



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 6 de Setembro de 2012 - Edição nº 944 - 1395 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	569
Atos da Presidência	2	Cível	569
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	2	Crime	757
Atos da 2º Vice-Presidência	2	Fazenda Pública	764
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	3	Família	786
Secretaria	24	Delitos de Trânsito	788
Subsecretaria	28	Execuções Penais	789
Departamento da Magistratura	29	Tribunal do Júri	791
Departamento Administrativo	30	Infância e Juventude	791
Departamento Econômico e Financeiro	33	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	791
Departamento do Patrimônio	33	Precatórias Criminais	805
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	36	Auditoria da Justiça Militar	805
Departamento Judiciário	37	Central de Inquéritos	806
Divisão de Distribuição	100	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	806
Seção de Preparo	101	Concursos	824
Seção de Mandatos e Cartas	101	Comarcas do Interior	826
Divisão de Processo Cível	102	Direção do Fórum	826
Divisão de Processo Crime	440	Plantão Judiciário	826
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	508	Cível	828
Processos do Órgão Especial	553	Crime	1238
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	554	Juizados Especiais	1284
Central de Precatórios	554	Concursos	1339
Corregedoria da Justiça	565	Família	1339
Ouvidoria Geral	565	Execuções Penais	1343
Plantão Judiciário Capital	565	Infância e Juventude	1343
Divisão de Concursos da Corregedoria	565	Fazenda Pública	1343
Conselho da Magistratura	567	Editais Judiciais	1343
Comissão Int. Conc. Promoções	569	Conselho da Magistratura	1343
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	569	Capital	1343
Comarca da Capital	569	Interior	1350

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 332412/2012**COMARCA DE LOANDA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROPONENTE: Juiz de Direito DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE LOANDA
INTERESSADA: CRISTIANE SILVA MARTOS ERLER

I. Trata-se de Portaria nº 13/2012 (f. 03v), pela qual a Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Loanda designa servidora para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretário do Juizado Especial Cível da referida comarca. À f. 05, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional da referida servidora.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 13/2012 (f. 03v) preenche os requisitos do art. 5º, §1º da Resolução nº 04/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).

Sendo assim, com fundamento no art. 5º, §2º da Resolução nº 04/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **CRISTIANE SILVA MARTOS ERLER**, Técnica de Secretaria Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 15.023, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da comarca de Loanda.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.

VIII. Por último, archive-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 331823/2012**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROPONENTE: Juiz de Direito SUPERVISOR DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 1) HELIANE FÁTIMA MAIO ZAGO

2) CLAUDIA QUENEHEN DOS SANTOS

I. Trata-se de Portaria nº 02/2012 (f. 03), na qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu

designa servidor para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do referido Juizado.

Às f. 05/06, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das referidas servidoras.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 02/2012 (f. 03) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).

Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **CLAUDIA QUENEHEN DOS SANTOS**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.868, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de afastamento da titular, HELIANE FÁTIMA MAIO ZAGO, compreendido entre 23/08/2012 e 24/08/2012.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº03/2011 - CSJE's.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, archive-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 2ª Turma Recursal

Relação N° 2012.017

Pauta da sessão ordinária da 2ª Turma Recursal, do dia 13/09/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subsequentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ADAO FERNANDES DA SILVA	098	2012.0003429-9/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	027	2012.0002711-4/0
ADRIANA SZMULIK	125	2012.0003526-3/0
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO	091	2012.0003410-1/0
AIRTON PEASSON	020	2012.0002299-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	060	2012.0003292-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	009	2012.0001569-4/1
ALBERTO SILVA GOMES	019	2012.0001908-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	067	2012.0003325-1/0
ALCEU GERALDO GATELLI	083	2012.0003377-0/0
ALCEU GERALDO GATELLI	085	2012.0003381-0/0
ALESSANDRA SCHUTA	122	2012.0003516-2/0
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	096	2012.0003422-6/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	019	2012.0001908-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	118	2012.0003503-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	118	2012.0003503-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	123	2012.0003520-2/0
ALEXANDRE PONTES BATISTA	026	2012.0002675-7/1
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	009	2012.0001569-4/1
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	019	2012.0001908-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	067	2012.0003325-1/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	014	2012.0001639-1/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	050	2012.0003225-1/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	090	2012.0003407-3/0
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS	132	2012.0003567-9/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	048	2012.0003176-8/0
ANA CAROLINA BUCH	086	2012.0003384-5/0
ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA DA SILVA	056	2012.0003284-5/0
ANA CASSIA GATELLI PSCHIEDT	083	2012.0003377-0/0
ANA CASSIA GATELLI PSCHIEDT	085	2012.0003381-0/0
ANA CLAUDIA RHODEN	110	2012.0003471-9/0
ANA PAULA CONTI BASTOS	110	2012.0003471-9/0
ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK	036	2012.0002929-0/0
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO	102	2012.0003438-8/0
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO	106	2012.0003451-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	064	2012.0003316-2/0
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	111	2012.0003476-8/0
ANDRE KASSEM HAMDAD	110	2012.0003471-9/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	054	2012.0003276-8/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	121	2012.0003515-0/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	044	2012.0003126-3/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	092	2012.0003412-5/0

ANDREA GONÇALVES BONANCIN	124	2012.0003523-8/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	090	2012.0003407-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	047	2012.0003156-6/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	080	2012.0003371-9/0
ANDRESSA CRISTIANE BLENK	081	2012.0003374-4/0
ANDRESSA VALERIO	076	2012.0003347-7/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	072	2012.0003335-2/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	072	2012.0003335-2/0
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	007	2012.0001507-5/0
ARINALDO BITTENCOURT	098	2012.0003429-9/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	072	2012.0003335-2/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	072	2012.0003335-2/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	131	2012.0003556-6/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	072	2012.0003335-2/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	072	2012.0003335-2/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	131	2012.0003556-6/0
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JUNIOR	028	2012.0002713-8/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	005	2012.0001248-0/1
AURELIO CANCIO PELUSO	019	2012.0001908-7/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	053	2012.0003272-0/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	130	2012.0003554-2/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	130	2012.0003554-2/0
BEATRIZ MATTAR ARAÚJO	019	2012.0001908-7/0
BLAS GOMM FILHO	051	2012.0003243-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	045	2012.0003135-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	081	2012.0003374-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	125	2012.0003526-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	126	2012.0003532-7/0
BRUNA SANTORO BENELLI	059	2012.0003291-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	058	2012.0003287-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	061	2012.0003293-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	069	2012.0003329-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	069	2012.0003329-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	070	2012.0003333-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	070	2012.0003333-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	074	2012.0003342-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	074	2012.0003342-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	108	2012.0003459-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	109	2012.0003467-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	112	2012.0003478-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	120	2012.0003510-1/0
BRUNO URSINOS CATELAN	062	2012.0003311-3/0
CAIO CESAR DOS SANTOS LIMA	060	2012.0003292-2/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	126	2012.0003532-7/0
CARLA EMANUELE SALIDO	052	2012.0003270-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	028	2012.0002713-8/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	094	2012.0003414-9/0
CARLA PERES CAVASSANI	015	2012.0001724-1/0
CARLOS CLEBER NALIVAICO	102	2012.0003438-8/0
CARLOS CLEYTON NALIVAICO	102	2012.0003438-8/0

CARLOS CLEYTON NALIVAICO	106	2012.0003451-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	080	2012.0003371-9/0
CARLOS EDUARDO BLEIL	103	2012.0003441-6/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	023	2012.0002513-8/1
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	025	2012.0002609-8/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	040	2012.0003100-0/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	027	2012.0002711-4/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	042	2012.0003107-3/0
CARLOS GUSTAVO HORST	104	2012.0003443-0/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	097	2012.0003427-5/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	053	2012.0003272-0/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	097	2012.0003427-5/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	058	2012.0003287-0/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	102	2012.0003438-8/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	061	2012.0003293-4/0	ELISANGELA DE LIMA SILVA	009	2012.0001569-4/1
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	050	2012.0003225-1/0	ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	111	2012.0003476-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	017	2012.0001749-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	052	2012.0003270-7/0
CAROLINE DIVENSI ROLIM	054	2012.0003276-8/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	109	2012.0003467-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	009	2012.0001569-4/1	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	112	2012.0003478-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	016	2012.0001744-3/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	116	2012.0003496-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	059	2012.0003291-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	116	2012.0003496-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	099	2012.0003431-5/0	ERITON AUGUSTO POPIU	056	2012.0003284-5/0
CIRO BRUNING	122	2012.0003516-2/0	EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	118	2012.0003503-6/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	049	2012.0003187-0/0	EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	118	2012.0003503-6/0
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	046	2012.0003150-5/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	032	2012.0002769-3/0
CLAUDIOMIR MARTINI	099	2012.0003431-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	004	2012.0001052-0/0
CLEDIMAR BERTOLDO	098	2012.0003429-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	066	2012.0003322-6/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	073	2012.0003340-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	076	2012.0003347-7/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	032	2012.0002769-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	003	2012.0000858-2/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2012.0001764-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2012.0001592-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	028	2012.0002713-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	044	2012.0003126-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	094	2012.0003414-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	055	2012.0003277-0/0
CRISTIANO JOSE BARATTO	110	2012.0003471-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	057	2012.0003285-7/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	006	2012.0001358-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	069	2012.0003329-9/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	048	2012.0003176-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	069	2012.0003329-9/0
DANIEL BARCELLOS BALDO	023	2012.0002513-8/1	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	070	2012.0003333-9/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	002	2011.0010927-0/3	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	070	2012.0003333-9/0
DANIELA MELZ NARDES	083	2012.0003377-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	074	2012.0003342-8/0
DANIELA MELZ NARDES	085	2012.0003381-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	074	2012.0003342-8/0
DANIELE CASARA DE GEUS	083	2012.0003377-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	074	2012.0003342-8/0
DANIELE CASARA DE GEUS	085	2012.0003381-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	092	2012.0003412-5/0
DANIELE LIE WATARAI	037	2012.0003023-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	119	2012.0003508-5/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	017	2012.0001749-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	120	2012.0003510-1/0
DEJALMO DE SOUZA JARDIM	095	2012.0003416-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	124	2012.0003523-8/0
DELAIR MARIA APARECIDA CAVALINI DE MELO	046	2012.0003150-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	129	2012.0003549-0/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	088	2012.0003389-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	130	2012.0003554-2/0
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA	078	2012.0003352-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	130	2012.0003554-2/0
DONIZETE APARECIDO COGO	040	2012.0003100-0/0	FABIO APARECIDO FRANZ	039	2012.0003049-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	107	2012.0003455-4/0	FABIO GUILHERME DOS SANTOS	026	2012.0002675-7/1
DOUGLAS DOS SANTOS	108	2012.0003459-1/0	FÁBIO JOÃO SOITO	089	2012.0003403-6/0
EDUARDO JESUS BORDIGNON	100	2012.0003432-7/0	FABIO JOSE POSSAMAI	020	2012.0002299-6/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	090	2012.0003407-3/0	FABIO MAURICIO ANDREATTO	030	2012.0002735-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	128	2012.0003538-8/0	FABIO MAURICIO ANDREATTO	030	2012.0002735-3/0
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA	087	2012.0003385-7/0			
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	016	2012.0001744-3/0			
ELIAS GAZAL ROCHA	009	2012.0001569-4/1			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2012.0003123-8/0			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	047	2012.0003156-6/0			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	067	2012.0003325-1/0			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	073	2012.0003340-4/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FABIO MAURICIO ANDREATTO	106	2012.0003451-7/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	028	2012.0002713-8/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	073	2012.0003340-4/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2012.0001248-0/1
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	025	2012.0002609-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	049	2012.0003187-0/0
FABIULA MULLER KOENIG	036	2012.0002929-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	067	2012.0003325-1/0
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	113	2012.0003488-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	043	2012.0003123-8/0
FAUSTO PENTEADO	048	2012.0003176-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	047	2012.0003156-6/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	069	2012.0003329-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	067	2012.0003325-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	069	2012.0003329-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	073	2012.0003340-4/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	070	2012.0003333-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	080	2012.0003371-9/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	070	2012.0003333-9/0	FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	129	2012.0003549-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	074	2012.0003342-8/0	FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	080	2012.0003371-9/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	074	2012.0003342-8/0	GARDENIA MASCARELO	115	2012.0003491-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	108	2012.0003459-1/0	GARDENIA MASCARELO	115	2012.0003491-0/0
FELIPE SOARES VARGAS	030	2012.0002735-3/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	006	2012.0001358-1/0
FELIPE SOARES VARGAS	030	2012.0002735-3/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	048	2012.0003176-8/0
FELIPE SOARES VARGAS	106	2012.0003451-7/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	088	2012.0003389-4/0
FERNANDA QUERINO DO PRADO	080	2012.0003371-9/0	GENI NOEMIA OLECZINSKI	002	2011.0010927-0/3
FERNANDO ABAGGE BENGHI	027	2012.0002711-4/0	GERALDO LUCAS AGNER	011	2012.0001620-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	107	2012.0003455-4/0	GERALDO LUCAS AGNER	013	2012.0001637-8/0
FERNANDO AUGUSTO OGUERA	075	2012.0003343-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2012.0001248-0/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	003	2012.0000858-2/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	049	2012.0003187-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2012.0001592-4/0	GILBERTO BORGES DA SILVA	018	2012.0001764-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	044	2012.0003126-3/0	GILBERTO FLAVIO MONARIN	097	2012.0003427-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	055	2012.0003277-0/0	GILBERTO FLAVIO MONARIN	097	2012.0003427-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	057	2012.0003285-7/0	GILBERTO FLAVIO MONARIN	123	2012.0003520-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	069	2012.0003329-9/0	GILBERTO ORTH	034	2012.0002788-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	069	2012.0003329-9/0	GILBERTO PEDRIALI	021	2012.0002398-4/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	070	2012.0003333-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	009	2012.0001569-4/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	070	2012.0003333-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	016	2012.0001744-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	074	2012.0003342-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	059	2012.0003291-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	074	2012.0003342-8/0	GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	031	2012.0002752-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	092	2012.0003412-5/0	GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS	007	2012.0001507-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	119	2012.0003508-5/0	GISLAINE FERNANDA DE PAULA	017	2012.0001749-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	120	2012.0003510-1/0	GISLENE MARIELE NEGRISOLI	031	2012.0002752-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	124	2012.0003523-8/0	GIULIANO SILVA DE MELLO	043	2012.0003123-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	129	2012.0003549-0/0	GLADIMIR ADRIANI POLETTTO	020	2012.0002299-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	130	2012.0003554-2/0	GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	024	2012.0002532-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	130	2012.0003554-2/0	GUILHERME RÉGIO PEGORARO	053	2012.0003272-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	032	2012.0002769-3/0	GUILHERME RÉGIO PEGORARO	130	2012.0003554-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	114	2012.0003489-4/0	GUILHERME RÉGIO PEGORARO	130	2012.0003554-2/0
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	056	2012.0003284-5/0	GUSTAVO BONINI GUEDES	125	2012.0003526-3/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	024	2012.0002532-8/0	GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	121	2012.0003515-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	089	2012.0003403-6/0	GUSTAVO REIS MARSON	077	2012.0003351-7/0
FLAVIA BATTISTELLA	043	2012.0003123-8/0	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	036	2012.0002929-0/0
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	055	2012.0003277-0/0	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	021	2012.0002398-4/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	018	2012.0001764-5/0	HELENO GALDINO LUCAS	093	2012.0003413-7/0
			HELOISA GREIN VIEIRA	056	2012.0003284-5/0
			HELOISA TOLEDO VOLPATO	131	2012.0003556-6/0
			HELTON DE PAULA RODRIGUES	091	2012.0003410-1/0
			HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	024	2012.0002532-8/0
			HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	089	2012.0003403-6/0
			HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO	110	2012.0003471-9/0
			HERICK PAVIN	029	2012.0002719-9/0

HUGO SANTORO BENELLI	059	2012.0003291-0/0	JULIO CESAR GOULART LANES	035	2012.0002790-0/0
IGLENIO LUIZ SCHWERZ	113	2012.0003488-2/0	JULIO CESAR GOULART LANES	127	2012.0003533-9/0
IGLENIO LUIZ SCHWERZ	114	2012.0003489-4/0	JULIO CESAR PINTO D'AMICO	016	2012.0001744-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	011	2012.0001620-4/0	KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA TEIXEIRA	131	2012.0003556-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	012	2012.0001621-6/0	KATIA REJANE STURMER	089	2012.0003403-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	013	2012.0001637-8/0	KAUE MARCIO MELO MYASAVA	082	2012.0003375-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	014	2012.0001639-1/0	KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ	105	2012.0003445-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	083	2012.0003377-0/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	107	2012.0003455-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	085	2012.0003381-0/0	LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA	029	2012.0002719-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	086	2012.0003384-5/0	LARISSA GIROLDO HORST	012	2012.0001621-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	106	2012.0003451-7/0	LARISSA GIROLDO HORST	014	2012.0001639-1/0
ISABEL CRISTINA BLEIL	103	2012.0003441-6/0	LARISSA GIROLDO HORST	030	2012.0002735-3/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	071	2012.0003334-0/0	LARISSA GIROLDO HORST	030	2012.0002735-3/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	022	2012.0002452-0/0	LARISSA GIROLDO HORST	083	2012.0003377-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	039	2012.0003049-0/0	LARISSA GIROLDO HORST	085	2012.0003381-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	117	2012.0003497-1/0	LARISSA GIROLDO HORST	086	2012.0003384-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2012.0001248-0/1	LAURA AGRIFÓGLIO VIANNA	104	2012.0003443-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	049	2012.0003187-0/0	LAURO BALDI DA SILVA	034	2012.0002788-3/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	072	2012.0003335-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	037	2012.0003023-8/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	072	2012.0003335-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	054	2012.0003276-8/0
JIHADI KALOL TAGHLOBI	014	2012.0001639-1/0	LEANDRO CORADINI	111	2012.0003476-8/0
JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	001	2011.0001723-4/2	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	037	2012.0003023-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	065	2012.0003318-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	054	2012.0003276-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	009	2012.0001569-4/1	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	058	2012.0003287-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	016	2012.0001744-3/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	061	2012.0003293-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	059	2012.0003291-0/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	112	2012.0003478-1/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	099	2012.0003431-5/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	119	2012.0003508-5/0
JOELMA PULTINAVICIUS	051	2012.0003243-0/0	LEVY LIMA LOPES NETO	122	2012.0003516-2/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	091	2012.0003410-1/0	LINDSAY LAGINESTRA	065	2012.0003318-6/0
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	068	2012.0003326-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	015	2012.0001724-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	113	2012.0003488-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	017	2012.0001749-2/0
JOSE CARLOS PEREIRA	132	2012.0003567-9/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	048	2012.0003176-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	041	2012.0003105-0/0	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	026	2012.0002675-7/1
JOSE EDILSON GALVAO	046	2012.0003150-5/0	LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	028	2012.0002713-8/0
JOSE MARCOS SEMKIW	069	2012.0003329-9/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	093	2012.0003413-7/0
JOSE MARCOS SEMKIW	069	2012.0003329-9/0	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	122	2012.0003516-2/0
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	093	2012.0003413-7/0	LUIR CESCCHIN	104	2012.0003443-0/0
JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	024	2012.0002532-8/0	LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA	104	2012.0003443-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	095	2012.0003416-2/0	LUIZ ASSI	008	2012.0001527-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	103	2012.0003441-6/0	LUIZ ASSI	026	2012.0002675-7/1
JOSIMAR DINIZ	049	2012.0003187-0/0	LUIZ ASSI	050	2012.0003225-1/0
JOSIMAR DINIZ	095	2012.0003416-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	001	2011.0001723-4/2
JULIANA FAITA	017	2012.0001749-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	063	2012.0003313-7/0
JULIANA HEINDYK DUARTE	047	2012.0003156-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	068	2012.0003326-3/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	127	2012.0003533-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	071	2012.0003334-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	061	2012.0003293-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	077	2012.0003351-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	070	2012.0003333-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	101	2012.0003433-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	070	2012.0003333-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	125	2012.0003526-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	074	2012.0003342-8/0	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	065	2012.0003318-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	074	2012.0003342-8/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	009	2012.0001569-4/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	108	2012.0003459-1/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	019	2012.0001908-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	109	2012.0003467-9/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	067	2012.0003325-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	120	2012.0003510-1/0			
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	027	2012.0002711-4/0			
JULIO CESAR GOULART LANES	033	2012.0002784-6/0			

LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT	075	2012.0003343-0/0	MATHEUS PEREIRA DE FARIA	082	2012.0003375-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	113	2012.0003488-2/0	MATHEUS ZORZI SÁ	015	2012.0001724-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2012.0001248-0/1	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	076	2012.0003347-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	049	2012.0003187-0/0	MAURICIO KAVINSKI	068	2012.0003326-3/0
LUIZ PEREIRA DA SILVA	059	2012.0003291-0/0	MAURICIO KAVINSKI	077	2012.0003351-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	004	2012.0001052-0/0	MAURICIO KAVINSKI	101	2012.0003433-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	066	2012.0003322-6/0	MAURICIUS GONÇALVES	035	2012.0002790-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	076	2012.0003347-7/0	MICHELE MARIA KAMOGAWA	019	2012.0001908-7/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	104	2012.0003443-0/0	MICHELE MARIA KAMOGAWA	045	2012.0003135-2/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	015	2012.0001724-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2012.0003270-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	107	2012.0003455-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	084	2012.0003380-8/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	111	2012.0003476-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	100	2012.0003432-7/0
MARCELO PAULO WACHELESKI	041	2012.0003105-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	109	2012.0003467-9/0
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS	030	2012.0002735-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	112	2012.0003478-1/0
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS	030	2012.0002735-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	116	2012.0003496-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	022	2012.0002452-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	116	2012.0003496-0/0
MARCIO ANTONIO SASSO	098	2012.0003429-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	121	2012.0003515-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	090	2012.0003407-3/0	MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	073	2012.0003340-4/0
MARCIO BARROCA SILVEIRA	056	2012.0003284-5/0	MONICA CARARO BREMER	065	2012.0003318-6/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	008	2012.0001527-7/0	MURILO CLEVE MACHADO	084	2012.0003380-8/0
MARCIO KRUSSEWSKI	027	2012.0002711-4/0	MURILO CLEVE MACHADO	100	2012.0003432-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	045	2012.0003135-2/0	MURILO CLEVE MACHADO	121	2012.0003515-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	081	2012.0003374-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	001	2011.0001723-4/2
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	125	2012.0003526-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	003	2012.0000858-2/1
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	126	2012.0003532-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	057	2012.0003285-7/0
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	009	2012.0001569-4/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	089	2012.0003403-6/0
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	131	2012.0003556-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	116	2012.0003496-0/0
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	084	2012.0003380-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	116	2012.0003496-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	021	2012.0002398-4/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	118	2012.0003503-6/0
MARCOS JOSE DE PAULA	076	2012.0003347-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	118	2012.0003503-6/0
MARCOS RENAN SALVATI	111	2012.0003476-8/0	NATALIA ROSSI DORO	019	2012.0001908-7/0
MARCOS ROBERTO HASSE	062	2012.0003311-3/0	NATALIA ROSSI DORO	045	2012.0003135-2/0
MARCUS AURELIO LIOGI	059	2012.0003291-0/0	NELSON PILLA FILHO	077	2012.0003351-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	094	2012.0003414-9/0	NELSON PILLA FILHO	101	2012.0003433-9/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	044	2012.0003126-3/0	NELSON ROSA DOS SANTOS	132	2012.0003567-9/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	092	2012.0003412-5/0	NEREU PERONDI	113	2012.0003488-2/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	124	2012.0003523-8/0	NEWTON DORNELES SARATT	075	2012.0003343-0/0
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	038	2012.0003030-3/0	NEWTON DORNELES SARATT	114	2012.0003489-4/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	011	2012.0001620-4/0	NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	017	2012.0001749-2/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	012	2012.0001621-6/0	NOELI DE SOUZA MACHADO	098	2012.0003429-9/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	013	2012.0001637-8/0	NOELI DE SOUZA MACHADO	105	2012.0003445-3/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	014	2012.0001639-1/0	ODECIO LUIZ PERALTA	056	2012.0003284-5/0
MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO	030	2012.0002735-3/0	OLGA MARIA DO VAL	019	2012.0001908-7/0
MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO	030	2012.0002735-3/0	OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	082	2012.0003375-6/0
MARIA MACHADO NALIN SINNEMA GOMES	131	2012.0003556-6/0	OSLEIDE MARA LAURINDO	121	2012.0003515-0/0
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	073	2012.0003340-4/0	OSMAR CARDOSO ROLIM	054	2012.0003276-8/0
MARIANA SOUZA BAHUR	119	2012.0003508-5/0	PABLO FRIZZO	128	2012.0003538-8/0
MARIANA STRONA WIEBE	002	2011.0010927-0/3	PATRÍCIA ANTUNES FERNANDES	007	2012.0001507-5/0
MARIANE MENEGAZZO	011	2012.0001620-4/0	PAULA FRANCISCA TAMORELLI ROSA	052	2012.0003270-7/0
MARIANE MENEGAZZO	012	2012.0001621-6/0	PAULO CESAR RAMOS	045	2012.0003135-2/0
MARIANE MENEGAZZO	013	2012.0001637-8/0	PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	008	2012.0001527-7/0
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	097	2012.0003427-5/0	PAULO ROBERTO AZEREDO	108	2012.0003459-1/0
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	097	2012.0003427-5/0	PAULO ROBERTO BOND REIS	050	2012.0003225-1/0
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	123	2012.0003520-2/0	PAULO ROBERTO FADEL	008	2012.0001527-7/0
MARIO ROGERIO DIAS	047	2012.0003156-6/0			

PERICLES LEAL DA SILVA	009	2012.0001569-4/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	079	2012.0003358-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	094	2012.0003414-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	082	2012.0003375-6/0
PRISCILLA SESTREM KARPINSKI	043	2012.0003123-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	087	2012.0003385-7/0
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ	037	2012.0003023-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	115	2012.0003491-0/0
RAFAEL PELLIZZETTI	010	2012.0001592-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	115	2012.0003491-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	107	2012.0003455-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	132	2012.0003567-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	108	2012.0003459-1/0	SANDRO FRANCO DE GODOY	104	2012.0003443-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	052	2012.0003270-7/0	SANIA STEFANI	073	2012.0003340-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	084	2012.0003380-8/0	SELMA PACIORNIK	097	2012.0003427-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	109	2012.0003467-9/0	SELMA PACIORNIK	097	2012.0003427-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	112	2012.0003478-1/0	SERGIO BOND REIS	050	2012.0003225-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	116	2012.0003496-0/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	075	2012.0003343-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	116	2012.0003496-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	006	2012.0001358-1/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	129	2012.0003549-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	048	2012.0003176-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	008	2012.0001527-7/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	088	2012.0003389-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2012.0002675-7/1	SERGIO LEAL MARTINEZ	093	2012.0003413-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	032	2012.0002769-3/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	105	2012.0003445-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	034	2012.0002788-3/0	SERGIO SCHULZE	064	2012.0003316-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	050	2012.0003225-1/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	054	2012.0003276-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	096	2012.0003422-6/0	SIDNEI DE QUADROS	129	2012.0003549-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	122	2012.0003516-2/0	SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	054	2012.0003276-8/0
RENATA CALHEIROS ZARELLI	080	2012.0003371-9/0	STELA MARLENE SCHWERZ	054	2012.0003276-8/0
RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	123	2012.0003520-2/0	STELA MARLENE SCHWERZ	121	2012.0003515-0/0
RICHARD PAUL SCHOSSIG	086	2012.0003384-5/0	STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	017	2012.0001749-2/0
RIVADAVIA VARGAS NETO	101	2012.0003433-9/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	025	2012.0002609-8/0
ROBERSON FABIO SCHWERZ	114	2012.0003489-4/0	TARLIS JERSON MATTOS	004	2012.0001052-0/0
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	017	2012.0001749-2/0	TARSO DOLCI	046	2012.0003150-5/0
ROBSON SAKAI GARCIA	084	2012.0003380-8/0	TATIANA NATAL	062	2012.0003311-3/0
RODRIGO DE FRANCO ORSI	088	2012.0003389-4/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	064	2012.0003316-2/0
RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA	077	2012.0003351-7/0	TATIANE MUNCINELLI	005	2012.0001248-0/1
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	018	2012.0001764-5/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	066	2012.0003322-6/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	063	2012.0003313-7/0	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	060	2012.0003292-2/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	064	2012.0003316-2/0	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	084	2012.0003380-8/0
ROMEU GONCALVES NETO	035	2012.0002790-0/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	100	2012.0003432-7/0
ROOSEVELT ARRAES	063	2012.0003313-7/0	ULYSSES DE MATTOS	038	2012.0003030-3/0
ROOSEVELT ARRAES	064	2012.0003316-2/0	URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA	073	2012.0003340-4/0
ROSANA JARDIM RIELLA	027	2012.0002711-4/0	VAINER RICARDO PRATO	059	2012.0003291-0/0
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	006	2012.0001358-1/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	118	2012.0003503-6/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	107	2012.0003455-4/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	118	2012.0003503-6/0
SABRINA DA COSTA PEREIRA	045	2012.0003135-2/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	123	2012.0003520-2/0
SABRINA FAVERO	001	2011.0001723-4/2	VALTER LOURENCO DE SOUZA	038	2012.0003030-3/0
SAMUEL FERREIRA XALAO	117	2012.0003497-1/0	VANESSA CRISTINA BRUNING ROSALINSKI	007	2012.0001507-5/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	023	2012.0002513-8/1	VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY	056	2012.0003284-5/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	040	2012.0003100-0/0	VINICIUS ANDRÉ BUFALO	059	2012.0003291-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	042	2012.0003107-3/0	VIVIAN REGINA ZAMBRIM	053	2012.0003272-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	097	2012.0003427-5/0	VIVIAN REGINA ZAMBRIM	130	2012.0003554-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	097	2012.0003427-5/0	VIVIAN REGINA ZAMBRIM	130	2012.0003554-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	102	2012.0003438-8/0	WILMALEY CAMPOS FAZZANO	068	2012.0003326-3/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	005	2012.0001248-0/1	WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN	042	2012.0003107-3/0
SANDRA MARIA PANEK	036	2012.0002929-0/0	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	102	2012.0003438-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2012.0001527-7/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2012.0002299-6/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2012.0002711-4/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2012.0002752-0/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2012.0003292-2/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	078	2012.0003352-9/0			

Ação Originária 2009123199 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

EMBARGANTE.....: MARCOS BARBOSA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: SABRINA FAVERO

ADVOGADO.....: JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO

002.

Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0010927-0/3

Ação Originária 2008298652 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

AGRAVANTE.....: DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA

AGRAVADO.....: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

ADVOGADO.....: GENI NOEMIA OLECZINSKI

ADVOGADO.....: MARIANA STRONA WIEBE

003.

Embargos de Declaração Cível 2012.0000858-2/1

Ação Originária 201066460 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

EMBARGANTE.....: MARIA LUCIA SANTANA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

004.

Recurso Inominado 2012.0001052-0/0

Ação Originária 2010196983 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: LETICIA GUIMARAES

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: IVAN VINICIUS CLUXNEI

ADVOGADO.....: TARLIS JERSON MATTOS

005.

Embargos de Declaração Cível 2012.0001248-0/1

Ação Originária 2006259882 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

EMBARGANTE.....: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

INTERESSADO.....: MARIA LUCI GABARDO DOS SANTOS

INTERESSADO.....: ELIAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO.....: SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

006.

Recurso Inominado 2012.0001358-1/0

Ação Originária 20104958 do JECI de Goioerê

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: ARAUJO & LIMA

ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA

ADVOGADO.....: ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

007.

Recurso Inominado 2012.0001507-5/0

Ação Originária 2008281590 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: BANCO BGN S/A

ADVOGADO.....: PATRÍCIA ANTUNES FERNANDES

ADVOGADO.....: ANTONIO ERNESTO DE LIMA

ADVOGADO.....: GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS

RECORRIDO.....: MARILENE BRUNING

ADVOGADO.....: VANESSA CRISTINA BRUNING ROSALINSKI

008.

Recurso Inominado 2012.0001527-7/0

Ação Originária 20104327 do JECI de Sarandi

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

RECORRENTE.....: VIVALDINO KLOSTER PRESTES

ADVOGADO.....: MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO FADEL

ADVOGADO.....: LUIZ ASSI

009.

Embargos de Declaração Cível 2012.0001569-4/1

Ação Originária 200714178 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

EMBARGANTE.....: VGR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ELIAS GAZAL ROCHA

INTERESSADO.....: LUCAS LESSA CHAVES

ADVOGADO.....: ELISANGELA DE LIMA SILVA

ADVOGADO.....: PERICLES LEAL DA SILVA

INTERESSADO.....: MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
010. Recurso Inominado 2012.0001592-4/0
Ação Originária 201034790 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: JOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: RAFAEL PELLIZZETTI
011. Recurso Inominado 2012.0001620-4/0
Ação Originária 200917089 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO
ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER
RECORRIDO.....: RODRIGO ALESSANDRO KOPPER
ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO
012. Recurso Inominado 2012.0001621-6/0
Ação Originária 200915332 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO
ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
RECORRIDO.....: ARMANDO OTREMBIA
ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO
013. Recurso Inominado 2012.0001637-8/0
Ação Originária 200916750 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO
ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER
RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE RICARDO ANTONIO TREVISAN
REPR. LEGAL.....: ANGELICA VENTURA TREVISAN
ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO
014. Recurso Inominado 2012.0001639-1/0
Ação Originária 200926634 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO
ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

RECORRIDO.....: HAMIDI IBRAHIM EL ARRA
ADVOGADO.....: ALIÇAR MOHAMAD MANNAN GHOTME
ADVOGADO.....: JIHADI KALOL TAGHLOBI
015. Recurso Inominado 2012.0001724-1/0
Ação Originária 201059309 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
RECORRIDO.....: NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO.....: MATHEUS ZORZI SÁ
ADVOGADO.....: CARLA PERES CAVASSANI
016. Recurso Inominado 2012.0001744-3/0
Ação Originária 2010226612 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
RECORRIDO.....: MANOEL SILVERIO DA ROCHA
ADVOGADO.....: JULIO CESAR PINTO D'AMICO
ADVOGADO.....: ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR
017. Recurso Inominado 2012.0001749-2/0
Ação Originária 201068066 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.
ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
ADVOGADO.....: GISLAINE FERNANDA DE PAULA
ADVOGADO.....: NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA
RECORRIDO.....: MARISSIL REGINA SILVA BASSOI
ADVOGADO.....: JULIANA FAITA
ADVOGADO.....: STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI
INTERESSADO.....: VIVO S.A.
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
ADVOGADO.....: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
018. Recurso Inominado 2012.0001764-5/0
Ação Originária 201037033 do 2º JEC de Ponta grossa
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES
RECORRIDO.....: PRISCILA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ROGERIO APARECIDO
BARBOSA
019. Recurso Inominado 2012.0001908-7/0
Ação Originária 2009218477 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTTSSON
RECORRENTE.....: STB - STUDENT
TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO
LIMITADA
ADVOGADO.....: ALEXANDRE MILLEN
ZAPPA
ADVOGADO.....: OLGA MARIA DO VAL
ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO
PELUSO
RECORRIDO.....: LEANDRO REBOUÇAS
SIMIONATTO
ADVOGADO.....: BEATRIZ MATTAR
ARAÚJO
ADVOGADO.....: MICHELE MARIA
KAMOGAWA
ADVOGADO.....: NATALIA ROSSI DORO
RECORRIDO.....: VRG LINHAS AÉREAS
S/A
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA
MOREIRA CORREIA
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA
GOMES
ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD
PILUSKI
020. Recurso Inominado 2012.0002299-6/0
Ação Originária 2008124472 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTTSSON
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
RECORRIDO.....: DENIZE DE OLIVEIRA
PORTUGAL
ADVOGADO.....: AIRTON PEASSON
ADVOGADO.....: GLADIMIR ADRIANI
POLETTTO
ADVOGADO.....: FABIO JOSE POSSAMAI
021. Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0002398-4/1
Ação Originária 2010103499 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTTSSON
AGRAVANTE.....: BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI
DO AMARAL VASCONCELLOS
ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI
AGRAVADO.....: TIAGO PEREIRA DAS
FLORES
ADVOGADO.....: GUSTAVO SANTOS DE
OLIVEIRA VALDOVINO
022. Mandado de Segurança Cível
2012.0002452-0/0
Ação Originária 201025487 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique
Ferreira Jentzsch
IMPETRANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/
A - BANCO MULTIPLIO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE LONDRINA
INTERESSADO.....: KIYOMI UNO HAYASHI
ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO
MIAZZO
023. Embargos de Declaração Cível
2012.0002513-8/1
Ação Originária 2009216618 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

EMBARGANTE.....: MELIESS -
FOTOGRAFIAS LTDA ME
ADVOGADO.....: DANIEL BARCELLOS
BALDO
INTERESSADO.....: GVT - GLOBAL
VILLAGE TELECOM
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE
SIMAO
ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA
VENANCIO
024. Recurso Inominado 2012.0002532-8/0
Ação Originária 200979374 do 2º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTTSSON
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA
SILVA
ADVOGADO.....: JOSELAINE MAURA DE
SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO
FARIA MOTTA
RECORRIDO.....: JANAINA BARROS
ABELHA
ADVOGADO.....: GREGORIO ARTHUR
THANES MONTEMOR
025. Recurso Inominado 2012.0002609-8/0
Ação Originária 2010245861 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique
Ferreira Jentzsch
RECORRENTE.....: CARREFOUR
PROMOTORA DE VENDAS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO
KROETZ
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO
MANFREDINI HAPNER
ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI
CORDEIRO FLEISCHFRESSER
RECORRIDO.....: JEAN CARLOS DOS
SANTOS
026. Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0002675-7/1
Ação Originária 20083476 do JECI de Paranaguá
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTTSSON
AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: ALEXANDRE PONTES
BATISTA
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS
ADVOGADO.....: LUIZ ASSI
AGRAVADO.....: SEDINEY BONALDI
ADVOGADO.....: LOURIVALDO DA SILVA
JUNIOR
ADVOGADO.....: FABIO GUILHERME
DOS SANTOS
027. Mandado de Segurança Cível
2012.0002711-4/0
Ação Originária 2009220059 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL
IMPETRANTE/ADVOGADO.: CARLOS
FERNANDO CORREA DE CASTRO
IMPETRANTE/ADVOGADO.: ROSANA
JARDIM RIELLA
IMPETRANTE/ADVOGADO.: FERNANDO
ABAGGE BENGHI
IMPETRANTE/ADVOGADO.: ADRIANA
D'AVILA OLIVEIRA
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE CURITIBA
INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
INTERESSADO.....: SERVICES
ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA.
ADVOGADO.....: JULIANO MENEGUZZI
DE BERNERT

ADVOGADO.....: MARCIO KRUSSEWSKI
028. Recurso Inominado 2012.0002713-8/0
Ação Originária 201079813 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: BANCO BV FINANCEIRA S.A C.F.I.
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
RECORRIDO.....: MAURICIO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO.....: LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO.....: ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JUNIOR
029. Recurso Inominado 2012.0002719-9/0
Ação Originária 201051181 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
RECORRIDO.....: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BIG LTDA
ADVOGADO.....: LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA
030. Recurso Inominado 2012.0002735-3/0
Ação Originária 2009171 do JECI de Pirai do sul
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
RECORRENTE.....: TEROAKI MURAI
ADVOGADO.....: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO
RECORRIDO.....: TEROAKI MURAI
ADVOGADO.....: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO
031. Recurso Inominado 2012.0002752-0/0
Ação Originária 20079801 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: GISLENE MARIELE NEGRISOLI
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCOS NEGRISOLI
032. Recurso Inominado 2012.0002769-3/0
Ação Originária 2010484 do JECI de Engenheiro beltrão
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: PEDRO CESAR DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA
ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES
ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
033. Recurso Inominado 2012.0002784-6/0
Ação Originária 2008280349 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
RECORRENTE.....: CLARO S.A
ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES
RECORRIDO.....: ADRIANA FANI SANTOS
034. Recurso Inominado 2012.0002788-3/0
Ação Originária 201048222 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: ADELINO ROBERTO DE RÉ
ADVOGADO.....: LAURO BALDI DA SILVA
ADVOGADO.....: GILBERTO ORTH
035. Recurso Inominado 2012.0002790-0/0
Ação Originária 2010224 do JECI de Joaquim távora
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
RECORRENTE.....: CLARO S/A
ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES
RECORRIDO.....: PEDRO MARTINI FILHO
ADVOGADO.....: ROMEU GONCALVES NETO
ADVOGADO.....: MAURICIUS GONÇALVES
036. Recurso Inominado 2012.0002929-0/0
Ação Originária 2009608 do JECI de São mateus do sul
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO.....: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI
ADVOGADO.....: FABIULA MULLER KOENIG
ADVOGADO.....: ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK
RECORRIDO.....: ERVINO MARSZAKOWSKI
ADVOGADO.....: SANDRA MARIA PANEK
037. Recurso Inominado 2012.0003023-8/0
Ação Originária 2010143 do JECI de Ribeirão do pinhal
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
ADVOGADO.....: DANIELE LIE WATARAI
ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
RECORRIDO.....: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO.....: RAFAEL LEONARDO DA CRUZ
038. Recurso Inominado 2012.0003030-3/0
Ação Originária 20091224 do JECI de Irati
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO.....: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

RECORRIDO.....: EDENISIA APARECIDA PADILHA KREZANOSKI		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
ADVOGADO.....: ULYSSES DE MATTOS		RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS GUILHERMETI	
ADVOGADO.....: VALTER LOURENCO DE SOUZA		ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN	
039.	Recurso Inominado 2012.0003049-0/0	ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	
Ação Originária 2009301 do JECI de Iporã		045.	Recurso Inominado 2012.0003135-2/0
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		Ação Originária 2010140600 do 6º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO		RECORRENTE.....: BANCO FINIVEST S/A	
RECORRIDO.....: LEONILDA BATISTA		ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	
ADVOGADO.....: FABIO APARECIDO FRANZ		ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
040.	Recurso Inominado 2012.0003100-0/0	RECORRIDO.....: PAULO CESAR RAMOS	
Ação Originária 200595 do JECI de Centenário do sul		ADVOGADO.....: PAULO CESAR RAMOS	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		INTERESSADO.....: LEROY MERLIN CIA. BRASILEIRA DE BRICOLAGEM S/A	
RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA		ADVOGADO.....: MICHELE MARIA KAMOGAWA	
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO		ADVOGADO.....: NATALIA ROSSI DORO	
ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO		ADVOGADO.....: SABRINA DA COSTA PEREIRA	
RECORRIDO.....: LUIZ BERNARDO PUIA		046.	Recurso Inominado 2012.0003150-5/0
ADVOGADO.....: DONIZETE APARECIDO COGO		Ação Originária 2008217 do JECI de Mamboré	
041.	Recurso Inominado 2012.0003105-0/0	JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
Ação Originária 2009102 do JECI de Rio negro		RECORRENTE.....: ERNESTO DOS SANTOS	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		RECORRENTE.....: MARCIA DO CARMO CASTRO	
RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS		DEFENSOR DATIVO.....: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		RECORRIDO.....: LOUZANO E WEILER TELEFONIA LDA - ME	
RECORRIDO.....: MARCIA TABORDA CARDOSO		ADVOGADO.....: TARSO DOLCI	
ADVOGADO.....: MARCELO PAULO WACHELESKI		ADVOGADO.....: DELAIR MARIA APARECIDA CAVALINI DE MELO	
042.	Recurso Inominado 2012.0003107-3/0	ADVOGADO.....: JOSE EDILSON GALVAO	
Ação Originária 2009102 do JECI de Rio negro		047.	Recurso Inominado 2012.0003156-6/0
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		Ação Originária 20092409 do JECI de Campina grande do sul	
RECORRENTE.....: FABIO REIS TEIXEIRA		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
ADVOGADO.....: WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN		RECORRENTE.....: GERONCIO GOMES BEZERRA	
RECORRIDO.....: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM		ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS	
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO		ADVOGADO.....: JULIANA HEINDYK DUARTE	
ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO		RECORRIDO.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
043.	Recurso Inominado 2012.0003123-8/0	ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	
Ação Originária 2009491 do JECI de Rio negro		ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
RECORRENTE.....: FIC - FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A		048.	Recurso Inominado 2012.0003176-8/0
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A		Ação Originária 20107240 do JECI de Imbituva	
ADVOGADO.....: GIULIANO SILVA DE MELLO		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		RECORRENTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA	
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	
ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA		RECORRIDO.....: DINALCI DA APARECIDA GENUD	
RECORRIDO.....: NADIR AMARAL DE DEUS		ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO	
ADVOGADO.....: PRISCILLA SESTREM KARPINSKI		INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A	
044.	Recurso Inominado 2012.0003126-3/0	ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ	
Ação Originária 201095380 do 1º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI	
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		INTERESSADO.....: MAETESON MOLETA ME (INFOCEL)	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA	

049.	Recurso Inominado 2012.0003187-0/0	RECORRIDO.....: REGISON CARLOS QUEIROZ DO AMARAL
Ação Originária 200938305 do 2º JEC de Foz do Iguaçu		ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		054.
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		Recurso Inominado 2012.0003276-8/0
ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI		Ação Originária 2010343 do JECI de Rio negro
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		RECORRENTE.....: PONTOCREDI NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
RECORRIDO.....: GERTRUDES RIBEIRO CAMARGO		RECORRENTE.....: BANCO INVESTCRED DO BRASIL S.A
ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ		ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
050.	Recurso Inominado 2012.0003225-1/0	ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO
Ação Originária 200947454 do 1º JEC de Cascavel		ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		RECORRENTE.....: GLOBEX UTILIDADES S/A
RECORRENTE.....: VALDECI DE PAULA GUSMÃO		ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ
ADVOGADO.....: SERGIO BOND REIS		ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO BOND REIS		ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO.....: ALINE CRISTINA BOND REIS		RECORRIDO.....: JUCINES DA SILVA
RECORRIDO.....: EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A		ADVOGADO.....: OSMAR CARDOSO ROLIM
ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO		ADVOGADO.....: CAROLINE DIVENSI ROLIM
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		055.
ADVOGADO.....: LUIZ ASSI		Recurso Inominado 2012.0003277-0/0
051.	Recurso Inominado 2012.0003243-0/0	Ação Originária 201047549 do 2º JEC de Londrina
Ação Originária 201000107766 do 5º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM		RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO		RECORRIDO.....: ALICE VIVIANE DOS ANJOS
RECORRIDO.....: FERNANDA BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO		ADVOGADO.....: FLAVIA FERNANDES NAVARRO
ADVOGADO.....: JOELMA PULTINAVICIUS		056.
052.	Recurso Inominado 2012.0003270-7/0	Recurso Inominado 2012.0003284-5/0
Ação Originária 201099115 do 2º JEC de Londrina		Ação Originária 2010193 do JECI de Prudentópolis
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch		JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
RECORRENTE.....: MARCOS ANTONIO VENTURIN		RECORRENTE.....: BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO.....: CARLA EMANUELE SALIDO		ADVOGADO.....: MARCIO BARROCA SILVEIRA
ADVOGADO.....: PAULA FRANCISCA TAMORELLI ROSA		ADVOGADO.....: ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		ADVOGADO.....: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		ADVOGADO.....: VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		ADVOGADO.....: HELOISA GREIN VIEIRA
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		ADVOGADO.....: ODECIO LUIZ PERALTA
053.	Recurso Inominado 2012.0003272-0/0	RECORRIDO.....: LINESIA FERREIRA DE SOUZA
Ação Originária 2010111373 do 2º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: ERITON AUGUSTO POPIU
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM		057.
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch		Recurso Inominado 2012.0003285-7/0
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		Ação Originária 201082420 do 2º JEC de Londrina
ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: GISELE GEROMEL GARCIA		Ação Originária 2010272150 do 1º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM	
058.	Recurso Inominado 2012.0003287-0/0	JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch	
Ação Originária 200995687 do 2º JEC de Londrina		RECORRENTE.....: VANESSA PRISCILA ALVES	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM		ADVOGADO.....: BRUNO URSINOS CATELAN	
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch		ADVOGADO.....: TATIANA NATAL	
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A	
ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET		ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO HASSE	
RECORRIDO.....: ALEXANDRE GALLEGRO		063.	Recurso Inominado 2012.0003313-7/0
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		Ação Originária 2010205210 do 1º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
059.	Recurso Inominado 2012.0003291-0/0	RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
Ação Originária 20082 do JECI de Bela vista do paraíso		ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM		RECORRIDO.....: JAIRO ADRIANO PIMENTEL GROHS	
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch		ADVOGADO.....: ROOSEVELT ARRAES	
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A		ADVOGADO.....: ROGERIO HELIAS CARBONI	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		064.	Recurso Inominado 2012.0003316-2/0
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		Ação Originária 2010261834 do 1º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM	
RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS BATISTA		JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch	
ADVOGADO.....: HUGO SANTORO BENELLI		RECORRENTE.....: CHARLES FREY SOARES	
ADVOGADO.....: VINICIUS ANDRÉ BUFALO		ADVOGADO.....: ROGERIO HELIAS CARBONI	
ADVOGADO.....: BRUNA SANTORO BENELLI		ADVOGADO.....: ROOSEVELT ARRAES	
INTERESSADO.....: RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: LUIZ PEREIRA DA SILVA		ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	
ADVOGADO.....: VAINER RICARDO PRATO		ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE	
ADVOGADO.....: MARCUS AURELIO LIOGI		ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	
060.	Recurso Inominado 2012.0003292-2/0	065.	Recurso Inominado 2012.0003318-6/0
Ação Originária 201051852 do JECI de Londrina		Ação Originária 2010222495 do 1º JEC de Curitiba	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch		RECORRENTE.....: MIGUEL DASKO	
RECORRENTE.....: MARCIO RODRIGO CANTONI		ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH	
ADVOGADO.....: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS		RECORRIDO.....: BANCO FINASA S/A	
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA	
ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES		ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER	
ADVOGADO.....: CAIO CESAR DOS SANTOS LIMA		066.	Recurso Inominado 2012.0003322-6/0
061.	Recurso Inominado 2012.0003293-4/0	Ação Originária 2010255075 do 1º JEC de Curitiba	
Ação Originária 201078370 do JECI de Londrina		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON		JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch	
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET		ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	
RECORRIDO.....: MIGUEL VIEIRA		ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO		ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		RECORRIDO.....: CLAUDIA MARA LASKA ROSA	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		067.	Recurso Inominado 2012.0003325-1/0
062.	Recurso Inominado 2012.0003311-3/0	Ação Originária 2010268846 do 1º JEC de Curitiba	
		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON	

RECORRENTE.....: VGR LINHAS AEREAS S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
 ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI
 RECORRIDO.....: LARISSA DE SOUSA CUNHA
 RECORRIDO.....: CRISTIANO VIEIRA ROSA
 INTERESSADO.....: BANCO ITAUCARD S/A
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 068. Recurso Inominado 2012.0003326-3/0
 Ação Originária 201080456 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI
 RECORRIDO.....: WILLIAM RIBEIRO
 ADVOGADO.....: WILMALEY CAMPOS FAZZANO
 069. Recurso Inominado 2012.0003329-9/0
 Ação Originária 201051941 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
 RECORRENTE.....: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA
 ADVOGADO.....: JOSE MARCOS SEMKIW
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA
 ADVOGADO.....: JOSE MARCOS SEMKIW
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 070. Recurso Inominado 2012.0003333-9/0
 Ação Originária 201078938 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
 RECORRENTE.....: REINALDO APARECIDO BONALDO
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 RECORRIDO.....: REINALDO APARECIDO BONALDO
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 071. Recurso Inominado 2012.0003334-0/0
 Ação Originária 201050524 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
 RECORRENTE.....: ELTON COGO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 072. Recurso Inominado 2012.0003335-2/0
 Ação Originária 201071898 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: ANGELA MARIA BARIONI DE ALCANTARA E SILVA
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI
 ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS RABELO
 RECORRIDO.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR
 ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA
 RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR
 ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA
 RECORRIDO.....: ANGELA MARIA BARIONI DE ALCANTARA E SILVA
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI
 ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS RABELO
 073. Recurso Inominado 2012.0003340-4/0
 Ação Originária 200999323 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: SANIA STEFANI
 RECORRIDO.....: RAFAEL SILVA GOMES BAESSA
 ADVOGADO.....: MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN
 ADVOGADO.....: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA
 INTERESSADO.....: DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARCEL COLOMBO		ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI	
ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO COLOMBO		ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO	
074.	Recurso Inominado 2012.0003342-8/0	RECORRIDO.....: ESPOLIO DE OLAIR ROMERO	
Ação Originária 201060523 do 1º JEC de Londrina		REPR. LEGAL.....: OZANA CORREIA ROMEIRO	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM		REPR. LEGAL.....: PAULO SERGIO ROMEIRO	
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch		REPR. LEGAL.....: LUIS CARLOS ROMEIRO	
RECORRENTE.....: JOSE ANTONIO DA SILVA		ADVOGADO.....: GUSTAVO REIS MARSON	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		ADVOGADO.....: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA		078.	Recurso Inominado 2012.0003352-9/0
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		Ação Originária 2010144458 do 3º JEC de Curitiba	
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A	
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		RECORRIDO.....: LUIZ GUSTAVO SILVERIO FERREIRA	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		ADVOGADO.....: DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA	
RECORRIDO.....: JOSE ANTONIO DA SILVA		079.	Recurso Inominado 2012.0003358-0/0
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		Ação Originária 2010229409 do 3º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch	
075.	Recurso Inominado 2012.0003343-0/0	RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A	
Ação Originária 2010108071 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		RECORRIDO.....: JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A		080.	Recurso Inominado 2012.0003371-9/0
ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT		Ação Originária 201093961 do 1º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO OGUERA		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
ADVOGADO.....: LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT		RECORRENTE.....: CLEIDE ZARELLI	
RECORRIDO.....: LEANDRO CESAR ALVES SQUIAVO		ADVOGADO.....: RENATA CALHEIROS ZARELLI	
ADVOGADO.....: SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS		ADVOGADO.....: FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	
076.	Recurso Inominado 2012.0003347-7/0	RECORRIDO.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
Ação Originária 201018994 do 1º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM		ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch		ADVOGADO.....: FERNANDA QUERINO DO PRADO	
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A		ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER		081.	Recurso Inominado 2012.0003374-4/0
ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR		Ação Originária 2007267697 do 3º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM	
RECORRIDO.....: CELIA BEATRIZ BASILIO ISHIDA		JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch	
ADVOGADO.....: MARCOS JOSE DE PAULA		RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A	
ADVOGADO.....: ANDRESSA VALERIO		ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
077.	Recurso Inominado 2012.0003351-7/0	ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	
Ação Originária 201081052 do 2º JEC de Maringá		RECORRIDO.....: DANIEL SIMAO	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		ADVOGADO.....: ANDRESSA CRISTIANE BLENK	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		082.	Recurso Inominado 2012.0003375-6/0
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		Ação Originária 2009220011 do 3º JEC de Curitiba	
		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM	
		JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch	
		RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A	

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: OTICA BASILIO LTDA
 ADVOGADO.....: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO
 ADVOGADO.....: KAUE MARCIO MELO MYASAVA
 ADVOGADO.....: MATHEUS PEREIRA DE FARIA
 083. Recurso Inominado 2012.0003377-0/0
 Ação Originária 2009583 do JECI de Rio negro
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE GEUS
 RECORRIDO.....: SERGIO ZUKLINSKI
 ADVOGADO.....: DANIELA MELZ NARDES
 ADVOGADO.....: ANA CASSIA GATELLI PSCHIEDT
 ADVOGADO.....: ALCEU GERALDO GATELLI
 084. Recurso Inominado 2012.0003380-8/0
 Ação Originária 2004591 do JECI de Cambé
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 RECORRIDO.....: SYLVIA MANTOVANI DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ROBSON SAKAI GARCIA
 ADVOGADO.....: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
 ADVOGADO.....: MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
 085. Recurso Inominado 2012.0003381-0/0
 Ação Originária 2008283 do JECI de Rio negro
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE GEUS
 ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
 RECORRIDO.....: SERGINO LUIZ RIBEIRO
 ADVOGADO.....: ANA CASSIA GATELLI PSCHIEDT
 ADVOGADO.....: DANIELA MELZ NARDES
 ADVOGADO.....: ALCEU GERALDO GATELLI
 086. Recurso Inominado 2012.0003384-5/0
 Ação Originária 201067 do JECI de Rio negro
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ANA CAROLINA BUCH
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
 RECORRIDO.....: RICHARD PAUL SCHOSSIG
 ADVOGADO.....: RICHARD PAUL SCHOSSIG
 087. Recurso Inominado 2012.0003385-7/0
 Ação Originária 2008316646 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: RODRIGO DE SOUZA KLAS
 ADVOGADO.....: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA
 088. Recurso Inominado 2012.0003389-4/0
 Ação Originária 200953101 do 1º JEC de Foz do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL
 RECORRIDO.....: MELISSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: RODRIGO DE FRANCO ORSI
 089. Recurso Inominado 2012.0003403-6/0
 Ação Originária 201026463 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA
 ADVOGADO.....: FÁBIO JOÃO SOITO
 ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
 RECORRIDO.....: MARCELO CANTARELLI
 ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER
 ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 090. Recurso Inominado 2012.0003407-3/0
 Ação Originária 201077090 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BANCO DIBENS S.A
 ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA
 ADVOGADO.....: ANDREA HERTEL MALUCELLI
 RECORRIDO.....: ELAINE REGINA SOARES
 ADVOGADO.....: ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY
 091. Recurso Inominado 2012.0003410-1/0
 Ação Originária 2009366 do JECI de Curiúva
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
 RECORRENTE.....: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: SEBASTIÃO GUERREIRO CARNEIRO
 ADVOGADO.....: HELTON DE PAULA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO
 092. Recurso Inominado 2012.0003412-5/0
 Ação Originária 201080229 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: MIKIO SUKEKAVA
 ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS
 ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN
 093. Recurso Inominado 2012.0003413-7/0
 Ação Originária 201041663 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 RECORRIDO.....: CESAR APARECIDO GUIRALDELLI
 ADVOGADO.....: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM
 ADVOGADO.....: HELENO GALDINO LUCAS
 ADVOGADO.....: JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR
 094. Recurso Inominado 2012.0003414-9/0
 Ação Originária 201086481 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
 ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 RECORRIDO.....: CAMILA MIRANDA BERTI
 ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
 095. Recurso Inominado 2012.0003416-2/0
 Ação Originária 20095701 do 1º JEC de Foz do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO
 RECORRIDO.....: SADI BICICGO
 ADVOGADO.....: DEJALMO DE SOUZA JARDIM
 ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ
 096. Recurso Inominado 2012.0003422-6/0
 Ação Originária 2010211 do JECI de Curiúva
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: GENIL PEDROSO DE SOUZA
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES
 097. Recurso Inominado 2012.0003427-5/0
 Ação Originária 200768440 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: GILMAR TADEO TREVIZAN
 ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN
 ADVOGADO.....: MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA
 RECORRIDO.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
 ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO
 RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
 ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO
 ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO
 RECORRIDO.....: GILMAR TADEO TREVIZAN
 ADVOGADO.....: MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA
 ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN
 098. Recurso Inominado 2012.0003429-9/0
 Ação Originária 2009579 do JECI de Dois vizinhos
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: ALVORI RODRIGUES DE MORAIS
 ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO.....: CLEDIMAR BERTOLDO
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO.....: NOELI DE SOUZA MACHADO
 ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO
 ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT
 099. Recurso Inominado 2012.0003431-5/0
 Ação Originária 2009242 do JECI de Matelândia
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
 RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO
 ADVOGADO.....: JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: RENAN RAFAEL DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: CLAUDIOMIR MARTINI
 100. Recurso Inominado 2012.0003432-7/0
 Ação Originária 2008175 do JECI de Matelândia
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO
 RECORRIDO.....: GEOVANE FRANCESCHINI
 ADVOGADO.....: EDUARDO JESUS BORDIGNON
 101. Recurso Inominado 2012.0003433-9/0
 Ação Originária 2010163 do JECI de Piraiá do sul
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: KATIA APARECIDA CARNEIRO
 ADVOGADO.....: RIVADAVIA VARGAS NETO
 RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
 102. Recurso Inominado 2012.0003438-8/0
 Ação Originária 2009154 do JECI de Reserva
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch		ADVOGADO.....: CARLOS CLEYTON NALIVAICO	
RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.		107.	Recurso Inominado 2012.0003455-4/0
ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO		Ação Originária 200833 do JECI de Matelândia	
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM	
ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO		JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch	
RECORRIDO.....: VERCÍ DE JESUS LEMES		RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A	
ADVOGADO.....: ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO		ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO	
ADVOGADO.....: CARLOS CLEYTON NALIVAICO		ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: CARLOS CLEBER NALIVAICO		ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	
103.	Recurso Inominado 2012.0003441-6/0	RECORRIDO.....: DINO CEZAR DE MOURA	
Ação Originária 2007193 do JECI de Matelândia		ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI	
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO		108.	Recurso Inominado 2012.0003459-1/0
RECORRIDO.....: ROBERTO JOSE FIORENTIN		Ação Originária 201096492 do 4º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO BLEIL		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
ADVOGADO.....: ISABEL CRISTINA BLEIL		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
104.	Recurso Inominado 2012.0003443-0/0	ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO	
Ação Originária 201028438 do 1º JEC de Ponta Grossa		ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM		ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO AZEREDO	
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch		RECORRIDO.....: WILIAN LEANDRO DOS SANTOS	
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: LAURA AGRIFÓGLIO VIANNA		ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	
ADVOGADO.....: LUIR CESCCHIN		ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	
ADVOGADO.....: MARCEL EDUARDO DE LIMA		109.	Recurso Inominado 2012.0003467-9/0
RECORRIDO.....: CARLOS EVALDO HORST		Ação Originária 201085343 do 4º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: CARLOS GUSTAVO HORST		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	
ADVOGADO.....: SANDRO FRANCO DE GODOY		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
105.	Recurso Inominado 2012.0003445-3/0	ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
Ação Originária 2010238 do JECI de Dois Vizinhos		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		RECORRIDO.....: FLORISVALDO IGLESIAS DOS SANTOS	
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ		ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	
RECORRIDO.....: VILMAR ANTONIO OZIEBLOWSKI		110.	Recurso Inominado 2012.0003471-9/0
ADVOGADO.....: NOELI DE SOUZA MACHADO		Ação Originária 20102692 do JECI de Colombo	
ADVOGADO.....: KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM	
106.	Recurso Inominado 2012.0003451-7/0	JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch	
Ação Originária 2009155 do JECI de Reserva		RECORRENTE.....: SOFIA BARBOSA DA SILVA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM		ADVOGADO.....: CRISTIANO JOSE BARATTO	
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch		ADVOGADO.....: ANA CLAUDIA RHODEN	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		RECORRIDO.....: PARANÁ BANCO S/A	
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM		ADVOGADO.....: ANA PAULA CONTI BASTOS	
ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO		ADVOGADO.....: ANDRE KASSEM HAMMAD	
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS		ADVOGADO.....: HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO	
RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS MARTINS		111.	Recurso Inominado 2012.0003476-8/0
ADVOGADO.....: ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO		Ação Originária 201015213 do JECI de Colombo	

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique
Ferreira Jentszsch

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL
S.A

ADVOGADO.....: MARCELO
CAVALHEIRO SCHAURICH

ADVOGADO.....: LEANDRO CORADINI

ADVOGADO.....: ANDRÉ AZAMBUJA DA
ROCHA

RECORRIDO.....: JOSIANE DE ARAUJO
STRAPASSON

ADVOGADO.....: MARCOS RENAN
SALVATI

ADVOGADO.....: ELISANGELA
SPONHOLZ DE SOUZA

112. Recurso Inominado 2012.0003478-1/0

Ação Originária 2010101100 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique
Ferreira Jentszsch

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: VALERIA CRISTINA
TEODORO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
CARRASCO

113. Recurso Inominado 2012.0003488-2/0

Ação Originária 2008485 do JECI de Realeza

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique
Ferreira Jentszsch

RECORRENTE.....: CACIQUE
PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO
VARDANEGA VIDAL PINTO

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO
ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: FABRICIO TAPXURE
SCARAMUZZA

RECORRIDO.....: LINDOLFA DE OLIVEIRA
CRUZ

ADVOGADO.....: NEREU PERONDI

ADVOGADO.....: IGLENIO LUIZ
SCHWERZ

114. Recurso Inominado 2012.0003489-4/0

Ação Originária 2010107 do JECI de Realeza

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES
SARATT

RECORRIDO.....: LAURI RAMPANELLI
NETO

ADVOGADO.....: IGLENIO LUIZ
SCHWERZ

ADVOGADO.....: ROBERSON FABIO
SCHWERZ

ADVOGADO.....: FERNANDO SALVATTI
GODOI

115. Recurso Inominado 2012.0003491-0/0

Ação Originária 201028426 do 1º JEC de Ponta
grossa

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique
Ferreira Jentszsch

RECORRENTE.....: TNL PCS S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRIDO.....: EVELYN GOETZ

ADVOGADO.....: GARDENIA
MASCARELO

RECORRENTE ADESIVO...: EVELYN GOETZ

ADVOGADO.....: GARDENIA
MASCARELO

RECORRIDO ADESIVO...: TNL PCS S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

116. Recurso Inominado 2012.0003496-0/0

Ação Originária 2010103630 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: ALAN CEZAR DA
FONSECA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRENTE.....: ALAN CEZAR DA
FONSECA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS

117. Recurso Inominado 2012.0003497-1/0

Ação Originária 2010216 do JECI de Pinhão

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/
A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: MAIRON LUIZ
CAMARGO

ADVOGADO.....: SAMUEL FERREIRA
XALAO

118. Recurso Inominado 2012.0003503-6/0

Ação Originária 20105793 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique
Ferreira Jentszsch

RECORRENTE.....: JOSE PEREIRA DE
ANDRADE

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: AYMORE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON
FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU
CICARELLI

ADVOGADO.....: EUCLIDES GUIMARAES
JUNIOR

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON
FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU
CICARELLI

ADVOGADO.....: EUCLIDES GUIMARAES
JUNIOR

RECORRIDO.....: JOSE PEREIRA DE
ANDRADE

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

119. Recurso Inominado 2012.0003508-5/0

Ação Originária 200957530 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		RECORRIDO.....: JERUSA FERNANDES CARNEIRO DE CAMARGO	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		ADVOGADO.....: MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	
RECORRIDO.....: ADILSO ALVES		ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN	
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO		124.	Recurso Inominado 2012.0003523-8/0
ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR		Ação Originária 201039639 do 3º JEC de Maringá	
120.	Recurso Inominado 2012.0003510-1/0	JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON	
Ação Originária 201066495 do 1º JEC de Londrina		RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
RECORRENTE.....: DOUGLAS MAURICIO SILVA		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		RECORRIDO.....: CANDIDO MARIANO DA SILVA NETO	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		125.	Recurso Inominado 2012.0003526-3/0
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		Ação Originária 201093354 do 3º JEC de Curitiba	
121.	Recurso Inominado 2012.0003515-0/0	JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM	
Ação Originária 2009191483 do 5º JEC de Curitiba		JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM		RECORRENTE.....: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A	
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch		ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	
RECORRENTE.....: GLOBEX UTILIDADES S/A		ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO		RECORRIDO.....: JAIME LUIZ SANTORSULA MARTINS	
ADVOGADO.....: OSLEIDE MARA LAURINDO		ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	
ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ		ADVOGADO.....: GUSTAVO BONINI GUEDES	
RECORRIDO.....: DEBORA BENCKE SOTER		ADVOGADO.....: ADRIANA SZMULIK	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		126.	Recurso Inominado 2012.0003532-7/0
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO		Ação Originária 2010119361 do 3º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM	
122.	Recurso Inominado 2012.0003516-2/0	JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch	
Ação Originária 2004135331 do 5º JEC de Curitiba		RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM		ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch		ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
RECORRENTE.....: SANTANDER SEGUROS S/A		RECORRIDO.....: WILMA ALVES CARNEIRO	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		ADVOGADO.....: CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	
RECORRENTE.....: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS		127.	Recurso Inominado 2012.0003533-9/0
ADVOGADO.....: CIRO BRUNING		Ação Originária 2010250997 do 3º JEC de Curitiba	
RECORRIDO.....: CELSO ROMERO KLOSS		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON	
ADVOGADO.....: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES		RECORRENTE.....: CLARO S.A.	
ADVOGADO.....: LEVY LIMA LOPES NETO		ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES	
ADVOGADO.....: ALESSANDRA SCHUTA		RECORRIDO.....: SUELI DA APARECIDA TEIXEIRA	
123.	Recurso Inominado 2012.0003520-2/0	ADVOGADO.....: JULIANA PAULA DE SOUZA	
Ação Originária 20105 do JECI de Marialva		128.	Recurso Inominado 2012.0003538-8/0
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM		Ação Originária 20102732 do JECI de Cantagalo	
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM	
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A		JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ		RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI		ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK	
		RECORRIDO.....: CLEBER JOSÉ MANDECÃO	

ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO
129. Recurso Inominado 2012.0003549-0/0
Ação Originária 2009291343 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
RECORRENTE.....: CLEUCIO ANTONIO BAGGIO SERENA
ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO.....: FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR
ADVOGADO.....: SIDNEI DE QUADROS
RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
130. Recurso Inominado 2012.0003554-2/0
Ação Originária 201053472 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
RECORRENTE.....: CARLOS ALBERTO CRUZ DE LIMA
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO CRUZ DE LIMA
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM
131. Recurso Inominado 2012.0003556-6/0
Ação Originária 201066990 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA(AEBEL)
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE
ADVOGADO.....: HELOISA TOLEDO VOLPATO
RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA
ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO.....: ESTELA GRANO MARQUES
ADVOGADO.....: KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA TEIXEIRA
ADVOGADO.....: MARIA MACHADO NALIN SINNEMA GOMES
132. Recurso Inominado 2012.0003567-9/0
Ação Originária 2008250 do JECI de Bandeirantes
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: CLEUSA FERREIRA ANACLETO
ADVOGADO.....: NELSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: JOSE CARLOS PEREIRA

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 860/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 339723/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor EDUARDO DE GOES FONTES, para todos os efeitos legais, o tempo de 6 (seis) anos 102 (cento e dois) dias, referente ao período de 12/1/2004 a 21/4/2010, em que prestou serviços à Polícia Militar do Paraná, nos termos do disposto no art. 129, I, da Lei 6.174/1970.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 866/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 318224/2012, resolve

D E S I G N A R

a) MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Diretor do Departamento do Patrimônio, no período de 13/08/2012 a 23/08/2012, durante o afastamento do titular, Vitório Garcia Marini, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício;
b) FELIPE TADEU DA SILVA MARÇAL, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor da Assessoria Jurídica de Departamento, do Departamento do Patrimônio, no período de 13/08/2012 a 23/08/2012, durante o período de designação de Mariana da Costa Turra Brandão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 865/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 339957/2012, resolve

L O T A R

a servidora ALINE MUXFELDT KLAIS, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral, a partir de 27 de agosto de 2012, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 862/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 336803/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor ROGÉRIO SOARES, os seguintes tempos:
a) para efeito de aposentadoria, 1 (um) ano e 132 (cento e trinta e dois) dias, correspondente aos períodos compreendidos entre 9/7/1997 e 18/2/1998, 3/2/2000 e 17/3/2000, 16/4/2002 e 13/5/2002, 16/9/2002 e 10/12/2002 e de 14/10/2003 a 4/2/2004, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal;
b) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, 131 (cento e trinta e um) dias, em que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Bañeário Camboriú, de 18/2/2009 a 16/3/2009, e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entre 20/7/2001 e 2/8/2001 e de 11/12/2002 a 10/3/2003, de acordo com o art. 35, § 9º da Constituição.
c) para todos os efeitos legais, 6 (seis) anos e 81 (oitenta e um) dias, em que prestou serviços à Secretaria de Estado da Educação, relativo aos períodos compreendidos entre 9/2/2004 e 23/12/2004, 14/2/2005 e 23/12/2005, 9/2/2006 e 21/12/2007, 14/2/2008 e 31/12/2008, 18/2/2009 e 16/3/2009 e de 1º/4/2009 a 30/11/2010, nos termos do disposto no artigo 129, inciso I, da Lei nº 6174/70, já descontado o tempo paralelo.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 863/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 337375/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor EZEQUIEL ALMEIDA, para efeito de aposentadoria, o tempo de 10 (dez) anos 63 (sessenta e três) dias, correspondente ao período compreendido

entre 1º/10/1992 a 30/11/2002, em que prestou serviços à iniciativa privada, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 864/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 339284/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o servidor LUCIANO DA SILVA GONSALVES, a conduzir veículo oficial, no alcance comportado por sua habilitação, no âmbito do Estado, ficando restrito ao uso de veículo para deslocamento em serviço, e tão-somente para esse fim, enquanto no exercício de suas funções, à disposição do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos da Resolução nº 12/2009.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 872/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 312241/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora ANDREA CAVALLI, para efeitos de aposentadoria, o tempo de contribuição de doze (12) anos e cento e setenta e seis (176) dias, em que prestou serviços à iniciativa privada, sob o regime geral da Previdência Social, referente aos períodos de 8/5/1990 a 26/11/1990, 1º/4/1991 a 30/4/1999 e de 1º/4/2000 a 31/1/2004, conforme o disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 867/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto

Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 339136/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor DANIEL DEL LAMA DE UNAMUNO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Arquivo Permanente e Acervo de Projetos, da Divisão de Arquivo e de Acervo de Imagens, do Departamento de Engenharia e Arquitetura, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogados os efeitos do protocolado sob nº 227570/2010 que atribuiu ao servidor a gratificação de Assistente de Gabinete, da Assessoria de Planejamento Técnico, do mesmo Departamento, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 165.726/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **PEELLAERT E GARCIA GESSOS ACARTONADOS LTDA - ME**, em decorrência do eventual descumprimento das normas do Pregão Presencial n.º 61/2010.

Acolho o parecer n.º 217/2012 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **PEELLAERT E GARCIA GESSOS ACARTONADOS LTDA - ME**, a penalidade de **multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor constante da nota de empenho n.º 05600000101537-1 (fls.06)**, em razão **dos 43 (quarenta e três) dias de atraso injustificado** na entrega e instalação das divisórias, **nos termos da segunda parte da alínea "b", do item 11.4 do Capítulo 11 do edital do Pregão Presencial n.º 61/2010.**

Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto nº 711/2011).

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.

Diligências necessárias.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 137.746/2012

PROCOLO Nº 137.754/2012

- I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa K & K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.
- II. Acolho o parecer de fls. 32/34 como razões de decidir para, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c o item 12.4, alínea 'b', do Capítulo 12, do Edital de Pregão Presencial nº 74/2010, aplicar à empresa K & K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. a penalidade de multa compensatória de vinte por cento (20%) calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 103943-1 (nota fiscal nº 4174), correspondente a quarenta e quatro (44) dias de atraso na entrega dos materiais ali especificados.
- III. Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.
- IV. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, 'caput', do Decreto Judiciário nº 711/2011).
- V. Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada enviando-lhe a guia de recolhimento supra e para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 ou, desde já, pagar a mencionada multa.
- VI. Diligências necessárias.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROCOLO Nº 248.318/2011

- I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.
- II. Acolho o parecer de fls. 41/44 como razões de decidir para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, 152 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c o item III da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 39/2009, aplicar à empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. a penalidade de multa de mora diária de 0,5% (cinco décimos percentuais) calculada sobre o valor mensal do contrato, em razão do inadimplemento contratual ocorrido em treze (13) dias, nos quais não houve a substituição de empregados faltantes.
- III. Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.
- IV. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, 'caput', do Decreto Judiciário nº 711/2011).
- V. Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada enviando-lhe a guia de recolhimento supra e para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 ou, desde já, pagar a mencionada multa.
- VI. Diligências necessárias.

Curitiba, 01 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

- I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa PEELAAERT & GARCIA GESSOS ACARTONADOS LTDA. e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.
- II. Acolho o parecer de fls. 31/32verso como razões de decidir para, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c o item 11.4, alínea 'b', do Capítulo 11, do Edital de Pregão Presencial nº 61/2010, aplicar à empresa PEELAAERT & GARCIA GESSOS ACARTONADOS LTDA. a penalidade de multa de mora diária de 0,3% (três décimos percentuais) calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 101607-1 (nota fiscal nº 1610), correspondente a vinte e cinco (25) dias de atraso na entrega e instalação das divisórias ali especificadas.
- III. Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.
- IV. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, 'caput', do Decreto Judiciário nº 711/2011).
- V. Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada enviando-lhe a guia de recolhimento supra e para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 ou, desde já, pagar a mencionada multa.
- VI. Diligências necessárias.

Curitiba, 01 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROCOLO Nº 65.343/2012

- Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em razão de descumprimento contratual.
- Acolho o parecer nº 239/2012 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, 152 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. a penalidade de multa de mora diária de 0,5% (cinco décimos percentuais), calculada sobre o valor mensal do contrato, referente às faltas ocorridas em 06 (seis) dias no período de 1º a 31 de janeiro de 2012, nos termos da primeira parte do inciso III da cláusula décima do contrato nº 39/2009.
- Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.
- Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 do Decreto nº 711/2011).
- Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou desde já, pagar a mencionada multa.
- Diligências necessárias.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº 133 .210/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em razão de descumprimento contratual.

Acolho o parecer nº 241/2012 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, 152 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. a penalidade de multa de mora diária de 0,5% (cinco décimos percentuais), calculada sobre o valor mensal do contrato, nos termos da primeira parte do inciso III da cláusula décima do contrato nº 39/2009, referente às faltas ocorridas em:

- 15 (quinze) dias no período de 1º a 31 de março de 2011;
- 14 (quatorze) dias no período de 1º a 30 de abril de 2011 e
- 14 (quatorze) dias no período de 1º a 31 de maio de 2011.

Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 do Decreto nº 711/2011).

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou desde já, pagar a mencionada multa.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº 129.170/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.

Acolho o parecer nº 224/2012 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 150 e 152 da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinados com a cláusula décima segunda do contrato constante do expediente nº 13.263/2005 aplicar a empresa LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., multa de mora diária de 0,3% (três décimos percentuais), em razão das duas faltas cometidas.

Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.

Diligências necessárias.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 346097/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Presidente desta Corte, Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, em razão de deslocamento no período de 04 a 06 de setembro de 2012, para presidir as solenidades de elevação de entrância, nas Comarcas de União da Vitória e Toledo. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

Des. ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
1º Vice- Presidente

Departamento da Magistratura

PORTARIA Nº 3173-D.M

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 378/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por absoluta necessidade do serviço e a partir de 25 de agosto do ano em curso, as férias alusivas ao 2º período de 2001, autorizadas pela Portaria nº 2959/2012-D.M. ao Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, Presidente deste Tribunal de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna. A interrupção é medida que impera em razão dos inúmeros expedientes administrativos e jurisdicionais que tramitam no âmbito da Presidência, vez que a ausência do Chefe do Poder Judiciário deste Estado durante 29 (vinte e nove) dias consecutivos comprometerá de forma incomensurável o bom andamento do serviço como um todo, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir posteriormente o saldo de dias remanescente ou, então, tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial desta Corte de Justiça.

Curitiba, 28/08/2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1732937

PORTARIA Nº 3174-D.M

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 324.606/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, Presidente deste Tribunal, a celebrar o casamento civil de CARLA VALÉRIA CARAMORI BARSZCZ e ALEXANDRE JORGE, a realizar-se no dia 11 de outubro do ano em curso, em Ponta Grossa/PR.

Curitiba, 04/09/2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
1º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1738377

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 857/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
PRICILA ZIBETI	OS 789/2012	21/12/2005 a 20/12/2010	20/8/2012	71	333953/2012
ROSELI FRANCELINO	OS 701/2012	20/10/2003 a 19/10/2008	15/8/2012	60	336245/2012
EDSON DE OLIVEIRA	OS 834/2012	26/1/2001 a 25/1/2006	17/8/2012	88	326693/2012
ROSELENA ADONA RIBEIRO	OS 833/2012	15/7/2006 a 14/7/2011	21/8/2012	84	331212/2012
PAULO CLOTÁRIO PORTUGAL	OS 834/2012	14/8/2007 a 13/8/2012	16/8/2012	87	325382/2012
MARCIA REGIS MARIUSSO BRUNING	OS 730/2012	18/4/2002 a 17/4/2007	26/7/2012	74	318184/2012

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1746851**ORDEM DE SERVIÇO Nº 871/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
MARIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO	13/8/2012	17/2/1997 e 20/8/2001	OS 815/2012-b	316226/2012
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	22/8/2012	16/12/2006 e 15/12/2011	xxxxxx	330492/2012
ANTONIO JOSNEY PCZBIOWSKI	29/8/2012	29/5/2006 e 28/5/2011	xxxxxx	331214/2012
JOSIMARI DOS SANTOS PORTELA	3/9/2012	27/8/2007 e 26/8/2012	xxxxxx	336274/2012
ADRIANA CRISTINA FONTES BAY	6/9/2012	6/8/2007 e 5/8/2012	xxxxxx	324255/2012
ISABEL JACOMEL	10/9/2012	7/12/2003 e 6/12/2008	xxxxxx	338377/2012

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1762516**ORDEM DE SERVIÇO Nº 868/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/decênio	a partir de	protocolo
ELITON ANTONIO DE SOUZA	60	19/3/1991 a 18/3/1996	27/8/2012	335350/2012
CLEONICE JASPER	80	28/6/2004 a 27/6/2009	3/9/2012	335326/2012
DIONE SEELING	81	3/6/2002 a 2/6/2007	11/9/2012	334089/2012
CLAUDIA LEITNER SILVA DE LEMOS	43	11/10/1990 a 10/10/1995	10/9/2012	336501/2012
ROSINEY PINHEIRO DOS SANTOS	41	14/3/2000 a 13/3/2005	29/10/2012	338389/2012
DINEI PONTAROLO	36	3/7/2000 a 2/7/2005	22/10/2012	341003/2012

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1761217**ORDEM DE SERVIÇO Nº 858/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 319564/2012, resolve

C O N C E D E R

a ANNA PAULA SUREK, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 9 de agosto de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1760867

ORDEM DE SERVIÇO Nº 854/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334334/2012, resolve

C O N C E D E R

a RUTH CARLA BERGAMASCO, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 7 de agosto de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1745863

ORDEM DE SERVIÇO Nº 869/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
BRUNA CRUZ	OS 612/2012	14/6/1999 a 13/6/2004	11/9/2012	89	338394/2012
MIRIA GIOVANAZ DOS SANTOS	OS 777/2012	29/8/1998 a 8/6/2003	20/8/2012	11	335843/2012
AURÉLIO AGOSTINHO SILVA CAMPOS	OS 637/2012	17/11/1996 a 20/5/2001	2/8/2012	24	304609/2012
ADILSON CARDOSO PINTO	OS 731/2012	2/2/1992 a 1º/2/1997	13/8/2012	76	338363/2012
VILMAR CAVALHEIRO PINTO	OS 609/2012	25/6/2002 a 24/6/2007	24/8/2012	37	338965/2012
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL	OS 833/2012	3/5/2001 a 2/5/2006	28/8/2012	77	340628/2012

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1761904

ORDEM DE SERVIÇO Nº 856/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
ANDRE LUIZ MASSAD	OS 732/2012	5/8/2002 a 4/8/2007	21/8/2012	89	329292/2012
FERNANDA SCHIAVINATTO CAPELLARI	OS 779/2012	27/1/2004 a 26/1/2009	16/8/2012	70	328611/2012
ALCINEIA ANTUNES	OS 572/2012	2/7/2005 a 1º/7/2010	22/8/2012	41	332132/2012
AIRES FRANCISCO DIAS	OS 689/2012	11/11/1997 a 10/11/2007	7/8/2012	120	336271/2012
DESIREE FERREIRA DO AMARAL PANZA	OS 671/2012	14/5/2003 a 13/5/2008	20/8/2012	41	333010/2012
MARIA CLAIR LIMA DE MIRANDA	OS 687/2012	9/8/1997 a 3/3/2002	24/8/2012	13	334681/2012

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1746579

ORDEM DE SERVIÇO Nº 855/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/decênio	a partir de	protocolo
RITA DE CASSIA FLOR FERREIRA FRANCO	45	8/11/1996 a 11/5/2001	25/7/2012	290993/2012
MARIA APARECIDA FALAVINHA REGIO	13	11/12/2002 a 10/12/2007	17/9/2012	331173/2012
JOSÉ RUI PRESTES VALIM	89	1º/1/1993 a 31/12/1997	23/8/2012	331027/2012

ROSANA WALKIRIA DE BASSI ALEXANDRINO	46	28/6/1994 a 29/12/1998	20/8/2012	330212/2012
IVAN AUGUSTO KAVIATKOWSKI	12	24/4/1996 a 23/4/2001	27/8/2012	330984/2012
DANIEL DOS ANJOS ABRAHÃO	20	10/2/2004 a 9/2/2009	9/8/2012	316435/2012

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1746397

ORDEM DE SERVIÇO Nº 870/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
WILSON LOPES FERREIRA	1º/8/2012	30/3/2000 e 29/3/2005	xxxxxx	330898/2012
FERNANDO CESAR ZACHARIAS	6/8/2012	6/4/1997 e 5/4/2002	xxxxxx	335204/2012
MARCIO LUIZ MOREL	27/8/2012	1º/3/1992 e 28/2/1997	xxxxxx	333310/2012
DIRCE BARBOSA SAQUETI	27/8/2012	9/8/2001 e 8/8/2006	xxxxxx	336244/2012
ADRIANA MEDEIROS ZUBINSKI	27/8/2012	22/7/1998 e 21/7/2003	xxxxxx	336547/2012
MARIA CONCEIÇÃO NEGOZZEKI	28/8/2012	7/4/2000 e 6/4/2005	xxxxxx	338695/2012

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1762301

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 60/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da Comarca de Bandeirantes, pertencente à 21ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, obedecendo a ordem de classificação da 21ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da Comarca de Bandeirantes**, provimento autorizado no expediente nº 316.423/2012.

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da Comarca de Bandeirantes, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
 - Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
 - O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
 - É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
 - O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;
 - A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 21ª Seção Judiciária.
- E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----
- Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 28 de agosto de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780972

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO nº 115/2012

CONTRATO: nº 115/2012

PROCOLO: 194.741/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ

CONTRATADA: R.M. GIMENEZ - ME

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto o fornecimento mensal ao Fórum da Comarca de Londrina de **até 375 (trezentos e setenta e cinco) galões de água mineral sem gás de 20 litros, envasados em vasilhames retornáveis, e até 1.020 (mil e vinte) garrafas de água mineral sem gás de 500 ml, envasadas em vasilhames descartáveis**, em conformidade com as especificações do Anexo A do presente instrumento contratual, com as quantidades a serem solicitadas pela **CONTRATANTE** e com o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 47/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 194.741/2012 (que passa a fazer parte integrante do presente contrato).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá a vigência improrrogável de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO: Pela execução do objeto da contratação o **CONTRATANTE** pagará mensalmente os valores abaixo consignados, vinculados a proposta da **CONTRATADA** constante às fls. 104 do protocolado sob nº 194.741/2012, com valores resultantes da negociação direta registrada às fls. 138/139, e calculado pela razão direta entre a quantidade da mercadoria fornecida e seu preço unitário:

a) importância mensal de até **R\$ 2.017,50** (dois mil e dezessete reais e cinquenta centavos), e, por valor unitário, de **R\$ 5,38** (cinco reais e trinta e oito centavos) por galão de água mineral sem gás de 20 litros, envasados em vasilhames retornáveis; e b) importância mensal de até **R\$ 612,00** (seiscentos e doze reais), e, por valor unitário, de **R\$ 0,60** (sessenta centavos) por garrafa de água mineral sem gás de 500 ml, envasadas em vasilhames descartáveis.

Parágrafo Único: O valor mensal do presente contrato poderá variar, não cabendo à **CONTRATADA** quaisquer direitos, caso não sejam atingidas as quantidades máximas previstas no Anexo A do presente.

Em 03 de Setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 54/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Contratação de prestação de serviços, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacionais ou internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone). Destino: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Data início acolhimento das propostas: 10 de setembro de 2012.

Data limite acolhimento propostas: 21/09/2012 - 13:00h (horário de Brasília - DF).

Data abertura das propostas: 21/09/2012, às 13:00h (horário de Brasília - DF).

Início da fase de lances: 21/09/2012, às 13:15h (horário de Brasília - DF).

O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 05 de setembro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕESPREGÃO ELETRÔNICO nº 54/2012 - TIPO: Menor preço.
PREGÃO PRESENCIAL nº 55/2012 - TIPO: Menor preço.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 54/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Aquisição e instalação de persianas tipo rolo.

Destino: 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Data início acolhimento das propostas: 11 de setembro de 2012.

Data limite acolhimento propostas: 24/09/2012 - 13:00h (horário de Brasília - DF).

Data abertura das propostas: 24/09/2012, às 13:00h (horário de Brasília - DF).

Início da fase de lances: 24/09/2012, às 13:30h (horário de Brasília - DF).

O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br.

PREGÃO PRESENCIAL nº 55/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento mensal de panifícios, frios e laticínios ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Destino: Divisão de Serviços de Copa - D.A.S.G.

Data da abertura: 28 de setembro de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações".

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROCOLO Nº 167.620/2011
CONCORRÊNCIA Nº 47/2012

I - DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA.; pelos fundamentos da decisão de fls. 510/512 da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, que acolho;

II - HOMOLOGO, destarte, julgamento da Ata nº 40/2012 (fls. 489) quanto à análise das propostas comerciais e o mencionado julgamento proferido pela aludida Comissão (fls. 510/512), que reformou a decisão proferida em relação à documentação de habilitação, para habilitar a empresa recorrente, passando a mencionada decisão à seguinte redação:

I. CLASSIFICAR a proposta comercial da empresa licitante, pelo percentual de desconto de 1% (um por cento).

II. HABILITAR a empresa CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA., por atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório;

III. JULGAR VENCEDORA a empresa CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA. (CNPJ 13.345.161/0001-69), pelo percentual de desconto de 1% (um por cento);

IV. SUGERIR A ADJUDICAÇÃO, à empresa vencedora, da execução do objeto desta licitação."

III - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (Serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Francisco Beltrão), observadas as disposições legais, à empresa **CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA. (CNPJ nº13.345.161/0001-69)**, pelo percentual de desconto global de 1% (um por cento);

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para a formalização da ata.
V - Publique-se.

Em 04 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Paraná

PROTOCOLO Nº 194.741/2012

I - HOMOLOGO o julgamento materializado na ata do Pregão Eletrônico nº 47/2012 de fls.138/139, devidamente rubricada e assinada.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento - Fornecimento mensal de até 375 (trezentos e setenta e cinco) galões de 20 litros de água mineral e de até 1.020 (mil e vinte) garrafas de 500 ml de água mineral sem gás, para o Fórum da Comarca de Londrina - observadas as disposições legais, à empresa **R. M. GIMENEZ**, CNPJ nº. 05.796.160/0001-02, pelo valor mensal máximo de R\$ 2.629,50 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), nos termos da proposta de fls. 104.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para empenho;

IV - Ao Departamento do Patrimônio convocar o vencedor para assinar o contrato e demais providências.

V - Publique-se.

Em 30/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 274

PROTOCOLO N.º 348.422/2010

I - Consoante o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 482/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **DECIDO**, no tocante ao contrato nº 34/2011, celebrado entre o Tribunal de Justiça e a empresa **ÁGUA LEVE PURA LTDA.** para o fornecimento mensal de água mineral ao Fórum da Comarca de Londrina:

I.I - INDEFERIR ambos os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela empresa, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado desequilíbrio e da caracterização de álea econômica extraordinária, nos termos do artigo 112, § 3º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, combinado com o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 8.666/93.

I.II - DETERMINAR, com fulcro nos artigos 66 e 87, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 161 da Lei Estadual nº 15.608/07, no Decreto Judiciário nº 711/2011 e nos termos da Cláusula Sexta do contrato nº 34/2011, a abertura de procedimento administrativo ante a empresa Água Leve Pura Ltda., CNPJ nº 07.599.961/0001-03, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para apurar eventual descumprimento contratual consistente da não aceitação do acréscimo quantitativo deferido por este Tribunal, nos limites do art. 65, inciso I, letra "b", e § 1º, da Lei 8.666/93 e do art. 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

II - Ao Departamento do Patrimônio para cientificação da parte interessada e encaminhamento de fotocópia das peças necessárias à instrução do feito à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para seu devido processamento.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF - para ciência.

IV - Publique-se.

Em 30 de Agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 275

PROTOCOLO N.º 246.917/2009

I - Consoante o contido no presente protocolizado, notadamente na Informação nº 123/2012 do Departamento Econômico e Financeiro - DEF - (fls. 467), na Manifestação da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fls. 471), na Informação nº 442/2012 do **FUNREJUS** (fls. 474/475) e no Parecer nº 540/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 477/478), **AUTORIZO** o reajuste do Contrato nº 23/2011 (fls. 449/455), firmado com a empresa **I.M. AXELS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**, cujo objeto consiste na locação do imóvel que abriga a Vara Especializada de Crimes contra a Mulher (situado na Rua Itupava, nº 1.829, Bairro Alto da Rua XV, nesta cidade), mediante a aplicação do índice IPC-FIPE acumulado no período de 29.04.2011 a 28.04.2012 (4,15962%) - e considerada a redução no valor locatício decorrente da negociação direta realizada pela Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos com a Locadora -, passando o valor mensal da locação de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para **R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), a partir de 1º de junho de 2012**, com fundamento no artigo 113 da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como na Cláusula V do referido instrumento contratual.

II - Ao FUNREJUS para emissão de nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização da apostila e demais providências que se fizerem necessárias.

IV - Publique-se.

Em 20 de Agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE APOSTILA Nº 17/2012

PROTOCOLO Nº 246.917/2006

A presente apostila refere-se aos valores mensais praticados no Contrato de Locação nº 23/2011, celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a empresa **I.M. AXELS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**.

Objeto do Contrato: Locação do imóvel situado na Rua Itupava, nº 1.829, Bairro Alto da Rua XV, Curitiba/PR, registrado sob a matrícula nº 40.186 e 40.187 na 3ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba, com frente também para as Ruas Valdivia e Prof. Dr. Duílio A. Calderari, destinado a abrigar as instalações da Vara Especializada de Crimes contra a Mulher.

Objeto do Apostilamento: Reajuste do valor mensal praticado no contrato acima referido, com base na variação do índice IPC-FIPE acumulada no período de 29.04.2011 a 28.04.2012 (4,15962%).

Valores: O valor mensal atualizado do contrato passará de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para **R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais)**, conforme negociação direta realizada pela Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fls. 471).

Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia **1º de junho de 2012**.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Vitório Garcia Marini
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROCOLO: 269152/2012
INTERESSADO: OI S/A
DISPENSA/INEXIGIBILIDADE Nº 01/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 15/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, na Informação da Divisão de Sistemas de Comunicação do mesmo Departamento e na Informação do FUNREJUS nº 446/2012, **AUTORIZO** a contratação emergencial da empresa **OI S/A** (CNPJ nº 76.535.764/0321-85), para a prestação de serviços telefônicos fixos comutados - SFTC, para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, originadas através de fluxo E1 e a recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), para atendimento emergencial referente ao prédio localizando na Rua Mauá nº 920, nesta Capital; no valor estimado mensal de **R\$ 2.584,33 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07, prazo este que poderá ser rescindido antecipadamente em caso de regular contratação no procedimento licitatório instaurado no expediente protocolizados sob o nº 407.218/2011.

II - Ao FUNREJUS para a emissão de nota de empenho.

III - Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para a formalização do contrato e demais providências.

IV- Publique-se.

Em 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCOLO Nº 269152/2012
Contrato Emergencial nº 121/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: OI S/A

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS FIXOS COMUTADOS - SFTC, para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, originadas através de fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), para atendimento emergencial ao prédio Essenfelder situado na Rua Mauá 920, Alto da Glória, na cidade de Curitiba, de posse deste Tribunal de Justiça conforme especificações e necessidades constantes no **Anexo I, II e III** e no protocolizado nº 269.152/2012

VIGÊNCIA: a partir da **data de sua assinatura**, com vigência improrrogável de até 180 (cento e oitenta) dias, condicionada à homologação do procedimento licitatório instaurado sob o nº 407.218/2011 e início da prestação dos serviços pela futura contratada, podendo ocorrer a rescisão antecipada do presente instrumento quando da efetivação do contrato a ser formalizado com a vencedora daquele certame, cuja rescisão produzirá efeitos a partir da notificação da contratada (momento que esta terá ciência da ocorrência da implementação da condição resolutiva prevista neste parágrafo).

PREÇO: Importância estimada mensal de **R\$ 2.584,33** (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), nos termos da proposta da **CONTRATADA** constante às fls. 92 do protocolado nº 269.152/2012, respeitados os valores unitários dos minutos, em conformidade com o Anexo I

ENTREGA E RECEBIMENTO: A **CONTRATADA** deverá comunicar o dia da habilitação do serviço de telefonia fixa comutada SFTC, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato, à Chefia da Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação. Os serviços sofrerão verificação e teste, sendo recusados, caso não satisfaçam as exigências técnicas, estiverem em desacordo com as especificações previstas no termo de referência e no anexo I, II e III deste contrato. A **CONTRATADA** se obriga a retirar e substituir o objeto entregue e não aceito, dentro de 10 (dez) dias corridos, a partir da notificação, confirmada por telefone ou via e-mail, sem prejuízo

das penalidades previstas. O objeto do contrato será recebido e fiscalizado pela Chefia da Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, ou por servidor por ela designado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNREJUS, exercício de 2012, estando o valor estimado bloqueado através da rubrica orçamentária nº 3.3.90.39.02 - Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - PJ - Comunicação; conforme nota de empenho nº 05600000200996-1 emitida pelo FUNREJUS em data de 29/08/2012.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/2007, especialmente art. 34, inc. IV, e pela Lei Federal nº 8.666/93, notadamente art. 24, inc. IV, e demais disposições legais.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/09/2012 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09509 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 8ª Câmara Cível a realizar-se em 13/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Antonio de Lima	076	0873241-0
Aderbal Bueno de Almeida	049	0919443-2
Adilson de Castro Junior	059	0599866-1
Adriana Bittencourt P. L. Herek	075	0872048-5
Adriana de França	084	0883864-6
Adriana Humeniuk	042	0904134-5
Adriana Rossini	081	0880907-4
Alberto Rodrigues Alves	092	0894684-5
Alessandra Perez de Siqueira	073	0871298-1
Alessandro Dias Prestes	007	0796756-2
Alexandra Danieli A. d. Santos	014	0929930-3
Alexandre Gomes Neto	011	0919852-1
Alexandre Knopfholz	071	0868174-1
Alexandre Pigozzi Bravo	024	0882842-6/01
	026	0853330-6
	028	0881135-2
	030	0883957-6
	032	0886859-7
	033	0887441-9
	052	0923780-9
	055	0926034-4
	058	0928677-7
Alexandre Vettorello	009	0889661-9
Alfredo Leôncio Dias Neto	091	0893833-4
Amanda Goda Gimenes	104	0905545-2
Ana Karolina da Silveira	106	0907860-2
Ana Letícia Loch Gusman	016	0918174-8
Ana Lúcia Moya Tasca	011	0919852-1
Ananias César Teixeira	019	0453789-1/01
	020	0453789-1/02
	021	0476011-6/01
	022	0476011-6/02
	025	0920127-0/01
	060	0724233-5
	119	0928790-5
	132	0935905-7
	135	0940511-8
Anderson Hataqueiama	064	0851341-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	063	0850257-0
Andréa Hertel Malucelli	061	0793403-4
Andrea Regina Schwendler Cabeda	005	0899974-4
Andressa Dal Bello	132	0935905-7
Ângela Fabiana Rylo	049	0919443-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	040	0903673-3
Ângelo Moreno Perazzone	044	0910185-9
Antônio Augusto Castanheira Nêia	109	0913950-8
Antonio Bento Junior	040	0903673-3
Antônio Carlos Paixão	063	0850257-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	024	0882842-6/01
	026	0853330-6
	028	0881135-2
	032	0886859-7
	033	0887441-9
	042	0904134-5
	052	0923780-9
	055	0926034-4

Antonio Henrique de Carvalho	065	0853267-8
Antonio Nunes Neto	068	0862183-6
Armando Garcia	015	0907895-5
Arthur Sabino Damasceno	090	0893584-6
	099	0900599-0
	118	0928638-0
Artur Humberto Piancastelli	116	0925567-4
Bárbara Ribeiro Vicente	029	0881412-4
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	072	0868790-5
Benedito Lepri	093	0896077-8
Bruno Andrade César de Oliveira	116	0925567-4
Bruno André Souza Colodel	100	0902830-4
Bruno Augusto Sampaio Fuga	106	0907860-2
	118	0928638-0
Bruno Cavicchioli P. d. Fonseca	081	0880907-4
Camila Enrietti Bin	026	0853330-6
Carina do Carmo Castilho	093	0896077-8
Carlos Alves	030	0883957-6
	032	0886859-7
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	112	0919904-0
Carlos Fernando Bomfim	103	0905418-0
Carlos Henrique Silvestri Luhm	004	0891698-7
Carlos Roberto Pereira	121	0929267-5
Carlos Rosa Júnior	097	0900046-4
Carlos Werzel	114	0922091-3
Carmen Glória Arriagada Andrioli	091	0893833-4
Carolina Borges Cordeiro	111	0919741-3
Caroline Alessandra T. d. Santos	117	0926267-3
César Augusto de França	035	0890824-3
	036	0893782-2
	040	0903673-3
	047	0916511-3
	053	0924716-3
	088	0886196-5
Cezar Alaor Botura	083	0883854-0
Cezar Eduardo Ziliotto	008	0875585-5
	137	0945953-6
Cirineu Dias	093	0896077-8
Ciro Brüning	105	0907197-4
Claiton Ferreira Borcath	038	0901364-1
Claudia Montardo Rigoni	134	0937532-2
Cláudia Regina Lima	024	0882842-6/01
Claudiney Ermani Giannini	043	0904632-6
Clederbal Átila de Almeida	049	0919443-2
Cristiane Uliana	025	0920127-0/01
	060	0724233-5
	119	0928790-5
	132	0935905-7
	135	0940511-8
Cristina Vello	072	0868790-5
Cristina Watfe	105	0907197-4
Dalila Cristina Marcon	096	0899775-1
Dani Leonardo Giacomini	108	0911365-1
Daniel Sottili Mendes Jordão	064	0851341-1
Daniel Toledo de Sousa	013	0928694-8
Daniela Benes Senhora	005	0899974-4
Daniela da Costa Giardino	005	0899974-4
Daniella Leticia Broering	059	0599866-1
Danielle Baptista	127	0931450-1
Danielle Gonzalez Miranda	002	0900753-4
David Teixeira de Azevedo	031	0886646-0
Dayana Christina M. B. Boareto	088	0886196-5
Débora Segala	094	0898155-5
Dely Dias das Neves	104	0905545-2
Denira Caroline Gorla	084	0883864-6
Denize Ramos	120	0928951-8
Diogo Hinsching	011	0919852-1
Diogo Luiz Martins	047	0916511-3
	048	0916539-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Dione Vanderlei Martins	027	0855760-2	Francesco Amorese	054	0924830-8
	029	0881412-4	Frank Ohashi Saita	086	0884064-0
Diorges Charles Passarini	120	0928951-8	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	061	0793403-4
Dirceu Edson Wommer	040	0903673-3		102	0903032-2
Douglas dos Santos	137	0945953-6	Gabriel Braga Farhat	094	0898155-5
Eder Rodrigo Franco da Silveira	110	0918450-3	Geandro Luiz Scopel	108	0911365-1
Edno Pezzarini Júnior	073	0871298-1	Gelson João Sarolli	068	0862183-6
Edson Aparecido Stadler	089	0891549-9	Gerard Kaghtazian Junior	072	0868790-5
Edson Carlos Pereira	001	0538067-6	Gerson Vanzin Moura da Silva	090	0893584-6
Edson Chaves Filho	043	0904632-6	Gilvan Antonio Dal Pont	011	0919852-1
Edson Rosemar da Silva	108	0911365-1	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	026	0853330-6
Edson Silva da Costa	077	0876594-8		028	0881135-2
Eduardo Batistel Ramos	067	0860771-8		014	0929930-3
	112	0919904-0	Giovani Marcelo Rios	108	0911365-1
Eduardo Garcia Branco	027	0855760-2	Gisela Alves dos Santos Trovo	001	0538067-6
	029	0881412-4			
	095	0899208-5	Gislaine Antunes de Lima	087	0885529-0
	109	0913950-8	Glauco Iwersen	018	0429490-4/01
Egon Trapp Junior	007	0796756-2		031	0886646-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	117	0926267-3		056	0927956-9
				069	0862988-1
Elise Gasparotto de Lima	070	0866848-8	Glauco José Rodrigues	116	0925567-4
Ellen Karina Borges Santos	106	0907860-2	Glauco Luciano Ramos	068	0862183-6
	115	0923553-2	Graciella Baranoski Flório	016	0918174-8
	123	0929871-9	Guataçara Schenfelder Salles		
	127	0931450-1	Guilherme Régio Pegoraro	086	0884064-0
	128	0932387-7		133	0936842-9
	133	0936842-9		083	0883854-0
Eloi Dias da Silva	107	0909371-8	Guiomar Mário Pizzatto	037	0898676-9
Emílio Luiz Augusto Prohmann	032	0886859-7	Gustavo Corrêa Rodrigues	041	0904100-9
			Gustavo Darif Bortolini	096	0899775-1
Emani Mancia	079	0878553-5	Gustavo Fasciano Santos	133	0936842-9
Fabiano Catran	038	0901364-1	Gustavo Ferreira e Silva	109	0913950-8
Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira	130	0932677-6	Hassan Sohn	051	0921953-4
			Helen Pelisson da Cruz	080	0880674-0
Fabiano Muriel Domingues	033	0887441-9	Helio Buhei Kushioyada	031	0886646-0
Fabiano Neves Macieyewski	010	0897723-9	Heloisa Toledo Volpato	054	0924830-8
	014	0929930-3		019	0453789-1/01
	019	0453789-1/01	Heroldes Bahr Neto	020	0453789-1/02
	020	0453789-1/02		021	0476011-6/01
	021	0476011-6/01		022	0476011-6/02
	022	0476011-6/02		044	0910185-9
	037	0898676-9	Homero Bellini Júnior	053	0924716-3
	090	0893584-6	Hugo Francisco Gomes	012	0922729-2
	125	0931189-7	Humberto Tsuyoshi Kohatsu	085	0883982-9
	136	0942622-4	Igor Filus Ludkevitch	077	0876594-8
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	101	0902847-9	Ingrid Simm	126	0931197-9
			Irene de Fátima Surek de Souza		
Fábio Martins Pereira	023	0574632-9/01	Isaac Nogueira do Amaral Ferraz	076	0873241-0
Fábio Silveira Rocha	067	0860771-8			
	097	0900046-4	Ivair Junglos	113	0921620-0
	112	0919904-0	Jaime Oliveira Penteadado	090	0893584-6
Fábio Viana Barros	126	0931197-9		134	0937532-2
Fabiola Rosa Ferstemberg	070	0866848-8	Jean Carlos Martins Francisco	040	0903673-3
Fabrcio Verdolin de Carvalho	064	0851341-1		053	0924716-3
Felipe Cordella Ribeiro	124	0931008-7	Jeferson Luiz de Lima	074	0871302-0
Fernanda Coronado F. Marques	034	0888005-7	Jeniffer Mayumi Mori	094	0898155-5
			Jéssica Agda da Silva	102	0903032-2
Fernanda de Freitas Araújo	107	0909371-8	João Aparecido Michelin	001	0538067-6
Fernanda Pires Alves	095	0899208-5	João Batista Cardoso	071	0868174-1
Fernando Anzola Pivaró	039	0901705-2	João Batista Miranda	076	0873241-0
	045	0912817-4	João Caetano Sandrini	120	0928951-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	100	0902830-4	João Emilio Zola Junior	052	0923780-9
			João Francisco Lopes de M. Leão	031	0886646-0
Fernando Kikuchi	115	0923553-2			
Fernando Murilo Costa Garcia	010	0897723-9	João Georg Klein	038	0901364-1
	014	0929930-3	João Luiz Cunha dos Santos	008	0875585-5
	037	0898676-9	João Manoel Grott	035	0890824-3
	090	0893584-6	João Miguel Fernandes Filho	082	0883178-5
	125	0931189-7	João Ricardo Ferrer	131	0933445-8
	136	0942622-4	João Rogério Rosa	064	0851341-1
Flávia Balduino da Silva	046	0914475-4	José Antonio Souza de Matos	049	0919443-2
Flávia Fernandes Navarro	127	0931450-1			
Flávio Penteadado Geromini	090	0893584-6	José Fernando Vialle	002	0900753-4
	118	0928638-0		085	0883982-9
	134	0937532-2			

José Guilherme Ribeiro Aldinucci	105	0907197-4	Marcos Henrique Machado Pereira	075	0872048-5
Josiane Borges	103	0905418-0	Marcos Mattioli	017	0320028-0/04
Josiel Vaciski Barbosa	072	0868790-5	Marcus Vinicius Sales Pinto	010	0897723-9
Juliana da Silva	027	0855760-2	Maria Augusta Geara	016	0918174-8
Juliana Ferreira Lima Egger	047	0916511-3	Mariana Pereira Valério	023	0574632-9/01
	053	0924716-3	Mário Augusto B. d. S. Júnior	038	0901364-1
Juliana Glade Ferracini Sanches	084	0883864-6	Mário Marcondes Nascimento	039	0901705-2
Juliana Nogueira	034	0888005-7		045	0912817-4
Juliana Trautwein Chede	106	0907860-2		053	0924716-3
	118	0928638-0	Marli Regina Renoste Vieli	008	0875585-5
Juliane Feitosa Sanches	134	0937532-2	Marlos Luiz Bertoni	086	0884064-0
Juliane Zancanaro Bertasi	102	0903032-2	Marlus da Silva Saldanha	122	0929306-7
Julianna Wirschum Silva	027	0855760-2	Mauricio de Souza Matte	110	0918450-3
Juliano Garcia	089	0891549-9	Maurício Gavanski	057	0928251-3
Júlio César Gonçalves	001	0538067-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari	124	0931008-7
Julio Cesar Guilhen Aguilera	055	0926034-4	Maxwell Mendes Oliveira	002	0900753-4
Julio Ricardo A. d. M. Rosa	064	0851341-1	Michelle Lebarbenchon Massignan	067	0860771-8
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	136	0942622-4	Michelly Alberti	103	0905418-0
Kleber Veltrini Tozzi	111	0919741-3	Milton Luiz Cleve Küster	003	0884608-2
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	050	0921048-8		018	0429490-4/01
Leandro Carazzai Saboia	071	0868174-1		023	0574632-9/01
Leonardo Lopes Cardoso	051	0921953-4		031	0886646-0
Leopoldo Pizzolato de Sá	063	0850257-0		034	0888005-7
Lizete Rodrigues Feitosa	067	0860771-8		056	0927956-9
	069	0862988-1		087	0885529-0
	097	0900046-4		106	0907860-2
Lucas Azevedo Rios Maldonado	053	0924716-3		115	0923553-2
Luciane Maria Marcelino de Melo	098	0900315-4		121	0929267-5
Luciano Bezerra Pomblum	126	0931197-9		123	0929871-9
Luciano Soares Pereira	111	0919741-3		127	0931450-1
Luciany Michelli P. d. Santos	120	0928951-8		128	0932387-7
Luiz Antonio Abagge	016	0918174-8		129	0932407-4
Luiz Antonio Pinto Santiago	095	0899208-5	Miriam Persia de Souza	133	0936842-9
Luiz Augusto F. Portal	044	0910185-9	Mônica Garcia Dias	034	0888005-7
Luiz Carlos da Silva	126	0931197-9	Munir Abagge	091	0893833-4
Luiz Carlos Provin	085	0883982-9	Murilo Espinola de Oliveira Lima	016	0918174-8
Luiz Celso Dalprá	017	0320028-0/04	Murilo Antunes Schenfelder Salles	132	0935905-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	015	0907895-5	Murilo Cleve Machado	016	0918174-8
	100	0902830-4		031	0886646-0
Luiz Fernando da Rosa Pinto	069	0862988-1		034	0888005-7
Luiz Fernando de Queiroz	027	0855760-2	Nadya Fernanda Franco Ferreira	023	0574632-9/01
	029	0881412-4	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	136	0942622-4
Luiz Guilherme Covre de Marco	073	0871298-1	Nelson Luiz Nouvel Alessio	088	0886196-5
Luiz Guilherme de Souza Lima	078	0876720-8	Newton Dorneles Saratt	080	0880674-0
Luiz Henrique Bona Turra	090	0893584-6	Ney Fabiano Knauber Brandão	075	0872048-5
	134	0937532-2	Ney Gustavo Paes de Andrade	091	0893833-4
Luiz Roberto Rech	122	0929306-7	Orlando Diniz Pinheiro	006	0740158-7
Luiz Roselli Neto	078	0876720-8	Orlando Pacheco da Cunha	092	0894684-5
Lycia Maria Padilha Amaral	017	0320028-0/04	Oscar Ivan Prux	001	0538067-6
Manoel Ângelo Antunes Voitechén	050	0921048-8	Osmar Araújo Soares	117	0926267-3
Mara Cláudia Dib de Lima	122	0929306-7	Osnildo Pacheco Júnior	066	0859813-4
Marcelo Afonso Name	033	0887441-9	Patricia Aniceta B. Bertoldo	018	0429490-4/01
Marcelo Augusto Bertoni	100	0902830-4	Patricia Domingues Nymberg	071	0868174-1
Marcelo Mazur	007	0796756-2	Patricia Piekarczyk	029	0881412-4
	064	0851341-1	Paula Santin Mazaro	123	0929871-9
Márcia Bordignon	082	0883178-5	Pauline Borba Aguiar	040	0903673-3
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	066	0859813-4	Paulo Andre Alves de Rezende	057	0928251-3
Márcia Rosane Witzke	041	0904100-9	Paulo Cesar Voltolini	059	0599866-1
	059	0599866-1	Paulo José Prestes	077	0876594-8
Márcia Satil Parreira	137	0945953-6	Paulo Roberto Fadel	096	0899775-1
Márcio Alexandre Cavenague	087	0885529-0	Paulo Roberto Pegoraro Junior	005	0899974-4
Márcio Antônio Torres	059	0599866-1	Paulo Sérgio U. F. F. d. Camargo	130	0932677-6
Márcio Jones Suttle	072	0868790-5	Pedro Egidio Marafiotti	018	0429490-4/01
Marco Antonio Farah	062	0833704-0	Pedro Garcia Lopes Junior	015	0907895-5
Marco Antônio Gonçalves Valle	054	0924830-8	Petronio Cardoso	071	0868174-1
Marcos Antonio Pagliosa Alves	103	0905418-0	Priscila Perelles	092	0894684-5
Marcos Dutra de Almeida	080	0880674-0	Rafael Henrique Ozelame	070	0866848-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafael Lucas Garcia	046	0914475-4	Silvio Felipe Guidi	015	0907895-5
	115	0923553-2	Simone Martins Cunha	026	0853330-6
	125	0931189-7		028	0881135-2
	128	0932387-7	Simone Stoiani Nercolini	114	0922091-3
	137	0945953-6	Solange Cândida Wuicik Ferreira	060	0724233-5
Rafael Luis Nadaline	098	0900315-4	Sônia Regina Bacha Lemos	011	0919852-1
Rafael Santos Carneiro	137	0945953-6	Soraya Saad Lopes	064	0851341-1
Rafaela Polydoro Küster	106	0907860-2	Susely Aparecida da Cruz Lopes	017	0320028-0/04
	115	0923553-2	Suzane Ramos Pequeno	117	0926267-3
	123	0929871-9	Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	090	0893584-6
	127	0931450-1	Talita Domingues M. d. S. Cabrera	086	0884064-0
	128	0932387-7	Tatiana Tavares de Campos	026	0853330-6
	129	0932407-4		028	0881135-2
Rafaella Gussella de Lima	100	0902830-4		032	0886859-7
Raquel Moreno	034	0888005-7		033	0887441-9
Raquel Parreira Mussi	134	0937532-2		042	0904134-5
Raul Barbi	052	0923780-9		055	0926034-4
Raul Maia Chapaval	020	0453789-1/02		090	0893584-6
Rayanne Hagge	095	0899208-5		099	0900599-0
Rebeca Soares Trindade	077	0876594-8		118	0928638-0
Regilda Miranda Heil Ferro	009	0889661-9	Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	091	0893833-4
Regina Yurico Takahashi	029	0881412-4	Thiago Luiz Martins	048	0916539-1
Régis Alan Bauli	105	0907197-4	Tiago Godoy Zanicotti	102	0903032-2
Renata Antunes Garcia	015	0907895-5	Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	029	0881412-4
Renato José Borgert	079	0878553-5	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	003	0884608-2
Renato Ribeiro Schmidt	050	0921048-8		121	0929267-5
René Ariel Dotti	071	0868174-1	Vagner Alessandro Zanicheli Froz	110	0918450-3
Ricardo dos Santos Massoqueti	004	0891698-7	Valdecy Alves de Gois	113	0921620-0
Ricardo Furlan	013	0928694-8	Valdecy Schön	074	0871302-0
Ricardo Magno Quadros	109	0913950-8	Valdecyr Borges	110	0918450-3
Ricardo Silva Furtado	044	0910185-9	Vanessa Pedrollo Cani	071	0868174-1
Rivaldo Ribeiro	058	0928677-7	Vânia Regina Mamesso	085	0883982-9
Roberta Botelho B. T. Ribas	079	0878553-5	Vicente de Paula Marques Filho	104	0905545-2
Roberta Chemin Gadens	060	0724233-5	Vinicius Gonçalves	061	0793403-4
Robson Sakai Garcia	037	0898676-9	Vivian Regina Zambrim	133	0936842-9
	099	0900599-0	Viviane Maria de Souza	011	0919852-1
	128	0932387-7	Wagner de Oliveira Barros	082	0883178-5
	129	0932407-4	Walter Bruno Cunha da Rocha	003	0884608-2
Rodrigo Biezus	108	0911365-1	Wanderley Pavan	076	0873241-0
Rodrigo Krambeck Valente	110	0918450-3	Wellington Lincoln Seco	013	0928694-8
	131	0933445-8	William Ribeiro Silveira	066	0859813-4
Rodrigo Longo	096	0899775-1	Wilmar Alvino da Silva	111	0919741-3
Rogério Bueno Elias	042	0904134-5	Yasmine de Resende Abagge	016	0918174-8
Rogério Freire Faria	060	0724233-5			
Rogério Lenadro da Silva	070	0866848-8	Apelação Cível		
Rogério Resina Molez	036	0893782-2	0001 . Processo: 0538067-6		
	042	0904134-5	Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000648		
	056	0927956-9	Ressarcimento. Apelante: Antonio Milani . Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo .		
Rosane Cristina Magalhães	076	0873241-0	Apelado (1): Roberto Rodrigues Tudisco , Nereide Nunes Tudisco. Advogado: João		
Rosângela Dias Guerreiro	036	0893782-2	Aparecido Michelin , Júlio César Gonçalves, Edson Carlos Pereira. Apelado (2):		
	047	0916511-3	Otávio Augusto Faria , Supermel - Supermercados Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux .		
Rosemary Brenner Dessotti	101	0902847-9	Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo		
Rosilaine Vargas	071	0868174-1	de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha		
Rosilene Prospero	065	0853267-8	Apelação Cível		
Rubens Benck	114	0922091-3	0002 . Processo: 0900753-4		
Rubens Felipe Giasson	110	0918450-3	Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005516320118160166		
Rubia Andrade Fagundes	035	0890824-3	Acidente do Trabalho. Apelante: João Batista Merenda . Advogado: Maxwell Mendes		
	088	0886196-5	Oliveira . Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: José Fernando		
Rui Ferraz Paciornik	003	0884608-2	Vialle , Danielle Gonzalez Miranda. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto.		
Rui Santos de Sá	063	0850257-0	Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha		
Ruth de Godoy Machado Nogara	088	0886196-5	Agravo de Instrumento		
Samir Squeff Neto	073	0871298-1	0003 . Processo: 0884608-2		
Samir Thome Filho	105	0907197-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
Sandra Regina Rodrigues	092	0894684-5	3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238057520118160001 Cobrança. Agravante:		
Sandro Augusto Fadanelli	006	0740158-7	General do Brasil Cia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster ,		
Saulo Bonat de Mello	019	0453789-1/01	Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Jorberto		
	020	0453789-1/02	Ferreira dos Santos . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha . Relator: Des. José		
	021	0476011-6/01	Laurindo de Souza Netto		
	022	0476011-6/02	Agravo de Instrumento		
Sebastião Procópio Nogueira	018	0429490-4/01			
Sérgio Leal Martínez	108	0911365-1			
Sheila Santana de Oliveira	072	0868790-5			
Sigisfredo Hoepers	062	0833704-0			
Silvia Maria de Melo Rosa	064	0851341-1			
Silvia Regina Gazda	134	0937532-2			

0004 . Processo: 0891698-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00010087820128160031 Ordinária. Agravante: Miriam Ribeiro Aquino . Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm , Ricardo dos Santos Massoqueti. Agravado: Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravamento de Instrumento
0005 . Processo: 0899974-4
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00177761720098160021 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Daniela da Costa Giardino , Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Agravado: Ghelere Comércio e Transportes de Manufaturados Ltda , Jacqueline Delazari Ghelere. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0006 . Processo: 0740158-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070462020048160021 Reparação de Danos. Apelante (1): José Barbosa da Silva . Advogado: Orlando Diniz Pinheiro . Apelante (2): Mariana Abel Edoardo (Representado(a) por sua mãe), Sueli Abel. Advogado: Sandro Augusto Fadanelli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0007 . Processo: 0796756-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00015284120068160001 Reparação de Danos. Apelante: Manoel da Silva Ramos , Leandra Ramos, Dirceu da Silva Ramos. Advogado: Marcelo Mazur . Apelado (1): Marítima Seguros Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes . Apelado (2): Claudio Roberto Bruch , Laurita Bruch. Advogado: Egon Trapp Junior . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0008 . Processo: 0875585-5
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001422920078160166 Cobrança. Apelante (1): Centauro Seguradora S/a . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto , João Luiz Cunha dos Santos. Apelante (2): Marolinda Madalena Cordeiro de Souza . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Interessado: Vicente Pedro de Jesus , Lourdes Cordeiro dos Santos, Pedro Alves Cordeiro, José Pedro Cordeiro, Vicentino Pedro de Jesus, Olicia de Jesus Cordeiro, Ildeu Pedro de Jesus. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0009 . Processo: 0889661-9
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137111820058160021 Reparação de Danos. Apelante: Pedro Muffato e Cia Ltda . Advogado: Alexandre Vettorello . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0010 . Processo: 0897723-9
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044373920108160026 Cobrança. Apelante: Ivone Nogueira . Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0011 . Processo: 0919852-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117944820078160035 Indenização. Apelante: Manchester Logistica Integrada Ltda . Advogado: Alexandre Gomes Neto . Apelado: Transfrios Transportes Ltda . Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont , Viviane Maria de Souza. Interessado: Comercio de Bebidas Murilo Ltda . Advogado: Ana Lúcia Moya Tasca , Diogo Hinsching, Sônia Regina Bacha Lemos. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0012 . Processo: 0922729-2
Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036398020108160090 Cobrança. Apelante: Claudimar Junior dos Santos . Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0013 . Processo: 0928694-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00426761720118160014 Declaratória. Apelante: Maria Helena Raposo Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Wellington Lincoln Seco . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0014 . Processo: 0929930-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109209720098160001 Cobrança. Apelante (1): Maria das Dores Arantes Viana (maior de 60 anos). Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini , Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios

do Seguro Dpvat . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0015 . Processo: 0907895-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00818316120108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Apelado: Arlinda Tofoli Marclio (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Garcia Lopes Junior . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0016 . Processo: 0918174-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00167697920118160001 Indenização. Apelante: Espaço Saúde - Souza, Shimbo e Associados S/c Ltda . Advogado: Murilo Antunes Schenfelder Salles , Guataçara Schenfelder Salles. Apelado: Pauli Ar Condicionado Ltda Epp . Advogado: Maria Augusta Geara , Luiz Antonio Abagge, Munir Abagge, Yasmine de Resende Abagge, Ana Letícia Loch Gusman. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0320028-0/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 320028003 Agravamento Regimental, 3200280 Apelação Cível. Embargante: Antonio Itacir Dalprá . Advogado: Luiz Celso Dalprá . Embargado: Sebastião da Cruz . Advogado: Susely Aparecida da Cruz Lopes , Marcos Mattioli, Lycia Maria Padilha Amaral. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0429490-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 4294904 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Patricia Aniceta Bigaiski Bertoldo , Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado (1): Irb Brasil Resseguros SA . Advogado: Sebastião Procópio Nogueira . Embargado (2): Antonio Alberto Afonso , João de Freitas, José Antonio Bazza, Laercio Aparecido Polo, Nilza Burgos Heras. Advogado: Pedro Egidio Marafioti . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0453789-1/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 453789100 Apelação Cível. Embargante: Palmira Ferreira Cassilha . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0453789-1/02
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 453789100 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Palmira Ferreira Cassilha . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0476011-6/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 476011600 Apelação Cível. Embargante: Antonio Marcos Deres . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0476011-6/02
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 476011600 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Antonio Marcos Deres . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0574632-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5746329 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Fábio Martins Pereira, Mariana Pereira Valério. Embargado: Dircea Cheloni Tomita (maior de 60 anos). Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravamento
0024 . Processo: 0882842-6/01
Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882842600 Agravamento de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Irene Andreotti da Silva , Virlei Aparecida Meneguetti, Sonia Regina Morais. Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravamento
0025 . Processo: 0920127-0/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920127000 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Luiz Alberto de Oliveira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravamento de Instrumento
0026 . Processo: 0853330-6

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001237 Ordinária. Agravante: Azor de Oliveira , Antonia Maria da Silva, Claudinei Ribeiro de Jesus, Juvenal da Silva, João Bernardo dos Santos, Joaquim do Carmo Hilário, José dos Santos Dutra, Manoel Leal dos Santos Filho, Maria Aparecida Soares. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek , Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0855760-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 20020000486 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct . Advogado: Julianna Wirschum Silva , Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco. Agravado: Conjunto Residencial Santa Efigênia Iiii . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Juliana da Silva. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0881135-2

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003595020118160128 Ordinária. Agravante: Natalicio dos Santos Rodrigues . Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek , Simone Martins Cunha. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0881412-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 032883 Cobrança. Agravante: Condomínio Núcleo Habitacional Eucaliptos XVII . Advogado: Patrícia Piekarczyk , Luiz Fernando de Queiroz, Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct . Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente , Eduardo Garcia Branco, Dione Vanderlei Martins. Interessado: Afonso Pacheco dos Santos , Vera Lucia Machado dos Santos. Advogado: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0883957-6

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000275 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Osmar Augusto Giro , José Alves Pereira, Roberto Franco Pereira, Ademilson Alves de Souza, Dailton de Freitas, Victor Marcelo da Silveira Gomes, Vanderlei José de Moraes, Daniel Ribeiro Rangel, Jorge Alves Bernardino, Alcides Polido. Advogado: Carlos Alves . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0886646-0

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000992 Ressarcimento. Agravante: Helio Franco . Advogado: David Teixeira de Azevedo , João Francisco Lopes de Miranda Leão. Agravado: Lucas Castanhera Sulzbacher . Advogado: Heloisa Toledo Volpato . Interessado: Mitsui Sumitomo Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0886859-7

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000327 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Miriam Pereira Coura , Janete da Silva Rocha, Mariana Carolina de Sousa, Josefa Casturina Pereira Fries, Joel Nicanor de Souza, José Benigno Martins, Vergilio Sanches Bonfate. Advogado: Carlos Alves , Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0887441-9

Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000155 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Olga Aparecida Feliciano Magnani . Advogado: Marcelo Afonso Name , Fabiano Muriel Domingues. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0888005-7

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000742 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Alonso Severino . Advogado: Raquel Moreno , Juliana Nogueira, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0890824-3

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023318720108160064 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: César Augusto de França , Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Ignez Alves Kuff . Advogado: João Manoel Grott . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0893782-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002448 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Aldenilde Teixeira , Leonice Posteraro, Mario

Neves, Vitor Maria. Advogado: Rogério Resina Molez . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0898676-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00738816420118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia, Gustavo Corrêa Rodrigues. Agravado: Pedro Berthier de Almeida . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0901364-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000169 Indenização. Agravante: Ricardo Antonio Zachow Ost . Advogado: João Georg Klein , Claiton Ferreira Borcath. Agravado (1): Yuri Thomaz Beltramin da Silva , Mario Augusto Beltramin da Silva. Advogado: Mário Augusto Beltramin da Silva Júnior . Agravado (2): Tokio Marine Brasil Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Catran . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0901705-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00597646820118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Anézia Aparecida de Oliveira , Benedita Bossati de Oliveira, Clóvis Fraga de Moura, Deir Luiz Silvério, Luiz Valencio da Silva, Maria de Fátima Lourenço, Maria Erice Fonseca, Mário de Souza, Rosemeri Cristina Domingues, Valdir Alves Medeiros. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0903673-3

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013827120108160126 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Pauline Borba Aguiar, Antonio Bento Junior, César Augusto de França. Agravado: Francisca Soares de Souza , Helena Lopes Soares Pestana, Jair Almario, Leomar Cavalheiro de Oliveira, Lenir Aparecido Betinelli, Nelo Raaber, Salete Maria Santore, Suely Martins Gonçalves, Vania Becker. Advogado: Dirceu Edson Wommer , Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0904100-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002069520128160026 Cobrança. Agravante: Ademar Bueno . Advogado: Márcia Rosane Witzke , Gustavo Darif Bortolini. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0904134-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00021605220118160014 Indenização. Agravante: Joel Ribeiro dos Santos , Oscar Pereira Barbosa. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Tatiana Tavares de Campos, Adriana Humeniuk. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0904632-6

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00717782120108160014 Cobrança. Agravante: Valdemar Kruger . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0910185-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00625470920108160001 Indenização. Agravante: Apisul Administradora e Corretora de Seguros Sociedade Simples Ltda . Advogado: Homero Bellini Júnior , Ângelo Moreno Perazzone, Luiz Augusto F. Portal. Agravado: Gilberto de Jesus Brito . Advogado: Ricardo Silva Furtado . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0912817-4

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000215 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida de Oliveira Lima , Marina Lucia de Oliveira, Marta Oliveira, Martin Gonçalves da Silva, Milton Jorge da Silva, Osvaldo Lopes de Oliveira, Paulo Negrão, Romeli Bussolo Catori, Solange Barboza Wilsinski, Valdete dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0914475-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00733337320108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora . Advogado: Flávia Balduino da Silva . Agravado: Dirceu Celestino Coutinho . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0916511-3

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001077 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Rosmair de Jesus

Bueno , Adilson Gomes da Silva, Daniele Novaes Castanho, Disone Alves Machado, Eloina Lucksh de Lima, Eugênia Wegryn de Paula, Gilberto Gil de Paula, João Bosco da Cruz, José Carlos de Moraes, José Divonei Rodrigues, Luiz Pires Rodrigues, Maria Mariano Kulcheski, Osório Flausino Cruz, Sidney Carneiro Ribeiro, Wilson de Andrade, Fátima de Jesus dos Santos, Maria Marli de Oliveira, Rosalina Lúcio de Almeida, Ruth de Jesus Arruda, Adão Prestes da Silva. Advogado: Diogo Luiz Martins . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Juliana Ferreira Lima Egger , César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento

0048 . Processo: 0916539-1

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040453620118160165 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão Svircoswki , Anselmo Santos Lima, Antônio Carlos Grandini, Antônio Casturino Batista, Antônio Edson Tramontin de Paula, Araci de Jesus Rodrigues, Augusto Cezar Druski, Catarina Schimidt Soares, Delzira da Silva Teixeira, Ione Atuatti Soares, Ivone Aparecida de Almeida, João de Lara, Joel Dualhatka, José Nivaldino Viana, Josué Pereira, Juraci Nunes Oliveira, Leoni Bamks Bicudo, Luiz Céza Carneiro, Luiz Renato Gonçalves, Maria Eugênia de Azeredo Linhares, Maria Izabel Gonçalves dos Santos, Maria de Lourdes Biscaia Alves, Moyses Almeida de Oliveira, Nair de Jesus Pereira Santiago, Nivaldo do Nascimento, Sebastiana Saraiva Batista, Sebastião Bicudo Filho, Sebastião Malaquias da Silva, Sidnei Roberto de Oliveira, Valdina Leme do Amaral, Valdair Pereira da Silva, Wanclei Fonseca Schambakler. Advogado: Thiago Luiz Martins , Diogo Luiz Martins. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Interessado: Caixa Econômica Federal . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento

0049 . Processo: 0919443-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00559112720108160001 Indenização. Agravante: Iorc Instituto de Ortodontia de Curitiba . Advogado: Ângela Fabiana Rylo , José Antonio Souza de Matos. Agravado: Luciano Brites . Advogado: Clederbal Átila de Almeida , Aderbal Bueno de Almeida. Interessado: Rosana Heleno Golox Morales . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0050 . Processo: 0921048-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00345371820118160001 Indenização. Agravante: Viação Cidade Sorriso Ltda . Advogado: Renato Ribeiro Schmidt . Agravado: Ivonete Ventura Italthomem de Lima . Advogado: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos , Manoel Ângelo Antunes Voitechen. Interessado: Companhia Mutual de Seguros . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0051 . Processo: 0921953-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00136587320108160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sílvio Almeida Sinigalia . Advogado: Leonardo Lopes Cardoso . Agravado: José Pelozato . Advogado: Helen Pelisson da Cruz . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0052 . Processo: 0923780-9

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027585920108160137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Irene Benite dos Santos . Advogado: João Emilio Zola Junior , Raul Barbi. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0053 . Processo: 0924716-3

Comarca: Araopongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001156 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Odete Rodrigues , Otília de Oliveira Quadros (maior de 60 anos), Pedro Ferreira de Melo, Pericles Moreira dos Santos, Presilina Duraes Monteiro (maior de 60 anos), Raimundo Ribeiro Santana (maior de 60 anos), Reginaldo Sturaro, Roberto Santos Oliveira (maior de 60 anos), Rosa Sertorio da Silva (maior de 60 anos), Sérgio Detoni, Sueli Aparecida Nobrega de Lima. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: César Augusto de França , Juliana Ferreira Lima Egger, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Interessado: Caixa Econômica Federal . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento

0054 . Processo: 0924830-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000217 Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação Evangélica Beneficiante de Londrina . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Agravado: Aristides Camargo . Advogado: Francesco Amorese . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0055 . Processo: 0926034-4

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001993420128160049 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Osvaldo do Carmo , Neuza da Silva do Carmo, Nelidio Severino da Silva, Maria Antonieta Batista da Silva, Newton Demeterko, Lucia Elena Munhoz Demeterko, Pedro Geraldo de Souza, Maria Nilza

de Souza. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0056 . Processo: 0927956-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00171909320128160014 Indenização. Agravante: Jucila de Melo Roberto . Advogado: Rogério Resina Molez . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0057 . Processo: 0928251-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00008130420038160001 Indenização. Agravante: Soraia Hamoud . Advogado: Maurício Gavanski . Agravado (1): Espólio de Jose Albino Barreiro Neto , Luciana Conte Barreiros. Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende . Agravado (2): Fernanda Conte Barreiros . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0058 . Processo: 0928677-7

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012498120108160044 Ordinária de Cobrança. Agravante: Mercedes Lopes de Santana . Advogado: Rivaldo Ribeiro . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0059 . Processo: 0599866-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000096 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior, Márcio Antônio Torres. Apelado: Rodrigo Gabriel . Advogado: Márcia Rosane Witzke , Paulo Cesar Voltolini. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Apelação Cível

0060 . Processo: 0724233-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048219120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: José Tavares da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Chemin Gadens , Solange Cândida Wuicik Ferreira, Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): José Tavares da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana , Rogerio Freire Faria, Solange Cândida Wuicik Ferreira, Roberta Chemin Gadens. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0061 . Processo: 0793403-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00056188720098160001 Ordinária. Apelante: Fernando Sergio de Toledo Porto . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho . Apelado: Banco Itau SA . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Vinicius Gonçalves. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0062 . Processo: 0833704-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086715420078160031 Ordinária. Apelante: Cacique Promotora de Vendas Ltda . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Rec.Adesivo: Ana Maria de Oliveira . Advogado: Marco Antonio Farah . Apelado (1): Cacique Promotora de Vendas Ltda . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Apelado (2): Ana Maria de Oliveira . Advogado: Marco Antonio Farah . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0063 . Processo: 0850257-0

Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012384520098160090 Indenização. Apelante (1): Marcelo Barros do Nascimento . Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá , Rui Santos de Sá, Antônio Carlos Paixão. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0064 . Processo: 0851341-1

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041436720078160098 Indenização. Apelante (1): Rachel Conceição Maria Luna . Advogado: Soraya Saad Lopes . Apelante (2): Hdi Seguros S/a . Advogado: Marcelo Mazur , Fabrício Verdolin de Carvalho, Anderson Hataqueiama, Daniel Sottili Mendes Jordão. Apelado: Esmaiusa Aparecida do Prado Soares , Raphael Nunes Soares, Ariel Nunes Soares, Suélen Nunes Soares (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa , João Rogério Rosa, Sílvia Maria de Melo Rosa. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0065 . Processo: 0853267-8

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00389771820118160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Maria Regina Ramos de Andrade . Advogado: Antonio Henrique de Carvalho . Apelado: Márcio Alexandre Próspero . Advogado: Rosilene Prospero . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0066 . Processo: 0859813-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00468868720108160001 Indenização. Apelante: Furquim Bezerra e Cia Ltda . Advogado: Osnildo Pacheco Júnior , William Ribeiro Silveira. Rec.Adesivo: Camila de Oliveira Lima Roman (Representado(a)). Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo . Apelado (1): Camila de Oliveira Lima Roman (Representado(a)). Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo . Apelado (2): Furquim Bezerra e Cia Ltda . Advogado: Osnildo Pacheco Júnior , William Ribeiro Silveira. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0067 . Processo: 0860771-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070114720098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Fábio Silveira Rocha , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Muriel Antonio Carlos Mira . Advogado: Michelle Lebarbenchon Massingnan . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0068 . Processo: 0862183-6

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015285220068160159 Indenização. Apelante: Elias Oliveira Coelho , Aline Britto Coelho, Angelica Britto Coelho, André Luis Britto Coelho. Advogado: Graciella Baranowski Flório . Apelado (1): Helga Irma Becker . Advogado: Gelson João Sarolli . Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Antonio Nunes Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0069 . Processo: 0862988-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00035036420078160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Glauco José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Haroldo Frederico Hauer . Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0070 . Processo: 0866848-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00295272220098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Rogério Mancini . Advogado: Elise Gasparotto de Lima , Rogério Lenardo da Silva. Apelante (2): Itáú Vida e Previdência S/ a . Advogado: Fabiola Rosa Ferstemberg , Rafael Henrique Ozelame. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0071 . Processo: 0868174-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00033529820078160001 Indenização. Apelante: Maurício Requião de Mello e Silva . Advogado: Petronio Cardoso , João Batista Cardoso, Rosilaine Vargas. Apelado: Editora O Estado do Paraná S/a . Tribuna do Paraná, Yvone Lunardelli Pimentel, Mussa José de Assis, Francisco José Z. Assis, Rafael Tavares de Lima. Advogado: René Ariel Dotti , Patricia Domingues Nymbger, Leandro Carazzai Saboia, Alexandre Knopfholz, Vanessa Pedrollo Cani. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0072 . Processo: 0868790-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00029700820078160001 Cobrança. Apelante: Itáú Vida e Previdência Sa . Advogado: Gerard Kaghtzian Junior , Cristina Vello, Sheila Santana de Oliveira. Apelado: Zelia Aparecida Miranda Elias . Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa , Josiel Vaciski Barbosa, Márcio Jones Suttle. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0073 . Processo: 0871298-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00066108220088160001 Indenização. Apelante: Rodrigo Donizete Scaldelai . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Apelado: Lojas Renner S/a . Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco , Alessandra Perez de Siqueira, Samir Squeff Neto. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0074 . Processo: 0871302-0

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030062820108160136 Cobrança. Apelante (1): Pedro Roberto Grégio . Advogado: Valdecy Schön . Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jefferson Luiz de Lima . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0075 . Processo: 0872048-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00075865520098160001 Indenização. Apelante: Daniel Rezende Sampaio . Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão . Apelado: Auto Viação Catarinense Ltda . Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira , Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0076 . Processo: 0873241-0

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004951920108160084 Indenização. Apelante: Isaias Alves dos Santos . Advogado: Isaac Nogueira do Amaral Ferraz , João Batista Miranda. Apelado (1): Supermax Supermercado Ltda . Advogado: Ademir Antonio de Lima , Rosane Cristina Magalhães. Apelado (2): Liberty Seguros Sa . Advogado: Wanderley Pavan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0077 . Processo: 0876594-8

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025426620098160159 Declaratória. Apelante: Telefônica Sistema de Televisão Sa . Advogado: Paulo José Prestes , Ingrid Simm, Rebeca Soares Trindade. Rec.Adesivo: Martinha Poli . Advogado: Edson Silva da Costa . Apelado (1): Martinha Poli . Advogado: Edson Silva da Costa . Apelado (2): Telefônica Sistema de Televisão Sa . Advogado: Paulo José Prestes , Ingrid Simm, Rebeca Soares Trindade. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0078 . Processo: 0876720-8

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002161320048160094 Cobrança. Apelante: Interbrazil Seguradora Sa . Advogado: Luiz Roselli Neto . Apelado: Roseli Conceição Bondezan Carazatto . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0079 . Processo: 0878553-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00067051520088160001 Indenização. Apelante: Paulo Tozzetto . Advogado: Ernani Mancia . Apelado: Imobiliária Puppi Ltda . Advogado: Renato José Borgert , Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0080 . Processo: 0880674-0

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099764720098160017 Reparação de Danos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Paulo Cezar Oliveira . Advogado: Helio Buhei Kushioyada . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0081 . Processo: 0880907-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00291964020098160014 Reparação de Danos. Apelante: Aloisio Loures da Fonseca . Advogado: Bruno Cavicchioli Pereira da Fonseca . Apelado: Fast Shop Comercial Ltda , Hewlett Packard do Brasil Ltda. Advogado: Adriana Rossini . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0082 . Processo: 0883178-5

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00261698320088160014 Indenização. Apelante: Vânia Chaves da Silva Maccari , Espólio de Leocir Antônio Maccari. Advogado: João Miguel Fernandes Filho , Wagner de Oliveira Barros. Apelado: Fábio Henrique Volpato , Leandro Elias Volpato. Advogado: Márcia Bordignon . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0083 . Processo: 0883854-0

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002176120058160094 Reparação de Danos. Apelante: Ari Domingos Ortolan . Advogado: Guiomar Mário Pizzatto . Apelado: Adriano Carlos de Jesus Antunes , Ivone Diva de Cosmo Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Alor Botura . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0084 . Processo: 0883864-6

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070123420088160044 Declaratória. Apelante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda . Advogado: Adriana de França . Apelado: Angelita Ribeiro Mendonça . Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches , Denira Caroline Gorla. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0085 . Processo: 0883982-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124571020058160021 Embargos a Execução. Apelante: Valdir Moraes . Advogado: José Fernando Vialle , Luiz Carlos Provin. Apelado: Icatu Seguros Sa . Advogado: Igor Filus Ludkevitch , Vânia Regina Mameoso. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0086 . Processo: 0884064-0

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00312308520098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Condomínio Residencial Greenpark . Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Marítima Seguros Sa . Advogado: Marlos Luiz Bertoni . Apelado (2): Maria Helena Gomes Correia . Advogado: Frank Ohashi Saita . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0087 . Processo: 0885529-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00022204020068160001 Indenização. Apelante:

Delmar Antônio Luft . Advogado: Gislaire Antunes de Lima . Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Márcio Alexandre Cavenague , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0886196-5
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033040920088160130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Geraldo Mercês de Brito , Valdir Moreira, Erinaldo Barbosa Sampaio, Rainerio Ricken, José Prudente Filho, Marcos Prudente. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto , Ruth de Godoy Machado Nogara. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0891549-9
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000555220108160139 Indenização. Apelante: Bernadete Golovati Pocznynek , Luiz Pocznynek. Advogado: Edson Aparecido Stadler . Apelado: Vilson Kapuchzinski . Advogado: Juliano Garcia . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0893584-6
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00315989420098160014 Cobrança. Apelante (1): Ricardo Alexandre Evangelista . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Apelante (2): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado (2): Ricardo Alexandre Evangelista . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0893833-4
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003746120088160051 Declaratória. Apelante: Ademar Ferreira . Advogado: Alfredo Leônico Dias Neto , Mônica Garcia Dias, Ney Gustavo Paes de Andrade. Apelado: Vivo Sa . Advogado: Thiago Augusto Gonçalves Bozelli , Carmen Glória Arriagada Andrioli. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0894684-5
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011627520088160148 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Rolancouros - Processamento de Couros Ltda . Advogado: Orlando Pacheco da Cunha . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0896077-8
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00263640520078160014 Indenização. Apelante: Paulo Rodrigues Vieira . Advogado: Benedito Lepri . Apelado: Angelo Rivaldo Oriani , Marcia Aparecida Godoi Oriani, Vanessa Cristina Oriani, Thiago Rivaldo Godoi Oriani. Advogado: Cirineu Dias , Carina do Carmo Castilho. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0898155-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00098037120098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Bradesco Saúde Sa . Advogado: Débora Segala , Jeniffer Mayumi Mori. Apelante (2): Alice Braga Farhat . Advogado: Gabriel Braga Farhat . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0899208-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016544820078160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Rayanne Hagge, Eduardo Garcia Branco. Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Moradia das Garças I e II - Condomínio II. Advogado: Fernanda Pires Alves . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0899775-1
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062474320088160083 Cobrança. Apelante: Tatiane Lara . Advogado: Rodrigo Longo , Dalila Cristina Marcon, Gustavo Fasciano Santos. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Paulo Roberto Fadel . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0900046-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00482249620108160001 Declaratória. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Fábio Silveira Rocha , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Elisabete Maria Pinto Lobo . Advogado:

Carlos Rosa Júnior . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0900315-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00390471120108160001 Cobrança. Apelante: Maria Helena Cristófflis . Advogado: Rafael Luis Nadaline . Apelado: Helena Jabur . Advogado: Luciane Maria Marcelino de Melo . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0900599-0
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00300798420098160014 Cobrança. Apelante (1): Maria Ines Manoel de Souza . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguros Dpvt Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0902830-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028059220068160001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Consórcios Ltda . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Liliane Carvalho da Silva Barreiros , Heloísa Sara Barreiros. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0902847-9
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100128920098160017 Cominatória. Apelante: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo . Apelado: Adelaide Faleiro de Pádua Carmona . Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0903032-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027501020078160001 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Wal - Mart Brasil Ltda . Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi , Jéssica Agda da Silva. Rec. Adesivo: Maylin Maria Ling . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho , Tiago Godoy Zanicotti. Apelado (1): Maylin Maria Ling . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho , Tiago Godoy Zanicotti. Apelado (2): Wal - Mart Brasil Ltda . Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi , Jéssica Agda da Silva. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0905418-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050454720098160131 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Carlos Fernando Bomfim , Michelly Alberti, Josiane Borges. Apelado: Alexandre Luciano Alves . Advogado: Marcos Antonio Pagliosa Alves . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0905545-2
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00540402020108160014 Reparação de Danos. Apelante: Homero Barbosa Neto . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Amanda Goda Gimenes. Apelado: Joel Garcia . Advogado: Dely Dias das Neves . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0907197-4
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00097669320098160017 Cobrança. Apelante: Aep - Administradora de Estacionamentos S/a Ltda. - Rede Estacenter Parking . Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci , Samir Thome Filho. Apelado: Tokio Marine Brasil Seguradora S/a . Advogado: Ciro Brüning , Régis Alan Bauli, Cristina Wafte. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0907860-2
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00270436320118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Crjuz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Valdevino Lopes Teixeira . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga , Juliana Trautwein Chede. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0909371-8
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014794520108160167 Declaratória. Apelante: Ancelmo Ferreira de Jesus . Advogado: Eloi Dias da Silva . Apelado: Darom Móveis Ltda . Advogado: Fernanda de Freitas Araújo . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0911365-1
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005778320098160149 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Lb Engenharia Ltda . Advogado: Edson Rosemar da Silva , Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0913950-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003075320028160004 Cobrança. Apelante (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Hassan Sohn. Apelante (2): Romão Martini Ortte. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia. Apelado: Conjunto Habitacional Moradias Atenas I - Condomínio Xix. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0110. Processo: 0918450-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035452720108160028 Reparação de Danos. Apelante (1): Nova Locação de Veículos Ltda. Advogado: Rubens Felipe Giasson, Maurício de Souza Matte. Apelante (2): Companhia Muller de Bebidas. Advogado: Vagner Alessandro Zanicheli Froz, Eder Rodrigo Franco da Silveira. Apelado (1): Zelinda Braz Stein. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente, Valdecyr Borges. Apelado (2): Nova Locação de Veículos Ltda. Advogado: Rubens Felipe Giasson, Maurício de Souza Matte. Apelado (3): Companhia Muller de Bebidas. Advogado: Vagner Alessandro Zanicheli Froz, Eder Rodrigo Franco da Silveira. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0111. Processo: 0919741-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00018170820058160001 Indenização. Apelante: Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais Sa. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Apelado: Transportadora Luferbru Ltda. Advogado: Carolina Borges Cordeiro, Wilmar Alvino da Silva. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0112. Processo: 0919904-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013756620108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos. Apelado: Sueli Hass Natal, Mario Alves de Campos. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0113. Processo: 0921620-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Eraci de Paula Quadros. Advogado: Ivair Junglos. Apelado: Om de Almeida Comercial - Lojas Millenium. Advogado: Valdecy Alves de Gois. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0114. Processo: 0922091-3

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005271420068160165 Indenização. Apelante: Paulo Luciano Evangelista. Advogado: Rubens Benck. Apelado (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Simone Stoiani Nercolini. Apelado (2): Expresso Princesa dos Campos Sa. Advogado: Carlos Werzel. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0115. Processo: 0923553-2

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053798020118160044 Cobrança. Apelante: Minervino Carvalho dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0116. Processo: 0925567-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00174519220118160014 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Arnaldo Moreira. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0117. Processo: 0926267-3

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011769420118160167 Declaratória. Apelante: Jena Carlos Almeida Silva. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Banco Panamericano S A. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Tabora dos Santos, Suzane Ramos Pequeno. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0118. Processo: 0928638-0

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003693220108160098 Cobrança. Apelante (1): Maria Eli da Silva Montanha (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteadó Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0119. Processo: 0928790-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086290720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Jandira Ferreira Lopes Tereso. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Jandira Ferreira Lopes Tereso. Advogado: Cristiane Uliana. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0120. Processo: 0928951-8

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000354 Indenização. Apelante (1): Jenifer Lima, Valmir Fernandes Couto. Advogado: Dorges Charles Passarini. Apelante (2): Itau Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos. Apelado (1): Itau Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos. Apelado (2): Espolio de Anatalia Canesso, Aclair Maria Vochikovski, Micheli Terezinha Vochikovski, Emanuelle Maria Vochikovski, Luiz Vochikovski Junior. Advogado: João Caetano Sandrini, Denize Ramos. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0121. Processo: 0929267-5

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216157920118160021 Ordinária. Apelante: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Paulo Roberto Siqueira. Advogado: Carlos Roberto Pereira. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0122. Processo: 0929306-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117170520088160035 Reparação de Danos. Apelante: Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Marlus da Silva Saldanha. Apelado: P K Service Ltda. Advogado: Mara Cláudia Dib de Lima, Luiz Roberto Rech. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0123. Processo: 0929871-9

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071020720108160130 Cobrança. Apelante: Francielle Aparecida Alves. Advogado: Paula Santin Mazaro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0124. Processo: 0931008-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00233345920118160001 Indenização. Apelante: Valdinei Aparecido de Souza de Jesus, Vera Stenzel de Jesus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Unimed Nordeste Rs Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0125. Processo: 0931189-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127390320108160044 Cobrança. Apelante: Nayara Cristina Campanhole. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0126. Processo: 0931197-9

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058751220118160044 Cobrança. Apelante: Anderson Barboza. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pomblum. Apelado: Itau Seguros S/a. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0127. Processo: 0931450-1

Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006715020108160099 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Danielle Baptista. Apelado: Maria Mineira Martins. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0128. Processo: 0932387-7

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009810220118160041 Cobrança. Apelante: Antônio Roberto de Souza Júnior, Maria Aparecida da Silva Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0129. Processo: 0932407-4

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007048320118160041 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Gilmar Miranda dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0130. Processo: 0932677-6

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010435220118160167 Declaratória. Apelante: Aletheya de Oliveira Santos. Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira. Apelado: Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Uchôa

Fagundes Ferraz de Camargo . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0933445-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00738597920108160001 Indenização. Apelante: João Ricardo Ferrer . Advogado: João Ricardo Ferrer . Apelado: Anelise Roberta Belo Bueno . Advogado: Rodrigo Krambeck Valente . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 0935905-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076885720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Paulo Sérgio de Almeida . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 0936842-9
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00333899820098160014 Cobrança. Apelante: Rubens da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Vivian Regina Zambrim , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Gustavo Ferreira e Silva, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 0937532-2
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00079140920108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches, Claudia Montardo Righoni. Apelado: Maria da Glória dos Santos Pereira . Advogado: Raquel Parreira Mussi , Sílvia Regina Gazda. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 0940511-8
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068403620058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Silvino Siqueira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Silvino Siqueira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 0942622-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068669120108160021 Cobrança. Apelante: Joicelaine Batista . Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradoras Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieywski. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 0945953-6
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081189320108160130 Cobrança. Apelante: Maria João dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto , Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro. Relator: Des. Guimarães da Costa

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível em

Composição Integral e 9ª Câmara Cível

Relação No. 2012.09568 e 2012.09362 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 9ª Câmara Cível em Composição Integral e 9ª Câmara Cível a realizar-se em 13/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Fonsatti	022	0878464-3
Adelcio Martins dos Santos	047	0870714-6
Adriane Turin dos Santos	059	0886117-4
Agnaldo Fabio Lavall	116	0915644-3
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	004	0875361-5
Airton Luiz Zolet	116	0915644-3
Alberto Rodrigues Alves	071	0895619-2
	073	0897377-7
	083	0903811-3
	129	0929955-0
Alexandro Manfredini Schwartz	126	0928507-0

Alessandra M. F. R. d. Fonseca	036	0833269-6
Alessandro Elísio C. d. Souza	113	0913891-4
Alex Rodrigues Shibata	135	0933987-1
Alexandre da Silva Moraes	127	0928701-8
Alexandre Dalla Vecchia	109	0912339-5
Alexandre José Garcia de Souza	132	0931769-5
Alexandre Pigozzi Bravo	025	0904748-9
Alexandre Postiglione Bühner	117	0915893-6
Alexandre Zolet	084	0905245-7
Alfredo Ambrosio Junior	056	0885373-8
Alfredo Leôncio Dias Neto	093	0907926-5
Allan Oliveira de Noronha	084	0905245-7
Amabillon Dalcomuni	143	0938425-6
Amauri Carlos Erzinger	103	0910381-1
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	021	0859881-2
Ana Karolina da Silveira	087	0906342-5
Ana Lucia França	036	0833269-6
	050	0873824-9
Ana Lucia Rodrigues Lima	071	0895619-2
Ana Paula Conti Bastos	049	0873702-8
Ana Paula Michels Ostrovski	049	0873702-8
Ana Paula Santana	066	0893605-0
Ananias César Teixeira	006	0714762-8/04
	016	0930621-6/01
	017	0930713-9/01
	018	0930886-7/01
	019	0931226-5/01
	020	0931252-5/01
	028	0931286-1
	030	0932350-0
	034	0821928-9
	060	0887375-0
	070	0895608-9
	072	0895645-2
	078	0902157-0
	125	0923239-7
	144	0943567-2
Anderson Fabricio de Aquino	129	0929955-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	052	0879162-8
André Luiz Latreille	142	0938406-1
André Luiz Proner	130	0930338-6
Andréia Cristina Maia da Silva	023	0890617-8
Andrea Regina Schwendler Cabeda	075	0900930-1
Andréia Cristina Facioni	089	0906517-2
Andréia Paula Moro	066	0893605-0
Anelise Roberta Belo Bueno	031	0933943-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	085	0905582-5
Anilson Geraldo Sguarezi	007	0829245-7/01
Antônio Augusto Grellert	124	0922877-3
Antonio Bento Junior	085	0905582-5
Antônio Carlos Cantoni	041	0860724-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	025	0904748-9
Antonio Rampazzo	136	0936277-2
Armando Garcia	134	0933854-7
Arnaldo Conceição Junior	002	0820515-8
	012	0882083-7/01
Arthur Sabino Damasceno	122	0918677-4
Artur Humberto Piancastelli	005	0931029-6
Aurélio Cândia Peluso	046	0869659-3
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	015	0922812-2/01
	032	0764212-8
Beate Sirlei Petry	039	0854525-9
Blas Gomm Filho	036	0833269-6
	050	0873824-9
Braulio Belinati Garcia Perez	111	0912945-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	148	0948775-4
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	056	0885373-8
Bruno Moreira Alves	149	0905640-2
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	110	0912846-5

Carlos André Rodbard Moreira	071	0895619-2	Elói Contini	117	0915893-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	013	0884152-5/01	Eloisa Cristina W. Rodrigues	138	0937219-4
Carlos Henrique de Mattos Sabino	008	0832074-3/01	Elso Cardoso Bitencourt	114	0914018-9
Carlos Rebelo Gloger	092	0907857-5	Emerson Luiz Vello	053	0883248-2
Carlos Salles	073	0897377-7	Eugênio Sobradriel Ferreira	048	0871108-2
Carolina Kantek Garcia Navarro	142	0938406-1	Fabiane de Andrade	031	0933943-9
Cassiano Vinicius Neves	022	0878464-3	Fabiano Fontana	029	0931374-6
Célia Aparecida Zanatta	149	0905640-2	Fabiano Freitas Minardi	021	0859881-2
César Augusto de França	004	0875361-5	Fabiano Neves Macieywski	006	0714762-8/04
	085	0905582-5		015	0922812-2/01
	114	0914018-9		016	0930621-6/01
César Augusto Terra	009	0866549-0/01		017	0930713-9/01
	069	0895073-6		018	0930886-7/01
	120	0917365-5		019	0931226-5/01
Christian Almeida Momenté	135	0933987-1		020	0931252-5/01
Clarice Maria Dal Comune	143	0938425-6		028	0931286-1
Claudia Blumle Silva	127	0928701-8		031	0933943-9
Cláudia Cardoso	036	0833269-6		034	0821928-9
Cláudia Luiza da Silva Matos	036	0833269-6		082	0903640-4
Claudia Viginotti Milanés	083	0903811-3		101	0910305-1
Cláudio Cezar Orsi	118	0916794-2		128	0929742-3
Cláudio José Fonsatti	022	0878464-3		138	0937219-4
Cláudio Marcelo Baiak	001	0787471-5/01	Fábio Bittencourt F. d. Camargo	139	0937333-9
Cláudio Rotunno	092	0907857-5	Fábio Henrique Garcia de Souza	144	0943567-2
Cleonice Prohmann Nadolny	073	0897377-7	Fábio Leandro dos Santos	076	0901426-6
Clodoaldo José Viggiani	040	0860418-6	Fábio Luiz Santin de Albuquerque		
Cristiane Uliana	030	0932350-0		106	0911366-8
	060	0887375-0		043	0861728-1
	070	0895608-9		045	0861746-9
	072	0895645-2	Fábio Santos Rodrigues	115	0914168-4
	078	0902157-0	Fábio Viana Barros	013	0884152-5/01
	125	0923239-7	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	013	0884152-5/01
Dani Leonardo Giacomini	137	0937185-3	Fabiola Rosa Ferstemberg	075	0900930-1
Dânia Vanessa de Mello	092	0907857-5		123	0920033-3
Daniel Bernardi Boscardin	105	0911120-2		130	0930338-6
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	113	0913891-4	Fabiula Schmidt	124	0922877-3
Daniel Pereira Filho	117	0915893-6	Fabrizio Luiz S. d. Albuquerque	045	0861746-9
Daniel Toledo de Sousa	062	0890680-1	Fernanda Fontes Dalmolin	124	0922877-3
	064	0892106-8	Fernanda Monçato Flores	061	0890440-7
	099	0909240-8	Fernanda Nishida Xavier da Silva	090	0906969-6
	133	0933118-6	Fernanda Silva da Silveira	146	0945784-1
	135	0933987-1	Fernando Anzola Pivaro	085	0905582-5
Daniela Benes Senhora	075	0900930-1	Fernando Cesar Martins Borges	022	0878464-3
Daniela Filomena Dutra M. d. Reis	036	0833269-6	Fernando Henrique Bosquê Ramalho	037	0839110-2
Daniela Machado	043	0861728-1		102	0910346-2
Daniele Regina Frasson C. Cansian	134	0933854-7	Fernando Kikuchi	148	0948775-4
Danielle Baptista	147	0947974-3	Fernando Murilo Costa Garcia	015	0922812-2/01
Danielle Crisithina Deda	041	0860724-9		031	0933943-9
Danusa Feliz de Luca	124	0922877-3		082	0903640-4
Deisi Cristina Miranda	140	0937487-2		101	0910305-1
Delivar Tadeu de Mattos	126	0928507-0		128	0929742-3
Dener Paulo Martini	036	0833269-6		138	0937219-4
Deni Crispin Corrêa Júnior	109	0912339-5		139	0937333-9
Diego de Andrade	031	0933943-9	Fhrciellli Seara Medeiro	011	0879366-6/02
Diogo Bertolini	117	0915893-6	Flávia Balduino da Silva	086	0905811-1
Dionisio Macias Montoro	079	0902682-8	Flávio Penteado Geromini	009	0866549-0/01
Edgar Lenzi	023	0890617-8		014	0906839-3/01
Édina Maria dos Santos Machado	080	0902911-4		039	0854525-9
Eduardo Batistel Ramos	042	0861522-9		054	0884689-7
Eduardo Garcia Branco	053	0883248-2		063	0891173-5
Eduardo Henrique Veiga	124	0922877-3		077	0902050-6
Edvaldo Luiz da Rocha	088	0906370-9		121	0917458-5
Edvan Alexandre de O. Brasil	116	0915644-3		122	0918677-4
Eliisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	061	0890440-7		074	0898994-2
	095	0908332-7	Francis Almeida Vessoni	095	0908332-7
	131	0930562-2	Francisco Antônio Fragata Junior		
Ellen Karina Borges Santos	145	0944773-4		131	0930562-2
	147	0947974-3	Geandro Luiz Scopel	137	0937185-3
	148	0948775-4	Geni Romero Jandre Pozzobom	003	0894062-9

	064	0892106-8	João Luiz Cunha dos Santos	088	0906370-9
	110	0912846-5	João Rodrigues de Oliveira	003	0894062-9
Genirio João Favero	068	0894889-0	Joaquim Lauri Caetano	068	0894889-0
Geraldo Saviani da Silva	085	0905582-5	Joaquim Roberto Tomaz	132	0931769-5
Geroldo Augusto Hauer	012	0882083-7/01	Johnson Sade	123	0920033-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0866549-0/01	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	066	0893605-0
	010	0871647-4/02	Jonas Paulo Costa	092	0907857-5
	039	0854525-9	Jorge José Domingos Neto	029	0931374-6
	054	0884689-7	Jorge Matiotti Neto	096	0908690-4
	079	0902682-8	José Antunes Teixeira	008	0832074-3/01
	122	0918677-4	José Ari Matos	023	0890617-8
Gilberto Alves da Silva	071	0895619-2		104	0910618-3
Gilberto Stinglin Loth	009	0866549-0/01	José Augusto Araújo de Noronha	084	0905245-7
	068	0894889-0		095	0908332-7
	069	0895073-6	José Carlos Martins Pereira	064	0892106-8
	120	0917365-5	José Domingos de Queiroz	107	0911938-4
	136	0936277-2		108	0911947-3
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	035	0828389-0	José Irajá de Almeida	004	0875361-5
Glaucio Iwersen	004	0875361-5	José Ivan Guimarães Pereira	100	0909887-1
	051	0876772-2	José Luiz Ricetti	123	0920033-3
	081	0902920-3	José Osnildo Morestoni	128	0929742-3
Guilherme de Salles Gonçalves	008	0832074-3/01	José Pastore	084	0905245-7
Guilherme Régio Pegoraro	015	0922812-2/01	José Ricardo C. d. Albuquerque	104	0910618-3
	032	0764212-8	José Roberto Gazola	048	0871108-2
	077	0902050-6	José Roselano Moretto	089	0906517-2
	091	0907742-9	José Valter Rodrigues	001	0787471-5/01
	101	0910305-1		046	0869659-3
Gustavo de Mattos Giroto	112	0913598-8	Joseph Jamal Abou Chahla	065	0892879-6
Gustavo Munhoz	040	0860418-6	Josiane Borges	140	0937487-2
Gustavo Viana Camata	037	0839110-2	Josimar Diniz	050	0873824-9
	102	0910346-2		075	0900930-1
Heloisa Toledo Volpato	097	0908815-1	Josué Dyonisio Hecke	096	0908690-4
Hermeto Botelho Junior	149	0905640-2	Juliana Barbar de C. Antunes	044	0861731-8
Heroldes Bahr Neto	016	0930621-6/01	Juliana Ferreira Soares	080	0902911-4
	017	0930713-9/01	Juliana Martins V. Alarcón	123	0920033-3
	034	0821928-9		130	0930338-6
	144	0943567-2	Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	042	0861522-9
Hugo Francisco Gomes	004	0875361-5	Juliana Trautwein Chede	148	0948775-4
	051	0876772-2	Juliane Feitosa Sanches	077	0902050-6
Ilza Regina Defilippi Dias	114	0914018-9	Juliane Toledo dos Santos Rossa	069	0895073-6
Índia Mara Moura Torres	049	0873702-8	Juliane Zancanaro Bertasi	002	0820515-8
Irineu Chiqueto Junior	093	0907926-5		012	0882083-7/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	137	0937185-3	Julianna Wirschum Silva	053	0883248-2
Ivan Paim da Silveira	140	0937487-2	Julio Cesar Abreu das Neves	028	0931286-1
Ivete Daldegan	004	0875361-5	Julio Cesar Coelho Pallone	007	0829245-7/01
Ivo de Pim	127	0928701-8	Júlio César Dalmolin	140	0937487-2
Ivone Terezinha Ranzolin	084	0905245-7	Júlio Cezar Engel dos Santos	094	0908299-7
Jaeme Gonçalves dos Santos	061	0890440-7		131	0930562-2
Jaime Oliveira Penteado	009	0866549-0/01	Karen Yumi Shigueoka	090	0906969-6
	010	0871647-4/02	Karina Seigo Cerqueira	046	0869659-3
	014	0906839-3/01	Karla Barbosa	075	0900930-1
	039	0854525-9	Kelyn Cristina Trento de Moura	049	0873702-8
	054	0884689-7	Laiana Carla Miranda Martins	105	0911120-2
	063	0891173-5	Laury Lucir Geremia	002	0820515-8
	079	0902682-8	Leandro Carazzai Saboia	043	0861728-1
	121	0917458-5		045	0861746-9
	122	0918677-4	Leandro Luiz Kalinowski	024	0903678-8
Jair Antônio Wiebelling	140	0937487-2		143	0938425-6
Janaína Cirino dos Santos	001	0787471-5/01	Leda Regina Gambetta	067	0894339-5
Jean Carlos Camozato	094	0908299-7	Léo Angelo Zanella Júnior	116	0915644-3
Jean Carlos Confortin	111	0912945-3	Leonardo César Vanhões Gutiérrez	008	0832074-3/01
Jeimes Gustavo Colombo	062	0890680-1	Liana Cassemiro de Oliveira	126	0928507-0
	133	0933118-6	Liliane Gruhn Pagani	141	0938023-2
João Alberto Nieckars da Silva	071	0895619-2	Lizete Rodrigues Feitosa	042	0861522-9
	073	0897377-7	Lorena Cânepa Sandim	041	0860724-9
	113	0913891-4	Louise Camargo de Souza	117	0915893-6
	129	0929955-0	Louise Rainer Pereira	047	0870714-6
João Carlos Krefeta	059	0886117-4	Gionédís	102	0910346-2
João Leonel Antocheski	038	0840821-7	Lourival Raimundo dos Santos	129	0929955-0
João Leonel Filho	009	0866549-0/01			
	069	0895073-6			
	120	0917365-5			
João Luiz Agner Regiani	100	0909887-1			

Luciana Gabriel Chemim	047	0870714-6	146	0945784-1
Luciana Veiga Caires	135	0933987-1	012	0882083-7/01
Luciana Yazbek	007	0829245-7/01	048	0871108-2
Luciano Bezerra Pomblum	013	0884152-5/01		
Luciano Morais e Silva	084	0905245-7	128	0929742-3
Luciano Ribeiro Gonçalves	042	0861522-9	029	0931374-6
Luciene das Graças T. A. Costa	119	0917359-7	081	0902920-3
Lucílio da Silva	149	0905640-2	040	0860418-6
Luerti Gallina	111	0912945-3		
Luis Roberto Maçaneiro Santos	119	0917359-7	074	0898994-2
Luiz Antonio Pinto Santiago	053	0883248-2	050	0873824-9
Luiz Carlos do Nascimento	064	0892106-8	140	0937487-2
Luiz Carlos Silveira	080	0902911-4	038	0840821-7
Luiz Fernando de Queiroz	105	0911120-2	089	0906517-2
Luiz Fernando Peixoto de Souza	044	0861731-8	131	0930562-2
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	084	0905245-7	004	0875361-5
	095	0908332-7	032	0764212-8
Luiz Henrique Bona Turra	009	0866549-0/01	051	0876772-2
	010	0871647-4/02	067	0894339-5
	014	0906839-3/01	074	0898994-2
	039	0854525-9	081	0902920-3
	054	0884689-7	087	0906342-5
	063	0891173-5	090	0906969-6
	077	0902050-6	091	0907742-9
	079	0902682-8	118	0916794-2
	121	0917458-5	145	0944773-4
	122	0918677-4	146	0945784-1
Luiz Salvador	115	0914168-4	147	0947974-3
	142	0938406-1	148	0948775-4
Lyslaine Cruz de Moura Reijrink	103	0910381-1	112	0913598-8
Marcelo Antônio Stephanus	126	0928507-0	120	0917365-5
Marcelo Baldassarre Cortez	062	0890680-1	140	0937487-2
	133	0933118-6	074	0898994-2
Marcelo Bientenez Miró	098	0909019-3	118	0916794-2
Marcelo de Souza Teixeira	115	0914168-4	146	0945784-1
Marcelo José Peralta	010	0871647-4/02	093	0907926-5
Marcelo Márcio de Oliveira	120	0917365-5	083	0903811-3
Márcia Loreni Gund	140	0937487-2	016	0930621-6/01
Márcia Regina Antoniassi	137	0937185-3		
Márcia Rosane Witzke	122	0918677-4	030	0932350-0
Márcia Satil Parreira	027	0929134-1	125	0923239-7
	065	0892879-6	144	0943567-2
	088	0906370-9	058	0885986-5
Márcio Luís Piratelli	076	0901426-6		
Márcio Rogério Depolli	111	0912945-3	090	0906969-6
Marco Antônio de A. Campanelli	081	0902920-3	114	0914018-9
Marco Antônio Fernandes Tavares	093	0907926-5	033	0766084-2
Marco Antônio Gonçalves Valle	097	0908815-1	002	0820515-8
Marco Antônio Joaquim	033	0766084-2	012	0882083-7/01
Marco Antonio Ribas Rampazzo	136	0936277-2	016	0930621-6/01
Marco Aurélio Grespan	026	0928909-4	072	0895645-2
Marco Aurélio Hladczuk	052	0879162-8	084	0905245-7
Marco Aurélio Rodrigues Palma	098	0909019-3	040	0860418-6
Marcos Leandro Pereira	142	0938406-1	057	0885817-5
Marcos Luiz Maskow	106	0911366-8	043	0861728-1
Marcos Roberto de Paiva	025	0904748-9	045	0861746-9
Marcus Vinicius Sales Pinto	139	0937333-9	107	0911938-4
Maria Aparecida de Borba Mendes	061	0890440-7	108	0911947-3
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	050	0873824-9	108	0911947-3
Mariana Pereira Valério	081	0902920-3	141	0938023-2
Mário Gregório Barz Junior	061	0890440-7	123	0920033-3
Mário Marcondes Nascimento	004	0875361-5	047	0870714-6
	051	0876772-2		
	085	0905582-5		
	112	0913598-8		
	114	0914018-9		
Mário Senhorini			012	0882083-7/01
Maristela Ferrer Garcia Salvador			048	0871108-2
Marli Carmen Morestoni			128	0929742-3
Marlus Jorge Domingos			029	0931374-6
Mauro Moro Serafini			081	0902920-3
Mauro Shiguemitsu Yamamoto			040	0860418-6
Michele de Cássia T. Silvério			074	0898994-2
Michelle Gonçalves Dias			050	0873824-9
Michelly Alberti			140	0937487-2
Miguel Angelo Ferreira			038	0840821-7
Miguelito Régis Cargnin			089	0906517-2
Mikaeli Freitas			131	0930562-2
Milton Luiz Cleve Küster			004	0875361-5
			032	0764212-8
			051	0876772-2
			067	0894339-5
			074	0898994-2
			081	0902920-3
			087	0906342-5
			090	0906969-6
			091	0907742-9
			118	0916794-2
			145	0944773-4
			146	0945784-1
			147	0947974-3
			148	0948775-4
Milton Olizaroski			112	0913598-8
Moisés Cândido Bernartt			120	0917365-5
Mônica Dalmolin			140	0937487-2
Mônica Ferreira Mello Biora			074	0898994-2
			118	0916794-2
			146	0945784-1
Mônica Garcia Dias			093	0907926-5
Moreno Cauê Broetto Cruz			083	0903811-3
Murillo Espinola de Oliveira Lima			016	0930621-6/01
			030	0932350-0
			125	0923239-7
			144	0943567-2
Nalú Alves Silveira Gonçalves			058	0885986-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes			090	0906969-6
Nelson Luiz Nouvel Alessio			114	0914018-9
Nelson Paschoalotto			033	0766084-2
Neuri Ladir Geremia			002	0820515-8
Neuza Tebinka Senhorini			012	0882083-7/01
Nilton Antônio de Almeida Maia			016	0930621-6/01
			072	0895645-2
Nívia Aparecida H. d. Silva			084	0905245-7
Oldemar Mariano			040	0860418-6
			057	0885817-5
Patricia Domingues Nymberg			043	0861728-1
			045	0861746-9
Patrícia Klassen			107	0911938-4
			108	0911947-3
Paula Santin Mazaro			086	0905811-1
Pauline Borba Aguiar			085	0905582-5
Paulo Henrique Berehulka			124	0922877-3
Paulo Roberto Pegoraro Junior			075	0900930-1
Paulo Roberto Pires			110	0912846-5
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan			107	0911938-4
			108	0911947-3
Pedro Vieira Cesar			141	0938023-2
Penélope de M. S. D. Bianca			123	0920033-3
Priscila Camargo Pereira da Cunha			047	0870714-6
Priscila de Lima C. Bogatschov			076	0901426-6
Priscila Perelles			071	0895619-2
			083	0903811-3
			097	0908815-1
Rafael Cristiano Brugnerotto			111	0912945-3

Rafael Henrique Ozelame	075	0900930-1	Tatiana de Jesus Neves	011	0879366-6/02
Rafael Lucas Garcia	065	0892879-6	Tatiana Tavares de Campos	025	0904748-9
	145	0944773-4	Tatiane Muncinelli	079	0902682-8
Rafael Mosele	094	0908299-7		122	0918677-4
Rafael Nogueira da Gama	035	0828389-0	Thais Malachini	067	0894339-5
Rafael Santos Carneiro	027	0929134-1	Thiago Augustus Simoni M. Montoro	079	0902682-8
Rafaela Polydoro Küster	032	0764212-8	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	067	0894339-5
	087	0906342-5	Valdir Rogério Zonta	054	0884689-7
	090	0906969-6		063	0891173-5
	091	0907742-9		121	0917458-5
	145	0944773-4		100	0909887-1
	147	0947974-3	Vanessa Fernanda Imai Micionero		
	148	0948775-4	Vivian Regina Zambrim	091	0907742-9
Raimundo Messias B. d. Carvalho	048	0871108-2	Vlami Emerson Ferreira	067	0894339-5
Raquel Parreira Mussi	014	0906839-3/01	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	058	0885986-5
Raquel Soboleski Cavalheiro	035	0828389-0	Waldirene Gobetti dal Molin	142	0938406-1
Reginaldo Antonio Koga	113	0913891-4	Walter Bruno Cunha da Rocha	027	0929134-1
Renata Antunes Garcia	134	0933854-7	Washington Fragozo Veras	008	0832074-3/01
Renata Vargas Querino de Paiva	025	0904748-9	William Moreira Castilho	023	0890617-8
Renato Tavares Yabe	037	0839110-2			
Rení Baggio	074	0898994-2	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
Ricardo de Oliveira Regina	111	0912945-3	0001 . Processo: 0787471-5/01		
Ricardo Furlan	062	0890680-1	Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7874715 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Edifício Lago Di Garda . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaina Cirino dos Santos. Embargado: Luiz Guilherme Moreira . Advogado: José Valter Rodrigues . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa) Apelação Cível		
	064	0892106-8	0002 . Processo: 0820515-8		
	099	0909240-8	Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000246519978160146 Indenização. Apelante (1): Souza Cruz Sa . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Juliane Zancanaro Bertasi. Apelante (2): João Kolling . Advogado: Laury Lucir Geremia , Neuri Ladir Geremia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior		
Ricardo Shinhiti Taura	109	0912339-5	Apelação Cível		
Roberta Carolina Faeda Crivari	099	0909240-8	0003 . Processo: 0894062-9		
Roberta Carvalho de Rosis	132	0931769-5	Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00312585320098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Machado de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelante (2): Sercomtel S/a. - Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom . Apelante (3): José Machado de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelante (4): Sercomtel S/a. - Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom . Apelado (1): José Machado de Oliveira . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado (2): Sercomtel S/a. - Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom . Apelado (3): José Machado de Oliveira . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado (4): Sercomtel S/a. - Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa		
Robson Sakai Garcia	055	0885050-0	Apelação Cível		
	082	0903640-4	0004 . Processo: 0875361-5		
	087	0906342-5	Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098153720098160017 Cobrança. Apelante: Maria Inês Costa Sanches , Maria Pereira de Moraes Pirolo, Maria Salvani dos Santos (maior de 60 anos), Nelson Paulo de Oliveira (maior de 60 anos), Noel Luiz do Prado (maior de 60 anos), Oli José Comparsi, Paulo Cordeiro do Nascimento. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal - Caixa . Advogado: José Irajá de Almeida , Ivete Daldegan, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa) Apelação Cível		
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	068	0894889-0	0005 . Processo: 0931029-6		
Rodrigo Castor de Mattos	126	0928507-0	Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101600320098160017 Indenização. Apelante: Ademir Teixeira , Maria Rosa Onofre Teixeira. Advogado: Sueli Maria Melo Vilhena de Andrade Munhoz . Apelado: Histogene Laboratorio de Histocompatibilidade e Genética . Advogado: Artur Humberto Piancastelli . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto		
Rodrigo da Costa Gomes	027	0929134-1	Embargos de Declaração Cível		
Rodrigo de Moraes Soares	080	0902911-4	0006 . Processo: 0714762-8/04		
Rogério Bueno Elias	147	0947974-3	Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 714762800 Agravo de Instrumento. Embargante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Josue Gonçalves de França . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello. Interessado: Sérgio Augusto Silva , Elimari Ramos Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin) Embargos de Declaração Cível		
Rogério Resina Molez	147	0947974-3			
Rosa Maria Rigon	119	0917359-7			
Rosângela Dias Guerreiro	112	0913598-8			
Rosemery Brenner Dessotti	076	0901426-6			
Rosilene Borges Domingos	022	0878464-3			
Rudi de Oliveira	022	0878464-3			
Rui Francisco Garmus	026	0928909-4			
Sandra Regina Rodrigues	071	0895619-2			
	083	0903811-3			
	097	0908815-1			
	129	0929955-0			
Sandro Rogério Passos	011	0879366-6/02			
Sandy Pedro da Silva	056	0885373-8			
Saulo Bonat de Mello	006	0714762-8/04			
	016	0930621-6/01			
	017	0930713-9/01			
	034	0821928-9			
	144	0943567-2			
Sebastião Seiji Tokunaga	028	0931286-1			
	030	0932350-0			
	125	0923239-7			
Sérgio Barros da Silva	050	0873824-9			
	075	0900930-1			
Sergio Bientenez Miró	098	0909019-3			
Sérgio Luiz Belotto Junior	021	0859881-2			
Sidney José Matiotti	096	0908690-4			
Sidney Luiz Pereira	102	0910346-2			
Silvana da Silva	097	0908815-1			
Silvana Mendes Helmes	057	0885817-5			
Silvano Ghisi	141	0938023-2			
Sueli Maria Melo V. d. A. Munhoz	005	0931029-6			
Tales André Franzin	022	0878464-3			
Talita Thabata Welz Negri da Luz	127	0928701-8			
Tarcisio Araújo Kroetz	013	0884152-5/01			

0007 . Processo: 0829245-7/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829245700 Apelação Cível. Embargante: Oestellog Logística e Transportes Ltda . Advogado: Luciana Yazbek . Embargado: Rodogrãos Transportes Ltda . Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone , Anilson Geraldo Sguarezli. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0832074-3/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832074300 Apelação Cível. Embargante: Televisão Tibagi Ltda . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Carlos Henrique de Mattos Sabino. Embargado (1): Agostinho Schicowski . Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez . Embargado (2): Márcio Carvalho dos Santos . Advogado: José Antunes Teixeira , Washington Frago Veras. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0866549-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 866549000 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Embargado: David Teodoro de Chagas . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0871647-4/02
Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871647401 Agravo, 8716474 Agravo de Instrumento. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Carlos Roberto Flavio . Advogado: Marcelo José Peralta . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0879366-6/02
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 879366600 Agravo de Instrumento. Embargante: Hdi Seguros S.a. . Advogado: Tatiana de Jesus Neves . Embargado: Jezaina Maria Sposito Ferreira . Advogado: Sandro Rogério Passos , Fhrancielli Seara Medeiro. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0882083-7/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882083700 Apelação Cível. Embargante: Espólio Wilson Jagas . Advogado: Neuza Tebinka Senhorini , Mário Senhorini. Embargado: Souza Cruz Sa . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Juliane Zancanaro Bertasi, Geroldo Augusto Hauer. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0884152-5/01
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 884152500 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Tarcisio Araujo Kroetz , Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Embargado: Zaqueu Rodrigo Pimentel . Advogado: Fábio Viana Barros , Luciano Bezerra Pombulum. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0906839-3/01
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906839300 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Embargado: Maria Paz . Advogado: Raquel Parreira Mussi . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0922812-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 922812200 Apelação Cível. Embargante: Wesley Faria de Oliveira . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravo Regimental Cível
0016 . Processo: 0930621-6/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930621600 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Maria Cristina da Silva Cassilha . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível
0017 . Processo: 0930713-9/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930713900 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Marcia Ferreira Teixeira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível
0018 . Processo: 0930886-7/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930886700 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Samuel Mendes Goulart . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível
0019 . Processo: 0931226-5/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931226500 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias

Cézar Teixeira . Agravado: Clóvis Gonçalves Ricardo . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível
0020 . Processo: 0931252-5/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931252500 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Maristela Angelo Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0859881-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00044195920118160001 Indenização. Agravante: Maurício Alexandre Mion Pilati . Advogado: Fabiano Freitas Minardi , Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Agravado: Valdomera Boveda Alonso . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0878464-3
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000421 Indenização. Agravante: Giselle Erichsen Cardoso . Advogado: Fernando Cesar Martins Borges , Rudi de Oliveira, Rosilene Borges Domingos. Agravado: Franciele Jepses Carvalho (Representado(a)), Luciana Jepses. Advogado: Cassiano Vinicius Neves . Interessado: Cabral Comércio de Medicamentos Ltda Epp . Advogado: Adalberto Fonsatti , Cláudio José Fonsatti, Tales André Franzin. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0890617-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00499198520108160001 Indenização. Agravante: Box Dc Ltda. , Sung Joon Moon. Advogado: Andréa Cristina Maia da Silva , Edgar Lenzi, William Moreira Castilho. Agravado: Vinicius de Moraes Costa , José Reinaldo Ferraz Ito. Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0903678-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001356 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício São Paulo . Advogado: Leandro Luiz Kalinowski . Agravado: Evangelino da Costa Neves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0904748-9
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000650 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cleuza Estrassacapa , Clara Rosner Rutz, Ovídio Marques da Silva, Márcio Demenciano Ferreira, João Maria dos Santos. Advogado: Renata Vargas Querino de Paiva , Marcos Roberto de Paiva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0928909-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00437995020118160014 Indenização. Agravante: José Rabelo de Andrade . Advogado: Rui Francisco Garmus . Agravado: Artenge Construções Civas Ltda . Advogado: Marco Aurélio Grespan . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0929134-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00064172320118160014 Cobrança. Agravante: Gilberto França . Advogado: Rodrigo da Costa Gomes , Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Relator: Des. Domingos José Perpetto
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0931286-1
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001078 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Paulo Nunes Maximo . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Domingos José Perpetto
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0931374-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00196119520128160001 Cobrança. Agravante: Alcides Francisco Gonçalves , Jacqueline de Oliveira Fogaça, Jean Carlos Abrão da Silva, Leandro Lopes Ribeiro, Marcelo Correia, Vinicius Pereira. Advogado: Fabiano Fontana , Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa . Relator: Des. Domingos José Perpetto
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0932350-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060588220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Isaías Mendes Dina . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José Perpetto
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0933943-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00273315020118160001 Cobrança. Agravante: Mbm

Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Sandra do Rocio Mayer . Advogado: Diego de Andrade , Fabiane de Andrade. Relator: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0764212-8
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00234884320088160014
 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): João Paulo Botter . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0766084-2
 Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003524820108160078
 Declaratória. Apelante: Banco Schahin S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Maria de Lourdes Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Joaquim . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0821928-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062921120058160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Osvaldo Soares . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0828389-0
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016921620088160072 Ordinária. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro , Rafael Nogueira da Gama. Apelado: Atamario Niles da Silva , Clemente de Jesus (maior de 60 anos), Antonio Gonçalves França, Jair Jeronimo, João Marques (maior de 60 anos), João Soares da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0833269-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158397620088160030 Declaratória. Apelante: Ana Carolina Mendes . Advogado: Dener Paulo Martini . Apelado (1): Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizado . Advogado: Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca , Cláudia Cardoso. Apelado (2): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho, Cláudia Luiza da Silva Matos, Daniela Filomena Dutra Miranda dos Reis. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0839110-2
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217808920078160014
 Declaratória. Apelante: Vivo Sa . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Everton Henrique Forti . Advogado: Renato Tavares Yabe . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0840821-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00076791820098160001 Declaratória. Apelante: Marcos Pereira da Silva . Advogado: Miguel Angelo Ferreira . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0854525-9
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000393820108160159 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Estevão Cachin Glaab . Advogado: Beate Sirlei Petry . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0860418-6
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00293237520098160014
 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Enelvo Aparecido Volpato . Advogado: Gustavo Munhoz , Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Clodoaldo José Viggiani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0860724-9
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287599620098160014
 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Lorena Cânepa Sandim , Danielle Crsthina Deda. Apelado: Elizabete Fernandes Vitori . Advogado: Antônio Carlos Cantoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0861522-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00080455720098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Eduardo Batistel Ramos , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Sandra Camerini . Advogado: Juliana

Ribeiro Gonçalves Bonatto , Luciano Ribeiro Gonçalves. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0861728-1
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060060620078160083 Indenização. Apelante: Televisão Naipi Ltda . Advogado: Patricia Domingues Nymberg , Leandro Carazzai Saboia, Daniela Machado. Rec.Adesivo: Wagner Alberto Franceschini , Elisângela Dalla Libera da Silva. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque . Apelado (1): Wagner Alberto Franceschini , Elisângela Dalla Libera da Silva. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque . Apelado (2): Televisão Naipi Ltda . Advogado: Patricia Domingues Nymberg , Leandro Carazzai Saboia, Daniela Machado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0861731-8
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013950520038160033 Indenização. Apelante: Nyvon Fernandes . Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes . Apelado: Carlos Henrique Prokopiak Garletti . Advogado: Luiz Fernando Peixoto de Souza . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0861746-9
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061077220098160083 Indenização. Apelante: Televisão Naipi Ltda . Advogado: Patricia Domingues Nymberg , Leandro Carazzai Saboia. Rec.Adesivo: Casa Familiar Rural de Marmeleiro . Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque , Fabrício Luiz Santin de Albuquerque. Apelado (1): Casa Familiar Rural de Marmeleiro . Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque , Fabrício Luiz Santin de Albuquerque. Apelado (2): Televisão Naipi Ltda . Advogado: Patricia Domingues Nymberg , Leandro Carazzai Saboia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0869659-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00052570720088160001 Declaratória. Apelante (1): Marília das Dores Iubel de Oliveira Pereira . Advogado: José Valter Rodrigues , Karinna Seigo Cerqueira. Apelante (2): Lojas Riachuelo Sa . Advogado: Aurélio Cândia Peluso . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0870714-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00068039720088160001 Declaratória. Apelante: Vivo Sa . Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha , Luciana Gabriel Chemim, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Celso Cravelim Jurasczek . Advogado: Adcelio Martins dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0871108-2
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021451120108160017
 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Regina Vitória Silva Dare . Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira , José Roberto Gazola. Apelado (1): Construtora Cidade Verde Ltda . Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho . Apelado (2): Condomínio Edifício Luis Carlos Bussolin . Advogado: Maristela Ferrer Garcia Salvador . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0873702-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176390820098160030 Declaratória. Apelante: Flávia Alexandre da Silva Soares . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski , Ana Paula Conti Bastos. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0873824-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159194020088160030 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Apelado: Hamilton do Nascimento . Advogado: Josimar Diniz , Sérgio Barros da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0876772-2
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00068574920078160017
 Declaratória. Apelante: Francisco Bezerra Capito (maior de 60 anos), Anesia Cunha Ferreira de Oliveira, Claudemir Francisco Machado, Flavio Junior da Silva, José Antonio dos Santos (maior de 60 anos), José Martins Souza. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Francisco Luiz

Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D? artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0879162-8
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00081327620098160174 Ordinária. Apelante: Bv Inanceira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Rec.Adesivo: Lourenço Machado da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk . Apelado (1): Lourenço Machado da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk . Apelado (2): Bv Inanceira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0883248-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023354720098160004 Habilitação. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct . Advogado: Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Jardim das Araucárias - Lote 16 e 17 . Advogado: Emerson Luiz Vello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0884689-7
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008301020098160040 Cobrança. Apelante (1): Paulo Cezar dos Santos do Nascimento . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Apelante (2): Tokio Marine Seguradora S/a , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0885050-0
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025511420118160044 Cobrança. Apelante: Deisy Hellen Norbiato . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0885373-8
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010162020098160109 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Marlene Ruffo Stropha Siqueira . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado: Banco Triângulo Sa . Advogado: Sandy Pedro da Silva , Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0885817-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092674520058160019 Ação de Cumprimento. Apelante: Epaminondas Lourenço Santana (maior de 60 anos). Advogado: Silvana Mendes Helmes . Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0885986-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034907020108160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Márcio José Constantino Duarte . Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves . Rec.Adesivo: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior . Apelado (1): Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior . Apelado (2): Márcio José Constantino Duarte . Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0886117-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00445042420108160001 Indenização. Apelante: Irthá Empreendimentos Imobiliários Sa . Advogado: Adriane Turin dos Santos . Apelado: Marcos Antonio Martins Surdo , Carolina Alves Panozzo. Advogado: João Carlos Krefeta . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0887375-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065849320058160129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Valdir Costa da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0890440-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00115947520098160001 Indenização. Apelante: Banco Citicard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mário Gregório Barz Junior, Maria Aparecida de Borba Mendes. Apelado: Jair Aparecido Avansi . Advogado: Fernanda Monçato Flores , Jaeme Gonçalves dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível

0062 . Processo: 0890680-1
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00534025020118160014 Declaratória. Apelante: Algacir Fernando Vitreo . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jeimes Gustavo Colombo. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0891173-5
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105999420108160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Rafael Sergio da Fonseca . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0892106-8
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00525641020118160014 Declaratória. Apelante: Iassue Nakaué Sonokamura (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento , José Carlos Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0892879-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00321558120098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Márcia Satil Parreira , Joseph Jamal Abou Chahla. Apelado: Marli Andrade Possamai . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0893605-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135511720108160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Constantina Elias Ribeiro . Advogado: Ana Paula Santana , Andréia Paula Moro. Apelado: Campana & Vargas Ltda (J J Veículos) . Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0894339-5
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028773220098160112 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Alexandre Felipe Shlon (Representado(a)), Lucas Felipe Shlon (Representado(a)), Luana Felipe Shlon (Representado(a)), Luciane Felipe (Representado(a)). Advogado: Vlamir Emerson Ferreira , Leda Regina Gambetta. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0894889-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050211920098160131 Indenização. Apelante: Jayme Jose da Silva Junior . Advogado: Genirio João Favero , Joaquim Lauri Caetano. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves , Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0895073-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00096131120098160001 Indenização. Apelante: Emerson Schrann . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0895608-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066455120058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: João Gonçalves da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): João Gonçalves da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0895619-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091272620098160001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Gilberto Alves da Silva, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: Exata Veículos Ltda . Advogado: Carlos André Rodbard Moreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0895645-2
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065822620058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Dirceu dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Dirceu dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César

Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0897377-7
 Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005645120098160063 Declaratória. Apelante: Eliaquim de Souza . Advogado: Carlos Salles . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Cleonice Prohmann Nadolny , Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0898994-2
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001828720078160076 Ordinária. Apelante: Hipólita Leocadia Lima Oliveira (maior de 60 anos), Claudete Fernandes Borges, Valdecir Zancan, Daniel Luiz da Silva (maior de 60 anos), Ironita de Lima da Silva, Waldir Paulichn Kagnierski, Sergio Antonio Skitenberg, Elcio Ghisolfi, Antonio da Silva, Eva de Souza Gutowski, MARIA IVONE FERREIRA, Claudino Karpinski, Edite Carmes da Silva, Olivio dos Santos, Maria Eva dos Santos (maior de 60 anos), Adriana Stelatto Modesto, Nair Lima da Luz, Jandira Gomes Paris, Dirnei Ronaldo Dalpizzol, Antonio Goncalves dos Santos (maior de 60 anos), Ivanir de Lima Ferrari, Sueli Davila Dutra, Autora de Ramos Alves, Ademir Ignacio de Siqueira, Darci Lino Pinheiro, Maria Helena da Silva, Adecio Poleze, Marcio Karpinski, Antonio de Jesus de Quadros, Julia Teixeira da Maia, Vanderlei Vieira, Ademir Jose Abatti, Jose Galvao, Jocemar Francisco Dal Curtivo, Maria de Souza, Zeni Martins, Maria Aparecida Pinto Stelatto, Marcio Joao Silveira, Antonio Ignacio da Veiga, Evandro Luiz Frassetto, Elio de Oliveira, Cervalina da Silva, Eliane Aparecida Ribeiro (maior de 60 anos), Genovefa Janeczko de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Reni Baggio , Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0900930-1
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023800820068160117 Indenização. Apelante: Juliano da Silva Almeida . Advogado: Josimar Diniz , Sérgio Barros da Silva. Apelado (1): Itau Seguros Sa . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Rafael Henrique Ozelame, Daniela Benes Senhora, Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado (2): Rodovia das Cataratas Sa Ecocataratas . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior , Karla Barbosa. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0901426-6
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121838220108160017 Declaratória. Apelante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo , Márcio Luis Piratelli. Rec.Adesivo: Flávia Pavan Magro . Advogado: Rosemyria Brenner Dessotti , Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Apelado (1): Flávia Pavan Magro . Advogado: Rosemyria Brenner Dessotti , Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Apelado (2): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo , Márcio Luis Piratelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0902050-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173907120108160014 Cobrança. Apelante: Albertina Maria Fogaça . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0902157-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065692720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Rodolfo Ribeiro . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Rodolfo Ribeiro . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0902682-8
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00135632420108160088 Declaratória. Apelante: Osni Bento . Advogado: Dionisio Macias Montoro , Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0902911-4
 Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006534720108160093 Declaratória. Apelante: Pont'invest Documentos Ltda . Advogado: Rodrigo de Moraes Soares , Édina Maria dos Santos Machado, Juliana Ferreira Soares. Apelado: Nilton Koenig . Advogado: Luiz Carlos Silveira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0902920-3
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00311286320098160014 Indenização. Apelante: Mauro Nunes de Oliveira . Advogado: Marco Antônio de

Andrade Campanelli , Mauro Moro Serafini. Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glaucio Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0903640-4
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00253437720108160017 Cobrança. Apelante: Luiz Elói de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0903811-3
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00312281820098160014 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz. Apelado: José Borges da Silva . Advogado: Claudia Viginotti Milanés . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0905245-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00032740720078160001 Ordinária. Apelante: Banco Cacique Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Allan Oliveira de Noronha. Apelado: Ivone Terezinha Ranzolin . Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin , José Pastore. Interessado: Aliança Distribuidora de Produtos Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Alexandre Zolet , Luciano Moraes e Silva, Nívia Aparecida Hanthorne da Silva. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0905582-5
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00263549220068160014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Geraldo Saviani da Silva . Apelante (2): Liberty Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado (1): Mário Passarelli Junior . Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaró. Apelado (2): Liberty Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0905811-1
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074035120108160130 Cobrança. Apelante: Wagner Anazar Marcolino . Advogado: Paula Santin Mazaro . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0906342-5
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00299204420098160014 Cobrança. Apelante: Vantuir Prouença . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0906370-9
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00097738520098160017 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , João Luiz Cunha dos Santos. Apelado: Maria Rita Vieira Alves da Silva (maior de 60 anos), Gerly Shirley Vieira Alves da Silva, Scheila Veronica Vieira Alves da Silva. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0906517-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150539320078160021 Indenização. Apelante: Thomazine e Thomazine Ltda , Cromocar Indústria de Carrocerias Ltda. Advogado: Miguelito Régis Cargnin , Andréia Cristina Facioni. Apelado: Rio Preto Freios e Implementos Rodoviários Ltda . Advogado: José Roselano Moretto . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0906969-6
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00019673720118160014 Cobrança. Apelante: Milton Broietti . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0907742-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00318994120098160014 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Luiz Antonio Castro Alves . Advogado: Vivian Regina Zambirim , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível

0092 . Processo: 0907857-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013723720108160058 Indenização. Apelante: Fast Shop Comercial Sa . Advogado: Jonas Paulo Costa , Carlos Rebelo Gloger, Cláudio Rotunno. Apelado: Dror Yana . Advogado: Dânia Vanessa de Mello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Betttega)

Apelação Cível
0093 . Processo: 0907926-5
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003754620088160051 Declaratória. Apelante (1): Lojas Colombo S/a - Comércio de Utilidades Domésticas . Advogado: Irineu Chiqueto Junior , Marco Antônio Fernandes Tavares. Apelante (2): Ademar Ferreira . Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto , Mônica Garcia Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0094 . Processo: 0908299-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00373626620108160001 Indenização. Apelante: Ativos S/a Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Jean Carlos Comozato , Rafael Mosele. Apelado: Salvador Luiz de Andrade . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível
0095 . Processo: 0908332-7
Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026541420108160090 Declaratória. Apelante (1): Banco Fininvest Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelante (2): Magazine Ltda Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0096 . Processo: 0908690-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058601020108160131 Indenização. Apelante: Recris Transportes e Logística Ltda . Advogado: Josué Dyonisio Hecke . Apelado: B Transportes Ltda . Advogado: Jorge Matiotti Neto , Sidney José Matiotti. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível
0097 . Processo: 0908815-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00301164820088160014 Declaratória. Apelante: Eliete Silva Pereira das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Rec.Adesivo: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado (1): Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado (2): Eliete Silva Pereira das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível
0098 . Processo: 0909019-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061310320098160083 Revisão de Contrato. Apelante: Milto Cadó , Maria do Carmo Saldanha Cadó. Advogado: Sergio Bientenez Miró , Marcelo Bientenez Miró. Apelado: Associação de Poupança e Empréstimo . Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível
0099 . Processo: 0909240-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00505566020118160014 Declaratória. Apelante: Carlos Alberto Pires . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível
0100 . Processo: 0909887-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081078320088160017 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vanessa Fernanda Imai Micionero , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Fabiano Mosconi dos Santos . Advogado: João Luiz Agner Regiani . Interessado: C B Nobre & Cia Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível
0101 . Processo: 0910305-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00302131420098160014 Cobrança. Apelante: André Luiz Soares Cabral . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0102 . Processo: 0910346-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00470830320108160014 Declaratória. Apelante: Vivo S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Ademilton Narciso . Advogado: Sidney Luiz Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0103 . Processo: 0910381-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167943720088160021 Indenização. Apelante: Mahmoud A M Mouhanna . Advogado: Lyslaine Cruz de Moura Reijrink . Apelado: Valdi Favarin , Guilherme Moreira Filho. Advogado: Amauri Carlos Erzinger . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0104 . Processo: 0910618-3
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035041620088160033 Indenização. Apelante: Mara Cristina Vieira Ferreira . Advogado: José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque . Apelado: Reinaldo Kurpiel . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível
0105 . Processo: 0911120-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00125846620098160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Moradias do Verde . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Laiana Carla Miranda Martins. Apelado: Born e Batistela Ltda . Advogado: Daniel Bernardi Boscardin . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0106 . Processo: 0911366-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00142653720108160001 Indenização. Apelante: Izaac Fontineli , Itamir Fontineli, Ciro Rafael Vieira. Advogado: Marcos Luiz Maskow . Apelado: Gilberto José Dolatta . Advogado: Fábio Leandro dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0107 . Processo: 0911938-4
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020888220118160170 Indenização. Apelante: Anir Gema Camargo . Advogado: José Domingos de Queiroz . Apelado: Unimed Costa Oeste Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Patrícia Klassen , Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0108 . Processo: 0911947-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055375320088160170 Cobrança. Apelante: Unimed Costa Oeste Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Patrícia Klassen , Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Apelado: Anir Gema Camargo . Advogado: José Domingos de Queiroz . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0109 . Processo: 0912339-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00420377220108160001 Indenização. Apelante: Tesori Della Nonna Ltda Ma . Advogado: Ricardo Shinhiti Taura . Apelado: Vincitore Comercio de Maquinas e Produtos Alimentícios Ltda . Advogado: Alexandre Dalla Vecchia , Deni Crispin Corrêa Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0110 . Processo: 0912846-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00649671120118160014 Declaratória. Apelante: Regina Dias Santiaffo de Freitas . Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom , Paulo Roberto Pires. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Betttega)

Apelação Cível
0111 . Processo: 0912945-3
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022395020088160074 Declaratória. Apelante (1): Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda . Advogado: Ricardo de Oliveira Regina . Apelante (2): Banco Itau SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Acacio Hnatuw Ltda . Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto , Jean Carlos Confortin. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível
0112 . Processo: 0913598-8
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074068020108160170 Cobrança. Apelante: Alvina Miranda (maior de 60 anos), Antonio Fernandes Lopes, Astrogildo Kroth (maior de 60 anos), Carlos Moisés Rodrigues, Celestino Swistalski (maior de 60 anos), Luiz Carlos Severiano Contipelli (maior de 60 anos), Maria Helena dos Santos, Marli Elizabeth Dick Rothe, Milton Campana, Sonia Aparecida dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Milton Olizaroski. Apelado: Federal Seguros . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , Gustavo de Mattos Giroto. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0113 . Processo: 0913891-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00040293120078160001 Declaratória. Apelante: Intelig Telecomunicações Ltda . Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira , Alessandro Elísio Chailta de Souza. Apelado: Andrea do Rocio Machado . Advogado: Reginaldo Antonio Koga . Interessado: Brasil Telecom Sa . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0114 . Processo: 0914018-9

Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003396220098160085 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cidélise Dias Lucindo , Marcia Aleixo da Costa, Mario Silvério Lucindo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Elso Cardoso Bitencourt. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros . Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias , Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Domingos José Peretto

Apelação Cível

0115 . Processo: 0914168-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00628043420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ederson Barbosa . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Associação Comercial do Paraná . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Fábio Santos Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0116 . Processo: 0915644-3

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013670420088160052 Indenização. Apelante: Transportes Gral Ltda . Advogado: Agnaldo Fabio Lavall , Airton Luiz Zolet. Apelado: Jcp Importação e Exportação de Alimentos Ltda . Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil , Léo Angelo Zanella Júnior. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível

0117 . Processo: 0915893-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149770720098160019 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Camargo de Souza , Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Lucia Helena de Carlos Azevedo . Advogado: Alexandre Postiglione Bühler , Daniel Pereira Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0118 . Processo: 0916794-2

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057250320098160173 Declaratória. Apelante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Leni Jaires Segatti . Advogado: Cláudio Cezar Orsi . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0119 . Processo: 0917359-7

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00246263120118160017 Indenização. Apelante: Maurício Bernini Sobrinho . Advogado: Rosa Maria Rigon , Luis Roberto Maçaneiro Santos, Luciene das Graças Teider Araújo Costa. Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0120 . Processo: 0917365-5

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011056120088160082 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Vilma Aparecida Locks (maior de 60 anos). Advogado: Moisés Cândido Bernartt , Marcelo Márcio de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0121 . Processo: 0917458-5

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115040220108160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Anderson Nogueira Marcelino . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0122 . Processo: 0918677-4

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024950720088160037 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Ivone Ireno Vedolin . Advogado: Márcia Rosane Witzke . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0123 . Processo: 0920033-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00019739320058160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Distribuidora de Medicamentos Abn Farma Ltda , Antônio Biasi Rede. Advogado: Penélope de Mascarenhas Sade Della Bianca , Johnson Sade. Apelante (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Juliana Martins Villalobos Alarcón. Apelado: José Maria Camargo Nascimento . Advogado: José Luiz Ricetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0124 . Processo: 0922877-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052848720088160001 Declaratória. Apelante: Luiz Antonio Cubas de Lima . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Fernanda Fontes Dalmolin. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Eduardo Henrique Veiga , Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0125 . Processo: 0923239-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082169120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lourival Neves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0126 . Processo: 0928507-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061588320098160083 Reparação de Danos. Apelante (1): Tereza Dias dos Santos . Advogado: Marcelo Antônio Stephanus , Alecxandro Manfredini Schwartz, Marcelo Antônio Stephanus. Apelante (2): Avon Cosméticos Ltda . Advogado: Rodrigo Castor de Mattos , Delivar Tadeu de Mattos, Liana Cassemiro de Oliveira. Apelado (1): Avon Cosméticos Ltda . Advogado: Rodrigo Castor de Mattos , Delivar Tadeu de Mattos, Liana Cassemiro de Oliveira. Apelado (2): Tereza Dias dos Santos . Advogado: Marcelo Antônio Stephanus , Alecxandro Manfredini Schwartz, Marcelo Antônio Stephanus. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0127 . Processo: 0928701-8

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070168920078160017 Indenização. Apelante: Muller Eletrodomésticos S/a. . Advogado: Alexandre da Silva Moraes , Ivo de Pim. Apelado: Júlio César Torrecilhas . Advogado: Claudia Blumle Silva , Talita Thabata Welz Negri da Luz. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0128 . Processo: 0929742-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114742720098160035 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Antonio Fernandes Castro . Advogado: José Osnildo Morestoni , Marli Carmen Morestoni. Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0129 . Processo: 0929955-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057869220088160173 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Indianara Fernandes . Advogado: Anderson Fabricio de Aquino , Lourival Raimundo dos Santos. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0130 . Processo: 0930338-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050743620088160001 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Juliana Martins Villalobos Alarcón. Apelado: Rosangela de Fátima Hoffmann . Advogado: André Luiz Proner . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0131 . Processo: 0930562-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00207891620118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Ibi Sa Banco Multiplo . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Apelado: Ana Maria de Souza . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0132 . Processo: 0931769-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00317397020108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Sapata e Sapata Ltda - Me . Advogado: Joaquim Roberto Tomaz . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0133 . Processo: 0933118-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00321318220118160014 Declaratória. Apelante: Marlene Caljiuri (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jeimes Gustavo Colombo. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0134 . Processo: 0933854-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00605796520118160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Vera Lúcia Frasson Celino . Advogado: Daniele Regina Frasson Celino Cansian . Apelado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0135 . Processo: 0933987-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00786830820118160014 Declaratória. Apelante: Susana Salton de Sousa Aranha (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luciana Veiga Caires , Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momentê. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0136 . Processo: 0936277-2
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019223120108160123 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Rec.Adesivo: Neide de Souza Lima . Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo , Antonio Rampazzo. Apelado (1): Neide de Souza Lima . Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo , Antonio Rampazzo. Apelado (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0137 . Processo: 0937185-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00335484120098160014 Declaratória. Apelante: Ana Paula Limoni . Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Márcia Regina Antoniassi , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0138 . Processo: 0937219-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00329699320098160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Eugênia Farinacio Rodrigues . Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues . Apelado (1): Eugênia Farinacio Rodrigues . Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues . Apelado (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0139 . Processo: 0937333-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115660520098160035 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Agnaldo José Lopes de Oliveira . Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto . Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0140 . Processo: 0937487-2
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006261220078160112 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Michelly Alberti , Deisi Cristina Miranda, Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira. Apelado: Elvira Lubeck (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0141 . Processo: 0938023-2
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002532520118160052 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Francisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Liliane Gruhn Pagani , Silvano Ghisi. Apelado: Darcy Nery de Oliveira e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Vieira Cesar . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0142 . Processo: 0938406-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00402475320108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ivonete Dal Pontes . Advogado: Luiz Salvador . Rec.Adesivo: Uniodonto de Curitiba - Cooperativa Odontológica . Advogado: Marcos Leandro Pereira , Waldirene Gobetti dal Molin, Carolina Kantek Garcia Navarro, André Luiz Latreille. Apelado (1): Ivonete Dal Pontes . Advogado: Luiz Salvador . Apelado (2): Uniodonto de Curitiba - Cooperativa Odontológica . Advogado: Marcos Leandro Pereira , Waldirene Gobetti dal Molin, Carolina Kantek Garcia Navarro, André Luiz Latreille. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0143 . Processo: 0938425-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00679427920108160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício José Correia de Freitas . Advogado: Leandro Luiz Kalinowski . Apelado: Espólio de Nasri Ayub Youssef . Advogado: Amabilon Dalcomuni , Clarice Maria Dal Comune. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0144 . Processo: 0943567-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067892520058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Argemiro de Paula . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0145 . Processo: 0944773-4
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127676820108160044 Cobrança. Apelante: Orlando César Fonseca . Advogado: Rafael Lucas Garcia .

Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0146 . Processo: 0945784-1
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004165120068160158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Juvelina Dudziec Fonseca (maior de 60 anos), Leony Benedita Terres (maior de 60 anos), Pedro Francisco da Silva, Pedro Skdowki, Roseli Terezinha Ribas, Rozely Aparecida Andrade (maior de 60 anos), Roseni Maria de Oliveira, Joaquim Manoel Pikeus. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernanda Silva da Silveira. Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0147 . Processo: 0947974-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00381077520088160014 Cobrança. Apelante (1): Maria Aparecida Leandro Galdino (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Danielle Baptista, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0148 . Processo: 0948775-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00617999820118160014 Cobrança. Apelante (1): Carlos Henrique Brasileiro . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga , Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0149 . Processo: 0905640-2
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001189019998160130 Reparação de Danos. Apelante: A. S. G. , J. G. R. , J. S. G. , R. C. G. , G. S. G. . Advogado: Bruno Moreira Alves . Apelado: O. S. N. . Advogado: Lucílio da Silva , Hermeto Botelho Junior. Interessado: N. S. B. S. . Advogado: Célia Aparecida Zanatta . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/09/2012 13:30
Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível em
Composição Integral e 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09562 e 2012.09557 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível a realizar-se em 13/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Venturi Junior	247	0937408-1
Ademar Massakatsu Fuzita	138	0874422-9
Ademir Antonio de Lima	107	0824670-0
Adilson de Castro Junior	233	0942424-8
Adoniran Pedroso de Oliveira	223	0927461-5
Adriana de França	065	0899632-1
Adriano Nery Küster	171	0891542-0
	179	0900903-4
Adriano Pelissaro Rezzadori	231	0940340-9
Adriano Sandro de Lima	020	0783554-3/01
Adyr Ney Generosi Filho	041	0897985-9/01
	042	0897985-9/02
Aislan Miguel Tibúrcio	114	0850074-1
Alberto Ivan Zakidalski	109	0828527-0
Aldo Henrique Faggion	015	0658125-1/01
Alessandra Perez de Siqueira	141	0876077-2
	158	0880089-1
	212	0922250-2
Alessandro Bellani	071	0904634-0
Alex Martins Moreira	087	0919731-7
Alexander Miranda	080	0912214-3
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	079	0911875-2
	080	0912214-3
Alexandre César da Silva	169	0891054-5
Alexandre da Silva Moraes	194	0911469-4

Alexandre de Almeida	080	0912214-3			225	0928966-9
Alexandre Nelson Ferraz	025	0806619-9/01		Angelize Severo Freire	039	0895884-9/01
	188	0907720-3		Anna Carolina Araldi	215	0923128-9
Alexandre Pigozzi Bravo	048	0831453-0		Zacarchuca		
	050	0857078-7		Anne Caroline Wendler	183	0903916-3
	052	0862954-5		Antelmo João Bernartt Filho	021	0794532-4/02
	053	0869272-6		Antonio Bento Junior	004	0760014-6/03
	057	0874542-6			005	0766218-8/03
	148	0877643-0			062	0889892-4
	186	0905799-0			063	0891749-9
Alexsandro Gomes de Oliveira	135	0871246-7		Antônio Bento Júnior	089	0922891-3
Alfredo Ambrosio Junior	157	0880072-6		Antônio Carlos Bonet	113	0848886-0
Alfredo Leôncio Dias Neto	180	0902057-5		Antônio Carlos Cordeiro	233	0942424-8
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro	026	0810657-8/01		Antonio César Havresko	195	0911599-7
Aline Bratti Nunes Pereira	059	0884449-3		Antonio Eduardo G. d. Rueda	048	0831453-0
Alvadir Fachin	185	0904990-3			050	0857078-7
Alvaro Cezar Loureiro	062	0889892-4			052	0862954-5
Alvaro Manoel Furlan	062	0889892-4			053	0869272-6
Alvino Aparecido Filho	146	0876787-3			057	0874542-6
Amanda de Pontes	199	0914077-8			075	0909195-8
Amilcar Peixoto de Souza Luna	142	0876116-4			186	0905799-0
Ana Carolina Busatto Macedo	221	0926449-5		Antonio Luiz Zepone Júnior	148	0877643-0
Ana Heloísa Zagonel Negrão	166	0887590-7		Antônio Minoru Ashakura	205	0919159-5
Ana Karolina da Silveira	238	0946244-6		Aparecido Albino Dechiche	091	0927004-0
Ana Lúcia Bohmann	110	0829779-8		Aparecido Alves de Araujo	104	0736116-0
Ana Lucia França	090	0924896-6		Aparecido Domingos Errerias Lopes	092	0927433-1
	109	0828527-0		Aparecido Medeiros dos Santos	237	0945540-9
	200	0914318-4		Aracy Lorenz	131	0869232-2
	215	0923128-9		Arleide Regina Ogliari Candal	215	0923128-9
Ana Paula Magalhães	233	0942424-8		Arlyvan Probst	082	0913515-9
Ananias César Teixeira	038	0894244-1/01		Armando Garcia	043	0898479-0/01
	045	0907027-7/01			124	0860733-8
	095	0931236-1		Arnaldo Aparecido Coração	172	0892253-2
	101	0940637-7		Artemio Pereira	189	0908906-7
	220	0925563-6		Arthur Carlos da Rocha Muller	175	0899252-3
	227	0933392-2		Arthur Sabino Damasceno	150	0877935-3
	228	0934879-8		Auderi Luiz de Marco	096	0931936-6
	243	0950914-2		Augusto Carlos Carrano Camargo	062	0889892-4
	244	0951993-7				
Anderson Hataqueiama	055	0873883-8		Aurélio Cândia Peluso	035	0871437-8/01
	067	0903085-3		Aurimar José Turra	130	0868461-9
Anderson Júnior Garbugio	067	0903085-3		Beate Sirlei Petry	216	0924338-9
Anderson Manique Barreto	141	0876077-2		Beatriz Bergamini C. G. Coelho	062	0889892-4
Anderson Seabra de Souza	231	0940340-9			089	0922891-3
André Fabbris Santos	211	0921282-0		Bernardo Gobbo Tuma	224	0928783-0
André Feofiloff	016	0741203-1/01		Bernardo Moreira dos S. Macedo	017	0780318-5/01
André Luiz Bettega D'Ávila	178	0900279-3			018	0780318-5/02
André Luiz Francisco San Juan	081	0912232-1			019	0780318-5/03
André Zacarias T. d. Queiroz	207	0919589-3		Bihl Elerian Zanetti	197	0912617-4
Andréa Gomes	016	0741203-1/01		Blas Gomm Filho	090	0924896-6
Andréa Paula da Rocha Escorsin	233	0942424-8		Brasílio Vicente de Castro Neto	022	0798338-2/01
Andrea Regina Schwendler Cabeda	023	0799806-9/01		Braulio Belinati Garcia Perez	159	0880566-3
	120	0858508-4			160	0880682-2
	172	0892253-2		Bruno André Souza Colodel	214	0922813-9
Andrea Sabbaga de Melo	001	0641030-6			231	0940340-9
	002	0785526-7/02		Bruno Augusto Sampaio Fuga	068	0903849-7
	015	0658125-1/01		Bruno Cachuba Bertelli	109	0828527-0
Andréia Indalêncio Rochi	046	0816781-3		Camila Ferrari Santana	093	0927793-2
	054	0872882-7		Camila Gaeski	022	0798338-2/01
Andressa Barros F. d. Paiva	123	0860318-1		Camilo de Toni	032	0857672-5/01
Andrey Herget	011	0808074-8		Carla Lecink Bernardi	110	0829779-8
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	088	0920953-0		Carla Passos Melhado	081	0912232-1
Anelise Sbalqueiro	144	0876587-3		Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	072	0905147-6
	145	0876589-7		Carlos Henrique Schiefer	103	0604589-4
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	010	0808038-2		Carlos Renato Cunha	115	0851637-2
	011	0808074-8		Carlos Roberto Ferreira	043	0898479-0/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	0838280-5/01		Carlos Sérgio Fassina	225	0928966-9
	055	0873883-8		Carolina de Castro Wanderley	166	0887590-7
	067	0903085-3		Carolina M. G. d. S. R. Refatti	026	0810657-8/01
				Caroline Sampaio de Almeida	079	0911875-2

Cássia Denise Franzoi	165	0887233-7			054	0872882-7
Celso da Silva Labres	190	0909650-4			234	0944354-9
Celso David Antunes	123	0860318-1		Deborah Sperotto da Silveira	040	0897910-2/01
Celso Hideo Makita	035	0871437-8/01		Dely Dias das Neves	194	0911469-4
Celso Piratelli	012	0774754-4			085	0919221-6
César Augusto de França	004	0760014-6/03		Denio Leite Novaes Junior	047	0817021-6
	006	0769006-0/03		Denise Teixeira Rebello Maia	189	0908906-7
	007	0814279-0/03		Diego Baileiro Werneck	078	0910988-0
	008	0796639-6/02		Diego de Andrade	145	0876589-7
	024	0805389-2/01		Dione Vanderlei Martins	076	0910530-4
	028	0829648-8/01		Dorval Francisco da Silva	235	0944529-6
	029	0838938-6/01		Doviglio Furlan Neto	104	0736116-0
	046	0816781-3		Duarte Xavier de Moraes	114	0850074-1
	049	0846710-3		Edalmo da Silva	055	0873883-8
	051	0857400-9		Edilson Chibiaqui	056	0873891-0
	052	0862954-5			121	0859417-2
	056	0873891-0		Edina Regina Byczkowski	195	0911599-7
	061	0887495-7		Edna Maria Ardenghi de Carvalho	182	0903123-8
	062	0889892-4			065	0899632-1
	063	0891749-9		Edson Luiz Rocha		
	075	0909195-8		Annunziato		
	104	0736116-0		Edson Rimet de Almeida	107	0824670-0
	105	0783983-4		Edson Scardua	107	0824670-0
	106	0815179-9		Eduardo Antonio Bergamaschi	091	0927004-0
	121	0859417-2				
	126	0862254-0		Eduardo de Almeida	149	0877889-6
	138	0874422-9		Eduardo Garcia Branco	145	0876589-7
	164	0887232-0		Eduardo Henrique M. d. Oliveira	172	0892253-2
	175	0899252-3				
Cesar Augusto Schommer	002	0785526-7/02		Eduardo José Fumis Faria	122	0859879-2
César Dirlei de Almeida	180	0902057-5		Eduardo Rosário Medeiros	033	0858436-3/01
Cesar Ricardo Tuponi	090	0924896-6		Elaine de Campos	211	0921282-0
Cezar Eduardo Ziliotto	113	0848886-0		Elaine Mônica Molin	105	0783983-4
	181	0902738-5		Eleiza Camargo Coelho	056	0873891-0
	242	0950718-0		Eliana Astrauskas	171	0891542-0
Charles Zauza	219	0924913-2		Eliane Cristina Rossi Chevalier	102	0194539-1
Charline Lara Aires	200	0914318-4				
	215	0923128-9		Eliane Cristina Soares de Livio	161	0881906-1
Chedid Milhano Neto	065	0899632-1				
Christian Rodrigo Pellacani	160	0880682-2		Eliane Marcks Mousquer	132	0869767-0
Cíntia Parpineli Leitão	213	0922494-4		Elidiane Rodrigues Araújo	099	0938480-7
Cláudia Cristina de O. Silva	201	0916119-9		Eline Hiroki Oliveira	197	0912617-4
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	130	0868461-9		Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	111	0835687-2
Claudia Lorena Carraro	062	0889892-4			123	0860318-1
Cláudia Regina Lima	222	0927427-3		Elisabeth Nass Anderle	060	0885753-6
Claudimar Barbosa da Silva	195	0911599-7		Elisângela Silva Nozaki	055	0873883-8
Cláudio Roberto Padilha	022	0798338-2/01		Elivelton Ferreira	231	0940340-9
Cleusa Souza da Silva	162	0882893-3		Ellen Karina Borges Santos	073	0907421-5
	163	0882925-0			125	0862184-3
Consuelo Guimarães Ribeiro	026	0810657-8/01			176	0899272-5
Cristian André Sulzbacher Kasper	137	0872293-0			203	0918229-8
					226	0929224-0
Cristiane Bientenez Sprada	060	0885753-6			238	0946244-6
Cristiane Uliana	038	0894244-1/01			241	0950165-9
	243	0950914-2		Ellis Shirahishi Tomanaga	014	0604508-9/01
	244	0951993-7		Eloisa Cristina W. Rodrigues	173	0896393-7
Cyntia Arendt	017	0780318-5/01		Elso Cardoso Bitencourt	006	0769006-0/03
	018	0780318-5/02			031	0856640-9/01
	019	0780318-5/03			037	0884745-0/01
Dagmar Suliane Bolliger	017	0780318-5/01		ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA	192	0910296-7
	018	0780318-5/02				
	019	0780318-5/03		Emílio Luiz Augusto Prohmann	058	0881856-6
Daniela Benes Senhora	023	0799806-9/01		Emir Baranhuk Conceição	093	0927793-2
Daniela Mari Werkhauser	146	0876787-3		Enéas Costa Guimarães Filho	201	0916119-9
Daniela Pazinato	034	0864665-1/01				
Daniele Lie Watarai	184	0903981-0		Eneida Tavares de Lima Fettback	202	0918101-5
Daniella Leticia Broering	233	0942424-8				
Danielle Baptista	203	0918229-8		Érica Hikishima Fraga	189	0908906-7
Danielle Crsthina Deda	195	0911599-7		Erlon Antonio Medeiros	011	0808074-8
Dante Manoel Proença Júnior	146	0876787-3		Eustáquio de Oliveira Júnior	036	0882280-6/01
Davi Deutscher	213	0922494-4		Everton Rodrigo Zamarchi	032	0857672-5/01
David Alexandre W. d. Mattos	234	0944354-9		Expedito Eugenio Stefanello Lago	191	0910203-2
David Daniel Lopes	185	0904990-3				
Debora Oliveira Barcellos	004	0760014-6/03		Fabiano da Rosa	079	0911875-2
	024	0805389-2/01		Fabiano Kleber Moreno Dalan	069	0904449-1
	029	0838938-6/01			070	0904460-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabiano Neves Macieyewski	045	0907027-7/01	Gabriel Soares Janeiro	160	0880682-2
	078	0910988-0	Gabriella Murara Vieira	072	0905147-6
	095	0931236-1		129	0866941-4
	100	0938951-1	Geórgia Bordin Jacob	102	0194539-1
	101	0940637-7	Geraldo Cordeiro Neto	179	0900903-4
	140	0875809-0	Geraldo Mocellin	096	0931936-6
	209	0920285-7	Geraldo Peixoto de Luna	142	0876116-4
	220	0925563-6	Geraldo Peixoto de Luna Junior	142	0876116-4
	227	0933392-2			
	228	0934879-8	Geraldo Saviani da Silva	224	0928783-0
	235	0944529-6	Gerson Vanzin Moura da Silva	021	0794532-4/02
	236	0944824-6			
	245	0953345-9		030	0847180-9/01
Fabiano Salineiro	107	0824670-0		040	0897910-2/01
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	152	0878550-4		130	0868461-9
				147	0876915-7
Fábio João da Silva Soito	068	0903849-7	Gilberto Alves da Silva	127	0862735-0
Fábio Loureiro Costa	143	0876125-3	Gilberto Vilas Boas	199	0914077-8
Fábio Pacheco Guedes	083	0918541-9	Gilvan Antonio Dal Pont	111	0835687-2
Fábio Santos Rodrigues	155	0879510-4	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	009	0838280-5/01
Fábio Spagnolli	005	0766218-8/03		175	0899252-3
Fábio Szesz	094	0929470-2		186	0905799-0
Fábio Viana Barros	217	0924362-5	Gislaine Fernanda de Paula	234	0944354-9
Fabiola Rosa Ferstemberg	168	0889778-9	Glauco Iwersen	004	0760014-6/03
	195	0911599-7		013	0798678-1/01
	196	0912527-5		031	0856640-9/01
Felipe Henrique Pacheco	096	0931936-6		034	0864665-1/01
Felipe Rossato Farias	001	0641030-6		037	0884745-0/01
Fernanda Cella Giacometto	108	0826746-7		044	0900810-4/01
Fernanda Coronado F. Marques	071	0904634-0		069	0904449-1
Fernanda Nishida Xavier da Silva	129	0866941-4		187	0907294-8
				193	0911465-6
Fernanda Skovronski	080	0912214-3		198	0913032-5
Fernando André Silva	221	0926449-5		237	0945540-9
Fernando Anzola Pivaro	007	0814279-0/03	Glauco Porto	162	0882893-3
	029	0838938-6/01		163	0882925-0
	034	0864665-1/01	Gleidel Barbosa Leite	156	0879600-3
	044	0900810-4/01	Graciela Gonçalves	098	0933598-4
	198	0913032-5	Guataçara Schenfelder Salles	066	0900284-4
	224	0928783-0	Guilherme Queiroz	016	0741203-1/01
Fernando Costa Piccinin	241	0950165-9	Guilherme Régio Pegoraro	110	0829779-8
Fernando Gubnitsky	109	0828527-0		150	0877935-3
Fernando Kikuchi	073	0907421-5		203	0918229-8
	241	0950165-9		238	0946244-6
Fernando Munhoz Requião	094	0929470-2	Gustavo Corrêa Rodrigues	064	0899596-0
Fernando Murilo Costa Garcia	078	0910988-0	Gustavo Darif Bortolini	162	0882893-3
				163	0882925-0
	100	0938951-1	Gustavo de Camargo Hermann	033	0858436-3/01
	140	0875809-0			
	209	0920285-7	Hany Kelly Gusso	221	0926449-5
	235	0944529-6	Hassan Sohn	021	0794532-4/02
	236	0944824-6		144	0876587-3
	245	0953345-9	Heber Sutili	171	0891542-0
Fernando Schlieper	172	0892253-2	Helen Kátia Silva Cassiano	201	0916119-9
Fernando Zenato Negrele	213	0922494-4	Hélio Carlos Kozlowski	178	0900279-3
Filipe Alves da Mota	120	0858508-4	Hélio Francisco Freitas	124	0860733-8
Filomena Cecília Duarte	167	0888065-3	Heloisa Toledo Volpato	143	0876125-3
Flávia Balduino da Silva	068	0903849-7	Henrique Alberto Faria Motta	068	0903849-7
	074	0907509-4		074	0907509-4
Flávia Bonifácio Volpato	159	0880566-3	Henrique Lauriano de Souza	196	0912527-5
Flávio Dionísio Bernartt	021	0794532-4/02	Henrique Zanoni	158	0880089-1
Flávio Penteado Geromini	140	0875809-0	Heroldes Bahr Neto	045	0907027-7/01
Francisco Antônio Fragata Junior	123	0860318-1		101	0940637-7
				220	0925563-6
Francisco Cunha Souza Filho	206	0919375-9		227	0933392-2
Francisco Evandro de Oliveira	136	0872070-7		228	0934879-8
	151	0878420-1	Hugo Francisco Gomes	005	0766218-8/03
	148	0877643-0		008	0796639-6/02
Francisco Leite da Silva	044	0900810-4/01		013	0798678-1/01
Francisco Spisla	198	0913032-5		028	0829648-8/01
	178	0900279-3		029	0838938-6/01
Frederico R. d. R. e. Lourenço	086	0919626-1		051	0857400-9
Frederico Slomp Neto	086	0919626-1		061	0887495-7
Frederico Valdomiro Slomp	025	0806619-9/01		106	0815179-9
Frederico Vidotti de Rezende	098	0933598-4		126	0862254-0
Gabriel Bittencourt Pereira				164	0887232-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Hugo Leonardo de Souza Angelo	221	0926449-5	José Antonio Cordeiro Calvo	221	0926449-5
Ilderaldo José Appi	011	0808074-8	José Augusto Araújo de Noronha	022	0798338-2/01
Ijair Vamerlatti	026	0810657-8/01	José César Valeixo Neto	098	0933598-4
Ilza Regina Defilippi Dias	004	0760014-6/03		185	0904990-3
	005	0766218-8/03	José Edervandes Vidal Chagas	183	0903916-3
	007	0814279-0/03	José Edesio de Mattos	015	0658125-1/01
	024	0805389-2/01	José Edgard da Cunha Bueno Filho	134	0870959-5
	028	0829648-8/01		214	0922813-9
	062	0889892-4	José Eduardo de Assunção	193	0911465-6
	063	0891749-9	José Guilherme Ribeiro Aldinucci	076	0910530-4
	126	0862254-0	José Heriberto Micheleto	060	0885753-6
Iolanda Correia de Oliveira	059	0884449-3	José Luiz Teleginski	159	0880566-3
Irene de Fátima Surek de Souza	217	0924362-5	José Marcelo Nicoletti Teixeira	167	0888065-3
Irineu Codato	103	0604589-4	José Mauricio Luna dos Anjos	133	0870583-1
Irineu Galeski Junior	116	0854222-3	José Olinto Nercolini	058	0881856-6
Isis Emmanuelle Semiguen M. Lima	016	0741203-1/01	José Roberto Lissi Junior	146	0876787-3
Italo Vampi Giora	012	0774754-4	José Waldir Moro	222	0927427-3
Ivan Kruger	168	0889778-9	Josiane Borges	134	0870959-5
Ivana Iara de Boni Pioner	001	0641030-6	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	204	0918979-3
Ivanise Maria Tratz Martins	058	0881856-6	Julia Koster	087	0919731-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	183	0903916-3	Juliana de Oliveira Melo Romano	188	0907720-3
Jadyson Jonatas dos Santos	040	0897910-2/01	Juliana Ferreira Lima Egger	063	0891749-9
Jaime Oliveira Penteadó	021	0794532-4/02		106	0815179-9
	030	0847180-9/01	Juliana Lima Pontes	066	0900284-4
	040	0897910-2/01	Juliana Martins V. Alarcón	168	0889778-9
	130	0868461-9		196	0912527-5
	147	0876915-7	Juliane Feitosa Sanches	130	0868461-9
	150	0877935-3	Juliane Zancanaro Bertasi	088	0920953-0
Jair Frederico Galvan Filho	210	0921030-6	Juliana Wirschum Silva	021	0794532-4/02
Jairo Antonio Gonçalves Filho	012	0774754-4	Juliano Andrei Bordin	141	0876077-2
Jairo Lopes de Oliveira	098	0933598-4	Juliano Castelhana Lemos	200	0914318-4
Jamil Josepetti Junior	012	0774754-4	Juliano Francisco da Rosa	039	0895884-9/01
Januário Silvério de Souza	122	0859879-2	Juliano Martins	242	0950718-0
Jaqueline Lobo da Rosa	016	0741203-1/01	Juliano Miqueletti Soncin	137	0872293-0
Jean Carlos Martins Francisco	003	0755077-0/03	Juliano Tomanaga	014	0604508-9/01
	004	0760014-6/03		040	0897910-2/01
	005	0766218-8/03	Júlio Cesar Goulart Lanes	123	0860318-1
	007	0814279-0/03		141	0876077-2
	008	0796639-6/02		158	0880089-1
	013	0798678-1/01		212	0922250-2
	024	0805389-2/01	Júlio Cezar Engel dos Santos	155	0879510-4
	029	0838938-6/01	Júlio Ribeiro de Castro	112	0843951-2
	031	0856640-9/01	Kaio Pitsilos	077	0910980-4
	034	0864665-1/01	Karen Dala Rosa	231	0940340-9
	046	0816781-3	Karen Yumi Shigueoka	125	0862184-3
	054	0872882-7		129	0866941-4
	055	0873883-8	Karim Mahmud da Maia Abou Fares	202	0918101-5
	061	0887495-7	Karina Hashimoto	007	0814279-0/03
	126	0862254-0		008	0796639-6/02
	116	0854222-3		024	0805389-2/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	016	0741203-1/01		104	0736116-0
Jerdal Aloisio Borges de Carvalho				105	0783983-4
João Alves Barbosa Filho	074	0907509-4		106	0815179-9
Joao Baptista Stocco	171	0891542-0		121	0859417-2
João Carlos Flor Júnior	113	0848886-0		126	0862254-0
João Domingos Tonello	118	0856832-7		164	0887232-0
João Eder Cornelian	024	0805389-2/01		065	0899632-1
João Emilio Zola Junior	075	0909195-8	Kátia Regina Rocha Ramos	065	0899632-1
João Eurico Koerner	017	0780318-5/01	Kelly Francine Pazello Chedid		
	018	0780318-5/02	Larissa Alcântara Pereira	116	0854222-3
	019	0780318-5/03	Lauro Fernando Zanetti	184	0903981-0
João José da Fonseca Junior	020	0783554-3/01	Leidiane Cintya Azeredo	112	0843951-2
João Leonel Antocheski	219	0924913-2	Lelio Shirahishi Tomanaga	014	0604508-9/01
João Lopes de Oliveira	184	0903981-0	Leni Marli Dornelles Paz	087	0919731-7
João Luiz Cunha dos Santos	071	0904634-0	Leonardo Ardenghi de Carvalho	182	0903123-8
João Paulo Delgado Wolff	241	0950165-9	Leonardo Guilherme dos S. Lima	188	0907720-3
João Paulo Dosciatti	132	0869767-0	Leonardo Ruiz de Alemar	119	0858013-0
João Pinto Ribeiro Neto	130	0868461-9	Liane Slobodian Motta Vieira	188	0907720-3
Joãozinho Santana	093	0927793-2			
Jonas Borges	023	0799806-9/01			
	120	0858508-4			

Maurício Martinez Pereira	214	0922813-9	Nelson Couto de Rezende Júnior	085	0919221-6
Max Humberto Recuero	134	0870959-5	Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0760014-6/03
Maycon Cristiano Backes	133	0870583-1		005	0766218-8/03
Melissa Cassiana Carrer	046	0816781-3		007	0814279-0/03
Michel dos Santos	002	0785526-7/02		008	0796639-6/02
	182	0903123-8		024	0805389-2/01
Michele Garcia Franco de Godoy	123	0860318-1		028	0829648-8/01
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	043	0898479-0/01		062	0889892-4
Michelly Alberti	134	0870959-5		104	0736116-0
Mieko Ito	189	0908906-7		105	0783983-4
Miguel Angelo Rasbold	109	0828527-0		106	0815179-9
Milton Luiz Cleve Küster	003	0755077-0/03		121	0859417-2
	004	0760014-6/03		126	0862254-0
	010	0808038-2		138	0874422-9
	013	0798678-1/01	Nilton Luiz Pacheco Loures	164	0887232-0
	031	0856640-9/01		139	0875330-0
	032	0857672-5/01	Oldemar Mariano	086	0919626-1
	033	0858436-3/01	Olimpio Marcelo Picoli	097	0932525-7
	034	0864665-1/01	Oscar Fleischfresser	179	0900903-4
	037	0884745-0/01	Osiris Giaccio de Mico	229	0936233-0
	044	0900810-4/01	Osleide Mara Laurindo	120	0858508-4
	069	0904449-1	Osmar Hércias Schwartz Júnior	071	0904634-0
	070	0904460-0			
	073	0907421-5	Osni Canfilo Filho	211	0921282-0
	092	0927433-1	Osnir Mayer	065	0899632-1
	117	0856047-8	Oswaldo Rogerio de Oliveira	204	0918979-3
	120	0858508-4	Otávio Guilherme Ely	057	0874542-6
	125	0862184-3	Patricia de Limas N. L. Lopes	060	0885753-6
	127	0862735-0	Patricia Domingues Nymberg	079	0911875-2
	136	0872070-7	Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	039	0895884-9/01
	151	0878420-1	Patrícia Piekarczyk	084	0918981-3
	167	0888065-3	Paula Cassetari Flores	027	0816738-2/02
	174	0899188-8	Paula Cristina Dias	015	0658125-1/01
	176	0899272-5	Paula Melina Firmiano Tudisco	187	0907294-8
	187	0907294-8			
	193	0911465-6		198	0913032-5
	198	0913032-5	Pauline Borba Aguiar	004	0760014-6/03
	203	0918229-8		005	0766218-8/03
	226	0929224-0	Paulo Arcoverde Nascimento	177	0900006-0
	237	0945540-9	Paulo Augusto do Nascimento Schön	082	0913515-9
	238	0946244-6	Paulo Cesar Braga Menescal	178	0900279-3
	241	0950165-9	Paulo Henrique Bornia Santoro	173	0896393-7
Miriam Persia de Souza	070	0904460-0	Paulo Justiniano de Souza	152	0878550-4
Moacir Senger	094	0929470-2	Paulo Luiz da Silva Mattos	210	0921030-6
Mônica Ferreira Mello Biora	003	0755077-0/03	Paulo Roberto Richardi	130	0868461-9
	010	0808038-2	Paulo Sérgio Nied	085	0919221-6
	032	0857672-5/01	Paulo Sérgio Vital	115	0851637-2
	117	0856047-8	Percio Alves da Silva	167	0888065-3
Mônica Garcia Dias	180	0902057-5	Priscila Loureiro Stricagnolo	142	0876116-4
Mônica Pimentel de Souza Lobo	145	0876589-7	Priscilla Cella Rodrigues	153	0878689-0
Mônica Ribeiro Bonesi	043	0898479-0/01	Rafael de Lima Felcar	155	0879510-4
Monique Ferreira Bueno	160	0880682-2	Rafael Eduardo Bernartt	021	0794532-4/02
Munir Abagge	016	0741203-1/01	Rafael Lucas Garcia	218	0924746-1
Murillo Espinola de Oliveira Lima	101	0940637-7	Rafael Mendes Batista	131	0869232-2
	220	0925563-6	Rafael Michelin	231	0940340-9
	228	0934879-8	Rafael Salino Freitas	156	0879600-3
Murilo Antunes Schenfelder Salles	066	0900284-4	Rafael Santos Carneiro	072	0905147-6
Murilo Cleve Machado	010	0808038-2		240	0949098-6
	034	0864665-1/01	Rafaela Luana Paula Abib Neves	159	0880566-3
	070	0904460-0	Rafaela Polydoro Küster	125	0862184-3
Naiara Polisel Ramos	081	0912232-1		174	0899188-8
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	125	0862184-3		176	0899272-5
Natália Furlan	235	0944529-6		203	0918229-8
Natássia Emely Pereira Procópio	088	0920953-0		226	0929224-0
Nathália Kowalski Fontana	211	0921282-0		238	0946244-6
Neibal Bier da Silva	082	0913515-9		241	0950165-9
Neimar José Pompermaier	032	0857672-5/01	Rafaella Gussella de Lima	134	0870959-5
Neimar Majolo	236	0944824-6	Ramon Luis Bianchi	210	0921030-6
Nelton Pereira	015	0658125-1/01	Raquel Beatriz S. Lavratti	010	0808038-2
Nelo Gabriel da Silva	033	0858436-3/01	Raquel Cristina das Neves Gapski	011	0808074-8
				012	0774754-4
				085	0919221-6

Raul Barbi	075	0909195-8	Rosângela Dias Guerreiro	006	0769006-0/03
Raul da Gama e Silva Lück	131	0869232-2		029	0838938-6/01
Reginaldo Fabrício dos Santos	152	0878550-4		046	0816781-3
Reginaldo Mazzetto Moron	196	0912527-5		051	0857400-9
Reinaldo Mirico Aronis	066	0900284-4		056	0873891-0
	111	0835687-2		063	0891749-9
	146	0876787-3		104	0736116-0
	199	0914077-8		105	0783983-4
Renata Antunes Garcia	043	0898479-0/01	Roselani de Fátima Donainski	197	0912617-4
	124	0860733-8	Rosemary Brenner Dessotti	036	0882280-6/01
Renata Carlos Steiner	079	0911875-2	Rubens Corrêa	197	0912617-4
Renata Dequêch	002	0785526-7/02	Rubens de Oliveira	114	0850074-1
Renata Marinho Martins	051	0857400-9	Rubens Pereira de Carvalho	182	0903123-8
	056	0873891-0	Rubia Andrade Fagundes	028	0829648-8/01
Renata Nascimento Schefer	111	0835687-2		062	0889892-4
Renata Silva Cassiano	201	0916119-9		126	0862254-0
Renato Amauri de Souza	118	0856832-7		138	0874422-9
Renato Benvindo Frata	012	0774754-4	Rúbia Roncolato da Silva	108	0826746-7
Renato Serpa Silverio	190	0909650-4	Samira de Fátima Nabbouh Abreu	153	0878689-0
Rene Toedter	178	0900279-3	Sandra Regina Rodrigues	082	0913515-9
Ricardo Hildebrand Seyboth	085	0919221-6		093	0927793-2
Ricardo Jorge Rocha Pereira	002	0785526-7/02	Sandra Rita Menegatti de Lima	010	0808038-2
Ricardo Miara Schuarts	003	0755077-0/03		011	0808074-8
	032	0857672-5/01		177	0900006-0
	127	0862735-0	Sania Stefani	045	0907027-7/01
Ricardo Ribeiro	012	0774754-4	Saulo Bonat de Mello	101	0940637-7
Roberta Carolina Faeda Crivari	230	0939716-6		220	0925563-6
	246	0925092-2		227	0933392-2
Roberta Simone Servelo de Freitas	109	0828527-0		228	0934879-8
Roberto Antônio Busato	086	0919626-1	Sávio Cembraneli	149	0877889-6
Roberto Antonio Endres	210	0921030-6	Sebastião Nei dos Santos	076	0910530-4
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	084	0918981-3	Sebastião Seiji Tokunaga	101	0940637-7
Roberto Eduardo Lago	050	0857078-7		220	0925563-6
	052	0862954-5		228	0934879-8
	053	0869272-6	Sérgio Henrique Pereira d. Santos	237	0945540-9
Robson Sakai Garcia	064	0899596-0	Sérgio Ricardo Tinoco	202	0918101-5
	074	0907509-4	Shirleny Maria dos Santos Massei	029	0838938-6/01
	100	0938951-1	Silvana de Mello Guzzo	210	0921030-6
	128	0863877-7	Silvia Arruda Gomm	090	0924896-6
	174	0899188-8		200	0914318-4
	176	0899272-5	Silvia Maria Oikawa	169	0891054-5
	208	0920077-5	Silvio Nagamine	065	0899632-1
	226	0929224-0		084	0918981-3
	240	0949098-6	Simone Fonseca Esmanhotto	060	0885753-6
	245	0953345-9	Simone Martins Cunha	009	0838280-5/01
Rodolpho Eric Moreno Dalan	069	0904449-1		175	0899252-3
	070	0904460-0	Simone Stoiani Nercolini	058	0881856-6
Rodrigo Cavalcante Jeronimo	071	0904634-0	Sivonei Mauro Hass	020	0783554-3/01
Rodrigo da Costa Gomes	147	0876915-7	Sônia de Oliveira	247	0937408-1
	209	0920285-7	Sthael Guadalupe Motta B. Bighi	191	0910203-2
Rodrigo da Rocha Rosa	102	0194539-1	Sueli Antunes Caetano	012	0774754-4
Rodrigo Rodrigues da Costa	232	0940774-5	Suely Tamiko Maeoka	199	0914077-8
Rogério Bueno Elias	049	0846710-3	Suzana Valenza Manocchio	083	0918541-9
	072	0905147-6	Tarso Correia de Oliveira	059	0884449-3
	073	0907421-5	Tatiana Tavares de Campos	048	0831453-0
	089	0922891-3		053	0869272-6
Rogério Costa	135	0871246-7		057	0874542-6
Rogério de Souza Chedid	065	0899632-1		075	0909195-8
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	165	0887233-7	Tatiane Muncinelli	140	0875809-0
	077	0910980-4		150	0877935-3
Rogério Iurk Ribeiro	088	0920953-0	Tatiane Taminato	179	0900903-4
Rogério Marcio Beraldi Biguette			Thais Malachini	136	0872070-7
Rogério Resina Molez	049	0846710-3		151	0878420-1
	062	0889892-4	Thais Maria Dambros	123	0860318-1
	063	0891749-9	Thais Yumi Assakura	205	0919159-5
	072	0905147-6	Thatiane Cabreira	117	0856047-8
	073	0907421-5	Thiago Haviaras da Silva	027	0816738-2/02
	089	0922891-3	Thiago Luiz Pontarolli	109	0828527-0
Rolf Koerner Junior	017	0780318-5/01	Thomé Sabbag Neto	001	0641030-6
	018	0780318-5/02		002	0785526-7/02
	019	0780318-5/03	Tirone Cardoso de Aguiar	015	0658125-1/01
Ronaldo José e Silva	011	0808074-8		232	0940774-5
Rosana Silva Souza	083	0918541-9			

Trajano Bastos de O. N. Friedrich	092	0927433-1
	136	0872070-7
	151	0878420-1
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	170	0891134-8
Vagner Celso Gomes Pessoa	210	0921030-6
Valdir Rogério Zonta	239	0947121-2
Valdomiro Czaikowski Filho	170	0891134-8
Valdomiro Czaikowski Neto	170	0891134-8
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0806619-9/01
	188	0907720-3
Valmir Brito de Moraes	194	0911469-4
Valter Akira Ywazaki	212	0922250-2
Vanderlei Taverna	058	0881856-6
Vanessa Dias Simas	067	0903085-3
Vânia Mara Moreira dos Santos	180	0902057-5
Victor Matheus Aparecido Lissi	146	0876787-3
Victor Vitelci de Souza Alves	211	0921282-0
Vinicius Gonçalves	122	0859879-2
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	139	0875330-0
Vivian Fujikawa dos Santos	182	0903123-8
Vivian Regina Zambrim	203	0918229-8
	238	0946244-6
Wagner Cardeal Oganaukas	178	0900279-3
Waléria Chibior	199	0914077-8
Walter Bruno Cunha da Rocha	147	0876915-7
	209	0920285-7
Wanderley Antonio de Freitas	154	0879032-5
Wanderley Pavan	149	0877889-6
Wellington Farinhuka da Silva	146	0876787-3
Wellington Lincoln Seco	230	0939716-6
Wilson Messias Marques	204	0918979-3
Winicius Rubele Valenza	085	0919221-6
Zaki Hussein Zraik Neto	146	0876787-3

Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0001 . Processo: 0641030-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 3402584 Apelação Cível. Autor: Fotogravura Zeyana Ltda . Advogado: Felipe Rossato Farias , Ivana Iara de Boni Pioner. Réu: Margarida Maria Gomes de Oliveira . Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto, Maria Isabel de Paula Xavier. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0785526-7/02

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7855267 Apelação Cível. Embargante: Nobre Seguradora do Brasil Sa . Advogado: Cesar Augusto Schommer , Renata Dequêch, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque. Embargado (1): Viação Garcia Ltda . Advogado: Luciana Furtado , Michel dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira. Embargado (2): Sidney Maynardes Junior , Fabiana Sommer Harlos Maynardes. Advogado: Thomé Sabbag Neto , Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0755077-0/03

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 755077000 Apelação Cível. Embargante: Antônia Soares de Melo (maior de 60 anos), Benedita Terezinha de Oliveira, Diva Souza Soares, João Antônio Torres dos Santos, Leoní de Fátima dos Anjos Alves Rodrigues, Nilson Benedito da Silveira Lima, Roberto Schmidt, Benedito Soares da Rosa, Airton Teixeira, Salette de Oliveira Coelho. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Embargado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ricardo Miara Schuarts, Mônica Ferreira Mello Biora. Relator: Des. Domingos José Peretto

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0760014-6/03

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 760014600 Apelação Cível. Embargante: Atalicio Brito Barbosa (maior de 60 anos), Marli Sales, Sueli Sales, Maria Cationi das Chagas. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Embargado (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Embargado (2): Liberty Seguros Sa . Advogado: Debora Oliveira Barcellos , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, César Augusto de França. Relator: Des. Domingos José Peretto

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0766218-8/03

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766218802 Agravo Regimental, 7662188 Agravo de Instrumento. Embargante: José dos Santos Crisostomo , Jose Joventino da Silva (maior de 60 anos), Jose Messias dos Santos,

Levy Diogo (maior de 60 anos), Lueli de Jesus Ramos (maior de 60 anos), Marcia Maria Augusto da Silva, Marcos Roberto de Paula, Maria Madalena Martins (maior de 60 anos), Marlene Fernandes Lorandi, Milton Cezar Caldeira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: Fábio Spagnolli , Pauline Borba Aguiar, Antonio Bento Junior, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Relator: Des. Domingos José Peretto

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0769006-0/03

Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 769006000 Apelação Cível. Embargante: Ismael Domingos de Souza , Mario dos Santos, Mauro Gonçalves dos Santos, Rosa Padilha Leite, Sebastião Pedroso da Silva. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Relator: Des. Domingos José Peretto

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0814279-0/03

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814279000 Agravo de Instrumento. Embargante: Ana Josefa Silva , Antonio Gomes da Silva, Aparecida Palma, Dalva Alves Furtado, José Carlos Paulino, Maria Aparecida da Silva, Maria de Fátima Ribeiro Pereira, Paulo Sisenande Figueira, Rosalina Alcantara Rodrigues, Wanilda Alcantara Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo Regimental Cível

0008 . Processo: 0796639-6/02

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 796639600 Agravo de Instrumento. Agravante: Ademir Lemos da Silva , Antonia Agostinelli Belpman, Antonio Carlos Calassara, Aparecida Alexandre Gardin, Claudio Zenaro, Durcilene Malagutti, Flavio Francisco Lopes, Jair Valentin Leocadio, Tiago de Almeida, Valdean Pereira Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto, César Augusto de França. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo Regimental Cível

0009 . Processo: 0838280-5/01

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8382805 Agravo de Instrumento. Agravante: Edi Dornela , Elenir Aparecida de Auda, Telma Regina dos Santos Ferreira, Vanívia Ferreira de Brito. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek , Simone Martins Cunha. Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0010 . Processo: 0808038-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007104720008160083 Indenização. Apelante: José Claride de Pineiro , Ignes Lara Pinheiro. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima . Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto , Luiz Carlos Pasqualini, Mateus Pedro Turra. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Mônica Ferreira Mello Biora. Interessado: Jéssica Caroline de Matos Pinheiro (Representado(a)). Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0011 . Processo: 0808074-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025926820058160083 Indenização. Apelante: Jessica Caroline de Matos Pinheiro (Representado(a)). Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti , Ideraldo José Appi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto , Ronaldo José e Silva, Mateus Pedro Turra. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Erlon Antonio Medeiros , Andrey Herget, Luiz Carlos Pasqualini. Interessado: José Claride de Pinheiro , Ignes Lara. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0012 . Processo: 0774754-4

Comarca: Paraisópolis do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002022220078160127 Ressarcimento. Apelante (1): Atdl Auto Técnica Diesel Ltda . Advogado: Celso Piratelli , Ricardo Ribeiro. Apelante (2): Suvesa - Super Veículos, Indústria Comércio e Transporte Ltda . Advogado: Italo Vampi Giora . Apelante (3): P B Lopes e Companhia Ltda . Advogado: Jamil Josepatti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho, Raquel Cristina das Neves Gapski. Rec.Adesivo: Nilson de Souza Eloy . Advogado: Renato Benvindo Frata , Sueli Antunes Caetano. Apelado (1): Nilson de Souza Eloy . Advogado: Renato Benvindo Frata , Sueli Antunes Caetano. Apelado (2): Atdl Auto Técnica Diesel Ltda . Advogado: Celso Piratelli , Ricardo Ribeiro. Apelado (3): Suvesa - Super Veículos, Indústria Comércio e Transporte Ltda . Advogado: Italo Vampi Giora . Apelado (4): P B Lopes e Companhia Ltda . Advogado: Jamil Josepatti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho, Raquel Cristina das Neves Gapski. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo Regimental Cível

0013 . Processo: 0798678-1/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798678100 Apelação Cível. Agravante: Antonio Alves Martins , Antonio Olimpio da Silva, Dalva de Fatima

França, Edilson Manoel, Jose de Oliveira Ribeiro, Jose Luiz Pagliotto, Josefa Paula Oliveira, Lucia Helena Euzebio da Silva, Maria Madalena Martins Caminati, Rubens de Oliveira. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. Domingos José Peretto

Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0604508-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 604508900 Apelação Cível. Embargante: Nilton Alves Noga . Advogado: Juliano Tomanaga , Lelio Shirahishi Tomanaga, Ellis Shirahishi Tomanaga. Embargado: Vilmar Zandoná, Barbara Maria de Oliveira Zandoná, Mesaque Barbosa. Advogado: Márcia Leiko da Silva . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0658125-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 658125100 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Embargado: Maria Paula Cunha de Arruda, João Manoel Pinto de Arruda. Advogado: Paula Cristina Dias, Aldo Henrique Faggion, José Edesio de Mattos, Neliton Pereira. Interessado: Hospital Alemão Oswaldo Cruz , Clínica de Oncologia Médica S/c Ltda. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0741203-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 741203100 Apelação Cível. Embargante: Roland Hasson . Advogado: Munir Abagge , Jerdal Aloisio Borges de Carvalho, Guilherme Queiroz, Isis Emmanuelle Semiguen M. Lima, André Feofiloff. Embargado: Bmw do Brasil Ltda , Bmw Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Andréa Gomes. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0780318-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 780318500 Apelação Cível. Embargante: Gustavo Bolliger Schimin . Advogado: Dagmar Suliane Bolliger . Embargado (1): Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda , Samantha Manfroni Filipin, Francisco Carlos Sardo, Julio Fay, Ariadne dos Santos Daher. Advogado: Rolf Koerner Junior , Cynthia Arendt, João Eurico Koerner. Embargado (2): Estefano Hretzko , Lucas Capriotti, Marco Antonio Kaplum, Felix Gomes do Rego Neto. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0780318-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 780318500 Apelação Cível. Embargante: Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda , Samantha Manfroni Filipin, Francisco Carlos Sardo, Julio Fay, Ariadne dos Santos Daher. Advogado: Rolf Koerner Junior , Cynthia Arendt, João Eurico Koerner. Embargado (1): Gustavo Bolliger Schimin . Advogado: Dagmar Suliane Bolliger . Embargado (2): Estefano Hretzko , Lucas Capriotti, Marco Antonio Kaplum, Felix Gomes do Rego Neto. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0780318-5/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 780318500 Apelação Cível. Embargante: Marco Antonio Kaplum , Felix Gomes do Rego Neto. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo , Marcos Araújo Fernandes. Embargado (1): Gustavo Bolliger Schimin . Advogado: Dagmar Suliane Bolliger . Embargado (2): Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda , Samantha Manfroni Filipin, Francisco Carlos Sardo, Julio Fay, Ariadne dos Santos Daher. Advogado: Rolf Koerner Junior , Cynthia Arendt, João Eurico Koerner. Interessado: Estefano Hretzko , Lucas Capriotti. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0783554-3/01
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783554300 Apelação Cível. Embargante: Itaú Vida e Previdência Sa . Advogado: João José da Fonseca Junior . Embargado: Cleonice dos Santos Martins . Advogado: Adriano Sandro de Lima . Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Sivonei Mauro Hass . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0794532-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 794532400 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (2): Michele Keila Dionísio Santos , Douglas Wendel Santos (Representado(a)). Advogado: Antelmo João Bernart Filho , Flávio Dionísio Bernart, Rafael Eduardo Bernart. Interessado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab-ct . Advogado: Hassan Sohn , Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0798338-2/01
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798338200 Apelação Cível. Embargante: All - América Latina Logística Malha Sul Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Brasília Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Embargado (1): Sentinela Vigilância Sc Ltda . Advogado: Cláudio Roberto

Padilha . Embargado (2): Nelson Machado (maior de 60 anos). Advogado: Camila Gaeski . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0799806-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 799806900 Apelação Cível. Embargante: Maria Borges de Souza . Advogado: Jonas Borges . Embargado: Unibanco Aig Seguros Sa . Advogado: Daniela Benes Senhora , Andrea Regina Schwendler Cabeda. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0805389-2/01
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805389200 Apelação Cível. Embargante: Elizabete de Souza , Floresvaldo Souza Filho (maior de 60 anos), Francisca Moreira de Barros dos Santos, GERALDA GOMES TEIXEIRA (maior de 60 anos), Maikel Agostini, Maria Adriana Oliveira (maior de 60 anos), Maria das Graças Xavier Costa, Neide Felix Pereira de Souza (maior de 60 anos), Terezinha Paz dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Machado. Advogado: João Eder Cornelian , Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Debora Oliveira Barcellos, César Augusto de França. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0806619-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806619900 Apelação Cível. Embargante: Yolanda Francisco de Carvalho . Advogado: Frederico Vidotti de Rezende . Embargado: Banco Bmg Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0810657-8/01
Comarca: São Miguel do Iguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 810657800 Apelação Cível. Embargante: Sergio Graeff Netto . Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro , Consuelo Guimarães Ribeiro, Carolina Maria Guimarães de Sá Ribeiro Refatti. Embargado (1): Batista Aires Malgarezzi , Lauro Novak. Advogado: Ijair Vamerlatti . Embargado (2): Ijair Vamerlatti . Advogado: Ijair Vamerlatti . Embargado (3): Imobiliária Veneza Ltda . Advogado: Ijair Vamerlatti . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0816738-2/02
Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 816738200 Agravado de Instrumento. Embargante: Arlinda Silva de Oliveira , Eva Catarina Bareli Avanci Vicente, Fátima Lucia de Oliveira, João Jofre de Castro, Lúcia de Melo, Luiz Florentino Ribeiro, Milton Ferrareto, Moacir Veloso, Sueli de Fátima Fernandes Cardoso. Advogado: Thiago Haviaras da Silva . Embargado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Luiz Trindade Cassetari , Paula Cassetari Flores. Relator: Des. Domingos José Peretto

Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0829648-8/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 829648800 Agravado de Instrumento. Embargante: Leonardo Benite , Maria de Lourdes Silva, Maria do Carmo Sandaniel, Maria Ferreira da Silva, Maria Luiza Novais Ramos, Nivaldo Romano, Odilon Alves da Silva, Paulo Cezar Sganzerla, Rosa Nabuko Maruta Sugihara. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0838938-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 838938600 Apelação Cível. Embargante (1): Eunice Chagas de Castro (maior de 60 anos), Joana Oliveira Camargo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Mamede, Maria Helena de Almeida Gaino, Maria José Ladeira (maior de 60 anos), Maria Inêz Bragatto, Paulo Roberto Franco de Godoy, Ramira Maria Aguiar de Castro (maior de 60 anos), Rosa Joaquim da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaró , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Embargante (2): Federal de Seguros . Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei , Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Debora Oliveira Barcellos. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0847180-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 847180900 Apelação Cível. Embargante: B. V. Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Vestimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Gláucio Ortega Casoni . Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Soléo . Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0856640-9/01
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 856640900 Apelação Cível. Embargante: Carlos José Guerart , Célia Aparecida Garbo, Clarice Alves Boso, Demétrio Bueno Bicudo (maior de 60 anos), Domingos Donizete de Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0857672-5/01

Comarca: Realiza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 857672500 Apelação Cível. Embargante: Sul América Cia. Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Embargado: Rudinei Cesar Dettoni . Advogado: Camilo de Toni , Neimar José Pompermaier, Everton Rodrigo Zamarchi. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0858436-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 858436300 Apelação Cível. Embargante: Rozeli de Fátima Ruela . Advogado: Nelo Gabriel da Silva . Embargado (1): Vera Lúcia de Amorim . Advogado: Eduardo Rosário Medeiros . Embargado (2): Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague, Gustavo de Camargo Hermann. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0864665-1/01

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 864665100 Apelação Cível. Embargante: Geane Cristina Pereira , José Rodrigues do Nascimento (maior de 60 anos), Thereza de Oliveira Andrade (maior de 60 anos), Izaltina Batista de Souza (maior de 60 anos), José Faustino (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró. Embargado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Daniela Pazinato . Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 0871437-8/01

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871437800 Apelação Cível. Embargante: Carla Girardi Carraro . Advogado: Celso Hideo Makita . Embargado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Aurélio Cândia Peluso , Marcelo Rayes. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 0882280-6/01

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 882280600 Apelação Cível. Embargante: Josiane da Silva Branco . Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Embargado: Leandro César Sanches . Advogado: Marcos Antônio Piola , Eustáquio de Oliveira Júnior. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 0884745-0/01

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884745000 Apelação Cível. Embargante: Alzira Fernandes Franco (maior de 60 anos), Aparecida Maria da Graça Aguiar, Aparecido Luiz Ferreira, Braulio Luiz Vianna (maior de 60 anos), Carlos Alves da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Elso Cardoso Bitencourt. Embargado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0038 . Processo: 0894244-1/01

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 894244100 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Juceleno Custódio . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0039 . Processo: 0895884-9/01

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 895884900 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Juliano Francisco da Rosa. Embargado: Gilberto Antonio Bertoti . Advogado: Luiz Henrique Correa Ribas . Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0040 . Processo: 0897910-2/01

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 897910200 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado (1): José Santana . Advogado: Juliano Tomanaga , Jadyson Jonatas dos Santos. Embargado (2): Jorge Ichikawa , Dely Dias das Neves. Advogado: Dely Dias das Neves . Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0041 . Processo: 0897985-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 897985900 Apelação Cível. Embargante: Ibiraquera Empreendimentos Turísticos Ltda . Advogado: Adyr Ney Generosi Filho . Embargado: Julia Marconcin Vanhazebrouck . Advogado: Luiz Roberto Nascimento de Abreu . Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0042 . Processo: 0897985-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 897985900 Apelação Cível. Embargante: Julia Marconcin Vanhazebrouck . Advogado: Luiz Roberto Nascimento de Abreu . Embargado: Ibiraquera Empreendimentos Turísticos Ltda . Advogado: Adyr Ney Generosi Filho . Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0043 . Processo: 0898479-0/01

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 898479000 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia. Embargado: Francisco Ribeiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Ferreira , Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0044 . Processo: 0900810-4/01

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 900810400 Apelação Cível. Embargante: Adriana Lourencine , Antonio Veglieri (maior de 60 anos), Cleusa Dutra da Silva (maior de 60 anos), Edson Issa Nader, Isolina Aparecida Sota (maior de 60 anos), João Luiz Ribeiro de Araújo, Luiz Godin (maior de 60 anos), Maria Lusenete da Silva, Noemia dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaró , Mário Marcondes Nascimento. Embargado (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Embargado (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0045 . Processo: 0907027-7/01

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907027700 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Sueli Bernardo Maia . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0816781-3

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000112 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Agravado: Gilmar Antonio Kunast , Erasmo Carlos Gonçalves, Francisco Pereira dos Santos, João Orlando Batista, Joaquim de Lima, Joreslau Krauczuk. Advogado: Andréia Indalêncio Rochi , Melissa Cassiana Carrer, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0817021-6

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001836 Declaração. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina . Advogado: Ludmeire Camacho Martins , Denise Teixeira Rebelo Maia. Agravado: Delmira Gomes Batista . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0831453-0

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023935420108160056 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Jaqueline Veiga da Silva , Maria dos Anjos Martins Oliveira, Maria Helena dos Santos Sgarbossa, Joel Jaques da Costa, Raquel Rodrigues Francisco. Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0846710-3

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00321681220118160014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Agravado: José Lopes da Silva , Maria Ilma da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0857078-7

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00277693720118160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Laura de Jesus Lopes , Antonio Bernardes Sobrinho, Mariana Fabiano de França, José Macario da Silva, Maria das Dores Silva, Jurema Ribas Ferreira, Maria José Sabino, Antonio Valdeci da Silva, Laide Vaz Tassoni, Fukiko Okava, Carlos José de Oliveira. Advogado: Roberto Eduardo Lago . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0857400-9

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017870420108160128 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Neri Santiago Filho . Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Luiz Carlos Angeli, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Federal Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0862954-5

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001055 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França. Agravado: Aparecida Castorina Roberto , Armando Castornia Roberto, Armando Vilas Boas, Carlita Candida dos Santos, Carlos Alves Farias. Advogado: Roberto Eduardo Lago . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0869272-6

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001122 Ordinária. Agravante: Sebastião Braz Ramos Filho , Sérgio Cogo, Sérgio de Oliveira Sales, Sérgio Fernando Piccolo, Silmene Aparecida Martins Souza. Advogado: Roberto Eduardo Lago . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0872882-7

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000112 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a . Advogado: Debora Oliveira Barcellos , Maria Luíza Soares Cardoso. Agravado:

Erasmoo Carlos Gonçalves , Francisco Pereira dos Santos, Gilmar Antonio Kunast, João Orlando Batista, Joaquim de Lima, Joreslau Krauczuk. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Andréia Indalêncio Rochi. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0055 . Processo: 0873883-8

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000756 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bertilo Tem Pass , Carmen Aparecida Valcarenghi, Delfina Luzin Ticiani, Iva Cavalheiro Deodato, Julio Moura, Olivia Joana Soares Desbessel, Pedro Gomes da Silva, Valmor Raupp. Advogado: Edilson Chibiaqui , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Liberty Seguros S.a . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama, Elisângela Silva Nozaki. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0056 . Processo: 0873891-0

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033376720108160117 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cleide Antonia do Nascimento , Hilda Dias Bueno, Maria Soutier, Nelson Marcio Konig, Onofre Luiz da Costa, Pedro Brand, Pedro Érico Fisher, Selma Onofre Clarinda, Silei Maria de Fatima da Silva, Vera Lúcia Ferreira. Advogado: Edilson Chibiaqui , Eleiza Camargo Coelho, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros S.a . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França, Renata Marinho Martins. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0057 . Processo: 0874542-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000967 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Anastacia Fernandes Carvalho , Arlete Alievi, Cecília Francisca Andreolla, Erondina Veronica Cacemiro, Jandira de Oliveira, Maria Mariano de Oliveira, Noemi de Matos, Sandra Lima da Silva, Sueli Teresinha de Souza Schinaid, Evandro Alves da Silva, Ivone Schunke, João Maria Rodrigues, Leonir Rosa, Vera Lucia Leal Scortegagna, Catarina de Oliveira Marafijo, Juraci Terezinha Pinto de Oliveira Ramos, Maurita de Quadros Leonarchik. Advogado: Otávio Guilherme Ely , Marcelo da Costa Gambogi. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0058 . Processo: 0881856-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000837 Reparação de Danos. Agravante: Romeu Haroldo Krambech , Jandair Ivete Fernandes. Advogado: Maurício Julio Farah . Agravado: Antonio Valentin Cecon . Advogado: Vanderlei Taverna , Ivanise Maria Tratz Martins. Interessado: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: José Olinto Nercolini , Simone Stoiani Nercolini, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0059 . Processo: 0884449-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00373614720118160001 Embargos a Execução. Agravante: Conjunto Residencial Nova Torre I . Advogado: Tarso Correia de Oliveira , Iolanda Correia de Oliveira. Agravado: Assiscon Serviços de Digitacao S/s Ltda-me . Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Agravado de Instrumento
0060 . Processo: 0885753-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00474962120118160001 Declaratória. Agravante: Sma Empreendimentos e Participações S/a . Advogado: Luis Cesar Esmanhotto , Cristiane Bientenez Sprada, Simone Fonseca Esmanhotto. Agravado: Leonardo Costa . Advogado: José Heriberto Micheleto , Patricia de Limas Nogueira Lemos Lopes, Elisabeth Nass Anderle. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0061 . Processo: 0887495-7

Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005182420098160108 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: César Augusto de França . Agravado: Carlos Alberto Cruz da Silva , Claudio Soares Vieira, Domingos Pereira Lopes, Eduardo de Oliveira, Gerolino dos Santos, Heleniza Xavier de Sousa, João Luiz da Silva, Joaquim Cândido de Lima, José Machado dos Santos, José Puertas Filho, Juvenal Minelli, Luiz da Costa, Maria de Lurdes Pereira Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0062 . Processo: 0889892-4

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000816 Indenização. Agravante: Helia Maria Velozo , Adão Geraldo de Oliveira, Maria Bélem de Oliveira, Rosa Marcolino de Barros. Advogado: Rogério Resina Molez . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: César Augusto de França , Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Alvaro Cezar Loureiro, Antonio Bento Junior, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Alvaro Manoel Furlan , Augusto Carlos Carrano Camargo, Claudia Lorena Carraro. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0063 . Processo: 0891749-9

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000822 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Angela Maria Cristina Hess de Souza , José da Silva Ramos, Maria Aparecida Munhoz da Cruz, Claudino João Bannwart. Advogado: Rogério Resina Molez . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Ilza Regina Defilippi Dias, Antonio Bento Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
Agravado de Instrumento
0064 . Processo: 0899596-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00492266720118160001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora . Advogado: Marcelo Davoli Lopes , Maristella de Farias Melo Santos, Gustavo Corrêa Rodrigues. Agravado: Marilaine de Paula Eusebio . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0065 . Processo: 0899632-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000764 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Carlos da Rocha , Adriana de França, Silvio Nagamine. Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Adriana de França, Silvio Nagamine. Agravado: Arlindo Leite . Advogado: Kátia Regina Rocha Ramos , Osnir Mayer, Edson Luiz Rocha Annunziato. Interessado: Aroldo de Almeida . Advogado: Rogerio de Souza Chedid , Kelly Francine Pazello Chedid, Chedid Milhano Neto. Interessado: Osmar Oliveira da Motta . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0066 . Processo: 0900284-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159357120118160035 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Sérgio Zilio . Advogado: Guataçara Schenfelder Salles , Murilo Antunes Schenfelder Salles. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0067 . Processo: 0903085-3

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004207820108160160 Cobrança. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Sa . Advogado: Vanessa Dias Simas , Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: V Dorta de Souza Me . Advogado: Anderson Júnior Garbugio . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0068 . Processo: 0903849-7

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100036888 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fábio João da Silva Soito , Henrique Alberto Faria Motta, Flávia Balduino da Silva. Agravado: Alberto Rodrigues de Paulo . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0069 . Processo: 0904449-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00365196220108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Marli dos Santos Teixeira . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
Agravado de Instrumento
0070 . Processo: 0904460-0

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00308959520118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edite Luiza Ocampos . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravado de Instrumento
0071 . Processo: 0904634-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 76620000009 Cobrança. Agravante: Laudir Ferreira Gobbi . Advogado: Rodrigo Cavalcante Jeronimo , Osmar Hércias Schwartz Júnior, Maria Helena Schwartz Rosa, Alessandro Bellani. Agravado: Real Previdência e Seguros S/a - Tokio Marine Seguradora . Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques , João Luiz Cunha dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
Agravado de Instrumento
0072 . Processo: 0905147-6

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00294244420118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Josni da Silva dos Santos . Advogado: Luana Cervantes Maluf , Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa . Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira , Gabriella Murara Vieira, Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0073 . Processo: 0907421-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338942120118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Anderson Ricardo Dutra . Advogado: Rogério Resina Molez , Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0074 . Processo: 0907509-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00146366420118160001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Agravado: Luciane Mariano Freitas . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0909195-8

Comarca: Assai.Vara: Vara Cível e Anexos. Agravante: Carlos Eduardo da Silva , Jair Marçal Clemente, Shirlei de Souza. Advogado: João Emilio Zola Junior , Raul Barbi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0910530-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201100070092 Reparação de Danos. Agravante: Lauro Kleber , Condomínio do Edifício Osmar Olivio Kleber. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci , Sebastião Nei dos Santos. Agravado: Afranio Roberto da Silva , Alberto Noviello. Advogado: Dorval Francisco da Silva , Magda Francisca da Silva. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0910980-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199300000085 Indenização. Agravante: Jairo Silveira Ribeiro . Advogado: Rogerio Lurk Ribeiro . Agravado: Spyridon Hristos Pitsilos . Advogado: Kaio Pitsilos . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0910988-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00587777120118160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Tiago de Paula Soares . Advogado: Diego de Andrade . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0911875-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00043957020078160001 Reparação de Danos. Agravante: Editora o Estado do Paraná . Advogado: Patricia Domingues Nymberg , Renata Carlos Steiner. Agravado: Julio Cesar da Costa Barreto . Advogado: Fabiano da Rosa , Caroline Sampaio de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0080 . Processo: 0912214-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00593232920118160001 Indenização. Agravante: Financeira Itau Cbd Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: Adriano Antônio Giroto . Advogado: Alexander Miranda . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0081 . Processo: 0912232-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00620046420108160014 Indenização. Agravante: Naiara Polisel Ramos . Advogado: Naiara Polisel Ramos , André Luiz Francisco San Juan. Agravado: Localcred Meval Assessoria e Cobrança Ltda . Advogado: Carla Passos Melhado , Lucia Fatima Gomes, Marcio Luiz Niero. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0082 . Processo: 0913515-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000055 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Paulo Mauricio Lisboa . Advogado: Arlyvan Probst , Neibal Bier da Silva, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0083 . Processo: 0918541-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00708146720108160001 Declaratória. Agravante: Alvaro Valenza Manocchio . Advogado: Suzana Valenza Manocchio , Fábio Pacheco Guedes. Agravado: Elc Tratores Peças e Manutenção Ltda Me . Advogado: Rosana Silva Souza . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0084 . Processo: 0918981-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00010304720038160001 Cobrança. Agravante: Elias Alexandrino de Souza , Maria de Fátima Vidotti Nunes de Souza. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak , Marcelo Ferreira de Oliveira, Silvio Nagamine. Agravado: Conjunto Residencial Marques do Paraná . Advogado: Patricia Piekarczyk . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0919221-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001147 Embargos a Execução. Agravante: Julio Cesar do Couto Cabral . Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski , Winicius Rubele Valenza, Nelson Couto de Rezende Júnior, Ricardo Hildebrand Seyboth, Paulo Sérgio Nied. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marilane Ton Ramos, Marcelo de Oliveira Lobo. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0086 . Processo: 0919626-1

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022737420128160174 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Agravado: Joanilso Mendes . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0087 . Processo: 0919731-7

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010077820088160146 Indenização. Agravante: Afm Obras e Serviços Ltda . Advogado: Julia Koster , Lisandro José Lorena Pinto, Leni Marli Dornelles Paz. Agravado: Mauricio de Oliveira , Edilsonson de Oliveira, Julia Stefen de Oliveira. Advogado: Alex Martins Moreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento
0088 . Processo: 0920953-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00012308320058160001 Indenização. Agravante: Bertoldi e Filhos Ltda . Advogado: Marcelo Marques Munhoz , Juliane Zancanaro Bertasi. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos , Natássia Emely Pereira Procópio, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0089 . Processo: 0922891-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00494575520118160014 Indenização. Agravante: José Antonio Vieira de Lima . Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho , Antônio Bento Júnior. Interessado: Cristiane de Salles , Elielsa Isabel da Silva, Simone de Paiva, Alexandre de Barros. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento
0090 . Processo: 0924896-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148891820128160001 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa , Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Tânia Mara Aparecida de Oliveira Lima . Advogado: Cesar Ricardo Tuponi . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0091 . Processo: 0927004-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201200002769 Indenização. Agravante: Jose Rafael Filho , Maria Jose Ferreira Rafael. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi . Agravado: Cícero Venzel , Jose Camilo Donadelli, Higor Rodrigues Donadelli (Representado(a)). Advogado: Aparecido Albino Dechiche . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0092 . Processo: 0927433-1

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000600 Cobrança. Agravante: Armindo Tomkiel , Maria Tomkiel. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Agravado: Itau Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Aparecido Domingos Errerias Lopes. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0093 . Processo: 0927793-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00002146020068160001 Reparação de Danos. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Kartan Indústria e Comércio de Camisas Ltda . Advogado: Joãozinho Santana , Camila Ferrari Santana, Emir Baranhuk Conceição. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento
0094 . Processo: 0929470-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071361020128160001 Reparação de Danos. Agravante: Dioni da Silva Camargo . Advogado: Moacir Senger . Agravado: Faculdade Evangélica do Paraná , Priscila Paula de Carvalho. Advogado: Fábio Szesz , Fernando Munhoz Requião. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0095 . Processo: 0931236-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059972720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Cláudio Costa Freire . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento
0096 . Processo: 0931936-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000594 Cumprimento de Sentença. Agravante: Roque Sebastião da Cruz . Advogado: Luiz Roberto Romano , Felipe Henrique Pacheco, Auleri Luiz de Marco. Agravado: Condomínio Residencial São Lourenço . Advogado: Geraldo Mocellin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento
0097 . Processo: 0932525-7

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00151268920128160021 Indenização. Agravante: André Freitas . Advogado: Olimpio Marcelo Picoli . Agravado: Paulo Vitor Barreiros Bento . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0098 . Processo: 0933598-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00730249120108160001 Indenização. Agravante: Francisco da Silva Bonfim . Advogado: José César Valeixo Neto , Gabriel Bittencourt Pereira , Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Agravado: Ok Buck Assessoria e Terceirização de Recursos Humanos Ltda . Advogado: Jairo Lopes de Oliveira , Graciela Gonçalves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
Agravado de Instrumento
0099 . Processo: 0938480-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00128132120128160001 Cobrança. Agravante: Enoque Alves Felizardo , Luiz Tustanovski. Advogado: Mariana Paulo Pereira , Elidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0100 . Processo: 0938951-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00119745420128160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia, Marcelo Davoli Lopes. Agravado: Erik de Oliveira Prado . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0101 . Processo: 0940637-7

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006472520128160043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jacira Veiga Ribeiro . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0102 . Processo: 0194539-1

Comarca: Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000042536 Anulatória. Apelante (1): Lancaster Participações e Empreendimentos Turísticos Ltda . Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa , Geórgia Bordin Jacob. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Os Mesmos . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0103 . Processo: 0604589-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000180 Indenização. Apelante: Zelinda Vieira de Souza . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Apelado (1): Emisa Engenharia de Montagens Industriais Ltda . Advogado: Irineu Codato . Apelado (2): Real Hospital Português de Beneficência Em Pernambuco . Advogado: Marconi Antônio Praxedes Barreto Júnior . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0104 . Processo: 0736116-0

Comarca: Ubatuba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006156020088160172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: José Paco , José Aparecido da Silva, João Garcia, José Aparecido de Godoi, José Messias dos Santos, Jorge Paulino de Andrade, Isaura Aparecida Henrique, Lurdes Canalli Cervantes, Lourenço Justino, Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Aparecido Alves de Araujo , Duarte Xavier de Moraes. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0105 . Processo: 0783983-4

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031904120088160075 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto, Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Fulvio Miguel dos Santos , Geralda Maciel, Ivan Raimundo, Luiz Carlos Bezerra de Barros, Maria Teixeira Cândido. Advogado: Elaine Mônica Molin , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0106 . Processo: 0815179-9

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015845020098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto, César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger. Apelado: Antonio Maximo Marçal , Claudemir Scabello, Darci Clemente Moreira, João Barbosa Sobrinho (maior de 60 anos), Juliana Dias Lopes. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0107 . Processo: 0824670-0

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019976120088160084 Cobrança. Apelante: Wilson Rangel José . Advogado: Edson Scardua , Edson Rimet de Almeida. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Ademir Antonio de Lima . Apelado (2): Cia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Fabiano Salineiro . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível
0108 . Processo: 0826746-7

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00081660320108160017 Cobrança. Apelante: Vagner Feliciano da Silva (assistido(a)). Advogado: Luiz Carlos Sanches , Rúbia Roncolato da Silva, Fernanda Cella Giacometto. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0109 . Processo: 0828527-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00318336620108160001 Indenização. Apelante (1): Trend Casual Home . Advogado: Miguel Angelo Rasbold , Fernando Gubnitsky. Apelante (2): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Ana Lucia França . Apelado: Maria Teresa Quiroga de Zakidalski . Advogado: Thiago Luiz Pontarolli , Bruno Cachuba Bertelli, Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0110 . Processo: 0829779-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214699820078160014 Cobrança. Apelante: Wilson Battini . Advogado: Carla Lecink Bernardi , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0111 . Processo: 0835687-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141028620098160035 Declaratória. Apelante: Banco Citicard Sa . Advogado: Reinaldo Mírico Aronis , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Renata Nascimento Schefer, Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Nelcy Saccomori de Paiva . Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0112 . Processo: 0843951-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00282965720098160014 Indenização. Apelante: Julio Ribeiro de Castro . Advogado: Júlio Ribeiro de Castro . Rec.Adesivo: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina - Sindserv . Advogado: Leidiane Cintya Azeredo . Apelado (1): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina - Sindserv . Advogado: Leidiane Cintya Azeredo . Apelado (2): Julio Ribeiro de Castro . Advogado: Júlio Ribeiro de Castro . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0113 . Processo: 0848886-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00079511220098160001 Ordinária. Apelante: Jaivani Couto . Advogado: João Carlos Flor Júnior , Antônio Carlos Bonet. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0114 . Processo: 0850074-1

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003975520088160132 Reparação de Danos. Apelante: Discobol Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda . Advogado: Edalmo da Silva , Aislan Miguel Tibúrcio. Apelado: Diogo Luchtemberg . Advogado: Rubens de Oliveira . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0115 . Processo: 0851637-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008857820078160056 Cobrança. Apelante: Edna Herisa Garcia . Advogado: Paulo Sérgio Vital . Apelado: Dupliche Londrina Cobranças Garantidas S/c Ltda . Advogado: Carlos Renato Cunha . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0116 . Processo: 0854222-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00001335819998160001 Indenização. Apelante: Silval Cardoso de Sá . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado (1): Mothy Domit Filho . Advogado: Larissa Alcântara Pereira . Apelado (2): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0117 . Processo: 0856047-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072619220068160031 Reparação de Danos. Apelante (1): Ari Person , Julietta Lazaroto Peron. Advogado: Thatiane Cabreira . Apelante (2): Brasil Veículos Cis de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0856832-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175519420098160021 Reparação de Danos. Apelante: Flavio Luza Almeida . Advogado: João Domingos Tonello . Apelado: Unesul de Transportes Ltda . Advogado: Renato Amauri de Souza . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0119 . Processo: 0858013-0

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00055733920108160069 Nulidade. Apelante: Unimed de Cianorte - Cooperativa Trabalho Médico. Advogado: Luciano Teixeira Leite . Apelado: Baeza e Baeza Ltda . Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar , Maurício Gonçalves Pereira, Luiz Carlos Biaggi. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0120 . Processo: 0858508-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034603020078160001 Indenização. Apelante: Shirley Aptz . Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Itaú Seguros Sa . Advogado: Osleide Mara Laurindo , Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado (2): Henriete Maria Weber . Advogado: Filipe Alves da Mota . Apelado (3): Unibanco Aig Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0121 . Processo: 0859417-2

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024926920098160117 Ordinária. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , César Augusto de França, Karina Hashimoto. Apelado: Ailton Carvalho , Ademir Inácio Pauli, Cezar Bueno, Francisca de Fatima Alexandre, Genivaldo Faustino de Oliveira, Luciane Grichok, Marli Ferreira Gonçalves, Nelcindo Achtenbrg, Tadeu Valdecir Rodrigues da Silva. Advogado: Edilson Chibiaqui , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0122 . Processo: 0859879-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00779568320108160014 Indenização. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Adriano Manoel de Lima . Advogado: Januário Silvério de Souza . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0123 . Processo: 0860318-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00296891720098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Vanusa de Souza . Advogado: Juliano Tomanaga . Apelado: Cetelem Brasil Sa . Advogado: Thais Maria Dambros , Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Michele Garcia Franco de Godoy, Celso David Antunes. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0124 . Processo: 0860733-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00007730220118160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Vera Lucia Marques de Abreu . Advogado: Hélio Francisco Freitas . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0125 . Processo: 0862184-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00119587120108160014 Cobrança. Apelante: Gerson Teixeira Azevedo . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Luciana Moreira dos Santos. Apelado: Mpfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0126 . Processo: 0862254-0

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069249320088160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Carlos Roberto de Souza , Corina Pereira Xavier, Deimaria Silva Borges, Domingos Cândido Monteiro, Dorival Pereira, Eliane Maria Treuk, Elsa Aparecida Michelin Zanella, Francisco José Rodrigues (maior de 60 anos), Gracil Geralda Martins dos Santos (maior de 60 anos), Halina Sigora. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0127 . Processo: 0862735-0

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006265420108160161 Ordinária. Apelante: Luiz Alfredo Weigert Cleto , Ivete Costa, Alfeu Antunes de Camargo, Tereza de Lourdes Braz Custodio, Joao Tomaz Coradin. Advogado: Gilberto Alves da Silva . Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ricardo Miara Schuarts. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0128 . Processo: 0863877-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00290656520098160014 Cobrança. Apelante: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Cleber Correa . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0129 . Processo: 0866941-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275595420098160014 Cobrança. Apelante: Sidnei Vieira dos Santos . Advogado: Karen Yumi Shigueoka ,

Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Gabriella Murara Vieira . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0130 . Processo: 0868461-9

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004356520108160110 Indenização. Apelante (1): Valmir Czarnieski . Advogado: João Pinto Ribeiro Neto . Apelante (2): Edersom José de Oliveira , Izabely Maria de Oliveira. Advogado: Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi. Apelado (1): Hdi Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Juliane Feitosas Sanches. Apelado (2): Edersom José de Oliveira . Advogado: Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi. Apelado (3): Valmir Czarnieski . Advogado: João Pinto Ribeiro Neto . Apelado (4): Hdi Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Juliane Feitosas Sanches. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0131 . Processo: 0869232-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068890920078160129 Cobrança. Apelante: Alcimari de Oliveira . Advogado: Marineide Spaluto , Aracy Lorenz, Rafael Mendes Batista. Apelado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa . Advogado: Raul da Gama e Silva Lück . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0132 . Processo: 0869767-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034140620118160129 Reparação de Danos. Apelante: Stela Petzold de Souza . Advogado: Eliane Marcks Mousquer , João Paulo Dosciatti. Apelado: Cristiane Maria Gomes Tavares do Nascimento . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0133 . Processo: 0870583-1

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002195220088160150 Indenização. Apelante: Rudder Segurança Ltda . Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos . Apelado: José Darci Sehnem . Advogado: Maycon Cristiano Backes . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0134 . Processo: 0870959-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050151220098160131 Reparação de Danos. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronezados . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Luciano de Souza Castalani. Rec.Adesivo: Gilvane dos Santos Harthcopf . Advogado: Max Humberto Recuero . Apelado (1): Gilvane dos Santos Harthcopf . Advogado: Max Humberto Recuero . Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Michelly Alberti , Marcelo Machado de Paiva, Josiane Borges. Apelado (3): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronezados . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Luciano de Souza Castalani. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0135 . Processo: 0871246-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00065735520088160001 Indenização. Apelante: Luis Fernando Loureiro . Advogado: Rogério Costa . Apelado: Benedicto Kubrusly Junior . Advogado: Alessandro Gomes de Oliveira . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0136 . Processo: 0872070-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170412020108160030 Cobrança. Apelante: Bcs Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: João Ferreira Batista . Advogado: Francisco Evandro de Oliveira . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0137 . Processo: 0872293-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147054320108160030 Indenização. Apelante: Banco Fiat Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Cleusa Maria Messias . Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper , Luiz Marcelo Szczepanski. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0138 . Processo: 0874422-9

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096482020098160017 Declaratória. Apelante: Celso Maciel , Juvenal Gomes da Silva, Marco Antonio de Moreira, Maria das Dores Braga. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita . Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0139 . Processo: 0875330-0

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004318220098160071 Indenização. Apelante: T A Lorenzoni . Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures .

Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária Cresol . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0140 . Processo: 0875809-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00133152820108160001 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Flávio Penteadado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Cláudia Valomin da Luz . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
 Apelação Cível
 0141 . Processo: 0876077-2
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009259220108160076 Indenização. Apelante: Antonio Irias dos Santos . Advogado: Juliano Andrei Bordin , Anderson Manique Barreto. Apelado: Claro S/a . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandra Perez de Siqueira. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0142 . Processo: 0876116-4
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00377052320108160014 Indenização. Apelante: Jorge Ricardo de Lima Filho . Advogado: Geraldo Peixoto de Luna , Geraldo Peixoto de Luna Junior, Amilcar Peixoto de Souza Luna. Apelado: Edson Borges de Matos , Henrique Borges de Matos. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 0876125-3
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00273635020108160014 Indenização. Apelante: Janaina Cristina Rosa Pinto . Advogado: Fábio Loureiro Costa . Apelado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0144 . Processo: 0876587-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022514620098160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habilitação Popular de Curitiba Cohab Ct . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Hassan Sohn, Loraine Costacurta. Apelado: Conjunto Moradias Caiuá I Condomínio X V . Advogado: Anelise Sbalqueiro . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0145 . Processo: 0876589-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113908520108160004 Prestação de Contas. Apelante: Conjunto Moradias Caiuá I Condomínio X V . Advogado: Anelise Sbalqueiro . Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct . Advogado: Dione Vanderlei Martins , Eduardo Garcia Branco, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 0876787-3
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009092020088160138 Indenização. Apelante: Santander Seguros S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Arois , Wellington Farinhuka da Silva, Dante Manoel Proença Júnior. Apelado: Valdemir Francisco do Nascimento , Denis Donizeti do Nascimento, Poliana Aparecida do Nascimento, Leiliana Aparecida do Nascimento (Representado(a)). Advogado: Alvino Aparecido Filho , Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior. Interessado: Stock Tech Armazéns Gerais Ltda . Advogado: Luiz Antonio Abagge , Daniela Mari Werkhauer, Zaki Hussein Zraik Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 0876915-7
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00232003220078160014 Cobrança. Apelante: Édison Luiz Ferreira . Advogado: Rodrigo da Costa Gomes , Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteadado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 0877643-0
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018336620108160039 Cobrança. Apelante: Aparecida Dias Payão Zamboni , Izabel Pinto Guilherme, Lázaro Corrêa de Oliveira (maior de 60 anos), Nelson Brigido da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva , Antonio Luiz Zepone Júnior, Luiz Gustavo Fragooso da Silva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 0877889-6
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00193041520068160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Rene Aparecido Domingues de Lima . Advogado: Eduardo de Almeida . Apelante (2): Rosane Simirus Vianna , Mateus de Carvalho. Advogado: Sávio Cembraneli . Apelante (3): Agf Brasil Seguros Sa . Advogado: Wanderley Pavan . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível
 0150 . Processo: 0877935-3
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00293505820098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteadado. Rec.Adesivo: Adriano Madeira de Souza . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado (1): Adriano Madeira de Souza . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteadado. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 0878420-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00269412720108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Washington Pires . Advogado: Francisco Evandro de Oliveira . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 0878550-4
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00184507020108160017 Declaratória. Apelante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo . Rec.Adesivo: Espólio de Cleuza Banci Matusso . Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos , Paulo Justiniano de Souza. Apelado (1): Espólio de Cleuza Banci Matusso . Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos , Paulo Justiniano de Souza. Apelado (2): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 0878689-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00068178120088160001 Indenização. Apelante: Jhenifer Ferreira Borato Garcia . Advogado: Priscilla Cella Rodrigues . Apelado: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda . Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 0879032-5
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024429520108160153 Cobrança. Apelante: Edivaldo de Freitas Rodrigues . Advogado: Wanderley Antonio de Freitas . Apelado: Bradesco Seguros SA . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 0879510-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00343971820108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Keila Cristina da Silva Rocha . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelante (2): Associação Comercial do Paraná . Advogado: Fábio Santos Rodrigues . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 0879600-3
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052625920108160130 Indenização. Apelante: Casa Bahia Comercial Ltda . Advogado: Mariana Domingues da Silva , Rafael Salino Freitas. Apelado: Beatriz Pedrosa Neves (maior de 60 anos). Advogado: Gleidel Barbosa Leite . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 0880072-6
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003395320108160109 Indenização. Apelante: Wagner de Oliveira Silva . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado: Microbrasil Edições Culturais Ltda . Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0158 . Processo: 0880089-1
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00331133320108160014 Declaratória. Apelante: Claro S A . Advogado: Alessandra Perez de Siqueira , Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Viviane Martins Batista . Advogado: Henrique Zanoni . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 0880566-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00083591220108160019 Declaratória. Apelante: José Marcos Marchiori . Advogado: José Luiz Teleginski , Rafaela Luana Paula Abib Neves. Apelado: Banco Itaucard Sa , Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 0880682-2
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056912820098160173 Reparação de Danos. Apelante: Edis Jorge Pereira . Advogado: Gabriel Soares Janeiro , Christian Rodrigo Pellacani. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Monique Ferreira Bueno. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0161 . Processo: 0881906-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00320876820088160014
Cobrança. Apelante: Francisco Gomes Begara , Sonia Marisa Cruz Begara.
Advogado: Eliane Cristina Soares de Livio . Apelado: Condomínio Residencial
Pontevedra . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator:
Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0162 . Processo: 0882893-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034029620058160033 Indenização.
Apelante: Fabiano Barbosa de Jesus . Advogado: Cleusa Souza da Silva . Apelado
(1): Juriseg - Prestação de Serviços Ltda . Advogado: Glauco Porto . Apelado (2):
Shopping Metropolitan de Pinhais Ltda . Advogado: Marcelo Nassif Maluf , Gustavo
Darif Bortolini. Apelado (3): Iz Prestação de Serviços Ltda . Relator: Des. Luiz Lopes.
Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0163 . Processo: 0882925-0

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034038120058160033 Indenização.
Apelante: José Geraldo dos Santos . Advogado: Cleusa Souza da Silva . Apelado
(1): Juriseg Prestação de Serviços Ltda . Advogado: Glauco Porto . Apelado (2):
Shopping Metropolitan de Pinhais Ltda . Advogado: Marcelo Nassif Maluf , Gustavo
Darif Bortolini. Apelado (3): Iz - Prestação de Serviços Ltda . Relator: Des. Luiz Lopes.
Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0164 . Processo: 0887232-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00069293620078160017
Declaratória. Apelante: Jorge Rodrigues dos Santos , Leda Barbosa Lopes, Luiz
Antonio Gomes Cancela Cazassa, Maria Aparecida Pereira Chicora, Otavio Roberto,
Paulo Rodrigues dos Santos. Advogado: Marino Eligio Gonçalves , Hugo Francisco
Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Nacional de Seguros .
Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento, César Augusto
de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto.
Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des.
Nilson Mizuta

Apelação Cível

0165 . Processo: 0887233-7

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061849020068160017
Indenização. Apelante: Joao Paulo Moreti . Advogado: Cássia Denise Franzi .
Apelado: Henrique de Oliveira Souza . Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim .
Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino
Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0166 . Processo: 0887590-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª
Vara Cível. Ação Originária: 00022758820068160001 Cobrança. Apelante: Maria
Cecilia Bettega Ribas de Castro , Manuella Ribas de Castro, Juliana Ribas de Castro.
Advogado: Carolina de Castro Wanderley . Apelado: Metropolitan Life Seguros e
Previdência Privada S/a . Advogado: Ana Heloísa Zagonel Negrão . Relator: Des.
Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0167 . Processo: 0888065-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00183224520098160030 Indenização. Apelante: Antônio Luiz Gonçalves da Cruz ,
Thais Barbosa de Freitas. Advogado: Mario Germano Duarte Galiciolli , Filomena
Cecilia Duarte. Apelado: Carlos José Huerta Rivas . Advogado: José Marcelo Nicoletti
Teixeira . Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado:
Milton Luiz Cleve Küster . Interessado: Grupo R C Carreteiro Internacional .
Advogado: Percio Alves da Silva . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor
Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0168 . Processo: 0889778-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª
Vara Cível. Ação Originária: 00092667520098160001 Cobrança. Apelante: Bradesco
Vida e Previdência Sa . Advogado: Juliana Martins Villalobos Alarcón , Fabíola
Rosa Ferstemberg. Apelado: Alice Rodrigues da Silva Gouveia (maior de 60 anos).
Advogado: Ivan Kruger . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado:
Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0169 . Processo: 0891054-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
5ª Vara Cível. Ação Originária: 00695199220108160001 Pedido/impugnação de
Assist. Judiciária. Apelante: South African Airways . Advogado: Silvia Maria Oikawa .
Apelado: Paulo Seiji Mori . Advogado: Alexandre César da Silva . Relator: Des. Luiz
Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0170 . Processo: 0891134-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª
Vara Cível. Ação Originária: 00381443920118160001 Ação Mandamental. Apelante:
Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Ulisses Cabral
Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Clóvis Ferreira . Advogado: Maria
Inah Ferreira Pepe Czaikowski , Valdomiro Czaikowski Neto, Valdomiro Czaikowski
Filho. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G.
Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0171 . Processo: 0891542-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00007930620068160131 Indenização. Apelante: Jocimar Prestes de Souza .
Advogado: Heber Sutili . Apelado (1): Ibéria Lineas Aéreas de Espanha Sa . Advogado:
Adriano Nery Küster , Manuela de Carvalho Sanches. Apelado (2): British Airways
P I C . Advogado: Joao Baptista Stocco , Eliana Astrauskas. Relator: Des. Arquelau
Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0172 . Processo: 0892253-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
10ª Vara Cível. Ação Originária: 00082640720088160001 Reparação de Danos.
Apelante (1): Sônia Maria Albino Polak . Advogado: Arnaldo Aparecido Coração .
Apelante (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda .
Apelante (3): Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem . Advogado:
Fernando Schlieper , Eduardo Henrique Martins de Oliveira. Apelado(s): o(s)
mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0173 . Processo: 0896393-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00129907720118160014
Indenização. Apelante: Erna Elsa Werdenberg . Advogado: Eloisa Cristina
Werdenberg Rodrigues . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Paulo Henrique
Bornia Santoro . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza
Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0174 . Processo: 0899188-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064158720108160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro
Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Adilson Aparecido Jorge . Advogado:
Robson Sakai Garcia . Apelado (1): Adilson Aparecido Jorge . Advogado: Robson
Sakai Garcia . Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela
Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel
Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível

0175 . Processo: 0899252-3

Comarca: Terra Rica. Ação Originária: 00004026620088160168 Responsabilidade
Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Arthur Carlos
da Rocha Muller , César Augusto de França. Rec.Adesivo: Almir Teles Santos ,
Antonio Aparecido Fernandes, Cleusa Reis dos Santos, Denir Lodi, Francisco Dutra
da Silva, Geraldo Pinheiro de Azevedo (maior de 60 anos), José Carlos de Oliveira,
Maria Socorro de Lima, Mateus Fernandes Garcia (maior de 60 anos), Osvaldo
Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Simone Martins Cunha , Giorgia
Enrietti Bin Bochenek. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado:
Arthur Carlos da Rocha Muller , César Augusto de França. Apelado (2): Almir
Teles Santos , Antonio Aparecido Fernandes, Cleusa Reis dos Santos, Denir Lodi,
Francisco Dutra da Silva, Geraldo Pinheiro de Azevedo (maior de 60 anos), José
Carlos de Oliveira, Maria Socorro de Lima, Mateus Fernandes Garcia (maior de
60 anos), Osvaldo Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Simone
Martins Cunha , Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor
Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes
Fernandes Lima)

Apelação Cível

0176 . Processo: 0899272-5

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122713920108160044
Cobrança. Apelante: Antonio Carlos Custódio . Advogado: Robson Sakai Garcia .
Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster ,
Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Arquelau Araujo
Ribas

Apelação Cível

0177 . Processo: 0900006-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00302726520108160014
Cobrança. Apelante: Ana Cristina Arcoverde Nascimento . Advogado: Paulo
Arcoverde Nascimento . Apelado: Condomínio Residencial Acácia . Advogado: Sania
Stefani . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0178 . Processo: 0900279-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074904420098160129
Ressarcimento. Apelante: Fospas S/a . Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro
e Lourenço , André Luiz Bettega D'Ávila, Hélio Carlos Kozlowski, Rene Toedter,
Wagner Cardeal Oganauskas, Paulo Cesar Braga Menescal. Apelado: Itaú XI
Seguros Corporativos S.a . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz
Lopes

Apelação Cível

0179 . Processo: 0900903-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
16ª Vara Cível. Ação Originária: 00085309120088160001 Indenização. Apelante
(1): Peugeot Vcitrao do Brasil Automoveis Ltda . Advogado: Tatiane Taminato ,
Adriano Nery Küster. Rec.Adesivo: Alceu Bacellar de Souza . Advogado: Oscar
Fleischfresser , Geraldo Cordeiro Neto. Apelante (2): Etoile Distribuidora de Veículos
Ltda . Advogado: Manoella Manfroni Filipin . Apelado (1): Peugeot Vcitrao do Brasil
Automoveis Ltda . Advogado: Tatiane Taminato , Adriano Nery Küster. Apelado (2):
Alceu Bacellar de Souza . Advogado: Oscar Fleischfresser , Geraldo Cordeiro Neto.
Apelado (3): Etoile Distribuidora de Veículos Ltda . Advogado: Manoella Manfroni
Filipin . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G.
Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível
0180 . Processo: 0902057-5
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003702420088160051 Declaratória. Apelante (1): Ademar Ferreira . Advogado: Alfredo Leônico Dias Neto , Mônica Garcia Dias. Apelante (2): Eletro Pontarollo Ltda - Me . Advogado: César Dirlei de Almeida , Vânia Mara Moreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0181 . Processo: 0902738-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00316387620098160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Apelado: Josefa Gomes da Silva . Advogado: Lídia Wolcov . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Apelação Cível
0182 . Processo: 0903123-8
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001255120118160069 Exibição de Documentos. Apelante: Viação Garcia Ltda . Advogado: Michel dos Santos , Vivian Fujikawa dos Santos. Apelado: Espólio de Oswaldo Manoel da Silva . Advogado: Rubens Pereira de Carvalho , Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0183 . Processo: 0903916-3
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032946220088160130 Indenização. Apelante: Clebiane Nascimento dos Santos . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brusch, Anne Caroline Wendler. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0184 . Processo: 0903981-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00662787120108160014 Indenização. Apelante: João Lopes de Oliveira . Advogado: João Lopes de Oliveira . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0185 . Processo: 0904990-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00007772520048160001 Indenização. Apelante: Sonia Regina Danilow Fachin . Advogado: David Daniel Lopes , Alvirir Fachin. Rec.Adesivo: Marisa Soares Borges . Advogado: José César Valeixo Neto . Apelado (1): Marisa Soares Borges . Advogado: José César Valeixo Neto . Apelado (2): Sonia Regina Danilow Fachin . Advogado: David Daniel Lopes , Alvirir Fachin. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0186 . Processo: 0905799-0
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002814120088160167 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: Angelo Elias Mazutti , Carlos Roberto dos Santos Morelo, Celia Cristina da Silva, Eunice Gomes da Silva, Gilson Clemente, Iraci Ramos Cardoso, José Carvalho de Oliveira, Marcos Rogerio de Menezes, Maria Selma Luciano dos Santos, Wilson Dias. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0187 . Processo: 0907294-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00214061020068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria de Fátima Oliveira , Maria Luiza Pereira, Monica Marques Rocha Tissotto, Neide Aparecida Pierolo Francisoni (maior de 60 anos), Raimundo Pereira de Araujo (maior de 60 anos), Renato Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Therezinha Ferreira Fanela (maior de 60 anos), Vanessa de Almeida do Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco, Mariana Pereira Valério. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0188 . Processo: 0907720-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00075270420088160001 Indenização. Apelante: Amauri Nunes da Motta . Advogado: Liane Slobodjan Motta Vieira , Juliana de Oliveira Melo Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Apelado: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0189 . Processo: 0908906-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090399220098160031 Indenização. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Miekto Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Alessandro Rodrigues dos Santos . Advogado: Artemio Pereira . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0190 . Processo: 0909650-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00096694420098160001 Indenização. Apelante: Frimesa Cooperativa Central . Advogado: Renato Serpa Silverio . Apelado: S P Lima .

Advogado: Celso da Silva Labres . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0191 . Processo: 0910203-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050922120098160131 Reparação de Danos. Apelante: Indústria de Compensados Guararapes Ltda , Carlos Alberto Dal Bianco. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago . Apelado: Gabriel Bonadimamm . Advogado: Sthael Guadalupe Motta Bello Bighi . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0192 . Processo: 0910296-7
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047498020108160069 Indenização. Apelante: Antonio Junior Ferreira , Solange Mozer Botelho. Advogado: ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Marielza Fornaciari Bloot . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0193 . Processo: 0911465-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00356178020088160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Francisco Aparecido Marcon . Advogado: José Eduardo de Assunção . Apelante (2): Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0194 . Processo: 0911469-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00261192820068160014 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Valmir Brito de Moraes , Alexandre da Silva Moraes. Apelado: Auto Posto Jardim Bandeirantes Ltda. . Advogado: Dely Dias das Neves . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0195 . Processo: 0911599-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126916120068160019 Indenização. Apelante: José de Jesus Pinheiro Faria . Advogado: Claudimar Barbosa da Silva . Apelado (1): Bradesco Seguros SA . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Danielle Cristhina Deda. Apelado (2): Caminhos do Paraná Sa . Advogado: Edina Regina Byczkowski , Antonio César Havresko. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0196 . Processo: 0912527-5
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006079420038160128 Indenização. Apelante (1): Maria Rosa Ferreira . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Juliana Martins Villalobos Alarcón. Apelado (1): Maria Rosa Ferreira . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Juliana Martins Villalobos Alarcón. Interessado: Transportadora Nascimento Mandaguaçu Ltda - Me . Advogado: Henrique Lauriano de Souza . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0197 . Processo: 0912617-4
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035973920098160034 Execução. Apelante: Espólio de Ramon Sovierzoksi , Guilherme da Silva Lima Sovierzoksi (Representado(a)). Advogado: Rubens Corrêa , Roselani de Fátima Donainski. Apelado: João Carlos Vidolin . Advogado: Bihl Elerian Zanetti , Eline Hiroki Oliveira. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível
0198 . Processo: 0913032-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00288803220068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria Carmelina de Lima Féris , Maria de Fátima Oliveira, Nelson Campanucci, Ozenir Dias Peclat, Sebastião Garcia Domingues, Sebastião Martins e Oliveira, Rosely Ferreira de Souza, Tatiana Viana, Tereza Ferreira da Costa, Wilma Doim Pacheco. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Apelado (1): Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Apelado (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0199 . Processo: 0914077-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00015604120098160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Reinaldo Mirco Aronis , Amanda de Pontes, Suely Tamiko Maeoka. Apelado: Gilson Cavalheiro . Advogado: Waléria Chibior , Gilberto Vilas Boas. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0200 . Processo: 0914318-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00016308720118160001 Indenização. Apelante: Lídia Bogado de Almeida . Advogado: Juliano Castelhamo Lemos . Apelado: Santander Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Sílvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0201 . Processo: 0916119-9

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00329542720098160014 Indenização. Apelante: Weber de Arruda Leite . Advogado: Enéas Costa Guimarães Filho . Rec.Adesivo: Fabiane Ghiraldi Linares . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano , Renata Silva Cassiano, Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Apelado (1): Fabiane Ghiraldi Linares . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano , Renata Silva Cassiano, Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Apelado (2): Weber de Arruda Leite . Advogado: Enéas Costa Guimarães Filho . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0202 . Processo: 0918101-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00091411020098160001 Cominatória. Apelante (1): Pedro Lupatini . Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares . Apelante (2): Unimed Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda . Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco , Eneida Tavares de Lima Fettback. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0203 . Processo: 0918229-8

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00327357720108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Danielle Baptista. Rec.Adesivo: Antônio Geraldo . Advogado: Vivian Regina Zambrim , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Danielle Baptista. Apelado (2): Antônio Geraldo . Advogado: Vivian Regina Zambrim , Guilherme Régio Pegoraro. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0204 . Processo: 0918979-3

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009914220098160162 Reparação de Danos. Apelante: Marcos Antonio Negrão . Advogado: Osvaldo Rogerio de Oliveira . Apelado: Altamiro Filomeno Jacques . Advogado: Wilson Messias Marques . Interessado: Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0205 . Processo: 0919159-5

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00383249220118160021 Consignação em Pagamento. Apelante: Rafael Cappelleso de Oliveira , Eliete Tereza Cappelleso. Advogado: Antônio Minoru Ashakura , Thais Yumi Assakura. Apelado: Unimed de Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Antônio Minoru Ashakura , Thais Yumi Assakura. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0206 . Processo: 0919375-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00040301620078160001 Declaratória. Apelante: Islei Maria Alves Kilinkowstron . Advogado: Francisco Cunha Souza Filho . Apelado: Douglas Giorgi . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0207 . Processo: 0919589-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00102011820098160001 Cobrança. Apelante: Camaioire Construções Cíveis Ltda . Advogado: Marcio Paschenda Neves . Apelado: Garante Serviços de Apoio S.C Ltda . Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0208 . Processo: 0920077-5

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056222420118160044 Cobrança. Apelante: Claudio Moreno Nunes . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0209 . Processo: 0920285-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00838633920108160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Paulo Sergio Marchesini . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (1): Paulo Sergio Marchesini . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (2): Centauro Vida e Previdência . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0210 . Processo: 0921030-6

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003911820058160079 Reparação de Danos. Apelante (1): Adv Comércio e Distribuidora Ltda . Advogado: Paulo Luiz da Silva Mattos , Ramon Luis Bianchi. Apelante (2): Miguel Marques Junior . Advogado: Vagner Celso Gomes Pessoa , Roberto Antonio Endres. Apelado: Tamara Kenia Alff , Tairara Paula Alff. Advogado: Jair Frederico Galvan Filho , Silvana de Mello Guzzo. Interessado: Ivone Ehler Epp . Advogado: Maria das Dores de Souza . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0211 . Processo: 0921282-0

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042966020098160024 Indenização. Apelante (1): Ponto da Construção Comércio de Ferragens e Materiais de Construção Ltda . Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves , Martinho Carlos de Souza, Elaine de Campos. Apelante (2): Losango Promoções de Vendas Ltda . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado (1): Janete Clarice Istrisovski . Advogado: André Fabbris Santos , Osni Canfild Filho. Apelado (2): Ponto da Construção Comércio de Ferragens e Materiais de Construção Ltda . Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves , Martinho Carlos de Souza, Elaine de Campos. Apelado (3): Losango Promoções de Vendas Ltda . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0212 . Processo: 0922250-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00020462120108160056 Declaratória. Apelante: Baden Automotores Ltda . Advogado: Valter Akira Ywazaki . Apelado: Claro S A . Advogado: Alessandra Perez de Siqueira , Júlio Cesar Goulart Lanes. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0213 . Processo: 0922494-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00705159020108160001 Indenização. Apelante: Sebastião Leite Teixeira . Advogado: Fernando Zenato Negrele . Apelado: Espólio de Marcos Knopfholz . Advogado: Cíntia Parpineli Leitão , Davi Deutscher. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0214 . Processo: 0922813-9

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034282020108160098 Indenização. Apelante: Companhia Luz e Força Santa Cruz Sa . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Marco Antônio Fortunato , Silvana Candido Fortunato. Advogado: Maurício Martinez Pereira . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0215 . Processo: 0923128-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00101839420098160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa , Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado: Samuelson Franklin Lakman . Advogado: Arleide Regina Ogliaari Candal . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0216 . Processo: 0924338-9

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025539520098160159 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Cicero Aparecido da Rocha . Advogado: Beate Sirlei Petry . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0217 . Processo: 0924362-5

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067715520118160044 Cobrança. Apelante: Ademar de Oliveira . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0218 . Processo: 0924746-1

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127381820108160044 Cobrança. Apelante: João Batista Correa . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0219 . Processo: 0924913-2

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063650420108160130 Cobrança. Apelante: David Johny Sampaio de Oliveira . Advogado: Charles Zauza . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0220 . Processo: 0925563-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065468120058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dalva Batista . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0221 . Processo: 0926449-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106316720098160001 Indenização. Apelante: Net Serviços de Comunicação S/a. - Filial Paraná - Curitiba . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Hugo Leonardo de Souza Angelo, Fernando André Silva. Rec.Adesivo: Empresa de Águas Pé da Serra Ltda. . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo. Apelado (1): Net Serviços de Comunicação S/a. - Filial Paraná - Curitiba . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Hugo Leonardo de

Souza Angelo, Fernando André Silva. Apelado (2): Empresa de Águas Pé da Serra Ltda. . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0222 . Processo: 0927427-3
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00333258820098160014 Indenização. Apelante: Mauro Batista da Silva . Advogado: Cláudia Regina Lima . Apelado: Sérgio Paduldetto Reche . Advogado: José Walmir Moro . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0223 . Processo: 0927461-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026898620068160001 Cobrança. Apelante: Josélia de Cassia Thurmman da Rosa , Almir Gonçalves da Rosa. Advogado: Adoniran Pedroso de Oliveira . Apelado: Condomínio Edifício Ipema . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Luciane Maria Marcelino de Melo. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0224 . Processo: 0928783-0
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00302418420068160014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Geraldo Saviani da Silva . Apelante (2): Liberty Seguros Sa . Advogado: Bernardo Gobbo Tuma . Apelado: Janaina Fernanda da Silva , Terezinha Julião Martins (maior de 60 anos), Aparecida da Silva Gara, Arnaldo Ferreira Durães, Eunice Borges de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Anicesia Piazentin, Eva de Fátima Vieira da Silva, Maria de Lourdes Aguiar (maior de 60 anos), Bernadete Rodrigues Tavechio, Darcy Parrilha Guerreiro (maior de 60 anos), Elizabeth Gomes dos Santos, Elselis Consuelo Barbosa (maior de 60 anos), Eva de Oliveira (maior de 60 anos), Hagnaldo Libano, Hildete Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Ivone Azevedo Riqueira (maior de 60 anos), José Marçal de Souza Filho, Rita de Cássia Maziero, Rosemeire Caetano Lopes Ramos, Santina Galdina Pereira (maior de 60 anos), Teresinha Cecília de Andrade Rosa (maior de 60 anos), Zilda Soler de Azevedo (maior de 60 anos), Wilson Zambon. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0225 . Processo: 0928966-9
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007609120118160017 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Percilio Parra . Advogado: Carlos Sérgio Fassina . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
 Apelação Cível
 0226 . Processo: 0929224-0
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082609720108160130 Cobrança. Apelante: Marlene Silvestre Militão . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0227 . Processo: 0933392-2
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064575820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: José Caetano do Rosário . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0228 . Processo: 0934879-8
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067156820058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosineia Silva dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0229 . Processo: 0936233-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00020994620058160001 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Edifício Lancelot . Advogado: Osiris Giaccio de Mico . Apelante (2): Maria Helena Lazof . Advogado: Maria Helena Lazof . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0230 . Processo: 0939716-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00598697920108160014 Declaratória. Apelante: Maria Lourdes Banhos . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari , Wellington Lincoln Seco, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0231 . Processo: 0940340-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00262370420108160001 Indenização. Apelante (1): Gianelo Veículos Ltda . Advogado: Adriano Pelissaro Rezzadori , Karen Dala Rosa. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S A . Advogado: Rafael Michelson , Bruno André Souza Colodel, Elivelton Ferreira, Anderson Seabra de

Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0232 . Processo: 0940774-5
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00637503020118160014 Declaratória. Apelante: Alberto Aparecido Aranda Sola (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0233 . Processo: 0942424-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00103037420088160001 Declaratória. Apelante: Sul América Seguro de Vida e Previdência Sa . Advogado: Andréa Paula da Rocha Escorsin , Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado: Alceu Kossatz Bueno , Alsedo Leprovost, Antônio Carlos Picanço Braga, Antônio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Antônio Luiz Pelissos, Aramis de Macedo Secundo, Audenir Roberto R Bianchi, Beatriz Maria Alessio Cordeiro, Didio Costa da Rocha Loures, Felipe Benico Tavares. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0234 . Processo: 0944354-9
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023278620108160052 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a , Corretora de Seguros Sicredi Ltda - Sicredi Curitiba. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , Gislaiane Fernanda de Paula. Apelado: Arnaldo Tiago Haselbauer , Genny Haselbauer. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0235 . Processo: 0944529-6
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026599320098160050 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Robson Davi França Costa . Advogado: Doviglio Furlan Neto , Natália Furlan. Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0236 . Processo: 0944824-6
 Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012358020098160061 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Valderi Milnikel . Advogado: Neimar Majolo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
 Apelação Cível
 0237 . Processo: 0945540-9
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028493320108160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Zenia Soares Maranhão dos Santos . Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos , Sérgio Henrique Pereira dos Santos. Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glaucio Iwersen. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0238 . Processo: 0946244-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339990320088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira. Rec.Adesivo: Nildezio de Oliveira . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Vivian Regina Zambrim. Apelado (1): Nildezio de Oliveira . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Vivian Regina Zambrim. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0239 . Processo: 0947121-2
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019077220118160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Brasil Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Marcelo Aparecido Pereira de Souza . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
 Apelação Cível
 0240 . Processo: 0949098-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00336099620098160014 Cobrança. Apelante (1): Edna Nogueira Cardoso . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0241 . Processo: 0950165-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00612112820108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Mário Gomes de Lima . Advogado: Fernando Costa Piccinin , João Paulo Delgado Wolff. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível

0242 . Processo: 0950718-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079383720108160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Apelado: Antonia Elizabeth Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Martins , Luiz Gustavo Leme. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0243 . Processo: 0950914-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075838020048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Domingos Dirceu Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0244 . Processo: 0951993-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088586420048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Gabriel Leocadio Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Gabriel Leocadio Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0245 . Processo: 0953345-9
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078166420108160130
Cobrança. Apelante (1): Sidney Richard Ferreira da Luz (Representado(a)). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0246 . Processo: 0925092-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0067928220118160014 Declaratória. Apelante: C. R. F. . Advogado: Lidiane Aline Camargo Motta . Apelado: S. S. T. . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0247 . Processo: 0937408-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00272414220118160001 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: C. E. M. T. B. . Advogado: Adelino Venturi Junior , Sônia de Oliveira. Apelado: F. A. P. . Relator: Des. Luiz Lopes

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/09/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.09136 e 2012.09299 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal a realizar-
se em 13/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Antônio Rebello	045	0848491-1
Adriano Muniz Rebello	045	0848491-1
Aldo Cezar Makiolke	035	0838965-3
Alex Sandro Brito dos Santos	035	0838965-3
Alvadir Fachin	026	0885939-6
Ana Paula Verona	020	0823000-4
	047	0879281-8
Analúcia Veloso Nantes	003	0915452-5
Anderson Barcelos Amaral	031	0900054-6
Antônio Sbanó Júnior	033	0917802-3
Caio Marcelo Cordeiro	034	0833373-5
Antonietto		
Camila Ricci Grebe	004	0924930-3
Carlos Alberto Dissenhen	024	0882453-9
Carlos Roberto Jakimiu	039	0882034-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0786365-8
Celito Lucas	041	0883609-5
Charles Zauza	013	0887718-5
Dalio Zippin Filho	008	0914780-0
David Daniel Lopes	026	0885939-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque	002	0902913-8

Diego Rodrigo Gomes	027	0885945-4
Edgard Gomes	027	0885945-4
Edson Zbierski Rocha	021	0830168-2
Elizabeth Bergamo de Godoy	044	0822656-2
Elizandro Aguirre	038	0867234-8
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	010	0921913-0
Fabrcio Almeida Carraro	007	0903709-8
Fernando Augusto Dissenhen	024	0882453-9
Gibson Martine Victorino	048	0891081-2
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	024	0882453-9
Gisele Maria Reis	010	0921913-0
Hivonete Solano L. d. C. Piccoli	048	0891081-2
Hugo Fernando Lutke dos Santos	006	0876320-8
Ismael Alves dos Santos	030	0893592-8
Jaime José Faccio	017	0898628-3
João José Meneses Bulhões Ferro	046	0874027-4
Jones Mario de Carli	012	0886353-0
Jorge Augusto Kruger	016	0898620-7
Josias Dias de Camargo Filho	014	0904333-8
Karen Friedrich Nascimento	019	0913862-3
Larissa Alas Mayer	017	0898628-3
Leucimar Gandin	024	0882453-9
Lucas Minorelli Gonçalves	028	0887467-3
Luiz Fernando Cavalcante Cabral	039	0882034-4
Luiz Fernando Montagnieri Serafim	051	0910576-0
Maeva Aracheski	050	0902764-5
Marcelo Pacheco Pirolo	051	0910576-0
Marcelo Roldão Moreira de Sá	036	0856771-9
Marco Aurélio A. d. C. Santana	033	0917802-3
Marco Aurelio Carneiro	032	0900907-2
Marcos José Mesquita	040	0882605-3
Mauro Luis Esbalqueiro	015	0907257-5
Mayra Mello Costa	049	0902728-9
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	023	0876314-0
Nivaldo Jaques	009	0917685-2
Odair Cordeiro dos Santos	005	0872234-1
Olimpio Marcelo Picoli	011	0861179-8
Patrícia Regina Piasecki	026	0885939-6
Rafael Guedes de Castro	034	0833373-5
Ricardo Ximenes	029	0890017-8
Rogério Raízi Belice	046	0874027-4
Rubens José de Souza Junior	022	0849234-0
Sabrina Lima de Souza	011	0861179-8
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	018	0911976-4
Sandra Becker	025	0885860-6
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	042	0883826-6
Thiago Ruiz	028	0887467-3
	043	0903551-2
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	037	0858329-3
Wilson Bokorny Fernandes	035	0838965-3
Yuri Marcos dos Santos Silva	044	0822656-2
Zuardo Paes Neto	010	0921913-0

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0786365-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004201320088160031 Ação Penal. Requerente: Armando Reichart Caldeira (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0002 . Processo: 0902913-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000053764 Ação Penal. Requerente: João Carlos Neris . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Requerido: Ministério

Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Recurso de Agravo
 0003 . Processo: 0915452-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000476220058160006 Ação Penal. Recorrente: Isack dos Reis de Jesus (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso de Agravo
 0004 . Processo: 0924930-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 20120000018 Ação Penal. Recorrente: Ananias de Oliveira Camargo (Réu Preso). Def.Público: Camila Ricci Grebe . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0005 . Processo: 0872234-1
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065137920108160044 Ação Penal. Recorrente: Valdecir Xavier (Réu Preso). Advogado: Odair Cordeiro dos Santos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0006 . Processo: 0876320-8
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004573320058160035 Ação Penal. Recorrente: Paulo Monteiro (Réu Preso). Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso em Sentido Estrito
 0007 . Processo: 0903709-8
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00700747020108160014 Ação Penal. Recorrente: Everton Marcos Maximo Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Fabrício Almeida Carraro . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0008 . Processo: 0914780-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00245999420108160013 Ação Penal. Recorrente: Wagner Duarte (Réu Preso). Def.Dativo: Dalio Zippin Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0009 . Processo: 0917685-2
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001559420088160068 Ação Penal. Recorrente: Leonir José Correia (Réu Preso). Advogado: Nivaldo Jaques . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso em Sentido Estrito
 0010 . Processo: 0921913-0
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105021020118160028 Ação Penal. Recorrente: Mauro Sérgio Dias (Réu Preso). Advogado: Gisele Maria Reis , Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves, Zuardo Paes Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime
 0011 . Processo: 0861179-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144484520108160021 Ação Penal. Apelante: Marcio Dantas da Silva (Réu Preso). Advogado: Sabrina Lima de Souza , Olímpio Marcelo Picoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime
 0012 . Processo: 0886353-0
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000295920048160076 Ação Penal. Apelante: Claudemir Ribeiro de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Jones Mario de Carli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime
 0013 . Processo: 0887718-5
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010474020108160130 Ação Penal. Apelante: Fábio Márcio Coelho de França (Réu Preso). Def.Dativo: Charles Zauza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime
 0014 . Processo: 0904333-8
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00052122520108160165 Ação Penal. Apelante: Webert dos Santos Medeiros (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0015 . Processo: 0907257-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00043319320088160011 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Graciano da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Mauro Luis Esbalqueiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso de Agravo
 0016 . Processo: 0898620-7
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00360708320108160021 Ação Penal. Recorrente: Ronivaldo Pires Ferreira . Advogado: Jorge Augusto Kruger . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso de Agravo
 0017 . Processo: 0898628-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000043 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Carlos Magalhães de Maraes . Repre.AssistJud: Jaime José Faccio , Larissa Alas Mayer. Relator: Des. Campos Marques
 Recurso Crime Ex Offício
 0018 . Processo: 0911976-4
 Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000356120048160110 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Noeli Mariana Scheffer . Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso de Agravo
 0019 . Processo: 0913862-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00023683019978160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Reginaldo José Lisboa dos Santos . Def.Público: Karen Friedrich Nascimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0020 . Processo: 0823000-4
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000717820078160052 Ação Penal. Recorrente: Dilson José Langner . Def.Dativo: Ana Paula Verona . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Recurso em Sentido Estrito
 0021 . Processo: 0830168-2
 Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000033520098160125 Ação Penal. Recorrente: Beijamim da Silva , Valmir dos Santos. Advogado: Edson Zbierski Rocha . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Recurso em Sentido Estrito
 0022 . Processo: 0849234-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013789720068160021 Ação Penal. Recorrente: Claudemir de Jesus . Def.Dativo: Rubens José de Souza Junior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso em Sentido Estrito
 0023 . Processo: 0876314-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038437920068160021 Ação Penal. Recorrente: Mauri Alves . Def.Dativo: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0024 . Processo: 0882453-9
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001491620038160116 Ação Penal. Recorrente: Celso Luiz Mantovani . Advogado: Carlos Alberto Dissenha , Leucimar Gandin, Fernando Augusto Dissenha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Soeli do Nascimento Martins . Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0025 . Processo: 0885860-6
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027086820118160017 Ação Penal. Recorrente: Sebastião Alves . Advogado: Sandra Becker . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso em Sentido Estrito
 0026 . Processo: 0885939-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007336220078160013 Ação Penal. Recorrente (1): André Mathias . Advogado: David Daniel Lopes , Alvir Fachin. Recorrente (2): Aparecido Alfeu Busto . Def.Dativo: Patrícia Regina Piasecki . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0027 . Processo: 0885945-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000028720078160006 Ação Penal. Recorrente: Cicero Moreira da Silva . Advogado: Edgard Gomes , Diego Rodrigo Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso em Sentido Estrito
 0028 . Processo: 0887467-3
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040884320088160014 Ação Penal. Recorrente: Osmar Casoni . Advogado: Thiago Ruiz , Lucas Minorelli Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
 Recurso em Sentido Estrito
 0029 . Processo: 0890017-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00149175220098160013 Ação Penal. Recorrente: Clayton Luiz de Lara Vanzella . Advogado: Ricardo Ximenes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques Recurso em Sentido Estrito 0030 . Processo: 0893592-8

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000058720008160038 Ação Penal. Recorrente: Sidnei Dellabeneta . Advogado: Ismael Alves dos Santos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques Recurso em Sentido Estrito 0031 . Processo: 0900054-6

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001331420058160174 Ação Penal. Recorrente: Vanessa Ramos . Def.Dativo: Anderson Barcelos Amaral . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem Recurso em Sentido Estrito 0032 . Processo: 0900907-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000334420068160006 Ação Penal. Recorrente: Rafael Cantarini . Advogado: Marco Aurelio Carneiro . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco Recurso em Sentido Estrito 0033 . Processo: 0917802-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112814120118160035 Ação Penal. Recorrente: Vanderlei Simões . Advogado: Antônio Sbano Júnior , Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão Apelação Crime 0034 . Processo: 0833373-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001353220078160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Farid Faissal El Sankari . Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto , Rafael Guedes de Castro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco Apelação Crime 0035 . Processo: 0838965-3

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002910820048160044 Ação Penal. Apelante: Isael Roldão . Advogado: Aldo Cezar Makiolke , Alex Sandro Brito dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Assistente: Vanderlei Ferreira . Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco Apelação Crime 0036 . Processo: 0856771-9

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000695420048160104 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Carlos Martins do Pilar de Lima . Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco Apelação Crime 0037 . Processo: 0858329-3

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000197120008160038 Ação Penal. Apelante: Loraci Sebastião de Camargo Filho . Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco Apelação Crime 0038 . Processo: 0867234-8

Comarca: Foz de Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034311920098160030 Ação Penal. Apelante: Izaqueu Antunes da Silva . Advogado: Elizandro Aguirre . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão Apelação Crime 0039 . Processo: 0882034-4

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043035320108160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Anizete Aparecido do Nascimento . Advogado: Carlos Roberto Jakimiu , Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Relator: Des. Campos Marques Apelação Crime 0040 . Processo: 0882605-3

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001674620068160176 Ação Penal. Apelante: Vanoil Inocencio de Andrade . Def.Dativo: Marcos José Mesquita . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco Apelação Crime 0041 . Processo: 0883609-5

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000924520038160068 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonio Jose dos Santos . Def.Dativo: Celito Lucas . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco Apelação Crime

0042 . Processo: 0883826-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00003861620088160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Wagner Jayson Pascoal . Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime

0043 . Processo: 0903551-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035657020048160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sidnei Batista da Silva . Advogado: Thiago Ruiz . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime (det)

0044 . Processo: 0822656-2

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036595020098160173 Ação Penal. Apelante: Welisson Fernandes da Silva . Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Mariana Sett Bergamo . Advogado: Elizabete Bergamo de Godoy . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz) Apelação Crime (det)

0045 . Processo: 0848491-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00036360220098160013 Ação Penal. Apelante: Armando Muniz Filho . Advogado: Abel Antônio Rebello , Adriano Muniz Rebello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Apelação Crime (det)

0046 . Processo: 0874027-4

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004099320098160048 Ação Penal. Apelante: José Alexandre Motta . Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro , Rogério Raízi Belice. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Apelação Crime (det)

0047 . Processo: 0879281-8

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002192620068160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Carlos Casagrande . Def.Dativo: Ana Paula Verona . Relator: Des. Campos Marques

Apelação Crime (det)

0048 . Processo: 0891081-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039883320098160021 Ação Penal. Apelante: Emerson dos Santos . Advogado: Gibson Martine Victorino , Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime (det)

0049 . Processo: 0902728-9

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051014320098160014 Ação Penal. Apelante: Marcelo Sobral . Def.Dativo: Mayra Mello Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem

Apelação Crime (det)

0050 . Processo: 0902764-5

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006845320108160033 Ação Penal. Apelante: Daniel Timoteo Silva . Def.Dativo: Maeve Aracheski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem

Apelação Crime (det)

0051 . Processo: 0910576-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00026006220088160011 Ação Penal. Apelante: Jorge Luis da Silva Neto . Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo , Luiz Fernando Montagnieri Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/09/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.08824 e 2012.08823 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 13/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademilson dos Reis	022	0837970-0
	029	0869976-9
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	001	0888447-5
Adriano Minor Uema	023	0839523-9
Alberto Antônio Santana	046	0906226-6

Paciente: Almir Roberto Santana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)
 Recurso em Sentido Estrito
 0011 . Processo: 0903702-9
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005772420108160028
 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Aguiar Avelino Brites . Advogado: Sérgio Vieira Portela . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Desª Lidia Maejima)
 Apelação Crime
 0012 . Processo: 0777763-5
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014596020088160026
 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos Coimbra . Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0013 . Processo: 0777769-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030211220098160013 Ação Penal. Apelante: Vaneide Vieira Ferreira . Advogado: Riccardo Bertotti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0014 . Processo: 0784311-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053278220098160035 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto Ferreira da Cruz . Advogado: Danielle Hilda Simões . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 0790003-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078422520108160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Longinho . Advogado: Antônio Carlos dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 0795093-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042597120068160013 Ação Penal. Apelante: Diego de Oliveira Proença . Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 0802914-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021907820078160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcelo Siste . Advogado: André Eduardo Queiroz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 0817222-3
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006992620068160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Patrício Meireles Neto . Advogado: Doroteu Trentini Zimiani , Valdecir Paganí, Cassia Maria Silva Leandro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0819110-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054383520098160013 Ação Penal. Apelante: Márcio dos Santos . Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck , Luis Boaventura Goulart Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0823981-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083125620108160013 Ação Penal. Apelante: Ederson Correa . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0836459-2

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016767620078160014 Ação Penal. Apelante: Claudinei da Silva . Advogado: Sebastião Domingues da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0837970-0
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016918620088160086 Ação Penal. Apelante: Maicon dos Santos Silva , Jocelino de Brito. Advogado: Ademilson dos Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0839523-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009393720118160013 Ação Penal. Apelante: Jociel Gonçalves Magno Ferreira . Advogado: Adriano Minor Uema . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0845383-2
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000303820078160141 Ação Penal. Apelante: Adriano Gilioli . Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0847928-9
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00086965320108160131 Ação Penal. Apelante: Dilson Junior de Almeida . Def.Dativo: Luciano Badia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0853865-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002332520098160013 Ação Penal. Apelante: Marco Aurélio Bozza . Advogado: Ricardo Augusto Dewes , Fabio Vieira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0856470-7
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003565120108160154 Ação Penal. Apelante: Dionatan Raul Paz . Advogado: Andrea Cristine Bandeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0865445-3
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013798920098160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Marigildo Santos Silva . Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra . Apelado (2): Carlos Roberto Vertuan . Advogado: Michele Inácio de Souza da Silca . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0869976-9
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003652820078160086 Ação Penal. Apelante: Jonato Rodrigues da Silva . Advogado: Ademilson dos Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0878983-3
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001257320048160044 Ação Penal. Apelante: Carlos Costa . Advogado: Luiz Francisco Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 0885581-0
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001399720068160105 Ação Penal. Apelante: João Maria da Silva . Advogado: Marcelo Aniciais Munhoz , Michael Henrique Bonetti Jorquera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0891061-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058227120098160021 Ação Penal. Apelante: Marcos Siqueira . Advogado: Marina Julieti Marini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia

Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0892604-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028264420078160030 Ação Penal. Apelante: Fausto Leonel Borges . Advogado: Ivo Querino Niklevicz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0896615-8
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00103507520108160131 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Izabel de Lima Simões . Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0897122-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103008820108160021 Ação Penal. Apelante: Ederaldo Martins Tavares . Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon))
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 0898095-4
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002101220098160100 Ação Penal. Apelante: Marcos Adriano Labres . Advogado: Julian Dercil Souza Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 0898194-2
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079687720078160014 Ação Penal. Apelante: Hélike Guimarães de Oliveira . Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto , Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon))
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 0899529-9
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004685420098160154 Ação Penal. Apelante: Fabio Soares Schabatt . Advogado: Andrea Cristine Bandeira , Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0899606-1
 Comarca: Curiúva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007205720108160078 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Daniel Arruda de Abreu . Def.Dativo: Cicero Augusto Martins Batista . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0900140-7
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003140220048160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Euclides Barriunuevo . Advogado: Waldir Donizete de Oliveira . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 0900744-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028054620128160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rui Rodrigues Alves . Advogado: Rodrigo Sanchez Rios , Daniel Laufer, Christian Laufer. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 0901089-3
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036571720088160173 Ação Penal. Apelante: Cristiano Campolino Mansano . Advogado: Fábio Aurélio Borges Monteiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0043 . Processo: 0902283-5
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000437320088160150 Ação Penal. Apelante: Wanderlei Borba . Advogado: Maycon Cristiano Backes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0044 . Processo: 0902698-6
 Comarca: Curiúva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003074920078160078 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Manys . Advogado: Francisco Carlos Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime

0045 . Processo: 0904684-0
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000258720098160127 Ação Penal. Apelante: Alex de Souza Aragão . Advogado: Claudemir Sérgio Santoro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0046 . Processo: 0906226-6
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010784220078160170 Ação Penal. Apelante: Valter Pereira de Souza . Advogado: Alberto Antônio Santana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0047 . Processo: 0906241-3
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025713220118160035 Ação Penal. Apelante: Wagner da Rocha Lourenço . Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer , Rosane Aparecida Ross, Oniel Emmendoerfer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0048 . Processo: 0906720-9
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067248420058160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Leandro Gradi Costa . Def.Dativo: Guilherme Lepri Longas . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0049 . Processo: 0907558-7
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00002084120098160068 Ação Penal. Apelante: Elza de Fatima Siqueira . Advogado: Auro Almeida Garcia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0050 . Processo: 0908973-8
 Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008102220108160060 Ação Penal. Apelante: Neuton Mendes Pereira , Amilton de França. Advogado: Everton de Souza Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0051 . Processo: 0909437-1
 Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017867920108160108 Ação Penal. Apelante: Alessandro Rogério Moraes . Advogado: João Bruno Dacome Bueno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0052 . Processo: 0909521-8
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00040019520118160139 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: João Natalino Peske , Raul Silvestrin. Advogado: Eriton Augusto Popiu . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0053 . Processo: 0910148-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00114913720118160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rosenildo Prestes dos Santos . Def.Dativo: Raquel Salgado . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime (det)
 0054 . Processo: 0830085-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047291720078160030 Ação Penal. Apelante: Roberto Renato Koch . Advogado: Joel Geraldo Coimbra , Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
 Apelação Crime (det)
 0055 . Processo: 0871810-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022324420098160035 Ação Penal. Apelante: Odair dos Santos . Advogado: José Sérgio Franco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
 Apelação Crime (det)
 0056 . Processo: 0873148-4
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015170820118160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Fabio Nunes Ferreira . Advogado: Edivaldo Gomes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
 Apelação Crime (det)
 0057 . Processo: 0878159-7

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00229203520108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sylvio Taddeu Carvalho Torres, Rodrigo Sonda. Advogado: Rafael Pellizzetti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
 Apelação Crime (det)
 0058. Processo: 0906440-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00034106520078160013 Ação Penal. Apelante: Antonio Moacir de Jesus. Advogado: Omar Campos da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
 0059. Processo: 0715397-5
 Comarca: Cascavel.Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00215744920108160021 Termo Circunstanciado. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: A. A. F. Advogado: Vinicius Buligon, Diego Buligon. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 3ª Câmara Criminal

Relação No. 2012.09317 e 2012.08974 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 13/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	015	0815828-7
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	008	0843225-7
	010	0915226-5
	131	0903847-3
	132	0904130-7
Airton Jaques Ferraz	078	0916173-3
Airton Pereira da Silva	103	0820067-7
Alberoni Fernandes Baliero	053	0895338-2
Alcemir da Silva Moraes	032	0865801-1
Álvaro César Sabbi	118	0882692-6
Amadeu Marques Junior	028	0833513-9
Amália Noti	065	0908940-9
Ana Cristina de Melo	028	0833513-9
Analúcia Veloso Nantes	009	0908231-5
Anderson Fernandes de Souza	093	0926334-9
André de Souza Ramos	049	0892101-3
André Murilo Woisky Muniz	101	0797244-1
Anelice de Sampaio	086	0920128-7
Angélica de Carvalho Cioni	115	0876969-5
Angelo Porcel Renon	123	0885564-9
Antonio de Souza Pedrosa	075	0914236-7
Antonio Mossurunga Moraes Filho	124	0887997-6
Aryon Jakson Schwinden	069	0909487-1
Aureliano José de Aredes	068	0909451-1
Benedito de Paula	028	0833513-9
Bihl Elerian Zanetti	047	0891615-8
Bruno Cesar Galatti	050	0892848-1
Bruno Falleiros E. d. Rocha	111	0874922-4
Camila Pereira Guidek	018	0894051-6
Camila Ricci Grebe	019	0913525-5
Carlos Alberto Malizia	121	0883741-8
Carlos Luciano Flores	057	0900694-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0821575-8
	003	0823199-6
	004	0824237-5
	005	0828479-9
	007	0837167-3
	008	0843225-7
	010	0915226-5
	130	0828539-0
	131	0903847-3

Cassiano Cesar dos Santos	132	0904130-7
Célio Aparecido Ribeiro	057	0900694-0
Celito Lucas	016	0879407-2
Chaiany Batista	150	0879798-8
Cléo Rodrigo Fontes	128	0899430-7
Cleyton Igor Moro	106	0859842-5
Clóvis Cardoso	139	0891361-5
Cristian Reis	055	0899528-2
Cristiane R. d. M. V. d. Silva	145	0929295-9
Daniel Ferreira Filho	044	0886111-2
	042	0884714-5
	087	0920421-3
Daniela Braga Paiano	014	0884986-1
Danielle Virgolino do Couto	066	0909178-7
Darci Cândido de Paula	052	0894485-2
Davi de Paula Quadros	030	0846320-9
Delfer Dalque de Freitas	060	0901937-4
Dgamar Hernandez	058	0900759-6
Edegard Alves da Rocha Júnior	110	0873747-7
Edécio Daniel Coussian	095	0933634-5
Edinaldo Beserra	109	0870720-4
	125	0892146-2
Edson Henrique do Amaral	142	0917609-2
Edson Zbierski Rocha	026	0912178-2
Egídio Fernando Argüello Júnior	027	0777063-0
Eline Hiroki Oliveira	047	0891615-8
Elizabeth Nadalim	015	0815828-7
Elso Possatti	078	0916173-3
Emerson Luis Gonçalves	041	0883328-5
Emerson Luiz Lima de Andrade	061	0902105-6
	116	0877173-3
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	028	0833513-9
Felipe Gomiero Rigo	072	0910910-2
Felipe Guimarães Moura	074	0913681-8
Fernando Boberg	054	0898264-9
Fernando Sakamoto	117	0880178-3
Franciele Luciana de Oliveira	092	0925230-2
Gabriel Pierozan	052	0894485-2
Gabriela do Nascimento Coelho	064	0906056-4
Gabriela Rubin Toazza	028	0833513-9
	083	0919187-9
	093	0926334-9
Gelson Luiz Almeida Pinto	091	0922930-5
Gilberto Carlos Richthcik	055	0899528-2
Gilmar Vicente Ruths	095	0933634-5
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	066	0909178-7
Gisele Maria Reis	028	0833513-9
Givanildo José Tiroli	032	0865801-1
Guilherme Junho Espiga	090	0922215-3
Gumerindo Veiga Filho	148	0850494-3
Handerson Banks Miranda	126	0893213-2
Hasan Vais Azara	035	0872522-6
Helayne Pereira Salgado Moretti	136	0929980-3
Hélio Camilo de Almeida	079	0917149-1
	090	0922215-3
Henrique Germano Delben	101	0797244-1
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	086	0920128-7
Idamara pellegrini Pasqualotto	055	0899528-2
Iné Army Cardoso da Silva	063	0905271-7
Isa Valeria Mariani Macedo	048	0891772-8
Ítalo Mário Bazzo	144	0926586-3
Jair Vicente da Silva Junior	080	0917208-5
Jairo Antônio de Mello	114	0876457-0
Jaiton Godinho de Moraes	039	0882441-9
Jefferson Augusto de Paula	028	0833513-9
Jeriel dos Passos	047	0891615-8
Jerônimo Jatayh de Camargo Neto	070	0910329-1
Jessica Azevedo Trolezi	064	0906056-4
Jetson Josias Szraja	102	0798314-2

João Batista de Arruda Junior	099	0868450-6	Osni Batista Padilha	002	0822557-4
João Marcelo Roldão	081	0917813-6	Patrícia Regina Piasecki	056	0900445-7
Joarez França Costa Júnior	100	0764814-2		112	0874982-0
Joel Kravtchenko	114	0876457-0	Paulo Roberto Soares Noll	146	0827253-1
José Álvaro Machado	091	0922930-5	Pedro Teixeira Pinto	097	0934517-3
José Antônio Schüller da Cruz	024	0933584-0	Rafael Viganó	063	0905271-7
José Carlos Portella Júnior	006	0833394-4	Reginaldo Mazzetto Moron	033	0872251-2
	040	0883136-7	Renato João Taulle Filho	043	0885613-7
José da Silveira	121	0883741-8	Rita de Cássia Fedrigo	119	0882703-4
José Edervandes Vidal Chagas	022	0918560-4	Roberto Antonio Dalle Laste	147	0847211-9
José Feldhaus	040	0883136-7	Roberto Brzezinski Neto	012	0764207-7
	126	0893213-2	Roberval dos Santos Ribeiro	038	0878740-8
José Raki Theodoro Guimarães	062	0902251-3	Rodolfo Luiz Pereira	036	0874273-6
José Wellington Nascimento Cripa	133	0915271-0	Rodrigo Maciel Goedert	091	0922930-5
Josleide Scheidt do Valle	016	0879407-2	Rodrigo Vicente Poli	057	0900694-0
Juarez Lopes França	107	0861720-5	Rogério Ernesto Grenzel	134	0889751-8
Julio Barreto Maia Junior	034	0872445-4	Rogério Nicolau	114	0876457-0
Julio Cezar Paulino	090	0922215-3	Rogério Oscar Botelho	073	0912577-5
Karen Friedrich Nascimento	023	0919963-9	Ronaldo Camilo	096	0934424-3
Kathia Lisane Boehs	045	0887013-5		115	0876969-5
Kival Della Bianca Paquete Júnior	084	0919366-0	Rosana Rigonato Junqueira	071	0910679-6
Kleiton Franciscatto	076	0914797-5	Rubens Alexandre da Silva	109	0870720-4
Leandro Albuquerque Muchiuti	104	0858197-1		125	0892146-2
Leonardo Mazepa Buchmann	073	0912577-5	Rubens Steiner	055	0899528-2
Leticia Lopes Jahn	021	0916252-9	Samantha Beatriz F. Damiano	027	0777063-0
Leticia Nogueira Gardona	088	0921118-5	Sandro Bernardo da Silva	101	0797244-1
Lourenço Cesca	035	0872522-6	Sérgio Augusto Mittmann	094	0927250-2
Lucia Maria Beloni Correa Dias	008	0843225-7	Sérgio Siu Mon	051	0893162-0
Luciana Alves de Lima	020	0915466-9	Silvestre Mendes Ferreira Negrão	089	0921140-7
Luciana do Carmo Neves	015	0815828-7	Silvia Cristina Ribeiro	067	0909220-6
Luciano Nei Cesconetto	013	0940375-2	Silvia Maria de Melo Rosa	149	0876972-2
Lucimara Doege	148	0850494-3	Sonia Regina Santos Silveira	052	0894485-2
Luis Fernando Milla Sass	082	0918366-6	Stela Maris Doubek Motta	017	0869436-0
Luiz Antônio Costa F. Filho	122	0884502-5	Thiago Luiz Salvador	022	0918560-4
Luiz Carlos Trodorfe	115	0876969-5	Vandro Marcio Taborda Rocha	077	0915320-8
Luiz Cezar Verbinski	138	0885131-0	Vani das Neves Pereira	037	0876531-1
Luiz Claudio Nunes Lourenço	032	0865801-1	Vera Regina Mellilo	148	0850494-3
Luiz Francisco Barcellos Bond	100	0764814-2	Vivian Paczkoski Santos	098	0852402-3
Luiz Roberto de Souza	025	0939494-5	Wanderson da Silva Prada	095	0933634-5
Magda Marina Ferreira Hofstaetter	135	0911635-8	Wanderson Fernandes da Silva	108	0867459-5
Marcelo Bientenez Miró	055	0899528-2	Washington Luiz Takishima	085	0919670-9
Marcelo Feltran	029	0840428-6	Wilson André Neres	109	0870720-4
	030	0846320-9		125	0892146-2
Marceli Wogt Bueno	137	0862493-7	Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	111	0874922-4
Marcio Diniz Fancelli	106	0859842-5	Wilson Messias Marques	143	0926298-8
Márcio Guedes Berti	140	0901135-0	Yara Flores Lopes Stroppa	046	0890021-2
Marcio Marques Rei	113	0875392-0	Zenira Maria de Azevedo d. Santos	031	0849186-9
Marcos Vinicius Belasque	059	0901490-6			
MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA	120	0883162-7	Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)		
Marinês de Andrade	127	0894705-9	0001 . Processo: 0821575-8		
Mário Lúcio Monteiro Filho	012	0764207-7	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª		
Marisa Medeiros Moraes Roth	027	0777063-0	Vara Criminal. Ação Originária: 2006000141136 Ação Penal. Requerente: Edenilson		
Melissa Gonçalves dos Santos	085	0919670-9	de Godoy Schmitz (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen .		
	010	0915226-5	Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina		
	131	0903847-3	de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des.		
	132	0904130-7	Rogério Kanayama)		
Melvis Muchiuti	104	0858197-1	Revisão Criminal de Sentença (Clnt)		
Miguel Batista Ribeiro	133	0915271-0	0002 . Processo: 0822557-4		
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	100	0764814-2	Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de		
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	105	0858494-5	Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002000000040 Ação Penal.		
	129	0900359-6	Requerente: Thiago Martins Moreira (em seu favor - réu preso). Def.Público: Osni		
Mozarte de Quadros Junior	051	0893162-0	Batista Padilha . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.		
Naiara Polisel Ramos	137	0862493-7	Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury		
Nelson Tavares	141	0916197-3	Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)		
Nereu Mokochinski Junior	091	0922930-5	0003 . Processo: 0823199-6		
Nilton Ribeiro de Souza	027	0777063-0	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª		
Olivia Aparecida Martins	011	0917798-4	Vara Criminal. Ação Originária: 2006000141136 Ação Penal. Requerente: Ademir		
			Ricardo dos Santos Abedal (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos		
			Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª		
			Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto		
			Johnsson (Des. Rogério Kanayama)		
			Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)		
			0004 . Processo: 0824237-5		

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000007152 Ação Penal. Requerente: Osmair Fernandes (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0005 . Processo: 0828479-9
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000055530 Ação Penal. Requerente: Claudemar Avelino da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
0006 . Processo: 0833394-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 200400000145 Ação Penal. Requerente: Paulo Henrique Prestes Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
0007 . Processo: 0837167-3
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001008 Ação Penal. Requerente: Davi Silvestre Gonçalves (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0008 . Processo: 0843225-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000059263 Ação Penal. Requerente: Alexandre Bonifácio (Réu Preso). Repr.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias , Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0009 . Processo: 0908231-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000065334 Ação Penal. Requerente: Sergio Tiburço da Costa (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0010 . Processo: 0915226-5
Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003456720098160118 Ação Penal. Requerente: Maximiano Martins Machado (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0011 . Processo: 0917798-4
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000001764 Ação Penal. Requerente: Fernando Fernandes Souza (Réu Preso). Advogado: Olívia Aparecida Martins . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Crime
0012 . Processo: 0764207-7
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029941120098160116 Ação Penal. Apelante: Eric Patric da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Marinês de Andrade . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Ricardo Marcelo Fonseca . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor: Des. Marques Cury
Habeas Corpus Crime
0013 . Processo: 0940375-2
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00029209220128160037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano Nei Cesconetto (advogado). Paciente: Luiz Sergio Cordeiro (Réu Preso). Relator: Des. José Cichocki Neto
Apelação Crime
0014 . Processo: 0884986-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008497520018160014 Ação Penal. Apelante: Adilson Celestino (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Braga Paiano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0015 . Processo: 0815828-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078526620108160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Rafael Correa da Silva . Advogado: Luciana do Carmo Neves , Ademir Simões, Elizabeth Nadalim. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator:

Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
Apelação Crime
0016 . Processo: 0879407-2
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003375820098160161 Ação Penal. Apelante: Renato Costa Curta . Def.Dativo: Célio Aparecido Ribeiro , Josleide Scheidt do Valle. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
Recurso de Agravo
0017 . Processo: 0869436-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100003284 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Claudia Ferreira da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Stela Maris Doubek Motta . Relator: Des. José Cichocki Neto
Recurso de Agravo
0018 . Processo: 0894051-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00002293420008160035 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Sergio Armado Gonçalves Teixeira Junior (Réu Preso). Def.Público: Camila Pereira Guidek . Relator: Desª Sônia Regina de Castro
Recurso de Agravo
0019 . Processo: 0913525-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00089461920108160024 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jean Cleber Cortelini (Réu Preso). Def.Público: Camila Ricci Grebe . Relator: Des. José Cichocki Neto
Recurso de Agravo
0020 . Processo: 0915466-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00151093620108160017 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Edson de Souza Filho (Réu Preso). Def.Público: Luciana Alves de Lima . Relator: Des. Clayton Camargo
Recurso de Agravo
0021 . Processo: 0916252-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00064872420038160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Aginaldo Jose Moraes (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn . Relator: Des. José Cichocki Neto
Recurso de Agravo
0022 . Processo: 0918560-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036069620128160130 Ação Penal. Recorrente: Davi Amâncio da Silva (Réu Preso). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Thiago Luiz Salvador. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto
Recurso de Agravo
0023 . Processo: 0919963-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00125040320088160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Rodrigo dos Santos Silva (Réu Preso). Def.Público: Karen Friedrich Nascimento . Relator: Desª Sônia Regina de Castro
Recurso de Agravo
0024 . Processo: 0933584-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004403920118160129 Ação Penal. Recorrente: Ervino Costa Mendes (Réu Preso). Advogado: José Antônio Schüller da Cruz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo
Recurso de Agravo
0025 . Processo: 0939494-5
Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00349952120108160017 Ação Penal. Recorrente: Baltazar Fernandes (Réu Preso). Advogado: Luiz Roberto de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo
Recurso em Sentido Estrito
0026 . Processo: 0912178-2
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001886820128160125 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Rogerio Fabiano Galvão da Luz (Réu Preso). Advogado: Edson Zbierski Rocha . Relator: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0027 . Processo: 0777063-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067089120108160035 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Altamir de Jesus Camargo (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza , Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelante (3): Carlos Alexandre de Souza Barbiero (Réu Preso). Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Crime

0028 . Processo: 0833513-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002583820098160013 Ação Penal. Apelante (1): Everton de Sousa Martins (Réu Preso). Advogado: Ana Cristina de Melo . Apelante (2): Joao Henrique dos Santos (Réu Preso). Advogado: Gabriela Rubin Toazza . Apelante (3): Michel Minella Caetano (Réu Preso). Advogado: Gisele Maria Reis , Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Apelante (4): Roger Monteiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Amadeu Marques Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Assistente: Meron Koçouski . Advogado: Benedito de Paula , Jefferson Augusto de Paula. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0029 . Processo: 0840428-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00359263320108160014 Ação Penal. Apelante: Joel D' Olivo Sena (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Feltran . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0030 . Processo: 0846320-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00184904620108160019 Ação Penal. Apelante (1): Jeimeson Pinheiro de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Feltran . Apelante (2): Adriel Ferreira (Réu Preso). Advogado: Davi de Paula Quadros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0031 . Processo: 0849186-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072805020098160013 Ação Penal. Apelante: Walasse Ezequiel Gomes (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0032 . Processo: 0865801-1

Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037784420108160086 Ação Penal. Apelante (1): Daniel Soares Felipe (Réu Preso). Advogado: Alcemir da Silva Moraes . Apelante (2): Adriano Antonio Sphor (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço , Givanildo José Tirolti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0033 . Processo: 0872251-2

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010428720118160128 Ação Penal. Apelante: Flavio Aparecido Santana (Réu Preso). Def.Dativo: Reginaldo Mazzetto Moron . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime

0034 . Processo: 0872445-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027909520118160083 Ação Penal. Apelante: Valdecir Tavares da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Julio Barreto Maia Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Sônia Regina de Castro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0035 . Processo: 0872522-6

Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005511220118160086 Ação Penal. Apelante: Iedamar Pertille (Réu Preso). Advogado: Hasan Vais Azara , Lourenço Cesca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0036 . Processo: 0874273-6

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025676620108160055 Ação Penal. Apelante: Leandro de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Luiz Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0037 . Processo: 0876531-1

Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012325620108160105 Ação Penal. Apelante: Jair Mariano da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Vani das Neves Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0038 . Processo: 0878740-8

Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031899220108160105 Ação Penal. Apelante: Lucimar Batista Xavier (Réu Preso). Def.Dativo: Roberval dos Santos Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0039 . Processo: 0882441-9

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010302920108160057 Ação Penal. Apelante: Roberto Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Jaltom Godinho de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0040 . Processo: 0883136-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182264720108160013 Ação Penal. Apelante (1): Jeferson Ariel Henrique (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus . Apelante (2): Elias de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)

Apelação Crime

0041 . Processo: 0883328-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127465420118160013 Ação Penal. Apelante: Jefferson Luiz Lovizotto (Réu Preso). Advogado: Emerson Luis Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0042 . Processo: 0884714-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004327620118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Sidnei de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Ferreira Filho . Apelado (1): André Luis Lucietto . Def.Dativo: Daniel Ferreira Filho . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0043 . Processo: 0885613-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152779520118160019 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos da Luz de Mello (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0044 . Processo: 0886111-2

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014570420118160150 Ação Penal. Apelante: Sandro Cordeiro Fernandes (Réu Preso). Advogado: Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0045 . Processo: 0887013-5

Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015907720108160054 Ação Penal. Apelante: Rogerio Ramos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Kathia Lisane Boehs . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0046 . Processo: 0890021-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132627420118160013 Ação Penal. Apelante: William Fernandes Silva (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0047 . Processo: 0891615-8

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031454920118160037 Ação Penal. Apelante: Aduilson Prestes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Bihl Elerian Zanetti , Eline Hiroki Oliveira, Jerial dos Passos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0048 . Processo: 0891772-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00205315520118160017 Ação Penal. Apelante: Cleiton Alves Santana (Réu Preso). Def.Dativo: Isa Valeria Mariani Macedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0049 . Processo: 0892101-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00134134020118160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Santos da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: André de Souza Ramos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0050 . Processo: 0892848-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00859194520108160014 Ação Penal. Apelante: Lucas Aparecido Teodoro (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Cesar Galatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0051 . Processo: 0893162-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075873320118160013 Ação Penal. Apelante: Thiago Correa Stocco (Réu Preso). Advogado: Sérgio Siu Mon , Mozarte de Quadros Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0052 . Processo: 0894485-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00171230520108160013 Ação Penal. Apelante (1): Sílvio Alves Ferreira , João Batista Tiburcio. Advogado: Darci Cândido de Paula . Apelante (2): Reginaldo José Lisboa dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sonia Regina Santos Silveira . Apelante (3): Renato Camargo de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriel Pierozan . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
Apelação Crime
0053 . Processo: 0895338-2
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023657620118160048 Ação Penal. Apelante: Adriano Batista Garbeline (Réu Preso). Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0054 . Processo: 0898264-9
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001199620058160055 Ação Penal. Apelante: Fabio Celestino Ferri (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0055 . Processo: 0899528-2
Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017031220088160083 Ação Penal. Apelante (1): Thiago Neves Oliveira (Réu Preso). Advogado: Clóvis Cardoso , Idamara pellegrini Pasqualotto. Apelante (2): Jorge Edson Saiss (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carlos Richthick . Apelante (3): Roberto Lando (Réu Preso). Advogado: Rubens Steiner . Apelante (4): Ianne Braga de Melo (Réu Preso). Advogado: Marcelo Bientnez Miró . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
Apelação Crime
0056 . Processo: 0900445-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00114191120108160013 Ação Penal. Apelante: Marcos Nanine Douglas (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Regina Piasecki . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0057 . Processo: 0900694-0
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037732720118160170 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre Coronado do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Carlos Luciano Flores . Apelante (2): Edilson Manoel (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Vicente Poli , Cassiano Cesar dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0058 . Processo: 0900759-6
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022557020118160115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Aparecido Valdoir Felício Simões (Réu Preso). Advogado: Dgamar Hernandez . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0059 . Processo: 0901490-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00381336820118160014 Ação Penal. Apelante: Ronivaldo da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcos Vinícius Belasque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0060 . Processo: 0901937-4
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002472320108160094 Ação Penal. Apelante: Anamir Cornelio Medeiros Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Delfer Dalque de Freitas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0061 . Processo: 0902105-6
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002491420088160142 Ação Penal. Apelante: Gilson Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Emerson Luiz Lima de Andrade . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia

Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0062 . Processo: 0902251-3
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000391920078160070 Ação Penal. Apelante: Deoclides Pinto Junior (Réu Preso). Def.Dativo: José Raki Theodoro Guimarães . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
Apelação Crime
0063 . Processo: 0905271-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00069930320118160083 Ação Penal. Apelante (1): Flavio Moreira de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Inê Army Cardoso da Silva . Apelante (2): Mauricio Duarte Bohn (Réu Preso). Advogado: Rafael Viganó . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0064 . Processo: 0906056-4
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001261320118160109 Ação Penal. Apelante: Ezequias Machado dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Jessica Azevedo Trelezi , Gabriela do Nascimento Coelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0065 . Processo: 0908940-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00241972520118160030 Ação Penal. Apelante: Porfíria Marques (Réu Preso). Advogado: Amália Noti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0066 . Processo: 0909178-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024371420118160129 Ação Penal. Apelante: Miguel Rosario de Lima (Réu Preso). Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert , Danielle Virgolino do Couto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0067 . Processo: 0909220-6
Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00013861420118160049 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro da Silva (Réu Preso). Advogado: Sílvia Cristina Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0068 . Processo: 0909451-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003157020078160031 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Oliveira Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Aureliano José de Aredes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0069 . Processo: 0909487-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00183855320118160013 Ação Penal. Apelante: João Maria Correia (Réu Preso). Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0070 . Processo: 0910329-1
Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036487420108160047 Ação Penal. Apelante: Robson Aparecido Sardinha (Réu Preso). Def.Dativo: Jerônimo Jatahy de Camargo Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0071 . Processo: 0910679-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00287704820118160017 Ação Penal. Apelante: Edvaldo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rosana Rigonato Junqueira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0072 . Processo: 0910910-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120683920118160013 Ação Penal. Apelante: Fabio Germano da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Gomiero Rigo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Desª Sônia Regina de Castro)
Apelação Crime
0073 . Processo: 0912577-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00248568520118160013 Ação Penal. Apelante: Andre dos Anjos (Réu Preso). Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann , Rogério Oscar Botelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)

Apelação Crime

0074 . Processo: 0913681-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136394520118160013 Ação Penal. Apelante: Rafael Azarias (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0075 . Processo: 0914236-7

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009040620118160166 Ação Penal. Apelante: Jose dos Prazeres (Réu Preso). Advogado: Antonio de Souza Pedroso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime

0076 . Processo: 0914797-5

Comarca: Capanema.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011208820118160061 Ação Penal. Apelante: Claudinei Bernardino (Réu Preso). Def.Dativo: Kleiton Franciscatto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)

Apelação Crime

0077 . Processo: 0915320-8

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012407120118160081 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Manoel da Luz Amaral (Réu Preso). Advogado: Vandro Marcio Tabor da Rocha . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0078 . Processo: 0916173-3

Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001347020108160126 Ação Penal. Apelante (1): Cesar Ernani Gehlen (Réu Preso). Advogado: Elso Possatti . Apelante (2): Andre de Bairros (Réu Preso). Def.Dativo: Airtton Jaques Ferraz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)

Apelação Crime

0079 . Processo: 0917149-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156313820118160014 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Silva de Souza (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0080 . Processo: 0917208-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00187622120118160014 Ação Penal. Apelante: Renato Antonio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jair Vicente da Silva Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Crime

0081 . Processo: 0917813-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026429720118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Magdiel dos Santos Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0082 . Processo: 0918366-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071119220118160013 Ação Penal. Apelante: Gilberto Rocha de Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Fernando Milla Sass . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)

Apelação Crime

0083 . Processo: 0919187-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053515020078160013 Ação Penal. Apelante: Roberto da Silva Bueno (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0084 . Processo: 0919366-0

Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00040366620118160103 Ação Penal. Apelante: Rafael Wotcoski (Réu Preso). Def.Dativo: Kival Della Bianca Paquete Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Desª Sônia Regina de Castro)

Apelação Crime

0085 . Processo: 0919670-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109882820118160017 Ação Penal. Apelante: Lincoln Simão Ganacim Jordão (Réu Preso). Advogado: Washington Luiz Takishima , Marisa Medeiros Moraes Roth. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0086 . Processo: 0920128-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203718820118160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Jociel Rodrigo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza , Anelice de Sampaio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0087 . Processo: 0920421-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165953420118160013 Ação Penal. Apelante: Adilson Pereira dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Ferreira Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0088 . Processo: 0921118-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00206502820118160013 Ação Penal. Apelante: Jonathan San Lorenzi (Réu Preso). Advogado: Letícia Nogueira Gardona . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0089 . Processo: 0921140-7

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00267569120118160017 Ação Penal. Apelante: Rafael Nazarin Pletsch (Réu Preso). Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0090 . Processo: 0922215-3

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00027584520098160056 Ação Penal. Apelante (1): Jedson Eduardo Borela . Def.Dativo: Guilherme Junho Espiga . Apelante (2): Jose Rodolfo Celis dos Santos (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida . Apelante (3): Herisson de Deus Costa . Advogado: Guilherme Junho Espiga . Apelante (4): Ednaldo Lemos da Silva . Advogado: Julio Cezar Paulino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime

0091 . Processo: 0922930-5

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015571320108160111 Ação Penal. Apelante (1): Sidinei Adriano Greibeler (Réu Preso). Def.Dativo: Nereu Mokochinski Junior . Apelante (2): Leonir Bossle dos Reis (Réu Preso). Advogado: Gelson Luiz Almeida Pinto . Apelante (3): Osmar Correa Junior (Réu Preso). Advogado: José Álvaro Machado . Apelante (4): Luiz Alexandre Pierre (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Maciel Goedert . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Crime

0092 . Processo: 0925230-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00074078220118160056 Ação Penal. Apelante: Kleiton Ferreira Godofredo (Réu Preso). Def.Dativo: Franciele Luciana de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0093 . Processo: 0926334-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112282920118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Karine Vargas Freitas (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza . Apelado (2): Tiago Perazzolli Luiz (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0094 . Processo: 0927250-2

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023612620118160117 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Inacio de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Sérgio Augusto Mittmann . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Crime

0095 . Processo: 0933634-5

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032979020118160104 Ação Penal. Apelante: Celio Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Edécio Daniel Coussian , Gilmar Vicente Ruths, Wanderson da Silva Prada. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime

0096 . Processo: 0934424-3

Comarca: Icaraíma.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000042020128160091 Ação Penal. Apelante: Eliel Pereira de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G.

Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0097 . Processo: 0934517-3
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092103120108160058 Ação Penal. Apelante: Paulo de Lima Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Teixeira Pinto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
 Recurso em Sentido Estrito
 0098 . Processo: 0852402-3
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034464820108160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Verci Rodrigues Junior . Def.Dativo: Vivian Paczkoski Santos . Relator: Desª Sônia Regina de Castro
 Recurso em Sentido Estrito
 0099 . Processo: 0868450-6
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002453820028160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Sullivan dos Santos Neske , Elivelton Luiz da Rocha. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior . Relator: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0100 . Processo: 0764814-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001536120098160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Marcelo Rafael Potrich . Advogado: Joarez França Costa Júnior, Miguel Gustavo Lopes Kfourir, Luiz Francisco Barcellos Bond. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0101 . Processo: 0797244-1
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00019317520068160044 Ação Penal. Apelante: Soraya Machado . Advogado: Sandro Bernardo da Silva , André Murilo Woisky Muniz, Henrique Germano Delben. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0102 . Processo: 0798314-2
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009114120098160142 Ação Penal. Apelante: Magalhães Quinapp Marques . Def.Dativo: Jetson Josias Szrajia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0103 . Processo: 0820067-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042983420078160013 Ação Penal. Apelante: Joao Batista dos Santos . Advogado: Airton Pereira da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0104 . Processo: 0858197-1
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000674220038160097 Ação Penal. Apelante: Jose Ricardo Venancio . Advogado: Melvis Muchiuti , Leandro Albuquerque Muchiuti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0105 . Processo: 0858494-5
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018419520098160130 Ação Penal. Apelante: Erica de Souza Domingues Tavares . Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0106 . Processo: 0859842-5
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00051914620108160069 Ação Penal. Apelante (1): Edson Aparecido Braga . Def.Dativo: Marcio Diniz Fancelli , Cleó Rodrigo Fontes. Apelante (2): Adriano Ferreira dos Santos . Def.Dativo: Cleó Rodrigo Fontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0107 . Processo: 0861720-5
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000499720068160167 Ação Penal. Apelante: Mauro Dias Gonçalves . Advogado: Juarez Lopes França . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0108 . Processo: 0867459-5
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000498920088160050 Ação Penal. Apelante: Rosivaldo Rodrigues . Advogado: Wanderson Fernandes da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime

0109 . Processo: 0870720-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003506720068160030 Ação Penal. Apelante: Valdeir Rodrigues da Costa . Def.Dativo: Edinaldo Beserra , Rubens Alexandre da Silva, Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0110 . Processo: 0873747-7
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000642920068160147 Ação Penal. Apelante: Andiclei Ribeiro Espanhol . Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0111 . Processo: 0874922-4
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012776720098160017 Ação Penal. Apelante: Welinton Ribeiro . Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro , Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0112 . Processo: 0874982-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135855020098160013 Ação Penal. Apelante: Claudio Roberto Moreira Nascimento . Def.Dativo: Patrícia Regina Piasecki . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0113 . Processo: 0875392-0
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00079263020108160044 Ação Penal. Apelante: Alessandro Daniel Ross . Advogado: Marcio Marques Rei . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0114 . Processo: 0876457-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00110591320098160013 Ação Penal. Apelante (1): Sidnei Caus Miranda . Advogado: Jairo Antônio de Mello . Apelante (2): Walmor Antunes Lima Neto . Def.Dativo: Rogério Nicolau . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Positivo Eletro Motores Ltda . Advogado: Joel Kravtchenko . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0115 . Processo: 0876969-5
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000358420078160133 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Cesar Scorsolini , Solange Aparecida dos Santos. Advogado: Ronaldo Camilo . Apelante (2): Oldemar Greco Andrade . Advogado: Angélica de Carvalho Cioni . Apelante (3): Rogério Palhanos de Moraes . Def.Dativo: Luiz Carlos Trodorfe . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0116 . Processo: 0877173-3
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000618920068160142 Ação Penal. Apelante: Cleverton do Carmo Martins . Def.Dativo: Emerson Luiz Lima de Andrade . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
 Apelação Crime
 0117 . Processo: 0880178-3
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087294020098160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Oseias de Paula Avelino . Def.Dativo: Fernando Sakamoto . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0118 . Processo: 0882692-6
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00023358820088160131 Ação Penal. Apelante: Lucieli Borsatto . Def.Dativo: Álvaro César Sabbi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
 Apelação Crime
 0119 . Processo: 0882703-4
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000063920058160154 Ação Penal. Apelante: Altiery Oliveira da Silva . Def.Dativo: Rita de Cássia Fedrigo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0120 . Processo: 0883162-7
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00043396120108160056 Ação Penal. Apelante: Josias Pereira Pires . Advogado: Marcos Vinícius Belasque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
 Apelação Crime
 0121 . Processo: 0883741-8
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041838120088160173 Ação Penal. Apelante (1): Caio Gabriel Romão de Souza . Advogado: Carlos Alberto Malizia . Apelante (2): Erson Rondini da Fé . Advogado:

José da Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0122 . Processo: 0884502-5
 Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002416620098160121 Ação Penal. Apelante: Moacir Bezerra Assunção . Def.Dativo: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
 Apelação Crime
 0123 . Processo: 0885564-9
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000626520078160166 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Miranda Campos . Advogado: Angelo Porcel Renon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0124 . Processo: 0887997-6
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000495020048160173 Ação Penal. Apelante: Evaldo Brandão . Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
 Apelação Crime
 0125 . Processo: 0892146-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030597520068160030 Ação Penal. Apelante: Marinho Luiz Blodow . Def.Dativo: Edinaldo Beserra , Rubens Alexandre da Silva, Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
 Apelação Crime
 0126 . Processo: 0893213-2
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001917220028160028 Ação Penal. Apelante (1): Nilva Sueli da Mota . Advogado: José Feldhaus . Apelante (2): Mauro Sérgio Soares de Faria . Advogado: Handerson Banks Miranda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
 Apelação Crime
 0127 . Processo: 0894705-9
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00261206220108160017 Ação Penal. Apelante: Luzia Fernanda Montezani . Def.Dativo: MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Desª Sônia Regina de Castro)
 Apelação Crime
 0128 . Processo: 0899430-7
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001185620068160062 Ação Penal. Apelante: Adriana dos Santos Bormann . Advogado: Chaiany Batista . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
 Apelação Crime
 0129 . Processo: 0900359-6
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060451720118160130 Ação Penal. Apelante: Ezequiel Batista dos Santos , Jhonatan William Santos da Silva. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0130 . Processo: 0828539-0
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000030 Ação Penal. Requerente: R. A. S. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0131 . Processo: 0903847-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2004000063522 Ação Penal. Requerente: J. D. C. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0132 . Processo: 0904130-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2000000104078 Ação Penal. Requerente: J. A. T. L. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0133 . Processo: 0915271-0
 Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000053920028160096 Ação Penal. Requerente: D. R. (Réu Preso). Advogado: Miguel Batista Ribeiro , José Wellington Nascimento Cripa. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná .

Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0134 . Processo: 0889751-8
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00057012720108160112 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): D. K. (Réu Preso). Advogado: Rogério Ernesto Grenzel . Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Recurso de Agravo
 0135 . Processo: 0911635-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00010858120028160017 Ação Penal. Recorrente: L. S. S. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Magda Marina Ferreira Hofstaetter . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro
 Recurso de Agravo
 0136 . Processo: 0929980-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000313720078160007 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: J. L. F. (Réu Preso). Def.Público: Helayne Pereira Salgado Moretti . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0137 . Processo: 0862493-7
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001614020068160014 Ação Penal. Apelante: A. C. O. (Réu Preso). Def.Dativo: Naiara Polisel Ramos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: C. P. F. . Advogado: Marciel Wogt Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0138 . Processo: 0885131-0
 Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002496320118160124 Ação Penal. Apelante: A. R. (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Cezar Verbinski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0139 . Processo: 0891361-5
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018675020118160154 Ação Penal. Apelante: A. P. , D. O. (Réu Preso). Def.Dativo: Cleiton Igor Moro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0140 . Processo: 0901135-0
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035790720118160112 Ação Penal. Apelante: P. T. A. (Réu Preso). Advogado: Márcio Guedes Berti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0141 . Processo: 0916197-3
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016773620118160074 Ação Penal. Apelante: V. M. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Nelson Tavares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0142 . Processo: 0917609-2
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014491520118160057 Ação Penal. Apelante: R. B. (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Henrique do Amaral . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
 Apelação Crime
 0143 . Processo: 0926298-8
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017901720118160162 Ação Penal. Apelante: R. C. G. (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson Messias Marques . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0144 . Processo: 0926586-3
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004651020078160174 Ação Penal. Apelante: J. A. P. (Réu Preso). Advogado: Ítalo Mário Bazzo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0145 . Processo: 0929295-9
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014023720118160123 Ação Penal. Apelante: N. S. V. (Réu Preso). Def.Dativo: Cristian Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0146 . Processo: 0827253-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004168220088160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: P. C. L. . Advogado: Paulo Roberto Soares Nollí . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
Apelação Crime
0147 . Processo: 0847211-9

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001091020088160132 Ação Penal. Apelante: J. L. . Def.Dativo: Roberto Antonio Dalle Laste . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0148 . Processo: 0850494-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00001552020078160007 Ação Penal. Apelante: J. A. B. G. . Advogado: Gumerindo Veiga Filho . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): L. M. R. D. (Assistente de Acusação). Advogado: Vera Regina Mellillo , Lucimara Doege. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0149 . Processo: 0876972-2

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000444420068160145 Ação Penal. Apelante: C. M. M. . Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0150 . Processo: 0879798-8

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000640420088160068 Ação Penal. Apelante: A. B. . Advogado: Celito Lucas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/09/2012 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.09517 e 2012.08863 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-
se em 13/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalvir Carlos Comunello	088	0896487-4
Adalgisa Mendes	012	0820905-2
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	003	0827909-8
Adriana de Alcântara Luchtenberg	067	0820350-7
Adriana Stormoski Lara	041	0877758-6
Adriano Fidalski	005	0830598-0
	009	0871015-2
	029	0775319-9
Ana Paula da Silva	048	0886087-1
Ana Paula de Macedo Lino	066	0776012-9
Anderson Fernandes de Souza	066	0776012-9
Anderson Ferreira	072	0850043-6
Antonio Acir Breda	073	0850772-2
Antônio Carlos Neto	044	0880754-3
Antônio Celestino Toneloto	073	0850772-2
Antonio Gibran Farias	081	0879845-2
Antonio Neiva de Macedo Filho	029	0775319-9
Antonio Toninho Furtado	019	0828995-8
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	074	0861493-3
Camila Pereira Guidek	027	0921499-5
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade	020	0829275-5
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	067	0820350-7
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0827429-5
	003	0827909-8
	004	0827951-2
	006	0831971-3

Caroline Vanessa Mayer Carnellosso	008	0849628-2
	092	0896243-2
Claudia Barroso de Pinho Tavares	067	0820350-7
Cláudia Maria Fernandes	057	0905820-0
Daniel Estevam Filho	059	0909335-2
Diogo Luiz	028	0926778-1
Dionisio Macias Montoro	056	0904595-8
Douglas Haquim Filho	089	0887228-6
Douglas Voltolini	073	0850772-2
Duarte Xavier de Moraes	022	0835655-0
Edilson Avelar Silva	084	0886469-3
Eduardo Dib Leite	037	0872389-1
	053	0901093-7
Elizabeth Graebin	090	0830190-4
Elizabeth Nadalim	040	0877148-0
ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA	033	0864880-8
Emerson Nicolau Kulek	017	0901214-6
Érica Cristiane Pereira Oyama	020	0829275-5
Erica Martoni	086	0896239-8
Ernesto Antunes de Carvalho	073	0850772-2
Fábio Gileno Tkatecenko d. Santos	061	0912396-0
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	080	0874798-8
Fábio Rogério Umaras Echeveria	043	0880530-3
Fábio Vilela Euzébio	084	0886469-3
Fabricio Pretto Guerra	071	0845802-2
Felipe Guimarães Moura	064	0927861-5
Fernando Boberg	016	0900105-8
Fernando José Santillo	051	0898440-9
Fernando Sartori Menegat	032	0841993-2
Floresba Paim Vieira	031	0823166-7
Francisco Martins dos Reis	015	0894022-5
Francisco Pimentel de Oliveira	069	0831826-3
Gastão Fernando Paes de B. Junior	073	0850772-2
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	024	0897798-6
Gislaine Mikos	012	0820905-2
Gustavo Mussi Milani	089	0887228-6
Hélio Camilo de Almeida	062	0913685-6
HERBERT ROBERTO ESTEVÃO F. PINTO	038	0872717-5
Iracema Pereira de Carvalho	075	0861764-7
IRACEMA VASCIAVEO	077	0869035-3
Jorge Amilton de Almeida	014	0890142-6
Jorge Luis Nunes	018	0916909-3
Jorge Paulo Melhem Haddad	013	0865159-2
José Carlos Carvalho Dias Júnior	058	0908217-5
José Carlos Mancini Júnior	085	0891382-4
José Carlos Portella Júnior	007	0832490-7
	050	0889178-9
José Luiz Teleginski	030	0805568-3
José Reinaldo Rodrigues	070	0836697-2
Juliana Michele de Assunção	087	0899641-0
Juliana Paola Pinheiro	026	0915414-5
Juliano José Breda	073	0850772-2
Julio Cesar da Costa	051	0898440-9
Jullyane Ingrid Abdala	046	0882874-8
Klyvellan Michel Abdala	046	0882874-8
Laercio Ademir dos Santos	079	0874481-8
Leandro Rohr Nesello	021	0831161-7
Lenice Teresinha Morilha	063	0923844-8
Leslie José Pereira de Arruda	039	0873952-8
Luis Carlos Simionato Júnior	060	0909827-5
Marcelo Martins	084	0886469-3
Marco Antonio Batistella	068	0826601-3
Marco Aurélio Leite dos Santos	045	0881276-8
Maria Fábria de Oliveira V. Boberg	016	0900105-8
Mariel Muraro	067	0820350-7

Matheus Gabriel R. d. Almeida	067	0820350-7
Maurício Ghetino	052	0900023-1
Munirah Muhieddine	047	0885387-2
Nychellen Cyria Abdala	046	0882874-8
Oswaldo Carmeloso	092	0896243-2
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	001	0903910-1
Pablo Henrique R. B. Acosta	051	0898440-9
Paulo Silas Taporoski	049	0886100-9
Raffael Santos Benassi	054	0901587-4
Raquel Regina Bento Farah	010	0902566-9
Ricardo Reimann	065	0942159-6
Rodrigo Pereira Martins	041	0877758-6
Rogério Nicolau	093	0902234-2
Ronaldo Camilo	023	0864943-0
Ronnie Eder Segal	034	0866711-6
Rosimara Capatti	078	0872807-4
Rui Barbosa	091	0877104-8
Sebastião Miguel Morales	020	0829275-5
Silmara do Rocio da S. Guimarães	025	0912982-6
Sueli Maria Oltramari	083	0882226-2
Tânia Francisca dos Santos	076	0868836-6
Valmor Antonio Padilha Filho	007	0832490-7
Vera Dias Gomes	035	0869711-8
Vilson Roque Schwening	082	0880849-7
Vitor Hugo Nachtygal	001	0903910-1
Viviane de Souza Vicentin	036	0871643-6
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	072	0850043-6
Washington Luiz K. Martins	073	0850772-2
Willy Edison Lucinger	055	0901815-3
Wilson Luis Iscuissati	053	0901093-7
	042	0879177-9

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0903910-1

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006919420068160159 Ação Penal. Requerente: Reginaldo Franco de Alencar (Réu Preso). Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior , Vitor Hugo Nachtygal. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0827429-5

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 199800000341 Ação Penal. Requerente: Vanderlei da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0827909-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 199900000051 Ação Penal. Requerente: Waltecir de Paula (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0004 . Processo: 0827951-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000144902 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Mendes (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0005 . Processo: 0830598-0

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000009331 Ação Penal. Requerente: Anderson Feliciano Leite (Réu Preso). Def.Dativo: Adriano Fidalski . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0006 . Processo: 0831971-3

Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200100000036 Ação Penal. Requerente: José Marcelo Santos da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0007 . Processo: 0832490-7

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000010110 Ação Penal. Requerente: Alex Simenes Peixoto (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior , Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0008 . Processo: 0849628-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 199800016660 Ação Penal. Requerente: Claudemir de Moura Abreu (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0009 . Processo: 0871015-2

Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 199900000035 Ação Penal. Requerente: Osmar Marques Camargo (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Adriano Fidalski . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0010 . Processo: 0902566-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000085048 Ação Penal. Requerente: Alessandro Pereira Marques (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

0011 . Processo: 0909760-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001838720008160021 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guaraniaçu - Vara Única . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , João Maria Ferreira dos Santos, Pedro Ferreira dos Santos. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime

0012 . Processo: 0820905-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047865220088160013 Ação Penal. Apelante: Jonatas Godinho (Réu Preso). Advogado: Gislaine Mikos , Adalgisa Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0013 . Processo: 0865159-2

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016938920088160075 Ação Penal. Apelante: Djalma Fidêncio da Silva Júnior (Réu Preso). Advogado: Jorge Paulo Melhem Haddad . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime

0014 . Processo: 0890142-6

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021085120108160124 Ação Penal. Apelante: Osmar de Siqueira (Réu Preso). Advogado: Jorge Amilton de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0015 . Processo: 0894022-5

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028818920118160115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jhonatan Santos Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Francisco Martins dos Reis . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0016 . Processo: 0900105-8

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004859320118160098 Ação Penal. Apelante: Jose Roberto de Melo (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg , Maria Fábria de Oliveira Valente Boberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime

0017 . Processo: 0901214-6

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005578820098160118 Ação Penal. Apelante: Celio Roberto Leite das Neves (Réu Preso). Advogado: Emerson Nicolau Kulek . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná (Réu Preso). Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0018 . Processo: 0916909-3

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00229414720118160030 Ação Penal. Apelante: Alexandre Fabricio Machado (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Nunes . Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa).
 Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0828995-8
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00051453320078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Apelado: Fernando Aparecido Siqueira . Advogado: Antonio Toninho
 Furtado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa).
 Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0829275-5
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126554920118160017
 Ação Penal. Apelante (1): Edna de Jesus Almeida da Silva . Advogado: Carlos Alberto
 Ribeiro de Andrade , Érica Cristiane Pereira Oyama. Apelante (2): Alcides Germano .
 Def.Dativo: Sebastião Miguel Morales . Apelado: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0831161-7
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043097220108160170
 Ação Penal. Apelante: Douglas Romeu Kieling . Advogado: Leandro Rohr Nesello .
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa.
 Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0835655-0
 Comarca: Ubatirã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027030320108160172 Ação
 Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Watson da Silva .
 Def.Dativo: Duarte Xavier de Moraes . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des.
 Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0864943-0
 Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
 00037958020108160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Apelado: Julio Cesar Scorsolini . Advogado: Ronaldo Camilo . Relator: Juiz
 Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da
 Silveira Filho
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0897798-6
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00009132620048160129 Ação Penal. Apelante: Neuza Verissimo da Silveira .
 Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert . Apelado: Ministério Público do
 Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira
 Filho
 Recurso de Agravo
 0025 . Processo: 0912982-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
 Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00002239620058160117 Ação Penal.
 Recorrente: Cristiane Lucas da Silva (Réu Preso). Advogado: Silmara do Rocio da
 Silva Guimaraes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.
 Carvilio da Silveira Filho
 Recurso de Agravo
 0026 . Processo: 0915414-5
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios.
 Ação Originária: 00123589320128160021 Ação Penal. Recorrente: Claudinei
 Camargo dos Soares (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro . Recorrido:
 Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Recurso de Agravo
 0027 . Processo: 0921499-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
 Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000839120048160054 Ação Penal.
 Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Wagner Luiz de
 Mello (Réu Preso). Def.Público: Camila Pereira Guidek . Relator: Des. Carvilio da
 Silveira Filho
 Recurso de Agravo
 0028 . Processo: 0926778-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
 Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00067779220108160013 Ação Penal.
 Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Peter Bernardo
 Ferreira (Réu Preso). Def.Público: Diogo Luiz . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0775319-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
 Vara Criminal. Ação Originária: 00007745820098160013 Ação Penal. Apelante (1):
 Luiz Odair dos Santos . Def.Dativo: Adriano Fidalski . Apelante (2): Alisson Juliano do
 Prado (Réu Preso). Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho . Apelado: Ministério
 Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério
 Coelho)
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0805568-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00237735020108160019 Ação Penal. Apelante: Marcelo Ciunek (Réu Preso).
 Advogado: José Luiz Teleginski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 0823166-7

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de
 Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005851020108160025
 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Robson
 Rogerio da Silva (Réu Preso). Advogado: Floresba Paim Vieira . Relator: Des. Carvilio
 da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos
 Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0841993-2
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000104220108160141
 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2):
 Cristiano Urbano (Réu Preso). Advogado: Fernando Sartori Menegat . Apelado (1):
 Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Luiz Carlos Wojcik . Advogado:
 Fernando Sartori Menegat . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des.
 Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0864880-8
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00033066020118160069
 Ação Penal. Apelante: Marcio Schneider (Réu Preso), Junior Cesar da Costa.
 Def.Dativo: ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA . Apelado: Ministério Público
 do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado:
 Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0866711-6
 Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000118620058160081 Ação
 Penal. Apelante: Danilo Augusto dos Santos Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Ronnie
 Eder Segal . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio
 da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de
 Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0869711-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00226258520118160013 Ação Penal. Apelante:
 Aldeir da Silva Arruda (Réu Preso), Valdecir de Souza, João Sadi da Silva França.
 Advogado: Vera Dias Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael
 Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 0871643-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012555020118160013 Ação Penal. Apelante:
 Benhur Ivanir Lazarotto (Réu Preso). Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin .
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa.
 Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 0872389-1
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00853279820108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Apelado: Reginaldo Eduardo de Sousa (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo
 Dib Leite . Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.
 Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 0872717-5
 Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035453820108160089 Ação
 Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Andre Siqueira
 (Réu Preso). Def.Dativo: HERBERT ROBERTO ESTEVÃO FADEL PINTO . Relator:
 Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula
 (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0873952-8
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
 00001006120058160097 Ação Penal. Apelante: Alexandre dos Santos Araujo (Réu
 Preso). Advogado: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do
 Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz
 Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0877148-0
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00719489020108160014 Ação Penal. Apelante: João Batista Nascimento de
 Almeida (Réu Preso). Advogado: Elizabeth Nadalim . Apelado: Ministério Público do
 Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz
 Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 0877758-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00011545920118160030 Ação Penal. Apelante: Rafael Gramacho de Oliveira (Réu
 Preso). Advogado: Rodrigo Pereira Martins , Adriana Stormoski Lara. Apelado:
 Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de
 Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 0879177-9
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00166334320118160014 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Gabral Teixeira (Réu
 Preso). Advogado: Wilson Luis Iscuissati . Apelado: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime

0043 . Processo: 0880530-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026754420088160030 Ação Penal. Apelante: Mario Manuel Laurindo Junior (Réu Preso). Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeveria . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0044 . Processo: 0880754-3
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003724520068160089 Ação Penal. Apelante: Vicente Bruno de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0045 . Processo: 0881276-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015957320118160019 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Luiz Pontes (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Aurélio Leite dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0046 . Processo: 0882874-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111486520118160013 Ação Penal. Apelante: Vitor Luiz Costa (Réu Preso). Advogado: Klyvellan Michel Abdala , Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0047 . Processo: 0885387-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074466020118160030 Ação Penal. Apelante: Diego dos Santos Serafim (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0048 . Processo: 0886087-1
Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012841320108160118 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Luiz Renato Cardoso (Réu Preso). Advogado: Ana Paula da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0049 . Processo: 0886100-9
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012483920118160084 Ação Penal. Apelante: Cleiton Henrique dos Santos (Réu Preso). Advogado: Paulo Silas Taporoski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0050 . Processo: 0889178-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00237612020118160013 Ação Penal. Apelante: Gisele Alves Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0051 . Processo: 0898440-9
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012739520118160102 Ação Penal. Apelante (1): Robson Jean Leonel Pedroso (Réu Preso). Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta . Apelante (2): Edson José de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Fernando José Santílio , Julio Cesar da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0052 . Processo: 0900023-1
Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00116439320118160083 Ação Penal. Apelante: Fabio Borges de Lima (Réu Preso). Advogado: Maurício Ghettino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0053 . Processo: 0901093-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00220819420118160014 Ação Penal. Apelante (1): Wagner de Oliveira Afonso (Réu Preso). Advogado: Willy Edilson Lucinger . Apelante (2): Ivan de Oliveira Afonso (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Dib Leite . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0054 . Processo: 0901587-4
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00162895320118160017 Ação Penal. Apelante: Marcio Luduena de Pina (Réu Preso). Advogado: Raffael Santos Benassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0055 . Processo: 0901815-3
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000195920018160160 Ação Penal. Apelante: Marcio Antonio Francalino Feitosa (Réu Preso). Def.Dativo: Washington Luiz Knippelberg Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0056 . Processo: 0904595-8
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004575820118160088 Ação Penal. Apelante: Nelson Kuchar Cabral (Réu Preso). Def.Dativo: Dionisio Macias Montoro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0057 . Processo: 0905820-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033827220118160170 Ação Penal. Apelante: Patricia Cristina de Oliveira (Réu Preso), Lindomir Antonio Westphal. Advogado: Cláudia Maria Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0058 . Processo: 0908217-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055486320118160013 Ação Penal. Apelante: Jose Alexandre Bonfati (Réu Preso). Advogado: José Carlos Carvalho Dias Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0059 . Processo: 0909335-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064341020128160019 Ação Penal. Apelante: Sara Avila de Souza (Réu Preso). Advogado: Daniel Estevam Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0060 . Processo: 0909827-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176137220118160019 Ação Penal. Apelante: Felipe dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0061 . Processo: 0912396-0
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004105320098160121 Ação Penal. Apelante: Ademir Teixeira da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Fábio Gileno Tkatecenko dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0062 . Processo: 0913685-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00370882920118160014 Ação Penal. Apelante: Lucas Augusto da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Hélio Camilo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0063 . Processo: 0923844-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00003262820088160011 Ação Penal. Apelante: Jorge Luis Claudino da Silveira (Réu Preso). Def.Público: Lenice Teresinha Morilha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0064 . Processo: 0927861-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028360320118160013 Ação Penal. Apelante: Deivid Martins Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Habeas Corpus Crime
0065 . Processo: 0942159-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080532720118160013 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Reimann (advogado). Paciente: Neviton Pretti Caetano . Relator: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime
0066 . Processo: 0776012-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155941920088160013 Ação Penal. Apelante: Marcelo da Silva . Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza , Ana Paula de Macedo Lino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime

0067 . Processo: 0820350-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035449220078160013 Ação Penal. Apelante: Leovanir Dieter Dockhorn Richter . Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida , Carlos Eduardo Mayerle Treglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Profissionais Médicos e da Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - Scredimedcred . Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg , Claudia Barroso de Pinho Tavares, Mariel Muraro. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0068 . Processo: 0826601-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046933520108160170 Ação Penal. Apelante: Wilson Tadeu de Oliveira . Def.Dativo: Marco Antonio Batistella . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0069 . Processo: 0831826-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001587420068160050 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio da Costa . Def.Dativo: Francisco Pimentel de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0070 . Processo: 0836697-2
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000155220108160048 Ação Penal. Apelante: Cezar Alves de Oliveira . Def.Dativo: José Reinaldo Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0071 . Processo: 0845802-2
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000303920058160131 Ação Penal. Apelante: José Carlos Vaz . Def.Dativo: Fabricio Pretto Guerra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0072 . Processo: 0850043-6
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009328220098160088 Ação Penal. Apelante (1): Franklin Alexandre da Silva . Advogado: Anderson Ferreira . Apelante (2): Rafael de França Cuque . Def.Dativo: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0073 . Processo: 0850772-2
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049553720108160088 Ação Penal. Apelante (1): Aldinei Lima , Evandro Luiz Fernandes. Advogado: Douglas Voltolini . Apelante (2): Lauri Francisco Figueiredo . Def.Dativo: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio . Ass.Acusação: Banco Itau SA . Advogado: Antônio Celestino Toneloto , Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Ernesto Antunes de Carvalho, Antonio Acir Breda, Juliano José Breda. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0074 . Processo: 0861493-3
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008981720118160160 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Felipe Gustavo da Silva . Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0075 . Processo: 0861764-7
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002366720088160060 Ação Penal. Apelante: Valdecir Miguel Pereira . Def.Dativo: Iracema Pereira de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0076 . Processo: 0868836-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098259320098160013 Ação Penal. Apelante: Vagner dos Santos Barbosa . Def.Dativo: Tânia Francisca dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0077 . Processo: 0869035-3
Comarca: Paranaíba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001209719988160129 Ação Penal. Apelante: Celestino Brazaga . Advogado: IRACEMA VASCIAVEO . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0078 . Processo: 0872807-4

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018551720098160086 Ação Penal. Apelante: Tatiane Campos de Oliveira . Advogado: Rosimara Capatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0079 . Processo: 0874481-8
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001541320078160176 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ariozil Aparecido Ferreira . Advogado: Laercio Ademir dos Santos . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0080 . Processo: 0874798-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002044520068160056 Ação Penal. Apelante: Sirlei Figueiredo dos Santos . Def.Dativo: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0081 . Processo: 0879845-2
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004025320028160014 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Fernandes Marcondes . Advogado: Antonio Gibran Farias . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0082 . Processo: 0880849-7
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003523120088160074 Ação Penal. Apelante: Renato Luzia . Def.Dativo: Vilson Roque Schwening . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0083 . Processo: 0882226-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00217121620108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Valdeci Antonio da Silva . Advogado: Sueli Maria Oltramari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0084 . Processo: 0886469-3
Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016594620088160130 Ação Penal. Apelante (1): Antonio da Silva dos Santos . Advogado: Marcelo Martins . Apelante (2): Deusdete Ferreira de Cerqueira (Assistente de Acusação). Advogado: Edilson Avelar Silva , Fábio Vilela Euzébio. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Deusdete Ferreira de Cerqueira (Assistente de Acusação). Advogado: Edilson Avelar Silva , Fábio Vilela Euzébio. Apelado (3): Antonio da Silva dos Santos . Advogado: Marcelo Martins . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0085 . Processo: 0891382-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00139096620118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Felipe Pereira da Rocha . Def.Dativo: José Carlos Mancini Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0086 . Processo: 0896239-8
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006817320058160098 Ação Penal. Apelante: João Paulo Bueno de Camargo , Rodolfo Maurício da Silva. Def.Dativo: Erica Martoni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0087 . Processo: 0899641-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051164420118160013 Ação Penal. Apelante: Cleonice Raimundo Soncini . Def.Dativo: Juliana Michele de Assunção . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0088 . Processo: 0896487-4
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000003625 Ação Penal. Requerente: Z. P. Q. (Réu Preso). Advogado: Adaldir Carlos Comunello . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa (Des. Rogério Coelho)
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0089 . Processo: 0887228-6
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000255 Ação Penal. Requerente: L. K. J. (Réu Preso). Advogado: Douglas Haquim Filho , Gustavo Mussi Milani. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime

0090 . Processo: 0830190-4
 Comarca: Quedas do Iguauçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000465320118160140 Ação Penal. Apelante: G. S. (Réu Preso). Advogado: Elizabete Graebin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0091 . Processo: 0877104-8
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000023020038160038 Ação Penal. Apelante: M. C. V. J. (Réu Preso). Advogado: Rui Barbosa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0092 . Processo: 0896243-2
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028572820118160126 Ação Penal. Apelante: S. A. P. (Réu Preso). Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnellosso , Osvaldo Carnellosso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0093 . Processo: 0902234-2
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00097594620108160024 Ação Penal. Apelante: J. P. S. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Nicolau . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 13/09/2012 13:30****Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em****Composição Integral e 5ª Câmara Criminal****Relação No. 2012.08034 e 2012.08033 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 13/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Machado Landgraf	002	0889538-5
Alcenir Antonio Barretta	031	0905618-0
Aleida Bitencourt Martins	026	0865962-9
Alexandre Jarschel de Oliveira	009	0887965-4
Amélio Avanci Neto	010	0894006-1
Andréa Pereira Rosa da Silva	016	0910436-1
Camila Ricci Grebe	022	0908663-7
Carmen das Graças Silva Marins	027	0891297-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0825593-2
Davison Silva	007	0935425-4
Diego Mialski Fontana	009	0887965-4
Edson Pinheiro Gomes	019	0917753-5
Elizabeth Nadalim	013	0899378-2
Fabrcio Dias Vital	010	0894006-1
Fernanda Eloise Schmidt Ferreira	015	0908411-3
Francielle Calegari de Souza	017	0913801-0
Giselly Mariano de Sousa	027	0891297-0
Guilherme Zerbinini de Araújo	008	0883677-3
Gustavo Dias Ferreira	008	0883677-3
João Edson Zanrosso	025	0862004-0
Jorge Amilton de Almeida	029	0896091-8
José Teodoro Alves	021	0930866-5
Juarez dos Santos Junior	010	0894006-1
Karen Friedrich Nascimento	005	0913919-7
Léo Piva	032	0907361-4
Luciana do Carmo Neves	033	0910192-4
Luiz Alberto Domingues Galvão	030	0901454-0
Luiza Isfer Ravanello	024	0913906-0
Magda Marina Ferreira Hofstaetter	006	0924018-2
Marcelo Gaya de Oliveira	016	0910436-1

Marília Lucca	025	0862004-0
Noeli Erthal da Silva	023	0912270-1
Osni Batista Padilha	003	0909334-5
Rafael Otávio D. d. Nascimento	014	0906732-9
Raquel Regina Bento Farah	028	0892679-6
Reinaldo Fernandes de Souza	020	0923400-6
Reinaldo Ignácio Alves	034	0894724-4
Remo Rigon	032	0907361-4
Sandra Siomara Borba	004	0912294-1
Simone de Fátima de O. Silva	011	0894640-3
Tadeu Teixeira Neto	018	0917655-4
Valdir Judai	021	0930866-5
Yara Flores Lopes Stroppa	012	0896165-3

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0825593-2

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 198800000098 Ação Penal. Requerente: Ari Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0002 . Processo: 0889538-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000043394 Ação Penal. Requerente: Vanderlei da Silva (Réu Preso). Advogado: Adriano Machado Landgraf . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Recurso de Agravo

0003 . Processo: 0909334-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00044300420018160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Roberto Douglas de Carvalho (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Recurso de Agravo

0004 . Processo: 0912294-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000074 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Tadeu Ubirajara Hoffmann (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Recurso de Agravo

0005 . Processo: 0913919-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00012084319928160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcelo de Lima Candido (Réu Preso). Def.Público: Karen Friedrich Nascimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)
 Recurso de Agravo

0006 . Processo: 0924018-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00043538720048160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Misael de Souza Rangel de Lima (Réu Preso). Def.Público: Magda Marina Ferreira Hofstaetter . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Recurso de Agravo

0007 . Processo: 0935425-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00118315020128160019 Ação Penal. Recorrente: Everson Nunes de Deus (Réu Preso). Repr.AssistJud: Davison Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime

0008 . Processo: 0883677-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129587520118160013 Ação Penal. Apelante (1): Orlando Sebastião Martins (Réu Preso). Advogado: Gustavo Dias Ferreira . Apelante (2): Jeferson Santana (Réu Preso). Advogado: Guilherme Zerbinini de Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime

0009 . Processo: 0887965-4

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00057813420108160033 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Gleisson Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Alexandre Jarschel de Oliveira . Apelante (2): Alceu de Almeida . Def.Dativo: Diego Mialski Fontana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime

0010 . Processo: 0887965-4

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00057813420108160033 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Gleisson Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Alexandre Jarschel de Oliveira . Apelante (2): Alceu de Almeida . Def.Dativo: Diego Mialski Fontana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime

0010 . Processo: 0894006-1
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049741620098160173 Ação Penal. Apelante (1): Adriana Franciele Peres de Souza (Réu Preso). Advogado: Amélio Avanci Neto . Apelante (2): Claudete Fernandes (Réu Preso). Advogado: Juarez dos Santos Junior. Apelante (3): Marcelo Alves Correa (Réu Preso), Marciano Robson Correa (Réu Preso). Def.Dativo: Fabrício Dias Vital . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0011 . Processo: 0894640-3
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019456320108160159 Ação Penal. Apelante: Thiago de Goes Meier (Réu Preso). Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0012 . Processo: 0896165-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125152720118160013 Ação Penal. Apelante: Maykon de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0013 . Processo: 0899378-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00415607320118160014 Ação Penal. Apelante: Gean Aparecido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Elizabeth Nadalim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0014 . Processo: 0906732-9
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002076620078160055 Ação Penal. Apelante: Paulo Ricardo Pinheiro da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0015 . Processo: 0908411-3
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00048696720118160044 Ação Penal. Apelante: Luzia Adaiene Langoski (Réu Preso). Def.Dativo: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0016 . Processo: 0910436-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048437220058160014 Ação Penal. Apelante (1): Genildo Aparecido de Lima (Réu Preso). Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva . Apelante (2): Wagner Ferreira de Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Gaya de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0017 . Processo: 0913801-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00273666820118160014 Ação Penal. Apelante (1): Diocélio Verônica (Réu Preso). Def.Dativo: Francielle Calegari de Souza . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0018 . Processo: 0917655-4
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00324357220118160017 Ação Penal. Apelante: Emerson Gonçalves da Rocha (Réu Preso). Advogado: Tadeu Teixeira Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0019 . Processo: 0917753-5
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026486020108160137 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Aparecido da Silva Bersi (Réu Preso), João Paulo da Silva Lima. Advogado: Edson Pinheiro Gomes . Apelado (1): Clodoaldo Alves Tudino . Advogado: Edson Pinheiro Gomes . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0020 . Processo: 0923400-6
Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012209820118160172 Ação Penal. Apelante: Antonia Maria Pereira de Brito (Réu Preso), Juliana Pereira (Réu Preso), Kelli Barbosa Pena (Réu Preso), Marcia Pereira (Réu Preso). Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0021 . Processo: 0930866-5
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025656720108160097 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ademir Izalino Filho (Réu Preso). Advogado: Valdir Judai , José

Teodoro Alves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Recurso de Agravo
0022 . Processo: 0908663-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000132520048160038 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Angelo Batista . Def.Público: Camila Ricci Grebe . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
Recurso de Agravo
0023 . Processo: 0912270-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00067282720058160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Rogerio Portella da Luz . Def.Público: Noeli Erthal da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
Recurso de Agravo
0024 . Processo: 0913906-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00008491520008160013 Ação Penal. Recorrente: Eder Leck . Repr.AssistJud: Luiza Isfer Ravanello . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0025 . Processo: 0862004-0
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00008754020068160033 Ação Penal. Apelante: Luiz Ricardo Padilha Trindade . Advogado: João Edson Zanrosso , Marília Lucca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0026 . Processo: 0865962-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00110533520118160013 Ação Penal. Apelante: Jefferson Ferreira Lopes . Advogado: Aleida Bitencourt Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0027 . Processo: 0891297-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078503820068160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Cristiano Rodrigues da Silva , Elizabeth Cristina Berezanski. Advogado: Carmen das Graças Silva Marins , Giselly Mariano de Sousa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0028 . Processo: 0892679-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063948020118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Anderson Veloso Braga , Rafael Soares. Advogado: Raquel Regina Bento Farah . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0029 . Processo: 0896091-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00191495520108160019 Ação Penal. Apelante: Ana Lemes Xavier . Advogado: Jorge Amilton de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0030 . Processo: 0901454-0
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013652420108160065 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Ribeiro . Def.Dativo: Luiz Alberto Domingues Galvão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0031 . Processo: 0905618-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00270776320108160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Victor Hugo Moura . Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0032 . Processo: 0907361-4
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001042520078160131 Ação Penal. Apelante: Anderson Vasconcelos de Arruda . Advogado: Remo Rigon , Léo Piva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0033 . Processo: 0910192-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056769020058160014 Ação Penal. Apelante: Bruno Silveira Stuch . Def.Dativo: Luciana do Carmo Neves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Crime

0034 . Processo: 0894724-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária:
00024759520028160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
Paraná . Apelado: E. S. P. . Advogado: Reinaldo Ignácio Alves . Relator: Des. Jorge
Wagih Massad. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

Divisão de Distribuição

Resenha de distribuição dos autos 927.649-9, efetuada no dia 15 de junho de 2012.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado Ordem Processo

João Hermano Ribeiro 1 927.649-9
Marcelo Roberto Lombardi 1 927.649-9
Karina Lombardi 1 927.649-9

1º Processo 927649-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00140208420118160035 Indenização. Agravante: Michel Antônio Santa Rosa. Advogado: João Hermano Ribeiro. Agravado: Vilmar Foggiato de Oliveira. Advogado: Marcelo Roberto Lombardi, Karina Lombardi. Distribuição Automática em 15/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário
Seção de Mandados Cíveis

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BRUNO DE PAULA CAMARA**PRAZO DE 20 (vinte) DIAS****Nº 0022/2012 - SMCCv**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU **FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA**, RELATOR CONVOCADO NOS AUTOS DE **APELAÇÃO CÍVEL Nº 873250-9**, DA 4ª VARA CÍVEL DE LONDRINA, EM QUE FIGURAM, COMO **APELANTE, BANCO SANTANDER - BRASIL - SA E, COMO APELADO, BRUNO DE PAULA CAMARA, FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem e dele tiverem conhecimento, que por este Tribunal de Justiça tramitam os autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 873250-9**, e deles é extraído o presente edital para a **INTIMAÇÃO de BRUNO DE PAULA CÂMARA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.-----
Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (22.08.2012)

Eu, _____ (Denise de Fátima Schiebel de Campos), Chefe da Seção de Mandados e Cartas Cíveis, o extraí.-----

FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA

Relator Convocado

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09661

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Martins	003	0926310-9
Antônio Moris Cury	008	0956639-8
Cristiano Hotz	003	0926310-9
Erickson Diotalevi	003	0926310-9
Estevam Capriotti Filho	008	0956639-8
Fernanda Maciel Garcez	008	0956639-8
Gerald Koppe Júnior	008	0956639-8
Glauce Vianna	001	0917409-2
Heloísa Bot Borges	002	0917563-1
Igor Sanches Caniatti Biudes	006	0953341-1
Jorge Gomes Rosa Neto	008	0956639-8
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0917409-2
	002	0917563-1
	004	0937647-8
Karine Inêz Cavasini	004	0937647-8
	005	0950644-5
	002	0917563-1
Mariana Cristina D. d. Oliveira		
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0917409-2
Rafaela Almeida do Amaral	004	0937647-8
Romulo Augusto Fernandes Martins	007	0954918-6
Saulo de Meira Albach	008	0956639-8
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0917409-2
	002	0917563-1
	004	0937647-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0917409-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/178266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Alaide Gargnyn dos Santos. Advogado: Glauce Vianna. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do contido no despacho de fl. 84-TJ. Curitiba, 4 de setembro de 2012. GUIDO DÖBELI Relator

0002 . Processo/Prot: 0917563-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/172182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Sandra Maria Gomes Teixeira. Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e etc. 1. Intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao documento de fls. 61/63, em especial, quanto à arguição de que o concurso público almejado expirou, o que faço com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 0926310-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210480. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003652-03.2012.8.16.0028 Desconstituição de Rejeição de Contas. Agravante: Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Agravado (1): Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins. Agravado (2): Câmara Municipal de Colombo. Advogado: Erickson Diotalevi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 926.310-9 Vistos e examinados. I. Desentranhe-se o ofício de fls. 6301/6387 (protocolo n.º 2012.332675), e encaminhe-o à Colenda

5.ª Câmara Cível, para sua juntada aos autos de Mandado de Segurança n.º 929222-6, ao qual se destina. II. Defiro o pedido elaborado pelo Município de Colombo, à fl. 6450, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. III. Após o cumprimento das deliberações anteriores, proceda-se à autuação do Agravo Interno interposto por Izabete Cristina Pavin, às fls. 6388 e seguintes, retornando os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0004 . Processo/Prot: 0937647-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/271106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Irene Kugler da Silva. Advogado: Karine Inêz Cavasini. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e etc. 1. Convento o feito em diligência. 2. DEFIRO o ingresso do Estado do Paraná, na qualidade de litisconsorte passivo. Intime-o, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, querendo. 3. Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. 4. Voltem-me concluso. Curitiba, 03 de setembro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0950644-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/321300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Edy Marlene Quadri. Advogado: Karine Inêz Cavasini. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 769339-4 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante : Edy Marlene Quadri. Impetrado : Secretário Estadual da Administração e da Previdência do Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Edy Marlene Quadri contra ato praticado pelo Secretário Estadual da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, que negou seu pedido administrativo de concessão de licença médica para tratamento de saúde. Narra a impetrante, servidora pública estadual, que exerce a função de professora e sofre de depressão grave, conforme consta dos laudos médicos firmados pelo profissional que a assiste. Alega que os medicamentos indicados não estão surtindo os efeitos pretendidos, sendo que a impetrante vem obtendo piora em seu quadro ansioso, motivo pelo qual requereu ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração licença para tratamento de saúde, o que foi concedido pelo prazo de 10 dias, nos períodos de 15.06.2012 a 24.06.2012 e 25.06.2012 a 04.07.2012, e mais 15 dias no período de 20.07.2012 a 03.08.2012. Menciona que um novo laudo médico, datado de agosto de 2012, atestou que a medicação da impetrante tem sido ajustada ao longo do tempo, mas que ela ainda não tem condições de voltar a lecionar, pois se encontra convalescente e a profissão lhe gera stress mental, o que seria nocivo neste momento do tratamento, pelo que afirmou referido médico que a Impetrante está incapacitada para o trabalho por prazo não inferior a 90 dias. Relata ter apresentado este laudo à autoridade impetrada, a qual lhe concedeu apenas cinco dias de licença para continuidade de seu tratamento. Afirma que teve negado seu direito líquido e certo ao tratamento de saúde, pois a patologia que sofre está comprovada pelos laudos médicos. Destaca que seu pedido de licença foi analisado por Agentes de Execução ou Técnicos Administrativos, não havendo nos comprovantes de licença qualquer menção ao atendimento por médico legalmente habilitado e especialista em neurologia. Enfatiza o preenchimento dos requisitos legais para concessão da liminar, aduzindo que seu direito à licença médica resta demonstrado e comprovado e que o perigo da demora resta consubstanciado no risco que sua saúde vem sofrendo, além do risco que as crianças para as quais a impetrante leciona estão correndo diante de suas condições de saúde. Ao final, pretende a concessão de liminar, para o fim de ordenar ao Impetrado que conceda à Impetrante licença para tratamento de saúde pelo período mínimo de 90 dias e de maneira ininterrupta. É o relatório. Decido. Edy Marlene Quadri impetra a presente ação mandamental pretendendo reverter ato do Secretário Estadual da Administração e da Previdência do Estado do Paraná que indeferiu seu pedido de licença médica pelo prazo de 90 dias, ato este que reputa ilegal, diante das informações constantes dos laudos apresentados pelo profissional da medicina que a atende, no sentido de que é portadora de doença grave (depressão) e que precisa de afastamento para seu tratamento pelo prazo mínimo de 90 dias. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o Relator, ao despachar a inicial do writ, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, (...)." Da exegese do dispositivo tem-se que é indispensável à concessão da liminar a conjugação dos dois requisitos mencionados (fundamento relevante e risco de ineficácia da medida). Contudo, da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem não se vislumbra fundamento relevante que demonstre, ao menos de plano, seu direito líquido e certo invocado. Isso porque neste primeiro momento os documentos juntados aos autos, especialmente os atestados de médicos particulares, não demonstram a verossimilhança das alegações da Agravante relativamente à necessidade de concessão da pretendida licença, pelo prazo alegado, pois não vieram aos autos prova de que a Impetrante tenha requerido e assim se submetido à inspeção médica oficial, o que parece ser condição para atendimento a seu pedido, nos termos do artigo 221 e parágrafos do Estatuto dos Servidores (Lei 6174/70)1. Dessa forma, não há elementos suficientes nos autos a formarem convencimento, nesta análise preliminar, acerca da possibilidade de concessão da licença à servidora. Portanto, é certo que a questão merece um exame mais profundo 1 Art. 221 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício

ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando ele não possa ele fazê-lo. § 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário. § 2º - Para a licença até noventa dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida. § 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico estadual competente. que somente será possível após a instauração do contraditório e processamento deste mandamus, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora sobre o teor desta decisão e da peça inicial, enviando-lhe via instruída com cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações devidas. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial desacompanhada dos documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, com ou sem informações, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0006. Processo/Prot: 0953341-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/333852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000370-73.2012.8.16.0151 Mandado de Segurança. Impetrante: Edson Zamboni. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Impetrado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 953341-1 Impetrante: Edson Zamboni. Impetrados: Secretário da Educação do Estado do Paraná e Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação Relatora: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Edson Zamboni, contra ato dito ilegal praticado pelas autoridades Impetradas, que o considerou desistente do concurso público para Professor, objeto do Edital n.º 09/2007-GS-SEED. Alega, em síntese, que prestou concurso público para o cargo de Professor, do quadro próprio do magistério, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na disciplina de Matemática, da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Edital n.º 09/2007-GS-SEED, no qual ficou classificado em 262.º lugar, num total de 168 vagas disponibilizadas. Menciona que a Secretaria de Educação publicou diversos editais de retificação e reclassificação, sendo que apenas em 07.02.2012 publicou o Edital n.º 10/2012, convocando os candidatos relacionados no Anexo II, dentre eles o Impetrante, para realizarem exames médicos no período de 23.02.2012 a 29.02.2012. Informa que referido edital, contudo, foi publicado somente na internet, após 4 anos e dois meses da divulgação da classificação final dos aprovados, o que ocasionou o não comparecimento do Impetrante nas datas mencionadas, pois não mais acompanhava as publicações dos atos do concurso, diante de sua classificação final. Em razão de seu não comparecimento diz ter sido considerado desistente, nos termos do Edital n.º 27/2012-GS/SEED. Sustenta a ocorrência de abuso por parte da Secretaria de Educação ao restringir a publicidade do chamamento dos candidatos à divulgação na internet, especialmente quando esta se dá mais de quatro anos após a data prevista no edital do concurso, o que diz não se mostrar razoável e ofensivo ao princípio da publicidade. Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar aos impetrados que tornem sem efeito a eliminação do Impetrante, bem determine que renovem sua convocação, por ato pessoal, a fim de que possa manifestar interesse em assumir eventual vaga decorrente do Edital n.º 09/2007, respeitada a ordem de classificação e, ainda, determine a reserva de vaga do impetrante até o julgamento definitivo do mandamus. O mandamus foi distribuído para o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, que recebendo a inicial deferiu o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que convoque pessoalmente o Agravado para a realização de mencionada etapa do certame (fls. 64/67). Inconformado com essa decisão o Estado do Paraná interpôs recurso de Agravado de Instrumento sustentando preliminar de incompetência absoluta do juízo de 1.º grau para apreciar o feito, uma vez que figura no polo passivo do mandamus o Secretário de Estado da Educação (fls. 82/88). Distribuído o recurso para esta Magistrada, foi-lhe dado provimento, de plano, para, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo de 1º grau, cassar a liminar concedida e determinar a imediata remessa dos autos de origem a este Tribunal (fls. 108/113). No interim da apreciação do agravo de instrumento, o Impetrante informou o cumprimento da liminar pelas autoridades impetradas, afirmando que realizou os exames médicos necessários à etapa do concurso (fls. 115/128), e por fim, que foi considerado apto nessa fase (fls. 130/131). Vieram, então, os autos para este Tribunal de Justiça, em cumprimento à determinação contida na decisão de fls. 108/113. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação mandamental impetrada por Edson Zamboni contra ato do Secretário de Estado da Educação do Paraná e do Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, em que objetiva, liminarmente, sua nova convocação para realização de exames médicos no concurso público para Professor, objeto do Edital n.º 09/2007-GS/SEED, do qual foi considerado desistente, o que sustenta ter se dado de maneira ilegal, pois em suposto desrespeito aos princípios da publicidade e da razoabilidade. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o Relator, ao despachar a inicial do writ, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, (...)". Da exegese do dispositivo tem-se que é indispensável à concessão da liminar a conjugação desses dois requisitos. Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem vislumbra-se o fundamento relevante apresentado pelo Impetrante de que sua convocação por edital, publicado na internet, para realização de exame de saúde referente ao Concurso Público para Professor, objeto do Edital n.º 09/2011, parece mesmo ter ofendido aos princípios da publicidade e da razoabilidade. Isso porque, como se vê

do resultado final do Concurso, publicado em Diário Oficial de 17.12.2007 (fl. 41), o Impetrante foi classificado nas primeiras fases do concurso realizado em 2007 além do número de vagas previstas inicialmente no Edital de abertura ficou em 262.º lugar na classificação geral, enquanto que o Edital previa 168 vagas. Deste modo, em 2007, quando o Impetrante obteve a classificação mencionada, não possuía expectativas de ser chamado para a fase de exames médicos, em razão de sua classificação ter se dado em posição muito além da última que seria chamada. Deste modo, a eventual ampliação das vagas no decorrer do procedimento e a consequente convocação do ora impetrante para se submeter aos exames médicos, somente depois de passados quatro anos da data da realização do concurso, com veiculação apenas pela internet e pelo Diário Oficial, parece, neste juízo de cognição sumária, ter implicado na quebra dos princípios da publicidade e da razoabilidade, pois a Administração Pública não poderia exigir de todos os candidatos que não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas a consulta constante ao Diário Oficial ou ao site do concurso, na expectativa de que novas vagas fossem ofertadas, mesmo porque essa possibilidade sequer restou registrada no Edital de abertura do certame. Resta, assim, demonstrado o relevante fundamento trazido pelo Impetrante, no sentido de que sua convocação para a realização do exame de saúde deveria ter se dado de forma pessoal, e não somente pelo Diário Oficial e pela Internet. De outro lado, não se olvida que o risco da demora, tratando-se de concurso público, é evidente, pelo que deve ser assegurado o direito do Impetrante neste momento, sob pena de ineficácia da medida ao final, por mais célere que seja o procedimento mandamental. Portanto, neste juízo de cognição sumária mostraram-se presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12016/2009, motivo pelo qual é de ser concedida a liminar pretendida, para o fim de determinar às autoridades impetradas que convoquem pessoalmente o Impetrante, restituindo-lhe o prazo para apresentação dos documentos necessários e realização dos exames médicos exigidos por meio do Edital n.º 105/2011. Notifiquem-se as autoridades coatoras sobre o teor desta decisão e do conteúdo da peça inicial, enviando-lhes via instruída com cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações devidas. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial desacompanhada dos documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, com ou sem informações, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Relatora 0007. Processo/Prot: 0954918-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/328666. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003234-73.2012.8.16.0090 Ação Civil Pública. Agravante: José Maria Ferreira. Advogado: Romulo Augusto Fernandes Martins. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Lília Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 954.918-6, oriundo da Comarca de Ibiaporã - Vara Cível, em que é Agravante José Maria Ferreira e Agravado o Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Maria Ferreira contra a decisão (fls. 16-17- TJ) que, nos autos de "ação civil pública" sob nº. 3.234/2012, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Ibiaporã, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Agravante, para apurar a suposta prática de improbidade administrativa, deferiu liminarmente a indisponibilidade de bens, nos seguintes termos: "1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de José Maria Ferreira fundada em ato de improbidade administrativa e alegada promoção pessoal do requerido por conta da confecção e distribuição de 3.000 (três mil) exemplares da revista "Ibiaporã Cidade que Cresce Balanços Especial 1000 Dias de Administração" e mais 18.000 (dezoito mil) exemplares do jornal "Governo de Ibiaporã Cidade que Cresce 3 anos de Administração". De acordo com o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, os exemplares da revista e do jornal foram pagos com dinheiro (Agravo de Instrumento nº. 954.918-6 - Ibiaporã) público. A documentação da investigação encontra-se acostada aos autos (fls. 19/602). Como medida liminar, o Órgão Ministerial requereu a indisponibilidade dos bens do requerido, suficientes para garantir o ressarcimento dos danos causados, bem como eventuais condenações de multa civil. 2. Nos termos do art. 7º da Lei nº. 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens do agente ficará adstrito aos requerimentos da medida cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Cumpre destacar que é suficiente nesta fase processual uma análise superficial, sob pena de se adentrar no mérito da demanda. Assim sendo, o *fumus boni iuris* consiste em fundados indícios da prática de atos de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei nº. 8.429/92. No caso, tais indícios estão representados pelas notas de empenho que confirmam o uso do dinheiro público e possível dano ao erário. Quanto ao *periculum in mora*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova concreta, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. [...] 3. Do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a INDISPONIBILIDADE DE BENS em nome do requerido, sendo certo que tal indisponibilidade deverá recair sobre o valor de R\$ 37.556,00 (trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais), pois representam, em tese, os valores devidos a título de ressarcimento". Sustenta o Agravante, em síntese, que: a) o MM. Juiz Singular incorreu em equívoco ao conceder a medida liminar de indisponibilidade de bens, pois não se encontravam presentes os requisitos para sua concessão; b) o procedimento previsto na Lei de Improbidade Administrativa não foi devidamente seguido, em evidente ofensa ao contraditório e o devido processo legal, uma vez (Agravo de Instrumento nº. 954.918-6 - Ibiaporã) que o Agravante deveria ser notificado para apresentar resposta, e no momento em que faria a apreciação sobre o recebimento ou não da ação principal, decidiria sobre a concessão da liminar; c) a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que é necessário antes de decidir acerca da liminar,

notificar o acusado para apresentar resposta; d) a liminar concedida implica em violação aos preceitos constitucionais da propriedade, legalidade, devido processo legal e ampla defesa; d) se encontram presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao recurso, pois houve ofensa ao devido processo legal, o que configura a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, e a demora no julgamento do processo importará em lesões patrimoniais graves em razão da perda do valor de mercado dos veículos bloqueados que não poderão ser negociados, o que caracteriza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, após o processamento do recurso, o seu provimento para que seja reformada a r. decisão agravada (fls. 02/13). Com a inicial vieram os documentos constantes às fls. 15/84. É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o MM. Juiz Singular ao deferir liminarmente a indisponibilidade de bens do Agravante. (Agravamento de Instrumento nº. 954.918-6 - Ibioporã) Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, primeira facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado, em especial o fundado receio de dano grave e de difícil reparação. Isto porque a alegação do Agravante de que a demora no julgamento do processo lhe causará lesões patrimoniais graves em razão da perda do valor de mercado dos veículos bloqueados que não poderão ser negociados não foi devidamente comprovada, bem como o processamento dos recursos nesta Câmara Cível, em especial quando se trata de processos em que há urgência, como no caso em questão, é célere, o que inviabiliza a concessão do efeito suspensivo pretendido. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória gurgueada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento. IV - Dê-se ciência ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibioporã. (Agravamento de Instrumento nº. 954.918-6 - Ibioporã) V - Intime-se a parte Agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o Agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, via sistema mensageiro, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IX - Retifique-se a capa dos autos, pois se trata de processo proveniente da Vara Cível da Comarca de Ibioporã. X - Voltem-me conclusos para julgamento. XI - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 31 de agosto de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0008 . Processo/Prot: 0956639-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009079-24.2010.8.16.0004 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Fernanda Maciel Garcez, Gerald Koppe Júnior, Jorge Gomes Rosa Neto. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.639-8 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Agravado : Município de Curitiba. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Piemonte Construções e Incorporações Ltda contra a r. decisão reproduzida às fls. 782-TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas sob nº 9079/2010, ajuizada pela Agravante contra o Município de Curitiba, a qual indeferiu o pedido de fls. 758/762-TJ que reiterava o pedido de inclusão do Ministério Público no pólo passivo da Medida Cautelar. A decisão baseou-se no fato de o Ministério Público ter se manifestado em fls. 689/690 autos originais ou 726/727 TJ, indicando que teria sido intimado extemporaneamente, mencionando que a prova pericial já fora produzida e dependendo apenas da homologação judicial e noticiando que a tal prova produzida havia sido impugnada pela Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba. Em suas razões a Agravante narra que adquiriu quatro imóveis com o fim de implantar um conjunto habitacional de cerca de 1.200 unidades e, para tanto, elaborou projetos técnicos e solicitou licenças para realizar terraplenagem ao Município de Curitiba e as teria obtido em dezembro de 2008. Relata que iniciou os serviços de terraplenagem em janeiro de 2009 e em julho de 2009 a Secretaria Municipal de Meio Ambiente embargou a obra, sendo que a Agravante impugnou os autos de infração com fundamento em laudos técnicos que atestavam a regularidade das obras, a não interferência em Áreas de Preservação e a inexistência de cursos d'água no local. Em função do silêncio da SMMA a Piemonte Construções ingressou com a Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas para comprovar que as alegações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente eram infundadas. Segue afirmando que seis meses depois o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública nº. 18229/2010, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, sob a alegação de que a Agravante teria suprimido um rio depositando 30 mil metros cúbicos de terra para aterrál-lo,

canalizando e desviando seu curso, desmatando parte da vegetação que circundava os cursos d'água e descaracterizando a Área de Preservação Permanente. A Agravante afirma que só foi citada na Ação Civil Pública em setembro de 2011, quando os autos de medida cautelar se encontravam com carga ao perito judicial para elaboração do laudo respectivo. E, quando se iniciou o prazo para as partes falarem sobre o laudo, a Agravante requereu a inclusão do Ministério Público no pólo passivo da Medida Cautelar, como litisconsorte passivo necessário. Alega ainda, haver identidade de objeto entre a Ação Civil Pública e a Medida Cautelar, eis que ambas visam apurar se houve ou não dano ao meio ambiente, argumentando que a elaboração de nova perícia judicial na Ação Civil Pública seria uma mera repetição de atos já produzidos com um elevado custo financeiro. Entende que ocorre conexão entre as causas pelo objeto e por derivarem do mesmo fato, o que levaria à formação do litisconsórcio passivo, nos termos do artigo 46 do CPC. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão do Ministério Público no pólo passivo da Medida Cautelar. É o relatório. Decido. A empresa Agravante pretende a revisão da decisão interlocutória que indeferiu seu pedido no sentido da inclusão do Ministério Público no pólo passivo da Medida Cautelar entendendo que haveria identidade de objeto entre esta e a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público. Este, por sua vez, considera inadequada esta inclusão uma vez que a prova pretendida já havia sido produzida e não haveria mais como acompanhar a sua elaboração, considerando também que a Agravante poderá servir-se dela na Ação Civil Pública. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso visaria evitar a necessidade de elaboração de outra perícia nos imóveis quatro anos após a que foi realizada para fins de produção antecipada de prova e atender aos princípios da economia processual, da celeridade e da garantia da duração razoável do processo. No caso, verifica-se que a Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas volta-se contra o Município de Curitiba, certamente com o objetivo de subsidiar uma futura proposição de ação visando a anulação de atos praticados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e levantar o embargo administrativo, tendo no pólo passivo o Município. Como a prova já está pronta e aguardando a homologação, portanto em fase final do processo, não parece existir utilidade ou conveniência do ingresso do Ministério Público na demanda, uma vez que não poderá mais apresentar quesitos e acompanhar a construção da referida prova. Nesta fase de conhecimento primário não está clara a identidade de propósitos e de expectativa de resultados entre a prova pericial produzida na Medida Cautelar e o trabalho pericial que haverá de ser realizado no âmbito da Ação Civil Pública, pois, não obstante o objeto de ambas sejam os mesmos, os objetivos, o enfoque e a abrangência temática poderão ser diferentes pelo fato das pretensões dos autores de uma e outra ação serem diametralmente opostas, sendo a Análise Documental de fls. 728/733 trazida pelo Ministério Público- uma evidência disso. Por outro lado, não é possível tratar da alegada conexão entre as ações uma vez que esta questão não foi apreciada no juízo de primeiro grau. Assim, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Por estas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Informe-se o Juízo de origem do teor desta decisão e requisite-se o envio de informações que entender convenientes, no prazo legal. Intime-se o Município Agravado para apresentar resposta no prazo legal. Em seguida dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09660

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo Antônio Canever	003	0909197-2
Anamaria Durski Silva Burko	007	0934018-5
Antonio Lidio	006	0933541-5
Carlos Alberto Milazzo	007	0934018-5
Cesar Augusto de Mello e Silva	002	0907789-2
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	002	0907789-2
Claiton José de Oliveira	006	0933541-5
Claudia Cristostimo de Abreu	007	0934018-5
Elizete Sandra Simões dos Anjos	003	0909197-2
Eloir Cechini	005	0909775-6
Emerson Roberto Castilha	001	0897261-4
Guiomar Mário Pizzatto	004	0909226-8
João Luiz Arzeno da Silva	007	0934018-5
Josimar Diniz	001	0897261-4
Leonidas Silva Neto	002	0907789-2
Marcelo Trindade de Almeida	007	0934018-5

Márcio Gobbo Costa	005	0909775-6
Maria Cecília Delisi Rosa	002	0907789-2
Oswaldo Krames Neto	004	0909226-8
Sérgio Barros da Silva	001	0897261-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0897261-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428103. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001537-71.2010.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Geceg - Grupo Ecológico dos Cavaleiros Guardiões da Natureza. Advogado: Sérgio Barros da Silva, Josimar Diniz. Apelado: Emerson Roberto Castilha. Advogado: Emerson Roberto Castilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO INSTITUIÇÃO JUNTO AO COMAFI INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. INSTITUIÇÃO QUE À ÉPOCA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO PREENCHIA REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA TAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL APÓS O PEDIDO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para o registro da entidade junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente havia a necessidade da atividade da instituição estar voltada ao meio ambiente, isto é, com expressa previsão em seu estatuto, a qual não constava expressamente de seu Estatuto quando o pedido administrativo de registro junto ao citado órgão municipal, somente vindo a constar a partir de 21.03.2009, quando houve a alteração do mesmo. Desse modo, não há qualquer ato ilegal a negativa de registro da entidade junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, pois quando o pedido administrativo foi requerido, a entidade requerente não preenchia o requisito essencial para tal qual seja constar expressamente a finalidade de suas atividades estarem voltadas ao meio ambiente. Portanto, não há falar em violação a direito líquido e certo.

0002 . Processo/Prot: 0907789-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74921. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001616-11.2006.8.16.0153 Ação Civil Pública. Apelante: Jose Ritti Filho. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Leonidas Silva Neto, Maria Cecília Delisi Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. SENTENÇA VÁLIDA. a) Vigora em nosso ordenamento a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, o que implica reconhecer que a mesma pessoa pode ser punida, pelo mesmo fato, criminal e administrativamente, além de responder com o seu patrimônio pela reparação civil. b) Desse modo, coexistem as sanções de natureza penal, impostas pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, com as sanções civis e políticas estabelecidas pela Lei de Improbidade Administrativa. c) O debate em torno da aplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (Enunciado nº 6 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis). 2) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE BENS MÓVEIS E CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA NÃO CARACTERIZADA. ILEGALIDADES. ART. 37, CAPUT E INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/92. a) O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)" b) Ainda que se tratasse de hipótese de dispensa de licitação, em virtude do valor (art. 24, II, da Lei nº 8666/93), o que não restou comprovado, tal compra deveria se pautar pelo procedimento expressamente previsto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8666/93, de tal sorte a demonstrar a presença dos - requisitos legais, indicando os fundamentos da escolha do fornecedor e o preço pactuado. c) Consoante ensina MARÇAL JUSTEN FILHO: "(...) a Administração tem de justificar não apenas a presença dos pressupostos da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta". d) A ilegalidade também é patente no tocante ao segundo fato imputado ao Apelante, referente à contratação do BANCO ITAÚ S.A., mediante a aceitação de doação e sem qualquer procedimento prévio licitatório. e) Além da ofensa ao princípio da legalidade, que impõe a observância de prévio procedimento licitatório para a contratação de instituições financeiras privadas, o Apelante contrariou os princípios da moralidade e da impessoalidade. 3) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO EVENTUAL OU GENÉRICO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES STJ. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E MULTA CIVIL COMPATÍVEIS COM

O GRAU DE REPROVABILIDADE E CENSURABILIDADE DAS CONDUTAS. - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA. a) A gravidade da violação das normas da Administração Pública perpetrada pelo Apelante justifica o entendimento pela subsunção da conduta ao disposto no artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa. b) O dolo exigível para caracterização do ato de improbidade é o eventual ou genérico de praticar conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, não sendo necessária a presença de intenção específica: "(...) Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica" (REsp 1156209/SP, 2ª Turma, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.04.2011). c) A graduação da sanção deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a extensão do dano ao bem jurídico tutelado, respeitando-se, ainda, ao princípio da individualização da pena. - d) No caso, deve ser afastada a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, visto não guardar pertinência direta com os fatos demonstrados na presente ação, de tal modo que não atingirá o fim corretivo-preventivo. 4) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO nº 2, da 4ª e 5ª CC do TJPR. O trabalho desempenhado pelo Promotor de Justiça quando da propositura e acompanhamento de ação de improbidade administrativa, obrigação institucional previamente paga pelo Estado, não pode ser, ainda, remunerado pela condenação do improbo em pagamento de honorários advocatícios, porque, obviamente, de trabalho advocatício não se trata, nem com ele se confunde. Nem tem, ademais, cabimento essa condenação, ainda que tal verba se destine a Fundo para tanto especialmente criado. 5) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0909197-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432929. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000037-67.2010.8.16.0127 Ação Civil Pública. Apelante: Edneu Azevedo Verdério. Advogado: Elizete Sandra Simões dos Anjos, Alfredo Antônio Canever. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em dar provimento ao Apelo e negar provimento ao Agravo Retido. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS PELO PREFEITO VISANDO ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DE DOLO. a) Nota-se dos autos que a Lei nº 04/99 extinguiu a Autarquia Municipal (Sociedade Previdenciária Municipal dos Servidores Públicos de Paraíso do Norte), transferindo, a partir da extinção, as suas disponibilidades financeiras para o patrimônio do Município de Paraíso do Norte. b) É bem de ver, ainda, que a Lei referida extinguiu o Regime Próprio de Previdência Social criado pela Lei Municipal nº 18/93, responsabilizando o Município de Paraíso do Norte pelo pagamento integral dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção. c) Assim, com a extinção da Sociedade Previdenciária Municipal dos Servidores Públicos de Paraíso do Norte, o seu patrimônio foi transferido ao Município de Paraíso do Norte, que se responsabilizou pelo pagamento dos benefícios previdenciários. d) Isso demonstra que as disponibilidades financeiras da Sociedade Previdenciária Municipal dos Servidores Públicos de Paraíso do Norte não foram destinadas a fundo próprio para custeio do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, ou seja, integraram, a partir da extinção da Autarquia, o patrimônio do Município de Paraíso do Norte. e) Diante desse contexto, o Apelante, na condição de Prefeito (gestor do patrimônio municipal), aplicou as disponibilidades financeiras oriundas da Sociedade Previdenciária Municipal dos Servidores Públicos de Paraíso do Norte em finalidades públicas diversas, considerando que as verbas não estavam vinculadas ao pagamento dos benefícios previdenciários. f) E, realmente, nota-se que a Lei nº 04/99 não vinculou a aplicação das verbas oriundas da extinta Sociedade Previdenciária Municipal dos Servidores Públicos de Paraíso do Norte ao custeio dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual as despesas públicas realizadas pelo Apelante em finalidades públicas diversas não ofenderam o princípio da legalidade. g) Cumpre frisar, também, que segundo o Enunciado nº 10 deste Tribunal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o enquadramento de condutas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (violação aos princípios), é imprescindível a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, não sendo suficiente simplesmente o comportamento culposo. h) No caso, restou provado que o Apelante não agiu com dolo ou fraude, uma vez que a aplicação das verbas públicas atendeu ao interesse público, não sendo possível a condenação por improbidade administrativa sob o único fundamento de violação, culposa, do princípio da legalidade. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0909226-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103405. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000511-46.2007.8.16.0126 Ação Civil Pública. Apelante: Luiz Ernesto de Giacometti, Mirian Helena Souto de Giacometti, Serviço de Obras Sociais S O S. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Oswaldo Krames Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial

provimento ao primeiro Apelo, e dar provimento ao segundo Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA VÁLIDA. a) Tendo em vista o efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, não é possível estender o foro por prerrogativa de função próprio do Processo Penal às Ações de Improbidade Administrativa. b) Sendo assim, o juízo singular é o competente para processar e julgar as ações por atos de improbidade administrativa propostas contra Prefeitos. b) O debate em torno da aplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (Enunciado nº 6 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis). c) Aos terceiros que concorrem para a prática do ato improprio, estende-se o regime prescricional aplicável aos agentes públicos, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. d) No caso, o prazo prescricional deve fluir a partir do momento em que o último agente que contribuiu para a consecução do ato improprio se desligou do cargo que exercia, o que se deu no momento em que o Primeiro Apelante se desligou do cargo de Prefeito. e) Ainda que os fatos narrados na inicial se reportem ao ano de 2002, o término do mandato de Prefeito, ora Apelante, somente ocorreu em 31.12.2004, com o que não há falar em prescrição quinquenal da presente ação. 2) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBVENÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À ENTIDADE MUNICIPAL DE UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM LEI ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE FISCAL. ARTS. 12 E 16, LEI 4.320/64. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. a) As subvenções sociais se destinam a instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa e visam, notadamente, a custear despesas relativas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, consoante dispõem os arts. 12, § 3º, I e 16, § único, da Lei nº 4.320/64. b) O art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige a observância de três pressupostos para a concessão das subvenções: a) autorização em lei específica; b) o atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e c) a inclusão da despesa pública na lei orçamentária ou no crédito adicional, com fixação dos elementos de despesa, precedida de autorização legislativa específica. c) No caso, as subvenções sociais não foram precedidas de lei específica autorizadora, em afronta ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. d) Ademais, não há qualquer demonstração nos autos de que as subvenções tenham sido concedidas por se revelarem mais econômicas, de modo a suplementar a iniciativa dos particulares e atender a padrões mínimos de eficiência, consoante determina o art. 16, da Lei nº 4.320/64. e) Evidente, portanto, a ilegalidade das referidas subvenções sociais, restando demonstrada a afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública. 3) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO EVENTUAL OU GÊNÉRICO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES STJ. ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. a) A gravidade da violação das normas da Administração Pública perpetrada pelos Apelantes justifica a subsunção da conduta ao disposto no artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa. b) O dolo exigível para caracterização do ato de improbidade é o eventual, ou genérico, de praticar conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, não sendo necessária a presença de intenção específica: "(...) Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica" (REsp 1156209/SP, 2ª Turma, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.04.2011). c) A graduação da sanção deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a extensão do dano ao bem jurídico tutelado, respeitando-se, ainda, ao princípio da individualização da pena. 4) APELO 1 A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELO 2 A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0909775-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427286. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001485-09.2010.8.16.0052 Cautelar Inominada. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Apelado: Nelson Barili. Advogado: Eloir Cechini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: b) Nessas condições, o DETRAN é parte ilegítima no que se refere ao pedido de cancelamento de débitos do Imposto sobre propriedade de veículos IPVA. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE QUE O AUTOR DEU CAUSA À DEMANDA, POIS NÃO OBSERVOU A LEGISLAÇÃO. INOCORRÊNCIA ANTE A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA E DA PRETENSÃO RESISTIDA. a) Embora o Autor/Apelado não tenha previamente realizado o procedimento administrativo de baixa no registro antes de vender o veículo como sucata, alegou que procurou o DETRAN para tentar resolver a questão, onde não foi atendido pela necessidade de vistoria. b) Desse modo, a pretensão resistida, revelada, inclusive, na contestação do DETRAN, demonstra a necessidade do ajuizamento da ação. c) Ademais, é cerço que a omissão do Autor em promover a baixa administrativa no devido tempo, antes da destruição do veículo, em tese poderia sujeitá-lo às penalidades cominadas no artigo 240 do Código Brasileiro de Trânsito. Entretanto, tal fato não retira o direito do Autor no sentido de que os registros do DETRAN retratem a realidade: a baixa de um veículo que não mais existe, sobretudo pelos encargos administrativos daí decorrentes. d) Ocorre, contudo,

que somente no Recurso de Apelação o DETRAN veio concordar com o pedido de baixa, postulando inversão dos ônus da sucumbência e ilegitimidade passiva quanto ao IPVA. e) Por isso, tendo havido pretensão resistida e necessidade do provimento jurisdicional para a baixa do veículo, não procede o apelo na parte em que postula a reforma da sentença para inverter os ônus da sucumbência. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURADA. ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. a) Assim, embora não seja o caso de inversão dos ônus da sucumbência, conforme pretende o DETRAN, com o parcial provimento do Recurso de Apelação, impõe-se a alteração das verbas de sucumbência fixadas na sentença, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. b) Desse modo, considerando que o Autor decuiu em parte do seu pedido, fixo os honorários advocatícios ao DETRAN em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao advogado do Autor em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), determinando a compensação da verba nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. 4) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0933541-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62240. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001024-47.2009.8.16.0060 Embargos a Execução. Apelante: Município de Virmond. Advogado: Claiton José de Oliveira. Apelado: Espólio de Orelho Fraron. Advogado: Antonio Lidio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO DE MÍNIMA PARTE DO QUE É DEVIDO AO EXEQUENTE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO A ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO DE DESPROVIDO. Pelo Princípio da Causalidade, quem deu causa a propositura da ação deve arcar com os seus ônus. Quem deu causa a propositura da ação de cobrança que, posteriormente gerou os embargos à execução foi o próprio município quem deixou de pagar o que era devido devido ao apelado. O fato de ter sido reconhecido excesso de execução de 1.543,25 (um pequena parte (R\$ 1.543,25 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) do valor total R\$ 32.863,37 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) que é devido ao apelado, não retira a obrigação do município/apelante arcar com os ônus sucumbenciais, vez que se o mesmo tivesse efetuado o pagamento da prestação de serviço realizada no mês de dezembro de 1996, não teria sido ajuizada a ação acima referida. ajuizada referida.

0007 . Processo/Prot: 0934018-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/224734. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008320-47.2008.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual do Centro Oeste. Advogado: Carlos Alberto Milazzo, Anamaria Durski Silva Burko, Claudia Crisostimo de Abreu. Apelado: Denny Willian da Silva. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Interessado: Vitor Hugo Zanette. Advogado: Carlos Alberto Milazzo, Anamaria Durski Silva Burko, Claudia Crisostimo de Abreu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. IMPETRANTE QUE SOLICITOU INCLUSÃO NO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA TIDE ENQUANTO TRABALHAVA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. PEDIDO DEFERIDO QUATRO MESES DEPOIS COM EFEITOS EFEITOS RETROATIVOS A DATA DA SOLICITAÇÃO. SOLICITAÇÃO. IMPETRANTE, ORA RECORRIDO QUE JÁ HAVIA SE DESVINCULADO DA INSTITUIÇÃO PARTICULAR QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO GRATIFICAÇÃO. DEFERIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. ARGUIÇÃO EXCESSO DE NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA- BOA-FÉ CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ATO IRREGULAR PRATICADO PELO IMPETRANTE, ORA APELADO, PASSÍVEL DE SANÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. RECURSO CONHECIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. O prazo para a conclusão do processo administrativo não é absoluto, podendo a extrapolção se justificar quando há a necessidade de maior instrução do feito conclusão O excesso do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade se não tiver havido qualquer prejuízo para a defesa do servidor. É a partir do momento em que o servidor toma ciência do deferimento do pedido de inclusão Dedicacão no Regime de Tempo Integral e Dedicacão Exclusiva - TIDE que o professor assume o compromisso de não exercer qualquer outra remunerada. atividade remunerada.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	018	0954954-2
Alcencio Marina Swarowski	014	0951233-6
Alexandre Lúcio Pedrezini	006	0939748-8/01
Alziro da Motta Santos Filho	016	0952449-8
Ana Luiza Brandt	014	0951233-6
Antônio Moris Cury	001	0740824-6
	018	0954954-2
Benedito de Paula	005	0931661-4/01
Braulio Renato Moreira	014	0951233-6
Bruna Greggio	015	0951625-4
Claudine Camargo Bettes	018	0954954-2
Clovis Roberto de Paula	008	0944329-6
Cristel Rodrigues Bared	007	0942893-3
Davidson Santiago Tavares	007	0942893-3
Demétrius Coelho Souza	005	0931661-4/01
Edgar David Gusso	001	0740824-6
Estevam Capriotti Filho	001	0740824-6
	018	0954954-2
	012	0950180-6
Gisele Lemes da Rosa Ranzan		
Gisele Soares	010	0947620-0
Guilherme Soares	014	0951233-6
Helder Eduardo Vicentini	016	0952449-8
Inger Kalben Silva	015	0951625-4
Isabela Viana Reis	013	0950621-2
Jefferson Augusto de Paula	005	0931661-4/01
João Cesar Silveira Portela	003	0899020-1
José Ari Nunes	002	0889133-0
Jozelia Nogueira Broliani	012	0950180-6
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0947620-0
	014	0951233-6
Lidiane Gomes Flores	014	0951233-6
Luciano Rocha Woiski	012	0950180-6
	016	0952449-8
	017	0953624-5
Luig Almeida Mota	014	0951233-6
Luiz Guilherme B. Marinoni	010	0947620-0
Maira Tito	007	0942893-3
Marcia Gabriela Bilbao la Vieja	007	0942893-3
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	009	0947471-7
Marcus Aurélio Liogi	019	0955157-7
Maria José Soares da Silva	007	0942893-3
Maria Ticiania Campos de Araújo	001	0740824-6
Marília Barros Breda	005	0931661-4/01
Maurício de Oliveira Carneiro	005	0931661-4/01
Maurício José Morato de Toledo	005	0931661-4/01
Mauro Anici	007	0942893-3
Osli de Souza Machado	004	0927363-4
Renata Farah Pereira de Castro	015	0951625-4
Robson Julian Berguio Martin	006	0939748-8/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	018	0954954-2
Rui Ghellere	006	0939748-8/01
Silvio Benjamin Alvarenga	004	0927363-4
Soraia Al Farah	015	0951625-4
Swellen Yano da Silva	011	0949276-0
Ulices Pizzatto	003	0899020-1
Valdecy Longonio de Oliveira	004	0927363-4
Valdemar Reinert	002	0889133-0
Victor Carniato Franco	005	0931661-4/01
Vinicius Carvalho Fernandes	005	0931661-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0740824-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/368256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000039521 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Maria Ticiania Campos de Araújo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam

Capriotti Filho, Edgar David Gusso, Antônio Moris Cury. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00327253. Despacho: Junte-se

Junte-se aos autos. Defiro o pedido para que efetuadas as necessárias alterações no registro e autuação. Fica deferido o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Int. Em, 31/08/2012

0002 . Processo/Prot: 0889133-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51856. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000326-66.2012.8.16.0147 Mandado de Segurança. Agravante: José Augusto Liberato. Advogado: Valdemar Reinert. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Itaperuçu. Advogado: José Ari Nunes. Interessado: Município de Itaperuçu, Gerson Cecon, Helio Vieira Guimarães. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889133-0, DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravante : José Augusto Liberato. Agravado : Presidente da Câmara Municipal de Itaperuçu. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Augusto Liberato que, por economia processual, se utiliza do relatório constante na r. decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida, nos seguintes termos: "VISTOS, ETC... O agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão que denegou a liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0326- 66.2012.8.16.0147 (fls. 74/75-TJPR), não tendo o MM. Juiz vislumbrado a presença de fumus boni iuris, na medida em que inexistentes os documentos de renúncia dos vereadores GERSON CECCON e HELIO VIEIRA GUIMARÃES, os quais justificariam a sua assunção do agravante ao referido cargo eletivo. É que os mencionados parlamentares assumiram respectivamente a Prefeitura e a Vice-prefeitura de Itaperuçu, em face de cassação do então Prefeito Municipal e de seu Vice. Sucede que estes últimos acabaram depois voltando aos cargos por determinação da Justiça Eleitoral, fazendo com que aqueles vereadores (GERSON e HELIO) tivessem que retornar aos cargos de vereador. Alega o recorrente que o fato de não estarem nos autos os documentos de renúncia GERSON e HELIO não afasta o seu direito líquido e certo de ser empossado no cargo de vereador (por ser suplente), já que a renúncia daqueles era condição "sine qua non" para que tivessem assumido os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Ou seja, se assumiram os novos cargos é porque antes renunciaram aos antigos. Aduz ainda que do ponto de vista da finalidade dos atos dos vereadores GERSON e HELIO, restou claro que queriam mesmo renunciar para que pudessem assumir a Prefeitura e a Vice-prefeitura da cidade. E em sendo atos irratificáveis, mesmo com a volta do anterior Prefeito (e de seu Vice), não podem mais ser desfeitos. Pede efeito suspensivo/ativo ao agravo, a fim de que seja concedida a liminar antes indeferida. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre fixar que a competência para a presente demanda é mesmo da Justiça Comum, não havendo que se falar em Competência da Justiça Eleitoral na espécie. Isso porque passada a fase de diplomação dos candidatos, não cabe mais à Justiça Eleitoral decidir sobre a assunção ou não de suplente a cargo eletivo. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE CARGO DE VEREADOR E POSSE DE SUPLENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. Não compete à Justiça Eleitoral declarar vago cargo de vereador, e ainda menos determinar a posse de suplente, exaurindo-se a competência da Justiça Eleitoral com a diplomação dos eleitos. Incompetência reconhecida." (TRE/PA - 46819 PA , Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 02/09/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/09/2010, Página 4). Em segundo lugar, cabe dizer que "A concessão do efeito suspensivo é forma excepcional de recebimento do recurso, conforme art. 558, do CPC, sob pena de ter a Justiça de 1º grau a eficácia de seus julgados condicionados ao referendo do Colegiado" (TRF 2ª R. AGTAG 2004.02.01.008741-3 DJU 14.12.2004 p. 212). Dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 (LMS), que o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança exige fundamento relevante, e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado ao juiz exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso em análise, o agravante não trouxe relevante fundamentação apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo/ativo ao recurso. Isso porque a decisão agravada é clara e bem fundamentada no sentido de que o direito do impetrante poderia estar presente caso comprovada efetivamente a renúncia dos vereadores GERSON e HELIO. E isso não está provado de plano. Só se fez prova de que teriam os parlamentares em questão assumido os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Mas isso não basta, pois, como dito pelo em. Magistrado "a quo", a renúncia não pode ser tácita, havendo ainda a possibilidade de que as próprias assunções aos cargos do Executivo tenham sido irregulares. Destarte, ausentes tais documentos, ao que parece (nesta sede sumária do recurso) não há mesmo como conceder a segurança "in limine", estando aparentemente correta a decisão agravada. Nada impede, porém, que o direito líquido e certo do impetrante venha a ser melhor demonstrado até o julgamento final do "writ", ou mesmo até o julgamento final deste agravo quando o colegiado ainda poderá optar por conceder a liminar. Mas por ora não é o caso, pois ausente o requisito da relevante fundamentação. Ausente o primeiro requisito, não há necessidade de verificar o perigo da demora. Isto posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo/ativo recursal." (fls. 81/85). Às fls. 94/98 foram apresentadas as contrarrazões dando conta dos fatos novos, aduzindo-se que o "Impetrante/Agravante JOSÉ AUGUSTO LIBERATO, ajuizou outra medida de MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 733-72-2012.8.16.0147), e obteve, agora sim, o deferimento da LIMINAR de seu pleito, estando atualmente ocupando o cargo pretendido, cuja posse se deu, por ordem judicial, em 22 de março último, consoante ata de posse nº 08/2012 (documento em anexo)." (fls. 97). Às fls. 100/101 foi juntado o termo de posse; às fls. 102 termo de renúncia de Gerson Cecon e às fls. 103 o termo de renúncia de Helio Vieira Guimarães. Às fls. 110/111

decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000733-72.2012.8.16.0147 (José Augusto Liberato x Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itaperuçu), bem como às fls. 118 sentença homologando o pedido de desistência nos Autos nº 326-66.2012.8.16.0147, objeto da presente demanda. A d. Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar, por entender inexistir interesse público, in casu. Fls. 130/133. É o relatório. II. O presente recurso não pode prosseguir. Em verdade, restou prejudicado, pela perda superveniente de objeto, haja vista que os autos originários mereceram os reflexos da prolação de sentença definitiva tomada no Juízo a quo, objeto também da presente demanda. Verifica-se que há informação nos autos de que em 13.04.12 foi prolatada sentença julgando extinto o presente feito (Autos nº 326-66.2012.8.16.0147). A respeito, veja-se julgado deste Sodalício: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. JULGAMENTO DA SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O julgamento do mandado de segurança implica na ausência de interesse recursal, pela perda superveniente do objeto, estando à apreciação do recurso de agravo de instrumento prejudicada. (Agravo nº 475.076-3/01, 5ª Câmara Cível, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 08.07.08 e publicado em 08.08.08). III. Diante de todo o exposto, entendo prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento e, com fulcro no que dispõe o art. 557, do CPC, nego-lhe seguimento. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0003 - Processo/Prot: 0899020-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79324. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000461-67.2004.8.16.0112 Declaratória. Apelante (1): Ed Assessoria Empresarial Sc Ltda. Advogado: João Cesar Silveira Portela. Apelante (2): Município de Quatro Pontes. Advogado: Ulices Pizzatto. Apelado (1): Ed Assessoria Empresarial Sc Ltda. Advogado: João Cesar Silveira Portela. Apelado (2): Município de Quatro Pontes. Advogado: Ulices Pizzatto. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 899.020-1, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS. PRIMEIRO APELANTE: ED ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA. SEGUNDO APELANTE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES. APELADO: OS MESMOS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Elveni Adms Scherer e outros ajuizaram, perante o MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, em face do Município de Quatro Pontes, pleiteando que: "a) seja declarada a nulidade do ato jurídico homologatório do resultado do concurso público com a classificação apresentada, feito em descumprimento das regras do edital; b) procedente o item acima, seja determinada a reclassificação dos candidatos, com a avaliação correta dos títulos exibidos, dentro dos critérios acima determinados, qual seja, a pontuação para as provas de títulos deve se coadunar ao item 3.3.3.4 do Edital, ou seja não podendo ter valor superior a 60 pontos, antes as regras acima aduzidas; c) alternativamente, entendo Vossa Excelência pela não possibilidade da Reclassificação dos candidatos, seja Declarada a Nulidade do Concurso Público Municipal para o cargo de Professor Habilitado, pelo motivo do resultado não atender aos critérios do Edital nº 006/02, que rege o mesmo, devendo ser realizado novo concurso para preenchimento de referidas vagas." (fls. 08) Ultimado o feito, o ilustre juiz da causa, às fls. 866/871, julgou procedente o pedido, declarando nula a avaliação de títulos do Concurso Público do Município de Quatro Pontes para o cargo de Professor Habilitado, realizado nos dias 07, 17 e 18 de dezembro de 2003, e, conseqüentemente a nulidade de todos os atos subsequentes, quais seja, homologação do resultado final e da lista de classificação dos aprovados, Edital nº 26/2003, convocação, nomeação e posse dos aprovados. Bem como, condenou o Município a realizar nova avaliação dos títulos dos candidatos aprovados na primeira etapa do concurso, observando o contido nos itens 3.3.3.4 e 3.3.3.4.b, prosseguindo-se com a realização dos atos subsequentes até o final do concurso. Ainda, condenou o Município réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do representante do Ministério Público que assumiu o pólo ativo da presente ação diante a desistência dos autores, os quais fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser recolhido ao Fundo do Ministério Público do Estado do Paraná. Por fim, julgou procedente a denunciação à lide, condenando a denunciada ED Assessoria S/C Ltda. a ressarcir ao Município de Quatro Pontes das despesas que vier a realizar para o cumprimento do julgado, bem como as verbas de sucumbência, deixando de imputar sucumbência à denunciada porque não houve resistência de sua parte em vir compor a lide. Inconformada, ED Assessoria Empresarial S/A Ltda. interpôs, às fls. 874/878, recurso de apelação, pretendendo a reforma do decisum. Alegou que: a) somou corretamente os títulos em questão e a decisão apelada gera nítida interferência do Poder Judiciário em atos privativos da Administração Pública; b) a anulação do certame ocasionou a invalidação de vários atos que sucederam a contagem dos pontos na prova de títulos, acarretando ônus à administração pública e as pessoas contratadas após a aprovação no concurso; c) a interpretação do edital deve ser revista, uma vez que as conseqüências são desastrosas para todos os envolvidos; d) houve equívoco na respeitável sentença ao interpretar como limite máximo de pontos a quantidade de 160 (cento e sessenta), enquanto o edital não faz referida indicação, mas sim de que acima de 160 (cento e sessenta) horas que haveria a pontuação de 20 (vinte) pontos por cada curso; e, e) não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação de provas e as notas atribuídas aos candidatos. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação. O Município de Quatro Pontes também interpôs recurso de apelação às fls. 882/888, defendendo que: a) o edital do concurso público estabelece que a pontuação a ser aplicada obedeceria o enquadramento na escala somatória dos títulos apresentados

e não cumulativa, prevalecendo o de maior peso; b) a nota atribuída de 7,5 (sete vírgula cinco) pontos para cada curso está em perfeita consonância com o previsto no item 3.3.3.2.1 do edital; c) a manutenção da respeitável decisão criará embaraços na avaliação dos títulos; d) os novos classificados já desistiram do processo e com certeza possuem outras atividades e quando chamados irão renunciar ao convite; e) a presente ação perdeu o objeto com o pedido de desistência da ação, assinada por todos os interessados de forma direta ou indireta; f) a simples e eventual violação dos princípios básicos da administração pública não pode obrigar o candidato a aceitar um cargo público; g) a prestação jurisdicional deverá ter uma finalidade e no presente processo não terá; e, h) o pagamento de honorários ao Ministério Público deve ser reformada, uma vez que o referido órgão possui dotação orçamentária própria e não depende de honorários processuais para manter a atividade no Estado. Ao final, pleiteia o provimento do presente recurso, reformando a decisão de mérito ou extinguindo a ação sem julgamento do mérito. O recurso de apelação interposto pela ED Assessoria Empresarial S/A Ltda. foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo (fls. 821-verso), o recurso de apelação interposto pelo Município de Quatro Pontes foi recebido no duplo efeito às fls. 891-verso, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 892/898 e a ED Assessoria Empresarial S/C deixou de apresentar contrarrazões, consoante demonstra a certidão de fls. 903. A Doutra Procuradoria de Justiça em Parecer da lavra do Ilustre Sr. Procurador, Dr. Antônio Winkert Souza se manifestou pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos, às fls. 913/926. Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, 2004, p. 1.041: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício (...)" (grifos nossos) Compulsando os autos, verifica-se que a presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico foi ajuizada por Elveni Adms Scherer, Keli Cristina Theobaldo e Rosali Freiberg Schmolter em face do Município de Quatro Pontes, objetivando a nova avaliação da prova de títulos no concurso público para o cargo de Professor Habilitado, Edital nº 006/2003. Posteriormente, às fls. 356, foi deferida a denunciação à lide em relação à ED Assessoria Empresarial S/C Ltda. e reconhecido o litisconsórcio passivo necessário de todas as pessoas aprovadas em referido concurso. Às fls. 407/409 as autoras, juntamente com os demais litisconsortes passivos necessários requereram a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, § 4º, do Código de Processo Civil. O Ilustre Membro Ministerial pleiteou a assunção ao pólo ativo da demanda, nos termos do artigo 9º da Lei nº 4717/1965 (fls. 414). O MM. Juiz a quo homologou a desistência das autoras às fls. 414-verso e deferiu a assunção da causa pelo Ministério Público, mantendo o Município de Quatro Pontes no pólo passivo do feito. Destaque-se que o Ministério Público possui legitimação extraordinária quando em nome próprio exerce ação em favor de direito de terceiro, sendo certo que a substituição processual necessariamente deve ser precedida de autorização normativa. Ocorre, contudo, que o Ministério Público carece de legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, isso porque a Lei nº 4717/1965, trata especificamente da hipótese de assunção do Ministério Público, quando houver desistência de seus autores, em ação popular, não abrangendo ações ordinárias, como o caso em tela. Senão vejamos: "Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação." Não havendo previsão legal a esse respeito, não é possível a aplicação de referido artigo para estender a legitimidade do Ministério Público para agir em defesa do interesse de terceiros, e, conseqüentemente, figurar no pólo ativo do presente feito. Por fim, impende salientar que a ausência de citação de todos os litisconsortes do feito, quando da desistência dos autores, se faz desnecessária, uma vez que a inclusão de todos os aprovados no feito apenas geraria tumulto processual e prejudicaria a celeridade e a razoável duração do processo. É o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE OFICIAIS DO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE OUTROS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO REFERIDO CERTAME NA LIDE COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE. a) No presente caso, não há que se falar na intervenção na lide de outros candidatos que prestaram o mesmo concurso público da Impetrante, como litisconsortes passivos necessários, vez que aqueles já foram nomeados para o Posto de 1os Tenentes Médicos da Polícia Militar, não podendo, portanto, serem atingidos pela decisão definitiva a ser proferida neste mandamus. b) Ademais, o ingresso dos referidos candidatos na presente lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, apenas geraria tumulto processual desnecessário e prejudicaria a celeridade e a razoável duração do processo. (...)" (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0820782-9, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, Julgamento em: 13/03/2012) Não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na ausência de intimação de todos os litisconsortes para se manifestarem acerca da desistência do feito. 3. Assim, considerando que o Ministério Público do Estado do Paraná não possui legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito, declaro nula a respeitável sentença de fls. 866/871, e, homologo de ofício a desistência dos autores, restando prejudicada a análise das apelações interpostas por ED Assessoria Empresarial S/C.

Ltda. e Município de Quatro Pontes. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0927363-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202644. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015187-20.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Empresa Funerária Nossa Senhora do Rocio Ltda. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga. Agravado: Comissão Especial de Licitação da Concorrência. Advogado: Osli de Souza Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.363-4, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: EMPRESA FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA. AGRAVADO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. INTERESSADO: DARCI FERNANDES MATOS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. A agravante se insurge, por intermédio do pedido de reconsideração de fls. 458/461, contra a decisão que indeferiu o almejado efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, interposto em sede de Mandado de Segurança, no qual a ora agravante objetiva a suspensão do ato que determinou o cancelamento da Concorrência nº 02/2012 e que os agravados se absterham de iniciar novo procedimento licitatório até o julgamento do referido mandamus. Argumentam, para tanto, que: a) o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou Inquérito Civil para apuração de ilegalidades cometidas pelo cancelamento do Edital de Licitação nº 002/2012; b) o Ministério Público também entendeu que não foi observada a legislação pertinente para o cancelamento da licitação, reforçando o abuso de direito e as irregularidades cometidas pelos agravados; c) o prosseguimento do segundo processo licitatório poderá causar prejuízos de grande monta ao agravante e à terceiros; d) é temerário permitir que o Município realize novo procedimento licitatório enquanto questionada a legalidade de procedimento anterior; e) o fumus boni iuris está presente, uma vez que os documentos juntados comprovam que a concorrência pública nº 02/2012 foi cancelada sem motivo aparente e em desacordo com os mandamentos legais; f) não houve impugnação do primeiro edital em tempo hábil, o qual se tornou lei entre as partes, motivo pelo qual não poderia ser cancelado; g) o periculum in mora estaria caracterizado pela existência de um novo procedimento licitatório em curso e a agravante já cumpriu com as exigências do edital anterior; h) já efetuou gastos com a documentação e readequação da empresa para cumprir as exigências do edital anterior e caso não seja suspenso o novo processo licitatório terá que realizar novos gastos para concorrer novamente; e, i) em sentido contrário não há risco de prejuízo, uma vez que a agravante presta serviços ao Município há cerca de 30 (trinta) anos e continuará prestando. Ao final, requer a reconsideração da decisão de fls. 449/453. É o breve relatório. 2. Não obstante a qualidade dos argumentos apresentados pela agravada, nada há para ser reconsiderado. Com efeito, conforme já destacado na decisão recorrida, não restou demonstrada, até o presente momento processual, a existência de qualquer ilegalidade ou abuso de direito por parte da Administração Pública ao realizar novo certame licitatório. Ademais, cabe a Administração Pública estabelecer os critérios que entender mais vantajosos aos fins licitatórios, não podendo o Poder Judiciário adentrar na discricionariedade do mérito administrativa, sob pena de afronta ao Pacto Federativo. Por outro lado, observa-se que o fato do Ministério Público ter aberto Inquérito Civil para apurar a existência de ato de improbidade administrativa na licitação cancelada, por si só não é motivo capaz de ensejar a reconsideração por este Relator, visando tão-somente rediscutir o mérito da questão, o que não é permitido na via eleita. 3. Pelos motivos acima expostos, mantenho a decisão de fls. 449/453, que indeferiu o almejado efeito suspensivo. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0005 . Processo/Prot: 0931661-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/263216. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 931661-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Homero Barbosa Neto. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Marco Antonio Cito. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda. Agravado (3): Wagner Fernandes Lemes Trindade. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Agravado (4): Benjamin Zanlorenchi Júnior. Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Agravado (5): Cleiton Severino Dias, Delmondes & Dias Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 931.661-4/01 Considerando que é público e notório (não depende de prova) o fato de o agravante HOMERO BARBOSA NETO ter sido cassado pela Câmara Municipal de Londrina, perdendo o mandato de Prefeito Municipal, diga o mesmo agravante por seu advogado se desiste do agravo interno, à vista da perda de objeto (não há mais justificativa fática e legal para a tese de foro por prerrogativa de função). Intime-se. Dil. Necessárias. Após, certifique-se e voltem para julgamento. Curitiba, 30 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0939748-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/320180. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 939748-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Membros da Comissão da Organização dos Poderes. Advogado: Rui Ghellere. Embargado: Francisco de Assis Alves. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini, Robson Julian Berguio Martin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, CONTUDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO

JULGADO. VISTOS e examinados os presentes autos. Os presentes embargos de declaração dizem com a decisão monocrática de fls. 614/622, pela qual o relator original Desembargador Leonel Cunha negou seguimento ao agravo de instrumento por manifesta improcedência, nos termos do art. 557 do CPC, sob os seguintes fundamentos, em síntese: a) A atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença concessiva em sede de mandado de segurança é medida excepcionalíssima, só viável caso restar demonstrado que a execução imediata da sentença poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre in casu. b) A alegação de que o agravado é réu confesso em ação de improbidade não é suficiente, pois, do quórum de votação na sessão em que se decidiu por sua cassação, participou o vereador Renivaldo André de Campos que atuou como testemunha no processo; c) Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto à reintegração do agravado no cargo de vereador. Os agravantes embargam de declaração, dizendo que houve erro material e contradições na decisão monocrática, aduzindo os seguintes argumentos: 1. Houve menção a Marcio de Jesus Teilo no polo ativo do agravo, sendo que tal pessoa não consta dos autos; 2. O embargado é réu confesso na ação criminal 2010.339-6 de Engenheiro Beltrão e a prova desta alegação está às fls. 221 destes autos; 3. Os vereadores arrolados como testemunhas não estão impedidos de votar no processo de cassação, pois o Decreto-Lei 201/67 não prevê este impedimento no rol taxativo que traz entendimento, aliás, esposado pelo ilustre Relator no acórdão 30931 desta 5ª Câmara Cível, publicado em 11/11/2011. 4. A decisão embargada é contraditória, haja vista que o Relator afirma que a decisão mandamental deve produzir efeitos de imediato, afirmando posteriormente que o embargado deve permanecer afastado do cargo. Pedem o saneamento. É o relatório sucinto. DECIDO Conheço dos embargos, e entendo que merecem parcial acolhida somente para sanear os erros materiais apontados. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que: "Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. (...)" (STJ EDcl-AgrRg-AI 936.888 (2007/0178429-7) 1ª T. Rel. Min. Benedito Gonçalves DJe 25.03.2010 p. 311). Neste caso, vislumbra-se o erro material da decisão, pois, de fato, não há nos autos nenhum Marcio de Jesus Teilo, devendo ser desconsiderada da decisão a menção a esta pessoa. Quanto aos supostos vícios de contradição, a insurgência não deve prevalecer, eis que o que se busca é a reapreciação das questões já decididas e não o esclarecimento da decisão. Tal pretensão modificativa só cabe excepcionalmente em sede de aclaratórios, mas aqui não é o caso. Com efeito. Vê-se dos autos que o Exmo. Desembargador Relator originário adotou entendimento de que o quórum da sessão em que se decidiu pela cassação do embargado foi constituído irregularmente, pois o vereador Renivaldo André de Campos o compôs mesmo tendo sido testemunha no respectivo processo. Ora, o fato de ter o Relator se manifestado com outro entendimento no acórdão 30931, não implica em contradição interna do julgado, sanável por embargos de declaração. A modificação de entendimentos ou decisões em casos diversos não implica contradição para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil. Isso é pacífico na jurisprudência. E, mesmo que o acórdão referido pudesse impor reflexos na presente análise, o caso ali retratado é outro, pois o vereador que atuou como testemunha não era o denunciante. Ocorre que Renivaldo André de Campos, vereador que atuou como testemunha e compôs o quórum da votação que resultou na cassação do embargado era também o denunciante. É o que se infere do documento de fls. 224: "(...) O pior é que foi o próprio Vereador Renivaldo André de Campos, quem denunciou o 'esquema' ao Ministério Público (...)". Assim, não há contradição, nem mesmo frente ao decidido no acórdão 30931, sendo este fato motivo suficiente eis que impede a configuração do fumus boni iuris para infirmar as razões apontadas pelos embargantes como bastantes para a atribuição do excepcional efeito suspensivo à apelação contra sentença concessória da segurança. De outro vértice, a suposta contradição na manifestação monocrática quanto à inexistência do periculum in mora, não merece ser relevada, afigurando-se mais erro material do que vício em si. Concluiu equivocadamente o doutro Relator originário que se a execução da sentença ocorrer de imediato o embargado continuará "afastado" do cargo. Todavia, esta conclusão, lançada ao se apreciar a existência ou não do periculum in mora, não detém o condão de derruir tudo o que se averbou acerca da inexistência do fumus boni iuris; de modo que, ainda que outra fosse a conclusão, não poderia determinar a alteração dos efeitos em que foi recebida a apelação, pois, para que ocorra a mudança pleiteada, hão de concorrer os dois requisitos. De resto, o requisito do prequestionamento está atendido, posto que, ainda que de maneira implícita, os dispositivos legais invocados foram abordados nesta decisão. A propósito: "O prequestionamento não pressupõe a citação explícita, pelo Tribunal ordinário, do dispositivo de lei dito violado, bastando, para sua verificação, a abordagem pela instância "a quo", da matéria dita controvertida [...]" (STJ, AgReg no REsp nº 230305/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi). Isto posto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS ACLARATÓRIOS APENAS PARA CORRIGIR OS ERROS MATERIAIS, como acima consignado, sem atribuir efeito modificativo do julgado. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Substituindo o Desembargador LEONEL CUNHA.

0007 . Processo/Prot: 0942893-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288313. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0051582-93.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu Ld. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared, Maira Tito. Agravado: Observatório de Gestão Pública de Londrina. Advogado: Marcia Gabriela Bilbao la Vieja, Maria José Soares da Silva, Mauro Anici. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Solicitem-se informações ao juiz da causa e intime-se o agravado a responder, querendo, tudo para cumprimento em 10 (dez) dias. Vista, após, à Douta Procuradora-Geral de Justiça. Int. Em, 23.08.2012

0008 . Processo/Prot: 0944329-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/297876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1989.0000094 Indenização. Impetrante: Myriam Weiss Crivelli Síndico da Massa Falida. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Impetrado: Juiz de Direito da Central de Precatórios. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Vistos, O presente mandado de segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Espólio de Enrico Weiss, representado por sua inventariante, impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito da Central de Precatórios, alegando, em síntese, que: (a) nos autos de ação de indenização por desapropriação proposta em face do Estado do Paraná, o ente estatal foi condenado a pagar quantia aos autor/impetrante; (b) a sentença de primeiro grau foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, o qual transitou em julgado e determinou a elaboração de conta geral, sendo que referido cálculo foi impugnado tão somente em relação ao índice de atualização utilizado pelo contador judicial; (c) foram homologados os cálculos não tendo havido recurso dessa decisão, tendo sido expedido precatório requisitório referente ao valor homologado; (d) foram oferecidos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, houve recurso à esta Corte e expedido novo precatório; (e) após mais de oito anos da homologação dos cálculos e mais de seis anos depois do deferimento do precatório, o Juiz da Central de Precatórios entendeu que o valor deferido fora a maior, decisão esta que ensejou a impetração da segurança; (f) ocorreu a preclusão pro judicato, tendo a autoridade coatora desrespeitado os artigos 463, I e 471, caput, do Código de Processo Civil, vez que as decisões transitadas em julgado não são passíveis de revisão; (g) "(...) a retificação ordenada pelo ato impugnado afrontou três sentenças todas transitadas em julgado prolatadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Faxinal." (fl. 09); (h) ignorou-se que esta Corte já havia expedido o precatório requisitório; (i) a própria ré anuiu com os cálculos de atualização de os valores; (j) está equivocado o entendimento de que o cálculo elaborado, homologado e não impugnado contém erro material em face de suposta incidência de juros sobre juros; (l) "Constata-se do cálculo, elaborado pela Divisão de Cálculos da Central de Precatórios - e que serviu de suporte para a redução do valor devido ao Impetrante pela abusiva e criminosa espoliação do seu imóvel que, mesmo depois de 11 de janeiro de 2003, quando já vigente o Novo Código Civil, os juros de mora continuaram a ser calculados no percentual de 0,5% ao mês, ou seja, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, conforme o disposto no art. 100, § 12 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009." (fl. 14). Assim, postula pelo imediato cumprimento da decisão transitada em julgado, prolatada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo que após ordenada a atualização monetária, com o acréscimo dos juros de mora, que seja expedido ofício a ré para que atualize ou corrija os valores que deveriam estar incluídos no orçamento de 2009. Ao final, requer pela concessão da segurança. No caso em exame, num juízo provisório, entendo que não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Isto porque, a princípio, não se vislumbra ofensa a coisa julgada o fato de ter sido determinada a correção dos cálculos atribuída supostamente de forma errônea, ainda que após o trânsito em julgado. Vale dizer que, o trânsito em julgado da sentença não impede que sejam sanados vícios materiais de notória percepção, posto que estes não são abrangidos pelos efeitos da coisa julgada. Neste sentido, já decidiu o STJ: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGADO ERRO MATERIAL EM DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE - COMPETÊNCIA PARA A CORREÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão. (...)." (STJ - REsp n.º 508356/RS - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - Data do Julgamento: 18/11/2003). Ainda, a prova pré-constituída trazida aos autos não se mostra suficiente, isto é, não traz segurança jurídica, num primeiro momento, para a concessão da medida, fazendo-se necessária a manifestação do impetrado, para, após, uma apreciação mais aprofundada da situação colocada. Ademais, o rito do mandado de segurança é célere o suficiente para oportunizar a impetrante a efetiva prestação jurisdicional em tempo razoável. Dessa maneira, entendo pela inexistência dos requisitos autorizadores da liminar em mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para que prestem as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0947471-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/305366. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0060585-72.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Condomínio Torre Almeria, Condomínio Torre Di Pietra. Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO SOMENTE DEPOIS DA COMPROVAÇÃO DE QUE SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA EM OUTRO JUÍZO FOI FORMALIZADA, EM SUBSTITUIÇÃO, NOVA INDISPONIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 947.471-7, da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, em que figuram

como agravantes CONDOMÍNIO TORRE ALMERIA e CONDOMÍNIO TORRE DI PIETRA e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Condomínio Torre Almeria e Condomínio Torre Di Pietra, adiante identificados como "agravantes", intervieram nos autos da ação civil pública n.º 0060585-72.2011.8.16.0014 como terceiros interessados. Pleitearam o levantamento da indisponibilidade que recaiu, por força de liminar concedida no referido feito, em 03 (três) apartamentos que pertenciam a um dos réus (José Ancio Neto) e que agora não mais se justifica porque retomadas as cotas desses imóveis pelos condôminos mediante pagamento do preço e depósito judicial. Pela decisão recorrida, de fls. 14/21, assim restou, no ponto, deliberado: "Como terceiros interessados CONDOMÍNIO TORRE ALMERIA e CONDOMÍNIO TORRE DI PIETRA (seq. 24) requereram levantamento da indisponibilidade de dois apartamentos registrados em nome do réu José Ancio Neto e sua esposa. O Ministério Público, na seq. 38, requereu que os aludidos terceiros complementassem a documentação necessária à apreciação do requerimento, eis que se fazia necessário conferir se o valor pago pelo réu correspondia ao valor depositado em conta vinculada ao Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal de Curitiba. Intimados a respeito, juntaram a documentação exigida (seq. 52) e, novamente ouvido o Ministério Público (seq. 74), a Exma. Dra. Promotora de Justiça Sandra Regina Koch exarou respeitável parecer favorável à: "Substituição da constrição dos apartamentos vinculados aos Condomínios Torre de Almeria e Torre di Pietra, pelo valor depositado em conta vinculada ao Juízo da 2.ª Vara da Justiça Federal (Agência n. 0650, conta n. 1347085 da Caixa Econômica Federal), no valor de R\$303.855,29 (trezentos e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em relação ao réu José Ancio Neto, com a liberação da indisponibilidade dos bens de matrículas sob n.º 67.649 e 68.613, junto ao Registro Geral do 1.º Ofício da Comarca de Londrina". (...) Do requerimento de terceiros interessados para levantamento de indisponibilidade de imóveis registrados em nome do réu José Ancio Neto (sequências 24, 38, 52 e 74). Como narrado no respeitável parecer Ministerial os condomínios Torre Almeria e Torre di Pietra, por simples petição nos autos (por economia processual evitando-se ajuizamento de Embargos de Terceiro), pedem levantamento da indisponibilidade decorrente da liminar deferida nestes autos, que recaiu sobre três apartamentos, adquiridos pelo réu José Ancio Neto e esposa (Inez Goubetti Ancio): unidade 403 do Condomínio Torre Almeria; unidades 1.601 e 1.604 do Condomínio Torre di Pietra. Alegaram que o réu e a esposa adquiriram tais imóveis mediante parcelas mensais financiadas pela própria construtora mas, após a decretação do arresto/indisponibilidade de seus bens, deixaram de adimplir com as prestações. Tais imóveis, segundo informado, foram também constritos por ordem da 2.ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba-PR, nos autos de Medidas Assecuratórias n.º 0002721- 73.2010.4.04.7000, vinculados aos autos de Ação Penal n.º 2008.70.00.004777-7, que versam sobre os mesmos fatos que, na esfera cível, compõem a causa de pedir desta ação civil pública. Os aludidos condomínios notificaram o réu (e esposa) que não se dignaram adimplir as prestações; o juízo da 2.ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba deferiu requerimento dos requerentes para levantamento da constrição que recaía sobre os três imóveis mediante depósito judicial dos valores referentes ao direito financeiro adquirido por José Ancio Neto e sua esposa, relativos à cota parte por eles paga, tendo sido tal importância depositada judicialmente na agência n.º 0650, conta n.º 1347085, da CEF, no montante de R\$ 300.321,01. O mesmo requerimento se faz perante este juízo, eis que após a liberação dos imóveis por aquele, em abril de 2011, vieram a ser bloqueados em setembro de 2011 por força da liminar deferida nestes autos. O parecer Ministerial bem demonstra a possibilidade de deferimento do pleito haja vista que, por estar o réu inadimplente com pagamento das parcelas de aquisição dos imóveis, estão sendo retomados pelos condomínios, embora ainda estejam no domínio destes (Código Civil, artigo 108). Por outro lado, o levantamento condicionado à substituição da garantia pela importância que foi depositada judicialmente, atende à medida que deve recair sobre os bens e direitos do réu, e não de terceiros. III Ante o exposto: a) Se houver requisição de informações pelo órgão jurisdicional de segundo grau, junte-se aos autos e façam-se conclusos, com indicação de urgência, para eventual juízo de retratação e prestação de informações. A conclusão, para tal finalidade, deverá vir acompanhada de certidão acerca do cumprimento, pela parte agravante, do determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à tempestividade. b) Defiro o requerido nas sequências 24 e 52, adotando também como razões o respeitável parecer Ministerial (sequência 74), razão pela qual determino a substituição da constrição dos apartamentos vinculados aos Condomínios Torre de Almeria e Torre di Pietra, pelo valor depositado em conta vinculada ao Juízo da 2.ª Vara da Justiça Federal (Agência n. 0650, conta n. 1347085 da Caixa Econômica Federal), no valor de R\$303.855,29 (trezentos e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) acrescido de correção monetária e juros, conforme Súmula 179 do STJ -, em relação ao réu José Ancio Neto, com a liberação da indisponibilidade dos bens de matrículas sob n.º 67.649 e 68.613, junto ao Registro Geral do 1.º Ofício da Comarca de Londrina: unidade 403 do Condomínio Torre Almeria; unidades 1.601 e 1.604 do Condomínio Torre di Pietra. c) Expeça-se ofício solicitando, ao Juízo da 2.ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba-PR a averbação da decretação de indisponibilidade sobre o valor atualizado da quantia depositada naquele juízo em nome do réu José Ancio Neto (Agência n. 0650, conta n. 1347085 da Caixa Econômica Federal). Comprovada por documentos, nos autos, o cumprimento dessa medida, expeça-se ofício à serventia do registro imobiliário pertinente para cancelamento da averbação de indisponibilidade sobre o aludidos imóveis". Sustentam os agravantes, em suas razões recursais, que embora tenha sido reconhecido seu direito à liberação dos 03 (três) referidos imóveis, a baixa dessa constrição restou condicionada à comprovação, pelo Juízo da 2.ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba, da averbação de indisponibilidade sobre a quantia depositada, relativa ao pagamento do preço; que não há fundamento jurídico

a justificar essa condição, visto que a liberação imediata da indisponibilidade é medida que se impõe, pois "o direito judicialmente reconhecido em nada se relaciona com a formalidade cartorária de averbação da indisponibilidade dos valores junto ao juízo federal criminal de Curitiba" e que essa diligência irá despendar tempo considerável, atrasando o exercício do seu direito. Pede a antecipação da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 02/11). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O recurso é manifestamente improcedente, visto que a condição imposta pela decisão recorrida situou-se no poder geral de cautela conferido ao magistrado visando assegurar a permanência, no feito de origem, da indisponibilidade, agora sobre a quantia que se encontra depositada em conta vinculada ao Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal de Curitiba. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 27.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0947620-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/252213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000472-11.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Fernanda Alves Maceno. Advogado: Gisele Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) FERNANDA ALVES MACENO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA com pedido de antecipação de tutela em face do ESTADO DO PARANÁ (fls. 03/16), alegando que: a) participou de Concurso Público promovido pela Secretaria de Estado da Educação, destinado ao provimento de 7 (sete) cargos de Professor da disciplina de Ciências do Quadro Próprio do Magistério, regido pelo Edital nº 09/2007 (fls. 39/67); b) foi classificada na 46ª colocação (fl. 25), fora, portanto, do número de vagas oferecidas; c) no entanto, foi convocada através do Edital nº 105/2011, datado de 03/11/2011, o qual foi publicado por meio do Diário Oficial eletrônico, para ser submetida a avaliação médica; d) deixou de comparecer para a realização da avaliação médica em razão de não ter tomado conhecimento da convocação a tempo; e) em seguida, seu nome constou no Edital nº 121/2011, como candidata desistente; f) o Edital que rege o certame prevê a publicação das convocações através do Diário Oficial e através da internet, sendo que à época da veiculação do Edital nº 009/2007 ainda circulava a edição impressa do Diário Oficial; g) deveria a Administração ter convocado a Autora por outros meios, que não apenas por meio do Diário Oficial, tendo em vista que havia transcorrido tempo considerável e que não era previsível a sua convocação; e h) houve violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que houvesse nova convocação para avaliação médica. Ao final, requereu que fossem declarados nulos o edital de convocação e o edital que a considerou desistente. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2) A gratuidade judiciária foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido (fls. 80/83). 3) A AUTORA interpôs Agravo de Instrumento (nº 903282-2), ao qual foi dado provimento (fls. 125/131), sendo determinada nova convocação da Autora para a realização de avaliação médica. 4) O ESTADO DO PARANÁ contestou (fls. 145/150), afirmando que é responsabilidade do candidato classificado em concurso público acompanhar os editais convocatórios, sustentando, ao final, que a convocação da Apelante atendeu as exigências legais e editalícias. 5) A Sentença (fls. 191/195) denegou a segurança, sob o fundamento de que o edital do concurso prevê que é responsabilidade do candidato acompanhar a publicação dos atos relativos ao concurso no Diário Oficial e divulgados na internet. Condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária. 6) A Autora interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 205/219), requerendo a reforma da Sentença, sob a alegação de que: a) não era previsível a sua convocação, eis que passados mais de 3 (três) anos da divulgação da classificação do certame; b) o edital do certame previa a divulgação dos resultados por meio físico (edição impressa do Diário Oficial) e por meio eletrônico (internet); e c) a convocação acarretou violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade. Apresentou precedentes em abono a sua tese. 7) O ESTADO DO PARANÁ apresentou contrarrazões (fls. 230/233), sustentando a legalidade do ato convocatório. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FERNANDA ALVES MACENO em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do Edital nº 105/2011 SEED, que convocou a Autora para a realização de avaliação médica, e do Edital nº 121/2011 SEED, que considerou a Autora desistente do Concurso Público destinado ao provimento do cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério, regulado pelo Edital nº 09/2007 SEED. Segundo alega a Apelante, a sua convocação apenas por meio do Diário Oficial eletrônico violou os princípios da publicidade e da razoabilidade, eis que já havia transcorrido mais de 3 (três) anos da data da divulgação da classificação final do certame, sendo que a Autora foi classificada fora do número de vagas ofertadas, não sendo razoável, portanto, que se exigisse a continuidade do acompanhamento dos atos de convocação do concurso. A Apelante tem razão. O concurso para provimento de cargos públicos a que se submeteu a Apelante foi regido pelo Edital nº 09/2007, de 27 de setembro de 2007 (fls. 39/66), ao passo que a convocação da Apelante para a realização de exames clínicos foi tornada pública através do Edital nº 105/2011, datado de 03/11/2011 (fls. 34/36). Em casos como o presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que, decorrido longo lapso temporal entre as fases do Concurso, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, deve a Administração Pública comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, embora não haja tal previsão no edital. Confirmam-se os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO

DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público contra ato que o teria excluído do certame. O impetrante recorrente alega que, apesar de ter tomado conhecimento da sua aprovação na primeira etapa do concurso por meio de edital, somente nove meses após isso é que houve a convocação para a perícia médica. Entende violado seu direito, por não ter sido intimado pessoalmente para a avaliação médica. 2. Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. 3. Na espécie, o recorrente foi convocado para a avaliação de títulos do certame em edital publicado em 27.1.2009, sendo convocado genericamente nesse mesmo edital para avaliação médica em 1.9.2009. 4. E, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 8 meses), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido." (sem destaques no original) (RMS 34.304/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 14.09.2011). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse. 2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (sem destaques no original) (AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 25.03.2011). "CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. DO ESTADO DE RORAIMA. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO. DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. PREVISÃO EDITALÍCIA. CANDIDATA QUE RESIDE E EXERCE ATIVIDADES EM MUNICÍPIO SEM CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAR O RESULTADO DO CONCURSO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade. 2. É desarrazoada exigência de que a Impetrante efetue a leitura diária do Diário Oficial do Estado, por prazo superior a 1 ano, ainda mais quando reside em município em que não há circulação do referido periódico. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido." (sem destaques no original) (RMS 23.106/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe 06.12.2010). Em razão do posicionamento acima demonstrado, o provimento do apelo é medida que se impõe. Logo, deve ser declarada a nulidade do ato convocatório da Apelante (Edital nº 105/2011 fls. 34/36), bem como do Edital nº 121/2011 (fls. 37/38), que considerou a Apelante como desistente, visto que houve afronta aos princípios que regem a conduta da Administração Pública, em especial os da publicidade e razoabilidade. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento de plano ao recurso interposto, eis que a Sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar sem efeito a convocação da Autora feita pelo Edital nº 105/2011, bem como do Edital nº 121/2011, devendo haver nova convocação, por meio pessoal, no endereço declinado na inicial, para a prática dos atos previstos no referido edital. Em razão do provimento do recurso, inverte os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 22 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0011 . Processo/Prot: 0949276-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003257-43.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Marilza de Lima. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Marilza de Lima promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação declaratória de nulidade de ato administrativo que negou liminar para determinar nomeação e posse da agravante/requerente no cargo de professora de Inglês, região de Ivaiporã ou, sucessivamente a realização de novo exame médico. Alega: a) é professora estadual pertencente ao Quadro Próprio 20h e prestou concurso público - Edital 09/2007 para professora de Inglês 20 h, sendo aprovada pra a Região de Ivaiporã, na 10ª colocação, conforme Edital 77/2011 DG/SEED; b) em

07/02/2012 foi convocada para realização de exame médico Edital 10/2012, ocasião em que realizou todos os exames e preencheu a ficha de informações médicas, sem quaisquer omissões; c) em exame médico foi considerada inapta para o trabalho; d) a decisão agravada deve ser reformada, pois a Declaração médica e atestado médico acostados aos autos (DOC Nº 08) que a Agravante está apta para o trabalho, não fazendo uso de qualquer medicamento, declarando ainda que a mesma não está acometida de qualquer doença, estando apta para o trabalho, e conseqüentemente está apta para ser nomeada e empossada no concurso público sub júdice (fl. 05v); d) (...) referida perícia foi concluída com base nas declarações médicas lançadas na ficha da própria Agravante, e na sede do órgão responsável pela perícia Médica em Curitiba. Assim, a informação /conclusão pericial foi elaborado posteriormente à exclusão da Agravante, posto que, a informação somente veio após se presumir que a Agravante não foi aprovada, vez que não constou na lista de ausentes, tampouco dos considerados aptos, sendo que a conclusão de inaptidão constante na informação foi produzida sem corroboração de exame clínico na Agravante, sendo imotivada a decisão. (fl. 06); e) a inaptidão da agravante foi atestada subjetivamente, pois o Edital traz como critério de desclassificação exames médicos e identificação de patologia que impossibilite o desempenho do cargo; f) o ato administrativo de exclusão é ilegal, pois não obedeceu as previsões do Edital; g) a decisão que determina a realização de novos exames médicos é reversível; h) o risco de lesão reside na preterição da agravante, pois está impedida de exercer sua profissão, inexistindo motivação para sua exclusão, como restou demonstrado pelas provas inequívocas contidas nos autos. Assim, requer a concessão de liminar recursal e o provimento do agravo de instrumento. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por não se mostrem presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. Não obstante a relevância dos argumentos trazidos pela agravante, ao menos em sede de cognição sumária, não vejo motivos fortes o suficiente para que seja concedido o efeito suspensivo almejado. Isto porque, neste momento processual, não se verificam elementos suficientes, que forneçam um juízo de convencimento mais seguro ao julgador, ainda mais diante da mínima documentação trazida aos autos a fim de demonstrar o fumus boni iuris, fazendo necessária a devida instrução do feito, até porque, neste juízo de cognição sumária, poderia haver a ingerência do Poder Judiciário no mérito do próprio ato administrativo. Ainda, entendo como necessária a manifestação da parte adversa, de modo a preservar o devido processo legal, ressaltando que o rito do agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável à agravante, motivo pelo qual não observo o risco de dano ou lesão autorizador da antecipação de tutela recursal. Por isto, em juízo preambular, não se vislumbram os requisitos necessários ao deferimento do provimento requerido, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 21 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0950180-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002907-55.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski. Agravado: J. L. Loss e Cia Ltda. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA. CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. DOCUMENTO AUSENTE. CARÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL (CPC, ART. 525, I). VÍCIO INSANÁVEL. TEMPESTIVIDADE PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. "É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, trasladando todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.316.341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 19.06.2012). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 950.180-6, da 7.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR) e agravada J. L. LOSS E CIA LTDA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 51/53, prolatada em autos de mandado de segurança impetrado pela agravante em face do Superintendente Regional do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), por meio da qual se indeferiu liminar para a emissão de autorização especial de trânsito. Razões recursais às fls. 02/08. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Não veio com o instrumento certidão de intimação da decisão recorrida, documento obrigatório previsto no inciso I do art. 525 do CPC. Este recurso, portanto, carece de regularidade formal a se aferir sua tempestividade. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, trasladando todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.316.341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 19.06.2012). E nem mesmo de tempestividade presumida se pode falar porque a decisão recorrida foi prolatada em 05.07.2012 (fl. 53) e este agravo de instrumento somente interposto em 10.08.2012 (fl. 02). III DISPOSITIVO Nessas condições, nega-se seguimento

ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 27.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0950621-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319362. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002218-83.2007.8.16.0050 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Santa Amélia. Advogado: Isabela Viana Reis. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950621-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANDEIRANTES. Agravante : Município de Santa Amélia. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Santa Amélia, nos autos nº 192/2007 de Ação Civil Pública junto à Vara Cível da Comarca de Bandeirantes, em desfavor do Ministério Público do Estado do Paraná, em face da r. decisão exarada nos seguintes termos: Trata-se ação civil pública em que o Município de Santa Amélia foi condenado a recompor o FUNDEF, por decisão já reexaminada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devidamente preclusa. Assim sendo, determino a intimação do réu para que, no prazo e nas condições estabelecidas na sentença, cumpra a decisão, sob as penas ali inculcadas. (fls. 30 - TJ). Inconformado com a r. decisão, agrava instrumentalmente o Município de Santa Amélia à esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese que a r. decisão não merece prosperar, eis que a presente execução está fundada em título executivo transitado em julgado, dotado de plena eficácia executiva, presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se aplicando, in casu, as regras próprias da execução de quantia certa contra devedor solvente, quando figura como devedor a Fazenda Pública, a teor do disposto nos artigos 730, 731 e 741, todos do Código de Processo Civil, observada as regras próprias do artigo 100 da Constituição Federal. Observa-se da leitura do despacho objurgado, que o mesmo possui temática pertinente, todavia não há pleito de efeito suspensivo, razão pela qual submeto o exame meritório do instrumental à oportuna apreciação pelo órgão colegiado. Comunique-se o juízo a quo, solicitando-se as informações de praxe. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0014 . Processo/Prot: 0951233-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319036. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000639-06.2007.8.16.0146 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares, Luig Almeida Mota. Agravado: Brandina Gonçalves de Almeida. Advogado: Brailio Renato Moreira. Interessado: Município de Rio Negro. Advogado: Alcenice Marina Swarowski, Ana Luiza Brandt, Lidiane Gomes Flores. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Estado do Paraná interpôs recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação ordinária de reclamatória trabalhista que determinou a intimação do Estado do Paraná, com cópia da presente decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indicasse profissional de seus quadros (perito oficial) que possa realizar a perícia (na área de engenharia de segurança do trabalho) (fl. 145) Alega: a) trata-se de reclamatória trabalhista em que, por ser a parte beneficiária de assistência judiciária, determinou-se que o Estado do Paraná indique perito oficial ou deposite o valor dos honorários do perito oficial; b) não é parte na ação; c) não está obrigado a indicar um perito de seus quadros (perito oficial) para realização de perícia na área de engenharia do trabalho; d) é terceiro prejudicado, pois embora não seja parte neste processo, vê-se obrigado a suportar as prestações e custos financeiros da decisão agravada; e) (...) sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o r. julgador de primeira instância deveria nomear perito de sua confiança, salientando no ato de nomeação que a parte é beneficiária da gratuidade e que, por isso, os honorários periciais serão pagos ao final pela parte vencida. (fl. 06); f) (...) nem mesmo nas ações em que é parte, a Fazenda Pública está obrigado a antecipar o pagamento das despesas processuais, que devem ser pagas ao final pelo vencido, consoante artigo 27 do Código Processo Civil e os artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50; o que dirá em uma ação entre particulares, sendo os interesses disponíveis. (fl. 07); g) a decisão fere o Princípio da Separação dos Poderes; h) a decisão é extra petita, pois durante o processo nenhuma das partes requereu que o Estado custeasse a produção da prova pericial. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento recursal, nos termos de fls.23. Num juízo provisório, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão que determinou a intimação do Estado do Paraná, para que indicasse perito oficial com o intuito de efetuar perícia na área de engenharia de segurança do trabalho. Isto porque, conforme disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.". Ou seja, cabe à parte requerente o pagamento da perícia, sendo que no presente caso o Estado do Paraná não é parte no processo. No entanto, tendo em vista que a parte agravada e requerente da perícia é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais devem ser pagos pela parte vencida ao final do processo, conforme constantes dos artigos 11 e 12, da Lei nº 1060/50. Portanto, deve o juízo a quo nomear perito de sua confiança para a realização da perícia, a qual deve ser paga ao final do processo pela parte que restar vencida, mas não pelo ente estatal, vez que, como já dito, não integra a demanda. Assim, entendo que há risco de dano para o agravante na manutenção da decisão agravada até o julgamento final do recurso, pois, como já dito, não é parte na relação processual. Razão pela qual, em

análise preliminar, encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo almejado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0951625-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320261. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010362-18.2012.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Bruna Greggio, Inger Kalben Silva, Soraia Al Farah. Agravado: Vitória Caroline Hegler da Silva (Representado(a)). Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.625-4, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. AGRAVADA: VITÓRIA CAROLINE HEGLER DA SILVA REPRESENTADA POR ZOÉ APARECIDA H. DE OLIVEIRA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de São José dos Pinhais, réu, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0010362-18.2012.8.16.0035, na qual contende com Vitória Caroline Hegler da Silva, autora, representada por sua mãe Zoé Aparecida H. de Oliveira, objetivando o fornecimento do medicamento RITUXIMAB 2.000mg por mês, para tratamento da enfermidade que lhe acomete, qual seja, Lúpus Eritomatoso Sistêmico Juvenil, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 20/23-TJ, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu "forneça à Autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, o medicamento RITUXIMAB 2000mg, na quantidade, qualidade, dosagem e pelo período necessário em que previstos em receita médica". Demais disso, caso transcorrido o prazo assinado sem o cumprimento do determinado, ordenou: a) extração de peças ao Ministério Público, para analisar a ocorrência de crime de desobediência; b) incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cessar apenas quando noticiado nos autos a entrega do medicamento; e c) o bloqueio dos ativos financeiros do agravante, em valor suficiente à aquisição do medicamento para 01 (um) mês de tratamento, a ser indicado pela agravada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Para tanto, o agravante aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade municipal diz respeito ao financiamento dos medicamentos básicos e de menor custo, constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, cuja lista é estipulada pela União Federal através do Ministério da Saúde com as portarias nos 2.981/2009 e 2.012/2008. No mérito, alega que: a) não se exime em fornecer os medicamentos para o restabelecimento da saúde de seus munícipes, ou seja, fármacos básicos, conforme a competência estabelecida pelo SUS (Sistema Único de Saúde); b) o tratamento que a agravada necessita depende de iniciativa que não é sua; c) impondo o dever de fornecer a medicação solicitada ao Município, a respeitável sentença viola o princípio da separação dos poderes; d) ao Poder Executivo compete a administração dos recursos públicos destinados à saúde, de maneira que não pode o Poder Judiciário interferir na tarefa típica do Executivo, impondo a destinação de recursos a situações individualizadas, e abandonando os planos e metas administrativas traçadas para cada ente governativo; e, e) inexistente solidariedade com o Estado do Paraná e a União Federal em fornecer medicamento não constante da lista RENAME, e que não é padronizado pelo Município. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Isto porque o requisito do fumus boni juris, em sede de juízo de cognição sumária, aparenta não estar presente, eis que, do ponto de vista fático, verifica-se que Vitória Caroline Hegler da Silva é portadora de moléstia de acentuada gravidade (fls. 48/51-TJ), bem assim a recusa do Poder Público em fornecer o medicamento receitado por seu médico (fls. 62/63-TJ). Já do ponto de vista jurídico, é inequívoco, nos termos da Constituição Federal, o direito à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º), bem como ser dever do Estado garantir essa última (artigo 196) aos necessitados, como acontece com a paciente, que não tem condições financeiras de arcar com o custo de seu tratamento médico, eis que requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 42-TJ). De sorte que, estando ausente o fumus boni juris, é de se negar o pedido do agravante quanto ao não fornecimento do fármaco solicitado, mantendo-se a respeitável decisão agravada, sendo desnecessário analisar o periculum in mora, haja vista ser imprescindível a presença de ambos os requisitos para que se conceda o efeito suspensivo requerido. 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à decisão recorrida, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior

celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0952449-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003036-03.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado: Mattesco & Izoldino Ltda Me. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Interessado: Rico Longhi, Edson Marcelo Izoldino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.449-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. AGRAVADO: MATTESCO & IZOLDINO LTDA. - ME. INTERESSADOS: RICO LONGHI E EDSON MARCELO IZOLDINO. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Mattesco & Izoldino Ltda - ME, impetrante, nos autos de Mandado de Segurança com Pedido Liminar nº 0003036-03.2012.8.16.0004, em que contende com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, impetrado, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Analisando-se o presente recurso, verifica-se a ausência da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, contrariando o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)." (grifo nosso) Ocorre, que o traslado das peças obrigatórias, bem como de outras que o agravante entenda necessárias para o julgamento da questão, é atribuição da própria parte, sendo que a ausência dos documentos obrigatórios inviabiliza o conhecimento do recurso. Nesse sentido, corroborando o entendimento, eis o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATORIA - ART. 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. 'É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; (...)' (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886)." (Agravo nº 0732294-3/01 - 8ª Câmara Cível - Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto - Julgado em 17.03.2011 - DJ nº 610, de 13.04.2011) (grifo nosso) Oportuno registrar que, à vista da atual redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório acarreta o não conhecimento do recurso. Logo, estando deficientemente instruído, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 525 e 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0953624-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003142-62.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado: Agrícola Lunardelli Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ANTERIOR INTERPOSTO CONTRA A MESMA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONCESSÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. "Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar." (STJ - AgRg no Resp 588766/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010). VISTOS, ETC... O presente agravo se volta contra a decisão que concedeu a liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003142-62.2012.8.16.0004, ordenando a concessão pelo DER das autorizações especiais de trânsito para os veículos da agravada/impetrante. Diz o agravante que: a) não tem razão a agravada já que não demonstrou o atendimento ao dispositivo legal do art. 106 do Código de Trânsito e da Resolução 211/2006 do CONTRAN; b) não cumpre as exigências legais para obter a AET; não comprovando que as CVC's (Combinações de Veículos de Carga) já possuíam configuração no ano de 2005. Ou seja, defende o agravante que não havia plausibilidade na tese da impetração a ensejar a concessão da liminar tal como operado em 1º grau. Pede a reforma da decisão guereada. Não houve pedido de efeito suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. O agravo não merece seguimento, pois é manifestamente inadmissível. Isso porque operou-se, in casu, a preclusão consumativa, eis que a liminar concedida no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003142- 62.2012.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda de Curitiba já foi atacada por agravo de instrumento (autos nº 951.436-7), tendo sido apreciado monocraticamente por este Magistrado nos seguintes termos:

"DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. "A teor no contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil a cópia integral da decisão agravada é peça essencial para a formação do instrumento, sem a qual deve ser negado seguimento ao recurso" (TRF-3ªR. AG-AI 2010.03.00.037709-3/SP DJe 21.07.2011 p. 97) "Então, este recurso, da mesma espécie agravo de instrumento volta-se contra a mesma decisão (inclusive, padecendo do mesmo vício do primeiro: ausência da decisão agravada), de modo que não merece ser conhecido, pois a insurgência recursal já foi deduzida e decidida, sendo expressamente vedado às partes a rediscussão destas questões, consoante se extrai do art. 473 do CPC. A propósito, orienta a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DESPACHO SANEADOR. DECISÃO JÁ ATACADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrekorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar. (STJ - AgRg no REsp 588766/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010)" (TJPR - 8ª C. Cível - AI 923871-5 - Porecatu - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 02.08.2012) "1- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO, PELA MESMA PARTE, DE DOIS RECURSOS DE UMA MESMA ESPÉCIE CONTRA UMA SÓ DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. (...)" (TJPR - 13ª C. Cível - EDC 714692-1/02 - Nova Esperança - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 03.08.2011) Assim, não é possível conhecer deste segundo agravo de instrumento, na medida em que operada a preclusão consumativa pela interposição anterior do agravo de instrumento nº 951.436-7 contra a mesma decisão ora atacada. Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA.

0018 . Processo/Prot: 0954954-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0020604-80.2012.8.16.0182 Ordinária. Agravante: Sul Brasil Engenharia Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Sul Brasil Engenharia Ltda., interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação declaratória (fls. 297/299 TJPR) que indeferiu pedido de tutela antecipada, o qual visava o recebimento de parcela incontroversa referente aos serviços prestados ao agravado em decorrência de licitação. Alega em suas razões que: (a) restou vencedora em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico), firmando contrato com o agravado para a manutenção e reposição de calçadas, bem como contrato de serviços de roçada, capinação, limpeza e transporte de resíduos resultantes de entulhos, ambos em áreas de abrangência do distrito de manutenção urbana da Secretaria Municipal do Governo; (b) encaminhou ao Secretário do Governo Municipal de Curitiba recurso administrativo para a efetivação do pagamento pelos serviços prestados, o que lhe foi negado ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista; (c) tendo em vista o não recebimento dos valores teve de recorrer a empréstimos financeiros pra honrar seus compromissos com funcionários, pagamento de FGTS, INSS, etc.; (d) a exigência de referida certidão para o recebimento de valores é absurda, vez que todas as empresas do país possuem algum débito trabalhista pendente; (e) o agravado acabou negando vigência a uma das regras constantes do contrato firmado, que é a de receber pelos serviços prestados de acordo com as medições mensais efetivadas; (f) a falta de pagamento pode gerar enriquecimento ilícito. Assim, postula pela concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja imediatamente providenciado o pagamento dos valores tidos como incontroversos. Ao final, postula pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, devendo ser mantida a decisão que indeferiu tutela antecipada, a qual visava o recebimento de parcela incontroversa pelo agravante, referente aos serviços prestados ao agravado, em decorrência de contratos firmados advindos de licitação. Isto porque, a própria lei de licitações exige do licitante a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista já no momento da habilitação, visando selecionar licitantes que estejam em dia com suas obrigações perante o fisco e também perante seus funcionários, tendo como finalidade maior a preservação do interesse público. Dessa forma, se tal requisito é exigido já no momento da habilitação, quanto mais durante a execução do contrato firmado, vez que o artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 reza que deve o licitante manter ao longo da execução do contrato todas as condições inerentes a habilitação, bem como no que diz respeito às qualificações exigidas. Ademais, conforme previsto expressamente no contrato firmado entre as partes (fls. 124/125 TJPR), como condição de pagamento de cada parcela contratual, a partir de 04/01/2012 e em razão da Lei nº 12.440/11, deverá a contratada apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas. Razão pela qual, ao menos em juízo de cognição preliminar, entendo ser possível condicionar o pagamento dos

valores referentes aos serviços prestados a apresentação de certidão que ateste a inexistência de débitos trabalhistas da empresa contratada. Portanto, entendo ter agido corretamente o juízo a quo ao indeferir o pedido de tutela, vez que, em princípio, não há qualquer irregularidade na exigência de tal certidão. Assim sendo, indefiro o efeito ativo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0955157-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331634. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0053982-46.2012.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Sergio Novelli. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PROCESSUAIS. SUFICIÊNCIA SUFICIÊNCIA DA MERA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA. ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a concessão dos benefícios da gratuita assistência judiciária gratuita basta a mera requerente declaração de que o requerente não pode arcar com as custas processuais processuais sem sustento prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não havendo necessidade de qualquer outra prova, tendo em vista a presunção de veracidade. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Sergio Novelli, contra a decisão de fl. 12 TJPR, proferida em ação declaratória c/ cobrança e restituição de indébito, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando que este efetuasse o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em suas razões recursais, que: (a) comprovou que sua renda líquida não ultrapassa R\$ 2176/00 (dois mil, cento e setenta e seis reais) mensais; (b) "A atividade econômica, valor de despesas de consumo (energia elétrica, telefone), profissão ou até mesmo a posse de bens móveis ou imóveis (...) não deve interferir na análise para a concessão do benefício almejado, mas especificamente, o estado momentâneo de insuficiência de recursos financeiros." (fl. 02 TJPR); (c) tem diversas despesas financeiras pessoais e com a família; (d) não é óbice para a concessão do benefício a existência de bens sob sua propriedade; (e) a manutenção da decisão agravada implicará em cerceamento do direito de defesa e de acesso à justiça. Assim, postula pela. Assim, postula a concessão de efeito ativo, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária, com o regular processamento do feito. Ao final, requer pelo provimento do agravo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, § 1º-A, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre neste feito. Como se observa do caderno processual, o agravante declarou que não possui condições econômicas para arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (declaração de fl. 21 TJPR), juntou aos autos, ainda, comprovantes de seus rendimentos (fls. 23/24 TJPR). No entanto, o juízo a quo indeferiu a concessão de tal benefício, conforme se constata do despacho ora agravado, verbis (fl. 12 TJPR): "(...) indeferiu o pedido de gratuidade judicial, eis que os rendimentos recebidos pela parte autora são incompatíveis com o benefício postulado. Segundo comprova o holerite juntado com a inicial, o rendimento líquido percebido pela parte autora é superior a cinco salários mínimos, o que afasta a alegada condição de miserabilidade jurídica (...)." Todavia, tal decisão não pode prevalecer. Isso porque o pressuposto legal do direito ao benefício da justiça gratuita é a situação econômica do postulante, sendo que o deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta daquele que a postula, sendo suficiente a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares. Este é o entendimento adotado por esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE ELIDIR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da atual redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte, afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Apenas nas hipóteses de existirem fundadas razões por parte do juiz ou de haver prova em contrário é que o pleito poderá ser indeferido (artigos 5º e 7º da Lei de Assistência Judiciária), o que não se verificou no caso em comento." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Ai nº 786516-5, Relª. Desª. Ana Lúcia Lourenço, DJ 15/06/2011, monocrática) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade de justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência gratuita." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ai nº 790298-1, Rel. Des. Mário Helton Jorge, DJ 14/06/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Para a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração de pobreza do interessado. Ademais, os elementos acostados aos autos não são suficientes para afastar a presunção de necessidade do benefício." (TJ/PR, 10ª Câmara Cível, Ai nº 402747/4, Des. Rel Vitor Roberto Silva, DJ: 27/24/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (...)" 01.- Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita basta a declaração do requerente que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento ou o de sua família, posto que milita em presunção seu favor a presunção de veracidade da afirmativa, não havendo necessidade de qualquer outra prova de sua impossibilidade. 02. Inexiste qualquer incompatibilidade no valor do imóvel residido pela agravante com o benefício da assistência judiciária gratuita, na medida em que além de inexistir previsão legal discriminante neste sentido, o bem não produz renda para a titular por se destinar à residência familiar. 03.- Não é dado ao magistrado monocrático inferir a necessidade ou não do benefício, no lugar da parte contrária, real interessada na sua denegação, por ser manifesta a sua ilegitimidade para a competente impugnação. 02.- Restando presentes os requisitos exigidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 1.060/50, adicionado à garantia constitucional fundamental do amplo acesso à Justiça, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Extinto TAPR - 2ª Câmara Cível - Juiz Rel. Toshiharui Yokomizo - Ag. 242690-8 - DJ: 30.04.2004) [Grifos nossos]. Nesse sentido tem-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1172972 / RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/12/2009) "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo estado irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo." (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 728657/ SP, Min. Nancy Andrighi, DJ 02/05/2006). [Grifos nossos]. "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do honorários processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 400791 / SP, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 03/05/2006). [Grifos nossos]. Ademais, o fato de o agravante possuir rendimento líquido superior a cinco salários mínimos, como mencionado pelo juízo a quo, não é indicativo de que possua condições de arcar com as custas processuais, vez que como mencionado pelo próprio agravante, tal valor sequer é suficiente à sua manutenção e de sua família (fl. 03 TJPR). Assim, observando-se o constante dos autos, de fato, não existe prova no sentido de que tenha o agravante condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de seus familiares, uma vez que, até prova em contrário, prevalece a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pelo agravante, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. III DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe dou provimento, a fim de reconhecer o direito do agravante aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação expendida, devendo o feito ter seu regular processamento. Publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09654

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado Adir Luiz Colombo
Ordem 043
Processo/Prot 0948973-0

Adriana Cichella Goveia	049	0951871-6
Adriana Szmulk	053	0953806-7
Alceu Rodrigues Chaves	014	0904562-9
Alexandra Regina de Souza	024	0919391-3
	025	0920891-5
Alexandre Augusto Zabot de Mello	020	0916225-2
	021	0916236-5
Alexandre de Almeida	025	0920891-5
Alexandre Nelson Ferraz	023	0917809-2
Alisson Silva Rosa	052	0953447-8
André Luiz Menezes Pessoa	057	0955295-2
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	018	0914205-2
	045	0949858-2
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	032	0931813-8
Antonio Bueno	001	0800593-6/01
Antonio Camargo Junior	007	0874925-5
Antônio Carlos São João	058	0941562-9
Aristides Alberto Tizzot França	002	0842028-4
	003	0842028-4/01
Aurimar José Turra	045	0949858-2
Aurino Muniz de Souza	010	0878946-0
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0874925-5
	009	0878510-0
	011	0884481-1
	015	0910636-1
	016	0912514-8
	020	0916225-2
	021	0916236-5
	026	0921841-9
	027	0922050-2
	033	0933596-0
	034	0934494-5
	036	0941430-2
	056	0955031-8
Bruno Marcuzzo	051	0953360-6
Camila Gabriela Nodari	021	0916236-5
Carla Lecink Bernardi	057	0955295-2
Cerino Lorenzetti	030	0927613-9
César Augusto Terra	008	0876490-5
	035	0938830-7
César Augustus Cypriano Masiero	049	0951871-6
César Eduardo Botelho Palma	056	0955031-8
Cezar Eduardo Ziliotto	055	0954513-1
Cintia Molinari Stedile	054	0954450-9
Cirilo Simões da Luz	013	0901639-3
Clarice Amélia M. C. Teixeira	014	0904562-9
Cleide Mara Felix da Silva	034	0934494-5
Clovis Della Torre	023	0917809-2
Crissaine Miranda Grespan	044	0949841-7
	054	0954450-9
Cristiana Napoli M. d. Silveira	013	0901639-3
	032	0931813-8
Denise Numata Nishiyama Panisio	025	0920891-5
Douglas Moreira Nunes	042	0948481-7
Édina Maria dos Santos Machado	039	0947950-3
Edivar Mingoti Júnior	026	0921841-9
	027	0922050-2
Edmara Silvia Romano	015	0910636-1
Eduardo Bastos de Barros	014	0904562-9
Eduardo Munaretto	010	0878946-0
Egídio Munaretto	010	0878946-0
Elisângela de Almeida Kavata	007	0874925-5
	020	0916225-2
	021	0916236-5
	026	0921841-9
	027	0922050-2
	033	0933596-0
	034	0934494-5
	056	0955031-8

Elói Contini	054	0954450-9			012	0885360-1
Emerson Carlos dos Santos	042	0948481-7			022	0917785-7
Emerson Norihiko Fukushima	048	0951437-4		Linco Kczam	028	0924622-6
Erasmo Felipe Arruda Junior	055	0954513-1		Louise Rainer Pereira	018	0914205-2
Erenice Maria Botelho Palma	056	0955031-8		Gionédís		
Ernesto Antunes de Carvalho	039	0947950-3		Luciana Perez Guimarães da Costa	001	0800593-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0878946-0		Luciano Hinz Maran	014	0904562-9
	019	0916064-9		Lucimar Sbaraini	050	0952092-9
	037	0944291-7		Luís Oscar Six Botton	052	0953447-8
	039	0947950-3		Luiz Alberto Fontana França	002	0842028-4
	047	0951239-8			003	0842028-4/01
Fabiana Aparecida Ramos	051	0953360-6		Luiz Alberto Gonçalves	048	0951437-4
Lorusso				Luiz Antônio Gomes Araújo	037	0944291-7
Fábio Júnior de Oliveira Martins	026	0921841-9		Luiz Carlos Granado Chacon	046	0950138-2
	027	0922050-2		Luiz Cezar Gonçalves Villa	038	0947301-0
Fábio Moreira Constantino	034	0934494-5		Luiz Fernando Casagrande Pereira	053	0953806-7
Fábio Stecca Cioni	033	0933596-0		Luiz Rodrigues Wambier	010	0878946-0
Fabício Coimbra Chesco	037	0944291-7			019	0916064-9
Felipe Rufatto Vieira Tavares	012	0885360-1		Madelon de Mello Ravazzi	031	0931376-0
Fernando Aloysio Maciel Welter	055	0954513-1		Marcelo Barzotto	050	0952092-9
Fernando Augusto Ogura	031	0931376-0		Marcelo Henrique Botelho Palma	056	0955031-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	053	0953806-7		Márcia Loreni Gund	048	0951437-4
Flávia Dreher Netto	018	0914205-2		Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	044	0949841-7
	045	0949858-2		Márcio Luiz Blazius	030	0927613-9
Flávio Bandeira Sanches	024	0919391-3		Márcio Rodrigo Frizzo	030	0927613-9
Frederico Rodrigues de Araujo	046	0950138-2		Márcio Rogério Depolli	007	0874925-5
Genésio Felipe de Natividade	048	0951437-4			009	0878510-0
Gilberto Pedriali	049	0951871-6			011	0884481-1
Gilberto Stinglin Loth	008	0876490-5			015	0910636-1
	035	0938830-7			016	0912514-8
Giovanna Price de Melo	043	0948973-0			020	0916225-2
Glauco Luciano Ramos	005	0854723-5			021	0916236-5
Guilherme Régio Pegoraro	057	0955295-2			026	0921841-9
Guilherme Vieira Sripes	035	0938830-7			027	0922050-2
Gustavo Viana Camata	017	0913970-0			033	0933596-0
Hedilene Freire Caseca Rosa	029	0925028-2/01			034	0934494-5
Isabella Cristina Gobetti	022	0917785-7			036	0941430-2
Isaura Pechutto Futata	033	0933596-0			056	0955031-8
Izabela C. R. C. Bertanocello	004	0848118-7			018	0914205-2
Jair Antônio Wiebelling	048	0951437-4		Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti		
Janaina Rovaris	052	0953447-8		Marco Aurélio Rodrigues Palma	029	0925028-2/01
João Alves Dias Filho	022	0917785-7		Marcos C. d. A. Vasconcellos	049	0951871-6
João Leonelho Gabardo Filho	008	0876490-5		Marcos Roberto Hasse	050	0952092-9
	035	0938830-7		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	018	0914205-2
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	011	0884481-1			041	0948194-9
	032	0931813-8		Maria Leticia Brusch	004	0848118-7
Jorge Luiz Martins	008	0876490-5		Marlon José de Oliveira	006	0857208-5
Josafar Augusto da S. Guimarães	047	0951239-8			019	0916064-9
José Anderson Schlemper	034	0934494-5		Mauri Marcelo Bevervanço Junior	039	0947950-3
José Eduardo de Assunção	015	0910636-1		Michelle Braga Vidal	009	0878510-0
José Luiz Fornagieri	036	0941430-2			011	0884481-1
José Rodrigo de Andrade Machado	020	0916225-2		Mieko Ito	051	0953360-6
	021	0916236-5		Mithiele Tatiana Rodrigues	036	0941430-2
José Rodrigo de Giacomo Neves	057	0955295-2		Monica de Paula Xavier Ziesemer	043	0948973-0
Juliana de Souza T. Baldacini	041	0948194-9		Nathália Kowalski Fontana	018	0914205-2
Julio Cesar Brotto	055	0954513-1			041	0948194-9
Júlio César Dalmolin	048	0951437-4		Nestor Valdo Visintim	043	0948973-0
Júlio César Subtil de Almeida	040	0948033-1		Newton Dorneles Saratt	030	0927613-9
Karine Aparecida Pires	024	0919391-3		Olinto Roberto Terra	031	0931376-0
Katia Naomi Yamada	057	0955295-2		Olívio Gamboa Panucci	009	0878510-0
Larissa Grimaldi Rangel Soares	025	0920891-5		Otávio Henrique Grendene bono	016	0912514-8
Lauro Barros Boccacio	002	0842028-4		Patricia Domingues Nymberg	058	0941562-9
	003	0842028-4/01		Paulo Aurélio Perez Minikowski	055	0954513-1
Lauro Fernando Zanetti	005	0854723-5		Paulo Henrique Gardemann	004	0848118-7
	006	0857208-5			005	0854723-5
	012	0885360-1			028	0924622-6
	022	0917785-7			035	0938830-7
Leandro Depieri	033	0933596-0				
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0854723-5				
	006	0857208-5				

Paulo Roberto Gomes	031	0931376-0
Paulo Sérgio Marin	044	0949841-7
Pedro Augusto Cruz Porto	052	0953447-8
Pedro Carlos Palma	056	0955031-8
Peterson Martin Dantas	004	0848118-7
Rafael Schier Guerra	029	0925028-2/01
Renata Cristina Costa	022	0917785-7
Renato Benvindo Frata	017	0913970-0
René Miguel Hinterholz	038	0947301-0
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	034	0934494-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	010	0878946-0
Rodrigo de Moraes Soares	019	0916064-9
	039	0947950-3
Rodrigo Gomes Rodrigues	034	0934494-5
Romano Capponi Júnior	038	0947301-0
Ronaldo Gomes Neves	057	0955295-2
Rosana Christine Hasse	050	0952092-9
Rosemar Angelo Melo	041	0948194-9
Rubens Mello David	009	0878510-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0854723-5
	006	0857208-5
	012	0885360-1
	022	0917785-7
Shiroko Numata	025	0920891-5
Simone Daiane Rosa	016	0912514-8
	034	0934494-5
Sonny Stefani	043	0948973-0
Tadeu Cerbaro	054	0954450-9
Talita Santos Gatti Siqueira	024	0919391-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0878946-0
	039	0947950-3
	047	0951239-8
Thiago Andrade Cesar	044	0949841-7
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	017	0913970-0
Thiago Zelin	010	0878946-0
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0917809-2
Valtair de Lima Junior	022	0917785-7
Wagner de Meira	058	0941562-9
Walter Gonçalves	044	0949841-7
Walter Saes Rodrigues Neto	005	0854723-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0800593-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/207435. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800593-6 Apelação Cível. Embargante: Ita Michels. Advogado: Antonio Bueno. Embargado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Interessado: Espólio de Antonio Eurico Valter, Maria Angela Vachetini Valter. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a infringência apontada, abra-se vista à parte contrária, no prazo legal. Em 31 de agosto de 2012 (a) Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0002. Processo/Prot: 0842028-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314752. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002865-78.2011.8.16.0037 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Agravado: Bc Comercio de Laticínios Ltda., Basilio Chepak, Joceli Weiss Buhler. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Dos embargos de declaração I- BANCO ITAÚ S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 418/423-TJ, proferida por este Relator nos autos de agravo de instrumento nº 842028-4, a qual determinou a conversão do recurso em agravo retido. Sustenta o recorrente (fls. 427/432-TJ), em síntese, a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada, vez que a decisão agravada de fls. 17/18-TJ proferida nos autos de origem, a qual deferiu a tutela antecipada em favor da embargada, além de determinar a abstenção da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, impediu, ainda, o banco credor de ajuizar ação de execução. Aduz que a propositura de ação revisional pela embargada não retira a natureza do título executivo, o qual embasa a execução. Em razão disso sustenta que a decisão, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido foi omissa, porque não considerou as questões acima sustentadas, e converteu o recurso de agravo de instrumento em retido. Alega, ainda, a existência de contradição, porque não 13ª CCiv Fls. 1 Embargos de Declaração nº 842028-4/01 e Agravo de

Instrumento nº 842028-4 se deve converter o agravo de instrumento, em retido, quando interposto em face de decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. É o relatório. II. Analisando as razões do presente recurso, constata-se a ocorrência de omissão na decisão embargada. A decisão incidiu em omissão com relação à circunstância de que a decisão de fls. 17/18-TJ proferida pelo juiz de primeiro grau nos autos de ação revisional de contrato bancário nº 2865-78/2011, ajuizada pela agravada, além de deferir a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso, e determinar ao banco que se abstenha de inscrever o nome do agravante/embargante nos órgãos de restrição, também proibiu a execução do contrato pelo banco em face da existência da ação revisional. A ausência de apreciação do recurso quanto a esta última determinação da decisão agravada levou este Relator a converter o recurso de agravo de instrumento em retido. Sendo assim, é de se admitir a ocorrência de vício a ser corrigido, para acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes e, tornando sem efeito a decisão de fls. 418/423, dar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. III. De consequente, acolho os embargos declaratórios para o fim de reconhecer a omissão acima mencionada, para o fim de, tornando sem efeito a decisão de fls. 418/423, receber o recurso de agravo como de instrumento, diante do que passo, a seguir, a determinar as providências inerentes ao processamento do referido recurso. Do Agravo de Instrumento (Nº 842028-4) 13ª CCiv Fls. 2 Embargos de Declaração nº 842028-4/01 e Agravo de Instrumento nº 842028-4 I. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento. II. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final do presente recurso, estão presentes os requisitos para o deferimento da concessão de efeito suspensivo ao recurso, ainda que em parte. Assim se afirma, porquanto é no mínimo relevante a fundamentação do agravante, no sentido de que o ajuizamento da ação revisional pela parte agravada não impede a propositura da ação de execução pelo credor de título executivo extrajudicial. No que tange à existência de lesão grave e de difícil reparação, tal requisito também se faz presente, uma vez que a decisão agravada, da forma como proferida, desde logo está a impedir o exercício do direito constitucional de ação assegurado constitucionalmente. Quanto aos demais aspectos sustentados no recurso de agravo de instrumento (abstenção da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito), sem análise da relevância da respectiva fundamentação, as razões recursais não indicaram de forma clara em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação que a parte agravante poderá sofrer se aguardar o julgamento final do presente recurso para poder promover a aludida negativação. Por isso, concedo parcialmente o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, na parte em que impediu o agravante de executar o contrato bancário. 13ª CCiv Fls. 3 Embargos de Declaração nº 842028-4/01 e Agravo de Instrumento nº 842028-4 III. Dê-se ciência ao juízo de origem da presente decisão. IV. Intime-se as partes da presente decisão. V. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. VII. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator 13ª CCiv Fls. 4

0003. Processo/Prot: 0842028-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/406945. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842028-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Embargado: Bc Comercio de Laticínios Ltda., Basilio Chepak, Joceli Weiss Buhler. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Dos embargos de declaração I- BANCO ITAÚ S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 418/423-TJ, proferida por este Relator nos autos de agravo de instrumento nº 842028-4, a qual determinou a conversão do recurso em agravo retido. Sustenta o recorrente (fls. 427/432-TJ), em síntese, a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada, vez que a decisão agravada de fls. 17/18-TJ proferida nos autos de origem, a qual deferiu a tutela antecipada em favor da embargada, além de determinar a abstenção da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, impediu, ainda, o banco credor de ajuizar ação de execução. Aduz que a propositura de ação revisional pela embargada não retira a natureza do título executivo, o qual embasa a execução. Em razão disso sustenta que a decisão, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido foi omissa, porque não considerou as questões acima sustentadas, e converteu o recurso de agravo de instrumento em retido. Alega, ainda, a existência de contradição, porque não 13ª CCiv Fls. 1 Embargos de Declaração nº 842028-4/01 e Agravo de Instrumento nº 842028-4 se deve converter o agravo de instrumento, em retido, quando interposto em face de decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. É o relatório. II. Analisando as razões do presente recurso, constata-se a ocorrência de omissão na decisão embargada. A decisão incidiu em omissão com relação à circunstância de que a decisão de fls. 17/18-TJ proferida pelo juiz de primeiro grau nos autos de ação revisional de contrato bancário nº 2865-78/2011, ajuizada pela agravada, além de deferir a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso, e determinar ao banco que se abstenha de inscrever o nome do agravante/embargante nos órgãos de restrição, também proibiu a execução do contrato pelo banco em face da existência da ação revisional. A ausência de apreciação do recurso quanto a esta última determinação da decisão agravada levou este Relator a converter o recurso de agravo de instrumento em retido. Sendo assim,

é de se admitir a ocorrência de vício a ser corrigido, para acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes e, tornando sem efeito a decisão de fls. 418/423, dar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. III. De conseguinte, acolho os embargos declaratórios para o fim de reconhecer a omissão acima mencionada, para o fim de, tornando sem efeito a decisão de fls. 418/423, receber o recurso de agravo como de instrumento, diante do que passo, a seguir, a determinar as providências inerentes ao processamento do referido recurso. Do Agravo de Instrumento (Nº 842028-4) 13ª CCiv Fls. 2 Embargos de Declaração nº 842028-4/01 e Agravo de Instrumento nº 842028-4 I. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento. II. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final do presente recurso, estão presentes os requisitos para o deferimento da concessão de efeito suspensivo ao recurso, ainda que em parte. Assim se afirma, porquanto é no mínimo relevante a fundamentação do agravante, no sentido de que o ajuizamento da ação revisional pela parte agravada não impede a propositura da ação de execução pelo credor de título executivo extrajudicial. No que tange à existência de lesão grave e de difícil reparação, tal requisito também se faz presente, uma vez que a decisão agravada, da forma como proferida, desde logo está a impedir o exercício do direito constitucional de ação assegurado constitucionalmente. Quanto aos demais aspectos sustentados no recurso de agravo de instrumento (abstenção da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito), sem análise da relevância da respectiva fundamentação, as razões recursais não indicaram de forma clara em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação que a parte agravante poderá sofrer se aguardar o julgamento final do presente recurso para poder promover a aludida negativação. Por isso, concedo parcialmente o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, na parte em que impediu o agravante de executar o contrato bancário. 13ª CCiv Fls. 3 Embargos de Declaração nº 842028-4/01 e Agravo de Instrumento nº 842028-4 III. Dê-se ciência ao juízo de origem da presente decisão. IV. Intimem-se as partes da presente decisão. V. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. VII. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator 13ª CCiv Fls. 4

0004 . Processo/Prot: 0848118-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275817. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021735-85.2007.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Apelado: Espólio de Humberto de Almeida Barros (maior de 60 anos), Roberto Euclides de Almeida Barros (maior de 60 anos), Riolando Carlos de Barros (maior de 60 anos), Eloah de Almeida Barros Sachetin (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Aurélio Perez Minikowski, Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. ALEGAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE EXIBIR DOCUMENTOS DE CONTEÚDO COMUM A AMBOS INERENTE À RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. RECURSO DE APELO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível da sentença que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 554/2007, ajuizado pelo ESPÓLIO DE HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS e outros em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, julgou procedente pretensão inicial, condenando o réu à exibição dos documentos apontados pelos autores, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos e também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º do CPC (fls. 38/42). Em suas razões de apelo (fls. 89/96), a instituição financeira almeja a modificação da sentença a fim de reconhecer a carência da ação pela falta de interesse de agir dos apelados. Conforme certidão de fl. 120-v, decorreu o prazo legal sem que a parte apelada apresentasse contrarrazões. É o relatório, em síntese. **DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO** De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. **DAS RAZÕES DO APELO** Suscita o Banco, em suas razões, a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de ser dispensável o ajuizamento desta demanda, vez que nunca se negou a apresentar os documentos em solicitação administrativa. Aduz, ainda, que já teria fornecido tais documentos em momento anterior, o que afastaria o dever de exibição novamente. Por fim, alega que não se comprovou a existência do vínculo contratual entre as partes, faltando, em razão disso, o interesse de agir dos apelados. Sem

razão, contudo. Descabida a fundamentação do recurso da instituição financeira de não comprovação da existência do vínculo contratual entre as partes. Saliente que nunca, anteriormente, sustentou esta tese. Todavia, forçoso apreciar a matéria em grau de recurso porque se trata de matéria de ordem pública. Há prova efetiva de vínculo, como se vê do documento de fls.13 caderneta de poupança Bamerindus instituição financeira que o HSBC sucedeu, como é de conhecimento público e notório, dispensando-se maiores comentários. Inclui a inicial taxativamente estabeleceu "era poupador do Banco Bamerindus, adquirido pelo HSBC Bank Brasil S/A" (fl.02), circunstância não contestada pelo apelante. Ainda, improcede a alegação da inexistência de prévio requerimento administrativo, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos às fls. 14/17, que demonstram terem os apelados interpelado a instituição financeira pela exibição dos documentos em momento anterior à propositura da demanda. De qualquer modo, a possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los, quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Verifica-se tanto necessária quanto útil a atuação do Judiciário neste caso, pois, quando citado da presente ação, o Banco nunca se prestou a satisfazer o direito de exibição dos documentos comuns ao apelado. Em consonância, a doutrina majoritária entende que o interesse de agir "repousa no binômio necessidade + adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Conduto, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requerer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do pedido, também falta o interesse processual." (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Manual de Processo de Conhecimento, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 62). Saliente-se, ainda, que a exibição de documentos possui como finalidade a proteção da prova ou, quiçá, serve para assegurar o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro. Assim sendo, considerando que os documentos requeridos são provenientes da relação jurídica e, portanto, são de interesse comum às partes, não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. Não bastasse isso, não é demais lembrar que, por ser uma relação de consumo, é direito do consumidor o acesso à informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor (art. 6º, III, da Lei n. 8.078/90

Código de Defesa do Consumidor - CDC), bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC). **"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE.** 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). (destaquei) **Questão pacificada** que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadro, DJ 06/09/2007). Outras decisões no mesmo sentido: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cesar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. No mesmo diapasão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL) AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO AUTOR. DOCUMENTO JUNTADO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO E INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, VI, do CPC), sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo. A independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, no caso, pretendendo a exibição de documentos na forma do art. 844 e seguintes, do CPC, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido. (...)" (TJPR, Rel. Luiz Cesar Nicolau, Apelação Cível nº 487261-3, DJ 07/11/2008). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não diverge desse posicionamento, conforme se vê: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação

da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido" (STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, REsp 1105747/PR, 3ª Turma, DJ 20/11/2009). (destaquei) "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 703637/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). (destaquei) Entendimento contrário violaria o direito à informação do litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar 'cabal informação' sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Por tais razões, rejeito o recurso de apelação interposto pelo Banco, por ser flagrante o interesse de agir do autor, sendo desnecessária a comprovação de prévio requerimento administrativo. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Ainda, destaco o pedido do apelante para que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de sua procuradora IZABELA RUCKER CURI BARTONCELLO, pena de nulidade. PUBLIQUE-SE e INTIME-SE. Decorrido o prazo de lei, devolva-se a origem, com as cautelares legais, em especial, com as baixas devidas. Curitiba, 31 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0005 . Processo/Prot: 0854723-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370423. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001685-33.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alípio Faustino Rosa (maior de 60 anos), Alzira dos Santos Silva, Edir Segal Rocha Brambilla (maior de 60 anos), Valter Granado Munhoz, Gaspar Fagundes, Jose Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Joselaine Souza de Almeida, Luiz dos Santos, Maurílio Jose Campos, Nelson José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Glauco Luciano Ramos, Walter Saes Rodrigues Neto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854723-5, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : ALIPIO FAUSTINO ROSA E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfatizar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o pensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente

Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0006 . Processo/Prot: 0857208-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/389288. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Antônio Guilherme dos Santos, Aracy Corcete, Helio Pigozzo, José de Fátima Guilherme, José Garcia Pinon, José Luis Taborda Ribas, Luzia de Tomazi Rabassi, Maria Aparecida Sobreiro. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857208-5, DE JANDAIA DO SUL - VARA ÚNICA AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADOS : ANTÔNIO GUILHERME DOS SANTOS E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfatizar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o pensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0007 . Processo/Prot: 0874925-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/460058. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008848-55.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Candida da Silva, Fabrício Bruski de Vasconcelos, Hermelinda Progiante da Costa (maior de 60 anos), Gustavo Bruski de Vasconcelos, Herminda Comerlatto (maior de 60 anos), Itacir Grandó (maior de 60 anos), José Casarotto (maior de 60 anos), Neides Fantin Schmidt, Nelcino Henrique Manso (maior de 60 anos), Thais Regina Moraes Gonçalves. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874925-5, DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS : CANDIDA DA SILVA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda

que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfatizar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0008 . Processo/Prot: 0876490-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9838. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031953-21.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Thamar Regina Machado. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876490-5, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A AGRAVADO : THAMAR REGINA MACHADO RELATOR : DES. LUIS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos de ordinária de tutela inibitória nº 31.953/2011,ajuizada por Thamar Regina Machado em face do ora agravante. A decisão agravada deferiu a tutela antecipada requerida pela autora determinar ao agravante "(...) se abstenha de utilizar os valores creditados na conta-corrente indicada na inicial, a título de salário, vencimento, proventos ou outra rubrica que lhe designe a finalidade remuneratória, para compensação com o saldo devedor da mesma conta. Sugere-se que, para a viabilização da medida, seja criada uma conta nova ou sub-conta, exclusivamente para a movimentação do dinheiro a ser sob tais títulos de crédito. Fixo multa de R\$ 100,00 para cada de desatendimento a esta ordem, cabendo ao réu implementá-la nas 48 horas seguintes à citação (...)" (fls. 26/27-TJ) O agravante afirma que ao ajuizar a ação de tutela inibitória a agravada reconheceu ter utilizado crédito oferecido pelo banco, gerando saldo devedor em sua conta corrente. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela suspensão dos descontos nos valores existentes na sua conta corrente, provenientes de salário, sendo o pedido deferido por meio da decisão agravada. Aduz que a manutenção da decisão recorrida irá acarretar danos de difícil reparação para o banco/agravante, já que o cancelamento dos descontos trata-se de calote do servidor contratante. Sustenta que o produto contratado pela agravada em sua conta corrente, cuida de descontos efetuados referentes às parcelas de empréstimo e tarifas oriundas da utilização do limite de cheque especial, não podendo ser tratados como retenção indevida, pois o desconto de salário não significa, necessariamente, penhora de renda. Alternativamente, pleiteia que a retenção seja feita no limite de 30% do salário da agravada, em conformidade com certos julgados deste E. Tribunal de Justiça do Paraná. Ressalta a impossibilidade de aplicação da tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, porque em nenhum momento restou demonstrada a resistência ao cumprimento da decisão, de forma que descabida a imposição de multa. Afirma que o valor de R\$ 100,00 de multa por dia de desatendimento da ordem é exagerado e pode proporcionar à agravada indevido enriquecimento sem causa. Requer seja conhecido e provido monocraticamente o recurso ou, alternativamente, concedido efeito suspensivo ao mesmo, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso. No mérito, requer seja dado provimento ao mesmo, reformando a decisão agravada, para que o agravante possa realizar os descontos na forma contratada. Caso assim não se entenda, pugna para que seja excluída a cominação de multa ou que seu valor severamente reduzido. Às fls. 49/51-TJ foi indeferido efeito suspensivo ao recurso. O agravado apresentou contrarrazões, destacando, basicamente, a necessidade de manutenção da decisão agravada (fls. 57/64-TJ). As informações deixaram de ser prestadas, conforme consta da certidão de fls. 65-TJ. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 26/27-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 31-TJ; a procuração e subestabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 35/37-TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada está às fls. 20-TJ. O preparo foi efetivado em 12.01.2012 (fls. 34-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 13.01.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 19.12.2011 (certidão de fls. 31-TJ). O agravante aduz que ao contrário do entendimento manifestado na decisão recorrida, não restam configurados todos os requisitos

necessários para o deferimento da tutela liminar requerida na ação ordinária de tutela inibitória, porém deixa de comprovar os requisitos necessários para interposição do presente recurso na forma de instrumento. Diante dessa constatação, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade do recurso como Agravo de Instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, ambos do Código de Processo Civil, ou seja a demonstração de lesão grave e de difícil reparação a ser suportada pelo agravante. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". A partir da nova lei, a regra geral é a de que contra as decisões interlocutórias o recurso cabível é o de agravo retido, e só será de agravo de instrumento quando ocorrente alguma das ressalvas do artigo supracitado. De recente obra jurídica retira-se: "A Lei 11.187, de 19/10/2005, (...) pretende proscrever o agravo de instrumento, a ser permitido somente quando a decisão interlocutória for 'suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação', dando essa conotação, desde logo, às decisões de não recebimento da apelação e a que define seus efeitos. Desse modo, em regra, contra as interlocutórias o recurso é de agravo, porém na modalidade retida" (In CLITO FERNANDES JÚNIOR: O Novo Agravo e o Irrecuperável Vício. Tribuna do Direito, edição de novembro de 2005, p. 22). Assim, observa-se que a forma retida, transformou-se na modalidade-regra de interposição do agravo. Da simples leitura das razões expostas no recurso verifica-se que inexistente dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante com a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Pelo contrário, tal decisão não lhe prejudica em nada, já que os documentos apresentados que não se prestam para justificar a impossibilidade do recebimento do crédito buscado, a razão pela qual não haveria prejuízo nenhum em aguardar que a insurgência seja apreciada em momento próprio. Neste sentido, tem se posicionado este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR

Al 804928-5, 13ªCCível, Relator Des. Claudio de Andrade, j. 07.12.2011, DJe 12.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E O AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AUSENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR Al 836740-8, 13ªCCível, Relator Des. Luiz Taro Oyama, j. 24.10.2011, DJe. 01.11.2011) Nestas condições, revoga-se o despacho de fls. 49/51-TJ e converte-se em agravo retido o presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando-se que estes autos sejam remetidos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, tudo nos termos da fundamentação. INT. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0009 . Processo/Prot: 0878510-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/6482. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000772-82.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Consuelo Souza de Campos. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878510-0, DE PÉROLA - VARA ÚNICA. AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADO : CONSUELO SOUZA DE CAMPOS RELATOR : DES. LUIS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judge" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede o deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfatizar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no

sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0010 . Processo/Prot: 0878946-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356846. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001213-19.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Egidio Munaretto, Thiago Zelin, Eduardo Munaretto. Apelado: Bandeira e Tonetta Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELO DO BANCO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO E O PROCEDIMENTO. CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20% sobre o valor da causa (fls. 77/88). Em suas razões recursais (fls. 90/99), o Banco alega, como preliminar, a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Defende a ocorrência de pedido genérico, pois a parte não especificou os lançamentos contra os quais se insurge. Assevera a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com pedido revisional. Como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito do correntista reclamar os lançamentos efetuados em sua conta, com base no artigo 26, II, do CDC e, a prescrição dos juros e acessórios. No mérito defende a impossibilidade de prestar contas. Contrarrazões do autor às fls. 114/124, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. **DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conhecimento de fato. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Do recurso do Banco Da falta de interesse de agir Sustenta o apelante falta de interesse de agir, pois as contas já foram apresentadas via fornecimento mensal de extratos. Observe que a preliminar se confunde com o mérito do recurso, motivo pelo qual passo a analisá-los conjuntamente. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio**

de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afasto esta preliminar. Do pedido genérico Não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado a conteúdo. Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco, desde a data de 01 de agosto de 2007. Ainda, ressaltou os débitos de fácil constatação como as tarifas bancárias os prêmios de seguros anteriores a noventa dias da propositura da ação (fls.09). Ainda mais especificamente, o autor pugnou a citação do requerido para que: "preste contas sobre a movimentação financeira ocorrida na conta corrente do requerente, exibindo judicialmente a cópia do contrato havido entre as partes sob pena de ser considerado como inexistente, com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo requerente, nos termos do artigo 915 do CPC, da conta corrente de nº 00176-00 da agência 0047, desde a data de 01 de agosto de 2007" (fls. 09). Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Do caráter revisional O apelante defende a prestação de contas não é o instrumento processual adequado para a revisão contratual. Todavia, não lhe assiste razão. Ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a cancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituindo em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acerto da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006). Desta forma, afasta-se a preliminar arguida. Prejudicial de Mérito - Da decadência No tocante à decadência, o apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. O pedido não merece seguimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...] II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos

em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiância em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual a autora descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o Banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "... O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Sendo assim, rejeito essa pretensão do apelante. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Banco. Observe-se o pedido de fls. 111 para que as publicações e intimações recaiam em nome de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros e Priscila Kei Sato. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 03 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0884481-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31624. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000679 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ana Cris Triches, Armando Wilde, Gilberto Rubens Wachholtz, Gisela Sturm, Jair Paulo Boeff, Jorge Leychtweis, Marlice Stoffel, Nestor José Becker, Rubens Dori Caregnato, Ursula Bunzel Baumgratz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884481-1, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS : ANA CRIS TRICHES E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E.

Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfatizar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0012 . Processo/Prot: 0885360-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29021. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013671-81.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Reinaldo Pinto, Margarida Dantas da Silva, Marcia Roseli Gobetti Delgado, Maximina Arruda Bignarde. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885360-1, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADOS : REINALDO PINTO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfatizar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0013 . Processo/Prot: 0901639-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007262-02.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Maria Ernestina Vianna (maior de 60 anos). Advogado: Cirilo Simões da Luz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AUTOS Nº 901639-3 1. Em recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e no RE 591.797/SP (Plano Collor I), de que é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, e no AI/754.745/SP (Plano Collor II), de que é relator o Excelentíssimo Senhor Ministro

GILMAR MENDES, foi noticiado o reconhecimento de haver repercussão geral e determinado, na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II" (Exmo. Min. GILMAR MENDES). 2. Assim, diante do disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo provisório deste Tribunal até superveniente deliberação. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator

0014 . Processo/Prot: 0904562-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004725-67.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda, Augusto Cesar Tramuja Samways, Ana Lúcia Amatuzzi Samways. Advogado: Luciano Hinz Maranhão, Eduardo Bastos de Barros, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Considerando a informação acerca da interposição do agravo em recurso especial nº 26064/PR, concluso ao Ministro Luis Felipe Salomão, ainda pendente de julgamento (fls.708), determino a baixa dos autos à Divisão para que proceda com a certificação a respeito. 3. Uma vez certificado da existência do recurso e pendência, manifeste-se a parte contrária (apelado), em cinco dias. Intime-se. 4. Decorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0015 . Processo/Prot: 0910636-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/423487. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022576-41.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Mitsuki Muryia. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO AUTOR. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO DA VERBA AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRECEDENTES DA CÂMARA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível da sentença que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 22.576/2011, ajuizada por MITSUKI MURYIA contra o BANCO BANESTADO S/A, julgou procedente os pedidos da inicial, determinando a instituição financeira a exibição dos documentos elencados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Em razão da sucumbência, incumbiu ao apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20 §4º do CPC (fls. 177/179). Nas razões de apelo, o autor pleiteia a majoração dos honorários advocatícios. Recebido o recurso pelo juízo a quo no efeito devolutivo (fls. 194), abriuse vista dos autos ao apelado para oferecimento de contrarrazões (fls. 196/199), nas quais pretende a manutenção da decisão atacada. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Dos honorários advocatícios Pleiteia o apelante a majoração dos honorários advocatícios. No caso "sub iudice", a verba honorária foi arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. A verba honorária está sujeita a critérios que serão aferidos de acordo com as peculiaridades e particularidades de cada caso, sempre tendo como parâmetros os dispositivos legais previstos no artigo 20 e incisos do Código de Processo Civil, aliado aos critérios objetivos da equidade, ponderando-se também, a dignidade e desempenho do profissional. Em outras palavras, para a fixação dos honorários deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, bem como o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sob esse prisma, em que pese o grau de zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo advogado do autor, a demanda, que perdura por pouco mais de um ano, foi julgada antecipadamente, dispensando audiência e produção de provas. Ainda, não se pode olvidar que a ação ajuizada é deveras recorrente no Poder Judiciário. Neste sentido importa invocar os recentes arrestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELO DA AUTORA. NÃO CABIMENTO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$350,00. PRECEDENTES. 2. APELO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO

NO PEDIDO INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. INICIAL PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2009. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 1989. MÉRITO. ART. 359 DO CPC AFASTADO. 3. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0876023-4 - Rel.: Celso Jair Mainardi - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 18/05/2012 - DJ 866) EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. TAXA DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0875306-4 - Rel.: Celso Jair Mainardi - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 18/05/2012 - DJ 866) Assim, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno majorar o quantum delineado pela sentença para de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Procedo leve majoração apenas para adequar aos parâmetros de nossa Câmara, salientando que este tipo de ação é idêntica a inúmeras outras no Poder Judiciário, com a mesma fundamentação, onde se repetem entendimentos doutrinários e jurisprudências. Não há dificuldade de qualquer ordem e o tempo relativamente rápido de sua solução autoriza a concessão de um valor praticamente simbólico, como adotado em nossa Câmara. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, DOU PROVIMENTO ao apelo, para fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo, baixem à origem com as cautelas legais, em especial com as baixas devidas. Curitiba, 31 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0912514-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431174. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000788-87.2011.8.16.0040 Execução. Apelante: Salvador Salustiano da Silva. Advogado: Olivio Gamba Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 912.514-8 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTÔNIA - PR APELANTE: Salvador Salustiano da Silva APELADO: Banco Itaú S/A. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Desembargador Cláudio de Andrade Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0017 . Processo/Prot: 0913970-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434701. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000280-93.2010.8.16.0132 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Jose Pereira Rufo, Antonio Jose Dalle Molle, Durvalino Donizete Mau, Jose Valentino Tosatti Filho (maior de 60 anos). Advogado: Renato Benvindo Frata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AUTOS Nº 913.970-0 1. Em recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e no RE 591.797/SP (Plano Collor I), de que é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, e no AI/754.745/SP (Plano Collor II), de que é relator o Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES, foi noticiado o reconhecimento de haver repercussão geral e determinado, na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II" (Exmo. Min. GILMAR MENDES). 2. Assim, diante do disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo provisório deste Tribunal até superveniente deliberação. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator

0018 . Processo/Prot: 0914205-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415962. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007577-07.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmeke Pizzolatti, Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Wilson Luczynski. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA

CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE A AUTORA ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 97/108). Em suas razões recursais (fls. 111/121), o Banco defende, em preliminar, a inépcia da petição inicial, diante do pedido genérico formulado pela parte em sede de prestação de contas. Aduz a falta de interesse de agir e a ausência do dever de prestar contas, pois disponibilizou os extratos para o autor. Prequestiona a matéria objeto do presente recurso. Contrarrazões do autor às fls. 131/141, rebatendo as alegações do banco. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conhecimento deste recurso. Assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Do recurso do Banco Do pedido genérico Não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado a contento. Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco. Ainda, pretende esclarecer a forma de computar os juros e eventual forma de capitalização, se houve cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, provando a origem e destino dos débitos, apresentando as devidas autorizações, qual o percentual de multa moratória, além de outros requerimentos (fls. 02/28). Mais especificamente requer que o Banco apresente os extratos e preste contas dos lançamentos "no período da movimentação da conta: desde mês de junho de 1990 até o ano de 2010" (fls. 27). Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Da falta de interesse de agir e do dever de prestar contas Sustenta o apelante que não possui o dever de prestar contas, bem como que está ausente o interesse de agir da parte autora. Inicialmente, afastado a alegação de que não possui o dever de prestar contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já se manifestou este Tribunal no sentido de que: "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Branco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de

forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afastado esta preliminar. Do prequestionamento Por fim, no tocante à pretensão de prequestionamento, já está consolidada a jurisprudência no sentido da desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais invocados, bastando que a decisão analise as questões judiciais necessárias à solução do feito, como ocorreu no caso presente. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Banco. Observe-se o pedido de fls. 126, para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados do Banco, Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, sob pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 03 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0916064-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005227-89.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Mario Agostinho Guarise, Benedito Marques de Oliveira Neto (maior de 60 anos), Olivier de Souza Leal, Antonio Alves de Brito, Afonso Gessinger, Silvio Peron, Natalia Cristina Leonardi, Noemia de Oliveira Viegas (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Marlon José de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916064-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : MARIO AGOSTINHO GUARISE E OUTROS AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinzenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o pensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0020 . Processo/Prot: 0916225-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/165254. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000800 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Rosalino Camera, Gema Bernardi Camera. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916225-2, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : ROSALINO CAMERA E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no

tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfatizar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0021 . Processo/Prot: 0916236-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165304. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000751-58.2010.8.16.0052 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Elizabeth Schlichting, Aristides Schlichting, Tereza Poletto, Espólio de Luiz Poletto, Espólio de Guilherme Roberto Gabriel, Narceo de Oliveira Gabriel, Mildred Conceição Carneiro Cantelmo, Eliane Cantelmo Schmitz, Henrique Levandoski, José Levandoski, Lúcia Bellini, Luiz Levandoski, Zofia Maria Deola, Espólio de Natalia Levandoski, Espólio de Vicente Levandoski. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello, Camila Gabriela Nodari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916236-5, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS : ESPOLIO DE ELIZABETH SCHLICHTING E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfatizar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a

este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0022 . Processo/Prot: 0917785-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161276. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016546-87.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Analia de Souza Lopes (maior de 60 anos). Advogado: João Alves Dias Filho, Valtair de Lima Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917785-7, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO : ANALIA DE SOUZA LOPES RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfatizar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0023 . Processo/Prot: 0917809-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456074. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005104-60.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Claudio Roberto Gaiarin. Advogado: Clovis Della Torre. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. ALEGAÇÕES DO BANCO QUE SE CONFUNDE COM O INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOHLIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO SANTANDER S/A da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 97/102). Em suas razões recursais (fls. 109/121), o Banco alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito do correntista reclamar os lançamentos efetuados em sua conta, com base no artigo 26, II, do CDC. Defende a ausência dos requisitos para a propositura da presente ação, pois bastaria o autor atentar-se aos extratos recebidos e realizar o devido cotejo. Aduz que o dever de informação foi devidamente cumprido pelo Banco,

do conhecimento do autor os termos, encargos e valores exigidos pela instituição financeira. Por derradeiro, defende a inexistência de sobreposição do Código de Defesa do Consumidor às normas editadas pelo CMN ou BACEN. Ausente as contrarrazões, conforme certidão de fls. 128. É o relatório, em síntese. **DECISÃO E FUNDAMENTO** Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Do recurso do Banco Prejudicial de Mérito - Da decadência No tocante à decadência, o apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. O pedido não merece seguimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...] II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual a autora descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o Banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "... O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Sendo assim, rejeito essa pretensão do apelante. Da falta de interesse agir Sustenta a ausência dos requisitos para a propositura da presente ação, pois bastaria o autor atentar-se aos extratos recebidos e realizar o devido cotejo. Aduz que o dever de informação foi devidamente cumprido pelo Banco, do conhecimento do autor os termos, encargos e valores exigidos pela instituição financeira. Tendo em vista que todas as alegações do Banco confundiram-se com o interesse de agir e dever de prestar contas, qualquer outra alegação em sentido contrário se torna despicenda. Assim, passo a análise do recurso sob esta ótica. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir

na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Branco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afastado todas as alegações do Banco. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Banco. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 03 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0024 . Processo/Prot: 0919391-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177898. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000842-60.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Vicente Felipack. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919391-3, DE TERRA RICA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ AGRAVADO : VICENTE FELIPACK RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância

ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0025 . Processo/Prot: 0920891-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/183931. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0064356-58.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Girmaldi Rangel Soares. Agravado: Margarida Furich Hecko (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920891-5, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO : MARGARIDA FURICH HECKO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judge" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impedita de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0026 . Processo/Prot: 0921841-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/184903. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000220-95.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Aurora Cazetta. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921841-9, DE MANDAGUAÇU - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A AGRAVADO : AURORA CAZETTA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judge" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impedita de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente

decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0027 . Processo/Prot: 0922050-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/184917. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000599-36.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Olicio Gambi. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922050-2, DE MANDAGUAÇU - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A AGRAVADO : OLICIO GAMBI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judge" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impedita de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0028 . Processo/Prot: 0924622-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/197826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005837-57.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lucy Marta de Gouveia Martins, Carmen Garcia Lima, Valdecir Barison, Iria Lothammer Arend, Heinz Arend, Charles Arend, Ercília Martins Damiani, Marcia Damiani, Angelo Damiani Neto, Marcos Augusto Damiani. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Linc Kczam. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924622-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : LUCY MARTA DE GOUVEIA MARTINS E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao

caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que cubra o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfatizar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0029 . Processo/Prot: 0925028-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/247339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 925028-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Claudio Vernizze, Dulcemar Vernizze. Advogado: Rafael Schier Guerra. Embargado: Associação de Poupança e Empréstimo (poupe). Advogado: Hedilene Freire Caseca Rosa, Marco Aurélio Rodrigues Palma. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE PERMITIU AO AGRAVADO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DA DECISÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ- 4ªT., RESP 218528-SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, P. 210)1 DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 925028-2/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Embargantes CLAUDIO VERNIZZE E OUTRO e Embargado ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (POUPEX). Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 218, que facultou ao Agravante a regularização da representação processual outorgada à Advogada da subscritora. Inconformada, embargou a Agravada em cujas razões, alega em síntese a existência de contradição, uma vez que a procuração cuida documento obrigatório, não podendo ser aberto prazo recursal, devendo ser revogada a decisão que permitiu a complementação de documentos obrigatórios. É o relatório. Decisão Dos Pressupostos de Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Dos Embargos de Declaração Contradição - Inexistência A insurgência recursal da Embargante volta-se à reforma da decisão que facultou a regularização da representação processual. Insta salientar primeiramente, que nos argumentos esposados pelo Embargante, não há insurgência quanto à contradição da decisão, já que a decisão que permitiu a juntada da peça obrigatória é coerente. A contradição que autoriza a oposição dos Embargos Declaratórios e sua acolhida é aquela existente entre os termos da decisão embargada, vale dizer a título de exemplo, aquela que ocorre entre a ementa e o corpo da decisão, ou então entre este e a parte dispositiva, o que não ocorre in casu. Não há que se qualificar como decisão contraditória a ensejar correção pela via dos Embargos de Declaração aquela contrária, pura e simplesmente, à pretensão da parte. Theotonio Negrão cita entendimento jurisprudencial neste sentido: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ- 4ªT., RESP 218528-SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, P. 210)2 Neste diapasão, é este o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "A contradição, á semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso

de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal".3 Em análise à decisão embargada, denota-se ausência de qualquer contradição acerca da questão mencionada pelo embargante, tendo em vista que o posicionamento desta desembargadora restou nítido, claro e preciso. Da leitura das razões dos embargos de declaração, depreende-se que o embargante tenciona, sim, a reforma da decisão, o que não é permitido pela via escolhida. Ad argumentandum, conquanto o artigo 525 inciso I do Código de Processo Civil determine a juntada das peças obrigatórias no momento da formação do instrumento, sob pena de não conhecimento, o entendimento desta Relatora mitiga o rigorismo exacerbado da lei e louva-se do princípio da instrumentalidade das formas pelo qual deve-se buscar a justiça no caso concreto do que prevalecer o formalismo processual. A respeito, ensina Cândido Rangel Dinamarco: "Não é enrijecendo as exigências formais, num fetichismo à forma, que se asseguram direitos; ao contrário, o formalismo obcecado e irracional é fator de empobrecimento do processo e cegueira para os seus fins. No processo civil brasileiro, temos a promessa da liberdade das formas em normas programáticas dos dois sucessivos Códigos de Processo Civil nacionais, mas só a promessa: ambos foram tão minuciosos quanto à forma dos atos processuais (aliás, seguindo os tradicionais modelos europeus) que com segurança se pode afirmar ser o princípio da legalidade formal o que realmente prepondera. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, p. 269). Portanto, inexistindo a alegada contradição, não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Isto posto 1. Conhece-se e rejeitam-se os Embargos de Declaração. 2. Com base no princípio da Instrumentalidade das formas, concede-se a reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões, consoante pedido formulado na petição de fls. 242. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012 LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 703. -- 2 NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 703. 3 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 585.

0030 . Processo/Prot: 0927613-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/202123. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031910-78.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Cataratas do Iguazu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Ogue de Carvalho. Advogado: Nestor Valdo Vissintim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Em que pese não tenha constado no despacho de fls. 108/111 a intimação da parte contrária para manifestação, entendo necessária a sua intimação. 2. Assim, determino a intimação do agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso de agravo de instrumento, prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 3 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0031 . Processo/Prot: 0931376-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/229851. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000850 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Rosalva Cerigioli Dantas. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931376-0, DE URAÍ - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO : ROSALVA CERIGIOLLI DANTAS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que cubra o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfatizar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à

Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0032 . Processo/Prot: 0931813-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00047231 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Agravado: Daniel Luiz Loebens, Justino Pedro Giacomini, Leoclécio Stuani, Leonildo Pigozzo, Lori Kurz, Lúcia Belotto, Lúcio Kaefer, Nilvo Luiz Giacomini, Nelson Pedro Ruwer, Norberto Schindwein. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931813-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS : DANIEL LUIZ LOEBENS E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0033 . Processo/Prot: 0933596-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236686. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001340-76.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Henrique Ernst. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri, Isaura Pechuto Futata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933596-0, DE MANDAGUÇU - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : ESPÓLIO DE HENRIQUE ERNST RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de

Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0034 . Processo/Prot: 0934494-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240973. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019481-16.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Valdiria Kern Dias. Advogado: José Anderson Schlemper, Cleide Mara Felix da Silva, Fábio Moreira Constantino. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata, Rodrigo Gomes Rodrigues, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934494-5, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : VALDIRIA KERN DIAS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0035 . Processo/Prot: 0938830-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0015047-44.2010.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Banco Santander Brasil S. A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Rosângela Casarin. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice

Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Intime-se o Apelante para que junte os documentos de folhas 84/85-TJPR, com comprovação de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. II Após, voltem. Curitiba, 30 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0036 - Processo/Prot: 0941430-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271627. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000514 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Menezes. Advogado: José Luiz Fornagieri. Agravado: Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941430-2, DE PARAIÇO DO NORTE - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : ANTÔNIO MENEZES AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estando essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impeditiva de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o pensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0037 - Processo/Prot: 0944291-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000051 Cobrança. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Agravado: Jurandir Osvaldo Oliveira, Ignacio Kuzeratski, Leoni Sávio Age, Teodoro Durau, Atilio Fedalto, Antonio Alcioni Araujo, Regina Elizete Araujo, Jacinto Fedalto Neto, Valfrido Cardoso Leal, Izaura Antonia de Castro Leal, Ligia Fabiensi, Jairo Ferreira da Silva. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944291-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A AGRAVADOS : JURANDIR OSVALDO OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Itau Unibanco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Impugnação ao Cálculo de Liquidação nº 051/2008, opostos em face da Ação Ordinária de Cobrança nº 51/2008, ajuizada por Jurandir Osvaldo Oliveira, Ignacio Kuzeratski, Leoni Sávio Age, Teodoro Durau, Atilio Fedalto, Antonio Alcioni Araujo e Regina Elizete Araujo, Jacinto Fedalto Neto, Valfrido Cardoso Leal e Izaura Antonio de Castro Leal, Ligia Fabiensi Quilo e Jairo Ferreira da Silva em face do ora agravante. A decisão agravada rejeitou e impugnação ao cálculo feito pelo executado, diante do entendimento de que "As alegações do impugnante não merecem prosperar, uma vez que a conta partiu de premissas corretas e deverá ser atualizada com os juros moratórios e considerando a correção monetária dada pelos índices da conta poupança vinculada a estes autos." (fls. 392/394-TJ). Notícia o agravante que os agravados ajuizaram ação de cobrança visando o recebimento das diferenças apuradas decorrentes do Plano Verão, referentes às cadernetas de poupança indicadas na inicial. O pedido foi julgado procedente, interposto recurso de apelação a este foi negado seguimento, ensejando a interposição de agravo previsto no artigo 557 do Código de Processo

Civil. Na sequência, o agravante interpôs recurso especial, ao qual também foi negado seguimento e, interposto agravo de instrumento, este se encontra suspenso em observação à ordem emanada do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de recurso repetitivo. Inobstante a suspensão do processo de conhecimento, a agravada requereu o cumprimento da sentença, no valor de R\$53.280,62 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) e, mesmo ciente da inexistência de trânsito em julgado, iniciou o procedimento de cumprimento de sentença na forma provisória. Intimado para efetuar o pagamento o agravante, tempestivamente, protocolou manifestação requerendo a juntada do comprovante de pagamento a título de penhora, do valor total pleiteado pelos autores. Lavrado o competente termo apresentou impugnação, alegando a inexigibilidade do título, em razão da ausência do trânsito em julgado da ação e a cessação dos juros de mora em virtude do depósito realizado em 14.05.2010 para garantia do juízo, bem como a consideração da data de aniversário de cada conta para a incidência dos juros moratórios. Informa que remetidos os autos ao contador, em 15.04.2011, foi calculado como sendo devido o valor de R\$88.957,36 (oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) e, quando remetidos para atualização, os cálculos elaborados pelo contador judicial em 16.05.2012 encontraram como devido o importe de R \$108.623,60 (cento e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta centavos). O agravante se insurgiu em face da conta apresentada, tendo em vista que não havia sido deduzido o valor depositado a título de garantia em 14.05.2010, sobrevindo a decisão agravada. Argumenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, a fim de evitar prejuízo de grande monta a ser suportado pelo agravante/executado, já que a execução se encontra garantida. Requer a suspensão da ação, tendo em vista as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 591.797-SP e 626.307-SP, por se tratar de matéria referente a recursos repetitivos. Sustenta a inexigibilidade do título em execução, porque a condenação ainda não transitou em julgado e a necessidade de caução idônea para levantamento dos valores depositados. Requer a suspensão imediata do trâmite processual da ação, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar a ordem de expedição de alvará em favor da parte autora e que isso seja feito somente mediante a prestação de caução idônea e, ao final, o provimento do recurso, acolhendo-se a impugnação apresentada ou declarando-se a nulidade da decisão agravada, com o retorno dos autos à fase de instrução, com a análise técnica dos cálculos. É o relatório. O recurso não pode ser admitido. Independente de intimação para apresentar contrarrazões, os agravados, por meio do protocolizado de fls. 402/404-TJ arguem e comprovam que o agravante descumpriu o estabelecido no artigo 526 do Código de Processo Civil, requerendo, desde logo, a inadmissibilidade do recurso. Solicitadas informações junto à escritania de origem, por meio das certidões juntadas às fls. 409/410-TJ e 412/413-TJ, contata-se que o agravante, ao deixar de comunicar no prazo de três (03) dias, nos autos do processo, a interposição do presente recurso, descumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. O artigo 526 do Código de Processo Civil é assim redigido: Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. É de ser observado que, de acordo com o disposto na legislação processual civil, compete ao agravante a formação regular do recurso de agravo de instrumento, a fim de que o recurso possa ser admitido e conhecido, sob pena de incorrer nas consequências cabíveis. Por conseguinte, se o agravante deixa de cumprir todas as exigências relacionadas no caput do artigo 526 do Código de Processo Civil, e esta circunstância é argüida e comprovada pelo agravado, o agravo de instrumento torna-se inadmissível, em face da norma cogente supracitada. Cândido Rangel Dinamarco, ao comentar o estabelecido no dispositivo citado, discorre: "O legislador de 2001, certamente levando em conta os dois aspectos da questão, ditou uma regra intermediária. Não chegou ao ponto radical de impor a extinção do agravo diante da simples omissão do agravante, mas atendeu ao interesse do agravado, condicionando à sua iniciativa a extinção do agravo por falta do cumprimento do ônus instituído pelo art. 526. Diz o parágrafo único deste artigo, acrescentado pela lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001: o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo" (in A Reforma da Reforma. 2ª ed., Malheiros, págs.180/181). Nestes termos, insta observar que os agravados cumpriram com o requisito imposto pela lei, ou seja, comprovaram sem sombra de dúvidas a falta da diligência por parte do agravante descumprimento do disposto no caput do artigo 526 do Código de Processo Civil -, conforme se depreende do protocolizado de fls. 402/404-TJ e das certidões apresentadas às fls. 409/410-TJ e 412/413-TJ, por meio da qual foi informado que o agravante deixou de cumprir o disposto no artigo citado, pois tal incumbência compete exclusivamente ao agravado, como determina a lei processual. (art. 526, § único) A jurisprudência deste Tribunal de Justiça segue o entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, DO CPC, POR PARTE DO AGRAVANTE. ARGUIÇÃO PELA AGRAVADA CONFIRMADA PELAS INFORMAÇÕES DO JUÍZO `A QUO'. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA DE CARÁTER COGENTE. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA DE CARÁTER COGENTE. ÔNUS RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. DESCUMPRIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA DEVIDAMENTE COMPROVADA. IRREGULARIDADE FORMAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUE IMPEDIRIA SEU CONHECIMENTO." (TJPR- Agravo de Instrumento nº 383.806-4, Des. Fernando Wolff Bodziak, julg. 21/08/2007)." (Acórdão nº 34428, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 832165-9, Rel. Ângela Khury Munhoz da Rocha, publicado

em 03.02.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS CONSIGNADO NO ART. 526 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A partir do advento da Lei nº 10.352/01, a juntada de cópia da petição do agravo e do comprovante da sua interposição aos autos do processo de origem, passou a constituir pressuposto de admissibilidade recursal cujo descumprimento acarreta, inexoravelmente, o não conhecimento do recurso." (Acórdão nº 23483, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0818877-2, Rel. Lauri Caetano da Silva, publicado em 19.01.2012). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. 1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A comprovação pelo agravado da ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/2001, é causa de inadmissão do recurso independentemente de prejuízo para a parte agravada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1322035/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.08.2012, DJe 09.08.2012) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO AO TRIBUNAL A QUO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC ALEGADO PELO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO. 1. Tendo o Tribunal de origem consignado a não ter incumbência da exigência do art. 526 do CPC, a reforma desse entendimento demandaria a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que, em sede de recurso especial, é vedado pelo verbete sumular nº 07 desta Corte. 2. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, arguido o descumprimento do art. 526 do CPC pelo agravado, tem-se como consequência a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Incidência do enunciado sumular nº 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1340651/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03.05.2011, DJe 18.05.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. Agravo improvido." (AgRg no Ag 864.085/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.10.2008, DJe 28.10.2008) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 CPC, ART. 526 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. - A juntada de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram é ônus da parte e a sua inobservância consiste em fato impeditivo de seu conhecimento. - Interpretação do art. 526 do CPC, redação posterior à Lei 10.352/01. - Recurso especial conhecido, mas improvido". (REsp 795.957/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 367) Diante do exposto, resta comprovado que o recurso em apreciação é manifestamente inadmissível, devendo ser aplicada, ao caso, a regra estabelecida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que estabelece, verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0038 . Processo/Prot: 0947301-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/304116. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000393 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ernesto Keller (maior de 60 anos). Advogado: René Miguel Hinterholz, Romano Capponi Júnior, Luiz Cezar Gonçalves Villa. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por ERNESTO KELLER contra decisão (fls. 13-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de cumprimento de sentença nº 393/2007, na qual Sua Excelência entendeu que inexistem quaisquer diferenças a serem pagas no que se refere ao valor principal, devendo o cumprimento de sentença prosseguir somente em relação ao ônus sucumbencial. No recurso alega o agravante que: i) o depósito é mera garantia de juízo, não tendo intensão de pagamento; e, ii) os juros da caderneta de poupança devem incidir até a data do efetivo pagamento. Requer o efeito suspensivo do despacho agravado e, ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática

para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 2. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 3. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, voltem. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0039 . Processo/Prot: 0947950-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/307068. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013042-92.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Roselia Elena Coelho, Margarida Cristina Molinari Malucelli, Peter Epp, Helmut Boldt (maior de 60 anos), Nelson José Janazeis (maior de 60 anos), Fernanda Kassab Siqueira Nalevaiko, Terezinha de Fátima Alves dos Santos, Valmir Aparecida Fidelis, Guilherme Kassab Siqueira, Maricy Cury. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Édina Maria dos Santos Machado. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947950-3, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : ROSELIA ELENA COELHO E OUTROS AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfatizar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o pensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0040 . Processo/Prot: 0948033-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/307711. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023352-07.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Divino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOSÉ DIVINO DA SILVA em face da decisão de fls. 26TJ, proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de exibição de documentos sob nº. 23352/2012, na qual Sua Excelência não recebeu o recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante, nos termos do art. 511 do CPC ante a falta de preparo pois entendeu que na hipótese em que a apelação é manejada exclusivamente no interesse do advogado, não pode ele se aproveitar dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à parte. Em suas razões recursais, alega o agravante que i) quem insurgiu-se quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrados foi a parte e não o advogado em si; e, ii) há legitimidade

ativa concorrente da parte vencedora e do seu advogado conforme Súmula 306 do STJ. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. 3. O caso presente trata da necessidade ou não da realização de preparo no recurso de apelação, no qual discute-se exclusivamente a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, quando a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Embora o titular dos direitos referentes aos honorários advocatícios seja o advogado, de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), nota-se que mesmo que as razões do recurso versem exclusivamente sobre majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, o benefício legal concedido à parte autora, nos termos do artigo 10 da Lei nº 1.060/50, pode ser estendida ao seu patrono. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não- ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 821247/PR, Recurso Especial nº 2006/0036215-3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007) Grifei. "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cedição na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (STJ - 1ª Turma - Resp 765998/PR - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 14/02/2006). Grifei. É este também o entendimento desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR 784400-4 Rel. Des Rosana Andriquetto 13ª Câmara Cível Dje. 10/10/2011). Isto porque, tanto o advogado de forma autônoma quanto a parte por ele representada têm legitimidade para postular a majoração dos honorários advocatícios, de acordo com o já citado art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). É o que também sustenta o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. NÃO INDICAÇÃO. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE PROVOCAR A EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. A execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência pode ser promovida tanto pelo advogado como pela parte por ele representada. 2. Em se tratando de embargos à execução, a falta de indicação do valor a ser atribuído à causa não constitui irregularidade passível de ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. O ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 910226/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 02.09.2010) (Grifei). Assim, reconhecida a legitimidade para a parte pleitear a majoração dos honorários, não há que se falar em deserção do recurso interposto por beneficiário da assistência judiciária. Deste modo, uma vez que em confronto com o entendimento do STJ o aresto recorrido deve ser reformado, para que o recurso de apelação interposto pela parte autora, ora agravante, seja recebido e remetido a este E. Tribunal de Justiça. 4. Diante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0041 . Processo/Prot: 0948194-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003251-27.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrovosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Adelino Favarão (maior de 60 anos), Firoshi Matushita (maior de 60 anos), Florindo Bughi (maior de 60 anos), Gilmar Barreiros dos Santos, João Duque de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Kioshi Kato (maior de 60 anos), Orlando Costa (maior de 60 anos), Osvaldo de Costa Faria (maior de 60 anos), Reinaldo Luiz Favarão (maior de 60 anos), Yassumi Tanaka (Representado(a)). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948194-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª

VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS : ADELINO FAVARÃO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede o deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também focar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0042 . Processo/Prot: 0948481-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307557. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039415-10.2012.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Mass Motos Ltda, Edmilson Sebastião Massi. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por MASS MOTOS LTDA E OUTRO contra decisão (fls. 74-TJ) proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de prestação de contas nº 39415-10.2012.8.16.0014, na qual Sua Excelência indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal, por entender que a propositura de ação de prestação de contas não obsta por si só a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. No recurso alegam os agravantes que: i) as abusividades contratuais, que resultaram no inadimplemento, são evidentes e foram demonstradas na exordial; ii) aplica-se ao caso o art. 273 do CPC, posto que estão configurados o periculum in mora e o fumus boni iuris; iii) é possível a antecipação dos efeitos de tutela em sede de prestação de contas em primeira fase. Requerem a tutela antecipada e, ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 2. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 3. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, voltem. Curitiba, 28 de agosto de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0043 . Processo/Prot: 0948973-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047617 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Monica de Paula Xavier Ziesemer, Sonny Stefani. Agravado: Alorino Antonio Momolli, Aloysio Theobaldo Spies, Deoclides José de Paula, Estefano Latczuc, Irineo José Baron, João Batista Reche Filho, José Glauco Amancio dos Santos, Raul Camargo Santos, Raul Zanette, Siegfried Hermann Waldemar Plep. Advogado: Adir Luiz Colombo, Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 82/83 - TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n. 47.617/0000, na qual Sua Excelência rejeitou a alegação de prescrição. Em suas razões recursais alega o agravante que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.728/65; b) a Súmula 150 do STJ estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação; c) a demanda está prescrita, eis que foi ajuizada em 03 de setembro de 2008; d) o Resp 1273643/PR sobrestituiu todos os recursos relativos à prescrição; e, e) o presente caso deve ser sobrestado, pois se refere à objeto de repercussão geral. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar o levantamento dos valores pelos agravados. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 3. Em cognição sumária, considero preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo os efeitos da decisão agravada. Compulsando os autos verifica-se que é relevante o argumento recursal do agravante de que o prosseguimento do feito ensejará o levantamento de valores pelos agravados. Considerando essa situação, bem como a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação no imediato cumprimento da decisão atacada, é prudente que se atribua ao presente agravo o almejado efeito suspensivo. Nessas condições, suspendo os efeitos da decisão atacada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara É como deciso. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, voltem. Curitiba, 30 de agosto 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0044 . Processo/Prot: 0949841-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322282. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001933-91.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Agravante: Eichenberg e Barbosa Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Sérgio Marin. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Thiago Andrade Cesar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EICHENBERG E BARBOSA LTDA da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte que, nos autos de ação de prestação de constas, segunda fase, nº 516/2011, determinou que a autora/agravante arcasse com os honorários periciais (fls. 72/73 TJ). 3. Sustenta que no caso dos autos, por se tratar de relação de consumo, deve ser invertido o ônus da prova, para que os encargos periciais sejam suportados pelo Banco agravado. 4. Alega que a produção da prova pericial deve ser custeada pelo Banco, pois este restou vencido na primeira fase da demanda, bem como pelo fato de que aquele que presta as contas deve provar o fato constitutivo do seu direito, incumbindo, portanto, à instituição financeira o ônus de suportar os honorários periciais. 5. Colaciona jurisprudências favoráveis à sua tese. Aponta a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo e, ao final, requerer o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a obrigação do Banco em suportar os encargos da prova pericial (fls. 13/26 TJ). Junta documentos (fls. 24/75 TJ). Este é o relatório, em síntese. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. 7. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, a decisão interfere em toda fase probatória, tendo em vista que se o agravante não arcar com os honorários periciais, no momento da lavratura da sentença pode ser prejudicado. 9. Entendimento contrário exigiria a realização de nova instrução probatória no caso de reforma da decisão na hipótese de não ser efetivado o pagamento das despesas com a perícia, circunstância que afronta o princípio constitucional da celeridade. 10. O prosseguimento de toda fase probatória, sem efetiva definição acerca de qual parte arcaria com as custas da perícia, pode prejudicar sua realização e, conseqüentemente, o próprio trâmite da ação. 11. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual. 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. 13. Para que se conceda o efeito suspensivo, necessário a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que o agravante demonstrou, por meio das alegações deduzidas em sua peça recursal, ao menos, numa primeira análise, possibilidade de lhe resultar lesão grave ou de difícil reparação até julgamento do recurso. 15. Por meio do exame dos autos, verifica-se que a autora/agravante objetiva reformar a decisão que determinou que arcasse com os honorários periciais. 16. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau proferiu a decisão determinando o pagamento dos honorários do perito, com base no artigo 33 do Código de Processo Civil. 17. Cumpre esclarecer que esta é uma questão que gera muita discussão no âmbito deste

Tribunal de Justiça. Todavia, há entendimento de que tendo o réu, sucumbido na primeira fase da prestação de contas, deve demonstrar que as contas apresentadas estão corretas, portanto cabe a ele arcar com o pagamento dos honorários periciais determinados de ofício. 18. Nesse sentido, importante citar alguns julgados desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - HONORÁRIOS DO PERITO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização de perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0505770-7 - Cascavel - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 13.08.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DECISÃO DO JUIZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO BANCO- RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. " Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001, p. 113) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0447707-2 - Umuarama - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.01.2008). 19. Além disso, pode se pressupor, desde logo, que o simples cumprimento da r. decisão combatida, com consequente pagamento da perícia, possa vir a causar-lhe dano irreparável e de difícil reparação. 20. Isto porque, por se tratar de ação de prestação de contas e havendo resistência por parte da ré em prestá-las, a ação se desdobrou em duas fases, sendo que, na primeira, verificou-se única e exclusivamente, se o réu estava ou não obrigado a prestar contas ao autor, conforme artigo 915, § 2º do CPC. 21. Sendo assim, na hipótese de não realização da prova, mas sendo ela necessária à prestação jurisdicional, esta será ditada em desfavor da parte que deu causa pela omissão da perícia. 22. Sendo assim DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. INTIMEM-SE. 23. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada. 24. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0045 . Processo/Prot: 0949858-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321009. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000832-74.2011.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Nedio João Slongo Chioffi. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Sicredi Iguazu Pr Sc. Advogado: Aurimar José Turra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação de Prestação de Contas que visa a reforma da decisão que de ofício declinou da competência para julgar a causa no foro do domicílio do Autor, com base no Código de Defesa do Consumidor. Inconformado agravou NEDIO JOÃO SLOGO CHIOSSI aduzindo que trata-se de relação de consumo, tendo o Agravante optado pelo ajuizamento da ação na Comarca de suas procuradoras. Sustenta que a competência é relativa e que o requerido apresentou defesa e nada mencionou acerca da competência. Afirma que não é caso de prejuízo ao autor, mas de facilitação do acesso à justiça, pelo que não pode ser declarado de ofício a incompetência. Requer a concessão do efeito suspensivo para que o Juízo agravado se abstenha de prosseguir no feito até decisão final. 2. Dos Pressupostos de Admissibilidade O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade merecendo conhecimento Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 949.858-2 fls. 2 3. Da Liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em uma análise prefacial, o efeito pretendido merece ser concedido. Observa-se que o Agravante ajuizou a presente ação de prestação de contas, relativo a irregularidades nos lançamentos em débito em sua conta corrente. Em decisão, a Magistrada a quo, entendendo pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, declinou da competência. Com efeito, o artigo 6º, VIII da legislação consumerista apregoa o princípio da facilitação da defesa do consumidor, sendo, por isso, absoluta a competência de seu domicílio absoluta, consoante reiterada jurisprudência. Entretanto, embora seja o foro absoluto, pode o consumidor a ele renunciar, hipótese em que a competência voltará a ser de natureza relativa. Este é o caso dos autos, em que o Autor renunciou ajuizar a ação no foro de seu domicílio para fazê-lo em foro diverso. Não é objeto deste Agravo avaliar se, observadas as regras de competência relativa, afigura-se correta a distribuição da demanda na comarca de Francisco Beltrão, onde se encontra o domicílio profissional do Advogado do Autor. Esta é uma questão a ser aferida mediante Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 949.858-2 fls. 3 provocação da parte interessada, no caso o Requerido, mediante a oposição de Exceção de Incompetência. Em todo caso, a declinação de ofício em se tratando de relação de consumo, só é possível se efetuada em favor do consumidor, situação diversa de quando o próprio consumidor abre mão do privilégio legal, hipótese em que a declinação irá em seu desfavor. Neste sentido, observem-se os judiciosos fundamentos lançados pelo e. Desembargador Edgard Fernando Barbosa, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 788208-6: "Outrossim, em que pese o entendimento do juiz singular, no sentido de que em se tratando de relação de consumo a competência é absoluta, importa ponderar que a mera existência de relação de consumo, por si só, não afasta a questão do âmbito da competência

relativa. Com efeito, muito embora o foro do domicílio do consumidor seja absoluto, a ele o próprio consumidor pode renunciar, ocasião em que a competência voltará a observar a regra do CPC. Essa é a hipótese dos autos, onde o autor, residente em comarca diversa da comarca de Cascavel, renunciou ao foro privilegiado a que teria direito como consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC, razão pela qual a competência volta a ser relativa e o juízo da comarca de origem é igualmente competente para apreciar a ação. Ademais, não se pode olvidar que a declinação de ofício em tais situações só se justifica se for no interesse do consumidor e com a finalidade de facilitar a defesa de Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 949.858-2 fls. 4 seus interesses, pois, consoante já decidido pelo STJ, "(...) não interessa à ordem pública que o consumidor tenha dificuldade em empreender sua defesa." (REsp 1104200, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/03/2009; REsp 156561/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe 21/09/1998; REsp 205449/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/08/1999; e REsp 162338/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe 21/09/1998). No caso dos autos, consoante exposto, a declinação de ofício se dá em desfavor do consumidor, o qual já renunciou ao foro privilegiado, não se justificando o afastamento da Súmula 33, do STJ". Ademais, o enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." A propósito, colhe-se ainda desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE AÇÃO JÁ CONTESTADA AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO REQUERIDO PRECLUSÃO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECISÃO QUE CONTRARIA O DISPOSTO NA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 102 E 327 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PROVIDO. 1. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (Súmula 33 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 949.858-2 fls. 5 do STJ) 2. "A competência territorial, espécie de competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito." (STJ, REsp 500560) (TJPR - 13ª C. Cível - AI 804039-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 31.08.2011) Isto posto, defere-se a liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada, devendo os autos prosseguirem na comarca de origem até o julgamento final deste Agravo de Instrumento. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0046 - Processo/Prot: 0950138-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74426. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006094-90.2009.8.16.0045 Embargos do Devedor. Apelante: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas Sicoob Arapongas. Advogado: Frederico Rodrigues de Araujo. Apelado: Maria Odete Anselmo, Maria Cacilda Anselmo. Advogado: Luiz Carlos Granado Chacon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 950138-2, DE ARAPONGAS - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS SICOOB ARAPONGAS APELADOS : MARIA ODETE ANSELMO E OUTRO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN REVISOR : DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE ANDRADE Intime-se o Apelante para, em dez dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento ao recurso, eis que não consta dos autos procuração outorgada ao Dr. Osvaldo Damião Veiga Filho, que substabeleceu poderes ao Dr. Fernando Henrique de Oliveira (fls. 47) que, por sua vez, substabeleceu ao Dr. Frederico Rodrigues de Araújo (fls. 72), que é quem subscreve a Apelação (fls. 82). Publique-se. Curitiba, 30 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0047 - Processo/Prot: 0951239-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93417. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021474-18.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Farid Batista da Silva (maior de 60 anos), Manoel Ribeiro de Oliveira (maior de 60 anos), Laercio Benedicto da Silva (maior de 60 anos), Cornélio Mendes, Laura Cristina Gaklik Fenner (maior de 60 anos), Rosa Magnoni Bortoli (maior de 60 anos), Admilson Thomaz Pastiuk, Ortolina Bazzo Fornari (maior de 60 anos), Gentil Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Roberto Celso Moraes, Valdir Schwerz (maior de 60 anos), Espólio de Octavio Furlan, Valdecir Montanhani (maior de 60 anos), Antonio Florêncio (maior de 60 anos), Maria Francisca Florêncio (maior de 60 anos), Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Geni Pigaiani de Oliveira, Lucio Zalazowski. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Rec. Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Farid Batista da Silva (maior de 60 anos), Manoel Ribeiro de Oliveira (maior de 60 anos), Laercio Benedicto da Silva (maior de 60 anos), Cornélio Mendes, Laura Cristina Gaklik Fenner (maior de 60 anos), Rosa Magnoni Bortoli (maior de 60 anos), Admilson Thomaz Pastiuk, Ortolina Bazzo Fornari (maior de 60 anos), Gentil Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Roberto Celso Moraes, Valdir Schwerz (maior de 60 anos), Espólio de Octavio Furlan, Valdecir Montanhani (maior de 60 anos), Antonio Florêncio (maior de 60 anos), Maria Francisca Florêncio (maior de 60 anos), Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Geni Pigaiani de Oliveira, Lucio Zalazowski. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador:

13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0048 . Processo/Prot: 0951437-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0017353-49.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Indústria de Alimentos Tito Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE ALIMENTOS TITO LTDA da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de prestação de contas, primeira fase, nº 0017353-49.2011.8.16.0001, ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, reconheceu, de ofício, a incompetência do Juízo, nos seguintes termos: "Certo é que não se trata de competência absoluta, contudo, isto não significa que as partes podem demandar em qualquer lugar do País a seu bel prazer. Excetua-se a regra, no entanto, quando ambos residem fora do Brasil (§ 3º do art. 94, do CPC). (...) Destaque-se que em nenhum momento a autora amparou sua pretensão com base no CDC, comprovando sua condição de consumidora. Assim, devem prevalecer as regras ordinárias de fixação de competência relativa, que no caso é o foro do lugar onde as partes contraíram a obrigação (art. 100, IV, 'b', do CPC); ou seja, onde se encontra a agência do requerido indicada no contrato celebrado entre as partes. Como visto, não há qualquer justificativa para o ajuizamento do feito aqui, senão a comodidade do advogado da autora, o que não pode ser admitido. Desta feita, pela absoluta falta de critério para ajuizamento deste litígio nesta Comarca, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao foro do lugar onde se situa a agência 4727-9 do banco réu (o endereço não consta nos autos), competente para processamento e julgamento da presente demanda." (fls. 17/18 TJ). 2. Em suas razões, expõe a agravante que a competência dos autos é relativa, não podendo ter sido declinada de ofício. 3. Alega que a incompetência relativa somente pode ser apreciada com a arguição pela parte contrária, nos termos do artigo 112 do CPC. 4. Defende que não existe dificuldade ao trâmite da ação, tanto que o Banco em sua contestação não alegou qualquer empecilho à sua defesa. 5. Com amparo na Súmula 33 do STJ, assevera que o juiz agiu em desconformidade aos princípios básicos de direito. 6. Por fim, pretende o recebimento do recurso na sua forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão a fim de ser mantida a competência da presente Comarca e declarada a continuidade do feito. Este é o breve relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão do efeito pretendido. 10. Para que se conceda o efeito suspensivo, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. Vejamos. 12. Em linhas gerais, insurgem-se o agravante pretendendo a reforma da decisão guerreada a fim de reconhecer a Comarca de Curitiba como competente para o ajuizamento do feito. 13. Pois bem. Em um primeiro momento, ressalto assente o entendimento de que a incompetência territorial contém caráter relativo, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 14. Presente, portanto, o fumus boni iuris. 15. O periculum in mora reside na possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação a ambas as partes, até julgamento do recurso, visto que a permissão do início do feito em outra Comarca, com a repetição dos atos processuais, e a possível resolução deste recurso a favor do agravante, com o reconhecimento da competência do Juízo originário, causará prejuízos por demais onerosos a ambas as partes. 16. Nesses termos, preenchidos os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo à

demanda. INTIMEM-SE. 17. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para o e-mail rebm@tjpr.jus.br. 18. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 29 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0049 . Processo/Prot: 0951871-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/317946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004823-13.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, César Augustus Cypriano Masiero. Agravado: Marcio Antônio de Azevedo. Advogado: Adriana Cichella Goveia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1- Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em face da decisão de fl. 127-TJ, proferida nos autos de Ação de Cobrança sob nº 277/2011, que determinou ao agravante a exibição da cópia do contrato de conta poupança assinado pelo autor, ora agravado, no prazo de dez dias. Em suas razões (fls. 04/18-TJ), afirma o agravante que não mais possui o contrato de abertura de poupança, pois já ocorreu o prazo prescricional legal para que o banco guarde a documentação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o integral provimento do recurso. É o relatório. 2- Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os extrínsecos (tempesividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), quanto os intrínsecos (interesse em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso). Na espécie, os pressupostos extrínsecos encontram-se preenchidos. Quanto aos intrínsecos, fazem-se presentes a legitimidade e o interesse em recorrer. Entretanto, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pela Agravante. redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, estabelece o seguinte: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou, portanto, a ser a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de imediato dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. No caso em apreço não cabe a interposição deste recurso na forma de instrumento, porquanto não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 522 e 527, II, acima referidos. CPC somente poderá revelar algum prejuízo quando da efetiva prolação da sentença. Vale dizer, prejuízo imediato não existe. A incidência, ou não, da pena do art. 359 poderá ser validamente discutida se e quando for interposta apelação da sentença a ser proferida. Portanto, não resta configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental. Assim, a conversão do recurso à sua forma retida é medida que se impõe. Quanto à conversão do agravo de instrumento em retido, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que, quando não cumprido esse requisito intrínseco de admissibilidade (presença de lesão grave ou de difícil reparação), constitui um poder-dever de o magistrado determinar a conversão. Confira-se, exemplificativamente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534-5 4ª Câmara. Cível). III- CONCLUSÃO Enfim, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante), com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverão ser procedidas às devidas anotações nos registros, com remessa dos autos ao Juízo a quo, permanecendo apensados aos autos de Ação de Cobrança nº 277/2011. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0050 . Processo/Prot: 0952092-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/317326. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003637-55.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antonio Braido. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Rosana Christine Hasse, Lucimar Sbaraini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO BRAIDO, contra decisão singular de fls. 50, proferida nos autos de ação ordinária

revisional sob n. 003637-55.2012.8.16.0021 da 5ª Vara Cível de Cascavel, na qual Sua Excelência determinou que o autor demonstrasse que o juro remuneratório praticado foi excessivo, embora tenha sido invertido o ônus da prova. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Inexistente pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0051 . Processo/Prot: 0953360-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/328018. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005041-42.2011.8.16.0033 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Bruno Marcuzzo, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Agravado: Claudia Andrea Bravo Quezada. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão singular de fl. 34-TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial sob n. 1237/2011, na qual Sua Excelência indeferiu o pedido, formulado pelo exequente, de arresto de valores depositados em nome da executada nas instituições financeiras, mediante penhora online. Em suas razões recursais de fls. 02 a 09, alega o agravante que: a) o arresto de bens do executado detém previsão legal inserta no art. 653 do CPC; b) está-se a observar a ordem legal de preferência prevista no art. 655 do CPC; e, c) não é necessária a formalização da citação do réu ao deferimento do arresto. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído automaticamente a essa Décima Terceira Câmara Cível. Autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, em fase inicial, na qual a citação da executada deixou de ser realizada, conforme certidão de fl. 27-TJ, em razão da não localização da devedora no endereço mencionado. Ante a não-localização da executada, o exequente pleiteou o bloqueio on-line de valores em contas correntes de sua titularidade, objetivando ulterior arresto com o intuito de garantir a execução (fls. 29/31-TJ). Ato contínuo, o magistrado singular entendeu por bem indeferir o pedido do exequente por considerar necessária a formalização da citação da executada para tanto. Assim, em face de referida decisão, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento, no qual aduz que o fato de não ter sido efetivada a citação da executada já autoriza o arresto dos seus bens, de acordo com o art. 653 do CPC; e, ainda, que se está a observar a ordem legal de preferência prevista no art. 655 do CPC. Correto o entendimento da instituição financeira exequente. A despeito das razões que dão lastro à decisão hostilizada, a pretensão recursal encontra guarida no atual entendimento jurisprudencial emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como na legislação processual em vigência. A regra do art. 653, caput, do CPC é clara ao dispor que: "O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á, tantos bens quantos bastarem para garantir a execução." Na esteira do que determina o artigo supra referido, então, para a efetivação do arresto tem-se por necessário o atendimento de dois requisitos, a saber: a não localização do executado pelo oficial de justiça e a existência de bens passíveis de constrição, em quantia suficiente à garantia da execução (STJ - Ag 438015/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, j. em 27/05/2003). No caso em análise, a instituição financeira agravante solicitou a realização da diligência citatória, a qual restou infrutífera ante o desconhecimento do atual paradeiro da devedora, conforme certificado à fl. 27- TJ. Por tal motivo, tem-se por superado o primeiro requisito necessário ao deferimento do arresto, consistente justamente na não localização do devedor, mesmo após a realização das diligências necessárias à sua concretização. Acerca do segundo requisito, se afigura desnecessário o esaurimento de todas as vias de busca de bens de titularidade da executada. É que neste momento deve ser conjugado o art. 653 do CPC com o que prescreve o artigo 821 do mesmo Codex, que diz que "Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente Seção". Nessa medida, em sendo possível a realização da penhora on-line de ativos financeiros de titularidade da demandada em processo executivo, sobretudo por força do que dispõem os artigos 655 e 655-A, ambos do Código Processual Civil, revela-se igualmente viável a concretização do arresto on-line, desde que atendidas as peculiaridades inerentes ao referido instituto processual. Daí, portanto, figurando o dinheiro como primeiro bem suscetível de penhora a rigor do que prescrevem os artigos supra descritos, revela-se desnecessário ao deferimento do arresto o esgotamento de todas as vias de localização de bens passíveis de constrição, sob pena de negação de vigência aos referidos dispositivos legais. Ressalte-se, à vista do que determina o artigo 821 do Código de Processo Civil, ser essa também a orientação do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira

Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento." (STJ - REsp. 1101288/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 02/04/2009) "(...) A jurisprudência, ao afirmar que cabe ao credor diligenciar para a localização dos bens do executado, acaba por consagrar, ao menos indiretamente, o entendimento de que é lícito a este último ocultar seu patrimônio, dificultando a prestação jurisdicional. Ora, o Código de Processo Civil, desde 1973, impõe às partes (autor e réu, exequente e executado etc.) o dever de lealdade e de colaboração para com o Judiciário, considerando atentatório à dignidade da Justiça, no processo de execução, o ato do executado que não indica ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora' (art. 600, IV). Sob o enfoque ético que também permeia a instauração e desenvolvimento do processo - em particular, destaco o processo de execução -, o executado será citado e, a partir desse momento, poderá resistir à pretensão do credor, em conformidade às prescrições legais, mas seguramente é (ou deveria ser) de seu interesse a rápida solução do eventual litígio. (...) Com essas considerações, entendo deva ser aplicado o regime da Lei 11.382/2006 para as decisões proferidas após o início da sua vigência, como ocorreu na hipótese dos autos." (STJ - Recurso Especial nº 1143071/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 24.10.2009) Em casos análogos, este Tribunal também já consagrou entendimento quanto à possibilidade de arresto on-line de ativos financeiros, revelando-se desnecessário o exaurimento de todos os meios de localização de bens de titularidade do executado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA PARA CITAÇÃO - PEDIDO DE ARRESTO SOBRE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO E DO EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EXECUTADA - DECISÃO REFORMADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo provido de plano". (TJ/PR - Agravo de Instrumento n. 686964-9, 15ª C. Civ., Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha, j. monocrático em 09/07/2010) Negritei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE DE VALORES. SISTEMA BACEN-JUD. ADMISSIBILIDADE. PRÉVIA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO." (TJ/PR - Agravo de Instrumento n. 513986-0, 14ª C. Civ., j. monocrático em 19/03/2009) Negritei. Na espécie, tendo em vista que a decisão agravada foi prolatada ao tempo do novo regramento processual (Lei 11.382/2006) e considerando que a devedora não foi localizada para citação, impõe-se o deferimento do pedido formulado pelo exequente, para o fim de se determinar o imediato bloqueio dos ativos financeiros pertencentes à executada (arresto) com eventual posterior penhora, tudo de acordo com a melhor interpretação dos arts. 653 e seguintes c/c art. 821 do CPC. Para tanto, é necessário que o Juízo determine a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, objetivando localizar contas correntes/poupanças em nome da devedora. Pelo exposto, dou provimento monocrático ao agravo, com reforma da decisão atacada, nos termos do voto. É como decido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0052 - Processo/Prot: 0953447-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60880. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008185-77.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Uniabanco - União de Bancos Brasileiros S/.. Advogado: Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Luis Oscar Six Botton. Apelado: Douglas da Silva Tanaka. Advogado: Alisson Silva Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Tarô Oyama. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2.

Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e guarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 30 de agosto de 2012.

0053 - Processo/Prot: 0953806-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037518-83.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: José Domingos Scarpellini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimaraes, Adriana Szmulik. Agravado: Cabenfafe Caixa Beneficente dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI em face da decisão de fls. 27/29-TJ, proferida nos autos de ação declaratória sob nº. 37518/2012, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual Sua Excelência indeferiu pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, de suspensão dos descontos mensais efetuados na sua conta corrente em que recebe proventos de aposentadoria. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) há nos autos laudo técnico que demonstra inequivocamente que se forem expurgadas as diversas ilegalidades presentes nos contratos firmados entre as partes, possui saldo credor em relação à agravada; b) estão demonstrados nos autos os requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida fumus boni iuris e periculum in mora; c) sua aposentadoria é sua única fonte de renda, sendo que os descontos praticados pela agravada lhe geram danos de difícil ou incerta reparação. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final o provimento do agravo com reforma da decisão agravada. 2. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela recursal ao presente recurso. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 4. Nestas condições, indefiro a antecipação de tutela recursal pleiteada, mostrando-se essencial o completo processamento do agravo, para que este Juízo, ante a existência de prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações do agravante. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se a agravada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0054 - Processo/Prot: 0954450-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329770. Comarca: Cianorte. Ação Originária: 0002680-41.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Agravante: T G Martins e Cia Ltda Epp. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954450-9, DE CIANORTE, VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : T G MARTINS E CIA. LTDA. - EPP AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TG Martins e Cia. Ltda. - EPP, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cianorte, proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas n.º 0002680-41.2011.8.16.0069, ajuizada pelos ora agravantes em face do Banco do Brasil S/A. A decisão agravada deferiu a realização de perícia contábil, nomeou perito contábil Jair Ercoles, determinou sua intimação para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários e fixou o prazo de trinta dias para a entrega do laudo pericial. (fls. 41/42-TJ) Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão agravada, para o fim de que seja determinado que o ônus pericial seja suportado pelo réu/agravado. É o relatório. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, diante da intempestividade de sua interposição. Com efeito, constata-se que a decisão agravada foi proferida em 23.07.2012 (fls. 41/42-TJ); de acordo com os dados constantes da certidão de fls. 43-TJ, a procuradora do agravante foi intimada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, sendo a decisão publicada em 09.08.2012; o prazo de dez (10) dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento iniciou-se no dia 10.08.2012 (sexta-feira), findando-se no dia 19.08.2012 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente 20.08.2012 (segunda-feira). Entretanto, a petição de agravo somente foi protocolizada no dia 21.08.2012 (terça-feira), fora, portanto, dos dez dias estabelecidos pela lei para a interposição do recurso. Frise-se que não há nos autos notícia alguma da ocorrência de prazo em dobro, ou qualquer outro fato impeditivo ou suspensivo do decurso do lapso temporal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENOVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO DO INSS. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. 2. O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer, opera-se a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem aos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica. 3. Segurança concedida." (MS 7.897/DF, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Primeira Seção, j. 24.10.2007, DJ 12.11.2007) Assim, NEXO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal

de Justiça. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0055 . Processo/Prot: 0954513-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0057548-76.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Patricia Domingues Nymberg, Fernando Aloysio Maciel Welter. Agravado: Lucyr Pasini Construções Ltda. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Erasmo Felipe Arruda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954513-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO AGRAVADO : LUCYR PASINI CONSTRUÇÕES LTDA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0057548- 76.2011.8.16.0001 (nº 152/2012), requerida por Lucyr Pasini Construções Ltda. nos embargos à execução nº 740/2005 e na ação ordinária nº 963/2005. A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, por entender "que a matéria arguida já foi decidida conforme sentença nos autos nº 740/05 de embargos à execução e nos autos nº 963/05 de ação ordinária, mantenho a decisão de que a apuração de valores seja realizada através de simples cálculo aritmético." Ao final, determinou a intimação da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito (fls. 3835/3836-TJ). Notícia o agravante que está sendo demandado para o cumprimento provisório da sentença proferida no julgamento de Embargos à Execução e Ação Ordinária, tendo a agravada instruído o pedido com simples cálculo aritmético, que demonstra um crédito a seu favor no valor de R\$3.044.623,89 (três milhões, quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos). Informa que o crédito decorre do ressarcimento de metade do reajuste imposto pela variação cambial no período compreendido entre janeiro/1999 a março/2000 e da exclusão da capitalização de juros, resultado do recálculo de todos os contratos havidos entre as partes. Como consequência do recálculo a agravada passou de devedora a credora do agravante, reclamando o valor citado. Argumenta que a necessidade de liquidação por meio de perícia já havia sido aventada no processo de conhecimento. Afirma que o cálculo apresentado pela agravada tomou por base, exclusivamente, a resposta hipotética a dois quesitos da perícia, sustentando a iliquidez do título. Aduz que opôs exceção de pré-executividade objetivando a extinção do cumprimento de sentença, sustentando a necessidade de prévia liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, II, do Código de Processo Civil. Por meio da decisão agravada foram rejeitados os argumentos da agravante. Ressalta que "o fato de a sentença ter determinado a apuração de valores através de simples cálculo aritmético não obsta a realização da liquidação por arbitramento, ante a notória complexidade do cálculo e a Inteligência da Súmula 344 do STJ." Sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, diante da complexidade do trabalho de apuração do crédito, "até mesmo pela espécie de um dos contratos objeto da revisional, conhecido como "resolução 63". Afirma que ao invés de realizar o recálculo determinado na sentença a agravada adotou como base de cálculo do crédito buscando os valores pinçados do laudo pericial da fase de conhecimento, que não podem ser considerados hígidos para a execução provisória. A fim de corroborar o entendimento sustentado, afirma que o mesmo juiz prolator da decisão ora agravada já havia afirmado que "não foi determinado valor líquido e certo para condenação, sendo necessária a liquidação para apuração do quantum devido." Sustenta que diante da complexidade dos cálculos demandados se torna inegável que o método mais apropriado para apuração do saldo devedor é a liquidação por arbitramento, com a realização de perícia financeira/contábil, nos termos do artigo 475-C, caput, do Código de Processo Civil. Argumenta a inexistência de coisa julgada e que o método estabelecido na sentença é flagrantemente inadequado, podendo ser revisto no momento da execução, de acordo com os ditames da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Sustenta o cabimento do agravo de instrumento ao presente caso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que não sofra constrição de seu patrimônio no valor de R\$3.044.623,89, que ao fim poderá se revelar inócuo e, ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, para o fim de ser acolhida a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante e extinguir o procedimento do cumprimento de sentença, ante a ausência de liquidez do título judicial. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 3835/3837-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 3837/3838-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante e do agravado foram apresentadas por ocasião da interposição do recurso. As custas de preparo foram recolhidas em 27.08.2012, conforme comprovante de fls. 25-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 27.08.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 21.08.2012 (fls. 3837/3837-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Em momento algum restou comprovado fato efetivamente lesivo a ser suportado pelos agravantes com a manutenção da decisão ora recorrida. Do caderno processual observa-se que a sentença proferida nos embargos à execução estabeleceu a liquidação por simples

cálculos (fls. 2588/2609-TJ); a matéria ora discutida não foi objeto do recurso de apelação interposto pelo ora agravante (fls. 2636/2671-TJ). Não se pode confundir lesão grave e de difícil reparação com as consequências advindas do trâmite regular do processo de execução e cumprimento de sentença. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0056 . Processo/Prot: 0955031-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329812. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006347-05.2010.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Dejaír Palma. Advogado: Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A em face das decisões de fls. 175/189TJ e 202-TJ, proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, nos autos cumprimento de sentença sob nº. 0006347-05.2010.8.16.0058, nas quais a impugnação ao cumprimento de sentença do banco não foi conhecida, diante de sua intempestividade e as matérias de ordem pública alegadas foram rejeitadas. Em suas razões recursais alega o agravante que: a) de acordo com recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, logo, esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; b) em decisões colegiadas recentes do STJ, a 3ª e 4ª Turmas já firmaram posicionamento reconhecendo o prazo quinquenal para a ação civil pública e respectiva execução (Súmula 150, STF); c) são indevidos os honorários advocatícios, pois a impugnação em análise se trata de mero incidente processual; d) deve ser deferido o efeito suspensivo ao feito, pois o prosseguimento com levantamento de valores pelos credores lhe causará prejuízos irreversíveis, de acordo com recente decisão Superior. 2. Apesar de já ter adotado posicionamento diverso, atualmente me filio à corrente que tem vigorado nesse Órgão Julgador, no sentido de que o presente feito é de ser suspenso até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Não obstante as divergências de interpretação acerca da extensão do comando emanado em sede de Recurso Especial nº 1.273.643-PR, o Exmo. Ministro Sidney Benetti reforçou no julgamento da MC 19734, incidente ao referido recurso especial, o entendimento de que a liminar lá pleiteada (de sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR), deve ser concedida na maior abrangência possível, consignando o seguinte: "Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontrolado do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada ainda a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Grifei. Há ainda que se ter em conta que a presente demanda versa precisamente acerca da controvérsia instaurada, vale dizer, inaugura discussão acerca do prazo prescricional aplicável à espécie de modo que, em consagração ao poder geral de cautela, compreendo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Portanto, diante do comando emanado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão dos processos que tratem sobre expurgos inflacionários se dê na maior abrangência possível, passo a me filiar a este entendimento, determinando, em caráter monocrático, a suspensão do presente feito, com remessa dos autos ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final do REsp 1.273.643- PR pelo STJ. 3. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0057 . Processo/Prot: 0955295-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326484. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002057 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jardel Sebba.

Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa, Carla Lecink Bernardi. Agravado: Pompílio Espinheira Neto. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, José Rodrigo de Giacomo Neves, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955295-2, DE LONDRIANA - 8ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : JARDEL SEBBA AGRAVADO : POMPÍLIO ESPINHEIRA NETO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jardel Sebba, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 2057/2009, ajuizada pelo ora agravante em face de Pompílio Espinheira Neto. A decisão agravada indeferiu o pedido de desbloqueio de R\$1.544,85 em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A, efetivado em 29.11.2011 (fls. 147-TJ); determinou a liberação de R\$2.017,15 de conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A, efetivado em 14.03.2011 (fls. 103/104- TJ); indeferiu os pedidos constantes dos itens "a", "b", "c" e "d", de fls. 130; deferiu a penhora por termo nos autos requerida no item "f", de fls. 131 (fls. -/TJ); determinou que a parte exequente comprove nos autos que deu atendimento ao disposto no § 4º, do artigo 659, do CPC, no prazo de cinco dias; determinou a expedição da certidão requerida no item "g" de fls. 131; determinou a intimação do executado para, querendo, fazer uso do disposto no art. 668, do CPC e determinou a intimação requerida à fls. 131, item "h" (fls. 23-TJ). Inicialmente, alega o agravante que a decisão agravada é nula, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, porque não se vislumbra qualquer sorte de fundamentação quando da decisão que deferiu o desbloqueio de valores penhorados na conta do agravado. Informa que o magistrado "a quo" sequer desbloqueou o valor penhorado, mas sim a conta corrente do devedor, apesar de nunca ter havido o bloqueio de contas, mas sim de valores. Argumenta que não se vislumbra qualquer fundamentação que justifique o desbloqueio de valores já penhorados com a análise dos documentos juntados às fls. 90/115. Afirma que o agravado juntou aos autos contracheques que apenas demonstram que ele é servidor público estadual, porém não prova que seus proventos sejam originados unicamente de sua função pública. Aduz que a falta de fundamentação é cristalina, haja vista que não há nenhum tipo de justificação jurídica para o deferimento do pedido do agravado. No mérito, alega que o agravado é médico e pecuarista, criador de gado de elite da raça nelore, cujos valores dos animais são vultosos, não fazendo crer que sua renda condiga com suas atividades. Informa que nas compras que originaram o débito cobrado na ação de execução, pode-se verificar que um dos animais custou R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais) e a soma dos valores dos lotes compostos por animais atingiu o montante de R\$ 48.240,00 (quarenta e oito mil duzentos e quarenta reais), valor mais de vinte vezes superior à quantia que o agravado alega perceber como servidor público estadual. Assevera que além de servidor público estadual e empresário rural, o agravado também é médico e possui consultório particular, conforme documentos de fls. 47/49 nos autos de origem. Informa que dos documentos juntados resta comprovada a movimentação financeira do agravado, constando débitos automáticos nos valores de R\$ 360,24 (trezentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) e R\$1.103,31 (um mil, cento e três reais e trinta e um centavos), bem como os depósitos de R\$ 2.338,34 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais, trinta e quatro centavos), R\$ 1.101,70 (um mil, cento e um reais e setenta centavos) e um TED no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), indícios de que ele não sobrevive com o salário de servidor público estadual. Alega que o agravado não deixa qualquer saldo positivo no propósito de evitar qualquer tipo de bloqueio judicial e que no mês de abril de 2011, o recebimento em sua conta corrente atingiu R\$ 33.641,55 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais, cinquenta e cinco centavos), valores todos sacados no caixa após o recebimento em conta corrente. Aduz que a conta não pode ser considerada conta salário, pois os recebimentos são muito superiores ao valor que ele percebe como servidor público estadual, o que faz com que o excedente perca o caráter alimentar do numerário, sendo assim, perfeitamente atingidos pelo bloqueio on line via BACEN JUD, devendo persistir a penhora. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Ressalta que analisando-se os extratos e contra cheques apresentados pelo executado de 06.01.2011 a 24.08.2011, conclui-se que as despesas perfazem o total de R\$98.581,38 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), perfazendo média de R\$14.083,00 (quatorze mil e oitenta e três reais); que a soma dos salários recebidos pelo agravado/executado no período de 10/2010 a 07/2011 perfazem o total de R\$15.755,34 (quinze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), resultando na média mensal de R\$1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais). Assim, chega-se à média mensal de créditos no valor de R\$15.658,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), portanto, é desse concluir que o valor bloqueado às fls. 53 dos autos originários (fls. 103-TJ) não correspondem ao salário do executado, logo, é passível de penhora. Requer o provimento do recurso, a fim de ser declarada nula a decisão agravada, no tocante à determinação de liberação do valor bloqueado e, ao final, o provimento do recurso, para que seja revogada o deferimento do desbloqueio dos valores. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 23-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 25-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 27, 28 e 41TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada foi juntada às fls. 30 e 151-TJ. O preparo foi efetivado em 17.08.2012 (fls. 32-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 17.08.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 08.08.2012 (certidão de fls. 25-TJ). O agravante, nas razões do recurso interposto, deixa de comprovar os requisitos necessários para interposição do presente recurso na forma de instrumento. Diante dessa constatação, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade do recurso como Agravo de Instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, ambos do Código de Processo Civil. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma

retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". A partir da nova lei, a regra geral é a de que contra as decisões interlocutórias o recurso cabível é o de agravo retido, e só será de agravo de instrumento quando ocorrer alguma das ressalvas do artigo supracitado. De recente obra jurídica retira-se: "A Lei 11.187, de 19/10/2005, (...) pretende proscrever o agravo de instrumento, a ser permitido somente quando a decisão interlocutória for 'suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação', dando essa conotação, desde logo, às decisões de não recebimento da apelação e a que define seus efeitos. Desse modo, em regra, contra as interlocutórias o recurso é de agravo, porém na modalidade retida" (In CLITO FERNANDES JUNIOR: O Novo Agravo e o Irrecuperável Vício. Tribuna do Direito, edição de novembro de 2005, p. 22). Assim, observa-se que a forma retida, transformou-se na modalidade-regra de interposição do agravo. Da simples leitura das razões expostas no recurso verifica-se que não foi alegado dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelo agravante com a decisão que determinou o desbloqueio de valores. Pelo contrário, dos documentos apresentados não resta justificada a impossibilidade do recebimento do crédito buscado, razão pela qual não haveria prejuízo nenhum em aguardar que a insurgência seja apreciada em momento próprio. Neste sentido, tem se posicionado este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR AI 804928-5, 13ªCCível, Relator Des. Claudio de Andrade, j. 07.12.2011, DJe 12.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E O AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AUSENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR AI 836740-8, 13ªCCível, Relator Des. Luiz Taro Oyama, j. 24.10.2011, DJe. 01.11.2011) Nestas condições, converte-se em agravo retido o presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando-se que estes autos sejam remetidos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, tudo nos termos da fundamentação. INTIMEM-SE. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

Vista ao(s) Agravado(s) - para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento - Prazo : 10 dias
0058 . Processo/Prot: 0941562-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/285074. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000794-11.2012.8.16.0121 Sustação de Protesto. Agravante: Orivani Correa Barbosa. Advogado: Wagner de Meira. Agravado: Fransciso Antônio Bono. Advogado: Antônio Carlos São João, Otávio Henrique Grendene bono. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento. Vista Advogado: Antônio Carlos São João (PR029825), Otávio Henrique Grendene bono (PR043372)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09662

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	018	0953307-9
Alexandre Coelho Vieira	011	0926370-5/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	005	0868208-2
Álvaro Pedro Junior	011	0926370-5/01
Álvaro Pereira Porto Júnior	006	0875849-4
André Benedetti de Oliveira	014	0933936-4
André Mello Souza	006	0875849-4
Bernardo Guedes Ramina	019	0953445-4
	020	0953452-9
Bruno Di Marino	020	0953452-9
Camylla do Rocio Kaled Camelo	007	0884634-2
Carolina Barreira Lins	021	0953587-7
Carolina Villena Gini	011	0926370-5/01
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	014	0933936-4
Claudio Cinto	020	0953452-9
Cristiano Hotz	003	0837083-2
Cristina Leitão T. d. Freitas	010	0925461-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0860420-6/01

Daniela Galvão da S. R. Abduche	020	0953452-9
Diego Martins Caspary	001	0601033-5
Estefânia Maria de Q. Barboza	018	0953307-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0601033-5
Ezequias Losso	003	0837083-2
Fabiano Jorge Stainzack	018	0953307-9
Fábio Malina Losso	003	0837083-2
Gabriela de Paula Soares	018	0953307-9
Gilmar Antônio Oltramari	013	0933730-2
Gisele Aparecida Spancerski	021	0953587-7
Gisleni Valezi Raymundo	001	0601033-5
Gustavo Alberto Weber	008	0905499-5/01
	009	0905499-5/02
Jenerson Renato Talachinski	020	0953452-9
João Casillo	006	0875849-4
João Luiz Scaramella Filho	019	0953445-4
João Luiz Spancerski	021	0953587-7
João Paulo Capelotti	003	0837083-2
Joaquim Miró	019	0953445-4
Jonas Borges	018	0953307-9
José Gilmar dos Santos	015	0935011-0
Jovanil Teixeira Pedro	017	0953055-0
Jucimar Moura dos Santos	022	0954353-5
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0925461-7
	011	0926370-5/01
	018	0953307-9
	004	0860420-6/01
Léia Fernanda de Souza R. Ricci	010	0925461-7
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho		
	016	0952666-9
Luciana de Cássia S. Morcelli	009	0905499-5/02
Ludovico Albino Savaris	008	0905499-5/01
	009	0905499-5/02
Luis Felipe Cunha	019	0953445-4
Luis Flávio Marins	007	0884634-2
Marco Antônio Barzotto	013	0933730-2
Osei Baraniuk	007	0884634-2
Oswaldir Nodari	006	0875849-4
Paulo Machado Junior	002	0690182-6
Paulo Roberto Ferreira Motta	010	0925461-7
Paulo Roberto Moreira G. Junior	018	0953307-9
Rafael Rossi Ramos	012	0932820-7
Rafaela Cristhina Tonello Pedro	011	0926370-5/01
Remilde Paiva Morgado Gomes	020	0953452-9
Renato Martins Lopes	017	0953055-0
Ricardo Henrique Weber	008	0905499-5/01
	009	0905499-5/02
Ricardo Hildebrand Seyboth	005	0868208-2
Roberta Lopes Maciel	001	0601033-5
Roberto Martins Lopes	017	0953055-0
Rodrigo Xavier Leonardo	003	0837083-2
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	021	0953587-7
Sérgio Roberto Vosgerau	019	0953445-4
Simone Hansen Alves Grossi	013	0933730-2
Tatiana de Jesus Neves	003	0837083-2
Thais Cercal Dalmina Losso	003	0837083-2
Thiago Vilas Boas Zimmermann	019	0953445-4
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0925461-7
Viviane Pomini Ramos	012	0932820-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0601033-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/183912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000833 Cobrança. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gisleni Valezi Raymundo. Apelado: Pedro de Lazari. Advogado: Diego Martins Caspary, Roberta Lopes Maciel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 601.033-5 1. Considerando que o STJ anulou o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos a este Tribunal, para novo julgamento, caberá o novo julgamento dos embargos de declaração. Assim, deverá ser regularizada a conclusão, vez que deverá ser dos embargos de declaração 601033-5/01. 2. E, desde logo, determino que previamente à nova conclusão seja intimado o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, em três dias, ante a possibilidade de concessão de efeito infringente. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Sandra Bauermann Juiza Substituta 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0690182-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/176669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000034-05.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Salim Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior. Agravado: Cesar Augusto Bueno Kotviski, Condomínio Edifício Kepler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.182-6 Agravante : Salim Yared Filho. Agravados : Cesar Augusto Bueno Kotviski Condomínio Edifício Kepler. 1. Junte-se as petições protocoladas sob nº 0339291/2011 e 0287066/2011. Anotações Necessárias. 2. Conforme despacho nos autos nº 905.938-7, do Exmo. Dr. Horácio Ribas Teixeira recebido via Sistema Mensageiro, remeta-se o presente Agravo de Instrumento para que haja julgamento em conjunto com aquela Apelação, tendo por finalidade não haver decisões conflituosas entre si. Cumpra-se. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA

0003 . Processo/Prot: 0837083-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044673-65.2011.8.16.0004 Ação Popular. Agravante: Sandina Mara Rodrigues. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Agravado (1): Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa. Advogado: Cristiano Hotz. Agravado (2): Arlete Vilela Richa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, João Paulo Capelotti, Thais Cercal Dalmina Losso, Ezequias Losso, Fábio Malina Losso. Agravado (3): João Elísio Ferraz de Campos, Paulo Cruz Pimentel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de não restar demonstrado o periculum in mora na ação popular proposta pela ora agravante, que visa anular a pensão paga aos ex-governadores do Estado do Paraná. Sustenta a agravante, em síntese, que tal requisito se mostra presente, haja vista que os agravados não necessitam das pensões para sobreviver, bem como porque, em caso de procedência da demanda, tratando-se de verba alimentar, não haverá devolução dos valores ilegalmente despendidos, salientando que o Presidente do Tribunal de Justiça já teria reconhecido a existência de periculum in mora. Justifica a propositura da ação popular no fato de o atual governador ter mantido apenas algumas pensões de aliados e de sua própria mãe, cancelando a de outros ex-governadores, o que seria ilegal, imoral e inconstitucional, inclusive conforme entendimento já manifestado pelo STF quando do julgamento da ADI 3853/MS, não havendo distinção entre os ex-governadores que exerceram mandato antes ou depois da Constituição vigente. No que tange às viúvas, assevera que tal distinção mostra-se mais irrelevante, haja vista que estas somente passaram a ter direito à pensão em 1982, através da Lei nº 7.568/82, a qual não foi recepcionada pela CF/88. Conclui que os pagamentos de benefícios vitalícios a ex-governadores e suas viúvas são inconstitucionais por afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da igualdade e da responsabilidade com os gastos públicos. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para fazer cessar os benefícios pagos aos ex-governadores que exerceram mandato antes de 1988 e suas viúvas. antecipação da tutela recursal e solicitadas informações, as quais sobrevieram à fl. 449. Foram apresentadas contraminutas pelos agravados. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como o pleito principal do presente feito era a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela e considerando que, conforme consulta processual efetuada pelo sistema projudi, o processo originário foi extinto com julgamento de mérito em face do reconhecimento da prescrição, deve ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso. Assim, tendo em vista o acima noticiado, nada mais existe a ser apreciado nesta insurgência, razão pela qual deve ser julgado prejudicado o presente feito, porque sem objeto. Diante do exposto, consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como preceito contido no art. 557 do CPC, julgo extinto o presente procedimento recursal, pela perda do objeto. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0004 . Processo/Prot: 0860420-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/304156. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860420-6 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Laudice de França Generoso. Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 860.420-6/01 Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 03 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0005 . Processo/Prot: 0868208-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Protocolo: 2011/460283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 830642-3 Agravo de Instrumento. Impetrante: Hermínio Bento Vieira, Rosa Conceição Muffato Vieira. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Ricardo Hildebrand Seyboth. Impetrado: Desembargador Relator Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível. Litis: Rosa Reni Muffato, Ederson Muffato, Everton Muffato, José Eduardo Muffato, Irmãos Muffato & Cia Ltda, Cerro Verde Transportes e Logística S/a, Rádio e Televisão Tarobá Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Hermínio Bento Vieira e Rosa Conceição Muffato Vieira contra ato do Desembargador Antenor Demeterco Júnior, integrante da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e Relator do Agravo de Instrumento nº 830.642-3, que deferiu naqueles autos o pedido de antecipação de tutela formulado por Rosa Reni Muffato e Outros na Ação de Obrigação de Fazer nº 1.703/2008 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Alegam os impetrantes que Rosa Reni Muffato e Outros interpuseram o Agravo de Instrumento nº 830.642-3 repetindo os mesmos argumentos já julgados no Agravo de Instrumento nº 548.833-3, visando a concessão de antecipação de tutela liminarmente, sem oitiva da parte adversa, para que sem a assinatura dos agravados, por autorização judicial, pudessem realizar atos societários, proceder a retirada dos impetrantes de seus quadros, transferir bens imóveis e móveis, dentre outras providências. Afirmam que o instrumento foi formado sem a juntada da procuração outorgada por Muffato Hotel Ltda., portanto, manifestamente inadmissível. Todavia, a despeito da ausência de documento obrigatório (procuração do Muffato Hotel Ltda.), a autoridade impetrada deferiu a liminar requerida. Afirmam que a decisão agravada (Ag.Instr. nº 830.642-3) é irreversível, pois não passa de despacho de mero expediente. Relatam que o Juiz singular reiterou o entendimento anteriormente lançado, afirmando que analisaria o pedido de antecipação de tutela após o término da instrução, ressaltando que seria impossível, naquele momento, a análise do pleito; que a pretensão era contrária ao decidido no Agravo de Instrumento nº 548.833-3; e, determinou que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir na Ação de Obrigação de Fazer nº 1.703/2008. Portanto, a autoridade impetrada deferiu liminar que ainda não fora apreciada na instância a quo, violando os princípios do duplo grau de jurisdição (art. 504, CPC) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), dando processamento a recurso manifestamente inadmissível. Entendem que a pretensão deferida pela autoridade coatora tem natureza de cognição exauriente, ofendendo o direito líquido e certo dos impetrantes ao devido processo legal. Aduziram a ausência de risco de o provimento final tornar-se ineficaz caso a tutela não fosse antecipada, da mesma forma a irreversibilidade da medida. Requereram, liminarmente, a suspensão do ato judicial proferido pela autoridade coatora, para que se interrompam de imediato seus efeitos e, ao final, a concessão da segurança, em caráter definitivo, com a cassação da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 830.642-3. Juntou documentos (fls. 37/112). A liminar foi concedida pela relatora originária Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, conforme se vê da decisão de fls. 1116/1138, para o fim de suspender os efeitos do ato atacado até o julgamento final do presente mandamus. O Desembargador Antenor Demeterco Junior prestou informações às fls. 1144/1145. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança cassando, em consequência, a decisão liminar lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 830.642-3. A parte interessada, Rosa Reni Muffato e outros, juntou cópia da sentença da queixa crime (fls. 1200/1218). Em razão da possibilidade de que o recurso de agravo de instrumento objeto do presente writ tivesse sido julgado pelo órgão fracionário, na data de 28/08/2012, foi determinada à Secretaria da 6ª Câmara Cível que certificasse sobre a situação do referidos autos. Tendo ocorrido o cumprimento às fls. 1221/1242, sendo informado o julgamento do mérito do recurso onde foi proferida a decisão objeto do presente mandamus inclusive com o provimento do agravo de instrumento. Às fls. 1244, foi juntada petição interposta pela parte interessada, EDERSON MUFFATO e OUTROS, requerendo a extinção do feito, tendo em vista perda do objeto do presente Mandado de Segurança, ante o julgamento do Agravo de Instrumento 830.642-3. É o relatório. 2. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Hermínio Bento Vieira e Rosa Conceição Muffato Vieira contra ato do Desembargador Antenor Demeterco Júnior, integrante da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e Relator do Agravo de Instrumento nº 830.642-3, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado por Rosa Reni Muffato e Outros na Ação de Obrigação de Fazer nº 1.703/2008 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, onde os impetrantes aduzem diversos fundamentos para que seja reconhecida a ilegalidade da deliberação do ilustre relator naquele recurso, que vulneraria direito líquido e certo dos impetrantes. Contudo, conforme informações de fls. 1221/1242, o writ perdeu seu objeto ante o julgamento do agravo de instrumento que deu ensejo à impetração do presente Mandado de Segurança. Nesse sentido é a jurisprudência: (...) 2. O julgamento de mérito do agravo de instrumento implica na perda de objeto de mandado de segurança que almeja dar efeito suspensivo à decisão de relator. (STJ AgRg no RMS 28055 / PR Rel. Min. Jorge Mussi 5ª. Turma DJe 05.04.2010). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE DENEGOU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO QUE GEROU A DECISÃO OBJURGADA PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. Julgado o mérito do agravo de instrumento que gerou a impetração da ação mandamental, sendo que, conseqüentemente, o motivo pelo qual foi impetrado o mandamus não mais existe, resta prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto". (TJPR 3ª. CCiv MS 158.623-2 Ac nº. 25237 Rel. Des. Regina Afonso Portes DJ 25.02.2005). Ainda não se pode perder de vista que, tendo havido manifestação do colegiado em relação ao tema do agravo onde foi proferida a decisão liminar tida por ilegal ou teratológica, a decisão emanada do colegiado substitui a manifestação monocrática, sendo que desta cabe recurso

específico, qual seja Recurso Especial dirigido ao STJ, sendo que desta forma deixa o mandamus de cumprir o requisito do art. 5.º, II da Lei 12.016/09. 3. Assim sendo, considerando que o ato tido por ilegal conforme se observa da certidão de fls. 1221, deixou de vigorar posto que substituído pela decisão colegiada, houve a perda de objeto superveniente do presente mandamus, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 200, XXIV do Regimento Interno desta Corte c/c art. 267, VI do CPC, diante da ausência de interesse de agir, restando prejudicada a liminar concedida. Custas pelos impetrantes. Nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ, não há condenação em honorários advocatícios. 4- Publique-se e intím-se. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 31 de agosto de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0006 . Processo/Prot: 0875849-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000785 Rescisão de Contrato. Agravante: Construtora San Roman Sa. Advogado: André Mello Souza, João Casillo, Osvaldir Nodari. Agravado: Dlima Doroti Lass. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. PEÇA OBRIGATORIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
 Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 875849-4, em que é agravante Construtora San Roman S/A e agravado o Dlima Doroti Lass. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Construtora San Roman S/A em face da decisão de fls. 25/29, prolatada nos autos de Execução de Sentença em Ação de Obrigação de Fazer autuada sob o nº 785/1999, em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Curitiba, onde MM. Juízo a quo deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, assim decidindo: "(...) Aplicase ao presente caso o disposto no art. 29 do CDC, razão pela qual a cessionária, ora exequente, também é considerada consumidora para os fins legais. (...) Ora, no presente caso, basta uma simples análise dos autos para verificar que a empresa executada não possui bens em seu nome que possam saldar a dívida em questão, bem como a manutenção da personalidade jurídica da empresa dificulta sobremaneira que o consumidor seja ressarcido dos prejuízos que sofreu. Além disso, necessário registrar que realmente existem indícios da utilização da empresa executada para fins ilícitos, tendo a parte exequente juntado inúmeros documentos, em especial, cópia da sentença proferida na esfera criminal, que condenou o diretor da empresa executada por estelionato, na medida em que este deu em garantia dívidas da empresa unidades habitacionais já vendidas a terceiros, causando prejuízos a inúmeros consumidores. (...) Registre-se que tais condutas praticadas pelo diretor da empresa executada, foram feitas com a utilização da própria empresa, razão pela qual esta foi utilizada para fim ilícito, configurando-se, igualmente, a situação disposta no art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor (...). Diante destas considerações e por amor à brevidade, este Juízo entende tais argumentos como suficientes para a responsabilização dos sócios da empresa executada, sendo que somente o patrimônio dos sócios da Comissária Galvão S/A é que devem, responder pela dívida, a princípio. Caso restem infrutíferas as diligências em relação aos sócios, este Juízo analisará a possibilidade de ingresso no patrimônio de outras empresas indicadas pela parte exequente. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 641/910, para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica tão somente da empresa Comissária Galvão S/A, determinando que os seus sócios seja incluídos no pólo passivo da presente demanda, com as anotações e comunicações devidas. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: é inaplicável o CDC no presente caso, pois o Sr. Fortunato Santoro não cedeu direitos e obrigações decorrentes do contrato rescindido, mas sim apenas o crédito que possuía na ação, não havendo que se falar em condição de consumidora; agravada não foi exposta a prática comercial de oferta, de contrato de adesão, ela simplesmente comprou um crédito, não sendo consumidora e muito menos pode ser equiparada como tal; não há como ser desconsiderada a personalidade jurídica, pois inexistem indícios da utilização da empresa para fins ilícitos, porque apesar do diretor estar sendo processado na esfera criminal, este ainda não foi condenado, inexistindo decisão transitada em julgado nesse sentido; há parecer do Ministério Público para extinguir a punibilidade do diretor; o indicio apontado na decisão para alcançar os fins ilícitos, além de não existir, não serve de fundamento; para a desconsideração não basta mero indicio; não foi comprovado a ausência de bens em nome da executada, pois não foi apresentada nenhuma certidão negativa de bens imóveis, certidão do DETRAN, ou comprovante de outras diligências com esta finalidade; sem qualquer comprovação, é temerário afirmar que inexistem bens passíveis de penhora; os acionistas estão na iminência de serem atingidos pelos atos judiciais decorrentes da decisão combatida. Assim, requereu que fosse atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final ser provido o recurso. O efeito suspensivo pleiteado foi deferido às fls. 515/518. Às fls. 523 o Juízo a quo prestou as informações requisitadas. Devidamente intimada, a agravada apresentou resposta ao recurso às fls. 525/580. É, em síntese, o relatório. 2. **DECIDO:** Em que pese a análise do pedido liminar, em melhor análise, extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por estar instruído com instrumento particular de procuração inválido, peça obrigatória na forma do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. A agravante juntou aos autos às fls. 40, instrumento particular de procuração conferindo poderes aos advogados João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, Patrícia Casillo, Carolina Pimentel, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira e Karina de Oliveira Fabris dos Santos. O referido instrumento foi assinado por Nelson Batista Torres Galvão, diretor administrativo (certidão simplificada de fls. 41) da

agravante. As fls. 42 foi juntado substabelecimento em que figura como outorgante a advogada Karina de Oliveira Fabris dos Santos e outorgado o advogado subscritor do presente Agravo de Instrumento André Mello dos Santos. Na resposta ao agravo de instrumento, a agravada juntou aos autos cópia da Ata da 18ª Assembleia Geral Extraordinária da agravante, onde consta nos artigos 13º e 14º a competência do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo. Em análise aos referidos artigos, verifica-se que é competência do Diretor Presidente, no caso a Senhora Maria Batista Galvão (certidão simplificada de fls. 41), nomear e constituir mandatários com poderes "ad judicium" e "ad negotia" em nome da empresa agravante, sendo, portanto, inválido o instrumento de procuração de fls. 40, uma vez que assinado pelo Diretor Administrativo e não pela Diretora Presidente conforme determinado na referida Ata. Portanto, há ausência de peça obrigatória, expressamente prevista no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, procuração válida, configurando a irregularidade formal do recurso. Retira-se da norma em comento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" Sublinhei. Assim, diante da ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento Art. 525, I, CPC deve-se obstar o provimento do recurso. Esse é o entendimento desta Colenda Câmara: "AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE "AINDA" É O ADVOGADO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO E JUNTADA DE NOVA CÓPIA - TEMAS IMPERTINENTES NESTE MOMENTO - APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO DE PUBLICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, PORQUE DESPROVIDO DE CUNHO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - A 0598622-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 06.10.2009)" Sublinhei É pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca da negativa de conhecimento ante a formação incompleta do instrumento que acompanha o recurso: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA DO AGRAVANTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABE AO AGRAVANTE O ÔNUS DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A PROCURAÇÃO VÁLIDA SEJA JUNTADA POSTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - A 906475-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 01.08.2012) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE CERTIDÃO EXPLICATIVA ACERCA DA IRREGULARIDADE PROCESSUAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - A 929108-1/01 - Castro - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.08.2012) "AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTAL POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS PEÇAS INDISPENSÁVEIS INDIFFERENTE SER O LITISCONSORTE REPRESENTADO POR UM ÚNICO ESCRITÓRIO OU PROCURADOR NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR OUTORGADO POR CADA UM DOS LITISCONSORTES APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO APENAS AOS AGRAVADOS REGULARMENTE REPRESENTADOS RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C. Cível Ag 0696933-7/01- Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto Unânime - J. 29.10.2010). Sublinhei 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0884634-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/44177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003808-72.2012.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Esdras Constantino Lima. Advogado: Luis Flávio Marins, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Agravado: Reitor da Universidade Tuiuti do Paraná. Advogado: Osei Baraniuk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO: 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Esdras Constantino Lima em face da decisão que lhe negou liminar postulada com a impetração de mandado de segurança a lhe possibilitar renovação da matrícula para o terceiro período do Curso de Design, por entender que tal providência estava dissociada da norma do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Este Relator concedeu a liminar a fim de determinar que seja cumprido pelo Reitor da Universidade o direito de renovação da matrícula do aluno agravante. 2 Todavia, o MM. Juiz "a quo" informou às fls. 85 que o processo originário foi julgado extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, anexando as peças aos autos. 3 Assim, tenho que o presente Agravo de Instrumento

perdeu o objeto, razão pela qual julgo extinto o procedimento recursal, nos termos da primeira parte do artigo 557 combinado com o inciso VI do artigo 267 todos do Código de Processo Civil. 4 Intimem-se as partes e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0905499-5/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/248785. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 905499-5 Apelação Cível. Embargante: Radio Capanema Ltda. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber. Embargado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Interessado: Moisés Cruz. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 905.499-5/01 e /02 Considerando que o feito encontra-se neste grau de jurisdição, eventual homologação deve ser requerida a esta relatoria. Assim, intimem-se as partes para a reiteração do presente pedido. Curitiba, 31 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0009 . Processo/Prot: 0905499-5/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/250692. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 905499-5 Apelação Cível. Embargante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Embargado: Radio Capanema Ltda, Moisés Cruz. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 905.499-5/01 e /02 Considerando que o feito encontra-se neste grau de jurisdição, eventual homologação deve ser requerida a esta relatoria. Assim, intimem-se as partes para a reiteração do presente pedido. Curitiba, 31 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0010 . Processo/Prot: 0925461-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/203348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00005391 Decreto. Impetrante: Ana Lucia Carrasco Moreschi, Antonio Minor Tachibana, Cristina Barra do Amaral, Edmilson José de Almeida, Eliane Terezinha Andrade Formighieri, Élio Ricardo de Creddo, Elizabeth Brown Rodrigues, Ilvécio Gomes Guimarães, Roberto Chueire Vieira, Rodolfo Penteado Garbelini. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann, Paulo Roberto Ferreira Motta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido no julgamento do Mandado de Segurança nº 910.334-2, demanda que trata inclusive da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE), idêntica à matéria objeto dos presentes autos, onde a colenda Segunda Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, em Composição Integral, suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante a Seção Cível desta Corte, determino o sobrestamento destes autos até a decisão do referido incidente, o que faço com fulcro no artigo 260, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Intimem-se os interessados. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0926370-5/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/246452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 926370-5 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Agravado: Ana Beatriz de Oliveira. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira, Rafaela Cristhina Tonello Pedro. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paraná Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido no julgamento do Mandado de Segurança nº 910.334-2, demanda que trata inclusive da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE), idêntica à matéria objeto dos presentes autos, onde a colenda Segunda Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, em Composição Integral, suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante a Seção Cível desta Corte, determino o sobrestamento destes autos até a decisão do referido incidente, o que faço com fulcro no artigo 260, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Intimem-se os interessados. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 0932820-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/230838. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000537 Ação Monitoria. Agravante: Julio Cesar de Souza. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Fabiano Lorite de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. JULIO CESAR DE SOUZA interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 21, proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca de Londrina-PR. Conheço o recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e concedo a liminar, pelos fundamentos a seguir expostos. Depreende-se dos autos que o juiz a quo indeferiu o pedido de postagem da carta de citação por entender que este ato não está abrangido pelo benefício da

assistência judiciária gratuita. O agravante alega que tal decisão é contrária à lei e à jurisprudência dominante e requer o provimento do presente recurso para determinar o envio da carta de citação pelo cartório, conforme pedido de fls. 67/68. Em análise sumária dos autos, merece prosperar o pedido do agravante, ao menos por hora. A análise do art. 3º da Lei nº 1.060/50 tem que ser feita à luz da Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Desse modo, a concessão da assistência judiciária gratuita, por ser integral, abrange a expedição e postagem da carta de citação. Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo ativo, para o fim de determinar ao cartório da 8ª Vara Cível de Londrina que envie a carta de citação, independente do pagamento das custas com a postagem. I- Intime-se. II- Intime-se a Agravada, para que, querendo manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. III- Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 03 de setembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau RELATOR M -- -- 1 Em substituição ao Des. Marco Antonio Moraes Leite

0013 . Processo/Prot: 0933730-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/239477. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016116-80.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Augustinho Berlanda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Ultramarí, Simone Hansen Alves Grossi. Agravado: Oi Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Augustinho Berlanda contra decisão de fl. 22/23 proferida nos autos nº 0016116-80.2012.8.16.0021 da 2ª Vara Cível de Curitiba, que condicionou pedido de justiça gratuita a apresentação de documentos que comprovem o seu estado de pobreza. Alega o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem o comprometimento do sustento de sua família e que tal afirmação, uma vez expressa nos autos, é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Presentes os pressupostos recursais, conhecimento do recurso. O Juízo a quo condicionou a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante à apresentação de documentos que comprovem a sua miserabilidade, tendo vista que está sendo patrocinado por advogado particular. É entendimento cediço deste Tribunal que para a concessão do Benefício em questão só basta a declaração de pobreza, sendo assim, possível presumir a condição de miserabilidade. Isso se dá pelo fato de que a Constituição de nossa República, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"; Há que se levar em consideração vários fatores sócio-econômicos, por exemplo, se há dependentes e qual o nível da qualidade de vida. O acesso ao Judiciário não pode ser um obstáculo, por exemplo, a uma boa assistência médica do Agravante e seus dependentes, nem nada que dificulte a concretude da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: "IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACOLHIMENTO - INCONFORMISMO - LEI 1.050/60 - SIMPLES DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DEFINIDORES DA CAPACIDADE DE SUPOSTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - REFORMA DA SENTENÇA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. "Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça não se exige prévia demonstração da necessidade, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, que se presume até prova em contrário (artigo 4º e seu § 1º, da Lei nº 1060/50)" (AC 13031, Domingos Ramina, DJ 09.05.2000). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR, Apelação Cível 611527-5, 7ª Câmara Cível, Rel. Dilmari Helena Kessler, DJ 05/07/2010) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido" (STJ - RESP 200390/SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0001887-7, 5ª Turma, rel. Min. EDSON VIDIGAL, p. 85) Presume-se, assim, a hipossuficiência econômica do Agravante, pelo que concedo o efeito suspensivo pleiteado. I Intimem-se. II Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. III Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 03 de setembro de 2012 GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator F 0014 . Processo/Prot: 0933936-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/234833. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0039915-13.2011.8.16.0014 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: H. S.. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Agravado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

6ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933936-4, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO (Nº UNIFICADO: 0027643-92.2012.8.16.0000) AGRAVANTE : HERMÍNIO SANTANA (JG) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR : GILBERTO FERREIRA, JUIZ SUBST. EM 2º GRAU Trata-se de Agravado de instrumento interposto por Hermínio Santana contra decisão de folhas 52-58/59(TJ), proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Família e Acidentes do

Trabalho de Londrina, nos autos nº 0039915-13.2011.8.16.0014 que recebeu não recebeu recurso de Apelação Cível por considerá-lo intempestivo. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. O Agravante alega, em breve síntese, que protocolou o recurso de Apelação dentro do prazo em que constava no Sistema Projudi, alegando que o recurso não pode ser considerado como intempestivo. Por fim, requer a provimento do recurso de agravo de instrumento. Não houve pedido de efeito suspensivo. Desse modo: I - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. II - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. III - Vistas à Douta Procuradoria de Justiça. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2012. GILBERTO FERREIRA, JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU Relator

0015 . Processo/Prot: 0935011-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/243965. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005364-22.2012.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Agravante: Cooperativa Habitacional da Fronteira Cohafrenteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Agravado: Neivaldo Donato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. A agravante Cooperativa Habitacional da Fronteira surge-se contra a decisão de folhas 45/46, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos autos de Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse nº 5.364/2012, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por ausência de demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica pagar as custas processuais. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. A agravante pleiteia, em sede liminar, a concessão do efeito suspensivo ativo, revogando-se o despacho de fls. 45/46 e, no mérito, requer seja dado provimento ao recurso para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Por ora, não vislumbro elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo ativo. Cumpra observar que o único documento que demonstra a situação financeira da empresa é aquele juntado às fls. 34. No entanto, referido documento refere-se à análise econômico-financeira do mês de dezembro de 2010, de modo que não é suficiente para demonstrar as condições atuais da cooperativa. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Após, abra-se vista dos autos ao agravado, pelo prazo de 10 dias. Comunique-se o MM. Juízo de origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator M -- -- 1 Em substituição ao Des. Marco Antônio Moraes Leite

0016 . Processo/Prot: 0952666-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/329599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Suzana Aparecida de Carvalho. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Decisão em separado. Curitiba 31 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi . Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. Relator convocado.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUZANA APARECIDA DE CARVALHO contra alegados atos ilegais do Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência e do Senhor Diretor Presidente do Paranaprevidência, consistentes nos descontos a título de contribuição para o fundo de previdência social mediante alíquotas progressivas, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 12.398/1998. Assevera a Impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade destas alíquotas progressivas, pugnando, ao final, pela concessão de liminar para determinar aos Impetrados que providenciem a aplicação única da alíquota de dez por cento (10%) sobre os rendimentos da Impetrante a título de contribuição previdenciária. Assim vieram-me os autos conclusos. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança exige-se a presença simultânea de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora ou, conforme redação do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Cumpra destacar, com a finalidade de evitar possíveis Embargos de Declaração, que a liminar pleiteada é passível de ser deferida em face da Fazenda Pública, pois, além de se tratar de matéria previdenciária (com aplicação do disposto na Súmula nº 729, do Excelso Supremo Tribunal Federal: "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), eventual vedação contida na Lei nº 8.437/92 não tem aplicabilidade ao caso concreto, vez que se trata de "medidas cautelares contra atos do Poder Público", que não guardam qualquer relação com a liminar prevista no procedimento do mandado de segurança. Pois bem. O periculum in mora, ou possibilidade de ineficácia da medida, mostra-se evidente em face da existência de desconto a cada mês sobre os vencimentos da Impetrante (fl. 12), consistentes em verba de caráter alimentar. De outro lado, o fumus boni iuris também se faz presente. Dispõe o artigo 78 da Lei nº 12.398/98, que trata do custeio do sistema de seguridade funcional: "Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais)." Claramente se constata a

existência de alíquotas diferenciadas, de forma progressiva, sobre as contribuições previdenciárias. Tais alíquotas são estabelecidas para servidores sujeitos ao mesmo regime e ao regime geral da Previdência (artigos 40 e 201 da Constituição Federal), em clara afronta ao artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. O tema, aliás, já foi amplamente discutido neste Tribunal, nas Câmaras especializadas na matéria e também no egrégio Órgão Especial, inclusive no excelso Supremo Tribunal Federal. Confira-se: "(...) Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 78, II, da Lei n. 12.398/98 do Estado do Paraná. 2. O Tribunal a quo afirmou que "[o] legislador constituinte, quando quis autorizar a progressividade de tributos, o fez expressamente [...]". Desta forma, como a cobrança progressiva ou alíquotas diferenciadas para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos não se encontram expressamente previstas na Constituição, o legislador infraconstitucional não está autorizado a adotar esses critérios na legislação ordinária respectiva" [fl. 193]. 3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 37, XV; 149; 150, II, e 195, da Constituição do Brasil. 4. O Supremo, ao julgar caso análogo, decidiu que "a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição)" [RE n. 414.915-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06] Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2007. Ministro Eros Grau Relator" (Decisão Monocrática no RE nº 458.161, pub. 10/08/2007) destaquei. "MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA - NÃO VERIFICADA - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - COBRANÇA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 9. A progressividade das alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional nos termos do Precedente do STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" RE 365.318-Agr/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia. 10. Na estreita via do mandado de segurança serão reembolsados os valores indevidamente descontados a partir do ajuizamento da presente ação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA." (TJPR - Órgão Especial - MSOE 611968-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 01.04.2011) destaquei. "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSIVIDADE. ALÍQUOTA DE 14%. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. POSICIONAMENTO PACÍFICO. PERICULUM IN MORA. DESCONTO SOBRE VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. LEGITIMIDADE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. ENTE RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DO TRIBUTO. DELEGAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR Acórdão 10180 - 0626568-9/01 - Agravo Regimental Cível Órgão Especial Rel. Desª. Dulce Maria Ceconci Julg. 19/03/2010) destaquei. "MANDADO DE SEGURANÇA. PARANAPREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E EFEITO CONFISCO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - As contribuições da seguridade social, inclusive aquelas que incidem sobre os rendimentos dos servidores públicos estaduais em atividade, não dependem, para sua instituição, da edição de lei complementar, porque não se qualificam como impostos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação". (TJPR Acórdão 7721 - 1.0133380-6 - Mandado de Segurança (OE) Rel. Des. Jesus Sarrão Julg. 18/12/2006) destaquei. Assim, verificando-se, a princípio, a existência de progressividade e ofensa ao princípio da isonomia, na forma de cobrança instituída pelo artigo 78, inciso II, da Lei Estadual nº 12.398/1998, revestem-se de verossimilhança as alegações da Impetrante. Diante do exposto, por entender que estão presentes os requisitos legais à concessão da medida postulada, defiro o pedido liminar, determinando que as Ilustres Autoridades apontadas como coatoras limitem o desconto a título de contribuição previdenciária sobre os vencimentos da Impetrante em 10% (dez por cento). Notifiquem-se as Autoridades coatoras, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgar necessárias e dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, nos termos do inciso II, do referido dispositivo legal. Em seguida, nos moldes do artigo 12, da Lei nº 12.016/09, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0953055-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/323676. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019864-93.2012.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Agravante: José Bernardo de Souza. Advogado: Renato Martins Lopes, Roberto Martins Lopes.

Agravado: Jorge Augusto Stanguerlin. Advogado: Jovanil Teixeira Pedro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Bernardo de Souza contra a decisão proferida nos autos nº 817/2012, de ação declaratória de rescisão de contrato c/c busca e apreensão c/c perdas e danos, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, na qual o Magistrado a quo deferiu "liminar pleiteada de busca e apreensão do veículo descrito nos autos, o qual ficará em poder do depositário judicial, até ulterior deliberação deste juízo (...)" (fls. 19/20). Sustenta, em síntese, que a concessão da liminar de busca e apreensão sem a realização de audiência de justificação prévia, nos termos do art. 841, CPC, resultou no cerceamento de defesa do agravante, em razão da decisão ter se apoiado unicamente nas razões lançadas pelo agravado sem a oitiva dos argumentos do agravante. Destaca ainda que a decisão lhe causa prejuízos de ordem financeira, uma vez que utiliza o veículo como ferramenta de trabalho. No mais, sustenta que vem cumprindo rigorosamente nos últimos meses com suas obrigações contratuais de quitar as parcelas do financiamento do veículo, as quais estão pagas até o mês de julho, quando o veículo estava em seus cuidados. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada até julgamento final por esta Corte, e, no mérito provimento do recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Neste momento, a pretensão repousa na análise da possibilidade da concessão ou não do referido efeito suspensivo, eis que a agravante aponta possibilidade de prejuízo. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Observe que não se evidencia, in casu, a relevância na fundamentação, pois ao menos até aqui, o agravante não comprovou o adimplemento da obrigação contida no parágrafo único da cláusula 2ª que o obriga a realizar a transferência do financiamento do veículo em 15 dias (fls. 34/35), o que justifica a medida cautelar determinada. Outrossim, a concessão da liminar sem a realização da audiência de justificação prévia não implica cerceamento de defesa, quer porque a realização da referida audiência deve ser realizada somente se imprescindível ao deslinde da causa, não sendo esta a hipótese dos autos, já que prova documental demonstrou satisfatoriamente o direito alegado pelo agravado; quer porque o exercício do contraditório e da ampla defesa está garantido ao agravante em momento posterior, tratando-se de admitido contraditório e ampla defesa diferido. Mutatis mutandi: CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CONCESSÃO DO EXEQUATUR. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA JUNTAMENTE COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 13, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 9, DE 04 DE MAIO DE 2005, DESTE STJ. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE QUE NÃO SE AFIGURA. TRADUÇÃO DEFICIENTE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA. TRÂNSITO PELA VIA DIPLOMÁTICA. SUBMISSÃO À JURISDIÇÃO BELGA. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO/STJ N.º 9/2005, LEI 9.613/98 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONVENÇÃO DE PALERMO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. OMISSÕES CONFIGURADAS. (...) 6. A título de argumento obter ditum, fora formulado pedido de busca e apreensão pelo juízo rogante, reclamando, na espécie, o contraditório diferido, sob pena de frustrar-se o ato de cooperação internacional, consoante o art. 8º, parágrafo único, do Resolução 09, de 04 de maio de 2005, deste sodalício (Precedente da Suprema Corte: HC 90.485 - SP, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 08 de junho de 2007). 7. A Resolução/STJ n.º 09/2005, nos parágrafos do seu art. 13, prevê a possibilidade de o interessado exercer o seu direito de defesa por meio de embargos e/ou agravo regimental contra qualquer decisão proferida no cumprimento de carta rogatória. É que as medidas cautelares, em nosso sistema processual, podem ser determinadas inaudiatur et altera pars; daí o contraditório postecipado. Sob este enfoque, a doutrina pátria assenta em lição clássica o seguinte: Entre nós, as medidas cautelares são, em regra, determinadas sem audiência do titular do direito restringido, de ofício ou em atenção a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou representação da autoridade policial. As perícias são realizadas também sem participação do investigado ou de seu advogado. A observância do contraditório, nesses casos, é feita depois, dando-se oportunidade ao suspeito ou réu de contestar a providência cautelar ou de combater, no processo, a prova pericial realizada no inquérito. Fala-se em contraditório diferido ou postergado (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 60) (...) (EDCl na CR .438/BE, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgada em 01/08/2008, DJe 20/10/2008). De tal modo, por não creditar relevância na fundamentação do agravante nego a concessão do efeito suspensivo pretendida. Ante o exposto, nego efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. OPÓ, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0018 . Processo/Prot: 0953307-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/331153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026756 Ordinária. Agravante: Dilo Foltran. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Agravado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que condicionou a expedição de alvará à juntada de procuração atualizada. Sustentou a agravante, em síntese, ser a diligência desnecessária uma vez que a procuração que consta dos autos possui poderes específicos. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso ao final, reformando-se a decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte. A juntada de procuração atualizada para a expedição de alvará insere-se no poder geral de cautela conferido ao Magistrado, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao casuístico para o cumprimento da aludida diligência, a qual se justifica diante da lamentável existência de diversos casos a envolver fraudes, bem como para proteger as partes. Eis os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - JUÍZO A QUO QUE CONDICIONA A SUA EXPEDIÇÃO À APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIAS - PODER GERAL DE CAUTELA DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando alguns abusos que se tem observado nas demandas envolvendo o seguro obrigatório, bem como o caráter eminentemente social desta Agravo de Instrumento nº 839.516-4 modalidade de seguro, mostra-se razoável e zeloso condicionar o levantamento da quantia à apresentação de procuração com poderes específicos para tanto. (TJPR Acórdão 30233 - X Ccv Rel. Des. Luiz Lopes Julg. 26/01/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM JUÍZO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO PROCURADOR DO AGRAVANTE - EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA (PORTARIA Nº 001/2006, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA) - POSSIBILIDADE - PODER GERAL DE CAUTELA ATRIBUÍDO AO MAGISTRADO - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão 11555 - XVI Ccv Rel. Des. Renato Neves Barcellos Julg. 28/01/2009). 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM NOME DE ADVOGADO. SUSCETIBILIDADE OFENDIDA. a) A outorga de poderes especiais para receber e dar quitação é feita em benefício do Outorgante, que delega ao seu Advogado a responsabilidade para a prática daqueles atos, mediante a posterior prestação de contas, sem se olvidar que a este facilita a cobrança dos honorários contratados. b) O melindre pessoal, dada a sua carga de subjetividade, não pode ser erigido a direito líquido e certo e, pois, defendido mediante a interposição de mandado de segurança. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. a) De acordo com § 2º do art. 100, da Constituição Federal, a formação, controle e pagamento dos precatórios judiciais compete ao Poder Judiciário. b) Não é ilegal ou teratológica a decisão judicial que, visando a eficácia e segurança da tutela jurisdicional, determina a juntada de procuração atualizada para o levantamento de valor oriundo de precatório, e o faz agindo dentro dos limites da discricionariedade, razoabilidade e do poder geral de cautela inerentes à atividade jurisdicional. c) "Advogado. Instrumento de Mandato. Legal a exigência do magistrado de exigir a exibição de instrumento de mandato contemporâneo a data da expedição do alvará de levantamento" (REsp 159684/SC, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 11.05.1998, p. 171). 3) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE O INDEFERIMENTO DA INICIAL. (TJPR Acórdão 16737 - V CCv Rel. Des. Leonel Cunha Julg. 21/11/2006). MANDADO DE SEGURANÇA - PORTARIA Nº. 01/2006 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS, E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DE VALORES EM NOME DA PARTE OU DE SUCESSORES, OU EM NOME DO PROCURADOR DESDE QUE HAJA PROCURAÇÃO ATUALIZADA, PEDIDO EXPRESSO E POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU AFRONTA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INTERESSE DAS PARTES - PODER GERAL DE CAUTELA- DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A Portaria nº. 01/2006 atacada permite a expedição de precatórios em nome do patrono da parte, desde que atualizada a procuração e exista pedido expresso. Assim, apresenta tal alternativa, não impedindo o exercício profissional. Referido ato foi expedido de forma devidamente motivada, utilizando-se o poder geral de cautela, visando proteger as partes envolvidas em atuação preventiva a inúmeros problemas que vinham ocorrendo no recebimento de créditos, com o envolvimento de advogados. A exigência de procurações novas, e de expresso pedido, em nenhum momento se mostra descabida ou irrazoada, bem como a expedição dos alvarás em nome das partes/sucessores, não representando exacerbamento das funções do julgador, mas diligência e zelo nas cautelas que são inerentes ao prudente arbítrio da função jurisdicional, na preocupação de prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional. O embaraço eventualmente causado ao advogado é maior com a interposição do mandado de segurança, recurso, ou qualquer incidente processual,

do que com a exibição do mandato atualizado, com a prestação de explicações e esclarecimentos aos clientes, ou mesmo com a vinda destes ao cartório para proceder, pessoalmente, a retirada do alvará. (TJPR Acórdão 26837 - IV CCv Rel. Desª. Anny Mary Kuss Julg. 24/10/2006). Diante de todo o exposto, não verificando qualquer mácula na decisão agravada e estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0019 . Processo/Prot: 0953445-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/326358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0022365-44.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Thiago Vilas Boas Zimmermann, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 953.445-4 Considerando a concessão do efeito suspensivo nos autos nº 951.930-0, torna-se desnecessária a análise desta mesma pretensão nos presentes autos. Deve-se, contudo, apensar os presentes autos ao Agravo de Instrumento nº 951.930-0 para julgamento simultâneo, evitando-se decisões conflitantes. Na sequência, oficie-se ao juízo a quo solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 30 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0020 . Processo/Prot: 0953452-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/328923. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028069-81.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Antonio Ubirajara Carneiro de Lara. Advogado: Jeneron Renato Talachinski, Claudio Cinto, Remilde Paiva Morgado Gomes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão de fl. 34-TJ, prolatada nos autos de Ação revisional, sob o nº 28.069/2011, que determinou a intimação da ré para exibir a radiografia do contrato celebrado entre as partes. Sustentou a agravante, em síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado quanto à falta de interesse de agir, não observou o ônus disposto no art. 333, I, do CPC e desrespeitou as regras da exibição de documentos. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Não é, contudo, o caso dos presentes autos, por não conferir verossimilhança às alegações da agravante. Note-se que a agravada juntou nos autos originários o contrato celebrado e em relação ao qual requer revisão, estando plenamente preenchidos os requisitos para se determinar a exibição de documento, bem como obedeceu o ônus que lhe cabia. No que tange à falta de interesse de agir, não obstante tal questão ainda não tenha sido apreciada pelo Juízo de origem, observo que, ao menos em juízo de cognição sumária, não assiste razão à agravante, pois é de se observar que a independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa permite que a parte que se sentir lesada invoque diretamente a tutela jurisdicional do Estado, pretendendo a exibição de documentos, com fulcro no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, mesmo que ausente o requerimento administrativo. Por tais motivos indefiro o efeito suspensivo almejado. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0021 . Processo/Prot: 0953587-7 Apelação Cível

Protocolo: 2012/95686. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002968-96.2010.8.16.0077 Previdenciária. Apelante: Leonyr Felício Zirolto (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski, Gisele Aparecida Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carolina Barreira Lins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão formulada nos autos de "Ação Previdenciária de Aposentadoria por idade". Pugna o apelante pela reforma da sentença recorrida. É o relatório. Tratando-se de ação relativa à aposentadoria por idade de trabalhador rural, falece a esta

Corte competência para julgar o recurso oriundo da presente lide, de acordo com as disposições dos arts. 109, inciso I, e 108, inciso II, ambos da Constituição Federal. Cabe à Justiça Estadual, em relação aos feitos que tratam de Regime Geral de Previdência Social, apenas as causas que tenham como cerne acidente do trabalho. Quanto à decisão proferida em 1º grau, por juiz estadual, importa ressaltar que, se inexistente Vara Federal no local de residência do autor, pode a ação ser ajuizada no juízo estadual; entretanto, em grau de recurso, impõe-se o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal, conforme o art. 108, II, da Constituição Federal. Assim, uma vez equivocada a remessa do recurso a esta Corte e efetivada a distribuição do mesmo, outra alternativa não resta que não o não conhecimento do recurso, determinando-se a remessa dos autos, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0022. Processo/Prot: 0954353-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Protocolo: 2012/337259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eduardo Labatut Helm Junior. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Adm e Prev, Diretor Presidente do Paraná Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eduardo Labatut Helm Junior contra ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência e Diretor Presidente do Paraná Previdência consistente nos descontos a título de contribuição para o fundo de previdência social mediante alíquotas progressivas. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade destas alíquotas progressivas, pugnando, ao final, pela concessão de liminar para determinar aos impetrados que providenciem a aplicação única da alíquota de dez por cento sobre os rendimentos do impetrantes a título de contribuição previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança exige-se a presença simultânea de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora ou, conforme redação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Destaco inicialmente, já com a finalidade de evitar face da Fazenda Pública, pois, além de se tratar de matéria previdenciária, eventual vedação contida na Lei nº 8.437/92 não tem aplicabilidade ao caso concreto porque ela trata de "medidas cautelares contra atos do Poder Público", que não guardam qualquer relação com a liminar prevista no procedimento do mandado de segurança. Pois bem. O periculum in mora, ou possibilidade de ineficácia da medida, mostra-se presente em face da existência de desconto a cada mês sobre os proventos do impetrante, consistentes em verba de caráter alimentar. Também o fumus boni iuris se faz presente conforme fundamentos a seguir. Dispõe o artigo 78 da Lei nº 12.398/98, que trata do custeio do sistema de seguridade funcional: "Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil duzentos reais);" Claramente se constata a existência de alíquotas diferenciadas, de forma progressiva, sobre as contribuições previdenciárias. Tais alíquotas são estabelecidas para servidores sujeitos ao mesmo regime e ao regime geral da Previdência (artigos 40 e 201 da Constituição Federal), em clara afronta ao art. 150, II, da Constituição Federal. O tema já foi amplamente discutido neste Tribunal, nas Câmaras especializadas na matéria e também no Órgão Especial, inclusive no Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes: "(...) Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 78, II, da Lei n. 12.398/98 do Estado do Paraná. 2. O Tribunal a quo afirmou que "[o] legislador constituinte, quando quis autorizar a progressividade de tributos, o fez expressamente [...]. Desta forma, como a cobrança progressiva ou alíquotas diferenciadas para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos não se encontram expressamente previstas na Constituição, o legislador infraconstitucional não está autorizado a adotar esses critérios na legislação ordinária respectiva" [fl. 193]. 3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 37, XV; 149; 150, II, e 195, da Constituição do Brasil. 4. O Supremo, ao julgar caso análogo, decidiu que "a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição)" [RE n. 414.915-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06] Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2007. Ministro Eros 10/08/2007). MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA - NÃO VERIFICADA - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - COBRANÇA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 9. A progressividade das alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional nos termos do Precedente do STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" RE 365.318- AgR/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia. 10. Na estreita via do mandado de segurança serão reembolsados os valores indevidamente descontados a partir do ajuizamento da presente ação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR Acórdão 11745 - 0611968-6 - Mandado de Segurança (OE) Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin Julg. 01/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE

SEGURANÇA. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSIVIDADE. ALÍQUOTA DE 14%. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. POSICIONAMENTO PACÍFICO. PERICULUM IN MORA. DESCONTO SOBRE VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. LEGITIMIDADE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. ENTE RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DO TRIBUTO. DELEGAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR Acórdão 10180 - 0626568-9/01 - Agravo Regimental Cível Órgão Especial Rel. Desª. Dulce Maria Cecconi Julg. 19/03/2010). MANDADO DE SEGURANÇA. PARANAPREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO TRIBUTÁRIA E EFEITO CONFISCO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - As contribuições da seguridade social, inclusive aquelas que incidem sobre os rendimentos dos servidores públicos estaduais em atividade, não dependem, para sua instituição, da edição de lei complementar, porque não se qualificam como impostos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação. (TJPR Acórdão 7721 - 1.0133380-6 - Mandado de Segurança (OE) Rel. Des. Jesus Sarrão Julg. 18/12/2006). Assim, verificando, prima facie, a existência de progressividade e ofensa ao princípio da isonomia, na forma de cobrança instituída pelo art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98, confiro verossimilhança às alegações do impetrante. Posto isso, defiro a liminar pleiteada para limitar o desconto a título de contribuição previdenciária sobre os proventos dos impetrantes em dez por cento. Int. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Citem-se o Estado do Paraná e Paranaprevidência, para, querendo, ingressarem no feito. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e dê-se vista dos autos, oportunamente, à Procuradoria Geral de Justiça. Ofícios necessários. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator -- 1 Onde se aplica o disposto na Súmula nº 729, do Supremo Tribunal Federal, no sentido que "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Os seguintes precedentes do STJ também elucidam a questão: Recurso especial. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Benefício previdenciário. Aplicação da Súmula 729/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1038324/ES, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Na mesma linha da jurisprudência do STF, esta Corte vem entendendo que não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 779.453/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 753.879/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009).

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09641

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Montoro Filho	017	0876085-4
Adhemar Michelin Filho	014	0868428-4
Adriane Guasque	079	0933424-9

Adriane Hakim Pacheco	083	0937873-8			080	0935857-6
Afonso Fernandes Simon	078	0932682-7		Daniele Naldi Lucas	077	0930432-9/01
Afonso Rodeguer Neto	072	0926664-2		Denio Leite Novaes Junior	018	0883580-5
Alexandra Regina de Souza	048	0911326-4			019	0883724-7
	056	0914767-7/01		Denise Numata Nishiyama Panisio	048	0911326-4
Alexandre Alves Bazanella	015	0868676-0		Diegho Raphael Caramori Barszcz	024	0888195-6
Alexandre Augusto Zobot de Mello	076	0930327-3/01		Diego Mantovani	003	0783563-2/01
Alexandre de Almeida	048	0911326-4		Dirceu Barszcz	024	0888195-6
	056	0914767-7/01		Edemir Bringhenti	077	0930432-9/01
	088	0942761-6/01		Edivar Mingoti Júnior	056	0914767-7/01
Alexandre Nascimento Hengdes	044	0905911-6		Edmara Silvia Romano	084	0938349-1
Alexandre Nelson Ferraz	051	0911682-7			085	0938762-4
Altair Roberto Ruschel	018	0883580-5		Eduardo França Romeiro	072	0926664-2
Alvaro Manoel Furlan	015	0868676-0		Eduardo José Pereira Neves	001	0583742-9
Ana Paula Conti Bastos	020	0884888-0		Eduardo Kotaka Júnior	083	0937873-8
	078	0932682-7		Eladio Luiz Roos	052	0912667-4
Ana Paula Santoro Teodoro	080	0935857-6		Elisângela de Almeida Kavata	076	0930327-3/01
André Luiz Bordini	041	0904157-8/01		Elói Contini	006	0846618-4/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	021	0884991-2		Emanuel Vitor Canedo da Silva	054	0913818-5
Andréa Hertel Malucelli	009	0859779-7		Emerson Arthur Estevam	024	0888195-6
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	070	0924476-4		Emerson Norihiko Fukushima	041	0904157-8/01
Angela Maria Breginski	042	0905724-3			075	0930199-9
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	006	0846618-4/01		Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0789277-5
Ariane Louise Beltrame Santos	043	0905745-2			015	0868676-0
Aurino Muniz de Souza	011	0863827-7/01			016	0873972-0
	077	0930432-9/01			028	0891976-6
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0849518-1			039	0902031-1
	025	0889084-2			047	0910071-0
	029	0892680-9			071	0924695-9/01
	044	0905911-6			073	0926830-6
	063	0917672-5		Fabiana Tiemi Hoshino	046	0910053-2
	064	0918491-4			077	0930432-9/01
	074	0927094-4/01		Fábio dos Reis Ruiz	088	0942761-6/01
	076	0930327-3/01		Fabiúla Müller Koenig	087	0941922-5
	084	0938349-1		Felippe Abu-Jamra Corrêa	052	0912667-4
	085	0938762-4		Fernanda Fortunato Mafra	002	0747286-4
Breno Marques da Silva	045	0908612-0		Fernanda Monçato Flores	009	0859779-7
Bruna Marcantonio Farah	065	0921683-7		Flávia Dreher Netto	006	0846618-4/01
Bruno Campos Faria	070	0924476-4		Fleur Fernanda Lenzi	012	0864510-1/01
Bruno Fernando Martins Migliozzi	017	0876085-4		Flora Margarida Clock Schier	003	0783563-2/01
Camile Claudia Hebestreit	082	0936976-0		Gabriel Marcondes Karan	012	0864510-1/01
Camille Baggio Scheidt Brunfeld	027	0890050-3/01		Gerci Ribeiro Neves	034	0895728-6
Caprice Andretta Chechelaky	017	0876085-4		Gilberto Adriane da Silva	051	0911682-7
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	018	0883580-5		Gilberto Pedriali	069	0923445-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	016	0873972-0		Giovana Christie Favoretto	063	0917672-5
	039	0902031-1		Giovanna Price de Melo	016	0873972-0
Carlos Eduardo Sardi	004	0789277-5			025	0889084-2
Carlos Leal Szczepanski Junior	027	0890050-3/01			028	0891976-6
Celso Nilo Didoné	008	0850458-7		Glauco Iwersen	023	0886042-2
Celso Vedolim Teixeira	022	0885201-7/01		Graciela Iurk Marins	013	0867570-9
Cerino Lorenzetti	067	0922618-4		Guilherme Tolentino R. d. Silva	014	0868428-4
Charline Lara Aires	050	0911484-1		Gustavo Góes Nicoladelli	087	0941922-5
Cintia Molinari Stedile	006	0846618-4/01		Gustavo Viana Camata	053	0913601-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho	058	0915831-6/03		Helderliane Machado da Luz Rickli	003	0783563-2/01
	079	0933424-9		Heloísa Helena Benato	022	0885201-7/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	079	0933424-9		Henry Levi Kaminski	010	0859874-7
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	012	0864510-1/01		Igor Ferlin	044	0905911-6
Clyssiane Ataíde Neves	034	0895728-6		Índia Mara Moura Torres	017	0876085-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0747286-4		Ivan Ariovaldo Pegoraro	036	0897023-4/01
Dalton Chitolina	043	0905745-2		Ivan de Azevedo Gubert	035	0896623-0
Daniel Hachem	030	0893287-2		Ivilim Koelbl de Souza	020	0884888-0
	035	0896623-0		Jair Antônio Wiebelling	001	0583742-9
	037	0898795-9			046	0910053-2
	059	0915937-3		Jair Aparecido Avansi	049	0911359-3
	061	0916834-1		Jair Felipes	064	0918491-4
	068	0923320-3		Janaina Moscatto Orsini	074	0927094-4/01
				Janaina Rovaris	009	0859779-7
				Javel Jaime Valério	001	0583742-9
					029	0892680-9
					064	0918491-4
					057	0914796-8
					008	0850458-7

Jean Carlos Confortin	019	0883724-7	Marcelo Cavalheiro	083	0937873-8
João Aparecido Venâncio	031	0893957-9	Schaurich		
João Leonel Antocheski	013	0867570-9	Marcelo Marco Bertoldi	034	0895728-6
	042	0905724-3	Marcelo Vicente Calixto	020	0884888-0
	058	0915831-6/03	Márcia Loreni Gund	001	0583742-9
João Paulo Shiniti Itimura	083	0937873-8		046	0910053-2
Yagui				049	0911359-3
Joaquim Roberto Tomaz	023	0886042-2		064	0918491-4
Jonas Borges	073	0926830-6		074	0927094-4/01
Jorge André Ritzmann de	031	0893957-9		075	0930199-9
Oliveira			Márcia Regina Rodrigues G.	018	0883580-5
José Altevir Mereth B. d.	042	0905724-3	Gaspar		
Cunha			Márcio Ayres de Oliveira	009	0859779-7
José Carlos de Alvarenga	072	0926664-2	Márcio Luiz Blazius	067	0922618-4
Mattos			Márcio Rodrigo Frizzo	067	0922618-4
José Eli Salamacha	032	0894901-1	Márcio Rogério Depolli	007	0849518-1
José Fernando Marucci	043	0905745-2		025	0889084-2
José Marcos Carrasco	033	0895650-3/01		029	0892680-9
José Rodrigo de Andrade	076	0930327-3/01		044	0905911-6
Machado				063	0917672-5
José Subtil de Oliveira	061	0916834-1		064	0918491-4
José Valmor Ribeiro Nardes	008	0850458-7		074	0927094-4/01
Joslaine Montanheiro A. d.	031	0893957-9		076	0930327-3/01
Silva				084	0938349-1
Juliana Pegoraro Bazzo	036	0897023-4/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos	069	0923445-5
Juliane Alves de Souza	045	0908612-0	Marcos Dutra de Almeida	015	0868676-0
Júlio César Dalmolin	001	0583742-9	Marcos José Chechelaky	017	0876085-4
	046	0910053-2	Marcus Aurélio Liogi	060	0916673-8
	049	0911359-3		065	0921683-7
	064	0918491-4		039	0902031-1
	074	0927094-4/01	Maria Carolina Terra Blanco	032	0894901-1
	075	0930199-9	Maria Cibeli Corrêa Ribeiro	003	0783563-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	038	0901514-1	Maria Cristina Rudek	013	0867570-9
	059	0915937-3	Maria Izabel Bruginski	060	0916673-8
	061	0916834-1	Mariana Piovezani Moreti	005	0841937-4
	066	0921757-2	Marilene Maria Guagnini		
Júlio Cezar Engel dos Santos	062	0917528-2	Inácio		
Jurandi Felipes	001	0583742-9	Marina Angélica Assis Z.	015	0868676-0
Kelyn Cristina Trento de	017	0876085-4	Furlan		
Moura			Mário Hitoshi Neto Takahashi	038	0901514-1
Larissa Grimaldi Rangel	048	0911326-4	Mauri Marcelo Bevervanço	015	0868676-0
Soares			Junior		
Lauro Fernando Zanetti	005	0841937-4		081	0936157-5
	040	0902663-3		053	0913601-0
	046	0910053-2	Maurício Barbosa dos Santos	047	0910071-0
	060	0916673-8	Max Hercílio Gonçalves	003	0783563-2/01
	062	0917528-2	Maximiliano Gomes Mens		
	065	0921683-7	Woellner		
	077	0930432-9/01	Michel dos Santos	036	0897023-4/01
	086	0939984-4/01	Michelle Braga Vidal	007	0849518-1
Leandro Coradini	083	0937873-8		025	0889084-2
Leandro de Quadros	019	0883724-7	Milton Luiz Cleve Küster	023	0886042-2
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0841937-4	Mirella Parra Fulop	053	0913601-0
	046	0910053-2	Mirian Rita Sponchiado	029	0892680-9
	077	0930432-9/01	Mirna Bley Bonato	034	0895728-6
Leonel Trevisan Júnior	002	0747286-4	Murilo Celso Ferri	054	0913818-5
Luciana Maria Dotti R. d.	056	0914767-7/01	Nelcides Alves Bueno	041	0904157-8/01
Silva			Newton Dorneles Saratt	015	0868676-0
Luciano Chizini e Chemin	010	0859874-7		027	0890050-3/01
Luciano Elias Reis	052	0912667-4	Nilberto Rafael Vanzo	043	0905745-2
Lucimara Gonçalves	032	0894901-1	Orlando Anzoategui Júnior	002	0747286-4
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	026	0889768-3/01	Oswaldo Espinola Junior	050	0911484-1
Luis Oscar Six Botton	057	0914796-8	Paola de Almeida Petris	084	0938349-1
Luiz Alberto Gonçalves	041	0904157-8/01	Patrícia Lise	008	0850458-7
	075	0930199-9	Patricia Schimidt	022	0885201-7/01
Luiz Assi	049	0911359-3	Paula Marquete	039	0902031-1
Luiz Carlos Aoki	021	0884991-2	Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	082	0936976-0
Luiz Carlos Freitas	040	0902663-3	Paulo Vinicius Accioly C. d.	013	0867570-9
Luiz Henrique da Freiria	040	0902663-3	Rosa		
Freitas			Pérciles Landgraf A. d.	063	0917672-5
Luiz Rafael	007	0849518-1	Oliveira		
Luiz Rodrigues Wambier	004	0789277-5		067	0922618-4
	015	0868676-0	Rafael Cristiano Brugnerotto	019	0883724-7
	016	0873972-0	Rafael de Lima Felcar	062	0917528-2
	039	0902031-1		069	0923445-5
	047	0910071-0	Reinaldo Mirico Aronis	011	0863827-7/01
	073	0926830-6		014	0868428-4
	081	0936157-5		049	0911359-3
Luiz Salvador	054	0913818-5	Renata Baglioli	022	0885201-7/01

Renata Caroline Talevi da Costa	060	0916673-8
Renata Cristina Costa	005	0841937-4
Renato Vargas Guasque	042	0905724-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	015	0868676-0
Roberto Carlos Bueno	055	0914185-5
Robson Fumagali	021	0884991-2
Rodrigo de Moraes Soares	071	0924695-9/01
Rodrigo Nicoletti Alves	020	0884888-0
Rodrigo Tesser	033	0895650-3/01
Sadi Bonatto	003	0783563-2/01
Samuel leger Suss	082	0936976-0
Sebastião da Costa Guimarães	026	0889768-3/01
Sérgio Fabrício Sanvido	088	0942761-6/01
Shiroko Numata	048	0911326-4
	086	0939984-4/01
Susi Rodrigues Hespagnol	005	0841937-4
Suzainira de Oliveira	032	0894901-1
Tadeu Cerbaro	006	0846618-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0789277-5
	073	0926830-6
Thaísa Comar	055	0914185-5
Thaísa Pereira Mello	027	0890050-3/01
Thiago José Mantovani de Azevedo	050	0911484-1
Tirone Cardoso de Aguiar	030	0893287-2
	057	0914796-8
	068	0923320-3
	081	0936157-5
	085	0938762-4
	079	0933424-9
Tobias Fernando Madureira	044	0905911-6
Ursula Erlund S. Guimarães	051	0911682-7
Valéria Caramuru Cicarelli	035	0896623-0
Valeria Suzana Ruiz	020	0884888-0
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto		
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	013	0867570-9
Vitório Karan	012	0864510-1/01
Vivalda Sueli Borges Carneiro	023	0886042-2
Vivian Ines Caramori Barszcz	024	0888195-6
Walter Gonçalves	018	0883580-5
Wanderley Santos Brasil	049	0911359-3
Wendel Ricardo Neves	021	0884991-2
Wesley Toledo Ribeiro	086	0939984-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	038	0901514-1
	059	0915937-3
	061	0916834-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0583742-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/118783. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000768 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes, Eduardo José Pereira Neves. Apelado: Fernando Conceição Brasil. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. ACÓRDÃO REFORMADO PELO STJ PARA AFASTAR A CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO RECURSO. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS. PROVIDÊNCIA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÓPIAS DOS CONTRATOS ENTREGUES AO CORRENTEÍSTA. IRRELEVÂNCIA. O ÔNUS DE JUNTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS É DO BANCO COMO CONSEQÜÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR AS CONTAS. ACATAMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0747286-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/381656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000079-83.1999.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Marco Antonio Fabeni, Telma Lucia Alves Fabeni. Advogado: Orlando

Anzoategui Júnior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Leonel Trevisan Júnior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como por unanimidade de votos, conhecer e, por maioria de votos, negar provimento à apelação proposta pelo Banco, vencido o relator que deu provimento parcial ao apelo para autorizar a aplicação da Tabela Price, ressalvando a obrigação da instituição financeira de repetir a capitalização indevida de juros constatada pela perícia, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1.1 AMORTIZAÇÃO. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DEVE ANTECEDER SUA AMORTIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. SÚMULA 450 DO STJ. 1.2 SEGURO HABITACIONAL. MANUTENÇÃO DAS TAXAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. 1.3 TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. APLICÁVEL O IPC PARA REAJUSTE DA PARCELA DE MARÇO/90. PRECEDENTES. 1.4 REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1.5 AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PAGAMENTO PARCIAL, O QUAL ACARRETA A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. APELAÇÃO DO BANCO. 2.1 APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) E DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA CONFORME O PACTUADO EXPRESSAMENTE EM CADA UM DOS CONTRATOS. 2.2 COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. 2.3 TABELA PRICE. AFASTAMENTO MANTIDO PORQUE SUA UTILIZAÇÃO IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS. (VENCIDO O RELATOR, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NESTE PONTO, EIS QUE A PERÍCIA ATESTOU A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR DECORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA) 2.4 DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0783563-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298301. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783563-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Aluizio Bosak, Doris Luciani Bosak. Advogado: Maria Cristina Rudek. Embargado (1): Bb - Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Helderliane Machado da Luz Rickli, Flora Margarida Clock Schier, Sadi Bonatto. Embargado (2): José Maria Penteado Lopes. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Diego Mantovani. Interessado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 0004 . Processo/Prot: 0789277-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80237. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000510-65.2008.8.16.0081 Ação de Devolução. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Rec. Adesivo: Comércio de Auto Peças Amaro Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Apelado (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (2): Comércio de Auto Peças Amaro Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido; negar provimento ao apelo; e dar parcial provimento ao recurso adesivo, tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DOS BANCOS. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO DESNECESSÁRIA. TEMAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PREVISÃO DA LEI DO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA AO DISPOSITIVO LEGAL AVENTADO. LIDE QUE NÃO OBJETIVA RECLAMAR DE VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO DECORRENTES DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU DE SERVIÇOS. RUBRICA "62", LANÇAMENTO DE DÉBITO. RUBRICA QUE SE REFERE A "COBRANÇA NHOC". CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO MANTIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. DEVOLUÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA PELAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO GERADORA DE Desequilíbrio CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PREVISÃO DA LEI ADJETIVA CIVIL. DANO MORAL. DECISÃO ULTRA PETITA INDENIZAÇÃO NÃO PLEITEADA NA INICIAL. DECOTAMENTO. ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS INTEGRALMENTE AOS REQUERIDOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO; APELO DESPROVIDO; RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0841937-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319522. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000534-73.2010.8.16.0162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marilene Bersanetti Barbieri, Celso Lourival Barbieri, Silvio Cezar de Almeida, Walterlan Rodrigues, Thereza Hespagnol. Advogado: Marilene Maria Guagnini Inácio, Susi Rodrigues Hespagnol. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação positivo, alterar parcialmente o acórdão de fls. 209/219, desta 14ª Câmara Cível, para conhecer em parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, pelo seu provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL QUE MANTEVE A SUA INCIDÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. POSTERIOR DECISÃO DO STJ, PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, INADMITINDO A APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA (RESP 1247150/PR). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 475-J, DO CPC, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0846618-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316165. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846618-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Embargado: Renato Becker. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, registrando-se o prequestionamento das matérias, para fins de acesso às instâncias superiores, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. QUESTÕES PORMENORIZADAMENTE ANALISADAS NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0849518-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325724. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010017-77.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Manoel Bataglini, Antonia Bataglini Vieira. Advogado: Luiz Rafael. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação positivo, alterar parcialmente o acórdão de fls. 223/231, desta 14ª Câmara Cível, para conhecer em parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, pelo seu provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL QUE MANTEVE A SUA INCIDÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. POSTERIOR DECISÃO DO STJ, PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, INADMITINDO A APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA (RESP 1247150/PR). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 475-J, DO CPC, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0850458-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353747. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004436-81.2011.8.16.0038 Embargos a Execução. Agravante: Goldenfac Cobranças Ltda. Advogado: Celso Nilo Didoné. Agravado: Bobipar Comércio de Carretéis de Madeira Ltda. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Patrícia Lise, Javel Jaime Valério. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUSSÃO ATRIBUINDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA DECISÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0859779-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395935. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002929-78.2011.8.16.0105 Declaratória. Agravante: Alessandro César Vicente Góis. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monção Flores. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel

Malucelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A BAIXA DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO NÃO COMPROVADOS. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A antecipação dos efeitos da tutela somente será concedida quando presentes os requisitos autorizadores elencados no artigo 273, CPC. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, correta a decisão que a indefere.

0010 . Processo/Prot: 0859874-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001989-13.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Maria Cristina do Amaral Ceccato de Lima. Advogado: Luciano Chizini e Chemin. Apelado: Vitória W. Veiculos Ltda - Me. Advogado: Henry Levi Kaminski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUES. SENTENÇA UNA. LIDES IMPROCEDIDAS. INSURGÊNCIA. INVESTIDA DESCONECTADA COM AS RAZÕES DE DECIDIR. PARTE ADVERSA QUE COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DA DÍVIDA. AFRONTA INOCORRENTE. MODIFICAÇÃO DOS FATOS. EXTRAVIO PARA ROUBO DOS CHEQUES. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0863827-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316170. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863827-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Edimar Rinaldi Martini. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (i) CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VENTILADA NOS AUTOS. (ii) EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DE TODO MODO SUSCITADA NOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0864510-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 864510-1 Apelação Cível. Embargante: Ingra Industria Gráfica Sa. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitorio Karan. Embargado: Marco Antonio Cunha Imaguire. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Fleur Fernanda Lenzi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO.

0013 . Processo/Prot: 0867570-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0054386-73.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski. Agravado: Magistral Impressora Industrial. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Lurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONSIDERAÇÃO DE QUE NÃO ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA TANTO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA, SOMADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE A TUTELA ANTECIPADA SER MODIFICADA NO CURSO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0868428-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/319886. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001463-12.2010.8.16.0161 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Benatto Materiais de Construção Ltda, João Ari Benatto. Advogado: Adhemar Michelin Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da Instituição Financeira: (i) Alegação de ausência de verossimilhança e prova das alegações pela parte autora. Matéria não ventilada em primeira instância. Inovação recursal. Não conhecimento. (ii) Efeito suspensivo. Não configuração dos requisitos. Ausência de interposição do recurso cabível em face da decisão que recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo. Rejeitado. (iii) Interesse de agir. Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas. Inocorrência. (iv) Ônus de sucumbência. Mantida integralmente a sentença de primeiro grau, nada há que se alterado quanto ao ônus sucumbencial, que deve ser suportado pelo banco, na forma como determinado pelo juízo singular. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0868676-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327726. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007992-62.2008.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Alvaro Manoel Furlan. Apelante (3): Sirley Berton. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Apelado (1): Sirley Berton. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado (3): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado (4): Banco do Brasil SA. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Alvaro Manoel Furlan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em (i) conhecer e não prover o recurso do HSBC Bank Brasil S/A (Banco Múltiplo); (ii) conhecer e não prover o recurso da parte autora retificando, de ofício, a parte dispositiva para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC no tocante ao Banco do Brasil; (iii) conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Banco do Brasil para o fim de afastar a condenação em relação ao pagamento das custas processuais. Ademais, o HSBC Bank Brasil, o Banco Bradesco e a parte autora deverão arcar com o pagamento de 1/3 cada das custas e despesas processuais, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios (no valor de R \$ 400,00) de seus advogados. Além disso, a parte autora deverá pagar os honorários advocatícios (no valor de R\$ 400,00) em favor do patrono do Banco do Brasil, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTAS POUPANÇAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. APELAÇÃO DO HSBC. 1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS - BAMERINDUS E HSBC. NÃO ACOLHIMENTO. 1.2 COMPROVAÇÃO DA PARTE AUTORA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, QUAL SEJA A EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO PELO BANCO (ART. 333, INCISO II, DO CPC). DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 2.1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA JUNTO AO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 2.2 RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PARA QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM A RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE DISPOSITIVA PARA QUE PASSE A CONSTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). 3. APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. 3.1 AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. (provimento) 3.2 MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0873972-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002054 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antenor Vinhotto, Evangelista Marchiotti, Gilmar Valquir Trombelli, Jose Valdomiro Nunes, Lauren Schultz Gadotti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. DECISÃO

QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR PELO STJ. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0876085-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334688. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017759-51.2009.8.16.0030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aparecida Donizetedos Santos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (1): Foz Serviços de Cadastro Ltda., Paraná Consultoria e Agenciamento de Negócios S/s Ltda.. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi, Ademar Martins Montoro Filho. Apelado (2): Banco Rural S/a.. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO DA AUTORA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INICIAL QUE ESPECIFICA OS DOCUMENTOS OBJETOS DA EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC. ANÁLISE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. (i) Ilegitimidade passiva de empresa intermediária. Afastamento. Pleito que objetiva a exibição de documento que comprova o repasse dos valores relativos aos contratos de empréstimos consignados. Empresa que recebeu o valor, mediante termo de autorização de transferência de recursos. Legitimidade passiva configurada. (ii) Dever legal de exibição de documentos comum às partes. Independência do fornecimento anterior. Documentos acostados pelo banco que não se referem ao pedido da autora. (iii) Condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0018 . Processo/Prot: 0883580-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414791. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005060-47.2010.8.16.0077 Embargos a Execução. Apelante: Tapejara Indústria de Alimentos Ltda, Vanderlei Secato, Joana Elizabeth Linares Secato. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Altair Roberto Ruschel, Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGANTES CITADOS POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADORA ESPECIAL. SENTENÇA PROCEDENTE QUE DECRETA A NULIDADE DA CITAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CURADORA ESPECIAL QUE GOZA DOS MESMOS PRIVILÉGIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO CONDENATÓRIO DA SENTENÇA QUE ATRIBUI AO JULGADOR AMPLA LIBERDADE PARA FIXAR A VERBA ADVOCATÍCIA. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0883724-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425969. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015323-20.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Valdemar Antônio Paris. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. EVENTUAL EXCESSO DE COBRANÇA OU CLÁUSULAS ABUSIVAS COMPORTAM DECOTAMENTO SEM MACULAR A HIGIDEZ DO TÍTULO. DISCUSSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETÍVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COBRANÇAS INDEVIDAS NÃO EVIDENCIADAS. REPETIÇÃO DO INDEBITO DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0884888-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367628. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001064-10.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Apelante: Eliana Gonzaga dos Santos. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves, Ivilim Koelbl de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. QUESTÕES DE DIREITO. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIÇÃO NO JUÍZO DA CAUSA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO. CONSTATAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. DISCUSSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETÍVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COBRANÇA DE TARIFAS TAC E TEC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0884991-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374619. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001942-34.2010.8.16.0119 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Daniela Arnaut dos Santos Lima. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Roberto Fumagalli, Wendel Ricardo Neves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012. DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS SOFRIDOS. ABALO MORAL E SOFRIMENTO PASSÍVEL DE SER DEDUZIDO E QUE INDEPENDE DE PROVA QUANDO ORIUNDO DE CONDUTA ILÍCITA DO RÉU. CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. VALOR ARBITRADO COMPATÍVEL COM CARATER PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0885201-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330659. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885201-7 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Cyz Consultoria Financeira Ltda. Advogado: Renata Baglioli. Embargado: Marco Antonio Jukowski, Osni José Portes Kempinski, Alfredo Gobato Junior, Enio Ricardo Antonio Stroparo, Alex Fernando Bronholo. Advogado: Celso Vedolin Teixeira, Heloísa Helena Benato, Patricia Schimidt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 14ª CÂMARA CÍVEL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA VERIFICADA. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DA PROVA E O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS TÍTULOS. ASSUNTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. INTENÇÃO DE REDISCUtir MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0886042-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374286. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007999-54.2008.8.16.0017 Regressiva. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec. Adesivo: Paulo Roberto Bortolotto. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz, Vivalda Sueli Borges Carneiro. Apelado (1): Paulo Roberto Bortolotto. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz, Vivalda Sueli Borges Carneiro. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e em negar conhecimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. (I) AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO. SEGURO. ROUBO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. OMISSÃO DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECUSA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIGÊNCIA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO PAGAMENTO DO VALOR REFERENTE AO SEGURO. (II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO MONOCRÁTICA EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM A EXPRESSÃO ECONÔMICA OBJETO DA LIDE E COM O TRABALHO E TEMPO EXIGIDO DO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (I) "Se afigura abusiva a exigência da liberação da alienação fiduciária, não sendo lícito à seguradora eximir-se de cumprir a obrigação avençada quando regularmente comunicada do sinistro." (TJPR - AC 143612-6 - 3ª CC (extinto TA) - Rel. Rogério Coelho - DJE 04.02.2000). (II) Impõe-se a manutenção da verba honorária fixada em consonância com a norma do § 3º, do art. 20 do CPC, ponderados o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido do profissional. RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO PELO VENCEDOR DA AÇÃO VISANDO A ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO

CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFRONTA AO ART. 500 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente a sucumbência recíproca, revela-se inadmissível a interposição de recurso adesivo.

0024 . Processo/Prot: 0888195-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380141. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001173-50.2007.8.16.0048 Embargos do Devedor. Apelante: Heinz Martin Gutsch, Vilma Petersen Gutsch. Advogado: Emerson Arthur Estevam. Apelado: José Carlos Gaias. Advogado: Dirceu Barszcz, Vivian Ines Caramori Barszcz, Diegho Raphael Caramori Barszcz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Gil Guerra, que dava provimento para anular o processo, a fim de inverter o ônus da prova, nos termos da medida provisória nº 2172-32/01, ao entendimento de existir verossimilhança da caracterização de agiotagem. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PRELIMINAR DE MÉRITO. REJEIÇÃO. ABORDAGEM DO PLEITO PRELIMINAR CONSTANTE DA ANÁLISE DE MÉRITO DA LIDE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR SER ORIUNDO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. PRÁTICA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE AUTORIZE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (MAIORIA).

0025 . Processo/Prot: 0889084-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54652. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000757 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Cobra, Herdeiros e Sucessores de Antonio Rubens Thomaz, Claudinei Nascimento Thomaz, Nilza Aparecida Nascimbeni Thomaz, Claudia Nascimbeni Thomaz, Antonio Nascimbeni Thomaz, Herdeiros e Sucessores de Gabriel Bulcke, Monica Backes, Marta Mayer Bachmann, Irineu Meyer, Mario Mayer, Osmino Meyer, Felipe Bilck, Salette Pereira da Cruz, João Eduardo Meyer, Paula Bilk Keffler, Teresinha Riewe, Catarina Tybusch, Mauro Bilcke, Marcia Bilke, Mauri Gabriel Bilke, José Bulck, Erica Bilk Oening, Dolores Mayer da Silva, Helena Meyer de Jesus, Nelson Barbacovi, Cony Wendt, Darci Lupatini, Dionisio Garcia Pereira, Gualdino Scantamburlo, Lourival do Prado, Michio Sato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR PELO STJ. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0889768-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/307417. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 889768-3 Apelação Cível. Embargante: Alceu Donizete Garcia. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Embargado: Sicredi Vale do Ivaí - Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí. Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, para fins de acesso às instâncias superiores, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. QUESTÕES PORMENORIZADAMENTE ANALISADAS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Republicação - Publicação de Acórdão

0027 . Processo/Prot: 0890050-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/183922. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 890050-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior, Newton Dorneles Saratt. Embargado: Yoshiki Matsuda. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA ÔNUS DA PROVA DESNECESSIDADE CONFISSÃO DO BANCO FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos

pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Publicação de Acórdão

0028 . Processo/Prot: 0891976-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56526. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000708 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ella Boesing, Herdeiros e Sucessores de Anelito Camolese, Antonia Sterli Camolese, Herdeiros e Sucessores de Irineu Baumgartner, Irene Baumgartner, Ademir José Baumgartner, Herdeiros e Sucessores de Inalberto Gustavo Seling, Nabor Helio Seling, Herdeiros e Sucessores de Maximiano de Cosmo, Antonio Rubens de Cosmo, Ivone Dias de Cosmo Antunes, Antonieta Ilda de Cosmo, Sandra Aparecida de Cosmo, Humberto Batista Campos, Maria Ivone Basanella, Nelson Nioshin Yofukuji, Sergio Luiz Sevignani, Henriquetta Tomazelli Sevignani. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APEDECO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR PELO STJ. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0892680-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402295. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008403-83.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Industria e Comércio de Madeiras Tocantins Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Interesse de agir. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial. (ii) Pedido genérico. Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (iii) Decadência. Art. 26, II, do CDC. Inaplicabilidade. (iv) Caráter revisor. Inocorrência. Ação que não visa a revisão do contrato. Possibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com a de exibição de documentos. Inteligência do enunciado nº 6 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal. (v) Honorários advocatícios. Cabimento na primeira fase da prestação de contas. Valor fixado com razoabilidade (R\$ 400,00). (vi) Pedido de afastamento da inversão do ônus da prova. Discussão irrelevante, pois cabe à parte condenada, no termos do art. 917, CPC, demonstrar o acerto e regularidade das contas prestadas. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0893287-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397780. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003725-35.2010.8.16.0160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Benedito Delfo Barbosa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO PARCIAL DA LIDE PELA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA QUANTO A PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. CITAÇÃO VÁLIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CIRCUNSTÂNCIA INOBSERVADA NO JUÍZO DA CAUSA. VERBA ADVOCATÍCIA. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0893957-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402806. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000389-65.2000.8.16.0033 Reparação de Danos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Maria das Pazes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Aparecido Venâncio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. SAQUES (2) INDEVIDOS EM CADERNETA DE POUAPANÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PROVA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA

DE PROVA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA AS PARTES NADA REQUERERAM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADAS. SERVIÇOS PRESTADOS. REGULARIDADE QUANTO A UM DOS SAQUES. SIMILITUDE DAS ASSINATURAS. SAQUE DE MENOR VALOR. ASSINATURA NÃO AFERÍVEL PELA FALTA DE DOCUMENTO IDÔNEO DE COMPARAÇÃO. LIVRE APRECIÇÃO DA VALORAÇÃO DA PROVA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A PARTIR DO SAQUE INDEVIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0894901-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83130. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000153 Ação Monitória. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Agravado: Eliçiane Alves Blum. Advogado: Maria Cibeli Corrêa Ribeiro, Lucimara Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO E REMETE OS AUTOS À JUÍZO DIVERSO, EM FACE DA CONEXÃO DA AÇÃO MONITÓRIA COM AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO REVISIONAL JÁ JULGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DO JUÍZO EM QUE FOI PROPOSTA A AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0895650-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239230. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 895650-3 Apelação Cível. Embargante: Armando Hideki Matida. Advogado: José Marcos Carrasco. Embargado: Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Advogado: Rodrigo Tesser. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0895728-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90708. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014999-46.2011.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi. Agravado: Agro Aceitunera Sa. Advogado: Mirna Bley Bonato, Clyssiane Ataíde Neves, Gerci Ribeiro Neves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DEVEDORA QUE INDICOU À CONSTRUÇÃO PRODUTOS COMERCIALIZADOS POR AMBAS AS PARTES (AZEITONAS). PEDIDO INDEFERIDO PELA DECISÃO AGRAVADA E DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO "ON LINE". FLEXIBILIZAÇÃO DA GRADAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 655 DO CPC QUE, NO ENTANTO, SE IMPÕE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR (ARTIGO 620, CPC) QUE, NA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS AUTOS, DEVE PREPONDERAR SOBRE O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO (ARTIGO 612, CPC). PENHORA ELETRÔNICA QUE PODERÁ COMPROMETER AS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. PRODUTOS QUE, ADEMAIS, SÃO DE FÁCIL COMERCIALIZAÇÃO E QUE PODERÃO TER SUA ALIENAÇÃO ANTECIPADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SE HOUVER RISCO DE DETERIORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0896623-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000084 Embargos a Execução. Agravante: Drp Comunicação Visual Ltda, Diomiro Pazdziora, Hilda Pazdziora. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES NEGADA PELA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO, NO ENTANTO, ADMITIDA PELA SÚMULA Nº 286 DO STJ E QUE PODE SER FORMULADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embora o instrumento de confissão de dívida constitua, por si só, um título executivo extrajudicial (artigo 585, II, CPC e Súmula nº 300 do STJ), revela-se possível ao devedor, em sede de embargos à execução, formular pretensão de discussão dos encargos exigidos nos contratos que deram origem ao título executivo, porque: não há comando impeditivo no artigo 745 do CPC; ao devedor é possível alegar qualquer matéria que poderia deduzir em processo de conhecimento (inciso V); a pretensão é

autorizada pela Súmula nº 286 do STJ e, especialmente, porque a medida possibilita ao devedor a efetiva demonstração do alegado excesso de execução. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0897023-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317419. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 897023-4 Apelação Cível. Embargante: Lindenês Aparecida Granado Isepon, Edmar Luciano Isepon, Francisca Lopes Granado. Advogado: Michel dos Santos. Embargado: Shideo Komay. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, para os fins propostos pelo Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANULOU A SENTENÇA, DECLARANDO A NULIDADE DA CITAÇÃO E DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AO CABIMENTO OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CURADOR ESPECIAL. VERBA QUE NÃO SE EQUIPARA A CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NATUREZA DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA, SUJEITA À NORMA DO ART. 20 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE OMISSÃO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0037 . Processo/Prot: 0898795-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66655. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000074-87.1995.8.16.0170 Execução por Quantia Certa. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Vilfredo Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso; e por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Gil Guerra, que dava provimento por entender que, tendo o feito sido paralisado por determinação judicial, não é possível reconhecer a prescrição, tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO PARALISADO POR LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXEQUENDO. INÉRCIA QUE NÃO PODE CONDORRER PARA PREJUDICAR INDEFINIDAMENTE OS DEVEDORES. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DESCABIDA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (MAIORIA).

0038 . Processo/Prot: 0901514-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404125. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0011283-74.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Nadir de Souza Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo da autora e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDÊNCIA. Apelação da autora: (i) Multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial. Matéria não ventilada em primeira instância. Inovação recursal. Não conhecimento. (ii) Honorários advocatícios. Majoração do valor para R\$ 350,00. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0902031-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012982-67.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Flora Pereira de Souza (Representado(a)), Clarice de Souza Lopes, Gemma Antônia Buzzatto Pissato (Representado(a)), Ivo Pissato, Ari Fernando Foltran, Naguia Mazepa Gonçalves (maior de 60 anos), Sueli Cecília Lessak Kohler, Amauri Lourival Roesler (maior de 60 anos), Albani Celeste Mareze Becker (maior de 60 anos), Elza de Mello (maior de 60 anos), Rita Dalvinha de Oliveira (maior de 60 anos), João Mansur Pessoa, Ana Maria de Oliveira Veronezi, Irene Belmonte, Ana Cleuza Paiva, Lurdes Alice Schneider (maior de 60 anos), Rosa Ivete Tonet (maior de 60 anos), João Tadeu Rodrigues (maior de 60 anos), Maria da Luz Cordeiro Pereira, Neusa Maria de Andrade Assis (maior de 60 anos), Decio Jacob Guiotto (maior de 60 anos), Anive Alcantara Soares (maior de 60 anos). Advogado: Maria Carolina Terra Blanco, Paula Marquete. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0902663-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411145. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004595-37.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Jose Celestino Nunes. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. PLEITO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. ENVIO DE EXTRATOS QUE NÃO DESONERA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO ÔNUS DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA NONAGESIMAL DITADA PELO CDC. VÍCIOS APARENTES E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0904157-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/323265. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 904157-8 Agravo de Instrumento. Embargante: N G Vestuário Ltda Epp. Advogado: André Luiz Bordini, Nelcides Alves Bueno. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0905724-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60643. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012732-28.2006.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mel Nascente do Paraná Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Angela Maria Breginski. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, João Leonel Antocheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso da autora, e conhecer parcialmente do recurso do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, DESCONTO DE CHEQUES, FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. 1. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. A) JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL PARA OS CASOS EM QUE NÃO FOI DEMONSTRADA CONTRATAÇÃO A RESPEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. B) REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES. NÃO PROVIMENTO C) DANOS MORAIS. A SITUAÇÃO VIVIDA PELA AUTORA NÃO PASSA DE MERO DISSABOR, SEM REPERCUSSÃO NA VIDA EXTERNA QUE POSSA ATINGIR SUA HONRA OU PERSONALIDADE. INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. APELAÇÃO DO BANCO RÉU A) CAPITALIZAÇÃO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRESTAÇÕES FIXAS. MATÉRIA DE DEFESA NÃO ALEGADA NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO B) PREVISÃO CONTRATUAL E PERMISSÃO LEGAL PARA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NÃO RESTOU DEMONSTRADA EXPRESSA PACTUAÇÃO ACERCA DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. PRÁTICA CORRETAMENTE AFASTADA. NÃO PROVIMENTO. C) IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A REGRA NÃO TENHA SIDO RESPEITADA PELO JUÍZO A QUO. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0905745-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42879. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-07.2008.8.16.0141 Embargos de Terceiro. Apelante: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci, Ariane Louise Beltrame Santos, Nilberto Rafael Vanzo. Apelado: Ataíde José dos Santos, Cristiane dos Santos. Advogado: Dalton Chitolina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo embargado para conhecer e prover o agravo retido, julgando prejudicada a análise do mérito do apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGADO. (A) AGRAVO

RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA PARA O FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA, OPORTUNIZANDO-SE A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO.

0044 . Processo/Prot: 0905911-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403253. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021864-30.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Ivair Bortoluzzi. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo do réu para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Alegação de não localização da conta corrente em relação a período anterior à 04/08/2004. Sentença que determinou a prestação de contas desde a data da abertura da conta corrente, não se referindo à data específica. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. (ii) Interesse de agir. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial. (iii) Pedido genérico. Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (iv) Decadência. Art. 26, II, do CDC. Inaplicabilidade. (v) Caráter revisional. Inocorrência. Ação que não visa a revisão do contrato. Possibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com a de exibição de documentos. Inteligência do enunciado nº 6 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal. (vi) Honorários advocatícios. Cabimento na primeira fase da prestação de contas. Valor fixado com razoabilidade (R\$ 500,00). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0908612-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0011738-49.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Manoel Aparecido de Almeida. Advogado: Juliane Alves de Souza. Apelado: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. Advogado: Breno Marques da Silva. Interessado: Indústria e Comércio de Sementes Mangueirinha Ltda, Maria Beatriz Aguiar, Miguel Carlos Rodrigues Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. CITAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR HIPOTECÁRIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. A INTIMAÇÃO DA PENHORA SE MOSTRA SUFICIENTE (ART. 655 § 1º CPC). NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0910053-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143390. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005172-33.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Darci Antônio Horn. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Vidal Pinto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE IMPUTOU O PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES À PROVA PERICIAL AO BANCO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO NÃO PROVIDO POR MAIORIA.

0047 . Processo/Prot: 0910071-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002595 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adele Balbinot Fasolo, Bruno Trapp, Dirce Catarina Trema, Espólio de Arcindo Piccinin, Helena Felomena Piccinin, Eugenio Evaldir Henz, Irene Helena Reck Guerini, Lauro Jochem, Luiz Bernardo Dambros, Rogério de Paulo Ferreira de Souza, Jurandir Favero. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso para encaminhar os autos ao arquivo provisório, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR POSSÍVEL PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

0048 . Processo/Prot: 0911326-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147442. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055377-10.2011.8.16.0014 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Valentim Marangon. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS. PENHORA. VALIDADE. EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO E/OU POR SE TRATAR DE MODO MENOS ONEROSO AO EXECUTADO EM VIRTUDE DE RECURSO ESPECIAL Nº. 1.273.643-PR, CUJO JULGAMENTO PODERÁ INFLUIR NA SORTE DA DEMANDA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. TEMA PACIFICADO EM CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA MULTA NAS EXECUÇÕES DE TÍTULOS JUDICIAIS PROVENIENTES DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DO ART. 600, II, CPC. INTUITO PROTETÓRIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0911359-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450119. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005106-30.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: P Ferreira e Santos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR DO APELO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. RAZÕES DO APELO QUE AFRONTA O SUFICIENTE OS TERMOS DA SENTENÇA E COLACIONA OS MOTIVOS DO INCONFORMISMO. MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. A REMESSA REGULAR DE EXTRATOS AO CORRENTISTA NÃO ILIDE O DIREITO DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. DESCABE CONFUNDIR DEVER DE INFORMAÇÃO COM DEVER DE PRESTAR CONTAS. A NATUREZA DA LIDE VISA A PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE TEM FORMA PRÓPRIA DITADA NA LEI. ENVIO DE DOCUMENTOS É MERA INFORMAÇÃO. TAXAS, TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PORÇÕES NÃO CONHECIDAS. TEMAS ESTRANHOS A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0911484-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426757. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0078604-63.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Jorge Simeão. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo, Charline Lara Aires. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0911682-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003673-36.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Claudete Peres. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA AFASTAR CLÁUSULAS ABUSIVAS MEDIANTE REQUERIMENTO DO CORRENTISTA. REVISÃO QUE INDEPENDENTE DE FATO EXTRAORDINÁRIO OU IMPREVISÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. LIMITAÇÃO DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO FUNDAMENTO JUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO MANTIDO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. TARIFAS TAC E TEC. COBRANÇAS PREVISTAS EM RESOLUÇÕES DO BAGEN. IMPROPRIEDADES. ABUSIVIDADE QUE COLIDE COM A LEI CONSUMERISTA.

CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AOS CLIENTES BANCÁRIOS, PORQUE ÍNSITOS DO PRÓPRIO NEGÓCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0912667-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158330. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000609-35.2012.8.16.0068 Embargos de Terceiro. Agravante: Jonalda Foschiera Pan. Advogado: Eladio Luiz Roos, Felipe Abu-Jamra Corrêa, Luciano Elias Reis. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Interessado: William Sguissardi Pan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESPOSA DO EXECUTADO QUE PRETENDE A IMEDIATA LIBERAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR BLOQUEADO POR SE TRATAR DE BEM DE SEU PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DECORRENTE DE DOAÇÃO FEITA POR SEU PAI. INTERLOCUTÓRIO QUE RESGUARDA A MEAÇÃO DA CÔNJUGE MAS MANTÉM SUA INDISPONIBILIDADE. INSURGÊNCIA. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE OS VALORES SÃO DECORRENTES DE DOAÇÃO. OCORRÊNCIA QUE NÃO SE PRESUME. MEAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. DÍVIDA EXECUTADA QUE É ANTERIOR AO CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PATRIMÔNIO DA CÔNJUGE QUE NÃO RESPONDE PELA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO ANTERIORMENTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO ANTE A FALTA DE INTERESSE DA AGRAVANTE QUE NÃO É PARTE DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0913601-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/443263. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002235-96.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Gabriel Malavasi. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso (1); conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso (2), tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. APELO AUTOR (01): FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE BUSCA DOS DOCUMENTOS POR VIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA OUTRA PARTE EM APRESENTAR- LOS. VERBA ARBITRADA. RECURSO PROVIDO. APELO BANCO (02): NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EFEITO CONCEDIDO PELO JUÍZO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. DEVER DE APRESENTAR DOCUMENTOS. CONFIGURAÇÃO. ENTREGA DE CONTRATOS OU EXTRATOS AO CLIENTE NÃO DESOBRIGA O BANCO DE SEU DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES OU DE APRESENTAR DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES QUANDO ASSIM SOLICITADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. ACOLHIMENTO. RECURSOS; (1) PROVIDO; E (2) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0913818-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030986-64.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Anderson Justo da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação do autor: (i) Cabimento da condenação do réu ao pagamento da verba honorária ante o reconhecimento da procedência do pedido. Princípio da causalidade. Observância do disposto no art. 26, CPC. (ii) Fixação dos honorários advocatícios em R\$ 400,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0914185-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157664. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000503 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Roberto Carlos Bueno, Thaisa Comar. Agravado: Espólio de Lorival Duarte de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. PLEITO DO EXEQUENTE PARA QUE A VIÚVA INFORME OS DADOS DOS HERDEIROS PARA HABILITAÇÃO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. DEVER DE COLABORAÇÃO COM O

JUDICIÁRIO IMPOSTO A TODOS QUE DETÊM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DA CAUSA. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A DEVIDA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NO PROCESSO. PROCEDIMENTO DO ART. 1055 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0914767-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/324672. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914767-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Embargado (1): Cícero Felix da Silva, Sebastião Avelino Pinto, Jorge Gabriel Vieira, Manuela Ferrer Aguiar Negrini, Espólio de Sei Kawamura, Agostinho de Gouveia, João Bento Sobrinho, Reinaldo Peris Pereira, Arlindo Legorí, Lazaro Dutra Faleiros. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Embargado (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Maria Dotti Rodrigues da Silva, Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DOS EMBARGANTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0057 . Processo/Prot: 0914796-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450392. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0063332-29.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Gonçalves de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267. VI, CPC) ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. Apelação do autor: (i) Alegação de que os documentos juntados após a contestação pelo requerido não são aqueles pleiteados na inicial. Questão não posta à apreciação judicial. Conhecimento do apelo neste ponto para que seja corrigida a sentença recorrida, a fim de declarar que a extinção do feito foi com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, ante o reconhecimento implícito do pedido pelo réu, que juntou os documentos após o oferecimento de contestação. (ii) Ônus de sucumbência. Reconhecimento implícito do pedido (art. 26, CPC). Princípio da causalidade. Cabimento. Condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0915831-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326393. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 915831-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Embargado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 0915937-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435166. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027019-06.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Suely Almeida de Andrade. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da instituição financeira: (i) Falta de interesse de agir. Não obstante ser possível o pedido de exibição de documentos de forma incidental, presente o interesse de agir da autora em ajuizar a medida cautelar, uma vez que, por meio dela, poderá aferir se é necessária a propositura de demanda futura. (ii) Prescrição. Verificada quanto ao período anterior a 23/10/1989. Aplicação dos artigos 205 e 2.028, do CC. (iii) Multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial. Inaplicabilidade. Tema sumulado. (iv) Pedido genérico. Inocorrência. Individualização dos documentos pleiteados na inicial. (v) Honorários advocatícios. Redução do valor para R\$ 400,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0916673-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447452. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003306-70.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante (1):

Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelante (2): Antonio Ribeiro de Moraes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo do autor e em conhecer e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Apelação do autor: (i) Multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial. Inaplicabilidade. Tema sumulado. Análise dos pedidos subsidiários: (a) aplicação do art. 359 do CPC. Impossibilidade. Presunção de veracidade inaplicável. (b) Conversão da obrigação em perdas e danos. Impossibilidade. Previsão de sanção processual própria para a hipótese de descumprimento da decisão judicial (mandado de busca e apreensão). (ii) Ônus sucumbencial. Sucumbência recíproca das partes. Art. 21, CPC. Distribuição escorreita pelo juízo singular. (iii) Honorários advocatícios. Valor fixado em primeiro grau em conformidade com precedentes desta Corte. Compensação. Possibilidade. Súmula nº 306 do STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação da instituição financeira: (i) Interesse de agir. Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas. Enunciado nº 05 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial. (ii) Ausência de recusa. Afirmação sem a respectiva prova (art. 333, II CPC). Fato que não pode ser considerado para o julgamento. (iii) Dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes. Independência de fornecimento anterior. (iv) Pagamento de tarifa para exibição. Desnecessidade. Enunciado nº 04 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial. (v) Pedido genérico. Individualização dos documentos pleiteados na inicial. Inocorrência. (vi) Decadência (art. 26, do CDC). Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de ver os documentos referentes à sua conta exibidos ou questionar lançamentos efetuados na mesma, inaplicável o artigo 26, II, do CDC. (vii) Prescrição. Inocorrência. Aplicação dos artigos 205 e 2.028, do CC. (viii) Fumus boni iuris e periculum in mora. Irrelevância. Caráter satisfativo da demanda. Desnecessidade de caracterização. (ix) Compensação dos honorários advocatícios. Possibilidade. Tema sumulado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0916834-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467014. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025609-10.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Yone Ribeiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco, para o fim de determinar a busca e apreensão no caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos, bem como conhecer e prover o recurso proposto pela parte autora para o fim de majorar o valor fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), declarando, de ofício, a parcial prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. APELAÇÃO DO BANCO. 1.1. PEDIDO DE ANÁLISE DE AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO AO LONGO DA DEMANDA. 1.2. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 1.3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO AUTÔNOMA COM DISPOSIÇÕES LEGAIS PRÓPRIAS. PEDIDO INCIDENTAL EM OUTRAS AÇÕES QUE SE CONFIGURA COMO SENDO FACULDADE E NÃO OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. 1.4. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO EM RESOLUÇÃO DO BACEN. APLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO (ARTS. 205 E 2.028, AMBOS DO CC/02). 1.5. ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARCIAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA. 2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0917528-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010166-58.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Adriane Cordeiro da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco, para o fim de minorar o valor fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DO BANCO. 1. DOCUMENTOS RELATIVOS A CONTA POUPANÇA. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUMENTAÇÃO SOBRE TAL TEMA, HAJA VISTA QUE NÃO FOI SUSCITADO E DISCUTIDO NO JUÍZO SINGULAR. PARTE AUTORA QUE PLEITEIA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS TÃO SOMENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO. 2. NEGATIVA ADMINISTRATIVA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. 3. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO EM RESOLUÇÃO DO BACEN. APLICABILIDADE DO PRAZO DECENAL OU VINTENÁRIO (ARTS. 205 E 2.028, AMBOS DO CC/02). 4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA DO BANCO/RÉU COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MINORAÇÃO, CONTUDO, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 400,00. (parcial provimento) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0917672-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173776. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004395-23.2010.8.16.0112 Embargos a Execução. Agravante: Faville Indústria e Comércio. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Itaú. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. SUSPENSÃO QUE PODE SER CONCEDIDA QUANDO PRESENTE TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO. CONSTRIÇÃO DE BENS QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA MEDIDA SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO, POR SE TRATAR DE MERA CONSEQUÊNCIA DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0918491-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455713. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003353-72.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Tamotu Maeda (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER PROBATÓRIO. ADEQUADO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. PRETENSÃO AJUSTADA PARA VER AS CONTAS PRESTADAS. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0921683-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442849. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000318-10.2010.8.16.0099 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bruna Marcantonio Farah, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maria Cristina Perini Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE TAXA. IRRELEVÂNCIAS. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENVIO PRETERITO DE EXTRATOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR DIREITO DE LITIGAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO PEDIDO. IMPROPRIEDADE. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0921757-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185658. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028960-83.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Izaura Camargo de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. INFORMAÇÕES DE FALTA CONDIÇÕES PARA PAGAR CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0922618-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189648. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001325 Execução. Agravante: Juliana Botelho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Cooperativa de Crédito Delivre Admissão Cataratas do Iguçu. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS REFERENTES AO CONTRATO DE SUBARRENDAMENTO (SAFRA). ARGÜIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0923320-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465853. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006335-33.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Juarez Carlos Franco (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do autor e em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação do autor: (i) Honorários advocatícios fixados pelo juízo singular em R\$ 300,00. Pedido de majoração para R\$ 800,00. Valor fixado em R\$ 400,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação da instituição financeira: (i) Falta de interesse de agir. Não obstante ser possível o pedido de exibição de documentos de forma incidental, presente o interesse de agir do autor em ajuizar a medida cautelar, uma vez que, por meio dela, poderá aferir se é necessária a propositura de demanda futura. (ii) Prescrição. Verificada quanto ao período anterior a 07/06/1990. Aplicação dos artigos 205 e 2.028, do CC. (iii) Pedido genérico. Individuação dos documentos pleiteados na inicial. Inocorrência. (iv) Pedido juridicamente impossível. Embora pessoa física não firme contrato de capital de giro, é possível que outros contratos de mútuo/financiamento tenham sido realizados. (v) Artigo 359 do CPC. Presunção de veracidade inaplicável. (vi) Honorários advocatícios. Minoração. Questão prejudicada ante o acolhimento parcial do recurso do autor, para majorar a verba honorária. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0923445-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0009144-28.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Rafael de Lima Felcar. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ANTERIORES. NÃO EVIDENCIADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A SÚMULA 286 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO, NA VIGÊNCIA DO ART. 28, §1º DA LEI N. 10.931/2004. PRÉVIA PACTUAÇÃO EVIDENCIADA. PRÁTICA ADMITIDA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0924476-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000369-44.1998.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Bruno Campos Faria. Apelante (2): Gallucci Representação Comerciais Ltda, Rosires Aparecida Galluci. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso(1), e dar provimento ao recurso (2), tudo nos termos da fundamentação.. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS (3) DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. SENTENÇA. NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MATERIALIZADA NOS LIMITES DO PEDIDO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA. ÔNUS FINANCEIRO DA PARTE SUCUMBENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO INOCORRENTE. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 354, CC. IRRELEVÂNCIA. REGRA QUE NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO. DECOTAMENTO DO EXCESSO. APELO (2) DOS AUTORES. IOF E CPMF. RESTITUIÇÕES. ACOLHIMENTO. COBRANÇAS INDEVIDAS. MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. MAJORAÇÃO. ACATAMENTO. RECURSOS (1) DESPROVIDO; (2) PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0924695-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/253069. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 924695-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco

Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Regina Mazer Pelissari, Marcelo Pelissari, Marcio Pelissari, Mauricio Pelissari, Ayrton Pelissari, Lenir de Gois Ribas, Rute Regina Rodrigues, Edson Rodrigo Klimiont, Cristiano Klimiont, Gleicy Cristine Klimiont, Mauro Czelusniak, Dirce do Nascimento, Maria Luiza Woiciski, Irno Leite, Jose de Oliveira Diniz, Arlete Lygia Dunsch Severo, Noel Muchinski da Mota. Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. INSURGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO. DECLARATÓRIOS ALEGANDO OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. CONFIRMAÇÃO JUIZ A QUO. RECURSO REJEITADO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0072 . Processo/Prot: 0926664-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004491-85.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmd Sa. Advogado: Afonso Rodeguer Neto, José Carlos de Alvarenga Mattos. Apelado: Aerosul Sa - Levantamentos Aeroespaciais. Advogado: Eduardo França Romeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRETENSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA QUE POSSA COBRAR A DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEÇA TAL COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO CORRETO. PERÍCIA CONTÁBIL DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DESTA PRÁTICA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECONHECIDOS A FAVOR DOS AUTORES/ APELADOS COM A DÍVIDA AINDA REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE SE DARIA APENAS APÓS A DEVIDA COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0073 . Processo/Prot: 0926830-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000796 Ordinária. Agravante: Thereza Fernandes. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DE JUROS. IRRESIGNAÇÃO NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 524, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0074 . Processo/Prot: 0927094-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/292479. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 927094-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Nilton Élio Prieto Valdivieiro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS LANÇAMENTOS QUE REVERTERAM EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DO CORRENTISTA. INOCORRÊNCIA. DÉBITOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO CAPITALIZAÇÃO ANUAL, APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC E FORMA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÕES INEXISTENTES. ASSUNTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO JULGADO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0075 . Processo/Prot: 0930199-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008186-71.2012.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Olacir Bavaresco. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do

recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Vidal Pinto que entende que o autor da ação é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE IMPUTOU O PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES À PROVA PERICIAL AO AUTOR DA DEMANDA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

0076 . Processo/Prot: 0930327-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/299373. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 930327-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Osmar João Massimino Sopran. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPAÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DA RELATORIA. NOVA INSURGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLEUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0930432-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/326184. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 930432-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas, Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Edlar Bringhentti. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0932682-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235406. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0061728-96.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Paraná Banco S/a. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Agravado: Saulo Aparecido Gabriel. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO, A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE CABEM AO AUTOR DA DEMANDA, NOS MOLDES DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0933424-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241045. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000416-76.2005.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Geraldo Tadeu Prestes. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Adriane Guasque. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE EM 1% AO ANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DO DEC. LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0935857-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52594. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003244-98.2010.8.16.0119 Exibição de Documentos. Apelante: Leonilda de Castro. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE E CONTA POUPAÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Apelação da autora: (i) Prescrição. Ao contrário do que alega a autora, o pedido inicial não foi formulado com a observância

das regras de prescrição. Sucumbência neste ponto. (ii) Pretensão resistida do réu. Sucumbência mínima da autora. Condenação do requerido ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios. Art. 21 do CPC. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0936157-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56339. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002876-08.2010.8.16.0049 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervaço Junior. Apelado: Ana Lopes Batista. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo do réu para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da instituição financeira: (i) Efeito suspensivo. Não conhecimento. Falta de interesse recursal. Recurso admitido no duplo efeito. (ii) Interesse de agir. Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas. Enunciado nº 05 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial. (iii) Ausência de recusa. Afirmação sem a respectiva prova (art. 333, II CPC). Fato que não pode ser considerado para o julgamento. (iv) Dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes. Independência de fornecimento anterior. (v) Pagamento de tarifa para exibição. Desnecessidade. Enunciado nº 04 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial. (vi) Prescrição. Inocorrência. Aplicação dos artigos 205 e 2.028, do CC. (vii) Multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial. Inaplicabilidade. Tema sumulado. (viii) Ônus de sucumbência. Pretensão resistida do banco. Princípio da causalidade. Cabimento. (ix) Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Pedido de minoração. Fixação em R\$ 400,00. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0936976-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/260994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000027548 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Camile Claudia Hebestreit, Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior, Samuel Ieger Suss. Agravado: Vilma A Marção Vestuário, Matilde Martins Marsão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE INFRUTÍFERA. POSTERIOR REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE NOVO PEDIDO DE PENHORA ON LINE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO ECONÔMICA DO PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES. OCORRÊNCIA QUE SE VERIFICARÁ APÓS A EFETIVAÇÃO DAS BUSCAS ELETRÔNICAS. RECURSO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0937873-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/194304. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025744-85.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Leandro Coradini. Apelado: Westin e Rocha Ltda. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da instituição financeira: (i) Multa diária. Sentença que afastou expressamente a possibilidade da cominação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial. Sentença favorável ao apelante nesse ponto. Inexistência de interesse recursal. Não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0084 . Processo/Prot: 0938349-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45871. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0043616-79.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado: Efigênia Barbosa. Advogado: Paola de Almeida Petris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco, para o fim de fixar a pena de busca e apreensão, em vez de multa diária, caso a determinação de exibição de documentos não seja cumprida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DO BANCO. 1. NEGATIVA ADMINISTRATIVA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. 2. DOCUMENTOS JÁ ENVIADOS AO CLIENTE. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE EXIBIÇÃO REQUERIDA

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09583

JUDICIALMENTE. 3. PAGAMENTO DE TARIFAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 26 DO CDC. 5. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO EM RESOLUÇÃO DO BACEN. APLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO (ARTS. 205 E 2.028, AMBOS DO CC/02). 6. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (provimento) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0938762-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51300. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017679-92.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Cleusa Maria Linha. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo da autora para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da autora: (i) Multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial. Inaplicabilidade. Tema sumulado. (ii) Interesse de agir. Ausência de sucumbência. Reconhecimento do interesse de agir da autora pelo juízo singular. Não conhecimento. (iii) Honorários advocatícios fixados pelo juízo singular em R\$ 300,00. Pedido de majoração para R \$ 800,00. Fixação em R\$ 400,00. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0939984-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/307210. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 939984-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Maria José Pires Garcia. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NEGADO SEGUIMENTO. ATO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA. ATENÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0941922-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0027016-56.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: C Y C Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, César dos Santos, Sirlei Medeiros, Clayton Van Haandel, Ronilda Medeiros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. Verificando-se que, da narração dos fatos pode se chegar logicamente a sua conclusão e trazendo o exequente, documentos com as informações necessárias, possibilitando a defesa dos executados, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

0088 . Processo/Prot: 0942761-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/320700. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 942761-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Jurandir Jorge Foletto, Adenice Pelisson, Amelia Maibuk, Analia Rodrigues da Silva, Josefa Nelita Muniz, Josefa Maria Bortoletto, Maria Geni da Silva, Milton Cruz Ramos, Nilo Luiz de Lima, Oídio Antônio Muniz. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	004	0890193-3/01
Adriana Grangel Maldonado Ortega	005	0891581-7
Alexandra Regina de Souza	035	0929941-6
Alexandre de Almeida	035	0929941-6
Altenar Aparecido Alves	034	0928751-8/01
Ana Lucia França	036	0930540-6/01
Ariberto Walter Lautert	001	0886885-7/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	020	0917273-2
Aurino Muniz de Souza	019	0917236-9/01
Blas Gomm Filho	036	0930540-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0889513-8/02
	029	0925271-3/01
	030	0926260-4
	020	0917273-2
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho		
Camila Valereto Romano	001	0886885-7/01
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	022	0918692-1/01
Carlos Fernandes	001	0886885-7/01
Caroline Muniz de Souza	019	0917236-9/01
Cassia Maria Silva Leandro	008	0905529-8
Celso de Faria Monteiro	038	0935559-5
César Augusto Terra	016	0915668-3
Cezar Fernando Pilatti	002	0889476-0
Charline Lara Aires	036	0930540-6/01
Claudio Antonio Canesin	021	0918185-1
Dalva de Souza Abondanza	022	0918692-1/01
Daniel Hachem	025	0920727-0
	039	0936452-5
Daniela D'amico Moraes	038	0935559-5
Daniele Lie Watarai	033	0927599-4
Diogo Bertolini	001	0886885-7/01
	015	0913584-4/02
	037	0935049-4/01
	008	0905529-8
Doroteu Trentini Zimiani	018	0916760-6/02
Douglas Fagner Andreatta Ramos		
Edgar Kindermann Speck	018	0916760-6/02
Edson do Rosário Riuzo Onodera	006	0900344-5
Edson Luiz Dal Bem	008	0905529-8
Elisângela de Almeida Kavata	003	0889513-8/02
	030	0926260-4
Elói Contini	015	0913584-4/02
	037	0935049-4/01
Érika Priscilla Bezerra Iba	039	0936452-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0901804-0
Evelise Maran	009	0907237-3
Evelyn Cristina Mattera	020	0917273-2
Fabio Junior Bussolaro	014	0912493-4/01
	019	0917236-9/01
Fabiúla Müller Koenig	040	0936589-7/01
Fabrizio Coimbra Chesco	007	0901804-0
Fernando Augusto Ogura	023	0919261-0
Fernando Stein Barbosa	020	0917273-2
Flávio Steinberg Bexiga	035	0929941-6
Gabriela de Toni	036	0930540-6/01
Gilberto Baumann de Lima	031	0927119-6
Giovanna Price de Melo	003	0889513-8/02
	017	0915843-6/01
	040	0936589-7/01
Gustavo Góes Nicoladelli	040	0936589-7/01

Helio Crispim da Silva	021	0918185-1
Henry Andersen Navarette	037	0935049-4/01
Jair Antônio Wiebelling	009	0907237-3
	029	0925271-3/01
Jaqueline Zambon	016	0915668-3
João Leonel Antocheski	002	0889476-0
	013	0911522-6/01
	024	0919594-4
	034	0928751-8/01
João Leonel Gabardo Filho	016	0915668-3
Jonas Borges	007	0901804-0
Jorge Luiz de Melo	014	0912493-4/01
	019	0917236-9/01
Juliano César Iba	039	0936452-5
Júlio César Dalmolin	009	0907237-3
	028	0924970-7
	029	0925271-3/01
Júlio César Subtil de Almeida	012	0911306-2
	025	0920727-0
	026	0921109-6
	027	0924733-4
Kenny de Joanne Mendes	006	0900344-5
Lauro Fernando Zanetti	009	0907237-3
Lenita Beatriz Simonato	024	0919594-4
Leonardo de Almeida Zanetti	009	0907237-3
Linco Kczam	015	0913584-4/02
	033	0927599-4
Lindsay Laginestra	013	0911522-6/01
Lizeu Adair Berto	014	0912493-4/01
Louise Camargo de Souza	001	0886885-7/01
	015	0913584-4/02
	037	0935049-4/01
Luciana Aparecida Linaris	035	0929941-6
Luciano Michalxuk	036	0930540-6/01
Luiz Carlos de Arruda	021	0918185-1
Madelon de Mello Ravazzi	023	0919261-0
Manoel Monteiro de Andrade	010	0910400-1
Márcia Loreni Gund	009	0907237-3
	029	0925271-3/01
Marcio Roberto Pinheiro Junior	011	0911156-2/01
Márcio Rogério Depolli	003	0889513-8/02
	029	0925271-3/01
	030	0926260-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	017	0915843-6/01
Maria Izabel Bruginski	013	0911522-6/01
	034	0928751-8/01
Mirian Rita Sponchiado	023	0919261-0
Mônica Ribeiro Tavares	010	0910400-1
Nathália Kowalski Fontana	017	0915843-6/01
Newton Dorneles Saratt	023	0919261-0
Niiza Aparecida S. B. d. Lima	031	0927119-6
Oswaldo Rodrigues de Moraes Neto	006	0900344-5
Pedro Rodrigo Khater Fontes	005	0891581-7
Reginaldo Caselato	020	0917273-2
Reinaldo Mirico Aronis	001	0886885-7/01
Renata Caroline Talevi da Costa	020	0917273-2
Renata Cristina Costa	033	0927599-4
Renato Mulinari	006	0900344-5
Renato Vargas Guasque	024	0919594-4
Ronaldo Martins	013	0911522-6/01
Sandro Rafael Barioni de Matos	011	0911156-2/01
Saulo Roberto Biazzi	035	0929941-6
Thiago Giacon	005	0891581-7
Thiago Teixeira da Silva	018	0916760-6/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	030	0926260-4
Tirone Cardoso de Aguiar	032	0927319-6
Valdecir Pagani	008	0905529-8
Vanessa Schiefer Alves	034	0928751-8/01
Viviane Ramone	021	0918185-1
Walfrido Xavier de Almeida Neto	033	0927599-4
Walmor Junior da Silva	038	0935559-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0886885-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/274820. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886885-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Paulo Cesar Rosa Bueno. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO PREVISTO NO ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 0889476-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49134. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001404-91.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: de Paula & Pilatti Ltda.. Advogado: Cezar Fernando Pilatti. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A FIM DE IMPOSSIBILITAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSCREVA O NOME DO AGRAVANTE NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE FUMOS BONI IURIS. PREVISÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS EM CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSA E CLARAMENTE PACTUADA, COMO NO CASO DOS AUTOS. PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 2% (DOIS POR CENTO), EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0889513-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/255502. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889513-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Levi Livino Sponchiato Jr, Pedro Moreira da Silva, Herdeiros e Sucessores de Ernesto Spadim, Lourdes Vidal Spadim, Jaime Espadim, Leonel Espadim, Oldecio Espadim, Alzira Espadim Reizer, Nadir Espadim dos Santos, Jesuina Spardim da Silva, Balthazar Coiado, Herdeiros e Sucessores de Jacob Rambo, Jacob Romeu Rambo, José Carlos Liesenfeld, Hugo Wochner, Hilario José Johann, Herdeiros e Sucessores de Manuel Vicente Fernandes do Carmo Junior, Adelaide de Freitas, José Vicente do Carmo, Anacleto Vicente do Carmo, Alfredo Vicente do Carmo, Lucia de Fatima Fernandes, Antonio Vicente do Carmo, Analine Vicente do Carmo, Adailton Vicente do Carmo, Anderson Cleyton Vicente do Carmo, Bernadete F.f. Caldeira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO INTERNO AFIRMANDO NÃO TER SIDO A DECISÃO FUNDADA EM SÚMULA OU EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU DESTE TRIBUNAL. FUNDAMENTOS DESASOCIADOS DA RAZÃO DE DECIDIR (RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL) MONOCRATICAMENTE ADOTADA PELO RELATOR. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO

0004 . Processo/Prot: 0890193-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/108303. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 890193-3 Agravo de Instrumento. Agravante: S. Daroda Marodin Confecções, Silvana Daroda Marodin. Advogado: Adair José Altíssimo. Agravado (1): S. Daroda Marodin Confecções, Silvana Daroda Marodin, J.I Marodin Confecções. Advogado: Adair José Altíssimo. Agravado (2): Banco Itaú Unibanco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E POR SER CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NECESSÁRIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0891581-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68012. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005099-68.2012.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Financeira Alfa S/a - Cfi. Advogado: Thiago Giaccon, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Adriana Grangel Maldonado Ortega. Agravado: João Ibrahim Jabur, João Ibrahim Jabur Investimentos S/c Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS INDICADOS. PENHORA QUE RECAIU SOBRE AS COTAS DA EMPRESA DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. CONSTRIÇÃO QUE NÃO ALCANÇA OS BENS DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0900344-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111467. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009128-89.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Qualityplus Comercial Ltda -me. Advogado: Edson do Rosário Riuzo Onodera, Kenny de Joanne Mendes. Agravado: Dacarto Benvic Ltda. Advogado: Renato Mulinari, Osvaldo Rodrigues de Moraes Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO. MATÉRIA FALIMENTAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA ESPECIALIZADA. Tratando-se de matéria de cunho falimentar suspensão da execução em decorrência de prévio pedido de recuperação judicial é esta Câmara Especializada incompetente para o conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 0901804-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000755 Ordinária. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Liasi de Camargo Duarte. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ PARA A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS INDEPENDENTEMENTE DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA CORRENTE. CONTA INDICADA NA INICIAL QUE NÃO É DA TITULARIDADE DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A DETERMINAÇÃO IMPLICA EM AMPLIAÇÃO DO PEDIDO VEDADA PELO ARTIGO 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA INICIAL JÁ OCORRIDA, ANTES DA CITAÇÃO, COM A JUNTADA DE EXTRATOS EM QUE CONSTA O NÚMERO DA CONTA DA AUTORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0905529-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128929. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000761 Cobrança. Agravante: Adão José dos Santos. Advogado: Valdecir Paganí, Cassia Maria Silva Leandro, Doroteu Trentini Zimiani. Agravado: Banco Real SA. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA PELO EXEQUENTE ANTE A AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE APENAS NOS PERÍODOS DE INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0907237-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77639. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000228-19.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Evelise Maran. Rec. Adesivo: Elisabete Davila. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Elisabete Davila. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Evelise Maran. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao agravo retido e ao recurso adesivo, vencido, em parte, o Dr. Magnus Venicius Rox, com declaração de voto, que dá parcial provimento ao recurso adesivo, em menor extensão. EMENTA: Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Preliminar de nulidade suscitada

pelo apelante. Caráter revisional. Inocorrência segundo entendimento majoritário da Câmara. Decadência. Inaplicabilidade do artigo 26, inciso II do CDC. Dever do Banco de prestar contas, de todo o período contratual, independentemente do envio dos extratos mensais. Capitalização mensal de juros afastada, nos períodos que não houve contratação. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Recurso desprovido. Recurso Adesivo. Agravo retido. Inversão do ônus da prova. Concessão. Ausência de prejuízo às partes. Incidência dos artigos 19 e artigo 917 do CPC. Manutenção da instrução probatória. Agravo parcialmente provido. Encargos e Tarifas. Ausência de previsão contratual. Exclusão. Capitalização anual. Ausência de contratação específica. Exclusão. Reforma do ônus de sucumbência. Pedido de afastamento da compensação dos honorários advocatícios prejudicado. Recurso parcialmente provido.

0010 . Processo/Prot: 0910400-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140617. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000095 Embargos a Execução. Agravante: Manoel Monteiro de Andrade. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Arafat Nayef Jomma. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM O VENCIMENTO DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DO ART. 25, I, DO ESTATUTO DA OAB CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ COMO TERMO FINAL O TRÂNSITO EM JULGADO EM SEGUNDO GRAU DAS DEMANDAS QUE DERAM ORIGEM AOS CONTRATOS PREVALÊNCIA DOS TERMOS ACORDADOS PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0911156-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/271426. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 911156-2 Apelação Cível. Embargante: Jabur Toyopar Importação e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Embargado: José Roberto do Carmo. Advogado: Marcio Roberto Pinheiro Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, POIS O ACÓRDÃO ABORDOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS DE ANÁLISE JUDICIAL. MATÉRIA QUE JÁ FOI DEVIDAMENTE DECIDIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO COM FUNDAMENTO DIVERSO. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0911306-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148054. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0080796-32.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Kazuo Yamashita. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE DESCONTINUAM A ALEGAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0911522-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 911522-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Adilson Ribeiro. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO, VEZ QUE O ACÓRDÃO ABORDOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS DE ANÁLISE JUDICIAL. A MATÉRIA JÁ FOI DEVIDAMENTE DECIDIDA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0912493-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/207568. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912493-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Roberto Paganini. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO

COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. ÔNUS DE CUSTEAR A PERÍCIA DO BANCO, QUE DEU ENSEJO À PROPOSITURA DA AÇÃO E FOI CONDENADO A PRESTAR CONTAS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0913584-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 913584-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Carmargo de Souza. Embargado: Claudio Malinowski Wenner, Carlos Antonio Moreira, Antonio Fioravante Scramin, Orlando Jose Canali, Ana Rosaria Ribeiro Delapria, Angelo Jacometto, Espólio de Antonio Idelco Giorgetti, Espólio de Leonildo Jacometo, Espólio de Francisco Tripana. Advogado: Linceo Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS DA COISA JULGADA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO "IDEC" EM BRASÍLIA. MATÉRIA ESTRANHA AO CASO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA APADECO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEBATIDA EXAUSTIVAMENTE. ACÓRDÃO QUE ABORDOU AS QUESTÕES SUSCITADAS DE MANEIRA CLARA E PRECISA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ AFASTADOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM VIRTUDE DA DETERMINAÇÃO EXARADA NO RESP. 1.273.643-PR. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0915668-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004225-25.2012.8.16.0001 Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Jaqueline Zambon. Agravado: Alexander Gualberto de Paiva, Aparecida Nascimento Caetano de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS AVENÇAS. TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. FOTOCÓPIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0915843-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/193955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 915843-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Clory Terezinha Paim Borges (maior de 60 anos), Dirceu Balero Leal (maior de 60 anos), Glória Morandi Borges (maior de 60 anos), Helio Miotti (maior de 60 anos), Hermes Siqueira, João Ceron (maior de 60 anos), Jose Ferreira Sobrinho, Julio Bittencourt Moraes (maior de 60 anos), Kazuko Tanabe Suzuki (maior de 60 anos), Luiz Francisco de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0916760-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/274356. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 916760-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Claudio Budziak, Luiza Lucia Mikosz, Tereza Budziak, Vanderleia Carvalho Budziak. Advogado: Douglas Fagner Andreatta Ramos, Thiago Teixeira da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto das Araucárias Sicredi Planalto das Araucárias. Advogado: Edgar Kindermann Speck. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ARTIGO 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 0019 . Processo/Prot: 0917236-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/207517. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917236-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolano. Agravado: Dirceu Detoni - Firma Individual. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. ÔNUS DE CUSTEAR A PERÍCIA DO BANCO, QUE DEU ENSEJO À PROPOSITURA DA AÇÃO E FOI CONDENADO A PRESTAR CONTAS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0917273-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169364. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000625 Cobrança. Agravante: Luiz Carlos Sanches Suzano (maior de 60 anos), Nelci Harumi Yoshiy Vieira, Tancredo Rabelo, Nilson da Silva Sobrinho, Maria Inês Lazarini Correia (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Stein Barbosa, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattered, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do agravo de instrumento e, por maioria de votos, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1) PARTE AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 2) COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, EM BENEFÍCIO AO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33/STJ. SITUAÇÃO, CONTUDO, INAPLICÁVEL NO CASO PRESENTE. ART. 112, CPC. 1) Não há de se conhecer do recurso, por ilegitimidade, em relação aos recorrentes que não integram a peça inicial e tampouco comprovam eventual aditamento da petição preambular ou substituição processual, e sequer trazem justificativa acerca do ocorrido. 2) Ainda que o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça possibilite o afastamento de sua Súmula 33 a fim de permitir a declinação de competência territorial ex officio em benefício do consumidor, integrante da relação negocial, no caso presente há de prevalecer a regra geral disposta no art. 112, do CPC., já que "Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio."1 RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0918185-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178226. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000463-59.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Msw Comercio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda, Renata Reginato Hoffmann de Araujo, Milton Araujo Junior, Wellington Vieira Pereira. Advogado: Luiz Carlos de Arruda, Helio Crispim da Silva, Viviane Ramone. Agravado: Milenia Agro Ciencias Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 3. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

0022 . Processo/Prot: 0918692-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315470. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 918692-1 Apelação Cível. Embargante: Valderi Werle. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfín Sutil. Embargado: Terezinha Aparecida Vilas Boas (maior de 60 anos). Advogado: Dalva de Souza Abundanza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 3. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

0023 . Processo/Prot: 0919261-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/179358. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004536-48.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Osmar Manfredi. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE. SEGUNDA FASE. 1) DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE. 2) CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. Considerando que a parte ré foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0919594-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/461058. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020035-20.2011.8.16.0019 Homologação. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Renato Vargas Gusque. Apelado: Aramis Antonio Caldeira Beraldo, Josiane Degraf Beraldo. Advogado: Lenita Beatriz Simonato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO APONTANDO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS REQUERENTES. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL A FIM DE CONSTITUIR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0920727-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/6374. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024921-48.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Bento Correia dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO NEGA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E AFIRMA QUE SOMENTE NÃO ENTREGOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS À PARTE AUTORA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DIANTE DA SUA RECUSA EM PAGAR TARIFAS "PARA EXTRAIR CÓPIA E ENTREGAR OS DOCUMENTOS, EM SEGUNDA VIA". SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESNECESSÁRIA, A FIM DE POSSIBILITAR A EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE TARIFAS INEXIGÍVEL, AOS FINS COLIMADOS. PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO SENTIDO DE APLICAR O PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS PERFEITAMENTE ESPECIFICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. MULTA DIÁRIA. INCABÍVEL NA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS ACIMA DO RECOMENDÁVEL. REDUÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0921109-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/185651. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028973-82.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Tânia Nunes Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA AUTORA DE NÃO TER CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE NÃO ELIDIDA ATRAVÉS DOS ELEMENTOS CONSTANTES, ATÉ ENTÃO, DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0924733-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/195238. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015784-37.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Telmeo Nunes de Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Convocado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO AUTOR DE NÃO TER CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE NÃO ELIDIDA ATRAVÉS DOS ELEMENTOS CONSTANTES, ATÉ ENTÃO, DOS AUTOS. AGRAVANTE QUE FAZ JUS À BENESSE. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0924970-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/13365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036570-78.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Jussara Carvalho Gomes Borato. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Santander do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS EXISTENTE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. "Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos." (RSTJ, 60/219, 103/213 e RF 328/161) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0029 . Processo/Prot: 0925271-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/319146. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 925271-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Magazine Aidon Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit curia. 3. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 4. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

0030 . Processo/Prot: 0926260-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/201846. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001323-07.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espolio de Benedito Silveira (Representado(a)). Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0031 . Processo/Prot: 0927119-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203543. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029894-41.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Dirceu Rossetti. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS ATENDIDOS. DESCONTO AUTOMÁTICO DOS VALORES DEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0927319-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204869. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006657-66.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Ivanildo Ferreira dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO AUTOR DE NÃO TER CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE NÃO ELIDIDA ATRAVÉS DOS ELEMENTOS CONSTANTES, ATÉ ENTÃO, DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0927599-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208135. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0061137-71.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Walfrido Xavier de Almeida Neto, Renata Cristina Costa, Daniele Lie Watarai. Agravado: Izidoro Zampar, Ilmar Antonio Zanchetta, Izaias Mochi, Joana Penaroti Bossolani, Irineu Faria Costa, João Casado Henrique, Ivanilde Faccioli Valério (maior de 60 anos), Wagner Marques (Representado(a)), Edilaine Faccioli Marques Freitas (Representado(a)), Mauro Marques Filho, Espólio de Leonir Virgil Faccioli, Guilherme Zavarella Sobrinho, Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria (Representado(a)). Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS NÃO REPRESENTAM APLICAÇÃO FINANCEIRA. ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI 11.232/2005. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONDENAÇÃO DE MULTA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0928751-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317568. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 928751-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Ivone Fodra Fajardo - Alimentos - Me, Ivone Fodra Fajardo. Advogado: Vanessa Schiefer Alves, Altenar Aparecido Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE. I OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE II PREQUESTIONAMENTO. I É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0929941-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221132. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006959-70.2011.8.16.0069 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú

Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Paulo Roberto Luiz Pereira. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, Saulo Roberto Biazzi. Interessado: Luiz Claudio Castilho, Luiz Francisco de Paula, Nivaldo Barriquelo, Osvaldo Budani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE AFASTADA, EMBORA DE CARÁTER PÚBLICO, A FIM DE SE EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO QUE PODE SER REALIZADA EM PRIMEIRO GRAU, POR MERA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA INCOMPETÊNCIA ALEGADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PRORROGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE É, NA PARTE CONHECIDA, NEGA- SE PROVIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 0930540-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 930540-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Gabriela de Toni. Embargado: Leandro Veiga Michalczuk. Advogado: Luciano Michalczuk. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. I OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0935049-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 935049-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Embargado: Camile Silva Nobrega. Advogado: Henry Andersen Navarette. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos rejeitá-los declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. I CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0935559-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/205169. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000705-95.2003.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Celso de Faria Monteiro, Daniela D'amico Moraes. Apelado: Irmãos Pequito Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cesar Bellio. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. EFEITO SUSPENSIVO VIGENTE. RECURSO PENDENTE. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0936452-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201228. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001716-23.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Jaime Zago

(maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida em parte a Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, que lhe dava parcial provimento em menor extensão, por entender que, por não haver previsão contratual e expressa autorização do correntista, os valores lhe cobrados a título de tarifas bancárias lhe devem ser restituídos pelo banco, por ser indevida a sua cobrança. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM DETERMINADOS PERÍODOS. NÃO OBSERVÂNCIA PELO BANCO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. NOS PERÍODOS EM QUE O BANCO NÃO APRESENTOU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, HÁ PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. TARIFAS. CORRENTISTA QUE NÃO COMPROVA NÃO TER USUFRUÍDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUTORIZAÇÃO QUE ESTÁ IMPLÍCITA NA FRUIÇÃO DAS VANTAGENS DOS SERVIÇOS PELO CLIENTE (MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0936589-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/301159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 936589-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Amandio Pawlowski, Ambrosio Paulo Zoz, Andre Eduardo Gobeti (Representado(a)), Sonia Luzia Rodrigues, Angelo Savio, Jorge Costa, Jose Valdomiro Nunes, Pedro Caon, Pedro Falcade Sobrinho, Sadi Angelin Kulgelmeier, Waldir Engel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO RECURSO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ JULGAMENTO FINAL DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR. MANUTENÇÃO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA INDEPENDENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. Tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível independente de provocação das partes e em qualquer grau de jurisdição, há de ser mantida a suspensão do recurso, pois pendente o julgamento do Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, em que se discute o prazo prescricional das execuções de sentença prolatada em ação civil pública. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09275**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	011	0938324-4
Adrian Hinterlang de Barros	005	0929712-5
Alcirley Canedo da Silva	032	0949266-4
Alexandra Regina de Souza	016	0940757-4
Alexandre de Almeida	016	0940757-4
	024	0945923-8/01
Alexandre Nascimento Hengdes	024	0945923-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	042	0953859-8
Aline M. Hinterlang de Barros	005	0929712-5
Álvaro Pereira Porto Júnior	027	0947702-7
Amanda Goda Gimenes	001	0842496-2
Ana Lucia França	010	0938233-8
André Eduardo Detzel	005	0929712-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	030	0949095-5
Anibal Formighieri de Almeida	024	0945923-8/01
Antônio Augusto Ferreira Porto	002	0907723-4
Antônio Carlos Cantoni	006	0932467-0
Armando Mauri Spiacci	033	0949426-0

Beatriz Terezinha da S. Moura	012	0938559-7
Blas Gomm Filho	010	0938233-8
Braulio Belinati Garcia Perez	041	0953265-6
Camila Brandalise Romel	026	0947244-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	028	0948712-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	031	0949166-9
Carlos Alberto Xavier	007	0932716-8
Carlos Araújo Filho	008	0933885-2
Carlos Augusto Rumiato	020	0942826-2
Carolina Brandalise Romel	026	0947244-0
Carolina Ferri Dutra S. Pecorari	037	0952515-7
Cilene Benassi Perozim	001	0842496-2
Claudemir Sérgio Santoro	013	0940164-9
Crisaine Miranda Grespan	044	0954564-8
Cynthia Elena de Campos Barbatto	009	0934054-1
Daniele de Bona	029	0949057-5
Denise Numata Nishiyama Panisio	041	0953265-6
Diogo Lopes Vilela Berbel	023	0945083-9
Diogo Teixeira de Moraes	023	0945083-9
Douglas Vinicius dos Santos	039	0952708-2
	042	0953859-8
Éden Osmar da Rocha Júnior	017	0941201-1
	022	0944789-2
Edison José lucksch	026	0947244-0
Edson Alves da Cruz	001	0842496-2
Elisângela de Almeida Kavata	041	0953265-6
Erica Fernanda Kemmer	006	0932467-0
Ermani Ori Harlos Júnior	014	0940222-6
Eugênio Sobradriel Ferreira	009	0934054-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0941204-2
	031	0949166-9
	043	0954534-0
	014	0940222-6
Fabiana Sommer Harlos Maynardes		
Fabiana Tiemi Hoshino	035	0950077-4
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	016	0940757-4
Fernando Dorival de Mattos	030	0949095-5
Fernando José Gaspar	029	0949057-5
Flávia Heyse Martins	016	0940757-4
Gemerson Junior da Silva	032	0949266-4
Geraldo Doni Júnior	003	0917428-7
Gilberto Fior	038	0952611-4
Giovani Gionédis	040	0952936-6
Giovanna Price de Melo	018	0941204-2
	040	0952936-6
Gisele Passos Tedeschi	043	0954534-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	026	0947244-0
Gustavo Rafael Pianaro	034	0949865-7
Heloisa Bebebecha Achôa	033	0949426-0
Hilson Dutra Umpierre Junior	038	0952611-4
Igor Ferlin	024	0945923-8/01
Irineu Roberto Alves	003	0917428-7
Isabella Cristina Gobetti	033	0949426-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	043	0954534-0
Jair Antônio Wiebelling	035	0950077-4
	039	0952708-2
Jair Aparecido Zanin	038	0952611-4
Jair Roberto Pagnussat	029	0949057-5
Jane Lúci Gulka	043	0954534-0
João de Paula Xavier	004	0929226-4
José Gilmar dos Santos	015	0940361-8
José Roberto Gazola	009	0934054-1
José Vicente Ferreira	037	0952515-7
Júlio César Dalmolin	035	0950077-4
	039	0952708-2
Júlio César Subtil de Almeida	021	0944134-7
Lauro Fernando Zanetti	014	0940222-6
	033	0949426-0
	035	0950077-4
	037	0952515-7

Leonardo de Almeida Zanetti	006	0932467-0
	035	0950077-4
	037	0952515-7
Leonardo Santos Pergo	010	0938233-8
Leopoldo Greco de G. Cardoso	008	0933885-2
Linco Kczam	033	0949426-0
Livia Lyra Bragatto	039	0952708-2
Lizeu Adair Berto	030	0949095-5
Louise Rainer Pereira Gionédís	040	0952936-6
Luiz Alberto Machado Filho	028	0948712-7
Luiz Carlos Soares da S. Junior	028	0948712-7
Luiz de Oliveira Neto	039	0952708-2
	042	0953859-8
Luiz Rodrigues Wambier	018	0941204-2
Luiz Salvador	025	0946290-8
Marcelo Gonçalves da Silva	032	0949266-4
Marcelo Henrique M. Batista	027	0947702-7
Márcia Lorení Gund	035	0950077-4
	039	0952708-2
	026	0947244-0
Marcio Alexandre de Castro Polido		
Márcio Antônio Sasso	038	0952611-4
Márcio José Polido	026	0947244-0
Márcio Rogério Depolli	041	0953265-6
Marco Aurélio C. Marcondes	006	0932467-0
Marco Juliano Felizardo	027	0947702-7
Marcos Rodrigo de Oliveira	009	0934054-1
Marcus Aurélio Liogi	019	0942188-7
Maurício Scandelari Milczewski	027	0947702-7
Maycon Dôlevan Sabakevski	005	0929712-5
Milton João Betenheuser Junior	003	0917428-7
Nereu Mokochinski Junior	004	0929226-4
Nivaldo Quirino Pinto	036	0950917-3
Oldemar Mariano	005	0929712-5
Paola Bianca Signorini	029	0949057-5
Patrícia Carla de Deus Lima	018	0941204-2
Patrícia S. Bicalhos Ribeiro	010	0938233-8
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	008	0933885-2
Paulo Roberto Gomes	031	0949166-9
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	020	0942826-2
Rafaela de Aguiar Rodrigues	029	0949057-5
Renata Cristina Costa	033	0949426-0
René Miguel Hinterholz	035	0950077-4
Rogério Bueno Elias	021	0944134-7
Rubiélie Giovana B. Magagnin	005	0929712-5
Salma Elias Eid Serigato	012	0938559-7
Sandro Pissini Espíndola	009	0934054-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	0932467-0
	035	0950077-4
	037	0952515-7
Shiroko Numata	036	0950917-3
	041	0953265-6
Sueli Cristina Galleli	006	0932467-0
Taila Caproni Ferreira Fortes	031	0949166-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	043	0954534-0
Tirone Cardoso de Aguiar	002	0907723-4
Valéria Caramuru Cicarelli	042	0953859-8
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	040	0952936-6
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	003	0917428-7
Vicente de Paula Marques Filho	001	0842496-2
Wagner Peter Krainer José	009	0934054-1
Waldemar Deccache	008	0933885-2

. Protocolo: 2011/318661. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040075-38.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Alvear Participações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Edson Alves da Cruz. Agravado: Maria de Fátima Batista Campos, Classeart Artigos Para Presentes Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela ré ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão proferida na Ação Revisional ajuizada pelos agravados MARIA DE FÁTIMA BATISTA CAMPOS E OUTRO em face da agravante, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina (Autos de nº 40.075/2011), que deferiu o benefício da Justiça Gratuita, bem como concedeu o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, "(...) sem vincular o réu à observância deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente" (fl. 100-TJ). Determinou, ainda, a citação do réu, bem como que este se manifeste acerca do incidente de exibição de documentos, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. Em síntese, alegou a parte agravante: a) que estão ausentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte agravada manifestou sua vontade livremente no contrato de confissão de dívida, tendo cumprido com o pagamento das parcelas na forma convencional, de modo que, após o pagamento de 16 parcelas, não pode alegar ter sido levada em erro, sob pena de violação ao princípio do pacta sunt servanda; b) que a dívida decorre dos alugueis, encargos de locação e fundo de promoção devidos por força de contrato de locação de loja de uso comercial em shopping center, firmado entre as partes, sendo possível aferir o débito pela contagem do período de inadimplência; c) que é válido o contrato de confissão de dívida, inexistindo nos autos prova da suposta falência da agravada, mas apenas que esta é devedora; d) que o juízo não pode alterar a natureza da ação, transformando a medida cautelar em ação de conhecimento (revisão de contrato), pois o rito processual é indisponível e tem aplicação compulsória, por se tratar de matéria de ordem pública, configurando, ainda, violação ao princípio da inércia da jurisdição e julgamento extra petita; e) diante da inadequação do rito, a parte autora carece de interesse de agir; e f) que na inicial não consta pedido de rescisão do contrato. Requereu a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de suspender liminarmente os efeitos da decisão agravada. Preparo às fls. 118/119-TJ. Distribuído o feito à 6ª Câmara Cível (fls. 123/124-TJ), esta se declarou incompetente à apreciação do recurso. Às fls. 129/130-TJ, distribuídos os autos a esta Colenda Câmara, foi suscitada a dúvida de competência, que foi julgada improcedente (fls. 144/147-TJ). Em seguida, foi negado o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 154/159-TJ). Contraminuta às fls. 164/174-TJ, arguindo a preliminar de violação do art. 526 do CPC. Informações prestadas às fls. 199 e 207-TJ. Intimada, a parte agravada juntou documentos (fls. 213/216-TJ). É, em síntese, o relatório. II O agravo é tempestivo, no entanto, não comporta conhecimento por não estar regularmente formalizado, ante o descumprimento pela parte agravante do disposto no art. 526, parágrafo único do CPC. Verifica-se dos autos que a parte agravada suscitou a inadmissibilidade do recurso, ante o descumprimento do disposto no art. 526, parágrafo único, in verbis: "O agravante no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruem o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." Muito embora o juízo não tenha se atentado à intempestividade do cumprimento do art. 526 do CPC, a parte agravada fez prova de que a interposição do agravo de instrumento apenas foi informada em 06.09.2011 (fl. 215-TJ), quando o recurso foi interposto em 31.08.2011, ou seja, após o prazo de 03 dias, que se expirou em 05.09.2011 (segunda-feira), de forma que não restou devidamente cumprida a exigência legal. Neste sentido é a segura lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, lançada em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 997), verbis: "Obrigatoriedade da comunicação. Com o advento da Lei 10.352/01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, restou prevista a sanção do não conhecimento do recurso, demonstrando-se que era mesmo, necessária a previsão legal para que aquela providência pudesse ser tomada pelo tribunal. Requisito de admissibilidade. A norma prevê a inadmissibilidade do agravo quando o agravante deixar de cumprir o comando emergente do caput da norma comentada. O tribunal só pode deixar de conhecer do agravo a pedido do agravante, que deverá provar referido descumprimento. A lei comete às partes o ônus de comunicar ao juízo de origem e juntar os documentos (agravante) e de alegar e provar o desatendimento dessa regra." Do exposto, afere-se que o presente recurso não comporta seguimento, por não ter sido cumprido o art. 526 do CPC, no prazo estabelecido na lei. Convoca-se, novamente, os autores e obra antes citados (p. 1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer)". Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício" (grifou-se). Cita-se a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: "EMBARÇOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526, CAPUT, DO CPC. LEIS N.ºS 9.139/1995 E 10.351/2001. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE TRÊS DIAS. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE O RESPECTIVO TRIBUNAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. 1. Tendo sido interposto agravo de instrumento perante o respectivo Tribunal, é da data da sua interposição que começa a correr o prazo de

três dias para que o Agravante se desincumba da obrigação de instruir os autos do processo que tramita em primeiro grau, para possibilitar ao Juiz processante eventual retratação da decisão agravada e, ainda, dar ciência à parte contrária, desde logo, sobre o recurso manejado, sem prejuízo de sua intimação posterior para apresentar contrarrazões. Inteligência do art. 526 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados". (STJ, EREsp 1042522/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). "AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEI 10.352/2001-COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATÓ DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROVIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC conta-se da data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido. 3.- A matéria tratada nos demais dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1261138/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM RECESSO FORENSE. PRAZO. CONTAGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo agravado, é causa de inadmissão do recurso. 2. A partir de então, deixou de ter relevância a comprovação da ausência de prejuízo para a parte agravada. 3. A publicação de ato processual durante o recesso forense considera-se realizada no primeiro dia útil que se lhe seguir, que não é incluído na contagem do prazo do recurso. Exegese dos arts. 179, 184 e 240 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 23.139/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). De igual forma apresenta-se o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO DEVEDOR EM RAZÃO DA INTIMPESTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO APÓS O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARGUIÇÃO E COMPROVAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR, Agr. de Instrum. 782650-6, 13ª Câmara Cível, Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 28/09/2011, DJ 741). Portanto, verifica-se que o art. 526 do CPC não foi devidamente cumprido pela parte agravante, uma vez que a interposição do agravo de instrumento foi informada apenas após o decurso do prazo de 03 (três) dias. III Posto isso, e tendo em consideração as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ante o não cumprimento do disposto no art. 526, parágrafo único, do CPC, posto que argüido e devidamente comprovado pela parte agravada. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a chefia de Divisão Cível firmar os expedientes necessários. VII Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0907723-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136767. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035098-37.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Angelica de Almeida Santos Zanin. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.723-4 Agravante: Angelica de Almeida Santos Zanin. Agravado: Banco Itaú SA. Breve Relato Na inicial do presente Recurso de Agravo de Instrumento, a parte agravante se insurge contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação por ausência de preparo, embora lhe tenha sido concedida a benesse da Justiça Gratuita, conforme consta às fls. 30/TJPR. "A apelante discute no recurso interposto duas matérias, quais sejam: aplicabilidade de multa cominatória e majoração dos honorários advocatícios. Ocorre que, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor para defender interesse próprio, já que a referida benesse é exclusiva do beneficiário. (...) Portanto, recebo em parte a apelação manejada pela autora, no que

concerne, tão-somente, ao pedido sobre a multa cominatória. Atribuo somente efeito devolutivo ao recurso. Declaro a deserção em relação à pretensão de majoração dos honorários. (...)". Não obstante tais alegações, a parte agravante sequer juntou cópia do recurso de apelação, a fim de possibilitar a análise, por este relator, dos pedidos e razões expostas naquela oportunidade, o que se revela essencial para a apreciação deste agravo. Não bastasse isso, resta ausente uma das peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, pois não consta cópia da procuração da parte agravada, tendo sido juntados somente dois substabelecimentos às fls. 26-27/TJPR, sem que viesse aos autos o respectivo instrumento do mandato outorgado para aquele que substabeleceu. Por formação deficiente, portanto, cumpre negar seguimento ao recurso. Isto posto, nego seguimento ao agravo, o que faço observado os termos dos arts. 525, I e 557 do CPC. Comunique-se ao magistrado. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator (rmvi)

0003 . Processo/Prot: 0917428-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00001284 Embargos a Execução. Agravante: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Irineu Roberto Alves, Milton João Betenheuser Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ruy Orlando Mereniuk contra decisão (fl. 213-218) proferida nos autos de Embargos à Execução de Título Judicial nº. 1.284/2003, opostos pelo ora agravante contra a Execução de Título Judicial, autos nº 35969/0000, ajuizada pelo Banco do Estado do Paraná S.A., julgou improcedentes os Embargos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condenou, ainda, o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. 2. O recurso enseja negativa de seguimento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Compulsado os autos verifico que a decisão recorrida por meio do presente agravo de instrumento é decisão terminativa, proferida com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. De fato, trata-se de decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução de Título Judicial, autos nº 35969/0000, movida pelo ora agravado, julgando extinto o processo com resolução do mérito (fls. 213-218). Referidos Embargos à Execução foram opostos antes do advento da Lei nº 11.232/2005 (cf. fl. 23, os Embargos foram opostos em 05 de Agosto de Instrumento nº 917.428-7 Junho de 2003), que extinguindo o processo autônomo de execução de títulos judiciais, transformou os antigos processos de conhecimento e execução em meras fases de um único processo sincrético. Como consequência disso, os antigos Embargos de Execução, que constituam processo de defesa autônomo, deram lugar à Impugnação ao Cumprimento de Sentença, que configura mero incidente processual. Como referido, a decisão objeto do presente agravo de instrumento foi proferida em sede de Embargos à Execução de Título Judicial. Portanto, a defesa do ora agravante foi exercida de acordo com o regime anterior ao estabelecido pela mencionada Lei nº 11.232/2005. A decisão proferida na demanda de defesa proposta pelo ora recorrente configura sentença (art. 162, §2º, do Código de Processo Civil), e não decisão interlocutória. Sendo sentença, é recorrível através do recurso de apelação, nos claros termos do art. 513 do CPC, e não por meio do Agravo de Instrumento de que fala o art. 475-M, §3º, do CPC, mesmo porque este último dispositivo, incluído no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, é inaplicável ao caso dos autos. Não havendo qualquer dúvida, assim, de que a decisão recorrida é sentença, uma vez que proferida em sede de processo que foi instaurado e submetido a trâmite sob o regime processual anterior ao estabelecido pela Lei nº 11.232/2005, a interposição de agravo de instrumento, na hipótese, configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O seguinte precedente desta Corte Estadual de Justiça bem atesta a caracterização de erro grosseiro na hipótese de inobservância, pela parte, do regime processual adequado, para fins de execução da sentença, de acordo com a Lei 11.232/2005. Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. Agravo de Instrumento nº 917.428-7 INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO. I. As condições da ação, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição. II. A execução de sentença iniciada na vigência da Lei n.º 11.232/05, e que observou o trâmite previsto no referido diploma, enseja a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, caracterizando inadequação da via eleita a interposição de embargos à execução. III. O Princípio da Fungibilidade não se aplica para o fim de receber os embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, eis que a inadequação da via eleita decorreu de absoluta inobservância da regra processual expressa no Código de Processo Civil, ademais a inexistência de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível caracteriza erro grosseiro." (TJPR, AC nº 842.943-6, da 4ª CC, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ de 06.07.2012) É evidente, assim, o equívoco do recorrente, o que impede o conhecimento do presente agravo de instrumento. E

como dito, na esteira do raciocínio desenvolvido no precedente antes colacionado, mostra-se absolutamente descabido, no presente caso, o conhecimento do recurso erroneamente interposto como se apelação cível fosse, em observância ao princípio da fungibilidade, posto que o princípio só irá incidir nas hipóteses em que não ocorra erro grosseiro. Agravo de Instrumento nº 917.428-7 Ausente, portanto, o pressuposto recursal do cabimento, por manifesta inadmissibilidade do recurso é de se negar seu seguimento monocraticamente. 3. Diante do exposto, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0004. - Processo/Prot: 0929226-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223836. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000888-39.2012.8.16.0085 Nulidade. Agravante: Stella Maris Carollo Clock Xavier, Guilherme de Paula Xavier. Advogado: Nereu Mokochinski Junior, João de Paula Xavier. Agravado: Edson Miguel Silva Lino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A Falta da cópia da procuração ou substabelecimento do subscritor do recurso leva ao seu não conhecimento, pois é peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Stella Maris Carollo Clock Xavier e Guilherme de Paula Xavier interpõem o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 41 T.J., que indeferiu a liminar, na ação declaratória de nulidade de título executivo extrajudicial (autos n.º 88-39.2012.8.16.0085) que promovem contra Edson Miguel Silva Lino. As agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Grandes Rios. Discorrem, em linhas gerais, que reúne os requisitos necessários a antecipação de tutela, visando a suspensão da ação de execução anteriormente proposta. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem a concessão da tutela antecipada recursal. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Analisando-se as peças que acompanharam o agravo de instrumento, verifica-se que não foi instruído com cópia do instrumento de mandato ou substabelecimento dos agravantes, Stella Maris Carollo Clock Xavier e Guilherme de Paula Xavier, outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Nereu Mokochinski Junior. Embora haja nos autos procuração outorgada pelos agravantes (fls. 28 T.J.), esta não se refere ao nome do ilustre signatário deste agravo de instrumento. Diante disso, não há nos autos mandato ou substabelecimento outorgado ao subscritor do agravo de instrumento poderes para interpor o recurso, ora sob análise. Assim sendo, inquestionável a ausência de poderes ao subscritor do agravo de instrumento. Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "RECURSO INICIALMENTE ADMITIDO PELO RELATOR ORIGINALMENTE DESIGNADO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO A ADVOGADA DO AGRAVANTE, O QUE EQUIVALE A ESTAR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de ordem pública e, por isso, poderão ser examinados de ofício, ou seja, independentemente de provocação, a qualquer tempo e grau de jurisdição (TJPR. Agravo Instrumento n.º 709606-2, Décima Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Fernando Wolff Filho, data da publicação 26/11/2010, Acórdão n.º 18475) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ROL DO § 1º. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. INSUBSISTÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA OUTORGA DE PODERES. 1. A procuração da agravante é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a viabilizar a sua formação. 2. O traslado do substabelecimento não subsiste por si só, por isso que, é indispensável apresentar a procuração outorgada ao advogado substabelecete, para comprovar a legítima outorga de poderes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ., AgRg no AG 584694/MG., Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fuz, data do julgamento 03/02/2005, data da publicação no DJ 28/02/2005, página 203). Assim sendo, a falta de peça obrigatória autoriza o relator a obstar o andamento do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, já que o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil é claro ao dispor acerca da necessidade da juntada da procuração ou substabelecimento outorgado pelo agravante. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0005. - Processo/Prot: 0929712-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225565. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001722-60.2012.8.16.0153 Declaratória. Agravante: Marco Antonio Domingos. Advogado: André Eduardo Detzel, Adrian Hinterlang de Barros, Aline M. Hinterlang de Barros. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maycon Dólevan Sabakevski, Oldemar Mariano, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo judiciário. 2. Lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão monocrática de fls. 23 T.J., que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação por danos morais (autos n.º 320/2.012) que Marco Antonio Domingos promove contra o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Interpôs o autor o presente recurso de agravo de instrumento. O agravante, Marco Antonio Domingos, maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Cível e anexos da Comarca de Santo Antônio da Platina. Alega, em suas razões, que, antes de entrar com a ação judicial, tentou resolver amigavelmente a questão de sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, entretanto, não obteve êxito. Ressalta que a Instituição Financeira, quando contestou a medida cautelar de exibição de documentos, apenas junto aos autos dados cadastrais de uma pessoa jurídica. Por fim, aponta que não assinou qualquer contrato de empréstimo com a agravada. Assevera, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). 2 Pelo que se colhe dos autos, insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, visando a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. O artigo 273, do Código de Processo Civil, exige para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que a tutela antecipada, reveste-se de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipa a própria prestação jurisdicional que a parte veio em juízo buscar, exige-se mais do que aquilo que se requer, por exemplo, para a concessão da medida cautelar. Mais que a presença do fumus boni iuris, exige-se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser retratada pela denominada prova inequívoca. No caso em tela, entendo não haver nos autos a ocorrência de prova inequívoca dos fatos articulados pelo autor, ora agravante. Segundo a petição inicial ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação por danos morais com pedido liminar fls. 88 T.J. - o autor, ora agravante, teve crédito negado por inscrição indevida pelo agravado. Alega que " Jamais assinou qualquer contrato de empréstimo junto a instituição financeira requerida, seja como favorecido ou com avalista.", fls. 91 T.J. Sem embargo dos argumentos do agravante, a antecipação dos efeitos da tutela nem sempre pode ser concedida de plano, especialmente no caso dos autos, em que se discute a existência do contrato que gerou o débito. 3 Nesta fase processual, em vistas dos documentos juntados às fls. 66 a 86 T.J., através da contestação da medida cautelar de exibição de documentos, não há como ter-se a certeza de que a cobrança é indevida e que os fatos ocorreram exatamente conforme afirmado pelo agravante. É relevante o contraditório na declaratória de inexistência de relação jurídica - com a citação da parte contrária, para, então, com a versão desta sobre os fatos, examinar-se o pedido antecipatório. Portanto, não se está negando o direito afirmado pelo agravante, mas o momento não se mostra oportuno para o deferimento, pois ainda não existe a prova inequívoca para convencer da verossimilhança das alegações. Neste sentido é a jurisprudência desta Décima Sexta Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E MERCADO.

TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que não concede a tutela antecipada deve ser mantida. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos" (TJRJ 59) Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-912536-4 (Khg) 2. Para que seja declarado o direito de prorrogação das dívidas representadas por cédulas de crédito rural, além dos requisitos legais pertinentes, é necessário que os devedores comprovem a efetiva recusa do credor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 912536-4, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data da publicação em 14/08/2012). Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DE LIVRO COMERCIAL, BAIXA JUNTO AO SERASA E ORDEM DE SUSPENSÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO NEGÓCIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO NÃO COMPROVADOS - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela somente será concedida quando presentes os requisitos autorizadores elencados no artigo 273, CPC. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, correta a decisão que a indefere." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 724187-8, Relator Desembargador Celso Jair Mainardi, Sétima Câmara Cível, data da publicação em 11/08/2011). Diante disso, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, devendo-se manter a decisão atacada porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 5 0006 . Processo/Prot: 0932467-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/234144. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015460-96.2002.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Erica Fernanda Kemmer, Sueli Cristina Galleli, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Tenan e Tenan Ltda, Walter Tenan. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

V i s t o s . Em de petição protocolada sob o n.º 292811/2012, que em frente se vê, o agravante, Itaú Unibanco S/A., requer a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é facultade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0007 . Processo/Prot: 0932716-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/235515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0028715-14.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ary Gai (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Agravo de instrumento desprovido. 1. Ary Gai, irrisignado a uma decisão de fl. 119 TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos Embargos à Execução (autos nº 0028715-14.2012.8.16.0001) que promove em face de Banco Itaúcard S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM. Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, vez teve problemas de saúde com seus familiares o que está impossibilitando o pagamento das custas e despesas judiciais. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer por fim a concessão do efeito suspensivo. Preparo Regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível

(exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Compulsando os autos verifica-se que o requerente não comprovou efetivamente sua impossibilidade de arcar com as despesas judiciais. O agravante aduziu ainda que não poderia fazer frente às custas por enfrentar tratamento de saúde dentre seus familiares. Entretanto, não comprovou de maneira substancial tais alegações. Bem da verdade, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, ainda mais quando os documentos colacionados aos autos contrariam a afirmação da declaração de hipossuficiência. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: " Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- Certamente o proprietário de diversos imóveis, rurais e urbanos, possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 311299-0, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível, data da publicação no DJ em 13/01/2006, A.córdão n.º 1985). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Assim, correta a decisão do juízo a quo que determinou o pagamento das custas judiciais, pois é certo que o autor possui outra fonte de renda capaz de permitir o pagamento das despesas processuais. Por tais razões, considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0008 . Processo/Prot: 0933885-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241634. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001097-98.2011.8.16.0108 Carta Precatória. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra, Henning Erich Baer, Maria da Conceição Montans Baer, Shigueru Nakashima, Arlonda Gomes Nakashima, Valdomiro Bogner, Elisabeth Zimmermann Bogner. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Agravado: Hsh Nordbank Ag Agência Nova York. Advogado: Waldemar Deccache, Leopoldo Greco de Guimarães Cardoso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 288/289-TJ, a parte agravante postulou pela desistência do recurso. Isso posto, homologo o referido pedido de desistência do recurso interposto por COOPERATIVA MISTA AGRO PECUÁRIA DO BRASIL COOPERMIBRA E OUTROS, decretando a extinção do procedimento recursal interposto. 2. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se. 3. Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator . Processo/Prot: 0934054-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234984. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002736-02.2012.8.16.0017 Execução Provisória. Agravante: Espólio de Fernando Vitorio Caetano. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Agravado: Vw Agropecuária Ltda, Jair Antônio de Lima, Waldir Cândido Torelli. Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira, Sandro Pissini Espindola, Cynthia Elena de Campos Barbatto. Interessado: Michelle Carvalho Caetano, Márcia Faundes de Carvalho Caetano. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner

Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Notas promissórias. Execução provisória. Impugnação apresentada sem procuração dos agravados. Pretensão recursal de ver declarado inexistente o ato. Descabimento. Prazo para regularização. Natureza dilatória. Apresentação posterior de procuração pelos executados. Vício sanado. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, CPC). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 934.054-1, de Maringá - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ESPÓLIO DE FERNANDO VITÓRIO CAETANO e Agravados VW AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que, nos autos de Ação de Cobrança em fase de Execução Provisória nº. 2736-02.2012.8.16.0017, determinou a intimação dos procuradores da parte executada para que regularizassem sua representação processual, no prazo de 24 horas, sob pena de invalidação da impugnação ofertada. (fl. 25). Em suas razões recursais (fls. 02/15-TJ), os agravantes alegaram que, após a deflagração da execução provisória (CPC, art. 475-O), os procuradores da parte agravada compareceram tardiamente nos autos para apresentar a impugnação à execução, expressamente pleiteando a posterior juntada do instrumento procuratório. Não obstante, os agravados desrespeitaram o prazo de 15 dias para juntada do mandato e que, em razão disso, peticionaram ao juízo a declaração de inexistência da peça, fundados no art. 37, parágrafo único do CPC. Todavia, sobreveio a decisão agravada a qual intimou os agravados para que regularizassem a sua representação processual. Insurge-se o agravante, apontando que não era caso de defeito de representação, e sim de ausência de representação, motivo porque devem os atos praticados sem procuração serem havidos por inexistentes na linha do art. 37, parágrafo único do CPC. Requereram a reforma da decisão a fim de que seja declarada a inexistência da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É a breve exposição. 2. Fundamentação: O mérito recursal traz à baila discussão sobre se deve ser reconhecido inexistente o ato processual praticado sem a devida representação processual pelos agravados, considerando a sua inércia mesmo depois de intimados para regularização do vício. O recurso enseja a aplicação do art. 557, caput do CPC, que confere ao Relator o poder de negar seguimento, monocraticamente, ao recurso em confronto com a jurisprudência do STJ, r desta Corte. Primeiramente, verifica-se que a parte agravada regularizou posteriormente a sua representação processual conforme é possível constatar em análise ao Projudi nos movimentos "62", "63" e "64", conforme se lê: "64 03/07/2012 21:18:26 JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (20/06/2012) CYNTHIA ELENA DE CAMPOS Advogado 63 03/07/2012 21:16:19 JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (20/06/2012) CYNTHIA ELENA DE CAMPOS Advogado 62 03/07/2012 21:13:53 JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (20/06/2012) CYNTHIA ELENA DE CAMPOS Advogado" Assim, uma vez apresentados os devidos instrumentos de procuração, torna-se de todo descabida a aplicação da pena de inexistência do ato processual tal como pleiteada neste recurso, uma vez que, em última análise, foram eles ratificados na esteira do parágrafo único do Art. 37 do CPC: Por outro lado, a jurisprudência é hoje pacífica no sentido de ser dilatória a natureza do prazo para juntada de procuração pelo advogado, uma vez tratar-se de mera irregularidade processual, o que confere ao juiz o poder de majorá-lo a fim de conferir efetividade ao processo já instaurado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento segundo o qual: "... não está mais o advogado adstrito ao prazo quinzenal previsto no art. 37 do CPC para juntar a procuração aos autos e ratificar o ato processual praticado, podendo o magistrado, sempre que constatar uma irregularidade da representação do procurador, determinar que o defeito seja sanado, nos termos do art. 13 do CPC. Acompanha-se, assim, a lógica de nosso sistema processual, que privilegia a regularização de toda nulidade tida por sanável, a fim de que sejam preservados os atos processuais que não representem prejuízo ao direito de defesa das partes (Resp 66.600/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/1995, DJ 11/12/1995 p. 43228). Nesse sentido, apesar de o substabelecimento ter sido apresentado de forma extemporânea, o prazo assinalado pelo juízo para cumprimento da diligência possui natureza dilatória, autorizando a extensão do termo fixado pelo juízo para prática do ato, seja de ofício ou por convenção das partes. É o que se infere da redação do próprio artigo 13 do CPC: ao invés de estabelecer prazo determinado, possibilita que o magistrado, segundo sua convicção, fixe termo que entender razoável para que o defeito na representação processual seja sanado." (4ª Turma do STJ, REsp 264.101/RJ, Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/03/2009, DJE 06/04/2009). (grifei). Colhem-se ademais os seguintes precedentes: REsp 737243/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR / REsp 369.981/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA / REsp 66.600/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Na mesma senda este Tribunal: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANADA - REVELIA NÃO CONFIGURADA - COMINAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA EXIBIÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS - INOVAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O prazo assinalado pelo juízo para cumprimento da diligência de regularização da representação processual possui natureza dilatória, autorizando a extensão do termo fixado pelo juízo para prática do ato. (...)" (1ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1021049/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/10/2008, DJU 05/11/2008), o que não é verificado no caso em apreço. Apelação parcialmente

conhecida e desprovida. Desta forma, o princípio da efetividade do processo e sua leitura conjunta com a instrumentalidade das formas repele a pretensão recursal de ver declarado inexistente o ato processual praticado sem procuração nos autos, irregularidade esta sanada posteriormente à sua interposição. Pelo exposto, por estar em confronto com a jurisprudência deste e do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, nego seguimento ao recurso. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, com fundamento no disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 13 de agosto de 2012.p JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0010 . Processo/Prot: 0938233-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/263899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0022236-05.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Patricia S. Bicalhos Ribeiro, Blas Gomm Filho, Leonardo Santos Pergo. Agravado: Sifert Assessoria Em Vendas e Intermediação de Negócios Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 938.233-8, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Banco Santander Brasil S/A. e Agravada Sifert Assessoria em Vendas e Intermediação de Negócios Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Banco Santander Brasil S/A. em face da decisão (fls 47/48-TJ) proferida nos autos nº 22236-05.2012.8.16.0001 de Ação de Execução de Título Extrajudicial, que determinou a apresentação do contrato original, no prazo de dez dias, por considerar que o título apresentado não foi produzido na forma eletrônica, mas simplesmente digitalizado, de modo que é imprescindível a juntada do seu original para o regular prosseguimento do feito. Nas razões recursais, o Agravante alegou, em síntese, a desnecessidade de apresentação do título original, uma vez que a sua cópia é suficiente para instruir a inicial da execução, conforme entendimento do STJ. Defendeu que somente é necessária a juntada do original quando se trata de operações cambiais, com a presença da cartularidade. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, posteriormente, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O recurso tem de ser conhecido, visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, e comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando-se desnecessário o envio ao Colegiado, conforme prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, na medida em que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não da propositura da ação de execução de título extrajudicial fundada na cópia do título executivo. Inicialmente, destaque-se que, nas palavras de Fredie Didier Jr, "o título executivo é, na verdade, documento indispensável à propositura da ação e ao desenvolvimento válido do processo executivo. (...) O título executivo serve como meio de prova da existência das condições da ação: é por meio dele que se comprova a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido" (Curso de Direito Processual Civil, execução. Vol. 5, 3.ed. Podium. Bahia: 2011.p. 153/154). Desse modo, cumpre ao credor, ao propor execução de título executivo extrajudicial, a instrução da petição inicial com o documento exequendo, seja em sua versão original ou cópia. Assim, assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de reforma da r. decisão agravada, visto a falta de necessidade de se instruir, ab initio, a ação de execução com o título original, no presente caso. Isso porque as cópias trazidas aos autos por advogado particular têm a mesma eficácia probatória do original, ressalvada a possibilidade de impugnação fundamentada, conforme dispõe o artigo 356, inciso VI, cumulado com a advertência de seu § 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. § 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. Registre-se que a execução de título desprovido de natureza cambial não deve obrigatoriamente estar instruída com a via original do documento de crédito, já que tais instrumentos não circulam mediante endosso. Ademais, a boa-fé objetiva das partes em processo litigioso se presume. Contra a afirmação da instituição financeira poderá valer-se a parte devedora em eventual defesa, caso sofra nova execução sob o mesmo título que ora se executa, e aí sim estará caracterizada a má-fé da parte agravante e sua litigância será desprovida dos direitos que ora se tem como titular. Ainda, caso haja impugnação pela parte executada sobre a autenticidade do título exequendo ou sobre sua possível circulação, poderá valer-se o MMº Juízo a quo, na devida instrução da causa, do disposto no § 2º do artigo supracitado (365 do Código de Processo Civil), o qual afirma que, "tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria". Situação diferente da de determinar a juntada do título original sob pena de indeferimento da petição inicial, ora impugnada. Portanto, desnecessária é a determinação ora recorrida do juízo de origem, visto que indiferente para o devido prosseguimento do feito. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) EXECUÇÃO. FOTOCOPIA DE CONTRATO. RISCO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS.

PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. (...) 5. Não havendo risco de nova execução com base no mesmo título extrajudicial, poderá ser ajuizada ação executiva com base em fotocópias. 6. A Súmula nº 258/STJ exige a assinatura de duas testemunhas para o contrato de abertura de crédito, o que não é o caso dos autos, onde se julga ação de cobrança com base em contrato firmado em razão de financiamento para aquisição de veículo. 7. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 8. Agravo regimental desprovido (ArRg no Agravo de Instrumento n. 935.591/MS - RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA. Data Julgamento: 17/08/2010). Sem destaques no original). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original (destaque). II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Recurso Especial não conhecido (Recurso Especial nº 820.121/ES, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 10/08/2010, publicado em 05/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Acórdão que decide as questões relevantes argüidas. Inexistência de negativa da prestação jurisdicional. - Admite-se a instrução dos autos com cópia autenticada do título, quando este não for cambial (destaque). Precedentes do STJ. Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento nº 183.404SP, Relator Ministro Barros Monteiro, Data do Julgamento: 09/09/2003). EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada. A exigência da apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido (Resp n. 256.449/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 29/08/2000). Sem destaque no original. Dessa forma, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio atribui validade e eficácia aos documentos eletrônicos, desde que atendidos os requisitos legais, bem como que não houve impugnação de documento pela parte contrária, a qual sequer foi citada, não há falar, por ora, em obrigatoriedade da apresentação do documento original em juízo. Por fim, destaque-se que, nos termos dos artigos 475-O, I e 574 do Código de Processo Civil, a responsabilidade pela execução é objetiva e do exequente, de modo que eventuais prejuízos indevidos causados ao executado deverão ser ressarcidos, independentemente de culpa, pelo que não há como se cogitar em recesso de eventuais execuções simultâneas da mesma carta. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e considerando que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, determinando o prosseguimento do feito executivo sem a necessidade de que o ora Agravante instrua a petição inicial com a via original do título extrajudicial exequendo. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0011 . Processo/Prot: 0938324-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263077. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025804-87.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Joel Moreira. Advogado: Ademar Trida Alves. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal. 2. O MM. Juiz a quo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência para processar e julgar a ação em que o consumidor é autor. Agravo de Instrumento provido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joel Moreira contra decisão de fl. 27 - TJ, que declarou, de ofício, a incompetência do juízo para julgar a Cautelar de Exibição de Documentos (autos n.º 25804/2012) que promove em face do Banco Panamericano S/A. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca Londrina. Alega, em suas razões, que a competência territorial é relativa consoante a Súmula 33 do STJ, e, portanto, não fere o princípio da legalidade e do juiz natural, sendo competente o para o julgamento o Juízo da Vara Cível da Comarca de Londrina. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Não efetuou o preparo ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e reiterado no recurso, o qual foi deferido pela 1ª Vice-Presidência, conforme despacho de fl. 30 TJ. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória que, de ofício, declarou a incompetência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Londrina para o julgamento da pretensão. Assim, após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. Consta-se claramente que o agravante tem seu domicílio na cidades de Maringá e manteve negócio jurídico com o réu, ora agravado, através de sua agência, situada na respectiva cidade. Ora,

se a Comarca de Londrina não é o domicílio do autor, não haveria motivos para que a ação de exibição de documento fosse processada e julgada nesta Comarca. Como se verifica, os argumentos declinados pelo agravante não tem o condão de fazer deslocar a competência legal reservada ao juízo do foro onde reside a parte, para qualquer outro diverso, já que absolutamente despropositada e carente de legalidade a providência, visto que viola o princípio do juiz natural inserto no artigo 5º, XXXVII da Constituição da República. O princípio do juiz natural informa que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente, sendo imperioso destacar que a competência decorre de norma constitucional. De outro lado, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Assim, no caso em tela, há inegável relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a relação jurídica entabulada entre as partes - contrato de financiamento. Atrelado a este tópico, imperioso lembrar que a competência, mesmo que territorial nos casos de consumo é absoluta. Neste sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTERLOCUTÓRIA QUE, DE OFÍCIO, DECLAROU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO E DETERMINOU A REMESSA DO FEITO AO FORO DA SEDE DA EMPRESA AUTORA INSURGÊNCIA DESCABIMENTO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO E SEDE DA CONSUMIDORA IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO DO FORO DIVERSO OU DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADO DA PARTE RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14ª C.Cível - Ar 789061-7 - Cascavel - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.01.2012) (grifos) AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. MANIFESTO PREJUÍZO. FORO DOMICÍLIO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONGRUÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 930631-2/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 25.07.2012) (grifos) Contudo, em que pese a arguição trazida pelo agravante de aplicabilidade da Súmula 33 do STJ, deve-se destacar que a competência absoluta do consumidor deve ser considerada apenas para o afastamento da referida súmula, quando em seu favor, porquanto é um contrassenso permitir que as partes, de qualquer outra matéria, possam escolher o foro competente segundo sua conveniência e aos consumidores não. Dessa forma, deve-se aguardar o posicionamento que será adotado pela parte contrária, através da interposição ou não de exceção de incompetência, sendo perfeitamente possível sua prorrogação quando não aventava nos autos. Nesse sentido é o recente posicionamento do STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1.- O entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício, com afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011) (grifos) Assim, o MM. Juiz a quo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência para processar e julgar a ação em que o consumidor é autor, ainda mais quando a outra parte sequer foi citada. Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para determinar a permanência dos autos perante a Vara Cível de Londrina até que haja eventual oposição de exceção de incompetência pelo agravado. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 24 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0938559-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266857. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040864-03.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Verônica Ferreira da Costa. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Salma Elias Eid Serigato. Agravado: Banco Abn Amro Real S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Agravo de instrumento desprovido. 1. Verônica Ferreira da Costa, irressignado com a decisão de fls. 39/41 TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita na Revisão de Contrato Bancário (autos nº 0040864-03.2012.8.16.0014) que promove em face de Banco ABN AMRO Real S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorre, em linhas gerais, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, pois sua renda é de R\$642,82, e caso seja

indeferido o pedido sua distribuição será cancelada impedindo seu acesso a justiça. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim requer a concessão do efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Compulsando os autos verifica-se que a agravante em momento algum comprovou estar impossibilitada de arcar com as despesas processuais, bastando-se a alegar na petição à fl. 05 que sua renda é de R\$ 642,82, (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), possuindo despesa com sua faculdade no importe de R\$ 215,80 (duzentos e quinze reais e oitenta centavos), restando apenas R\$ 427,02 (quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos) para sua subsistência. Contudo, não juntou qualquer documento capaz de comprovar suas afirmações, apenas juntou declaração de hipossuficiência à fl. 26 T.J. Bem da verdade, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, ainda mais quando os documentos colacionados aos autos contrariam a afirmação da declaração de hipossuficiência. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM dos Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- Certamente o proprietário de diversos imóveis, rurais e urbanos, possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 311299-0, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível, data da publicação no DJ em 13/01/2006, A.córdão n.º 1985). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decism estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Assim, correta a decisão do juízo a quo que determinou o pagamento das custas judiciais ante a ausência de comprovação de impossibilidade por parte da requerente, de arcar com as despesas processuais. Por tais razões, considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0013 - Processo/Prot: 0940164-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/276498. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005509-20.2012.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Mauro Bento. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO OU CÓPIA DA DECISÃO ATACADA. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a instrução do agravo de instrumento com a certidão expedida pelo cartório ou a cópia da decisão agravada. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Na ação de prestação de contas (autos nº) que Mauro Bento promove em face do HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo. Interpôs o autor agravo de instrumento. O agravante, Mauro Bento, maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Discorre, em linhas gerais, que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo ativo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Analisando-se as peças que acompanham o agravo de instrumento, verifica-se que o agravante não carrega aos autos a certidão ou a cópia da intimação da decisão, ora impugnada, conforme determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - ..." 2 Cabe dessa forma, ressaltar, que é ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, sendo que, diante da não apresentação da certidão ou cópia da decisão atacada, o recurso não poderá ser admitido. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. "Agravo no agravo de instrumento. Traslado de peças. Procuração. Falta do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Peça essencial. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Fundamentação deficiente. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, fundamentos da decisão agravada suficientes para manter a sua conclusão. - Não se conhece do recurso deficientemente fundamentado. Agravo não conhecido." (STJ., Ag Rg no AG 603384/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, data do Julgamento 28/10/2004, data da publicação DJ em 29/11/2004, página 332). Trilhando este norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - VÍCIO QUE IMPEDE A AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. " (TJPR., Agravo nº 372567-5/01, Décima Sétima Câmara Cível, Relator Desembargador Paulo Roberto Hapner, data da publicação 20/10/2006, Acórdão n.º 4720). 3 "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A AFERIR A TEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação é peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento. Estando ausente e não sendo possível aferir-se a tempestividade, não se conhece do recurso. 2. Agravo desprovido." (TJPR., Agravo nº 371266-9/01, Sétima Câmara Cível, Relator Desembargador Guilherme Luiz Gomes, data da publicação 20/10/2006, Acórdão n.º 6424). Assim sendo, a falta de peça obrigatória autoriza o relator a obstar o andamento do agravo de instrumento, negando-lhe o seguimento, já que o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor acerca da necessidade da juntada da decisão agravada. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 4 0014 - Processo/Prot: 0940222-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/274238. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000861-78.2010.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Wilson Pereira Mazaró, José Marques Moraes, Antônio Milton Bandeira, Alcebades Reinaldo, Helena Maziero Barranco, Maria Aparecida Ahier de Oliveira, Antônia da Graça, Angelina Bortoncello, Espólio de Domênico Giancristofaro. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Fabiana Sommer Harlos Maynardes. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 940.222-6, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, em que são Agravantes Wilson Pereira Mazaró e outros e Agravados Banco Itaú S/A. e outro. Trata-se de Agravo Instrumento contra decisão proferida nos autos da Execução de Sentença proferida em Ação Civil Pública proposta pela APADECO (N.U. 0000861-78.2010.8.16.0045), ajuizada pelos Agravantes em face do banco Agravado, a qual determinou a suspensão do feito, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Alegam os recorrentes que os valores devidos pelo banco, "tanto o principal como seu remanescente", de acordo com a sentença exequenda, já foram levantados da conta judicial mediante alvará, devidamente autorizado pelo juiz a quo, restando "tão

somente a execução da multa" de 5% (cinco por cento) aplicada pelo magistrado de origem nos termos do artigo 600, II e III e art. 601, ambos do CPC, por ato atentatório à dignidade da Justiça" (fl. 5), e que, por isso, não há a necessidade de suspender o feito que se encontra em execução somente da multa aplicada ao banco executado/Agravado. Ainda, os recorrentes pugnam que devem "ser considerados inexistentes todos os atos praticados pelo advogado que assina pelo Agravado nos presentes autos, o qual não possuía instrumento para representar o Agravado" (fl. 6), anexando certidão da Vara de origem. É o relatório. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Contudo, apenas em parte, visto que o pedido para que seja declarado inexistentes os atos praticados pela instituição financeira, por não ter juntado aos autos procuração ao advogado subscritor de sua defesa, deve ter seu conhecimento negado monocraticamente por este relator. É que tal pedido, conforme se denota dos autos, não foi levado à apreciação do magistrado de primeiro grau, sendo feito somente agora, nesta instância, caracterizando-se a inovação recursal. Registra-se ainda que a decisão agravada (fls. 28 TJ) nada versa sobre essa alegação dos Agravantes, infringindo também o que dispõe o artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: II - as razões do pedido de reforma da decisão (sem destaque no original). Assim, não há como, na modalidade de Agravo de Instrumento, querer reformar algo que não foi decidido em primeiro grau. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - IV. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 884.638-0, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Fabian Schweitzer, julgado em 04/07/2012, publicado no DJ em 16/07/2012). AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ALEGAÇÃO, NESTE MOMENTO, DE QUE A CDA ESTÁ PRESCRITA INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA MÁCULA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo nº 885.288-4/01, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, julgado em 26/06/2012, publicado no DJ em 11/07/2012). AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE A SER APLICADO ENTRE MARÇO DE 1991 E JUNHO DE 1994 PARA ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE EXEQUENDO. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DO COMANDO JUDICIAL, ORA COMBATIDO. MANIFESTA INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo nº 681.239-1/01, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto, julgado em 10/08/2010, publicado no DJ em 27/08/2010). Portanto, configurada a supressão de instância, com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pedido de que sejam reconhecidos como inexistentes os atos praticados pelo banco recorrido, por ser manifestamente inadmissível e estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Quanto ao pedido de que seja revogada a determinação de suspensão do feito de origem, o recurso, como dito, deve ser conhecido e processado. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, e oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0015 - Processo/Prot: 0940361-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/280092. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017581-97.2012.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Cohafrenteira Cooperativa Habitacional da Fronteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Agravado: Maria Oliveira Ayala. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COOPERATIVA. NEGADO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. Acesso Gratuito à justiça garantido pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso LXXIV. Declaração insuficiente para a concessão do benefício às pessoas jurídicas. Comprovada a necessidade do benefício via balancetes negativos, a concessão é de regra. Precedentes do STJ. Decisão Reformada. Agravo de Instrumento provido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de "Ação de Declaratória" (autos n.º17.581/2012), em trâmite perante a 1ª Vara Cível do da Comarca de Foz Iguaçu, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou à agravante o recolhimento das

custas atinentes ao processo no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, fls. 17-TJ. Em suas razões, argumenta a Agravante que somada à afirmação, pelo interessado, de que não possui condições de arcar com os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal da assistência judiciária gratuita, há prova da debilidade econômica da autora. Assevera que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral, não vedando a extensão do benefícios às pessoas jurídicas de direito privado. Requer seja atribuído o efeito ativo ao recurso, e, ao final, o provimento do recurso, com o deferimento do benefício pleiteado. É o relatório. decidido. 2. O recurso comporta análise imediata, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se seu provimento de plano. No presente caso, o Magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor não se trata de pessoa de baixa renda que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento ou de sua família, ao analisar fatura de pagamento de fls. 11-TJ. Ocorre que o benefício da assistência judiciária gratuita, para as pessoas jurídicas, pode ser concedido mediante comprovação da debilidade econômica da parte, que segundo se infere estraria externada nos autos via balancetes negativos de fls. 32/38-TJ. A certidão positiva de fls. 28/30-TJ dos autos também demonstra a situação de insuficiência econômica da cooperativa, haja vista o elevado numero de demandas judiciais em que figura como parte ré, em sua maioria ações de execução, o que é forte indicio da incapacidade financeira da interessada. Tudo isso, somada à Declaração de hipossuficiência da agravante colacionada às fls. 31-TJ, corrobora a imprescindibilidade da concessão do benefício em seu favor, eis que devidamente demonstrada sua debilidade econômica. Nesse sentido é a jurisprudência: "SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 130.622/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 08/05/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, necessária é a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais. 2. Rever as conclusões que levaram à denegação do benefício pela instância ordinária esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1312171/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012) Consoante se vê às fls. 32/38-TJ, a autora, ora agravante, fez comprovação da sua falta de capacidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do bom desempenho das suas atividades, mormente quando se considera a ausência de fins lucrativos das cooperativas. Consta-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. Diante do exposto, dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 21 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator

0016 - Processo/Prot: 0940757-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/282663. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004308-62.2010.8.16.0146 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Danielle Regina Kuhne, José Virginio Caus, Maria Tania Regina Jark, Renato Pedro Machado Gabardo, Sybilla Detoide Gramlich. Advogado: Flávia Heyse Martins, Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 89-TJ) proferida nos autos de Execução de Sentença nº 4308-62.2010.8.16.0146, oriundos do Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Negro, que indeferiu a nomeação de bens à penhora indicados pelo Banco, e determinou a penhora via sistema Bacenjud. Sustenta o Agravante (fls. 03/08), inicialmente, estarem presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, vez que a relevância da fundamentação está evidenciada pela Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e pelos artigos 205, 206, § 3º, inciso IV do Código Civil e 21 da Lei de Ação Popular, a respeito da pretensão da prescrição do direito dos agravados, estando em discussão no STJ, como objeto do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. No mérito, aponta que a garantia oferecida se encontra no topo da lista dos bens que devem ser penhorados (art. 655, I, do CPC), devendo ser aceitas as cotas de fundo ofertadas, em homenagem ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e pelo provimento em definitivo do recurso. O presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de oferecimento à penhora das cotas de fundo de investimento como se dinheiro fosse, ou seja, se tais bens se enquadram no conceito de dinheiro, previsto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, ou se são títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Embora intuitivamente possa parecer que se trata de "aplicação em instituição financeira",

bem esse previsto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, para se dirimir a controvérsia, a questão deve ser analisada à luz do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.385/76, in verbis: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos (grifei); VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Com efeito, predomina, nesta Corte, o entendimento de que as cotas de fundos de investimentos não se equiparam a dinheiro vivo, por dependerem de cotação no mercado. Por serem as cotas classificadas em décima posição na preferência de penhora (art. 655, X, do CPC), a nomeação das cotas de fundos de investimentos para garantia da execução se torna possível somente em caso de inexistência de outros bens com preferência. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido (TJPR, 15ª CCiv., Agr 0704574-5/01, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 06.10.2010). [...] A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem". No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DEI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 4277241114, com quantidade equivalente a 1672,648042, cada uma no valor nominal de R\$ 2.765,20, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. [...] (TJPR, 14ª CCiv., AgInstr 0714639-4, Rel. Marco Antonio Antoniassi, DJ 26.10.2010). Deve-se registrar que, as cotas de fundos de investimentos, na realidade, são equiparadas a valores mobiliários, e assim, para sua transformação em capital, dependem de avaliação e venda consoante a cotação do dia, assim, sujeitas aos riscos e variações do mercado financeiro. De forma que, ao contrário do que sustenta o Agravante, as cotas de fundo de investimento não se equiparam ao dinheiro, sendo a sua nomeação à penhora inadmissível, no momento. O Agravante não pode indicar bens à penhora em desrespeito à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, sob pena de violação ao princípio da satisfação do credor. Sobre o tema, podem ser citados os seguintes precedentes desta Corte: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (grifei). AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança,

os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização (Agravo de Instrumento nº 722.954-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, DJ de 07.02.2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUpanÇA. 1) EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA 'COISA JULGADA'. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. a) No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a 'coisa julgada' no que tange a tal matéria. b) Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 2) PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM TÍTULOS PÚBLICOS; CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN-JUD" (PENHORA ON LINE). a) As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC). b) "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). c) Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR (Agravo de Instrumento nº 690.642-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 20.07.2010). AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 556.594-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ de 14.07.2009). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se tratam de instituições financeiras que podem perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos (Agravo de Instrumento nº 783.602-4 13ª Câmara Cível Rel. Conv. Fernando Wolff Filho DJ 13/07/2011). Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, o que impõe que seja negado seguimento ao presente agravo de instrumento. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0017 . Processo/Prot: 0941201-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/284346. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016899-72.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Giovanni Donizete Prouça. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Agravo de instrumento desprovido. 1. Giovanni Donizete Proença, irrisignado com a decisão de fl. 42 TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita na Revisão de Contrato de Financiamento (autos nº 0016899-72.2012.8.16.0021) que promove em face de Banco Santander S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Discorre, em linhas gerais, que é merecedor da assistência judiciária gratuita, justamente por não mais possuir condições de arcar com as parcelas do financiamento e, por conseguinte, com as despesas processuais. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Compulsando os autos verifica-se que o agravante em momento algum comprovou estar impossibilitado de arcar com as despesas, bastando-se a juntar a declaração de hipossuficiência (fl. 49 TJ). Sequer deu-se ao trabalho de informar sua renda ou qualquer dado que pudesse corroborar com sua afirmação. Bem da verdade, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, ainda mais quando os documentos colacionados aos autos contrariam a afirmação da declaração de hipossuficiência. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- Certamente o proprietário de diversos imóveis, rurais e urbanos, possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 311299-0, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível. data da publicação no DJ em 13/01/2006, Acórdão n.º 1985). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50). 3. O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como seqüência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Assim, correta a decisão do juízo a quo que determinou o pagamento das custas judiciais ante a ausência de comprovação de impossibilidade por parte do requerente, de arcar com as despesas processuais. Por tais razões, considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0018 . Processo/Prot: 0941204-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003324 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Jose Mulati, Eugenio Borkowski, Gerita Yamada Takashiba, Jose Flavio Roldão, Konrad Kranich, Lucio Ferreira de Oliveira, Marcos Jose Ullmann, Maria Backes Schweig, Milena de Fatima Hammerschmidt, Terezinha Sueco Fursato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECEDENTES STJ. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonio José Mulati e Outros, face à decisão de fl. 210 e verso TJ., que com base no poder geral de cautela determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643 - PR, bem como qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 3324/2009) promovida contra o Banco Itaú S/A. na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Paraná S/A. Os agravantes manejaram o presente recurso visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais que, merece reforma o despacho recorrido visto que a decisão do STJ proferida no REsp nº 1.273.643 PR não se refere a todas as fases processuais/recursais, tão somente aos Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria. Afirmam que a decisão do juiz de primeiro grau causou ofensa à coisa julgada, vez que a questão da prescrição já foi decidida na ação de conhecimento (Ação Civil Pública nº 38.765/98), sendo definido o prazo prescricional vintenário. Asseveram que por se tratar de relação de consumo deve ser aplicado o prazo que mais beneficie o consumidor, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, de forma a consagrar a proteção constitucional dos consumidores. Por fim, defendem a irretroatividade da lei para atingir fatos pretéritos albergados pela coisa julgada, requerem a reforma da decisão com a determinação para prosseguimento da ação com penhora de bens, bem como a manifestação deste tribunal quanto à inaplicabilidade da suspensão emanada pelo douto Ministro Sidnei Beneti do REsp acima mencionado. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requerem a concessão liminar do efeito suspensivo ativo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato. A irrisignação dos agravantes não merece acolhida. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Antonio José Mulati e Outros, face ao Banco Itaú S/A., referente à sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Razão não assiste aos ora recorrentes. A decisão para suspensão das ações que versem o cumprimento de sentença decorrente da decisão proferida na ação civil pública nº38.765/98 não fere a coisa julgada, uma vez que a questão prescricional em tela corresponde às ações executivas e não àquelas em fase de conhecimento. Ademais, verifica-se do despacho recorrido que o juiz de primeiro grau determinou a suspensão com base no poder geral de tutela, ou seja, para evitar possíveis decisões conflitantes em casos idênticos. Ademais a suspensão determinada pelo STJ visa afastar possíveis lesões aos consumidores decorrente de eventuais ações com o objetivo de reaver valores levantados pelos poupadores, os quais podem ser considerados como indevidos frente ao possível reconhecimento da prescrição quinquenal. De outro lado, a decisão do Resp. que determinou a suspensão de ações de cumprimento de sentença que tenham por objeto o levantamento com base na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 determinou o processamento do referido Recurso Especial nos moldes do art. 543C do CPC, determinando a consequente "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia", bem como a intimação dos presidentes dos Tribunais. Cumpre transcrever a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de

concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Ocorre que em recente decisão do STJ prolatada na Medida Cautelar n.º 19734-PR (2012/0159295-9), da relatoria do Min. Sidnei Beneti, aquela Corte de Justiça pronunciou-se no sentido de ser também devida a suspensão dos processos em fase de execução (cumprimento de sentença) com idêntico objeto que tramitam em primeiro grau, incluindo o levantamento de quaisquer valores até análise do mérito do REsp n.º 1.275.215-PR. Nesse passo, vale destacar a passagem do mencionado julgado que interessa a presente causa: "(...)14. Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento de valores; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinentes a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Repetitivo n.º 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impeditiva de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente. (...)". Portanto, esclarecedora a decisão colacionada no sentido de ser possível aos Juizes de Direito sobrestarem de ofício o feito e correspondente levantamento de valores nos cumprimentos de sentença individuais da ação civil pública promovida pela APADECO, até decisão final do Resp. n.º 1.275.215-PR do STJ. Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da possibilidade da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para o levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravada para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação, como decidiu o juiz. Pelas razões expostas, mantenho a suspensão do presente agravo de instrumento e dos autos em primeiro grau, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR e da Medida Cautelar n.º 19734-PR, e, em consequência, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, devendo-se manter a decisão atacada porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0019 - Processo/Prot: 0942188-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/280727. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002664-29.2012.8.16.0077 Revisão de Contrato. Agravante: Laercio Anthesqui Leardini. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos

para arcar com as custas e despesas processuais, ainda mais quando a parte é funcionário público e possui remuneração além da média nacional. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laercio Anthesqui Leardini contra decisão de fls. 12/13 - TJ. que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores Cumulada com Pedido de Repetição de Indébito (autos n.º 2664-29.2012.8.16.0077) que promove face ao Banco Itaú Unibanco S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Alega, em suas razões que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, vez que atualmente possui renda líquida de pouco mais de três salários mínimos. Afirma, ainda que a juíza a quo não pode tomar por base para concessão ou não do benefício o fato de possuir automóvel registrado em seu nome. Aponta que a situação em tela cerceia seu direito à justiça, apresentando-se apta a lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, por fim requer a concessão do efeito suspensivo. Deixou de efetuar o preparo recursal frente ao pedido de concessão da assistência judiciária também em sede recursal. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício da assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei n.º 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, é relativa. Acontece que a documentação apresentada pelo agravante não é suficiente para comprovar que não tem condições de suportar as custas processuais, bem como não demonstra que ele se encontra em dificuldades econômicas. Compulsando os autos verifica-se à fl. 44 - TJ, que o agravante colacionou apenas um holerite com intuito de fazer prova de que não possui condições de arcar com as custas processuais, entretanto, o valor auferido por si só não é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios, como demonstração de despesas ordinárias, que comprovem ser o agravante merecedor do benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O que não ocorreu no caso dos autos. Bem da verdade, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furta das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que a MM.ª Juíza a quo não está adstrita à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, ainda mais quando os documentos colacionados aos autos contrariam a afirmação da declaração de hipossuficiência. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5.º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- Certamente o proprietário de diversos imóveis, rurais e urbanos, possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 311299-0, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível. data da publicação no DJ em 13/01/2006, Acórdão n.º 1985). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Assim, correta a decisão do juízo a quo que determinou o pagamento das custas judiciais ante a possibilidade do requerente da assistência judiciária, arcar com as despesas processuais. Por tais razões, considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 24 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0942826-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286789. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030676-19.2010.8.16.0014 Execução por Quantia Certa. Agravante: José Valdecir Recco, Maurício Corsino Recco. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Kgm Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 942.826-2, da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes José Valdecir Recco e outro e Agravada KGM Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 0066001- 55.2010.8.16.0014, que indeferiu o pedido de atribuição de efeitos suspensivo aos embargos à execução. Nas razões recursais, os Agravantes alegaram, em síntese, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que estão preenchidos todos os requisitos autorizadores, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil; que o dano de difícil ou incerta reparação decorre do risco de expropriação do imóvel rural indispensável às suas atividades; que os fundamentos de defesa são relevantes, pois de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; que, embora a execução ainda não esteja garantida, os Agravantes já ofereceram caução. Por fim, requereu a concessão de efeito ativo ao recurso e o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito ativo ao recurso, preceitua o artigo 558 do Código de Processo Civil que pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelos Agravantes. Quanto à relevância da fundamentação, em sede de cognição sumária, das extensas razões invocadas na petição inicial e reiteradas no presente recurso, verifica-se assistir ao menos parcial razão aos Agravantes, uma vez que, conforme se verifica no título exequendo (Instrumento particular de confissão de dívida com garantia hipotecária de fls. 197/199-TJPR), foram pactuados juros de 2% ao mês (Cláusula Segunda, parágrafo primeiro) e multa de 20% (Cláusula Décima), ambos acima dos limites legais previstos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Diz-se "parcial razão" pois, no que se refere ao alegado direito à prorrogação de vencimento da dívida e inexistência de mora imputável aos Agravantes, aparentemente não lhes assiste o direito, o que se deve à própria natureza da atividade agrícola por eles desenvolvida, a qual se submete, notoriamente, a intempéries climáticas e oscilações naturais e mercadológicas que não configuram, em princípio, fatos extraordinários a atrair a aplicabilidade da teoria da imprevisão. Por fim, quanto à possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, verifica-se que o contrato executado possui garantia hipotecária de imóvel rural. E, sendo os Agravantes agricultores (apesar de a propriedade imobiliária constituir a garantia do próprio título exequendo), a sua essencialidade à subsistência familiar lhe reveste de peculiar relevância, apta a tornar a sua constrição um dano grave e de difícil reparação aos ora Agravantes. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, a fim de determinar que não sejam realizados atos de expropriação na execução de título extrajudicial número 0030676-19.2010.8.16.0014, promovida pela Agravada em face dos Agravantes, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, até o julgamento do presente agravo de instrumento. Comunique-se o Juiz da causa com urgência, solicitando-se informações no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após e oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0021 . Processo/Prot: 0944134-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293149. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034230-88.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Waldecir Faraun. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Agravado: Banco Banestado S/A. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 944.134-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Agravante Waldecir Faraun, sendo Agravado Banco Banestado S/A. Trata-se de Agravo De Instrumento da

decisão proferida nos autos nº 0034230-88.2012.8.16.0014 da Ação de Exibição de Documentos movida por Waldecir Faraun em face de Banco Banestado S/A. que, em resumo, declinou de ofício da competência para julgar a demanda, "em favor do foro da residência do autor", ressaltando, para tanto, ser pacífica "a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras" (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), bem como, o fato de que "a competência, ainda que territorial, é absoluta", razão pela qual não aplicaria o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 16 - TJPR). O Agravante alega, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, visto que a decisão implica "na remessa dos autos para outro juízo"; que, neste caso, "trata-se de ação pessoal, razão pela qual as regras de competência aplicáveis estão elencadas no artigo 94 do Código de Processo Civil"; que, "sendo o requerido instituição financeira de grande porte e com domicílio na cidade de Londrina - PR, local de propositura da demanda, inexistente qualquer óbice"; que, ademais, possuindo a pessoa jurídica vários estabelecimentos a competência é fixada com base no artigo 72, §1º, do Código Civil, "o qual diz que nesse caso o local de cada estabelecimento será o domicílio deles"; que o critério utilizado pelo legislador é territorial, e, assim, relativa a sua modificação, devendo ser arguida por meio de exceção de incompetência pela parte adversa, nos termos do disposto nos artigos 94 e 112 do Código de Processo Civil; que, além do mais, por se tratar de competência relativa, não poderá ser declinada de ofício, em virtude do contido na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça; que, desse modo, deve ser atribuído efeito suspensivo a este recurso, e, no final, ser provido, "a fim de que a r. decisão agravada seja anulada, mantendo-se a competência do local do ajuizamento da ação" (fls. 02/06). É o relatório. Decido. O recurso tem de ser conhecido, para verificar qual é o juízo competente para julgar a causa, uma vez que se acham presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. É o caso de reconhecer, desde logo, que a relação havida entre as partes é de consumo e que, portanto, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois o autor é pessoa física que mantém conta junto à instituição financeira ré. Assim, não era juridicamente possível ao Juízo a quo declinar de ofício da competência para resolver a demanda, sem, portanto, contar com a provocação da parte contrária, especialmente sob o argumento de que "a competência, ainda que territorial, é absoluta", razão pela qual não aplicaria o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 16 - TJPR). O foro eleito pelo autor, tratado pelo Juízo a quo como de competência relativa, deve ser preservado para todos os efeitos, ante a não oposição de exceção, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. Afinal, em regra somente se admite a declinação de competência territorial como consequência da decretação de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão nas ações em que o consumidor figurar como réu. No presente caso, é o próprio consumidor que está demandando, e, para tanto, observando a regra de que a ação pode ser ajuizada no foro do seu domicílio ou do domicílio do réu ou, mais especificamente, ainda, no lugar onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, conforme a regra do artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão de que é o consumidor quem escolhe onde quer demandar, levando em consideração o local que lhe for mais favorável. Não se esquece, no entanto, de que, em se tratando de relação de consumo, a interpretação sistemática do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conjuntamente com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, permite ao consumidor o ajuizamento da ação em seu próprio domicílio, excepcionando-se, assim, qualquer outra regra que violasse esse seu direito. Todavia, mesmo nessa hipótese, não há falar em qualquer dificuldade à defesa do consumidor se ele mesmo (consumidor) entende que o melhor local para propor a sua demanda é uma comarca diversa do local em que tem o seu domicílio. É por isso que o órgão jurisdicional não pode, de ofício, reconhecer a incompetência para processar e julgar a ação em que o consumidor é autor. Afinal, como visto, por ser ele demandante e não réu, lei alguma o obriga a propor a ação em seu domicílio, e a única regra de competência que diz respeito ao demandante, no caso, já que tem domicílio distinto, é a do artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu", sendo-lhe permitido, neste caso, portanto, optar pelo foro que melhor atende ao seu interesse. Ademais, por se valorizar o interesse do consumidor e não se aplicar, no caso, a previsão do parágrafo único do artigo 112 do Código de processo Civil, deve valer, aqui, a regra geral, disposta no Enunciado nº 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de que, em se tratando de competência territorial, ela é relativa e, por assim ser, também é indeclinável de ofício. Neste sentido, encontram-se os seguintes precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que o consumidor tem o direito de escolher o foro que melhor atenda aos seus interesses, e que o juiz não pode alterar de ofício a competência que julga ser relativa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - FACILITAÇÃO DOS INTERESSES DO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE - ARTIGO 6º, INCISO VIII - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Seguindo exegese teleológica fundamentada nos vetores basilares do Código de Defesa do Consumidor, a competência para o ajuizamento de demanda relativa à defesa de consumidor hipossuficiente deve ser fixada primando pela facilitação no exercício da pretensão buscada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Tribunal de Justiça do Paraná, Agravo de Instrumento nº 486.020-8, 9ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Rosana Girardi Fachin, julgado em 24.07.2008, publicado no DJ de 15.08.2008). PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que reside o consumidor

é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juiz. - Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 82.493/PR, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08.08.2007, publicado no DJU de 16.08.2007). RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (EQUIPAMENTOS MÉDICOS) CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO COMPETÊNCIA RELATIVA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS SUBJETIVOS NULIDADE INOCORRÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO EXAME EM SEDE DE COGNIÇÃO PLENA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COMPETENTES INOCORRÊNCIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMISSIBILIDADE PRECEDENTES. 1 A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não-abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência do adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. (...) 4 RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 540.054/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 07.12.2006, publicado no DJU de 19.03.2007). AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33/STJ. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. Em se tratando de competência relativa, somente ao réu é dada a legitimidade para arguição, por meio de exceção de incompetência, da incompetência territorial, sendo vedada a atuação de ofício, do Magistrado, nos termos do que dispõe o artigo 112, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA. (Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação Cível 703.969-0, 16ª Câmara Cível, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, julgamento em 29.09.2010, publicado no DJ de 22.10.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DELE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33 DO STJ. RECURSO PROVIDO. Não havendo provocação, somente se admite a declinação de competência territorial como consequência da decretação de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão nas ações em que o consumidor figurar como réu. Portanto, quando ele for autor, não se aplica a regra prevista no parágrafo único do art. 112 do CPC, até porque não há que se falar em dificuldades à defesa do consumidor se ele mesmo, segundo seu livre arbítrio propôs a ação em comarca diversa daquela onde tem seu domicílio, razão pela qual não pode o Estado-Juiz, sem ser provocado, reconhecer de ofício sua incompetência para processar e julgar a ação em que o consumidor é autor, pena de violar o disposto no art. 5º da CF. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0518629-0, 13ª Câmara Cível, Relator Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Fernando Wolff Filho, julgado em 05.11.2008, publicado no DJ de 21.11.2008). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, este Relator não encontra outra alternativa, senão dar provimento ao presente recurso em razão de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e também deste Tribunal, a fim de manter a competência do Juízo a quo, até que haja eventual oposição de exceção de competência pelo Agravado e seu julgamento. Comuniquem-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0022 . Processo/Prot: 0944789-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/299540. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016899-72.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Giovani Donizete Preença. Advogado: Eden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, ainda mais quando a parte é funcionário público e possui remuneração além da média nacional. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Giovani Donizete Preença contra decisão de fls. 42/43 - T.J. que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita na Ação de Revisão Contratual Cumulada Com Pedido de Antecipação de Tutela (autos n.º 0016899-72.2012.8.16.0021) que promove face ao Banco Santander S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca Cascavel. Alega, em suas razões que a declaração que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento é o único requisito necessário à concessão da assistência judiciária gratuita. Afirma, ainda

que a exigência de documentos para comprovar a insuficiência econômica é ilegal, e que a decisão recorrida não possui fundamentação. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, por fim requer a concessão do efeito suspensivo. Deixou de efetuar o preparo recursal frente ao pedido de concessão da assistência judiciária também em sede recursal. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício da assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei n.º 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do recorrente, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, é relativa. Acontece que a apresentação apenas de declaração de insuficiência econômica (fl. 35 T.J) pelo agravante não é suficiente para comprovar que não tem condições de suportar as custas processuais, bem como não demonstra que se encontra em dificuldade financeira. Compulsando os autos verifica-se da decisão agravada que foi oportunizado ao autor a comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita fl. 42 - T.J, o qual conforme mencionado no mesmo despacho não produziu a referida prova. Portanto, inexistem quaisquer outros elementos probatórios, como demonstração de despesas ordinárias, que comprovem ser o agravante merecedor do benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O que não ocorreu no caso dos autos. Bem da verdade, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que a MM.ª Juíza a quo não está adstrita à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- Certamente o proprietário de diversos imóveis, rurais e urbanos, possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 311299-0, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível. data da publicação no DJ em 13/01/2006, A.córdão n.º 1985). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decimus estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Assim, correta a decisão do juízo a quo que determinou o pagamento das custas judiciais. Por tais razões, considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Oficiem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0023 . Processo/Prot: 0945083-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/293160. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00021113 Revisional. Agravante: Angelo Augusto de Oliveira. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itau

Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por Angelo Augusto de Oliveira, contra decisão proferida na ação revisional de contrato autuada sob nº 0021113-30.2012.8.16.0014, proposta em face do Banco Itaú S/A, que indeferiu ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender o juiz afastada a presunção de miserabilidade, ao passo que "o autor juntou holerites às fls. 171/173 que atestam uma renda mensal em torno de R\$ 2.047,24, além de possuir rendimentos tributáveis em torno de R\$ 46.073,68" (fl. 41- TJPR). Sustenta o Agravante, em síntese, que, "para que seja concedida justiça gratuita suficiente a declaração do beneficiado de que não pode arcar com as despesas processuais sem que isso prejudique o seu sustento ou de sua família" (fl. 06); ademais, "para que tal benefício não seja concedido é preciso que a parte contrária faça prova cabal de que o beneficiado tem possibilidades financeiras de suportar honorários advocatícios e as custas processuais" (fl. 08). Requereu, por fim, a reforma da decisão, a fim de que lhe sejam conferidas as benesses da assistência judiciária. É o relatório. Decido. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Com razão o Agravante. O artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50 prevê que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Em complemento, determina o § 1º do mesmo artigo 4º, da Lei Especial, que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Pois bem. Na espécie dos autos, na própria petição inicial (fl. 38-TJPR), o autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A par disso, colacionou aos autos declaração de insuficiência financeira (fl. 14-TJPR), na qual consta que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. E mais, trouxe aos autos comprovante de sua renda mensal líquida, que gira em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fl. 43-TJPR). O MM. Juiz a quo, então, proferiu decisão (fl. 41-TJPR) indeferindo o pedido, ao argumento de que o autor não se enquadra no disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50. Ora, ninguém desconhece que a presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica na espécie dos autos, sendo certo que o valor dos vencimentos auferidos pelo autor, ora Agravante, não faz presumir que esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Diante de tal quadro, ao reverso do que supôs o julgador singular, ao menos por ora, não há como afirmar, com segurança, que o autor, ora Agravante, possua condições de arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Assim, a simples declaração de fl. 14-TJPR, aliada ao documento comprobatório da renda mensal auferida pelo ora Agravante (fl. 43-TJPR) basta, ao menos por ora, para a concessão do benefício, cabendo à parte ex adversa fazer prova em sentido contrário, através de procedimento próprio, caso assim queira. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1115300/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.08.2009). Também: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Recurso especial a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1060462/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 05.03.2009). Em face do exposto, diante dos elementos constantes dos autos, dou provimento de plano ao recurso, para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora Agravante (Lei nº 1.060/50), o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se, enviado cópia da presente decisão ao Juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0024 - Processo/Prot: 0945923-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/322080. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 945923-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Iria Baldus. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges, Igor Ferlin. Embargado: Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Anibal Formighieri de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte agravante contra a decisão de fls. 500/505-TJ, na qual se negou seguimento ao recurso, ante a existência de defeito na formação do instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. Em suas razões, a parte embargante afirmou que: a) o agravo de instrumento não foi analisado, em virtude da ausência de documento indispensável, mas foi juntada cópia integral dos autos; b) que a decisão agravada é omissa, porque não analisou o agravo. Requereu o prequestionamento dos arts. 475-J e 475-L, ambos

do CPC (fls. 509/510-TJ). É, em síntese, o relatório. II Os embargos declaratórios merecem ser conhecidos, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade. Com efeito. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração visa sanear eventual omissão ou contradição existente no julgado, ou, ainda, quando houver ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juízo ou Tribunal. Elucida, nesse sentido, Luiz Sérgio Marioni e Sérgio Cruz Arenhart: "É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer completamente e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos omissão, contradição e obscuridade do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade"¹. Todavia, no presente caso, em que pese os argumentos da parte embargante, não há vício a ser saneado por meio do acolhimento dos presentes aclaratórios. Da leitura da decisão monocrática, ora objurgada, constata-se que não há como enquadrar a decisão monocrática em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão embargada, de forma harmônica, coerente, clara e expressa, reconheceu a má formação do recurso, ante a ausência de cópia integral da decisão agravada. Transcreve-se, in verbis: "(...) II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Trata-se de recurso inadmissível, tendo em vista que a parte agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, I do Código de Processo Civil, uma vez que não instruiu o agravo de instrumento com a cópia integral da decisão agravada. Como se vê, a decisão juntada aos autos encontra-se incompleta, pois foi apenas apresentada a fl. 494-TJ (fl. 481-dos autos originais), quando notória a ausência das páginas remanescentes, como se extrai da certidão de fl. 12-TJ, em que constou que a decisão agravada estava às fls. 481/485 dos autos originais. E, em se tratando de exigência imperativa de lei, não há que se falar na possibilidade de dispensa de tal formalidade nem tampouco em possibilidade de saneamento, já que compete à parte agravante verificar, na interposição do recurso, sua formação, sob pena de preclusão. Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Se o agravo de instrumento veio desacompanhado das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, incabível a tentativa de consertar a falha na fase do art. 557, parágrafo único, do estatuto adjetivo, eis que a regularidade formal do recurso é requisito de sua admissibilidade. Recurso desprovido." 2 Desta forma, considerando que a decisão agravada foi apresentada de forma incompleta, não restou preenchido o requisito do art. 525, I, do CPC, estando ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, de forma que deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF- Pleno: RTJ 139/53)". Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) " grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta

decisão. (...)" "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)" Finalmente, registre-se que cumpre à parte e seu procurador judicial o dever de vigilância para a correta instrumentalidade dos recursos. III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. (...)" (fls. 500/505-TJ). Note-se que, apesar da parte embargante afirmar que a decisão agravada não analisa o recurso, incorrendo, portanto, em omissão, verifica-se que o exame do mérito do recurso exige que estejam presentes os requisitos de admissibilidade, o que não foi verificado no caso em comento, inexistindo, assim, a incurrência apontada nos aclaratórios. Dito isso, tem-se que inexistem vícios a serem saneados na decisão monocrática, ora objurgada, uma vez que a pretensão da parte embargante à reapreciação do julgado é manifesta, todavia, é inadmissível em sede de embargos de declaração. E, por fim, vale ressaltar que, ainda que opositos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que não ocorreu nos autos. A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado". 2. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. 3. Não se admite, em princípio, a modificação do julgado com a manifestação sobre temas já analisados na decisão colegiada, por ser vedado o efeito infringente nos embargos declaratórios, a não ser em casos excepcionais que não se coadunam com a hipótese dos autos. Embargos de Declaração rejeitados". (TJPR, Emb. Dec. 0445576-9/01, 16ª Câmara Cível, Relator Paulo Cezar Bellio, j. 19/03/2008, DJ 7610, p. 240 a 247). Assim, inexistindo vício no julgado, não há como acolhê-los. III Portanto, diante dos fundamentos acima expostos, rejeita-se os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 In Curso de Processo Civil, v. 2. 6ª ed. rev., atual. e ampl. da obra "manual do processo de conhecimento". São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 544. -- 2 TAPR, Quarta Câmara Cível, Acórdão nº 21033, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 11/08/2004 -- 0025. Processo/Prot: 0946290-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0033826-76.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Ferreira de Souza. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Cooperativo do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 946.290-8, da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Antonio Ferreira de Souza, sendo Agravado Banco Cooperativo do Brasil S/A. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos de exibição de documentos nº 0033826-76.2012.8.16.0001, ajuizada pelo Agravante em face do Agravado, que declarou de ofício a incompetência absoluta do Juízo, por não ter sido a ação ajuizada no foro do domicílio do consumidor (autor) e nem no local em que se encontra a sede do réu. Diante disso, determinou a remessa dos autos ao Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (domicílio do consumidor). Alega o Agravante, em síntese, que somente é dado ao magistrado decretar a incompetência ex officio em se tratando de contrato de adesão em que exista cláusula de eleição de foro nula, de acordo com o artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso; que a competência territorial é relativa, podendo ser derogada por convenção das partes; que "tendo a pessoa jurídica diversas filiais e/ou sucursais em lugares diferentes, como é o caso, cada uma delas será considerada competente para receber a demanda, portanto, o foro da cidade de Curitiba é competente" (fl. 08); que a proteção legal conferida ao consumidor visa facilitar sua defesa e, se "este escolheu ingressar com a ação na comarca diversa de seu domicílio, é porque entendeu que assim poderia exercer de forma satisfatória a instrução do processo" (fl. 12). Requereu, enfim, a reforma da decisão. É o relatório. Decido. O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual deve ser conhecido. Determina o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Com efeito, em estudo ao caso trazido nos autos, verifica-se a hipótese de julgamento conforme o supracitado dispositivo legal, por ser o recurso manifestamente procedente, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos. Argumenta o Agravante, em síntese, a um, que é defeso ao Juiz declarar de ofício a incompetência, por ser relativa e,

dois, que o Código de Defesa do Consumidor lhe autoriza ajuizar a ação no lugar que oferecer maior facilidade à defesa de seus interesses. É certo que o Superior Tribunal de Justiça recentemente posicionou-se no sentido de que a competência, tratando-se de relações de consumo, é absoluta e, como consectário, pode ser declarada de ofício. Tal entendimento, todavia, há de ser interpretado tendo em vista a lógica do Código de Defesa do Consumidor e o interesse do consumidor no caso concreto. Conclui-se, assim, que somente é cabível a declaração de ofício de incompetência do juízo para beneficiar o consumidor, ou seja, quando ele é réu na ação, uma vez que, a contrario sensu, trata-se de competência meramente territorial, que é de natureza relativa, demandando, portando, exceção de incompetência movida pela parte contrária para ser modificada. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1.- O entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício, com afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011 sem negrito no original). Não destoam da Corte Superior os julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPETÊNCIA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - CONSUMIDOR QUE RENÚNCIA AO PRIVILÉGIO LEAL COMPETÊNCIA QUE PASSA A SER DE NATUREZA RELATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA, MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO (Acórdão 29646. Agravo de Instrumento 0879974-8. 13ª Câmara Cível. Relatora Lenice Bodstein. Julgado em 01/08/2012). APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IRRESIGNAÇÃO. ACATAMENTO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INEXISTENTE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO (Acórdão 32698. Apelação Cível 0889846-2. 14ª Câmara Cível. Relator Edson Vidal Pinto. Julgado em 11/07/2012). Assim, embora não se olvide que ao consumidor não é dado ingressar com a ação em qualquer comarca do país, a seu livre arbítrio e sem respeitar qualquer regra de competência, cumpre à parte contrária, através de exceção de incompetência, insurgir-se contra a escolha do autor, sob pena de prorrogação, tendo em vista, repita-se, a natureza relativa da competência territorial. Tem-se, portanto, que o Juiz a quo adiantou-se ao declarar a sua incompetência já no despacho liminar e sem a devida provocação, razão pela qual deve ser cassada a decisão agravada, a fim de que seja dado regular processamento ao feito. Em face do exposto, dou provimento ao recurso, em virtude de sua manifesta procedência e também por estar de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0026. Processo/Prot: 0947244-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/296857. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000112 Carta Precatória. Agravante: Jorge Tetsuo Oyama, Yassuko Ochikubo. Advogado: Marcio Alexandre de Castro Polido, Gustavo Pelegrini Ranucci, Márcio José Polido. Agravado: Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Camila Brandalise Romel, Edison José Iucksch. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSENTES. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA COMPROMETIDA. DEVER DA PARTE NÃO SATISFEITO. Não tendo o agravante anexado ao recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Jorge Tetsuo Oyama e Yassuko Ochikubo demonstram irrisignação contra a decisão de fl. 18 TJ, que rejeitou a exceção interposta pelos agravantes, na Carta Precatória (autos nº 112/2008), que lhe promove Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Tibagi. Ressaltam, em linhas gerais, que estão sendo cerceados seus direitos de defesa, pois o laudo não foi realizado por profissional habilitado conforme determina a Lei 5.194/66. Aduzem não ser lesão grave e de difícil reparação caso ocorra a segunda hasta pública, pois será expropriados de sua propriedade com base em laudo ilegal. Aduz sobre a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Deixaram de efetuar o preparo ante o pedido assistência judiciária gratuita, o qual foi deferido pela Primeira Vice-Presidência,

conforme despacho de fl. 25. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de Carta Precatória para penhora de bens, que Cooperativa Agropecuária Castrolanda promoveu em face de Jorge Tetsuo Oyama e Outro. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos acostados ao recurso não permitem ao Relator o conhecimento integral dos fatos ocorridos na demanda. Com efeito, o instrumento não fornece a cópia da decisão de fl. 79 dos autos, conforme informado pela r. decisão de fl. 18 TJ onde constariam as razões para a rejeição da exceção. Assim, no caso específico dos autos, se fazia imprescindível à instrução do presente agravo de instrumento com elementos consistentes sobre a insurgência do agravante, para uma correta apreciação da controvérsia, a fim de possibilitar ao Relator uma melhor solução ao litígio ante a questão suscitada. Ademias, em que pese os argumentos dos agravantes acerca da ilegalidade da feita do laudo pericial por pessoa inabilitada, não trouxe outros argumentos fáticos no que toca a seus valores ou até mesmo sobre a técnica que deveria ser utilizada no caso em comento. Portanto, entendendo ser indispensável à análise de laudos paradigmas, assim como da referida decisão de fl. 79 dos autos. Diante do acima colocado, e da sistemática adotada no agravo de instrumento, incumbe à parte a formação do instrumento juntando as peças obrigatórias além daquelas necessárias e indispensáveis ao conhecimento do julgador. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ., ERESP 478155/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fisher, data do Julgamento em 01/12/2004, data da publicação 21/02/2005, página 99). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." (STJ., ED no Resp 449.486/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, data do Julgamento em 02/06/2004, data da publicação 06/09/2004). Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhece do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO."(TJPR., Agravo de instrumento nº 511753-3, Desembargador Relator Ruy Cunha Sobrinho, Acórdão n.º 30886, data da publicação 20/01/2009) "DECISÃO: A CORDAM os Magistrados que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO AGRAVADA RELATIVA À EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO DA REFERIDA EXCEÇÃO - PEÇA NECESSÁRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo n.º 384060-2/01, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Osório Moraes Panza, Acórdão n.º 28693, data da publicação no DJ 09/03/07). Neste sentido leciona Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.649/650: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao anexo conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (...) "Na sistemática atual ,cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso."(RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211)." Isto posto, não tendo o agravante anexado ao recurso, peça

imprescindível à compreensão da controvérsia, deixo de conhecer do agravo de instrumento, por instrução deficiente, nos termos dos incisos do artigo 525, do Código de Processo Civil. Int. Ofício-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0947702-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/306906. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000193-90.2012.8.16.0028 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Maurício Scandelari Milczewski, Marcelo Henrique Magalhães Batista. Agravado: Policlínica Bom Pastor Ltda, José Adilson Scharam, Ana Graziela de Moraes Scharam. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desº Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 947.702-7, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e Agravados Policlínica Bom Pastor Ltda. e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, em face de decisão (fl. TJPR) que, nos autos de execução nº 0000193-30.2012.8.16.0028, deferiu o pedido formulado pelo Agravado José Adilson Scharam (fls. 31/35-TJPR), de levantamento do bloqueio de valor depositado em sua conta corrente, visto tratar-se de montante recebido a título de honorários profissionais. O Agravante defende, em síntese, ser possível a flexibilização da norma contida no artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual é aceitável a penhora proporcional em conta salário, desde que não comprometa a subsistência do executado. Requeveu, por fim, a reforma da decisão agravada, a fim de permanência da penhora de 30% sobre os rendimentos do Agravado. É o relatório. Decido. Determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". A detida análise dos autos do processo revela que a decisão agravada está em consonância com jurisprudência predominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o que justifica que seja negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Como se viu da síntese dos fatos, a controvérsia posta no presente recurso está restrita à possibilidade ou não de penhora de 30% da renda auferida pelo Agravado em sua conta bancária. Na decisão agravada, o julgador singular consignou estar comprovado que a conta de origem dos valores constritos é utilizada para recebimento de honorários médicos, razão pela qual determinou a transferência dos valores à conta do executado, com fundamento no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ninguém desconhece que o salário tem caráter alimentar e, via de regra, é intangível, quer pelo que dispõe o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, quer pelo que prescreve o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, salvo as hipóteses taxativamente previstas em lei em que a sua retenção parcial é autorizada [entre essas hipóteses de exceção está o empréstimo consignado em folha], o salário não pode ser tocado para a quitação de dívidas comuns, notadamente para o pagamento de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário (título exequendo fl. 15-TJPR). É cediço que a conta salário é absolutamente impenhorável, não podendo ser objeto de constrição, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, imperioso destacar os seguintes julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA A TÍTULO DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento 0748739-4, 16ª Câmara Cível, Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 24.08.2011, DJ 06.09.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. PENHORA "ON LINE". CONTA CORRENTE EM QUE A PARTE RECEBE SALÁRIO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV DO CPC. 1. "Tem nossos tribunais entendido sobre a impossibilidade de retenção de salário de funcionário, visto que, mesmo que creditados os vencimentos em conta corrente, tal não descaracteriza seu caráter alimentar. (...) (RT 803/262) 1 2. "A penhora, ou arresto, de salários é expressamente vedada pelo disposto no artigo 649, I TAPR, 6ª CC, Ac. nº17367, Al nº 0255235-2, Rel. Juíza Anny Mary Kuss, un., j. 20.04.2004, DJ 6616 jurisprudência firmou-se no sentido de que a conta corrente bancária, se proveniente de salário, enquadra-se nesta proibição. Demonstrado que a conta corrente bancária recebe depósito efetuado pela empregadora, do salário do agravante, o saldo existente na mesma é impenhorável". (TA/PR, 1ª Câmara Cível do extinto TA, Agravo de Instrumento nº 210571-1, Relator Juiz Roberto De Vicente). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Agravo de Instrumento 0607103-6, 16ª Câmara Cível, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, julgado em 10.03.2010, DJ 14.04.2010). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é remansosa nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PENHORA. BACEN-JUD. INTIMAÇÃO. PROVENTOS E APOSENTADORIA. REEXAME DO CONJUNTO ÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. [...] 3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, por não permitir que os bloqueios realizados por meio do convênio Bacen-Jud recaiam sobre bens impenhoráveis como, in casu, proventos de aposentadoria. Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 1200432/AM. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Julgado em 12/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM

CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decurso que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido (REsp 1189848/DF. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Julgado em 21/10/2010). Nessa toada, necessário ressaltar, ainda, que em se tratando de impenhorabilidade absoluta, não há, sequer, razão para se cogitar a penhora de 30% do valor bloqueado, como requer o Agravante. Sobre o tema, consignou Theotonio Negrão em comentário ao artigo 649, IV, do Código de Processo Civil: O § 3º previa que, "na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios". Todavia, esse dispositivo restou vetado, razão pela qual as rendas descritas no inciso IV são impenhoráveis na sua integralidade. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012). Veja-se o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca do tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO COM VALORES PROVENIENTES DE VENCIMENTOS. PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO IV DO CPC. "O parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente quando se tratarem das hipóteses do inciso IV do artigo 649, do mesmo código, desde que comprovada pelo executado. A determinação do bloqueio de numerários na conta bancária do recorrente, bem como a penhora de 30% (trinta por cento) do subsídio líquido do executado demonstra-se manifestamente ilegal, uma vez que recaem sobre verbas de natureza salarial, violando a regra do art. 649, IV, do CPC." Apelação Cível provida (Acórdão 31160. Apelação Cível 0919231-2. 15ª Câmara Cível. Relator Desembargador Jucimar Novochadlo. Julgado em 04/07/2012) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. PENHORA ON LINE SOBRE 30% DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO. PRESENÇA DE EXTRATOS E DECLARAÇÕES QUE COMPROVAM A ALEGAÇÃO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTA CORTE JULGADORA. RECURSO PROVIDO. ATO ISOLADO DO RELATOR. AGRAVO. REFORMA DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Agravado 786912-7/01 Relator Desembargador Edson Vidal Pinto. 14ª Câmara Cível. Julgado em 03/08/2011) Assim, conclui-se que a decisão agravada não comporta qualquer reparo, ante a impenhorabilidade dos honorários profissionais do executado. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta improcedência e também por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0028 . Processo/Prot: 0948712-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/309672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0050118-10.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Alberto Martins de Oliveira Filho. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Agravado: Rogério Fernando Bozzi Filho. Advogado: Luiz Alberto Machado Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, interposto por Luiz Alberto Martins de Oliveira Filho, contra decisão interlocutória (fls. 443/444- T.J) proferida nos autos de Embargos à Execução nº 50118/2010, movida pelo ora agravante em face de Rogério Fernando Bozzi Filho, a qual, conhecendo dos embargos de declaração opostos, indeferiu a nota promissória oferecida como caução. Nas razões do recurso, a agravante sustenta, em síntese, que: a) o embargante não deixou de oferecer bens à caução, ao contrário, disponibilizou prontamente bens suficientes a garantia do juízo; b) a nota promissória ofertada configura garantia ao embargado de um título líquido, certo e exigível, ao contrário do pretensão título executado; c) a pessoa jurídica L.A. Sports é ente autônomo aos seus sócios e não se constitui em sociedade de uma pessoa só, como consta na decisão agravada; d) são relevantes os fundamentos para manutenção do efeito suspensivo deferido; e) a decisão agravada é carente de fundamentação no que diz respeito as razões que levaram a indeferir o efeito suspensivo antes concedido; f) sem prejuízo da preclusão pro judicato, a boa-fé do agravante ratificada com a caução prestada e a impossibilidade de ser prejudicado em decorrência de erro de digitação, preenchem os requisitos do fumus boni iuris. Requer a concessão de liminar, para que seja reconhecida a validade da nomeação levada a efeito nos autos de Embargos à Execução nº 50118/2010, permanecendo hígida a liminar exarada nos referidos autos e suspenso o curso da execução, até julgamento

definitivo deste recurso, e, ao final, Agravo de Instrumento n.º 948.712-7 o seu provimento, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Sustenta o agravante que a decisão agravada deve ser anulada, eis que carece de fundamentação acerca dos motivos que a levaram a indeferir o efeito suspensivo antes concedido. O recurso, neste ponto, não merece provimento, eis que a decisão não padece de fundamentação, posto que, mesmo de forma sucinta, declina os motivos pelos quais indeferiu a caução ofertada. Aqui, cumpre reiterar o fundamento já declinado na decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 923.473-9, ou seja, a Jurisprudência da Corte Especial já se firmou no sentido de que "a fundamentação concisa não significa ausência de fundamentação" (STJ AgRg no Resp 34374/RJ) Assim, a alegação de nulidade da decisão recorrida confronta jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e, como tal, deve ser afastada. Repelida a preliminar de nulidade da decisão, cumpre examinar o mérito do recurso, vale dizer, se admissível a caução oferecida pelo Agravante e que foi recusada pelo Juízo "a quo". Sustenta o Agravante que não deixou de oferecer bens à caução, ao contrário, disponibilizou prontamente bens suficientes à garantia do juízo e que a nota promissória ofertada configura garantia ao embargado de um título líquido, certo e exigível, ao contrário do pretensão título executado. Pois bem. Inicialmente, cumpre descrever a nova caução (posto que a anterior restou recusada), ora ofertada pelo Agravante: uma nota promissória, emitida por um terceiro, L.A. Sports Ltda., em valor equivalente ao crédito executado, tendo como credor Rogério Fernando Bozzi Filho (exequente e ora agravado). Neste ponto, como bem ressaltou a MM. Juíza "a quo", cabe invocar os mesmos fundamentos já declinados na decisão monocrática proferida Agravo de Instrumento n.º 948.712-7 nos autos de Agravo de Instrumento nº 923.473-9, bem assim os fundamentos declinados na decisão de fls. 226 para a recusa da caução oferecida. O que pretende o Agravante é, novamente, caucionar o Juízo com uma nota promissória, só que, desta feita, não figura mais como o emitente do título (e o agravado como credor), mas sim um terceiro, a pessoa jurídica L.A. Entretanto, o fato de, nesta nova nota promissória, o agravante não figurar mais como devedor, mas sim terceira pessoa (L.A. Sports Ltda.), em nada altera a conclusão a que chegou este Tribunal, no exame do agravo de instrumento anteriormente interposto: "Onde está o lastro da garantia fidejussória?" (f. 267-TJ). Por outro lado, conforme consignado na decisão de fls. 226 dos autos de origem, também invocada pela decisão ora agravada, tal nota promissória retrata apenas um débito da L.A. Sports Ltda. em favor do embargado e ora agravado. Nada mais. Trata-se de mera promessa de pagamento. Aqui, vale repisar: onde está o lastro da garantia fidejussória? Se a L.A. Sports Ltda. pretendia assumir o compromisso de arcar com o débito exequendo, prestando caução fidejussória em Juízo, cumpria fosse demonstrada a existência de reais condições para tanto. Nada, neste sentido, entretanto, foi produzido pelo agravante que, no seu requerimento perante o Juízo "a quo", limitou-se a juntar a nota promissória oferecida, postulando fosse ela aceita a título de caução. A caução deve ser idônea, de tal forma a evidenciar que, na hipótese de improcedência dos embargos do devedor, disporá o credor de meio efetivo para a recuperação do valor executado. Nesta perspectiva, não é possível considerar-se seguro o Juízo apenas e tão somente com o oferecimento a caução de um título de crédito, ainda que emitido por um terceiro estranho à lide, posto que sem qualquer lastro, na medida em que sobre este terceiro nenhuma prova foi feita acerca de sua solvabilidade, tampouco foi oferecida qualquer garantia de que, eventualmente, no futuro, terá ele efetiva condições de arcar com a obrigação assumida. A nota promissória é mera promessa de pagamento futuro, porém, não há fundada certeza de solvabilidade do título. Admiti-la, nestas Agravo de Instrumento n.º 948.712-7 circunstâncias, como caução idônea, ainda que emitida por terceiro, é transferir ao credor todo o ônus da demora do processo executivo (em razão da concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor), sem qualquer garantia efetiva de que, ao final, caso julgada improcedente a defesa oferecida pelo devedor, disporá aquele de efetiva garantia de que receberá seu crédito de forma ágil e simples. Neste sentido, aliás, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, ou seja, de que a mera emissão de uma nota promissória não representa garantia idônea ao juízo, já que não passa de uma promessa futura de pagamento. Nas palavras do Des. Arquelau Araújo Ribas: "... A nota promissória é promessa de pagamento e enquanto promessa nada garante..." (TJPR - 10ª C.Cível - A 0418060- 9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Unânime - J. 28.06.2007). No mesmo sentido, ainda, Agravo de Instrumento nº 721041-5, Relator: Jurandyr Reis Junior, 6ª Câmara Cível, data de julgamento: 05/05/2011. Não oferecida caução idônea, eis que corretamente recusada pelo Juízo "a quo", resta descumprido um dos requisitos previstos no art. 739-A, § 1º do CPC, o que basta para justificar a revogação do efeito suspensivo concedido aos embargos do devedor, "ex vi" do art. 739-A, § 2º, do CPC. Logo, nada importa se a fundamentação deduzida nos embargos do devedor é relevante ou não. Tampouco importa se, ao invés de revogar o efeito suspensivo anteriormente atribuído a decisão tenha, apenas, deixado de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução. Como já consignado no Agravo de Instrumento nº 923.473-9, o indeferimento do efeito suspensivo (conforme consta da decisão agravada) deve ser entendido como revogação da decisão que anteriormente concedera tal efeito aos embargos do devedor. Por fim, não se conhece de questões já anteriormente enfrentadas pela Corte. No caso, a alegação de preclusão "pro judicato" já foi examinada e afastada pela decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 923.473-9 e, nestas circunstâncias, não comporta conhecimento neste recurso. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, posto que, em parte, manifestamente improcedente, contrariando entendimento dominante Agravo de Instrumento n.º 948.712-7 neste Tribunal e, em parte, prejudicado, já que suscita questão que não comporta conhecimento, nos termos do art. 557 do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0029 . Processo/Prot: 0949057-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307235. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000310-09.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Alcir Nesi. Advogado: Jair Roberto Pagnussat, Paola Bianca Signorini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ação condenatória c/c declaratória revisional contratual e pedido de tutela antecipada. Inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Tutela antecipada. Inteligência do art. 273 do CPC. Requisitos atendidos. Depósito dos valores incontroversos. Efetividade da medida. Possibilidade. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 949.057-5, de Barracão - Vara Única, em que é agravante BANCO BRADESCO SA e agravado ALCIR NESI. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 122/124-TJ, proferida nos autos de ação revisional nº 310-09.2012.8.16.0052, da Vara Cível de Barracão, que concedeu a antecipação de tutela, determinando a retirada do nome do agravado dos cadastros de proteção ao crédito, por considerar que presentes os requisitos autorizadores da medida, bem como autorizou a consignação em juízo dos valores tidos como incontroversos. Nas razões recursais (fls. 06/14-TJ), o agravante alegou que é legítima a inscrição do nome do ora agravado nos cadastros de proteção ao crédito, vez que não cumpriu com a obrigação contratada. Sustentou que não deve ser concedida a antecipação de tutela, haja vista que não restaram atendidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC. Defendeu a impossibilidade de se autorizar o depósito dos valores supostamente tidos como incontroversos, uma vez que não correspondem ao efetivamente pactuado entre as partes e devido, pois não considera os encargos decorrentes do inadimplemento. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Inicialmente, discute-se nos autos se estão ou não presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Ressalta-se que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não podendo adentrar no mérito da controvérsia. Quanto à possibilidade de ser ou não cabível a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito enquanto pendente o litígio entre as partes, deve ser observado que a existência de banco de dados de inadimplentes tem respaldo legal no CDC, desde que observados os aspectos preconizados no art. 43 daquele texto legal, com finalidade precípua de demonstrar o perfil financeiro do interessado em celebrar negócios. A jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de não ser cabível a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados enquanto pendente discussão acerca do valor do débito. Todavia, esse posicionamento nem sempre se revela o mais equitativo, porquanto muitas vezes acaba por beneficiar devedores contumazes e/ou que se valem de tal providência para perpetuar o não cumprimento de sua obrigação, prática que causa expressivo e injusto desequilíbrio contratual. Sendo assim, o entendimento de que a discussão judicial do débito veda a inclusão ou impede a manutenção nos cadastros de consumidores se revela demasiadamente simplista, máxime porque se tornou uma forma de os maus pagadores livrarem-se das consequências da mora, retardando indefinidamente o cumprimento de suas obrigações. Logo, impõe-se analisar a questão à vista do novo entendimento jurisprudencial, mais consentâneo à espécie, na medida em que exige a presença concomitante dos três elementos acima destacados: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS. - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou por prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1185920/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011). Neste mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR. CONTRATOS BANCÁRIOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. CANCELAMENTO. (...) 2. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. A orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça delineou três elementos para a concessão de tutela antecipada, em ações revisionais de contratos bancários, visando impedir a inscrição em cadastros de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. Cadastros de Proteção ao Crédito. A inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, constitui ato legítimo, preconizado nos arts. 43 e 44, ambos do Código

de Defesa do Consumidor, tendo como escopo traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. Recurso desprovido (TJPR - Agravo de Instrumento 0922172-3 - 15ª Câmara Cível Rel. Jurandyr Souza Junior DJ 04/06/2012) (grifei). Na hipótese vertente, denota-se que o devedor deu cumprimento a todos os requisitos concomitantemente. Em relação à contestação do débito, propôs a presente ação revisional (fls. 49/94-TJ). No que tange a verossimilhança de suas alegações, verifica-se do exame da inicial da revisional, que o agravado alega que a taxa de juros cobrada é abusiva, inclusive alegando que foram unilateralmente modificados pela instituição financeira. Defende que há capitalização de juros mensal (fls. 64/65-TJ), bem como que há cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. De igual modo, sustenta que há "cobrança de tarifas, comissão de abertura de crédito, tarifa de análise cadastral, tarifa de abertura de crédito e outras relativas à cobranças e despesas" (fls. 70-TJ), sem o seu consentimento, sendo portanto, ilegais. Em relação ao valor em discussão, considerando a contestação parcial do débito, o ora agravado requereu a consignação em juízo do valor incontroverso de 60% da parcela do financiamento (fls. 92-TJ), a qual inclusive foi deferida pela MM.ª Juíza singular (fls. 124-TJ), de modo que tal requisito resta preenchido na medida em que forem realizados os depósitos dos valores incontroversos. Cumpre ressaltar que caso a parte agravada deixe de cumprir a obrigação deferida, o MM. juízo de primeiro grau revogará a tutela antecipada, vez que este instituto comporta reversibilidade a qualquer momento no processo. Destaque-se que o agravante alega genericamente a possibilidade de inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito. Logo, não há qualquer ilegalidade na decisão que determinou a exclusão do nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito. Alega ainda o recorrente a impossibilidade de consignação do valor de 60% da parcela do financiamento tido como supostamente incontroverso, uma vez que tal valor não corresponde ao pactuado entre as partes, bem como que desconsidera os encargos referentes ao inadimplemento do ora agravado. Contudo, não lhe assiste razão, uma vez que o depósito é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, sendo que inclusive tem por finalidade proporcionar mecanismos de restituição ao credor por eventuais prejuízos decorrentes da excepcional medida cautelar. Frise-se ainda que o depósito dos valores tidos como devidos deferido pelo MM. Juízo a quo viabiliza a efetividade da antecipação da tutela. Deste modo, não assiste razão ao recorrente, pelo que deve ser mantida a decisão agravada. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, vez que o presente recurso é manifestamente improcedente e se encontra em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. 3. DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 23 de agosto de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0030 . Processo/Prot: 0949095-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313194. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000155 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Indústria e Comércio de Alumínios Pitt Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 949.095-5, da Comarca de Mangueirinha (vara única), em que é Agravante Banco Bradesco S/A, sendo Agravado Lizeu Adair Berto. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação de prestação de contas em segunda fase autuada sob nº 155/2007, proposta pelo Agravado em face do Agravante, que indeferiu os quesitos apresentados pelo Agravante, por intempestivos, entre outras providências (fl. 667-TJPR). Sustenta o Agravante, em síntese, que o prazo previsto no artigo 421 do Código de Processo Civil não é preclusivo; que os quesitos podem ser apresentados a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Requereu, por fim, o provimento do recurso, a fim de que sejam admitidos os quesitos apresentados. É o relatório. Decido. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Com razão o Agravante. No caso, não há falar em preclusão do direito do Agravante de apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito, porquanto a indicação de quesitos e de assistente técnico após o prazo estipulado pelo magistrado, desde que seja antes de iniciada a perícia, trata-se de mera irregularidade que não traz prejuízo a nenhum dos litigantes. A respeito da matéria, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 402) que, "consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 5 (cinco) dias para nomeação de assistente técnico e para formulação de quesitos não é preclusivo, podendo a parte nomear assistente e formular quesitos em momento posterior, desde que ainda não iniciada a perícia (STJ, 1ª Turma, REsp 639.257/MT, rel. Min. Luiz Fux, j. em 13/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 667). À vista disso, conclui-se que o prazo previsto no artigo 421, § 1º, do Código de Processo Civil, possui natureza dilatória, e não peremptória, razão pela qual ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a decisão que indefere a quesitação, fulcrada em argumento único de intempestividade. Nesse sentido é assente a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se verifica dos julgados cujas ementas seguem transcritas: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO DE PRAZO SUPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO INICIADOS OS TRABALHOS PERICIAIS.

PRAZO PREVISTO NO § 1º, DO ART. 421, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. DECISÃO REFORMADA. "Consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual o prazo estabelecido no art. 421, §1º, do CPC, não sendo preclusivo, não impede a indicação de assistente técnico ou a formulação de quesitos, a qualquer tempo, pela parte adversa, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Orientação que melhor se harmoniza com os princípios do contraditório e de igualdade de tratamento as partes". (STJ - 3ª Turma, REsp 37.311-5- SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, J. 19.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.951). 1 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Acórdão 18112. Agravo de Instrumento 0669376-5. 16ª Câmara Cível. Relator Desembargador Shiroshi Yendo. Julgado em 23/06/2010, DJ 29/07/2010, p. 439). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO DEFERIMENTO DE TODOS OS QUESITOS APRESENTADOS PELO AGRAVADO PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA PROVA TÉCNICA JULGADOR A QUO - DESTINATÁRIO DA PROVA A SER PRODUZIDA LIMITAÇÃO DOS QUESITOS POR ESTA CORTE IMPOSSIBILIDADE NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PELA AGRAVANTE NÃO ACOLHIDOS EM PRIMEIRO GRAU PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA - ARTIGO 421, PARÁGRAFO 1º, DO CPC PRAZO QUE NÃO POSSUI EFEITO PEREMPTÓRIO POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE NÃO INICIADOS OS TRABALHOS PERICIAIS PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Acórdão 33179. Agravo de Instrumento 0903680-8. 9ª Câmara Cível. Relator Desembargador Domingos José Perfetto. Julgado em 19/07/2012, DJ 10/08/2012, p. 294). Assim também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a justificar o julgamento monocrático do presente feito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. ARTS. 421, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. [...] 2 - É possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos de perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil (prazo não-preclusivo), desde que não dado início aos trabalhos da prova pericial. Precedentes. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 796.960/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. PRECLUSÃO. ARTS. 421, § 1º, 473 E 183 DO CPC. 1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos artigos 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. Malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração, não apontou no presente apelo, violação ao art. 535 do Estatuto de Ritos para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211/STJ. 2. O prazo estabelecido no art. 421, § 1º, do CPC, não é preclusivo, o que permite à parte adversa indicar o assistente técnico e formular os quesitos a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Precedentes. 3. Recurso especial improvido (REsp 193.178/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 24/10/2005). Conclui-se, portanto, que, não tendo notícia nos autos de que os trabalhos periciais já haviam sido iniciados quando da apresentação de quesitos pelo Agravante, deve ser deferida a quesitação apresentada. Em face do exposto, dou provimento de plano ao recurso, para deferir os quesitos apresentados pelo réu, ora Agravante, ao perito nomeado, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0031 . Processo/Prot: 0949166-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/313250. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000540-07.2011.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Taíla Caproni Ferreira Fortes. Agravado: Mario Aparecido Correa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 949.166-9, da Comarca de Uraí (vara única), em que é Agravante Banco Itaú Unibanco S/A, sendo Agravado Mario Aparecido Correa. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0000540-07.2011.8.16.0175 do Cumprimento de Sentença movido por Mario Aparecido Correa contra Banco Itaú Unibanco S/A. que, em suma, rejeitou a nomeação de cotas de fundo de investimento feita pelo recorrente, depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, sob o fundamento de que teria com isso deixado de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil (fl. 04 - TJPR). O Agravante alega, em síntese, que as cotas oferecidas correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil; que "diante da pendência no julgamento da matéria prescricional pelo Superior Tribunal de Justiça, esse E. Tribunal de Justiça começou a aceitar a nomeação de cotas"; que "as cotas ofertadas não podem ser tidas como ilíquidas, pois já foram aceitas em outros casos"; que deve ser aceita a nomeação de cotas sob pena de ofensa ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Requereu, então, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, solicitando que, no final, seja reformada "a r. decisão agravada, declarando-se a eficácia da nomeação das cotas de fundo de investimento" (fls. 02/09 - TJPR). É o relatório. Decido. O disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados de plano pelo Relator. Pois bem. Verifica-se

da simples análise dos documentos acostados aos autos que o Agravante deixou de instruir a petição de agravo de instrumento com peças obrigatórias, quais sejam, a cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação. Compulsando os autos, observa-se ter sido juntada tanto a cópia de decisão (fl. 71 - TJPR) quanto à de certidão (fl. 83 TJPR) sobre o tema abordado pelo recorrente neste recurso, sendo ambas, porém, de autos diversos do que deveria ter o recorrente utilizado para instruir este Agravo de Instrumento, já que tais cópias dizem respeito a outro cumprimento de sentença (nº 0000535-82.2011.8.16.0175), qual seja, o movido por Deone de Paula Souza também em face do Banco Itaú S/A. Registre-se, ainda, que, na própria certidão de intimação de fl. 10 destes autos, emitida pelo Escrevente Juramentado do Cartório Cível da Comarca de Uraí, a pedido verbal da parte interessada, consta, dentre outras informações, o fato de que "TRAMITAM OS AUTOS DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB O Nº 535-82.2011 PROPOSTA POR DEONE DE PAULA SOUZA EM DESFAVOR DE BANCO ITAÚ S/A (grifei), ONDE HOUVE DESPACHO ÀS FLS. 47, O QUAL DEIXOU DE ANALISAR A IMPUGNAÇÃO, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E, NA SEQUÊNCIA, EXPEDIR MANDADO DE PENHORA (...)", de forma a restar evidenciada a utilização pelo recorrente de peças relativas a outra ação interposta contra o banco para instruir este recurso. Deflui, daí, com extrema facilidade, que o Agravante não cumpriu regra processual elementar, disposta no artigo 525, inciso I, do diploma processual civil, que assim dispõe: Art.525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado Ninguém desconhece que a formação do instrumento é de integral responsabilidade do Agravante. Neste particular, ensinam os doutos que "pela lei atual, em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte (art. 525, caput: a petição de agravo de instrumento será instruída) (...), o recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou de peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para o controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido" (Teresa Arruda Alvim Wambier, Os agravos no CPC brasileiro. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 280). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (17ª Câmara Cível, Agravo Regimental Cível nº 0831284-5/01, Relator Desembargador Mário Helton Jorge, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ de 27.10.2011). AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO OBRIGATÓRIO EXPRESSO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AGRAVO DESPROVIDO. (12ª Câmara Cível, Agravo Regimental Cível nº 0817614-1/01, Relatora Desembargadora Denise Kruger Pereira, julgado em 05.10.2011, publicado no DJ de 21.10.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO. (10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0787528-9, Relator Desembargador Nilson Mizuta, julgado em 25.08.2011, publicado no DJ de 15.09.2011). Diante da ausência de peças obrigatórias destinadas à necessária aferição do juízo de admissibilidade do recurso (cópia da decisão objeto do recurso de agravo de instrumento e sua respectiva certidão de intimação), este Agravo de Instrumento é manifestamente inadmissível, já que está deficientemente instruído. Nesse contexto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0032 . Processo/Prot: 0949266-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/310941. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000652-32.2012.8.16.0145 Revisão de Contrato. Agravante: Euclides Honório Pereira. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Euclides Honório Pereira contra decisão (fls. 30-TJ) proferida nos autos de Revisão Contratual nº. 652-32.2012.8.16.0145, ajuizada pelo ora Agravante em face de Banco Itaú S.A. e outro, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC. Nas razões do recurso, o Agravante sustentou, em síntese, que: a) consoante estatuído no art. 4º da Lei 1060/50 é suficiente para a concessão da assistência judiciária a afirmação de que o autor não tem condições de arcar com as custas do processo; b) a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e XXXV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e o acesso à justiça. Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada

a decisão agravada, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação. É o relatório 2. O recurso enseja negativa de seguimento eis que em confronto com o estabelecido em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), de modo que não há colisão alguma deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. REExt: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997). Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fls. 18): "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezzini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Com efeito, conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º, § 1º, e 6º da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004) E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCív. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). Ocorre que, por outro lado, havendo nos autos fundados indícios de que a parte goza de recursos para arcar com as custas da demanda, ou seja, quando existentes fundadas razões, extraídas dos elementos de prova já existentes nos autos, para que se duvide sobre a efetiva insuficiência de recursos da parte (art. 5º da Lei nº 1.060/50), assiste ao magistrado a possibilidade de condicionar a concessão do benefício em comento à apresentação, pelo postulante, de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. [...] 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1395527/RS, da 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 27.05.2011) No caso dos autos, o magistrado a quo, indicando a existência de dúvidas a respeito da real condição econômica do ora recorrente, oportunizou a parte a juntada de documentos para comprovar que efetivamente não possui condições de arcar com as custas processuais (fl. 27/28-TJ). Nessas condições, considerando que mesmo intimado a comprovar a efetiva insuficiência de recursos o demandante não o fez, os elementos apontados pelo magistrado a quo realmente são capazes de gerar dúvidas quanto à efetiva hipossuficiência da parte postulante, notadamente o fato

de omitir qualquer informação sobre sua profissão e precariedade de sua situação financeira. Ademais, caso considerasse a determinação de juntada de documentos para comprovar a inexistência de condições financeiras suficientes ao pagamento das custas, deveria já ter manifestado sua irrisignação desde logo, recorrendo da decisão que determinara tal comprovação. Ocorre que o Agravante não manejou qualquer recurso, como também não cumpriu a determinação judicial. De modo que, constatado que no caso concreto vislumbram-se fundados indícios de que o postulante do benefício detém recursos para custear a demanda, e não havendo este mesmo tendo sido intimado para tanto comprovado a sua hipossuficiência, correto o indeferimento do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Nessas condições, tendo em vista que o recurso confronta jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento com arriro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0033 . Processo/Prot: 0949426-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/307234. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0085134-83.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maria Emilia Martins (maior de 60 anos), Jones Antônio Cezar, Manoel João de Oliveira (maior de 60 anos), Roberto Nicolas, Espólio de José Ruivo. Advogado: Lino Kczam, Armando Mauri Spiacci, Heloisa Belebecha Achôa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itau Unibanco S.A. contra decisão interlocutória (fls. 34-TJ) proferida nos autos de Execução por Quanta Certa nº. 85134/2010, movida por Maria Emilia Martins e outros em face dos ora agravantes, que indeferiu a penhora sobre cotas do Fundo de Investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de fundo de investimentos as quais representam aplicação de dinheiro em instituição financeira, são dotadas de liquidez e constituem melhor garantia para os agravados; b) a oferta segue a ordem de indicação do artigo 655 do Código de Processo Civil; c) a aceitação das cotas para penhora harmoniza-se ao disposto no artigo 620 do CPC, onde é estabelecido que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao executado. Ao final, postulam pela reforma da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. O agravante ataca nos presentes autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marioni e Daniel Miltidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, o ora agravante ofereceu à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelo banco agravante, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual

(art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincombiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv.

Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratassem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, o agravante não trouxe aos autos qualquer argumento que justificasse a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimento à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochoad, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelo banco agravante. 3. Ante o exposto, com lastro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, e porque é manifestamente improcedente, dispensando-se a submissão do caso ao julgamento do órgão colegiado, tudo nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0034 - Processo/Prot: 0949865-7 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/323566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00026099

Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mair Eliete Pianaro. Advogado: Gustavo Rafael Pianaro. Agravado: Ribeiro Projetos Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 949.865-7, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Mair Eliete Pianaro e Agravado Ribeiro Projetos Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão (fl. 12- TJ) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 36.099/2012, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ora Agravante, determinando a sua intimação para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas atinentes ao processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Em síntese, sustenta a Agravante que o argumento utilizado pelo juízo de primeiro grau não merece prosperar, pois deixou de analisar o caso concreto e não deferiu o benefício da justiça gratuita, levando em consideração apenas a renda mensal da Agravante. Ressalta que juntou aos autos os documentos hábeis a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais com a sua condição financeira momentânea, sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família, conforme expôs na declaração de fl. 30-TJ. Ao final, pugna pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, e o seu provimento para determinar a reforma da decisão agravada, com o deferimento da benesse da assistência judiciária gratuita à Agravante. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso. Contudo, é de se aplicar no presente caso a previsão expressa no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, a qual determina que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Observa-se que a autora/Agravante comprovou obter renda líquida no valor de R\$ 3.962,88 (três mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos - fl. 32 TJ), e, que, diante disso, o douto Juiz de Primeiro Grau indeferiu o pedido fundamentando que a renda da autora "não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica" (fl. 12 TJ). No caso, a possibilidade da Agravante de arcar com o pagamento das custas processuais está demonstrada pelo comprovante de renda por ela mesma juntado, o qual tem o condão de afastar a presunção de declaração de hipossuficiente assinada pela recorrente (fls. 30 TJ). A respeito do tema, esta Corte já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0553496-3, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, julgado em 04.03.2009, publicado no DJ em 17.03.2009). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR APÓS DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0717539-1, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, julgado em 11.05.2011, publicado no DJ em 16.06.2011). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se observar nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 949.321/MS, Relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS -, Terceira Turma, julgado em 10.03.2009, publicado no DJe em 01.04.2009). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4º,

§ 1º, DA LEI N. 1060/50 INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*. 2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 334.569/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, publicado no DJ em 28.08.2006, p. 252). Diga-se ainda que a demonstração de gastos trazida pela autora/Agravante (fl. 31 TJ), afirmando ter gastos mensais na ordem de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), o que inviabilizaria o pagamento das custas e despesas processuais sem prejudicar o sustento de sua família, não deve ser acolhida. É que não se mostra razoável o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a pessoa que paga mensalidade de curso superior a uma filha, arca com gastos de dois imóveis próprios (posto que se não fossem estariam demonstradas despesas mensais com alugueres), com duas contas de luz, duas contas de água, dois condomínios e outras despesas peculiares, inclusive de seguro, IPVA, combustível e oficina de automóvel, demonstrando que possui um, conforme comprovantes juntados (fls. 33/40). Porque com a comprovação de que a autora arca com todas essas despesas, mensalmente, ela própria está comprovando que tem condições de arcar com as custas processuais, as quais incidirão apenas uma vez em sua renda e não são tão elevadas. Assim, pode-se concluir que a Agravante tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, tendo em vista toda a documentação juntada e aqui examinada, devendo, por tal motivo, ser indeferido o seu requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, este Relator não encontra outra alternativa senão aplicar a regra cogente do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, seguinte: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu manifestadamente improcedente e contrário a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça), o que faço, negando seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0035 - Processo/Prot: 0950077-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/318271. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000664 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Luiz Antunes Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, René Miguel Hinterholz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 950.077-4, da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é Agravante Itaú Unibanco S/A, sendo Agravada Luiz Antunes Assessoria Imobiliária Ltda. Tratam os autos de Agravo de Instrumento da decisão interlocutória (fls. 20/21-TJPR) exarada nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 664/2005, ajuizada pela Agravada em face do Agravante, em segunda fase, que determinou que o réu custeasse a produção da prova pericial, efetuando o pagamento dos honorários do perito nomeado. Alega o Agravante, em síntese, que não se aplica ao caso a inversão do ônus da prova e que, por ter sido a produção da prova determinada de ofício, deve tal encargo, portanto, recair sobre a parte autora. É o relatório. Decido. Determina o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". A detida análise dos autos do processo revela que a decisão agravada está em consonância com jurisprudência predominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o que justifica que seja negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, na segunda fase da ação de prestação de contas, o banco réu, por ter sido condenado a prestar contas na primeira fase do procedimento, deve arcar com o custeio da prova pericial, notadamente porque deu causa à instauração da demanda, ante a incidência do Princípio da Causalidade, excepcionando a regra geral contida no artigo 33, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é substancial o número de julgados deste Tribunal de Justiça, v.g., AC 0745496-2, relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, unânime, j. em 27.04.2011; A 0719209-6/01, relator Desembargador Renato Neves Barcellos, unânime, j. em 23.02.2011; AC 0770893-0, relatora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, unânime, j. em 01.06.2011; A 0758913-3/01, relator Desembargador Paulo Cezar Bellio, unânime, j. em 13.07.2011. Ademais, é esse também o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. - Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais (REsp 924.849/PR, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232). Ação de prestação de contas. Segunda fase. Instituição financeira. Pagamento dos honorários da perícia. Em decorrência de que foi a instituição financeira que deu causa à ação, deverá a mesma custear as despesas necessárias à realização da prova pericial, bem como depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais, visto que tal ônus lhes compete pois é ele vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas (REsp 436.731/RJ, relator Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26.11.2002). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª

FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ A AÇÃO, MAS TAMBÉM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, É ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE (REsp 37681/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 11.10.1993). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta improcedência e também por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0036 - Processo/Prot: 0950917-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315461. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000963 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nivaldo Quirino Pinto. Advogado: Nivaldo Quirino Pinto. Agravado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Nivaldo Quirino Pinto contra decisão (fls117/118-TJ) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 963/1995, ajuizada pelo Banco do Estado do Paraná em face do ora agravante, que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que não está configurada a prescrição intercorrente no presente caso. Sustenta o agravante em suas razões recursais, em síntese, que: a) por diversas vezes o autor requereu a suspensão do feito, sendo o último requerimento feito em 2003. Deferida a suspensão e decorrido o prazo, o agravado não se manifestou novamente nos autos, que foram remetidos para o arquivo provisório; b) por mais de oito anos os autos mantiveram-se em total inércia e nada mais foi requerido pelo agravado, o que faz configurar a prescrição intercorrente; c) pelos princípios que regem o processo de execução, não se admite o uso da execução para trazer prejuízo ao devedor, sem que se reverta em benefícios para o credor; d) segundo súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação; e) conforme art. 206 §5º do Código Civil, a prescrição de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreveria em 5 anos. Assim, como a dívida cobrada é oriunda de um contrato particular, a prescrição dar-se-ia no prazo de 5 anos; f) o processo ficou parado por 8 anos sem qualquer manifestação do agravado, mesmo na tentativa de buscar bens do agravante, portanto está prescrito. Postula, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para, anular ou reformar a decisão a fim de reconhecer a prescrição intercorrente a determinar a extinção do presente feito com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa monocrática de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência de prescrição intercorrente da execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravado. Da análise dos presentes autos verifica-se que após a propositura da demanda executiva pelo ora agravado o exequente compareceu aos autos, por diversas vezes, postulando a suspensão do feito, pelo prazo de 120 dias, para que fossem realizadas diligências para a localização de bens do devedor passíveis de penhora, suspensão deferida pelo magistrado a quo. Do último requerimento de suspensão, transcorrido o prazo concedido sem manifestação da parte exequente, o magistrado a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo para lá aguardassem manifestação da parte credora (fl. 95). Depois de transcorridos mais de 8 (oito) anos do arquivamento dos autos, manifestou-se o executado arguindo, em sede de exceção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição intercorrente, defesa esta rejeitada pelo magistrado a quo. Correta a decisão do magistrado. Em que pese o longo período em que permaneceram os autos no arquivo (mais de 8 anos, como referido), entendo que o contexto dos autos revela que não ocorreu, no caso, a prescrição intercorrente. Conforme antes relatado, ante a ausência de manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, determinou o magistrado a quo a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceram pelo mencionado período de tempo. Como se vê, não houve intimação do procurador, tampouco a intimação pessoal da parte, quanto ao prosseguimento do feito, providência esta reputada essencial para que se afigure possível a reconhecimento da prescrição intercorrente, por jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE AGRAVO IMPROVIDO." (STJ, Agr. Reg. nos EDcl. no REsp. n.º 1216533/MT, da 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 23.04.2012) (grifamos) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. - É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Instrumento n.º 1340932/MG, da 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 02.05.2011) (grifamos) Cabe esclarecer que a necessidade de intimação pessoal do autor da ação não tem por finalidade amparar o demandante negligente, mas sim protegê-lo da falta de atuação do causídico desidioso. Vale dizer: apenas se pode pensar em prescrição intercorrente quando a própria parte, prévia e pessoalmente intimada a dar prosseguimento na demanda por ela proposta (destituindo os poderes concedidos ao procurador desidioso e constituindo outro, se for o caso), deixa de se manifestar nos autos, mesmo porque, como se sabe, a prescrição impede a cobrança judicial da dívida. Por outro lado,

é importante lembrar que quando da propositura da execução de título extrajudicial pelo ora agravado (em 1995), ainda vigorava o texto original do art. 652 do CPC, que atribuía ao devedor o dever de nomear bens à penhora (atualmente cabe ao credor indicar bens do devedor passíveis de penhora). Além disso, àquela época tampouco existiam os atuais eficazes instrumentos postos à disposição do credor pelo sistema processual civil para a busca da satisfação do seu crédito, como, nomeada e especialmente, a penhora online (art. 655-A do CPC). Tudo isso nos deve fazer considerar com ressalvas a alegada desídia da exequente no caso dos autos, já que a identificação de bens do devedor passíveis de penhora dependia notoriamente mais da atividade do próprio devedor que da (limitada) atuação do credor. Ademais, embora a execução de origem tenha permanecido arquivada, em decorrência de pedido do exequente (fl. 92-TJ), por mais de 8 (oito) anos (de novembro de 2003 a março de 2012), o fato é que a suspensão do feito com amparo no art. 791, III do Código de Processo Civil, que autoriza a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, suspende também o curso do prazo prescricional, impedindo que se consuma a prescrição intercorrente justamente porque se há delonga no trâmite processual, esta absolutamente não advém de negligência por parte do exequente. O Superior Tribunal de Justiça firmou pacífica jurisprudência no sentido da não fluência do prazo da prescrição intercorrente na hipótese de a execução estar suspensa em razão de o credor não haver encontrado bens do devedor aptos a satisfazer o seu crédito. Confira-se: "[...] O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal. [...] Com efeito, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente." (STJ, Dec. Monocrática proferida no REsp. n.º 1215968/SP, Relator Min. Sidnei Benetti, DJ de 12.04.2012) "RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A FALTA DE BENS PENHORÁVEIS PARALISAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. [...] Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu não ter ocorrido a prescrição intercorrente, em razão da suspensão da ação ter se dado pela ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC. Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que possui entendimento de que, suspensa a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC, suspende-se, também, a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Resp 63.474/PR, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 15.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 02/02/2010; Resp 315.429/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18.03.2002, este assim ementado: "Execução. Prescrição intercorrente. Iliquidez do cheque. Penhora das cotas sociais. Honorários. Súmula nº 83 da Corte. Precedentes. 1. Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, à míngua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente. (...) 5. Recurso especial não conhecido." (STJ, Dec. Monocrática proferida no REsp. n.º 1.295.317, Relator Min. Massami Uyeda, DJ de 20.03.2012) Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Estadual, que acompanha o entendimento da Corte Especial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE OCORRE QUANDO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO TITULAR DA AÇÃO, O PROCESSO FICA PARALISADO DURANTE UM CERTO LAPSO DE TEMPO. EXECUÇÃO SUSPensa POR AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR AGRAVANTE. ARTIGO 791, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CREDOR QUE NÃO DEU CAUSA À PARALISAÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE FLUÊNCIA DO PRAZO NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, AC n.º 825.668-4, da 13ª CC, Rel. Des. Rosana Andriquetto de Carvalho, DJ de 23.03.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO EVIDENCIADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 791, III, DO CPC DEFERIDA PELO MAGISTRADO. 2. NOTA PROMISSÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ART. 585, I, DO CPC. 3. CLÁUSULAS CONTRATUAIS APLICADAS COMO CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. "Na linha da jurisprudência desta Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente." (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF, Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, unânime, DJe 02.02.2010). 2. Instruída a execução com o contrato e nota promissória, revela-se prescindível a juntada dos extratos, para comprovar o não pagamento do débito e a tradição do valor emprestado, tendo em vista que os documentos, por si só, consubstanciavam em títulos executivos, nos moldes do art. 585, incisos I e II, do CPC. 3. Existindo contrato escrito e assinado pelas partes, de modo que, tem-se ajuste válido, suas disposições se aplicam aos títulos de crédito a ele vinculados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AC n.º 840.649-5, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 02.03.2012) Assim, demonstrado que o presente recurso, além de manifestamente improcedente, também é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outra não pode ser a solução senão a de lhe negar seguimento. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por manifesta improcedência, mantendo, na íntegra, a decisão atacada. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo

da causa. Curitiba, 28 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0037 . Processo/Prot: 0952515-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/322870. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000047 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Sheallit Lourenço Pereira Filho. Agravado: Cicero Romeu de Souza. Advogado: José Vicente Ferreira, Carolina Ferri Dutra S. Pecorari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Prova pericial. Dever de custear a perícia do banco. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 952.515-7, de Porecatu - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante ITAÚ UNIBANCO S/ A e Agravado CICERO ROMEU DE SOUZA. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 14/16-TJ) proferida pelo Juízo da Vara Cível de Porecatu, nos autos de prestação de contas, que determinou que o ora agravante efetue o depósito dos honorários periciais, vez que a parte foi sucumbente na primeira fase da ação. Defendeu o agravante que o agravado não é o consumidor hipossuficiente que a lei consumerista visa tutelar. Sustentou que a instituição financeira não deve arcar com as despesas e ônus processuais referentes à perícia técnica, vez que as contas já foram prestadas corretamente, sendo que cabe ao agravado o ônus de comprovar suas alegações, conforme dispõe o artigo 333, I do CPC, através da realização de perícia contábil ou não, bem como suportar o pagamento da prova, nos termos do artigo 33 do CPC. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, com a reforma da r. decisão. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se acerca de quem é o ônus de custear os honorários periciais, decorrentes da produção de prova técnica, primeiramente, vale registrar que o agravado impugnou devidamente as contas apresentadas pelo banco, sendo necessária a realização da prova pericial em virtude da complexidade dos cálculos. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PERÍCIA NÃO REALIZADA IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA - RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO." (TJPR - Apelação Cível 0730254-1 - 13ª Câmara Cível Rel. Joeci Machado Camargo DJ 31/08/2011) (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NÃO-PRODUÇÃO DE PERÍCIA, E DE JULGAMENTO CITRA PETITA ACOLHIDAS DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL A SER CUSTEADA PELO BANCO RÉU PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO IMPRESCINDIBILIDADE PONTOS CONTROVERTIDOS A SEREM ESCLARECIDOS RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA E DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DEMAIS PONTOS SUSCITADOS NO APELO PREJUDICADOS." (TJPR - Apelação Cível 0645775-6 - 13ª Câmara Cível Rel. Cláudio de Andrade DJ 01/09/2010) (grifei) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COM A PRÉVIA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, PARA A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. NULIDADE DA SENTENÇA CARACTERIZADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. É nula a sentença proferida na segunda fase de ação de prestação de contas de contrato de abertura de crédito em conta corrente, que julga boas as contas sem a prévia juntada do contrato e realização de perícia contábil." (TJPR Apelação Cível 388000-2 - 14ª Câmara Cível - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima DJ 04.05.2007)(grifei) No que tange ao custeio da perícia, em casos como o aqui enfrentado, em que a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, entendo que tal pagamento cabe ao agravante, vez que o mesmo foi quem deu causa à ação e também à realização da perícia, pelo que deverá ele responder pelas despesas processuais daí advindas. Neste sentido a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, compete-lhe arcar com o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (RÉU), PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. "Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal." (STJ, 4ª Turma, REsp 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91 - DJU 30.9.91, p. 13.489) APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO (AUTOR) PREJUDICADO. (Ap. 778.365-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Shiroshi Yendo j. 14.09.11)(grifei) "AGRAVO INONIMADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO (ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PERÍCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DO

PROCEDIMENTO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, 33 E 333, INC. I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE, ADEMAIS, NÃO IMPLICA EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO." (Ag. 725.685- 3/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Neves Barcellos j. 11/05/2011) No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. - Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais." (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido." (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113) (grifei) Desta forma, tendo em vista que o banco foi sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, cabe a ele o pagamento dos honorários periciais na segunda fase, vez que a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda se deu única e exclusivamente por fato a ele imputado. 3. Decisão: Nestas condições, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 27 de agosto de 2012. F/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0038 . Processo/Prot: 0952611-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325041. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001242-19.2006.8.16.0048 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Hílson Dutra Umpierre Junior, Gilberto Fior, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Guido Cenci. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão interlocutória (fls. 262-TJ) proferida nos autos nº 0001242-19-2006-8-16-0048 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelo ora agravado GUIDO CENCI em face do ora agravante, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, decisão esta que deferiu a expedição de alvará no tocante ao valor da multa prevista no art. 475-J do CPC, incidente apenas sobre o montante incontroverso, vez que o executado não cumpriu voluntariamente a obrigação, entre outras determinações. Em síntese, alega o agravante que a decisão de procedência pela aplicação do pedido de multa deveria fazer parte da sentença dos embargos executórios ofertados, com a devida fundamentação; que não ocorreu nem a determinação de formação de autos apartados para prosseguimento dos embargos fora dos autos de cumprimento de sentença; que não procede a aplicação da multa do art. 475-J, devendo a mesma ser afastada e que deve haver o retorno dos valores levantados para a conta judicial da fase de cumprimento de sentença, com as devidas correções, a fim de evitar prejuízos enquanto não definidos efetivamente os valores devidos ao exequente que apresentou execução com evidente excesso. Por isso, pugna o agravante pela concessão de efeito ativo ao presente recurso, bem como pelo posterior provimento do mesmo. Relatei. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. É isto porque o agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, I do Código de Processo Civil, uma vez que não instruiu o agravo de instrumento com procuração outorgada ao patrono do agravado GUIDO CENCI, o que inviabiliza a comprovação da regular representação processual da parte. 2 É certo que sem a procuração outorgada ao advogado do agravado, não há como comprovar se o advogado mencionado às fls. 266- TJ do presente recurso Dr. Jair Aparecido Zanin - efetivamente tem poderes para representá-lo, assim como a capacidade postulatória do referido advogado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochoad, DJ 07.12.2007). Desta forma, não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. 3 Vale destacar, ainda, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também

com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioritaria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995 e 2007, p. 960): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados 4 do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...) Finalmente, registre-se que cumpre à parte e seu procurador judicial o dever de vigilância para a correta instrumentalidade dos recursos. III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV- Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5 V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 6

0039 . Processo/Prot: 0952708-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/324449. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000167 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá Sicoob Metropolitana. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Livia Lyr Bragatto. Agravado: M Nardino & Cia Ltda, Marcelo Nardino. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ré COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ SICOOB METROPOLITANO contra decisão proferida em Ação de Prestação de Contas, autuada sob nº 167/2006, ajuizada por M. NARDINO & CIA. LTDA., em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, na qual o MM. Juiz indeferiu pedido de esclarecimentos da perícia realizado pela ré, sob o fundamento de que estes constituem quesitos novos (fl. 70-TJ). Em suas razões, a parte ré, ora agravante, argumentou, em síntese: a) que, de acordo com o art. 435 do CPC, é direito da parte a apresentação de impugnação ao laudo pericial, com solicitação de esclarecimentos sobre os quesitos inicialmente formulados, sob pena de se configurar o cerceamento de defesa; e b) que não houve inovação de quesitos, tendo, inclusive, apontado os quesitos iniciais para melhor entendimento do perito. Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. Preparo às fls. 72/73-TJ. É, em síntese, o relatório. II Segundo a nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 (com entrada em vigor em 18 de janeiro de 2006), a regra geral passa a ser a da interposição do agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". No exame dos autos, não se vislumbra a ocorrência de grave dano à parte recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento. Na decisão agravada, o juízo indeferiu o pedido de esclarecimentos acerca da prova pericial, por entender que estes configuram quesitos novos. A parte agravante, por sua vez, defende seu direito a postular pelos esclarecimentos, sustentando que não há inovação de quesitos. Como se vê, a hipótese em apreço não se adequa à hipótese de excepcionalidade do agravo de instrumento, cuja interposição exige a existência de risco de lesão ou de dano de difícil reparação à parte. A questão acerca das provas pode ser apreciada, posteriormente, em sede de agravo retido nos autos, sem que haja propriamente risco de lesão grave à parte, que terá seu direito garantido, caso seja posteriormente provido o recurso. Ademais, eventual cerceamento de defesa, igualmente, poderá ser verificado após a prolação da sentença, se reiterado o pedido de julgamento do agravo retido pela parte recorrente em sede de apelação ou contrarrazões. A propósito: "Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Decisão que indefere os quesitos suplementares apresentados após a entrega do laudo. Ausência de lesão

grave ou de difícil reparação. Conversão em agravo retido. É devida a conversão do agravo de instrumento em agravo retido quando não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Assim, como o recurso interposto à decisão que indefere os quesitos suplementares não causa à parte lesão grave ou de difícil reparação, converte-se o agravo de instrumento em retido". (TJPR, Agravo de Instr. 808649-5, 15ª Câmara Cível, Relator Hamilton Mussi Correa, j. 28/09/2011, DJ 731). Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com as alterações efetivadas pela referida lei, sendo de se observar que a questão objeto do recurso (indeferimento de esclarecimentos) não precluírá, desde que a parte agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o presente agravo seja apreciado pelo Tribunal. Desta forma, de acordo com o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (com redação alterada pela já citada Lei nº 11.187/2005), deverá obrigatoriamente o Relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso verifique a inexistência de uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Em adição ao posicionamento adotado, cita-se pertinente parte da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 427557-6, de lavra do eminente Des. Sérgio Arenhart, a seguir: "A questão é controversa e exige a produção de provas no curso de regular instrução do processo, o que não se coaduna com o juízo invocado, restando, com isso, não demonstrados os requisitos necessários, principalmente o *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida pleiteada, como fundamenta o Juiz a quo na decisão agravada que, *prima facie* não merece reparo, ao menos nessa fase, não restando, com isso, razão que possa configurar o perigo de lesão grave e de difícil reparação, não preenchendo, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido. Neste sentido, a doutrina calçada em Nelson Nery Júnior: 'Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação'. (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Destarte, presentes os requisitos que autorizam o relator a alterar o regime de agravo, impõe-se a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à vara de origem, e seu apensamento aos autos principais."1 (grifo nosso) III Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à Vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos de nº 167/2006, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, cumprindo-se, no mais, o disposto no artigo 523, § 2º, do mesmo código. IV Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento deste recurso. V Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 TJPR 6ª CCiv Aglnst 427557-6 - Rel. Sérgio Arenhart - j. 16.07.2007. - 0040 - Processo/Prot: 0952936-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00046301 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Agravado: Antônio Alfredo Matia (maior de 60 anos), Antônio de Almeida (maior de 60 anos), Augusto Estevo Tassi (maior de 60 anos), Bruno Ricciari Vanzo (maior de 60 anos), Ervino Labres (maior de 60 anos), José Alves Ferreira (maior de 60 anos), Laurentino João Canzi (maior de 60 anos), Manoel Luiz Gonzaga, Nelson Aloysio Schwengber (maior de 60 anos), Osvaldo Aparecido Z. Cocolotto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Matéria decidida por sentença transitada em julgado. Rediscussão. Impossibilidade. Matéria protegida pelo manto da coisa julgada. Prazo prescricional. Novo Código Civil. Redução. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Início da contagem. Entrada em vigor da nova lei. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 952.936-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravados ANTÔNIO ALFREDO MATIA E OUTROS. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 259/260-TJ), proferida nos autos nº 46301/0000 da 13ª Vara Cível de Curitiba, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada. Nas razões recursais (fls. 03/16-TJ), o agravante alegou, que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 193 do Código Civil. Defendeu que o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, de modo que a pretensão dos ora agravados encontra-se prescrita. Sustentou a necessidade de sobrestamento do presente feito, tendo em vista que a prescrição está sendo discutida no STJ, bem como em razão da suspensão determinada pelo Min. Sidnei Benetti, no REsp nº 1.273.643/PR. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em sobrestamento do presente recurso em virtude da determinação do Ministro Sidnei Benetti, no REsp. n.º 1273643/PR, vez que tal determinação diz respeito ao cumprimento de sentença fundados na ação civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado, em que não houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à referida demanda coletiva No que tange a alegada prescrição, vale registrar que recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que deve ser adotado

para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...) (STJ, Resp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010). Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado no presente caso, vez que o v. Acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração (ED nº 66.580-5/01) opostos contra o acórdão (nº 15.476) que manteve a sentença de procedência da ação civil pública promovida pela APADECO em face do BANCO DO BRASIL, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à referida demanda coletiva, sendo certo que referido título judicial, ora em execução, já transitou em julgado. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Confira-se o que restou consignado no aludido Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RECEBIMENTO PARCIAL. Comportam parcial recebimento os embargos, uma vez que o acórdão omitiu-se sobre ponto que teria de se pronunciar. É vintenária a prescrição do direito à cobrança da correção monetária creditada a menor nas cardenetas de poupança. (TJPR - Embargos de Declaração Cível 1.0066580-5/01 - 1ª Câmara Cível Rel. J. Vidal Coelho DJ 03/11/1998) (grifei). Assim, embora recentemente o STJ tenha se posicionado acerca da aplicação do prazo prescricional quinquenal, tal entendimento não pode ser aplicado ao presente caso, vez que resta impossibilitada a rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento, conforme orientação também do STJ, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL (...) PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. (...) 2. A matéria referente à prescrição, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. (...) (AgRg no REsp 958.522/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 242) (grifei). Portanto, tendo em vista que o prazo prescricional aplicável ao presente caso já foi decidido no processo de conhecimento, por decisão transitada em julgado, e considerando os termos da Súmula nº 150 do STF, evidente que o prazo prescricional a ser adotado é o expressamente definido para a ação, o vintenário. Contudo, registre-se que com a superveniente vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para tais ações foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos, consoante se extrai do artigo 205 do novo Diploma. Veja-se: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." Ocorre, ainda, que o artigo 208 do referido Codex estabeleceu uma regra de transição para tutelar a contagem do lapso prescricional, nos seguintes termos: "Art. 208. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Desta forma, considerando que entre o trânsito em julgado da sentença que serve de título executivo para o cumprimento de sentença e a entrada em vigor do novo Código não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código de 1916, deve-se aplicar efetivamente o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado a partir da vigência deste. Neste sentido, vem decidindo este e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO DO BRASIL S/A. (...) PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. (...) 2. É vedada a rediscussão da legitimidade passiva e do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que essas questões já tiverem sido previamente decididas no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. (...) 4. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 5. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0827049-7 - 15ª Câmara Cível Rel. Luiz Carlos Gabardo DJ 05/10/2011) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 20 (VINTE) ANOS. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE

2002. 10 (DEZ) ANOS. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0722181-8 - 16ª Câmara Cível Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira DJ 15/06/2011) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE MATÉRIA JÁ EXAURIDA - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE ABRANGE O DEDUZIDO E O DEDUTÍVEL (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0724769-0 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Neves Barcellos DJ 08/06/2011) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, definindo que o prazo prescricional da ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco do Brasil é o vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 3. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (23.12.1998) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0705923-2 - 16ª Câmara Cível Rel. Paulo Cezar Bellio DJ 02/02/2011) (grifei). Portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição no presente caso, nem mesmo na necessidade de sobrestamento do feito, de modo que não merecem acolhimento os argumentos trazidos pelo ora agravante. Assim sendo, o presente recurso é manifestamente improcedente e se encontra em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior, devendo assim, ter o seu seguimento negado. 3. DECISÃO. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior. Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 28 de agosto de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0041 . Processo/Prot: 0953265-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328759. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010626-39.2011.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Salette Regina Benassi Salvador. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Impugnação. Pagamento de custas processuais. Cabimento. Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 953.265-6, de Araçongas - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ITAÚ UNIBANCO S/A e Agravada SALETE REGINA BENASSI SALVADOR. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 85-TJ), que indeferiu o pedido feito pelo ora agravante (fls. 74/79- TJ), o qual pretendia a isenção das custas referente a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que de acordo com a Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria Geral da Justiça, é facultado ao escrivão titular da vara dispor sobre o momento oportuno para recebimento das custas. Assim, intimou o agravante para o recolhimento de tais custas. O agravante sustentou que com o advento da Lei 11.232/2005 foi eliminado o processo de execução judicial e introduzida a fase processual do cumprimento de sentença, portanto, não há que se falar em cobrança de custas da execução, pois a fase de cumprimento de sentença nada mais é que continuidade da ação de conhecimento. Defendeu que as custas já foram devidamente pagas, sendo desnecessário novo recolhimento pelo agravante para apresentar sua defesa. Asseverou que não foram observadas as regras de tributação, pois inexistente previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento de sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança do tributo. Alegou que vincular o recebimento da impugnação ao recolhimento de custas é uma afronta ao direito de defesa do agravante. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de cobrança das custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença. Embora o banco agravante sustente a sua impossibilidade, em razão de não haver um processo autônomo, mas mero procedimento no cumprimento de sentença, não lhe assiste razão. Com efeito. O cumprimento de sentença não é um processo autônomo, mas uma fase do procedimento inaugurada a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Entretanto, embora se trate de incidente processual contencioso, movimenta o aparelho judiciário e demanda intensa participação das partes e

procuradores em termos de postulação e instrução, de modo análogo ao que se verificava nos antigos "embargos à execução de título judicial" (até então disciplinados no art. 741 do CPC) comportando, inclusive, atuação em apartado (art. 475-M, § 2º, do CPC). Assim, são devidas custas processuais, nos termos dos arts. 19 e 20, §1º, do CPC. No Estado do Paraná, a possibilidade da cobrança de custas processuais em sede de impugnação ao cumprimento de sentença é expressamente disciplinada pela Lei Estadual nº 13.611/2002, devidamente regulamentada pela Instrução Normativa nº 05/2008, emanada da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe: II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. A aplicabilidade dessa disposição normativa como suporte legal à cobrança de custas processuais em impugnação ao cumprimento de sentença é devidamente acolhida pela jurisprudência desta Corte, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA." (AI. 938.802-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox j. 09/08/2012) "AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUJAS RAZÕES COLIDEM COM O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO TRIBUNAL. CUSTAS NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Estadual 13.611/2002 prevê o pagamento das custas a cada incidente processual instaurado. E, impugnação ao cumprimento de sentença é incidente processual, cujo julgamento, aliás, traz como corolário da respectiva decisão judicial a aplicação do art. 20, §1º do Cód. de Proc. Civil ("O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido." g.n.). 2. O tributo em questão taxa encontra expressa previsão legal, emanada de ente político com competência tributária para instituí-lo em razão de serviço público específico e divisível a prestação jurisdicional que o agravante invocou ao impugnar o cumprimento da sentença art. 145, II da Constituição Federal. 3. De somenos importância afigura-se o fato de a Lei 11.232/2005 haver eliminado o processo executivo autônomo no caso de título executivo judicial, que condene ao pagamento de quantia certa, pois o Judiciário continua a despender recursos com a fase de execução, ainda que na mesma relação jurídica processual e, por conta disto, conforme pacífica jurisprudência, são devidas custas.(Agravo 904.840-8/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Carlos Henrique Licheski Klein j. 04/07/2012) Neste sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC. 2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. (...) (AgRg no AgRg no AREsp 60168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) (grifei). Assim, não merece acolhimento os argumentos do agravante no que tange à não incidência de custas processuais no presente caso, devendo ser mantida a r. decisão agravada. Deste modo, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. DECISÃO. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 28 de agosto de 2012. F/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0042 . Processo/Prot: 0953859-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328341. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000312 Cobrança. Agravante: Comércio de Confeções Giomay Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contrato de abertura de conta corrente. Pessoa Jurídica. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo equiparada. Vulnerabilidade do consumidor. Inversão do ônus da prova. Necessidade. Hipossuficiência técnica, econômica e social da agravante. Entendimento jurisprudencial dominante. Decisão reformada. Recurso provido. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 953.859-8, de Maringá - 2ª Vara Cível, em que é agravante COMÉRCIO DE CONFECÇÕES GIOMAY LTDA e agravado BANCO SANTANDER BRASIL SA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 16-TJ), proferida nos autos nº 312/2006, de segunda fase da ação de prestação de contas, da 2ª Vara Cível de Maringá, que rejeitou o pedido de inversão do ônus da prova, por não vislumbrar a hipossuficiência técnica da recorrente, bem como por considerar que a ação de prestação de contas é de procedimento especial, tendo por escopo justamente a apresentação das contas de forma mercantil. Nas razões recursais (fls. 05/14-TJ), a agravante alegou a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a sua hipossuficiência econômica e social em relação à instituição financeira é evidente. Defendeu que presentes os requisitos autorizadores

da inversão previstos no CDC. Sustentou que o banco recorrido detém todos os documentos referentes aos contratos entabulados entre as partes, de modo que deve ser deferida a inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade ou não de inversão do ônus da prova, ainda que existente a relação de consumo entre as partes. Primeiramente, vale registrar que é entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Ademais, a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Neste contexto, registre-se que "(...) a relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes." (RESP 476428/SC, 3ª Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 09/05/2005, pág. 390). Deste modo, da análise dos autos, verifico que em um pólo da relação jurídica está o agravante que, embora pessoa jurídica, se encontra na condição de usuário de serviços bancários e, portanto, é de fato destinatário do crédito de abertura de conta corrente e, no outro, o banco agravado, agente financeiro fornecedor desse crédito (CDC, art. 3º). Assim, em se tratando de relação de consumo, preconiza o CDC que deve ser promovida a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Determina o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, in verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil sua alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Com efeito, a inversão do ônus da prova constitui benefício processual conferido pela Lei nº. 8.078/1990, para proteção do consumidor que apresenta alegações verossímeis acerca do direito litigioso ou que, em virtude de sua posição desfavorável, não tem condições de produzir prova para demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Deste modo, existem duas hipóteses para aplicação da inversão do ônus da prova. A primeira decorre de juízo de verossimilhança das alegações do consumidor e a segunda decorre da verificação de hipossuficiência. A hipossuficiência consubstancia característica integrante da vulnerabilidade e demonstra diminuição de capacidade do consumidor, não apenas no aspecto econômico, mas social, de informações, entre outros. Sobre a hipossuficiência do recorrente, essa se mostra clara. A capacidade econômica, de informação, de defesa, entre outras, apresenta-se bastante inferior quando cotejada com a Instituição Financeira. Ademais, não se pode olvidar que ao consumidor, neste caso em particular, seria extremamente difícil obter as provas que pretende, já que não tem acesso aos documentos que comprovam seu direito. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Paraná, tem decidido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência. 2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência econômica ou técnica do consumidor. 3. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. (STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº. 688.634-A. Rel. Shiroshi Yendo, DJ. 25.08.2010) Ademais, no presente caso, a hipossuficiência ainda decorre do fato de o consumidor não possuir qualquer poder de disposição acerca das cláusulas contratuais que já vêm estipuladas nos contratos de adesão, bem como do fato de não ter conhecimento técnico matemático que lhe possibilita compreender a engenharia financeira aplicada pela instituição bancária/agravada. Diante disso, parece evidente que, no que se refere ao seu poder para discussão das condições do negócio, a autonomia da vontade da agravante é praticamente nula, uma vez que aderiu a contrato pré-fabricado pelo banco agravado. E ainda, evidente a vulnerabilidade da empresa agravante em face da instituição financeira, de modo que a agravante, pelo ramo comercial em que atua (comércio de confecções fls. 41-TJ), não se encontra em condições para ser equiparado ao banco agravado. De igual modo, a simples apresentação de contas (fls. 303) ressaltada na r. decisão agravada não descaracteriza a vulnerabilidade técnica da recorrente. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil e Consumidor. Rescisão contratual cumulada com indenização. Fabricante. Adquirente. Freteiro. Hipossuficiência. Relação de consumo. Vulnerabilidade. Inversão do ônus probatório. - Consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produto como destinatário final econômico, usufruindo do produto ou do serviço em benefício próprio. - Excepcionalmente, o profissional freteiro, adquirente de caminhão zero quilômetro, que assevera conter defeito, também poderá ser considerado consumidor, quando a vulnerabilidade estiver caracterizada por alguma hipossuficiência quer fática, técnica ou econômica. - Nesta hipótese esta justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a concessão do benefício processual da inversão do ônus da prova. Recurso especial provido. (REsp 1080719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 17/08/2009) (grifei). Este também é o entendimento deste E.

Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA (...) INCIDÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 0855383-5 - 12ª Câmara Cível Rel. Joeci Machado Camargo DJ 02/05/2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO DO CONCEITO BANCÁRIO. (...) INCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO DO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0902501-8 - 14ª Câmara Cível Rel. Edson Vidal Pinto DJ 25/04/2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ENTENDEU APLICÁVEL AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Utilização do numerário captado junto ao banco para consumo próprio da pessoa jurídica, que é justamente o desenvolvimento da atividade empresarial. Inversão do ônus da prova. Detendo a instituição bancária o monopólio das informações e dos dados financeiros que, muitas vezes, são inacessíveis ao consumidor, a inversão do ônus da prova se revela cabível, mesmo em se tratando a correntista de pessoa jurídica, o que não a desqualifica como consumidora e hipossuficiente técnica em relação às pessoas físicas. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0856431-0 - 14ª Câmara Cível Rel. Edgard Fernando Barbosa DJ 18/04/2012) (grifei). Assim sendo, entendo que aplicável o CDC ao presente caso, de modo que necessária a inversão do ônus da prova a fim de se equilibrar a relação processual. Portanto, dou provimento ao presente recurso, reformando a r. decisão agravada, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC uma vez que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior. 3. DECISÃO. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC uma vez que a r. decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao doado Juiz da causa. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 30 de agosto de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0043 . Processo/Prot: 0954534-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/336581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000181 Embargos. Agravante: Ademir Nesello, Alair Santos Lima, Elvira Missako Doi, Helena Malfatti, Lineu Weber Schiller, Márcio Weber Schiller, Marcos Kahali, Maria Cavalli Czarneski, Manoel Antônio Scheraiber, Mario Weber Schiller, Mauro Weber Schiller, Nery Koga, Tadeu Antônio Montigelli. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Interessado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes ADEMIR NESELLO E OUTROS contra decisão proferida em Cumprimento de Sentença de nº 181/2007, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada em face de BANCO BANESTADO S/A, na qual o juízo deferiu pedido de dilação de prazo, concedido para manifestação do executado em relação ao cálculo dos exequentes (fl. 180 - TJ). Em suas razões, a parte agravante alegou: a) que se trata de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios arbitrados em decisão dos embargos à execução, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, dependendo o pedido apenas de cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC; b) que, intimada a efetuar o pagamento, sob pena de incidir multa de 10%, a parte agravada requereu a reabertura do prazo, diante do grande volume de demandas e em garantia ao contraditório e à ampla defesa, o que foi deferido pelo juízo, em violação ao art. 475-J do CPC, que estabelece o prazo de 15 dias para pagamento, sem prever a possibilidade de dilação; c) que eventual discussão de valores deve ser realizada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, após o depósito do valor incontroverso; d) que o cumprimento de sentença iniciou-se em 2006, não podendo ser violada a garantia dos agravantes à duração razoável do processo; e) que o juízo não fundamentou a decisão. Requereu a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que se determine a penhora "on line" do valor executado, com o acréscimo de multa de 10%. Preparo à fl. 181-TJ. É, em síntese, o relatório. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Isso porque a parte recorrente deixou de instruir o agravo de instrumento com documentos suficientes a demonstrar a regular representação processual da parte agravada, não cumprindo, portanto, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. Embora juntada a

procuração e o substabelecimento à fl. 16-TJ, afere-se que no substabelecimento não consta o nome do procurador substabelecido, não sendo possível averiguar se os advogados indicados à fl. 03-TJ realmente possuem poderes para representar a parte agravada em juízo. Assim, deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravamental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF- Pleno: RTJ 139/53)". A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), também é esclarecedora: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - grifou-se Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85). Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "1. 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem. V Arquivem-se, oportunamente. VII Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0044 . Processo/Prot: 0954564-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/329946. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003187-02.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Agravante: Antonio Ramos da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência do agravante. Prova pericial. Dever do banco em custear a perícia. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 954564- 8, de Cianorte - 1ª Vara Cível, em que é agravante ANTONIO RAMOS DA SILVA e agravado BANCO ITAU SA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 43/44-TJ), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cianorte, nos autos de prestação de contas (sob o nº 3187-02.2011), que determinou a realização de perícia contábil, sob o custeio do ora agravante, sob o argumento de que os honorários periciais independem da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nas razões recursais (fls. 02/13-TJ), o agravante sustentou que o ônus da prova é do banco réu, conforme o disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil, bem como de acordo com o previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Defendeu, ainda, que como "o agravado sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravante, nada mais justo do que imputar-lhe o pagamento das

despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação". Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Inicialmente, vale registrar que, em se tratando de relação de consumo, preconiza o Código de Defesa do Consumidor que deve ser promovida a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Determina o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, in verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil sua alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Como visto, existem duas hipóteses para aplicação da inversão do ônus da prova. A primeira decorre de juízo de verossimilhança das alegações do consumidor e a segunda decorre da verificação de hipossuficiência. A hipossuficiência consubstancia característica integrante da vulnerabilidade e demonstra diminuição de capacidade do consumidor, não apenas no aspecto econômico, mas social, de informações, entre outros. No caso em comento, verifica-se que a hipossuficiência do agravante se mostra clara. A capacidade econômica, de informação, de defesa, entre outras, apresenta-se bastante inferior quando cotejada com a Instituição Financeira. Assim, imperiosa se faz a inversão do ônus da prova. Em relação à controvérsia acerca de quem é o ônus de custear os honorários periciais, decorrentes da produção de prova técnica, primeiramente, vale registrar que o agravante impugnou devidamente as contas apresentadas pelo banco, sendo necessária a realização da prova pericial em virtude da complexidade dos cálculos. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PERÍCIA NÃO REALIZADA - IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA - RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. (TJPR - Apelação Cível 0730254-1 - 13ª Câmara Cível Rel. Joeci Machado Camargo DJ 31/08/2011) (grifei). APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NÃO-PRODUÇÃO DE PERÍCIA, E DE JULGAMENTO CITRA PETITA ACOLHIDAS DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL A SER CUSTEADA PELO BANCO RÉU PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO IMPRESCINDIBILIDADE DE PONTOS CONTROVERTIDOS A SEREM ESCLARECIDOS RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA E DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DEMAIS PONTOS SUSCITADOS NO APELO PREJUDICADOS. (TJPR - Apelação Cível 0645775-6 - 13ª Câmara Cível Rel. Cláudio de Andrade DJ 01/09/2010) (grifei). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COM A PRÉVIA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, PARA A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. NULIDADE DA SENTENÇA CARACTERIZADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. É nula a sentença proferida na segunda fase de ação de prestação de contas de contrato de abertura de crédito em conta corrente, que julga boas as contas sem a prévia juntada do contrato e realização de perícia contábil. (TJPR Apelação Cível 388000-2 - 14ª Câmara Cível - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima DJ 04.05.2007) (grifei). No que tange ao custeio da perícia, em casos como o aqui enfrentado, em que a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, entendo que tal pagamento cabe ao banco agravado, vez que o mesmo foi quem deu causa à ação e também à realização da perícia, pelo que deverá ele responder pelas despesas processuais daí advindas. Neste sentido a jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, compete-lhe arcar com o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (RÉU). PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. "Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal." (STJ, 4ª Turma, REsp 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91 - DJU 30.9.91, p. 13.489) APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO (AUTOR) PREJUDICADO. (Ap. 778.365-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Shiroshi Yendo j. 14.09.11) (grifei). "AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO (ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PERÍCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, 33 E 333, INC. I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE, ADEMAIS, NÃO IMPLICA EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (Ag. 725.685-3/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos j. 11/05/2011) (grifei). No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA.

SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. - Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais. (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232) (grifei). PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido. (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113) (grifei). Desta forma, tendo em vista que o banco foi sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, cabe a ele o pagamento dos honorários periciais na segunda fase, vez que a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda se deu única e exclusivamente por fato a ele imputado. 3. DECISÃO. Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos artigo 557, §1º-A do CPC, para retirar do agravante o ônus de arcar com o pagamento dos honorários da perícia, bem como determinar que as referidas custas sejam arcadas pela instituição financeira. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 31 de agosto de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09470

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	019	0905918-5
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	023	0909173-2
Alessandro Moreira do Sacramento	031	0930323-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	008	0894212-9
Ana Luiza Evangelista da Rosa	026	0911540-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	0862157-6/01
Andréa Hertel Malucelli	024	0909845-3
Angelo Tagliari Torrecilha	014	0902956-3
Antônio Augusto Grellert	015	0903042-8/02
Bruna Mischiatti Pagotto	021	0907420-8
	022	0907888-0
	027	0912212-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira		
Carla Andrea Morselli de Almeida	029	0915501-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0893052-9
	027	0912212-9
	028	0913928-6
Carlos Eduardo Scardua	024	0909845-3
César Augusto Terra	017	0904738-3
Cesar Fernandes	015	0903042-8/02
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	029	0915501-3
Claudio Parpinelli	018	0905905-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0903539-6
	022	0907888-0
	028	0913928-6
Danielle Lenzi	029	0915501-3
Danielle Tedesko	024	0909845-3
Débora Cristina de Souza Maciel	021	0907420-8
Diego Balieiro Werneck	001	0798736-8
Eduardo José Fumis Faria	024	0909845-3
Érica Hikishima Fraga	001	0798736-8
Evandro Gustavo de Souza	012	0901071-1
	022	0907888-0
Fabiana Silveira	005	0892338-0
Fernanda Fernandes Miranda	007	0894125-1
Fernando Augusto Ogura	019	0905918-5

Flaviano Belinati Garcia Perez	027	0912212-9
Flávio Santana Valgas	002	0791513-7
Gabriela Fagundes Gonçalves	029	0915501-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	0915501-3
Gilberto Borges da Silva	016	0903539-6
Gilberto Stinglin Loth	017	0904738-3
Gilberto Vilas Boas	031	0930323-5
Gustavo Freitas Macedo	023	0909173-2
Harysson Roberto Tres	006	0893052-9
Henrique Afonso Pipolo	014	0902956-3
Índia Mara Moura Torres	025	0911172-6
Íris Brito de Freitas	007	0894125-1
Izabela C. R. C. Bertencello	025	0911172-6
Jackson Luís Vicente	005	0892338-0
	014	0902956-3
	017	0904738-3
Jaime Oliveira Penteado	029	0915501-3
João Leonel Gabardo Filho	017	0904738-3
Joel Siqueira Bueno	030	0922433-1
Juliana Lima Pontes	012	0901071-1
Juliane Feitosa Sanches	010	0900567-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	025	0911172-6
Leandro Negrelli	011	0900639-9
	026	0911540-4
Lucas Reck Vieira	024	0909845-3
Luciano Anghinoni	029	0915501-3
Luiz Fernando Brusamolín	004	0891154-0/01
	023	0909173-2
Luiz Henrique Bona Turra	013	0901796-3
	029	0915501-3
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	011	0900639-9
Maiko Luis Odizio	008	0894212-9
	013	0901796-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	031	0930323-5
Marcia Aparecida Bembem	010	0900567-8
Márcio Ayres de Oliveira	024	0909845-3
Marcos Dutra de Almeida	019	0905918-5
Maria Letícia Brusch	025	0911172-6
Mariane Cardoso Macarevich	008	0894212-9
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	011	0900639-9
Marina Blaskovski	005	0892338-0
Maurício Alcântara da Silva	016	0903539-6
Maurício Kavinski	023	0909173-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	028	0913928-6
Maylin Maffini	011	0900639-9
	026	0911540-4
Mieko Ito	001	0798736-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	016	0903539-6
Moriane Portella Garcia	010	0900567-8
	013	0901796-3
	020	0906986-7
Newton Dorneles Saratt	019	0905918-5
Orlando Ribeiro	001	0798736-8
Osmar Araújo Soares	020	0906986-7
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	021	0907420-8
Patricia Pontaroli Jansen	002	0791513-7
	028	0913928-6
Paulo Henrique Berehulka	015	0903042-8/02
Paulo Roberto Anghinoni	010	0900567-8
	020	0906986-7
Paulo Roberto Campos Vaz	002	0791513-7
Paulo Roberto Fadel	030	0922433-1
Pedro Stefanichen	019	0905918-5
Pio Carlos Freiria Junior	002	0791513-7
	006	0893052-9
	027	0912212-9
	028	0913928-6
Ranieri de Souza Richa	030	0922433-1
Reinaldo Mirico Aronis	012	0901071-1
	021	0907420-8
	030	0922433-1

Renata Pereira Costa de Oliveira	009	0895196-4
Rosângela da Rosa Corrêa	008	0894212-9
Samantha Rodrigues Hirata	008	0894212-9
Tatiane Muncinelli	013	0901796-3
	020	0906986-7
	029	0915501-3
Tiago Spohr Chiesa	018	0905905-8
Tonia Regina Barroso A. Groenwold	009	0895196-4
Valter Akira Ywazaki	003	0862157-6/01

Replicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0798736-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/90815. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007877-64.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: É. F. V.. Advogado: Orlando Ribeiro. Apelado: B. B. S.. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 23/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, redistribuindo os ônus de sucumbência, nos moldes da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAS E ANUAIS. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0791513-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123863. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010379-31.2010.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Flávio Santanna Valgas, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Anesio Rodrigues de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, não acolhendo o juízo de retratação, devendo ser mantido o Acórdão (fl. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. QUESTÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO COLEGIADO. RETRATAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0003 . Processo/Prot: 0862157-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319172. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 862157-6 Apelação Cível. Embargante: José Hugo Rocha. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Embargado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSURGÊNCIA. EMBARGANTE QUE REQUER O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, OMISSÃO OU OSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0891154-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317668. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 891154-0 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Jefferson Silva Araujo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. INSURGÊNCIA. OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0892338-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398837. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032528-15.2009.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marina Blaskovskí, Fabiana Silveira. Apelado: Alison André Vicente. Advogado: Jackson Luís Vicente. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TEC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. DESPESA RELATIVA À ATIVIDADE BANCÁRIA, QUE NÃO PODE SER REPASSADA AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0893052-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397890. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004833-35.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Polido. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de cassar a sentença (fl 35/42), devendo o processo retornar a vara de origem para o regular prosseguimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. NÃO EXAMINADAS. OMISSÃO E DIVERGÊNCIA SOBRE A MATÉRIA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL SUPERIOR. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0894125-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402357. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003381-18.2008.8.16.0130 Usucapião Extraordinário. Apelante: Antonio Teixeira de Carvalho, Creuza Neres de Carvalho. Advogado: Íris Brito de Freitas, Fernanda Fernandes Miranda. Apelado: Maria Aparecida Setra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e de sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE USUCAPÃO COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1238, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. TEMPO DE EXERCÍCIO DA POSSE E MORADIA HABITUAL NÃO DEMONSTRADOS SATISFATORIAMENTE. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0894212-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398277. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005991-56.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Rildo Aparecido Jacinto. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0895196-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402843. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017661-93.2009.8.16.0021 Reintegração de Posse. Apelante (1): Avk Comércio de Impermeabilizantes Ltda. Advogado: Tonia Regina Barroso Alteiro Groenwold. Apelante (2): Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso interposto pela requerida e dar parcial provimento ao recurso interposto pela autora, para o fim de determinar a compensação entre os valores devidos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. (1) DEVOLUÇÃO DO VALOR DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. (2) RESTITUIÇÃO DO VRG. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRAPRESTAÇÕES EM ABERTO ATÉ A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0900567-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433285. Comarca: Manguierinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-26.2011.8.16.0110 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Neuri Freitas de Andrade. Advogado: Marcia Aparecida Bembem. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, de ofício, anular a sentença na parte relativa à "TAC", diante da inépcia do pedido, decorrente da impugnação de encargo não pactuado, conhecendo-se em parte e negando-se provimento ao recurso, com a manutenção da sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAC. ENCARGO NÃO PACTUADO E QUE NÃO SE CONFUNDE COM A "TC". PEDIDO INEPTO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, NESSE PONTO. TEC, TAXA DE REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PREVENDO A POSSIBILIDADE DA COBRANÇA (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I) OU DE AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELO BACEN OU CMN. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO OU MA-FÉ, SEM PREJUÍZO À COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. SENTENÇA ANULADA EM PARTE, "EX OFFICIO". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0900639-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414814. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000083-62.2010.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Claudio Marciano da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente o pedido de afastamento da cobrança de juros capitalizados e parcialmente procedente o pedido para limitar a incidência da comissão de permanência, no período da anormalidade, à taxa dos juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC, readequando-se a sucumbência, devendo o autor arcar com 60% e o réu com os restantes 40% das custas processuais e dos honorários advocatícios. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 523, § 1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 2. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 5. TARIFA DE CADASTRO (TC). ENCARGO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REPASSADO AO CONSUMIDOR. 6. REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONSÓRCIO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0901071-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418173. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0085135-68.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Paulo Cesar Valim. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira S/a. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, interposto pela ré, com a inversão dos ônus sucumbenciais, observado o artigo 12, da Lei 1060/50, ficando prejudicado o recurso interposto pelo autor, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SEM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO (2) PROVIDO. RECURSO (1) PREJUDICADO.

0013 . Processo/Prot: 0901796-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403840. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003965-85.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Apelado: Thiago Henrique de França. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, anular ex officio a parte da sentença que permitiu a capitalização anual de juros, por ser ultra petita, e conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança da capitalização mensal de juros, e determinar a repetição do indébito, de forma simples, readequando-se a distribuição da sucumbência, de modo que as partes arquem com o seu valor, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré, compensando-se a verba honorária, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC, COM OFENSA, AINDA, AO QUE PRECONIZA A SÚMULA 381, DO STJ. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. EXCLUSÃO EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO NESSE PONTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NOS AUTOS. TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS CUSTO COM REGISTRO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO PODEM SER REPASSADOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0902956-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418704. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031772-06.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Lúcia de Fátima Batista. Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha, Jackson Luís Vicente. Apelado: Amadeu Felipe Benício. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÁTICA DE ESBULHO. CONTRATO VERBAL DE COMODATO, DE PRAZO INDETERMINADO. MORA/ESBULHO CONSTITUÍDO COM A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO QUE REVELA O DIREITO À REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA USUCAPIÃO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 927, do Código de Processo Civil, é cabível a reintegração de posse, rejeitando-se a usucapião, argüida em defesa, pois a posse de comodatário não enseja a contagem de tempo para a prescrição aquisitiva, sem falar na ausência dos demais requisitos legais dessa modalidade de transferência de propriedade (arts. 1.238 e seguintes do Código Civil).

0015 . Processo/Prot: 0903042-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9030428-0/1 Agravo, 903042-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Piergo Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellet, Paulo Henrique Berehulka. Embargado: Benafer Sa Comércio e Indústria. Advogado: Cesar Fernades. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecer dos embargos de declaração, nos termos desta decisão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INDEFERIDO DESESTRANHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA LIVRE INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA DO MAGISTRADO (ART. 130, CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE O CONTIDO NO ART. 185 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSTULAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM QUANTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INOMINADO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INTERROMPE, NEM SUSPENDE O PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE FAZEM REMISSÃO DIRETA AO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL (ART. 473 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0903539-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410846. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003496-05.2009.8.16.0033 Revisional. Apelante: Marcos Aurélio de Oliveira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (i) não conhecer do recurso, quanto ao pedido de descaracterização do contrato de leasing para alienação fiduciária e ilegalidade dos encargos administrativos (TAC e TEC), e (ii), na parte conhecida, negar provimento, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PARA O DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ILEGALIDADE DOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (TAC E TEC). INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO EVIDENCIADA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. CONTRATO FIRMADO EM 24.04.2005. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DISCRIMINANDO O CUSTO EFETIVO TOTAL. CET. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0904738-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418988. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044340-20.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: José Maria Marcondes. Advogado: Jackson Luis Vicente. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/08/2012

EMENTA: APELANTE: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. APELADO: JOSÉ MARIA MARCONDES. RELATOR DESIGNADO: DES. MÁRIO HELTON JORGE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E SEUS ACESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO DA DEMANDA COM AMPARO NO ARTIGO 515§ 3º, CPC. PROVIMENTO DA DEMANDA PARA CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE NAS MÃOS DA APELANTE. Cível nº 904.738-3, da Comarca de Londrina 9ª Vara Cível, em que é apelante Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado José Maria Marcondes. I. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

0018 . Processo/Prot: 0905905-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44723. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000286-91.2011.8.16.0156 Consignação em Pagamento. Apelante: Márcia Cristina Rodrigues da Silva. Advogado: Claudio Parpinelli. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA DO CREDOR EM RECEBER OS VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0905918-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24004. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010141-94.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Gilmar Aparecido de Moura. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento e, com amparo no artigo 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido de exibição de documentos, condenando o apelado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESCABIMENTO DA NEGATIVA DE EXIBIÇÃO OU ALEGAÇÃO, SEM PROVA, DE QUE O DOCUMENTO NÃO FOI ENCONTRADO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (CPC, ART. 515, §3º), COM A ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0020 . Processo/Prot: 0906986-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417344. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001304-51.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto Anghinoni. Rec.Adesivo: Rogério Navarro. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado (2): Rogério Navarro. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DO SERASA, SPC E PROTESTOS, RESPONSABILIDADE CIVIL. (1) PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME NOS ORGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. INCIDÊNCIA DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (2) DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

0021 . Processo/Prot: 0907420-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414755. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002864-82.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelado: Vadir Rodrigues dos Santos. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, no que se refere à TEC, e dar parcial provimento

ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios e de repetição em dobro do indébito, readequando, ainda, a cláusula relativa à comissão de permanência, para admitir a sua cobrança isolada, desde que em percentual não superior à soma dos juros remuneratórios e à multa contratual, readequando-se, também, a sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA, DESDE QUE O SEU PERCENTUAL NÃO SEJA SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS CONTRATADOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. TEC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TAC/TC. ENCARGO IMPUGNADO E PREVISTO NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELO BACEN OU CMN. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO, SEM PREJUÍZO À COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DESCABIDA. MÃ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO NO QUE SE REFERE À TEC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0022 . Processo/Prot: 0907888-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424899. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001971-74.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eduardo Aparecido Alves da Cunha. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em anular ex officio, parcialmente a sentença, por ser ultra petita, em relação à comissão de permanência e aos encargos moratórios e neste ponto, considerar prejudicado o recurso do réu; negar provimento ao recurso de apelação do autor; e dar parcial provimento ao recurso de apelação da ré e declarar nula a sentença quanto à cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), de Emissão de Carnê (TEC) e Serviço de Terceiros, para declarar a inexistência de valores a repetir, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC, COM OFENSA, AINDA, AO QUE PRECONIZA A SÚMULA 381, DO STJ. EXCLUSÃO EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO NESSES PONTOS. APELAÇÃO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DESFAVORÁVEL AO APELANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA RÉ. SENTENÇA ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES QUE ENFRENTAM A SENTENÇA. EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A REPETIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0909173-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415751. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004065-36.2010.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Juraci Tomé do Nascimento. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, exceto quanto às alegações de legalidade da cobrança de juros de mora de 1% e juros remuneratórios acima de 12%; dar parcial provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos de nulidade da cobrança de IOF diluído em parcelas e afastamento da mora; parcialmente procedente o pedido de nulidade da cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual, apenas, para alterar a cláusula n. 17 (fl. EMENTA: APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: JURACI TOMÉ DO NASCIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. EXCLUSÃO DE ENCARGO INEXISTENTE. IOF COBRADO DE FORMA DILUÍDA

NAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MORA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ILEGAL DE ENCARGOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DECOTE DA CLÁUSULA QUE PREVIU A COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NA FORMA SIMPLES, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA, EX OFFICIO, EM PARTE.

0024 . Processo/Prot: 0909845-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424522. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001071 Busca e Apreensão. Apelante: Carlos Costa da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Apelado: Banco Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e de sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA CARACTERIZADA. QUESTIONAMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 381 DO STJ. SENTENÇA DA AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO AFASTOU A MORA DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. REVELIA NÃO ELIDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0911172-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/441317. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000771-18.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brünsch. Apelado: Vanderléia de Souza. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à limitação dos juros remuneratórios e à inversão do ônus da prova, eis que ausente o interesse recursal; no que tange aos encargos administrativos, por ofensa ao princípio da dialeticidade; e, na parte conhecida, dar provimento, a fim de julgar improcedente o pleito relativo à capitalização de juros, de acordo com o novo entendimento firmado pelo STJ, readequando-se a sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (I). LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. (II) LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA AO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO DA REGULARIDADE FORMAL. (III). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0911540-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464807. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008295-84.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Benedito Ribas de Paula. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, devendo ser mantido o valor fixado a título de honorários advocatícios, podendo ser compensados (Súmula 306, do STJ), nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0912212-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418031. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037220-23.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Edevaldo de Lima Silva. Advogado: Bruno Pulpur Carvalho Pereira. Apelado: Banco Itaucarid Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, anular, ex officio, o tópico da sentença, relativo ao afastamento da comissão de permanência e da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, por ausência de interesse processual e de Serviço de Crédito, por se tratar de pedido inepto, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL

E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. TAC E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 2. SERVIÇO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DE INÉPCIA. ART. 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC. SENTENÇA ANULADA, EM PARTE, EX OFFICIO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. 4. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. 5. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0913928-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/441678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029050-04.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Milene Olkoski dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer em parte e dar provimento à apelação, na parte conhecida, para cassar a sentença e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido para condenar a ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, de forma mercantil (art. 915, § 2º c/c art. 917, do CPC), invertendo-se os ônus da sucumbência. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. SENTENÇA CASSADA. PEDIDO APRECIADO DESDE LOGO À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. EXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA CONDENAR A RÉ A EFETUAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS (CPC, ART. 917), NO PRAZO DE 48 HORAS (CPC, ART. 915, §2º), COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0029 . Processo/Prot: 0915501-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455130. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010962-30.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Tatiane Muncinelli, Danielle Lenzi. Apelante (2): Adriano Gibim. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido; e conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso de apelação da ré, para definir o termo inicial dos juros de mora, após o trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ); e por negar provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. 1. DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA APENAS DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA RÉ. (1) 1. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA FAVORAVELMENTE À APELANTE, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. TC. SERVIÇO DE TERCEIROS, REGISTRO E AVALIAÇÃO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO PODEM SER REPASSADOS AO CONSUMIDOR. 4. COBRANÇA DE SEGURO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA SENTENÇA. 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. 6. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 188 DO STJ. 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. (2) 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. 2. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0922433-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191436. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005199-57.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Sergio Ademir dos Anjos. Advogado: Joel Siqueira Bueno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para indeferir o pedido da antecipação de tutela, referente à abstenção/retirada do nome do agravado dos órgãos restritivos de crédito e indeferir o pleito quanto à manutenção da posse do bem, mantendo-a no que diz respeito ao depósito do valor incontroverso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. PEDIDO INEPTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0930323-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225468. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021791-70.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/ a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Centro de Formação de Condutores Losano. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do recurso, com a reforma da decisão agravada para indeferir o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção de posse, mantendo-a no que diz respeito ao depósito do valor incontroverso, sem o condão de afastar a mora, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL INDEVIDA. NATUREZA COMPLEXA DO CONTRATO. CONTRAPRESTAÇÃO QUE NÃO SE REFERE, EXCLUSIVAMENTE, À REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INTERESSE OU NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DE POSSE. MERA DECORRÊNCIA DO ADIMPLENTO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09444**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	020	0953704-8
Adriano Muniz Rebelo	002	0918556-0
Alex Sandro Noel Nunes	003	0922947-0
Amanda Vaccari	018	0953526-4
Anderson Campos da Costa	016	0953229-0
André Eduardo Marcelino	011	0950925-5
Andréa Hertel Malucelli	021	0953940-4
Andréa Lopes Germano Pereira	017	0953459-8
Antonio Carlos R. d. Amaral	001	0428067-1/14
Arthur Mendes Lobo	011	0950925-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0939515-9
Carla Roberta Dos Santos Belém	008	0946440-8
Carlos Alberto Xavier	010	0950845-2
Caroline Mitie Iwama	016	0953229-0
César Augusto Guimarães Pereira	001	0428067-1/14
Cleber de Camargo Lisboa	014	0953068-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0939515-9
Crystiane Linhares	005	0932103-1
Daisy Noroefé dos Santos Kleinert	018	0953526-4
Davi Chedlovski Pinheiro	021	0953940-4
Débora Cristina de Souza Maciel	022	0954190-8
Denise Rocha Preisner Oliva	010	0950845-2
Eduardo Talamini	001	0428067-1/14

Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0950925-5
Fernando José Gaspar	019	0953652-9
Fernando Passos	001	0428067-1/14
Franciele da Roza Colla	007	0943703-8
Gennaro Cannavacciuolo	012	0951804-5
Gilberto Borges da Silva	006	0939515-9
Harysson Roberto Tres	004	0927078-0
Igor Roberto Mattos dos Anjos	012	0951804-5
Ionéia Ilda Veroneze	005	0932103-1
	017	0953459-8
Jane Maria Voiski Proner	008	0946440-8
Jean Ricardo Nicolodi	019	0953652-9
José Antônio Broglio Araldi	010	0950845-2
José Carlos Skrzyszowski Junior	017	0953459-8
	018	0953526-4
José Virgílio Lacerda Palma	011	0950925-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	009	0948289-3
	013	0951847-0
Karen Fabiana Soares Guides	017	0953459-8
Letícia Mary Fernandes do Amaral	001	0428067-1/14
Luilson Felipe Gonçalves	006	0939515-9
Luiz Fernando Brusamolín	004	0927078-0
	010	0950845-2
Marçal Justen Filho	001	0428067-1/14
Marcia Montalto Rossato	003	0922947-0
Márcia Rejane Tomiazzi	011	0950925-5
Márcio Andrei Gomes da Silva	015	0953139-1
Márcio Ayres de Oliveira	021	0953940-4
Marcos Aurelio Souza Pereira	003	0922947-0
Marii Daluz Ribeiro Tabora	022	0954190-8
Maurício Kavinski	004	0927078-0
	010	0950845-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0932103-1
Michel Luiz Padilha	003	0922947-0
Priscila Loureiro Stricagnolo	002	0918556-0
Rafael Wallbach Schwind	001	0428067-1/14
Rafaella de Aguiar Rodrigues	019	0953652-9
Ricardo Acastro Egg	011	0950925-5
Sérgio Schulze	007	0943703-8
Sigisfredo Hoepers	016	0953229-0
Suzana Bonat	014	0953068-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0950925-5
Thiago Colleti Podanosqui	018	0953526-4
Victor Hugo Domingues	019	0953652-9
Vinicius Gonçalves	021	0953940-4
Webert Jose Pinto de S. e. Silva	001	0428067-1/14

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0428067-1/14 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/222336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 4280671-1/3 Embargos Infringentes, 428067-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Inepar Sa - Indústria e Construções. Advogado: Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, Webert Jose Pinto de Souza e Silva, Letícia Mary Fernandes do Amaral, Fernando Passos. Embargado: Itiquira Energética Sa. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Eduardo Talamini, Rafael Wallbach Schwind. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de pedido de desistência de petição intitulada como "nova" impugnação à distribuição (fls. 29/32). II - Da análise dos autos, verifica-se que o ora requerente interpôs o presente incidente de impugnação à distribuição, alegando equívoco na distribuição de um Embargos Infringentes. Em razão da distribuição deste incidente à minha Relatoria, o requerente formulou "nova" impugnação, por meio de petição protocolada nos próprios autos (fls. 29/32), alegando, dessa vez, que a distribuição do próprio incidente também estaria equivocada. Ocorre que, neste ínterim entre a distribuição e a apresentação da petição de fls. 29/32, o presente incidente acabou sendo julgado, sendo declarada a perda do seu objeto, em razão da correção da distribuição dos Embargos Infringentes pelo setor competente (fls. 24/25). Em seguida, sem que essa petição de fls. 29/32 fosse analisada, o requerente interpôs Embargos de Declaração, que foram julgados também sem análise desse pedido (fls. 40/43). III - Portanto, diante da não apreciação da petição de fls. 29/32 há que

se acolher o pedido de desistência ora formulado, sobretudo em razão da perda do objeto do presente incidente, como outora já declarado. IV - Intimem-se. V - Após, baixem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0002 . Processo/Prot: 0918556-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466606. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017735-03.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Jhonatan Francisco Teodoro. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 30/08/2012.

APELANTE: JHONATAN FRANCISCO TEODORO APELADA: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Vistos, etc. - O autor, JHONATAN FRANCISCO I TEODORO, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 168/186), contra a sentença (fls. 162/167), proferida nos autos nº 17.735/2011, da Ação Revisional de Contrato, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos (...); d) condenar as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios, fixados em R\$ 100,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Inconformado, o apelante alegou que a cobrança de juros capitalizados é ilegal e inconstitucional, além de ressaltar que não houve expressa previsão no contrato. Aduziu que os valores indevidamente pagos devem ser devolvidos pelo banco, em dobro. Ainda, afirmou que os honorários advocatícios devem ser majorados. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença, nos termos da fundamentação. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 188/194- TJ), pugnano pelo desprovemento do recurso de apelação. II A sentença deve ser anulada, de ofício, ficando prejudicado o recurso. A propósito, percebe-se que não houve a juntada do contrato firmado entre as partes, o que impede a análise da impugnação feita pelo apelante, sem falar que a sentença não poderia ter sido proferida sem a análise do documento essencial (art. 283, CPC). Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato (ainda que para julgar os pedidos parcialmente procedentes, como no caso) sem que o documento tenha sido juntado (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu e Resolução Sem o exame das cláusulas contratuais, inviável é a verificação da ocorrência de ilegalidades como, por exemplo, a abusividade da taxa de juros remuneratórios e a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 769.597-6, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 21.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Ressalte-se, por fim, que a ausência de cópia do contrato não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor: "(...) Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante" (Apelação Cível nº 791.793-5, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 31.08.2011). Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicada a apelação, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à já determinada juntada do contrato, prosseguindo o feito em seus posteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. Note-se que a providência foi determinada, sem qualquer ato praticado para a efetiva consecução. III - ANTE O EXPOSTO, conclui-se por anular, de ofício, a sentença, para a juntada prévia do contrato, devendo o feito ter seu prosseguimento normal, ficando prejudicado o recurso de apelação. IV- Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0003 . Processo/Prot: 0922947-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0052300-32.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Eduardo Pires Rios Rezende. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Marcos Aurelio Souza Pereira. Agravado: Valéria Cristina Verza. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE DO AGRAVANTE. SUSPENSÃO NECESSÁRIA PARA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ARTIGOS 43 E 265, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROSSEGUIMENTO JUNTO À VARA DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 922.947-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível,

em que é Agravante EDUARDO PIRES RIOS REZENDE e Agravado VALÉRIA CRISTINA VERZA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Reintegração de Posse ajuizada por VALÉRIA CRISTINA VERZA em face de EDUARDO PIRES RIOS REZENDE, deferiu o pedido liminar para reintegrar a requerente integralmente na posse da área supostamente invadida pelo requerido, assegurando-lhe a posse plena da área objeto do contrato, entendendo que, em cognição sumária, a requerente comprovou sua Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 condição de possuidora através do contrato de locação; o termo circunstanciado permite detectar que o esbulho da posse por parte do requerido ocorre desde a data de 18.07.2011, sem que houvesse retomada pacífica da área invadida; o requerido não explicou à autoridade policial a natureza da posse que exercia; as fotografias juntadas aos autos dão conta de que a área invadida começou a ser objeto de construção e edificação, que motivou inclusive o recebimento de uma interposição pela requerente; não pairam dúvidas de que a persistência do esbulho poderá gerar prejuízos consideráveis à requerente, em especial a rescisão do contrato de locação havido com terceiros (fls. 18/21 TJ). Inconformado, o requerido ingressou com o presente recurso, alegando, em síntese, que: a) deve ser dado efeito suspensivo ao presente caso; b) o magistrado a quo não observou que o contrato de locação no qual se baseia a demanda está vencido, gerando dúvida razoável na vigência do presente instrumento; c) na existe procuração da notificante junto aos autos, não possuindo a legalidade exigida por lei; d) são superficiais as alegações da agravada, pois em momento algum comprovou o esbulho realizado pelo agravante; e) o agravante encontra-se na posse do imóvel desde 28/06/2011, em razão de cessão de direitos possessórios celebrado com terceiros; f) a situação sob análise exige maior cautela do magistrado, já que as argumentações da agravada são frágeis (fls. 02/13). Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, requisitando informações ao juiz de primeiro grau, bem como intimando a parte agravada para apresentação de resposta (fls. 131/133 - TJ). Em seguida, o Juiz condutor do processo prestou informações, dando conta acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil pela parte agravante e, ainda, mantendo a Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 140 - TJ). Em resposta, a agravada fundamentou, basicamente, no sentido de que em momento algum se configurou a posse do agravante, devendo a medida ser mantida, já que ausentes vícios na decisão. Por derradeiro, o magistrado atuante junto ao processo em primeiro grau (fl. 158-TJ), bem como o advogado da parte requerida (fl. 159-TJ), veio aos autos informar o óbito do agravante, juntando a respectiva certidão que atesta o ocorrido (fl. 160). É o breve relatório. II Como se vislumbra da retrospectiva fática, bem como das certidões de óbito juntadas (fl. 160 e 163), ocorreu em data de 04.07.2012 a morte da parte requerida da presente demanda de reintegração de posse, parte agravante no presente. O artigo 265, I, do Código de Processo Civil dispõe que: Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (...) (grifos nossos) O artigo 43 do mesmo diploma legal estabelece: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. A morte põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, extingue a capacidade processual. Assim, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 ocorrendo o óbito de qualquer das partes no processo, impõe-se a automática suspensão do feito, para que seja oportunizada a habilitação dos sucessores ou herdeiros, na forma do art. 265, I, e 43 do CPC, sendo nulos os atos processuais praticados em nome do de cujus após o falecimento. Assim sendo, em face da comprovação do óbito do agravante com a juntada da competente certidão que atesta o infeliz fato, o processo deve ser suspenso até que seja realizada a substituição processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALECIMENTO DO AUTOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRAZO FIXADO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDEFINIDO - PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR CERCA DE 6 MESES AGUARDANDO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. Consoante o disposto nos artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do E. STJ - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação... (TRF - 2ª R. - AG 2003.02.01.015233-4 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira - DJU 15.03.2004 - p. 176) Desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MORTE DO AUTOR - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. Ocorrendo o óbito de qualquer das partes no processo, impõe-se a automática suspensão do feito, para que seja oportunizada a habilitação dos sucessores ou herdeiros, na forma do art. 265, I, e 43 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0585101-6, Rel. Nilson Mizuta, j. em 27/08/2009) Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Do exposto, deve ser suspenso o processo em relação ao Sr. EDUARDO PIRES RIOS DE REZENDE, até que seja efetivada a substituição na forma prevista acima, devendo a demanda prosseguir junto à Vara de origem. III Pelo exposto, suspendo o presente recurso até que seja realizada a substituição processual da parte agravante, devendo o processo seguir seu normal trâmite, após a regularização, junto à Vara de origem. IV Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 . Processo/Prot: 0927078-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46575. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023934-20.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Juliana Linzmayer Salgado. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Juliana Linzmayer Salgado, em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em sede de ação revisional de contrato de mútuo com garantia fiduciária ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, pela qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº1060/50 (f.120/123). 2. A autora Juliana Linzmayer Salgado interpôs recurso de apelação (f.129/153) pleiteando a reforma integral do decisum, julgando-se procedentes os pedidos formulados na inicial. Contrarrazões às f.164/178. 3. Compulsando o presente caderno processual constato que o apelo foi interposto intempestivamente. Vejamos. De acordo com a certidão de f.124, a intimação de sentença prolatada foi expedida ao patrono da autora em 21.10.2011. A leitura da intimação foi realizada no próprio dia 21.10.2011 (sexta-feira), conforme certidão de f.126. Desta forma, o prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, 24 de outubro de 2011 (segunda-feira), atingindo seu termo final em 07 de novembro de 2011 (segunda-feira). Assim, considerando que o prazo encerrou-se em 07.11.2011, e tendo a apelante protocolado o recurso somente em 09 de novembro de 2011, conforme faz prova a certidão de f.128, inafastável o reconhecimento da intempestividade. Neste diapasão, estando a intempestividade incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem a sua verificação, o não conhecimento do recurso pelo Tribunal é medida que se impõe. 4. O artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando os poderes do relator, permite em decisão monocrática o exercício do juízo de admissibilidade quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Quando fala em recurso manifestamente inadmissível está se referindo àqueles que não preenchem os requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação. 5. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0005 . Processo/Prot: 0932103-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196025. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010386-04.2011.8.16.0028 Prestação de Contas. Apelante: Clarice Germinia da Silva Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Prestação de Contas, autuada sob nº 10386- 04.2011.8.16.0028, na qual a Douta Juíza da 2ª Vara Cível de Colombo julgou extinto o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fls. 107/112). Inconformada com a decisão, a parte autora interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a atividade exercida pela instituição financeira no contrato de financiamento importa sim em atos de administração. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de dar procedência ao pedido, bem como para majorar os honorários advocatícios e conceder as benesses da assistência judiciária gratuita (fls. 119/127). Em decisão monocrática, julguei o recurso nos seguintes termos: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 "III - Em face do exposto, com fundamento no artigo seguimento 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso no tocante a assistência judiciária gratuita, eis que manifestamente inadmissível diante da falta de interesse recursal; e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e, com fulcro no artigo 515, §3º, julgar procedente o pedido inicial para determinar a parte requerida que preste as contas no prazo de 48 horas, nos termos dos artigos 915, §2º c/c art. 917, do Código de Processo Civil, bem como para condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00". (destaquei fl. 154). A r. decisão monocrática foi devidamente publicada em 16.07.2012 (segunda-feira), tendo início o prazo para interposição do recurso em 17.07.2012 (terça-feira). Com efeito, nos termos do artigo 557 §1º do Código de Processo, o prazo para interpor o recurso findou-se em 23.07.2012 (segunda-feira), confira-se: "§1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento". (destaquei). Assim, explícito é o dispositivo legal ao determinar que no prazo de 05 (cinco) dias caberá agravo ao órgão competente para Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 o julgamento do recurso, sendo impossível de se acolher o pedido de conhecimento do agravo interposto perante a vara que sequer era a de origem do feito. Isto porque, como bem menciona a parte apelada, houve erro no endereçamento da petição, não podendo, portanto, a parte se beneficiar pela sua própria desídia, procrastinando o feito em detrimento da parte apelante. Corroborando esse entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DA TEMPESTIVIDADE RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO EXPEDIENTE FORENSE DEPOIS DE PRÉVIO PROTOCOLO REALIZADO EM LOCAL EQUIVOCADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM CARTÓRIO DIVERSO DO CORRETO, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL NÃO TEM O CONDÃO DE PREENCHER REQUISITO RECURSAL O MESMO POSICIONAMENTO É ADOTADO NA HIPÓTESE DE PROTOCOLIZAÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, PORÉM FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR Apelação Cível nº 786.809-5 4ª Câmara Cível Relatora Lélia Samardá Giacometti Publicação: 786.809-5). "AGRAVO. RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. PROTOCOLO EQUIVOCADO. APRESENTAÇÃO DA

PETIÇÃO AO JUÍZO AGRAVADO, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 PARA CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. IRRELEVÂNCIA. RECURSO POSTADO VÁRIOS DIAS DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Agravo nº 912.833-8/01 18ª Câmara Cível Relator Carlos Henrique Licheski Klein Publicação: 09/07/2012). Portanto, indefiro o pedido de apreciação do Agravo, eis que o mesmo foi interposto perante órgão incompetente para julgamento do recurso. II Feitas tais considerações, rejeito o pedido de fls. 158/161. III Publique-se. IV Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0939515-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47165. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033416-32.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cesar Gonçalves da Rocha. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 31/08/2012.

Vistos etc. I Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 311/312 e fls. 314/315), subscrito por seus respectivos procuradores (fls. 47; fls. 127/132 e fls. 317), acolho o pedido de desistência dos recursos (fls. 183/223 e fls. 229/247), declarando extinto o procedimento recursal (CPC, art. 501 c/c RITJ, art. 200, inc. XXIV). II Baixem à origem a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo e expedição de alvará para levantamento de valores. III Intimem-se. Curitiba (PR), 31 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0943703-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77837. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000427-74.2011.8.16.0071 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele da Roza Colla, Sérgio Schulze. Apelado: Vanessa Cristiane Mendes de Brito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO DE "NÃO EXISTE NUMERAL INDICADO" PROTESTO DO TÍTULO EM ATO CONTÍNUO COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO DO PROTESTO DEVIDAMENTE ASSINADO LEGALIDADE PLENA CIÊNCIA DA PARTE RÉ VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA MORA CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE (ART. 557, §1º-A, DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença (fls. 48) proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 427- 74/2011, que nos termos do artigo 267, IV, do CPC, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por entender inválida a constituição em mora do devedor. Inconformado, recorre o ente financeiro afirmando, em síntese, que é a mora se caracteriza pelo inadimplemento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, nos termos do Decreto-Lei 911/69 e, ainda, mostra-se presente nos autos a comprovação da mesma, uma vez que assinada a intimação do protesto. Não houve apresentação de contrarrazões, pois a formação do processo não se perfectibilizou. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código Instrumental Civil, vez que a decisão adversada está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Cinge-se da análise dos autos, que o apelante pleiteia a reforma da sentença proferida pelo Juízo "a quo", que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a invalidade da constituição em mora. Nota-se presente nos autos a válida constituição em mora do devedor, reconhecendo-se a validade do protesto, uma vez que este se encontra devidamente assinado no endereço informado no contrato. Conforme orientação da Súmula 72 do STJ, a constituição em mora é premissa obrigatória para a interposição da ação de busca e apreensão: "A comprovação da mora é imprescindível à Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente". Como sabido, a comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível para o credor fiduciário dar curso à resolução do contrato e requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sendo que a sua demonstração se faz, em princípio, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título (Decreto-lei nº 91169, art. 2, §2º) . Isto é, descabe a medida, se não houver válida constituição em mora do devedor. Não se trata, a toda evidência, de mera faculdade do credor, nem se trata de discutir regras de direito material, mas sim dos requisitos de procedibilidade da ação. Inicialmente, vê-se que foi encaminhada, ao endereço do contrato, notificação extrajudicial por meio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió/AL (fls. 22), devolvido com a informação de "não existe numeral indicado", conforme demonstra o aviso de recebimento de fls. 23, sendo dever do financiado comunicar qualquer alteração de endereço. Ato contínuo, a agravada promoveu o protesto do título (fls. 24-TJ), nos termos do §2º do Decreto-Lei 911/69, sendo dessa vez frutífera, restando sua entrega devidamente comprovada, conforme se vê da assinatura constante na certidão de intimação da página seguinte (fls. 25). Ademais, é de ressaltar para a válida constituição em mora do devedor não se exige a sua intimação pessoal, bastando que a notificação seja entregue no endereço do seu domicílio, comprovada sua entrega, como se vê in casu. Nesse sentido é o entendimento desta Câmara, conforme decisum da lavra do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE, quando do recente julgamento do agravo de instrumento nº

914.514-6: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO E DA MORA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DOCUMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. EFICÁCIA. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO PROVIDO. Para fins de constituição em mora, é suficiente que a notificação seja entregue no domicílio do devedor, inexistindo a obrigatoriedade, de que seja realizada pessoalmente. (grifei) Não divergindo deste Tribunal, são os arestos da Corte Superior, de lavra dos ilustres Ministros MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (REsp 1051406/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 05/08/2008) (grifei) E, PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ.(...) (REsp 692237/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 11/04/2005 p. 329) (grifei). Portanto, por ser válido o protesto de forma pessoal, quando comprovado sua entrega no endereço afiançado no contrato, resta presente o pressuposto necessário à busca e apreensão, de válida constituição em mora (Súmula 72 do STJ). Assim, merece reforma a sentença ora guerreada, devendo os autos retornarem ao juízo originário para regular prosseguimento do feito. 3. Nestas condições, consubstanciado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, posto que a decisão vergastada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 28 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0008 . Processo/Prot: 0946440-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/79964. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018891-73.2009.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Daniele Cristina Fardoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO OFICIAL PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR PRECEDENTES DA CÂMARA SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS... 1 Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Busca e Apreensão, movida contra DANIELE CRISTINA FARDOSKI, com supedâneo no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte autora. Assevera o ente financeiro, em síntese, que o art. 267, §1º, em consonância com art. 36 do CPC, exige a intimação do advogado do requerente e uma vez não cumprida tal determinação nos autos, mostra-se incorreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente inconformismo, devendo ser anulada a sentença. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta instância. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2 Conheço do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Insurge-se a instituição financeira contra a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a recorrente, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, através de seu procurador, via Diário Oficial, deixou transcorrer o prazo "in albis". Após, intimada pessoalmente para dar prosseguimento, quedou-se inerte, ensejando a extinção do processo. Com efeito, em respeito à orientação jurisprudencial pátria, em 28/02/2011, através do Diário Oficial (fls. 57), o Juiz singular determinou a intimação da apelante, através de seu procurador, para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No entanto, o procurador, mesmo devidamente intimado, omitiu-se. Ato contínuo, por meio da Carta de Intimação de fls. 59, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Contudo, mesmo devidamente intimada (fls. 60), a autora não se manifestou dentro do lapso temporal a ela concedido. Destarte, conclui-se que o Magistrado de primeiro grau adotou todos os procedimentos legais antes de decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, de modo que não há se falar em reforma da sentença apelada. Com efeito, este é o entendimento desta Colenda 17ª Câmara Cível, consoante precedente de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, quando do julgamento da Apelação Cível nº 674.061-2, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO DO SEU PATRONO,

PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO POSTERIORMENTE AO PRAZO ESTABELECIDO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. É causa para extinção do processo, o abandono do processo caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, após regular intimação para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0674061-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.07.2010). Da retrospectiva fática realizada é possível concluir: (I) houve a devida intimação, pelo Diário Oficial (fls. 57), para que a parte autora, através de seu procurador, desse prosseguimento ao feito, entretanto, não houve manifestação e, (II) intimada pessoalmente a apelante, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas dias, se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, silenciou (fls. 60). Em outras palavras, a apelante foi intimada duas vezes, inclusive pessoalmente, para que desse prosseguimento ao feito, contudo, manteve-se inerte, nem ao menos requereu a suspensão do processo por determinado prazo, razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Assim, ao contrário do afirmado pela Instituição Financeira apelante, é notória a presença de intimação ao seu procurador para o prosseguimento no feito, sob pena de extinção do feito, nos autos, motivo pelo qual não merece reparos a sentença vergastada. 3 Nestas condições, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código Instrumental Cível, visto que o apelo está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. 4 - Publique-se e Intime-se. 5 - Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 27 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0009 . Processo/Prot: 0948289-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/305907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036515-93.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adelson Nunes da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU PINTOR DE VEÍCULOS VEÍCULO POPULAR ANÁLISE DO VALOR DA PARCELA FINANCIADA COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADEILSON NUNES DA SILVA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 36/37-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 36.515/2012, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Afirma que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto esta se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, por consequência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe a parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreando aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o Douto Juízo a quo fundamentado sua decisão no sentido de que o postulante à justiça gratuita teve condições para contrair financiamento, comprovando renda para tal, a realidade fática demonstra que a profissão do autor de pintor, aliados ao valor da parcela, são compatíveis ao deferimento do benefício. Porquanto, analisando os autos, verifica-se que o autor, ora agravante, é pintor e não vendedor como consignado na decisão assumiu parcelas no valor de R\$ 632,20 (seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos), e que possui rendimentos líquidos em média de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais, conforme verifica-se através dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos (fls. 26-TJ), diferentemente do afirmado pelo d. juiz de primeiro grau, sendo, portanto, compatível com o benefício pleiteado. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o

pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 27 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0010. Processo/Prot: 0950845-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/317846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039240-89.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Schmitz. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Anderson Schmitz em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 143 dos autos nº 39240-89.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, nos seguintes termos: "(...) II- No mais, o pres ente f eito c omporta julgamento antecipado, tendo em vis ta que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-s e des nec ess ária a produç ão de outras provas além daquelas já c onstant es nos autos." 2. Inconformado alega o agravante, em síntese, que: a) no caso, é indispensável a nomeação de perito judicial; b) a decisão agravada acarreta em cerceamento de defesa e ofende aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de determinar a realização de prova pericial. 3. Da análise dos autos, verifico que o presente recurso deve ser convertido em agravo retido, na forma do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil. É que o agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade iminente de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Assim, não tratando a decisão interlocutória de matéria urgente, deve a parte veicular sua insurgência em relação à mesma através do agravo retido, em petição dirigida ao próprio Juiz da causa; posteriormente, cabelhe reiterar o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação, quando então o Tribunal dele conhecerá. Nesse sentido, a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, verbis: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Destarte, proposto recurso de agravo de instrumento pela parte, e, verificando o Relator não se tratar da hipótese supramencionada ("perigo iminente de lesão grave e de difícil ou incerta reparação"), deverá, com fulcro no artigo 527, inciso II, converter o agravo de instrumento em agravo retido. 4. Dito isso, constato que, no caso em tela, há que se promover a citada "conversão". O agravante recorre de decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. Com efeito, não vislumbro que tal determinação seja hábil a ensejar risco de "lesão grave ou de difícil reparação". A questão ora ventilada pode ser perfeitamente trazida a este Tribunal como preliminar de oportuno recurso de apelação. O juiz é o destinatário da prova e cumpre a ele, e não à parte, aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Somente com a prolação da sentença, confrontando-se a decisão tomada com a fundamentação que a amparou, é que se poderá afirmar se houve cerceamento de defesa. Por outro lado, o agravante não demonstrou de forma objetiva e concreta a necessidade de produção da prova pericial antes da prolação da sentença. Os argumentos por ele suscitados não convencem acerca da existência da urgência característica dos recursos de agravo de instrumento. 5. Ante o exposto, com base no disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos principais. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0011. Processo/Prot: 0950925-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/318930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000260 Recuperação Judicial. Agravante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Arthur Mendes Lobo, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Grupo Multifarma. Advogado: André Eduardo Marcelino, José Virgílio Lacerda Palma, Márcia Rejane Tomiazzi. Interessado: Consult Consultoria de Gestão e Treinamento. Advogado: Ricardo Acastro Egg. Interessado: Eduardo Brenmm de Castro Me. Advogado: André Eduardo Marcelino, José Virgílio Lacerda Palma, Márcia Rejane Tomiazzi. Interessado: e B C Comércio de Medicamentos Ltda. Advogado: André Eduardo Marcelino, José Virgílio Lacerda Palma, Márcia Rejane Tomiazzi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 31/08/2012. **DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. TERMO LEGAL FIXADO NO 90º DIA, CONTADO DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. LEI 11.101/2005, ART. 90, INC. II. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO A PARTIR DA DATA DO PRIMEIRO PROTESTO, POR NÃO SE TRATAR DE FALÊNCIA DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 94, INCISOS I E II DA LEI 11.101/2005.**

NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUALQUER ATO OU FATO QUE RECOMENDE A ADOÇÃO DE OUTRO MARCO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. I **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA**, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 219/227-TJ e fls. 263/265-TJ), que convolveu em falência as recuperações judiciais de Zen Comércio de Medicamentos Ltda., Eduardo Bremm de Castro ME e EBC Comércio de Medicamentos Ltda., integrantes do Grupo Multifarma, fixando o termo legal no "90º dia anterior ao último pedido de recuperação judicial", autos nº 276/2007. Em suas razões recursais (fls. 02/20), destacou que foram ajuizadas três ações de recuperação judicial, por parte de empresas do Grupo Multifarma, no ano de 2007, com trâmite tumultuado e com a realização de atos "em claro prejuízo à universalidade de credores", inclusive a alteração de contratos sociais, "sem a ciência de diversos credores", até culminar com o pedido e a decretação da convalidação em falência. Aduziu que, embora acertada a convalidação, a decisão agravada aplicou equivocadamente a lei "no que tange à fundamentação do marco inicial para a contagem do 'termo legal' (período suspeito) previsto no art. 99, II, da Lei 11.101/05, posto que todos os indicativos processuais narrados revelam má-fé das empresas devedoras e total descaso das Agravadas para com os credores". afirmou que, diante disso, "como medida de prevenção de fraudes, necessária é a fixação de termo legal a contar da data do primeiro protesto, salvaguardando, via de consequência, os direitos da universalidade de credores que buscam patrimônio para receberem o devido". Disse que a fixação do termo legal tem importância vital, já que presume que os falidos se encontravam em situação de insolvência desde então, de sorte a submeter aqueles que tenham mantido relações jurídicas ao concurso de credores e às consequências da falência. Asseverou que a fixação do termo legal, a partir do primeiro protesto, assegurará a possibilidade de rápida recuperação de bens e numerários desviados indevidamente a terceiros, em prejuízo dos credores. Registrou que, se a lei permite a retroação do prazo para garantir a ineficácia de determinados atos, a contar do primeiro protesto, deve-se conferir à universalidade de credores o maior prazo possível, de modo a resguardar a função social do crédito. Pediu a atribuição de efeito suspensivo, exclusivamente no que se refere ao termo legal, bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior O art. 90, inc. II, da Lei 11.101/2005, preconiza: "A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...); II - fixará o termo legal da falência, sem poder retroatrá-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1o (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados". A propósito, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, o juiz "a quo" consignou: "Tratando-se de convalidação de recuperação judicial em falência, de todo indiferente para fins de fixação do termo legal a data do primeiro protesto por falta de pagamento, isso porque inaplicável a hipótese, ao contrário do que sustenta a embargante Leciona Fábio Ulhoa Coelho: 'Quando a falência tem por fundamento a impontualidade injustificada ou execução frustrada, o termo legal não pode retroagir por mais de 90 (noventa) dias do primeiro protesto por falta de pagamento; na hipótese de pedido fundado em ato de falência ou autofalência, o termo legal não pode retroagir por mais de 90 dias da petição inicial; e se é o caso de convalidação em falência de recuperação judicial ou extrajudicial homologada em juízo, não pode retroagir por mais de 90 dias do respectivo requerimento". Na hipótese, como visto, trata-se de convalidação de recuperação judicial em falência, razão pela qual a decisão agravada se apresenta incensurável, conforme, também, a seguinte lição doutrinária: "O juiz ao fixar o termo legal levará em conta 3 (três) situações distintas e alternativas, a saber: a) pedido de falência; b) pedido de recuperação judicial; c) primeiro protesto por falta de pagamento. A primeira: pedido de falência é própria para o pedido com fundamento em atos de falência (inciso III, art. 94), podendo, também, ser utilizada no caso de autofalência; a segunda: pedido de recuperação judicial para a hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência; a terceira primeiro protesto por falta de pagamento ainda ativo para as hipóteses de impontualidade, nos casos dos incisos I e II, do art. 94, da LRF" (Falências e Recuperações de Empresas Luiz Guerra Vol. 3, Guerra Editora, pág. 437). Não se pode conceber que eventual tumulto processual -- o qual poderia, e deveria ser combatido pelos feitos à disposição das partes, do Ministério Público e do próprio juiz condutor do feito -- possa ditar a sorte do termo inicial da falência, sobretudo para excepcionar a expressa previsão legal na qual se baseou a decisão agravada. Do mesmo modo, insta registrar que a agravante não apontou, concretamente, quais atos anteriores ao termo foram praticados visando fraudar ou prejudicar os credores. A única alteração do contrato, cuja efetivação não restou comprovada, se deu por aprovação dos próprios credores, no curso do processo de recuperação (fls. 122/123-TJ). Nem mesmo a data do primeiro protesto foi apontada, assim como de outros atos ou circunstâncias que, somando-se a ele, permitissem concluir o intuito de fraude, por parte das empresas, antes de ajuizarem os pedidos de recuperação. Importa registrar, igualmente, que o juiz "a quo" está mais próximo dos fatos, já que acompanha todo o desenvolvimento do processo, desde o seu início, tendo melhores condições de avaliar a conduta das partes. Assim, se entendeu por fixar o prazo em 90 dias, a contar do pedido de recuperação, é porque não vislumbrou qualquer motivo para adotar outro termo. Vale lembrar, ademais, que "Os atos praticados fora do período suspeito podem, sim, ser declarados nulos ou anulados, conforme o caso, mas pelo recurso aos meios processuais ordinários, como se apura dos artigos 130 a 138 da Lei 11.101/05, que dão o nomen iuris de revocatória à ação ajuizável para tanto" (Falência de Recuperação de Empresas Gladston Mamede Vol. 4, 3ª Edição, pág. 364). Não se pode, assim, concluir, ao menos pelo que está demonstrado nos autos, que a decisão

agravada ofende qualquer interesse dos credores (Lei 11.101/2005, art. 47), ou que interpretou equivocadamente o inc. II, do art. 90, da LRF. Diante desse panorama, o recurso revela-se manifestamente improcedente. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 31 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0951804-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0020079-59.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tito Servin. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Sofisa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Tito Servin em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 112/113 dos autos nº 20079-59.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Sofisa S/A, que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem arrendado. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a manutenção do devedor na posse do bem arrendado não impede eventual ajuizamento, pela instituição financeira, de ação de reintegração de posse; c) no caso, houve a cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira, o que autoriza a concessão de liminar para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; d) estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão das liminares incidentais. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. Em um primeiro momento, parece importante esclarecer que estamos diante de um contrato de arrendamento mercantil, o qual é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro tem se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 4. Dito isso, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp

1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional no caso, para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem - quando ficar comprovada a descaracterização da mora. 5. No caso em liça, acusa o autor da ação revisional a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, tais como capitalização de juros e cobrança de taxas administrativas. O contrato em questão apresenta as seguintes características (f. 78/80-TJ): a) valor do bem: R\$ 23.500,00; b) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 contraprestações no valor individual de R\$ 536,65, totalizando R\$ 32.199,00; c) o Custo Efetivo Total ficou discriminado no contrato pela taxa de juros de 1,90% ao mês e 25,69% ao ano. 5.1 No que diz respeito à capitalização mensal de juros, observo que, no particular, a capitalização de juros restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (1,90%) e anual (25,69%). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (22,80%). Sobre o tema, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou as seguintes orientações: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Nesses termos, tendo em vista o teor do citado julgado, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Desse modo, considerando que o contrato em discussão estabeleceu a divergência entre a taxa de juros mensal e anual, não há que se falar em abusividade no cômputo dos juros na forma capitalizada, visto que expressamente convencionada pelas partes no contrato. Por outro lado, com relação às tarifas bancárias, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de ser possível a sua cobrança quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas"4. 5.2 Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem. 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares incidentais de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do --- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. -- 4 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0013 . Processo/Prot: 0951847-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00032966 Nulidade. Agravante: Natalina da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.847-0 Agravante : Natalina da Silva Agravado : BFB Leasing AS Arrendamento Mercantil Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0032966-75.2012.8.16.0001, em que o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 43/44-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso

deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a agravante celebrou contrato de arrendamento mercantil em 60 parcelas de R\$ 545,35 cada (fls. 36-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, a autora alega estar desempregada, no entanto, demonstra que recebia como salário o valor mensal de R\$ 549,00 (fls. 30- TJ), e assumiu parcelas com o valor muito próximo a este, desta forma, demonstra não ser esta sua única fonte de renda. Ainda, verifica-se que a agravante pretende depositar como inconvencimento o valor de R\$ 162,36, o que não corrobora com o fato da autora estar desempregada. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0014 - Processo/Prot: 0953068-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111663. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003402-69.2010.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Suzana Bonat. Apelado: Antonio Augusto Jaboby de Almeida. Advogado: Cleber de Camargo Lisboa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 953.068-7 Apelante : Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Apelado : Antonio Augusto Jaboby de Almeida. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão nº 3402-69.2010.8.16.0147 da Vara Cível de Rio Branco do Sul, contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, condenando-o ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 87). Informada a apela Conseg Administradora de Consórcios Ltda. (fls. 95/100), afirmando que não pode ser condenada a arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que não foi vencida nos autos, vindo apenas a desistir da ação, em virtude de o apelado ter efetuado o pagamento integral dos valores devidos. O apelado não apresentou contrarrazões (fls. 102v). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, já que em confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Através da leitura dos autos, constata-se que a questão versa apenas sobre a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Pois bem, a apelante requereu a desistência do feito, em vista de o apelado ter efetuado o pagamento integral dos valores devidos (fls. 75). Sendo assim, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (fls. 87). Cabe ressaltar, que a desistência ocorreu, após a citação e manifestação do réu. Desse modo, são devidos honorários advocatícios ao advogado do requerido. Nesse sentido: (...) 3. Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236). 4. In casu, são devidos honorários advocatícios porque a parte autora requereu a desistência do feito após a contestação. 5. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Precedentes: REsp 858.922/PR, DJ 21.06.2007; AgRg nos EdCl no REsp 641.485/RS, DJ 14.12.2007. (...)" (STJ, AgRg no REsp 866.036/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 14/05/2008). No caso, como a extinção do feito sem resolução do mérito ocorreu após a citação do apelado, bem como após ter intervindo regularmente aos autos, o recorrido tem direito ao recebimento dos honorários advocatícios. Cabe salientar ademais, que a recorrente requer seja aplicada a

sucumbência, ante ao reconhecimento do pedido por parte do réu. Ocorre que, o que deu causa à extinção do processo, foi o pedido de desistência e não o reconhecimento da ação. Assim, deve ser mantida a sentença que fixou honorários advocatícios nos moldes do art. 20 § 4º CPC. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 - Processo/Prot: 0953139-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0040576-94.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Orlando de Freitas Taborada. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Orlando de Freitas Taborada Agravado : Banco Itau S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0040576-94.2012.8.16.0001, em que o MM Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 57-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 440,26 cada (fls. 46-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, traz em anexo cópia de holerite, (fls. 44-TJ) onde demonstra receber renda de R\$ 2.826,02, o que afasta a presunção de que não pode arcar com os custos do processo. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 - Processo/Prot: 0953229-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331021. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039890-63.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Pecúnia Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepfers, Anderson Campos da Costa, Daisy Noroefé dos Santos Kleinert. Agravado: Celia Estácio da Silva. Advogado: Caroline Mitie Iwama. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº39890-63.2012, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Londrina, contra decisão que deferiu parcialmente a liminar, para autorizar o depósito do incontroverso, e excluir o nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de duzentos reais (fls. 83/85-TJ). Agravante instituiu financeiramente, pedindo a revogação da medida liminar. Sustenta que os cadastros restritivos de crédito são legais e de utilidade pública. Acrescenta que a questão da liminar de afastamento do nome já está pacificada no STJ, sendo que os requisitos necessários não estão presentes. Afirma que a consignação do incontroverso é inexistente e nem poderia ser autorizada. Subsidiariamente, pede redução da multa diária, e limitação

temporal. 2. De plano o agravo deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que as razões da decisão confrontam com entendimento dominante. Trata-se de ação revisional do contrato de mútuo com garantia fiduciária, da quantia de R\$ 11.033,64, em 48 prestações de R\$ 353,80, com custo efetivo mensal de 2,67% ao mês, e anual de 37,20%. Há previsão de tarifa de contratação a R\$ 300,00. A autora, em síntese, alegou que há capitalização ilícita e tarifas bancárias abusivas. Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos a verossimilhança inexistente. A questão pertinente à capitalização restou pacificada por recurso repetitivo recentemente julgado pelo STJ, o qual entendeu que a diferença entre taxas mensal e anual de juros, presente no caso, representa expressa pactuação da capitalização. Da mesma forma, entende o STJ que a abusividade de tarifas bancárias depende de prova cabal, o que, por certo, exige dilação probatória, não estando presente a verossimilhança da alegação. "(...) 2. "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente" (STJ AgRg no REsp 1309365 / RS Rel. Min. Maria Isabel Gallotti 4ª Turma DJe 13.08.2012). 2 Portanto, nenhuma das invocadas ilegalidades do contrato está de acordo com o entendimento do STJ, razão pela qual não se pode falar em verossimilhança da alegação a justificar o deferimento da tutela antecipada. Assim, reformo a decisão e indefiro a tutela antecipada recursal, por contrariedade com entendimento dominante dos Tribunais Superiores, e, como corolário, afasto a multa. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para reformar a decisão, por contrariedade dos fundamentos a entendimento dominante dos Tribunais Superiores. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3 0017 . Processo/Prot: 0953459-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/328306. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005485-08.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira. Agravado: Lucinéia Aparecida da Silva Neto. Advogado: Karen Fabiana Soares Guides. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo, nos autos de revisão contratual nº 5485- 08.2012, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Apucarana, contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada e autorizou o depósito em juízo do restante do financiamento, no valor incontroverso de R\$ 604,18, com afastamento da mora, e inverteu o ônus da prova (fls. 122/125-TJ). Diz a instituição financeira que é inadmissível a consignação em pagamento, porque os valores são distintos dos pactuados. Sustenta que o afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito deve ser indeferido de plano, porque ausentes os requisitos exigidos pelo STJ. Clama pela não inversão do ônus da prova, pois os fatos estão no contrato. 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que as razões da decisão estão em confronto com entendimento dominante do STJ. Trata-se de contrato de mútuo com garantia fiduciária da quantia de R\$ 32.397,44, em 60 parcelas de R \$ 791,00, com juros remuneratórios de 1,33% ao mês e 17,44% ao ano. Houve cobrança de TAC a R\$ 598,00. Em síntese, a agravante diz que há anatocismo ilegal pelo uso da tabela price e juros abusivos. Não houve deferimento do pedido de afastamento do nome de cadastros restritivos de crédito, pelo que, não se conhece do agravo no ponto. Fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, inexistente verossimilhança da contestação do débito, pelo que não se pode falar em autorização para depósito do incontroverso e, ainda menos em afastamento da mora. A limitação dos juros não é plausível em cognição sumária, vez que não há demonstração da abusividade em relação à média, e, no presente caso, nem sequer há

demonstração de qual seja a taxa de juros. "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros Página 2 de 5 remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ REsp 1061530 / RS Rel. Min. Nancy Andrighi 2ª Seção DJe 10.03.2009). Quanto à capitalização do STJ, em recurso repetitivo, já firmou posicionamento quanto à legalidade existente na previsão de taxas de juros divergentes, o que ocorre no presente caso. Esse tema foi recentemente objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual fixou-se o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ RESP 973827/RS 2ª Seção Rel. Min. Maria Isabel Galotti Julg.: 08/08/2012) Portanto, não há verossimilhança da contestação do débito para se falar em autorização do depósito com afastamento da mora. Veja-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a Página 3 de 5 mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Quanto à inversão do ônus da prova, entendeu a decisão que a instituição detém a técnica necessária à elaboração do contrato, sendo clara sua superioridade processual. Contudo, tais argumentos não convencem. O consumidor é sempre hipossuficiente, sendo da essência, inclusive, do contrato de adesão. Veja-se que a invocada hipossuficiência é aquela mesma que caracteriza a relação de consumo, inexistindo qualquer circunstância diferenciadora. O fato de aplicar-se o CDC, não importa automaticamente na inversão. É que no presente caso, todos os elementos estão no contrato, e o fato de a instituição o ter elaborado não significa superioridade da produção probatória, pois, ou os elementos estão claramente contrários, ou, ao contrário, há ofensa ao pacto, não sendo exigível qualquer elemento probatório da financeira que não esteja ao alcance do consumidor. Assim, verossimilhança e hipossuficiência não estão caracterizadas. Confira-se, entendimento doutrinário: "(...) em determinados casos, ainda que não seja possível determinar, através de prova, que um defeito ocasionou um dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inescalarabilidade ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência, tal como compreendida no parágrafo acima. Página 4 de 5 Nessas duas hipóteses a inversão do ônus da prova é voltada ao juiz. Não há sequer motivo para pensá-la como regra dirigida à parte, pois em nenhum dos casos se exige prova do fabricante ou do fornecedor. Mas, quando a prova é impossível ou muito difícil ao consumidor, e possível ou mais fácil ao fabricante ou fornecedor, a inversão do ônus da prova se destina a dar ao réu a oportunidade de produzir a prova que, de acordo com a regra do art. 333, incumbiria ao autor. Agora não se trata de inverter o ônus da prova para legitimar na sentença a incompletude ou a impossibilidade da prova, mas de transferir do autor ao réu o ônus de produzi-la o que deve ser feito na audiência preliminar". (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo : Editora RT, 2006. p. 280. itálico no original). Desta forma, deve-se reformar a decisão, indeferindo-se a autorização para depósito do incontroverso e afastamento da mora, como também a inversão do ônus da prova. 3. Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo, e dou provimento monocrático para reformar a decisão e indeferir o depósito do incontroverso com afastamento da mora e indeferir a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Página 5 de 5 0018 . Processo/Prot: 0953526-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/327429. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006598-24.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior, Thiago Colleti Podanosqui. Agravado: Josiane Dias de Lima. Advogado: Amanda Vaccari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.526-4 Agravante : Banco Itaúcard Sa. Agravado : Josiane Dias de Lima. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 6598-24.2012 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais), deferiu parcialmente a tutela antecipada para autorizar o depósito do incontroverso e determinar a abstenção de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (fls. 67/68-TJ). Sustenta o banco agravante que não cabe a imposição de multa diária porque não houve descumprimento da decisão judicial. Assim, somente deveria ser prevista sua incidência caso houvesse resistência em atender à ordem, além da necessidade de se prever limite para a incidência, pena de se causar enriquecimento sem causa à agravada. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedentes as razões recursais. A cominação de multa diária para o caso de não cumprimento da ordem judicial de abstenção da inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito encontra fundamento no art. 461, CPC, de modo que nada impede o juiz de prevê-la na forma diária, conferindo-se assim a tutela específica pleiteada pelo agravado e a efetiva prestação jurisdicional. A propósito: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR DEFERIDA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, E PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA INSURGÊNCIA DO BANCO PRECEDENTES DO STJ IMPOSIÇÃO DE MULTA POSSIBILIDADE ART. 461 DO CPC VALOR COMINADO EM PATAMAR ADEQUADO MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 932223-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 25.07.2012) Quanto ao valor, frisa-se que no mencionado precedente a multa diária restou mantida no valor de R\$ 1.000,00. Assim, impõe-se reconhecer que no presente caso, em que a multa diária foi fixada no valor de R\$ 200,00, não há que se falar em falta de proporcionalidade ou exorbitância. Não obstante, em todo caso o valor poderá ser revisto, conforme § 6º do art. 461, CPC, de modo que desnecessário estabelecer, neste momento, algum limite temporal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso por manifesta improcedência das razões recursais. 3. Publique-se. 4. Diliências de estilo. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Página 2 de 2

0019 - Processo/Prot: 0953652-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/328679. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006116-76.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bgn Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Rodrigo de Souza de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Victor Hugo Domingues. Interessado: Lucimara Amarante Cardias. Advogado: Victor Hugo Domingues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 6116-76.2012, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, contra decisão que deferiu o depósito do incontroverso e, quando realizado, o afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de créditos, sob pena de multa de diária de duzentos reais, com elisão parcial da mora (fls. 78/79-TJ). Agrava a instituição financeira, afirmando que o depósito em juízo representa ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que os valores não são incontroversos, pois diversos daqueles pactuados entre as partes. Afirma ser legal a inscrição do nome de inadimplente em cadastro restritivo de crédito. Sustenta ilegalidade da multa diária, pedindo sua redução, subsidiariamente. 2. De plano, o agravo deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dos Tribunais Superiores. Trata-se de revisional de mútuo com garantia fiduciária em que o contrato não veio aos autos. A petição inicial informa ter sido pactuado em 60 prestações de R\$ 595,65, alegando abusividade na capitalização de juros, na exigência da TAC, e juros mensais acima do permissivo legal, além de ilicitude na comissão de permanência e multa. Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, a verossimilhança inexistente. A questão pertinente à capitalização restou pacificada por recurso repetitivo recentemente julgado pelo STJ, o qual entendeu que a diferença entre taxas mensal e anual de juros, presente no caso (fls. 26-TJ), representa expressa pactuação da capitalização. Esse tema foi recentemente objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual se fixou o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 2 17/2000, em vigor como MP

nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ RESP 973827/RS 2ª Seção Rel. Min. Maria Isabel Galotti Julg.: 08/08/2012) A limitação dos juros não é plausível em cognição sumária, vez que não há demonstração da abusividade em relação à média, e, no presente caso, nem sequer há demonstração de qual seja a taxa de juros. "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ REsp 1061530 / RS Rel. Min. Nancy Andrighi 2ª Seção DJe 10.03.2009). Da mesma forma, entende o STJ que a abusividade de tarifas bancárias depende de prova cabal, o que, por certo, exige dilação probatória, não estando presente a verossimilhança da alegação. "(...) 2. "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do 3 CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente" (STJ AgRg no REsp 1309365 / RS Rel. Min. Maria Isabel Gallotti 4ª Turma DJe 13.08.2012). Assim, impossível falar-se em desconfiguração da mora: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Ausente verossimilhança da contestação do débito, não é permitido ao poder judiciário interferir no pacto para autorizar depósito de prestações em juízo, pois ausente lastro jurídico. Portanto, deve-se reformar a decisão que autorizou depósito do incontroverso e afastamento do nome, e, como consequência, se afastar a multa. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para reformar a decisão, uma vez que em confronto com entendimento dominante do STJ, indeferindo as liminares pleiteadas. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 4 0020 . Processo/Prot: 0953704-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013812-71.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cezar Martins dos Santos. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 13812-71.2012, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que, após emenda à inicial, deferiu o depósito do valor integral das prestações, sem afastamento da mora e sem manutenção na posse do bem (fls. 152-TJ). Diz o agravante que não há motivo para não ser tutelado o direito de depositar nos autos as parcelas pactuadas, com as mesmas datas e valores pactuados, pois isto demonstra sua idoneidade e boa-fé. Afirma que as alegações são verossímeis e elidem a mora. Pede que seu nome seja afastado dos cadastros restritivos e o bem mantido em sua posse. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557, caput do CPC. Trata-se de revisional de contrato de arrendamento mercantil em 60 prestações de R\$ 504,73. Em síntese, o agravante defendeu na inicial capitalização abusiva e comissão de permanência cumulada. Frise-se que, segundo entendimento do STJ para depósitos integrais, o credor está autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados (art. 899, § 1º do CPC), porque tais valores têm efeito de pagamento, e não, de garantia de Juízo. A propósito: "A lei inovou corajosamente na disciplina da ação de consignação em pagamento, também para autorizar ao réu o levantamento imediato do valor depositado." (STJ RESP 984897/PR 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux DJ 02/12/2009). Ou seja, os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente via boleto bancário, evidenciando a desnecessidade de intervenção do Judiciário para o afastamento da mora. Sobre o tema, confira-se: "Por fim, apenas anoto que nos casos em que se pretende o depósito integral das contraprestações, não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial6, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das contraprestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário,

visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por consequente, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado." (TJPR 17ª C. Cível - Al 0866845-7 Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva DJ 01.02.2012). 2 Diga-se, também que, em se tratando de instituição financeira de elevado porte, não há receio algum de que o agravante não receba eventuais quantias que tenha ilícitamente pago, acaso procedente a pretensão inicial. Ainda, não se nota a efetiva comprovação de recusa imotivada do banco em receber os valores pactuados. Desta forma, a rigor, nem sequer há interesse do agravante em pleitear o depósito da integralidade da parcela, uma vez que está ausente adequação e necessidade do pedido que tem o mesmo efeito do pagamento, sem intervenção do poder judiciário. O afastamento da mora, portanto, inexistente com o depósito da parcela integral em juízo, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. Fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ Resp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi Dje 10.03.2009). No caso dos autos, não há verossimilhança porque o agravante não juntou cópia integral do contrato, tendo trazido apenas as cláusulas gerais (fls. 67/68-TJ), mas não as condições econômicas peculiares, usualmente trazidas em forma de preâmbulo. Portanto, em cognição sumária, não prova inequívoca das alegações, nos termos do artigo 273 do CPC. Por fim, quanto ao pedido de manutenção de posse do bem observa-se que não há prova inequívoca de que o veículo seja imprescindível para o desempenho da atividade profissional do recorrido, sendo que esta é a exceção admitida para o acolhimento da pretensão. 3 Veja-se: "(...) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 (...) II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens conforme a situação concreta. Incidência da Súmula 83/STJ". (STJ AgRg no Ag 840112/RS Rel.: Min. Sidnei Beneti Terceira turma DJ 11.02.2009). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário ao entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 4 0021 . Processo/Prot: 0953940-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/327852. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005894-79.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Ednaldo Rodrigues de Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 953.940-4 Agravante : Ednaldo Rodrigues de Oliveira. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0005894- 79.2010.8.16.0035, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais deferiu a liminar de busca e apreensão por entender presentes os requisitos legais estipulados no Dec. Lei 911/69 (fls. 41-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a liminar seja revogada. Para tanto, afirma que há irreversibilidade da medida, pelo que a liminar não poderia ter sido deferida, nos moldes do art. 273, § 2º do CPC. Alega que não houve a regular notificação extrajudicial, porque não foi atendido o princípio da territorialidade. Aduz que há inépcia da inicial, porque não é possível detectar a causa da lide e porque há onerosidade excessiva e abusividades de cláusulas no contrato. Alega que a mora é do credor e que, portanto, há carência de ação por falta de interesse de agir. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso. A liminar de busca e apreensão pelo rito especial do Dec. Lei 911/69 tem requisitos próprios e específicos e evidentemente não está subordinada aos requisitos gerais da antecipação dos efeitos da tutela estipulados no art. 273 do CPC. Para o deferimento da liminar, em sede de ação especial de busca e apreensão, basta a regular comprovação da mora (art. 2º, caput e § 2º e art. 3º, caput do Dec. Lei 911/69): ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. "A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69)." (STJ 1093695/RS 4ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha DJ 18/12/2008) Além disso, a concessão da liminar merece prevalecer, ainda que estivesse sujeita ao requisito da reversibilidade (art. 273, § 2º do CPC), porque antes da consolidação da posse do bem o devedor pode pagar a integralidade da dívida vencida (art. 3º, § 2º do Dec. Lei 911/69), de onde se conclui que não há a alegada irreversibilidade da medida. A afirmação de que a notificação extrajudicial é irregular por desobediência ao princípio da territorialidade também não prospera. Primeiro, porque o Supremo Tribunal Federal STF concedeu efeito suspensivo liminar contra a decisão do CNJ que firmou o princípio da territorialidade para a notificação extrajudicial. E, segundo, porque é admissível a notificação feita por Comarca diversa, desde que o AR comprovando a efetiva entrega esteja anexado nos autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR OFICIAL DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, CONFORME "AR" JUNTADO. DECISÃO DO CNJ A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA "TERRITORIALIDADE" SUSPensa VIA MANDADO DE SEGURANÇA (STF). REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. SENTENÇA CASSADA A FIM DE QUE O FEITO TENHA PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR ApCiv 744619-1 17ª Câm.Civ. Rel. Des. Mário Helton Jorge DJ 05/04/2011) E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA NO ENDEREÇO CONFORME AVISO DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é legal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão. 2. Não é razoável questionar a sede do Cartório para colocar em dúvida a constituição em mora, se a notificação extrajudicial foi recebida no endereço do devedor fiduciante, constante no contrato, conforme aviso de recebimento. (TJPR Aglnst 707006-4 17ª Câm.Civ. Rel. Des. Paulo Roberto Hapner DJ 05/04/2011) No caso, a notificação foi encaminhada pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió-AL (fls. 27-TJ) e foi efetivamente entregue no endereço do devedor, conforme atesta a Certidão do Oficial e o AR anexado (fls. 28- TJ). Assim, não há irregularidade alguma na constituição em mora do agravante. A alegação de inépcia da inicial, porque não é possível detectar a causa da lide e porque há onerosidade excessiva e abusividades de cláusulas no contrato, igualmente não prospera. A petição inicial é clara ao dispor que a causa da lide foi o inadimplemento posterior às parcelas vencidas em 29/11/2009 (fls. 18-TJ). Eventual onerosidade excessiva ou abusividade de cláusula contratual não são causas de inépcia da petição inicial e não conduzem ao seu indeferimento, mas sim à improcedência ou à extinção da ação por falta de pressuposto, tudo a ser decidido na sequência do processo pelo Juízo originário. Por fim, não há qualquer indício ou prova de que haja mora do credor. O agravante não aponta qualquer cláusula contratual que contenha abusividade, limitando-se a formular alegações genéricas. Ademais, a tese de que há mora do credor somente pode ser estabelecida no decorrer da ação e não impede o deferimento da liminar, a qual, como visto, deve ser concedida em face da presença da mora do devedor, esta sim comprovada pela regular notificação encartada nos autos (fls. 27/28-TJ). 3. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, posto que o recurso encontra-se em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no Superior Tribunal de Justiça. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0022 . Processo/Prot: 0954190-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/336876. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002753-30.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Irani Gotardo Squizani. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.190-8 Agravante : Banco Volkswagen S/A. Agravado : Irani Gotardo Squizani. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 2753-30.2012.8.16.0052, da Vara Cível de Barracão, deferiu os pedidos de manutenção de posse, abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e depósito do incontroverso (fls. 76/78-TJ). Alega o banco recorrente, em síntese, que não há verossimilhança nas alegações do agravado e, por isso, deve ser revogada a liminar concedida. Afirma ser inidôneo o valor ofertado como incontroverso, e ainda, sustenta a impossibilidade do deferimento dos pedidos de manutenção de posse e de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que o agravo é manifestamente inadmissível. O artigo 525, inciso I do CPC é claro na exigência das procurações outorgas aos advogados do agravante e do agravado para possibilitar a formação do instrumento. Estes documentos não foram incluídos nos autos, na medida em que instruem o recurso, o preparo, a certidão de intimação, cópia da peça inicial do agravado e a decisão agravada (fls. 16, 18, 22/75 e 76/78-TJ). Ademais, ainda que se admita que o advogado atue em juízo sem procuração, nos termos do artigo 13 do CPC, este artigo só poderia ter aplicação no agravo de instrumento ao menos se fosse expressamente requerido pelo postulante, situação inexistente nos autos. Assim, tendo-se em vista a exigência do artigo 525, inciso I do CPC, exigindo as procurações como peças essenciais, não há como se postergar a juntada destas peças, sem que tenha havido pedido para juntada posterior. Veja-se: "(...) 1. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau". (STJ EREsp 996366 / MA Corte Especial Rel. Min. Laurita Vaz DJe 07.06.2011). Assim, sendo impossível a dilação probatória em agravo de instrumento, tem por incontroverso instruído este recurso, razão pela qual deve ter seu seguimento negado (STJ AgRg no Ag 526171 / SP Rel. Min. Jorge Scartezini 4ª Turma DJ 10.10.2005). 3.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, por manifesta inadmissibilidade, ante a falta de peças essenciais. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09401**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Negrini	013	0949217-1
Alex Sandro Noel Nunes	010	0947375-0
Aline Moletta Nascimento	004	0887349-0
Ana Cristina Casara	013	0949217-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	019	0952431-6
	022	0954978-2
André Luiz Cordeiro Zanetti	019	0952431-6
	022	0954978-2
Andressa Pereira Bastos	008	0936628-9
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	012	0947971-2
Antônio Silva de Paulo	004	0887349-0
Benedita Luzia de Carvalho	013	0949217-1
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	010	0947375-0
Claudine Camargo Bettes	008	0936628-9
Cleverson Marcel Sponchiado	021	0953463-2
Cleverson Tomazoni Michel	007	0923377-2
Cristiane Bergamin	018	0952381-1
Daniele de Bona	012	0947971-2
	021	0953463-2
Dayana Sandri Dallabrida	011	0947522-9
Douglas Fagner Andreatta Ramos	019	0952431-6
Eduardo Ramos Caron Tesserolli	010	0947375-0
Eliza Schiavon	001	0845058-4
Eloise Teodoro Figueira	016	0951005-2
Fabiana Silveira	019	0952431-6
Fábio Zanon Simão	020	0953048-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	011	0947522-9
Fernando José Gaspar	012	0947971-2
	021	0953463-2
Fernando Julio Nogueira	007	0923377-2
Flávia Dreher Netto	012	0947971-2
George Gustavo Calixto	006	0921528-1
Gilberto Adriane da Silva	002	0749607-1
Gilberto Pedriali	023	0950803-4
Giovana Amates França Tramuja	006	0921528-1
Giovana Cezalli Martins	003	0845292-6
Gustavo Henrique Dietrich	003	0845292-6
Iguacimir Gonçalves Franco	020	0953048-5
Jair Antônio Wiebelling	003	0845292-6
	023	0950803-4
João Alci Oliveira Padilha	001	0845058-4
Joao Ferreira Dantas	001	0845058-4
João Leonel Antocheski	006	0921528-1
José Alberto Dietrich Filho	003	0845292-6
José Dias de Souza Júnior	017	0951152-6
José Macias Nogueira Júnior	009	0938577-5
Juliano Michels Franco	020	0953048-5
Julio Barbosa Lemes Filho	011	0947522-9
Júlio César Dalmolin	003	0845292-6
	023	0950803-4
Julio Cyrio Bristotde Oliveira	015	0950283-2
Karen Loni Baer e Silva	018	0952381-1
Karina Camargo Boaretto	005	0913645-2
Larissa da Silva Vieira	004	0887349-0

Leonardo César de Agostini	002	0749607-1
Lucas Amaral Dassan	006	0921528-1
Luis Fernando Nadolny Loyola	014	0949418-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0947522-9
Magali Fuerbringer	021	0953463-2
Marcelo Rodrigo Molinari	015	0950283-2
Marcelo Zanon Simão	001	0845058-4
Márcia Loreni Gund	003	0845292-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	023	0950803-4
Marcos Henrique M. Rosalinski	014	0949418-8
Mário Lopes da Silva Netto	021	0953463-2
Maykon Reghin Lopes	005	0913645-2
Michelle Schuster Neumann	006	0921528-1
Nataniel Ricci	008	0936628-9
Olavo Rigon Filho	015	0950283-2
Osnivaldo Buratto	009	0938577-5
Osvaldo Christo Júnior	013	0949217-1
Paulo Giovani Ferri	005	0913645-2
Paulo Giovani Fornazari	003	0845292-6
Paulo Vicente Rocha de Assis	015	0950283-2
Rafaela de Aguiar Rodrigues	012	0947971-2
	021	0953463-2
Renata Lima Petrassi	009	0938577-5
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	020	0953048-5
Robinson Kornelhuk	014	0949418-8
Rodrigo Shirai	001	0845058-4
Sandro Lunard Nicoladeli	008	0936628-9
Saulo de Meira Albach	014	0949418-8
Sérgio Schulze	022	0954978-2
Silvio Mund Carreira	015	0950283-2
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0887349-0
Thiago Teixeira da Silva	019	0952431-6
Valmir Schreiner Maran	001	0845058-4
Valter Otaviano da C. F. Junior	013	0949217-1
Vanda Lucia Tavares	011	0947522-9
Victicia Kinaski Gonçalves	016	0951005-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0845058-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00014555 Concordata. Agravante: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Eliza Schiavon, Marcelo Zanon Simão. Agravado (1): Moinho Graciosa Ltda, Indústria e Comércio de Desidratados Ltda. Advogado: Joao Ferreira Dantas, Valmir Schreiner Maran, João Alci Oliveira Padilha. Agravado (2): Rodrigo Shirai Síndico da Massa Falida. Advogado: Rodrigo Shirai. Agravado (3): Massa Falida de Moinho Graciosa Ltda, Massa Falida de Indústrias e Comércio de Desidratados Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00311484. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Juntem-se as petições protocolo nº 0311484/2012 e nº 0326447/2012; II. Indefero os pedidos feitos em ambos os protocolados de concessão de prazo para a juntada de outros documentos, objetivando evitar tumulto processual, e considerando que os autos já se encontram incluídos em pauta de julgamento; registro que o feito, em outra ocasião, já foi encaminhado para inclusão em pauta, o que não se verificou em atendimento à pedido de vista do agravante, por razão diversa à ora apresentada;. III. Ademais, não vislumbro motivo que justifique a concessão dos pedidos, na medida em que o agravante não especifica o conteúdo dos referidos documentos; IV. Além disso, o documento anexado ao protocolado nº 0311484/2012 consubstancia mera cópia de petição de embargos de declaração, opostos em autos diversos, não constando qual a decisão embargada, nem há cópia de decisão judicial a respeito das alegações feitas nos embargos; V. Ademais, os fatos aduzidos na referida petição de embargos de declaração, em nada influenciam para o deslinde do presente feito, pois a análise nestes autos, cinge-se ao acerto ou não da decisão agravada que substituiu o síndico, e não na legalidade dos atos de outro síndico Dr. Rodrigo Sharai, praticados em autos diversos; VI. Em relação ao protocolado nº 0326447/2012, ressalto que não se tratam de documentos novos, pois a habilitação de crédito data de 1999, e a decisão proferida na autofalência nº 22.273/0, que decidiu sobre a questão da destituição de Marcelo Zanon Simão, data de 29/04/11, portanto, bem anteriores à do feito com tais documentos que já existiam àquela época;. VII. Ainda, o MM. Juiz não fez qualquer alusão à conduta do Sr. Rodrigo Sharai para exarar a decisão agravada, sendo irrelevante a sua atuação em outros autos (autofalência nº 22.273), que em nada se relacionam com a situação em análise neste recurso; VIII. Na verdade, a partir da concessão do pedido suspensivo, o agravante tem

apresentado diversos requerimentos que colocam em dúvida a sua boa fé, que foi fator determinante para o deferimento do pedido liminar de suspensão da decisão agravada; VI. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0002 . Processo/Prot: 0749607-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/4531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001296-29.2006.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Veronica Juliane Costa França, Pedro Moacir Gonçalves. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Rec.Adesivo: Elio Winter Incorporações Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini. Apelado (1): Elio Winter Incorporações Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini. Apelado (2): Veronica Juliane Costa França, Pedro Moacir Gonçalves. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Os autos foram-me distribuídos por força do comando contido na decisão de fl. 06, assentada na afirmação de que "a matéria versada no presente feito diz respeito a direito de vizinhança, tema afeto à competência recursal atribuída às 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, conforme assentado pelo colendo Órgão Especial (Dúvidas de Competência nº 483.798-9/01 e 600.692-0/01)". II. Vejo que assiste parcial razão ao eminente Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite. Isso porque, houve incorreção em relação à matéria indicada para a distribuição inicial (fl. 399) "ações e recursos alheios às áreas de especialização". III. O apelo volta-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 17ª Vara Cível desta Capital, nos autos de obrigação de fazer nº 0001296-29.2006.8.16.0001, a qual julgou procedente o pedido da autora, para o fim de determinar que os requeridos reconstroam o muro danificado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil.". Da leitura da petição inicial identifica-se que o pedido principal (reparação do dano causado no muro) e a causa de pedir próxima têm por fundamento os prejuízos causados pela obra realizada no terreno vizinho. Às fls. 8 a autora expressamente consigna sua causa de pedir remota: "Ao assim proceder, os Réus ofenderam o artigo 186 do Código Civil Brasileiro e devem responder pelo dano ocasionado.". Dessa maneira, estando o pedido e a causa de pedir relacionados à reparação de danos, a competência para o processamento e julgamento do presente recurso está afeta às "Câmaras de Responsabilidade Civil", em conformidade com o disposto no artigo 90, IV, "a", do Regimento Interno. Nesse sentido: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MURO DE ARRIMO EM IMÓVEL VIZINHO. DANOS CAUSADOS À RESIDÊNCIA DA AUTORA. APRESENTAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL. REPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS OITAVA, NONA E DÉCIMA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ART. 90, INCISO IV, ALÍNEA 'A', DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. 1. Competência. Elemento definidor. A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão da causa de pedir e do pedido principal. 2. Causa de Pedir. Ainda que o primeiro pedido formulado pela autora seja o de apresentação de projeto estrutural, o objetivo principal da demanda é o de reparar os danos causados ao imóvel e evitar que novos danos venham a acontecer e, assim, a matéria é afeta à competência das Câmaras a quem compete julgar as ações relativas a responsabilidade civil, a teor do disposto no artigo 90, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Dúvida de competência procedente. Competência atribuída ao juízo suscitado." (TJPR - Seção Cível - DCC 782475-3/01 - Maringá - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 10.10.2011). No citado precedente, o eminente Relator relaciona vários julgados, oriundos de recursos em ações de mesma natureza, das Câmaras de responsabilidade civil. Confira-se: "Destaque-se que recursos oriundos de ações de mesma natureza têm sido julgados pelas Câmaras de responsabilidade civil: - TJPR - 10ª C.Cível - AI 0742535-2 - Maringá - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 12.05.2011; - TJPR - 10ª C.Cível - AI 0672709-9 - Maringá - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 07.10.2010; - TJPR - 8ª C.Cível - AC 0537281-2 - Londrina - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 01.09.2009; - TJPR - 8ª C.Cível - AC 0573131-3 - Cascavel - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 13.08.2009; - TJPR - 8ª C.Cível - AC 0410984-2 - Londrina - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 06.08.2009; - TJPR - 8ª C.Cível - AC 0411591-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 06.08.2009." Assim sendo, não se incluindo a questão recursal na competência desta Câmara, suscito dúvida de competência, na forma do artigo 85, IX, do Regimento Interno, a ser dirimido pela colenda Seção Cível. II. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0003 . Processo/Prot: 0845292-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270710. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017547-57.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Rabobank Internacional Brasil Sa. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Paulo Giovanni Fornazari, Gustavo Henrique Dietrich, Giovana Cezalli Martins. Apelado: Olga Czerniej (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Sobre os honorários advocatícios dos patronos da autora, manifeste-se, querendo, o banco apelante, em 5 (cinco) dias. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0887349-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051262-19.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cleusa Matias. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Aline Moletta Nascimento, Larissa da Silva Vieira.

Rec.Adesivo: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Cleusa Matias. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira, Aline Moletta Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a juntada de "termo de entrega amigável e quitação de contrato" pela parte requerida (fls. 240/241), impõe-se a intimação da instituição financeira requerente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. II - Intime-se III - Após voltem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0913645-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74568. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000189-25.2006.8.16.0073 Demarcatória. Apelante: Naief Mikael Chamma (maior de 60 anos). Advogado: Karina Camargo Boaretto, Maykon Reghin Lopes. Apelado: Espólio de Flávio Tozzi. Advogado: Paulo Giovanni Ferri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 913.645-2 Vistos. 1. Esclareça o requerente (fls. 657/658), no prazo de 5 dias, se pretende apenas ser incluído nas publicações referentes aos autos ou se pretende ingressar como assistente (art. 50 do CPC) ou apresentar recurso como terceiro interessado (art. 499 do CPC), observando os limites cognitivos desta ação meramente demarcatória. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0006 . Processo/Prot: 0921528-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466992. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008931-50.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Karol Meireles da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, George Gustavo Calixto. Apelante (2): Banco Finasa S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelante (3): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Giovana Amates França Tramuja, Lucas Amaral Dassan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue despacho. Em 17/08/2012.

Vistos, etc. I Converto o julgamento em diligência. II Retifique-se a autuação, para que passe a constar também como apelante Banco Bradesco Financiamentos S/A, diante do recurso de apelação interposto (fls. 164/177); III Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 dias, apresente documento de incorporação do Banco Finasa S/A pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A. Curitiba (PR), 17 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0923377-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/190288. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009370-14.2012.8.16.0017 Imissão de Posse. Agravante: Alexandre Peres Gutierrez, Claudiana Peres Gutierrez, Jaqueline Peres Gutierrez Soler. Advogado: Cleverson Tomazoni Michel, Fernando Julio Nogueira. Agravado: Arlindo de Tal, Sasa Abraão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurgem-se os agravantes, autores, contra decisão proferida nos autos de ação de imissão de posse, autuada sob nº 009370-14.2012.8.16.0017, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de serem imitidos na posse de parte do lote de terras sob nº 309-A- D, situado na Gleba Pinguim, no Município de Floresta, Comarca de Maringá, com área de 24.200,00m2, equivalente a 2,42 hectares ou um alqueire paulista (fls. 32/TJ). Sustentam terem adquirido o referido lote de terras em novembro de 2011, mas apesar de serem seus legítimos proprietários, jamais conseguiram exercer a posse sobre uma parte dele, que vem sendo ocupada pelos agravados, sendo assim imperativa a concessão da liminar, a fim de adentrarem nessa área, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 04-12/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento simulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que negou liminar de imissão na posse. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, é de se ver que o risco de lesão grave ou de difícil reparação no caso em análise opera-se em favor dos agravados, sendo então prudente que o exame da questão seja postergado para o momento do julgamento do mérito deste recurso. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Deixo de determinar a intimação da parte agravada para contra-arrazoar porque neste recurso não há indícios de que já fora citado, incidindo "[...] analogicamente o regime da apelação interposta contra o indeferimento da petição inicial, em que se dispensa a oitiva do demandado ainda não citado (art. 296/CPC)" 2. Desse modo, intime-se a parte agravante e, após, remetam-se estes autos para sessão de pauta, com pedido de dia para julgamento. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- 2MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código

de processo civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 543.

0008 . Processo/Prot: 0936628-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000385-81.2001.8.16.0004 Reivindicatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Nataniel Ricci. Apelado (1): Manoel Marcelino Alves (maior de 60 anos), Jovita da Silva Alves (maior de 60 anos), Adilson Marcelino Alves, Solange Schimith Alves, Airtton Marcelino Alves, Marli Alves. Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli. Apelado (2): Maria Auxiliadora Alves, Gabriel Vicente Moraes. Advogado: Andressa Pereira Bastos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela parte apelada, bem como a constituição de novo procurador (fls. 221/233), abra-se vista dos presentes autos à parte recorrida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após voltem. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0938577-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274783. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003285-63.2012.8.16.0097 Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos. Agravante: Osnilmo Buratto, Ivonete Hort Buratto. Advogado: Osnivaldo Buratto. Agravado: Alice Manoelina Furtado Costa. Advogado: José Macias Nogueira Júnior, Renata Lima Petrassi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a apresentação de documentos novos, por força do disposto no art. 398 do Código de Processo Civil e na forma do art. 162, § 4º, do mesmo Código, solicito à Secretaria que proceda a intimação do agravante para que, querendo, se manifeste sobre eles. Curitiba, em 29 de agosto de 2012. LUCIANA CAROLINA KLIDER Assessora de Gabinete

0010 . Processo/Prot: 0947375-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307317. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011004-88.2012.8.16.0035 Indenização. Agravante: Erondina Pereira dos Santos. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Agravado: Ernesto Pontoni Filho. Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli, Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por benfeitorias c/c direito de retenção, autuada sob nº 11004-88.2012, que move em face da agravada perante o Juízo da 3ª Vara Cível e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que indeferiu a liminar de retenção, ante a concessão, nos autos de reintegração de posse, de proteção à agravada, tendo em vista a existência de contrato de comodato entre as partes, e a existência de notificação extrajudicial (fls. 18-TJ). Sustenta que interpôs agravo de instrumento, sob nº 933.612-9, contra a decisão liminar na ação reintegratória, o qual teve efeito suspensivo indeferido, além disso, afirma que, exerce moradia no imóvel, e que não tem garantias da indenização pelas benfeitorias, caso seja retirada do imóvel. Defende ser possuidora de boa-fé, com evidente direito de retenção das benfeitorias, sendo que edificou casa de alvenaria com 150 metros quadrados, imóvel que está em sua posse direta servindo como moradia. Acrescenta que a edificação deve ser objeto de perícia, aferindo-se corretamente seu valor para fins de indenização. Sustenta que o contrato de comodato não foi realizado entre ela e o agravo, mas com ROSÂNGELA MADALOZO LEONAO. Da mesma forma, a notificação extrajudicial foi encaminhada a esta pessoa. Aduz estar na posse do imóvel desde 1987, conforme documento da Sanepar, ou desde 2003, conforme documento da Copel. Pede antecipação recursal da tutela, para que seja suspensa a liminar reintegratória. 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, impropriedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que indeferiu tutela antecipada. 4. Ao que se extrai do caderno processual, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de indenização e retenção por benfeitorias, apenso a autos de usucapião e reintegração de posse, indeferiu o pedido de liminar para que fosse susgado o cumprimento da liminar de reintegração de posse. Nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.612-9, oriundos dos autos de reintegração de posse, indeferiu-se a liminar pedida pela agravante com o mesmo objetivo sob fundamento de que "(...) embora haja determinação de desocupação do imóvel, são frágeis as alegações quanto a sua posse mansa e pacífica, ao menos nesta fase de cognição sumária". E, realmente, ainda que possível seja a análise, nestes autos, da liminar do direito de retenção, não se vê verossimilhança da alegação para se conceder à agravante suspensão da reintegração de posse que se encontra aguardando julgamento de agravo de instrumento. Ademais, conquanto a notificação extrajudicial e o contrato de comodato tenham sido feitos em nome de ROSÂNGELA, observa-se foram enviados ao imóvel em disputa, e a agravante teve conhecimento da notificação, na medida em que realizou contra notificação judicial ao agravado (fls. 201/210-TJ). Nesta contra notificação, em sua síntese fática, a agravante revela ter conhecimento do comodato, conforme alegou: "Cumpra-se o contrato de compra e venda de imóvel em anexo, onde a Sra Rosângela Madaloso

Leonor havia firmado contrato de comodato com o Sr. Ernesto Pontoni, sendo que desde a data da assinatura do contrato, os então comodatários passaram a efetuar a manutenção do imóvel, bem como, a manterem os pagamentos de água, luz e IPTU". E, revelando a continuidade do comodato, a agravante afirmou que "Os impostos sempre foram pagos ao Sr. Francisco Fernandes (procurador do contranotificado), haja vista, não recebem carnê de IPTU diretamente do órgão arrecadador, bem como, comprova-se que o Imposto da Prefeitura não esta em nome do contranotificado, mas, o próprio Sr. Francisco Fernandes entregou aos moradores Certidão Negativa de Débito (...)" (fls. 202-TJ). Contudo, dispõe o artigo 584 do Código Civil de 2002 que o comodatário não poderá recobrar as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada, o que tem sido interpretado por esta Corte no sentido de vetar o direito a indenização e retenção por benfeitorias. Veja-se: "REINTEGRACAO DE POSSE - CONTRATO DE COMODATO CELEBRADO COM O EMPREGADOR - RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO - OBRIGACAO DE DEVOLVER O IMOVEL - TAXA DE USO - VALOR IRRISORIO - NAO DESNATURA O COMODATO - BENFEITORIAS - DIREITO DE RETENCAO - INEXISTENCIA NO COMODATO - RENUUNCIA - ADMISSIBILIDADE - ART. 516 DO CODIGO CIVIL - NAO SE TRATA DE NORMA COGENTE - PEDIDO DE PERDAS E DANOS - NAO ESCLARECIMENTO NO QUE CONSISTEM - INEPCIA DO PEDIDO INICIAL NESTE PRISMA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. O pagamento de taxa de uso do imóvel visando sua manutencao e conservacao pelo comodante em valor irrisorio, inferior a 5% do salario minimo, nao significa onerosidade do contrato e nao desnatura o comodato. No contrato de comodato nao ha que se falar em indenizacao ou direito de retencao por benfeitorias (CC, art. 1.254) (...)" (TAPR 1ª CCiv ApCiv 92800-5 Rel. Lauro Laertes de Oliveira DJ 30.08.1996). Portanto, em sede de cognição sumária, não aparenta haver verossimilhança as alegações da agravante, a fim de se obstar a liminar de reintegração de posse com apoio no direito de retenção por benfeitorias do comodatário. ANTE AO EXPOSTO, indefiro a tutela antecipatória recursal pleiteada. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/ CPC. Intimem-se. Curitiba, em 28 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado F CJ/G-VPM/rtam -- 1 Subst. Des. Vicente del Prete Misurelli

0011 . Processo/Prot: 0947522-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0032336-19.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Vanda Lucia Tavares, Julio Barbosa Lemes Filho. Agravado: Sonaex Sa Indústria Comércio de Aço, Luiz Augusto Velloso Vianna. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrção:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 31/08/2012.

Vistos etc. I O exequente, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 47-TJ), proferida nos autos sob o nº 32336/2012, da Ação de Execução de Título Extrajudicial com Garantia em Cessão Fiduciária de Direitos, que deferiu o pedido de suspensão do feito (180 dias), formulado pela executada, SODADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO. Em suas razões recursais (fls. 02/11-TJ), aduziu que o juiz a quo "suspendeu a ação de execução, apenas e tão somente pelo fato da executada alegar que foi decretada sua recuperação judicial, nada foi mencionado acerca da classificação do crédito do banco, e muito menos acerca da existência de avalista da operação". Argumentou que se trata de execução de título extrajudicial, com garantia em cessão fiduciária, a qual, conforme assegura a Lei de regência (art. 19, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005), não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Aduziu que a Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro Flexível não poderá se submeter aos efeitos da recuperação judicial. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II O recurso foi, inicialmente, distribuído ao Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, integrante da 18ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por se tratar de "Ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória" (fls. 51/52). Não obstante, o relator designado declinou da competência para o julgamento, eis que "a ação originária versa exclusivamente sobre execução de título extrajudicial e de acordo com o artigo 90, inciso VI, alínea "a" do Regimento Interno, a competência para a apreciação do presente feito é da Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal" (fl. 53). O Agravo de Instrumento foi então redistribuído ao relator convocado Fernando Wolff Filho (13ª Câmara Cível), que, igualmente, declinou da competência para o julgamento (fls. 55/56). Por conseguinte, a Seção competente redistribuiu o recurso a esta 17ª Câmara Cível, sob o mesmo fundamento declinado na primeira distribuição (fls. 51/52). Com efeito, considerando que a 18ª Câmara Cível detém a mesma competência desta 17ª Câmara Cível, bem como diante do fato de que a primeira distribuição designou o Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea como relator, este ficou vinculado para o julgamento do recurso. Assim, verifica-se a existência de equívoco da distribuição, devendo o recurso ser remetido ao relator originário, Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. III ANTE O EXPOSTO, determino a devolução dos autos à Divisão, para que efetue a remessa dos autos ao relator inicial, Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 31 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0947971-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316421. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004079-59.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues.

Agravado: Alexandre Vieceli. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Barracão, à f. 195-TJ dos autos nº 4079-59.2011.8.16.0052 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Alexandre Vieceli, que recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Consta assim na decisão agravada: "I Recebo a apelação, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VIII A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela), à vista da presença dos pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos. (...)" 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) o pagamento antecipado do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil; c) o VRG foi cobrado em consonância com a lei, não sendo possível a sua restituição; d) nos contratos de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios, mas sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, sendo impossível falar-se em capitalização de juros; e) não há que se falar em restituição em dobro. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. 3. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, extrai-se que: (i) Alexandre Vieceli ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco Finasa S/A (atual Banco Bradesco Financiamentos S/A), pleiteando pelo reconhecimento de abusividades no contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes; (ii) pleiteou ainda pelo deferimento de liminares incidentais para, mediante o depósito judicial das prestações, (a) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (b) mantê-lo na posse dos bens arrendados; (iii) tais pedidos foram deferidos pelo MM. Dr. Juiz a quo, conforme decisão de f. 118/120-TJ; (iv) a instituição financeira apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (f. 125/160-TJ); (v) a ação foi julgada procedente, com confirmação das liminares incidentais anteriormente concedidas (f. 161/169-TJ), in verbis: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO CPC, ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA NO EVENTO 5. DECLARO NULA A (a) comissão de permanência; (b) DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/consumidora opte pela compra do bem; (c) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem; (d) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 1) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes, 2) CONDENO o réu a restituir os valores cobrados a maior, em dobro, na previsão da Lei nº 8.078, de 11-9-1990, art. 42, §2º; 3) Por ter o autor decaído em parte mínima do pedido bem como ante o princípio da causalidade custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 20, §3º; (...) Página 2 de 4 (vi) da sentença, a requerida interpôs recurso de apelação (f. 170/189-TJ); (vii) o recurso de apelação foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (f. 195-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. Nesta análise sumária, nos parece que o recurso de apelação interposto pela instituição financeira deve, de fato, ser recebido em ambos os seus efeitos, suspensivo e devolutivo. Isto porque, em verdade, as liminares incidentais pleiteadas pelo autor em sede de ação revisional de contrato para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem objeto arrendado, não se tratam de "tutelas antecipadas" propriamente ditas (art. 273, CPC). Consequentemente, não seria aplicável a exceção prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, fazendo-se necessária, portanto, a aplicação da regra constante no caput do mesmo dispositivo, com atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo ao recurso de apelação. Com relação ao tema, não é demais lembrar que tal providência tutela antecipada é gênero das tutelas de urgência e tem como objetivo entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo, ou seus efeitos. 2. A princípio, não é o que ocorre no presente caso, onde a parte autora pleiteia a revisão das cláusulas inseridas no contrato de arrendamento mercantil e, incidentalmente, a concessão de liminares para evitar eventual inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito ou ajuizamento de ação de reintegração de posse, em decorrência do inadimplemento do contrato. Ante o exposto, defiro o almejado efeito suspensivo. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 2 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.523. Página 4 de 4 -- 1 Art. 520, CPC. A apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. -- 0013 . Processo/Prot: 0949217-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/313512. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-32.2012.8.16.0161 Usucapião. Agravante: União Federal. Advogado: Valter Otaviano da Costa Ferreira Junior, Ana Cristina Casara. Agravado: Fabio Pires Leal. Advogado: Benedita Luzia de Carvalho, Adriana Negri, Osvaldo Christo Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto pela União Federal em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Sengés, à f. 67 dos autos nº 28- 32.2012.8.16.0161, de

Ação de Usucapião, ajuizada por Fabio Pires Leal, que determinou a realização de prova pericial. Consta assim na decisão agravada: "1. A União alegou que por meio do Decreto 68.471 de 05 de abril de 1971 confiscou área de 25.237 hectares dos 90.404 hectares da Fazenda Morungava e o imóvel objeto da presente ação estaria inserido na área confiscada e, portanto, estaria sob seu domínio. 2. No entanto, não foi apresentada qualquer prova acerca da localização da área confiscada e tampouco foi demonstrado que o imóvel objeto da presente ação está localizado na referida área confiscada e pertence à União. 3. Nesse passo e diante das razões exaradas às fls. 58/61 e considerando decisão juntada às fls. 62/66, determino a realização de prova pericial. 4. Para tanto, nomeio como perito o Sr. EMMANUEL ZANETTI FRANCO. Intime-o para arbitrar honorários, no prazo de cinco dias. 5. Após, intime a União para depositar o valor dos honorários, no prazo de trinta dias. 6. Oportunamente, após depósito dos honorários, intime as partes para apresentar quesitos no prazo de dez dias. 7. Em seguida, ao Sr. Perito para elaborar o laudo, no prazo de trinta dias." 2. Inconformado aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a decisão monocrática viola o disposto na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça; c) a decisão sobre a existência ou não de interesse da União no feito é privativa da Justiça Federal; d) a decisão agravada ofende o direito da União ao devido processo legal; e) a área usucapienda está inserida na Fazenda Morungava, a qual pertence à União em razão do confisco feito por meio do Decreto nº 68.471/71; f) além da área obtida por meio do Decreto supramencionado, toda a área remanescente da Fazenda Morungava é de domínio da União por força do Decreto-Lei nº 2.436/40, que incorporou ao patrimônio da União bens e direitos de diversas empresas; g) por conseguinte, a União é litisconsorte passiva necessária; h) sequer foi validamente citada na ação de usucapião. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação da ordem de realização da perícia na Justiça Estadual e remessa dos autos à Justiça Federal. 3. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, extrai-se que: (i) Fabio Pires Leal ajuizou ação de usucapião pleiteando pelo reconhecimento do domínio sobre o imóvel com área de 46,30 alqueires, localizado no Bairro Santo Antônio, no Município de Sengés (f. 28/41-TJ); (ii) intimada, a União manifestou interesse na ação, afirmando que a área usucapienda pode estar inserida em área de sua propriedade ("Fazenda Morungava"), adquirida por meio do Decreto nº 68.471/71 (f. 65/71-TJ); (iii) na ocasião, alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e pleiteou pela remessa dos autos à Justiça Federal; (iv) o autor compareceu aos autos alegando que em caso semelhante - no qual pugna pelo reconhecimento de domínio de uma área de 8,9036 hectares, localizado no mesmo Bairro Santo Antônio, no Município de Sengés (autos nº 534-47.2008.8.16.0161) -, restou consignado, em sede de Embargos de Declaração (nº 752.678-5/01), a necessidade de instrução do processo para verificação da real localização da Fazenda Morungava (f. 85/88-TJ); (v) considerando o exposto pelo autor, bem como o que restou decidido naqueles embargos declaratórios, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a realização de perícia no local, nomeando como perito o Sr. Emmanuel Zanetti Franco (f. 94-TJ); (vi) na mesma ocasião, determinou a posterior intimação da União para depositar o valor dos honorários; (vii) é desta decisão que se insurge a agravante; (viii) o Sr. Perito aceitou o encargo e indicou a título de honorários periciais o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (f. 97/98-TJ). Página 2 de 3 Pois bem. 4. No presente caso, não podemos esquecer que a regular instrução da ação de usucapião é de responsabilidade da parte autora. Neste contexto, não parece razoável o posicionamento do MM. Dr. Juiz a quo no sentido de responsabilizar a União pelo pagamento dos honorários da perícia a ser realizada. Neste contexto, considerando ainda as peculiaridades do caso concreto, bem como diante do risco de lesão grave e de difícil reparação em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, defiro o almejado efeito suspensivo. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3 0014 . Processo/Prot: 0949418-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/312790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002602-14.2012.8.16.0004 Reivindicatória. Agravante: Mário Quitério, Sônia Inês Quitério, Elza Eliza Quitério, Severo Edson Kulibaba. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Robinson Kornelhuk. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurgem-se os agravantes, requeridos, contra decisão proferida nos autos de Ação Reivindicatória, autuada sob nº 002602-14.2012.8.16.0004, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da RMC, que concedeu antecipação de tutela ao agravado, determinando que os agravantes deixem a área pública indicada na petição inicial (Imóvel situado na Rua Luiz Kulibaba, nº 807, em Curitiba-PR) no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (fls. 19-20/TJ). Sustentam que exercem a posse direta do imóvel há mais de 20 anos, sendo que somente agora o agravado pleiteou a desocupação do mesmo, de modo que não haveria risco que se esperasse até a prolação de sentença para que fosse determinada a desocupação. Ademais, afirmam que utilizam a edificação construída no terreno para moradia da família, sendo que sempre exerceram a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, não possuindo qualquer outro imóvel urbano ou rural, sendo possível, assim, a concessão do uso especial, nos termos do art. 1º da MP 2220/01, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, já que a decisão atacada lhe traria sérios riscos e prejuízos (fls. 54-56/TJ). Inicialmente o recurso foi distribuído à Colenda 4ª CÂMARA CÍVEL deste Tribunal de Justiça, com relatoria da Desª. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA (fls.52), todavia, denegado o efeito suspensivo ao pleiteado, nos termos do art. 94 do Regimento

Interno, tendo em vista tratar-se de matéria alheia a sua competência, foi determinada a redistribuição do mesmo, vindo o recurso a esta 1ª CÂMARA CÍVEL. 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a desocupação do imóvel descrito na inicial. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, já que, na espécie, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque, os agravantes não trouxeram quaisquer documentos ou provas que demonstrem que o alegado pelo agravado não seria verdade, ademais consta dos autos que os agravantes já buscaram a concessão do uso especial da área para fins de moradia em feito próprio (fls.34- 39), autos nº 568/2005, o qual veio a ser extinto tendo em vista que o imóvel está situado em área de preservação ambiental e de proteção dos ecossistemas naturais (fls.40-43), dessa forma, impera-se mesmo ser mantida a decisão que denegou o efeito suspensivo. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0015 . Processo/Prot: 0950283-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034529-07.2012.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Athayde de Oliveira Neto, Cristine Bubniak Silvério. Advogado: Marcelo Rodrigo Molinari, Paulo Vicente Rocha de Assis. Agravado: Shed Bar e Eventos Ltda. Advogado: Olavo Rigon Filho, Sílvio Mund Carreira, Julio Cyrio Bristode Oliveira. Interessado: Fausto Manoel Lacerda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurgem-se os agravantes, embargados, contra decisão proferida nos autos de embargos de terceiro, autuada sob nº 34529-07-2012.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que manteve a agravada na posse do bem imóvel sublocado, revogando a liminar que vedava a alienação do estabelecimento comercial a terceiros, a retirada de bens e a realização de reformas no imóvel nos autos principais (fls. 30-34/TJ; 154-158 na origem). Sustentam que celebraram um contrato de sociedade em conta de participação com FAUSTO MANOEL LACERDA, que não é parte no presente recurso, ajuizando contra ele uma ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade, cuja liminar perseguida lhes foi deferida. Afirmam que, após o ingresso na sociedade, no intuito de reabrir uma casa noturna denominada VANILLA, cujo contrato de locação foi firmado entre FAUSTO e seu proprietário, desembolsaram R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para a concretização do negócio jurídico entabulado, sendo que R\$ 200,00,00 (duzentos mil reais) foram destinados ao pagamento de alugueres atrasados e o restante teria a finalidade de cobrir as despesas básicas do negócio e a reforma do imóvel. A agravada, assim, teria oposto embargos de terceiro, alegando estar de boa-fé, pois teria firmado com FAUSTO, contrato de sublocação do imóvel em litígio, com anuência dos locadores, em 04 de maio de 2012, além de firmar contrato de arrendamento da estrutura do móvel e aquisição de móveis e equipamentos, anterior a ação dos autos principais, informando então, que haveria necessidade de garantir a continuidade de suas atividades no imóvel em litígio vez que havia comprovado sua posse, com a necessidade de iniciar a reforma do local, e para tanto, ofereceu caução a ser arbitrada pelo Juízo de origem, ou subsidiariamente realizar um depósito judicial das prestações vincendas do contrato de arrendamento até o valor investido pelos embargados, ora agravante. Sendo assim foi concedida a liminar em favor da agravada, aceitando a caução dos móveis (sistema de ar condicionado, som e iluminação instalados no imóvel) anteriormente oferecida pelo sublocador -- requerido nos autos principais --, em contestação. Ainda, aduzem que a agravada-embargante não seria terceira de boa-fé, porque tinha conhecimento das tratativas que realizou com o locador e sublocador, sendo que, embora o seu contrato não foi devidamente assinado, já havia realizado pagamento ao locador dos alugueres atrasados e, somente após 85 dias foi assinado o contrato de sublocação da agravada, além disso por explorarem atividade do mesmo ramo, era de conhecimento de todos o negócio que havia celebrado com o réu da ação principal. Além disso, refere que os equipamentos dados em garantia não tem o condão de garantir o juízo, porque são bens personalíssimos e altamente depreciáveis pelo tempo e pelo uso, além de que grande parte destes bens está em nome de terceiro -- SUELI TEREZINHA GASPARELLO, cônjuge do requerido, nos autos principais -- não podendo então ser objeto de caução, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja cassada a liminar que autorizou o agravado a praticar todos os atos possessórios, revigorando a medida liminar concedida nos autos principais (fls. 02-20/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se

justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que manteve a agravada na posse do bem imóvel sublocado, revogando a liminar que vedava a alienação do estabelecimento comercial a terceiros, a retirada de bens e a realização de reformas no imóvel nos autos principais. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, verifica-se que são relevantes os fundamentos da agravante quanto à possibilidade de suportar dano irreparável ou de difícil reparação, vez que, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se que o agravado tinha conhecimento do negócio jurídico celebrado entre a parte agravante e o locatário. Tudo porque, o contrato de sublocação do imóvel comercial (fls. 215- 217/TJ,168-170 na origem), celebrado entre o agravado, locatário e sublocador, foi assinado posteriormente (em 04/05/2012) as tratativas da parte agravante com o sublocador (fls.51-58/TJ; 08-15) e, dentro desse intervalo houve inclusive valores despendidos pela agravante (fls. 56/TJ; 13 na origem), para quitação de parte dos locativos em aberto oriundos da ação de despejo do imóvel sub judice. Além disso, os bens ofertados -- sistema de ar condicionado, som e iluminação -- não se prestam a caucionar o Juízo, vez que, quando retirados do estabelecimento comercial não auferem o mesmo valor econômico, seja pelo valor que possuem em conjunto dentro de um estabelecimento comercial, seja porque ao serem retirados da loja estarão sujeitos a depreciação (desgaste natural dos bens pelo uso contínuo). Daí porque, impera-se a concessão do efeito suspensivo pleiteado, ao menos até o julgamento do recurso pelo colegiado. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0016 . Processo/Prot: 0951005-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030912-39.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sílvio Fabrício Hey. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Aymoré Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sílvio Fabrício Hey, em face da decisão de fls. 69/71-TJ (autos nº 30.912/2012), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para autorizar a sua manutenção na posse do bem em litígio, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Inconformado alega o autor, em apertada síntese, que o veículo objeto do contrato é de fundamental importância para o seu deslocamento, bem como, dignidade humana; que não pode ficar sofrendo abusos praticados pelo agravado, nem ter seu nome injustamente inserido nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual merece ser acolhido o pedido em sede de tutela antecipada; que estão posse do bem, além da exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito; que o depósito do valor incontroverso é uma faculdade do devedor, sendo hábil a demonstrar a sua boa-fé e a intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual; que uma vez fragilizada a mora em virtude de onerosidade excessiva, não há que se falar em eventual direito de ação do credor. 2. Não obstante as afirmações trazidas pelo agravante em suas razões recursais, verifica-se a ausência nos autos de cópia do contrato entabulado pelas partes, assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. 3. Com efeito. A presente situação que normalmente ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme reiteradas decisões deste Tribunal e da Corte Superior, atualmente, com supedâneo no aresto de relatoria do ilustre Min. MASSAMI UYEDA -REsp. 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543-C, do CPC, revendo posicionamento anterior, passou a admitir que seja oportunizada à parte a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução em relação às peças não obrigatórias, porém, necessárias à compreensão e julgamento do instrumento (Informativo nº 496-STJ), in verbis: FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. 4. Diante do exposto, concedo o prazo inderrogável de 5 (cinco) dias, para o recorrente juntar aos autos cópia integral do contrato avençado pelas partes, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Intime-se. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0017 . Processo/Prot: 0951152-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038221-14.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vilmar dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vilmar dos Santos, em face da decisão de fls. 23/28-TJ (autos nº 38.221/2012), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para determinar a não inclusão ou a exclusão

do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Inconformado alega o autor, em apertada síntese, que baseado em parecer técnico, restou demonstrado a cobrança excessiva e ilegal de juros na forma capitalizada no contrato; que a cobrança de encargos ilegais e abusivos, por si só, demonstra a necessidade do depósito das contraprestações incontroversas em conta judicial; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ (Orientação nº 04), para a exclusão do seu nome dos cadastros desabonadores de crédito; que está talonário de cheque para efetuar compras, o que via de consequência, prejudica o seu sustento e do de sua família. 2. Não obstante as afirmações trazidas pelo agravante em suas razões recursais, verifica-se a ausência nos autos de cópia do contrato entabulado pelas partes, assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. 3. Com efeito. A presente situação que normalmente ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme reiteradas decisões deste Tribunal e da Corte Superior, atualmente, com supedâneo no aresto de relatoria do ilustre Min. MASSAMI UYEDA -REsp. 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543-C, do CPC, revendo posicionamento anterior, passou a admitir que seja oportunizada à parte a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução em relação às peças não obrigatórias, porém, necessárias à compreensão e julgamento do instrumento (Informativo nº 496-STJ), in verbis: REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. 4. Diante do exposto, concedo o prazo inderrogável de 5 (cinco) dias, para o recorrente juntar aos autos cópia integral do contrato avençado pelas partes, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Intime-se. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0018 . Processo/Prot: 0952381-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324444. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027853-04.2012.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Sebastiana Ferreira Leal. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Lourival dos Santos. Advogado: Karen Loni Baer e Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o recurso para processamento. II. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEBASTIANA FERREIRA LEAL, nos autos de reintegração de posse nº 0027853-04.2012.8.16.0014, em face da decisão de fls. 09/10, que deferiu a liminar de reintegração de posse. Alega a agravante que em nenhum momento o agravado demonstrou a efetiva posse do imóvel, comprovando, tão somente, o domínio. E que, "Trata-se de imóvel conjugado ao que a agravante reside a 23 anos, esclarecendo desde já que o momento em que veio a residir naquela localidade verificou-se que o imóvel estava abandonado." Aduz a recorrente que a decisão não pode estar fundamentada no animus domini, eis que na reintegratória o possuidor pode defender a posse até mesmo daquele que detém o domínio. Ao fim, requer o provimento do recurso para cassar a liminar deferida no juízo de primeiro grau, mantendo-se na posse do imóvel a agravante. III. Assiste razão à agravante. Verifica-se que em decisão anterior à agravada, o MM. Juiz de Direito deixou de conceder a liminar, destacando, entre outras razões, que o autor não havia demonstrado a posse anterior do imóvel (fl. 32-TJ). E, da decisão agravada não consta os motivos pelos quais se convenceu em sentido contrário. Veja-se que a posse anterior é o primeiro requisito exigido pelo artigo 927 do Código de Processo Civil e imposto ao autor no ajuizamento da ação de reintegração de posse. Dessa forma, defiro o pretendido efeito suspensivo até a decisão final deste recurso pelo Colegiado. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, consoante disposição do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 0952431-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321385. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010611-66.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Paulo Geovane de Lima. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. em 27/08/2012.

Vistos, etc... I. A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 83 - TJ), que reconheceu a conexão das ações, determinando a remessa da Ação de Busca e Apreensão para o Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, onde tramita Ação Revisão Contratual, a qual foi ajuizada por PAULO GEOVANE DE LIMA. Em suas razões (fls. 04/15 - TJ), alegou que o agravado é residente e domiciliado na cidade de Tijucas do Sul, pertencente ao Foro Regional de São José dos Pinhais, motivo pelo qual a ação de busca e apreensão foi devidamente ajuizada. Asseverou que, em nenhum momento, o agravado demonstrou residir em Rio Branco do Sul, não apresentando justificativa para o ajuizamento da ação revisional. Consignou que a decisão afronta ao princípio do juiz natural. Registrou que, na Ação Revisional, a causa de pedir diz respeito à abusividade das cláusulas

do contrato, enquanto na Busca e apreensão refere-se ao inadimplemento das obrigações pelo devedor fiduciante, não havendo que se falar na conexão entre as ações. Afirmou que os pedidos também são diferentes, pois, na ação revisional, busca-se rever o contrato. Disse que a ocorrência de pré-existência de ação revisional enseja prejudicialidade externa, que não impede o prosseguimento da pretensão da agravante. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja reformada a decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. A Agravante insurge-se contra a decisão do Juiz a quo, que reconheceu a conexão entre a Ação de Busca e Apreensão com a Ação de Revisão de Contrato, determinado a remessa da Ação de Busca e Apreensão a Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, onde tramita a Ação de Revisão Contratual. A propósito, em que pese a afinidade entre as demandas, não é caso de conexão, nem de continência, previstos, respectivamente, nos artigos 103 (objeto ou causa de pedir comuns) e 104 (partes e causa de pedir idênticas, com objeto de uma mais amplo que da outra) do Código de Processo Civil. Sob o mesmo aspecto, enquanto na Ação Revisional, a causa de pedir é a existência de cláusulas contratuais abusivas e o pedido refere-se à declaração de nulidade e o afastamento das cobranças excessivas, na Ação de Busca e Apreensão, a causa de pedir é o não cumprimento do contrato e o esbulho pela não devolução do bem. Ademais, a conexão versa sobre a possibilidade de reunião de processos e não da sua obrigatoriedade, de maneira que será reconhecida, ou não, de acordo com a análise de cada caso. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou a continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual." (Manual do Processo do Conhecimento. 4.ed. Revista dos Tribunais. P. 51) No máximo, haveria prejudicialidade externa, considerando-se que ambas baseiam-se na Cédula de Crédito Bancário (fl. 40/41 TJ). Ou seja, existe tão-somente a possibilidade de o resultado do julgamento de uma das ações repercutir na outra. Neste sentido: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INADIMPLIDO. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. RÉU REVEL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, CONFIRMANDO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE DEFERIDA. RECURSO DO RÉU SUSTENTANDO A CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. 1. A conexão e a continência são critérios modificadores de competência (art. 102, CPC) e estão definidas na lei processual nos arts. 103 e 104, do CPC, respectivamente. 2. Considerando que a ação revisional tem por objeto a discussão dos termos do contrato e sua repercussão sobre o valor das prestações, e que na ação de reintegração de posse busca-se a devolução do bem ao credor, não se aplica a regra do CPC, 103, por não existir conexão. (TJPR, 17º C. Cível, AC nº 872988-4, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ.: 03.07.2012). Ademais, sendo relação de consumo, a Comarca da São José dos Pinhais detém a competência absoluta para processar e julgar a ação de busca e apreensão. Sob o mesmo aspecto, é flagrante a possibilidade de a decisão agravada resultar lesão grave à agravante, tendo em vista que lhe estaria submetendo a uma medida desnecessária e sem e amparo legal. III - Pelo exposto, ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se o Agravado para responder, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 27 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0020 . Processo/Prot: 0953048-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/325058. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000808 Falência. Impetrante: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão. Impetrado: Juiz Substituto Em 2º Grau Relator da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Massa Falida de Gva - Indústria e Comércio S/a. Adm. Judicial: Marcelo Zanon Simão. Interessado: R.c.m.e. Raw And Construction Material Export S/a. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Interessado: Ricardo de Castro Bampa, Espólio de Marco Antonio Teixeira Bampa. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Juliano Michels Franco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Inclua-se na autuação: 2ª Vara Cível de Guarapuava, e o (s) interessado (s); retifique-se o impetrado para que conste Juiz Substituto Relator da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná; II. Marcelo Zanon Simão impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz Substituto em 2º Grau Relator da 18ª Câmara Cível, proferido no agravo de instrumento nº 900.716-1, que concedeu efeito suspensivo à decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, nos autos de falência da GVA Indústria e Comércio S/A (autos nº 808/2007), no que se refere à avaliação dos bens da massa falida, bem como, concedeu efeito ativo ao recurso, afastando provisoriamente o impetrante da administração da falida, determinando a suspensão de sua remuneração, devendo o MM. Juiz da instância "a quo", ante o afastamento provisório, nomear administrador em substituição. O impetrante narra que, após ter sido decretada a falência da GVA Indústria e Comércio S/A (19/01/2009), foi nomeado para a função de Administrador Judicial da referida massa falida, firmando o compromisso em 21/09/2009. Na sequência, providenciou a localização dos bens e a apuração do passivo societário, ocasião em que foi autorizada a continuidade da atividade empresarial da falida.

Seguiu, então, dando efetividade ao mandado de arrolamento, que foi apresentado ao juízo; solicitou autorização para arrolamento do fundo de comércio da falida; apresentou o relatório Inaugural apresentando provas cabais sobre a formação de grupo econômico, o que resultou na extensão dos efeitos da falência às empresas Madeirit Agro Florestal S/A, Indústrias Madeirit S/A e São Bento Administração e Participações Ltda. Argumenta que surgiram várias dificuldades em relação à publicação de edital de chamamento dos credores e que, por diversas vezes, reiterou a necessidade da publicação dos editais; que apresentou em juízo da relação dos pedidos de habilitação de crédito existentes nos autos, além de exibir uma relação preliminar de credores a ser publicada em substituição à prevista no § 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/07. Contudo, a credora RCME RAW AND CONSTRUCTION MATERIAL EXPORT S/A requereu a sua destituição, argumentando que não houve a apresentação do quadro-geral de credores, que inexistiu celeridade na condução da falência, que houve envolvimento do administrador na CPI das Falências, além de erros grosseiros e desidiosa em processos incidentais à falência. Entretanto, tal pedido foi indeferido pelo MM. Juiz da instância "a quo". Desta decisão, a credora promoveu o Agravo de Instrumento nº 900.716-1 objetivando a reforma da decisão. Após a autuação, os autos foram distribuídos ao e. Desembargador Espedito Reis do Amaral que, por estar em licença, foi substituído pelo Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Francisco Jorge. Após a análise das razões recursais, o Juiz Substituto Dr. Francisco Jorge culminou em, liminarmente, conceder efeito suspensivo ao recurso, quanto à avaliação dos bens, e efeito ativo, determinando a substituição do administrador judicial, e a suspensão de sua remuneração. Esta é a decisão objeto deste mandado de segurança. O impetrante argumenta o cabimento do writ afirmando se tratar de decisão teratológica, desarrazoada e extremamente gravosa, sustentando que a questão deveria ter sido analisada de forma "profunda e ampla, não podendo se limitar às razões recursais aventadas pela agravante"; que o Relator, ora impetrado, foi além, julgando a honestidade e idoneidade do impetrante, realizando julgamento extra petita; que foi "deixando de lado todos os fatos e provas (in)existentes." (fl. 19); que "declarou, de forma pejorativa e vingativa a desonestidade profissional deste Administrador Judicial"; que se encontra patente o desrespeito à parcialidade do órgão julgador e ao princípio da presunção de inocência, além da inviolabilidade do direito fundamental da honra e da imagem (art. 5º, X, CF), residindo aí, o caráter teratológico da decisão, justificando a impetração do presente mandado de segurança. Informa que, ante a "inimizade capital" opôs exceção de suspeição (autos nº 900.716-1/01) objetivando a declaração de nulidade dos atos processuais realizados pelo magistrado, que teria se iniciado com o julgamento do Agravo de Instrumento nº 705.099-1, e que prosseguiu com o Agravo de Instrumento nº 678.195-9, e agora no agravo que originou este writ. Sustenta, ainda, ter havido violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e de ofensa aos limites do efeito devolutivo diferido no agravo de instrumento, pois quando da prolação da decisão ora guerreada, o impetrado teria se manifestado no sentido de que a análise do Agravo de Instrumento nº 900.716-1 "deveria ser realizada de forma ampla, não se limitando aos argumentos apresentados nas razões recursais esposadas pelo agravante." (fl. 28), restando caracterizada inobservância da limitação imposta pelo art. 515 do CPC, pois analisou além da matéria apreciada pelo MM. Juiz, sendo que tal princípio também é aplicável aos recursos de agravo, caracterizando, no caso, supressão de grau de jurisdição. Aduz violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e reafirma tratar-se de decisão teratológica, também pelo fato de que houve violação ao princípio do juiz natural, pois foi proferida por órgão julgador absolutamente incompetente, considerando que o Agravo de Instrumento nº 635.730-4, foi distribuído ao Desembargador Mario Helton Jorge na 17ª Câmara Cível, o qual estaria prevenido para apreciar os demais incidentes oriundos dos autos de falência nº 808/2007 da 2ª Vara Cível de Guarapuava. Afirma haver violação ao princípio da inocência, frente à imputação de irregularidades nas administrações Judiciais geridas pelo impetrante, que não existiram; que não deu causa ao retardo no andamento processual; que não tinha condições mínimas para apresentar a relação de credores; que prestou as contas devidas, justificando as despesas com documentação apropriada; que na CPC das Falências os depoimentos foram prestados por pessoas alheias aos procedimentos falimentares, e não foram apresentadas provas capazes de corroborar com conduta inadequada, e que referida CPC foi suspensa pelo Mandado de Segurança nº 773.603-8 do TJPR; que não há qualquer procedimento instaurado contra sua pessoa em relação à sua atuação como síndico ou administrador judicial; que não subsiste a afirmação de que ele "não recebe credores e não presta esclarecimentos" (fl. 53); que alguns credores pretendiam lhe dar ciência de seus créditos através de simples correspondências, sem respaldo legal; que não está se beneficiando com o retardo do processo falimentar, eis que requereu a fixação de honorários provisórios, o que lhe foi indeferido, sendo que "nada recebeu durante todo este período" (fl. 56). Aduz que "todos os bens integrantes do fundo de comércio da Falida encontram-se arrendados (contrato já acostado nos autos falimentares) e no recurso de Agravo de Instrumento nº 700.716-1 prova pré-constituída" (fl. 56); que sempre agiu com idoneidade, profissionalismo e honestidade; que houve deturpação do teor das decisões judiciais proferidas pelo TJPR. Cita os seguintes julgados: agravos de instrumento nºs 865.401-1; 678.195-9; 727.468-0; 822.835-3; 798.888-7. Pugna pela concessão da liminar, asseverando que o fumus boni iuris reside na abusividade da decisão objeto do mandamus, pois houve julgamento ultra e extra petita ao ter sido emitido juízo de valor acerca da honestidade profissional do impetrante, conferindo interpretações depreciativas nos vários recursos em que foi parte neste Tribunal, além de ser "inimigo capital", situação que prejudica o impetrante. O periculum in mora, a seu turno, estaria consubstanciado na concessão do efeito ativo que afastou provisoriamente o impetrante de seu mister de Administrador Judicial perante os autos de falência nº 808/2007, prejudicando sua imagem, e afetando a todos os credores da Massa Falida "vez que, fatidicamente, haverá um retrocesso na tramitação do processo de Falência de origem", além do fato de que os credores

"ansiosos o restabelecimento do andamento da falência." (fl. 73). Requer, ao final, a concessão de liminar inaudita pars para que seja sobrestada a ordem de afastamento provisório do impetrante da administração da falência da GVA Indústria e Comércio S/A. No mérito, seja concedida em definitivo a segurança, cassando a decisão ora impugnada "declarando nulo todos os atos praticados pelo Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Carlos Jorge no Agravo de Instrumento nº 900.716-1/TJPR." (fl. 74). II. Indefiro o pedido de concessão de liminar, considerando ser de relevante importância a análise das informações a serem prestadas pelo MM. Juiz Substituto de 2º Grau, ora impetrado, bem como, e do parecer a ser exarado pelo representante da Procuradoria Geral de Justiça, para após decidir sobre a concessão ou não do pedido liminar. Ademais, o impetrante não logrou êxito em pontuar, especificamente, qual seria o periculum in mora, não podendo ser considerada, a demora atual na tramitação do presente mandamus, questão prejudicial, na medida em que a atuação do administrador é o objeto deste writ, pelo que, sem dúvida, é mais seguro aos credores que a questão seja reanalisada com a atenção devida, sopesando todos os elementos de convicção para, somente após, ser definida sobre a permanência ou não do impetrante no cargo atual. Por outro vértice, encontram-se sem julgamento, até este momento, os autos de exceção de suspeição nº 868.240-0, sendo prudente, também, o aguardo do julgamento deste incidente. III. Cite-se a autoridade apontada como coatora (fl. 74); IV. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Quando do retorno dos autos do Ministério Público, certifique a Divisão Cível, a fase em que se encontram os autos de exceção de suspeição nº 868.240-0, anexando cópia da decisão, se já proferida, e voltem conclusos. VI. Int. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0021 . Processo/Prot: 0953463-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328640. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010903-85.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Adir Dias dos Santos. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.463-2 Agravante : Banco Itaucard S/A. Agravado : Adir Dias dos Santos. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a abstenção do nome do autor, dos cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do bem, a partir do depósito do incontroverso. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que a instituição agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, observa-se a plausibilidade de suas alegações quanto aos requisitos exigidos pelo STJ, para a concessão da medida. Assim, defiro o efeito pretendido, para suspender a decisão atacada, até pronunciamento final. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias, inclusive se o autor está realizando os depósitos, conforme deferido no item 2, 'a' da decisão atacada. 5. Intime-se o agravado, para que apresentem contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0022 . Processo/Prot: 0954978-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332088. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001779-32.2012.8.16.0039 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Gildete Maria de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.978-2 Agravante : BV Financeira S/A. Agravado : Gildete Maria de Souza. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a restituição do veículo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que a instituição agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, além da plausibilidade de suas alegações, foi arbitrada multa diária em caso de descumprimento. Assim, defiro o efeito pretendido, para suspender a decisão atacada, até pronunciamento final do colegiado. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se a agravada, para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias

0023 . Processo/Prot: 0950803-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002774-33.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Gerson Gross. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Observação: Deferido pedido de vista

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09574

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalto Hideki Murata	065	0905774-3
Adilson Morgado	013	0851353-1
Adriane Cristina Stefanichen	052	0897844-3
Adriano Muniz Rebello	045	0893184-6
	065	0905774-3
	070	0907850-6
Adriano Sandro de Lima	058	0900798-3
Alana Belz Martz	040	0887835-1
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	068	0906522-3
Alessandra Michalski Velloso	002	0778307-1
	066	0906195-6
Alessandro Alcino da Silva	055	0899996-0
Alexandre Arseno	062	0904794-1
Alexandre de Toledo	093	0919082-9
Alexandre Nelson Ferraz	030	0880417-5
	055	0899996-0
	064	0905354-1
Alexandre Rodrigo Mazzetto	096	0921781-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	083	0915195-5
	102	0926721-2
Allan Marcel Paisani	022	0866420-0/03
Altair Roberto Ruschel	033	0882992-1
Amanda Toledo	001	0596689-2
Amaury Chagas Coutinho Júnior	017	0856997-3
Ana Lucia França	081	0912184-0
Ana Paula Scheller de Moura	002	0778307-1
	023	0870639-8/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	079	0911775-7
	119	0942089-9
André Agostinho Hamera	060	0900823-1
André Eduardo Queiroz	028	0875182-4
	079	0911775-7
André Luiz Cordeiro Zanetti	029	0875500-2
André Nieto Moya	085	0916759-3
Andréia Marina Latreille	050	0897130-4
Angela Esser Pulzato de Paula	113	0936438-5
Angelize Severo Freire	109	0931504-4
Anna Paula Baglioli dos Santos	046	0893394-2
	103	0926998-3
Antonio César Havresko	047	0893698-5
Antonyo Leal Junior	092	0918885-6
Arthur Soares Cardozo	092	0918885-6
Bernardete Maria de C. Leandro	041	0887839-9
Blas Gomm Filho	081	0912184-0
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	054	0899318-6
	056	0900405-3
	074	0909155-4
Caio Graco de Araújo Quadros	075	0910373-9
Carisi Mara Arpini Miguel	036	0884445-5/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	027	0873632-1
	039	0887020-0
	043	0890072-9
	049	0896980-0
	052	0897844-3
	095	0921123-6
	101	0926126-7
Carla Maria Köhler	113	0936438-5
Carlos Eduardo Scardua	050	0897130-4
Carolina Macedo Cantarelli	046	0893394-2
	103	0926998-3

Carolina Teixeira Capra	066	0906195-6
César Augusto Terra	040	0887835-1
	105	0929982-7
	018	0859122-8
Claudia Maria Massuquetto		
Cleverson Marcel Sponchiado	008	0835583-9
Clínio Leandro Lino Lyra	005	0817749-9
Crisaine Miranda Grespan	025	0871263-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	023	0870639-8/01
	027	0873632-1
	039	0887020-0
	043	0890072-9
	069	0907147-4
	095	0921123-6
	101	0926126-7
Cristiane Ferreira Ramos	113	0936438-5
Cristiane Otani dos Santos	044	0892230-9/01
Crystiane Linhares	071	0907861-9
Daniele de Bona	076	0910546-2
Daniele Dias dos Reis	009	0847365-2
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	089	0917878-7
Danielle Madeira	016	0855877-2
	102	0926721-2
Danielle Tedesko	050	0897130-4
Davi Chedlovski Pinheiro	015	0854959-5
	057	0900593-8
Dayana Sandri Dallabrada	072	0908025-7/01
Débora Maceno	067	0906279-7
	091	0918440-7
	093	0919082-9
	099	0922644-4
Deividh Viane Ramalho de Sá	115	0940694-2
Denise Rocha Preisner Oliva	032	0881323-2
Diego Baieiro Werneck	089	0917878-7
Diego Luis Pisa Soares	024	0870962-2
Edemar Fritz Junior	081	0912184-0
Edgar Cordts	084	0915224-1
Edina Regina Byczkowski	047	0893698-5
Edson Gonçalves	096	0921781-8
Eduardo Feliciano dos Reis	032	0881323-2
	106	0930182-4
Eduardo José Fumis Faria	090	0917951-1
Eduardo Pena de Moura França	111	0933887-6
Eduardo Ventura Medeiros	005	0817749-9
Egídio Fernando Argüello Júnior	029	0875500-2
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	031	0880941-6
Elisângela Ana Santos	078	0911191-1
Elizandra Cristina S. Rodrigues	095	0921123-6
Emerson Emani Woyceichoski	016	0855877-2
Emerson Lautenschlager Santana	052	0897844-3
Érica Hikishima Fraga	089	0917878-7
	094	0920430-2
Ezequiel Fernandes	059	0900808-4
Fabiana Guimarães Rezende	068	0906522-3
Fabiana Silveira	007	0833689-8
	037	0885255-5
	097	0921872-4
Fábio Michael Moreira	030	0880417-5
Fabricio Fazolli	088	0917434-5
Faride Maluf Buissa de Lara	112	0934895-2
Felipe Turnes Ferrarini	081	0912184-0
Fernando Augusto Ogura	092	0918885-6
	107	0930748-2
	116	0940995-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	072	0908025-7/01
Fernando José Gaspar	025	0871263-8
	086	0917389-5
Fernando Valente Costacurta	023	0870639-8/01
Flávio Lauri Becher Gil	033	0882992-1

Flávio Penteado Geromini	028	0875182-4	Juliano Francisco da Rosa	109	0931504-4
	074	0909155-4	Juliano Ricardo Tolentino	092	0918885-6
	110	0933765-5	Júlio César Dalmolin	105	0929982-7
Flávio Pierobon	004	0807261-7	Julio Cezar Zem Cardozo	005	0817749-9
Flávio Santanna Valgas	003	0781778-5	Karina Lucia Witowicz Zanellato	020	0865395-8
	011	0849334-5			
	044	0892230-9/01	Karine Simone Pofahl Weber	007	0833689-8
	069	0907147-4		097	0921872-4
Floriano Yabe	121	0943898-2		119	0942089-9
Gabriel da Rosa Vasconcelos	088	0917434-5	Kleber Antonio Toffalini Ferreira	024	0870962-2
Gardênia Mascarelo	094	0920430-2	Laurihetty de Moura e Costa	005	0817749-9
Germano Jorge Rodrigues	013	0851353-1	Leandro de Quadros	092	0918885-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	110	0933765-5	Leandro Morini Marques	078	0911191-1
Gilberto Baumann de Lima	004	0807261-7	Leandro Negrelli	012	0851227-6
Gilberto Borges da Silva	059	0900808-4	Leonardo Guilherme dos S. Lima	009	0847365-2
	101	0926126-7	Letícia Farias Chaves	050	0897130-4
Gilberto Stinglin Loth	040	0887835-1	Letícia Rodriguez Prates	118	0941607-3
	105	0929982-7	Lia Dias Gregório	090	0917951-1
Gilda Nunes de Andrade	006	0831116-2/01	Lidiana Vaz Ribovski	007	0833689-8
Gilnei Ricardo Eidt	085	0916759-3	Lilian Veridiane da Silva	043	0890072-9
Giorgia Paula Mesquita	103	0926998-3	Lineu Miguel Gomes	020	0865395-8
Glaucirian Costa dos Santos	001	0596689-2	Lucimara Pereira da Silva	057	0900593-8
Graziella Gallo	038	0886154-7	Luilson Felipe Gonçalves	066	0906195-6
Guaraci de Melo Maciel	026	0872806-7	Luiz Daniel Felipe	005	0817749-9
Guilherme Camillo Krugen	109	0931504-4	Luiz Fernando Brusamolín	026	0872806-7
Guilherme Vieira Sripes	121	0943898-2		034	0883104-5
Gustavo Alberto Weber	020	0865395-8		038	0886154-7
Gustavo Freitas Macedo	056	0900405-3		048	0896062-7
	091	0918440-7		053	0898990-4
Gustavo Paes Rabello	061	0904620-6		056	0900405-3
Helen Kátia Silva Cassiano	046	0893394-2		063	0904979-4
	069	0907147-4		073	0908838-4
Henrique Arthur Mass	034	0883104-5		091	0918440-7
Herick Pavin	050	0897130-4	Luiz Fernando Casagrande Pereira	072	0908025-7/01
	060	0900823-1	Luiz Henrique Bona Turra	099	0922644-4
Horacio Fernandes Negrão Filho	010	0848130-3		110	0933765-5
Ionéia Ilda Veroneze	058	0900798-3	Luiz Roberto de Souza	019	0861849-5
Isabela Dakkach de Almeida Barros	071	0907861-9	Luiz Salvador	077	0911047-8
Ivan Luiz Goulart	065	0905774-3	Maiko Luis Odizio	070	0907850-6
Ivone Struck	076	0910546-2		107	0930748-2
	117	0941034-0	Marcelo Barros Mendes	111	0933887-6
Jaime Oliveira Penteado	028	0875182-4	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	077	0911047-8
	054	0899318-6	Marcelo Henrique S. Salomão	051	0897492-9
	110	0933765-5	Marcelo Moreira de Almeida	093	0919082-9
Jair Antônio Wiebelling	105	0929982-7	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	043	0890072-9
Jandir Schmitt	014	0854742-0	Marcelo Tesheiner Cavassani	004	0807261-7
Jaqueline Caldas Martins	096	0921781-8		006	0831116-2/01
João Eurico Koerner	036	0884445-5/01	Márcia Loreni Gund	003	0781778-5
João Leonelho Gabardo Filho	013	0851353-1		105	0929982-7
	021	0865786-9/01	Marcial Barreto Casabona	017	0856997-3
	040	0887835-1	Márcio Ayres de Oliveira	090	0917951-1
	105	0929982-7		115	0940694-2
João Marcos Cremonesi Rocha	010	0848130-3	Marcus Nadal Matos	118	0941607-3
Jonas Borges	112	0934895-2	Marco Antonio Cesar Villatore	018	0859122-8
José Carlos Skrzyszowski Junior	104	0928955-6	Marcos C. d. A. Vasconcellos	106	0930182-4
Jose de Paula Monteiro Neto	017	0856997-3	Marcos Martinez Carraro	011	0849334-5
José Dias de Souza Júnior	114	0937603-6	Marcos Roberto de Souza Pereira	115	0940694-2
José Eduardo Vasques R. Junior	038	0886154-7	Marcos Valério Silveira Lessa	073	0908838-4
José Pedro Antonucci	045	0893184-6	Marcus Vinicius Freitas d. Santos	016	0855877-2
José Roberto Natulini Filho	110	0933765-5	Maria Felícia Chedlovski	015	0854959-5
Juliana Arnhold Lazzarotto	002	0778307-1	Maria Lucília Gomes	077	0911047-8
Juliana Mara da Silva	028	0875182-4	Mariana Benini Souto	048	0896062-7
	074	0909155-4	Mariana de Moraes Scheller	106	0930182-4
Juliana Marques Santos Oliveira	080	0911852-9	Mariane Cardoso Macarevich	078	0911191-1
Juliana Ribeiro	087	0917432-1		083	0915195-5
Juliane Feitosa Sanches	099	0922644-4	Mariano Antônio Cabello Cipolla	120	0943427-3
	110	0933765-5	Marilí Daluz Ribeiro Taborda	035	0883893-7
Juliane Piovesan Ferrari	073	0908838-4	Marina Blaskovski	012	0851227-6
Juliane Toledo dos Santos	090	0917951-1		082	0914162-2
Rossa	100	0924757-4			

	096	0921781-8
	108	0930966-0
Mário Lopes da Silva Netto	008	0835583-9
Maurício Flávio Magnani	075	0910373-9
Maurício Kavinski	026	0872806-7
	038	0886154-7
	048	0896062-7
	053	0898990-4
	056	0900405-3
	063	0904979-4
	073	0908838-4
Mauro José Auache	020	0865395-8
Maylin Maffini	012	0851227-6
Mayra de Oliveira Costa	120	0943427-3
Michelle Schuster Neumann	002	0778307-1
	023	0870639-8/01
Mieko Ito	089	0917878-7
	094	0920430-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	027	0873632-1
	039	0887020-0
	044	0892230-9/01
	052	0897844-3
	069	0907147-4
Moacir Francisco Vozniak	063	0904979-4
Moacir Senger	095	0921123-6
Moriane Portella Garcia	054	0899318-6
	110	0933765-5
Nelson Paschoalotto	032	0881323-2
	117	0941034-0
Nelson Pilla Filho	053	0898990-4
	063	0904979-4
	073	0908838-4
Newton Dorneles Saratt	014	0854742-0
	107	0930748-2
	116	0940995-4
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	004	0807261-7
Norberto Targino da Silva	100	0924757-4
Odilon Aramis Mentz da Silva	103	0926998-3
Olide João de Ganzer	035	0883893-7
	108	0930966-0
Otto João Lyra Netto	005	0817749-9
Paola de Almeida Petris	064	0905354-1
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	024	0870962-2
Paula Gisele Puquevis de Moraes	039	0887020-0
	104	0928955-6
Paulino Mello Junior	116	0940995-4
Paulo Roberto Anghinoni	054	0899318-6
	110	0933765-5
Paulo Roberto Correa	063	0904979-4
Paulo Roberto Fadel	024	0870962-2
Paulo Roberto Glaser	005	0817749-9
Paulo Roberto Luviseti	088	0917434-5
Paulo Sérgio Winckler	001	0596689-2
	040	0887835-1
	049	0896980-0
	083	0915195-5
Pedro Stefanichen	052	0897844-3
Rafael Ferreira Xalão	047	0893698-5
Rafael Loliola Cardoso	082	0914162-2
Rafael Marques Gandolfi	001	0596689-2
	061	0904620-6
Raphael Tostes Salin e Souza	032	0881323-2
Regina de Melo Silva	039	0887020-0
	104	0928955-6
Reginaldo Ribas	096	0921781-8
Reinaldo Mirico Aronis	024	0870962-2
	046	0893394-2
Renato Tavares Yabe	121	0943898-2
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	042	0889282-8/01
Ricardo Henrique Weber	020	0865395-8
Roberto Cesar Leonello	019	0861849-5
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	103	0926998-3

Rodolfo Fernandes de Souza Salema	040	0887835-1
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	105	0929982-7
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	013	0851353-1
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	098	0922298-2
Rogério Verdade	098	0922298-2
Rolf Koerner Junior	036	0884445-5/01
Ronaldo da Fonseca	033	0882992-1
Rosângela da Rosa Corrêa	078	0911191-1
	083	0915195-5
	098	0922298-2
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda		
Ruben Madini	076	0910546-2
Sérgio Schulze	029	0875500-2
	037	0885255-5
	082	0914162-2
	096	0921781-8
	097	0921872-4
	119	0942089-9
Sidclei José Godois	060	0900823-1
Silvana Tormem	100	0924757-4
Silvio André Brambila Rodrigues	001	0596689-2
	061	0904620-6
Silvio Carpi	072	0908025-7/01
Simone Daiane Rosa	042	0889282-8/01
Sirlei Teresinha Domingues Gago	030	0880417-5
Sully Adonay F. d. R. Vilarinho	041	0887839-9
Tabata Nobrega Bongiorno	019	0861849-5
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0851227-6
	037	0885255-5
	067	0906279-7
	082	0914162-2
	096	0921781-8
	108	0930966-0
	119	0942089-9
	120	0943427-3
Tatiane Muncinelli	074	0909155-4
Thiago Gabriel Xalão	047	0893698-5
Tiago Spohr Chiesa	057	0900593-8
	067	0906279-7
	120	0943427-3
Úrsula Boeng	036	0884445-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0880417-5
	055	0899996-0
	064	0905354-1
Valmir Jorge Comerlatto	062	0904794-1
Vanessa Iancoski D. Barbara	010	0848130-3
Victicia Kinaski Gonçalves	086	0917389-5
Vinicius Gonçalves	090	0917951-1
	115	0940694-2
Viviane Karina Teixeira	008	0835583-9
	109	0931504-4
Wadson Nicanor Peres Gualda	098	0922298-2
Wellington Eduardo Ludke	028	0875182-4
	079	0911775-7
Xavier Antonio Salgar	053	0898990-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0596689-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/164971. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000884 Revisão de Contrato. Apelante: Itamar Francisco Demeda, Marcio Antonio dos Santos Lima, Elisangela Dias dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Amanda Toledo. Apelado: M.m. Incorporações S/c Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NOVO JULGAMENTO ATENDENDO A DETERMINAÇÃO

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESCLARECIMENTO DE QUE, NO JULGAMENTO ANTERIOR, NÃO SE TRATOU DE JULGAMENTO "EX-OFFÍCIO", MAS SIM DE ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES POSTAS PELO AUTOR ACÓRDÃO ANTERIOR MANTIDO INALTERADO INTEGRALMENTE - "PRETENSÃO RECURSAL DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM A REVISÃO DO PREÇO DE VENDA DE IMÓVEL E DA FORMA DE PAGAMENTO ACOLHIMENTO PARCIAL VALOR DO LOTE DE TERRENO SUPERESTIMADO PORQUE SERIA PAGO COM ENTRADA MAIS 264 PARCELAS IMPOSSIBILIDADE DE ESSAS PARCELAS SEREM ACRESCIDAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ANUALMENTE, JÁ QUE TAL IMPLICARIA EM BIS IN IDEM EVIDENTE A ONEROSIDADE EXCESSIVA DE REFERIDA CLÁUSULA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA O FIM DE, MANTENDO O VALOR CONTRATADO PARA A VENDA DO IMÓVEL (R\$ 47.564,00), EXPURGAR DO CONTRATO A CLÁUSULA QUE ESTABELECE A CORREÇÃO ANUAL DAS PARCELAS, FIXANDO O VALOR DA PARCELA EM R\$ 176,00, INVERTENDO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"

0002 . Processo/Prot: 0778307-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/40784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005113-96.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso, Juliana Arnhold Lazzarotto. Apelado: Fabiano de Assis Correa. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a decisão recorrida. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RAZÃO DE RECURSO REPETITIVO DIVERGENTE DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DOS ADVOGADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NO PROCESSO. DECISÃO DIVERGENTE MANTIDA.

0003 . Processo/Prot: 0781778-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/43169. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002152-03.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: João Roberto de Carvalho. Advogado: Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEÍCULO APREENDIDO (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO) E VENDIDO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. - Efetuada a venda do bem pelo credor, tem o devedor o direito a prestação de contas." (STJ - REsp 67295 - RO - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - 3ª Turma - DJ 07.10.1996).

0004 . Processo/Prot: 0807261-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156741. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001606-27.2011.8.16.0044 Declaratória. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Conservilo Construções Serviços Locação de Máquinas. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Flávio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL- CONCESSÃO DE LIMINAR PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA MANTIDA DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU LIMINAR NOS AUTOS ORIGINÁRIOS- RECURSO DESPROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0817261-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/293006. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000080-63.2005.8.16.0067 Usucapião. Apelante: Berneck Aglomerados Sa. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Eduardo Ventura Medeiros. Rec.Adesivo: Valdemar José Castro. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra. Rec.Adesivo: Luciano Zenival Castro. Advogado: Otto João Lyra Neto. Apelado (1): Sebastião de Cristo Castro. Advogado: Lauriethy de Moura e Costa. Apelado (2): Valdemar Jose Castro. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra. Apelado (3): Luciano Zenival Castro. Advogado: Otto João Lyra Neto. Apelado (4): Valdemar de Cristo Castro. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra. Apelado (5): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Glaser. Apelado (6): Berneck Aglomerados Sa. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Apelado (7): Amilton de Jesus Castro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar prejudicado os agravos retidos interpostos por Valdemar José Castro e Luciano Zenival Castro; julgar prejudicado a apelação interposta por BERNECK AGLOMERADOS S/A; julgar prejudicado os recursos adesivos interpostos por Valdemar José Castro e Luciano Zenival Castro e para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para novo sentenciamento nos termos da fundamentação retro. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS NÃO APRECIADA PELO JUIZ "A QUO". BENS PÚBLICOS INSUSCITÍVEIS DE USUCAPIÃO. SENTENÇA ANULADA. DOIS AGRAVOS RETIDOS. USUCAPIÃO SUSCITADO EM DEFESA DE AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

RECURSOS PREJUDICADO. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 923 DO CPC. PENDÊNCIA DE AÇÕES POSSESSÓRIAS FUNDADAS NO DOMÍNIO. RECURSO PREJUDICADO. RECURSOS ADESIVOS: PREJUDICADOS.

0006 . Processo/Prot: 0831116-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/253329. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831116-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Jean Carlos Batista. Advogado: Gilda Nunes de Andrade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO PELO COLEGIADO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES: OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIRMADAS. MERA REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0833689-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0074116-07.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Ivanete Natalia de Melo. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO A QUO RECONHECEU A RELAÇÃO DE CONSUMO E DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ALEGAÇÃO QUE É INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NESSE CASO RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - SÚMULA 297 DO STJ - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0835583-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/273557. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007176-30.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Altair de Assis Natal. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverton Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO REVISIONAL- DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES MANUTENÇÃO DA POSSE EM FAVOR DO AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0847365-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001561-65.2005.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Ferramentas Precisa Ltda, Petroleum Formação de Inseto Ltda, Yasuo Koda, Cesar Augusto Zeppelini. Advogado: Daniele Dias dos Reis. Apelado: Geraldo Vieira. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AFASTADA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PRESENTES OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA DEMANDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0848130-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394850. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005207-20.2011.8.16.0148 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Gomes de Ataíde. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho, João Marcos Cremonesi Rocha, Vanessa Iancoski Domingues Barbara. Agravado: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JUÍZO SINGULAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO SEU NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0849334-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286747. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001769-80.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: João Ferreira Batista. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade/ maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE

DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFAS BANCÁRIAS. DEVOLUÇÃO, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR EM CONTRÁRIO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tarifas bancárias. Declarada abusiva a cobrança de referidas taxas, segundo a jurisprudência, é devida a devolução delas, de forma simples, ao requerente. 2. O não provimento do apelo da instituição financeira implica na manutenção da sucumbência, tal como fixada pelo juízo a quo. 3. Recurso do banco a que se conhece e nega provimento.

0012 . Processo/Prot: 0851227-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294978. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002890-89.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valeska Vroblewski. Apelado: Nilza Coleta da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo. Vencido o Desembargador RENATO LOPES DE PAIVA, com declaração de voto. Vencido o relator quanto à repetição do indébito, com declaração de voto. Lavra voto vencedor nesta parte o Desembargador RENATO LOPES DE PAIVA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - BANCO - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA ILEGALIDADE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVOLUÇÃO EM DOBRO POSSIBILIDADE - MINORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0851353-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294591. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024437-67.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Luzinete Andrade Aparecido. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelado: Aymorê, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Adilson Morgado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PEDIDO FORMULADO E NÃO APRECIADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 283, CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO. "Documento indispensável" é aquele sem o qual não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois se encontram intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial, daí porque, as ações de revisão contratual devem ser instruídas com cópia do instrumento que se pretende submeter à revisão, especialmente quando não é unânime o entendimento de que inexistente capitalização mensal de juros ante o fato de a prestação ser fixa.

0014 . Processo/Prot: 0854742-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294620. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022553-11.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Lauro Roberto Hoff (maior de 60 anos). Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Banco Ford S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA A FIM DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0854959-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356308. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0071531-79.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Alves de Souza. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0855877-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294294. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011700-46.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinicius Freitas

dos Santos, Emerson Emami Woyceichoski. Apelante (2): Ademir dos Santos Silva. Advogado: Danielle Madeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso do autor e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ABUSIVIDADES QUE DECORREM DOS PRÓPRIOS ELEMENTOS DO CONTRATO, NÃO NECESSITANDO DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVÁ-LAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. - Em relação à fração devida pelo contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os encargos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora. - Declarada nulidade de cláusulas abusivas por decisão cujos recursos cabíveis não são dotados de efeito suspensivo automático, o consumidor pode pleitear desde logo a liquidação do julgado e promover os pagamentos eventualmente devidos.

0017 . Processo/Prot: 0856997-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000071 Ordinária. Agravante: Espólio de Dirceu Gonçalves dos Santos, Espólio de Nádia Sazanoff Santos. Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Jose de Paula Monteiro Neto, Marcial Barreto Casabona. Interessado: Cidadela Sa, Mosaico Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO E CLÁUSULAS CONSTRUTUAIS CUMULADO COM PEDIDO DEFINITIVO DE ESCRITURA. SENTENÇA QUE DETERMINA A BAIXA DA HIPOTECA INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS DO AGRAVANTE. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AGRAVADO. MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA JÁ FIXADA. FINALIDADE COERCITIVA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DEVIDA DESDE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ O DIA DO EFETIVO CANCELAMENTO DA HIPOTECA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0859122-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000071 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Claudia Maria Massuqueto. Agravado: Dirceu Gonçalves dos Santos, Nadia Sazanoff Santos. Advogado: Marco Antonio Cesar Villatore. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO E CLÁUSULAS CONSTRUTUAIS CUMULADO COM PEDIDO DEFINITIVO DE ESCRITURA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E TAMBÉM FACULTATIVAS. PRELIMINAR REJEITADA. AUTOS CONEXOS QUE POSSUEM OS ALUDIDOS DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO CUMPRIU O COMANDO SENTENCIAL QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA HIPOTECA. MULTA EXIGÍVEL ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TESES DE FALTA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA E DE REDUÇÃO DA MULTA PREJUDICADAS EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE RELATOR NOS AUTOS APENSOS. INSURGÊNCIA CONTRA O PAGAMENTO DE 50% DOS HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PERANTE ESTE TRIBUNAL. JUÍZO A QUO QUE NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO TEMA. MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC QUE É DEVIDA E NÃO PODE SER EXTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0861849-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399511. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015624-37.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Batista Oliveira. Advogado: Luiz Roberto de Souza, Roberto Cesar Lenello. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL- POSSÍVEL O DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS- MORA ELIDIDA ATÉ O LIMITE DO VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES- MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0865395-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00016194 Habilitação de Crédito. Agravante: Jucely Antoniazzi. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber. Agravado: Massa Falida de Labra Indústria de Lápiz S/a. Advogado: Karina Lucia Witowicz Zanellato, Lineu Miguel Gomes, Mauro José Auache. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA JÁ HOMOLOGADO. INFORMAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR DE QUE HOUVE CUMPRIMENTO DA CONCORDATA DA EMPRESA. RECEBIMENTO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, SOMENTE. JUROS DEVIDOS. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. PROCEDIMENTO FALIMENTAR FINALIZADO. PEDIDO QUE DEVE SER DIRIGIDO PERANTE A PRÓPRIA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0865786-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/280295. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865786-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Antônio Carlos Sarache. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE PARA A PURGAÇÃO DA MORA DEVE HAVER O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - NÃO CABIMENTO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0866420-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/293960. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 866420-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Alcione Terezinha Luiz do Nascimento. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. ORIENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 28 DA LEI 10.931/2004. DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL TJPR. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2160/2001. CONTRATO PACTUADO APÓS A CONVERSÃO EM LEI. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUMENTO NEGADO. INSURGÊNCIA INTERNA DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de agravo interno consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não conhecido.

0023 . Processo/Prot: 0870639-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/282923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 870639-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Bfb Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Renata Cristina Camargo Cândido Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVANTE INSURGE-SE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR ESTE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DEFERIR A MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0870962-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452806. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011366-27.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Romilson Teles da Cruz. Advogado: Diego Luis Piza Soares, Kleber Antonio Toffalini Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e lhe dar parcial provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DEFERIMENTO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDICIONADA AO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM R\$500,00. DESNECESSÁRIA A FIXAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0871263-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453554. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003870-39.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Antônio Marcos Molina & Cia Ltda-me, Cristina Ferreira da Silva, I.j. da Silva Fabiano & Cia Ltda, Joaquim Alves de Azevedo, José Aparecido de Oliveira, José Inácio Paixão, Kleverson Ribeiro Fernandes, Leonilto Paula Gonçalves, Luiz Cescon, Rodrigo Pereira Campos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINAÇÃO DE JUÍZO SINGULAR PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DESNECESSIDADE POSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0872806-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002142-46.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Ernesto Stival e Filhos Ltda. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0873632-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337810. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005230-96.2010.8.16.0116 Reintegração de Posse. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Jose Augusto Valente Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 267, INCISO III, E PARÁGRAFO 1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0875182-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344256. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005353-61.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Bartolomeu Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: André Eduardo Queiroz, Wellington Eduardo Ludke. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0875500-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344867. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018150-06.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze. Rec. Adesivo: Deiby do Nascimento Vieira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (1): Deiby do Nascimento Vieira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (2): Banco Finasa S/a. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio

Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor, nos termos acima expostos. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS. CLÁUSULA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. SÚM. 297, STJ. ART. 6, INC. V, CDC. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 54, §3º, CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. ART. 54, CAPUT, CDC. INOCORRÊNCIA. TAC E TEC. ART. 51, INC. IV, CDC. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGOS AO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.058.114-RS, STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ADMISSÍVEL. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS PELOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §4º, CPC. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0880417-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008826-79.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Aymoré - Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Salvador de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Sirlei Teresinha Domingues Gago, Fábio Michael Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso e de ofício, reformar a sentença para que os juros de mora incidam a partir da citação. Vencido o Dr. Carlos Klein, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. INDICATIVO SUFICIENTE DE SUA OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NOS TERMOS DA SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAC E TEC. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DE SEUS PEDIDOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, REFORMADA A SENTENÇA PARA QUE OS JUROS DE MORA INCIDAM A PARTIR DA CITAÇÃO.

0031 . Processo/Prot: 0880941-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/21542. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001241 Usucapião. Agravante: João Vieira Ribeiro, Roseli de Fátima Soroka Ribeiro. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIA - DECISÃO PROFERIDA POR DIRETORA DE SECRETARIA DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL CARÁTER VALORATIVO ULTRAPASSA OS LIMITES CONFERIDOS PELA PORTARIA DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO INCABÍVEL - RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0881323-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007289-48.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Raphael Tostes Salin e Souza. Apelante (2): Antonio de Oliveira. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso do banco e dar parcial provimento ao recurso do consumidor, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES SEM O REFERIDO ENCARGO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO E DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0882992-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/23405. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028436-02.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Malbe Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Ronaldo da Fonseca, Altair Roberto Ruschel. Agravado: Randon Admiistradora de Consorcios. Advogado: Flávio Lauri Becher Gil. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO - CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR PARA APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0883104-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359362. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013276-45.2008.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Thiago Cunha Santos. Advogado: Henrique Arthur Mass. Apelado: Aynoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU DE DEPÓSITO DAS PARCELAS EM JUÍZO. MORA CARACTERIZADA. POSSE E PROPRIEDADE QUE DEVEM SER CONSOLIDADAS EM FAVOR DA CREDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0883893-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417562. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002583-29.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Edesio Weber (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Zanzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA INÍCIO LITIS PARA O FIM DE OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANTÊ-LO NA POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. REVOGAÇÃO. CONSUMIDOR QUE JÁ TEM CONDIÇÕES DE EFETUAR A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO E PROMOVER O PAGAMENTO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0884445-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 884445-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Luis Gastão Ferreira da Luz, Darimar Cristina Xavier Ferreira da Luz. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Úrsula Boeng. Embargado: Partilha Empreendimentos Ltda., Sérgio Luiz Damaso Padilha. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0037 . Processo/Prot: 0885255-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0052836-77.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S A. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Adir Antonio Marcondes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA

0038 . Processo/Prot: 0886154-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365435. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002692-54.2010.8.16.0113 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Wellington Rodrigo Conte. Advogado: Graziella Gallo, José Eduardo Vasques Rodrigues Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM

JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0887020-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003586-80.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/ a.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Sebastião Ramos de Souza. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0887835-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375619. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006884-50.2008.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Geremias Martins Mendes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em dar provimento ao apelo, vencido o Juiz Convocado Carlos Klein, com declaração de voto. EMENTA: APELANTE: GEREMIAS MARTINS MENDES. APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESENTE NOS AUTOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170- 36/2001 (REEDIÇÃO DA MP Nº 2087.30/2001). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE PAGO. ARTIGO 42 DO CDC. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0887839-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376277. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006550-21.2005.8.16.0129 Reintegração de Posse. Apelante: Maria da Conceição Siqueira Ramos. Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro. Apelado: Associação dos Ex - Combatentes do Brasil. Advogado: Sully Adonay Ferrer da Rosa Vilarinho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em provocar o Órgão Especial para interpretar o Regimento Interno quanto à matéria. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO FUNDADO EM CONTRATO DE COMODATO FINDO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE QUESTÃO POSSESSÓRIA PURA. PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL EM SENTIDO CONTRÁRIO À DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA FIXADA NO REGIMENTO INTERNO. PROVOCACÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA INTERPRETAÇÃO. ART. 460 DO RIT/J

0042 . Processo/Prot: 0889282-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/278613. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889282-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Rodobelem Transportes Ltda. Advogado: Simone Daiane Rosa, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Embargado: Bradesco Leasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA- ARGUIÇÃO DE NULIDADE INCABÍVEL. JULGAMENTO REALIZADO CONFORME O REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL ART. 235, §4º - REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 08/2012 DO TRIBUNAL PLENO DJE DE 14/05/2012 RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0890072-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378962. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025761-73.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vilma Carmen Machado. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelante (2): Bv Financeira S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao da autora. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DO CONSUMIDOR: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESENTE

CLÁUSULA APTA A PERMITIR A COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TAXAS DE CUSTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE ANTE A CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0892230-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/295369. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 892230-9 Apelação Cível. Embargante: Álvaro Baia Neves. Advogado: Cristiane Otani dos Santos. Embargado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o presente recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOB O FUNDAMENTO DE NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

0045 . Processo/Prot: 0893184-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398769. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009041-62.2009.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Luiz Fernando Pinto. Advogado: José Pedro Antonucci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGALIDADES RECONHECIDAS: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS, TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. MORA RELATIVA EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO NÃO APREENDIDO. TERMO DE DEPÓSITO DO BEM ASSINADO PELO CONTRATANTE NA REVISIONAL. PECULIARIDADE DA SITUAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DA SUA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCARACTERIZAÇÃO APENAS PARCIAL DA MORA PELA PRESENÇA DE OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE DEPOSITAR O VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA RELATIVA É CAUSA SUFICIENTE, POR SI SÓ, DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO E CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DOMÍNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - É certo que a presença de abusividades na relação contratual pode relativizar a mora do devedor, mas não descaracterizá-la por completo. Além dessa constatação, deve haver, por parte do devedor, uma postura ativa, no sentido de realizar os depósitos dos valores incontroversos ou purgar a mora, a fim de que se gerem efeitos sobre o inadimplemento. - No tocante à fixação dos honorários sucumbenciais na ação revisional, cabe a aplicação do art. 20, §3º do CPC, em razão da sentença nela proferida ter conteúdo condenatório.

0046 . Processo/Prot: 0893394-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404128. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062770-20.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vimar Aparecido Caus. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelante (2): Banco Panamericano. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Anna Paula Aglioli dos Santos, Carolina Macedo Cantarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente o recurso do autor e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, bem como em negar provimento ao recurso do banco, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DO CONSUMIDOR: SENTENÇA EXTRA PETITA EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, CAPUT. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. RECURSO DO BANCO: ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0893698-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84675. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023161-42.2011.8.16.0031 Interdito Proibitório. Agravante: Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Antonio César Havresko, Edina Regina Byczkowski. Agravado: Jair Antonio Balbinot. Advogado: Rafael Ferreira Xalão, Thiago Gabriel

Xalão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO REQUERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE POR PARTE DE ENTE ESTATAL NÃO CONFIGURADA A NECESSIDADE- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DA PARTE RECORRENTE - AÇÃO POSSESSÓRIA DESNECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO DO ENTE PÚBLICO-RECURSO DESPROVIDO

0048 . Processo/Prot: 0896062-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411355. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000549-92.2010.8.16.0113 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financera Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Ricardo Prado Martins. Advogado: Mariana Benini Souto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MÚTUO BANCÁRIO IOF INOVAÇÃO RECURSAL - ENCARGOS DA MORA CUMULAÇÃO - TARIFAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Repetitivo Resp nº 1.058.114/RS, com o advento da mora, é permitida a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária. 2. Taxas administrativas cuja devolução simples é determinada, por não se vincularem à causa que autorize a cobrança (artigo 51, § 3º, III do CDC). Ressalva de entendimento contrário do Relator. 0049 . Processo/Prot: 0896980-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001979-61.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Solange Cassi Bobato. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Bv Financeira Sa C.f.i.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pela consumidora e, conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo da instituição financeira, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MUTUÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANATOCISMO. RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. NÃO CONHECIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO. MORA INTERCORRENTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. É inovação recursal a pretensão do banco de manutenção da cobrança de tarifa de emissão de carnê, porque tema não ventilado no processo. Não conheço do pedido. 2. Não prospera o pedido da consumidora de descaracterização de cédula de crédito bancário porque sem fundamento jurídico que o ampare e calcado em fato inexistente a contagem de juro sobre juro. 3. No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa necessariamente em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade insita ao mútuo de dinheiro. 4. Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Representativo Resp nº 1.058.114/RS, depois da mora, é admitida a cobrança dos juros remuneratórios limitados pela taxa contratada, dos juros moratórios e da multa de 2% e correção monetária se incidente. 5. Tarifas bancárias. Declarada abusiva a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de serviços de terceiros, segundo a jurisprudência, é devida a devolução delas ao mutuário de forma simples. 6. Quer pela falta de indicação minimamente concreta da nominada tarifa de liquidação antecipada, quer porque a cláusula invocada assegura cálculo do valor real para a liquidação antecipada via desbaste dos juros, não há que se falar em declaração de sua nulidade. 7. Compensação. Créditos e débitos se compensam reciprocamente quando se verificar a hipótese do artigo 368 do Código Civil, o que só pode ter lugar na oportunidade própria. 8. Mora intercorrente. Deferido o depósito de valores incontroversos em consignação, e não depositadas integralmente as parcelas vencidas no curso do processo, sem justificativa, a mora se transmuda em inadimplemento. Indicativo de ausência de boa-fé. 9. Sucumbência recíproca. Quantificação numérica da vitória e derrota de cada uma das partes. Distribuição proporcional. 10. Recurso da mutuária a que se conhece e nega provimento. 11. Recurso da instituição financeira a que se conhece em parte e, na parte conhecida, se dá parcial provimento para (a) admitir a incidência da comissão de permanência depois da mora, observados os parâmetros do Resp nº 1.058.114/RS e (b) reconhecer a intercorrência da mora sem justificativa de fato ou de direito.

0050 . Processo/Prot: 0897130-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010224-27.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia Regina da Silva. Advogado: Andréia Marina Latreille, Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Letícia Farias Chaves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o presente recurso em agravo retido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS APÓS A APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA DEPÓSITO DOS VALORES CONTRATADOS INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO ARTIGO 522 DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO.

0051 . Processo/Prot: 0897492-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0054376-29.2011.8.16.0001 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Vibe Bar Ltda. Advogado: Marcelo Henrique Schiavini Salomão. Apelado: Luis Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. AUTORA QUE ALEGA A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS EM SUA PROPRIEDADE EM DECORRÊNCIA DE OBRA REALIZADA PELO RÉU. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 934, I, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I Compete a ação de nunciação de obra nova ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado.

0052 . Processo/Prot: 0897844-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424252. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001249-65.2010.8.16.0017 Exibição. Apelante (1): Wagner Cambarotto. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos para dar parcial provimento à apelação interposta por Banco Finasa BMC S/A, e negar provimento ao recurso interposto por Wagner Cambarotto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é possível, em exibição de documentos, a fixação de multa diária visando compelir parte a apresentar documentos comuns. Não se pode cumular segunda sanção, não prevista em lei, além da consequência referida no regramento específico.

0053 . Processo/Prot: 0898990-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41062. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028419-70.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdinéia Vidote. Advogado: Xavier Antonio Salgar. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/ C COMPENSAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADO. APELAÇÃO CÍVEL 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. ADMISSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. LIBERALIDADE DO CONTRATO. ART. 6, INC. V, CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ABUSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0899318-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410543. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025795-96.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Ronaldo Lourencini. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso de apelação,

nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MÚTUO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ENCARGOS DA MORA CUMULAÇÃO TARIFAS RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Repetitivo Resp nº 1.058.114/RS, com o advento da mora, é permitida a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária. 2. Taxas administrativas cuja devolução simples é determinada, por não se vincularem à causa que autorize a cobrança (artigo 51, § 3º, III do CDC). Ressalva de entendimento contrário do Relator. 3. Sucumbência. Quantificação numérica da vitória e derrota de cada uma das partes. 4. Recurso a que se conhece parcialmente e dá parcial provimento para

0055 . Processo/Prot: 0899996-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87579. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025882-04.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Jonathan Otto Schutz. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESENTE NOS AUTOS. REVISÃO VIÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL QUE É INDICATIVO SUFICIENTE DE SUA OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS PROIBIDA. CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REPASSADO. COMPENSAÇÃO E/RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO A MAIOR. OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0900405-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418947. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003828-58.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Luiz da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS.

0057 . Processo/Prot: 0900593-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000028-32.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Ademir Nunes Ferreira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Lucimara Pereira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. COBRANÇA DILUÍDA DO IOF. POSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0900798-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39961. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004201-37.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Nivaldo Gomes. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Apelado (1): Nivaldo Gomes. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente ambos os recursos e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu. EMENTA AÇÃO REVISIONAL. RECURSO DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ABUSIVIDADE

DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0900808-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408383. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008621-14.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Darci Muchinski. Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

0060 . Processo/Prot: 0900823-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417906. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007956-95.2010.8.16.0131 Revisão. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Deonir Spigonosso. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. TAC E TARIFA DE COBRANÇA. FALTA DE INDICAÇÕES NO INSTRUMENTO DO CONTRATO DESCREVENDO O SERVIÇO PRESTADO. FALTA, AINDA, DE PROVAS DA EQUIVALÊNCIA ENTRE OS VALORES COBRADOS E O SERVIÇO PRESTADO. TAXA DE COBRANÇA DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, XII, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0061 . Processo/Prot: 0904620-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123233. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000950-24.2006.8.16.0116 Usucapião. Agravante: Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Guarinello Thá. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Carlos Alberto de Moura Brito, Consuelo Vieira de Moura Brito, Hamilton Thá. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÍO. CONSULTA AO ASSEJEPAR E DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE OUTRAS DUAS AÇÕES (DEMARCATÓRIA E OUTRA AÇÃO DE USUCAPÍO). A AGRAVANTE É PARTE DAS AÇÕES. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTUITO DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0904794-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0004076-29.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Edemilson Ribeiro Portugal. Advogado: Alexandre Arseno. Agravado: Patrícia Moraes Modesto. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em remeter os autos a redistribuição, tendo em vista o contido nos artigos 90, inciso VII, "a" e 91 do Regimento Interno desta Corte, por entender ser caso de matéria residual. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL ADQUIRIDO DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS RESIDUAIS ARTIGOS 90, INCISO VII, "A" E 91, REGIMENTO INTERNO TJPR.

0063 . Processo/Prot: 0904979-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407727. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010890-65.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Apelado: Adalberto Teodoro da Silva. Advogado: Paulo Roberto Correa, Moacir Francisco Vozniak. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA DESDE QUE ISOLADA E LIMITADA NOS TERMOS DO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0905354-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414782. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021971-95.2011.8.16.0014 Revisão. Apelante: Josemara Aparecida Pacagnan.

Advogado: Paola de Almeida Petris. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Aramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DO IOF DILUÍDO NAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0905774-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418041. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030209-74.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Adalto Hideki Murata. Apelante (2): Aparecido Amâncio. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DO AUTOR: AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO DEFERIDO EM 1º GRAU. RECURSO DESERTO E NÃO CONHECIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO CONFORME DECIDIDO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0906195-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415623. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003070-98.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Peterson Diego de Paula. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado: Banco Ficsa S/a.. Advogado: Carolina Teixeira Capra, Alessandra Michalski Velloso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Declarada nulidade de cláusulas abusivas por decisão cujos recursos cabíveis não são dotados de efeito suspensivo automático, o consumidor pode pleitear desde logo a liquidação do julgado e promover os pagamentos eventualmente devidos.

0067 . Processo/Prot: 0906279-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415744. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031818-43.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aginaldo Ribeiro Costa. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMBOS OS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0068 . Processo/Prot: 0906522-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412419. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008705-19.2009.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fabiana Guimarães Rezende. Apelado: Zacarias Teixeira Cavalcante. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA ALTERAÇÃO DO STATUS ECONÔMICO-FINANCEIRO DO BENEFICIÁRIO. EXIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0907147-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423179. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007684-30.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wanderlei Rodrigues Maturana. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelante (2): Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da instituição financeira e conhecer parcialmente do recurso do consumidor e, na parte conhecida, dar-lhe provimento. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR: COBRANÇA DE JUROS PRESENTE. JUROS CAPITALIZADOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS COBRADA EM PERCENTUAL ABUSIVO E COM PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IRREGULARIDADE QUE TAMBÉM DEVE SER AFASTADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0907850-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421525. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003521-18.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Matilde Gordiano dos Santos. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ARTIGO 285-A DO CPC. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO. 1. Porque os pontos controversos são apenas de direito e não tendo a inicial trazido matéria fática que pudesse exigir do julgador análise mais acurada e instrução probatória, correto o julgamento liminar de improcedência, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade insita ao mútuo de dinheiro. 3. A devolução do valor pago a maior deve ser de forma simples porque não evidenciada má-fé por parte da instituição financeira. Precedentes do STJ. 4. Apelo a que se conhece e nega provimento.

0071 . Processo/Prot: 0907861-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432605. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035723-71.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Thays Egger Pazzanese Ferraz. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos. EMENTA: EMENTA AÇÃO REVISIONAL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA CONSUMIDORA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0072 . Processo/Prot: 0908025-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/294409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 908025-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Global Comercio Internacional Ltda. Advogado: Sílvio Carpi. Embargado: Sanaex Sa Industria e Comercio de Aç. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri

Dallabrida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0073 . Processo/Prot: 0908838-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24197. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000801-88.2011.8.16.0104 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elecir Terezinha Camargo. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da consumidora e negar ao da instituição financeira. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. CONSEQUÊNCIA LÓGICA A FIM DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO DA CONSUMIDORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0909155-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418726. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015665-47.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Clodoaldo Inacio Feliz. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do consumidor e dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. RECURSO DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0910373-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433313. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000094-95.2003.8.16.0106 Ordinária. Apelante: Espolio de Tereza Porochniak, Paulo Porochiak. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Apelado: Leonel Konkol, Salete Konkol. Advogado: Maurício Flávio Magnani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS COMPROVADOS. NECESSIDADE DE RECORRER A ESSA REGRA DE JULGAMENTO EM RAZÃO DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO TER JUNTADO O CONTRATO EMBORA INTIMADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0910546-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432495. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007587-40.2006.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Valdir Pereira da Cruz. Advogado: Ivone Struck, Ruben Madini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS COMPROVADOS. NECESSIDADE DE RECORRER A ESSA REGRA DE JULGAMENTO EM RAZÃO DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO TER JUNTADO O CONTRATO EMBORA INTIMADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0911047-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009955-85.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Luiz Carlos Pinto. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Henrique

Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO REVISIONAL GENÉRICO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADES APONTADAS APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS OU PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0911191-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447708. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004855-76.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Joaquim Luiz de Almeida. Advogado: Leandro Morini Marques, Elisângela Ana Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO DO CONTRATO E AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO O ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM ENCARGOS DE MORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0079 . Processo/Prot: 0911775-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431469. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030408-14.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Darci Suvira da Silva. Advogado: Wellington Eduardo Ludke, André Eduardo Queiroz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente o recurso e nesta parte, dar-lhe parcial provimento, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. - Em relação à fração devida pelo contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os encargos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora.

0080 . Processo/Prot: 0911852-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461785. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018296-12.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Geni de Lourdes Izaias (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Marques Santos Oliveira. Apelado: Bv Leasing Financeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0912184-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007824-11.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini, Blas Gomm Filho. Apelado: Eduardo Gabriel Henker. Advogado: Edemar Fritz Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. BUSCA E APREENSÃO. PECULIARIDADES QUE INDICAM A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS OU PURGAÇÃO DA MORA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0914162-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/441675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029760-24.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a -

Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Miguel Renato Lourenço Santos. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO CONFORME DECIDIDO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0915195-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010167-43.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Elienai Sant'ana Batista. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0915224-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002591-10.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Janaina de Campos. Advogado: Edgar Cordts. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, cassando ex officio a decisão agravada na parte em que examinou os demais pedidos liminares sem a realização do depósito do valor ofertado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA E DE NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal. 2. Hipótese em que, mesmo deferida a realização de depósitos pelos valores ofertados, nenhum foi feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0085 . Processo/Prot: 0916759-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444779. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021709-34.2010.8.16.0030 Revisão. Apelante: Banco Bmc Sa. Advogado: André Nieto Moya. Apelado: Luiz Lauderino Barbosa. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, presidente. Votou divergente, com declaração de voto em separado, o Des. Renato Paiva. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS CONFORME A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0917389-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170506. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007391-03.2011.8.16.0033 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Sueli Pessoa de Oliveira. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA MORA PELO ARRENDATÁRIO. VALORES DEPOSITADOS APARENTEMENTE CORRETOS. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO, COMO CONSEQUÊNCIA, EM SUA POSSE. RECURSO NÃO PROVIDO

0087 . Processo/Prot: 0917432-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170457. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004836-70.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Alessandro Matias. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, cassando, ex officio, a decisão agravada na parte em que examinou os demais pedidos liminares sem a realização do depósito do valor ofertado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA E DE NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal. 2. Hipótese em que, mesmo deferida a realização de depósitos pelos valores ofertados, nenhum foi feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0088 . Processo/Prot: 0917434-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64804. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018781-18.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelante (2): Marcos Camagno. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Fabricio Fazolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da instituição financeira e dar parcial provimento ao recurso do autor. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DO AUTOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Em relação à fração devida pelo contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os encargos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora.

0089 . Processo/Prot: 0917878-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0047517-31.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Paulo Marcos Grzybowski. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0917951-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0061757-25.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Arão Correia da Mota. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Fiat Sa. Advogado: Lia Dias Gregório, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS TRANSAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA, ONDE O AUTOR, BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ASSUME VOLUNTARIAMENTE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E

NÃO PROVIDO. O beneficiário de assistência judiciária gratuita que, por meio de transação extintiva da lide firmada com a parte adversa, assume voluntariamente o compromisso de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de seu patrono, renuncia tacitamente as benesses anteriormente concedidas, demonstrando não mais se tratar de pessoa carente de recursos materiais.

0091 . Processo/Prot: 0918440-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461562. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030218-84.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Ademir Martins de Almeida. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0918885-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155328. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028758-22.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Rosângela dos Santos Zini. Advogado: Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da instituição financeira e dar provimento ao recurso da autora. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO ADESIVO DA CONSUMIDORA: RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0919082-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461487. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004620-94.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eloim Pereira Bueno. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Marcelo Moreira de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso da instituição financeira. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DO CONSUMIDOR: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0920430-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461406. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004314-62.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Solange Aparecida Pavilak Pedrosa. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0921123-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461121. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001965-52.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Irene Luiza Salamucha. Advogado: Moacir Senger. Apelado: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO REVISIONAL EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. SENTENÇA

DE PROCEDÊNCIA. ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA APRESENTADA. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADES: TAXA DE CADASTRO, DE REGISTRO DO CONTRATO, SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. CONSEQUÊNCIA LÓGICA A FIM DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PECULIARIDADES DA DEMANDA QUE INDICAM A SUA PARCIAL PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS OU PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O fato de o credor pretender cobrar quantia a maior faculta ao devedor em contestação e pedido contraposto, revisar as cláusulas tidas como abusivas, que efetivamente sabia ser devido. - É certo que a presença de abusividades na relação contratual pode relativizar a mora do devedor, mas não descaracterizá-la por completo. Além dessa constatação, deve haver, por parte do devedor, uma postura ativa, no sentido de realizar os depósitos dos valores incontroversos ou purgar a mora, a fim de que essa atitude gere efeitos sobre o inadimplemento.

0096 . Processo/Prot: 0921781-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455351. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002107-06.2009.8.16.0026 Revisional. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Alessandra Cristina Honorato da Silva. Advogado: Edson Gonçalves, Alexandre Rodrigo Mazzetto, Reginaldo Ribas, Jaqueline Caldas Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BEM MÓVEL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE PARCELA CONTRATUAL QUE NÃO INTEGROU O OBJETO DO PROCESSO. TAC. FALTA DE EXPRESSÃO ALUSÃO NO INSTRUMENTO DA CÉDULA DO SERVIÇO QUE ESSAS TARIFAS REMUNERARIAM. FALTA AINDA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS APONTANDO O EQUILÍBRIO ENTRE A REMUNERAÇÃO E ESSES SERVIÇOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0097 . Processo/Prot: 0921872-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461691. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010657-59.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze. Apelado: Mara Cristina de Lara Vaz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO COM A INICIAL DA MORA DA DEVEDORA-FIDUCIANTE. FALTA DE INTERESSE E AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0098 . Processo/Prot: 0922298-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20964. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006890-39.2007.8.16.0017 Consignação em Pagamento. Apelante: Helena Lachi Rossi. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado (1): Tropical Imóveis Ltda. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Apelado (2): Helia Rossi. Advogado: Rogério Verdade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS ALHEIOS À DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO OU POSSE PUROS. ARTIGO 90, INCISO VI, DO RITJPR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA ÓRGÃO JULGADOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

0099 . Processo/Prot: 0922644-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461381. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038091-38.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: José Fernanda Carneiro Sperandio. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0924757-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21368. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002760-69.2009.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Rafaela Adriane de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento. EMENTA: EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCARACTERIZAÇÃO APENAS PARCIAL DA MORA PELA PRESENÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE DEPOSITAR O VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA RELATIVA É CAUSA SUFICIENTE, POR SI SÓ, DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO E CONSOLIDAÇÃO DA POSSE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. - É certo que a presença de abusividades na relação contratual pode relativizar a mora do devedor, mas não descaracterizá-la por completo. Além dessa constatação, deve haver, por parte do devedor, uma postura ativa, no sentido de realizar os depósitos dos valores incontroversos ou purgar a mora, a fim de que se grem efeitos sobre o inadimplemento.

0101 . Processo/Prot: 0926126-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146233. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000709-40.2011.8.16.0095 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Luis Carlos Smiguel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE TOLERAM A NOTIFICAÇÃO DA FORMA COMO REALIZADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0102 . Processo/Prot: 0926721-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205681. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021030-33.2011.8.16.0019 Reintegração de Posse. Agravante: Potencia Brasil Transportes Ltda Me. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bradesco Sa, Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LEASING REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE REQUISITOS DO ART. 267 DO CPC E ART. 927 DO CPC PREENCHIDOS DECISÃO CORRETA AGRAVO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. O só ajuizamento de ação dita revisional não é suficiente para obstar o cumprimento de liminar de reintegração; ação cuja existência não se fez prova, sequer apresentando cópia de sua petição inicial (Súmula 380 do STJ).

0103 . Processo/Prot: 0926998-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/34997. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017178-65.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Giorgia Paula Mesquita, Anna Paula Baglioli dos Santos, Carolina Macedo Cantarelli. Apelado: Jose Luiz Eying. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO RESEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. - Em relação à fração devida pelo contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os encargos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora.

0104 . Processo/Prot: 0928955-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51217. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002948-36.2011.8.16.0024 Consignação em Pagamento. Apelante: Debora Paolin Zeni. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS NÃO DISCUTIDAS EM PRIMEIRO GRAU. CONTRATO DE LEASING. JUROS CAPITALIZADOS. EXISTÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA ABUSIVIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE

0105 . Processo/Prot: 0929982-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/29887. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010035-35.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Lucas Honorino Storqui. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a primeira apelação e provê-la na parte conhecida e não prover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ELEVAÇÃO. CABIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CREDOR- FIDUCIÁRIO APÓS A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0106 . Processo/Prot: 0930182-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0025906-85.2011.8.16.0001 Revisional. Apelante: Mauro Ramos. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana de Moraes Scheller. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0930748-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43698. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006592-62.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Leonardo Bianchini Magalhães. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Banco Bradesco Financiamento S A. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PERMITINDO- A. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. APELAÇÃO PROVIDA

0108 . Processo/Prot: 0930966-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42837. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000526-04.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Andreia Koerich. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAC E TEC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. LEI 10931/2004. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PERMITIR A MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. MORA CARACTERIZADA COM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS AO LONGO DO PROCESSO. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0931504-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73028. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos.

Ação Originária: 0009650-32.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Wagner Eduardo Evangelista. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0933765-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62991. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível.

Ação Originária: 0024324-30.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Rec.Adesivo: Sandro Pavanatti. Advogado: José Roberto Natulini Filho. Apelado (1): Sandro Pavanatti. Advogado: José Roberto Natulini Filho. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso da instituição financeira e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao recurso do autor. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DO AUTOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0933887-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69887. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001084-39.2011.8.16.0128 Repetição de Indébito. Apelante: Jovaldo Aparecido Gomes Amorim. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0934895-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0048322-47.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Adélia de Paula Savoia. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buisa de Lara. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS JÁ TRAVADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVANTE QUE RECUSA CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FAZER PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. OMISSÃO QUE NÃO DEVE SER ENTENDIDA EM SEU FAVOR. RECURSO DESPROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0936438-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75596. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000841-19.2011.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Apelado: Luciano Vieira de Moura.

Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. REFORMA. COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE PROTESTO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM TAL PROVIDÊNCIA. CERTIDÃO DO OFICIAL DO TABELIONATO DANDO CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FÉ-PÚBLICA. COMPORTAMENTO OMISSO DO DEVEDOR. PRESUMÍVEL INADIMPLEMENTO TOTAL DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA A FIM DE DAR NORMAL PROSSEGUIMENTO AO FEITO RECURSO PROVIDO. 1. Uma vez lavrado o protesto, presume-se a veracidade do que foi certificado pelo Notário, não cabendo a análise, de ofício, quanto ao cumprimento ou não das fases anteriores.

0114 . Processo/Prot: 0937603-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0047516-12.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Laurindo Rodrigues Parreiras (maior de 60 anos). Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MUTUO DE DINHEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA, DE NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DELE EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA E DE DEPÓSITO DO VALOR QUE ENTENDIA CORRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontestado não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal. 2. Agravo de instrumento de instrumento conhecido e provido em parte apenas para admitir a consignação do valor ofertado.

0115 . Processo/Prot: 0940694-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50821. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016104-03.2011.8.16.0021 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Joel Muniz. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e não a prover, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO DO CONTRATO. INVIABILIDADE, AINDA, DA CAPITALIZAÇÃO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TARIFAS BANCÁRIAS. FALTA DE INDICAÇÕES NO INSTRUMENTO DO CONTRATO DESCRIVENDO O SERVIÇO PRESTADO. FALTA, AINDA, DE PROVAS DA EQUIVALÊNCIA ENTRE OS VALORES COBRADOS E O SERVIÇO PRESTADO. TAXA DE COBRANÇA DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, XII, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA

0116 . Processo/Prot: 0940995-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60404. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023203-64.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Valdecir Clair Dolenkei. Advogado: Paulino Mello Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VRG ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DO ARRENDANTE ÀS CONTRAPRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. TARIFAS BANCÁRIAS. FALTA DE CLÁUSULA EXPLICITANDO- AS CONVENIENTEMENTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0117 . Processo/Prot: 0941034-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/248383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0055838-21.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Nelson Weckerlin Hey Junior. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS

REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. CONSEQUÊNCIA LÓGICA A FIM DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0941607-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77494. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012646-18.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates. Apelado: Luiz Carlos Moreira de Bonfim. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0942089-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72228. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009810-15.2009.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Joacir Rigon dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. POSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ ANTES DA CITAÇÃO E DECURSO DO PRAZO DE RESPOSTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DO SEU ADVOGADO REALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0120 . Processo/Prot: 0943427-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0011302-90.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Mayra de Oliveira Costa. Apelado: Marlon Cleis Cavalheiro. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. ADMISSÃO PELA CREDORA. CLÁUSULA INSUFICIENTE PARA INFORMAÇÃO ADEQUADA DO CONSUMIDOR. INVALIDADE DA CLÁUSULA. TAC. INDÉBITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0121 . Processo/Prot: 0943898-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80023. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0060817-21.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Adelmo Gomes. Advogado: Guilherme Vieira Sripes, Renato Tavares Yabe, Floriano Yabe. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. SUCUMBÊNCIA DO RÉU. RECURSO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09414**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgiza Fontanella Bachmann	006	0889082-8
Adauto Pinto da Silva	004	0872572-6
Ademir Trida Alves	019	0943099-9
Alexandre Augusto Zabot de Mello	001	0822981-0
Aline Durski Canavez	034	0952813-8
Ana Lucia França	020	0945200-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	022	0948125-4
André Luiz Cordeiro Zanetti	022	0948125-4
Andréa Hertel Malucelli	035	0952919-5

Andréa Lopes Germano Pereira	018	0942008-4
Antonio Flavio Leite Galvao	015	0939561-1
Athos Procopio de Oliveira Junior	015	0939561-1
Aulo Augusto Prato	003	0866261-1
Blas Gomm Filho	020	0945200-0
Carivaldo Ventura do Nascimento	004	0872572-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	0881827-5
	017	0941892-2
	024	0950539-9
Carlos Araúz Filho	009	0905747-6
Carlos Augusto Azevedo Silva	001	0822981-0
Carlos Hugo Maravalhas	002	0834017-6/01
Carolina Kuwer Bündchen	001	0822981-0
Caroline Amadori Cavet	035	0952919-5
Celso Colturatto	013	0936289-2/01
Charles Hermann Limões	005	0881827-5
Cleverson Marcel Sponchiado	030	0952165-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0881827-5
	017	0941892-2
Crystiane Linhares	018	0942008-4
Denise Marici Oltramari Tasca	034	0952813-8
Edgar Kindermann Speck	009	0905747-6
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	021	0947242-6
Eduardo Feliciano dos Reis	033	0952655-6
Eduardo Kutianski Franco	003	0866261-1
Elme Karem Baido	010	0908289-1
Evandro Alves dos Santos	028	0951865-8
Fabiana Silveira	023	0950518-0
Fabiano Bonfim Garcia	016	0939694-5
Fabiúla Müller Koenig	021	0947242-6
Fernanda Zacarias	031	0952296-7
Fernando Parolini de Moraes	028	0951865-8
Flávio Santanna Valgas	005	0881827-5
Franciele da Roza Colla	022	0948125-4
Gabriel Diniz da Costa	011	0928869-5
Gabriela Fagundes Gonçalves	011	0928869-5
	030	0952165-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0928869-5
Gilberto Borges da Silva	017	0941892-2
	024	0950539-9
GUILHERME AUGUSTO F. D. PAULA	010	0908289-1
Gustavo Góes Nicoladelli	021	0947242-6
Gustavo Santos de O. Valdovino	014	0937737-7
Inês Jesus de S. Colturato	013	0936289-2/01
Ingrid de Mattos	035	0952919-5
Jacqueline Maria Moser	013	0936289-2/01
Jaime Oliveira Penteado	011	0928869-5
	030	0952165-7
Joanita Faryniak	031	0952296-7
José Dias de Souza Júnior	012	0930586-2
	032	0952457-0
Juliane Toledo dos Santos Rossa	027	0951851-4
Liria Silvana Vieira	004	0872572-6
Lucilene Alisauska Cavalcante	012	0930586-2
	032	0952457-0
Luiz Fernando Brusamolin	008	0902110-7
	010	0908289-1
Luiz Guilherme Muller Prado	002	0834017-6/01
Luiz Henrique Bona Turra	030	0952165-7
Luiz Rodrigues Wambier	016	0939694-5
Luiz Ubirajara P. d. Oliveira	026	0951170-4
Manoel Fagundes de Oliveira	013	0936289-2/01
Manuela Gomes Magalhães	034	0952813-8
Márcio Andrei Gomes da Silva	022	0948125-4

Márcio Ayres de Oliveira	035	0952919-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	029	0952026-5
Maria Elizabeth Jacob	029	0952026-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	016	0939694-5
Maurício Alcântara da Silva	025	0950659-6
Maurício Kavinski	010	0908289-1
	015	0939561-1
Maurício Vieira	011	0928869-5
	015	0939561-1
Nelson Pilla Filho	010	0908289-1
Olíde João de Ganzer	007	0901523-0
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	016	0939694-5
Paula Salomão Jaime	029	0952026-5
Paulo Roberto Anghinoni	030	0952165-7
Priscila Kei Sato	016	0939694-5
Rafael Comar Alencar	009	0905747-6
Rafaela Fernanda Espindola	001	0822981-0
Raphael Farias Martins	021	0947242-6
Reinaldo Mirico Aronis	034	0952813-8
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	006	0889082-8
Rita de Cássia Brito Braga	006	0889082-8
Solange Kintope	018	0942008-4
Sonny Brasil de Campos Guimarães	031	0952296-7
Talita Mari Burgath	007	0901523-0
Tatiana Rodrigues	008	0902110-7
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0889082-8
	007	0901523-0
Thiago Colleti Podanosqui	018	0942008-4
Thiago José Mantovani de Azevedo	020	0945200-0
Victicia Kinaski Gonçalves	035	0952919-5
Viviane Karina Teixeira	030	0952165-7
Wagner Inácio de Souza	024	0950539-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0822981-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314721. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001277-88.2011.8.16.0052 Obrigação de Fazer. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu Sicredi Fronteira Prsc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Agravado: Benini e Companhia Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando que em consulta ao site da Assejepar verificou-se que nos autos originários já foi proferida sentença, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento. Intimem-se. Arquite-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0002 . Processo/Prot: 0834017-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834017-6 Ação Rescisória. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Embargado: Espólio de José Luiz Prestes de Assis, Nair Guedes de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Hugo Maravalhas. Interessado: José Valle, Antonio Valle, Espólio de Rosala Calixto Haquim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, O Município de Curitiba opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão proferida por este relator que determinou o sobrestamento da medida liminar concedida em favor da COHAB. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão é omissa, no sentido de que não indica qualquer elemento que caracterize o fumus boni iuris em favor dos autores. Pugna pelo provimento do recurso com a revisão da decisão embargada e consequente indeferimento do pedido liminar. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao embargante. É que, o fumus boni iuris significa justamente a suposição de verossimilhança de direito que o julgador tem ao analisar uma alegação que lhe foi submetida. Significa presumir, em sede de cognição sumária, que a alegação possui suficiente base legal, o que ocorreu na presente situação. Há indícios de que quem está pedindo a liminar poderá o ter o direito que se arroga caso a manutenção, por ora, na posse do bem, sob o argumento de que o possui por longo período, mansa, pacificamente e com animus domini, antes de o imóvel ser público. 3. Por tais fundamentos, dou provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão suscitada, nos termos da fundamentação. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0003 . Processo/Prot: 0866261-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438997. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0071443-65.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções do Norte do Paraná - Sicoob

Norte do Paraná. Advogado: Aulo Augusto Prato. Agravado: Marcus Vinicius Koslovski, Glenda Carolina Koslovski. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE SUSPENDER OS ATOS EXPROPRIATÓRIOS E OS EFEITOS DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL EM RECURSO CONEXO. APLICABILIDADE DA LEI 9.514/97 NÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM FAVOR DOS AGRAVADOS, INTERVENIENTES NA RELAÇÃO CONTRATUAL. NEGADO SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação declaratória de nulidade em que o juiz da causa deferiu a tutela antecipada, determinando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia por força do contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes, suspendendo, ainda, os efeitos da garantia fiduciária. Irresignada, a parte agravante sustenta, em síntese, que o contrato em debate foi celebrado mediante a anuência dos agravados quanto às suas cláusulas, tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado, não havendo plausibilidade na pretensão de modificar os termos ajustados, vez que não se alega nenhum vício de consentimento. Sustenta, ainda, que o procedimento expropriatório encontra respaldo no art. 30 da Lei 9.514/97, consignando que o bem imóvel dado em garantia não é utilizado para fins de moradia. Requer a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cinge-se a controvérsia acerca do leilão extrajudicial promovido pela parte agravante, em decorrência do alegado inadimplemento do contrato de mútuo firmado com a empresa Obra Prima Confeções Ltda., garantido por imóvel de propriedade dos agravados, figurando estes como intervenientes. Nos autos da ação declaratória de nulidade originária deste agravo, sustenta a parte agravada que a constituição de alienação fiduciária sobre imóvel é nula, já que as partes firmaram contrato de mútuo simples, modalidade contratual alheia à prevista na Lei 9.514/97. O juízo a quo, ao proferir a decisão agravada, entendeu por bem suspender os atos expropriatórios, bem como os efeitos da garantia fiduciária, decisão esta que não merece qualquer retoque. Isto porque, conforme se verifica nos autos, a questão já restou decidida por este Egrégio Tribunal, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 779459-4, interposto pela parte ora agravada em face da decisão que deferiu o pedido liminar formulado na ação de reintegração de posse fundada pelo mesmo contrato, anteriormente 2 ajuizada pelo agravante. O referido acórdão possui a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. MÚTUA BANCÁRIO. DESVIRTUAMENTO DA LEI 9.514/97. POSSÍVEL NULIDADE DA CLÁUSULA QUE CARACTERIZOU A GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DEFINITIVA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. ELEMENTOS QUE IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 18º C.Civ, Al nº779459-4, Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 14.12.2011, unânime). Insta salientar, que no bojo da decisão supracolacionada restou consignado que em havendo dúvida quanto à aplicabilidade da Lei 9.514/97 ao caso em tela, e ainda, quanto à validade da cláusula contratual que prevê a alienação fiduciária recaindo sobre o imóvel, resta prejudicado o direito de retomada do bem em cognição sumária. Tal entendimento baseia-se no próprio fundamento da Lei 9.514/97, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel operada pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, estabelecendo mecanismos próprios visando o fomento do mercado imobiliário. Denota-se, portanto, a ausência de plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas pelo agravante no sentido de ser aplicável o art. 30 da lei em comento, vez que inexistem elementos indicativos de que as partes firmaram o contrato de mútuo objeto da demanda visando adquirir, edificar ou reformar o imóvel dado em garantia. Assim, pendente discussão jurídica sobre a nulidade da cláusula contratual, que somente será apreciada pelo juízo singular ao 3 final da demanda, impõe-se a manutenção de posse do imóvel em favor dos agravados, acertadamente decidida pela magistrada. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0872572-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462190. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0039214-91.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir Moura Pinto. Advogado: Aduino Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira. Agravado: Banco Itaúcard S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos de revisional de contrato e declaração de nulidade de cláusulas contratuais c/c cobrança sob nº 0005864-13.2011.8.16.0034, indeferiu o pleito de gratuidade processual e determinou que, no prazo de 10 dias, fosse efetuado o preparo das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformado o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a simples declaração de hipossuficiência de recursos é suficiente para a concessão da benesse. Pleiteou a concessão da tutela antecipada recursal, a qual foi concedida por este Relator. O juízo singular deixou de prestar as informações solicitadas e

decorreu o prazo legal sem que a parte interessada protocolasse as contrarrazões. É o sucinto relatório. DECISÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), militando a favor do agravante a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR, AI 0174095-8, 9ª C.Cív., Relª Desª Dulce Maria Cecconi, DJPR 01.7.05; TJRS, AGI 70011029238, 19ª C.Cív., Rel. Des. Mário José Gomes Pereira, J. 01.3.05; STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. No mais, in casu, não consta nos autos comprovação robusta de que o agravante não faz jus ao referido benefício. Neste sentido: TJPR, AI 0174095-8, 9ª C.Cív., Relª Desª Dulce Maria Cecconi, DJPR 01.7.05; TJRS, AGI 70011029238, 19ª C.Cív., Rel. Des. Mário José Gomes Pereira, J. 01.3.05. Diante do exposto, é de se dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de deferir a Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente. Intime-se. Curitiba, 24/08/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator 0005 . Processo/Prot: 0881827-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372031. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001826-35.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Taisler Guimarães da Silva. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 881.827-5 Apelante : Banco Bv Financeira Sa C F I. Apelado : Taisler Guimarães da Silva. Em face da petição formulada pela recorrente, verifica-se que após a interposição do recurso as partes transigiram, dispondo sobre a forma de quitação do contrato, pagamento de honorários e renúncia da parte autora sobre seu direito à revisão do contrato. Ao final do acordo, formularam pedido de extinção do processo. A autocomposição, como forma de resolução do conflito, atinge e prejudica a análise do mérito do recurso interposto, eis que implica na perda superveniente do interesse de agir, por ausência da necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado, bem como na perda do objeto da demanda. A homologação do acordo e a extinção do processo, por outro lado, são de competência do Juízo a quo, de modo que os autos devem ser baixados para exame de tais matérias. Neste sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art.501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Cív. 063866-8 TJPR 3ª Câm. Cív., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 574.591-3, de Londrina 3ª Vara Cível, em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Apelado MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO. 1. Tratam-se de Recursos de Apelação (fls. 288/312 e 315/321) contra a sentença (fls. 273/284) que nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 840/2006, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Com a petição protocolizada sob o nº 329549/2011 (fl. 357/360), noticiam as partes o acordo efetuado, requerendo a homologação do acordo e a extinção do presente feito. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requereram a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Juízo 'a quo' encaminhou expediente dando conta de que as partes chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada Página 2 de 3 prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap. Cív. 674.097-2/TJPR, 18ª C.Cív., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado. (8ª CC, Data Julgamento: 03/10/2011, Data Publicação: 07/10/2011) Assim, determino à remessa dos autos a vara de origem para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator Página 3 de 3 0006 . Processo/Prot: 0889082-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380260. Comarca: Iratí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000132-77.2002.8.16.0095 Rescisão de Contrato. Apelante: Vilson Antônio

Marconato Fi. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora, Adalgiza Fontanella Bachmann. Apelado: Bandeirantes Leasing S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Rita de Cássia Brito Braga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Relatório. Em ação de rescisão contratual ajuizada por ajuizada por BANDEIRANTES LEASING S.A. contra VILSON ANTONIO MARCONATO FI, sentença julgou procedente o pedido e declarou rescindido o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, reintegrando em definitivo a autora na posse do bem e condenando a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência. Embargos de Declaração da ré rejeitados pelo juízo singular. objeto da ação; [b] impossibilidade jurídica do pedido, compra e venda sem reserva de domínio, ausência de perda da posse, posse justa e de boa-fé; [c] descaracterização do contrato de leasing pela antecipação do VRG; [d] ausência de culpa da apelante e incidência do art. 1.092/CC/1916. Houve contrarrazões. Em apenso, autos de ação revisional, em que houve desistência da ação por parte da ré/apelante. É a breve exposição. Decido. Temas que comportam julgamento monocrático. Firmado contrato de arrendamento mercantil entre as partes, a ré/apelante deixou de pagar as parcelas, pelo que foi notificada, sendo ajuizada esta ação. A ação não perdeu o seu escopo, pelo só fato de que a ré/apelante liberou o veículo para a autora/apelante, porquanto necessária a rescisão do contrato, o que sói ter acontecido no caso com a sentença. O contrato de arrendamento mercantil não fica descaracterizado pelo pagamento antecipado do VRG. Neste sentido, a Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Despicienda, assim, alegações em torno de impossibilidade jurídica do pedido, compra e venda sem reserva de boa-fé, certo de que não houve pagamento de parcelas, a ré/apelante ficou em mora e foi notificada/protestada. A culpa da ré/apelante é evidente, assim, pelo atraso em cumprir a sua obrigação contratual, certo de que essa não logrou comprovar qualquer irregularidade no contrato. Diante do exposto, nego seguimento à Apelação Cível, com espede no art. 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 24.8.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0007 . Processo/Prot: 0901523-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111828. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000226-08.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa-Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath. Agravado: Jean Carlos Iop. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento (autos nº 0000226-08.2012.8.16.0052), proposta por JEAN CARLOS IOP, a qual antecipou os efeitos da tutela para: a) determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso; b) determinar a abstenção de enviar ou, se já enviado, retirar o nome do requerente de quaisquer órgãos de proteção ao crédito; c) determinar a manutenção da posse do veículo pelo agravado d) permitir o levantamento, pela agravante, dos valores incontroversos depositados. Afirma o agravante, em síntese, que: I. A antecipação de tutela não é cabível no caso, porquanto ausentes os requisitos do art. 273, I, do CPC; II. O valor tido como incontroverso pelo agravado R\$ 688,89 é muito inferior ao valor das parcelas fixadas no contrato e aceitas pelo mutuário R\$ 1.085,89; III. O cálculo apresentado com a inicial da ação revisional está incorreto quanto ao valor total financiado (aponta R\$ 28.000,00 quando o valor total é de R\$ 30.797,27) e quanto aos demais aspectos do contrato, como a taxa de juros (aplica 1% ao mês quando o pactuado foi 1,67%) e o sistema de amortização (aplica juros simples quando o pactuado foi a tabela price); IV. Desse modo, o valor que o agravado pretende consignar não é suficiente a elidir os efeitos da mora, além de que até o momento foi realizado somente um depósito, no valor correspondente a uma parcela, quando, conforme determinação da decisão agravada, já deveria ter sido depositado valor correspondente a três meses, relativo às parcelas não pagas pelo mutuário; V. A capitalização de juros foi prevista no contrato e tem permissivo expresso na Lei nº 10.931/2004, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário, bem como na MP 2.170-36/2001; VI. A cumulação de encargos moratórios não foi demonstrada, não tendo incidido juros moratórios e correção monetária, senão somente os valores especificados nas cláusulas 5 e 6; VII. As tarifas administrativas foram expressamente pactuadas e é legítima sua cobrança; VIII. Assim, todas as cobranças foram previamente pactuadas, não havendo, assim, verossimilhança exigida pelo inciso I do art. 273 do CPC para que seja possível a antecipação da tutela; IX. Não ficou demonstrada a necessidade que o agravado faz do bem para que se justifique a manutenção da posse; X. Não se verifica presença de risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique a antecipação da tutela; XI. A decisão não observou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, contido no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, pois é direito do agravante tomar as medidas legais judiciais cabíveis em caso de inadimplemento por parte dos devedores, e as restrições consignadas na decisão tolhem tal liberdade; XII. Pugnou, primeiramente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final pelo Colegiado. Em despacho de fls. 122/127, foi atribuído o almejado efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A seguir, a agravante BV FINANCEIRA S/A peticionou (fls. 132/133), informando que já fora proferida sentença, julgando procedentes os pedidos do autor, e que a agravante interpôs recurso de apelação, requerendo sejam os dois recursos julgados simultaneamente. O agravado JEAN CARLOS IOP, inconformado com a decisão liminar do Relator,

interpôs Agravo Regimental (fls. 136/145), ao qual foi negado seguimento (fls. 147/149). É o relatório. 2. O presente recurso está prejudicado, pela superveniente perda do objeto. Com efeito, a insurgência recursal se volta contra a decisão antecipatória da tutela. Todavia, em consulta ao sistema PROJUDI constatou-se que foi proferida a sentença de mérito, julgando procedente o pedido movimento datado de 29.03.2012, antes, portanto, da conclusão do recurso a este relator. Ora, a superveniência da sentença de mérito torna inoportuna qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu. A esse propósito, preconiza a boa doutrina: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada." 1 "[...] há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevida sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. [...] A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante [...] se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado." 2 Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: "[...] 2. Verificando-se a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão da parte autora, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação concedida, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC)." (TJPR, Embargos de Declaração Cível 897.920-8/01, Juiz Francisco Jorge, 26.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, Agravo de Instrumento 852.170-61, Juíza Ana Lúcia Lourenço, 15.06.2012). Em suma, se a decisão agora vigente não é mais aquela interlocutória, objeto deste agravo, mas sim a sentença posteriormente proferida, ocorreu a perda do interesse recursal do agravante. 1 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178- 179. 2 FREDIE DIDIER JR., in *Curso de Direito Processual*, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154 (destaquei). 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 4. Comunique-se 5. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0008 . Processo/Prot: 0902110-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418977. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021243-54.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Tatiana Rodrigues. Apelado: Celso Roque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Inicialmente, junte-se a petição protocolada sob nº 310.623/2012. 2. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação de Busca e Apreensão (autos 0021243- 54.2011.8.16.0014), que decretou a extinção do feito. 3. Todavia, a apelante informou que o réu adimpliu com seus compromissos contratuais, efetuando o pagamento das parcelas vencidas, e requereu a extinção do feito. 4. Posto isso, homologo o pedido de desistência e, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 200, XVI, do RITJPR, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0009 . Processo/Prot: 0905747-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123267. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012881-29.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck. Agravado: Corol - Cooperativa Agroindustrial Ltda, Eliseu de Paula, Luiz Maurício Violin. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: O presente agravo perdeu o objeto, porquanto se o executado já foi citado, uma vez que apresentou Exceção de pré-executividade, não há que se falar em arresto, mas sim na imediata penhora do bem e sua remoção se houver demonstração de prejuízo. Como a penhora foi determinada pela decisão agravada, é perda de tempo insistir no arresto, se a penhora é bem mais eficaz e pode ser feita, alias já deveria ter sido feita. Assim, declaro extinto o procedimento recursal. Comunique-se o MM Juiz e as partes. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0908289-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002621-29.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Raimundo Galdino Filho. Advogado: Elme Karem Baido, GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão proferida em ação revisional de contrato pela qual o MM. Juiz indeferiu os pedidos liminares de exclusão

do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito, bem como a manutenção do bem na sua posse e a realização dos depósitos de valores incontroversos. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) a decisão agravada está em confronto com o entendimento do STJ e deste Tribunal; (ii) foram apontadas cobranças ilegais no contrato, as quais devem ser sopesadas para fins de deferimento da liminar pleiteada; (iii) houve cobrança de juros capitalizados; (iv) encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. O pleito antecipatório foi indeferido pela decisão de fls. 162-TJ. A instituição financeira agravada respondeu o recurso às fls. 168/173 pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Analisando o parecer contábil apresentado pelo recorrente, bem como os termos da peça inicial, percebe-se que dentre as verbas excluídas para a obtenção do valor tido como incontroverso temos a capitalização de juros. Contudo, não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula do contrato de fls. 177 verso-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento das medidas liminares pleiteadas, não pode ser calculado mediante exclusão dos juros capitalizados. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Assim, no caso concreto, uma vez que a cédula de crédito bancário em análise tem previsão expressa de capitalização de juros, deve prevalecer a taxa juros estipulada contratualmente (cláusulas 6.1 e 6.2). Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protetório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem na sua posse sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo - com a presença de juros capitalizados - e da efetivação dos depósitos, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 4. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos dos valores incontroversos das parcelas vencidas e vincendas, o bem poderá ficar na posse do agravante, até ulterior decisão. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstruir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à busca e apreensão do bem, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse ora concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida

antecipatória. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (com a presença dos juros capitalizados), deferir a liminar pleiteada, a fim de: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à exclusão dele se já tiver incluído; b) manter o bem na posse do contratante, consoante os termos supra, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 23 de agosto de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0928869-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002399 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Valdomiro Palmeira. Advogado: Maurício Vieira, Gabriel Diniz da Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se BV Financeira S.A. em face da decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de ação de consignação em pagamento com pedido revisional, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de autorizar o autor a efetuar o depósito em juízo dos valores incontroversos e proibir a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) a decisão agravada desatende os requisitos da verossimilhança estatuído na decisão do STJ; (ii) não se encontram presentes os pressupostos para a antecipação de tutela pretendida; (iii) a decisão é nula por falta de fundamento; (iv) possui direito de inscrever o nome de devedores nos cadastros de proteção ao crédito, com fulcro no art. 43 do CDC; (v) é inadequada a fixação de multa para o caso em análise; (vi) o valor da multa (R\$500,00 por dia) fixada para o caso de descumprimento da ordem é excessivo. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a decisão singular. O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 86, tão somente para afastar a incidência da multa. Após respondido o recurso (fls. 92/130), retornaram os autos para julgamento. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. No mérito assiste razão à agravante. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravado inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Deste modo, não há justificativa para reforma da decisão neste aspecto. 2.2. Melhor sorte assiste ao recorrente, no entanto, no que se refere ao registro do nome do agravado nos cadastros restritivos. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o contratante ajuizou ação de consignação pretendendo o depósito tão somente de 30% do valor da parcela contratada. Ou seja, contratou o pagamento de parcela no valor de R\$2697,00 e pretende o depósito tão somente do valor de R\$809,00. Assim, verifica-se que o agravado não atendeu ao segundo e terceiros requisitos, uma vez que o valor que pretende depositar não encontra amparo no entendimento dos Tribunais Superiores. Desta forma, procede o inconformismo do recorrente neste ponto, ficando a decisão monocrática reformada, para permitir a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos. Nada impede, contudo, que o agravado apresente em primeiro grau pedido de depósito nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal, e nova decisão seja proferida. 3. Por conseguinte, fica também afastada a multa aplicada. Até porque, dispõe o art. 461, §3º do CPC que "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A concedida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada." O §4º do mesmo dispositivo, por sua vez, faculta ao juiz impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a alegação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento. Ocorre que, a conduta que se pretende obter da parte pode ser substituída por ato/decisão do juiz, sem prejuízo nenhum para a realização da finalidade da obrigação. Aliás, ao se expedir ofício ou até mesmo determinação por meio de "e-mail" ou outra via eletrônica, o resultado será mais eficaz, célere e dinâmico do que determinar que a parte o faça. Assim, como o ato é mais eficaz se determinado pelo próprio juízo, não há razão para determinar a imposição da multa prevista no art. 461, §3º do CPC. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao presente recurso, para permitir a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos, bem como para afastar a multa aplicada para o caso de descumprimento da ordem. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0930586-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0022891-74.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Josimar Kreskuiski. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação revisional de contrato, pela qual o Magistrado de primeiro grau indeferiu os pedidos liminares deduzidos pelo autor (ora agravante), de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do veículo na sua posse. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) o contrato em apreço contém abusividade decorrente da cobrança de juros capitalizados; (ii) o cálculo do valor incontroverso foi feito excluindo somente essa cobrança, reconhecida como ilícita pela jurisprudência; (iii) deveria ter sido prévia e ostensivamente expressa a cobrança de juros capitalizados no contrato. Pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Não assiste razão ao recorrente. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção do bem na sua posse somente são permitidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009). 3. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente. regulada pela Lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização, desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 13 do contrato (fls. 61-TJ). 5. Considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros, conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento dos pedidos do contratante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Destarte, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir os pedidos liminares deduzidos pelo ora agravante. e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 0936289-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298974. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 936289-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Ambiental Paraná Florestas Sa. Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira, Jacqueline Maria Moser. Embargado: João Antonio Padrão. Advogado: Celso Colturatto, Inês Jesus de S. Colturatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A demonstração da tempestividade do agravo de instrumento é ônus processual da parte (art. 527, I, CPC), que não pode ser transferida ao julgador. 2. Não é contradição para efeito de embargos de declaração a alegação de que o processo virtual não pode ser juntado na íntegra ou a afirmada possibilidade de que qualquer pessoa poderia aferir data de juntada por meio do Sistema PROJUDI. I. RELATÓRIO A empresa autora ofereceu embargos de declaração da decisão monocrática de f. 286/288-TJ, que negou seguimento ao recurso devido à ausência de documento obrigatório, haja vista que não foi juntada cópia integral dos autos do processo originário, fato que impossibilitou a análise acerca da tempestividade do agravo. Diz a empresa embargante que há contradição na decisão porque (a) é no mínimo contraditório o despacho ao informar que a parte recorrente não juntou aos autos fotocópia na íntegra dos autos, vez que se trata de processo eletrônico; (b) se a problemática envolve a tempestividade do presente recurso cabe esclarecer que qualquer um poderia aferir a data da juntada do mandado cumprido aos autos através do sistema PROJUDI, inclusive Vossa Excelência (f. 295-TJ). É o relatório. II. DECIDO 1. Segundo o embargante, f. 295-TJ, a contradição estaria na circunstância de tratar-se, na origem, de "processo eletrônico" e qualquer um poderia aferir a data da juntada do mandado cumprido aos autos através do sistema PROJUDI, inclusive Vossa Excelência. Em primeiro lugar não se trata do defeito, referido no art. 535 do CPC, que reclama o recurso integrativo, pois, sabe-se, contradição a que alude a norma é aquela eventualmente identificada entre os termos da decisão aclarada, suas premissas e conclusão. Comete o art. 526, I do CPC um ônus processual à parte, ao dizer claramente que a petição de agravo será instruída, obrigatoriamente com cópia da certidão da respectiva intimação. Ônus processual que é, a inobservância acarreta consequências, dentre as quais está a decisão

negando seguimento ao recurso nos termos dos arts. 557 e 527, I, ambos do CPC. Não existe autorização legal para, como pretende a agravante, transferir ônus processual, que se comete às partes, ao julgador. Anoto, apenas para ilustrar, que o acesso público a processos eletrônicos é limitado e não possibilita acesso às peças do processo. A leitura dos termos da decisão embargada afasta qualquer laivo de dúvida que se pudesse alimentar sobre a total ausência de contradição apta a render o integrativo. Seus termos: 1. Decido monocraticamente como autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. O recurso não pode ir à frente. 1.3.1. O artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação da decisão agravada como documento obrigatório. O agravante não fez vir ao instrumento essa peça essencial. No entanto, abrandando o rigor da Lei admite-se que, mesmo sem a certidão, se possa conhecer do agrava desde que, por outro meio, seja possível fixar o dies a quo do prazo recursal. Compulsando o instrumento do agravo, constata-se inicialmente que o agravante não trouxe cópia integral dos 1 "Artigo 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" (grifo meu). autos do processo originário, o que no mais das vezes propicia a aferição da tempestividade. Como se trata de decisão liminar, embora não se saiba pela falta de elementos, é provável que o agravante ainda não estivesse integrando a relação jurídica processual. Nesta hipótese a contagem do prazo poderia ter iniciado com a intimação da parte pelo mandado que foi expedido. Sucede que não há notícia da data em que as ordens contidas no mandado foram cumpridas, nem a data em que ele foi juntado aos autos do processo. Nas razões de recurso, quando afirma tempestiva a súplica, a agravante alude à certidão de intimação, que não existe nos autos, e, também, à data de 03 de julho como sendo aquela em que o mandado foi cumprido, mas, como foi dito, nenhum documento, cópia ou certidão confirma a asserção. Remanesce, assim, dúvida acerca da tempestividade, pelo que nego seguimento ao agravo porque não traz documento obrigatório ao julgamento, o que faço com fundamento no 2 3 4 artigo 557, artigo 527, inciso I, e artigo 525, inciso I, todos do Código de Processo Civil. 2 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." 3 "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; (...)" 4 "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" Como facilmente se percebe, no decurso recorrido foi dito que faltou peça essencial. E faltava mesmo. E era documento cuja apresentação o recorrente haveria de providenciar, possível que era fazê-lo. A leitura integral da decisão dita contraditória faz ver que a referência à cópia integral foi meramente exemplificativa e tinha o propósito de demonstrar que, se fosse por outro modo possível aferir a tempestividade, assim teria sido feito. Por isso conheço, mas rejeito os embargos de declaração. 2. Publique-se e intimem-se. 3. Comunique, nesta data, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. 4. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Int. Curitiba, 23 de agosto de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0014 . Processo/Prot: 0937737-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/259088. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012294-95.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Carlos Roberto Argoz. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Tramita, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, ação revisão de nulidade de débito c/c consignação em pagamento e tutela de urgência, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de financiamento, celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança onerosa de: (i) capitalização mensal de juros; (ii) Tarifa de Abertura de Crédito (TAC); (iii) Taxa de Emissão de Boleto; (iv) serviços de terceiro; (v) tarifa de aditamento contratual. Sobreveio decisão interlocutória, no bojo da qual a magistrada a quo indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor, ante a afirmação de que não há prova inequívoca de verossimilhança em suas alegações eis que não há demonstração de que os juros remuneratórios contratados superem a média do mercado, certo que o contrato (cédula de crédito bancário), expressamente contempla a capitalização. Inconformado, sustenta o agravante que ofertou e depositou em juízo do valor integral da única parcela vencida, afastando a caracterização da mora. Deste modo, requer seja o veículo objeto do contrato, mantido sob sua posse, tendo em vista tratar-se de bem imprescindível para a continuidade da atividade econômica que exerce. Pugna, ainda, pela retirada e/ou abstenção de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como lhe seja possibilitada a consignação em pagamento dos valores apurados em perícia que deverão ser desenvolvidos ao agravante pelo banco réu (sic). Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Instas observar, de início, que estão presentes apenas em parte as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada), pois não consta certidão da intimação da decisão agravada, fornecida pela escrituraria, e, ainda o preparo o que não prejudica -, considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Assim não fosse, o agravante juntou cópia do despacho agravado, proferido quando apreciados embargos de declaração, sem apresentar cópia da decisão que foi, apenas, complementada quando apreciados e acolhidos os embargos de declaração, o que impede o tribunal de conhecer o inteiro teor da decisão agravada. Por formação deficiente, portanto, cumpre negar seguimento ao agravo. No mais,

lamentavelmente, a inicial é confusa, não permitindo, sem que conste a íntegra dos autos, compreender o que pretende o agravante, pois ora consta que pretende o depósito integral do valor da parcela (fls. 52/TJPR, item "d") vincenda, ora que pretende o depósito apenas parcial da parcela (fls. 53, item "b"), além de pautar sua inicial em fundamentos legais que não se aplicam ao caso concreto, eis que o contrato foi celebrado já na vigência da Lei n.º 10.931/2004 e a inicial invoca a proibição decorrente de medida provisória. Argumenta, também, que efetuou o depósito da parcela, no seu valor integral, mas disto não fez prova, nem informou ou consta que o juízo tenha autorizado tal medida, no forma do art. 893 do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, apenas argumentando, se o que pretende o agravante é o depósito do valor integral, visando a manutenção da posse do bem e a proibição de inscrição no cadastro de inadimplentes, não há, em princípio, risco de dano de difícil e incerta reparação, pois basta que prossiga efetuando os pagamentos diretamente na rede bancária. O prejuízo patrimonial, com a devida vênia, nas circunstâncias dos autos, não é suficiente para caracterizar dano de difícil e incerta reparação, eis que não se questiona a idoneidade financeira da agravada e, havendo depósito, o valor deixa de estar disponível para o agravante, de sorte que não se modifica ou agrava a situação, em face/comparativamente de eventual pagamento direto ao credor. Ademais, se há/houve depósito integral do valor nos autos, com a citação, por certo não haverá interesse da parte agravada em ingressar com qualquer medida judicial, posto que o levantamento desta importância o que é possível afasta a mora. E por outra, se o magistrado já autorizou o depósito integral, única intervenção possível, não há motivo para interceder. Em resumo, o agravo não merece trânsito, vez que não consta dos autos certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando aferir a tempestividade; não consta dos autos a íntegra da decisão agravada a decisão proferida em embargos de declaração é integrativa ou complementar -, e, assim não fosse, apenas argumentando, agiu bem o magistrado com o costumeiro acerto -, ao apontar que o contrato contempla cláusula de capitalização, o que afasta, ao menos em parte, a verossimilhança das alegações do agravante, impedindo o afastamento da mora e a vedação de inscrição em cadastros de inadimplentes. Isto posto, nego seguimento ao agravo, o que faço observado os termos dos arts. 525, I e 557 do CPC. Comunique-se ao magistrado. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (rmvi)

0015 . Processo/Prot: 0939561-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/272541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001587 Busca e Apreensão. Agravante: Espólio de Nilson França. Advogado: Maurício Vieira. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Maurício Kavinski, Athos Procopio de Oliveira Junior, Antonio Flavio Leite Galvao. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios §1 O agravante, que na verdade é o advogado Maurício Vieira, recorre da decisão pela qual o MM. Juiz, nos autos da ação de busca e apreensão proposta pelo agravado em face Nilson França, em razão da morte deste, ordenou-lhe, a ele, agravante, a regularização do polo passivo da relação processual. Em linhas gerais, diz que não lhe compete, como advogado, e sim à parte contrária, o ônus de promover a habilitação dos herdeiros no processo. §2 O artigo 1.056 do Código de Processo Civil, quer parecer, define os legitimados - e quer parecer, também, aqueles sobre os quais recai o ônus da regularização da relação processual - ao incidente ou à ação de habilitação: a parte ou os sucessores do falecido; no caso: a agravada, autora da ação, ou aos sucessores de Nilson França, não por certo ao advogado do finado, o qual poderia, se reunisse condições a tanto, cooperar e promover ele próprio a intervenção espontânea dos herdeiros ou do espólio - aqui se está falando em um dever moral, de colaboração, não de um dever legal. Por essa razão, o agravante tem razão ao reclamar a decisão recorrida, que deve ser reformada mesmo por decisão monocrática, diante da expressa regra do artigo 1.056 do Código de Processo Civil. §3 Desse modo, monocraticamente, dou provimento ao presente recurso para reformar a decisão recorrida e estabelecer que o ônus de promover a habilitação dos herdeiros do finado, ou do seu espólio, conforme o caso, é da agravada. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator 0016 . Processo/Prot: 0939694-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278695. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002462-94.2012.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervânço Junior, Priscila Kei Sato, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Roy Anderson Guimarães. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Contra despacho que determinou a restituição do bem financiado em 05 (cinco) dias úteis, em razão da autorização dada ao devedor para promover o pagamento unicamente das parcelas vencidas acrescidas de seus respectivos encargos (fls. 102/103-TJ), recorre a instituição financeira, ré na ação de revisão contratual ajuizada pelo apelado, mas o faz, contudo, intempestivamente. É que o mandado de intimação da respectiva decisão, devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 156) foi juntado aos autos em 29 de junho de 2012 (f. 153), iniciando-se o prazo para recorrer em 30 de junho de 2012, convindo mencionar que a petição de f. 157 não é apta a demonstrar o momento da intimação da ré. E contados os 15 dias a que alude o art. 522 do CPC, tem-se que o dies ad quem recai na data de 11 de julho de 2012, revelando-se, pois, manifestamente intempestivo o recurso protocolizado apenas no dia 16/07/2012, pelo que nego-lhe seguimento, na forma do art. 557, caput do CPC. Publique-se. Curitiba, 08 de agosto de 2012 CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gn) 0017 . Processo/Prot: 0941892-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283805. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005953-39.2011.8.16.0130 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financeira S/A C.f.i.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Paulo Manchini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela instituição financeira em face de decisão interlocutória que, diante do insucesso no cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37), deferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Inconformada, a agravante sustenta que o ilustre magistrado, ao converter a busca e apreensão em execução de título extrajudicial, autorizou a purgação da mora, o que é inadmissível, segundo a atual sistemática do Decreto-Lei n.º 911/69, com as subseqüentes alterações. Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso e, no mérito, pugna pela reforma da decisão interlocutória, afastando a possibilidade da purgação da mora somente com o depósito das parcelas vencidas. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. Brevemente relatados, decido. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. A hipótese, no entanto, autoriza a intervenção imediata do relator, considerando que o recurso é manifestamente incabível, por ausente interesse recursal. A questão central da controvérsia aqui agitada diz com a possibilidade da purgação da mora pelo agravado apenas com o pagamento das parcelas vencidas do contrato, enquanto o agravante, ao contrário, alega que tal purgação apenas deve ocorrer mediante o pagamento integral da dívida, conforme a redação do §2º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69. Mas, com a devida vênia do entendimento dos ilustres procuradores da agravante, o despacho agravado, em nenhuma passagem, tratou da questão, deixando explícita ou implícita a possibilidade de pagamento parcial do débito. Ao contrário, conforme claramente se infere dos termos da decisão que consta integralmente transcrita às fls. 46/verso/51/verso, onde o magistrado consignou "defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial." Ora, ao deferir o pedido sem qualquer ressalva ou condição, imprimindo o rito próprio, o magistrado determinou a citação da parte agravada para pagamento da quantia declinada na inicial (R\$ 9.805,46) nos termos da memória de cálculo que consta às fls. 48/verso, não sendo possível, das razões do agravo, extrair de que passagem da decisão o ilustre procurador concluiu de forma diversa. Logo, não há, por óbvio, interesse recursal, na medida em que o despacho acolheu os pleitos da agravante. Esse o quadro, nego seguimento ao agravo, o que faço na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se, pois, ao juízo da causa. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º G. (tmb)

0018 - Processo/Prot: 0942008-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285581. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001352-92.2012.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Andréa Lopes Germano Pereira, Thiago Colleti Podanosqui. Agravado: Eliziana Aparecida Decker Cavalheiro dos Reis. Advogado: Solange Kintope. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A., em face de decisão interlocutória de fls. 61-64/TJ, a qual, em sede de Ação Revisional de Contrato, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para impedir que o agravante inclua o nome do agravado em bancos de castros restritivos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Condição para a medida ao depósito do valor incontroverso. Inconformada, a instituição financeira, alega em síntese, que: (i) tomou conhecimento da decisão e da existência da ação no mesmo momento, de modo que não há que se falar em negativa de cumprimento a decisão judicial, ao mesmo tempo que resta evidente a abusividade da decisão ora recorrida; (ii) as astreintes não possuem caráter indenizatório, mas de correção, o que reforça o descabimento da medida; (iii) deve ser imposto um termo a aplicação da multa. Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao presente e, ato contínuo, pela reforma da r. decisão, a fim de excluir a incidência da multa diária. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada, preparo e certidão da respectiva intimação). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Assiste razão ao agravante. De fato, a jurisprudência desta 18ª Câmara Cível se inclina, pacificamente, pelo afastamento da multa cominatória, ao argumento de que basta a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para retirada do nome do consumidor devedor, convindo que se afaste a possibilidade do enriquecimento sem causa. A obrigação em questão, não é personalíssima, de modo que outras medidas podem ser adotadas para dar efetividade a r. decisão. Nesse sentido: (...) O §4º do mesmo dispositivo, por sua vez, faculta ao juiz impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a alegação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento. Ocorre que, a conduta que se pretende obter da parte pode ser substituída por ato/decisão do juiz, sem prejuízo nenhum para a realização da finalidade da obrigação. Aliás, ao se expedir ofício ou até mesmo determinação por meio de "e-mail" ou outra via eletrônica, o resultado será mais eficaz, célere e dinâmico do que determinar que a parte o faça. Assim, como o ato é mais eficaz se determinado pelo próprio juízo, não há razão para determinar a imposição da multa

prevista no art. 461, §3º do CPC (...)." (TJPR, Processo 898782-2, rel. Carlos Mansur Arida, 18ª Câmara Cível, DP 28/06/2012). (grifei) Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, para fins de afastar a multa diária arbitrada, determinando que a baixa na inscrição nos cadastros ocorra mediante expedição de ofício. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0019 - Processo/Prot: 0943099-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285439. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0013624-39.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ricardo Domingues. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Omini Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 943099-9, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é Agravante RICARDO DOMINGUES e Agravado OMINI FINANCEIRA S/A. GGB I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Londrina - PR (fls. 44 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0020 . Processo/Prot: 0945200-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/300726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008118-29.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thiago José Mantovani de Azevedo. Agravado: Leonildo do Carmo Mordhorst. Interessado: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thiago José Mantovani de Azevedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

§ 1. A agravante sucedeu o Banco Santander S.A. no processo da ação de busca e apreensão proposta em face do agravado e, após transigir com a adquirente de boa-fé do veículo alienado fiduciariamente, requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, requerimento indeferido em primeiro grau. § 2. Pelo que resulta dos autos, existe um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e representado por uma cédula de crédito bancário, encontrando-se pendente a dívida da 8.ª (oitava) parcela em diante (de sessenta parcelas, o financiador teria quitado apenas oito); também, resulta que o agravante transigiu com o credor fiduciário e com a pessoa que adquirira ao agravado o veículo alienado fiduciariamente, dela recebendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Isso permite dizer que o agravante é cessionário da dívida e como tal legitimado para cobrá-la, sem ser rigorosamente pela ação de busca e apreensão, mesmo de inadmissível ajuizamento em razão do desaparecimento da garantia fiduciária (consequência da alienação do veículo a terceiro de boa-fé e reconhecimento dessa situação pelo cessionário), mas pela ação de execução, conforme lhe possibilita o artigo 5.º, caput, do Decreto-lei 911/69. Logo, a conversão, uma vez que o agravado ainda não foi citado na busca e apreensão. Portanto, como permite o artigo 264 do Código de Processo Civil, é de se deferir a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. § 3. Desse modo, monocraticamente, dou provimento ao presente recurso para que se admita a conversão pretendida e a execução prossiga, devendo o agravante, no entanto, apresentar demonstrativo atualizado da dívida com o abatimento do valor recebido da adquirente do veículo. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0021 . Processo/Prot: 0947242-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305953. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011535-34.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fábula Müller Koenig. Agravado: Antônio Luiz Fernandes. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE QUE A PARTE AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O AGRAVADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE QUE A POSSE DO BEM PERMANEÇA COM O AUTOR - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIREITO DO AUTOR - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO PROPORCIONAL AO PODER AQUISITIVO DA AGRAVANTE ANTECIPAÇÃO CONDICIONADA À ADIMPLÊNCIA DA PARTE AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER-DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 947242-6, de Maringá - 7ª Vara Cível, em que é Agravante OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado ANTÔNIO LUIZ FERNANDES. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da 7ª vara Cível de Maringá PR (fls. 09 TJPR) que autorizou o depósito dos valores incontroversos, vencidos (se houver) e vincendos, bem como a manutenção do bem na posse do autor da ação, por ora Agravado, e também deferiu liminar determinando que a parte Requerida, aqui o Agravante, se abstenha de incluir o nome da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incorrer em multa de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada ato que caracterize descumprimento à presente determinação. A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a reforma da decisão para que os depósitos sejam do valor integral pactuado entre as partes, com juros e correção monetária, bem como que seja concedido o direito do Agravante em inscrever o nome do Agravado nos cadastros restritivos, revogando a manutenção da posse do bem. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só

poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. Analisando os autos verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em torno da liminar concedida ao agravado que deferiu o pedido para que o banco se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção, mantendo-lhe na posse do bem, objeto do financiamento e concedendo-lhe o direito de realizar os depósitos do valor incontroverso em juízo. A parte Agravada, autora da ação, firmou contrato garantido em alienação fiduciária com a instituição financeira, ora Agravante, onde financiou o valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), em 23 prestações fixas de R\$2.119,61 (dois mil, cento e dezenove reais e sessenta e um centavos), tendo quitado até o momento 14 parcelas, mais que 60% do contrato, correspondendo a um total de R\$32.007,83 (trinta e dois mil e sete reais, e oitenta e três centavos), e, devido a condições contratuais que a jurisprudência tem demonstrado como ilegais, ajuizou a Ação Revisional onde lhe foi concedido o direito de depositar em juízo o valor incontroverso das 09 parcelas restantes, mantendo-lhe na posse do bem, e obstando a Agravante de proceder com a inscrição do nome do Agravado em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Observa-se, no presente caso, que a parte agravante possui grande capital de giro, não estando sujeita a correr risco de lesão grave e de difícil reparação, pois o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Quanto à manutenção da posse do veículo, o mesmo se observa, é de valor patrimonial ínfimo e não há urgência ou irreparabilidade do dano que justifique agravo de instrumento. A aplicação da multa é condicionada ao descumprimento da decisão judicial, não podendo se falar na sua exclusão, que importaria em incentivo ao descumprimento da decisão do juízo monocrático. Assim, considerando que a multa imposta tem a função coercitiva e visa compelir o Agravante a respeitar o comando contido na decisão, não teria sentido o mesmo temer a imposição da multa, a não ser que seja sua intenção descumprir a ordem exarada pelo juiz da causa. Inclusive, a multa deve ser proporcional ao poder aquisitivo da parte que se recusa a cumprir a decisão, no caso um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico, consequentemente, não há que se falar em redução. Ademais, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado ao depósito das parcelas incontroversas. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0022 . Processo/Prot: 0948125-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0054730-54.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Franciele Nunes Romero Azevedo. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Franciele da Roza Colla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AUSÊNCIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PEÇA OBRIGATÓRIA INTELIGÊNCIA ART. 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART. 557 DO CPC VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 948125-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Agravante FRANCIELE NUNES ROMERO AZEVEDO e Agravado BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR (fls. 44 TJPR) que deferiu antecipação de tutela com o intuito de reintegrar o veículo à agravante. Insatisfeita, a parte agravante interpôs o presente recurso requerendo a anulação da decisão agravada, alegando não estar comprovada a mora e dizendo ser o veículo indispensável ao desenvolvimento de seu trabalho. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do presente recurso. É breve a exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposto no artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento ao recurso se a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Dispõe o art. 525 do CPC: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II (...) §1º (...) §2º (...)" (grifos nosso) Com efeito, compulsando aos autos vê-se que a certidão da respectiva intimação da decisão interlocutória atacada não se encontra acostada aos autos, o que impede a verificação da tempestividade do presente recurso de agravo de instrumento. Desta forma, através do diploma legal citado vemos que a certidão de intimação é peça obrigatória para o conhecimento do presente recurso e a ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento de referido recurso impede seu conhecimento nos termos do artigo 557, caput, do CPC. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças de caráter obrigatório, além das essenciais à compreensão da controvérsia, no momento da interposição do recurso. Este Tribunal já se manifestou acerca deste tema: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 525, I, DO CPC) - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - Agravo Regimental nº 468.219-7/01, rel. Des. Clayton Camargo, DJ de 14/03/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATORIAS - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CPC. (TJPR - Agravo de Instrumento nº0584103-6 - Decisão Monocrática - Rel. Fabian Schweitzer - j: 20/05/2009) Com isso, sendo ônus da agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de uma das peças obrigatórias, deverá o Relator negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. III DECISÃO: Isto posto, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 22 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0023 . Processo/Prot: 0950518-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314944. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001233-04.2011.8.16.0106 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: João Babieski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A em face da decisão proferida pelo magistrado "a quo", por meio da qual indeferiu o pedido de bloqueio junto ao Detran do bem objeto da presente demanda. Sustenta o recorrente, em síntese, que a medida de bloqueio tem por fim impedir a livre circulação do veículo, dando efetividade à tutela jurisdicional e que a anotação de alienação fiduciária apenas impede a transferência do bem. Requer o provimento do recurso. É o relatório Decido: 1. O recurso pode ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e dos Tribunais pátrios. bloqueio do veículo junto ao órgão de trânsito, por entender que a existência da anotação de alienação fiduciária já é suficiente para impedir a transferência do bem. Contudo, não podemos confundir o bloqueio judicial via RENAJUD com a inscrição do gravame de alienação fiduciária, o qual, de fato, compete ao credor fiduciário. O primeiro tem a finalidade de comunicar acerca da existência da ação judicial, de pendência de débito sobre o bem e restringir a circulação do bem, impedindo seu livre trânsito e permitindo a sua apreensão pela autoridade policial, de modo a satisfazer a ordem de apreensão já deferida. Já a anotação de alienação fiduciária, apenas obsta a transferência do bem sem a anuência da credora. Oficiar-se ao Detran é uma medida cautelar eficiente, porque bloqueará eventual transferência (aliás consta a impossibilidade pela reserva de domínio constante do certificado) e fará com que o terceiro tome conhecimento de que não só consta o gravame, mas também o bloqueio, assim como um forçando o outro. Dito isso, é plausível o pedido formulado pela instituição financeira, uma vez que o inadimplemento resta comprovado e o objeto da busca e apreensão não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste contexto, o bloqueio do bem por meio do RENAJUD se mostra medida razoável e adequada para garantir efetividade à tutela jurisdicional. Tribunais pátrios e o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. O sistema RENAVAL permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. (...) 4. Recurso

especial provido. (STJ, REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA RENAVAL ANTES DO ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS LEGAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO CPC. (TJPR, AI nº 890.512-8, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 27/03/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. BLOQUEIO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAVAL. POSSIBILIDADE. 1- Inexistindo outra forma de localizar o veículo, que não foi encontrado no endereço indicado no contrato de alienação fiduciária para cumprimento de mandato de busca e apreensão, e havendo negativa do devedor em indicar o atual paradeiro do bem, a determinação de seu bloqueio através do sistema RENAVAL se mostra medida razoável e adequada para garantir efetividade à tutela jurisdicional. 3- Em que pese não haver lei determinando a restrição de veículos por meio do sistema RENAVAL, existe regulamento do Conselho Nacional de Justiça disciplinando a utilização do referido sistema, e permitindo a inclusão de bloqueios em cumprimento de ordem judicial. 2- Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, 20100020211156AGI, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, DJ 15/03/2011 p. 76) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para determinar o bloqueio do veículo objeto da ação de busca e apreensão via RENAVAL. Curitiba, 22 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0950539-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028789-68.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Andrieli Paula de Paiva Oliveira. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 522, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 74-TJ, que deferiu a liminar de busca e apreensão. Inconformado, agrava a autora, ponderando, em síntese, que não foi devidamente constituída em mora, devendo ser revogada a liminar. É relatório. Decido o pedido liminar. O recurso é intempestivo e, portanto, manifestamente inadmissível, autorizando a pronta intervenção do Relator, na forma do art. 557, caput do CPC. De fato, segundo se infere da certidão de publicação e prazo de fls. 77-TJ, a decisão agravada foi veiculada no dia 05/07/2012, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 06/07/2012, sendo que o prazo se iniciou em 09/07/2012, inclusive. Tudo nos termos do art. 4º, da Resolução 08/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ora, se o prazo teve início em 09/07/2012 (segunda-feira), não há dúvida de que o último dia do prazo de dez dias para a interposição do recurso foi em 18/07/2012 (quarta-feira). Acontece que o recurso foi protocolado apenas em 10/08/2012 (sexta-feira), ou seja, mais de 22 dias após o encerramento do prazo para a prática do ato processual. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (intempestivo), o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se se intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0025 . Processo/Prot: 0950659-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037205-25.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Amilton Lemos de França. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos 1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau nos autos de revisão de contrato, pela qual foram indeferidos os pedidos liminares por ele formulados, quais sejam de manutenção do bem em sua posse, exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito e realização de depósitos em juízo. Pleiteou a antecipação da tutela recursal e ao fim o provimento do recurso. É o breve relato. 2. Consta-se que o recorrente instruiu de forma deficiente o agravo. Na realidade, não acostou à via recursal nenhum dos documentos correlacionados no art. 525, inc. I e II do CPC. Sabe-se que no inciso I deste dispositivo estão elencadas as peças de instrução obrigatória da petição do agravo de instrumento, enquanto que o inciso II abre a possibilidade de serem apresentadas peças que o agravante entenda úteis ao deslinde da controvérsia. É sabido que a juntada das peças obrigatórias auxiliam o julgador na aferição da regularidade formal do recurso. Por outro lado, é certo que alguns documentos, embora não listados como obrigatórios pelo legislador, são imprescindíveis à compreensão da discussão posta em análise no recurso. São as chamadas peças necessárias, cuja falta acarretará o não conhecimento do agravo. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. "Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)." (NEGRÃO, Teothônio, Código de Processo Civil e legislação

processual em vigor, 30ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, glosa 4 ao art. 525, pág. 546). Ainda: O art. 525, já referido, trata das peças que obrigatoriamente deverá conter o instrumento, que são: (1) cópia da devolução agravada; (2) cópia da certidão da respectiva intimação; e (3) cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inc. I do art. 525). Todavia, o instrumento poderá ser instruído com outras peças que o agravante reputar convenientes à apreciação do recurso pelo tribunal (inc. II do art. 525). A despeito de a lei elencar somente essas peças como sendo obrigatórias, a formação deficiente do instrumento, de maneira que comprometa a compreensão do problema, pode acarretar o não conhecimento do agravo, ainda que todas as peças necessárias estejam presentes. Esta é a opinião de Nelson Nery Jr. E Rosa Nery, e que reputamos correta, eis que o tribunal não tem acesso aos autos, somente às peças que formaram o instrumento. (...) Não existindo no agravo de instrumento elementos suficientes para o julgamento, o recurso não será admitido por irregularidade formal." (ALVIM, Eduardo Arruda, Direito processual civil, 2ª ed., São Paulo, RT, 2008, pág. 821). No caso em deslinde, verifica-se que o recorrente não juntou nenhuma das peças obrigatórias e nem mesmo as de caráter essencial para a solução da controvérsia. Logo, tal situação evidentemente inviabiliza a análise do presente recurso. Deve-se ressaltar que cabe ao agravante, e somente a este, fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com cópias das peças obrigatórias e daquelas, porventura, indispensáveis ao julgamento do recurso. Corroborando esse entendimento: "Agravo de instrumento Ausência de peça obrigatória Falta de cópia da certidão de intimação ou outro documento hábil a certificar a ciência da decisão interlocutória Tempestividade, outrossim, que no caso não é objetivamente aferível Peça essencial CPC, art. 525, inc. I. Recurso a que se nega conhecimento. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo desenvolver-se diligência visando a que seja sanada irregularidade do recurso." (TJPR, 3ª CCv, AI nº 934.220-5, Des. Rel. Rabello Filho, julgado em: 24/07/2012 e publicado em: 01/08/2012) Diante do exposto, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. 3. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao recurso com amparo no artigo 557 do CPC. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0026 . Processo/Prot: 0951170-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/324136. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001037-95.2011.8.16.0118 Usucapião. Impetrante: Paulo Cesar Ramos, Maria Ermelinda de Araújo Ramos. Advogado: Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito Titular da Comarca de Morretes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Paulo Cesar Ramos e Maria Ermelinda de Araújo Ramos impetraram o presente mandado de segurança visando obter declaração da mora do magistrado Fernando Andrioli Pereira no julgamento da ação de manutenção na posse nº 225/2012, "bem como, no caso de ser negada a liminar pleiteada, determinando-se o pronto julgamento da ação acima referida e prazo razoável, sob pena de multa por dia de atraso, em decorrência do constrangimento ofensivo a direito líquido e certo individual, reconhecendo judicialmente a procedência do pedido" (f. 15). Segundo aduzem, "de forma omissa, o IMPETRADO (Douto Juiz De Morretes), vem protelando a presente ação de manutenção pedindo várias emendas e gerando dúvidas processuais desnecessárias, e corroborando a ocupação dos invasores, do qual o próprio autor esteve na presença do IMPETRADO, e pediu celeridade e justiça processual, situação desconcertante que culminou em audiência a ser realizado a 4 meses posterior, situação vexatória do qual o Douto Magistrado sequer determinou a citação dos supostos ocupantes para cessar as edificações, desmatando e implantação de cercas, complicando assim a situação fática in loco" (f. 4-TJ). É relatório. Decido. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". No caso dos autos, não há direito líquido e certo a ser protegido, tampouco abuso de poder ou justo receio de sua ocorrência. Como se extrai das peças juntadas para instruir a pretensão dos impetrantes, a ação de manutenção na posse foi protocolada no dia 24/2/2012 (f. 277-TJ), os autos foram conclusos no dia 2/3/2012 (f. 332-TJ) e o juiz, no dia 5/3/2012 (f. 332-TJ), proferiu o primeiro despacho, dizendo, em síntese do necessário: "Considerando a dimensão da área de posse que os Autores alegam titularizar, é necessário emendar a petição inicial, a fim de que este juízo delimite precisamente o local do litígio. Para tanto, deverá a parte autora juntar mapa atualizado de sua área, acompanhado de ART, além de indicar precisamente o local e metragem da área litigiosa. Deve também a parte autora demonstrar a cadeia possessória, desde a origem". Os autos foram devolvidos no mesmo dia em cartório (5/3/2012), os autores emendaram a petição inicial e no dia 18/4/2012 nova conclusão foi feita ao magistrado que, imediatamente (ou seja, em 18/4/2012), devolveu os autos em cartório com a seguinte decisão: "Antes de analisar o pedido de liminar deverá ser juntada nestes autos cópia da sentença prolatada na Ação de Anulação de Ato Jurídico nº 206/2000, bem como certificado a fase em que se encontra tal processo, que a princípio tem relação com estes autos" (f. 370-TJ). O cartório certificou a impossibilidade de atender a ordem acima citada em virtude de os autos de anulação de ato jurídico nº 206/2000 terem sido encaminhado a esta Corte para análise do recurso de apelação (f. 371- TJ), gerando nova conclusão em 24/4/2012 (f. 372-TJ) e nova decisão judicial no dia 11/5/2012, nos termos que seguem: "(...) o despacho não pede o apensamento dos autos, mas tão somente a juntada da cópia da sentença arquivada em cartório. Este magistrado tem o original da sentença, mas prefere que seja anexada a via oficial. Portanto, sendo possível, cumpra-se o despacho anterior". Na sequência, foi juntado um recorte de intimação,

indicando o início do prazo no dia 6 de julho (o que leva a crer que a decisão, por óbvio, foi proferida em data anterior), de onde se extrai: "Conforme se observa, com relação à data da turbação a parte autora alegou que se deu no carnaval passado. Porém, em observância ao disposto no inc. III do art. 927 do CPC, é necessário que fique melhor esclarecido a data da turbação. O juízo pretende designar audiência de justificação prévia, mas antes a petição inicial deverá ser novamente emendada. Desde já fica assentado que a audiência será designada com antecedência de 90 dias, a fim de que possibilite o cumprimento da carta precatória de citação e intimação. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial em dez dias. Após. Voltem conclusos para designação da audiência" (f. 373- TJ). Os autores emendaram novamente a inicial, os autos voltaram ao juiz que assim decidiu (o prazo começou a correr, segundo o documento de f. 378, no dia 14/8/2012, levando à conclusão de que a decisão foi proferida em data anterior): "Conforme se observa, a parte autora indicou a data do esbulho. Para realização de audiência de justificação prévia do alegado designada a data de 08 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Determino a citação do requerido, o prazo para contestação terá início a partir da decisão a respeito da liminar. Os requerentes estão sendo intimados nesta data na pessoa de seu advogado" (f. 378-TJ). Logo, não houve protelação, mas diligência cautelosa de um julgador que, ao que parece, está tentando compreender os fatos da causa e delimitá-los antes de angularizar a relação jurídica processual. Tudo como convém ao dividir-se a possibilidade da outorga de proteção possessória e com o que ela implica. Além disso, o princípio constitucional invocado pelos impetrantes (art. 5º, inciso LXXVIII, CR1) não autoriza o juiz a desrespeitar o trâmite legal de condução do processo, tampouco impõe um prazo máximo e inflexível para o término dos trabalhos e prolação de sentença meritória. Fala-se, apenas, em duração razoável do processo, o que implica em não prolongamento desnecessário nem supressão de etapas procedimentais. E, como visto, no caso dos autos, o juiz não está se negando a decidir nem postergando desmotivadamente a prolação de uma decisão, mas apenas pedindo esclarecimentos indispensáveis à formação de sua convicção a respeito dos fatos narrados na petição inicial. Também não se pode dizer que a postura cuidadosa do juiz, de procurar entender a realidade dos fatos antes de decidir a controvérsia, está colocando os impetrantes em situação vexatória. Ora, todo aquele que ingressa em juízo espera solução justa de seu problema sabendo que, para isso, se faz necessária a observância das garantias constitucionais e do trâmite legal. Ninguém tem direito líquido e certo ao recebimento de uma sentença no prazo que deseje. E o lapso temporal necessário ao bom deslinde da questão em hipótese alguma traz constrangimento aos litigantes. O que as partes podem e devem exigir é que o juiz atue de forma atenciosa e imparcial, resolvendo fundamentadamente a disputa, como, em princípio, está acontecendo na hipótese em apreço. Do mesmo modo e pelas razões já expostas, não faz qualquer sentido a pretensão de forçar o juiz a proferir sentença no prazo de dez dias, pois, 1 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". ao que parece, os réus ainda sequer foram citados. O acolhimento do pedido feriria o princípio do contraditório e do devido processo legal. Assim sendo, por ausência de direito líquido e certo a ser protegido e com fundamento no artigo 328, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, indefiro a petição inicial. Comunique-se, via mensageiro, o Juízo da Vara Cível da Comarca de Morretes. Curitiba, 23 de agosto de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator -- -- 0027 . Processo/Prot: 0951851-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00028586 Nulidade. Agravante: Arnaldo Pavilaki Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 951851-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ARNALDO PAVILAKI SANTOS e Agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (fls. 37 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E

SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido sob a alegação de que o se o autor possui condições econômicas de contratar financiamento, certo que também pode arcar com custas processuais. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. III DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0028 . Processo/Prot: 0951865-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/319317. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000886-66.2012.8.16.0160 Exibição de Documentos. Agravante: Jeovah Francisco da Silva. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que basta a declaração de que não possui condições de arcar com as despesas processuais para que o benefício da justiça gratuita seja deferido. Além disso, afirma que sua condição financeira não pode ser pautada no valor da parcela do financiamento, uma vez que o contrato já foi quitado e não reflete a situação atual. Por fim, alega que o fato de possuir veículo em seu nome não desconstitui a presunção de pobreza decorrente da declaração de hipossuficiência juntada. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que

o agravante firmou contrato com a instituição agravada para financiar um veículo em parcelas mensais de R\$ 572, contrato este que está quitado. Além disso, conforme informações do sistema Renajud apresentadas pelo juízo a quo (fls. 57), o agravante possui em seu nome um veículo Toyota Land Cruiser Prado, carro importado não popular, cujo valor de mercado está avaliado em R\$ 73.000,00 (fls. 56). Ainda, observa-se que o nome do requerente aparece ligado a 4 contratos de financiamento diferentes na notificação extrajudicial expedida por seus procuradores, na qual solicitam a exibição de diversos contratos firmados com a requerida (fls. 43). Mesmo quando intimado para se manifestar sobre sua condição de renda, o agravante manteve-se inerte (fls. 48-50). Verifica-se também que o agravante está sendo defendido por procurador particular, o que reforça o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que possui condições de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação do recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovemento do recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0029 . Processo/Prot: 0952026-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78943. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011031-71.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Apelado: Celiane Justino Freitas Zarpel. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Banco Bradesco S/A se insurge contra sentença proferida nos autos de exibição de documentos, por meio da qual foi julgado procedente o pedido inicial, determinando ao réu que apresente o contrato firmado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00. Alega a instituição financeira, em síntese, que: (i) é necessário o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, uma vez que há perigo de dano de grave lesão ou de difícil reparação; (ii) como não houve a comprovação de resistência em apresentar o documento, inexistente pretensão resistida, caracterizando carência da ação por falta de interesse de agir do autor; (iii) não há possibilidade na cominação de multa diária. Pugna pelo provimento do recurso. Sem resposta, vieram os autos a este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Extrai-se da letra do art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que a exibição de documento subordina-se ao fato deste ser próprio ou comum e estar em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, que o tenha em sua guarda. Cabe frisar que comum é o documento sobre o qual ambas as partes possuem interesse, tendo em vista uma situação jurídica material que as abrange. Cabe frisar que comum é o documento sobre o qual ambas as partes possuem interesse, tendo em vista uma situação jurídica material que as abrange. No caso, o contrato objeto da pretensão exhibitória é comum aos litigantes. Assim, corretamente decidiu o magistrado ao julgar procedente o pedido. A alegação de que o autor deveria ingressar com o pedido administrativo não há de prosperar. Isso porque a ação de exibição de documentos não se vincula à necessidade de pedido administrativo, sendo suficiente a existência de relação jurídica entre as partes e o interesse em ver examinado o documento. Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência desta Corte, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA

DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHAM PROVIMENTO PARCIAL DE PLANO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, CONFORME SÚMULA 372 DO STJ E REDISTRIBUIR ENTRE AS PARTES AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, COM O DESPROVIMENTO DAS DEMAIS INSURGÊNCIAS RECURSAIS POR SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. (TJPR, 15ª CC, AC 778243- 2, Relatora Juiza Substituta em 2º grau Elizabeth M F Rocha, j. 17.05.2011) Portanto, não há fundamento para reformar a decisão no ponto em que julgou procedente o pedido e condenou o Banco/réu aos ônus da sucumbência. 3. Merece reparo, contudo, a sentença no tocante à cominação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial. Isso porque, a multa cominatória é medida cabível para garantir a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer, o que não é o caso dos autos. Quando há descumprimento da obrigação de apresentar documento, seja por meio de medida cautelar de exibição de documentos, seja por meio incidental em outro procedimento, a consequência jurídica é a condenação à apreensão de tais documentos. Tal entendimento já foi, inclusive, sumulado vejamos: "Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Neste sentido a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA BANCO, COM VISTAS À EXIBIÇÃO DE CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO PRAZO DE 5 DIAS PARA EXIBIÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL INAPLICABILIDADE DO ART. 806 DO CPC, ANTE A NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AC 581488-2. 13ª CC. DJ 16.06.2010) APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ASTREINTES. APLICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERÍDO DE INCIDÊNCIA DA MULTA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS SOBRE O DÉBITO NA FORMA PROPOSTA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. A súmula 372, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode alterar a sentença que a tempo transitou em julgado. 02. No caso, com a juntada dos documentos pela instituição financeira e desistência do recurso de apelação, a multa diária perdeu sua razão. 03. A atualização do valor da multa constitui apenas reposição das perdas inflacionárias, enquanto a multa se aplica em razão da mora da requerida. Apelação cível parcialmente provida. (TJPR. AC 643133-0. 16ª CC. DJ 19.05.2010). Sendo assim, tal como sustenta o recorrente, a aplicação da multa cominatória pelo magistrado de primeiro grau foi equivocada e deve ser afastada. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, §1º-A, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, exclusivamente para o fim de afastar a aplicação de multa cominatória, nos termos da fundamentação. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0952165-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005556-42.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado: Sofia dos Santos Machado (maior de 60 anos). Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 522, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. Tratam os autos de agravo de instrumento, interposto por BV FINANCEIRA S/A C. F. I. em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Revisional nº 5556/2012. A insurgência do agravante diz ao deferimento da retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção de posse. É o relatório. Decido. O recurso é intempestivo e, portanto, manifestamente inadmissível, autorizando a pronta intervenção do Relator, na forma do art. 557, caput do CPC. De fato, segundo se infere da certidão de publicação e prazo de fls. 82/83-TJ, a decisão agravada foi veiculada no dia 06/06/12, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 11/06/2012, sendo que o prazo se iniciou em 12/06/2012, inclusive (f. 82). Tudo nos termos do art. 4º, da Resolução 08/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ora, se o prazo teve início em 12/06/2012 (terça-feira), não há dúvida de que o último dia do prazo de

dez dias para a interposição do recurso foi em 21/06/2012 (quinta-feira). Acontece que o recurso foi protocolado apenas em 15/08/2012 (quarta-feira), ou seja, mais de 2 meses após o encerramento do prazo para a prática do ato processual. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (intempestivo), o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se se intem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0031 . Processo/Prot: 0952296-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0017283-95.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Fernanda Zacarias. Agravado: Yola Confeccões Artigos do Vestuário Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo recursal, extraído de ação de reintegração de posse ajuizada pelo agravante, contra a decisão (f. 76-TJ) que determinou a emenda da inicial a fim de que seja comprovada a mora da agravada. O agravante requer a reforma da decisão alegando, em síntese, que quando celebrado o contrato entre as partes a requerida não informou a mudança de seu endereço. Afirma que o endereço para o qual foi encaminhada a notificação é o correto, sendo culpa da requerida que conste informação diversa no contrato de arrendamento mercantil. Pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora da devedora. Nenhum documento foi juntado no intuito de demonstrar que a requerida foi cientificada da existência do débito e intimada para purgar a mora. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora" No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fls. 29), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Isso porque o endereço para o qual foi encaminhada a notificação não é o mesmo constante no contrato (fls. 35), nem na certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná (fls. 75). Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação enviada ao endereço do réu devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA - CORRESPONDÊNCIA ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO E RECEBIDO POR PESSOA ESTRANHA AO MESMO. RECURSO DESPROVIDO. (...)" (TJ/PR, AC 413.404- 1, 18ª CC, Rel. Des. Roberto de Vicente, DJ 21/12/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) Sendo assim, a notificação e a informação retirada junto aos Correios, como elementos constantes nos autos para comprovar a mora do devedor, mostram-se frágeis e não evidenciam que a ré foi devidamente constituída em mora. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 24 de agosto de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0952457-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0038082-62.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cleberson Custodio dos Reis. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Rodobens Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 15-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 0038082-62.2012.8.16.0001. Considerando que o agravante tem condições de contratar assistente técnico para a realização de prova pericial, o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o autor não se enquadra no conceito dos necessitados da Lei 1060/1950 e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. O agravante, em suas razões de f. 02/13-TJ, aduz que: (a) que apresentou declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, sendo esta, nos termos da Lei 1060/1950, suficiente para a concessão do benefício pretendido; (b) que, nos termos da Lei 7115/1983, a declaração relativa à sua condição financeira tem presunção de veracidade; (c) que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família; (d) que, além da declaração, juntou aos autos de origem demonstrativo de pagamento de salário, demonstrando de forma cabal sua insuficiência econômica; e (e) que o pedido de prova pericial com a indicação de assistente técnico decorre da lei e não de uma mera conveniência do agravante. Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Assistência Judiciária Gratuita Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte requerido a realização de prova pericial com a indicação de assistente técnico. Além disso, pode-se levar em consideração que o agravante adquiriu por valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas do agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 39-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp. 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indicio de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao

recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 27 de agosto de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0033 . Processo/Prot: 0952655-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0039713-41.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Gisele Aparecida dos Santos. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Banco Itaucar Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de f. 56/57-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 39713/2012. Considerando que a autora agravante comprometeu 100% dos seus rendimentos com a aquisição de um veículo e que o financiamento não pode comprometer, em tese, 30%, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Assistência Judiciária Gratuita Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte adquirido veículo que compromete 100% da sua renda mensal, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação da recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 06-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário que a agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R \$ 758,36, conforme contrato de f. 30-TJ, sendo que tem rendimento mensal de R \$757,80 (f. 56-TJ) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp. 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indicio de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que,

à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0034 . Processo/Prot: 0952813-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324373. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000936-82.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez, Manuela Gomes Magalhães, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: José Gonçalves de Jesus. Advogado: Denise Marici Olttramari Tasca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento S/A recorre da decisão proferida em primeiro grau, nos autos de ação revisional de contrato, que determinou a inversão do ônus da prova entendendo ser aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, transferindo ao ora recorrente, por consequência, o encargo financeiro decorrente da produção de prova pericial. Inconformada, sustenta a instituição financeira, em síntese, que: (i) a prova pericial é desnecessária e onerosa; (ii) a inversão do ônus da prova não pode imputar em ônus do pagamento pericial ao réu; (iii) quem deve arcar com os honorários periciais é o agravado, pois foi quem requereu a perícia. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É, em síntese, o relatório Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste parcial razão à recorrente. No caso em exame, observa-se que o agravado firmou com a recorrente contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da recorrente, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882- 6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 714.465-4 - Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) Destarte, correta a decisão no que se refere à inversão do ônus da prova. 3. Contudo, melhor sorte assiste ao recorrente, no entanto, no que se refere à inversão do ônus financeiro da prova 3.1 Uma vez invertido o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista, o interesse na produção da prova passa a ser da instituição financeira ré, que deverá avaliar e decidir sobre a faculdade de realizar ou não a prova pericial. Nesse sentido: (...) Em razão da inversão do ônus da prova, o fornecedor deve sofrer as consequências advindas da não realização da perícia, haja vista, que detinha o interesse de desconstituir a presunção de veracidade que passou a vigor em favor do consumidor. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 315608-5, 13ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Milani de Moura, DJ 15/09/2006). (...) 1. A determinação da inversão do ônus da prova implica em transferir ao fornecedor da obrigação de desconstituir o fato e o direito alegado pelo consumidor. A inversão do ônus da prova, no entanto, não obriga o fornecedor a custear a perícia pleiteada somente pelo consumidor, apenas sofre as consequências processuais de sua não produção. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 311336- 8, 14ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Celso Seikiti Saito, DJ 03/03/2006). PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado

em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro SIDNEIBENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de reconhecer que a inversão do ônus da prova não obriga o agravante a responder pelo encargo financeiro da perícia requerida pelos autores, entretanto, a ré sofrerá as consequências processuais decorrentes da não produção da prova técnica. Curitiba, 28 de agosto de 2012 DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0952919-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324041. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001486-11.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Carlos Henrique da Silva de Macedo. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS ART. 3º, §5º DO DL 911/69 REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE NA FORMA DO ART. 577, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 159-TJ, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 1486/2011, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos. O agravante, em suas razões de recurso, aduz que a decisão agravada merece ser reformada, com fulcro no art. 3º, §5º do DL 911/69, sendo certo que a apelação deveria ter sido recebida apenas no efeito devolutivo. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, reformando-se a decisão. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deve ser dado seguimento ao recurso, visto que a decisão agravada está em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segue no sentido de que, quando a ação de busca e apreensão é julgada improcedente, como é o caso do presente feito conforme sentença (f. 134/139-TJ), a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 3º, §5º do DL nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. Sobre o tema, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CASSAÇÃO DA LIMINAR. I. Nas ações de busca e apreensão, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido, ou extingue o processo sem resolução do mérito, é recebida apenas no efeito devolutivo, o que ocasiona a cassação da liminar anteriormente concedida. Inteligência do art. 3º, § 5º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004." (REsp 1.046.050/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1º.12.2009). II. Recurso Especial improvido". (STJ - REsp 1129255/SP - 3ª Turma - Relator Ministro Sidnei Beneti - Publicação: DJe 01/07/2010). Grifo meu. No mesmo sentido, segue o posicionamento desta 17ª Câmara Cível. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS. DECISÃO REFORMADA PARA RECEBER O RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, §1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0932403-6 - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - J.05.07.2012). Grifo meu. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO POR OFENSA A ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, §5º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR 17ª. CC DES. REL. VICENTE DEL PRETE MISSURELI AGRAVO 935.050-7/01 DJ 06/08/2012). Grifo meu. Portanto, assiste razão ao inconformismo do agravante, restando equivocada a decisão que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos, sendo certo que a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para cassar a decisão agravada, determinando o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. 3. Comunique-se ao Juiz da causa. 4. Intime(m)-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09353

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aguinaldo de Castro O. Júnior	015	0945729-0
Alexandre Amorim Felipe	009	0936871-0
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	023	0951924-2
Amadeus Cândido de Souza	009	0936871-0
Ana Lúcia Pereira	024	0952568-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	010	0937698-5
André Luiz Cordeiro Zanetti	010	0937698-5
Andréa Lopes Germano Pereira	014	0945380-3
Antonio Claudimar Lugli	015	0945729-0
Antônio Silva de Paulo	019	0951050-7
Ariane Ferraiolo de Freitas	007	0931888-5
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	007	0931888-5
César Augusto Terra	006	0927442-0
Cláudia Rejane Nodari	021	0951565-3
Claudio Roberto Machado	004	0923723-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0904283-3
Daniele de Bona	022	0951917-7
Deividh Viane Ramalho de Sá	027	0953712-0
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	022	0951917-7
Eloise Teodoro Figueira	023	0951924-2
Fabiana Silveira	011	0937784-6
Fernando Augusto Alves Pinto	013	0942956-5
Franciele da Roza Colla	010	0937698-5
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	007	0931888-5
Gennaro Cannavacciuolo	026	0953681-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0951056-9
Gilberto Stinglin Loth	008	0904832-6
Gustavo Reis Marson	001	0902674-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	026	0953681-0
Ingrid de Mattos	016	0946208-0
Ionéia Ilda Veroneze	014	0945380-3
Ivo Henrique Bairros	010	0937698-5
Jaime Oliveira Pentead	020	0951056-9
Jair Antônio Wiebelling	028	0904832-6
Joanne Annine Venezia Mathias	024	0952568-8
João Leonel Gabardo Filho	008	0934691-4
João Luis Menegatti	006	0927442-0
José Carlos Skrzyszowski Junior	012	0941985-2
José Carlos Skrzyszowski Junior	014	0945380-3
José Dias de Souza Júnior	009	0936871-0
José Dias de Souza Júnior	018	0949112-1
José Dias de Souza Júnior	028	0904832-6
Júlio César Dalmolin	024	0952568-8
Larissa da Silva Vieira	019	0951050-7
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	020	0951056-9
Lidiana Vaz Ribovski	006	0927442-0
Lucilene Alisauska Cavalcante	018	0949112-1
Lucilene Antonio Lugli	028	0904832-6
Lucineio Antonio Lugli	015	0945729-0
Luiz Fernando Brusamolín	009	0936871-0
Luiz Henrique Bona Turra	028	0904832-6
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	021	0951565-3

Magda Maria Lemos Mestrinel	021	0951565-3
Marcelo Vinicius Laurindo	010	0937698-5
Márcia Loreni Gund	024	0952568-8
Marcos Roberto de Souza Pereira	027	0953712-0
Mariana Versoza Zanforlin	012	0941985-2
Marili Daluz Ribeiro Taborda	013	0942956-5
Maurício Alcântara da Silva	021	0951565-3
Natália da Rocha G. d. Jesus	025	0952958-2
Nelson Paschoalotto	022	0951917-7
Octávio Antonias Júnior	024	0952568-8
Oksandro Osdival Gonçalves	024	0952568-8
Paulo Sérgio Winckler	008	0934691-4
RAFAEL ARAUJO GABARDO	003	0915670-3
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	011	0937784-6
Rafael Dall Agnol	022	0951917-7
Rafael Henrique de Oliveira Costa	013	0942956-5
Regina de Melo Silva	019	0951050-7
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	005	0923865-7
Sérgio Schulze	008	0934691-4
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0937784-6
Tatiane Muncinelli	011	0937784-6
Tiago Nunes e Silva	020	0951056-9
Ticiane Reis de Andrade	007	0931888-5
Vagner Marques de Oliveira	014	0945380-3
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	017	0948918-9
Victória Kinaski Gonçalves	013	0942956-5
Wagner de Oliveira Pires	022	0951917-7
Wagner de Oliveira Pires	023	0951924-2
Wagner de Oliveira Pires	002	0904283-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0902674-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/114996. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001276-77.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Estela Cartaxo Hissamura. Advogado: Gustavo Reis Marson. Agravado: bv Leasing S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se à fl. 93 - TJPR informação da ECT de que a agravada "mudou-se". Assim, intime-se o agravante para apresentar novo endereço da agravada, no prazo de lei. Após, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 13 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0002 . Processo/Prot: 0904283-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/121792. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005756-59.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Evanir Ferreira Domingues. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se o agravado para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas providências, voltem conclusos. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0003 . Processo/Prot: 0915670-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/168925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012539-57.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Milton Jose de Andrade. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.670-3 Agravante : Milton Jose de Andrade. Agravado : Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se à fl. 99 - TJPR informação da ECT de que a agravada "mudou-se". Assim, intime-se o agravante para apresentar novo endereço da agravada, no prazo de lei. Após, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 13 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0004 . Processo/Prot: 0923723-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195152. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000887 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Oliveira Cristovam. Advogado: Claudio Roberto Machado. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se à fl. 87 - TJPR informação da ECT de que a agravada "mudou-se". Assim, intime-se o agravante para apresentar novo endereço da agravada, no prazo de lei. Após, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 21 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0005 . Processo/Prot: 0923865-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037560-69.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Refrigeração Portela Ltda. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se à fl. 84 - TJPR informação da ECT de que a agravada "mudou-se". Assim, intime-se o agravante para apresentar novo endereço da agravada, no prazo de lei. Após, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 13 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0006 . Processo/Prot: 0927442-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0054577-55.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Marina Aparecida Honesco. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Santander Leasing S/a. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 927.442-0 Em dez dias, comprove a agravante a realização dos depósitos junto à 14.ª Vara Cível. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guerios Relator

0007 . Processo/Prot: 0931888-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232053. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000728 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Ariane Ferraioli de Freitas. Agravado: Caio Nuno Cestari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo ativo pleiteado, para o fim de deferir, desde logo, a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. A verossimilhança das alegações da agravante decorre do alegado descumprimento pelo agravado do acordo que entabularam e que restou homologado pelo Juízo a quo (fls. 63/69 e 70-TJ), bem como do contido na cláusula 1.10 de tal ajuste. Já a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se dá em razão de eventual ocultação do veículo por parte do agravado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. mensageiro, solicitando-lhe informações sobre a atual fase do processo. Após, voltem. Curitiba, 16 de agosto de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 2

0008 . Processo/Prot: 0934691-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000232-91.2000.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Espólio de Milton Mereniuk, Dirce Silva Mereniuk. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. A O agravante discute redução do valor da multa, realizada de ofício, e para requerer antecipação de tutela recursal sustenta que existe um estado de miserabilidade a justificar o prosseguimento da execução pelo valor originário. §2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o segundo requisito. Não há nos autos indícios de que a não atribuição de efeito suspensivo ou de efeito ativo levará a um resultado lesivo ao agravante, que ele, ou, melhor, os herdeiros do finado, sofrerão alguma consequência danosa, mesmo porque a verba não tem natureza alimentar. §3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo magistrado. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se para resposta. Curitiba, 28 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guerios Relator 0009 . Processo/Prot: 0936871-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263862. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000976-82.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Joaquim Ribeiro da Silva Filho. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Alexandre Amorim Felipe, Amadeus Cândido de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. LIMINAR INDEFERIDA

VISTOS, I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Joaquim Ribeiro da Silva Filho, em face da r. decisão de fls. 32- TJ, na qual o juiz singular

deferiu, liminarmente, a realização de busca apreensão. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) ajuizou, anteriormente a ação de busca apreensão, ação revisional de contrato, na qual lhe foi autorizado o depósito judicial do valor incontroverso da parcela; b) não existe mora no presente caso, haja vista que adimpliu as parcelas entendidas como incontroversas na conta judicial vinculada à Ação Revisional em trâmite na 17ª Vara Cível de Curitiba; c) o veículo, objeto da busca apreensão, é essencial para sua atividade profissional, qual seja a de contra-mestre, de modo que deve ser mantido em sua posse; d) segundo jurisprudência do STJ, o depósito da parcela incontroversa admite o deferimento da manutenção do bem em sua posse; e) a r. decisão agravada é nula, uma vez que tendo a ação revisional sido ajuizada na 17ª Vara Cível de Curitiba, sendo aquele o juízo prevento e, de consequência, inadmissível o acolhimento de uma decisão advinda de juízo incompetente; f) no mínimo deve ser considerada a existência de prejudicialidade externa entre ambas as ações, de modo a também ser justificável a necessidade de conexão entre as ações; g) a notificação extrajudicial não é válida, na medida em que não foi expedida por Cartório da Comarca de domicílio do devedor, mas, sim, de Maceió-Alagoas. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao feito, bem como a reforma da r. decisão. Relatei, Fundamento e DECIDO. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Admito, pois, seu processamento. Preliminarmente, aduz o agravante que a decisão de busca apreensão deve ser declarada nula, ante o desrespeito as regras de prevenção, assim como a notificação extrajudicial, haja vista ter sido expedida por Cartório diverso do domicílio do agravante. A respeito da nulidade da decisão, ante o desrespeito às regras de prevenção, vê-se que não há elementos suficientes nos autos para permitir avaliar o conteúdo desta afirmação. É que não há, entre os documentos apresentados, qualquer um que comprove que no transcorrer da ação de busca apreensão, a agravada foi regularmente citada nos autos de Ação Revisional e, desse modo, estaria incumbida de agir com boa fé, tendo o dever de ajuizar ação de busca e apreensão no mesmo foro em que tramita a ação revisional ou de comunicar o juiz da ação de busca apreensão a existência daquela. Quanto à notificação extrajudicial, há de salientar que se firmou jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor." (REsp nº 1237699/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/3/2011). Confira-se, ainda: STJ, REsp 1283834, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/2/2012; e STJ, Ag 1401254, rel. Min. Raul Araújo. No Supremo Tribunal Federal, o Min. Dias Toffoli, concedeu medida liminar no Mandado de Segurança nº 28772, para suspender os efeitos da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça no pedido de providência nº 0001261-78.2010.2.00. Na oportunidade, dentre outros fundamentos, disse S. Exa. que a questão do respeito ao princípio da territorialidade para os cartórios extrajudiciais, "vem sendo objeto de normatização específica, no âmbito de cada um dos Tribunais de Justiça", certo que, segundo consta da decisão, o Tribunal de Justiça do Paraná "foi o único a fundamentar expressamente a tese de que não se aplica aos Cartórios de Títulos e Documentos o princípio da territorialidade". Entendeu, ainda, que a natureza das notificações extrajudiciais é diversa dos procedimentos deduzidos em juízo, que guardam estrita conexão com o contraditório e a distribuição territorial da jurisdição. No âmbito desta Câmara, convém citar o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2. Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, mesmo porque está suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios. 3. Recurso de Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada." (Ag. 718813-6, Rel. Juiz Victor Martim Batschke) Desse modo, quanto a este aspecto, forçoso reconhecer a validade da notificação extrajudicial. Indefiro, via de consequência, a liminar. No prazo de 05 dias, esclareça o agravante se há outra demanda, patrocinada pelo mesmo procurador, com recurso que tramitou perante a 17ª Câmara Cível, versando sobre arrendamento/financiamento de outro automóvel, juntando documentos que esclareçam sobre a data da citação na ação revisional. Requistem-se informações ao juiz da causa e intime-se a parte agravada para responder aos termos do recurso, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0010 . Processo/Prot: 0937698-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271941. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005302-81.2011.8.16.0170 Reintegração de Posse. Agravante: Alessandro Rafael Puehler Baccin. Advogado: Marcelo Vinicius Laurindo, Ivo Henrique Bairros. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Franciele da Roza Colla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Diante da purgação da mora, o MM. Juiz determinou ao agravado, autor da ação de reintegração de posse, a devolução do veículo arrendado, providência mais tarde reiterada, visando o agravante, arrendatário e destinatário da ordem de restituição

do bem, mediante cominação de multa. § 2. Já existe ordem determinando a entrega do veículo. O passo seguinte será a execução da decisão, nos termos do artigo 461-A do Código de Processo Civil, quando será possível a fixação de multa para forçar o devedor a restituir a coisa. Desse modo, como o agravante poderá promover a execução dessa forma, alcançando o seu objetivo, falta ao menos por ora o requisito da relevância dos fundamentos do recurso (art. 558, CPC). § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se para resposta. Curitiba, 28 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator 0011 . Processo/Prot: 0937784-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0027041-98.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Daclei Tiago Baitala Ribeiro. Advogado: RAFAEL ARAUJO GABARDO. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Tatiana Valeska Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante propôs ação de revisão contratual em face da agravada alegando capitalização de juros e requerendo, como tutela antecipada, a permanência do veículo financiado na sua posse, o depósito de valores sem capitalização de juros e a não inclusão do seu nome em cadastros de devedores, deferindo-lhe o juiz da revisoral apenas o segundo dos três requerimentos. Posteriormente, a agravada ajuizou em face do agravante ação de busca e apreensão, com deferimento de liminar de busca e apreensão. Dessa decisão, ou seja, da ação de busca e apreensão, o agravante recorre dizendo que há conexão de ações e que a decisão concessiva da liminar de busca e apreensão seria nula, além de argumentar com a ausência de notificação regular e com a instrução deficiente da inicial da mencionada ação. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. Não há dúvida que existe conexão de ações, mas sem que se possa dizer que a decisão do juiz da ação de busca e apreensão seja nula, porque o que ocorre com a conexão ou a continência é modificação da competência, a prevenção de um dos juizes, sendo ambos competentes. Com relação aos outros argumentos, não se mostra razoável dizer que a notificação encaminha por ofício de títulos e documentos de outra comarca não produza os efeitos previstos pelo Decreto-lei 911 ou que a juntada do original da cédula de crédito constitua-se em documento essencial ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, salvo hipótese de provável endosso do título, sequer verossímil in casu. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pela MMA. Juíza. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 28 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0012 . Processo/Prot: 0941985-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277317. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003903-18.2010.8.16.0084 Protesto contra Alienação de bens. Agravado (1): Banco Itaú Bbb Sa. Advogado: João Luis Menegatti, Mariana Versoza Zanforlin. Agravado (2): Natanael Bezerra de Araujo, João Kresta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMA. Juíza, nos autos de ação cautelar de protesto, indeferiu, diante da previsão expressa do artigo 651-A do Código de Processo Civil e da falta de norma expressa na Lei de Registros Públicos, o registro do protesto à margem da matrícula de imóveis do agravado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso o agravante não diz no que consistiria a situação de risco. Apenas requer a atribuição de efeito suspensivo sem dizer as razões que, a seu juízo, justificariam um risco de lesão grave e de difícil reparação, circunstância que impede a atribuição de efeito suspensivo ou de eventual efeito ativo ao agravo de instrumento. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pela MMA. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0013 . Processo/Prot: 0942956-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296556. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004015-19.2012.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Vagner Marques de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Tabora. Agravado: Lucia Fatima Karpinski. Advogado: Rafael Dall Agnol, Fernando

Augusto Alves Pinto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMA. Juíza, diante de ação conexa, determinou a remessa dos autos ao foro do juízo prevento e revogou a medida liminar de busca e apreensão. Dessa decisão o Banco Volkswagen recorre dizendo que o simples ajuizamento de ação revisoral não basta para impedir a ação de busca e apreensão ou a suspensão do processo dessa ação. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso o agravante não diz no que consistiria a situação de risco. Apenas requer a atribuição de efeito suspensivo sem dizer as razões que, a seu juízo, justificariam um risco de lesão grave e de difícil reparação. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pela MMA. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se para resposta. Curitiba, 28 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator 0014 . Processo/Prot: 0945380-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/300241. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005630-26.2011.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira. Agravado: Gerson Cararo. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Interessado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Banco Itauleasing S.A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face do despacho (fls. 121/122-TJ), proferido pela MMA. Juíza Singular que em autos de "ação revisoral de contrato c/c consignação em pagamento" deferiu os pedidos de antecipação de tutela requeridos pela parte autora/ agravada, a fim de autorizar o depósito dos valores incontroversos, abstenção da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem dado em garantia. Alega, em síntese, que não existem fundamentos legais para prevalecer o despacho inicial, salienta que o agravado não pode permanecer na posse do bem, sem a devida contraprestação, correndo o risco de perder o bem ou sinistrá-lo durante o curso da demanda, afirma que o agravado está efetuando o depósito em valor muito inferior ao pactuado, acarretando lesão de difícil reparação à Agravante. Requer o efeito suspensivo e ao final o provimento do presente recurso para o fim de revogar a liminar concedida ao agravado, no sentido de não autorizar os depósitos judiciais, não conceder a manutenção da posse do bem ao agravado e conceder ao agravante o direito de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legítima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente, não estão presentes os requisitos para concessão imediata da medida. O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante e demonstra sua boa-fé, não acarreta prejuízos à parte adversa, além de ser uma garantia ao credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O agravado preencheu os requisitos para o deferimento do pedido de abstenção do seu nome dos cadastros de proteção de crédito, quais sejam: ação revisoral proposta pelo devedor contestando o débito, o depósito dos valores incontroversos - os quais foram deferidos pelo magistrado singular - e a demonstração da aparência do bom direito, pois apontou a existência de abusividades com relação à cobrança de encargos. Neste sentido é o entendimento do STJ: Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisoral proposta pelo devedor (aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea), cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Quanto à manutenção de posse do veículo pelo agravado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento do Colegiado, vez que tal medida não impede ao credor de exercer seu direito constitucional de ação (art.5º, XXXV, CF). §3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Não há necessidade de informações do MM. Juiz Singular. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0015 . Processo/Prot: 0945729-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/301752. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004050-74.2012.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Cristiane Matias Soares. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aginaldo de Castro Oliveira Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 945.729-0 DA COMARCA DE MATINHOS, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: CRISTIANE MATIAS SOARES AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS §1. A agravante

ajuzou ação revisional de cláusulas contratuais requerendo, como antecipação de tutela, a manutenção do veículo arrendado na sua posse, o depósito de valores sem capitalização de juros e a não inclusão do seu nome em cadastros de devedores. Indeferiu-lhe a MMA. Juíza o primeiro e o último requerimento. Dessa decisão ela recorre dizendo, em resumo, que os elementos de prova existentes nos autos bastariam para demonstrar a capitalização e o valor correto da contraprestação. §2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. O documento de fls. 40 e 41 não é um parecer técnico. Não está assinado por um contador ou economista e sequer explicita a metodologia eleita para o exame contrato dos autos e determinação, nele, da ocorrência de anatocismo ou mesmo, supondo presente a capitalização de juros, para a determinação do valor correto, ou ao menos aproximado, das prestações. §3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pela MMA. Juíza. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 28 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator 0016 . Processo/Prot: 0946208-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/299363. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001229 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Ingrid de Mattos. Agravado: Aloisio Wojcik. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 69 TJ) que revogou a liminar de reintegração de posse do veículo e determinou a remessa dos autos à Comarca do domicílio do consumidor. Insatisfeito, a Agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou que: a) Interpôs a demanda de reintegração de posse a aproximadamente 3 (três) anos, sendo que em seguida foi deferida a liminar; b) A liminar foi cumprida em 2009, e até o momento o agravado em momento algum demonstrou interesse em reaver o carro; c) O devedor permanece em mora, e não demonstrou interesse em continuar com a relação contratual entre eles, e nem sobre a referida demanda; d) A determinação de remessa dos autos a outra comarca, causaria sérios prejuízos ao agravante, uma vez que o tempo gasto com a demanda teria sido perdido; e) A competência relativa deve ser alegada pela parte interessada, o que não houve; f) Deve ser aplicado o princípio da economia processual e da celeridade ao presente caso, não podendo os autos serem remetidos a outra Comarca na fase em que se encontra; Requereu efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu provimento. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"¹. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. No caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, que o fundado receio do dano irreparável e a prova inequívoca das alegações estão consubstanciados, em tese, no fato de que há aproximadamente três anos foi interposta a ação de busca e apreensão, tendo sido deferida àquele tempo a liminar e sendo devidamente efetivada, sem nunca o agravado ter se manifestado a respeito dela. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e perigo de dano irreparável, pelo que defiro a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o agravado, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhes juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0017 . Processo/Prot: 0948918-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/319343. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001121-06.2012.8.16.0169 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Ribeiro Batista (maior de 60 anos). Advogado: Ticiania Reis de Andrade. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Joaquim Ribeiro Batista ajuzou ação revisional de contrato de arrendamento mercantil (f. 51) contra Banco Bradesco S/A pedindo, liminarmente: (a) autorização

para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento de cada uma das vinte e uma (21) parcelas ainda pendentes (R\$386,11); (b) a não inscrição de seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (c) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre o contrato. O julgador a quo indeferiu todos os pedidos liminares (f. 70/71-TJ). Inconformado, Joaquim Ribeiro Batista interpõe o presente agravo de instrumento pedindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma do julgado, por entender que o contrato está eivado de abusividades e que, portanto, suas alegações são verossímeis e suficientes para reformar o decreto judicial. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere arrendamento mercantil leasing (f. 51). Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e mantendo na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas pendentes de pagamento, o que foi indeferido pelo MM^o Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargos do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil¹, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A antecipação da tutela recursal, portanto, deve ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, o imediato indeferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser o efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3 do art. 890". Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para os demais provimentos liminares antes a realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MM^o Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil 5), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, defiro em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), devendo o MM^o Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de agosto de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0018 . Processo/Prot: 0949112-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/313182. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004656-81.2012.8.16.0026 Revisional. Agravante: Claudeci Bento Silverio. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 28/31 TJPR) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou exclua caso já houver feito, sob pena de multa diária. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não

houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulado, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. A parte agravante firmou com o Banco, ora Agravado, um contrato de cédula de crédito bancário onde financiou o valor de R\$ 146.771,63 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) a ser pago em 60 (sessenta) prestações de R\$3.971,63 (três mil, novecentos e setenta e um reais, e sessenta e três centavos), e, devido a cobranças que tem por ilegais contidas no contrato, pretende depositar mensalmente em juízo o valor incontroverso de R\$3.176,51 (três mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para cada parcela. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que está presente a 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar mais que 79% do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Desse modo, ao menos por ora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para: (a) que a agravante deposite em juízo as parcelas no valor incontroverso de R\$3.176,51 (três mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), a primeira parcela e as vencidas, se houverem, no prazo de 10 (dez) dias, e as seguintes na data do vencimento, sob pena de revogação da presente decisão; (b) que abstenha-se o agravado de inscrever o nome do agravante em órgão de restrição de créditos, ou exclua-o, caso já houver feito, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) limitados até o valor do contrato. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0019 . Processo/Prot: 0951050-7 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/317302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0036845-90.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Marilda Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal, afere-se que não há pedido de antecipação da tutela recursal. Assim, intime-se o agravado pessoalmente para que, querendo, responda ao recurso. Após voltem. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0951056-9 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/318584. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008753-41.2010.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Marta de Fatima Oliveira. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE QUE A PARTE AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O AGRAVADO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONDICIONADOS AO DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS CONTRATADAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER- DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 951056-9, de Apucarana - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado MARTA DE FATIMA OLIVEIRA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana PR (fls. 105/106 TJPR) que deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a abstenção da inclusão do nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), bem como a manutenção na posse do bem, condicionando ao depósito de eventuais valores em atraso pela parte autora, em conta vinculada ao Juízo, no prazo de 48h e ainda, à efetivação de depósito mensal das parcelas, no montante integral, sob pena de revogação da decisão, e deferiu, ainda, a inversão do ônus da prova. A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a reforma da decisão no tocante a consignação em pagamento, bem como ao direito do Agravante de inscrever o nome

do Agravado nos cadastros restritivos, requerendo que seja revogada a manutenção da posse do bem em favor do Agravado, a aplicação de multa diária e a inversão do ônus da prova. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. Analisando os autos verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em torno da liminar concedida ao agravado que deferiu o pedido para que o banco se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção, sob pena de multa diária, invertendo o ônus da prova, concedendo-lhe o direito de realizar os depósitos em juízo, e deferiu a manutenção na posse do bem. Observa-se, no presente caso, que a parte agravante possui grande capital de giro, não estando sujeita a correr risco de lesão grave e de difícil reparação, pois o depósito integral não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que não deixa de estar recebendo as contraprestações. Quanto à manutenção da posse do veículo, o mesmo se observa, não há urgência ou irreparabilidade do dano que justifique agravo de instrumento, visto que a manutenção da posse está condicionada à adimplência da parte agravada. A aplicação da multa é condicionada ao descumprimento da decisão judicial, não podendo se falar na sua exclusão, que importaria em incentivo ao descumprimento da decisão do juízo monocrático. Assim, considerando que a multa imposta tem a função coercitiva e visa compelir o Agravante a respeitar o comando contido na decisão, não teria sentido o mesmo temer a imposição da multa, a não ser que seja sua intenção descumprir a ordem exarada pelo juiz da causa. Inclusive, a multa deve ser proporcional ao poder aquisitivo da parte que se recusa a cumprir a decisão, no caso um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico, consequentemente, não há que se falar em redução. No tocante a inversão do ônus da prova, é patente que o Agravado não tem condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividade no cálculo do débito, até porque a própria natureza da operação evidencia superioridade técnica do Agravante, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Curitiba, 22 de Agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0021 . Processo/Prot: 0951565-3 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/321236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0009776-83.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Fabiano Guerrero. Advogado: Cláudia Rejane Nodari. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborada, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Magda Maria Lemos Mestrinel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, exclusivamente para o fim de proibir a alienação do veículo apreendido, por parte da instituição financeira. Comunique-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0951917-7 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/319949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000052181 Busca e Apreensão. Agravante: Celso Luis Borges de Freitas. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Banco Finasa Bm Sa. Advogado: Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, no sentido de que, na ação revisional, vários encargos cobrados na ação de busca e apreensão foram declarados abusivos por sentença, cujo recurso especial pendente não é dotado de efeito suspensivo. Assim, em princípio, a ação de busca e apreensão não pode prosseguir naqueles termos em que foi proposta. Outrossim, cabe ao devedor, de acordo com o decidido na revisional, efetuar os pagamentos do que é devido e, ao Banco, se quiser apreender o veículo, apresentar memória de cálculo correta, sem as abusividades. pleiteado, para o fim de sobrestar o cumprimento da decisão agravada. Intime-se o

agravado para, querendo, responder no prazo legal. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Após, voltem. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0951924-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0021673-11.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Reinaldo Dutra de Oliveira. Advogado: Viciticia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Reinaldo Dutra de Oliveira. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba, que nos autos nº. 0021673-11.2012.8.16.0001 deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo em favor do agravado (fls. 94/95). Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando: a)- que o veículo é seu objeto de trabalho e, sem ele, não terá condições de prover sua família, tão pouco honrar com seus compromissos; b)- que é autor da ação de revisão de contrato nº. 0066968-08.2011.8.16.0001, onde questiona os valores do contrato sub iudice, bem como na qual pretende efetuar os depósitos do valor incontroverso; c)- que a notificação enviada pela agravada não tem o condão de atingir os efeitos pretendidos, vez que não notificou o agravante, o que por si só descaracteriza a mora; d)- que a ação de busca e apreensão deve ser suspensa, já que fora ajuizada ação revisional anteriormente, havendo uma relação TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 951.924-2 fls. 2 de prejudicialidade entre elas; e e)- que a posse do bem deve ser mantida com o devedor por ser medida que viabiliza o adimplemento contratual, especialmente quando demonstrada a boa-fé e ânimo de adimplir o contrato através da pretensão de depositar o valor incontroverso em Juízo. Por tais razões, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso (fls. 04/17). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na via do agravo de instrumento, encontrada guardada no artigo 527, inciso III do CPC e esta condicionada ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nessa linha, segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 951.924-2 fls. 3 cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"¹. No caso em tela e nesta análise sumária, encontram-se demonstrados a plausibilidade do direito alegado, e a possibilidade de ocorrer dano grave e de difícil reparação ao agravante. Isso porque, além de ter ajuizado a demanda revisional, anteriormente ao ajuizamento pelo agravado da ação de busca e apreensão, acostou aos autos diversos comprovantes de prestação de serviço e outros documentos que indicam ser o veículo utilizado para o desempenho de suas atividades laborais (fls. 30/66), sendo que se mantida a decisão agravada, poderá ter sua renda drasticamente reduzida. Além disso, sem adentrar muito ao mérito das questões discutidas, entende o Superior Tribunal de Justiça que havendo questão prejudicial externa entre a ação de busca e apreensão e a revisional de contrato, deverá a primeira ficar suspensa aguardando o deslinde da segunda. Desse modo, ao menos por ora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela unicamente para: a)- que o agravante seja mantido na posse do veículo como depositário fiel, ao menos até o julgamento final deste recurso; e 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 951.924-2 fls. 4 b)- que a ação de busca e apreensão seja suspensa até que a ação revisional esteja apta a julgamento, tendo em vista a conexão entre elas. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pela agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0024 . Processo/Prot: 0952568-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324899. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003551-84.2010.8.16.0173 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ana Lúcia Pereira, Nelson Paschoalotto. Agravado: A Moreno Transportes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Octávio Antoniassi Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos: Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0952958-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0038186-54.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maykon Henrique da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 58/63 TJPR) que indeferiu em a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requeinte interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que a instituição financeira exclua o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (b) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. A parte agravante firmou contrato com garantia de alienação fiduciária onde financiou o valor de R\$ 10.750,00 (dez mil setecentos e cinquenta reais) a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$410,85 (quatrocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), conforme o contrato de fls. 42/43 TJPR, tendo quitado 31 (trinta e uma) parcelas no valor integral, sendo autorizado pelo juízo a quo na decisão ora agravada, o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso de R\$297,17 (duzentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) cada. O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar mais que 72% do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Finalmente, no que se refere ao pedido de manutenção de posse, importante consignar que a ação originária versa apenas sobre a revisão do 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. contrato celebrado entre as partes e não a respeito da posse efetiva do bem, de modo que para essa discussão existe ação própria, conforme tem decidido nossos Tribunais Superiores e que não é a hipótese dos autos, razão pela qual não há como deferir a antecipação da tutela recursal nesta parte. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e defiro a atribuição do efeito suspensivo para que seja excluído o nome do autor em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite do valor do contrato, salientando que tal atribuição está condicionada ao depósito em dia do valor tido como incontroverso, sob pena de revogação da presente decisão. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0026 . Processo/Prot: 0953681-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331254. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005142-66.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Lair Mendes de Souza. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Santander Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca de Curitiba, que nos autos de "ação de revisão de contrato" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que o fato de ter contrato de financiamento em seu nome não induz à conclusão de que não pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Alega também, que a simples declaração do requerente no sentido de não poder arcar com as despesas processuais, pois inviabilizaria seu próprio sustento e de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade. Por fim, que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário. Requer o efeito suspensivo do feito e no mérito o provimento do recurso para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente estão presentes requisitos necessários à concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei

1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, o pedido dos beneficiários da justiça gratuita foi indeferido sob a alegação de que a agravante, ao contrair um contrato de financiamento, e, assumir parcelas no valor de R\$500,41 (quinhentos reais e quarenta e centavos), teria condição financeira razoável, não necessitando do benefício almejado. A presunção da condição financeira, pela existência de um contrato de financiamento em nome da parte requerente, não caracteriza, por si só, que a mesma não faz jus as benesses da justiça gratuita. Ademais, a agravante afirma em documentação nos autos sua incapacidade financeira, por ser zeladora, não podendo assim suportar os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade de o agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as conseqüências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0027 . Processo/Prot: 0953712-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/328483. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020408-11.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Luzinete dos Santos Silva. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cascavel, que nos autos de "ação de revisão de contrato" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que o fato de ter contrato de financiamento em seu nome não induz à conclusão de que não pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Alega também, que a simples declaração do requerente no sentido de não poder arcar com as despesas processuais, pois inviabilizaria seu próprio sustento e de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade. Por fim, que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário. Requer o efeito suspensivo do feito e no mérito o provimento do recurso para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente estão presentes requisitos necessários à concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, o pedido dos beneficiários da justiça gratuita foi indeferido sob a alegação de que a agravante, não cumpriu com a determinação judicial na qual foi intimada para a comprovação da necessidade de assistência judiciária. A presunção da condição financeira, pela existência de um contrato de financiamento em nome da parte requerente, não caracteriza, por si só, que a mesma não faz jus as benesses da justiça gratuita. Ademais, a agravante afirma em documentação nos autos sua incapacidade financeira, por ser do lar, não podendo assim suportar os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade de o agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as conseqüências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias
 0028 . Processo/Prot: 0904832-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/125172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010276-52.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adão Carlos Passos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Motivo: para apresentar resposta

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
 Seção da 8ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.09645

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adiloar Franco Zemuner	058	0954570-6
Adilson de Castro Junior	052	0953394-2
Adriano Barbosa	023	0916025-2
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	057	0954349-1
Aírton Cesar Hintz	040	0936634-7
Aldo Henrique Faggion	045	0952181-1
Alessandro Dias Prestes	056	0954269-8
Alex Francisco Pilatti	054	0953668-7
Alexandre Pigozzi Bravo	016	0893130-8
	022	0914490-1/01
Alexandrina Juliana Casarim	005	0745377-2
Alessandro Sprengovski dos Santos	022	0914490-1/01
Aline Bratti Nunes Pereira	002	0940889-1
Ananias César Teixeira	003	0517286-1
	018	0902011-9/02
	024	0918004-1
	025	0919317-7/01
	026	0919579-7/02
	027	0919841-8/02
	028	0920023-7
	029	0920194-1/02
	030	0920443-9/02
	031	0920714-3
	032	0922245-1/02
	034	0922563-4/02
	035	0923912-1/01
	036	0924915-6/02
	037	0925565-0/02
	038	0926070-0/02
	039	0926848-8/02
Anderson Hataqueiama	004	0688158-9
	009	0863953-2/01
	017	0894563-1
	040	0936634-7
André Augusto Corleto	040	0936634-7
André da Costa Ribeiro	049	0952783-5
André Diniz Afonso da Costa	021	0913373-1
Andréa Paula da Rocha Escorsin	052	0953394-2
Andressa Dal Bello	038	0926070-0/02
Anelise Roberta Belo Bueno	043	0941709-2
	047	0952620-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	0688158-9
	008	0860636-4/02
	009	0863953-2/01
	017	0894563-1
	040	0936634-7
Beatriz Ferreira Dias Ferraz	045	0952181-1
Benedito de Asis Masquetti	041	0938573-7
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	023	0916025-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	043	0941709-2
	044	0951194-4
	046	0952231-6
	062	0955224-3
Carlos Alves	022	0914490-1/01
Carlos Henrique Zanetti	002	0940889-1
Caroline Said Dias	049	0952783-5
César Augusto de França	007	0858929-3/01
	011	0873932-6/01
	012	0876791-7
	013	0878346-0
	014	0878631-4
	015	0881078-2
	042	0941127-0
	050	0952846-7
	055	0953707-9
Cezar Eduardo Panessa Ruiz	060	0954752-8
Christiane Richer Minhoto	023	0916025-2
Cláudia Regina Lima	008	0860636-4/02
Clovis Roberto de Paula	051	0953274-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristiane Feroldi Maffini	048	0952630-9	José Carlos Vieira	054	0953668-7
Cristiane Uliana	003	0517286-1	José Fernando Rosas	049	0952783-5
	018	0902011-9/02	José Rodrigo de Giacomo Neves	005	0745377-2
	025	0919317-7/01	Juliana Trautwein Chede	043	0941709-2
	026	0919579-7/02		062	0955224-3
	027	0919841-8/02	Karen Yumi Shigueoka	016	0893130-8
	028	0920023-7	Karina Hashimoto	011	0873932-6/01
	029	0920194-1/02		019	0910985-9
	030	0920443-9/02		050	0952846-7
	031	0920714-3	Katia Naomi Yamada	005	0745377-2
	032	0922245-1/02	Kauana Vieira da Rosa Kalache	057	0954349-1
	034	0922563-4/02	Leonel Lourenço Carrasco	044	0951194-4
	035	0923912-1/01		046	0952231-6
	036	0924915-6/02		062	0955224-3
	037	0925565-0/02		051	0953274-5
	038	0926070-0/02	Luis Eduardo Pereira Sanches		
	039	0926848-8/02	Luiz Carlos Angeli	019	0910985-9
Daniella Leticia Broering	052	0953394-2	Luiz Fernando de Queiroz	061	0955125-5
Danilo Cristino de Oliveira	019	0910985-9	Luiz Roberto Romano	063	0955259-6
Danilo Tittato Corrales	041	0938573-7	Luiz Rubens dos Reis	009	0863953-2/01
Dirceu Edson Wommer	011	0873932-6/01	Luiz Trindade Cassettari	057	0954349-1
Douglas de Oliveira Zaghini	041	0938573-7	Luiza Helena Gonçalves	030	0920443-9/02
Edgar Luiz Dias	017	0894563-1		032	0922245-1/02
Edilson Chibiaqui	007	0858929-3/01	Marcel Crippa	057	0954349-1
	010	0873722-0	Marcelo Palma da Silva	063	0955259-6
	011	0873932-6/01	Marcia Noal dos Santos	057	0954349-1
Edson Gonsalves Araújo	052	0953394-2	Márcio Alexandre Cavenague	010	0873722-0
Elisa Cristina Garcia Barbosa	058	0954570-6	Márcio Massaharu Taguchi	009	0863953-2/01
Ellen Karina Borges Santos	053	0953461-8	Marcos C. d. A. Vasconcellos	058	0954570-6
Elmo Said Dias	049	0952783-5	Marcus A. F. Cabreira	009	0863953-2/01
Elso Cardoso Bitencourt	059	0954669-8	Marcus Eduardo Peres da Silva	054	0953668-7
ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA	048	0952630-9	Maria Amélia Macedo Amaral	049	0952783-5
Emir Benedete	040	0936634-7	Mário Marcondes Nascimento	004	0688158-9
Erol Ramos	061	0955125-5		006	0809094-4
Fabiano Neves Macieyewski	024	0918004-1		007	0858929-3/01
	043	0941709-2		010	0873722-0
	047	0952620-3		011	0873932-6/01
Fábio Rotter Meda	054	0953668-7		019	0910985-9
Fabiola Rosa Ferstemberg	021	0913373-1		020	0911410-1
Fernanda Nishida Xavier da Silva	016	0893130-8		042	0941127-0
Fernanda Pires Alves	061	0955125-5		050	0952846-7
Fernando Anzola Pivaro	006	0809094-4		055	0953707-9
	020	0911410-1		059	0954669-8
	059	0954669-8	Mauro de Sousa Pinto	064	0955606-5
Fernando Kikuchi	053	0953461-8	Melissa Abramovici Pilotto	049	0952783-5
Fernando Murilo Costa Garcia	043	0941709-2	Michele de Cássia T. Silvério	021	0913373-1
	047	0952620-3		040	0936634-7
Francisco Spisla	006	0809094-4	Milton Coninck	001	0123388-9
Gilberto Pedriali	058	0954570-6	Milton Luiz Cleve Küster	006	0809094-4
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	014	0878631-4		010	0873722-0
Glauco Iwersen	006	0809094-4		020	0911410-1
	020	0911410-1		051	0953274-5
	059	0954669-8		053	0953461-8
Guilherme Régio Pegoraro	047	0952620-3	Miriam Persia de Souza	059	0954669-8
Gustavo Paes Rabello	060	0954752-8	Moisés Cândido Bernartt	055	0953707-9
Hélvio da Silva Muniz	017	0894563-1	Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0902011-9/02
Heroldes Bahr Neto	024	0918004-1		024	0918004-1
Homero Stabeline Minhoto	023	0916025-2		028	0920023-7
Hugo Francisco Gomes	012	0876791-7		032	0922245-1/02
	042	0941127-0		038	0926070-0/02
	050	0952846-7	Murilo Cleve Machado	010	0873722-0
Jader Alberto Pazinato	001	0123388-9		059	0954669-8
Jaiderson Rivarola Pereira	060	0954752-8	Nadir Gonçalves de Aquino	023	0916025-2
Jean Carlos Martins Francisco	004	0688158-9	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	016	0893130-8
	006	0809094-4	Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0858929-3/01
	010	0873722-0		011	0873932-6/01
	011	0873932-6/01		019	0910985-9
	012	0876791-7		050	0952846-7
	042	0941127-0		001	0123388-9
	050	0952846-7	Newton José de Sisti	045	0952181-1
Jean Rommy de Oliveira	033	0922307-6	Omar José Baddauy	023	0916025-2
Joao Batista Lajus	001	0123388-9	Pablo Andrez Pinheiro Gubert		
Jorge Augusto Rui	033	0922307-6			

Paula de Giacomo Neves	005	0745377-2
Paula Cassettari Flores	057	0954349-1
Paula Cristina Dias	045	0952181-1
Paulo Esteves Silva Carneiro	002	0940889-1
Priscilla do Amaral Ribeiro	021	0913373-1
Rafaela Polydoro Küster	053	0953461-8
Rangel da Silva	060	0954752-8
Raphael Bernardes da Silveira	060	0954752-8
Raquel Martendal	057	0954349-1
Raul Barbi	008	0860636-4/02
Reni Baggio	021	0913373-1
Ricardo Onófrío Carvalho	064	0955606-5
Roberto Balbela	056	0954269-8
Roberto Eduardo Lago	013	0878346-0
	015	0881078-2
Robson Argemiro Correa	017	0894563-1
Rodrigo Xavier Leonardo	023	0916025-2
Romeu Saccani	054	0953668-7
Ronaldo Gomes Neves	005	0745377-2
Rosângela Dias Guerreiro	004	0688158-9
	042	0941127-0
Rubens Alexandre pereira Maciel	017	0894563-1
Rubia Andrade Fagundes	007	0858929-3/01
	055	0953707-9
Sandra Maria Reis Belizário	023	0916025-2
Sandra Regina de Oliveira Franco	048	0952630-9
Saulo Bonat de Mello	024	0918004-1
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0902011-9/02
	024	0918004-1
	028	0920023-7
	032	0922245-1/02
Sérgio Antônio Meda	054	0953668-7
Sidney Luiz Pereira	058	0954570-6
Tatiana Tavares de Campos	013	0878346-0
	015	0881078-2
Teruo Taguchi Miyashiro	009	0863953-2/01
Thiago Haviaras da Silva	057	0954349-1
Thiago Lima Breus	049	0952783-5
Tiago Schroeder Russi	057	0954349-1
Vinicius Segantine B. Pereira	063	0955259-6
Wagner Seleme Possebon	040	0936634-7
Wanderley Antonio de Freitas	053	0953461-8
Willian Davidson Doi	051	0953274-5
Yoshinori Fucuda	051	0953274-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0123388-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
 . Protocolo: 2002/54586. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9625 Acórdão. Autor: Nédio Mafessoni. Advogado: Newton José de Sisti, Milton Coninck. Réu: Maria Helena Guella, Ilda Maria Guella Fernandes, Manoel Santos Fernandes. Advogado: Jader Alberto Pazinato, Joao Batista Lajus. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00330243. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0940889-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/248278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0008616-57.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: José Moacir de Bastos, Ana Lorete dos Santos. Advogado: Carlos Henrique Zanetti. Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Bela Vista I. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Paulo Esteves Silva Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00341244. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. I - Diante do acordo noticiado, julgo extinta a fase recursal. II - Baixe-se para os devidos fins. Em 4-9-2012.

0003 . Processo/Prot: 0517286-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/217198. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006361 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Claudécir do Nascimento Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Claudécir do Nascimento Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 517.286-1, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CÍVEL Intime-se o apelado Claudécir do Nascimento Rodrigues para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, substituindo a fotocópia simples da procuração (fls.14) outorgada aos seus causídicos (Leonardo da Costa - OAB/PR 23.493 e Cristiane Uliana - OAB/PR 30.305), pelo respectivo original ou pela fotocópia autenticada, tendo em vista a ineficácia do referido documento, sob pena das sanções legais. Após, à conclusão. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0688158-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/164986. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018715-23.2006.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Celio Anacleto, Dermina Goes da Silva, Otacilio Ribeiro de Souza (maior de 60 anos), Antônio Bruno da Luz (maior de 60 anos), Regiane da Silva Lopes, Paulo Domingues Maximo (maior de 60 anos), Adenir Gimenes Ricci (maior de 60 anos), Isaac Lopes (maior de 60 anos), José Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Claudemir Estevam de Nogueira, Dejalma Moreira Barbosa, Marcia de Dio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carrillo da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 688.158-9 Apelante : Liberty Seguros S/A Apelados : Celio Anacleto e outros 1. Corrija-se a numeração de páginas a partir de fl. 742. 2. Retifique-se a autuação, para substituir o nome dos advogados de acordo com a petição juntada (prot. 239937/2012). 3. Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0005 . Processo/Prot: 0745377-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/410868. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 461170-7 Apelação Cível. Autor: Cesar Roberto Pires de Resende. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, José Rodrigo de Giacomo Neves, Paola de Giacomo Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Réu: Harley dos Santos Pansard. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos sob n.º 745377-2 da Comarca de Londrina 10ª Vara Cível, em que é autor Cesar Roberto Pires de Resende e, réu, Harley dos Santos Pansard. 1) Dê-se vista às partes, a fim de que digam acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Voltem-me conclusos. Curitiba, 05 de setembro de 2012. . João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Ação Rescisória nº 745377-2 8ª Câmara Cível

0006 . Processo/Prot: 0809094-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146864. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019129-21.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Antônio Carvalho da Silva (maior de 60 anos), Benedito Jorge Pereira (maior de 60 anos), Donizeti Dutra, Hélio Martins Rosa, Hermínio Santana, João Passos dos Santos, Oliveira Barros (maior de 60 anos), Alberides Cavalcanti dos Santos (maior de 60 anos), Erasmo Ferreira, Zelaide de Fátima Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Sobre os documentos de fls. 824/832, diga a apelante em 10 (dez) dias. Curitiba, 03 de setembro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0858929-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226338. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 858929-3 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Amador Fabricio das Neves, Francisco de Assis Soares, Hediberto Gretzler, Iracema Eberhardt Vitcoski (maior de 60 anos), Jesiel Alexandre Meurer, Marildo João Variza, Moacir Carlos Dal Cortivo, Marli Rissardi, Rosa Nunes (maior de 60 anos), Petrolina Diniz. Advogado: Edilson Chibiquai, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Compulsando os presentes autos, verifica-se às fls. 778, manifestação da Caixa Econômica Federal declarando seu interesse na lide em relação aos demandantes, diante da especial natureza dos contratos. Embora a seguradora tenha ingressado com embargos de declaração sob mesmo fundamento, requerendo o processamento do feito perante a Justiça Federal, diante de mutuários vinculados à apólice Pública do Sistema Habitacional (Ramo 66), verifica-se, com efeito, a necessidade de remessa imediata dos autos à Justiça Federal, visto tratar-se de extinta apólice pertencente ao ramo público. Registro que em entendimento anterior, este Relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendiam ser competente a Justiça Estadual para julgar demandas que envolvessem indenizações securitárias por vícios construtivos de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou tal entendimento, com o julgamento dos EDcl no REsp nº 1.091.363, em 09.11.2011, no qual elucidou a Emb. em ApCv nº 858929-3/01 8ª CCV questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do Ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar seguinte precedente: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.

RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em Emb. em ApCv nº 858929-3/01 8ª CCV condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (g.m.) (STJ - 2ª Seção - EDcl no REsp 1.091.363 SC - Relª. Minª Maria Isabel Galotti - J. 09.11.11, DJe de 28.11.11) Portanto, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse direto no feito, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADOÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (g.m.) (TJPR - 8ª CCiv - ApCv 0862714-1 - Rel. Guimarães da Costa) CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM Emb. em ApCv nº 858929-3/01 8ª CCV APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (g.m.) (TJPR - 8ª CCiv - Aglins 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro) Sendo assim, remeto os presentes autos para a Justiça especializada, uma vez reconhecida sua competência. De tal forma que determino a remessa destes autos para a Justiça Federal, visto ser desta a competência para processamento e julgamento da demanda aqui estabelecida. Curitiba, 15 de agosto de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Emb. em ApCv nº 858929-3/01 8ª CCV 0008 . Processo/Prot: 0860636-4/02 Agravo . Protocolo: 2012/107213. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 860636-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Sidnei Alves dos Santos, Maria Terezinha Santos Vieira, Clarice Martins Silvério. Advogado: Raul Barbi, Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Defiro pleito de dilação probatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a Caixa Econômica Federal informe acerca do interesse na lide. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRADO Nº 860636-4/02 8ª CCÍVEL 0009 . Processo/Prot: 0863953-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/316399. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 863953-2 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Centro de Formação de Condutores Porecatu Ltda Me. Advogado: Luiz Rubens dos Reis. Interessado: Indústria e Comércio de Bebidas Funada Ltda. Advogado: Teruo Taguchi Miyashiro, Márcio Massaharu Taguchi, Marcus A. F. Cabreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. l - Diante do pleito de nulidade formulado pela embargante, intime-se a embargada e a interessada para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se nos autos. Curitiba, 30 de agosto de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0873722-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/8215. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000292 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademir Francisco Jost, Aurora Noeli Ties Back, Bernadete Dill Mann, Elis Regina Bialeski Tem Caten, Lóri Griebler, Marcio José Damke, Maria de Oliveira da Silva, Sali Mattei dos Santos. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SH/SFH REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES - RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE SE MANIFESTA SUSTENTANDO O INTERESSE NA CAUSA POR ESTAREM OS CONTRATOS DE SEGURO DOS IMÓVEIS REGIDOS POR APÓLICE PÚBLICA DO RAMO 66 REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL PARA QUE DIGA SOBRE O INTERESSE NO CONHECIMENTO DA DEMANDA (SÚMULA 150 DO STJ) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 873722-0, da Comarca de Medianeira Vara Cível e Anexos, em que são agravantes ADEMIR FRANCISCO JOST e OUTROS e agravado SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Trata-se de agravo de instrumento apresentado por ADEMIR FRANCISCO JOST e OUTROS em face da decisão de fls. 181/184 proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade securitária fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH de nº 292/2009, na qual a MMA. magistrada a quo reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos. Autos de Agravo de Instrumento de n.º 873722-0 8ª Câmara Cível A empresa seguradora peticionou pela sua ilegitimidade e legitimidade da Caixa Econômica Federal no feito. É o relatório. Dado o exposto, considerando a menção expressa da empresa pública federal CAIXA Econômica Federal sobre seu interesse na ação que envolva discussão sobre o seguro de imóveis com contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH (ramo 66), quando haverá responsabilização do FCVS pelas indenizações por danos materiais. Embora se reconheça que a simples alegação de interesse não é suficiente à modificação de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, é certo que há disposição expressa da CAIXA Econômica sobre seu interesse no caso concreto, expondo a existência de dotação orçamentária da União nos contratos de seguro garantidos pelo FCVS. Relaciona-se à atual fundamentação a vigência da Lei 12.409/2011, que autoriza a Caixa a assumir eventuais indenizações por danos físicos nos imóveis do SFH, desde que pautadas em apólices públicas (ramo 66). Saliento que ao manifestar-se a empresa pública federal não fez qualquer diferenciação entre os contratos das partes, sustentando pertinência de todos os imóveis em relação a apólices públicas. Sobre o tema, faço minhas as palavras expostas pelo douto magistrado Marco Antônio Massaneiro, por demonstrar a contento a posição da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Em primeiro lugar, considero que a discussão a respeito da competência para processamento e julgamento das ações referentes a seguro habitacional se distanciou dos argumentos de aplicabilidade da Lei nº 12.409/2011, pois o comprometimento do FCVS passou a ser demonstrado pela natureza jurídica do contrato e não pela determinação das Medidas Provisórias nº 478 e 513 ou pela referida lei, resultante da conversão desta última. Tal conclusão tem com embasamento recentes entendimentos que vêm sendo firmados no Superior Tribunal de Justiça, que chegaram a conclusão de que é necessário avaliar se a contratação da cobertura securitária que se busca no feito, se deu sob a égide dos chamados ramos 66 ou 68, do respectivo quadro da Susep, ou seja, sob a égide da proteção do fundo público ou privado. Autos de Agravo de Instrumento de n.º 873722-0 8ª Câmara Cível Fazendo uma breve análise, pode-se afirmar que as apólices do ramo 68 são privadas, não havendo desta forma comprometimento de recursos do FESA/FCVS, já que a relação se dá apenas entre a seguradora e o mutuário, recaindo eventuais ônus apenas sobre o patrimônio da seguradora que emitiu a apólice. Nestes casos não há interesse da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual os processos deverão ser julgados pela Justiça Estadual. Já as apólices do ramo 66, são públicas e garantidas pelo FCVS, razão pela qual há um interesse da Caixa Econômica Federal em participar da lide, sendo assim será da Justiça Federal a competência para processamento e julgamento do feito que se referir a tal segmento do mercado, isto porque nos termos da legislação relativa ao sistema de financiamento da habitação popular, o prêmio pago pelos mutuários não remanesceria na caixa da seguradora, sendo destinado na sua maior parte ao FESA, que antes era um fundo autônomo, o qual, contudo veio posteriormente a ser incorporado ao FCVS, por deliberação de seu maior contribuinte, no caso, a União. Tal matéria inclusive foi debatida no âmbito da Segunda Seção do STJ, pelo regime da Lei 11.672/2008, nos autos do Recurso Especial repetitivo 1.091.393/SC, que definiu que nos processos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário e não afetar o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, não existiria interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo sido nestes termos pacificada a controvérsia recorrente no caso. Ocorre que no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela recorrente, no caso a CEF, neste mesmo precedente, ainda em sede de recurso repetitivo, contudo, foi reformulado, ou melhor esclarecido, o entendimento então adotado, para restar estabelecido claramente que somente as Apólices Públicas, enquadradas no chamado Ramo 66, e que têm respaldo integral do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, ficam excepcionada da regra geral de que a competência, via de regra é da justiça estadual. Entendimento este, que segue a posição do Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO

HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. Autos de Agravo de Instrumento de n.º 873722-0 8ª Câmara Cível CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Assim, frente à competência absoluta estabelecida constitucionalmente no art. 109, I da Carta Maior, deve a Justiça Federal conhecer das ações que envolvam o interesse de empresa pública federal. Desta forma, voto pelo provimento do recurso interposto diante da decisão Autos de Agravo de Instrumento de n.º 873722-0 8ª Câmara Cível interlocutória de primeiro grau, posto que cabível a remessa à Justiça Federal, para que, nos termos da Súmula 150 do STJ, diga sobre seu interesse na recepção do processo. Curitiba, 05 de setembro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento de n.º 873722-0 8ª Câmara Cível

0011 . Processo/Prot: 0873932-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/330434. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873932-6 Apelação Cível. Agravante: Edvaldo Expedito Corrente, Irineu Danilo Maurer, Iraci Gottselig, Nadir da Silva, Patrícia Maria Pilatti, Vitor dos Santos, Undina Reichembach dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer, Edilson Chibiaqui. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0876791-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344095. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009652-57.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Abelardo Lima da Silva, Almir Perdomo, Glória Santana Mafra Belizario, Terezinha Pires Felicio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I Intimem-se a parte autora e a seguradora para que informem, no prazo de 15 dias, se a apólice de seguro a que se refere a lide pertence ao ramo 66 ou ramo 68, indicando, ainda, a data da celebração dos contratos de financiamento, devendo, contudo, trazer cópia dos documentos que se fizerem necessários a comprovação da questão ora apontada. II Após, voltem-me conclusos para a apreciação do recurso de apelação. III Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0878346-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344958. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024305-10.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Apelado: Antonio Israel Silvatti, Antonio Rodrigues (maior de 60 anos), Antonio Rubens Balassa, Aparecida de Fátima Ferreira, Aparecido Pedro Camargo. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I Intimem-se a parte autora e a seguradora para que informem, no prazo de 15 dias, se a apólice de seguro a que se refere a lide pertence ao ramo 66 ou ramo 68, indicando, ainda, a data da celebração dos contratos de financiamento, devendo, contudo, trazer cópia dos documentos que se fizerem necessários a comprovação da questão ora apontada. II Após, voltem-me conclusos para a apreciação do recurso de apelação. III Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0878631-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352495. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000832-12.2009.8.16.0094 Ordinária. Apelante: Atilio Ortega (maior de 60 anos), Ana Osorio de Lima, Cleonice Martinelli, Elza Marques da Silva, Iolanda Matias da Silva de Souza, Leiliane Souza da Silva, Maria Lucia dos Santos, Soni Stela. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I Intimem-se a parte autora e a seguradora para que informem, no prazo de 15 dias, se a apólice de seguro a que se refere a lide pertence ao ramo 66 ou ramo 68, indicando, ainda, a data da celebração dos contratos de financiamento, devendo, contudo, trazer cópia dos documentos que se fizerem necessários a comprovação da questão ora apontada. II Após, voltem-me conclusos para a apreciação do recurso de apelação. III Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0881078-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308419. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024319-91.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Apelado: Emilia Jospe da Silva (maior de 60 anos), Erasmo Borges da Silva (maior de 60 anos), Ermira Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Eunice Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Compulsando estes autos, consta de fls. 724, manifestação da Caixa Econômica Federal dizendo de seu interesse em compor a lide, na presença de contratos que estão relacionados às Apólices do Ramo 66. Com efeito, intimada para prestar informações que se faziam necessárias, Caixa Econômica informou que todos os contratos em exame estão vinculados à apólices públicas (Ramo 66), requerendo remessa dos autos para a Justiça Federal, em face de sua participação na condição de administradora do FCV/SH. Em entendimento anterior este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendiam que a Justiça Estadual era competente para julgar demandas que envolvessem indenizações securitárias por vícios construtivos de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou entendimento anterior ao julgar os EDcl no REsp n.º 1.091.363 em 09.11.2011, elucidando a questão sob ApCv 881078-2 8ª CCV o fundamento de que em se tratando de apólice do Ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar seguinte precedente: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice ApCv 881078-2 8ª CCV Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ - 2ª Seção - EDcl no REsp 1.091.363 SC - Relª Minª Maria Isabel Galotti - J. 09.11.11 - Unânime - DJe de 28.11.11) Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de seu interesse no feito, somando-se às informações detalhando a natureza dos contratos, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (g.m.) (TJPR - 8ª CCív - ApCv 0862714-1 - Rel. Guimarães da Costa) CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO ApCv 881078-2 8ª CCV RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (g.m.) (TJPR - 8ª CCív - Aglms 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro) Sendo assim, os presentes autos devem ser remetidos para Justiça Federal, em face de reconhecida competência. Isto posto, determino a remessa destes autos para a Justiça Federal, visto ser desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida nestes autos. Curitiba, 15 de agosto de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator ApCv 881078-2 8ª CCV

0016 . Processo/Prot: 0893130-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67572. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0075997-43.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Eva Pereira Andrade dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Companhia Excelsior Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Compulsando os autos verifica-se, às fls. 193/197, que houve manifestação da Caixa Econômica Federal pela existência de seu interesse na lide. Em entendimento anterior, este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção, de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou o entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp nº 1.091.363, em 09/11/2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar o seguinte precedente: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890130-8 8ª CCÍVEL ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC" (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890130-8 8ª CCÍVEL Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Assim, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, e de seu interesse no feito é de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO

DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Cível 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) "EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890130-8 8ª CCÍVEL REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31614, Ag Instr 0857307-3, rel. Marco Antônio Massaneiro) Portanto determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, visto que é desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida. Curitiba, 05 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890130-8 8ª CCÍVEL

0017 . Processo/Prot: 0894563-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88945. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002020-58.2011.8.16.0033 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Braulio Antunes Pereira, Deoclides de Almeida, Edison Luiz Feijó, Elenise de Fatima Batista Esteves, Irene Branco de Camargo dos Santos, Jozilene Pereira Mehl, Luiz Antonio Jarzinski, Luiz Carlos Neduziak, Maria Ondina Sezinando do Prado, Meire do Rosio Gonçalves da Luz, Natanael Rodrigues da Silva, Nuely Pereira Matias, Ocimar Antonio Ceolin, Ozorio da Luz, Paulo Alves Fontes, Rose Neide Terezinha Wernck, Saulo Miguel da Silveira, Sebastião Francisco do Nascimento. Advogado: Robson Argemiro Correa, Rubens Alexandre pereira Maciel, Hélio da Silva Muniz. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 894.563-1 FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento de fls. 137/141. II - Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0902011-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330352. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902011-9 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Cleuza Carvalho Bezerra. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0019 . Processo/Prot: 0910985-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113031. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001687-57.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouel Alessio. Apelado: Aldevino Gomes de Souza. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I Intimem-se a parte autora e a seguradora para que informem, no prazo de 15 dias, se a apólice de seguro a que se refere a lide pertence ao ramo 66 ou ramo 68, indicando, ainda, a data da celebração dos contratos de financiamento, devendo, contudo, trazer cópia dos documentos que se fizerem necessários a comprovação da questão ora apontada. II Após, voltem-me conclusos para a apreciação do recurso de apelação. III Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0911410-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95259. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028013-39.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Luiz da Rocha Pitas, Tereza Ferreira da Cunha, Armando Martins Esteves, Moacir Pessoa, Ibrahim Roque. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 911.410-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL. Vistos. I- Intime-se a apelante Thereza Ferreira da Cunha, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual - pressuposto de validade do processo - considerando a necessidade de procuração outorgada ao seu causídico (Fernando

Anzola Pivaro, OAB/PR 44.250) seja formalizada por instrumento público, vez que a mesma, segundo consta dos autos, é analfabeta. Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Guimaráes da Costa Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0913373-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114865. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000657-09.2008.8.16.0076 Ordinária. Apelante: Cirene Souza Bueno, Neiva Cezimbra, Lauri Brustolin, Maria Luiza de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Maria de Fatima Santos, Solange Schmidt Souza, MÂRCIA TERESINHA ANSILIERO, Manoel Nunes de Oliveira (maior de 60 anos), Neraci Kukuk Piassa, Antonio Claudio Rodrigues - Espólio, Veronica Vitoria Sincorski Maroni, Cristina Lara dos Santos, Laury Pedro Pasqualotto, Joraci Deuclides, Jandira Conceicao Sautier Tavares, JOSE MOACIR DE SOUZA, Ruberlei Lopes de Vargas (maior de 60 anos), Lucia de Fatima Muniz Santos, Augustinho Teles da Rocha (maior de 60 anos), Armando Ansiliero (maior de 60 anos), Iracema Grevenhagem, Michela Carla Hartke, Paulo da Silva Barreto, SOLANGE MACHADO FARIAS, Lurdes Belirde Franca Roberto, Antonio Vilmar dos Santos, Conceicao da Aparecida Linhares, Odete Blein, Maria Sebastiana Tondo, Leonilda Carpes da Silva. Advogado: Reni Baggio, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Priscilla do Amaral Ribeiro, Fabiola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I Intimem-se a parte autora e a seguradora para que informem, no prazo de 15 dias, se a apólice de seguro a que se refere a lide pertence ao ramo 66 ou ramo 68, indicando, ainda, a data da celebração dos contratos de financiamento, devendo, contudo, trazer cópia dos documentos que se fizerem necessários a comprovação da questão ora apontada. II Após, voltem-me conclusos para a apreciação do recurso de apelação. III Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0914490-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/228733. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914490-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cristiane Rafaela de Oliveira Gotardo, Cleuza Domingos da Luz Missioneiro, Maria Perolina da Conceição Roque, Alice Pereira Evangelista Trindade, Cristina Tereza Paixão, Enildo Magalhaes Gonçalves, Marli de Fatima Bittencourt, Alcides Fernandes, Lauri Gaspar, Amadeu Batista Guimaraes, Cristiane Aparecida Ferreira. Advogado: Aleksandr Sprenovski dos Santos, Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Exerço a retratação. Prejudicado o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática. 2. Considerando que já foi feita análise inicial do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 162/163-TJ) e já foi apresentada contraminuta (fls. 170/175-TJ), inclua-se em pauta para julgamento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0916025-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000359-92.2001.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Nizilia Ribeira. Advogado: Sandra Maria Reis Belizário, Adriano Barbosa, Rodrigo Xavier Leonardo. Agravado (1): Vera Cruz Seguradora. Advogado: Christiane Richter Minhoto, Homero Stabeline Minhoto, Nadir Gonçalves de Aquino. Agravado (2): Irb Brasil Re. Advogado: Pablo Andrez Pinheiro Gubert, Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o noticiado pela primeira agravada (comprovado pelos documentos de fls. 683/685-TJ), acerca do fato de que os autos estariam em carga com a segunda agravada, defiro a petição de fls. 682- TJ, restituindo àquela o prazo para apresentação de contraminuta. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de manifestação da recorrida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0918004-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179051. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004404-60.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ita Deres Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se as partes para que se pronunciem quanto a possível litispendência da ação de indenização sob nº 1.619/05, acessória a estes autos principais de execução provisória sob nº 4.404/2002, em trâmite na 1ª Vara Cível, ao processo de indenização sob nº 3.497/05, originário da 2ª Vara Cível de Paranaguá, o qual deu origem à Apelação Cível nº 444.081-1, vez que litigam as mesmas partes e, aparentemente, possuem o mesmo objeto. Curitiba, 03/09/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0025 . Processo/Prot: 0919317-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327827. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919317-7 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Arci do Rosario Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, em face da decisão monocrática de ff. 268/272 que, proferida por este Relator na Apelação Cível nº 919.317-7, que com espeque no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento de plano ao recurso em face da aplicação de repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Inconformada

PETROBRÁS opôs embargos de declaração (ff. 279/283-TJ), sustentando, em síntese, que a decisão monocrática está omissa quanto ao termo inicial para contagem da correção monetária na indenização pelos danos morais, ofendendo o disposto na Súmula 362 do STJ, bem como quanto ao pedido de inversão do ônus de sucumbência e reconhecimento de sucumbência recíproca. Pugnou ao final pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração. É o sucinto relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade. Sustentou a embargante omissão em dois pontos da decisão monocrática: a) termo inicial para contagem da correção monetária na indenização pelos danos morais e b) inversão do ônus de sucumbência. No que toca ao primeiro ponto, realmente o decisum não se pronunciou. Assim, a correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento da indenização, no presente caso, a partir da decisão monocrática, conforme o teor da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula 362. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Neste sentido já julgou este Tribunal: AC nº 474.699-2, 9ª CC, rel. Des.ª Denise Kruger Pereira, julg. 24.05.12; AC nº 815.781-9, 9ª CC, rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, julg. 01.03.12. Contudo, quanto à assertiva de omissão em face do pedido de inversão do ônus de sucumbência o mesmo não merece prosperar. Assim restou elucidado na decisão embargada: "(...) f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência." (f. 271-TJ) - original sem destaques. No presente caso, verifica-se que o embargado restou vencedor totalmente na demanda, nos dois pontos pleiteados por ele: danos materiais e danos morais, tendo decaído apenas em parte mínima do seu pedido, no que se refere ao quantum indenizatório, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. Logo, em que pese o alegado pela embargante, não houve omissão na decisão quanto a essa matéria, tendo em vista que o próprio repetitivo do Superior Tribunal de Justiça abordou o assunto atestando que o fato da condenação não ser no valor pleiteado pelo autor, não afasta a sucumbência mínima do mesmo, descabendo inversão dos ônus sucumbenciais. Destarte, não há que se falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, a fim de dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença no que concerne ao termo inicial para contagem da correção monetária, devendo ser observada a Súmula 362 do STJ. Intimem-se. Curitiba, 31 de 08 de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0026 . Processo/Prot: 0919579-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330348. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919579-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Mirian Ferreira Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0027 . Processo/Prot: 0919841-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330346. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919841-8 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Doraci Severino da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0028 . Processo/Prot: 0920023-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21141. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008154-51.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Maria Juvelina Mendes de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimaráes da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0920023-7 Apelante : Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Apelado : Maria Juvelina Mendes de Carvalho. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Trata-se de recurso de apelação interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (ff.219/240) em face da sentença (ff. 207/215) que, nos autos de ação de ordinária de indenização sob nº 2.820/04, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais e danos materiais na quantia de R\$3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) referentes ao dano moral e R\$180,00 (cento e oitenta reais) referentes ao dano material, porquanto era esse o valor do salário mínimo da época do acidente. Tal indenização deverá ser corrigida e acrescida de juros moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês até o início da vigência do Novo Código Civil, deverá haver correção, também, por meio do índice INPC/IBGE. Ainda, com fulcro no art. 20, §3º do CPC, condenou a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Inconformada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da boia sinalizadora do Porto de Paranaguá. Requereu o afastamento da teoria da responsabilidade civil objetiva do risco integral. Ainda, alegou ausência de ato ilícito e de prova nos autos do efetivo

prejuízo ocasionado ao autor. Alternativamente, no caso deste Relator entender pelo dever de indenizar da apelante, requereu a redução do valor da indenização. Quanto aos juros de mora, pediu para que sejam fixados a partir da decisão que os arbitrou e não a partir do evento danoso, consoante determinado pelo juízo a quo. Pugnou pela inversão dos ônus de sucumbência em face de ter decaído de parte mínima do pedido, ou alternativamente, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca. Para fins de prequestionamento pediu a manifestação expressa dos artigos 21, 330, 331 e 333, todos do Código de Processo Civil, e ainda, do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às ff. 248/259, por meio das quais a apelada pleiteou pela aplicação da pena de litigância de má fé à apelante. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Mostram-se presentes os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento da apelação cível. Compulsando-se os autos, observa-se que o autor promoveu ação de indenização de danos materiais, em face do acidente ocorrido em 18/10/2001 - na baía de Paranaguá - pelo navio NT NORMA, de propriedade da requerida, ora apelante, ocasionando dano ambiental por vazamento de "nafta". Sobre o tema já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em recurso repetitivo no REsp sob nº 1114398/PR - Recurso Especial 2009/0067989-1: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp nº 1114398/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) - original sem destaques. Considerando o julgado acima citado, não pairam objeções acerca das seguintes questões: a) a alegação de culpa de terceiro (ilegitimidade passiva ad causam) não elide a responsabilidade de transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade. Incide, portanto, a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. b) a ocorrência de dano moral está presente, sem dúvida, além do próprio prejuízo material, o qual resultou em sofrimento, com a ocorrência do acidente que inviabilizou o trabalho do autor (pesca). c) o termo inicial dos juros de mora está pacificado, sendo o evento danoso a data legal para tanto, não havendo qualquer dúvida neste sentido. Assim,

nestes aspectos, verifica-se que a r. sentença foi proferida em consonância com o representativo de controvérsia, não sendo devida qualquer modificação no julgado. Resta, agora, aquilatar quanto às demais teses aventadas no apelo e não alcançadas pelo repetitivo. 1. Quantum da indenização. Requer, alternativamente, a diminuição do montante fixado a título de danos morais e materiais. Porém, sem razão. 1.1. Em relação ao dano material, defende que sequer foi experimentado prejuízos, vez que o autor não teria demonstrado o exercício da atividade pesqueira nos locais afetados, não provando os danos que suportou em decorrência da interrupção da pesca. De fato, não houve a comprovação efetiva do montante extirpado do patrimônio. Contudo, saliente-se que é difícil para um humilde pescador comprovar os seus rendimentos. Assim, não há porque alterar o sentenciado, que arbitrou em um salário mínimo a indenização a este título. 1.2. Referentemente à quantia arbitrada a título de dano moral, inviável reduzi-la. Em que pese o Código Civil não atribuir um critério objetivo para a sua fixação, sendo subjetiva, a doutrina e a jurisprudência têm formulado alguns critérios pertinentes na sua avaliação. Destarte, necessário que se atente às condições financeiras de ambas as partes envolvidas, fixando o valor de maneira equânime e proporcional, evitando o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento de outra. Porém, é necessário reparar o ilícito sofrido pelo autor, coibindo que fatos futuros de igual natureza ocorram. Segundo o Superior Tribunal de Justiça "a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.: 19/09/2000). Desde modo, analisando o caso em comento, não se vislumbra qualquer excesso no quantum fixado a este título pelo juízo singular, visto que foi sopesada a condição de extrema pobreza do apelado, e, de outro, o vigor econômico da empresa apelante. Por tais motivos, não há que se prover o recurso em ambos os pontos. DAS CONTRARRAZÕES. Da alegada litigância de má fé. Quanto à alegação de litigância de má fé, verifico que esta não merece prosperar fé, pois não se vislumbra sua falta de lealdade na condução do processo, tampouco nas alegações que apresentou em defesa. A litigância de má fé, conforme o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no Código de Processo Civil 14" (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, 1997). Sobre a litigância de má fé, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que: "Na litigância temerária, a má fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar" (STJ, 1ª Turma, Resp 76.234-RS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. 24.04.97, deram provimento, v.u. DJU 30.06.97, p. 30.890). Ocorre que no caso em tela, não restou comprovada qualquer hipótese que se subsuma às disposições previstas no Código de Processo Civil (incisos do art. 17), máxime a apelada ter se limitado a alegar genericamente que a apelante alterou a verdade dos fatos e alegou fundamentos contrários a matérias sumuladas pelo STJ, sem especificar tais alterações e fundamentos. Portanto, o pleito formulado em contrarrazões não merece acolhimento. Logo, não há que se falar em modificação da sentença recorrida neste ponto. Honorários Advocatórios Requer a redução dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Contudo, não há que se alterar a r. sentença, vez que nesta foi arbitrado montante, considerando-se o tempo despendido, o trabalho executado, e as inúmeras investidas do procurador nos autos em audiências de instrução e de julgamento, bem como a necessidade de deslocamento e a complexidade da causa. Ex positis, é de se negar seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pelos motivos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator
0029 . Processo/Prot: 0920194-1/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/330340. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 920194-1 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Genésio Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Clis. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Desembargador Relator
0030 . Processo/Prot: 0920443-9/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/330337. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 920443-9 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Mauro do Carmo Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravado de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravado de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0920714-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/461060. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003283-75.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Sebastião Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0920714-3 Apelante : Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Apelado : Sebastião Antonio de Oliveira. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (ff.228/249) em face da sentença (ff. 216/244) que, nos autos de ação de ordinária de indenização sob nº 3283/2004, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais e danos materiais na quantia de R\$3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) referentes ao dano moral e R\$180,00 (cento e oitenta reais) referentes ao dano material, porquanto era esse o valor do salário mínimo da época do acidente. Tal indenização deverá ser corrigida e acrescida de juros moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês até o início da vigência do Novo Código Civil, deverá haver correção, também, por meio do índice INPC/IBGE. Ainda, com fulcro no art. 20, §3º do CPC, condenou a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Informada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da boia sinalizadora do Porto de Paranaguá. Requereu o afastamento da teoria da responsabilidade civil objetiva do risco integral. Ainda, alegou ausência de ato ilícito e de prova nos autos do efetivo prejuízo ocasionado ao autor. Alternativamente, no caso deste Relator entender pelo dever de indenizar da apelante, requereu a redução do valor da indenização. Quanto aos juros de mora, pediu para que sejam fixados a partir da decisão que os arbitrou e não a partir do evento danoso, consoante determinado pelo juízo a quo. Pugnou pela inversão dos ônus de sucumbência em face de ter decaído de parte mínima do pedido, ou alternativamente, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca. Para fins de prequestionamento pediu a manifestação expressa dos artigos 21, 330, 331 e 333, todos do Código de Processo Civil, e ainda, do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às ff. 257/268, por meio das quais a apelada pleiteou pela aplicação da pena de litigância de má fé à apelante. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Mostram-se presentes os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento da apelação cível. Compulsando-se os autos, observa-se que o autor promoveu ação de indenização de danos materiais, em face do acidente ocorrido em 18/10/2001 - na baía de Paranaguá - pelo navio NT NORMA, de propriedade da requerida, ora apelante, ocasionando dano ambiental por vazamento de "nafta". Sobre o tema já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em recurso repetitivo no REsp sob nº 1114398/PR - Recurso Especial 2009/0067989-1: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do

Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp nº 1114398/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) - original sem destaques. Considerando o julgado acima citado, não pairam objeções acerca das seguintes questões: a) a alegação de culpa de terceiro (ilegitimidade passiva ad causam) não elide a responsabilidade de transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade. Incide, portanto, a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. b) a ocorrência de dano moral está presente, sem dúvida, além do próprio prejuízo material, o qual resultou em sofrimento, com a ocorrência do acidente que inviabilizou o trabalho do autor (pesca). c) o termo inicial dos juros de mora está pacificado, sendo o evento danoso a data legal para tanto, não havendo qualquer dúvida neste sentido. Assim, nestes aspectos, verifica-se que a r. sentença foi proferida em consonância com o representativo de controvérsia, não sendo devida qualquer modificação no julgado. Resta, agora, aquilatar quanto às demais teses aventadas no apelo e não alcançadas pelo repetitivo. 1. Quantum da indenização. Requer, alternativamente, a diminuição do montante fixado a título de danos morais e materiais. Porém, sem razão. 1.1. Em relação ao dano material, defende que sequer foi experimentado prejuízo, vez que o autor não teria demonstrado o exercício da atividade pesqueira nos locais afetados, não provando os danos que suportou em decorrência da interrupção pesqueira. De fato, não houve a comprovação efetiva do montante extirpado do patrimônio. Contudo, saliente-se que é difícil para um humilde pescador comprovar os seus rendimentos. Assim, não há porque alterar o sentenciado, que arbitrou em um salário mínimo a indenização a este título. 1.2. Referentemente à quantia arbitrada a título de dano moral, inviável reduzi-la. Em que pese o Código Civil não atribuir um critério objetivo para a sua fixação, sendo subjetiva, a doutrina e a jurisprudência têm formulado alguns critérios pertinentes na sua avaliação. Destarte, necessário que se atente às condições financeiras de ambas as partes envolvidas, fixando o valor de maneira equânime e proporcional, evitando o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento de outra. Porém, é necessário reparar o ilícito sofrido pelo autor, coibindo que fatos futuros de igual natureza ocorram. Segundo o Superior Tribunal de Justiça "a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.: 19/09/2000). Desde modo, analisando o caso em comento, não se vislumbra qualquer excesso no quantum fixado a este título pelo juízo singular, visto que foi sopesada a condição de extrema pobreza do apelado, e, de outro, o vigor econômico da empresa apelante. Por tais motivos, não há que se prover o recurso em ambos os pontos. DAS CONTRARRAZÕES. Da alegada litigância de má fé. Quanto à alegação de litigância de má fé, verifico que esta não merece prosperar fé, pois não se vislumbra sua falta de lealdade na condução do processo, tampouco nas alegações que apresentou em defesa. A litigância de má fé, conforme o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no Código de Processo Civil 14" (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, 1997). Sobre a litigância de má fé, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar" (STJ, 1ª Turma, Resp 76.234-RS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. 24.04.97, deram provimento, v.u. DJU 30.06.97, p. 30.890). Ocorre que no caso em tela, não restou comprovada qualquer hipótese que se subsuma às disposições

previstas no Código de Processo Civil (incisos do art. 17), máxime a apelada ter se limitado a alegar genericamente que a apelante alterou a verdade dos fatos e alegou fundamentos contrários a matérias sumuladas pelo STJ, sem especificar tais alterações e fundamentos. Portanto, o pleito formulado em contrarrazões não merece acolhimento. Logo, não há que se falar em modificação da sentença recorrida neste ponto. Honorários Advocatórios Requer a redução dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Contudo, não há que se alterar a r. sentença, vez que nesta foi arbitrado montante, considerando-se o tempo despendido, o trabalho executado, e as inúmeras vestidas do procurador nos autos em audiências de instrução e de julgamento, bem como a necessidade de deslocamento e a complexidade da causa. Ex positis, é de se negar seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pelos motivos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator 0032 . Processo/Prot: 0922245-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/330334. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 922245-1 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Luiza Helena Gonçalves. Agravado: Marcos Antônio Paiva da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Desembargador Relator 0033 . Processo/Prot: 0922307-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/195887. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007375-32.2004.8.16.0021 Reparação de Danos. Autor: Lourival Gonçalves. Advogado: Jean Rommy de Oliveira, Jorge Augusto Rui. Réu: Viação Nova Integração Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho:

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 922.307-6 COMARCA DE CASCAVEL- 3ª VARA CÍVEL I - Junte-se o petítório n.º 0339009/2012. II - Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para juntada da certidão de intimação dos autos nº 200/2004. III - Após a apresentação de referida certidão, manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Oportunize-se vista dos autos a Douta Procuradoria de Justiça. Posteriormente, voltem conclusos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0922563-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/330332. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 922563-4 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Ivo Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0035 . Processo/Prot: 0923912-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327830. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 923912-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Mário da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, em face da decisão monocrática de ff. 164/168 que, proferida por este Relator na Apelação Cível nº 923.912-1, que com espeque no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento de plano ao recurso em face da aplicação de repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Inconformada PETROBRÁS opôs embargos de declaração (ff. 172/176-TJ), sustentando, em síntese, que a decisão monocrática está omissa quanto ao termo inicial para contagem da correção monetária na indenização pelos danos morais, ofendendo o disposto na Súmula 362 do STJ, bem como quanto ao pedido de inversão do ônus de sucumbência e reconhecimento de sucumbência recíproca. Pugnou ao final pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração. É o sucinto relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade. Sustentou a embargante omissão em dois pontos da decisão monocrática: a) termo inicial para contagem da correção monetária na indenização pelos danos morais e b) inversão do ônus de sucumbência. No que toca ao primeiro ponto, realmente o decisum não se pronunciou. Assim, a correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento da indenização, no presente caso, a partir da decisão monocrática, conforme o teor da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula 362. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Neste sentido já julgou este Tribunal: AC nº 474.699-2, 9ª CC, rel. Desª. Denise Kruger Pereira, julg. 24.05.12; AC nº 815.781-9, 9ª CC, rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, julg. 01.03.12. Contudo, quanto à assertiva de omissão em face do pedido de inversão do ônus de sucumbência o mesmo não merece prosperar. Assim restou elucidado na decisão embargada: "(...) f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência." (f. 267-TJ) - original sem destaques. No presente caso, verifica-se que o embargado restou vencedor

totalmente na demanda, nos dois pontos pleiteados por ele: danos materiais e danos morais, tendo decaído apenas em parte mínima do seu pedido, no que se refere ao quantum indenizatório, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. Logo, em que pese o alegado pela embargante, não houve omissão na decisão quanto a essa matéria, tendo em vista que o próprio repetitivo do Superior Tribunal de Justiça abordou o assunto atestando que o fato da condenação não ser no valor pleiteado pelo autor, não afasta a sucumbência mínima do mesmo, descabendo inversão dos ônus sucumbenciais. Destarte, não há que se falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, a fim de dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença no que concerne ao termo inicial para contagem da correção monetária, devendo ser observada a Súmula 362 do STJ. Intimem-se. Curitiba, 31 de 08 de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0036 . Processo/Prot: 0924915-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/330331. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924915-6 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Adriana Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0037 . Processo/Prot: 0925565-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/330326. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925565-0 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marilei Chaves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0926070-0/02 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/330322. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926070-0 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado (2): Carmen Regina Moletta. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0926848-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/330318. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926848-8 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Alceu Dias Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0040 . Processo/Prot: 0936634-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201238. Comarca: Manguierinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000385-10.2008.8.16.0110 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Andre Augusto Corleto, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Wagner Seleme Possebon. Apelado: Clair Fontana Calgaro, Olga Ribeiro, Sebastião Osni Lesse, Roberto Pellin, Antonio Tizian, Tatiane Casa Turra, Jackson Luis Diavan, Rivair Custódio do Amaral, Paulo Sérgio de Paula, Francisca de Azevedo Teixeira, Sandra Maria Petrassem, Andreia Savi Ribeiro, Tarcimeri Serpa dos Santos, Ricardo Augusto Figueiro, Iraci Tomalack Pavan, Nery Luiz Rzeznik, Marta de Oliveira Selk, Tereza dos Santos (maior de 60 anos), Deonise Aparecida Scolari, Maria Ivonete do Amaral, Luciane Bonatto Vieira, Ricardo de Oliveira, Elizandra Inês Lunkes, Salete Rodrigues de Oliveira, Eloiza Marquozoti dos Santos Guérios, Edenilson Luiz Longo, Sandra Lopes da Silva Assmann, Silvio Antonio Zorzini, José Ferreira do Amaral, Vera Lucia Nunes de Almeida, Ricardo Augusto Figueiro, Maria Jorgina dos Santos, Anatalia Pires dos Santos. Advogado: Aírton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Emir Benedete. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I Intimem-se a parte autora e a seguradora para que informem, no prazo de 15 dias, se a apólice de seguro a que se refere a lide pertence ao ramo 66 ou ramo 68, indicando, ainda, a data da celebração dos contratos de financiamento, devendo, contudo, trazer cópia dos documentos que se fizerem necessários a comprovação da

questão ora apontada. II Após, voltem-me conclusos para a apreciação do recurso de apelação. III Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 0938573-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269607. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002045-26.2012.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Agravante: S O Peças e Auto Elétrica Ltda Me. Advogado: Danilo Tittato Corrales, Benedito de Asis Masquetti. Agravado: Joaquim de Oliveira Pinto. Advogado: Douglas de Oliveira Zaghini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Em razão da informação do MM. Juiz de Direito, ff. 99/100, que reformou inteiramente a decisão, julgo prejudicado o presente agravo, com espeque no art. 529, do CPC. II. Intimem-se. Curitiba, 03.09.2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0042 . Processo/Prot: 0941127-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79119. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012042-79.2010.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Domingas Choro de Campos (maior de 60 anos), Elsa de Lourdes Diniz (maior de 60 anos), Erasmo Tonelli, João Alves Fernandes, Marcos Nunes Barbosa, Marina Ruiz, Marlene Aparecida Ruiz Cravo, Odete Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Pandia Tonelli (maior de 60 anos), Sebastiana Francisca (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I Intimem-se a parte autora e a seguradora para que informem, no prazo de 15 dias, se a apólice de seguro a que se refere a lide pertence ao ramo 66 ou ramo 68, indicando, ainda, a data da celebração dos contratos de financiamento, devendo, contudo, trazer cópia dos documentos que se fizerem necessários a comprovação da questão ora apontada. II Após, voltem-me conclusos para a apreciação do recurso de apelação. III Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0941709-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287336. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018733-34.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Roberto Silva Moraes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.709-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 10ª VARA CIVIL LONDRINA AGRAVANTE(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO(A-S) : ROBERTO SILVA MORAES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 109/112-TJ dos autos nº 18.733/2012 (ação com pedido de indenização securitária DPVAT), por meio da qual determinou a realização de prova pericial por profissional nomeado pelo Juízo, cabendo à seguradora ré/agravante o pagamento dos honorários periciais, bem como inverteu o ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Insurge-se a ré/agravante arguindo, em síntese, que a perícia deve ser realizada pelo IML, por razão de disposição expressa J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 da lei 6.194/74; não deve ser o responsável por arcar com o ônus financeiro da perícia. Aponta ser inaplicável o CDC à relação jurídica em tela, assim como inexistiriam os requisitos para a inversão do ônus da prova. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 MÉRITO RECURSAL Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O § 1º-A do mesmo dispositivo consagra: "§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O caso em tela comporta a aplicação dos referidos comandos processuais, merecendo ser parcialmente provido de plano, conforme se passa a demonstrar. DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PROFISSIONAL NOMEADO PELO JUÍZO Primeiramente, quanto à realização dos trabalhos periciais por profissional nomeado pelo Juízo, não merece guarida o pleito da recorrente. Já está sedimentado o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de produção do laudo pelo IML, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 1, somente para fins de instrução do pedido administrativo. Não há vinculação entre o referido mandamento legal e a instrução processual, a qual deve ser conduzida pelo magistrado. Assim sendo, aplicáveis à situação em análise os ditames presentes do diploma processual civil, sendo facultada a determinação de produção de prova pericial, inclusive, de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 33 do CPC. Da mesma forma, acrescentando ao raciocínio técnico, tem-se consciência também acerca da situação de fato que assola os IMLs o sucateamento das

referidas instituições. Trata-se de mais um motivo para não forçar o apego inflexível ao disposto em norma criada há cerca de vinte anos (sem dúvida, momento em que havia quantidade absoluta de acidentes de trânsito consideravelmente menor pela simples inferência lógica a partir do número de carros em circulação à época). Da mesma forma, tomando por base que a perícia feita por profissional nomeado pelo Juízo é mais completa, inexistente qualquer prejuízo processual às partes. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 Sobre este ponto, verifica-se a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0823031-9 - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ANÁLISE EM MOMENTO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 POSTERIOR - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - PROVA PERICIAL DETERMINADA - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição, no presente caso, depende de elementos probatórios a serem apresentados nos autos, razão pela qual a alegação deve ser apreciada quando da prolação da sentença. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se o próprio beneficiário do seguro pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se, a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0849084-0 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 22/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO IML DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE QUE EXAMES DO FORO CÍVEL NÃO SÃO REALIZADOS PELO IML DE CURITIBA DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NECESSIDADE CONSTATADA DIANTE DA PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO IML POSSIBILIDADE DIANTE DO LIVRE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Embora inusitada a declaração prestada pelo IML de Curitiba, de que o órgão se presta à realização de perícia para a área criminal, não há óbice para a realização da prova pericial por perito nomeado pelo Juízo, principalmente, porque ao Magistrado é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, diante do princípio do livre convencimento motivado. 2. Ainda que a determinação seja legal, muito se tem questionado sobre a atuação do Instituto Médico Legal para os casos de DPVAT, pois a recusa do órgão tem sido reiterada em face da precariedade de sua estrutura física e organização interna, que não permitem a realização dos laudos de quantificação de lesão, sem que sua função precípua seja prejudicada. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0767194-7 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 19/10/2011 - DJ 737) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PROVA TÉCNICA QUE, NA ESPÉCIE, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML DESNECESSIDADE POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO DE CONFIANÇA DO JUÍZO QUESTÃO A SER DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0797098-9 - Rel.: Domingos José Peretto - Julg.: 25/08/2011 - Unânime - Pub.: 15/09/2011 - DJ 714) Necessária se faz a realização de prova pericial para a solução da lide. Dessarte, nego seguimento ao recurso neste tópic, por se mostrar a pretensão da agravante contrária a jurisprudência dominante nesta corte. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 Da inversão do ônus da prova e aplicabilidade do CDC Não merece acolhida também a insurgência da agravante quanto à aplicabilidade das regras consumeristas à relação em análise. Para que se possa determinar se ao contrato de seguro aplicar-se-á a norma consumerista ou civilista frente a um conflito existente, é necessário que se defina,

primeiramente o contrato. O Código Civil/1916 (CC, 2002, p.134) em seu art. 1432, conceituava o contrato de seguro como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". Atualmente, o art. 757 (CC, 2003, p.88), define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Tzirulnik, (1997, p. 23), afirma que: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 A operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. De acordo com Krieger Filho (2000, p.27), "qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro". As definições apresentadas no Código Civil (CC) e Novo Código Civil (NCC) para o contrato de seguro são genéricas, assim como todo o tratamento dado por estes diplomas legais ao instituto. Tendo em vista o imenso campo de abrangência dos seguros na sociedade hodierna e a rápida evolução das necessidades sociais, o legislador preferiu deixar para a legislação extravagante a disciplina das diversas subespécies de seguro. Ao Código restou a disciplina geral J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 deste contrato, que, pela sistemática brasileira, é unitário, embora integrado por espécies diferentes (LOUREIRO, 2003). O seguro como sendo um contrato, para que possa produzir efeitos jurídicos, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem os contratos em geral, tais como autonomia da vontade, capacidade das partes (principalmente o disposto no parágrafo único do artigo 757, do atual CC), licitude do objeto e forma prescrita em lei, dentre outros. Em nosso país a atividade securitária acha-se sob o controle do Estado, através de seus órgãos competentes, tendo sido criado o Sistema Nacional de Seguros Privados, que foi regulamentado pelo Decreto Lei nº 073, de 21 de Novembro de 1966. Este, por sua vez, regulamentou as operações de seguros e resseguros, conforme definido no art. 1º que diz que as operações de seguros privados feitas no país estão subordinadas ao mencionado Decreto-lei. O referido Decreto-lei, determina que compete ao Governo Federal a formulação da política dos seguros privados, bem como legislar sobre as normas e, igualmente, exercer a função fiscalizadora das operações no mercado nacional. Além disto, este Decreto-lei criou outras composições: Conselho Nacional de Seguros J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 Privados CNSP; Superintendência de Seguros Privados SUSEP; Instituto de Resseguros do Brasil IRB; Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; corretores habilitados. Esses órgãos regulam a atividade securitária no país, no sentido burocrático-administrativo, editando normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, organizando seu funcionamento e fiscalizando suas atividades, disciplinando as operações, delimitando capitais, enfim, tratam da área administrativa do seguro, cabendo às legislações pátrias Código Civil e Código de Defesa do Consumidor a regulamentação jurídica dos contratos de seguro. O conceito de consumidor está positivado no CDC, no art. 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (CDC, 2003, p. 470). O CDC utilizou a expressão "destinatário final" exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 O artigo 3º dispõe: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (CDC, 2003, p. 470). Para que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, é preciso, primeiramente, que o segurado enquadre-se nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, nota-se inicialmente que é equivocada a ideia de que alguém ou alguma empresa é, por excelência, fornecedora ou consumidora. Cada caso definirá a aplicabilidade ou não das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Na simples leitura do supracitado art. 3º conclui-se que a seguradora é pessoa jurídica, podendo ser nacional ou mesmo estrangeira, e desenvolve atividade no mercado de consumo. Aliás, não deixando qualquer dúvida, o parágrafo 2º do artigo em estudo é claro ao enfatizar que a atividade securitária está incluída nas atividades abrangidas pelo CDC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 Assim, conclui-se que a relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo, não olvidando, entretanto, o fato de que esta afirmação não tem por consequência, a exclusão da incidência de outras normas. Este fato, portanto, cria a possibilidade de incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão às suas normas no parágrafo 2º do art. 3º. Este Código, de acordo com Queiroz (2001), ao tratar das práticas contratuais, dá a entender que os dispositivos protetores se aplicarão a todas as relações contratuais. Ainda segundo o mesmo autor, o critério adotado pelo CDC para trazer obrigações face ao consumidor não são as relações necessariamente contratuais. Basta tão somente a colocação de produtos ou serviços no mercado. E para um contrato de seguro se caracterizar como relação de consumo ou melhor, para uma determinada situação advinda do contrato de seguro ser observada sob a ótica do CDC - deve necessariamente ser constatado uma das duas formas de dano causado ao segurado/consumidor: ou pelo vício do produto (do

serviço) ou seja, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 pelo não funcionamento adequado ou pelo fato, que se caracteriza quando causar dano exterior ou simples não funcionamento. Quando uma dessas situações ocorrerem, aplicam-se as regras do CDC. Um exemplo desse tipo de situação é o contrato de seguro que não fornece ao segurado qualquer garantia. Um contrato de seguro que seja desprovido de garantias naturalmente é um contrato com vício de serviço. Ocorrendo isso todas as implicações do CDC vão incidir, tais como prazos de prescrição, declaração de nulidade de cláusulas, dentre outras. Complementando o autor acima, Sanseverino (2002), leciona que enquanto os defeitos são falhas do produto ou do serviço que afetam a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe danos pessoais ou patrimoniais, os vícios são falhas, ocultas ou aparentes, que afetam, via de regra, apenas o próprio produto ou serviço, tornando-os inadequados ao uso a que se destinam por não apresentarem a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor, inclusive por deficiência de informação. De se ressaltar que a todos os contratos de seguro são aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. É o que se J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 depreende da análise do caput do art. 2º e do art. 3º, parágrafo 2º deste diploma legal: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que sucedendo o sinistro determinado. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Código de Defesa do Consumidor é de ser aplicado ao seguro DPVAT. Vejamos: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual. - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido. (REsp 855165/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 Quanto à inversão do ônus da prova, também consideravelmente tranquila a matéria. Se verificada a verossimilhança das alegações OU (ressalte-se a alternatividade) a hipossuficiência do consumidor em face do fornecedor nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Reiteradamente já se manifestou este Tribunal de Justiça: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. II. - DECISÃO QUE DEFERE POSTULAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR PERITO. FORMAL INCONFORMISMO. III. - ADUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CLÍNICO. IV. - INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM PROBATORIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. V. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CDC E DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VI. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 3º § 2º DO CDC. VII. INVERSÃO DO ÔNUS DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUE DECORRE DO LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII DO CDC. DECISÃO MANTIDA. V. - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - VIII Cvc - Ag Instr 0762988-9 - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Julg.: 30/06/2011 - Unânime - Pub.: 25/07/2011 - DJ 679) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO NÃO POSSUIA HABILITAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. A PARTE SUBMETIDA À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE EFETUAR O PREPARO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (AINDA QUE NÃO OBRIGADO) OU, AO CONTRÁRIO, DIZER SE PRETENDE PROVAR DE OUTRA FORMA QUE AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA NÃO SÃO VERDADEIRAS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 (OPTAR, POIS, POR OUTRO MEIO DE PROVA). RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - X Cvc - Ag Instr 0753550-6 - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Julg.: 26/05/2011 - Por maioria - Pub.: 29/07/2011 - DJ 683) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RECURSO DE APELAÇÃO AUTOR (1). INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR

MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA, POSTERIORMENTE, NA LEI Nº 11.482/07. A LEI Nº 11.945/09, É VIGENTE A PARTIR DE 16/12/2008, NÃO SE APLICANDO AO CASO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ, ENSEJA O PAGAMENTO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO APELAÇÃO RÉ (2). RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO. SEGURADORA LIDER. LEGITIMIDADE. LAUDO IML ATESTOU O GRAU DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 INCAPACIDADE DA VÍTIMA. ADMITIDO. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL, INDICANDO O GRAU. ADMITE-SE A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO PERCENTUAL APURADO MEDIANTE EXAME PERICIAL REALIZADO PELO IML. CDC E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - X Ccv - Ap Cível 0782161-4 - Rel.: Denise Antunes - Julg.: 01/09/2011 - Unânime - Pub.: 22/09/2011 - DJ 719) APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT PAGAMENTO PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007 CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR JUROS DE MORA QUE INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVIMENTO PARCIAL. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 (TJPR - VIII CCv - Ap Cível 0787866-4 - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Julg.: 21/07/2011 - Unânime - Pub.: 15/08/2011 - DJ 694) PROCESSO CIVIL. CIVIL DPVAT CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO CONTADOR QUE APLICOU O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO APLICAÇÃO DO CDC INCIDÊNCIA DA NORMA QUE MAIS BENEFICIE O CONSUMIDOR CUSTAS PROCESSUAIS. COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA COBRANÇA DE CUSTAS EXEGESE DO ART. 475-J. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REDAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APENAS PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE CUSTAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0709519-4 - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Julg.: 09/12/2010 - Unânime - Pub.: 10/01/2011 - DJ 545) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 Dessarte, por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto tópico em questão (aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova em seguro obrigatório DPVAT). Do ônus financeiro da perícia: Mesmo com a inversão do ônus da prova no presente caso, deve-se frisar que o ônus financeiro para a realização da perícia não se confunde com o encargo de provar a questão efetivamente controvertida. De fato, não há dever da seguradora em pagar o valor dos honorários periciais. Considerando que a determinação para produção de prova por profissional de confiança do juízo foi realizada de ofício, o ônus financeiro da perícia incide na forma do art. 33, caput in fine, do CPC2. Ressalva-se, no entanto, com o seguinte precedente do STJ para o caso de ter sido deferida a assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 EXTENSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Trata os autos de agravo de instrumento interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu a inversão do ônus da prova em favor da autora FRANCISCA NERIS DE SOUZA, abrangendo, inclusive, o pagamento de honorários periciais. O relator do agravo, monocraticamente, deu-lhe provimento, entendendo que o ônus da prova e sua inversão nada têm a ver com o ônus de adiantar o pagamento da remuneração do perito. Fundamentou sua decisão no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no Enunciado nº 10 do TJRJ, bem como nos arts. 19 e 33 do CPC, ao concluir que, no caso em tela, a remuneração do perito deve ser suportada pela parte autora, visto que a realização da prova pericial decorreu da determinação, de ofício, pelo juiz, observando-se as disposições concernentes à gratuidade de justiça. Irresignada, a autora interpôs agravo interno, ao qual o TJRJ J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 negou provimento. Em sede de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", sustenta a autora, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 6º do CDC e 19 e 33 do CPC. Defende a recorrente que: a) a inversão do ônus da prova deve ser plena, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, inclusive no que se refere ao aspecto financeiro, a fim de facilitar a defesa do consumidor; b) deve ser afastada a aplicação dos arts. 19 e 33, ambos do CPC, porquanto se trata de relação de consumo, e que tais dispositivos chocam-se com a aplicação plena do Código de Defesa do Consumidor; c) não deve suportar o ônus de adiantar os honorários periciais, máxime por ser beneficiária da Justiça Gratuita, pois assim sendo, arcaria com prejuízos para a sua adequada defesa. Contra-razões apresentadas pleiteando a manutenção do aresto atacado. 2. Esta Corte já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05. 3. No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do

benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 4. Recurso especial provido. (REsp 843.963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 323) Quanto ao ônus financeiro da perícia, raciocínio semelhante pode ser feito para o caso em tela, mesmo que não haja inversão do ônus da prova. Eis a jurisprudência da Corte Superior: CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; significa tão-somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3. In casu, o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. 4. Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em consequência da própria inversão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1098876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 26/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (REsp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido. (REsp 1073688/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU. 1. "As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC." (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1137277/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011) Por se tratar de posicionamento dominante no STJ, viável o provimento de plano neste tópico com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC. Assim sendo, impõe-se modificar o despacho questionado para que a parte ré (ora agravante) não seja compelida a realizar neste momento processual o pagamento dos honorários periciais. CONCLUSÃO: Ante o exposto, reforma-se o despacho questionado J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 941.709-2 unicamente quanto ao ônus financeiro da perícia, negando-se seguimento aos demais tópicos. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a determinação para que a agravante deposite antecipadamente os honorários periciais, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, no mais, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 17 de agosto de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator -- 1 O

Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. -- 2 Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

0044 . Processo/Prot: 0951194-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318004. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037947-11.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Claudete Aparecida Custodio Maluza, Jhonatan Jason Maluza, Ericles Maluza. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Interessado: Espólio de Edison Carlos Maluza. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurgem-se os agravantes em face da r. decisão de fls. 37/40-TJ, proferida nos autos n.º 37947/2012, de ação de cobrança, que reconheceu a incompetência do juízo de direito da Comarca de Londrina-PR, determinando, de ofício, a remessa dos autos para a Comarca de Cambará/PR. Inconformados, sustentam os recorrentes, em suas razões recursais de fls. 04/12-TJ, que ingressaram com ação de cobrança buscando a indenização do seguro obrigatório DPVAT pela morte de Edison Carlos Maluza, marido e pai dos agravantes. Salientam a inaplicabilidade do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que referido artigo consagra os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública e não às relações entre particulares, como é o caso da presente ação. Destacam, nos termos da Súmula 33 do STJ, que a competência territorial é relativa, razão pela qual não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Colacionam julgados em abono à sua tese. À luz do artigo 112 do Código de Processo Civil, altercam que a arguição de incompetência relativa só pode ser feita pelo réu e através de interposição de peça própria, qual seja, exceção de incompetência. Ambicionam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, bem como reiteram o pleito pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevante fundamentação do recurso, precisamente no que concerne à prerrogativa dos agravantes de proporem a ação de cobrança em questão no seu próprio domicílio, bem como o perigo de dano irreparável, diante da possibilidade de remessa dos autos à Comarca de Cambará/PR, motivo pelo qual recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último, unicamente, para o fim de sobrestar o andamento do feito no juízo de origem, até decisão final desse Colegiado. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Últimas das diligências, voltem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0952181-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324740. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000555 Responsabilidade Civil. Agravante: Marcello Tito. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Tânia Regina Jacob. Advogado: Paula Cristina Dias, Beatriz Ferreira Dias Ferraz, Aldo Henrique Faggion. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952181-1, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Marcello Otto. Agravada: Tânia Regina Jacob. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) Vistos etc. I Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular que, em fase de cumprimento de sentença, determinou a penhora de 30% dos rendimentos mensais do executado e indeferiu o pedido de adequação do termo inicial da mora. Sustenta, em síntese, que a) a impenhorabilidade a que alude o art. 649 do CPC é absoluta e só pode ser modificada em havendo alteração legislativa neste sentido; b) que somente a lei pode privar o cidadão das verbas salariais, já que a espécie é protegida pelo art. 7º, X, da Constituição; c) que a decisão afronta anterior decisão da 8ª Câmara Cível acerca da questão, prolatada em agravo de instrumento interposto anteriormente pela agravada; d) que o título judicial foi levado a protesto pela agravada, portanto não há que se falar na incidência de encargos moratórios no período antecedente à constituição em mora do devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo alegando que a constrição deferida prejudicará o sustendo próprio e de sua família. Por fim, pugna pela reforma da decisão a fim de impedir a penhora dos vencimentos e rendimento de honorários médicos, determinando-se a contagem de juros de mora a partir da data de protesto do título. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Consigna a parte agravante que a viabilidade da penhora sobre a renda proveniente de trabalho profissional já

foi enfrentada por este Tribunal, no mesmo processo de origem, em ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 549301-0. A referida decisão restou assim ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PENHORA DE CRÉDITOS NA DIVISÃO DE LUCRO DA COOPERATIVA UNIMED. CARÁTER ALIMENTAR. INDEFERIMENTO. CRÉDITOS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL. CPC, ART. 649, INC. IV. Nesse sentido: '1. Os rendimentos do trabalho profissional como médico estão alcançados pela regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhoráveis. 2. Recurso especial conhecido e provido.' STJ - REsp 599.602 - PR - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma - Julg. 07.12.2004. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, 8º C.Cív, Al nº 549301-0, Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 549301-0, j. 02/07/2009, unânime). Por tal motivo, há que se reconhecer a verossimilhança nas alegações apresentadas na razão deste agravo, vez que, a princípio, não é possível a rediscussão da matéria, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Em contrapartida, o perigo de lesão grave ou de difícil 2 reparação se consubstancia diante da irreversibilidade da medida em caso de levantamento dos valores impugnados antes do julgamento deste recurso. Assim, sem entrar, por ora, no mérito da questão quanto aos encargos moratórios, a qual será apreciada pela Câmara após manifestação da parte adversa, entendo cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado, impedindo, por ora, a penhora sobre 30% dos vencimentos em nome do executado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 3

0046 . Processo/Prot: 0952231-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318005. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036870-64.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Claudete Aparecida Custodio Maluza, Jhonatan Jason Maluza, Ericles Maluza (Representado(a)). Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.231-6 Agravantes : Claudete Aparecida Custodio Maluza Jhonatan Jason Maluza Ericles Maluza. Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (ff. 34/37-TJ) proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos sob nº 0036870-64.2012.8.16.0014, a qual determinou a remessa dos autos à Comarca do domicílio dos autores, sob o argumento de que propor a demanda no foro do domicílio do advogado fere as regras de competência dispostas no ordenamento jurídico pátrio. Inconformados, CLAUDETE APARECIDA CUSTODIO MALUZA e OUTROS interpueram o presente recurso (ff. 02/12-TJ), sustentando, em síntese, que a decisão proferida é suscetível de lhes causar lesão grave e de difícil reparação. Defendeu a inexistência de ofensa ao princípio da legalidade e ao juiz natural. Ainda, alegou que o presente caso se trata de competência relativa, razão pela qual não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a quo. Aduziu ofensa a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo e ao final pelo provimento do recurso para que permaneça a regular tramitação da ação no Juízo de Londrina até decisão final. É o sucinto relatório. DECIDO. Nos termos do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se depreende dos autos, os ora agravantes ajuizaram ação cautelar de exibição de documentos contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, para pleitear cópia do processo administrativo de pedido de indenização decorrente de seguro obrigatório - DPVAT - em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 25/09/2011, no qual resultou no falecimento de Edison Carlos Maluza. Entretanto, o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, declarou, de ofício, a incompetência do Juízo, sob o argumento de que não foi observada a regra de competência estabelecida no ordenamento jurídico, determinando, assim, a remessa dos autos à Comarca de domicílio dos autores, ora recorrentes, ou seja, Cambará-PR. Contudo, a decisão recorrida merece ser reformada, pois é sabido que a demanda que objetiva o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, cuja competência é definida em razão do território, logo, de natureza relativa. Desta feita, trata-se, o presente caso, de competência territorial, derogável pela vontade das partes e que não pode ser reconhecida de ofício conforme as regras de competências dispostas no Código de Processo Civil, bem como corroborada pela Súmula 33 do STJ, que assim dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento nesses casos de que o autor da lide pode abdicar de propor a ação no seu domicílio ou no local do acidente e mesmo demandar a parte ré onde esta tem sucursal (CC 118238, DJe 31/08/2011, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO e CC 114.909-SP e DJe 15/06/2011, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI). Logo o processamento da ação cautelar de exibição de documentos deve continuar na Comarca de Londrina, pois a discussão do mérito a respeito da competência somente poderá ser instalada mediante a via processual adequada da exceção de incompetência, se a ré demonstrar a sua insatisfação com o foro eleito pelo autor. Diante de todo o exposto, dou provimento de plano ao presente recurso para cassar a decisão agravada, estabelecendo-se que por se tratar de competência relativa está impedido o Magistrado de declinar sua incompetência, de ofício, pois a via processual adequada é a exceção de incompetência. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0047 . Processo/Prot: 0952620-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325014. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027756-72.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Leandro Costa Penha. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados O expediente recursal foi oposto em desfavor da decisão proferida nos autos sob n.º 27756/2010, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, que determinou a realização de perícia médica no autor, nomeando perito e determinando à parte ré o ônus de depositar. Em razões recursais, narra que a ação versa sobre ação de cobrança, em que o agravado foi vítima de acidente de trânsito, ensejando o pagamento de indenização por invalidez. Aponta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, por não se tratar de relação de consumo e pela obrigação do pagamento do seguro obrigatório decorrer de lei, e não de contrato. Afirma que a perícia deve ser realizada por órgão escolhido pela legislação e não por expert nomeado pelo juiz. Colaciona julgados que entendem pela necessidade de realização de prova pericial pelo IML. Insurge-se com a r. decisão vergastada, ao argumento de que a determinação do magistrado singular de custear a perícia não pode persistir, pois é obrigação da parte autora de custeá-las. Frisa ter, em que pese ser ônus da prova do autor, requerido expressamente a produção de laudo pericial a ser emitido pelo Instituto Médico Legal. Reputa a inversão do ônus financeiro da prova, ao fundamento de que em momento algum buscou a produção de prova judicial por perito nomeado judicialmente. Aduz que a prova pericial é ato constitutivo do direito do autor, cabendo-lhe esta produção. Almeja a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, cassando a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, destituindo a nomeação do perito e, em substituição, oficiar o IML com o objetivo de produzir laudo que ateste a suposta invalidez. É o relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação na realização de prova pericial, que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0048 . Processo/Prot: 0952630-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/325496. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002777-41.2011.8.16.0069 Indenização. Agravante: Gustavo Gualda Menezes. Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco, Cristiane Feroldi Maffini. Agravado: Ari Toledo. Advogado: ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 104/105-TJ, proferida nos autos nº 2777-41.2011, de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, que determinou a produção de prova pericial e o depósito dos honorários periciais pelos requeridos, inclusive, pelo ora recorrente, verbis: "4. Defiro a prova pericial médica requerida pelas partes, devendo os requeridos adiantarem os honorários do perito, recaindo sobre si o ônus de comprovar a ausência de erro médico. Todos suportarão 25% dos honorários periciais. Caso Alexandre não deposite os honorários por ser revel, os demais suportarão a parte dele. Nomeio como perito o Dr. ALCINDO CERCI NETO, médico com especialidade em perícias judiciais, devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando proposta de honorários. O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados da intimação do expert. As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias, sendo que somente após isso o cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo também indicar assistentes técnicos. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e das testemunhas, devendo estas serem arroladas em dez dias a partir desde ato. A audiência será designada posteriormente à conclusão da perícia". Inconformado, o agravante, em suas razões recursais de fls. 05/14, aduz, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, que ao autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto que, ao réu, cabe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Sustenta a impossibilidade de produzir prova negativa, já que não pode ser obrigado a demonstrar a inexistência do direito do agravado. Destaca que, apesar do Código de Defesa do Consumidor prever a inversão do ônus da prova, este instituto não pode ser aplicado ao profissional liberal. Ressalta que, admitir a inversão da carga probatória em ação que se apura a responsabilidade do profissional liberal, seria o mesmo que lhe atribuir uma responsabilidade com culpa presumida. Salienta que a alteração do onus probandi só pode ser deferida se a prova for inalcançável ao consumidor, o que, in casu, não ocorre, haja vista a inexistência de hipossuficiência técnica. Menciona que, mesmo detendo maior conhecimento técnico da matéria de que trata os autos, tal fato não abala a igualdade das partes, uma vez que o perito é imparcial. Almeja a concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada, bem

assim o provimento final do recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo deve o magistrado examinar se estão presentes os requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, em sede de cognição não exauriente, cumpre ao julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. A par dos documentos constantes nos autos, defiro o efeito suspensivo postulado, pois, em sede de juízo provisório, à luz da argumentação expendida, se vislumbra perigo de lesão grave que a manutenção da decisão, até o pronunciamento final desta Câmara, possa ocasionar ao recorrente. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações de estilo e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem à conclusão. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator.

0049 . Processo/Prot: 0952783-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/324019. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003245-07.2010.8.16.0112 Indenização. Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Maria Amélia Macedo Amaral, André da Costa Ribeiro. Agravado: Josilaine Atetéia de Andrade Cesar, Roberto Cubas Cesar. Advogado: Elmo Said Dias, Caroline Said Dias. Interessado: Elivel Automotores Ltda. Advogado: José Fernando Rosas, Melissa Abramovici Pilotto, Thiago Lima Breus. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão monocrática: negativa de seguimento intempestividade do recurso Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente ao despacho de fls. 84-TJ que, nos autos n.º 3245/2010, de ação de obrigação de fazer, recebeu os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, in verbis: "1) Recebo os recursos de apelação de fls. 341/371 e 374/404, interpostos pelas requeridas, somente no efeito devolutivo. 2) Intimem-se os apelados/requerentes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Inconformada, suscita a agravante, em suas razões recursais de fls. 04/07, que não pode prosperar a determinação do magistrado, eis que somente em casos excepcionais a apelação é recebida apenas no efeito evolutivo. Destaca que não há justificativa, nem fundamentação, para o expediente recursal não ter sido recebido no duplo efeito. Aduz que sofrerá um prejuízo irreversível, caso a sentença seja executada, razão pela qual o decism comporta reforma. Ambiciona o recebimento do recurso com efeito suspensivo e devolutivo, bem como seu provimento, para modificar a decisão atacada e garantir a suspensão do processo originário. É o relatório. DECIDO O recurso não pode ser conhecido. Preliminarmente, há de se verificar óbice intransponível à cognição material do agravo interposto, qual seja, a sua intempestividade. Constata-se, que a publicação da decisão agravada deu-se em 03 de agosto de 2012 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 85-TJ, começando a fluir o prazo recursal em 06 de agosto de 2011 (segunda-feira), inclusive. No entanto, o recurso só foi interposto em 16 de agosto de 2012, quando o último dia possível para ser protocolizado junto a este e. Tribunal seria o de 15 de agosto do mesmo ano. Deste modo, como foi interposto além do prazo estabelecido pelo artigo 522, o recurso não pode ser conhecido, pela sua intempestividade. Nego, pois, seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Ford Motor Company Brasil Ltda., com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0050 . Processo/Prot: 0952846-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/267532. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007115-59.2007.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante (1): Adair de Oliveira Rosa, Adriana da Silva Teixeira, Aparecida Leite Borges, Claudio Francisco da Silva, Elizabeth Adão, Gonçalves Viana de Souza, Helena Maria de Oliveira, Ivan José dos Santos, José Barbosa de Lima Filho (maior de 60 anos), José Carlos Garcia. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelante (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 952.846-7 COMARCA DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento de fls. 965/967. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator APELAÇÃO CÍVEL Nº 952.846-7 COMARCA DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento de fls. 965/967. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0051 . Processo/Prot: 0953274-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/328990. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000108-67.2000.8.16.0047 Indenização. Agravante: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Luiz Eduardo Pereira Sanches, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado (1): Luiz Hiroyuki Yamanaka. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Agravado (2): Sonia Maria Condello, Rafael Condello Padilha. Advogado: Yoshinori

Fucima, William Davidson Doi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente a r. decisão reproduzida às fls. 161/163-TJ, in verbis: "(...) Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, no que se refere ao cumprimento de sentença em que é credor CLÓVIS ROBERTO DE PAULA. Em face do pagamento integral, levante-se a penhora efetivada do numerário (fls. 722), expedindo alvará em favor da litisdenunciada Brasil Veículos Companhia de Seguros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II Deverão ser reenumeradas as folhas 706/707 posto que estão fora de ordem. III O réu Luiz Hiroyuki Yamanaka apresentou agravo retido às fls. 717/725, alegando que, conforme cálculo do contador, os limites da apólice, em 21/10/2011 eram de R\$ 415.302,55. Alega que na apólice não foi avençada cláusula alguma excluindo a cobertura dos danos morais. Alega que a seguradora efetivou o depósito da quantia de R\$ 192.765,76, ou seja, valor menor do que a devida. Pugnou pela procedência do recurso. Pelos mesmos fundamentos contidos no despacho de fls. 695/699, mantenha a decisão agravada no que se refere à não obrigação da seguradora ao pagamento em relação aos danos morais, por não ter sido essa cobertura contratada. Porém, mesmo em relação aos danos materiais, o valor depositado pela seguradora foi inferior ao limite da apólice. Conforme cálculo de fls. 706/708, o limite da apólice, devidamente atualizado e com juros, em julho de 2010 era de R\$ 415.302,55 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Esse valor não foi contestado e deve prevalecer. O valor depositado pela seguradora, em julho de 2010, foi de R\$ 192.765,76 (cento e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Assim, não houve o depósito do valor do limite da apólice. A seguradora é responsável pelo pagamento de toda a condenação que foi imposta ao autor (inclusive as pensões mensais vincendas), menos o dano moral, até o limite da apólice, ou seja, R\$ 415.302,55 em julho de 2010. O réu Luiz somente é responsável pelo pagamento dos danos morais e das prestações vincendas que não estiverem cobertas pela apólice. Assim, determino que o Sr. Contador proceda ao cálculo da condenação, partindo do valor contido no pedido de cumprimento de sentença, excluindo somente o valor do dano moral. Esse cálculo deverá ser feito até a data do depósito (julho de 2010). Do valor encontrado, deverá ser excluído o valor depositado e, sobre a diferença, deverá haver a devida atualização. Nesse cálculo, deverão ser incluídas as prestações da pensão alimentícia, desde a data do pedido de cumprimento de sentença até a data do cálculo. Feito o cálculo, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. IV Não havendo impugnação do cálculo, a litisdenunciada Brasil Veículos Companhia de Seguros deverá proceder ao depósito da diferença. Desde já esclareço que a obrigação da seguradora ainda continuará com relação às prestações vincendas, até o limite da apólice. Caso a seguradora queira desincumbir-se de toda a obrigação, poderá proceder ao depósito imediato das prestações vincendas até o limite da apólice. O limite da apólice também deverá ser atualizado até a data da quitação integral da obrigação da seguradora. V Intimem-se os autores para que informem se está ocorrendo o pagamento das prestações mensais. O cálculo anteriormente determinado deverá ser efetivado apenas após ser prestada essa informação pelos autores". Em suas razões recursais, insurge-se com a r. decisão hostilizada, aduzindo que foi condenada em virtude de denunciação à lide na ação principal, devendo ser afastada a solidariedade no adimplemento da obrigação. Sobreleva que a apólice de seguros celebrada com o segurado entrou em vigência em 18.10.1999, com término em 18.10.200, consignando coberturas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para danos materiais e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para danos pessoais, ficando responsável pelo pagamento tão somente da a verba de pensionamento, que é abarcada pela cobertura a título de danos materiais. Neste cariz, já cumpriu com a totalidade de sua obrigação, vez que já efetuou o depósito correspondente ao saldo corrigido da cobertura para danos materiais. Assevera a impossibilidade de crescer juros de mora nas coberturas securitárias, a fim de atualizá-las. Deste modo, destaca que sua responsabilidade se encontra adstrita ao saldo da cobertura de danos materiais, alcançando o total de R\$ 192.765,76 (cento e noventa mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), quantia esta já adimplida. Ressalta que eventual saldo complementar do crédito deverá ser cobrado exclusivamente do próprio segurado, causador do dano. Ambiciona a concessão de efeito suspensivo ao recurso para, com o julgamento final do recurso, reconhecer o dever de reembolso da recorrente até o limite da apólice, devidamente corrigida e sem a aplicação de juros de mora. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestrar a tramitação processual, no juízo de origem, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Intimem-se os agravados para que, no prazo de dez (10) dias, respondam, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a

medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0052 . Processo/Prot: 0953394-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/324850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0054222-11.2011.8.16.0001 Ressarcimento. Agravante: Sandra Mendonça. Advogado: Edson Gonsalves Araújo. Agravado: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente a r. decisão de fls. 58/60-TJ, proferida nos autos nº 54222/2011, de ação de ressarcimento, que acolheu a impugnação ao valor da causa. Trecho do despacho saneador (fls. 58/59-TJ), verbis: "Uma vez que o rito do presente feito é sumário, analisar-se-á a impugnação ao valor da causa na presente ocasião. Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que o impugnante alegou que o valor dado à causa não é adequado, devendo ser dado à causa o valor de R\$ 3.263,00 (três mil e duzentos e sessenta e três reais), referente ao valor de mercado do veículo descrito na inicial. O impugnado manifestou-se contrariamente à modificação do valor da causa, alegando que o valor atribuído à causa foi amparado no valor real do bem, eis que se trata de veículo de colecionador. É o relatório. Decido. Merece acolhida a impugnação. Com efeito, verifica-se que o valor do bem descrito na inicial não está adequado ao valor de mercado. Ocorre que, o valor da causa deve se adequar ao valor aproximado do bem, sendo que a este deve ser atribuído um valor estimativo do que o autor aferirá ao final do litígio. Portanto, diante dos argumentos acima expendidos, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para modificar o valor dado à causa, como sendo R\$ 3.263,00 (três mil e duzentos e sessenta e três reais)". Inconformada, a agravante, em suas razões recursais de fls. 04/09-TJ, narra que ajuizou ação de ressarcimento, em decorrência do furto de seu veículo (Fusca) no interior do estacionamento do supermercado agravado. Destaca que, conforme se denota dos documentos acostados aos autos, a quantia atribuída à causa considerou o valor médio de veículos similares ao que foi furtado. Menciona que, de forma equivocada, o juízo singular deferiu a impugnação ao montante da causa apresentada pelo agravado, asseverando que o veículo que possuía era de valor consideravelmente superior ao estipulado no decurso. Ressalta que a decisão contida no saneador atribui um juízo de julgamento e se confunde com o mérito do processo, o qual não pode ser adiantado. Salienta que o magistrado a quo acolheu como verdade absoluta a quantia indicada pelo agravado, sem qualquer fundamentação plausível ou diligência do juízo para encontrar outro valor que pudesse ser atribuído à causa. Alterca ter juntado ao autos provas robustas e confiáveis quanto ao valor do automóvel furtado, dentre elas, cópia de certidão da Tabela Fipe, avaliação realizada por uma loja de veículos e cotações extraídas do endereço eletrônico www.meucarronovo.com.br. Almeja o acolhimento do expediente recursal, com a consequente reforma da r. decisão hostilizada. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Diante da ausência de pleito de concessão de efeito suspensivo, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações de estilo e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem à conclusão. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator.

0053 . Processo/Prot: 0953461-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/79046. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001304-14.2010.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Jean Rafael Ribeiro da Silva. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 953.461-8, DA COMARCA DE BANDEIRANTES - VARA CÍVEL E ANEXOS Intime-se o apelante Bradesco Seguros S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nos autos de procuração outorgada aos advogados que substabeleceram às fls. 107, bem como substituir as fotocópias simples dos substabelecimentos e procurações (que estão incompletas) pelos respectivos originais ou fotocópias autenticadas, tendo em vista a ineficácia dos referidos documentos, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0953668-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/328500. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000467 Indenização. Agravante: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Romeu Saccani, José Carlos Vieira, Marcus Eduardo Peres da Silva. Agravado: José Dias Pereira, Isaías da Conceição Dias, Manuel Adriano da Ascenção Martinho. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Alex Francisco Pilatti, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 58/60-TJ, proferida nos autos nº 54222/2011, de ação de ressarcimento, que acolheu a impugnação ao valor da causa. Trecho do despacho saneador (fls. 58/59-TJ), verbis: "Uma vez que o rito do presente feito é sumário, analisar-se-á a impugnação ao valor da causa na presente ocasião. Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que o impugnante alegou que o valor dado à causa não é adequado, devendo ser dado à causa o valor de R\$ 3.263,00

(três mil e duzentos e sessenta e três reais), referente ao valor de mercado do veículo descrito na inicial. O impugnado manifestou-se contrariamente à modificação do valor da causa, alegando que o valor atribuído à causa foi amparado no valor real do bem, eis que se trata de veículo de colecionador. É o relatório. Decido. Merece acolhida a impugnação. Com efeito, verifica-se que o valor do bem descrito na inicial não está adequado ao valor de mercado. Ocorre que, o valor da causa deve se adequar ao valor aproximado do bem, sendo que a este deve ser atribuído um valor estimativo do que o autor aferirá ao final do litígio. Portanto, diante dos argumentos acima expendidos, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para modificar o valor dado à causa, como sendo R\$ 3.263,00 (três mil e duzentos e sessenta e três reais)". Inconformada, a agravante, em suas razões recursais de fls. 04/09-TJ, narra que ajuizou ação de ressarcimento, em decorrência do furto de seu veículo (Fusca) no interior do estacionamento do supermercado agravado. Destaca que, conforme se denota dos documentos acostados aos autos, a quantia atribuída à causa considerou o valor médio de veículos similares ao que foi furtado. Menciona que, de forma equivocada, o juízo singular deferiu a impugnação ao montante da causa apresentada pelo agravado, asseverando que o veículo que possuía era de valor consideravelmente superior ao estipulado no decisum. Ressalta que a decisão contida no saneador atribui um juízo de julgamento e se confunde com o mérito do processo, o qual não pode ser adiantado. Salieta que o magistrado a quo acolheu como verdade absoluta a quantia indicada pelo agravado, sem qualquer fundamentação plausível ou diligência do juízo para encontrar outro valor que pudesse ser atribuído à causa. Alterca ter juntado aos autos provas robustas e confiáveis quanto ao valor do automóvel furtado, dentre elas, cópia de certidão da Tabela Fipe, avaliação realizada por uma loja de veículos e cotações extraídas do endereço eletrônico www.meucarronovo.com.br. Almeja o acolhimento do expediente recursal, com a consequente reforma da r. decisão hostilizada. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Diante da ausência de pleito de concessão de efeito suspensivo, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações de estilo e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas as diligências, voltem à conclusão. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator.

0055 . Processo/Prot: 0953707-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/262527. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001212-08.2008.8.16.0082 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelante (2): Lorival Camilo da Luz, Márcio Leandro do Nascimento, Marlete Pedrosa Rodrigues Prado, Matilde Adelia Giordani, Rita Fagundes da Silva (maior de 60 anos), Roberto Viona de Souza, Rozilda de Souza Costa, Solange Aparecida da Silva Jocoski, Solanja Pereira da Silva Alves, Vani Basi da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Moisés Cândido Bernartt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0953707-9 Apelante 01 : Lorival Camilo da Luz e OUTROS Apelante 02 : Sul América Companhia Nacional de Seguros. Apelados : Os mesmos. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski VISTOS. Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal e à COHAPAR para que, em 15 (quinze) dias, informem se as apólices dos contratos em questão pertencem ao ramo público ou privado, isto é, ao ramo 66 ou ao 68, para que então se decida a respeito da competência para processamento e julgamento da presente ação de indenização, vez que se trata de questão de ordem pública. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0056 . Processo/Prot: 0954269-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/330137. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001477-21.2008.8.16.0046 Indenização. Apelante: Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Apelado: Harry Antonie Van Noort. Advogado: Roberto Balbela. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 954.269-8, DA COMARCA DE ARAPOTI - VARA ÚNICA Intime-se a apelante Marítima Seguros S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso de apelação, (Dr. Alessandro Dias Prestes OAB/PR 32.569) sob pena de não conhecimento do recurso. Após, à conclusão. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0057 . Processo/Prot: 0954349-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326984. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000398-44.2010.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aroldo César Pinheiro, Denilson Marini, Eliana Noguti, Geni Balestra Meneguci, Gláucia Cristina Zanelato Furlaneto, Iara Maria de Oliveira Rangel, José Santo de Paula, Luiz Valdeci Rossini (maior de 60 anos), Maria Vieira Amid (maior de 60 anos), Paulo de Figueiredo Melo, Rosângela Maria Roman, Roseli Aparecida de Souza Teodoro, Sérgio Rodrigues Lima, Terezinha Ivone Garbelini, Zélia Moreno Betini da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores, Marcia Noal dos Santos, Raquel Martendal. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal interposto frente à r. decisão de fls. 605-TJ, proferida nos autos n.º 398-44-2010, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo para julgar e processar a causa, e declinou a competência para a Justiça Federal, diante do reconhecimento de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (fls. 588/599-TJ), in verbis: "Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada" (fls. 605-TJ). Inconformados, os agravantes relatam, em suas razões recursais de fls. 02/24-TJ, que promoveram a ação principal visando o ressarcimento pelos vícios constatados nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação, em razão da existência de cobertura para danos físicos na apólice do Seguro Habitacional. Narram que, encerrada a instrução processual, o juízo da Comarca de Mandaguauçu entendeu por declinar da sua competência (decisão de fls. 588/599-TJ) e que tal decisão foi objeto de embargos de declaração (fls. 602/604-TJ), os quais foram rejeitados às fls. 605-TJ, e cuja decisão é objeto do presente recurso. Aduzem que a decisão exarada não possui amparo jurídico, estando em desconformidade com o entendimento sedimentado nos tribunais pátrios, por não haver nos autos qualquer prova do cumprimento das condições que ensejariam o interesse da CEF e da União no caso, e diante da prova documental de que os autores, ora agravantes, quando adquiriram seus respectivos imóveis, aderiram a este ou aquele tipo de apólice de seguros (ramo 66/68). Sustentam que muito embora a CEF tenha manifestado interesse, cingiu-se somente aos contratos que por ventura forem indicados como sendo do ramo 66, e que aqueles marcados pela apólice do ramo 68 não são de seu interesse por tratar-se de relação jurídica privada entre o mutuário e a seguradora. Insistem que não há qualquer indicio de interferência de dinheiro público ou de interesse da União no feito e que não há que se falar em alteração de competência por força da Lei n.º 12.409/2011, decorrente da conversão da Medida Provisória 513/2010. Desta forma, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final, pelo seu provimento integral, para reformar a decisão recorrida e manter a competência da Justiça Estadual em relação à totalidade dos contratos em análise, seja pela desnecessidade de integração da CEF, seja pela ausência de comprovação do tipo de ramo da apólice. Pleiteiam ainda, pela manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o andamento do processo no juízo de origem. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Últimas as diligências, voltem-me. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0058 . Processo/Prot: 0954570-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330858. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010092-72.2003.8.16.0014 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Marcelo Fabiano Santana. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Agravado (1): Banco Zogbi Sa. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Elisa Cristina Garcia Barbosa. Agravado (2): Arco Associação Recreativa dos Correios. Advogado: Adlloar Franco Zemuner. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de nulidade de ato jurídico c/c exibição de documentos c/c indenização em fase de cumprimento de sentença n.º 10092-72.2003.8.16.0014 (nº 877/2003), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, onde o douto Juízo a quo acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de "determinar que a correção monetária e os juros moratórios de 1% ao mês devem incidir a partir da prolação da sentença, bem como, condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00, corrigíveis a partir desta data pela média INPC/IGP-DI, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil" (f. 15-TJ). Irresignada, a requerida interpõe o presente Agravo de

Instrumento, tempestivo e preparado, sem solicitar a agregação do efeito suspensivo à r. decisão proferida e pleiteando o provimento final pelo Órgão Colegiado, com a reforma da deliberação. Em suas razões pede o agravante, em síntese, que: a) o quantum arbitrado não deve ser vinculado ao salário mínimo, vez que este não pode ser utilizada como fator de atualização, assim, necessário converter em valor certo, corrigindo-o pelo INPC; b) os juros de mora devem ser calculados de acordo com a Súmula 54 do STJ, isto é, a partir do evento danoso, observando-se o percentual de 0,5% a.m. até Janeiro de 2003 e 1% a.m. após esta data, de acordo com o artigo 406 do CC/2002; c) a sucumbência foi indevidamente distribuída, vez que decaiu de parte mínima do pedido, devendo o agravado responder pela totalidade da sucumbência, alternativamente, requer a distribuição recíproca e proporcional, autorizando-se a compensação desta verba. É o relatório. 1. Sem pleito liminar, requisite-se informação ao juízo a quo. 2. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao recurso. 3. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 4. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro no que for pertinente. 6. Intime-se. Curitiba, 31/08/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Relator 0059 . Processo/Prot: 0954669-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329141. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000633 Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Celia Arantes, Maria de Fátima Costa, Sergio Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Terezinha Lachoski Cordeiro (maior de 60 anos), Vera Lúcia Javara. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivarro, Elso Cardoso Bitencourt. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 148-TJ, proferida nos autos nº 633/2006, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face do decism de fls. 129-TJ, que determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Londrina, verbis: "Tendo em vista a manifestação de fls. 805/816, que indica interesse da Caixa Econômica Federal em intervir nos autos, com base no art. 109, inciso I, da CF/88, este Juízo é incompetente para exame e decisão da matéria. Por conseguinte, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina, mediante as anotações necessárias, após o efeito preclusivo desta decisão.". Em suas razões recursais, narram que ajuizaram ação de indenização securitária em desfavor da agravada, tendo em vista os diversos danos e vícios de construção no imóvel que residem, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Insurgem-se com a r. decisão vergastada, sob o fundamento de que o próprio STJ esposou o entendimento de que somente há formação do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal quando há comprometimento do FCVS, o que incoorre no caso concreto. Apontam que a Medida Provisória 513/2010, muito embora eivada de inconstitucionalidade, foi convertida na Lei nº 12.409/11, objetivando o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, em afronta ao ato jurídico perfeito. Colacionam julgados em abono à sua tese, amparando a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. Asseveram que o negócio jurídico securitário foi celebrado entre mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e a seguradora requerida, seguindo a disposição das leis vigentes à época, onde não havia comprometimento do FCVS. Reivindicam o provimento, de plano, do recurso, declarando incidentalmente, por via de controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei 12.409/11, por ferir o princípio da irretroatividade da lei, bem como o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cumulada com o art. 6º, § 1º da LICC. Almejam a concessão de efeito suspensivo ao recurso para, com o julgamento final da lide, reformar a decisão recorrida quanto à aplicação da Lei 12.409/11, com a declaração de sua inconstitucionalidade. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pelos recorrentes, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, da decisão que determinou a remessa dos autos à justiça federal, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0060 . Processo/Prot: 0954752-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027275-51.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Adriana Karla Carmezim Beigel Me. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello. Agravado (1): Condomínio Edifício La Defense. Advogado: Jaiderson

Rivarola Pereira. Agravado (2): Construtora San Remo Ltda. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto à decisão agravada, para evitar lesão grave e de difícil reparação. II. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. III. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso. IV. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. V. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 30.08.2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0061 . Processo/Prot: 0955125-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000340 Cobrança. Agravante: Giovani Marcos Rodrigues. Advogado: Erol Ramos. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Bairro Alto II. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.125-5 DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: GIOVANI MARCOS RODRIGUES. AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 03 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado

0062 . Processo/Prot: 0955224-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331578. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0052335-16.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Pedro Martins Siqueira, Maria Tereza de Oliveira Siqueira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Dorival Noveli, Osvaldo Morais. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento do recurso. Vistos e examinados Insurgem-se os agravantes frente à r. decisão de fls. 31-TJ, proferida nos autos nº 52335-16.2012.8.16.0014, de ação de indenização por danos morais, lucros cessantes e estéticos, promovida em desfavor dos agravados, que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária. Segue transcrição do decism (fls. 31), in verbis: "Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, intimem-se os autores para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição". Inconformados, aduzem os recorrentes, em suas razões recursais de fls. 03/10, que carecem de condições financeiras, não tendo como custear o processo sem prejuízo o próprio sustento. Destacam que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos mostra-se suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ressaltam que o direito à assistência judiciária gratuita encontra-se consubstanciado no artigo 4º da Lei 1.060/50, presumindo-se pobre quem afirmar esta condição. Colacionam julgados em abono à sua tese. Advertem que o benefício da assistência judiciária é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como pelo art. 4º da Lei 1.060/50. Ambicionam, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja deferido o benefício da justiça gratuita, bem como o provimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Para a concessão do benefício da assistência judiciária aos agravantes é prescindível a produção da prova acerca da impossibilidade do referido pagamento, bastando a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante no sentido de que a boa-fé deve ser presumida, somente sendo possível afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé dos postulantes. Convém destacar o esposto por Alcides Mendonça Lima que doutrina: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107) Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos

benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a elidir a declaração de pobreza acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelos recorrentes. De igual sorte convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/Resp 400791/SP; STJ/RESP 682152-GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390-SP; STJ/RESP 174538-SP." Enfatize-se que impede à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60, ou, então, que produza provas suficientes a demonstrar que a afirmação de pobreza não condiz com a realidade fática. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária aos agravantes. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0063 . Processo/Prot: 0955259-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/337968. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010516-90.2012.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Autotrac Comércio e Telecomunicações Sa. Advogado: Luiz Roberto Romano. Agravado: Jair Alves de Moraes. Advogado: Marcelo Palma da Silva, Vinicius Segantine Busatto Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0955259-6 Agravante : Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A. Agravado : Jair Alves de Moraes. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski VISTOS. Trata-se de Recurso de Agravado de Instrumento (ff. 02/10) interposto contra decisão de juízo singular (ff. 94/97) que, em exceção de incompetência arguida em decorrência da propositura, pelo Agravado, de Ação ordinária de indenização por danos materiais e morais perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, verificou presente a relação consumerista entre as partes, concluindo ser a comarca de Maringá, domicílio do consumidor, competente para julgamento da lide. Inconformada, AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A aduz, resumidamente, que o Agravado não é consumidor, pois ele adquiriu os equipamentos da agravante para serem utilizados na geração de outros serviços, de transportes rodoviários de carga com fins lucrativos de forma que, no vínculo jurídico discutido, atuou como produtor e não como consumidor, uma vez que os serviços do contrato foram utilizados como insumos agregados aos serviços de transporte por ele prestados a terceiros. Afirma que está claro que o Agravado não foi destinatário final dos produtos e serviços objeto do contrato firmado com a Agravante, não sendo, portanto, consumidor, já que os utilizou na sua atividade produtiva de transporte de cargas. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a incompetência do juízo da Comarca de Maringá-PR para julgar o feito, com a consequente remessa dos autos para a Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF. Em caráter liminar, NÃO concedo o almejado efeito suspensivo, pois a decisão objurgada mostra-se amparada pela legislação consumerista. Conforme maciça jurisprudência, o foro competente para trâmite processual de ações que envolvam as relações consumeristas é o domicílio do consumidor. Veja-se: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1.- O entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício, com afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. (AgRg nos EDcl no CC 116009 / PB, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO/04/08/2011, DJe 16/09/2011) - destaquei. RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1089993 / SP, Ministro MASSAMI UYEDA, T3 - TERCEIRA TURMA, 18/02/2010, DJe 08/03/2010) - destaquei. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA.

FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. (CC 106136 / SP, Ministro FERNANDO GONÇALVES, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, 14/10/2009, DJe 05/11/2009) - destaquei. E da mesma forma, este Relator já se posicionou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROPOSITURA EM COMARCA DIVERSA DAQUELE EM QUE RESIDE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO. (Processo: 781181-2 (Decisão Monocrática), Relator(a): Sérgio Roberto N Rolanski Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Comarca: Cascavel Data do Julgamento: 25/05/2011 13:36:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 643 01/06/2011). - destaquei. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o Agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0064 . Processo/Prot: 0955606-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/329265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0005663-57.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Interfloat HZ Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Advogado: Mauro de Sousa Pinto. Agravado: Cristiano Marcoccia. Advogado: Ricardo Onório Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face da decisão proferida nos autos nº 5663/2012, em trâmite perante o juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que realizou o saneamento do processo em descon sideração a existência de cláusula arbitral. O agravante visa reformar despacho do juiz de primeiro grau alegando em síntese que conforme o artigo 1º da Lei 9307/96 as pessoas com capacidade de contratar podem convenicionar arbitragem, quando o litígio envolve direitos patrimoniais disponíveis, que é o que ocorre no caso dos autos. Aduz ainda o artigo 267, VII, do Código de Processo Civil estipula a extinção do processo sem resolução de mérito quando da existência da convenção de arbitragem. E tendo as partes firmado em cláusula compromissória a submissão à arbitragem dos litígios que pudessem vir a surgir, nada mais lógico que a extinção do processo sem julgamento do mérito. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante, logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato, em princípio, houve concordância da parte agravada quanto aos termos de arbitragem, conforme documento de fls. 122-TJ. Neste sentido manifesta a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUÍZO SINGULAR QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO QUE NÃO SE DEU NA FORMA DE ADESÃO - AFASTADA A HIPÓTESE DO ART. 4º, §2º DA LEI 9307/96 (LEI DE ARBITRAGEM) - AÇÃO QUE NÃO PODE SER APRECIADA PELO JUDICIÁRIO - PREVISÃO CONTRATUAL PARA TANTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 876195-5 - Arapongas - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 03.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A QUESTÃO TRATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA QUE ENSEJA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, ART. 267, VII, DO CPC - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO CDC - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 876711-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 29.06.2012) "PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITOS DISPONÍVEIS. 1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência. 2. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil". (STJ, Resp nº 606.345-RS, T2 - Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.2007, DJ 08.06.2007). Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum

in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 04 de setembro de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09556

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	004	0791763-7/02
	022	0849950-9/02
Ademir Kalinoski Ribeiro	023	0850002-5
Adilson de Castro Junior	120	0913695-2/01
	121	0913695-2/02
	145	0924473-3
Adriana José Mecchi	193	0933551-1
Alberto Rodrigues Alves	073	0891613-4
	174	0930226-1
Alberto Silva Gomes	183	0931531-1
Alcides dos Santos	033	0863166-9
Alessandra de Cássia B. Cordeiro	172	0929697-3
Alex Reberte	058	0880666-8
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	079	0897086-1
Alexandre Arseno	031	0862993-2
Alexandre José Zakovicz	110	0909978-7
Alexandre Nelson Ferraz	028	0861436-8
	064	0884979-6
Alexandre Pigozzi Bravo	033	0863166-9
	059	0880944-7/01
	095	0906397-0
	142	0924326-9
	169	0929005-5
	171	0929551-2
	194	0933811-2
	203	0936696-7
	014	0839958-2
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim		
Alexandre Sutkan de Oliveira	131	0919446-3/01
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	038	0867278-0
Alfredo Ambrosio Junior	174	0930226-1
Alvaro Borges Junior	126	0918110-4
Amazonas Francisco do Amaral	061	0881968-1
Ana Caroline Gamborgi V. Lehmann	146	0924513-2
Ana Paula Barrios de Carvalho	076	0895071-2
Ana Paula Magalhães	120	0913695-2/01
	121	0913695-2/02
	145	0924473-3
Ana Paula Oaida Gabellini	012	0837210-9/01
Ananias César Teixeira	005	0796571-9/01
	007	0817539-3/01
	008	0822784-1/01
	009	0824065-9
	017	0847430-4
	018	0847573-4/01
	042	0871153-7/01
	067	0887211-1/01
	094	0906306-9

	104	0907873-9/01
	118	0913010-9/01
	119	0913081-8/01
	125	0917061-2/01
	127	0918211-6/01
	128	0918433-2/01
	129	0918644-5/01
	130	0918700-8/01
	132	0920188-3/01
	135	0921587-0/01
	140	0923629-1/01
	144	0924468-2/01
	148	0924707-4/01
	149	0924770-7/01
	151	0924918-7/01
	153	0925416-2/01
	155	0925528-7/01
	159	0926632-0/01
	160	0926660-4/01
	161	0926669-7
	162	0926967-8/01
	163	0927264-6/01
	164	0927355-2
	185	0931901-3
	192	0933452-3
	195	0935005-2
	198	0935555-7
	200	0935707-1
	201	0936387-3
	202	0936419-0
	204	0937199-7
	205	0937458-1
	210	0938329-9
	211	0938410-5
	213	0938845-8
	214	0939054-1
	218	0940033-9
	219	0940202-4/01
	220	0940398-5
	221	0940633-9/01
	224	0942043-3
Anderson Alex Vanoni	001	0647952-1
Anderson Douglas Gali Falleiros	100	0907082-8/01
Anderson Ferreira	085	0902356-3
Anderson Hataqueiama	146	0924513-2
André Carneiro de Azevedo	188	0932949-7
André Lopes Martins	081	0898551-7
André Luiz Ramos de Camargo	025	0854954-0
Andréa Aparecida Mazetto	036	0864746-1
Andrea Regina Schwendler Cabeda	085	0902356-3
Andressa Dal Bello	009	0824065-9
	094	0906306-9
	140	0923629-1/01
	192	0933452-3
	204	0937199-7
	210	0938329-9
	213	0938845-8
	214	0939054-1
	218	0940033-9
Anelise Roberta Belo Bueno	052	0876927-7/01
Angela Regina Balbinotti	207	0937756-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	022	0849950-9/02
	084	0902012-6
	099	0907064-0
	106	0909046-0/01
	146	0924513-2
Anna Maria Zanella	091	0904640-8
Antônio Augusto Cruz Porto	083	0901948-7
Antônio Carlos Bonet	038	0867278-0
	124	0916175-7
Antônio Carlos Paixão	070	0888193-2
Antonio de Padua T. d. Oliveira	131	0919446-3/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	033	0863166-9

	059	0880944-7/01		125	0917061-2/01
	095	0906397-0		128	0918433-2/01
	142	0924326-9		132	0920188-3/01
	169	0929005-5		135	0921587-0/01
	194	0933811-2		140	0923629-1/01
	203	0936696-7		144	0924468-2/01
Antonio Henrique Marsaro Júnior	020	0848358-1		148	0924707-4/01
Antonio Luiz Zepone Júnior	203	0936696-7		149	0924770-7/01
Antonio Nunes Neto	165	0928525-8		151	0924918-7/01
Armando Garcia	037	0866146-9/01		153	0925416-2/01
Arthur Carlos da Rocha Muller	171	0929551-2		155	0925528-7/01
Arthur Sabino Damasceno	182	0931461-4		159	0926632-0/01
Ayrton Lourenço Neto	136	0922266-0		160	0926660-4/01
Bárbara Leticia Saviani da Silva	074	0892035-4		161	0926669-7
Bianca Pires Schwarzbach	199	0935665-8		162	0926967-8/01
Blas Gomm Filho	071	0888376-1		163	0927264-6/01
Braz Reberte Pedrini	058	0880666-8		164	0927355-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	217	0940006-2		185	0931901-3
Bruno Henrique Baleche	076	0895071-2		192	0933452-3
Camila Ferrari Santana	175	0930258-3		198	0935555-7
Candice Karina Souto M. d. Silva	066	0886636-4		202	0936419-0
Carla Aquoti de Almeida C. Amorim	175	0930258-3		204	0937199-7
Carla Fleischfresser	002	0701618-0	Cristina Borges Ribas Maksym	205	0937458-1
Carlos Alberto Alves Peixoto	021	0849037-1	Dalma Piske Teixeira	210	0938329-9
Carlos Augusto Rumiato	046	0875337-9	Dani Leonardo Giacomini	213	0938845-8
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	065	0885821-9	Daniel Antonio Costa Santos	220	0940398-5
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	180	0930683-6		009	0824065-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	139	0923148-1	Daniel Prates	057	0880389-6
Carlos Henrique de Mattos Sabino	014	0839958-2	Daniel Renzi	049	0876190-0
Carlyle Popp	012	0837210-9/01	Daniel Toledo de Sousa	032	0863111-4/01
Carolina Bette Toniolo Bolzon	050	0876487-8		136	0922266-0
Carolina Knopfholz	081	0898551-7	Daniela Giovanella Girardi	068	0887733-2
Caroline Rupel Scarano	123	0915227-2	Daniela Zicarelli Cravo	191	0933306-6
César Augusto de França	006	0808614-2/02	Daniella Leticia Broering	078	0896712-2
	010	0825765-8		184	0931676-5
	011	0837102-2	Danielle Alvarez Silva	215	0939370-0
	030	0862463-9	Dauriane Loureiro L. Wallbach	173	0929883-9
	034	0863848-6/01	Débora Lemos Gumurski	139	0923148-1
	047	0875667-2	Debora Oliveira Barcellos	120	0913695-2/01
	056	0878628-7		121	0913695-2/02
	062	0882084-4	Debora Vieira Paraense	074	0892035-4
	082	0899179-9	Deborah Sperotto da Silveira	150	0924832-2
	095	0906397-0	Denner Pierro Lourenço	014	0839958-2
	115	0912195-3	Dicesar Beches Vieira	006	0808614-2/02
	147	0924694-2	Dicesar Beches Vieira Júnior	030	0862463-9
	157	0925863-1	Diego Bodanese	031	0862993-2
	168	0928827-7	Diego de Andrade	173	0929883-9
	197	0935396-8		029	0861438-2
César Augusto Machado de Mello	038	0867278-0	Diego Saramella Batista	188	0932949-7
César Augusto Terra	070	0888193-2	Diully Cristine Oliveira	188	0932949-7
César Linhares Wallbach	150	0924832-2	Dora Maria das Neves Schuller	207	0937756-2
Cezar Eduardo Ziliotto	083	0901948-7	Douglas Andrade Matos	196	0935123-5
Cícero José Albano	083	0901948-7	Eder Kovalczuk	199	0935665-8
Cilmar Francisco Pastorello	021	0849037-1	Edson Chaves Filho	106	0909046-0/01
Ciro Brüning	015	0844078-2/01	Eduardo Batistel Ramos	070	0888193-2
Claudiney Ermani Giannini	111	0910084-7/01	Eduardo Chamecki	141	0923907-0
Cleiton Silvio Basso	032	0863111-4/01	Eduardo Garcia Branco	058	0880666-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	122	0914668-9/01	Eduardo Pires Gomes Cruz	087	0902658-2
Cristiane Uliana	005	0796571-9/01	Elaine da Silveira Assis Matos	111	0910084-7/01
	007	0817539-3/01	Elaine Mônica Molin	066	0886636-4
	008	0822784-1/01	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	134	0920903-0
	017	0847430-4		044	0872534-6
	067	0887211-1/01	Elise Gasparotto de Lima	002	0701618-0
	094	0906306-9	Ellen Karina Borges Santos	002	0701618-0
	104	0907873-9/01		047	0875667-2
	118	0913010-9/01	Elso Cardoso Bitencourt	050	0876487-8
	119	0913081-8/01		088	0903892-8
				177	0930341-3
				212	0938488-3
				217	0940006-2
				006	0808614-2/02
				056	0878628-7
				069	0888099-9

	197	0935396-8	Fernando Kikuchi	112	0911296-1
Emanuela Aparecida dos S. Orso	207	0937756-2	Fernando Murilo Costa Garcia	052	0876927-7/01
Emerson João Oliveira de Carvalho	091	0904640-8		054	0877154-8/01
Emerson Norihiko Fukushima	100	0907082-8/01		058	0880666-8
	176	0930277-8		097	0906842-0/01
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	154	0925473-7		111	0910084-7/01
Ermani José de Castro Gamborgi	041	0870600-7/01		131	0919446-3/01
Evaldo Gonçalves Leite	167	0928643-1	Fernando Wilson Rocha Maranhão	182	0931461-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	123	0915227-2	Flávia Balduino da Silva	216	0939456-5
	178	0930352-6	Flávio Augusto de Andrade	187	0932600-5
Everaldo Luís Restanho	048	0875928-0	Francelise Camargo de Lima		
Fabiane Carol Wendler Dias	091	0904640-8	Francisco Antônio Fragata Junior	035	0864240-4
Fabiane de Andrade	196	0935123-5	Francisco Spisla	137	0922452-6
Fabiane Rodrigues Duarte	175	0930258-3	Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	182	0931461-4
Fabiano Kleber Moreno Dalan	063	0884286-6	Gabriel Marcondes Karan	050	0876487-8
	077	0896053-8	Gabriela Roberta Silva	168	0928827-7
	080	0897535-9	Geandro Luiz Scopel	133	0920350-9
	090	0904162-9		066	0886636-4
Fabiano Neves Macieyewski	018	0847573-4/01	Geni Romero Jandre Pozzobom	024	0853414-7
	042	0871153-7/01	Geogea Vanessa Gaioski	031	0862993-2
	052	0876927-7/01	George Bueno Gomm	049	0876190-0
	054	0877154-8/01	Geraldo Francisco Pomagerski	086	0902410-2/01
	058	0880666-8	Geraldo Saviani da Silva	196	0935123-5
	097	0906842-0/01	Gerson Massignan Mansani	183	0931531-1
	111	0910084-7/01	Gilberto Borges da Silva	181	0931387-3
	127	0918211-6/01	Gilberto Pedriali		
	129	0918644-5/01	Gilberto Stinglin Loth	074	0892035-4
	130	0918700-8/01	Gilvano Colombo	077	0896053-8
	131	0919446-3/01	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	076	0895071-2
	182	0931461-4	Giovani de Oliveira Serafini	098	0907036-6
	195	0935005-2	Giovanna Lepre Sandri	177	0930341-3
	200	0935707-1		070	0888193-2
	201	0936387-3	Gisele Asturiano	055	0877292-3
	211	0938410-5	Giseli Ribeiro da Silva	095	0906397-0
	214	0939054-1	Gislaine Fernanda de Paula	171	0929551-2
	216	0939456-5	Giuliana L. P. d. O. A. Bueno	040	0868713-8
	218	0940033-9	Glauco Iwersen	002	0701618-0
	219	0940202-4/01		046	0875337-9
	221	0940633-9/01		074	0892035-4
	224	0942043-3		207	0937756-2
Fabiano Salineiro	191	0933306-6		173	0929883-9
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	053	0876951-3/01		223	0941075-1
	186	0932404-3		013	0838568-4
Fábio de Souza	052	0876927-7/01		019	0847946-7
Fabiola Camisão Scóz	041	0870600-7/01		039	0868537-8
Fabício da Costa Moreira	179	0930354-0		060	0881948-9
Fernanda de Araujo Molteni	073	0891613-4		063	0884286-6
Fernanda de Oliveira Lima	053	0876951-3/01		069	0888099-9
Fernanda Luiza Longhi	154	0925473-7		075	0892789-7
Fernanda Michelle Khater F. Brito	169	0929005-5		080	0897535-9
Fernanda Nishida Xavier da Silva	059	0880944-7/01		090	0904162-9
Fernanda Pires Alves	044	0872534-6		093	0905218-0
Fernanda Silva da Silveira	022	0849950-9/02		102	0907534-7/01
Fernanda Simões Viotto	024	0853414-7		103	0907557-0
Fernando Anzola Pivaro	011	0837102-2		105	0907910-7
	013	0838568-4		107	0909511-2
	027	0859419-6/02		108	0909653-5
	039	0868537-8		113	0911600-5
	060	0881948-9	Glauco José Rodrigues	116	0912377-5/01
	062	0882084-4	Guilherme Alves dos Santos	117	0912473-2/01
	084	0902012-6	Guilherme Borba Vianna	156	0925601-1
	092	0904891-5/01	Guilherme de Salles Gonçalves	158	0926098-8
	108	0909653-5	Guilherme Paranaçu e Cunha	055	0877292-3
	113	0911600-5	Gustavo de Mattos Giroto	114	0911899-2/01
	115	0912195-3	Gustavo Giovanini Marinho Almeida	014	0839958-2
	116	0912377-5/01		138	0923132-3
	117	0912473-2/01		152	0925300-9/01
	208	0937768-2		100	0907082-8/01
Fernando Garcia Algarte Filho	131	0919446-3/01	Helena Rosa Tondinelli	003	0778119-1/01
			Helessandro Luís Trintinalio	053	0876951-3/01
			Helio Kennedy Gonçalves Vargas	143	0924394-7

Heloisa Toledo Volpato	003	0778119-1/01	Jonas Rodrigues	137	0922452-6
Helton Nogueira	077	0896053-8	Jorge Augusto Matos	114	0911899-2/01
Hercules Luiz	023	0850002-5	Jorge da Costa Moreira Neto	179	0930354-0
Heroldes Bahr Neto	009	0824065-9	José Aparecido Borges dos Santos	137	0922452-6
	018	0847573-4/01	José Edgard da Cunha Bueno Filho	101	0907459-9
	042	0871153-7/01	José Eduardo de Assunção	019	0847946-7
	127	0918211-6/01	José Fernando Vialle	026	0855596-2
	130	0918700-8/01	José Hipólito Xavier da Silva	015	0844078-2/01
	195	0935005-2	José Madson dos Reis	165	0928525-8
	200	0935707-1	José Manoel Garcia Fernandes	065	0885821-9
	201	0936387-3	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	180	0930683-6
	211	0938410-5	Juliana Ferreira Lima Egger	147	0924694-2
	214	0939054-1	Juliana Lima Pontes	072	0888798-7
	218	0940033-9	Juliana Mara da Silva	020	0848358-1
	219	0940202-4/01	Juliana Trautwein Chede	217	0940006-2
	221	0940633-9/01	Juliana Wirschum Silva	044	0872534-6
Higor Oliveira Fagundes	054	0877154-8/01	Julio Cesar Abreu das Neves	005	0796571-9/01
Hugo Francisco Gomes	030	0862463-9	Julio Cesar Abreu das Neves	185	0931901-3
	147	0924694-2	Júlio Cezar Engel dos Santos	071	0888376-1
	156	0925601-1		145	0924473-3
	157	0925863-1	Júlio César Sampaio Teixeira	146	0924513-2
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	169	0929005-5	Julio Cezar Zem Cardozo	225	0943224-2
Idevan Johnsson	145	0924473-3	Karen Yumi Shigueoka	059	0880944-7/01
Iguacimir Gonçalves Franco	150	0924832-2	Karina Espindola De Abreu	154	0925473-7
Iza Regina Defilippi Dias	011	0837102-2	Karina Hashimoto	027	0859419-6/02
	030	0862463-9		062	0882084-4
	034	0863848-6/01	Kátia Raquel de Souza Castilho	115	0912195-3
	047	0875667-2		049	0876190-0
	115	0912195-3	Keli Cristina Antonio	020	0848358-1
	168	0928827-7	Kleber Augusto Vieira	009	0824065-9
Iolanda Maria Gomes	014	0839958-2		018	0847573-4/01
Itacir José Rockenbach	048	0875928-0		042	0871153-7/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	051	0876822-7	Kleber Cazzaro	087	0902658-2
	188	0932949-7	Kleber Veltrini Tozzi	122	0914668-9/01
Jacques Nunes Attié	208	0937768-2	Laiza Z. G. d. S. Theophilo	136	0922266-0
Jaime Javorski	178	0930352-6	Larissa Kirstens Hetka	172	0929697-3
Jaime Oliveira Penteadó	020	0848358-1	Leonardo de Lima e Silva Bagno	208	0937768-2
Jairo Cavalari Vieira Júnior	004	0791763-7/02	Leonardo Fratini X. de Souza	109	0909658-0/02
Janaina Rovaris	091	0904640-8	Leonardo Luiz Tavano	138	0923132-3
Jaqueline Scotá Stein	020	0848358-1	Leopoldo Pizzolato de Sá	070	0888193-2
Jean Carlos Martins Francisco	004	0791763-7/02	Lidiane Aline Camargo Motta	029	0861438-2
	006	0808614-2/02	Lizete Rodrigues Feitosa	066	0886636-4
	011	0837102-2		158	0926098-8
	013	0838568-4	Lorena Nascimento Glock	109	0909658-0/02
	022	0849950-9/02	Luana Cervantes Maluf	097	0906842-0/01
	030	0862463-9	Luana Gonçalves	065	0885821-9
	039	0868537-8	Luana Pollo Giosa D. Silva	066	0886636-4
	062	0882084-4	Lucas Azevedo Rios Maldonado	147	0924694-2
	099	0907064-0		197	0935396-8
	147	0924694-2	Luci Belarmino Pereira	096	0906581-2
	157	0925863-1	Luciana Rodrigues da S. Martinez	031	0862993-2
	197	0935396-8	Luciana Rodrigues Mendonça	024	0853414-7
Jean César Xavier	041	0870600-7/01	Luciana Veiga Caires	086	0902410-2/01
	146	0924513-2		215	0939370-0
Jean Dal Maso Costi	012	0837210-9/01	Luciane Guedes de Carvalho	100	0907082-8/01
Jean Mauricio de Silva Lobo	110	0909978-7	Luciano Badia	021	0849037-1
Jeimes Gustavo Colombo	078	0896712-2	Luciano Morais e Silva	088	0903892-8
João Alves Barbosa Filho	035	0864240-4	Luciano Soares Pereira	122	0914668-9/01
João Batista Pio Vieira	002	0701618-0	Luciany Michelli P. d. Santos	141	0923907-0
João Bruno Dacome Bueno	186	0932404-3	Luis Filipe Zonta	089	0903900-5
João Carlos Flor Júnior	038	0867278-0	Luís Oscar Six Botton	083	0901948-7
	124	0916175-7		091	0904640-8
João Emilio Zola Junior	107	0909511-2	Luiz Antonio Pinto Santiago	044	0872534-6
	142	0924326-9	Luiz Carlos Angeli	010	0825765-8
João Evanir Tesclaro	105	0907910-7		082	0899179-9
	168	0928827-7	Luiz Carlos Galvão de Barros	122	0914668-9/01
João Evanir Tesclaro Júnior	102	0907534-7/01	Luiz Egidio Cruz Medeiros	109	0909658-0/02
	105	0907910-7	Luiz Fernando da Rosa Pinto	002	0701618-0
	168	0928827-7	Luiz Gonzaga Moreira Correia	183	0931531-1
João Leonel Gabardo Filho	070	0888193-2			
João Maria Galvão de Barros	122	0914668-9/01			
João Pignataro Neto	184	0931676-5			
João Roberto Chociai	072	0888798-7			
João Rodrigues de Oliveira	086	0902410-2/01			
Joãozinho Santana	175	0930258-3			
Jonas Borges	035	0864240-4			

Luiz Gustavo Leme	190	0933189-5		099	0907064-0
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	170	0929312-5		108	0909653-5
Luiz Márcio Formighieri Ribas	079	0897086-1		113	0911600-5
Luiz Osório Cardoso Martins	138	0923132-3		115	0912195-3
Luiz Pires de Mattos Filho	083	0901948-7		116	0912377-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	079	0897086-1		117	0912473-2/01
	123	0915227-2		147	0924694-2
	178	0930352-6		152	0925300-9/01
Luiz Trindade Cassettari	041	0870600-7/01		156	0925601-1
Luiz Vieira da Silva	001	0647952-1		157	0925863-1
Mahauni Abi Antoun Oliveira	090	0904162-9		197	0935396-8
Majeda Denize Mohd Popp	012	0837210-9/01		206	0937686-5
Manuela Leite Cardoso	041	0870600-7/01		208	0937768-2
Mara Cristina Brunetti	194	0933811-2		209	0938027-0/01
Marcello Pereira Costa	046	0875337-9	Marisa Setsuko Kobayashi	088	0903892-8
Marcelo Augusto Bertoni	101	0907459-9	Marisete Zambiasi	124	0916175-7
Marcelo Baldassarre Cortez	078	0896712-2	Marlos Gaio	045	0872664-9
Marcelo Gaya de Oliveira	037	0866146-9/01	Massami Tsukamoto	022	0849950-9/02
Marcelo Gutervil	139	0923148-1	Maurício Toniolli	028	0861436-8
Marcelo Haponiuk Rocha	187	0932600-5	Maurício Vieira	209	0938027-0/01
Marcelo Hirt dos Santos	073	0891613-4	Mercedes Helena de Souza Oliveira		
Marcelo Lupoli Guissoni	029	0861438-2	Michel Luiz Padilha	023	0850002-5
Marcelo Tortoza Bignelli	187	0932600-5	Michele de Oliveira	041	0870600-7/01
Marcelo Willian Marcengo	101	0907459-9		146	0924513-2
Marcia Montalto Rossato	023	0850002-5	Michelle Aparecida Mendes Zimer	081	0898551-7
Márcia Satil Parreira	096	0906581-2	Milken Jacqueline C. Jacomini	098	0907036-6
	199	0935665-8	Milton Luiz Cleve Küster	013	0838568-4
Márcio Antônio Sasso	016	0846679-7		019	0847946-7
Márcio Eleandro Brunhara	022	0849950-9/02		039	0868537-8
Marcio José Faria Palla	169	0929005-5		040	0868713-8
Márcio Luís Piratelli	186	0932404-3		060	0881948-9
Marco Antônio Gonçalves Valle	003	0778119-1/01		063	0884286-6
Marco Antônio Pereira Soares	037	0866146-9/01		069	0888099-9
Marco Aurélio Schetino de Lima	025	0854954-0		075	0892789-7
Marcos Antônio Lucas de Lima	079	0897086-1		077	0896053-8
Marcos Calvino Ferraz	064	0884979-6		080	0897535-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	177	0930341-3		090	0904162-9
Marcos de Rezende Andrade Junior	089	0903900-5		093	0905218-0
Marcos Roberto de Paiva	036	0864746-1		102	0907534-7/01
Maria Inês Maia Conegundes Ayres	003	0778119-1/01		103	0907557-0
Maria Letícia Brüsck	051	0876822-7		105	0907910-7
	188	0932949-7		107	0909511-2
Maria Luíza Soares Cardoso	006	0808614-2/02		108	0909653-5
Maria Solange Marecki Pio Vieira	002	0701618-0		112	0911296-1
Mariana Amélia Cruz Bordin	212	0938488-3		113	0911600-5
Mariana Pereira Valério	077	0896053-8		116	0912377-5/01
	103	0907557-0		117	0912473-2/01
	107	0909511-2		124	0916175-7
Mariana Videira Menezes Tescaro	105	0907910-7		166	0928610-2
	168	0928827-7		196	0935123-5
Marilza Matioski	187	0932600-5		206	0937686-5
Marina Blaskovski	126	0918110-4		212	0938488-3
Mário Cesar Dos Santos	087	0902658-2		217	0940006-2
Mário Cesar Langowski	187	0932600-5	Milton Olizaroski	022	0849950-9/02
Mário Krieger Neto	173	0929883-9		152	0925300-9/01
Mário Marcondes Nascimento	006	0808614-2/02	Moacir Senger	098	0907036-6
	010	0825765-8	Moisés Adão Batista	106	0909046-0/01
	011	0837102-2	Mônica Ferreira Mello Biora	206	0937686-5
	022	0849950-9/02	Munir Abagge	016	0846679-7
	027	0859419-6/02	Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0824065-9
	034	0863848-6/01		118	0913010-9/01
	047	0875667-2		125	0917061-2/01
	056	0878628-7		140	0923629-1/01
	060	0881948-9		149	0924770-7/01
	062	0882084-4		155	0925528-7/01
	069	0888099-9		160	0926660-4/01
	082	0899179-9		161	0926669-7
	084	0902012-6		195	0935005-2
	092	0904891-5/01		198	0935555-7
				200	0935707-1
				201	0936387-3
				204	0937199-7
				210	0938329-9
				218	0940033-9

	219	0940202-4/01	Roberta Carolina Faeda	184	0931676-5
	221	0940633-9/01	Crivari		
Murilo Cleve Machado	093	0905218-0	Roberta Onishi	173	0929883-9
	113	0911600-5	Roberto Catalano Botelho Ferraz	133	0920350-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	059	0880944-7/01	Roberto Vedana	020	0848358-1
Nathascha Raphaela Pomagerski	181	0931387-3	Robinson Leon de Aguiro	032	0863111-4/01
Nelson Fagundes	054	0877154-8/01		136	0922266-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	010	0825765-8	Robson Sakai Garcia	043	0871463-8
	011	0837102-2	Rodolpho Eric Moreno Dalan	063	0884286-6
	027	0859419-6/02		077	0896053-8
	030	0862463-9		080	0897535-9
	034	0863848-6/01		090	0904162-9
	047	0875667-2	Rodrigo Carlesso Moraes	026	0855596-2
	056	0878628-7	Rodrigo Fiad Pasini	025	0854954-0
	062	0882084-4	Rodrigo Gaspar Teixeira	057	0880389-6
	082	0899179-9	Rodrigo Rodrigues da Costa	189	0933001-6
	115	0912195-3	Rogério Bueno Elias	097	0906842-0/01
	168	0928827-7		122	0914668-9/01
Neudi Fernandes	179	0930354-0	Rogério Resina Molez	097	0906842-0/01
Nilson Saraiva dos Santos	137	0922452-6	Rosana Maria Vidolin Marques	158	0926098-8
Nilton Antônio de Almeida Maia	008	0822784-1/01	Rosângela Dias Guerreiro	004	0791763-7/02
Odair Martins	225	0943224-2		027	0859419-6/02
Odilon Martins Júnior	190	0933189-5		152	0925300-9/01
Oscar Fleischfresser	002	0701618-0		197	0935396-8
Osnildo Pacheco Júnior	076	0895071-2	Rosângela Khater	208	0937768-2
Paola de Almeida Petris	209	0938027-0/01	Rosângela Mariotti	169	0929005-5
Patrícia Raquel Caires Jost	156	0925601-1	Rosângela Uriarte Riera Sureda	021	0849037-1
	157	0925863-1	Rubia Andrade Fagundes	057	0880389-6
Paula Cassetari Flores	041	0870600-7/01		010	0825765-8
Paula Melina Firmiano Tudisco	063	0884286-6		011	0837102-2
	075	0892789-7		030	0862463-9
Paula Santin Mazaro	112	0911296-1		034	0863848-6/01
Paula Valério Timóteo	193	0933551-1		047	0875667-2
Paulo Cesar Pin	154	0925473-7		056	0878628-7
Paulo César Silveira	023	0850002-5		082	0899179-9
Paulo Fernando Paz Alarcón	021	0849037-1		115	0912195-3
Paulo Giovanni Ferri	167	0928643-1	Rui Santos de Sá	168	0928827-7
Paulo Henrique Cremonese Pacheco	068	0887733-2	Sadi Franzon	070	0888193-2
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	012	0837210-9/01	Samira de Fátima Nabbouh Abreu	061	0881968-1
	073	0891613-4	Sandra Eliane dos Santos Ribas	081	0898551-7
Pedro Rodrigo Khater Fontes	169	0929005-5	Sandra Regina Nakayama	138	0923132-3
Priscila Perelles	073	0891613-4	Sandra Regina Rodrigues	222	0940763-2
	174	0930226-1		073	0891613-4
Rafael Bucco Rossot	076	0895071-2		109	0909658-0/02
Rafael Damião	036	0864746-1	Sandro Mansur Gibran	133	0920350-9
Rafael Furtado Madi	138	0923132-3	Sania Stefani	216	0939456-5
Rafael Lucas Garcia	166	0928610-2	Saulo Bonat de Mello	018	0847573-4/01
	216	0939456-5		042	0871153-7/01
Rafael Santos Carneiro	096	0906581-2		127	0918211-6/01
	199	0935665-8		130	0918700-8/01
	209	0938027-0/01		195	0935005-2
Rafaella Polydoro Küster	112	0911296-1		200	0935707-1
	212	0938488-3		201	0936387-3
	217	0940006-2		211	0938410-5
	225	0943224-2		214	0939054-1
Rafaella Gussella de Lima	101	0907459-9		218	0940033-9
Raquel Xarão Sposito	087	0902658-2		219	0940202-4/01
Raul Barbi	107	0909511-2		221	0940633-9/01
Regina Aparecida de B. d. Silva	176	0930277-8		224	0942043-3
Regina Sayuri Nakamori	068	0887733-2	Sebastião Seiji Tokunaga	005	0796571-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	072	0888798-7		118	0913010-9/01
Renata Ribas Lara	172	0929697-3		125	0917061-2/01
Renata Vargas Querino de Paiva	036	0864746-1		149	0924770-7/01
Ricardo Bazzaneze	120	0913695-2/01		155	0925528-7/01
	121	0913695-2/02		160	0926660-4/01
Ricardo Canan	015	0844078-2/01		161	0926669-7
Ricardo Domingues Brito	169	0929005-5		185	0931901-3
Ricardo Furlan	078	0896712-2		195	0935005-2
	184	0931676-5		198	0935555-7
	215	0939370-0		201	0936387-3
Ricardo Lucas Calderón	123	0915227-2		219	0940202-4/01
				221	0940633-9/01

Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	041	0870600-7/01
	146	0924513-2
Sérgio Canan	015	0844078-2/01
Sérgio Eduardo da Silva	187	0932600-5
Sergio Fujita Junior	024	0853414-7
Shaiane Carneiro	025	0854954-0
Sidney Francisco Gazola Junior	051	0876822-7
Silvia Elisabeth Naime	025	0854954-0
Silvio Binhara	012	0837210-9/01
Simone Andreatti e Silva	051	0876822-7
Simone Aparecida Saraiva	049	0876190-0
Simone Martins Cunha	171	0929551-2
	194	0933811-2
Stael Maria de Oliveira	065	0885821-9
Stela Marlene Scherz	025	0854954-0
Suely dos Santos Nunes	065	0885821-9
Susani Trovo Felipe de Oliveira	026	0855596-2
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	212	0938488-3
Sylvano Alves da Rocha L. Neto	110	0909978-7
Tânia Cristina de Paula Somariva	026	0855596-2
Tarcisio Araújo Kroetz	139	0923148-1
Tatiana de Oliveira Nascimento	079	0897086-1
Tatiana Orlandi	015	0844078-2/01
Tatiana Tavares de Campos	059	0880944-7/01
	142	0924326-9
	169	0929005-5
	194	0933811-2
	203	0936696-7
Tatiana Valesca Vroblewski	055	0877292-3
Tatiana Villardo Calderón	123	0915227-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	178	0930352-6
Thais Fernanda Franzak	066	0886636-4
Thais Malachini	040	0868713-8
	166	0928610-2
Tharik de Tharso Thanés	045	0872664-9
Tiago Spohr Chiesa	055	0877292-3
Tirone Cardoso de Aguiar	086	0902410-2/01
	189	0933001-6
	222	0940763-2
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	040	0868713-8
	124	0916175-7
	166	0928610-2
	196	0935123-5
Valéria Caramuru Cicarelli	028	0861436-8
	064	0884979-6
valéria macário da silva	174	0930226-1
Vanessa Cristina S. R. Storoli	066	0886636-4
Vania Cristina Reis Deretti	190	0933189-5
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	075	0892789-7
	093	0905218-0
	103	0907557-0
Vital Cassol da Rocha	016	0846679-7
Vitor Eduardo Frosi	001	0647952-1
Vitório Karan	066	0886636-4
Walter Spena de Macedo	181	0931387-3
Wanderlei de Paula Barreto	141	0923907-0
Wanderley Pavan	029	0861438-2
Wascislau Miguel Bonetti	015	0844078-2/01
Wellington Farinhuka da Silva	170	0929312-5
Wender Alves Leão	089	0903900-5
Wisley Rodrigo dos Santos	188	0932949-7
Yasmine de Resende Abagge	016	0846679-7

. Protocolo: 2009/375954. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.0000298 Declaratória. Apelante: Mn Pereira Divulgação de Livros Me. Advogado: Luiz Vieira da Silva. Apelado: Gilmar Antunes de Jesus. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Falta de interesse de agir. Ausência do autor na audiência de conciliação. Desnecessidade. Precedente desta Corte. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inscrição indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Exercício regular de direito. Não configuração. Negligência da ré na averiguação dos documentos do cliente. Existência de outros apontamentos em órgão de restrição. Inscrição posterior. Inexistência de comprovação da legitimidade da inscrição. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Dever de indenizar configurado. Danos morais. Valoração. Manutenção. Recurso não provido. 1. No procedimento sumário, o não comparecimento do autor na audiência de conciliação não gera nenhuma sanção, por ausência de previsão legal. 2. Entendeu a digna Magistrada que os elementos constantes nos autos foram suficientes para a apreciação das alegações das partes e a solução a ser dada à lide, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. 3. Verifica-se que a ré, ao firmar o contrato de fl. 56, com a pessoa de Gilmar Antunes de Jesus, não tomou o devido cuidado com a averiguação dos documentos do seu cliente, contentando-se com o fornecimento, por parte deste, do número de CPF, o que ocasionou a inscrição do nome de terceiro, estranho a relação firmada entre as partes, em órgão de proteção ao crédito. 4. O entendimento sumular emanado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 385), é no sentido de que somente inscrições legítimas e preexistentes têm o condão de afastar a indenização por dano moral. 6. O valor dos danos morais fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado, não havendo que se falar em redução.

0002 . Processo/Prot: 0701618-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/209866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000333-89.2004.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Construtora C e Valente de Oliveira Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Apelado: Condomínio Edifício Valente Xxi. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, João Batista Pio Vieira, Elaine da Silveira Assis Matos, Maria Solange Marecki Pio Vieira, Giovanna Lepre Sandri, Eduardo Pires Gomes Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Agravo retido. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização. Contrato de empreitada. Vícios construtivos. Decadência. Inocorrência. Condomínio. Danos nas unidades privadas. Legitimidade ativa. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova "ex officio". Possibilidade. Recurso desprovido. 1. O prazo de 05 (cinco) anos previsto no art.618 do CC/02 (1245, CC/16) é de garantia e não se confunde com o prazo prescricional ou decadencial para ingressar judicialmente. 2. O condomínio, representado pelo síndico, tem legitimidade para postular em juízo a reparação dos danos decorrentes da má execução da obra, tanto nas áreas comuns quanto nas privativas, conforme disposto no art.22, §1º, "a", da Lei 4591/64. 3. Ante o seu caráter de ordem pública, as normas consumeristas podem ser apreciadas a qualquer momento, independentemente de provocação das partes. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte (6º, VIII, CDC), possível inverter o ônus da prova, de ofício, pelo Magistrado. Apelação cível. Preliminares de nulidade da sentença por falta de fundamentação e falta de "exaustão" da tutela. Rejeitadas. Falhas construtivas e erros de execução de projeto. Verificação. Dever de recuperação pela construtora. Despesas com a contratação de empresa especializada. Obrigação de ressarcimento. Sentença correta. Recurso desprovido. 1. Verificada a presença de vícios de construção que comprometem a segurança e a habitabilidade do edifício e, em função disto, de que houve a necessidade de contratar empresa de engenharia para realizar obras de recuperação, pois a construtora não tomou as medidas cabíveis para solucionar em definitivo os problemas apresentados. 2. Invertido o ônus da prova, caberia à construtora demonstrar que os danos apresentados não decorreram de problemas em relação ao mau emprego das normas construtivas, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Estabelecido o dever de reparar os vícios de edificação pela construtora, ante o nexo causal entre os danos verificados e a execução da obra.

0003 . Processo/Prot: 0778119-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289708. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 778119-1 Apelação Cível. Embargante: José Américo Vital. Advogado: Helena Rosa Tondinelli. Embargado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle, Maria Inês Maia Conegundes Ayres. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO MERO INCONFIRMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREQUESTIONAMENTO INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0791763-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/399212. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791763-7 Apelação Cível. Agravante: Ivone Maria Belo Paula, Ivoni Vilma Rommel, José Cano Fontalva (maior de 60 anos), José Roberto de Pádua (maior de 60 anos), Leonice Tavares Santos, Manoel Carlos Barbosa, Maria Socorro dos Santos, Regis Fernando Steffen, Terezinha Santana, Viviane Helena França. Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer do recurso, e por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVCS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0005 . Processo/Prot: 0796571-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298056. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796571-9 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Embargado: Levi Ambrosio. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0808614-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/399174. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808614-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Darcy dos Santos, Diomar Maria Ferreira, Terezinha Aparecida de Souza, Antônio França, Pedro Caetano Pinto, Sebastião Adilson Scurupa, Cibila Correa Machado, Rosinei da Cruz Machado, Zilda Mehret Daniel, Cristina Humenczuk Berdinski, Marlene Lubachoski Moreira, Dorvalino Carvalho, Reginaldo Adriano Bonassoli. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Maria Luíza Soares Cardoso, Debora Oliveira Barcellos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer do recurso, e por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVCS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0007 . Processo/Prot: 0817539-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/288732. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817539-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Mauri Manoel Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0822784-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/288736. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 822784-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Embargado: Juarez dos Santos Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0824065-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193551. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000190-08.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Apelado: Luciana Efigênio da Costa. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Cristina Borges Ribas Maksym. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Designado: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os agravos retidos e, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOÇES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA DANO MORAL - FIXAÇÃO EM R\$ 16.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DA FIXAÇÃO INALTERADA DO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL DANO MATERIAL - FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS POR 6 MESES PERÍODO DE INTERDIÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA DE VOTOS SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

0010 . Processo/Prot: 0825765-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292224. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001679-17.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelado: André de Oliveira Niz, Celina Rodrigues da Silva, Cicero Alves da Silva, Cicero Professor da Silva, Francisca Luzia dos Santos Silva (maior de 60 anos), José Batista Delgado, Luzia Franciscato Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, para julgar improcedente o pedido de cobrança securitária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL. RESSARCIMENTO DE DANOS. RISCO OU AMEAÇA DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL. VÍCIOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A ausência de comprovação da existência vícios na construção ou ameaça de desmoronamento parcial ou total impede a reparação à cobertura securitária. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0837102-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278640. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021739-25.2007.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: José Higinio Batista (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, julgando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Agravo retido. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso de apelação prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça

Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0012 . Processo/Prot: 0837210-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 837210-9 Agravo de Instrumento. Embargante: José Carlos Fiths Júnior. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Majeda Denise Mohd Popp. Embargado: Cartório Distrital da Barreirinha. Advogado: Sílvio Binhara, Ana Paula Oaida Gabellini, Jean Dal Maso Costi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 16/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREGUNSTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0838568-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329837. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019704-29.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Altair Zanovello, Antonia Aparecida Cestille (maior de 60 anos), Antonio Zanovello, Edina Maria de Melo, Edson Anísio Lembi, Elias Vanderlan de Mello, Evaldo Chanan (maior de 60 anos), José Luiz de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Carlos Roberto dos Santos, Sueli da Costa. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 16/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0014 . Processo/Prot: 0839958-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005486-30.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Mel de Castro Camelo (assistido(a)). Advogado: Iolanda Maria Gomes. Apelado: FARMÁCIA e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Carlos Henrique de Mattos Sabino, Débora Lemos Gumurski, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 16/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FARMÁCIA. DISPARO ALARME. ABORDAGEM ABUSIVA DO SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO DESCRITA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0844078-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306115. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844078-2 Apelação Cível. Embargante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ciro Brünning. Embargado (1): Darcísio Bombardelli (maior de 60 anos). Advogado: José Hipólito Xavier da Silva, Tatiana Orlandi, Wascislau Miguel Bonetti. Embargado (2): O. j. Seguros Ss Ltda. Advogado: Ricardo Canan, Sérgio Canan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. SFH. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. "Os embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento a recursos destinados a instâncias superiores, pressupõem a presença de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Havendo menção à tese jurídica sustentada, desnecessária a expressa referência a dispositivos legais invocados". (TJPR - Órgão Especial - EDC 0561987-4/02 - Palmas - Rel.: Des. Carlos A. Hoffmann - J. 04.12.2009)

0016 . Processo/Prot: 0846679-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281505. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009057-09.2006.8.16.0035 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abagge, Yasmine de Resende Abagge, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Carlos José Vityszin. Advogado: Vital Cassol da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A REC. ADESIVO: CARLOS JOSÉ VITYSZIN RECORRIDOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1) DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. 2) INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inscrição indevida do nome de pessoa física em cadastro de restrição ao crédito, gerando publicidade no rol de maus pagadores, é, por si só, causa de abalo moral presumido, passível de indenização. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em quantia justa e adequada, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, que seja razoável para reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento sem causa. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR. MAJORAÇÃO. DESACOLHIMENTO. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em quantia justa e adequada, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, que seja razoável para reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento sem causa. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0847430-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280773. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005577-66.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Doralino Gonçalves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Doralino Gonçalves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes. Sentença escorreita. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo provido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Ante da dificuldade de comprovação da renda mensal do autor inexistente óbice à adoção do salário mínimo mensal. 5. Os prejuízos decorrentes do vazamento de óleo se estenderam além do período de 06 (seis) meses. Assim, a apelante deve ser condenada ao pagamento de lucros cessantes pelo período de 02 (dois) anos após a proibição da pesca, tempo este necessário à recuperação do ecossistema da região. 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ.

0018 . Processo/Prot: 0847573-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/284762. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847573-4 Apelação Cível. Embargante: Paulo Ferreira Dério. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0847946-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276740. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024139-75.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Jair Aparecido Monteiro. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR

UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, BEM COMO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL APELANTE (01): JAIR APARECIDO MONTEIRO APELANTE (02): CAIXA SEGURADORA S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA PROCEDENTE. I. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA CONHECIDO. REITERAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACOLHIMENTO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SECURITÁRIA. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INTERESSE DA CEF E UNIÃO NÃO PRESENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. 5. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, por se tratar de relação de consumo, é lícito aos segurados demandar em face da seguradora com quem contrataram. 2. O encerramento do contrato de financiamento não é suficiente para afastar a responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos, quando estes se originaram durante a vigência do contrato de seguro. 3. Inexiste interesse da Caixa Econômica Federal e da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo por não haver comprometimento do FCVS, sendo, portanto, a Justiça Estadual competente para processar e julgar esta demanda. Precedente do STJ (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). 4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de seguro habitacional adjeto ao pacto de financiamento imobiliário. 5. Em sendo os danos encontrados nos imóveis de natureza progressiva não há como se reconhecer a prescrição, dada a impossibilidade de se aferir a data exata que eles se manifestaram. II. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DE RISCOS CAUSADOS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IRRELEVÂNCIA. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. 3. VALORES GASTOS PARA SALVAGUARDAR O BEM. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 4. MULTA DECENDIAL. APLICABILIDADE. MORA CONFIGURADA. 1. Carece de interesse recursal o apelante que se surge contra matérias que não sofreu prejuízo jurídico. 2. Na medida em que a constatação de duas cláusulas contraditórias suscita dificuldades para compreender o sentido e o alcance do contrato de seguro, impõem-se a interpretação mais favorável ao segurado, nos moldes dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A restituição dos valores gastos para salvaguarda dos imóveis é medida que se impõe para que se evite um enriquecimento sem causa das seguradoras e o consequente empobrecimento indevido dos segurados. 4. Em havendo previsão contratual é devida a multa decendial, ficando configurada a mora da seguradora pela citação válida, ex vi do art. 219 do CPC. III. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que o percentual fixado com base no art. 20, §3º, do CPC foi arbitrado em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo. AGRAVO RETIDO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0020 . Processo/Prot: 0848358-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271681. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002440-10.2008.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Anildo Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Keli Cristina Antonio, Roberto Vedana. Apelado (1): Hsbc Seguros Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado. Apelado (2): Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 101 E 278, AMBAS DO STJ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM 2004. PEDIDO DE PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL EM 2007, JÁ PASSADOS TRÊS ANOS DA CIÊNCIA DO SEGURADO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM 2008. PRAZO ANUAL SUPERADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0849037-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286354. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005872-24.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelante (2): Fátima Aparecida Menezes Gimenez. Advogado: Cilmar Francisco Pastorello, Luciano Badia. Apelado (1): Mercedes Amadiz Gimenez. Advogado: Rosângela Mariotti. Apelado (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado (3): Fátima Aparecida Menezes Gimenez. Advogado: Cilmar Francisco Pastorello, Luciano Badia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PATO BRANCO 1ª VARA CÍVEL APELANTE: FÁTIMA APARECIDA MENEZES GIMENEZ APELADA 1: MERCEDES AMADIZ GIMENEZ APELADA 2: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. 2. MANUTENÇÃO DA DISPOSIÇÃO DA APÓLICE FAVORÁVEL À EX ESPOSA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA INTENÇÃO DE MUDANÇA DA BENEFICIÁRIA APÓS O DIVÓRCIO E NOVO CASAMENTO. 1. Considerando o entendimento do julgador a quo no sentido de que declarações de pessoas que conheciam o de cujus são insuficientes para alterar disposição contratual, torna-se inútil, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a produção da prova oral, de modo que o indeferimento desta não configura cerceamento de defesa. 2. O divórcio e a contração de novas núpcias não torna presumível a intenção do segurado em beneficiar a esposa atual, em detrimento da ex que figura expressa e nominalmente como beneficiária do seguro de vida, sob pena de afronta ao princípio da intangibilidade dos contratos. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0849950-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 849950-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Lori Rambo, Manuel Oracio Martins, Maria Antonia Pereira, Maria Duarte Nicolao, Maria Lucas Pereira, Purificacion Ortiz, Ruben Eede, Terezinha Becker Nuernberg, Vicente Barros dos Santos, Wilson Lucas. Advogado: Ademir Giordani, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Milton Olizaroski, Márcio Eleandro Brunhara, Maurício Tonioli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

0023 . Processo/Prot: 0850002-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000550-06.2002.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha, Paulo César Silveira. Apelante (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Hercules Luiz. Apelado: Maria Sueli dos Santos Cardoso, Francelino Lopes Ramos. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em negar provimento ao recurso de apelação nº 1 e por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nº 2, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Acidente de trânsito com vítima fatal. Atropelamento de ciclista. Causa primária. Conversão à direita. Falta de atenção do motorista do caminhão. Negligência configurada. Prova testemunhal. Avaliação adequada. Laudo pericial. Prova unilateral. Culpa concorrente. Inexistência. Pensão mensal. Vítima menor. Não trabalhadora. Danos morais. Valor da indenização. Manutenção. Valor corretamente arbitrado. Contrato de seguro. Cobertura de danos corporais que abrange os danos morais. Ausência de demonstração de cláusula excludente expressa. Interesse processual dos autores. Terceiros interessados. Recurso de apelação nº 1 desprovido (MAIORIA). Recurso de apelação nº 2 desprovido (UNANIMIDADE).

1) "A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo, pois, no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato." (REsp nº 759.120/RJ, Rel. Min. Castro Filho, 22/03/2007) 2) A causa determinante do acidente foi a negligência do preposto da empresa requerida, que não atentou para o tráfego local, vindo a colidir com a ciclista que transitava regularmente no lado direito da rodovia, com preferência de passagem. 3) Tendo o acidente sido decorrência da negligência do preposto da ré (ora primeira apelante), não há que se falar em culpa concorrente nem em acidente causado por circunstâncias alheias à vontade do condutor do veículo. 4) Não há direito adquirido dos pais em receberem de forma adiantada o que seu filho menor iria auferir na idade adulta como remuneração ao seu eventual trabalho, a título de pensão, como se lucros cessantes fossem (Relator vencido neste ponto). 5) A indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se mostra adequada e coerente à condição econômica das partes envolvidas, devendo ser mantida tal como fixada. 6) Não havendo expressa demonstração da alegada cláusula excludente expressa com relação à cobertura dos danos morais, deve a Companhia Seguradora efetuar o pagamento do valor fixado a este título, até o limite da apólice.

0024 . Processo/Prot: 0853414-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335806. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001552-92.2010.8.16.0045 Indenização. Agravante: Márcia Pereira dos Santos. Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça. Agravado (1): Guilherme Buzalaf Neto. Advogado: Gabriela Roberta Silva. Agravado (2): Hospital Regional João de Freitas. Advogado: Sergio Fujita Junior, Fernanda Simões Viotto. Órgão Julgador:

10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Designado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Hospital Regional João de Freitas. Vencido o relator Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. LAQUEADURA TUBÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO NOSOCÔMIO. AFASTADA. "(...) I. Restando inequívoco o fato de que o médico a quem se imputa o erro profissional não possuía vínculo com o hospital onde realizado o procedimento cirúrgico, não se pode atribuir a este a legitimidade para responder à demanda indenizatória. (Precedente: 2ª Seção, REsp 908359/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17/12/2008). II. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp 764001 / PR Quarta Turma Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJe 15/03/2010). RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0854954-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008153-86.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Marcio Rento Bresciani. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro, Rodrigo Fiad Pasini. Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Scherz, Sílvia Elisabeth Naime, André Luiz Ramos de Camargo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e dar parcial provimento ao mesmo, reformando-se a sentença para majorar o valor da indenização por danos materiais, para R\$ 4.736,91 (quatro mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos); e majorar os honorários advocatícios do patrono do autor para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DEVER DE GUARDA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS DEVIDOS COM BASE NO QUE O AUTOR PERDEU E NO QUE TEVE QUE GASTAR PARA RECOMPOR SEU PATRIMÔNIO. DANOS MORAIS AFASTADOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 306, STJ. ENTENDIMENTO CONFIRMADO ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 963528/PR. 1 Substituindo o Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS NA FORMA DO ART. 20, § 3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0855596-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307966. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035564-10.2010.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Susani Trovo Felipe de Oliveira, José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Apelado: Aparecido Carlos da Silva Luna. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somaiva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do réu, declarando a anulação da sentença e impondo o retorno dos autos ao juízo a quo para realização da instrução probatória e novo julgamento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO ANALISADA NA DECISÃO DE SANEAMENTO. AGRAVO RETIDO ENTÃO INTERPOSTO. MATÉRIA TRATADA NA APELAÇÃO SEM FAZER, CONTUDO, REFERÊNCIA AO AGRAVO RETIDO. AGAVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSTATADA. COBERTURA PARA INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA. DECISÃO QUE DISPENSOU A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INVIABILIDADE À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA COM O CONSEGUINTE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0859419-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306094. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 859419-6 Apelação Cível. Embargante: Maria Aparecida da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecida dos Santos, Maria Jandira de Jesus, Nelson Capellini (maior de 60 anos), Neuza Cotrim Santos, Neuza Maria Mendes, Oscar Augusto de Melo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso não conhecido. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0028 . Processo/Prot: 0861436-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003509-71.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Ana Simone Dornis. Advogado: Maurício Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO (1) E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, DIVERGINDO O EMINENTE DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, ENTENDENDO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 306 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO MAIS, ACORDAM, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO (2) E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 18ª VARA CÍVEL APELANTE (1): BANCO SAFRA S/A APELANTE (2): ANA SIMONE DERNIS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL (1). RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. CESSÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DA DÍVIDA AO CEDENTE. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. 2. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGÍTIMA CONTEMPORÂNEA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ. 3. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. O pagamento realizado ao credor originário, em momento anterior à notificação da realização da cessão de crédito, é válido, sendo, portanto, indevida a inscrição em cadastro de maus pagadores. 2. A preexistência de outras inscrições legítimas em cadastro de restrição ao crédito afasta o dever de indenizar, conforme a Súmula nº 385 do STJ. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil e, ainda, a caracterização de dolo ou culpa grave. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0861438-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310624. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024485-26.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Ferreira. Advogado: Lidiane Aline Camargo Motta. Apelado (1): Allianz Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Apelado (2): Catec Corretora e Administradora de Seguros Ss Ltda. Advogado: Denner Pierr Lourenço, Marcelo Lupoli Guissoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL APELANTE: PAULO FERREIRA APELADA (1): CATEC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/S LTDA. APELADA (2): ALLIANZ SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA POR PARTE DA CORRETORA ACERCA DO CANCELAMENTO DA APÓLICE DE SEGURO. SITUAÇÃO FÁTICA. SEGURADO QUE SE VIU OBRIGADO A CONTRATAR NOVO SEGURO EM PREÇO SUPERIOR. 1. DANO MATERIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. AFERIÇÃO. CASO CONCRETO. 2. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DA CORRETORA. ATO ILÍCITO. DANO EXTRA REM. VALOR INDENIZATÓRIO. QUANTIA JUSTA E ADEQUADA. CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORRETORA E SEGURADORA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Nos contratos de seguro de veículo automotor, os danos de ordem material não são apenas contabilizados por sinistros envolvendo o veículo segurado, mas também pelos atos de funcionários das empresas pertencentes a cadeia de consumo do contrato de seguro que acarretem prejuízos financeiros ao segurado. 2. O segurado, como parte consumidora na relação de consumo securitária, sofre dano extra rem quando um dos membros da cadeia de fornecimento de serviço não presta a atenção devida ou soluciona um vício anteriormente ocorrido em detrimento daquele, sendo tal dano passível de indenização a título moral, devendo o valor ser arbitrado em quantia justa e adequada, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, que seja razoável para reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 3. A sistemática do Código de Defesa do Consumidor permite ao consumidor que promova a ação indenizatória contra qualquer um dos fornecedores envolvidos na cadeia de consumo ou contra todos, não importando, para tanto, o grau de culpabilidade na conduta daquele que é intentada a demanda indenizatória. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com os critérios

previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0862463-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311636. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006973-37.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Neide Goes Muller, Olga Maria de Lima Alves (maior de 60 anos), Osvaldo Inocencio dos Reis (maior de 60 anos), Oswaldo José da Costa, Alcides Michelin (maior de 60 anos), Sebastião Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Debora Oliveira Barcellos, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0031 . Processo/Prot: 0862993-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003507-04.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Luciana Rodrigues da Silva Martinez, Debora Vieira Paraense. Apelado: Jonas Lino Pimentel - Fi. Advogado: Alexandre Arseno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 18ª VARA CÍVEL APELANTE: TIM CELULAR S/A APELADO: JONAS LINO PIMENTEL - FI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR VALOR SUPERIOR AO DEVIDO.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. 2. PARCELA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA. INSCRIÇÃO REGULAR. 3. PRECLUSÃO. 4. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Carece de interesse recursal o apelante que formula pretensão que já foi concedida na sentença. 2. Deve ser considerada regular a inscrição em cadastro de maus pagadores, ainda que realizada por valor superior ao devido, quando o consumidor não realiza o pagamento parcial da montante incontroverso da dívida, motivo pelo qual, no caso concreto, restrição revelava uma situação verdadeira de inadimplência. 3. Não se faz possível a nova análise de matéria decidida no curso do processo, a qual não foi impugnada oportunamente por meio do recurso cabível, eis que se operou a preclusão. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0032 . Processo/Prot: 0863111-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 863111-4 Apelação Cível. Embargante: Unimed do Estado do Parana Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Agüero. Embargado: Andrea Reis de Freitas. Advogado: Cleiton Silvio Basso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0033 . Processo/Prot: 0863166-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395274. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000643 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Israel de Almeida Cardoso, Eleno A. Leandro dos Santos, Eder Silva Carvalho, Cícera Nascimento Barbosa, Célia Esser, Sandra Regina Fonseca, Jonas Tadeu da Luz Pacheco, Carlos dos Santos, Tereza de Almeida e Silva, Edilson José da Silva. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível.

Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0863848-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/314070. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 863848-6 Apelação Cível. Embargante: Altamir Martins, Amadeu Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Balbina Maciel (maior de 60 anos), Elenir Gonçalves Wurmli, Eva Ramos (maior de 60 anos), João Alfredo dos Santos Torres, João Herzer Neto, Jorge Alves dos Santos Neto, Nestor Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Sandra Mara Martins, Sezinando Ferreira de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação Cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Súmula n. 150 do STJ. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 2. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0035 . Processo/Prot: 0864240-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0013839-25.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Laudicéia Depetriz Dominico. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por LAUDICÉIA DEPETRIZ DOMINICO. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Para sinistros ocorridos após a entrada em vigor MP 340/06, em 29 de dezembro de 2006, que posteriormente foi convertida na Lei 11.482, a indenização devida é no valor de R\$ 13.500,00 no caso de morte. RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0864746-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308147. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006016-96.2009.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Alessandra Martins Zafalon, Amadeu do Império Neto, Carlos Joaquim, Israel Pereira Gois, José Carlos Alves Siqueira, José Pagliari, Luiz Aparecido Sartori, Neusa de Almeida. Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva, Andréa Aparecida Mazetto, Rafael Damião. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NESTA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE ARAPONGAS VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: ALESSANDRA MARTINS ZAFALON E OUTROS APELADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. 2. PEDIDO GENÉRICO. ATO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO EM DEFINITIVO DOS DANOS. POSSIBILIDADE. ART. 286, II, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Carece de interesse recursal o apelante que formula pretensão que já foi concedida na sentença. 2. É possível a formulação de pedido genérico quando não for possível a determinação em definitivo dos danos decorrentes do ato ilícito, de modo que não é possível a extinção do feito pela formulação de pedido genérico nesta situação, máxime, no caso concreto, os autores terem especificado, ainda que sem individualizar caso a caso, os danos que atingiram os imóveis. Ademais, no momento da propositura da ação não há como se exigir o rol de danos que atingiram cada um dos imóveis, de forma individualizada, por exigir conhecimento técnico para sua elaboração, sob pena de afronta ao princípio

do acesso à justiça. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDA.

0037 . Processo/Prot: 0866146-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/298059. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 866146-9 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia. Embargado: Espólio de Antonio Ignácio de Oliveira. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares, Marcelo Gaya de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR . EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 8ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargo contraditórias, omissões, obscuridades, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 0038 . Processo/Prot: 0867278-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/316821. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003487-43.2009.8.16.0033 Cobrança. Apelante: Federal de Seguros Sa. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Apelado: Tereza Esperança Soares. Advogado: Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Designado: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. Vencido o Desembargador Jurandyr Reis Junior, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. RECUSA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR. RENOVAÇÃO DE CONTRATO COM REDUÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO E DO CAPITAL SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE EXAME MÉDICO PRÉVIO. DESCONHECIMENTO DO SEGURADO DA GRAVIDADE DAS DOENÇAS QUE O LEVARAM À MORTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0868537-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/416266. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020583-36.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Estevão Chaves de Andrade, Henriqueta Evangelista Novais, João Vieira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta por ESTEVÃO CHAVES DE ANDRADE E OUTROS para, de ofício, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para o devido e regular processamento e julgamento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

0040 . Processo/Prot: 0868713-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/319364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006507-75.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Maria Auxiliadora Henriques (maior de 60 anos). Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado: Dpvt - Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA. DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS, UNILATERAL E EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O ÓBITO DA VÍTIMA DECORREU DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0870600-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/275166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 870600-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Irene de Jesus dos Santos, Altamiro da Silva Branco, Leoni Rodrigues Pires, Nilto França Pereira, Luiz Carlos Fernandes, Olivina dos Santos, Mario Gonçalves de Jesus, Evaldo Marcos Ferreira, Maria Elena Barreira Bail, Vera Lilia Fernandes, Maria Conceição de Miranda, Edinaldo de Souza Oliveira, Ana Dirce Camargo, Maria Bridaroli de Jesus, José Aparecido do Prado, Darci Leal, Leonildo Almeida, Rosa do Pilar Santana Perucelli, Almira Duarte da Silva, Leonir

Lucinda dos Santos, Vera Lúcia Pinheiro Santos, Mario Antonio Pires, Ermelina Correia, Dalcyr José da Silva, Olair Alves da Silva, Getúlio Bueno dos Santos, Renato Macedo Muzzillo, Paulo Cesar Macedo, Evanira Martins dos Santos, Euzelio Bet Bissoni, José Zanardo. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Fabíola Camisá Scóz, Jean César Xavier, Michele de Oliveira. Embargado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Manuela Leite Cardoso, Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por IRENE DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição e obscuridade. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito. RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0871153-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/172577. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871153-7 Apelação Cível. Embargante: Maria José Floriano Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR DE OFÍCIO, DE OFÍCIO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: MARIA JOSÉ FLORIANO PEREIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO FIXADO ERRONEAMENTE EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, NO ACÓRDÃO. Levando em conta a existência de contradição e erro material na sentença, referentes ao valor do salário mínimo vigente na época do acidente ambiental, defeitos estes que poderiam ser suprimidos ex officio por este tribunal, impõem-se a alteração do acórdão, para que passe a constar a retificação, de ofício, da sentença. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0043 . Processo/Prot: 0871463-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/327311. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031855-76.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Jose Biazon. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 05.04.2001. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2010, HÁ MAIS DE NOVE ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 30.11.2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA

0044 . Processo/Prot: 0872534-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/329721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002168-30.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Moradia das Garças I-ii. Advogado: Fernanda Pires Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Taxas condominiais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade ativa. Empresa que adianta o valor das cotas de condôminos inadimplentes. Prestação de serviços ao condomínio. Ausência de sub-rogação. Legitimidade passiva. Obrigação propter rem. Retomada do imóvel e das despesas condominiais. Regularidade na constituição do condomínio. Inépcia da petição inicial. Inocorrência. Prescrição. Inocorrência. Despesas comuns devidas. Pedido de exclusão dos valores que

não constituem despesas de condomínio. Inovação recursal. Não conhecimento. Correção monetária. Índice aplicável. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. 1- Os documentos acostados à inicial são suficientes para comprovar a existência do débito. 2- Alegações sem qualquer base em início de prova convincente obrigam o julgador ao pronunciamento antecipado da lide, sem que deva oportunizar a dilação investigatória da prova. 3- A taxa condominial é considerada como obrigação 'propter rem', oriunda e direito real que acompanha o bem e não o seu proprietário ou possuidor. Assim, a responsabilidade do pagamento recai sobre aquele que, de qualquer forma, detém a titularidade do imóvel. Portanto, havida a retomada judicial pela COHAB, motivada pela inadimplência do financiamento imobiliário, esta responderá pelos débitos condominiais. 4- O adiantamento dos valores, em virtude de contrato de garantia com terceiro, não constitui sub-rogação dos créditos, sendo a cobrança realizada por este apenas prestação de serviço ao condomínio. 5- Restou demonstrado nos autos a regularidade na constituição do condomínio e na eleição do síndico. 6- O prazo prescricional estabelecido no Decreto 90.210/32 tem incidência apenas às pretensões que envolvam atividades estatais no legítimo interesse público, o que não ocorre no caso dos autos. Assim, aplicável o prazo prescricional geral que era de 20 (vinte) anos e passou a ser de 10 (dez) anos pelo novo Código Civil. 7- Deve a apelante arcar com sua cota no rateio das despesas de condomínio, sob pena de desequilíbrio econômico, onerando os demais. 8 Não havendo abordagem específica anterior, o pedido de exclusão do montante cobrado dos valores referentes às taxas condominiais que não constituem despesas de condomínio não poderá ser conhecido. 9- Deve permanecer a incidência de correção monetária pelo INPC, por ser este o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda.

0045 . Processo/Prot: 0872664-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333622. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000673-28.2005.8.16.0056 Reparação de Danos. Apelante: Geralda Neres Santana Gomes, Rafael Santana Gomes, Daniela Santana Gomes. Advogado: Massami Tsukamoto. Apelado: Montezuma e Oliveira Ltda. Advogado: Tharik de Tharso Thanés. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Ciclista que, inadvertidamente, cruzou a frente do ônibus provocando o acidente. Ausência de prova acerca da culpa do motorista da apelada. Excesso de velocidade não comprovado. Culpa exclusiva da vítima. Recurso desprovido. As provas produzidas nos autos demonstram que foi a ação da vítima atingida quando cruzou a frente do ônibus que concorreu de forma exclusiva e concreta para a produção do resultado.

0046 . Processo/Prot: 0875337-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343276. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023117-16.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Jorge Luiz de Carvalho Me. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Apelado: Transportadora Tegen Valenti Sa. Advogado: Marcello Pereira Costa, Giovanna Lepre Sandri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO MODIFICAR, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, RESTANDO VENCIDO O RELATOR SOMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÃO INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: JORGE LUIZ DE CARVALHO ME APELADO: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. 1. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DESDE O ARBITRAMENTO. 3. JUROS DE MORA. ANÁLISE DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ (POSIÇÃO VENCIDA). POSICIONAMENTO PREDOMINANTE NA CÂMARA DE QUE A INCIDÊNCIA OCORRE DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser justo e adequado para cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda à ré - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 2. Conforme exegese da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir a partir da data em que houve a fixação da condenação por danos morais, e no caso de modificação posterior no valor indenizatório, os juros incidem a partir deste último arbitramento. 3. Em consonância com entendimento majoritário desta Câmara, os juros de mora devem incidir sobre a condenação por danos morais desde a data de seu arbitramento definitivo, restando vencido este Relator que se posiciona pela aplicação da Súmula 54 do STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SENDO MODIFICADO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, RESTANDO VENCIDO O RELATOR SOMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÃO INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO.

0047 . Processo/Prot: 0875667-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/467398. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000419 Ordinária. Agravante: Edina Aparecida de Souza, Iara Gilma Paiva, Natanael José da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento,

Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por EDINA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0875928-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344816. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035801-65.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Synaira Correa Aliberti. Advogado: Itacir José Rockenbach. Apelado: Supermercados Imperatriz Ltda. Advogado: Everaldo Luís Restanho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 8ª VARA CÍVEL APELANTE: SYNAIRA CORREA ALIBERTI APELADA: SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO, SEGUIDA DA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUES EM NOME DA AUTORA. EMPRESA RÉ QUE ATUA NO RAMO DE COMÉRCIO. ACEITAÇÃO DO CHEQUE POR SEU PREPOSTO. NEGOCIAÇÃO DE PRAXE. NEGLIGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA QUE CARACTERIZOU EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO MANTENEDOR DO CADASTRO PELA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA INSCRIÇÃO. SÚMULA 359 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Tratando-se de negociação típica de comércio, em que não há indícios da negligência do preposto da empresa ao receber cábula de cheque, configura exercício regular de direito a inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0876190-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353633. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009731-36.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: João Garcia Lyra (maior de 60 anos). Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, ALÉM DE DETERMINAR DE OFÍCIO A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DESDE O ARBITRAMENTO. ACORDAM AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS, DETERMINAR, DE OFÍCIO, A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, RESTANDO VENCIDO O REVISOR, O QUAL ENTENDE QUE DEVERÃO INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL APELANTE: TIM CELULAR S/A APELADO: JOÃO GARCIA LYRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO NEGATIVO. 2. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS. TEORIA DO RISCO. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. 4. QUANTUM. MANUTENÇÃO. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. 6. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. (POSIÇÃO VENCEDORA). INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO (POSIÇÃO VENCIDA DO REVISOR). 1. Quando a existência do negócio jurídico é negada pelo devedor, o ônus de provar a regularidade é do credor, diante da impossibilidade de comprovação de fato negativo. Conforme o caso concreto, impõem-se presumir pela irregularidade da contratação por inexistência de prova. 2. A boa-fé da empresa de telefonia não descaracteriza sua responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito por débito contraído por um terceiro, conforme entendimento da teoria do risco. A excludente de responsabilidade de "fato de terceiro" não se aplica ao caso em tela, pois, o dano não foi causado exclusivamente por terceiro estelionatário, mas por falha nos serviços da empresa de telefonia. 3. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. 4. O "quantum" dos danos morais deve ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento ilícito ao indenizado. 5. Conforme exegese da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir a partir da data em que houve a fixação

da condenação por danos morais. 6. Na hipótese em comento, os juros de mora devem incidir sobre a condenação por danos morais desde a data do evento danoso, restando vencido o revisor que entendia por sua aplicação desde o arbitramento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

0050 . Processo/Prot: 0876487-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12105. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005387-75.2011.8.16.0038 Indenização. Agravante: Valdir Giroto. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon. Agravado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM PLENAS CONDIÇÕES, PELA PARTE, DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0876822-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346225. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030276-39.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello. Rec. Adesivo: Mariléia Aparecida Fornitani Faversoni. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado (1): Mariléia Aparecida Fornitani Faversoni. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello. Interessado: London Parkin Administração de Estacionamentos Ss Ltda. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS, BEM COMO REFORMAR DE OFÍCIO A SENTENÇA QUANTO AO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MAIS, ACORDAM, POR MAIORIA DE VOTOS, MODIFICAR, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA A DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO, RESTANDO VENCIDO O RELATOR NESTE ASPECTO, O QUAL, ENTENDE QUE O TERMO INICIAL É O DO EVENTO DANOSO. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 8ª VARA CÍVEL APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (recorrido-adesivo) APELADA: MARILÉIA APARECIDA FORNITANI FAVERSONI (recorrente-adesiva) INTERESSADA: LONDON PARKING - ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS S/S LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO EM ESTACIONAMENTO. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO AOS CLIENTES TERCEIRIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. 2. RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. ART. 14 DO CDC. FALHAS NA SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 3. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 4. FATO CRIMINOSO INCONTROVERSO. ABALO À MORAL PRESUMIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 5. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 6. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO EX OFFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. 7. JUROS MORATÓRIOS. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PARA A DATA DO ARBITRAMENTO (POSIÇÃO VENCEDORA). RELATOR QUE MANTINHA O TERMO INICIAL QUANDO DO EVENTO DANOSO (POSIÇÃO VENCIDA). 1. Os convênios ou contratos de sublocação realizados por instituições financeiras com administradoras de estacionamentos tem por fim precipuo atrair a clientela, de modo que, nestes casos, o banco passa a ser responsável por eventuais prejuízos sofridos por seus clientes nas dependências do estacionamento. 2. A sujeição passiva do cliente da instituição financeira ao crime de roubo revela uma falha no serviço prestado, em razão da negligência na adoção de medidas de segurança adequadas, de modo que não há que se falar em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. 3. A juntada de documentos que demonstram os prejuízos materiais sofridos pela requerente configura o cumprimento do ônus processual que lhe compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Consoante posicionamento assente no Superior Tribunal de Justiça, quanto ao dano moral não se exige que a parte prove o abalo moral sofrido, mas tão somente que demonstre a ocorrência do fato que deu ensejo à dor e ao sofrimento íntimo. 5. O valor da indenização por danos morais deve ser justo e adequado para cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda à ré - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa.. 6. Este tribunal faz uso da média dos índices INPC e IGP-DI para a atualização dos valores devidos a partir de julho/1995. O termo inicial para a incidência da correção monetária sobre os danos morais é a data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Entende a maioria do órgão colegiado que o termo inicial dos juros moratórios deve ser alterada, de ofício, para o arbitramento definitivo da condenação por danos morais.

SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0052 . Processo/Prot: 0876927-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 876927-7 Apelação Cível. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Embargado: Solange Mara Beraldo. Advogado: Fábio de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Correção monetária. Termo inicial. Inexistência de contradição. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes da Corte. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0053 . Processo/Prot: 0876951-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299044. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 876951-3 Apelação Cível. Embargante: Luiz Aparecido Ribeiro, Marcos Antonio Ribeiro, Márcia Cristina Ribeiro. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima. Embargado: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de contradição. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Intuito meramente protelatório. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. "Os embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento a recursos destinados a instâncias superiores, pressupõem a presença de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Havendo menção à tese jurídica sustentada, desnecessária a expressa referência a dispositivos legais invocados". (TJPR - Órgão Especial - EDC 0561987-4/02)

0054 . Processo/Prot: 0877154-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299268. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 877154-8 Apelação Cível. Embargante: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Everson Mendes Zeferinno (Representado(a)). Advogado: Higor Oliveira Fagundes, Nelson Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de contradição. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Intuito meramente protelatório. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. "Os embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento a recursos destinados a instâncias superiores, pressupõem a presença de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Havendo menção à tese jurídica sustentada, desnecessária a expressa referência a dispositivos legais invocados". (TJPR - Órgão Especial - EDC 0561987-4/02)

0055 . Processo/Prot: 0877292-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342654. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000264-51.2008.8.16.0087 Indenização. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Guilherme Alves dos Santos. Apelado: Sidnei Barbosa dos Santos. Advogado: Gilvano Colombo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE GUARANIAÇU VARA ÚNICA APELANTE: BANCO DIBENS S/ A APELADO: SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. BUSCA E APREENSÃO. DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA. IRRELEVÂNCIA. 2. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO INJUSTIFICADA. DANOS CONFIGURADOS. 3. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Sendo a responsabilidade da fornecedora objetiva, em decorrência da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é irrelevante a discussão acerca da culpa. 2. Configura dano moral o sofrimento e desconforto do consumidor que teve seu

veículo indevidamente apreendido em ação de busca em apreensão promovida pelo credor fiduciário quando inexistente a situação de inadimplência que a justificar a propositura da demanda. 3. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0878628-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432912. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000460-71.2009.8.16.0156 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rúbia Andrade Fagundes. Apelante (2): Antonio Castanio Foregatti (maior de 60 anos), Jairo Rodrigues, João Pires Teixeira, José Augusto Vicuache de Godoi, José Elicio da Mota (maior de 60 anos), José Francisco Lourenço Junior (maior de 60 anos), Luiz Alves Felisbino (maior de 60 anos), Osvaldo Cavina, Sirlei Aparecida de Oliveira Torrecilha da Silva. Advogado: Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0057 . Processo/Prot: 0880389-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000057 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Cândida de Souza Jensen. Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira, Dalma Piske Teixeira. Agravado: Afonso Meier, Maria Dionísio Meier. Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE CÂNDIDA DE SOUZA JENSEN. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. PEDIDO DE PENHORA. INSOLVÊNCIA DO ESPÓLIO DEVEDOR. PRESUNÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. A transferência do bem imóvel após o início da fase de cumprimento configura fraude à execução, especialmente quando ausentes outros bens suficientes à satisfação do crédito exequendo. RECURSO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0880666-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364356. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011412-24.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S A. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Edil Natalina Gomes da Silva, João Luiz Zago (maior de 60 anos), Wilson Rafael da Silva, Leonilda Vicente. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomet Guerios. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INVALIDEZ. PERMANENTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA. INOCORRÊNCIA. RECIBO DE QUITAÇÃO QUE NÃO IMPEDE OS BENEFICIÁRIOS DE POSTULAREM A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE LAUDOS DO IML ACOSTADOS AOS AUTOS ATESTANDO O PERCENTUAL DE INVALIDEZ APRESENTADO POR CADA AUTOR. LIMITE PREVISTO NA LEI N. 11.482/2007. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS CONFORME ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0880944-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309715. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 880944-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Elias Daut, Damião Candido dos Reis, Mária Célia Julião, Gevanildo Panizio. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Nulidade. Inocorrência. Inexistência de contradição. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Via recursal inadequada. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0060 . Processo/Prot: 0881948-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438595. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026799-13.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): José Olímpio de Oliveira (maior de 60 anos), Maria da Silva Narimatsu (maior de 60 anos), Maria do Carmo da Silva (maior de 60 anos), Osvaldo Correia da Silva, Leonires Mattos de Souza (maior de 60 anos), Diva Costa de Mello (maior de 60 anos), Ceni Souza dos Santos, Vicentina Carneira Cantone (maior de 60 anos), Geraldo Carlos da Silva, Ilda Vidotti (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaró, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, dando provimento ao agravo retido interposto, prejudicados os recursos de apelação dos autores e da ré, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Agravo retido. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Agravo retido provido. Recursos de apelação n.s 1 e 2 prejudicados. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que as apólices, no caso dos autos, são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0061 . Processo/Prot: 0881968-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004202-55.2007.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Lourdes Maria Fagundes. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Apelado: Lúcia Cristina Piorunneck. Advogado: Sadi Franzon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso da embargada, extinguindo os embargos de terceiro sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e invertendo o ônus de sucumbência, a ser pago pela embargada, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO IMPROCEDENTES INTEMPESTIVIDADE AFASTADA INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL INOCORRÊNCIA ERRO MATERIAL SUPERÁVEL QUE NÃO OFENDE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DA APELADA - PERDA SUPERVENIENTE DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO SÓCIA EMBARGANTE QUE DIANTE DO DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA, TORNANDO-SE PARTE, PERDE O INTERESSE PROCESSUAL PARA OS EMBARGOS NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0062 . Processo/Prot: 0882084-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435381. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032985-47.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Antonio Dias dos Santos, Benedita de Jesus Ferreira (maior de 60 anos), Dirce Aparecida Suzuki, Esia Tarozo Vignoto (maior de 60 anos), Geraldo da Costa Lima, Ivanete Pinheiro Santiago Pires, Jose Alves da Silva, Maria Cleonice Anastácio, Maria de Lourdes Carneiro Jacinto, Vania Cristina Sanches Azevedo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e reconhecer a incompetência da Corte Estadual, com a remessa dos autos à Justiça Federal, restando prejudicado a análise do mérito do recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PREJUDICADO.

0063 . Processo/Prot: 0884286-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418998. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0039000-95.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Mauro de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a sua manifestação dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0064 . Processo/Prot: 0884979-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380555. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0050253-80.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Cristina Moya Cristina Moya Persiani. Advogado: Marcos Calvino Ferraz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO SAFRA S/ A APELADA: CRISTINA MOYA PERSIANI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ARRIMAR A PRETENSÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DIREITO DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, II DO CPC. 2. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. 4. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Incumbe à parte requerida desconstituir os fatos alegados pela parte autora, em observância ao artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. 2. A inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito por eventual dívida cuja responsabilidade pelo pagamento não restou demonstrada configura-se como ato ilícito. 3. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. 4. O "quantum" dos danos morais deve ser arbitrado em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0885821-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374008. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008076-63.2008.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Aguires de Lima. Advogado: Stael Maria de Oliveira. Apelado (1): Atlanta Veículos. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Apelado (2): Aravel - Arapongas Veículos Ltda. Advogado: José Manoel Garcia Fernandes. Apelado (3): Jorge Espada Medina. Advogado: Suely dos Santos Nunes, Luana Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ 4ª VARA CÍVEL APELANTE: AGUIRES DE LIMA APELADOS: ATLANTA VEÍCULOS LTDA, ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA E JORGE ESPADA MEDINA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO SINISTRADO (RECUPERADO). 1. DECADÊNCIA. CDC. PRAZO INAPLICÁVEL. 2. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL. 1. O prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC é inaplicável à pretensão de reparação civil, uma vez que ele está relacionado apenas ao exercício de direito potestativo previsto no arts. 18, § 1º e 20, do CDC. 2. A prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor possui incidência restrita à responsabilização pelo fato do produto ou do serviço, ou seja, à reparação civil em que há o chamado "acidente de consumo", inexistente no caso em espécie. Logo, ante a inexistência de prazo prescricional específico na legislação consumerista, deve ser aplicado o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil por se tratar de pretensão de reparação civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0886636-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368162. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

0001787-53.2009.8.16.0026 Declaratória. Apelante: Gonçalves e Leiria Ltda. Advogado: Thaís Fernanda Franzak, Gabriel Marcondes Karan, Vitório Karan. Apelado (1): Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil. Advogado: Luana Pollo Giosa D'assumpção Silva, Vanessa Cristina Sattolo Rolim Storoli. Apelado (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, ANULANDO-SE A DECISÃO RECORRIDA ANTE A CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUIÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: GONÇALVES E LEIRIA LTDA APELADA (1): PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL APELADA (2): UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PRECEITO COMINATÓRIO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. UTILIZAÇÃO EM TRATAMENTO. RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO. MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. DECISÃO SINGULAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM O SANEAMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIENTE. O julgamento da lide em detrimento da realização de fase instrutória necessária para a averiguação dos fatos discutidos nos autos caracteriza cerceamento de defesa. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0887211-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298041. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887211-1 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Odenira Matozo Martins Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenizatória. Acidente ambiental. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Prejuízos aos pescadores. Dever de indenizar materialmente. Desconto do defeso. Ausência de prova do recebimento. Omissão suprida. Redução da indenização por lucros cessantes após a liberação da pesca. Omissão incorrente. Pretensão de prequestionamento. Desnecessidade de abordar todos os dispositivos legais invocados. Declaratórios acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. 1. Efetivamente, quanto ao pedido de desconto do defeso houve omissão, suprida nesta oportunidade para consignar que não foi comprovado que a pescadora recebeu tal benefício, de forma que, neste ponto, desatendido o pleito da recorrente. 2. Não houve omissão quanto ao pedido de redução do "quantum" após a liberação da pesca, pois foi justamente neste sentido que se deu o provimento do apelo, por maioria de votos. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os dispositivos mencionados pelas partes. 0068 . Processo/Prot: 0887733-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374599. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006783-47.2007.8.16.0129 Ação Regressiva. Apelante: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Daniel Prates. Apelado: Royal e Sunalliance Seguros Brasil Sa. Advogado: Regina Sayuri Nakamori, Paulo Henrique Cremonese Pacheco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE SEGURO. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉ QUE É INTIMADA PARA ESPECIFICAR AS PROVAS E PERMANECE INERTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INCLUSIVE APÓS A AUDIÊNCIA PARA A QUAL RESTOU INTIMADA. JULGAMENTO ANTECIPADO QUE NÃO OFENDE A AMPLA DEFESA. JUÍZ QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. O OPERADOR PORTUÁRIO RESPONDE PERANTE PROPRIETÁRIO OU CONSIGNATÁRIO DA MERCADORIA, PELAS PERDAS E DANOS QUE OCORREM DURANTE AS OPERAÇÕES QUE 1 Substituindo o Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. REALIZAR OU EM DECORRÊNCIA DELAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, II DA LEI 0 8630/93. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0888099-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372312. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001582-61.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Maria Luzinete de Andrade, Maura Aparecida Correia Viana (maior de 60 anos), Neli de França Gomes, Sebastião Godinho (maior de 60 anos), Sueli Rafael Serafim. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador:

10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0070 . Processo/Prot: 0888193-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383161. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013389-43.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Antonio Pereira de Godoy. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Apelado: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL APELANTE: ANTONIO PEREIRA DE GODOY APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/ A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE CIÊNCIA DO PROTESTO/ANOTAÇÃO. 2. AÇÃO CAUTELAR. PROPOSITURA APÓS DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO. 1. A prescrição da pretensão de reparação civil ocorre em 03 anos, contados a partir da ciência da ofensa da inscrição indevida, conforme artigo 206, §3º, V, do Código Civil Brasileiro. 3. A ação cautelar proposta depois de exaurido o prazo prescricional não é apta a interrompê-lo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0888376-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065783-32.2011.8.16.0001 Cancelamento de Documento. Agravante: Evaldo Alan Souto de Assis. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado (1): V2 Tibagi Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado (2): Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: EVALDO ALAN SOUTO DE ASSIS AGRAVADO (1): BANCO SANTANDER BRASIL S/ A AGRAVADO (2): V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0888798-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378967. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009024-26.2009.8.16.0031 Declaratória. Apelante: João Roberto Chociai. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transferência de veículo. Impossibilidade. Restrição. Sistema Nacional de Gravames. Insatisfação com valor indenizatório. Majoração devida. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso. Correção monetária. Data do arbitramento. Recurso provido. 1- Ao arbitrar o "quantum" indenizatório devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica das partes. Ainda, a indenização pecuniária deve cumprir seu papel punitivo-reparador sem, no entanto, configurar abuso ou provocar enriquecimento ilícito do ofendido.

0073 . Processo/Prot: 0891613-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033345-84.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Cdn - Limpeza, Conservação e Construção Ltda. Advogado: Fernanda de Araujo Molteni, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 22ª VARA CÍVEL APELANTE: CDN LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA APELADA: OI - BRASIL TELECOM S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFERENTE A DANOS MORAIS. 1. CONSTATAÇÃO DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EVENTUAL ILEGALIDADE DE TAL INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Incumbe à parte autora comprovar eventual ilegalidade de uma preexistente inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, quando pretende afastar a aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, e, por consequência, viabilizar seu direito à indenização por danos morais. 2. Em se tratando de repetição de indébito, a correção monetária incide desde a data do desembolso do valor indevidamente cobrado, enquanto que os juros de mora são devidos a partir da data da citação. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0892035-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399262. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0054755-62.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Joelma Aparecida da Silva. Advogado: Gisele Asturiano, Danielle Alvarez Silva, Geraldo Saviani da Silva, Bárbara Leticia Saviani da Silva. Apelado: Arthur Lundgren Tecidos SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO REFORMAR DE OFÍCIO A SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, RESTANDO VENCIDO O RELATOR SOMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS JUROS DE MORA QUE DEVERÃO INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL APELANTE: JOELMA APARECIDA DA SILVA APELADA: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. 1. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. (POSIÇÃO VENCIDA). INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO (POSIÇÃO DA MAIORIA DOS COMPONENTES DA CÂMARA). 1. O valor da indenização por danos morais deve ser justo e adequado para cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda à ré - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 2. Conforme exegese da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir a partir da data em que houve a fixação da condenação por danos morais. 3. Em consonância com entendimento majoritário desta Câmara, os juros de mora devem incidir sobre a condenação por danos morais desde a data de seu arbitramento definitivo, restando vencido este Relator que se posiciona pela aplicação da Súmula 54 do STJ. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0892789-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398923. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021645-14.2006.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Yolanda Galvão Barbosa (maior de 60 anos), Benedito Alves Guimarães, Sebastião Teixeira Rego (maior de 60 anos), Benedita Guimarães de Souza (maior de 60 anos), Dercisto Jacinto Prado (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tuidisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum, determinando-se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS

(FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0076 . Processo/Prot: 0895071-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002737-40.2009.8.16.0001 Indenização. Agravante: Ingrithy Kreuzberg, Janaina da Cruz, Jeferson Adriano Soares, Marcio Kreuzberg. Advogado: Rafael Bucco Rossot, Ana Paula Barrios de Carvalho. Agravado: Matelli Materiais de Construção Ltda., Daniel de Bastos Alves, Paulo Cesar de Jesus Cano. Advogado: Gerson Massignan Mansani, Osnildo Pacheco Júnior, Bruno Henrique Baleche. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME CONFIGURADOS. VINCULAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL. ART. 935, DO CC/02. ILEGALIDADE DE PARTE. RECONHECIDA. Se a sentença criminal imputa a materialidade e autoria do acidente exclusivamente a um dos réus, aos demais não prospera o pedido de indenização face à vinculação do julgado na esfera cível. RECURSO NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0896053-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88674. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036179-84.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Rosa Poloni Tirulli. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Caixa Seguradora S/A. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0896712-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427464. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0055154-57.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Valentim Cazzuci. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 11ª VARA CÍVEL APELANTE: JOSÉ VALENTIM CAZZUCI APELADA: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM ESPEQUE NO ART. 285-A DO CPC. APELO CONHECIDO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REFORMA DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 515, §3º, CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL QUE SE INICIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0079 . Processo/Prot: 0897086-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416031. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000607-42.2008.8.16.0121 Declaratória. Apelante: Leandro Cavalcante da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima, Luiz Pires de Mattos Filho. Apelado: Banco Fininvest Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafáia, Tatiana de Oliveira Nascimento, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ALÉM DE REFORMAR DE OFÍCIO A SENTENÇA QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, RESTANDO VENCIDO O RELATOR SOMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE NOVA LONDRINA VARA ÚNICA APELANTE: LEANDRO CAVALCANTE DA SILVA APELADO: BANCO FININVEST S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR:

DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO QUE NÃO IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR. 2. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO EX OFFICIO. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ (POSIÇÃO VENCIDA). POSIÇÃO PREDOMINANTE NA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PERCENTUAL CONDIZENTE COM O SERVIÇO PROFISSIONAL PRESTADO. ART. 20, § 3º E ALÍNEAS DO CPC. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser justo e adequado para cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda à ré - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 2. Este tribunal faz uso da média dos índices INPC e IGP-DI para a atualização dos valores devidos a partir de julho/1995. 3. Em consonância com entendimento majoritário desta Câmara, os juros de mora devem incidir sobre a condenação por danos morais desde a data de seu arbitramento definitivo, restando vencido este Relator que se posiciona pela aplicação da Súmula 54 do STJ. Entretanto, no presente caso, resta mantida a sentença que determina o termo inicial da data da citação, especialmente por não haver recurso da parte requerida, sob pena de reformatio in pejus. 4. A fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta o zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional (§ 3º e alíneas do art. 20, CPC). SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0080 . Processo/Prot: 0897535-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426732. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036172-92.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cleuza Bezerra da Silva, Davilson Bezerra da Silva. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum, determinando-se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0081 . Processo/Prot: 0898551-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001432-94.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Escola Atuação Sc Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabouh Abreu. Apelante (2): Davi de Oliveira, Alzira Joaquina de Oliveira (maior de 60 anos), Solange de Almeida Oliveira, Francine de Almeida Oliveira, gabriel de almeida oliveira. Advogado: André Lopes Martins, Carolina Knoppholz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a primeira apelação e integralmente a segunda, não provendo ainda o agravo retido, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONFLITO DE VIZINHANÇA. DANOS A IMÓVEL VIZINHO. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. DEMANDA AJUIZADA PARA A CESSAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE DA COPROPRIETÁRIA, A SEGUNDA COAUTORA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA DOS DEMAIS AUTORES, POSSUIDOR CONSTRUTOR DA CASA DOS FUNDOS AFETADA PELA OBRA REALIZADA PELA RÉ E MORADORES DA MESMA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA QUANDO A QUESTÃO DE FATO REFERIR-SE EXCLUSIVAMENTE AO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR, POR SE TRATAR DE MATÉRIA A SER ENFRENTADA EM EVENTUAL EXECUÇÃO DA MULTA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO DO VALOR DOS ALUGUÉIS SUPORTADOS PELO PRIMEIRO COAUTOR COMO DECORRÊNCIA DA SUA SAÍDA E DA DOS OUTROS COAUTORES, SUA MULHER E FILHOS, DA CASA DOS FUNDOS. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA INTEGRALMENTE.

0082 . Processo/Prot: 0899179-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73743. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001674-58.2009.8.16.0072 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Antonio Filho Bezerra, Francisca Martins de Castro (maior de 60 anos), José Milton Pereira, José Augusto de Mesquita (maior de 60 anos), Juracy Medina de Souza, Lenildo Franklin Feitosa, Maria Aparecida dos Santos Freire Oliveira, Valdeci Francisco Chagas, Valdelice Mariano Cardoso. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz

Carlos Angeli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicada a apelação interposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, para anular a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA.

0083 . Processo/Prot: 0901948-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007553-02.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Copava Veículos Ltda. Advogado: Luiz Osório Cardoso Martins. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Luciano Rauber. Advogado: Cícero José Albano, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal, nos termos deste julgamento. EMENTA: DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE TAMBÉM A VALIDADE DE CONTRATO DE LEASING FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. REMESSA À DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0084 . Processo/Prot: 0902012-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417927. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019873-16.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Adarin Cantarin Correia, Alcídio Bento da Silva (maior de 60 anos), Ana Galvao, Andrea Cantarin Correia Komatsu Silva, Aparecida Conceição Rosa, Cleide da Costa Moraes, Durvalina Alves da Silva (maior de 60 anos), Elza Vicente Rodrigues, Ema Spacki Ramos (maior de 60 anos), Fabio Alexandre de Campos, Geralda Aparecida de Andrade e Silva (maior de 60 anos), Geraldo Xavier (maior de 60 anos), Irene Buono (maior de 60 anos), José Joaquim da Silva Filho, José Vieira Matos (maior de 60 anos), Lourdes Mattiuz (maior de 60 anos), Moacir Delfino dos Santos (maior de 60 anos), Nelson Pereira (maior de 60 anos), Paulo Cesar Cavatorta (maior de 60 anos), Ulisses Ferreira de Oliveira, Veraldo Teodoro (maior de 60 anos), Veronica Rodrigues Gomes (maior de 60 anos), Zenaide Pereira de Araujo Michelassi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum, determinando-se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0085 . Processo/Prot: 0902356-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407745. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002410-28.2009.8.16.0088 Medida Cautelar. Apelante: Emanuele Mandu, Marion Mandu, Murilo Mandu. Advogado: Anderson Ferreira. Apelado: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE GUARATUBA VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: EMANUELE MANDU E OUTROS APELADO: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APÓLICE DE SEGURO DE VIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXIBIÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS NA INICIAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DA APÓLICE INICIAL E SUAS RENOVAÇÕES, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO NO ESTABELECIMENTO DO RÉU. Muito embora tenha a douta Juíza monocrática entendido que a pretensão inicial se satisfaz com a juntada da apólice vigente à época do óbito da segurada, observo que, a primeira contratação ocorreu em agosto de 1998, sendo renovada ano a ano, pelo que, imprescindível a exibição da apólice inicial e suas respectivas renovações, posto que, por tratar-se a relação entre as partes de consumo, evidente que, entre uma renovação e outra, possa ter ocorrido uma alteração unilateral das garantias contratadas. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0902410-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298432. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 902410-2 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Luciana Veiga Caires. Embargado: Idalina de Melo Boni (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0087 . Processo/Prot: 0902658-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415625. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012849-77.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Jorge Vaselechen. Advogado: Mário Cesar Dos Santos, Kleber Cazzaro. Apelado: William Lanz Neves (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Eder Kovalczuk, Raquel Xarão Sposito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Atrópelamento de criança na saída da escola. Imprudência do condutor do veículo. Causa primária. Danos morais. Valor indenizatório mantido. Honorários de advogado. Valor razoável, que não merece revisão. Recurso desprovido. 1- A causa primária do acidente foi a conduta imprudente do condutor do veículo, que em velocidade incompatível com a situação atingiu o autor/apelado quando ele tentava a travessia da pista. Se o apelante tivesse reduzido a velocidade o acidente não teria ocorrido. 2- O montante arbitrado a título de danos morais mostra-se adequado e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou reduzido que reclame reforma pelo Tribunal. 3. A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0088 . Processo/Prot: 0903892-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374356. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001970-58.2008.8.16.0026 Declaratória. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiasi. Apelado: Viviane Chibinski de Andrade Figueira. Advogado: Luciano Moraes e Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, RESTANDO VENCIDO O RELATOR SOMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS JUROS DE MORA QUE DEVERÃO INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. EMENTA: FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO APELADA: VIVIANE CHIBINSKI DE ANDRADE FIGUEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. 1. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO. 2. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. 3. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 4. CASO FORTUITO INTERNO. 5. DANO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. 6. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ (POSIÇÃO VENCIDA). POSIÇÃO PREDOMINANTE NA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. 1. A inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito de terceiro alheio ao negócio jurídico por dívida contratada por terceiro estelionatário configura-se como ato ilícito. 2. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. 3. A falha administrativa da instituição bancária no momento em que permitiu que o terceiro estelionatário realizasse negócio jurídico em nome de outrem impede a configuração da culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. 4. Na relação de consumo, o caso fortuito interno não afasta o dever de indenizar. 5. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 6. Em consonância com entendimento majoritário desta Câmara, os juros de mora devem incidir sobre a condenação por danos morais desde a data de seu arbitramento definitivo, restando vencido este Relator que se posiciona pela aplicação da Súmula 54 do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0903900-5 Apelação Cível

Protocolo: 2012/78350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010739-96.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Gabriel Carneiro Lobo. Advogado: Wender Alves Leão. Apelante (2): Lojas Volpato Ltda. Advogado: Luis Filipe Zonta. Apelado (1): Lojas Volpato Ltda. Advogado: Luis Filipe Zonta. Apelado (2): Gabriel Carneiro Lobo. Advogado: Wender Alves Leão. Apelado (3): Banco Ge Capital S/a. Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, RESTANDO VENCIDO O RELATOR SOMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS JUROS DE MORA QUE DEVERÃO INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 19ª VARA CÍVEL APELANTE (1): GABRIEL CARNEIRO LOBO APELANTE (2): LOJAS VOLPATO LTDA APELADOS: OS MESMOS E BANCO GE CAPITAL S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL (2). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. REVELIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO EM DOBRO. 2. CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO NEGATIVO. 3. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. TEORIA DO RISCO. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMEIRISTAS. 4. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. 1. Em havendo litisconsortes com procuradores diferentes o prazo para contestar deve ser contado em dobro, "ex vi" do art. 191, do CPC, circunstância que, no caso concreto, elide a revelia reconhecida na sentença. 2. Incumbe ao credor a prova da regularidade do negócio jurídico cuja existência é negada pelo devedor, ante a impossibilidade de prova de fato negativo. No caso concreto, diante da inexistência de provas, impõe-se presumir pela irregularidade da contratação. 3. A boa-fé da loja não descaracteriza sua responsabilidade pelos danos decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito por débito contraído por um terceiro, por se tratar de risco do negócio. As excludentes de responsabilidade de "fato de terceiro" e culpa exclusiva da vítima não se aplicam ao caso em tela, o dano não foi causado exclusivamente por terceiro estelionatário ou pelo autor. 4. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (1). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. DANOS MORAIS. VALOR. MAJORAÇÃO. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ (POSIÇÃO VENCIDA). POSIÇÃO PREDOMINANTE NA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. 1. O "quantum" dos danos morais deve ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 2. Conforme exegese da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir a partir da data em que houve a fixação da condenação por danos morais. 3. Em consonância com entendimento majoritário desta Câmara, os juros de mora devem incidir sobre a condenação por danos morais desde a data de seu arbitramento definitivo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0904162-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/120804. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003338-70.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Joel Miyabe, Lourdes Delmonaco, Larissa dos Santos de Queiroz (Representado(a)), Alex dos Santos de Queiroz (Representado(a)). Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

0091 . Processo/Prot: 0904640-8 Apelação Cível

Protocolo: 2012/63851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0002875-12.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler Dias. Rec. Adesivo: Dilson Luiz Barros. Advogado: Anna Maria Zanella, Emerson João Oliveira de Carvalho. Apelado (1): Dilson Luiz Barros. Advogado: Anna Maria Zanella, Emerson João Oliveira de Carvalho. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não

conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação 1 interposta por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e negar provimento à apelação 2 interpostos por DILSON LUIZ BARROS. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. SAQUES DE NUMERÁRIO. CONSTATAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ARBITRADO REDUZIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os prejuízos decorrentes dos saques indevidos realizados em conta corrente de cliente são de responsabilidade do banco que não forneceu a devida segurança na prestação do serviço. 2. A indenização por dano moral fixada em atenção ao princípio da razoabilidade não comporta redução. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados observando os critérios dispostos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 4. A correção monetária deve começar a fluir a partir da data da sentença. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA.

0092 . Processo/Prot: 0904891-5/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/306098. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 904891-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Ademil Theodoro da Silva, Celina Yukiko Tuda, Eva do Rocio Passos, Ivone Joslin, Maria Valéria de Souza, Maria Zeferina dos Santos, Mattos Bueno de Moraes, Neuza Bueno Moris, Newton Alves Negrão, Shinichi Arita. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0093 . Processo/Prot: 0905218-0 Apelação Cível

Protocolo: 2011/415162. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027882-93.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria Vera de Oliveira, Angela Maria Reis, José de Oliveira Bonete, Elizabete Gaioto Bonete, Carlos Fernandes Aranda, Kassen A Mustafa Ghaban (maior de 60 anos), José Ari Martins Souza (maior de 60 anos), Maria Eliza da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito e, julgar prejudicado o recurso de apelação cível, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0094 . Processo/Prot: 0906306-9 Apelação Cível

Protocolo: 2012/70243. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007643-53.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Clodoaldo Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO RETIFICAR, DE OFÍCIO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: CLODOALDO PEREIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PÊÇA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DE

IGUAL FORMA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. DECAIMENTO MÍNIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0095 . Processo/Prot: 0906397-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90584. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000284-93.2008.8.16.0167 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Apelado: Antonio Ribeiro Marim, Claudemir dos Santos, Claudetei da Fonseca Machado (maior de 60 anos), Geraldo dos Santos Greggio, Maria Cristina Santos, Marcos Ferreira dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que parte das apólices são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0096 . Processo/Prot: 0906581-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408666. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0055229-33.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPvat Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Apelado: Gabriela Ribeiro Rodrigues, Edson Junior Rodrigues (assistido(a)), Grazielle Ribeiro Rodrigues (Representado(a)). Advogado: Luci Belarmino Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do companheiro e pai dos beneficiários. Indenização integral. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Correção monetária. Inexistência de pagamento a menor. Incidência a partir do sinistro. Manutenção. Recurso de apelação não provido. 1. Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 2. Inexistindo pagamento efetuado a menor, deve ser mantida a incidência da correção monetária a partir do sinistro, conforme precedentes desta Corte.

0097 . Processo/Prot: 0906842-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/283932. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 906842-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Hélio Florêncio dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo. Decisão unipessoal do Relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. DPVAT. Competência. Impossibilidade de fixação da competência na filial da empresa ré. Pleito subsidiário. Domicílio do autor ou local do fato. Artigo 100, parágrafo único, do CPC. Acolhimento. Recurso provido. Aplica-se o disposto no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, que é claro ao determinar que "Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato."

0098 . Processo/Prot: 0907036-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415627. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013802-75.2009.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: M. A. S. (Representado(a)). Advogado: Moacir Senger. Apelado: B. I. S.. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Interessado: F. C. L., A. C.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Vícios ocultos em veículo. Ilegitimidade passiva do banco. Contratos de compra e venda e de arrendamento mercantil totalmente distintos e independentes. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Manutenção. Recurso de apelação desprovido. "Não é parte legítima a financeira em contrato de financiamento com alienação fiduciária quando o objeto da lide é a rescisão do

contrato de compra e venda firmado entre a concessionária fornecedora do veículo e o consumidor, em face de vícios do produto." (TJPR. Acórdão 12424. 0563930-3 Ag Instr. 18ª Câmara Cível. Rel.: Des. Lenice Bodstein. J em 06/05/2009. Unânime.) 0099 . Processo/Prot: 0907064-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133293. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027674-80.2006.8.16.0014 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Mara Aparecida Marcilio, Gilson Augusto de Souza, Valdevino Gomes Balbino, Maria Julia dos Santos Gomes, Aparecida Raimundo, Aldecir Machado da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0907082-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/281619. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 907082-8 Apelação Cível. Embargante: Tv Técnica Viária Construções Ltda. Advogado: Gustavo Giovanini Marinho Almeida, Emerson Norihiko Fukushima. Embargado: Usina de Açúcar e Alcool Goioerê Ltda. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Luciane Guedes de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração opostos por TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA. e, de ofício, reconhecer o erro material na análise da apelação interposta por USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL GOIOERÊ LTDA. para conhecer e dar provimento à apelação para majorar a verba honorária para R\$ 2.000,00, com base nas alíneas do § 3º e § 4º, ambos do art. 20, do Código de Processo Civil. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO 2. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO 2 PROVIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Os embargos de declaração não é sede para a rediscussão do mérito do acórdão. 2. Possível a correção de erro material em embargos de declaração. 3. Os honorários advocatícios fixados fora dos padrões razoáveis ao caso comportam majoração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PROVIDA, DE OFÍCIO.

0101 . Processo/Prot: 0907459-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0062291-66.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Alex Uiliams Duarte Souza. Advogado: Marcelo William Marcengo. Apelante (2): Banco Citibank Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Protestos indevidos. Condenação. Recurso 1. Insatisfação com valor da indenização por danos morais. Majoração. Aplicação de multa em razão do descumprimento da decisão singular. Impropriedade. Decisão cumprida. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso 2. Ilegitimidade passiva afastada. Dano moral configurado. Dever de indenizar caracterizado. Recurso de apelação 1 parcialmente provido. Recurso de apelação 2 desprovido. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva tendo em vista a correlação entre a pretensão deduzida e a parte em face de quem se demandou. 2. O contrato de conta corrente firmado mediante fraude se deu em função da atividade desenvolvida pelo banco, o qual deve responder pelo risco de sua atividade econômica. 3. Em casos como o presente o dano moral é presumido e independe de demonstração. 4. Ao fixar o valor da indenização por danos morais o Julgador deve atentar para a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, pois a condenação deve servir de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado. 5. Não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento da decisão singular, eis que a apelada efetuou a baixa do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. 6. Devem ser mantidos os honorários advocatícios, eis que corretamente fixados, nos termos do artigo 20, §3º do CPC.

0102 . Processo/Prot: 0907534-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309379. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 907534-7 Apelação Cível. Embargante: Ivone Miranda Kirnev, Ismael Sartori, José do Gado (maior de 60 anos), Luiz Roberto Matiazzi, Manoel Benedito da Silva, Manoel Feliz de Barros. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Embargado: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração.

Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Súmula n.150 do STJ. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0103 . Processo/Prot: 0907557-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95237. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029036-20.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Iracema Vieira de Lima, Regina Aparecida Candido, Terezinha Guilhermina de Jesus (maior de 60 anos), Eliezer Nery da Silva, Oswaldo Vieira de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO RETIDO QUE REQUER A DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. Agravo Retido Conhecido e Provido. Recurso de Apelação Prejudicado.

0104 . Processo/Prot: 0907873-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298060. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907873-9 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Irone Feltz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDA DE OFÍCIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0105 . Processo/Prot: 0907910-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435372. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032450-21.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Valdecir Marques dos Santos. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Apelante (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum, determinando- se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0106 . Processo/Prot: 0909046-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/307459. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909046-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alba de Freitas da Cunha, Antônio Roberto Lima Maciel, Cícero Alfredo Gomes Dias, José Nilo Machado, Marinalva Moreira de Lima, Valmir Antônio Garibaldi da Silva, Vanderlei Garibaldi da Silva. Advogado: Diego Saramella Batista, Moisés Adão Batista. Embargado: Liberty Paulista de Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Súmula n.150 do STJ. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Os embargos de declaração não se prestam

ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 2. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0107 . Processo/Prot: 0909511-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142586. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001300-83.2010.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Vander Reis dos Santos, João José Duarte, Emílio José da Silva, Mário Lopes da Costa, Maria Alves de Sampaio. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Agravado: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por VANDER REIS DOS SANTOS E OUTROS, para declinar da competência e remeter os autos à Justiça Federal. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0909653-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75071. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027672-13.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Eva Soares da Silva, Faustina Pereira Sales (maior de 60 anos), Ivanir Stocco Alves, João Bento de Souza (maior de 60 anos), José Xavier Guimarães (maior de 60 anos), Maria Edna Ferreira Cruz, Maria Aparecida Paulino, Maria Laura Cruz, Marta Correia Cavalheri, Osvaldo Cardoso de Lima. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum, determinando- se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0109 . Processo/Prot: 0909658-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286353. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909658-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado (1): Priscila da Silva Soares. Advogado: Leonardo Fratini X. de Souza, Luiz Egidio Cruz Medeiros. Embargado (2): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Lorena Nascimento Glock. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: [a] dar provimento aos embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S.A. para declarar a nulidade dos atos praticados após a publicação da decisão de fl. 142 e determinar a realização de nova publicação com a devida e regular intimação dos procuradores de todas as partes e, ainda, determinar sejam realizados novamente todos os atos processuais subsequentes; e [b] julgar prejudicado os embargos de declaração opostos por ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO PADRONIZADOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO. OCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. "É nula a intimação e por consequência, os atos processuais posteriores -, quando não constar da publicação o nome de nenhum dos advogados da parte à qual o ato judicial é dirigido (RSTJ 104/179)" (NEGRÃO, THEOTÔNIO et al. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 44ª Ed. atual. e reform. São Paulo, Saraiva, 2012. p. 334). RECURSO 1 PREJUDICADO. RECURSO 2 PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0909978-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000610-13.2001.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Silvana Silva Ferreira da Costa. Advogado: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto. Apelado (1): Condomínio Edifício Vanezia Palace. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Apelado (2): Alceu Lupepsa. Advogado: Jean Maurício de Silva Lobo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jeandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA CÍVEL APELANTE: SILVANA SILVA FERREIRA DA COSTA APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VANEZIA PALACE E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONDOMÍNIO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO. RECURSO TEMPESTIVO. 2. RESPONSABILIDADE DO SUBSÍNDICO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 3. PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DOS DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS. NÃO APECIAÇÃO DO REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJÚZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Os embargos de declaração opostos tempestivamente, ainda que eventualmente sejam considerados protelatórios, interrompem o prazo recursal. 2. Tendo sido reconhecida na primeira fase da ação de prestação de contas que a responsabilidade do subsíndico se limita aos atos praticados, por si só, na ausência do síndico, não constitui ofensa à coisa julgada a sentença proferida na segunda fase que reconhece a inexistência de responsabilidade do subsíndico por ter sido provado, inclusive com concordância do condomínio, que não existiram atos praticados isoladamente pelo subsíndico. 3. A norma contida nos artigos 915, §§ 2º e 3º e 917 do CPC impõem à parte ré o dever de prestar contas em 48 horas e instruí-las com os documentos necessários, não sendo, por isso, lícito ao réu se utilizar da prova oral como sucedâneo dos documentos justificativos. Ademais, não deve ser reconhecida eventual nulidade do julgamento se não houve prejuízo às partes, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0910084-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309795. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 910084-7 Apelação Cível. Embargante: Liberty Paulista Seguros Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Eduarda Garcia Rubio. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Contradição não verificada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0112 . Processo/Prot: 0911296-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440176. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007646-92.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Viviane Graziela de Abreu. Advogado: Paula Santin Mazaro. Apeloado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos deste julgamento. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 31/10/2005. RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 10 DE JULHO DE 2010, A QUASE CINCO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 04/10/2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0113 . Processo/Prot: 0911600-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149874. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000538 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edna Pereira da Silva, Antônio Abdoral José Soares, Etivaldo Balbino da Silva, Mário Paciência, Odália da Silva Braganholi, Osvaldo Gomes Trindade, Osvaldo Sézio Rangel, Samoel Fonseca Magri, Santana Cestari da Silva, Sergio Zeferino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por EDNA PEREIRA DA SILVA E OUTROS, para declinar da competência e remeter os autos à Justiça Federal. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0911899-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 911899-2 Apelação

Cível. Embargante: Transportes Rodoway Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Embargado: Transli Transportadora Liberdade Ltda. Advogado: Jorge Augusto Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0115 . Processo/Prot: 0912195-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95120. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034075-90.2009.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Apelado: Inês Aparecida de Melo, Irene Aparecida Souza, José Braz da Cruz, Maria Cristina Alves Teixeira, Mario Fortunato de Lima, Nadir Moreira de Meireles, Paulo Akihiro Veno, Romilda Teresa Javonovich Trannin (maior de 60 anos), Sebastião Aparecido Barbosa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, dando provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso provido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0116 . Processo/Prot: 0912377-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/303634. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 912377-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Caiza Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Alice Carvalho Franco, Antonio de Souza, Armando Dias dos Santos, Claudete Bresson Orlando, Cleide Nascimento de Lima, Ivony Dias Ferroni, Margarida Cornelio Nascimento, Neusa Maria Barroso de Siqueira, Waldomiro Bezerra da Silva, Oscalino Tomaz dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. SFH. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do GPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0117 . Processo/Prot: 0912473-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/303639. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 912473-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Mario Rodrigues, Rui Cesar de Aguiar, Dejair Ferreira Candido, Flaviana Ferreira Costa, Jair Tenorio Cavalcante, Renilda Alves, Maria Candida Batista Effgen, Hildo Jose da Silva, Arminda Pereira Marques, Elia Vieira Barbosa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. SFH. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0118 . Processo/Prot: 0913010-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298064. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 913010-9 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Darci de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de

votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDA DE OFÍCIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0119 . Processo/Prot: 0913081-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298065. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 913081-8 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Aldevindo Rodrigues dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDA DE OFÍCIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0120 . Processo/Prot: 0913695-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 913695-2 Apelação Cível. Embargante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Embargado: Ricardo Bazzaneze. Advogado: Ricardo Bazzaneze. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Apelação Cível. Ação de obrigação de dar coisa certa c/c indenização por danos morais. Acórdão omisso acerca da possibilidade de compensação das verbas honorárias. Suprimento. Declaratórios acolhidos. Com efeito, o v. Acórdão ao decidir pela reforma da r. sentença deixou de consignar a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

0121 . Processo/Prot: 0913695-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 913695-2 Apelação Cível. Embargante: Ricardo Bazzaneze. Advogado: Ricardo Bazzaneze. Embargado: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0122 . Processo/Prot: 0914668-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299552. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 914668-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Embargado: Marcio Ferreira Infante Rosa. Advogado: Rogério Bueno Elias. Interessado: Unimed do Estado de São Paulo Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Luiz Carlos Galvão de Barros, João Maria Galvão de Barros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0123 . Processo/Prot: 0915227-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010048-82.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Caroline Rupel Scarano. Rec.Adesivo: Eduardo Jaime Ribeiro. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Apelado (1): Eduardo Jaime Ribeiro. Advogado:

Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Caroline Rupel Scarano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao apelo, vencido o desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, que dava parcial provimento em menor extensão, apenas para adequar a taxa de juros ao Código Civil de 1916, antes da entrada em vigor do novo Código e, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DOCUMENTOS ROUBADOS ABERTURA DE CONTA CORRENTE CHEQUES DEVOLVIDOS INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E PROTESTO DE TÍTULO - DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO QUE SE IMPÕE TERMO INICIAL JUROS DE MORA DATA DA FIXAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0124 . Processo/Prot: 0916175-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065388-40.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dpvt Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Claudimir Jose Monteiro. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet, Marcos Gaio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por DPVAT SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. É possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, por ser o contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0917061-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309172. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917061-2 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Marcelo Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDA DE OFÍCIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0126 . Processo/Prot: 0918110-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009995-04.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Rec.Adesivo: Felinto Jorge Rodrigues Martins. Advogado: Alvaro Borges Junior. Apelado (1): Felinto Jorge Rodrigues Martins. Advogado: Alvaro Borges Junior. Apelado (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e negar provimento ao recurso adesivo interposto por FELINTO JORGE RODRIGUES MARTINS. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se a indenização por dano moral, independentemente da prova de culpa. 2. A indenização por dano moral fixada em atenção ao princípio da razoabilidade não comporta redução. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados observando os critérios apostos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 0918211-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/296028. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918211-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Joacir Cunha da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de contradição. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0128 . Processo/Prot: 0918433-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298071. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918433-2 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Antônio Dias Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDA DE OFÍCIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUtir A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0129 . Processo/Prot: 0918644-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/308582. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918644-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Vera Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Júnior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADA: VERA SIQUEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A DESACOLHER A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0918700-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/296026. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918700-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Ouromar de Moraes Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de contradição. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0131 . Processo/Prot: 0919446-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309016. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 919446-3 Apelação Cível. Embargante: Luis Carlos Pereira. Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Fernando Garcia Algarte Filho, Alexandre Suetkus de Oliveira. Embargado: Liberty Paulista Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Via recursal inadequada. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Objetivo prequestionamento. Não Cabimento. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios obscuridade, dúvida,

omissão, caso de erro material, este último por construção pretoriana - obstada a pretensão de prequestionamento. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não ao dispositivo legal invocado. Se a matéria controversa foi enfrentada pela decisão embargada e fundamentadamente decidida, não há omissão.

0132 . Processo/Prot: 0920188-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309169. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 920188-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: David de Chaves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0133 . Processo/Prot: 0920350-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001658-55.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Roberto Ferraz - Advogados. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Apelante (2): Carlos Humberto Fenandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação interposta por ROBERTO FERRAZ ADOVADOS S.C. para majorar os honorários advocatícios para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e negar provimento à apelação interposta por CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. NULIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. MAJORAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. 1. Como o autor já demonstrou que não tem qualquer intenção de adotar conduta diversa em relação aos atos processuais futuros, a multa por litigância de má-fé deve ser mantida. 2. A dedução de pretensão já decidida nos autos caracteriza o emprego de meio artificioso com o manifesto intuito de se opor à execução, que autoriza a fixação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. A notificação exigida pela lei civil tem por objetivo evitar que o devedor realize o pagamento ao credor originário, quando este tiver cedido o crédito a terceiro. Contudo, a jurisprudência admite que, após ter sido dada ciência inequívoca ao devedor sobre a existência da cessão de crédito, supre-se a ausência de notificação. 4. Por ter caráter declaratório, não há que se falar em fixação de honorários sobre o valor da condenação, uma vez esta é inexistente. Aplica-se, nestes casos, a regra do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados fora dos padrões razoáveis ao caso comportam majoração. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA

0134 . Processo/Prot: 0920903-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000975 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sílvia Baptista Ferraz. Advogado: Eduardo Chamecki. Agravado: Eloir Ferreira de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por SILVIA BAPTISTA FERRAZ, para determinar a restituição dos valores pagos à título de custas iniciais de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente, permanecendo as demais cobranças. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. Não são devidas custas processuais na fase de cumprimento de sentença, ante a ausência de previsão legal que autorize sua cobrança. É cabível a restituição dos valores pagos a título de custas processuais iniciais em cumprimento de sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0921587-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298047. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921587-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Diamantina de Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1144398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0136 . Processo/Prot: 0922266-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189409. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006757-69.2010.8.16.0056 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguiar, Daniel Antonio Costa Santos, Ayrton Lourenço Neto. Agravado: Alvari Zotarelli. Advogado: Laiza Zotarelli Gomes da Silva Theophilo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Revisão do contrato. Unimed Paraná. Ilegitimidade passiva. Contrato firmado com Unimed Paranavaí. Recurso provido. 1. A relação contratual em questão foi estabelecida entre o ora agravado e a Unimed Paranavaí, sendo que eventual discussão acerca dos reajustes deve ser feita entre o recorrente e a Unimed Paranavaí, com quem efetivamente foi firmado o contrato.

0137 . Processo/Prot: 0922452-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39073. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000938-58.2004.8.16.0058 Indenização. Apelante: Mitra Diocesana de Campo Mourão. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Apelado: Jeremias Fernando Andrade de Souza, Cleonice Aparecida de Andrade. Advogado: Nilson Saraiva dos Santos. Interessado: João Batista Rodrigues. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS DE ATENDADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO POR SACERDOTE. RESPONSABILIDADE DA MITRA DIOCESANA. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES A RESPEITO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0138 . Processo/Prot: 0923132-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000118 Indenização. Agravante: Jane Terezinha Becker. Advogado: Sandra Eliane dos Santos Ribas, Luiz Márcio Formighieri Ribas. Agravado: Vgr Linhas Aereas Sa. Advogado: Rafael Furtado Madi, Guilherme Paranaçu e Cunha, Leonardo Luiz Tavano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar a expedição de ofício à Infraero a fim de que junte aos autos o Boletim de Ocorrência onde a agravante noticiou os fatos ocorridos, bem como para que se proceda a realização da prova testemunhal. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Desistência de prova pericial. Revogação da inversão do ônus da prova pelo magistrado. Julgamento antecipado. Necessidade de produção de outras provas. Cerceamento de defesa. Documentos relevantes para o deslinde da questão. Decisão reformada. Recurso provido. 1. A inversão do ônus da prova tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, o que, no presente caso, foi reconhecido pelo magistrado "a quo", não se justificando que a desistência, pela agravada, da produção da prova pericial requerida, implique na revogação do instituto. 2. Não há que se dispensar importante fonte probatória na solução do caso, sobretudo para a comprovação do alegado cárcere privado.

0139 . Processo/Prot: 0923148-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195718. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000694-94.2012.8.16.0173 Indenização. Agravante: José Ferreira. Advogado: Marcelo Gutervil. Agravado: General Motores do Brasil Ltda. Advogado: Daniela Zicarelli Cravo, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de interposto por JOSÉ FERREIRA, para fins de reformar a decisão, especificamente para conceder a inversão do ônus da prova em favor do agravante. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEROSSIMILHAÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDAS EM FAVOR DO

AGRAVANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABÍVEL. 1. O não acionamento do equipamento de segurança do veículo perfaz-se em elemento garantidor da verossimilhança das alegações do autor. 2. A hipossuficiência técnica do requerente é clara frente à agravada, já que esta é a própria fabricante do veículo, o que justifica, também, a inversão do ônus da prova. RECURSO PROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 0923629-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309233. Comarca: Paranaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 923629-1 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Bertilha Serafim do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1144398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0141 . Processo/Prot: 0923907-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458692. Comarca: Paranaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006770-19.2005.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Eduardo Mattar Cecy. Advogado: Dora Maria das Neves Schuller. Apelado: Itau Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL QUE ESPECIFICA QUE O AUTOR DA AÇÃO SOMENTE PODERÁ COBRAR O SALDO CREDOR DO CAPITAL SEGURADO, ISTO É, O QUE SOBRA DO PAGAMENTO EFETUADO PELA SEGURADORA À ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0142 . Processo/Prot: 0924326-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194885. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002982-94.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Valnice da Silva Rocha. Advogado: João Emílio Zola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Competência. Justiça Estadual. Lei 12.409/2011. Inaplicabilidade. Apólice privada. Ramo 68. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Inversão do ônus da prova. Manutenção. Honorários periciais. Solicitação da prova por ambas as partes. Ônus do autor. Art. 33 do CPC. Beneficiário da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Recurso parcialmente provido. 1. A Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não se aplica a contrato de seguro privado mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. No caso em que se discute acerca de contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, não é necessária a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e da União Federal, tampouco o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a demanda não influi nos recursos do SFH. 3. Correta a decisão agravada ao reconhecer a legitimidade passiva da seguradora recorrente para compor a lide. 4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro em virtude de sua natureza de prestação de serviços. 5. A perícia judicial foi requerida por ambas as partes, pelo que, o ônus financeiro é da autora, nos termos do art. 33 do CPC, contudo, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, afastada a exigência da antecipação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da LAJ. 6. Na hipótese, os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo, nestas condições.

0143 . Processo/Prot: 0924394-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023171-45.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Garante Serviços de Apoio Sc Ltda. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Agravado: Mariana Juliana Heckle, Roberval Angelo Rizzo Castilho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto por GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA, para autorizar a anotação da existência de feito judicial de cobrança de condomínio na matrícula do imóvel. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PEDIDO DE ANOTAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DE EXISTÊNCIA DA DEMANDA. CABÍVEL. PODER GERAL DE CAUTELA. É viável a anotação no cartório imobiliário da existência de demanda judicial em relação aos réus, em atenção ao Poder Geral de Cautela. RECURSO PROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 0924468-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309227. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924468-2 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: David do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0145 . Processo/Prot: 0924473-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0053785-04.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Adilson Rodrigues de Souza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelante (2): Associação Comercial de Sao Paulo Acp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Idevan Johnsson. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a nulidade apontada e determinar o retorno dos autos à origem para homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, prejudicado o mérito do recurso, nos termos do voto. EMENTA: Medida cautelar de exibição de documentos. Procedência. Condenação. Pedido de desistência formulado pelo autor em data anterior à prolação da sentença. Juntada pelo cartório posteriormente. Concordância da ré. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem para homologação do pedido. Tendo em vista que o pedido de desistência da ação formulado pelo autor foi protocolado junto à Secretaria do Juízo anteriormente à prolação da sentença, tendo sido juntado aos autos em data posterior, é de ser anulada a decisão singular com retorno dos autos ao juízo de origem para homologação do pedido, com o qual concordou a ré.

0146 . Processo/Prot: 0924513-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197786. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025230-84.2010.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Helio de Souza, Maria Carmelina Tidre, Terezinha de Oliveira Silva, Irinice Terezinha Toporoski, João Luiz Brescovici, Maria Jose Americo, Antonio Edmilson de Assis, Edson Roderlei Rohers, Tereza Mota Correia, Carmen Marques Feijó, Paulo Fernando Feijó Bernardo, Elza Maria Pedro, Aparecido Jozafat, Aparecido Natalicio Leonel, Aparecida Emilia Crispin da Silva, Nicanon de Souza Brasil, Ismael Galdino Alves, Dorival Martin Mathias, Nair Saturnino de Melo, Sebastiana Ayres de Aguirre Martinelli, Paola Batagli, Edenilse Guimaraes de Souza, Jose Ozorio Giona, Maria Sirlei Seubert Silva. Advogado: Jean César Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira, Michele de Oliveira, Ana Caroline Gamborgi Vallim Lehmann, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Súmula 150 do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao seu objeto e com a manifestação da seguradora dando conta de que as apólices, no caso, em parte são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/10 na Lei 12.409/11, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0147 . Processo/Prot: 0924694-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197273. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000160 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Rita da Silva (maior de 60 anos), Antônio da Silva (maior de 60 anos), João Divino Ferreira Guimarães (maior de 60 anos), Mônica Cristina Pereira Arakawa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, NOS TERMOS DA. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NEGADO.

0148 . Processo/Prot: 0924707-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309226. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924707-4 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Rivaldo Mendes Filadelfo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0149 . Processo/Prot: 0924770-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309224. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924770-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Renato de Lima do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0150 . Processo/Prot: 0924832-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004318-61.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: José Roberto Andrade Nobell. Advogado: César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Apelado: Suzana Nobell Garcia. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Ofensas irrogadas em Juízo. Conexão com a discussão dos autos. Inventário. Ato ilícito não configurado. Exercício regular de direito. Ausência do dever de indenizar. Sentença escorregida. Recurso desprovido. 1. A hipótese trata de exercício regular do direito de defesa da ora apelada, não havendo que se falar em ato ilícito praticado pela mesma. 2. Não há que se falar em abuso de conduta por parte da apelada, uma vez que os trechos reputados como ofensivos pelo apelante não ultrapassaram a barreira da mera defesa de seus interesses em Juízo, assim como não são desconexas com a discussão travada nos autos. 2. Não

há dano moral, quando as afirmações feitas em Juízo limitam-se ao debate travado nos autos.

0151 . Processo/Prot: 0924918-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/298073. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924918-7 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Dico Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDA DE OFÍCIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0152 . Processo/Prot: 0925300-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/309505. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 925300-9 Apelação Cível. Embargante: Adilson Job, Antônio Ribeiro (maior de 60 anos), Carlos de Moura Rodrigues (maior de 60 anos), Cely Antônio Morandin Pauletto, Cláudio Luiz Kist (maior de 60 anos), Eliane Stroparo Ferreira, Francisco Braga Baileiro (maior de 60 anos), Ismael Máximo Pereira, Maria de Lourdes dos Santos, Sônia Aparecida dos Santos. Advogado: Milton Olizaroski, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Federal de Seguros. Advogado: Gustavo de Mattos Giroto, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0153 . Processo/Prot: 0925416-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/309221. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925416-2 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Antonio Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0154 . Processo/Prot: 0925473-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/17144. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000702-72.2006.8.16.0079 Ordinária de Cobrança. Apelante: Luiz Provin. Advogado: Paulo Cesar Pin. Apelado (1): Recapadora P Pneus Ltda. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernanda Luiza Longhi. Apelado (2): Pneu Agro Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Karina Espindola De Abreu. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO-SE A SENTENÇA, EM PARTE POR FUNDAMENTO DIVERSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE DOIS VIZINHOS VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: LUIZ PROVIN APELADA 1: RECAPADORA P PNEUS LTDA APELADA 2: PNEU AGRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. PNEUS RECAPADOS. ESTOURO. REEMBOLSO DO VALOR PAGO PELOS PRODUTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES. ART. 523 DO CPC. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO. OBSERVÂNCIA AO ART. 514 DO CPC. 3. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 26 DO CDC RECONHECIDA EX OFFICIO. DISPOSITIVO APLICÁVEL

ÀS HIPÓTESES DE VÍCIOS NO PRODUTO. AMEAÇA À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR QUE CARACTERIZA DEFEITO E NÃO VÍCIO. 4. AUSÊNCIA DE PROVAS DE IMPERFEIÇÕES OU INADEQUAÇÕES NOS PNEUS ADQUIRIDOS. ÔNUS DE O AUTOR COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ART. 333, I DO CDC. LAUDOS TÉCNICOS JUNTADOS PELO AUTOR DEMONSTRANDO QUE O ESTOURO SE DEU POR FATOR EXTRÍNSECO. PEDIDO DE REEMBOLSO REJEITADO. 5. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL ADSTRITA AO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DEFEITOS. ART. 12 DO CDC. DEFEITOS NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. MANUTENÇÃO. 1. O artigo 523, caput do Código de Processo Civil, impõe a necessidade de requerimento de apreciação do agravo retido nas razões de apelação ou contrarrazões, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte recorrente impugna especificamente os fundamentos da sentença combatida, em observância ao artigo 514 do Código de Processo Civil. 3. Eventuais imperfeições de um pneu não caracterizam mera inadequação do produto, na medida em que sua utilização representa um risco à segurança do consumidor, de modo que, neste caso, se está a tratar de um defeito do produto e não de um vício, sendo inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Conforme o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, demonstrando, por exemplo, que os produtos adquiridos padeciam de imperfeições ou inadequações que ameaçassem a segurança do consumidor. 5. O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor é claro no sentido de que a responsabilidade pelo fato do produto diz respeito à reparação de danos causados por defeitos. 6. A verba honorária deve ser fixada por equidade, com espeque no artigo 20, § 4º, do CPC, quando se tratar de causa em que não houve condenação, observando-se os os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º de referido artigo. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO NA PARTE REFERENTE AO PEDIDO DE REEMBOLSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0155 . Processo/Prot: 0925528-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/309212. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925528-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Rosinéia Pereira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0156 . Processo/Prot: 0925601-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/197098. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002161 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Aggravante: Aparecido Alves de Deus, Celestino Konio Akiana, Cesar de Alencar Palmieri, Dionizio Rodrigues, Jose Maciel de Faria, Messias Olegário de Araújo, Moises Gaspar Ferreira, Orlando Virginio, Rita Alves da Silva dos Santos, Vadi Rompinelli. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Aggravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Glaucio Iwersen. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, NOS TERMOS DA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0157 . Processo/Prot: 0925863-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/197145. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001153 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Aggravante: Divino da Conceição, Francisco Alves de Oliveira, Iracy Ramos do Nascimento, Isabel Queiroz Costa, Ivani Vieira, Ivone Antunes Alves, João Gonçalves, João Silveira Bannwart, João Trettene, Jomar Schmuker. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Aggravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost.

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0158 . Processo/Prot: 0926098-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150749. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012061-20.2007.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Rec.Adesivo: Gelson Werminghoff. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Apelado (1): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado (2): Gelson Werminghoff. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Negativa de cobertura para exame de "análise de DNA com enzimas de restrição". Falta de previsão no rol de procedimentos da Resolução Normativa nº82 da Agência Nacional de Saúde (ANS). Ausência de exclusão expressa no contrato. Cobertura devida. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Cláusula abusiva. Afastamento. Danos morais. Inadimplência contratual. Mero dissabor. Sucumbência. Adequação. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso adesivo prejudicado. 1. A presente relação contratual deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), eis que presentes as figuras do consumidor dos serviços (usuário) e a do fornecedor destes (plano de saúde), na esteira dos artigos 2º e 3º do CDC. 2. Nos termos do art. 47 do CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, inexistindo exclusão expressa do procedimento, não há que se falar em exclusão da cobertura do exame. 3. O rol de procedimentos e eventos em saúde emitido pela ANS não pode ser utilizado como justificativa para negar tratamento médico ao usuário do plano de saúde, pois em se tratando de restrição ao direito do consumidor/usuário do plano de saúde, deve obrigatoriamente haver cláusula expressa no contrato. 4. Prevalece o entendimento de que, em regra, o inadimplemento contratual constitui apenas mero aborrecimento, incapaz de configurar o dano moral passível de indenização. 5. Com o parcial provimento do recurso de apelação para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, resta prejudicado o recurso adesivo que versa exclusivamente sobre a majoração da referida verba. 6. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais.

0159 . Processo/Prot: 0926632-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309209. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926632-0 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Rosenilda Santos de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0160 . Processo/Prot: 0926660-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309205. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926660-4 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Acir Quartel da Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0161 . Processo/Prot: 0926669-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47462. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008618-75.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Jorge Tavares da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Jorge Tavares da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (3): Jorge Tavares da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, RESTANDO VENCIDO O EMINENTE REVISOR QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO EM MAIOR EXTENSÃO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDISSEM DESDE O ARBITRAMENTO DEFINITIVO. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS (recorrido-adesiva) APELADO: JORGE TAVARES DA SILVA (requerente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. REFORMA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DESINTERESE DA PARTE. ART. 523, § 1º DO CPC. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0162 . Processo/Prot: 0926967-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309200. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926967-8 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Josinei Geraldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese

jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0163 . Processo/Prot: 0927264-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309196. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 927264-6 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Jurandir Silveira Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0164 . Processo/Prot: 0927355-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17300. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008169-20.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Odenir Martins (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO ALTERAR, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DIVERGINDO O EMINENTE DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS QUANTO AO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: ODENIR MARTINS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA, OU SEJA, A PARTIR DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA A CONTAR DO ACIDENTE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0165 . Processo/Prot: 0928525-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004494-40.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Eurico Danguí da Rocha, Willian Regensbuerger Danguí da Rocha. Advogado: José Madson dos Reis. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Designado: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação com correção de erro material, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Acidente de trânsito. Seguro de veículo. Sinistro. Embriaguez do condutor determinante para a ocorrência do acidente, aliados à avanço de sinal vermelho e participação em "racha". Agravamento de risco. Configurado. Segurado que perde o direito à cobertura securitária. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido por maioria de votos. Embora sabido que a embriaguez do segurado não exclui, por si só, a responsabilidade contratual da seguradora ao pagamento da indenização, no caso em tela tal condição foi incontestavelmente determinante para a ocorrência do sinistro, implicando em perda

do direito à cobertura securitária, tanto o mais, porque existente cláusula contratual expressa neste sentido.

0166 . Processo/Prot: 0928610-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0066193-27.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Kleber Velasques de Andrade, Lucas Velasques de Andrade (Representado(a)), Sarah Velasques de Andrade (Representado(a)). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por KLEBER VELASQUES DE ANDRADE E OUTROS, para afastar a prescrição da pretensão dos autores, anular a sentença apelada e determinar a baixa dos autos à origem para regular processamento do feito. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA IMPEDITIVA. INCAPACIDADE DOS AUTORES. SENTENÇA ANULADA. Nos termos do artigo 198 do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes. RECURSO PROVIDO.

0167 . Processo/Prot: 0928643-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35058. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000492-34.2009.8.16.0073 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite. Apelado: Devanir Martinelli, Vera Lúcia Marangoni Martinelli. Advogado: Paulo Giovani Ferri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Contratação de crédito rural por falsário. Perícia grafotécnica irretorquível. Dívida inscrita. Risco da atividade profissional. Responsabilidade pelos danos causados. Dever de indenizar. Dano moral. Valor indenizatório. Adequação e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. A perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas lançadas no contrato de crédito rural questionado não são provenientes dos punhos dos autores/apelados. 2. A instituição financeira que permite que falsário celebre contrato de empréstimo, lançando a assinatura e fazendo uso de documentos de terceiros alheios ao negócio, responde pelas consequências financeiras da inadimplência da dívida contraída, cumprindo indenizar os danos produzidos por sua atividade de risco às vítimas da fraude que sofreram abalo de crédito, em face da negatização de seus nomes. 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado.

0168 . Processo/Prot: 0928827-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213990. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000762 Responsabilidade Civil. Agravante: Cezar Augusto Ferreira. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Justiça Estadual. Inaplicabilidade da Lei 12.409/11. Apólice vinculada ao ramo 68. Decisão reformada. Recurso provido. A Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade em contratos de seguro privado (ramo 68), como é o caso presente, comprovado pelo ora agravante, motivo pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

0169 . Processo/Prot: 0929005-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215834. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000554-42.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: João Batista Pezzotto, Francisco Odoalde Duarte, Guiomar Mendonça Francisco, Maria José de Lima, Osvaldo Sena, Valdir Luciano Batista, Eli Márcio Tonin. Advogado: Rosângela Khater, Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Marcio José Faria Palla. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Ricardo Domingues Brito, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcialmente provimento ao recurso, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, prejudicadas as demais teses do recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Apólice pública (ramo 66). Aplicação da Súmula n. 150 do STJ. Competência da Justiça Federal. Demais teses recursais prejudicadas. Recurso parcialmente provido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao seu objeto e com a manifestação da seguradora dando conta de que algumas das apólices são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à

Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/10 na Lei 12.409/11, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0170 . Processo/Prot: 0929312-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45611. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002275-04.2007.8.16.0050 Indenização. Apelante: Santader Seguros Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Apelado: Gildete Alves de Faria. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Morte da filha da beneficiária. Pedido de complementação. Valor indenizatório de acordo com a Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Correção monetária. Incidência do pagamento realizado a menor. Honorários advocatícios. Manutenção. Fixados no mínimo legal. Recurso parcialmente provido. 1. O pagamento da indenização deve ser feito na íntegra, de acordo com a lei vigente à época do acidente, sendo, portanto, inaplicável ao presente caso a Lei 11.482/07. 2. Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 3. Em relação à correção monetária, esta tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. Nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data do pagamento efetuado a menor. 4. Ao fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação o julgador atentou para os comandos legais inseridos no §3º do art.20 do CPC, combinado com as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo, nada havendo a reparar.

0171 . Processo/Prot: 0929551-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39383. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001727-73.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante (1): Antônio Brito (maior de 60 anos), Gerson Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Jeci Maria do Nascimento (maior de 60 anos), Josefa de Souza dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Marques dos Santos (maior de 60 anos), Maria Martos Fernandes (maior de 60 anos), Odete Gonçalves (maior de 60 anos), Antônio Luiz de Andrade (maior de 60 anos), David Bernardes Pereira (maior de 60 anos), José Simplicio Filho (maior de 60 anos). Advogado: Georgina Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Apelante (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO; NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS AUTORES DA AÇÃO ORIGINÁRIA E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO OPOSTO PELA RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE COLORADO VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE (1): ANTÔNIO BRITO E OUTROS APELANTE (2): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO AGRAVANTE. RECURSO DE APELAÇÃO (1). NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA SINGULAR QUE NÃO TROUXE PREJUÍZOS JURÍDICOS À PARTE. Não se vislumbra interesse recursal da parte quando esta não tenha sofrido algum tipo de prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ocorrendo a satisfação da sua pretensão de maneira plena. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2). 1) ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETA. DESACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE MUTUÁRIO. 2) INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA. AFIGURAÇÃO DO FORNECEDOR E CONSUMIDOR DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, §§ 1º E 2º, DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 3) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E POSSÍVEIS ESCLARECIMENTOS PELO PERITO. AFASTAMENTO. QUESTÕES DEVIDAMENTE ABORDADAS EM LAUDO PERICIAL. 4) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. 5) EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DE RISCOS CAUSADOS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. 6) MULTA DECENDIAL. APLICABILIDADE. MORA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Restando comprovada a qualidade de mutuário do autor, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro habitacional adjetos ao pacto de financiamento imobiliário. 3. É possível ao Julgador da causa dispensar a produção das provas que entender úteis ao deslinde do feito, especialmente quando os questionamentos das partes já se encontram devidamente abordados em laudo pericial colacionado nos autos. 4. Em sendo os

danos encontrados nos imóveis de natureza progressiva, não há como se reconhecer a prescrição, dada a impossibilidade de se aferir a data exata em que eles se manifestaram. 5. Na medida em que a constatação de duas cláusulas contraditórias suscita dificuldades para compreender o sentido e o alcance do contrato de seguro, impõem-se a interpretação mais favorável ao segurado, nos moldes dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Em havendo previsão contratual é devida a multa decendial, ficando configurada a mora da seguradora pela citação válida, ex vi do art. 219 do CPC, sendo que os juros de mora incidem desde o momento em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, desde a data da citação. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

0172 . Processo/Prot: 0929697-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003397-29.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Tami Kawase Seitz. Advogado: Alessandra de Cássia Bello Cordeiro. Agravado (1): Federal de Seguros S/a. Advogado: Larissa Kirstens Hetka. Agravado (2): Federal Vida e Previdência S/a. Advogado: Renata Ribas Lara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por TAMI KAWASE SEITZ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. 1. O recebimento de embargos de terceiro com efeito suspensivo tem o condão de suspender todos os atos executivos referentes à parcela controversa da execução. 2. A suspensão dos atos executivos atinge também aqueles que já foram autorizados anteriormente pelo juízo, sem que isso configure revogação da decisão ou preclusão pro judicato. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0173 . Processo/Prot: 0929883-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461396. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007857-39.2007.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Roberta Onishi, Gislaíne Fernanda de Paula. Apelado: Mário Krieger Neto. Advogado: Daniela Giovanella Girardi, Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Contrato de seguro. Assistência litisconsorcial IRB Brasil Resseguros S/A. Descabimento. Colisão de pá carregadeira com coluna central do imóvel, comprometendo toda a cobertura deste. Risco não coberto. Cláusula excludente de cobertura. Dever de indenizar afastado. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. A recorrente não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório do contrato de resseguro. Ainda, diante da possibilidade de ser intentada ação regressiva, verifica-se que é dispensável a assistência litisconsorcial. 2. Encontrando-se o evento ocorrido expressamente previsto entre as excludentes de cobertura previstas na apólice, a qual foi previamente submetida à apreciação do segurado, é de se reformar a sentença que lhe reconheceu o direito à indenização pleiteada. 3. Diante do parcial provimento do apelo deve haver a inversão do ônus de sucumbência, com a condenação da apelada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios fixados na r. sentença.

0174 . Processo/Prot: 0930226-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45358. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001046-55.2009.8.16.0109 Reparação de Danos. Apelante: Olicio Picanço Tavares. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Valéria Macário da Silva, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE MANDAGUARI VARA ÚNICA APELANTE: OLICIO PICANÇO TAVARES APELADO: BRASIL TELECOM S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PARCELADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A CRITÉRIO DO JULGADOR. ART. 6º, VIII DO CDC. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO EXCLUÍDA. 1. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor não é automática, ficando a critério de o julgador aferir a verossimilhança das alegações da parte autora. 2. Quando a improcedência do pedido inicial se fundamenta na ausência de provas da alegação da parte demandante, não se pode afirmar que houve alteração da verdade dos fatos ou utilização do processo para conseguir objetivo ilegal. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0175 . Processo/Prot: 0930258-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43808. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008667-05.2007.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: Israel Alves Sobreiro. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado: Ponto Certo

Utilidades Domésticas Ltda. Advogado: Carla Aquoti de Almeida Castro Amorim, Fabiane Rodrigues Duarte. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. **EMENTA:** Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Inocorrência Compra parcelada de mercadorias. Pagamento que deveria ser realizado através de carnê. Depósito em conta corrente não identificado. Impossibilidade de a apelada saber quem efetuou o pagamento. Configurada inadimplência. Exercício regular do direito do réu. Inocorrência de ato ilícito. Ausência do dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido. 1. Os depósitos foram efetuados sem nenhuma identificação ou imputação do pagamento, o que impediu a apelada de saber quem estava depositando ou que se tratava de pagamento de uma dívida. 2. Demonstrado o exercício regular do direito da empresa ré, ao inscrever o nome do autor em órgão de restrição ao crédito, ante a impossibilidade de identificação dos pagamentos efetuados de forma diversa daquela contratada.

0176 . Processo/Prot: 0930277-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011033-51.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Edineia Rodrigues. Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSADOS POR SITUAÇÃO VEXATÓRIA PORTA GIRATÓRIA TRAVAMENTO AUTOMÁTICO AUTORA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS, COM PINOS NAS PERNAS E BACIA EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA E HUMILHANTE ABUSO QUE ESTRAPOLA MERO DISABOR OU ABORRECIMENTO DANOS MORAIS CABÍVEIS FIXAÇÃO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumia contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. (STJ 3ª Turma REsp 551840/PR Rel. Min. Castro Filho unânime j. 29/10/2003 pub. 17/11/2003).

0177 . Processo/Prot: 0930341-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46242. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017949-28.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Noir José da Silva Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação cível, nos termos do voto. **EMENTA:** Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Agravo retido. Inexistência. Não conhecimento. Prescrição. Matéria de ordem pública. Direito pessoal. Incidência do art. 205 do CC/02. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Opção não oportunizada. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Revogação tácita. Inocorrência. Invasão de competência. Interesse local. Obrigação de entrega de ações preferenciais. Aumento do capital social. Desnecessidade. Liquidação por arbitramento. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação não provido. 1. Da análise dos autos verifica-se que não houve interposição de recurso de agravo retido, razão pela qual, neste aspecto, o recurso não merece ser conhecido. 2. Tratando-se de direito pessoal, deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da data da entrada em vigor do novo diploma. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 4. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 5. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 6. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 7. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legisla sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 8. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de

uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 9. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. 10. Inexistindo fato novo a ser provado, escorreita a r. sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direito de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais. 11. A verba honorária fixada deve ser mantida, pois condizente com o trabalho desenvolvido pelo causidico, nos termos do artigo 20, § 3.º, 'a', 'b' e 'c', do CPC.

0178 . Processo/Prot: 0930352-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43305. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002312-35.2000.8.16.0031 Indenização. Apelante: Danilo Vissoto, Maria Laci Batista Vissoto. Advogado: Jaime Javorski. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** INDENIZAÇÃO SAQUE INDEVIDO DE CONTA CORRENTE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR AUSÊNCIA DE FUNDOS - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DANO MATERIAL INCONTROVERSO DANO MORAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA IN RÉ IPSA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS INOCORRÊNCIA MULTA AFASTADA - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0179 . Processo/Prot: 0930354-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63847. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001759-85.2009.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Obрасcon Huarte Lain Brasil S/a - Ohl, Autopista Régis Bittencourt S/a. Advogado: Fabrício da Costa Moreira, Jorge da Costa Moreira Neto. Apelante (2): Scala Sul Transportadora Turística Ltda. Advogado: Neudí Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 interposta por OBРАSCON HUARTE LAIN BRASIL S/A OHL E OUTRO e, por maioria de votos, negar provimento à apelação 2 interposta por SCALA SUL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., sem declaração de voto. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BURACOS NA PISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO AFASTADA. 1. É objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público quando presente o defeito na prestação do serviço pela ausência de segurança na pista ao usuário. 2. Na atividade desempenhada pela transportadora os problemas com o veículo são presumíveis e mero aborrecimento não gera dano indenizável. 3. Os honorários advocatícios não devem ser compensados pela natureza alimentar que apresentam. **APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA, POR MAIORIA DE VOTOS.**

0180 . Processo/Prot: 0930683-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0046029-41.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Richard Lucino de Quadros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR. **EMENTA:** FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 10ª VARA CÍVEL APELANTE: RICHARD LUCINO DE QUADROS APELADO: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CHEQUE. PROTESTO. 1. TÍTULO DE CRÉDITO. QUITAÇÃO. PROVA. INOCORRÊNCIA. 2. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 3. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO CARACTERIZADA. 1. A quitação de título de crédito deve ser comprovada por meio da quitação na própria cártula ou em um documento em apartado, no qual se devem constar os elementos previstos no art. 320 do Código Civil. 2. A prescrição do cheque não afeta a exigibilidade da dívida, sendo, por isso, possível seu protesto enquanto não ocorrer a prescrição do crédito subjacente. 3. A improcedência da pretensão inicial afasta a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para o deferimento da tutela antecipada. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**

0181 . Processo/Prot: 0931387-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45563. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013616-76.2010.8.16.0129 Indenização. Apelante: Jesse Martins Araújo. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski. Apelado: Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região. Advogado: Walter Spena de Macedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA QUE SEQUER CITA O NOME DO AUTOR EXCESSO OU ABUSO NA DIVULGAÇÃO NÃO VERIFICADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0182 . Processo/Prot: 0931461-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231009. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009341-78.2010.8.16.0131 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Arthur Sabino Damasceno. Agravado: Jocemir Oliveira de Brito. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial. Nomeação de perito particular. Possibilidade. afronta ao art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74 não configurada. Honorários periciais. Solicitação da prova por ambas as partes. Ônus do autor. Art. 33 do CPC. Beneficiário da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor. Decisão agravada. Valor excessivo. Redução. Recurso parcialmente provido. 1. A produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74. 2. A perícia médica judicial, quando requerida por ambas as partes, é de ônus financeiro do autor, nos termos do artigo 33 do CPC. Contudo, tratando-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais devem ser pagos somente ao final da demanda, pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimidando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo nestas condições. 3. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 4. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais.

0183 . Processo/Prot: 0931531-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45571. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003460-55.2007.8.16.0025 Reparação de Danos. Apelante: Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Apelado: Companhia de Celulose e Papel do Paraná - Cocelpa. Advogado: George Bueno Gomm. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Indenização por danos materiais. Retificação do polo passivo. Não conhece. Atraso em vôo. Excludente de responsabilidade por força maior. Não comprovação. Má prestação de serviço configurada. Danos materiais comprovados. Inteligência do artigo 333, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso de apelação parcialmente conhecido e desprovido. 1. Não se conhece de parte do recurso que pleiteia justamente como decidido pelo MM. Juiz de Origem. 2. Não obstante ser fato notório a referida pane no CINDACTA 4, possível responsável pelos atrasos nos vôos do dia 17/07/2007, a Cia. Aérea não pode isentar-se de responder pela prestação de serviço defeituosa aos seus consumidores, consistente em ausência de informação. 3. Não cumprindo satisfatoriamente a parte, com o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, não há que se falar em ausência do dever de indenizar por danos emergentes.

0184 . Processo/Prot: 0931676-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204986. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0069648-24.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ilma Saravia Pinto Perez (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, João Pignataro Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da parte autora e julgar procedente o pedido inicial, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

0185 . Processo/Prot: 0931901-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233969. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006064-89.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo

Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Valdeci José Frederico. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MODIFICAÇÃO. ART. 20.º, § 4.º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 20, § 4º do GPC. Assim, deve ser alterada a condenação para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

0186 . Processo/Prot: 0932404-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52571. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001735-35.2010.8.16.0119 Cobrança. Apelante (1): Adelita Romanhole de Marchi. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelante (2): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luís Piratelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Unimed e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA COBERTURA CONTRATUAL PARA IMPLANTAÇÃO DE ANEL DE FERRARA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL 1. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO QUE NÃO ATENDE A FINALIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA E PUNIÇÃO DO AGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido. APELAÇÃO CÍVEL 2. A IMPLANTAÇÃO DE ANEL DE FERRARA. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.º 262 DA ANS. PREVISÃO CONTRATUAL DE TRATAMENTO PARA A DOENÇA QUE ACOMETE A APELADA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS TRATAMENTOS NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MÉDICO CREDENCIADO JUNTO AO PLANO DE SAÚDE QUE RECOMENDOU O PROCEDIMENTO. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE REEMBOLSO DE VALORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0187 . Processo/Prot: 0932600-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230266. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004379-24.2001.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Colônia Rio Grande. Advogado: Marilza Matioski. Agravado: Wagner Batista do Prado. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mario Cesar Langowski, Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Interessado: Matilde Aparecida Gonçalves de Lima. Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha, Marcelo Tortosa Bignelli. Interessado: Emgea Empresa Gestora de Ativos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Taxas condominiais. Habilitação de crédito de credor hipotecário. Empresa pública Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Decisão reformada. Recurso provido. A simples habilitação de crédito hipotecário de ente público nos autos de execução de título extrajudicial fundado em taxas condominiais não tem o condão de deslocar a competência do julgamento do feito para a Justiça Federal.

0188 . Processo/Prot: 0932949-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50669. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003500-03.2008.8.16.0025 Indenização. Apelante (1): Vanderlei Jose de Souza. Advogado: Dicesar Beches Vieira, Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo, Wisley Rodrigo dos Santos. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento

ao recurso do autor e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da relatora, vencido o desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, que nega provimento ao recurso 2. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E GANHOS. FURTO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO EFETUADO POR TERCEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. CABIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA ADMINISTRATIVA COMETIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO EFETUADO POR TERCEIRO. FURTO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR. QUANTUM FIXADO QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA ATENDER AO CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ADAPTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. APELAÇÃO CÍVEL 2. DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR FURTADOS. ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIVERSA DA ASSINATURA DO AUTOR. NEGLIGÊNCIA DO RÉU COMPROVADA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INJUSTA LESÃO À HONRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MARJORADO NA ANÁLISE DO RECURSO DO AUTOR. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. APELO PROVIDO NESSE PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA N.º 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RESPEITO AO ART. 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido (maioria).

0189 . Processo/Prot: 0933001-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/52960. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0030218-36.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Maria Juvanete Teixeira da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nº 1 e negar provimento ao recurso de apelação nº 2, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Opção não oportunizada. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Revogação tácita. Inocorrência. Invasão de competência. Interesse local. Obrigação de entrega de ações preferenciais. Aumento do capital social. Desnecessidade. Liquidação por arbitramento. Honorários advocatícios. Majoração. Dividendos e juros sobre capital próprio. Valores devidos. Recurso de apelação nº 1 provido. Recurso de apelação nº 2 desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 3. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 4. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 5. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 6. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 7. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. 8. Inexistindo fato novo a ser provado, escorreita a r. sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direito de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais. 9. A verba honorária deve ser majorada para R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor condizente com o trabalho desenvolvido pelo causídico, em respeito às alíneas do §3º, do art. 20, do CPC. 10. São devidos os dividendos e os juros sobre capital próprio, gerados pelas ações que deveriam ter sido subscritas e não foram.

0190 . Processo/Prot: 0933189-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/142068. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001410-82.2009.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia. Apelado: José Maria Pinto Cordeiro. Advogado: Odilon Martins Júnior. Interessado: Mari Lucia Zamin Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Vania Cristina Reis Deretti. Interessado: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa, Operadora e Agência de Viagens Cvc Tur Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de vôo. Caso fortuito ou força maior. Não comprovação. Responsabilidade objetiva. Danos morais configurados. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. 1- Os contratos de transporte aéreo de passageiros se enquadram nas relações negociais alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor . 2- Não restou demonstrado nos autos que o cancelamento do vôo tenha decorrido de caso fortuito ou força maior, o que afastaria o nexo causal e, como consequência, o dever de indenizar. Assim, a apelante deve ser responsabilizada pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3- O direito a indenização por dano moral deflui do próprio ato ilícito, causador de sofrimento, que impediu o apelado de efetuar viagem internacional em companhia de sua família. 4- A indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequada e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante que reclame reforma pelo Tribunal.

0191 . Processo/Prot: 0933306-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/63477. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000721-90.2009.8.16.0138 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Apelado: Vani Quinelí. Advogado: Daniel Renzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Procedência. Morte do segurado. Seguro de vida em grupo. Rescisão contratual decorrente de inadimplência. Inocorrência. Valor do prêmio descontado em conta corrente. Estorno pela instituição bancária de parcela devida. Ausência de notificação. Indenização securitária devida. Decisão singular mantida. Recurso desprovido. "O simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático da cobertura securitária, fazendo-se necessária a constituição em mora do segurado, por intermédio de interpelação específica". (STJ, REsp. 943.289)

0192 . Processo/Prot: 0933452-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/64865. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006760-72.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Addressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Benedita Pires Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Benedita Pires Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Addressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar parcial provimento ao recurso de apelação e, igualmente, negar provimento ao recurso de apelação adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. NAVIO OLAPA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL 1. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA GERADORA DO IMPACTO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA NA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. ORDEM DE PROIBIÇÃO DE PESCA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL, DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS), POIS DE ACORDO COM AQUELE ESTABELECIDO PELA CÂMARA. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO COMO TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 54, DO STJ. Recurso Conhecido e Desprovido. APELAÇÃO CÍVEL ADESIVA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. VALOR QUE SE REVELA SUFICIENTE E ADEQUADO PARA COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS, DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA COLENDIA CÂMARA. DECISÃO ACERTADA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0193 . Processo/Prot: 0933551-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/63125. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003581-19.2009.8.16.0056 Indenização. Apelante: Eliseu Garcia de Assis, Aline Ribeiro de Matos Garcia de Assis. Advogado: Adriana José Mecchi. Apelado: Pedro da Silva Freitas. Advogado: Paula Valério Timóteo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Criança recém-nascida. Demanda proposta em face do médico pediatra. Alegação de não prestação de cuidados médicos diante de quadro de icterícia. Procedimento correto. Negligência não demonstrada. Dever de indenizar não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. A responsabilidade do médico é subjetiva, depende da verificação da culpa, nos termos do §4º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo aos ofendidos demonstrar que o profissional agiu com imprudência, negligência ou imperícia na execução de seu ofício. 2. O conjunto probatório aponta para a completa inexistência de negligência por parte do médico demandado no atendimento prestado à filha dos demandantes. Sem o ilícito, não se configura o dever de indenizar, seja material, seja moralmente.

0194 . Processo/Prot: 0933811-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/244773. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000207 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves

de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Armando Lopes Escalvance, Delcideo Quirino, Geraldo Paranhos da Silva, Hilário Século, João Dias dos Santos, José Miguel de Castro, João Hologário dos Santos. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para, de ofício, reconhecer a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito. Por consequência, declaro a nulidade dos atos decisórios, preservando-se, contudo, os demais atos do processo, com a remessa à Justiça Federal, nos termos do art. 113, 9º do Código de Processo Civil. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCV'S (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0195 . Processo/Prot: 0935005-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74203. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006705-24.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Glauber Adriano Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação. Vencido o Relator quanto ao período da condenação em lucros cessantes, com declaração de voto vencedor pelo Des. Jurandyr Reis Junior. **EMENTA:** Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Período dos lucros cessantes. Reforma. Relator Vencido neste ponto. Sucumbência recíproca. Não Configurada. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido, por maioria. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Ante da dificuldade de comprovação da renda mensal do autor inexistente óbice à adoção do salário mínimo mensal. 5. Prevalece o entendimento de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido. 6. Tendo o autor decaído de parte mínima dos seus pedidos, não há que se aplicar a sucumbência recíproca. Mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0196 . Processo/Prot: 0935123-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0064143-91.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Geogea Vanessa Gaioski. Agravado: Márcia da Silva Coelho. Advogado: Fabiane de Andrade, Diego de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por MBM SEGURADORA S/A. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO.

0197 . Processo/Prot: 0935396-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79143. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008848-08.2009.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Adilson Carlos Moraes, Alessandra Maria Maia, Ana Paula Rodrigues de Sá, Anézio Fernando de Novais, Antonio Daurio Pinto, Carlos Roberto Gasparello, Cecília Andreassi da Silva, Claudinei Ferreira do Carmo, Débora Edlaine Maximiano, Doinizio Nicolau de Andrade, Ederli de Fatima Jorgeto Pereira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta por ADILSON CARLOS MORAES

E OUTROS para reconhecer a competência da Justiça Federal e, de ofício, anular a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCV'S (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO

0198 . Processo/Prot: 0935555-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46194. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008631-74.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec. Adesivo: João de Arcega Honorato (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): João de Arcega Honorato (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em dar provimento parcial ao recurso de apelação - Vencido o Relator que dá parcial provimento ao recurso em menor extensão, com declaração de voto vencedor do Des. Jurandyr Reis Junior e, por UNANIMIDADE de votos em dar provimento ao recurso adesivo. **EMENTA:** Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes. Reforma. Relator Vencido. Danos morais. Caracterização. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ. Correção monetária. Marco inicial. Arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Não configurada. Recurso de apelação parcialmente provido, por maioria. Recurso adesivo provido, por unanimidade. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Prevalece o entendimento majoritário de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido. 5. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. O marco inicial de aplicação da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento da indenização. 8. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deve ser mantida a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do RESp 114398/PR.

0199 . Processo/Prot: 0935665-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017946-78.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Franciele de Farias Franco. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Bianca Pires Schwarzbach. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por FRANCIELE DE FARIAS FRANCO, para determinar a realização de perícia judicial. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO PROVIDO.

0200 . Processo/Prot: 0935707-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61232. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006771-04.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Djalma Luiz de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação. Vencido o Relator quanto ao período da condenação em lucros cessantes, com declaração de voto vencedor pelo Des. Jurandyr Reis Junior. **EMENTA:** Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Período dos lucros cessantes. Reforma. Relator Vencido neste ponto. Sucumbência recíproca. Não Configurada. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido, por maioria. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de

produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Ante da dificuldade de comprovação da renda mensal do autor inexistiu óbice à adoção do salário mínimo mensal. 5. Prevalece o entendimento de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido. 6. Tendo o autor decaído de parte mínima dos seus pedidos, não há que se aplicar a sucumbência recíproca. Mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0201 . Processo/Prot: 0936387-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70804. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006523-38.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jairo Veloso Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Sentença escorreita. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso de apelação desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. A condição de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo, restou comprovada em audiência por intermédio de depoimento pessoal do autor e de testemunhas por ele arroladas. 4. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 5. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entendimento majoritário.

0202 . Processo/Prot: 0936419-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60845. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006652-43.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Nilton Cezar Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para: [a] reconhecer a indenização devida a título de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do acidente, pelo período de seis meses, com vencimento da primeira prestação a partir do 30º (trigésimo) dia da data do sinistro, com correção monetária pelo índice INPC, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento de cada parcela. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AFASTADA. ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELO AUTOR. RECONHECIDA. DANOS EMERGENTES. AFASTADOS. LUCROS CESSANTES. CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0203 . Processo/Prot: 0936696-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63638. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002888-04.2010.8.16.0055 Cobrança. Apelante: Odair Alves, Ana Zilda Sutile Machado de Oliveira, Valdir Wanzlovski, Adirson Lourenço. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Ruada, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0204 . Processo/Prot: 0937199-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61217. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008121-61.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec. Adesivo: Manoel Romão da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Manoel Romão da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação interposta por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e negar provimento ao Recurso Adesivo interposto por MANOEL ROMÃO DA COSTA, para: [a] manter o valor do dano moral em R\$ 16.000,00, acrescidos de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data da r. sentença recorrida e juros de mora da data do evento danoso; [b] reconhecer a indenização devida a título de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do acidente, pelo período de seis meses, com vencimento da primeira prestação a partir do 30º (trigésimo) dia da data do sinistro, com correção monetária pelo índice INPC, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento de cada parcela. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AFASTADA. ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELO AUTOR. RECONHECIDA. DANOS EMERGENTES. AFASTADOS. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURADOS. QUANTUM DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0205 . Processo/Prot: 0937458-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47156. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008630-89.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Ismael Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Ismael Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em dar provimento parcial ao recurso de apelação - Vencido o Relator que dá parcial provimento ao recurso em menor extensão, com declaração de voto vencedor do Des. Jurandy Reis Junior e, por UNANIMIDADE de votos em dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Olapa. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes. Reforma. Relator Vencido. Danos morais. Caracterização. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ. Correção monetária. Marco inicial. Arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Não configurada. Recurso de apelação parcialmente provido, por maioria. Recurso adesivo provido, por unanimidade. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Prevalece o entendimento majoritário de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido. 5. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. O marco inicial de aplicação da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento da indenização. 8. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deve ser mantida a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1114398/PR.

0206 . Processo/Prot: 0937686-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/235104. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000435-57.2006.8.16.0158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maristela Furrmann, Natalina de Paula Rodrigues, Reinaldo José Ribeiro, Santinor da Silva Tratsch, Gilmar Antônio Kuskoski. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta por MARISTELA FURMANN E OUTROS para reconhecer a competência da Justiça Federal e, de ofício, anular a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATO FIRMADO ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE

JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

0207 . Processo/Prot: 0937756-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46407. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005087-96.2009.8.16.0131 Indenização. Apelante (1): Vanderlei Antonio de Souza. Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Giseli Ribeiro da Silva. Apelado (1): Prê Moldados São Cristóvão Ltda. Advogado: Angela Regina Balbinotti. Apelado (2): Vanderlei Antonio de Souza. Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Apelado (3): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Giseli Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação interpostos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Dano estético não demonstrado. Despesas decorrentes do acidente. Pagamento efetuado pela ré. Condenação ao ressarcimento em dobro. Inteligência do artigo 940 do Código Civil. Manutenção. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54 STJ. Litigância de má-fé. Condenação mantida. Verbas sucumbenciais a cargo da litisdenunciada. Impossibilidade. Ausência de resistência. Sucumbência. Manutenção. Danos morais. Ocorrência. Dever de indenizar. Valor adequado. Decisão mantida. Recursos de Apelação desprovidos. 1. Não restando demonstrado o alegado do dano estético, não há que se falar em condenação da requerida. 2. Restando provado documentalmete pela requerida que a indenização pleiteada na inicial já fora paga, correta a decisão singular que entendeu pela aplicação da penalidade prevista pelo artigo 940 do Código Civil/2002. 3. Em casos de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 4. A inicial demonstra que o autor alterou a verdade dos fatos, motivo pelo qual é de ser mantida a condenação por litigância de má-fé. 5. Não tendo havido resistência da litisdenunciada para integrar a lide, não há que se falar em condenação desta nas custas e despesas processuais ou honorários advocatícios. 6. O direito à indenização por dano moral deflui do próprio ato ilícito, causador de sofrimento, violação da integridade corporal e afastamento da vítima de suas ocupações habituais. 7. A indenização arbitrada pela r. sentença mostra-se adequada e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou reduzido que reclame reforma pelo Tribunal.

0208 . Processo/Prot: 0937768-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66257. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0033450-27.2007.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Adeline Lucia Ribeiro (maior de 60 anos), Cleuza Rinaldin Soares (maior de 60 anos), Elcio Ignacio do Nascimento, José da Cruz (maior de 60 anos), José do Carmo Moraes (maior de 60 anos), Laura Alves da Silva (maior de 60 anos), Maria Vitalina Venturini (maior de 60 anos), Carlos Luiz de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Amélia Chiarato (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Almeida Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivarro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A para reconhecer a competência da Justiça Federal e, de ofício, anular a r. sentença com a remessa dos autos à Justiça Federal para o devido e regular processamento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATO FIRMADO ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

0209 . Processo/Prot: 0938027-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/299409. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 938027-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Elza Manfrim Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Paola de Almeida Petris. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Mercedes Helena de Souza Oliveira, Rafael Santos Carneiro, Marisa Setsuko Kobayashi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto. EMENTA: Agravo. Decisão inapeloal do Relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intempetividade. Recurso desprovido. Ocorre a inadmissibilidade recursal, quando falta qualquer um dos pressupostos recursais subjetivos, ou objetivos, como a tempestividade.

0210 . Processo/Prot: 0938329-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72022. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006756-35.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Maria Cristina da Silva Correia. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado (2): Maria

Cristina da Silva Correia. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Recursos de apelação e adesivo desprovidos. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que a apelada se trata de pescadora, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da indenização devida, é de ser mantido o valor arbitrado. 5. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência à orientação da Súmula n.54 do STJ.

0211 . Processo/Prot: 0938410-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77511. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006538-07.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Gerson do Carmo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para: [a] reconhecer a indenização devida a título de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do acidente, pelo período de seis meses, com vencimento da primeira prestação a partir do 30º (trigésimo) dia da data do sinistro, com correção monetária pelo índice INPC, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento de cada parcela. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AFASTADA. ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELO AUTOR. RECONHECIDA. DANOS EMERGENTES. AFASTADOS. LUCROS CESSANTES. CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0212 . Processo/Prot: 0938488-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45891. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0063128-82.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: André Luis dos Santos. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi, Mariana Amélia Cruz Bordin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Pedido administrativo. Irrelevância. Desnecessidade. Preliminar afastada. Valor da condenação escoreito. Cálculo simples que não merece revisão. Correção monetária. Índice. Modificação. Média entre INPC e IGP/DI. Decreto nº 1544/95. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa. 2. Para a fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, deve ser levado em consideração o grau da invalidez sofrida pelo segurado; no caso dos autos, setenta por cento do valor máximo indenizável. 3. O índice de correção monetária aplicado sobre o valor indenizatório deverá ser a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, consoante o Decreto n.1544/95.

0213 . Processo/Prot: 0938845-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61612. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006754-65.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Daniel Tavares Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado (2): Daniel Tavares Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AFASTADA. ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELO AUTOR. RECONHECIDA. QUANTUM DOS DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0214 . Processo/Prot: 0939054-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61609. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006685-33.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Apelado: Marilene Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso de apelação desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que a apelada se trata de pescadora, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da indenização devida, é de ser mantido o valor arbitrado. 5. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência à orientação da Súmula n.54 do STJ.

0215 . Processo/Prot: 0939370-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/271336. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017820-86.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Almei Ramos de Oliveira (maior de 60 anos), Nadir Vitorazzo Brunassi. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. **EMENTA:** Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Preliminares em contrarrazões. Rejeição. Prescrição. Inocorrência. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Obrigação de entrega de ações preferenciais "classe A". Liquidação por arbitramento. Correção monetária. Recomposição do poder aquisitivo. Incidência da data em que deveria ter sido realizada a conversão. Reforma da sentença. Inversão da sucumbência. Honorários advocatícios. Fixação. Recurso provido. 1. Ausente afronta ao art.514, II, do CPC, o recurso merece ser conhecido. 2. Rejeitadas as matérias preliminares de suspensão do processo, litispendência e litisconsórcio passivo necessário, lançadas em contrarrazões. 3. Tratando-se de direito pessoal deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do CC/02, contado da data da entrada em vigor do novo diploma. 4. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 5. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações "classe A" para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 6. A quantidade de ações que serão entregues depende de liquidação de sentença, a fim de se determinar a época a ser considerada para o cálculo do valor de recompra. 7. A correção monetária, pelos índices oficiais, deve incidir a partir da entrada em vigor da Lei Municipal 6.666/96. 8. O valor da verba honorária não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional, atendidos os comandos legais do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0216 . Processo/Prot: 0939456-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74517. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033026-14.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Adriana Ferreira Campos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Sânia Stefani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negando-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO DESERÇÃO PRELIMINAR AFASTADA - AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA QUE INTEGRA O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS COMPROVADO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO MÁXIMO DESCAMBIMENTO - NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O GRAU DE INVALIDEZ INDICADO NO LAUDO DO IML SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0217 . Processo/Prot: 0940006-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69159. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046656-69.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Vania Regina Ricci de Oliveira Martins. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster,

Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** Apelação cível. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente. Laudo IML referente a outro acidente. Necessidade realização nova perícia. Sentença anulada. Recurso provido. Restou evidente que houve erro na juntada do laudo de lesões corporais, o qual corresponde a outro acidente, que não o tratado neste processo. No caso, deve ser anulada a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem para realização do exame pericial a fim de quantificar a invalidez acarretada com o acidente ocorrido em 10/10/2010.

0218 . Processo/Prot: 0940033-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47471. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006520-83.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Addressa Dal Bello. Apelado: Jesiel Fernandes Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação interposta por PETROBRÁS PETROLÉO BRASILEIRO S/A para: [a] manter o valor do dano moral em R \$ 16.000,00, acrescidos de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data da r. sentença recorrida e juros de mora da data do evento danoso; [b] reconhecer a indenização devida a título de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do acidente, pelo período de seis meses, com vencimento da primeira prestação a partir do 30º (trigésimo) dia da data do sinistro, com correção monetária pelo índice INPC, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento de cada parcela. A partir de 11.01.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; [c] deduzir do quantum indenizatório o eventual pagamento de ajuda de custo promovido pela Petrobrás, por ocasião da liquidação; [d] manter a verba honorária fixada pela sentença, bem como afastar o pedido de redistribuição da sucumbência, em razão da sucumbência mínima da parte autora. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AFASTADA. ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELO AUTOR. RECONHECIDA. DANOS EMERGENTES. AFASTADOS. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURADOS. QUANTUM DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0219 . Processo/Prot: 0940202-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/308585. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 940202-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Edenildo do Nascimento Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: EDENILDO DO NASCIMENTO MARTINS RELATOR: DES. JURANDY REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. **DECISÃO:** MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A DESACOLHER A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0220 . Processo/Prot: 0940398-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47382. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008635-14.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Izaiais José Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Izaiais José Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS (recorrido-adesivo) APELADO: IZAIAS JOSÉ PIREZ (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDY REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES DIREITO

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. REFORMA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DESINTERESE DA PARTE. ART. 523, § 1º DO CPC. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0221 . Processo/Prot: 0940633-9/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/302074. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 940633-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Simone Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADA: SIMONE BARBOSA DOS SANTOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A DESACOLHER A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0222 . Processo/Prot: 0940763-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/239486. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0014396-02.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ada Marina Cagliari Fioretto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por ADA MARINA CAGLIARI FIORETTO, para reconhecer o direito da autora em converter o direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais Classe A da Sercomtel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei Municipal 6.419/95 de Londrina assegurou aos usuários de linha telefônica a conversão do direito de uso em direito acionário da Sercomtel, não podendo a sociedade se furtar de cumprir determinação expressa de Lei. 2. Não há que se falar em prescrição quando não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916, e a demanda foi ajuizada antes de dez anos da vigência do Novo Código Civil, à luz da regra de transição enunciada no artigo 2.028. RECURSO PROVIDO.

0223 . Processo/Prot: 0941075-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/48372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0027240-57.2011.8.16.0001 Redibitória. Apelante: Moisés de Jesus Teixeira Júnior. Advogado: Giuliana Larissa Pitthan de Oliveira Almeida Bueno. Apelado: Via Veneto Roupas Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação redibitória cumulada com danos morais. Determinação de emenda à petição inicial. Não adequação ao rito sumário. Necessidade de apresentação do rol de testemunhas e formulação dos quesitos. Indeferimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença escorreita. Recurso desprovido. Se o autor não

atende a determinação para emendar a petição inicial, correto o MM. Sentenciante ao indeferir-la, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art.295, V, CPC.

0224 . Processo/Prot: 0942043-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/48742. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006541-59.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Silaine Gomes da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Dever de indenizar. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso de Apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos a autora. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade da autora de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ.

0225 . Processo/Prot: 0943224-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/85454. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033279-02.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Holtina Jordan Engelmann (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do marido da beneficiária. Requerimento administrativo. Dispensa. Interesse de agir. Configuração. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. Indenização integral. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Salário mínimo aplicável. Inexistência de pagamento administrativo. Época do sinistro. Correção monetária. Termo inicial. Data do sinistro. Recurso parcialmente provido. 1. É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa. 2. A documentação constante dos autos é suficiente à demonstração de acidente que acarretou a morte do marido da beneficiária, ora apelada. 3- Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 4- Não havendo pagamento administrativo parcial, o salário mínimo aplicável para o cálculo da indenização é aquele vigente à época do sinistro. 5. A correção monetária deve acompanhar a data da apuração da base de cálculo do débito, sob pena de conduzir à iliquidez do título. O Superior Tribunal de Justiça autoriza a alteração do termo inicial da correção monetária inclusive de ofício e, com a alteração do salário mínimo a ser utilizado como base para o cálculo da indenização, deve ser alterado também o termo inicial da correção monetária.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09656

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0931305-1
Carlos Eduardo Quadros Domingos	001	0931305-1
Isabella Santiago de Jesus	001	0931305-1
Luiz Carlos Soares da S. Junior	001	0931305-1

Vista ao(s) Apelante(s) - VISTA DOS AUTOS - TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0931305-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196022. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009941-83.2011.8.16.0028 Embargos a Execução. Apelante (1): Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Apelante (2): Total Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Motivo: VISTA DOS AUTOS - TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09640**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	090	0955051-0
Adelino Venturi Junior	061	0952721-5
Adriana D'Avila Oliveira	071	0953325-7
Adriana Tonet	008	0933978-2
Adriane Cristina Stefanichen	078	0953939-1
Adriane Hakim Pacheco	077	0953810-1
Aguinaldo de Castro O. Júnior	055	0952418-3
Alberto Giunta Borges	029	0950238-7
Alceu Conceição Machado Filho	006	0925283-3
Alceu Conceição Machado Neto	006	0925283-3
Alexandra Regina de Souza	054	0952330-4
	058	0952626-5
	082	0954414-3
Alexandre Augusto Zabot de Mello	083	0954541-5
Alexandre de Almeida	009	0938512-4/01
	054	0952330-4
	058	0952626-5
	082	0954414-3
Alexandre Nelson Ferraz	007	0929776-9
	065	0953039-6
Alexandre Vettorello	046	0952042-9
Aline Fernanda Pereira	071	0953325-7
Aline Pereira dos Santos Martins	059	0952633-0
	074	0953512-0
Alonso Canhetti Postigo	020	0947638-2
Ana Paula Finger Mascarello	012	0942634-4
Ana Paula Mazzei dos Santos Leite	036	0951412-7
Anderson dos Santos Castro	076	0953627-6
Andressa Cristiane Blenk	069	0953291-6
Angela Anastázia Cazeloto	084	0954552-8
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	059	0952633-0
	074	0953512-0
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	047	0952083-0
	056	0952439-2
	068	0953232-7
	088	0954756-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	050	0952216-9
Antônio Carlos de Andrade Vianna	038	0951474-7
Antonio Claudimar Lugli	055	0952418-3
Antonio Clovis Garcia	032	0950990-2
Arinaldo Bittencourt	056	0952439-2
Arlindo Menezes Molina	056	0952439-2
Beatriz Terezinha da S. Moura	093	0955291-4
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0880218-2
	015	0945961-8
	026	0950040-7
	042	0951618-9
	045	0951861-0

	049	0952171-5
	059	0952633-0
	074	0953512-0
	083	0954541-5
	084	0954552-8
	089	0954905-9
Brazilio Bacellar Neto	075	0953549-7
Camila Fischer Bittencourt	022	0948375-4
Carivaldo Ventura do Nascimento	090	0955051-0
Carla Lecink Bernardi	011	0941565-0/01
Carla Tereza dos Santos Diel	054	0952330-4
Carlos Alberto Bortolotto	008	0933978-2
Carlos Alberto Coqui	022	0948375-4
Carlos Alberto da Silva Junior	032	0950990-2
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	008	0933978-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	010	0938560-0/01
Carlos Murilo Paiva	072	0953434-1
Caroline Farias dos Santos	052	0952324-6
Caroline Kovara Sarolli	042	0951618-9
Cássia Rocha Machado	084	0954552-8
César Augusto Terra	030	0950387-5
	035	0951378-0
Cézar Augustus Simão	023	0948603-3
Charles Daniel Duvoisin	030	0950387-5
Chlaiton Luis Bork	053	0952328-4
Cláudia Regina Furtado	047	0952083-0
Cleidiane de Miranda	020	0947638-2
Crisaine Miranda Grespan	085	0954556-6
	086	0954561-7
Cristiana Napoli M. d. Silveira	088	0954756-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0943209-5/01
Cristiane de Miranda	020	0947638-2
Cristiano José Ferreira	016	0945987-2
Dagoberto Azevedo Bueno Filho	052	0952324-6
Daniela Cordeiro	043	0951631-2
Daniele Gehrmann	005	0919723-5/01
Danielle Alvarez Silva	023	0948603-3
Daniilo Men de Oliveira	035	0951378-0
Darlon Carmelito de Oliveira	041	0951595-1
David Camargo	043	0951631-2
Denio Leite Novaes Junior	004	0916874-5
	012	0942634-4
	050	0952216-9
Dionizio Lubave Dudek	064	0952944-8
Douglas Vitoriano Locateli	057	0952495-0
Edmara Silvia Romano	049	0952171-5
Edson Elias de Andrade	034	0951229-2
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	008	0933978-2
Eduardo Pena de Moura França	069	0953291-6
Eliomar Francisco Tumelero	052	0952324-6
Elisângela de Almeida Kavata	042	0951618-9
	083	0954541-5
Elizabeth Haisi	073	0953451-2
Emerson Luis Gonçalves	076	0953627-6
Estela Harumi Mizukawa	014	0945929-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0938560-0/01
	017	0946055-9
	039	0951562-2
	053	0952328-4
	073	0953451-2
Evelise Martin Dantas	063	0952889-2
Evelyn Cristina Mattered	043	0951631-2
Fabiano Freitas Minardi	067	0953192-8
Fabio Junior Bussolaro	092	0955239-4
Fabiúla Müller Koenig	032	0950990-2
	080	0954163-1
Fabrcio Coimbra Chesco	053	0952328-4
	073	0953451-2
Fabrcio Zilotti	041	0951595-1
Fernando Augusto Ogura	091	0955171-7

Flávia Dreher Netto	059	0952633-0			095	0955920-0
	074	0953512-0			048	0952118-8
Flávio Adolfo Veiga	062	0952858-7		Karin Moreira Ramos	082	0954414-3
Flávio Bandeira Sanches	096	0955941-9		Karine Aparecida Pires	075	0953549-7
Flávio Pierro de Paula	091	0955171-7		Kelly Cristina Worm C. Canzan		
Francine Ricardo	040	0951582-4		Laertes José Sant'Ana C. Júnior	048	0952118-8
Gabriela Fagundes Gonçalves	023	0948603-3		Lauro Fernando Zanetti	005	0919723-5/01
Gerson Luiz Armiliato	016	0945987-2			043	0951631-2
	065	0953039-6			063	0952889-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0948603-3			093	0955291-4
Gilberto Pedriali	021	0947764-7		Léa Cristina de C. S. Bassani	096	0955941-9
	070	0953315-1		Leandro de Quadros	062	0952858-7
Gilberto Stinglin Loth	030	0950387-5			012	0942634-4
	035	0951378-0		Leonardo de Almeida Zanetti	040	0951582-4
Gilian Pacheco	019	0946863-1			005	0919723-5/01
Giovanna Price de Melo	007	0929776-9			063	0952889-2
	072	0953434-1			093	0955291-4
	088	0954756-6			096	0955941-9
Glauco Humberto Bork	053	0952328-4		Leonardo Lobo de Andrade Vianna	038	0951474-7
Guilherme Babora do Carvalho	071	0953325-7		Leonardo Xavier Roussenq	065	0953039-6
Guilherme Régio Pegoraro	011	0941565-0/01		Linco Kczam	005	0919723-5/01
Gustavo Dias Ferreira	018	0946118-1			058	0952626-5
Gustavo Góes Nicoladelli	032	0950990-2			082	0954414-3
	080	0954163-1		Lincoln Fagundes	057	0952495-0
Heizer Ricardo Izzo	087	0954571-3		Lincoln Taylor Ferreira	044	0951772-8
Helena Gonçalves Lariucci	046	0952042-9		Lindsay Laginestra	055	0952418-3
Hélio da Silva Campos	022	0948375-4		Liria Silvana Vieira	090	0955051-0
Herbert Barbosa Cunha	069	0953291-6		Liz Cristina Chiari	024	0948607-1
Herick Pavin	064	0952944-8		Lucas Amaral Dissan	076	0953627-6
Hiury Emilio Izzo	087	0954571-3		Luciana Aparecida Linaris	054	0952330-4
Igor Ferlin	012	0942634-4			058	0952626-5
Ihgor Jean Rego	094	0955910-4		Luciano Alves Batista	004	0916874-5
Isabella Cristina Gobetti	096	0955941-9		Lucinei Antonio Lugli	055	0952418-3
Ivna Pavani Silva	089	0954905-9		Lucyellen Roberta Dias Garcia	032	0950990-2
Jacheline Batista Pereira	002	0814902-4		Luís Carlos de Sousa	021	0947764-7
Jackson Mafessoni	046	0952042-9		Luís Oscar Six Botton	001	0906760-3
Jaime Oliveira Pentead	023	0948603-3			019	0946863-1
Jair Antônio Wiebelling	026	0950040-7		Luiz Alberto Gonçalves	072	0953434-1
Jair Subtil de Oliveira	014	0945929-0		Luiz Daniel Felipe	025	0948881-7
	039	0951562-2		Luiz Fernando Brusamolín	061	0952721-5
Janaina Moscatto Orsini	026	0950040-7		Luiz Fernando de Paula	044	0951772-8
	059	0952633-0		Luiz Filipe Furtado Diniz	021	0947764-7
	074	0953512-0		Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	014	0945929-0
Janaina Rovaris	001	0906760-3			051	0952226-5
	019	0946863-1			023	0948603-3
Jean Carlos Camozato	018	0946118-1		Luiz Henrique Bona Turra	075	0953549-7
João Boaventura de Cristo	031	0950907-7		Luiz Marcelo de Souza Rocha		
João Leonel Antocheski	055	0952418-3		Luiz Marcelo Munhoz Pirola	001	0906760-3
João Leonel Gabardo Filho	035	0951378-0		Luiz Pereira da Silva	079	0953978-8
Joaquim Agnélio Cordeiro	043	0951631-2		Luiz Roberto Rech	052	0952324-6
Joelson Alves de Araújo Junior	077	0953810-1		Luiz Rodrigues Wambier	017	0946055-9
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	068	0953232-7			039	0951562-2
Jorge Luiz de Melo	092	0955239-4			073	0953451-2
Jorge Luiz Martins	044	0951772-8		Luzardo Thomaz de Aquino	071	0953325-7
José Antônio Broglio Araldi	061	0952721-5		Mara Cláudia Dib de Lima	052	0952324-6
José Augusto Araújo de Noronha	014	0945929-0		Marcelo Cavalheiro Schaurich	077	0953810-1
	051	0952226-5		Márcia Aparecida de Jesus Pitta	015	0945961-8
José Carlos Ferreira	094	0955910-4		Márcia Loreni Gund	026	0950040-7
José Ivan Guimarães Pereira	024	0948607-1		Márcia Regina Oliveira Ambrosio	057	0952495-0
José Miguel Garcia Medina	037	0951454-5		Márcio Antônio Sasso	088	0954756-6
José Rodrigo de Andrade Machado	083	0954541-5		Márcio Ribeiro Pires	072	0953434-1
José Subtil de Oliveira	060	0952647-4		Márcio Rogério Depolli	003	0880218-2
Juliana de Souza T. Baldacini	066	0953159-3			015	0945961-8
	087	0954571-3			026	0950040-7
Juliano Ricardo Tolentino	012	0942634-4			042	0951618-9
	040	0951582-4			045	0951861-0
Júlio César Dalmolin	026	0950040-7			049	0952171-5
Júlio César Subtil de Almeida	014	0945929-0			059	0952633-0
	039	0951562-2			074	0953512-0
	060	0952647-4			083	0954541-5
	081	0954227-0			084	0954552-8

	089	0954905-9
Marco Antônio Barzotto	016	0945987-2
	065	0953039-6
Marco Antônio Busto de Souza	080	0954163-1
Marcos Cesar Crepaldi Borna	034	0951229-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	0947764-7
	070	0953315-1
Marcus Aurélio Liogi	015	0945961-8
	079	0953978-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	033	0951060-3
	048	0952118-8
	067	0953192-8
	087	0954571-3
Maria Luisa de Castro Lovatto	077	0953810-1
Maria Santana Furtado	047	0952083-0
Mariléia Bosak	053	0952328-4
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	029	0950238-7
Martha de Oliveira Sato	024	0948607-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	039	0951562-2
Maurício Kavinski	061	0952721-5
Maurilio Rossetto Junior	042	0951618-9
Messias Queiroz Uchôa	034	0951229-2
Michelle Braga Vidal	003	0880218-2
Miguel Casado Sûda Júnior	028	0950213-0
Miguel Sarkis Melhem Neto	004	0916874-5
	020	0947638-2
Mirian Rita Sponchiado	045	0951861-0
Mirian Zempulski	063	0952889-2
Monica Cesario Pereira Coteló	051	0952226-5
Munir Abagge	031	0950907-7
Naomy Christiani Takara	018	0946118-1
Nathália Kowalski Fontana	033	0951060-3
	066	0953159-3
	067	0953192-8
	087	0954571-3
Newton Dorneles Saratt	016	0945987-2
	091	0955171-7
Nicole Dellê Ditzel	027	0950133-7
Niilo Sales Vieira	050	0952216-9
Olíde João de Ganzer	022	0948375-4
Otávio Augusto Ferraro	075	0953549-7
Pablo José de Barros Lopes	051	0952226-5
Patrícia Pontaroli Jansen	013	0943209-5/01
Patrycia Emília Souza dos Santos	051	0952226-5
Paulo Henrique Borna Santoro	024	0948607-1
Paulo Henrique Gardemann	010	0938560-0/01
	056	0952439-2
	066	0953159-3
Paulo Sérgio Bandeira	052	0952324-6
Pedro Augusto Cruz Porto	001	0906760-3
Pedro Stefanichen	078	0953939-1
Peterson Martin Dantas	063	0952889-2
Rafael Macedo Rocha Loures	066	0953159-3
Rafael Mosele	018	0946118-1
Rafael Sartori Alvares	042	0951618-9
Rafaela Pessali	065	0953039-6
Raffael Santos Benassi	089	0954905-9
Raphael Farias Martins	008	0933978-2
Raymundo do Prado Vermelho	002	0814902-4
Reinaldo Mirico Aronis	062	0952858-7
Renata Caroline Talevi da Costa	043	0951631-2
	063	0952889-2
Renata Cristina Costa	096	0955941-9
Renata Paccola Mesquita	037	0951454-5
Renato Fernandes Silva Junior	078	0953939-1
Renato Golba	013	0943209-5/01
Renato José Borgert	009	0938512-4/01
Renato Torino	030	0950387-5

Ricardo Alexandre da Silva	025	0948881-7
Ricardo Martins Kaminski	004	0916874-5
	020	0947638-2
Roberta Botelho B. T. Ribas	009	0938512-4/01
Roberto César Cabral	051	0952226-5
Roberto Chincev Albino	067	0953192-8
Roberto Taborda Cavalheiro	037	0951454-5
Roberto Wypych Junior	046	0952042-9
Ronaldo Gomes Neves	006	0925283-3
Rosemar Angelo Melo	041	0951595-1
Sara Jaqueline dos Santos Moreira	013	0943209-5/01
Sergio Maciel	076	0953627-6
Sérgio Sinhori	092	0955239-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0919723-5/01
	093	0955291-4
Sidney Francisco Martins	003	0880218-2
Silvana Aparecida Pedroso stéphanó morilla cunha	038	0951474-7
	080	0954163-1
Talita Mendes Muracami Bolonheis	002	0814902-4
Talita Santos Gatti Siqueira	017	0946055-9
	096	0955941-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0946055-9
	039	0951562-2
Thaís Cristina Cantoni	005	0919723-5/01
	058	0952626-5
	070	0953315-1
Thalita Bertão dos Santos	089	0954905-9
Tirone Cardoso de Aguiar	019	0946863-1
	049	0952171-5
Ursula Emlund S. Guimarães	045	0951861-0
	059	0952633-0
	074	0953512-0
Valdir Oliveira	003	0880218-2
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0929776-9
	065	0953039-6
Valéria Gherardi Alves de Souza	019	0946863-1
Valmir Schreiner Maran	030	0950387-5
Vinicius Secafen Mingati	037	0951454-5
Vitor Eduardo Frosi	033	0951060-3
Viviane Maciel Ferreira	076	0953627-6
Walter Toffoli	057	0952495-0
Welix Luiz da Costa	011	0941565-0/01
William Cantuária da Silva	094	0955910-4
Wilson José de Freitas	034	0951229-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0945929-0
	039	0951562-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0906760-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417928. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021989-24.2008.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante (1): Evander Tamarozzi Filho. Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00320076. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0002 . Processo/Prot: 0814902-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206315. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Chaves, Chaves & Cia Ltda. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Jacheline Batista Pereira. Agravado: Prefeitura Municipal de Paranacity. Advogado: Talita Mendes Muracami Bolonheis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a notícia da prolação de sentença nos autos principais (fls. 142), irrecorrida tal decisão, é de se reconhecer a perda de objeto deste recurso. Anote-se. Baixem. Em, 27 ago 2012.

0003 . Processo/Prot: 0880218-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20152. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001130-07.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério

Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ney Camargo Machado. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Tendo o STJ no REsp 1.282.592-PR reconhecido a prescrição da pretensão executiva da sentença coletiva executada, resta prejudicado o conhecimento deste agravo de instrumento oposto contra despacho que decidiu a impugnação ao cumprimento de referida sentença e que, inclusive, havia afastado a prescrição dos juros. Intime-se. Em 28/8/12".

0004 . Processo/Prot: 0916874-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170271. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006366-92.2010.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Nirziel Sigismundo Freire, Elda Rickli Freire, Bruno Rickli Freire. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Luciano Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento deduzido por Nirziel Sigismundo Freire e outros em face de decisão proferida nos autos de Embargos a Execução que indeferiu o pedido de reconhecimento de continência entre os mencionados embargos e a ação revisional de contrato, sob o fundamento de que embora haja identidade de partes, não há identidade de causa de pedir, pois na ação revisional o pedido principal diz respeito a revisão de contas correntes de titularidade dos embargantes e por outro lado, o objeto de discussão dos embargos a execução refere-se a uma cédula rural pignoratícia e hipotecária. Nas razões recursais, sustentam, em síntese, que o apensamento dos autos em virtude da continência tem como escopo evitar a proliferação de decisões conflitantes e a realização de uma perícia para cada processo. Defende que a realização de apenas uma perícia contábil é suficiente para sanar os pontos controvertidos de ambos os processos. Além disso, afirma que a manutenção da decisão agravada pode implicar em ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual. Também destaca a iminente ocorrência de prejuízos financeiros desnecessários. Ampara a sua pretensão no art. 104 do Código de Processo Civil, cujo teor dispõe ser a continência instituto processual caracterizado pela ocorrência de identidade de partes e da causa de pedir entre dois processos. Assim, entende que nada impede a determinação de continência, eis que o objeto da ação revisional é mais amplo que o dos embargos à execução. Ainda, sustenta a prevenção do magistrado condutor dos autos da ação revisional, uma vez que essa demanda foi a primeira ajuizada e despachada. Por fim, alega que a decisão recorrida está em desconformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A leitura dos autos, todavia, demonstra a incompetência deste Órgão fracionário para a apreciação da matéria. Com efeito, analisando os presentes autos verifica-se que a Ação Revisional proposta pelos agravantes tem como objeto a revisão de toda movimentação realizada em conta corrente, incluindo os contratos de empréstimo garantidos através de alienação fiduciária (fl.352/358/TJ) que lastreiam as Ações de Busca e Apreensão interpostas pelo banco agravado. Dessa forma, em que pese a competência desta Câmara para a revisão de negócios jurídicos bancários (87, inciso VI, alínea "b" do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), a mesma resta excepcionada por competência especializada, que atribui a Órgão diverso a competência para o julgamento de ações relativas a contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória (artigo 88, inciso VII, alínea "d", com Redação alterada pela Resolução n. 01, de 05 de julho de 2010).1 Portanto, não se subsume a matéria versada nos presentes autos a qualquer das hipóteses que determinam a competência desta 15ª. Câmara Cível. A propósito, recentes decisões proferidas pela Seção Cível: EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 23 DO TJ/PR. ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA "d" DO RITJ/PR. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE INTEGRANTE DA 17ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA IMPROCEDENTE. 1."O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgada pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis" (Súmula nº 23 do TJ/PR). 2. Dúvida de Competência improcedente. Competência do suscitante Des. Vicente Del Prete Misurelli 17ª Câmara Cível.2 DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEMANDA ACESÓRIA. COMPETÊNCIA A SER DIRIMIDA CONFORME AÇÃO PRINCIPAL, EM QUE SE EFETUOU A CONSTRICÇÃO. OPOSIÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO 1 "[...] VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos; b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal; c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade; d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória.[...]" 2 TJPR - Seção Cível - DCSC 814416-3/01 - Castro - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 21.11.2011 FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA PROCEDENTE. A competência para a análise e julgamento dos recursos interpostos nos embargos de terceiro é determinada consoante a matéria versada na demanda principal, em que ocorreu a constricção. Desta forma, considerando que a penhora impugnada ocorreu em execução de título extrajudicial, mesmo que fundada contrato garantido por alienação fiduciária, deve-se reconhecer a competência das câmaras de execução, previstas no art. 88, VI, alínea a, do antigo RITJPR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.3 E ainda, da análise dos autos, constata-se que o Senhor Desembargador Fernando Vidal de Oliveira, apreciou anterior recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 536.764-2 em 20.10.2008, referente a ação de busca e apreensão ajuizada

pelo agravado, razão pela qual se encontra prevento para a apreciação do presente recurso. Assim, tendo em vista que a distribuição do mencionado recurso de agravo de instrumento ocorreu em data anterior à distribuição do presente recurso a este Relator, e posterior à entrada em vigor da Resolução n.º10/2005 deste egrégio Tribunal, há que se levar em consideração a norma4 do artigo 12, bem como a do artigo 197, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná5, a fim de que seja reconhecida a ocorrência de prevenção da referida da Décima Sétima Câmara Cível para processar e julgar esta Apelação Cível. 3. Diante do exposto, por entender não possuir competência para o julgamento do presente agravo de instrumento, em razão da prevenção do Exmo. Desembargador que passou a ocupar a vaga deixada pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira para sua apreciação estabelecida pelo art. 197 do Regimento interno desde Tribunal determino a redistribuição do processo. Intimem-se Curitiba, 03 de setembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 3 TJPR - Seção Cível - DCSC 650053-8/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Shiroshi Yendo - Por maioria - J. 11.07.2011 4 Art. 12. "Somente a distribuição efetuada entre as Seções e Câmaras, a partir da vigência desta Resolução, torna preventiva a competência do Relator, na forma do artigo 137 do Regimento Interno". 5 Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo.

0005 . Processo/Prot: 0919723-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265556. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 919723-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Espólio de Nair Santana de Oliveira, Aparecida Francisco do Carmo, Antônio Canhetti Filho (maior de 60 anos), Rodolpho Humberto Tamina, Cecília Yuka Sato Eschholz. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Embargados: JÚLIO VENANCIO DE OLIVEIRA e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração n.º 919.723-5/01, da Comarca de Londrina 9ª Vara Cível, em que são embargantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e embargados JÚLIO VENANCIO DE OLIVEIRA, MARIA ELIZA DE OLIVEIRA CAMPOS e CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, herdeiros de Nair Santana de Oliveira, APARECIDA FRANCISCO DO CARMO, ANTONIO CANHETTI FILHO, RODOLPHO HUMBERTO TAMINA e CECÍLIA YUKA SATO ESCHHOLZ. I Trata-se de embargos de declaração (ff. 335/340-TJ) opostos contra a decisão de ff. 326/330-TJ, pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, ora embargantes, "[...] pois manifestamente inadmissível." (f. 330-TJ). Embargos de Declaração nº 919.723-5/01 Os embargantes sustentam, em síntese, que "[...] resta clarividente que o MM. Juiz 'a quo' enfrentou a questão referente à litigância de má-fé!" (f. 336-verbo-TJ). Aduzem que o agravo de instrumento deve ser provido, para que seja reconhecida a litigância de má-fé do autor Antonio Canhetti Filho, ante a ocorrência de litispendência. Nesses termos, requerem o acolhimento do recurso. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Os embargantes sustentam que, ao contrário do consignado na decisão monocrática de ff. 326/330-TJ, o magistrado de primeiro grau apreciou o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé ao autor Antonio Canhetti Filho, o qual foi indeferido, como se vê à f. 24-TJ. Afirmam que é possível, portanto, o pronunciamento deste Tribunal acerca da matéria. Assiste razão aos embargantes. Isso porque, da leitura da decisão de ff. 23/25-TJ, verifica-se que o MM. Juiz analisou, de fato, a questão relativa à suposta litigância de má-fé, nos seguintes termos: "Deixo, porém, de reputar litigante de má-fé o credor, bem assim de condená-lo à respectiva multa, por não divisar dolo Embargos de Declaração nº 919.723-5/01 processual na espécie, não se tendo, ademais, consubstanciado efetivo prejuízo ao exequente, até porque, ainda que se haja deferido a expedição de alvarás liberatórios em favor da parte exequente, vem esta, pro ocasião da apresentação de manifestação à peça ora analisada, em que suscitada a preliminar de litispendência, depositar nos autos valor que se cogita referente às contas titularizadas pelo litisconsorte ora excluído da relação jurídico-processual. De todo modo, acaso reste demonstrada a insuficiência do depósito em referência para restituir ao executado os valores levantados por sujeito em relação ao qual declaro o feito extinto, este tão-só fato, de per se considerado, não se prestará a que se condene a parte exequente às penalidades por litigância de má-fé, máxime porque autorizada estará a persecução do saldo remanescente nestes autos, o que de rigor com vistas a se evitar o locupletamento ilícito do credor original." (f. 24-TJ) Logo, uma vez que a controvérsia estabelecida no agravo de instrumento foi previamente decidida em primeiro grau, os embargos de declaração merecem acolhida, para que sejam analisadas as razões expostas naquele recurso, o que se faz a seguir. Como se depreende da decisão de ff. 23/25-TJ, o MM. Juiz deixou de condenar o exequente Antonio Canhetti Filho ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez ausente demonstração do alegado dolo. A decisão deve ser mantida. Com efeito, inexistente prova nos autos de deslealdade processual, prevalece a presunção de boa-fé, quando não evidenciada nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração nº 919.723-5/01 E, na espécie, o reconhecimento da ocorrência de litispendência, por si só, não caracteriza litigância de má-fé, como já decidiu esta Corte: "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. LITISPENDÊNCIA. REPRODUÇÃO DE DEMANDA PREVIAMENTE AJUIZADA. Art. 301, §§ 1º e 3º DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V DO CPC.

DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Considerando-se a ocorrência de litispendência, caracterizada pela reprodução de ação anteriormente proposta, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 8ª C. Cível. Apelação Cível 816578-6 Paranaguá Rel.: Des. Jurandy Reis Júnior - J. 01.03.2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA EM FACE DE DOIS DOS LITISCONSORTES ATIVOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ELES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, PORQUANTO A OBRIGAÇÃO INTEGRA O VALOR PRINCIPAL - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE IGUAL MODO, SOB PENA DE Embargos de Declaração nº 919.723-5/01 REFORMATIO IN PEJUS - PRECEDENTE DO STJ, SEGUNDO O QUAL A CORREÇÃO SE APLICARIA DESDE A DATA DA NÃO UTILIZAÇÃO DO IPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - 13ª C. Cível. Apelação Cível 618174-2 Curitiba Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da Silva Kramer - J. 09.12.2009). No presente caso, a ausência de dolo mostra-se ainda mais evidente, pois, pelo que consta da decisão de ff. 23/25-TJ, os valores levantados em favor do autor Antonio Canhetti Filho, excluído do polo ativo da demanda, já foram restituídos em juízo. Dessa forma, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte. III - Em face do exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e acolhê-los, para sanar vício existente na decisão de ff. 326/330-TJ e, por conseguinte, negar seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0006 . Processo/Prot: 0925283-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/100245. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023463-25.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi Maringá Pr. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Menezes Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda, Elaine de Paula Menezes, Cleomenis Lopes de Menezes. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível nº 925.283-3 - 7ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandy Souza Jr. Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi Maringá Apelada : Menezes Empreendimentos Imobiliários S/A Ltda. 1. Versa a espécie sobre recurso de Apelação Cível, intentado em face de sentença proferida nos autos de "ação cautelar de exibição de documentos", proposta por Menezes Empreendimentos Imobiliários S/A Ltda, em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi Maringá, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a exibir os contratos pleiteados na inicial, bem como os extratos da conta corrente, compreendidos entre 01/01/2006 até a data do ajuizamento da ação, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 359 do CPC. Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$200,00. 2. A presente ação não visa à exibição de documentos relacionados a negócios jurídicos bancários e sim de relações cooperativistas. E as Cooperativas de Crédito, embora fiscalizadas e sujeitas às regras do Sistema Financeiro Nacional, não são instituições financeiras ou bancárias, tendo legislação especial para regulamentá-las. 3. Conforme estabelece o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010, compete a este órgão somente o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo". 4. Portanto, não se enquadrando a matéria na especialização desta Câmara, nem de nenhuma outra Câmara Cível, e considerando o disposto no art. 91, que estabelece como competência da 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª e 18ª Câmara Cível "a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização", redistribua-se o feito para o órgão julgador competente. Publique-se e intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Jurandy Souza Jr. Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0929776-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/40458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008480-65.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Adilson Ranieri Lopes, Carlos Roberto Locatelli. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelante (2): Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

I Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III Desse modo, suspendo

o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0008 . Processo/Prot: 0933978-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/251521. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005015-80.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto, Adriana Tonet, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Agravado: Gilmar Dalrot. Advogado: Raphael Farias Martins, Eder Alex Sandro dos Santos Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento nº 933.978-2 - 2ª Vara Cível - Cascavel - PR Relator : Desembargador Jurandy Souza Jr. Agravante : Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda. Agravado : Gilmar Dalrot. 1. Solicitem-se informações ao Juízo de origem, para esclarecer se o exequente, ora agravado, manifestou-se sobre os bens oferecidos em caução para substituir os valores bloqueados e sobre a compensação requerida pelo executado, ora agravante, bem como para informar a fase em que se encontra a ação executiva. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Jurandy Souza Jr. Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0938512-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/309307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 938512-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Izaura Antunes Dantas, Antônio Melchiorretto. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração nº 938.512-4/01 - 5ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandy Souza Jr. Embargante : Itaú Unibanco S/A Embargado : Izaura Antunes Dantas e outro PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTEMPESTIVO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Recurso Declaratório. Feito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cujo infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos em sede de Embargos de Declaração, autuados sob o nº 938.512-4/01, originário da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em que é embargante Itaú Unibanco S/A, sendo embargado Izaura Antunes Dantas e outro, qualificados nos autos. 1. Maneja a parte recurso de embargos declaratórios, alegando a existência de contradição na decisão singular do Relator, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento ante a sua intempestividade, sob o argumento de que há nos autos pedido expresso formulado pelo Banco, para que todas as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado Alexandre de Almeida. Ao final, pugnou pelo seguimento do agravo de instrumento na medida em que não houve intimação da decisão em nome do procurador indicado. 2. Não se verifica contradição na r. decisão recorrida. 3. O embargante não pugna pela correção de suposta contradição, mas sim por nova apreciação de matéria julgada contra seus interesses. E o recurso de embargos de declaração não se destina à reapreciação de questão amplamente fundamentada. O ponto nodal da questão consiste em esclarecer se a intimação da decisão de fl. 581, cujo prazo recursal se iniciou em 27.06.2012, realizada em nome de Nelson Paschoalotto e Alexandra Valenza Rocha é válida para aferição da tempestividade do recurso de agravo, cujo seguimento foi negado (fl. 585). 3.1. Pacífica a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo mais de um advogado constituído nos autos, válida a intimação efetuada em nome de um deles, desde que não conste pedido expresso para que a publicação seja exclusivamente direcionada a um patrono específico. Entretanto, no caso em tela, em que pese a existência de pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico (Dr. Alexandre de Almeida)- a partir de fl. 496 e fl. 533, de uma análise dos documentos que instruem o presente recurso é possível constatar a inexistência de subestabelecimento até a interposição do agravo de instrumento nº. 938.512-4. Portanto, ainda que houvesse pedido expresso de intimação em nome do referido procurador, este não estava devidamente constituído nos autos, motivo pelo qual não seria necessária sua intimação. Não bastasse, o banco Itaú S/A reiteradamente se manifestou nos autos, independentemente de não constar nas intimações o nome do advogado indicado. Além disso, a intimação da decisão recorrida (fl. 581) se deu em nome do advogado Nelson Paschoalotto, devidamente constituído nos autos e em nome da advogada Alexandra Valenza Rocha Malafaia, a qual assinou a petição do recurso de agravo de instrumento (fl. 07), bem como a petição dos embargos de declaração em análise (fl. 592). Face o exposto, pode-se concluir que a advogada Alexandra Valenza Rocha foi devidamente intimada da decisão recorrida, motivo pelo qual, inclusive, viabilizou a interposição do recurso de agravo ainda que extemporaneamente e posterior embargos de declaração, afastando, assim, a alegação de tempestividade do recurso, em razão da alegada nulidade da intimação. Logo, considerando que a decisão foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 25/06/2012 (fl. 581-TJ), sendo consideradas, como data de publicação 26/06/2012 e como data de início do prazo 27/06/2012 (quarta-feira) e o recurso somente foi protocolado em

10/07/2012 (terça-feira), quando o prazo para sua interposição havia se esgotado em 06/07/2012 (sexta-feira), não há que se falar em tempestividade do agravo de instrumento. 4. A lei exige que o juiz analise todas as questões de fato e de direito e resolva as questões que lhe foram submetidas, conforme preceitua o art. 458, incisos II e III, do CPC; não se confundindo com argumentos diversos para fundamentar uma só questão. 5. Mesmo para fins de pré-questionamento somente são admissíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do art. 535 do CPC. Outrossim, é cediço não ser necessária menção a dispositivos legais para que se considere pré-questionada uma matéria; basta que o tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedente do STJ.3.6. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas contendo a decisão recorrida válida fundamentação, deve o recurso ser rejeitado, pois não é ele meio hábil para o reexame da causa, em mero efeito infringente, conforme precedentes do STJ.4 5 7. Pelo exposto, impõe-se rejeitar o recurso de embargos de declaração, em face da decisão monocrática do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Jurandyr Souza Jr Desembargador Relator 1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006. 2 Res1.p 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005. 3 REsp 191080 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento: 04.11.2008. 4Embargos de Declaração no Resp n.628214/AL, Rel. Min. Hélio Qualglia Barbosa, DJ.04.10.2004, p.357. 5 EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 969679 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento: 20.11.2008. ? ? ? ? ? ? 0010 . Processo/Prot: 0938560-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/313645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 938560-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Silvio Donizete Maran Bernini, Nilse Maran Bernini (maior de 60 anos), Marcos Bernini, Reinaldo Bernini Neto, Edinir Felix de Moraes, Evanir Monteiro dos Santos (maior de 60 anos), Marcia Cavalcante Bezerra (maior de 60 anos), Claudio Cavalcante Bezerra, Guilherme Cavalcante Bezerra. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Interessado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargantes: SILVIO DONIZETE MARAN BERNINI e OUTROS Embargado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração n.º 938.560-0/01, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são embargantes SILVIO DONIZETE MARAN BERNINI, NILSE MARAN BERNINI, MARCOS BERNINI e REINALDO BERNINI NETO, herdeiros de Onofre Bernini, EDINIR FELIX DE MORAIS e EVANIR MONTEIRO DOS SANTOS, herdeiras de Joaquim Felix de Maia, MARCIA CAVALCANTE BEZERRA, CLAUDIO CAVALCANTE BEZERRA e GUILHERME CAVALCANTE BEZERRA, herdeiros de Clovis Bezerra, e é embargado BANCO ITAÚ S/A. I Trata-se de embargos de declaração (ff. 154/157-TJ) opostos contra a decisão de ff. 144/149-TJ, por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Os embargantes sustentam, em síntese, que a decisão exarada é obscura, pois não foram analisadas integralmente as questões levantadas, e também porque "[...] viola o Direito Adquirido e da Coisa Julgada art. 5º, inc. XXXVI do Devido Processo Legal art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, bem como os arts. 474, 475-G, 475-I, § 1º e (sic) e 475-M, do CPC." (f. 154-TJ). Reiteram, ainda, os fundamentos pelos quais entendem que não decorreu o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença, bem como que o sobrestamento dos recursos não abrange aqueles que estão em fase executória. Nesses termos, requerem o acolhimento do recurso, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Os embargantes indicam a existência de obscuridade na decisão monocrática, pois, sob sua ótica, não foram abordadas todas as teses suscitadas. A alegação não merece acolhida. Com efeito, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos com o objetivo de sanar obscuridade, omissão ou contradição constante de pronunciamento judicial. Nesses termos é a norma do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Ocorre que, neste caso, os embargantes não pleiteiam o saneamento de qualquer dos vícios que dão ensejo aos embargos de declaração. Em verdade, ao afirmarem que há obscuridade na decisão embargada, desejam rediscutir o acerto do julgado. Ou seja, trata-se de pedido de reexame de matéria fundado em argumento pretensamente relevante, o que não autoriza a oposição de embargos de declaração, dada a fundamentação vinculada desse recurso. Com efeito, não há qualquer vício a ser sanado, visto que as razões de convencimento que ensejaram a manutenção da decisão de primeira instância, no que se refere ao sobrestamento do cumprimento de sentença, bem como o levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda, até decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, foram devidamente demonstradas na decisão monocrática de ff. 144/149-TJ. A matéria foi abordada de forma clara e precisa e, ao contrário do que alegam os embargantes, conforme consta da decisão: "A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumento e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso

Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. [...] Dada essa circunstância, esta 15ª Câmara Cível tem suspenso todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR." (ff. 146/147-TJ). Dessa forma, como não há obscuridade a ser suprida, os embargos não merecem acolhida. III Em face do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por SILVIO DONIZETE MARAN BERNINI, NILSE MARAN BERNINI, MARCOS BERNINI e REINALDO BERNINI NETO, herdeiros de Onofre Bernini, EDINIR FELIX DE MORAIS e EVANIR MONTEIRO DOS SANTOS, herdeiras de Joaquim Felix de Maia, MARCIA CAVALCANTE BEZERRA, CLAUDIO CAVALCANTE BEZERRA e GUILHERME CAVALCANTE BEZERRA, herdeiros de Clovis Bezerra. IV Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0011 . Processo/Prot: 0941565-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/318651. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 941565-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Gustavo Garcia Cid. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Leclink Bernardi. Embargado: Agropecuária Palma Ltda. Advogado: Welton Luiz da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 941.565- 0/01, à decisão monocrática deste Relator, em que é embargante GUSTAVO GARCIA CID e embargada AGROPECUÁRIA PALMA LTDA. Da decisão monocrática proferida em 26 de julho de 2012, contrapõe-se o embargante acima nominado, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduz, em síntese, que a propositura dos embargos de declaração busca a aplicação de efeito infringente e com fins de prequestionamento, afirmando que há omissões que merecem ser aclaradas: a) consideração quanto à atividade mercantil do ora embargante, isso é, pecuarista de toda a vida e herdeiro de um dos rebanhos mais conceituados e respeitadas do país ("É inquestionável que o agravante não movimentaria o Poder Judiciário e não estaria suportando os sérios prejuízos oriundos da negatização de seu nome, se todas as possibilidades para se confirmar que a vaca objeto do contrato firmado com a agravada possui vício redibitório não tivessem sido esgotadas, através de tentativas de fecundação necessárias para a confirmação do vício, utilização dos métodos de reprodução bovina mais avançados e confiados e emprego de sêmen de doadores com reconhecida e comprovada capacidade reprodutiva") (fl. 197-TJ); b) não consideração da "(...) possibilidade de que a vaca não produz embriões por possuir defeito morfológico e/ou biológico em seu sistema reprodutor que a impede de produzir embriões" (fl. 198-TJ); c) que a produção de ovócitos não é sinônimo de inexistência de vício redibitório, não tendo sido considerado que a vaca objeto do contrato produz em número bem inferior ao normal de uma vaca da mesma raça; que mesmo que se admita que a produção de ovócitos é satisfatória, isso não significa que a vaca não possui vício redibitório, já que não produz embriões, o que foi provado pelo agravante; e, d) reversibilidade do provimento antecipado, considerando que ofereceu caução. Requer, por fim, o prequestionamento do art. 273, caput, inciso I, §§2º e 7º, do CPC. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, como expressamente requerido (fl. 196-TJ), o que não se admite. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decurso. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de uma decisão encontrar-se omissa. Ora, a decisão assentou que a decisão que aprecia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela é proferida no âmbito da cognição sumária, tendo como uma das exigências a prova da verossimilhança das alegações, sendo que na hipótese examinada, inferiu-se dos elementos carreados, que a pretensão do recorrente não poderia prosperar, pois não se viu a aparência de robustez do seu alegado direito, exigência de Lei para o deferimento da medida postulada, como preceitua o art. 273, do CPC. E, em seguida, ao apreciar os elementos carreados ao instrumento, destacou que, fl. 191-TJ: "(...) não se pode afirmar, de antemão, e no âmbito deste juízo perfunctório inerente às medidas antecipatórias, que o animal adquirido tenha, de fato, "problemas reprodutivos por não produzir embriões" (§ 5º, fl. 05-TJ), não se vislumbrando tal conclusão o laudo de aspiração folicular e o lado de coleta de embriões (fl. 107-TJ e fl. 109- TJ, respectivamente), ao contrário do que sustenta o agravante. Note-se que apenas nas duas (2) tentativas anunciadas de se produzir o embrião (§4º, fl. 05-TJ) houve produção de ovócitos pelo animal adquirido (fl.107-TJ), circunstância que, em tese, estaria de acordo com o regulamento do Leilão (105-TJ), notadamente porque a formação de embrião é resultado da união do sêmen (gameta masculino) com o óvulo (item 1.12, fl. 105-TJ). Daí que, noutras palavras, não se vislumbra a possibilidade, segundo os elementos carreados, que o ovócito produzido pelo animal adquirido tenha defeito, sendo ele responsável pela não produção do embrião - alegação que depende de dilação probatória plena, ao crivo do contraditório havendo espaço para se cogitar a possibilidade de que o embrião não tenha se formado em razão de causas outras, tais como poucas tentativas de fecundação, método não apropriado, problema com o gameta masculino, etc), circunstância que enfraquece sobremaneira a verossimilhança das alegações e fere de morte a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Por isso revela-se prematuro, no âmbito limitado de cognição sumária deste recurso, deferir o pleito antecipatório, na forma postulada, na exata

medida em que não se verificou, como já se disse, prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações destacado. Não havendo aí, qualquer omissão, pois há fundamentação suficiente para sustentar a conclusão disposta. Veja-se que o argumento de que houve omissão em relação à atividade mercantil do ora embargante é improcedente, na medida em que irrelevante à solução da questão posta, considerando que o fundamento da decisão encontra-se afeto ao juízo da imprescindível e veemente certeza sobre o fato da ausência de embriões estar direta e comprovadamente relacionado com vício reprodutivo do animal. Nesse passo, e pelo mesmo motivo acima disposto, também não lhe assiste razão ao afirmar, que não foi considerada a "possibilidade" de que a vaca não produz embriões por possuir defeito morfológico e ou biológico em seu sistema reprodutor que eventualmente a impediria de produzir embriões, tanto que assim constou da decisão, fl. 191: "Daí que, noutras palavras, não se vislumbra a possibilidade, segundo os elementos carreados, que o ovócito produzido pelo animal adquirido tenha defeito, sendo ele responsável pela não produção do embrião - alegação que depende de dilação probatória plena, ao crivo do contraditório havendo espaço para se cogitar a possibilidade de que o embrião não tenha se formado em razão de causas outras, tais como poucas tentativas de fecundação, método não apropriado, problema com o gameta masculino, etc), circunstância que enfraquece sobremaneira a verossimilhança das alegações e fere de morte a pretendida antecipação dos efeitos da tutela". Também é absolutamente irrelevante a argumentação no sentido de que: a produção de ovócitos não é sinônimo de inexistência de vício reprodutivo, não tendo sido considerado que a vaca objeto do contrato produz em número bem inferior ao normal de uma vaca da mesma raça; que mesmo que se admita que a produção de ovócitos é satisfatória, isso não significa que a vaca não possui vício reprodutivo, já que não produz embriões, o que foi provado pelo agravante, isso porque, além de estar afeta ao mérito da decisão atacada, o que significa dizer que o embargante pretende apenas a mera rediscussão de questões já decididas, ainda parece equivocada, pois a veemente aparência do bom direito deve ser demonstrada de plano, não sendo admissível a concessão da antecipação de tutela por meio de meras possibilidades, como sugerem os argumentos acima. Por fim, se inexistente a verossimilhança das alegações, a análise da reversibilidade do provimento é prescindível. Vai daí que inexistem omissões a serem sanadas, até porque a omissão suscetível de apreciação em sede de embargos declaratórios é aquela pertinente à questão relevante, cuja ausência de pronunciamento poderá interferir no resultado da lide: "A existência de omissão de questão jurídica relevante autoriza a oposição de embargos de declaração" (EDcl 1069371/RS, Min Eliana Calmon, DJe 01/07/2009). No mesmo sentido: "É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional" (REsp 1039878/RS, Rel. Min MASSAMI UYEDA, DJ 20.06.2008). Relativamente ao artigo legal prequestionado, calha ponderar que a decisão apreciou integralmente as questões trazidas no instrumento, dando-lhe a solução pertinente e o devido fundamento. Motivos pelos quais, desnecessário novo pronunciamento. "(...) Tendo o voto condutor do julgado aplicado à espécie a solução que lhe pareceu mais adequada, dentro do ordenamento jurídico, descabe exigir-se o pronunciamento judicial a respeito de todas as argumentações e dispositivos legais apresentados pelas partes, pois cumprido o objetivo maior da prestação jurisdicional, que é a composição da lide destacado. (EDcl no AgRg no REsp 408.546/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 24/03/2003 p. 201). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO

DESEMBARGADOR RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0942634-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239458. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005987-16.2012.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Rec.Adesivo: Reyner Pereira da Silva. Advogado: Igor Ferlin. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Apelado (2): Reyner Pereira da Silva. Advogado: Igor Ferlin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A contra sentença proferida nos autos de Prestação de Contas, primeira fase, na qual foi julgado procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu preste contas a respeito da movimentação da conta corrente nº031338-6 da Agência 3282 desde a data de sua abertura em 03/2004 até a data da prestação de contas, exibindo os documentos justificadores dos encargos debitados, juntamente com o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, bem como, condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Banco Bradesco S/A em suas razões recursais, sustenta a falta de interesse de agir, vez que, formulou pedido genérico. Ainda, defende a inépcia da inicial, ao cumular o apelado a ação de prestação de contas com a de exibição de documentos. Sustenta ainda, a ocorrência da prescrição e também da decadência conforme foi explanado em suas razões. Por fim, alega a inexistência de contas a serem prestadas em razão da improcedência do pedido. O recurso interposto pela instituição financeira foi contrarrazoado pelo autor.

Reyner Pereira da Silva interpôs recurso adesivo, insurgindo-se com relação ao valor dos honorários advocatícios, requerendo sua majoração. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso adesivo. 2. Tratam-se de Apelos interpostos em face de sentença proferida na primeira fase do procedimento de prestação de contas. Apelação cível - Banco Bradesco S/A Interesse de agir O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."1 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".2 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. De outro lado, o envio dos extratos para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: 1 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.3 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Inépcia da inicial Inicialmente alega o Apelante que houve cumulação indevida de demandas (exibição de documentos, prestação de contas) alegando ofensa ao artigo 292 do CPC, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem apreciação do mérito (art. 267, I, c/ c art. 295, I e § parágrafo único, todos do CPC). Nesse aspecto, sem razão o apelante. 3 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 Ocorre que a exibição de documentos é inerente à prestação de contas, não havendo de se falar em cumulação de demandas, mas em legítima cumulação de pedidos. Nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil, "as contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.". Evidente, portanto, que se a própria lei estipula a exibição dos documentos justificadores da prestação de contas, o que aliás é imprescindível ao fim a que se destina esta demanda típica, não há de reprovar a pretensão do Apelado em ver trazidos aos autos os documentos autorizadores dos débitos em sua conta corrente. Assim, não merece provimento o recurso neste tópico recursal. Prescrição Com relação à prescrição da pretensão da apelada de obter a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. Isso porque, a regra de transição prevista no art. 2028 do novo Código dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No presente caso, considerando que o autor é cliente desde 2004, verifica-se que entre essa data e a vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada, isto é, mais de dez anos. Logo, em observância à regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil é aplicável o prazo decenal do art. 205 deste Código. Dessa forma, levando-se em consideração que o autor é cliente desde 2004 e, que propôs a ação em 27.02.2012 tem-se que a sua pretensão não se encontra prescrita. Portanto, sem razão ao apelante quanto a alegada prescrição. Decadência No tocante à ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, não assiste razão ao banco. Embora já se tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26

do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido. 4. "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO" 5. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido. 6. 4 AgRg nos Eclj no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008 5 Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008. 6 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. Por essa razão, em princípio, a prestação de contas não deve ficar limitada ao prazo de 90 dias. Inexistência de contas a serem prestadas Quanto à alegação de que o banco não tem o dever de prestar contas na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, pelo fundamento de que foram enviados extratos para o correntista, nos quais já se encontram a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. Isso porque, no caso em apreço o apelado alega que firmou contrato de conta corrente com o banco e o apelante não se insurge com relação à existência das contas e, inclusive, confirma na apelação que eram fornecidos extratos para o cliente. Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. Daí resulta que o fato constitutivo do direito dos apelados em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, conforme extratos colacionados pela parte autora. Assim, a alegação de que ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não tem mais a obrigação de prestar contas ao apelado não merece prosperar. Isso porque, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de 7 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa. Recurso Adesivo - Reyner Pereira da Silva O recurso não merece provimento. Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$ 500,00 caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 500,00 remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Dessa forma, deve ser mantido o valor fixado na sentença recorrida. 8 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010 3. Diante disso, com fulcro no disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao Recurso de apelação - Banco Bradesco S/A, bem como ao Recurso adesivo - Reyner Pereira da Silva, nos termos da fundamentação. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 0013 . Processo/Prot: 0943209-5/01 Agravo . Protocolo: 2012/333165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 943209-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Sara Jaqueline dos Santos Moreira, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Jorge Tadeu Skora. Advogado: Renato Golba. Interessado: Valéria Cristina Deslandes de Souza Skora. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO INTERNO RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO INTEMPESTIVIDADE § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de Agravo Interno nº 943209-5/01, da 14ª Vara Cível do Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que

figuram, como Agravante, Banco Itaucard S/A e, como Agravado, Jorge Tadeu Skora. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Banco Itaucard S/A, no qual discute a decisão monocrática que negou seguimento ao recuso de agravo de instrumento manejado da concessão de liminar para obstar leilão de cessão de crédito garantido por bem imóvel. 2. O agravo interno está previsto no par. 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com prazo de interposição de 5 (cinco) dias; daí o seu não conhecimento diante da manifesta intempestividade. Pela certidão de f. 203-TJ, verifica-se que a decisão recorrida foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 13.08.2012 (segunda-feira) e publicada no dia seguinte, 14.08.2012 (terça-feira), de forma que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente, em 15.08.2012 (quarta-feira), findando-se em 19.08.2012, domingo, sendo automaticamente prorrogado para o dia 20.08.2012 (segunda-feira). Ocorre que o recurso só foi interposto em 23.08.2012, conforme se verifica do protocolo do recurso na f. 205-TJ, sendo manifesta sua intempestividade, de modo que não pode ser conhecido por não atender aos requisitos de admissibilidade recursal. 3. Nestas condições, por estar intempestivo, não conhecimento do presente agravo interno. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0014 . Processo/Prot: 0945929-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93282. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0013315-86.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Vera Cecília Lopes Nogueira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 945.929-0 - 8ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Vera Cecília Lopes Nogueira Apelado : Itaú Unibanco S/A PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE Recurso de apelação parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 945.929-6, oriundos da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente "o pedido para o fim de determinar ao requerido que exhiba os documentos faltantes indicados na inicial e na petição de fls. 276/277, com as advertências do art. 362, do CPC". Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. 1.1. A autora intentou tempestivo recurso de apelação requerendo a aplicação de multa por descumprimento da decisão e a majoração dos honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 320/326. 2. Não é possível a aplicação de multa na ação de exibição de documentos, conforme dispõe a Súmula 372, editada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2.1. Assim, neste tópico, não procede a insurgência recursal, não sendo possível a fixação de multa cominatória no caso em questão. 3. Pugna, também, a autora pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 3.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro grau são irrisórios e muito aquém do valor justo à digna remuneração do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 4. Com fins ao art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, concluiu-se dar parcial provimento ao recurso de apelação para majorar a verba honorária para R\$700,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0945961-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0001766-50.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rosiclei Fátima Luft. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação 1 parcialmente provido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido.

Apelação Cível n.º 945.961-8 - 23ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Rosiclei Fátima Luft Apelante 2: Itaú Unibanco S/A Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO CABÍVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR

DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PAGAMENTO DE DESPESAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. Recurso de apelação 1 parcialmente provido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 945.961-8, oriundos da 23ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar ao requerido que exhiba, no prazo de 30 dias, a integralidade dos documentos solicitados na inicial, deixando de cominar multa diária e indenização em perdas e danos no caso de descumprimento da determinação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. 2. A autora requer a reforma da sentença requerendo, em síntese: a) aplicação de multa diária em caso de descumprimento da determinação ou, alternativamente, fixação de indenização por perdas e danos; b) majoração dos honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 170/179. A instituição financeira intentou tempestivo recurso de apelação alegando: a) falta de interesse de agir; b) prescrição; c) inexistência de obrigação de exibir os documentos; d) necessidade de prévio pagamento de taxas relativas à emissão de segunda via dos documentos; e) inversão da sucumbência. Contrarrazões às fls. 181/192. Apelação 2 - Itaú Unibanco S/A 3. Depreende-se dos autos haver indícios concretos da existência de conta de titularidade da autora junto ao Banco apelado, eis que o documento de fls. 11 indica expressamente como conta corrente para depósito de seu salário a mesma da qual ora se pleiteia a exibição dos documentos, não havendo, portanto, o que se falar em ausência de documentos que comprovem a sua pretensão. 4. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. Conforme já está pacificado neste Tribunal, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 4.1. Este tem sido o entendimento pacífico e atual na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - Ac. 23446, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 22/02/2011. - Ac. 20932, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 27/10/2010. 4.2. No mesmo sentido, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: - REsp 115960 (decisão monocrática), Rel. Min. Raul Araújo, DJe 05/04/2011. 5. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificouse no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 5.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende".1 5.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 6. Quanto às despesas referentes ao fornecimento de cópias dos documentos solicitados, constitui incumbência da própria instituição financeira, pois já embutidas nas despesas administrativas do banco, e seu fornecimento decorre de obrigação legal, conforme preconiza o art. 844, inc. II, do CPC. 6.1. Pacifica a jurisprudência nesta Corte Estadual e no STJ: - Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011. - AgRg no Ag 1082268 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011. 7. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que o agente financeiro possui o dever de guarda dos contratos relativos à conta corrente pelo período do prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica. A jurisprudência desta corte é reiterada no sentido de que este tipo de demanda se trata de ação pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. 7.1. In casu, como a autora não informou desde quando era correntista do banco, considerar-se-á como termo inicial do prazo prescricional o documento de fls. 11, que aponta a existência da conta corrente desde 1995. Assim, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), ainda não havia decorrido mais de dez anos desde o termo inicial, o prazo prescricional a ser aplicado é o decenal, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 7.2. Assim, tendo a autora ingressado com a presente ação na data de 12/01/2012 (fls. 3), imperioso reconhecer a prescrição da pretensão exibiratória dos documentos com data anterior ao mês de janeiro/2002, ou seja, referente ao meses de dezembro/2000 à dezembro/2001. 8. No tocante à sucumbência, o banco requer a inversão do ônus da sucumbência. 8.1. Extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaí de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 8.2. In casu, o requerido não apresentou ou exibiu os documentos, ao contrário, apresenta resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. Apelação 1 - Autora 9. Sustenta a apelante que deve ser cominada multa ao réu pela não

apresentação dos documentos ou, alternativamente, deve ser fixada indenização a título de perdas e danos, nos termos do art. 461, §1º do CPC. 10. Não é possível a aplicação de multa na ação de exibição de documentos, conforme dispõe a Súmula 372, editada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 10.1. Assim, neste tópico, não procede a insurgência recursal, não sendo possível a fixação de multa cominatória no caso em questão. 11. Da mesma forma, não merece prosperar o pedido alternativo de indenização por perdas e danos. Isso porque, com base no artigo 461, § 1º e § 2º do CPC, a fixação de indenização revela-se incompatível com a natureza da ação cautelar de exibição de documentos prevista nos artigos 844 e ss. do mesmo código. 11.1. Nesse sentido: - Ac. 30179, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câmara Cível, DJe 02/05/2012. - Ac. 27473, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 31/08/2011. 11.2. Ademais, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, em caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos a sanção aplicável é a busca e apreensão: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido."2 "PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento."3 Portanto, caso a instituição não exhiba os documentos no prazo estabelecido, deve a apelante requerer sua busca e apreensão. 12. Por fim, pugna a autora pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 12.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro grau são irrisórios e muito aquém do valor justo à digna remuneração do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 13. Com fins no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, para majorar a verba honorária para R\$700,00. 13.1. E, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de apelação 2 para i) reconhecer a prescrição da pretensão exibiratória referente ao período de dezembro/2000 à dezembro/2001; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146 2 STJ. Terceira Turma. REsp nº 433711/MS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ. 25/02/2003. 3 STJ. Terceira Turma. AgRg no Ag nº 828.342/GO. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ. 18/10/2007.

0016 . Processo/Prot: 0945987-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85450. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020266-75.2010.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Sarat. Apelado: Gabriel Bueno. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Cristiano José Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.o presente recurso encontra-se suspenso até decisão do STF

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, Al 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Jucimar Novochoad Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0017 . Processo/Prot: 0946055-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/298356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010279-66.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Silas Quarente, Luzia Dierka, Paulo Banach, João Maria de Castro, Jose Edullio de Souza, Eugenio Szeremeta, Tony Francis Pleus Cantarutti, Idi Terezinha Fabo Hort, Iracema Martins Galindo, Daniele Palma Ferreira, Angelica Szeremeta Grucholska. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado:

Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Corrija-se a atuação quanto à Comarca de origem (Curitiba). 2. Decisão em frente. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Darci Gonçalves da Silva e outros contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Nas razões do recurso, alegou que com o trânsito em julgado da sentença coletiva, estamos diante de execução definitiva o que autoriza o levantamento imediato dos valores. Assevera, ainda, que a decisão exarada nos autos nº Resp 1.273.643/PR refere-se apenas à tramitação dos recursos que versem sobre a controvérsia do prazo prescricional, e não ao cumprimento de sentença. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Inicialmente cumpre esclarecer que existem inúmeras ações semelhantes a esta em trâmite neste Estado, sendo que em quase a totalidade delas se discute acerca da prescrição. Em decorrência dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 1 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...]” 2 “Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito, devendo a penhora on line requerida pelo agravante ser analisada somente após a apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. 3 No mesmo sentido as recentes decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 901036-2 (Relator Des. Luiz Carlos Gabardo), 901073-5 e 900255-3 (Relator Des. Hayton Lee Swain Filho) e 900854-6 (Relator Des. Hamilton Mussi Correa) e 911815-6 (Relator Des. Jurandy Souza Junior). Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada eis que em conformidade com o entendimento desta 15ª Câmara Cível. 1 DJ 23.09.2011 2 Decisão unipessoal. Al 842354-7. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Proferido em 26.10.2011. 3 TJPR. Ag Instr 0866258-4. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 18/01/2012 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo

Civil, por ser manifestamente imprecendente. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0018 . Processo/Prot: 0946118-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/304879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001182 Execução. Agravante: Metalúrgica Gesa Ltda, Elaine Terezinha Zalite. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Agravado: Caixa Seguros Sa. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele, Naomy Christiani Takara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: METALÚRGICA GESA LTDA e ELAINE TEREZINHA ZALITE Agravada: CAIXA SEGURADORA S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 946.118-1 (NPU 0033014-37.2012.8.16.0000) da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes METALÚRGICA GESA LTDA e ELAINE TEREZINHA ZALITE, e é agravada CAIXA SEGURADORA S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 32/35-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução nº. 1182/2009, que Caixa Seguradora S/A move em face de Metalúrgica Gesa Ltda, Elaine Terezinha Zalite e Anderson Karlis Zalite, pela qual afastou as alegações de prescrição e de nulidade do aval, bem como indeferiu o pedido de substituição da penhora. As agravantes sustentam, em síntese, que a controvérsia estabelecida no recurso diz respeito a contrato de seguro firmado com a agravada, a fim de garantir empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal. Agravo de Instrumento n.º 946.118-1 Afirma que "ao se analisar os documentos acostados aos autos, especialmente o contrato de empréstimo em seu item 2, é fácil perceber que os agravantes são segurados e a agravada a seguradora." (f. 06-TJ). Alegam que a pretensão da agravada está prescrita, pois "o prazo prescricional para o segurador reclamar em face do segurado é de 1 ano conforme preceitua o artigo 206 parágrafo 1º, inciso II do Código Civil." (f. 07-TJ). Aduzem que a garantia prestada por Elaine Terezinha Zalite é nula, pela ausência de outorga marital, nos termos do artigo 1.647 do Código Civil. Asseveram que "[...] necessário se faz a execução dos bens do devedor principal antes de se proceder à constrição dos bens dos fiadores." (f. 13- TJ). Nesses termos, requerem o provimento do recurso, para que sejam reconhecidas a prescrição e a nulidade da fiança, e para que a penhora recaia sobre os bens da devedora principal. Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, no caso dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Agravo de Instrumento n.º 946.118-1 A relevância da fundamentação consiste no fato de que, ao menos a princípio, a agravante Metalúrgica Gesa Ltda figuraria como segurada no contrato em questão, conforme consta do documento de f. 31-TJ. E, nessa hipótese, a pretensão da seguradora prescreveria em um ano, nos termos do artigo 206, §1º, II, do Código Civil. Por outro lado, o prosseguimento da demanda executiva poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que foram penhoradas as vagas de garagem do imóvel em que a agravante Elaine Terezinha Zalite reside, como se vê do endereço indicado às ff. 58/61-TJ. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão da execução até julgamento final do presente recurso. III Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem. IV Após, intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de agosto de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0946863-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72625. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0075929-30.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Lucia Vieira de Brito. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível n.º 946.863-1 - 6ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandy Souza Jr. Apelante : Lúcia Vieira de Brito Apelado : Banco Itaú S/A PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 946.863-1, oriundos da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, os documentos eventualmente faltantes. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$250,00. 2. Pugna a autora pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 2.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados

pelo juízo de primeiro grau estão aquém do valor adequado à remuneração digna do patrono da parte autora. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 3. Com fins no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação para majorar a verba honorária para R \$700,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0020 . Processo/Prot: 0947638-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314702. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001002-74.2011.8.16.0106 Embargos a Execução. Agravante: Augusto Sechuk, Eduardo Rodrigues de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane de Miranda, Cleidiane de Miranda. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná Sicredi Centro Sul. Advogado: Alonso Canhetti Postigo, Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Augusto Sechuk e outro contra a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução que anunciou o julgamento antecipado da lide. Nas razões recursais, alegam, em síntese, ser necessária a produção de provas para a comprovação do valor efetivamente devido nos autos de execução. Afirmam que apresentaram cálculo contendo informações distintas das contidas no cálculo feito pelos agravados. Assim, entendem necessária a produção de prova para sanar a dúvida existente acerca do quantum devido. Registra não ser possível o julgamento antecipado da lide nos casos em que a controvérsia versa sobre fatos. Encerra sustentada a possibilidade de vir a sofrer graves prejuízos com o julgamento antecipado da lide. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida e oportunizado a produção de provas. 2. O recurso não pode ser conhecido. Consoante dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.276/06, não cabe recurso dos despachos. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir." 1 1 Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p 624. Consoante ensinam Luiz R. Wambier, Flávio R. C. de Almeida e Eduardo Talamini: "Os atos de impulso e encaminhamento do processo, que não causam nenhum dano ou prejuízo à pretensão das partes, são irreversíveis, por não conterem carga lesiva." 2 O ato do juiz que anuncia o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de mero despacho, sem lesividade à parte, é irreversível. Neste sentido esclarecem Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: "é irreversível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irreversível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.". 3 Na mesma linha segue a jurisprudência: "Assim, o ato do magistrado determinar a conclusão dos autos para julgamento antecipado não importa necessariamente em ofensa ao devido processo legal, pois ainda não se sabe se o futuro conteúdo decisório de sua r. sentença importará na ofensa à tais princípios, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso" 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL, TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES DESPACHO DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE IRRECORRIBILIDADE. "... É de mero expediente o despacho atacado, porquanto sem qualquer cunho decisório, uma vez que no momento não traz qualquer prejuízo à parte. Isso somente poderá ser constatado após a prolação da sentença. Noutros termos, ainda que tal resulte em indeferimento da produção de prova requerida pelo agravante, somente se terá certeza de algum prejuízo com o teor da decisão final de primeira instância. E, nesse caso, poderá a parte prejudicada alegar, e o tribunal acolher, cerceamento de defesa." Seguimento negado. (TJPR. AI 0863732-3. 15ª Câmara Cível. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ. 18/01/2012) 2 Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. V. 1. 6a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.185. 3 Código de Processo Civil. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 565-566. 4 STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.04.2007 E: TJPR. AI 0899752-8. 10ª Câmara Cível. Rel. Nilson Mizuta. DJ 09/04/2012; TJPR. Ac. 42407. 3ª Câmara Cível. Rel. Rabello Filho. DJ. 06/03/2012; TJPR. AI 0815271-8. 6ª Câmara Cível. Rel. Ana Lúcia Lourenço DJ. 25/08/2011. Assim, não se conhece do recurso já que interpostos em face de despacho de mero expediente e, portanto, irreversível. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

0021 . Processo/Prot: 0947764-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303622. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001348-56.2011.8.16.0128 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Apelado: Lazaro Burim. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 provido.

Apelação Cível nº 947.764-7 - Vara Única - Paranacity - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Banco Bradesco S/A Apelante 2: Lázaro Burim Apelados : Os mesmos PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA POUPANÇA. APELAÇÃO 1. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRETENSÃO DE REVISÃO

DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO 2. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 947.764-7, oriundos da Vara Única da Comarca de Paranacity, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a prestar contas, na forma contábil, em trinta dias, respeitado o prazo prescricional de dez anos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$400,00. 2. A instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse; b) pretensão revisional; c) ausência de demonstração de abusividade na cobrança das tarifas; d) pedido genérico. O autor não apresentou contrarrazões ao recurso. 2.1. Já o autor intentou recurso adesivo pugnano pelo reconhecimento da prescrição vintenária, bem como pela majoração dos honorários advocatícios. A instituição financeira não apresentou contrarrazões. Apelação - Banco Bradesco S/A 3. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a conta poupança, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 3.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 3.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 3.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 4. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pelo correntista, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 5. O procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo. Desse modo, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual, mas apenas tem como escopo demonstrar o inconformismo do autor no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato de empréstimo celebrado. 5.1. De outro prisma, válido ressaltar que a ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. Em outras palavras, o procedimento especial da prestação de contas é nitidamente inapropriado para o processamento de pedido de revisão de cláusulas contratuais, o qual deve ficar relegado para apreciação em sede apropriada. 6. Requer o apelante o reconhecimento da inépcia da inicial. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 6.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 6.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câmara Cível. DJe 29/03/2011. 7. Em relação à alegação de ausência de demonstração de abusividade na cobrança das tarifas, esta não é matéria objeto desta primeira fase de prestação de contas. Isto porque, o procedimento especial da ação de prestação de contas, desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se apenas a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas. Apenas na segunda fase serão examinadas as contas apresentadas e apuração de eventual saldo. Apelação - Autor 8. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 8.1. Assim, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003) já transcorreram mais de dez anos desde a abertura da conta, é, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002, merecendo reforma a decisão de primeiro grau. 9. Por fim, pugna o autor pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 9.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro grau são irrisórios e muito aquém do valor justo à digna remuneração do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 10. Com fins no art. 557,

caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação 1, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. 11. E, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação 2; para reconhecer a incidência da prescrição vintenária à pretensão do autor e majorar a verba honorária para R \$700,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0022 . Processo/Prot: 0948375-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316899. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001898-51.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco da Amazônia SA. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos, Carlos Alberto Coqui. Agravado: Rubens Bettine. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.375-4 Agravante : Banco da Amazônia S/A. Agravado : Rubens Bettine. I Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação revisional de contrato bancário proposta pelo agravado em face do agravante, deferiu liminar excluindo o nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito e manteve a posse dos bens dados em garantia condicionada ao depósito em juízo dos valores incontroversos (fs. 47/49). Para pedir a cassação da liminar concedida, alega o agravante que "não basta o simples ajuizamento de ação revisional questionando a existência da dívida (como aqui acontece); em verdade, para o deferimento da tutela de urgência é imprescindível a demonstração da verossimilhança das alegações associada à plausibilidade do direito invocado, além da prestação de caução idônea ou depósito da quantia reputada por incontroversa o que no presente caso não ocorreu". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. À concessão da medida cautelar exige-se a presença do perigo de demora (periculum in mora) e fumaça do bom direito (fumus boni iuris). A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. O agravado move ação revisional de contrato bancário em face do agravante, dizendo que firmou diversos contratos ao longo da relação bancária havida entre eles, "onde lhe era cobrado valores excedentes, como juros abusivos, além do pactuado no contrato. Por esta razão é que vem buscar a revisão dos valores cobrados e lançados durante todo o período de movimentação". Em liminar, pleiteou o deferimento do depósito judicial das parcelas no valor que entende como correto, que seu nome seja impedido de ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse dos bens dados em garantia. O despacho agravado deferiu a liminar pleiteada, determinando a retirada do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito, após o depósito do valor incontroverso, bem como a manutenção na posse dos bens. No entanto, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, é indevida a concessão da liminar. Esta Câmara, que segue entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, para obstar-se a inscrição ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou a preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp 527.618-RS, de lavra do Ministro César Asfor Rocha). Deste modo, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. Além disso, a simples disposição de fazer o depósito dos valores que entende como devido jamais poderia afastar a mora, pois é certo, por sua vez, que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380 do STJ de 22/4/09). Também não há como se visualizar o fumus boni iuris nas alegações do agravado, uma vez que não ficaram caracterizadas na petição inicial as abusividades que teriam sido cometidas pelo agravante. O agravado apenas discorreu sobre o que entende como indevido de modo genérico, sem demonstrar, de forma efetiva, que a insurgência se funda na aparência do bom direito, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, não prospera a pretensão de que seja mantido na posse dos bens dados em garantia. Em que pese ser verdadeiro, como afirmado no despacho agravado, de que ao juiz é possível, por força do poder geral de cautela, manter o autor na posse do bem dado em garantia até a decisão definitiva da causa, a providência apenas se justificaria caso o direito alegado pelo demandante se apresentasse plausível, aparente e não, como no caso, onde prepondera a generalidade, sem apego a nenhum elo entre as ilegalidades acusadas e disposição específica dos contratos objeto da revisão. III Nestas condições, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a liminar concedida pelo despacho agravado. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0023 . Processo/Prot: 0948603-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309099. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030854-94.2012.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Ivo Garcia de Souza. Advogado: Danielle Alvarez Silva, César Augustus Simão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE O BANCO APRESENTE OS BOLETOS REQUERIDOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) EXIBIÇÃO ATENDIDA INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA - PRECEDENTE. Agravo conhecido em parte e provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 948603-3, da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento e, como Agravado, Ivo Garcia de Souza. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A, da decisão que, em ação cominatória c/c pedido de indenização por danos morais que lhe move Ivo Garcia de Souza, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a apresentação pela instituição financeira dos documentos solicitados na petição inicial, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, o Agravante requer, preliminarmente, a retificação do pólo passivo da demanda para que passe a constar BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e não Banco Votantim S/A. Sustenta, em síntese, que "caso tivesse sido aguardada a apresentação de contestação, restaria demonstrada a falta de plausibilidade das alegações do autor, já que tão logo cientificada da pretensão do autor, os boletos foram emitidos" (f. 07-TJ). Ademais, alega que "não tomou conhecimento de qualquer pedido administrativo de emissão de boleto para quitação antecipada", de modo que "o endereço constante no suposto envio é distinto do endereço do réu" (f. 07-TJ). Aduz, ainda, que a decisão seria nula por falta de fundamentação, bem como que não caberia a aplicação da multa diária, vez que os boletos já foram entregues à Agravada. Por fim, defende a impossibilidade de suspensão dos descontos até ulterior quitação do contrato, bem como requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo. 2. Merece parcial acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Insurge-se o Agravante contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata apresentação dos boletos para quitação dos contratos de empréstimo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em exame dos elementos carreados ao presente instrumento, denota-se que o Agravante já cumpriu a determinação judicial para exibição dos boletos, tanto que assim enunciou à f. 11-TJ: "A parte ré juntou os boletos aos autos e os encaminhou ao advogado da parte autora, conforme e-mail anexo". Ora, a exibição voluntária dos documentos pela Agravante é circunstância que elide o seu interesse de se insurgir quanto ao respectivo comando judicial, pois, nessa parcela, não se verifica a necessidade-utilidade da tutela recursal, configurando a ocorrência da preclusão lógica. Daí o não conhecimento do recurso nesse tópico. Aliás, em razão do atendimento ao comando judicial de exibição dos boletos, não subsiste a multa cominatória em questão, conforme já decidido por esta 15ª Câmara Cível em situação análoga. O voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Luiz Carlos Gabardo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 845809-1, apreciou tal questão com retidão, razão pela qual seus fundamentos são ora adotados como razões para decidir o presente recurso: "A multa cominatória visa a assegurar o resultado prático do cumprimento da obrigação e desestimular o seu descumprimento. Reveste-se de caráter intimidatório, e não compensatório, indenizatório ou sancionatório, pois mediante sua imposição pretende-se extrair do obrigado o cumprimento voluntário da obrigação. Sobre a multa cominatória processual discorre Cássio Scarpinella BUENO: "A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu." (BUENO, Cássio Scarpinella. "Código de Processo Civil Interpretado", Coordenador Antônio Carlos Marcato, 2. ed.. São Paulo : Atlas, 2004, p. 1457) Assim, de acordo com o art. 461, §4º, do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito". Por sua vez, o §3º, deste mesmo dispositivo, dispõe: "§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada". No caso, logo nas primeiras linhas do agravo de instrumento, a instituição financeira noticia que já apresentou o boleto de quitação pleiteado na inicial, junto à contestação e mediante o encaminhamento do documento ao e-mail da representante legal do agravado (f. 04-TJ). ... E, por essa razão, nos termos do art. 461, §3º, parte final, impõe-se a reforma da decisão de ff. 30/31-TJ, para o fim de afastar a multa diária. Destarte, o agravo merece provimento neste ponto, para o fim de afastar a multa cominatória." 3. De conseguinte, com substrato no que dispõe o §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para afastar a multa diária aplicada. Publique-se e intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0024 . Processo/Prot: 0948607-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309278. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005792-60.2012.8.16.0173 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Paulo Henrique Borna Santoro, Liz Cristina Chiari. Agravado: Francieli Christi Peters. Advogado: Martha de Oliveira Sato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO BRADESCO S/A Agravada: FRANSIELI CHRISTI PETERS
 Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 948.607-1 (NPU 0033942-85.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, e agravada FRANSIELI CHRISTI PETERS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 31-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito NPU 0005792-60.2012.8.16.0173, que Fransieli Christi Peters move em face de Banco Bradesco S/A, mediante a qual deferiu o pedido liminar formulado pela autora, ora agravada, para retirada/abstenção de inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, "[...] sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia pelo descumprimento [...]". O agravante sustenta, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos exigidos para concessão da liminar pleiteada. Agravo de Instrumento n.º 948.607-1 Afirma que o depósito realizado pela agravada não é suficiente, pois "[...] sequer corresponde ao montante principal das taxas mensalmente cobradas pela manutenção da conta [...]" (f. 05-TJ). Aduz que "[...] a Autora fez depósito de valor aleatório, sendo que deveria ter sido analisado o montante pelo magistrado para, depois, proceder à garantia do juízo para fins de concessão de antecipação dos efeitos da tutela." (f. 08-TJ). Alega que inexistiu abusividade na cobrança de encargos, uma vez devidamente contratados. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja revogada a liminar concedida. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, ainda que parcial, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. A concessão de liminar, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, na Agravo de Instrumento n.º 948.607-1 espécie, está condicionada à presença dos seguintes requisitos, inerentes às cautelares: fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Com efeito, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça exige a presença concomitante de 03 (três) requisitos para a concessão da liminar requerida, a saber: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado; b) que ela esteja fundamentada na aparência do bom direito, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF; e, c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida. Tal orientação foi exposta pela sua 2ª Seção, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 527.618/RS, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 24/11/2003, p. 214). E o tema já se encontra pacificado naquela Corte: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariando não foi objeto de exame pelo decisor recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Agravo de Instrumento n.º 948.607-1 Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (REsp 863.746/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ: 09.10.2006, p. 311). Na mesma linha segue esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte Agravo de Instrumento n.º 948.607-1 reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." (Agravo de Instrumento nº 342.659-9, Ac. nº 4347, 14ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j.: 19/07/2006, DJ: 7181). Na hipótese dos autos, o Magistrado de primeiro grau entendeu presentes esses requisitos, pelo que deferiu a liminar postulada. Sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento do presente recurso, já que o seu objeto é a obtenção de liminar, vislumbra-se que a decisão deve ser mantida, porém condicionada à complementação do depósito do valor incontroverso. A leitura da petição inicial da ação declaratória (ff. 38/50-TJ) revela que a agravada aponta as seguintes ilegalidades no contrato firmado com o agravante: a) juros abusivos; b) capitalização de juros; e, c) cobrança indevida de encargos. E, da

análise dos documentos que instruem o presente recurso, é possível aferir, neste juízo provisório, a plausibilidade das alegações suscitadas pela agravada. Isso porque, a fim de embasar sua pretensão, a agravada juntou o parecer técnico de ff. 62/106-TJ, que sugere, ao menos de forma indiciária, e mediante exame superficial, eventual cobrança de juros de forma capitalizada. E, em regra, essa prática não é admitida, como se vê do seguinte julgado: Agravo de Instrumento n.º 948.607-1 "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA PELO RITO SUMÁRIO. CONTA CORRENTE. 1) TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGO DEVIDO. 3) REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "PACTO SUNT SERVANDA". 4) MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DEVIDA. ART. 641, §5º, DO CPC. 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO INDEVIDA. 1) Inexistindo previsão contratual acerca da taxa de juros, esta deve ser limitada à taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie, ressalvadas aquelas que porventura tenham sido praticadas em patamar igual ou inferior à média de mercado. 2) É devido o expurgo da capitalização mensal de juros quando verificada sua ocorrência, como é o caso dos autos, onde sua indevida prática foi confirmada tanto em laudo do Assistente Técnico quanto pelo próprio banco réu, ao afirmar a utilização do método Francês de amortização, Tabela Price. 3) A mitigação do princípio do "pacto sunt servanda" é possível e necessária para a revisão de cláusulas contratuais que estipulam prestações desproporcionais entre os contratantes, de forma a possibilitar ao Poder Judiciário o reconhecimento de eventuais abusividades praticadas nas relações jurídicas. 4) O juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária ao réu (CPC. Art. 461, §4º). A finalidade da multa cominatória - "astreintes" - é induzir a parte a cumprir certa obrigação. 5) Diante da natureza e importância da causa, do grau de zelo do patrono dos advogados, do trabalho realizado por estes e do tempo exigido para o seu serviço, devida a manutenção dos honorários advocatícios, em observância à norma do art. 20, §3º, alíneas e §4º do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E EM PARTE PROVIDA." (TJPR - XVI Ccv - Ap Cível 0928751-8 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 01/08/2012 - Unânime - Pub.: 08/08/2012 - DJ 922). Agravo de Instrumento n.º 948.607-1 Por outro lado, os cálculos apresentados às ff. 92/101-TJ revelam que, se expurgada a capitalização e aplicados juros à taxa média de mercado, o saldo devedor da agravada seria, salvo melhor juízo, de R\$3.233,37 (três mil, duzentos e trinta e três reais e sete centavos). Por essa razão, ante a verossimilhança das alegações da agravada, deve ser mantida a liminar, porém condicionada à complementação do depósito, de modo a perazer o montante de R\$3.233,37 (três mil, duzentos e trinta e três reais e sete centavos). III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de condicionar a manutenção da liminar à complementação do depósito, a ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, da intimação a ser realizada pelo juízo de origem, sob pena de revogação da liminar. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0025 . Processo/Prot: 0948881-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/313769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021476-27.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Samuel Valentini. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Ricardo Alexandre da Silva. Agravado: Fbp International Bank Inc. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: SAMUEL VALENTINI Agravado: FPB INTERNATIONAL BANK INC Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 948.881-7 (NPU 0034034-63.2012.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 8ª Vara Cível, em que é agravante SAMUEL VALENTINI, e agravado FPB INTERNATIONAL BANK INC. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 21-TJ, exarada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial NPU 0021476-27.2010.8.16.0001, que FPB International Bank Inc move em face de Samuel Valentini, mediante a qual: a) indeferiu "[...] o pedido de quebra de sigilo das contas correntes do executado desde 6 (seis) meses antes do ajuizamento dessa ação"; e, b) deferiu a realização de "[...] diligência junto ao sistema Infojud", para obtenção de dados acerca de bens em nome do agravante. O agravante sustenta, em síntese, que "[...] o acesso aos dados contidos nas declarações de imposto de renda caracterizam quebra do Agravo de Instrumento n.º 948.881-7 sigilo fiscal, resguardado no artigo 5º, inciso X da Constituição da República" (f. 06-TJ). Aduz que "em virtude da proteção constitucional, trata-se de medida excepcional, podendo ocorrer apenas quando o credor tiver esgotado a busca de bens passíveis de penhora [...]" (ff. 06/07-TJ). Afirma que "[...] excetuando a 'penhora on line', o Agravado não realizou nenhuma outra tentativa de penhora dos bens." (f. 09-TJ). Alega, ainda, que já ofereceu à penhora 02 (duas) aplicações financeiras (ff. 239/242-TJ), pelo que "[...] a violação do sigilo fiscal é medida desnecessária e afrontosa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC." (f. 09-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para "[...] que seja proibido o acesso do Agravado aos dados fiscais do Agravante, bem como a realização de quaisquer medidas constritivas, como penhora e arresto, até a comprovação do esgotamento dos meios ordinários de acesso a bens passíveis de penhora" (ff. 12/13-TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, Agravo de Instrumento n.º 948.881-7 independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. O agravante

sustenta, em síntese, que o agravado não exauriu todos os meios ordinários para localização de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual não pode ter acesso aos seus dados fiscais, sob pena de quebra do sigilo assegurado pela Constituição Federal. Ocorre que, no presente caso, a diligência determinada junto ao sistema Infojud foi cumprida (ff. 277/278-TJ), e o agravado já recebeu conhecimento das informações cadastrais do agravante obtidas junto à Receita Federal, conforme consta das certidões de ff. 281-TJ, 282-TJ e 284-TJ. E, uma vez que o que se requer é a proibição de acesso do agravado àquelas informações, o provimento do recurso, neste ponto, não é mais útil ao agravante. Logo, o agravo não comporta seguimento neste tocante, por ausência de interesse recursal. A propósito, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO DE CONTRATO TUTELA ANTECIPADA RECURSO INTERPOSTO VISANDO SUSTAR A ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL DESOCUPAÇÃO ANTERIOR A PROPOSTURA DO RECURSO INTERESSE PROCESSUAL QUE NÃO SUBSISTE PERDA DE Agravado de Instrumento n.º 948.881-7 OBJETO RECONHECIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - XII Ccv - AgravReg 0877093-0/01 - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Julg.: 29/06/2012 - Unânime - Pub.: 01/08/2012 - DJ 917). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À AÇÃO PRINCIPAL DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C REVISÃO DE CONTRATO E SUSPENSÃO DE LEILÃO. TENTATIVA DE VALIDAÇÃO DA FORMA DE INTIMAÇÃO TIDA POR IRREGULAR EM ANTERIOR AGRAVO. MATÉRIA JÁ ANALISADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE/NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Subtraído o objetivo do recurso pela consumação em anterior agravo, desaparece a necessidade/utilidade da insurgência inicialmente apresentada, falecendo, por conseguinte, o interesse recursal." (TJPR - XVIII Ccv - Ag Instr 0488271-3 - Rel.: Carlos Mansur Arida - Julg.: 17/09/2008 - Unânime - Pub.: 03/10/2008 - DJ 2008). Por outro lado, quanto à alegada impossibilidade de "[...] realização de quaisquer medidas constritivas, como penhora e arresto, até a comprovação do esgotamento dos meios ordinários de acesso a bens passíveis de penhora" (ff. 12/13-TJ), o recurso também não merece acolhida. Isso porque, o MM. Juiz não se manifestou sobre a questão na decisão agravada, o que impede a análise do tema por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido tem decidido reiteradamente esta Corte: Agravo de Instrumento n.º 948.881-7 "Agravo de instrumento. Débitos condominiais. Praça negativa. Bloqueio de numerário em conta-corrente. Possibilidade. Sistema BACEN-JUD. Retenção de salário. Ausência de prova. Pedido de baixa da penhora sobre imóvel. Não conhecimento. Decisão confirmada. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida desprovido. 1. "Inexistindo qualquer demonstração, pela parte executada, de que o bloqueio realizado por meio do BACEN-Jud recaiu sobre valores depositados em conta salário, ou, ainda, de que os valores depositados em tal conta são provenientes de salário, não era mesmo de ser acolhida a alegação de impenhorabilidade, apresentada sob o fundamento de ofensa ao art. 649, IV, do Código de Processo Civil". (TJPR AI 572677-0 26/08/09) 2. A decisão agravada manteve a penhora "on line" sobre a conta bancária do devedor, mas não se manifestou sobre o pedido de baixa da constrição sobre o imóvel, de modo que, tal requerimento não poderá ser analisado pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância." (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0880933-4 - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Julg.: 17/05/2012 - Unânime - Pub.: 12/06/2012 - DJ 881). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 2. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRÉVIA RECUSA EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. DEVER DA COOPERATIVA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. 3. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento Agravo de Instrumento n.º 948.881-7 por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. Conforme vem reiteradamente decidindo a jurisprudência o pedido de exibição de documentos prescinde da prévia recusa extrajudicial por quem tenha o dever de exhibir. 3. A exibição incidental de documento, em nosso sistema jurídico, submete-se a procedimento específico (arts. 355-363 do CPC), que não enseja a fixação de multa cominatória, mas prevê solução adequada à questão probatória, com eventual admissão da veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretenda provar (art. 359). Agravo de Instrumento conhecido em parte e, nesta, provido parcialmente." (Agravo de Instrumento nº 819.414-9, 15ª Câmara Cível, Rel. Juimar Novochadlo, j.: 19/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEIXOU DE DEFERIR O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA - PRETENSÃO DE SEU DEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DÚVIDA LEVANTADA SOBRE O OBJETO DA LIDE E DO JUÍZO COMPETENTE PARA SUA APECIAÇÃO - QUESTÃO NÃO DECIDIDA POR COMPLETO EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 366.191-4, 14ª Câmara Cível, Rel. Celso Seikiti Saito, j.: 04/10/2006). Nesses termos, o recurso não comporta seguimento também nessa parte, pois manifestamente inadmissível. Portanto, deve ser mantida na íntegra a decisão exarada pelo Dr. José Roberto Pinto Júnior. Agravo de Instrumento n.º 948.881-7 III Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via

sistema "Mensagem". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de agosto de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator
0026 . Processo/Prot: 0950040-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/85650. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000512-42.2009.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante (1): Josias Marçal Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido.
Apelação Cível n.º 950.040-7 - Vara Única - Peabiru - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Josias Marçal ME Apelante 2: Banco Itaú S/A Apelados : Os mesmos PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APELAÇÃO 2. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 950.040-7, oriundos da Vara Única da Comarca de Peabiru, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para i) reconhecer a decadência com relação às taxas e tarifas cobradas em período anterior à noventa dias, ii) reconhecer a prescrição decenal e iii) condenar o réu a prestar contas da conta corrente da autora, no prazo de 30 dias. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$800,00. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo: a) redução do prazo para a prestação das contas; b) inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor; c) aplicação do prazo prescricional vintenário. A instituição financeira apresentou contrarrazões às fls. 189/193. 2.1. Já a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) impossibilidade de cumulação de ações; b) pleito revisional; c) falta de interesse de agir; d) pedido genérico; e) honorários advocatícios indevidos nesta etapa do processo ou, alternativamente, sua redução. A autora apresentou contrarrazões pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pelo seu desprovido (fls. 164/186). Contrarrazões - Preliminar 3. Em preliminar de contrarrazões, o autor alega ausência de questionamento da sentença, contudo, não há ofensa ao princípio da dialeticidade no caso em discussão, vez que o recorrente impugna especificamente os termos da sentença e, expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 3.1. Destaca-se da jurisprudência recente e dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná." 3.2. Desse modo, não há que se falar em ausência de questionamento da sentença, pois presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Apelação 2 - Banco Itaú S/A 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, a jurisprudência tem admitido a cumulação dos pedidos de prestação de contas e de exibição de documentos, uma vez que exigir do autor da ação de prestação de contas o ajuizamento de medida cautelar para a exibição dos documentos indispensáveis ao julgamento daquela não seria razoável, já que pode o juiz, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, bem como determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias à instrução do processo - art. 130, do CPC. 2 5. O procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo. Desse modo, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual, mas apenas tem como escopo demonstrar o inconformismo do autor no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato de empréstimo celebrado. 5.1. De outro prisma, válido ressaltar que a ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. Em outras palavras, o procedimento especial da prestação de contas é nitidamente inapropriado para o processamento de pedido de revisão de cláusulas contratuais, o qual deve ficar relegado para apreciação em sede apropriada. 6. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 6.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no Resp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 6.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 6.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora

este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac. 22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 7. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pela correntista, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 8. Requer o apelante o reconhecimento da inépcia da inicial. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 8.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrihgi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 8.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Cív. DJe 29/03/2011. 9. No que se refere à sucumbência, em se tratando de Ação de Prestação de Contas, deve ser observado tratar-se de Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, com duas fases autônomas e independentes. Na primeira fase, em havendo resistência do réu, a controvérsia restringe-se à singela decisão do dever de prestar contas, resguardando para a segunda fase toda análise/discussão e instrução para exame das contas e apuração de possível saldo a favor de uma das partes. Ou seja, em havendo resistência por parte do réu na primeira fase da ação de prestação de contas, caso a sentença reconheça o seu dever de prestar contas, correta a condenação nas verbas sucumbenciais nessa fase do procedimento. 9.1. Corroborado na noção de equidade destacada no §4º do art. 20 do CPC, e guardado o exame dos requisitos que compõe as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado artigo, e, em conformidade com os precedentes desta Câmara, mantém-se a verba honorária fixada. Apelação 1 - Autor 10. O pedido da apelante de reforma da sentença para reduzir o prazo para a apresentação das contas merece prosperar. Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pela instituição financeira, não é possível a ampliação do prazo de 48 horas, previsto no artigo 915, § 2º, do CPC. Importante salientar que, desde o ajuizamento da demanda já é possível ao banco buscar os documentos pleiteados pelo autor. 10.1. Portanto, não tendo o Banco apontado nenhuma causa que viesse a justificar a ampliação do prazo legal, deve ser reformada a decisão de primeiro grau para determinar que o réu promova a prestação de contas no prazo de 48 horas. 11. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 12. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 12.1 In casu, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorreram mais de dez anos desde o termo inicial, aplica-se o prazo prescricional vintenário, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Assim, tendo o autor pleiteado pela prestação de contas desde abril/1989, e considerando que a ação foi proposta em 05/05/2009, resta prescrita apenas a sua pretensão com relação ao mês de abril/1989, devendo a instituição financeira prestar contas da conta corrente do autor desde o mês de maio/1989. 13. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação1 para i) determinar que a instituição financeira preste contas, referente à conta corrente indicada na inicial, no prazo de 48 horas; ii) afastar a decadência e a prescrição decenal reconhecidas na sentença e iii) determinar que a instituição financeira preste contas da conta corrente do autor desde maio/1989; observados os fundamentos do Relator. 13.1. E, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação2, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Jurandry Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR. Ap Civ 169.136-1. Rel. Des. Milani de Moura. Data Julgamento 13.07.2.005. 2 Ac. 13.782, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 21/01/2009. 3 Resp. 1171614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011. ?? ?? ?? ??

0027. Processo/Prot: 0950133-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314730. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000001 Carta Precatória. Agravante: Luiz Fernando Cassimiro, Munira Nasser Cassimiro. Advogado: Nicole Dellê Ditzel. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: LUIZ FERNANDO CASSIMIRO e MUNIRA NASSER CASSIMIRO Agravado: BANCO BRADESCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 950.133-7 (NPU 0034564-67.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Tibagi, em que são agravantes LUIZ FERNANDO CASSIMIRO e MUNIRA NASSER CASSIMIRO, e é agravado BANCO BRADESCO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 40-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tibagi, nos autos de carta precatória nº 01/20101, que Banco Bradesco S/A move em face de Luiz Fernando Cassimiro e Munira Nasser Cassimiro, pela qual

rejeitou a impugnação à execução apresentada pelos executados. Os agravantes sustentam, em síntese, que "[...] a impenhorabilidade da pequena propriedade rural é matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, pelo Magistrado, razão pela qual é possível se fazer o requerimento em qualquer momento ou fase processual." (ff. 03/04-TJ). 1 Carta Precatória nº 01/2010 decorrente dos autos de execução de título extrajudicial nº 609/2006, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que Banco Bradesco S/A move em face de Luiz Fernando Cassimiro e Munira Nasser Cassimiro. Agravo de Instrumento nº 950.133-7 Aduz que as propriedades, por serem extensão uma da outra, se enquadram no conceito de pequena propriedade rural, nos termos do artigo 4º, inciso II e II, do Estatuto da Terra, bem como nos termos da Instrução Normativa nº 20 do INCRA, de modo que é nula a penhora, e, portanto, deve ser levantada. Afirma, por fim, que a propriedade é trabalhada pela família, bem como é seu único meio de subsistência, nos termos do artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que "É inteligível que neste momento processual, em caso de urgência, como foi o de pedido da suspensão de leilão não teria como ser arroladas testemunhas para comprovar a moradia e trabalho do executado na área em discussão." (f. 06-TJ), de modo que acosta aos autos provas para tal fim. Com base nesses fundamentos, requer o provimento integral do recurso, para que "[...] seja declarada a impenhorabilidade dos imóveis penhorados, referente as matrículas (sic) 4.882 e 7.424, sendo assim também determinado o imediato levantamento das penhoras de tais áreas." (ff. 06/07-TJ). É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento. III Inexiste requerimento para atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso. Agravo de Instrumento nº 950.133-7 IV Solicite-se informação ao MM. Juiz da causa, via sistema "Mensageiro", notadamente sobre se já houve, anteriormente à decisão agravada, pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel rural penhorado, e, em caso positivo, o que foi decidido nessa ocasião. V Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 28 de agosto de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0028 . Processo/Prot: 0950213-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/324137. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005537-26.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Agravante: M R M Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Miguel Casado Súd Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

M. R. M. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. agrava da decisão reproduzida às fls. 25/27-TJ, que indeferiu o pedido liminar postulado pela agravante no sentido de determinar a exclusão da inscrição de seu nome, de seus sócios e de seus avalistas dos cadastros restritivos de crédito (SERASA e SPC), nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, primeira fase, registrados sob nº 0005537-26.2012.8.16.0069, que move em face do BANCO DO BRASIL S/A. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz a agravante que ajuizou Ação de Prestação de Contas a fim de analisar toda documentação relativa a sua conta corrente, bem como contratos, aditivos e extratos de todo o período de utilização da conta, para posterior medida cabível, pleiteando tutela cautelar para que fosse determinada a retirada de seu nome, de seus sócios e avalistas, dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de ver suas atividades comerciais comprometidas, considerando que é pessoa idônea, contanto com aproximadamente 10 anos de constituição. Sustenta que estão presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido cautelar, sendo que "(...) a demora na decisão do presente recurso, implicará em grande desconforto e prejuízo ainda maior a Agravante, que poderá acabar a vir a literalmente fechar as portas da empresa, causando inclusive a demissão de mais de 30 (trinta) funcionários que ficarão desempregados a mercê da sorte" (fl. 22-TJ), bem como que "(...) é sabido no meio jurídico, bem como já é posição dominante em torno do tema, que quando se discute a veracidade e validade da cobrança de determinados valores, não há que falar em prejudicar a parte, inscrevendo seu nome no cadastro de maus pagadores (...)" (fl. 16-TJ). Complementa ainda que "(...) constatou pelos seus extratos bancários, a cobrança de encargos, tarifas, taxas de forma ininteligíveis, sem jamais prestar contas ou demonstrativos, de todas estas cobranças, mesmo lhe sendo solicitado. Diante de todas estas dúvidas e arbitrariedades do Agravado, não restou outra alternativa à Agravante, a não ser a via Judicial, para tentar buscar guarida, no sentido de analisar toda documentação relativa a sua conta-corrente, como Contratos, Aditivos e Extratos de todo o período de utilização da conta, para posterior medida cabível" (fl. 15-TJ), citando, por fim, a Súmula nº 12 desta Corte, bem como alguns arestos em abono de sua tese. Pois bem, apesar das razões expandidas, a decisão recorrida não merece reforma, ao menos no estreito âmbito desta medida de cognição não exauriente. Isso porque, muito embora a orientação da Súmula nº 12, desta Corte seja no sentido de que é admissível a concessão de medida liminar de natureza cautelar para impedir ou suspender a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, não há como deixar de integrar referido entendimento àquele firmado no âmbito da Corte Superior, sendo que "a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Resp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003)." (Resp 662.358/PE. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.10.2005 p. 184). Esta Câmara, na esteira do entendimento acima, vem se manifestando no mesmo sentido: Al 738479-0 - de Curitiba - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 30.11.2011; e, Al 765107-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadão - Unânime - J. 22.06.2011. É importante ressaltar, ainda, que a ação de prestação de contas

destina-se ao oferecimento de esclarecimentos, por parte da instituição financeira, acerca do cumprimento no decorrer da prestação dos serviços do contrato firmado entre as partes, e não para que seja discutido o valor do débito em si. Portanto, não se trata de uma ação de revisão contratual, motivo pelo qual a tutela antecipada só poderia ser deferida caso restasse 2 demonstrado o cumprimento dos requisitos acima delineados e caso houvesse verossimilhança nas alegações acerca de que os valores cobrados pela instituição financeira seriam indevidos, o que, a princípio, não é o que se infere dos elementos que compõem o traslado. Veja-se que não há qualquer certeza quanto às alegações contidas na petição inicial no que tange ao suposto descumprimento do que restou contratado com o agravado (diversos depósitos, saques, descontos, cobranças de taxas e serviços, lançamentos de débitos, tudo sem qualquer autorização prévia, de forma irregular e sem qualquer demonstração, com aplicação de juros exorbitantes, acima do legalmente permitido, aplicação de juros sobre juros, sem contratação, daí que, apesar dos constantes depósitos, sua conta permanecia sempre com saldo devedor), considerando que a agravante deixou de apontar especificamente quais lançamentos, em que data e horário, valor e outros dados que pudessem corroborar com suas afirmações, daí a ausência de verossimilhança de suas alegações. Mesmo porque, não juntou nem o contrato, já que alega não possuir cópia (fl. 14-TJ), nem os extratos aos autos, circunstância que impede a constatação de eventual irregularidade na movimentação bancária e que por ventura tenha dado ensejo à inscrição do nome da agravante, de seus sócios e avalistas nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AGRAVO RETIDO. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. A exclusão, em sede liminar, do nome da devedora inadimplente dos órgãos de proteção ao crédito não pode ser realizada em ação de prestação de contas quando não preenchidos os requisitos exigidos para a antecipação da tutela, mormente se considerado que a ação não objetiva a revisão do suposto débito. Por isso, deve ser mantida a respectiva inscrição no cadastro de inadimplentes. 2. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, ficando relegada à fase seguinte a apreciação de eventual pretensão revisional. Por outro lado, sendo inerente à ação de prestação de contas a comprovação delas com os respectivos documentos (art. 917, do CPC), não há se falar em cumulação indevida de ações. (...). (AC nº 0875183-1; de minha relatoria; DJ de 28/05/2012). "Por outro lado, não é possível a exclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando, além de não comprovados os requisitos do STJ, a demanda judicial se trata de ação de prestação de contas, isto porque tal demanda não possui a finalidade de discutir o débito, mas sim de verificar se o que foi acordado restou cumprido. Não 3 subsiste, portanto, o pedido formulado na petição inicial de tutela antecipada para obstar a inclusão pelo Banco do nome do Autor em cadastro restritivo (f. 11), o que representa decaimento mínimo da pretensão por este deduzida". (AC nº 733070-7; Juíza Conv. Elizabeth M. F. Rocha; DJ de 14/03/2011). Assim, neste momento, o certo é que não há elementos a afastar a conclusão de que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. REQUISITOS. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A concessão de medida cautelar para excluir cadastro em órgão restritivo de crédito deve observar os seguintes requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor em que é questionada a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em entendimento consolidado do STF ou do STJ; e c) sendo questionado apenas parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 2. O reexame de provas e cláusulas contratuais é procedimento incompatível com a finalidade do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1080833/PR, Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO COLEGIADA DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. Recurso desprovido (AI nº 0597538-4/01; Des. Jurandyr Souza Junior; DJ de 18/08/2009). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE QUANDO DA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 273 DO CPC. AINDA, IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Uma vez não preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, correta é a decisão que não acolhe tal pleito. 2. A exibição de documentos é consequência da ação de prestação de contas, todavia, tal medida somente pode ser adotada quando da segunda fase da ação, vez que é necessário, primeiramente, o reconhecimento do dever de prestar contas com a sentença da primeira fase. 3. Não é possível a exclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando, além de não comprovados os requisitos do STJ, a demanda judicial se trata de ação de prestação de conta, isto porque tal ação não possui a finalidade de discutir o débito, mas sim de verificar se o que foi acordado restou cumprido. (AGI nº 0478672-7; Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia; DJ de 30/05/2008). 4. Portanto, ausente a concomitância dos requisitos estabelecidos

pelo art. 273, do CPC, e da jurisprudência do STJ para a finalidade pleiteada pela agravante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a medida liminar de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 5

0029 . Processo/Prot: 0950238-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78944. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0069405-17.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: F. T. Piza Confeções - Me. Advogado: Alberto Giunta Borges. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 950.238-7 - 4ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Santander Brasil S/A Apelada : F.T. Piza Confeções - ME PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob n.º 950.238-7, originária da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a prestar contas no prazo de trinta dias. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$800,00. 2. A instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse; b) ausência dos requisitos que justifiquem a prestação de contas; c) desnecessidade de exibir os documentos; d) impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. A autora não apresentou contrarrazões ao recurso. Apelação - Banco Santander Brasil S/A 3. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 3.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 3.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 3.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 4. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pela correntista, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, a jurisprudência tem admitido a cumulação dos pedidos de prestação de contas e de exibição de documentos, uma vez que exigir do autor da ação de prestação de contas o ajuizamento de medida cautelar para a exibição dos documentos indispensáveis ao julgamento daquela não seria razoável, já que pode o juiz, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, bem como determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias à instrução do processo - art. 130, do CPC. 1.6. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 6.1. No que se refere à sucumbência, em se tratando de Ação de Prestação de Contas, deve ser observado tratar-se de Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, com duas fases autônomas e independentes. Na primeira fase, em havendo resistência do réu, a controvérsia restringe-se à singela decisão do dever de prestar contas, resguardando para a segunda fase toda análise/ discussão e instrução para exame das contas e apuração de possível saldo a favor de uma das partes. Ou seja, em havendo resistência por parte do réu na primeira fase da ação de prestação de contas, caso a sentença reconheça o seu dever de prestar contas, deve haver condenação nas verbas sucumbenciais nessa fase do procedimento. 6.2. Corroborado na noção de equidade destacada no §4º do art. 20 do CPC, e guardado o exame dos requisitos que compõe as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado artigo, em conformidade com os precedentes desta Câmara, mantêm-se a verba honorária fixada. 7. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Ac. 13.782, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 21/01/2009.

0030 . Processo/Prot: 0950387-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314131. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002235-89.2010.8.16.0123 Revisão de Contrato. Agravante: Itamarati

Indústria de Compensados Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Renato Torino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.resposta em 10 dias.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Itamarati Indústria de Compensados Ltda contra a decisão dos embargos de declaração exarada na Ação Revisional de Contrato, a qual reconheceu a intempestividade da peça contestatória, não aplicando os efeitos da revelia, já que "a veracidade dos fatos alegados na petição inicial somente poderá ser verificada com a instrução probatória". Inconformado, o agravante sustenta que embora o juiz tenha reconhecido a intempestividade da contestação, não reconheceu a revelia do polo passivo. Defende que a contestação apresentada intempestivamente deve ser desentranhada do processo e os fatos narrados na inicial devem ser considerados como verídicos e incontroversos. Sustenta na decisão agravada há ofensa aos artigos 297, 319, 322 Único e 330, inciso II do Código de Processo Civil.Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender de plano os efeitos do saneador e paralisar o feito a quo. 2. Defiro o processamento do recurso. A regra geral é de que o agravo é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, o relator poderá conferir o efeito suspensivo ao recurso "nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação", desde que a fundamentação do agravo seja plausível (artigo 558, do Código de Processo Civil). Presentes esses pressupostos (periculum in mora1 e fumus boni iuris2) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do 1 É a probabilidade de haver dano para uma das partes, em decorrência da demora no curso do processo principal. "É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, se depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia". (WAMBIER, Luiz R.; ALMEIDA, Flávio R. C. de; TALAMINI, ato impugnado, até o julgamento do agravo.3 Analisando os autos em cognição sumária, deixo de conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, porquanto o agravante não demonstrou a ocorrência, concomitante, dos pressupostos autorizadores da atribuição do efeito pretendido, não se vislumbrando, de plano, a relevância dos fundamentos arguidos pelo agravante. Diante disso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intimem-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Jucimar Novochadlo Relator a Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Processo Cautelar e Procedimentos Especiais. v. 3. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 32) 2 É a plausibilidade, a probabilidade de existência do direito invocado. "A expressão fumus boni iuris significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória." (WAMBIER, op. cit., 2003, p., 32) 3 a MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 565-566.

0031 . Processo/Prot: 0950907-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317927. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000016-90.1994.8.16.0147 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Munir Abagge. Agravado: Mdtalrpx Eletrônica Industrial Ltda. Advogado: João Boaventura de Cristo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ATIVO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE AGRAVADA PARA SALDAR A DÍVIDA COM O AGRAVANTE, SEM A NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO NA UTILIZAÇÃO DO ENTE SOCIETÁRIO ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, SEM RESPALDO EM PROVAS OU INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CC DESCAMBIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL POSTULADA PELO AGRAVANTE PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AGRAVADA NO PÓLO PASSIVO - PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 950907-7 da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco do Brasil S/A e, como Agravada, Medtralpex Eletrônica Industrial Ltda. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, da decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu seu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da Agravada para que seus sócios possam responder pela dívida com seu patrimônio pessoal. Primeiramente, cabe esclarecer que a Agravada propôs "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica" em face de Diretel Distribuidora Regional de Equipamentos de Telecomunicações Ltda., Mipsfactor Fomento Comercial Ltda., bem como do Agravante, a qual foi julgada da seguinte forma: "[...] Assim, pois, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito tendo em conta a disposição dos artigos 267, VI do CPC c/c artigo 18 da Lei Uniforme diante da ilegitimidade do requerido Banco do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda; e julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e a requerida, anulando-se o título de crédito mencionado na inicial e o respectivo protesto; quanto ao feito cautelar, julgo procedente o pedido, ante a inexigibilidade da duplicata, confirmando a liminar concedida, tudo conforme consignado no corpo desta decisão. [...]" (f. 119-TJ) Com a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao banco Agravante, a autora da demanda, ora Agravada, foi condenada ao pagamento das

despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$.350,00 (trezentos e cinquenta reais) em favor do patrono da instituição financeira. Não tendo sido realizado o pagamento, o Agravante requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da Agravada, ao argumento de que esta estaria "agindo em desobediência à determinação judicial, tendo decorrido mais de oito anos do trânsito em julgado da sentença, sem que tenha adotado qualquer medida no sentido de cumprir o julgado, efetuado o pagamento da condenação ou indicado bens à penhora" (f. 306-TJ). Contudo, tal pedido foi indeferido pelo juízo a quo, motivo pelo qual fora interposto o presente agravo de instrumento. Em suas razões recursais, o Agravante alega que "o bem penhorado no início da execução dos honorários, a seu turno, não logrou êxito em ser arrematado nos leilões judiciais designados que, não obstante as diversas tentativas (fls. 154, 176, 196/197, 241/242, 270 e 273), sequer teve licitantes interessados, por se tratar de peça de uso industrial, completamente defasada e sem qualquer valor econômico" (f. 08-TJ). Aduz ainda que "a tentativa de penhora on line restou infrutífera, apontando que a empresa executada sequer possui conta bancária e que, "diligências junto à Receita Federal e à Junta Comercial do Paraná, também atestaram a inexistência de bens em nome da empresa executada e apontaram a sua total inatividade, encontrando-se a empresa "cancelada" (f. 10-TJ). Conclui, enfim, que, "o encerramento involuntário da empresa, bem como a falta de comunicação desta hipótese às instâncias competentes, frustrando a execução promovida pelo agravante, caracteriza infração à Lei, dissolução irregular da sociedade e a má administração dos sócios, apta a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica" (f. 13-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, a insurgência do Agravante é contra a decisão que indeferiu seu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da Agravada, sob o argumento de que "os sócios da empresa denominada Medtralpex Eletrônica Industrial não integraram o processo de conhecimento, motivo pelo qual não estão sujeitos, em princípio, aos efeitos do julgado que foi proferido contra a referida sociedade", bem como que "em se tratando de sociedade empresarial limitada, os sócios podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas ou impostas à sociedade, caso tenham eles agido com violação do contrato ou da lei, ou com excesso de mandato, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da sociedade, sem que remanesçam bens de propriedade desta última para garantir o adimplemento das suas obrigações"(f. 18/19-TJ). Assim, o juízo a quo decidiu corretamente, vez que a desconconsideração da pessoa jurídica é uma medida excepcional para atingir os sócios pelas obrigações não cumpridas pela sociedade, cabendo quando verificado o abuso da personalidade jurídica, configurado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, como admitido pela jurisprudência, nas hipóteses de dissolução irregular da sociedade pela prática de ato fraudulento. Não é possível, portanto, a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa apenas com base em sua insuficiência de ativo patrimonial, com a simples demonstração de insolvência para o cumprimento das obrigações assumidas frente aos credores. Nesse sentido dispõe o artigo 50 do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Assim, a responsabilização dos sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica não encontra amparo apenas na mera ausência de patrimônio para suportar o cumprimento de suas obrigações, sendo imprescindível também a demonstração do desvio de finalidade, consubstanciado por ato intencional em prejudicar terceiros com o uso abusivo da sociedade, ou da confusão patrimonial da sociedade com a dos sócios ou outras pessoas jurídicas, ou da dissolução irregular da sociedade, quando existente a ocorrência de fraude. Na presente hipótese, não obstante o Agravante asseverar sobre o encerramento irregular das atividades da Agravada, não demonstrou efetivamente qualquer daquelas situações previstas no dispositivo legal citado, de modo a evidenciar a fraude ou o abuso de direito na utilização do ente societário. A propósito, ilustra-se com os seguintes precedentes: "Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Para que seja possível o decreto de desconconsideração da personalidade jurídica não basta que a empresa não tenha bens suficientes para adimplir a execução, é necessário que haja comprovação, além da insolvência, do abuso pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 CC/2002. Não restando comprovados os requisitos legalmente exigidos, descabe a desconconsideração. Recurso desprovido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 746776-9, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 13/04/2011) "1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias que não foram objeto de análise pelo Juízo a quo não comportam conhecimento pelo Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. Tratando-se de relação jurídica sobre a qual não incide a teoria menor da desconconsideração da personalidade, mas sim a da maior, a insolvência da pessoa jurídica não basta para que a sua personalidade seja desconsiderada, devendo, para tanto, estarem presentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. 3. Não estando demonstrada a dissolução irregular da empresa, não há que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Instrumento conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 522418-6, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 12/11/2008) Desse modo, conclui-se que no caso em exame não estão presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica da Agravada, motivo pelo qual nego seguimento ao presente recurso. 3. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento.

Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0032 - Processo/Prot: 0950990-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319188. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001706-14.2011.8.16.0098 Repetição de Indébito. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Fabiulla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Hs Jacaré Obras Viárias Ltda Me. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior, Lucyellen Roberta Dias Garcia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravada: HS JACARÉ OBRAS VIÁRIAS LTDA ME Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 950.990-2 (NPU 0034885-05.2012.8.16.0000) da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e agravada HS JACARÉ OBRAS VIÁRIAS LTDA ME. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 08-verso/13-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, nos autos de ação revisional cumulada com repetição de indébito nº. 147/2011 (NPU 0001706-14.2011.8.16.0098), que HS Jacaré Obras Viárias Ltda ME move em face do Banco do Brasil S/A, pela qual: a) indeferiu o pedido de assistência judiciária; b) entendeu ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, e consequentemente afastou a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do referido diploma; c) indeferiu a inépcia da inicial suscitada; d) fixou os pontos controvertidos; e) determinou a produção da prova pericial; f) determinou a aplicação da "[...]TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO Agravo de Instrumento n.º 950.990-2 DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, segundo a qual a prova incumbe a que (sic) tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto." (f. 13-TJ); e, g) impôs à instituição financeira os honorários periciais, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, que "[...] embora seja possível o pedido de inversão do ônus da prova em processos que versem sobre relação de consumo, tal inversão não é automática, mas sim, submete-se ao critério do julgador, na busca do 'equilíbrio' da lide, desde que demonstradas verossimilhança do direito alegado, e presente a hipossuficiência técnica do consumidor, consoante disposição contida no art. 6º, inciso VII, CDC. E no caso em apreço, tais requisitos não se encontram evidenciados." (f. 03-TJ). Aduz, por fim, que "[...] a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor, visto que não se pode confundir com a inversão do ônus financeiro." (f. 04-TJ), de modo que deverá ser custeada pela autora, ora agravada. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou dar-lhe provimento, quando a decisão estiver em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Agravo de Instrumento n.º 950.990-2 - Da inversão do ônus da prova O agravante se insurge quanto à inversão do ônus da prova, pois, segundo entende, estão ausentes os requisitos previstos no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O recurso não comporta seguimento nesse ponto, ante a ausência de interesse recursal. Isso porque, da leitura atenta da decisão, depreende-se que o MM. Juiz entendeu pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, e, em razão disso, que não incide a regra da inversão do ônus da prova, nos termos do diploma consumerista. Na realidade, em seu despacho saneador, consignou que "[...] será adotada a TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, segundo a qual a prova incumbe a que tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto." (f. 13-TJ). Verifica-se, portanto, que embora o MM. Juiz tenha determinado a inversão do ônus da prova, ele o fez com base na referida teoria, e não no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, o agravante não tem interesse recursal para pleitear o afastamento da inversão do ônus da prova, eis que fundamentou seu recurso nas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, o qual teve sua inaplicabilidade determinada na decisão exarada. Em vista disso, conclui-se que o agravante não tem interesse recursal, na medida em que se insurge contra determinação, que, na verdade, lhe é favorável e não lhe acarretou nenhum prejuízo. Agravo de Instrumento n.º 950.990-2 A propósito, o seguinte julgado desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE REQUERIMENTO DE PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO PERICIAL A AGRAVADA OBRIGAÇÃO QUE NÃO FOI ATRIBUÍDA AO AGRAVANTE NA DECISÃO RECORRIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTES PONTOS RECURSO NÃO AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONHECIDO AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO SEGURO DECORRENTE DE LEI Nº 6.194/74 AUSÊNCIA DE LIBERALIDADE CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA DE ACORDO COM A NORMA PROCESSUAL CIVIL ART. 333 DO CPC DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0703856-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 21.10.2010). Diante disso, ante a ausência de interesse recursal, o agravo de instrumento não comporta seguimento nesse ponto. - Dos honorários periciais O agravante alega, ainda, que a inversão do ônus da prova não implica a inversão do ônus financeiro. O MM. Juiz impôs ao réu, ora agravante, o custeio da prova. A decisão exarada não merece prosperar nesse aspecto. Agravo de Instrumento n.º 950.990-2 Com efeito, conforme redação expressa do art. 33, do Código de Processo Civil, os honorários periciais devem ser pagos pela parte que requereu a realização da

diligência, ou, no caso de ter sido determinada de ofício, pelo autor da ação: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." E, conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência pátria, nem sequer eventual inversão do ônus da prova tem o condão de alterar a regra prevista no art. 33 do Código de Processo Civil, pois cabe ao interessado o pagamento dos honorários periciais, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. VIABILIDADE. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FULCRO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. CABIMENTO. 3. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 19 E 33, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor na relação existente entre a pessoa jurídica e a instituição financeira, quando caracterizadas as figuras do "fornecedor" e "consumidor", previstas naquele diploma legal. 2. Impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. 3. A inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de obrigar o fornecedor a arcar com o adiantamento dos Honorários de Instrumento n.º 950.990-2 honorários da perícia requerida pelo consumidor, pelas partes ou determinada de ofício pelo magistrado, já que prevalece a regra processual prevista nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento parcialmente provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0493924-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 23.07.2008). "Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC. [...] - Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 661.149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 261). Desse modo, uma vez que a prova pericial foi requerida pela autora da ação (ff. 05/07-verso-TJ), ora agravada, o recurso comporta provimento, a fim de determinar que os honorários periciais sejam por ela adiantados. III Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, no ponto em que se discute a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, pois manifestamente inadmissível; por outro lado, dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de determinar que os honorários periciais sejam suportados pela parte agravada. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Agravo de Instrumento n.º 950.990-2 V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0033 - Processo/Prot: 0951060-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/105508. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001340-49.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco José Viapiana (maior de 60 anos), Seroni Petry (maior de 60 anos), Leonir Antonio Penso, Jorge Lissa Dal Prá, Valdir Mazurana. Advogado: Vítor Eduardo Frosi. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrotra Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandry Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Recurso de apelação provido. Nulidade da sentença. Apelação Cível n.º 951.060-3 - Vara Cível e Anexos- Medianeira- PR Relator : Desembargador Jurandry Souza Jr. Apelantes: Francisco José Viapiana e outros Apelado : Banco do Brasil S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. Revisão de contrato extinto. Os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão quando há pretensão de repetição de indébito. Recurso de apelação provido. Nulidade da sentença. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível n.º 951.060-3, oriundo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC, ao fundamento de impossibilidade de revisão contratual de contratos extintos. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00. Pugnam os apelantes pela reforma da sentença, alegando em síntese: a) erro no contrato em discussão, na medida em que foram aplicados encargos não contratados; b) possibilidade de revisão contratual de contratos quitados; c) requer o reconhecimento de nulidade e, conseqüente cassação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito e novo julgamento. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 206/211). Revisão de contrato findo. Possibilidade 2. A sentença recorrida foi proferida com fundamento na impossibilidade jurídica da pretensão revisional em relação ao contrato já extinto. Inconformados, os apelantes alegam a possibilidade de revisão contratual das cédulas rurais pignoratícias, independentemente de sua quitação. Razão lhes assiste. 3. Os autores ingressaram com a presente ação, visando a repetição dos valores cobrados indevidamente pela instituição financeira, referente às cédulas rurais pignoratícias, celebradas entre as partes. 3.1. Equivocada a r. sentença ao extinguir o processo com resolução do mérito, sem a apreciação das

questões apresentadas pelas partes. Assente na jurisprudência o entendimento de que os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão, em face de pretensão de repetição de indébito. 3.2. Nesse sentido a jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - REVISÃO DE CONTRATOS FINSOS - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.1 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. CONTRATO FINDO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide, pelo que não ocorre, na hipótese, a violação à norma de regência dos embargos de declaração. 2. Tratando-se, dentre outras hipóteses, de relação de consumo ou de contrato de adesão, a repetição do indébito independe da prova do erro. Precedentes. 3. É possível a revisão de contratos findos pela quitação. Aplicação analógica do entendimento firmado no verbete n. 286, do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." 4. A inversão do ônus da prova em processo decorrente de relação consumerista é verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, cujo reexame encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, do STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.2 AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. - Os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão.3 4. Nesse sentido a jurisprudência dominante nesta Corte, em casos análogos: APELAÇÕES CÍVEIS DO MUTUÁRIO E DO BANCO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. 1. AGRAVO RETIDO. DO BANCO. DESPROVIDO. 2. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA. CONSUMIDOR INTERMEDIÁRIO QUE NÃO DEMONSTROU VULNERABILIDADE. 3. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DO ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA. 4. PRESCRIÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. 5. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. 6. JUROS REMJUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN PARA PRÁTICA DE TAXA SUPERIOR. 7. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO-DEMONSTRADA. 8. TR. SÚMULA 295 STJ. 9. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDENCIA DE JUROS NA TAXA DE 12% AO ANO. 10. PREQUESTIONAMENTO. 11. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 5. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser possível revisar os contratos cumpridos voluntariamente. Assim se raciocinou, pois do contrário se estaria exigindo, como condição da ação de revisão, o inadimplemento contratual por parte do interessado em promover a demanda, o que feriria a lógica do ordenamento jurídico. (...) AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO BANCO PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO MUTUÁRIO PROVIDA EM PARTE.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU (QUITAÇÃO ANTERIOR A MARÇO DE 1990 E INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ERRO). PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PLENA POSSIBILIDADE DE BUSCAR EM JUÍZO A DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM ARREPIO AO CONTRATO E/OU À LEI, AINDA QUE EXTINTO O CONTRATO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO DAS CÉDULAS RURAIS CUJO DÉBITO ESTEJA VINCULADO ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA SEGUNDO O BTN DE MARÇO DE 1990 (41,28%) E NÃO O IPC DO MESMO MÊS (84,32%). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Não se conhece da apelação na parte relativa às matérias não suscitadas pelo réu no momento oportuno. II - Se proibida a repetição de indébito de contrato já findo, "(...) estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabidamente decorrem da inadimplência" (Resp 293778/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 29/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 474). III. A correção monetária não implica acréscimo patrimonial, tampouco funciona como mecanismo de remuneração do capital. Ela se presta unicamente à atualização do principal em razão da desvalorização da moeda, a ele se aglutinando mês a mês. Assim, se a correção sempre se incorpora ao principal, formando um novo montante sobre o qual no período seguinte incidirá nova atualização, não há que se falar na sua natureza de acessório, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal do velho Código Civil (art. 178, §10, III) ou trienal no novo Código (art. 206, §3º, III). IV - O STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de que nas cédulas rurais emitidas antes do advento do Plano Collor, com pactuação dos índices da caderneta de poupança como forma de atualização monetária, o índice aplicável para a correção do mês de março de 1990 é o BTN no percentual de 41,28%, e não o IPC de 84,32%, utilizado pelo apelante.5 4.1. Cite-se ainda: "TJ.PR. 13ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 863.583-0. Relatora: Themis Furquim Cortes. DJ 15.06.2012. *TJ.PR. 17ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 864.005-5. Relator: Jose Carlos Dalacqua. DJ 25.05.2012. 5. Com efeito, merecem ser analisadas as questões formuladas pelos autores, acerca das irregularidades praticadas pelo Banco, nos termos do contratado. 6. Posto isto, diante da possibilidade de revisão contratual, conclui-se em anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito e, conseqüente julgamento do mérito da ação, enfrentando as questões apresentadas pelas partes. 7. Com fincas no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se dar provimento ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para

novo julgamento; observados os fundamentos do Relator. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg no REsp 1261556/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 09/11/2011. 2 AgRg no Ag 828.618/PR, 4ª Turma Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 13/09/2011. 3AgRg no Ag 683.681/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19/03/2007. 4TJ.PR. 15ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 758.909-9. Relator: Hayton Lee Swain Filho. DJ 28.04.2011. 5 T.J.PR. 13ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 741.908-1. Relator: Fernando Wolff Filho. DJ 22.08.2011.

0034 . Processo/Prot: 0951229-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75678. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002420-76.2009.8.16.0119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Apelado: Laurindo Aparecido Candido. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 951.229-2 - Vara Cível e Anexos - Nova Esperança - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Bradesco S/A Apelado : Laurindo Aparecido Cândido Vistos, etc. 1. Trata-se de "ação de prestação de contas", intentada por Laurindo Aparecido Cândido, em face do Banco Bradesco S/A, na qual o juiz "a quo" julgou procedente a pretensão formulada na petição inicial, para o fim de condenar o requerido a prestar contas da conta corrente do autor, no prazo de trinta dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00. 2. Intime-se o banco, ora apelante, na pessoa de seus advogados, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pois não consta dos autos instrumento procuratório de que outorgou poderes ao advogado Dr. Wilson José de Freitas, subscritor do recurso de apelação, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0951378-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91770. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017801-80.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Eunice Stevanatto. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 951.378-0 - 10ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Eunice Stevanatto Apelado : Banco Santander Brasil S/A Vistos, etc. 1. Trata-se de "ação cautelar de exibição de documentos", intentada por Eunice Stevanatto, em face do Banco Santander Brasil S/A. 2. Intime-se o requerido, ora apelado, na pessoa de seu advogado, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pois não consta dos autos instrumento procuratório, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados (art. 37, parágrafo único, do CPC). Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 0951412-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0022180-69.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Empresa M. C. B. - Distribuidora de Produtos Ltda - Me, Fernanda Bonatto, Espólio de Mauro Cezar Bonatto (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Mazzei dos Santos Leite. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa M.C.B. Distribuidora de Produtos Ltda contra decisão proferida nos autos Revisional de Contrato, na qual a magistrada singular não concedeu liminar para abstenção do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, sob o fundamento da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Nas razões recursais, sustentou, que os valores mensais dos juros absurdos cobrados é público e notório, porém nessa questão cabe a inversão do ônus da prova. Assevera que a movimentação da conta apresenta limite de crédito ofertado ao agravante bem alto para os padrões atuais, demonstrando claramente que ele era um bom pagador e cliente. Aduziu que estando sub judice à relação jurídica entre as partes razoável a abstenção da inclusão do nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito. Ressaltou que a sócia da empresa tem apenas 17 anos. Asseverou que a taxa de juros é exagerada, bem como pretende discutir a capitalização, comissão de permanência e outros encargos. Ressaltou a incidência da Súmula 121 do STF. Aduziu nulidade absoluta quanto à constituição social da empresa agravante. 2. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Sobre a questão do impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Assim, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença

concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas revisionais aforadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código de Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. No caso em apreço, não concorre em favor da agravante o requisito da efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda em aparência de bom direito e em jurisprudência de Tribunal Superior. Eis que assevera que a Com certeza também não se aplica a Súmula 596 do STF, já que ao termos os contratos em mãos, assim que o banco agravado apresenta- los demonstraremos que a taxa média de mercado não está sendo aplicada no caso em apreço, devendo ser reavaliados todos os juros e cálculos empregados. Ou seja, não se encontra nos autos a prova da verossimilhança das alegações. Acrescente-se, ainda, que, não foi demonstrado o valor tido como incontroverso e, de consequência, o depósito do referido valor, requirido este necessário para o deferimento de liminar para retirada do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, no caso em tela, consoante já se afirmou, não restam presentes os requisitos estabelecidos pela jurisprudência para a concessão da antecipação de tutela, qual seja, a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada de Tribunal Superior. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, mostra-se inviável a proibição da inscrição ou a retirada do nome do agravado dos cadastros de restrição ao crédito. Por fim, cumpre esclarecer que as questões referente a suposta nulidade na constituição da empresa devem ser analisadas no primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Por tais razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Juicimar Novochoadlo Relator

0037 . Processo/Prot: 0951454-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/318061. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015086-22.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Renata Paccola Mesquita, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Campeão Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Roberto Tabora Cavalheiro. Interessado: Zuleide Aparecida da Cunha, Marcelo Mendes Ramos. Advogado: Roberto Tabora Cavalheiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ITAÚ UNIBANCO SA agrava da decisão reproduzida à fl. 84- TJ, que entendendo tratar-se de relação de consumo e possuir o réu melhores condições de demonstrar a regularidade dos valores cobrados, deferiu a inversão do ônus probatório, determinando que esse apresente, juntamente com a contestação, todos os contratos e extratos que digam respeito à relação jurídica em foco e que por ventura ainda não tenham sido apresentados nos autos, com fulcro no art. 355, do CPC, nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, registrados sob n. 0015086- 22.2012.8.16.0017. EXPOSTO, DECIDO. Aduz o recorrente, em suma, que a decisão agravada merece reforma, na medida em que: a) a inversão do ônus da prova teria sido deferida em momento processual descabido, pois, deveria ter sido proferida na fase de saneamento do processo, de modo que impossibilitou a defesa do agravante, tendo havido lesão ao princípio do contraditório; b) que seriam inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, trata-se a agravada de pessoa jurídica que utiliza o crédito bancário, objeto dos contratos que pretende revisar, para implementar sua atividade comercial. Trata-se de relação intermediária, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração de sua vulnerabilidade, o que inexistiu no caso em apreço; e, c) não sendo aplicáveis as disposições do CDC, não há que se falar em inversão do ônus probatório. Inicialmente vale ponderar que existem motivos para se declarar nula a decisão agravada em razão de ter invertido o ônus probatório ab initio. Isso porque, não há qualquer violação ao direito do agravante de se defender, tanto é que o faz mediante a interposição deste recurso. Não fosse isso, e, em que pese seja recomendável que a inversão do ônus probatório se dê por ocasião do despacho saneador, juntamente com a fixação dos pontos controvertidos, não houve qualquer supressão de oportunidade de apresentação de provas, pois o agravante terá toda a instrução processual para requerer a produção das provas que entende pertinentes à defesa de suas teses. Daí que as decisões que colaciona nas razões de seu recurso não se amoldam ao caso, porque dizem respeito à inversão do ônus da prova que foi considerada regra de julgamento, quando deveria ser tratada como regra de instrução. Nesse passo, analisando o caso dos autos, exatamente por se tratar de despacho inicial, não há qualquer sentido na afirmação de que se deveria "(...) assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos" (fl. 15-TJ). Por tais motivos, não há que se cogitar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo alegado cerceamento de defesa. Quanto à questão de fundo, cumpre anotar que apesar da súmula 297, do STJ encerrar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, isto, por si só, não implica na incidência automática da legislação consumerista a toda e qualquer relação jurídica da qual participe uma instituição financeira. Isso porque há casos em que a parte contratante com o banco, a fim de adquirir bens ou serviços, não se enquadre como consumidora final, situação verificada neste caso examinado (contrato de concessão de crédito rotativo na conta corrente 057960-0, agência 0932, conta garantida, contas vinculadas a cartões de crédito, contas vinculadas a descontos de cheques, contas vinculadas a desconto de duplicatas e demais contratos atrelados à conta corrente fl. 39-TJ). Assim, do exame do traslado, denota-se que a relação jurídica firmada - a qual embasa a ação de revisão contratual ajuizada pela agravada -, visou a obtenção de crédito pela empresa a fim de incrementar e fomentar a atividade por ela exercida, emergindo daí a inquestionável aplicação da teoria finalista a qual exclui do conceito de consumidor quem adquire produto ou serviço para inseri-los

na cadeia produtiva, como é sabido. Todavia, esta 15ª Câmara Cível, deliberando sobre a matéria e seguindo posicionamento do STJ, vem abrandando o rigorismo da teoria em questão, nos moldes do entendimento esposado pelo E. Ministro Jorge Scartezzini, no julgamento do ReEsp. 541.867/BA, onde restou consignado que a proteção especial oferecida pela legislação consumerista deve ser restringida "aos consumidores não-profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, ou àqueles que, embora profissionais, não visem lucro ao adquirir ou utilizar determinado bem ou serviço ou, ainda, se apresentem como flagrantemente vulneráveis numa determinada relação contratual". Veja-se a ementa do julgamento: **COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.** A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca". (REsp 541867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). Ou seja, é a mitigação da teoria finalista, onde o Código de Defesa do Consumidor se aplica, também, às pessoas jurídicas que adquiram produto ou usufruam de um serviço com o fim de dinamizar ou instrumentalizar seu negócio lucrativo os assim chamados de consumidores intermediários -, porém, desde que demonstrada a sua vulnerabilidade, seja técnica, fática ou jurídica. Em outras palavras, somente seria de se mitigar a referida teoria, caso demonstrada a vulnerabilidade da contratante. E dos elementos carreados não se verifica a demonstração da vulnerabilidade nem técnica (tanto que afirmou ter elaborado "(...) a fim de demonstrar que o réu teria cobrado criteriosas planilhas de cálculo" juros extorsivos e encargos ilegais, além de não observar as previsões contratuais), nem jurídica ou econômica da contratante - ônus que lhe incumbia (artigo 333, I, do CPC). Cumpre mencionar que a fundamentação da agravada para sustentar a aplicabilidade do CDC (fl. 39/40-TJ), cingiu-se em afirmar que a atividade bancária atrairia a incidência da legislação especial. Somente no tópico destinado ao pedido de inversão do ônus da prova é que sustentou ser hipossuficiente em relação ao agravante, porém, limitou-se a afirmar genericamente que a relação seria desproporcional, em relação à imposição de cláusulas contratuais, sob o aspecto financeiro-econômico, porque o banco teria maiores possibilidades de determinar a prevalência de seu interesse, em detrimento dos consumidores e, por fim, no plano processual, no que tange à facilidade na produção da prova, deixando de apontar em concreto qualquer elemento capaz de demonstrar efetivamente sua vulnerabilidade, a fim de caracterizar circunstância excepcional, de modo que deve ser afastada a aplicação da legislação consumerista. Sobre o tema, a jurisprudência desta Câmara: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO. SÚMULA 297 DO STJ. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. 3. 4. 5. 6... 1. Conforme a Súmula 297 do STJ, as instituições financeiras estão sujeitas às normas do CDC por se posicionarem como fornecedoras de produto e de serviços nas relações jurídicas existentes entre elas e os mutuários. 2. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como atividade de consumo intermediária, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor somente se restar evidenciada vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 541867/BA, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). No caso concreto, embora em um dos pólos da relação jurídica encontre-se uma instituição financeira, é inaplicável a legislação consumerista, porquanto a mutuária, na qualidade de consumidora intermediária, não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar sua vulnerabilidade, ex vi do art. 333, II, do CPC. 3. 4.5.6...RECURSO NÃO PROVIDO (AC 456.797-5 - de Curitiba - Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 30.01.2008). **APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. CONSTATAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO EM 12% A.A. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CMN PARA COBRANÇA DE JUROS EM PERCENTUAL SUPERIOR. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REFORMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CONCOMITANTE DE ENCARGOS MORATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CONCEDIDO A PRODUTOR RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE. VULNERABILIDADE NÃO- DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. ALONGAMENTO DE PRAZO. RAZÕES RECURSAIS INCONGRUENTES COM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. 2.3.4... 5. Tratando-se de relação jurídica decorrente da concessão de crédito por instituição financeira a produtor rural, com o intuito de financiar atividade por ele exercida profissionalmente, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor depende da demonstração em concreto da vulnerabilidade da parte aderente ao contrato. 6. Não demonstrada tal vulnerabilidade, é de se ter como inviável a aplicação da legislação consumerista e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova na forma de seu artigo 6º, VIII.7.8. Apelação Cível 1 provida em parte. Apelação Cível 2 conhecida em parte e, na parte conhecida, não-provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0503234-8 - Maringá. Des. Juicimar Novochoadlo - Unanime - J. 30.07.2008). Na mesma linha, vejam-se as Apelações Cíveis nºs 537.942-0 (j.03.12.08) e 511.555-7 (j.10.09.08). E a jurisprudência do STJ é assente****

sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA. CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que, via de regra, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva). 2. A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica e da consequente aplicação da teoria finalista à hipótese em análise, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberantemente delineado nas instâncias ordinárias. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1248314/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 29/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. DEFEITOS NA MÁQUINA. RETROESCAVADEIRA. APLICABILIDADE DO CDC. INOCORRÊNCIA. COMERCIANTE. EMPRESA. ATIVIDADE NEGOCIAL. INCREMENTO. DESTINATÁRIO FINAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Realizada pela empresa a compra do maquinário para ser utilizado em sua atividade empresarial de consumo intermediário, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, que tem como destinatário final a pessoa hipossuficiente. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que a ação seja julgada nos moldes da aplicação do Código Civil. (REsp 863.895/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 01/12/2010). E neste caso examinado, ao contrário do que restou decidido, não se extrai a hipossuficiência da parte contratante, capaz de ensejar a mitigação da teoria finalista. Com efeito, o fato de os documentos necessários ao deslinde da controvérsia encontrarem-se em poder do banco não torna, necessariamente, a parte contratante vulnerável tecnicamente, mesmo porque as teses sustentadas na inicial (revisão dos contratos quanto à cobrança de juros moratórios cumulados com comissão de permanência e multa, juros remuneratórios abusivos e a devolução dos valores pagos indevidamente) não são, a princípio, complexas a ponto de se tornarem incompreensíveis a pessoas que têm conhecimento técnico, como o procurador da agravada no campo jurídico (notadamente sobre a matéria vertida nos autos, bastando a leitura da peça inicial), bem como do profissional a ser nomeado, no campo contábil, caso realizada a prova pericial, afastando-se a alegada hipossuficiência técnica. Igualmente não há que se cogitar de hipossuficiência econômica, pois não só o contrato social da agravada demonstra seu aporte financeiro (fl. 57-TJ), como o volume de empréstimos realizados que ultrapassam R\$165.929,77,00 entre dezembro de 2011 e março de 2012 (fl. 64-TJ). Nem se diga, por outro lado, que a hipossuficiência decorra da celebração de contrato de adesão, na medida em que tal fato, necessariamente, não implica em nulidade ou abusividade de suas normas, as quais, na medida em que questionadas, serão analisadas oportunamente no plano da validade. Deve-se frisar que apesar de os contratos dessa natureza normalmente virem com cláusulas pré-ajustadas, ninguém é obrigado a firmar o acordo, de modo que não há que se falar em imposição de cláusulas, ainda mais considerando a concorrência existente entre as instituições financeiras, o que oportuniza ao tomador do empréstimo contratar com o banco que lhe oferecer as condições mais vantajosas. Por fim, quanto à determinação de exibição dos documentos, cabe afirmar que, no que tange à alegação de ausência de individualização dos documentos, colhe-se dos autos que a autora (agravada) cumpriu com o disposto no art. 356, I, do CPC, na medida em que pugnou pela exibição do "contrato de concessão de crédito rotativo na conta corrente 057960-0, agência 0932, conta garantida, contas vinculadas a cartões de crédito, contas vinculadas a descontos de cheques, contas vinculadas a desconto de duplicatas e demais contratos atrelados à conta corrente" (fl. 39-TJ), desde a sua abertura (fl. 53-TJ). Desta forma, se a parte autora especifica na peça exordial o número da conta e da agência, os documentos cuja exibição pretende, assim como o lapso temporal em relação ao qual almeja a exibição (fls. 10/11), acha-se atendido satisfatoriamente o disposto no art. 356, I, do CPC. O prazo de 15 dias assinalado para a exibição do documento é razoável, sem contar que observa o disposto no artigo 362, do CPC, que serve de parâmetro para o julgador. Por outro lado, não se vislumbra a existência de qualquer motivo excepcional que dê ensejo à ampliação do lapso temporal concedido, circunstâncias que, aliadas, justificam a manutenção do prazo concedido. Assim é a jurisprudência pacífica desta Corte, conforme inúmeros precedentes (Ap Cível 0724786-1 15ª CCv - Rel.: Jucimar Novochadlo - Julg.: 15/12/2010 - Unânime - Pub.: 14/01/2011; Ap Cível 0687239-5 15ª CCv - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Julg.: 11/08/2010 - Unânime - Pub.: 10/09/2010; Ap Cível 0768469-3 16ª CCv - Rel.: Renato Naves Barcellos - Julg.: 18/05/2011 - Unânime - Pub.: 06/07/2011; Ap Cível 0735228-1 16ª CCv - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Julg.: 27/04/2011 - Unânime - Pub.: 07/06/2011). Nesse passo, não há que se cogitar que a aplicação da penalidade do art. 359, inciso I, do CPC, para o descumprimento da ordem implicaria em primazia ao processo em detrimento do direito material, tão pouco que seja, por meio desse recurso, afastada eventual aplicação futura da presunção de veracidade dos fatos, porquanto, a decisão recorrida sequer abordou referido tema. De modo que, não demonstrada a hipossuficiência da agravada, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e por via de consequência, a inversão do ônus da prova, que deve seguir a disciplina do art. 333, do CPC, impondo-se a reforma parcial da decisão recorrida. Por tudo isso, dou parcial provimento ao recurso, o que faço com fulcro no §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso examinado, porquanto não demonstrada a hipossuficiência, bem como afastar a inversão do ônus da prova. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão,

restitua-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 22 de agosto de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0038 . Processo/Prot: 0951474-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/320026. Comarca: Araçongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007149-71.2012.8.16.0045 Declaratória. Agravante: Maria Cristina Wliewelwicki. Advogado: Silvana Aparecida Pedroso, Antônio Carlos de Andrade Vianna, Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.474-7 Agravante : Maria Cristina Wliewelwicki. Agravado : Banco Santander Brasil S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores proposta pela agravante em face do agravado (f. 55): "1. Através da presente demanda a autora pretende a declaração de inexigibilidade de um débito oriundo de uma ordem judicial nos autos nº. 2983-97/2012, da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama-PR, que determinou o bloqueio de ativos financeiros em seu nome, através do Bacen-Jud. A autora alega que houve falha do banco réu ao cumprir com referida ordem judicial, pois teria em tese criado um passivo financeiro em sua conta-bancária, o que gerou uma consequente inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. 2. Verifica-se, nos termos do art. 103 do CPC, que a presente ação é conexa aos autos nº. 2983-97/2012, da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama-PR, visto que há identidade de objeto. Além disso, por óbvio, se o ato danoso realmente nasceu de um ato processual, aquele que o emanou poderá melhor detectar eventual vício e tomar as providências cabíveis. Mesmo porque, neste caso, ainda que tenha sido falha do banco que recebeu a ordem de penhora on line, apenas o juízo que a ordenou poderá desfazê-la se for o caso. E, ainda, visa-se evitar eventual conflito de decisões. 3. Por estes motivos, declino da competência para o juízo da 1ª Vara Cível de Umuarama Pr." Alega-se que "em momento algum a agravante questiona a legalidade da ordem judicial emanada nos autos nº. 2983-97/2012, da 1ª vara Cível da Comarca de Umuarama PR. Nem poderia ser diferente, pois a ordem de bloqueio emanada pelo juízo de Umuarama não determinou a constituição de um débito negativo em desfavor da agravante, capaz de gerar um passivo financeiro, com todos os encargos e consectários bancários. Como se vê, o que se pretende na presente ação é a desconstituição de um crédito ilegalmente constituído em desfavor da agravante por exclusiva responsabilidade do banco agravado. E, por isso, "não há nenhum conflito ou identidade entre as ações que justificasse a reunião das demandas para um julgamento único". Pede, por fim, a reforma da decisão agravada para que seja declarado competente o juízo da Comarca de Araçongas para o processamento e julgamento do feito. II Concedo o efeito suspensivo para sobrestar a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, evitando eventual nulidade e tumulto processual caso o presente recurso seja provido. III - Comuniquem-se o efeito suspensivo e solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intime-se o agravado por AR, no endereço constante na inicial, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2 0039 . Processo/Prot: 0951562-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/72707. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020612-47.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Celino Baccaro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado S/a.. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível nº. 951.562-2 - 6ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Celino Baccaro Apelado : Banco Banestado S/A PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. RECURSO DESERTO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 951.562-2, oriundos da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que o requerido exhiba os documentos pleiteados a partir da data de 12 de março de 1990, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados como causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes em eventual ação principal. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$250,00. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios. A instituição financeira apresentou contrarrazões pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, sob a alegação de que o benefício da justiça gratuita não é extensivo ao advogado e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 65/71). Contrarrazões - Preliminar 3. Em preliminar de contrarrazões, a instituição financeira alega que o benefício da justiça gratuita não é extensivo ao advogado da parte. 4. Consoante entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, embora o advogado tenha direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se excluiu a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a

título de verba honorária, sendo oportuno citar: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." 1 5. Assim, embora os honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência transfiram a legitimidade ao advogado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece implicitamente assistir à parte, ao lado do advogado, a legitimidade para recorrer do valor fixado pelo julgador, ou seja, ao reconhecer ao advogado o direito aos honorários não está a lei excluindo a legitimidade da parte para, autonomamente, recorrer visando sua majoração ou para executá-los. 6. Posto isso, uma vez reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. Mérito 7. No tocante à majoração da verba honorária, a regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 7.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juiz de primeiro grau estão aquém do valor justo à digna remuneração do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 8. Com finsas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação, para majorar a verba honorária para R\$700,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ. REsp nº 821247/PR, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 23/10/2007.

0040 . Processo/Prot: 0951582-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327268. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000282 Prestação de Contas. Agravante: Construtora e Engenharia Fogaça Ltda. Advogado: Francine Ricardo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL FALHA NO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENVIO DE RECORTES DO DIÁRIO DA JUSTIÇA NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA FATO QUE NÃO ENSEJA A POSTULADA DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 951582-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que figuram, como Agravante, Construtora e Engenharia Fogaça Ltda. e, como Agravado, Banco Bradesco S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto Construtora e Engenharia Fogaça Ltda., da decisão que, na segunda fase da ação de prestação de contas que move em face de Banco Bradesco S/A, indeferiu seu pedido para restituição de prazo, sob o fundamento de que, "primeiro porque o problema suscitado com os e-mails não tem nenhuma relação com o mau funcionamento da máquina judiciária, segundo porque não há provas das alegações ali contidas. Trata-se de problemas entre particulares que entre eles deve ser solucionado" (decisão de f. 73- TJ). Em suas razões recursais, a Agravante relata, em síntese, que "a procuradora da autora não recebeu a publicação a tempo em virtude de problemas no envio dos recortes por parte da OAB/PR, que ao invés de enviar as intimações para a caixa de entrada, automaticamente as enviou para a caixa de spam (lixo eletrônico), a qual a autora não acessa, por isso peticionou ao Juízo explicando o ocorrido e juntando o e-mail recebido da OAB, com o teor do problema, requerendo a restituição do prazo ao Juízo de Origem, que, entretanto, negou a providência, alegando que é problema alheio ao Judiciário" (f. 10-TJ). Ademais, sustenta que a falha no serviço de informações de recorte do Diário da Justiça configura justa causa, acrescentando que "o fato de a máquina judiciária não ter contribuído com o evento prejudicial à parte não afasta o conceito de justa causa ao ocorrido, e muito menos se rotula de problema particular da advogada porque não foi falha sua, e sim do sistema de envio de recortes no qual confiou, como faz provar com os documentos juntados e até o email da OAB se explicando sobre o ocorrido" (f. 11-TJ). Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, "concedendo a restituição do prazo para a agravante apresentar o seu recurso à sentença, em defesa de seus direitos" (f. 11-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, a Agravante alega ter havido falha no serviço prestado pelo setor de recortes da Ordem dos Advogados do Brasil contratado pela advogada da parte autora para receber publicações do Diário Eletrônico em seu nome. Contudo, razão não lhe assiste. Diferentemente das razões deduzidas pela Agravante, a alegada falha nos serviços prestados pela OAB/PR, que prejudicaram sua intimação acerca da sentença proferida na segunda fase da ação de prestação de contas movida em face de Banco Bradesco S/A, não se enquadra como hipótese de justa causa, conforme disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil. Salienta-se, ademais, que a pretendida reabertura do

prazo recursal somente poderia ser concedida se esses fatos fossem atribuídos ao Poder Judiciário, o que não ocorreu, considerando, sobretudo, que as publicações são feitas através de órgão oficial. Conforme já pronunciou este Tribunal, "é de se frisar que suposto erro provocado por empresa particular contratada para o envio do recorte das publicações ao advogado não constitui justa causa como faz querer crer a defensora, mormente em razão de ser ônus do advogado o acompanhamento das publicações das decisões feitas no órgão oficial" (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 772836-3, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, j. 20/04/2011). Oportuno registrar que o patrono não deve se elidir da responsabilidade de acompanhar as publicações oficiais, mesmo tendo contratado serviço especializado para tanto. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO A DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. FALHA NA ENTREGA DE RECORTES NO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO POR SERVIÇO ESPECIALIZADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA FORÇA MAIOR. Não constitui motivo de força maior a falha na entrega de recortes do Diário da Justiça ao escritório do advogado, fato que não enseja a devolução do prazo recursal. Agravo regimental improvido". (STJ 2ª Turma, AgRg no Ag 1401942/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/09/2011, DJe 09/09/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES VIA E-MAIL. INOCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. As falhas ou faltas imputáveis às pessoas jurídicas, empresas ou instituições estranhas ao Poder Judiciário, no envio, por e-mail, das publicações realizadas no órgão oficial são desinfluentes na perfectibilidade das intimações, procedidas na forma do artigo 236 do Código de Processo Civil. 2. (...) (STJ 1ª Turma, AgRg no Ag 985969/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 03/09/2008) "APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FALHA HAVIDA NA EMPRESA ENCARREGADA DA REMESSA DOS RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. IRRELEVÂNCIA. ART. 236 DO CPC. Não constitui motivo relevante para impedir o início de fluência do prazo recursal a falha atribuída a empresa encarregada na remessa dos recortes do Diário Oficial, pois ao Poder Judiciário são estranhas as organizações que se incumbem desse mister. Eventuais deficiências em tais serviços não invalidam a intimação feita através do Órgão Oficial. Precedente do STJ. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma, REsp 155086/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 04/05/1998) "PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL RECORRIVEL. PRETENSÃO A DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. FALHA NA ENTREGA DE RECORTES NO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO POR SERVIÇO ESPECIALIZADO. CIRCUNSTANCIA QUE NÃO CARACTERIZA FORÇA MAIOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - NÃO CONSTITUI MOTIVO DE FORÇA MAIOR A FALHA NA ENTREGA DE RECORTES DO DIÁRIO DA JUSTIÇA AO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO, NÃO ENSEJANDO A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL." (STJ 4ª Turma, RMS 6.042/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25/09/1995, DJ 16/10/1995) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. FALHA DO SERVIÇO DE ENVIO POR E-MAIL. PRAZO RECURSAL EXPIRADO. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Apenas fatos atribuídos ao Poder Público é que ensejariam a reabertura do prazo recursal, quando a decisão for devidamente publicada em órgão oficial. 2. Os advogados não estão desobrigados a acompanhar as publicações feitas no órgão oficial, mesmo que utilizem os diversos sistemas de comunicações oriundas da novel tecnologia e existentes na sociedade pós-moderna. 4. Agravo de instrumento não provido" (17ª Câmara. Civ. do TJPR, Ag. Instr. nº 639358-8, Rel. Francisco Jorge, j. 14/04/2010) Diante do exposto, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se e intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0041 . Processo/Prot: 0951595-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000456070 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Amelia Alois Vaz, Acir Antonio Krainski Pinto, Clelia Pires, Gilberto Giglio Vianna, Heinrich Kruger, Luis Renato Cotoviz, Nilton Joel Bautitz, Ruth Bittencourt Maia, Valdenir Dutra da Silva. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra a decisão proferida na Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que julgou improcedente a impugnação apresentada, condenando o impugnante ao pagamento das despesas processuais e deferiu o levantamento dos valores bloqueados. Nas razões do recurso, alegou que os juros de mora foram aplicados de maneira diversa da determinada na sentença. Ainda, defendeu serem cabíveis honorários advocatícios em fase de impugnação ao cumprimento de sentença depois de escoado o prazo para o pagamento voluntário. Insurgiu-se com relação à aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios e da multa, com o reconhecimento do saldo credor em seu favor. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Juros de mora Concernente à incidência dos juros de mora, não assiste razão ao recorrente. A r. sentença determinou a incidência de juros de mora a contar da citação (fl. 64/TJ) Analisando os autos, conclui-se que, ao elaborar o cálculo do

crédito remanescente, o exequente, embora tenha escrito data do ajuizamento até a data do levantamento da quantia -, aplicou os juros de mora, conforme estabelecido na sentença. Isso porque, no primeiro cálculo apresentado pelo credor, elaborado em maio de 2009, os juros de mora incidiram da data da citação (14.07.2008). Na segunda planilha, referente ao saldo remanescente, a data base para incidência dos juros de mora foi exatamente a da primeira planilha. Logo, foi observada a aplicação dos juros moratórios a contar da citação. Ainda, extrai-se dos autos, fls. 153/TJ, que a penhora ocorreu em 10.11.2009 e o cálculo elaborado pelo credor com relação ao saldo remanescente observa este mês. Como bem ressaltou o juiz singular "Ora, é flagrante que as expressões (data do ajuizamento até data do levantamento) foram utilizadas de forma equivocada, mas sem afetar o acerto na apuração do débito. Basta ver que os juros de mora totalizaram 6%, justamente o intervalo entre a data do cálculo de fl. 77 (maio/2009) e a penhora de fl 103-verso (novembro de 2009). Além disso, a correção monetária destacou claramente que a atualização foi até novembro /2009, ou seja, até a data da penhora". Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso. Exclusão da multa de 10% Não merece provimento o recurso no tocante ao afastamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil se rege, dentre outros, pelo princípio informativo da eventualidade ou da preclusão. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior: "O processo deve ser dividido numa série de fases ou momentos, formando compartimentos estanques, entre os quais se reparte o exercício das atividades tanto das partes, como do juiz. Dessa forma, cada fase prepara a seguinte e, uma vez passada à posterior, não mais é dado retornar à anterior. Assim, o processo caminha sempre para frente, rumo à solução de mérito, sem dar ensejo a manobras de má-fé de litigantes inescrupulosos ou maliciosos. Pelo princípio da eventualidade ou da preclusão, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo. Assim, a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito". 1 A preclusão indica a perda da faculdade de praticar um ato. Pode ser classificada, de acordo com a doutrina tradicional, em temporal, lógica ou consumativa. A preclusão temporal, relevante para o caso em deslinde, é o resultado da perda ou fluir do prazo para se manifestar no procedimento, é o truncamento do tempo legal, que não retorna, para exercer atos, a não ser em circunstâncias que a lei considere justificáveis. Nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa." Portanto, no caso em apreço, correta a decisão que indeferiu o pedido de exclusão da multa. Isso porque, existindo decisão anterior (fl.99) determinando a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não tendo a parte se insurgido sobre a matéria no momento oportuno, está impossibilitado de fazê-lo posteriormente, ante a ocorrência da preclusão temporal. Honorários advocatícios No tocante ao afastamento dos honorários advocatícios, não merece conhecimento o recurso. 1 Curso de Direito Processual Civil. 25ª ed. v. I. São Paulo: Ed. Forense, 1.998, p. 32. De fato, conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Contudo, no caso em apreço, não é possível analisar a pertinência ou não da incidência dos honorários advocatícios com segurança. Isso porque, para que fosse possível analisar se o banco efetuou o pagamento voluntariamente o que, segundo a jurisprudência, impediria a incidência da verba honorária -, era imprescindível a demonstração da data em que o banco foi intimado para pagar; o que, inclusive, foi requerido pela parte após a sentença (fl. 66). Note-se que, eventualmente, se o banco não foi intimado para pagar, o agravo deveria ter sido instruído com certidão da escrituração, certificando tal fato; o que não ocorreu. Como se vê, o instrumento veio desacompanhado de qualquer peça (seja certidão ou fotocópia integral dos autos) que indique não ter sido o banco intimado para pagar a dívida e, portanto, que cumpriu voluntariamente a sentença. Logo, não é possível analisar, com segurança, o cabimento ou não dos honorários advocatícios. Com efeito, isso significa que a parte não trouxe peça indispensável para o julgamento do agravo de instrumento. Observe-se que, não obstante a juntada de peça essencial para a compreensão da controvérsia não esteja incluída no rol do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera tal juntada requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de agravo, cuja ausência acarreta o seu não conhecimento. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. ART. 525 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. - A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. - Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado". 2. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer dela obsta o seu conhecimento. 2. Recurso especial não conhecido". 3. Nesse sentido, também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia obsta o conhecimento do agravo. Inteligência do art. 525 do CPC. Recurso não conhecido". 4.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL CONFIGURADA. Falta de peça essencial ao exame da controvérsia, suscitada pelo agravante, obsta o conhecimento do agravo. Recurso não conhecido". 5. 2 (STJ/SP - AGRESP. n.º 469354 - 3ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Julg. 06/04/2006) 3 (STJ/MG - REsp. n.º 750007 - 4ª Turma - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Julg. 16/08/2005) 4 (TJ/PR - Ac. n.º 3543 - 10ª CC - Rel. Des. NILSON MIZUTA. Julg. 27/04/2006) 5 (TJ/PR - Ac. n.º 2757 - 14ª CC - Rel. Des. TOSHIMARU YOKOMIZO. Julg. 14/12/2005) 3. Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Juizmar Novochoadlo Relator

0042 . Processo/Prot: 0951618-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323036. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007451-46.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: André Heitor Costi, Gervasio Foralosso, Vitor Pauli Primo, Espólio de Francisco Galeski, Marli Maria Galeski Pazzini. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli, Maurílio Rossetto Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Juizmar Novochoadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspender o recurso até ulterior decisão do STJ

Vistos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Banco Banestado S.A. e outro contra a sentença que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinou aos autores a regularização da representação processual, bem como a suspensão do processo em decorrência da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 2.5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.943-PR. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Juizmar Novochoadlo Relator

0043 . Processo/Prot: 0951631-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328113. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007044-05.2009.8.16.0044 Prestação de Contas. Agravante: Anísio Sinkoc. Advogado: Joaquim Agnélio Cordeiro, David Camargo, Daniela Cordeiro. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattered. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ANÍSIO SINKOC agrava da decisão de fls. 532/534, reproduzida às fls. 42/44-TJ, na parte em que, diante da divergência quanto à prestação de contas, nomeou perito para a elaboração de laudo e carreeu ao agravante o ônus financeiro da prova, entendendo não ser cabível a inversão do ônus da prova previsto no CDC, nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, segunda fase, registrados sob n. 755/2009. EXPOSTO, DECIDIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de

Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Segundo se extrai das razões recursais, aduz o agravante a necessidade de aplicação aos autos do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, haja vista sua hipossuficiência em relação à instituição financeira agravada, o que deve implicar na determinação de que o banco arca com a prova pericial solicitada pelo d. Magistrado responsável pela causa, haja vista que esse deu causa a propositura da presente demanda e sucumbiu na primeira fase (princípio da causalidade), bem como deixou de prestar suas contas com clareza, o que culminou na necessidade de produção da prova pericial. Pois bem, o recurso não merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. Quanto à aplicabilidade do CDC ao presente caso e a determinação de inversão do ônus probatório, com base no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, ante o reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, não merece acolhimento diante dos elementos trazidos no traslado. Isso porque, muito embora possam ser aplicados os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo estabelecidas de um lado por fornecedor de bens ou serviços e de outro, por um consumidor, pessoa física ou, eventualmente, pessoa jurídica, os precedentes do E. STJ reconhecem a exigência de que reste evidenciada sua vulnerabilidade no caso concreto. O princípio da vulnerabilidade, insculpido no inciso I do art. 4º do CDC, direciona a interpretação no sentido de que o consumidor pode ser considerado hipossuficiente, especialmente para o caso da aplicação da inversão do ônus probatório, quando houver o nexo de sujeição em face do vínculo de dependência e de vulnerabilidade, em face da insuficiência técnica, jurídica ou econômica. Daí que, passado ao caso dos autos, constata-se que não há no traslado demonstração da vulnerabilidade do agravante, seja em qualquer de suas facetas, frente à instituição financeira. Note-se que ao impugnar as contas prestadas pelo agravado e apresentar as suas (fls. 492/495-TJ), embora tenha requerido a inversão do ônus probatório e a imputação da responsabilidade do custeio da prova ao banco, por outro lado, deixou de apontar elementos que indicassem sua vulnerabilidade a justificar o pedido de inversão do ônus probatório, especialmente porque sua aplicação não é automática. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do 2 referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina; DJe 23/04/2010). Aliado a esse fato, o agravante está bem representado em Juízo e apresentou suas contas por meio de parecer técnico elaborado por profissional (fls. 496/560-TJ), circunstâncias que afastam por completo qualquer presunção de vulnerabilidade que indique hipossuficiência a justificar a inversão do ônus probatório. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ).2. "Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07" (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010).3. Agravado improvido.(AgRg no REsp 728.303/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 21/10/2010) . Portanto, diante das circunstâncias mencionadas e não havendo qualquer outro elemento que demonstre vulnerabilidade do agravante, a decisão deve ser mantida na parte em que indeferiu a inversão do ônus probatório. Mesmo se assim não fosse, em questão hipotética de inversão do ônus da prova, não mereceria acolhida, igualmente, o pedido relacionado à necessidade do banco agravado arcar com o pagamento da produção da prova pericial. Isso porque, a concessão de referida medida não significa transferir à instituição financeira o custo da produção da prova pericial, resguardadas, tão somente, as consequências processuais que lhe recaem pela sua não produção, conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça: 3 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRADO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravado improvido. (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28/08/2008). CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE. Em casos como o dos autos, tem-se decidido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 781.446/RN, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 15/04/2008). Nesse sentido também a jurisprudência desta

Corte: (...) 1. A inversão do ônus depende do preenchimento dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC e não implica na transferência do ônus financeiro de sua produção, mas apenas na responsabilidade para elidir a presunção que vige em favor do consumidor. (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 769164-7, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 11/05/2011). Vale ponderar que, mesmo quando deferida a aplicação da inversão do ônus probatório, referida facilitação não possui caráter absoluto e irrestrito. Além do mais, em momento algum da decisão recorrida houve a dispensa do autor em fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme artigo 333, I do CPC. Igualmente descabido o argumento de necessidade de antecipação das despesas da produção da prova pericial pela instituição financeira agravada, sob o argumento da sua sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas. Isso porque esse tipo de demanda (ação de prestação de contas) se desenvolve em duas fases estanques, não servindo a distribuição da sucumbência na primeira fase como norteador da responsabilidade pelo adiantamento das custas da produção de prova da segunda fase. 4 A sucumbência haverá de ser analisada em cada um de seus estágios, quando sentenciado o feito, ocasião em que o princípio da sucumbência inserto no texto legal deve ser tomado apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua integração com o princípio da causalidade. Confira-se a doutrina de Cândido R. Dinamarco: "Só por comodidade de exposição alude-se à sucumbência como critério para atribuir o custo final do processo a uma das partes, sabendo-se, no entanto, que essa é apenas uma regra aproximativa, ou mero indicador do verdadeiro critério a prevalecer, que é o da causalidade: deve responder pelo custo do processo, sempre, aquele que houver dado causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade, ou ao resistir a ela sem ter razão" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 3ª ed.: Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 92/93). Dito isso, impende ressaltar que o caso narrado no traslado não diz respeito à distribuição da sucumbência, pois o feito ainda se encontra em fase de instrução. Trata-se da responsabilidade pela antecipação das despesas processuais, circunstância que reclama solução pela aplicação do disposto nos arts. 19, § 2º e 33, ambos do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. O art. 33, do código de processo civil trata dos critérios a serem observados na determinação da obrigação de quem deve pagar os honorários devidos ao perito, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza da ação, sendo, pois aplicável à segunda fase da ação de prestação de contas. A sucumbência da primeira fase não deve ser projetada para a segunda fase, onde serão apurados os valores. (TJDF. AGI 20050020067672. 3ª TURMA CÍVEL; Relator LÉCIO RESENDE; DJU: 03/11/2005 Pág.: 86). Noutros termos, a condenação do agravado na primeira fase da ação a prestar as contas, e tendo a produção da prova pericial se revelado necessária nesta segunda fase, ainda pendendo de julgamento de mérito, não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento. 5 Assim é que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, como dito, incide o disposto na parte final do artigo 33, do Código de Processo Civil, de onde se extrai o ônus do autor da ação, ora agravante, eis que a prova fora determinada pelo douto MM. Juiz (decisão agravada, fls. 42/44-TJ). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 5º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍCIA. PAGAMENTO PELO AUTOR. ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. (...) 3. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que cabe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (Código de Processo Civil, artigo 33). Precedentes: REsp nº 930.486/MT, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 29/5/2008; EDclREsp nº 653.515/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 16/8/2007; e REsp nº 845.601/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 2/4/2007. (...) 4. A violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal). 5. Agravado improvido. (AgRg no REsp 1115869/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, j. 17/11/2009) . AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA Nº 07 DA CORTE. PERÍCIA. ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Examinadas as contas pelo Acórdão recorrido, que nelas descobriu incongruências, recusando-as e determinando a realização de perícia, o especial encontra forte a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Se o Acórdão decorrido determina a realização da perícia, a mesma correrá por conta da autora, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 258.378/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.08.2001 p. 148). E, mudando o que deve ser mudado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011). 6 Na mesma linha, mais precedentes desta Câmara: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ÔNUS DO PAGAMENTO QUE INCUMBE AO AUTOR. ART. 19, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERÍCIA ANTERIORMENTE REQUERIDA

PELOS RÉUS. IRRELEVÂNCIA. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PRODUÇÃO DA PROVA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO CONSTATADA PELO MAGISTRADO A QUO PARA O CONVENCIMENTO SEGURO DAS QUESTÕES ABORDADAS NA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. É irrelevante o fato de a perícia ter sido requerida inicialmente pelos réus, pois diante da posterior desistência da realização da prova e havendo necessidade da sua produção constatada pelo magistrado a quo, nada impede que a mesma seja determinada de ofício, cujo ônus financeiro passa a recair no autor. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (15ª C. Cível Ag. Instr. 0906143-2 - Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CUSTO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESITOS DO JUÍZO. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS TÉCNICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E DO CONTRADITÓRIO. BALIZAMENTO DA MATÉRIA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. Recurso de agravo provido. 1. Prova pericial contábil. Merece reforma a decisão que impõe ao réu, condenado a prestar contas, o ônus de arcar, exclusivamente, com o adiantamento dos honorários periciais, quando a prova técnica é determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, não se pode afastar a incidência do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a tarefa de arcar com a remuneração do perito. (...) (15ª C. Cível - AI 0426569-2 - Maringá - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.10.2007). Assim, como dito, cabe ao Juiz determinar a produção das provas que entender necessárias à formação de sua convicção, a respeito da lide que lhe foi posta à solução. Veja-se o que dispõe o CPC: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Por isso, toda a atividade probatória deve ser direcionada ao juiz, que é o destinatário da prova, independente da opinião que a parte possa ter acerca da utilidade da prova. Nesse passo, não comporta a pretendida reforma a decisão atacada, visto que proferida em alinhamento com a jurisprudência tanto do STJ quanto desta Corte. 7 Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 8

0044 . Processo/Prot: 0951772-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034195-70.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Irani Lima da Silva. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.772-8 Agravante : Irani Lima da Silva. Agravado : Banco Santander Brasil S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos autos de ação de obrigação de fazer proposta pela agravante em face do banco agravado (fs. 29/30): "Autos nº 34195/2012. 1. Irani Lima da Silva ajuizou ação de obrigação de não fazer com pedido de antecipação de tutela em face de Banco Santander (Brasil) S/A, alegando, em síntese, que o requerido vem efetuando descontos que considera abusivos em sua conta corrente, na qual recebe seu salário. Requer, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao requerido que se abstenha de efetuar descontos em sua conta. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que a autora não trouxe o contrato firmado com o réu, apenas alegando que os descontos são abusivos, razão pela qual não é possível saber se os descontos foram realmente contratados e autorizados pelas partes e em qual valor. Outrossim, em que pese a parte autora afirmar que a abertura de conta corrente se deu por imposição do réu, que não permitiu a abertura de conta salário', deixou a parte autora de demonstrar que a conta em questão se presta exclusivamente ao recebimento de recursos salariais, sendo que, caso a correntista receba ativos financeiros de outras fontes, é lícito o desconto, nos termos do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça; AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA. RECEBIMENTO DE SALÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OUTROS DEPÓSITOS. CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. 1. É possível o desconto de valores em conta corrente, devidamente autorizado, em decorrência de contrato de empréstimo, se a conta não se destina exclusivamente ao recebimento do salário do correntista. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TJPR 15ª C. Cível AI 716294-3 Cianorte Rel.: Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 19.01.2011) Sendo assim, indefiro a providência liminar antecipatória postulada, em face da ausência de verossimilhança das alegações. 3. Defiro, por ora, o benefício da justiça gratuita à autora. Cite-se o réu por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias. 4. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende

produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Intime-se." Alega-se que: a) não se discute na ação o negócio jurídico realizado entre as partes, mas apenas a retenção ilegal de salário na conta-corrente da agravante; b) não possui cópia do contrato celebrado com o banco e que ao requerê-lo não obteve êxito; c) a conta bancária destina-se exclusivamente ao recebimento do salário depositado pelo Município de Curitiba; d) a decisão agravada está em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte, pois indevida a apropriação pelo banco agravado do salário da agravante, depositado em sua conta-corrente para o pagamento de dívida bancária. Pede-se, assim, a concessão da tutela antecipada para que o banco agravado se abstenha de reter o seu salário para cobrir saldo devedor ou quitar financiamento ou empréstimo, sob pena de multa diária. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. O despacho agravado indeferiu a concessão da tutela antecipada pretendida pela agravante para que o banco agravado deixasse de efetuar descontos em sua conta-corrente provenientes dos depósitos de seus vencimentos, que recebe como professora municipal de Curitiba, para saldar dívida bancária. O recurso comporta provimento. Página 2 de 5 Isso porque, os valores depositados na conta-corrente da agravante são relativos aos seus vencimentos auferidos como funcionária pública do Município de Curitiba. Consta no contracheque de f. 25 que o salário da agravante é depositado junto à conta-corrente de nº 10072628, da agência 1467 do Banco Santander S/A. E, no extrato juntado aos autos (f. 26), há indicação de que o banco agravado se apropriou de valores creditados na conta-corrente para saldar empréstimos contraídos pela correntista. No entanto, tal procedimento, conforme entendimento aceito pelos tribunais, afronta o preceito constitucional de que é direito do trabalhador a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa" (art. 7º, X). Portanto, o que se pretende proteger é o salário como um todo, ficando claro que o assalariado não é obrigado a destinar seu rendimento, ou parte dele, para cobrir o débito existente na sua conta-corrente bancária onde são seus vencimentos depositados, quando tal retenção prejudica a sua própria subsistência, incidindo o disposto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, restando ao credor obter o pagamento da dívida em ação judicial. O Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo que a instituição proceda débitos na conta-corrente contra a vontade do correntista em se tratando de conta onde o salário é recebido, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do seu crédito, como nos seguintes julgados: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a `vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal`. - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar Página 3 de 5 salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido." (Resp 1012915/PR, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT. julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ART. 649, IV, DO CPC - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO - RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 982.153/SP, Min. MASSAMI UYEDA, 3ªT. julgado em 01/10/2009, DJe 27/10/2009). Portanto, seguindo a orientação jurisprudencial acima, impõe-se concluir pela reforma da decisão agravada, concedendo-se a antecipação de tutela para que o banco agravado se abstenha de reter o salário da agravante para cobrir dívida bancária. De seu turno, os descontos efetuados na conta da agravante relativos a contrato de seguro ou aqueles com a justificativa de ser feito a título de "tarifa adiantamento depositante" não se inclui na proibição já que, em princípio, podem ser cancelados diretamente pela correntista sem necessidade de intervenção judicial. A petição inicial, a propósito, não indica que estes descontos seriam indevidos ou de que os contratos seriam inexistentes ou que a instituição financeira, em tal particular, se nega a cancelar tais débitos que beneficiaria terceiro ou represente contraprestação por serviço recebido. Com o objetivo de reforçar o adimplemento da ordem judicial comina-se multa no valor do triplo do desconto efetuado na conta-corrente da agravante, com fulcro no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. III Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para o fim de conceder a antecipação de tutela e determinar ao banco que se abstenha de debitar da conta-corrente da agravante valores depositados como vencimentos do cargo público que exerce para cobrir empréstimos bancários, sob pena de multa no valor do triplo do desconto efetuado, em consonância com o entendimento pacificado no STJ e desta Câmara. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Página 4 de 5 Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 5 de 5

0045 . Processo/Prot: 0951861-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319111. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001612-64.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: J Lauro Poersch e Companhia Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA, APÓS REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA, A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ÔNUS FINANCEIRO ATRIBUÍDO À PARTE AUTORA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE INCIDÊNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 951861-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que figuram, como Agravante, J Lauro Poersch e Companhia Ltda e, como Agravado, Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J Lauro Poersch e Companhia Ltda, da decisão que, na segunda fase da "Ação de Prestação de Contas" que move em face de Banco Itaú S/A, determinou a realização de prova pericial contábil, incumbindo-lhe o respectivo custeio. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que, "o entendimento do r. Juízo inaugural, de que a produção da prova pericial deve ser custeada pela Agravante/ Requerente contraria o entendimento do STJ acerca do tema, qual seja o pagamento da produção de prova é ônus da instituição financeira/banco" (f. 04-TJ). Argumenta, ainda, que, "goza do benefício da inversão do ônus da prova, sendo que a inversão deve alcançar a produção de prova pericial, pois a consumidora é hipossuficiente para produzi-la" (f. 05-TJ). Por fim, pugna pela reforma do "despacho agravado, pois quem deve custear a produção da prova pericial é o Agravado" (f. 07-TJ), bem como pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso não merece provimento por estar em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Décima Quinta Câmara Cível. Inicialmente, cumpre reconhecer que em se tratando de ação de prestação de contas, o artigo 917 do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus probatório. Com efeito, "prestadas as contas pelo agente financeiro, cabe a ele instruí-la com os documentos justificativos, conforme estabelece o artigo mencionado. Todavia, se o correntista discordar das contas apresentadas pelo banco, a ele caberá o ônus da impugnação especificada dos lançamentos que discorda, conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 915 do CPC. Em outras palavras, na segunda fase da ação de prestação de contas, o ônus da prova do correntista equivale ao do réu previsto no art. 333, II, do CPC, no procedimento ordinário, de modo que se revela inócua a inversão do ônus da prova na ação de prestação de contas" (15ª Câ. Cív. do TJPR, Ap. Civ. nº 632993-9, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 02/09/2009). Na espécie, o eminente juízo a quo determinou a produção da prova técnica (f. 91-TJ), após a parte autora demonstrar seu interesse (f. 86-TJ), culminando por incumbir a esta o ônus financeiro da perícia. Diante disso, percutie retratar a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor. Nesse sentido: "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011) "EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORÁRIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORÁRIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERÍCIA É SOLICITADA POR ELE PRÓPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)". (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995) Esse também é posicionamento adotado por esta Décima Quinta Câmara Cível: "[...]. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 921986-3, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 01/06/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus

pelo pagamento das custas dos honorários periciais". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 877591-1, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 15/02/2012) Vale, portanto, a regra insculpada no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Ademais, como visto, não merece guarida a tese de que o simples fato de o Agravado ter sido sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas seria suficiente para imputar-lhe o ônus financeiro quanto à produção da prova pericial. Com efeito, conforme já decidiu este Tribunal: "Em virtude da aplicação do princípio da causalidade, a responsabilidade pelas despesas incumbe àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, vislumbrando-se, aí, o autor da ação, que exerce direito a manifestar ação de prestação de contas. Daí que, segundo se extrai do caso em exame, não há como ser carreada a despesa da produção da prova pericial à instituição financeira agravada, inclusive sob o argumento da sua eventual sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas, como quer a parte agravante, fl. 03-TJ. É que, para fins de antecipação dos honorários periciais, é prematuro carrear ao agravado tal despesa, antes de sentenciado o feito e nesta etapa da ação de prestação de contas, tendo em vista que nesse tipo de demanda, a qual se desenvolve em duas fases estanques, mesmo acaso procedente a primeira, como na hipótese dos autos, tem-se que a sucumbência há de ser analisada em cada um de seus estágios. [...] Noutros termos, a condenação do recorrido na primeira fase da ação a prestar as contas, e tendo a produção da prova pericial se revelado necessária nesta segunda fase, ainda pendendo de julgamento de mérito - ocasião em que serão decididos os pontos elencados às fls. 03/04-TJ - não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento." (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 707380-5, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 31/08/2010) Assim, para fins de antecipação do custo da prova pericial, incide no caso o disposto na parte final do artigo 33 do CPC, de onde se extrai que é da parte autora o ônus de custear a prova pericial. De conseguinte, por estar o recurso em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante, nego-lhe seguimento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0046 . Processo/Prot: 0952042-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322830. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022452-03.2012.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Moinho Régio Alimentos S/a. Advogado: Alexandre Vettorello, Jackson Mafessoni, Roberto Wypych Junior. Agravado: Mônica Alves Camelo. Advogado: Helena Gonçalves Lariucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S/A Agravada: MÔNICA ALVES CAMELO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 952.042-9 (NPU 0035277-42.2012.8.16.0000) da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é agravante MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S/A, e agravada MÔNICA ALVES CAMELO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 64/65-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituída da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de embargos de terceiro NPU 0022452- 03.2012.8.16.0021, que Mônica Alves Camelo move em face de Moinho Régio Alimentos S/A, pela qual deferiu o pedido liminar formulado pela agravada, "para autorizar a restituição dos bens arrestados nos autos 0017081-58.2012.8.16.0021 à embargante, no prazo de 24 (vinte e quatro) hs, [...] com respaldo no artigo 1.051 do Código de Processo Civil" (f. 64-TJ). A agravante sustenta, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos exigidos para concessão da liminar pretendida. Alega que os documentos de ff. 29/41-TJ não comprovam a posse da agravada sobre os bens arrestados, uma vez que "[...] os contratos sequer Agravo de Instrumento n.º 952.042-9 foram levados (sic) registro público e nem as firmas das assinaturas não foram reconhecidas, sendo impossível o conhecimento de terceiros da alienação." (f. 06- TJ). Aduz que a agravada "[...] não teria sequer legitimidade para opor embargos de terceiros. Primeiro, porque é sucessora da empresa devedora; segundo, rediga-se, porque, não fez prova de sua real posse ou propriedade, pelo menos até agora." (f. 07-TJ). Afirma que os bens arrestados foram alienados à agravada no mesmo dia em que a ação cautelar de arresto foi distribuída, e que as empresas AMERICA PÃES MASSAS E CONFEITARIA LTDA e ITÁLIA PÃES MASSAS E CONFEITARIA LTDA "[...] pertencem a mesma família ('Costa Manso'), tem (sic) o mesmo objeto social, mesmo endereço, e possuem os mesmos bens" (f. 07-TJ), o que evidencia suposta fraude contra credores. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja revogada a liminar concedida. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). Agravo de Instrumento n.º 952.042-9 E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. A relevância da fundamentação consiste no fato de que, ao menos a princípio, existem elementos de prova que evidenciem suficientemente a posse ou a propriedade, por parte da agravada, dos bens arrestados. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, a agravante será compelida a devolver de imediato os bens arrestados, o que, em tese, poderia prejudicar nova ordem de arresto, caso o agravo de instrumento seja provido. Nesses termos, defiro o efeito postulado e determino a suspensão da decisão agravada, de modo a manter a agravante na posse dos bens arrestados, até o julgamento final do presente recurso. III Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem. IV

Após, intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de agosto de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0047. Processo/Prot: 0952083-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00036419 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Agravado: Espólio de Benvido Lucchesi. Advogado: Cláudia Regina Furtado, Maria Santana Furtado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.083-0 Agravante : Banco do Brasil S/A. Agravado : Espólio de Benvido Lucchesi. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravado, rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelo agravante (f. 28). Pede o agravante a reforma da decisão "para que seja pronunciada a prescrição da pretensão executiva ou não sendo este o entendimento, sucessivamente, seja determinada a suspensão da presente ação, a fim de obstar o levantamento dos valores depositados até que se julgue o recurso repetitivo no STJ REsp 1.273.643-PR, que trata do prazo quinquenal para execução individual da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO (planos econômicos Bresser e Verão)". II Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0048. Processo/Prot: 0952118-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/325220. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000900-28.2012.8.16.0135 Declaratória. Agravante: Hsbc Banck Brasil Sa- Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Karin Moreira Ramos. Agravado: Comercial Nossa Senhora das Brotas. Advogado: Laertes José Sant'Ana Costa Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.118-8 Agravante : Hsbc Banck Brasil Sa-Banco Multiplo. Agravada : Comercial Nossa Senhora das Brotas. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta pela agravada em face do agravante e de outros (fs. 128/129): "A verossimilhança da alegação do direito invocado se encontra consubstanciada na asserção de que as duplicatas foram emitidas em duplicidade, incorrendo em cobrança dos valores devidos por duas vezes, o que encontra sustentação bastante nos documentos de fs. 22/91, nos quais constam as mesmas duplicatas como originárias nas cobranças, sendo estas já se encontram pagas. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, decorre de que se a providência judicial que ora se pede não for desde logo deferida, para só sê-la eventualmente ao final, ser-lhe-á, então, inócua, posto que são por demais conhecidos os efeitos nefastos que decorrem da publicização do protesto e da negativação em cadastros de proteção ao crédito. Portanto, limitado ao que me foi dado a conhecer neste momento processual, verifico haver nos autos elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada, razão pela qual defiro a tutela antecipatória, independente da prestação de caução, tendo em vista que já houve o efetivo pagamento das duplicatas objeto de protesto. Assim, defiro a tutela antecipada, no sentido de que, sejam os requeridos intimados para abster-se de inscrever ou manter o nome da autora inscrita nos órgãos de restrição ao crédito, em face da dívida oriunda das duplicatas de nº. 1480-1, 1481-1, 1484-1, 1484-2, 1484-3, 1484-4, 1484-5 e 1492-1, figurando como devedora a empresa Comercial Nossa Senhora de Brotas Ltda., sob pena de multa diária de R\$ 300,00, bem como, determino seja oficiado ao Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca para que se abstenha de divulgar, publicação de edital ou qualquer outro meio hábil a dar conhecimento a terceiros de protesto em relação às duplicatas mencionadas, sob pena de multa diária no mesmo valor. Salienta que entende esta magistrada que havendo o apontamento, o cancelamento apenas deve ocorrer com a sentença definitiva." Alega o agravante que a decisão agravada "não possui condições de prosperar, posto que não restou preenchidos os requisitos inerentes à concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança dos fatos alegados e a respectiva prova destes fatos, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação". É dito, ainda, que "não

há qualquer prova nos autos que legitime a pretensão do agravado, vez que resta demonstrada sua inadimplência". Pede, assim, a reforma da decisão para o "fim de que seja indeferida a antecipação da tutela concedida, no que tange à determinação de exclusão/abstenção do agravado dos órgãos de proteção ao crédito". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Muito embora a agravada tenha requerido em sua petição inicial tutela antecipatória com o intuito de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e assim tenha o juiz monocrático analisado a questão, a pretensão tem natureza de tutela cautelar. E sob este prisma que a matéria é conhecida por força da fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC. Para seu deferimento exigem-se os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, isto é, bastando haver a plausibilidade da pretensão e a possibilidade de dano para que a tutela seja concedida liminarmente. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. No caso, a agravada move ação declaratória de inexigibilidade de títulos de crédito cumulada com indenização por danos morais em face do agravante; de Microfol Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários Ltda., de Banco Itaú Unibanco S/A; de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e de KZS Serviços Financeiros, onde alegou, em síntese, que negociou com a empresa MICROFOL produtos agrícolas, o que originou as seguintes duplicatas: 1480-A, 1481-A, 1483-A, 1484-A, 1484-B, 1484-C, 1484-D, 1484-E e 1492-A, todas vencidas e pagas em 30.05.2012. Ocorre que recebeu novos boletos para pagamento, "onde aparece como cedente HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e como sacador/avalista a empresa KZS serviços financeiros, empresas com as quais não mantém ou manteve a requerente nenhum vínculo jurídico que autorize a emissão de título de crédito, muito menos em se tratando de duplicata mercantil, razão pela qual vem esta ação, com pedido de tutela antecipada para a sustação do protesto efetuado, ou com o imediato cancelamento, ou alternativamente, a suspensão dos apontamentos dos citados títulos no protesto e demais registros de restrição ao crédito". O despacho agravado deferiu a liminar buscada pela agravada com o fim de que "sejam os requeridos intimados para abster-se de inscrever ou manter o nome da autora inscrita nos órgãos de restrição ao crédito, em face da dívida oriunda das duplicatas de nº. 1480-1, 1481-1, 1484-1, 1484-2, 1484-3, 1484-4, 1484-5 e 1492-1, figurando como devedora a empresa Comercial Nossa Senhora de Brotas Ltda., sob pena de multa diária de R\$ 300,00, bem como, determino seja oficiado ao Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca para que se abstenha de divulgar, publicação de edital ou qualquer outro meio hábil a dar conhecimento a terceiros de protesto em relação às duplicatas mencionadas, sob pena de multa diária no mesmo valor. Salienta que entende esta magistrada que havendo o apontamento, o cancelamento apenas deve ocorrer com a sentença definitiva." Nas razões deste recurso é dito não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, pois o que teria restado demonstrado era a inadimplência da agravada, o que torna lícita a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, é patente a existência do fumus boni iuris. Consta dos autos ter havido pagamento das duplicatas (fs. 54, 59, 64, 70, 75, 80, 85, 90 e 95) no valor e na data convencionada e, pelo que tudo indica, foram emitidas em duplicidade. Também se faz presente periculum in mora, pois as duplicatas já foram levadas a protesto. Ademais, o agravante não repele os fundamentos trazidos pelo juiz da causa para deferir a pretensão liminar. Justifica, apenas, alegando ser lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão da "demonstrada inadimplência" da agravada, nada dizendo acerca dos recibos de pagamento das duplicatas que embasaram a tutela liminar. Página 3 de 4 Assim, estando a pretensão da agravada fundada na aparência do bom direito, é de se manter o despacho recorrido que determinou a exclusão do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito. No tocante à multa fixada pelo juiz monocrático, também não merece prosperar o pedido de que seja afastada ou reduzida. Se a ordem judicial já foi cumprida ou o agravante já tomou as devidas providências que lhe competiam para a baixa nos registros do nome da agravada, não há motivo para que se preocupe com o valor da multa arbitrada. E, se não o fez, tudo indicaria que o valor da multa não o entusiasmos o suficiente para atender a determinação judicial. De qualquer forma, se já cumpriu a obrigação não haveria sequer interesse em reduzir a cominação que fica sem finalidade, pois sua finalidade, que era compelir a parte a atender a ordem, foi alcançada. III Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0049. Processo/Prot: 0952171-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89429. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036128-10.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Eloisa Alves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandir Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº. 952.171-5 - 2ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandir Souza Jr. Apelante : Eloisa Alves Apelado : Banco Banestado S/A PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. RECURSO DESERTO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 952.171-5, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou parcialmente procedente o

pedido inicial para: i) declarar a prescrição do pedido de exibição dos documentos do período compreendido entre 01 de abril de 1990 à 06 de maio de 1990 e ii) determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos elencados pela parte autora às fls. 09/10. Em razão da sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 10% das despesas processuais e o réu a arcar com os 90% restantes das custas processuais, fixando honorários advocatícios ao patrono de cada parte em R\$100,00, os quais devem ser compensados, nos termos da súmula 306 do STJ. 2. A autora intentou tempestivo recurso de apelação requerendo a redistribuição da sucumbência e a majoração dos honorários advocatícios. A instituição financeira apresentou contrarrazões pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, sob a alegação de que o benefício da justiça gratuita não é extensivo ao advogado e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 77/82). Contrarrazões - Preliminar 3. Em preliminar de contrarrazões, a instituição financeira alega que o benefício da justiça gratuita não é extensivo ao advogado da parte. 4. Consoante entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, embora o advogado tenha direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se excluiu a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária, sendo oportuno citar: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." 1 5. Assim, embora os honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência transfiram a legitimidade ao advogado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece implicitamente assistir à parte, ao lado do advogado, a legitimidade para recorrer do valor fixado pelo julgador, ou seja, ao reconhecer ao advogado o direito aos honorários não está a lei excluindo a legitimidade da parte para, autonomamente, recorrer visando sua majoração ou para executá-los. 6. Posto isso, uma vez reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. Mérito 7. No tocante à sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 7.1. In casu, tendo em vista que ao ser reconhecida a prescrição da pretensão exorbitante referente ao período compreendido entre 01/04/1990 à 06/05/1990, a autora decaiu de parte mínima de seu pedido, deve a instituição financeira arcar com a integralidade do ônus sucumbencial. 8. Por fim, pugna o autor pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 8.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro grau estão aquém do valor justo à digna remuneração do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 9. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação, para redistribuir a sucumbência e majorar a verba honorária para R\$700,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ. REsp nº 821247/PR, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 23/10/2007.

0050 - Processo/Prot: 0952216-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319331. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000034-09.1998.8.16.0071 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Nilto Sales Vieira, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: João Carlos Vicentino. Interessado: Jair Gomes Pedrosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
BANCO BRADESCO S/A agrava da decisão de fl. 165, reproduzida à fl. 16-TJ a qual indeferiu a consulta do endereço da esposa do executado JOÃO CARLOS VICENTINI pelo sistema BACENJUD, entendendo a douta Juíza que não foram esgotados todos os meios possíveis pelo credor para localizar o endereço em questão, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0000034-09.1998.8.16.0131. EXPOSTO, DECIDIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz a instituição financeira agravante que em 1998 ajuizou a execução, não obtendo êxito em satisfazer o débito desde então, apenas sendo localizado um único bem do executado (imóvel), cujo valor apurado pela avaliação foi de R\$6000,00 - muito aquém da quantia devida de R\$32.597,62 -, e não se fazendo possível a venda judicial do imóvel, já que a esposa do devedor não foi localizada para ser intimada da hasta pública, pelo que tem direito à obtenção do endereço dela por consulta via sistema BacenJud (segundo disposição do artigo 17, do referido regulamento), ainda mais que não existem outros meios "acessíveis ao credor que habilitem a encontrar o endereço dos devedores", fl. 07-TJ. Pois bem, o recurso merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. Com efeito, não se nega que a consulta relativa a endereço das partes,

por meio dos sistemas informatizados de entidades governamentais, é situação excepcional, e está atrelada ao esgotamento das vias normais para a obtenção de tal informação. Contudo, ao contrário do que restou decidido em 1º grau, denota-se que, de fato, as diligências foram esgotadas, no caso tratado. Veja-se que foi realizada diligência de intimação da esposa do executado, por Oficial de Justiça, a qual foi frustrada em razão do paradeiro dela ser desconhecido (Certidão de fl. 232-TJ), não havendo, diante de tal situação, outras diligências mais a serem realizadas pelo credor, tanto que a decisão agravada sequer as apontou. Assim, há que ser dado provimento ao recurso, a fim de que seja realizada a busca do endereço solicitado, pelo sistema BacenJud, medida que já foi autorizada pelo STJ inclusive para obtenção de informações relativas a localização de bens de devedores: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes. II - Recurso conhecido e provido." (REsp 659127/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Ac Min GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 21/02/2005 p. 223) Daí que uma vez viável a requisição de informações relativas à localização de bens, igualmente é a realização de busca do endereço da esposa do executado junto ao sistema BACENJUD, ainda mais considerando que o imóvel objeto da venda judicial é também de propriedade dela (fls.47/48-TJ). Exatamente em tais termos já decidiu esta Corte, merecendo transcrição o trecho da decisão que tratou desse tema: "É que, consolidado no STJ que a quebra de sigilo bancário ou fiscal com o intuito de se localizar bens do devedor é legítima quando esgotadas e frustradas as vias extrajudiciais, não se pode negar que o envio de ofícios para a mera localização do devedor, atendendo-se aos mesmos critérios, também é possível. Isso porque se trata de uma medida muito menos gravosa, neste caso em que se conflitam interesses meramente privados, se for comparada com a interferência direta no sigilo patrimonial do devedor. Ao buscarem-se bens, o que se pretende, em última análise, é a expropriação. Neste caso, embora haja a determinação de busca e apreensão como medida liminar, tem-se que precipuamente a função de se localizar o devedor é poder facultar-lhe o exercício de seu direito de defesa." (Despacho, Agravo de Instrumento 0849081-9, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, j. 05/12/2011, DJ 08/12/2011). Aliás, tal providência encontra respaldo no artigo 17, caput, do regulamento do BACEN: "Art. 17. O sistema BACENJUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e/ou custódia da instituição [...]." Caso análogo já foi julgado por esta Câmara: "Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que é possível a solicitação de endereços a entidades governamentais, em situações excepcionais, desde que demonstrado o esgotamento das vias normais para obtenção do endereço das partes. A propósito, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes. II - Recurso conhecido e provido." (REsp 659127/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 21/02/2005 p. 223). E, na hipótese dos autos, ficou demonstrado que o agravante tomou todas as medidas cabíveis para a obtenção do endereço dos agravados, porém sem alcançar êxito. Desse modo, mostra-se perfeitamente possível a realização de busca do endereço dos agravados junto ao sistema BACENJUD, principalmente frente ao disposto no artigo 17, caput, do regulamento do Banco Central a respeito desse sistema, que contém a seguinte redação: "Art. 17. O sistema BACENJUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e/ou custódia da instituição [...]." Assim, o recurso merece ser provido. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de determinar a realização de busca do atual endereço dos agravados junto ao sistema BACENJUD. (...) (AGI 689.483-1, Dês. LUIZ CARLOS GABARDO, j. 8/6/2010, DJ 16/7/2010). Nesse passo, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para o fim de determinar a realização de busca do atual endereço da esposa do executado, Srª. NEIVA ANTUNES DA SILVA VICENTINI pelo sistema BACENJUD. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0051 - Processo/Prot: 0952226-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/322630. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014993-46.2010.8.16.0044 Ação Monitória. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Patrícia Emília Souza dos Santos, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Estação da Malha Ltda, Conceição Aparecida Zabini Fri, Karim Said (maior de 60 anos). Advogado: Monica Cesario Pereira Cotelo, Roberto César Cabral, Pablo José de Barros Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ITÁU UNIBANCO S/A Agravados: ESTAÇÃO DA MALHA LTDA e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 952.226-5 (NPU 0035350-14.2012.8.16.0000) da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que é agravante ITÁU UNIBANCO S/A, e são agravados ESTAÇÃO DA MALHA LTDA, CONCEIÇÃO APARECIDA ZABINI FRI e KARIM SAID. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 402/405-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, nos autos de ação monitoria n.º 1.234/2010 (NPU 0014993-46.2010.8.16.0044), movida por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A (atual denominação Itáú Unibanco S/A) em face de Estação da Malha Ltda, Conceição Aparecida Zabini Fri e Karim Said, pela qual: a) na análise dos embargos monitorios opostos (ff. 101/106-TJ e ff. 130/150-TJ), entendeu ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes; b) deferiu a inversão do ônus da prova; c) determinou a realização de prova pericial; e, d) impôs ao embargado, ora agravante, o custeio dos honorários periciais. O agravante alega, em síntese, que os embargos à monitoria são forma de defesa semelhante à contestação, cujo objetivo é de impugnar os documentos apresentados pelo autor da ação monitoria no prazo de 15 dias, e, que admite, ainda, reconvenção, nos termos da Súmula 292, do Superior Tribunal de Justiça, pelo que é "[...] impossível a inversão do ônus da prova, haja vista que cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (f. 09-TJ), nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. Aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e por consequência a inversão do ônus da prova, pois "O contrato de abertura de crédito em conta corrente de depósito realizado pelo primeiro agravado (pessoa jurídica), sendo avalistas as pessoas físicas, foi firmado para fomentar a sua atividade econômica, não podendo, assim, ser considerada consumidora." (f. 11-TJ). Afirma, por fim, que a inversão do ônus da prova não implica inversão do ônus financeiro. Nesses termos, requer o provimento do recurso, "[...] a fim de que se reconheça a impossibilidade de inversão do ônus da prova nos embargos monitorios, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como não seja invertido o ônus da prova, devendo os agravados comprovarem seu direito, em conformidade ao art. 333, I do CPC." (f. 21-TJ), e, sucessivamente, caso se entenda pela manutenção da inversão do ônus da prova, que o ônus financeiro da prova pericial fique a cargo dos agravados. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar-lhe provimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A instituição financeira afirma, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável na hipótese dos autos. A alegação merece acolhida. Com efeito, a leitura da petição inicial da ação monitoria proposta pelo agravante (ff. 39/46-TJ) demonstra que a discussão se refere à movimentação financeira decorrente do contrato de abertura de crédito em conta corrente e cheque especial n.º 1129383, agência 0394. Depreende-se, ainda, que de acordo com a petição de embargos à monitoria (f. 130/150-TJ), a conta corrente era utilizada para insumo da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica. Logo, de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta 15ª Câmara Cível, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à hipótese dos autos, uma vez que a pessoa jurídica, neste caso específico, não é considerada destinatária final. Sobre o assunto, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. [...] 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. [...] 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011). Essa regra admitiria exceção apenas se a pessoa jurídica demonstrasse eventual vulnerabilidade, o que possibilitaria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Acerca do tema, aliás, já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATOS DE COMPRA DE CÂMBIO PROTESTADO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. EXECUTIVIDADE EXTRAÍDA DA LEI 4.728/65, ART. 75. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. ARTIGO 614, II DO CPC. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CDC. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO FÁTICA E VULNERABILIDADE. PORTE SIGNIFICATIVO SIGNIFICATIVO DA PESSOA JURÍDICA. AMPLA OPERAÇÃO NO MERCADO DE EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. GARANTIDORES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC (ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 17 E 29 DO CDC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. DESÁGIO. FIGURA EQUIPARADA AOS JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA

EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO PRESUMIDA. SUMULA 382 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO INCIDENTE DURANTE O PERÍODO DE MORA. ENCARGO NÃO COBRADO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEXAÇÃO À MOEDA ESTRANGEIRA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CÂMBIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. [...] 3. A pessoa jurídica não é destinatária final dos produtos e serviços bancários, já que os emprega como meio de fomento de sua atividade profissional. Nessa linha, somente se aplicará o regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor se evidenciada, no caso concreto, a sua vulnerabilidade (exceção maximalista à teoria finalista). 4. Não se revela vulnerável a empresa com elevado capital social e que celebra contratos de câmbio em valores substanciais, fomentando a sua intensa atividade de exportação. [...] Apelação Cível não provida." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 793590-2 - Ponta Grossa - Rel.: Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 27.07.2011). Porém, na análise dos autos não há nem sequer indícios de que a empresa ré esteja em situação de vulnerabilidade frente à instituição financeira, razão pela qual, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável neste caso. De consequência, resulta afastada a determinação de inversão do ônus da prova. - Do ônus da prova O agravante assevera que, com a oposição de embargos monitorios, o encargo de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito cabe aos embargantes, ora agravados. O agravo comporta provimento também nesse aspecto. Isso porque, diante da não incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, é aplicável a regra geral prevista no artigo 333, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Art. 33. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito [...]. Com efeito, a prova essencial da ação monitoria é a documental, de ônus e incumbência daquele que se afirma credor, quem, portanto, deve apresentá-la com a inicial. Por outro lado, se o réu utiliza-se de sua faculdade de opor embargos à monitoria, é seu o ônus de desconstituir a presunção que milita em favor do autor, estabelecida em razão da prova escrita apresentada com a inicial. Sobre o ônus da prova no procedimento monitorio, o escólio de Eduardo TALAMINI1 é neste sentido: "Tem-se dito que haveria radical inversão dos ônus probatórios que caberiam a cada uma das partes, conforme se considerassem os embargos ao mandado 'ação' ou 'contestação' (Cruz e Tucci, Ação..., p. 64; Carreira Alvim, Procedimento... p. 98/99). Todavia e rigorosamente, também essa matéria não é afetada pela concepção que se adote quanto à natureza dos embargos. Em qualquer das hipóteses, a posição das partes em face dos ônus probatórios seria a mesma. Ao conceder a tutela monitoria, o magistrado formula juízo de verossimilhança em favor do autor. A partir de então e em qualquer caso considerem-se os embargos 'ação' ou contestação', passa a ser ônus do réu destruir o juízo de verossimilhança inicialmente estabelecido. Há entendimento assente em direito probatório de que, quando se forma presunção em favor de uma das partes, cabe à adversária demonstrar o desacerto dessa presunção (conferir, por todos: Barbosa Moreira, A presunção..., p. 60, e Dinamarco, A instrumentalidade..., p. 245). Essa noção igualmente é aplicável aos juízos de probabilidade: é ônus do réu no procedimento monitorio provar que as coisas não ocorreram como pareciam ter ocorrido (o que não exclui que ele se desincumbia desse encargo através de 'provas indiretas'). 1 TALAMINI, Eduardo. Tutela Monitoria. 2. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 149. Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMBARGOS À MONITÓRIA ENCARGOS ILEGAIS ÔNUS DA PROVA PROVA PERICIAL HONORÁRIOS DO PERITO. I O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido". (STJ. Terceira Turma. REsp 337.522-MG. Rel. Min. Castro Filho. Julg.: 02.12.2003). Diante disso, cabe aos embargantes, ora agravados, o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, haja vista a oposição de embargos à monitoria. - Da inversão do ônus financeiro O MM. Juiz impôs ao embargado (agravante) o custeio da prova pericial. A decisão exarada enseja reforma também nesse aspecto. Com efeito, conforme redação expressa do art. 33, do Código de Processo Civil, os honorários periciais devem ser pagos pela parte que requereu a realização da diligência, ou, no caso de ter sido determinada de ofício, pelo autor da ação: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juízo." Desse modo, cumpre ressaltar que a produção da prova pericial foi requerida pelos agravados (embargantes), pelo que, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil, compete-lhes arcar com os honorários periciais. Por outro lado, como se trata de procedimento monitorio, o dever de demonstrar suas alegações recai sobre os agravados, já que ao oporem embargos à monitoria responsabilizaram-se pelo ônus de afastar a verossimilhança que se firmou em favor do embargado. A propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "Ação monitoria. Embargos. Ônus da prova pericial. Art. 33 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Nos embargos ajuizados em ação monitoria, o ônus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido é do embargante, cabendo-lhe, portanto, antecipar os honorários do perito, prova técnica necessária a comprovar as alegações que apresenta. 2. Recurso especial conhecido e provido". (STJ. Terceira Turma. REsp 585.482/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 05.10.2004). "No caso dos autos, na ação monitoria embargada e com pedido de reconvenção, quando o julgador entender que a prova pericial é necessária para

solução da controvérsia, quem deve arcar com a obrigação de antecipar o depósito dos honorários periciais é a embargante e autora da reconvenção, no processo de conhecimento instaurado, conforme previsto no artigo 33 do Código de Processo Civil". (TJ-PR. 16ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº. 668.257-1. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio. Julg.: 26.04.2010). Portanto, sob qualquer ótica de análise a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é dos agravados, pelo que deve ser reformada a decisão exarada. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para: a) afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, e por consequência a inversão do ônus da prova; e, b) determinar que os honorários periciais sejam adiantados pelos embargantes, ora agravados. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de agosto de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0052 . Processo/Prot: 0952324-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009193-98.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. Advogado: Eliomar Francisco Tumelero, Caroline Farias dos Santos, Dagoberto Azevedo Bueno Filho. Agravado: Ferrara Transporte de Cargas Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima, Paulo Sérgio Bandeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA agrava da decisão de fl. 402, reproduzida à fl. 18-TJ, a qual indeferiu o pedido de emissão de ofício ao DETRAN/PR para que esse promova a baixa das averbações no registro dos bens da agravante, mantendo somente sobre aqueles indicados em respeito aos limites da execução, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob nº 9.193/2012, que lhe move a agravada FERRARA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz a agravante que pretende a reforma da decisão agravada no sentido de que seja deferido o pedido de baixa das averbações realizadas em todos os veículos de sua propriedade perante o DETRAN/PR, respeitando os limites da execução. Sustenta que, ainda que haja previsão legal para o registro de ações de execução judicial nas matrículas dos bens do devedor, o legislador estabeleceu que o credor deve se limitar ao valor de seus créditos, devendo comunicar o juízo no prazo de 10 dias, procedimento que serve para que o próprio Poder Judiciário possa coibir a prática de abusos, como parece estar ocorrendo no presente caso, pois a exequente promoveu a averbação em praticamente toda a frota da executada; que o Juízo é o dono da causa, cabendo a ele zelar pela regularidade dos procedimentos adotados pelas partes; que ao indeferir o pedido, houve verdadeira negativa de prestação jurisdicional. Pois bem, apesar das razões expandidas, a decisão recorrida merece ser mantida, embora por outros fundamentos. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 11.382/2006 ao incluir o art. 615-A, no Código de Processo Civil, possibilitou que o exequente, pela via administrativa, promova a averbação da existência de execução ajuizada contra o devedor, no registro de veículos, com identificação das partes e valor da causa: Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. A medida tem por objetivo tutelar o processo executivo contra a fraude à execução - dando maior publicidade a terceiros acerca da execução contra o titular do bem a ser alienado - que torna presumida a fraude se a alienação for efetuada após a averbação, nos termos do § 3º, do mencionado dispositivo. Nesse passo, ainda que o credor não tenha comunicado o Juízo sobre a providência adotada, a farta documentação trazida pela agravante lhe cumpre às vezes, nesse particular aspecto. Daí que, consoante expressa disposição do § 2º, do art. 615-A, do CPC, somente é possível ao Juízo determinar o cancelamento de eventual 'excesso' nas averbações, de ofício ou a requerimento das partes, depois de formalizada a penhora e avaliação sobre bens suficientes para garantir a execução, sob o crivo do contraditório: § 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados. A doutrina é unânime nesse entendimento: "O exequente tem a faculdade (e o ônus) de averbar a pendência da execução nos registros de bens penhoráveis do devedor ou de terceiro responsável (registro imobiliário), registro de veículos etc). Depois de penhorados bens em valor suficiente para cobrir a dívida, devem ser canceladas as averbações relativas aos bens que não foram penhorados (art. 615-A, § 2º)". (Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 130). "Realizada a penhora, reza a disposição, 'será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo', no que tange aos bens livres da penhora. Determinação desse teor só pode ser originar do juiz da execução. E, de fato, a 2ª averbação é ônus do exequente, que a comunicará ao juiz (art. 615-A, § 1º), prevenindo-se contra a fraude; porém, o cancelamento dependerá de provimento judicial, a requerimento da parte (exequente ou executado) ou ex officio" (...). "Recaído a penhora sobre outros bens, ou apenas sobre alguns dos bens envolvidos na averbação, o juiz determinará o cancelamento do excesso, de ofício ou a requerimento do interessado". (Assis, Araken de. Manual de Execução. 12ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, págs. 288 e 489). "A medida, que tem forte eficácia cautelar, é provisória, pois, uma vez aperfeiçoada a penhora, as averbações serão canceladas. Apenas subsistirá aquela correspondente ao bem que afinal foi penhorado". (...). (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. págs. 227/228). Nesse sentido, também é a jurisprudência desta Corte: "Não se olvide que o art. 615-A, § 2º determina que "formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo

relativas àqueles que não tenham sido penhorados, fato que deve ser apreciado de forma isolada em cada feito executivo. Portanto, basta que a agravante nomeie bens à penhora nas execuções fiscais, regularizando, assim, a garantia do juízo, que será possível o cancelamento das averbações. Não se pode esquecer também que o credor responde por averbação manifestamente indevida (CPC, art. 615, § 4º). Nesse sentido também leciona Humberto Theodoro Júnior (A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Forense, 2007, p. 34)". (AGI nº 0670413-0; Des. Lauro Laertes de Oliveira; DJ de 23/08/2010). Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente impropriedade o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 3 0053 . Processo/Prot: 0952328-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011320-77.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Espólio de Carlos Borboleto. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível nº 952.328-4 - 7ª Vara Cível - Curitiba 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião dos Planos Collor I e II. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0952330-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320704. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000542-16.2012.8.16.0086 Impugnação de Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Igreja Batista Ebenezer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.330-4 Agravante : Itaú Unibanco S/A. Agravada : Igreja Batista Ebenezer. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pela agravada, determinou ao agravante o recolhimento das custas referentes à impugnação por ele oposta (fs. 135/136). É alegado que "as custas judiciais têm natureza tributária e constituem a espécie de serviços públicos específicos e divisíveis prestados aos contribuintes (CF, art. 145, III,), conforme pacífico entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, por força do princípio da reserva legal esculpido no art. 150, I, também da Constituição Federal, é vedado a exigência ou o aumento de custas judiciais sem lei que as estabeleçam. Nesse contexto, as custas judiciais regendo-se sobre os princípios da legalidade e anterioridade, a Lei Estadual nº. 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê custas para proposição de Ação de Execução, e não ao cumprimento de sentença". Pede, assim, o provimento do recurso para "que seja declarada nula a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais, visto tratar-se de ordem ilegal, e afrontar diretamente o princípio do contraditório e da ampla defesa". II - Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III - Comunique-se o Juízo da causa sobre o efeito concedido a este recurso, a quem também deve ser solicitado informações com prazo de dez dias, e intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2 0055 . Processo/Prot: 0952418-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322758. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003258-23.2012.8.16.0116 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Daniel Ferreira dos Santos. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aginaldo de Castro Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO BRADESCO S/A agrava da decisão de fls. 29/32, reproduzida às fls. 56/59-TJ, na parte em que deferiu o pedido de antecipação de tutela para excluir o apontamento negativo do nome do autor da AÇÃO DECLARATÓRIA 3258-23.2012.8.16.0116, relativamente à instituição financeira agravante e restrita à dívida impugnada no feito em questão, sob pena de multa diária (R\$ 200,00). EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento

instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou ter como pressuposto para sua interposição a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo passou a ser na forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Aliás, pondera-se que, muito embora a decisão agravada tenha sido proferida no âmbito das liminares, certo é que a suscetibilidade de a referida decisão causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante por instrumento há que restar demonstrada, pena de fazer da Lei letra morta, considerando que o despacho agravado, mesmo que concessivo de liminar, ainda é decisão interlocutória, sujeitando-se, como tal, à nova redação do supracitado artigo do Código de Processo Civil. Assim, ainda que a decisão agravada seja relativa à tutela de urgência em relação à parte agravada (autor), isto, por si só, não autoriza a interposição do agravo por instrumento, cumprindo à instituição financeira agravante demonstrar que a concessão da liminar lhe causou, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, requisito do processamento do recurso na forma instrumental. Pelo contrário, na hipótese examinada, extrai-se da análise do traslado que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistente efetiva demonstração que a referida decisão possa lhe causar, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, mesmo porque, ao que indicam os elementos carreados, parece cumprida a ordem de exclusão da negatização do nome do autor (pela expedição de ofícios ao SERASA, CADIN E SEPROC, fls. 62/64-TJ, os quais foram retirados pelo ilustre Advogado do autor, Dr. LUCINEI ANTONIO LUGLI OAB/PR 48.840, fl. 65-TJ). Registre-se, ainda, em somatória, que nem mesmo sob o enfoque da fixação das "astreintes" se verifica urgência, considerando não fazer seu valor coisa julgada (art. 461, § 6º, do CPC) bem como sua cobrança somente poder ser desencadeada após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, consoante disposição do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil, de modo que a matéria ainda pode ser revista, na época oportuna. Do exposto, é forçoso concluir a ausência de legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento, o que impõe a aplicação do artigo 527, II, do CPC, conforme orientação do STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido. (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270)(destaque). Daí que, pelas razões acima, e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, ao tempo em que deixo de conhecer da alegação de prescrição (fl.06-TJ), eis que não submetida à apreciação da Douta Juíza da causa, sob pena de supressão de instância. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0056 . Processo/Prot: 0952439-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045666 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Arinaldo Bittencourt, Arinaldo Menezes Molina. Agravado: José Jeovah Pessoa Guimarães, Mário Ferdin, Reinaldo Pereira, Rildo Bissi, Susete Aparecida Moraes, Tsunenori Tojo, Valdemar Tarosso, Valdemir José Tarosso, Valentin Antonio Pollonio. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: JOSÉ JEOVAH PESSOA GUIMARÃES e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 952.439-2 (NPU 0035436-82.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados JOSÉ JEOVAH PESSOA GUIMARÃES, MARIO FERDIN, REINALDO PEREIRA, RILDO BISSI, SUSETE APARECIDA MORAIS, TSUNENORI TOJO, VALDEMAR TAROSSO, VALDEMIR JOSÉ TAROSSO e VALENTIN ANTONIO POLLONIO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 30/30-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº. 45.666, que José Jeovah Pessoa Guimarães, Mário Ferdin, Reinaldo Pereira, Rildo Bissi, Susete Aparecida Moraes, Tsunenori Tojo, Valdemar Tarosso, Valdemir José Tarosso e Valentin Antonio Pollonio movem em face de Banco do Brasil S/A, pela qual rejeitou a alegação de prescrição suscitada pelo agravante. Agravo de Instrumento nº. 952.439-2 O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência à decisão exarada no agravo de instrumento nº. 891.118-4, em 02/03/2012, de relatoria do Des. Luiz Taro Oyama, bem como a outros julgados desta Corte. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. É o relatório. Decido. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, de

relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso 1 A controvérsia em discussão no REsp nº. 1.273.643-PR corresponde a mesma do presente recurso, qual seja, prazo prescricional para propositura de cumprimento de sentença exarada em ação civil pública. A única diferença existente reside no polo passivo. Isso porque, o presente cumprimento de sentença decorre da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A, ao passo que o outro cumprimento de sentença é oriundo da ação proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. Todavia, o importante é que em ambos os processos a discussão é exatamente a mesma, de modo que se justifica a suspensão também dos recursos decorrentes da ação proposta contra o Banco do Brasil S/A. Agravo de Instrumento nº. 952.439-2 Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Agravo de Instrumento nº. 952.439-2 Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial nº. 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irrisignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a qua para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das Agravo de Instrumento nº. 952.439-2 decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento Agravo de Instrumento nº. 952.439-2 da aplicação isonômica do

Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0057 . Processo/Prot: 0952495-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001299 Restituição. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Lincoln Fagundes, Douglas Vitoriano Locateli. Agravado: Gelare Comércio de Peças Para Refrigeração Ltda. Advogado: Walter Toffoli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ELISÃO DA MORA SOBRE DEPÓSITO JUDICIAL DEPÓSITO QUE NÃO AFASTA A MORA DO EXECUTADO DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO EFETUADO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO AO DÉBITO EXECUTADO PAGAMENTO NÃO CONFIGURADO REMUNERAÇÃO DA CONTA JUDICIAL QUE SE DESTINA À MERA MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO EXECUTADO DECISÃO MANTIDA PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 952495-0, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco do Brasil S/A e, como Agravada, Gelare Comércio de Peças para Refrigeração Ltda. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, da decisão de f. 294/296-TJ, que indeferiu seu pedido para elisão da mora, "haja vista que a responsabilidade pelos juros de mora e correção do mérito é do executado até que se faça o pagamento, posto que a penhora feita sobre o dinheiro não o tem o efeito liberatório para o devedor, que não efetuou o pagamento espontâneo do débito" (decisão de f. 769 dos autos originários). Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, argumentando que ela "não acolheu a tese sustentada pelo Banco, de inexistência de mora após a penhora dos valores executados, na sua integralidade, em total desacordo com o que vem decidindo os outros Tribunais Estaduais e o próprio Superior Tribunal de Justiça" (f. 08-TJ). Aduz que "Nenhum valor é devido à Agravada a título de correção monetária e juros de mora... porque a penhora em espécie, feita pelo devedor, tem o condão de elidir a mora, pois tais recursos deixam de integrar o patrimônio do devedor, surtindo para este os mesmos efeitos do efetivo pagamento" (f. 09-TJ). Assim, sustenta que "são indevidos juros de mora e correção monetária após o depósito judicial da quantia devida, ainda que para garantia do juízo para possibilitar o oferecimento de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença" (f. 12-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, "para cassar a decisão agravada, declarando a inexistência de diferenças de juros de mora e correção monetária após o depósito judicial da integralidade da quantia executada" (f. 12-TJ), inclusive com atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Depois de autuados, vieram os autos conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Primeiramente, registra-se que ao ser requerido pela Agravada o pagamento complementar dos valores executados, o Agravante ofereceu à penhora um imóvel, o qual foi rejeitado pela Exequente. Assim, a construção de R\$.154.215,81 foi efetivada via Sistema BacenJud (f. 238/239-TJ), sendo o valor depositado em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal (comprovante de f. 247-TJ), para o fim de impugnação do débito executado (f. 251/257-TJ). Tal circunstância, por si só, já seria suficiente para demonstrar que o Agravante não promoveu atos a fim de afastar a incidência da mora e por fim na execução, com o pagamento do débito. Além disso, embora a questão não seja pacífica, esta 15ª Câmara Cível já manifestou que não serve para afastar a incidência de consectários sobre o valor principal em execução o mero depósito judicial do débito. Isso porque a correção monetária e os juros moratórios, via de regra, são devidos até a data da efetiva satisfação da obrigação, que somente é alcançada com o pagamento integral do débito. Assim como constou na decisão agravada, entende-se que mesmo na existência de depósito judicial, em valor suficiente à quitação do débito, são devidos os encargos moratórios e a correção monetária segundo parâmetros estabelecidos no título em execução, os quais em nenhum aspecto se confundem com os acréscimos próprios dos depósitos judiciais, à luz do que disciplinam as súmulas 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça. Deveras, os indexadores e percentuais incidentes sobre depósitos em contas judiciais vinculadas servem tão somente à manutenção do poder aquisitivo da moeda, de sorte que, qualquer interpretação diversa desta implicaria na atribuição à instituição financeira de um ônus derivado de relação jurídica creditícia que nem ao menos participou. A esse respeito, o Excelentíssimo Desembargador Domingos Ramina, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 333203-8 da 13ª Câmara Cível deste Tribunal, assim já havia ressaltado: 1 Súmula nº 179: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Súmula nº 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

"O indexador utilizado pelo banco depositário, (...), visa impedir a perda do poder aquisitivo dos valores depositados, durante o curso do processo, o que não significa dizer que o executado fica isento de pagar a eventual diferença decorrente da apuração da dívida com a aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios previstos no título executivo ou, na falta destes, dos índices judiciais e juros moratórios legais." Da mesma forma, percuientes as seguintes ponderações feitas pelo eminente Desembargador Lauri Caetano da Silva, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 283127-6, pela 19ª Câmara Cível: "A atualização da dívida na época do pagamento é corolário lógico do processo executivo, que visa recompor o patrimônio do credor da forma mais ampla possível. Até que seja satisfeito o débito exequendo, ele sofrerá atualização, com a incidência de correção monetária e juros moratórios, conforme os moldes definidos judicialmente. O depósito de dinheiro em conta vinculada ao juízo, para garantia da execução, não tem o condão de alterar esse regramento. O dinheiro depositado é dinheiro penhorado e não pagamento. Segundo Pontes de Miranda, o dinheiro `é penhora, - e não depósito, no caso de segurança da pretensão. (...) As regras jurídicas da penhora feita inicialmente em dinheiro são as regras jurídicas que se extraem do sistema lógico do Código' (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo X, p. 287/291)." Como o valor depositado não pôde ser imediatamente disponibilizado ao credor, não restou caracterizado pagamento e/ou satisfação da obrigação, de modo que o depósito judicial não exonera o executado de arcar com as diferenças referentes à correção monetária e aos juros moratórios, que incidem na forma estabelecida no título executado. Nesse aspecto, vale transcrever os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: "Art. 708. O pagamento ao credor far-se-á: I pela entrega do dinheiro;" "Art. 710. Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor." Art. 794. Extingue-se a execução quando: I o devedor satisfaz a obrigação." A simples existência de depósito judicial não tem o condão de afastar a mora. Exemplo disso é que atual disciplina do processo executivo prevê a incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação, quando o devedor oferece caução com vista a oferecer impugnação ao cumprimento de sentença que, ao final, vem a ser julgada improcedente (art. 475-J do Código de Processo Civil) -- ainda que essa multa seja de natureza processual coercitiva. Ora, se por um lado não se pode obstar o direito do executado de se valer dos procedimentos judiciais para discutir o débito executado, por outro lado não se pode lesar o exequente com o pagamento de valor inferior ao determinado no título em execução. Por isso que, ao optar pela inércia e dar azo à penhora ou pelo depósito judicial para garantir a execução, ao invés de efetuar o pronto pagamento do débito e satisfazer a obrigação, o devedor deve arcar com o ônus inerente à sua conduta, de forma que permaneça responsável pelos encargos incidentes sobre o débito principal, nos exatos termos constantes no título em execução. Veja-se que os depósitos judiciais costumemente observam as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração (0,5% a.m.), não possuindo o depositário judicial o dever de remunerar o valor depositado de acordo com o percentual de juros estabelecido no título executado sobre o principal; daí a obrigação de pagar a diferença entre a remuneração do depósito feito em conta vinculada ao juízo e aquela remuneração fixada no título em execução, cujos efeitos se limitam às partes litigantes e não se estende ao banco depositário. Até porque como os juros legais passaram a ser de 1% ao mês com o Código Civil de 2002 (art. 406), referida diferença decorre da remuneração aplicada pelo banco depositário à base de 0,5% ao mês. Ainda nesse mesmo sentido, prestadas as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ O PAGAMENTO. SÚMULAS 179 E 271/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1 - O simples depósito judicial não constitui modalidade de extinção da obrigação quando realizado com o fim de assegurar a garantia do juízo da execução, incidindo a correção monetária e os juros de mora até a data do efetivo pagamento (Súmulas 179 e 271/STJ). 2 - Recurso especial a que se nega seguimento." (STJ decisão monocrática, REsp. nº 1119915, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 09/06/2011) "PENHORA DE DINHEIRO. DEPÓSITO BANCÁRIO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A penhora de dinheiro do devedor não faz cessar a atualização da dívida, que não se submete aos índices aplicados pelo banco para correção do valor depositado por ordem judicial. Se o depósito em conta remunerada não sofre a atualização nos moldes da dívida judicial, que é definida pelo IGP-M, mais juros moratórios, tal circunstância não pode ser atribuída como responsabilidade do credor ou do Poder Judiciário. Os juros de mora a partir do atual Código Civil Brasileiro podem ser cobrados na taxa de 1% ao mês. Inteligência do art. 406 c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. RECURSO IMPROVIDO." (16ª Câm. Cív. do TJRS, Agr. Instr. nº 70007495575, Rel. Claudir Fidelis Faccenda, j. 17/12/2003). "Execução de sentença. Extinção em razão do levantamento do depósito feito em garantia do juízo. Necessidade de verificação quanto ao integral pagamento do débito. Recurso provido. (...) A autorização do levantamento do depósito realizado para a garantia do Juízo não significa a satisfação do crédito, mas tão-somente a disponibilização da garantia realizada. Havendo, para além do depósito, saldo não coberto, deve-se prosseguir com a execução. Assim, antes da extinção do feito em face do levantamento, mostra-se prudente a elaboração de conta geral do processo. Negar o direito ao recebimento do remanescente é negar o direito material já alcançado pelo exequente." (2ª Câm. Cív. do TAPR, Apelação Cível nº 170.571-7, Rel. Fernando Vidal de Oliveira, j. 16/05/2001) Exemplifica-se, ainda, com o seguinte precedente desta 15ª Câm. Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO DO BRASIL S/A. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES AOS CREDORES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Os encargos decorrentes

da mora, juros moratórios e correção monetária devem incidir até a data do efetivo pagamento. 2. O depósito do valor da condenação com a finalidade de garantir o juízo para posterior impugnação não caracteriza pagamento, que deve ser considerado efetivado na data em que a importância depositada foi disponibilizada aos credores." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Apel. Civ. nº 760694-4, Rel. Luiz Carlos Gabardo, J. 06/07/2011) Vale registrar que não há bis in idem com a incidência da remuneração respeitante à conta judicial e dos encargos estabelecidos no título executado até o efetivo pagamento do débito. Isso porque procedido ao cálculo integral do débito, com todos os consectários dispostos no título executado, somente após o abatimento do saldo constante na conta judicial chegar-se-á à diferença remanescente de responsabilidade do executado para efetiva satisfação de sua obrigação. Adiciona-se, ainda, que "Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito." (4ª Turma do STJ, REsp. nº 402425/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, J. 09/03/2010). Nesse mesmo sentido: "De acordo com jurisprudência reiterada desta Corte, os encargos pactuados para o inadimplemento contratual são devidos até o efetivo pagamento da dívida, e não apenas até o ajuizamento da execução." (STJ decisão monocrática, REsp. nº 1141790/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 10/12/2010) "Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu que "após o ajuizamento da ação, o débito deverá ser atualizado pelos índices utilizados para correção dos débitos judiciais, conforme o entendimento firmado por esta Turma" (e-STJ fl. 139). Ocorre que tal entendimento não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Este Tribunal orienta que, "havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito" (REsp 402.425/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22.3.2010)." (STJ decisão monocrática, REsp. nº 1180118/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 06/10/2010) "Quanto à manutenção dos encargos contratuais após o ajuizamento da ação, merecem prosperar as alegações do recorrente. Isso porque, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo destoa da jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de permitir a cobrança dos encargos dispostos em contrato até o efetivo adimplemento da dívida." (STJ decisão monocrática, REsp. nº 1143916/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, J. 27/09/2010) "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA. TERMO FINAL. PAGAMENTO EFETIVO. [...] IV. Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (4ª Turma do STJ, REsp. nº 453816/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 24/09/2002). "COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA. TERMO FINAL. PAGAMENTO EFETIVO. I. Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido." (4ª Turma do STJ, REsp. nº 328229/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 16/08/2001). Conclui-se, portanto, que os consectários estabelecidos no título executado incidem até o efetivo pagamento, não obstante deva ser amortizado o saldo existente na conta remunerada judicial (respeitante ao depósito judicial realizado), de modo a evitar o enriquecimento sem causa para qualquer das partes. 3. Diante do exposto, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0058 . Processo/Prot: 0952626-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/324654. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021900-93.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Francisco Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Aroldo Batista Cordeiro (maior de 60 anos), Giely Fernandes Barcelos, Espólio de Oscar Tacla Junior, Mauren Teresa Grubisch Mendes Tacla, Fernando Mendes Tacla, Felipe Mendes Tacla, Lindalva Olivato Tiozzi, José Américo Moreira dos Santos, Antonieta Dirce Volpi (maior de 60 anos), Claudete May. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso ITAÚ UNIBANCO S/A agrava a decisão de fls. 222/233, reproduzida às fls. 194/199v-TJ, e posterior integrativa de fls. 242/244, reproduzida às fls. 207/208-TJ, a qual decidiu a impugnação ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 21.900/2011. EXPOSTO, DECIDIDO. Vê-se a agravante a reforma da decisão de 1º grau, a qual deu prosseguimento ao feito executivo, inclusive autorizando o levantamento de valores, na medida em que a ação encontrava-se suspensa por decisão do Tribunal. Ultrapassada a questão da suspensão, pede o reconhecimento da prescrição, pugna pelo acolhimento da alegação de excesso de execução, pelo reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios e pelo afastamento da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Segundo se extrai dos elementos carreados ao instrumento, os agravados requereram em 06/04/2011, o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que transitou em julgado em 03/09/2002. A instituição financeira agravante nomeou bens à penhora, que foram rejeitados pelo magistrado, sendo determinada a penhora on line de valores, pela decisão de fl. 154 (132-TJ). Essa decisão foi objeto de Agravo de Instrumento 868.591-2, onde foi proferida decisão que suspendeu o feito, inclusive o levantamento de valores, enquanto se aguarda o julgamento da matéria (prescrição), pelo Superior Tribunal de Justiça. Pois bem,

tendo em vista a existência da decisão anterior proferida no AGI 868.591-2, e na medida em que no recurso se discute também a questão da prescrição, este agravo há de ficar suspenso, tal como o cumprimento de sentença e respectiva impugnação, restando suspensa a prática de qualquer ato nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 21.900/2011, entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível, que tem suspenso todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do REsp 1.273.643-PR. Pondere-se, outrossim, que não há risco ao agravante em razão de levantamento de valores por parte dos poupadores, já que restou determinado pelo MM. Juiz que ficaria "o deferimento de atos satisfativos em favor da parte exequente, conforme consignado no Acórdão de fl. 182, condicionado à preclusão da temática prescricional" (fl. 199v-TJ). Aliás, percebe-se bem que o Juízo de origem autorizou apenas a liberação do excesso de penhora em prol da instituição financeira, em razão da extinção da ação executiva em relação ao credor JOSÉ AMÉRICO MOREIRA DOS SANTOS (fls. 199/201-TJ), o que não causa dano ao agravante, já que o valor lhe é restituído. Deste modo, e forte nas razões expostas, determino a suspensão deste recurso, bem como do cumprimento de sentença 21.900/2011, e respectiva impugnação, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do REsp 1.273.643-PR, conforme já decidido no AGI 868.591-2. Intemem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0059 . Processo/Prot: 0952633-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87124. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013268-02.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernlund Salaverry Guimaraes. Apelado: Fernandes Morandi. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 952.633-0 - 1ª Vara Cível - Francisco Beltrão - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Itaú S/A Apelado : Fernandes Morandi PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 952.633-0, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a prestar contas da conta corrente do autor, em 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa. 2. A instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) impossibilidade de cumulação de ações; b) pretensão revisional; c) falta de interesse; d) pedido genérico; e) dilação do prazo para prestação das contas. Contrarrazões às fls. 164/175. Apelação - Banco Itaú S/A 3. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, a jurisprudência tem admitido a cumulação dos pedidos de prestação de contas e de exibição de documentos, uma vez que exigir do autor da ação de prestação de contas o ajuizamento de medida cautelar para a exibição dos documentos indispensáveis ao julgamento daquela não seria razoável, já que pode o juiz, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, bem como determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias à instrução do processo - art. 130, do CPC. 4. O procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo. Desse modo, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual, mas apenas tem como escopo demonstrar o inconformismo do autor no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato de empréstimo celebrado. 4.1. De outro prisma, válido ressaltar que a ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. Em outras palavras, o procedimento especial da prestação de contas é nitidamente inapropriado para o processamento de pedido de revisão de cláusulas contratuais, o qual deve ficar relegado para apreciação em sede apropriada. 5. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de cartão de crédito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 5.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 5.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 5.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câmara

Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 6. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pela autora, ora apelada, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 7. Requer o apelante o reconhecimento da inépcia da inicial. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em seu cartão de crédito em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 7.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 7.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Cív. DJe 29/03/2011. 8. O pedido do apelante de reforma da sentença, para dilação do prazo para a apresentação das contas, ao fundamento de que o prazo concedido é muito exíguo não merece prosperar. Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pela instituição financeira, não é possível a ampliação do prazo concedido. Importante salientar que, desde o ajuizamento da demanda já é possível ao banco buscar os documentos pleiteados pelo autor, de modo que não pode argumentar que foi surpreendido pela sentença que lhe condenou a exibí-los. 9. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Jurandry Souza Jr. Desembargador Relator 1 Ac. 13.782, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 21/01/2009. 0060. Processo/Prot: 0952647-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/323496. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028935-70.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Dulcino Torres. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dulcino Torres contra decisão proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, intimando o agravante ao depósito inicial das despesas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a sua renda média líquida é de R\$ 2.407,08, não possuindo ele condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo de sua própria manutenção e de sua família. Por fim requer a atribuição do efeito suspensivo. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada na concessão integral do benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ). I - Em decorrência do princípio constitucional da inafabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50; II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante; III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos; IV - Na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-

se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça; V - Recurso especial provido." 1 "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o pedido, intimando o agravante ao depósito inicial das despesas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição. 1 STJ. REsp 1.185.599/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ 24.05.2012. 2 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 03.04.2006. 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. Contudo, a decisão merece reforma, porquanto se denota dos autos que o agravante auferia renda mensal líquida de R\$ 2.407,08 (doc. de fls. 18), não sendo possível concluir que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Por último, observe-se que a não concessão ou concessão parcial da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, é de se deferir ao agravante a benesse tal como pleiteada. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0061. Processo/Prot: 0952721-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/324392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000053025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Espólio de Augustinho da Silva. Advogado: Adelinio Venturi Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspenso AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 952.721-5 Agravante : Banco do Brasil S/A. Agravado : Espólio de Augustinho da Silva. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravado, rejeitou a impugnação proposta pelo agravante (f.67). Alega-se que: a) o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, contido no art. 21 da Lei 4.717/65 e Súmula 150 do STF; b) há excesso de execução, e c) a sentença proferida em ação civil pública possui eficácia somente no território em que foi proferida. II Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comuniquem-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2 0062. Processo/Prot: 0952858-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/324383. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000390 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Everton Tosta Lira, Edivino Paulino Lira.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo contra decisão exarada nos autos de demanda Monitoria, que determinou a antecipação, pelo ora Agravante, do montante fixado a título de honorários do curador especial, com fulcro no art. 19, §2º, do Código de Processo Civil. Inconformado, o agravante argumenta ser dever do Estado arcar com as despesas processuais daqueles que não tem condição de as suportar. Assevera que, cabe ao vencido, por meio de sentença, o pagamento dos honorários advocatícios (art. 20 do CPC). Ressalta ainda não se atribuir ao autor o pagamento antecipado dos honorários do curador especial, tendo em vista que tal despesa não se enquadra naquelas previstas no §2º, do art. 19, do Código de Processo Civil. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A controvérsia estabelecida no recurso diz respeito a quem compete o encargo quanto a antecipação dos honorários do curador especial nomeado para o réu revel citado por edital. Essa questão é objeto de controvérsias, entendendo alguns que os honorários do Curador Especial equiparam-se aos honorários do Perito e, dessa forma, caracterizam-se com despesas processuais obrigando o autor a antecipá-los, nos termos do artigo 19, § 2º do CPC. Já outros têm a opinião formada de que os honorários do Curador Especial enquadram-se como honorários advocatícios regidos, pois, pelo disposto no art. 20 e seguintes do Código de Processo Civil, que dispõe que o seu pagamento cabe ao final da demanda. Na tentativa de solucionar a controvérsia a Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência firmou entendimento no sentido de que os honorários do Curador Especial configuram-se como honorários advocatícios e, assim, não admitem antecipação. Confira-se ementa do precedente supracitado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. Súmula: É inexistente, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial. INDICENTE PROCEDENTE (MAIORIA)1. Sobre o tema, esclarece Humberto Theodoro Júnior: "A curatela à lide é um 'munus' processual que não dá direito a exigir honorários da parte representada, mas os serviços profissionais do advogado podem ser reclamados da parte contrária, quando ocorra a sua sucumbência"2. (grifou-se). Com essas considerações, conclui-se que os honorários do curador especial consistem em verbas de sucumbência e, nessa condição, devem ser pagos ao final da demanda pelo vencido, com fundamento no art. 20 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Diante disso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de afastar a atribuição imposta ao agravante de arcar, antecipadamente, com os honorários do Curador Especial. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR. Acórdão 627. 0738674-5/01. IncUnifJur. Seção Cível. Rel. Des. Luiz Taro Oyama. 29/05/2012 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 43 ed. 1 v. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 90.

0063 . Processo/Prot: 0952889-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326639. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0073690-19.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosimeire Aparecida Cleto. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas, Mirian Zempulski. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ROSIMEIRE APARECIDA CLETO agrava da decisão de fl. 80, reproduzida à fl. 12-TJ, a qual suspendeu o trâmite do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 73690/2011 inclusive o levantamento de dinheiro, até o julgamento definitivo da matéria referente à prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. EXPOSTO, DECIDO. Visa a agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que tenha prosseguimento a ação executiva, visto que seria inaplicável a suspensão determinada pelo Ministro Sidney Benetti no REsp 1.273.643-PR, mesmo porque já teria ocorrido a preclusão e coisa julgada sobre o tema "prescrição". Pois bem, segundo os elementos carreados a agravante busca o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que transitou em julgado em 03/09/2002. Não obstante as alegações do agravo, certo é que o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543- C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). A propósito, merece transcrição o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidney Benetti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente,

notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, afigura-se escorregida a suspensão do cumprimento de sentença que deu origem ao presente recurso, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, como bem determinado pelo r. Juízo de origem. Esse o entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível, que tem suspenso todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (Ag Instr 854684-3, Relatora Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª Câmara Cível, DJ 27/02/2012). Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, visto que se encontra em conformidade com a orientação desta 15ª Câmara Cível. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ e desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0064 . Processo/Prot: 0952944-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78537. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017710-71.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Rec.Adesivo: Francisco Luiz Ghiggi. Advogado: Dionizio Lubave Dudek. Apelado (1): Francisco Luiz Ghiggi. Advogado: Dionizio Lubave Dudek. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso APELAÇÃO CÍVEL Nº 952.944-8 Apelante : Banco Santander Brasil S/A. Rec.Adesivo : Francisco Luiz Ghiggi. Recorridos : Os mesmos. 1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Verão. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0065 . Processo/Prot: 0953039-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324452. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018268-04.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo Barbosa da Silva. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Rafaela Pessali. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenoq. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO INC. VIII DO ART. 6º DO CDC NÃO DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA VEROSSIMILHANÇA ALEGADAS MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 953039-6, da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram, como Agravante, Geraldo Barbosa da Silva e, como Agravado, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Barbosa da Silva, do seguinte trecho da decisão proferida nos autos de ação revisoral: "... 2) Do ônus da prova: Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não existem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. ..." (f. 54-TJ). O Agravante

alega, em síntese, que "a verossimilhança exsurge do fato de que o banco não contestou os lançamentos dos juros na própria conta, de modo que compusessem o saldo, base de cálculo para a cobrança dos juros dos períodos seguintes, sustentando apenas que o autor não indicou os períodos em que teria ocorrido a capitalização" (f. 06-TJ). Assim, pugna pela reforma da decisão agravada. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso se mostra manifestamente improcedente, conforme análise a seguir. Consoante se observa das razões recursais, os argumentos do Agravante alicerçam-se, sobretudo, na suposta verossimilhança no trato com a instituição financeira Agravada. No caso, da análise dos documentos juntados não é possível extrair a real verossimilhança das alegações do Agravante. Ademais, não ficou comprovada a sua hipossuficiência na forma sustentada. Quanto à alegação de que "a capitalização (de juros) se evidencia abusiva porque o banco não juntou pacto de capitalização de juros" (f. 07-TJ), não foi comprovada tal abusividade. Para que seja deferida a inversão do ônus da prova, a verossimilhança das alegações deve estar evidenciada nos autos, de modo que não basta a mera insurgência para que seja invertido o ônus probatório. Tampouco restou evidenciada a hipossuficiência do Agravante. Não foi alegado que o banco teria melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, sendo cabível a inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças, no caso de haver disparidade processual entre fornecedor e consumidor. De fato, das peças trazidas aos autos originários não se infere a ocorrência de nenhum dos requisitos para inversão do ônus da prova perante a instituição financeira. Assim, vê-se que o Agravante não expôs motivos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações, nem demonstrou a sua hipossuficiência. Daí, portanto, a manifesta improcedência das razões recursais, o que autoriza o não seguimento do recurso, nos moldes do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. A propósito, é a Jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. CRITÉRIO DO JUÍZ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a análise da existência dos requisitos de hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das suas alegações, conforme estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. [...] 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1102650/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 15/12/2009). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). 2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados. 3. Recurso especial não-conhecido". (REsp 738.965/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 10.03.2008) "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUÍZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido." (REsp 707451/SP, 4ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 11/12/2006) De consequente, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, nego-lhe seguimento. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0066 - Processo/Prot: 0953159-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045041 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Jukio Furumiti (maior de 60 anos), Landulfo Assis e Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Bosco Alexandre (maior de 60 anos), Milton Lourenço (maior de 60 anos), Rita Honório Carlos (maior de 60 anos), Roberto Anderson Ribas, Roque Borges da Silva (maior de 60 anos), Rosa Feltrin Contato (maior de 60 anos), Sakae Ohira (maior de 60 anos), Sussumu Takigami (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: JUKIO FURUMITI e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 953.159-3 (NPU 0035706-09.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados JUKIO FURUMITI, LANDULFO ASSIS E SILVA, MARIA DE LOURDES BOSCO ALEXANDRE, MILTON

LOURENÇO, RITA HONÓRIO CARLOS, ROBERTO ANDERSON RIBAS, ROQUE BORGES DA SILVA, ROSA FELTRIN CONTATO, SAKAE OHIRA e SUSSUMU TAKIGAMI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 363/364-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº. 45.041, que Jukio Furumiti, Landulfo Assis e Silva, Maria de Lourdes Bosco Alexandre, Milton Lourenço, Rita Honório Carlos, Roberto Anderson Ribas, Roque Borges da Silva, Rosa Feltrin Contato, Sakae Ohira e Sussumu Takigami movem em face de Banco do Brasil S/A, pela qual rejeitou a alegação de prescrição suscitada pelo agravante. Agravo de Instrumento nº. 953.159-3 O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº. 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21, da Lei nº. 4.717/1965, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. É o relatório. Decido. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento¹, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso 1 A controvérsia em discussão no REsp nº. 1.273.643-PR corresponde a mesma do presente recurso, qual seja, prazo prescricional para propositura de cumprimento de sentença exarada em ação civil pública. A única diferença existente reside no polo passivo. Isso porque, o presente cumprimento de sentença decorre da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A, ao passo que o outro cumprimento de sentença é oriundo da ação proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. Todavia, o importante é que em ambos os processos a discussão é exatamente a mesma, de modo que se justifica a suspensão também dos recursos decorrentes da ação proposta contra o Banco do Brasil S/A. Agravo de Instrumento nº. 953.159-3 Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Agravo de Instrumento nº. 953.159-3 Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial nº. 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº. 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versem sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das Agravo de Instrumento nº. 953.159-3 decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem

dispositivo, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento Agravo de Instrumento nº. 953.159-3 da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0067 . Processo/Prot: 0953192-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045102 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Fabiano Freitas Minardi. Agravado: Selcinho Pinheiro da Silva, José Gambaro, Cândido Cardoso Baia, Sebastião Luiz de Campos Ramos, Luis Brignoli, Sebastião José Correia, Paulo Sergio Bernardes, Sergio Sanches. Advogado: Roberto Chincev Albino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.192-8 Agravante : Banco do Brasil S/A. Agravados : Selcinho Pinheiro da Silva José Gambaro Cândido Cardoso Baia Sebastião Luiz de Campos Ramos Luis Brignoli Sebastião José Correia Paulo Sergio Bernardes Sergio Sanches. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, proposta pelos agravados em face do agravante (f. 240): "A conta feita pelo banco na peça de fls. 143/145, que pretende ser uma impugnação à execução de saldo devedor, está claramente incompleta e é, portanto, inservível ao reconhecimento do excesso insinuado. Realmente, os valores que o banco propôs às fls. 146/185 claramente indicam só os valores dos 'juros remuneratórios atualizados', sem cômputo dos juros e das verbas de sucumbência das fases de conhecimento e execução. Ora, se o valor de R\$ 34.731,85 corresponde só ao principal (diferença de juros remuneratórios), então o acréscimo de honorários de 10% para a fase de conhecimento já eleva o débito para R\$ 38.185,24. Essa quantia com honorários corresponderia ao crédito deferido por sentença (sem as custas e os juros moratórios), a que se acresceriam a multa e os honorários da fase de execução, que estão sendo postulados pelos credores e não foram impugnados pelo banco nem após o primeiro depósito, nem na peça de fls. 143/145 -, elevando o débito exequendo para pelo menos R\$ 46.204,14 (visto que a multa incide sobre o valor objeto da condenação e os honorários incidem sobre aquele já com a multa: R\$ 38.185,24 mais 10% de multa e, sobre tudo, 10% de honorários de execução). Os cálculos que o banco fez para o principal (diferença de juros remuneratórios), portanto, indicam de forma muito clara que, se forem acrescidas a multa e as verbas de sucumbência das duas fases, nunca impugnadas, então para uma dívida de pelo menos R\$ 46.204,14 o depósito de R\$ 28.323,41 geraria um saldo devedor de pelo menos R\$ 17.880,73. E isso sem consideração dos juros moratórios e das custas, que não estão contemplados nas contas de fls. 146/185 e não foram acrescidos pelo juízo nos cálculos ligeiros feitos acima tão ligeiros quando os existentes à fl. 144. Portanto, se o saldo que se executa é só de R\$ 15.395,73 (esse o valor penhorado a pedido dos autores) e a conta correta, feita a partir dos valores propostos pelo banco só para o principal (atualizado, mas sem juros), levam a pelo menos R\$ 17.880,73, então é impensada a insinuação de excesso. E insistir nela é litigância de má-fé. Sendo assim, rejeito a insinuação de excesso feita às fls. 143/145 e determino a expedição de alvará aos credores para levantamento do depósito em pagamento final de seu crédito". Alega o agravante ser evidente a constatação de haver excesso de execução no valor de R\$ 9.005,29, vez que "elaborou o cálculo nos exatos termos da sentença que foi objeto de embasamento para a Ação de Cobrança proposta pelos agravados, utilizando-se assim índices e demais cominações legais, conforme pode se verificar às fls. 147/185 dos autos". E, assim, "ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, deveria o MM. Juiz a quo determinar que um Perito Judicial elaborasse novo cálculo, a fim de apontar o correto valor supostamente devido aos agravados, bem como esclarecer

na confecção do cálculo de fls. dos autos". Pede, por fim, a reforma da decisão agravada para que "seja acolhida a impugnação apresentada pelo agravante, haja vista o comprovado excesso de execução, ou, seja determinado que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Cuida-se de cumprimento de sentença de ação ordinária de cobrança proposta pelos agravados em face do agravante, a qual foi julgada procedente para "condenar o réu ao pagamento dos juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de jan/89 (Plano Verão)", as quais "deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPC/IBGE a contar das datas em que deveriam ter Página 2 de 4 sido aplicadas as correções plenas nos saldos das poupanças dos autores e acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) a contar da data da citação do réu. A partir de março/91 deverá ser utilizado o INPC/IBGE como índice de correção monetária. E, a partir de 11.01.2003 deverá ser utilizado o percentual de 1% (um por cento) ao mês a título de juros moratórios." Os credores requereram o cumprimento de sentença, apontando como saldo devido o montante de R\$ 28.323,41, para novembro de 2009. O banco requerido, em 07.06.2010, efetuou o depósito, a título de pagamento, do valor pedido pelos credores. Os credores apresentaram nova memória de cálculo aos autos referente ao valor atualizado da execução, com inclusão da multa do art. 475-J do CPC e dos honorários de 10% relativos ao cumprimento de sentença, totalizando um saldo ainda devedor de R\$ 15.395,73, para 11.04.2011. O banco agravante veio aos autos e alegou haver excesso de execução no cálculo do valor remanescente apresentado pelos credores, eis que "a conta apresentada pelos exequentes não apurou com precisão o crédito exequendo, pois produziu resultado notadamente superior ao devido" e "de acordo com as planilhas de cálculo anexas, o valor atualizado da condenação é de R\$ 34.713,85 (trinta e quatro mil setecentos e treze reais e oitenta e cinco centavos). Se reduzidos da mencionada importância os R\$ 34.713,85 (vinte e oito mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) já pagos aos exequentes, restariam apenas R\$ 6.390,44 (seis mil trezentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) de saldo remanescente. O juiz monocrático rechaçou o alegado excesso, o que não merece reparos. Isso porque o valor de R\$ 34.713,85, apontado pelo banco agravante como sendo o valor atualizado da condenação, se refere de acordo com sua planilha apenas à atualização do valor referente aos juros remuneratórios devidos por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Conforme está justificado no despacho agravado, o agravante não incluiu em seus cálculos os juros moratórios e os honorários advocatícios, tanto da Página 3 de 4 fase de conhecimento como do cumprimento de sentença, além da multa do art. 475-J, do CPC e as custas processuais. Deste modo, como cabe a parte que alega haver excesso provar a sua ocorrência, não bastando alegações que por si só não se sustentam, e como não é possível constatar qualquer incorreção no cálculo do valor exequendo apresentado pelos credores, ora agravados, é de se negar provimento ao recurso. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência. Publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0068 . Processo/Prot: 0953232-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00046891 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Agravado: Dozolina Genoveva Kracker, Ervino Amandio Weisheimer, Euclides José Dresch, Edinei Luiza Simioni, Enela Romani Piccinin, Elias Garcia de Souza, Elstor Ruwer, Ivo Otmar Haab, Ivo Mittanck, Henrique Gunzel. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: DOZOLINA GENOVEVA KRACKER e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 953.232-7 (NPU 0035735-59.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados DOZOLINA GENOVEVA KRACKER, ERVINO AMANDIO WEISHEIMER, EUCLIDES JOSÉ DRESCH, EDINEI LUIZA SIMIONI, ENELA ROMANI PICCININ, ELIAS GARCIA DE SOUZA, ELSTOR RUWER, IVO OTMAR HAAB, IVO MITTANCK e HENRIQUE GUNZEL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 32/32-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº. 46.891/0000, que Dozolina Genoveva Kracker, Ervino Amandio Weisheimer, Euclides José Dresch, Edinei Luiza Simioni, Enela Romani Piccinin, Elias Garcia de Souza, Elstor Ruwer, Ivo Otmar Haab, Ivo Mittanck e Henrique Gunzel movem em face de Banco do Brasil S/A, pela qual rejeitou a alegação de prescrição suscitada pelo agravante. Agravo de Instrumento nº. 953.232-7 O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 4.1552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência à decisão exarada no agravo de instrumento nº. 891.118-4, em 02/03/2012, de relatoria do Des. Luiz Taro Oyama, bem como a outros julgados desta Corte. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso, para "[...] que seja pronunciada a prescrição da pretensão executiva ou não sendo este o entendimento sucessivamente seja determinada a suspensão da presente ação, a fim de obstar o levantamento dos valores depositados até que se julgue o recurso repetitivo no STJ REsp 1.273.643/PR [...]" (f. 09-TJ). É o relatório. Decido. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil

pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento¹, determinou o processamento daquele Recurso 1 A controvérsia em discussão no REsp n.º 1.273.643-PR corresponde a mesma do presente recurso, qual seja, prazo prescricional para propositura de cumprimento de sentença exarada em ação civil pública. A única diferença existente reside no polo passivo. Isso porque, o presente cumprimento de sentença decorre da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A, ao passo que o outro cumprimento de sentença é oriundo Agravo de Instrumento n.º 953.232-7 Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." da ação proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. Todavia, o importante é que em ambos os processos a discussão é exatamente a mesma, de modo que se justifica a suspensão também dos recursos decorrentes da ação proposta contra o Banco do Brasil S/A. Agravo de Instrumento n.º 953.232-7 Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica- Agravo de Instrumento n.º 953.232-7 sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a que para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Agravo de Instrumento n.º 953.232-7 Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio

de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJE 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0069 . Processo/Prot: 0953291-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/307513. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007333-31.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Omini Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Herbert Barbosa Cunha. Apelado: Neli Nagel (Representado(a)), João Alceni Damaceno (maior de 60 anos), Pedro Chicolisk (Representado(a)), Gerson de Brito (Representado(a)), Jair Guarez (Representado(a)), Luiz Artemio da Silva Sagaz (Representado(a)), Jacir Moreira de Carvalho (Representado(a)), Luiz Bertolini (Representado(a)), Jair Guarez (Representado(a)), Ademir Felisberto (Representado(a)), Alairton José Ognibene (Representado(a)), Ivete Gomes Machado (Representado(a)), Olides Rovea (Representado(a)), Antonio Ornari Oliveira (maior de 60 anos), Robinson Antonio Schaus (Representado(a)), Pedro Santos Maciel (Representado(a)), Valcir Benjamin Comunello (Representado(a)), Geraldo Andreatta (maior de 60 anos), Iva Aparecida Marafija (Representado(a)), Francieli Simonatto (Representado(a)). Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

1. Versa a espécie sobre recurso de Apelação Cível, intentado em face de sentença proferida nos autos de "ação de repetição de indébito c/c cancelamento de taxas, tarifas e encargos", proposta por Neli Nagel e outros em face de Omini S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. 2. A causa de pedir e o pedido contidos na ação referem-se à contrato garantido com alienação fiduciária. 3. O artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010, estabelece a este órgão a competência para o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo". 4. O supracitado inciso VII, "d", por sua vez, determina que as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou pretensão possessória sejam julgadas pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis. 4.1. Dispõe, também, a Súmula 23 do Tribunal de Justiça do Paraná editada em 14.02.2011, a partir do julgamento da Dúvida de Competência nº 557.512- 8/01 da Comarca de Ponta Grossa, que: "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis." 5. Assim sendo, a matéria não é da competência desta Câmara Cível. 6. Diante disso, considerando o disposto no art. 90, inciso VI, alíneas "a" e "b" e inciso VII, alínea "d" do Regimento Interno deste Tribunal, bem como a súmula 23 de sua Seção Cível, declino da competência para o órgão julgador competente. Publique-se e intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0070 . Processo/Prot: 0953315-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94776. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034603-90.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali. Apelado: Mariza Kazue Suono, rosalvo alves da silva, Marcone de Melo Correa, veldeir agosto dos santos, Maria José Leandro Oliveira, Afranio Marinho de Araújo, João Batista do Nascimento, João Coelho, Francisca Zelita Dantas, Maria de Lourdes Pereira do Nascimento, Espólio de Teresinha Veiga de Barros, Evádo José da Silva, Espólio de José Nunes da Silva, Hélio Pires Fernandes, José Antonio da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso APELAÇÃO CÍVEL Nº 953.315-1 Apelante : Banco Bradesco S/A. Apelada : Mariza Kazue Suono 1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada

desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0071 . Processo/Prot: 0953325-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001829 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Aline Fernanda Pereira, Guilherme Babora do Carvalhal. Agravado: Arlei dos Santos. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DOS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE IMÓVEIS ALIENADOS PELO EXECUTADO QUANDO A EXECUÇÃO ESTAVA SUSPensa ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E INVOCAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO PROBATÓRIO DE QUE TAL ALIENAÇÃO TENHA REDUNDADO NA INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 953325-7, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Citibank SA e, como Agravado, Arlei dos Santos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Citibank S/A, das decisões de indeferimento de seu pedido de penhora de apartamento e garagem indicados, e rejeição dos subsequentes embargos de declaração opostos para apreciação das alegações de fraude à execução e ineficácia das alienações dos referidos bens feitas pelo executado Arlei dos Santos após o ajuizamento da execução. Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando que está caracterizada a fraude à execução, porque "O executado alienou o imóvel em questão na data de 30/09/2012, data posterior a sua citação (realizada em 27/02/2008) e ao descumprimento do acordo entabulado entre as partes (homologado em 10/07/2008 e descumprido ao final do mesmo ano)" (f.06-TJ). Acrescenta sobre a má-fé do adquirente, considerando que "o imóvel foi negociado por diversas vezes entre as mesmas pessoas em um pequeno intervalo de tempo, com a única finalidade de obstar a presente execução, e, ao final, em negócio jurídico bastante incomum a ser realizado entre pessoas físicas, restou alienado em 70 (setenta) prestações de alto valor, sem nenhum pagamento inicial que possa ser tido como substancial" (f. 07-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, vê-se que em agosto/2007 o Agravante propôs a execução de título extrajudicial em face do Agravado. Cumprido o mandado de citação em 27/02/2008, na sequência as partes transacionaram, o que resultou na suspensão do processo de execução para cumprimento do acordo. Posteriormente, o Agravante requereu a continuidade da execução em razão do inadimplemento enunciado, com a realização de penhora pelo sistema Bacenjud e a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento das três últimas declarações de imposto de renda do Agravado. Deferidas ambas as diligências pelo juízo singular (decisão de f. 77 dos autos de origem), como a penhora de ativos financeiros resultou no bloqueio de pequena quantia, o Agravante então postulou a penhora do apartamento e da garagem, matriculados sob nºs 94.984 e 94.985. Do indeferimento desse pedido de penhora recorre a insurgência recursal, com a alegação de fraude à execução. Sem razão. O art. 593 do Código de Processo Civil dispõe que se considera fraude à execução a alienação ou oneração de bens: "II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". Na espécie, constata-se que não há qualquer indicativo de que a alienação dos referidos bens tenha redundado na insolvência do Agravado. Com efeito, o Agravante sequer diligenciou no sentido de obter as últimas declarações de imposto de renda do Agravado, não obstante o deferimento do juízo nesse sentido, já que não providenciou a retirada e o encaminhamento do respectivo ofício (f. 80/82 dos autos de origem). Vale ainda salientar que antes da celebração do acordo, foi determinado o bloqueio judicial de veículo indicado pelo Agravante, mas após a continuidade da execução não providenciou a apuração sobre a existência de veículo de propriedade do Agravado. Assim, como inexistente nos autos demonstração de que no momento da alienação dos imóveis o Agravado estava insolvente, não há que se falar em fraude à execução, conforme jurisprudência dominante: "Para a configuração de fraude à execução é necessário que, ao tempo da alienação ou oneração, já houvesse sido ajuizada ação fundada em direito real ou capaz de reduzir o alienante à insolvência." (15ª Câm. Cív., Agr. Instr. 770767-5, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 29/06/2011) "Para configuração da fraude à execução, em face da evolução legislativa que alterou o Código de Processo Civil, e, consequentemente, da alteração da posição da jurisprudência, necessário a presença de três requisitos: a) litispendência, mediante citação válida; b) insolvência decorrente da alienação; - frustração dos meios executórios; c) na ausência de averbação da penhora no Ofício Imobiliário, a prova pelo exequente da ciência do terceiro adquirente da existência de demanda capaz de reduzir a devedora à insolvência, afastando a presunção de boa-fé. Somente com o preenchimento destes três requisitos é possível o reconhecimento da fraude à execução, com a declaração da ineficácia do negócio jurídico entabulado." (15ª Câm. Cív., Ap. Cív. 667896-4, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 14/07/2010) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. "Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de construção

legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/oneração esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/oneração no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência" (Resp 885.618/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 907254/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19/05/2009) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Fraude à execução. Configuração. Conhecimento pelo adquirente. - Para caracterização da fraude à execução não basta a simples existência de ação executiva capaz de reduzir o alienante à insolvência, é necessário o conhecimento do adquirente de demanda com tal potência. Precedentes. - Presume-se esse conhecimento na hipótese em que existente o devido registro da ação no cartório apropriado, ou então impõe-se ao credor da execução a prova desse conhecimento. Precedentes. Agravo não provido." (3ª Turma do STJ, AgRg no AgRg no Ag 1094919/SP, Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 03/02/2009) "A fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança." (1ª Turma do STJ, AgRg no Ag 891195/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008) 3. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0072 . Processo/Prot: 0953434-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050181 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Carlos Murilo Paiva, Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Adhemar Tavares, Alaercio Donizete Moreira, Antonio Volpato, Jair Bufalo, José Enrique Moreno, Julio Tadeu Filos, Manuel Caracato, Marinaldo Kapp, Pedro Martellosso, Romildo Conrado Gomes. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadod. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspensão até ulterior decisão do STJ.

Vistos 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação que apresentou. Nas razões recursais, disse que a pretensão dos agravados está fulminada pela prescrição, defendendo a aplicação do prazo quinquenal; requerendo, ainda, a suspensão do processo e do levantamento de valores em cumprimento à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.273.643/Pr. 2. O processo deve ser suspenso. Vejamos: O Superior Tribunal de Justiça determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versassem sobre a prescrição para ajuizamento do cumprimento de sentença. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 1 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO e IDEC, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do

STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...]2 "Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito, devendo a penhora on line requerida pelo agravante ser analisada somente após a apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. 3 Assim, deve ser suspenso o cumprimento de sentença até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 2 Decisão unipessoal. AI 842354-7. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Proferido e 26.10.2011. Página 3 de 3 0073 . Processo/Prot: 0953451-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011532-35.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Ana Teresa Cecon. Advogado: Elizabeth Haisi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuadas as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator 0074 . Processo/Prot: 0953512-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87126. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010352-92.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Sabino Ascari (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a prestar contas, respeitado o prazo prescricional, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Ainda, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% sobre o valor da causa. Nas razões do recurso, alegou primeiramente a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com revisional e exibição de documentos. Defendeu a carência de ação pela falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e pela formulação de pedido genérico sem especificação de quais lançamentos entende serem indevidos. Por fim, requereu a dilação do prazo para apresentação das contas sob o fundamento de que a obrigação é impossível de ser cumprida no prazo concedido pelo juiz. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". 2 O recurso não merece provimento. Cumulação de ações Concernente à alegação pela instituição financeira de impossibilidade da cumulação de prestação de contas com exibição de documento improcedem os argumentos, pois a exibição de documentos é inerente à prestação de contas. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela norma do artigo 917 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Como se vê, a própria legislação pertinente prevê a exibição dos documentos justificativos na prestação de contas, documentos estes imprescindíveis ao fim a que se destina esta demanda. Logo, não há que se reprovar a pretensão do autor de pleitear a juntada aos autos dos documentos indispensáveis aos esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na sua conta corrente. Esta Décima Quinta Câmara, através desta Relatoria, já teve a oportunidade de discutir tal matéria. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. [...] 2. O pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente. [...] 1. 1 (TJ/PR - Ac. n.º 14281 - 15ª CC - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - Julg. 18.03.2009) 3 No que pertine à alegação de impossibilidade de dedução de pedido de revisão contratual na ação de prestação de contas, não merece provimento o recurso. Inexiste, no caso em tela, a formulação de pedidos revisionais, vez que a ação proposta foi tão somente de prestação de contas, sendo os pedidos da parte autora no sentido do banco exclusivamente informar dados, conforme se constata da petição inicial. Carência de ação O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais,

sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."2 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".3 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: 2 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 4 Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.4 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."5 4 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 5 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 5 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e formulação de pedido genérico. Dilação do prazo para a prestação de contas No que diz respeito à dilação do prazo para prestar contas, não assiste razão ao apelante. Em que pese o número de lançamentos efetuados na conta corrente do autor e a data do início da relação contratual, é certo que a busca de contratos e extratos não consiste num procedimento de difícil execução pela instituição financeira que os gerou ou que passou a os deter, já que os dados pertinentes ao correntista se encontram arquivados em sistema informatizado de rápido e fácil acesso. Com isso, deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. APELAÇÃO 1: REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. [...] 1. Há de ser respeitado o prazo legal previsto no CPC para a prestação de contas, máximo quando não há alegação de justa causa, o que motiva o reconhecimento de equívoco na concessão, pela sentença, de prazo superior ao legalmente estipulado. [...] 6. Portanto, não merece provimento este tópico recursal. 6 TJPR - 15ª CC - AC n.º 454.980-2 - Rel. Juiz Convocado FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA - Julg. 12/12/2007. 6 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 0075 . Processo/Prot: 0953549-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/294024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010757-54.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Massa Falida de Transportadora Maranhão Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Luiz Marcelo de Souza Rocha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 953.549-7 Apelante : Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Apelado : Massa Falida de Transportadora Maranhão Ltda. I Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a medida cautelar de exibição de documentos proposta pela apelada em face do banco apelante determinando "a exibição dos extratos bancários e dos contratos discriminados na inicial no prazo de cinco dias", condenando o réu ao pagamento da sucumbência, fixando os honorários

advocáticos em R\$ 1.000,00. No apelo é alegado: a) ausência de interesse de agir em virtude de não ter sido comprovado o vínculo contratual entre as partes e de que os documentos poderiam ter sido requeridos mediante simples solicitação administrativa; b) legalidade da cobrança de tarifa pelo fornecimento da segunda via dos documentos; c) serem excessivos os honorários advocatícios. O recurso não foi respondido. É a breve exposição. II - Da análise dos autos verifica-se que o banco interpôs recurso de apelação em 18 de março de 2010, enquanto no dia 14 de abril do mesmo ano apresentou os documentos os quais foi condenado a exibir, relativos a extratos bancários da conta da apelada (fs. 78/1845). Sendo assim, salvo em relação à pretensão de reduzir os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, os demais pontos sustentados do recurso não podem ser conhecidos em função de o apelante ter aceitado expressamente a sentença quando exibiu os documentos requeridos, nos termos do art. 503, do CPC. A propósito, pertinente a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ao tratar do tema "pressupostos de admissibilidade recursal": "A renúncia ao direito de recorrer (art. 502, CPC) e a aceitação, expressa ou tácita, da decisão recorrida (art. 503, CPC), extinguem o direito de recorrer. Se a parte renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida e ao mesmo tempo recorre, há evidente comportamento contraditório o que está vedado pelo nosso ordenamento jurídico, haja vista a proibição do venire contra factum proprium. Quem renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida vê, ao mesmo tempo, logicamente preclusa a possibilidade de recorrer (preclusão lógica). Nesse caso, o recurso não pode ser conhecido, porque inexistente direito de recorrer." (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 507). Neste sentido já decidiu esta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. RECURSO ADESIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECLUSÃO LÓGICA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ART. 267, VI, CPC. SENTENÇA REFORMADA EX OFFICIO. 1. Exibição dos documentos. A apresentação voluntária dos extratos significa expresso reconhecimento do direito da autora e, conseqüentemente, preclusão lógica do recurso interposto, por sua desistência tácita, conforme previsão do artigo 503 do CPC. 2. Extinção sem julgamento do mérito. Tratando-se de matéria de ordem pública, é de se extinguir o feito, de ofício, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de objeto, que se operou em decorrência da apresentação, pelo requerido, de todos os documentos solicitados pela requerente, ou seja, dos extratos de caderneta de poupança. 3. Princípio da causalidade. Como não houve prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido na via judicial, sem qualquer resistência, a autora foi quem deu causa à propositura da ação, sendo a responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo não conhecido". (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0772458-9, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, j. 25/05/2011). Assim, passa-se à análise apenas dos honorários. Alega o apelante ser devida a redução dos honorários advocatícios fixados pela sentença em R\$ 1.000,00. A questão já se encontra sedimentada na jurisprudência desta Câmara, que recebe centenas e centenas de cautelares exhibitórias como a presente, procurando estabelecer a todas um tratamento igualitário. Nas causas em que não haja condenação, a fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade dados pelo § 4º do artigo 20, do Página 2 de 3 Código de Processo Civil, em atenção aos parâmetros das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § anterior. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento de ação cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Deste modo, acolho o pedido de redução dos honorários, para fixá-los em R\$ 200,00 de acordo com o posicionamento desta Câmara. III Diante do exposto, conheço em parte o recurso e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0076 - Processo/Prot: 0953627-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0022053-34.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Viviane Maciel Ferreira, Anderson dos Santos Castro. Agravado: Jair Monteiro. Advogado: Sergio Maciel, Emerson Luis Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Intimar os agravados para apresentarem resposta em 10 dias.

Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a prestar contas, respeitado o prazo prescricional, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Ainda, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% sobre o valor da causa. Nas razões do recurso, alegou primeiramente a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com revisional e exibição de documentos. Defendeu a carência de ação pela falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e pela formulação de pedido genérico sem especificação de quais

lançamentos entende serem indevidos. Por fim, requereu a dilação do prazo para apresentação das contas sob o fundamento de que a obrigação é impossível de ser cumprida no prazo concedido pelo juiz. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O recurso não merece provimento. 2 Cumulação de ações Concerne à alegação pela instituição financeira de impossibilidade da cumulação de prestação de contas com exibição de documento impede os argumentos, pois a exibição de documentos é inerente à prestação de contas. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela norma do artigo 917 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Como se vê, a própria legislação pertinente prevê a exibição dos documentos justificativos na prestação de contas, documentos estes imprescindíveis ao fim a que se destina esta demanda. Logo, não há que se reprovar a pretensão do autor de pleitear a juntada aos autos dos documentos indispensáveis aos esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na sua conta corrente. Esta Décima Quinta Câmara, através desta Relatoria, já teve a oportunidade de discutir tal matéria. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. [...] 2. O pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente. [...] 1. No que pertine à alegação de impossibilidade de dedução de pedido de revisão contratual na ação de prestação de contas, não merece provimento o recurso. Inexistem, no caso em tela, a formulação de pedidos revisionais, vez que a ação proposta foi tão somente de prestação de contas, sendo os pedidos da parte autora no sentido do banco exclusivamente informar dados, conforme se constata da petição inicial. 1 (TJ/PR - Ac. n.º 14281 - 15ª CC - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - Julg. 18.03.2009) 3 Carência de ação O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático." 2 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada". 3 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta - corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a 2 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 4 adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte. 4 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida." 5 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e formulação de pedido genérico. Dilação do prazo para a prestação de contas

No que diz respeito à dilação do prazo para prestar contas, não assiste razão ao apelante. Em que pese o número de lançamentos efetuados na conta corrente do autor e a data do início da relação contratual, é certo que a busca de 4 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 5 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 5 contratos e extratos não consiste num procedimento de difícil execução pela instituição financeira que os gerou ou que passou a os deter, já que os dados pertinentes ao correntista se encontram arquivados em sistema informatizado de rápido e fácil acesso. Com isso, deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. APELAÇÃO 1: REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. [...] 1. Há de ser respeitado o prazo legal previsto no CPC para a prestação de contas, máxime quando não há alegação de justa causa, o que motiva o reconhecimento de equívoco na concessão, pela sentença, de prazo superior ao legalmente estipulado. [...] 6. Portanto, não merece provimento este tópico recursal. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 6 TJPR - 15ª CC - AC n.º 454.980-2 - Rel. Juiz Convocado FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA - Julg.12/12/2007.

0077 - Processo/Prot: 0953810-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/328289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025138-28.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Maria Luísa de Castro Lovatto. Agravado: Nérito Byhain. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS, COMINANDO MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO PELA PARTE ADVERSA INDICATIVOS DE QUE TERCEIRA PESSOA CONTRAIU O DÉBITO REGISTRADO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINADA PELO EVENTUAL NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, POSTO QUE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA E FIXADA EM VALOR ADEQUADO PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 953810-1, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco do Brasil S/A e, como Agravado, Nérito Byhain. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, da decisão proferida nos autos de "Ação declaratória de inexistência de débito c/ c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela" que lhe move Nérito Byhain, a qual deferiu o pedido deste de tutela antecipada "para o fim de determinar que seja oficiado ao SPC/SERASA de Curitiba e São Paulo, a fim de que procedam as baixas das restrições em nome do autor", com a cominação de pena pecuniária de 500,00 por dia em caso de descumprimento (f. 69-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que "a decisão agravada determina o cancelamento da inscrição como se a mesma não existisse ao invés de determinar a anotação da controvérsia nos bancos de dados, como tem entendido reiteradamente a jurisprudência"; acrescenta que "a inclusão do devedor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito é um direito do agravante" (f. 04-TJ). Sustenta, ainda, a desnecessidade de imposição de astreintes, sob o argumento de que "tal espécie de medida punitiva tem de ser utilizada quando claramente há descida ou má-fé processual de um dos litigantes, que se opõe injustificadamente ao cumprimento de uma ordem emanada do Juízo, e não, como no caso em tela, onde inexistiu resistência à determinação judicial". Além disso, sendo mantida a multa, requer o Agravante sua redução, pois o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) teria ultrapassado "o limite pedagógico/coercitivo do instituto, tornando-se verdadeiramente vantajoso para o agravado ser mantido nos cadastros restritivos de crédito, posto que o descumprimento da medida representaria verdadeira 'premiação' diária" (f. 07-TJ). Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. 2. Desmerece acolhimento a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O recurso se mostra manifestamente em confronto com o atual entendimento jurisprudencial, vez que, diversamente da tese defendida pelo Agravante, estão satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Conforme se depreende da petição inicial da ação proposta (f. 15/41-TJ), o Agravado enunciou que "começou a receber em sua casa, algumas cobranças, além de cartas, também ligações, informando de débitos em seu nome, advindos de compras realizadas em uma cidade do interior do estado de São Paulo, nunca estando presente neste local porém, o autor". Adicionou que "foi até ao Departamento da Polícia Civil, registrar ocorrência, haja vista nunca ter perdido um documento sequer, a fim de se resguardar e preservar terceiros do estelionato que estavam realizando em seu nome" (f. 18-TJ). Ademais, a fim de demonstrar a presença de prova que leve à verossimilhança de suas alegações, o Agravante juntou aos autos vários documentos (f. 43/65-TJ), os quais evidenciam que "nasceu e residiu no estado de Rondônia até o ano de 2010, quando então mudou-se para Araucária, onde reside até hoje" (f. 22/23-TJ), não tendo, portanto, residido no estado de São Paulo. A antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil,

exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito; o fundado receio de dano (periculum in mora); e de que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Portanto, para que seja adiantado de forma provisória o direito objetivado pela ação, é necessário que estejam presentes todos esses pressupostos. No caso, a exclusão dos lançamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito está diretamente relacionada com os efeitos da prestação jurisdicional invocada, já que, se configurado o incorreto procedimento da instituição financeira ao realizar os contratos em questão com terceiro fraudador, o cancelamento dos lançamentos será uma providência inerente à decisão final. A apresentação do boletim de ocorrência (f. 60-TJ), por si só, não induz ao deferimento da antecipação da tutela. Contudo, os demais documentos que instruíram a petição inicial induzem à verossimilhança das alegações do Agravado, pois da análise dos seus documentos pessoais, verifica-se que existem fortes indícios de que jamais residiu no estado de São Paulo. Por outro lado, constata-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está retratado ante os graves efeitos que a permanência da inscrição do nome do Agravado nos cadastros restritivos de crédito pode lhe causar. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Tutela de urgência requisitos. A prova inequívoca de verossimilhança, quando diz respeito a fato negativo, pode ser dispensada, sob pena de exigir-se a produção da "prova diabólica". "Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa (REsp 763033/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 22/06/2010)" (15ª Cam. Cív. do TJPR, Ag. Instr. Nº 770970-2, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 19/04/2011, DJe 28/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (...) TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação desprovido. (...) 3. Tutela antecipada. Inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Não pode ser tratado como inidoneidade aquele que está discutindo em juízo o valor real do débito, pelo que impede ter seu nome incluído nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA). Existe entendimento jurisprudencial exigindo a presença de vários requisitos para a retirada do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, entre os quais o depósito do valor tido por incontroverso. Todavia, quando o hipotético devedor refuta o débito de forma a tornar impossível estabelecer um 'quantum' que possa ser considerado incontroverso, exigir esse depósito é exigir o impossível". (15ª Cam. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 440066-8, Des. Jurandyr Souza Júnior, j. 16/01/2008, DJ de 25/01/2008). "Inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Havendo demanda ajuizada para discutir o débito, e não sendo possível delimitar a parte incontroversa, deve ficar suspensos os efeitos da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, até que se decida a pendência judicial". (15ª Cam. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 413187-5, Des. Jurandyr Souza Júnior, j. 07/11/2007, DJ de 16/11/2007). "... In casu, todavia, a situação é distinta, uma vez que o autor nega, veementemente, o débito que lhe foi apontado, aduzindo desconhecer a sua origem. Assim, considerando que há dúvidas sobre a constituição do débito originário da inscrição e, considerando a aplicação do princípio da fungibilidade, não há óbice ao deferimento da providência requerida pela autora, como medida cautelar, em caráter incidental do processo ajuizado, ex vi do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Destarte, tendo em vista que o fumus boni juris consiste na alegação plausível - corroborada pela notificação colacionada à fl. 33 TJPR - de que o suplicante efetivamente desconhece a origem dos débitos lançados, diga-se a propósito, decorrente de empréstimos bancários de vultuosas quantias (fl. 35 TJPR), e que o periculum in mora está caracterizado nas nefastas consequências advindas da permanência da inscrição do seu nome, é de se acolher a pretensão, como medida cautelar, determinando a suspensão das inscrições de fl. 35 TJPR, até o julgamento final da demanda. O Superior Tribunal de Justiça admite que, se existe processo judicial impugnando a dívida, é lícito impedir-se, provisoriamente, o registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, consoante se vê do REsp 324069/AL, julgado em 03/02/2005, tendo como relator o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros." Outrossim, os argumentos deduzidos pelo banco Agravante são genéricos, e não rebatem efetivamente as razões pelas quais foi deferida a pretensão liminar. De fato, suas alegações não demonstram que a insurgência do Agravado não se funda na aparência do bom direito, de modo que positiva a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, frente à verossimilhança do direito invocado. Por sua vez, não assiste melhor sorte ao Agravante no que toca à cominação de multa diária pelo descumprimento da determinação judicial. O Agravante pretende a reforma da decisão que fixou multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da liminar concedida. Note-se que a decisão agravada estabeleceu multa para o caso de descumprimento pelo Agravante, do comando de exclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Daí porque, no que se refere à multa, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, respeitante à possibilidade de sua fixação como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal como determinado na decisão agravada, não se mostrando exorbitante o valor estabelecido. A propósito, segue o julgado: "No que se refere à aplicação de multa cominatória por descumprimento da decisão judicial, o Acórdão recorrido decidiu

em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que considera possível a fixação de multa diária na hipótese de descumprimento da decisão que determina a exclusão do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, são os seguintes arestos da Corte: Agravo no recurso especial. Ação revisional de cláusulas contratuais. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Descumprimento de ordem judicial. Multa diária. - É possível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, que impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 956.815/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 4.4.08); Processual civil. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa diária aplicada de ofício pelo juiz. Legalidade. Inteligência do art. 461, §§ 3º e 4º do CPC. I - A fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. II Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 563875/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.5.05)." (STJ decisão monocrática, Ag 1223619/SP. Rel. Ministro Sidnei Benetti, j. 12/11/2009) A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no par. 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, que foi reforçado pela Lei nº 10.444, a qual modificou a redação do par. 3º do art. 273 do Código de Processo Civil, passando a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela. Como bem analisou o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa: "O objetivo da cominação de multa diária é forçar o adimplemento da ordem judicial, ou seja, desestimular e tornar oneroso o descumprimento, devendo o seu valor atender a essa finalidade, dentro de parâmetros ancorados nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Analisando os autos, verifica-se que o valor arbitrado pelo juiz a quo (R\$ 5.000,00), não se mostra abusivo, levando-se em conta os referidos Princípios e a condição econômica do banco agravante. A simples pretensão do banco de afastar a incidência da multa ou reduzi-la, por si só já se constitui em justificativa de sua necessidade, representando um meio eficaz de estimular o agravante a cumprir a ordem judicial, pois é certo que o valor da multa é irrelevante para quem se dispõe de pronto atender a determinação judicial. Assim, o inconformismo manifestado quanto à multa fixada e ao seu valor não procede, devendo a decisão recorrida ser mantida" (15ª Câm. Civ. do TJPR, AI nº 689100-7, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 05/08/2010). Desse modo, merece rejeição de plano o presente recurso de agravo de instrumento, uma vez que a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência dominante no tocante à antecipação da tutela, bem como à incidência de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial, não se revelando excessivo o valor fixado pelo eminente Magistrado a quo. 3. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com o entendimento dominante desta Câmara Cível, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0078 . Processo/Prot: 0953939-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332089. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000366 Ação Monitória. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste Parana - Siccob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Agravado: Espólio de Cristiano Gioppo, Jose Luiz Archer. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOROESTE DO PARANÁ SICOOB CREDI NOROESTE, autora da AÇÃO MONITÓRIA 366/2007, agrava da decisão de fl. 127, reproduzida à fl. 33-TJ, na parte em que incumbiu à recorrente, no prazo de cinco dias, antecipar os honorários (R\$400,00) da Srª. Curadora nomeada em razão da revelia da parte ré, decretada pelo anterior despacho de fl. 123 (31-TJ). EXPOSTO, DECIDO. Visa a Cooperativa agravante a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja afastada a imposição de antecipar os honorários da Srª. Curadora Especial nomeada. A pretensão recursal comporta provimento. Com efeito, a remuneração do Curador especial não está dentre aquelas que cabem às partes antecipar (art. 19, do CPC), tendo em vista que a sua função, por defender os interesses da parte, é regida pelo artigo 20, do CPC, e como tal não há que ser antecipada. Sobre o tema, a orientação atual do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 19, § 2º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. À Defensoria Pública atuando na qualidade de curador especial na defesa de réu revel citado por edital são cabíveis honorários sucumbenciais, caso seja o autor vencido na demanda. 2. No caso dos autos, foram fixados honorários iniciais, o que não se reforma em recurso exclusivo da Defensoria, afastando-se, todavia, a determinação de antecipação pelo autor, os quais serão devidos por este na hipótese de sucumbir. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1258560/RS, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ªT, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÊIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público".

Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido. (REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011). Aliasse a isso o fato de que o custeio de tal verba cabe ao Estado, segundo se extrai do artigo 22, § 1º, da Lei 8.906/94, o que reforça a impossibilidade de sua antecipação pelo autor. Veja-se: LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI ESTADUAL N.º 10.298/94. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL DE RÉU CITADO POR EDITAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E ANTECIPAÇÃO DESSA VERBA PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 130 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 80/94. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à alegada ofensa à Lei Estadual n.º 10.298/94, incide o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme previsão contida no art. 4.º, inciso VI (atual inciso XVI), da Lei Complementar n.º 80/94, a atuação como Curador Especial de Réu revel é uma das atribuições legais da Defensoria Pública e, portanto, resta defeso fixar-lhe honorários advocatícios - a serem antecipados pelo Autor -, a teor do impedimento contido no art. 130 do mesmo diploma legal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1125954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011). Nesse contexto, outrossim, foi editada a Súmula 41 desta Corte de Justiça, assim redigida: "É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial." Daí que esta 15ª Câmara, após deliberar sobre a matéria, alinhou-se à orientação citada (AGI 943.310-3, relator o Sr. Desembargador LUIZ CARLOS GABARDO, julgado na sessão do dia 29.08.2012), de modo que os honorários do curador especial nomeado para representar réu revel citado por edital, nos moldes do artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil, devem ser arcados pela parte sucumbente, no final da demanda. Nessa perspectiva, dou provimento ao recurso e reformo a decisão agravada somente para desobrigar a agravante de adiantar os honorários da Srª. Curadora especial, o que faço com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0079 . Processo/Prot: 0953978-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011623-23.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Nilzete da Silva. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.978-8 Agravante : Nilzete da Silva. Agravado : Banco Itaú Unibanco S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos autos de ação cautelar de exibição de documentos proposta pela agravante em face do agravado (f. 30): "Este Juízo tem entendido que só faz jus ao benefício da gratuidade da justiça quem percebe, mensalmente, até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que não é o caso destes autos. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e, por conseguinte, determino seja a parte autora intimada para o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil." Alega a agravante que o "seu rendimento auferido atualmente é insuficiente à sua manutenção e de sua família, sobretudo em face de gastos com alimentação, moradia, energia elétrica, água, transportes, vestuário, medicamentos e educação". É dito, ainda, que eventual impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita pela parte adversa em autos apartados, nos termos do art. 6º da Lei 1060/50. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a juntada do holerite da agravante aos autos, restou demonstrado que o seu rendimento bruto, no mês de junho de 2011, foi de R\$ 1.759,27 (f. 29), circunstância que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, ficando transferida ao postulante a obrigação de demonstrar que, apesar dos rendimentos que tem, existe a situação de miserabilidade, o que a agravante não demonstrou. Logo, sendo a declaração de necessidade incompatível com a condição da requerente, contrapondo-se com a sua renda mensal de R\$ 1.759,27, resta afastada a presunção de ser pobre a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, cabendo, assim, a manutenção da decisão ora agravada. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0080 . Processo/Prot: 0954163-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007750-83.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, stéphano morilla cunha. Agravado: Jacinto Tomohiri Kikuchi, William Nabhan, Fouad Philipp Nabhan, Katia Nabhan, Francisco Brenzan, Aparecido Luiz de Oliveira, Antonio Fernandes Barbosa, José Walter Fassula, Isaura Aparecida Cimitan, Leonice Sartori. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des.

Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspender até ulterior decisão do STJ.

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n.º 1.273.943-Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice- Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecia ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3.3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0081 . Processo/Prot: 0954227-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330633. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006336-40.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Rosângela de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 954.227-0 (NPU 0036077-70.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante ROSANGELA DE OLIVEIRA, e agravado BANCO DO BRASIL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 21-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de exibição de documentos n.º 6336/2012 (NPU 0006336-40.2012.8.16.0014), que Rosângela de Oliveira move em face do Banco do Brasil S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. A agravante sustenta, em síntese, "[...] que a renda média líquida do (a) proponente gira em torno de R\$ 1.954,90 (um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), o que não é o suficiente para sua manutenção. Assim, destacada a máxima vênua, o argumento utilizado pelo juízo a quo não pode prosperar, por não ser razão suficiente para o indeferimento do Agravo de Instrumento n.º 954.227-0 benefício pretendido, haja vista o (a) agravante não ter as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais com sua condição financeira momentânea." (f. 05-TJ). Aduz que possui dois empréstimos consignados, que totalizam o valor mensal de R\$ 747,08 (setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos), que possui dependentes que geram despesas, bem como que as custas iniciais da ação de exibição de documentos superam 10% (dez por cento) de seus rendimentos, o que demonstra a insuficiência de recursos para suportar os ônus processuais, sem prejuízo de seu sustento. Afirma que "[...] a utilização da faixa de isenção do imposto de renda como base para deferimento ou não do benefício pleiteado afronta o entendimento majoritário da jurisprudência dos Tribunais, tendo em vista que é insuficiente para analisar a real situação financeira da parte requerente." (f. 05-TJ). Alega, ainda, que "[...] recebe como rendimento valor inferior a dez salários mínimos, fato esse que enseja ao deferimento do benefício pleiteado, considerando que a partir da análise

dos precedentes jurisprudenciais proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região [...] (f. 07-TJ), esse entendimento está consolidado. Nesse termos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Agravo de Instrumento n.º 954.227-0 II A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Na espécie, todavia, os elementos constantes nos autos evidenciam que a agravante é funcionária pública municipal e, pelo seu trabalho, percebe renda líquida mensal de aproximadamente de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento das custas processuais da presente ação de exibição de documentos não prejudica a satisfação das necessidades da agravante e de sua família, especialmente porque em ações desta natureza, totalmente padronizadas, o julgamento é antecipado, sem necessidade de diversificados atos processuais, que demandem custas. Por outro lado, a agravante não demonstrou seu alegado estado de hipossuficiência econômica que a impediria de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Agravo de Instrumento n.º 954.227-0 Com efeito, limitou-se a acostar declaração de pobreza (f. 17-TJ) e os contracheques de ff. 18/20-TJ. Deixou, assim, de trazer aos autos qualquer documento, como, por exemplo, demonstrativos de gastos, notas fiscais, bem como comprovantes em geral que demonstrassem a sua efetiva situação de miserabilidade. Ademais, a simples afirmação genérica, no sentido de que tem gastos com a sua família, "com moradia, saúde, alimentação, educação, etc." (f. 07-TJ), não é suficiente, por si só, para desconstituir a presunção de possibilidade de pagamento das custas que recai sobre o salário da agravante. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI 894.734-0 17ª Câmara. Civ. Rel. Mário Helton Jorge DJ 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir Agravo de Instrumento n.º 954.227-0 elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câmara.Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC - AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). Anote-se, ainda, que o simples fato de ter empréstimos consignados em seu salário não gera a presunção de que está impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, mesmo porque, do valor líquido recebido pela agravante, considerado suficiente para que ela arque com as custas processuais, já foram descontadas as prestações desses empréstimos. Por esses fundamentos, deve ser mantida, na íntegra, a decisão exarada pelo Dr. Bruno Régio Pegoraro. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. Agravo de Instrumento n.º 954.227-0 IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Messageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0082 . Processo/Prot: 0954414-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/330472. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00073931 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Massaru Matsunaga Fukagawa, Maria Alice Andreata dos Santos, Zuleide Simioni Ditzel, Nice Ferreira dos Santos, Espólio de Leonir Rama, Lidia Wilkoz. Advogado: Lincó Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.414-3 Agravante : Banco Itaú S/A. Agravados : Massaru Matsunaga Fukagawa Maria Alice Andreata dos Santos Zuleide Simioni Ditzel Nice Ferreira dos Santos Espólio de Leonir Rama Lidia Wilkoz. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados em face do agravante, julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pelo banco, mantendo a competência do Juízo de Londrina (fs. 105/106): "Itaú Unibanco S/A, já qualificado nos autos, após Exceção

de Incompetência em face de Massaru Matsunaga Fukagawa, Maria Alice Andreata dos Santos, Zuleide Simioni Ditzel, Nice Ferreira dos Santos, Marli Salete Rama, André Estevão Rama e Lídia Wilkoz, igualmente já qualificados. Alegou, em síntese, que a maioria dos exceptos residem em Colombo/PR e Curitiba/PR, sendo que o feito principal foi ajuizado nesta Comarca ao arripio do que dispõem o CDC e o CPC em favor dos próprios exceptos. Dessa forma, requereu a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba/PR, nos moldes do art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, mediante a procedência da exceção. Em impugnação (fls. 76/85), a parte excepta aduziu, em apertada síntese, que a intenção da presente exceção é, somente, protelar ainda mais o processamento do feito. Ademais, sendo a competência territorial relativa, alega que réu tem mais de um domicílio e pode ser demandado em qualquer um deles, nos termos do art. 94 do CPC, face a ausência de prejuízo a qualquer uma das partes. Diante disso, requereu a improcedência do pedido, observadas as cominações de praxe. A parte excepta pleiteia, nos autos principais, o cumprimento de sentença com base em sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO contra o Banco do Estado do Paraná. Em primeiro lugar, insta salientar que a presente relação de consumo bancária se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, em entendimento já assentado e sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça. (...) Assim, nos casos de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, as ações poderão ser propostas no domicílio do autor, conforme o art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. A mens legis, neste caso, teve o intuito exclusivo de tutelar o consumidor no sentido de permitir-lhe, conforme o seu interesse, ajuizar a ação competente à tutela de seu direito no foro de seu domicílio, onde presumidamente possa promover a sua defesa. Todavia, no presente caso, as partes visivelmente renunciaram à prerrogativa de foro contida no código consumerista, pelo que deve ser aplicada ao caso a regra geral de competência contida no art. 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. (...) Ademais, quando houver multiplicidade de autores, deve ser aplicado por analogia inversa o art. 84, § 4º, do Código de Processo Civil, a fim de permitir o ajuizamento da ação no foro de domicílio de qualquer dos autores, entendimento este já pacificado no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. (...) Neste contexto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente exceção, fixando a competência deste juízo para o processamento do presente feito. Condeno, em consequência, a parte excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente." Pretende o agravante ver reformado o despacho para que seja julgada procedente a exceção de incompetência, com a remessa de cópias dos autos as Comarcas competentes. Para tanto, aduz que os agravados Maria Alice Andreata dos Santos, Zuleide Simioni Ditzel, Nice Ferreira dos Santos, Marli Salete Rama, André Estevão Rama e Lídia Wilkoz não residem na Comarca de Londrina e que as agências constantes nos extratos também são de outras Comarcas e, assim, renunciaram à prerrogativa contida no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual é de se determinar a remessa dos autos às Comarcas onde os agravados possuem domicílio ou, no mínimo, onde as obrigações foram contraídas. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. Página 2 de 5 Busca o banco agravante a reforma do despacho que indeferiu a exceção de incompetência por ele proposta, que visava à remessa dos autos para o foro da cidade de domicílio dos agravados. A interpretação dada pelo despacho agravado mantendo a competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina para processar o cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, não pode ser endossada. É certo que a execução individual da sentença condenatória proferida na ação coletiva deve observar a regra prevista no art. 98, § 2º, I, Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe ser competente para a execução o Juízo "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", afastando-se, dessa maneira, a regra geral dos arts. 575, II, e 589, ambos do CPC. O CDC objetivou facilitar ao consumidor a defesa dos seus direitos em juízo. O consumidor pode ajuizar a execução individual no foro da condenação, no local da agência onde mantinha a sua poupança ou, ainda, do seu domicílio, tudo conforme melhor lhe conviesse. No entanto, a legislação consumerista não engloba a possibilidade de o consumidor optar em propor a demanda em qualquer localidade alheia ao da condenação ou de onde é sua residência ou do local da agência do contrato, pois além de não haver fundamento legal para o demandante escolher o lugar para propor a ação, ao optar por foro que não é o seu domicílio ou da agência onde manteve a poupança, e nem aquele da condenação, acaba quebrando o princípio do juiz natural. Assim, conforme se posicionou esta Câmara amparada em jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, proclamando que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, é de se dar provimento ao recurso para se determinar o desmembramento dos autos e a posterior remessa de traslados ao juízo do domicílio de cada consumidor, com exceção do autor Massaru Matsunaga Fukagawa, residente na Comarca de Londrina. Página 3 de 5 A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011.) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de Página 4 de 5 foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso do do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ainda: REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. III - Nestas condições, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com o entendimento desta Corte, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar procedente em parte a exceção de incompetência proposta pelo banco agravante, determinando o desmembramento dos autos e posterior remessa de traslados ao juízo de domicílio de cada consumidor, prosseguindo o processo, no juízo da causa, apenas em relação ao autor Massaru M. Kukagawa por ser residente na Comarca de Londrina. Publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 5 de 5 0083 . Processo/Prot: 0954541-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/316135. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000735 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Jardelino Alves Brandão Sobrinho, Jurandy de Oliveira Fernandes, Darcy Benedetti, Espólio de Catarina Vanzin Benedetti, Jaqueline Antonelli Baptista Dornelles, Espólio de Irma Antonelli Baptista, Espólio de João Maria Reis, Neide Aparecida Reis Pires, Antonio Evilazio Reis, Pedro Flavio Reis, Espólio de José Edercio Reis, Espólio de José Ebraim Wosnes, José Lourenço Wosnes, Maria Aparecida Siqueira Santos, Espólio de José Ferreira dos Santos, Deolinda Lazarett Laba, Espólio de Julio Laba. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabat de Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspendo AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.541-5 Agravante : Banco Itaú SA. Agravados : Jardelino Alves Brandão Sobrinho e outros I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados, julgou improcedente a impugnação proposta pelo agravante (fs. 215/221). Alega-se que: a) os juros remuneratórios são devidos somente enquanto perdurar o contrato de conta-poupança; b) os agravados lançaram em sua memória de cálculo juros moratórios de uma só vez, enquanto o certo seria mês a mês; c) ser incabível a incidência de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou, ainda, devem ser reduzidos. II Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV Diante

do exposto, concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0084 . Processo/Prot: 0954552-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329826. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0041609-17.2011.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Celina Borges Ferreira da Silva. Advogado: Cássia Rocha Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 954552-8, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Unibanco União de Bancos, como Agravada, Celina Borges Ferreira da Silva. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unibanco União de Bancos, da decisão proferida em "Ação Cominatória c/c pedido Tutela Antecipada", que lhe move Celina Borges Ferreira da Silva, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão, suscitando, em síntese, a) a nulidade da citação "tendo em vista que a mesma ocorreu em pessoa sem poderes para recebe-la" (f. 12-TJ) b) que "a multa cominada ao Requerido, ora Agravante, além de inadequada em face do procedimento judicial, revela-se extremamente elevada, cominada em desalinho com o disposto no artigo 461, §§3º e 4º, do CPC, dispositivos que, a toda evidência restaram malferidos e da proporcionalidade, conferidos aos Agravados a possibilidade de auferir indevido enriquecimento, agora expressamente vedado pelo artigo 884 do Código Civil." (f. 14-TJ) Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo, para sobrestar a execução e seus efeitos, até julgamento definitivo do presente recurso. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). No caso, volta-se a insurgência recursal contra a decisão a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual foi alegada a nulidade da citação, bem como a insurreição contra a multa diária em execução, a qual restou no bloqueio via Bacen-jud do valor total de R\$ 162.038,80 (f. 87-TJ). Levando em conta o expressivo valor e a relevância das questões invocadas, evidente que a continuidade da execução poderá causar à Agravante dano de difícil reparação, pois redundará no levantamento da quantia bloqueada. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0085 . Processo/Prot: 0954556-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329941. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004735-62.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Agravante: Jairo Anizelli. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

JAIRO ANIZELLI, autor da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 4735-62.2011, agrava da decisão de fls. 481/482, reproduzida às fls. 43/44-TJ, na parte em que incumbiu ao recorrente antecipar os honorários da prova pericial determinada pela MM. Juíza. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Visa o agravante a reforma da decisão de primeiro grau para que seja ele desincumbido de arcar com antecipação das despesas da produção de prova pericial, já que a instituição financeira foi sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, conforme a sentença de fls. 104/108 (trasladada às fls. 38/42-TJ). Pois bem, a pretensão recursal não comporta provimento. Isto porque dos elementos trasladados, conclui-se que a instituição financeira não compete arcar com a antecipação dos custos da prova pericial, ao contrário do que defende o recorrente. Com efeito, em virtude da aplicação do princípio da causalidade, a responsabilidade pelas despesas incumbe àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, vislumbrando-se, aí, o autor da ação, que exerce direito a manifestar ação de prestação de contas. Daí que, segundo se extrai do caso em exame, não há como ser carreada a despesa da produção da prova pericial à instituição financeira agravada, mesmo sob o argumento da sua sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas. É que, para fins de antecipação dos honorários periciais, é prematuro carrear ao agravado tal despesa, antes de sentenciado o feito e nesta etapa da ação de prestação de contas, tendo em vista que nesse tipo de demanda, a qual se desenvolve em duas fases estanques, mesmo acaso precedente a primeira, como na hipótese

dos autos, tem-se que a sucumbência há de ser analisada em cada um de seus estágios. Nesse sentido, a jurisprudência consultada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. O art. 33, do código de processo civil trata dos critérios a serem observados na determinação da obrigação de quem deve pagar os honorários devidos ao perito, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza da ação, sendo pois aplicável à segunda fase da ação de prestação de contas. A sucumbência da primeira fase não deve ser projetada para a segunda fase, onde serão apurados os valores. (TJDF. AGI 20050020067672. 3ª TURMA CÍVEL; Relator LÉCIO RESENDE; DJU: 03/11/2005 Pág.: 86). Noutros termos, a condenação do recorrido na primeira fase da ação a prestar as contas, e tendo a produção da prova pericial se revelado necessária nesta segunda fase, ainda pendendo de julgamento de mérito, não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento. Assim é que, a antecipação do custo da prova pericial, neste momento, em nada se relaciona com a parte final do artigo 917, do Código de Processo Civil, incidindo, ao contrário do que defende o recorrente, o disposto na parte final do artigo 33, do mesmo código, de onde se extrai o ônus do autor da ação, ora agravante, eis que a prova fora determinada pela MM. Juíza (decisão agravada, fl. 43-TJ). Eis o texto da Lei: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Nesse sentido decide o STJ: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA Nº 07 DA CORTE. PERÍCIA. ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Examinadas as contas pelo Acórdão recorrido, que nelas descobriu incongruências, recusando-as e determinando a realização de perícia, o especial encontra forte a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Se o Acórdão recorrido determina a realização da perícia, a mesma correrá por conta da autora, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 258.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª T. DJ 13.08.2001 p. 148). PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITO - ÔNUS. I... II - Cabe a quem requereu a perícia, ou ao autor, se determinada pelo Juiz, efetuar o pagamento dos honorários do perito, certo que o vencido reembolsará, a final, o vencedor. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 203920/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, 3ª T. DJ 26.06.2000 p. 159). Assim decide esta Câmara: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. AGRAVO RETIDO. ADIANTAMENTO DO CUSTO DA PERÍCIA PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MANTIDA. 2. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CONTAS JULGADAS BOAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFAS. 1. Cabe à Autora antecipar os custos da perícia, quando por ela requerida ou determinada de ofício pelo Juiz, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil. 2. (...) AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. (AC 887.204-6, de minha relatoria, j. em 06.06.2012. DJ 863, de 28.06.2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CUSTO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESITOS DO JUÍZO. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS TÉCNICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO E DO CONTRADITÓRIO. BALIZAMENTO DA MATÉRIA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. Recurso de agravo provido. 1. Prova pericial contábil. Merece reforma a decisão que impõe ao réu, condenado a prestar contas, o ônus de arcar, exclusivamente, com o adiantamento dos honorários periciais, quando a prova técnica é determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, não se pode afastar a incidência do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a tarefa de arcar com a remuneração do perito. (...) (15ª C. Cível - Al 0426569-2 - Maringá - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.10.2007). Em assim sendo, e forte nos argumentos acima expostos, a manutenção da determinação contida no despacho recorrido (incumbência da parte autora da ação de prestação de contas adiantar os honorários da prova técnica requerida pelo Juízo) é medida que se impõe, razão pela qual nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0086 . Processo/Prot: 0954561-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329943. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002677-86.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Agravante: C G Martins Confecções Ltda Me. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. G. Martins Confecções Ltda-ME contra a decisão que, nos autos da ação de prestação de contas ajuizada em face do agravado, determinou a realização de prova pericial, ressaltando que o ônus para a realização da mesma é da parte autora. Isso sob o fundamento de que a inversão do ônus da prova não acarreta a obrigação da parte contrária em arcar com os honorários periciais. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que discorda da determinação para o pagamento dos honorários periciais, pois foi o banco réu que deu causa às dúvidas e esclarecimentos não prestados em relação aos lançamentos duvidosos na conta corrente, dando ensejo à propositura da presente demanda. Ainda, aduziu que a instituição financeira foi sucumbente na primeira fase de prestação de contas e que não possui condições financeiras para arcar com os referidos honorários. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Dessa forma, passa-se a análise da questão a quem caberia o ônus de arcar com as despesas da prova pericial, nos autos de prestação de contas, segunda fase. De início cumpre esclarecer que não obstante a prestação de contas esteja sujeita ao Procedimento Especial, os dispositivos que a regem não tratam especificamente do adiantamento dos honorários periciais, e, nesta condição, não têm o condão de afastar a incidência das normas gerais dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, ao tratar das despesas do processo, dispôs nos artigos 19 e 33: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". Assim, considerando que cabe ao autor adiantar os honorários do perito quando a prova for determinada de ofício ou a requerimento da parte autora, na espécie, incumbe ao ora agravante o dever de adiantar a verba honorária, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Por outro lado, cumpre reconhecer que em se tratando de ação de prestação de contas, o artigo 917 do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus probatório, não dando margem para discussão sobre a inversão desse ônus, independentemente do contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Observe-se que "prestadas as contas pelo agente financeiro, cabe a ele instruí-la com os documentos justificativos, conforme estabelece o artigo mencionado. (Ap. Civ. nº 632993-915ª Câm. Civ. Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 02/09/2009). Sobre o tema em debate, a jurisprudência é assente no seguinte sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE. Em casos como o dos autos, tem-se decidido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes. Recurso especial provido."1 Acrescente-se que o fato de o réu ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isto porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Nesse sentido cumpre transcrever decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar com tudo que acima foi exposto: Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Márcio Antônio de Souza contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 914, 915 e 917 do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 12): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FASES DISTINTAS - CONTAS REJEITADAS - PERÍCIA DETERMINADA - ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - APLICAÇÃO DO CODECON E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZ DA CAUSA - NÃO CONHECIMENTO. Na ação de prestação de contas, no desenrolar de sua segunda fase, se as contas apresentadas pela parte que a elas estava obrigado não forem acolhidas pela outra parte, torna-se oportuna a realização de perícia técnica que, neste caso, ordenada pelo Juiz da Causa, observará a norma do art. 33, do CPC, quanto à antecipação dos honorários do perito oficial. É vedado à Turma Julgadora do recurso de agravo de instrumento prover sobre aplicação do código do consumidor e inversão do ônus da prova se tal questão não foi submetida, ainda, ao juiz da causa e de igual modo não foi objeto da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão agravada em seus limites." A irresignação do agravante não tem fundamento razoável, porque não cumpriu a determinação que 1 STJ. 3ª Turma do STJ, REsp. nº 781446/RN, Rel. Min. Sidney Benetti, j. 03/04/2008 lhe foi imposta de adiantar os honorários do perito na forma do art. 33 do CPC.2 Esse é, aliás, o entendimento esposado por esta Corte de Justiça, inclusive desta Câmara Cível, em decisões monocráticas proferidas nos seguintes Agravos de Instrumento: nº 488.760-5, da relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho; nº 496.194-6, desta Relatoria; nº 552.968-0, da relatoria do Dr. Jurandyr Reis Junior; nº 545.709-0, da relatoria do Des. Hamilton Mussi Correa. 3. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada, negando provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 2 STJ. Decisão monocrática. Ag. nº 499.995 MG. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ. 01.10.2003 0087 . Processo/Prot: 0954571-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006687-52.2012.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Luiz Carlos de Conto, Ivaldino Luiz Buzanello, Altair João de Conto, Acebil Arcenio Pauletto. Advogado: Heizer

Ricardo Izzo, Hiury Emilio Izzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 954571-3, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco do Brasil S/A e, como Agravados, Luiz Carlos de Conto e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, da decisão (f. 151/152-TJ) que rejeitou sua exceção de prescrição da pretensão executiva requerida por Luiz Carlos de Conto e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 14.552, que teve curso perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "a presente demanda trata-se de uma Execução de Título Judicial, que tem como prescrição o prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito pretendido. Nesta esteira, tendo em vista que os Agravados ajuizaram a presente demanda em prazo posterior aquele que determinado pela legislação pertinente à espécie, ou seja, em 06 de fevereiro de 2012, tem-se que a demanda está prescrita, não cabendo aos Agravados qualquer direito". Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0088 . Processo/Prot: 0954756-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045477 Cumpimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Arlindo Antonio Trevisan, Helder Cernkovik, Iolando Bortolo, Jose Carlos Pineli, Jose Zaninello, Milton Alves, Missae Ywasaki Sanefuji, Moacir Alves, Osvaldo Ramires, Sergio Menon Magi. Advogado: Giovanna Pires de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.susponder até ulterior decisão do STJ.

Vistos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença da APADECO. Todavia, o presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de 2º Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento

da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercer o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.943-PR. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0089 - Processo/Prot: 0954905-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332262. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016050-15.2012.8.16.0017 Embargos do Devedor. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ivna Pavani Silva, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: M M S Comércio de Produtos Agropecuários Ltda Me, Milton Miguel da Silva. Advogado: Thalita Bertão dos Santos, Raiffael Santos Benassi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: M M S COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME e MILTON MIGUEL DA SILVA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 954.905-9 (NPU 0036345-27.2012.8.16.0000), da Comarca de Maringá 3ª Vara Cível, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravados M M S COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME e MILTON MIGUEL DA SILVA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 131-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de embargos à execução NPU 0016050- 15.2012.8.16.00171, que M M S Comércio de Produtos Agropecuários Ltda ME e Milton Miguel da Silva movem em face de Itaú Unibanco S/A, pela qual recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, e deferiu o pedido 1 Os embargos em questão foram opostos à execução de título extrajudicial NPU 0007331-44.2012.8.16.0017, que Itaú Unibanco S/A move em face de M M S Comércio de Produtos Agropecuários Ltda ME e Milton Miguel da Silva, em trâmite também na 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Agravo de Instrumento n.º 954.905-9 liminar formulado pelos agravados, para retirada/abstenção de inscrição de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito, "[...] sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multa esta desde logo limitada a trinta dias". O agravante sustenta, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos exigidos para concessão da liminar pleiteada. Aduz que a "[...] inscrição revela-se totalmente legal, isto diante da inegável e confessada inadimplência dos agravados." (f. 06-TJ). Afirma que "não se trata, pois, de discriminar ou punir os inadimplentes. Trata-se sim de evitar que se confira crédito a quem, comprovadamente, não possui condições financeiras de honrá-lo, prevenindo-se, desta forma, a ruína do sistema de crédito bancário e comercial." (f. 07-TJ). Alega que a multa não é aplicável ao caso, pois "[...] não se vislumbra relevância ou pertinência da imposição objurgada" (f. 11-TJ), nos termos do artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil. Alternativamente, requer a redução da referida multa, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base nesses fundamentos, pugna pelo provimento integral do recurso, para que seja revogada a liminar concedida, bem como afastada a multa por eventual descumprimento da ordem judicial. Postula, também, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento n.º 954.905-9 A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. A concessão de liminar, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, na espécie, está condicionada à presença dos seguintes requisitos, inerentes às cautelares: fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Contudo, mediante cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pelos agravados, necessários à concessão da liminar pretendida. Com efeito, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça exige a presença concomitante de 03 (três) requisitos para a concessão da liminar requerida, a saber: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado; b) que ela esteja fundamentada na aparência do bom direito, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF; e, c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida. Tal orientação foi exposta pela sua 2ª Seção, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 527.618/RS, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 24/11/2003, p. 214). E o tema já se encontra pacificado naquela Corte: Agravo de Instrumento n.º 954.905-9 "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decurso recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando

efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (REsp 863.746/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ: 09.10.2006, p. 311). Na mesma linha segue esta Corte: Agravo de Instrumento n.º 954.905-9 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." (Agravo de Instrumento nº 342.659-9, Ac. nº 4347, 14ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j.: 19/07/2006, DJ: 7181). Na hipótese dos autos, o Magistrado de primeiro grau entendeu presentes esses requisitos, pelo que deferiu a liminar requerida. Contudo, sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento do presente recurso, já que o seu objeto é a obtenção de liminar, vislumbra-se que a decisão merece reforma, pois não está demonstrada, ao menos de forma indiciária, a presença de todos os requisitos autorizadores da concessão da medida. Com efeito, a leitura da petição inicial dos embargos à execução (ff. 41/128-TJ) revela que os agravados apontam as seguintes ilegalidades do contrato firmado com o agravante: a) juros abusivos; b) capitalização de juros; c) cobrança de encargos e tarifas não contratados; d) cobrança indevida de produtos bancários; e) cobrança de CPMF/IOF/IOF; e, f) cobrança de comissão de permanência. Todavia, da análise dos documentos juntados aos autos não é possível afirmar, neste juízo provisório, que as supostas ilegalidades relacionadas acima estão presentes no contrato entabulado entre as partes. Isso porque, por meio de exame superficial, depreende-se que o débito dos agravados é composto por empréstimo contratado para pagamento em parcelas fixas (24 X R\$5.636,54 f. 32-TJ), cuja circunstância, a princípio, pode afastar suposta ilegalidade da cobrança de juros em percentuais reputados abusivos, de forma capitalizada, de acordo com o entendimento desta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO DE JUROS. INCIDÊNCIA À TAXA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVAS À VEDAÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAIS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E PELA MP. 2170-36/2001. CONTRATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ- Agravo de Instrumento n.º 954.905-9 CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. TAXA BÁSICA FINANCEIRA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA MORATÓRIA. ESTIPULAÇÃO À TAXA DE 10%. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA Nº 285 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. ART. 876 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Juros - ausência do instrumento contratual - conta corrente. Corre em desfavor da instituição financeira a ausência do contrato nos autos, e, consequentemente, da demonstração sobre a forma pela qual deveriam ser calculados os juros. Presumível, portanto, que o contrato não estipulava o valor da remuneração pelo crédito. Deve incidir na hipótese, portanto, a taxa legal de juros. Precedentes do STJ. 2. Capitalização de juros - conta corrente. A capitalização de juros, ressalvados as cédulas de crédito rural, comercial e industrial e os contratos albergados pela Medida Provisória 2170-36/2001, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 4º do Decreto-lei 22.626/33 e súmula 121 do Supremo Tribunal Federal). 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. [...] Agravo de Instrumento n.º 954.905-9 6. Repetição do indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. [...]". (TJ/PR. Apelação Cível nº. 465294-8 Rel. Jurandyr Souza Junior - 11/04/2008). Por outro lado, ao menos em tese, a cobrança de tarifas pelos serviços prestados pela instituição financeira é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos

normativos do Banco Central do Brasil BACEN. A propósito, o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. 1. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PONTO NÃO CONHECIDO. 2. SENTENÇA "EXTRA PETITA". 3. DECADÊNCIA. 4. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. 5. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO OU NOVADO. INSURGÊNCIA IMPROCEDENTE. 6. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2170- 36/01. 7. JUROS REMUNERATÓRIOS. 8. TAXAS E TARIFAS. 9. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 10. IOF. 11. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DOBRO. NÃO CABIMENTO. 12. MORA. AFASTAMENTO. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. PERÍODO DE NORMALIDADE. 13. SUCUMBÊNCIA. [...] 8. Considera-se legítima a cobrança de tarifas e encargos tanto pela autorização do Banco Central desde a edição da resolução 73, de 17/11/67, como também pela ausência de qualquer reclamação no curso de uma relação jurídica que durou por mais de cinco anos, o que permite concluir pela existência de avença e anuência para a respectiva cobrança. Agravo de Instrumento n.º 954.905-9 Além disso, a mera alegação de irregularidade da cobrança de tarifas e taxas bancárias, sob o fundamento de inexistência de autorização não proporciona ao mutuário qualquer direito à repetição, eis que para o fundamento do pedido de devolução faz-se imprescindível sua sustentação na irregularidade do débito realizado (de modo a torná-lo indevido), seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o respectivo serviço não tenha sido prestado, ou mesmo que o referido débito não se referia a correntista, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos. [...] APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA" (Apelação Cível nº 919.943-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 06/06/2012). Ademais, verifica-se que os agravados não indicaram o valor incontroverso da dívida, ainda que estimado. Limitaram-se a alegar a existência de ilegalidades na contratação, mas sem especificar qual o real valor do débito em discussão. E, para concessão da medida liminar pleiteada, é imprescindível que esse valor seja indicado, inclusive como forma de dar maior verossimilhança às alegações de ilegalidade. Enfim, compete à parte indicar o valor incontroverso da dívida, e efetuar o depósito da quantia em juízo, o que não ocorreu no presente caso. Logo, as alegações dos agravados são insuficientes, por ora, para concessão da liminar requerida. Agravo de Instrumento n.º 954.905-9 Nesses termos, diante da inexistência de prova da verossimilhança das alegações dos agravados, bem como da ausência de depósito do valor incontroverso, deve ser reformada a decisão exarada, para revogar a liminar concedida. Dado o provimento do recurso, resulta prejudicada a análise acerca da multa fixada em primeiro grau. III Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para revogar a antecipação de tutela concedida. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de setembro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0090 . Processo/Prot: 0955051-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/333636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040762-20.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz César Gonçalves Cordeiro. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Líria Silvana Vieira. Agravado: Liderprime Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.051-0 Agravante : Luiz César Gonçalves Cordeiro. Agravado : Liderprime Administradora de Cartões de Crédito Ltda. I Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação revisional de contrato proposta pelo agravante em face do agravado, indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária, determinando o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fs. 50/51). É alegado que "a assistência judiciária gratuita é instituto que garante ao jurisdicionado acesso ao Poder Judiciário. Nesse diapasão, não se trata de benefício deferido apenas àquele que é miserável, na literal acepção do termo, mas também à pessoa que, ao arcar com despesas inerentes às custas processuais e honorários advocatícios, colocará em risco a própria subsistência, assim como de sua família" e "a renda líquida mensal do agravante permite-lhe gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita integralmente". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a juntada do holerite do agravante restou demonstrado que seu rendimento mensal bruto, em dezembro passado, foi de R\$ 5.393,17 e líquido de R\$ 2.719,91 (f. 44), circunstância que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, ficando transferida ao postulante a obrigação de demonstrar que, apesar dos rendimentos que tem, existe a situação de miserabilidade, o que não restou demonstrado. Logo, sendo a declaração de necessidade incompatível com a condição do requerente, contrapondo-se com a sua renda mensal de R\$ 5.393,17, resta afastada a presunção de ser pobre a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, cabendo, assim, a manutenção da decisão ora agravada em todos os seus termos. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0091 . Processo/Prot: 0955171-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/335331. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000777 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Domeles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Maurício Jose dos Santos. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE RECONHECE A EXTIMPORANEIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEPÓSITO EFETIVADO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO PRAZO DE 15 DIAS PARA IMPUGNAR INICIADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DATA DA REALIZAÇÃO DESSE DEPÓSITO TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERECIDA VIA PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO, NO ÚLTIMO DIA DO REFERIDO PRAZO REFORMA DA DECISÃO PRECEDENTES. Agravo de Instrumento provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 955171-7, da Vara Cível e Anexos de Ibiporã, em que figuram, como Agravante, Banco Bradesco S/A e, como Agravado, Maurício Jose dos Santos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, na ação de cobrança nº 777/2008, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Maurício Jose dos Santos, em face de Banco Bradesco S/A, fixou como "termo inicial do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, a data da efetivação do depósito judicial realizado pelo devedor." (f. 227-TJ) Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) em 08.01.2010 (data do depósito realizado com garantia do juízo) iniciou-se o prazo para apresentação de impugnação. Desta forma, em 25.01.2010 a instituição financeira apresentou tempestivamente impugnação pelo Sistema de Protocolo Integrado (convênio do Poder Judiciário com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), conforme se verifica no carimbo do correio com a data supra mencionada no verso da primeira folha da impugnação" (f.06-TJ) b) "o juízo a quo determinou à remessa dos autos à contaduría para atualização dos valores devidos com a incidência da multa do art. 475-J do CPC e honorários advocatícios, por certo contrariou frontalmente a Constituição Federal". (f. 07-TJ) Por fim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Merece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Cuida-se de Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual o executado/agravante, após efetuar o depósito espontâneo do valor que entendia devido, foi intimado a respeito do saldo remanescente apontado pelo exequente/agravado para fins de complementação, sob pena de multa de 10% (f.32-TJ); daí porque o executado/agravante depositou o valor complementar em 08.01.2010, que recaiu em uma sexta-feira (f. 39-TJ). Em 25/01/2010 (segunda-feira), o executado/agravante enviou por Sedex (f.43-TJ) a sua impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi considerada intempestiva pela decisão objurgada. Dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." Da exegese do citado dispositivo, infere-se que o prazo para impugnação ao pedido de cumprimento de sentença começa a fluir a partir da intimação do executado do auto de penhora e de avaliação; ou ainda, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo das "reformas" do Código de Processo Civil, havendo depósito judicial efetuado pelo devedor para garantia do juízo, este se converte automaticamente em penhora, não dependendo da formalização. Como no caso o devedor realizou depósito judicial do valor complementar, na data de 08.01.2010 (sexta-feira), mostra-se desnecessária a sua intimação para fins de oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, dada a fluência do prazo processual para tanto a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior àquele depósito judicial que se converte automaticamente em penhora. Até porque se o devedor possui plena ciência quanto aos seus deveres e ônus processuais, não se mostra razoável burocratizar a execução. Nesse sentido, prestadas as seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. II. Agravo regimental a que se nega provimento." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1138014/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/11/2009) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO INICIAL - DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, DA QUANTIA EXECUTADA - DESNECESSIDADE DE NOVO ATO INTIMATÓRIO PARA ABERTURA DO PRAZO - INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO DEVEDOR PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO." (3ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1145408/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 05/11/2009) "AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEPÓSITO JUDICIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO - ART. 475-J, § 1º, DO CPC DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Efetuado o depósito

judicial da quantia objeto do cumprimento de sentença, conta-se a partir daí o prazo para apresentar Impugnação (cf. EREsp 846.737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21.11.08). II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1128590/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 27/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor teve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido" (3ª Turma do STJ, REsp 972812/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 23/09/2008) "Processual civil. Execução. Depósito judicial do valor integral da dívida. Termo inicial do prazo para oferecer embargos do devedor. - Com o depósito judicial do valor integral da dívida, a constituição da penhora é automática, independe da lavratura do respectivo termo. - O termo inicial do prazo para oferecer embargos do devedor deve ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Recurso não conhecido." (3ª Turma do STJ, REsp 590560 / SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 14/12/2004) Ressalta-se, ademais, que este entendimento já representava tendência fixada na jurisprudência antes mesmo das inovações legislativas advindas com a vigência da Lei nº 11.232/05. Não por outra razão, já se havia decidido que "A simples nomeação de bens à penhora, que exige depois, dela a prática de ato de constrição, formalizada com o termo lavrado em cartório, distingue-se do depósito do dinheiro em juízo, através de conta judicial, aberta no banco oficial, em nome do credor. Nesse último caso, a constrição já aconteceu por iniciativa do próprio devedor e se formalizou com o comprovante do depósito judicial juntado aos autos. Nada mais seria necessário fazer para deixar aquele numerário à disposição do juízo. Querer mais seria exigir a reiteração de ato já agora inútil, pois o depósito, comprovado pela documentação bancária apresentada, significava que o numerário estava constrito, indisponível para o executado" (4ª Turma do STJ, REsp 163.990/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 09/11/1998). Portanto, o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir no primeiro dia útil subsequente ao depósito efetuado para garantia da execução, independente da intimação do devedor. Conclui-se, portanto que no caso em tela o termo inicial para interposição da impugnação ao cumprimento de sentença recaiu na segunda-feira, dia 11.01.2010, por ser o primeiro dia útil posterior ao depósito efetuado na sexta-feira, dia 08.01.2010, de modo que 25.01.2010 (segunda-feira) foi o último dia do prazo para oferecimento de impugnação. Logo, verifica-se que a impugnação foi interposta no último dia do prazo, em 25.01.2010, sendo tempestiva. Não obstante essa impugnação ter sido apresentada no protocolo em 26.01.2010 (f. 42-TJ), como mencionado na decisão agravada, a respectiva postagem ocorreu junto à agência de Correio de Londrina no dia 25.01.2010 (f. 43-TJ), o que evidencia sua tempestividade, frente ao disposto no convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), respeitante ao sistema de Protocolo Postal Integrado: "Art. 7º. A comprovação do depósito da petição junto à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Esse comprovante servirá para aferição da tempestividade no cumprimento dos atos processuais. O controle da tempestividade também poderá ser feito pelo carimbo da EBCT no ato de postagem do envelope. Parágrafo único. Na cópia da petição ou do recurso apresentado nos Correios, deverão ser especificados, por meio de carimbo-dador, horário e data de recebimento, com identificação da agência recebedora e do funcionário atendente (nome e número da matrícula)". Art. 8º - Para utilização do Protocolo Postal Integrado, será observado o horário do expediente forense, sendo que documentos protocolizados em horário posterior serão considerados como apresentados no dia útil subsequente. Parágrafo único. Para efeito de contagem dos prazos judiciais, deverão ser observados a data e o horário da postagem" (Resolução 14/2007). Sobre o tema, prestadas as seguintes ementas: "APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO DERIVADA DO JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO VIA PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO (...)" (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 742861-7, de minha relatoria, J. 27/04/2011) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA QUE NÃO ACOLHE AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO E RECONHECE SALDO CREDOR EM FAVOR DO CORRENTISTA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO, VIA PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE CONSTATADA ANTE A OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NA RES. Nº 14/2007 DESTE TRIBUNAL (...)" (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 696335-1, de minha relatoria, J. 10/11/2010) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. INTERPOSIÇÃO EM OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO 14/2007 DO TRIBUNAL. (...) 1. De acordo com a Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Justiça, para aferição da tempestividade do recurso se observa a data em que o mesmo foi submetido ao protocolo postal integrado. (...)". (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 634280-5, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, J. 10/03/2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL VIA PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N.º14/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. OBSERVÂNCIA. RECURSO TEMPESTIVO. DECISÃO REFORMADA. 1.

A interposição de recursos via Protocolo Postal Integrado consiste em providência plenamente admissível, desde que de acordo com a Resolução n.º14/2007 deste egrégio Tribunal. 2. É de se ter como tempestiva a Apelação Cível protocolizada no último dia do prazo recursal, via Protocolo Postal Integrado, em honorário equivalente ao de expediente forense, devidamente acompanhada de comprovante postal. Agravo de Instrumento provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 533041-2, Rel. Jucimar Novochadlo, J. 01/12/2008) Salienta-se, por fim, que mediante a simples análise do presente instrumento é possível extrair que houve cumprimento à determinação do parágrafo único, do art. 7º da Resolução nº 14/2007, uma vez que nele consta o dia (25.01.2010), hora (14:22), identificação da agência (ACF Duque de Caxias) e do funcionário que recebeu a postagem (Marcos Dutra de Almeida), daí a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e consequente provimento deste recurso. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo, por conseguinte, a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo ora Agravante via protocolo postal integrado. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0092 . Processo/Prot: 0955239-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/326141. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000533 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Izabel Andreoli. Advogado: Sérgio Sinhori. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú contra decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, segunda fase, na qual o magistrado singular determinou a produção de prova pericial, atribuindo ao réu o ônus de arcar com os honorários do perito. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que conforme a regra estabelecida nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil a antecipação do pagamento de perícia incumbe a parte que pleiteou, com exceção da hipótese de terem sido requeridas por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, onde o encargo recai exclusivamente ao autor. 2. Nos termos do artigo 557, § 1, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Insta esclarecer que não obstante a prestação de contas esteja sujeita ao Procedimento Especial, os dispositivos que a regem não tratam especificamente do adiantamento dos honorários periciais, e, nesta condição, não têm o condão de afastar a incidência das normas gerais dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Os referidos artigos tratam das despesas do processo. Vejamos: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juiz e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada pela magistrada a quo, em atenção a pedido formulado pelo autor, cabe a ele adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, § 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ÔNUS DO AUTOR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO DESPROVIDO. Não há que se fazer qualquer reparo na decisão ora atacada, vez que, consoante o art. 557, caput do CPC, é dado ao relator o poder de negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, a expressão "jurisprudência dominante" adotada pelo legislador significa predominante e não pacífica. 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - ALEGAÇÃO DE QUE COMPETE AO RÉU ARCAR COM A VERBA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19, § 2º E 33, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. Compete ao autor o adiantamento das despesas relativas aos honorários de perito, consoante dispõe os artigos 19, § 3º c/c 33, ambos do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. 2 PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DA

ALEGAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR PRESENTES - DECISÃO SINGULAR ESCORREITA - PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 2. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo do autor da ação principal, uma vez que, a produção do exame técnico foi determinada, de ofício, pelo Juiz. Inteligência dos artigos 19, § 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. 3 Por derradeiro, cumpre transcrever decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar com tudo que acima foi exposto: Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Márcio Antônio de Souza contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 914, 915 e 917 do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 12): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FASES DISTINTAS - CONTAS REJEITADAS - PERÍCIA DETERMINADA - ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - 1 TJPR. Ac. n. 4736. Agravo. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ. 11/08/2006 2 TJPR. Ac. n. 16896. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Idevan Lopes. DJ. 01/12/2006. 3 TJPR. Ac. n. 3024. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Milani de Moura. DJ. 26/05/2006. APLICAÇÃO DO CODECON E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA - NÃO CONHECIMENTO. Na ação de prestação de contas, no desenrolar de sua segunda fase, se as contas apresentadas pela parte que a elas estava obrigado não forem acolhidas pela outra parte, torna-se oportuna a realização de perícia técnica que, neste caso, ordenada pelo Juiz da Causa, observará a norma do art. 33, do CPC, quanto à antecipação dos honorários do perito oficial. É vedado à Turma Julgadora do recurso de agravo de instrumento prover sobre aplicação do código do consumidor e inversão do ônus da prova se tal questão não foi submetida, ainda, ao juiz da causa e de igual modo não foi objeto da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão agravada em seus limites." A irrisignação do agravante não tem fundamento razoável, porque não cumpriu a determinação que lhe foi imposta de adiantar os honorários do perito na forma do art. 33 do CPC. 4 3. Com isso, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o autor arque com o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Juicimar Novochoad Relator 4 STJ. Decisão monocrática. Ag. nº 499.995 MG. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ. 01.10.2003 0093. Processo/Prot: 0955291-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/326235. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000359-38.2012.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Carlos Lussari Filho. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspendido O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460- 0), onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, na fase em que se encontra, e eventual impugnação, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. assinatura digital Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator 0094 . Processo/Prot: 0955910-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/333707. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003422-86.2012.8.16.0148 Exibição de Documentos. Agravante: Charles Tiago de Souza Trindade. Advogado: William Cantuária da Silva, Ithor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 955910-4, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, em que figuram, como Agravante, Charles Tiago de Souza Trindade e, como Agravado, Banco Itaucard S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, na ação de "exibição de documentos", proposta por Charles Tiago de Souza Trindade em face de Banco Itaucard S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, com o seguinte teor: "Por entender que o autor não forneceu qualquer documento que, realmente,

ateste sua impossibilidade de pagar as custas processuais, tenho que apreciar quanto ao pedido de gratuidade da justiça ao autor. É imperioso ressaltar que para a procedência da concessão dos benefícios da assistência gratuita, não basta mera declaração de que é pobre no sentido legal, fazendo-se necessária, na forma preceituada na Constituição da República, art. 5º, inciso LXXIV, a comprovação da insuficiência de recursos. Tal afirmativa tem sua validade corroborada, pois a disseminação, verificada atualmente com frequência, de pedidos de assistência judiciária, até mesmo por pessoas que visivelmente podem custear as despesas processuais, tem desvirtuado o escopo da Lei nº 1.060/50, que foi o de garantir acesso à prestação jurisdicional àqueles que, de fato, não têm meio de arcar tais ônus. Além disso, não se pode perder de vista que as presentes custas processuais tratam, em verdade, de tributos, cuja imotivada dispensa de pagamento causa prejuízo a toda comunidade, em proveito exclusivo de um só particular. Os custos do processo não desaparecem mediante a concessão da Justiça Gratuita, eles continuam a existir, porém não são arcados pelos litigantes por ela contemplados, mas sim pelos contribuintes, ou seja, pelo dinheiro público, que, deve ser usado para garantir àqueles que realmente necessitem do direito de ter acesso à justiça. Em razão de todo o exposto, revejo a decisão de fls. 16 e, entendendo que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, determino ao autor que proceda ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Recolhida as custas, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intimem-se" (f. 31/32-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante relata que o juízo a quo "indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça sem contudo ter assinalado prazo para a apresentação de documento hábil a comprovar a hipossuficiência em caso de dúvida, bem como utilizando-se de fundamentos equivocados que não condizem com os dados do processo em exame, ou mesmo, com a fase processual em que se encontra, mandando que o agravante fizesse o preparo do feito" (f. 04-TJ). Assim, sustenta que "mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei 1.060/50 e assegura a Constituição Federal. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas" (f. 05/verso-TJ). Acrescenta que "Quando o julgador tem dúvidas quanto a condição financeira do requerente aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o julgador deve determinar que o requerente aos benefícios comprove documentalmente a sua condição de 'necessitado'" (f. 08-TJ). Desse modo, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, "ou alternativamente, que seja assegurado o direito do agravante de juntar documentos que comprovem a sua situação de miserabilidade" (f. 10/verso-TJ). Depois de atuados, os autos vieram conclusos. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. O art. 4º e seu § 1º da Lei 1.060/50 dispõem que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Desse dispositivo infere-se, portanto, que o requerimento inicial da assistência judiciária traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, independentemente de qualquer comprovação objetiva da necessidade. O indeferimento do benefício somente é possível ao juiz quando, na forma do art. 5º, da Lei 1.060/50, houver fundada razão para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos. Assim, frente à alegação de carência de recursos para pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios, somente mediante comprovação em sentido contrário é que o benefício pode ser indeferido ou revogado. No presente caso, o ilustre magistrado monocrático indeferiu o pedido de assistência judiciária, por entender que tal benefício cabe somente aos que comprovarem a insuficiência financeira. Contudo, não prospera a justificativa dada para o indeferimento do benefício, merecendo reforma a decisão agravada, posto que a parte dispõe de presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica que não foi afastada por prova em contrário nos autos. Com efeito, o juízo singular podia ter instado a parte que pretende o benefício para que ela comprovasse o quadro que autoriza a concessão do favor legal, mas não o fez. Assim, os fundamentos expostos na decisão agravada não se apresentam suficientes para o indeferimento do benefício postulado. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRADO IMPROVIDO." (3ª Turma do STJ AgRg no Ag 1405335/RS Rel. Min. Massami Uyeda j. 06/10/2011) "A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente." (1ª Turma do STJ AgRg no Ag 1395527/RS Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 24/05/2011) "A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência

judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (4ª Turma do STJ AgRg no Ag 1374348/SP Rel. Min. João Otávio de Noronha j. 09/08/2011) "Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido." (3ª Turma do STJ AgRg no Ag 909225/SP Rel. Min. Nancy Andrighi j. 03/12/2007) Enfim, a assistência judiciária deve ser concedida àquele cuja situação econômica não permita o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a sua própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Desse modo, não se verificando a existência de fundado motivo para indeferir o pedido de assistência judiciária, merece reforma de plano a decisão agravada porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante, ressalvado, porém, o direito da parte adversa impugnar a referida assistência caso possua elementos para tanto. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo-se ao Agravante o benefício da assistência judiciária, e dispensa-la, neste momento, do recolhimento das custas processuais. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0095 . Processo/Prot: 0955920-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333256. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0043265-72.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Valmir Aparecido Benati. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VALMIR APARECIDO BENATI, autor da AÇÃO REVISIONAL 43265/2012, agrava da decisão de fl. 214, reproduzida à fl. 36-TJ, a qual indeferiu seu pedido de assistência judiciária, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. EXPOSTO, DECIDO. Defende a parte agravante, em suma, que apesar de possuir renda, tem direito à concessão do benefício, já que atualmente sua condição econômica é precária, sendo que possui dois empréstimos bancários (fl. 05-TJ) e "dependentes, os quais geram custos com moradia, saúde, alimentação, educação, etc", fl. 07-TJ. Pois bem, registre-se, de plano, que a afirmação a que alude a Lei 1.060/50 (art. 4º), por se tratar de mera presunção, não significa estar o Magistrado obrigado a aceitá-la, incondicionalmente, tanto que o STJ não considera contrária ao direito a decisão que, antes de indeferir de plano a assistência judiciária, condicione seu deferimento à comprovação da necessidade do benefício, em havendo dúvida com base nos elementos dos autos. Veja-se: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 198). E é exatamente essa a hipótese aqui examinada, em que há prova do exercício de atividade remunerada pelo postulante do benefício (demonstrativo de pagamento, fl. 35-TJ), circunstância que afasta a presunção relativa da "simples afirmação" de fl. 23 (34-TJ) a qual se diga, sequer atende o artigo 4º da Lei de regência, porquanto silencia quanto aos honorários de advogado - e autoriza o Magistrado a facultar a comprovação da real necessidade da benesse legal. Daí que não se revelou acertada a decisão que indeferiu, de plano, o pedido de assistência judiciária, sem antes oportunizar à parte postulante a comprovação da necessidade do benefício, uma vez afastada a presunção relativa de pobreza, a que alude a Lei 1.060/50 (art. 4º), valendo registrar que a não isenção de recolhimento de imposto de renda, isoladamente tomada, não reflete, por si só, o estado financeiro da parte. Nesse passo, dou provimento ao recurso, não pelos fundamentos nele defendidos, mas para reformar a decisão agravada, a fim de oportunizar ao autor-agravante comprovar em primeiro grau, e no prazo de cinco dias, a real necessidade do benefício, nos moldes acima, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º "A", do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0096 . Processo/Prot: 0955941-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335711. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0058024-12.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itáu Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antônio Carlos Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Antônio Luis Mariani, Dalisio Rodrigues de Paiva (maior de 60 anos), Demetrio dos Santos Corazza, Ernesto Augusto Teixeira (maior de 60 anos), Luzia Pires Arriero (maior de 60 anos), Maria Rosalina Romanholi (maior de 60 anos), Reis Vando Massaroto, Toshio Matsumura (maior de 60 anos), Takeshi Takinami (maior de 60 anos), Simone Yumi Takinami, Fabiane Kayoko Takinami Zagatto. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.941-9 Agravante : Itáu Unibanco S/A. Agravados : Antônio Carlos Rodrigues da Silva e outros I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública

da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados, julgou improcedente a impugnação proposta pelo agravante (fs. 45/51). Alega-se que: a) o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) os juros remuneratórios são devidos somente enquanto perdurar o contrato de conta-poupança; c) que os juros remuneratórios de 0,5% incidem apenas sobre as diferenças de correção relativas aos meses de junho/87 e janeiro/89; d) na hipótese de não ser acolhida a prescrição em relação a todas as verbas deferidas pela sentença, que seja reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios, nos termos do art. 206, § 3º, III, do CC, apontando como saldo devido aos agravados a quantia de R\$ 15.819,58; II Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09484

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	045	0935137-9
Ailton Nunes da Silva	008	0880411-3
Alexandre João Barbur Neto	002	0846076-6/01
Algacir Teixeira de Lima	007	0879505-3
Ana Lúcia Costa	052	0936555-1
Andréa Giosa Manfrim	012	0890866-1
Anita Caruso Puchta	049	0935993-7
Anna Karina Moreira Braguinha	042	0932247-8
Antônio Augusto Grellert	004	0847474-6
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	003	0847358-7/01
Antônio Teodoro de Oliveira	043	0933816-7
Arnaldo de Oliveira Junior	020	0912662-9
Arthur Henrique Kampmann	032	0920810-0
Aureliano Pernetta Caron	041	0931604-9
Bernadete Gomes de Souza	010	0883767-2
Bianca Bello de Souza Dornelles	041	0931604-9
Bruno Assoni	034	0923582-3
Carlos Alexandre Lima de Souza	016	0905388-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	044	0934543-3
Carlos Frederico Viana Reis	035	0925378-7/01
Celso Fernando Gutmann	042	0932247-8
Cerino Lorenzetti	027	0917911-7
Christianne Regina L. Posfaldo	034	0923582-3
	037	0926881-3/01

Sônia Maria Garbelini	055	0940516-3
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	014	0901082-4/01
Telmo Dornelles	041	0931604-9
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	046	0935502-6
	048	0935985-5
	053	0938861-2
	054	0938966-2
	057	0943294-4
Welton de Farias Fogaça	002	0846076-6/01
William Cantuária da Silva	055	0940516-3
Wilton Ferrarri Jacomini	019	0910999-3
	020	0912662-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0811450-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0811450-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/292227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 811450-3 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Embargado (1): Claudiney Benedito, Alexandre Alves dos Santos, Celso Fernandes Hipolito, Reinaldo Caçula, Jairson Rodrigues de Mello, Edson de Paula, Marcelo Aparecido dos Santos, Robson Soares Saturno, Carlos Donizeti Brogiato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (3): Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Fasp. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: CLAUDINEY BENEDITO E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS REQUER QUE SEJA SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ARTIGO 3º, ALÍNEA "D" DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 NULIDADE DO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PRECEDENTES DO STF PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS PRESENTES NO ARTIGO 535 DO CPC RECURSO IMPROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0846076-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/123843. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846076-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima Oliveira, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Omissão. Notificação do contribuinte. Inocorrência. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Alegação de nulidade da CDA. Omissão caracterizada. Vício sanado, apenas para esclarecer acerca da inocorrência da alegada nulidade do título. Acórdão mantido. Recurso não provido.

0003 . Processo/Prot: 0847358-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265312. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847358-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Arziro Olimpio Antônio. Advogado: Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin, Cristiane Agatti Stanoga. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Mario Jorge Sobrinho. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial acolhimento do recurso, sem modificação do resultado do julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 847.358-7/01, DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: ARZIRO OLIMPIO ANTONIO EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL EXISTENTE. DEFEITO SANADO, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. REFLEXOS SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS CONCEDIDAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL, MAS NÃO ABRANGIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. REJEIÇÃO. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento.

0004 . Processo/Prot: 0847474-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332142. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002253-89.2010.8.16.0033 Execução Fiscal. Agravante: Indusflex Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda (Representado(a)), Celso Reginato Taverna. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTES: INDUSFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA (REPRESENTADO) E OUTRO AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA EMPRESA QUE MUDA DE ENDEREÇO ALTERAÇÃO CONTRATUAL AVERBADA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL INDICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO E DE "REGISTRO ATIVO" - REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - RECURSO PROVIDO. É entendimento pacificado na jurisprudência de que a falta de pagamento de tributo não legitima o redirecionamento da execução da empresa ao sócio-gerente, principalmente quando não demonstrada a dissolução irregular da empresa, que continua ativa e em funcionamento.

0005 . Processo/Prot: 0877619-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877619-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Embargado (1): Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Ruth Barbosa Pereira, João Paulo Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira. Advogado: Larissa Ambrosano Packer, Fernando Gallardo Vieira Prioste, Marina Basso Lacerda, Larissa Ambrosano Packer. Embargado (2): Joel de Lima Santa Ana. Advogado: Henrique Ehlers Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Mera pretensão de rediscussão da matéria já decidida. Impossibilidade. Intenção de prequestionamento. Não cabimento. Embargos rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0878924-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355971. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002595-23.2005.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Maria Leonir Oligini. Advogado: Raul José Prolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. ISS. Execução fiscal. Prescrição. Reconhecimento. Ajuizamento da demanda após o decurso do prazo legal. Sentença mantida. Recurso não provido.

0007 . Processo/Prot: 0879505-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364028. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000344-04.2010.8.16.0068 Embargos a Execução. Apelante: Município de Chopinzinho. Advogado: Algcir Teixeira de Lima. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Marise Lao, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Tributário. Embargos à execução fiscal. Cobrança de IPTU. Sociedade de economia mista que presta serviço público de energia elétrica, bem imóvel adquirido por doação. Irrelevância. Serviços prestados com finalidade pública. Serviço público essencial. Imunidade tributária recíproca. Inteligência do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso não provido. Embora a Copel se constitua em sociedade de economia mista prestadora de serviço público mediante contraprestação, possui o privilégio constitucional consistente na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

0008 . Processo/Prot: 0880411-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340589. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009405-36.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Aurora Ramos Zanini. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer da Apelação Cível interposta por AURORA RAMOS ZANINI e negar provimento à Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. EMENTA: Processual civil. Apelação cível não recebida no juízo a quo por ausência de preparo pelo patrono da causa. Deserção. Recurso que versava única e exclusivamente a majoração da verba honorária. Interesse do advogado alheio ao do cliente. Benefício da assistência judiciária deferida ao autor. Ausência de insurgência recursal contra a decisão que não conheceu a apelação. Preclusão. Tributário. Taxa de limpeza

pública. Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade inerentes à espécie tributária. Inexigibilidade. Enunciado nº 07 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça. Apelação (1) não conhecida. Apelação (2) não provida.

0009 . Processo/Prot: 0883395-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421439. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000696-71.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: João Batista Campos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação cível. EMENTA: Tributário. Prescrição. Termo inicial. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Exercício de 2000. Ajuizamento da execução fora do prazo prescricional. Desnecessidade da intimação prévia da fazenda por não se tratar de prescrição intercorrente. Precedente do STJ. Súmula 409. Recurso não provido. Desnecessária a intimação prevista no § 4º do artigo 40 da LEF, uma vez que a presente demanda não trata de decretação da prescrição intercorrente, mas sim da possibilidade de decretação da prescrição de plano, por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal.

0010 . Processo/Prot: 0883767-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367405. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000121-63.2002.8.16.0090 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Indústria Nacional de Artefatos de Cimento Sa. Advogado: João Carlos de Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição. ICMS. GIA de outubro de 1996. Ajuizamento da execução fora do prazo prescricional. Desnecessidade da intimação prévia da fazenda por não se tratar de prescrição intercorrente. Súmula 409. Inaplicabilidade do dispositivo que estabelece a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em razão da inscrição em dívida ativa. Recurso não provido.

0011 . Processo/Prot: 0888237-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39552. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0008610-60.2001.8.16.0014 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Neusa Gonçalves Correa, Leonidas Gonçalves Correa, Loidemar Gonçalves Correa, Nelsilene Gonçalves Correa, Leandro Gonçalves Correa, Neiva Gonçalves Correa, Luciano Gonçalves Correa, Neucileia Gonçalves Correa Lorrenzetti. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves, Flávia Maria Bet Gonçalves. Agravado (1): Eduardo Maia Coutinho. Advogado: Shirley Monteiro Munhoz. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTES: NEUSA GONÇALVES CORREA E OUTROS AGRAVADOS: EDUARDO MAIA COUTINHO E ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS REFERENTES À PENSÃO ALIMENTÍCIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O RITO PREVISTO NO ART. 730 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO O DISPOSTO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA RECURSO IMPROVIDO. "É cediço que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decurso, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. (STJ, REsp 1220108/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Agravo de Instrumento nº 888237-9, da 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª vara Cível) da Comarca de Londrina, em que são agravantes NEUSA GONÇALVES CORREA E OUTROS e agravados ESTADO DO PARANÁ E EDUARDO MAIA COUTINHO. 1. EXPOSIÇÃO 0012 . Processo/Prot: 0890866-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58433. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1884.00002009 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Marcos de Albuquerque. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VALORES EXECUTADOS QUE ADMITEM PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, §9º, DA CF. REGRA DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, APLICÁVEL APENAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido.

0013 . Processo/Prot: 0898938-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407961. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010185-84.2003.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez, Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Interessado: Claudenir Guimarães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA VÍCIOS SANÁVEIS INTELIGÊNCIA DO ART. 203 DO CTN E ART. 2, §8º DA LEI 6.830 POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO INCIDENTE PROCESSUAL - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC. 3. Assim, não é viável a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA sem antes oportunizar à Fazenda Pública emendar ou substituir o título. 4. Recurso especial provido. (REsp 1032037/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

0014 . Processo/Prot: 0901082-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/320335. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 901082-4 Apelação Cível. Embargante: Gráfica Nova Fátima Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGANTE: GRÁFICA NOVA FÁTIMA LTDA. RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - ACÓRDÃO QUE ABORDOU DEVIDAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE, ENTRETANTO CONTRÁRIO A TESE DEFENDIDA REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC RECURSO IMPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0901541-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53210. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010245-86.2009.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Maria Lúcia da Costa Mateini, Fabricia Carolline da Costa Mateini, Fabiana Regina Mateini de Souza, Flávia de Cássia Mateini Saes. Advogado: Maria Augusta Costa Takeuti. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível. EMENTA: Administrativo. Indenização por danos morais e materiais. Acidente do trabalho. Servidor municipal. Motorista de caminhão. Transporte de podas de árvores. Colocação de tora sobre o veículo. Esforço físico excessivo. Ruptura da aorta abdominal/aneurisma. Evolução para parada cardíaca. Óbito. Lei complementar municipal nº 239/1998. Artigo 116 e seguintes. Enquadramento do caso presente no conceito de acidente do trabalho. Emissão, inclusive, do CAT, pela autoridade responsável. Culpa exclusiva afastada. Responsabilidade subjetiva do estado. Decreto municipal nº 386/1999. Atribuições dos cargos efetivos da administração direta, indireta e fundacional de Maringá. Motorista II. Execução do serviço de transporte que lhe foi atribuído, bem como carga e descarga do material transportado. Acidente ocorrido quando do exercício de atribuição inerente ao cargo. Alegação de que o ato causador foi voluntário. Irrelevância. Arguição de que também constou da "causa mortis" do atestado de óbito aterosclerose e tabagismo. Realização, porém, de exame admissional em que foi considerado apto. Ausência de outros exames periódicos, contrariando o disposto no item 7.4.3.2 da portaria nº 24/94 do ministério do trabalho. Servidor que, ademais, teve sua atividade alterada por mudança de setor sem que tenha sido cumprido o item 7.4.3.4 da referida portaria. Municipalidade que assumiu o risco. Dano, nexo causal e culpa configurados. Dever de indenizar presente. Danos materiais, porém, indevidos. Falta de comprovação. Pensão, ademais, já deferida na esfera administrativa. Eventual redução de renda já recomposta, sob pena de enriquecimento ilícito. Danos morais devidos. Incidência de juros moratórios e correção monetária a partir da data do arbitramento do valor, observados os critérios estabelecidos pela lei nº 9494/97, com as alterações implementadas pela lei nº 11.960/09. Fixação do valor. Critérios observados. Condição financeira das partes, condições pessoais das ofendidas, condição do agente causador do dano, gravidade do dano. Razoabilidade e proporcionalidade. R\$ 40.000,00 para a viúva e R\$ 20.000,00 para cada uma das filhas. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

0016 . Processo/Prot: 0905388-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44990. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005709-71.2005.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: L A O da Silva & Companhia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Sentença reformada. Recurso provido.

0017 . Processo/Prot: 0907285-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130973. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017176-56.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Agravado: Edemilson Leonel. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS. DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO OU, NÃO SE CONHECENDO ESTA, DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM VENCIMENTO EM 26/06/2000. EXECUÇÃO AJUIZADA EM 22/06/2005. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO EM 12/07/2005. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0909983-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000520-88.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Volvo do Brasil Motores e Veículos SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, suscitar dúvida de competência, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEÍCULOS SA APELADOS: OS MESMOS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO EXCIPIENTE AUSÊNCIA DE CONEXÃO EM PRIMEIRO GRAU INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO RELATOR NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO E DA SÚMULA DO STJ DÚVIDA SUCITADA. I Segundo o art. 197, "§1.º do Regimento Interno: "Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência". II Nos termos da Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

0019 . Processo/Prot: 0910999-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427302. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000688-94.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Manoel Garcia Cid. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Exercício de 2002. Ajuizamento da execução fora do prazo prescricional. Desnecessidade da intimação prévia da fazenda por não se tratar de prescrição intercorrente. Precedente do STJ. Súmula 409. Recurso não provido.

0020 . Processo/Prot: 0912662-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427410. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000924-75.2007.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Wilton Ferrari Jacomini, Eduardo Fernando Lachimia, Arnaldo de Oliveira Junior. Apelado: Carlos Ivan Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Exercício de 2002. Ajuizamento da execução fora do prazo prescricional. Desnecessidade da intimação prévia da fazenda por não se tratar de prescrição intercorrente. Precedente do STJ. Súmula 409. Recurso não provido.

0021 . Processo/Prot: 0913469-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429865. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007311-81.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por

culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0022 . Processo/Prot: 0913630-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432622. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000890-45.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Miguel Antônio Thomas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. IPTU. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação anterior à lei complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Prescrição. Reconhecimento. Ausência de causa interruptiva. Inércia da fazenda pública verificada. Recurso não provido.

0023 . Processo/Prot: 0914355-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429541. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007148-04.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Prescrição tão somente do crédito referente ao exercício de 1989. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do superior tribunal de justiça. Prescrição afastada e prosseguimento da execução fiscal em relação aos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

0024 . Processo/Prot: 0914944-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429764. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007258-03.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Prescrição. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da Súmula nº 106 do superior tribunal de justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0025 . Processo/Prot: 0914968-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429832. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007556-92.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Prescrição. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do superior tribunal de justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0026 . Processo/Prot: 0915025-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429859. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007705-88.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Prescrição. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0027 . Processo/Prot: 0917911-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173448. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001732-27.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar

Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Débora Franco de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** AGRAVANTE: CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SOBRESTAMENTO - PENHORA INSUFICIENTE GARANTIA PARCIAL DA DÍVIDA CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE INVIABILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, II, DA LEI Nº 6.830/80 POSSIBILIDADE DE HAVER REFORÇO DA PENHORA EM QUALQUER MOMENTO DO PROCESSO PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO. No julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, e submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou-se o posicionamento de que efetuada a penhora, mesmo que insuficiente, está presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, podendo haver posterior reforço da penhora para garantia integral do juízo. Instrumento nº 917.911-7, da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., em que é agravante CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA e agravado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 01. EXPOSIÇÃO

0028 . Processo/Prot: 0918321-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467146. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001337-17.2001.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade. Apelado: Irmãos Almeida - Oficina Mecânica. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. **EMENTA:** Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo com julgamento de mérito. Prescrição intercorrente. Custas processuais devidas pela Fazenda Pública. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

0029 . Processo/Prot: 0918322-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430232. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007521-35.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. **EMENTA:** Tributário. Prescrição. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0030 . Processo/Prot: 0920192-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429375. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007282-31.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível. **EMENTA:** Tributário. Prescrição. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0031 . Processo/Prot: 0920655-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464722. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000934-64.2002.8.16.0034 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Djanira Labres de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL Nº 920655-9, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA APELADO: DJANIRA LABRES DE OLIVEIRA RELATOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Prescrição do crédito tributário. Não caracterização. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Sentença reformada. Recurso provido.

0032 . Processo/Prot: 0920810-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458011. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006834-83.2008.8.16.0174 Declaratória. Apelante (1): Polissul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Sílvio Marcos de Aquino Antunes, Arthur Henrique Kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz. Apelante (2): Fazenda Pública

do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo da autora e em dar provimento ao apelo do réu. **EMENTA:** Tributário. Constitucional. Processual civil. Apelação cível. Ação declaratória com pedido de antecipação de tutela. Pretensão de compensação de débitos tributários de ICMS com créditos de precatório. Sentença que reconheceu a perda do interesse superveniente em razão do advento da Emenda Constitucional n.º 60/2009. Correção da decisão. Preliminares de intempestividade e de nulidade da sentença rejeitadas. Instituição do regime especial de pagamento de precatórios pelos entes federados. Promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da constituição federal e adicionou o artigo 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias. Edição, ademais, do Decreto nº 6.335/2010 pelo estado do paraná. Discussão sobre a aplicação do decreto 418/2007 superada. Inadmissibilidade da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. Artigo 78, § 2º, do ADCT que também restou superado. Constitucionalidade, ademais, da emenda. Precedentes. Falta de interesse no prosseguimento do feito. Súmula 20 do órgão especial. Apelação 1 não provida. Tem-se a perda superveniente do interesse processual, na medida em que o binômio utilidade/necessidade restou prejudicado ante a nova legislação que sepultou a controvertida questão do suposto direito da apelante à compensação de débitos tributários com créditos oriundos de precatórios. Isso porque, "Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 não há razão para discutir a aplicação ou não ao caso do Decreto 418/2007." (TJPR. Órgão Especial. Agravo Regimental 603.156-0/02. Julg. 17/09/2010). Ainda, "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aprovada na Sessão do Órgão Especial do dia 17/09/2010, veiculada no Diário Eletrônico da Justiça nº 485, de 05/10/2010, que pacifica a questão). Apelação cível. Processual civil. Pleito de majoração do montante arbitrado a título de verba honorária. Observação dos critérios previstos no § 3º do artigo 20, aliados aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Apelo 2 provido.

0033 . Processo/Prot: 0921452-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429404. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006953-19.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. **EMENTA:** TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO OCORRIDA POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU PRESUMIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA OU INVALIDADE DO LANÇAMENTO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0923582-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/190985. Comarca: Paranavá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000034 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Bruno Assoni. Agravado: Evora Comercial de Generos Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE APROVEDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. TRATAMENTO-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO A REGRA É O RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CPC, ART. 520, INCISO V. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURES A JUSTIFICAR A CONCESSÃO, EXPECIONAL, DO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido.

0035 . Processo/Prot: 0925378-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/290501. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 925378-7 Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato, Paula Schmitz de Schmitz, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Débora Franco de Godoy. Agravado: Vision Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA JULGANDO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PLEITO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ACOLHIMENTO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER JULGAMENTO OU MANIFESTAÇÃO QUANTO À MATÉRIA QUE FUNDAMENTA A AÇÃO JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO SE MODIFICA COM A DESISTÊNCIA DO APELO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO DECISÃO PASSÍVEL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RAZÃO DA DÚVIDA AGRAVO REGIMENTAL JULGADO IMPROCEDENTE.

0036 . Processo/Prot: 0925862-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197612. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000163 Execução Fiscal. Agravante: José Maria Branco. Advogado: Jamilo da Silva Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE RECONHECEU A VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS ALTERNATIVOS DE CITAÇÃO. SÚMULA N.º 414, DO STJ. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESÍDIA DA FAZENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIA SEGUINTE DA DATA DO VENCIMENTO INDICADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. PRESQUETIONAMENTO QUE NÃO EXIGE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido.

0037 . Processo/Prot: 0926881-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/298162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 926881-3 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Agravado (1): Indústria de Alimentos Tradição Ltda.. Advogado: Fernando Takeshi Ishikawa, Patricia Suemi Ishikawa. Agravado (2): Secretário da Fazenda do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS TRADIÇÃO LTDA AGRAVADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ E ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO HIERÁRQUICO ANÁLISE DE MÉRITO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E SUA CONSEQUENTE REFORMA JUÍZO SINGULAR E POLÍTICO QUE ALTERA DECISÃO DE COLEGIADO - LIMINAR CONCEDIDA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA RECURSO IMPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0926938-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209759. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000973 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Agravado: Sandro Marcon Me. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU AGRAVADO: SANDRO MARCON ME RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OCORRÊNCIA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL INDICAÇÃO DE "REGISTRO ATIVO" - REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO. É entendimento pacificado na jurisprudência de que a falta de pagamento de tributo não legitima o redirecionamento da execução da empresa ao sócio-gerente, principalmente quando demonstrada a dissolução irregular da empresa, que continua ativa e em funcionamento.

0039 . Processo/Prot: 0928961-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215864. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001032 Liquidação de Sentença. Agravante: William Michael Martins, Francisco de Souza Filho, Maurício Albano Gomes, Ivano Batilani. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ARTIGO 100, §9º, CF IMPOSSIBILIDADE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA APLICABILIDADE SOMENTE A PRECATÓRIOS, NÃO A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0931114-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229049. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000155 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Quanta Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE NORMAS PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0931604-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105107. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014230-43.2008.8.16.0035 Nulidade. Apelante (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Louis Pasteur Fernandes Servilha. Apelante (2): P O S Administração e Participação de Bens Ltda. Advogado: Sibeli Gurski, Telmo Dornelles, Bianca Bello de Souza Dornelles. Apelado: Luiz Celso Branco, Maria Suzana Müller Branco. Advogado: Aureliano Pernetta Caron, Luiz Celso Branco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar desprovidos os recursos. EMENTA: APELANTE 1: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. APELANTE 2: P O S ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA. APELADO : LUIZ CELSO BRANCO E MARIA SUZANA MUELLER BRANCO. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. REVISOR : JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NULIDADE DA ARREMATACÃO AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA O PRACEAMENTO DO IMÓVEL - INEFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES - NULIDADE DA PRAÇA E DA ARREMATACÃO CITAÇÃO POR EDITAL IMPOSSIBILIDADE, EIS QUE NÃO ESGOTADO DE TODO OS MEIOS SUASÓRIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES MÁFÉ INEXISTENTE - RECURSOS IMPROVIDOS. "(...) Conquanto goze a certidão do Oficial de Justiça de fé pública, a presunção de veracidade não é absoluta, de sorte que pode o Tribunal de Justiça, à luz de outros elementos fáticos concretos encontrados no processo, desconsiderar o resultado da diligência e, em consequência, anular a arrematação cuja intimação aos executados se deu pela via editalícia. (...)"(Resp 599.513/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 16/09/2010)

0042 . Processo/Prot: 0932247-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48238. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011224-62.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Celso Fernando Gutmann. Apelado: A Veloz S A Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha, Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU MODALIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ ATO SUFICIENTE PARA A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO AFASTAMENTO DA NULIDADE DA CDA. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES POSTAS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS EXECUTADOS TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA DÍVIDA INEXISTÊNCIA NA CDA DA DATA DO VENCIMENTO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A CITAÇÃO DA EXECUTADA POR EDITAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS OPERADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACLHIDOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0933816-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52922. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000094-35.2002.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Municipal de Loanda. Advogado: Eber Pecini Mei. Apelado: Antonio Teodoro de Oliveira. Advogado: Antônio Teodoro de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível.

Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA INTELIGÊNCIA DO ART. 174 CTN INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 188/05 - AÇÃO PROPOSTA DOIS MESES ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO A UM DOS DÉBITOS PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO A ELE DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS ENTRE A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO E O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO OUTRO DÉBITO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0934543-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44923. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000272-98.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Tel Aviv Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS PARA A CITAÇÃO DO DEVEDOR SEM CAUSAS DE INTERRUÇÃO PRESCRIÇÃO VERIFICADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 174 CTN INAPLICABILIDADE DO ART. 40, §4º DA LEI 6.830 DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AVISO QUANDO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE TRIBUTOS INAPLICABILIDADE DO ART. 219, §1º DO CPC - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0935137-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62088. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003547-47.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Letícia Maria Cunha Pereira. Apelado: Bandeirantes Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELO CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL QUINQUÊNAL ART. 173, I, DO CTN INAPLICABILIDADE DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN." (STJ, REsp 1284664 / PE, 2ª turma, rel Min. Castro Meira, DJe 23/04/2012)

0046 . Processo/Prot: 0935502-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60471. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002440-63.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Imobiliária Tupy Sociedade Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO DIANTE DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO MUNICÍPIO PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA PROPOSTURA DA DEMANDA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CUSTAS PROCESSUAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0935654-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/203724. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000093-48.1987.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado: Art - Tubu's Moveis e Decorações Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. ICM. EXTIÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO FORMULADO POR ELA PRÓPRIA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS

PELO ENTE PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA, EM SEDE RECURSAL, DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DISPENSA DA LEI ESTADUAL 16.017/2008. AFASTAMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA NOTÍCIA DA DISPENSA DO CRÉDITO. Recurso Conhecido e Desprovido.

0048 . Processo/Prot: 0935985-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61176. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002487-37.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Adilson Kronland Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO DIANTE DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO MUNICÍPIO PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA PROPOSTURA DA DEMANDA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CUSTAS PROCESSUAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0935993-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000617-25.2003.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Bernardo Stamm Gomes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXTIÇÃO DA AÇÃO. REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEI N.º 15.747/2007. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEF E DO ENUNCIADO N.º 03, DESTA CORTE. EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REMISSÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido.

0050 . Processo/Prot: 0936283-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/298705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 936283-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Irapur Transportes Ltda. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha, Samuel Radaelli, Elvis de Mari Batista, Ricardo Baroni Susin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON-LINE ADMISSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CARACTERIZADA NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TRIBUNAL SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA A REVER A MATÉRIA DE MÉRITO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0936480-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62167. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0043321-76.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Atilio Fantaussi. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DETÉM NATUREZA DE AÇÃO E NÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NO CASO DA NÃO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

0052 . Processo/Prot: 0936555-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70384. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008831-48.1998.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Sabrina Favero. Apelado: Sergio Correa de Siqueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESÍDIA NÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO QUE DEMOROU QUASE 04 (QUATRO) ANOS PARA SE EFETIVAR. SÚMULA N.º 106, DO STJ. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido.

0053 . Processo/Prot: 0938861-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59672. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002478-75.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Fernando Heitor Schneider. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO DIANTE DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO MUNICÍPIO PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CUSTAS PROCESSUAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0938966-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59675. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002477-90.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Cm Participações e Adm de Bens Ltda, Gilda Nunes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO DIANTE DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO MUNICÍPIO PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CUSTAS PROCESSUAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0940516-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63791. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001382-87.2010.8.16.0153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Simara Fátima Marques. Advogado: William Cantuária da Silva. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Sonia Maria Garbelini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. PRETENDIDA REMUNERAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA ALFAMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO OU QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO EQUIVALENTE AMPARANDO O DIREITO INVOCADO NA INICIAL. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA NOS AUTOS CONTRÁRIA À SUA PRETENSÃO. TREINAMENTO DE OUTROS PROFESSORES QUE FOI REMUNERADO POR MEIO DE GRATIFICAÇÃO. Recurso não provido.

0056 . Processo/Prot: 0942120-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86969. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000560-05.2008.8.16.0142 Cobrança. Apelante: Município de Rio Azul. Advogado: Janaína Corrêa. Apelado: Joana Kava Fusverk. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Renê Pelepiu, Luis Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 942.120-5, DA COMARCA DE REBOUÇAS-VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE MUNICÍPIO DE RIO AZUL APELADA: JOANA KAVA FUSVERK ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DO PERÍODO DECORRENTE DA LICENÇA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Recurso não provido.

0057 . Processo/Prot: 0943294-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60472. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002426-84.2006.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Angelita Delagassa, Pedro Guszaki. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELANTE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA APELADO : ANGELITA DELAGASSA E OUTRO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS CABIMENTO INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO N.º 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA INOBSERVÂNCIA DO MUNICÍPIO AO PROPOR EXECUÇÃO FISCAL COM CDA FUNDADA EM DÍVIDA PAGA DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A QUITAÇÃO POR PARTE DA EXECUTADA DO DÉBITO EM QUESTÃO RECURSO IMPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09626**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	001	0390365-9
Alexandre Medeiros Regnier	016	0954646-5
Ana Lúcia Costa	012	0953427-6
Anderson de Azevedo	006	0948605-7/01
Carlos Augusto Antunes	001	0390365-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	011	0952748-6
Cláudia de Souza Haus	010	0952193-1
Edison Santiago Filho	017	0954716-2
Eduardo Fernando Lachimia	003	0925478-2
	005	0943742-5/01
	006	0948605-7/01
	007	0948792-5/01
	015	0954592-2
Eldberto Marques	005	0943742-5/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	009	0951367-7
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	018	0955752-2
Giovani Brancaglião de Jesus	008	0950371-7
Guilherme Soares	011	0952748-6
Henrique Afonso Pipolo	006	0948605-7/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	019	0955847-6
Jean Colbert Dias	018	0955752-2
João Roberto Santos Régnier	016	0954646-5
José Antônio F. d. C. A. Neto	003	0925478-2
	015	0954592-2
Júlio César Subtil de Almeida	019	0955847-6
Júlio Cezar Bittencourt Silva	004	0927350-7
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0927350-7
	010	0952193-1
	019	0955847-6
Karen Vanessa Bottini	004	0927350-7
Leandro Rogério Bertosse Olinto	006	0948605-7/01
	007	0948792-5/01
Leonardo Camargo Marangoni	005	0943742-5/01
Leonardo Medeiros Regnier	016	0954646-5
Luciano de Quadros Barradas	009	0951367-7
Luig Almeida Mota	011	0952748-6
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	003	0925478-2
Luiz Fernando Palma	014	0954500-4
Marcio Ari Vendruscolo	002	0907338-5/01
Maria Denise Martins de Oliveira	010	0952193-1
Maurício Obladen Aguiar	002	0907338-5/01
Paulo Augusto Chemin	017	0954716-2
Pedro Augusto Bueno	006	0948605-7/01

Ricardo Eli Diniz
Rogério Distefano
Sílvia da Graça Yung
Tereza Cristina B. Marinoni
Thiago Augustus Simoni M. Montoro
Valquíria Bassetti Prochmann
Vicente Paula Santos
William Akerman Gomes
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz

007 0948792-5/01
015 0954592-2
008 0950371-7
004 0927350-7
012 0953427-6
009 0951367-7
018 0955752-2

004 0927350-7
004 0927350-7
002 0907338-5/01
013 0954101-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0390365-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2006/237514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00001386 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelado: Metal Parts Manufaturados de Metais Ltda. Advogado: Alceu Schwegler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
Apelante: Estado do Paraná Apelada: Metal Parts Manufaturados de Metais Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Intime-se a apelada para que junte aos autos procuração com poderes específicos à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 38 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Ultrapassado o prazo, tornem-me conclusos para as deliberações necessárias. 3. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0002 - Processo/Prot: 0907338-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/308018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 907338-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: William Akerman Gomes. Embargado: Copava Veículos Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Maurício Obladen Aguiar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargos de Declaração nº 907338-5/01 Nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração porque manifestamente improcedentes, pois não se enquadra a matéria no que prevê o art. 535/CPC. Isso porque uma vez homologada a desistência do recurso de Agravo de Instrumento subsiste incólume a decisão agravada de primeiro grau, nada mais há para se dizer em 2º grau sobre a execução ou sobre ela. Intimem-se. 30.08.12
0003 - Processo/Prot: 0925478-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/178088. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001676-47.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Paulo Roberto de Lima. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO E TEM REFLEXO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.718/2003 E Nº 1.333/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO ESTA PASSA A VIGORAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de f. 1245/1248, que reconheceu o direito da autora para que a gratificação de plantão integre o salário de férias e o terço de férias e condenou a parte requerida no pagamento do valor das médias de plantão recebidas durante os meses dos períodos aquisitivos de férias, tanto na remuneração como adicional, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinzenal, contada da data do ajuizamento (11/01/2007) a serem apuradas em liquidação de sentença, devendo os valores serem corrigidos mediante aplicação do INPC-IBGE a partir da data em que eram devidos, qual seja o mês seguinte ao da prestação dos serviços com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, a partir da citação. Também condenou o Município ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, incidindo sobre estes correção monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Em suas razões de apelação, o Município de Cambé alega, sinteticamente, que a Legislação do Município não permite o reflexo da média dos plantões na remuneração de férias e que as gratificações por plantão não se amoldam ao conceito de remuneração do cargo. Logo, segundo sua versão, não podem integrar a remuneração das férias. Que a habitualidade dos plantões não desconfigura o conceito legal de remuneração do cargo previsto no Estatuto dos Servidores Municipais de Cambé e o direito previsto no art. 101, § 3º, da Lei Municipal nº 1.718/2003, refere-se aos benefícios intrínsecos ao cargo e à carreira de servidor. Afirma que as gratificações por plantões decorrem da necessária prestação dos serviços e tem natureza propter laborem. Portanto, não

são consideradas permanentes. Aduz ser necessária a redução dos honorários de sucumbência, em razão da multiplicidade de ações versando sobre a mesma matéria e que há incidência de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/2010, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, correção segunda a TR desde a data da sentença e juros simples de 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Contrarrazões às f. 1263/1268. 2. Infere-se dos autos que o direito da apelada em receber o reflexo da média dos plantões em remuneração de férias e seu respectivo adicional está na Lei Municipal nº 1.718/2003, a qual dispõe em seu art. 63 o que pode ser considerado vantagem, nos seguintes termos: Art. 63 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações; II- gratificações; Página 2 de 8 III- adicionais. A Lei Municipal nº 1.333/99, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e salários dos servidores municipais, em seu art. 23 institui a gratificação por plantões: É incontroverso nos autos que houve a realização dos plantões, prova que induz ao Município o dever de adimplir com a gratificação prevista em lei. Com relação ao direito de férias assegurado aos servidores, este regulamentado na Lei Municipal nº 1.718/2003, a qual, em seu art. 101, § 3º, prevê: Art. 101. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anualmente, proibida a acumulação, observados as seguintes proporções: (...) § 3º - durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las. O dispositivo determina que as vantagens integrarão a remuneração das férias, além do vencimento do cargo efetivo, as demais vantagens percebidas pelo servidor, desde o momento em que passou a ter o direito de fruição, não sendo possível sua exclusão. Este adicional, nos termos do art. 100 do citado dispositivo, deverá corresponder a 1/3 da remuneração do período de férias. Esta matéria tem sido decidida nesta Corte, da seguinte maneira: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIDO DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO DE PERCEBER O REFLEXO DA MÉDIA DO VALOR DOS PLANTÕES QUE REALIZA DURANTE OS MESES DO PERÍODO AQUISITIVO NAS REMUNERAÇÕES DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO. LEI MUNICIPAL Nº 1718/2003. INCLUI AS GRATIFICAÇÕES DENTRE AS VANTAGENS QUE INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. ART. 23, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.333/99. INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES. ART. 101, §3º, DA LEI MUNICIPAL Nº Página 3 de 8 1718/2003. GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES REALIZADOS INTEGRA A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MANTIDA A FORMA FIXADA NA SENTENÇA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009, QUANDO ESTA PASSA A VIGORAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 851453-6 - Cambé - Rel.: Fabio André Santos Muniz - Unânime - J. 27.03.2012) SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES. REFLEXO NAS FÉRIAS E NO RESPECTIVO TERÇO. INCIDÊNCIA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46; ART. 63, III; ART. 100; e ART. 101, § 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003, E ART. 23 DA LEI 1.333/99. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. Diante da expressa previsão legal, a média das concedidas gratificações de plantão deve ser computada no cálculo do salário de férias e seu respectivo terço. Para o caso, ajusta-se a incidência de juros e correção monetária aos termos da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Recurso provido em parte. Sentença mantida, no mais, em reexame necessário. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 838436-7 - Cambé - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 06.03.2012) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO DE PERCEBER O REFLEXO DA MÉDIA DO VALOR DOS PLANTÕES QUE REALIZA DURANTE OS MESES DO PERÍODO AQUISITIVO NAS REMUNERAÇÕES DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO MUNICÍPIO DE CAMBÉ - LEI MUNICIPAL Nº 1718/2003 - INCLUI AS GRATIFICAÇÕES DENTRE AS VANTAGENS QUE INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES - ART. 23, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.333/99 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES - ART. 101, §3º, DA LEI MUNICIPAL Nº Página 4 de 8 1718/2003 - GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES REALIZADOS INTEGRA A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/1997, DE ACORDO COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 901076-6 - Cambé - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.08.2012) Diante disso, nega-se provimento ao apelo do Município nesta parte, reconhecendo ao servidor o direito de integrar a média dos valores percebidas a título de gratificação por plantões em sua remuneração de férias e ao terço adicional. A sucumbência do Município implicou na condenação deste ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, incidindo sobre estes correção monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. No entanto, o valor fixado a título de honorários mostra-se exacerbado quando observado à luz do art. 20, § 3º e §4º do CPC, os quais estabelecem que os honorários quando a Fazenda Pública for vencida, serão fixados em valor certo mediante apreciação equitativa do juiz, atendidos os seguintes requisitos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em que pese tenha o patrono agido com o grau de zelo esperado, a matéria é simples, apesar de envolver questões de fato e de direito. O trabalho do patrono não exigiu muito esforço, restringiu-se a elaboração de poucas peças, participação em audiência e juntada de documentos. Em razão da existência de múltiplas demandas versando sobre a mesma matéria até mesmo a produção de provas exigida dos procuradores uma única Página 5

de 8 vez, valendo-se o patrono do empréstimo de prova produzida nestes autos para instruir outros que versam sobre a mesma matéria. O lugar da prestação de serviço, embora não seja a cidade de Londrina, local onde atua o patrono, é cidade vizinha desta, a cidade de Cambé. A proximidade e facilidade de acesso entre estas cidades impedem que seja este fator considerado como relevante para majorar os honorários. Tendo em vista os fatores expostos, merece ser acolhido nesta parte o apelo a fim de que sejam os honorários advocatícios minorados ao patamar de R \$ 700,00 (setecentos reais) e sobre este valor deverá incidir correção monetária a partir da fixação com base em índice oficial de atualização monetária, com incidência de juros na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, a contar do trânsito em julgado. Com relação a incidência de juros e correção monetária, merece provimento o apelo do Município. A presente ação foi proposta 11/01/2007. Ao tempo da propositura estava em vigor o art. 1º-F da Lei 9494/97 que definia que os juros de mora em condenações da Fazenda Pública relativa às verbas devidas a servidores estavam limitados a 6% ao ano, até o advento da Lei 11.960/09. Após, deverá incidir os juros e correção monetária, com base nos índices da caderneta de poupança, mantido o INPC para o período anterior. É que com a Medida Provisória nº 2180-35/01, de 24 de agosto de 2001, foi adicionado o artigo 1º-F à Lei 9.494/97 que fixou os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos em 6% (seis por cento) ao ano: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Por fim, a Lei 11.960/2009, estabeleceu novo critério, dessa vez abrangendo todas as condenações impostas à Fazenda Pública, de incidência Página 6 de 8 única até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O Superior Tribunal de Justiça definiu que tais normas são processuais, consequentemente, aplicam-se em razão do princípio tempus regis actum aos processos em curso: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F. DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011) No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Página 7 de 8 AGRADO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (AI 791897 - AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09- 06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290) Assim, é necessário determinar que os juros de mora sejam calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/01 desde a citação até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 e na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, após 29 de junho de 2009 (remuneração do capital e compensação da mora haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Portanto, dou parcial provimento do recurso apenas para redução do valor fixado a título de honorários advocatícios e rever a incidência de juros e correção monetária. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para o fim exclusivo de redução dos honorários e com revisão da correção monetária e juros, alterada a sentença também em sede de reexame. 4. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 8 de 8

0004 . Processo/Prot: 0927350-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017266-21.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Angela Cassia Costadello, Elizeu de Moraes Correa, Gabriel Guy Léger. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

INTIME-SE O APELADO PARA FALAR SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 315/321 E DOCUMENTOS. EM 31/08/12 RUBENS OLIVEIRA FONTOURA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0943742-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/340385. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 943742-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Alzira Gonçalves Machado. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Município de Cambé Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO COPEL. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 93/97, que negou seguimento a apelação interposta. Nas suas razões (f. 103/106), sustenta a existência de contradição e omissão na decisão prolatada, haja vista que tratou de matéria não encartada no recurso, e se omitiu quanto ao tema concernente a redução das custas processuais. 2. Verifica-se que há omissão quanto à redução das custas processuais. Como ressaltou o embargante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione a redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios alegados, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 4. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 0948605-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/340387. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 948605-7 Apelação Cível. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Embargado: Cleverson Ferreira. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Município de Cambé Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO COPEL. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 93/97, que negou seguimento a apelação interposta. Nas suas razões (f. 102/105), sustenta a existência de contradição e omissão na decisão prolatada, haja vista que tratou de matéria não encartada no recurso, e se omitiu quanto ao tema concernente a redução das custas processuais. 2. Verifica-se que há

omissão quanto à redução das custas processuais. Como ressaltou o embargante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios alegados, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 4. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0948792-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/340388. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 948792-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Embargado: Gerson Bronzeri. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargante: Município de Cambé Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO COPEL. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 91/95, que negou seguimento a apelação interposta. Nas suas razões (f. 101/104), sustenta a existência de contradição e omissão na decisão prolatada, haja vista que tratou de matéria não encartada no recurso, e se omitiu quanto ao tema concernente a redução das custas processuais. 2. Verifica-se que há omissão quanto à redução das custas processuais. Como ressaltou o embargante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE

VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios alegados, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 4. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0950371-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80555. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014005-09.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovanni Brancaglião de Jesus. Apelado: Altino de Figueiredo. Advogado: Ricardo Eli Diniz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL 950.371-7, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ- 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: ALTINO DE FIGUEIREDO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. NULIDADE DO LANÇAMENTO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUSTO DA OBRA PÚBLICA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 81 DO CTN. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS. Altino de Figueiredo embargou a execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Pública do Município de Maringá, alegando em síntese: que a contribuição de melhoria decorrente de pavimentação asfáltica, nos termos do art. 81 e 82 do CTN, serviria para custear a obra, até o limite individual de valorização imobiliária. Pugnou pela nulidade do lançamento e a extinção da execução. A Fazenda Pública do Município de Maringá apresentou impugnação (fls. 33/49), sustentando: que a CDA seria líquida certa e exigível; que teria havido efetiva valorização do imóvel, portanto legal a cobrança; que o tributo teria sido calculado com base na testada e largura do imóvel. Saliou ainda, que o embargante teria consciência de referida cobrança, uma vez que teria pleiteado o parcelamento dos débitos fiscais. Réplica às fls. 68/69. Sobreveio a sentença (fls. 74/75), decidindo o condutor do processo pela procedência dos embargos, para o fim de reconhecer como inválida a execução em face do reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição de melhoria decorrente de pavimentação asfáltica. Restou condenada a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Maringá recorre a esta Corte de Justiça (fls. 81/94), alegando, preliminarmente: a nulidade da sentença, tendo em vista que o magistrado teria proferido a sentença sem atentar para a necessidade de dilação probatória; que com a apresentação do parcelamento, no mínimo seria preciso intimar a Fazenda para esclarecimento neste ponto. No mérito, alegou a legalidade do lançamento da contribuição de melhoria, diante da presunção da valorização do imóvel; que a valorização imobiliária para justificar a cobrança do tributo teria uma concepção ultrapassada; que seria inquestionável que inexistindo asfaltamento, a pavimentação no local teria resultado na valorização do imóvel. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. Trata-se de apelação cível, onde se discute preliminarmente suposta nulidade da sentença e no mérito, a ilegalidade da cobrança da contribuição de melhoria. A sentença reconheceu como inválida a execução decorrente de pavimentação asfáltica. I. Da Preliminar. Alega o apelante, em síntese: que com a apresentação do parcelamento seria preciso intimar a Fazenda para esclarecimento neste ponto; que a sentença deveria ser anulada, para que o juízo "a quo" proporcionasse à apelante, a oportunidade de comprovar que os débitos teriam sido objeto de parcelamento. Muito bem. Não há que se falar em intimação da Fazenda para esclarecimento sobre o parcelamento, tendo em vista que em sede de impugnação (fls. 33/49) ela própria se manifestou,

apresentando inclusive, os extratos que comprovam o parcelamento (fls. 50/66). Com isso, houve oportunidade da parte contrária também se manifestar quando impugnou a contestação, não havendo que se falar em nulidade da sentença. Ademais, a adesão não obsta a discussão do mérito em sede de embargos à execução. É irrelevante para a análise da causa a adesão ao parcelamento, pois como poderá ser observado em seguida, a contribuição é ilegal e sequer poderia estar sendo cobrada. II. Da Contribuição de Melhoria. Alega o Município apelante que a Constituição Federal não faria menção a custos ou valorização decorrente da obra pública, enunciaria apenas que a contribuição viria da realização de obras públicas; que a valorização da obra seria apenas o limite para a cobrança do custo; que a contribuição de melhoria se prestaria à recuperação dos gastos efetuados com a obra, que a mesma teria trazido benefícios aos bens particulares dos contribuintes; seria inconstitucional o Decreto-Lei nº 195/67. Requereu ao final a redução dos honorários advocatícios. Como é sabido, o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel, não sendo válido o lançamento que leve em conta apenas o custo da obra calculado em relação à testada ou área do imóvel. Ou seja, ao contrário do defendido pelo apelante, a valorização do imóvel é que configura o fato gerador para a instituição, pelo Poder Público, da contribuição de melhoria, e, no caso em tela, inexistente qualquer comprovação de tal valorização. A questão posta nos autos possui entendimento pacífico na jurisprudência, e vem sendo apreciada com bastante regularidade neste Tribunal, sempre no sentido de que o fato gerador da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel beneficiado pela obra pública. Confira-se os seguintes precedentes: AP 882.785-6, rel. Juiz Fábio Muniz, 1ª CC., j. 19/04/2012; AP 885.717-0, rel. Juiz Fernando Zeni, 1ª CC., j. 16/03/2012; AP 814.456-7, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª CC., j. 21/11/2011; APRN 655.374-2, rel. Des. Idevan Lopes, 1ª CC., j. 22/03/2011; AP 784.433-3, rel. Des. Silvio Dias, 2ª CC., j. 21/06/2011; AP 771.843-4, rel. Des. Eugenio Grandinetti, 2ª CC., j. 24/05/2011 e AP 752.795-1, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC., j. 30/08/2011; AP 698.230-9, de minha relatoria, 1ª CC., j. 21/09/2010. Não dissente Ives Gandra Martins1 ao ensinar: "Contribuição de melhoria é instituto cujo conceito doutrinário é sedimentado, aqui e lá fora, como tributo incidente sobre a valorização imobiliária decorrente de obra pública". E ainda: "Supor diversamente implica admitir o absurdo de o Poder Público poder exigir esse tributo mesmo diante de desvalorização do imóvel. Nesse caso, ter-se-ia tributo sobre a não-manifestação de conteúdo econômico. A prevalecer tal esdrúxula postura, deveria o proprietário pagar contribuição de melhoria pela construção de matadouros, de estações de tratamento de esgoto e por obras outras que, além da desvalorização, o premiam com gases deletérios". Para encerrar, a lição do mestre Aliomar Baleeiro2, discorrendo sobre o fato gerador da contribuição de melhoria: "Do exposto, isto é, a adoção pelo Direito brasileiro do critério do benefício e não o do custo, o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização efetiva do imóvel, de que seja proprietário, ou enfiteuta, o contribuinte, por decorrência de uma das obras públicas arroladas pelo DL 195/67. Não basta a existência da obra realizada pelo sujeito ativo no local de situação do imóvel passivo. É indispensável que dessa obra, por uma relação de causa e efeito, se origine aumento positivo do valor do imóvel". Esse o entendimento da doutrina. Na jurisprudência, e já sob a égide da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal vem mantendo entendimento que já era pacífico a respeito do assunto: 1 Comentários ao Código Tributário Nacional, Saraiva, 1998, p. 575. 2 Direito Tributário Brasileiro, Forense, 11ª edição, p. 579. "DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO: CUSTO DA OBRA. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou apelação em ação ordinária, nos termos seguintes: 'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. DECRETO-LEI Nº 195/67. FATO GERADOR. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. O só fato da obra pública não dá ensejo à cobrança de melhoria. O fato gerador consiste na valorização imobiliária dela decorrente. Ilegalidade da instituição do custo da obra como base de cálculo do tributo. Violação ao Decreto-lei 167/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Hipótese em que o tributo foi calculado tendo em conta a testada do imóvel e não a plus valia. Precedentes do STJ. Recurso provido por ato do Relator. Artigo 557 do Código de Processo Civil' (fl. 16). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. 4. No recurso extraordinário, alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 145, inc. III, da Constituição. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. O Tribunal a quo decidiu pela ilegalidade da instituição do custo da obra como base de cálculo do tributo. Esse entendimento não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal segundo a qual a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. 'CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. CF/67, art. 18, II, com a redação da EC nº 23/83. CF/88, art. 145, III. I. 'Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o 'quantum' da valorização imobiliária. II. 'Precedente do STF: RREE 115.863-SP e 116.147-SP (RTJ 138/600 e 614). III. 'R.E. conhecido e provido' (RE 114.069, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 30.9.1994 'grifos nossos). E, ainda, as decisões monocráticas: RE 352.535, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.6.2003; RE 279.027, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.8.2005; RE 469.578, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.6.2006; RE 335.924, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12.4.2005, entre outros. Não existe divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 3 de março de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora" (Al 741694/RS, j. 03/03/2009, rel. Min. Carmen Lucia). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Tributário. Contribuição de melhoria. ART. 18, II, da CF/67, com a redação dada pela EC n. 23/83. Recapeamento Asfáltico. Não obstante alterada a redação do inciso II do art. 18 pela Emenda Constitucional m. 23/83, a valorização imobiliária decorrente de obra pública - requisito insito a contribuição de melhoria - persiste como fato gerador dessa espécie tributária. Hipótese de recapeamento de via pública já asfaltada: simples serviço de manutenção e conservação que não acarreta valorização do imóvel, não rendendo ensejo a imposição desse tributo. RE conhecido e provido." No mesmo sentido, na Primeira Turma, em acórdão de relatoria do Min. Octavio Gallotti, por ocasião do julgamento do RE 116148, assim ementado: "EMENTA: Contribuição de melhoria. Recapeamento de via pública já asfaltada, sem configurar a valorização do imóvel, que continua a ser requisito insito para a instituição do tributo, mesmo sob a égide da redação dada, pela Emenda n. 23, ao art. 18, II, da Constituição de 1967. Recurso extraordinário provido, para restabelecer a sentença que julgara inconstitucional a exigência." (RE 237710/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 09/02/2001). No Superior Tribunal de Justiça mantém-se esse entendimento a respeito da matéria: REsp 147.094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 15/02/2011; REsp 107.6948/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 04/11/2010; AgRg no REsp 1304925/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., j. 17/04/2012; AgRg no AgRg no REsp 1018797/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 17/04/2012 e REsp 1075101/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 02/04/2009. Nesse último acórdão, no voto condutor do julgamento, a Min. Eliana Calmon esclarece a polêmica relativa aos limites total e individual dessa espécie de contribuição, à luz do critério trazido com o art. 145, III, da Constituição Federal de 1988 e o disposto no Código Tributário Nacional e no Decreto-Lei 195, de 24 de fevereiro de 1967 sobre o tema. Assim, a eminente Relatora assinala que a polêmica verificada quanto à observância de ambos os critérios, haveria de ser superada sob a compreensão de que "Recepcionado o art. 81 do CTN pela CF/88, parece certo afirmar-se, dentro de um critério de razoabilidade interpretativa, que há continuidade dos limites global e individual, e é incabível admitir a revogação dos arts. 81 e 82 do CTN pelo DL 195/67, como o fez o acórdão impugnado, dispensando, para efeito de avaliação da espécie de que se cuida, o limite individual constante do referido art. 82. A jurisprudência do STF e desta Corte é unânime em exigir o limite individual, valorização do imóvel, para que se legalize a exação. Neste sentido, são os arestos do STF (...)" 3. Destarte, a Constituição Federal de 1988, recepcionou o Decreto-Lei 195/67 (art. 34, §5º, do ADCT), de modo que também não se pode acolher a alegação de inconstitucionalidade formulada pelo Município apelante. À vista desses fundamentos conclui-se que para cobrar o tributo o Município deveria comprovar, de forma cabal, haver cumprido o disposto no Decreto Lei 195/67 (não incompatível com a Constituição vigente), bem como no Título V, Seção II, do Capítulo V do Código Tributário Nacional, diploma recepcionado pela Constituição vigente, demonstrando, desde logo, a valorização do imóvel do contribuinte para justificar a cobrança da contribuição de melhoria. Com efeito, conclui-se que o lançamento do tributo se deu de maneira ilegal, na medida em que seu fato gerador não ocorreu, pois para ser devidamente lançada a contribuição de melhoria é mister que se demonstre a real valorização do imóvel do contribuinte, o que não restou comprovado. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em seus ulteriores termos. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- -- 3 Verbis, julgado acima citado. --

0009 . Processo/Prot: 0951367-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79871. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008255-40.2010.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Edison Aleixo. Cur.Especial: André Luís Aleixo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 951.367-7, DO FORO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: EDISON ALEIXO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. Recurso parcialmente provido. Vistos. Edison Aleixo embargou a execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e a prescrição dos créditos tributários; no mérito, impugnou a inicial de forma genérica, nos termos do art. 302 do CPC. Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo. A Fazenda Pública Estadual apresentou embargos de declaração àquela decisão, sustentando que é necessária a garantia do juízo para que sejam recebidos os embargos à execução. O juízo acolheu os embargos, mantendo a decisão prolatada. A Fazenda Pública Estadual impugnou o feito (fls. 33/38), refusingo a tese do embargante. Intimado para manifestar-se, o embargante compareceu aos autos requerendo a extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto em decorrência de remissão da dívida (fl.46). Sobreveio a sentença (fl. 47) decidindo o condutor do processo pela extinção do feito, condenando a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Irresignada a Fazenda Pública do Estado do Paraná apela a este Tribunal (fls. 48/53) argumentando, em síntese, que pelo princípio da causalidade, quem deu causa à propositura dos embargos foi o embargante, na medida em que não quitou o débito tempestivamente. É o relatório. Decido. I. Discute-se na

presente insurgência a possibilidade ou não de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a perda do objeto pela remissão da dívida. O sentenciante entendeu que a embargada deveria arcar com as custas processuais e honorários. Consoante relatado, a Fazenda Pública recorre alegando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada em virtude de remissão por Lei Estadual. II. Tenho que a condenação da Fazenda Pública, quanto às custas processuais, deve ser afastada. E isso porque os documentos juntados, principalmente da certidão de dívida ativa de fls. 02/13, demonstram que o crédito tributário foi regularmente constituído, e posteriormente, tal crédito foi extinto em virtude de remissão. Os embargos à execução, por se tratarem de ação incidental, via de regra seguem o mesmo raciocínio da própria execução: em regra, a desistência da Fazenda Pública, manifestada após a oposição de embargos à execução, não a exime dos ônus de sucumbência. Contudo, na situação específica dos autos, a extinção ocorreu em razão da remissão do crédito tributário, concedida pela Lei Estadual n.º 15.747/2007. A Lei 6.830/80, no art. 26, dispõe: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Cuida-se do Enunciado nº 03, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal que dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas 1 processuais." (grifo não constante do original) Dessa forma, por expressa determinação legal, a exequente ora apelante está isenta do pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara especializada em Direito Tributário deste Tribunal: AP 663.245-1 e 790.878-9, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/06/10 e j. 02/02/2012; AP 655.783-1, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/06/10; AP 627.320-3, rel. Des. Idevan Lopes, j. 11/05/10; AP 632.349-1, rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 18/03/10; e de minha relatoria, entre outros AP 756.946-4, AP 818.372-2, APRN 359.563-9. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a remissão do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (EREsp 889.558/PR), esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus bônus e ônus e, no presente caso, deve arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do pagamento pela Fazenda Pública. Confira-se a ementa do recentíssimo julgado desta Câmara que definiu a questão: "Processual civil. Execução fiscal. Pleito formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná de extinção do feito em razão da remissão da dívida. Condenação da Fazenda Pública de Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário. Recurso provido." (AP 737.892-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11) Por derradeiro, calha como luva o que disse o Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, hoje com atuação nesta 1ª CC, quando do julgamento da AP 508.489-3, na 4ª CC: "A condição de serventário remunerado por custas implica na submissão do seu ocupante ao sistema tributário previsto para a arrecadação das custas. A atividade é vinculada à lei. Arrecada a partir de previsão legal autorizada para tanto. Não arrecada quando a lei isenta ou não prevê remuneração específica para determinado ato. Ao ocupante de função pública remunerada por custas não é lícito se eximir da obrigação da prática de qualquer ato reconhecido como isento ou imune à incidência de custas. Ao exercer determinada função o servidor a aceita com o bônus e ônus. O sistema de custeio da respectiva função é de natureza tributária, único e indivisível. Ao aceitar a remuneração por custas aceita o sistema como um todo, com suas hipóteses de incidência, de não incidência (ausência de previsão objetiva para cobrança de custas para ato não tipificado na lei), de isenções e de imunidades. Esse sistema compreende o exercício de uma função que engloba a prática de todo e qualquer ato previsto no art. 145, inc. II, da Lei 14.277/03. O ordenamento jurídico que prevê a taxa custas que incide para os atos do Ofício Distribuidor, também prevê imunidades e isenções, deve ser ele aplicado como um todo. Inexistência de dever de indenizar porque não há dano. O que o serventário recebe não é vencimento e sim resultada de arrecadação que lhe é transferida por ato estatal. Assume a função como um todo, arrecadação e custeio e prática de atos. Com relação aos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste a Fazenda. Isso porque o Estado somente noticiou a remissão da dívida após a propositura dos embargos à execução pelo executado, através de curador especial (fl. 75). Assim, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. Portanto, tendo a exequente dado ensejo ao ajuizamento da ação, já que a dívida já estava remida desde o ano de 2008, mas a comunicação da remissão só ocorreu em 2010, após a propositura dos embargos, e, em face do princípio da causalidade, a sentença de primeiro grau deve ser parcialmente reformada, afastando a condenação em custas, no entanto, mantendo a condenação do Estado com relação aos honorários. À vista da argumentação tecida, afastar a condenação em custas, por entender que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento destas, nos termos do art. 26 da LEF. Mantenho a condenação da Fazenda Pública Estadual nos honorários devidos ao curador especial, reduzindo-os para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista a simplicidade da causa e o tempo despendido, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso, afastando a condenação em custas processuais e reduzindo o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se e, transcorridos os prazos recursais,

baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel. --

0010 . Processo/Prot: 0952193-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000958-17.2004.8.16.0004 Embargos do Devedor. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cláudia de Souza Haus. Apelado: Supermercados Fantinato Ltda. Advogado: Maria Denise Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO : SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA. RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 99/104 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 3701/04, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em razão da intempestividade dos Embargos à Execução, condenando o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Inconformada com a r. sentença proferida, a Fazenda Pública do Estado do Paraná pugnou em suas razões recursais (fls. 107/112), pela majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois o montante arbitrado na r. sentença é irrisório. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se o presente caso de discussão sobre a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença. Da análise dos autos, verifica-se que o presente trata-se de Embargos à Execução Fiscal, os quais foram extintos pelo juízo de origem, em razão de sua intempestividade, sendo o Apelado/Embargante condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Sustentou o Estado do Paraná que o valor dos honorários deve ser majorado, pois levando em consideração o valor atualizado da causa, R\$ 16.182,11, o montante arbitrado na r. sentença corresponde a menos de 2% sobre o valor da causa. Cumpre destacar, que os honorários advocatícios, nos casos em que não houver condenação, serão fixados de forma equitativa, observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme previsão do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO. JUÍZO DEPRECANTE (CPC, ART. 747). MATÉRIA REFERENTE À VALIDADE DA PENHORA EFETUADA. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA CEDULAR. IMPENHORABILIDADE (DL 167/67, ART. 69). RELATIVIZAÇÃO. INTERESSE DO CREDOR HIPOTECÁRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Tratando-se de embargos do devedor julgados improcedentes, cabia a fixação dos honorários advocatícios em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 318328/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES INSUFICIENTES. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1% DO VALOR DA CAUSA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA. NÃO VERIFICADA. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista se tratar de ação de embargos à execução, o acórdão recorrido utilizou-se do § 4º do art. 20 do CPC para fixar o valor dos honorários advocatícios. Assim, não merece reparo o julgado recorrido, pois está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 3. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios em 1% do valor da causa não ofende o princípio da isonomia, mesmo que o despacho inicial da execução tenha falado em 10% sobre o valor da causa. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1152004/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Desta forma, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço, mantenho o valor arbitrado na r. sentença, não merecendo seguimento o recurso interposto. III - Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, mantendo o valor dos honorários fixados na r. sentença. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0011 . Processo/Prot: 0952748-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326223. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000003 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luig Almeida Mota, Guilherme Soares, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Madeireira São Benedito Cabral Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado: Madeireira São Benedito Cabral Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRAZO DE CINCO ANOS QUE SE CONTA A PARTIR DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. IMPOSSIBILIDADE DA CREDORA SE VALER DA SUA PRÓPRIA TORPEZA. JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME NO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios gerentes. Nas suas razões, defendeu a inexistência de prescrição porque o termo inicial do prazo ocorreu com a infração à lei, e não a data da citação da pessoa jurídica, segundo o princípio da actio nata. Discorreu sobre a responsabilidade dos sócios-administradores pelos débitos tributários e fundamentou o pleito recursal na dissolução irregular da empresa, nos termos do enunciado da Súmula nº 435 do STJ. Pediu o deferimento do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso. 2. O recurso está em desconformidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual deve ter o seu seguimento negado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ser formulado dentro do prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, na tentativa de se evitar a imprescritibilidade da dívida. Trata-se de entendimento pacífico na jurisprudência do STJ, como se observa das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 08/05/2012, DJe 15/05/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento Página 2 de 4 da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Página 2 de 4 Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1211213, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/02/2011). Consta no extrato de débito de f. 125-TJ que o cadastro da empresa foi cancelado em "07/2006", motivo pelo qual o Fisco postulou o redirecionamento da execução fiscal, ao argumento de que houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Ocorre que o pedido foi formulado mais de 10 (dez) anos após a citação da empresa executada, que ocorreu em 05 de março de 2001, conforme mandado de f. 29-TJ, verso. Note-se, ainda, que a credora já detinha conhecimento de que a situação cadastral da empresa estava cancelada 05 (cinco) anos antes de pretender, em juízo, a responsabilização dos sócios. O ordenamento jurídico não autoriza que a Fazenda Pública se utilize da sua própria torpeza, vez que não formulou pedido de redirecionamento tempestivamente, seja dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da citação ou, ainda, da data em que teve conhecimento da suposta dissolução irregular (note-se que esse é o fundamento central do recurso). A teoria da actio nata não pode ser conhecida como pretende o recorrente. O STJ já decidiu a hipótese da sua incidência que será quando: "o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)" (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2012, DJe 14/12/2010). Conforme já afirmado, incidiu na espécie a prescrição da pretensão de redirecionar a execução fiscal na pessoa dos sócios e, portanto, correta a decisão recorrida. 3. Ante o exposto com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Página 3 de 4 4. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4 0012 . Processo/Prot: 0953427-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/73296. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024730-42.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Sílvia da Graça Yung. Apelado: Leonice Gianelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º DO CPC. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO STJ. RECURSO PROVIDO. Vistos. O MUNICÍPIO DE LONDRINA ajuizou ação de execução fiscal em face de LEONICE GIANELLI, para satisfação de créditos tributários decorrentes de Contribuição de Melhoria (conforme Certidões de Dívida Ativa nº 71.422-6). Determinada a citação do executado, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o executado tendo em vista que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido. O Município de Londrina requereu a citação da

executada através de Edital. Deferido o pedido, a publicação do mesmo foi juntado nos autos em 19/10/2006. Sobreveio a sentença (fls. 16/17) decidindo o condutor do processo pela extinção do presente feito, diante da ocorrência da prescrição. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município de Londrina recorre a esta Corte de Justiça (fls. 18/21), alegando em síntese: que não haveria que se falar em prescrição, tendo em vista que o despacho inicial teria ocorrido muito além dos cinco anos, descumprindo o que determina o artigo 189 do CPC; que se o despacho tivesse sido dado conforme determina a Lei Processual, a prescrição teria sido interrompida antes do termo derradeiro; que a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela. Sem as contra-razões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, a Contribuição de Melhoria sendo sujeita ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se com o despacho que determina a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada após a LC 118/2005. Como se disse, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstrem o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 27/06/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2005, conclui-se, assim, que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, em relação à CDA de fls. 03. Ressalte-se que a ação foi ajuizada após a LC 118/2005 e o despacho que determina a citação, interrompe a prescrição. Ademais, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, incidindo a regra do art. 219, § 1º do STJ. A Corte de legalidade tem aplicado esse entendimento em casos análogos, a partir do julgamento do REsp nº 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado em 12/05/2010. Confira-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295- SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. 2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o crédito objeto da presente Execução Fiscal foi constituído em 2000 e 2001, consoante trecho do acórdão recorrido. A Execução Fiscal foi ajuizada em 2004, e a citação somente ocorreu em 2005. Contudo, como a demora na citação, de acordo com o Tribunal de origem, não foi por culpa do Município, a data da citação deve retroagir à data da propositura da ação, em 2004, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1402980/RJ, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, 03/11/2011) grifamos. "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSITURA DA AÇÃO CONSTITUI O DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ART. 14 DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no REsp 1144605/DF, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/09/2011) "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é

vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1268973/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 02/08/2011). Deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 219, § 5º, DO CPC E DA SÚMULA 409 DO STJ. DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO § 1º DO ART. 219 DO CPC. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO STJ (...)" (AP 835.847-8, rel. Juiz Fernando Zeni, 1ª CC., j. 06/12/2011) Ainda: AI 837.929-3, rel. Juiz Péricles B. de Batista Pereira, 2ª CC., j. 06/12/2011; AI 834.899-8, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª CC., j. 19/10/2011; AI 834.774-6, rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, 1ª CC., j. 06/10/2011; AI 782.574-1, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª CC., j. 26/05/2011; AI 744.115-8, 1ª CC., de minha relatoria, j. 14/01/2011. E mais, todos da Comarca de Londrina: AI 864.038-4, AI 864.314-9 e AI 864.412-0, todos de minha relatoria, julgados em 15/12/2011. No caso em tela, o ajuizamento da ação se deu em 23/06/2005, portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que o prazo se esgotaria no dia 12/07/2010, data da interrupção da prescrição, com retroação ao dia do ajuizamento. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0013 . Processo/Prot: 0954101-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192419. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000077-13.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Cristiane Francisca Jommertz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrção: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 954.101-1, DO FORO DA COMARCA DE TOLEDO 2ª - VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO APELADO: CRISTIANE FRANCISCA JOMMERTZ TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. VISTOS. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO ajuizou ação de execução fiscal em face de CRISTIANE FRANCISCA JOMMERTZ, para satisfação de crédito tributário decorrente de Taxa de Localização (conforme Certidão de Dívida Ativa nº 1228). Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar a executada. A Fazenda requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, na tentativa de localização da executada. Decorrido o prazo e intimado o exequente, o mesmo novamente requereu o arquivamento provisório dos autos, conforme artigo 40, § 2º da LEF (fl. 09). Os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 10). Em 2004 a Fazenda Pública manifestou-se, requerendo que os autos permanecessem no arquivo provisório até nova manifestação (fl. 11). Deferido o pedido e sem qualquer manifestação da exequente, em 2009, a juíza certificou que os autos permaneciam no arquivo provisório (fl. 13). A juíza determinou a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 14). Sem manifestação do exequente, sobreveio a sentença decidindo a condutora do processo pela extinção do presente feito, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública recorre a esta Corte de Justiça (fls. 22/27), alegando, em síntese: que não haveria que se falar em prescrição, uma vez que a presente execução não se encontraria paralisada por mais de cinco anos após a determinação do arquivamento dos autos em 2009; que a sentença deveria ser anulada por não ter havido o cumprimento do art. 40, § 4º da LEF; que não haveria que se falar em condenação ao pagamento das custas processuais, conforme artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. I. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Vejamos. Como se pode constatar nos autos, no dia 11/01/1994 o oficial de justiça certificou ter deixado de proceder a citação da executada. Em 19/04/1994, a Fazenda Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fl. 08). O Município ao invés de requerer a citação do executado via edital ou qualquer outra forma que pudesse localizar o devedor, requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, deixando de esgotar todos os meios para que a citação ocorresse. Ou seja, a falta de êxito na tentativa de citação do executado não ocorreu por falha do mecanismo do judiciário, tendo em vista que no primeiro momento em que o Município veio aos autos se manifestar, requereu a suspensão do feito, o que só poderia ocorrer nos casos de prescrição intercorrente. Sua última diligência foi em 25/06/1996, requerendo novamente a suspensão do feito com o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista a não localização da devedora (fl. 09). Ou seja, não há que se falar em contagem da prescrição a partir do dia 18/05/2009, pois os autos já tinham sido remetidos ao arquivo provisório em 1996, a pedido da própria exequente (fl. 09). Em 27/06/1996 o pedido foi deferido com o arquivamento dos autos e baixa no Boletim de Movimento Forense, aplicando o artigo 40, § 2º e 3º da LEF (fl. 10). É certo que a Fazenda Pública não foi intimada deste ato e que o mesmo não foi publicado no Diário Oficial, no entanto, é sabido que tal despacho não é imprescindível ao prosseguimento do feito, portanto não há prejuízo. Ocorre que a própria Fazenda requereu a suspensão do

processo e a consequência é o seu arquivamento, cabendo a ela dar prosseguimento ao feito. E feito igual a este, assim decidiu o Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio Muniz, na AP 839.077-2, também da Comarca de União da Vitória: "(...) O prazo de sessenta dias de suspensão foi estipulado pela própria Fazenda Pública, ao seu final era seu dever e de ninguém mais impulsionar o feito, ainda mais na presença de penhora para satisfação ainda que parcial do crédito. No caso, não se está diante da suspensão do processo realizada de ofício, mas sim por requerimento da própria Fazenda, depois de ocorrida a citação. O requerimento de fls. 47 estabeleceu seu próprio prazo, 60 dias. Decorrido este prazo, caberia a credora verificar se houve resposta aos ofícios expedidos e requerer o que de direito, inclusive para alienação do que já fora penhorado, O arquivamento do feito é consequência lógica do pedido da parte exequente de suspensão do processo. Ainda que não houvesse despacho do juiz, transcorrido o prazo da suspensão, é adequado proceder ao arquivamento do feito independentemente de intimação da parte exequente, porque, tendo esta requerido a suspensão, a ela cabe o ônus retomar o andamento processual. O pedido de suspensão foi realizado em 28.07.2003. Desnecessário era qualquer despacho do doutor Juiz. O pleito de suspensão por sessenta dias é feito no interesse do devedor do credor para aguardar resposta aos ofícios expedidos. Decorrido tal prazo, independentemente de intimação cabia ao credor comparecer aos autos para verificar se foram juntados os ofícios aguardados. O feito ficou paralisado, depois de decorrido o prazo de suspensão, por mais de cinco anos, quando a exequente juntou aos autos petição requerendo que seja determinado ao cartório que verifique a devolução dos ofícios solicitados e alegando que a execução esteve arquivada indevidamente, logo não ocorreu a prescrição (...)" O pedido de suspensão se deu em junho/1996 e apenas 8 (oito) anos depois, dia 14/04/2004, a exequente manifestou-se nos autos, requerendo novamente a suspensão do feito e que os autos permanecessem no arquivo provisório (fl. 11). Ou seja, a Fazenda Pública do Município de Toledo manifestou-se pela última vez em 1996, requerendo a suspensão da presente execução. Depois desta data, note-se que a exequente não mais se manifestou nos autos, deixando de impulsionar o feito por mais de oito anos. Ademais, não há que se falar em nulidade da sentença por descumprimento do artigo 40 da LEF, tendo em vista que se é o exequente quem pede a suspensão do feito ele não precisa ser intimado ao final do período. Apenas quando o juiz determina de ofício é que se faz necessário intimar a Fazenda Pública. Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA DILIGÊNCIAS DA FAZENDA PARA ENCONTRAR O EXECUTADO E BENS PENHORÁVEIS INFRUTIFERAS SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO PARA LOCALIZAR BENS APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, §4º DA LEF E DA SÚMULA 314 DO STJ DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL APÓS O DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO PRECEDENTES DO STJ TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS ESTE UM ANO A EXECUÇÃO NÃO PODE SE PROLONGAR ETERNAMENTE PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA MANUTENÇÃO DA 1 SENTENÇA.RECURSO DESPROVIDO." "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR QUASE SETE ANOS SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA. DEVER DE DILIGÊNCIA DO CREDOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO 2 PROVIDO (...)". Este também é o entendimento desta Primeira Câmara Cível: AP 839.255-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 03/04/2012; AP 850.244-3, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 27/03/2012; AP 843.864-4, rel. Juiz Marco Antonio Antoniassi, j. 07/02/2012, AP 840.804-6, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 07/02/2012; AP 918.561-1, Juiz Fábio Muniz, j. 09/07/2012; AP 913.094-5, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 17/05/2012; AP 909.921-8, j. 15/06/2012, de minha relatoria. No mesmo sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. (...) 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3 (...).4. Agravo regimental não-provido." "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 4 (...).4. Recurso especial não provido." Ainda, que no que diz respeito à regra do artigo 40, § 4, não merece razão o apelante, conforme fundamentação proferida pela Des. Dulce Maria Cecconi, ao julgar a AP 850.144-85: "Convém mencionar, ainda, a inexistência de qualquer irregularidade no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, posto que o §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais confere expressamente essa faculdade ao magistrado. No mesmo sentido dispõe o art. 219, §5º do CPC, que colocou a prescrição

ao lado das matérias de ordem pública. Nesse ponto, ressalto que a exigência de intimação prévia da exequente prevista no art. 40, §4º da LEF vem sendo mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual tem entendido que a intimação para eventual recurso supre possível nulidade, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas". Perceba-se ainda, que a culpa não pode ser imputada aos mecanismos do Judiciário, mas sim o próprio Município, que contribuiu para o decurso do prazo prescricional. Inaplicável, portanto, a Súmula 106 do STJ. Confira-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça, todos referentes à desídia exequente, que deixou de se manifestar nos autos por prazo superior a cinco anos: AP 712.463-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 21/12/2010; AP 712.514-4, 1ª CC., rel. Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 10/11/2010; AP 752.603-8, 3ª CC., rel. Des. Paulo Roberto Vasconcellos, j. 12/05/2011; AP 733.103-1, 1ª CC., rel. Desª. Dulce Maria Cecconi, j. 11/05/2011 e AP 777.036-3, 1ª CC., rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 09/05/2011; AP 752.019-6, 1ª CC., de minha relatoria, j. 19/05/2011. Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) II. Quanto à alegação da apelante de não serem devida a condenação em custas, razão não lhe assiste. Diferentemente do que ocorre no caso de aplicação do art. 26 (norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo), o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispensa a Fazenda Pública da antecipação das custas ao longo do processo, ou então, se extinta a execução antes da citação do executado. Entretanto, restando vencida na demanda, como ocorre na hipótese, deve a exequente arcar com os ônus da sucumbência, não importando se a serventia é oficializada ou não. No presente caso, não cabe ao apelante ser beneficiado pelo artigo 39 da LEF, pois foi ele quem deu causa à extinção da demanda. Ademais, o entendimento das Câmaras especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal é de que a Fazenda Pública deve arcar com as despesas processuais relativas à remuneração dos serventuários da Justiça. No Estado do Paraná, de fato, a maioria das serventias civis não são oficializadas, e em decorrência disso, a remuneração dos serventuários é oriunda do pagamento das custas regimentais e não dos cofres públicos. Observe-se ainda, que a Fazenda Pública foi quem acionou o Poder Judiciário e, face ao trabalho desenvolvido pela serventia, o Estado deverá arcar com o ônus, no caso específico. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: AP 555.231-0, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 08/04/09; AP 598.188- 8, 2ª CC, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 20/07/09; AI 800.077-7, 2ª CC., 1ª CCiv. / TJP R Agravo de Instrumento nº 784.175-6 rel. Juíza Josely Ditttrich Ribas, j. 15/07/2011; AP 736.058-3, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 15/02/2011. Portanto, entendo que a Fazenda Pública deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais. III. Assim, tenho que a sentença deve ser mantida em seus ulteriores termos. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AP 657.582-2, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 20/04/2010. 2 AI 586.680-6, 3ª CC., rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. 27/04/2010. --- 3 AgRg no Ag 1192775/SP, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/08/2010. --- 4 REsp 1081989/PR, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, j. 15/09/2009. 5 AP 850.144-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 22/02/2012. --

0014 . Processo/Prot: 0954500-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192396. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005197-07.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Lourdes Inês Reichert Fritzen, Maria Veronica Engelmann, Ilse Terezinha Fritzen, Eduino Reichert, Julita Adams, Jacinta Reichert, José Roque Reichert, Inácio Jeronimo Reichert, Francisco Aloisio Reichert. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA FALECIDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCORREÇÃO. EXTINÇÃO COM RELAÇÃO APENAS AO EXECUTADO FALECIDO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS. Recurso provido. Vistos. 1. O MUNICÍPIO DE TOLEDO ajuizou ação de execução fiscal em face de LOURDES INÊS REICHERT FRITZEN E OUTROS, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo (conforme Certidão de Dívida Ativa de fl.05). Determinada a citação do executado, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter citado apenas a executada Maria Verônica Engelman, que declarou que a Sra. Lourdes Inês Reichert Fritzen já era falecida. O oficial de justiça, ainda, deixou de citar os demais executados tendo em vista que os mesmos encontram-se em lugar incerto e não sabido. O Município de Toledo requereu a inclusão dos herdeiros da executada falecida no polo passivo da execução, bem

como a citação dos demais via edital. O edital de citação foi publicado à fl. 16. Sobreveio a sentença (fls. 18/20) decidindo o condutor do processo pela extinção do presente feito, diante da ilegitimidade de parte, tendo em vista que a execução foi proposta contra parte falecida antes do ajuizamento. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município de Toledo recorre a esta Corte de Justiça (fls. 22/30), alegando em síntese: que é possível o redirecionamento da execução em relação aos herdeiros, conforme art. 4º da LEF, art. 568 do CPC e 132 do CTN; que, se a Corte entender que a execução deve ser extinta, tal providência poderá atingir apenas a executada falecida, não os demais, já que os outros oito contribuintes são solidariamente responsáveis pelo tributo; que de acordo com o artigo 39 da LEF, a Fazenda Pública seria isenta do pagamento das custas processuais. DECIDO. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de redirecionamento da execução em face do espólio do executado falecido e o prosseguimento da execução em relação aos demais. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em face de Lourdes Inês Reichert Fritzen e outros. No entanto, quando determinada a citação dos mesmos, houve declaração de que a primeira executada já é falecida (fl.09- verso). Na sequência, a Fazenda Pública pleiteou o redirecionamento da execução em face do espólio. Ocorre que, quando do ajuizamento da ação, a primeira executada já era falecida, conforme certidão de óbito de fl. 13, que narra como data do falecimento 06/07/2004, enquanto a execução foi proposta apenas em 15/06/2011. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA FALECIDA. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, seja como autor ou como réu. Correto o acórdão regional que manteve a decisão do juiz de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual. Recurso especial improvido. (STJ 2ª Turma REsp n.º 336260/RS Rel. Min. Francisco Peçanha Martins j. em 1 19.05.2005 DJ 27.06.2011) " Nesse sentido vem julgando esta Corte: AI 845.996-9, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 08.11.2011; AI 846.135-0, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 18.11.2011; AI 845.730-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 08.11.2011. Note-se que no caso presente a ação foi ajuizada contra parte ilegítima, sem capacidade para estar em juízo, pois o falecimento ocorreu em 06/07/2004 e a propositura da ação se deu apenas em 15/06/2011. Ademais, o fato de a notícia do falecimento ser desconhecida pela Fazenda não ensina o ajuizamento incorreto da ação executiva. A exequente deve buscar informações a respeito do contribuinte, caso em que não se justifica a desídia da Fazenda. Portanto é impossível, nesse caso, o aproveitamento de atos, mesmo que o lançamento seja válido, pois a ação foi proposta em nome de pessoa falecida. De fato o lançamento, que é o procedimento administrativo que cria o título da obrigação tributária, ocorreu depois do falecimento de um dos contribuintes. No entanto, dentre as diversas consequências produzidas pelo lançamento, está a personalização do sujeito passivo, ou seja, a definição do ente contribuinte responsável pelo crédito tributário. No presente caso, a Fazenda deveria ter apurado informações quanto ao falecimento do contribuinte, para então proceder ao lançamento do crédito tributário sobre o responsável pela dívida, para em nome deste propor a ação executiva. Entretanto, o lançamento da CDA ocorreu em nome do contribuinte falecido bem como, a execução foi proposta em face do mesmo, erroneamente. Ademais, segundo leciona Vanessa Siqueira em sua obra Direito Tributário Sistematizado, 2009, p. 354, sobre a natureza jurídica do lançamento: "o lançamento declara a obrigação e constitui o crédito, conforme, inclusive, se pode aferir do artigo 142 do CTN." Portanto, não pode depois de proposta a ação a exequente requerer a substituição do polo passivo da CDA, uma vez que o crédito está declarado e constituído contra o contribuinte falecido. De qualquer modo, o pedido de inclusão do espólio no polo passivo não poderia ocorrer, pois ele pressupõe o correto ajuizamento da execução, o que não é o caso dos autos. A respeito: (...) 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fisco, no ato de lançamento, identificar contra qual(is) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo, nos termos do art. 121 combinado com o art. 142, ambos do CTN, garantindo-se, assim, ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão, não é permitido substituir a CDA para alterar o pólo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 6. Embargos de divergência providos. (REsp 1115649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 2 08/11/2010). Nosso STJ pôs uma pá de cal sobre esse debate ao editar, no ano passado, a Súmula

3923 assim enunciada: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifo não constante do original) O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas execuções fiscais ajuizadas após o falecimento do devedor torna-se impossível o redirecionamento. Nesse sentido: "Processual Civil. Execução fiscal proposta contra devedor já falecido. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Alteração do pólo passivo da execução para constar o espólio. Impossibilidade. Súmula n. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido". (REsp nº 1222561/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 25-5-2011). 4 Nestas condições, a execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o seu ajuizamento contra o espólio ou sucessores do devedor, sendo dafeso, neste momento o seu redirecionamento. Desta feita, por não preencher as condições da ação, a execução fiscal deve ser extinta, com relação à executada Lourdes Inês Reichert Fritzen, nos moldes do art. 267, IV do CPC. Com relação aos demais executados, conforme pedido alternativo da Fazenda Pública, a execução deve prosseguir, pois são solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo. Diante disso, a sentença deve ser reformada, para que a execução seja extinta, nos moldes do art. 267, IV, em relação à primeira executada e, quanto aos demais devedores, deve-se dar prosseguimento à execução fiscal. Tendo em vista que a sucumbência da Fazenda Pública é mínima, deixo de condená-la ao pagamento de custas e despesas processuais, até mesmo porque a execução fiscal deve ter prosseguimento com relação aos demais devedores. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de extinguir a execução fiscal nos termos do art. 267, IV do CPC, apenas com relação à executada Lourdes Inês Reichert Fritzen, prosseguindo a execução com relação aos demais executados. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Al 845986-3, 2ª C.C., Rel. Des. Sílvio dias, DJU 07/12/2011. -- -- 2 Al 895413-0, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Fábio André Santos Muniz, DJU 15/03/2012. 3 Publicada no DJe 07/10/2009. -- -- 4 Al 831357-3, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Fábio André Santos Muniz, DJU 15/12/2011. --

0015 . Processo/Prot: 0954592-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83895. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001220-97.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Celina Lima Rodrigues. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADA: CELINA LIMA RODRIGUES RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 58/67, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido da ora Apelada, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito nº 915/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 69/75) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual da Apelada, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. afirmou que, a Apelada juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 78, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 79). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia

a ausência de interesse processual por parte da Apelada. 2 Conforme se vê nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pela Apelada a tal título (fls. 47/48). O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em maio de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 7,47 (sete reais e quarenta e sete centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Ademais, nota-se no histórico da Copel (fls. 47/48), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica da Apelada a partir de abril de 2000, mês em que a conta de energia elétrica passou a constar no nome da Apelada. Ora, referidos documentos são suficientes para comprovar que a ora Apelada é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em beneficiar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELA AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0016 . Processo/Prot: 0954646-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00041570 Repetição de Indébito. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Hotéis Deville Ltda, Deville Hotels e Turismo Ltda, Lancaster Participações e Empreendimentos Turísticos Ltda, Empresa Hoteleira Mabu Ltda. Advogado: Leonardo Medeiros Regnier, João Roberto Santos Régnier, Alexandre Medeiros Regnier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desº Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Estado do Paraná Agravado: Hotéis Deville Ltda. e outros Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARTIGOS. REDISCUÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão de f. 21, que indeferiu o pedido de liquidação, ante a ocorrência de preclusão da matéria. Nas suas razões (f. 4/20), requereu a suspensão do cumprimento da decisão e o consequente bloqueio dos valores depositados ao longo da relação processual. 2. Inicialmente, observa-se que o Estado do Paraná, através da liquidação de sentença por artigos, buscou atribuir responsabilidade objetiva aos autores, sob a utilização de argumentos já debatidos, impugnados e decididos no processo de conhecimento. O art. 475-E do CPC determina que a liquidação por artigos é admitida para determinação do valor atinente a condenação ou nos casos em que é imperioso alegação de fato novo, sendo, portanto, um simples procedimento preparatório para a

execução, que visa a complementação em valores monetários da sentença proferida. No caso, constata-se que a Agravante utilizou-se dessa modalidade de quantificação de crédito com o fim de criar empecilhos ao levantamento pela Agravada dos valores depositados em juízo, à título do ICMS, concernente ao ano calendário de 2004, em virtude da extinção do crédito tributário pela superveniência da decadência, ante a ausência de lançamento do referido tributo. Dessa forma, a utilização desse artefato processual encontra-se em dissonância ao estabelecido pelo ordenamento jurídico. Infere-se, ainda, que o recurso interposto versa sobre tema alusivo a impossibilidade de levantamento dos valores depositados à título de ICMS, matéria já decidida pelo juízo de origem às f. 133, a qual não foi impugnada através do recurso adequado. Assim, o recurso encontra-se "engessado", haja vista que a matéria objeto do agravo de instrumento encontra-se acobertada pela preclusa consumativa, devido a inércia do titular do direito em se manifestar na primeira oportunidade sobre tal tema. Essa medida justifica-se para impedir a postergação eterna da discussão do mérito da demanda e a tentativa reiterada de alteração do julgado originário, tudo isso em estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Sobre o tema, leciona Fredie Didier Junior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", volume 1, Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 253: "A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal exercido. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. Observa-se quando já se consumou a faculdade/poder processual". Página 2 de 3 A partir do momento em que deixou de deduzir todos os vícios supostamente existentes na primeira oportunidade que lhe foi concedida a faculdade de recorrer, perdeu a faculdade processual de impugnação ao que foi decidido. 3. Ante o exposto, nega seguimento ao recurso interposto, com base no art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente esta tutela recursal. 4. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0017 . Processo/Prot: 0954716-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331936. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008202-29.2012.8.16.0129 Anulatória. Agravante: Cotriguaçu Cooperativa Central. Advogado: Paulo Augusto Chemin. Agravado: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.716-2, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ Vistos. I. O presente agravo de instrumento é interposto em face da decisão (cópia de fls. 333-337-j) proferida nos autos n. 9202-29.2012.8.16.0129 de "ação anulatória de débito fiscal" ajuizada pela empresa ora agravante em face do Município de Paranaguá com vistas à declaração de nulidade do auto de infração n. 30/2008 contra si lavrado em razão da não retenção do ISSQN dos serviços prestados por terceiros. A decisão aqui recorrida é aquela por meio da qual o condutor do processo em primeiro grau indeferiu a liminar vindicada pela ora recorrente (suspensão da exigibilidade do crédito tributário). A parte agravante sustenta, em síntese, que na hipótese estariam presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Para tanto, aduz que estaria equivocado o entendimento perfilhado pelo Juízo a quo quanto à ausência do requisito da verossimilhança da alegação, representando afronta à legislação municipal e aos princípios que regem o processo administrativo fiscal; que estaria sim evidenciada a nulidade da decisão emanada da Junta de Recursos Administrativos, por meio da qual foi reformado o acórdão proferido pelo Conselho Municipal de Contribuintes (este resultante na declaração de insubsistência do questionado auto de infração); que a Junta de Recursos Administrativos, conforme previsão legal (art. 357 da LCM 06/2000) teria apenas competência para julgar recurso de ofício contra decisão proferida pela autoridade de primeira instância administrativa; que um Decreto Municipal (841/2010) não poderia criar obrigações não previstas em lei; que o artigo 36 da LCM 99/2008 estabeleceria que os julgamentos de primeira e segunda instância administrativa seriam proferidos pelo Secretário Municipal e Pelo conselho de Conselho Municipal de Contribuinte, desaparecendo a figura da Junta de Recursos mesmo ara o julgamento de recursos de das decisões de primeira instância. Também sustenta que a verossimilhança estaria presente na alegação de insubsistência do crédito tributário (existência de recolhimento dos serviços relativos às Notas fiscais 166 e 167, incompetência do Município de Paranaguá para a exação de serviços prestados no local do estabelecimento do prestador; inoocorrência do fato gerador do ISSQN para serviços não previstos na lista anexa à Lei complementar 19/2003; emprego de base de cálculo incorreta para os serviços prestados pela empresa Medcheque S.A). Defende, ainda, que estaria presente o requisito do fundado receio de dano irreparável a ensejar o deferimento da liminar, uma vez que estaria sujeito a arcar com o pagamento de tributo indevido, bem como sujeito a atos de cobrança e consequente negativa de fornecimento de certidão negativa, indispensável às suas atividades. Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado mediante o auto de infração n. 30/2008. É, em síntese, o relatório. Decido. II. Na presente irrisignação a recorrente pretende obter a modificação da decisão do primeiro grau que indeferiu a liminar vindicada na ação ajuizada com vistas à declaração de inexigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração n. 30/2008 contra si lavrado. Para o condutor do processo em primeiro grau estaria ausente a verossimilhança na alegação da parte autora. A partir de um exame superficial das teses invocadas pela recorrente observo não ser o caso de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque não é possível vislumbrar qualquer risco concreto de prejuízo à agravante em se aguardar o julgamento da presente irrisignação. Ainda que fosse possível a formação de um juízo superficial a respeito da presença de verossimilhança na alegação, é inarredável reconhecer que o artigo 273 do CPC exige a presença concomitante deste requisito com o outro requisito da presença do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. A exigibilidade, ou não do tributo não pode ser de antemão visualizada, além do que, em princípio, a argumentação apresentada ao primeiro grau e que embasou o pedido de liminar foi o fato de estar a autora-agravante sujeita a atos de cobrança, o que não é suficiente à evidenciar prejuízo. Vale dizer, nesta oportunidade, em que pese as hipotéticas circunstâncias trazidas pela parte agravante (risco de sujeitar-se a atos de cobrança) não é possível antever prejuízo concreto a autorizar a atribuição de efeito ativo ao recurso. Basta mencionar, por exemplo, que a recorrente dispõe do depósito judicial para obter a suspensão da exigibilidade do tributo, além do que, não alega a impossibilidade de dispor da quantia exigida pelo fisco (o documento de fl. 57-tj aponta para o fato de seu capital social ser superior a doze milhões de reais) Ressalte-se que o exame do tema nesta oportunidade é feito sumariamente e deverá merecer uma melhor reflexão por ocasião do julgamento do mérito da irrisignação. Desse modo, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo o recurso em seu efeito somente devolutivo III. Solicitem-se ao primeiro grau (Via sistema Mensageiro) as informações que considerar necessárias, em especial se a parte ré já foi citada para a demanda e se ofertou resposta (caso em que deverá informar o nome de seu procurador). Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0018 . Processo/Prot: 0955752-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64688. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002456-17.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augusto Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Apelado: José Mendes Natal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinto o feito e condenou o Município de Guaratuba ao recolhimento das custas. O Município de Guaratuba alega, em síntese, que: a) a desistência do município se deu antes da decisão de primeiro grau, nos termos do art. 26, da LEF; b) a extinção da execução se deu sem a citação válida do executado; c) aplica-se o enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; É o relatório. II. O município de Guaratuba ajuizou execução fiscal contra José Mendes Natal. Em 17 de outubro de 2010 requereu a extinção do feito. O Magistrado julgou extinta a execução e condenou a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência da execução fiscal é possível a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ressalte-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Município, com isso, requerer a desistência, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa por dispensa concedida por lei. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0019 - Processo/Prot: 0955847-6 Apelação Cível

Protocolo: 2012/82265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002985-94.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Almir das Neves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE E VALIDADE. PROVA NÃO RELEVANTE. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. REGIME DIFERENCIADO DOS SERVIDORES MILITARES. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra a decisão de fls. 124/127 que, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgou improcedente o pedido inicial de cobrança de horas extras. O recorrente alega preliminarmente nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, porque não pôde produzir prova documental. No mérito afirma que: a) o princípio da legalidade não esta sendo observado, ante o não pagamento das horas extras ao recorrente; b) a lei estadual é um engodo injusto e desleal, já que não interessa quantas horas cada policial faz, todos recebem R\$ 100,00 (cem reais) por mês; c) a decisão violou dispositivos da Lei Federal que trata do servidor público, bem como dispositivos de ordem constitucional, principalmente o art. 7º que trata dos direitos sociais do trabalhador. Contrarrazões às f. 145/163. É o relatório. II. Trata-se de ação de cobrança na qual o autor, policial militar, pretende seja declarado o direito à percepção de horas extraordinárias, vencidas e vincendas, além de 40 horas semanais, pelos últimos 5 anos, com reflexos nas demais verbas, como férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, além do acréscimo de 50% do adicional legal, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento. Alega também que o Poder Legislativo Estadual legislou acerca da matéria em duas leis distintas, Lei 13.280/2001, que estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares, e a Lei 10.296, que em seu art. 2º §§ 1º e 2º estabelece a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Preliminarmente, argui o apelante cerceamento de defesa por não ter sido expedido ofício ao Batalhão de Polícia para a apresentação das escalas de serviço e assim ser possível aferir as horas extras trabalhadas. Sem razão o recorrente. No caso dos autos, não há cerceamento de defesa vez que a matéria é eminentemente de direito e não dependia de outras provas, além daquelas que foram anexadas aos autos, sendo desnecessária a prova pleiteada para se concluir pela inviabilidade do pedido. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina do professor Luiz Rodrigues Wambier: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1ª - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444) No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com propriedade a decisão recorrida ao aplicar o princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está inexoravelmente atrelada, expresso no art. 37 da CF, isto é, a Administração Pública nada pode além do que a lei permite. Aos policiais militares aplica-se regime diferenciado, conforme expresso no art. 42 da Constituição Federal. "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal" Esta norma constitucional determina serem a eles aplicáveis as disposições do art. 142 § 2º e 3º, que por sua vez, ao elencar os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º, próprios aos militares, não contemplou a disposição do inciso XIII, que é exatamente a norma que limita a jornada de trabalho em 44 horas semanais. A jornada dos servidores militares não guarda qualquer relação com a jornada dos trabalhadores da iniciativa privada ou com os demais servidores civis. O regime jurídico é diferenciado por força de norma constitucional específica. Do mesmo modo, não procede pedido de recebimento das horas-extras excedente à normal, com a percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento), porque aqui tem aplicação da Lei Estadual nº 13.280/2001. Se o valor não satisfaz o recorrente não é através de pedido judicial que será majorado, por força do princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CF). A propósito, diz a Lei: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." Também o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere à lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo

e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." Assim, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual 13.280/2001, o que não ocorre no presente caso. Não há que se falar, portanto, em direito ao recebimento da mesma quando as suas jornadas de trabalho forem superiores àquela legalmente prevista, isto porque, a jornada e as escalas de trabalho dos policiais militares devem se adequar à necessidade e às especificidades concernentes à atividade pública que exercem. Inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg. 16.11.2010). "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR - 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul. 09/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.195-2. (Apelação Cível nº 748195-2 2ª Câmara Cível Rel. Dra. Josely Dittrich Ribas) AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Agravo Regimental nº 725304-3/01 3ª Câmara Cível Rel Des. Dimas Ortêncio de Melo. III. Assim sendo, como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09648

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0941944-1
Ana Maria Remowicz de Oliveira	001	0941944-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0941944-1
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	001	0941944-1
Rozilei Monteiro	001	0941944-1

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0001 . Processo/Prot: 0941944-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/287913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014783-81.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda, Eduardo Dibax. Advogado: Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, inconformada com a decisão (fls. 108-TJ) que, nos autos de "Embargos à Execução Fiscal" nº 014783-81.2011.8.16.0004, opostos pela Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda. e Eduardo Dibax, recebeu-os no efeito suspensivo. Em suas razões (fls. 05/25), o Ente Público alega que os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, previstos no art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, não estão presentes no caso em tela. Expõe, que o pedido de assunção da dívida tributária da Massa Falida pelo sócio-gerente, Sr. Eduardo Dibax, no intuito de extinguir o crédito fiscal, substituindo a empresa Executada nas obrigações sociais, não tem amparo legal. Acrescenta, que apenas concordou com a nomeação à penhora de bens de terceiro (sócio-gerente da empresa Devedora) e não com a assunção da dívida em questão, já que a lei é que define o sujeito passivo da obrigação tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e aos arts. 97, inc. III, 121 e 123, todos do Código Tributário Nacional. Aduz, que não decorreu o prazo da prescrição do crédito tributário e que, a demora na concretização da citação ocorreu pelos mecanismos do judiciário, não havendo desídia por parte da Agravante, além de que é cabível a condenação da Massa Falida, ora Agravada, em custas processuais e honorários advocatícios. Diz, que a argumentação constante nos Embargos do Devedor quanto aos juros moratórios são improcedentes, uma vez que "Este E. Tribunal de Justiça tem entendido, em casos semelhantes, pela manutenção dos juros moratórios nas CDAs, entendendo que estes ficam com sua exigibilidade (ou cobrança) suspensa, enquanto não ocorre, em definitivo, a apuração e pagamento do passivo, momento em que se poderá aferir se existe ativo remanescente a propiciar o pagamento dos juros moratórios posteriores à data da quebra." (fls. 16). Afirma, que a falta de fundamento relevante nos Embargos do Devedor aliada a ausência de perigo manifesto de dano grave e de difícil ou incerta reparação em decorrência do prosseguimento do processo de execução, são motivos suficientes a reforma da decisão agravada. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para receber os Embargos à Execução Fiscal apenas no efeito devolutivo. Isto posto: Ao detido exame do conteúdo destes autos, tem-se que a argumentação apresentada pela Agravante é relevante ao ponto de se conceder a medida almejada, e ao que se constata há presença dos requisitos exigidos, em especial o perigo da demora. Diante disso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste Agravo de Instrumento. Comunique-se ao d. Dra. Juíza da causa, o conteúdo desta decisão, requisitando-lhe as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações deverão ser remetidas pelo Juízo a quo diretamente para a Secretaria da 1ª Câmara Cível, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intimem-se os Agravados, para, querendo, apresentarem resposta ao recurso no prazo legal. Curitiba, 01 de agosto de 2012. IDEVAN LOPES Relator

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09516

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	053	0901297-5
Adelcio Ceruti	116	0951183-1
Adelino Venturi Junior	070	0931140-0
Adilson Luis Ferreira Filho	113	0950908-4
Adriane Ravelli	032	0871662-1
Adriano Carlos Souza Vale	060	0915630-9
Adriano Dutra Emerick	002	0708012-6
Afonso Gomes Martinez	106	0949959-4
Alaides Teixeira Trindade	070	0931140-0
Alberto Rodrigues Alves	028	0864471-9/01
	031	0867635-5
	035	0879564-2
Alcindo José Villatore Filho	108	0950011-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	012	0842186-1/01
	033	0872659-8/01
	039	0887361-6/01
	018	0847991-2/01
Alessandra M. F. R. d. Fonseca		
Alessandro de Aguiar	097	0949090-0
Alessandro Edison M. Migliozzi	087	0946911-2
Alexandre Henrique Guzzo	019	0849170-1
Alexandre José Garcia de Souza	017	0846616-0/01
Alexandre Rech	001	0819558-6
Alexandre Torres Vedana	103	0949835-9
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	079	0945433-9
Áli Haddad	068	0927320-9
Ália Haddad	068	0927320-9
Aline Fernanda Maia	118	0951236-7
Aline Fernandes Alves dos Anjos	069	0929986-5
Aline Waldhelm	022	0851049-2
Almir Aires Tovar Filho	102	0949380-9
AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO	040	0892060-7
Amarilis Vaz Cortesi	078	0943681-7
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	034	0874899-0/01
Ana Christina de V. Moreira	128	0954137-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	031	0867635-5
Ana Luiza Mattos dos Anjos	029	0865917-4
Ana Lusía Spósito	005	0796640-9
Ana Paula Gouveia	053	0901297-5
Ana Paula Silva de V. Lara	103	0949835-9
Anderson Alex Vanoni	130	0954362-4
Anderson Gaspar	032	0871662-1
Anderson Mangini Armani	010	0838371-1/01
Anderson Thadeu Carneiro Romão	069	0929986-5
André Luiz Amancio Pinto	057	0906693-7
André Luiz Bettiga D'Ávila	004	0770866-3
André Luiz Gardiano	071	0932911-3
André Luiz Souza Vale	060	0915630-9
Andréa Bahr Gomes	107	0949986-1
Andrea Moraes Sarmiento	113	0950908-4
Andrey Herget	075	0936029-6
Angela Sassiotti Carneiro	082	0945974-5
Antônio Anzolin Neto	002	0708012-6
Antônio Carlos Cordeiro	090	0947545-2
Antônio Carlos Efig	025	0854519-1
Antonio Carlos Lovato	014	0843222-6
Antônio Krokosz	058	0907398-1
Antônio Leite dos Santos Neto	013	0842418-8/01
Antonio Mansano Neto	076	0936035-4
Aparecido Donizete Gomes	036	0880010-6
Beatriz Carolina de O. Kloster	041	0892313-3
Bernardo Guedes Ramina	034	0874899-0/01
	042	0892959-9
	052	0900612-8
Bruno Di Marino	034	0874899-0/01

	042	0892959-9	Érlon de Faria Pilati	072	0933837-6
	052	0900612-8	Eroulths Cortiano Junior	065	0924605-5
Camila Borba Hegler	113	0950908-4		066	0924605-5
Camila Milazotto Ricci	083	0946023-7		067	0924605-5/01
Carla Carolina Fritzen Nascimento	030	0867402-6	Eunice Ferreira Tambosi	069	0929986-5
Carla Rodrigues Thome da Cunha	030	0867402-6	Evandro Luiz Conterno	110	0950514-2
Carlos Alexandre Vaine Tavares	015	0844159-2	Fabiano Campos Zettel	128	0954137-1
Carlos Eduardo Pinto	104	0949844-8	Fábio Kunz da Silveira	079	0945433-9
Carlos Hugo Maravalhas	113	0950908-4	Fábio Martins Pereira	074	0936011-4/01
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	006	0796935-3/01	Fajardo José Pereira Faria	105	0949872-2
Carlos Roberto Tavarnaro	117	0951234-3	Fernanda Barbosa P. Moreno	008	0827372-1/01
Carlyle Popp	129	0954250-9	Fernanda Ferreira da Rocha Loures	082	0945974-5
Carolina Janz Costa Silva	078	0943681-7		089	0947294-0
Carolina Pimentel	131	0954481-4	Flávio Antônio Romani	093	0947928-1
Caroline Said Dias	129	0954250-9	Francesco Amorese	124	0952606-3
Caroline Spader	075	0936029-6	Franciele Fusca Chiquetti	044	0895250-3
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	036	0880010-6	Francieli Cristina M. d. Souza	077	0937936-0
Cecilio Maioli Filho	064	0920056-6	Frederico R. d. R. e. Lourenço	004	0770866-3
Celso Luiz Tenório Araújo	071	0932911-3	Gabriel Bardal	050	0899635-2
César Franceschi	105	0949872-2	Gabriel Cambruzzi	043	0894936-4
CHARLES HENRIQUE PERPÉTUA	040	0892060-7	Geórgia Gomes de Araujo Chaves	059	0915582-8/01
Cheywa Gabriella de J. Stremel	059	0915582-8/01	Geórgia Sabbag Malucelli	024	0854278-5
Cícero Braz Portugal	079	0945433-9	Gerson Luiz Wenzel	099	0949137-8
Claudemir Molina	064	0920056-6	Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0819558-6
Claudete Carvalho Canezin	023	0853321-7	Gilberto Adriane da Silva	006	0796935-3/01
	040	0892060-7		027	0863230-4
Cláudia Regina Lima	086	0946534-5	Giovani Marcelo Rios	016	0844706-1
Claudinei Codonho	122	0952542-4	Giovanni Dal Toso Neto	069	0929986-5
Cláudio de Lara Júnior	083	0946023-7	Giovanny Vitorio Baratto Cocicov	106	0949959-4
Claudiomar Aparecido Andraezi	104	0949844-8	Gisele Soares Scappini	009	0830709-3/01
Crisaine Miranda Grespan	012	0842186-1/01	Gislaine Podanoski Vignotti	076	0936035-4
	033	0872659-8/01	Gláucio Antônio Pereira	094	0948269-1
	039	0887361-6/01	Gláucio Antônio Pereira Filho	094	0948269-1
Cristiano Augusto V. Calixto	124	0952606-3	Guilherme Adolfo de O. Marques	043	0894936-4
Cristiano José Ferreira	110	0950514-2	Guilherme Di Luca	018	0847991-2/01
Daiane Santana Rodrigues	029	0865917-4		121	0952047-4
	114	0951021-6	Guilherme Kloss Neto	037	0883045-1
Damasceno Maurício da R. Junior	080	0945435-3	Guilherme Paranaguá e Cunha	065	0924605-5
Daniel Scheliga	058	0907398-1		066	0924605-5
Daniela Chamberlain	079	0945433-9		067	0924605-5/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	052	0900612-8	Gustavo Jamil Balceiro Rahuan	038	0885240-4
Daniele Araújo Agner	049	0899165-5	Hamilton José Oliveira	012	0842186-1/01
Daniele Karine Costa	039	0887361-6/01		033	0872659-8/01
Darlan Rodrigues Bittencourt	017	0846616-0/01	Hélio Carlos Kozlowski	100	0949169-0
David Hermes Depiné	130	0954362-4	Hélio Lulu	004	0770866-3
Denise Lubaszewski Miranda	079	0945433-9	Henrique Kurscheidt	073	0935499-4
Denise Terezinha V. Costamilan	061	0915781-1	Herick Mardegan	063	0919942-0
Diogo Augusto Santos Fedvyczyk	120	0951778-0	Herrmann Emmel Schwartz	125	0952864-5
Diva Maria Dulcio de Macedo	119	0951470-9	Hullianor de Lai	059	0915582-8/01
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	123	0952601-8	Igor Luis Barboza Chamme	100	0949169-0
	125	0952864-5	Isabel Cristina Chiló	127	0954116-2
Edson Luiz de Freitas	121	0952047-4	Isabella Assis da Costa	086	0946534-5
Edson Rubens Andrade	085	0946352-3	Isadora Minotto Gomes Schwertner	077	0937936-0
Eduardo Egg Borges Resende	117	0951234-3	Ivan Ariovaldo Pegoraro	088	0947246-4
Eleni Moraes Barros	114	0951021-6		096	0948741-8
Elezer da Silva Nantes	064	0920056-6	Ivan Luiz Goulart	047	0898056-7
Eliane Davila	077	0937936-0	Ivan Paim da Silveira	115	0951079-2
Eliane Leve	037	0883045-1	Ivan Xavier Vianna Filho	092	0947903-4
Eliane Vargas Rocha	095	0948417-7		075	0936029-6
Elisa Bernkopf	126	0953405-0	Ivo Kraeski	082	0945974-5
Elisângela Cruz Faria	013	0842418-8/01		089	0947294-0
Elizângela Bonfim C. Migliozi	087	0946911-2	Ivo Santos Júnior	018	0847991-2/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	072	0933837-6	Izabella Crispilio	121	0952047-4
Érica Cristina Peteno	021	0850927-7	Izaiaes Arcolezi	127	0954116-2
Érlon Antonio Medeiros	075	0936029-6	Jaime Oliveira Penteado	072	0933837-6
			Jani Kracieski	076	0936035-4
			Javert Ribeiro da Fonseca Neto	001	0819558-6
				011	0842025-3/01
				018	0847991-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jeferson Luiz de Lima	009	0830709-3/01	Luiz Gustavo Thadeo Braga	090	0947545-2
Jeriel dos Passos	020	0850079-6	Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	082	0945974-5
João Carlos de Macedo	119	0951470-9		089	0947294-0
Joao da Cruz Leite Junior	081	0945865-1	Luiz Hecke	099	0949137-8
João Roberto Santos Régnier	068	0927320-9	Luiz Henrique Bona Turra	001	0819558-6
João Tadeu Serpa Nunes	094	0948269-1	Luiz Rafael	100	0949169-0
Jocelani Pinzon	093	0947928-1	Luiz Remy Merlin Muchinski	042	0892959-9
Jonathan Michelson Esteves	110	0950514-2	Magno Alexandre Silveira Batista	074	0936011-4/01
Jorge Luis Rodrigues	104	0949844-8	Maitê Carolina Moreira Espínola	116	0951183-1
José Ambrosio Dias Filho	111	0950651-0	Majeda Denize Mohd Popp	129	0954250-9
José Antonio Vale	060	0915630-9	Manoel Carlos Martins Coelho	025	0854519-1
José Araides Fernandes	045	0897645-0	Marcello Pereira Costa	074	0936011-4/01
José Ari Matos	052	0900612-8	Marcelo Hirt dos Santos	031	0867635-5
José Augusto Araújo de Noronha	082	0945974-5	Marcelo Machado de Paiva	075	0936029-6
	089	0947294-0	Marcelo Nogueira Artigas	024	0854278-5
José Carlos Christiano Filho	125	0952864-5	Marcelo Ramos	040	0892060-7
José Cid Campelo Filho	065	0924605-5	Márcia Simone Sakagami Spitzner	017	0846616-0/01
	066	0924605-5	Márcia Tatiane Antunes dos Santos	083	0946023-7
José Maurício Pacheco	067	0924605-5/01	Márcio Eduardo Moro	063	0919942-0
José Maurício Pacheco Júnior	132	0875687-4	Marco Antônio Busto de Souza	023	0853321-7
José Renato de Morais	120	0951778-0	Marco Aurélio Grespan	092	0947903-4
José Rodrigo Sade	065	0924605-5	Marcos Alberto Rocha Gonçalves	107	0949986-1
	066	0924605-5	Marcos Antonio Pagliosa Alves	019	0849170-1
	067	0924605-5/01	Marcos Leate	047	0898056-7
José Valter Rodrigues	114	0951021-6		115	0951079-2
José Vicente Gutierrez	011	0842025-3/01	Marcos Roberto Gomes da Silva	076	0936035-4
Josiane Borges	075	0936029-6	Marcos Vinicius Rosin	026	0859242-5
Joyce Vinhas Villanueva	046	0897791-7	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	116	0951183-1
Juarez José da Silva	091	0947603-9	Margareth Lucantonio	021	0850927-7
Juliana Bonfim Carnievale	087	0946911-2	Margareth Zanardini	094	0948269-1
Juliana Pegoraro Bazzo	047	0898056-7	Maria Adilia Gouveia	053	0901297-5
	115	0951079-2	Maria Aparecida Piveta Carrato	003	0766276-0
Juliana Ramos Fernandes	045	0897645-0	Maria de Cássia Cesar N. Soléo	115	0951079-2
Juliano Campelo Prestes	065	0924605-5	Maria Terezinha de Souza N. Filha	064	0920056-6
	066	0924605-5	Mariana Carneiro Giandon	126	0953405-0
	067	0924605-5/01	Mariana de Moraes Modotti	096	0948741-8
Julio Cesar Brotto	008	0827372-1/01	Mário Campos de Oliveira Junior	080	0945435-3
	063	0919942-0	Marroquis Borgo Freire	002	0708012-6
Júlio César Scotá Stein	084	0946079-9	Martinho Martins Botelho	119	0951470-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	062	0918474-3	Martins Gati Camacho	010	0838371-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	103	0949835-9	Maurício Vieira	030	0867402-6
Júnio Cândido de Moura	014	0843222-6	Maurilia Bonalumi Santos	007	0819589-1
Karen Cristine Nadolny	132	0875687-4	Mauro Czelusniak	004	0770866-3
Karla Jaqueline Storel	051	0900352-7	Mauro Vignotti	076	0936035-4
Karla Saory Moriya Nidahara	045	0897645-0	Melina Girardi Fachin	107	0949986-1
Karyn Martins Lopes	108	0950011-6	Michel Guerios Netto	063	0919942-0
Kelly Christina Fernandes Avelar	128	0954137-1	Michele Aparecida Ganho	006	0796935-3/01
Kenndra Vieira Kredens Maurici	048	0898233-4	Michele Barth Rocha	039	0887361-6/01
Laérte Trojahn	090	0947545-2	Milena Maslowsky	103	0949835-9
Larissa Cristine Wolski	106	0949959-4	Milton Coutinho de Macedo Galvão	032	0871662-1
Laurindo Gobi	003	0766276-0	Moacir Senger	118	0951236-7
Leonardo Corrêa	037	0883045-1	Moreno Cauê Broetto Cruz	035	0879564-2
Leonardo Medeiros Regnier	068	0927320-9	Nara Elaine Xavier da Silva	070	0931140-0
Lia Elizabeth Faria Franceschi	105	0949872-2	Natália Bitencourt Gasparin	082	0945974-5
Lilian Mara Paduan Santos				089	0947294-0
Lilian Penkal	113	0950908-4	Natasha de Sá Gomes Vilaro	076	0936035-4
Lilliana Maria Ceruti Lass	034	0874899-0/01	Nayane Guastala	009	0830709-3/01
Livia Raizer Mendes	116	0951183-1	Nelson Antônio Gomes Junior	097	0949090-0
Luciana Calvo Perseke Wolff	120	0951778-0	Nelson Couto de Rezende Júnior	037	0883045-1
Luciane Portela	057	0906693-7		079	0945433-9
Luciano Vieira Linhares	055	0905088-2	Nelson João Klas Júnior	057	0906693-7
Luís Gustavo Marcondes Amorese	031	0867635-5	Nelson Paschoalotto	022	0851049-2
Luiz Antonio Teixeira	124	0952606-3			
Luiz Carlos Proença	088	0947246-4			
	039	0887361-6/01			
	100	0949169-0			
Luiz Cláudio Sebreński	049	0899165-5			
Luiz de Carlo	015	0844159-2			
Luiz Edson Fachin	107	0949986-1			
Luiz Gonzaga Milani de Moura	132	0875687-4			
Luiz Guilherme Meyer	053	0901297-5			

Neri Luiz Zenzi	056	0906101-4
Ninon Rocha Correia	118	0951236-7
Orlando Henrique K. Filho	127	0954116-2
Pablo Américo Pereira	117	0951234-3
Pablo Perez Fanhani	101	0949347-4
Patrícia de Barros C. Casillo	131	0954481-4
Patrícia Liliana S. Takaqui	083	0946023-7
Patrícia Menezes de Oliveira	024	0854278-5
Patrícia Viviane Moreira Giandon	126	0953405-0
Paulo Eduardo Fecchio dos Santos	104	0949844-8
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	054	0904330-7
Paulo Roberto Jardim Nocchi	112	0950706-0
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	129	0954250-9
Paulo Sérgio S. Cachoeira	116	0951183-1
Pedro Portes Ribeiro Filho	060	0915630-9
Pedro Provin Júnior	019	0849170-1
Priscila de Lima C. Bogatschov	112	0950706-0
Priscila Perelles	031	0867635-5
	035	0879564-2
Priscila Wicthoff Neves	082	0945974-5
Pryscilla Antunes da Mota Paes	062	0918474-3
Rafael de Assis Horn	079	0945433-9
Rafael Paladine Vieira	044	0895250-3
Raimundo Messias B. d. Carvalho	087	0946911-2
Ralph Rocha Mardegam	125	0952864-5
Regilda Miranda Heil Ferro	009	0830709-3/01
Regina Aparecida de B. d. Silva	109	0950244-5
Renato Bosso Gonçalves	086	0946534-5
René Ariel Dotti	008	0827372-1/01
	063	0919942-0
Rene Toedter	004	0770866-3
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	128	0954137-1
Ricardo Cremonesi	014	0843222-6
Ricardo Vinhas Villanueva	046	0897791-7
Robenson Máximo Fim Júnior	100	0949169-0
Roberto Ribas Tavarano	117	0951234-3
Rodrigo Alves Rodrigues	096	0948741-8
Rodrigo Gaião	078	0943681-7
Rodrigo Moura Faria Verdini	037	0883045-1
Rodrigo Pereira Cortez	006	0796935-3/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	008	0827372-1/01
	063	0919942-0
Rogério Antônio de Lima	093	0947928-1
Rogério Bueno da Silva	102	0949380-9
Rogério Manduca	044	0895250-3
Rogério Petronilho	044	0895250-3
Ronald Roesner Junior	006	0796935-3/01
Ronaldo Adriano Fonseca	098	0949122-7
Ronaldo Martins	042	0892959-9
Ronan Wielewski Botelho	086	0946534-5
Rosana Flores dos Santos Wada	005	0796640-9
Rosane Stédile Pombo Meyer	053	0901297-5
Rosângela de Fátima Jacomini	026	0859242-5
Rosemary Brenner Dessotti	112	0950706-0
Rubem Lauro de Melo	010	0838371-1/01
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	123	0952601-8
	125	0952864-5
Rui Mauro Santos	120	0951778-0
Sandra Regina Rodrigues	028	0864471-9/01
	031	0867635-5
Sandra Rita Menegatti de Lima	016	0844706-1
Sandy Pedro da Silva	025	0854519-1
Savine Mertig Martins Prado	121	0952047-4
Schelli Anne Basso	093	0947928-1
Sebastião Ferreira do Prado	036	0880010-6
Sebastião Henrique de Medeiros	002	0708012-6

Sérgio Paulo Barbosa	103	0949835-9
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	080	0945435-3
Sidney Marcos Miranda	079	0945433-9
Silvana de Mello Guzzo	111	0950651-0
Silverio Petronilho	044	0895250-3
Silvio Batista	008	0827372-1/01
Simone Akie Matsubara	074	0936011-4/01
Simone Xander Pereira Pinto	122	0952542-4
Simone Zonari Letchacoski	131	0954481-4
Sirlei Teresinha Domingues Gago	007	0819589-1
Sivonei Mauro Hass	080	0945435-3
Solange Thomé	117	0951234-3
Suzana Timm Arf	126	0953405-0
Takao Kaetsu	098	0949122-7
Tânia Francisca dos Santos	029	0865917-4
Tania Garcia Farah	021	0850927-7
Terezinha Elinei de Oliveira	077	0937936-0
Tiago Karas Surek	106	0949959-4
Toramatu Tanaka	045	0897645-0
Valdinei Willian Wotrich	093	0947928-1
Vanessa Borges dos Santos	110	0950514-2
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	008	0827372-1/01
Vanessa Schiefer Alves	021	0850927-7
Vinicius Antonio Gasparini	027	0863230-4
Vitor Eduardo Frosi	130	0954362-4
Viviana Bianconi	083	0946023-7
Viviane Aparecida Corrêa	090	0947545-2
Walid Kauss	022	0851049-2
Walter dos Anjos	029	0865917-4
Walter José de Fontes	035	0879564-2
Walter Luiz Dal Molin	093	0947928-1
Washington Luiz Stelle Teixeira	009	0830709-3/01
Washington S. M. d. Oliveira	028	0864471-9/01
Wilson Mafra Meiler Filho	054	0904330-7
Winicius Rubele Valenza	037	0883045-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0819558-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027645-93.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Vinicius Merege Pereira. Advogado: Alexandre Rech. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A despeito do despacho de fls. 185, cumpre esclarecer que a situação em tela não demanda redistribuição, conforme se depreende do art. 31 do Regimento Interno desta Corte, devendo permanecer o eminente Desembargador Loyola como 1 relator . 2. Defiro a anotação do nome dos novos procuradores, tendo em vista a procuração apresentada. 3. Entretanto, quanto à questão da reabertura do prazo recursal, verifica-se que a situação não oportuniza o deferimento. Retira-se dos autos que os nomes dos patronos da Agravada foram indicados pelo Agravante, com base na Contestação apresentada na Ação de Obrigação de Fazer, uma vez que não foi juntada qualquer procuração, bem como que foi o mesmo escritório de advocacia que ofereceu a contraminuta do presente recurso. Nessa linha de raciocínio, denota-se que não houve qualquer equívoco com a publicação do acórdão a justificar nova intimação, até porque, somente o fato de ser outorgada nova procuração a novos patronos não enseja a necessidade de republicação da decisão, muito menos a suspensão de prazo para recurso. Ademais, se a publicação tivesse apresentado qualquer mácula apta a retificação, o que não ocorreu, poderia ter sido requerida no prazo de 5 dias da publicação, conforme preconiza o artigo 171, II do Regimento Interno desta Corte. De fato, a publicação do acórdão ocorreu em 14.06.2012, com início da fluência do prazo em 15.06.2012, e o protocolo do pedido é de 29.06.2012, não tendo este, contudo, feito qualquer menção a possível incorreção ou omissão da publicação, tão somente aduzindo a juntada de nova procuração, porém, não é causa a justificar o requerimento de reabertura do prazo recursal. Dessarte, estas são as razões pelas quais indefiro o pedido de nova publicação e reabertura de prazo. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Presidente da 12ª Câmara Cível -- 1 Art. 31. O Desembargador que deixar a Câmara continuará vinculado aos feitos que lhe foram distribuídos nos órgãos fracionários que integrava, exceto quanto aos de competência originária, em relação aos quais somente haverá vinculação quando ultrapassados os prazos previstos no art. 205 deste Regimento. 2 Fls. 163/164. 3 Fls. 02. 4 Fls. 107. 5 Fls. 139/145. -- 6 Fls. 160. 7 "A revogação de procuração do advogado pela parte não acarreta suspensão de prazo para recurso (RITJESP 107/309)" NEGRÃO, Theotônio et all. Código de processo

civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 177. 8 Art. 171. A reificação de publicações no Diário da Justiça Eletrônico, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada: I. de ofício, pela respectiva seção, quando ocorrer: a) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome usual do advogado constituído perante o Tribunal de Justiça; b) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome usual da parte ou do advogado constituído na origem; c) erro grosseiro na grafia do nome da parte ou do advogado, de forma a tornar impossível a sua identificação; d) omissão ou erro no número do processo; e) omissão, inversão ou truncamento no texto de despacho ou ementa de acórdão, de maneira a tornar o sentido ininteligível ou diverso daquilo que foi decidido; II. por decisão do Presidente do órgão julgador ou do Relator, mediante petição do interessado ou dúvida suscitada pela seção, no prazo de cinco dias, contados da publicação, nos casos não cogitados nas alíneas do inciso I deste artigo. 9 Fls. 160. 10 Fls. 162.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0708012-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/254419. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00001684 Alimentos. Agravante: B. Á.. Advogado: Marquis Borgo Freire, Adriano Dutra Emerick, Sebastião Henrique de Medeiros. Agravado: K. D. Á. (Representado(a)), M. D. Á. (Representado(a)). Advogado: Antônio Anzolin Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.012-6 AGRAVANTE : B. D. Á. AGRAVADOS : K. D. Á. E OUTRO. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por B. D. A. em face da decisão de fls. 188/189-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos, em trâmite perante a Vara de Família da Comarca de Cascavel/PR, através da qual o magistrado singular denegou a concessão da medida liminar requerida, que visava a redução dos alimentos devidos em favor dos menores, ora agravados, do montante de 2 (dois) salários mínimos, para o percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos mensais. Aduz a agravante, em síntese, que não dispõe de recursos que lhe propiciem arcar com o valor atual dos alimentos, razão pela qual, inclusive, ficou recluso por 60 (sessenta dias). Sustenta que em razão dos alimentos fixados constituíram valores expressivos, jamais conseguiu adimplir os valores integralmente, e, em decorrência de tal impossibilidade, a genitora dos agravados acordou verbalmente com a agravante reduzindo o montante estabelecido para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prossegue aduzindo que ocorreu mudança em sua situação financeira, eis que atualmente arca com a responsabilidade financeira de nova prole, e, auferir renda incompatível com o encargo alimentar acordado em 2001. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Discorrendo sobre os motivos pelo qual entende ser prejudicial à manutenção da decisão agravada, requer a concessão do efeito ativo, e, ao final, o provimento do presente recurso. O pedido de efeito-ativo foi indeferido na decisão de folhas 194/197-TJ, proferida pelo Juiz Substituto em 2º Grau CARLOS MAURICIO FERREIRA. Após anteriores deliberações, esta Relatoria tomou ciência "via mensageiro" da sentença homologatória proferida pelo magistrado singular em 28.06.2012, na qual em audiência de conciliação acordou-se acerca dos alimentos devidos pelo Agravante em face aos filhos, ora Agravados, quais foram reduzidos para o percentual de 64% (sessenta e quatro vírgula cinco por cento) do salário mínimo nacional. Informação que científico, ainda, sobre a dispensa do prazo recursal. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. DECISÃO Verifica-se que a informação apresentada pelo juízo "a quo" via mensageiro, informa sobre a prolação de sentença ocorrida nos autos principais, razão pela qual resta demonstrada a perda do interesse recursal. Diante disso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Junte-se cópia da sentença homologatória ao presente recurso. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau.

0003 . Processo/Prot: 0766276-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404390. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0018992-39.2006.8.16.0014 Alimentos. Apelante: V. R. S.. Advogado: Laurindo Gobi. Apelado: G. G. S.. Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO Nº 766276-0, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante: V. R. S.. Apelada: G. G. S.. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Espedito Reis do Amaral) APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I. Relatório. Decidindo a Ação de Alimentos a juíza singular julgou procedentes os pedidos iniciais, para fixar a pensão alimentícia complementar no valor de R\$80,00 (oitenta reais) mensais, reajustáveis pelo índice IPCA a serem pagos até o dia 10 (dez) subsequente ao mês do vencimento e manteve a liminar de fl. 14/15. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC. Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese: (a) que desde o ajuizamento da ação contra

o ora apelante seu filho vem cumprindo com sua obrigação e mesmo assim houve determinação para complementação desta obrigação; (b) que o genitor da autora tem condições de arcar com o pagamento da pensão alimentícia de forma integral e inclusive vem cumprindo esta obrigação conforme comprovantes em anexo; (c) que já arca com a responsabilidade financeira de outros entes, mãe, irmã e neto que tem síndrome de Reth; (d) que de seu trabalho como protético auferir valores variáveis e se não produzir não recebe; (e) que seu ganho mensal não passa de um salário mínimo mês. Recurso recebido pelo despacho (fls. 236). Contrarrazões apresentadas pela autora (fls. 238/245). Manifestação do Ministério Público (fls.247/248). Parecer apresentado pela Procuradoria de Justiça (fls. 276/280), pelo não conhecimento do recurso pela deserção. Vieram os autos conclusos. É a breve exposição. II. Fundamentação. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, não merecendo ser conhecido. A apelação foi protocolada em 20.07.2010, tempestivamente, vez que a sentença foi publicada em data de 06.07.2010 (f. 222). Contudo, não houve a comprovação do preparo do recurso. O art. 511 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que "no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". No caso dos autos é possível verificar que não existiu preparo do recurso, e conforme bem mencionou o Ilustre representante do Ministério Público (fl. 276/280), o recorrente não se enquadra em qualquer caso de dispensa do preparo previsto no art. 191 do Regimento Interno deste Tribunal. Além disso, o agravante em nenhum momento demonstrou justo impedimento de realizar o preparo no prazo devido, conforme autoriza o art. 519 do CPC. Quando inexistente o preparo do recurso a deserção se impõe, é neste sentido o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187 do STJ. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo só se faz possível na instância de origem na hipótese de recolhimento insuficiente, o que não é o caso dos autos, em que não houve recolhimento da totalidade do valor relativo ao preparo do recurso especial. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 185.235/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012) Assim, tendo em vista que o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o não pagamento conduz à deserção e não-conhecimento. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto, pela manifesta ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 27 de Agosto de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0770866-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002128-28.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Sádía Sa. Advogado: Mauro Czelusniak. Apelado: Bardusch Arrendamentos Texteis Ltda. Advogado: André Luiz Bettge D'Ávila, Hélio Carlos Kozłowski, Rene Toedter, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Em petição de fls. 292/293 dos autos de Apelação Cível nº 770.866-3., informa o Apelante que houve acordo entre as partes requerendo a extinção do feito, com isso o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim ao processo de origem no momento em que transigiram sobre o objeto do litígio. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0005 . Processo/Prot: 0796640-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226068. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000488-60.2011.8.16.0094 Declaratória. Agravante: Aduato Felizardo do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Rosana Flores dos Santos Wada. Agravado: Divino Barbosa. Advogado: Ana Lusía Spósito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Aduato Felizardo do Nascimento. Agravado : Divino Barbosa. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã, prolatada em ação declaratória de nulidade de testamento particular nº 106/2011 ajuizada por Aduato Felizardo Nascimento, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava a suspensão dos autos de Confirmação de Testamento Particular nº 16/2011 e Inventário nº 89/2011, entendendo não haver prova inequívoca acerca da alegação do autor de que o testamento é nulo. Sustenta o agravante que a decisão agravada merece reforma. Para tanto, alega que o MM. Juiz de Direito de Primeiro Grau desprezou em sua decisão todos os documentos acostados aos autos que indicam a nulidade do testamento sobre o qual versa os autos. Afirma o agravante que o testador foi interdito em medida antecipatória, por conta de ausência de memória. Além disso, aduz que foi juntado aos autos de Declaratória de Nulidade de Testamento

Particular laudo de Neurocirurgião que acompanhou o tratamento do testador, que foi acometido de um tumor cerebral, no qual relata que o testador apresentava confusão mental, agressividade e alterações comportamentais. Aduz ainda, que o resultado de tomografia computadorizada de crânio realizada poucos meses após a elaboração do testamento (fls.) corrobora a falta de discernimento do testador. Alega, que pelas informações prestadas nos autos e os documentos juntados estaria configurada a verossimilhança das alegações necessárias para a antecipação da tutela. Argumenta, ainda, que a decisão das ações objeto do pedido de suspensão depende da decisão de mérito a ser proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade, de modo que a suspensão seria necessária a evitar prejuízos ao agravante porquanto a Confirmação de Testamento já foi julgada procedente em sentença, e envolve valores que, uma vez levantados, serão de difícil recuperação, além de garantir que não haja decisões conflitantes a respeito do mesmo testamento e inventário. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que seja determinado a suspensão dos autos de Confirmação de Testamento nº 16/2011 e Inventário nº 89/2011 e o julgamento procedente do presente agravo. Os autos foram distribuídos a esta Câmara ao Juiz Substituto em 2º Grau Benjamim Acácio de Moura e Costa, que solicitou informações ao Protocolo Judiciário deste E. Tribunal a respeito da certidão de fl. 06 que informa os motivos pelo qual o envio da petição de Agravo por fax se deu com atraso de um dia. As informações foram prestadas as fls. 303/304. O relator convocado, em decisão de fls. 307, determinou a redistribuição dos autos em razão do término de sua convocação. Foram os autos redistribuídos ao Des. Espedito Reis do Amaral, que solicitou informações ao Juízo de Origem, tendo em vista o transcurso do tempo, sobre a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC pela parte agravante (fls. 312). Em fls. 322/323 foi juntada petição interposta pela parte Agravante na qual requer a análise do pedido de efeito ativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Entretanto, em que pesem os argumentos elencados pela ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a verossimilhança das alegações, necessária a justificar a concessão da medida pretendida, visto que da análise dos documentos colacionados aos autos não se vislumbra a existência de documento que aponte, de forma contundente, de que no momento em que foi efetuado o testamento, que deseja o agravante ver declarado nulo, o testador não se encontrava no gozo de suas perfeitas faculdades mentais, além disso milita presunção de legitiimidade do testamento com a sentença confirmatória informada nos autos. E, ainda, porque ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aguardar-se o julgamento do mérito pelo Colegiado o julgamento do mérito recursal. Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 28 de agosto de 2012. SANDRA BAUERMAN Juíza Subst. 2º G. Relatora Conv.

0006 . Processo/Prot: 0796935-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/325540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 796935-3 Apelação Cível. Embargante: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Ronald Roesner Junior. Embargado: Altair Candido da Silva. Advogado: Rodrigo Pereira Cortez, Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0007 . Processo/Prot: 0819589-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/217332. Comarca: Guaira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000138 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. A. C.. Advogado: Sirlei Teresinha Domingues Gago. Agravado: A. C., T. M. C.. Advogado: Maurilice Bonalumi Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, ETC. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 7-TJ, porfea qual indeferiu o pedido de reabertura do prazo para interposição de recurso de apelação, sob o fundamento de que o prazo inicial para a contagem do prazo deve ser aquele em que a parte tomou ciência da decisão. Inconformada com a decisão, a agravante interpôs o presente recurso, em cujas razões afirma que a não interposição da apelação no prazo se deu por conduta negligente da antiga advogada, a qual renunciou do mandato mas não cumpriu o prazo assinalado legalmente para continuação dos serviços, deixando de apresentar o recurso de apelação no prazo legal. A parte não poderia ser penalizada por conduta antiética e ilegal da advogada, motivo pelo qual requer a reabertura do prazo. À fl. 28-TJ foi determinado o processamento do agravo. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer de fls. 41/48-TJ, onde opina pelo não conhecimento do recurso, em face da ausência de documento considerado essencial ao julgamento da demanda. Os agravados deixaram de apresentar contrarrazões (fl. 37-TJ). É o relatório. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina

o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Insta afastar, de plano, a tese de não conhecimento arguida pelo agente ministerial. Ora, o documento revocatório da procuração, embora não seja irrelevante para o deslinde do feito, está longe de configurar peça essencial à sua solução. É bem verdade que seu conteúdo poderia ser útil ao julgamento do presente recurso, no entanto, entende-se que a decisão de não encartá-lo ao presente instrumento é mera estratégia processual, que não cabe a este juízo questionar, eis que existem elementos suficientes para o julgamento. Em sendo assim, conheço do recurso, pelo que passo a análise de mérito. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista a sua manifesta improcedência, como se passa a expor. A despeito dos argumentos trazidos pela recorrente, a renúncia de mandato, conforme disposto pela lei processual, não é causa de suspensão de prazo processual. Dispõe o art. 45, do CPC, que: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. O interregno de 10 (dez) dias a contar da data de ciência previsto na norma não implica em suspensão do processo ou de qualquer prazo aberto. Significa tão somente que a parte tem esse prazo para buscar novo patrono, sendo que o renunciante ainda responde pelos atos processuais necessários ao bom cumprimento do mandato. Transportando ao casuismo dos autos, o juízo de primeiro grau andou bem em não aceitar a reabertura do prazo recursal. O não cumprimento do patrocínio pelos dez dias subsequentes ao mandato não implica a reabertura de prazo. Entendendo ter sido lesada pela não apresentação de recurso durante o lapso em que a antiga mandatária deveria permanecer patrocinando a ação, somente resta à parte intentar ação de reparação civil. De mais a mais, nenhum prejuízo advirá à parte, eis que a ação de guarda não faz coisa julgada material, como já fora destacado pelo parquet em seu parecer. Sempre restará à parte intentar nova demanda visando a reversão da guarda da menor. Face ao exposto, deve ser negado seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação retro. DECISÃO Face ao exposto, nego conhecimento a parte do recurso, e da parte em que conheço, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta improcedência. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 16 de agosto de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0008 . Processo/Prot: 0827372-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/321769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 827372-1 Agravo de Instrumento. Embargante: H. G. C.. Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Embargado (1): E. J. B.. Advogado: Silvio Batista. Embargado (2): J. P. C. B.. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0009 . Processo/Prot: 0830709-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/324587. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830709-3 Apelação Cível. Embargante: Paulo Pulcinelli Filho, Pulcinelli e Pulcinelli Ltda, Interpan Materiais de Construção Ltda, Hotel Otto Ltda, Irena Sebastiany. Advogado: Gisele Soares Scappini, Washington Luiz Stelle Teixeira. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição S/a. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Nayane Guastala, Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0010 . Processo/Prot: 0838371-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/312120. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 838371-1 Apelação Cível. Embargante: L. J. S.. Advogado: Martins Gati Camacho. Embargado: A. A. S., D. S., J. N. S., J. S.. Advogado: Rubem Lauro de Melo, Anderson Mangini Armani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0011 . Processo/Prot: 0842025-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/322686. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 842025-3 Apelação Cível. Embargante: A. M. (Representado(a)). Advogado: José Vicente Gutierrez. Embargado: R. A. M.. Advogado: Jani Kracieski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração por A.M. (REPRESENTADO), no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se

a parte contrária para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo legal. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0012. - Processo/Prot: 0842186-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/323275. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 842186-1 Apelação Cível. Embargante: Edméia Fernandes, Elza Maria de Medeiros Carvalho, Edson Osvaldo Perez, Eunice Gonçalves Delfim (maior de 60 anos), Fernando Augusto Rodrigues Formigoni, Francisca Argina da Silva Santos (maior de 60 anos), Geraldo Carvalho, Indústria e Comércio de Tampas de Ebonite Ltda, Ivonete da Silva Francisco, João Albanez Filho, João Aparecido Madeira de Mello. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 21 de Agosto de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0013. - Processo/Prot: 0842418-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328867. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 842418-8 Apelação Cível. Embargante: Osmar de Melo. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Embargado: Hideo Nagai (maior de 60 anos). Advogado: Elisângela Cruz Faria. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0014. - Processo/Prot: 0843222-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255882. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0021840-62.2007.8.16.0014 Cautelar. Apelante: V. L. F.. Advogado: Ricardo Cremonesi. Apelado: M. A. P.. Advogado: Antonio Carlos Lovato, Júnio Cândido de Moura. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Indefiro o pedido do Apelante de assistência judiciária gratuita, por não estarem presentes os requisitos constantes na Lei nº 1.060/50. 2. O presente caso enquadra-se à previsão do artigo 6º da mesma Lei, o qual afirma: "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente." Ou seja, o pedido foi formulado no curso da ação, com procedimento específico determinado em lei, devendo o requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita ser formulado em petição própria, para autuação em apartado e oportunização de ser formulado. No mesmo sentido ensinam Fredie DIDIER Júnior e Rafael OLIVEIRA: "(...) De acordo com a lei, todo pedido ulterior tem que ser formulado por petição própria, a ser autuada separadamente. (...) 1 Ademais, tudo leva a crer que o Apelante detém condições financeiras para arcar com as custas em discussão, diante dos demonstrativos contábeis de sua empresa anexados aos autos pelo próprio Apelante. Quais sejam: - contrato social e suas alterações da empresa V. L. F. & Cia Ltda (fls. 41-50/TJ); - balanço patrimonial, demonstrações de resultado do exercício e demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados dos exercícios de 2003 e 2004, bem como os balancetes de setembro e outubro de 2002, da empresa V. L. F. & Cia Ltda (fls. 51-73, 216-262/TJ); - declarações de ajuste anual do imposto de renda de V. L. F., relativas aos anos de 2002, 2003 e 2004 (fls. 74- 177/TJ); - declarações de renda (fls. 317-322/TJ) para suprir a ausência dos balanços patrimoniais, demonstrações de resultado do exercício e demonstração de lucros ou prejuízos da sua empresa relativos a 1997 a 1999. Desta forma, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais do recurso de apelação sob pena de deserção. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0015. - Processo/Prot: 0844159-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264519. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004913-17.2004.8.16.0017 Alimentos. Apelante: H. R. D.. Advogado: Luiz de Carlo. Apelado: R. C. D. (Representado(a)). Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E MINOROU O VALOR DA PRESTAÇÃO TAL COMO PEDIDO PELO APELANTE EM SUA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 844.159-2, da 2ª Vara de Família de Maringá, em que são, respectivamente, Apelante H.R.D.e Apelado R.C.D. I RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta nos autos de Ação Revisional de Alimentos nº 1078/2004 por H.R.D. em face de R.C.D. perante a Vara de Família de Maringá. O Autor alegou na petição inicial, em síntese, que possui obrigação alimentar com sua filha, a qual foi primeiramente fixada no importe de 1 salário mínimo mensal (fixado em ação judicial nº 1122/99) e posteriormente majorada para 4 salários mínimos. afirmou que como não tinha condições de pagar o acordado, entreo em contato com a mãe de sua filha e por isso passou a pagar menos, o que ensejou numa ação de Execução de Alimentos. Sustentou a diminuição de sua capacidade financeira de modo que não pode efetuar o pagamento de 4 salários mínimos mensais. Fundamentou o alegado no fato de que retira de sua empresa pró labore no valor mensal de R\$ 900,00, e que o saldo da empresa sempre

se mostra negativo. Alegou que os custos da filha não devem ser suportados apenas por ele, seno imperiosa a sua partilha com a mãe. afirmou que a sua capacidade econômica diminuiu, também, porque após o termino da relação com a mãe da Ré constituiu nova família, na qual nasceu um outro filho. Contestação apresentada às fls. 82-90. Manifestação do Ministério Público às fls. 125-126. Por meio da sentença de fls. 127-130º magistrado singular julgou procedente o pedido inicial e diminuiu a verba alimentar para 1 (um) salário mínimo. Determinou o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, verba fixada em R\$ 800,00. Irresignado, o Autor interpôs o presente recurso no qual alega, em síntese, que em 2006 a Apelada passou a residir e trabalhar com ele, o que levou à elaboração de Escritura por meio da qual a Apelada teria declarado a ausência de interesse na continuação das ações, dando por quitado os débitos alimentares existentes. Assim, foram extintas as Execuções nº 1023/2001 e 244/2004, que tramitavam apenas a esta presente Ação de Revisão de Alimentos. Sustenta que, contudo, as ações deveriam ter sido julgadas simultaneamente, que não ocorreu. afirma que com a desistência das ações executivas levam a perda do objeto da presente ação revisional, de modo que ela deve ser extinta. Contrarrazões apresentadas pela Apelada às fls. 124-129. Manifestação do Ministério Público às fls. 130-133. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 147-148 pela desnecessidade de intervenção no feito. É o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Apelação Cível que se amolda com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O presente recurso de Apelação Cível não merece conhecimento uma vez que carece ao Apelante o necessário interesse recursal para tanto. Conforme se observa dos autos, o Apelante postulou em sua petição inicial a revisão da verba alimentar devida à sua filha, ora Apelada, ante a ausência de condições financeiras de continuar pagando a verba anteriormente fixada. Requereu, expressamente, a redução da obrigação para um salário mínimo. É o que se infere de sua petição inicial, que se destaca (fls. 6): "Pelo exposto, MM DR JUIZ, evidenciada ETA a real incapacidade financeira do requerido para suportar a pensão alimentícia no valor então fixado, por isso requer seja deferida liminarmente o pedido de redução para um (1) salário mínimo, antecipando os efeitos da medida, e a final seja declarada a total PROCEDÊNCIA da presente Ação para fixar em definitivo os referidos alimentos em valor compatível com as reais possibilidades do devedor, ou seja, um (1) salário mínimo mensal, e tendo em vista que o Requerente nunca deixou a Requerida desprovida de suas necessidades, pois, mensalmente, vem efetuando o pagamento da pensão de acordo com as suas possibilidades." Na sentença singular o magistrado julgou a ação exatamente conforme pretendido pelo Apelante, diminuindo o valor da pensão alimentícia para 1 salário mínimo. É o que se observa (fls. 129-130): "Do exposto, com fulcro no artigo 269 I do CPC e demais dispositivos citados, julgando o mérito da demanda, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, altero a obrigação alimentar do autor para com a requerida para 01 salário mínimo, a partir da sentença". Observa-se, desta forma, que carece o Agravante de interesse recursal uma vez que a sentença lhe foi favorável e deferiu seu pedido exatamente como pleiteado inicialmente. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr. 1 a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada e necessidade que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Portanto, resta prejudicado o conhecimento do recurso uma vez que não há interesse recursal do Apelante de ver reformada a decisão que lhe concedeu o que foi requerido. Ademais, ainda que se fosse para conhecer do recurso de apelação, não haveria como acolher a tese levantada pelo Apelante de que a desistência da Apelada para com as ações de execução de alimentos ensejam na perda do objeto da presente ação de revisão de alimentos. Isto porque a desistência da Apelada constou na em escritura de fls. 142-143, a qual foi expressa em mencionar tão somente a desistência das demandas executivas por ela proposta em face do Apelante e a quitação de débitos alimentares anteriores. Deste modo, a declaração emitida pela Apelada em nada interfere no julgamento do presente demanda revisional, que tem como objeto a obrigação de pagamento de pensão alimentícia pelo Apelante, no aspecto de seu valor. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso uma vez que manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0016. - Processo/Prot: 0844706-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/265072. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006211-98.2008.8.16.0083 Alimentos. Apelante: I. F. M.. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Apelado: F. J. P. M.. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista os novos documentos juntados pelo Apelado em sede de contrarrazões, que demonstram ter a Apelante recebido herança de grande monta, intime-se a Apelante para se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Desembargadora

0017. - Processo/Prot: 0846616-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/326205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 846616-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Adeline dos Passos Probst, Ari Assis Machado, Benjamin Orso (maior

de 60 anos), Carlos Roberto Paes de Macedo, Celso Rufatto, Indiamara Siqueira, Luiz Henrique Herrmann, Luiz Zilioto (maior de 60 anos), Osmar de Jesus Correia, Paulo Cila de Carvalho. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0018 . Processo/Prot: 0847991-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/308380. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847991-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Maria Celestina dos Reis, Maria Luciana Celestina dos Reis, Geraldo Regino Dias, Sofia Messias Pereira, Paulo Julio Schonwald Puig, Erolinda Schonwald, Esilaine dos Santos Cruvinel, Maria dos Anjos Costa, Leolina Rosa Novaes de Oliveira. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0019 . Processo/Prot: 0849170-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/327893. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000027 Alimentos Provisionais. Agravante: D. O.. Advogado: Marcos Antonio Pagliosa Alves. Agravado: L. J. P. O.. Advogado: Alexandre Henrique Guzzo, Pedro Provin Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : D. de O. Agravado : L. J. P. de O. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por D. de O. contra a decisão de fl. 171-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos Provisórios nº 0027/2008, em trâmite perante a Vara de Família da Comarca de Dois Vizinhos, a qual determinou a penhora de 33% do benefício de aposentadoria do Agravante Informada, recorre a Agravante alegando, em síntese: "a) que conforme planilha de calculo anexa, atualizando os valores até 01.07.2011, verifica-se que o Agravante pagou comprovadamente nos autos, ao Agravado a importância de R\$ 6.339,40, quando o crédito da execução importa em R\$ 3.668,81; b) que o Agravante já quitou integralmente o valor da execução, razão pela qual deverá o presente agravo ser conhecido e provido para extinguir a execução em face do pagamento; c) que foi determinada a penhora de 30% do valor do benefício de aposentadoria percebido pelo agravante do INSS, o que o abalou, pois se efetivado o deixará em uma situação calamitosa. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, ao final seja dado provimento de modo a declarar a extinção da execução pelo pagamento integral da dívida, e ainda em caso de prosseguimento, declarar a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria do Agravante, e ainda, alternativamente, a minoração do percentual a ser penhorado dos proventos de aposentadoria para o máximo de 5%. É o breve relatório. DECIDO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece parcial concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendem isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Compulsando os autos, não foi possível verificar a comprovação de o Agravante teria quitado todas as suas obrigações para com o Agravado, o que impossibilita que esse juízo determine o fim da execução. Ademais, em que pese o Agravante alegar ter pleiteado exoneração de alimentos face a maioria do Agravado, em momento algum traz aos autos o que foi decidido na aludida medida, trazendo somente sua inicial de exoneração. Frisa-se que com a maioria cessa o pátrio poder, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. A exoneração da pensão alimentar depende de ação própria na qual seja dada ao alimentando a oportunidade de se manifestar, comprovando, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Ainda, quanto a alegação do Agravante de impenhorabilidade de sua aposentadoria, o próprio legislador excepcionou a regra do Código de Processo Civil, ao admitir a penhora no caso de pagamento de prestação de natureza alimentícia (art. 649, § 2º, CPC, com redação da Lei nº 11.382/06). "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia". Logo, cabível a penhora sobre aposentadoria do Agravante. Todavia, minoro a penhora para 15% da aposentadoria do Agravante, tendo em vista, possuir o mesmo mais 4 filhos. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo

de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro parcialmente o efeito suspensivo almejado, para o fim de reduzir a penhora em 15% mensais, dos proventos de aposentadoria do Agravante, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão Colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012.

0020 . Processo/Prot: 0850079-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/331642. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0003965-68.2011.8.16.0037 Indenização. Agravante: Nepomuceno Assis da Silveira, Sandra Mara Santos Cordeiro da Silveira. Advogado: Jeriel dos Passos. Agravado: Sanepar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante : Nepomuceno Assis da Silveira e outro Agravado : SANEPAR Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Nepomuceno Assis da Silveira contra a decisão de fls. 106-TJ, proferida nos autos de Declaratória de Inexigibilidade de Débito nº 000.3965-68.2011.8.16.0037, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina Grande do Sul/PR, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de obstar a Agravada a efetuar o corte no fornecimento de água no imóvel dos Agravantes. Informado, recorre a Agravante alegando, em síntese que: "a) o débito cobrado é manifestamente ilegal, unilateral e abusivo, posto que o aludido reparo ocorreu em área externa à propriedade dos Agravantes destinada a abertura de via pública, bem como os mesmos jamais deram causa ao rompimento da tubulação; b) a Agravada não se utilizou do devido procedimento administrativo e investigatório para apuração dos responsáveis pelo dano, permitindo assim a ampla defesa e o contraditório; c) a ordem de corte no fornecimento e abastecimento de água na propriedade dos Agravantes se mostra medida altamente coatora cuja consequência macula os direitos fundamentais, principalmente referente à dignidade da pessoa humana; d) a Agravada deve socorrer-se de meios legais para efetuar a cobrança dos supostos débitos, sem utilizar-se de meios coercitivos que visem furtar o uso de bem fundamental; e) a Agravada não pode repassar a terceiros os custos operacionais inerentes ao risco da atividade que exerce. f) os Agravantes sempre quitaram em dia suas faturas em dia, o que demonstra sua boa fé em relação ao fato. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de que seja obstando o corte no fornecimento de água aos Agravantes e no mérito o provimento integral do pedido. É o breve relatório. DECIDO. 2. Conheço do recurso tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendem isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que merece amparo a pretensão dos Agravantes para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, da análise dos autos, verifica-se que o corte no fornecimento de água no imóvel dos Agravantes é medida que vai contra o princípio da dignidade da pessoa humana. Ora, em que pese a MMA. Juíza a quo tenha entendido que a documentação acostada aos autos não é suficiente para corroborar os fatos apresentados, posto que a exata localização da "suposta fraude" depende da produção de prova, peço venha para, ao menos por ora, posicionar-me em sentido contrário. Isto porque, pelo mesmo raciocínio, a possibilidade de se atribuir a responsabilidade e os exatos valores para a cobrança do suposto serviço dependeria de averiguação por parte da empresa Agravada, que sequer realizou tal apuração administrativamente, o que torna a dívida incerta, ilíquida e inexigível. Ademais, a documentação acostada unilateralmente, em que pese não corrobore efetivamente os fatos apresentados, ao menos demonstram um princípio de verossimilhança das alegações, haja vista o histórico apontado com a ação de Usucapião aliada aos documentos de fls. 83/99-TJ que demonstram as notificações, contra notificações, contas devidamente quitadas e fotos do suposto local do reparo na tubulação. Ainda quanto ao fato apresentado, insta salientar que, a primeira vista, não se está a discutir casos em que a "suposta" fraude é evidente, como nos casos em que se altera o medidor, se "desvia" o encanamento para furtar o bem de vizinhos, etc. Assim, coagir o contribuinte, mediante o corte no fornecimento de serviço EXTREMAMENTE essencial à dignidade da pessoa humana, quando sequer se tem a certeza de quem é o responsável pelo dano, a localização da prestação dos serviços, quem autorizou a realização do mesmo, entre outras informações essenciais, me parece medida altamente temerária e que não se enquadra no significado de Justiça deste Magistrado. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim de obstar que a Agravada promova o corte no fornecimento de água no imóvel dos Agravante, em decorrência do débito em discussão nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) sem embargo do oportuno

exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012.

0021 . Processo/Prot: 0850927-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405488. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009414-84.2011.8.16.0173 Regulamentação de Visitas. Agravante: G. A. M. S.. Advogado: Érica Cristina Peteno, Tania Garcia Farah, Vanessa Schiefer Alves. Agravado: E. B.. Advogado: Margareth Lucantonio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em ofício de fls. 67 dos autos de Agravo de Instrumento nº 850.927-7, informa o juiz singular que houve acordo entre as partes conforme documento de fls. 71-72, com isso o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim ao processo de origem no momento em que transigiram sobre o objeto do litígio. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 22 de Maio de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0022 . Processo/Prot: 0851049-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285353. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017093-64.2010.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Vera Lúcia Bolelli. Advogado: Walid Kauss. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELANTE QUE DESISTIU EXPRESSAMENTE DO RECURSO. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 851.049-2, da 10ª Vara Cível de Londrina, em que é Apelante VERA LÚCIA BOLELLI, e Apelado BANCO BRADESCO SA. I RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro, n.º 17093/2010, que julgou procedente o pedido inicial e decretou a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, o desbloqueio judicial do bem descrito na inicial; b) condenar a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00 (CPC, art. 20, § 4º, em face do princípio da causalidade. O Autor ingressou com embargos de terceiro alegando, em síntese, que é credor do contrato de financiamento de um veículo marca Citroen, modelo Veículo Xsaara Picasso 1.6, chassi 935CHN6A16B503028, 2005/2006, placa ANH5658, Prata, RENAVAL 871121425, veículo este, gravado com cláusula de alienação fiduciária; que foi ajuizada ação de Busca e Apreensão sob n.º 508/2009, junto à 9ª Vara Cível desta Comarca, sendo que o bem foi localizado e apreendido, após os trâmites legais e que a embargante obteve decisão favorável do juízo no sentido de consolidar a posse e a propriedade do bem em favor do Banco; que o embargante não pode ser prejudicado no seu direito, tendo em vista que tal veículo encontra-se com restrição junto ao DETRAN, conforme consta na execução; que o bem não pertence à embargada e, sim ao ora Embargante. Por meio da decisão de fls. 23, o magistrado singular recebeu os embargos de terceiro, determinando a suspensão do processo principal apenas em relação ao bem em questão e a citação da embargada. A Embargada apresentou contestação às fls. 31/33 na qual alega, em síntese, que não é necessário adentrar ao mérito dos embargos de terceiro, ante a ausência de interesse processual, sendo o embargante carecedor de ação; que efetivamente nos autos 296/2007, o embargante protocolou petição de fls. 119/125, na qualidade de terceiro prejudicado, requerendo o levantamento da construção e liberação do veículo e que após, houve expressa concordância da embargada; que a embargada requereu o levantamento da penhora em questão, conforme petição de fls. 109, da ação de execução; que se o embargante analisasse mais detidamente os autos de execução, especialmente a resposta a seu pedido, fls. 119/125, teria constatado que é desnecessário a apresentação destes embargos de terceiro; por fim, requereu a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigos 267, VI c/c 295, III do CPC) em decorrência da expressa concordância prévia da embargada. Na sentença (fls. 41/43), o r. juízo singular julgou procedente o pedido inicial e decretou a extinção do presente processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, o desbloqueio judicial do bem descrito na inicial; b) condenar a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R \$ 50,00 (CPC, art. 20, § 4º, em face do princípio da causalidade. Irresignada a Embargada, ora Apelante, interpôs Recurso de Apelação no qual alega, em síntese que: há expressa concordância da embargada com o levantamento da penhora em questão, mesmo antes de ter sido provocada, vez que solicitou que a execução deve se restringir aos direitos do veículo Clio Placa AKE-1547, posto que o veículo debatido em questão está totalmente sem pagamento; que a apelante visou o levantamento da construção, constituindo corolário lógico, o desbloqueio respectivo; que bastaria ao Banco Apelado manifestar o pedido de desbloqueio por simples petição nos autos, inexistindo interesse processual na oposição de embargos de terceiro; que a presente situação se enquadra dentro dos contornos do instituto da preclusão lógica, vez que extinta a faculdade de praticar ato processual (avaliação,

busca e apreensão etc) em virtude de outro anteriormente realizado (levantamento de penhora); que o desbloqueio é consequência natural e necessária do levantamento da penhora, sendo desnecessário requerimento expresso para o desbloqueio. Requer, ao final, a Apelante que a sentença monocrática seja reformada, com a constatação do erro em julgando do Juízo a quo, pois a fundamentação não é congruente com a conduta processual expressada pela Apelante e a reforma com a reversão do ônus sucumbencial e re-arbitramento da verba honorária dado que ínfimo o valor arbitrado R\$ 50,00. Às fls. 62, o embargante apresentou petição, requerendo a desistência da execução das verbas arbitradas, bem como alega não possuir interesse na execução dos honorários sucumbenciais e a expedição de ofício ao DETRAN para determinar a baixa da restrição pendente sobre o prontuário do veículo. O recurso de apelação foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, sendo determinado a expedição de ofício ao DETRAN, na forma requerida às fls. 62. Contrarrazões apresentadas pela instituição financeira às fls. 64/67. É o relatório. II DECIDO O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Importa destacar, ainda, o teor do artigo 501 do Código de Processo Civil, que permite que o recorrente desista, a qualquer momento, do recurso por ele interposto, sem necessária anuência da parte contrária. No caso dos autos a Apelante, em petição subscrita por seu advogado, manifesta expressamente a sua intenção de desistir do recurso de apelação que interpôs (petição de protocolo nº 309859/2012). Verifica-se da documentação carreada aos autos que o patrono da Apelante possui poderes específicos para desistir (procuração de fls. 34). Pelo exposto, deve ser negado provimento ao recurso pela desistência da parte recorrente, restando prejudicada a análise das razões recursais. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012 DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0023 . Processo/Prot: 0853321-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374385. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho. Ação Originária: 0025614-95.2010.8.16.0014 Alimentos. Agravante: M. A. B. S.. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Agravado: M. A. V. B. S. (Representado(a) por sua mãe), L. V. B.. Advogado: Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.321-7 Agravante : M. A. B. DE S. Agravado : L. V. B. 1. Defiro, por ora, os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Tendo em vista que não houve qualquer pedido liminar, intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 3. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 5. Publique-se. Curitiba, 23 de Agosto de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0854278-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0009380-40.2011.8.16.0002 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: A. C. B. (Representado(a)), A. B.. Advogado: Patrícia Menezes de Oliveira, Marcelo Nogueira Artigas, Geórgia Sabbag Malucelli. Agravado: O. P. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.278-5 Agravantes : A. C. B. A. B. Agravado : O. P. F. 1. Conforme informações do MM juízo `a quo` de fls. 72-TJ, a demanda originária foi sentenciada. Tendo as partes realizado acordo homologado pelo juízo, extinguindo-se o processo com resolução do mérito. 2. A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 38/44-TJ, no qual entende por não dar seguimento à presente demanda recursal, tendo em vista a perda superveniente do objeto (sentença homologatória). 3. De acordo com as razões já expostas acima, julgo extinto o presente procedimento recursal. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0025 . Processo/Prot: 0854519-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000115 Inventário. Agravante: Jonel Chede, Clecy Camargo Chede, Hotéis e Turismo Universo Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efig. Agravado: Espólio de Edson Mafra Junior, Rita de Cássia Belloni Mafra, João Edson Belloni Mafra, Caio Belloni Mafra, Patrícia Heringer Mafra. Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho, Sandy Pedro da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes : Jonel Chede Clecy Camargo Chede Hotéis e Turismo Universo Ltda Agravados : Rita de Cássia Belloni Mafra João Edson Belloni Mafra Caio Belloni Mafra Patricia Heringer Mafra Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Jonel Chede e Outros contra a decisão de fl. 17/20-TJ, proferida nos autos de Inventário nº 115/1994, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a qual diante da ausência da demonstração de interesse ou de prejuízo acarreta a ilegitimidade de terceiros para formular requerimentos, deixou de apreciar a petição e os documentos juntados às fls. 558/624. Inconformada, recorre

a Agravante alegando, em síntese: "a) que os agravantes contêm em face da meeira Rita de Cassia, e outros nos autos de execução de título extrajudicial nº 33723 da 13ª Vara Cível de Curitiba, restando que naqueles autos, até o momento, foi impossível promover a sua citação tendo em vista o seu estado de saúde, encontrando-se em estado vegetativo por longo tempo; b) que no período em que se deu a incapacidade superveniente e total da Agravada, este fato não fora noticiado ao juízo do Inventário, deixando de lhe ser nomeado curador, e tão pouco intimado o Ministério Público, tendo em vista a existência de interesse de incapaz, acarretando a nulidade do presente feito; c) que tendo os agravantes requerido o arresto dos bens da meeira no Inventário de origem, o que fora deferido e já promovido, e tendo ciência da nulidade deste por falta de pressuposto processual, bem como pela não intimação do Ministério Público, se impõe a anulação de ofício de todos os atos praticados após a perda da capacidade da Agravada; d) que inequivocadamente há o interesse não apenas fático, mas também jurídico no prosseguimento regular do inventário, pois acaso não existente todas as suas condições, restará inviabilizada a transferência do patrimônio arrestado quando do momento oportuno, tornando inócuo o arresto promovido em processo nulo, e desta configuração também decorre a legitimidade dos Agravantes. Requereu o recebimento do presente como recurso de Agravamento de Instrumento, para julgar procedente o pedido de antecipação de tutela para determinar o conhecimento da manifestação de fls. 633-636, reconhecendo a legitimidade e interesse dos Agravantes. É o breve relatório. DECIDO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitadamente, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Ao contrário do entendimento do juízo singular de que não teriam os Agravantes demonstrado sua legitimidade, seu interesse em peticionar nos autos, bem como os danos que possam sofrer, tenho para mim da leitura dos autos, estarem presentes tais requisitos. Ora, uma vez que os Agravantes dependem do bom andamento do processo de inventário para concretizarem a execução extrajudicial promovida, fica nitido o interesse processual de que tal demanda se finde nos termos previstos. Ademais, o possível dano que possa vir a sofrer aparece na medida em que os pressupostos que acarretam nulidade em um processo, isto é, as matérias de ordem pública, podem ser alegados a qualquer tempo, o que viria a carretar todo um tumulto no processo de inventário e ainda repercutiria no autos de execução promovida pelos Agravantes. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim suspernder a referida decisão até o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012.

0026 . Processo/Prot: 0859242-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393047. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2001.00001023 Alimentos. Agravante: H. R. D.. Advogado: Marcos Vinicius Rosin. Agravado: R. C. D.. Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 200, proferida nos autos de Execução de Alimentos Pretéritos n.º 1023/2001, em trâmite na 2ª Vara de Família de Maringá, a qual decidiu pela possibilidade de constrição de bem de família para execução de pensão alimentícia, determinando a expedição de carta precatória para praxeamento do bem penhorado. Inconformada o agravante recorre, alegando em síntese: Que a execução se trata de honorários advocatícios e custas processuais, eis que o principal já foi renunciado pela autora. Que o crédito de honorários não está incluído nas exceções da Lei 8.009/90, tendo a decisão ofendido literalmente a citada Lei, devendo a mesma ser interpretada restritivamente. Assim, requer a suspensão do cumprimento da r. decisão a quo, e que seja, finalmente reformada para reconhecer e declarar a impenhorabilidade do bem de família, determinando-se o levantamento da penhora. Estes são os fatos. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de recorribilidade, razão pela qual reclama o presente feito seu processamento. O cerne processual reside no fato de que a presente execução decorre de pensão alimentícia, o que pelo contido no art. 3º, inciso III, da lei n.º 8.009/90, estaria excluído do conceito de impenhorabilidade. Depreende-se destes Autos de Agravo de Instrumento, que RENATA CONJUI DENA, a fl. 20-TJ, declarou, por escritura pública, o seguinte: "pela presente escritura e na melhor forma de direito e para que surtam os devidos efeitos legais, sob responsabilidade civil e penal, que repetirá em juízo, se necessário for, que na condição de filha de Hudson Rubens Dena e Marli Coniu, tem conhecimentos da proposituras das ações de execuções de diferenças de pensões alimentícias (autos 1023/2001 e 244/2004), da 2ª Vara de Família da Comarca Maringá-PR), ajuizadas em nome da

ora outorgante declarante, por sua genitora; declara ainda, que tem conhecimento que estas demandas acabaram por penhorar o apartamento em que seu pai reside atualmente; declara também que, pessoalmente não tem interesse na continuidade dos processo, seja porque tem conhecimento das condições reais de pagamento que seu pai genitor pode suportar, seja porque estas demandas vem acarretando um desgaste grande no convívio familiar, seja por entender que os valores pagos, somados ao auxílio que vai além do material que sempre recebeu de seu genitor (como afeto, carinho e atenção), São e foram suficientes para a sua manutenção, até porque, independentemente de qualquer pensão fixada, jamais seus genitores, seu pai inclusive, não lhe deixaram faltar nada, não havendo, de sua parte, razões para concordar com as proposituras e manutenções de demandas desta natureza; declara também que tendo completado a maioria civil em 2005, tem plena ciência das consequências de SUS atos, resolveu, por conta destas razões todas, outorgar plena e irrevogável quitação dos valores em execução nos referidos autos 1023/2001 e 244/2004, o que este litígio, cujos efeitos transcendem o mero aspecto econômico e afetivos de toda a família; em sendo assim, tem por quitado todo e qualquer DeVito referente a pensões pretéritas, concordando e na verdade desejando as extinções das aludidas ações judiciais." Ora, se conclui, portanto, que a presente execução, enquanto débito alimentar está encerrada, nada mais pode ser exigido nela, haja vista que foi dado total quitação ao suposto crédito reclamado. Eventuais custas processuais e honorários de advogado, devem ser promovidas suas satisfações sem jamais transformar o juízo especialíssimo dos alimentos, em garupa para satisfazer seu crédito, utilizando-se de critérios legais específicos para satisfazer os débitos alimentares. Assim sendo, reclama ajuste na r. Decisão singular, vez que, não há débito alimentar a ser satisfeito, pensão de alimentos, portanto, não poderá aplicar ao caso a penhorabilidade como efetuado, vez que os créditos executados dizem respeito a custas e honorários de advogado. III - DECISÃO: Desta forma, com fulcro no art. 557 do CPC, tendo em vista que a r. Decisão conflitar-se com entendimento dominante neste tribunal e nos superiores, no sentido de que a regra contida no art. 3º, inciso III, da Lei 8009/90, somente é aplicável a casos de débito de natureza puramente alimentar decorrente da relação entre alimentado e alimentante, é que JULGO MONOCRATICAMENTE o presente Agravo de Instrumento, de forma a DAR PROVIMENTO de plano a presente pretensão. Curitiba, 16 de agosto de 2012.

0027 . Processo/Prot: 0863230-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000005-69.1998.8.16.0002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: G. A. S.. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado: A. M. F.. Advogado: Vinicius Antonio Gasparini. Interessado: C. R. D.. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Observa-se dos autos que o Apelante interpôs o presente recurso de apelação às fls. 515/524/TJ, a qual foi recebida pelo despacho de fls. 527. Na mesma oportunidade o magistrado singular determinou a intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões ao recurso. Ocorre que não há nos autos notícia de publicação desta decisão. Desta forma, em nome dos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Desª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0028 . Processo/Prot: 0864471-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/324347. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864471-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Laercio Machado. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Interessado: Tim Celular S/A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A., em face do acórdão de folhas 195/203- TJ, que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº. 864.471-9, para efeito de "determinar a exclusão do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito com relação aos títulos mencionados na exordial é medida que se impõe, bem como para determinar que a requerida se abstenha de bloquear a linha telefônica do agravante, em razão do débito discutido da Ação Declaratória." Afirma a embargante que há erro material no acórdão embargado na medida em que constou que a "requerida" deveria cumprir a ordem, todavia, sem designar à qual das agravadas esta se destinava. Fundamentando suas assertivas, requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e, no mérito, merece ser acolhido. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Compulsando os autos, verifica-se, indene de dúvidas, a ocorrência de erro de ordem material, pelo que a parte final do acórdão de folhas 195/203-TJ, merece reforma. DECISÃO Dessa feita, acolho os embargos de declaração, opostos por BRASIL TELECOM S/A., e, diante do constatado erro material havido no julgado, reformo o segundo parágrafo do acórdão de folhas 202-TJ, para que conste o seguinte: "Isto posto, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, para efeito de deferir a liminar pleiteada, e, com isso, determinar a exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito com relação aos títulos mencionados na exordial pelas agravadas, bem como para determinar que estas se abstenham de bloquear a linha telefônica do

agravante, em razão do débito discutido da Ação Declaratória." Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau 0029 . Processo/Prot: 0865917-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002841 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: G. P. F.. Advogado: Daiane Santana Rodrigues. Agravado: G. C. P. (Representado(a) por sua mãe), E. C. C. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Tânia Francisca dos Santos, Walter dos Anjos, Ana Luiza Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 331/332, (184/185-TJ), proferida nos autos de Execução de alimentos n.º 2841/2009, em trâmite na 1ª Vara de Família de Curitiba, a qual decretou a prisão civil do agravante por inadimplemento de prestação alimentar. Inconformado o agravante recorre, alegando em síntese: Que jamais esteve totalmente inadimplente na sua obrigação alimentar. Que jamais deixou de colaborar com o sustento da filha, somente o fez em valor menor ao acordado, que a prisão foi decretada a partir de diferenças de parcelas, que assumiram caráter indenizatório, tendo os valores efetivamente pagos suprido a obrigação alimentar. Que a genitora acordou verbalmente com o pagamento parcial das parcelas. Que a execução data de 2009, não caracterizando mais débito alimentar e sim indenizatório, devendo ser cobradas pelo rito do art. 732 do CPC. Que a pensão outorada pactuada corresponde a metade de seus ganhos, não pode prestar o valor integral. Assim, requer o efeito suspensivo recursal e seja cassada a ordem prisional, determinação de conversão do feito para rito do art. 732 do CPC, exclusão de verba honorária, tendo em vista benefício de justiça gratuita e proibição de tal verba integrar débito ensejador de prisão civil. Estes são os fatos DO DIREITO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito modificativo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Ora, o Executado declara que não pagou os alimentos na sua integralidade, com holerite informando receber um salário líquido de aproximadamente R\$ 2.000,00, portanto, perfeitamente Possível cumprir seu compromisso alimentar de R\$ 500,00 aproximadamente. Com estas razões supra mencionadas, com todo o respeito, não vislumbro então presente o conceito de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos, como esposados. Nestas condições, indefiro, efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame os fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012.

0030 . Processo/Prot: 0867402-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002706-88.2007.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Mauricio Vieira. Advogado: Mauricio Vieira. Agravado: Solange Aparecida Castilho. Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha, Carla Carolina Fritzen Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MAURICIO VIEIRA AGRAVADO: SOLANGE APARCIDA CASTILHO RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 867402-6, da Comarca de Curitiba, em que é Agravante Mauricio Vieira e Agravado Solange Aparecida Castilho. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mauricio Vieira contra a r. Sentença de fl. 203-210-TJ que, nos autos de Prestação de Contas 1ª Fase, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Paraná, foi reconhecido a procedência do pedido de prestação de contas, porém foi desconstituído o dever de prestar, tendo em vista não ter o Réu recebido valor algum, senão vejamos: "Que não recebeu recebeu qualquer valor da seguradora, em relação ao seguro DPVAT reflexo do acidente fatal sofrido pelo Filho da Autora, por isto não tem o dever de prestar contas. Requer o provimento do presente recurso." É a breve exposição. DECIDO 2. O ato praticado pelo juízo singular, trata-se de uma sentença. Deste ato, sentença, como é sabido, o recurso adequado é a apelação (art. 513 do CPC), a ser exercido no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC). Ocorre que, neste caso, foi equivocadamente postulado a reforma da sentença, porém o fez através de agravo de instrumento, portanto, evidente a inadequação recursal. Mas certo é que o inconformismo foi demonstrado com o julgado, o seu pedido de reforma também é evidente, custas foram pagas, e foi exercido em prazo menor do que aquele conferido a apelação, portanto, está também amparado pelo lapso temporal conferido ao apelo. Pois bem, apenas há ao caso a inadequação do instrumento de recorribilidade, aspecto jurídico que permite então de alguma forma ser aproveitado, e para tanto, avoca-se o princípio da fungibilidade recursal, vez que ao caso, data vênua, perfeitamente aplicável. Saliente que apenas o inverso não seria possível, vez que exige seu ajuizamento por instrumento e no juízo devolutivo. Assim sendo, diante dos fundamentos elencados acima, converto o presente agravo de instrumento em recurso de apelação, e para tanto, determino a remessa dos autos, com as anotações pertinentes, para que por aquele juízo seja processado como Recurso de Apelação, para após ser remetido a este Tribunal nos termos regimentais. 5. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012.

0031 . Processo/Prot: 0867635-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007933-88.2009.8.16.0001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos, Priscila Perelles. Agravado: Jefferson Clayton de Lima. Advogado: Luciano Vieira Linhares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTAGEM DE PRAZO CERTIDÃO LANÇADA DE FORMA EQUIVOCADA DURANTE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO SINGULAR SE RETRATA DA DECISÃO PERDA DE OBJETO CONFIGURADO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AGRAVO PREJUDICADO DECISÃO MONOCRÁTICA POSSIBILIDADE NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 863501-8, da Comarca de Maringá - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante ADILSON BARBOSA e Agravado JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra a r. decisão de fl. 277 que, nos autos de Ação Declaratória sob nº 1504/2009, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, não recebeu os Embargos de Declaração posto que intempestivos, senão vejamos: Irresignado, sustenta o Agravante em suas razões que está equivocada a certidão de fl. 185, uma vez que consta como data de veiculação o dia 15.06.2011 (quarta-feira) e data da publicação o dia 16.06.2011, quinta-feira, quando o correto seria 16.06.2011, quinta-feira, como sendo a data da publicação, 17.06.2011, por ser sexta-feira, é o lapso temporal para início do prazo, 24.06.2011, início do prazo para recurso, e 27.06.2011, como termo para ajuizamento dos embargos de declaração, exatamente a data em que foi realizado o protocolo dos embargos de declaração. Requer o provimento do presente recurso, considerando como tempestivamente ajuizado os embargos de declaração. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Questiona o Agravante a tempestividade (5 dias) dos Embargos de Declaração (art. 536 do CPC) por ele ajuizado que foram declarados como intempestivos (fl. 290-TJ). Em 27.06.2011, foi ajuizado Embargos de Declaração (fls. 198 a 201-TJ), cuja r. Decisão de fl. 290-TJ, rejeitou-os sob a fundamentação de intempestividade, de forma que constou que nos Autos a fl. 197, a certidão de publicação e prazo, no sentido de que a R. Sentença foi veiculada em 15.06.2011, e Publicada no dia 16.06.2011, de forma que o prazo se iniciou em 17.06.2011. Desta r. Decisão houve embargos de declaração (fls. 292 a 296-TJ), o qual foi determinado a ser ventia que procedesse aos esclarecimentos (fl. 305-TJ), culminando por receber os Embargos de Declaração (fl. 307), reconhecendo a tempestividade, porém no mérito julgou-os improcedentes. Ora, pois, considerando que o inconformismo versava em relação ao r. Despacho de fl. 277 (fl. 290 TJ), o qual foi revogado pelo r. Despacho de fl. 294 (307-TJ), portanto, restou prejudicado o objeto do presente recurso. DO DISPOSITIVO Assim sendo, com fulcro no art. 557 do CPC, posto que se trata de recurso cujo objeto restou prejudicado com a retratação do próprio juízo, é que nego-lhe seguimento, em face da ausência de prejuízo, condição básica para a recorribilidade subsistir em seu processamento. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de agosto de 2012.

0032 . Processo/Prot: 0871662-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452164. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0071873-17.2011.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Pedveisa Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Agravado: Network Assurance & Service S/s Ltda.. Advogado: Anderson Gaspar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.662-1 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: PEDEVISA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. AGRAVADA: NETWORK ASSURANCE & SERVICE S/S LTDA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO POSTERIOR DO JUÍZO A QUO QUE SUSPENDE A LIMINAR DE DESPEJO - NOVA DECISÃO QUE DEU ENSEJO A OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO APENSO A ESTES AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. I - Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra a decisão proferida por este Relator (fls. 253/255) que atribuiu efeito suspensivo à decisão agravada. Em apertada síntese, alega a Agravada que o Recurso perdeu seu objeto ante a prolação de outras decisões posteriores à agravada, inclusive suspendendo a liminar de despejo. II - A redação dada ao artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558)...", assim, "o relator está livre para decidir segundo seu convencimento, livre de qualquer limitação objetiva ou subjetiva, consoante entendimento de Alberto Reis, Alcides Mendonça Lima, Pontes de Miranda e Barbosa Moreira" (LEX 185/169). A legislação processual civil atribui ao Relator a faculdade de conferir ou não o efeito suspensivo ao Recurso e dada sua condição de ato discricionário, de sua decisão não caberá recurso. No entanto, a possibilidade de formular pedido de reconsideração foi inserida no procedimento do Agravo de Instrumento, pela Lei nº. 11.187/2005, de modo que está a merecer conhecimento. Pois bem, a decisão merece a reconsideração pretendida, eis que os argumentos expendidos pelo Agravante são capazes de ensejar o não seguimento do Recurso e em consequência a reversibilidade do efeito concedido. Importa de pronto salientar que a decisão agravada (liminar para despejo) foi proferida em 11/11/2011 (fls. 67/68), tendo sido suspensa por decisão posterior em 13/01/2012 (fls. 174/175-TJ - 168/169 dos autos originários). Não obstante, após contestação e impugnação sobreveio nova decisão (fls. 130), em 13/12/2011, que acabou por dar ensejo a novo Agravo de Instrumento

(nº 879.238-7) - apenso a estes autos, nos seguintes termos: "Estendo os efeitos da liminar para o fim de determinar nova intimação para o fim de desocupar a ré, o imóvel de forma voluntária, sob pena de, em 15 dias contados da juntada do mandado aos autos ser expedido mandado de despejo forçado, uma vez transcorrido o prazo de defesa sem purgação da mora - ônus do réu - e pelo fato novo iniciado de perda da autorização de funcionamento, junto à agência reguladora específica; (...)." Pois bem, malgrado as demais alegações despendidas pela Agravada acerca do mérito recursal, denota-se que o presente Recurso não merece seguimento, eis que inadmissível o julgamento de dois Recursos que versam sobre a mesma matéria nos mesmos autos, a saber, o despejo da Agravante. Considerando haver decisão que suspende a liminar de despejo, objeto deste Agravo de Instrumento, entende este Relator que o Recurso perdeu seu objeto. III - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO este Recurso de Agravo de Instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica revogada a liminar que concedeu efeito suspensivo à decisão agravada. IV - Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo e, posteriormente, baixa nos registros de pendência do presente feito. V - Proceda-se ao desapensamento destes autos, fazendo nova conclusão dos autos de Agravo de Instrumento nº 879.238-7 para julgamento. VI - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0033 - Processo/Prot: 0872659-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330845. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 872659-8 Apelação Cível. Embargante: José Roberto Nardi, Luciane Costa Silva, Luiza Ribeiro, Maria da Conceição Faria de Lima, Maria Gilda Peres Cortes (maior de 60 anos), Marilene Cabral da Silva, Mauro Lopes Pattaro, Maria de Lourdes Ambrogezi (maior de 60 anos), Noemia Silva Oliveira (maior de 60 anos), Reinaldo Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), Shiroke Kay, Terezinha Rodrigues do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0034 - Processo/Prot: 0874899-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/262100. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 874899-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Embargado: Tereza Czmola de Lima. Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À vista da infringência postulada, diga a embargada, em cinco dias. Após, voltem. Em 10/8/2012 (a) Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0035 - Processo/Prot: 0879564-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000577-37.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz. Agravado: Joril Geraldo Tesseroli (maior de 60 anos). Advogado: Walter José de Fontes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.564-2 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/ A. AGRAVADO : JORIL GERALDO TESSEROLI. Sobre a petição de fls. 140/140 v. manifeste-se o agravado no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 23 de agosto de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juiza Subst. 2ª G. - Relator

0036 - Processo/Prot: 0880010-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27443. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001166-11.2011.8.16.0180 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: H. M. N.. Advogado: Sebastião Ferreira do Prado, Aparecido Donizete Gomes. Agravado: J. O. M., O. S. M.. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : H. M. N. Agravado : J. O. M. e OUTRO Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por H. M. N.. contra a decisão de fl. 26/28 -TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão Satisfativa de Menor nº 1199-98.2011.8.16.0180 e apenso, em trâmite perante a Vara Civil e Anexos da Comarca de Santa Fé, a qual deferiu a Guarda Provisória em favor dos avós maternos, ora agravados. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que o Agravante e a genitora do menor tiveram um relacionamento amoroso sendo que a paternidade ficou reconhecida por conciliação, onde ficou estabelecido que a guarda seria compartilhada, o direito de visita seria livre e o Agravante pagaria a importância correspondente a 24,50% do salário mínimo a título de alimentos; b) que em razão do falecimento da genitora do menor, este passou a permanecer na residência de seu avô materno, ora Agravado, o qual não mais permitiu o contato com o menor, razão do pedido de busca e apreensão satisfativa ajuizada, no intuito de restabelecer seus direitos como genitor do menor, para tê-lo em sua companhia; c) que embora o Agravante tenha comprovado com a respectiva certidão de nascimento, termo de acordo efetivado nos autos de reconhecimento de paternidade, tendo residência fixa e desempenha atividade lícita, e de que o menor passou a residir em companhia do agravado somente após o falecimento de sua genitora, não logrou êxito na sua pretensão e, ainda o r. juízo de 1º grau veio a conceder, sob

sua total discordância, guarda provisória em favor do avô paterno, ora agravado ; d) que o agravado esta sendo impedido de participar na totalidade na Educação, acompanhamento psicológico, pois o menor requer tratamento especial por ter sido constatado sua hiperatividade, além de outros fatores/valores inerente a esta etapa da vida e da criação de um pré-adolescente. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de reformar a decisão ora agravada, sendo determinado a imediata Busca e Apreensão e entrega do menor ao Agravante, sendo estabelecido o exercício do pátrio poder na sua plenitude. É o breve relatório. DECIDO 2. Compulsando os autos, contrariamente ao afirmado pelo Agravante, este não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, eis que as fls. 31 TJ verifica-se que tal assistência foi deferida em favor O. S. M. e O. M. No entanto, veja-se que é notório o entendimento de que, nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. Ônus do qual se desincumbiu conforme se vê da cópia da declaração de hipossuficiência, acostada às fls. 55-TJ. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. Depreende-se da peça recursal que a Agravante afirma não dispor de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem causar prejuízo a si próprio e sua família, bem como que restou comprovado nos autos que o recibo de pagamento de salário se referia ao Agravado, com quem mantinha relação de união estável. Assim como, a contratação de advogado não significa prova da condição econômica da Agravante em arcar com o pagamento das custas processuais. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA AUSÊNCIA DE INFUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. (TJPR - XVIII Ccv - Ag Instr 0710332-4 - Rel.: Lenice Bodstein - Julg.: 23/03/2011 - Unânime - Pub.: 25/04/2011 - DJ 616) Ocorre que, consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo, vejamos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ora, tal declaração consta dos autos e a presunção conferida à declaração da Agravante é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existirem fundadas razões para tal fim, reprimido, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido é o entendimento da Câmara: APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE E NÃO JUNTADA AOS AUTOS EQUIVOCADO CARTORÁRIO NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APELO PROVIDO. 1. Para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, basta que a parte alegue a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares. É um conceito jurídico de miserabilidade. 2. "A Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV)." (TJPR.Reexame Necessário 422879-7. Rel. Rafael Augusto Cassetari. Órgão Julgador. 12ª C.C. D.J.: 21/09/2007). É o que também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (Resp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179) Ademais, a existência de advogado constituído nos autos, ainda que remunerado, não configura óbice para a concessão da assistência gratuita, quando a parte declara sua hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50, conforme se denota no julgado a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual gera presunção juris tantum da necessidade e pode ser pleiteada a qualquer tempo. 2.Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo. 3. Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, podendo nomear advogado particular para representá-la." (TJPR - Ag.Inst. 315.352-8 - 7ª Câm. Cív. - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - DJPR 23.06.06) (grifou-se). Note-se que a ausência de recursos ora afirmada pode ser

afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte. No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Assim, necessário o deferimento do benefício a fim de assegurar o exercício do direito de ação do requerente. No mérito, tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que merece amparo a pretensão do Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, o Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em que pese o entendimento do juízo a quo de permanecer a guarda provisória com os agravados, tendo em vista que estes possuem no momento a guarda de fato, tenho para mim que este motivo por si só não afasta o direito do pai em ter consigo a guarda do menor quando da ausência da genitora. Ademais, observe-se que não há nos autos qualquer provas de que o agravante não possui condições de arcar com tal responsabilidade, assim não havendo qualquer motivo que afaste o Agravante de seu pátrio poder, bem como estando ausente a genitora, defiro o pedido de efeito suspensivo, concedendo a guarda provisória ao genitor. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro o efeito suspensivo almejado para o fim de estabelecer que a guarda provisória do menor seja atribuída ao Agravante, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Abra-se vistas a Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012.

0037. Processo/Prot: 0883045-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0070828-51.2010.8.16.0001 Cobrança de Honorários. Agravante: Agropecuária Rossato Sa. Advogado: Leonardo Corrêa, Eliane Leve, Rodrigo Moura Faria Verdini. Agravado: Assis Gonçalves Kloss Neto e Advogados Associados. Advogado: Guilherme Kloss Neto, Nelson Couto de Rezende Júnior, Winicius Rubele Valenza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SANEADOR. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. DELIMITAÇÃO DA PROVA PERICIAL. ANÁLISE PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL POSTERGADA PARA MOMENTO ULTERIOR. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO VERIFICADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO (ART. 527, II, CPC). VISTOS, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AGROPECUÁRIA ROSSATO S/A em face de ASSIS GONÇALVES KLOSS NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, impugnando decisão de fls. 33/TJ, que em Ação de Cobrança de Honorários nº 70828-51.2010, declarou saneado o processo e deferiu a produção de prova pericial de ofício, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) 1. Inexistindo preliminares a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e na impugnação. 2. Defiro de ofício a produção de prova pericial, nomeando o Dr. Carlos Eduardo de Macedo Ramo (30150632) para, independentemente de compromisso, exercer o cargo de perito no presente feito. (...) Referida decisão foi objeto de embargos de declaração por ambas as partes, tendo o magistrado singular acolhido parcialmente os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Determino, dessa forma, que "os pontos controvertidos são aqueles respeitantes aos meandros salientados na inicial e contestação (aí incluídas as alegações expendidas em sede de impugnação e trépica das partes)" fls. 35/TJ. Irresignado, o Réu, ora Agravante, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alegou que há equívoco na decisão uma vez que não fixou de forma clara e objetiva os pontos controvertidos da lide, o que prejudica a instrução processual. Argumentou que a decisão merece reforma, pois deveria ter delimitado a extensão e o objeto da prova pericial. Sustentou, ainda, que há omissão na decisão porque não foi analisado o requerimento de produção de prova pericial técnica em informática e de prova oral. Requereu a atribuição de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão ora objurgada. No mérito, pleiteou a reforma da decisão com fixação dos pontos controvertidos; delimitação da prova pericial (objeto, extensão e especialidade); análise do pedido de produção de prova pericial técnica de informática e de prova oral. Às fls. 1536-1537/TJ foi denegado o efeito suspensivo pleiteado. Devidamente intimado, o Agravado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão impugnada ter fixado como pontos controvertidos "os meandros salientados na inicial

e na contestação". A doutra Juíza a quo informou que manteve a decisão por seus próprios fundamentos e que o Agravante cumpriu com o artigo 526, do Código de Processo Civil. É o relatório. II Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer risco de lesão grave ou difícil reparação que autorize o processamento do presente recurso na forma de instrumento. Isso porque o douto Juiz a quo apenas entendeu que todos os fatos alegados pelas partes necessitariam de comprovação, permitindo, com isso, que as partes produzissem todas as provas que entendessem pertinentes para a comprovação de todas as suas alegações. Por sua vez, no que diz respeito à alegada ausência de fixação dos limites da perícia, melhor sorte não lhe socorre. Ora, como se sabe, a perícia, a partir do momento em que os litigantes formularem os quesitos ao Senhor Perito, restará plenamente delimitada e especificada, de modo que o expert se restringirá a responder os quesitos formulados, inexistindo, portanto, qualquer risco de lesão grave ou difícil reparação neste ponto. Por fim, com relação à prova oral o douto Juiz a quo apenas postergou a análise de sua admissibilidade para momento ulterior, nada decidindo acerca da sua realização ou não, deixando consignado, inclusive, que após a realização da prova pericial as partes poderão novamente requerer a produção da prova oral, ocasião em que será analisada a sua admissibilidade. Assim, da análise das razões apresentadas no recurso não se verifica os fundamentos necessários para o processamento do feito na forma de instrumento. De acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, das decisões interlocutórias caberá recurso na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Infere-se da disposição legal que não mais existe a possibilidade de escolha sobre a modalidade do agravo a ser interposto. Trata-se de norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento, quais sejam: inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e, de forma mais elástica, as decisões suscetíveis de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, oportuno o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traçados para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." (THEODORO Jr., Humberto. Código de processo civil anotado. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369). Para bem dimensionar a questão, importante compreender o alcance da expressão decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que diz respeito ao pressuposto mais abrangente de utilização do agravo de instrumento. Considerando que se trata de um conceito jurídico indeterminado, a análise de tal requisito deve ser feita casuisticamente, na medida em que apenas diante de uma situação concreta é aferível a lesividade da decisão. Apesar da amplitude, é essencial compreender que o perigo de lesão deve decorrer da impossibilidade de se aguardar que a questão incidente seja revista somente no momento da apelação (art. 523, caput, CPC), do que se pode concluir que o perigo na demora, não pode envolver critério subjetivo da parte recorrente, mas, restar evidenciado da análise objetiva de seus termos. No caso em comento, conforme já salientado as questões ventiladas podem ser perfeitamente trazida a este Tribunal quando da interposição de uma futura Apelação, não tendo o Agravante qualquer prejuízo com tal espera. Portanto, não se verifica a hipótese de lesão, muito menos grave ou de difícil reparação, que constitua fundamento indeclinável e que autorize o excepcional processamento do agravo por meio de instrumento. O processamento instrumental constitui exceção, que não integra as disposições das partes, antes disso, somente cabível diante de situações de perigo concreto, devidamente delineadas. Do exposto, não verificando a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, com apoio no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para apensamento aos autos principais. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Oportunamente dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0038. Processo/Prot: 0885240-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47902. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000547-48.2011.8.16.0094 Destituição. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: B. S., R. P. B.. Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan (Curador). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADOÇÃO DECISÃO QUE HAVIA DETERMINADO QUE SE OBSERVASSEM OS CADASTROS NACIONAIS DE ADOÇÃO INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO ARGUMENTO DE QUE DEVE SE DAR PRIORIDADE AOS CADASTROS LOCAIS, PARA POSTERIORMENTE IR PARA OS ESTADUAIS E POR FIM SE OBSERVAR OS CADASTROS NACIONAIS DE ADOÇÃO DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO CASAL DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO SEGUNDO CASAL QUE JÁ HAVIA ESTABELECIDO VÍNCULO AFETIVO COM OS INFANTES MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE EM PRIMEIRO GRAU PUGNANDO PARA QUE SE DESSE INÍCIO AO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ACERCA DA NECESSIDADE DE SE OBSERVAR PRIMEIRAMENTE OS CADASTROS LOCAIS DESNECESSÁRIA E INÓCUA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, I RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, impugnando as decisões de fls. 135/TJ e 145/TJ, proferida nos autos de Ação de Destituição de Poder Familiar, que determinou que se certificassem a ordem de prioridade dos 05 primeiros casais constantes do Cadastro Nacional de Adoção, sem que observasse os cadastros da comarca do Estado do Paraná, de modo a convocar o que apresentasse melhores condições

para que ajuizasse pedido de adoção, além de ter concedido alvará para que o casal G.B e V.B., de Pinambí/RS visitasse as crianças. Inconformado, alegou o Agravante que o Cadastro Nacional de Adoção não é um cadastro único, mas sim subsidiário e complementar, conforme determina o artigo 50, §8, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, argumenta que o artigo 50, §8, do ECA possui natureza cogente, razão pela qual deve-se dar prioridade aos casais habilitados na comarca, posteriormente aos existentes no Estado e, por fim, aos de outros Estados. Asseverou que há visita marcada às crianças de um casal de Panambi/RS, para a data de 08/02/2012, sem que houvesse sido respeitada a ordem estabelecida no artigo 50, §8, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a preterir casais da comarca e do estado na ordem da adoção. Além disso, sustentou que o casal Eric Barbosa de Souza e Cibele Rodrigues Araújo, residentes em Umuarama, já estão frequentando o abrigo em que estão as crianças há mais de 01 ano, o que certamente já criou vínculo afetivo entre o casal e as crianças. Asseverou que o casal de Umuarama está cadastrado no cadastro estadual desde 27/11/2008, ao passo que o casal de Panambi/RS se cadastrou no Cadastro Nacional de Adoção no dia 14/12/2012, razão pela qual deve se dar preferência ao primeiro casal, já que deve ser respeitada a ordem cronológica do cadastro da comarca. Sustentou que a interpretação dada às normas do ECA, conforme dispõe o seu artigo 6º deve ser teleológica, de modo que o artigo 50, ao dispor em seus parágrafos sobre os diferentes tipos de cadastros de adoção, estabelece a ordem de prioridade de cada um deles. Aduziu que o casal de Iporã não poderia ter sido preterido na ordem de adoção com base no argumento de que a genitora dos infantes, a qual foi destituída do seu poder familiar, bem como os seus familiares, poderiam dificultar a criação de vínculos afetivos com as crianças, já que para se chegar a tal conclusão, fazia-se necessária a realização de Estudo Psicossocial. Ademais, afirmou que a avó materna dos infantes, sua genitora e seu suposto pai, demonstraram ao longo da ação não possuírem qualquer interesse nos infantes, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de prejudicar a construção de um vínculo afetivo entre casais residentes na mesma comarca e as crianças. Alegou que deveria ser realizado estudo psicossocial a fim de se constatar se já houve a criação de vínculo afetivo entre os Infantes e o casal E. B. d. S. e C. R. d. A. já que o casal está convivendo com as crianças, de modo a lhes visitar semanalmente, razão pela qual, caso comprovada a existência de vínculo afetivo deverá ser possibilitada a Adoção pelo casal, a fim de se evitar qualquer prejuízo aos Infantes. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, além de antecipação de tutela recurso para o fim de que fosse convocado o casal V. I. P e M. L. O. P., de Iporã, para que dissessem se possuíam interesse na adoção dos infantes e, em caso positivo fosse determinada a realização de estudo psicossocial para verificar a existência de vinculo de afeto. Pleiteou, ainda, em sede de antecipação de tutela recursal, a determinação para que fosse realizado estudo psicossocial entre o casal E. B. S e C. R. A., de Umuarama, para que se apurasse a existência de vínculo entre o casal e os infantes. Além disso, pugnou pela juntada em apenso de todos os requerimentos de adoção referentes às crianças aos presentes autos, bem como a suspensão das visitas aos Infantes de quaisquer casais que eventualmente tenham interesse em sua adoção, além de suspender qualquer decisão que fosse proferida no sentido de decidir acerca do início do estágio de convivência e concessão de guarda. Ao final, requereu o provimento do presente recurso. Às fls. 150-156/TJ foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, além de se conceder parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o fim de se determinar a realização do estudo psicossocial entre os infantes e o casal E.B.S e C.R.A., de Umuarama, para o fim de se verificar se havia vínculo afetivo entre eles. Sobrevieram informações às fls. 167-168 do Juízo a quo no sentido de que o casal que se encontrava em primeiro lugar do Cadastro Nacional de Adoção desistiu do procedimento. Posteriormente às fls. 188-189/TJ foi revogado a decisão que havia concedido a liminar no que se referia à suspensão do prosseguimento do feito nos autos de origem, em razão de o casal C.R.A e E.B.S ser o segundo do Cadastro Nacional de Adoção. A douta Procuradora Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Promotor convocado Marcio Teixeira dos Santos, opinou pelo parcial provimento do feito. II Decido: Como se sabe, o artigo 557, do Código de Processo Civil autoriza ao relator negar seguimento ao recurso prejudicado. É a hipótese dos autos. Da análise das razões recursais verifico que a insurgência do Agravante se deu contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo que ignorou os cadastros municipais e estaduais, determinando que se observasse o Cadastro Nacional de Adoção. Contra esta decisão recorreu o Agravante, a fim de que fosse observado em primeiro lugar o cadastro de adoção da comarca de Iporã, para depois ir para os cadastros estaduais e, por último, ao nacional. Ocorre que no curso do processo o casal que estava como primeiro da lista no Cadastro Nacional de Adoção, desistiu da adoção dos infantes, conforme a informação prestada pelo douto Juiz a quo às fls. 175/TJ. Logo, o próximo casal que estaria no Cadastro Nacional de Adoção seria, conforme as informações prestadas pelo douto Juiz a quo, o casal E. B. S e C. R. A., que estão cadastrados, inclusive, nos cadastros estaduais de adoção. Vale lembrar que, conforme informado pelo douto Juiz a quo, foi realizado estudo psicossocial entre os infantes e o casal E.B. S. e C. R. A. que demonstrou que as crianças já estabeleceram vínculo afetivo com o referido casal. Vejamos parte do que diz o estudo psicossocial realizado: "(...) Durante o acompanhamento das visitas do casal aos gêmeos a equipe pôde perceber como foi se estabelecendo o vínculo entre eles. Desde o primeiro contato do casal eles se mostraram a vontade na casa e com os gêmeos, e as crianças por menores que sejam já os reconhecem e o vínculo é recíproco. Os bebês só querem ficar no colo do sacal, não saem nem para ir ao colo das educadoras sociais. No momento da despedida as crianças choram o que demonstra amor entre ambos. Durante o período em que as visitas estiveram suspensas por ordem Judicial, Cibele e Erich não perderam o contato nem com a equipe e nem com as educadoras sociais, sempre ligavam a fim de saber como os bebês estavam. Quando houve a liberação das visitas o casal entrou em contato com a equipe e no mesmo momento já vieram a casa visita-los e desde

então as visitas vem acontecendo regularmente, uma vez por semana. Sendo assim é de suma importância para estas crianças a presença e o convívio deste casal em seu dia a dia, pois já se estabeleceram um vínculo tanto com o casal quanto com os seus familiares, pois o casal em suas visitas sempre vieram acompanhados de seus familiares e amigos." Em razão do estudo psicossocial acima transcrito, o Agravante, inclusive, pugnou para o douto Juiz a quo que se desse início ao estágio de convivência dos infantes com o casal E. B. S. e C. R. A., o que demonstra que concorda com o prosseguimento do processo de adoção com o referido casal, uma vez que já há vínculo afetivo entre eles. Desse modo, qualquer manifestação deste Tribunal no sentido de ser ou não necessária a observância em primeiro lugar dos cadastros locais, para posteriormente ir aos estaduais, para que, em último caso se observe o cadastro nacional de adoção, se mostra desnecessária e sem utilidade prática. Isso porque, como é cediço, em processos de adoção o critério que deve orientar o magistrado é superior interesse da criança e do adolescente, não podendo os referidos cadastros de adoção constituírem óbice ao seu atendimento, que, em última análise, prestam-se tão somente para agilizar o processo de adoção. Acerca do assunto, Maria Berenice dias leciona: "A finalidade das listas é agilizar os processos de adoção. (...) Ainda que haja determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de priorizar os adultos pelo só fato de estarem incluídos no registro de adoção. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Os cadastros servem, tão só, para organizar os pretendentes à adoção, isto é, para agilizar e facilitar a concessão da medida e não obstaculiza-la." Assim, considerando que o próprio Agravante já formulou pedido no sentido de que as crianças iniciem o estágio de convivência com o casal de Umuarama, desnecessária a manifestação jurisdicional acerca da necessidade ou não de se dar prioridade para o cadastro da comarca de Iporã em detrimento do cadastro estadual, razão pela qual o presente recurso encontra-se prejudicado. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, que se encontra prejudicado. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0039 . Processo/Prot: 0887361-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/330848. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887361-6 Apelação Cível. Embargante: Alzira Batista Uchoa de Lima, Arildo Freitas da Cruz, David Vargas, Dilceu José Sandri, Domingos Pedro da Silva (maior de 60 anos), Eraldo Pereira de Souza (maior de 60 anos), Estilac Henri Lourenzoni, Genésio Cardoso do Prado (maior de 60 anos), Iwan Lukenczuk (maior de 60 anos), Joel Vieira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Daniele Karine Costa, Luiz Carlos Proença, Michele Barth Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0040 . Processo/Prot: 0892060-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/49817. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0058848-34.2011.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. A. S.. Advogado: Marcelo Ramos. Agravado: M. F. T. S., M. T. S.. Advogado: Claudete Carvalho Canezin. AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO, CHARLES HENRIQUE PERPÉTUA. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Aciaco de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante : S. A. dos S. Agravado : M. de F. T. dos S. e OUTRO Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por S. A. dos S. contra a decisão de fl. 63 - TJ, proferida nos autos de Guarda e Responsabilidade de Menor cumulado com pedido de liminar nº 0058.848- 34.2011.8.16.0014, em trâmite perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina, a qual deferiu a Guarda Provisória em favor dos avós maternos, ora agravados. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que a Agravante conheceu seu convivente, ora agravado, no início de 2008, indo morar com ele em uma edícula nos fundos da casa da mãe dela, também agravada; b) que durante a convivência a agravante sofria toda sorte de agressão física e psicológica, além de passar todo o tipo de dificuldade uma vez que seu companheiro não trabalhava e não colaborava com as despesas da casa; c) que a Agravante acuada e com medo foi trabalhar na padaria Pão Puro, que era onde tinha emprego, sendo que do termino do expediente não retornou ao lar, pois temia, inclusive, por sua vida, já que seu convivente já a havia ameaçado de morte por diversas vezes; d) que após o corrido, a agravante empreendeu várias tentativas de reaver seu filho, mas não obteve êxito porque, além das ameaças do ex- companheiro, a avó não aceitava nem mesmo que a agravante fosse visitá-lo; e) que o genitor mora na mesma residência de sua mãe, e em virtude disso, o menor tem sido obrigado a ter essa convivência perniciososa com uma pessoa irresponsável, bêbada, drogada, imoral, que não trabalha, que não tem nenhuma estabilidade, nem mesmo estabilidade moral, que nunca ajudou nas despesas da casa enquanto era casado e que pelo convívio, esta influenciando o menor em sua formação psíquica e intelectual; Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a revogação da decisão que concedeu, liminarmente, a guarda do menor à agravada, concedendo à agravante. As fls.72 TJ foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos

artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Compulsando os autos verifica-se que a guarda do menor já esta sendo exercida algum tempo pela avó paterna. Ademais a socióloga em entrevista com a agravada e agravante, fls. 32/36 - TJ, concluiu que o menor esta bem cuidado, sendo melhor que neste momento permaneça a situação tal como está. Assim, não havendo fato novo posterior a tal conclusão que enseje a mudança da situação fática apresentada, indefiro o pedido de efeito suspensivo para o fim de manter a decisão proferida pelo juízo a quo. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Abra-se vistas a Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012.

0041 . Processo/Prot: 0892313-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/57232. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013756-24.2011.8.16.0017 Alimentos. Apelante: T. C. D. (Representado(a)). Advogado: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster. Apelado: J. L. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados às fls. 36/45, ressaltando que embora a parte tenha feito o pedido de tal benesse em momento apropriado (petição inicial) e não tenha havido manifestação do Juízo a quo a respeito, necessário a análise e indeferimento do pedido neste grau de jurisdição, vez que em nenhum dos momentos de rogativa do benefício da justiça gratuita houve a juntada de declaração de suposta miserabilidade pela parte autora. II - Intime-se a parte autora para que recolha as custas pertinente a recursal apresentada. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0042 . Processo/Prot: 0892959-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/76792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0021242-11.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marlene Pinto Alves dos Santos. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADA: MARLENE PINTO ALVES DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 36-TJ, proferida nos autos de "Ação de Repetição de Indébito, cumulada com indenização por danos morais e de cobrança de diferença de ações", n.º 21242- 11.2011, pelo ilustre Juiz de Direito da 23ª Vara Cível desta Comarca, que converteu o feito em diligência, assim decidindo: "Considerando que a cópia do contrato de participação financeira foi juntada aos autos pela autora com a inicial, intime-se a parte requerida para que junte aos autos radiografia do contrato a fim de constatar a data da subscrição e da integralização das ações, no prazo de dez dias, a fim de se verificar eventual ocorrência da prescrição". Aduz, em síntese, que: a) a decisão agravada deve ser reformada, eis que é ônus da recorrida a comprovação da relação jurídica deduzida em juízo, nos termos do art. 333, do CPC; b) não há interesse de agir, pois não formulou requerimento administrativo, não pagando a competente taxa para obter as informações societárias requeridas. Requeiru a concessão de efeito suspensivo, então concedido pela relatora convocada, juíza substituta Dr.ª Ângela Maria Machado Costa, na r. decisão de fls. 109/112. As contrarrazões vieram às fls. 118/159, pela rejeição do recurso. O douto juízo singular informou, às fls. 164, que o agravante atendeu ao disposto no art. 526, do CPC, e que manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. É o breve relatório. 2. Em que pese o recebimento e processamento do presente recurso, em análise mais aprofundada do caderno processual, verifica-se a ausência de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento, comportando o feito conversão em agravo retido. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC1 (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos

relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração ou fundamentação relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi 1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso dos autos, não restou configurada nenhuma exceção à regra geral. Isto porque, analisando o caso em questão, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II do Código de Processo Civil, pois não se enquadra entre as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato por este Tribunal. A deliberação do Juízo, pela determinação de apresentação da radiografia do contrato, deu-se em caráter instrutório, sendo pacificado o entendimento de que, em se tratando de matéria consumerista de ordem pública, não incide a preclusão consumativa pro judicato. Como bem destacado pelo Juiz Substituto Dr. Carlos Klein, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 924.002-4: "As deliberações tomadas em sede de saneador ou audiência de instrução e julgamento - seja em relação aos pontos controvertidos ou às provas a serem produzidas, seja no que respeita às preliminares de prescrição/decadência, ilegitimidade de parte etc. - no mais das vezes, constituem os exemplos mais típicos de ato judicial cuja impugnação deve se dar pela via do agravo retido". Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. E, mesmo não o sendo, o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Assim, não comprovado, pela agravante, em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, não logrando demonstrar o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, a conversão do presente Agravo de Instrumento em retido nos autos é medida que se impõe, na medida em que a determinação de apresentação da radiografia do contrato não ocasionará nenhum dano à agravante. Saliente-se que este Tribunal já adotou esse entendimento, em casos análogos: "(omissis) Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, porquanto a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à agravante, pois, não se vislumbra o dano a que estaria sujeita a agravante com a apresentação dos documentos pleiteados pela autora (fls. 12/13), objeto da lide, determinado pelo dr. Juiz, na medida em que as consequências da exibição (integral ou parcial), ou da não exibição dos documentos postulados advirão em razão da conduta processual da agravante quando, então, poderá ela sofrer os prejuízos que suposta e antecipadamente está a alegar Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também, o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Nesse sentido, os julgados: "(...) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). (...) Não sendo caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 II e par. Ún.). A conversão já era possível no sistema revogado pela L 11187/05, só que por meio de decisão recorível. A inovação do texto atual é a irrecorribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido" (conforme "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2006, 9ª Edição, p. 757). Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, devendo ser observado o disposto no artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil." (6ª CC, AI 904.546-5 decisão monocrática, Rel. Des. Angela Khury Munhoz da Rocha, DJ 10.5.12). E, em igual sentido, inclusive mesma agravante e causa de pedir recursal, o AI 869.278-8, de relatoria do Des. Sérgio Arenhart, DJ 30/01/12, em decisão monocrática. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se exceção a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Por consequência, revogo o efeito

suspensivo concedido na decisão de fls. 109/112. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0043. Processo/Prot: 0894936-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91162. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002599-86.2011.8.16.0071 Divórcio. Agravante: M. F. S., G. A. S. (Representado(a)). Advogado: Gabriel Cambuzzi, Guilherme Adolfo de Oliveira Marques. Agravado: C. D. G. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 53-TJ), proferida nos autos de Ação de Divórcio n.º 2599- 86.2011.8.16.0071, em trâmite na Vara de Família de Clevelândia, a qual indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformada, a recorrente apresenta o presente, alegando em síntese: Que o nobre magistrado mandou juntar declaração de pobreza que já tinha sido apresentada nos autos, fls. 47/48-TJ. Que informou ao juízo a juntada anterior da declaração de próprio punho, fls. 52-TJ, mas que mesmo assim o magistrado indeferiu o pedido. Assim, requer o efeito suspensivo ao recurso, e que seja reconhecido o direito da agravante a concessão da assistência judiciária gratuita. Estes são os fatos. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Recebo o presente recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito, concluo que a decisão objurgada merece provimento imediato, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante. Nos termos do artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações, conforme abaixo transcrito: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Desta forma, por conter o recurso em exame matéria já objeto de posição consolidada, consoante jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. É notório o entendimento de que, nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. Ônus do qual se desincumbiu conforme se vê da cópia da declaração de hipossuficiência, acostada às fls. 48-TJ. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. São inúmeros os precedentes desta Corte, entre os quais, vejam-se: Acórdão nº 2262 da relatoria do Desembargador Mário Rau, DJ 28.04.06; Acórdão nº 9572 da relatoria do Desembargador Eraclés Messias, DJ 25.04.08; Acórdão nº 2092 da relatoria do Desembargador Accácio Cambi; Processo nº 0542211-3 da relatoria do Desembargador Mendonça de Anunciação, j. 13.11.2008. Depreende-se da peça recursal que o Agravante afirma não dispor de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem causar prejuízo a si próprio e sua família, o que não restou elidido nos autos. Ocorre que, consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo, vejamos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ora, tal declaração consta dos autos e a presunção conferida à declaração do Agravante é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existirem fundadas razões para tal fim, represso, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido é o entendimento da Câmara: APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DE PESAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE E NÃO JUNTADA AOS AUTOS EQUIVOCO CARTORÁRIO NECESSIDADE DE APECIAÇÃO PELO MAGISTRADO OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APELO PROVIDO. 1. Para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, basta que a parte alegue a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares. É um conceito jurídico de miserabilidade. 2. "A Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV)." (TJPR.Reexame Necessário 422879-7. Rel. Rafael Augusto Cassetari. Órgão Julgador. 12ª C.C. D.J.: 21/09/2007). É o que também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179) Ademais, a existência de advogado constituído nos autos, ainda que remunerado, não configura óbice para a concessão da assistência gratuita, quando a parte declara sua hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50,

conforme se denota no julgado a seguir:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual gera presunção juris tantum da necessidade e pode ser pleiteada a qualquer tempo. 2.Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo. 3. Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, podendo nomear advogado particular para representá-la." (TJPR - Ag.Inst. 315.352-8 - 7ª Câm. Cív. - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - DJPR 23.06.06) (grifou-se). Note-se que a ausência de recursos ora afirmada pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte. No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Assim, necessário o deferimento do benefício a fim de assegurar o exercício do direito de ação do requerente. Ademais, por derradeiro, verifico que os argumentos pelos quais aderiu o juízo singular, não são suficientes para ostentar a envergadura da pretensão de revogação do benefício, tendo em vista que o espírito da lei está voltado para o momento do ajuizamento do processo se a parte tem ou não condições de arcar com as despesas processuais, de forma que pode até ser que a parte postulante tenha bom salário, mas naquele momento não disponha de sobras para enfrentar as despesas processuais, se estaria então diante de um quadro em que mesmo a pessoa não integrando o rol de isentos junto ao Imposto de Renda faria jus ao benefício, igual raciocínio se empreende mesmo diante da demonstração de holerite com bom salário. III - DECISÃO: Por conseguinte, em confronto a r. decisão com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos Tribunais Superiores, com suporte no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão objurgada, conceder aos demandantes agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/508. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de agosto de 2012.

0044 . Processo/Prot: 0895250-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93070. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000888-59.2011.8.16.0099 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Gonçalves Celestino. Advogado: Rogério Petronilho, Silverio Petronilho. Agravado: Adriana Boer Bordin Celidonio, Carlos Alberto Boer Bordin. Advogado: Rogério Manduca, Franciele Fusca Chiquetti, Rafael Paladine Vieira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: Marcos Gonçalves Celestino AGRAVADO: Adriana Bôer Fordin Celidonio e Outro Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 154, nos autos n. 888-59.2011.8.16.0099, PROJUDI, da Vara Cível da Comarca de Jaguapitã, Paraná. Inconformadas as agravantes apresentam recurso de agravo de instrumento alegando em síntese: "Que foi requerido ao juiz da causa a produção da prova pericial e documental, porém o juízo não se manifestou sobre elas, não apresentou justificativa alguma, especialmente em relação a realização de Perícia, causando a parte evidente cerceamento de defesa. Por tudo isto, as visitas aos domingos como fixadas pelo juízo singular sem acompanhamento representam um risco a criança, por isto necessita ser revogada." DO DIREITO 2. Conforme se depreende do r. Despacho guerreado, não houve qualquer menção a produção da prova oral e pericial, assim, se realmente foi requerida naquele juízo, competia ao juiz analisá-la, tendo em vista o seu dever de prestar a tutela jurisdicional. Ocorre que, para a omissão no julgado, e este seria o típico caso, compete a parte promover os Embargos de Declaração, nunca jamais recorrer, pelo simples motivo que neste aspecto não há prejuízo demonstrado, já que se quer foi apreciada a postulação, o que importaria em condições de recorribilidade que o é. Contudo, certo é que a parte não pode ficar alheia ao pronunciamento judicial, por outro lado, o juiz é o destinatário das provas, assim, somente ele, com a macro visão processual, já que a este juízo, em se de agravo, vem apenas uma parte do processo, poderá decidir sobre a produção da prova. Assim sendo, impõe converter-se o presente feito em Agravo retido, para que, formado o instrumento e garantido o direito de revisão em eventual recurso, seja instigado o juízo a manifestar-se em sede de retratação. Desta forma, com fulcro no art. 527, inciso II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em AGRAVO RETIDO, para o devido processamento no juízo de origem. Diligencias necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2012.

0045 . Processo/Prot: 0897645-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92832. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004951-57.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: A. A. G. A.. Advogado: Toramatu Tanaka, Karla Saory Moriya Nidahara. Agravado: J. C. S., L. C. A.. Advogado: José Araújo Fernandes, Juliana Ramos Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.645-0 AGRAVANTE : A. A. G. D. A. AGRAVADOS : J. C. D.S E OUTRA. RELATORA DESIGNADA : JUIZA SUBST . EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por A.A.G.D.A. em face da decisão de fls. 11-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio Litigioso n. 4951-57.2012, especificamente na parte que fixou

alimentos provisórios em favor da filha dos recorrentes no valor de 1(um) Salário Mínimo mensal, até ulterior deliberação, devendo este valor ser depositado em conta bancária até o dia 10 (dez) de cada mês, acrescido ainda na obrigação em natura de promover a inclusão da filha em plano de saúde que atenda minimamente às suas necessidades. Sustenta o agravante, em síntese, na necessidade de reforma da decisão, tendo em vista que o valor percebido de R\$ 2.800,00(dois mil e oitocentos reais), como alegado na inicial, não corresponde a sua verdadeira remuneração mensal. Alega ainda, que a fixação dos alimentos em salários mínimos não é correta, pois seu salário não é corrigido anualmente e tampouco reajustado pelo salário mínimo nacional. Desta feita, as fls. 36-TJ, o agravado juntou aos autos comprovantes de rendimentos atuais, os quais demonstram seus verdadeiros rendimentos. Assevera que a genitora da agravada trabalha no Hospital Evangélico e recebe remuneração compatível com a do agravante, bem como que esta não juntou nos autos principais qualquer comprovante de rendimentos aos autos. Alega, ainda, que a pretensão da genitora da agravada é a de que apenas o agravante seja responsável por prover as necessidades materiais da menor. Afirma que a genitora possui capacidade financeira de arcar com parte da obrigação alimentar de sua filha, e que esta obrigação deve ser cumprida em igualdade de condições por ambos os genitores. Afirma, também, que as necessidades da menor não perfazem a quantia fixada provisoriamente. No que se refere ao plano de saúde, a agravada afirma sofrer restrição de uso, porém, alega o agravante que conforme demonstrativos obtidos no setor de Recursos Humanos da empresa onde trabalha, tanto a agravada quanto a menor tem utilizado os serviços do plano sem qualquer restrição de uso. Discorrendo sobre os motivos pelo qual entende ser prejudicial à manutenção da decisão agravada, requer a concessão do efeito ativo, e, ao final, o provimento do presente recurso. O pedido de efeito-ativo foi analisado por esta Relatoria e deferido na decisão de folhas 48/51-TJ. Após ulteriores deliberações, esta Relatoria tomou ciência "via mensageiro" da extinção dos autos principais, haja vista a homologação de acordo entre as partes. Informação que científico, ainda, sobre a desistência do prazo recursal. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. DECISÃO Verifica-se que a informação apresentada pelo juízo "a quo" via mensageiro, informa sobre a homologação do acordo realizado nos autos principais, razão pela qual resta demonstrada a perda do interesse recursal. Diante disso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Junte-se cópia da informação enviada pelo magistrado "a quo". Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau.

0046 . Processo/Prot: 0897791-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022757-81.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Helena Hamm Schartner. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: Antonio Francisco Luiz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: HELENA HAMM SCHARTNER AGRAVADO: ANTÔNIO FRANCISCO LUIZ Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 65, (72-TJ), proferida nos autos de Despejo n.º 0022757- 81.2011.8.16.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível de Curitiba, a qual indeferiu pedido liminar de despejo. Inconformada, a recorrente, alega em síntese: Que as reformas urgentes foram determinadas pelo Poder Público. Que o laudo dos autos data de 2009 e a situação agravou-se, o inquilino não promove a conservação e consento do apartamento colocando em risco a segurança das pessoas. Que apesar de notificado para que possibilite se promover as reformas ou deixe o imóvel, o agravado se recusa. Que é necessário a concordância de todos os moradores para e efetivação dos reparos. Assim requer efeito ativo ao recurso e ao final seja reformada a r. decisão sendo concedido o despejo mediante caução. Estes são os fatos. Dispõe o art. 522 do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Pois bem, colhe-se deste dispositivo legal que a regra é o agravo retido, sendo a exceção o de instrumento, e para ser admissível o processamento do instrumento deve o Agravante demonstrar que a decisão CAUSARÁ LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Portanto, não basta que seja grave, é fundamental que a reparação desta lesão não esteja na esfera de forças do Agravado. Pois bem, data vênica, compulsando estes Autos, especialmente a partir da fl. 53-TJ, cujo documento trata da Vistoria do Sistema Elétrica, fundamento fático para ostentar a envergadura do contido no art. 9º, inciso IV, e 59, Parágrafo 1º, da lei 8.245/91, alterada pela lei 12.112/2009, em que sustenta a necessidade de desocupação do imóvel para reparos urgentes, verifica-se que: Para as lojas do pavimento térreo, fl. 51-TJ, a área destinada a locação comercial considerando a situação geral do local, é REGULAR, as patologias encontradas não se constituem em problemas graves, muito ao contrário, foi considerado de gravidade baixa, cujas recomendações, restringiram a verificação junto ao Corpo de Bombeiros, de acordo com a atividade comercial exercida, assim, não se constata a reformas serem executadas com o locatário em seu interior, e menos ainda há informações nos autos dando conta de que o locatário impediu de realiza-las. Igual sorte decorre na área comum interna, em que a área destinada ao uso comum, bem como as suas condições gerais do local sinalizam como sendo BOA, cuja descrição patológica deste ambiente foi no sentido de não constatar problemas graves, apenas recomendou-se neste tópico a execução de manutenção do sistema elétrico. Ainda, ao tratar o mencionado laudo, voltando-se especificamente para os Apartamentos, cujas áreas São destinadas ao uso individual, apresenta como situação geral BOA, pois não foram constatados

problemas graves nos apartamentos, ressalvados os existentes no último pavimento que pelo fato de possuírem forro de PVC ou Estuque apresentaram sinais de umidade e infiltração em alguns pontos, mesmo aceito o conceito técnica foi no sentido de que há GRAVIDADE BAIXA, de forma que se soluciona o problema com atos de conservação e manutenção constante na cobertura e sistema hidráulico para evitar infiltrações mais graves, vale dizer se trata de providencias modernas de conservação, e de grau insignificante que não justificam a saída do locatário do imóvel, e nem há, repita-se, informação de que ele furta-se em permitir as reformas. Finalmente, a cobertura, a qual pelo que tudo indica não se constitui, se quer, no objeto do contrato de locação, constatou-se a sua situação geral como REGULAR, com madeiramento em bom estado de conservação, assim, a posologia para as patologias encontradas ficam restritas a alguns pontos de infiltração a maioria em pontos de junção ou calhas laterais, o que bem define a ausência de gravidade e limitação de desconforto aos moradores para ser solucionado. decorrentes de manutenções constantes a serem realizadas em aspectos pontuais como infiltração nas calhas, por vezes decorrente da simples falta de suas limpezas, cujo acúmulo de sujeira diminui sua capacidade de vazão. Assim, absolutamente descaracterizado está, pela própria prova produzida pelo agravante a LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, de forma que está inviabilizado o tramite do presente feito, posto que, como dito, o agravo de instrumento se constitui em exceção ao sistema de duplo grau de jurisdição para as decisões interlocutórias. DO DISPOSITIVO. Assim sendo, com fulcro no art. 527 do CPC, CONVERTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, posto que a R. Decisão não é capaz de causar à parte lesão grã e de difícil reparação. Diligencias necessárias. Curitiba, 26 de agosto de 2012.

0047 . Processo/Prot: 0898056-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99120. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011048-73.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mylton Casaroli. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Margarida Horvatch Beffa, Carlos Horvatch Beffa, Cláudia Ferreira Beffa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Mylton Casaroli. Agravados : Margarida Horvatch Beffa Carlos Horvatch Beffa Cláudia Ferreira Beffa. EMENTA: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL FIXAÇÃO HONORÁRIOS ADVOGADOS FUNDAMENTO LEGAL INADEQUADO TRABALHO TECNICO QUE RECLAMA VALORIZAÇÃO FUNÇÃO RELEVANTE A JUSTIÇA E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MAJORAÇÃO DA VERBA SE IMPOE COMPREENSAO DOMINANTE NESTA CORTE E NAS SUPERIORES JULGAMENTO MONOCRÁTICO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida nos autos n.º 11048/2012, da 3ª Vara de Cível, da Comarca de Londrina, Paraná, a qual entendeu por arbitrar honorários de advogado em R\$ 1.382,80, e reduziu-os a metade em caso de pronto pagamento art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Inconformado, o Agravante apresentou recurso, alegando em síntese: "Que a dívida cobrada é superior a R\$ 46.000,00, no entanto o juiz singular fixou em R\$ 1.380,00 a título de honorários, e pior, em caso de pronto pagamento reduziria a valor menor ainda, ou seja, a sua metade, vale dizer R\$ 691,40, que tais valores são por demais aviltantes a grandeza da função desempenhada, por isto postula sua majoração. Assim, requer seja modificada a r. decisão determinando a majoração da verba honorária. Estes são os fatos. DO DIREITO. 2. Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, razão pela qual merece conhecimento. Depreendo destes Autos que o Agravante se inconforma em relação aos honorários fixados pelo juiz singular em R\$ 1.382,80, podendo ser reduzido a metade em caso de pronto pagamento. Verifica-se nos autos que o valor da Execução é de aproximadamente R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), também, o trabalho apresentado, em que pese a simplicidade do tema, revestiu-se de pesquisas, é bem verdade que de natureza não jurídicas, mas sim matemáticas, igualmente relevantes para o deslinde da causa, também trata-se de um trabalho bem apresentado, bem formatado, o qual prestigiou a boa técnica redacional e de comunicação com o juízo. Não bastando, o trabalho dos advogados, por ser essencial a justiça deve ser valorizado, não bastando, a relevância do múnus público que ostentam, a exemplo de ocupar um quinto da carreira da magistratura nos tribunais, possuir assentos no Conselho Nacional de Justiça, possuir órgão próprio de defesa do Estado em suas três esferas de atuação, impõe remuneração digna que também se efetiva por honorários compatíveis a tudo o que representa os Advogados em nosso País. Não bastando, sob os o comando das balizas contidas no art. 20, Parágrafo 3º, do CPC, tem-se que o grau de zelo mostrado pelo advogado em sua propositura da execução, foi deveras valioso, bem demonstra sua dedicação o que justifica a sua insurgência em relação a fixação, ainda, o lugar da prestação do serviço, não foi significativo, já que ela se dará na mesma comarca em que tem a sede de suas ocupações, finalmente, a importância da causa, decorre relevante, pois tem sua origem em um despejo, envolvendo a elevada quantia de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) e o tempo despendido, por certo não foi pequeno, já que se trata a exordial de uma execução realizada na base do "copi-cola", mas sim, como dito, houve elaboração. Assim sendo, tudo ponderado, não se vislumbra excesso, muito ao contrario, é compatível com os julgados deste tribunal e superiores, estabelecer o quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários, e no caso de haver pronto pagamento reduzi-lo a metade, vale dizer R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por sinal, valioso o critério adotado no juízo singular ao reduzir a verba honorária para pronto pagamento, em sua metade, tendo em vista que vai ao encontro dos objetivos modernos conferidos ao poder judiciário, ao tempo em que estimula a diminuição de litigiosidade entre as partes, ampara a celeridade ao processo, e, diminui as resistências, com a vantagem gerada pela diminuição da verba de honorários. DO DISPOSITIVO ASSIM SENDO, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO MONOCRATICAMENTE o presente feito, no sentido de majorar o

valor dos honorários para R\$ 4.000,00, e reduzi-los em igual percentual, ou seja, na metade para pronto pagamento, conforme entendimento majoritário deste tribunal e dos superiores, razão pela qual DOU PROVIMENTO.

0048 . Processo/Prot: 0898233-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005696-76.2012.8.16.0001 Inventário. Agravante: Angela Lins Donha. Advogado: Kennndra Vieira Kredens Maurici. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Angela Lins Donha. Agravado : . Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 10-TJ, nos autos n. 5696.76.2012.8.16.0001, PROJUDI, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná. Inconformadas as agravantes apresentam recurso de agravo de instrumento alegando em síntese: Que YARA DO ROCIO LINS DONHA, faleceu em 28.12.2010, no Município de Almirante Tamandaré, uma chácara da família, no entanto ela tinha seu domicílio em Curitiba; Ocorre que o Juiz Singular, ao reverso de manter a competência no feito de inventário na Capital do Estado, declinou sua competência ao Juízo de Almirante Tamandaré, sob o argumento de que compete ao juízo em que houve o falecimento processar e julgar o inventário, o qual coincidiria com o de sua residência, declinou deste para aquele. Deixou, então de considerar que lá foi um local de mero descanso da família, a chácara em que sempre se reunião, mas a sua residência efetiva é em Curitiba. Ademais a competência territorial é relativa, e, portanto, não pode ser conhecida de ofício como ocorrido nestes Autos. Por tudo isto, necessita ser revogada." DO DIREITO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto. O tema nodal da controvérsia diz respeito a possibilidade do juiz declinar de ofício a sua competência para processar e julgar inventário, cujos informes estão sinalizando para existência de bens e local de falecimento, em comarca diversa daquela escolhida pelos herdeiros para tramitar o inventário. Ora, como é sabido, para processar e julgar inventário afeto a bens no território nacional é inquestionável da justiça brasileira, porém não é o caso em tela, aqui, o que se busca é estabelecer a competência em face da extinta ter falecido e possuir um imóvel na Comarca de Almirante Tamandaré e, no entanto, a herdeira ter ajuizado o inventário em Curitiba. Oportunoso salientar que hoje, a organização judiciária do Paraná, optou pela elaboração de um conceito genérico, quase que régio-globalizado, formando uma Comarca especificamente para a Região Metropolitana de Curitiba, contudo, apesar desta compreensão não abdicou do entendimento processual da competência dos foros regionais, especialmente as absolutas, mesmo porque não poderia, já que se trata de matéria própria da Lei Federal. Assim, com todo o respeito, a compreensão do foro regional metropolitano, faz nascer o entendimento da abdicação do levantamento unilateral do juízo a respeito da competência relativa, especialmente em situações como esta, em que as pessoas adotam como moradia Curitiba, e socorrem-se nos finais de semana das estações satélites dela, a exemplo de Almirante Tamandaré. A prova de fl. 12, bem define esta situação, posto que a extinta, possui contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal oportunidade em que declarou seu domicílio em Curitiba, na Rua Waldomiro Dombek, nº 55, AP 11, Bairro Boa Vista. Seguindo este entendimento tanto o Tribunal Local como os Superiores se posicionam: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relativa à competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça." Ademais, por tratar-se de competência relativa, em face da inércia do juízo, não lhe compete declarar de ofício sua incompetência, posto que tal ato equivale a negar sua atividade jurisdicional simplesmente. Assim, tendo em vista os elementos acima considerados, é que com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO MONOCRATICAMENTE o presente Agravo de Instrumento, para lhe DAR PROVIMENTO, determinando reconhecendo a competência do juízo no presente feito como sendo relativa, o que inviabiliza ser declarada de ofício, ainda mais tratando-se de juízos que integram a região metropolitana da Comarca de Curitiba. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de agosto de 2012.

0049 . Processo/Prot: 0899165-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104513. Comarca: Guarapuva. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024719-49.2011.8.16.0031 Renovatória de Locação. Agravante: Auto Posto Jumes Ltda. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Agravado: Auto Posto Vila Carli Ltda. Advogado: Daniele Araújo Agner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : AUTO POSTO JUMES LTDA AGRAVADO : AUTO POSTO VILA CARLI LTDA RELATORA : DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS DESPACHO Diante da informação do juízo de origem (fls. 102), noticiando que as partes alcançaram uma composição amigável quanto ao litígio e pugnam pela extinção do feito, nos termos art. 269, III, do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0050 . Processo/Prot: 0899635-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102347. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001348-58.2012.8.16.0116 Alimentos. Agravante: A. L. B. W. C.. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: H. W. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 69-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n.º 0001348-58.2012.8.16.0116, em trâmite na Vara de família da Comarca de Matinhos, a qual arbitrou alimentos provisórios no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal. Inconformada, a agravante apresenta recurso, alegando em síntese: Que o pai da Agravante trabalha na prefeitura de Manaus, percebendo salário mensal de R\$ 6.000,00, e que o juízo ao fixar o valor dos alimentos desconsiderou que a mesma recebeu sempre dois salários mínimos até agora, mês de agosto, quando completou 18 anos, não tendo mudadas suas necessidades, ao reverso, cursará Fisioterapia na UFPR e necessitará de livros, insumos e utensílios. Assim, requer efeito suspensivo ativo a r. decisão atacada e sua reforma fixando os alimentos provisórios em 02(dois) salários mínimos nacionais vigentes ou o maior a valor superior ao deferido pelo juízo a quo. Foi indeferido o efeito suspensivo almejado, fls. 74-TJ. Foi enviada carta de intimação para contrarrazões de agravo interposto, entretanto, a mesma foi declarada pelo Correio como não procurado, fls. 83/85. O nobre juízo a quo, informa às fls. 93-TJ, não ter sido cumprido por parte da agravante, o disposto no artigo 526 do CPC. Estes são os fatos. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Dispõe o art. 526, Parágrafo Único, do CPC, nos seguintes termos: "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de copia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." Ora, pois, como não foi satisfeita uma das condições objetivas de recorribilidade, não há como determinar o seu processamento. Neste sentido, é o posicionamento da jurisprudência, a qual reserva a sua não transcrição por amor a praticidade. III - DECISÃO: Assim sendo, com fulcro no art. 557 combinado com o art. 526, Parágrafo Único, ambos do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por lhe faltar uma das condições legais de recorribilidade. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de agosto de 2012.

0051 . Processo/Prot: 0900352-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111701. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000923-86.2012.8.16.0033 Alimentos. Agravante: J. S.. Advogado: Karla Jaqueline Strel. Agravado: V. A. M. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.352-7 Agravante : J. da S. Agravado : V. A. M. S. 1. Compulsando-se os autos, constata-se o não cumprimento da intimação da parte agravada, tendo em vista a certidão às fls. 145/146, a qual declara que o número indicado não existe. Sendo assim, intime-se a parte agravante para informar outro endereço do Agravado. 2. Após a informação do novo endereço, expeça-se mandando de intimação para a parte agravada, para que, querendo ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 3. Cumprindo os demais itens, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever todos os atos necessários para o cumprimento desta decisão. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0052 . Processo/Prot: 0900612-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028806-75.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Myrna Vitulskis Pereira. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO NATUREZA DO JULGADO AUTO SATISFATIVO EXAURIMENTO DO OBJETO DA PRETENSÃO RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO REFORMADA JULGAMENTO MONOCRÁTICO POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 900612-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravado MYRNA VITULSKIS PEREIRA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 224, (249-TJ), proferida nos autos de Ação Cautelar de exibição de documentos n.º 0028806-75.2010.8.16, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a qual recebeu a Apelação interposta, somente no efeito devolutivo. Inconformada, a agravante apresenta o presente, alegando em síntese: Que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, fumus boni iuris e periculum in mora, aquele pela existência de súmula no sentido de necessidade de requerimento administrativo prévio o caso, e este, pelo esvaziamento do próprio objeto do recurso, impossibilitando o duplo grau de jurisdição e ampla defesa. Que embora em cautelar a regra seja o não deferimento do efeito suspensivo, no caso dos autos deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 520, IV do CPC. Que a jurisprudência deste Tribunal já se posicionou conforme entendimento do STJ, no sentido de atribuir efeito suspensivo no caso da perda de objeto, evitando a afronta ao direito do duplo grau de jurisdição. Assim, requer efeito suspensivo ao recurso e seja reformada a r. decisão para a apelação ser recebida no seu duplo efeito. Estes são os fatos. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso deve ser conhecido, posto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade. Cinge a controvérsia à possibilidade de o julgador singular atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que

decidiu demanda cautelar. Em que pese o Código de Processo Civil tenha previsto, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo (art. 520), da análise das razões expostas pela agravante pode-se constatar a existência de argumentos que podem embasar a existência de perigo de dano irreparável para a mesma. Isso porque o simples fato da agravante ter que entregar os documentos implica na perda de objeto da demanda. Vale dizer que de nada valeria a prestação jurisdicional em segundo grau, não teria utilidade alguma, vez que, com o cumprimento do comando da sentença estaria exaurido o seu objeto, justamente pelo caráter autossatisfativo da demanda. Assim, deve ser afastada a aplicabilidade do art. 520 ao caso concreto, observando-se a norma contida no art. 558, do CPC: "Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo nas hipóteses do art. 520." Extrai-se da leitura da aludida norma que o Relator poderá suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, o juiz singular recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do Código de Processo Civil. O prejuízo de difícil reparação restou exposto pela agravante nas razões do presente recurso e decorre da perda de objeto se a sentença for cumprida. Assim, a suspensão dos efeitos da sentença se reveste de medida de cautela, conforme adverte a doutrina respeitável de Eduardo Cambi: "(...) impõe-se ao apelado o risco de, ao executar a sentença, ter que ressarcir os danos causados, caso a decisão venha a ser anulada ou reformada pelo tribunal. Ou, então, evita-se esse risco, inibindo a execução imediata da sentença, quando o juiz, havendo probabilidade da ocorrência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, concede o efeito suspensivo à apelação". ("Efetividade da decisão e efeito suspensivo", in "Aspectos Polêmicos a Atuais dos Recursos Cíveis", Coordenação de Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: RT, 2006, p. 132). Deste modo, é necessário que se evite o prejuízo a que está exposta a agravante, visto que poderá ocorrer a perda do objeto com o cumprimento da r. sentença. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 558 "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, ex-vi do disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal. 2. Recurso provido." (Agrav. de Instrumento nº 515.992-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, 7ª C.C., j. 18/11/2008) segue outra... "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E RISCO DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 520, § ÚNICO CPC. 1. É possível a atribuição de duplo efeito, ope iudicis, ao recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em processo cautelar, nos termos do artigo 558, parágrafo único do CPC. 2. Sendo relevantes os fundamentos lançados em razões de apelação e havendo risco de lesão grave e difícil reparação ao Apelante, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Agrav. provido". (AI nº 501.017-9, 15ª C.C., Rel. Jucimar Novochadlo, j. 13/08/2008) Mais outra... "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BRASIL TELECOM - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PREJUÍZO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E RELEVANTE ARGUMENTAÇÃO - CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 558, DO CPC - DADO PROVIMENTO AO RECURSO - POR MAIORIA." (Agrav. n. 449.196-7/01, Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, 7ª C.C., j. 11.01.2008). Desta sorte, em virtude da relevância da fundamentação e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, certo é que o recurso deve ser recebido em ambos os efeitos. Veja-se que não se está decidindo algo contra a lei, especificamente o contido no art. 529, inciso IV, do CPC, mas sim dando interpretação integrativa ao contido naquele dispositivo com o também art. 558 do CPC, quando menciona que: "... e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo nas hipóteses do art. 520.". Assim, facultou, o legislador processual, a judicialização do recebimento do apelo em Cautelares quando mencionou que em outros casos possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e neste caso, será impossível reparar a devolução ao estado anterior do documento repassado a parte, daí porque ser relevante a fundamentação no exaurimento da pretensão se não dado o efeito suspensivo pretendido, não bastando, ainda o legislador mitigou o contido no art. 520 conforme contido no Parágrafo Único. Desta forma, diante da singeleza do caso, o qual por conseguinte promoveu farta jurisprudência neste tribunal e nos superiores, é que entendo aplicável o disposto no art. 557 do CPC. III - DECISÃO: Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO MONOCRATICAMENTE o presente feito, no sentido de DAR PROVIMENTO a pretensão recursal, reformando-se a decisão, para conceder o efeito suspensivo à apelação interposta. Curitiba, 23 de agosto de 2012. 0053 . Processo/Prot: 0901297-5 Agrav. de Instrumento

. Protocolo: 2012/110046. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000011-27.2012.8.16.0086 Inventário. Agravante: Nilza da Silva Piron. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Agravado: Katia da Silva Piron, Mário Maeda. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia, Maria Adília Gouveia, Ana Paula Gouveia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.

Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Nilza da Silva Piron. Agravados : Katia da Silva Piron Mário Maeda. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 44, nos autos n. 0000011-27.2012.8.16.0086, PROJUDI, da Vara Cível e Anexos da Comar de Guaíra, Paraná. Inconformadas as agravantes apresentam recurso de agravo de instrumento alegando em síntese: Que foi destituída da função de inventariante por não ter assinado o respectivo termo quando intimada para tanto, contudo não o fez em razão de estar adoentado conforme atestado médico juntado aos Autos. Por tudo isto, necessita ser revogada." DO DIREITO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito modificativo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso NÃO merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: A providência jurisdicional encontra-se amparada na Constituição Federal a qual trata da duração razoável do processo, ainda, a inventariante foi intimada pessoalmente para assinar o termo de inventariante, simplesmente isto, e não se deslocou até o fórum para tanto, observe que o atestado médico lhe impossibilitou somente entre o dia 08 a 12. No entanto, sua intimação se deu no dia 03 e lhe foi concedido até o dia 14, do mês de fevereiro, para dar andamento ao feito, ademais, não foi demonstrado nos autos o dano emergente e a sua difícil reparação (art. 522 do CPC). Com estas razões supramencionadas, com todo o respeito, não vislumbro então presente o conceito de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos, como esposados. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame os fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012.

0054 . Processo/Prot: 0904330-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/131751. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 566296-8 Apelação Cível. Autor: Marli Preto Chaves Sobrinha, Maria de Fátima Chaves Rocha. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: M M Incorporações Sc Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Conforme bem anotado no parecer emitido pelo Procurador de Justiça às fls. 599-600, a petição inicial desta Ação Rescisória deve ser emendada uma vez que há confusão nas razões iniciais e nas provas colacionadas aos autos com relação ao acórdão rescindendo. Desta forma, intimem-se os Autores, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, observando-se o contido na manifestação ministerial. 2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0055 . Processo/Prot: 0905088-2 Agrav. de Instrumento

. Protocolo: 2012/125894. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007012-70.2012.8.16.0019 Dissolução. Agravante: M. G.. Advogado: Luciane Portela. Agravado: C. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Partindo do entendimento que "não procurado" significa "não encontrado", determino que oficie ao Juízo de origem para que ele informe o endereço constante nos autos, pertencente a Agravada. Em sendo o mesmo já diligenciado intime-se o agravante para que informe o endereço correto no prazo legal. Após com ou sem as informações supra, abra-se vista ao Ministério Público.

0056 . Processo/Prot: 0906101-4 Agrav. de Instrumento

. Protocolo: 2012/129396. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002385-75.2012.8.16.0131 Revisão de Alimentos. Agravante: O. T.. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: G. T., G. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Tendo em vista a informação apresentada às fls. 94/95, dando conta da reconsideração da decisão agravada, extingo o presente recurso, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 2. Comunique-se à digna juíza da causa, com cópia desta decisão. Buscando empreender celeridade (CF, art. 5.º, LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 3. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0057 . Processo/Prot: 0906693-7 Agrav. de Instrumento

. Protocolo: 2012/132389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000707-24.2012.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: Á. L. B.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Agravado: T. X. B. W. B.. Advogado: André Luiz Amancio Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível.

Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo em vista a apresentação de documentos novos, por força do disposto no art. 398 do Código de Processo Civil e na forma do art. 162, § 4º, do mesmo Código, solicito à Secretaria que proceda a intimação do agravante para que, querendo, se manifeste sobre eles. Curitiba, em 15 de agosto de 2012. LUCIANA CAROLINA KLIDER Assessora de Gabinete 0058 . Processo/Prot: 0907398-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403186. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000809-30.2009.8.16.0106 Declaratória. Apelante: Salomea Krokosz Sawchuk, Espólio de Estanislau Sawchuk, Natalia Sawchuk França, Bernadete Sawchuk Zonatto, Thereza Sawchuk Sobrinha, Maria Sawchuk Zacarias, Lucia Sawchuk Szwczuk, Rita Sawchuk Kmiecik, Mário Sawchuk, Eva Sawchuk, Ana Marcia Sawchuk, Carlos Altair Sawchuk. Advogado: Antônio Krokosz. Apelado: Pedro Kravec, Sofia Baranhuk Kravec, Sergio Sawchuk, Luiza Wlodkowski Sawchuk. Advogado: Daniel Scheliga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 907.398-1 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALLET. Apelantes : Salomea Krokosz Sawchuk e Outros Apelados : Pedro Kravec e Outros Relatora : Des^a Joeci Machado Camargo **PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO INDÍCIOS DE NEGÓCIO SIMULADO PRAZO PRESCRICIONAL AFASTADO SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.** Recurso a que se dá provimento monocrático para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. **VISTOS.** I Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Salomea Krokosz Sawchuk e Outros, ora 'apelantes', em face da sentença prolatada em audiência de conciliação (autos nº 119/2009, de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico) que julgou extinto o processo f com resolução de mérito, por conta do reconhecimento da prescrição da pretensão dos autores, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC (fls. 90/91-verso). Inconformados com os termos da sentença, os apelantes sustentam que a sentença deve ser anulada ou declarada nula por não ter amparo jurídico legal e cercar sua defesa, bem como por ser inaplicável a prescrição de 4 anos determinada no art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916. Aduzem que os requeridos Pedro e Sofia registraram o imóvel em seus nomes, na data de 17/09/2003, conforme consta na averbação R/12/3.709, da Matrícula nº 3.709, em evidente domínio simulado, eis que não pagaram o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos supostos vendedores, além de nunca terem exercido a posse fática do terreno rural, vez que residem no imóvel vizinho. Asseveram que o negócio é ilícito e fraudulento pelo fato dos proprietários que venderam o imóvel serem pessoas sexagenárias, simples, humildes e de pouco estudo, bem como que inexistia a prescrição de ações declaratórias de nulidade de negócios jurídicos. Por fim, pedem o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, determinando a baixa dos autos a origem para a devida instrução (fls. 106/112). Em contrarrazões os apelados pugnam pelo desprovimento do apelo, juntam farta jurisprudência favorável a sua pretensão e defendem a manutenção da sentença recorrida (fls. 125/139). f A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo, para o fim de ser dado regular processamento ao feito (fls. 148/150), após os autos vieram a esta Corte. É o relatório do que interessa. II Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade o recurso merece ser conhecido e no mérito provido, na forma preconizada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, tendo em vista que a demanda intentada não está sujeita a prazo decadencial. Com efeito, o cerne recursal gira em torno da declaração de nulidade de negócio jurídico aparentemente simulado para prejudicar interesses de outros herdeiros. Da análise dos autos se constata que os genitores dos apelantes venderam o imóvel sub iudice para Pedro Kravec e sua esposa; Sérgio Sawchuk e sua esposa e Francisco Sawchuk, ora apelados e os dois últimos herdeiros, em aparente indicio de simulação no negócio jurídico de compra e venda. Até porque, a princípio, os demais herdeiros não participaram do negócio e, bem provavelmente, tiveram prejuízos em seus quinhões hereditários. Pois bem. No que pertine a decretação de ofício pelo magistrado a quo da ocorrência da prescrição na pretensão declaratória dos apelantes, com a devida vênha, tal decretação não pode persistir. Porque, na realidade, cumpre destacar que as demandas declaratórias não estão sujeitas ao prazo prescricional. Isso porque o cunho objetivo dessas demandas é a desconstituição de determinado ato jurídico, f mais especificamente a efetivação de um direito potestativo, sendo certo, também, que não se sujeitam ao prazo decadencial: "A ação declaratória pura é imprescritível, mas as pretensões condenatórias ou constitutivas resultantes do ato nulo sujeitam-se ao fenômeno da prescrição". (STJ - 4ª Turma - REsp nº 1046497/RJ - Rel.: Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 24/08/2010 - DJe 09/11/2010) "5.2. A nulidade absoluta insanável - por ausência dos pressupostos de existência - é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada querela nullitatis insanabilis é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram" (STJ - 2ª Turma - REsp nº 1015133/MT - Rel^o: Ministra Eliana Calmon - julgado em 02/03/2010 - DJe 23/04/2010) Assim, a medida que se impõe é a cassação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular processamento, eis que a ação declaratória por não apresentar cunho condenatório, inexistia previsão legal que imponha prazo para seu exercício. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PLEITO DE PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA NEGATIVA QUE NÃO SE SUJEITA A PRAZO f PRESCRICIONAL, MAS DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA A RESPEITO DE PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. UTILIDADE E INTERESSE NA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI nº 775.354-8 - Ubitatã - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak unânime, julgado em 26.10.2011) III Nessas condições, dou provimento de plano ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença que julgou extinto o feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento. IV Publique-se e intem-se. V Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 10de agosto de 2012. Des^a Joeci Machado Camargo Relatora

0059 . Processo/Prot: 0915582-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/208154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 915582-8 Agravo de Instrumento. Agravante: L. F. J.. Advogado: Geórgia Gomes de Araujo Chaves, Herrmann Emmel Schwartz. Agravado: A. C. P. F., A. C. P.. Advogado: Cheywa Gabriella de Joodis Stremel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 915.582-8/01 AGRAVANTE : L. D. F. J. AGRAVADOS : A. C. P. D. F. E OUTRA. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO D'ES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS INADMISSIBILIDADE DO RECURSO RECURSO INTEMPESTIVO EQUÍVOCO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO PEDIDO DE EFEITO-ATIVO REDUÇÃO DE O ENCARGO ALIMENTAR IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. **VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 915582-8/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é Agravante L.D.F.J e Agravada A.C.P.D.F E OUTRA. Trata-se de recurso de Agravo interposto em face da decisão de fls. 48/50-TJ, que negou seguimento ao recurso ante a sua manifesta intempestividade, entendendo o Ilmo. Relator JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI que o recurso de Agravo de Instrumento fora interposto a destempo. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão agravada encontra-se em visível equívoco, eis que a intimação do patrono do recorrente se deu no dia 20.04.2012 (sexta-feira), e, por conseguinte, o prazo para eventual recurso iniciou em 23.05.2012 (segunda-feira), sendo seu término em 02.05.2012 (quarta-feira), data em que foi protocolado o respectivo recurso de Agravo de Instrumento. Nesse sentido, aduz que a certidão referente à movimentação do PROJUD destaca claramente qual foi o dia da intimação, qual seja o dia 20.04.2012 (sexta-feira), sendo esta a data que orienta o procurador para a interposição de peças processuais, não podendo ser descon siderada. Diante disso, requer a modificação da decisão que entendeu pela inadmissibilidade do Recurso de Agravo de Instrumento, de modo que o mesmo seja recebido e, no mérito, provido. É a breve exposição. **VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 557, §1º do Código de Processo Civil permite que o Relator se retrate das decisões já proferidas no curso dos autos de Agravo de Instrumento, e que tenham sido objeto de recurso de Agravo no prazo de cinco dias, como ocorre na espécie. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão de fls. 48/50-TJ merece reforma, como se passa a expor. Assiste razão ao recorrente. Destaque-se, de início, que a decisão de fls. 09/13-TJ, a qual indeferiu a redução de alimentos requerida pelo agravado e objeto do presente Agravo de Instrumento, foi publicada em 25.01.2012 (quarta-feira), e, por conseguinte, o recorrente fora intimado em 06.02.2012 (quinta-feira) da respectiva decisão. Após intimação, o mesmo ofereceu embargos de declaração tempestivamente, quais foram conhecidos e rejeitados pela magistrada singular. Pois bem. É sabido que a apresentação de embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, inclusive, o de Agravo de Instrumento, por qualquer das partes. "Desde que conhecidos os embargos de declaração, esses interrompem o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes (STJ, 4ª Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 816.356/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 20.11.2007, DJ 03.12.2007)" Nesse raciocínio, o prazo para recorrer da decisão de fls. 09/13-TJ atacada por meio de Agravo de Instrumento, restou interrompido pela oposição dos Embargos de Declaração, e, conseqüentemente, o prazo para interposição do presente Agravo de Instrumento só reiniciou, efetivamente, quando da leitura da intimação que cientificou sobre a rejeição dos Embargos de Declaração, qual seja em data de 20.04.2012 (sexta-feira), posto isso, é forçoso reconhecer a tempestividade do Recurso de Agravo de Instrumento. Por todas essas razões, entendo que a decisão monocrática proferida, que entendeu pelo não conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento merece modificação, conhecendo do presente recurso, sobretudo, quanto ao seu pedido liminar. DO EFEITO-ATIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo, reduzindo o montante fixado a título de alimentos devidos em favor da agravada ANNA CAROLINA, filha em comum dos litigantes. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor anteriormente fixado em Ação de Alimentos não se coaduna com sua atual realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não viabiliza o pagamento de tal monta, sem que haja prejuízo à sua própria subsistência, sendo que atualmente encontra-se desempregado, conforme demonstrado pela apresentação da CTPS.

Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que o menor ANNA CAROLINA é fruto do relacionamento do agravante com a genitora do menor, sendo que a guarda fora exercida por ambos desde o nascimento até a recente separação do casal. Nesse raciocínio, a necessidade da infante é presumida, não sendo possível afastar ou reduzir a obrigação do genitor de prestar alimentos a este, sobretudo, por tratar-se de criança em fase desenvolvimento escolar, físico e psicológico, necessitando de pleno auxílio dos genitores, não sendo plausível, em uma análise sumária dos fatos, o deferimento da liminar, quanto mais porque não há qualquer comprovação da impossibilidade do recorrente em arcar com a obrigação imposta, tampouco, da desnecessidade da menor no recebimento dos valores arbitrados. Logo, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão agravada quanto ao dever do Agravante em prestar alimentos ao menor, principalmente, no patamar em que fora arbitrado, posto que, conforme documentos elencados junto ao caderno processual, resta inequivocamente comprovado a necessidade da infante aos alimentos, assim como a ausência de provas acerca dos rendimentos do recorrente, de modo que, presume-se que o recorrente possui capacidade para suportar tal valor sem prejuízo de sua própria subsistência. Nesse sentido, embora o agravante alegue que não tem condições de arcar com referido valor, este não apresentou provas de sua impossibilidade financeira, portanto, torna-se temerário o deferimento da liminar, eis que referida situação, somente poderá ser verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade da agravada. Como dito, há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação a menor ANNA na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas desta. DECISÃO Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de Agravado, reconhecendo a tempestividade do presente Agravado de Instrumento, bem como, deixo a análise de mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 15 de agosto de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2ª. Grau. 0060. Processo/Prot: 0915630-9 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2012/162734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000659-65.2012.8.16.0002 Dissolução. Agravante: S. R. P.. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Agravado: J. L. C. J.. Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: SHEILA REGINA DE PAULA AGRAVADO: JONAS LEITE CHAVES JUNIOR RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão de fls. 96/98-TJ, proferida nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulado com alimentos nº 659-65.2012, pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Família desta Comarca, que fixou alimentos provisórios no importe de R\$ 500,00, mais o pagamento de mensalidade escolar e manutenção do plano de saúde. Sustenta que a decisão não respeitou o binômio necessidade-possibilidade, eis que o agravado tem condições de auxiliar com valor maior que o fixado, na medida em que as necessidades do alimentando são em valor comprovadamente superior, pelo que requer sejam majorados os alimentos para R\$ 6.034,56. O magistrado singular prestou informações, às fls. 112, notificando impossibilidade de realizar juízo de retratação ante o descumprimento do art. 526, do CPC, pelo agravante. Em contrarrazões, o agravado requer, preliminarmente, o não conhecimento recursal, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 526, do CPC e, no mérito, pugna pelo desprovimento (fls. 118122). Juntou o documento de fls. 123. Vieram os autos conclusos. 2. Compulsando os autos, bem como as contrarrazões de recurso, verifica-se que o agravo de instrumento não pode ser conhecido, em virtude de irregularidade formal superveniente à sua interposição. Com efeito, dispõe o art. 526, do Código de Processo Civil: Art. 526. O agravante, no prazo de 03 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (grifei). Dispõe, ainda, o parágrafo único desse dispositivo, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que: Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. Com essa alteração legislativa, o descumprimento do ônus de informação imposto ao agravante, de mera irregularidade impeditiva do juízo de retratação pelo Magistrado prolator da decisão agravada, passou a se constituir em verdadeiro pressuposto de admissibilidade recursal, cujo reconhecimento, entretanto, depende da iniciativa e comprovação pela parte agravada. Destaque-se, assim, que o art. 526, do CPC, é norma cogente, e, portanto, impositiva. Consequentemente, o seu descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. Sobre o assunto, assim leciona Luiz Guilherme Marinoni: "Oferecido o recurso, é dever do agravante fazer juntar aos autos do processo, no prazo de três dias contados do protocolo do agravo no tribunal cópia da petição do agravo, acompanhada da relação dos documentos juntados, bem como do comprovante de sua interposição (art. 526 do CPC). Segundo o novo parágrafo único do art. 526, se o agravante não observar essa obrigação, o agravo não deve ser

admitido, cabendo ao agravado arguir e provar o descumprimento. Anteriormente, ausente sanção específica para o agravante, entendia-se que a única consequência dessa inobservância seria a impossibilidade de o juiz a quo exercer o juízo de retratação. Com a nova previsão, amplia-se a importância da imposição, que não apenas inviabilizará o exercício do juízo de retratação, como também tornará inadmissível o agravo interposto." (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., SP: RT, 2005, p. 538). No caso vertente, o agravado alegou o descumprimento, pela agravante, do disposto no art. 526, do CPC, consoante se vê às fls. 118/119 (1ª e 2ª páginas da petição de protocolo nº 2012.00234558), aduzindo que a prova de que o requisito do art. 526, do CPC, não foi cumprido está nos autos de origem, mais precisamente "nos eventos de número 33.1 (Certificação anexa, comunicando ao Tribunal o não cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC), e ainda no evento 35 (ofício informando o não cumprimento do artigo 526 do CPC, em anexo)". Verifica-se que, de fato, a inobservância ao contido no artigo referido restou clara, consoante se vê do ofício do juízo a quo (evento 35, mencionado pelo agravado), no qual comunica "que não foi possível implementar o juízo de retratação, tendo em vista que o agravante não cumpriu o art. 526 do CPC nos autos nº 0000659-65.2012.8.16.0002, de Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, visitas e alimentos, em que é requerente J. L. C. J. e requerida S. R. P." (fls. 112). De outro giro, o agravada alegou o descumprimento ao art. 526, do CPC, no momento adequado, ou seja, quando da apresentação de resposta ao agravo de instrumento. Destarte, face à notícia de que a agravante não cumpriu adequadamente o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, a análise do mérito do vertente agravo de instrumento encontra-se prejudicada, posto que o recurso é inadmissível, nos termos do artigo referido. Ressalte-se que não basta o protocolo de petição que noticie a interposição de recurso: é necessário também, a juntada da relação dos documentos que instruíram o agravo de instrumento. Desta mesma forma já decidiu esta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO ART. 526, DO CPC REGRA QUE NÃO SE CUMPRE EFICAZMENTE COM A SIMPLES JUNTADA AOS AUTOS DO PROCESSO DE CÓPIA DAS RAZÕES RECURSAIS - NECESSIDADE DE QUE SE FAÇA ACOMPANHAR DO COMPROVANTE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, BEM COMO DA RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE O INSTRUÍRAM DESCUMPRIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO A RESPEITO DA TEMPESTIVIDADE PELA PARTE EX-ADVERSA - INSEGURANÇA JURÍDICA INADMISSIBILIDADE DO AGRADO QUE SE IMPÕE, ANTE A PREVISÃO EXPRESSA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. "A juntada de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram é ônus da parte e a sua inobservância consiste em fato impeditivo de seu conhecimento. - Interpretação do art. 526 do CPC, redação posterior à Lei 10.352/01" (STJ - REsp 795957/RS). (TJPR AI 474.684-1, 11ªCC, Des. Rel. Mendonça de Anunciação, unânime, j. 25/06/2008). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. "Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo" (AgRg no AG nº 864.085/ES, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28.10.2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1269069/RS, Min. Rel. Raul Araújo, 4ªT, j. 21.09.2010, unânime). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não observância dessas exigências autoriza o não conhecimento do agravo. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1058257 / SP, Min. Rel. Fernando Gonçalves, 4ªT, j. 18.08.2009, unânime). Assim, em razão do descumprimento do art. 526, do CPC, com fundamento no art. 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se à origem. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0061. Processo/Prot: 0915781-1 Ação Rescisória (Cam)

Protocolo: 2012/171676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002027 Ação de Despejo. Autor: Sirvalina Inez Matozo. Advogado: Denise Terezinha Varela Costamilan. Réu: Eros Stevan Leviski Cabral Chaves (Representado(a)), Nicolas Alexio Leviski Cabral Chaves (Representado(a)), Lorenzo Leviski Cabral Chaves (Representado(a)), Amábilie Graciete Leviski Cabral Chaves (Representado(a)). Interessado: Graciete Cabral Chaves, Marcos Matozo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joice Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTORA: Sirvalina Inez Matozo RÉUS: Eros Stevam Leviski Cabral Chaves e OUTROS Relator: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Joeci Machado Camargo 1- Do exame da inicial não é possível compreender com clareza a exposição fática apresentada. Com efeito, especialmente quando se lê o que foi redigido nos parágrafos segundo da fl. 03 e segundo da fl. 04, não se compreende exatamente de que forma os fatos, segundo a ora autora, ocorreram. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, faz-se necessária a intimação da autora para que emende a inicial, sob pena de que esta ser declarada inepta. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE LÓGICA NA NARRAÇÃO DOS FATOS. INICIAL QUE SE APRESENTA CONFUSA E INCOMPREENSÍVEL, OBSTANDO A APECIAÇÃO DA LIDE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP, AC 113666420098260408 SP 0011366-64.2009.8.26.0408, 13a Câmara de Direito Público, Rel. Ferraz de Arruda, DJ 26/05/2011) 2- O artigo 47, do Código de Processo Civil Brasileiro, determina que haja litisconsórcio necessário "quando por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". No caso da presente ação rescisória a participação do réu da ação rescindenda, Marcos Matozo, faz-se essencial. Pelo que é possível extrair das razões apresentadas, este reside no imóvel pelo que decidido na presente demanda. Não resta, assim, outra alternativa a não ser determinar que a autora emende, também, a inicial para incluir Marcos Matozo no pólo ativo ou passivo da relação jurídica processual. Assim, com fulcro no artigo 283 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a exordial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0062 . Processo/Prot: 0918474-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0028731-36.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Rodrigo Monteiro da Costa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELANTE QUE DESISTIU EXPRESSAMENTE DO RECURSO. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 918.474-3, da 11ª Vara Cível de Curitiba, em que é Apelante RODRIGO MONTEIRO DA COSTA, e Apelado ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ. I RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos autos de Ação Ordinária n.º 28731/2010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito pela ilegitimidade passiva da parte ré. Irresignado, o Autor, interpôs Recurso de Apelação no qual alega, em síntese que a Ré ilegitimamente inscreveu o nome do Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Requer a reforma da sentença singular. É o relatório. II DECIDO O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Importa destacar, ainda, o teor do artigo 501 do Código de Processo Civil, que permite que o recorrente desista, a qualquer momento, do recurso por ele interposto, sem necessária anuência da parte contrária. No caso dos autos o Apelante, em petição subscrita por seu advogado, manifesta expressamente a sua intenção de desistir do recurso de apelação que interpôs (petição de protocolo nº 204674/2012). Verifica-se da documentação carreada aos autos que o patrono do Apelante possui poderes específicos para desistir (procuração de fls. 08). Pelo exposto, deve ser negado provimento ao recurso pela desistência da parte recorrente, restando prejudicada a análise das razões recursais. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012 DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0063 . Processo/Prot: 0919942-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000096-42.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: P. R. C.. Advogado: Henrique Kurscheidt, Michel Guerios Netto, Márcio Eduardo Moro. Agravado: M. L. R. C.. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : P. R. C. Agravado : M. L. R. C. Análises, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por P. R. C. contra a decisão de fl. 28-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos nº 0000096-42.2010.8.16.0002, em trâmite perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, a qual determinou que o Agravante efetue o pagamento de parcelas de pensão alimentícia sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que no caso em tela, a ausência de certeza e liquidez no valor que se pretende executar já foi expressamente reconhecida por este juízo, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 688.738-7; b) que assim como não é admissível o decreto da prisão antes de estabelecido o débito alimentar de forma certa, líquida e exigível, também não se pode admitir que o Agravante seja intimado a realizar o pagamento de qualquer quantia, sob pena de multa e penhora de bens antes da existência de certeza e liquidez nos valores

que estão sendo cobrados; c) que o Agravante foi intimado a realizar o pagamento de R\$ 121.201,62, sob pena de multa e penhora de bens e, posteriormente, a própria agravada apresentou manifestação afirmando que o valor que a mesma entende se devido é substancialmente inferior, perfazendo R\$ 68.642,82. É evidente, portanto, a completa iliquidez do suposto débito. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se a suspensão da execução até o final julgamento do presente recurso. É o breve relatório. DECIDO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitadamente, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que merece amparo a pretensão do Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, o Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Compulsando os autos, é nítida a incerteza em razão do montante devido pelo Agravante, eis que em um primeiro momento era devido o valor de R\$ 121.201,62 (cento e vinte e um mil, duzentos e um reais e sessenta e dois centavos), passando posteriormente para a quantia de R\$ 68.642,82 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), mostrando a total falta de certeza da Agravada, ora exequente, quanto ao valor devido. Ainda, foi constatado a incerteza e iliquidez da dívida quando da decisão do Agravo de Instrumento que justamente por ser incerta tal dívida revogou a prisão e determinando a alteração do rito, ante a ausência de urgência. Ora, veja-se que os presentes autos estão a discutir sobre patrimônio das partes, inclusive com possibilidade de expropriação de bens do Agravante, assim não pode os autos se pautar em meras alegações tanto do Agravante quanto do Agravado em relação ao montante da dívida. Assim, diante da incerteza quanto ao valor a ser pago, incabível a determinação de pagamento sob pena de multa prevista no artigo 475-J do CPC. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender a execução até o final julgamento do presente recurso, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012.

0064 . Processo/Prot: 0920056-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180734. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012936-14.2011.8.16.0014 Cobrança de Honorários. Agravante: Condomínio Residencial Lago D'ouro. Advogado: Cecilio Maioli Filho, Elezer da Silva Nantes, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: Assunção Mítico Shimamoto Nabeshima. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA A PRODUÇÃO DE PROVAS MANUTENÇÃO LIVRE VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JUIZ ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Uma vez verificada a complexidade da causa, aliada a ausência de provas que possam ensejar uma solução justa junto aos autos principais, é permitido ao juízo de primeiro grau determinar o prosseguimento da instrução probatória. Pretensão manifestamente improcedente. Negado seguimento ao recurso. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 920.056-6, de Londrina 8ª Vara Cível, em que é Agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO D'OURO e Agravada ASSUNÇÃO MÍTICO SHIMAMOTO NABESHIMA. Insurge-se o Agravante em face da decisão de fls. 674/676-TJ, proferida nos autos de Cobrança de Honorários n. 12.936/2011, especificamente na parte que, em decisão saneadora, determinou a realização de prova pericial consistente em perícia contábil para apuração de ponto controvertido. Aduz o agravante que os autos principais foram ajuizados pela agravado para cobrança de honorários advocatícios por serviços prestados junto aos autos n. 595/2000, no juízo da 2ª Vara Cível de Londrina. Informa que contestou o feito indicando que a agravada apenas emprestou o nome para efeito da assinatura das petições, mas que os serviços, na realidade, foram prestados por outro profissional. Nessa linha, se insurge em face do ponto controvertido fixado pelo juízo monocrático, ao argumento de que inexistem valores devidos à agravada a título de honorários advocatícios. Ainda, defende que o feito deve ser julgado no estado em que se encontra, mormente porque afirma que os serviços que se pretende cobrar não foram sequer prestados. Com base nesses argumentos, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 10/680-TJ. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o

presente recurso é manifestamente improcedente. Pretende o agravante a reforma da decisão de folhas 674/676-TJ, proferida nos autos de Cobrança de Honorários n. 12.936/2011, especificamente na parte que, em decisão saneadora, determinou a realização de prova pericial consistente em perícia contábil para apuração dos valores devidos à agravada a título de prestação de serviços advocatícios nos autos de autos n. 595/2000, no juízo da 2ª Vara Cível de Londrina. Sem razão o agravante. Compulsando os autos, verifica-se que a questão de fundo dos autos principais se resume à cobrança/arbitramento de honorários advocatícios, insurgindo-se o recorrente acerca da ordem de produção de prova pericial técnica consistente em perícia contábil. Com efeito, as provas se destinam ao convencimento do juiz singular. Com isso, verificando este pela insuficiência de provas, não cabe a esta relatoria interferir, quanto mais quando verificado pelo mero manuseio dos autos que, de fato, seria impossível uma solução justa da demanda com as provas até então produzidas. Sobreleva destacar que o artigo 131 do Código de Processo Civil assegura ao juiz o livre direito de valorar as provas que julgar necessárias à dirimir a controvérsia. Nesse sentido, convém transcrever o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ILICITUDE DA PROVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRODUÇÃO DE PROVAS. INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SIGILO PROFISSIONAL. ADOVADO E CLIENTE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. (...) 2. A Corte a quo infirma a alegação de violação dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "tampouco se vislumbra, na decisão do magistrado a quo determinando a juntada de tais elementos probatórios aos autos, qualquer desdordamento (sic) de seus poderes ou atuação ex officio indevida. Com efeito, a moderna processualística já em por ultrapassada a concepção primeira segundo a qual o magistrado figura como sujeito inerte, de atuação meramente passiva, no campo instrutório. Compete-lhe, hodiernamente, determinar a produção de provas necessárias à formação de seu livre convencimento, em busca da verdade material". 3. O entendimento firmado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pois, "sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil" (AgRg no Ag 1.114.441/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 4.2.2011). Outros precedentes: AgRg na AR. 746/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 9.6.2010, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 294.609/RJ, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 24.6.2010. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1264313/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011). Grifei. Também, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero1 "No Estado Constitucional, o juiz dispõe sobre os meios de prova, podendo determinar as provas necessárias à instrução do processo de ofício ou a requerimento da parte." Nesse sentir, entendendo o juízo a quo pela insuficiência de provas nos autos principais, de acordo com a Jurisprudência dominante, torna-se possível o prosseguimento da instrução probatória na forma determinada. De mais a mais, importa destacar que o recorrente sequer buscou através do presente agravo a fixação de ponto controvertido diverso, mas apenas se insurgiu em face do deferimento da prova pericial técnica. Ou seja, embora defenda insistentemente o recorrente que os serviços advocatícios não foram prestados pela agravada, sequer buscou a fixação de ponto controvertido nesse sentido. Feitas estas considerações, irretocável a decisão agravada, devendo a mesma ser mantida em todos os seus termos. CONCLUSÃO Desta sorte, sendo o presente recurso de agravo de instrumento manifestamente improcedente, a negativa de seguimento é medida que se impõe. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência da medida. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juiz Substituto de Segundo Grau

0065 . Processo/Prot: 0924605-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0010556-88.2010.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. C. O.. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Guilherme Paranaçu e Cunha. Agravado: C. H. S.. Advogado: José Rodrigo Sade, José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Sustenta a Embargante que este juízo ao revogar a decisão do juízo singular, restaurando a guarda do infante a mãe, deixou de se pronunciar a respeito dos alimentos e da visitação do pai. Assiste razão a Embargante, posto que, apenas apresenta-se presumido que se voltou ao "status quo ante", com a dita revogação, mas a rigor expressão judicial neste sentido não há, contudo, indubitavelmente foi esta a intenção da prestação jurisdicional, posto que com a revogação da guarda conferida ao pai, restaurou-se integralmente o quadro processual judicial anterior, de forma que ao pai compete continuar a pagar os alimentos na forma, local e a pessoa que sempre vinha pagando normalmente, e também o seu direito a visitação do filho, restou restaurada nos mesmos moldes anteriormente firmadas. Assim sendo, tenho por esclarecido a eventual omissão que pudesse gerar a decisão deste juízo nos moldes acima mencionado. Finalmente, pede a parte Agravada a RECONSIDERAÇÃO deste Juízo em relação a revogação

do r. Despacho dado pelo juízo singular. Ocorre que este instituto jurídico não existe em nosso sistema pátrio, razão pela qual deixou de lavrar pronunciamento de mérito a respeito do pedido de reconsideração. Cumpra-se o já determinado. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de agosto de 2012.

0066 . Processo/Prot: 0924605-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0010556-88.2010.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. C. O.. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Guilherme Paranaçu e Cunha. Agravado: C. H. S.. Advogado: José Rodrigo Sade, José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : D. C. O. Agravado : C. H. d. S. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por D. C. O. contra a decisão de fl. 17/18-TJ, proferida nos autos de Guarda nº 0023196- 61.2012.8.16.0000, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a qual concedeu a liminar pleiteada pelo Agravado que a guarda fosse repassada ao genitor. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que a ação de guarda começou a sentir reverberação da condenação do genitor ao pagamento de alimentos; b) que o genitor após esse intento passou a proceder de forma temerária em relação ao menor, alienando-o gradualmente, outorgando-lhe recompensas e vida materialmente melhor daquela que o menor tem com a genitora; c) que a guarda unilateral do pai foi buscada para fugir do pagamento da pensão, bem como que o "querer" da criança foi construído pelo pai e sua manifestação deve ser vista com reservas; d) que o genitor é representante comercial e por isso realiza muitas viagens tanto que quando tinha vários dias com seu filho, deixou-o em colônia de férias e acabará deixando o menor, quando ele não estiver em aula, com a empregada domestica enquanto ele poderia ficar com a mãe. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos merece amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Veja-se que quando o assunto é a guarda de um menor, não se está tratando do direito dos pais ao menor, mas sim e, sobretudo, do direito do menor a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado. Pois bem, em que pese a decisão a quo ter entendido que o melhor para criança era que a guarda pertencesse ao genitor, pelo simples fato de o menor ter escolhido assim, tenho para mim que o melhor interesse da criança, no caso destes autos, é continuar seu lar habitual na casa materna pois, além de ser o ambiente já familiar, retira-se dos autos que a mãe é quem possui melhor aptidão e tempo para cuidar do filho. Ora quando se diz que nas questões inerentes a guarda, deve-se atender ao melhor interesse do menor, não quer dizer que o melhor interesse do menor seja, necessariamente, o que o menor diz preferir, mas sim o que efetivamente é o melhor depois de averiguado todo o caso. Desse modo, tendo em vista que a mãe sempre exerceu a guarda sobre a criança e não há nos autos qualquer prova que a destitua desta condição a anos vivida, ou ainda qualquer alegação que possa vir a colocar em discussão sua conduta como boa mãe, há que ser deferido o efeito suspensivo almejado. Ressalte-se que o fato de o genitor possuir melhores rendimentos mensais e com isso poder propiciar mais lazer ao filho, não é elemento hábil a retirar a guarda do menor da mãe, eis que o genitor pode propiciar tudo o que quiser ao filho mesmo a guarda pertencendo a genitora. Ademais, verifica-se que o menor despende de uma atenção especial, haja vista suas limitações, que a genitora pode melhor lhe proporcionar, ate porque o genitor possui trabalho fixo enquanto a mãe possui maior tempo para ficar a disposição da criança, bem como por sempre ter tido a posse do menor, também tem mais experiência para lidar com as peculiaridades do mesmo. Também resta incontestada a atenção da genitora para com o menor diante das declarações juntadas aos autos que demonstram que a criança esta em constantes tratamentos. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Abra-

se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2012.

0067 . Processo/Prot: 0924605-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/229191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 924605-5 Agravo de Instrumento. Embargante: D. C. O.. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Guilherme Paranaçu e Cunha. Embargado: C. H. S.. Advogado: José Rodrigo Sade, José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Sustenta a Embargante que este juízo ao revogar a decisão do juízo singular, restaurando a guarda do infante a mãe, deixou de se pronunciar a respeito dos alimentos e da visitação do pai. Assiste razão a Embargante, posto que, apenas apresenta-se presumido que se voltou ao "status quo ante", com a dita revogação, mas a rigor expressão judicial neste sentido não há, contudo, indubitavelmente foi esta a intenção da prestação jurisdicional, posto que com a revogação da guarda conferida ao pai, restaurou-se integralmente o quadro processual judicial anterior, de forma que ao pai compete continuar a pagar os alimentos na forma, local e a pessoa que sempre vinha pagando normalmente, e também o seu direito a visitação do filho, restou restaurada nos mesmos moldes anteriormente firmadas. Assim sendo, tenho por esclarecido a eventual omissão que pudesse gerar a decisão deste juízo nos moldes acima mencionado. Finalmente, pede a parte Agravada a RECONSIDERAÇÃO deste Juízo em relação a revogação do r. Despacho dado pelo juízo singular. Ocorre que este instituto jurídico não existe em nosso sistema pátrio, razão pela qual deixo de lavrar pronunciamento de mérito a respeito do pedido de reconsideração. Cumpra-se o já determinado. Diligencias necessárias. Curitiba, 10 de agosto de 2012.

0068 . Processo/Prot: 0927320-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000818-47.2008.8.16.0002 Conversão de Separação em Divórcio. Apelante: M. N. C. S.. Advogado: João Roberto Santos Régnier, Leonardo Medeiros Regnier. Apelado: D. C. F.. Advogado: Alia Haddad, Áli Haddad. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: M. N. C. S. APELADO: D. C. F. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Face ao contido na petição de protocolo nº 2012/0324809, em que se encontra a comunicação de composição amigável entre as partes litigantes, na Ação de Separação Judicial em Divórcio e Partilha de Bens, nº 0000818-47.2008.8.16.0002, da 4ª Vara de Família do Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, verifica-se que o recurso resta prejudicado, diante da superveniente perda do objeto. Portanto, como base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, declaro a perda de objeto e a consequente extinção do procedimento recursal. Intimem-se e baixem os autos oportunamente. Curitiba, 24 de Agosto de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0069 . Processo/Prot: 0929986-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221327. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00638926 Alimentos. Agravante: L. E.. Advogado: Eunice Ferreira Tambosi. Agravado: L. E.. Advogado: Giovanni Dal Toso Neto, Anderson Thadeu Carneiro Romão, Aline Fernandes Alves dos Anjos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.986-5 AGRAVANTE : L. E. AGRAVADA : L. E. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 246/250-TJ, a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento, interposto em face da decisão de fls. 22-TJ, a qual determinou o pagamento dos alimentos sob pena de prisão. A decisão proferida por esta relatoria encontra-se fundamentada na afirmação de inexistência, nos autos, de prova acerca de um eventual acordo hábil a substituir o pagamento de verba alimentar pelo pagamento de mensalidades da faculdade da agravada. Considerou, ainda, que as verbas alimentares seriam indispensáveis à subsistência da alimentanda, não tendo somente destinação para fins de estudos, mas também para outras despesas essenciais, tais como alimentação, moradia e vestuário. Inconformado, o agravante requer a reconsideração da decisão, repisando os argumentos dantes levantados. Afirma ser pessoa doente, incapaz de adimplir com os valores cobrados. A alimentanda, por outro lado, seria pessoa nova, advogada recém formada, e portanto capacitada de buscar condições de seu próprio sustento. Ademais, a ação de exoneração que correria junto à 4ª Vara de Família já teria sido julgada em seu favor, liberando totalmente o agravante da obrigação alimentar. Requer a reconsideração da decisão para fins de conceder o efeito suspensivo requerido em sede recursal. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese a extensa argumentação trazida pelo recorrente, é certo que os fundamentação apresentada não é suficiente para modificar a decisão inquirida, como se passa a expor. O deferimento do efeito suspensivo, em agravo de instrumento, encontra-se limitado pela existência de relevante fundamentação, a qual se encontra ausente no caso dos autos. Em que pese o agravado ter sido exonerado da obrigação alimentar por decisão de primeiro grau (sem trânsito em julgado, é bom frisar), a obrigação alimentar só deixou de correr contra si a partir da decisão liminar que deferiu a antecipação de tutela nos autos de exoneração (5777/2010, da 4ª Vara de Família), ou seja, a partir da decisão de fls. 157 e 158-TJ. A referida decisão, no entanto, somente foi veiculada dia 29 de novembro de 2010, sendo que é somente a partir de sua intimação, ou seja, dia 30 de novembro de 2010, que o devedor se encontra liberado dos pagamentos, agora albergado por

decisão judicial. No entanto, a petição inicial (fls. 27/31-TJ) refere-se a cobranças anteriores a essa datada, situadas no período de janeiro a março de 2010, bem como as obrigações subsequentes. No que se refere à compensação com os valores pagos a título de mensalidade, merece atenção o que já fora decidido na decisão atacada pelo presente pedido de reconsideração: Em que pese ter afirmado que adimpliu as prestações alimentícias por meio do pagamento das mensalidades da agravada em instituição de ensino superior, é de se registrar que em nenhum momento ficou demonstrado qualquer acordo no sentido de que tal obrigação substituiria o pagamento de alimentos em valor pecuniário. É de se destacar que os valores depositados a título de alimentos são essenciais à própria subsistência da demandada. Não se trata de mera obrigação, que poderia ser adimplida de qualquer forma. Como já se disse acima, a verba alimentar destina-se a todas as necessidades básicas do alimentando, e assim alimentação, vestuário, transporte, etc. e não somente estudo (AI 929986-5, fl. 248- TJ). Nem se diga que a agravada confessou acordo liberatório em sua peça de fls. 85/91-TJ. Ao contrário, não se faz nenhuma referência de que tal acordo veio a substituir a dívida alimentar pelas mensalidades. Assim: Na ocasião, e foi única, vale ressaltar, a exequente e sua mãe procuraram o executado para que este ajudasse a filha ao menos com as despesas de faculdade, pois sabia que a época este estava em melhores condições do que elas. Entretanto o executado se negou a ajudar sob argumentos aqui expostos, mas após a propositura de execução de alimentos (122/2008), acabou fazendo acordo e se comprometendo a arcar com as mensalidades da faculdade da filha (AI 929986-5, fl. 113). Posto de outro modo, a falta de comprovação de que o suposto acordo teria liberado o agravante de pagamento do valor em espécie faz pressupor a continuidade da obrigação, até porque, conforme argumentado na decisão anterior, os alimentos não se prestam somente aos fins de estudos, mas a toda a sorte de necessidades essenciais, aqui incluídos alimentação, vestuário, moradia, tratamento médico, etc. Em face ao exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo inalterada a liminar proferida por essa relatoria. Dê-se cumprimento à decisão de fls. 246/250-TJ, in fine. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0070 . Processo/Prot: 0931140-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221900. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000878-38.1996.8.16.0035 Inventário. Agravante: Carlos Alberto Stocco, Cristiane Stocco, Lia Silvana Stocco. Advogado: Adelino Venturi Junior, Nara Elaine Xavier da Silva. Agravado: Ana Hertz Kraft. Advogado: Alaines Teixeira Trindade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.140-0 AGRAVANTES : CARLOS ALBERTO STOCO CRISTIANE STOCO LIA SILVANA STOCO. AGRAVADO : ANA HORTZ KRAFT. Indefiro o pedido de intimação pessoal das agravantes, requerida às fls. 539/540-TJ, porquanto seja este dever do patrono das partes, e não do juízo, como se infere do teor do art. 45, in fine, do Código de Processo Penal. Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0071 . Processo/Prot: 0932911-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228968. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0013269-29.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: S. A. P.. Advogado: André Luiz Gardiano. Agravado: G. F. P., G. P.. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 60-TJ, nos autos n. 0013269-29.2012.8.16.0014, PROJUDI, da 2ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Inconformadas as agravantes apresentam recurso de agravo de instrumento alegando em síntese: Que foi fixado alimentos provisórios em R\$ 2.488, ou seja, o correspondente a 4 salários mínimos, no entanto os ganhos do alimentante não ultrapassam o valor mensal de R\$ 1.300,00. Que vinha pagando mensalmente o valor de R\$ 200,00 mais despesas esporádicas como roupas, materiais escolares e IPTU. Por tudo isto, necessita ser reformada a decisão." DO DIREITO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito modificativo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: O Alimentante apresentou documentos em que demonstram uma pensão de alimentos ajustada entre as partes no valor de R\$ 190,00 mensais, ainda uma Receita tributável perante a Receita Federal no valor de R\$ 12.000,00, e, finalmente, adentrou em sua intimidade financeira trazendo sua movimentação financeira com valores extremamente humildes. Com estas razões supra mencionadas, com todo o respeito, é aviltante o quadro desproporcional com os alimentos fixados, isto é simplesmente lançar o devedor em mora, vislumbro então presente o conceito de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos, como esposados. Nestas condições, defiro, efeito modificativo almejado, sem embargo do oportuno exame os fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012.

0072 . Processo/Prot: 0933837-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/241613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0040107-82.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio. Agravado: Brased Brasil Empreendimentos Desportivos Ltda. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS. AGRAVADO: BRASED BRASIL EMPREENDIMENTOS DESPORTIVOS LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Face ao contido nas petições de protocolo nº 333.216/2012 e 332.917/2012, em que se encontra a comunicação de retratação pela i. Magistrada a quo, na Ação de Indenização por Danos Morais, nº 0040107-82.2011.8.16.0001, da 21ª Vara Cível do Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, verifica-se que o recurso resta prejudicado, diante da superveniente perda do objeto. Portanto, como base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e a consequente extinção do procedimento recursal. Intimem-se e baixem os autos oportunamente. Curitiba, 28 de Agosto de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0073 . Processo/Prot: 0935499-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Protocolo: 2012/261344. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 541294-8 Apelação Cível. Autor: Djalma Ferreira da Costa. Advogado: Hélio Lulu. Réu: Leogina Gomes da Silva Meira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Trata-se de Ação Rescisória interposta por DJALMA FERREIRA DA COSTA visando a desconstituição de acórdão (fls. 335-321) proferido no bojo dos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico que negou provimento aos recursos de apelação interposto, mantendo sentença anterior que julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 276-280). 2. Tendo em vista que não foi formulado qualquer pedido liminar pelo Autor da presente ação, cite-se a Ré LEOGINA GOMES DA SILVA MEIRA para, em sendo de seu interesse, oferecer resposta à presente no prazo de 20 dias, conforme dispõe o artigo 491 do Código de Processo Civil. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0074 . Processo/Prot: 0936011-4/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/306583. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 936011-4 Agravo de Instrumento. Embargante: J. R. L.. Advogado: Fábio Martins Pereira. Embargado: L. C. L., Y. C. L.. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 936.011-4/01, DE LONDRINA 2ª VARA DA FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO. EMBARGANTE: J.R.D.L. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. Vistos. I. Trata-se de embargos de declaração opostos por J.R.D.L. em face de decisão monocrática proferida1, no Agravo de Instrumento nº 936.011-4, mediante a qual concedeu a tutela recursal para reduzir a obrigação alimentar de 10 salários mínimos para 4 (quatro) salários mínimos em benefício de Y.C.D.L. e 2 (dois) salários mínimos em benefício de L.C.D.L., que devem ser pagos até o dia 10 de cada mês. Sustenta o Embargante que a decisão recorrida está equivocada, alegando, em síntese, que: a) há omissão em relação ao pedido de desbloqueio de verbas trabalhistas que serão supostamente recebidos em acerto trabalhista por serviços prestados na empresa do irmão da Agravada e, também, em relação ao pedido de desbloqueio das contas correntes; b) não possui condições de auferir renda suficiente ao adimplemento das obrigações alimentícias na forma estabelecida na decisão recorrida; e c) deve ser exonerado do dever de prestar alimentos à L.C.D.L., tendo em vista que esta Alimentada tem formação e condições de prover o próprio sustento. Desse modo, requer o provimento dos Embargos de Declaração para suprir as omissões da decisão embargada e para a harmonização da decisão, pelo emprego do efeito modificativo. Por fim, requer o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: art. 855, 273, e § 7º do Código de Processo Civil, art. 1694, § 1º do Código Civil, e art. 13 da lei nº 5.478/68. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Contudo, não há supedâneo para a pretensão da Embargante, pois os embargos declaratórios somente são cabíveis quando preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 535 do CPC, ou seja, desde que existente omissão, obscuridade ou contradição. O presente recurso sustenta a existência de omissão na decisão embargada, em especial no que tange aos pedidos de desbloqueio de verbas trabalhistas e de contas corrente. No entanto, verifica-se no despacho recorrido que as questões apontadas pelo Embargante como omissões não são objeto de apreciação liminar e serão analisadas após a apresentação da resposta da parte agravada, quando então será proferida a decisão de mérito do agravo de instrumento. Ademais, restou devidamente analisada na decisão objurgada os pedidos de antecipação de tutela recursal formulados pelo Recorrente, acerca da revisão da obrigação alimentícia e a manutenção do bloqueio sobre os veículos de sua propriedade. Verifica-se, portanto, que o Embargante enseja obter, em sede liminar, decisão de mérito sobre todos os pedidos manejados no recurso de agravo e que, no caso em exame, só poderão ser proferidos após a oitiva da parte agravada. Caso o Embargante não concorde com o teor da mencionada decisão, deve interpor o recurso próprio, já que os embargos declaratórios não se prestam para o reexame

da causa e a modificação do decum. Ademais, não há como acolher a pretensão da Embargante tendente a provocar a manifestação jurisdicional pretendida, a título de prequestionamento. E isto porque, como já exaustivamente demonstrado, inexistente erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado a justificar tal proceder. Nesse liame, o entendimento jurisprudencial: "I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inexiste na espécie sub iudice qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente. III - Embargos de declaração rejeitados."2 Destarte, considerando que não se extrai da peça recursal nenhuma indicação de omissão, obscuridade ou contradição, conheço e rejeito dos presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 212/215-TJ. -- 2 STJ 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1059791/RJ, rel. Min. Francisco Falcão DJU 13.05.2009.

0075 . Processo/Prot: 0936029-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/249730. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004149-96.2012.8.16.0131 Nulidade. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ivan Paim da Silveira, Josiane Borges, Marcelo Machado de Paiva. Agravado: Clínica Odontológica Doutor Sanderson Sabino Sociedade Simples Ltda. Advogado: Caroline Spader, Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE PARCIAL DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00 ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO PELA NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO INOCORRÊNCIA PRAZO CONDIZENTE COM A NORMATIVA PROCESSUAL (ARTIGO 461, § 4º, CPC) E RAZOÁVEL PARA A OBRIGAÇÃO SER CUMPRIDA - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO MATERIAL DA ORDEM JUDICIAL NÃO ACOLHIMENTO FORNECEDOR COM CAPACIDADE TÉCNICA PARA TOMAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS DIFICULDADE INOPONÍVEL AO CONSUMIDOR - VALOR DA MULTA COMINATÓRIA QUE SE MOSTRA EQUITATIVO - DECISÃO MANTIDA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Brasil Telecom S/A agrava da decisão proferida na ação declaratória de inexigibilidade parcial de débito c/c repetição de indébito, indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada (autos nº 0004149-96.2012.8.16.0131), ajuizada por Clínica Odontológica Doutor Sanderson Sabino Sociedade Simples Ltda., decisão1 mediante a qual a MMª. Juíza deferiu a antecipação da tutela requerida, determinando que a Agravante providencie, no prazo de 48 horas, a cobrança do plano telefônico nos moldes requeridos na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, nos seguintes termos: "II. Decido. A antecipação da tutela exige, conforme artigo 273, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil, prova inequívoca, que leve o Juízo a se convencer da verossimilhança da alegação da parte autora, além de fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, se encontram preenchidos os requisitos legais para o deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada. Em cognição sumária, os documentos juntados pela parte autora (fls. 20 a 87) são suficientes para convencer da verossimilhança das suas alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, evidencia-se pelo fato de que as cobranças estão sendo feitas de forma diversa do inicialmente contratado. Também não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado. III. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a intimação do réu para que providencie, em 48 horas, a cobrança do plano conforme requerido na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em favor do autor. IV (...) Assevera a Agravante que: a) a decisão agravada é nula, pois não fixou prazo razoável para o cumprimento da determinação judicial; b) é impossível o cumprimento da decisão agravada, pois o plano informado pela Agravada não existe no sistema da Agravante, e, a proposta de plano juntada pelo Agravado configura documento frágil; c) deve ser afastada, ou, em última análise, revisto o valor arbitrado a título de multa cominatória. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade parcial de débito c/c repetição de indébito, indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada (autos nº 0004149-96.2012.8.16.0131), ajuizada por Clínica Odontológica Doutor Sanderson Sabino Sociedade Simples Ltda. em face da Brasil Telecom S/A, na qual foi proferida decisão interlocutória deferindo a antecipação da tutela requerida, determinando que a Agravante providencie, no prazo de 48 horas, a cobrança do plano telefônico nos moldes requeridos na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Inconformada, a Agravante pretende a reforma integral da decisão objurgada; que, a decisão não pode ser cumprida, por inexistir no seu sistema o plano de telefonia informado pela Agravado; que, deve ser afastada a multa cominatória fixada ou reduzido o valor arbitrado. Do prazo para cumprimento da decisão A Agravante sustenta que a decisão agravada é nula porque o prazo fixado para o cumprimento da determinação judicial não é razoável, citando precedente jurisprudencial para amparar seu pleito recursal. Contudo, não lhe assiste razão em sua insurgência. Com efeito, o prazo de 48 horas estipulado na decisão agravada, para que a Agravante providenciasse a cobrança do plano de telefonia conforme

postulado na inicial, mostra-se condizente com a normativa processual (artigo 461, § 4º, CPC) e razoável para ser cumprido, notadamente porque a obrigação consistente na cobrança limitada ao valor supostamente contratado (R\$ 144,90), prescinde de diligências administrativas extraordinárias, que demandem elastecimento de prazo. Em nenhum momento, a Agravante fez prova quanto à exiguidade do prazo, ônus lhe incumbia, consoante dispõe o artigo 333, CPC. Outrossim, cumpre observar que o precedente jurisprudencial citado pela Agravante, é inaplicável ao caso em tela, porquanto, a nulidade reconhecida naquela oportunidade decorreu da inexistência de ordem suficiente e de prazo razoável, e não por exiguidade de prazo. Portanto, mantém-se incólume a decisão agravada nesse tópico. Da alegada impossibilidade de cumprimento da ordem judicial Ainda, alega a Agravante que a ordem judicial não pode ser, materialmente, cumprida, pois o plano de telefonia informado pela Agravante não existe no seu sistema, e, a proposta de plano juntada pela Agravada configura documento frágil. Sem razão. De saída, cumpre asseverar que, o deferimento da antecipação de tutela decorreu da apreciação global dos documentos juntados pela Autora, ora Agravada e não apenas da proposta de plano telefônico, que acompanha o presente agravo à fls. 16-TJ. A decisão agravada, inclusive, apreende a verossimilhança das alegações da Agravada, citando os documentos de fls. 20 a 87, os quais, aliás, deixou a Agravante de colacionar ao presente agravo. No tocante à alegada impossibilidade de cumprimento material da ordem judicial, pois inexistiria no sistema da Agravante o plano que a Agravada alega ter contratado, tem-se que tal alegação é insuficiente para afastar a obrigação imposta pelo Juízo, porquanto lhe cabe tomar as providências necessárias para a sua realização, já que na condição de fornecedor do serviço, possui capacidade técnica para tanto. Ademais, a dificuldade procedimental aventada não pode ser oposta ao consumidor que contrata os serviços da Agravante, mediante a respectiva contraprestação pecuniária previamente pactuada, mostrando-se plausível, por ora, a determinação judicial para que providencie a cobrança do plano conforme requerido pela parte agravada. Dessarte, a decisão agravada não merece reparos, nessa parte. Da multa cominatória Sustenta a Agravante que a multa cominatória é indevida e, subsidiariamente, que o valor arbitrado para a multa cominatória é excessivo e incompatível com a obrigação de cobrar o plano conforme requerido pela parte agravada. Requer seja afastada, ou, em última análise, reduzida a multa. Todavia, não lhe assiste razão. É cediço que, o juiz possui o arbítrio para a fixação da multa coercitiva, em atenção às peculiaridades de cada caso em concreto, nos termos do artigo 461, §4º e §6º, do Código de Processo Civil. Para a sua fixação, o Magistrado deve se atentar para a condição econômica das partes, já que a multa tem a finalidade precípua de levar ao cumprimento da obrigação de não- fazer. Não deve ser irrisório a ponto de não ser coercitivo o cumprimento da obrigação, nem exorbitante, o que configuraria enriquecimento sem causa. Necessário frisar que, ao prever a possibilidade de aplicação da multa, o intuito é o de fazer cumprir a decisão antecipatória e não de cobrar a multa, logo, esta se impõe pelo simples fato de evitar o descumprimento. Assim, o juiz deve ser criterioso na fixação do valor, já que deve ser expressivo a fim de exercer a força coercitiva, mas não exorbitante, para não configurar enriquecimento sem causa, caso venha a ocorrer o descumprimento. Acerca da adequação do valor da multa, a jurisprudência tem se manifestado nos seguintes termos: "A fixação do valor da multa e de sua forma de incidência fixa, periódica, progressiva não escapa dos juízos da idoneidade e de menor restrição possível."2 "AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compeli-la a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituinte meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva. 2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."3 "(...) Em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático- probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando se verificar a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se observa na hipótese em exame. (...)4 Assim, o valor de R \$ 200,00 (duzentos reais), fixado como multa diária, não se mostra excessivo, e serve de medida garantidora da efetividade da decisão judicial. Em caso similar, já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINOU À RÉ QUE RELIQUE EM 24 HORAS A LINHA TELEFÔNICA FIXA DO AUTOR, CONSERVANDO O MESMO NÚMERO POR ELE UTILIZADO ANTERIORMENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R \$ 500,00 - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM POR AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR - INOCORRÊNCIA - PRAZO QUE FOI, SIM, ESTABELECIDO, EM 24 HORAS - LIMINAR CORRETAMENTE CONCEDIDA, DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PERTINENTES - ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR DA MULTA

- SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - INOCORRÊNCIA - MULTA CORRETAMENTE FIXADA EM VALOR QUE ASSEGURARÁ A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDISSIONAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."5 (grifou-se) Dessarte, a decisão agravada não merece reparos nesse tópico. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada. Curitiba, 23 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 22/24-TJ -- 2 STJ, -- 3 Turma, Resp 765.925/RS, rel. Min Teori Zavascki, j em 01.09.2005, p. 234. -- 4 AgRg no Ag 713.962/PR, Min. Luis Felipe Salomão, 4ªT. julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009. 4 AgRg no Ag 1194693/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011. -- 5 TJPR - 11ª CC, AI 736037-4, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, Inônimo, J. 23.03.2011.

0076 . Processo/Prot: 0936035-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255917. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000242-38.2010.8.16.0017 Ordinária de Cobrança. Agravante: Greggi & Barbosa Ltda.. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaíne Podanoski Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Agravado: Elcio Carlos Rossi, Janio Matheus Rossi, Otávio Dias Chaves Júnior, Pedro Luis Rossi, Regina Elisa Rossi Sibut. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaías Arcolez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.035-4 Agravante : Greggi & Barbosa Ltda.. Agravados : Elcio Carlos Rossi e Outros 1. Tendo em vista que as partes firmaram acordo e a parte Agravante desistiu do presente recurso, requerendo o seu arquivamento e baixa na forma legal, conforme informado às fls. 506, resta prejudicado este Agravo de Instrumento. 2. Deste modo, julgo extinto o processo. 3. Diligências Necessárias. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0077 . Processo/Prot: 0937936-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012499-09.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: V. W.. Advogado: Terezinha Elaine de Oliveira, Isabel Cristina Chilo. Agravado: R. H.. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza, Eliane Davila. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. V.W. agrava de decisão interlocutória proferida na Execução de Alimentos (autos nº. 0012499- 09.2011.8.16.0002) promovida por R.H. em face de V.W., decisão mediante a qual o MM. Juiz não acolheu as justificativas do executado, nos seguintes termos1: "(...) Em primeiro lugar, a pensão alimentícia de R\$ 453,00 (três salários mínimos) foi fixada em favor do filho e da exequente, sem especificação da quota parte que caberia a cada um dos beneficiários, o que caracteriza a fixação intuitu familiae (e não intuitu personae), isto é, o montante dos alimentos é direcionado à entidade familiar como um todo, para cobertura das despesas do lar. Por consequência, afigurando-se a existência de solidariedade ativa, é autorizado a qualquer um dos credores, isolada ou conjuntamente, exigir a integralidade da verba alimentar em atraso. (...) Em segundo lugar, o documento assinado pelo filho do casal (...), hoje absolutamente capaz, em que se declara credor de 50% (cinquenta por cento) da pensão alimentícia e renuncia aos valores devidos em favor de seu pai e executado, por não necessitar da verba alimentar (seq. 24.2), não produz qualquer efeito em relação a presente execução, sendo relevante apenas na ação própria de exoneração de alimentos promovida pelo executado. (...) Em terceiro lugar, no tocante à obrigação de repassar à exequente o valor alimentação de R \$ 300,00 (trezentos reais), observa-se que o executado se obrigou, expressamente (...) Em quarto lugar, a tese de que, não havendo risco algum a sobrevivência da exequente, deve ser procedida a conversão do rito processual do art. 733 (prisão civil) para o rito do art. 732 (expropriação), ambos do Código de processo Civil, não tem qualquer amparo legal, e, dessa forma, não merece acolhimento por este Juízo. Em quinto lugar, as demais alegações do executado de que ficou um bom tempo desempregado, de que constituiu uma nova família, desde o ano 2001, possuindo inclusive uma filha menor, de que a exequente não cuidou adequadamente do filho do casal, o qual permaneceu com avô paterno, e, por fim, de que tanto a exequente como o executado não necessitam dos alimentos, fogem do âmbito de matérias passíveis de apreciação neste processo de execução e constituem causa de pedir de ação revisional exoneratoria de alimentos, a qual, segundo consta dos autos, já foi inclusive instaurada pelo executado perante esta 1ª Secretaria de Família (Autos n 3368-73.2012). (...) Em sexto lugar, o executado juntou na Seq. 24.3 a decisão proferida no processo de Autos nº 3368-73.2012 de exoneração de alimentos, promovida pelo executado em face da exequente e do filho de ambos, na qual foi concedida a tutela antecipada para suspender imediatamente a obrigação de pagar a pensão alimentícia, em 26 de abril de 2012. Dessa forma, não havendo notícia de qualquer agravo de instrumento com efeito suspensivo, tem-se que são devidos os alimentos referentes às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação de execução, mais as prestações que se venceram no curso do processo até o dia 26 de abril de 2012, todas na sua integralidade. (...) Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) há excesso de execução, pois o valor calculado pela exequente não coaduna com o conteúdo do título executivo; b) as partes celebraram acordo ao pagamento dos alimentos no qual ficou estabelecido o reajuste da pensão alimentícia, nos termos do aumento salarial, conforme Acordo Coletivo ou Sentença Normativa da categoria; c) quanto ao vale alimentação, este somente era devido enquanto o alimentante recebia o vale alimentação da empresa empregadora; d) a pensão foi fixada para dois credores, e um deles expressamente a renunciou; e) a decisão singular, sem analisar o excesso de execução, lança veementemente ameaça de prisão; f) a dívida perdeu o caráter alimentar transmutando-se em

ressarcimento de despesas realizadas, uma vez que a exequente agravada demorou seis anos para iniciar o processo de execução. Admitido o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo. Intimada a Agravada apresentou contrarrazões afirmando que o recurso perdeu objeto diante da desistência do Agravante. O Agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do presente recurso, postulando por sua 4 extinção, em razão do pagamento da pensão alimentícia. II. Considerando, pois, que houve pagamento do débito controvertido, com o conseqüente desinteresse no prosseguimento do recurso, é de ser homologada a desistência postulada pelo Agravante. Ressalte-se que a desistência é facultada do Recorrente, e consoante dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Ademais, a Agravada pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto do recurso, diante da desistência. III. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, DECLARANDO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL, consoante permissivo do artigo 200, XVI do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 0078. Processo/Prot: 0943681-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000568 Ação de Despejo. Agravante: Posto Bonanza Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Rodrigo Gaião, Carolina Jantz Costa Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por POSTO BONANZA S/A, impugnando decisão de fls. 13/TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo que, quando da análise dos embargos de declaração interpostos pela Agravada revogou a decisão anteriormente proferida, de modo a receber o recurso de Apelação apenas em seu efeito devolutivo. Inconformado, alega o Agravante que não poderia o Juiz a quo revogar a decisão anteriormente proferida, a qual recebeu o recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito, tendo em vista que os Embargos de Declaração não foram acolhidos. Além disso, argumenta que a via adequada para que o Agravado se insurgisse contra os efeitos do recurso de apelação seria o Agravo de Instrumento e não os Embargos de Declaração que se prestam apenas para sanar vícios como omissão, contradição ou obscuridade das decisões judiciais. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. II Em que pese a confusa formação do instrumento do presente Agravo, entendo que deva ser conhecido o recurso, posto que presentes os requisitos de admissibilidade. Como se sabe, para que seja possível ao magistrado atribuir o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, faz-se necessária a presença da verossimilhança das alegações, bem como o risco de lesão grave ou difícil reparação. Em cognição sumária, não vislumbro presente o requisito da verossimilhança autorizador da medida pleiteada. Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, o Juízo a quo recebeu o recurso de Apelação em ambos os efeitos (fls. 15/TJ). Vejamos a transcrição de sua decisão que recebeu o recurso de Apelação: "1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela requerida, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para que, se querendo, apresente Contrarrazões, no prazo legal. 3. Com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 4. Int." Tal decisão restou impugnada pela Agravada através da oposição de Embargos de Declaração, conforme se observa às fls. 163-167/TJ, em que a Agravada teria apontado omissão do julgado, em razão do artigo 58, V, da Lei nº 8.245/91, impor que, nas ações de despejo, os recursos interpostos contra a sentença terão somente o efeito devolutivo. Ao analisar os Embargos de Declaração interpostos pela Agravada, a douta Juíza a quo entendeu que o recurso era intempestivo. Entretanto revogou a decisão de fls. 15/TJ, a fim de que o recurso de Apelação fosse recebido tão somente no efeito devolutivo (fls. 13/TJ). Ocorre que, em cognição sumária, não se vislumbra que tal conduta tenha de algum modo sido praticada em violação ao ordenamento jurídico processual, uma vez que o art. 518, §2º do Código de Processo Civil admite atuação de ofício do juiz em casos relativos à admissibilidade do apelo, o que engloba os efeitos em que o recurso foi admitido. Neste sentido, de igual modo, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CORREÇÃO EX OFFICIO DO EFEITO RECURSAL. I - NÃO SE CONSIDERA QUE O JUIZ INOVE NO FEITO, AO CORRIGIR EVIDENTE LAPSO DO DESPACHO COM QUE RECEBEU APELAÇÃO, NO DUPLO EFEITO, EM VEZ DE FAZE-LO, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. II - REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 40541/GO, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/1993, DJ 13/12/1993, p. 27459) Anota Theotônio Negrão outros diversos precedentes neste mesmo sentido (nota 4 ao art. 518, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 43ª ed., Ed. Saraiva, 2011, p. 659). Assim, a questão relativa ao efeito em que é recebida a Apelação não fica sujeita à preclusão, admitindo-se ser revista pelo juiz a quo, ainda que de ofício. III ANTE O EXPOSTO, não concedo o efeito suspensivo pleiteado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0079. Processo/Prot: 0945433-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00001651 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Philips do Brasil Ltda. Advogado: Rafael de Assis Horn, Fábio Kunz da Silveira, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Nelson Couto de Rezende Júnior. Agravado (1): Massa Falida de Hermes Macedo SA. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Denise Lubaszewski Miranda. Agravado (2): Assuam Administração e

Empreendimentos Ltda. Advogado: Cícero Braz Portugal, Daniela Chamberlain. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.433-9 Agravante : Philips do Brasil Ltda. Agravado : Massa Falida de Hermes Macedo SA Assuam Administração e Empreendimentos Ltda. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 945.433-9, de Curitiba, 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante Philips do Brasil Ltda. e Agravados Massa Falida de Hermes Macedo S/A e Assuam Administração e Empreendimentos Ltda. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 160-TJ, reiterada pela decisão de embargos de declaração de folhas 174/175-TJ, especificamente na parte que suspendeu o curso dos autos principais de Anulação de Ato Jurídico n. 1651/2002, até o julgamento do definitivo dos autos de Ação Revocatória n. 4009/PR, com observância do prazo máximo de 1 (um) ano previsto no artigo 265, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil. Alega a recorrente que ajuizou os autos de ação anulatória no ano de 2002, com a finalidade de desconstituir contrato de locação firmado entre as ora agravadas, bem como para condená-las ao pagamento de indenização. Sucede que em momento anterior, no ano de 2000, afirma que primeira agravada havia ajuizado autos de Ação Revocatória em face da ora agravante com vistas à ver declarada ineficaz a adjudicação judicial ocorrida em 1995. Em detrimento disso, alega que o juízo a quo, no ano de 2004, viu por bem suspender os autos de anulatória pelo prazo de 1 (hum) ano. Afirma que embora o juiz singular tenha determinado a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano, estes ficaram suspensos desde o ano de 2004 até 2007, quando a aludida ação revocatória foi definitivamente julgada. Diante disso, afirma que o feito já ficou suspenso por período superior ao permitido pela legislação processual, pelo que defende não poder ser novamente suspenso. Aduz que as agravadas buscam, por todos os meios, procrastinar o curso dos autos principais, sobretudo porque alega que o feito está apto a ser julgado, não demanda dilação probatória, e já está em curso há mais de 10 anos. Assevera que o ajuizamento dos autos de Ação rescisória pelas recorridas, na ânsia de verem desconstituído o acórdão proferido nos autos de Ação Revocatória não pode servir de fundamento à nova suspensão do curso dos autos principais, sob pena de lhe gerar dano irreparável de difícil ou incerta reparação. Fundamentando suas assertivas na impossibilidade de suspensão prevista no artigo 265 do Código de Processo Civil por mais de uma vez, e no risco de dano irreparável de difícil ou incerta reparação, requereram a concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou a suspensão dos autos de ação anulatória. E, no mérito, o provimento do recurso. Página 2 de 5 Após, vieram-me os autos conclusos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como a cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão de folhas 160 e 174/175-TJ, especificamente na parte que suspendeu o curso dos autos principais de Anulação de Ato Jurídico n. 1651/2002, até o julgamento do definitivo dos autos de Ação Revocatória n. 4009/PR, com observância do prazo máximo de 1 (um) ano previsto no artigo 265, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil. O pedido liminar merece concessão. Página 3 de 5 Em uma análise sumária dos autos, verifica-se que a agravante ajuizou os autos de ação anulatória no ano de 2002 (folhas 34-TJ), sendo que o feito foi devidamente contestado pelas recorridas. Em uma das defesas, verifica-se o pedido de suspensão do curso dos autos principais, ao argumento de que haveria prejudicialidade com os autos de Ação Revocatória n. 4009/PR. (folhas 74-TJ. Embora a recorrente não tenha tido o cuidado de colacionar aos autos a decisão que supostamente tenha deferido o pedido de suspensão da ação anulatória, forçoso reconhecer tal fato, notadamente, porque o feito, neste momento, já estaria julgado não fosse pela suspensão. Por certo referida situação será melhor analisada por ocasião do mérito recursal. Todavia, não se pode ignorar que, pela leitura do artigo 265, §5º do Código de Processo Civil a suspensão da demanda não ultrapassará o período de 1 (um) ano. Nessa linha, alegando a recorrente que os autos principais já ficaram paralisados por aproximadamente 3 (três) anos, vejo por bem conceder o efeito suspensivo pretendido pela recorrente, para efeito de suspender a decisão agravada, e, com isso, determinar o regular processamento do feito. Assim, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Página 4 de 5 Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 5 de 5

0080 . Processo/Prot: 0945435-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69622. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054974-75.2010.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Magno Silvério, Eliane Cristina Kubaski Teixeira, Luiz Carlos Kubaski, Edna Leonor Kubaski. Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Mário Campos de Oliveira Junior. Apelado:

Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS E DA COFINS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DE REPASSE NAS FATURAS DE TELEFONIA PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DO RESP 976836/RS, 1ª SEÇÃO, JULG. 25/08/10, REL. MIN. LUIZ FUX). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de 475/486 que julgou improcedente o pedido manejado na Ação de Repetição de Indébito C/C Tutela Antecipada e declarou a legalidade da cobrança do PIS e COFINS nas faturas de prestação de serviços de telefonia, condenando o apelante no ônus da sucumbência. Sustentam os apelantes que por lei, o sujeito passivo do PIS e do PIS é o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Alegam que a concessionária deveria arcar com os tributos e não repassá-los aos seus clientes. DefendeM a aplicabilidade da legislação consumerista e pleiteia pela restituição dos valores pagos e pelo provimento recursal. Devidamente intimada, a apelada apresentou contra razões às fls. 521/527. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Consigne-se, de início, que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse, bem como os pressupostos extrínsecos, consistentes no preparo, tempestividade e regularidade formal. Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as conseqüências desta prática. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4º da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica. §4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômico extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. Na hipótese vertente, a cobrança em discussão se constitui em mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar. Assim, inviável se afigura considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA". (Resp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). Assim, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. Posto isso, sendo o recurso interposto manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, consoante o disposto no caput do artigo 557, § 1º Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de Segundo Grau

0081 . Processo/Prot: 0945865-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/308248. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003640-93.2012.8.16.0058 Arrolamento. Impetrante: Madeireira Schreiner Ltda. Epp. Advogado: Joao da Cruz Leite Junior. Litis Passivo: Camila Schreiner. Impetrado: Juiz de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Como se sabe, a lei 12.016/2009, em seu artigo 6º, estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deverá preencher os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil que, em seu artigo 282, VI, determina que o autor deve juntar com sua petição inicial as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, além de o artigo 283, determinar que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Vale lembrar que para a propositura do mandado de segurança, faz-se necessária a juntada, juntamente com a petição inicial, de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo do Impetrante, conforme, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO ACERCA DA REALIZAÇÃO DE "ATIVIDADES INDUSTRIAIS" POR EMPRESA COMERCIAL. MANDAMUS INSTRUÍDO COM LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO UNILATERALMENTE. DOCUMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO É APTO A COMPROVAR O DIREITO ALEGADO. (...) 2. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. (RMS 27.635/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) Assim, tendo em vista que o Impetrante não juntou qualquer documento que comprove que vem atuando no ramo de plantio e debate de madeiras, além de sequer ter juntado a petição inicial e documentos da ação em que foi prolatada a decisão contra a qual se insurge, documentação esta imprescindível para conhecer as provas e fatos que levaram o magistrado a tomar tal decisão, determino ao autor que promova a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, conforme dispõe o artigo 284, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, inclusive, que os atos constitutivos e as cópias anexadas não estão devidamente autenticados, razão pela qual determino ao Impetrante que promova a regularização da documentação. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar pleiteada. Curitiba, 24 de agosto de 2012 DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0082 . Processo/Prot: 0945974-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004789-98.2012.8.16.0002 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: L. H. G.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves. Agravado: N. M. R. G.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Angela Sassiotti Carneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.974-5 Agravante : L. H. G. Agravado : N. M. R. G. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 945.974- 5, de Curitiba, 1ª Vara de Família, em que é Agravante L. H. G. e Agravado N. M. R. G. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 485/498-TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar de Protesto contra Alienação de Bens e Busca de Documentos n. 0004789-98.2012.8.16.0002, especificamente na parte que deferiu o pedido liminar de protesto contra alienação de bens, e, por conseguinte, determinou a averbação da medida junto à matrícula e certificados de propriedade de bens comuns às partes, bem como determinou que o agravante exiba todos os documentos e informações alusivas às relações negociais, que digam respeito aos bens comuns às partes, e que foram realizadas desde o ano de 1984 até a presente data. Defende o agravante que o relacionamento do casal durou 28 anos, e que a agravada sempre teve pleno acesso aos documentos pretendidos. Ainda, aduz que quem efetivamente deu início ao rompimento da relação pessoal foi a recorrida. Com isso, defende que o cumprimento da ordem, na forma ocorrida, foi arbitrária, notadamente porque foi surpreendido em seu local de trabalho com a presença de 2 oficiais de justiça; 4 policiais; 4 advogados da agravada; 1 técnico em informática; 1 segurança, para o cumprimento da ordem. Afirma que todos os documentos e demais equipamentos de trabalho do agravante foram fotocopiados, o que defende contrariar a ordem judicial, na medida em que alega que esta se resumia à cópia dos documentos que guardassem relação patrimonial aos bens do casal. Alegando que os autos principais são temerários, bem como fundamentando suas assertivas no risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, requereu a concessão de liminar recursal. Requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada para efeito de obstar a ordem de protesto contra alienação de bens, bem como para evitar a ordem de exibição de documentos. Ainda, requereu a devolução de todas as cópias realizadas pela agravada. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso foi devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR Página 2 de 5 De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas 485/498-TJ que deferiu o pedido de averbação da medida de protesto contra alienação de bens junto à matrícula e demais certificados de propriedade de bens tidos como comuns às partes, bem como determinou que o agravante exiba todos os documentos e informações alusivas às relações negociais, que digam respeito aos bens comuns às partes, e que foram realizadas desde o ano de 1984 até a presente data. Sem razão o agravante. Em que pese os argumentos expostos pelo

agravante, não se pode concluir que a agravada efetivamente teria acesso a todos os documentos atinentes aos bens comuns das partes após a separação do casal. De igual modo, havendo indicação de que há propriedade comum sobre os bens, correta a conduta do magistrado singular quando deferiu o pedido liminar. Ora, o prejuízo do agravante com a averbação da medida junto à matrícula e demais certificados de propriedade dos bens é inferior ao risco de se prejudicar terceiros. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS AVERBAÇÃO JUNTO Página 3 de 5 AO DETRAN POSSIBILIDADE DE PODER GERAL DE CAUTELA MEDIDA QUE NÃO IMPEDE A REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, APENAS VISA PROTEGER OS INTERESSES DOS TERCEIROS DE BOA-FÉ, DANDO-LHES CIÊNCIA ACERCA DA DISCUSSÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AO BEM SEGURANÇA DENEGADA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR. Acórdão 30596. 0679173-7. Mandado de Segurança - 6ª Câmara Cível. Luiz Osorio Moraes Panza. 29/03/2011. 11/04/2011. 608 Com efeito, a liminar concedida pelo juízo a quo não impede que o agravante continue exercendo a administração dos bens, e, frise-se, é recomendável a fim de que terceiros de boa-fé possam ser lesados com o desconhecimento da medida. No tocante à ordem de exibição de documentos, impossível constatar pela alegada arbitrariedade/abuso no cumprimento da ordem em uma análise sumária dos fatos. É certo que do relato do agravante quanto ao cumprimento da medida, se verdadeiro configuraria excesso, mas esse não é o momento processual adequado para essas ponderações, que devem ser apreciadas e resolvidas pelo magistrado singular. Ademais, se o agravante afirma que a sempre teve e ainda tem pleno acesso aos documentos questionados, não há risco de grave dano com a manutenção da ordem de exibição. Assim, não vislumbro o alegado risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e, nem mesmo, relevância na fundamentação capaz de ensejar o deferimento do almejado efeito suspensivo-ativo. Página 4 de 5 Feitas essas considerações, entendendo que não são relevantes os fundamentos recursais apresentados pelo recorrente, além de ausente o alegado risco de grave dano de difícil ou incerta reparação com a manutenção da decisão, pelo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o indeferimento da liminar. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 5 de 5

0083 . Processo/Prot: 0946023-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/306172. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0022798-51.2012.8.16.0021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Jean Carlos Kaipers. Advogado: Patrícia Liliana Schroeder Takaqui, Viviana Bianconi, Camila Milazotto Ricci, Cláudio de Lara Júnior. Interessado: José Antônio Kaipers Junior. Advogado: Márcia Tatiane Antunes dos Santos (Curador Especial). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO, DA COMARCA DE CASCAVEL. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito, da 2ª Vara de Família, e o Juízo de Direito, da 1ª Vara Cível, da Comarca de Cascavel, tendo por objeto "Ação de Interdição e Curatela", ajuizada por J. C. K. em face de J. A. K. J. O pedido foi ajuizado na 1ª Vara Cível, da Comarca de Cascavel, na qual o d. Juiz de Direito declinou a competência, em 27/06/2012 (fls. 87). Ao receber os autos, a ilustre Juíza de Direito, da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, da Comarca de Cascavel, suscitou o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 118), em 24/07/2012, sustentando que, conforme a resolução 07/2008, do Órgão Especial do TJPR, não há previsão expressa de competência das Varas Especializadas, para processar e julgar ações de interdição, motivo pelo qual o reconhecimento da competência do Juízo Cível comum é medida que se impõe. É, em síntese, o relatório. 2. Considerando a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria, julgo, de plano, o presente conflito de competência, consoante autoriza o parágrafo único, do art. 1201, do Código de Processo Civil. Os autos em análise foram distribuídos e estavam sendo processados na 1ª Vara Cível, da Comarca de Cascavel, tendo a competência sido declinada à Vara de Família e Acidentes de Trabalho (fls. 87). Conforme se constata dos autos, o pedido de interdição e de curatela foi formulado por J. C. K., que pretende obter a curatela de J. A. K. J. por este ser incapacitado totalmente para os atos da vida civil (fls. 7/11). Quanto à legislação, aplicável ao caso, tem-se que a Constituição Federal dispõe: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." A Resolução n.º 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226, 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná-, para efeito de fixação da competência dos Juízos das Varas, dos 1 Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da

intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. Em seus artigos 1º e 3º, traça a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família, do Foro Central, dispondo, in verbis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". (sem grifo no original) "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)" (sem grifo no original) Observa-se que estes dispositivos aplicam-se às demais Comarcas, do Estado do Paraná, pois o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, dispõe que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízos das Varas em matérias especializadas é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Afirma-se que, mesmo não se configurando assunto relativo apenas a direito de família, ao Tribunal de Justiça do Estado foi delegada constitucionalmente a normatização, relativa à estrutura e ao funcionamento do Poder Judiciário, no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008 e do art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, a que se faz referência, optou esta Corte por elencar as ações de estado e, nestas, incluiu a de interdição, no rol de competência das Varas de Família, de todas as Comarcas do Estado do Paraná, até 06/08/2012. Ressalte-se que, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes de 06/08/2012, não está abrangida pela Resolução 49/2012, que retirou as ações de interdição da competência das Varas de Família, pois, conforme o seu art. 4º, a resolução entra em vigor no prazo de trinta dias contados de sua publicação (06/07/2012), revogadas as disposições em contrário. Ou seja, tal resolução só entrou em vigor para as ações ajuizadas após 06/08/2012. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): "As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regimento de seus serviços auxiliares". Assim, incide ao caso o inciso I, do art. 3º, da Resolução 07/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, devendo ser, os autos, remetidos à 2ª Vara de Família e de Acidentes do Trabalho, da Comarca de Cascavel, nos termos da fundamentação supra. 3. Diante do exposto, julgo improcedente, de plano, o presente conflito, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitante, para apreciar a ação de interdição ajuizada por J. C. K. em face de J. A. K. J. 4. Dê-se ciência da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oficie-se ao juízo suscitado, informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitante. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0084 . Processo/Prot: 0946079-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0037703-24.2012.8.16.0001 Inventário. Agravante: Júlio César Scotá Stein. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Agravado: Espólio de Josefina Scotá Stein. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Júlio César Scotá Stein agrava da decisão proferida na Ação de Inventário Judicial (autos nº 1.362/2012), decisão 1 mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de partilha dos bens imóveis, nos seguintes termos: "(...) Analisando os autos, especialmente as matrículas de fls. 12 e 14, denota-se que os imóveis ali mencionados não se encontram registrados em nome de de cujus, o que impossibilitaria eventual partilha. Nem se argumente que fora outorgado mandato por instrumento público à falecida, porquanto com a morte do mandatário automaticamente extinto está o mandato. Conferir art. 682, II, do Código Civil. Portanto, indefiro o pleito de partilha dos referidos imóveis." Irresignado, o Agravante, pretende a reforma da decisão agravada por contrariar expressa previsão legal, sustentando, para tanto, em síntese: a) que, não se trata de mandato comum, mas de procuração em causa própria, outorgada por instrumento público, comumente utilizada com poderes de alienação de bens imóveis e não ocorre a revogação com a morte; b) que o artigo 685 do Código Civil regulamenta a questão; c) que, solicitou na petição inicial a intimação do outorgante da procuração para elidir quaisquer dúvidas sobre os termos do mandato outorgado, caso fosse entendido necessário, mas sequer foi apreciado. Desse modo, requer a concessão de efeito ativo, para o fim de suspender a decisão agravada, e, ao final, a procedência do presente agravo para reformar a decisão agravada, deferir o direito de partilha dos bens imóveis relacionados no presente inventário. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Reza o artigo 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando presente a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação diante de relevante fundamentação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo 2 ao agravo." Insurge-se o presente recurso de Agravo de Instrumento com o indeferimento do pedido de partilha de bens imóveis por não se encontrarem registrados em nome da inventariada. O cerne da questão reside na controvérsia sobre a natureza da procuração outorgada. A verossimilhança das alegações se verifica pela análise do disposto no artigo 685 do Código Civil que dispõe: "Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de

qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais." A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO (SUBSTABELECIMENTO) C/C IMISSÃO DE POSSE. P. ROCURAÇÃO EM CAUSA P RÓPRIA. CUMPRIMENTO DE NEGÓCIO. IRREVOGABILIDADE. IRRETRATABILIDADE. MORTE DO MANDATÁRIO SUBSTABELECIDO. NOVO SUBSTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO (COMPRA E VENDA). IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ANTE A RESTRIÇÃO DO PEDIDO E DIREITOS DE TERCEIROS. ARTS. 293 E 472/CPC. RECURSO NEGADO. 1. A procuração outorgada em causa própria (in rem suam), em cumprimento de negócio jurídico celebrado entre o mandante e mandatário é irrevogável e irretroatável, e não se extingue com a morte de qualquer das partes, posto que não implica apenas em uma autorização representativa, mas em efetiva transferência de direitos, mesmo ao tempo do Código anterior (art. 685/CC/2002). 2. Uma vez substabelecido o mandato outorgado em causa própria sem reserva de poderes e em decorrência de cessão de direitos contratuais entre as partes, o novo substabelecimento outorgado pelo mesmo substabelecido, em decorrência da morte do primeiro substabelecido, é nulo de pleno direito, dada a impossibilidade jurídica do objeto (art. 166, inc. II, do CC), refletindo no negócio jurídico posteriormente celebrado com base nesse instrumento. (...) 3. Nos casos de outorga de procuração em "causa própria" (in rem suam), conforme define, SILVIO RODRIGUES: "(...) é aquela outorgada no interesse exclusivo do mandatário. Por isso é negócio de natureza diversa do mandato ordinário, que visa atender interesse do mandante. Assim, ao contrário do mandato ordinário, é negócio irrevogável, isenta o mandatário do mister de prestar contas e compreende todos e quaisquer poderes necessário para alcançar os fins constantes do mandato." 4. O perigo de lesão grave e de difícil reparação se evidencia pelo fato dos bens imóveis serem os únicos bens a partilhar e o seu indeferimento pode acarretar a extinção do processo e a necessidade de nova demanda posteriormente. Diante da comprovação dos fundamentos dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, lesão grave de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, deve ser concedido o efeito ativo pleiteado. Dessarte, concedo o efeito suspensivo pleiteado para o fim de determinar a suspensão da decisão agravada até a análise de mérito do presente recurso. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se as demais herdeiras, por carta com AR, nos endereços constantes às fls. 08-TJ, para que, querendo, se manifestem no presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. PGJ. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 46. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2006, p. 819. -- 3 TJPR. AC 726.001-1.17ª CCiv. Rel. Des. Francisco Jorge. J.20/07/2011. 4 RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 28. Ed. v.3. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 299.

0085 . Processo/Prot: 0946352-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/306139. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010157-31.2012.8.16.0021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Maria Luiza das Neves (maior de 60 anos), Marcelo Teixeira das Neves. Advogado: Edson Rubens Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO, DA COMARCA DE CASCAVEL. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito, da 2ª Vara de Família, e o Juízo de Direito, da 1ª Vara Cível, da Comarca de Cascavel, tendo por objeto "Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela", ajuizada por M. L. das N. em face de M. T. das N. O pedido foi ajuizado na 1ª Vara Cível, da Comarca de Cascavel, na qual o d. Juiz de Direito declinou a competência, em 27/06/2012 (fls. 61). Ao receber os autos, a ilustre Juíza de Direito, da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho, da Comarca de Cascavel, suscitou o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 80), em 23/07/2012, sustentando que, conforme a resolução 07/2008, do Órgão Especial do TJPR, não há previsão expressa de competência das Varas Especializadas, para processar e julgar ações de interdição, motivo pelo qual o reconhecimento da competência do Juízo Cível comum é medida que se impõe. É, em síntese, o relatório. 2. Considerando a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria, julgo, de plano, o presente conflito de competência, consoante autoriza o parágrafo único, do art. 1201, do Código de Processo Civil. Os autos em análise foram distribuídos e estavam sendo processados na 1ª Vara Cível, da Comarca de Cascavel, tendo a competência sido declinada à 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho (fls. 61). Conforme se constata dos autos, o pedido de interdição e de curatela foi formulado por M. L. das N., que pretende obter a curatela de M. T. das N. por este ser incapacitado totalmente para os atos da vida civil (fls. 3/7). Quanto à legislação, aplicável ao caso, tem-se que a Constituição Federal dispõe: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." A Resolução n.º 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226, 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná-, para efeito de fixação da competência

dos Juízos das Varas, dos 1 Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. Em seus artigos 1º e 3º, traça a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família, do Foro Central, dispondo, in verbis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". (sem grifo no original) "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)" (sem grifo no original) Observa-se que estes dispositivos aplicam-se às demais Comarcas, do Estado do Paraná, pois o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, dispõe que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízos das Varas em matérias especializadas é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Afirma-se que, mesmo não se configurando assunto relativo apenas a direito de família, ao Tribunal de Justiça do Estado foi delegada constitucionalmente a normatização, relativa à estrutura e ao funcionamento do Poder Judiciário, no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008 e do art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, a que se faz referência, optou esta Corte por elencar as ações de estado e, nestas, incluída a de interdição, no rol de competência das Varas de Família, de todas as Comarcas do Estado do Paraná, até 06/08/2012. Ressalte-se que, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes de 06/08/2012, não está abrangida pela Resolução 49/2012, que retirou as ações de interdição da competência das Varas de Família, pois, conforme o seu art. 4º, a resolução entra em vigor no prazo de trinta dias contados de sua publicação (06/07/2012), revogadas as disposições em contrário. Ou seja, tal resolução só entrou em vigor para as ações ajuizadas após 06/08/2012. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): "As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares". Assim, incide ao caso o inciso I, do art. 3º, da Resolução 07/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, devendo ser, os autos, remetidos à 2ª Vara de Família e de Acidentes do Trabalho, da Comarca de Cascavel, nos termos da fundamentação supra. 3. Diante do exposto, julgo improcedente, de plano, o presente conflito, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitante, para apreciar a ação de interdição ajuizada por M. L. das N. em face de M. T. das N. 4. Dê-se ciência da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oficie-se ao juízo suscitado, informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitante. Curitiba, 17 de Agosto de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0086 . Processo/Prot: 0946534-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/303438. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002871 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. R. S.. Advogado: Ronan Wielewski Botelho, Renato Bosso Gonçalves, Igor Luis Barboza Chamme. Agravado: D. R. S. J. (Representado(a)). Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por D.R.S. em face de D.R.S.J. (representado), impugnando decisão de fls., que em autos de Execução de Alimentos nº 2871/2008, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelos seguintes fundamentos. Inconformado, alega o Agravante que necessita da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita porque seus recursos são integralmente utilizados para cumprimento de obrigação Alimentar, de sua subsistência e de sua nova família. Afirma que seu atual rendimento é de aproximadamente R\$ 3.600,00, sendo que o valor das custas atinge cerca de 1/3 deste valor. Requer, por estes motivos, a reforma da decisão atacada e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II DECIDO O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Pugna a Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar

essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." O autor Fredie Didier Jr., comentando o artigo 4º, da Lei 1.060/50 leciona (com destaques): "A justiça gratuita poderá ser requerida, como questão prévia, no primeiro momento em que o requerente falar nos autos. A despeito de referir-se o art. 4º da LAJ tão somente à petição inicial, é óbvio que também ao réu é dado pleitear a gratuidade, bem assim ao interveniente. Por isso, ao autor cumpre formular o seu pedido no bojo da petição inicial; ao réu, na contestação; ao interveniente, no arrazoado que lhe servir de ingresso no processo. Desde que o façam no primeiro momento em que falarem nos autos, o pedido será inicial, aplicando-se, pois, o art. 4º, e não o art. 6º da LAJ." (Benefício da Justiça Gratuita. 4. ed., Bahia: JusPodivm, 2010. p. 45-46). Como se verifica dos autos, a Agravante juntou declaração de insuficiência de recursos na qual afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, devendo, portanto, a parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM CUSTAS. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA. DECLARAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR 12ª CCv AC 843.909-8 Relator Victor Martim Batschake j. 25/07/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1º/A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). (TJPR 12ª CCv Al 905.292-6 Relator Francisco Jorge j. 20/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1º/A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)". (TJPR 17ª CCv Al 799.477-8 Relator Des. Francisco Jorge j. 29/07/2011) Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pela Agravante. Ademais, da documentação carreada aos autos é de se notar que o Agravante possui dívida alimentar de alto valor para com o seu filho, ora Agravado, tendo confessado dever a importância de R\$ 110.000,00 (fls. 36-39). Assim, não há como se olvidar que o pagamento de custas e despesas processuais traria prejuízos ao sustento do Agravante e de sua família, mormente de seu filho, ora Agravado. Ademais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0087 . Processo/Prot: 0946911-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/302410. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000900 Separação. Agravante: P. R.. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi, Juliana Bonfim Carnevale, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi. Agravado: H. P. R.. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.911-2 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: PEDRO RICCI AGRAVADO: HELENA PINGANTTI RICCI RELATORA: DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS VISTOS, 1. Observa-se dos autos que o Agravante interps recurso de Agravo de instrumento sem, contudo, formular pedido de concessão de efeito suspensivo. Desta forma, determino o processamento do agravo. 2. Solicitem-

se informações ao M.M. Juiz da causa, inclusive, acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0088 . Processo/Prot: 0947246-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00020418 Ação de Despejo. Agravante: Marcelo Hyczy da Costa, Ana Maria de Assis Costa. Advogado: Isabella Assis da Costa. Agravado: Vector Engenharia e Sistemas de Telecomunicações, Sérgio de Mattos Hilst. Advogado: Luiz Antonio Teixeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Os agravantes requerem a reforma da decisão de fl. 474/TJ, que arbitrou honorários advocatícios, em sede de Cumprimento de Sentença, na importância de 15% (quinze por cento) do valor do débito. Aduz o agravante que o juiz não levou em consideração a sucumbência das agravadas, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como arbitrou honorários advocatícios em valor superior ao requerido pela parte (10% - dez por cento), preferindo uma decisão ultra petita. 2. A concessão do efeito suspensivo exige a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, representada pela impossibilidade de aguardar o julgamento do presente recurso pela Câmara 10/TJ, não indicam, de forma objetiva e específica, as circunstâncias que caracterizam o fundado receio de dano. Não há elementos que evidenciem a possibilidade de a decisão mostrar-se inócua se for deferida a providência pleiteada somente por ocasião do julgamento do recurso. Os atos executórios decorrentes do trâmite regular do processo executivo não podem, por si só, ser considerados prejuízos capazes de garantir a atribuição do efeito suspensivo, principalmente porquanto se tratam de atos que podem ser totalmente revertidos em caso de final provimento do presente recurso. Por tais motivos, independentemente de qualquer análise quanto à relevância da fundamentação recursal, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intimem-se a parte agravante da presente decisão. 4. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 16 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0089 . Processo/Prot: 0947294-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004907-74.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. H. G.. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Agravado: N. M. R. G.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.294-0 Agravante : L. H. G. Agravada : N. M. R. G. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 947.294- 0, de Curitiba, 1ª Vara de Família, em que é Agravante L. H. G. e Agravada N. M. R. G. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 576/581-TJ, proferida nos autos de Alimentos n. 0004907-74.2012.8.16.0002, especificamente na parte que fixou alimentos provisórios em favor da agravada no montante de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), mensais, até a últimação da partilha dos bens comuns das partes. Alega que os alimentos foram fixados a título de compensação pelos rendimentos auferidos dos bens comuns do casal, e que, supostamente, estão sob a administração exclusiva do recorrente. Todavia, dispõe que a decisão agravada deve ser reformada, porquanto assevera que toda a administração dos bens do casal está engessada dado ajuizamento de vários incidentes processuais pela recorrida após a separação. Defende o agravante que conviveu com a recorrida por 28 (vinte e oito) anos, e que esta é Desembargadora Federal do Trabalho, pelo que afirma inexistir qualquer desproporcionalidade financeira entre os cônjuges, sobretudo, porque alega que a recorrida auferir renda mensal superior ao próprio agravante. Insurge-se em face dos valores ditos como necessários à recorrida, ao argumento de que esta percebe valor maior do que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mensais, a título de subsídio, e que não necessita de auxílio financeiro do agravante. Também, defende a impossibilidade financeira de honrar com os pagamentos pretendidos pela agravada, mormente porque afirma estar com os bens bloqueados. Fundamentando suas assertivas na inobservância do binômio necessidade/possibilidade, e no risco de dano irreparável de difícil ou incerta reparação com a manutenção da decisão, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou o pagamento de alimentos provisórios à agravada. E, no mérito, o provimento do recurso. Após, vieram-me os autos conclusos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como a cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o Página 2 de 7 relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara,

consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas fls. 576/581-TJ, proferida nos autos de Alimentos n. 0004907-74.2012.8.16.0002, especificamente na parte que fixou alimentos em favor da agravada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mensais, até a ulatimação da partilha dos bens comuns das partes. Sustenta o Agravante não prover de recursos suficientes para suportar os alimentos que foram provisoriamente fixados pelo juízo a quo. De igual modo, assevera inexistir a alegada necessidade da Agravada ao recebimento de referida verba. O pedido liminar não merece concessão. Os alimentos se consubstanciam em um direito personalíssimo, inato à pessoa, e que visa assegurar, não apenas a subsistência, mas, sobretudo, a subsistência digna que quem dele necessita. No caso sob análise, verifica-se que a Agravada foi casada com o Agravante por período considerável. Assim, em que pese as desavenças pessoais que circunscrevem a relação afetiva das partes neste momento, e a separação do casal, impõe-se ao agravante a estrita observância dos deveres conjugais previstos no artigo 1.566 do Código Civil, em especial, o dever de mútua assistência, que, vale dizer, não se extingue com a separação do casal. Nessa linha, em que pese os argumentos do agravante, a Página 3 de 7 concessão da liminar não merece acolhimento. Em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão recorrida quanto ao dever do Agravante de prestar alimentos compensatórios em face à agravada, pois, é importante salientar que efetivamente a agravada não necessita de alimentos para suprir suas necessidades básicas, ao contrário, ganha o suficiente para ter uma vida cômoda. Entretanto, ao que se apura dos autos, durante a constância do relacionamento, além do casal ter amealhado considerável patrimônio, também tinha uma vida bastante confortável, sendo que o agravante é quem supria todas as necessidades da agravada, inclusive com certo luxo. Nessa linha, é forçoso reconhecer que agravada está habituada a padrão de vida bastante alto, sendo certo que este deve ser mantido, ao menos até a partilha dos bens do casal, os quais, ao que consta dos autos, estão sob a administração exclusiva do agravante. É importante destacar que os alimentos compensatórios se diferenciam de forma muito clara dos alimentos provisionais, visto que este visa atender que fuge da normalidade, até mesmo para quem, num primeiro momento, as necessidades básicas do alimentado, enquanto aquele tem como objetivo evitar um desequilíbrio econômico, ou seja, para evitar que com o advento da separação, um dos consortes fique em uma situação desfavorável em relação à vida que levava antes da separação. Sobre o tema, leciona Rolf Madaleno, que: "A finalidade da pensão compensatória não é a de cobrir as necessidades de subsistência do credor, como acontece com a pensão alimentícia, regulamentada pelo art. 1.694 do Código Civil, e sim corrigir o desequilíbrio existente no momento da separação, quando o juiz compara o status econômico de ambos os cônjuges e o empobrecimento de um deles em razão da dissolução da sociedade conjugal, podendo a pensão Página 4 de 7 compensatória consistir em uma prestação única, por determinados meses ou alguns anos, e pode abarcar valores mensais e sem prévio termo final. (In, Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios, Revista Brasileira de Direito da Família e Sucessões, vol. 13, pg. 20). Além disso, embora alegue o agravante que não recebe mensalmente o valor indicado na exordial pela agravada, referida situação somente poderá ser verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos, eis que não se encontra inequívoca nos autos. Ademais, da análise das declarações de imposto de renda colacionadas aos autos pelo agravante (folhas 592/622-TJ), possível se aferir a propriedade de vários bens, e a titularidade de diversas aplicações financeiras, que, muito provavelmente, compõem os bens comuns das partes. Assim, impossível se afastar o direito da agravada de perceber alimentos provisórios, eis que, como bem observado pelo juízo a quo, a agravada provavelmente ficou "afastada da administração dos bens e da percepção de dividendos oriundos das sociedades empresárias constituídas na constância da comunhão". Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada. Página 5 de 7 Como dito, há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação à Agravada, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas desta de acordo com o padrão social que ostentava antes da separação. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 6 de 7 Página 7 de 7

0090 - Processo/Prot: 0947545-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/314873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000335-75.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: A. R. R. L.. Advogado: Laérte Trojahn, Luiz Gustavo Thadeo Braga, Viviane Aparecida Corrêa. Agravado: A. P. C., M. V. C. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 947.545-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE:

A.R.R.L. AGRAVADAS: A.P.C. E M.V.C.L. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN DECISÃO MONOCRÁTICA AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DOCUMENTO ESSENCIAL QUE IMPEDE A ADMISSIBILIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NEGATIVA DE SEGUIMENTO LITISPENDÊNCIA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PERMISSIBILIDADE DO ARTIGO 267, §3º DA LEI PROCESSUAL PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO ORIGINÁRIA EFETO TRANSLATIVO EXTIÇÃO SUMÁRIA DE OFÍCIO CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vistos. I. A.R.R.L. agrava da decisão proferida na ação de alimentos com pedido de antecipação de tutela (autos nº 0003357-75.2012.8.16.0002), promovida em seu desfavor por A.P.C. e M.V.C.L. (representada), decisão1 mediante a qual a MMA. Juíza deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Em razão dos documentos apresentados, demonstrando a relação de parentesco entre a menor M.V. e o requerido A. (seq. 1.5), a afirmação de necessidade e a ausência de comprovação dos rendimentos do réu na inicial, arbitro os alimentos provisórios em favor da requerente M.V. em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos recebidos pelo requerido considerando-se para tal as importâncias a qualquer título recebidas, inclusive décimo terceiro salário menos os descontos obrigatórios (IR e INSS), as verbas recebidas a título de férias por ser direito personalíssimo e exclusivo do trabalhador e as verbas relativas a fundo de garantia por tempo de serviço. Quanto à requerente A.P., indefiro, por ora, a fixação de alimentos provisórios, haja vista que esta requerente e o requerido não contraíram matrimônio, a autora alega ter convivido em união estável com o requerido, porém não traz aos autos qualquer documento que comprove tal situação, não comprovando assim o suposto relacionamento. 3. Oficie-se ao empregador da parte requerida requisitando o envio de seus três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como determinando o desconto em folha de pagamento dos valores ora arbitrados, a serem depositados em conta corrente do representante legal da parte autora. 4. (...). Inconformado, o Agravante sustenta que: a) recentemente, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, firmou com a Agravada, a Sra. A.P.C., acordo no qual seriam pagos alimentos tão-somente em benefício de M.V.C.L., correspondentes a um salário mínimo e meio, além de plano de saúde, despesas escolares ou desta decorrentes, bem como as provenientes de atividades esportivas da infante; b) o referido acordo homologado pelo juízo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável fez coisa julgada entre as partes, prejudicando a propositora da ação de alimentos em tela. Requer seja o presente Agravo recebido com efeito suspensivo, a fim de evitar os descontos a título de alimentos e o provimento do presente Recurso, para que seja extinta a ação de alimentos autuada sob o nº 0000335- 75.2012.8.16.0002, em trâmite perante a 2ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alternativamente, requer a revogação da decisão agravada, tendo em vista que já paga alimentos à Agravada M.V.C.L. na forma preestabelecida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável supra referida. II. O presente recurso não alcança admissibilidade, pelas razões abaixo expostas. É ônus da Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento do agravo (art. 525, I, CPC) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, qual seja, a ausência de cópia dos documentos obrigatórios, indispensáveis para a sua formação. Com efeito, a petição inicial veio desacompanhada de certidão de publicação da decisão recorrida de fls. 91/92-TJ. Resta evidente que o presente recurso não foi instruído com os documentos necessários a comprovar a tempestividade, e ainda que não tenha sido publicada a decisão de fls. 91/92-TJ, é dever do Agravante comprovar sua intimação por meio de certidão da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ou mediante outro documento que possa demonstrar satisfatoriamente a data em que se realizou a sua leitura de sua intimação2, diante da obrigatoriedade disposta no art. 525, I, do CPC. Destaque-se, outrossim, que a teor do disposto no referido artigo, do Código de Processo Civil, esta providência incumbe ao Recorrente, sob pena de não conhecimento do Agravo, haja vista a ausência de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscriptor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar pela essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falta na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." 3 (grifou-se) Não é outro o entendimento da jurisprudência: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Art. 525, I, do código de processo civil. Procuração outorgada ao

advogado substabelecente. Peça obrigatória. Falta. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. (...)4 (G.N) "1. O Agravado de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3 CONCLUSÃO). Ademais, destaque-se que a petição inicial do presente Agravo de Instrumento foi protocolada em 10/08/2012, enquanto que o Aviso de Recebimento5 está datado de 27/07/2012, o que inخورavelmente, ante a falta de certeza, remete à intempetividade do recurso. Diante dos fundamentos expostos, considerando que o zelo à formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante e que não há oportunidade para o saneamento posterior de irregularidades existentes quando da apresentação da peça recursal, o presente agravo não pode ser conhecido por ausência de documentos obrigatórios. III. Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV. Por outro lado, considerando o teor dos documentos trazidos aos autos pelo Agravante, saltam aos olhos questões de ordem pública que demandam apreciação jurisdicional ex officio, ainda que em segundo grau de jurisdição. Conforme o artigo 267, inciso V, e parágrafo 3º do Código de Processo Civil6, o julgador conhecerá de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, de todas as matérias relativas aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; da perempção, litispendência ou coisa julgada; e de quaisquer condições da ação, desde que anteriores à sentença de mérito. Este entendimento é corroborado pela doutrina: "O §3º autoriza o juiz a conhecer de ofício as matérias indicadas nos incisos IV, V, e VI, enquanto não proferida a sentença final. Trata-se da ausência de pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação. O §3º, todavia, não inibe o juiz de agir de ofício, quando sua atuação couber nos limites dos artigos 125, II, e 262, sempre que não infringir a regra da imparcialidade, que caracteriza o magistrado."7 "Nada obstante, determinadas matérias não estão sujeitas à preclusão, podendo ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º). São elas: pressupostos processuais, coisa julgada, litispendência, perempção e as condições da ação. Com efeito, mesmo que não haja manifestação das partes sobre tais questões, se verificadas pelo juiz ou tribunal, poderão perfeitamente ser conhecidas e mesmo deixando a parte de fazer a alegação por ocasião da defesa, nada impede que o faça posteriormente. Contudo, responderá pelas custas do retardamento."8 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tempera o tema com razoabilidade: "Monitoria. Decretação pelo Tribunal, de Ofício, da Carência de Ação. Possibilidade. Art. 267, § 3º, c.c. o Art. 267, VI, Do CPC. Inexistência do Alegado Julgamento Extra Petita. - As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício pelos Tribunais de segundo grau (art. 267, § 3º, c.c. o art. 267, VI, do CPC). Recurso especial não conhecido."9 "Processo civil. Recurso especial. (...) Aplicação, pelo tribunal, do efeito translativo dos recursos, com a extinção direta da ação de execução no julgamento do agravo de instrumento, independentemente de pedido. Possibilidade. Precedente. Julgamento por maioria. Desnecessidade de interposição de embargos infringentes. (...) - É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º, do CPC. Precedente. (...)10 "Processo Civil Agravo Interposto Contra Decisão Que Concedeu Liminar Em Autos De Ação Civil Pública Alegada Violação Ao Art. 512 do CPC Afastada Efeito Translativo Dos Recursos Ordinários Aplicação Dos Princípios Da Economia Processual E Do Processo De Resultados Apontada Ofensa Aos Artigos 458, II, e 535, II, do CPC Não Ocorrência Pedido De Suspensão De Exigência Da Cota De Participação Comunitária Instituída Pela Lei N. 3.504/97 De Birigüi Ministério Público Ilegitimidade Ativa Ad Causam Precedentes Divergência Jurisprudencial Superada. Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados. (...)11 Nesse sentido, vale ressaltar que o não conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento não obsta a apreciação das matérias de ordem pública, que são relacionadas aos requisitos de constituição válida do processo, eis que o abarrotado aparato judiciário não deve suportar os males de um processo que não reúne condições de obter um provimento jurisdicional de mérito. Verifica-se que a Agravada A.P.C. estava ciente da ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta em 19 de setembro de 200112 perante o Foro Regional de Pinhais, porquanto outorgou poderes para o manejo desta ação em 02 de setembro de 201113 e assinou a petição inicial em 08 de setembro de 201114, firmando ciência de seu conteúdo. Entretanto, em 19 de janeiro de 2012, outorgou poderes ao Advogado A.C.C. para representá-la na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, revogando os demais poderes que outrora havia concedido15. Nada obstante ter firmado acordo na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, em que tacitamente renunciou alimentos para si, estabeleceram os conviventes alimentos a serem pagos em benefício de M.V.C.L., em 08 de dezembro de 2011. De outro modo, a Agravada A.P.C. outorgou ao mesmo Advogado, A.C.C., poderes para que, em seu nome e em nome de M.V.C.L., propusesse ação de alimentos em face do Agravante, perante o Juízo e foro da Comarca de Curitiba16. Destaca-se que tal procuração concedendo poderes ao advogado A.C.C., para manejar ação de alimentos em face do Agravante quando o acordo firmado na ação constitutiva-

declaratória perante o juízo do Foro Regional de Pinhais, decidida em 01 de fevereiro de 2012, pedia de homologação17. Evidenciada está, portanto, a prejudicialidade da ação extemporânea em exame, ante a litispendência entre o pedido desta ação de alimentos e o conteúdo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Sobre a litispendência, diz a doutrina que: "Esse vocábulo tem dois significados: sob um, que pode ser considerado por seu lado positivo, representa a flúncia da causa em juízo; sob outro, que se pode dizer negativo, constitui objeção a que a mesma causa penda simultaneamente perante um ou distintos juízos"18 Sendo assim, deveria A.P.C. manejar sua pretensão de receber alimentos em face do Agravado, perante o Foro Regional de Pinhais, visto que, perante aquele juízo, pedia os efeitos pretéritos e pró-futuros da relação jurídica afetiva havida com A.R.R.L. Da mesma forma, poderia a infante, M.V.C.L., ter manejado por meio de ação revisional de obrigação alimentar, em face da ação que já preestabeleceu uma obrigação alimentar em seu benefício. Isto porque, além da litispendência, a pretensão jurídica de M.V.C.L. encontra-se, também obstada pela coisa julgada, eis que já existe decisão judicial homologada e que também atribuiu ao seu genitor, o dever de lhe pagar pensão alimentícia. E não se fale que a presente ação tem natureza revisional, eis que M.V.C.L. sequer alegou a ocorrência de alteração fática das condições econômicas das partes, ensejando a readequação do benefício alimentar preestabelecido a partir do binômio da necessidade-possibilidade balizadores da obrigação alimentícia. De fato, do exposto extrai-se que a conduta das Agravadas beira a litigância de má-fé19, porquanto houve omissão completa na inicial da decisão homologada entre as partes com trânsito em julgado na Comarca de Pinhais. De fato, aponta-se que a conduta da segunda Agravada, M.V.C.L. que ensina por meio da presente ação de alimentos, eis que omitiu ao juízo da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que já recebe alimentos de A.R.R.L., na forma pactuada por seus genitores, conforme se depreende da cópia da petição inicial instruída neste Recurso de Agravo de Instrumento20. E não se fale que o fato das Agravadas residirem no Município de Curitiba traz-lhes prejuízo ao manejo de sua pretensão perante o Juízo adequado, eis que, além do Município de Curitiba e Pinhais situarem-se na Região Metropolitana, a litispendência e prevenção das pretensões manejadas pelas Agravadas são determinadas, no caso em exame, por autos cujo processamento é eletrônico, por meio do sistema PROJUDI. Quanto à primeira Agravada, A.P.C., impõe-se a extinção da presente ação, ex officio, nos termos do artigo 267, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tanto no que diz respeito à litispendência, quanto no que diz respeito a prevenção entre a ação de alimentos e a ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada perante o Foro Regional de Pinhais. Quanto à segunda Agravada, M.V.C.L., impõe-se também, ex officio, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ante a litispendência da ação em que se constituiu alimentos em seu benefício, bem como pela a existência de coisa julgada material perante aquele juízo, tendo em vista que não pode a Alimentada se beneficiar, cumulativa e simultaneamente, de duas decisões judiciais equivalentes em detrimento de um único alimentante. Deve, por conseguinte, uma vez reconhecida a obrigação alimentícia transacionada perante o Juízo de Pinhais, eis que se trata de decisão já transitada em julgado21. V. Considerando a extinção da ação de alimentos sem julgamento de mérito, devem as Requerentes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios solidariamente em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 76/77-TJ. -- 2 Nos casos dos autos que tramitam por meio do sistema informatizado deste Tribunal de Justiça. -- 3 NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886. -- 4 STJ - AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.09.2010. 5 Fls. 95-TJ. -- 6 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. 7 ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. II: arts. 154-269. 9. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 415. -- 8 NOTARIANO JÚNIOR, Antonio de Pádua. II A conversibilidade do Agravo de instrumento e as Matérias de Ordem Pública. In: NERY JR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (orgs.). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de impugnação às Decisões Judiciais. São Paulo: RT, 2005. p. 25-33. p. 27. 9 REsp 217329/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 05/04/2004, p. 266. 10 REsp 736966/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009. -- 11 REsp 302.626/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 04/08/2003, p. 255. 12 Fls. 18-TJ. -- 13 Fls. 31-TJ. 14 Fls. 30-TJ. 15 Fls. 58-TJ. 16 Fls. 82/83-TJ. -- 17 Fls. 59-TJ. 18 ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. II: arts. 154-269. 9. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 389. -- 19 "(...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE DEMANDAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Não se há falar em litigância de má-fé quando não fica configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. A repetição de demandas evidenciam apenas o relacionamento tumultuado entre as partes, marcado por sucessivos rompimentos e reconciliações, não ensejando a aplicação da sanção processual. AGRAVO DESPROVIDO. (SEGREGDO DE JUSTIÇA)" Agravo de Instrumento Nº 70010935161, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 13/04/2005. -- 20 Fls. 76-81. -- 21 "PROCESSO DUPLICIDADE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. Os institutos da litispendência e da coisa julgada direcionam à insubsistência do segundo processo e da segunda sentença proferida,

sendo imprópria a prevalência do que seja mais favorável ao acusado." HC 101131, Relator(a): Min. Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgada em 25/10/2011, Acórdão Eletrônico DJe-029 DIVULG 09-02-2012 Public 10-02-2012.

0091 . Processo/Prot: 0947603-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314548. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000436-90.2012.8.16.0074 Dissolução de Sociedade. Agravante: M. L. A.. Advogado: Juarez José da Silva. Agravado: G. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Civil. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.603-9 AGRAVANTE : M. L. A. AGRAVADO : G. S. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 947.603- 9, de Corbélia Vara Única, em que figura como Agravante M. L. A. e, como agravado G. S. A irresignação da agravante reside na decisão de folhas 44/45-TJ, proferida nos autos de Dissolução de União Estável n. 0000436- 90.2012.8.16.0074, especificamente na parte que indeferiu o pedido liminar de separação de corpos do casal, sob o fundamento de que a medida não retrata tutela urgente, eis que a agravante estaria residindo com a filha na casa dos genitores desde dezembro de 2012. Alega a agravante que as partes se encontram separadas de fato desde o final do ano de 2011, e que a agravante se obrigou a residir na casa da genitora, acompanhada da filha G. A. S, de 6 (seis) anos de idade, dada a violência e os maus tratos que estas vinham sofrendo pelo agravado, inclusive de ordem física e moral (ameaças de morte). Informa a recorrente que quando da separação de fato das partes, um acordo foi lavrado perante o Conselho Tutelar de Anahy-PR, onde o agravado concordou em sair da residência conjugal até que o imóvel fosse vendido, e o valor resultante da venda, partilhado entre as partes. Informa que as partes concordaram que o imóvel conjugal serviria para residência da agravante e da filha do casal até a alienação, mas que, surpreendentemente, o agravado tomou as chaves do imóvel, expulsou a agravante e a filha do referido imóvel, bem como trouxe para morar consigo pessoa estranha com quem iniciou novo relacionamento. Fundamentando suas assertivas no risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante o afastamento do agravado do lar sob o fundamento de que este apresenta conduta extremamente agressiva em face da agravante e da filha, o que afirma colocar a integridade física destas em risco, aliado ao fato de que estão residindo em casa de terceiros de favores em virtude da negativa do agravado em permitir que as agravantes retornem ao lar. A pretensão liminar merece concessão. Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, não se pode desconsiderar a prova das agressões físicas levadas a efeito pelo agravado em face da agravante (boletim de ocorrência de folhas 30/31-TJ), bem como as discussões travadas entre as partes, possivelmente, na presença da filha menor que hoje possui apenas 6 (seis) anos de idade. Ora, havendo indícios fortes nos autos da conduta agressiva e violenta do agravado, não se pode admitir que a recorrente e a filha do casal sejam expostas ao perigo de sofrerem novas agressões físicas e morais se conviverem com o agravado, e, nem mesmo, que sejam mantidas longe do lar conjugal. Ainda, embora a agravada não esteja mais residindo no imóvel desde novembro de 2011, fato que não pode ser ignorado é que tal situação somente decorreu da expulsão supostamente promovida pelo agravado em face da agravante. Ocorre que, não se mostra razoável que o agravado continue ocupando o imóvel conjugal até que a venda deste se formalize, frise-se, ostentando relacionamento com terceira pessoa no local, e a agravante e a filha menor das partes fiquem à mercê de favores na casa de parentes. Com efeito, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, que, no caso sob análise, está sob a guarda da agravante, com absoluta prioridade, o direito à moradia, mesmo que em face do direito de propriedade do agravado. Aliado a esse fato, em que pese o juízo a quo alegue que a medida não é urgente, importa destacar que, aparentemente, o agravado expulsou as agravadas do imóvel desde janeiro de 2012, e estas, vem, desde então buscando a concessão da medida liminar. Ou seja, extrai-se dos autos que embora os autos principais tenham sido ajuizados em janeiro do corrente ano, somente em agosto de 2012 a medida liminar foi efetivamente apreciada, assim, o ônus da morosidade do trâmite processual dos autos principais não pode ser imposto às recorrentes. Ademais, os danos gerados à menor são presumíveis diante de toda a situação, qual seja, de ter que se afastar do lar familiar para residir na casa de parentes, principalmente porque a menor já se encontra em idade escolar, e muito possivelmente frequenta escola localizada nas proximidades do bem familiar. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, forçoso o reconhecimento de que o agravado tem comportamento inconstante, pelo que deve ser acolhido o pedido de afastamento do recorrido do lar, a fim de que a agravante retorne ao lar com a filha menor. Como dito, justifica-se o afastamento do agravado do lar a fim de se evitar um mal maior. Assim, tendo em vista o risco de dano grave à agravante e à filha do casal, bem como diante da relevante fundamentação trazida nas razões recursais pela agravante, requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Também, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a relevante fundamentação

exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pela agravante e determino o imediato afastamento do agravado G. S. do lar. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. 0092 . Processo/Prot: 0947903-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306538. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000249 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Francisco Leopoldino de Souza, Darci da Silva Souza. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Agravado: Fábio Otsuka. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO LEOPOLDINO DE SOUZA e DARCI DA SILVA SOUZA em face da decisão do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de Embargos de Terceiro nº 249/2008, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelos agravantes/embargantes (decisão de fls. 16-TJ / fls. 245 dos autos originários), in verbis: "1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelos executados, na qual se alega, em síntese, inexigibilidade do título. 2. Não assiste razão aos executados, tendo em vista que não restou comprovado o cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Com efeito, os executados não comprovaram a subdivisão do imóvel, a fim de possibilitar a penhora sobre 50% do imóvel em questão, conforme estabelecido no item "a" do pacto de fls. 39. Assim sendo, não cumprido o acordo, cabível a execução do título judicial na forma pretendida pelo exequente. É de se dizer, ainda, que conforme salientado pelo exequente, os ofícios e pedidos de reserva de crédito junto à Justiça do Trabalho tornaram-se inócuos com a arrematação do bem pelos próprios executados, que se comprometeram a realizar a subdivisão do imóvel e não o fizeram. 3. Assim sendo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado e determino o prosseguimento do feito. (...) Para melhor compreensão do caso, passo a uma breve análise da ação principal, até chegar na decisão que deu ensejo ao presente recurso. Primeiramente, os agravantes (Francisco e Darci) opuseram Embargos de Terceiro em face do agravado (Fábio), objetivando o reconhecimento de que eram proprietários de 50% do imóvel arremastado. Realizada audiência de conciliação, o embargado reconheceu o pedido dos embargantes e concordou com o levantamento de 50% da penhora do imóvel, prevalecendo a penhora somente sobre os 50% do imóvel em nome de Paulino Sussumi Yoshitomi e Mariana Vieira de Souza Yoshitomi. Contudo, conistou do acordo, que ao embargante caberia promover a subdivisão do imóvel perante o cartório de imóveis. Vejamos: "Aberta a audiência, restou positivada a conciliação, nos seguintes termos: a) o embargado reconhece expressamente o pedido formulado pelos embargantes e concorda com o levantamento de 50% da penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 69.568 do 2º CRI desta comarca, devendo os embargantes promover a subdivisão do imóvel perante o aludido cartório, a fim de que prevaleça a penhora sobre 50% do imóvel, em nome de Paulino Sussumi Yoshitomi; (...) d) os embargantes se comprometem a comprovar a subdivisão do imóvel no prazo de 30 dias. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo a presente ação até o cumprimento integral do acordo. (...) (fls. 53-TJ / fls. 39 dos autos originários) No presente recurso, os agravantes aduzem que ao proceder o cumprimento do acordo, foram informados pelo Cartório de Registro de Imóveis que havia uma penhora perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Londrina/PR (fls. 62-TJ / fls. 48 dos autos originários), correspondente a fração de 50% da parte do imóvel em nome de Paulino Sussumi Yoshitomi, o que impossibilitava no momento a subdivisão do imóvel. Aduzem que o agravado/embargado pugna pelo Cumprimento de Sentença (fls. 243 a 246-TJ / fls. 230 a 233 dos autos originários), referente ao acordo homologado e requer a penhora sobre 50% do imóvel em discussão, por não ter conseguido, junto a Justiça do Trabalho, o recebimento dos valores correspondentes a outra fração de 50% do imóvel penhorado em nome de Paulino Sussumi Yoshitomi. Sustentam que no ato de arrematação de 50% do imóvel de Paulino Sussumi Yoshitomi, que acabou sendo adquirido pelos agravantes/embargantes, deveria ter sido reservado eventuais valores remanescentes em favor do agravado até o limite da dívida discutida. Sustentam que as medidas a serem tomadas para liberação do crédito, devem ser propostas perante o Juízo Trabalhista e que o acordo entabulado pelas partes já foi cumprido, vez que os agravantes arremastaram a outra fração de 50% do imóvel de Paulino Sussumi Yoshitomi através de leilão judicial realizado perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Londrina (Auto de Arrematação de fls. 80/81-TJ / fls. 67/68 dos autos originários). Enfim, o que os agravantes pretendem é a reforma da decisão que rejeitou a Impugnação de Sentença, sob o argumento de que o acordo homologado não foi cumprido, e também, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a evitar que o bem seja penhorado. É o breve relatório. II Presentes os requisitos de admissibilidade da espécie, conheço do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de dano grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. No caso em análise, tais requisitos estão presentes diante da possibilidade do bem dos agravantes ser penhorado em razão do cumprimento da sentença. Em que pese os agravantes terem entabulado um acordo em que se comprometiam a proceder a subdivisão do imóvel perante o cartório, para que prevalecesse a penhora somente em relação aos 50% do imóvel de propriedade de Paulino Sussumi Yoshitomi e este acordo ter sido homologado pelo juízo a quo e a princípio ter sido descumprido, verifica-se que o agravado é credor de Paulino Sussumi Yoshitomi e não dos agravantes. Assim, a responsabilidade

patrimonial não é dos agravantes, não podendo recair sobre o imóvel deles a penhora (note-se que os agravantes arremataram o bem, sendo proprietários de 100% do imóvel vide Auto de Arrematação de fls. 80/81-TJ / fls. 67/68 dos autos originários).

III DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária, concedo efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar o cumprimento da sentença, até a apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0993 . Processo/Prot: 0947928-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/315044. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003136-24.2012.8.16.0079 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. S. S.. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Rogério Antônio de Lima, Flávio Antônio Romani. Agravado: N. P. S.. Advogado: Jocelani Pinzon, Valdeine Willian Wotrich, Schelli Anne Basso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. S. D. S., impugnando decisão de fls. 41/TJ, proferida nos autos de Guarda, que deferiu a guarda provisória dos infantes ao Agravado. Inconformada, alega a Agravante que o Agravado omitiu do Poder Judiciário que seu domicílio é a cidade de Novo Horizonte do Norte MT e que o Agravado estava apenas a passeio na cidade de Dois Vizinhos, visitando os avós maternos e paternos da Agravante, que estava na cidade de Novo Horizonte trabalhando em estabelecimento comercial de propriedade do casal. Assim, argumenta que a decisão proferida pelo douto Juiz a quo foi proferida por juiz incompetente. Assevera que realmente teve problemas de saúde ocasionados em razão da conduta do próprio Agravado, mas que já recebeu alta e está em plenas condições de cuidar de seus filhos. Aduz que em decisões de guarda deve-se observar os superiores interesses da criança e do adolescente, razão pela qual devem permanecer na companhia materna, já que a figura da mãe é essencial para o bom desenvolvimento emocional das crianças. Sustenta, ainda, que o douto Juiz a quo agiu mal ao lhe retirar a guarda dos infantes, uma vez que inexistem nos autos qualquer elemento que a desabone. Argumenta que a decisão do douto Juiz a quo é nula, tendo em vista que foi proferida por Juiz absolutamente incompetente, em razão de o artigo 147, I, da Lei 8.609/90 estabelecer que a competência para o ajuizamento de ações que versem sobre a guarda de crianças deverá ser o do domicílio dos pais, que, conforme restou demonstrado, é o município de Novo Horizonte do Norte MT. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, seu provimento. É o relatório. II Como se sabe, para que seja possível ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, faz-se necessário a presença da verossimilhança das alegações, bem como o risco de lesão grave ou difícil reparação. Em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. Compulsando os autos, verifico, ao menos por ora, que a alegação de incompetência absoluta do douto Juiz a quo não se sustenta. Isso porque, como se sabe, o artigo 147, I, deve ser interpretado no sentido de que, havendo demanda de guarda ajuizada por um dos genitores em face do outro, deve-se considerar como competente para o processamento feito o juízo do foro do domicílio dos infantes. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. INTERESSE. 1. O juízo do domicílio do menor é competente para apreciar ação de guarda proposta por um dos pais contra o outro. 2. A regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta. Não se prorroga por falta de exceção e autoriza declinação de ofício." (CC 72.971/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 432) Assim, a princípio, reputa-se que o douto Juiz a quo detém competência para a análise do feito, uma vez que, conforme se verifica dos autos às fls. 54/TJ, há declaração de matrícula em que consta que o Infante E. N. S. D. S está devidamente matriculado na escola situada na comarca de Dois Vizinhos. Ademais, cumpre ressaltar, que a Agravante não traz elementos, ao menos neste momento processual, que permita auferir com certeza o seu domicílio e do Agravado. Cumpre ressaltar, que, em que pese dos documentos juntados às fls. 77-78/TJ e o Boletim de Ocorrência de fls. 122/TJ que, a princípio se prestariam para demonstrar que o domicílio do Agravado é em Novo Horizonte-MT, tais documentos, neste momento processual, não se prestam a permitir a concessão da liminar pleiteada, uma vez que não se submeteram ao crivo do contraditório, sendo produzidos de maneira unilateral pela Agravante. No que tange à guarda deferida ao Agravado, entendo que melhor sorte não socorre à Agravante. Vale lembrar que em processos como o presente, em que se discute a guarda de crianças, deve o julgador se atentar aos superiores interesses da criança e do adolescente. Waldyr Grisard Filho, lecionando a respeito do tema, assevera: "Tratando-se", enfim, "de posse e guarda de filho, o interesse do bem-estar do menor é o único critério a solucionar o problema(...). A composição em benefício do filho deve ser a meta dos pais", devendo prevalecer, ainda e sempre, em qualquer patamar em que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer o psicológico, quer o sentimental. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O que prepondera é o interesse do menor e não a pretensão do pai e da mãe", pois o seu conteúdo é o bem-estar material e emocional dos filhos, seus aspectos morais e espirituais, sua saúde corporal, a intelectual, sem comprometer seu adequado desenvolvimento".¹ Ocorre que, ao menos por ora, não se vislumbra qualquer prejuízo aos infantes em permanecer na companhia paterna, conforme determinado pela decisão Agravada. Isso porque, não há notícia nos autos de que corram perigo em sua companhia. Vale lembrar, que conforme a declaração de matrícula de fls. 54/TJ, tudo indica que os infantes residem na comarca de Dois Vizinhos, não sendo aconselhável, ao menos por ora, a reversão da guarda em favor da Agravante, sob pena de vir a prejudicar os superiores interesses dos infantes. Ademais, em processos em que envolve a guarda

de crianças, deve o julgador analisar os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ou medidas liminares à luz dos possíveis riscos que os Infantes possam vir a sofrer com a manutenção ou alteração da decisão impugnada. Assim, tendo em vista inexistir, ao menos por ora, quaisquer indícios de risco de lesão grave ou difícil reparação a ser suportados pelos Infantes, não há como se atribuir o efeito suspensivo pleiteado. Ressalte-se ser perfeitamente compreensível a preocupação da Agravante em tentar reaver a guarda de seus filhos. Entretanto, não é possível ao julgador descurar-se dos elementos contidos nos autos, devendo basear todas as suas decisões nos elementos existentes no processo. Contudo, nada impede que a decisão proferida seja revista quando do julgamento definitivo do presente recurso, tendo em vista que após o contraditório, a realização de sindicância e as informações do douto Juiz a quo, certamente haverá mais elementos que possibilitarão uma melhor avaliação da questão posta em análise. III ANTE O EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado, determinando, entretanto, a realização de sindicância, a fim de que seja possível aferir o atual contexto social e familiar dos infantes, devendo o relatório da sindicância ser enviado a esta corte para o julgamento do presente recurso. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0094 . Processo/Prot: 0948269-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/307256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0000115-77.2012.8.16.0002 Dissolução de Sociedade. Agravante: I. B. P. S.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: J. T. S. N.. Advogado: Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho, João Tadeu Serpa Nunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE NULIDADE DE ESCRITURA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE SAÍDA DO LAR. PONTOS CONTROVERTIDOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL PARA AFERIR AS NECESSIDADES A ALIMENTOS DA AGRAVANTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE ADVERSA EM SEDE DE MEMORIAIS. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO VERIFICADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO (ART. 527, II, CPC). VISTOS, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por I. B. P. S., em face de J. T. S. N., impugnando decisão de fls. 42-48/TJ, que em Ação de Dissolução de União Estável c/c Indenização por Dano Moral e Pedido de Nulidade de Escritura Pública com Pedido de Tutela Antecipada de Saída do Lar nº 0000115-77.2012.8.16.0002, que deixou de fixar o dano moral como fato controverso e não fixou pontos controversos alegados pela Agravante; que indeferiu provas que a Agravante pretendia produzir, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Requereu os danos morais sob a alegação de que o relacionamento das partes teve o inconveniente da presença da primeira esposa do réu. Disse que todas as vezes que o casal viajava quem cuidava da casa era a ex-mulher do réu e que a mesma possuía a chave da casa e senha do alarme da casa, sem falar que ela era a pessoa que deveria ser chamada pela empresa de segurança contratada para fazer a segurança da casa, caso ocorresse algum inconveniente. (...) Agora requer a produção de provas específicas para comprovar os fatos alegados, vejamos: - expedição de ofício para a empresa de segurança contratada pelo réu para fazer a segurança da casa a fim de que esta informe a quem deveriam contatar em caso de alarme na casa do réu; - produção de prova testemunhal; E ainda requereu à sequência 36.1 sejam consideradas como incontroversas as alegações sobre a convivência com a ex- mulher do réu e sobre ao réveillon com a mesma e com o restante da família do réu. Vejamos, a produção de tais provas e a declaração dos referidos pontos como incontroversos devem ser indeferidos de plano, pois o fato da ex-mulher do réu ter ficado responsável por cuidar da casa ao viajarem, de ela possuir a chave da casa, ser a pessoa indicada a responder pela casa perante a empresa de segurança na ausência do réu e ter sido convidada pelo réu a passar as férias na sua casa de veraneio não denotam cometimento de ato ilícito por parte do réu. (...) Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício para a empresa Par Ideal, pois a necessidade da produção de tal prova não foi devidamente justificada, e o Juízo não vislumbrou qual seria a contribuição da referida prova na aferição das necessidades da autora. (...) Com o mesmo intuito, ou seja, de buscar as reais necessidades da autora, defiro a quebra dos sigilos bancário e fiscal da autora mediante busca via Bacenjud e expedição de ofícios. (...) Conforme fundamentação supra, não existe controvérsia sobre a possibilidade do réu, mas tão somente quanto à alteração da necessidade da autora após a declaração firmada por Escritura Pública, não sendo possível vislumbrar a necessidade de deferir as quebras do sigilo do réu tão somente por terem sido determinadas as quebras dos sigilos da autora. Diante disso, indefiro o pedido da autora. (...) Irresignada, a Autora, ora Agravante, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alega: a) que o juízo singular pré julgou o feito, quando entendeu expressamente, já no saneador, por deixar de fixar o dano moral como ponto controverso e que a prova do dano moral pode ser feita não apenas pela oitiva dos mediadores da Par Ideal, como da psicóloga que ouviu as partes, e de toda a documentação referente ao então esposais; b) que requereu que alguns pontos fossem tidos como incontroversos, pois não foram validamente contestados, e, desta forma, deve ser revogado o despacho no item que negou a aplicação do artigo 334 do CPC; c) que a decisão recorrida sem ater-se à causa de pedir, simplesmente deixou de ater-se a causa de pedir e deixou de colocar como ponto controverso, a dissolução da união estável e suas conseqüências, o dano moral e a capacidade do agravado apesar de entender que já havia preclusão quanto

ao fato de que se trata de revisão de pensão; e, em virtude disso, decorrem três nulidades no decisório, a primeira a que não fundamenta a decisão de apenas acatar os pedidos de prova do agravado, a segunda de não querer apreciar as condições do Agravado, a terceira a que não permitiu que a agravante fizesse prova de sua necessidade e do dano moral sofrido; d) que na decisão objurgada a magistrada singular posterga para a ocasião dos memoriais, a manifestação da agravante em relação aos documentos juntados pelo agravado; que não ocorreu a instrução do feito, e não há que se falar em manifestação apenas por ocasião dos memoriais; que a decisão viola o artigo 398 do CPC. Requer, ao final, que seja concedida a tutela antecipatória recursal ou efeito suspensivo para reformar de pronto o despacho, a fim de determinar a revogação de toda a parte do decisório que: a) prejudicou o feito na parte relativa ao dano moral; b) quanto à fixação de ponto controvertido afastando como tais causas de pedir constantes na exordial em especial quanto ao dano moral; c) quanto ao reconhecimento de incontroversias sobre pontos não contestados, e d) quanto ao indeferimento de provas e não aplicação do direito de equidade; e) o deferimento das provas pleiteadas pela agravante, bem como a determinação de expedição de ofícios aos mesmos órgãos que foram deferidos a pedido do agravado, a fim de que se apure a possibilidade financeira do mesmo assim como está sendo feito com a agravada e para que se comprove que os depósitos feitos nas contas das mesmas provinham do recorrido; f) a abertura de prazo para a manifestação da agravante, em relação aos documentos juntados pelo agravado no prazo legal de cinco dias e por fim a determinação de instrução do feito. DECIDO. Pleiteia a Agravante a concessão de tutela antecipatória ou o efeito suspensivo para que seja revogada a decisão impugnada e, desta forma, sejam deferidos os pedidos de provas pleiteadas pela Agravante, que se fixe o dano moral como ponto controvertido e reconheça incontroversias sobre pontos não contestados, bem como a quebra do sigilo fiscal e bancário do Agravado abertura de prazo para a manifestação da Agravante em relação aos documentos juntados pelo agravado, sob pena de acarretar prejuízos a parte. Ocorre que, não se vislumbra a verossimilhança em suas alegações e nem o perigo de dano irreparável capazes de ensejar o efeito suspensivo pretendido. Isto porque, quanto à fixação de pontos controvertidos e o reconhecimento de incontroversias sobre pontos não contestados na decisão objurgada, em sede de despacho saneador, determinando o juízo singular às provas que se fizerem necessárias para o deslinde do feito, não é passível de causar as partes lesão grave e de difícil reparação, ante aos poderes instrutórios que são conferidos ao magistrado singular para que obtenha um melhor pronunciamento judicial. Com efeito, o juiz não deve ficar adstrito às provas carreadas nos autos, pois no caso de ainda existirem controvérsias sobre os fatos suscitados e os elementos probatórios não puderem solucioná-los, fica o magistrado livre para diligenciar no sentido de encontrar provas úteis à resolução do feito. Ademais, vale lembrar que o destinatário da prova é o processo, razão pela qual, inclusive, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, atribui poderes instrutórios ao juiz, a fim de que possa atingir a verdade real, de modo a ser possível tomar a decisão mais justa. Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, lecionando acerca do destinatário da prova, asseveram: "(...) o objetivo da prova judicial é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado. (...) Esta parece ser efetivamente, a finalidade da prova: permitir a formação da convicção quanto à existência dos fatos da causa. É como sintetiza Vicente Greco Filho: "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz". (...)1" Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, acerca dos poderes instrutórios do Juiz, lecionam: "No Estado Constitucional, o juiz dispõe sobre os meios de prova, podendo determinar as provas necessárias à instrução do processo de ofício ou a requerimento da parte. A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizando-se com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igualdade material entre os litigantes como a efetividade do processo. É mais do que evidente que um processo que pretenda estar de acordo com o princípio da igualdade não pode permitir que a 'verdade' dos fatos seja construída indevidamente pela parte mais astuta ou com o advogado mais capaz". Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTUDANTE QUE ESBARROU EM OUTRA CRIANÇA E SOFREU LESÃO NO JOELHO 1 Curso de direito processual civil, vol 2, Xª ed., Ed. JusPodivm, 2007, p. 29. 2 Código de Processo Civil comentador artigo por artigo 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 177. ESQUERDO EM ESCOLA MUNICIPAL. DECISÃO QUE INTIMOU O DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL ONDE SE PASSOU O FATO PARA DEPOIMENTO PESSOAL. 1. Não há irregularidade na decisão agravada, uma vez que o juiz de primeiro grau é o real destinatário das provas a serem produzidas, cabendo-lhe, portanto, em um primeiro momento, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias para a formação de seu livre convencimento. O art. 130 do código de processo civil edita que: "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". 2. Em nenhum momento da decisão agravada o MM Juiz se refere a figura do Diretor da escola como representante legal do município de Londrina. Porém, há que se reformar a decisão quando o MM Juiz relata que será imposta as advertências do art. 343, §1 e §2º do Código de Processo Civil, já que estas penalidades são aplicadas tão somente às partes e não as testemunhas. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE." (TJPR - 16ª Cível - AI 282660-2 - Londrina - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 04.05.2005) "APELAÇÃO CÍVEL 1. AGRAVO RETIDO. REOITIVA DE TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO. MAGISTRADO GESTOR DAS PROVAS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE MANSA E PACÍFICA. TRANSCURSO DO PRAZO DE 20 ANOS. ANIMUS DOMINI CONFIGURADO. PROVA DOCUMENTAL E

TESTEMUNHAL SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL/1916. 1. O magistrado é o gestor da prova e, como tal, pode reinquirir testemunhas, caso entenda necessário para a formação de seu convencimento. 2. "Provada a existência dos requisitos necessários à aquisição da propriedade, através da prova vintenária, de forma ininterrupta, sem oposição e com 'animus domini', a procedência da ação de usucapião extraordinário é de rigor." (AC nº 469.801-9, Rel. Des. Ruy Muggiati.) 3. Agravo retido conhecido e não provido e Apelação conhecida e provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece do recurso interposto a destempe. 2. Apelação não conhecida." (TJPR - 18ª Cível - AC 539127-1 - Wenceslau Braz - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 26.08.2009) Ademais, no que diz respeito à quebra do sigilo fiscal e bancário do Agravado, em nada irão contribuir nos autos, uma vez que restam presumidas as possibilidades do Agravado, pois este não omitiu a sua situação financeira, apresentando seus subsídios brutos, consoante fls. 165/TJ. De outro vértice, nos autos não há prova da necessidade da autora quanto aos alimentos que pleiteia a revisão, assim a decisão objurgada ao deferir a quebra do sigilo bancário e fiscal da Agravante, para possibilitar uma análise justa das necessidades da Agravante, não ferindo a equidade entre as partes. No que tange aos documentos juntados pelo Agravado em sede de especificação de provas, se insurge a Agravante, pela abertura de prazo para manifestação em relação aos documentos juntados, apesar do artigo 398 do Código de Processo Civil estabelecer que o prazo é de cinco dias para ouvir a outra parte sobre os documentos juntados pela parte adversa, não haverá prejuízo para a Agravante, uma vez que a magistrada singular em sua decisão, determinou que não haverá preclusão temporal a que alude o artigo supra, tendo em vista que a parte Agravante poderá se manifestar sobre os documentos em ocasião da apresentação de memoriais. Assim, não verifico no presente momento risco de lesão grave ou difícil reparação, quanto ao indeferimento dos pedidos de provas pleiteadas pela Agravante, bem como pela não fixação do dano moral como ponto controvertido e o reconhecimento de incontroversias sobre pontos não contestados, bem como a quebra do sigilo fiscal e bancário do Agravado abertura de prazo para a manifestação da Agravante em relação aos documentos juntados pelo Agravado, que justifique o processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois a Agravante não sofrerá nenhum prejuízo com indeferimento de provas consideradas inúteis para o deslinde do feito. Da análise das razões apresentadas no recurso não se verificam os fundamentos necessários para o processamento do feito na forma de instrumento, como passo a analisar. De acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, das decisões interlocutórias caberá recurso na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Infere-se da disposição legal que não mais existe a possibilidade de escolha sobre a modalidade do agravo a ser interposto. Trata-se de norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento, quais sejam: inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e, de forma mais elástica, as decisões suscetíveis de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, oportuno o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." (THEODORO Jr., Humberto. Código de Processo Civil anotado. 10ª. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369). Para bem dimensionar a questão, importante compreender o alcance da expressão decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que diz respeito ao pressuposto mais abrangente de utilização do agravo de instrumento. Considerando que se trata de um conceito jurídico indeterminado, a análise de tal requisito deve ser feita casuisticamente, na medida em que apenas diante de uma situação concreta é aferível a lesividade da decisão. Apesar da amplitude, é essencial compreender que o perigo de lesão deve decorrer da impossibilidade de se aguardar que a questão incidente seja revista somente no momento da apelação (art. 523, caput, CPC), do que se pode concluir que o perigo na demora, não pode envolver critério subjetivo da parte recorrente, mas, restar evidenciado da análise objetiva de seus termos. No caso em comento, a insurgência versa sobre a decisão proferida em despacho saneador por não haver a fixação do dano moral como ponto controvertido, o reconhecimento de incontroversias sobre pontos não contestados, bem como a quebra do sigilo fiscal e bancário do Agravado abertura de prazo para a manifestação da Agravante em relação aos documentos juntados pelo Agravado. Essas questões podem ser perfeitamente trazidas a este Tribunal quando da interposição de uma futura Apelação, não tendo a Agravante qualquer prejuízo com tal espera. Portanto, não se verifica a hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, que constitua fundamento indeclinável e que autorize o excepcional processamento do agravo por meio de instrumento. O processamento instrumental constitui exceção, que não integra as disposições das partes, antes disso, somente cabível diante de situações de perigo concreto, devidamente delineadas. Do exposto, não verificando a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, com apoio no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para apensamento aos autos principais. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0095 . Processo/Prot: 0948417-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/307361. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019352-13.2012.8.16.0030 Regulamentação de Visitas. Agravante: R. G. C. (Representado(a)). Advogado: Eliane Vargas Rocha. Agravado: L. A. C.. Advogado: Eliane Vargas Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª

Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948417-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: R. G. C., representado por A. C. G AGRAVADO: L. A. C. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Joeci Machado Camargo. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 948417-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figuram como Agravantes R. G. C., representado por A. C. G, e como Agravado L. A. C. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. G. C., representado por A. C. G em face da decisão de fls. 53/54-TJ proferida nos autos de ação de regulamentação de visitas sob nº 0019352- 13.2012.8.16.0030, que deferiu a tutela antecipada requerida pelo agravado, para regulamentar o direito de visitas, nos seguintes termos: (...) Presentes, pois, encontram-se os requisitos ensejadores para a regulamentação do direito de visitas liminarmente: a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, verificada na comprovação de que o autor é pai da criança. E o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no afastamento entre o requerente e a criança com o risco de danos emocionais em razão do rompimento de vínculos afetivos. Assim, fixo provisoriamente o regime de visitas em finais de semana alternados, iniciando-se às 18:00 horas de sexta-feira e terminando às 18:00 horas de domingo, começando no primeiro final de semana da intimação da presente decisão, e durante a semana, as quartas-feiras, podendo o requerente retirar a criança da escola após o encerramento da atividade escolar e terminando às 20:00 horas. Fixo ainda regime de visitas ao autor em uma das festividades de final de ano pelo feriado novo, e na primeira metade das férias escolares. (...). (fls. 53/54-TJ). Em suas razões (fls. 02/11-TJ), os agravantes afirmam que as visitas anteriormente fixadas na ação de alimentos e regulamentação de visitas foram estabelecidas de forma livre, no entanto o agravado não exercia o seu direito de visitar o filho. Relatam que até a criança completar um ano de idade o pai não demonstrou nenhum interesse em conviver com o filho. Informam que a tutela antecipada foi deferida pela decisão agravada. Sustentam que tal decisão merece reforma, porquanto a regulamentação das visitas da forma como foi fixada no juízo "a quo" prejudica a criança, a qual se encontra somente com três anos de idade, e ainda é amamentada pela mãe no período noturno, e por isso nunca pernoitou longe desta. Aduzem que o requerente/agravado anteriormente à propositura da ação não fazia questão de conviver com o filho, não sendo recomendável que, agora, a criança passe três dias seguidos em companhia do pai, o qual é quase um estranho perante o filho. Asseveram que não pretendem impedir o convívio do pai com o filho, mas que tal relacionamento deve ser construído de forma gradativa. Argumentam que o pai/agravado trabalha nos finais de semana dentro do Parque Cataratas do Iguaçu, e por isso não há como as visitas se realizarem nos finais de semana. Por fim asseveram que, no mínimo, o juiz "a quo" deveria ter determinado um estudo social antes de deferir liminarmente o pedido do pai/agravado. Sugerem que as visitas sejam regulamentadas da seguinte maneira: aos sábados ou domingos, de forma alternada, das 9:00 horas da manhã às 20:00 horas da noite. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, requerem o seu provimento para o fim de reformar a decisão agravada para impedir a realização das visitas da forma fixada pelo juiz de primeiro grau. É o relatório. 2- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Com efeito, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final deste recurso, estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. No presente caso, a agravante (mãe do filho do agravado) requer a modificação da decisão agravada, a qual regulamentou o direito de visitas em favor do pai/agravado. A princípio são relevantes em parte os argumentos invocados pela agravante. Em situações como esta deve sempre ser observado o princípio da proteção do melhor interesse da criança. Na espécie, a relevância da fundamentação existe na medida em que se trata de criança de tenra idade e que ainda é amamentada pela mãe, fatos estes que vão dificultar, em muito, a realização das visitas da forma como determinado na decisão. Quanto ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, este se faz presente até o julgamento final do presente recurso, vez que, sem a atribuição de efeito suspensivo, a decisão agravada já passará a surtir os seus efeitos, ou seja, desde logo a criança terá que pernoitar na casa do pai. Assim, no presente momento, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final, a melhor solução, por ora, é a de que a criança permaneça na companhia do pai somente no período diurno, em finais de semanas alternados. E para se evitar que o período de permanência com o pai não se mostre demasiadamente curto, é de se permitir que, nos finais de semana de visita, a convivência ocorra no sábado e no domingo (não só em um desses dias). De conseguinte, define-se, por ora, que as visitas ocorram, em finais de semana alternados. no sábado e no domingo, das 9:00 às 18:00 horas, mantendo a decisão agravada nos demais aspectos. Para essa finalidade, portanto, defiro parcialmente a concessão do efeito suspensivo ativo, para que as visitas observem o que acima se estabeleceu. 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 4- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. 5- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 6- Intime-se a Agravante. 7- Dê-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça. 8- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 16 de agosto de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0096. Processo/Prot: 0948741-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312866. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0020151-56.2012.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Agravante: J. R. S.. Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues. Agravado: B. P. S. (Representado(a)). Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner, Mariana de

Moraes Modotti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. R. DA S., em face da decisão de fls. 30-31/TJ, proferida em autos de Ação de Revisão de Alimentos, sob nº 0020151-56.2012.8.16.0030, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial, pois inexistente prova pré-constituída suficiente da redução na fortuna do Agravante após a fixação dos alimentos nos autos de Divórcio Litigioso transformado em Consensual nº 7.132/2007. Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que foi demitido do cargo público que ocupava, o que reduziu sua situação financeira. Afirou que comprovou que sua situação financeira atual não comportando o pagamento de verba alimentar no patamar anteriormente fixado em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) mensais. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo da decisão com redução do valor da pensão alimentícia fixada em favor da Agravada para o patamar de 30% do salário mínimo atual até ulterior julgamento definitivo da ação. É o relatório. II Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pelo Juízo "a quo" que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial, pois inexistente prova pré-constituída suficiente da redução na fortuna do Agravante após a fixação dos alimentos nos autos de Divórcio Litigioso transformado em Consensual nº 7.132/2007. Como se sabe, para que seja possível se atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, devem estar presentes o risco de lesão grave e difícil reparação. Em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, determina que para a fixação dos alimentos seja observado o binômio necessidade-possibilidade. Vejamos a redação deste dispositivo: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Logo em seguida, verificamos que o artigo 1.695, do Código Civil determina que os alimentos serão devidos àqueles que não tenham bens suficientes para prover o seu próprio sustento: "Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." Carlos Roberto GONÇALVES, interpretando os referidos dispositivos, assevera: "São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade. (...) Só pode reclamar alimentos, assim, o parente que não tem recursos próprios e está impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante."1 No caso em análise, compulsando os autos, a princípio verifico que a ausência do vínculo formal laboral (conforme Decreto nº 5094 de 10 de julho de 2009 fls. 28/TJ) não presume a impossibilidade da manutenção dos alimentos como fixados nos autos de Divórcio Litigioso transformado em Consensual nº 7.132/2007. Ademais, principalmente por se verificar que da demissão do Agravante (10 de julho de 2009 fls. 28/TJ) até a propositura da ação de revisional de alimentos (julho de 2012 fls. 16-21/TJ) se passaram 3 (três anos), sendo tempo razoável para a reinserção no mercado de trabalho, além de ausente prova de que sua renda atual é inferior ao obtido na época da estipulação dos alimentos. Como acertadamente afirmou o Juízo "a quo" (fls. 31/TJ com destaques): "(...) Indefiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial, pois não há prova pré-constituída suficiente da redução na fortuna do requerente após a fixação dos alimentos nos autos sob nº 7123/2007 da 4ª Vara da Família da Comarca de Curitiba/PR, requisito para a revisão, nos termos do art. 1.699 do Código Civil. Note-se que o noticiado desligamento do emprego e a alegação de ausência de vínculo formal laboral não é motivo hábil a presumir a impossibilidade de manutenção dos alimentos no patamar em vigência, em especial porque a demissão ocorreu há mais de três anos (evento 1.6), tempo razoável para nova inserção no mercado de trabalho. E não há prova pré-constituída da verossimilhança da alegação de que sua renda atual é inferior ao obtido na época da estipulação dos alimentos em vigência e não permite suportar a prestação alimentícia no respectivo patamar, não se presumindo a eventual falta de vínculo formal de emprego. (...) Assim, não comprovada a alteração substancial da situação econômico-financeira desde a determinação da provisória da prestação alimentícia (art. 1.699 do Código Civil2). Acerca da cautela exigida para a redução ou exoneração liminar do encargo alimentar ensina a doutrinadora Maria Berenice DIAS: "A redução ou exoneração liminar do encargo exige a maior cautela, sendo temerário o juiz limitar ou excluir alimentos sem que se estabeleça previamente o contraditório. Mais recomendável é aguardar a audiência, a contestação ou a instrução da demanda. Deve-se evitar surpreender o credor de se ver, de uma hora para outra, totalmente desamparado, sem que tenha ciência de não poder mais contar com os valores que vinha percebendo. (...)3 Desta forma, como é cediço, para que seja possível ao Magistrado reduzir ou exonerar a alimentante em sede de liminar em ações de exoneração ou revisão de alimentos, faz-se necessário prova robusta da ausência de possibilidade da alimentante ou de necessidade do alimentando, o que inexistente na hipótese dos autos. III ANTE O EXPOSTO, em cognição sumária, denego o efeito pretendido, porque ausente qualquer fundamento neste momento a afastar a eficácia da decisão bem lançada em primeiro grau, sem prejuízo de que possa ser revista ou mesmo modificada quando da apreciação pelo d. Colegiado. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Direito Civil Brasileiro Direito de Família São Paulo: Saraiva, 2012. p 530. -- 2 Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias,

exoneração, redução ou majoração do encargo. -- 3 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 593.

0097 . Processo/Prot: 0949090-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001300 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Clarita Rocha da Silva. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Alessandro de Aguiar. Agravado: Assis Rodrigues Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949090-0, DA11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CLARITA ROCHA DA SILVA AGRAVADO: ALESSANDRO DE AGUIAR RELATOR: Juiz Everton Luiz Penter Correa, em substituição à Desembargadora Joeci Machado Camargo. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 949090-0, da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante CLARITA ROCHA AGUIAR, e, como Agravado ALESSANDRO DE AGUIAR. 1- Trata-se agravo de instrumento interposto por Clarita Rocha da Silva, em face de decisão de fls. 230 e 234-TJ que, indeferiu o requerimento de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, fundamentando que a medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 29 da Resolução 21.538/2003 do TSE). Em suas razões (fls. 02/13-TJ) sustenta a agravante que o agravado foi seu locatário, deixando de cumprir suas obrigações contratuais, de forma que a locadora propôs ação de execução relativa ao presente Agravo. Porém, todas as tentativas de citação do agravado restaram infrutíferas, sendo que os endereços indicados em ofícios expedidos para órgãos públicos e privados já foram diligenciados, não obtendo sucesso na localização do executado. Ao final, requer a reforma da decisão, para o fim de que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando informações a respeito do endereço do Agravado, de modo a ser possível a realização da citação. É o relatório. 2- Não se constata a situação prevista no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil (decisão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior), apesar de relevantes os fundamentos, diante de precedentes deste Tribunal de Justiça, como os seguintes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO CARTÓRIO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 3º, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 21.538/03, DO TSE. VINCULAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL QUE ORIGINOU O PRESENTE RECURSO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO USO INADEQUADO. RECURSO PROVIDO. É possível que seja oficiado à Justiça Eleitoral, solicitando informações constantes do cadastro eleitoral, com a advertência de que estas informações somente podem ser usadas no processo originário, assumindo o solicitante a responsabilidade pela manipulação inadequada ou excessiva destas informações (art. 32, Res. nº 21.538/03-TSE). (TJPR - 1ª C. Cível - AI 548958-5 - Prudentópolis - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 07.04.2009) Agravante: Perfimar Indústria e Comércio de Perfilados Ltda.. Agravados: João Carlos Kisvardai e outros. Relator: Juiz Fernando Wolff Filho, em substituição ao Des. Cláudio de Andrade. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA CIÊNCIA DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, POR SEREM MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE (ART. 93, IX, DA CF). POSSIBILIDADE DE PRONTO JULGAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL (ART. 515, § 4º, DO CPC). PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ QUALQUER PROIBIÇÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DE ELEITORES POR REQUISIÇÃO JUDICIAL (ART. 29, § 3º, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 21.538/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL). RECURSO PROVIDO. Relatório (TJPR - 13ª C. Cível - AI 594041-4 - Maringá - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 16.12.2009) Assim, não sendo caso de provimento liminar e não havendo pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, determino seu regular processamento. 3- Oficie-se ao juízo de origem, dando ciência deste despacho e solicitando que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 4- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 23 de agosto de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0098 . Processo/Prot: 0949122-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310146. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009097-35.2012.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Ney de Barros. Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca. Agravado: Toshikazu Sato e Sakiko Otta Sato (espólio), Espólio de Sakiko Otta Sato. Advogado: Takao Kaetsu. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DOCUMENTO ESSENCIAL QUE IMPEDE A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Ney de Barros agrava da decisão interlocutória proferida na ação de despejo por denuncia vazia (autos n.º 0009097-35.2012.8.16.0017), decisão mediante a qual o MM. Juiz deferiu o pedido de desocupação liminar do imóvel, nos seguintes termos: "(...) Como se pode ver nos presentes autos, o locatário foi derradeiramente notificado para desocupar o imóvel na data de 13

de fevereiro de 2012 (seq. 1, despejo 4-sato x ney Outros doc..pdf. f. 5). Seu prazo, portanto, venceu em 14/3/2012. A presente ação foi proposta em 11/4/2012, antes do vencimento do prazo de 30 dias do termo para desocupação voluntária. Dessa maneira, defiro a liminar, para a desocupação do imóvel em 15 dias, nos termos do art. 59, § 1º, VIII, da Lei de Locação." Inconformado, o Agravante alega que a decisão merece reforma, aduzindo, para tanto, em síntese, que: a) o deferimento da medida liminar recorrida, sem a sua oitiva prévia lhe implica em cerceamento de defesa; b) o Agravado pretende realizar a venda do imóvel locado, sem respeitar o seu direito de preferência; c) realizou benfeitorias no local, no valor de R\$19.900,00. Pleiteia o Recorrente: d) a concessão do efeito suspensivo para o fim de suspender a ordem liminar de despejo, ou a sua recondução ao imóvel, caso o despejo se efetue, e, ao final, o provimento do Recurso com a concessão de mais seis meses de permanência no imóvel locado, bem como o reconhecimento do direito de perdas e danos correspondentes a R\$19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais). II. O presente recurso não alcança admissibilidade, pelas razões abaixo expostas. É ônus da Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento do agravo (art. 525, I, CPC) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, qual seja, a ausência de cópia dos documentos obrigatórios, indispensáveis para a sua formação. Com efeito, a petição inicial veio desacompanhada de certidão de publicação da decisão recorrida de fls. 68/69-TJ. Resta evidente que o presente recurso não foi instruído com os documentos necessários a comprovar a tempestividade, e ainda que não tenha sido publicada a decisão de fls. 68/69-TJ, é dever do Agravante comprovar sua intimação por meio de certidão da 4ª Vara Cível da Comarca Maringá, diante da obrigatoriedade disposta no art. 525, I, do CPC. Destaque-se, outrossim, que a teor do disposto no referido artigo, do Código de Processo Civil, esta providência incumbe ao Recorrente, sob pena de não conhecimento do Agravo, haja vista a ausência de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar pela essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." 2 (grifou-se) Não é outro o entendimento da jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido, para que se possa aferir a regularidade da representação. (...) 3 (G.N) 1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3 CONCLUSÃO). Ademais, destaque-se que a petição inicial do presente Agravo de Instrumento foi protocolada em 07/08/2012, enquanto que o despacho está datado de 13/06/2012, o que inexoravelmente ante a falta de certidão, remete à intempestividade do recurso. Diante dos fundamentos expostos, considerando que o zelo à formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante e que não há oportunidade para o saneamento posterior de irregularidades existentes quando da apresentação da peça recursal, o presente agravo não pode ser conhecido por ausência de documentos obrigatórios. III. Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 68/69-TJ. -- 2 NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886. 3 STJ - AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.09.2010.

0099 . Processo/Prot: 0949137-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000493-33.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: E. L. C. B. M.. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Agravado: B. L. M. (Representado(a)). Advogado: Luiz Hecke. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949137-8 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: E. L. C. B. M. AGRAVADA: B. L. M. representado por E. L. C. B. M. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Joeci Machado Camargo. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 949137-8, da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante E. L. C. B. M., e, como Agravada B. L. M., representada por E. L. C. B. M. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. L. C. B. M. em face da decisão de fl. 19-TJ proferida na ação de alimentos sob nº 0000493-33.2012.8.16.0002, ajuizada pela Agravada, representada por sua Genitora, por meio da qual o juízo a quo fixou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos recebidos pelo requerido/gravante. Em suas razões (fls. 02/13-TJ) relata o agravante que: a) na época em que houve a separação do casal, ficou acordado verbalmente que pagaria a filha o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais a título de alimentos); b) espontaneamente resolveu depositar mais R\$ 200,00 (duzentos reais) na conta da sua ex-esposa, para custear a despesa com o transporte escolar da filha, a qual estuda em período integral em escola pública; c) o plano de saúde destinase única e exclusivamente em prol da Mãe; d) ajuizou ação de regulamentação de visitas em face da Genitora, porquanto esta o ameaçava de que se não majorasse o valor dos alimentos, não poderia mais visitar a filha; e) o pedido de liminar na ação de alimentos feito pela Genitora da agravante, inicialmente foi indeferido no juízo "a quo", ao argumento de que era necessária a realização de Estudo Social para averiguar as reais condições das partes; f) a representante legal da requerida ocultou a verdade quanto à sua profissão ao relatar que trabalha como vendedora, quando na verdade é funcionária pública municipal, e recebe renda mensal de aproximadamente R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), além de gratificação pelo exercício de função comissionada; g) após requerer os alimentos, comprou um automóvel; h) não foi realizado estudo social em sua residência, mas tão somente na residência da Genitora; i) tem outra filha para a qual presta alimentos no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Com base nesses fatos, sustenta que a decisão merece reforma, porquanto o valor fixado não está em conformidade com o trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade. Assevera que a Genitora da agravada também deve contribuir com o sustento da filha na proporção dos seus rendimentos. Argumenta que a quantia fixada é desproporcional aos gastos que a Genitora da agravante alega, mas não comprova possuir. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, na forma do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, para que os alimentos provisórios sejam fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). É o relatório. 2- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Com efeito, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final deste recurso, estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. No presente caso, o agravante requer a modificação da decisão agravada, a qual fixou os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos seus rendimentos líquidos. A princípio são relevantes os argumentos invocados pelo agravante, devendo, portanto, ser deferido o pedido de efeito ativo, ao menos em parte. Assim se afirma, porquanto ao que tudo indica, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, que a agravante, nesses autos representada por sua mãe, não necessita de alimentos no valor estabelecido pelo juízo singular. Quanto às despesas que a Genitora da agravada alega manter, verifica-se que a maior parte delas já eram custeadas pelo agravante quando do acordo verbal feito na ocasião em que houve a separação de fato do casal. E quanto à mensalidade escolar, ao que parece, tal despesa não existe, porque a filha do casal estuda em escola pública, conforme declaração de fl. 63-TJ. Quanto ao transporte escolar este é pago pelo agravante. Com relação aos gastos com moradia, estes também não existem, pois ao menos com as provas que se tem nos autos no presente momento, a filha do casal reside com a mãe e a avó em casa própria. Ainda, há que ser ressaltado que a mãe da agravada exerce profissão remunerada, na qual recebe aproximadamente R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais mensais), como ela mesmo afirmou perante a Assistente Social no estudo social realizado na sua residência (fls. 110/112-TJ), o que, aliado ao fato de não pagar aluguel, possuir veículo próprio, são circunstâncias que, aparentemente, permitem à genitora contribuir para o sustento da criança na mesma proporção que o Agravante. Ademais, deve ser levado em consideração que o agravante é Pai de outra menina, conforme certidão de nascimento de fl. 26-TJ, e para a qual também presta, ou deveria prestar alimentos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme documento de fls. 27/28-TJ. Por fim, ressalta-se que ainda dependerá de demonstração e discussão a questão dos rendimentos e das despesas já suportadas pelo Réu/gravante. Além da relevância da fundamentação, está presente, igualmente, o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual consiste no fato de os alimentos não serem repetíveis e na possibilidade de o Agravante ser segregado na hipótese de inadimplemento. Enfim, diante disso é de ser deferido parcialmente o efeito ativo para o fim de determinar a redução do valor dos alimentos estabelecidos na liminar e fixa-los não no patamar pretendido pelo Recorrente (R\$ 300,00), mas sim para a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que parece corresponder a 50% a mais do que vinha pagando. Por isso, defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo, com a finalidade de reduzir os alimentos provisórios estabelecidos na decisão agravada, fixando-os na quanti de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 4- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. 5- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 6- Intime-se a Agravante. 7- Dê-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça. 8-

Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 23 de agosto de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0100 . Processo/Prot: 0949169-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/310831. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022.46315201 Repetição de Indébito. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Prouença, Huliador de Lai, Hamilton José Oliveira. Agravado: Adelia Bonafé Ormino, Agostinho de Jesus Moleiro (maior de 60 anos), Almir Seco, Amiro Schmidt (maior de 60 anos), Celda Gil de Oliveira (maior de 60 anos), Clarice Parron Gimenes de Santana, Claudineia Bonafé Ormino, Dorvalino Vieira de Souza (maior de 60 anos), Edival Antunes Pereira, Francisco Magela da Silva. Advogado: Luiz Rafael, Roberson Máximo Fim Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO MONOCRÁTICO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. Vistos. I. Companhia Paranaense de Energia - COPEL agrava da decisão proferida na ação de repetição de indébito cumulado com exibição de documentos em fase de cumprimento de sentença (autos nº 22463/10), ajuizada por Adélia Bonafé Ormino e Outros em face das ora Agravante Companhia Paranaense de Energia - COPEL, decisão1 mediante a qual o MM.º Juiz indeferiu o pedido de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "(...) Em que pese a parte credora estar pleiteando o recebimento dos honorários sucumbenciais a ela devidos e o pagamento das custas processuais, anoto que os vencidos são beneficiários da justiça gratuita processual, e, com a devida vênia, não há que se falar em mudança do seu estado de pobreza, evidenciando, apenas o fato de os mesmos possuírem veículos registrados em seu nome, não se olvidando que os mesmos tratam-se de veículos relativamente antigos, cuja fabricação se deu no ano de 1989/1996/2005, razão pela qual indefiro o pedido retro (...)" Interpostos Embargos de Declaração2, estes foram acolhidos para o fim de esclarecer os fundamentos do indeferimento do pedido: "(...) De fato, observa-se por parte deste Juízo omissão quanto aos esclarecimentos do indeferimento do pedido de fls. 255/259, uma vez que manteve a decisão de fls. 254 sem pormenorizar seus fundamentos. Assim, nota-se que, não há o que se falar em mudança de estado de pobreza dos requerentes, ora beneficiários da justiça gratuita, pelo fato de terem veículos registrados em seus nomes. Salientando-se, ainda que, são veículos relativamente antigos, que não carecem de valores exorbitantes que caracterizam sinais de riqueza exterior, fato relevante para que deixassem de ser beneficiários da gratuidade processual. Quanto a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando declarações de imposto de renda dos requerentes, é medida realizada em último caso, utilizada em circunstâncias que demonstrem urgência de sua execução, sendo assim, não vislumbro a necessidade da realização de tal ato, para tanto, indefiro. Por fim, no que tange à intimação dos requerentes para que demonstrassem a não modificação de suas situações econômicas, a referida diligência não se faz necessária, uma vez que todos os atos processuais foram realizados até o momento sem que houvesse alteração do estado de gratuidade processual da parte autora, bem como que, o fato de possuírem veículos registrados em seus nomes, motivo que ensejaria o perdimento da gratuidade, já é matéria afastada, como anteriormente já fundamentada, com isso, indefiro o presente pedido."3 A Agravante assevera, em síntese, que: a) os Agravados não preenchem as exigências para a manutenção do benefício da Justiça Gratuita; b) está evidenciada a modificação da situação econômica dos Agravados pela ostentação de sinais exteriores de riqueza, como a aquisição de propriedade móvel; c) a quantia será dividida entre os Agravados, não ensejando em vultosa quantia para cada um deles; d) a presunção de miserabilidade não é absoluta, admitindo prova em sentido contrário, como ocorre com os documentos juntados aos autos e que comprovam a existência de veículo em nome dos Agravados, evidenciando sinais exteriores de riqueza. Desse modo, requer o provimento do presente Agravo de Instrumento, revogando os benefícios da justiça gratuita, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença ou diligenciar, no sentido de expedir ofícios à Secretaria da Receita Federal a fim de que encaminhe cópias das últimas cinco declarações de imposto de renda, para a comprovação se não houve a mudança do estado de miserabilidade dos Agravados. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo interposto. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Consoante se depreende da peça recursal e documentos que a acompanham, a Agravante requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida aos Agravados, sustentando a alteração da situação econômica dos mesmos em virtude da aquisição de bens móveis, exteriorizando sinais de riqueza. Assevera que, a presunção é relativa e, portanto, admite prova em contrário. A posse ou aquisição de veículo não exterioriza alteração da situação econômica, consoante bem explicitada pela decisão agravada: Em conformidade com o artigo 12, da Lei nº 1060/50, o beneficiário da assistência judiciária, quando sucumbente, não fica isento da condenação em custas e honorários advocatícios, apenas a sua cobrança é que fica suspensa enquanto perdurar a sua condição de necessitado. Como acima descrito, não há demonstração de que a situação econômica dos ora Agravados tenha se alterado, o que pressupõe a manutenção da condição de assistidos, como bem salientado pela decisão recorrida. A alegação de que o valor da condenação pelos honorários de sucumbência não seria em valor excessivo, uma vez compartilhado por 10 (dez) litisconsortes não altera a conclusão da decisão agravada. Aliás, a Agravante não trouxe em suas razões aptidão para o provimento do recurso, pois limita-se a repetir as razões já esposadas no juízo de

primeiro grau. A jurisprudência é pacífica ao exigir prova inequívoca da alteração da situação econômica da parte beneficiária da justiça gratuita para autorizar a revogação do benefício: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUJEIÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE NÃO PERSISTE A CONDIÇÃO DE NECESSITADO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1. A tese relativa à exigência de prova inequívoca do afastamento da condição de "necessitado" para à execução, não foi tratada pelo acórdão recorrido, não ensejando embargos de divergência; 2. Ademais, ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 3. Embargos de divergência não conhecidos." 4 "APELAÇÃO CÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSISTIDO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA INCIDENTAL INTELIGÊNCIA DO ART. 12º DA LEI 1.060/50 PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Sendo a parte beneficiária de assistência judiciária e não havendo nos autos elementos que demonstrem a alteração de sua condição de assistida, não é possível a execução das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Apelação Cível desprovida." 5 "APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO EXCESSO DE EXECUÇÃO - ABATIMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA NOS EMBARGOS COM O CRÉDITO EXEQUENTE FRENTE AO INSS IMPOSSIBILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MANUTENÇÃO ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO APELANTE NÃO VERIFICADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." 6 "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS) - EXECUTADOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA PELO EXEQUENTE DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO". 7 Desta feita, não havendo comprovação de alteração na situação econômica das partes beneficiadas pela Justiça Gratuita, a decisão agravada merece ser mantida. III. Dessarte, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, por manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 282 e 295/297-TJ. -- 2 Fls. 290/291. -- 3 Fls. 296/TJ. -- 4 REsp 255057/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julg. 09/12/2009, DJe 15/12/2009. -- 5 TJPR - 7ª C. Cível - AC 860805-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 06.03.2012. 6 TJPR - 7ª C. Cível - AC 716848-1 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 22.02.2011. 7 TJMS 1ª CCível - AC 32774 Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves J. 16/02/2012.

0101 . Processo/Prot: 0949347-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312271. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006967-72.2012.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Construtora Cruzeiro do Sul Ltda. Advogado: Pablo Perez Fanhani. Agravado: Fabio Yuzo Fujitani. Interessado: Augusto de Azevedo Macedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E DEMAIS ENCARGOS DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL SUSCITADO NOS PRÓPRIOS AUTOS ARTIGO 394, CPC SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL DECISÃO ESCORREITA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Construtora Cruzeiro do Sul Ltda agrava da decisão proferida na ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueis e demais encargos (autos nº 0006967- 72.2012.8.16.0017), que ajuizou em face de Augusto Azevedo Macedo e Fabio Yuzo Fujitani, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz determinou a suspensão do processo, enquanto se processa o incidente de falsidade, nos seguintes termos: "Diante da alegação de falsidade antes de encerrada a instrução destes autos, deverá o incidente processar-se nos próprios autos, com a suspensão deste processo (CPC < artigo 394), o que, neste ato determino. Intime-se a parte que produziu o documento a responder, no prazo de 10 dias (CPC < artigo 392), ciente de que não se procederá ao exame pericial se esta concordar em retirar o documento e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento (CPC< artigo 392, parágrafo único). Int. Dil." Irresignada, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que: a) a suspensão da ação de despejo lhe causará enormes prejuízos, pois terá que aguardar a decisão final do Incidente de Falsidade para ver restituída na posse do imóvel locado; b) o pedido constante no incidente de falsidade documental não comprometerá o pedido de despejo, que foi manejado exclusivamente ao Réu Locatário, o qual se encontra revel nos autos; c) a decisão agravada se baseou meramente na omissão e fria letra da lei processual, que determina a suspensão do processo principal quando for alegado incidente de falsidade, sem considerar, entretanto, a extensão desta suspensão processual e seus efeitos; d) os pedidos formulados na ação de despejo não afetam a relação jurídica debatida em sede de incidente de falsidade, pois este não reside ou utiliza o imóvel sub judice, e o referido incidente irá interessar apenas para o deslinde do pedido de cobrança das despesas e encargos de locação; e) o despejo nesse momento processual apenas atenuaria a situação do fiador Agravado, pois a somatória atual do débito ultrapassa o montante de R\$ 30.000,00; f) com a eventual procedência do incidente de falsidade, o contrato de locação estará desprovido de garantias, de modo que é injusto ter a Agravante que

aguardar o julgamento do incidente para que possa reaver a posse do imóvel; g) a suspensão processual devida em face do incidente de falsidade diz respeito apenas à decisão de mérito do processo principal, que não pode ser proferida enquanto o incidente não for solucionado, mas é possível que o julgamento seja realizado conjuntamente, na mesma sentença; h) a reforma da decisão agravada possibilitará o despejo liminar do locatário, eis que este não purgou a mora e é revel. Desse modo, requer a concessão do efeito ativo suspensivo e o provimento do presente agravo para o fim de reformar a decisão agravada, e, determinar-se o prosseguimento da ação de despejo até a sua decisão, de forma a aguardar o julgamento final e/ ou simultâneo do incidente de falsidade promovido pelo Agravado. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Agravo de Instrumento. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de ação de despejo por falta de pagamento c/ c cobrança de alugueis e demais encargos (autos nº 0006967-72.2012.8.16.0017), ajuizada pela Agravante em face de Augusto Azevedo Macedo e Fabio Yuzo Fujitani, decisão por meio da qual foi determinada a suspensão do processo, enquanto se processa o incidente de falsidade. Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que a suspensão da ação principal lhe causará enormes prejuízos e que os pedidos formulados na ação de despejo não afetam a relação jurídica debatida em sede de incidente de falsidade, pois este não reside ou utiliza o imóvel sub judice, e o referido incidente irá interessar apenas para o deslinde do pedido de cobrança das despesas e encargos de locação. Requer a reforma da decisão objurgada, a fim de efetuar o despejo do locatário. Com efeito, depreende-se que as alegações da Agravante não são suficientes e verossímeis, a ponto de autorizar a reforma da decisão agravada. Notadamente, porque o artigo 394, do Código de Processo Civil dispõe, in verbis: Art. 394. Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal. A par disso, com a finalidade de obstar decisão de mérito, com base no documento alegado falso, o processo principal deve ficar suspenso ao menos até o término da instrução da arguição de falsidade. Nesse sentido, convém mencionar a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitiero: "O objetivo da suspensão do processo é evitar que o juiz decida o mérito da causa principal levando em consideração documento eventual e posteriormente declarado falso. Assim, dura a suspensão no mínimo enquanto dura a instrução da arguição de falsidade. Logo, proposta a demanda incidental de falsidade, veda-se ao juiz julgar a causa antes de sua resolução." 2 Igualmente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - Suscitado o incidente de falsidade, a suspensão do processo se impõe, permanecendo até o final da instrução. O julgamento antecipado da lide viola o disposto no art. 394 do Código de Processo Civil. II - Recurso especial conhecido e provido." 3 Outrossim, é curial frisar que o Agravado, na condição de fiador do contrato locatício, integra o polo passivo da demanda, de modo que, poderá ser atingido diretamente pela decisão de mérito da ação principal. Deve ser, pois, observada a regra processual que orienta a suspensão enquanto se resolve a demanda incidental. Ademais, a decisão agravada4, integrada pela decisão dos embargos declaratórios5 encontra-se bem fundamentada, não se vislumbrando razões para ser reformada. Vejamos: "Diante da alegação de falsidade antes de encerrada a instrução destes autos, deverá o incidente processar-se nos próprios autos, com a suspensão deste processo (CPC < artigo 394), o que, neste ato determino." 6 E, "Pelo entendimento do artigo 394 do CPC, já citado na decisão em questão (evento 24.1), o processo principal deve ser suspenso até que o incidente de falsidade seja resolvido. No caso em tela, o processo é único, o que diverge são os pedidos feitos pelo autor, despejo e cobrança, ambos dentro do mesmo processo. " 7 Por conseguinte, na esteira da regra insculpida no artigo 394, do Código de Processo Civil, a decisão agravada prescinde de reparos, razão pela qual deve ser integralmente mantida. III. Ante o exposto, com base no artigo 394, do Código de Processo Civil, e, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 21-TJ e 50/51-TJ. -- 2 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 393. 3 REsp 94848/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 07/11/2005, p. 254 4 Fls. 21. 5 Fls. 50. -- 6 Fls. 21. 7 Fls. 50.

0102 . Processo/Prot: 0949380-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310581. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001400-94.2012.8.16.0038 Divórcio. Agravante: A. L. S.. Advogado: Almir Aires Tovar Filho. Agravado: J. S.. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: A. L. S. AGRAVADO: J. S. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por A. L. S., contra decisão proferida em "Ação de Divórcio Litigioso com Pedido Liminar de Retirada de Instrumentos de Profissão" (autos nº 0001400- 94.2012.8.16.0038), às fls. 37-TJ, que fixou, liminarmente, os alimentos provisórios, em R\$ 1.244,00. A agravante sustenta, em suas razões recursais, que, em 09/03/2012, ingressou com ação de divórcio litigioso e que, na época, vendia queijos, motivo pelo qual ofertou alimentos à filha do casal, mas que depois pediu para desconsiderar tal pedido, por estar desempregada. Após a juntada da contestação e da impugnação, o Juízo fixou alimentos à menor, não considerando que a agravante está com novo emprego de vendedora, auferindo renda de aproximadamente R\$ 800,00, limitando-se tão

somente a mencionar que existia incerteza nas alegações da agravante. Afirma que não tem condições de pagar pensão alimentícia no importe de R\$ 1.244,00, pois é excessiva. Requer antecipação da tutela recursal, bem como a observância do binômio necessidade/possibilidade, para que os alimentos sejam reduzidos para o importe de 30% de seus rendimentos líquidos. Ressalta que a concessão liminar é necessária para que não ocorra a prisão civil, pela impossibilidade de pagar os alimentos arbitrados pelo Juízo a quo. Requer, por fim, a atribuição dos benefícios da assistência judiciária gratuita. E, em síntese, o relatório. 2. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida, tendo em vista a juntada da CTPS (fls. 42-TJ), na qual consta que a agravante labora na Scarpini Calçados, constando que recebeu, em junho de 2012, o valor de R\$ 743,52 (fls. 43-TJ). Como o valor do seu salário é inferior ao valor dos alimentos provisórios arbitrados (R\$ 1.244,00 - 2 salários-mínimos), fixo, em sede de tutela antecipada, os alimentos em 40% do salário-mínimo nacional, tendo em vista o fundado receio de inadimplemento e consequente prisão civil. 3. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, segundo o princípio melhor interesse do menor e o binômio necessidade/possibilidade, deve ser alterado o quantum dos alimentos provisórios, até o julgamento final do presente recurso. Relativamente à assistência judiciária gratuita, tal benesse já foi concedida em primeiro grau, desmerecendo análise tal pleito. 4. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada recursal requerida. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0103 . Processo/Prot: 0949835-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000414 Inventário. Agravante: Gisela Schmidt de Paula, Espólio de Alberto Noel de Paula, Debora de Paula Giovannetti. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Interessado: Vitor Pavani de Paula (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Paulo Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.835-9 DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: GISELA SCHMIDT DE PAULA E OUTROS INTERESSADOS: VITOR PAVANI DE PAULA E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS VISTOS, 1. Observa-se dos autos que o Agravante interpôs recurso de Agravo de instrumento sem, contudo, formular pedido de concessão de efeito suspensivo. Desta forma, determino o processamento do agravo. 2. Solicitem-se informações ao M.M. Juiz da causa, inclusive, acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se os Interessados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 4. Abram-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação nos autos. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0104 . Processo/Prot: 0949844-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321154. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005274-91.2012.8.16.0069 Ação de Despejo. Agravante: Cimara Sarabia Gaspar. Advogado: Jorge Luis Rodrigues, Paulo Eduardo Fecchio dos Santos, Carlos Eduardo Pinto. Agravado: Oberlando Joel Britta. Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.844-8 AGRAVANTE : CIMARA SARABIA GASPAS. AGRAVADO : OBERLANDO JOEL BRITTA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 949.844- 8, de Cianorte 2ª Vara Cível, em que é Agravante Cimara Sarabia Gaspar e Agravado Oberlando Joel Britta. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 21/24-TJ, proferida nos autos de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança n. 0005274-91.2012.8.16.0069, especificamente na parte deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovido pelo agravado, e determinou a desocupação voluntária da agravante do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Alega a agravante que a decisão agravada é equivocada e merece ser reformada na medida em que a propriedade do imóvel objeto dos autos principais está sendo discutida junto aos autos de Anulação de Negócio Jurídico c/c Revisão de Dívida a pagar e indenização por Danos Morais n. 0003077-66.2012.8.16.0069, distribuídos pela recorrente. Aduz que o agravado, maliciosamente, omitiu a informação de que havia ação discutindo a propriedade do imóvel supostamente locado à agravante junto ao mesmo juízo, o que induziu o juízo a quo em erro por ocasião da prolação da decisão agravada. Fundamentando suas assertivas no risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, notadamente porque alega que o imóvel serve para fins residenciais da agravante e sua família. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 17/166-TJ. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão

agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida de folhas 21/24-TJ especificamente na parte deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovido pelo agravado, e determinou a desocupação voluntária da agravante do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante comprovou o ajuizamento de ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Revisão de Dívida a pagar e indenização por Danos Morais n. 0003077-66.2012.8.16.0069, que versa sobre a propriedade do imóvel de matrícula n. 25.246 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital. Em uma análise sumária dos fatos, ao que parece, trata-se do mesmo imóvel objeto dos autos principais de Despejo, pelo que se impõe a suspensão dada a prejudicialidade da matéria posta sob análise. É certo que referida situação deverá ser melhor analisada com o mérito do feito, após o contraditório e a ampla defesa do agravado. Ocorre que, havendo discussão sobre a propriedade do imóvel junto a autos diversos, não se pode desconsiderar o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação à que a agravante está sujeita com o cumprimento da ordem de desocupação do imóvel, notadamente porque alega que se trata de imóvel residencial, e o único que serve ao acolhimento da recorrente e seus familiares. Por esses motivos, julgo relevantes os fundamentos 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL E RESCISÃO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO PELA MAGISTRADA - QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA - EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO PENDENTE DE JULGAMENTO - DISCUSSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - SUSPENSÃO NECESSÁRIA - OBSERVÂNCIA DO ART. 269, INC. IV, recursais apresentados pela recorrente, além de inequívoco o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação se mantida a ordem, pelo que estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento da liminar. Assim, por conta desse fundamento, entendo por bem em suspender a decisão recorrida. DECISÃO Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0105 . Processo/Prot: 0949872-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0026628-85.2012.8.16.0001 Alvara. Agravante: Espólio de Luiz Fernando de Araújo Costa. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Lia Elizabeth Faria Franceschi, César Franceschi. Interessado: Sônia Maria de Quadros Ribas. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Lia Elizabeth Faria Franceschi, César Franceschi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE DINHEIRO PARA PAGAMENTO DE IMPOSTOS DEVIDOS PELO FALECIDO POSSIBILIDADE DÍVIDAS COMPROVADAS - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Vistos. I. Espólio de Luiz Fernando de Araújo Costa agrava da decisão proferida na ação de alvará judicial (autos nº 26628/2012), nos seguintes termos: "(...) Agrade-se o trânsito em julgado definitivo da sentença que acolheu o incidente de exceção de incompetência"1 Assevera o Agravante, em síntese, que: A) peticionou ao Juízo agravado em 02.07.2012 requerendo a liberação de recursos no total de R \$ 45.094,10 (quarenta e cinco mil, noventa e quatro reais e 10 centavos) para o pagamento: I- da quarta parcela de um total de 08 parcelas, relativa ao Imposto de Renda, ano-calendário 2011, no valor de R\$ 34.207,90 (trinta e quatro mil, duzentos e sete reais e noventa centavos); II 9ª parcela de um total de 12 parcelas, referentes a ISS parcelado (REFIP Processo n.º 5654/2011 Prefeitura Municipal de Pinhais-PR), no montante de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais); III - 9ª parcela de um total de 12 parcelas, referentes a ISS parcelado (REFIP Processo n.º 5653/2011 Prefeitura Municipal de Pinhais-PR), no montante de R\$ 10.487,55 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). B) Não está pacificado na jurisprudência o momento em que se reiniciam os prazos suspensos pela oposição da exceção de incompetência, quando acolhida esta em 1º Grau. C) Com a oposição dos embargos de declaração à decisão de inferior instância que julgou a exceção de incompetência, constata-se que não restou exaurida a prestação jurisdicional apresentada na exceção e tampouco a jurisdição de seu prolator, de maneira que o incidente não está definitivamente julgado, conforme comando normativo do art. 306 do Código de Processo Civil. D) O artigo 266 do Código de Processo Civil admite a realização de atos urgentes, como no caso em debate. Pleiteia a concessão de efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Breve síntese

dos fatos Trata-se de inventário (Autos nº 8.366/2012) instaurado para a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Luiz Fernando de Araújo Costa tendo sido nomeada como 2 inventariante Sônia Maria de Maria de Quadros Ribas e prestadas as 3 primeiras declarações. Os herdeiros Renata Guimarães de Araújo Costa e Felipe Guimarães de Araújo Costa apresentaram exceção de incompetência de juízo (Autos nº 11.627/2012), tendo ocorrido a suspensão do curso do processo de inventário, e, ao final, sendo reconhecida a incompetência do Juízo de Curitiba para processar a ação de inventário judicial em razão do de cujus ser Oficial Titular do Registro de Imóveis de Pinhais. Desta decisão foram opostos Embargos de Declaração, os quais se encontram pendente de decisão, conforme certidão anexada aos autos. A inventariante requereu o levantamento de valores para o pagamento de débitos pendentes do Espólio, e, reconhecida a natureza urgente da medida, foi analisado o pedido e deferido o levantamento dos valores para quitação das parcelas indicadas, determinando a autuação em apenso do pedido como alvará judicial (o que resultou nos Autos nº 26.628/2012). Após manifestação dos herdeiros concordando com o levantamento de valores para o pagamento das parcelas referentes ao Imposto de Renda, foi expedido alvará judicial no valor de R\$ 70.801,4510, sendo devidamente prestadas as contas relativas ao pagamento da 1ª e 2ª parcelas do Imposto de Renda. Novo pedido de alvará para o pagamento da 3ª parcela do Imposto de Renda, 7ª e 8ª parcelas de ISS relativa ao Processo nº 5654/2011, 7ª e 8ª parcelas de ISS relativa ao Processo nº 5653/2011, perfazendo o montante de R\$ 56.971,6112. Após manifestação dos herdeiros concordando com o levantamento para pagamento da 3ª parcela do Imposto de Renda e as parcelas de ISS, vencidas em 30/05/2012 e 30/06/2012, foi deferido o pedido e expedido alvará no valor de R\$ 56.971,61, sendo prestadas as devidas contas. Novo pedido de alvará judicial para o pagamento da 4ª parcela do IR e a 9ª parcela de ISS tanto do Processo nº 5654/2011 e como do nº 5653/2011, pedido este que não foi analisado, determinando-se o aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida na exceção de incompetência, originando-se o presente Agravo de Instrumento. Do Mérito Sustenta o Agravante em suas razões recursais que se trata de questão urgente, enquadrando-se no disposto no artigo 266 do Código de Processo Civil, podendo ser apreciada mesmo estando o processo suspenso por força da oposição da exceção de incompetência de juízo. Assiste razão ao Agravante. Perfeitamente aplicável o artigo 266 do Código de Processo Civil ao caso em questão, autorizando a prática de atos urgentes durante o decurso da suspensão do processo, como inclusive, já foi feito em duas oportunidades: "Art. 266 - Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável." Dentre as incumbências do inventariante, previstas no artigo 99217 do Código de Processo Civil, o pagamento das dívidas do espólio, ouvidos os interessados e com autorização do juiz. É e justamente esse o pedido da inventariante agora no que se refere, especificamente ao pagamento da quarta parcela de um total de 08, relativa ao Imposto de Renda, ano-calendário 2011, no valor de R\$ 34.207,90 (trinta e quatro mil, duzentos e sete reais e noventa centavos); da 9ª parcela de um total de 12 parcelas, referentes a ISS parcelado (REFIP Processo nº 5654/2011 Prefeitura Municipal de Pinhais-PR), no montante de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais) e da 9ª parcela de um total de 12 parcelas, referentes a ISS parcelado (REFIP Processo nº 5653/2011 Prefeitura Municipal de Pinhais-PR), no montante de R\$ 10.487,55 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), tendo ocorrido seus vencimentos em 31/07/2012. Portanto, já incidindo juros moratórios e outros encargos, o que poderá onerar excessiva e desnecessariamente o espólio, pois se tratam de dívidas que foram parceladas pelo de cujus e que demandam o referido espólio honrar. Destaque-se que são obrigações que, necessariamente, devem ser liquidadas, inclusive gozam de preferência, conforme dispõe o artigo 184 do Código Tributário Nacional, portanto, estão a exigir a expedita atuação judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade da prática de atos urgentes no decurso da suspensão do processo pela oposição de exceção de incompetência: "RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS PRATICADOS NO PERÍODO DE SUSPENSÃO. NULIDADE. 1. A simples oposição da exceção de incompetência suspende o processo, até o julgamento definitivo do incidente. 2. Durante o período de suspensão previsto no Art. 306 do CPC, é proibida a prática de atos processuais, salvo aqueles urgentes, imprescindíveis para a conservação do direito objeto da lide. (...)". 19 g.n. Bem como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. DECISÃO PROFERIDA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ANÁLISE DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE NATUREZA URGENTE. DECISÃO REGULAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 266 DO CPC. 2. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 739-A DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 3. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 28, PARÁGRAFO 1º, INCISO I DA LEI Nº 10.931/2004. 3.1. OFENSA AO ARTIGO 59 DA CF E LC Nº 95/98. INEXATIDÃO FORMAL QUE NÃO VICIA O ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98. 3.2. OFENSA AO ARTIGO 192 DA CF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 4. LIQUIDEZ DO TÍTULO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 20 "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO À EXCEÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. URGÊNCIA QUE DECORRE DA PRÓPRIA LEI. RECURSO DESPROVIDO. Apesar de o recebimento da exceção de incompetência ter o condão de suspender o curso do processo (art. 306 do CPC), isso não implica em retirar do juiz a possibilidade de, conforme o caso, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável (art. 266 c/c 793 ambos do CPC)". 21 Dessarte, diante do perigo da demora a decisão agravada merece reforma para o fim de deferir a expedição de alvará judicial para o pagamento dos débitos tributários do Espólio nos seguintes valores: - R\$ 37.853,21 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais

e vinte e um centavos) para pagamento da 4ª parcela de 09 do Imposto de Renda, ano-calendário 201122; - R\$ 446,96 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) para pagamento da 9ª parcela de um total de 12 parcelas, referentes a ISS parcelado (REFIP Processo nº 5654/2011 Prefeitura Municipal de Pinhais-PR)23; - R\$ 11.758,34 (onze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) para pagamento da 9ª parcela de um total de 12 parcelas, referentes a ISS parcelado (REFIP Processo nº 5653/2011 Prefeitura Municipal de Pinhais-PR) 24. Por fim, determino a prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias após a expedição do alvará judicial. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de autorizar a expedição de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para o pagamento da 4ª parcela do Imposto de Renda, ano-calendário 2011, 9ª parcela do ISS referente ao Processo nº 5654/2011 e 9ª parcela do ISS referente ao Processo nº 5653/2011, determinando a devida prestação de contas. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls.177-TJ. -- 2 Fls. 14/15. 3 Fls. 26/40. 4 Fls. 179/184. 5 Fls. 188/193. 6 Fls. 187. 7 Fls. 43/48. 8 Fls. 97/98. -- 9 Fls. 102/106. 10 Fls. 107/108 11 Fls. 111/120 12 Fls. 121/136. 13 Fls. 137/138 e 155/156. 14 Fls. 157/159. 15 Fls. 169/176. -- 16 Fls. 107/108 e 137/138. 17 Art. 992 - Incumbem ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. -- 18 "Artigo 184 do CTN - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis." -- 19 REsp 790567/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 24/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 285. 20 TJPR - 13ª C.Cível - AI 855154-4 - Apucarana - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 06.06.2012. -- 21 TJPR, 13ª Câmara Cível, AI 496.665-0, Rel. Fernando Wolff Filho, DJ 15/08/2008. 22 DARF de fls. 195. 23 Boletim de fls. 197. 24 Boletim de fls. 198.

0106 . Processo/Prot: 0949959-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314301. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002013-56.2012.8.16.0025 Revisional de Alimentos. Agravante: B. J. V. K.. Advogado: Tiago Karas Surek, Giovanni Vítório Baratto Cocovic, Afonso Gomes Martinez. Agravado: A. J. K.. Advogado: Larissa Cristine Wolski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.959-4, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL. AGRAVANTE: B.J.D.V.K. REPRESENTADO POR J.D.V. AGRAVADO : A.J.K. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. I. B.J.D.V.K. representado por J.D.V. agrava da decisão proferida na ação revisional de alimentos (autos nº 0002013-56.2012.8.16.0025), ajuizada por A.J.K., mediante a qual o MM. Juiz deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos: "(...) Trata-se de pedido de Revisão de Alimentos, o requerente pretende a redução da importância prestada a título de pensão alimentícia de 25% (vinte e cinco por cento) de seus ganhos líquidos para o importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente. Aduz o requerente que realizou acordo com a representante legal da requerida junto ao Ministério Público, (Movimentação 10.1). Entretanto, o Alimentante foi dispensado da empresa em que trabalhava quando da estipulação da pensão, estando desempregado. Alega que sempre cumpriu com o seu dever, porém, agora não está conseguindo arcar com todas as suas despesas. Pede que seja concedida a liminar para redução dos alimentos no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente. Analisando os autos, verifica-se a necessidade de revisão, notadamente por conta do fator desemprego do requerido. Entender-se o contrário seria exigir que o autor demonstrasse irrefutavelmente a sua tese, circunstância que destoa do intuito da chamada tutela de urgência. De acordo com o artigo 1.699 do Código de Processo Civil, a revisão pode ocorrer a qualquer época, porém deve ser demonstrada a mudança na situação financeira de quem os supre, ou de quem os recebe. Assim, observando a modificação das condições econômicas do requerente, se fazer necessário a redução da pensão alimentícia ante a impossibilidade do requerente de arcar com o valor anteriormente acordado entre as partes, de forma a não comprometer demasiadamente seu sustento próprio. Diante dos fatos, FIXO os alimentos provisórios (art. 4º da Lei nº 5.478/68) em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a serem entregues mediante depósito em conta corrente da representante legal do menor.(...) Irresignado, o Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese: a) que o Agravado, além de perceber seguro-desemprego está trabalhando, ao menos autonomamente, na empresa K.S.C.M.E.L., cuja empresa têm dentre seus sócios, seu irmão J.K. e sua esposa V.A.R.B.K.; b) que são inverídicas as alegações do Agravado acerca de suas despesas pois, sua esposa não trabalha por vontade própria, mas auferir os lucros da empresa da qual é sócia e não pagam aluguel por residir na casa do sogro; c) que a representante do Agravante é lavadeira, sem vínculo empregatício, mas contribui para a Previdência Social com base no salário mínimo; d) que não é mais comerciante há muito tempo, como pode ser constatado pelos documentos anexados; e) que não auferir renda com aluguéis de imóvel, pois, somente locava uma edícula no fundo de sua casa para conhecidos por valores módicos, mas que, como é muito pequeno, não conseguiu mais alugar; f) que o Agravado possui condições de manter o pagamento da pensão no valor originariamente fixado para manter o atendimento ao binômio necessidade-possibilidade. Desse modo, requer a concessão de efeito ativo para o fim de manter a obrigação alimentar nos moldes originariamente acordado, em

70,73% do salário mínimo vigente e, ao final, a procedência do presente agravo para reformar a decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Cinge-se a controvérsia recursal no que tange à concessão da tutela antecipada concedida para reduzir os alimentos pagos em favor do Agravante. Para tanto, pretende o Recorrente a concessão de efeito ativo para o fim de reformar a decisão e restabelecer a pensão alimentícia originariamente acordada. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 273, ambos do CPC, o Relator poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela recursal pretendida quando presentes os seguintes requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sobre o tema, pertinente a doutrina: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, por que a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal."2 "Além disso, o CPC reconhece, em seu art. 527, III, a possibilidade de antecipação dos efeitos da pretensão recursal. (...) Ora, quando a parte tem direito de obter algo imediatamente, não basta recurso que possa impugnar a decisão e permitir a concessão da providência (que foi injustamente negada) após longo tempo. É necessário, como é óbvio, forma recursal que possa dar desde logo à parte a providência que lhe foi injustamente negada pela decisão recorrida. É essa a intenção do art. 527, III. "3 Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, entendo que, por ora, a medida que se impõe é o restabelecimento da pensão avençada, tendo em vista a verossimilhança das alegações colhidas em sede de recurso. Embora o Agravado tenha fundamentado seu pedido de revisional no fato de estar desempregado e receber apenas o seguro-desemprego, entendo que não é por si só prova suficiente e apta a ensejar o pedido de redução, pelo menos nesta fase processual, cujos fatos dependem de amplo contraditório. Em face da presença dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, concedo pedido de efeito ativo pleiteado. Diante do exposto, e tendo por base que os alimentos ao infante devem garantir-lhes a subsistência digna, concluo pela urgência e necessidade da concessão da medida liminar, concedendo, por ora, o efeito ativo pleiteado. III. Solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca da manutenção da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. V. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. PGJ. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 51/52-TJ. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 774. 3 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 549.

0107 . Processo/Prot: 0949986-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000462-13.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. G. B.. Advogado: Luiz Edson Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Melina Girardi Fachin. Agravado: P. E. C. B., L. C. B. (Representado(a)). Advogado: Andréa Bahr Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: L. DE G. B. AGRAVADOS: P. E. C. B. E OUTRO. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por L. de G. B., contra decisão proferida em "Ação de Guarda Cumulada com Alimentos" (autos nº 0000462-13.2012.8.16.0002), às fls. 27/28-TJ, que deferiu parcialmente o pedido liminar, fixando os alimentos provisórios, em favor de L. C. B., no montante de R\$ 6.000,00, e atribuiu a guarda provisória do menor à genitora, fixando o regime de visitas ao genitor (1º e 3º finais de semana sábado e domingo das 10 às 18 horas, sem direito a pernoite, em razão da pouca idade do menor). O agravante sustenta, em suas razões recursais, que a liminar estabeleceu regime de visitas incompatível com as necessidades de convivência com o pai e avós paternos, chancelando a reiterada alienação parental promovida pela agravada, e verba alimentar em valor exorbitante, pois extrapola as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Afirma que os gastos com o sustento do filho, antes da separação, tinham valor muito inferior ao montante fixado na decisão de alimentos provisórios; que, mesmo após, continuou arcando com os gastos do menor, pagando cartão de crédito de posse da genitora e demais despesas que não podem ser pagas com cartão de crédito; que, como as faturas de cartão estavam muito altas, passou a depositar mensalmente valor suficiente para arcar com a integralidade das despesas do filho. Alega que a genitora tem impedido a visita ao menor, há cerca de dois meses, tanto pelo pai, quanto pelos avós paternos, o que caracteriza alienação parental; que o filho foi matriculado em escola, antes da idade adequada (um ano), sob o argumento de que a mãe não teria tempo pra ficar com o menor durante o dia. Ressalta que os avós paternos não só têm disponibilidade, como querem cuidar da criança, enquanto a mãe trabalha. Afirma que o regime de visitas fixado é ainda mais prejudicial à criança do que aquele pleiteado pela própria agravada na inicial (um dia durante a semana, por três horas), pois precisa de convivência com o pai. Requer, em face desses fatos, a fixação da guarda compartilhada, por ser a melhor para o desenvolvimento da criança, sendo necessário o estabelecimento de um regime de visitas ao guardião não residente. Sugere o seguinte regime de visitas: (i) L. ficará na companhia do pai e dos avós

paternos, entre as 8hr da manhã de terça-feira e as 20h de quarta-feira; (ii) durante o período em que a genitora estiver trabalhando, L ficará na companhia do pai (que, por ser empresário, tem horários flexíveis) e dos avós paternos, com os quais o agravante reside; (iii) os fins de semana seriam alternados entre o pai e a mãe, entre as 8hr da manhã de sábado e as 19hr de domingo, com pernoite; (iv) os feriados e as datas festivas também seriam alternados; (v) durante quinze dias em julho e em janeiro o filho ficaria na companhia do pai e dos avós paternos, com pernoite durante todo o período. Ressalta que o regime de visitação fixado não pode ser mantido, pois há meses em que o final de semana inicia-se no domingo, enquanto que há meses em que há cinco finais de semana. Quanto aos alimentos, sustenta que as despesas do filho, antes da separação, totalizavam menos de dois mil reais; que, após a separação, crescendo a escola (que, por hora, é desnecessária), o custo total é de R\$ 2.692,04. Afirma que, considerando a obrigação da mãe de arcar com as despesas com o filho, teria de arcar tão somente com R\$ 1.346,02, mas se propõe a pagar mais, ofertando R\$ 2.400,00. É, em síntese, o relatório. 2. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida, tendo em vista a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano, vez que, para o desenvolvimento psicológico do menor, é essencial o referencial paterno e que os alimentos, de início, foram fixados em valor excessivo, ao considerar a totalidade das necessidades do menor, que conta com pouco mais de um ano de idade. A decisão agravada fixou os alimentos provisórios, em favor do menor, no valor de R\$ 6.000,00. No entanto, a genitora junta faturas de cartão de crédito, sem juntar demais documentos que descrevam em que consistem efetivamente as despesas do menor, e comprovante de matrícula e mensalidade escolar em ensino não obrigatório (fls. 179-TJ). Ressalte-se que parte das despesas colacionadas (fls. 137/149-TJ) refere-se à genitora, enquanto que o objeto do agravo de instrumento é a fixação de alimentos provisórios ao menor. A autora percebe cerca de R\$ 1.800,00 (fls. 164-TJ). Considerando que as necessidades do menor são presumidas, a sua alimentação especial, demais despesas comprovadas nos autos (documentos do agravante e da agravada) e o binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos, em sede de tutela antecipada, em R\$ 2.400,00, valor este que, diante dos documentos juntados, abrange a maior parte das despesas do menor. Ademais, altero o regime de visitas, de modo que a criança ficará em finais de semana alternados com cada um dos genitores, sendo que, quando o fim de semana couber à mãe, o pai poderá retirar o filho na quarta-feira, pela manhã (às 8hr), permanecendo com a criança até sexta-feira (às 18hr). No tocante às férias, durante quinze dias, em julho e em janeiro, o menor ficará na companhia do pai, com pernoite durante todo o período. Esse regime de visitas beneficiará o menor, vez que, ainda que de pouca idade, é imprescindível o contato com o pai e com a família paterna, para que se desenvolva com os referenciais que lhe são de direito, sem preterição de qualquer dos genitores. Ressalte-se que esta determinação não prejudicará o menor na escola, sobretudo quando das visitas fixadas de quarta a sexta-feira, vez que não se trata de ensino regular, incumbindo o agravante a ida e o retorno à escola, sempre que for necessário. 3. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, segundo o princípio melhor interesse da criança, deve ser alterado o quantum dos alimentos provisórios e o regime de visitas, até o julgamento final do presente recurso. 4. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada recursal requerida. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0108 . Processo/Prot: 0950011-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0008446-48.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. R. S.. Advogado: Alcindo José Villatore Filho. Agravado: A. R.. Advogado: Karyn Martins Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.011-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: L.R.S. AGRAVADA: A.R. RELATORA: DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. I. L.R.S. agrava de decisão interlocutória proferida na ação de Busca e Apreensão (autos nº. 0008446- 48.2012.8.16.002) em que contêm L.R.S. e A.R., decisão mediante a qual a MM. Juíza indeferiu a liminar de busca e apreensão do menor V.R.S., nos seguintes termos: "(...) 2. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão, proposta por L.R.S. em face de A.R, em relação ao filho menor (...). Alega a parte requerente que, não obstante exista acordo devidamente homologado judicialmente referente à guarda e visitas do infante (autos nº 1889/2010), a genitora vem descumprindo referida avença, injustificadamente, de modo que o autor está há mais de cinco meses sem qualquer contato com o menor. Afirmo já ter requerido o cumprimento do acordo nos próprios autos. Aduz ter ajuizado a presente medida com o fito de resguardar o convívio pai/filho no próximo dia dos pais. 3. Do contexto posto nos autos não há sequer indícios dos fatos narrados pelo autor. Veja que ele junta aos autos apenas e tão somente DUAS mensagens de celular trocadas entre ele a genitora do infante em março do corrente ano e nada mais. A presente ação foi proposta em agosto, ou seja, cinco meses após ditas mensagens. Não há nos autos emails, notificações e nem mesmo outras mensagens atestando que o autor vem tentando exercer seu direito de visitas junto ao filho e vem sendo impedido

pela genitora requerida vem dificultando tal cumprimento. Acrescenta-se que o autor sequer juntou aos autos a decisão que regulamentou a visitação nos termos por ele colocados. 4. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. (...) 2. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) as partes tiveram relacionamento amoroso do qual resultou o nascimento do menor V.R.S.; b) em março de 2010 celebraram acordo de guarda definitiva do menor e de regulamentação de visitas; c) porém, sem um justo motivo, o Agravante está sendo impedido de visitar o menor, de maneira que pugnou pelo cumprimento de sentença no juízo singular sem êxito; d) diante da proximidade do dia dos pais, pretende a concessão de liminar de busca e apreensão; e) estão presentes os requisitos à concessão da liminar. Por fim, requer o provimento do agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja concedida a liminar na medida cautelar, com o provimento do recurso, ao final. Distribuídos os autos ao Plantão Judiciário, foi indeferida a concessão de efeito ativo ao presente Recurso. Vieram os autos conclusos. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido. Insurge-se o Agravante em face da decisão singular que indeferiu o pedido de busca e apreensão do menor, diante da falta de efetividade no direito de visitas, bem como pela iminente aproximação do dia dos pais, sob o fundamento de que inexistem nos autos verossimilhanças à alegação de que as visitas não estão sendo realizadas conforme o acordo entabulado entre as partes. Para tanto, argumenta o Recorrente que tem garantido o seu direito de visitas, mas que a Agravada esta a impedir o relacionamento do filho com o genitor. Afirma que pretendeu o cumprimento da sentença homologatória, porém sem sucesso. Razão pela qual ajuizou a cautelar de busca e apreensão de seu filho, ainda mais diante da proximidade do dia dos pais. Remetidos os autos ao plantão judicial proferiu-se a seguinte decisão: "Não obstante perfeitamente compreensível o intento do agravante de, como pai, estar com o filho no dia dos pais que se aproxima, não vislumbro do termo de acordo anexado ao presente expediente regra certa e específica quanto ao direito de visitas pleiteado. Com efeito, consta que a criança ficou sob a guarda da mãe, assegurando-se ao pai, agravante, direito de visitas a cada quinze dias, em finais de semanas alternados, e nos feriados, cada vez com um dos pais, e da pendenga existente entre os genitores não se pode saber se o final de semana que se instaura seria compatível com a alternância quinzenal. De outro lado, por mais que se mostre socialmente legítima a pretensão do genitor em estar com o filho no dia dos pais, fato é que, priorizando-se tal interesse através de medida coercitiva de busca e apreensão pode mais causar danos imediatos à psique da criança do que com o tempo se compreender melhor as coisas como se passaram". 3. Realmente, tomar medida extrema de busca e apreensão, mesmo que legítimo o direito de visitas e da iminência do dia dos pais é medida por demais cruel e abrupta à criança. À solução ao caso deve-se sopesar sempre a doutrina da proteção integral da criança diante do conflito do caso concreto, em detrimento à atenção dos pais, que em razão de conflitos materiais e ordem existencial entre ex-conviventes, acabam por impor à criança seus interesses de forma egoísta, sem se atentar ao melhor interesse da criança, que é quem mais sofre quando da separação e da dificuldade de relacionamento dos pais. O direito de visitas, de natureza dúbia garante não só o direito do pai em conviver com o filho, mas, sobretudo, deste conviver e manter relação de afeto com o pai. Em que pese não ser possível a concessão de liminar à busca e apreensão do menor, diante dos indícios de que a Agravada esta impedindo o direito de visitas, exsurge o direito, em caráter mandamental, do menor V.R.S. em conviver com pai, ora Agravante. E, diante dos indícios do suposto descumprimento do acordo de guarda e visitas, o que se evidencia pelas mensagens trocadas pelos genitores, é de se garantir o direito de convivência entre pai e filho. Contudo, apesar de indiciárias, as mensagens trocadas no mês de março de 2012, por si só, não são suficientes comprovar que efetivamente houve o descumprimento, e a consequente inexistência de convivência familiar, a autorizar a medida drástica de busca e apreensão. Dessarte, em análise sumária, por ora, não há possibilidade de se determinar a busca e apreensão em razão do alegado descumprimento de acordo. Porém, diante dos indícios, de ofício, é de se determinar que o acordo seja cumprido efetivamente da forma avençada, sob pena de concessão da medida almejada. Ressalta-se que não se trata de se verificar o direito à igualdade de guarda entre o pai e a mãe das crianças, mas sim resguardar seu melhor interesse, que no caso, face aos indícios de descumprimento do acordo de guarda e visitas, o melhor é que se efetive o direito de convivência com o pai, com acompanhamento técnico da família. Pelo que, diante dos indícios, melhor salvaguardar o interesse da criança, garantindo a convivência entre pai e filho. De maneira que, de ofício, determino a intimação da Agravada para o cumprimento da avença que foi homologada; devendo entregar o menor ao ora Agravante a cada 15 (quinze dias), sempre nos finais de semana, "a partir das 8:00 horas às 20:00 horas de domingo"; iniciando-se, se possível, no próximo final de semana do dia 01/09/2012. Determino que seja feito o acompanhamento psicológico da família por equipe multidisciplinar, sendo encaminhado relatório ao Juízo e a este Tribunal de Justiça. III. Comunique-se, com urgência o juízo singular. IV. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 48/49-TJ. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 45 TJ. -- 2 Fl. 45 TJ. -- 3 Fls. 48/49 TJ. -- 4 Fls. 40 TJ.

0109 . Processo/Prot: 0950244-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0035256-63.2012.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: José Dilermando Ribeiro de Macedo. Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva. Agravado: Edson Espinel Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: JOSÉ DILERMANDO RIBEIRO DE MACEDO. AGRAVADO: EDSON ESPINEL SANTOS. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida

em "Ação Monitoria", sob nº 35.256/2012, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que o autor contratou serviços advocatícios, para patrocínio da causa, e que recebe, a título de proventos, R\$ 4.362,94, que, com descontos, ficam em R\$ 1.904,41 líquidos, o que demonstraria a estabilidade financeira e saúde financeira sólida. Insurge-se, o agravante, contra essa decisão, alegando que o benefício pode ser deferido mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. É, em síntese, o relatório. 2. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). E a Lei n.º 1.060/50 regulamentou esse benefício, estabelecendo, em seu art. 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (sem grifo no original). A afirmação, trazida aos presentes autos às fls. 29- TJ, constitui uma presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido (Lei n.º 1.060/50, art. 5º, caput). É preciso que aquela afirmação, que contém presunção relativa de veracidade, seja confrontada por uma motivação consistente, que demonstre, sem sombra de dúvidas, que a parte tem plenas condições de arcar com as custas e despesas decorrentes da demanda judicial. O art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, estabelece claramente que o benefício será concedido, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o requerente não possui condições de arcar com as custas processuais, não sendo necessária, portanto, a apresentação de documentos que demonstrem as condições financeiras da parte, nem se pode presumir, a capacidade econômico-financeira, por conta de a parte estar representada por advogado constituído. Inexiste, outrossim, limite máximo ou mínimo de ganho, como critério de aferição, já que a renda pode estar totalmente comprometida com a subsistência própria e/ou da família. Não discrepa o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores e deste Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA - PROVA - DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FIRMADA PELO RECORRENTE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO." (STJ - AgRg no REsp 1247095/MS, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 28.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. Ao definir quem é o necessitado da gratuidade, a Lei nº 1060/50 não distingue entre os que estejam, ou não, exercendo ocupação remunerada, tampouco aqueles que contratam procurador particular daqueles que são assistidos por defensor público, não podendo, portanto, o juiz fazê-lo. Processo que o E. STJ entendeu pela necessidade de prévia manifestação do agravado, para julgamento (monocrático) do Agravo de Instrumento. Longo curso temporal do feito sem que o Estado demonstrasse que o agravante teria condições ao encargo processual. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 694475-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 14.08.2012) Demonstrado o manifesto confronto da decisão agravada com os reiterados julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, merece aplicação o disposto no CPC, art. 557, § 1º-A, que autoriza o Relator a dar provimento ao recurso, de plano. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao efeito de conceder ao agravante o benefício por ele pretendido, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores e neste Egrégio Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0110 . Processo/Prot: 0950514-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313662. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0021906-45.2012.8.16.0021 Ação Alimentar. Agravante: A. G. S.. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado: A. C. P. S. (Representado(a)), M. P. S. (Representado(a)). Advogado: Evandro Luiz Conterno, Jonathan Michelson Esteves, Cristiano José Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: A. G. S. AGRAVADAS: A. C. P. S. e OUTRA (REPRESENTADAS) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 24-TJ, proferida nos autos de ação de alimentos nº 21906-45.2012, pela ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, que fixou alimentos provisórios às agravadas no valor equivalente a 1 salário mínimo nacional vigente. Aduz, em síntese, que vinha contribuindo com R\$ 500,00 mensais, conforme acordo verbal com a genitora das agravadas, eis que este o valor condizente com sua realidade, sendo cabalmente cumprido. Salieta que possui despesas de financiamento de caminhão, seu instrumento de trabalho, recebendo valor líquido de aproximadamente R\$ 1.500,00, merecendo redução o valor fixado pela magistrada singular, eis que corresponde a mais de 40% de toda a sua renda, sendo que possui, ainda, despesas com manutenção de seu instrumento de trabalho, bem como despesas pessoais com água, luz, telefone, combustível, entre outros. Requer a concessão de tutela antecipada, para o fim de reduzir os alimentos para a proporção de 80% do valor do salário mínimo. É o relatório. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com

a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se, a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento, somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, analisando a petição recursal, verifica-se que a parte recorrente requer a reforma da decisão preliminar do juízo a quo "para que seja estabelecido alimentos na proporção de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do salário mínimo nacional, proposta já feita em contestação". Verifica-se, todavia, que, no caso em apreço, em sede de cognição sumária e, ao contrário do que sustenta o agravante, não se vislumbra a urgência na provisão jurisdicional, tampouco possibilidade iminente de que a decisão agravada, a qual fixou alimentos provisórios no valor equivalente a um salário mínimo, possa trazer ao agravante perigo de lesão grave, difícil ou incerta reparação, eis que o agravante não logrou demonstrar, de forma efetiva, a possibilidade de comprometimento do seu sustento, circunstância que eventualmente poderia dar azo à sua argumentação. Assim, a parte recorrente não demonstrou no que consiste a lesão grave e de difícil reparação, que haveria de afetar-lhe, caso não retido o instrumento recursal, nem mesmo o grande prejuízo. Trata-se de exposição vaga, sem conteúdo concreto e vinculado ao caso presente. Há, sim, motivação exposta acerca do pedido de revisão da decisão, porém, não há exposição fática apta a considerar que a decisão recorrida não possa ser revista em eventual reiteração do agravo, por ocasião da propositura de apelação cível, se isso vier a ocorrer, nos termos da legislação processual civil. A rigor, a matéria ora debatida não carrega, em si, qualquer ameaça de lesão grave a direito da parte, e, na medida em que os elementos fáticos devem ser melhor analisados e investigados pelo juízo originário, não há meios, neste momento processual, de se aprofundar em questões que abordem futura instrução probatória. Saliente-se, ainda, que a audiência de conciliação está marcada para 05/09/2012, ocasião em que a fixação dos alimentos provisórios poderá ser revista, ou mesmo antes disso, se as circunstâncias fáticas ensejarem mudanças. Portanto, afigura-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. Tudo bem sopesado, fundamentalmente porque não há lesão grave e de difícil reparação a prevenir, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem e pensados à ação principal, podendo a magistrada exercer o juízo de retratação, se assim o entender. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. 4. Dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0111 . Processo/Prot: 0950651-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/315857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0014640-04.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Odair José de Souza, Elza Maria de Souza. Advogado: Silvana de Mello Guzzo. Agravado: José Ambrósio Dias Filho. Advogado: José Ambrósio Dias Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950651-0 DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: ODAIR JOSÉ DE SOUZA E OUTRO AGRAVADO: JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Joeci Machado Camargo. **VISTOS** e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 950651-0 da 20ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é agravante ODAIR JOSÉ DE SOUZA E OUTRO e agravado JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ODAIR JOSÉ DE SOUZA E OUTRO em face da decisão interlocutória (fls. 95- TJ) nos autos de ação de despejo c/c cobrança nº 592/2011, que recebeu a apelação interposta pelo ora Agravante somente no efeito devolutivo. Consta que o Juízo a quo não recebeu a contestação interposta pela Defensoria Pública do Paraná por considerá-la intempestiva, considerando os agravantes revéis. O recurso de apelação foi interposto com o intuito de declaração da nulidade da referida decisão. Em suas razões, o Agravante pleiteia a reforma da decisão, para que a referida apelação seja recebida também no efeito suspensivo, sustentando que a apelação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 520, do CPC. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e, ao final, a procedência do pedido, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. 2- Diante do princípio da instrumentalidade das formas e com vistas a conferir efetividade e utilidade ao que prevê o art. 558 do Código de Processo Civil, invocado nas razões recursais, admito o processamento do feito e aprecio o pedido de que se atribua efeito suspensivo à apelação interposta nos autos nº 592/2011. Sem antecipar qualquer posição e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo do presente recurso, há relevância na

fundamentação expendida na apelação interposta. Com efeito, extrai-se das normas aplicáveis à espécie (vide Art. 89, Lei Complementar 80/1994 e Art. 5º, § 5º da Lei 1.060/50) que a Defensoria Pública goza de prazo em dobro para suas manifestações, não havendo exigência legal de requerimento prévio, dentro prazo ordinariamente previsto para determinado ato. No que tange à urgência, esta consiste no fato de a sentença monocrática ter concedido o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo. Deste modo, a não concessão do efeito suspensivo implica na necessidade de desocupar o imóvel antes de se possibilitar o exame da apelação. Diante destes fundamentos, na forma do art. 558, do CPC, constatada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal a este agravo de instrumento, para determinar que a apelação interposta nos autos nº 592/2011 seja processada no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), ao menos até o julgamento deste agravo de instrumento, quando a questão poderá ser apreciada pelo Órgão Colegiado 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 4- Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5 Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 7 Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator

0112 . Processo/Prot: 0950706-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/315651. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027749-37.2011.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Lucineide Aparecida Soares. Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi. Agravado: Helena Maria Xavier dos Santos. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO MONOCRÁTICO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA APELAÇÃO EFEITOS CONTROVÉRSIA SOBRE CAUSA JURÍDICA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO APELO PROVIMENTO. Vistos. I. Retifique-se a paginação dos autos, a partir das fls. 25. II. Lucineide Aparecida Soares agrava da decisão proferida na ação de despejo, cumulada com cobrança de aluguéis (autos nº 0027749-37.2011.8.16.0017), ajuizada por Helena Maria Xavier dos Santos em face da ora Agravante, decisão1 mediante a qual a MM. Juíza recebeu o Recurso de Apelação somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 58, inciso V, da Lei 8.245/1.991, nos seguintes termos: "1. Recebo a apelação interposta pela requerido apenas em seu efeito devolutivo (artigo 58, V, da Lei n.º 8.245/91). (...) " Assevera a Agravante, em síntese, que: a) sofreu cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide; b) no caso em questão, deve ser afastada a aplicação da regra prevista no artigo 58, inciso V, da Lei de Locações em razão da controvertida propriedade do imóvel em litígio. Desse modo, requer: c) a decretação de nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa consumado pelo julgamento antecipado, sem que pudesse instruir o processo com as provas cabíveis; d) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não apreciada pelo juízo sentenciante; e, e) a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta. III. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço parcialmente do agravo interposto. Consoante se depreende da peça recursal e documentos que a acompanham, a Agravante interpôs Recurso de Apelação2 em face da respeitável sentença que julgou procedente a ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres. Após o não acolhimento dos Embargos de Declaração interpostos pela Agravada3, a decisão vergastada recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, considerando o teor do inciso V, do artigo 58 da Lei 8.245/1991 cujo teor, in verbis: Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: (...) V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. Da não concessão do efeito suspensivo restou interposto Agravo de Instrumento, cuja antecipação de tutela se impõe. Excepcionalmente, é possível a concessão de duplo efeito, quando comprovado pela parte que a inexistência do efeito suspensivo e eventual cumprimento provisório da decisão acarretará lesão grave ou de difícil reparação. É o caso. Denota-se que a ora Agravante afirma não possuir o registro de propriedade do imóvel; mas alega a existência de direito de meação sobre o bem em litígio, ainda a ser apurado em ação de reconhecimento e dissolução de união estável havida com o filho da Recorrida. Por outro lado, o Recurso de Apelação se ampara na alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente o feito, sendo ignorado o fato sustentado de co-propriedade da Recorrente sobre o imóvel em litígio, decorrente da união estável relatada. Reza o artigo 58 da Lei de Locações expressamente que nas ações de despejo, assim como nas de acessórios de locação, o recurso interposto contra as sentenças terão apenas o efeito devolutivo. Por óbvio, conforme alhures, quando verificada a excepcionalidade da iminente lesividade é possível a atribuição do duplo efeito. No caso vislumbro a alegada lesão grave e de difícil reparação. Havendo controvérsia sobre a causa (rectus titulo) da utilização ou ocupação sobre determinado bem, a dilação probatória, mesmo em ação de despejo, pode se impor. Por tal razão, o recurso de apelo que suscita cerceamento de defesa deve ser recebido também no efeito suspensivo, a fim de que a instância superior examine oportunamente a matéria antes da consumação do despejo. Diante do exposto, é de ser recebida a apelação em ambos os efeitos, razão pela qual a decisão agravada não merece ser mantida. IV. Quanto às demais matérias ventiladas no presente instrumento, não conheço por ausência de pressuposto processual. V. Dessarte, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente e, na parte conhecida, dou provimento

ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 26-TJ. -- 2 Fls. 49/64-TJ. -- 3 Fls. 47-TJ.

0113 . Processo/Prot: 0950908-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011312-03.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Auto Posto Genha Ltda. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho, Carlos Hugo Maravalhas. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Andrea Moraes Sarmiento, Lilian Mara Paduan Santos, Camila Borba Hegler. Interessado: Luiz Carlos Rosvadoski, Geraldo Verguetz Silva. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho, Carlos Hugo Maravalhas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO

Vistos. I. Auto Posto Genha Ltda agrava da decisão proferida na execução provisória da ação de despejo, cumulada com cobrança de alugueres (autos nº 11312-03/2010), ajuizada por Petrobrás Distribuidora S.A em face de Auto Posto Genha Ltda. e Luís Carlos Rosvadoski, decisão 1 mediante a qual o MM. Juiz determinou o despejo do imóvel objeto de locação, nos seguintes termos: "Com efeito, inegável que a agravante satisfaz os requisitos do artigo 526 do Código de processo Civil, com a juntada tempestiva de cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante de interposição e a relação de documentos que a acompanharam o recurso, logo, viabilizando o exercício do juízo de retratação (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil). Com efeito, a sentença (f. 07/11) expressamente exigiu o depósito, a título de caução, do valor correspondente a 12 (doze) meses de aluguel para assegurar a execução provisória. Sem embargo ao equívoco da sentença por contrariar a primeira parte do artigo 64 da Lei 8.245/1991, uma vez que o inadimplemento de alugueres permite a execução provisória independentemente de caução, a agravante deixou de opor embargos de declaração que possibilitassem sanear o vício detectado. Mesmo assim, no intuito de assegurar a efetiva prestação jurisdicional conforme o que foi reconhecido na sentença se aceita as razões da agravante, de modo efetuar a caução sobre o crédito em dinheiro de que dispõe nos autos 11312-03/2010. Diante do exposto, reforma-se a decisão agravada, a fim de que se lave o termo de caução sobre o crédito em espécie e, em seguida, expeça-se mandado de desocupação do bem imóvel objeto da locação, cabendo ao executado deixá-lo no prazo imprerível de 15 (quinze) dias (artigo 63, § 1º, da lei 8.245/1991), sob pena de execução forçada; (...)" 2 Assevera a Agravante, em síntese, que: a) o Recurso de Apelação deveria ter sido recebido no duplo efeito, pois se trata de ação de despejo cumulada com cobrança; b) haverá prejuízos irreparáveis se a decisão for cumprida, sem a análise do Recurso de Apelação; c) a Agravante está sendo investigada por crimes ambientais; d) há outros processos em trâmite perante a 18ª Vara Cível, em que figuram as mesmas partes, inclusive ação revisional de alugueres, bem como a concessão de medida cautelar para a continuidade do fornecimento de combustíveis. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de determinar a suspensão do mandado de desocupação do imóvel.

II. O presente recurso não alcança admissibilidade, pelas razões abaixo expostas. Insurge-se a Agravante em face da decisão que determinou a expedição do mandado de despejo do imóvel objeto de locação entre as partes, uma vez que prestada a caução e inexistente a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, a sentença produz efeitos imediatos, facultando-se ao vencedor a execução provisória. Para tanto, argumenta a Recorrente que ao Recurso de Apelação deveria ter sido atribuído efeito suspensivo, bem como que há evidente prejuízo na decisão, que há investigação por crimes ambientais, além de existir decisões conflitantes proferidas no juízo da 18ª Vara Cível. Contudo, o recurso é manifestamente inadmissível, pois evidente a intempestividade. Ora, a decisão agravada fora proferida em 20.04.2012 e publicada em 03.07.2012, iniciando-se o prazo para recurso em 04.07.2012. Porém, o presente Agravo apenas fora protocolizado em 10.08.2012, sob a alegação de que o mandado de despejo apenas foi juntado em 31.07.2012. Ocorre que, a execução provisória segue as regras da execução definitiva, conforme a exegese do artigo 475-O do CPC. Com efeito, a provisoriedade ou não do cumprimento de sentença não está relacionada com a definitividade ou não da execução. Conforme SCARPINELLA BUENO6, a execução é sim definitiva, sendo provisória apenas o título que a consubstancia, que pode ser modificável. Tanto é assim, que os atos da execução provisória são realizados conforme a execução definitiva e se houver a modificação do título judicial provisório, não se retorna ao status quo ante, mas sim converte-se a execução em perdas e danos, devendo o exequente efetuar o pagamento dos danos sofridos pelo executado em razão da execução provisória. Essa é a dicção do artigo 475-O do Código de Processo Civil7. A execução provisória de sentença tem por fim possibilitar que a sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo tenha eficácia imediata, produzindo os efeitos à concreta prestação jurisdicional. Desta forma, tem, desde logo, eficácia para no direito material dar a efetiva tutela ao jurisdicionado. Em verdade, é uma forma de minorar os efeitos lesivos do tempo no processo, valorizar a figura do juiz, tratando-se não apenas de um projeto de decisão, mas de concreta possibilidade de interferência na vida das pessoas8. E, nesse aspecto, no cumprimento de sentença, não se conta o prazo para recurso da decisão que determina o cumprimento da data da juntada do mandado de intimação da parte devedora, pois o prazo para cumprimento conta-se da data da intimação do advogado da executada, conforme o artigo 475-J do CPC, justamente em razão de se tratar de processo sincrético, revela-se apenas de nova fase processual. No caso, tratando-se de sentença mandamental, necessária a expedição do mandado de ordem de despejo, de maneira que, o prazo para a desocupação voluntária conta-se da data da juntada do mandado aos autos. Porém,

tendo o advogado da parte sido intimado da decisão que determinou a expedição do mandado, o prazo para recurso iniciou-se em 04.07.2012. Repare-se que a certidão de publicação expressamente inclui o causídico da parte Agravante9, o qual somente foi destituído em 18.07.2012. Como o prazo para recurso findou-se em 16.07.2012 (dia útil posterior ao dia 14.07.2012), decorreu o prazo para a irrisignação em face da decisão ora agravada. De maneira que, evidentemente intempestivo o presente Recurso, razão pela qual não pode ser conhecido diante da ausência de pressuposto formal. IV. Dessarte, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 43/43 verso-TJ. -- 2 Fl. 43-TJ. -- 3 Fls. 83/84 TJ. -- 4 Fls. 02 TJ. 5 Fls. 13 TJ. 6 (...) Neste sentido, a "execução provisória", em si mesma considerada, nada tem de provisória. Assim, importante compreender o fenômeno como uma verdadeira "execução imediata", como uma "execução antecipada". O que é "provisório" na hipótese, no sentido colocado de depender, em alguma medida, de ulterior confirmação jurisdicional, é o título que fundamenta a execução e não os atos executivos, a execução propriamente dita. É o título executivo e não a execução que carece de uma confirmação ulterior; é ele, o título, e não ela, a execução, que produz efeitos imediatos sob a condição resolutiva. (...) (BUENO. Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: tutela jurisdicional executiva, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 137/138.) 7 Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; -- II - fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) § 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. § 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal(...). 8 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. Volume 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 343. -- 9 Fls. 83/84 TJ. 10 Data do recebimento da Carta de Revogação Fls. 14/18 TJ.

0114 . Processo/Prot: 0951021-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0006257-97.2012.8.16.0002 Regulação de Visitas. Agravante: L. F. C.. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Agravado: V. L. P., A. B. P.. Advogado: Eleni Moraes Barros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: L. F. C. AGRAVADOS: V. L. P. E OUTRA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 128/129-TJ, proferida nos autos de "Ação de Regulação de Visitas", n.º 6257-97.2012, pela ilustre Juíza de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de assegurar aos autores o direito de visitar a menor nos primeiros e terceiros finais de semana do mês, retirando a infante da casa paterna nos sábados, às 10h, devolvendo-a no mesmo local, no domingo, às 18h. Alega, em síntese, que: a) os agravados estão desesperados, por não terem mais Beatriz em seu meio, esquecendo-se de que ela tem pai, irmãos e de que não foi dada para adoção; b) antes de conceder o direito de visita aos agravados, deve ser realizado estudo social, eis que o genitor teme que a menor não seja mais devolvida, ao ser levada para visita; c) os agravados utilizaram-se de desculpas e argumentos, para não deixar o pai ver a filha, nos últimos 4 anos, impedindo sua aproximação da menor, o que comprova a alienação parental; d) caso ocorra a morte de um dos pais, o pátrio poder fica sendo exclusivamente do pai, não havendo qualquer outro meio de ficar para terceiros, que somente se disponibilizaram a ajudar. Requer, ao final, o provimento recursal, através de decisão monocrática, determinando a suspensão imediata do direito de visitas concedido aos agravados, ou, caso não seja o entendimento, o condicionamento das visitas com acompanhamento profissional ou assistidas. 2. A priori, insta destacar que a questão recursal não está em "manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", tampouco é caso de manifesta procedência, por questão eminentemente técnica, hipóteses em que seria possível dar provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, conforme requereu o agravante. Sendo assim, verifico que inexistiu pedido de concessão da tutela antecipada recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No entanto, o agravo merece ser conhecido, na modalidade de instrumento, tendo em vista estarem presentes os seus requisitos. 3. Intimem-se os agravados, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se informações ao juízo a quo, para que sejam prestadas, também, no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizado, o Chefe de Divisão, a subscrever os expedientes necessários. Após, abra-se vista

dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0115. Processo/Prot: 0951079-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/316387. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00014695 Ação de Despejo. Agravante: Vanderlei Pazzi. Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Soléo. Agravado: Rosa Emiko Horita. Advogado: Ivan Arioaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O agravante requer a reforma da decisão de fls. 125-135/TJ, que conheceu parcialmente da impugnação ao cumprimento de sentença e, na parte conhecida, negou-a provimento. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: "(...) Ora, ostentando os ora impugnantes a qualidade de fiadores de avença locatícia, por certo que, ex vi do disposto no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, inoponível em face do respectivo exequente-locador a impenhorabilidade de bem de família de sua titularidade sobre o qual haja recaído medida constritiva. Melhor sorte não assiste ao impugnante quando pretende a substituição da penhora. (...) imperiosa a detecção de prejuízos aos interesses do credor, na forma dos arts. 668 e 656, III do CPC, em ordem tal a vetar a substituição. Igualmente desarrazoada a tese de ilegitimidade passiva dos fiadores. (...) Sem contar que, ainda que ausente, ao tempo da prorrogação por prazo indeterminado da avença originariamente pactuada por prazo certo, ao menos com a redação vigente, o art. 39, LI, esta tão-só circunstância não imuniza o pacto e seus efeitos, porquanto se cuida de obrigação de trato sucessivo e, pois, sujeita à legislação em vigor enquanto perdurar. (...) Sem laivo de dúvidas, portanto, dada a irrazoabilidade de se admitir o parcelamento em sede de impugnação do cumprimento de sentença (...) fl.180- Aduz o agravante que: (I) trata-se de bem de família não sujeito à penhora, independentemente do artigo 3º, inciso VII da Lei 8009/90, uma vez que tal lei não se encontrava em vigor no momento da celebração do contrato em questão; (II) a possibilidade de substituição do bem imóvel penhorado pelo bem móvel oferecido; (III) a sua ilegitimidade se trata de instrumento celebrado sob a égide da Lei 6464/76, no qual não havia expressa previsão de manutenção da responsabilidade dos fiadores em caso de prorrogação do contrato por prazo indeterminado; e, por fim, (IV) a possibilidade de aplicação do artigo 745-A, do Código de Processo Civil, ao Cumprimento de Sentença. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Vale dizer, a concessão do efeito suspensivo exige a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, representada pela impossibilidade de aguardar o julgamento do presente recurso pela Câmara competente, desde que baseada na relevância da fundamentação arguida. Pois bem. Não há como considerar o bem penhorado bem de família sujeito a especial proteção. No momento da celebração contratual não havia expressa disposição legal à protegê-lo, sendo a Lei 8.009 de 1990 posterior àquela. E além disso, em 1991, é estabelecida a restrição apontada no artigo 3º, VII da mesma lei, eliminando dúvidas quanto à questão. Para ser possível a substituição do bem penhorado, principalmente considerando que não se trata de substituição por dinheiro, ela deve obedecer estritamente aos termos legais dispostos no artigo 668 do Código de Processo Civil. Tais requisitos, no entanto, não se mostraram presentes, como confessado pelo próprio agravante. presente. Ora, em nenhum momento do transcorrer da relação contratual houve disposição legal expressa afastando a responsabilidade do fiador, em casos de prorrogação por prazo indeterminado. Muito pelo contrário, no ano de 2009, em concretização ao objetivo pelo legislador surgiu a disposição do artigo 39 da Lei 12.112, confirmando a manutenção das garantias contratuais em tais casos. Por fim, não há como se admitir a aplicação subsidiária do artigo 745-A, do Código de Processo Civil Brasileiro às ações de Cumprimento de Sentença. Tal possibilidade, em caso como o dos autos, implicaria em uma desarrazoada interpretação legislativa, totalmente contrária ao objetivo pelo sistema processual vigente. Por tais motivos, sem prejuízo da possibilidade de se externar posicionamento contrário quando do julgamento do presente recurso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez ausente a relevância na fundamentação. 2. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 4. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 24 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0116. Processo/Prot: 0951183-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/318078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0003154-36.2012.8.16.0179 Revisional de Alimentos. Agravante: N. H. M. (Representado(a)). Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelfio Ceruti. Agravado: L. D. P. M.. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Maitê Carolina Moreira Espinola. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.183-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 8ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: N.H.M. (REPRESENTADA) AGRAVADO : L.D.P.M. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. I. N.H.M., representada por D.M.H., agrava da decisão proferida na ação revisional de alimentos (autos nº 0003154-36.2012.8.16.0179), ajuizada por L.D.P.M. em face da Agravante, decisão 1 mediante a qual a MM. Juíza deferiu, em parte, a antecipação de tutela requerida

pelo Agravado, para o fim de reduzir o valor dos alimentos para o equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, mantendo, entretanto, o dever de custear o plano de saúde da filha, nos seguintes termos: "Vistos (...) Do exame ao processado, verificam-se presentes os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação de tutela pretendida, quais sejam, a verossimilhança e a prova inequívoca das alegações. Conforme ensina Humberto Theodoro Junior, verossimilhança é "... a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação latu sensu, o próprio fumus boni iuris e, principalmente e periculum in mora" e a prova inequívoca "... aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar" (CPC Anotado, Forense, p. 121). In caso, os alimentos decorrem do dever/poder familiar, sendo certo que os genitores devem contribuir, em igualdade, para a manutenção da prole, na medida de seus recursos (CC, art. 1.703). Contudo, não se pode ignorar o requisito da proporcionalidade entre as necessidades do beneficiário e os recursos da pessoa obrigada, pois, não observado com prudência esse vetor interpretativo, poderá ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação tanto ao alimentante quanto ao alimentando. Isso relembrado, depreende-se que o requerente, mediante a documentação carreada junto à peça inicial, comprovou a diminuição dos seus rendimentos. De fato, vislumbra-se que a empresa em que trabalhava anteriormente se encontra insolvente, com inúmeras dívidas a serem pagas, ao passo em que o Sr. L. agora em novo emprego, obtém renda inferior (seqs. 1.4/1.5), tendo se tomado incapaz de arcar com o patamar arbitrado por ocasião de sua Separação Judicial. Destarte, resta evidenciado que a pensão alimentícia no valor anteriormente acordado com a genitora de N. representa elevado gasto para o alimentante, o que, em certa medida (aliado às outras deduções em seu salário), pode vir a comprometer sua própria manutenção digna. De outra banda, o valor da minoração do pensionamento, tal como pretendido pelo autor, pode privar a filha do benefício do plano de saúde, o que não pode prosperar diante dos elementos trazidos até o momento. Por tais razões, o pleito antecipatório formulado pelo requerente há de ser deferido apenas em parte, com o fito de restabelecer o trinômio necessidade-proporcionalidade na prestação alimentar. 4. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada, para o fim de reduzir o valor dos alimentos a serem pagos pelo Sr. L. em prol de N. para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos (renda bruta deduzidos os descontos obrigatórios) auferidos pelo requerente como funcionário da empresa `S.S/A', inclusive incidente sobre o 13º salário e verbas rescisórias. Oficie-se, por conseguinte, ao órgão empregador do alimentante (cujo endereço consta da p. 01 da exordial) para implantação imediata dos descontos, advertindo que o numerário deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora da beneficiária a ser informada pelo autor no prazo de 03 (três) dias -. Determino, outrossim, que o genitor persista responsável pelo adimplemento das obrigações contratuais referentes ao plano de saúde da filha. 5. (...) Irresignada, assevera a Agravante que: a) a redução drástica dos alimentos atinge o seu sustento e manutenção, ensino e atual padrão de vida; b) não há qualquer elemento nos autos que autorize a redução dos alimentos e que comprove que o Agravado tenha tido alteração na sua situação financeira; c) a alegação do Agravado de que, a empresa em que era sócio, se tornou insolvente, não serve à demonstrar modificação da situação financeira, pois, em 2008/2009, a empresa já estava insolvente, e as dívidas foram constituídas antes da separação dos genitores; d) o Agravado concordou em pagar quatro salários mínimos a título de pensão alimentícia porque possuía outras fontes de renda, situação que prevalece até os dias de hoje; e) o holerite, com o importe de R\$ 1.412,84, refere-se apenas a metade do salário mensal (15 dias); f) o Agravado pagou o valor pactuado por mais de quatro anos, de modo que seria humanamente impossível suportar o pagamento dos alimentos no valor correspondente a quase o dobro de seu salário; g) a ação revisional configura represália e coação para que a genitora da Agravante aceite uma proposta de ressarcimento, relativa à venda do imóvel comum, como ajustado no termo de separação; h) a despesa média mensal da Agravante e sua genitora é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e que só é possível liquidar em face do trabalho da genitora, da ajuda dos avós e dos alimentos prestados pelo pai. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo para o fim de revogar a decisão agravada que reduziu os alimentos, ou, subsidiariamente, que seja majorado o valor para 50% do valor do salário do Agravado. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pretende a Agravante atribuir efeito suspensivo à decisão objurgada, que reduziu, liminarmente, o valor dos alimentos, a fim de que seja revogada essa decisão e mantido a obrigação alimentar em 04 (quatro) salários mínimos mensais. Consoante os artigos 527, III, c/ c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo." Da narrativa dos fatos, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida suspensiva. A fumaça do bom direito está espelhada no dever dos pais de prestar auxílio alimentar aos filhos, decorrente do dever de sustento, criação e educação, bem como na necessidade de se submeter ao crivo do contraditório o pleito de redução do valor da pensão alimentícia, cabendo invocar, neste caso o enunciado de Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça, cuja ratio é a de proteger o interesse do alimentando, permitindo-lhe, em contraditório, comprovar o seu direito aos alimentos. A existência de perigo de demora do provimento final também está presente, haja vista que a

Agravante necessita dos alimentos para a própria subsistência. Assim, ressalva-se uma análise mais aprofundada da questão após a eventual apresentação de resposta pelo Agravado. Assim, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, acolhendo o pedido de majoração dos alimentos provisórios em 50% do salário do Agravado, até o julgamento final do presente agravo. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Transcorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vistas à Doutra Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 80/81-TJ. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819. 3 Súmula nº 358. O cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

0117 . Processo/Prot: 0951234-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316442. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012739-10.2012.8.16.0019 Dissolução. Agravante: M. K. R.. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Roberto Ribas Tavarnaro, Solange Thomé. Agravado: A. X. S.. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende, Pablo Américo Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. K. R. em face da decisão que, em autos de reconhecimento e dissolução de união estável sob nº 0012739-10.2012.8.16.0019, fixou os alimentos provisórios devidos pelo Agravante para as filhas em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme acordo extrajudicial apresentado, importância que deve ser depositada até o 10º dia de cada mês, mediante depósito em conta no nome da genitora. Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que sua situação é delicada e incompatível com o arbitramento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de pensão mensal. Afirmando que, além de estar doente, desde 2011 não é mais titular da empresa R.E.K. Comércio de Celular Ltda (antes denominada Comércio de Discos Reda e atualmente AX21 Comercial e Importadora Ltda), estando privado de todo e qualquer rendimento antes lhe proporcionado pela atividade empresarial. Ademais, as alimentadas não trazem provas de suas reais necessidades. Por fim, pugna pelo provimento do Agravo para reformar a decisão atacada fixando os alimentos provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, porque embora esteja presente a obrigação alimentar do Agravante, tal dever não pode superar a possibilidade real do Alimentante. É o breve relato. II - O Agravante não pugnou pela concessão de antecipação da tutela, de liminar, nem de efeito suspensivo ou ativo ao recurso. III - Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias, inclusive sobre o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil. V - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0118 . Processo/Prot: 0951236-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319439. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009059-17.2012.8.16.0019 Execução Provisória. Agravante: Remco Kinkellar. Advogado: Moacir Senger. Agravado: Luiza Okida. Advogado: Ninon Rocha Correia, Aline Fernanda Maia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: REMCO KINKELLAR AGRAVADA: LUIZA OKIDA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 8-TJ, proferida nos autos de ação de despejo por falta de pagamento em fase de execução provisória, autuados sob nº 9059-17.2012, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos seguintes termos: "Não tendo o locatário atendido à ordem de desocupação voluntária do imóvel, expeça-se mandado de despejo, autorizando o meirinho a fazer, se necessário, o arrombamento de portas e remoção ao depósito público às expensas da parte autora, se o réu não apresentar alternativa dos bens que guarnece o imóvel." Aduz, em síntese, que: a) o decism afronta o disposto no art. 475-O, III e § 2º, II, do CPC, na medida em que a ausência de determinação de caução suficiente e idônea causa grave dano ao executado; b) a apelação sobre a ação de despejo não transitou em julgado, restando os embargos de declaração nº 902.071-5/03 para serem apreciados; c) merece reforma a decisão agravada, para que o agravante possa exercer o direito de permanecer no imóvel, até a decisão final no recurso de apelação, na ação de despejo. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o cancelamento da ordem de despejo. É o relatório. 2. O Código de Processo Civil, no artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Na hipótese vertente, pretende, o agravante, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que, em sede de execução provisória, determinou a expedição de mandado de despejo, tendo em vista que o agravante não atendeu à ordem de desocupação voluntária do imóvel. No que tange à alegada necessidade de prestar caução como condição à ordem de despejo, sem razão o agravante. Sobreleva destacar que a falta de pagamento de aluguel e demais encargos é causa suficiente a ensejar o desfazimento da locação, a teor do disposto no artigo 9º, da Lei 8.245/91. Ao que se extrai dos autos, a ação de despejo sob análise é decorrente do inadimplemento contratual do recorrente, pelo que se enquadra na exceção à prestação de caução estabelecida no caput do artigo 64, da Lei 8.245/91, cujo teor convém transcrever, in verbis: Art. 64. Salvo nas hipóteses das ações fundadas

no art. 9º, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 12 (doze) meses do aluguel, atualizado até a data da prestação da caução. 1 1 Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009 Extrai-se do aludido artigo que a execução provisória de despejo, regra geral, depende de prestação de caução, salvo nas hipóteses das ações fundadas no artigo 9º da Lei de Locações. Desta feita, uma vez que a ação principal fundamenta-se em alegado inadimplemento contratual, correta a decisão recorrida, ao não exigir a prestação de caução da agravada. Esta E. Corte já se posicionou no mesmo sentido em momento anterior, consoante o seguinte julgado, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULA CAUÇÃO PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CORREÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO QUE REPRESENTA FALTA GRAVE A ENSEJAR A DESNECESSIDADE DO CAUCIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO LOCADOR. ALEGAÇÃO DE RECUSA NO RECEBIMENTO DOS LOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES LANÇADAS NA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 333, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO.(TJ.PR. AC 16501. 11ª CC. Rel. Fernando Wolff Bodziak. 09.07.2010). Como dito, a presente decretação de despejo tem por fundamento a inadimplência contratual do recorrente, o que, por previsão legal, é considerada infração contratual passível de ensejar o desfazimento da locação. Em sendo assim, o artigo 64, da Lei 8.245/91 expressamente dispensa a prestação de caução. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXIGIU A CAUÇÃO DA EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - EXEGESE DOS ARTS. 64 E 9º DA LEI 8.245/91 - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 15.231, da 11ª CC do TJPR, no Ag. de Instr. nº 561.663-9, de Curitiba, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau LUIZ ANTÔNIO BARRY, in DJ de 03/02/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO DESPEJO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LOCATÁRIOS PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE. ART. 65 DA LEI 8.245/91. PRAZO. INÍCIO COM REFERIDA NOTIFICAÇÃO OU DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS LOCATÁRIOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INCIDÊNCIA DO ART. 63, § 2º, DA LEI Nº 8.245/91. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA O CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, II, e 64, DA LEI 8.245/91. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Ac. un. nº 13.738, da 11ª CC do TJPR, no Ag. de Instr. nº 572.689-0, de Curitiba, Rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK, in DJ de 21/07/2009) "Nos casos em que o pedido de despejo é fundado na inadimplência do mesmo, a falta de pagamento do aluguel implica, necessariamente, ocorrência de infração contratual (art. 9º, II) e, nessa hipótese, dispensa-se a caução para a execução provisória do despejo." (Dec. mono. no Ag. de Instr. nº 708.766-9, da 12ª CC do TJPR, Rel. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, in DJ de 05/10/2010). O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, inclusive decidindo de forma monocrática: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E POSTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.245/91. AÇÃO DE DESPEJO. INSTRUMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A execução provisória do despejo, cujo fundamento é o descumprimento de cláusula contratual, não depende de caução, nos termos do art. 64 c/c o art. 9º, III, da Lei nº 8.245/91. (...) (REsp nº 839.147/PR, da 6ª T. do STJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, in DJe de 03/08/2009) (...) O Tribunal de origem solveu a controvérsia, consignando que a hipótese dos autos subsume-se à exceção legal prevista no caput do art. 64 da Lei do Inquilinato, segundo a qual a exigibilidade de caução é afastada em caso de descumprimento contratual. Ao assim proceder, a Corte Estadual de Justiça decidiu a lide em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (...) (REsp nº 1.172.786, Rel. Min. JORGE MUSSI, in DJe de 02/09/2010). E, nesse particular, também não há que se falar na permanência do agravante no imóvel até o trânsito em julgado do recurso de apelação, com a apreciação dos embargos de declaração, uma vez que dita apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, não havendo, portanto, que se falar em "afronta a preceito legal". Portanto, não assiste razão ao agravante, eis que, no caso em comento, é desnecessária a caução para possibilitar a execução provisória da sentença que decretou o despejo. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ante sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0119 . Processo/Prot: 0951470-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007750-20.2009.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Martinho Martins Botelho, Grinberg Medeiros Botelho, Bernadete Martins de Sousa Botelho. Advogado: Martinho Martins Botelho. Agravado: Adélia Fedrigo. Advogado: João Carlos de Macedo, Diva Maria Dulcio de Macedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951470-9 AGRAVANTES : MARTINHO MARTINS BOTELHO E OUTROS. AGRAVADO : ADÉLIA FEDRIGO. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 23 - TJ, proferida nos autos de Ação de Execução n. 0007750-20.2008.8.16.0001, pelo juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de penhora

via BacenJud dos valores relativos a execução, e, ainda, o bloqueio via RENAJUD, sob fundamento que não concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, o pedido de bloqueio de valores merece deferimento. Sustenta a agravante que o magistrado singular laborou em visível equívoco ao deferir o pedido de bloqueio de valores, eis que a decisão extrajudicial esta embargada, haja vista o excesso nos cálculos apresentados pela exequente, ora agravada. Afirma que a decisão que determinou a penhora on line dos valores existentes na conta dos executados, não analisou os cálculos apresentados pela exequente, tampouco, intimou os executados previamente do deferimento do bloqueio, para que os mesmos se manifestassem quanto aos cálculos, motivo pelo qual, deve ser reformada. Fundamentando suas assertivas, requer a concessão de efeito- suspensivo a decisão recorrida, e, no mérito, o provimento do recurso de Agravo de Instrumento. Juntou documentos às folhas 16/24-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. **DO EFEITO SUSPENSIVO** De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo a decisão recorrida que determinou o bloqueio via bacenjud de eventuais valores constantes nas respectivas contas bancárias dos executados, haja vista a não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos contra a execução extrajudicial nos autos principais. Defendem os agravantes que a manutenção da decisão recorrida lhes trará inegáveis prejuízos, pois não foram intimados previamente ao deferimento da penhora para manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, de igual modo, que referido cálculo possui cálculos exorbitantes, motivo suficiente para caracterizar o perigo de dano iminente e de difícil reparação. Em que pese os argumentos da parte agravante, a concessão de efeito suspensivo, não merece acolhimento. Em uma análise sumária dos fatos verifica-se que, embora a parte agravante alegue eventual excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente, tal insurgência só será analisada por meio dos embargos à execução opostos, não sendo viável a análise por meio de Agravo de Instrumento. Igualmente, opostos os Embargos à Execução contra Execução de Título Extrajudicial, e, não lhe tendo sido atribuído efeito suspensivo, não há qualquer erro na decisão objurgada quanto a determinação de bloqueio via Bacen-Jud, haja vista a possibilidade de prosseguimento de todos os atos executórios. Nesse sentido, é o entendimento majoritário: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS ELETRONICAMENTE, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELO CREDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 587 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). LEVANTAMENTO DE VALORES QUE, A RIGOR, SEQUER DEPENDE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. (...) EXECUTADO QUE SUSCITA A NULIDADE DA DECISÃO QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO BEM COMO DA DECISÃO QUE, DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LEVANTAMENTO, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA (ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO) DO DEVEDOR. NULIDADE QUE NÃO SE CONSTATA. INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA APONTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (ART. 249, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) QUE JUSTIFIQUE A PLEITEADA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 26068, AI nº 785029-3, Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 16/01/2012, unânime) Aliás, embora determinado o bloqueio dos valores para segurança do juízo, entendo que resta ausente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto, conforme determinado pelo juízo "a quo", a quantia a ser bloqueada servirá como segurança ao juízo, não tendo sido, ao menos, requerido ser levantamento. Desse modo após o julgamento dos embargos em primeiro grau e se estes forem julgados procedentes poderá a parte executava reaver os valores bloqueados. Nesse sentido, conforme recente julgado deste Tribunal: "não existe óbice à realização dos atos expropriatórios, como pretendido pela exequente, ressaltando, ademais, a possibilidade de aplicação do artigo 574 do CPC, que estabelece que: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar a execução" (TJPR, 16ªCC, AI 816334-4, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 09.03.2012) Nessa linha de raciocínio, não vislumbro fundamentação relevante que justifique a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, ademais, as questões levantadas, sobretudo, sobre o cerceamento de defesa alegado, demandam uma investigação mais profunda da matéria fática, de forma que devem ser resolvidas no mérito do presente Agravo de Instrumento, sendo inapropriado o seu exame em sede de liminar, motivo pelo qual não se torna possível o deferimento da liminar pretendida. **DECISÃO** Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 22 de agosto de 2012. **ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA** Juíza Substituta em 2º. Grau.

0120 . Processo/Prot: 0951778-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323095. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005825-07.2012.8.16.0058 Execução de Sentença. Agravante: M. E. R.. Advogado: Rui Mauro Santos, Livia Raizer Mendes, Diogo Augusto Santos Fedvyczyk. Agravado: V. R.. Advogado: José Renato de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: M. E. R. **AGRAVADO:** V. R. **RELATORA:** JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Vistos, etc. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 58-TJ, proferida nos autos de ação de execução de sentença nº 5825-07.2012, pelo ilustre Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Campo Mourão, nos seguintes termos: "Cite-se o executado para que, dentro de 10 dias, satisfaça a obrigação ou, seguro o juízo, apresente embargos, sob pena de multa mensal que fixo em R\$ 2.500,00 (art. 621 do CPC)." 2. Em consulta ao andamento processual no sistema Projudi, constatou-se a flagrante perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, ante a noticiada revogação, pelo juízo singular, da decisão atacada, através da decisão datada de 14.08.2012, em sede de juízo de retratação, nos seguintes termos: "1. Revogo o despacho anterior. 2. Ciente do agravo de instrumento interposto. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, informando que a decisão agravada foi revogada por este Juízo." Nesse sentido: Retratando-se da decisão recorrida, o agravo de instrumento perde o objeto, tendo o relator que considerá-lo prejudicado (STJ, 2ª T., REsp 130.783/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 9.2.04, p. 139). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (AI nº 829.799-0, Relator Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Everton Luiz Penter Correa, julgado em 18/04/2012, publicado em 09/05/2012). 3. Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 557, caput e 529 do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal, por prejudicado, ante a perda de seu objeto, em virtude do juízo de retratação exercido pelo juízo a quo, que revogou a decisão ora atacada. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. **DILMARI HELENA KESSLER** Juíza Relatora Convocada

0121 . Processo/Prot: 0952047-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322679. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018902-75.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Evarista Chaparro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Meritig Martins Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95. (i) ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, CDC AO CASO EM ANÁLISE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AGRAVADA RECONHECIDA. (ii) TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. (iii) PRESCRIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS DE ESGOTO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. (iv) AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SANEPAR QUE FOI INTIMADA PARA TRAZER OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR E NÃO O FEZ. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 475-B, §2º DO CPC (v) JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% AO ANO A PARTIR DE JANEIRO DE 2003. (vi) CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE UM PROCESSO AUTÔNOMO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXECUTADO. VERBA QUE SE DESTINA A REMUNERAR OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PATRONO DA PARTE NESTA ETAPA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 952.047-4 em que é Agravante SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e é Agravado EVARISTA CHAPARRO DA SILVA I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANEPAR em face de EVARISTA CHAPARRO DA SILVA, impugnando decisão de fls. 232-233/TJ, que não acolheu os embargos de declaração e manteve a decisão de fls. 219-224/TT. Esta decisão não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Sanepar, rebatendo as alegações de incompetência absoluta, ofensa à coisa julgada, carência de ação, ausência de certeza e liquidez do título, prescrição, excesso de execução. Ainda, por meio da decisão o magistrado singular aplicou o disposto no art. 475-B, §2º, reputando verdadeiros os documentos apresentados pela Agravada. Irresignado, o Executado, ora Agravante, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alega, em síntese: a) a ilegitimidade da parte por ofensa à coisa julgada, uma vez que deveria ter ajuizado a execução dentro de 1 ano; b) a ausência de certeza e liquidez do título; c) a prescrição; d) o excesso de execução; e) a não incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. É o relatório. **II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se conhecer do recurso interposto. - Da ilegitimidade da parte: ofensa à coisa julgada Alega o Agravante que deve ser reformada a decisão no que afastou a preliminar de carência de ação. Aduz que os Exequentes deveriam ter promovidos a execução da sentença dentro de um ano do seu transitio em julgado, conforme consta na sentença ora executada. A sentença fez constar em sua parte dispositiva a aplicação do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, consignando que "se, no prazo de um ano, após o transitio em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do**

direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90. Como se sabe a norma contida no artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor, visa apenas a assegurar que em hipóteses de condenação, em que não haja um número compatível de interessados com a gravidade do dano causado, a Ré da ação coletiva não fique sem reparar dano algum. Vejamos sua redação: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida." Assim, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor, estipula o prazo de 1 (um) ano para que os legitimados pelo artigo 82, promovam a execução. Entretanto, em momento algum o diploma consumerista retira a legitimidade dos beneficiários individuais, pois, como se sabe, é perfeitamente possível o processamento simultâneo da execução e liquidação coletiva e da individual. Se a legislação não retira a legitimidade dos Exequentes também a sentença não poderia fazê-lo. Ada Pellegrini Grinover, lecionando acerca do dispositivo em análise, assevera: "É possível, porém, nos termos do próprio art. 100 (que fala em habilitações em número compatível com a gravidade do dano) que ao mesmo tempo ocorram liquidações pelos danos pessoalmente sofridos, passando então a fluid recovery a consistir em um verdadeiro "resíduo não reclamado".¹ Dessarte, o artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao caso dos autos, devendo ser reconhecida a legitimidade ad causam da Agravada. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA E OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 100, CDC - FLUID RECOVERY - SENTENÇA GENÉRICA - NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 412 DO STJ - APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR 11ª CCv AI 869.236-0 Relatora Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin j. 23/01/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NÃO OCORRÊNCIA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO PELOS PREJUDICADOS NÃO SUJEITA AO PRAZO DE 01 ANO PREVISTO NO ART. 100, CAPUT DO CDC AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B DO CPC OFENSA AOS ARTS. 93, IX, CF, E 165, DO CPC NÃO AVERIGUADA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO CUSTAS PROCESSUAIS INCIDENTES NA ESPÉCIE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 787733-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 05.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO- (TJPR - 12ª C.Cível - AI 804193-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 19.10.2011). Portanto, merece ser negado seguimento ao recurso, neste ponto, uma vez que presente a legitimidade dos Exequentes, anotando-se que a alegação do Agravante está em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal. - Da ausência de certeza e liquidez do título Aduz o Agravante que não há, no título executivo judicial, a necessária certeza e liquidez, pelo que entende que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Razão, contudo, não lhe socorre. Tendo em vista que a obrigação de restituir os valores pagos indevidamente a título de tarifa de esgoto à Agravante consta de sentença proferida em ação civil pública transitada em julgado, não há que se falar em ausência de certeza da obrigação. Com relação a necessidade de liquidação, mostra-se claro nos autos que basta simples cálculo aritmético para que se possa chegar na quantia executada. Aplica-se, pois, o artigo 475-B do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 475-B. "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Observa-se do referido dispositivo de lei, portanto, que quando o título exige mero cálculo aritmético para ser liquidado não se mostra necessária prévia liquidação da sentença. Ao contrário, o credor deve ingressar com o cumprimento de sentença e, no bojo de sua petição inicial, trazer memória de cálculo, da qual será oportunizado o contraditório ao Executado. É neste sentido, ainda, o entendimento deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - NÃO OCORRÊNCIA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO PELOS PREJUDICADOS NÃO SUJEITA AO PRAZO

DE 01 ANO PREVISTO NO ART. 100, CAPUT DO CDC - AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO - AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B DO CPC - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADA - PROCESSO INSTRUÍDO COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO - EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM- SE EM PODER DA SANEPAR - JUROS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDENTES NA ESPÉCIE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR 12ª CCv AI 792.702-8 Relator Des. Antonio Loyola Vieira j. 08/02/2012) Ademais, é importante frisar, que o Agravado não apresentou as faturas referentes ao período de novembro de 1995 e fevereiro de 1998, em razão de não mais tê-las em seu poder, tendo requerido, inclusive, a intimação do Agravante para que apresentasse o histórico das faturas referentes aos períodos em que foi considerada ilegal a cobrança das tarifas, sob pena de incidência do artigo 475-B, §2, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a SANEPAR não cumpriu com a determinação para que apresentasse o histórico das faturas, razão pela qual deve incidir o artigo 475-B, §2, do Código de Processo Civil, reputando-se como correto o cálculo apresentado pelo Agravado, o que confere liquidez ao título. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, lecionando acerca da aplicação do referido artigo, asseveram: "Intimado o devedor, poderá silenciar, apresentar os dados solicitados ou justificar a não apresentação, alegando que não os possui. Nesse caso, caberá ao juiz examinar a justificativa, se necessário, determinando a produção de prova. Omitindo-se o devedor, ou julgada não provada a justificativa, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor sem as informações (art. 475-B, §2), ficando o devedor ainda sujeito às sanções do art. 14, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo da sua responsabilidade por crime de desobediência."² Vale lembrar, que tal atitude é plenamente válida, pois, estando diante de uma relação de consumo, deve incidir o artigo 6, do Código de Defesa do Consumidor, que confere o direito da facilitação de sua defesa em juízo, razão pela qual não é plausível exigir que o consumidor guarde durante longo período de tempo todas as faturas devidamente quitadas, mormente no caso em análise, em que se trata de prestadora de serviço público, que detém meios de acessar em seu sistema o histórico das faturas do consumidor, com os valores cobrados. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM OUTRO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APURAÇÃO DO CRÉDITO. ADOÇÃO INADEQUADA DO CONSUMO MÍNIMO PELO JUÍZ DA CAUSA. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM- SE EM PODER DA EXECUTADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, §§1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 694420-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 19.01.2011) Assim, não merece prosperar a alegação do Agravante de iliquidez e ausência de certeza do título judicial. - Da prescrição A Sanepar, constituída pela Lei Estadual nº 4.684/63, é sociedade de economia mista de forma que não recebe o mesmo tratamento da Fazenda Pública, fundações ou autarquias. No caso das sociedades de economia mista há uma cooperação entre o Estado e particulares, que unem seus esforços para uma finalidade econômica. Assim, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, que não goza dos privilégios da Fazenda Pública, tampouco da prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto Lei nº 4.597/42. Nesse sentido, vejamos a lição de Yussef Said Cahali: "O Superior Tribunal de Justiça assentou que a prescrição de prazo curto, criada pelo Decreto 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica: 'O art. 173 da CF submete ao direito privado não apenas a forma de organização e funcionamento daquelas entidades, mas sua atividade empresarial. Esta, principalmente, não se pode afastar das normas civis, comerciais, tributárias e processuais aplicáveis às empresas privadas'. Esta jurisprudência remarca o tratamento diferenciado, deixando certo que as dívidas e obrigações dessas entidades estariam sujeitas à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal, ou conforme enunciava a Súmula 39 do STJ: 'Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.'"³ Ademais, a controvérsia sobre a decadência ou prescrição da repetição de tarifas de água e esgoto foi dirimida pelo STJ com a edição da Súmula nº 412, assim redigida: "Art. 412. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." Tal súmula tem por fundamento a conclusão da Colenda Corte de que as tarifas de água e luz não têm natureza tributária, isto é, não se confundem com taxas. São preços públicos, de natureza simétrica à dos contratos entre particulares, por isso não sujeita, a pretensão de repetição, aos prazos reduzidos das ações contra a Fazenda Pública. Ressalve-se que não se aplica ao caso o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 27, da Lei nº 8.078/90, conforme já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.113.403-RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki. Eis os fundamentos: "Ora, o que se pretende no caso é uma pretensão de restituir tarifa paga indevidamente. Não se trata, pois, de ação de reparação de danos causados por defeitos na prestação de serviços. Não há como aplicar à hipótese, portanto, o prazo referido no art. 27 do CDC. Também não se pode supor aplicável o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional CTN, para restituição de créditos tributários, eis que a tarifa (ou preço) não

tem natureza tributária. prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002 (...)." (REsp 1.113.403-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 09/09/2009, DJ 15/09/2009). Ainda, não se aplica o disposto no artigo 206, §3º, inciso III que prevê a prescrição das ações que versem sobre enriquecimento sem causa. O enriquecimento sem causa encontra-se disciplinado nos artigos 884 e seguintes do Código Civil e pressupõe a ocorrência de um ato unilateral, ou seja, um ato que não seja embasado em uma causa jurídica. É o que explica Carlos Roberto Gonçalves: "A ausência de causa jurídica é o requisito mais importante, o que realmente configura o enriquecimento sem causa. É muito comum, em um negócio, um dos contratantes lucrar e outro perder. Mas não se pode falar em enriquecimento sem causa, porque houve um contrato entre ambos, uma causa jurídica para o lucro obtido. Configura-se enriquecimento sem causa somente quando inexistente contrato, ou dispositivo de lei, a justificar o aludido proveito, como ocorre no pagamento indevido".⁴ No caso dos autos não há que se falar em ausência de causa jurídica para o pagamento uma vez que ele decorre do contrato de prestação de serviço celebrado entre consumidor e empresa prestadora do serviço de telefonia. Através de uma atenta análise dos parágrafos e incisos do artigo 206 do Código Civil, é de se observar que não há prazo prescricional específico para pretensões como a ação de conhecimento que gerou presente execução, motivo pelo qual se aplica o prazo geral de 10 anos, previsto em seu artigo 2055. "ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 412 DO STJ. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que, "[n]ão havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002". 2. No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: "[a] ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". 3. Recurso especial provido." (STJ, RESP. 1.225.027/GO, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2011, DJe de 04.03.2011) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008, ratificou o entendimento segundo o qual deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916, em se tratando de execução fiscal atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto. 2. Recurso especial provido". (STJ, REsp 1154320 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 08/02/2011, DJ 16/02/2011) Assim, em respeito à Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, a pretensão do Agravado não se encontra fulminada, já que o trânsito em julgado da sentença que julgou a ação civil pública se deu em 03/10/2003. Desse modo, vem decidindo este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO- (TJPR - 12ª C. Cível - AI 804193-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 19.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ADMISSÃO DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 6. Nos termos da Súmula 412 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se à regra geral prescricional do Código Civil, de dez anos. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 718571-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 05.10.2011) Logo, a ação aforada em 2009, não se encontra prescrita uma vez que o prazo final para sua interposição seria em 2013. Desta forma, afasta-se a alegação de prescrição realizada pelo Agravante. - Do excesso de execução Alega o Agravante o excesso de execução na medida em que o cálculo elaborado pela Agravada não aplicou a correta evolução tarifária que ocorreu no período, aplicando tão somente tarifa única. Subsidiariamente, entende que a base de cálculo deve ser equivalente a média de consumo de 23m³. Razão, contudo, não socorre ao

Agravante em quaisquer dos pedidos. O Agravado ingressou com Cumprimento de Sentença, visando o recebimento das verbas declaradas ilicitamente cobradas pela Sanepar no bojo da Ação Civil Pública 884/95. Por meio do despacho de fls. 86-87J, o magistrado singular conferiu à Sanepar o prazo de 30 dias para juntar aos autos às faturas dos pagamentos efetuados pelo Agravante, sob as penas do artigo 475-B, §2º do CPC. A Sanepar ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, mas não apresentou aos autos a documentação pleiteada pelo magistrado singular, quais sejam, as faturas de pagamento de esgoto com fins de apurar-se o valor efetivamente devido ao Exequente. Juntou, tão somente, faturas estimadas, com consumo médio nos imóveis objetos da lide (fls. 122- 127/TJ). Em primeiro lugar, é de se fazer constar que se mostra plenamente cabível incumbr à Sanepar o dever de trazer aos autos as faturas que demonstrem o valor ilicitamente cobrado do Agravado porque é prestadora de serviços de grande porte, e detém melhores condições de manter, em seus arquivos a documentação referente às operações que realiza (CDC, art. 4º, I e III e art. 6º, VIII). Ademais, é nesse sentido que se orienta a jurisprudência deste Tribunal. Ocorre que a documentação colacionada aos autos pela Sanepar não foi suficiente para suprir o requerido pelo magistrado singular quando determinou a juntada aos autos dos comprovantes de pagamentos efetuados pela Agravada, uma vez que juntou meras faturas estimadas. Desta forma, plenamente cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 475-B, §2º do Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 475-B. §2º. "Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem por terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362". Portanto, o cálculo da Agravada deve ser considerado como correto, não havendo que se falar em mitigação da regra processual. A não aplicação da referida norma prestigiará o desrespeito da Sanepar ao comando judicial que determinou a juntada da documentação necessária para a correta aferição do quantum devido. Deste modo entende este E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM OUTRO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APURAÇÃO DO CRÉDITO. ADOÇÃO INADEQUADA DO CONSUMO MÍNIMO PELO JUÍZ DA CAUSA. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM- SE EM PODER DA EXECUTADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, §§1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR 11ª CCv AI 694.420-7 Relatora Dilmári Helena Kessler j. 19/01/2011) Assim, não deve ser provido o recurso neste tópico, mantendo a decisão que determinou a incidência da regra prevista no artigo 475-B, §2º do Código de Processo Civil, julgando correto o cálculo trazido pelo Agravado. - Dos juros moratórios Assevera o Agravante que a sentença proferida na ação civil pública determinou a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, não sendo possível a aplicação de juros em 12% ao ano durante a fase de cumprimento de sentença. Razão não assiste ao Agravante. Conforme bem apontado pelo magistrado singular, a incidência de juros moratórios deve seguir a regra insculpida na legislação civil. Desta forma, e ante a aplicação do princípio do tempus regit actum, são devidos juros de mora no importe de 6% ao ano, a partir da data da citação e, após a entrada em vigor do Código Civil de 2012, aplicam-se juros de 12% ao ano. Assim já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ADMISSÃO DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 5. Não há violação à coisa julgada a fixação de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da vigência do novo Código Civil". (TJPR - 11ª C. Cível - AI 718571-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 05.10.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 12ª C. Cível - AI 803372-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 28.09.2011) Deste modo, não merece provimento o recurso neste ponto, mantendo-se inócua a decisão singular nos moldes em que determinou a fixação de juros de mora. - Das custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de

sentença Alega o Agravante que em razão do cumprimento de sentença ser mera fase do processo, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que inexistiu processo autônomo. De fato, partilho do entendimento de que o cumprimento de sentença constitui mera fase do processo quando requerido dentro dos próprios autos em que foi prolatada a sentença. Entretanto, na hipótese dos autos, o cumprimento de sentença constitui processo autônomo, tendo em vista que a sentença foi proferida em ação civil pública, necessitando, portanto, que cada habilitado de início a um processo distinto, razão pela qual se faz possível a condenação da Agravante ao pagamento das custas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, é pacífico o entendimento neste tribunal de que são devidos na fase de cumprimento de sentença, uma vez que visam remunerar o advogado pelos serviços prestados nessa etapa processual. Cito, na mesma linha de raciocínio, os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ADMISSÃO DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS.(...) 7. Por força do artigo 20, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são devidos ao procurador da parte, na fase de cumprimento de sentença, como forma de compensar pelo trabalho desenvolvido.

8. As custas processuais devem ser pagas, por se tratar o presente cumprimento de sentença de processo autônomo, em respeito ao art. 19 do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 718571-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 05.10.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO -" (TJPR - 12ª C.Cível - AI 803372-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 28.09.2011) Desse modo, deve ser mantida a decisão atacada. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a integralidade da decisão objurgada. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO DIANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, o que faço lastreada na jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, intemem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0122 . Processo/Prot: 0952542-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322810. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0015821-89.2011.8.16.0017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. C. Advogado: Claudiney Codonho. Agravado: Y. F.. Advogado: Simone Xander Pereira Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : C. C. AGRAVADA : Y. F. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO D O MINGOS KUSTER PUPPI AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO Vistos... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 952542-4, do Foro da Comarca de Maringá, 2ª Vara de Família e Acidente de Trabalho, em que é Agravante C.C e Agravada Y.F. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 16/21-TJ, proferida nos autos de Ação de Modificação de Guarda n. 0015821- 89.2011.8.16.0017, especificamente na parte que suspenso o direito de visitas do genitor ao infante Pietro, e, por conseguinte, condicionou o retorno da visitação a realização de tratamento psiquiátrico pelo genitor, devendo o mesmo apresentar relatórios que comprovem estar sob o tratamento determinado. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao suspender o direito de visitas paterno, na medida em que não há nos autos principais qualquer estudo psicossocial que ateste prejuízo ao infante na convivência paterna, não havendo justificativa para o afastamento determinado em

decisão recorrida. Nesse sentido, afirma o recorrente que é direito dos pais terem os filhos junto a si, bem como direito dos filhos na convivência junto aos pais, de modo que a decisão agravada afronta os direitos fundamentais do ser humano, razão pela qual, deve ser revogada. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo, modificando a guarda do menor em favor do genitor, reservando à agravada o direito de visitas. É o relatório. Com efeito, em que pese os extensos argumentos de mérito apresentados pelo Agravante, releva anotar que o presente recurso não apresenta as condições de admissibilidade necessárias ao seu conhecimento. Dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ocorre que a petição do recurso de Agravo de Instrumento em comento, apesar de instruída com a cópia da decisão agravada, bem como, de notificação de intimação via e-mail, tal documento não consta a data da leitura da intimação (PROJUD) ocorrida nos autos principais. E não se pode sequer julgar pela manifesta tempestividade do recurso, vez que a decisão agravada, apresenta-se intempestiva, e, a notificação de intimação via e-mail, se encontra datada em 31.07.2012, portanto, impossível à análise da tempestividade do presente recurso de agravo de instrumento. Salienta-se que a desídia do agravante implica no não conhecimento do agravo. Neste sentido: "1. COMPETE AO RECORRENTE INSTRUIR O AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TODOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS MENCIONADOS NO ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OU COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTÁ-LOS. 2. A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DESTES DOCUMENTOS OU DA JUSTIFICATIVA EM NÃO APRESENTÁ-LOS, NÃO TEM O CONDÃO DE SANAR A MENCIONADA IRREGULARIDADE, EIS QUE A DISCIPLINA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É CLARA AO ESTIPULAR QUE O MOMENTO PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 525 É O DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO." (GRIFEI) O posicionamento desta Egrégia Corte é assente no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso de Agravo, quando não preenchidos os requisitos do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, conforme, verbis: "AGRAVO. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PROCURAÇÃO APTA A CUMPRIR OS DITAMES LEGAIS. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE VIR INSTRUÍDO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS; NO CASO EM ANÁLISE, COM CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA, DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO E DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS RESPECTIVOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO, POR MEIO DOS QUAIS O RELATOR PODERIA AFERIR AS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, COMO RECLAMADO PELO ART. 525, INCISO I, DO CPC. NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE A PARTE NÃO APRESENTA PROCURAÇÃO APTA DA AGRAVANTE E DE UM DOS AGRAVADOS. 2. TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CABE AO RELATOR EXAMINAR OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E, SENDO ESSE INADMISSÍVEL, DECIDIR DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - XVI Ccv - Agr 0717420-7/02 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 25/05/2011 - Unânime - Pub.: 06/07/2011 - DJ 666). Grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSENTE UMA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, O AGRAVO NÃO PODERÁ SER CONHECIDO POR NÃO PREENCHER O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL." (TJPR - VI Ccv - Ag Instr 0765286-2 - Rel.: Prestes Mattar - Julg.: 17/05/2011 - Unânime - Pub.: 31/05/2011 - DJ 642) grifei. Assim, a formação do instrumento é um ônus da parte agravante, de sorte que a não apresentação de sua respectiva certidão de intimação, que viabilizasse a análise da tempestividade, revela-se como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau. 0123 . Processo/Prot: 0952601-8 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/324162. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015643-09.2012.8.16.0017 Exceção de Suspeição. Requerente: Luiz Antonio Gagliastri. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Requerido: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Interessado: Amaury Antonio Meller, Eliane Quesada Monteiro Meller. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CORREIÇÃO PARCIAL Nº 952.601-8 REQUERENTE : LUIZ ANTÔNIO GAGLIASTRI. REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. INTERESSADOS: AMAURY ANTÔNIO MELLER E OUTRO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, ETC. Trata-se de correição parcial interposta em face da decisão de fls. 19, a qual extinguiu a exceção de suspeição por superveniente falta de interesse processual. Fundamenta a decisão na afirmação de que os processos de final par seriam de competência do Juiz Substituto da Vara, não havendo qualquer prejuízo, até o presente momento. Relata o requerente que o magistrado de primeiro grau seria suspeito para o julgamento do feito, eis que existia relação de amizade e vínculo empregatício para com a parte, o que poderia conduzir

a imparcialidade do juiz para o julgamento do feito. O magistrado do qual se alega suspeição seria professor na universidade de propriedade das partes, e, portanto, em relação de subordinação, nesta condição, devendo responder hierarquicamente a todos os seus superiores em ambiente acadêmico, tais como coordenador, chefe de departamento, diretor da faculdade, reitor, etc. De mais a mais, existiria um vínculo de amizade íntima entre o juiz da causa e o patrono dos autores, Dr. Herick, o qual também seria professor na mesma instituição de ensino do magistrado, e os próprios requerentes, sendo comum visitas do juiz à casa das partes. Assim, em face do vínculo empregatício havido entre as partes, bem como o vínculo de amizade entre o magistrado, o patrono dos autores e os requerentes, requereu a suspeição em primeiro grau, a qual, como visto, fora indeferida. Contrariando a decisão proferida, aduz que o magistrado atuaria em inúmeros feitos de terminação par, sendo mais plausível que estes fossem seus processos originários. No entanto, teria escolhido atuar especificamente naquele feito de numeração ímpar, por conta da amizade com os envolvidos. Requereu a concessão da liminar acautelatória, para fim de suspender o processo, bem como, ao final, o deferimento da correção parcial, para fins de declarar a suspeição do juízo, bem como a incompetência de foro, revertendo os autos para a Comarca de Pinhais-PR, foro de eleição contratual. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, de se considerar que não cabe a este Tribunal se manifestar acerca da exceção de incompetência territorial, sob pena de se configurar supressão de instância, eis que esta matéria ainda não foi objeto da decisão do magistrado de piso. No que tange à decisão atacada, conforme disposto o art. 335, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "a correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumulatória de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei". Dito de outro modo, a correção parcial é instrumento processual vocacionado a suprimir eventual subversão da ordem processual quando não houver recurso hábil para fazê-lo. No entanto, esse certamente não é o caso dos autos. Basta uma rápida análise para que se perceba que a decisão atacada, de fl. 19-TJ, possui recurso específico previsto em lei, qual seja o recurso de agravo de instrumento. O Código de Processo Civil é claro ao afirmar, em seu art. 162, §2º, que a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz resolve questão incidente no curso do processo. A decisão que extingue a exceção de suspeição, ante a perda superveniente de interesse processual, ostenta a clara natureza de decisão interlocutória, sujeitando-se, portanto, ao recurso de agravo (art. 522, do CPC). Sobre o tema, assim já se manifestou essa Corte: PROCESSO CIVIL. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA AOS AUTOS DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO DA AUTORA PARA, EM SEU NOME, REQUERER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA A IMPUGNAÇÃO DO ATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR 16ª Câmara Cível CP 567350-1, Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto, julgado em 18 de Março de 2003). Em sendo assim, em não havendo que se falar em inexistência de recurso específico, a rejeição liminar da presente correção parcial é medida que se impõe. Face ao exposto, com fulcro no art. 336, II, c, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, rejeito liminarmente a presente correção parcial, ante a existência de recurso específico. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora 0124 . Processo/Prot: 0952606-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/325017. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0072318-35.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Antonio de Abreu. Advogado: Luis Gustavo Marcondes Amorese, Francesco Amorese. Agravado: Darc José Legnani (maior de 60 anos), Alba Terezinha de Souza Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL INTELIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 - ESPÍRITO DA REFORMA PROCESSUAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. Vistos. I. Luiz Antônio de Abreu agrava da decisão proferida nos Embargos Monitorios, em fase de cumprimento provisório de sentença (autos nº 72318/2011), que determinou a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "(...) 2 Há que se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n.º 11.232/2005, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Dessa forma, para que não incida a multa o devedor deverá cumprir a obrigação a que foi condenado, voluntariamente, não bastando o simples depósito judicial ou nomeação de bens a penhora, que lhe possibilite impugnar a execução. Este é o entendimento predominante na jurisprudência: (...)”1 Assevera o Agravante, em síntese, que: a) é inaplicável a multa prevista no artigo 475-J, do CPC na hipótese de execução provisória; b) a imposição da multa obriga o Agravante a praticar ato contrário ao seu direito de recorrer. Pleiteia a concessão de efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Sustenta o Agravante a impossibilidade de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil na hipótese de cumprimento provisório de sentença. Entretanto, sem razão. A aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC nos casos de execução provisória, atende a efetividade do processo. Isso porque, a sua incidência está sob a égide da reforma do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/2005 buscando antecipar os atos executivos e a decisão efetiva ao jurisdicionado. Com efeito, a provisoriedade ou não do cumprimento de sentença não está relacionada com a definitividade ou não da execução. Conforme SCARPINELLA BUENO2, a execução é sim definitiva, sendo provisória apenas o título que a substancia, que pode ser modificável. Tanto é assim, que os atos da execução

provisória são realizados conforme a execução definitiva e se houver a modificação do título judicial provisório, não se retorna ao status quo ante, mas sim se converte em perdas e danos, devendo o exequente efetuar o pagamento dos danos sofridos pelo executado em razão da execução provisória. Essa é a dicção do artigo 475-O do Código de Processo Civil3. A execução provisória de sentença tem por fim possibilitar que a sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo tenha eficácia imediata, produzindo os efeitos à concreta prestação jurisdicional. Desta forma, tem, desde logo, eficácia para no direito material dar a efetiva tutela ao jurisdicionado. Em verdade, é uma forma de minorar os efeitos lesivos do tempo no processo, valorizar a figura do juiz, tratando-se não apenas de um projeto de decisão, mas de concreta possibilidade de interferência na vida das pessoas4. Nesse sentido, observe-se que a reforma do CPC buscou amoldar o processo ao fim material pretendido pelo jurisdicionado, afastando-se as discussões teóricas e sem nenhuma relevância prática. É esse o espírito da reforma disposto na exposição de motivos da Lei 11232/20055 a fim de satisfazer o direito subjetivo material. A respeito do tema, o Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, questionado pelo Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul6, respondeu: "É devida a multa de 10% na execução provisória e enquanto não transitada em julgado a sentença (art. 475-J, inc. I, §1º, do CPC)? MIN. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO: Sim. Embora se cuide de questão controvertida, tranqüilamente considero que para a incidência da multa basta o transcurso do prazo de 15 dias sem que o pagamento tenha sido feito voluntariamente pelo devedor condenado, e esse prazo automaticamente corre a partir da data em que a condenação tornou-se exequível - exequível em execução definitiva ou em execução provisória. Assim, se o recurso pendente é destituído de efeito suspensivo, necessariamente o comando sentencial, ou seja, a 'ordem' de pagamento está operante, e todavia não terá sido cumprida. Assim, na execução provisória o credor - tendo aguardado o transcurso dos 15 dias - acrescentará à planilha de cálculo também a multa de 10%. E se for dado provimento ao recurso? Cai a condenação, e cai a multa como seu acessório. E se a condenação for reduzida em seu valor? A multa também o é, na mesma medida percentual. Em suma: ao optar por interpor um recurso sem efeito suspensivo, o devedor assume um 'risco', o de pagar a dívida com o acréscimo da multa. Diga-se que uma das finalidades da multa é exatamente esta, a de obrigar o devedor a ponderar sobre o nível de probabilidade de ver vitorioso seu recurso, e portanto sobre a conveniência prática de pagar desde logo, abstendo-se de recorrer." (grifo nosso) Desse modo, de nada adianta dizer o direito ao caso concreto, sem lhe garantir os meios a sua efetivação. A prestação da tutela jurisdicional requer a consideração das necessidades do direito material, editando a norma ao caso concreto. Essa é a lição de MARINONI e ARENHART7, bem como de DINAMARCO8. E é justamente a fim de dar efetividade do direito que se previu a possibilidade da execução, instituindo no artigo 475-J do CPC a incidência de multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo, estimulando, assim, o devedor a realizar o pagamento da dívida. Em nenhum momento o cumprimento do julgado significa a mácula ao recurso interposto, o qual, presentes os pressupostos será apreciado pelo órgão competente. Especificamente, no caso de execução de título provisório tem-se a ponderação da garantia da efetividade da tutela do exequente, em face do direito à ampla defesa do executado, que está garantido mediante todas as regras processuais. A incidência da multa em nada modifica o recurso interposto, implicando apenas na coerção ao executado ao cumprimento da decisão sujeita ao recurso, mas sem efeito suspensivo. A regra, portanto, na execução provisória é a aplicação da multa de 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 475-J e 475-O do CPC e conforme lição de SCARPINELLA BUENO9, MARINONI e de ARENHART10. Não é diferente a jurisprudência dos tribunais: "EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. INCIDÊNCIA. A multa de 10% constante do art. 475-J aplica-se também nos casos de o devedor vir a desatender à intimação para cumprir a sentença em sede de cumprimento provisório. Lição doutrinária. Precedentes da Corte. Recurso improvido. Unânime". 11 "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTE. A decisão interlocutória que fixa astreinte constitui título executivo autônomo, sendo possível sua execução a partir da verificação do descumprimento da ordem judicial, independentemente de proferida a sentença, tornando definitiva a liminar. A execução provisória não impede a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, na hipótese de não ser efetuado o pagamento voluntário após a intimação para tanto. Aplicação do art. 557, caput, do CPC AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO"12. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. P ROCESSO CIVIL. A ÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE . RECURSOS DE AMBAS AS PARTES LITIGANTES RECEBIDOS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTE FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO. A decisão interlocutória que fixa astreinte constitui título executivo autônomo, sendo possível sua execução a partir da verificação do descumprimento da ordem judicial, independentemente de proferida a sentença, tornando definitiva a liminar. A execução provisória não impede a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, na hipótese de não ser efetuado o pagamento voluntário após a intimação para tanto. Aplicação do art. 557, caput, do CPC (TJ/RS, AI n. 70027292465, rel. Des. Leo Lima, j. em 12.11.2008)."13 "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Execução provisória - Existência de prévia intimação para pagamento que não foi atendida - Incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC - Multa que tem natureza coercitiva e está relacionada com a exigibilidade do julgado, independentemente do trânsito em julgado, este só exigível para efeitos de dispensa de caução idônea - Impugnação rejeitada - Agravo improvido"14 "AGRAVO EXECUÇÃO PROVISÓRIA. P RESTAÇÃO DE INSTRUMENTO. DE CAUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. Nos termos do artigo 475-O, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, a caução é dispensada nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, salvo quando da dispensa houver

risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, não sendo este o caso retratado nos autos. Na execução provisória da sentença, incide a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC, caso o devedor desatenda à intimação de cumprimento provisório." 15 III. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifestamente improcedente, mantendo integralmente a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 0125 . Processo/Prot: 0952864-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324165. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015643-09.2012.8.16.0017 Exceção de Suspeição. Agravante: Luiz Antônio Gagliastri. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado: Amaury Antônio Meller, Eliane Quesada Monteiro Meller. Advogado: Herick Mardegan, Ralph Rocha Mardegan, José Carlos Cristiano Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.864-5 AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO GAGLIASTRI. AGRAVADOS : AMAURY ANTÔNIO MELLER E OUTRA. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 952864-5, do Foro da Comarca de Maringá, 3ª Vara Cível em que é Agravante LUIZ ANTÔNIO GAGLIASTRI e são Agravados AMAURY ANTÔNIO MELLER E OUTRA. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 19-TJ, proferida nos autos de Exceção de Suspeição n. 0015643-09.2012.8.16.0017, especificamente na parte que declarou prejudicada a exceção de suspeição por fato superveniente, sob fundamento de que atuando o magistrado singular apenas em atos iniciais até pontual audiência de tentativa de conciliação, e, não havendo qualquer prejuízo as partes até o presente momento, bem como que os processos de final par seriam atualmente de competência do Juiz Substituto da Vara, resta prejudicada referida exceção. Sustenta o agravante que o magistrado de primeiro grau seria suspeito para o julgamento do feito, eis que existiria relação de amizade e vínculo empregatício para com a parte, o que poderia conduzir a imparcialidade do juiz para o julgamento do feito. Nesse sentido, aduz que o magistrado do qual se alega suspeição, seria professor na universidade de propriedade das partes, e, portanto, em relação de subordinação, nesta condição, devendo responder hierarquicamente a todos os seus superiores em ambiente acadêmico, tais como coordenador, chefe de departamento, diretor da faculdade, reitor, etc. De mais a mais, existiria um vínculo de amizade íntima entre o juiz da causa e o patrono dos autores, Dr. Herick, o qual também seria professor na mesma instituição de ensino do magistrado, e os próprios requerentes, sendo comum visitas do juiz à casa das partes. Assim, em face do vínculo empregatício havido entre as partes, bem como o vínculo de amizade entre o magistrado, o patrono dos autores e os requerentes, requereu a suspeição em primeiro grau, a qual, como visto, fora julgada extinta. Contrariando a decisão agravada, aduz que o magistrado atuaria em inúmeros feitos de terminação par, sendo mais plausível que estes fossem seus processos originários. No entanto, teria escolhido atuar especificamente naquele feito de numeração ímpar, por conta da amizade com os envolvidos. Requereu a concessão do efeito suspensivo, sobstando todos os atos processuais, e no mérito, o provimento do presente recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 19-TJ, a qual extinguiu a exceção de suspeição por superveniente falta de interesse processual. Alega o agravante, em sede recursal, que o Dr. Juiz William Artur Pussi, magistrado de primeiro grau, seria suspeito para o julgamento dos autos principais, haja vista a existência de relação de amizade e vínculo empregatício para com a parte ré, o que poderia conduzir a imparcialidade do magistrado para o julgamento da demanda, razão pela qual, requer o efeito suspensivo do presente recurso, e, conseqüentemente, o provimento jurisdicional para declarar o juízo de primeiro grau suspeito para atuar nos autos principais. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Inobstante os argumentos expostos pelo agravante, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir a verossimilhança das alegações apresentadas, tampouco, a relevância da alegação de que o magistrado singular seria amigo íntimo da parte ré, na medida em que analisando os documentos colacionados ao presente recurso, não há qualquer elemento fático probatório mínimo capaz de demonstrar a amizade íntima que alega o recorrente existir entre o magistrado e o réu AMAURY ANTÔNIO MELLER, porquanto, a mera alegação de que o magistrado e sua esposa ministram aulas na faculdade em que o réu é diretor, por si, não tem o condão de pressupor relação de amizade íntima entre os mesmos. Ademais, sem embargo de posterior decisão de mérito a ser proferida no presente recurso, cabe ressaltar que o próprio Juiz Substituto da Comarca de Maringá, fundamentou a decisão agravada, no fato de que os autos em que se requer a declaração de suspeição já se encontram sob sua atuação, motivo pelo qual, estaria prejudicada a pretensa exceção. Logo, em uma análise sumária dos fatos, vislumbro correta a decisão agravada que entendeu pela prejudicialidade da presente exceção de suspeição. Assim, inexistindo prova

inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de agosto de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º Grau.

0126 . Processo/Prot: 0953405-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/335435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0008275-28.2011.8.16.0002 Revogação de Guarda. Agravante: P. A. N. F. G.. Advogado: Suzana Timm Arf, Mariana Carneiro Giandon, Patrícia Viviane Moreira Giandon. Agravado: C. S.. Advogado: Elisa Bernkopf. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. P.A.N.F.G. agrava da decisão proferida na ação de revogação de guarda cumulada com pedido de exoneração de alimentos e pedido de tutela antecipada que move o Agravado, mediante a qual o Juízo deferiu o pedido de alteração de guarda de L. F. S. nos seguintes termos: "(...) Embora a menor tenha recebido todo o suporte necessário para seu desenvolvimento durante o convívio com a genitora, mas fazê-la permanecer em um ambiente que não se sente feliz é muito prejudicial à sua formação, ainda mais no período da adolescência. Assim para que L. possa ter contato mais próximo com a realidade de seus genitores para decidir com quem realmente deseja permanecer, necessário se faz o deferimento da antecipação de tutela pretendida pelo autor. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela, atribuindo guarda provisória e a conseqüente responsabilidade da filha L.F.S. ao genitor C. S.(...)"1 Assevera a Agravante, em síntese, que: a) o cumprimento da decisão agravada trará prejuízo a infante; b) não há prova inequívoca sobre a necessidade da alteração da guarda; c) as declarações lavradas por sua filha, em que atesta querer morar com o pai, foram realizadas mediante coação emocional; d) a adolescente deve ser ouvida novamente, ante a recente declaração de que prefere morar com a mãe; e) o Agravado não tem condições de exercer a guarda da infante. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo para o fim de reformar a decisão e manter a guarda de L.F.S. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece processado na forma da lei. Reza o artigo 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando presente a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação diante de relevante fundamentação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo."2 Trata-se de ação de alteração de guarda cumulada com pedido de exoneração de alimentos pela qual a parte agravada requer a obtenção da guarda de L.F.S. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o d. Magistrado Singular concedeu alteração da guarda da infante ao pai, com base na manifestação mediante declaração. Sustenta a Agravante que a referida decisão não atende ao melhor interesse da criança, pois o Agravado não possui condições de ter a guarda da infante e que a declaração de vontade da menor foi obtida mediante coação. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, é pertinente a fundamentação relevante (fumus boni iuris), num juízo de cognição sumária, a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, bem como a existência de perigo de dano de difícil reparação (periculum in mora), haja vista que o cumprimento da decisão agravada poderá promover significativa mudança de vida para da menor, pois a alteração da guarda significa inclusive em mudança para a cidade de Porto Alegre, fisicamente, muito distante dessa Comarca. Com efeito, não demonstrado que a criança encontra-se em situação de risco e, por essa razão, a manutenção da guarda com a mãe, deve se manter, pelo menos por ora, para que se proporcione a ampla defesa e o contraditório. A lição de ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA e RENATA LIMA RODRIGUES, quando se trata da disputa de guarda de filhos, recomenda: "Se os genitores não conseguem acordar sobre o que significa o melhor para o filho, a decisão cabe ao juiz, em situação de heterodeterminação familiar. Contudo, não podem ser ignorados os problemas que podem advir desta disposição, já que, na prática, subsiste o questionamento da efetividade da corresponsabilização e coparticipação, principalmente para questões cotidianas da vida dos filhos."3 No caso, em sede de cognição sumária, observa-se presente o perigo de lesão ou de difícil reparação à ensejar a concessão do efeito suspensivo, ainda que temporariamente, consistente na manutenção da guarda da menor com a Agravante. Concedo, pois, o efeito suspensivo, para determinar que L.F.S. seja mantida sob a guarda da Agravante, até a decisão final do recurso. III. Solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca da manutenção da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. V. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. PGJ. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 0127 . Processo/Prot: 0954116-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/338314. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007617-52.2011.8.16.0083 Imissão de Posse. Agravante: Sonia Maria Fontana Fi, Adão Jairo de Castro e Companhia Ltda. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Ivo Santos Júnior. Agravado: João Batista Zancanaro, Nancy

Zancanaro. Advogado: Iderson Daian Frizzo Toigo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.116-2 AGRAVANTES: SONIA MARIA FONTANA FI ADÃO JAIRO DE CASTRO E COMPANHIA LTDA. AGRAVADOS : JOÃO BATISTA ZANCANARO NARCY ZANCANARO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 275/277-TJ, proferida nos autos da Ação de Imissão de posse de nº 7617-52.2011.8.16.0083, através da qual o magistrado singular deferiu a imissão dos agravados na posse do bem imóvel de matrícula 19.593, 2º Cartório de Registros de Imóveis de Francisco Beltrão. A decisão recorrida fundamenta-se na afirmação de inexistência de contrato de locação, bem como no risco da demora pela permanência dos demandados na posse do imóvel injustamente. Relatam os agravantes que os agravados estão em sua 4ª Tentativa de expulsá-los do imóvel, sendo que todas as anteriores teriam restado infrutíferas, face a sua manifesta ausência de direito. A primeira tentativa teria se consubstanciado na propositura de Ação de Despejo c/c cobrança de aluguéis, na qual os agravantes purgaram a mora e regularizaram o pagamento, ilidindo, assim, a possibilidade de despejo. A seguir, foi intentado o despejo nos autos de "ação de preferência", dantes tentada pelos recorrentes, e a qual foi julgada improcedente, o qual foi deferido em primeiro grau, e reformado por decisão deste Tribunal, no agravo de instrumento de nº 791548-0. Diante disso, pela terceira vez, foi intentada medida para desalojar os recorrentes, consistente na presente Ação de Imissão na posse, na qual foi proferida a decisão inquinada, sendo que foi, inicialmente, indeferida a medida liminar. Após a apresentação de contestação pelos recorrentes, houve a expedição de mandado de imissão na posse, para cumprimento imediato. No mérito, sustenta a nulidade da decisão de primeiro grau com base na alegação de coisa julgada, eis que os recorridos não teriam apresentado insurgência contra a decisão que indeferiu a liminar. Ademais, a decisão teria simplesmente desconsiderado a prova carreada nos autos, bem como decidido para além dos limites da demanda, manifestando-se sobre a ação de despejo, cuja demanda tramita em outro juízo. Assim, o contrato de locação teria sido declarado pelos agravados quando da apresentação da inicial de despejo, bem como quando da apresentação da notificação apresentada, em ambas as hipóteses afirmando que o contrato vigiria por tempo indeterminado. Alegam, ainda, que ação cabível seria a de despejo, e não a ação de imissão na posse, eis que a demanda seria regida pelo procedimento próprio da Lei 8.245/90. Afirmam, ser inconcebível se falar em recesso de dano, ante a existência de contrato de locação entre as partes. Requereram a concessão do efeito suspensivo, para fins de evitar o cumprimento da imissão na posse, ou efeito ativo, com fito de determinar que os recorridos desocupem imediatamente o imóvel. É o relatório. Decido.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso.

DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. É o caso dos autos. Como se depura dos documentos careados aos autos, a pretensão deduzida pelos recorridos, em sede de inicial, é a imissão na posse, com base no direito de propriedade havido. Primeiramente, cabe assinalar a inexistência nos autos de qualquer prova do término do contrato de locação. Como bem anota o recorrente, os recorridos declararam expressamente em suas notificações aos recorrentes que o contrato de locação estava em vigência por prazo indeterminado, invocando para tanto o art. 56, da Lei 8.245/91 (fls. 49/50-TJ). O mesmo é feito na petição inicial da ação de despejo, na qual os requerentes afirmam, expressamente, a prorrogação da locação por tempo indeterminado. O término dessa relação contratual por prazo indeterminado, ao contrário do afirmado pela decisão da magistrada de piso, é o objeto da lide na ação de despejo, da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, a qual corre sob o número 13568-61.2010.8.16.0083. Não há que se tomar como pressuposto, portanto, a inexistência de contrato de locação, eis que seu término não foi declarado por aquele juízo. Assim, a ação cabível para fins de reaver o imóvel locado, como disposto pelo art. 5º, caput, da Lei 8.245/91, é a ação de despejo, a qual possui rito especial, sendo incabível para tanto a ação de imissão na posse. Nesse sentido, já se decidiu neste Tribunal: **AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - PEDIDO PARA QUE SEJA DETERMINADA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA LOCATÁRIA DIANTE DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL - RELAÇÃO LOCATÍCIA VERIFICADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.245/91 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PETITÓRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - APELO DESPROVIDO.** (TJPR 12ª Câmara Cível AC379556-0, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, julgado em 18 de abril de 2007). **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - CONTRATO DE LOCAÇÃO - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO COM A PERMISSÃO DO LOCATÁRIO, SEM O CONSENTIMENTO DO LOCADOR - VIA ELEITA INADEQUADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - BINÔMIO NECESSIDADE/ ADEQUAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A ação própria para que o adquirente de imóvel urbano tenha a posse direta sobre bem locado é a ação de despejo e não de imissão de posse. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR 18ª Câmara Cível AC3500828-8, Rel. Des. Ruy Muggiati, julgado em 29 de outubro de 2008). De igual modo, do STJ: Imissão de posse. Bem adjudicado ocupado por inquilino. Necessidade de ação de despejo. 1. Afirmando o Acórdão recorrido que o bem adjudicado está ocupado por inquilino, o desmancho do contrato de locação dar-

se-á por ação de despejo, incabível a imissão de posse. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ Terceira Turma REsp 265254/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 30 de Maio de 2001). Exposto desse modo, resta evidenciada a existência do direito que socorre aos recorrentes, ao menos em fase de cognição sumária, razão pela qual entendo presente a relevante fundamentação para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. De outro giro, o risco de demora da demanda é evidenciado pela possibilidade de desalojamento dos requeridos do imóvel em que desenvolvem a sua atividade comercial, onde laboram para ter condições de subsistência. Pelo exposto, é de se deferir os efeitos suspensivo e ativo pleiteados, para obstar o cumprimento do mandado de despejo ou, em caso de já ter sido cumprido, determinar a desocupação pelos recorridos, sob pena de multa, a qual arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). **DECISÃO** Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, nos termos da fundamentação retro, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da agravante, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2012. **ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA** Juíza Subst. 2º G. Relatora

0128 . Processo/Prot: 0954137-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329236. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003030-68.2012.8.16.0174 Revisão de Contrato. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Agravado: Patrícia Paula Ruaro Fronczak. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO - AGRAVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. MRV Engenharia e Participações S.A agrava da decisão proferida nos autos de ação declaratória (autos nº3030- 68.2012.8.16.0174), ajuizada por Patrícia Paula Ruaro Fronczak em face de MRV Engenharia e Participações S/A, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz não conheceu do Recurso de Apelação interposto, nos seguintes termos: "2. Com todo o respeito de que é merecedor o ilustre advogado da apelante, o recurso é manifestamente intempestivo, o que impede seu conhecimento. Com efeito, o prazo para apelar é de 15 (quinze) dias da inequívoca ciência do sucumbente da sentença hostilizada, nos termos do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil. No caso em apreço vislumbra-se que no dia 9.7.2012 houve a publicação da sentença de parcial procedência da ação. Neste mesmo, dia houve a leitura das intimações tanto pela requerente como pelo requerido. A requerente interpôs embargos de declaração neste mesmo dia, o qual foi rejeitado no dia 10.7.2012. Em razão da oposição dos embargos houve a interrupção dos prazos para eventuais recursos, conforme determina o Código de Processo Civil, "Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." Por decisão constante no evento nº 80 os embargos de declaração da requerida foram rejeitados em virtude de sua intempestividade. De tal forma, o prazo para interposição de recurso não interrompeu, visto que eram intempestivos. (...) Assim, como os embargos interpostos pela requerida não interromperam o prazo recursal, conta-se o prazo a partir da leitura de intimação da sentença pela requerida, dia 10.7.2012 (terça-feira) (evento nº 74). Dessa forma, o prazo começou a fluir no dia 11.7.2012 (quarta-feira) e se encerrou no dia 25.7.2012 (quarta- feira), ou seja, após 15 dias, o qual é o prazo para interposição de apelação, contudo somente em 3.8.2012 a requerida interpôs recurso. 3. Assim, pois, deixa-se de receber o recurso de apelação interposto, ante sua manifesta intempestividade."2 Assevera a Agravante, em síntese, que: a) é impossível a denegação da Apelação interposta, pois os embargos de declaração interromperam o prazo para a interposição de Recurso; b) os embargos foram opostos fisicamente e de forma tempestiva no dia 16.07.2012, pois conjuntamente requereu-se a juntada das chaves do imóvel, bem como do manual do usuário, o que impediu o protocolo eletrônico; c) é necessário sopesar as peculiaridades do caso, ponderando que os embargos foram protocolizados dentro do prazo, bem como que foram colacionados as chaves do imóvel e o Manual do Proprietário em CD-Rom, que impossibilitou a realização eletrônica; d) tempestivos os embargos deverá ser reaberto o prazo para a interposição do Recurso de Apelação. Por fim, pugnou pelo conhecimento do recurso e seu provimento ao final a fim de reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração opostos pela Agravante, e por consequência, reabrir o prazo para a interposição do Recurso de Apelação em razão de sua intempestividade. Para tanto, argumenta a Recorrente que houve a oposição dos embargos, os quais devem ser conhecidos, diante da sua tempestividade e da peculiaridade do caso concreto, haja vista a impossibilidade da protocolização eletrônica diante da entrega das chaves do imóvel e do manual do proprietário, conjuntamente, ao Recurso, colacionados. Contudo, o recurso é manifestamente inadmissível, pois evidente a intempestividade. Ora, pretende a Agravante a modificação da decisão que não conheceu do Recurso de Apelação, alegando, para tanto que, os embargos de declaração são tempestivos, pretendendo o seu conhecimento e julgamento. Contudo, a decisão que julgou intempestivos os embargos de declaração foi proferida em 19.07.2012, tendo a Recorrente sido intimada em 20.07.2012, iniciando-se o prazo para recurso em 20.07.2012.. Porém, o presente Agravo apenas fora protocolizado em

20.08.20124, computando-se o prazo da decisão que não conheceu do Recurso de Apelação, a destempe protocolizada, em razão da não interrupção do prazo quando da oposição dos embargos. Impossível agora a análise da tempestividade dos embargos de declaração, já que deveria a Agravante ter interposto o competente recurso oportunamente. Em outros termos: uma vez identificada a decisão que não conheceu dos embargos de declaração, a Agravante deveria protocolizar o recurso de agravo, porquanto, é impossível a reanálise da tempestividade dos embargos em razão da decisão que não conheceu do recurso de apelação. Repare-se que em momento algum a Recorrente ataca os fundamentos da decisão que não conheceu da Apelação, pugnano-se inclusive pela reabertura do prazo à interposição. Em verdade, pela via transversa tenta a Recorrente a pretexto do conhecimento da Apelação a reanálise da decisão que não conheceu dos embargos de declaração. Por essa razão, não há como apreciar o presente recurso, pois intempestivo. Assim, dessume-se, de forma inequívoca, que transcorreu em branco a oportunidade para pleitear a reforma da decisão, no tempo e na forma legal. Consoante o disposto no art. 473, do CPC, adita Nelson Nery Junior, a respeito da preclusão: "(...) quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempe ou de forma incompleta ou irregular".5 A relação processual se manifesta pelo impulso processual e, na espécie, a Agravante deixou transcorrer o lapso temporal oportuno, fazendo nascer a preclusão, pois, segundo lição de Arruda Alvim: "(...) pela razão de o processo viver no tempo, segue-se a consequência necessária da existência da preclusão temporal expressamente prevista no art. 183º6. A conclusão apresentada é corroborada pela jurisprudência: "AGRAVO DE REVISIONAL DE CONTRATO C/C INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DO ÔNUS DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONTIDA EM DECISÃO ANTERIOR NÃO-IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO-CONHECIMENTO. (...)". 1. Deixando o agravante de manifestar tempestivamente o seu inconformismo quanto ao ônus que lhe fora atribuído, interpondo recurso tão somente em face de decisão posterior que apenas reiterou tal atribuição, encontra-se configurada a preclusão temporal da matéria relativa ao descabimento da juntada de documentos."7 (grifamos) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior. III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO." 8 (g.n.) Desta forma, irretorquível, a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento extemporaneamente manejado, valendo ressaltar, por pertinente, que a efetividade do processo enquanto instrumento de realização da justiça deve, sobretudo, assegurar às partes a garantia do devido processo legal, o que pressupõe o exercício regular e oportuno dos instrumentos processuais colocados à disposição da efetivação de legítimos interesses. IV. Dessarte, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHINI Desembargadora Relatora

0129 . Processo/Prot: 0954250-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002122 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. B. L.. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado: A. B. L. (Representado(a)), B. B. L. (Representado(a)). Advogado: Caroline Said Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.250-9 AGRAVANTE : A. B. L. AGRAVADOS : A. B. L. B. B. L. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 954.250- 9, de Curitiba 1ª Vara de Família, em que figura como Agravante A. B. L. e, como agravados A. B. L. e B. B. L. A irresignação do agravante reside na decisão de folhas 1148/1149-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos n. 2122/2006, especificamente na parte que deferiu o pedido de inclusão do nome do agravante junto aos órgãos de restrição ao crédito. Prefacialmente, defende o recorrente que a decisão agravada descon siderou decisão anterior, proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 820.526-1, que havia determinado a penhora de outros bens do agravante para efeito de garantia do débito, pelo que não se justifica a ordem agravada, notadamente porque afirma possuir bens disponíveis à eventual segurança do juízo. Ainda, defende a impossibilidade de inscrição do nome do agravante junto ao cadastro de inadimplentes na medida em que afirma não ser inadimplente, bem como porque a relação envolvendo as partes não se trata de consumo. Alega que somente na hipótese de relação de consumo há que se falar em negativação do nome. Por fim, alega que os autos principais tramitam sob segredo de justiça, não havendo possibilidade de tornar pública a divulgação

do nome do agravante por débito alimentar. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. E, por fim, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 17/1156-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR Página 2 de 5 De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a suspensão da decisão de folhas 1148/1149-TJ, especificamente na parte que deferiu o pedido de inclusão do nome do agravante junto aos órgãos de restrição ao crédito. A medida liminar merece concessão. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela, é imprescindível a existência de todos os requisitos, por adiantar a efetividade do próprio direito, isto é, que sejam demonstrados os seguintes requisitos: prova inequívoca, verossimilhança e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sopesados os interesses em conflito e o resultado útil do processo. No caso dos autos, entendo que o risco de dano irreparável decorre do efeito a ser gerado com a própria inscrição do nome do agravante junto aos órgãos de restrição ao crédito. De mais a mais, o entendimento sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos junto aos cadastros de inadimplentes ainda não se encontra consolidado perante os Tribunais1, sobretudo porque não há 1 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO SPC E SERASA - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA QUE TEM TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE O PROCEDIMENTO - CADASTRO QUE VISA PROTEGER AS RELAÇÕES DE CONSUMO EM GERAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ.PR. AC. 16298. Rel. Mendonça de Anuniação. 11ª CCv. 17.06.2010) Página 3 de 5 previsão legal específica sobre o assunto. Tanto é assim que o juízo a quo fundamentou suas assertivas, em síntese, na Lei 8.078 de 1990. Nessa linha, somente através de uma análise exauriente do caso posto sob análise será possível se verificar a correção da decisão agravada. Todavia, o que não se pode admitir é que o agravante sofra os prejuízos advindo da inscrição até o julgamento do presente recurso, pelo que se impõe o imediato deferimento da medida liminar. Aliado a esse fato, cumpre destacar que o agravante alega estar em dia com o pagamento da verba alimentar, bem como que, mesmo que reconhecido eventual débito, detém outros bens disponíveis suficientes à garantia do juízo. Nessa linha, entendo que os riscos havidos com a manutenção da ordem poderão ser irreparáveis, pelo que, vejo por bem em suspender a decisão agravada, até que haja julgamento pelo colegiado. Assim, tendo em vista o risco de dano grave ao agravante, bem como diante da relevante fundamentação trazida nas razões recursais pelo recorrente, requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, o deferimento do pedido é medida que se impõe. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO EXECUTADO JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. 1. Os órgãos de proteção ao crédito, empresas privadas e que cobram pela utilização do serviço (SPC e SERASA, por exemplo), destinam-se à concessão de crédito no mercado de consumo, não havendo previsão legal a amparar o pedido de inscrição dos nomes dos devedores de alimentos. 2. Não estando estas empresas a serviço do Poder Judiciário, os meios cabíveis para compeli-lo devedor de alimentos são aqueles dos arts. 732 e 733 do CPC, devendo ser mantida incólume a decisão que indeferiu o pedido de inscrição do nome do agravado junto aos cadastros de restrição ao crédito. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70044052934, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/08/2011) Página 4 de 5 Decisão Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, e, com isso, determino a imediata suspensão da ordem de inclusão do nome do agravante junto aos órgãos de restrição ao crédito em virtude do débito exequendo. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 5 de 5

0130 . Processo/Prot: 0954362-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328571. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001703-71.2012.8.16.0115 Inventário. Agravante: Calixta Neves de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Alex Vanoni, Vitor Eduardo Frosi, David Hermes Depiné. Agravado: Espólio de José Paraíso de Almeida. Interessado: Cleia de Almeida, Claudinei de Almeida. Advogado: Anderson Alex Vanoni, Vitor Eduardo Frosi, David Hermes Depiné. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.362-4 AGRAVANTE : C. N. D. A. AGRAVADO : E. D. J. P. D. A. INTERESSADOS : C. D. A. E OUTRO. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS... Trata-se de Agravo de Instrumento nº 954.362-4, interposto em face do despacho de fls. 80-TJ, proferido junto aos autos de Ação de Inventário n. 0001703-71.2012.8.16.0115, em trâmite no Juízo da Comarca de Matelândia, em que figura como Agravante C.N.D.A, e como Agravados E.D.J.P.D.A.

Insurge-se a Agravante em face da decisão interlocutória que deixou de apreciar, de imediato, o pedido de justiça gratuita, entendendo o juízo "a quo", pelo exame do pedido somente após a comprovação acerca da impossibilidade de efetuar o pagamento das respectivas custas processuais. Sustenta a recorrente que o magistrado singular cometeu visível equívoco ao postergar a análise do pedido da Assistência Judiciária Gratuita, porquanto, é entendimento majoritário que a simples afirmação em petição, é suficiente para formalizar o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que a declaração prestada na forma da lei somente será elidida diante de prova em contrário. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada poderá lhe ocasionar, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, por conseguinte, seu provimento. DA DECISÃO Em que pese os argumentos trazidos pela agravante, o recurso não merece conhecimento. O presente recurso insurge-se contra o despacho que postergou a análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, após a juntada de comprovação acerca da impossibilidade de pagamento do custeio processual. Da análise da decisão agravada verifica-se a ausência de cunho decisório em relação ao pedido da benesse, pretendido pela parte agravante. No caso em comento, o magistrado singular, tão somente, postergou a apreciação do pedido de penhora à comprovação da impossibilidade do pagamento das custas processuais. Nessa linha, como dito alhures, a decisão não tem cunho decisório e se qualifica como despacho de mero expediente, e não decisão interlocutória como aduz o Agravante. Vale destacar que o artigo 522, caput, do Código de Processo Civil claramente dispõe que "das decisões interlocutórias caberá agravo". De igual modo, o artigo 504, também do Código de Processo Civil prevê que "dos despachos não cabe recurso". Nesse sentido, é o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, §3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem - são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes." 1 Nesse raciocínio, impossível adentrar ao mérito da questão vez que o ato do magistrado foi apenas de determinar a juntada de documentos para, após, apreciar o pedido, ou seja, não há lesividade, pois não houve decisão indeferindo o pedido da parte agravante. Nesse sentido já se posicionou este Egrégio Tribunal, cujos julgados convém transcrever, in verbis: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROVANDO A NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. O ato do juiz que determina a intimação da parte para comprovar o seu estado de pobreza, sem deliberar quanto ao deferimento ou indeferimento da assistência judiciária gratuita é irrecorrível, por tratar-se de mero despacho. Agravo interno não provido." (TJPR - XV 1 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Editora RT. São Paulo. 2008. Pg. 519. Ccv - Agr 0751250-3/01 - Rel.: Jucimar Novochadlo - Julg.: 23/03/2011 - Unânime - Pub.: 08/04/2011 - DJ 607) "AGRAVO - MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA AS MATÉRIAS TRATADAS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - JUIZ QUE APENAS DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM INDEFERIR O PEDIDO - DESPROVIMENTO." (TJPR - VIII CcV - AgravReg 0781982-9/01 - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Julg.: 28.07.2011 - Unânime - Pub.: 23.08.2011 - DJ 700) Grifei Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento posto que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau. 0131 - Processo/Prot: 0954481-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058712-76.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Jamil Sleiman Tacla, Ricardo Tacla, Anibal Tacla, Morvan Tacla, Lourete Niice Fayad Tacla, Escritório de Advocacia Casillo Advogados Sc. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo, Carolina Pimentel. Agravado: Espólio de Jamil Ibrahim Sleiman Tacla. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo, Carolina Pimentel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUSTAS DEVIDAS INCIDENTE PROCESSUAL INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 LEI ESTADUAL 13.611/2002 NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. Vistos. I. Espólio de Jamil Sleiman Tacla e Outros agravam da decisão proferida no cumprimento provisório de sentença (Autos n.º 0058712-76.2011.8.16.0001) requerido por Ricardo Tacla e Outros, decisão 1 mediante a qual o MM. Juiz determinou o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "1. Tendo em vista as certidões de fs. 198/199, a fim de regularizar o feito, intime-se o impugnante para pagamento das devidas custas iniciais. 2. (...) Asseveram os Agravantes, em síntese, que: a) com a extinção do processo de execução de título judicial, passou a ser inexigível o pagamento de custas para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença; b) inexistia lei autorizadora da cobrança de custas processuais para a fase de impugnação, não havendo que se aplicar o que dispõe a tabela de custas IX, mencionada pelo artigo 9º da lei nº 13.611/2002 ou a Instrução Normativa de TJPR nº 05/2008, pois sendo tributo está sujeita ao princípio da legalidade tributária. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo, e o provimento do presente recurso a fim de afastar a obrigatoriedade do recolhimento de custas para o regular processamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão que determinou o pagamento das custas na impugnação ao cumprimento de sentença. Para tanto, alegam, em síntese, que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de título judicial, passando a ser inexigível o pagamento de custas para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de caracterizar uma verdadeira "interpretação retrospectiva", ignorando o principal escopo das mudanças, qual seja, a efetividade. E que, inexistia lei autorizadora da cobrança de custas processuais para a fase de impugnação, não podendo ser aplicada a tabela de custas IX, mencionada pelo artigo 9º da lei nº 13.611/2002 ou a Instrução Normativa de TJPR nº 05/2008, pois, sendo tributo, está sujeita ao princípio da legalidade tributária. Todavia, não assiste razão aos Agravantes. Com efeito, embora a execução de sentença constitua uma etapa do processo, verifica-se que a cobrança de custas processuais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença é justa e devida, tendo em vista a regra contida no art. 19, do Código de Processo Civil, a qual se encontra corroborada pela Instrução Normativa nº 05/2008 deste Tribunal de Justiça e pelas reiteradas decisões do Conselho Nacional de Justiça. A impugnação ao cumprimento de sentença se trata de incidente procedimental que comporta instrução, sendo passível, inclusive, de autuação em apartado, como se verifica do constante no artigo 475, M, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, a cobrança de custas na Impugnação ao Cumprimento de Sentença é devida, não podendo ser confundida como mera fase complementar da sentença. Ademais, a cobrança de custas dos incidentes procedimentais, a exemplo da impugnação ao cumprimento de sentença, está baseada na Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e no disposto no art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça (editada nos termos do art. 51, da Lei nº 6.149/1970) já pacificou a questão ao dispor: "II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais" da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores". Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CUSTAS PROCESSUAIS - DEVIDAS - INCIDENTE CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - OBSERVÂNCIA. Devido o recolhimento das custas processuais pelo impugnante na fase de cumprimento de sentença, de acordo com a Instrução Normativa 05/2008. Agravo de Instrumento desprovido." 4 (grifou-se) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO 5 E NÃO PROVIDO." "AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUJAS RAZÕES COLIDEM COM O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO TRIBUNAL. CUSTAS NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Estadual 13.611/2002 prevê o pagamento das custas a cada incidente processual instaurado. E, impugnação ao cumprimento de sentença é incidente processual, cujo julgamento, aliás, traz como corolário da respectiva decisão judicial a aplicação do art. 20, §1º do Cód. de Proc. Civil ("O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido." g.n.). 2. O tributo em questão taxa encontra expressa previsão legal, emanada de ente político com competência tributária para instituí-lo em razão de serviço público específico e divisível a prestação jurisdicional que o agravante invocou ao impugnar o cumprimento da sentença art. 145, II da Constituição Federal. 3. De somenos importância afigura-se o fato de a Lei 11.232/2005 haver eliminado o processo executivo autônomo no caso de título executivo judicial, que condene ao pagamento de quantia certa, pois o Judiciário continua a despender recursos com a fase de execução, ainda que na mesma relação jurídica processual e, por conta disto, conforme pacífica jurisprudência, são devidas custas." 6 "A impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de incidente procedimental, passível mesmo de autuação em apartado (§ 2º do art. 475-M, CPC), está sujeita ao pagamento de custas, conforme dispõe o § 1º, art. 20, do CPC e o Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX). (TJPR - 5ª CcV Agr 0491085- 2/01 - Rel.: Leonel Cunha - Julg.: 17/06/2008)." 7 "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADRETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de incidente procedimental que comporta instrução, passível de autuação em apartado, comporta pagamento de custas, ainda mais de acordo com o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como com a Tabela IX, do Regimento de Custas dos Atos Judiciais". 8 (grifou-se). Diante do exposto, deve ser mantida a decisão agravada que determinou aos Agravantes o pagamento das custas processuais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente

Agravo de Instrumento por manifesta impropriedade, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado
0132 - Processo/Prot: 0875687-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002346 Alimentos. Agravante: L. Z. V.. Advogado: Luiz Gonzaga Milani de Moura. Agravado: D. Z. V. (Representado(a)), M. Z. F.. Advogado: José Maurício Pacheco, José Maurício Pacheco Júnior, Karen Cristine Nadolny. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE : L. Z. V. AGRAVADOS : D. Z. V E OUTRO. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DES. DENISE KRUGER PEREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELO AGRAVANTE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - DESCUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA... VISTOS estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 877789- 1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível, em que é agravante L.Z.V e agravado D.Z.V E OUTRO. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 707/709-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 2346/2009, especificamente na parte que, em decisão saneadora do feito, a magistrada singular afastou a alegada preliminar de carência de ação e de formação de litisconsórcio passivo necessário com os avós paternos do menor. Sustenta a agravante que somente em caso de reduzida e comprovada capacidade financeira paterna ou materna advém a obrigação alimentar avoenga, posto que a obrigação alimentar dos avós aos netos é subsidiária. Aduz que inexistente qualquer indício de que o menor passa por dificuldades financeiras, bem como que os agravados não comprovaram na ação originária a impossibilidade de pagamento de alimentos ao menor pelo genitor, pelo que afirma que o agravante é carecedor de ação. De igual modo, defende que a obrigação alimentar avoenga deve ser direcionada não apenas em face dos avós maternos, mas, também, em face dos avós paternos, pelo que requer a inclusão destes no pólo passivo da demanda originária. Com base nesses argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, sustentando que a manutenção da mesma poderá gerar risco de dano irreparável e de difícil reparação a agravante, visto que acarretará a preclusão consumativa da matéria sob análise. No mérito, requer o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 13/710-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. Em decisão liminar, esta Relatoria indeferiu o efeito- suspensivo pretendido no presente recurso, conforme fundamentação de fls. 715/719- TJ. Oficiado ao juízo originário, este informou que houvera cumprimento parcial do disposto no art. 526 do CPC (fl. 726-TJ). Após ulteriores deliberações, os autos vieram-me conclusos para apreciação e julgamento (fl. 760-TJ). É o relatório. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, verifica-se imponente observar a informação trazida pelo julgador monocrático no sentido de que a parte agravante deixou de cumprir o disposto no art. 526 do CPC, o qual assim dispõe: "O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso". Destarte, em que pese os argumentos de mérito apresentados pela Agravante, releva anotar que o presente recurso não apresenta as condições de admissibilidade necessárias ao seu conhecimento. Dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil: Art. 526 "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do gravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." No recurso de Agravo de Instrumento em comento, a parte recorrente não deu cumprimento ao disposto do citado artigo, consoante se extrai da informação prestada pelo juízo a quo (folhas 760-TJ). Salienta-se que a desídia da agravante implica no não conhecimento do agravo dada a manifesta inadmissibilidade do recurso. O posicionamento desta Egrégia Corte é assente no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso de Agravo quando não preenchido o requisito do artigo 526 do Código de Processo Civil, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO APÓS O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. ARGUIÇÃO E COMPROVAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO." (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0769385-6 - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Julg.: 22/06/2011 - Unânime - Pub.: 08/07/2011 - DJ 668) "Processual civil. Descumprimento do artigo 526 do código de processo civil. Não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo interno não provido. Após a vigência da alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, a determinação prevista no artigo 526 do Código de Processo Civil, não se constitui em uma faculdade, mas sim em obrigação para o agravante, e seu descumprimento acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento.(TJPR - I CCv - Agr 0756712-8/01 - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Julg.: 31/05/2011 - Unânime - Pub.: 15/06/2011 - DJ 653) grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA A ARREMATANTES DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. (I) DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. JUNTADA DE PEÇAS INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO PELO AGRAVADO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NADA PREVÊ ACERCA DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PREJUIZO À PARTE ADVERSA. PRAZO PEREMPTÓRIO. O art. 526, do CPC, estabelece o prazo de três dias para a juntada de comprovante da interposição do recurso e da relação dos documentos que o instruem, sob pena de inadmissibilidade, não condicionando tal desfecho à demonstração de prejuízo. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ.PR. AC. 19541. 18ª CCv. Rel. Oswaldo

Nallin Duarte. 17.08.2011). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - IRRESIGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE PREJUIZO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (TJ.PR. AC 30499. 6ª CCv. Rel. Alexandre Barbosa Fabiani. 24.03.2011) O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC ARGUIDO E COMPROVADO PELA AGRAVADA. 1. O disposto no art. 526 do CPC é norma cogente, de aplicabilidade obrigatória, e seu descumprimento implica o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AGMC 8961/MS, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ 22.11.2004; REsp 794.666/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, julgado em 14.3.2006, DJ 27.3.2006. 2. Ressalte-se que a própria agravada comprovou o não- cumprimento da determinação legal e o prejuízo à ampla defesa. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 586.211/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008) Ademais, não merece prosperar a alegação da parte recorrente sobre a impossibilidade de comprovação do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, pois, se fosse sua intenção, deveria diligenciar junto ao juízo de primeiro grau, solicitando certidão do cumprimento do respectivo requisito de admissibilidade. Portanto, o recurso não pode ser conhecido na medida em que a agravante descumpriu os termos do artigo 526, parágrafo único do Código de Processo Civil, qual seja, realizar a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Feitas essas considerações, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. DECISÃO Assim, o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil é um dever do recorrente, revelando-se a sua inobservância como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela qual não conheço do presente recurso de agravo de instrumento. À Câmara Cível, para que proceda ao desapensamento dos autos de Agravo de Instrumento n. 875661-0, e, por conseguinte, voltem-me conclusos para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.09612

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	068	0934967-3
Adilson Luiz Raimondi	065	0928599-8
Adolpho Fonseca Paranagua	070	0938553-5
Adriano Minor Uema	055	0911067-0
Afonso Masakazu Kawamura	014	0857717-9
Alcenir Antônio Baretta	071	0939403-4
Alcenir Teixeira	041	0893554-8
Alessandro Dorigon	044	0897838-5/01
	056	0911505-5
Ana Carolina Carvalho Rosan	038	0890070-5
Anderson Manique Barreto	027	0882131-8
André Setter Baccon	012	0848224-0
Antônio Augusto Grellert	003	0797770-6
Antônio Ozires Batista Vieira	033	0885911-8
Antônio Rodrigues Simões	037	0889614-0
Ari Bernardi	020	0875292-5
Benedito Correa Braz Junior	021	0877029-0
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	008	0830453-6
Carla Elis Zanatta	060	0916184-6
Carlos Antonio Mazzin Vantini	021	0877029-0
Carlos Sequeira Martins	007	0822027-1
Carlos Von Linsingen Junior	034	0886277-5/01
Celito Lucas	011	0840607-7/01
Cesar Augusto Rossato Gomes	036	0888608-8
Clarice Conceição Coelho	028	0882428-6
Darci Cândido de Paula	001	0814577-1
Delomar Soares Godoi	011	0840607-7/01
Derli Cardozo Fiuza	028	0882428-6
Dionizio Marcos dos Santos	074	0940623-3
Douglas Ari Cheniski	041	0893554-8
Edson Zbierski Rocha	009	0830687-2
Elaine Cristina Bessão Nakamura	018	0874506-0
Eliandra Cristina Winck Fernandes	033	0885911-8
Elso de Sousa Novais	015	0858282-5
Enezio Ferreira Lima	026	0881728-7
Evanio Carlos Solanho	042	0894015-0
Fernando Martins Gonçalves	039	0890096-9
Fernando Chagas	029	0884435-9
Flaviano Wolf Giovaneli	003	0797770-6
Francisco de Assiz Pinheiro	035	0886588-3
Francisco Lopes	050	0901920-9
Hélio Lulu	062	0920032-6
Hugo Fernando Lutke dos Santos	041	0893554-8
Ione Margarida dos Santos	076	0941133-8
Itamar Messias Rodrigues	057	0913390-2
Ivan Miguel da Silva Ferraz	013	0856451-2
	025	0881181-4
Janete Serafim da Silva	019	0875124-2
Jefferson Dias Santos	069	0936057-0
Jefferson Kendy Makyama	048	0901090-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	022	0877640-9
João Nelson Kinal	055	0911067-0
John Charles Fernandes	077	0942825-5
José Oscar da Silva Junior	016	0867323-0

José Soares Filho	023	0878221-8
José Teodoro Alves	066	0933563-1
Juliano Ramos	032	0885241-1
	035	0886588-3
Leandro Mendes	003	0797770-6
Luciana Alves de Lima	058	0913444-5
Luiz Tavanaro Gaya	052	0903185-8
Marcos José Mesquita	054	0908574-5
Marcos Luciano de Araújo	079	0944057-5
Mário Francisco Barbosa	017	0874005-8
Mário Lúcio Monteiro Filho	049	0901845-1
Matheus Gabriel R. d. Almeida	002	0706124-3
Matheus Henrique Ferreira	078	0943060-8
Mauro Luis Esbalqueiro	031	0885164-9
Mauro Veloso Júnior	063	0921257-7
Muriel Aparecida Crist dos Santos	053	0903787-2
Ney Salles	016	0867323-0
Nilton Ribeiro de Souza	010	0836157-3/01
	049	0901845-1
	073	0940267-5
Odir Antônio Gotardo	030	0885033-9
Otávio Cadenassi Netto	080	0944260-2
Patrícia Menezes de Oliveira	004	0817763-9
Paulo Henrique Berehulka	003	0797770-6
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	024	0878251-6
Paulo Ribeiro Júnior	061	0919898-7
Rafael Cessetti	045	0898174-0
Rafael Guedes de Castro	002	0706124-3
	008	0830453-6
	065	0928599-8
Reasilva Beatriz Dill S. Raimondi	034	0886277-5/01
Ricardo Gonçalves Furquim	022	0877640-9
Roberto Cesar Leonello	021	0877029-0
Roberto Ferreira	012	0848224-0
Robison Cavalcanti Gondaski	048	0901090-6
Robson Luiz Ferreira	051	0902353-2
Rodrigo Cordeiro Teixeira	043	0894033-8
Rogério Raizi Belice	067	0934695-2
Samuel Martins da Rocha	040	0892912-6
Sandra Regina Merlo	001	0814577-1
Sergio Marcos Padilha	066	0933563-1
Valdir Judai	006	0821159-4
Vanderley Deyve Chedoski	081	0945895-9
Vilson Machado dos Santos	047	0899452-3
Vitor José Spazzini	005	0821143-6
Wilson Lopes da Conceição	044	0897838-5/01
Wilton Silva Longo	056	0911505-5
	044	0897838-5/01
Yuri Marcos dos Santos Silva	056	0911505-5

Repúblicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0814577-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/166571. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000796-11.2007.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Jairo de Souza Sodré (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula, Sergio Marcos Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, ao efeito de reduzir a pena para 12 (doze) anos de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA NOS AUTOS. IMPROCEDENCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. - Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida. 2. PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA. EQUIVALÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ARTIGO 65, III, ALÍNEA "D" DO CÓDIGO PENAL) SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO (ARTIGO

61, II, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL). AMBAS DE CUNHO SUBJETIVO RELACIONADAS Apelação Crime nº 814577-1. À PERSONALIDADE DO AGENTE. COMPENSAÇÃO ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO EM RELAÇÃO À ATENUANTE DE INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO (ARTIGO 65, III, ALÍNEA "C" DO CÓDIGO PENAL). PENA REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO PELA MAGISTRADA A QUO. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A circunstância atenuante da confissão espontânea, por se tratar de circunstância que se refere à personalidade do agente, ao denotar a vontade e um efetivo meio de esclarecer o modo como ocorreram os fatos, equivale à agravante do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido que, de igual forma, revela um traço da personalidade do agente, ao escolher a dissimulação como artifício para facilitação do cometimento do delito. - Embora não haja qualquer determinação legal do percentual de agravamento ou atenuação da pena, quando se examinam as circunstâncias judiciais, é certo que a elevação, no caso de agravante (art. 61, do CP), ou redução da pena, no caso de atenuante (art. 65, do CP), deve ser maior do que aquela aplicada nas circunstâncias judiciais (art. 59, do Apelação Crime nº 814577-1. CP). - É de rigor o parcial provimento do recurso, ao efeito de reduzir a pena de 13 (treze) anos para 12 (doze) de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0706124-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/245156. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003936-88.2010.8.16.0025 Ação Penal. Recorrente (1): Antonio Fernando Pietro Duarte. Def.Dativo: Rafael Guedes de Castro. Recorrente (2): Derek Felipe Vaz. Def.Dativo: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Derek Felipe Vaz e dar parcial provimento ao recurso interposto por Antonio Fernando Pietro Duarte, para anular em parte a decisão de pronúncia, tão só para que seja fundamentada e justificada (quanto à materialidade e os indícios suficientes de autoria) em relação aos crimes conexos, relativamente a todos os réus, nos termos do conteúdo no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 706.124-3, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CRIMINAL E ANEXOS RECORRENTE 1: ANTONIO FERNANDO PIETRO DUARTE RECORRENTE 2: DEREK FELIPE VAZ CORRÊU: FABIANO JOSÉ GONÇALVES COIADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO 1: PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO, FURTO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO E VILIPÊNCIO DE CADÁVER ALEGAÇÃO DE EXCESSO - INOCORRÊNCIA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - DECISÃO SUFICIENTE E ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA PLEITO DE IMPRONÚNCIA - REJEIÇÃO INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ RECURSO DESPROVIDO. RECURSO 02: PENAL E PROCESSO PENAL ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RELAÇÃO A DEPOIMENTO COLHIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DA DEFESA PODER INVESTIGATÓRIO DO PARQUET CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO IMPRONÚNCIA REJEITADA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO CRIMES CONEXOS - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACOLHIDA - NULIDADE TÍPICA DA PRONÚNCIA - ANÁLISE DE MÉRITO INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - IMPRONÚNCIA REJEITADA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0003 . Processo/Prot: 0797770-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/229429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005145-80.2000.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Aparecido Custódio da Silva, Lucilda Teresinha da Silva Farias. Advogado: Leandro Mendes, Flaviano Wolf Giovaneli, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL Nº 797.770-6 DA 6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. REQUERENTES: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA E LUCILDA TERESINHA DA SILVA FARIAS. REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. REVISÃO CRIMINAL PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL) VEREADOR CARGOS EM COMISSÃO - NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS RETENÇÃO DA TOTALIDADE OU DE PARTE DOS VENCIMENTOS EM PROVEITO PRÓPRIO ESPOSA DO VEREADOR E TAMBÉM NOMEADA FUNCIONÁRIA SEM PRESTAR SERVIÇO À CÂMARA PARTICIPAÇÃO DIRETA NO RECEBIMENTO DOS REPASSES DOS FUNCIONÁRIOS - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS PROVA TESTEMUNHAL APTA AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS CAPAZES DE ELIDIR A

CONDENAÇÃO REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. Não se constituindo a Ação Revisional numa espécie de segunda apelação, mas uma estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, não se presta para o reexame das teses e provas exaustivamente examinadas na sentença e na apelação interposta, as quais não foram desconstituídas por qualquer elemento novo de convicção, é de rigor o indeferimento do pedido revisional. 2. A Revisão Criminal, com base no art. 621, II, do Código de Processo Penal, exige a prova de que os depoimentos que embasaram a condenação do requerente eram falsos, não bastando a mera alegação para desconstituir o julgado. 3. Se ao fixar a reprimenda tomou em consideração o Magistrado e o douto Colegiado as circunstâncias judiciais colhidas do processado, valorando-as em consonância às peculiaridades do delito, não se verificando da dosimetria flagrante ilegalidade, inviável a redução da pena em sede de revisão criminal.

0004 . Processo/Prot: 0817763-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/284806. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2004.00000094-9 Ação Penal. Requerente: Lourival da Silva Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Menezes de Oliveira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão criminal em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL Porte ilegal de arma de fogo Citação realizada no mesmo dia do interrogatório Réu que compareceu ao ato Inocorrência de nulidade Ausência de prejuízo à defesa Decisão contrária à evidência dos autos

Desclassificação para o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito Crime praticado durante o prazo legal para regularização das armas Inexistência de conduta típica Abolito criminis temporária Precedentes do E. STJ Revisão julgada parcialmente procedente.

0005 . Processo/Prot: 0821143-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/195276. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000184-98.1997.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Marcelo Kasuyoshi Mitani Fujita. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de reduzir a pena-base em razão da exclusão da circunstância judicial culpabilidade e fixá-la, definitivamente, em 02 (dois) anos de detenção, e reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva conforme artigo 110, § 1º, c.c. artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 821.143-6, DA COMARCA DE LONDRINA 5ª VARA CRIMINAL. APELANTE: MARCELO KASUYOSCHI MITANI FUJITA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO CRIME HOMICÍDIO CULPOSO DELITO DE TRÂNSITO PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO NÃO ACOLHIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA NO ARTIGO 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL (LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO) AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS CULPA DEVIDAMENTE PROVADA IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERDÃO JUDICIAL INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOSIMETRIA DA PENA EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE READEQUAÇÃO DA PENA- BASE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE.

0006 . Processo/Prot: 0821159-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/195382. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000122-09.2007.8.16.0111 Ação Penal. Apelante: Cicero da Silva. Def.Dativo: Vanderley Deyve Chedoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de declarar extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição, restando prejudicado o exame dos demais termos da apelação, nos termos do conteúdo no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO N.º 821.159-4, DA COMARCA DE MANOEL RIBAS JUÍZO ÚNICO. APELANTE: CÍCERO DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE LESÕES CORPORAIS (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL) FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0822027-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/189556. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000003-63.2001.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Antonio Adelino de Souza. Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, declarar a nulidade do julgamento e julgar prejudicado o recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME Tentativa de homicídio privilegiado Intimação editalícia do réu para o júri Ausência de publicação do edital Nulidade decretada de ofício Recurso prejudicado.

0008 . Processo/Prot: 0830453-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294022. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000051-17.2008.8.16.0161 Ação Penal. Apelante: Ilda Amelia Aparecida Santos de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL Homicídio qualificado Nulidade Inocorrência Testemunhas apontadas pelo Ministério Público, que, por terem conhecimento de fatos relevantes, podem ser ouvidas como indicadas pelo juízo Inexistência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos Recurso desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0830687-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/317317. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000049-68.2002.8.16.0125 Ação Penal. Recorrente: Valdomiro Carlos Pedroso. Def.Dativo: Edson Zbierski Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE EXAME CADAVERÍCO. IMPROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - "Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta." 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. RECURSO DESPROVIDO. - Na decisão de pronúncia, que apenas analisa a admissibilidade da acusação para posterior julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF/88), o réu só pode ser absolvido sumariamente quando existir prova estreme de dúvida da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (art. 415, IV, CPP). - A alegada ausência de animus necandi não se apresenta estreme de dúvida, em razão da natureza do golpe efetuado (foice) e da sede da lesão, localizada em região do corpo onde se situa órgão vital (cabeça/cérebro), o que revela a possibilidade de a conduta do réu ter se revestido de animus necandi, não se podendo, por isso, subtrair do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a decisão sobre ser ou não caso da pretendida desclassificação para o crime de lesão corporal.

0010 . Processo/Prot: 0836157-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/266347. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 836157-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sulivan Chaves. Def.Dativo: Nilton Ribeiro de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para corrigir erro material, sem modificação do julgado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CONTRADIÇÕES NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO QUE, SE CORRIGIDAS, NÃO ALTERAM O JULGAMENTO CORREÇÃO DE PARÁGRAFOS CONTRADITÓRIOS ALEGADA OMISSÃO NA REVISÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AFIRMAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO CASO EM CONCRETO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OU COMPARAÇÃO A OUTROS JULGADOS EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0840607-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/239780. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 840607-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marlon Antonio Moraes. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godoi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar

os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME CRIME DE TORTURA ARTIGO 1º, §§ 1º e 4º, INCISOS I E II, DA LEI 9.455/97 ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER O ENTÃO APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E MOTIVOS DA DECISÃO NÃO OCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. A rediscussão de mérito não é permitida em sede de Embargos de Declaração.

0012 . Processo/Prot: 0848224-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/352489. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000365-85.2009.8.16.0109 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ronaldo de Oliveira Merquies. Advogado: André Setter Baccon, Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão recorrida e restabelecer a prisão em flagrante do acusado Ronaldo de Oliveira Merquies e determinar que contra ele seja imediatamente expedido mandado de prisão pelo Juízo da Comarca de Mandaguari a quem, para tal fim, deve ser expedido ofício. **EMENTA:** 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E COM CONCORDÂNCIA DA DEFESA, COM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 149, § 2º, DO CPP). CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM RAZÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO FEITO NO RECURSO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. PRELIMINAR, FORMULADA PELO RECORRIDO, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO ENCONTRAVA-SE SUSPENSO ATÉ A REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL, E, TAMBÉM, POR ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA. - A alegação do recorrido de que o recurso interposto pelo Ministério Público não comporta conhecimento, por ter sido apresentado quando o processo estava suspenso em razão da instauração de incidente de insanidade mental, não merece prosperar, pois além de a interposição do presente recurso em sentido estrito não ter influenciado na suspensão do processo, ela encontra amparo no inciso V, in fine, do art. 581 do Código de Processo Penal. - Tendo o Ministério Público interposto recurso em sentido na mesma data em que foi intimado da decisão impugnada (19.04.2011), não há que se falar em sua intempestividade, tendo em vista que a interposição ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 586, caput, do Código de Processo Penal. 2. REQUERIMENTO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO APONTADO EXCESSO DE PRAZO. FEITO QUE TRAMITOU REGULARMENTE ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA E QUE, INCLUSIVE, JÁ SE ENCONTRAVA COM A INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, COM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PROCESSO, QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA CONSTRANGIMENTO ILEGAL, MESMO PORQUE CONTOU COM A ANUÊNCIA DA DEFESA E JÁ FOI REALIZADA, TENDO CONCLUÍDO PELA IMPUTABILIDADE DO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. - Na espécie examinada, o fato de ter sido instaurado incidente de insanidade mental do acusado, com a consequente suspensão do processo, não caracterizava, por si só, constrangimento ilegal ao recorrido, em especial porque o processo tramitou regularmente e a instrução criminal já se 3 encontrava encerrada quando da prolação da decisão impugnada, sendo que as partes, inclusive, já haviam apresentado as alegações finais. Ademais, muito embora o incidente de insanidade mental do acusado tenha sido instaurado a pedido do Ministério Público (fls. 243/244), a defesa com ele concordou em suas alegações finais (fls. 261/272), oportunidade em que também pugnou por sua instauração caso seus pedidos de despronúncia ou, alternativamente, de desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP) para o delito de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CP) não fossem acolhidos (f. 272). - Considerando que o recorrido não estava sofrendo constrangimento ilegal quando da prolação da decisão impugnada, é de rigor que seja dado provimento ao presente recurso em sentido estrito para cassar a decisão e restabelecer a prisão em flagrante.

0013 . Processo/Prot: 0856451-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/398919. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002234-51.2008.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Sadi Mariano Borges. Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA VERIFICADOS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios

da autoria, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. A absolvição sumária, consubstanciada na legítima defesa, exige prova cabal e incontestável para a sua aplicação, o que não se verifica no caso vertente.

0014 . Processo/Prot: 0857717-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/366422. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001075-28.2008.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: José Luiz Joaquim. Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Violência doméstica Lesão corporal Provas suficientes a amparar a condenação Legítima defesa da honra Inocorrência Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, face a inexistência do concurso de agentes Recurso desprovido.

0015 . Processo/Prot: 0858282-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/407786. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000531-48.2006.8.16.0069 Ação Penal. Recorrente: Cicero Pereira da Costa. Def.Dativo: Elso de Sousa Novais. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio Pedido de desclassificação para lesão corporal Impossibilidade Aplicação do princípio in dubio pro societate Recurso desprovido. 0016 . Processo/Prot: 0867323-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/424752. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000272-36.2009.8.16.0073 Ação Penal. Apelante: Mauro Benedito de Oliveira. Def.Dativo: José Oscar da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Valdecir Francisco de Melo. Advogado: Ney Salles. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento para determinar a submissão do réu a novo julgamento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO: MOTIVO FÚTIL TRIBUNAL DO JÚRI CONDENAÇÃO DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS OCORRÊNCIA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL QUE NÃO PREVALECE NA HIPÓTESE DE CIUMES VERSÃO QUE ACOLHEU A QUALIFICADORA NÃO CORROBORADA PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS RECURSO PROVIDO, PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI.

0017 . Processo/Prot: 0874005-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/450272. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000925-07.1998.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Sebastião José de Assis. Def.Dativo: Mário Francisco Barbosa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar o delito de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal leve, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do recorrente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio qualificado Excesso de linguagem Inocorrência Desconfiguração da tentativa Ausência de prova da circunstância, alheia a vontade do agente, que impediu a consumação do homicídio Desclassificação operada Recurso parcialmente provido Declaração da prescrição da pretensão punitiva.

0018 . Processo/Prot: 0874506-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/424941. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004440-38.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Jonatas Ferreira Julião. Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Lesão corporal e ameaça Sursis Alegação de que a concessão deste benefício é mais gravosa que o cumprimento da reprimenda Ausência de interesse recursal, vez que basta que não aceite as respectivas condições Apelo não conhecido.

0019 . Processo/Prot: 0875124-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/438428. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002416-78.2010.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Laércio Pereira de Matos. Def.Dativo: Janete Serafim da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e de ofício reduzir a pena privativa de liberdade e a de proibição para obter a permissão ou habilitação, ficando vedada a prestação de serviços à comunidade como condição para cumprimento do regime aberto, em eventual regressão de

regime, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DA PASSAGEIRA IMPRUDÊNCIA BEM DELINEADA CONDENAÇÃO MANTIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE DE ACORDO COM AS COMINAÇÕES LEGAIS SANÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE PROIBIÇÃO DE OBTER HABILITAÇÃO REDUZIDAS DE OFÍCIO.

0020 . Processo/Prot: 0875292-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/438215. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001898-97.2005.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: José Florêncio da Silva. Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para absolver o réu José Florêncio da Silva. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Homicídio culposo no trânsito Ausência de correlação entre a denúncia e a sentença Impossibilidade de reconhecimento da anulação da acusação, para adequar a narrativa fática Inteligência da Súmula nº 160 do STF Absolvição decretada e que se mostra, então, como única solução cabível Recurso provido.

0021 . Processo/Prot: 0877029-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/462755. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001977-58.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Francisco Miranda de Oliveira. Advogado: Benedito Correa Braz Junior, Carlos Antonio Mazzin Vantini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Eudeti Miranda de Oliveira. Advogado: Roberto Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma acima consignada. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Ameaça Violência doméstica Prova suficiente para autorizar a condenação Exclução da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal Regime inicial corretamente fixado no semiaberto, em razão da reincidência Recurso provido parcialmente.

0022 . Processo/Prot: 0877640-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/457779. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002022-86.2005.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jonas Soares Rebeca, Gesiel Soares Rebeca. Advogado: Roberto Cesar Leonello, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso. EMENTA: SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO CONDENAÇÃO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 148-§1º-I DO CÓDIGO PENAL INVIABILIDADE CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA INEXISTÊNCIA DE ADITAMENTO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (ART. 577- PARÁGRAFO ÚNICO, CPP) APELO NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 0878221-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451277. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000047-36.2006.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Altair Pinheiro. Advogado: José Soares Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIO VEREDICTO CONDENATÓRIO TESE DE LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS MANUTENÇÃO. Encontrando a decisão do Júri respaldo em elementos probatórios idôneos, não há cogitar em atenção ao princípio constitucional da soberania dos veredictos da excepcional hipótese de cassação prevista no art. 593-III-'d' da Lei Processual Penal. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0878251-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/425746. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000403-24.2008.8.16.0080 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ulisses Rene Aparecido dos Santos. Def.Dativo: Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento parcial, na forma acima consignada. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Lesões corporais e ameaça Violência doméstica Intempestividade das razões recursais Mera irregularidade Referência à Lei Maria da Penha na parte dispositiva Irrelevância para a configuração do crime e para a aplicação da pena Falta de interesse recursal Não conhecimento do recurso neste aspecto Agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do CP Ocorrência Hipótese compatível com o delito de ameaça Incidência Recurso parcialmente conhecido e provido parcialmente na parte que conhece.

0025 . Processo/Prot: 0881181-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/24368. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000263-65.2007.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Jose Osmar Machado. Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, anular a decisão singular e julgar prejudicado o recurso interposto pelo acusado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Homicídio Absolvição sumária imprópria Inimputabilidade penal comprovada Tese de legítima defesa arguida pelo réu não analisada pelo juízo a quo Nulidade da sentença declarada de ofício Recurso interposto pelo acusado julgado prejudicado.

0026 . Processo/Prot: 0881728-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/15752. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000177-41.2007.8.16.0084 Ação Penal. Recorrente: Hugo André Fernandes. Def.Dativo: Enezo Ferreira Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NESTA FASE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A absolvição sumária, consubstanciada na legítima defesa, exige prova plena e incontestável para a sua aplicação, sob pena de caracterizar usurpação da competência do júri. 2. A alegação de ausência de dolo de matar constitui tese que precisa perquirição do animus do agente, havendo necessidade, portanto de adentrar na análise exauriente das provas que instruem o processo, o que é vedado na fase de admissibilidade da acusação.

0027 . Processo/Prot: 0882131-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/405115. Comarca: Manguieirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000336-32.2009.8.16.0110 Ação Penal. Recorrente: Claudinei dos Santos Souza, Gilson Pedrosa da Silva. Def.Dativo: Anderson Manique Barreto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, tão somente para despronunciar os recorrentes da acusação conexa do crime de furto, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA SENTENÇA DE PRONÚNCIA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA EXTREME DE DÚVIDAS DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA O DE LESÃO CORPORAL PROVA, CONTUDO, QUE AUTORIZA A CLASSIFICAÇÃO RECONHECIDA NA DECISÃO DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA INOCORRÊNCIA CRIME DE FURTO AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DESPRONÚNCIA DESTE CRIME CONEXO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0882428-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/11132. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006813-10.2005.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente (1): Maria Sanyn da Luz. Advogado: Clarice Conceição Coelho, Derli Cardozo Fiuza. Recorrente (2): Procuradoria Geral Federal. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Funai Fundação Nacional do Índio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos e nas partes conhecidas negar provimento ao da advogada constituída pela ré e dar parcial provimento ao da Procuradoria tão, somente para submeter a acusada ao exame indicado nas razões recursais, determinando portanto à MM. Juíza que promova, com urgência, o exame antropológico referente à ré MARIA SANYN DA LUZ antes do julgamento pelo Tribunal do Júri. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL (ART. 121, § 2º INC. III, DO CP). DELITO PRATICADO POR SILVÍCOLA CONTRA SILVÍCOLA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA 140 DO STJ E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO ANTROPOLÓGICO INOCORRÊNCIA EXAME DEFERIDO PELO JUIZ A QUO COM DESISTÊNCIA PELAS PARTES E CUJA NÃO REALIZAÇÃO ATÉ O MOMENTO NÃO ACARRETA PREJUÍZO A RÉ ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA TESE DEFENSIVA ALÉM DA INIMPUTABILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 415, § ÚNICO DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INDEBÍVEL DE SUA OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES INVIABILIDADE NESTA FASE - QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL - VÍTIMA QUE SOFREU MULTIPLICIDADE DE LESÕES POR ARMA BRANCA (24 FERIDAS INCLUSIVE COM EXPOSIÇÃO DE VÍSCERAS E EXTRAÇÃO DE PARTE DA LÍNGUA). PRISÃO MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O CÁRCERE PROVISÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA VIA INADEQUADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO CONTIDA NA PRONÚNCIA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSOS NÃO CONHECIDOS EM PARTE E NAS PARTES CONHECIDAS PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA ADVOGADA

CONSTITUÍDA PELA RÉ E PARCIAL PROVIMENTO AO DA PROCURADORIA TÃO SOMENTE PARA A IMEDIATA REALIZAÇÃO DO EXAME ANTROPOLÓGICO NA ACUSADA.

0029 . Processo/Prot: 0884435-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/10645. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019490-62.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lindomar Panuncio. Def.Dativo: Fernando Chagas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma acima consignada. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Ameaça, por diversas vezes Violência doméstica Pena-base Análise inadequada em relação às circunstâncias do crime Sanção majorada Dúvida acerca do exato número de infrações Grau mínimo de aumento em razão da continuidade delitiva Aplicação do princípio do in dubio pro reo Decisão escorreta Recurso parcialmente provido.

0030 . Processo/Prot: 0885033-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/15725. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001337-09.2011.8.16.0134 Ação Penal. Recorrente: Neoraldo Oliveira Gomes. Def.Dativo: Odir Antônio Gotardo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio qualificado Desclassificação do delito Impossibilidade Legítima defesa não comprovada estreme de dúvidas Prisão preventiva justificada Recurso desprovido.

0031 . Processo/Prot: 0885164-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/22638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0011698-60.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Moises da Cruz Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Mauro Luis Esbalqueiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CÁRCERE PRIVADO, AMEAÇA E VIAS DE FATO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CONDENAÇÃO QUANTUM MUITO ELEVADO PARA AS AGRAVANTES E ATENUANTES PENA DIMINUÍDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0885241-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/12326. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003057-35.2010.8.16.0105 Ação Penal. Recorrente: Adriano Rufino da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Juliano Ramos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e excluir, de ofício, a menção ao concurso de crimes. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES, E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO MATERIALIDADE COMPROVADA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRONÚNCIA MANTIDA MENÇÃO, NA DECISÃO, DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE TAL REFERÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0885911-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/36981. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000205-67.2004.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Eva Maria Guaripuna da Silva. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado (2): Nelsi Manoel dos Santos. Def.Dativo: Antônio Ozires Batista Vieira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS TRATOS COM RESULTADO MORTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETVANDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS APELADOS TENHAM SUBMETIDO A VÍTIMA, FILHA DE AMBOS, A MAUS TRATOS. RECURSO DESPROVIDO. - Não havendo nos autos prova de que os apelados tenham submetido a vítima a maus tratos, em quaisquer das modalidades previstas no art. 136 do Código Penal, é de rigor o desprovemento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

0034 . Processo/Prot: 0886277-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/330774. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 886277-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdir dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim. Interessado: Hélio Wanderlei Souza (Réu Preso). Advogado: Carlos Von Linsingen Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Obscuridade Inocorrência Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria Impossibilidade Embargos rejeitados.

0035 . Processo/Prot: 0886588-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/22714. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-38.2009.8.16.0151 Ação Penal. Apelante: Francarlos Aparecido de Sá (Réu Preso). Advogado: Francisco de Assiz Pinheiro, Juliano Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Telmo Chereim. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, à unanimidade e nos termos do voto do relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. TESE DEFENSIVA: LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ACUSADO QUE, SEGUNDO A PROVA, APÓS SER AGREDIDO COM TAPAS, APANHA O REVÓLVER OCULTO SOB A CASA E DESFERE CINCO TIROS NA CABEÇA DA VÍTIMA, 04 DELES PELAS COSTAS. DESPROPORCIONALIDADE DOS MEIOS UTILIZADOS PARA REPELIR A AGRSSÃO. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, DEVENDO SER PRESTIGIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0888608-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/32200. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009562-64.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Edson Gregorio dos Santos. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Violência doméstica Lesão corporal leve Inaplicação do princípio da insignificância Ameaça Estado de embriaguez Irrelevância Inteligência do artigo 28, inciso II, do Código Penal Recurso desprovido.

0037 . Processo/Prot: 0889614-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/37330. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004371-28.2010.8.16.0101 Ação Penal. Recorrente: Giovanni Henrique Maganaro. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio Nulidade por ausência de fundamentação Inocorrência Desistência voluntária Alegação não comprovada extreme de dúvidas Pretendida desclassificação para lesão corporal Impossibilidade Recurso desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0890070-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/35005. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0022094-02.2010.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Amazonas. Def.Dativo: Ana Carolina Carvalho Rosan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma acima consignada. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Ameaça Violência doméstica Aplicação da pena Quantum de 1/6 (um sexto) para majoração em decorrência das agravantes Entendimento doutrinário e jurisprudencial Redução da sanção, na segunda fase da dosimetria Regime inicial de cumprimento de pena Detenção Previsão legal de regime aberto ou semiaberto Alteração do fechado para o semiaberto Recurso parcialmente provido.

0039 . Processo/Prot: 0890096-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/26296. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000682-27.2010.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Anderson Ajala da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Martins Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Tribunal do Júri Dissolução do Conselho de Sentença e aplicação de multa ao advogado, por abandono de causa Manifestação recursal por ex-advogado dativo Descabimento do apelo Inteligência do art. 593 do CPP Recurso não conhecido.

0040 . Processo/Prot: 0892912-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/71899. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003622-34.2008.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo Carvalho Pereira. Def.Dativo: Sandra Regina Merlo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT

C/C ART. 14. INC. II, AMBOS DO CP). CONSTATAÇÃO DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES AO JUÍZO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. TESE NÃO COMPROVADA DE PLANO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0893554-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/66172. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000062-27.1994.8.16.0035 Ação Penal. Recorrente (1): João Luiz dos Santos. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Recorrente (2): José Elias. Advogado: Alcenir Teixeira, Douglas Ari Cheniski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em sentido estrito para, julgando improcedente a acusação, absolver sumariamente, com fundamento no art. 415, IV, do Código de Processo Penal, os recorrentes da acusação do crime de homicídio que lhes fez o Ministério Público. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA COM RELAÇÃO A UM CORRÉU E DE TERCEIRO RELATIVAMENTO AO OUTRO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM EXTREME DE DÚVIDA TEREM OS RECORRENTES AGIDO AMPARADOS PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLEVER SUMARIAMENTE OS RECORRENTES. - O juízo de admissibilidade da acusação na sentença de pronúncia deve ser fundamentado; ofende o princípio do devido processo legal a Recurso em Sentido Estrito nº 893554-8. simples alusão à suposta existência de dúvida no tocante a alegada excludente de legítima defesa; se existe dúvida, deve o Magistrado, motivadamente, dizer em que ela consiste, de forma comedida para não influenciar os jurados. - Na espécie a prova dos autos é extreme de dúvida no sentido de os réus terem agido amparados pela excludente de ilicitude da legítima defesa, definida no art. 25, do Código Penal, configurando verdadeira injustiça submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri.

0042 . Processo/Prot: 0894015-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/61800. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001607-61.2007.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: José Mauro de Andrade Correa. Def.Dativo: Evanio Carlos Solanho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em, de ofício, decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, restando prejudicada a análise do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA EM ESTADO DE EMBRIAGEZ. ART. 303 E 306 DA LEI Nº 9.503/97. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.234/2010. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO.

0043 . Processo/Prot: 0894033-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/56124. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000544-08.2009.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Francisco da Silva. Def.Dativo: Rogério Raízi Belice. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DO MP PELA CONDENAÇÃO DO RÉU, ANTE A PALAVRA DA VÍTIMA QUE NÃO SE MOSTROU DIVERGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBORA A PALAVRA DA VÍTIMA, NESTES CASOS, TENHA VALOR RELEVANTE, DEVE VIR CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, O QUE INOCORRE NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0897838-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/301583. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 897838-5 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Giovanni Guido (Réu Preso). Advogado: Alessandro Dorigon, Wilton Silva Longo, Yuri Marcos dos Santos Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0898174-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/81731. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001638-85.2008.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Marcos Antonio Vieira (Réu Preso). Advogado: Rafael Cessetti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NEGATIVA DE AUTORIA EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INDÍCIOS SUFICIENTES QUE JUSTIFICAM A PRONÚNCIA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0898719-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/102820. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024224-05.2011.8.16.0031 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jonas Rogelio Pereira da Costa, Howilson Jose Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitado do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. - As peças que instruem os autos deste conflito negativo de competência indicam, ainda que em uma primeira análise, a existência de indícios reveladores da possibilidade de ocorrência de crime Conflito de Competência Crime nº. 898719-9. de lesão corporal culposa praticada na condução de veículo automotor definido no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, que se qualifica como infração penal de menor potencial ofensivo por ser a pena máxima cominada não superior a dois anos (art. 61 da Lei 9099/1995, com a redação dada pela Lei 11.313/2006). - Tratando-se, em princípio, de infração penal de menor potencial, é de ser julgado procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava a quem cabe o processo e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo.

0047 . Processo/Prot: 0899452-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/60422. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001458-86.2011.8.16.0150 Ação Penal. Recorrente: Emerson Figueiredo (Réu Preso). Def.Dativo: Vitor José Spazzini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO AINDA NÃO COMPROMISSADO NOS AUTOS PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR "AD HOC" NO JUÍZO DEPRECADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. NEGATIVA DE AUTORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE NO CRIME IMPUTADO. APRECIACÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Existindo indícios nos autos que apontam ter o réu concorrido para a realização do fato descrito na denúncia, é de rigor a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

0048 . Processo/Prot: 0901090-6 Carta Testemunhável

. Protocolo: 2012/66760. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036308-68.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Jhony Lopes. Advogado: Jefferson Kandy Makyama, Robson Luiz Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da presente Carta Testemunhável. EMENTA: CARTA TESTEMUNHÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 581, XV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DO CABIMENTO, NA HIPÓTESE, DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. - "2. Não se afigura, portanto, possível a substituição da interposição de recurso em sentido estrito, contra a decisão que não recebeu a apelação, por carta testemunhável, pois, como é sabido, tal recurso, em razão de seu caráter subsidiário, somente é cabível quando não esteja previsto em lei outro recurso apto a impugnar a decisão judicial. Precedente desta Corte. (...) (HC 85317/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

0049 . Processo/Prot: 0901845-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/78275. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000559-31.2000.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Irion Lourenço Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Nilton Ribeiro de Souza. Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TRIBUNAL DO JÚRI PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E MEIO CRUEL DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS INOCORRÊNCIA ELEMENTOS HÁBEIS A CARACTERIZÁ-LAS OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERTENTES PROBATÓRIAS EMANADA DA MASSA COGNITIVA DOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0901920-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/73504. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000652-08.2012.8.16.0056 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo Silva da Cruz. Def.Dativo: Francisco Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM VALORAÇÃO DA PROVA QUE PODE INFLUENCIAR OS JURADOS - VICIOS NÃO CONFIGURADOS. DECISÃO PROFERIDA DE FORMA SUFICIENTEMENTE E ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA NOS TERMOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 413, DO CPP E 93, INC.IX DA CF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a materialidade delitiva e a probabilidade do réu ser co-autor do crime imputado, bem ainda para afastar a pretensão de absolvição sumária. 2.O julgador exerceu mero juízo de constatação, e não de valoração, sobre a conduta do acusado no episódio, não ocorrendo excesso de linguagem .

0051 . Processo/Prot: 0902353-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/104791. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002186-72.2011.8.16.0136 Ação Penal. Recorrente: Eleandro Javoski (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL). PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE SE EXTRAEM DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. PRETENSÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL NESTE SENTIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistindo prova incontestada que ampare a conduta do acusado em qualquer das hipóteses elencadas no art. 415 do Código de Processo Penal, não há falar em absolvição sumária, devendo aquele ser submetido a julgamento pelo Júri Popular, a quem incumbirá a apreciação do mérito da causa, uma vez que estão presentes indícios suficientes de autoria e da materialidade, impondo-se a manutenção da decisão de pronúncia. 2. A excludente da legítima defesa exige prova plena e incontestável para a sua aplicação, sob pena de caracterizar usurpação da competência do júri. 3. A exclusão da qualificadora constante na denúncia, somente pode ser afastada na fase da judicium acusationis, se existir prova nos autos de sua não ocorrência, havendo dúvida, deve ser mantida.

0052 . Processo/Prot: 0903185-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/104330. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0061074-46.2010.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Thiago Alberto Aparecido Rodrigues da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Tavanaro Gaya. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SENTENÇA DE PRONÚNCIA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS: (A) DA UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM E (B) PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0903787-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/106762. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000105-56.2003.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: João Carlos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Muriel Aparecida Crist dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, para anular, de ofício, a sessão de julgamento para que outra seja realizada e para julgar desprovido o recurso, em relação à prisão preventiva, restando prejudicado o mérito recursal. EMENTA: HOMICÍDIO TRIBUNAL DO JÚRI INTIMAÇÃO POR EDITAL CONTATO TELEFÔNICO COM O ACUSADO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO, JÁ QUE O ACUSADO

FOI LEVADO PRESO, NO MESMO DIA, ATÉ O TRIBUNAL DO JÚRI ATO PROBATORIO NÃO REALIZADO ANULADA, DE OFÍCIO, DO JULGAMENTO PRISÃO PREVENTIVA CUSTÓDIA DECRETADA ANTE O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS QUANDO DA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL POSSIBILIDADE RECURSO PREJUDICADO NO MÉRITO, E DESPROVIDO QUANTO À PRISÃO.

0054 . Processo/Prot: 0908574-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/130062. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000558-93.2009.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Mauricio Assunção Ribeiro. Advogado: Marcos José Mesquita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AMEAÇA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA INVIABILIDADE PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS DO CRIME PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0911067-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/98789. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005667-76.2011.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente (1): Vitor Eduardo da Silva (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Recorrente (2): Sidney dos Santos Siqueira (Réu Preso). Advogado: João Nelson Kinal. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos, para anular a decisão de pronúncia. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Sentença de pronúncia Decisão que não apreciou a tese apresentada pela defesa Nulidade decretada Inteligência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal Recursos providos.

0056 . Processo/Prot: 0911505-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/124551. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003121-98.2011.8.16.0173 Ação Penal. Recorrente: Leandro Maiki dos Santos (Réu Preso). Advogado: Alessandro Dorigon, Wilton Silva Longo, Yuri Marcos dos Santos Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo acusado, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, § 2º, IV DO CP). ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0913390-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/146282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000009-78.1995.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adriano Jose da Silveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Itamar Messias Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - RESTABELECIMENTO DOS DIAS REMIDOS - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL RETROATIVIDADE DA LEI - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI 7.210/84 - RECURSO PROVIDO. No restabelecimento dos dias remidos declarados perdidos anteriormente, aplicando-se retroativamente a lei mais benéfica ao apenado, deve o magistrado fixar o percentual de acordo com o art. 57 da Lei de Execuções Penais. Recurso conhecido e provido.

0058 . Processo/Prot: 0913444-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/146276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000145-96.1995.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Roberto Ramos (Réu Preso). Def.Público: Luciana Alves de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO RESTABELECIMENTO DOS DIAS REMIDOS NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL RETROATIVIDADE DA LEI FIXAÇÃO DO PERCENTUAL INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI 7.210/84 - RECURSO PROVIDO. No restabelecimento dos dias remidos declarados perdidos anteriormente, aplicando-se

retroativamente a lei mais benéfica ao apenado, deve o magistrado fixar o percentual de acordo com o art. 57 da Lei de Execuções Penais. Recurso conhecido e provido. 0059 . Processo/Prot: 0913865-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/153397. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002975-60.2009.8.16.0033 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Justiça Pública, Rubens Aparecido Peixoto da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, DECLARANDO COMO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS PELO JUIZ TITULAR À JUÍZA SUBSTITUTA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO, COM BASE NO ART. 399, §2, CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ESCORREITA. INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ART. 132 DO CPC. JUÍZA SUSCITANTE COMPETENTE PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

0060 . Processo/Prot: 0916184-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/165881. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001753-02.2011.8.16.0061 Ação Penal. Recorrente: Celso Schutz. Def.Dativo: Carla Elis Zanatta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, CP). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DÚVIDA QUANTO AO USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDA DE MORTE OU CONFIGURAÇÃO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO PRATICADO POR VIOLENTA EMOÇÃO. MATÉRIAS AFETAS AO TRIBUNAL DE JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0919898-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/173157. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000098-30.2001.8.16.0098 Ação Penal. Recorrente: Silvanê de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Ribeiro Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RÉU QUE SE ENCONTRAVA PRESO EM COMARCA DISTINTA EM AUDIÊNCIA NA OITIVA DE UMA TESTEMUNHA. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO CONFORME ESTATUÍDO NO ART. 563 DO CPP. PLEITO REJEITADO. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. HOSTILIDADE PREEXISTENTE ENTRE OFENDIDO E RÉU QUE NÃO DESNATURA O "EFEITO SURPRESA". POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA A SER AVALIADA PELO EGRÉGIO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não obstante o réu tenha direito à presença física à audiência de oitiva de testemunhas, mesmo estando preso em comarca distinta, é inviável declarar-se a nulidade do ato procedido na sua ausência se a defesa não logrou demonstrar que assim realizado acarretou-lhe prejuízo, pois aludido procedimento, por si só, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. A exclusão de qualificadora da pronúncia, consubstanciada em recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, exige prova plena e incontestável de sua não ocorrência, sob pena de caracterizar usurpação da competência do júri, tendo inteira aplicação o princípio in dubio pro societate, nesta fase processual.

0062 . Processo/Prot: 0920032-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/180247. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006184-43.2011.8.16.0170 Ação Penal. Recorrente: Jefferson dos Santos Valadão (Réu Preso). Def.Dativo: Hélio Lulu. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar desprovido o recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, CP). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

IRREFUTÁVEL EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DÚVIDA QUANTO AO USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0921257-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181611. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000634 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Emerson Batista dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 921.257-7 DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS DE CASCAVEL. IMPETRANTE: MAURO VELOSO JÚNIOR. PACIENTE: EMERSON BATISTA DOS SANTOS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. HABEAS CORPUS PROGRESSÃO DE REGIME - LIMITE DE COGNIÇÃO MEIO INIDÔNEO EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS ORDEM NÃO CONHECIDA. É inviável em sede de Habeas Corpus a concessão de progressão de regime quando necessário o exame do requisito subjetivo, pois demanda a emissão de juízo de valor sobre o mérito do condenado (a partir do exame probatório), extrapolando os estreitos limites de cognição da via angusta.

0064 . Processo/Prot: 0926305-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203604. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000255-2 Ação Penal. Impetrante: Jurandir Pinto da Cruz Filho (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº926.305-8, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA. IMPETRANTE/ PACIENTE: JURANDIR PINTO DA CRUZ FILHO (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR INSUBSISTÊNCIA JURÍDICO- ARGUMENTATIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PACIENTE EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MOTIVAÇÃO IDÔNEA - GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL DENEGAÇÃO DA ORDEM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0065 . Processo/Prot: 0928599-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217270. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000792-55.2012.8.16.0181 Ação Penal. Impetrante: Adilson Luiz Raimondi (advogado), Reasilva Beatriz Dill Soares Raimondi (advogado). Paciente: Jair Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 928.599-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARMELEIRO. IMPETRANTES: ADILSON LUIZ RAIMONDI e REASILVA BEATRIZ DILL SOARES RAIMONDI. PACIENTE: JAIR ROCHA. RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE CONCRETAMENTE AFERIDA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL AMEAÇA A TESTEMUNHAS - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - ORDEM DENEGADA.

0066 . Processo/Prot: 0933563-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/241130. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007664-46.2011.8.16.0044 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: José Teodoro Alves (advogado), Valdir Judai (advogado). Paciente: Valdir Weyand (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE o habeas corpus, confirmando a liminar de f. 312/314, que impôs ao Paciente o cumprimento das medidas previstas no art. 319-I-IV-V do Código de Processo Penal. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO PRONÚNCIA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL "PERICULUM LIBERTATIS" NÃO EVIDENCIADO CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE INJUSTIFICÁVEL EXCESSO DE PRAZO INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSPENSÃO DO PROCESSO ÀS VÉSPERAS DA DATA MARCADA PARA REALIZAÇÃO DO JÚRI AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA CONCLUSÃO DA PERÍCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO "WRIT" PARCIALMENTE CONCEDIDO, COM A ESTIPULAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

0067 . Processo/Prot: 0934695-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/248209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0001666-02.2011.8.16.0011 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Samuel Martins da Rocha (advogado). Paciente: Ronaldo

Cristiano de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem confirmando a liminar, mantidas as medidas protetivas. EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA RELEVANTE ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO - ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE DO CÁRCERE PARA ASSEGURAR A EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA, MANTIDAS AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS.

0068 . Processo/Prot: 0934967-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012372-72.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ademilson Gaspar (advogado). Paciente: Luiz Claudio Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 934.967-3, 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: ADEMILSON GASPAR (ADVOGADO). PACIENTE: LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA (RÉU PRESO) RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA HABEAS CORPUS DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS E OBJETIVOS QUE AMPAREM REFERIDAS ALEGAÇÕES - PACIENTE QUE SE APRESENTOU ESPONTANEAMENTE À AUTORIDADE POLICIAL INTERESSE EM COLABORAR COM A INSTRUÇÃO CRIMINAL ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

0069 . Processo/Prot: 0936057-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/254440. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000145-0 Processo Crime. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado). Paciente: Claudio Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: 1. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUADRILHA OU BANDO, ESBULHO POSSESSÓRIO E FURTO QUALIFICADO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - "não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos na peça inaugural à luz do contraditório e da ampla defesa" (HC nº 77.568/PE, 5ª Turma, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 16.08.2008). Habeas Corpus Crime nº 936057-0. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIAS POR CRIMES DE SEQUESTRO, FURTO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL ENTRE OUTROS. DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU. ORDEM DENEGADA. - Não se pode dizer que a manutenção da custódia cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública esteja lhe acarretando constrangimento ilegal, tendo em vista que há, nos autos, elementos concretos indicativos de que ele voltará a delinquir se for colocado em liberdade.

0070 . Processo/Prot: 0938553-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/268793. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029434-54.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Adolpho Fonseca Paranaguá (advogado). Paciente: Alan Araujo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE VEDAÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 200 METROS E DE MANTER CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O PACIENTE DESCUMPRIU A MEDIDA PROTETIVA APLICADAS AO AMEAÇAR A VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. - Ao paciente foram aplicadas medidas protetivas de urgência consistentes em manter distância Habeas Corpus Crime nº 938.553-5 mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, e de não entrar em contato com tais pessoas por qualquer meio de comunicação. - O decreto de prisão preventiva do paciente, bem como a decisão que indeferiu seu pedido de revogação da custódia cautelar estão devidamente fundamentados em elemento concreto, consistente no descumprimento das medidas protetivas aplicadas, a justificar a decretação da prisão cautelar a fim de garantir o cumprimento das medidas impostas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

0071 . Processo/Prot: 0939403-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/273172. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015869-48.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Alcenir Antônio Baretta (advogado). Paciente: Lucélia Galego Arcas Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do writ, e na parte conhecida denegá-lo. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 300 DO CPP NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO QUESTIONADOS OS PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO - ANÁLISE REALIZADA EM WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO INSURGÊNCIA QUANTO À PRISÃO TEMPORÁRIA NÃO SUBSISTENTE, CUSTÓDIA PREVENTIVA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA SUSTENTADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI, PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DENEGAÇÃO NESTA PARTE. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DENEGADA

0072 . Processo/Prot: 0939655-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/275324. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001622-26.2012.8.16.0147 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: L. A. F.. Paciente: E. B.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA FACE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO EM RAZÃO DO RÉU ENCONTRAR-SE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia preventiva se justifica para garantir a aplicação das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em desfavor do réu, o qual, em desrespeito e desobediência à deliberação judicial, voltou a ameaçar vítima. 2. Fuga do paciente após o fato a demonstrar a necessidade de manutenção da prisão como forma, também, de assegurar a aplicação da lei penal. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à sua prisão cautelar. Precedentes do STJ.

0073 . Processo/Prot: 0940267-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/280308. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000106-86.2003.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Nilton Ribeiro de Souza (advogado). Paciente: Valdeci de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, confirmando a liminar antes deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio Direito de apelar em liberdade Existência Réu que respondeu grande parte do processo nesta condição Ordem concedida.

0074 . Processo/Prot: 0940623-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/278726. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000256-48.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Dionizio Marcos dos Santos (advogado). Paciente: Leonardo Medeiros Bezerra (Réu Preso), Solange de Aguiar da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE QUE SE APRESENTARAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RÉUS FORAGIDOS QUANDO DA EXPEDIÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA À TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Fuga dos pacientes após o fato demonstra a necessidade de manutenção da prisão como forma, também, de se assegurar a aplicação da lei penal. 2. Havendo ameaça às testemunhas do crime, há necessidade da segregação dos pacientes para conveniência da instrução criminal. 3. A prisão cautelar anterior ao trânsito em julgado não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que decretada com fundamento. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à sua prisão cautelar. Precedentes do STJ.

0075 . Processo/Prot: 0940726-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/282875. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001680-46.2012.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Anna Christina Castelo Branco Pereira Fortunato. Paciente: Paulo Sérgio Felipe. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio qualificado Reiteração criminosa que revela a periculosidade do paciente

Manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública Ausência de constrangimento ilegal Ordem denegada.

0076 . Processo/Prot: 0941133-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285191. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010588-35.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ione Margarida dos Santos (advogado). Paciente: Vimar Matias dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DA NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. - No caso, ainda que se pudesse entender inidônea a fundamentação da prisão preventiva do paciente para assegurar a aplicação da lei penal, a custódia cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, hipóteses previstas no art. 312 do Código de Habeas Corpus nº 941133-8 Processo Penal. - Como bem salientou o digno magistrado, a prisão cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública dada a possibilidade concreta de reiteração criminosa por parte do paciente, considerado o teor do boletim de ocorrência onde a vítima relata possível intenção do paciente no sentido de voltar a agredi-la e, então, consumir o delito de homicídio. - Há também a declaração de uma das testemunhas informando que o paciente teria afirmado que voltaria procurar a vítima para "terminar o trabalho que havia começado", ou seja, para matá-la. - Outrossim, a prisão cautelar se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, na medida em que há indicativos concretos de que o paciente, ignorando a medida cautelar que lhe foi imposta (f. 120), se aproximou das testemunhas e, também, as intimidou. Nesse sentido são os depoimentos de fls. 102/103 e 108/109. Habeas Corpus nº 941133-8 0077 . Processo/Prot: 0942825-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293109. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001978-45.2012.8.16.0139 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: John Charles Fernandes (advogado). Paciente: Vassilio Raiter. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por al não estiver preso, mantidas as medidas protetivas. EMENTA: HABEAS CORPUS Violência doméstica e familiar Excesso de prazo para a formação da culpa Ocorrência Constrangimento ilegal configurado Ordem concedida.

0078 . Processo/Prot: 0943060-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290616. Comarca: Apucarana. Ação Originária: 0005460-97.2009.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Matheus Henrique Ferreira (advogado). Paciente: Welington Ricardo Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio qualificado Alegada ausência de indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva Writ indevidamente instruído Pedido não conhecido, neste particular Falta de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar Inocorrência Ordem conhecida em parte e denegada na parte que conhece.

0079 . Processo/Prot: 0944057-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302071. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001105-90.2012.8.16.0124 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Luciano de Araújo (advogado). Paciente: Herik Walmir Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado Conversão da prisão em flagrante em preventiva Existência de indícios de autoria Decreto visando assegurar a aplicação da lei penal Fuga do distrito da culpa Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada.

0080 . Processo/Prot: 0944260-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297641. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000553-65.2012.8.16.0144 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Otávio Cadenassi Netto (advogado). Paciente: Anilton Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio qualificado Ausência de requisitos da prisão preventiva Reiteração de pedido já denegado Excesso de prazo Pronúncia anulada por ocasião da interposição de recurso em sentido estrito Irrelevância Instrução criminal finalizada Inteligência da Súmula nº 52 do STJ Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte que conhece.

0081 . Processo/Prot: 0945895-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302987. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000489-62.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Vilson Machado dos Santos (advogado). Paciente: Ademar Barbosa da Mota. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 30/08/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente habeas corpus, com a concessão na parte conhecida. EMENTA: HABEAS CORPUS Lesão corporal Violência doméstica e familiar Desclassificação do delito Não conhecimento Nulidade da audiência de instrução e julgamento Ocorrência Pedido de adiamento anteriormente formulado Problema de saúde do patrono do acusado, devidamente atestado Ordem parcialmente conhecida e concedida na parte que conhece.

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 1ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.09621**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Everton Jonir Fagundes Menengola	001	0920450-4
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0920450-4
Marco Antonio Jobim	001	0920450-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0920450-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
 . Protocolo: 2012/187834. Comarca: São Miguel do Guaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 132443-4 Processo Crime. Requerente: Armando Luiz Polita. Advogado: Marco Antonio Jobim, Guilherme de Salles Gonçalves, Everton Jonir Fagundes Menengola. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00325146. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.processo 920450-4
 I. Junte-se aos autos. II. O pedido de vista de terceiro já foi indeferido. Em 24.08.2012.

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 1ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.09611**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sérgio Nunes Bretas	033	0937001-2
Alécio Colione Júnior	015	0952239-2
	016	0952318-8
Amauri de Lima Corrêa	030	0952531-1
André Luis Pontarolli	033	0937001-2
Ariosto Teixeira Neto	018	0953618-7
Beatriz Oliveira de Paola	006	0941085-7
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	032	0920416-2
Carlos Henrique Pereira Bueno	013	0951780-0
	014	0951803-8
Christiano Souza Neto	032	0920416-2
Claudio Adriano Bomfati	010	0949969-0/01
Dalio Zippin Filho	036	0952377-7
Darci Cândido de Paula	001	0814577-1
Douglas Bean Bernardo	022	0954508-0
Edgar Lenzi	027	0957170-8
Edson Vieira Abdala	034	0950500-8
Emílio Luiz Augusto Prohmann	010	0949969-0/01
Fabiano José Moreira	031	0953747-3
Fernanda Souto Silva Ketzner	019	0953750-0
Flávia Piccinin Paz	035	0950965-9
leser Abou Mourad	003	0928640-0
Jairo José Bender Junior	029	0937309-3
Jefferson Kendy Makyama	025	0955772-4

João Cesario Mota	018	0953618-7
José Adair dos Santos	030	0952531-1
José Carlos Portella Júnior	020	0953826-9
Larissa Gonçalves Costa	004	0934267-8
Leandro de Faveri	026	0955933-7
Leonardo Mazepa Buchmann	017	0953601-2
Lourivaldo da Silva Júnior	003	0928640-0
Luis Gustavo Janiszewski	011	0951574-2
Luiz Ernani da Silva Filho	024	0955409-6
Marcelo Benedito Rodrigues	012	0951714-6
Marcelo Wordell Gubert	035	0950965-9
Marcio Francisco da S. Lourenço	020	0953826-9
Márcio Marcon Marchetti	005	0935658-3
Mariel Muraro	033	0937001-2
Marluz Lacerda Dalledone	020	0953826-9
Mauro Viotto	028	0922290-6
Moacyr Corrêa Neto	031	0953747-3
Murilo Lopes Buchmann	017	0953601-2
Nelmon José da Silva Júnior	021	0954469-8
Nelson Sahyun Júnior	028	0922290-6
Osni da Silva	023	0955400-3
Paulo Fernando Braghini	035	0950965-9
Rafael Guedes de Castro	032	0920416-2
Raphael Francisco D. d. Santos	030	0952531-1
Roberto Haddad	013	0951780-0
	014	0951803-8
Rogério Oscar Botelho	017	0953601-2
Rozane Machado Marconato	034	0950500-8
Sara Ernani da Silva	024	0955409-6
Sergio Marcos Padilha	001	0814577-1
Thathyana Weinfurter Assad	033	0937001-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0814577-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/166571. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000796-11.2007.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Jairo de Souza Sodré (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula, Sergio Marcos Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se do acórdão de fls. 545/567 o advogado constituído pelo réu (f. 575), Dr. Darci Cândido de Paula. Em 29/8/2012.

0002 . Processo/Prot: 0902502-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/124847. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-76.2009.8.16.0166 Ação Penal. Impetrante: Rubens Luiz Caldarelli. Paciente: Antonio Carlos Norberto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 0003 . Processo/Prot: 0928640-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/218675. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002674-14.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Lourivaldo da Silva Júnior (advogado), Ileser Abou Mourad (advogado). Paciente: Aparecido Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Lourival da Silva Júnior, em favor de APARECIDO PEREIRA, preso pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inc. III c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, em face da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Relata o impetrante que o réu foi preso em flagrante em data de 10.03.2012, restando configurado constrangimento ilegal, pois o fato não se deu conforme descrito pela vítima, bem como o paciente possui comportamento ilibado, endereço certo, trabalho lícito, fazendo, assim, jus à concessão de liberdade provisória. O impetrante tece considerações acerca da ausência dos requisitos para a custódia cautelar destacando a necessidade de aplicação do princípio da presunção de inocência, bem como fazendo referências à declaração na qual Roselene Marques Dias afirma que, no dia 04.03.2012, estava nervosa e acabou relatando fatos que não ocorreram, esclarecendo não ter sido vítima de tentativa de homicídio por parte de Aparecido Pereira (fls. 92- TJ). Liminar indeferida, e, após prestadas as informações pelo juízo singular, os autos foram encaminhados à Douta. Procuradoria Geral de Justiça que, por meio de parecer suscrito pelo Dr. Silvio Couto Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 166/172). 2. A presente ordem deve ser julgada prejudicada eis que resta sem objeto o presente remédio constitucional, haja vista que o juiz a quo concedeu a liberdade ao paciente, sendo este solto no dia 17.08.2012, conforme informações prestadas pela funcionária Monique Fadel da Silva, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, com RG: 9.471.216-5; inscrita na matrícula: 50.616. Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessaçao do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar

o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Portanto, o pedido veiculado no writ acabou sendo atendido antes da decisão final da demanda, não mais subsistindo coação ilegal ou abusiva a exigir tutela de habeas corpus. Desse modo, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do CPP, a prejudicialidade deste habeas corpus. Sob tal perspectiva, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada". (STJ, HC 1.623, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). "Se o paciente obtiver, no curso da ação, o que averba de ilegal, na causa de pedir, o pedido resta prejudicado". (STJ, HC 227-8, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Macedo Pacheco Relator 0004 . Processo/Prot: 0934267-8 Desaforamento

. Protocolo: 2012/251437. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008432-60.2010.8.16.0026 Ação Penal. Requerente: Kleber Jacir Bernardes (Réu Preso). Advogado: Larissa Gonçalves Costa. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Juliano Ferreira Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de pedido de Desaforamento formulado por Kleber Jacir Bernardes, com fulcro no art. 427, do Código de Processo Penal, tendo o requerente sustentado "ter sido juntado aos autos um abaixo assinado exigindo justiça, o que compromete a imparcialidade do Júri" (fls. 02/03). Após a interposição do pedido, o requerente peticionou nos autos, emendando a inicial, pleiteando pela "anulação do julgamento popular, realizado antes mesmo da análise do pedido de desaforamento" (fls. 601/604). Pela decisão de fls. 597/599, o eminente Juiz Convocado, Dr. Naor R. de Macedo Neto, indeferiu o pedido de medida liminar. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Hélio Ailton Lewin, Desaforamento nº 934267-8. opinou pela prejudicialidade do pedido (fls. 610/611). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informação trazida pelo ora requerente, o julgamento pelo Tribunal do Júri já foi realizado, sendo que o desaforamento perdeu seu objeto, restando prejudicado o pleito. Pelo que consta da ata da sessão de julgamento, cuja juntada aos autos determinei, o requerente foi julgado pelo Tribunal do Júri dia 04/07/2012, tendo sido condenado pelo cometimento dos crimes de homicídio duplamente qualificado e tentativa de homicídio qualificado (por duas vezes), tendo a defesa interposto recurso de apelação na própria sessão de julgamento. Assim, fato superveniente acarretou a perda de objeto do pedido de desaforamento. Nesse sentido, é o seguinte precedente desta 1ª Câmara Criminal, verbis: "DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrendo o julgamento superveniente pelo Tribunal do Júri, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do desaforamento pretendido." Desaforamento nº 934267-8. (Desaforamento nº 168989-8, rel. Des. Bonejos Demchuk, julg. em 23/06/2005) Isto posto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, julgo extinto o processo do pedido de Desaforamento por falta de superveniente interesse processual e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0005 . Processo/Prot: 0935658-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/253484. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000000-09.8047.2.01.2816 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Márcio Marcon Marchetti (advogado). Paciente: Cleverton Ivandro da Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 935.658-3 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA. IMPETRANTE: MARCIO MARCON MARCHETTI. PACIENTE: CLEVERTON IVANDRO DA SILVEIRA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO CAUTELAR - SUSPOSTA ILEGALIDADE - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS PRÓPRIOS - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICADA A ORDEM. I. Trata-se de Habeas Corpus nº 935.658-3 impetrado pelo Advogado Marcio Marcon Marchetti em favor de Cleverton Ivandro da Silveira, que foi preso, em tese, pelo cometimento do crime de homicídio qualificado. Aduz o Impetrante que o Paciente é inocente não tendo qualquer participação no crime apontado. Alegou a ausência de elementos contundentes acerca do seu envolvimento do Paciente no delito. Discorrendo ainda sobre as provas ilícitas produzidas no Inquérito Policial. Sustentou que as investigações transcorreram normalmente quando estava em liberdade, não se justificando a segregação neste momento. Afirma ser a Prisão Temporária uma medida excepcional, sendo que no presente caso o Investigado possui residência fixa e endereço certo, não existindo, no caso dos autos, perigo de fuga. Ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. II. O objetivo deste remédio constitucional era a concessão da ordem a fim de que o Paciente fosse posto imediatamente em liberdade, porquanto inexistentes os requisitos da prisão preventiva. Contudo, por meio das informações prestadas pela autoridade apontada por coatora, verifica-se que foi recebida a denúncia em desfavor do Paciente, sendo, na oportunidade, decretada sua prisão preventiva. Com efeito, o suposto constrangimento ilegal em virtude do decreto de prisão temporária não mais subsiste, eis que a constrição dá-se por novo título. Dessa forma, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em

vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título, sendo certo que eventual ilegalidade do ato superveniente deverá ser impugnado por ação ou recurso próprio. Neste sentido, o STJ: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária. 2. Ordem denegada. STJ - HC 48019 / GO Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA p. em DJ 12/03/2007 "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE. DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título. 2. Writ prejudicado. STJ - HC 42922 / RJ Relatora Ministra LAURITA VAZ p. em DJ 07/11/2005 Diante do exposto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, JULGO EXTINTO o Habeas Corpus pela perda superveniente do objeto. Proceda-se, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. III - Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR 0006 . Processo/Prot: 0941085-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285096. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006269-52.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Beatriz Oliveira de Paola (advogado). Paciente: Donizete Sales de Medeiros (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Mostra a decisão acostada à contracapa dos autos, que a Autoridade impetrada revogou a prisão preventiva do Paciente, fazendo cessar, assim, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 30/08/2012. TELMO CHEREM Relator 0007 . Processo/Prot: 0941533-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285466. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000194-90.2003.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: João Batista de Arruda Junior. Paciente: Ilso Dalla Cort dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado João Batista de Arruda Junior em favor de ILSO DALLA CORT DOS SANTOS, pelo fato da autoridade apontada como coatora ter-lhe negado o direito de recorrer em liberdade e indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva do paciente. Relata o impetrante que o paciente foi denunciado em 19.09.2005, pela prática, em tese, do crime do homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, do CP), e, pelo fato de ter alterado seu endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual, teve sua prisão decretada em 18.08.2009. O processo ficou suspenso e, em 04.08.2011, o mandado de prisão foi cumprido (fls. 269 TJPR), sobre vindo à decisão de pronúncia em 23.02.2012. Ainda, foi interposto recurso em sentido estrito pela defesa, porém a mesma desistiu de recorrer, tendo assim, o pleito sido homologado em 28.06.2012. O impetrante tece considerações acerca da configuração do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, tendo em vista que o paciente encontra-se preso há quase um ano, ferindo, assim, o princípio da razoabilidade. Sustenta, ainda, haver a possibilidade de concessão de liberdade provisória para crimes hediondos, salientando que o paciente possui condições pessoais favoráveis (residência fixa, família, primariedade, bons antecedentes). Destaca que com o advento da Lei nº 12.403/2011 a prisão tornou-se medida de exceção, sendo aplicada somente quando as medidas cautelares diversas não sejam suficientes. Por fim, aponta que a decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentada. Em face do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, concedendo-lhe o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Liminar indeferida, as informações solicitadas foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 601). A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito por sua ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Elza Kimie Sangalli, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 605/608). 2. A presente ordem deve ser julgada prejudicada eis que resta sem objeto o presente remédio constitucional, haja vista a expedição de alvará de soltura pelo juiz da 1ª Vara Criminal de Colombo, conforme cópia em anexo. Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessaçao do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Portanto, o pedido veiculado no writ acabou sendo atendido antes da decisão final da demanda, não mais subsistindo coação ilegal ou abusiva a exigir tutela de habeas corpus. Desse modo, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do CPP, a prejudicialidade deste habeas corpus. Sob tal perspectiva, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada". (STJ, HC

1.623, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). "Se o paciente obtiver, no curso da ação, o que averbação de ilegal, na causa de pedir, o pedido resta prejudicado". (STJ, HC 227-8, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Macedo Pacheco Relator 0008 . Processo/Prot: 0944684-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0015894-10.2010.8.16.0013 Ação Penal. Paciente: Roberto Carlos Sales Marques (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 944.684-2 DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS MARQUES. PACIENTE: O MESMO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME- MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO AD QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO AMPLO MATERIAL COGNITIVO EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ORDEM NÃO CONHECIDA. - A pretensão de concessão da progressão de regime não foi examinada, em nenhum momento, pelo Tribunal a quo, não podendo por conseguinte, ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de se suprimir instância. - A progressão de regime subordina-se ao exame prévio dos requisitos objetivos (quantidade da pena) e subjetivos (mérito do condenado). A via estreita do habeas corpus não comporta a apreciação de tais requisitos. I. Trata-se de Habeas Corpus nº 944.684-2, impetrado por Roberto Carlos Marques, em seu próprio favor, afirmando que sofre constrangimento ilegal em razão de se encontrar indevidamente recolhido em regime fechado, postulando sua remoção ao semiaberto. II. Inicialmente destaco que a presente impetração não está instruída com qualquer documento, tendo sido entregue somente a petição manuscrita. Não havendo qualquer notícia - inclusive do que se apreende dos termos da petição - de eventual decisão negando os benefícios postulados na inicial. Ademais, a matéria posta em debate, a par de ter que ser inicialmente submetida ao Juiz de Execução - para então ser atacável por meio do recurso próprio (Agravamento em Execução) -, exige dilação probatória, o que é inviável no procedimento eleito pelo Impetrante/Paciente, tendo em vista que o rito do Habeas Corpus é de cognição sumária. Não se olvide do fato de que a apreciação do pedido inicial em sede Habeas Corpus andaria na contramão do contraditório, já que cercearia a manifestação da acusação, a qual - ao contrário - seria permitida caso antes fosse deduzido no Juízo competente (da execução). Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE INDULTO DE PENA DE MULTA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não foi objeto de decisão pela Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir o agravo em execução desde que, para a sua apreciação, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade seja manifesta. 3. O exame da questão demandaria aprofundada análise de fatos e provas, incompatível com a via estreita do writ. 4. Habeas Corpus não conhecido." (HC 158.272/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 25/05/2012) Calha realçar, ainda, que o Paciente pode tornar a pleitear o benefício referido na inicial - junto ao Juízo da Execução -, comprovando que satisfaz os requisitos necessários para tanto. Ressalto que o conhecimento de Habeas Corpus em matéria de Execução Penal somente é possível quando o ato impugnado apresentar manifesta ilegalidade e não for necessária análise aprofundada dos fatos (no caso dos autos seria imprescindível a análise acurada dos fatos), razão por que não deve ser conhecido o presente Habeas Corpus. Acerca do tema: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMÉDIO HERÓICO NÃO CONHECIDO". (Habeas Corpus Nº 70049177942, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 29/05/2012) "HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL. Não deve ser conhecido o habeas corpus, quando a decisão hostilizada diz respeito à execução penal, desafiando recurso de agravo, previsto no art. 197 da LEP. Ordem não conhecida." (Habeas Corpus Nº 70045875473, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 24/05/2012). "HC - CRIME HEDIONDO - PROGRESSÃO DE REGIME - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO AMPLO MATERIAL COGNITIVO. - A pretensão de concessão da progressão de regime não foi examinada, em nenhum momento, pelo Tribunal a quo, não podendo por conseguinte, ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de se suprimir instância. - A concessão do livramento condicional subordina-se ao exame prévio dos requisitos objetivos (quantidade da pena) e subjetivos (mérito do condenado). A via estreita do habeas corpus não comporta a apreciação de tais requisitos. - Ordem denegada." (HC 10.160/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 25/10/1999). Diante do exposto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, DEIXO DE CONHECER o Habeas Corpus por não ser esse o meio idôneo para a concessão de indulto. Intimem-se o Réu (pessoalmente, no presídio) e a Defensoria Pública. Proceda-se,

oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. III - Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR 0009 . Processo/Prot: 0948849-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/315480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0002465-11.2012.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Miguel de Oliveira do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Osni Batista Padilha impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Miguel de Oliveira Nascimento Neto, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica desta Capital, que não obstante a fiança arbitrada pela Autoridade policial converteu a prisão em flagrante1 do Paciente em preventiva. Afirmando que a Magistrada fez referência apenas "a um dos requisitos do art. 313 do CPP" e deixou de explicitar qual das "situações fáticas precursoras do 'periculum libertatis' previstas no art. 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal" incide no caso concreto, sustenta que a reincidência do Acusado, por si só, não é suficiente para autorizar a custódia cautelar. Argumenta, ainda, "com respaldo no princípio da proporcionalidade", ser adequada e cabível a aplicação de medida substitutiva (art. 319, CPP). Evocando, afinal, os postulados constitucionais da presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII) e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93-IX), pede o deferimento de ordem liberatória. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 73/74). 2. É densa a plausibilidade da impetração. Com efeito, a prisão preventiva do Paciente foi decretada nos seguintes termos: "... dando atendimento ao contido no artigo 310 do Código de Processo Penal, verifica-se, pelo teor dos documentos anexados, que existem elementos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Isto porque, de acordo com certidão obtida de consulta no sistema Oráculo, o noticiado já foi condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, o que por si só autoriza a decretação da prisão cautelar, nos termos do artigo 313, II, do CPP" (f. 16). Como se vê, limitou-se a Magistrada a apontar a existência da condição de admissibilidade2 prevista no art. 313-II da Lei Processual Penal, deixando, contudo, de correlacionar a segregação provisória a elementos justificadores da sua necessidade previstos no art. 312 do mesmo Código. A incidência concomitante de ambas as regras na hipótese, aliás, vem sendo reiteradamente reclamada pela jurisprudência, inclusive do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "a prisão antes do trânsito em julgado possui natureza cautelar, subordinando-se a sua legalidade à existência dos requisitos dispostos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal"3. Não bastasse, a decisão atacada passou ao largo do exame acerca da viabilidade (adequação e suficiência) da aplicação de medidas cautelares menos gravosas, restando o decreto prisional viciado por ausência de motivação (art. 93-IX, CF). Evidenciado, portanto, o apontado constrangimento ilegal, de rigor a entrega da tutela emergencial para revogar a prisão preventiva, mostrando-se imperiosa, todavia, a fixação de providências acatadoras diversas. DEFIRO, pois, PARCIALMENTE a liminar postulada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, e aplicando-lhe as seguintes medidas previstas no art. 319-IV do Código de Processo Penal (redação da Lei nº 12.403/11): a) comparecer periodicamente em Juízo, no prazo e nas condições estipuladas pelo Juízo a quo, a fim de informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 31/08/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 Preso no dia 6 de julho passado, pela prática, em tese, dos crimes de injúria e ameaça contra sua namorada. -- 2 "Prisão e medidas cautelares", Luiz Flávio Gomes e Ivan Luís Marques, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 150. 3 HC nº 193.136/RJ, 6ª Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 11.04.2012.

0010 . Processo/Prot: 0949969-0/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/331801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 949969-0 Habeas Corpus. Agravante: Emílio Luiz Augusto Prohmann (advogado), Cláudio Adriano Bomfati (advogado), André Akira Suzuki. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CRIME Nº 949.969-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVANTES: DR. EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN E DR. CLÁUDIO ADRIANO BOMFATI. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. Trata-se de agravo regimental, interposto pelos impetrantes Advogados Emílio Luiz Augusto Prohmann e Cláudio Adriano Bomfati -, impugnando os termos do despacho de fls. 147/148, que denegou a preliminar postulada neste habeas corpus. Alegam, em suma, que não está efetivamente comprovada a ocorrência do descumprimento das medidas protetivas, já que a investigação policial não está concluída e, como consequência, não há ação penal em andamento. É o relatório. 2. Ao indeferir a liminar, fiz constar que a sustentação contida no writ, "de que o paciente não descumpriu as citadas medidas de proteção", deverá ser dirimida na instrução do processo. Agora, contudo, diante da argumentação oferecida neste recurso e das informações da Dra. Juíza de Direito, observo que a questão deve ser reanalisada. O decreto de prisão preventiva, como já havia dito no despacho anterior (fls. 147), teve por fundamento a palavra da ofendida, tanto que, a certa altura, registra que "imputa-se ao Noticiado a prática de ameaças contra a vítima", mas sem indicar qualquer elemento probatório que confirmasse a assertiva por ela formulada. Daí, então, é que consignei que "a controvérsia deverá ser esclarecida com a instrução do processo" (fls. 147), acreditando que isto seria prontamente resolvido, vez que a magistrada determinou, naquela ocasião, a requisição de "todos os inquéritos policiais relativos às mesmas

partes, devidamente concluídos" (fls. 140-TJ). Com a informação judicial, observo, no entanto, que, passados mais de um mês, desde tal requisição, os inquiridos não vieram ainda a juízo, tanto que a Dra. Juíza limita-se a dizer, na Página 2 de 3 resposta, que encaminhou ofício à Delegacia da Mulher, além de efetuar um relatório do procedimento que resultou no deferimento das medidas protetivas (fls. 153/154). A prisão, assim, está baseada unicamente em um boletim de ocorrência, promovido unilateralmente pela ofendida, e, como não houve, desde então, uma providência mais efetiva no sentido de ratificar a palavra desta, me parece que a manutenção da custódia provisória importa, de fato, em constrangimento ilegal. Diante do exposto, dou provimento a este agravo regimental e, em juízo de retratação, concedo a liminar antes pleiteada, determinando o recolhimento do mandado de prisão expedido contra o paciente André Akira Suzuki, até o julgamento definitivo deste habeas corpus. 3. Comunique-se, com urgência, via fax, o presente despacho, para o devido cumprimento. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 3 de 3 0011. - Processo/Prot: 0951574-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/325105. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000764-80.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Luis Gustavo Janiszewski (advogado). Paciente: Claudicir Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Homologo o pedido de desistência formulado na petição de fls. 40. 2. Anote-se e archive-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0012. - Processo/Prot: 0951714-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/327627. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001408-81.2011.8.16.0046 Medida de Proteção. Impetrante: Marcelo Benedito Rodrigues (advogado). Paciente: Dany Dicezar Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 951.714-6 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAPOTI. IMPETRANTE: MARCELO BENEDITO RODRIGUES (ADVOGADO). PACIENTE: DANY DICEZAR AZEVEDO (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 951.714-6 impetrado pelo Advogado Marcelo Benedito Rodrigues em favor de Anderson Luiz da Silva, em razão de ter sido decretada a Prisão Preventiva deste pelo descumprimento de Medidas Protetivas concedidas, tendo no mesmo ato cometido, em tese, os delitos de ameaça, no âmbito da violência doméstica familiar. Afirma o Impetrante que não estão presentes os requisitos ensejadores da constrição cautelar. Prossegue defendendo a impossibilidade de privação da liberdade individual do Paciente porque ausente, na espécie, qualquer das hipóteses constantes do artigo 312, do Código de Processo Penal, principalmente a consignada pelo Juízo "garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da medida imposta", como consignado na decisão atacada. Discorre sobre a presença do fumus boni iure e do periculum in mora a justificar a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus em razão do princípio da presunção de inocência. Defende que de plano é possível concluir que não há motivo que enseje a decretação da custódia cautelar, e que não restou fundamentada a não aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. 2. A despeito das alegações do Impetrante, a decretação da Prisão Preventiva no presente caso está devidamente alicerçada na garantia de aplicação das Medidas Protetivas de urgência, eis que, em desfavor do Paciente já constava decisão proibindo-lhe de se aproximar da Vítima. Contudo, em que pese ele tenha sido cientificado de que se não cumprisse a medida judicial adotada poderia vir a ter sua prisão cautelar decretada, em desrespeito e desobediência à deliberação judicial foi até a residência da Vítima. A legalidade desta constrição cautelar encontra previsão no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal, dispositivo este alterado pela lei 12.403/2011: "Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;" Também há jurisprudência da lavra deste próprio Relator confirmando a legalidade do cárcere nos casos de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência: "PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA EXEGESE DO ART. 313, IV, DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA". (Habeas Corpus Crime 896.485-0, de 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Antonio Loyola Vieira, julgado em 10/05/2012). No mesmo sentido julgados desta Colenda Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE EM SE ABSTER O PACIENTE DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O PACIENTE DESCUMPRIU A MEDIDA PROTETIVA DECRETADA AO AMEAÇAR A VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. - A decisão do magistrado a quo que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia Habeas Corpus Crime nº 879.030-1. cautelar formulado em seu favor estão devidamente fundamentadas em elemento concreto, consistente no descumprimento de medida protetiva aplicada, a justificar a decretação da prisão cautelar a fim de garantir seu cumprimento, nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal." (Habeas Corpus nº 879.030-1, de 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Jesus Sarrão, julgado em 23.02.2012). Por fim, observo, em juízo de cognição sumária, estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente, elaborada

pela Magistrada Camila Scheraiber (fls. 272/276), devidamente fundamentada e respaldada nas novas disposições trazidas pela novel Lei 12.403/2001, em vigor desde 04.07.2011. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo órgão colegiado, em momento oportuno. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada porque não demonstrado o alegado constrangimento ilegal, bem como os requisitos necessários fumus boni juris e periculum in mora. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispôs o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da Magistrada, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 4. Vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 6. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0013. - Processo/Prot: 0951780-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/329965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0019143-95.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Henrique Pereira Bueno (advogado), Roberto Haddad (advogado). Paciente: Rogerio Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conforme mostra a cópia da decisão anexa à contracapa dos autos, a Autoridade impetrada concedeu ao Paciente a liberdade provisória, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200-XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 29/08/2012. TELMO CHEREM Relator

0014. - Processo/Prot: 0951803-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/329967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0019143-95.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Henrique Pereira Bueno (advogado), Roberto Haddad (advogado). Paciente: Andressa Francielli Schelbauer (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conforme mostra a cópia da decisão anexa à contracapa dos autos, a Autoridade impetrada concedeu à Paciente a liberdade provisória, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetida. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200-XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 29/08/2012. TELMO CHEREM Relator

0015. - Processo/Prot: 0952239-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/326135. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000004-8 Ação Penal. Impetrante: Alécio Colione Júnior (advogado). Paciente: Vinicius Martins Evangelista (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Alécio Colione Júnior em favor de VINÍCIUS MARTINS EVANGELISTA preso preventivamente pela prática do delito de tentativa de homicídio por 05 (cinco) vezes (121, § 2º, inc. II e III c/c art. 14, inc. II e 29, todos do Código Penal). Relata o impetrante que o paciente encontra-se encarcerado desde 10.01.2012 sem que tenha até o presente momento sido pronunciado, ocorrendo assim manifesto excesso de prazo e consequente constrangimento ilegal com violação aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que ultrapassado em muito os 90 (noventa) dias previstos na legislação processual penal (art. 492, do CPP) para a formação da culpa. Aduz que a demora no feito em nada foi causado pelo réu, mas sim pelo órgão acusatório, haja vista que foi necessário designar novas audiências para tentativa de oitiva de suas testemunhas. Alega também ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Argumenta que não há provas firmes e contundentes de que a autoria recai sobre o réu, destacando que as testemunhas apenas ouviram dizer que ele estava pilotando a moto em que o autor dos disparos se encontrava. Salienta que inexistente necessidade de garantia da ordem pública, pois a sociedade local sequer se lembra do episódio, inexistem indícios de que o paciente poderá cometer novos delitos, não há gravidade diferenciada e nem modo excepcional na execução do crime. Da mesma forma, sustenta que não se justifica a prisão do paciente para conveniência da instrução criminal, nem tampouco para garantir a aplicação da lei penal, pois não está aquele perpetrando atos negativos contra testemunhas ou provas envolvidas no feito e sequer tentou se evadir da cadeia. Argui ainda que a decisão atacada carece de fundamentação idônea visto que baseada em fatos genéricos. Por fim, enfatiza que o paciente é portador de bons antecedentes, possui residência fixa e profissão definida. Diante do exposto, requer seja concedida liminar com expedição de alvará de soltura para que possa o paciente aguardar o transcurso da ação penal em liberdade e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo da ordem. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando excesso de prazo na formação da culpa, negativa de autoria, ausência dos requisitos da prisão preventiva e de fundamentação na decisão objurgada e presença de condições pessoais favoráveis. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois estão presentes, prima facie, a materialidade do delito, indícios suficientes de co-autoria/participação a recair sobre o paciente (boletim de ocorrência de fls.38/50 e prova oral colhida de fls.54/90, além da confissão extrajudicial do

paciente e do corréu Lucas Felipe Machado, segundo se extrai das fls.94 e 94-vº), a necessidade de garantir a ordem pública em razão da periculosidade aferida pelo modus operandi de violência e insensibilidade com que foi praticado o delito (diversos disparos de arma de fogo em direção a uma coletividade de pessoas que se encontravam em frente a um bar), e também para assegurar a aplicação da lei penal eis que o paciente, logo após os fatos se evadiu do distrito da culpa (fls.95-vº). Outrossim, numa análise perfunctória, denota-se que se encontra suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de revogação daquela. Também, não se divisa, de pronto, excesso de prazo, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, eis que além da complexidade do feito (dois réus, cinco vítimas, diversas testemunhas) o processo se encontra na fase de alegações finais aplicando-se a súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Assim, não sendo possível vislumbrar a presença de constrangimento ilegal que possa ser evidenciado de plano, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em face da alegação do impetrante de excesso de prazo. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 28 de agosto de 2011. Macedo Pacheco Relator

0016 . Processo/Prot: 0952318-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/326145. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000002-29.2012.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Alécio Colione Júnior (advogado). Paciente: Lucas Felipe Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Alécio Colione Júnior em favor de LUCAS FELIPE MACHADO preso preventivamente pela prática do delito de tentativa de homicídio por 05 (cinco) vezes (121, § 2º, inc. II e III c/c art. 14, inc. II e 29, todos do Código Penal). Relata o impetrante que o paciente encontra-se encarcerado desde 31.12.2011 sem que tenha até o presente momento sido pronunciado, ocorrendo assim manifesto excesso de prazo e consequente constrangimento ilegal com violação aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, eis que ultrapassado em muito os 90 (noventa) dias previstos na legislação processual penal (art. 492, do CPP) para a formação da culpa. Aduz que a demora no feito em nada foi causado pelo réu, mas sim pelo órgão acusatório, haja vista que foi necessário designar novas audiências para tentativa de oitiva de suas testemunhas. Alega também ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Argumenta que não há provas firmes e contundentes de que a autoria recaia sobre o réu, destacando que as testemunhas apenas ouviram dizer que foi ele quem atirou. Salienta que inexistente necessidade de garantia da ordem pública, pois a sociedade local sequer se lembra do episódio, inexistem indícios de que o paciente poderá cometer novos delitos, não há gravidade diferenciada e nem modo excepcional na execução do crime. Da mesma forma, pondera que não se justifica a prisão do paciente para conveniência da instrução criminal, pois não está aquele perpetrando atos negativos contra testemunhas ou provas envolvidas no feito. Prossegue sustentando que embora o paciente tenha se evadido da delegacia, além de tal ato não bastar para a prisão cautelar, é justificável, porquanto o fez para visitar sua amásia, já que na delegacia de polícia não era permitido, e também porque impera a necessidade de fuga quando os demais detentos o fazem, bem ainda diante da raiva por estar segregado por algo que não fez. Argúi que a decisão atacada carece de fundamentação idônea visto que baseada em fatos genéricos. Por fim, enfatiza que o paciente é portador de bons antecedentes, possui residência fixa e profissão definida. Diante do exposto, requer seja concedida liminar com expedição de alvará de soltura para que possa o paciente aguardar o transcurso da ação penal em liberdade e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo da ordem. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando excesso de prazo na formação da culpa, negativa de autoria, ausência dos requisitos da prisão preventiva e de fundamentação na decisão objurada e presença de condições pessoais favoráveis. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois estão presentes, prima facie, a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria a recair sobre o paciente (boletim de ocorrência de fls.39/51 e prova oral colhida de fls.55/80, além da confissão extrajudicial do próprio paciente e do corréu Vinícius Martins Evangelista, segundo se extrai das fls. fls.94 e 94-vº), a necessidade de garantir a ordem pública em razão da periculosidade aferida pelo modus operandi de violência e insensibilidade com que foi praticado o delito, com o autor efetuando diversos disparos de arma de fogo em direção a uma coletividade de pessoas que se encontravam em frente a um bar, e também para assegurar a aplicação da lei penal eis que aquele se evadiu da cadeia (sendo capturado dias depois). Outrossim, numa análise perfunctória, denota-se que se encontra suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de revogação daquela. Também, não se divisa, de pronto, excesso de prazo, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, eis que além da complexidade do feito (dois réus, cinco vítimas, diversas testemunhas) o processo se encontra na fase de alegações finais aplicando-se a súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Assim, não sendo possível vislumbrar a presença de constrangimento ilegal que possa ser evidenciado de plano, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em face da alegação do impetrante de excesso de prazo. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 28 de agosto de 2011. Macedo Pacheco Relator

0017 . Processo/Prot: 0953601-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/334406. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000007-52.2003.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Mazepa Buchmann (advogado), Rogério Oscar Botelho (advogado), Murilo Lopes Buchmann (advogado). Paciente: Antonio Nelci da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 953.601-2 VARA CRIME, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: LEONARDO MAZEPA BUCHMANN E OUTROS (ADVOGADOS) PACIENTE: ANTONIO NELCI DA ROCHA RELATOR : MACEDO PACHECO Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Leonardo Mazepa Buchmann, Rogério Oscar Botelho e Murilo Lopes Buchmann em favor ANTONIO NELCI DA ROCHA, em face da decisão do MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri que decretou sua prisão preventiva por ocasião da sentença. Relatam os impetrantes que o paciente, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, foi condenado à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Desta decisão interpôs recurso de apelação. Contudo, não pôde recorrer em liberdade porquanto teve, por ocasião da sentença condenatória, decretada sua prisão preventiva sob o fundamento de que proferiu ameaças de morte à sua filha, caso fosse condenado, demonstrando assim periculosidade e vilania de comportamento. Sustentam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois a decisão que decretou a prisão do sentenciado carece de fundamentação, violando o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e o art. 387, § único, do Código de Processo Penal. Ressaltam que o paciente respondeu a todo o processo em liberdade e durante os 08 (oito) anos que se seguiram não cometeu nenhuma infração, restando reconhecidos na sentença os bons antecedentes e a primariedade do réu. Frisam que o procedimento correto a ser adotado deveria ser a instauração de procedimento para averiguar a ameaça e não ser decretada a prisão preventiva do paciente Argumentam ainda que mesmo se tivesse ocorrido tal ameaça, esta não se presta para macular a ordem pública, e, quanto à instrução criminal já foi encerrada, sendo inidôneo o argumento utilizado pelo juiz sentenciante para preenchimento dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal e consequente decretação da preventiva. Por fim, enfatizam que a decisão objurada está em dissonância com o regime prisional aplicado, estando o réu a cumprir pena provisória em regime mais gravoso do que o imposto em sua condenação, o que fere o princípio da proporcionalidade e é motivo suficiente para que o condenado seja colocado em liberdade. Em face do exposto, requerem liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de ser revogado o encarceramento preventivo, ainda que mediante a aplicação de uma ou mais medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal e, ao final, pleiteiam a confirmação em definitivo daquela, concedendo-se ao réu o direito aguardar em liberdade o julgamento de seu recurso. É o relatório. Pretendem os impetrantes, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, a concessão da liminar da ordem de habeas corpus, ou a aplicação de uma ou mais medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal. Extrai-se dos autos que o paciente, prima facie, ameaçou sua própria filha de morte em caso de condenação, o que traduz a necessidade de algum constrangimento à liberdade. Todavia em razão deste permanecer solto durante todo o processo, já ter sido julgado pelo Tribunal do Júri, e o regime prisional imposto, sem recurso da acusação, ser o semiaberto, entendo que a restrição à liberdade pode ser abrandada. Desta feita, em sede de cognição sumária, vislumbro a possibilidade de substituir a sua prisão preventiva, por medida cautelar diversa da prisão consistente em proibição de manter contato com sua filha Ana Franciele Rocha, não podendo dela se aproximar a menos de 200 m (inc. III, do art. 319, do CPP), haja vista que esta se mostra, a priori, suficiente para garantir os fins previstos no art. 282, inc. I, parte final, do mesmo Código de Processo Penal. Posto isto, defiro parcialmente a liminar, determinando a imediata expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver o paciente preso, solicitando ao MM. Juiz a que presida a audiência de advertência sobre as medidas aqui estipuladas. 3. Tendo em vista que os autos se encontram neste Tribunal de Justiça (recurso de apelação crime nº 934.164-2), dispense o pedido de informações ao juiz a quo, devendo este feito ser encaminhados à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após voltem conclusos. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Macedo Pacheco Relator

0018 . Processo/Prot: 0953618-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/331024. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008506-25.2010.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: João Cesário Mota (advogado), Ariosto Teixeira Neto (advogado). Paciente: Orlando Savio Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados João Cesário Mota e Ariosto Teixeira Neto, em favor de ORLANDO SÁVIO JÚNIOR, preso preventivamente e denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. art. 29, todos do Código Penal e art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/90. Destacam inicialmente os impetrantes que, em 14.02.2011, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e o réu Dimilson Pereira de Souza, por terem supostamente participado do crime de homicídio ocorrido no dia 09.05.2010 (fls. 14/17, TJ), o qual teve como vítima Hamilton Luis Silvano (fls. 43, TJ). Relatam que a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente (fls. 32/34, TJ), a qual foi atuada sob nº 2010.432-5, deferida (fls. 70, verso) e cumprida em 2010, não sendo, até o momento, informada ou juntada a cópia do mandado prisional nos autos da ação penal (autos nº 2010.491-0). Contam os impetrantes que tentaram extrair cópia da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente (autos nº 2010.432-5), porém, não conseguiram, porque, segundo informação prestada pelo

servidor da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, estes autos haviam "sumidos", tendo aquela serventia apenas registrado a presença dos patronos e negado a emissão da certidão de antecedentes criminais do réu Orlando (fls. 189/193). Diante do "sumiço" desses autos, aduzem que não existe decisão judicial fundamentada, determinando a prisão do paciente e que, portanto, ele está sendo mantido no cárcere indevidamente, violando o disposto no art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal. Além disso, salientam que o acusado está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, eis que foi preso preventivamente e assim permanece até a presente data, isto é, há mais de um ano e seis meses, sem que tenha sido pronunciado. Em face do exposto, requerem, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de revogar a prisão cautelar do paciente e expedir o alvará de soltura e, ao final, pugnam pela confirmação da ordem para que o réu possa aguardar o julgamento em liberdade. 2. Pretendem os impetrantes a concessão liminar da ordem de habeas corpus, alegando ausência de fundamentação legal para a manutenção do cárcere do paciente, em razão dos autos, onde se decretou esta medida cautelar, não serem encontrados pela Vara Criminal de Guaratuba, bem como sustentam excesso de prazo para a formação da culpa. No tocante à primeira argumentação, importa registrar que, em contato telefônico com a referida escritaria criminal, através da Diretora de Secretária, Sra. Lorizete Aparecida Machado Leal, obteve a informação que os autos de nº 2010.432-5 estavam arquivados no dia 17 de agosto de 2012 e foram localizados nesta mesma data, não estando, portanto, extraviados, daí porque, incabível a tese de que estes autos estão "sumidos" e que a segregação do paciente é ilegal, por inexistir decisão que decretou sua prisão preventiva. Com relação ao alegado excesso de prazo, em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois há indícios de autoria a recair sobre o paciente, como se pode extrair da denúncia (fls. 14/17, TJ), dos depoimentos (fls. 23/24, 26/27, TJ) e documentos emitidos pela autoridade policial (fls. 29/30, 32/35, 61/64, TJ). Outrossim, o processo vem se desenvolvendo em prazo razoável, não sendo, prima facie, a delonga para o julgamento do réu injustificada, nem tampouco atribuível ao poder judiciário, e, além disso, segundo informações prestadas pela escritaria, via telefone, a instrução criminal da ação penal (autos nº 2010.491-0) foi encerrada, bem como foi oportunizado às partes manifestação na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, para, após, apresentarem alegações finais por memoriais escritos. Posto isso, por ora, indefiro-a. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo acerca do andamento processual dos autos de nº 2010.491-0 e a data em que o paciente foi preso preventivamente, em razão da alegação dos impetrantes de excesso de prazo. Ademais, solicita-se que a Vara Criminal da Comarca de Guaratuba informe, via certidão, a confirmação de que os autos de nº 2010.432-5 não se encontram extraviados, conforme me noticiou a Diretora da Secretaria, Sra. Lorizete Aparecida Machado Leal. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Macedo Pacheco Relator

0019 . Processo/Prot: 0953750-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/336671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0007805-27.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fernanda Souto Silva Ketzler (advogado). Paciente: Leandro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela ilustre advogada Dra. Fernanda Souto Ketzler em favor de Leandro da Silva, que responde a processo penal pela suposta prática do crime definido no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que a custódia cautelar do paciente ofende o princípio da isonomia, pois a "Denunciada Sthefany do Amaral Barbosa se encontra respondendo o crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/ c artigo 14, inciso II c/c artigo 29 do Código Penal, ou seja, responde crime mais grave que o Paciente e se encontra em liberdade", asseverando que "Não há fundamento para que seja dado tratamento diferenciado ao Paciente no processo em tela" (f. 06). Salienta que o paciente "é primário, possui trabalho definido e endereço fixo" (f. 05). Habeas Corpus Crime nº 953.750-0. Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/13). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega-se estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Em 23.04.2012, o ilustre magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora paciente Leandro da Silva e do corréu Dayverson Alexandre de Lima, sob a motivação de ser necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) Da análise dos fatos, constata-se que a infração praticada é gravíssima (homicídio tentado), qualificada pelo motivo fútil, mediante dissimulação, revelando grande periculosidade no agir dos representados. Além disso, no presente caso, o crime é cominado (sic) com o artigo 29 (concurso de pessoas) do Código Penal. (...) Habeas Corpus Crime nº 953.750-0. Analisando-se os autos, tem-se que o crime foi praticado, supostamente, mediante insídia e violência exercida por armas brancas diversas e em concurso de muitos agentes, por motivo fútil, decorrente do ciúme do representado DAYVERSON em relação a STHEFANY. T tamanha covardia demonstra a periculosidade dos representados DAYVERSON ALEXANDRO LIMA e LEANDRO DA SILVA, sendo que este apenas aderiu à conduta do amigo, tendo sequer um motivo fútil para o ato que cometeu, o que configura o requisito da

garantia da ordem pública. Nesse ínterim, a custódia preventiva, ao menos dos representados LEANDRO e DAYVERSON, por ora, deve ser mantida, considerando a gravidade do delito, razão pela qual a concessão da liberdade, por ora, tumultuaria a ordem pública e implicaria convivência que leve a maior descrédito da população com o Poder Judiciário. (...) Configura-se ainda a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade do crime, o qual foi praticado por motivo fútil e de forma extremamente violenta e covarde, o que causa indignação e revolta na população local, mesmo Habeas Corpus Crime nº 953.750-0, porque o crime foi presenciado por muitos moradores do bairro, o que pode fazer com que os representados possam vir a evadir-se do distrito da culpa. Além disso, também pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista as declarações dos representados, que vêm apresentado versões controversas e variadas acerca dos fatos, em especial no que se refere à participação dos demais envolvidos no crime, fazendo-se necessário também delimitar a participação do representado LEANDRO, vez que constatado que este ajudou DAYVERSON a espancar a vítima juntamente com outros indivíduos. Diante disso, com os representados presos, estas contradições poderão ser sanadas, tendo em vista as investigações que continuam sendo feitas, bem como possíveis testemunhas, ainda não ouvidas, poderão prestar suas declarações em juízo, fornecendo detalhes que ajudem a provar a autoria e a materialidade do crime em questão. Por fim, analisando-se os autos, concluo que a participação das representadas FERNANDA e STHEFANY no crime de tentativa de homicídio, limitou-se a atrair a vítima ao local da 'emboscada', uma vez que restou comprovado que não Habeas Corpus Crime nº 953.750-0, participaram das agressões que a vítima sofreu, inobstante a gravidade de suas condutas, tendo em vista que presenciaram os fatos e mantiveram-se inertes, consentindo com a conduta dos agressores. Muito embora seja evidente a participação destas no crime, a medida de suas condutas torna a decretação de suas prisões temerária. (...) Diante do exposto, em acolhimento à representação da autoridade policial e da manifestação ministerial, decretei a PRISÃO PREVENTIVA DE DAYVERSON ALEXANDRO DE LIMA e LEANDRO DA SILVA para garantia da ordem pública, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, com base no disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. (...) Outrossim, INDEFIRO, por ora, o pedido de prisão preventiva formulado contra STHEFANY DO AMARAL BARBOSA e FERNANDA ÁLVARES SALES, vez que não configurados os requisitos necessários para decretação de custódia." (fls. 132/134) Habeas Corpus Crime nº 953.750-0. No caso, ainda que se pudesse entender inidônea a fundamentação da prisão preventiva do paciente para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que sua prisão cautelar para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010). Ocorre que, na hipótese em exame, conforme destacado pelo MM. Juiz de Direito na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o requisito atinente à garantia da ordem pública encontra-se presente diante da gravidade dos fatos que lhe são imputados, reveladora de sua periculosidade, denotada pelo modus operandi utilizado na prática delitiva. Da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente Leandro da Silva e do codenunciado Dayverson Alexandre Lima (fls. 128/134), verifica-se que o magistrado, após constatar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, considerou a gravidade concreta do crime, afirmando que a prisão preventiva de ambos é necessária para garantia da ordem pública, pois "o crime foi praticado, supostamente, mediante insídia e violência Habeas Corpus Crime nº 953.750-0, exercida por armas brancas diversas e em concurso de muitos agentes, por motivo fútil, decorrente do ciúme do representado DAYVERSON em relação a STHEFANY. T tamanha covardia demonstra a periculosidade dos representados DAYVERSON ALEXANDRO LIMA e LEANDRO DA SILVA, sendo que este apenas aderiu à conduta do amigo, tendo sequer um motivo fútil para o ato que cometeu, o que configura o requisito da garantia da ordem pública" (f. 133). Segundo consta da denúncia, após as codenunciadas Sthefany do Amaral Barbosa e Fernanda Álvares Salles terem atraído a vítima para o local onde estavam o ora paciente Leandro da Silva e o corréu Dayverson Alexandre Lima, esses, juntamente com outras pessoas, "passaram a agredir a vítima Marlon Alexandri Junges, desferindo contra o mesmo diversas garrafadas e chutes" (f. 24). Consta da denúncia, também, que, na seqüência, o ora paciente, juntamente com os demais denunciados e um adolescente, teria levado a vítima sob coação a um terreno baldio, local onde o paciente Leandro da Silva e o corréu Dayverson Alexandre Lima, juntamente com um adolescente, passaram a desferir pauladas na vítima "utilizando-se de pedaços de madeira e galhos de árvore (...), atingindo-lhe na cabeça e nas pernas..." (f. 25), provocando diversas lesões na vítima, somente "não logrando êxito em seus intentos criminosos por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que moradores do prédio vizinho começaram a gritar e chamaram a polícia, sendo a vítima prontamente socorrida e encaminhada ao hospital" (f. 26). Habeas Corpus Crime nº 953.750-0. Consta da denúncia, ainda, que diante do "fato da vítima inicialmente ter sido ludibriada a comparecer ao local dos fatos, verifica-se que os denunciados Dayverson Alexandre Lima, Leandro da Silva, Sthefany do Amaral Barbosa e Fernanda Álvares Salles utilizaram-se de recurso que dificultou a defesa da vítima" (f. 27). Tais circunstâncias revelam a periculosidade do ora paciente Leandro da Silva. Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ensina Mirabete estar "(...) ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)" (in "Código de Processo Penal Interpretado", 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). Sobre a decretação da prisão preventiva com fundamento na periculosidade do agente, em face do "modus operandi" da ação delituosa, podem

ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. (...)" (STF, RHC. 67.267- 1/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RT 648/347) Habeas Corpus Crime nº 953.750-0. "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Rel.ª. Min.ª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010) "(...) 1. A periculosidade do agente, aferida pelo 'modus operandi' na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 100899, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 02/02/2010, DJe de 30-04-2010) "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Habeas Corpus Crime nº 953.750-0. Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescenta-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008) Ressalte-se que a alegação de que a custódia cautelar do paciente ofende o princípio da isonomia, pois a "Denunciada Sthefany do Amaral Barbosa se encontra respondendo o crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II c/c artigo 29 do Código Penal, ou seja, responde crime mais grave que o Paciente e se encontra em liberdade" (f. 06), não merece prosperar. Isso porque, como visto, após ter demonstrado de Habeas Corpus Crime nº 953.750-0. forma devidamente fundamentada a necessidade da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública, o ilustre magistrado de primeiro grau apresentou os motivos pelos quais entendeu ser desnecessária a custódia cautelar das codenunciadas Sthefany do Amaral Barbosa e Fernanda Álvares Salles, como se observa da seguinte passagem de sua decisão, verbis: "Por fim, analisando-se os autos, concluo que a participação das representadas FERNANDA e STHEFANY no crime de tentativa de homicídio, limitou-se a atrair a vítima ao local da 'emboscada', uma vez que restou comprovado que não participaram das agressões que a vítima sofreu, inobstante a gravidade de suas condutas, tendo em vista que presenciaram os fatos e mantiveram-se inertes, consentindo com a conduta dos agressores. Muito embora seja evidente a participação destas no crime, a medida de suas condutas torna a decretação de suas prisões temerária." (f. 134) Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são, por si sós, suficientes para afastar a custódia cautelar. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, verbis: Habeas Corpus Crime nº 953.750-0. "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...)" (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...)" (STF, 2ª T., HC 98781, Rel.ª. Min.ª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Desse modo, não se pode dizer, nas circunstâncias emergentes dos autos, que a prisão cautelar do paciente para garantia da ordem pública esteja lhe causando constrangimento ilegal. Habeas Corpus Crime nº 953.750-0. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II Estando devidamente instruída a petição de Habeas Corpus, torna-se desnecessário requisitar informações à autoridade impetrada. III Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0020 - Processo/Prot: 0953826-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/335559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000958-09.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Portella Júnior (advogado), Marluza Lacerda Dalledone (advogado), Marcio Francisco da Silva Lourenço (advogado). Paciente: Julio Fernandes Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os advogados José Carlos Portella Junior, Marluza Lacerda Dalledone e Marcio Francisco da Silva Lourenço impetram habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Julio Fernandes Vieira 1, apontando constrangimento ilegal por conta da Dr.ª. Juíza de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri deste Foro Central, que decretou a custódia cautelar do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Alegam carecerem os atos atacados de fundamentação idônea a revelar a imprescindibilidade da medida restritiva (arts. 312-"caput" e 315, CPP), já que inexistiria risco à (i) ordem pública, pois "não há prova de que o Acusado esteja envolvido com o tráfico de drogas" a "polícia, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, nada encontrou na sua casa que pudesse ligá-lo a qualquer

crime"; (ii) aplicação da lei penal, uma vez que se apresentou espontaneamente à Autoridade policial para "dar sua versão sobre os fatos", sendo certo não ter "qualquer intenção de fuga"; inclusive, os decretos prisionais (prisão temporária e preventiva) foram cumpridos em sua residência; (iii) instrução criminal, visto que a segregação provisória não guarda a indispensável contemporaneidade com a prática dos crimes imputados, época em que a suposta testemunha sigilosa teria sido ameaçada. Sustentando, ainda, que a Lei nº 12.403/2011 prevê a constrição da liberdade como "ultima ratio", afirmam ser possível a aplicação das medidas cautelares contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal, mormente em razão das favoráveis condições pessoais do Paciente ("primário, não tem antecedentes criminais, possui residência fixa e atividades laborativas lícitas"). Argumentando que a prisão preventiva não pode ser adotada como instrumento de punição antecipada, evocam os princípios constitucionais da presunção de não culpabilidade e do devido processo legal para, afinal, pedirem o deferimento de ordem liberatória; quando não, a substituição da custódia pelas reportadas providências acauteladoras (f. 02/35). Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 395). 2. Não se revelaria cognição sumária suficiente e adequada a pretendida substituição, porque a Dr.ª Juíza, em base de elementos objetivos, relacionou-os aos motivos autorizadores da segregação provisória, reputando-a imprescindível à regularidade da instrução criminal por conta das ameaças perpetradas pelo Paciente contra uma testemunha sigilosa e contra a mãe da Vítima (f. 357). Com efeito, quando esta última foi ouvida na fase pré-processual, "esclareceu que, logo após o comparecimento de Julio ('SABUGO'), na Delegacia, o mesmo foi até a sua casa e proferiu palavras de ameaça, dizendo inclusive que Alessandro ('SNOB') poderia até ser preso, mas mesmo preso, mandaria pessoas para matar a declarante e toda a sua família; Lucas foi embora por ameaças por parte de 'SNOB' e 'SABUGO'" (f. 29). Como se vê, não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrária a manutenção do decreto prisional (f. 356/360), encontrando a motivação enunciada, aliás, conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "A privação cautelar da liberdade do paciente está fundada em elementos concretos e não em mera abstração do Juiz, como sustentado na impetração. No decreto de prisão cautelar há referências de ameaças a testemunhas (...). A necessidade da custódia preventiva é robustecida pelo comprometimento da oitiva, no Tribunal do Júri, das testemunhas ameaçadas". STF: "A prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP, pode pautar-se na influência dos réus sobre o ânimo das testemunhas, com ameaças e outras práticas semelhantes". STF: "É justificado o decreto de prisão preventiva que se fundamenta em ameaças sofridas pelas testemunhas, objetivando-se, com a medida, assegurar a regular instrução criminal". 4. A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com os princípios constitucionais invocados pelos Impetrantes, sendo certo, ainda, que condições pessoais favoráveis ao Paciente não têm por si sós força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 4/9/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 Denunciado junto com Alessandro Vicente Cubas incurso nos arts. 121-"caput" e 211-"caput" do Código Penal. -- 2 HC nº 89.594/MG, 2ª Turma, Relator: Min. EROS GRAU, DJ 13.10.2006. 3 HC nº 101.350/PE, 1ª Turma, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, DJe 01.08.2011. 4 HC nº 177.870/PE, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 21.03.2011.

0021 - Processo/Prot: 0954469-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/330276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0014728-69.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nelson José da Silva Júnior (advogado). Paciente: Jean Couan Kruger (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Nelson José da Silva Júnior, em favor de JEAN COUAN KRUGER, preso pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 121, § 2º, incs. II e IV, c/c art. 14, II e art. 129, caput, todos do Código Penal, em face da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 138/146). Relata o impetrante que o réu foi preso em flagrante em data de 26.06.2012. Aduz que o paciente possui condições favoráveis à concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, tecnicamente primário, residência fixa, família constituída, atividade remunerada). Ademais, sustenta ser a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carente de fundamentação, eis que não restou configurado risco à ordem pública e à instrução criminal, inexistindo qualquer indicativo que a sua soltura poderá frustrar a aplicação da lei penal. Em face do exposto, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura e, ao final, pleiteia a confirmação daquela em definitivo. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando ausência dos requisitos para a prisão preventiva. Inicialmente insta salientar que o paciente foi preso em decorrência de prisão em flagrante efetivada em 26.06.2012 pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio duplamente qualificado e lesões corporais. Desta feita, em sede de cognição sumária, não se verifica o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que permita a concessão da liminar pretendida, sobretudo por se tratar de crime hediondo (tentativa de homicídio duplamente qualificado - art. 121, § 2º, inc. II e IV, c/ art. 14, II, ambos do CP, segundo se extrai da manifestação do Ministério Público - fls. 134/136) o qual não admite liberdade provisória, consoante a melhor interpretação da lei 8.072/90 c/c art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, a qual, cumpre destacar, não restou alterada com a entrada em vigor da lei nº 12.403/2011. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISIBILIDADE. (ARTIGO 5º, XLIII, DA CF/88. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. - A alegação de ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão

cautelar do paciente, diante da aventada inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é imprudente, pois o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática de crime de homicídio qualificado, o qual é considerado Habeas Corpus Crime nº 870502-6, hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante por cometimento de crime hediondo ou equiparado ocorre da própria Constituição, a qual estabelece, em seu art. 5º, XLIII, sua inafiançabilidade. - A reforma processual penal realizada pela Lei nº 12.403/2011, que modificou sensivelmente os institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não repercutiu no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, uma vez que a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante por crimes hediondos e equiparados ocorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por evidente, não pode ser alterada por norma infraconstitucional". (Habeas Corpus Crime nº 870502-6, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Jesus Sarrão, julgado em 02.02.2012). "HABEAS CORPUS CRIME. FLAGRANTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO M CONCURSO DE AGENTES. (ART. 121, § 2º, III, c.c. ART. 29, CP). CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. Aos presos, em flagrante delito, pela prática, em tese, de crime definido como hediondo ou equiparado (art. 1º, inc. I, L. 8.072/90) é insusceptível a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, cuja redação foi alterada pela Lei 11.464/2007". (Habeas Corpus Crime nº 513.095-4, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Telmo Cherem - julgado em 28.08.2008). Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Macedo Pacheco Relator 0022 . Processo/Prot: 0954508-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/332363. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000507-59.2012.8.16.0085 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Douglas Bean Bernardo (advogado). Paciente: Josuel de Paula Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. O Dr. Juiz de Direito, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 24/26-TJ), fez referência à declaração da vítima, de que o indiciado "estaria supostamente embriagado" e efetuou três disparos de arma de fogo, mas isso, como se sabe, não é suficiente para justificar a medida aplicada. O despacho, aliás, não faz qualquer referência ou apresenta argumento em torno do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, como deveria tê-lo feito. Do E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, vale citar o seguinte julgado: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. 1. Consoante o entendimento desta Corte, a custódia cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu solto irá perturbar, ou colocar em risco, a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A gravidade extremada do delito e o clamor público, inerente ao repúdio que a sociedade confere à prática criminosa, não são suficientes para, por si sós, fazer presente o periculum libertatis e justificar a prisão provisória. 3. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta ao Paciente, diante da ausência de fundamentação idônea, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura em Página 2 de 3 seu favor, se por outro motivo não estiver preso." (HC no 117.769/SP, relatora Ministra Laurita Vaz). Assim, carente de fundamentação, o decreto preventivo em exame importa em constrangimento ilegal, de modo que concedo a liminar ora pleiteada, para relaxar a prisão do paciente Josuel de Paula Ribeiro, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de novo decreto, desde que observadas as exigências legais. 2. Transmita-se, via fax, o presente despacho, para o devido cumprimento, e oficie-se, na sequência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 3 de 3

0023 . Processo/Prot: 0955400-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/338626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0002237-36.2012.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Osni da Silva (advogado). Paciente: João da Silva Felipe (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insuficientemente instruída a impetração (ausente cópia do decreto prisional), não se tem como apreciar o alegado constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o Paciente. Indefiro, pois, a liminar postulada. 2. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. 3. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 30 de agosto de 2012. Telmo Cherem - Relator

0024 . Processo/Prot: 0955409-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/337187. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005998-71.2012.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Luiz Ernani da Silva Filho (advogado), Sara Ernani da Silva (advogado). Paciente: Jean Pierre Branco (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Luiz Ernani da Silva Filho e Sara Ernani da Silva, em favor de Jean Pierre Branco,

preso preventivamente para garantir a execução das medidas protetivas de urgência concedidas em benefício de Luana Pereira Fernandes, sua ex-companheira. Relatam que no início do mês de maio, do corrente ano, Luana registrou um boletim de ocorrência contra Jean Pierre, noticiando ter sido vítima do crime de ameaça, pelo que foram concedidas medidas protetivas em seu favor, em 21.05.2012 (proibição de aproximação ou de contato do paciente com a ofendida), com a intimação das partes em 12.06.2012. Logo depois, em 28.06.2012, a vítima teria procurado o Ministério Público, narrando o descumprimento das medidas (vez que Jean teria enviado mensagens com ameaças contra Luana, via celular), razão pela qual o ilustre representante ministerial requereu e foi decretada a prisão preventiva do paciente, e, posteriormente, indeferido o seu pedido de revogação da constrição (fls. 63/66 e 174/177). Nesse cenário, alegam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto ausentes os motivos para subsistência da cautela de urgência, argumentando que ele jamais ameaçou sua ex-companheira, a qual, na verdade, estaria utilizando a via judicial apenas para se vingar de Jean Pierre, tanto que ele já sofreu ameaças perpetradas pelos familiares de Luana. Negam que o paciente tenha se aproximado da vítima após a imposição das medidas de proteção, alegando, ademais, que no pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público sequer foram transcritas as mensagens enviadas ao celular da vítima, presumindo-se, daí, que sequer foram exibidas ao parquet, mas somente relatadas, falsamente. Ponderam que se a versão da vítima fosse verdadeira, ela não permitiria que o filho do casal fosse até a casa dos avós paternos, local onde foi detido, alegando, também, que Luana não se sente ameaçada, pois ela mesma, depois de ter ido ao Ministério Público, levou o infante para visitar o pai, demonstrando, pois, a desnecessidade da prisão cautelar, até porque foi ela quem se aproximou do paciente. Acrescentam que a ofendida sequer está residindo em União da Vitória ou Porto União (conforme certificado pelo senhor meirinho nos autos), não havendo que se falar em conveniência da prisão, até porque em liberdade não coloca em risco a garantia da instrução, já que não ameaçou qualquer testemunha, juiz ou promotor e sempre compareceu a todos os atos do inquérito policial, ressaltando, ainda, que a simples menção à ameaça sofrida pela ofendida não basta à decretação da prisão para garantia da ordem pública. Concluem que tanto o decreto prisional como a decisão denegatória do pedido de liberdade são carentes de fundamentação idônea, vez que embasados em meras ilações acerca da gravidade abstrata do delito, e, portanto, sem qualquer supedâneo no art. 312, do Código de Processo Penal. Prosseguem asseverando que o paciente possui emprego lícito, residência fixa e bons antecedentes, sustentado, também, que a justificativa do juízo, ao afirmar que o indiciado em liberdade seria um incentivo à prática delituosa, configura inaceitável antecipação de juízo de culpabilidade, com flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, e, consequentemente, verdadeiro constrangimento ilegal ao paciente. Em face do exposto, requerem a concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteiam a confirmação em definitivo do writ.

2. Em sede de cognição sumária, verifica-se inviável a soltura do paciente, uma vez que tanto a decisão do MM. Juiz a quo que decretou a prisão preventiva, quanto àquela que indeferiu o pedido de revogação da constrição, encontram-se suficientemente fundamentadas, preenchendo os requisitos necessários para o cárcere provisório, com menção expressa ao descumprimento das medidas protetivas impostas, segundo declarações da vítima prestadas perante o Ministério Público, onde foram pormenorizadas as ameaças de morte por ela sofridas (fls. 52/57). Há registro, ainda, de que o paciente vem chantageando a vítima (de colocar um vídeo íntimo do casal na internet), além de possuir comportamento obsessivo e ser usuário de drogas, representando perigo à vida de Luana e do menor João Vitor (04 anos), fruto da união entre as partes. Desta feita, não se pode dizer, ao menos nesta fase de juízo perfunctório, que o decreto prisional configura a existência de arbitrariedade ou constrangimento ilegal, pois em conformidade com o art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Macedo Pacheco Relator

0025 . Processo/Prot: 0955772-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/343610. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003033-69.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Kendy Makyama (advogado). Paciente: Emerson Patene de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Os argumentos oferecidos pela Dra. Juíza de Direito atendem, ao menos neste exame prévio, os requisitos exigidos na lei. De fato, o decreto em pauta se justifica na garantia da ordem pública, pela periculosidade do agente, haja vista o modus operandi, pois, segundo registrou a magistrada singular, o paciente e os coacusados Edson e Ozziel, "teriam agredido a vítima Cláudio depois de já ferida pelos inúmeros tiros que lhe foram desferidos, em meio a um local repleto de pessoas, inclusive crianças, em plena luz do dia" (fls. 219v.-TJ). Esta circunstância é o suficiente para autorizar a custódia provisória, tal como se observa no seguinte precedente: "PRISÃO PREVENTIVA. A referência à periculosidade do agente, considerados os fatos retratados no pronunciamento, respalda a prisão preventiva, tendo em conta a preservação da ordem pública." (STF, HC. no 88.196-3/MS, 13/03/2007, relator Ministro Marco Aurélio). Do E. Superior Tribunal de Justiça, vale ressaltar a ementa adiante: "Hipótese na qual a periculosidade do acusado, revelada pelo modus operandi como ele supostamente teria agido, é fundamento suficiente para embasar a medida constritiva de liberdade, justificando, assim, a prisão preventiva para garantia da ordem pública." (HC. no 85.689-MT, 18/10/2007, relatora Ministra convocada Jane Silva). Denego, assim, a liminar ora pleiteada.

2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. Página 2 de 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 3 de 3 0026 . Processo/Prot: 0955933-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/343952. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002045-72.2012.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Leandro de Faveri (advogado). Paciente: Vitor Lourenço Kubo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Leandro de Faveri impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Vitor Lourenço Kubo1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Guaíra, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Alega carecerem os atos atacados de fundamentação idônea a revelar a imprescindibilidade da medida constritiva (arts. 312, CPP), não bastando para justificá-la "referências genéricas" à letra da lei, tampouco a circunstância de o Acusado estar sob investigação em "inquérito policial em aberto", ou a indigitada presença de indícios de que "não se trata de infrator eventual". Sustentando, ainda, que a Lei nº 12.403/2011 prevê a constrição de liberdade como "ultima ratio", afirma ser possível, in casu, a aplicação das medidas cautelares contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal, mormente em razão das favoráveis condições pessoais do Paciente ("tecnicamente primário, residência fixa e trabalho lícito de agricultor"). Evocando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de não culpabilidade, pede, afinal, o deferimento de ordem liberatória; quando não, a substituição da segregação pelas reportadas providências acauteladoras (f. 02/27). 2. Não se revelaria cognição sumária suficiente e adequada a pretendida substituição, uma vez que a Autoridade impetrada, em base de elementos objetivos, relacionou-os aos motivos autorizadores da prisão preventiva, reputando-a imprescindível para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade in concreto do Paciente evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas ("investigado por outras duas tentativas de homicídio, ocorridas em fevereiro e julho de 2012") e pelo modus operandi mediante o qual foram perpetrados os fatos imputados ("as circunstâncias que ocorreram o delito violência, em uma festa, contra um Tenente, efetuando três disparos na frente de diversas pessoas e, ainda, saindo do local como se nada tivesse ocorrido"). Assim, não se poderia reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto censurado (f. 67/70), tampouco a decisão que o manteve (f. 110/111), encontrando a motivação enunciada, aliás, conforto na jurisprudência da SUPREMA CORTE: "A reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"2. "A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática do delito, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública"3. A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com os princípios constitucionais invocados pelo Impetrante, sendo certo, ainda, que condições pessoais favoráveis ao Paciente não têm por si sós força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 03/09/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 Denunciado incurso nos arts. 121-"caput" c/c 14-II do Código Penal. -- 2 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 3 HC nº 95.414/SP, 2ª Turma, Relator: Min. EROS GRAU, DJe 19.12.2008.

Vista ao(s) Advogado (s) - para tomar ciência do r. despacho proferido pelo Plantão Judiciário - Prazo : 5 dias

0027 . Processo/Prot: 0957170-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/348116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0002852-02.2007.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Edgar Lenzi (advogado). Paciente: Raul Valentim Mendes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: para tomar ciência do r. despacho proferido pelo Plantão Judiciário. Vista Advogado: Edgar Lenzi (PR028579)

Vista ao(s) Advogado (s) - para juntada de contrarrazões ao apelo defensivo. - Prazo : 8 dias

0028 . Processo/Prot: 0922290-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/188845. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005207-39.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Márcio Siani. Advogado: Mauro Viotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: João César Cavalari. Advogado: Nelson Sahyun Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para juntada de contrarrazões ao apelo defensivo.. Vista Advogado: Nelson Sahyun Júnior (PR032457)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais no prazo legal. - Prazo : 8 dias

0029 . Processo/Prot: 0937309-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/231201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000922-06.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Josimar Franco de Oliveira. Advogado: Jairo José Bender Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar as razões recursais no prazo legal.. Vista Advogado: Jairo José Bender Junior (PR034311)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões conforme disposto no §4º do artigo 600, do Código de Processo Penal. - Prazo : 8 dias

0030 . Processo/Prot: 0952531-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/326913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0005803-27.2011.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: Ademir de Carvalho. Advogado: José Adair dos Santos, Amauri de Lima Corrêa, Raphael Francisco Dubrini dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: para apresentar razões conforme disposto no §4º do artigo 600, do Código de Processo Penal.. Vista Advogado: Amauri de Lima Corrêa (PR024172), José Adair dos Santos (PR017581), Raphael Francisco Dubrini dos Santos (PR061355)

Vista ao(s) Advogado (s) - para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. - Prazo : 8 dias

0031 . Processo/Prot: 0953747-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/325354. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007391-51.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Carlos Roberto Calsavara. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Fabiano José Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.. Vista Advogado: Moacyr Corrêa Neto (PR027018), Fabiano José Moreira (PR036426)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0032 . Processo/Prot: 0920416-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/181992. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001294-30.2001.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Wagner Alves Aloiio. Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Michelli Marques. Advogado: Cristiano Souza Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (PR036917)

0033 . Processo/Prot: 0937001-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/232428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000185-24.2008.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Carlos Augusto da Silveira. Advogado: André Luis Pontarolli, Adriano Sérgio Nunes Bretas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Rosicler Vilas Boas Pereira. Advogado: Thathyana Weinfurter Assad, Mariel Muraro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: André Luis Pontarolli (PR038487)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões conforme dispõe o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal - Prazo : 8 dias

0034 . Processo/Prot: 0950500-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/315432. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000285-75.2009.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Leandro Camargo. Advogado: Edson Vieira Abdala, Rozane Machado Marconato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões conforme dispõe o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Vista Advogado: Edson Vieira Abdala (PR013343), Rozane Machado Marconato (PR040465)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais à apelação crime. - Prazo : 8 dias

0035 . Processo/Prot: 0950965-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/310605. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024-72.2005.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Maico Miguel Voguel. Advogado: Marcelo Wordell Gubert, Flávia Piccinin Paz, Paulo Fernando Braghini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar as razões recursais à apelação crime.. Vista Advogado: Flávia Piccinin Paz (PR033956), Marcelo Wordell Gubert (PR033913), Paulo Fernando Braghini (PR006497)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar suas razões de apelação - Prazo : 8 dias

0036 . Processo/Prot: 0952377-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/327073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001522-76.1998.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo de Araújo. Advogado: Dalio Zippin Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar suas razões de apelação. Vista Advogado: Dalio Zippin Filho (PR004030)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.09620**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Ribeiro Giamberardino	001	0955166-6
Maurício Stegemann Dieter	001	0955166-6

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentação das razões de Apelação no prazo legal, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal - Prazo : 8 dias
0001 . Processo/Prot: 0955166-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/332747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0004991-47.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Paul. Advogado: Maurício Stegemann Dieter, André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentação das razões de Apelação no prazo legal, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Vista Advogado: Maurício Stegemann Dieter (PR040855), André Ribeiro Giamberardino (PR042684)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime Seção da 2ª Câmara Criminal Relação No. 2012.09628

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Ivan Zakidalski	065	0941594-1
Alexandre Coelho Vieira	025	0821619-5
Alexandre Knopfholz	006	0703881-1/01
Aline Cristina Bond Reis	012	0785960-9
Álvaro Pedro Junior	025	0821619-5
Anderson Mangini Armani	031	0849347-2
Anderson Thadeu Carneiro Romão	039	0874109-1
Anderson Toledo Nunes Pereira	062	0936313-3
André Luis Romero de Souza	008	0718422-5
André Ribeiro Giamberardino	041	0878303-5
Antonio Neiva de Macedo Filho	067	0942298-8
	071	0947299-5
Antônio Ozires Batista Vieira	059	0924990-9
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	036	0856595-9
Beno Fraga Brandão	025	0821619-5
Caio Fortes de Matheus	006	0703881-1/01
Camila Rodrigues Forigo	006	0703881-1/01
Carla Vieira Schuster Pinto	050	0897329-1
Carlefe Moraes de Jesus	033	0854307-1
Carlos Moraes de Jesus	023	0815997-7
	033	0854307-1
Carlos Sequeira Martins	037	0860836-4
Célio Celso Beckmann	025	0821619-5
Celso Bisinella	038	0872818-7
César Antonio Aguilar Rios	024	0821487-3
Claudio Dalledone Júnior	006	0703881-1/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	040	0877571-9
Daniele Carvalho	032	0850832-3
Danielle Cristina Carminatti	070	0946274-4
David Eliezer Hayashida Petit	051	0903297-3
DÉBORA JUGEND	010	0751951-5/01
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	009	0737266-9
Donizetti Antonio Zilli	030	0843353-6
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	002	0565308-9
Edno Arnaldo Santos	039	0874109-1
Edson Adir da Cruz	026	0829504-1
	067	0942298-8
Edson Silva da Costa	001	0411488-9
Eduardo Ribeiro Caldas	006	0703881-1/01
Elaine Cristina Bessão Nakamura	058	0923033-5
Elias Assad	024	0821487-3
Fabrizio Matte Dossena	019	0812247-0
Felipe Preima Coelho	049	0896073-0
Fernando Boberg	015	0793449-0
Fernando Salvatti Godoi	021	0812792-0

Flavia Carneiro Pereira	002	0565308-9
	052	0904271-3
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	028	0832748-8/01
Geraldo Coelho	049	0896073-0
Geraldo de Oliveira	018	0809202-6
Gianne Caparica Câmara	006	0703881-1/01
Giovanni Dal Toso Neto	039	0874109-1
Hugo Fernando Lutke dos Santos	027	0830390-4
Iglenio Luiz Schwerz	021	0812792-0
Iné Army Cardoso da Silva	034	0854439-8
Ismail Hassan Omairi	022	0813003-2
	029	0839376-0
Ivanir Fontana	013	0787972-7
Ivo Santos Júnior	017	0809108-3
Jaime José Faccio	050	0897329-1
João Alberto Serbake	061	0929207-9/01
João Rafael de Oliveira	028	0832748-8/01
Joaquim Pereira da Silva Junior	019	0812247-0
Joel Geraldo Coimbra	002	0565308-9
	052	0904271-3
Joel Geraldo Coimbra Filho	002	0565308-9
Jonatas Cesar Dias	002	0565308-9
Jorge Batista Antunes	025	0821619-5
Jorge Paulo Melhem Haddad	043	0879591-9
José Alves dos Santos Junior	063	0938520-6
José Carlos Farias	042	0879113-5
José Edervandes Vidal Chagas	035	0856316-8
José Geronimo Benatti	003	0579187-9
Jose Luiz Ruzzon	035	0856316-8
Josuel Décio de Santana	047	0893160-6
Julio Cezar Zem Cardozo	040	0877571-9
Karla Sbardella	066	0941655-9
Kátia Regina Rocha Ramos	061	0929207-9/01
Leandro Gianni Gonçalves	003	0579187-9
Leticia Leite Lopes	051	0903297-3
Luis Otávio Sales da Silva Junior	006	0703881-1/01
Luiz Antônio Câmara	006	0703881-1/01
Luiz Carlos Manzato	040	0877571-9
Luiz Paulo Cividatti	030	0843353-6
Marcelo Aparecido C. d. Souza	064	0940352-9
Marcelo Teodoro da Silva	052	0904271-3
Marcelo Wordell Gubert	025	0821619-5
Márcia Cristina Gunha	010	0751951-5/01
Márcio Ricardo Benedito	003	0579187-9
Maria de Lara Donha Claro	056	0921929-8
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	003	0579187-9
Maria Lucia Weinhardt Gonçalves	024	0821487-3
Mariana Alves Barbosa	009	0737266-9
Marina Bessa Boury	055	0920624-4
Mário Elias Soltoski Júnior	005	0652422-1
Marlon José de Oliveira	025	0821619-5
Maurício Martinez Pereira	020	0812557-1
Michele Franco Domingos	009	0737266-9
Névia de O Lopes Gonçalves	060	0927677-3
Orlando Moraes	007	0717525-7
Osnir Mayer Junior	061	0929207-9/01
Oswaldo Luiz Gabriel	034	0854439-8
Pedro Paulo Lagreca Junior	047	0893160-6
Pedro Sérgio Martins Júnior	007	0717525-7
Priscilla Placha	010	0751951-5/01
Rafael Bernardino C. d. Almeida	006	0703881-1/01
Rafael Cordeiro do Rego	065	0941594-1
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	046	0885954-3
René Ariel Dotti	006	0703881-1/01
	025	0821619-5
Roberson Fábio Schwerz	021	0812792-0
Roberto Brzezinski Neto	068	0943819-1
Rogério Jussen Borges	057	0922335-0
Rogério Oscar Botelho	003	0579187-9

Ronaldo Antonio Botelho	025	0821619-5
	003	0579187-9
	025	0821619-5
Ronaldo Camilo	053	0910997-9
Rubem Lauro de Melo	031	0849347-2
Rubens Coelho	049	0896073-0
Saul João Chemim	004	0651035-4
Sergio Bond Reis	012	0785960-9
Sérgio Vieira Portela	069	0945616-8
Susana Tomoe Yuyama	047	0893160-6
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	028	0832748-8/01
Thiago Issao Nakagawa	011	0780441-9
Thiago Luiz Pontarolli	065	0941594-1
Tonia Regina Barroso A. Groenwold	012	0785960-9
Valdeci Eleuterio	014	0789907-8
Valdir Judai	045	0880602-4
Walter Ronaldo Basso	016	0801972-1
Willian Carneiro Bianeck	006	0703881-1/01
Wilson Roberto do Amaral Filho	048	0895981-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0411488-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/75623. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.0000013-2 Ação Penal. Apelante: Ailson Carli Correia Neto. Advogado: Edson Silva da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA RESISTÊNCIA A PRISÃO. TRANSAÇÃO PENAL NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECURSO DO TEMPO SUPERIOR A DOIS ANOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.

0002 . Processo/Prot: 0565308-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2009/19551. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00004195-2 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Marcelo Eloi Wisniewski, João Marcos Mariani. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Réu (2): João Jaime Marson. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Réu (3): Walter Tenan. Advogado: Jonatas Cesar Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em ratificar a decisão pela qual o Juízo de origem recebeu a denúncia e, por conseguinte, intimar os réus para que apresentem a defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 8º28 da Lei nº 8.038/90), postergando-se o interrogatório para o final da instrução29, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO PENAL. PREFEITO. CORRÉUS. CRIMES CONEXOS. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006). QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003). DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM AO TEMPO EM QUE O RÉU NÃO EXERCIA O CARGO DE PREFEITO. POSTERIOR ASSUNÇÃO AO CARGO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE. AQUI, FOI OPORTUNIZADA A OFERTA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NÃO SÓ AO PREFEITO, MAS TAMBÉM AOS CORRÉUS (ART. 4º DA LEI Nº 8.038/90). RESPOSTAS APRESENTADAS. 1) SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI DE TÓXICOS (ART. 55 DA LEI Nº 11.343/2006). INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 8.038/90 AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITO, CUJO RITO SE ESTENDE AOS DEMAIS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. UMA VEZ QUE TODOS OS RÉUS OFERTARAM A DEFESA QUE ANTECEDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E, AINDA, EM PRAZO SUPERIOR ÀQUELE PREVISTO NA LEI DE TÓXICOS (15 DIAS AO INVÉS DE 10 DIAS). 2) NULIDADE DA INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIA PAUTADA NÃO SÓ EM DENÚNCIA ANÔNIMA, MAS TAMBÉM EM INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES E, AINDA, NA VIDA PRETÉRITA DO PREFEITO. PRECEDENTE DO STF. 3) ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE PERMITEM SUSTENTAR O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. 4) SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA ANTE A DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS

DE FORMA GENÉRICA E ABSTRATA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE CONCENTRA, EM DETALHES, O CONTEÚDO DAS IMPUTAÇÕES, PERMITINDO AOS RÉUS NÃO SÓ A COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO, MAS TAMBÉM O EXERCÍCIO DA DEFESA. 5) ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. CONDUTAS QUE SE ENQUADRAM, EM TESE, NAS FIGURAS TÍPICAS IMPUTADAS. TIPICIDADE CARACTERIZADA. 6) ATIPICIDADE DA CONDUTA CONSISTENTE EM POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. INOCORRÊNCIA. DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA RESTRITA À POSSE DE MUNIÇÃO DE USO "PERMITIDO" E NÃO DE USO "RESTRITO". PRECEDENTE DO STJ. 7) SUPOSTA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS CRIMES IMPUTADOS AOS RÉUS. QUESTÃO CUJA ANÁLISE REQUER AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 8) PERÍCIA SOBRE AS MÍDIAS QUE COMPÕEM OS AUTOS E SOBRE AS MERCADORIAS APREENHIDAS. PRETENSÃO QUE DEVE SER MANIFESTADA NO MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA FASE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 8.038/90. CONDIÇÕES DA AÇÃO, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E JUSTA CAUSA. REQUISITOS PRESENTES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RATIFICADO.

0003 . Processo/Prot: 0579187-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2009/97078. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00002730-1 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Vanderlei Oliveira Santini. Advogado: José Geronimo Benatti, Ronaldo Antonio Botelho, Rogério Oscar Botelho. Réu (2): Miguel Angel Carballar Arealos. Advogado: Leandro Gianni Gonçalves, Márcio Ricardo Benedetto, Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o primeiro denunciado, Vanderlei Oliveira Santini, como incurso nas sanções do art. 1º, I (por três vezes), e II, do Decreto-Lei 201/67, e do art. 89, da Lei 8.666/93, nos moldes do art. 69, do CP; e condenar o segundo denunciado, Miguel Angel Carballar Arealos, como incurso nas sanções art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67, sem que ocorra a perda do cargo e a inabilitação para exercício de função ou cargo público, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO E FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, I e II DO DECRETO-LEI Nº. 201/1967). DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. (ARTIGO 89, DA LEI 8.666/93). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). 1- DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS EM PROVEITO ALHEIO. COMPROVAÇÃO EM RELAÇÃO AOS FATOS 01, 04 E 09. PAGAMENTO DE MENSALIDADES DE ESCOLA DE INGLÊS PARA FILHA DE FUNCIONÁRIA, COMPRA DE COSMÉTICOS EM FARMÁCIA E AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA UM CHURRASCO PARA OS FUNCIONÁRIOS DO HOSPITAL MUNICIPAL, TUDO COM DINHEIRO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. 2- DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS A UMA COOPERATIVA DE SERVIÇOS. FATOS COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. 3- PAGAMENTO DE CONTAS PESSOAIS DO SEGUNDO DENUNCIADO, COM DINHEIRO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. 4- IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AOS FATOS 2, 3, 5, 7, 8 E 11. 5- NÃO APLICAÇÃO, EM NOME DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DAS PENAS DE PERDA DO CARGO E DE INABILITAÇÃO PARA FUNÇÃO OU CARGOS PÚBLICOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0004 . Processo/Prot: 0651035-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/1075. Comarca: Ibituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000238-6 Ação Penal. Apelante: João de Oliveira Penteado. Advogado: Saul João Chemim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAÇÃO ARTIGO 184, § 2º, CÓDIGO PENAL EXPOR À VENDA CD'S E DVDS "PIRATAS" COM OBJETIVO DE LUCRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE LUCRO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INTEMPESTIVO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0005 . Processo/Prot: 0652422-1 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/13221. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000020-3 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Altamir Sanson. Advogado: Mário Elias Soltoski Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reconhecer a prescrição retroativa e, conseqüentemente, declarar, de ofício, da extinção da punibilidade do réu ALTAMIR SANSON, determinando-se o arquivamento dos autos, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº. 201/1967). DESVIO DE BENS PÚBLICOS EM PROVEITO ALHEIO. FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0006 . Processo/Prot: 0703881-1/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)

. Protocolo: 2011/255405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária:

703881-1 Apelação Crime. Embargante: Nicolas Cardoso dos Santos. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopffholz, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Renata da Rocha Coelho. Advogado: Claudio Dalledone Júnior, Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus. Interessado: Maria Edviges Rosar Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Camila Rodrigues Forigo, Luiz Antônio Câmara, Gianne Caparica Câmara, Willian Carneiro Bianeck, Rafael Bernardino Caparica de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES CRIME Nº 703.881-1/01, DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: NICOLAS CARDOSO DOS SANTOS INTERESSADOS: RENATA DA ROCHA COELHO MINISTÉRIO PÚBLICO MARIA EDVIGES ROSAR SANTOS PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO MAJORITÁRIA DO TRIBUNAL QUE CONDENOU O EMBARGANTE. COLISÃO EM CRUZAMENTO. EMBARGANTE QUE ULTRAPASSOU 'TARTARUGAS' E AVANÇOU PARCIALMENTE SOBRE VIA PREFERENCIAL PARA OBTER VISIBILIDADE DO FLUXO DESTA, OBSTRUÍDO POR VEÍCULO VAN ESTACIONADO PRÓXIMO DA ESQUINA. COLISÃO COM OUTRO VEÍCULO QUE, EM ALTA VELOCIDADE E DESGOVERNADO, SUBIU O MEIO-FIO, DERRUBOU ÁRVORE, ATROPELOU PEDESTRE, COLIDIU CONTRA PAREDE DE UM EDIFÍCIO E ENTÃO TOMBOU. RESPONSABILIDADE PENAL DESTA ÚLTIMO VEÍCULO INCONTROVERSA. LAUDO TÉCNICO OFICIAL E PARECERES TÉCNICOS QUE 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos Infringentes nº 703.881-1/01 ATESTARAM A REDUZIDA VELOCIDADE, OU MESMO IMOBILIDADE DO VEÍCULO DO EMBARGANTE NO MOMENTO DO CHOQUE, OCORRIDO ANTES DA LINHA DIVISÓRIA DAS VIAS. HIPÓTESE EM QUE, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO SE VERIFICA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO EXIGIDO DO EMBARGANTE NEM INCREMENTO DO RISCO NÃO PERMITIDO. INOCORRÊNCIA, OUTROSSIM, DE VIOLAÇÃO POR PARTE DO EMBARGANTE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO SINGULAR RESTABELECID. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0717525-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/311052. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-21.2009.8.16.0177 Ação Penal. Apelante: Valmir Aparecido de Almeida, Wanderley Aparecido de Almeida. Advogado: Orlando Moraes, Pedro Sérgio Martins Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONFISSÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ARMA DE FOGO DESCABIMENTO E IRRELEVÂNCIA. NO CASO NÃO SE APLICA A ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI 11922/2009 SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MANTIDA, INCLUSIVE, NO TOCANTE À PENA APLICADA, JÁ QUE FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. CONDUTA PERPETRADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DESTINADA A PROTEGER A VIDA HUMANA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PUNIÇÃO PREVISTA PARA OCORRÊNCIAS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (QUE PROTEGEM DIVERSIDADE BIOLÓGICA) ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0718422-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/315175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000031-53.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar de Oliveira Banasewicz. Def.Dativo: André Luis Romero de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improvido o recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (PLACAS) DELITO PRATICADO DE FORMA CAMUFLADA CONFISSÃO APENAS NA FASE INQUISITIVA CORROBORADA POR INDÍCIOS SUFICIENTES A SUSTENTAR DECRETO CONDENATÓRIO - ADMISSIBILIDADE.

0009 . Processo/Prot: 0737266-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/375184. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000634-87.2006.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: João Maria de Paula Coelho. Advogado: Michele Franco Domingos, Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Mariana Alves Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª

Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR E INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU QUE NÃO TINHA INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0010 . Processo/Prot: 0751951-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/306900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 751951-5 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Marcelo Jugend. Advogado: DÉBORA JUGEND, Márcia Cristina Gunha. Interessado: Érica de Oliveira Hartmann, Ivanrise Maria Tratz Martins, Ivo Harry Celli Junior, Marilena Indira Winter, Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Renata Ceschin Melfi de Macedo. Advogado: Priscilla Placha. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA TRATADA DE MANEIRA CLARA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OU REEXAME DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS. PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0780441-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/74955. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008886-13.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexandro Marion. Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para condenar o réu ALEXSANDRO MARION como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.862, à pena base de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pena esta substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade, na razão de uma hora tarefa por dia de condenação (art. 46, §3º, CP), a ser estipulada pelo Juízo da Execução, com fundamento no art. 149, II, da Lei 7210/84; b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo que deverá ser revertida à entidade a ser estipulada pelo Juízo da Execução (CP, art. 145, § 1º). Após o transito em julgado deste julgamento, deverá ser, na comarca de origem, lançado o nome do réu no rol de culpados e oficiado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para que seja cumprido o disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, e, por último, com fundamento no art. 804, fica o réu condenado ao pagamento de custas processuais. EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RÉU DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 14 DA LEI 10.862. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 12 DA LEI 10.826. RECURSO PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA.

0012 . Processo/Prot: 0785960-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/107025. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030821-54.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Tiago Siqueira Gomes, Patrick Hernandez dos Santos. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Cleiton Amâncio de Almeida. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Apelado (2): Natanael Fernandes de Souza. Def.Dativo: Tonia Regina Barroso Alteiro Groenwold. Apelado (3): Tiago Siqueira Gomes, Patrick Hernandez dos Santos. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação do Ministério Público, e conhecer e negar provimento à apelação da Defesa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. DENÚNCIA SOB A IMPUTAÇÃO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ART. 288, § ÚNICO DO CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, E CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS PATRICK HERNANDEZ DOS SANTOS PRECHLAK E TIAGO SIQUEIRA GOMES EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DA DEFESA. CONHECIMENTO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA, AO ARGUMENTO QUE POSSUÍAM ARMAS PARA DEFESA PRÓPRIA EM FACE DE AMEAÇAS QUE SOFRIAM. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DA EXCLUIÇÃO DE ILICITUDE INVOCADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (1) NÃO CONHECIDO. RECURSO DA DEFESA (2) CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0787972-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93932. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000235-58.2008.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Ilda Aparecida Ferreira Cardoso. Def.Dativo: Ivanir Fontana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO. CRIMINAL. CRIME DE FALSO TISMUNHO (ART. 342, § 1º DO CP). NÃO CONFIGURAÇÃO. AFIRMAÇÕES FALSAS NÃO HÁBEIS A INFLUENCIAR A DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0789907-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/131631. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000559-50.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Walter Pires. Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reduzir a pena imposta ao apelante para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa no valor unitário fixado na sentença, mantendo, no mais a douta sentença resistida. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA REDUZIR A PENA AO MÍNIMO LEGAL.

0015 . Processo/Prot: 0793449-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/128960. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000151-69.2005.8.16.0098 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ricardo Daller Filho. Advogado: Fernando Boberg. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E IV, DA LEI Nº 8.137/90). DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA OFERECIDA PREMATURAMENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. A prova da constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade em matéria de crimes tributários. Em sua ausência, falta justa causa para a propositura de ação penal.

0016 . Processo/Prot: 0801972-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/181035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002618-14.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Junior Cezar Carneiro Martins. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS AUSENTES. CONDUTA QUE SE PERFAZ COM A MERA POSSE DAS MUNIÇÕES. ABOLITIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE. ARTEFATO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0809108-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180868. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000539-32.2008.8.16.0141 Ação Penal. Apelante: Fiolelo Domingos Romano, Maicon Antônio Romano. Advogado: Ivo Santos Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 809.108-3 (NPU 0000539- 32.2008.8.16.0141), DA COMARCA DE REALEZA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: FIOLELO DOMINGOS ROMANO e MAICON ANTONIO ROMANO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE

INCONTROVERSA. AUTORIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DOLO. MUNIÇÃO APRENDIDA EM BARRACÃO SUPOSTAMENTE ALUGADO PARA TERCEIROS DESCONHECIDOS, QUE TERIAM GUARDADO OS ARTEFATOS NO LOCAL. VERSÃO SEM QUALQUER INDÍCIO DE PROVA A CORROBORÁ-LA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0809202-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008761-82.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Antonio Freiman. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003. CONDENAÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IN DUBIO PRO REO DUVIDAS ACERCA DA AUTORIA NÃO OCORRÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES CORERENTES E HARMÔNICAS FÉ PÚBLICA APELANTE QUE NÃO TROUXE PROVA HÁBIL A DESCONSTITUIR OS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0812247-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180803. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000858-60.2009.8.16.0142 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Dezanoski, Jose Ismael Dezanoski. Advogado: Joaquim Pereira da Silva Junior. Apelante (2): Jorge Mazur (Réu Preso). Advogado: Fabrizzio Matte Dossena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME AMBIENTAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PERÍCIA AMBIENTAL. DISPENSÁVEL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DO DELITO. FATO 1. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. CORTE DE ESPÉCIES RARAS OU AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. EXCLUSÃO. APELANTE JORGE MAZUR. NEGATIVA AUTORIA. REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. Presente a prova documental e testemunhal da destruição de vegetação, a ausência de laudo pericial não obsta o reconhecimento da materialidade do crime.

0020 . Processo/Prot: 0812557-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/176842. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001451-95.2007.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Ercio José Pisteli. Advogado: Maurício Martínez Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - FIXAÇÃO DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DE SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE SE REDUZIR A PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI SÚMULA Nº 231 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0812792-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186769. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000662-30.2008.8.16.0141 Ação Penal. Apelante: André Luiz Dallagnol. Advogado: Igenio Luiz Scherz, Roberson Fábio Scherz, Fernando Salvatti Godoi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ARTIGOS 329, CÓDIGO PENAL, 42, INCISO I E 62, LEI 3.688/41 RESISTÊNCIA PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E EMBRIAGUEZ EM PÚBLICO CAUSANDO ESCÂNDALO E GRITARIA CONDENAÇÃO APELAÇÃO DEFESA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA LAPSO TEMPORAL INCOMPLETO - ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS TESTEMUNHAS UNISSONAS E COERENTES SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS PREJUDICADO SUBSTITUIÇÃO CONCEDIDA NA SENTENÇA - APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 77, CÓDIGO PENAL IMPOSSIBILIDADE PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS ARTIGO 77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE PERTURBAÇÃO DA ORDEM E SOSSEGO DO TRABALHO PREJUDICADO APELANTE CONDENADO JUSTAMENTE POR ESTE DELITO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme prevê o próprio artigo 77, em seu inciso III, do Código Penal, impossível é a aplicação da suspensão da sursis quando a pena é substituída por restritiva de direitos, ou quando a substituição é indicada ou cabível.

0022 . Processo/Prot: 0813003-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/118453. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000809-06.2005.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Mahmoud Ahmad Omairi. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lídia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 813.003-2 (NPU 0000809- 06.2005.8.16.0030), DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTES: 1. MAHMOUD AHMAD OMAIRI 2. MINISTÉRIO PÚBLICO APELADOS: AS MESMAS PARTES PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, CP. PRELIMINAR. JUIZ QUE, NA FASE DO ART. 499 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.719/2008), INDEFERE OITIVA DE TESTEMUNHAS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA EMPRESA PRIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DEFESA QUE SE MANTEVE INERTE, EM OCASIÃO ANTERIOR, AO SER INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE AS TESTEMUNHAS NÃO OUVIDAS E NÃO LOCALIZADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). DILIGÊNCIA REQUERIDA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS IMPERTINENTE PORQUE ESTRANHA ÀS NOVAS PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO. PRETENSÃO PRECLUSA, ALÉM DE NÃO ALTERAR O DESLINDE DO FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS TENDO COMO DESTINATÁRIOS 1 Em substituição à Desembargadora Lídia Maejima. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 813.003-2 EMPRESAS SEDIADAS EM PAÍS ESTRANGEIRO. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO, CONTUDO, INEXISTENTE E SEM REGISTRO NA RECEITA FEDERAL. MERCADORIA QUE SE DESTINOU AO MERCADO INTERNO. SIMULAÇÃO QUE VISAVA A ELIDIR A INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO MAIS ONEROSA DE OPERAÇÃO OCORRIDA NO MERCADO INTERNO. CRIME CARACTERIZADO. AGENTE QUE, EMBORA NÃO FIGURASSE NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EMITENTE DAS NOTAS FISCAIS, ADMINISTRAVA-A, MEDIANTE PROCURAÇÃO OUTORGANDO-LHE PLENOS PODERES DE GERÊNCIA. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO COMPROVADA. DOMÍNIO DO FATO, COM RELAÇÃO À INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NAS NOTAS FISCAIS, EVIDENCIANDO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. AUMENTO DA PENA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. PENA READEQUADA. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0815997-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218087. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000253-97.2010.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Jefferson Ferreira das Neves. Advogado: Carlos Moraes de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lídia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 815.997-7 (NPU 0000253- 97.2010.8.16.0104), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: JEFERSON FERREIRA DAS NEVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 15 DA LEI 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ROBUSTAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO E IDÔNEO. EMBRIAGUEZ ACIDENTAL AFASTADA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0821487-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199510. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000009-16.2006.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Marjorie Caseker Weiss. Advogado: Maria Lucia Weinhardt Gonçalves, César Antonio Aguiar Rios. Apelado: Maria Joana de Lima Ribas. Advogado: Elias Assad. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, mas, de ofício, reconhecer a prescrição e julgar extinta a punibilidade da apelante. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 821.487-3 (NPU 0000009- 16.2006.8.16.0103), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA LAPA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MARJORIE CASEKER WEISS APELADA: MARIA JOANA DE LIMA RIBAS PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA (ART. 140, § 3º DO

CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE PREPARO DO APELO INTERPOSTO PELA QUERELADA. DESERÇÃO DECRETADA. ART. 806 DO CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

0025 . Processo/Prot: 0821619-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199766. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000262-44.1997.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Altino Remy Gubert Junior. Advogado: René Ariel Dotti, Marcelo Wordell Gubert, Beno Fraga Brandão. Apelante (2): Sérgio Luiz Persike, Auli Terezinha Ferreira. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Rogério Oscar Botelho, Marlon José de Oliveira. Apelante (3): Homero Batista Antunes. Advogado: Jorge Batista Antunes, Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Apelante (4): Célio Celso Beckmann. Advogado: Célio Celso Beckmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 821.619-5 (NPU 0000262- 44.1997.8.16.0030), DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTES: ALTINO REMY GUBERT JÚNIOR HOMERO BATISTA ANTUNES AULI TEREZINHA FERREIRA SÉRGIO LUIZ PERSIKE E CÉLIO CELSO BECKMANN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CPP. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. POLICIAIS E DELEGADO DE POLÍCIA QUE TERIAM EXIGIDO PROPINA PARA NÃO AUTUAR A VÍTIMA EM FLAGRANTE. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA VÍTIMA, SEM A INTERVENÇÃO DOS POLICIAIS, QUE EXIGE DA MULHER DAQUELA, DETERMINADA QUANTIA ALEGANDO DESTINAR-SE AO PAGAMENTO DE 'ACERTO' COM OS POLICIAIS. ALEGAÇÃO DESTE QUE FEZ 'PRESSÃO' VISANDO AO RECEBIMENTO DOS SEUS HONORÁRIOS, O QUE, SEGUNDO SUAS PALAVRAS, SERIA CONDUTA 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 821.619-5 COMUM NA ADVOCACIA. DESTINAÇÃO DA VERBA EXIGIDA PELO ADVOGADO NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM DESFAVOR DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0026 . Processo/Prot: 0829504-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291532. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000280-73.2003.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Demozarte Macedo. Advogado: Edson Adir da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEITADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. INTERMEDIÇÃO NO FORNECIMENTO DE CNH FALSA. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E VONTADE LIVRE DE PRATICAR A CONDUTA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO À PENA MÍNIMA. ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comete o delito de falsificação de documento público quem atua na intermediação entre os interessados em adquirir a carteira nacional de habilitação e a pessoa responsável pela confecção do falso. A fixação da pena base acima do mínimo legal deve estar respaldada em fundamentação adequada das circunstâncias judiciais. substituição por restritiva de direito de prestação pecuniária também deve se dar pelo mínimo.

0027 . Processo/Prot: 0830390-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/317257. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001439-71.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Jacinto Medeiros da Silva. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e de ofício alterar a tipificação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. IDADE E GRAU DE INSTRUÇÃO DO RÉU. IRRELEVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EMENDATIO LIBELLI EX OFFICIO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. READEQUAÇÃO DA PENA. A posse ou guarda no interior da residência de arma de fogo dispensa a prova de propriedade e a demonstração de um dano ou de um perigo concreto de dano para configurar a figura típica. A idade avançada, o grau de instrução e o local de residência não afastam a

culpabilidade quando presentes a consciência potencial da ilicitude e a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo seguindo as regras impostas pelo direito.

0028 . Processo/Prot: 0832748-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/274123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 832748-8 Apelação Crime. Embargante: Jocler Jeferson Procópio. Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho, João Rafael de Oliveira, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem qualquer efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. CORRUPÇÃO PASSIVA. OMISSÃO. NULIDADE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE ATO FORMAL DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DO TIPO OBJETIVO DO ART. 317, DO CÓDIGO PENAL, DEVIDAMENTE ANALISADO. TESES ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE SUSTENTADA ORALMENTE EM SESSÃO DE JULGAMENTO. ARGUMENTO APRESENTADO EM MEMORIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, TÃO SOMENTE PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO.

0029 . Processo/Prot: 0839376-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291454. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014852-69.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Rozeilton Vieira Ramalho. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CORRUPÇÃO ATIVA. NEGATIVA AUTORIA. AFASTADA. PROVA TESTEMUNHAL. POLICIAL MILITAR. VALIDADE. CRIME FORMAL. OFERTA DE DINHEIRO. SOLICITAÇÃO OU INDUZIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. Quando da atitude do corruptor é possível extrair a intenção de oferecer vantagem indevida para que o funcionário público omitta ato de ofício, o crime de corrupção ativa resta configurado.

0030 . Processo/Prot: 0843353-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341287. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003399-91.2010.8.16.0090 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fábio de Souza Oliveira. Advogado: Luiz Paulo Cividatti, Donizetti Antonio Zilli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso do Ministério Público e em conhecer e negar provimento ao recurso de Fábio de Souza Oliveira, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXAME DE EFICÁCIA. DISPENSÁVEL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LAUDO SUBSCRITO POR POLICIAIS CIVIS COM DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR. VALIDADE. RECEPÇÃO. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA ARMA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. O exame de eficácia de arma de fogo, dispensável para a comprovação da materialidade do crime de porte, é válido quando subscrito por dois policiais civis portadores de diploma de curso de nível superior. A aquisição de arma de fogo em local afastado, de pessoa desconhecida, sem entrega de documentação referente ao registro e posse, por preço abaixo do valor de mercado, somado ao fato do réu ter dispensado o artefato ao ser o crime de recepção dolosa. Não há relação de crime-meio e crime-fim entre a recepção e o porte de arma de fogo e gerar a absorção daquele por este. Ao réu reincidente condenado à pena inferior a quatro anos é inviável a concessão do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

0031 . Processo/Prot: 0849347-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357388. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000172-13.2010.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alceu Wilson Marcanson. Advogado: Rubem Lauro de Melo, Anderson Mangini Armani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE

ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. CONSCIÊNCIA E VONTADE DE REALIZAR A CONDUTA TIFICADA CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - DOLO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo basta que o agente tenha consciência e vontade de praticar os elementos contidos no tipo objetivo, ou seja, a prática de um dos núcleos do tipo.

0032 . Processo/Prot: 0850832-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/371698. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001099-07.2008.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Marcos Paulo Alves. Def.Dativo: Daniele Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOMENTE COM A CONFISSÃO JUDICIAL E INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA NA CONFISSÃO DO RÉU QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03). IMPOSSIBILIDADE. REVÓLVER COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO DATIVAMENTE. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0854307-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/366392. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000138-98.2008.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Adão Miguel da Silva. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus, Carlos Moraes de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURADO. DEPOIMENTOS POLICIAIS E CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURADO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. ARMA DE FOGO EQUIPARADA A DE USO RESTRITO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. O testemunho de policial que efetuou a prisão em flagrante é válido como meio de prova quando não infirmado pelo restante do conjunto probatório. O sentimento pessoal de insegurança não caracteriza o estado de necessidade a excluir a antijuridicidade da conduta de possuir arma de fogo em desacordo com as determinações legais. A posse de arma de fogo por longo tempo não permite acolher o argumento de desconhecimento de que o número de série se encontrava raspado. A extinção temporária de punibilidade de posse de arma irregular não alcança a posse restrito.

0034 . Processo/Prot: 0854439-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/353158. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002503-56.2009.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Carlos Vanderlei Barbosa Pinto. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel, Iné Army Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CIRCUNSTÂNCIA SUPOSTAMENTE EXCLUDENTE DO DELITO. PROVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156, CAPUT, DO CPP. ÔNUS DO RÉU. NÃO DESINCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0856316-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/390536. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008453-78.2011.8.16.0130 Ação Penal. Recorrente: Nelson Pinto Dias (Réu Preso). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Jose Luiz Ruzzon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO CONDEATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A modificação da dosimetria da pena em ação penal com

sentença transitada em julgado deve ser postulada através da ação de revisão criminal, não sendo em recurso de agravo em execução de pena a via processual adequada.

0036 . Processo/Prot: 0856595-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/404271. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014127-22.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jorge Willians Soares. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e de ofício decertar a absolvição, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORMAL. COMÉRCIO DE DVD E CD NÃO AUTÊNTICO. PROVA DA AUTORIA. AUSENTE. ABSOLVIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. A inexistência de prova segura da autoria do delito conduz à absolvição do réu e prejudica a análise da adequação social da conduta que lhe foi imputada.

0037 . Processo/Prot: 0860836-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/415756. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000683-04.2008.8.16.0077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdeir Arcaño de Moraes (Réu Preso). Advogado: Carlos Sequeira Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º. Grau) integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME ABERTO PARA SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM COLÔNIA AGRÍCOLA OU INDUSTRIAL. MANUTENÇÃO DO PRESO EM DELEGACIA DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA PARA FISCALIZAÇÃO. CONCESSÃO DE REGIME DOMICILIAR PROVISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. A inexistência de vaga em estabelecimento prisional para o cumprimento de pena em regime semiaberto e a falta de estrutura da carceragem da Delegacia de Polícia para a adequação do regime prisional autorizam o juiz responsável pela execução da pena a conceder provisoriamente ao condenado o regime domiciliar, mediante as condições a serem respeitadas e fiscalizadas.

0038 . Processo/Prot: 0872818-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438884. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007542-26.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Erlon Henrique Bertoletti. Def.Dativo: Celso Bisinella. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304, 'CAPUT', DO CP) ALEGAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO NÃO TINHA CONDIÇÕES DE ENGANAR, POR SE TRATAR DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DESCABIMENTO DOCUMENTO FALSO APRESENTADO QUE ERA PERFEITAMENTE CAPAZ DE ENGANAR O HOMEM MÉDIO UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO PELO RÉU COMO FORMA DE ESCAPAR À IDENTIFICAÇÃO REAL, JÁ QUE ERA FORAGIDO DA JUSTIÇA DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0874109-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/464822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011157-27.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Claudio de Godoi. Advogado: Giovanni Dal Toso Neto, Edno Arnaldo Santos, Anderson Thadeu Carneiro Romão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 874109-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 8ª VARA CRIMINAL. APELANTE : LUIZ CLAUDIO DE GODOI. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO NÃO RECOMENDÁVEL. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO (ART. 157, §2º, I, II e IV, DO CP). PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. ART. 33 DO CP. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0877571-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/9683. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00002365-8 Procedimento Investigatório. Impetrante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Impetrado: Juiz de

Direito da Comarca de Maringá - 2ª Vara Criminal, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juiza Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 877.571-9 (NPU 0003079-49.2012.8.16.0000), DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DO DESAPARECIMENTO OU DESCARTE INADEQUADO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAL MUNICIPAL. FEITO EM QUE HOUVE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUBSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME. MUNICÍPIO MANTENEDOR DO HOSPITAL QUE POSTULA ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO. INDEFERIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DECISÃO SEM CUNHO JURISDICIONAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 877.571-9 MUNICIPAL EVIDENCIADO, NO CASO CONCRETO. DEVER DE APURAR OS FATOS E EVENTUAL FALTA FUNCIONAL, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, OU MÁ GESTÃO, OU PARA REFORMULAR E ADOTAR CONDUTAS E PROCEDIMENTOS PARA PREVENIR A OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS, AINDA QUE EVENTUALMENTE NÃO SE CONSTITUAM EM CRIME. ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL QUE NÃO IMPEDE APUAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ORDEM CONCEDIDA PARA ASSEGURAR ACESSO DO MUNICÍPIO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO, EXCETO AO MATERIAL OBTIDO MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, QUE DEVE SER INUTILIZADO A TEOR DO ART. 9º DA LEI 9.296/96.

0041 . Processo/Prot: 0878303-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004424-50.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ederson Robson Boeno Pinto. Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE APELAÇÃO CRIMINAL- PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, 'CAPUT' DA LEI 10826/03) PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA NÃO COMPROVADA A POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO ACOLHIDO DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO FIRMES, COERENTES ENTRE SI E CONFIRMADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES DOS AUTOS DESCABIDA A PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 21 DO CP DESCABIDA - CASO DOS AUTOS NÃO SE ENQUADRA NO ERRO DE PROIBIÇÃO SOBRE A ILICITUDE DO FATO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0879113-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/446785. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000064-26.2005.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Sebastião Raimundo da Rocha. Advogado: José Carlos Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, reconhecendo a extinção da punibilidade do crime de uso de documento falso por força da prescrição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 304 DO CP). CERTIDÃO DE COLAÇÃO DE GRAU FALSA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO DE USO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0879591-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415455. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002856-36.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Bruno de Paula Braiano. Advogado: Jorge Paulo Melhem Haddad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL APELAÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, CP) HISTÓRICO ESCOLAR SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DO RÉU

DOCUMENTO FOTOCOPIADO E SEM AUTENTICAÇÃO DOCUMENTO QUE NÃO SE INSERE NA DEFINIÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO AUSÊNCIA DE CRIME ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, III, CPP SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0880527-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13483. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001168-54.2006.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeireiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luis Fernando Bandeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o conflito de competência, para determinar o processamento do feito no Juízo suscitado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ÚNICA DE MARMEIREIRO. SUSCITANTE. VARA CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO. SUSCITADO. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA ONDE OCORRERAM OS FATOS. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. APLICAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIE JURISDICTIONIS (ART. 87, CPC). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO FEITO NO JUÍZO SUSCITADO. 1.

0045 . Processo/Prot: 0880602-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17459. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002616-48.2007.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Cleber Soares Florentino. Advogado: Valdir Judai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ARTIGO 14, 'CAPUT', DA LEI 10.826/03). NEGATIVA DE AUTORIA DESCABIDA, POSTO QUE O RÉU CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA, TANTO NA FASE INQUISITORIAL, QUANTO EM JUÍZO - DEMAIS PROVAS DOS AUTOS QUE CORROBORAM A CONFISSÃO - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO SENTENÇA CONDENATÓRIA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0885954-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/423403. Comarca: Ibaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000053-19.2002.8.16.0089 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nelci Lopes. Def.Dativo: RENAN DE OLIVEIRA SANTOS. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ PARA SER CITADA PESSOALMENTE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 366 DO CPP. PLEITO MINISTERIAL DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ QUE, ISOLADAMENTE, NÃO CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE ELA PRETENDA SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0893160-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/62778. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004057-57.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: David Wagner Bera Pereira. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana, Pedro Paulo Lagreca Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, julgando prejudicando o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA Lei 10826/2003) - IMPOSIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBerdade DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO - INTERMEDIÇÃO DE PRAZO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA - ARTS. 109, V; 110, § 1º; E 115, TODOS DO ESTATUTO REPRESSIVO - RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PREJUDICADO, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PARA O RÉU.

0048 . Processo/Prot: 0895981-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/47245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000483-97.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dirceu Alves Veloski. Def.Dativo: Wilson Roberto do Amaral Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 895.981-3 (NPU 0000483- 97.2005.8.16.0013), DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO APELANTE: DIRCEU ALVES VELOSKI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/2003). AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA APLICADA EM CONCRETO. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRAZO REDUZIDO PELA METADE. ART. 115 DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

0049 . Processo/Prot: 0896073-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61196. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000026-20.2006.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Alexandre Figura Filho. Advogado: Geraldo Coelho, Rubens Coelho, Felipe Preima Coelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADO NA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ACOLHIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 25 DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE EFETUA DISPARO PARA O ALTO, VISANDO REPELIR INJUSTA AGRESSÃO. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, VI, CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0897329-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/60711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001198-66.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná (Réu Preso). Recorrido: Manoel Aparecido da Silva. Repre.AssistJud: Jaime José Faccio, Carla Vieira Schuster Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO Nº 897.329-1 (NPU nº 0001198-66.2010.8.16.0013), DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO DE PENA. DECISÃO QUE RESTABELECE A INTEGRALIDADE DOS DIAS REMIDOS PERDIDOS EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE Falta Grave. ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. REDAÇÃO SUPERVENIENTE CONFERIDA PELA LEI 12.433/2011 MAIS BENÉFICA AO SENTENCIADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA EM Prol DO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VÍCIO QUE, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DEVE SER CONSIDERADO SUPRIDO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MÉRITO. LIMITAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DOS DIAS REMIDOS SUPRIDOS A 2/3 (DOIS TERÇOS), SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EVITANDO- 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo nº 879.329-1 SE A EQUIPARAÇÃO DO SENTENCIADO, QUE COMETEU Falta Grave, COM OUTROS DE BOM COMPORTAMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0051 . Processo/Prot: 0903297-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/89265. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004355-64.2008.8.16.0030 Processo Crime. Apelante: Marcos Conocelli Cordeiro de Andrade. Advogado: David Eliezer Hayashida Petit, Leticia Leite Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ARGUMENTO DE QUE OUTRO INDIVÍDUO TERIA OCULTADO A ARMA DE FOGO DENTRO DO VEÍCULO. TESE INSUBSISTENTE. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E IDÔNEA ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE QUE AMPARA O DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0904271-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98935. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015590-62.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Benedito Aparecido Batistoli (Réu Preso). Advogado: Marcelo Teodoro da Silva, Joel Geraldo Coimbra, Flavia Carneiro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lillian Romero. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/2003). CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL) SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO EVIDENCIA SATISFATORIAMENTE O CONHECIMENTO DO RÉU ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DA ARMA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. CONTEXTO QUE REVELA A PRÁTICA DE RECEPÇÃO NA MODALIDADE CULPOSA. DESCLASSIFICAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 453 DO STF. RÉU ABSOLVIDO. 2) PRETENSÃO DIMINUIÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA EM VIRTUDE DA ABSOLVIÇÃO. 3) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PARA POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADO DESCONHECIMENTO DO RÉU ACERCA DO FATO DE A ARMA ENCONTRAR-SE COM O NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO. ARGUMENTO INÓCUO. LAUDO PERICIAL CUJO CONTEÚDO TRAZ IMAGEM FOTOGRÁFICA DA ARMA, NA QUAL SE ENXERGA CLARAMENTE A RASPAGEM DO NÚMERO DE SÉRIE. CONDENAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. 4) PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO AO INVÉS DO SEMI- ABERTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 2º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. RÉU PRIMÁRIO, APESAR DA EXTENSA FOLHA DE ANTECEDENTES. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0053 . Processo/Prot: 0910997-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/137466. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000129-43.2006.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Ademir Valim da Silva (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10826/03) NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE SUSTENTA PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DA PRÁTICA DELITIVA PELO RÉU VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE, SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, AFIRMARAM QUE O RÉU ESTAVA PORTANDO A ARMA APREENHIDA E QUE A DEIXOU CAIR NO MOMENTO EM QUE EMPREENHIA FUGA DOS AUTOS NÃO CONSTA QUALQUER ELEMENTO DE PROVA QUE COLOQUE EM DÚVIDA A HONESTIDADE DESSES DEPOIMENTOS, OU QUE EVIDENCIE DE QUALQUER FORMA TIVESSEM OS DEPOENTES MOTIVOS PARA INCRIMINAR INDEVIDAMENTE O RÉU PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, DE INICIAL FECHADO PARA SEMI-ABERTO DESCRIBIDA, VEZ QUE, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, O RÉU NÃO ERA PRIMÁRIO, MAS SIM MULTI-REINCIDENTE - DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO

0054 . Processo/Prot: 0913980-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/152872. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005745-69.2008.8.16.0030 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, José Manuel dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente este conflito, firmando a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 913.980-6 (NPU nº 0018777-95.2012.8.16.0000), DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA-CRIME QUE IMPUTA AO QUERELADO A PRÁTICA DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA QUALIFICADOS, EM CONCURSO FORMAL (ARTS. 139, 140 C.C. 141, INC. III, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SOMATÓRIA DAS PENAS MÁXIMAS QUE NÃO EXCEDE DOIS ANOS. HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE SE TORNOU NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE SOBREPÕE AO MENOR POTENCIAL OFENSIVO DOS DELITOS IMPUTADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. CONFLITO IMPROCEDENTE.

0055 . Processo/Prot: 0920624-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/174070. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0003508-62.2012.8.16.0017 Representação. Apelante: E. R. C.

(Interno). Def.Dativo: Marina Bessa Boury. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENDA :RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO, NA FORMA TENTADA. ART. 157, § 2º, II E IV C/ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 65, I, DO CÓDIGO PENAL AO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. 2. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS GRAVOSA ADEQUADA DIANTE DAS NECESSIDADES PEDAGÓGICAS, REDIRECIONAMENTO DA SUA CONDUTA E REORDENAMENTO DE VALORES. CONDIÇÕES PESSOAIS DO INFRATOR DEMONSTRAM A INEFICÁCIA DE MEDIDA MENOS SEVERA E A NECESSIDADE DE RIGOROSO ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA A SUA RESSOCIALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0921929-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/161057. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0000070-28.2012.8.16.0017 Representação. Apelante: M. W. L. F. (Interno). Advogado: Maria de Lara Donha Claro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENDA :RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA - OBSERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE INTERNAÇÃO - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0922335-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/432941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0001642-95.2011.8.16.0003 Representação. Apelante: E. S. J. (Interno). Advogado: Rogério Jussen Borges. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA : APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE ASSISTIDA - PASSAGEM ANTERIOR PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0923033-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/194306. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009295-26.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Anderson Otero Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). 1- ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL OU IMINENTE. 2- REDUÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA FIXADO, FUNDAMENTADAMENTE, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, ATENUANTE E AGRAVANTE. 3- ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0924990-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/201481. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-80.2012.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Aldacir de Quadros (Réu Preso). Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lillian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003). 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. 1.1. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE NA CONDUTA IMPUTADA AO APELANTE. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESUMIDO DA AÇÃO TIPIFICADA. 1.2. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA "ANTECIPADA",

CONSUBSTANCIADA POR UMA ATITUDE PREVENTIVA CONTRA PERIGO FUTURO E INCERTO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS QUE NÃO PODEM CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0927677-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/212396. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027301-64.2011.8.16.0017 Quebra de Sigilo. Impetrante: Nêvia de O Lopes Gonçalves (advogado). Paciente: Sergio Eduardo Lopes Duenhas (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE QUE A DEFESA NÃO TEVE ACESSO AOS AUTOS DE IPL AFIRMAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO À AMPLA DEFESA SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA ACUSADO POSTO EM LIBERDADE - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CPP - PEDIDO PREJUDICADO.

0061 . Processo/Prot: 0929207-9/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2012/319751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 929207-9 Habeas Corpus. Embargado: Claudinei Laroca. Advogado: João Alberto Serbake (advogado), Kátia Regina Rocha Ramos (advogado), Osni Mayer Junior (advogado). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lillian Romero. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 929.207-9/01, DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: CLAUDINEI LAROCA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM DE HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES AO DESLINDE DO RECURSO. PRETENSÃO DE REDEBATE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 0936313-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/260855. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004990-86.2012.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anderson Toledo Nunes Pereira (advogado). Paciente: Dirceu Fagundes Fontoura (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lillian Romero. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 936.313-3 (NPU 0028838- 15.2012.8.16.0000), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA PACIENTE: DIRCEU FAGUNDES FONTOURA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 17 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA A BEM DA ORDEM PÚBLICA, PORQUE O PACIENTE TERIA SIDO ACUSADO DE OUTRO DELITO QUE, NÃO OBSTANTE DECORRIDOS DOIS MESES, AINDA NÃO RESULTOU NO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTO INSUBSISTENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA, CUMULADA COM MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319, I, III E VIII, CPP).

0063 . Processo/Prot: 0938520-6 Habeas Corpus - ECA
 . Protocolo: 2012/270710. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0002272-36.2012.8.16.0030 Auração de Ato Infracional. Impetrante: José Alves dos Santos Junior (advogado). Paciente: M. H. G. M. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DO MANDAMUS E DENEGAR A ORDEM. EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) - NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE PODE TER SEU CUMPRIMENTO INICIADO IMEDIATAMENTE - PRECEDENTES - MEDIDA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA, A PRINCÍPIO, ILEGAL - CONDUTA DESFAVORÁVEL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO - ORDEM DENEGADA.

0064 . Processo/Prot: 0940352-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/287546. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0043082-04.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Hugo Hansel de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO CRIME DE POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DECISÃO MOTIVADA EM FATOS CONCRETOS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA PACIENTE REINCIDENTE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0065 . Processo/Prot: 0941594-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/284481. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000929-30.2009.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Alberto Ivan Zakidalski (advogado), Thiago Luiz Pontaroli (advogado), Rafael Cordeiro do Rego (advogado). Paciente: Paulo Roberto de Souza Jamur. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DO MANDAMUS E DENEGAR A ORDEM. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO OCORRÊNCIA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE AUTORIZADORES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. O trancamento de ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se observa, de plano, a ausência de justa causa.

0066 . Processo/Prot: 0941655-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/289342. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003063-35.2012.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Karla Sbardella (advogado). Paciente: Marco Aurélio Ribeiro Zandoná (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lillian Romero. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 941.655-9 (NPU 0031221- 63.2012.8.16.0000), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDIANEIRA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. KARLA SBARDELLA PACIENTE: MARCO AURÉLIO RIBEIRO ZANDONÁ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR QUADRILHA ARMADA, CONCUSSÃO, PECULATO, COAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. HIPÓTESE EM QUE RESTOU INFIRMADA A VERSÃO DE QUE O PACIENTE ESTARIA INTIMIDANDO AS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTO DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL AFASTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO, OUTROSSIM, DOS FUNDAMENTOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE COM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA PARA 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 941.655-9 CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM MEDIDAS CAUTELARES.

0067 . Processo/Prot: 0942298-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/293863. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00018818 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Antonio Neiva de Macedo Filho (advogado), Edson Adir da Cruz (advogado). Paciente: Welinton Santos Figueiredo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar as ordens impetradas, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NOTÍCIA DE COAÇÃO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS E COAGIDAS. 1- OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRISÃO DECRETADA ANTES DE OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. URGÊNCIA DA MEDIDA. ARTIGO 282, § 3º, DO CPP. 2- NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DOS PACIENTES PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. 3- OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0068 . Processo/Prot: 0943819-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/301796. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004015-69.2012.8.16.0034 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Valmir Soares Maciel (Réu Preso), Welinton Santos Figueiredo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar

as ordens impetradas, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NOTÍCIA DE COAÇÃO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS E COAGIDAS. 1- OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRISÃO DECRETADA ANTES DE OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. URGÊNCIA DA MEDIDA. ARTIGO 282, § 3º, DO CPP. 2- NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DOS PACIENTES PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. 3- OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0069 . Processo/Prot: 0945616-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/304251. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005220-39.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Vieira Portela (advogado). Paciente: Fernando Cesar de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ARTIGO 16 DA LEI 10826/03) ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DESCABIMENTO DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA QUE CONFIRMOU O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PACIENTE QUE JÁ POSSUI CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA É JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA

0070 . Processo/Prot: 0946274-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302635. Comarca: Sarandí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004097-13.2012.8.16.0160 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Danielle Cristina Carminatti (advogado). Paciente: Tiago da Silva Gasques (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 946.274-4 (NPU 0033085- 39.2012.8.16.0000), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SARANDI RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI PACIENTE: TIAGO DA SILVA GASQUES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FATO QUE ISOLADAMENTE NÃO AUTORIZA A CUSTÓDIA CAUTELAR. PACIENTE COM CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. FATO ISOLADO NA SUA VIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

0071 . Processo/Prot: 0947299-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/311425. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010189-91.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Antonio Neiva de Macedo Filho (advogado). Paciente: Anderson Leandro Magalhães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16 DA LEI 10826/03) CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA PACIENTE POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO, NÃO DISPÕE DE MEIOS PARA SATISFAZER O VALOR ARBITRADO ("É de rigor impor-se a concessão da Liberdade Provisória sem o pagamento de fiança se presentes os requisitos que a admitiriam e demonstrada a hipossuficiência do réu, assistido pela Defensoria Pública, nos termos elucidados no art.350 do CPP". (TJMG. Habeas Corpus Crime n.º 0190162-32.2011.8.13.0000. Relator: Des. Walter Luiz. Data: 17/05/2011)" CONCESSÃO DA ORDEM PARA O FIM DE PROCEDER À SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE FIANÇA POR MEDIDAS CAUTELARES ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.09627

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Maurici	014	0954290-3
André Eduardo Queiroz	016	0953584-6
Antônio Carlos São João	005	0825866-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	006	0954491-0
Edgard Jarreta Thomaz	001	0450934-4
Elio Hachmann	009	0955308-4
Fábio Surjus Gomes Pereira	001	0450934-4
Fernando Boberg	010	0955713-5
	012	0898707-9
Ione Margarida dos Santos	003	0634218-9
Leandro Souza Rosa	001	0450934-4
	002	0567897-9
Luciane Melhem Karasinski	003	0634218-9
Luiz Francisco Ferreira	004	0807233-3
Paulo Roberto Gongora Ferraz	011	0956291-8
Ronald Mayr Veiga Brandalize	013	0952228-9
Rone Marcos Brandalize	013	0952228-9
Sérgio Wanderley A. d. Oliveira	008	0955168-0
Valmir Jorge Comerlatto	007	0955057-2
Viviane de Souza Vicentini	015	0954405-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0450934-4 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2007/227265. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.0000038 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Osmar Rickli, Marcelo Los Rickli. Advogado: Leandro Souza Rosa, Fábio Surjus Gomes Pereira, Edgard Jarreta Thomaz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AÇÃO PENAL Nº 450.934-4 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Réus : Marcelo Los Rickli e Osmar Rickli. Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do réu Osmar Rickli, Prefeito Municipal de Carambei, e outros, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, II, c/c art. 11, da Lei 8.137/90. Ocorre que o réu Osmar Rickli não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal de Carambei/PR, haja vista a cassação de seu mandato pelo Poder Legislativo Municipal, consoante a petição de fls. 1081/1084 e o Decreto Legislativo 01/2012, da Câmara Municipal de Carambei/PR, às fls. 1085/1086. Portanto, este Tribunal de Justiça perdeu a competência para o processamento deste feito, inclusive como requerido pela DD. Procuradoria de Justiça às fls. 1106/1109. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na Adin 2797/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº10.628/2002, que acrescera os §§ 1º e 2º ao art. 84, do CPP e concedera foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Deste modo, cassado o mandato do Prefeito processado, cessou a competência do Tribunal de Justiça para o processamento deste feito, sendo o Juízo de primeiro grau competente para tanto, razão pela qual determino o retorno do feito ao Juízo Criminal da 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, para a adoção das providências pertinentes ao caso. Dê-se ciência desta decisão à douta Procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2 0002 . Processo/Prot: 0567897-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2009/31070. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Osmar Rickli, Marilene Los Rickli, Marcelo Los Rickli. Advogado: Leandro Souza Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DENÚNCIA CRIME Nº 567.897-9 Denunciante : Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciados: Osmar Rickli, Marilene Los Rickli e Marcelo Los Rickli. Vistos. Cuida-se de Denúncia Crime intentada pelo Ministério Público em face do denunciado Osmar Rickli, Prefeito Municipal de Carambei, e outros, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, II, c/c art. 11, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. Ocorre que o denunciado Osmar Rickli não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal de Carambei/PR, haja vista a cassação de seu mandato pelo Poder Legislativo Municipal, consoante a petição de fls. 728/731 e o Decreto Legislativo 01/2012, da Câmara Municipal de Carambei/PR, às fls. 732/733. Portanto, este Tribunal de Justiça perdeu a competência para o processamento deste feito, inclusive como requerido pela DD. Procuradoria de Justiça às fls. 748/751. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na Adin 2797/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº10.628/2002, que acrescera os §§ 1º e 2º ao art. 84, do CPP e concedera foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Deste modo, cassado o mandato do Prefeito denunciado, cessou a competência do Tribunal de Justiça para o processamento deste feito, sendo o Juízo de primeiro grau competente para tanto, razão pela qual determino o retorno do feito ao Juízo Criminal da 30ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, para a adoção das providências pertinentes ao caso. Dê-se ciência desta decisão à douta Procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2

0003 . Processo/Prot: 0634218-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2009/325408. Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2009.00000891-4 Queixa Crime. Autor: Anselmo Albino Amancio.

Advogado: Ione Margarida dos Santos. Réu: Anildo Alves da Silva. Advogado: Luciane Melhem Karasinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

Vistos... Intimem-se acusação e defesa para, sucessivamente, apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Juíza Substituta FABIANA SILVEIRA KARAM Relatora

0004 . Processo/Prot: 0807233-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/118532. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002877-71.2011.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Pires. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CRIME Nº 807.233-3, DE APUCARANA - VARA CRIMINAL APELANTE : LUIS CARLOS PIRES APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Luis Carlos Pires contra decisão que o condenou como incurso nas sanções do artigo 180, caput, e no artigo 304, em liame com o artigo 299, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mais 20 (vinte) dias multa. Pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária (entrega de seis cestas básicas no valor de R\$ 50,00, uma a cada bimestre). De acordo com a denúncia: 1º FATO "No mês de fevereiro de 2005, em horário não especificado nos autos, nesta cidade e Comarca, o denunciado LUIS CARLOS PIRES, consciente da ilicitude de sua conduta, adquiriu para si mesmo sabendo se tratar de produto decorrente de crime, pelo preço de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), um veículo GM/Omega, modelo GLS 2.2, (consoante auto de exibição e apreensão de fl. 15), regularmente avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consoante auto de avaliação de fl. 36, que havia sido roubado da vítima JOÃO SANCEVERO no mês de agosto de 2004, na cidade de Londrina-PR." 2º FATO "Ainda no mesmo mês, exatamente no dia 05 de fevereiro de 2005, por volta das 03h00, na via que liga o Núcleo Marcos Freire e o Núcleo Dom Romeu, nesta cidade e Comarca, em virtude de abordagem policial, o denunciado LUIS CARLOS PIRES, consciente da ilicitude de sua conduta, fez uso de documento falsificado (fl. 16), apresentando um certificado de registro e licenciamento referente ao veículo GM/Omega supra-citado, com inscrição de placa pertencente a um veículo distinto, qual seja um GM/Chevette, sendo a abordagem policial se deu em virtude do mesmo se encontrar em atitude suspeita e em lugar ermo em companhia de outras pessoas e um de outro veículo GM/Monza." 3º FATO "Acrescenta-se ainda que, no dia 05 de fevereiro de 2005, por volta das 03h00, na via que liga o Núcleo Marcos Freire e o Núcleo Dom Romeu, nesta cidade e Comarca, a abordagem policial referida acima se deu em virtude de o denunciado supra-citado se encontrar em atitude suspeita, estando em companhia de outras pessoas e um outro veículo GM/Monza em lugar ermo, onde foi encontrado em posse do denunciado DANIEL FELICIANO DOS SANTOS 02 (duas) chaves michas, 01 (um) revólver Taurus calibre 38 municiado com 06 (seis) cartuchos e um carregador automático municiado com 06 cartuchos de calibre 38, conforme se denota no auto de exibição e apreensão de fl. 17, que este transportava em uma bolsa preta (auto de apreensão de fl. 17, arma esta de uso permitido, sem autorização de autoridade competente." Apresentado recurso de apelação pelo réu alegando, em síntese, que a autoria restou duvidosa; não foi comprovada a culpabilidade; em momento algum poderia ter conhecimento que o veículo por ele adquirido era produto de roubo; não houve má fé no momento da compra do veículo; pagou o preço de mercado do veículo; não há provas suficientes para condenação. Assim, pugna pela absolvição com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código Penal. Contrarrazões pelo Ministério Público requerendo o desprovemento do recurso (fls. 200/206). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do presente recurso ante a identidade de objeto com a apelação criminal nº 827.533-4. É a breve exposição. Decido. Preliminarmente, saliente que o apelante busca o provimento do recurso com base em fundamentos expedidos em apelação anteriormente decidida. Conforme destacou a Procuradoria Geral de Justiça em parecer de fls. 253/254, constata-se que já fora manejado recurso de apelação, autuado sob o número 827.533-4, no qual o defensor do réu alegou as mesmas questões. Em decisão proferida em 19 de abril de 2012, foi negado provimento ao recurso, à unanimidade, por esta Corte. A decisão teve a seguinte ementa: PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU ALEGANDO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO E AUSÊNCIA DE DOLO, DIANTE DA APARÊNCIA BOA DOS DOCUMENTOS. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. RÉU QUE NÃO SOUBE DAR INFORMAÇÕES SOBRE O VENDEDOR NEM APRESENTOU RECIBO DA COMPRA. DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA COM DADOS RELATIVOS A OUTRO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os argumentos se repetem. Não há direito ou fatos novos que possam ensejar o conhecimento e apreciação do recurso. Novamente, o apelante pretende a absolvição sob os argumentos de que: a) a autoria do delito é duvidosa; b) não restou caracterizada a culpabilidade; c) os documentos no momento da aquisição do veículo não continham nada de anormal; d) em momento algum poderia ter conhecimento que o veículo por ele adquirido era produto de roubo; e) não há provas suficientes para ensejar um decreto condenatório. Assim, tratando-se de mera reiteração de pedido anteriormente julgado, tenho que não há interesse de agir e por este motivo, o presente recurso não pode ser conhecido. Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por se tratar de mera reiteração de pedido já analisado e decidido por esta

Corte. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Int. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0005 . Processo/Prot: 0825866-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/251287. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000781-80.2010.8.16.0121 Ação Penal. Apelante: Sidnei Zampollo. Advogado: Antônio Carlos São João. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios com despacho em separado em 03 páginas.

VISTOS, etc.. I. Trata-se Apelação Criminal interposta em face de negativa pelo Juízo singular, as fls. 75/77, de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos ajuizado pelo apelante Sidney Zampollo, bens estes consistentes em embarcação a motor e petrechos de pesca, que foram apreendidos em fiscalização ambiental realizada no rio Paranapanema, pela polícia ambiental, e que tem como depositário o Instituto Ambiental do Paraná (IAP). O apelo foi interposto objetivando a restituição dos bens, para tanto o apelante alegou, em síntese, que a apreensão se deu mediante abuso de poder e, também que a embarcação a motor e os petrechos de pesca são suas únicas ferramentas de trabalho, e que a demora na prestação jurisdicional causará mal irreparável ao requerente e sua família. (fls. 82/87) As fls. 98/101 o Ministério Público de primeiro grau, em contrarrazões, manifestou-se primeiramente pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo e, em não sendo este o entendimento pelo não provimento do apelo. fls.111/112, requereu diligências para que fossem prestadas informações pela MM.ª Juíza singular, pois não restou demonstrado o interesse para o processo da manutenção da apreensão dos bens para melhor elucidação dos fatos ou qualquer outro motivo para justificar a pendência da medida. Deferido pleito ministerial as fls. 114, os autos baixaram a comarca de origem (fls. 115), sendo conclusos a MM.ª Juíza a quo (fls. 116/117). As fls. 118, certificou-se que foi deixado de cumprir o requerido em função dos autos de Inquérito Policial nº 2010.252-7, terem sido encaminhados à Justiça Federal de Paranavaí/PR, para que lá fossem instruídos, em razão da incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito que refere-se a crime da esfera federal. Com vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, esta se manifestou pela remessa do feito a Justiça Federal de Paranavaí/PR. (fls. 126/127) II. Quanto ao petitório de fls. 130, este resta prejudicado diante da possibilidade de reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento do feito. determino o encaminhamento destes autos a Justiça Federal de Paranavaí/PR, para apreciação. Curitiba, 29 de agosto de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Desembargador

0006 . Processo/Prot: 0954491-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/330874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0019184-62.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Douglas da Silva Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Reitere-se o contido no despacho à fl. 67 - TJ, solicitando-se informações a autoridade apontada como coatora. II Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. III Autorizo a Secretária a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 29 de agosto de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0955057-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/336834. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001856-51.2012.8.16.0068 Ação Penal. Impetrante: Valmir Jorge Comerlatto (advogado). Paciente: Andre Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, COM FULCRO NO ART. 310, INC. II, DO CPP (LEI Nº 12.403/2011). REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE CONVERSÃO INDEFERIDA COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO EVIDENCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PLEITO DE SUA REVOGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, BEM ASSIM PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. VALMIR JORGE COMERLATTO em favor de ANDRE CARDOSO, preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo e cujo flagrante foi convertido em prisão preventiva, em que pretende fazer cessar suposta coação ilegal decorrente do indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar. Sustenta ser ilegal a prisão preventiva em questão, pois: a)- não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP; b)-o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, razão pela qual não se justifica sua segregação cautelar; c)-os argumentos trazidos pela autoridade coatora são frágeis e inconsistentes, eis que o paciente não possui interesse algum em se ausentar da Comarca; d)-não há razão para mantê-lo segregado, vez que não apresenta risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. Ao final, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da ordem. II. A ilegalidade apontada pelo impetrante não merece acolhimento, pois o indeferimento do pedido de revogação da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva não está eivado de qualquer vício a ser sanado em sede de liminar. Ao contrário do que quis fazer crer o impetrante, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, que assim determina: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência

da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Conforme consta dos autos, o paciente tinha plena consciência de sua conduta, tanto que, ao ser abordado pelos policiais em seu estabelecimento comercial, Choperia e Boliche The Beer, "demonstrou nervosismo e inconsistência nas informações prestadas durante a busca" (depoimento policial de fl. 48). Como bem consignou o magistrado de primeiro grau: "(...) o agente indica pouca reflexão, estampando periculosidade concreta, notadamente quando é flagrado na posse de armamento que de longa data perseguido/procurado pelas autoridades estatais para fins de periciamento -, porque, em tese, empregado em tentativa de homicídio de miliciano desta cidade" (fl. 63). Ademais, o indiciado é proprietário de estabelecimento comercial de grande circulação de pessoas, com comercialização de bebidas alcoólicas, o que torna ainda mais clara a periculosidade de sua conduta, ou seja, de manter arma de fogo de uso restrito no local. Observa-se, ainda, que o paciente tentou se desvencilhar da arma, arremessando-a para o interior de uma empresa vizinha, apenas não logrando êxito em seu feito por ter sido surpreendido por um dos policiais que acompanhavam a busca no local. Colhe-se do depoimento prestado pelo policial Remi Carlos de Cezaro: "(...) enquanto a gente vistorizava o porão, ele jogou a arma por um portão de tela entre a cerca da Coasul e o prédio da The Beer, a qual caiu no pátio da Coasu, que fica ao lado da residência (...). Que o acusado ainda tentou fugir do local, porém foi detido e encaminha para esta delegacia" (fl. 50). Quando da ação policial, o agente tentou se evadir do local, o que demonstra sua intenção em não cooperar com a instrução criminal, levando a crer que, se for posto em liberdade, agirá de forma semelhante, frustrando, assim, a aplicação da lei penal. Dessa forma, necessária se faz a manutenção da prisão preventiva decretada, visto estarem presentes os requisitos autorizadores a sua segregação. O fato de ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só não obsta a medida cautelar a ele imposta. A argumentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva foi bem fundamentada, expondo os motivos e dispositivos legais que nortearam a convicção do magistrado, estando bem demonstrada a necessidade de segregação cautelar pela garantia da ordem pública e pela aplicação da lei penal (fls. 62/67). Quanto ao denegado pedido de reconsideração da referida decisão formulado pela defesa, este, igualmente, foi devidamente fundamentado, ainda que remetendo aos fundamentos já esposados pelo magistrado, tendo em vista a não alteração da situação fática narrada nos autos. Confira-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, praticado mediante o emprego de arma de fogo e violência contra a vítima. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 241.826/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012) (destacou-se) Registre-se ser possível ao Juiz revogar a medida cautelar, ou substituí-la, quando verificar falta de motivo que a subsista, nos termos na legislação em vigor. III. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se ao digno e culto magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0008 . Processo/Prot: 0955168-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/334571. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022370-81.2012.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira (advogado). Paciente: Elias da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, A TEOR DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 310, INC. II, DO CPP (LEI Nº 12.403/2011). REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE CONVERSÃO INDEFERIDA COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RISCO EVIDENCIADO. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MILICIANOS QUE ATENDERAM À DILIGÊNCIA DE DISPAROS DE TIROS REALIZADOS POR OCUPANTE DE GARUPA EM MOTOCICLETA. ACUSADO QUE PORTAVA ARMAMENTO NA GARUPA DE MOTOCICLETA CONDUZIDA POR UM ADOLESCENTE, CUJA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO ESTAVA OCULTA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. SÉRGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA em favor de ELIAS DA SILVA, preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e cujo flagrante foi convertido em prisão preventiva, alegando estar sofrendo coação ilegal em virtude do indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar. A apontada ilegalidade é sustentada pelo impetrante da seguinte forma: a)- o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva; b)- possui endereço fixo, profissão lícita, bons antecedentes, consoante as certidões criminais negativas, sendo desnecessária a manutenção de sua segregação cautelar; c)- somente deve ocorrer a prisão cautelar nos casos em que há evidente periculosidade do agente sendo provável que torne a delinquir, o

que não é o caso; Requer que se conceda liminarmente a ordem, para responder ao processo em liberdade. II. A ilegalidade apontada pelo impetrante não merece guarida, pois o indeferimento do pedido de revogação da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva não se apresenta imbuído de qualquer vício ou ilegalidade a ser sanado em sede liminar. Colhe-se dos autos que a prisão do paciente decorreu de diligência policial, na qual os milicianos receberam notícia de que um indivíduo estava efetuando disparos de arma de fogo no Jd. Montreal, ao realizarem o patrulhamento avistaram dois suspeitos em uma motocicleta, quando fizeram a abordagem, lograram êxito em localizar arma de fogo na cintura do paciente que estava na garupa de uma motocicleta conduzida por um adolescente, cuja placa era desmontável justamente para dificultar a identificação da moto, consoante se verifica do auto de prisão em flagrante delito (fls. 28/45- TJ). Note-se que o paciente estava na garupa de uma moto, portando revólver calibre 38 com numeração suprimida, e, quando interrogado na delegacia de polícia confirmou ter adquirido o armamento pelo valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e assim justificou: "(...) estava na garupa, pois iam buscar mais munições, próximo ao clube Olímpico" (fl. 42-TJ). A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está bem fundamentada, com esteio nos fatos descritos no auto de prisão em flagrante, estando bem demonstrada a necessidade de segregação cautelar pela garantia da ordem pública, bem assim a materialidade e indícios de autoria, consoante se extrai de trechos da decisão (fls. 54/55-TJ): "(...) Assim, ficou demonstrado que há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria e, além disso, deve-se ressaltar que a polícia recebeu informações de que o acusado estava efetuando disparos de arma de fogo em via pública, no Jardim Montreal, fato que demonstrou bastante ousadia e periculosidade do agente, pois perturbou consideravelmente a ordem daquela região da cidade. De acordo com esta conduta do indiciado, pode-se afirmar que este é pessoa nociva ao meio social e demonstra desprezo com as normas sociais, sendo que, em liberdade, poderá vir a causar mal ainda maior à sociedade, encontrando os mesmos estímulos para prática deste crime, justificando sua prisão de forma a garantir a ordem pública". (fl. 54-TJ). O paciente pleiteou a liberdade provisória perante o Juízo a quo, tendo sido indeferido o benefício porque não houve fato novo, sendo mantido o despacho que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fl. 58-TJ). A decisão está bem amparada na garantia da ordem pública, justamente pelo fato de o indiciado trafegar na garupa de uma motocicleta (cuja placa estava encoberta para dificultar a identificação), conduzida por um adolescente, portando arma de fogo com numeração suprimida, e o que é mais grave, afirmou na delegacia que pretendia: "adquirir mais munições, próximo ao clube Olímpico". A manutenção da segregação cautelar é necessária para justamente coibir novas práticas delituosas, o que coloca em risco a ordem pública. Note-se que em parecer de fls. 51/53-TJ, o representante do Ministério Público assim se manifestou: "(...) O atuado declarou, ainda, que `estava na garupa, pois iam buscar mais munições, próximo ao clube Olímpico'. O adolescente M.B.S., relativamente à moto, informou que `pegou emprestada de um usuário de crack de nome desconhecido e deu R\$ 10,00 para usar a motocicleta'. Não bastasse, consta que a placa da motocicleta era `desmontável, a fim de dificultar a identificação'. Não há dúvida, portanto, que o atuado, com a companhia do menor, estava pronto para a prática de outros crimes graves, portanto, a manutenção da sua custódia cautelar se faz necessária a fim de evitar a prática de novos atos atentatórios à ordem pública". Consigne-se que presentes se fazem os requisitos do art. 312 do CPP - para a garantia da ordem pública, bem como a garantia da aplicação da lei e conveniência da instrução criminal, como o fim de se evitarem novas atuações delituosas por parte do denunciado. Realmente, não houve nenhuma modificação dos fatos a ensejar a revogação da segregação do indiciado. E, apesar de o paciente possuir referência fixa e ocupação lícita, tais condições não são suficientes para ensejar o deferimento da liberdade provisória pretendida, diante dos requisitos do art. 312 do CPP. Portanto, a custódia cautelar está devidamente fundamentada para garantia da ordem pública. Nesse sentido, já decidiu a Colenda 2ª Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03). - PRISÃO EM FLAGRANTE. - PACIENTE QUE ASSUME A PROPRIEDADE DA ARMA LOCALIZADA EMBAIXO DO BANCO DA MOTOCICLETA NA QUAL ESTAVA NA GARUPA. - LIBERDADE PROVISÓRIA. - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - INOCORRÊNCIA. - ORDEM DENEGADA. I. O paciente foi preso em flagrante delito em data de 02 de março de 2009 por Policiais Militares, que em patrulhamento, abordaram em uma motocicleta BIZ, na qual se encontrava na garupa, e através de revista autorizada pela proprietária, localizaram no bagageiro da mesma um revólver Rossi calibre .38 muniado com 05 (cinco) cartuchos intactos, e que indagados sobre a propriedade da arma de fogo, o paciente Guilherme Luiz de Lima Silva informou que era de sua propriedade. II. Atente-se ao fato de que a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão das circunstâncias fáticas apresentadas, mais precisamente quanto ao cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo, ou seja, a concessão da liberdade provisória encontra-se adstrita à presença dos requisitos e pressupostos que a autorizam, vez que, para esta concessão, necessário se torna que as condições estejam rigorosamente em conformidade ao disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que não se observa nos autos. III. Portanto, se o decreto de prisão preventiva não contém qualquer vício formal ou material e sendo o pleito de liberdade provisória indeferido pela presença dos pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, especialmente como forma de preservar a ordem pública e conveniência da instrução processual, obviamente que não há constrangimento ilegítimo. (TJPR 2ª Câmara Criminal, Habeas Corpus Crime nº 583.350-1, Des. Lidio José Rotoli de Macedo, unânime DJPR 19.06.2009)(grifou-se). Registre-se ser possível ao Juiz revogar a medida cautelar, ou substituí-la, quando verificar falta de motivo que a subsista, nos termos na legislação em vigor. III. Ante todo o exposto, indefiro a liminar

pleiteada. Solicitem-se ao digno e culto magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstante, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0009 . Processo/Prot: 0955308-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/342035. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004056-93.2012.8.16.0112 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Fernando Xavier Jara (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS PORTE DE ARMA DE FOGO DE CORPUS. USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO PELA MAGISTRADA A QUO. ALEGADA DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. INSURGÊNCIA DIVORCIADA DO TEOR DOS AUTOS. PACIENTE PRESO, ARMADO, ENQUANTO CUMPRIA PRISÃO EM REGIME ABERTO. RISCO CONCRETO À SOCIEDADE. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR INDEFERIDA. I. Trata-se de habeas corpus autuado sob o nº 955308-4, em que o impetrante ÉLIO HACHMANN visa à cessação de suposta coação ilegal perpetrada pela Magistrada da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, consistente na denegação do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente GUILHERME CASTRO DE ABREU. Alega o impetrante, em síntese, que: a)-a Magistrada amparou sua decisão unicamente na periculosidade concreta à sociedade, bem assim na possibilidade de o paciente voltar a delinquir, não tendo exarado fundamentação suficiente à manutenção da custódia preventiva; b)-"a natureza da infração penal não é por si só, apta a justificar a prisão cautelar"; c)- o paciente possui condições pessoais favoráveis residência fixa e ocupação lícita, daí por que deve responder ao processo em liberdade; d)-" [...] a prisão cautelar não deve ser entendida como um meio de se antecipar a culpabilidade do acusado e muito menos o provimento final condenatório, mas deve ter sua excepcionalidade reconhecida pelo Estado-juiz de modo que os requisitos para a decretação preventiva sejam analisados em cotejo com os princípios constitucionais, em especial os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana"; e)- é ilegal a prisão esteada na gravidade abstrata do crime e no clamor social. Requer, assim, seja liminarmente concedida a ordem, com a sua posterior confirmação pelo Colegiado. II. O impetrante afirma que a Magistrada não fundamentou a contento o porquê de manter a prisão preventiva do paciente. Sem razão. Tanto o requisito do fumus commissi delicti quanto do periculum libertatis foram mencionados na bem fundamentada decisão atacada, da lavra da MMª Juíza Substituta Dra. Mariana Pereira Alcântara dos Santos, da seguinte forma: "No que se refere ao requisito do fumus commissi delicti, no auto de prisão em flagrante, há prova da materialidade suficiente para esta fase processual, a demonstrar a existência do crime de porte de arma (auto de exibição e apreensão), sendo que o autuado foi preso em flagrante, havendo, portanto, indícios suficientes de autoria. De outro lado, o periculum libertatis se faz presente, na medida em que sua prisão é necessária para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), porque o autuado apresenta periculosidade concreta à sociedade. Isso porque, quando do cometimento, em tese, do crime em tela, o autuado estava cumprindo pena em regime aberto pela prática do crime de tráfico de drogas. Se o autuado mesmo cumprindo pena no regime aberto, e ciente de todas as condições que deveria cumprir para permanecer em referido regime, voltou a cometer infração penal, é crível que se colocado em liberdade volte a delinquir". Ademais, a situação de estar (i) na garupa de uma moto e (ii) armado contém dois evidentes elementos constituintes de ações criminosas. Portanto, longe de configurar mera probabilidade, é circunstância de efetivo risco à ordem pública, tornando-se irrelevantes as demais condições pessoais do paciente, como abordado na inicial. III. Diante do exposto, indefiro a almejada liminar. Solicitem-se à Magistrada apontada como coatora as informações que entender necessárias, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Esta decisão servirá como ofício. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0010 . Processo/Prot: 0955713-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/339252. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003058-02.2012.8.16.0153 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: W. P. F. J. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CP). ALEGADA AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, CARACTERIZANDO-SE EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EXARADA PELA MAGISTRADA A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITO LIMINAR PARA QUE SE AGUARDE O JULGAMENTO DO WRIT EM LIBERDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE IMPERIOSA DA EXCEPCIONAL MEDIDA APLICADA, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE GRAVE AMEAÇA A PESSOA. LIMINAR INDEFERIDA. I. Trata-se de Habeas Corpus ECA impetrado por F. B. (ADVOGADO) em favor do paciente WILSON PEREIRA FERREIRA JÚNIOR (INTERNO), alegando suposto constrangimento ilegal, originado pela internação provisória decretada, sem qualquer fundamentação judicial. Sustenta, nas razões do writ, em resenha, que: a)- em 08.08.2012, três adolescentes praticaram roubo com uso de uma faca, em um pequeno mercado em Santo Antônio da Platina; 2 b)- o Ministério Público representou somente em face do paciente, e, depois, aditou a representação para incluir Leonardo e Kevin; c)- o paciente se encontra segregado sem qualquer ordem

fundamentada de autoridade judicial; d)- o fato é um acontecimento isolado na vida do adolescente Wilson, tendo sido coagido a agir juntamente com o representado Leonardo; e)- o jovem possui condições pessoais favoráveis, tais como frequência em curso de inglês e informática, está matriculado na escola, possui domicílio fixo, além de frequentar Curso de Jovens da Capela Nossa Senhora de Fátima, fora outras condições; f)- não foi respeitado o princípio da excepcionalidade, tendo sido o adolescente notícia em jornal local; além disso, somente ele se encontra internado provisoriamente, sendo que os demais envolvidos estão em liberdade. 3 Por fim, pugna pela concessão da liminar para ser colocado em liberdade mediante compromisso, até final decisão do presente habeas corpus. II. A liminar não merece ser deferida. Verifica-se dos autos que o adolescente foi representado pela prática do ato infracional equiparado ao delito de roubo mediante o emprego de violência (faca), em estabelecimento comercial (mercado), subtraindo quantia em dinheiro do proprietário, além de um aparelho celular, consoante se extrai do auto de apreensão em flagrante de ato infracional (fls. 15/35). Alega o impetrante que o constrangimento ilegal está caracterizado, pois não há qualquer ordem fundamentada de autoridade judicial a justificar a segregação cautelar provisória do adolescente. Tal tese não prospera, pois o adolescente está internado provisoriamente, mediante a decisão exarada às fls. (09/10-TJ), devidamente fundamentada, da qual se extrai: 4 "(...) Então, no que pertine ao pedido de internação provisória do representado WILSON, destaco que é de se deferir o pleito, pois como bem fundamentou a Douta Agente Ministerial a segregação é recomendável ante ao flagrante desrespeito ao patrimônio alheio. Observo que efetivamente, a segregação provisória é medida de exceção, só justificada em situações de extrema necessidade e sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em formação. No presente caso, se verifica a condição de admissibilidade, pressupostos e fundamentos, do internamento provisório, dispostos no artigo 108, parágrafo único, c.c. artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Visto que reputo suficientes os indícios de autoria dos atos noticiados, em especial a confirmação pelo próprio adolescente da realização do ato infracional. No tocante aos fundamentos, observo que, a ordem pública se garante com a internação, não só porque se previne a reprodução de outros fatos delituosos, como também resguarda-se eventual aplicação da lei e ainda para reafirmar a credibilidade na Justiça, resguardando também a própria sociedade". 5 Equivoca-se o impetrante ao sustentar a inexistência de decisão fundamentada por autoridade judiciária; ao contrário, além de existir a decisão judicial, há também os fundamentos e motivos que ensejaram a internação provisória do adolescente. A medida excepcional de internação se mostra necessária e eficaz, justamente para assegurar não só a ordem pública, mas, também, para possibilitar ao jovem melhor reflexão de seus atos, de modo que não volte a reiterar nas mesmas condutas nocivas ao seu desenvolvimento pessoal. Ressalte-se que o ato infracional se deu mediante grave violência a pessoa, com o emprego de uma faca, com o fim de render o proprietário do estabelecimento comercial para que ele entregasse quantia em dinheiro. O próprio adolescente, por ocasião de sua oitiva informal (fl. 44-TJ), confessou a prática do ato infracional, inclusive ressaltou ter rendido o proprietário do mercado, utilizando-se de uma faca. Conforme o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. No presente feito, o jovem utilizou-se de grave violência a pessoa, de modo que não há nenhuma ilegalidade na internação provisória decretada, eis que devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Realce-se que a medida socioeducativa não constitui pena, mas sim um benefício em prol do jovem infrator, objetivando a sua ressocialização e reinserção em sociedade. Nesse contexto, consigne-se entendimento da colenda 2ª Câmara Criminal: "HABEAS-CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL (ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA) - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - EXAME DE MATÉRIAS DE CUNHO PROBATÓRIO - 7 MATÉRIAS ESTRANHAS AO WRIT - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. "Extraí-se dos presentes autos que não há qualquer constrangimento ilegal, vez que não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que decretou a internação provisória, e não há motivos plausíveis para sua revogação". 2. "De outro lado, também alegado e não comprovado transtorno bipolar, a toda evidência, não pode servir de pretexto à liberação do adolescente, vez que sua comprovação escapa à esfera de cognição sumária do habeas corpus". (TJPR 2ª Câm. Criminal, Habeas Corpus ECA nº 638.987-5, Rel. José Laurindo de Souza Netto, unânime DJPR 05.02.2010) (grifou-se). Em conclusão, constata-se que a fundamentação exarada na decisão que determinou a internação provisória do adolescente está em consonância com as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por tal razão, não estando demonstrada, numa cognição sumária, a absoluta impropriedade da medida, é de se indeferir o pedido liminar. III. 8 Desse modo, INDEFIRO a liminar pleiteada. Solicitem-se ao digno e culto magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstante, abra-se vista à douta P ROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 9

0011 . Processo/Prot: 0956291-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/342162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004125-05.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Paulo Roberto Gongora Ferraz (advogado). Paciente: Elson José Maciel, Iolanda Dias (ana Luiza Machado Carriel Maciel), Jurema Camargo Carriel, Telma Carriel Camargo. Órgão Julgador: 2ª

Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 956.291-8 Impetrante : Paulo Roberto Gongora Ferraz. Pacientes : Elson José Maciel e outros. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por em favor de Elson Maciel, Iolanda Dias, Jurema Camargo Carriel e Telma Carriel Camargo, visando à suspensão das audiências para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, para as quais foram expedidas cartas precatórias. O impetrante sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, sob a alegação de nulidade absoluta, decorrente da inversão na ordem de inquirição das testemunhas, invocando, para tanto, o art. 400, do CPP. Requer, assim, a concessão de liminar para suspender as cartas precatórias já expedidas e, ao final, a concessão da ordem em definitivo, para que as testemunhas arroladas pela defesa sejam ouvidas após as testemunhas arroladas pela acusação. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária não se mostra viável, neste momento, a concessão da liminar requerida. A fundamentação apresentada no presente writ não demonstrou cabalmente o fumus boni juris necessário à concessão do provimento liminar, na medida em que a inversão na ordem de inquirição das testemunhas quando determinadas por carta precatória não caracteriza hipótese de nulidade absoluta. Ainda, uma leitura conjugada do art. 400 com o art. 222, do CPP, permite concluir com segurança pela possibilidade de inversão da ordem de inquirição decorrente da expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Ainda, é pacífica na jurisprudência dos tribunais superiores a inexistência do constrangimento ilegal em tal ato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do colendo STJ: "[...]Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. [...]"(HC 167.900/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJE 13/10/2011) Desta forma, indefiro o pleito de concessão de liminar. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Página 2 de 3 Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

Vista ao(s) Advogado (s) - juntar documentos - Prazo : 5 dias

0012 . Processo/Prot: 0898707-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/108037. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000005 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Mario Nelson Coppola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: juntar documentos. Vista Advogado: Fernando Boberg (PR028212)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias

0013 . Processo/Prot: 0952228-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/313073. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000734-13.2004.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Jurandir Pereira. Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize, Rone Marcos Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Rone Marcos Brandalize (PR010933), Ronald Mayr Veiga Brandalize (PR049018)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de recurso - Prazo : 8 dias

0014 . Processo/Prot: 0954290-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/327018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017949-31.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jeferson de Oliveira. Advogado: Alessandro Maurici. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar razões de recurso. Vista Advogado: Alessandro Maurici (PR030024)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias

0015 . Processo/Prot: 0954405-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/330931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000945-15.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: William Augusto Torres de Campos. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Viviane de Souza Vicentin (PR046602)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0016 . Processo/Prot: 0953584-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/88283. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002633-58.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Santos das Graças. Advogado: André Eduardo Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: André Eduardo Queiroz (PR036818)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonai Gouvêa	039	0941237-1
Adriana Galdino Santana	007	0846786-7/01
Alécio Aparecido Frasson	016	0888229-7
Alex Mangolim	004	0816989-9
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	013	0882439-9
Angélica de Carvalho Cioni	008	0860881-9
Anibal Antônio Aguilar Rios	043	0946357-8/01
Bruno Galli	009	0867444-4
Camila Pereira Guidek	028	0913292-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0785921-2
César Antonio Aguilar Rios	043	0946357-8/01
César Aurélio Cintra	041	0941856-6
Claudemir Sérgio Santoro	016	0888229-7
Cleverson Greboggi Cordeiro	018	0894524-4
Daniella Silvine Sereni	010	0872873-8
Darci Cândido de Paula	034	0936625-8
Elaine Samira Pope da Silva	001	0778123-5
Elichelli Gabrielli Perilis	040	0941711-2
Isabel de Fátima Szary	001	0778123-5
Janaina Theulen Zaganel	001	0778123-5
	036	0938683-8
Jefferson Dias Santos	038	0939789-9
João Cesário Mota	030	0935489-8
João Henrique Azevedo Thibau	003	0801039-1
José Alves Machado	014	0885214-4
José Carlos Furtado	005	0822502-9
José Ricardo Pereira Ferreira	016	0888229-7
José Roberto Moraes de Souza	016	0888229-7
Lauro Luciano Stall	006	0830650-5
Leocádio José Fernandes Silva	023	0902394-3
Leonardo Augusto Genari	020	0897821-0
Leonidas Gioppo Nascimento	042	0944940-5
Lisandra Alves Anghinoni	014	0885214-4
Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	004	0816989-9
Manoel Borba de Camargo	011	0875311-5
Marcelo Pineze Pereira	041	0941856-6
Marcos Antonio Germano	006	0830650-5
	033	0936404-9
MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA	004	0816989-9
	022	0901412-2
Matheus Henrique Ferreira	037	0939394-0
Mauro Bernardo Barbosa	031	0935670-9
Mauro Luiz Taborda Rocha	024	0903496-6
Melissa Gonçalves dos Santos	015	0886263-1
Miguel Angelo Rasbold	021	0900569-2
Olaia Passos Antunes	035	0936636-1
Patrícia Picini	023	0902394-3
Renato Benvindo Frata	016	0888229-7
Ronaldo Camilo	040	0941711-2
Rosana Rigonato Junqueira	029	0935461-0
Sandra Bertipaglia	025	0904600-4
Sandro Bernardo da Silva	019	0896143-7
Silvio Oliveira da Silva	012	0880810-6
Sueli Antunes Caetano	016	0888229-7
Tatiana Moser	027	0912740-8
Thadeu José Capote	017	0893822-1
Thiago Gabriel Xalão	026	0908962-5
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	014	0885214-4
Wesley Izidoro Pereira	016	0888229-7

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.09629

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0778123-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61575. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003221-26.2004.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Odair de Paula Chagas. Def.Dativo: Isabel de Fátima Szary. Apelante (2): Marcelo Rodrigo Alves. Advogado: Elaine Samira Pope da Silva, Janaina Theulen Zagonel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do apelante Odair de Paula Chaga e dar provimento parcial ao recurso do apelante Marcelo Rodrigo Alves. EMENTA: APELAÇÃO - ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. APELANTE 1 PLEITEOU A REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO NA PENA (2/5) EM RAZÃO DAS MAJORANTES POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443, DO STJ - EXTENSÃO AO APELANTE 2 - RECURSO DO APELANTE 1 - DESPROVIDO. RECURSO DO APELANTE 2 PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

0002 . Processo/Prot: 0785921-2 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/164875. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004047-47.2009.8.16.0174 Ação Penal. Requerente: Alex Sandro Michailik (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente revisão criminal, nos termos da fundamentação. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO INADMISSIBILIDADE NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. Reconhecida a reincidência, a sua não aplicação implicaria em negar vigência ao artigo 61, inciso I, do Código Penal, dispositivo plenamente recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ofensa aos princípios da isonomia e da individualização da pena, pois se estaria igualando situações pessoais desiguais, ou seja, criminoso contumaz (que possui condenação transitada em julgado), ao criminoso primário (que nunca delinuiu).

0003 . Processo/Prot: 0801039-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93934. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000999-13.2002.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: José Roberto de Oliveira. Def.Dativo: João Henrique Azevedo Thibau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por José Roberto de Oliveira no que tange ao arbitramento de honorários advocatícios em benefício do defensor dativo e ao afastamento do pagamento da reparação de danos arbitrada pelo juízo a quo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ESTELIONATO ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA CERCEAMENTO DE DEFESA PELA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - PLEITO DA DEFESA PARA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE PALAVRA DAS VÍTIMAS RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO CORROBORADAS COM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO PLEITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387 DO CPP RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0816989-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218178. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000629-87.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Valdemir Pereira. Advogado: Alex Mangolim, Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim. Apelante (2): Amauri João de Deus. Def.Dativo: MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela defesa de Amauri João de Deus, reformando, porém, parcialmente sua pena ex officio, e dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de Valdemir Pereira, a fim de reformar parcialmente a pena que lhe foi fixada. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RECEPÇÃO SIMPLES E QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR ARTIGO 180, CAPUT, ARTIGO 180, §1º, E ARTIGO 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL APELAÇÃO 1 ABSOLVIÇÃO POR DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM ERRO DE TIPO ESCUSÁVEL AUSÊNCIA DE CULPA EM RAZÃO DAS PRECÁRIAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU IMPOSSIBILIDADE AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS DOSIMETRIA PENAL AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO AO MODELO TRIFÁSICO NULIDADE IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA QUE

ATENDEU AO MÉTODO TRIFÁSICO REFORMA PARA AFASTAMENTO DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE DEMONSTRAM A INADEQUAÇÃO DA MEDIDA APELAÇÃO 2 PRELIMINAR PARA NULIDADE DO PROCESSO DESDE A FASE INVESTIGATIVA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MP E DO JUÍZO PARA OUVIR PESSOA INDICADA PELO RÉU DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE INOCORRÊNCIA DEFESA TÉCNICA EFICIENTE AO CASO EM TELA DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PESSOA INDICADA E NÃO ARROLADA COMO TESTEMUNHA NO MÉRITO ABSOLVIÇÃO SOMENTE HÁ INDÍCIOS NOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE AUTORIA CERTA QUE RECAI SOBRE O RÉU REFORMA DA PENA EX OFFICIO PARA AFASTAR DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MANUTENÇÃO REGIME INICIALMENTE ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0822502-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/214247. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002586-12.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Jose Carlos Furtado. Advogado: José Carlos Furtado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, declarando, de ofício, a redução da pena do réu a que se refere aos crimes de estelionato e apropriação indébita. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO RECURSO DA DEFESA PRELIMINAR DE NULIDADE RELATIVA REFERENTE À REVELIA NÃO ACOLHIMENTO PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ QUE INDUZIU VÍTIMA ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ASSINOU DOCUMENTOS SOB PROMESSA DE RETIRAR A VÍTIMA DO MINI-PRESÍDIO) CRIME CONSUMADO COM A OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO PALAVRAS DAS VÍTIMAS SEM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS COGNITIVOS IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0830650-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/311950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010459-55.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Andre Luiz de Lacerda (Réu Preso). Advogado: Marcos Antonio Germano, Lauro Luciano Stall. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, restando prejudicada a análise do recurso interposto pela Defesa. EMENTA: CONDENAÇÃO NA SENTENÇA POR ROUBO E SEQUESTRO EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU PELO COMETIMENTO DE DOIS ROUBOS CONSUMADOS POSSIBILIDADE PLURALIDADE DE VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS - RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CRIMES EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO - AUMENTO DA PENA-BASE ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS POSSIBILIDADE ALÉM DOS ANTECEDENTES, A CULPABILIDADE, A CONDUTA SOCIAL, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E O COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS TAMBÉM SÃO DESFAVORÁVEIS AO RÉU - FIXAÇÃO DE PATAMAR SUPERIOR DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ALÍNEA 'H', DO CÓDIGO PENAL POSSIBILIDADE A SENTENÇA NÃO AUMENTOU A PENA-BASE EM RAZÃO DA REFERIDA AGRAVANTE - CONCURSO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE POSSIBILIDADE PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, CONFORME ART. 67 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0846786-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/200306. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 846786-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jonathan Marlon do Lago Ferreira dos Santos. Advogado: Adriana Galdino Santana. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS DE OFÍCIO SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE ANALISOU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA

PRETENSÃO REDISCUSSÃO DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE EMBARGOS EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0860881-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/406062. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001264-56.2007.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: David Valim. Def.Dativo: Angélica de Carvalho Cioni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR PLEITO DE CONDENAÇÃO DIANTE DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES POSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO APELADO SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO CONHECIDA E NO MÉRITO PROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0867444-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/406879. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000069-17.2006.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Ricardo Smaniotto. Def.Dativo: Bruno Galli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal nº 867.444, para lhe dar parcial provimento, nos termos acima especificados. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO (ART. 157, §2º, I, II, IV E V DO CP) AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS PALAVRA DAS VÍTIMAS RELEVÂNCIA - DOSIMETRIA AUMENTO NA TERCEIRA FASE SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO QUE SE JUSTIFICA REGIME FECHADO ART. 33, §2, "B", E §3º DO CP - RECURSO PROVIDO, EM PARTE, COM ADEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA AO RÉU E AO CORRÉU, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP.

0010 . Processo/Prot: 0872873-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/444272. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001212-63.2011.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Alisson Cardoso de Souza. Def.Dativo: Daniella Silvane Sereni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação crime, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO CONDENAÇÃO INSURGÊNCIA DO RÉU - PEDIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO QUE ENSEJA O DECRETO CONDENATÓRIO - CORRUPÇÃO DE MENORES DELITO FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 415 (QUATROCENTOS E QUINZE) DIAS MULTA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0875311-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/457810. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000585-36.2008.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fabiano Jerei. Def.Dativo: Manoel Borba de Camargo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Criminal nº 875.311-5, para, porém, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO ART. 180, CAPUT, DO CP MATERIALIDADE COMPROVADA AUTORIA NÃO DEMONSTRADA IN DUBIO PRO REO ABSOLVIÇÃO QUE SE JUSTIFICA SENTENÇA ESCORREITA APELO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0880810-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/21147. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000056-31.2006.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: V. V.. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação crime, nos termos da fundamentação.

0013 . Processo/Prot: 0882439-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17053. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003749-08.2010.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Elaer Domingos, João Pedro Sacht. Def.Dativo: Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer do recurso de Apelação Criminal nº 882.439-9, para lhe negar provimento, mantendo hígida a sentença apelada, pelas razões da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO ART. 155, §4º, IV DO CP SUPOSTA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS RÉUS CONFESSOS - EMBRIAGUEZ QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DOSIMETRIA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0885214-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/435157. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0022549-64.2010.8.16.0088 Ação Penal. Apelante (1): Juliana Cadamuro (Réu Preso). Advogado: Lisandra Alves Anginoni. Apelante (2): Juliane Schuartz de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: José Alves Machado. Apelante (3): Luiz Fernando Adriano Miranda (Réu Preso). Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos para lhes dar parcial provimento, para o fim de absolvê-los do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), quedando em definitivo a pena da ré Juliana Cadamuro e Luiz Fernando Adriano Miranda pelo crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06) em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor definido na sentença, e a pena da ré Juliana Schuartz de Jesus em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 DA LEI Nº 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO COMPROVADAS ASSOCIAÇÃO ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO EVIDENCIADA ABSOLVIÇÃO QUE SE JUSTIFICA REGIME INICIAL FECHADO APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO NA PENA DA RÉ JULIANE SCHUARTZ DE JESUS ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA QUE JUSTIFICAM A INCIDÊNCIA NO PATAMAR MÍNIMO - RECURSOS PROVIDOS, EM PARTE, COM APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/06).

0015 . Processo/Prot: 0886263-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2010/51039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001247-25.2001.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Sidnei Antunes (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, anulando, de ofício, a dosimetria da pena, e determinando a baixa dos autos à Vara de Origem, a fim de que outra seja proferida pelo Juízo a quo. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA ROUBO ART. 157 DO CP PLEITO DE NULIDADE - INTERROGATÓRIO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO INQUIRIRÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DE LEI PROCESSUAL ANTERIOR À LEI Nº 10.792/03, QUE INSTITUIU TAL NECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, CPP LEI PROCESSUAL QUE NÃO RETROAGE AUSÊNCIA DE VÍCIO SENTENÇA QUE VIOLA O CRITÉRIO TRIFÁSICO DE DOSIMETRIA DA PENA NECESSIDADE DE OBEDEIÊNCIA AOS ARTS. 68 E 59 DO CP NULIDADE PARCIAL CARACTERIZADA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA DOSIMETRIA, PELO JUÍZO A QUO RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, DECRETADA ANULAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA, DEVENDO OUTRA SER PROFERIDA.

0016 . Processo/Prot: 0888229-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/11151. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000076-31.2010.8.16.0041 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cecília Lordano de Oliveira. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Apelante (3): Fulvio Ferreira Giovine (Réu Preso). Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelante (4): Edson Aparecido Aloxandre Vasconcelos. Advogado: José Roberto Moraes de Souza, Wesley Izidoro Pereira. Apelante (5): Valdécio Carlos Costa. Advogado: Alécio Aparecido Frasson. Apelado (1): Cecília Lordano de Oliveira. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Apelado (2): Edson Aparecido Aloxandre Vasconcelos. Advogado: José Roberto Moraes de Souza, Wesley Izidoro Pereira. Apelado (3): Fúlvio Ferreira Giovine (Réu Preso). Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado (4): José Carlos Del Castilho. Advogado: Renato Benvindo Frata, Sueli Antunes Caetano. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de Apelação Cível nº 888.229-7, para, contudo, negar-lhes provimento, mantendo-se hígida a sentença. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR AUTORIAS E MATERIALIDADES DELITIVAS COMPROVADAS ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS QUE NÃO SE JUSTIFICA CORRÉU DELAÇÃO VALIDADE CORRUPÇÃO DE MENOR PARTICIPAÇÃO COMPROVADA INDUZIMENTO - DELITO FORMAL -- CONDENAÇÃO QUE SE JUSTIFICA SENTENÇA ESCORREITA RECURSOS DESPROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 0893822-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/82188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00007010 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Thadeu José Capote (advogado). Paciente: Márcio Aparecido Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar concedida. EMENTA: HABEAS CORPUS AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA PARA PROGRESSÃO DE REGIME QUE É CÓPIA FIEL DAQUELA REALIZADA MESES ANTES LESÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE LIMINAR CONFIRMADA ORDEM CONCEDIDA.

0018 . Processo/Prot: 0894524-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/72147. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001226-34.2011.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar de Oliveira Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverton Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, alterando, de ofício, a pena imposta ao réu, expurgando o aumento referente à reincidência, aplicando a redução do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo a quo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE LEI Nº 11.343/2006 PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES EM CONFORMIDADE COM OS DEMAIS INDÍCIOS PROBATÓRIOS DEFESA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A VERACIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES - DOSIMETRIA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA EXPURGADA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA ANOTAÇÃO REFERENTE AO RÉU INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO DISPOSITIVO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006 RECURSO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO.

0019 . Processo/Prot: 0896143-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/51277. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004212-28.2011.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Carlos Andre Pontes (Réu Preso). Def.Dativo: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal nº 896.143-7, para lhe negar provimento, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS RÉU CONFESSO NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE QUE SE JUSTIFICA ART. 42 DA LEI DE DROGAS CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E APETRECHOS EM PODER DO APELANTE A REVELAR HABITUALIDADE CRIMINOSA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO IMPOSSIBILIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0897821-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/89124. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000573-06.2008.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Mario Moreira Chaves (Réu Preso). Advogado: Leonardo Augusto Genari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Criminal nº 897.821-0, para, contudo, lhe negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS LITISPENDÊNCIA INOCORRÊNCIA FATOS NARRADOS DISTINTOS SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0900569-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/43340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017715-15.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diego Aquino dos Santos (Réu Preso), Bruno dos Santos Barros (Réu Preso). Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação Criminal nº 900.569-2, para lhe dar parcial provimento, quedando em definitivo a pena dos réus Bruno dos Santos Barros e Diego Aquino

dos Santos em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor estabelecido na sentença, em razão da incidência da causa especial de diminuição pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e, de ofício, substituir a referida pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, conforme disposto nos artigos 43, inciso I, e 45, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, e na limitação de finais de semana, consoante previsto nos artigos 43, inciso VI, e 48, ambos, do referido diploma, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE PENA QUE NÃO SE AFASTOU DO PATAMAR MÍNIMO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS) - APLICABILIDADE - RECURSO PROVIDO, EM PARTE, COM SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

0022 . Processo/Prot: 0901412-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/106736. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020669-22.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Marcelo dos Santos Neves (Réu Preso). Def.Dativo: MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal nº 901.412-2, para negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO (ART. 157, §2º, II, DO CP) AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA RELEVÂNCIA RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO PROVA EMPRESTADA VALIDADE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PROVAS ROBUSTAS COLHIDAS NOS AUTOS SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0902394-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/96453. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007133-93.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante (1): Claudinei Nunes dos Reis (Réu Preso). Def.Dativo: Leocádio José Fernandes Silva. Apelante (2): Edson Luiz de Assunção Junior (Réu Preso). Advogado: Patricia Picini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos recursos de Apelação Criminal nº 902.394-3, para dar parcial provimento ao interposto pelo réu Claudinei Nunes dos Reis, reconhecendo a aplicabilidade da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, quedando sua pena em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e negar provimento ao interposto pelo réu Edson Luiz de Assunção Junior, mantendo inalterada sua pena, fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, no valor definido na sentença, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS INADMISSIBILIDADE - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS) APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO APELANTE 1 APELANTE 2 QUE COMPROVADAMENTE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS REDUÇÃO DE PENA IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE 1 E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE 2.

0024 . Processo/Prot: 0903496-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/113693. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001223-33.2011.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: L. D. L. L. (Réu Preso). Advogado: Mauro Luiz Tabora Rocha. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação Criminal nº 903.496-6, para lhe negar provimento, mantendo hígida a sentença condenatória, nos termos do voto.

0025 . Processo/Prot: 0904600-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019009-05.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Angelo de Moraes de Lima (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS ART. 157, §2º, II, DO CP PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA IMPOSSIBILIDADE BENS QUE SAÍRAM DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA DELITO CONSUMADO

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL PRISIONAL INVIABILIDADE RÉU REINCIDENTE CONDENADO A 6 ANOS DE PRISÃO REGIME INICIALMENTE FECHADO INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, DO CP PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CP DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0908962-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/124285. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021052-55.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Thiago Gabriel Xalão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação crime. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO INSURGÊNCIA DO RÉU PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO QUE ENSEJA O DECRETO CONDENATÓRIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0912740-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/156156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 1992.00001297 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Osvaldir da Cruz (Réu Preso). Repr.AssistJud: Tatiana Moser. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO ART. 127 DA LEP ALTERADO PELA LEI Nº 11.433/2011 - DECISÃO SINGULAR QUE RESTABELECEU 346 (TREZENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS DE REMIÇÃO APÓS COMETIMENTO DE FALTA GRAVE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VÍCIO RECONHECIMENTO A CRITÉRIO DO JUÍZO DA REVOGAÇÃO DE O (ZERO) A 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS INOCORRÊNCIA - DISPOSITIVO LIMITADOR PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS E/OU COMETIMENTO DE FALTA GRAVE RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA NOVA LEI PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A partir da vigência da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (HC nº 178149/RS, Relª Minª Laurita Vaz, DJe 11.10.2011).

0028 . Processo/Prot: 0913292-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/154321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000125-43.2003.8.16.0130 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: John Antônio Dias da Silva (Réu Preso). Def.Público: Camila Pereira Guidek. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a nulidade da decisão agravada, determinando que os autos retornem à Vara de Execução para que o Juízo "a quo", mediante análise dos vetores trazidos nos artigos 127 e 57 da Lei de Execuções Penais, determine o "quantum" dos dias remidos que serão perdidos pelo cometimento da falta grave, respeitando o limite máximo de 1/3 (um terço). EMENTA: EXECUÇÃO PENAL RECURSO DE AGRAVO REMIÇÃO DA PENA COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DECISÃO AGRAVADA QUE RESTABELECE A TOTALIDADE DOS DIAS REMIDOS ANTERIORMENTE PERDIDOS MATÉRIA REGULADA PELO ARTIGO 127, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, ALTERADO PELA LEI Nº 12.433/2011 NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES TRAZIDOS NO ARTIGO 57, LEP DECISÃO QUE NÃO SOPESA O MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL PARA O RESTABELECIMENTO DOS DIAS REMIDOS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) PENALIDADE QUE POSSUI APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASO DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NULIDADE RECONHECIDA RECURSO PROVIDO. 1. Esta Câmara está se posicionando para adotar o entendimento de que o art. 127 da LEP outorga ao julgador a discricionariedade apenas com relação ao quantum da pena remida deverá ser perdida em face do cometimento de falta grave, observadas as diretrizes do art. 57 da LEP, e não a faculdade de deixar de aplicar referida punição.

0029 . Processo/Prot: 0935461-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/252847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009840-57.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rosana Rigonato Junqueira (advogado). Paciente: Brandon Allef Beni Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conceder a ordem, com a expedição de alvará de soltura em benefício de Brandon Allef Beni Ferreira, a ser cumprido pelo Juízo "a quo" e se por "al" não estiver preso, com a imposição das medidas cautelares contidas no art. 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - OCORRÊNCIA - DECISÃO OBJURGADA QUE FUNDAMENTOU O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO TENDO EM VISTA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - DECISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA MEDIANTE CONDIÇÕES (ART. 321 DO CPP) - ORDEM CONCEDIDA. 0030 . Processo/Prot: 0935489-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/252809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0013316-06.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Cesario Mota (advogado). Paciente: Orlando dos Santos Santana Filho (Réu Preso), Helio de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem para manter a redução fixada pela análise liminar e não deferir a isenção da fiança. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTELIONATO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FIXAÇÃO DO VALOR DA FIANÇA ALEGADA INCAPACIDADE ECONOMICA PLEITO DE REDUÇÃO DA FIANÇA OU ISENÇÃO LIMINAR CONCEDIDA PARA REDUZIR O VALOR DA FIANÇA AO MÁXIMO DE DOIS TERÇOS MANUTENÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONOMICA PRECÁRIA ISENÇÃO DA FIANÇA IMPOSSIBILIDADE RENDIMENTOS MENSAS DECLARADOS QUE NÃO CONDIZEM COM A INCAPACIDADE ECONOMICA PARA O PAGAMENTO DA FIANÇA ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA EM CARÁTER DEFINITIVO PARA MANTER A REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA DEFERIDO EM SEDE LIMINAR.

0031 . Processo/Prot: 0935670-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/255262. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004574-57.2012.8.16.0056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Bernardo Barbosa (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Nery Lemos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 0936250-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00009139 Processo Crime. Impetrante: Mariana Borges Assunção (Defensor Público), Daniel Goro Takey (Defensor Público). Paciente: Maicon da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o pedido, revogando a liminar e declarando a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SENTENÇA QUE FIXOU O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA PACIENTE QUE SE ENCONTRA RECLUSO NA DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS QUE SE EQUIPARA AO REGIME FECHADO LIMINAR CONCEDIDA PARA QUE SE HARMONIZE O CUMPRIMENTO DA PENA AO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA SUPERVENIENTE INFORMAÇÃO DANDO CONTA DA IMPLANTAÇÃO DO PACIENTE EM REGIME FIXADO NA R. SENTENÇA PERDA DO OBJETO ORDEM PREJUDICADA COM A REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

0033 . Processo/Prot: 0936404-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/257476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0014230-70.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Antonio Germano (advogado). Paciente: Rafael Augusto Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA TRÁFICO 'COCAÍNA' DECISÃO MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR ART. 312 DO CP IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE EXCESSO DE

PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0034 . Processo/Prot: 0936625-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/264017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000376 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Jonatas Gauss Godoi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a presente ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DEMORA DO JULGAMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME PLEITO DE AFASTAMENTO DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO INFORMAÇÃO DE QUE O PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE EXAME CRIMINOLÓGICO INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS, AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO ORDEM NÃO CONHECIDA.

0035 . Processo/Prot: 0936636-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/264264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003492-23.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Olaia Passos Antunes (advogado). Paciente: Gelson Mauro Estezi Bittencourt (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO MAJORADO ART. 157, §2º, I E II DO CP ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA INTELIGÊNCIA DA SÚM. 52 DO STJ CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DECISÕES SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRISÃO QUE DEVE SUBSISTIR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS ORDEM DENEGADA.

0036 . Processo/Prot: 0938683-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/272377. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000314-19.2012.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Janaina Theulen Zagonel (advogado). Paciente: Bruno Gabriel de Paulo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o habeas corpus, e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURAÇÃO ATRASO ATRIBUÍVEL À DEFESA, QUE DEMOROU PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO NÃO ABSOLUTO INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO IMPETRADO DEMORA JUSTIFICADA PELA PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0037 . Processo/Prot: 0939394-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/273446. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017508-67.2012.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Matheus Henrique Ferreira (advogado). Paciente: Antônio Clóvis Mariano Júnior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com extensão ao corréu, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE DROGA ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006 CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DETERMINAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

0038 . Processo/Prot: 0939789-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/274493. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034832-79.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado). Paciente: Bruno Fernando da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES DECISÃO MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR ART. 312 DO CP REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA MOTIVAÇÃO IDÔNEA LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO

AGENTE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0039 . Processo/Prot: 0941237-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/283029. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005724-48.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Adonai Gouvêa (advogado). Paciente: Erike Felipe Cardoso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA SERIA PARA CONSUMO PRÓPRIO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM HABEAS CORPUS CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA ART. 312 DO CPP DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 0941711-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285073. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002939-75.2012.8.16.0077 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Sílvia Sandra Medeiros de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR ART. 312 DO CP LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 0941856-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/286597. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000000-15.1284.2.01.1816 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado), Marcelo Pineze Pereira (advogado). Paciente: Adriano Rudolfo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer o Habeas Corpus nº 941.856-6, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E POSSE DE ARMA - ART. 157, §2º, II, E ART. 28, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03- ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA PROCESSO EM REGULAR TRÂMITE - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0042 . Processo/Prot: 0944940-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/299463. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001126-30.2010.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Leonidas Gioppo Nascimento (advogado). Paciente: Osvaldo Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT) SENTENÇA CONDENATÓRIA INDEFERIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA REFERIDA BENESSE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ALTERADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUBSTITUIÇÃO, EM TESE, POSSÍVEL IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR MEIO DE HABEAS CORPUS, DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS E DA SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO OU POR MEIO DE REVISÃO CRIMINAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0043 . Processo/Prot: 0946357-8/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/323871. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 946357-8 Habeas Corpus. Agravante: Jefferson Machado dos Santos (Réu Preso). Advogado: César Antonio Aguiar Rios (advogado), Anibal Antônio Aguiar Rios (advogado). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CRIME EM HABEAS CORPUS IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA LIMINAR ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE PREENCHE OS REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE DECISÃO QUE SE BASEOU NA REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE ORDEM PÚBLICA VIOLADA MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "(...) A clara possibilidade de reiteração criminosa, devidamente fundamentada, serve como embasamento para a manutenção da

custódia cautelar, em virtude de necessidade de garantir a ordem pública. (...) (STJ RHC 200701140273 (21328 PA) 5ª T. RELª DESª CONV. JANE SILVA DJU 15.10.2007 P. 00300)". (TJPR - 3ª C. CRIMINAL - HCC 824027-9 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: JEFFERSON ALBERTO JOHNSON - UNÂNIME - J. 13.10.2011).

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.09630**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Alberto Andreassa	003	0822181-0
Adyr Tacla Filho	022	0955731-3
Anderson Ferreira	007	0924834-6
Árison Carlos Gidhin	004	0838887-4
Carmen das Graças Silva Marins	005	0884172-7
Cléia Policarpo Santos Queiroz	019	0955347-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	002	0812979-7
Elichelli Gabrielli Perilis	025	0955751-5
ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA	024	0955743-3
Ewaldino Pinto Macedo	019	0955347-1
Geovane Leal Bandeira	015	0954694-1
Jefferson Dias Santos	006	0911630-3
João Carlos Venâncio	004	0838887-4
Lauro Luciano Stall	010	0947969-2
Luiz Fernando Garcia Campos	026	0955978-6
Marcela Mendes Morales	013	0953974-0
Marcelo Ramos	006	0911630-3
Maria Clara Christ	019	0955347-1
Marília Lucca	007	0924834-6
Matheus Monte de Araujo Valim	023	0955742-6
Odair Batista de Oliveira	018	0955214-7
Oswaldir da Silva	016	0954922-0
Priscila Soares Baumer	012	0953860-1
Raquel Regina Bento Farah	017	0955071-2
Roberto Rolim de Moura Junior	008	0928496-2
Rodrigo C Barbato Fabris da Silva	003	0822181-0
Ronaldo Camilo	025	0955751-5
Sérgio Vieira Portela	004	0838887-4
Tania Mara Podgurski	028	0954205-4
Valéria Biembengut B. d. Santos	011	0951929-7
Virgilio Samuel Martinez Calomeno	008	0928496-2

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0956034-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/333425. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2008.00026422 Processo Crime. Impetrante: Ivanildo Luciano Massola (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 956.034-3 Impetrante : Ivanildo Luciano Massola. Paciente : Ivanildo Luciano Massola. Ivanildo Luciano Massola, impetra Habeas Corpus, em causa própria, alegando, em petição manuscrita, que foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e furto majorado, apontando excesso de prazo do douto Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Londrina PR, visto que ainda não foi analisado o pedido de progressão de regime protocolado em 14 de setembro de 2011. Alega que em 05 de abril de 2012, após 180 (cento e oitenta) dias do pedido, a douta magistrada recebeu os laudos requisitados pela mesma, porém ainda não analisou o pedido protocolado. I. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. II. Oportunamente, faça-se conclusos ao eminente Relator preventivo. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0812979-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/181760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007675-08.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Sergio Borges dos Santos. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
Oficie-se à Escrivânia da 14ª Vara Criminal de Curitiba para que providencie a remessa do CD-processo ou CD-segurança que contenha o depoimento da testemunha de acusação Daniel Vinicius Schneider Silva, já que o CD-processo encontra-se danificado, conforme parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça fl. 1339. Curitiba, 03 de setembro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0822181-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/204839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004515-48.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos André Chaves Koschel. Advogado: Rodrigo C Barbato Fabris da Silva, Abel Alberto Andreassa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

Carlos André Chaves Koschel foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, na forma do disposto no artigo 69 do Código Penal. Assim a denúncia descreveu os fatos (fls. 03-06): "1º Fato: No dia 06 de julho do ano de 2005, em horário não precisado nos autos, nesta Cidade e Comarca de Curitiba/PR, o denunciado Carlos André Chaves Koschel, agindo com o inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante fraude, subtraiu para si, R\$ 1.000,00 (um mil reais) de propriedade do Condomínio Edifício Solar dos Álamos, sendo que para a prática retro narrada, o denunciado aproveitando-se da condição de funcionário da empresa SIACJE Administradora de Condomínios, utilizou-se de fraude consistente em se apoderar indevidamente do número e da senha da conta bancária do referido condomínio do interior da administradora, e de posse de tais informações, transferiu o valor da subtração acima indicado, da conta condominial para a conta corrente de sua amiga Rosinha Beghe, da qual também possuía a respectiva senha, sendo que posteriormente resgatou o numerário (cf. boletim de ocorrência de fls. 03 e extratos bancários de fls. 08, 10 e 15 a 19). 2º Fato: No dia 07 de julho do ano de 2005, em horário não precisado nos autos, nesta Cidade e Comarca de Curitiba/PR, o denunciado Carlos André Chaves Koschel, agindo com o inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante fraude, subtraiu para si, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de propriedade do Condomínio Edifício Solar dos Álamos, sendo que para a prática retro narrada, o denunciado aproveitando-se da condição de funcionário da empresa SIACJE Administradora de Condomínios, utilizou-se de fraude consistente em subtrair indevidamente o número e senha da conta bancária do referido condomínio do interior da administradora, e de posse de tais informações, transferiu o valor da subtração acima indicado, da conta condominial para a conta corrente de sua amiga Rosinha Beghe, da qual também possuía a respectiva senha, sendo que posteriormente resgatou o numerário (cf. boletim de ocorrência de fls. 03 e extratos bancários de fls. 08, 10 e 15 a 19). 3º Fato: No dia 08 de julho do ano de 2005, em horário não precisado nos autos, nesta Cidade e Comarca de Curitiba/PR, o denunciado Carlos André Chaves Koschel, agindo com o inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante fraude, subtraiu para si, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de propriedade do Condomínio Edifício Solar dos Álamos, sendo que para a prática retro narrada, o denunciado aproveitando-se da condição de funcionário da empresa SIACJE Administradora de Condomínios, utilizou-se de fraude consistente em subtrair indevidamente o número e senha da conta bancária do referido condomínio do interior da administradora, e de posse de tais informações, transferiu o valor da subtração acima indicado, da conta condominial para a conta corrente de sua amiga Rosinha Beghe, da qual também possuía a respectiva senha, sendo que posteriormente resgatou o numerário (cf. boletim de ocorrência de fls. 03 e extratos bancários de fls. 08, 10 e 15 a 19). 4º Fato: No dia 11 de julho do ano de 2005, em horário não precisado nos autos, nesta Cidade e Comarca de Curitiba/PR, o denunciado Carlos André Chaves Koschel, agindo com o inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante fraude, subtraiu para si, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de propriedade do Condomínio Edifício Solar dos Álamos, sendo que para a prática retro narrada, o denunciado aproveitando-se da condição de funcionário da empresa SIACJE Administradora de Condomínios, utilizou-se de fraude consistente em subtrair indevidamente o número e senha da conta bancária do referido condomínio do interior da administradora, e de posse de tais informações, transferiu o valor da subtração acima indicado, da conta condominial para a conta corrente de sua amiga Rosinha Beghe, da qual também possuía a respectiva senha, sendo que posteriormente resgatou o numerário (cf. boletim de ocorrência de fls. 03 e extratos bancários de fls. 08, 10 e 15 a 19)." A sentença (fls. 237-252) julgou procedente o pedido contido na denúncia e condenou o acusado Carlos André Chaves Koschel por infração ao artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes combinado com o artigo 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa. A douta Defesa interpôs apelação, em cujas razões (fls. 269-282) requer a absolvição do réu, com amparo no princípio in dubio pro reo, sob o argumento, em suma, de que não há prova cabal para a condenação. Em suas contrarrazões (fls. 285-289) o Ministério Público requer o conhecimento e não provimento do recurso. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 396-414) pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a readequação da pena, de ofício. É o relatório. Curitiba, 03 de setembro de 2012.

assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0004 . Processo/Prot: 0838887-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003603-80.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fabio Canani Cardoso. Advogado: João Carlos Venâncio, Ariston Carlos Gidhin. Apelante (3): Rodrigo de Oliveira Lemos. Advogado: Sérgio Vieira Portela. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

Fábio Canani Cardoso e Rodrigo de Oliveira Lemos foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, acusados da prática de fatos assim descritos pela denúncia (fl. 03): "No dia 17 de agosto de 2007, por volta das 02h00min, em via pública, na Avenida Presidente Kennedy, Bairro Portão, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, os denunciados RODRIGO DE OLIVEIRA LEMOS e FABIO CANANI CARDOSO, previamente ajustados, um aderindo à conduta do outro, em unidade de designios, abordaram a vítima Robson Luiz Moreira de Souza, que conduzia uma bicicleta pela citada via pública, ocasião em que exerceram violência contra a mesma, desferindo-lhe socos e chutes, com inequívoco propósito de se assenhorearem do bem por ele conduzido. Ocorre que um veículo se aproximou do local, momento em que a vítima pediu socorro, vindo a intimidar a ação delituosa dos ora denunciados, os quais empreenderam fuga do local, frustrando-se assim, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, a consumação do roubo em curso, conforme BO de fls. 04/07." A sentença (fls. 173-186) julgou procedente o pedido contido na denúncia e condenou os réus Fábio Canani Cardoso e Rodrigo de Oliveira Lemos por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, também do Código Penal, respectivamente, às penas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 04 (quatro) dias-multa e, 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 05 (cinco) dias-multa. O Ministério Público e os acusados apelaram. O Ministério Público, em suas razões (apelação 1 fls. 188-190), insurge-se contra as penas aplicadas aos réus. Propugna, inicialmente, pela elevação da pena-base por entender negativas aos acusados as circunstâncias do crime, em razão da violência desproporcional do delito. Pretende, também, que o percentual de diminuição da pena ante a incidência da causa de diminuição pela tentativa seja aplicado no mínimo legal, por entender que foi percorrido praticamente todo o iter criminis pelos réus. Alega que, em relação ao réu Rodrigo, é necessário aumentar a elevação da pena-base no que toca aos seus antecedentes criminais, por ser específica a reiteração criminosa. Requer seja provido o recurso. Fabio Canani Cardoso, em suas razões (apelação 2 fls. 204-224), preliminarmente, argui a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, por deficiência de defesa. Aduz, ainda, que sofreu cerceamento de defesa em decorrência de inversão da ordem de oitiva de testemunhas e, também, porque permaneceu indefeso na audiência realizada no dia 28/10/10, em que houve a continuação da instrução e julgamento. Subsidiariamente, pede a absolvição da acusação de prática do crime de roubo, sob a tese de que as provas produzidas nos autos não são suficientes para justificar a condenação. Pleiteia a exclusão da causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, que entende não ter ficado comprovada. Requer o provimento do recurso. Rodrigo de Oliveira Lemos, em suas razões (apelação 3 fls. 242-246), requer a sua absolvição, sob a alegação de que não há provas para a manutenção da condenação. Requer seja provido o recurso. O Ministério Público, em contrarrazões à apelação 2 (fls. 232-235), requer seja dado provimento ao recurso, para o fim de anular o processo a partir do ato de antecipação do interrogatório dos réus (inclusive), ocorrido na audiência do dia 22 de julho de 2010 (fl. 130). Em contrarrazões à apelação 3 (fls. 270-273) requer seja conhecido o recurso, reitera que deve ser anulado o processo a partir do ato de antecipação do interrogatório dos réus e no mérito, caso superada a preliminar, pede seja negado provimento do recurso. Os réus, em contrarrazões (Fábio Canani Cardoso - fls. 224-230 e Rodrigo de Oliveira Lemos - fls. 247-249) à apelação do Ministério Público, requerem seja negado provimento ao recurso. A douta Procuradoria Geral de Justiça (fls.281/305) manifestou-se pela do feito, de ofício, desde a segunda audiência de instrução e julgamento (fls. 156-157), em razão de cerceamento de defesa, por falta de nomeação de defensor ad hoc em prol do réu Fabio Canani Cardoso. Para o caso não ser reconhecida tal nulidade, opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo interposto pelo Ministério Público, para que sejam exasperadas as penas-base dos réus em razão das circunstâncias do crime e, também, para que seja reduzida a fração de diminuição aplicada em benefício de ambos por conta da tentativa, e afastando-se, ainda, de ofício, o aumento da pena-base do réu RODRIGO em razão dos antecedentes; pelo não conhecimento do recurso do réu Fabio Canani Cardoso, porque intempestivo; e pelo conhecimento e não provimento do recurso do réu Rodrigo De Oliveira Lemos. É o relatório. Curitiba, 31 de agosto de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0005 . Processo/Prot: 0884172-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011430-06.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rene Rodrigo Ferreira da Silva. Advogado: Carmen das Graças Silva Marins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

Rene Rodrigo Ferreira da Silva foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, inciso II, do Código Penal (1º fato) e 329, caput, do Código Penal (2º fato), sob acusação de prática de fatos assim descritos pela denúncia (fl. 03): "1º Fato: No dia 14 do mês de junho do ano de 2011, por volta das 11h30min, na 'Padaria e Restaurante Avenida', situada na Rua Des. Cid Campelo. 3535, Bairro CIC, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, o denunciado RENE RODRIGO FERREIRA DA SILVA, acompanhado do indivíduo identificado apenas como 'Negão', previamente conluídos entre si, um aderindo à conduta delituosa do outro, agindo com inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo, deu voz de assalto para a atendente de caixa Sonia Aparecida dos Santos e subtraiu para ambos a quantia aproximada de R\$40,00 (quarenta reais) em espécie, além de 05 (cinco) bombons, avaliados em R\$ 5,00 (cinco reais), segundo auto de avaliação indireta de fls.32, pertencentes ao citado estabelecimento comercial. 2º Fato: Na mesma data acima indicada, na Rua Des. Cid Campelo. 3535, Bairro CIC, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, o denunciado RENE RODRIGO FERREIRA DA SILVA, dolosamente, se opôs à execução do ato de prisão em flagrante, mediante o emprego de violência contra os policiais militares João Ricardo Ramos Polak e Sd. Nauck, consistente em efetuar empurrões, conforme auto de resistência à prisão às fls. 23." A sentença (fls. 139-148) julgou procedente, em parte, a denúncia para, a par de, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolver o réu da acusação de prática do delito do artigo 329 do Código Penal, condená-lo por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. As partes recorreram da sentença. O Ministério Público, em suas razões (apelação 1 - fls. 164-169), requer a modificação do regime para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu, do aberto para o semiaberto, sob o argumento de que o regime prisional imposto é incompatível com a quantidade de pena aplicada. Requer seja dado provimento ao recurso. A Defesa do réu Rene Rodrigo Ferreira da Silva, em suas razões (apelação 2 - fls. 173-184), requer a absolvição do réu sob o argumento de que as vítimas o isentaram de culpa, já que não foi o apelante quem deu "voz de assalto", e sim o "meliante" que empreendeu fuga. Também pede a absolvição pela sua condição de usuário de drogas, constatada por seus inúmeros internamentos, por sua própria confissão e pelos depoimentos das testemunhas de defesa. Afirma que deve ser aplicado o princípio da insignificância, uma vez que o réu apossou-se de tão somente cinco bombons, de valor irrisório de R\$0,75 cada um, e que seus antecedentes não são capazes de impedir a aplicação do princípio. Diz que a atenuante da confissão espontânea não foi considerada, apesar de o réu ter admitido a prática dos fatos. Pede o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, por entender que não ocorreu qualquer comunhão de esforços. Requer a redução da pena, por entender que o sentenciado dispõe de bons predicados ou a substituição da sua pena por uma internação para tratamento de dependência química. Requer seja dado provimento ao recurso. O Ministério Público, em contrarrazões ao recurso da defesa (fls. 197-206), requer seja negado provimento. A Defesa do réu Rene Rodrigo Ferreira da Silva, em contrarrazões ao recurso da acusação (fls. 190-191), requer seja negado provimento. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 216-236) pelo conhecimento dos dois recursos, pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público e pelo não provimento do recurso interposto pela Defesa. É o relatório. Curitiba, 31 de agosto de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0006 . Processo/Prot: 0911630-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154474. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0073184-77.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Nanci Moreira (Réu Preso). Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelante (2): Luis Antonio de Almeida (Réu Preso). Advogado: Marcelo Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

O Ministério Público denunciou Nanci Moreira e Luis Antônio de Almeida como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, combinados com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, e dos artigos 180 e 311 do Código Penal, em concurso material de crimes, sendo que Luis Antônio de Almeida foi acusado também de infração ao artigo 304 do Código Penal, combinado com o artigo 297 do mesmo Código Penal. Assim a denúncia descreveu os fatos (fls. 02-06): "Fato Precedente Na madrugada do dia 27 de maio de 2010, na Rua Dr. Rocha Novais, nº 560, Jardim Eulina, na cidade e comarca de Campinas/SP, indivíduo(s) não identificado(s), dolosamente, subtraiu para si, da garagem da residência acima localizada um automóvel VW/Parati-CL, ano 1993/1993, cor prata, placas BQG 6001, Campinas/SP, chassi 9BWZZZ30ZPP205907, de propriedade da vítima Luiz Marchioretto. Fato 01 ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Em data incerta nos autos, mas certamente antes de 31 de outubro de 2010, os denunciados LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA e Nanci MOREIRA, dolosamente, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, tráfico de entorpecentes. Para o sucesso da empreitada delitiva, os denunciados adquiriram um veículo furtado, conforme fato acima narrado, cientes de sua origem ilícita, adulteraram seus sinais identificadores para dificultar a sua identificação e apreensão, e com ele se dirigiram para a Fronteira do Brasil com o Paraguai, com o fim de adquirir grande quantidade de droga para levar ao Estado de São Paulo, onde comercializariam a droga, distribuindo ao varejo, conforme será detalhado a seguir. Fato 02 RECEPÇÃO Em data incerta nos autos, mas certamente entre 27.05.2010 e 31.10.2010, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA e Nanci MOREIRA, mediante prévio ajuste de vontades, dolosamente adquiriram e, no dia 31.10.2010, no pedágio da cidade de Arapongas/PR, conduziam, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, qual seja, o automóvel VW/Parati, produto do furto narrado no fato precedente. Fato 03 TRÁFICO DE DROGAS No dia 31 de outubro de 2010, por volta das 13h, na praça de pedágio de Arapongas/PR, em fiscalização de rotina, policiais federais verificaram que os ocupantes de

um veículo VW/Parati, cor prata, placas CCW-2132 de Campinas/SP, identificados como JOSÉ MARIA DE ALMEIDA e NANCY MOREIRA, traziam certa quantidade de mercadoria, do Paraguai, desprovida de documentação fiscal, havendo indícios de prática de crime de descaminho. Em razão disso, os policiais resolveram encaminhar os denunciados à Delegacia da Polícia Federal de Londrina. No entanto, no caminho perceberam que o motor do veículo falhava nas subidas. Já na delegacia, os policiais retiraram a bóia do tanque de combustível e constataram uma divisão. Naquele local, foram encontrados 21 (vinte e um) tablets envoltos em papel alumínio, pesando um total de 9.470 Kg (nove quilos quatrocentos e setenta gramas) da substância conhecida como 'maconha'. Assim, verificou-se que LUIS ANTÔNIO DE ALMEIDA e NANCY MOREIRA, dolosamente, em benefício da associação acima descrita, mediante prévio ajuste de vontades, transportaram, no interior do veículo VW/Parati, 21 (vinte e um) tablets da substância Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como 'maconha', pesando um total de 9.470 Kg (nove quilos quatrocentos e setenta gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância esta que causa dependência física e/ou psíquica, de uso proscrito no Brasil por portaria do DIMED (atual ANVISA). O denunciado LUIS admitiu que a droga foi adquirida de um homem paraguaio, na cidade de Guaira/PR, possuía o intuito de revendê-la em Piracicaba/SP. Assim, a procedência da substância e as circunstâncias do fato evidenciam o intuito de transportar a droga de um Estado para outro, ou seja, do Paraná para São Paulo. O crime foi praticado nas dependências do pedágio de Arapongas/PR, local de trabalho coletivo. Fato 04 FALSA IDENTIDADE Durante a investigação dos fatos anteriormente descritos, os policiais desconfiaram que a pessoa inicialmente identificada como JOSÉ MARIA DE ALMEIDA possuía identidade diversa da declarada. Diante disto, realizou-se a perícia papiloscópica e foi verificado que a pessoa inicialmente identificada como JOSÉ MARIA DE ALMEIDA era, na verdade LUIS ANTÔNIO DE ALMEIDA, foragido da comarca de Hortolândia/SP. Durante o interrogatório, LUIS ANTÔNIO DE ALMEIDA confessou que mandou um indivíduo preencher a cédula de identidade com o nome de seu irmão, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, na Praça da Sé, em São Paulo/SP e que pagou R\$300,00 pelo serviço. Assim, LUIS ANTÔNIO DE ALMEIDA, dolosamente fez uso de documentos falsificados, apresentou aos policiais cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física falsificados em nome de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA. Fato 05 ADULTEIRAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR Em perícia, constatou-se que o automóvel VW/Parati, cor prata, placas CCW-2132 de Campinas/SP, ano 1995/1996, chassi 9BWZZZ30ZPP205907, utilizado pelos denunciados para o transporte da droga, possuía chassi adulterado e placas de outro veículo VW/Parati. O carro, na verdade, tratava-se do automóvel furtado no fato precedente, o veículo VW/Parati CL, ano 1993/1993, cor prata, placas BQG 6001, Campinas/SP, chassi 9BWZZZ30ZPP205907, de propriedade da vítima Luiz Marchioreto. Assim, verificou-se que LUIS ANTÔNIO DE ALMEIDA e NANCY MOREIRA, dolosamente, mediante prévio ajuste de vontades, adulteraram e remarcararam o número de chassi do mencionado veículo automotor, bem como adulteraram as placas do mesmo." A sentença (fls. 462/504) julgou procedente, em parte, a denúncia para, a par de absolver os dois réus da acusação de prática do crime do artigo 311 do Código Penal e de absolver a ré Nancy também da acusação de prática do crime do artigo 180 do Código Penal, (a) condenar Luis Antonio Moreira por infração aos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, combinados com o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, ao artigo 180 do Código Penal e ao artigo 304 do Código Penal, combinado com o artigo 297 do Código Penal, em concurso material de crimes, à pena de 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1475 (mil quatrocentos e setenta e cinco) dias-multa; (b) condenar a ré Nancy Moreira pela prática dos delitos dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, combinados com o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, em concurso material de crimes, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1165 (mil cento e sessenta e cinco) dias-multa. Por não se conformarem com a sentença, os dois réus apelaram. Em suas razões recursais (fls. 531-572), Nancy Moreira, argui, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob a alegação de que não houve descrição mínima da sua participação na prática dos fatos. Também em preliminar, suscita a incompetência do Juízo, por entender que a imputação foi de crime de tráfico internacional de drogas e que a competência para o julgamento do feito, então, era da Justiça Federal. No mérito, requer a sua absolvição também quanto aos crimes de tráfico e associação para o tráfico. Alega, para tanto, que as provas não são suficientes para justificar uma condenação. Subsidiariamente, pugna pela sua absolvição quanto ao crime de tráfico, reconhecendo ainda o direito ao regime aberto. Pede, também subsidiariamente, a redução da pena em grau máximo, sob o argumento de que é primária, possui bons antecedentes e residência fixa e de que não ficou comprovado o seu envolvimento em organização criminosa, tendo direito a diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Requer seja dado provimento ao recurso. Luis Antonio de Almeida, por sua vez (fls. 574-581), requer a sua absolvição quanto aos delitos de associação para o tráfico e receptação, sob o argumento de que há insuficiência de provas em relação à autoria dos crimes e de que a sua conduta não se enquadra na descrição tipificada pelo artigo 180 do Código Penal. Requer seja dado provimento ao recurso. O Ministério Público, em contrarrazões (fls. 583-599), requer o conhecimento e não provimento dos recursos. A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 614-636) pelo conhecimento e não provimento dos recursos. É o relatório. Curitiba, 03 de setembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0007 . Processo/Prot: 0924834-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/194326. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000500-92.2011.8.16.0088 Ação Penal. Apelante (1): Felipe Eduardo Gomes Simão (Réu Preso), Andre Soares Hofstaetter (Réu Preso). Advogado: Anderson Ferreira. Apelante (2): Thiago Vicentini. Advogado: Marília Lucca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

APELAÇÃO CRIME Nº 924.834-6 Apelantes : Felipe Eduardo Gomes Simão Andre Soares Hofstaetter Thiago Vicentini. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Compulsando os autos, verifica-se a ausência do CD-ROM contendo a gravação do interrogatório do réu THIAGO VICENTINI e o depoimento do adolescente J. L. A. J. (fls. 305/307), bem como do CD-ROM contendo os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 325/332), os quais, aparentemente, foram extravaiados. Sendo assim, e ante a imprescindibilidade da sua juntada, requirite-se, via ofício ou mensageiro, à Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaratuba, que encaminhe, a esta Corte, com a devida urgência, uma cópia de cada uma das mídias supramencionadas. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0008 . Processo/Prot: 0928496-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024584-28.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado), Virgílio Samuel Martinez Calomeno (advogado). Paciente: Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 928496-2. Os advogados Roberto Rolim de Moura Júnior e Virgílio Samuel Martinez impetraram o presente Habeas Corpus em favor de LUCIANO ALVES DE SOUZA alegando que o paciente foi condenado nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343 de 2006 (1º fato), artigo 14, da Lei 10.826 de 2003 (2º fato), artigo 16, IV, da Lei 10.826 de 2003 (3º fato) e artigo 307 do Código Penal (4º fato). Informaram que a defesa do paciente interpôs recurso de Apelação, em trâmite neste Tribunal, sob n.876.095-0. Sustentaram que o magistrado singular, na Sentença, não fundamentou concretamente a necessidade da manutenção do cárcere cautelar. Alegaram que inexistem indícios de autoria e materialidade em relação aos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo a justificar a prisão Habeas Corpus n.º 928496-2 preventiva. Por derradeiro, pugnaram liminarmente pela concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva. O pedido liminar foi indeferido às fls. 229-231, sendo determinada a intimação dos impetrantes para juntar cópia do decreto de prisão preventiva. O impetrante providenciou a juntada de documentos distintos daqueles requisitados às fls. 233-243. A d. Procuradoria Geral de Justiça pugnou por nova conversão do feito em diligência para intimar os impetrantes a juntar cópia do decreto de prisão preventiva (fls. 247-249). Intimados, os impetrantes deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 254). É o relatório Decido. 2. "A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua Habeas Corpus n.º 928496-2 compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a petição inicial." (RHC 14447/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 17/02/2004, 5ª Turma). Compulsando os autos verifico que o paciente foi condenado nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343 de 2006 (2º fato), artigo 14, da Lei 10.826 de 2003 (2º fato), artigo 16, IV, da Lei 10.826 de 2003 (3º fato) e artigo 307 do Código Penal (4º fato), sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, em razão de permanecer preso durante a instrução e persistirem os requisitos da custódia cautelar, fl.138. Diante da precariedade da instrução, a apreciação da liminar foi postergada, sendo determinada a intimação dos impetrantes para que procedessem à juntada, aos autos, da documentação necessária, em observância ao artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal. Atendendo ao solicitado, os impetrantes colacionaram documentos às fls. 233-243, todavia, distintos daqueles requisitados. Na sequência, novamente intimados, os impetrantes deixaram o prazo transcorrer in albis, não procedendo à juntada das cópias solicitadas, conforme certidões de fls. 253-254. Habeas Corpus n.º 928496-2 Portanto, o remédio constitucional ora impetrado não se mostra adequado para a análise de mérito, pois o writ encontra-se desprovido das documentações necessárias à formação cognitiva. Destaque-se, ainda, que o artigo 304, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, preceitua que: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração." 2 Também a propósito do tema colaciono precedentes desta 3ª Câmara: HABEAS CORPUS ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTE 2 RESOLUÇÃO Nº 01, de 05 de julho de 2010 Habeas Corpus n.º 928496-2 TRIBUNAL NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM IMPETRADA. (TJPR - III CCr - HC Crime 0752124-2 - Rel.: Marques Cury - Julg.: 03/03/2011 - Unânime - Pub.: 23/03/2011 - DJ 595) (grifos nossos) Logo, diante da total impossibilidade de análise do contexto fático-jurídico em que se fundamenta o writ, não há como se conhecer da presente ordem. Diante do exposto, deixo de conhecer do Habeas Corpus, negando, consequentemente, seu seguimento, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta egrégia Corte. Int. Curitiba-PR, 30 de agosto de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau --

0009 . Processo/Prot: 0935028-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/228448. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0013367-69.2010.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Josemar da Silva, Everton Dala Vechia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 935.028-5, DA COMARCA DE MARMELEIRO - VARA ÚNICA SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO - VARA ÚNICA. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA CRIMINAL. INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA E OUTROS. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Oficie-se ao Juízo Suscitado para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações consideradas pertinentes. 2. Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC - art. 120). Comunique-lhe, imediatamente. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2012. CLAYTON CAMARGO Relator

0010 . Processo/Prot: 0947969-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/311941. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007837-30.2011.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Lauro Luciano Stall (advogado). Paciente: Rosicleia Girardi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Lauro Luciano Stall em favor de Rosicleia Girardi, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante alega que a paciente foi presa em flagrante, em 17 de outubro de 2011, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Diz que a paciente já está presa por quase 300 (trezentos) dias e que não há previsão para a audiência de instrução e julgamento. Requer seja concedida a ordem. O impetrante apresentou petição (fl. 67) em que pede a extinção do processo, ante a notícia de que foi determinada, em outro feito, a revogação da prisão preventiva da paciente. Decido O presente habeas corpus foi impetrado sob a tese de que a paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Entretanto, por meio de petição (fl. 67), o impetrante pediu a extinção do processo (manifestou desistência do pedido de habeas corpus), tendo em vista que, em outro feito, determinou-se a revogação da prisão preventiva da paciente. Com isso, cessou a prisão apontada como indevida e, por consequência, desapareceu o alegado constrangimento ilegal. Por ser exatamente isso que o impetrante pretendia que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de forma que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. É imperativo, pois, homologar a desistência e julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio do habeas corpus, na forma do disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Do exposto, homologo a desistência manifestada pelo impetrante e declaro prejudicado o pedido formulado com este habeas corpus, pelo que julgo extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 04 de setembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0011 . Processo/Prot: 0951929-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/323686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000790-59.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos (advogado). Paciente: Marcos Aurelio Moreira Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. A advogada VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de MARCOS AURÉLIO MOREIRA SOUZA, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II (roubo majorado) e artigo 180, caput (receptação), ambos do Código Penal, artigo 16, caput da Lei 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo) e artigo 244-B, caput da Lei 8.069/90 (corrupção de menores), face à decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão do ora Paciente (fls. 371/378 TJ). Alega a Impetrante, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que está preso há 195 (cento e noventa e cinco) dias sem haver o encerramento da fase de instrução do processo. Afirma que a demora para a formação da culpa do ora Paciente decorre por culpa exclusiva do Estado-Juiz e que a defesa não deu causa à demora na instrução do processo não podendo o Paciente arcar com o ônus do mau funcionamento da máquina judiciária. Requer, liminarmente, a imediata soltura do Paciente, expedindo-se a ordem de Habeas Corpus e, por fim, a concessão da ordem. 2. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente porque o prazo para encerramento da instrução criminal não é absoluto, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, sendo que, na presente hipótese, não resta evidenciada inércia do Juízo na condução da ação penal, nem retardamento da marcha processual pela acusação, tendo sido assegurada a ampla defesa do ora Paciente, de forma que a demora involuntária para a conclusão da ação penal, por si só, não configura constrangimento ilegal passível de autorizar a liberdade do acusado em sede de liminar. Outrossim, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se suficientemente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, e especialmente porque, a princípio, vislumbra-se a presença dos pressupostos para a manutenção da custódia cautelar do acusado, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, como a garantia da ordem pública e a existência de provas da materialidade do crime e indícios da autoria delitiva. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-

3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0012 . Processo/Prot: 0953860-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333448. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000203-51.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Priscila Soares Baumer (advogado). Paciente: Elíor Fernandes Crisantos (Réu Preso), Jessica Camilo de Jesus de Almeida (Réu Preso), Leomil Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada Priscila Soares Baumer em favor de Elíor Fernandes Crisantos, Jéssica Camilo de Jesus de Almeida e Leomil Fernandes, sob alegação de constrangimento ilegal por nulidade da audiência de inquirição de testemunhas e excesso de prazo na formação da culpa. A impetrante afirma que, na audiência de instrução e julgamento, ante a ausência da testemunha Francieli Alves Martin, arrolada pela Defesa, esta foi dispensada sem que fosse ouvida a Defesa, sendo ouvida somente a Acusação a esse respeito. Alega que a desta forma não há possibilidade de a Defesa produzir prova que contradiz cabalmente o depoimento dos policiais militares, o que poderia provar a inocência dos ora pacientes ou demonstrar a verdade dos fatos. Sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa porque os pacientes estão presos desde 17 de janeiro de 2012, há mais de sete meses, e o feito aguarda retorno de carta precatória e a realização de nova audiência para a inquirição da testemunha já mencionada, o que sustenta ser imprescindível para a demonstração da inocência dos pacientes. Requer a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor dos réus. Foram prestadas informações (fls.304-309). Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de deferimento de liminar em habeas corpus é excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento do writ constitucional. Por isso, o deferimento da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. No que diz respeito à alegação de dispensa da oitiva da testemunha de Defesa Franciele Alves Martins sem a anuência da Defesa, que teria acarretado a nulidade da audiência de instrução, tem-se, das informações prestadas, que não houve a dispensa de tal testemunha pelo Juízo, tampouco o indeferimento de sua oitiva. A digna autoridade impetrada informou, aliás, que basta a douta Defesa indicar o endereço onde a testemunha poderá ser encontrada para que seja designada audiência para sua oitiva. Com relação ao alegado excesso de prazo, a demora não é razão suficiente para, por si só, configurar constrangimento ilegal, pois pode ser justificada. Os documentos juntados aos autos revelam que são três os réus, estando dois deles detidos na comarca de Guaratuba e um neste Foro Central. A pluralidade de réus, em princípio, já seria motivo suficiente a justificar a maior demora. Ademais, pelos documentos e pelo acompanhamento processual junto ao site deste Tribunal, extrai-se que foi necessário expedir carta precatória para oitiva de testemunhas e, ainda, que o processo sofre constantes movimentações. Então, aparentemente, o feito tem trâmite regular. Assim, ao menos no momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de setembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0013 . Processo/Prot: 0953974-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/329797. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021545-40.2012.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcela Mendes Morales (advogado). Paciente: Maurício Henrique Dias Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 953974-0. 1. A advogada Marcela Mendes Morales impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Maurício Henrique Dias Oliveira relatando que este foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343 de 2006). Sustenta que a fundamentação da decisão que converteu o flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea, pois utilizou apenas de elementos vagos. Asseverou que não se encontram presentes, no caso em tela, os requisitos ensejadores do cárcere cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Alegou que o paciente é primário, estudante, trabalhador, possui bons antecedentes e residência fixa. Disse que a droga encontrada em posse do paciente destinava-se integralmente ao seu próprio consumo, tendo em vista sua condição de usuário. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006, durante uma abordagem de rotina da Polícia Militar, que logrou êxito em encontrar dentro da mochila do paciente 24 (vinte e quatro) invólucros, pesando aproximadamente 71g (setenta e um grammas), da substância entorpecente conhecida como maconha. Na Delegacia de Polícia, o paciente confirmou que a droga lhe pertencia e alegou que era integralmente para seu próprio consumo, fl.39. Encaminhados os autos ao magistrado singular, este, entendendo presente a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, diante da existência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, senão vejamos: "A materialidade e os indícios de autoria do crime em questão estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante de fls. 03/05,

pelos depoimentos de fls. 03/05 pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10 e pelo auto de exame preliminar de constatação de substância entorpecente 11/12. Segundo consta, o autuado foi preso em flagrante, pois trazia consigo, no interior de sua mochila, a quantia de 71 gramas de "maconha", acondicionados em 23 invólucros. Assim, ficou comprovado que há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sendo que a gravidade da infração praticada demonstra que a segregação provisória do denunciado deve ser decretada, principalmente, em razão da garantia da ordem pública, sobretudo pelo fato de o tráfico ser crime equiparado aos hediondos. Ademais, o acusado em liberdade, poderá, em tese, ser um prejuízo a ele mesmo, desaparecendo do domicílio da culpa, numa tentativa ou numa fraqueza de se furtar à aplicação da lei penal (...). Ressalte-se que os crimes desta espécie têm gerado grandes preocupações, em função de suas graves consequências, cuja prática geralmente está relacionada com vários outros crimes, além de inversão de valores sociais. (...) Sendo assim, configuram-se os pressupostos necessários para que seja decretada a prisão preventiva do acusado. O decreto da prisão preventiva não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também, para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face do crime e de sua repercussão. Ressalte-se que não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois "não considerar culpado" não equivale, seguramente, a não poder ser preso nas condições da lei. (...). Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial retro e, em consequência, decreto a prisão preventiva do acusado MAURICIO HENRIQUE DIAS OLIVEIRA, já qualificado, o que faço como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e, também, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal, c.c o art.44, caput, contrário sensu, da Lei 11.343/06." (fls. 46-47 TJPR) Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus, sob n. 104339 declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, contida no artigo 44, da Lei 11.343/06. Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Decorrência lógica do entendimento é o reforço ao argumento de que a manutenção do cárcere preventivo requer, irremediavelmente, a análise dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, a partir dos dados coletados do caso concreto. No caso em exame o magistrado singular, embora faça referência à necessidade de acautelamento da ordem pública, deixou de consignar dentre seus fundamentos os fatos retirados do caso concreto que justifiquem a imposição da prisão. Os argumentos utilizados para a imposição da prisão lastreiam-se nos indícios de autoria e prova da materialidade, além da hediondez do crime, na gravidade do crime, na credibilidade da justiça, entre outros. Argumentos inerentes a qualquer conduta criminosa ligada a prática do crime de tráfico e, por tal motivo rejeitado pelos Tribunais por não individualizar o caso concreto, como se vê do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "I A prisão, antes da condenação definitiva, pode ser decretada segundo o prudente arbítrio do magistrado, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria. Mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de mostrar-se ilegal. II No caso sob exame, o decreto prisional está lastreado, tão somente, em suposições e fundamentos genéricos que serviriam para qualquer acusado em qualquer processo por tráfico de drogas. [...] (HC 108518, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011) É remansoso na jurisprudência que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP [HC 235.803/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012]. Imprescindível, portanto, ao magistrado que observe o mandamento constitucional insculpido no artigo 93, IX e, através de sólida fundamentação, amparada nos fatos concretos, justifique a imposição da prisão preventiva, eis que a gravidade abstrata do delito, por si só, não serve de fundamento ao decreto de prisão preventiva. Dessa forma, é de rigor a concessão da liberdade diante da ausência de fundamentação arrimada nos fatos concretos. Todavia nota-se a necessidade da aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal. Oportuno consignar que o paciente foi preso em posse de 24 (vinte e quatro) invólucros de Maconha (pesando aproximadamente 71 gramas), em via pública, na companhia de outras pessoas e em que pese tenha alegado que o entorpecente destinava-se a seu consumo pessoal, a questão requer melhor debate nas vias ordinárias. Neste momento, observa que existem os indícios de autoria e prova da materialidade do crime de tráfico, arrimados pela forma de acondicionamento do entorpecente (24 invólucros), bem como pela quantidade (71g) que, indubitavelmente, tinha potencialidade de ser disseminada a grande número de pessoas, levando em consideração que um cigarro de maconha pode ser feito com aproximadamente meio grama do entorpecente. Fatos que sem dúvida, vulneram a ordem pública e merecem ser esclarecidos. Diante do que não há como conceder a liberdade absoluta ao paciente, sem impor-lhe medidas que garantam que atenderá aos chamados judiciais, a fim de se apurar os fatos. Cabíveis, então, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão as quais reputo adequadas ao caso: a) Comparecimento mensal em Juízo da Comarca que reside, para informar e justificar atividades que tem desempenhado (trabalho lícito/ estudo); b) Proibição de ausentar-se da Comarca que reside, diante da conveniência e necessidade de sua permanência até a completa finalização de eventual ação penal. c) Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 19 horas e nos dias de folga, salvo comprovação de trabalho ou estudo noturno; Tais medidas devem ser cumpridas, sem prejuízo de eventual revisão ou revogação pelo

magistrado singular, nos termos legais, art. 282,§ 4º do Código de Processo Penal. Diante do exposto, defiro a LIMINAR aplicando ao paciente Mauricio Henrique Dias Oliveira as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, IV, V, do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que lavre o respectivo termo e peça alvará de soltura em favor do paciente, se por "al" não estiver preso e se aceite as condições referidas, bem como para que preste as informações pertinentes, em especial sobre oferecimento de denúncia, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba-PR, 30 de agosto de 2012. Documento Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2.º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. - - - - -

0014 . Processo/Prot: 0954438-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/331426. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018843-24.2012.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thaisa Monari Claro de Matos. Paciente: William de Carvalho Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 954438- 3. 1. A estagiária de direito Thaisa Monari Claro de Matos impetrou o presente Habeas Corpus em favor de William de Carvalho Gomes relatando que este foi preso em flagrante delito no dia 05 de julho de 2012, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343 de 2006). Informou que o paciente foi abordado por policiais, sendo encontrado com aproximadamente 1kg (um quilograma) da substância entorpecente conhecida como maconha e R\$190,00 (cento e vinte reais). Alegou que a droga foi entregue ao paciente como pagamento de uma dívida, sendo este viciado no uso de entorpecentes. Asseverou que a fundamentação da prisão preventiva mostra-se inidônea, vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 para manutenção do cárcere cautelar no caso em tela. Argumentou a inconstitucionalidade da vedação prevista no artigo 44 da Lei 11.343 de 2006. Registrou que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006, após abordagem de rotina de Policiais Militares para averiguar denúncias de tráfico de drogas no bairro. Da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, destaca-se: É por intermédio das inquirições prestadas pelos milicianos que se constata que a apreensão do entorpecente ('maconha' aproximadamente 01kg), decorreu de uma denúncia anônima, bem como, que diante das diligências realizadas no local apontado pelo denunciante, que o requerente foi flagrado recebendo a droga supracitada de Johnny Alcântara (corrêus), o que, sem sombra de dúvidas, afronta a garantia da ordem pública. (...) Ressalte-se, por fim, que o fato de o requerente não possuir antecedentes criminais, possuir residência fixa e trabalho lícito não é suficiente para ensejar a liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva, mormente quando estão presentes fatores que indicam a necessidade da segregação cautelar. Diante de todo o quadro fático e jurídico exposto, bem ainda, ante a ausência de outros elementos de prova, deixo de acolher o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a segregação cautelar do requerente. (fls. 13-16) Conforme se depreende da transcrição acima, a decisão que indeferiu a revogação do cárcere cautelar está razoavelmente fundamentada, considerando que o magistrado evidenciou que a prisão do paciente ocorreu ao averiguarem-se denúncias de traficância, as quais se confirmaram com a apreensão de grande quantidade de drogas (01kg de maconha) e considerável quantia de dinheiro. Ademais, como a impetrante ataca a idoneidade dos fundamentos do cárcere cautelar, necessário se faz a juntada da decisão que converteu em preventiva para melhor análise do writ. No que tange à aventada inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei 11.434/06, insta salientar que, embora em recente decisão, datada de 10 de maio de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha declarado, por maioria de votos, no julgamento do HC 104339, incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, contida no artigo 44, da Lei 11.343/06, a referida concessão para os crimes de tráfico exige, irremediavelmente, a análise dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, de forma que a aludida declaração de inconstitucionalidade não importa em concessão automática do benefício pleiteado, somente sendo possível quando não verificadas as hipóteses de cabimento de segregação preventiva, o que não se verifica no caso. Ademais, cumpre ressaltar que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si só, não têm o condão de assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como bem salientou o magistrado a quo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações de estilo no prazo de 05 dias, encaminhando cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, a douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 30 de agosto de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. - - - - -

0015. Processo/Prot: 0954694-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333686. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004501-17.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Geovane Leal Bandeira (advogado). Paciente: Luiza Roque da Silva (Réu Preso), Marcia Aparecida de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 954694-1. 1. O advogado Geovane Leal Bandeira Giordano impetrou o presente Habeas Corpus em favor de LUIZA ROQUE DA SILVA e MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA relatando que as pacientes foram condenadas a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão cada, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, incisos III e VI, todos da Lei 11.343/06. Registrou que a r. sentença não concedeu às pacientes o direito de apelar em liberdade, pelo simples fato de terem permanecido custodias ao longo de toda a instrução processual, inexistindo, portanto, fundamentação idônea, especialmente em virtude da ausência de menção aos fundamentos e requisitos elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem, expedindo-se alvará de soltura em favor das pacientes. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. As pacientes foram presas em flagrante delito no dia 20 de janeiro de 2012, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, nos seguintes termos: "A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Exibição e Apreensão, no Auto de Constatação Provisória de Substância Entorpecente, bem como nos depoimentos constantes nos autos. No mais, o tráfico de drogas, além de tratar de crime de elevada gravidade, possui pena máxima que ultrapassa 04 (quatro) anos, o que autoriza a prisão preventiva. Assim, entendo estarem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstos na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Constata-se, pois, a necessidade da prisão preventiva das indicadas, visto que das provas produzidas até o presente momento, observa-se que as indicadas agiam em companhia de outras pessoas, inclusive menores de idade, verdadeira organização criminosa, sendo que em liberdade poderão vir a cometer outros ilícitos penais, sendo a segregação cautelar medida imprescindível a garantir a ordem pública, consistindo a liberdade das mesmas um real perigo a coletividade. Ademais, a custódia preventiva das indicadas além de impedir-las novamente de delinquir, também irá evitar que esta venha a evadir-se do distrito da culpa, bem como que medre a produção de provas, garantindo, dessa forma, os atos de instrução da futura ação penal. Constata-se, pois, que a libertação das indicadas seria inconveniente à instrução criminal e representaria insegurança à ordem pública e aplicação da lei penal" - fls. 18/19 grifo nosso. Após, as pacientes foram denunciadas pela prática dos referidos delitos (fls. 12/16) e condenadas a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.399 (um mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado (fls. 20/45). Acerca da possibilidade das réas recorrerem em liberdade, a magistrada a quo assim fundamentou: "Deixo de conceder às condenadas o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal), pois elas responderam presas, por força de prisão preventiva, a todo o curso do processo, sendo um contrassenso que agora, depois de sentenciadas (com o efetivo reconhecimento de sua culpabilidade), venham a ser beneficiadas com a liberdade provisória" fl. 44. Alega o impetrante constrangimento ilegal em razão da negativa para que as pacientes recorressem em liberdade. Todavia, verifico que a liminar não comporta provimento. A rigor, a r. sentença condenatória fundamentou razoavelmente o indeferimento do direito de apelar em liberdade, destacando o fato de as pacientes terem permanecido custodias ao longo de toda a instrução processual, por força de decretação de prisão preventiva. Cumpre ressaltar que as pacientes foram presas em flagrante delito no momento em que embalavam a droga, a qual seria destinada à comercialização, restando apreendido na residência em que se encontravam 505 gramas de crack em pedras, 334 gramas de crack em pó, um invólucro com 08 gramas de crack e 1.119 papérolas para embalar drogas, além de uma balança eletrônica digital. Ainda, a associação em questão contava com a participação de uma menor de idade, irmã de uma das pacientes, sendo que estas relataram em juízo que embalavam drogas para ganharem dinheiro e, assim, auxiliar no sustento da casa. Desta forma, conforme destacado na decisão que decretou a custódia cautelar das pacientes, a probabilidade de que as réas voltem a incidir nos delitos em questão é alta, já que, ao que tudo indica, seu sustento provinha da prática do tráfico de drogas, razão pela qual a manutenção da prisão justifica-se para a garantia da ordem pública. Noutro passo, muito embora o magistrado a quo não tenha citado, explicitamente, na sentença, os requisitos e fundamentos previstos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, verifica-se que a situação das pacientes, a priori, não sofreu qualquer alteração que justifique a concessão de suas liberdades, subsistindo os pressupostos autorizadores da constrição cautelar, devendo a prisão preventiva ser mantida, ainda, com maior razão nesse momento, em virtude da prolação do decreto condenatório. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RÉUS PRESOS CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação

em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendendo ser o caso dos autos. 2. Na espécie, os recorrentes, presos em flagrante com 82 g de "crack", possuem maus antecedentes e permaneceram custodiados durante toda a instrução criminal, não havendo qualquer constrangimento ilegal na preservação das custódias na sentença condenatória. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RHC 28.836/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/06/2012 grifo nosso) Por fim, apenas à título de conhecimento, insta salientar que, embora em recente decisão, datada de 10 de maio de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha declarado, por maioria de votos, no julgamento do HC 104339, incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, contida no artigo 44, da Lei 11.343/06, a referida concessão para os crimes de tráfico exige, irremediavelmente, a análise dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, de forma que a aludida declaração de inconstitucionalidade não importa em concessão automática do benefício pleiteado, somente sendo possível quando não verificadas as hipóteses de cabimento de segregação preventiva, o que não se verifica no caso. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Desnecessário pedir informações. 4. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 30 de agosto de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. ----- 0016 . Processo/Prot: 0954922-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333094. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005210-59.2012.8.16.0044 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: Sirlei Araujo de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 954922-0 Impetrante : Osvaldir da Silva (advogado). Paciente : Sirlei Araújo de Souza (réu preso). Corréu : Edmilson Matheus Corréu : Jonathan Osório Calixto Ferreira Corréu : Luiz Filho Fernandes Cavalcante Corréu : Marcos Apocalipse Ferreira Corréu : Nilton César Weyand Corréu : Orlando César Moreira Corréu : Rodrigo dos Santos 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Osvaldir da Silva em favor de Sirlei Araújo de Souza sob alegação de constrangimento ilegal decorrente do decreto de prisão preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Apucarana (fls. 120/122). Sustenta o impetrante, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ao passo que em liberdade a paciente não representa risco a garantia da ordem pública e a instrução processual. Argumenta que a prisão foi determinada com base em fundamentos genéricos e abstratos, como a gravidade do delito, as graves penas que lhe são impostas, risco de voltar a delinquir, entre outros, sem, contudo, apontar elementos concretos da necessária segregação da paciente. Afirma que está no oitavo mês de gravidez, sem qualquer acompanhamento médico e como a cadeia pública não oferece qualquer estrutura para uma pessoa nessa situação, tanto ela como a futura criança correm sérios riscos, ressaltando, também, que possui outro filho com dois anos de idade e necessita de seus cuidados. Para tanto, junta aos autos laudos médicos (fls. 20/23 TJ) que atestam a gravidez e certidão de nascimento de seu outro filho (fls. 19 TJ). Pugna pela concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva decretada e concedida a liberdade provisória à paciente, ou alternativamente, a concessão de prisão domiciliar e, ao final, confirmada a ordem. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. No presente caso, a princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade. Como se observa da decisão que decretou a prisão da paciente e demais corréus foi baseada na comprovação da materialidade delitiva, com a apreensão de mais de 36 kg de maconha em 14/05/2012 e indícios suficientes de autoria, constatada pelas degravações telefônicas que revelam a conduta criminosa dos réus, que transacionavam a compra, transporte e entrega de drogas na cidade. Assim, no caso, bem asseverou a Magistrada que em liberdade certamente os réus voltariam a delinquir, pois, diante do comprovado até o momento, ao que parece, o tráfico praticado era intenso, com a comercialização de grandes quantidades de droga, que culminaram, inclusive, com apreensão de mais de 36 kg de maconha. Página 2 de 4 No caso, contudo, o fato de a paciente estar grávida (08 meses), merece atenção. Ocorre que, no presente mandamus, não consta a decisão a respeito do pedido de prisão domiciliar formulado perante o juízo "a quo" (segundo informação obtida no sistema oráculo) e se o mesmo foi ou não deferido. Assim, por ora, sopesando a gravidade do delito e a situação peculiar da paciente, necessário obter informações do juízo sobre tal questão, para então, apreciar o pleito liminar formulado. Diante do exposto, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 48 horas, tendo em vista a peculiaridade do caso, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. 3. O pedido de medida liminar será analisado após oferecidas as informações. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. 5. Intimem-se. Página 3 de 4 Curitiba, 31 de agosto 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0017 . Processo/Prot: 0955071-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/337144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014400-42.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Rodrigo Diniz da Silva (Réu Preso), José Rafael Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 955071-2. A advogada Raquel Regina Bento Farah impetrou o presente Habeas Corpus em favor de RODRIGO DINIZ DA SILVA e JOSÉ RAFAEL PEREIRA, alegando que os pacientes foram presos em flagrante delito em 23 de junho de 2012, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 157, §2º, incisos II, do Código Penal. Narra a impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória, já que esta apenas reportou-se à gravidade genérica do delito. 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. Registrou que o crime se deu na forma tentada e que, no caso de condenação, o regime fixado deverá ser o aberto. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem. É o relatório. PASSO A DECIDIR. 2. Conforme se verifica das informações extraídas dos oráculos dos pacientes, bem como da consulta processual realizada através do sítio deste Tribunal, a liberdade provisória sem fiança foi concedida pelo Juízo a quo aos pacientes José Rafael Pereira e Rodrigo Diniz da Silva, na data de 28.08.2012. Diante deste fato, deixou de existir a causa de pedir no writ, desaparecendo assim o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, o feito deve ser extinto ante a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus e decreto a extinção do feito, ante a perda do objeto. Oportunamente, archive-se. Intime-se. Página 2 de 3 Curitiba-PR, 31 de agosto de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2.º Grau Página 3 de 3 3

0018 . Processo/Prot: 0955214-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/334488. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002539-78.2012.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Odair Batista de Oliveira (advogado). Paciente: Juliano Guilherme Romão (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 955214-7. 1. O advogado Odair Batista de Oliveira impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Juliano Guilherme Romão, relatando que este foi preso em flagrante delito no dia 16 de julho de 2012 pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006. Alegou que a decisão que converteu o flagrante em preventiva e a que indeferiu a liberdade provisória carecem de fundamentação válida, de modo a configurar constrangimento ilegal em desfavor do paciente. Aludiu a inconstitucionalidade da vedação prevista no artigo 44 da Lei 11.343 de 2006, conforme recente julgado do STF. Asseverou não estarem presentes os requisitos do cárcere cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Registrou que o paciente é primário, jovem, trabalhava à época dos fatos e tem domicílio certo. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. É o relatório. Passo à análise da liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Consta-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com os corréus, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006, após abordagem de Policiais Militares para averiguar denúncias de tráfico de drogas. Encaminhados os autos à magistrada singular, esta entendendo pela higidez do flagrante, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva diante da necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, reportando-se a elementos concretos para tanto, senão vejamos trechos destacados: Inferem-se, ainda, por meio do auto de prisão em flagrante de fls.03-04 e depoimentos de fls. 05 a 19, indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade delitiva, aptos a configurar os requisitos para a decretação da prisão preventiva - fumus commissi delicti. Com efeito, que a versão oferecida pelos denunciados de que são usuários não se mostra verossímil, uma vez que encontradas as drogas na residência de Danilo, este logo disse que pertenciam também a Juliano, não se olvidando as mensagens dos celulares indicando o suposto comércio ilícito pelos três indiciados. Por sua vez, quanto aos fundamentos da custódia - periculum libertatis -, legítima se afigura a decretação da prisão preventiva no presente feito, eis que delineadas, à exaustão, duas das hipóteses contempladas no art. 312 do Código de Processo Penal, referente à necessidade de resguardo da ordem pública. Com efeito, o delito, em tese praticado, ostenta particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando aqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança. Saliente-se que o conceito de ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Como se verifica dos autos, a diversidade das substâncias e sua forma de acondicionamento - 17 (dezesete) porções embaladas de aproximadamente 80g (oitenta gramas) de "maconha", e 26 (vinte e seis) porções embaladas de cocaína com peso aproximado de 6,8g (seis gramas e oito decigramas) - bem como pela forma como foi executada a empreitada delitosa, revela a necessidade imperiosa da segregação cautelar mais severa. Por tudo isso fica evidenciada a periculosidade dos agentes, cuja segregação constitui medida imprescindível ao resguardo da paz social, daí porque inexorável a necessidade de acautelamento da ordem pública. (...) Importante registrar que a prisão preventiva, quando decretada para assegurar a ordem pública, não viola o princípio do estado de inocência, porquanto em contrapartida aos interesses constitucionalmente assegurados aos acusados existem outros igualmente relevantes e tutelados pela Constituição da República, como a segurança pública, que diante do conflito concreto de valores, deve exercer preponderância sobre aquele primeiro princípio. (...) Diante do exposto, converto a

prisão em flagrante em preventiva, a fim de se garantir a ordem pública. (negritouse fls. 100-104 TJPR) Na sequência, deduzido o pedido de liberdade provisória em favor do paciente, este restou indeferido nos seguintes termos: Conforme já foi ponderado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva do requerente, os pressupostos e requisitos para a sua segregação durante o inquérito e processo encontram-se evidenciados. (...) Desta forma, analisando-se apenas os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva neste caso concreto vislumbra-se configurados tanto o fumus boni iuris, quanto o periculum in mora. No caso sub examine, não obstante a pequena quantidade encontrada na posse do requerente, os demais indícios demonstram, fortemente, que o indiciado Juliano juntamente com os indiciados Danilo e Wesley, se associaram para o comércio ilícito de drogas nesta cidade, seja pelas mensagens trocadas nos celulares apreendidos, seja pelo próprio relato de Danilo quando de sua oitiva na delegacia. Assim, como bem asseverou o i. membro do Ministério Público, existem graves indícios de que o acusado praticou os crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, e presentes os demais requisitos da segregação cautelar, verifica-se que no caso concreto não há constrangimento ilegal na medida aplicada. Por todo o exposto, e restando inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto de prisão preventiva do acusado JULIANO GUILHERME ROMÃO INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada. (fls. 114-115 - TJPR) Conforme se depreende das transcrições acima, ambas as decisões encontram-se razoavelmente fundamentadas. A decisão que converteu o flagrante em preventiva evidenciou, por meio de fatos concretos que a prisão do paciente deve ser mantida para assegurar a ordem pública, nos moldes do artigo 312, do Código de Processo Penal, em razão de que, após averiguação de denúncias de traficância, os policiais logram apreender 17 (dezesete) porções de "maconha", pesando aproximadamente 80g (oitenta gramas), e 26 (vinte e seis) porções embaladas de cocaína, pesando aproximadamente 6,8g (seis gramas e oito decigramas), entorpecentes diversificados e individualmente embalados, que, indubitavelmente, tinham potencialidade de ser disseminada a grande número de pessoas, justificando assim o acautelamento da ordem pública. Da mesma forma, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória evidencia que não houve modificação fático-jurídica desde a decisão que colocou o paciente em cárcere cautelar, permanecendo irretocáveis os requisitos que a motivaram. No que tange à aventada inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei 11.434/06, insta salientar que, embora em recente decisão, datada de 10 de maio de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha declarado, por maioria de votos, no julgamento do HC 104339, incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, contida no artigo 44, da Lei 11.343/06, a referida concessão para os crimes de tráfico exige, irremediavelmente, a análise dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, de forma que a aludida declaração de inconstitucionalidade não importa em concessão automática do benefício pleiteado, somente sendo possível quando não verificadas as hipóteses de cabimento de segregação preventiva, o que não se verifica no caso. Ademais, cumpre ressaltar que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si só, não têm o condão de assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como bem salientou o magistrado a quo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações de estilo no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 31 de agosto de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -- -- -- --

0019 . Processo/Prot: 0955347-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/340013. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001201-06.2010.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Ewaldino Pinto Macedo (advogado), Maria Clara Christ (advogado), Cléia Policarpo Santos Queiroz (advogado). Paciente: Z. R. C.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 955.347-1 Impetrantes : Ewaldino Pinto Macedo. Maria Clara Christ. Cléia Policarpo Santos Queiroz. Paciente : Zenilton Ramos da Cruz. Os advogados Ewaldino Pinto Macedo, Maria Clara Christ e Cléia Policarpo Santos Queiroz, impetram Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, em favor de Zenilton Ramos da Cruz, acusado pela prática, in thesis, do delito previsto no artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, do Código Penal, apontando constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matelândia PR, visto a ameaça de coação ao direito de locomoção, diante da possibilidade de sua prisão na audiência designada. Alega que o paciente é inocente das acusações imputadas à ele. Alega, também, que há a possibilidade de prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente, na audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 18 de setembro de 2012. Alega, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes, de boa personalidade e não voltada ao crime. Alega, por fim, excesso de prazo, visto que transcorridos mais de 1075 (mil e setenta e cinco) dias desde o relato dos fatos pela vítima. Decido. I. A tese da defesa a respeito da inocência do réu deverá ser submetida ao duto Juízo singular, o qual apreciará as respectivas provas, não se prestando o Habeas Corpus para valoração de provas, para não incorrer em supressão de instância. II. Não vislumbro a alegada ameaça, visto que não é possível antecipar tampouco prever qual será a decisão do duto Juízo a quo. III. Acerca do alegado excesso de prazo, observo que o mesmo não está cabalmente configurado, visto se tratar de processo com réu solto. IV. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. V.

Solicite-se informações ao douto Juízo, inclusive sobre o alegado excesso de prazo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. VI. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0020 . Processo/Prot: 0955456-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/337109. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002950-49.2008.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Rafael Vittorazze Azola (Defensor Público). Paciente: Jaqueline Aparecida Vasconcelos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 955.456-5 Impetrante : Defensoria Pública do Estado do Paraná - Rafael Vittorazze Azola. Paciente : Jaqueline Aparecida Vasconcelos. A Defensoria Pública do Estado do Paraná, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Jaqueline Aparecida Vasconcelos, condenada pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, em regime inicialmente fechado, apontando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama PR, que concedeu a progressão para o regime aberto, porém, aplicou como condição a prestação de serviços à comunidade. Alega que tal condição não pode ser aplicada, visto a impossibilidade de fixação de uma pena substitutiva como condição especial para o cumprimento do regime aberto. Decido. I. Postergo a análise da liminar para o julgamento deste writ pelo órgão fracionário. II. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. III. Junte-se cópia do acórdão proferido na apelação crime nº 719.230-1. IV. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0021 . Processo/Prot: 0955696-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/336947. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0006766-94.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Paula Confortini Bufallo (Defensor Público). Paciente: Jeferson Mangas Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada Paula Confortini Bufallo, representando a Defensoria Pública do Estado do Paraná, em favor de Jeferson Mangas Ferreira, sob alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a apreciação de pedido de progressão de regime. A impetrante narra que o paciente cumpre pena pelas seguintes condenações: (a) delito do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (autos nº 2003.31178, da 3ª vara criminal de Londrina); (b) delito do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (autos nº 2005.61737, da 5ª Vara Criminal de Londrina); (c) delito do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (autos nº 2009.61050, da 5ª Vara Criminal de Londrina). Afirma que, em 06 de julho de 2011, foi postulada a progressão de regime para o semiaberto e que o pedido ainda não foi apreciado. Alega não ser possível instruir este feito com cópia integral dos autos porque o paciente não teria condições financeiras de arcar com o custo das cópias. Insurge-se contra a demora, que diz ser injustificada, para o exame do pedido de progressão de regime. Requer a concessão da ordem para que seja determinado ao Juízo impetrado que o analise imediatamente. Não há pedido de liminar. Como consta na inicial, o pedido não está instruído. A impetrante discute o excesso de prazo na formação da culpa e, à falta de elementos para descrever a situação do processo de origem, ainda não há condições para apreciar os seus argumentos, muito menos possibilidade de evidenciar o alegado constrangimento ilegal. Por isso, determino que se solicitem informações da digna autoridade impetrada, em especial a respeito da atual fase do processo de execução da pena e dos motivos para eventual demora na apreciação do pedido de progressão de regime deduzido em julho de 2011. Cópia deste servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por 'MENSAGEIRO', diretamente para o funcionário da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sr. Diógenes Souza sigla dns), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0022 . Processo/Prot: 0955731-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/339430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006794-60.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adyr Tacla Filho (advogado), Sammy Deyves Gomes de Souza. Paciente: Jenny Justus da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 955731-3. O advogado Adyr Tacla Filho e o acadêmico de direito Sammy Deyves Gomes de Souza impetraram o presente Habeas Corpus em favor de Jenny Justus da Silva, alegando que a paciente foi presa em pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Alegaram, em síntese, que tudo não passa de um engano, tendo em vista que nenhuma droga foi encontrada em posse da paciente, mas tão somente dinheiro proveniente de uma rescisão contratual. Aludiram que a paciente se dirigiu ao local para socorrer um conhecido seu, emprestando-lhe dinheiro para pagar uma dívida com um traficante. Argumentaram que são perceptíveis Habeas Corpus n.º 955731-3 as incongruências nas declarações dos corréus, demonstrando a veracidade da narrativa da paciente. Asseveraram que a paciente sofre constrangimento ilegal

também em decorrência de excesso de prazo para formação de culpa. Disseram que a paciente é primária, estudante, tem endereço fixo e profissão lícita há 01 (um) ano. Registraram ainda que a paciente não se enquadra nas descrições das denúncias anônimas de tráfico no local, bem como que esta abre mão de seu sigilo telefônico e bancário para melhor averiguação dos fatos. Por derradeiro, pugnarão liminarmente pela concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor da paciente. É o relatório. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 2. Colhe-se da jurisprudência que: 2 (HC 148.416/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010) Habeas Corpus n.º 955731-3 "A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a petição inicial." (RHC 14447/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 17/02/2004, 5ª Turma). O art.304 do Regimento Interno desse egrégio Tribunal prevê: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Pretendem os impetrantes a revogação da prisão preventiva de Jenny Justus da Silva, contudo limitaram-se a tecer seus argumentos sem trazer aos autos nenhum documento para comprovarem as alegações da inicial. Habeas Corpus n.º 955731-3 Portanto, a deficiência na instrução da inicial inviabiliza a exame das alegações, as quais incumbem aos impetrantes provar, sob pena de não ter o pleito conhecido. Diante do exposto, inexistindo elementos a subsidiar o exame e deferimento liminar do pedido, INDEFIRO A LIMINAR. 3. INTIME-SE o advogado que subscreveu a inicial para que no prazo de 05 dias, junte cópia de documentos indispensáveis à análise do feito, sob pena de não conhecimento do pedido. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, a doutra Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 31 de agosto de 2012. Habeas Corpus n.º 955731-3 Documento assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau -- 1 Em substituição ao Des. Marques Cury. -- -- -- -- 0023 . Processo/Prot: 0955742-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/336981. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000382-57.2012.8.16.0161 Ação Penal. Impetrante: Matheus Monte de Araujo Valim (advogado). Paciente: Sílvio Possomato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 955.742-6 Impetrante : Matheus Monte de Araujo Valim (advogado). Paciente : Sílvio Possomato. Vistos 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pelo advogado Matheus Monte de Araujo Valim, em favor do paciente Sílvio Possomato, sob a alegação de que o nome deste surgiu nos autos por engano, a partir do despacho interlocutório do Delegado (fls. 70), em inquérito policial que visava a apuração dos delitos de roubo e formação de quadrilha em que seu filho, Vinicius Soares Possomato, teria supostamente participado, passando a constar o nome do ora paciente inclusive na denúncia, sem, no entanto, ser mencionado na descrição dos fatos. 2. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. 3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 03 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0024 . Processo/Prot: 0955743-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/339777. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006269-07.2012.8.16.0069 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA (advogado). Paciente: Renan Diego de Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 955.743-3 Impetrante : Elza de Fátima da Silva Cabeleira. Paciente : Renan Diego de Miranda. A advogada Elza de Fátima da Silva Cabeleira, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Renan Diego de Miranda, preso em flagrante em 10 de agosto de 2012, pela prática, in thesis, do delito previsto no artigo 157, do Código Penal, apontando constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte PR, que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que o paciente não cometeu o delito e sim o adolescente que estava com o mesmo na hora dos fatos. Alega, ainda, que a fundamentação utilizada pela magistrada a que não demonstrou a real necessidade da manutenção cautelar do paciente, sendo baseada tão somente em elementos genéricos e abstratos, visto que o paciente é primário, de bons antecedentes, pessoa idônea, trabalhadora, está constituindo família, não demonstrando qualquer perigo a ordem pública. A r. decisão guereada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 132): "(...) Notadamente, porque no presente caso, o acusado, juntamente com dois adolescentes, teria praticado o crime contra um menor, de apenas 12 anos de idade, sob ameaça de morte e, usando de violência física contra a vítima. (...) Decido. I. A tese da defesa a respeito da inocência do réu deverá ser submetida ao douto Juízo singular, o qual apreciará as respectivas provas, não se prestando o Habeas Corpus para valoração de provas, para não

incurrer em supressão de instância. II. Destarte, não lobrigó cabal ilegalidade, visto o modus operandi utilizado no delito, visto que o crime cometido teria em companhia de dois adolescentes, contra um menor de doze anos de idade, o que aponta maior periculosidade do paciente, preenchendo assim o requisito de necessidade de garantia da ordem pública, previsto no artigo 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual, deixo de conceder a liminar. III. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. IV. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0025 . Processo/Prot: 0955751-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/339503. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 788230-8 Apelação Crime. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Bruno da Silva Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 955751-5 Impetrantes : Ronaldo Camilo e outro (advogados). Paciente : Bruno da Silva Santos (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ronaldo Camilo e Elichieilli Gabrielli Perillis em favor de Bruno da Silva Santos sob alegação de constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida por este e. Tribunal de Justiça que julgou parcialmente provido o recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória, fixando o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão (fls. 13/25 TJ). Os impetrantes narram que o paciente foi condenado pelo delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e que, por ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir família e ocupação lícita, diante da quantidade de pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada teria direito a cumprir pena em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal. Ao final, requerem a concessão da ordem declarando nula a sentença e fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente, com fundamento na norma legal acima citada. Pugnam pela concessão da liminar e ao final mantida a ordem, para que seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido para o paciente. 2. Pelos argumentos apresentados pelos impetrantes e pelos documentos que instruem os autos, se conclui que o que pretendem, com a presente ordem, é discutir a fundamentação e a conclusão de sentença confirmada, em parte, por este Tribunal quando da análise do recuso de apelação interposto. Diante disso, o presente habeas corpus não pode ser conhecido, isto porque, não é a via adequada para questionar o mérito das questões decididas e, também, não pode ser utilizado para modificar o disposto em sentença condenatória que inclusive foi objeto de recurso de apelação. Nos autos, às fls. 13/25-TJ, consta cópia integral do acórdão decorrente da Apelação Criminal nº 788.230-8, julgada em 03/11/2011, parcialmente procedente, reduzindo a pena imposta ao paciente mantendo, contudo, o regime inicial fechado para o cumprimento, ponto, aliás, que sequer foi impugnado no recurso. Tem-se, assim, que o fato apontado como causa do alegado constrangimento ilegal foi analisado e mantido por este Tribunal quando do julgamento da apelação interposta que apesar de modificar, em parte, a sentença, manteve o regime de cumprimento de pena fixado. Portanto, a questão se insere no rol daquelas abordadas em sede de Recurso Especial, ou, ainda, por meio de Revisão Criminal. Assim, como o julgamento da apelação apreciou e confirmou a sentença na parte em que os impetrantes alegam existir constrangimento ilegal, a autoridade supostamente coatora passou a ser este Tribunal. Por isso, a competência para conhecer do presente remédio não pode ser deste Tribunal, porquanto nem se pode cogitar de a autoridade apontada como coatora ser competente para corrigir a alegada coação. Página 2 de 3 Em casos como este, a competência para conhecer de habeas corpus, conforme prevê o artigo 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal, é do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, o presente mandamus não pode ser conhecido neste grau de jurisdição. Do exposto, deixo de conhecer do presente habeas corpus e julgo extinto o processo. 3. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3

0026 . Processo/Prot: 0955978-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/338426. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004700-85.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando Garcia Campos (advogado). Paciente: Jackson da Luz Fusqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus Crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Fernando Garcia Campos em favor do paciente Jackson da Luz Fusqueira, sob alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. O impetrante alega que, em 01 de abril de 2012, o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas. Informa que, por tal razão, a competência do feito foi declinada para a Justiça Federal e que, no entanto, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, solicitou fosse suscitado conflito negativo de competência. Afirma que, apesar disso, o Juízo Federal entendeu ser sua a competência, e, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Sustenta que a manifestação de referida Câmara foi pela competência da Justiça Estadual e que em 27 de agosto de 2012 o Juízo Federal declinou da competência. Diz que o paciente já está preso há 148 dias sem ter sido notificado para apresentar Defesa Prévia. Sustenta que tal demora na formação da culpa não pode ser atribuída à Defesa. Requer o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente. A maior demora na tramitação do processo, por si só, não caracteriza o alegado constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificada, conforme as peculiaridades do caso concreto. Por isso, há necessidade

de solicitar informações da digna autoridade impetrada, em especial a respeito da tramitação do processo que originou a prisão do paciente. Cópia deste servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por "MENSAGEIRO", diretamente para o funcionário da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sr. Diógenes Souza sigla dns), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0027 . Processo/Prot: 0956063-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00013199 Processo Crime. Impetrante: Charles Lopes Barroso (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 956.063-4 Impetrante : Charles Lopes Barroso. Paciente : Charles Lopes Barroso. Charles Lopes Barroso, impetra Habeas Corpus, em causa própria, alegando, em petição manuscrita, que foi condenado à 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos - PR. Alega que é pai de família, primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa e trabalho lícito, pelo que, requer expedição de alvará de soltura, ou relaxamento de prisão ou, ainda, liberdade condicional. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0028 . Processo/Prot: 0954205-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/332741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004064-76.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lucas Rafael Roche. Advogado: Tania Mara Podgurski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Tania Mara Podgurski (PR022523)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.09631

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Silverio	010	0943251-9/01
Andreia Carla M. d. O. Nascimento	001	0797957-3
Antonio Prudêncio Gabiato	001	0797957-3
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	010	0943251-9/01
Dirceu Aparecido Vieira	003	0830101-7
Genilson Pereira	009	0940187-2
Ivoney Masi	006	0938216-7
José Oscar Kluppel Teixeira	005	0879724-8
Jussara de Barros Amorim Araújo	005	0879724-8
Leticia Nogueira Gardona	003	0830101-7
Luis Boaventura Goulart Junior	002	0812285-0
Milton Adriano de Oliveira	001	0797957-3
Oswaldo Calizário	008	0939661-6
Renato João Tauille Filho	007	0938238-3
Roberto Trigueiro Fontes	005	0879724-8
Yara Flores Lopes Stroppa	004	0872451-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0797957-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85916. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000152-02.2010.8.16.0091 Ação Penal. Apelante (1): Ronimar Messias da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Prudêncio Gabiato. Apelante (2): Ademilson Elias de Matos Lima. Advogado: Milton Adriano de Oliveira, Andreia Carla Mendes de Oliveira Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, e de ofício, reduzir as penas nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO POR ROUBO AGRAVADO. 1) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 2) PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA SOB ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO SÓLIDO E INDUVIDOSO A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO RÉU PELO EVENTO. CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPROCEDÊNCIA, JÁ QUE O MENOR OSTENTA REGISTRO PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. PENA READEQUADA. REINCIDÊNCIA DEMANDA PROVA DOCUMENTAL/CERTIDÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM CORREÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. "A anterior inocência moral do menor se presume iuris tantum como pressuposto fático do tipo. Quem já foi corrompido não pode ser vítima do delito sob exame" (HC 140.312/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/11/2009, DJE 01/02/2010)

0002 . Processo/Prot: 0812285-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/187938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008348-98.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: William Luiz dos Anjos (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE, CONDUZINDO VEÍCULO AUTOMOTOR OBJETO DE ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO POR UM DOS RÉUS. PRELIMINAR DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO TITULAR QUE INSTRUIU O FEITO USUFRUINDO DE FÉRIAS. RÉU PRESO. SENTENÇA PROFERIDA POR SEU SUBSTITUTO LEGAL. MEDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO APELANTE. NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME EM TELA PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCIADOS QUE AGIRAM CIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. PLEITO DE REFORMA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO FIXADO NA SENTENÇA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÃO A 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DOS RÉUS QUE NÃO AUTORIZAM A BENESSE. SENSO DE DISCIPLINA E RESPONSABILIDADE, EXIGÍVEIS PARA AUTORIZAR A SUBSTITUIÇÃO, AUSENTES. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO DO APELANTE. DEVER DO ESTADO DE REMUNERAR, ANTE A AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB, VIGENTE À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0830101-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013858-29.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Murilo Dias da Silva. Advogado: Leticia Nogueira Gardona. Apelante (2): Welton de Mello Rocha. Advogado: Dirceu Aparecido Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em dar parcial provimento aos apelos dos réus e reduzir a pena de multa, em relação a ambos, para treze dias, confirmando, no restante, a decisão atacada. EMENTA: ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA E CONCURSO AGENTES. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. Tendo em vista que a pena-base foi aplicada no mínimo legal, as atenuantes da menoridade e confissão, embora reconhecidas, não ensejam a redução para aquém desse patamar, conforme, inclusive, orientação pacificada na jurisprudência (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e decisão plenária do Supremo Tribunal Federal no RE 597.270-QO-RG). A pena de multa deve ter equivalência proporcional com a reprimenda corporal imposta, de modo que as variações que eventualmente ocorram na segunda e terceira etapas da dosimetria referente a esta reflitam naquela. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos e inferior a oito, não sendo os réus reincidentes, o regime inicial para cumprimento das reprimendas corporais é o semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal). Recursos parcialmente providos.

0004 . Processo/Prot: 0872451-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/446356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010651-51.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Felipe de Oliveira Vellozo. Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubo majorado tentado pelo concurso de pessoas. Recurso. Juízo de prelibação parcialmente positivo. Pleito de reconhecimento das atenuantes da menoridade e confissão. Falta de interesse recursal. Pedido de isenção da pena pecuniária. Competência do Juízo de Execução. Mérito. Autoria e materialidade não questionadas. Pedido de absolvição fundamentada nos princípios da insignificância, lesividade e fragmentariedade. Impossibilidade. Ofensa à bem juridicamente tutelado. Crime praticado mediante o emprego de violência à pessoa. Desclassificação para o de constrangimento ilegal. Impossibilidade. Cumprimento dos requisitos subjetivos do delito de roubo e natureza subsidiária do crime de constrangimento ilegal. Dosimetria. Pena de multa. Redução. Possibilidade. Proporcionalidade com a pena corpórea aplicada. Recurso parcialmente conhecido, e nesta extensão parcialmente provido. 1. É nítida a ausência de interesse recursal quando o pedido propugnado no recurso já foi acolhido na sentença. 2. A matéria relativa à possibilidade ou não de o réu arcar com o pagamento da pena pecuniária, deve ser apreciada quando da execução da pena. 3. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes praticados mediante o emprego de violência à pessoa, segundo o entendimento advindo do Excelso Pretório. 4. Também não tem aplicabilidade os postulados da lesividade e da fragmentariedade nos crimes em que há a nítida ofensa a bem juridicamente tutelado. 5. O constrangimento ilegal, crime tipicamente secundário, só subsiste quando o fato não constitui ilícito mais grave e tendo em vista que o crime de roubo é cometido mediante o emprego de violência e grave ameaça, sendo, portanto, mais grave, não é possível a sua desclassificação. 6. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena restritiva de liberdade e em sendo esta fixada abaixo do mínimo legal aquela segue a mesma sorte.

0005 . Processo/Prot: 0879724-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/435295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000274-65.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vanessa Kasubeck, Carlos Alberto Leal de Matos. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Lojas C&a. Advogado: Jussara de Barros Amorim Araújo, Roberto Trigueiro Fontes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa, restando prejudicado o mérito recursal. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Furto tentado. Mérito prejudicado. Reconhecimento de ofício da prescrição retroativa. Possibilidade. Inteligência do Artigo 110, § 1º e 109, V, do CP. Ocorrência. Transcurso de prazo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Extinção da punibilidade por parte do Estado. Apelo conhecido com análise do mérito prejudicada pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa. 1. Transcorreram mais do que quatro anos entre o recebimento da denúncia, e a publicação da sentença, cuja pena aplicada fora de um (01) ano e seis (06) meses e vinte (20) dias de reclusão, configurando, portanto, prescrição retroativa.

0006 . Processo/Prot: 0938216-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/270521. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004127-12.2012.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Ivoney Masi (advogado). Paciente: Rodrigo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES E ARROMBAMENTO INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO CAUTELAR DECISÃO QUE SE JUSTIFICA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL PACIENTE QUE NÃO RESIDE NO DISTRITO DA CULPA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA ORDEM DENEGADA.

0007 . Processo/Prot: 0938238-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/270942. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016991-27.2010.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: João Paulo Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PRISÃO PREVENTIVA PLEITO PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SUBSISTIR PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA AGENTE QUE REGISTRA VÁRIOS APONTAMENTOS PENAIS PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO FATOR QUE PODE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DE SUA PRISÃO PROVISÓRIA INDÍCIO DE PREDISPOSIÇÃO À REITERAÇÃO CRIMINOSA ORDEM DENEGADA.

0008 . Processo/Prot: 0939661-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/277890. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016656-37.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Osvaldo Calizario (advogado). Paciente: José Wilson Salles Branco (Réu Preso).

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/08/2012
 DECISÃO: Acordam os. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO CONTRA ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO PRATICADO COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO ACOLHIMENTO PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

0009 . Processo/Prot: 0940187-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/277253. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001521-13.2012.8.16.0139 Ação Penal. Impetrante: Genilson Pereira (advogado). Paciente: Rodrigo Ferreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (34 PEDRAS DE "CRACK") PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO ACOLHIMENTO PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA CUSTÓDIA MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA ORDEM DENEGADA.

0010 . Processo/Prot: 0943251-9/01 Agravo Regimental Crime
 . Protocolo: 2012/319228. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 943251-9 Habeas Corpus. Agravante: C. J. C. (Réu Preso). Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 4ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.09632**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Tenório de Melo Garcia	019	0919157-1
Antônio Menegildo Manoel	001	0910536-6
Cleber Florencio Silva	005	0954401-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque	003	0954059-2
	007	0955002-7
Elio Hachmann	008	0955294-5
Érica Montarini Gaspari	015	0956040-1
Fábio de Nadai	004	0954257-8
Fabio Rogério B.F. dos Santos	018	0956365-3
Fabrizio Luiz Weschenfelder	013	0955721-7
Fernando Boberg	002	0945595-4
Gilberto Carlos Richthick	009	0955533-7
José Maria Martins do Carmo	017	0956170-4
Messias Alves de Assis	014	0955805-8
Michele C. d. S. d. Oliveira	020	0952508-2
Raquel Regina Bento Farah	012	0955697-6
Ricardo Alberto Escher	006	0954907-3
Rolf Koerner Junior	016	0956060-3
Talita Angélica H. Gasparetto	010	0955651-0
Úrsula Boeng	016	0956060-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0910536-6 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/132633. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000001-18.2003.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Geruza Aparecida Carvalho. Advogado: Antônio Menegildo Manoel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

VISTOS estes autos de Apelação Crime nº 910536-6, de Assaí - Vara Criminal e Anexos, em que é Apelante GERUZA APARECIDA CARVALHO e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I Segundo consta dos autos (fls. 02/04), no dia 8 de junho de 2003, na cidade de Assaí, Geruza Aparecida de

Carvalho vendeu para Marcos Mensalos Moreira, para consumo deste, cerca de 1 g de maconha, razão pela qual foi denunciada pelo crime de tráfico de drogas previsto no art. 12 da Lei 6.368/76. Na mesma oportunidade, Marcos foi denunciado pela prática do crime de posse de droga para consumo pessoal previsto no art. 16 da citada Lei. Em relação ao réu Marcos, houve proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita (fls. 97/102) e depois de devidamente cumprida, foi declarada a extinção da punibilidade (fl. 175). Em relação à ré Geruza, depois de longa marcha processual, que será objeto de análise nos fundamentos do acórdão, foi proferida a sentença de fls. 230/238, sendo que a pretensão punitiva do Estado foi julgada procedente para o fim de condenar a ré pela prática do crime tipificado no artigo 12, da Lei nº 6.368/76, sendo-lhe fixada a pena definitiva de 03 anos de reclusão e de 50 dias-multa. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade foi estabelecido regime fechado. Inconformado com a condenação, a ré interps recurso de apelação, em cujas razões sustenta a necessidade de sua absolvição por insuficiência de provas (fls. 250/256). Em sede de contrarrazões (fls. 266/272), o Ministério Público requereu o não provimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 287/289, opinando pelo improvimento do recurso. É a breve exposição. II Em que pese a presente apelação já estar com o parecer de mérito da Procuradoria Geral de Justiça e em fase de estudos para realização de projeto de voto, devo registrar desde logo que o feito comporta julgamento de imediato através de decisão monocrática, tendo em vista que em razão da votação ocorrida no Habeas Corpus nº 947025-5, envolvendo a presente ação penal, na sessão do dia 30 de agosto de 2012, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, houve a perda do objeto do presente apelo. Para fins de melhor compreensão, transcrevo a seguir na íntegra, os fundamentos do referido habeas corpus: "HABEAS CORPUS CRIME Nº 947025-5, DE ASSAÍ - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE : JEFFERSON DIAS SANTOS PACIENTE : GERUZA APARECIDA DE CARVALHO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE 2 PAULA HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE DROGAS (1 G DE MACONHA) ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE ESGOTOU TODAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL DA PACIENTE NÃO ACOLHIMENTO, PORÉM, COM CONCESSÃO DA ORDEM POR MOTIVAÇÃO DIVERSA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 947025-5, de Assaí - Vara Criminal e Anexos, em que é Impetrante JEFFERSON DIAS SANTOS e Paciente GERUZA APARECIDA DE CARVALHO. I Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de GERUZA APARECIDA DE CARVALHO, acusada da prática do crime de tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/1976) por ter, no dia 08/06/2003, vendido um grama de maconha para um usuário de droga. Sustenta, a paciente, que não foi encontrada durante o trâmite da ação penal nº 2003/1-7, sendo suspenso o processo em relação a ela, sem ao menos ter o juízo realizado diligências para localizá-la, inclusive expedindo-se mandado de prisão preventiva, que impediu que a paciente obtivesse progressão ao regime semiaberto em outro processo penal, no qual já constava como ré presa. Aduz que a prisão preventiva não deveria ter sido decretada eis que não há razão que justifique a custódia, mormente porque a droga encontrada com a paciente foi ínfima e não existe mais óbice para a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos e equiparados a hediondo. Conforme requerido em preliminar pelo impetrante, determinou-se o apensamento dos autos de habeas corpus aos autos de apelação crime nº 910536-6, onde a paciente figura como apelante. Em 22/08/2012, ambos os feitos me foram conclusos já com o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que em relação ao writ, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 28/32). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os requisitos legais, o habeas corpus deve ser conhecido, no mérito, a ordem deve ser concedida, porém, por motivação diversa daquela alegada pelo impetrante. De fato, não há se falar em nulidade da ação penal sob a alegação de que não foram realizadas diligências pelo juízo para localizar a acusada, pois, basta analisar os autos de apelação crime nº 910536-6 para verificar que, diante da primeira tentativa frustrada de citação e intimação da ré (fl. 37-v), o juízo verificou que em outro processo daquela vara existia outro endereço, sendo determinada nova diligência para encontrar a ré (fl. 39). Na sequência, a ré foi inclusive citada pessoalmente para apresentar defesa escrita e não se manifestou nos autos (fls. 43/45-v) e, como a carta precatória de citação foi devolvida sem que tivesse sido realizado o interrogatório da ré (procedimento adotado na época 2004 pela Lei 6.368/76, art. 22, § 3º), a magistrada determinou a expedição de nova carta precatória para que a ré fosse interrogada (fl. 46), sendo que, por precatória, a ré foi novamente intimada pessoalmente para comparecer ao interrogatório designado para o dia 14/02/2005, entretanto, não compareceu ao ato (fls. 62/64). Note-se, portanto, que a partir do momento em que a ré foi citada e intimada pessoalmente e não respondeu a ação penal e nem compareceu ao interrogatório, de acordo com a regra vigente na época, art. 367 do Código Penal, o processo seguiria sem a presença da acusada, eis que deixou de comparecer ao interrogatório sem motivo justificado e, caso tivesse mudado de residência, era sua obrigação comunicar o novo endereço ao juízo. Por tal razão, não há se falar em qualquer falha na intimação da ré por edital sem que supostamente não tivessem sido esgotados todos os meios para encontrá-la e, mesmo assim, sem que houvesse necessidade de citação ou intimação por edital, por excesso de zelo, o juízo deprecante marcou nova data para interrogatório da ré (fl. 64), no entanto, não foi ela TCP encontrada no endereço que anteriormente havia sido citada e intimada (fl. 68). Aqui, novamente, como a ré já havia sido citada e intimada pessoalmente, era seu dever, na forma do art. 367 do CCP, comunicar o seu novo endereço, se sorte que ao não fazer, mais do que já havia se consolidado a sua revelia, não havendo sequer necessidade de nova citação por edital. Mesmo assim, conforme já dito, por excesso de zelo, determinou-se, então, citação por edital (fl. 73). O feito foi suspenso em 11/01/2006, oportunidade em que o juízo determinou fosse oficiado a Copel solicitando informações sobre o endereço da ré. Nessa mesma oportunidade foi decretada a prisão preventiva da ré (fl. 78). Em 03/03/2006, foi determinado expedição de ofício para o Cartório Eleitoral para

obter informações sobre o endereço da acusada (fl. 89). Como surgiu dúvida sobre a filiação da ré (fl. 112), o juiz determinou a requisição de 2ª via da certidão da acusada (fl. 113), o que foi atendido (fl. 122). Na sequência, apesar de ser duplamente desnecessária, nova citação foi realizada por edital (fl. 126), sendo suspenso o feito e o curso do prazo prescricional, com ratificação da decretação da prisão preventiva, em 23/02/2007 (fl. 133). Por tudo isso, não há se falar em nulidade processual sob a alegação de que não foram realizadas diligências pelo juízo para localizar a acusada, pois, além da citação pessoal, foram efetuadas diligências visando localizar a ré e, de forma desnecessária e até mesmo indevida, conforme veremos na sequência, a ora paciente foi citada por edital por duas vezes. Da prescrição. Conforme já dito, em que pese não ter havido nulidade no feito pelo motivo invocado pelo impetrante, ocorreu outra nulidade que, inclusive, levará ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Registre-se desde logo, que a paciente foi acusada pela prática do crime de tráfico de drogas, que ocorreu ainda na vigência da Lei 6.368/76, ou seja, em 08 de junho de 2003, eis que a acusada teria vendido 1 g de maconha para um usuário de droga. TCP Portanto, como o crime foi praticado na vigência da Lei 6.368/76, esta deve ser a Lei aplicada para resolver a questão. De acordo com o procedimento vigente na época (art. 22, § 3º, Lei 6.368/76), o juiz deveria receber a denúncia e citar a ré para ser interrogada e, caso não fosse encontrada pessoalmente, seria citada por edital e, caso não fosse encontrada após ser citada por edital, seria decretada a revelia e, nesta hipótese, os prazos correriam independentemente de intimação. Assim sendo, observa-se que antes de ter a ré sido citada por edital, ela foi citada pessoalmente para apresentar defesa escrita e não se manifestou nos autos (fls. 43/45-v) e, como a carta precatória de citação foi devolvida sem que tivesse sido realizado o interrogatório da ré (procedimento adotado na época 2004 pela Lei 6.368/76, art. 22, § 3º), a magistrada determinou a expedição de nova carta precatória para que a ré fosse interrogada (fl. 46), sendo que, por precatória, a ré foi novamente intimada pessoalmente para comparecer ao interrogatório designado para o dia 14/02/2005, entretanto, não compareceu ao ato (fls. 62/64). Note-se, portanto, que a partir do momento em que a ré foi citada e intimada pessoalmente e não respondeu a ação penal e nem compareceu ao interrogatório, de acordo com a regra vigente na época, teria o juízo que ter decretado a sua revelia e o processo seguiria sem a presença da acusada. Aliás, o art. 367 do Código de Processo Penal vigente na época e que ainda se encontra em vigor, determina que: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". Dessa forma, como a ré deixou de comparecer ao interrogatório sem motivo justificado, o processo deveria ter seguido sem a sua presença, inclusive com a prolação de sentença. Ocorre que, o juízo entendeu que seria o caso de citar a ré por edital, mesmo que esta já tivesse sido citada pessoalmente e, por tal razão, suspendeu o curso do prazo prescricional em 11 de janeiro de 2006 (fls. 76/78) e, nova suspensão do prazo prescricional, também de forma equivocada, voltou a ocorrer em 23 de fevereiro de 2007 (fl. 133). TCP No caso concreto, a nulidade da ação penal deve ser declarada porque resultou em grave prejuízo para a ora paciente Geruza. Explico. Com a indevida citação da ré por edital, quando já havia sido citada pessoalmente, houve a suspensão do curso do prazo prescricional com base no art. 366 do Código de Processo Penal e, com suporte em tal regra, como o prazo prescricional estaria suspenso, mesmo a ré só tendo sido presa em 22/08/2011 (fl. 181), interrogada em 21/10/2011 e, sobrevivendo a sentença condenatória em 11 de janeiro de 2012 (fls. 230/237), a prescrição não teria se consumado, pois, não decorreu sequer 1 ano da data de sua prisão (momento em que o prazo prescricional voltaria a correr) e a data da sentença (momento em que ocorreria nova interrupção da prescrição). No caso concreto, não pode a ré ser prejudicada pela falha processual ocorrida, pois, conforme afirmado, ao ser citada pessoalmente, o processo deveria ter seguido sem a sua presença, inclusive com a prolação de sentença e, como não prosseguiu, não poderia ter ocorrido a suspensão do prazo prescricional e, não sendo válida a suspensão havida, fatalmente ocorreu a prescrição. De fato, entre a data do recebimento da denúncia e da citação pessoal da ré (02 de abril/20 de maio/2004 fls. 35-v e 45) e a data da prolação da sentença em 11 de janeiro de 2012 (fls. 230/237), decorreram mais de 7 anos e, como a ré era menor de 21 anos na época dos fatos, o prazo prescricional reduziria pela metade e, como a pena aplicada foi de 3 anos de reclusão, mesmo que fosse anulada a sentença, nova sentença não poderia impor pena superior a 3 anos de reclusão, eis que a pena imposta já transitou em julgado para a acusação. Assim, significa dizer que o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, CP) reduziu-se pela metade em razão da idade da ré (art. 115, CP), ou seja, para 4 anos e, como houve o transcurso de 7 anos, a prescrição deve ser reconhecida. Conclusão. Por tudo isso, por motivação diversa, voto pela concessão da ordem de habeas corpus para o fim de, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarar a extinção da TCP punibilidade da ré GERUZA APARECIDA DE CARVALHO em relação aos fatos narrados na ação penal nº 2003.01-7, da Vara Criminal da Comarca de Assaí, devendo, de imediato, ser expedido alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa. Em face da presente decisão, será declarada a perda do objeto da apelação criminal nº 910536-6 em trâmite no TJPR. III - DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Juizes Subst. 2º G. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELOS PEDROSO e LUIZ CEZAR NICOLAU. Curitiba, 30 de agosto de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator" III Ante o exposto, considerando-se que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da ora apelante GERUZA APARECIDA DE CARVALHO em relação aos fatos narrados na ação penal nº 2003.01-7, da Vara Criminal da Comarca de Assaí, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. P. R. I. Curitiba, 30

de agosto de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator TCP -- 1 Em substituição ao Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. TCP -- 2 Em subst. ao Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. TCP -- TCP 0002 . Processo/Prot: 0945595-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/301295. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001188-19.2012.8.16.0153 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Rodrigo Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 945.595-4 VARA CRIMINAL E ANEXOS DO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA Impetrante: FERNANDO BOBERG Paciente: RODRIGO MARTINS Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA. Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. FERNANDO BOBERG impetra o presente pedido de Habeas Corpus em favor de RODRIGO MARTINS. Relata o impetrante ter sido prolatada sentença condenatória contra o paciente, condenando-o pela prática do crime de furto qualificado, a uma pena de dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão, sendo publicada em 30.06.2011. Alega ser o paciente menor de vinte e um (21) anos quando da prática delitiva, de maneira que o prazo prescricional seria contado pela metade, prescrevendo no período de quatro (04) anos, afirmando já ter decorrido tal período entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Requer seja liminarmente extinta a punibilidade pela prescrição da pena fixada nos autos da Ação Criminal nº 2006.0000109-4, computado nos autos de Execução de Pena nº 2012.0000303-9. Indeferida a liminar às fls. 153, foram solicitadas informações complementares à autoridade impetrada, que disse (fls. 159/161) ter sido o paciente condenado pela prática do delito previsto no art. 155, §§1º e 4º, I, do Código Penal, a uma pena de dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e trinta e cinco (35) dias multa, sendo sua pena convertida restritiva de direitos, por sentença publicada em 30.06.2011. Sendo intimado para iniciar o cumprimento da pena em 09.04.2012, surgindo a informação de que estava preso preventivamente em decorrência de apuração de prática do crime de tráfico de entorpecentes. Em 11.05.2012 foi novamente intimado acerca do motivo do descumprimento da pena imposta, deixando transcorrer o prazo de resposta sem manifestação. Foi decretada sem efeito a substituição de sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, designando-se audiência admonitória para a data de 19.07.2012. Informa que no atinente ao processo crime nº 2006.109-4 ainda não houve a instauração de autos de execução, de maneira que não seria possível ter transcorrido a prescrição da pretensão executória. Afirma, porém, que foi declarada extinta a punibilidade do paciente, em função do reconhecimento da prescrição punitiva retroativa. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 114/116), no sentido de julgar prejudicada a análise do Writ. Conforme dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Destarte, tendo sido decretada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, extinguiu-se sua punibilidade, o paciente deixou de sofrer o alegado constrangimento ilegal que pretendia fosse reparado pela via eleita, razão pela qual deixou de existir seu legítimo interesse na concessão da ordem. Restando, pois, sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus. Curitiba, 31 de Agosto de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0003 . Processo/Prot: 0954059-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/327860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018982-85.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Rodrigo Lemes Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 954.059-2 IMPETRANTE: DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO). PACIENTE: RODRIGO LEMES CORREA (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 954.059-2, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Débora Maria Cesar de Albuquerque, em favor do paciente Rodrigo Lemes Correa, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alega o impetrante que: o paciente preenche os requisitos exigidos pela lei para aguardar a instrução criminal em liberdade, qual seja, primário, família constituída, profissão lícita e raízes no foro do delito; o paciente comprovou ter antecedentes criminais, porém, ainda não há decisão, quanto a esse envolvimento que possa bloquear a concessão do benefício; não é fundamentação idônea a simples afirmação de garantia a ordem pública. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. O paciente foi preso em flagrante em razão da prática, em tese, do delito capitulado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. Em sede de cognição sumária é possível observar que existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo o paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar em garantia à ordem pública. Embora não questionado, a decisão judicial que decretou a prisão preventiva analisou as provas trazidas, sopesou as circunstâncias que envolviam o paciente e fundamentou a prisão cautelar no art. 313, I do Código de Processo Penal, com o que atendeu ao disposto no art. 5º, LXI da Constituição Federal. A manutenção da prisão preventiva se justifica, em princípio, como forma de garantia da ordem pública em razão do paciente ter sido condenado recentemente por tráfico de drogas, como pode ser observado na certidão de fl. 80. Nesse sentido: "Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da preservação da constrição antecipada, notadamente para a garantia da ordem

pública, para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, vez que o paciente ostenta condenação anterior e maus antecedentes, circunstâncias que demonstram potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir." (HC 222.514/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/08/2012). A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05 dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

HABEAS CORPUS Nº 954.059-2 IMPETRANTE: DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO). PACIENTE: RODRIGO LEMES CORREA (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 954.059-2, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Débora Maria Cesar de Albuquerque, em favor do paciente Rodrigo Lemes Correa, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alega o impetrante que: o paciente preenche os requisitos exigidos pela lei para aguardar a instrução criminal em liberdade, qual seja, primário, família constituída, profissão lícita e raízes no foro do delito; o paciente comprovou ter antecedentes criminais, porém, ainda não há decisão, quanto a esse envolvimento que possa bloquear a concessão do benefício; não é fundamentação idônea a simples afirmação de garantia a ordem pública. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. O paciente foi preso em flagrante em razão da prática, em tese, do delito capitulado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. Em sede de cognição sumária é possível observar que existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo o paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar em garantia à ordem pública. Embora não questionado, a decisão judicial que decretou a prisão preventiva analisou as provas trazidas, sopesou as circunstâncias que envolviam o paciente e fundamentou a prisão cautelar no art. 313, I do Código de Processo Penal, com o que atendeu ao disposto no art. 5º, LXI da Constituição Federal. A manutenção da prisão preventiva se justifica, em princípio, como forma de garantia da ordem pública em razão do paciente ter sido condenado recentemente por tráfico de drogas, como pode ser observado na certidão de fl. 80. Nesse sentido: "Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da preservação da constrição antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, vez que o paciente ostenta condenação anterior e maus antecedentes, circunstâncias que demonstram potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir." (HC 222.514/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/08/2012). A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05 dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0954257-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/331130. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023003-53.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fábio de Nadai (advogado). Paciente: Jonathan Ribeiro Stachim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 954.257-8 IMPETRANTE: FÁBIO DE NADAI (ADVOGADO). PACIENTE: JONATHAN RIBEIRO STACHIM (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 954.257-8, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fábio de Nadai, em favor do paciente Jonathan Ribeiro Stachim, contra decisão que decretou a prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva Alega o Impetrante que: o paciente é tecnicamente primário, não é reincidente e possui domicílio fixo; não foi preso em flagrante, se apresentou espontaneamente na delegacia para prestar depoimento; as testemunhas arroladas pelo Ministério Público são dois policiais, um delegado e um mecânico; não se pode negar que o delito de tráfico é grave, mais grave ainda, são os efeitos sofridos em seus usuários, mas não se pode imputar esse fardo e responsabilidade ao paciente; os únicos indícios de autoria existentes contra o paciente são o seu próprio depoimento; não se pode admitir a segregação cautelar do paciente antes do trânsito em julgado como forma de prevenção de perigo abstrato a incolumidade pública, quando sua liberdade não representa qualquer perigo a sociedade; embora existam diferenças entre o alcance do conceito de ordem pública, nenhum deles apresenta-se suficiente para fundamentar a decretação da prisão preventiva; o Supremo Tribunal Federal entendeu ser impossível a proibição ex lege da liberdade provisória a determinados crimes, independentemente de outros requisitos. É o

relatório Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. O paciente foi denunciado e preso preventivamente porque "preparou, para posterior transporte, no tanque de combustível do ônibus da empresa de Turismo Guilherme, de placas BXE-6365 de Rolândia/PR, 169 (cento e sessenta e nove) tabletes, pesando aproximadamente 225,400 kg (duzentos e vinte e cinco quilos e quatrocentos gramas) da droga vulgarmente conhecida como "maconha", substância de uso proscrito no território nacional, o qual faziam sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fl. 36-IP) e auto de constatação provisória de substância entorpecente (fl. 37-IP)". (fl. 41) A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas, consoante informado pelo Ministério Público: Consta, ainda, que os réus fazem parte de uma quadrilha, alicerçada em um núcleo familiar, especializada no tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive com estruturação de empresa de transporte para facilitação dos crimes (fl. 47/48). A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a decretação da prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05 dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0954401-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/332241. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006190-60.2012.8.16.0026 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cleber Florencio Silva (advogado). Paciente: Alexandre Lunardon (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 954.401-6 IMPETRANTE: CLEBER FLORENCIO SILVA (ADVOGADO). PACIENTE: ALEXANDRE LUNARDON (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 954.401-6, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cleber Florêncio Silva, em favor do paciente Alexandre Lunardon, contra decisão de fls. 09/11, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. O Impetrante justifica a concessão da medida, alegando que: após ter convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva deu-se por incompetente; até o presente data não foi requisitada a prisão preventiva por nenhum Juízo competente para tanto; o paciente tem residência fixa, exerce profissão lícita, não se vislumbra que a sua liberdade represente risco a ordem pública, não se justificando assim a sua segregação; por questão de isonomia de tratamento e por justiça, a concessão liminar deve alcançar também o corréu Marcos Antonio Norberto, por ser igualmente vítima de prisão emanada por autoridade incompetente. É o relatório. Decido. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo de Campo Largo, o qual declinou da competência para o Juízo da Comarca Curitiba em razão dos fatos terem ocorrido nessa cidade. Trata-se incompetência relativa onde a ratificação dos atos decisórios do processo, entre eles o decreto da prisão cautelar, pelo juízo competente afasta a nulidade arguida pela defesa. Pela análise da inicial e dos documentos apresentados não se verifica que o Juízo da Comarca de Curitiba tenha ainda se manifestado no sentido de ratificar ou não a custódia, ou, ainda, rejeitar a competência. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Verifique-se a qual juízo os autos foram distribuídos em Curitiba e solicite-se informações a autoridade judicial, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05 dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

HABEAS CORPUS Nº 954.401-6 IMPETRANTE: CLEBER FLORENCIO SILVA (ADVOGADO). PACIENTE: ALEXANDRE LUNARDON (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 954.401-6, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cleber Florêncio Silva, em favor do paciente Alexandre Lunardon, contra decisão de fls. 09/11, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. O Impetrante justifica a concessão da medida, alegando que: após ter convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva deu-se por incompetente; até o presente data não foi requisitada a prisão preventiva por nenhum Juízo competente para tanto; o paciente tem residência fixa, exerce profissão lícita, não se vislumbra que a sua liberdade represente risco a ordem pública, não se justificando assim a sua segregação; por questão de isonomia de tratamento e por justiça, a concessão liminar deve alcançar também o corréu Marcos Antonio Norberto, por ser igualmente vítima de prisão emanada por autoridade incompetente. É o relatório. Decido. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo de Campo Largo, o qual declinou da competência para o Juízo da Comarca Curitiba em razão dos fatos terem ocorrido nessa cidade. Trata-se incompetência relativa onde a ratificação dos atos decisórios do processo, entre eles o decreto da prisão cautelar, pelo juízo competente afasta a nulidade arguida pela defesa. Pela análise da inicial e dos documentos apresentados não se verifica que o Juízo da Comarca de Curitiba tenha ainda se manifestado no sentido de ratificar ou não a custódia, ou, ainda, rejeitar a competência. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Verifique-se a qual juízo os autos foram distribuídos em Curitiba e solicite-se informações a autoridade judicial, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05

dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 0954907-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333766. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004878-52.2012.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Alberto Escher (advogado). Paciente: Marcelo Pereira Queiroz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 954.907-3 IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO ESCHER (ADVOGADO). PACIENTE: MARCELO PEREIRA QUEIROZ (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 954.907-3, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Alberto Escher, em favor do paciente Marcelo Pereira Queiroz, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega o Impetrante que: o paciente é usuário de drogas, em especial de substância conhecida por crack, e que na noite da prisão trazia consigo certa quantidade desse entorpecente para fazer uso num matagal próximo de onde foi preso; nenhuma arma foi encontrada em seu poder, tendo o conhecimento de que o revólver ora apreendido é de propriedade do menor Jociel da Luz Gonçalves, que foi detido na mesma ocasião; a decisão monocrática não apresenta motivos suficientes a ensejar o decreto condenatório; a decretação de prisão preventiva com fundamento de que o acusado poderá cometer novos delitos baseia-se e dupla presunção (realmente cometeu o delito e em liberdade praticará outro crime); o paciente é primário, possui bons antecedentes, família constituída e residência a fixa. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. O paciente foi preso em flagrante porque "ao ser revistado, foi encontrado em seu poder, um revólver calibre 38, com numeração de série suprimida, com 06 (seis) munições intactas, 38 (trinta e oito) buchas de substância de entorpecente conhecida como cocaína, e uma certa quantidade em dinheiro (R\$104,45)" (fl. 36) A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas e em razão do modus operandi ("...encontrado no local dos fatos portando arma de fogo e as substâncias entorpecentes apreendidas" - fl. 46) . A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05 dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

HABEAS CORPUS Nº 954.907-3 IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO ESCHER (ADVOGADO). PACIENTE: MARCELO PEREIRA QUEIROZ (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 954.907-3, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Alberto Escher, em favor do paciente Marcelo Pereira Queiroz, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega o Impetrante que: o paciente é usuário de drogas, em especial de substância conhecida por crack, e que na noite da prisão trazia consigo certa quantidade desse entorpecente para fazer uso num matagal próximo de onde foi preso; nenhuma arma foi encontrada em seu poder, tendo o conhecimento de que o revólver ora apreendido é de propriedade do menor Jociel da Luz Gonçalves, que foi detido na mesma ocasião; a decisão monocrática não apresenta motivos suficientes a ensejar o decreto condenatório; a decretação de prisão preventiva com fundamento de que o acusado poderá cometer novos delitos baseia-se e dupla presunção (realmente cometeu o delito e em liberdade praticará outro crime); o paciente é primário, possui bons antecedentes, família constituída e residência a fixa. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. O paciente foi preso em flagrante porque "ao ser revistado, foi encontrado em seu poder, um revólver calibre 38, com numeração de série suprimida, com 06 (seis) munições intactas, 38 (trinta e oito) buchas de substância de entorpecente conhecida como cocaína, e uma certa quantidade em dinheiro (R\$104,45)" (fl. 36) A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas e em razão do modus operandi ("...encontrado no local dos fatos portando arma de fogo e as substâncias entorpecentes apreendidas" fl. 46) . A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05 dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 31 de agosto de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0955002-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/336142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0016843-63.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Bruno Augusto dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 955.002-7. Impetrante: Débora Maria Cesar de Albuquerque (Advogada). Paciente: Bruno Augusto dos Santos (réu preso). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 955.002-7, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Débora Maria Cesar de Albuquerque, em favor do paciente Bruno Augusto dos Santos, em razão da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Sustenta a impetrante, em síntese, que: o paciente possui todos os requisitos pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade; o paciente possui residência fixa e atividade lícita; não há motivos para a manutenção da prisão, sendo inaceitável a continuidade do encarceramento. Decido. A liminar em habeas corpus deve ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. O paciente foi preso em flagrante em 18/07/2012 pela suposta prática dos crimes elencados nos artigos 155, § 4º, inciso IV, 307, ambos do Código Penal, e artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em sede de cognição sumária é possível observar que existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo o paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar em garantia à ordem pública. Embora não questionada, a decisão judicial que decretou a prisão preventiva analisou as provas trazidas, sopesou as circunstâncias que envolviam o paciente e fundamentou a prisão cautelar no art. 313, I do Código de Processo Penal, com o que atendeu ao disposto no art. 5º, LXI da Constituição Federal. A manutenção da prisão preventiva se justifica, em princípio, como forma de garantia da ordem pública em razão do modus operandi e em razão do paciente ter sido condenado recentemente (sentença com trânsito em julgado) pelo crime de tráfico de drogas, conforme referido na decisão do juiz de primeiro grau (fl. 125). Nesse sentido "A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a periculosidade da ação ao meio social. (HC 235.686/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)" A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão cautelar fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas em 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de setembro de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0955294-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/342038. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004401-59.2012.8.16.0112 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Jeferson Pra (Réu Preso), Alexsandro Fernandes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 955.294-5 Paciente: JEFERSON PRA e ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA 1. Relata o impetrante estarem os pacientes prestando o serviço militar obrigatório, lotados na 15ª Companhia de Infantaria Motorizada, tendo desidia de seguir carreira militar, de modo que teriam residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Sustenta que os pacientes não praticaram o delito que lhes está sendo imputado, eis que apenas teriam pego carona com um veículo furtado. Afirma encontrarem-se presos desde 26.08.2012 pela suposta prática do delito previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal. Sustenta ser a prisão em flagrante dos pacientes ilegal, posto não se enquadrar em nenhuma das situações previstas em lei, de modo que se faz necessário seu relaxamento. Afirma ter sido arbitrada fiança para os pacientes, todavia, em decorrência das condições financeiras, não são aptos a pagá-la. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de que seja relaxada a prisão em flagrante ou seja-lhes concedida a liberdade provisória, ante a impossibilidade do pagamento de fiança. O fumus boni iuris se caracteriza pelo fato de que a versão apresentada pelos pacientes, de que meramente pegaram carona com um terceiro, sem saber da procedência do carro no qual entraram, é razoável. Ademais, o valor arbitrado a título de fiança mostra-se desproporcional à remuneração dos pacientes, de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). Tem-se, ademais, que, em sede de cognição primária, não se mostram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, eis que os pacientes não apresentam qualquer risco à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal, posto serem primários, sem maus antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, vez que estão prestando serviço militar, de modo que não se mostra adequada a segregação cautelar. Cumpre consignar, também, que a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, por meio da fixação de fiança, deu-se sem qualquer fundamentação idônea, que

demonstrasse a efetiva necessidade de mantê-los custodiados durante a instrução processual. Em sendo arbitrada fiança pelo juízo a quo e restando demonstrada a impossibilidade de pagamento por parte dos indicados, é possível a concessão da liberdade provisória. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: STJ: "HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA (FIANÇA). TESE DE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DO CÂRCERE RECONHECIDA NA ORIGEM. RÉU, PRESO DESDE DEZEMBRO DE 2011, TIDO POR HIPOSSUFICIENTE PARA ARCAR COM O VALOR DA FIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Na espécie, não fora explicitado na decisão do Tribunal de origem um motivo idôneo sequer, apto a embasar a medida constritiva do Paciente, ao contrário: foi reconhecida a ausência de fundamentos para dar suporte à constrição cautelar. 2. Nesse contexto, a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se verifica na hipótese, em que o Paciente se diz hipossuficiente e que se encontra preso desde dezembro de 2011. Precedente. 3. Ordem de habeas corpus concedida, para conceder ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade sem fiança" (HC 236748/DF - Rel. Min. LAURITA VAZ - 5ª Turma - DJe 01.08.2012). STJ: "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FIANÇA. PATAMAR EXACERBADO. MORADORES DE RUA. MEDIDA QUE DEVE SER FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O princípio da proporcionalidade serve como limitação à restrição dos direitos e garantias fundamentais e a aplicação desse princípio, em alguns casos, esgota-se com o exame da adequação da medida coercitiva. 2. A fiança a ser arbitrada deve conter estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelos agentes, não sendo possível admitir-se, pois, que ela venha ser fixada em patamar que ultrapasse as suas condições financeiras (ausência de adequação). 3. Ordem concedida" (HC 238956/SP - Rel. Min. OG FERNANDES - 6ª Turma - DJe 18.06.2012) O periculum in mora, por sua vez, resta caracterizado pelo simples fato de os pacientes aguardarem presos o julgamento apenas e tão somente pela impossibilidade de pagar o valor arbitrado a título de fiança, o que, levando em consideração a triste realidade socioeconômica brasileira, não se mostra justo e adequado. Ocorre que a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350 do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se verifica na hipótese, em que o Paciente se diz hipossuficiente. Ante o exposto, a fim de evitar que a prisão preventiva torne-se instituto de injustiça social, concedo a liminar a fim de outorgar aos pacientes o direito de responder ao processo em liberdade, mediante termo de compromisso. 2. Informe-se com urgência à Autoridade Judiciária (Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon) acerca da concessão da liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de Agosto de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0009 . Processo/Prot: 0955533-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/337329. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000000-64.9907.2.01.2816 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Carlos Richthick (advogado). Paciente: João Paulo Vicieli (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus n.º 955533-7 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delito, acusado da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (20 micro pontos de LSD e 20 buchas de cocaína). Em que pesem as alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária. Quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante em razão do uso indevido de algemas, observa-se que tal questão demanda análise de elementos probatórios, a qual, via de regra, é inviável de se discutir principalmente em sede de liminar, tendo em vista que sabidamente o habeas corpus não se presta para a produção e exame aprofundado de provas. No que se refere a alegação de falta de fundamentação da decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, verifica-se que, na verdade, na decisão (fls. 31/35) atentou-se para a existência, no caso concreto, de suficientes indícios de autoria e da materialidade do delito, sendo que constou que o paciente foi preso em flagrante delito após diversas investigações da polícia, através de interceptação telefônica, acerca da prática do tráfico de drogas pelo paciente. Ademais, observa-se da decisão que a medida cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, eis que o tráfico de drogas é crime que abala a saúde pública e traz enorme prejuízo à sociedade ao fomentar a prática de outros delitos, o que justifica, pelo menos por ora, a prisão preventiva. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G. 0010 . Processo/Prot: 0955651-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/336604. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010027-47.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Talita Angélica Henriques Gasparetto (advogado). Paciente: Ederson Nogueira Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 955.651-0. Impetrante : Talita Angélica Henriques Gasparetto (Advogada). Paciente : Ederson Nogueira Pereira. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, onde se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal derivado do excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente encontra-se preso há mais de 125 dias. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatado, decidido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. O paciente foi preso em flagrante em 18/04/2012 e denunciado pela prática, em tese, do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, mediante concurso de pessoas e facilitação a corrupção de menor. Nada obstante, do afirmado na inicial e da documentação colacionada, não há como se aferir, em princípio, que a demora na formação da culpa deva ser creditada à atuação do Poder Judiciário na condução do processo, o que ratifica a necessidade de maiores informações por parte da autoridade impetrada. O pedido de assistência judiciária gratuita é questão não afeta ao habeas corpus, em face da gratuidade da presente ação constitucional. Portanto, em análise de cognição sumária que se reveste o caráter da liminar, não se vislumbra constrangimento ilegal na segregação do paciente. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas em 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º grau 0011 . Processo/Prot: 0955665-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/337733. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022383-80.2012.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luciana Barros Duarte. Paciente: Lennon Correia Ferreira, Renato da Paz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS N.º 955665-4 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelos pacientes. Quanto à alegação de que as condições pessoais dos acusados lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. Aliás, conforme apontado na decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em prisão preventiva (fl. 57-TJ), os pacientes afirmam que residem em São Paulo/SP, ou seja, fora do domicílio da culpa que é Curitiba/PR, circunstância que justifica, ao menos por ora, a manutenção da custódia para assegurar a aplicação da lei penal. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de cinco (05) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G. 0012 . Processo/Prot: 0955697-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/337137. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000710-33.2012.8.16.0081 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Valdenir Candido Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS N.º 955.697-6 Paciente: VALDENIR CANDIDO RODRIGUES 1. Relata a impetrante ter sido o paciente preso em 27.03.2012 pela suposta prática do delito previsto no art. 180, do Código Penal, sendo posteriormente denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, e art. 311, caput, ambos do Código Penal. Alega haver excesso de prazo, eis que preso há mais de quatro (04) meses aguardando a inquirição de duas (02) testemunhas de defesa que não foram intimadas para comparecer nas duas audiências já realizadas. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Assim, diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de Agosto de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0013 . Processo/Prot: 0955721-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/338775. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004717-03.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado). Paciente: Heric Patrick Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS N.º 955721-7. Impetrante : Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado). Paciente : Heric Patrick Ferreira (réu preso). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 955.721-7, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fabrício Luiz Weschenfelder, em favor do paciente Heric Patrick Ferreira, em razão da deficiência na fundamentação na manutenção da prisão preventiva. Sustenta o impetrante, em síntese, que: o paciente não foi reconhecido pelas vítimas como sendo um dos autores do delito; o paciente tem 19 anos de idade, não possui antecedentes criminais, possui residência fixa e trabalha com carteira assinada; os argumentos utilizados para fundamentar a decretação da prisão preventiva são inconsistentes, devendo ser revogada. Decido. A liminar em habeas corpus deve ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento

ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. O paciente foi preso em flagrante em 19/07/2012, juntamente com os menores B.C.C.T. e T.L.O., pela suposta prática do crime de roubo majorado. Em sede de cognição sumária é possível observar que existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo o paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar do mesmo, em garantia à ordem pública. A decisão judicial que decretou a prisão preventiva analisou as provas trazidas, sopesou as circunstâncias que envolviam o paciente e fundamentou a prisão cautelar nos art. 312 e 313, I do Código de Processo Penal, com o que atendeu ao disposto no art. 5º, LXI da Constituição Federal. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas da autoria do crime de roubo, na medida que o paciente Heric teria, "acompanhado de outros três adolescentes, ingressado em estabelecimento comercial desta cidade e, mediante grave ameaça e emprego de simulacro de arma de fogo, com subtraído objetos, com posterior fuga. Subtração de estabelecimento comercial, com violência, grave ameaça e emprego de simulacro de arma de fogo, além da participação de adolescentes que o apontaram como coautor, indica não somente o inequívoco propósito de frustrar a aplicação da lei penal, mas sobretudo, vilania e comportamento e conduta desafiadora da ordem pública, sem olvidar que teria afirmado aos policiais militares que efetuou a morte de uma pessoa em 15 de julho de 2012" (fl. 56). A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas em 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensagem. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de setembro de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0955805-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/339955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016961-39.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Messias Alves de Assis (advogado). Paciente: Tamires Luany Inacheski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 955.805-8 Paciente: TAMIRES LUANY INACHESKI 1. Relata o impetrante ter sido a paciente presa em flagrante em 09.08.2012 pela suposta prática do crime de roubo e formação de quadrilha. Aduz ter a paciente residência fixa, endereço fixo e bons antecedentes, de modo que, se posta em liberdade, não apresentaria qualquer risco à ordem público, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de que a paciente seja colocada em liberdade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Assim, diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia, da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente e demais informações que julgar essenciais à apreciação do pedido. 4. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de Agosto de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0015 . Processo/Prot: 0956040-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/338932. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006391-20.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Érica Montarini Gaspani (advogado). Paciente: Edson Domingos Gariani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 03.09.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pela Drª. Érica Montarini Gaspani, advogada inscrita na OAB/PR sob o no. 58.420, em favor do paciente EDSON DOMINGOS GARIANI, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 150720580 SSP/PR, residentes na Rua Pioneiro Porfírio de Moraes, nº 726, bairro Jardim Alvorada, em Maringá/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal. Alega a defesa que o paciente foi preso em 16/08/2012 pela suposta prática do art. 155, § 4º, incisos II e III, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 25 da Lei de Contravenções Penais; que não foi encontrado em sua posse qualquer objeto do suposto furto; que não há provas da materialidade e autoria do delito; que não há situação de flagrância; que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é nula; que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; que inexistem motivos que ensejem a prisão preventiva; que há ausência de fundamentação idônea a decisão que converteu o flagrante; que é possível a aplicação de medidas cautelares. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 25/41 TJ). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 03 de setembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0016 . Processo/Prot: 0956060-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344320. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002468-67.2010.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Rolf Koerner Junior (advogado), Úrsula Boeng (advogado). Paciente: Alessandro Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 956.060-3. Impetrante : Rolf Koerner Junior e Úrsula Boeng (Advogadoa). Paciente : Alessandro Fernandes Rocha (réu preso). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 956.060-3, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Rolf Koerner Junior e Úrsula Boeng, em favor do paciente Alessandro Fernandes Rocha, em razão da flagrante ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente. Sustentam os impetrantes, liminarmente, que: estão presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, diante da flagrante ilegalidade da prisão preventiva imposta em desobediência à Constituição Federal e ao CPP; o paciente apresenta excelentes predicados pessoais; inexistem motivos para a sua abusiva prisão. Alternativamente, pugna-se pela determinação de desmembramento dos autos, em face do paciente, para que está corte analise sua razões recursais que possivelmente alterará o resultado condenatório. Decido. A liminar em habeas corpus deve ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. O paciente foi condenado como incurso no artigo 288, do Código Penal, c/c artigo 8º, da Lei nº 8.072/90; artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal, com aplicação da majorante do crime continuado e artigo 244-B, da Lei nº8.069/1990, a pena de 32 anos e 06 meses de reclusão e 93 dias-multa. A parte da sentença condenatória que indeferiu o pedido para que o paciente (e os corréus) recorresse em liberdade apontou os motivos para a manutenção da segregação do paciente, sobretudo, para resguardado a ordem pública e da futura aplicação da lei penal. A fundamentação sucinta da Magistrada ao negar o direito do paciente de apelar em liberdade não deve ser confundida com ausência de fundamentação, visto que, a Magistrada entendeu estarem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva, "devendo permanecer segregados na Cadeia pública desta Comarca até que sejam implantados" (fl. 1057). A legalidade da prisão preventiva já foi analisada, por mais de uma vez, por esta Câmara, como pode ser observado no julgamento do HC nº 796.749-7, de lavra do Desembargador Luiz Zarpelon onde constou: Ocorre que essas questões já foram objeto de apreciação por esta Corte nas impetrações atuadas sob os nºs 686.741-6 e 726.940-3 e julgadas nas sessões dos dias 22/07/10 e 13/01/11, respectivamente, razão pela qual inviável o conhecimento da ordem impetrada. A Câmara confirmou a suficiência e adequação dos fundamentos que determinaram a prisão preventiva do paciente, sendo certo que a sentença não os alterou. Sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Com relação ao pedido de desmembramento do processo, o artigo 80 do Código de Processo Penal dispõe: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Em sede de cognição sumária, não cabe essa análise. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas em 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensagem. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de setembro de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Habeas Corpus nº 956.060-3. Impetrante: Rolf Koerner Junior e Úrsula Boeng (Advogadoa). Paciente : Alessandro Fernandes Rocha (réu preso). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 956.060-3, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Rolf Koerner Junior e Úrsula Boeng, em favor do paciente Alessandro Fernandes Rocha, em razão da flagrante ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente. Sustentam os impetrantes, liminarmente, que: estão presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, diante da flagrante ilegalidade da prisão preventiva imposta em desobediência à Constituição Federal e ao CPP; o paciente apresenta excelentes predicados pessoais; inexistem motivos para a sua abusiva prisão. Alternativamente, pugna-se pela determinação de desmembramento dos autos, em face do paciente, para que está corte analise sua razões recursais que possivelmente alterará o resultado condenatório. Decido. A liminar em habeas corpus deve ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. O paciente foi condenado como incurso no artigo 288, do Código Penal, c/c artigo 8º, da Lei nº 8.072/90; artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal, com aplicação da majorante do crime continuado e artigo 244-B, da Lei nº8.069/1990, a pena de 32 anos e 06 meses de reclusão e 93 dias-multa. A parte da sentença condenatória que indeferiu o pedido para que o paciente (e os corréus) recorresse em liberdade apontou os motivos para a manutenção da segregação do paciente, sobretudo, para resguardado a ordem pública e da futura aplicação da lei penal. A fundamentação sucinta da Magistrada ao negar o direito do paciente de apelar em liberdade não deve ser confundida com ausência de fundamentação, visto que, a Magistrada entendeu estarem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva, "devendo permanecer segregados na Cadeia pública desta Comarca até que sejam implantados" (fl. 1057). A legalidade da prisão preventiva já foi analisada, por mais de uma vez, por esta Câmara, como pode ser observado no julgamento do HC nº 796.749-7, de lavra do Desembargador Luiz Zarpelon

onde constou: Ocorre que essas questões já foram objeto de apreciação por esta Corte nas impetrações autuadas sob os nºs 686.741-6 e 726.940-3 e julgadas nas sessões dos dias 22/07/10 e 13/01/11, respectivamente, razão pela qual inviável o conhecimento da ordem impetrada. A Câmara confirmou a suficiência e adequação dos fundamentos que determinaram a prisão preventiva do paciente, sendo certo que a sentença não os alterou. Sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Com relação ao pedido de desmembramento do processo, o artigo 80 do Código de Processo Penal dispõe: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Em sede de cognição sumária, não cabe essa análise. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas em 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de setembro de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0956170-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/340631. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007047-88.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: José Maria Martins do Carmo (advogado). Paciente: Adriano dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 956.170-4 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado José Maria Martins do Carmo em favor de Adriano dos Santos. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) foi o paciente preso em flagrante dia 26/06/2012, acusado do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I, CP), sendo convertida em prisão preventiva; (b) analisando os fatos narrados pelo condutor e testemunhas, verifica-se que não há prova contra o paciente, sendo o flagrante insubsistente; (c) há excesso de prazo na formação da culpa - já foram ultrapassados os sessenta dias previstos no art. 400 CPP e a instrução sequer foi iniciada, caracterizando constrangimento ilegal; (d) o paciente preenche os requisitos para responder o processo em liberdade: primário, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa; (e) a decisão que converteu o flagrante em preventiva é carente de fundamentação, violando o princípio da presunção de inocência. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. O flagrante foi considerado legal e convertido em prisão preventiva, por decisão adequadamente motivada, conforme se constata à fl. 58/60-TJ, ressaltando a magistrada: "Conforme se verifica dos termos e declarações das testemunhas, há provas da existência do crime e indícios de autoria, decorrentes inclusive do próprio flagrante, o que basta para fins de segregação cautelar, conforme claramente estabelece o art. 312 do CPP, não sendo este o momento adequado para se adentrar na análise aprofundada dos fatos, o que deve ser reservado ao momento processual oportuno, asseverando que nesta fase, decretação da prisão preventiva, impera o princípio 'in dubio pro societate'. No entanto, cabe ressaltar, desde já, que como se vê, o indiciado é apontado pela prática de delito de roubo, pois de uma breve análise do auto de prisão em flagrante delito, denota-se que o indiciado, após ter abordado a vítima, que estava acompanhada de um amigo, lhe deu voz de assalto empunhando uma faca, logrando êxito em subtrair um celular marca Motorola modelo EX108, ato contínuo, se evadiu. Entretanto, logo após a evasão do indivíduo, um funcionário de uma empresa de segurança estava em patrulhamento nas proximidades do local do ato criminoso, momento em que foi abordado pela vítima e explicou toda a situação, passando assim as características do indivíduo. Algumas quadras adiante, o funcionário da empresa de segurança logrou êxito em abordar o indiciado, oportunidade em que recebeu voz de prisão e foi encontrado o acusado com a res. Vale registrar ainda, que o próprio acusado confessou a prática da conduta delituosa, alegando que estava embriagado e precisa de dinheiro para comprar 'crack'. Deste modo, não há dúvidas de que, pelo menos por ora, a segregação cautelar deve ser mantida, levando em consideração o caso concreto que se amolda às exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo à reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Deste modo, resta caracterizado a possibilidade de reiteração delitiva, tornando-se ineficaz, ao menos neste momento, a aplicação das sobreditas medidas. (...) Portanto, implementado está o requisito garantidor da decretação da prisão preventiva". Jefferson Luiz Lima, vigilante que efetuou a prisão em flagrante do paciente, declarou: "nesta data, aproximadamente às 02h00min, estava em patrulhamento quando foi abordado por dois rapazes, os quais relataram que minutos antes haviam sido assaltados por elemento, passando as características do mesmo, imediatamente saiu em perseguição ao mesmo, e algumas quadras a frente, mais precisamente à Rua Manoel Correa, em frente ao Edifício Frense, conseguiu deter o ladrão, minutos depois a vítima chegou ao local, reconheceu o ladrão, bem como, o aparelho de celular de sua propriedade, o qual estava de posse do ladrão, posteriormente identificado como Adriano dos Santos. Diante dos fatos, acionaram a polícia militar que minutos depois chegou ao local para lhe dar apoio. Esclarece que deu voz de prisão ao mesmo, informando seus direitos constitucionais" (sic, fl. 19/20-TJ). No mesmo sentido o depoimento do policial militar Andre Luiz Dias França (fl. 21/22-TJ). A vítima André Luiz Muster Mansur esclareceu que "nesta data, por volta das 02h00min, seguia em companhia de seu amigo Rennan até a Farmácia Nissei, quando se aproximou um rapaz portando uma faca na mão e lhes dando voz de assalto, sendo roubado de sua propriedade um aparelho

de telefone celular, marca Motorola, modelo EX-108, fugindo em seguida; acionou um rapaz da vigilância da empresa Segline, o qual tomou as características do ladrão e saiu em sua perseguição; disse que acionaram a polícia militar, e no momento em que chegaram no local, algumas quadras em frente, o ladrão já estava dominado pelo segurança" (fl. 41-TJ). No mesmo sentido foi o depoimento do amigo da vítima, Rennan Xavier dos Santos Justino da Costa, que estava presente no momento do roubo (fl. 43/44-TJ). Constata-se, portanto, que a vítima reconheceu o paciente como sendo o autor do roubo, além de ser encontrado com ele o objeto roubado, além da periculosidade ressaltada pelo magistrado, evidenciada na conduta do paciente, recomendando-se, assim, para acautelamento da ordem pública, a segregação cautelar. Em relação à alegada falta de motivação para indeferir o pedido de liberdade provisória, não é o que se observa nos autos, em que a juíza fundamentou, remetendo-se à decisão que converteu o flagrante em preventiva: "Observa-se que nada aconteceu de novo, ou mudou, desde a data da autuação do flagrante delito e da sua conversão em prisão preventiva, que em tese me levasse ao convencimento da necessidade de concessão de liberdade ao réu. Não há dúvidas quanto à materialidade do crime à vista das declarações das testemunhas de fls. 14/17, bem como a confissão do acusado em fls. 18/20 dos autos de Liberdade Provisória n. 2012.1575-4, além da prisão em flagrante. Além disso, o réu foi reconhecido pela vítima como agente do crime e foram encontrados com o acusado os objetos roubados. Verifico que o crime do qual fora acusado tem pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e também que é necessária a segregação cautelar a fim de preservar a ordem pública. Além disso, a concessão de liberdade provisória, neste momento geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo à reiteração criminosa, colocando, assim, em risco a sociedade" (sic, fl. 76/77). Sobre o alegado excesso de prazo na formação da culpa, para caracterizar constrangimento ilegal, depende da análise de caso concreto, não se baseando tão somente no lapso temporal de segregação cautelar do agente, porquanto vários fatores devem ser observados, tais como complexidade da instrução, quantidade de crimes, pluralidade de réus e de defensores, desídia judicial na condução do feito, comportamento processual da Defesa do acusado, do representante do Ministério Público, etc. Com os documentos juntados aos autos, não é possível saber se realmente não foi iniciada a instrução processual nos autos, inviabilizando-se, portanto, a análise de excesso de prazo, portanto. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). A concessão de liminar em habeas corpus, por decisão isolada do relator, é medida excepcional, somente se admitindo quando resta evidenciado o abuso de poder ou a ilegalidade do ato, o que não ocorre aqui. Esta é, inclusive, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem, reiteradamente, proclamando, que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação à magistrada, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 03 setembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0018 . Processo/Prot: 0956365-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/340056. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012078-80.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabio Rogério B.F. dos Santos (advogado). Paciente: Joao Paulo Marais Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 03/09/2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Fabop Rogério B. F. dos Santos, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 32.155, em favor do paciente JOÃO PAULO MORAIS DIAS, brasileiro, solteiro, montador, portador do RG n. 5.113.042 SSP/GO, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal. Alega a defesa que o paciente se encontra preso desde 09/08/2012 pela suposta infração do art. 33 da Lei 11.343/2006; que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação; que inexistem pressupostos que justifiquem a manutenção da prisão do paciente; que o paciente é primário, possui atividade laboral lícita, família constituída e residência fixa; que é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 65/118 TJ). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da

Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 03 de setembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator
 Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo de lei, apresente as razões recursais
 0019 . Processo/Prot: 0919157-1 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/177240. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001616-90.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Justino Xavier. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para que, no prazo de lei, apresente as razões recursais. Vista Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia (PR045175)
 Vista ao(s) Apelante(s) - Para que no prazo de oito dias, apresente as razões do apelo 0020 . Processo/Prot: 0952508-2 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/322195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015750-36.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Pires Cordeiro. Advogado: Michele Cristiane da Silva de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Motivo: Para que no prazo de oito dias, apresente as razões do apelo. Vista Advogado: Michele Cristiane da Silva de Oliveira (RO003705)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.09613

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Batista Vicentim	019	0909602-8
Alinne Kerymi Santos	010	0901913-4
Amilton de Almeida	022	0912051-6
André Ribeiro Giamberardino	006	0885673-3
Celso Antonio Rossoni	024	0913824-3
César Antonio Gasparetto	026	0917251-6
Cláudio Badotti Garcia	004	0845386-3
Cleverson Greboggi Cordeiro	007	0893929-5
Edgar Stoski de Albuquerque	016	0904417-9
Edmar José Chagas	005	0854773-5
Edson Antonio Ormindo Fagundes	025	0914560-8
Eduardo Zanoncini Miléo	020	0910429-6
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira	001	0806697-3
Felipe Anghinoni Grazziotin	021	0910445-0
Felipe Guimarães Moura	009	0901503-8
Geraldo de Oliveira	023	0912279-4
Gui Antonio de Andrade Moreira	013	0903195-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	020	0910429-6
Idilmara Patrícia V. Chigueira	024	0913824-3
Ilza Kayade Okada	001	0806697-3
Jean Júnior Zanatta	011	0902051-3
Luiz Antonio Martins B. Junior	017	0904790-3
Luiz Cezar Viana Pereira	001	0806697-3
Ney Salles	028	0925020-6
Nilson Lemes Bueno	015	0903519-4
Patrícia Regina Piasecki	008	0896312-2
Paulo Alves Nogueira	003	0838127-3/01
Rafael Ferreira Xalão	020	0910429-6
Rodrigo Francisco Fernandes	012	0903140-9/01
Sandro Fabiano Santos	027	0917755-9
Saturnino Gazola Diniz	019	0909602-8
Sonia Regina Santos Silveira	010	0901913-4
Talita Angélica H. Gasparetto	026	0917251-6
Tania Regina Demeterco	014	0903274-0
Vitor Hugo Scartezini	018	0906029-7
Wilson Roberto do Amaral Filho	002	0827770-7

Publicação de Acórdão
 0001 . Processo/Prot: 0806697-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/93767. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000019-71.2002.8.16.0080 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jozafa Pinto de Macedo. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira, Fabiana Akiko Omura Viana Pereira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Jozafa Pinto de Macedo. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira, Fabiana Akiko Omura Viana Pereira, Ilza Kayade Okada. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 23/08/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o apelo 1 e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa e, rejeitar a preliminar do apelo 2, dando-lhe parcial provimento no mérito e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO 1: - PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES ACOLHIMENTO PROVA INQUÍVOCA DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES NO FATO DELITUOSO CRIME DE NATUREZA FORMAL RECURSO PROVIDO, COM O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. APELAÇÃO 2: - ART. 155, § 4º, I E IV DO CP - PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL - ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA INOCORRÊNCIA MÉRITO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PROVAS APTAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E DELAÇÃO DOS MENORES COAGENTES INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO' IMPOSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES QUALIFICADORAS DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS - REDUÇÃO DA PENAS-BASE AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE CONSIDERADA COMO DESFAVORÁVEL AO CONDENADO CARACTERIZAÇÃO DE 'BIS IN IDEM' APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA.
 0002 . Processo/Prot: 0827770-7 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/265517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011855-67.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wagner Luiz de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson Roberto do Amaral Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para adequar as penas-base de ambos os delitos, com alteração, ex officio, da pena de multa do crime de corrupção ativa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA ARTS. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006, E 333 DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ANTE À ILEGITIMIDADE DA GUARDA MUNICIPAL PARA EFETUAR O FLAGRANTE DESCABIMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 301 DO CPP PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE READEQUAÇÃO DAS PENAS- BASE IMPOSSIBILIDADE VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS GUARDAS MUNICIPAIS AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS ALTERAÇÃO DAS PENAS-BASE PARCIAL PROCEDÊNCIA AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS NO TOCANTE AO TRÁFICO DE DROGAS E DOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS QUANTO À CORRUPÇÃO ATIVA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VOLTADA AO CASO CONCRETO ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DA PENAS DE MULTA NO CRIME DE CORRUPÇÃO A FIM DE QUE GARDE PROPORCIONALIDADE COM A PENAS CORPÓREA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA PENAS DE MULTA. "APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO (...) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DIMINUI-SE A PENAS- BASE. 1 - Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 836392-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 01.03.2012). "Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado. Sentença condenatória. (...) Pena. culpabilidade, conduta social e consequências do crime. Ausência de fundamentação concreta para valoração desfavorável. Afastamento. (...) Recurso conhecido e ao qual se dá provimento parcial, com adequação da pena de ofício. (...) As circunstâncias, consequência do crime não podem repetir o tipo penal e demais disposições legais, sendo inadequado aumentar a pena em razão de o crime ter corrido mediante agressão física, já que o roubo presume a violência. De igual maneira, o prejuízo à vítima é inerente aos crimes de cunho patrimonial. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 827290-4 - Catanduvas - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 12.04.2012). "APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE (...) DIMINUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA

PENA DE MULTA PENA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DIMINUI-SE O QUANTUM DA PENA DE MULTA. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 853471-2 - Paranaguá - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 24.05.2012).

0003 . Processo/Prot: 0838127-3/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/299197. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838127-3 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: S. M. R.. Advogado: Paulo Alves Nogueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto.

0004 . Processo/Prot: 0845386-3 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/325571. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000168-70.2007.8.16.0087 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Admilson da Silva Ferreira. Def.Dativo: Cláudio Badotti Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO FURTO PLEITO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA RÉU CITADO POR EDITAL QUE NÃO COMPARECEU E NEM CONSTITUIU ADVOGADO SUSPENSÃO DO PROCESSO INTELIGÊNCIA DO ART. 366 DO CPP AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS PARA QUE SEJA DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "Prisão Preventiva. Decretação com base no art. 366, do CPP. Presença de motivos concretos que justifiquem a custódia. Necessidade. O art. 366, do CPP consigna que uma vez suspenso o processo movido contra réu revel citado por edital e sem defensor constituído, o juiz pode, se for o caso, decretar a prisão preventiva, se presentes motivos concretos que justifiquem a custódia, sendo, entretanto, insuficiente para esta determinação o simples fato de não ter sido o réu encontrado após o fato delituoso ou a mera invocação de maneira genérica de fundamentos legais contemplados "in abstracto" na lei" (TACRSP - RJDTACRIM 35/389)

0005 . Processo/Prot: 0854773-5 Apelação Crime . Protocolo: 2011/357468. Comarca: Paranavá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001751-27.2008.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Ricardo Candido Santos. Advogado: Edmar José Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo-se que a absolvição do ora apelante deve lastrear-se no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, mas sem a determinação de instauração de inquérito policial para apuração do crime de denúncia caluniosa contra Olemar de Souza Liam e José Irino, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 171, § 2º, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM ESTEIO NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO MAS COM FULCRO NO INCISO III, DO ART. 386, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA AS PRETENSAS VÍTIMAS DO ESTELIONATO PARCIAL PROCEDÊNCIA SENTENÇA, EM PARTE, REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se de um lado a conduta imputada ao acusado não é penalmente típica e impõe-se que a sentença absolutória esteja fundamentada no art. 386, III, do Código de Processo Penal, de outro vértice, não há falar-se em determinação de instauração de inquérito policial para apuração do crime de denúncia caluniosa contra as pretensas vítimas do crime de estelionato, do qual o apelante foi absolvido.

0006 . Processo/Prot: 0885673-3 Apelação Crime . Protocolo: 2012/39768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002676-42.1992.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Renacir Moreira de Souza. Def.Dativo: André Ribeiro Giambardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL LATROCÍNIO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 610 DO STF RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Firmou-se a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que "o co-autor que participa de roubo armado, responde pelo latrocínio, ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa" (RTJ 98/636). E de que é desnecessário saber qual dos co-autores desferiu o tiro, pois todos respondem pelo fato (RTJ 633/380)". (STF, 74861) 2. "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração dos bens da vítima." (Súmula 610, STF).

0007 . Processo/Prot: 0893929-5 Apelação Crime . Protocolo: 2012/71556. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:

0004889-25.2010.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Norival Paiva dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao recurso, com alteração da carga penal, de ofício, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 33, "CAPUT", C/C O ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI 11.343/06 DECRETO CONDENATÓRIO PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO POR CARÊNCIA DE PROVAS, OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS, COM AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA, AUMENTO DO "QUANTUM" DE ATENUAÇÃO PELA CONFESSÃO ESPONTÂNEA E REDUÇÃO DA PENA DE MULTA INSUBSISTÊNCIA RECURSAL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS VALIDADE CONDENAÇÃO MANTIDA ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA CARGA PENAL. "Tráfico de drogas - Autoria e materialidade devidamente comprovadas - Palavra dos policiais em harmonia - Conjunto probatório suficiente a embasar a condenação - Pleito de desclassificação para uso - Impossibilidade - Falta de prova a demonstrar o consumo próprio - Apelação a que se nega provimento" (TJPR Ap. Crim. nº 0615217-0, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa j. 03/12/2009).

0008 . Processo/Prot: 0896312-2 Apelação Crime . Protocolo: 2012/41507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005340-50.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elizangela Candido Bernacki. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar nula, de ofício, a sentença, em razão da divergência entre a fundamentação e o dispositivo, baixando os autos à vara de origem para proferir nova decisão, restando o mérito recursal prejudicado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE DO DISPOSITIVO - SENTENÇA SUICIDA - JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 0901503-8 Apelação Crime . Protocolo: 2012/42857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007877-19.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Silas Muniz Bragunollo. Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO ART. 157, CAPUT, DO CP PLEITO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL DO ACUSADO DESCABIMENTO AUTORIA COMPROVADA PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE RECONHECIMENTO VÁLIDO E CONFIRMADO EM AUDIÊNCIA PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO IMPOSSIBILIDADE RÉU REINCIDENTE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO ART. 33, §2º, DO CP RECURSO DESPROVIDO. "APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO SIMPLES - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS (...) 1- A palavra da vítima, principalmente nos crimes contra o patrimônio, adquire especial relevância como elemento probatório, não podendo ser considerada insuficiente, pois o único e exclusivo interesse do lesado é apontar os culpados. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 846812-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 29.03.2012). "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. VALIDADE. PROVA CONFIRMADA EM JUÍZO. PROVAS JUDICIAIS QUE DEMONSTRAM A PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. (...) PARCIAL PROVIMENTO COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. STF: "Irrelevante o fato de o reconhecimento pessoal do réu ter-se efetuado sem observância das formalidades inscritas no art. 226, I, do CPP se efetivado através de depoimento de testemunha ratificado quando posteriormente reinquirida em audiência à qual presente o defensor constituído do acusado, que formulou repreguntas, tanto mais se assentada a condenação no conjunto probatório e não apenas naquele elemento de convicção. (RT 666/379)". (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 835678-3 - Joaquim Távora - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 16.02.2012).

0010 . Processo/Prot: 0901913-4 Apelação Crime . Protocolo: 2012/77166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000488-27.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos de Deus Gomes. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira, Alinne Kerymi Santos. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS RECONHECIMENTO DO AGENTE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE SE OPERAR A 'EMENDATIO LIBELLI' REDUÇÃO DA PENA-BASE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE DO AGENTE FUNDAMENTAÇÃO INERENTE À FIGURA CRIMINOSA MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO EM 2/5 PELA INCIDÊNCIA DAS CAUSAS MAJORANTES DECISÃO SINGULAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não estando descrito na peça acusatória que o crime de roubo em comento gerou dano patrimonial a diversas vítimas, é incabível o reconhecimento do concurso formal de delitos.

0011 . Processo/Prot: 0902051-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/114848. Comarca: Guaraniaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001416-32.2011.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Fernando Bertusso. Advogado: Jean Júnior Zanatta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - FURTO SIMPLES TENTADO E FURTO SIMPLES CONSUMADO PRETENDIDA A CONDENAÇÃO - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Para que haja a condenação criminal, necessário se faz a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva, sendo impossível condenar alguém com base em meros indícios e suposições.

0012 . Processo/Prot: 0903140-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/269106. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 903140-9 Apelação Crime. Embargante: Renan Willian Simões (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL ART. 33, DA LEI 11.343/06 TRÁFICO DE ILÍCITO DE ENTORPECENTES ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PECULIARIDADES DO CASO QUE NÃO INDICAM REGIME DIVERSO DO FECHADO EMBARGOS REJEITADOS. "Com a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, não há impedimento de fixação de regime que não o fechado para os crimes considerados hediondos. Todavia, a fixação deverá observar os critérios do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, aliados à inteligência do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006." (TJPR, AC nº 872.624-5, Rel. Conv. Dr. Rogério Etzel, 5ª C.Crim., unânime, DJ 01/08/2012)

0013 . Processo/Prot: 0903195-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005224-78.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diego Moraes Koscodai. Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO MAJORADO SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DA DEFESA PEDINDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU, ALTERNATIVAMENTE, RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA E DA ATENUANTE DA MENORIDADE, ALÉM DO AFASTAMENTO DO CONCURSO DE AGENTES E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INSUBSISTÊNCIA RECURSAL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA VALIDADE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO INVERSÃO DA POSSE DA "RES FURTIVA" ROUBO CONSUMADO ÉDITO CONDENATÓRIO SINGULAR MANTIDO PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO CONHECIDO MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. "Roubo Prova Depoimento da vítima Eficácia probatória. A palavra da vítima, nos crimes de roubo, ainda que solitária, o que não é o caso dos autos, assume significativa eficácia probatória, porquanto, como é cediço, o seu único desiderato é apontar o verdadeiro autor da infração e não acusar inocentes, mormente quando não os conhece" (TACRIM/SP Rel. Xavier de Aquino RT 744/602). "O roubo está consumado no instante em que o

agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da "res" subtraída mediante grave ameaça ou violência. A rápida recuperação da coisa e a prisão do autor do delito não caracteriza a tentativa" (STJ RT 741/594). "(...) 1. Conforme orientação desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável, ao crime de roubo, o princípio da insignificância causa excludente da tipicidade penal -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. (...) 3. Ordem denegada" (HC 142.661/MG Relª Minª Laurita Vaz Quinta Turma STJ j. 15/06/2010 Dje 28/06/2010).

0014 . Processo/Prot: 0903274-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/81874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000550-41.2009.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: Y. M. S.. Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto.

0015 . Processo/Prot: 0903519-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/71497. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001765-90.2008.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Roberth Rodrigo Alves Farias (Réu Preso). Def.Dativo: Nilson Lemes Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta extensão, em dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, §2º, INC. I, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA EM CONTINUIDADE DELITIVA INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE FRAGILIDADE DE PROVAS NÃO CONHECIMENTO PEDIDO JÁ ANALISADO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO PEDIDO ALTERNATIVO DE FIXAÇÃO DA DOSIMETRIA NO MÍNIMO LEGAL REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) O crime continuado é uma ficção jurídica, que foi criada pelos italianos, em que todos os crimes são considerados como se fossem únicos. O critério para o aumento da pena deve ser o número de infrações praticadas, segundo parte da doutrina e jurisprudência (STF e STJ): 2 crimes, 1/6; 3 crimes, 1/5; 4 crimes, 1/4; 5 crimes, 1/3; 6 crimes, metade; 7 ou mais crimes, 2/3." (TJPR - 5ª C. Crim. - AC nº 0706807-7 - Rel. Juiz Subst. Rogério Etzel - DJ 16/02/2011).

0016 . Processo/Prot: 0904417-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/41592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002917-88.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Caio Appi de Paulo (Réu Preso). Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PEDIDO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA REDUÇÃO DA PENA-BASE EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, 'd', DO CÓDIGO PENAL IMPOSSIBILIDADE CONFISSÃO PARCIAL PLEITO PELA REDUÇÃO DO 'QUANTUM' RELATIVO ÀS MAJORANTES PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 157 DO CP NÃO ACOLHIMENTO CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Acolhe-se o pleito de redução da pena-base, excluindo-se a circunstância judicial de maus antecedentes, posto que não podem ser consideradas as ações penais com fatos e trânsito em julgado posteriores ao delito objeto da presente ação penal. 2. Quanto a atenuante da confissão, esta somente pode ser aplicada quando a confissão for completa. 3. O Magistrado fundamentou, corretamente, o aumento da pena em 1/2 com relação ao concurso de agentes e uso de arma de fogo, sendo tal majoração critério discricionário do Julgador.

0017 . Processo/Prot: 0904790-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/107862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001612-98.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Josiane Carvalho Teska (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PEDIDO ALTERNATIVO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE ATENUANTE RECONHECIDA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ RECURSO CONHECIDO

E DESPROVIDO. "(...) A palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, ainda mais quando os fatos são confirmados pelo depoimento testemunhal colhido durante a instrução probatória (...)" (TJPR. Ap. Cr. nº 420091-5, 5ª C. Cr., Rel. Des.ª Maria José Teixeira, j. em 21.05.2009) "(...) As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, [...] (...)" (STJ. HC nº 83479/df, 5ª T., Rel. Min.ª Jane Silva, j. em 06/09/2007) "(...) (TJPR, AC nº 851.503-1, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim, unânime, DJ 30/03/2012). "[...] O depoimento prestado por policial goza de presunção de credibilidade e pode configurar prova contra o acusado, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. [...]" (TJPR, AC nº 721.931-4, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, DJ 02/02/2011). "Súmula 231, STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal." (TJPR, AC nº 843.715-6, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 06/06/2012). 0018 . Processo/Prot: 0906029-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/102316. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018213-24.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Maria Aparecida Palhiana (Réu Preso). Def.Dativo: Vítor Hugo Scartezini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 33 DA LEI 11.343/06 TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO LAUDO TOXICOLÓGICO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS FOTOCÓPIA IDÔNEA NÃO ACOLHIMENTO NO MÉRITO, PEDIDO DE ABSOLUÇÃO ANTE A FRAGILIDADE DAS PROVAS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DO POLICIAL CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PEDIDO ALTERNATIVO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA PENA DEVIDAMENTE DOSADA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO OU AQUÉM DA COMINAÇÃO LEGAL NÃO APLICAÇÃO DA BENESSE DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DOSIMETRIA ESCORREITA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Deve-se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que a conduta se amolda ao tipo penal, sendo, por sua vez, devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitivas. [...] (TJPR, AC nº718.389-5, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim., unânime, DJ 25/03/2011). [...]. 1. Não é plausível o pleito acerca da desconsideração da hediondez do crime de tráfico apenas pela incidência da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, uma vez que sua incidência não resulta, por si só, nessa desconsideração. 2. O crime de tráfico, ainda que com previsão legal de diminuição de pena, remanesce um crime equiparado a hediondo. 3. A figura delitiva prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não é o "tráfico privilegiado". Não há falar-se em comparação com o homicídio privilegiado, pois não se exige seus motivos (relevante valor social ou moral; em razão de domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima).[...] (STJ, REsp 1193080/MG, Min. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, 5ªT, DJ 26/10/2010).

0019 . Processo/Prot: 0909602-8 Apelação Crime . Protocolo: 2012/104120. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000864-14.2011.8.16.0040 Ação Penal. Apelante: O. A. B. (Réu Preso). Advogado: Saturnino Gazola Diniz, Alexandre Batista Vicentim. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 23/08/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, nesta parte, negar provimento ao recurso, nos termos do voto deste Relator.

0020 . Processo/Prot: 0910429-6 Apelação Crime . Protocolo: 2012/125287. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010051-73.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante (1): Edson Luiz de Souza (Réu Preso). Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelante (2): Aramis José da Silva. Advogado: Rafael Ferreira Xalão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Aramis José da Silva, e dar provimento ao recurso de Edson Luiz de Souza, absolvendo-o da prática do delito previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, excluindo-se o seu nome do rol dos culpados por esse crime, e, face o contido à fl. 1.435 e verso, expedir-lhe alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ARTS. 12, "CAPUT" E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03, EM CONCURSO MATERIAL, E ART. 35, DA LEI Nº 11.343/06 SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLUÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO OU, ENTÃO, FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO (APTE 1) PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA DO APELO NÃO CARACTERIZADOS OS ELEMENTOS TÍPICOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE ARGUÍÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

(APTE 2) IMPROCEDÊNCIA RECURSAL MATÉRIA JÁ ESCLARECIDA NA FASE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SENTENÇA, EM PARTE, REFORMADA - RECURSO PROVIDO (APTE 1) COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA RECURSO DESPROVIDO (APTE 2). "Os indícios, para lastrear uma decisão condenatória haverão que ser graves, contundentes e, especialmente ser provada de qualquer hipótese favorável ao réu" (TAMG Rel. Rubens Eulálio RT 520/470). "Conflito negativo de competência Criação de nova comarca que abrange o município local dos fatos "perpetuatio jurisdictionis" Competência territorial relativa e prorrogável Aplicação analógica do art. 83 do CPC Competência do juízo suscitado Conflito procedente. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604/PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T. j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008) (TJPR 5ª C.Criminal em Composição Integral CCCGJ 768485-7 Colorado Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa Unânime j. 21/07/2011).

0021 . Processo/Prot: 0910445-0 Apelação Crime . Protocolo: 2012/110135. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004595-24.2011.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Elvis de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Anghinoni Grazziotin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao recurso, com a alteração, de ofício, da carga penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 33 DA LEI 11.343/06 TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INSURGÊNCIA RECURSAL DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º NO PATAMAR MÁXIMO E PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PATAMAR DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR JUSTIÇA GRATUITA PEDIDO ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE OFÍCIO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA CARGA PENAL. "Com relação ao que dispõe o §4º, do artigo 33 da lei 11.343/06, embora a lei determine as frações possíveis para a redução da reprimenda, não estabelece os parâmetros para a escolha entre o maior e o menor percentual de diminuição. Dessa forma, a escolha do quantum de redução da pena, é critério discricionário do magistrado, o qual deve levar em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente, restando a este Tribunal apenas a análise sobre sua legalidade. [...] (TJPR, AC nº 881.297-7, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 06/06/2012). As "consequências drásticas do crime de tráfico" e a "busca de dinheiro fácil" como sua motivação são inerentes ao próprio tipo penal, não servindo como fundamentos para a exacerbação da pena-base. (STJ, HC 79658/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJ 01/02/2010).

0022 . Processo/Prot: 0912051-6 Apelação Crime . Protocolo: 2012/154196. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000199-03.2009.8.16.0061 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: S. R.. Advogado: Amilton de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto.

0023 . Processo/Prot: 0912279-4 Apelação Crime . Protocolo: 2012/138521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019452-53.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Batista Serafim dos Santos (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com adequação, de ofício, da carga penal do crime de roubo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ARTS. 157, §2º, I E II, DO CP E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003 RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLUÇÃO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA PALAVRAS DA VÍTIMA E DOS POLÍCIAS CIVIS COESAS, HARMÔNICAS E CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA GRANDE VALOR PROBATÓRIO ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CARGA PENAL DO CRIME DE ROUBO AVALIAÇÃO DAS MAJORANTES À LUZ DO CRITÉRIO QUALITATIVO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ RECURSO DESPROVIDO, COM A ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DA DOSIMETRIA DO DELITO DE ROUBO. "APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO SIMPLES - PLEITO PELA ABSOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA SUA MODALIDADE TENTADA INVIABILIDADE DELITO DEVIDAMENTE CONSUMADO - POSSE MANSO E PACÍFICA DA 'RES FURTIVA',

(...) 1- A palavra da vítima, principalmente nos crimes contra o patrimônio, adquire especial relevância como elemento probatório, não podendo ser considerada insuficiente, pois o único e exclusivo interesse do lesado é apontar os culpados. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 846812-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 29.03.2012). "APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (...) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO (...) - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DIMINUI-SE A PENA- BASE. 1 - Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 836392-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 01.03.2012). "APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE RECEPÇÃO. DELITO DE ROUBO. CONDENAÇÕES. APELANTE 1. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. (...) APELANTES 2 E 3. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. (...) REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA. AUMENTO PELAS CAUSAS ESPECIAIS BASEADO NO CRITÉRIO QUANTITATIVO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO QUALITATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AJUSTE DA PENA DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DAS PENAS, DE OFÍCIO. (...)". A forma de agir do réu e eventualmente de seus comparsas, a agressividade e intimidação para com as vítimas, são condições de caráter subjetivo que justificam a imposição de pena mais grave. Há casos em que a presença de apenas uma majorante do § 2º do artigo 157 do Código Penal, recomenda a imposição no máximo, em face do modo de agir do agente, enquanto que em outros onde restam configuradas várias circunstâncias qualificadoras do roubo não justificam acréscimo diante da peculiaridade do fato criminoso praticado. Impondo-se justificar de forma específica o percentual adotado em cada caso." (TJPR, apel. criminal 620108-9, Rel. Des. Miguel Pessoa, j. 14/1/2010) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 775787-7 - Ortigueira - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 24.05.2012). 0024 . Processo/Prot: 0913824-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/147846. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005322-19.2011.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Fabio Junior Vieira (Réu Preso). Advogado: Idilmara Patricia Valter Chigueira, Celso Antonio Rossoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar parcial provimento para aplicar a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES PEDIDO PELA ABSOLUÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO NÃO ACOLHIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS COERÊNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS FALTA DE PROVA A EVIDENCIAR O CONSUMO PRÓPRIO DOSIMETRIA DA PENA PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 CABIMENTO RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP - PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME E PRISÃO DOMICILIAR NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA AFETA A EXECUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DÁ- SE PARCIAL PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0914560-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/145543. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024144-92.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fábio Ricardo da Conceição Moraes. Advogado: Edson Antonio Ormino Fagundes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com a reforma da r. sentença, afastando-se o princípio da insignificância e determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO TENTADO ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL ABSOLUÇÃO SUMÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENÇA PROCEDÊNCIA APELADO REINCIDENTE SENTENÇA MODIFICADA AFASTAMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RECURSO PROVIDO COM REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO. (...) 5. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar o princípio em razão da reincidência do Paciente. 6. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 7. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo

que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem ser submetter ao direito penal. (...) (STF 1ª T. HC nº 111.618/MG Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia DJe 15/06/2012). "A conduta perpetrada pelo réu também deve ser considerada ao se analisar um caso de furto, mesmo que o objeto subtraído tenha pouco valor monetário, possibilitando, assim, a não-aplicação do princípio da insignificância." (TJPR AC nº 786.941-8 5ª C. Crim. Rel.ª Des.ª Maria José Teixeira DJ 14/09/2011).

0026 . Processo/Prot: 0917251-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/168722. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009368-72.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Edemilco Sebastião de Lima (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOSIMETRIA DA PENA INTOCAVEL QUANTIDADE , DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS QUE JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENA-BASE CARACTERIZADA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0917755-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/161976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016116-41.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wilker Ksey da Silva (Réu Preso). Advogado: Sandro Fabiano Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para, somente, alterar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto, e, de ofício, excluir a agravante da reincidência. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP MÉRITO PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA AMBOS OS DELITOS DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS RÉUS QUE FORAM PRESOS NA POSSE DA RES FURTIVA DOSIMETRIA DA PENA REDUÇÃO DA PENA-BASE NÃO ACOLHIMENTO PENA DOSADA CORRETAMENTE CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA REINCIDÊNCIA ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DESCABIMENTO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, EXCLUI-SE A REINCIDÊNCIA.

0028 . Processo/Prot: 0925020-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/200302. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001320-59.2011.8.16.0073 Ação Penal. Apelante: J. P. (Réu Preso). Advogado: Ney Salles. Apelado: M. P. E. P. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.09614**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Ramos	018	0956053-8
Ademar Bastregui da Silva	006	0945876-4
Adriana Galdino Santana	012	0955589-9
Alcindo José Villatore Filho	009	0952751-3
Ana Lúcia Klems Ribeiro	015	0955725-5
Andre Luiz Geronutti	022	0956394-4
Bruno Zampier	021	0956381-7
Cleverson Leandro Ortega	003	0944243-1
Cristiano Pereira Casado	019	0956190-6
Dayane Lira Lopes	004	0945253-1

Elichelli Gabrielli Perilis	016	0955737-5
Giselle Ornelas Martins	008	0952579-1
Jeferson Martins Leite	011	0955572-4
Jesuino Ruys Castro	013	0955690-7
Jordana de Oliveira Dorta	010	0955097-6
Jussara Costa Martins	011	0955572-4
Luiz Carneiro	003	0944243-1
Mariana Lima de Carvalho	021	0956381-7
Mari Marlene Horst	002	0943846-8
Michelle de Carvalho do Amarante	020	0956328-0
Paola Maria Gallina	010	0955097-6
Ronaldo Camilo	016	0955737-5
Valmor Antonio Padilha Filho	014	0955715-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0938202-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/250536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000820 Processo Crime. Impetrante: Fernando Roberto Vosniaki (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 938.202-3 Impetrante : Fernando Roberto Vosniaki. Paciente : . HABEAS CORPUS PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO PLEITO JÁ DEFERIDO - PERDA DO OBJETO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP PEDIDO PREJUDICADO. Pede o paciente a progressão ao regime semiaberto. Não foi feito pedido liminar. A Procuradoria Geral de Justiça, fls. 27/29, opinou no sentido de ser o habeas corpus julgado prejudicado. Os autos vieram conclusos a este Relator. Infere-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, fls. 18/22 que na data de 25/07/2012 foi iniciado, de ofício, o incidente de progressão ao regime semiaberto, o qual foi deferido em 17/08/2012. Assim, é evidente que o habeas corpus perdeu o objeto, tendo cessado o alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto: I - Julgo prejudicado o habeas corpus. II Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. III Publique-se. IV Intime-se. VI Arquite-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2

0002 . Processo/Prot: 0943846-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/292518. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015323-50.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marli Marlene Horst (advogado). Paciente: Serena Vante Ovando (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios com decisum em separado em 07 paginas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 943.846-8, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa-PR, em que é impetrante Drª. Marli Marlene Horst, impetrado o Juiz de Direito e paciente SERENA VANTE OVANDO. I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Drª. Marli Marlene Horst em favor da paciente SERENA VANTE OVANDO, presa por força de cumprimento de mandado de prisão preventiva, nos autos nº 2011.3998-8, que tramitam junto à 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa-PR, pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas). Insurge-se a impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente, alegando ausência dos fundamentos autorizadores da medida cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que, diante da primariedade da paciente, a pena a ser aplicada em caso de condenação será a mínima legal e, no máximo, em regime semiaberto, de modo que o cumprimento da cautelar em regime mais gravoso denota constrangimento ilegal. Aduz, ainda, ocorrer excesso de prazo na instrução processual, uma vez que a paciente permanece presa cautelarmente há mais de um ano, sem o deslinde do feito, estando os autos aguardando retorno de Cd-Rom contendo o interrogatório da acusada, realizado por precatória na Comarca de Piraquara, Região Metropolitana de Curitiba-PR (fls. 24). Assevera que a paciente é primária, possui endereço fixo, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Assim, requer a concessão liminar, para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre a paciente, pela falta de fundamentos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura, para que a acusada aguardo o julgamento em liberdade. A liminar foi indeferida por este Relator, às fls. 47/51, tendo sido solicitada informações a autoridade coatora, as quais foram prestadas as fls. 58, relatando que o processo se encontra em fase de apresentação das alegações finais da acusação e defesa, bem como, informa que a paciente foi colocada em liberdade em virtude de excesso de prazo na conclusão da instrução processual. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 66/68, entende que o presente remédio constitucional perdeu seu objeto, restando assim prejudicada a impetração por não mais subsistir o ato impugnado. É o Relatório. DECIDO. II. Extrai-se dos autos que a paciente foi presa por força de cumprimento de mandado de prisão preventiva, pela prática em tese, do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (artigo 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal). Pretende no presente remédio constitucional a concessão da ordem para que lhe seja concedida a liberdade provisória, permitindo que a paciente possa responder o processo em liberdade. Sustenta que o prazo para a instrução processual se encontra largamente ultrapassado, salientando que a paciente permanece presa cautelarmente há mais de um ano, sem o deslinde do feito. No que se refere o

pleito pela concessão da ordem, para que o paciente possa responder o processo em liberdade, bem como, quanto ao argumento de excesso de prazo na instrução processual, consigno que o objeto do presente writ encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme as informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa (fls. 58), tem-se que foi reconhecido o excesso de prazo na conclusão da instrução do processo, sendo assim, a paciente colocada em liberdade. Outrossim, extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que os autos da Ação Penal nº 2011.3998-8, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, encontram-se em fase de apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa, superada a instrução probatória. Deste modo, o presente Habeas Corpus encontra-se, prejudicado, uma vez que não mais perdura a restrição da liberdade do paciente. Dispõe o art. 659, do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Neste escólio é o entendimento jurisprudencial: "HABEAS CORPUS" - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS - DESINTERNAÇÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO SINGULAR - PEDIDO PREJUDICADO. Ante a informação de que o juiz determinou a desinternação do adolescente, fica prejudicada a análise do pedido formulado no "writ", diante da perda de objeto (CPP, art. 659). (TJMG. HC. nº 0681105-64.2010.8.13.0000. 6ª Câmara Criminal. Rel. Des. Júlio César Lorens, j. em 01.02.2011) Emerge a doutrina: "Cessaçao do interesse de agir: Em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus. Ex. reclama o impetrante contra a prisão ilegal de um paciente, por excesso de prazo na conclusão da instrução. Enviando as informações, o magistrado demonstra que não somente findou a colheita da prova como também já foi proferida a decisão condenatória, contra a qual o réu interpôs apelação. Logo, inexistiu interesse para julgamento do writ." (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006 p. 1045) Por tais razões, não mais subsiste o aduzido constrangimento ilegal imposto por parte da autoridade coatora nos autos da Ação Penal nº 2011.3998-8, razão pela qual, resta prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus. Diante do exposto, julgo extinta a ação constitucional, porquanto resta prejudicado seu julgamento, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Diligências Necessárias. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0003 . Processo/Prot: 0944243-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/295122. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000000-40.5126.2.01.2816 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado), Luiz Carneiro (advogado). Paciente: Clesiomar Soledade (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cleverson Leandro Ortega e Luiz Carneiro impetraram nova ordem de habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Clesiomar Soledade está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentaram que o corréu Rodrigo Bertella foi posto em liberdade na data de 03.07.12 quando do julgamento da ordem de habeas corpus nº 924909-8, requerendo a concessão do benefício nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Pede liminar. 2. A pretensão dos impetrantes cinge-se em postular a extensão da ordem de habeas corpus concedida ao corréu Rodrigo Bertella - ao paciente. Contudo, entendendo não ser a ordem de habeas corpus digna de conhecimento. A uma porque a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente foi proferida por magistrado distinto, existindo fundamentação diversa em relação ao decreto judicial proferido em desfavor de Rodrigo Bertella. A duas porque esta Câmara Criminal julgou nova ordem de habeas corpus, impetrada em favor do ora paciente, cujo objeto era a revogação da prisão preventiva. Contudo, foi a ordem denegada, por entender o Colegiado que a fundamentação lançada no decreto preventivo era idônea, sendo, portanto, capaz de justificar a medida extrema, a saber: "HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT E §2º, INCISOS I, II E V CÓDIGO PENAL (SEIS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA, EM ESPECIAL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS E AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL QUE AFASTA EVENTUAL CONSTRANGIMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA". (TJPR, HC 933428-7, Relª Maria José Teixeira, j. 02.08.2012, unânime) Logo, tratando-se de situação fático-processual distinta, cujo decreto judicial proferido contra o paciente foi considerado hígido por esta 5ª Câmara Criminal, em momento pretérito, não há se falar sequer em conhecimento da ordem, muito menos de eventual extensão da medida concedida no habeas corpus nº 924909-8. Destarte, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ, extingo o presente mandamus. 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATOTA 2 0004 . Processo/Prot: 0945253-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/301364. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003491-63.2011.8.16.0113 Ação Penal. Impetrante: Dayane Lira Lopes (advogado). Paciente: Paulo Henrique Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 945.253-1 Impetrante : Dayane Lira Lopes. Paciente : Paulo Henrique Alves. HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SENTENÇA PROFERIDA - PERDA DO OBJETO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP PEDIDO PREJUDICADO. Alega o impetrante que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que o paciente encontra-se encarcerado

desde 08/12/2011. A liminar foi indeferida às fls. 34/35. A Procuradoria Geral de Justiça, fls. 60/61, opinou no sentido de ser o habeas corpus julgado prejudicado. Os autos vieram conclusos a este Relator. Inere-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que a instrução encontra-se encerrada sendo que a sentença foi proferida no dia 27/07/2012, condenado o paciente nas sanções do artigo 157, §1º e 2º, II do Código Penal à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida no regime fechado devido sua reincidência. Assim, é evidente que o habeas corpus perdeu o objeto, tendo cessado o alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto: I - Julgo prejudicado o habeas corpus. II Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. III Publique-se. IV Intime-se. VI Arquite-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2

0005 . Processo/Prot: 0945762-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/303343. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-11.2007.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Sidney Lucindo. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 945.762-5 Impetrante : Sidney Lucindo. Paciente : Sidney Lucindo. HABEAS CORPUS - PLEITO PELA NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A ILEGALIDADE DAS PROVAS COLHIDAS MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILEGAL PEDIDO JÁ ANALISADO E JULGADO EM APELAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE ATO COATOR WRIT NÃO CONHECIDO. Informa o paciente, em seu próprio favor, que a ação penal nº 2007.179/2007 padece de nulidade diante das provas colhidas mediante interceptação telefônica ilegal. Não foi feito pedido liminar. Solicitadas pelo MM. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Rogério Etzel as informações de praxe, fl.08, o MM. Juiz da Vara Criminal de Mandaguari pronunciou-se no sentido da impossibilidade de prestá-las pelo fato de a ação penal encontrar-se em grau de recurso neste Tribunal, fl. 16. Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça, o douto Procurador opinou pela conversão do feito em diligência para que seja determinada a extração de cópia integral dos autos nº 2007.179/2007 e posterior juntada ao presente habeas corpus. Os autos vieram conclusos a este relator. O mandamus não merece conhecimento. O pedido do paciente já foi devidamente examinado e julgado na Apelação Criminal nº 825.532-9, na qual atuei como relator. Leia-se trecho pertinente: 1.2. "QUANTO A LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA Os réus MILTON MOREIRA CHAVES, MÁRIO CHAVES, LEANDRO APARECIDO AZEVEDO SILVA, OZÉLIA BENEDITA DA SILVA e JOSÉ ROBERTO RAMOS GOES, alegaram, em preliminar, que a interceptação telefônica é nula, visto que: a) foi determinada de ofício pelo juiz; b) porque os policiais que atuaram como peritos não poderiam ser os mesmos que participaram das operações ou que prestaram testemunhos, o que fere a Súmula 361 do STF; c) é impossível reconhecer as vozes dos acusados; d) não foram demonstradas as datas das ligações; e) não foi a linha de Leandro objeto de investigação, mas sim a de Jefferson, motivo pelo qual não poderia aquele ter sido condenado com base em tal prova. Quanto à determinação da interceptação telefônica, nota-se pelas fls. 76 e 978 e seguintes que houve a expedição de mandados de interceptação, os quais fazem referência à autoridade policial como requerente, bem como ao despacho em que tal investigação foi autorizada pelo magistrado. Ou seja, referida interceptação foi requerida pela autoridade policial e autorizada pelo juiz, conforme prevê o artigo 3º da Lei 9.296/1996. Além disso, mesmo que a interceptação tivesse sido determinada de ofício pelo juiz, inexistiria nulidade diante da expressa permissão contida no já citado artigo 3º da Página 2 de 8 Lei 9.296/1996. Nesse sentido: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NULIDADES - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DE PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - NATUREZA HEDIONDA DO CRIME - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EXTENSÃO AOS CORRÉUS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSOS NÃO PROVIDOS. A interceptação telefônica que se processa regularmente, mediante prévia autorização judicial, pode ser utilizada como elemento de convicção e não se ressente de qualquer mácula capaz de contaminar o processo. A sentença penal condenatória que fundamenta a persuasão racional de seu prolator, para efeito de delinear a autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas, satisfaz os ditames do artigo 93, IX da Constituição Federal e afasta qualquer alegação de nulidade por carência de fundamentação. Não há que se falar em absolvição, em relação ao crime de associação para o tráfico, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria imputada aos agentes, revestindo de acerto o decreto condenatório. Os depoimentos prestados por policiais não possuem qualquer empecilho do ponto de vista da credibilidade, pelo fato de partirem dos responsáveis pelas investigações. Ao contrário, devem ser tidos por isentos e compromissados com a apuração dos fatos, deveres inerentes à própria função exercida. Não se revela possível a redução da pena privativa de liberdade que retrata o convencimento motivado do julgador, acerca do necessário e suficiente à reprovação do delito praticado. "O crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, uma vez que não está expressamente previsto no rol do artigo 2º da Lei 8.072/1990.2. Ordem concedida." (STJ - HC 130.993/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 28/06/2010). É inviável a substituição de pena na hipótese em que a habitualidade e organização do crime de tráfico ilícito de drogas não indiquem a suficiência da medida. Apelações conhecidas e não providas, com a adequação, de ofício, dos regimes de cumprimento de pena, e extensão aos corréus.(grifo não original) (TJPR Apelação Criminal 481.944-3 Relator Des. Jorge Massad Página 3 de 8 julg: 25/11/2010) 1 No que tange à violação à Súmula 361 do STF , também sem razão os apelantes. Primeiramente, veja-se que a Lei 9.296/1996 nada dispõe sobre a necessidade de perícia na escuta telefônica, muito menos de nomeação de peritos oficiais para a realização da interceptação ou de

uma degravação. Logo, o fato de os policiais que atuaram como peritos serem os mesmos que participaram das investigações não tem o condão de tornar a prova imprestável, maculando toda a instrução, ante a ausência de impedimento legal na designação de policiais para o ato. Assim, não há que se falar em perícia para identificação da voz do interlocutor, já que tal exigência não está prevista em lei. Este é o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO 1. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA. ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. PENA FIXADA NO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2: TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. MANDANTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE INDICA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA INDIRETA DA MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍCIA EM ESCUTA TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. TESTEMUNHAS QUE COMPROVAM QUE A DROGA ERA DESTINADA AO AGENTE. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifo não original) (TJPR Apelação Criminal 832.663-0 Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira julg: 01/12/2011) HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. RÉUS QUE TIVERAM ACESSO À DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E AO INTEIRO TEOR DAS DEGRAVAÇÕES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO PROCEDIMENTO À DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES. APREENSÃO DOS APARELHOS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM. 1. Se a defesa dos réus teve acesso à decisão que autorizou a interceptação de comunicação telefônica, bem como ao inteiro teor das degravações, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, nem tampouco em cerceamento de defesa. 2. A Lei nº. 9.296/96 não prevê a necessidade de comunicação prévia da interceptação telefônica à defesa, nem tampouco de submissão da prova obtida à perícia técnica especializada para identificação das vozes, sendo igualmente desnecessária a apreensão dos respectivos aparelhos.(grifo não original) (TJPR Habeas Corpus 756.927-9 Rel. Des. Macedo Pacheco Julg: 05/05/2011) RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATORIA. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ POR PERITOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Teses acerca da internacionalidade ou não do tráfico de drogas e pleito de absolvição por ausência de indícios de autoria e Página 5 de 8 materialidade que não podem ser objeto de apreciação em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ. II. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido da desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais. III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(grifo não original) (STF - REsp 1134455 Rel. Min. Gilson Dipp Julg: 22/02/2011) Além disso, não há nada nos autos que coloque em dúvida a palavra dos policiais sendo impertinente o argumento no sentido da impossibilidade de reconhecimento das vozes captadas ante suas semelhanças. Ressalte-se, ainda, que a Súmula 361 do STF faz referência a "exame" e "perícia", atividades que não são feitas no caso de interceptação telefônica, sendo, pois, descabida a alegação dos recorrentes. Com relação à tese de que não foram ventiladas as datas em que foram realizadas as escutas telefônicas igualmente sem razão os acusados. Ora, basta um rápido exame nos documentos de fls. 987/1.385 para perceber que os mesmos especificam a data e a hora em que as conversas foram captadas. Por fim, melhor sorte não socorre ao réu Leandro quanto à afirmação de que a escuta telefônica seria ilegal pelo fato de não ter sido autorizada em face de sua linha telefônica, mas sim em face da pessoa com quem conversava. Vicente Greco Filho leciona que "Ao se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores, um dos quais pode não ter qualquer relação com o fato que gerou a autorização judicial, de modo que é impossível dissociar o que foi dito por um do que foi dito pelo outro. Aliás, exatamente, o usual é que se necessite da interceptação para a demonstração da existência de quadrilha ou bando, de conexão entre pessoas e seu Página 6 de 8 envolvimento em determinado fato criminoso. Assim, por exemplo, se se está investigando a atuação de alguém suspeito de tráfico de drogas, especificamente o que se está querendo saber é de quem adquire a substância, a quem vende, quais seus agentes ou colaboradores. A autorização de interceptação, portanto, parece-nos irrecusável, abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas naquele que justificou a 2 providência. Caso contrário a interceptação seria praticamente inútil." Portanto, as conversas que o acusado Leandro manteve com pessoas cujas linhas telefônicas estavam sendo monitoradas por ordem judicial em nada maculam a prova produzida. Dessa forma, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas e inexistência de nulidade na instrução, afasto as preliminares". Insta comentar que referida ação penal trata de vasta investigação policial conhecida como "Operação Chaves", a qual desvendou complexa associação criminosa voltada à prática de tráfico de drogas em grande parte do Estado do Paraná. A periculosidade da organização criminosa, a qual contava com mais de 20 (vinte) integrantes, restou demonstrada pela quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos (crack, maconha e cocaína) e pelo uso de viciados e de adolescentes para a disseminação das drogas. Seus membros atuavam de

maneira extremamente organizada, sendo que havia colaboração mútua entre eles em alertar a todos sobre a ação policial e na contratação de advogado quando um dos integrantes era pego pela polícia, preservando-se, assim, a integridade da liderança do grupo. Assim, já tendo sido o pleito do impetrante julgado em Apelação Criminal, o habeas corpus não merece conhecimento. Por todo o exposto: I - Não conheço o habeas corpus. II - Publique-se. III Intime-se. IV Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. V Arquite-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 8 de 8 -- 1 Súmula 361, STF: "No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão". Página 4 de 8 -- 2 GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica. Saraiva, 1996. p. 20/21.

0006 . Processo/Prot: 0945876-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/306116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00111739 Provimento. Impetrante: Ademar Bastregui da Silva (advogado). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 945.876-4 Impetrante : Ademar Bastregui da Silva. Paciente : . I - Acolho o parecer do douto Procurador de Justiça, fls. 34/35. II Solicite-se com urgência informações complementares ao MM. Juiz da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, devendo ser enviada a documentação que serviu de fundamento para o indeferimento do pedido de progressão de regime do paciente, (atestado de comportamento carcerário, laudo da Comissão Técnica da Unidade Prisional e ficha dos dados gerais acerca do cumprimento da pena). III Com o pedido de informações, remeta-se cópia deste despacho. IV Autorizo o chefe de seção a assinar os expedientes necessários. V Após, à Procuradoria Geral de Justiça para parecer de mérito. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0945886-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/303339. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-11.2007.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Milton Moreira Chaves. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 945.886-0 Impetrante : Milton Moreira Chaves. Paciente : Milton Moreira Chaves. HABEAS CORPUS - PLEITO PELA NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A ILEGALIDADE DAS PROVAS COLHIDAS MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILEGAL PEDIDO JÁ ANALISADO E JULGADO EM APELAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE ATO COATOR WRIT NÃO CONHECIDO. Informa o paciente, em seu próprio favor, que a ação penal nº 2007.179/2007 padece de nulidade diante das provas colhidas mediante interceptação telefônica ilegal. Não foi feito pedido liminar. Solicitadas pelo MM. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Rogério Etzel as informações de praxe, fl.08, o MM. Juiz da Vara Criminal de Mandaguari pronunciou-se no sentido da impossibilidade de prestá-las pelo fato de a ação penal encontrar-se em grau de recurso neste Tribunal, fl. 16. Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça, o douto Procurador opinou pela conversão do feito em diligência para que seja determinada a extração de cópia integral dos autos nº 2007.179/2007 e posterior juntada ao presente habeas corpus. Os autos vieram conclusos a este relator. O mandamus não merece conhecimento. O pedido do paciente já foi devidamente examinado e julgado na Apelação Criminal nº 825.532-9, na qual atuei como relator. Leia-se trecho pertinente: 1.2. "QUANTO À LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA Os réus MILTON MOREIRA CHAVES, MÁRIO CHAVES, LEANDRO APARECIDO AZEVEDO SILVA, ZELÍLIA BENEDITA DA SILVA e JOSÉ ROBERTO RAMOS GOES, alegaram, em preliminar, que a interceptação telefônica é nula, visto que: a) foi determinada de ofício pelo juiz; b) porque os policiais que atuaram como peritos não poderiam ser os mesmos que participaram das operações ou que prestaram testemunhos, o que fere a Súmula 361 do STF; c) é impossível reconhecer as vozes dos acusados; d) não foram demonstradas as datas das ligações; e) não foi a linha de Leandro objeto de investigação, mas sim a de Jefferson, motivo pelo qual não poderia aquele ter sido condenado com base em tal prova. Quanto à determinação da interceptação telefônica, nota-se pelas fls. 76 e 978 e seguintes que houve a expedição de mandados de interceptação, os quais fazem referência à autoridade policial como requerente, bem como ao despacho em que tal investigação foi autorizada pelo magistrado. Ou seja, referida interceptação foi requerida pela autoridade policial e autorizada pelo juiz, conforme prevê o artigo 3º da Lei 9.296/1996. Além disso, mesmo que a interceptação tivesse sido determinada de ofício pelo juiz, inexistiria nulidade diante da expressa permissão contida no já citado artigo 3º da Página 2 de 8 Lei 9.296/1996. Nesse sentido: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NULIDADES - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DE PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - NATUREZA HEDIONDA DO CRIME - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EXTENSÃO AOS CORRÉUS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSOS NÃO PROVIDOS. A interceptação telefônica que se processa regularmente, mediante prévia autorização judicial, pode ser utilizada como elemento de convicção e não se ressente de qualquer mácula capaz de contaminar o processo. A sentença penal condenatória que fundamenta a persuasão racional de seu prolator, para efeito de delinear a autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas, satisfaz os ditames do artigo 93, IX da Constituição Federal e afasta qualquer alegação de nulidade por carência de fundamentação. Não há que se falar em absolvição, em relação ao crime de associação para o tráfico, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria imputada aos agentes, revestindo de

acerto o decreto condenatório. Os depoimentos prestados por policiais não possuem qualquer empecilho do ponto de vista da credibilidade, pelo fato de partirem dos responsáveis pelas investigações. Ao contrário, devem ser tidos por íntegros e compromissados com a apuração dos fatos, deveres inerentes à própria função exercida. Não se revela possível a redução da pena privativa de liberdade que retrata o convencimento motivado do julgador, acerca do necessário e suficiente à reprovação do delito praticado. "O crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, uma vez que não está expressamente previsto no rol do artigo 2º da Lei 8.072/1990.2. Ordem concedida." (STJ - HC 130.993/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 28/06/2010). É inviável a substituição de pena na hipótese em que a habitualidade e organização do crime de tráfico ilícito de drogas não indiquem a suficiência da medida. Apelações conhecidas e não providas, com a adequação, de ofício, dos regimes de cumprimento de pena, e extensão aos corréus.(grifo não original) (TJPR Apelação Criminal 481.944-3 Relator Des. Jorge Massad Página 3 de 8 julg: 25/11/2010) 1 No que tange à violação à Súmula 361 do STF , também sem razão os apelantes. Primeiramente, veja-se que a Lei 9.296/1996 nada dispõe sobre a necessidade de perícia na escuta telefônica, muito menos de nomeação de peritos oficiais para a realização da interceptação ou de sua degravação. Logo, o fato de os policiais que atuaram como peritos serem os mesmos que participaram das investigações não tem o condão de tornar a prova imprestável, maculando toda a instrução, ante a ausência de impedimento legal na designação de policiais para o ato. Assim, não há que se falar em perícia para identificação da voz do interlocutor, já que tal exigência não está prevista em lei. Este é o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO 1. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA. ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. PENA FIXADA NO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2: TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. MANDANTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE INDICA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA INDIRETA DA MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍCIA EM ESCUTA TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. TESTEMUNHAS QUE COMPROVAM QUE A DROGA ERA DESTINADA AO AGENTE. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifo não original) (TJPR Apelação Criminal 832.663-0 Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira julg: 01/12/2011) HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. RÉUS QUE TIVERAM ACESSO À DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E AO INTEIRO TEOR DAS DEGRAVAÇÕES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO PROCEDIMENTO À DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES. APREENSÃO DOS APARELHOS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM. 1. Se a defesa dos réus teve acesso à decisão que autorizou a interceptação de comunicação telefônica, bem como ao inteiro teor das degravações, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, nem tampouco em cerceamento de defesa. 2. A Lei nº. 9.296/96 não prevê a necessidade de comunicação prévia da interceptação telefônica à defesa, nem tampouco de submissão da prova obtida à perícia técnica especializada para identificação das vozes, sendo igualmente desnecessária a apreensão dos respectivos aparelhos.(grifo não original) (TJPR Habeas Corpus 756.927-9 Rel. Des. Macedo Pacheco Julg: 05/05/2011) RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ POR PERITOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Teses acerca da internacionalidade ou não do tráfico de drogas e pleito de absolvição por ausência de indícios de autoria e Página 5 de 8 materialidade que não podem ser objeto de apreciação em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ. II. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido da desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais. III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(grifo não original) (STF - REsp 1134455 Rel. Min. Gilson Dipp Julg: 22/02/2011) Além disso, não há nada nos autos que coloque em dúvida a palavra dos policiais sendo impertinente o argumento no sentido da impossibilidade de reconhecimento das vozes captadas ante suas semelhanças. Ressalte-se, ainda, que a Súmula 361 do STF faz referência a "exame" e "perícia", atividades que não são feitas no caso de interceptação telefônica, sendo, pois, descabida a alegação dos recorrentes. Com relação à tese de que não foram ventiladas as datas em que foram realizadas as escutas telefônicas igualmente sem razão os acusados. Ora, basta um rápido exame nos documentos de fls. 987/1.385 para perceber que os mesmos especificam a data e a hora em que as conversas foram captadas. Por fim, melhor sorte não socorre ao réu Leandro quanto à afirmação de que a escuta telefônica seria ilegal pelo fato de não ter sido autorizada em face de sua linha telefônica, mas sim em face da pessoa com quem conversava. Vicente Greco Filho leciona que "Ao se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores, um dos quais pode não ter qualquer relação com o fato que gerou a autorização judicial, de modo que é impossível dissociar o que foi dito por um do que foi dito pelo outro. Aliás, exatamente, o usual é que se necessite da interceptação para a demonstração da existência de quadrilha ou bando, de conexão

entre pessoas e seu Página 6 de 8 envolvimento em determinado fato criminoso. Assim, por exemplo, se se está investigando a atuação de alguém suspeito de tráfico de drogas, especificamente o que se está querendo saber é de quem adquire a substância, a quem vende, quais seus agentes ou colaboradores. A autorização de interceptação, portanto, parece-nos irrecusável, abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas naquele que justificou a 2 providência. Caso contrário a interceptação seria praticamente inútil." Portanto, as conversas que o acusado Leandro manteve com pessoas cujas linhas telefônicas estavam sendo monitoradas por ordem judicial em nada maculam a prova produzida. Dessa forma, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas e inexistência de nulidade na instrução, afastas as preliminares". Insta comentar que referida ação penal trata de vasta investigação policial conhecida como "Operação Chaves", a qual desenvolveu complexa associação criminosa voltada à prática de tráfico de drogas em grande parte do Estado do Paraná. A periculosidade da organização criminosa, a qual contava com mais de 20 (vinte) integrantes, restou demonstrada pela quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos (crack, maconha e cocaína) e pelo uso de viciados e de adolescentes para a disseminação das drogas. Seus membros atuavam de maneira extremamente organizada, sendo que havia colaboração mútua entre eles em alertar a todos sobre a ação policial e na contratação de advogado quando um dos integrantes era pego pela polícia, preservando-se, assim, a integridade da liderança do grupo. Assim, já tendo sido o pleito do impetrante julgado em Apelação Criminal, o habeas corpus não merece conhecimento. Por todo o exposto: I - Não conheço o habeas corpus. II - Publique-se. III Intime-se. IV Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. V Arquite-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 8 de 8 -- 1 Súmula 361, STF: "No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão". Página 4 de 8 -- 2 GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica. Saraiva, 1996. p. 20/21.

0008 . Processo/Prot: 0952579-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/331713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004134-93.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Giselle Ornelas Martins (advogado). Paciente: Oseias de Freitas Portugal (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de novo habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Oseias de Freitas Portugal sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Para tanto aduziu que o paciente foi preso, no dia 12 de fevereiro de 2012, por força de uma prisão preventiva, acusado do suposto cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 c.c art. 16, caput, da Lei 10.826/2003. Porém, esclareceu que está ocorrendo excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que a denúncia sequer foi recebida. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações da impetrante inexistente documentação hábil para uma correta e segura análise do feito, tornando-se imprescindível a solicitação de informações a autoridade impetrada para melhor conhecer da realidade fática apresentada. Ainda, anoto que o presente feito é correlato ao pedido de habeas corpus nº 955418-5, impetrado de forma incompleta, sem a integralidade da petição inicial, o qual possivelmente deverá ser extinto, por se tratar de mera repetição. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 3 de setembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2 0009 . Processo/Prot: 0952751-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/325760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000004-60.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alcindo José Villatore Filho (advogado). Paciente: Lucio Aurelio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Alcindo José Villatore Filho, alega a ocorrência de constrangimento ilegal em desfavor do paciente Lucio Aurelio da Silva, tendo em vista que, após ser condenado a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, o paciente não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, perdendo o prazo para interpor recurso. Interposto pedido de reabertura do prazo recursal, este foi rejeitado pela autoridade singular ao argumento do pleito ser intempestivo. Desta forma, requer a reabertura do prazo para que possa apresentar as razões do recurso de apelação, bem como a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi denunciado e condenado pelo cometimento do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, sendo condenado à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto. Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que, à primeira vista, possam parecer as alegações do impetrante, o pedido de reabertura de prazo em sede de liminar requer exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pleito. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o recebimento das informações prestadas pela autoridade dita coatora, e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes pertinentes. V Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0010 . Processo/Prot: 0955097-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/339269. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005990-60.2012.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paola Maria Gallina (advogado), Jordana de Oliveira Dorta (advogado). Paciente: Wendro Fabricio Leonel da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratando-se de impetração transmitida via fac-símile aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos originais, nos termos do item 17.2, inciso IV do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0955572-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/336847. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006478-84.2012.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado), Jussara Costa Martins (advogado). Paciente: Cleide Menezes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 955.572-4 Impetrantes : Jeferson Martins Leite Jussara Costa Martins. Paciente : Cleide Menezes. I Informam os impetrantes que a paciente, acusada pelo cometimento do crime de furto está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser a acusada primária e possuidora de emprego lícito e de residência fixa. Também, sustenta que a decisão combatida carece de fundamentação concreta. Por fim, alega que a prisão é desproporcional, visto que, se condenada, o regime fixado será o aberto ou o semiaberto. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 ---1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0012 . Processo/Prot: 0955589-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/337138. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003642-05.2012.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: Roger Batista Faria (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: com decisao em separado em 04 paginas.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. Adriana Galdino Santana, em favor do paciente ROGER BATISTA FARIA, preso preventivamente, pela prática do crime insculpido no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado). Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 17.04.2012, sob a alegação de ter ele, em tese praticado o delito descrito no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal. Contudo, sustenta que o paciente nega as acusações e afirma que a vítima era conhecida dele e do outro companheiro e que teria emprestado a moto em troca de R\$ 60,00, pois a vítima seria usuário de drogas. Alega que no despacho que decretou a prisão preventiva, o juiz fundamentou a necessidade da decretação para se dar uma resposta adequada a sociedade diante da crescente onda de criminalidade. Saliencia a importância da fundamentação na decisão que homologa o flagrante, e ainda, que indefiro o pedido de liberdade provisória, uma vez que está em jogo a liberdade do indivíduo cujas consequências são irreparáveis. Afirma que o atual ordenamento jurídico, em especial quando trata de restrição ao direito de liberdade, não admite que a decisão que decreta a custódia provisória seja desmotivada, nem que utilize mera petição de termos legais, sem qualquer referência às circunstâncias do caso concreto. Sustenta que o paciente é primário, tem moradia fixa, com possibilidade de novo emprego, com boa conduta social, devendo-se levar em consideração ainda, o princípio da inocência. Desta forma, requer liminarmente, a concessão liminar, com a imediata expedição do Alvará de Soltura ao paciente em razão da flagrante ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e por fim, seja concedido o benefício da

justiça gratuita. É o Relatório. DECIDO. II. Extrai-se dos documentos que instruem o presente remédio constitucional que em 17.04.2012, por volta das 00:30 horas, o paciente foi preso em flagrante juntamente com o acusado Thiago Tomaz Rodrigues, conforme denúncia em anexo às fls. 16/18, na qual descreve que mediante uma arma de fogo, renderam a vítima Wagner Celso Tossi e deram voz de assalto, levando consigo uma motocicleta, dinheiro e um celular. Inicialmente, no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, razão não socorre a impetrante, porquanto, conforme o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, as ações de habeas corpus são gratuitas, motivo pelo qual não há que se cogitar em cobrança de custas e taxas decorrentes de sua impetração. No que tange a menção sobre a negativa de autoria, neste momento processual não é necessária à convicção plena de o paciente ter participado do crime investigado, uma vez que esse suposto envolvimento no evento só poderá ser alcançado, caso ele realmente exista, com a finalização da persecução penal, não havendo motivos suficientes, neste momento, para ser descartada a participação. Em relação a ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não vislumbro, prima facie, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, porquanto a decisão baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. Desta feita, ad cautelam, não se vislumbrando o constrangimento ilegal apontado, aliado a inocorrência da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, hei por bem em INDEFERIR-LA. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de setembro de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0013 . Processo/Prot: 0955690-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/341887. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000218-0 Ação Penal. Impetrante: Jesuino Ruys Castro (advogado). Paciente: Valdeir Caldeira Polido (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: com decisão em separado em 06 páginas.

IMPETRANTE: JESUINO RUY CASTRO. PACIENTE: VALDEIR CALDEIRA POLIDO. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Jesuino Ruys Castro em favor do paciente VALDEIR CALDEIRA POLIDO, que se encontra recolhido na Cadeia Pública de Alto Piquiri, pela prática em tese dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I, II e V (roubo majorado pelo uso de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima) e art. 148, § 2º, parte final (seqüestro e cárcere privado resultando a vítima sofrimento), ambos do Código Penal. Expõe o impetrante que o paciente não teve participação direta no roubo e que agiu somente por forte coação, tendo apenas participado da passagem do veículo fruto do roubo para o Paraguai. Que a coação se deu através de ameaça de morte. Aduz que o paciente não traz qualquer sinal de periculosidade, visto que sempre esteve vinculado a trabalho lícito, mais precisamente auxiliar de farmácia. Que são 03 (três) os requisitos para a manutenção da prisão preventiva: a) a garantia da ordem pública, porém ao caso os atos praticados pelo apelante durante a ação criminosa foram pacíficos, inclusive tendo a vítima o aconselhado a abandonar o mundo do crime e ensinado o caminho correto para Guaíra, pois tinha se perdido; b) a garantia da ordem econômica, no caso o paciente possui residência fixa e emprego assegurado em uma farmácia; c) e, por fim a garantia da instrução penal e da aplicação da lei penal, neste caso o paciente não irá interferir na produção das provas e não se furta às obrigações dos atos processuais quando intimado. Salienta o impetrante que o paciente não possui antecedentes criminais e ao sair da prisão irá retornar ao seu trabalho como auxiliar de farmácia, bem como a residir com seus pais e, por fim não se furta ao comparecimento de todos os atos para os quais for convocado pela justiça. Alega que a infração cometida pelo paciente não é de natureza grave a ensejar clamor social que autorize a segregação preventiva para assegurar a garantia da ordem pública, ou a conveniência da instrução criminal, o que pode ser verificado em conformidade as declarações trazidas em anexo. Insurge-se o impetrante aduzindo que a manutenção do paciente segregado não traz lucro algum a sociedade, dando sim gastos para o Estado diante da morosidade processual, pois conta com 87 (oitenta e sete) dias preso e quase nada foi apurado. Relata que a decisão que negou a liberdade provisória ao paciente não lhe foi benéfica, considerando que colaborou para a prisão de outro corréu, mais precisamente o mentor do crime. Aduz o impetrante que da instauração do inquérito policial até o encerramento da instrução processual, sob a ótica do diploma processual, o prazo máximo é de 81 (oitenta e um) dias, sendo que o paciente encontra-se preso desde 02.06.2012, restando ultrapassado o prazo legal. Expõe o impetrante que a manutenção do paciente segregado cautelarmente sem provas concretas do ato ilícito causará enorme prejuízo ao impetrante, que sem ter sua culpa comprovada virá sofrer psicologicamente, o que se tornará irreparável perante a sociedade. Que o periculum in mora está na probabilidade do dano irreparável, e o fumus boni iuris reside na apontada existência do constrangimento ilegal. Requer então a concessão liminar da ordem em favor do paciente, com a expedição de alvará de soltura, para que o paciente responda nos termos legais as acusações que lhe são imputadas. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente aduz que encontra-se preso preventivamente na Cadeia Pública de Alto Piquiri/PR, pela prática em tese dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I, II e V (roubo majorado pelo uso de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima) e art. 148, § 2º, parte final (seqüestro e cárcere privado resultando a vítima sofrimento), ambos do Código Penal. Inconformado com a manutenção da prisão preventiva, diante do alegado indeferimento do pleito de

liberdade provisória pelo douto Juízo a quo, impetrou o presente habeas corpus por entender estar sofrendo constrangimento ilegal, diante da manutenção daquela sem mesmo haver prova concreta da prática do ilícito. O presente remédio constitucional foi impetrado, porém deixando-se de anexar elementos suficientes para se aferir os requisitos necessários para a pretensão em sede liminar, não existindo, ao momento prova pré-constituída de seu direito. Contudo é de se observar que o presente encontra-se instruído com a petição inicial a qual foi protocolizada pelo sistema de Protocolo Judicial Integrado, cujo envio se deu por meio de fac-símile, devendo assim estar os originais a serem remetidos para este Egrégio Tribunal, em conformidade ao item 1.14.14 da Resolução nº 04/1998. Desta feita, a princípio, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alto Piquiri, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Aguarde-se os originais a serem oportunamente juntados. V. Depois de juntados os originais, e as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 03 de setembro de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0014 . Processo/Prot: 0955715-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/338539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014408-19.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Valmor Antonio Padilha Filho (advogado). Paciente: Luiz Fernando da Silva Bello (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 955.715-9 Impetrante : Valmor Antonio Padilha Filho. Paciente : Luiz Fernando da Silva Bello. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pela prática do crime de roubo, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que a decisão impugnada carece de fundamentação concreta. Ressalta ser o paciente possuidor de bons antecedentes, de residência fixa e atividade laboral lícita. Por fim, sustenta ser o encarceramento desproporcional, já que, em caso de condenação, a pena restará fixada no mínimo legal e o regime estabelecido será o aberto. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento.

Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial e a denúncia constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III Solicite-se informações à autoridade coatora. IV Com as informações, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- -1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0015 . Processo/Prot: 0955725-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/338317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018504-77.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ana Lúcia Klems Ribeiro (advogado). Paciente: Jhonatan Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pela advogada Ana Lúcia Klems Ribeiro, em favor de Jhonatan Alves, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 05/08/2012, acusado da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 14 da Lei 10.826/03. Inicialmente, a impetrante afirma que Jhonatan Alves reside com sua companheira em local diverso da casa onde foi apreendida a substância entorpecente (residência de sua mãe). Salienta, ainda, o fato de o paciente visitar a genitora com pouca frequência e desconhecer a origem da droga, a qual foi encontrada em uma cômoda em um dos quartos da residência, não sendo possível apontar a quem pertencia a substância. Aduz que, na hipótese de condenação, o acusado preenche todos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, possibilitando a conversão da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por outro

lado, argumenta não estarem presentes, no caso, os pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Alega, também, falta de fundamentação da decisão indeferitória do pleito de liberdade provisória. Por fim, afirma que Jhonatan Alves possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Pugna pela concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade, eis que reputo necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0016 . Processo/Prot: 0955737-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/339516. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002296-57.2011.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Marcos Eduardo Rufino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido liminar, interposto em favor do paciente Marcos Eduardo Rufino sustentado a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Em suma, esclareceu que o paciente foi condenado nos autos nº 2011.484-0, mas que possui o direito de cumprir sua pena no regime semiaberto, já que a pena fixada foi estabelecida abaixo dos 8 anos de reclusão, situação que impõe o regime intermediário. Requereu liminar. 2. Pelo exame das peças contidas nos autos não está a merecer guarida a pretensão em sede de liminar. Dessume-se do processado que o paciente foi condenado, nos autos nº 2011.484-0, da 2ª Vara Criminal de Umuarama, por infringir o art. 33 da Lei 11.343/2006, sendo fixada a pena definitiva em 6 anos, 6 meses e 5 dias de reclusão e 708 dias-multa. Outrossim, considerando o contexto fático investigado e a hediondez do delito (equiparação), o magistrado sentenciante impôs o regime fechado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 8072/90 c.c art. 33, §2º, a e §3º do CP, razão pela qual, ao que parece, correta a imposição do regime mais rigoroso ao paciente. "HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PENA: 2 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, EM RÉGIME INICIAL FECHADO E 275 DIAS- MULTA. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/2 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NA NATUREZA DA DROGA APREENHIDA (1 BUCHA DE MACONHA E 11 PEDRAS DE CRACK). DELITO COMETIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07 (13.08.2008). INADMISSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DO RÉGIME INICIAL ABERTO. [...] 2. Quanto à possibilidade de regime inicial aberto, se o delito ocorreu após a vigência da Lei 11.464/2007 (fls. 60), impõe-se obrigatoriamente o regime fechado como o inicial, independentemente do quantum de pena aplicado. Precedentes. [...] 10. Habeas Corpus parcialmente concedido, com ressalva do ponto de vista do relator, para que o Juiz da VEC analise a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. (HC n.º 187.962/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22-2-2011, DJe 21-3-2011) Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 3 de setembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0017 . Processo/Prot: 0955986-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/328756. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00000012 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: F. M. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

com decisão em separado em 04 páginas.

IMPETRANTE: F. M. (EM SEU FAVOR). IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. I. Trata-se de habeas corpus impetrado por F. M., em seu favor, o qual relata ter sido condenado à pena de 32 (trinta e dois anos), tendo cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena, fazendo jus ao benefício da progressão de regime para o semiaberto. Alega em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal diante de sua manutenção em regime fechado, uma vez que cumpridos 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses da pena, o que lhe dá o direito ao cumprimento do restante da pena no regime semiaberto. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado, tendo em vista a "necessidade de evitar prejuízos aos réus e os princípios da humanidade e da individualização da pena". Requer, por fim, que seja concedida a ordem para o fim de reconhecer o direito do impetrante à progressão de regime para o semiaberto. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente-impetrante alega que preenche os requisitos da progressão de regime, do fechado para o semiaberto, tendo cumprido mais de cinco anos de sua pena. Entende assim, estar sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que ainda segregado em regime fechado e diante da declarada inconstitucionalidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado, sem a possibilidade de progressão. Observa-se através das razões recursais manuscritas, que o presente remédio constitucional foi impetrado pelo próprio preso. Contudo, este foi apresentado sem que fosse possível averiguar qual era sua efetiva situação carcerária ou se houve pedido de progressão de regime junto à Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá. Assim, não há nos autos, elementos suficientes para se aferir, de plano, o alegado constrangimento, ou seja, inexistente qualquer elemento indicativo que possa pré-constituir seu direito, comprovando a argumentação invocada neste writ. Ademais, ainda que admitida flexibilidade ao

formalismo nos pedidos de habeas corpus, em especial quando impetrados por réu preso em seu favor, é pertinente que seja instruído com documentos que possam atestar a veracidade dos fatos narrados nas razões do recurso, o que incorre nos autos, sendo necessárias as informações do Juízo Singular. Diante do exposto, não vislumbro, de plano, os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. V. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 03 de setembro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0018 . Processo/Prot: 0956053-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/339857. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000396-02.2007.8.16.0069 Execução de Pena. Impetrante: Adalberto Ramos (advogado). Paciente: Elmerci Rodrigues Jardim (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido liminar, interposto em favor do paciente Elmerci Rodrigues Jardim sustentado a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Em suma, esclareceu que o paciente teve unificada as penas referentes aos processos criminais que responde perante a Comarca de Paranavai, cujo somatório restou fixado em 3 anos, 2 meses e 2 dias de reclusão. Contudo, apesar do quantitativo penal estabelecido, foi fixado o regime fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, situação ilegal e prejudicial ao paciente. Requereu liminar. 2. Pelo exame das peças contidas nos autos não está a merecer guarida a pretensão em sede de liminar. Compulsando os autos entendo não existir documentação hábil capaz de vislumbrar o constrangimento ilegal invocado, mormente por haver notícia de que foi o paciente recapturado no dia 24.04.2012, fato que autoriza a regressão de regime prisional, de modo que, como forma de melhor conhecer a realidade fática dos autos, entendo imprescindível solicitar informações detalhadas ao juízo impetrado. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 03 de setembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0019 . Processo/Prot: 0956190-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/339722. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020965-10.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Cristiano Pereira Casado (advogado). Paciente: Alex Sandro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Cristiano Pereira Casado, em favor de Alex Sandro dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 04.08.2012, pela prática, em tese, do delito de roubo majorado, nos termos do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. O impetrante sustenta, em síntese, a absoluta falta de fundamentação para a prisão preventiva, pois o decreto construtivo mostra-se desprovido de motivos válidos. Aduz que toda segregação deve ser fundamentada em dados concretamente verificados no inquérito policial ou na instrução processual, sendo que os termos utilizados pelo juízo a quo são vagos e imprecisos. Afirma que a motivação de que o réu se furtará à aplicação da lei penal é inidônea, pois Alex possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Ademais, alega não haver repercussão social do delito, uma vez que a res furtiva foi de pequena monta e as lesões às vítimas foram de menor gravidade. Denuncia a desproporção entre a medida preventiva e a eventual condenação definitiva, visto que o regime de cumprimento de pena seria o semiaberto, diverso do atualmente imposto. Por fim, requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. O decreto preventivo baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determo que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, bem como enviar cópia da decisão indeferitória da liberdade provisória, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 04 de setembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0020 . Processo/Prot: 0956328-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/343280. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003272-65.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Michelle de Carvalho do Amarante (advogado). Paciente: Marcio Rocha de Pontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

com decisão em separado em 03 páginas

Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra Michelle de Carvalho do Amarante, em favor do paciente MARCIO ROCHA DE PONTES preso, em tese, pela prática do crime de furto duplamente qualificado (art. 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal). Relata a impetrante, que em 13 de abril de 2012, ingressou com Pedido de Relaxamento da Prisão Cautelar, autuada sob nº 2012.0001790-0, demonstrando que o paciente permanece preso por mais de 5 (cinco) meses, sem ao menos ter sido marcada data da audiência para seu interrogatório, sendo este negado. Salienta que o paciente não deu causa para o atraso no desenrolar do processo criminal. Alega que o atraso injustificado no trâmite dos autos viola a garantia constitucional de razoável duração do processo, bem como resta violado o princípio da inocência. Por fim, requer seja concedido o pedido de liminar, revogando-

se a prisão do paciente. É o Relatório. DECIDO. II. Em cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de auferir o alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, sendo necessário o confronto com as informações atualizadas que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação cautelar. Ademais, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada hipótese, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade. Assim, ad cautelam, não se observando o constrangimento ilegal apontado, aliado a inoportunidade da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 03 de setembro de 2012 LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0021 . Processo/Prot: 0956381-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/341967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00010974 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Bruno Zampier (advogado), Mariana Lima de Carvalho (advogado). Paciente: Kelvilin Carvalho de Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, interposto em favor do paciente kelvilin carvalho de Nascimento sustentado a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Esclareceu, em suma, que o paciente foi condenado nos autos de Ação Penal nº 2011.30007-4 a cumprir pena no regime semiaberto, mas que permanece no regime fechado em evidente constrangimento ilegal. Pediu liminar. 2. Pelo exame das peças contidas nos autos não está a merecer guarida a pretensão deduzida em caráter liminar, por entender imprescindível conhecer, de forma atualizada, a situação processual do paciente. Aliás, sua permanência no regime fechado estava amparada no decreto preventivo proferido na sentença condenatória (fls. 36/38), sendo certo que esta transferência não ocorre de forma automática, devendo-se aguardar prazo razoável para que o estado providencie as medidas burocráticas indispensáveis para sua efetivação. Destarte, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 03 de setembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0022 . Processo/Prot: 0956394-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/343965. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-53.2011.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Andre Luiz Geronutti (advogado). Paciente: Diego Santos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Andre Luiz Geronutti, em favor de Diego Santos de Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Palmeira. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente, desde 02/07/2011, acusado da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II; art. 288, parágrafo único; e art. 148 (por duas vezes), todos do Código Penal. Inicialmente, o impetrante denuncia a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, afirmando que Diego Santos de Oliveira está recolhido há mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, sem que tenha se encerrado a instrução criminal. Relata encontrar-se pendente a realização de dois interrogatórios no Estado de São Paulo, o que implica em maior delonga do feito. Assim, alega que a continuidade da custódia configura constrangimento ilegal. Salienta, ainda, que todos os acusados foram conduzidos para a primeira audiência, mas para os interrogatórios foram expedidas cartas precatórias. Ressalta que o tempo de prisão já cumprido seria suficiente para progressão de regime de uma condenação de 07 (sete) anos. Destaca, também, que o representante do Ministério Público de 1º grau manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade ao paciente. Por outro lado, sustenta que a decisão indeferitória do pleito de revogação da prisão preventiva carece de motivação concreta, notadamente quanto à efetiva necessidade da custódia. Por fim, afirma que o paciente é primário, bem como possui residência fixa e ocupação lícita. Pugna pela concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade, pois, a meu ver, a decisão proferida pelo Juízo a quo encontra-se devidamente fundamentada (fls. 31/32). Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pelo Juízo de origem, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, notadamente quanto ao desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 04 de setembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0023 . Processo/Prot: 0956524-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333423. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008024-13.2007.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: J. R. A. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de habeas corpus interposto pelo impetrante/paciente João Rodrigues de Almeida alegando a existência de constrangimento ilegal nos autos

de processo penal nº 2007.7159-0 da 2ª Vara criminal de Londrina. 2. Contudo, realizando uma pesquisa processual através do Sistema Judwin constatei que esta 5ª Câmara Criminal já julgou recurso de apelação envolvendo o processo criminal objeto desta impetração (autos nº 2007.7159-0), o qual restou assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL TENTATIVA DE CONJUNÇÃO CARNAL E PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS (FELLATIO IN ORÉ E COITO ANAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA DECLARAÇÃO DA OFENDIDA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NO FEITO INSTRUTÓRIO PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESCABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES E EFICAZES. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. ADEQUAÇÃO DA PENA DEFINITIVA DIANTE DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL E A TENTATIVA DE ESTUPRO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. Nos crimes sexuais, na maioria das vezes, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, especialmente quando em consonância com os demais atentado violento ao pudor raramente deixa vestígios, portanto, não necessita estar configurada em laudo pericial, principalmente quando a vítima esclarece os fatos de acordo com as demais provas elencadas. No crime continuado, o critério a ser levado em conta para o acréscimo da pena é o número de infrações praticadas. (TJPR. AC nº 571928-8, Rel. Maria José Teixeira, julg. 08.04.2012, unânime). Portanto, tratando-se de impetração que visa desconstituir a condenação - confirmada em segundo grau de jurisdição - impossível o conhecimento do mandamus, mormente quando no julgamento de seu recurso suas teses foram devidamente apreciadas pelo colegiado desta Câmara Criminal e sua defesa apresentou recurso nos tribunais superiores visando a reforma desta condenação. Desse modo, entendo que a presente ordem é indigna de conhecimento, razão pela qual, nos termos do art. 200, XXIV do RITJ, extingo o mandamus. 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09244

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Fidalgo	020	0754754-8/03
Alfredo Lincoln Pedroso	001	0267193-0/06
Amaury Sergio Santoro Felipe	009	0436192-4/03
André Augusto Albara	019	0709711-8/03
André Maurício R. Pfaffenzeller	020	0754754-8/03
Andrigo Oliveira Marcolino	006	0417509-7/03
	007	0419965-3/02
	008	0430070-9/03
	009	0436192-4/03
	010	0445902-9/03
	011	0446375-6/02
	012	0453162-0/03
	013	0456229-2/03
	014	0456348-2/03
	015	0456349-9/03
	016	0459074-9/03
	017	0462839-5/03
	018	0466547-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0355036-1/02
	005	0413996-4/02
	006	0417509-7/03
	007	0419965-3/02
	008	0430070-9/03
	009	0436192-4/03
	010	0445902-9/03
	011	0446375-6/02
	012	0453162-0/03
	013	0456229-2/03
	014	0456348-2/03
	015	0456349-9/03
	016	0459074-9/03
	017	0462839-5/03
	018	0466547-8/03
Carlos Roberto Gomes Salgado	016	0459074-9/03
	017	0462839-5/03
Cristina Kaiss	001	0267193-0/06
Eros Sowinski	001	0267193-0/06
Evelyn Cristina Mattera	004	0364962-5/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	006	0417509-7/03
	007	0419965-3/02
	010	0445902-9/03
	014	0456348-2/03
	017	0462839-5/03
	018	0466547-8/03
Garibaldi Menezes Deliberador	002	0347511-4/03
Graciane Vieira Lourenço	001	0267193-0/06
Irineu Galeski Junior	020	0754754-8/03
Jaafar Ahmad Barakat	016	0459074-9/03
	017	0462839-5/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	020	0754754-8/03
João Manoel Grott	006	0417509-7/03
José Carlos Silveira Belintani	008	0430070-9/03
José Luiz Pancotte	018	0466547-8/03
José Maria do Couto	010	0445902-9/03
Josimar Diniz	007	0419965-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0709711-8/03
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	009	0436192-4/03
Lauro Fernando Zanetti	004	0364962-5/02
Luiz Cezar Gonçalves Villa	012	0453162-0/03
Márcio Rogério Depolli	003	0355036-1/02

	005	0413996-4/02
	006	0417509-7/03
	007	0419965-3/02
	008	0430070-9/03
	009	0436192-4/03
	010	0445902-9/03
	011	0446375-6/02
	012	0453162-0/03
	013	0456229-2/03
	014	0456348-2/03
	015	0456349-9/03
	016	0459074-9/03
	017	0462839-5/03
	018	0466547-8/03
Marco Antônio Grott	006	0417509-7/03
Natasha de Sá Gomes Vilardo	003	0355036-1/02
	005	0413996-4/02
	006	0417509-7/03
	007	0419965-3/02
	009	0436192-4/03
	010	0445902-9/03
	011	0446375-6/02
	012	0453162-0/03
	013	0456229-2/03
	014	0456348-2/03
	015	0456349-9/03
	016	0459074-9/03
	017	0462839-5/03
	018	0466547-8/03
Olivio Gamboa Panucci	005	0413996-4/02
	011	0446375-6/02
	013	0456229-2/03
	014	0456348-2/03
	015	0456349-9/03
	006	0417509-7/03
Paulo Grott Filho	019	0709711-8/03
Paulo Roberto Ferreira Motta	002	0347511-4/03
Renata Caroline Talevi da Costa	012	0453162-0/03
René Miguel Hinterholz	004	0364962-5/02
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	012	0453162-0/03
Rodrigo Pereira Cuano	003	0355036-1/02
Ronaldo Guedes Pereira	002	0347511-4/03
Sérgio Henrique Gomes	004	0364962-5/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0413996-4/02
Silvia Zanon Garcia	002	0347511-4/03
Sueli Cristina Galleli	004	0364962-5/02
Wania Maria Barbosa de Jesus	001	0267193-0/06

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0267193-0/06 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2007/19291. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2671930-0/4 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Agravado: Janete Kirsten, Maria Augusta Velloso Vianna, Acyr José Vercesi Vianna, Britenge Ltda, Lolita Cuellar Flores Amaral, Ricardo Alessandrini Amaral, Kapersul Indústria e Comércio de Papéis Ltda, C.m. Participação e Administração de Bens Ltda, Cecília Paz Manica, Benjamin Manica. Advogado: Graciane Vieira Lourenço, Alfredo Lincoln Pedroso, Wania Maria Barbosa de Jesus, Cristina Kaiss. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 267.193-0/06 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADOS: JANETE KIRSTEN MARIA AUGUSTA VELLOSO VIANNA ACYR JOSÉ VERCESI VIANNA BRITENGE LTDA LOLITA CUELLAR FLORES AMARAL RICARDO ALESSANDRINI AMARAL KAPERSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. CECILIA PAZ MANICA BENJAMIN MANICA C.M. PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por determinação da Ministra Rosa Weber determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, com fundamento no decidido no AI 712.743-QO e no RE 602.347 (fls.167/170), para os fins do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. A decisão que embasou a devolução

dos autos está assim ementada: "QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). IPTU. INCIDÊNCIA DE ALIQUOTAS PROGRESSIVAS ATÉ A EC 29/2000. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PROGRESSIVA DO IPTU ANTES DA CITADA EMENDA. SÚMULA 668 DESTA TRIBUNAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A cobrança progressiva de IPTU antes da EC 29/2000 assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, tendo sido, inclusive, editada a Súmula 668 deste Tribunal. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC" (AI 712743 RG-QO, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 12.03.2009, DJe-084. Divulg. 07.05.2009 Public 08.05.2009 EMENT VOL- 02359-15 PP-02970 RF v. 105, n. 402, 2009, p. 386-390). No caso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento consolidado na Súmula 668 de que: "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana". Considerando que a decisão contra a qual se volta o presente recurso está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide, quanto ao tema em análise, o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil que determina que, "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível. Publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0347511-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/291802. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 3475114-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Sueli Cristina Galleli. Agravado: Ana Maria de Lima Silva, Elson Pasco, Hissae Sato, Jesuino Vitorelli, Maria Aparecida de Prioli Roque, Nélío Roberto dos Reis. Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador, Sérgio Henrique Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 347.511-4/03 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S.A. AGRAVADOS: ANA MARIA DE LIMA SILVA ELSON PASÇO HISSAE SATO JESUÍNO VITORELLI MARIA APARECIDA DE PRIOLI ROQUE NÉLIO ROBERTO DOS REIS 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 218. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não

se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0355036-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/128102. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3550361-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Albertino Pina. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 355.036-1/02 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO SA AGRAVADO: ALBERTINO PINA 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 49. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0364962-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/291800. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3649625-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattered, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Sueli Cristina Galleli. Agravado: Maria Helena Dardengo, Edilson Roberto

Dardengo, Anderson Luis Dardengo, Nilson Fernando Dardengo, Euclides Dardengo. Advogado: Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 364.962-5/02 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S.A. AGRAVADOS: MARIA HELENA DARDENGO EDILSON ROBERTO DARDENGO ANDERSON LUIS DARDENGO NILSON FERNANDO DARDENGO EUCLIDES DARDENGO 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 222. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0413996-4/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/193359. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4139964-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Sílvia Zanon Garcia, Natasha de Sá Gomes Vilarde. Agravado: José Leonardo Hackl. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 413.996-4/02 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADO: JOSÉ LEONARDO HACKL 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 52. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei

n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0417509-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/225981. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4175097-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Natasha de Sá Gomes Vilarde, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Juradilson de Santis. Advogado: Paulo Grott Filho, João Manoel Grott, Marco Antônio Grott. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 417.509-7/03 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO SA AGRAVADO: JURADILSON DE SANTIS 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 49. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0419965-3/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/212921. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 4199653-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez,

Natasha de Sá Gomes Vilardo, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Irio Daroz Brol, João Francisco Pereira. Advogado: Josimar Diniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 419.965-3/02 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO SA AGRAVADOS: IRIO DAROZ BROL JOÃO FRANCISCO PEREIRA 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 59. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0430070-9/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/193298. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4300709-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino. Agravado: Edison Luiz Belentani. Advogado: José Carlos Silveira Belintani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 430.070-9/03 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S.A. AGRAVADO: EDISON LUIZ BELENTANI 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 64. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da

ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0436192-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/273057. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4361924-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Agravado: Espólio de Acelino Honorio de Moura. Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe, Laudaci Felipe dos Santos Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 436.192-4/03 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO SA AGRAVADO: ESPÓLIO DE ACELINO HONORIO DE MOURA 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 74. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0445902-9/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/193271. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4459029-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Flávia Andréia Redmerski de Souza.

Agravado: Marciana Mendes Pereira. Advogado: José Maria do Couto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO CÍVEL AO STJ Nº 445.902-9/03 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S.A. AGRAVADA: MARCIANA MENDES PEREIRA 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 47. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0446375-6/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/319677. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4463756-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Agravado: Antonio Zonta. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO CÍVEL AO STJ Nº 446.375-6/02 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S.A. AGRAVADO: ANTONIO ZONTA 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 56. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-

J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0453162-0/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/271398. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 4531620-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Rodrigo Pereira Cuano, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Agravado: Valdir Foliatti. Advogado: René Miguel Hinterholz, Luiz Cezar Gonçalves Villa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO CÍVEL AO STJ Nº 453.162-0/03 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO SA AGRAVADO: VALDIR FOLIATTI 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 48. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0456229-2/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/256077. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4562292-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Agravado: Cassemiro Kachba. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 456.229-2/03 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO SA AGRAVADO: CASSEMIRO KACHBA 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 51. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0456348-2/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/201377. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4563482-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Bráulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilaro, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Paulo Ribeiro Lima. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 456.348-2/03 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO SA AGRAVADO: PAULO RIBEIRO LIMA 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 51. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a

condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0456349-9/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/263693. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4563499-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Agravado: Antonio Manoel Fernandes. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 456.349-9/03 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO SA AGRAVADO: ANTONIO MANOEL FERNANDES 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 54. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0459074-9/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/243610. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4590749-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Agravado: Biagi Calvario, Nielsen Nei Rosseto, José Valario, Edemir Aparecido Ferri, Oseas Rosa Santana, Cicera de Souza, Ernestina Jurkevicz, Geni Melhado Meschiari, Marli Rolin Swencickas, Rosa Nair Pozzobom Bertoncini, José Jaime Pozzobom, João Dimas

Pozzobon, Tarcizio Rubens Pozzobom, Alcina Weber, Sueli Sereniski, Gelci Tiva Weber da Rocha. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 459.074-9/03 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO SA AGRAVADOS: BIAGI CALVARIO NIELSEN NEI ROSSETO JOSÉ VALARIO EDEMIR APARECIDO FERRI OSEAS ROSA SANTANA CICERA DE SOUZA ERNESTINA JURKEVICZ GENI MELHADO MESCHIARI MARLI ROLIN SWENCICKAS ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI ALCINA WEBER JOSÉ JAIME POZZOBOM JOÃO DIMAS POZZOBON TARCIZO RUBENS POZZOBOM SUELI SERENISKI GELCI TIVA WEBER DA ROCHA 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 65. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0462839-5/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/250688. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 4628395-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Waldir Bortoli, Clecio José da Silva, Raulino Manoel de Novais, Alcibíades Fernandes de Moura, Antonio Pedro Longhi, Jair Pelizer, Hisami Makino, Iria Maffioletti, Nada Nayef Abou Ghattas, Luiza Berto Zampieri, Agnaldo Adriane Zampieri. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 462.839-5/03 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S.A. AGRAVADOS: WALDIR BORTOLI, CLECIO JOSÉ DA SILVA, RAULINO MANOEL DE NOVAIS, ALCIBIADES FERNANDES DE MOURA, ANTONIO PEDRO LONGHI, JAIR PELIZER, HISAMI MAKINO, IRIA MAFFIOLETTI, NADA NAYEF ABOU GHATTAS, LUIZA BERTO ZAMPIERI E AGNALDO ADRIANE ZAMPIERI 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 52. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-

C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0466547-8/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/265242. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4665478-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Espólio de Vergílio Screminm. Advogado: José Luiz Pancotte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 466.547-8/03 AGRAVANTES: BANCO ITAÚ SA BANCO BANESTADO SA AGRAVADO: ESPÓLIO DE VERGÍLIO SCREMINM 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ foi sobrestado para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fl. 59. Os temas que levaram ao sobrestamento do presente recurso foram recepcionados pelo Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011, transitado em julgado em 16.02.2012), que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, o que faz com que incida à espécie o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza seja negado seguimento ao recurso especial

sobrestado na origem (e, mutatis mutandis, por força do artigo 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, seja julgado prejudicado o agravo ao STJ) na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento Cível ao STJ interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0019 . Processo/Prot: 0709711-8/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/254926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7097118-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ana Paula Moreno da Silva Albara. Advogado: André Augusto Albara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 709.711-8/03 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: ANA PAULA DA SILVA ALBARA 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. Portanto, o agravo ao STF deve ser julgado prejudicado, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, ante a decretada inexistência de repercussão geral nos casos que envolvem o exame de normas infraconstitucionais. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 709.711-8/03. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5661/12 0020 . Processo/Prot: 0754754-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/277515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7547548-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficiante de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Lauro Jardim, Editora Abril Sa. Advogado: Alexandre Fidalgo, André Maurício Ribeiro Pfaffensteller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 754.754-8/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 754.754-8/04 AGRAVANTES: 1) SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA 2) LAURO JARDIM E EDITORA ABRIL S.A. AGRAVADOS: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA LAURO JARDIM E EDITORA ABRIL S.A. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. Confirma-se recente decisão do Supremo Tribunal sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRECTA. (...) 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI Agravo Cível ao STF nº 754.754-8/04 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. (...) 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Dje de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 10.11.2010" (STF - ARE 638730 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 21.09.2011).

2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 730.314-2/03 interposto por LAURO JARDIM E EDITORA ABRIL S.A. 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 730.314-2/04 interposto por SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09157

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0374087-0/02
	003	0446176-3/03
	004	0446182-1/03
	005	0446195-8/04
	006	0446337-6/01
	007	0447365-4/05
	008	0450848-3/03
	010	0516530-0/02
	011	0516540-6/01
	012	0518406-7/03
	013	0523441-9/02
	013	0523441-9/02
	Annete Cristina de Andrade Gaio	016
018		0708951-8/01
017		0660838-4/01
006		0446337-6/01
018		0708951-8/01
016		0631382-2/02
014		0530915-5/02
020		0725449-7/04
009		0506023-7/02
020		0725449-7/04
001		0374087-0/02
003		0446176-3/03
004		0446182-1/03
005	0446195-8/04	
006	0446337-6/01	
007	0447365-4/05	
008	0450848-3/03	
010	0516530-0/02	
011	0516540-6/01	
012	0518406-7/03	
013	0523441-9/02	
020	0725449-7/04	
001	0374087-0/02	
008	0450848-3/03	
010	0516530-0/02	
011	0516540-6/01	
012	0518406-7/03	
014	0530915-5/02	
016	0631382-2/02	
009	0506023-7/02	
019	0720361-8/02	
002	0390256-5/02	
009	0506023-7/02	
014	0530915-5/02	
006	0446337-6/01	
016	0631382-2/02	
015	0539615-6/02	
013	0523441-9/02	

Luiz Rodrigues Wambier	009	0506023-7/02
	020	0725449-7/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0446337-6/01
Márcia Loreni Gund	009	0506023-7/02
Márcio Rogério Depolli	017	0660838-4/01
Marlus Jorge Domingos	019	0720361-8/02
Maurício de Paula S. Guimarães	019	0720361-8/02
Nilton Giuliano Turetta	017	0660838-4/01
Oldemar Mariano	016	0631382-2/02
Paulo Roberto Gomes	015	0539615-6/02
Raul Maia Chapaval	008	0450848-3/03
	010	0516530-0/02
	011	0516540-6/01
	012	0518406-7/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	009	0506023-7/02
Roberto Antônio Busato	016	0631382-2/02
Roberto de Oliveira Guimarães	002	0390256-5/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	013	0523441-9/02
Rogério Calazans da Silva	018	0708951-8/01
Saulo Bonat de Mello	001	0374087-0/02
	006	0446337-6/01
	008	0450848-3/03
	010	0516530-0/02
	011	0516540-6/01
	012	0518406-7/03
Sérgio Luiz Belotto Junior	016	0631382-2/02
Teresa Celina de A. Wambier	009	0506023-7/02
Valquíria Bassetti Prochmann	018	0708951-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0374087-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/315048. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374087-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Geremias Gonçalves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 374.087-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: GEREMIAS GONÇALVES DOS SANTOS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6403/09

0002 . Processo/Prot: 0390256-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/205776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 390256-5 Apelação Cível. Recorrente: Fabyolla Machado de Lara. Advogado: Júlio César Dalmolin. Recorrido: Servopa Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 390.256-5/02 RECORRENTE: FABYOLLA MACHADO DE LARA RECORRIDO: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, encaminhou a este Tribunal de Justiça, para conhecimento, cópia da decisão exarada neste recurso especial (REsp nº 1.118.426/PR-STJ), que tramitou eletronicamente naquele Tribunal Superior. 2. Conforme informação colhida do site do Superior Tribunal de Justiça, aludida decisão transitou em julgado em 07.05.12. 3. Aguarde-se a comunicação de trânsito em julgado da decisão pelo Tribunal Superior e posteriormente remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10869/08

0003 . Processo/Prot: 0446176-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/353641. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446176-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alba dos Santos Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 446.176-3/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALBA DOS SANTOS CARDOSO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4338/10

0004 . Processo/Prot: 0446182-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/353620. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446182-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 446.182-1/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LINDRACIR FERREIRA PEREIRA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4313/10

0005 . Processo/Prot: 0446195-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/190234. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446195-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ivan Anderson Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 446.195-8/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: IVAN ANDERSON PIRES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15984/10

0006 . Processo/Prot: 0446337-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/89671. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446337-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho. Recorrido: Romanisi Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 446.337-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ROMANISI ALVES DOS SANTOS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10030/09

0007 . Processo/Prot: 0447365-4/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/27133. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447365-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Solange Alves Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 447.365-4/05 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SOLANGE ALVES CABRAL Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8108/10

0008 . Processo/Prot: 0450848-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/360822. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450848-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Conceição Veiga Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 450.848-3/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CONCEIÇÃO VEIGA ALVES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4335/10

0009 . Processo/Prot: 0506023-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/270794. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 506023-7 Apelação Cível. Recorrente: Claudedir Chirato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 506.023-7/02 RECORRENTE: CLAUDECIR CHIRATO RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO 1. Anote-se a procuração e o substabelecimento de fls. 222 e 223, conforme requerido na petição de fls. 220/221. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13363/08

0010 . Processo/Prot: 0516530-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/111646. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516530-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vilma do Belem Soares Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia

Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 516.530-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VILMA DO BELEM SOARES MIRANDA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11888/10

0011 . Processo/Prot: 0516540-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/241968. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516540-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ilza Cunha Florentino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 516.540-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ILZA CUNHA FLORENTINO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15243/09

0012 . Processo/Prot: 0518406-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/45980. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 518406-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dino Alencar Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 518.406-7/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DINO ALENCAR CARDOSO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8339/10

0013 . Processo/Prot: 0523441-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/45093, 2011/230608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 523441-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Flávio Rosendo dos Santos. Recorrente (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (1): Maria da Conceição Silva, Maria da Luz Silva. Advogado: Luiz Bresolin. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Remetente: Juiz de Direito. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 523.441-9/02 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MARIA DA LUZ SILVA INTERESSADO :PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado na Fl.:400. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25357/11

0014 . Processo/Prot: 0530915-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/149704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 530915-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido: Cesar Suardi Neto. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 530.915-5/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: CESAR SUARDI NETO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11030/09

0015 . Processo/Prot: 0539615-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/36912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 539615-6 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Espólio de Afonso Ary Medeiros, Espólio de René Szczesniak, Benedito Monteiro Bill. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 539.615-6/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE AFFONSO ARY MEDEIROS ESPÓLIO DE RENÉ SZCZESNIAK BENEDITO MONTEIRO BILL Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba,

15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10652/11

0016 . Processo/Prot: 0631382-2/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/300718. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0631382-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Juvenal Mendes. Advogado: Antonio Roberto Orsi, Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Claudiney dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 631.382-2/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: JUVENAL MENDES 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 161, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que, conquanto tenha ocorrido o julgamento dos recursos repetitivos nºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0017 . Processo/Prot: 0660838-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/342664. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 660838-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Dirce Kaioko Ioshihara. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 660.838-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: DIRCE KAIOKO IOSHIHARA 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 143, conforme requerido na petição de fls. 142. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4300/12

0018 . Processo/Prot: 0708951-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/380087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 708951-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Basseti Prochmann, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 708.951-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ Considerando que GERSON HENRIQUE CORDEIRO não é parte nos presentes autos, indefiro o pedido de vista dos autos formulado às fls. 140, eis que, conforme o contido no artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite." Publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14558/11

0019 . Processo/Prot: 0720361-8/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/390474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7203618-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Euclides Nascimento Ribas, Lya Nunes Ribas. Advogado: José Cid Campelo Filho. Agravado: Armdo Construtora de Obras Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães, Marlus Jorge Domingos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 720.361-8/02 AGRAVANTES: EUCLIDES NASCIMENTO RIBAS LYA NUNES RIBAS AGRAVADO: ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. 1. Diante do pedido formulado às fls. 200, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15393/11

0020 . Processo/Prot: 0725449-7/04 Recurso Especial Cível

Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aírton da Rosa Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0002 . Processo/Prot: 0634995-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/324053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6349951-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Orides Jeronimo da Silva. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0003 . Processo/Prot: 0666189-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/322232. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6661890-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Diva Perilo Tomasini, João Carlos Felini Barbosa, Jamil Deud, Espólio de Laurindo Matheus Lise. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0004 . Processo/Prot: 0732252-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/328267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7322525-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cnh Latin América Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Sergio Luiz Moreira Coelho. Advogado: Bernardo Strobel Guimarães, Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloisa Conrado Caggiano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0005 . Processo/Prot: 0750363-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/325604. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7503631-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Itau Unibanco S/A, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Arquimedes Moreti, Lucimar Silva Moreti. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0006 . Processo/Prot: 0771471-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/275918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7714718-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivo Petry Macier Neto, Solon Brasil Junior. Agravado: J Malucelli Construtora de Obras Ltda. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Thiago Werner Ramasco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0007 . Processo/Prot: 0795019-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/319906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7950190-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Viti - Vinicola Durigan Ltda. Advogado: José Maurício Gnata Telles. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Interessado: Osmar Boscardin, Dora Anna Pietrobelli Boscardin. Advogado: Horacio Monteschio, Thiago Paiva dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0008 . Processo/Prot: 0800298-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/331489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8002986-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ilda Souza de Almeida Garret. Advogado: Bruno Zampier, Mariana Lima de Carvalho. Interessado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0009 . Processo/Prot: 0800772-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/323951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8007727-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Marinalva Alves Neves. Advogado: Valéria Hatschbach, Sergio de Aragon Ferreira, Giovanni Vitorio Baratto Cocicov. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0010 . Processo/Prot: 0800898-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/324498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8008986-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Fibra Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Vera Lucia da Veiga. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0011 . Processo/Prot: 0805758-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/322303. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8057587-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Fernando Nasser de Souza. Advogado: Fernando Nasser de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0012 . Processo/Prot: 0805954-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/316363. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8059549-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Kátia Regina Gomes da Silva. Advogado: Ana Lucia Gabella, Rui Francisco Garmus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0013 . Processo/Prot: 0815336-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/325502. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8153364-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rubens Ruiz. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)

0014 . Processo/Prot: 0816308-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/322813. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8163084-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdir Renato Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0015 . Processo/Prot: 0816416-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/325503. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8164161-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: João Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0016 . Processo/Prot: 0816531-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/322811. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8165313-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Milton Esquenine (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0017 . Processo/Prot: 0816643-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/325505. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8166438-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Josevaldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0018 . Processo/Prot: 0820494-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/325506. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8204944-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Samuel Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0019 . Processo/Prot: 0820755-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/325511. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8207552-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ozair dos Santos Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0020 . Processo/Prot: 0821042-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/323197. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8210424-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: José Liberati. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0021 . Processo/Prot: 0821128-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/322902. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8211289-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Marta Regina Savi, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimento de Ensino de Maringá - Sinteemar. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Interessado: Malta Assessoria de Cobranças Ltda. Advogado: José Vieira Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0022 . Processo/Prot: 0821486-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/193026. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8214866-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Paulo Cesar de Oliveira Cacilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0023 . Processo/Prot: 0821553-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/192991. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8215532-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jucélia Cibele Ribeiro Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0024 . Processo/Prot: 0821677-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/193018. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8216777-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Celio Lourenço Muniz. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0025 . Processo/Prot: 0821733-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/193003. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8217330-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Azito Martins (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0026 . Processo/Prot: 0821736-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/325515. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8217361-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ozires Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0027 . Processo/Prot: 0821822-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/325518. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8218222-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alair Ricardo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
0028 . Processo/Prot: 0821872-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/196156. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8218722-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aloisio de Padua. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)

0029 . Processo/Prot: 0821889-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/192985. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8218897-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ado Mendes Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
 0030 . Processo/Prot: 0821996-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/192997. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8219967-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Iracema do Nascimento Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
 0031 . Processo/Prot: 0824614-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/324171. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8246142-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso, Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Mavetti Comércio de Bicicletas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)
 0032 . Processo/Prot: 0832395-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/314933. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8323957-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Volkswagen Previdência Privada. Advogado: Manuel das Neves Rodrigues, Adriano Lamek do Rosário de Ramos. Agravado: Rosângela Aparecida Marciano de Andrade. Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 153)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08285

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	005	0791499-2/01
Adriana Regina Barcellos Pegini	019	0869939-6/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	028	0902544-3/03
	029	0905211-1/03
Alecson Pegini	019	0869939-6/01
Alessandra Gaspar Berger	005	0791499-2/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	022	0875919-1/02
Alexandre de Almeida	022	0875919-1/02
Alexandre José Garcia de Souza	010	0817827-8/02
Alexandre Postiglione Bühner	022	0875919-1/02
Áli Haddad	004	0778552-6/02
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	022	0875919-1/02
Ana Caroline Dias Libânio Silva	023	0876326-0/02
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0809617-7/02
Ananias César Teixeira	009	0816323-1/01
André Luiz Proner	013	0828697-7/01
Ane Gonçalves de Resende	001	0654331-3/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0791499-2/01
Audrey Silva Kyt	007	0805237-3/01
Benedito Brunieri	007	0805237-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0863147-4/01
Camila Valereto Romano	023	0876326-0/02
Carlos Alberto da Cunha Fraga	004	0778552-6/02
Celso Cordeiro	008	0809617-7/02
Christiane Massaro Lohmann	025	0883604-0/01
Claudine Camargo Bettes	021	0874374-8/01
Cristiane Uliana	009	0816323-1/01
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	001	0654331-3/02
	003	0768503-0/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	008	0809617-7/02
Denio Leite Novaes Junior	002	0759399-7/02
	018	0868844-8/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	026	0885537-2/01
Eduardo Rafael Sabadin	017	0863147-4/01
Eliázer Antonio Medeiros	004	0778552-6/02

Elme Karem Baido	016	0861257-7/02
Eroulths Cortiano Junior	014	0844557-8/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	006	0804441-3/01
Fabiano Binhara	004	0778552-6/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	030	0915342-4/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	010	0817827-8/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	011	0820945-6/01
Fernanda Linhares Wallbach	030	0915342-4/01
Fernanda Moro	005	0791499-2/01
	006	0804441-3/01
Flávia Olivia Silva Rosa	028	0902544-3/03
	029	0905211-1/03
Flávio Pigatto Monteiro	016	0861257-7/02
Gabriela de Paula Soares	012	0825932-9/02
Gisele Soares	011	0820945-6/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	006	0804441-3/01
Heitor Alcântara da Silva	022	0875919-1/02
Janayna Ferreira Luzzi Schon	001	0654331-3/02
Jean Dal Maso Costi	004	0778552-6/02
João Leonel Antocheski	015	0844958-5/02
Joel Vidal de Oliveira	008	0809617-7/02
José Ari Matos	010	0817827-8/02
José Augusto Araújo de Noronha	027	0888978-5/02
José Francisco Pereira	019	0869939-6/01
Julia Santos Ferraz	021	0874374-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	014	0844557-8/01
	024	0878937-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0805237-3/01
	012	0825932-9/02
	014	0844557-8/01
	020	0873804-7/03
	024	0878937-1/02
	030	0915342-4/01
Lauro Fernando Zanetti	026	0885537-2/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	020	0873804-7/03
Lucas Amaral Dassan	002	0759399-7/02
Lucas Schenato	013	0828697-7/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	012	0825932-9/02
Luiz Augusto Negro Dutra	002	0759399-7/02
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0654331-3/02
Luiz Felipe Apollo	022	0875919-1/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	030	0915342-4/01
Luiz Gustavo Marinoni	030	0915342-4/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	027	0888978-5/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	008	0809617-7/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	024	0878937-1/02
Marcelo Arthur M. Fernandes	001	0654331-3/02
Marcelo Constantino Malaguído	007	0805237-3/01
Márcio Rogério Depolli	017	0863147-4/01
Marco Antônio Barzotto	027	0888978-5/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	018	0868844-8/01
Maria Izabel Bruginski	015	0844958-5/02
Maria José Stanzani	018	0868844-8/01
Maria Regina Discini	012	0825932-9/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	006	0804441-3/01
Marley Trevisan Sabadin	017	0863147-4/01
Maurício Brunetta Giacomelli	015	0844958-5/02
Mauro Viotto	018	0868844-8/01
Michelli Sayuri Murakami	016	0861257-7/02
Milton Miró Vernalha Filho	030	0915342-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0816323-1/01
Naoto Yamasaki	030	0915342-4/01
Newton Dorneles Saratt	025	0883604-0/01
Olcio Alves Beni	008	0809617-7/02
Oswaldo Espinola Junior	023	0876326-0/02
Paulo Martinez Sampaio Mota	007	0805237-3/01

Paulo Roberto dos Santos	028	0902544-3/03
Pedro Vinha	003	0768503-0/02
Rafael Augusto Silva Domingues	007	0805237-3/01
Rafael dos Santos Kirchhoff	016	0861257-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	023	0876326-0/02
Rita de Cassia Ribas Taques	005	0791499-2/01
Roberta Carvalho de Rosis	010	0817827-8/02
Roberta Ribas Santos	013	0828697-7/01
Robson Ferreira da Rocha	015	0844958-5/02
Rogério Schuster Júnior	016	0861257-7/02
Rubens Guimarães de Oliveira	021	0874374-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	009	0816323-1/01
Sheila Brusamolín Waintuke	027	0888978-5/02
Shiroko Numata	026	0885537-2/01
Valquiria Bassetti Prochmann	024	0878937-1/02
	030	0915342-4/01
Wesley Toledo Ribeiro	026	0885537-2/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	024	0878937-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0001 . Processo/Prot: 0654331-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/214180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 654331-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Rozilei Bueno. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0002 . Processo/Prot: 0759399-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/292741. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 759399-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: El Sayed Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Luiz Augusto Negro Dutra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0003 . Processo/Prot: 0768503-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/214192. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768503-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Ben Hur Tohiyuki Matsuda. Advogado: Pedro Vinha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0004 . Processo/Prot: 0778552-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/286900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 778552-6 Apelação Cível. Recorrente: Áli Haddad. Advogado: Eliázer Antonio Medeiros, Áli Haddad. Recorrido: Saul Hey. Advogado: Fabiano Binhará, Carlos Alberto da Cunha Fraga, Jean Dal Maso Costi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0005 . Processo/Prot: 0791499-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791499-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidencia. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Maria Clara Rolim Guimarães. Advogado: Fernanda Moro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0006 . Processo/Prot: 0804441-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/195116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804441-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Recorrido: Maria Clara Rolim Guimarães. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Haroldo Alves Ribeiro Junior, Fernanda Moro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0007 . Processo/Prot: 0805237-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202883. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 805237-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Celso Aparecido Gomes. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido, Paulo Martinez Sampaio Mota. Interessado: Márcia Cristina Malinowski de Almeida. Advogado: Benedito Brunieri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0008 . Processo/Prot: 0809617-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/278055. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 809617-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Lourdes Madalena Zimmermann. Advogado: Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira, Olicio Alves Beni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote 392)

0009 . Processo/Prot: 0816323-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222353. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816323-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Marly Vidal Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote 392)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0010 . Processo/Prot: 0817827-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/288183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 817827-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Jose Antonio Martins. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0011 . Processo/Prot: 0820945-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/214668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 820945-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Nelci Moreira da Silva. Advogado: Gisele Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0012 . Processo/Prot: 0825932-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825932-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares. Recorrido: Daniele Maria da Rocha, Josiane Regina da Rocha dos Santos, Jocilene Nanci da Rocha, Jucelia Cassia da Rocha, Kelly Cruistina da Rocha, Espólio de Leonil Proma da Rocha. Advogado: Maria Regina Discini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0013 . Processo/Prot: 0828697-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/191724. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828697-7 Apelação Cível. Recorrente: Soleni de Jesus Vicari. Advogado: André Luiz Proner, Roberta Ribas Santos. Recorrido: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0014 . Processo/Prot: 0844557-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/251629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844557-8 Apelação Cível. Recorrente: Raul Cesar Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0015 . Processo/Prot: 0844958-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241426. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844958-5/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: P I da Silva & Cia Ltda. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli, Robson Ferreira da Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0016 . Processo/Prot: 0861257-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/296470. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861257-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bbm Serviços e Transportes Ltda.. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Elme Karem Baido, Rogério Schuster Júnior. Recorrido: Elmaz Terraf Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda.. Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff, Michelli Sayuri Murakami. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0017 . Processo/Prot: 0863147-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/293174. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863147-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Santim Della Betta, Eunice Terezinha Antunes, Verônica Teresinha Kowalski, Poliana Vandresen, Giovanni Vandresen, Eugenio Domingos Trevizan, Pietro Savarro, Helena Isabel Brezeski (maior de 60 anos), Angelo Panho. Advogado: Marley Trevisan Sabadin, Eduardo Rafael Sabadin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0018 . Processo/Prot: 0868844-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/274695. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 868844-8 Apelação Cível. Recorrente: Gremio Literário e Recreativo Londrinense. Advogado: Mauro Viotto. Recorrido: Banco Bcn Sa. Advogado: Maria José Stanzani, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0019 . Processo/Prot: 0869939-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212765. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 869939-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: L. K. (Representado(a) por sua mãe), T. F. K. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: M. F. K.. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Aleccion Pegini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0020 . Processo/Prot: 0873804-7/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/214635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 873804-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Univen Petroquímica Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0021 . Processo/Prot: 0874374-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/276033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874374-8 Apelação Cível. Recorrente:

Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles, Rubens Guimarães de Oliveira. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Julia Santos Ferraz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0022 . Processo/Prot: 0875919-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274324. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 875919-1 Apelação Cível. Recorrente: Rogério Silvério dos Santos. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Alexandre Postiglione Bühner. Recorrido: Banco Itaucard. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Luiz Felipe Apollo, Heitor Alcântara da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0023 . Processo/Prot: 0876326-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/277014. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 876326-0 Apelação Cível. Recorrente: Almerindo da Silva Polverini. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0024 . Processo/Prot: 0878937-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/251633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878937-1 Apelação Cível. Recorrente: Silas Franco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0025 . Processo/Prot: 0883604-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274632. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 883604-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Katia Regina Tome dos Santos, Magno Tome dos Santos. Advogado: Christiane Massaro Lohmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0026 . Processo/Prot: 0885537-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/290917. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 885537-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Milton Radigonda. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Denise Numata Nishiyama Panisio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0027 . Processo/Prot: 0888978-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/277739. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888978-5 Apelação Cível. Recorrente: Suzi Aparecida de Aquino Ochoa Scussiatto. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Sheila Brusamolín Waintuke, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0028 . Processo/Prot: 0902544-3/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/267834. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 902544-3 Apelação Cível. Recorrente: Antonio F. de Oliveira, Antonio Francisco de Oliveira, V. D. Russi Lanchonete, Vicente Dias Russi, Avecam Comércio de Veículos Ltda, Maurício Gonçalves de Lima, Sociedade de Ensino Cidade de Umuarama Ltda, Jair Antonio Rodrigues, Bureka Restaurante Ltda, Maria Rodrigues Pellarigo (maior de 60 anos), Uvel Comercial de Veículos Ltda, Ivanildo José Coutinho da Silva, Junio César Milani da Silva, Eliane Borges de Freitas, Paulo Roberto Polonio. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olívia Silva Rosa. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0029 . Processo/Prot: 0905211-1/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/267839. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905211-1 Apelação Cível. Recorrente: Benedito da Silva Pimentel, Lumplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Dal Plast Indústria de Plásticos Ltda, Nual - Nutri Apucarana Ltda, Padaria e Confeitaria Brasil Ltda, Grupo Educacional Mega S/c Ltda, Sei - Sociedade de Educação Integral S/c Ltda, Centro Educacional Senior S/c Ltda, Centro Educacional Roines S/c Ltda. Advogado: Flávia Olívia Silva Rosa. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

0030 . Processo/Prot: 0915342-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/252669, 2012/252675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915342-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Fábio Bertoli Esmanhotto, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Recorrido: Marco Antonio Ghiggi. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Fernanda Linhares Wallbach. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 392)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08484**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Albino Von Der Osten Neto	020	0841037-9/02
Alessandro Ravazzani	016	0823261-7/02
Aline Braga	017	0827819-9/02
Ana Lúcia Klems Ribeiro	020	0841037-9/02
Ananias César Teixeira	023	0866668-0/02
	029	0887471-7/01
André Peixoto de Souza	008	0769448-8/02
Andréia Belo Rosso	004	0617560-4/03
Andressa Dal Bello	023	0866668-0/02
Andressa Rosa	002	0599586-8/02
Ângelo Fávero Neto	009	0778506-4/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	015	0797247-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0873733-3/01
Bruno Montenegro Sacani	018	0834380-4/04
Bruno Sacani Sobrinho	018	0834380-4/04
Bruno Santos de Lima	021	0844529-4/02
Bruno Soares de Alvarenga	026	0875413-4/02
Carlos Alberto Francovig Filho	001	0531365-9/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0673537-7/02
Carlos José Dal Piva	022	0853605-8/02
Caroline Thon	026	0875413-4/02
Celina Rizzo Takeyama	002	0599586-8/02
Celso Fernando Gutmann	021	0844529-4/02
César Eduardo Misael de Andrade	012	0781695-1/03
	017	0827819-9/02
Christiane Bacicheti	014	0795873-4/03
Cibele Koehler Cabral	027	0877628-3/02
Cibele Miriam Malvone Toldo	022	0853605-8/02
Clarice Amélia M. C. Teixeira	027	0877628-3/02
Claudia Denardin	004	0617560-4/03
Cleverson José Gusso	011	0781228-0/02
Daniel Hachem	012	0781695-1/03
Deize Pacheco Braga	005	0672110-2/04
Dirceu Freitas Filho	004	0617560-4/03
Douglas Galvão Vilar do	017	0827819-9/02
Eduardo Chaves de Souza	003	0613487-4/02
Eduardo Egg Borges Resende	008	0769448-8/02
Elaine Paffili Izá	004	0617560-4/03
Elcídio Pereira da Fonseca	009	0778506-4/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	027	0877628-3/02
Estevão Ruchinski	020	0841037-9/02
Eva Aparecida Lemes Aristo	028	0883393-2/01
Evandro Bueno de Oliveira	030	0902361-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	030	0902361-4/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	028	0883393-2/01
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	015	0797247-2/02
Fabiano Freitas Minardi	008	0769448-8/02
Fabiano José Moreira	025	0874954-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	023	0866668-0/02
	029	0887471-7/01
Fábio César Teixeira	018	0834380-4/04
Felipe de Avila Ayres	022	0853605-8/02
Fernando Gustavo Knoerr	015	0797247-2/02
Franciele Castilhos	022	0853605-8/02
Gelson Barbieri	019	0835148-0/03
Gilberto Sentinelo	017	0827819-9/02
Gisele da Rocha Parente	015	0797247-2/02
Gislaine Podanoski Vignotti	007	0759915-1/05
Gissely Carla Bihna	003	0613487-4/02
Glauco Iwersen	010	0778588-6/03
Grasiela de Souza Thomsen Giorgi	008	0769448-8/02
Helolisa H. d. O. d. S. Corvello	027	0877628-3/02
Heroldes Bahr Neto	023	0866668-0/02
	029	0887471-7/01
Homero Rasbold	020	0841037-9/02
Humberto Otto Mahlmann	022	0853605-8/02

Itacir José Rockenbach	001	0531365-9/02	Paulo Radamez Neves	025	0874954-6/02
Iuri Ferrari Cocicov	002	0599586-8/02	Paulo Sérgio Dubena	011	0781228-0/02
Ivo Wendt Junior	014	0795873-4/03	Priscilla Nogueira C. d. Passos	019	0835148-0/03
Jacson Luiz Pinto	006	0673537-7/02	Raquel Costa de Souza Magrin	002	0599586-8/02
Jeferson Almar Borges	006	0673537-7/02	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	016	0823261-7/02
Jéssica Agda da Silva	019	0835148-0/03	René Ariel Dotti	005	0672110-2/04
Jorge Antônio Nassar Capraro	008	0769448-8/02	Ricardo Dilon Castilhos	022	0853605-8/02
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	019	0835148-0/03	Ricardo Vicelli Cidral da Costa	014	0795873-4/03
José Carlos Alves Silva	021	0844529-4/02	Roberto de Almeida Paulo	028	0883393-2/01
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	012	0781695-1/03	Roger Deivis Leite	003	0613487-4/02
José Günther Menz	005	0672110-2/04	Roger Oliveira Lopes	015	0797247-2/02
José Ivan Guimarães Pereira	012	0781695-1/03	Rogéria Fagundes Dotti Dória	005	0672110-2/04
José Luiz Nunes da Silva	026	0875413-4/02	Ronaldo da Fonseca	004	0617560-4/03
José Roberto Reale	018	0834380-4/04	Rosa Maria Rigon	002	0599586-8/02
José Teodoro Alves	009	0778506-4/02	Rubens Mello David	024	0873733-3/01
José Vicente Ferreira	013	0794627-8/02	Samir Thome Filho	012	0781695-1/03
Julio Cesar Brotto	005	0672110-2/04	Sandro Mattevi Dal Bosco	003	0613487-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0823261-7/02	Saulo Bonat de Mello	023	0866668-0/02
Karina Locks Passos	015	0797247-2/02		029	0887471-7/01
Keli Rachel Bergamo	001	0531365-9/02	Selma Lirio Severi	001	0531365-9/02
Kelly Cristina Ribeiro	004	0617560-4/03	Sidinei Cândido de Almeida	013	0794627-8/02
Kleber Augusto Vieira	029	0887471-7/01	Simone Daiane Rosa	024	0873733-3/01
Lauro Fernando Pascoal	007	0759915-1/05	Sueli Cristina Galleli	013	0794627-8/02
Lauro Fernando Zanetti	013	0794627-8/02	Teresa Celina de A. A. Wambier	030	0902361-4/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	013	0794627-8/02		008	0769448-8/02
Leonardo César de Agostini	025	0874954-6/02	Thais Mendes de Azevedo Silva		
Leonilda Zanardini Dezevecki	003	0613487-4/02	Valdir Judai	009	0778506-4/02
Lucas Thadeu Pierson Ramos	007	0759915-1/05	Valdir Vanzin	022	0853605-8/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	016	0823261-7/02	Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	014	0795873-4/03
Luis Guilherme Pegoraro	012	0781695-1/03	Valéria Giessler	009	0778506-4/02
Luis Roberto Maçaneiro Santos	002	0599586-8/02	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	005	0672110-2/04
Luiz Gonzaga Milani de Moura	018	0834380-4/04	Vera Lucia Aparecida A. Veronez	010	0778588-6/03
Luiz Guilherme de Souza Lima	025	0874954-6/02	Wanderley Pavan	026	0875413-4/02
Luiz Henrique de Andrade Nassar	007	0759915-1/05	Wilmar Eppinger	019	0835148-0/03
Luiz Ricardo Berleze	008	0769448-8/02	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	002	0599586-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	030	0902361-4/01		006	0673537-7/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	023	0866668-0/02			
	029	0887471-7/01	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31) EM CARTÓRIO		
Marcela Berlinck Pereira	026	0875413-4/02	0001 . Processo/Prot: 0531365-9/02 Recurso Especial Cível		
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	027	0877628-3/02	. Protocolo: 2012/276747. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 531365-9 Apelação Cível. Recorrente: Rubens Sávio Rockenbach. Advogado: Itacir José Rockenbach. Recorrido (1): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Selma Lirio Severi. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31)		
Márcio Alexandre Cavenague	011	0781228-0/02	0002 . Processo/Prot: 0599586-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível		
Márcio Antônio Sasso	025	0874954-6/02	. Protocolo: 2012/281031, 2012/281033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 599586-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Mariany Zacarias da Mata (Representado(a)), Eunice Locatelli Zacarias (maior de 60 anos), ana paula zacarias. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Recorrido (1): Kawana Ketlen do Nascimento Zacarias. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Celina Rizzo Takeyama, Rosa Maria Rigon. Recorrido (2): paranaprevidência. Advogado: Miriam Renata Silveira. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência, Diretor de Previdência da Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31)		
Márcio Rogério Depolli	027	0877628-3/02	0003 . Processo/Prot: 0613487-4/02 Recurso Especial Cível		
Marcio Romano	024	0873733-3/01	. Protocolo: 2012/236757. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 613487-4 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Monso Pecorari. Advogado: Roger Deivis Leite. Recorrido (1): Moto Honda da Amazônia Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Eduardo Chaves de Souza. Recorrido (2): Blokton Empreendimentos Comerciais Sa. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31)		
Marcos Roberto Gomes da Silva	017	0827819-9/02	0004 . Processo/Prot: 0617560-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível		
Maria Victória Santos Costa	007	0759915-1/05	. Protocolo: 2012/278093, 2012/278098. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 617560-4 Apelação Cível. Recorrente: Elias Querino, Marina Antunes Sitko Querino. Advogado: Kelly Cristina Ribeiro. Recorrido (1): Elza Tozo Stracke. Advogado: Claudia Denardin. Recorrido (2): Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. Advogado: Ronaldo da Fonseca, Andréia		
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	022	0853605-8/02			
Mauro Vignotti	030	0902361-4/01			
Michella Roberta Mendes Souza	007	0759915-1/05			
Michelle Braga Vidal	026	0875413-4/02			
Milton Luiz Cleve Küster	024	0873733-3/01			
	010	0778588-6/03			
	011	0781228-0/02			
	025	0874954-6/02			
Miriam Renata Silveira	002	0599586-8/02			
Moacyr Corrêa Neto	025	0874954-6/02			
Murilo Mengarda	008	0769448-8/02			
Natasha de Sá Gomes Vilarde	007	0759915-1/05			
Nelson Adriano Vieira	005	0672110-2/04			
Olinto Roberto Terra	024	0873733-3/01			
Oswaldo Cicero Wronski	011	0781228-0/02			
Patrícia Francisco de Souza	021	0844529-4/02			
Patrícia Marchi Marin	012	0781695-1/03			
	017	0827819-9/02			

Belo Rosso, Dirceu Freitas Filho, Elaine Paffili Izá. Complemento: (em Cartório).
 Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0005 . Processo/Prot: 0672110-2/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/197440, 2012/198679. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única.
 Ação Originária: 672110-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Ana Paula de Oliveira,
 Aparecida Veronica dos Santos, Elenice Zandoná da Silva, Fatima Aparecida Martins
 Alberto, Glaucia da Silva Pena Queiroz, Marcio Batista Queiroz, Maria Aparecida
 de Souza Santos, Marlene Lourdes Dias da Silva, Renata Rodrigues de Oliveira,
 Rosemar Momolli Costa, Silvana de Lima Marsari, Vanda Maria de Colla dos Santos.
 Advogado: Deize Pacheco Braga, Nelson Adriano Vieira. Recorrente (2): Faculdade
 Vizinhança Vale do Iguauçu - Vizivale. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina
 Cruz Scheremeta. Recorrido (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguauçu - Vizivale.
 Advogado: José Günther Menz. Recorrido (2): Ana Paula de Oliveira. Advogado:
 Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Recorrido (3):
 Aparecida Veronica dos Santos, Elenice Zandoná da Silva, Fatima Aparecida Martins
 Alberto, Glaucia da Silva Pena Queiroz, Marcio Batista Queiroz, Maria Aparecida
 de Souza Santos, Marlene Lourdes Dias da Silva, Renata Rodrigues de Oliveira,
 Rosemar Momolli Costa, Silvana de Lima Marsari, Vanda Maria de Colla dos
 Santos. Advogado: Deize Pacheco Braga, Nelson Adriano Vieira. Complemento: (em
 Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0006 . Processo/Prot: 0673537-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/208294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
 Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e
 Recuperação Judicial. Ação Originária: 673537-7 Apelação Cível. Recorrente:
 Cleonildes Matheus Carradore (maior de 60 anos), Dilair Terezinha da Silveira, Elza
 Ferreira Pereira Ribeiro (maior de 60 anos), Ione Cesar Dornelles (maior de 60 anos),
 Janina Tedeschi Dias Sicca (maior de 60 anos), José Augusto Melim (maior de
 60 anos), Leon Wlasenko (maior de 60 anos), Maria Helena da Conceição Araujo
 (maior de 60 anos), Rosicler Rodrigues Teixeira Villatore (maior de 60 anos), Salma
 Calixto Calil (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Recorrido (1):
 Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Recorrido (2): Estado do Paraná.
 Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho.
 Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0007 . Processo/Prot: 0759915-1/05 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/270535, 2012/270541. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara
 Única. Ação Originária: 759915-1 Ação Rescisória. Recorrente: Luiz Francisco
 Nardelli de Barros, Norma Rezende Barros. Advogado: Marcos Roberto Gomes
 da Silva, Natasha de Sá Gomes Vilarde, Mauro Vignotti, Gislaïne Podanoski
 Vignotti. Recorrido (1): Ricardo Albuquerque Rezende, Dayse Eliana Vicari
 Rezende. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Lucas Thadeu Pierson
 Ramos. Recorrido (2): Amílcar Rabello Rezende, Neyde de Albuquerque Rezende.
 Advogado: Lauro Fernando Pascoal. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA
 CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0008 . Processo/Prot: 0769448-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/247872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
 Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 769448-8 Apelação
 Cível. Recorrente: Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Eduardo Egg
 Borges Resende, André Peixoto de Souza, Thais Mendes de Azevedo Silva.
 Recorrido (1): Minol Yaedu. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Recorrido (2):
 Amauri Bueno Corretora de Seguros Ss Ltda. Advogado: Grasiela de Souza
 Thomsen Giorgi. Interessado: Associação dos Economizários Aposentados do
 Paraná. Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro, Luiz Ricardo Berleze, Murilo
 Mengarda. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart
 - 31)
 0009 . Processo/Prot: 0778506-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/268765. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação
 Originária: 778506-4 Apelação Cível. Recorrente: Arquimedes Ziroldo. Advogado:
 Valéria Giessler, Ângelo Fávero Neto. Recorrido (1): Roberto Chaves de Almeida.
 Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Recorrido (2): Daureo Sergio Gonçalves.
 Advogado: Elcídio Pereira da Fonseca. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA
 CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0010 . Processo/Prot: 0778588-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/271654, 2012/275733. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível.
 Ação Originária: 778588-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Leonor Faria do
 Nascimento (maior de 60 anos), Nair de Oliveira Thibes, Oliveira Bueno Pereira
 (maior de 60 anos), Maria Terezinha Cavalcante, Emília Ferreira de Almeida.
 Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Recorrente (2): Caixa
 Seguradora S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido(s):
 o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
 (Cart - 31)
 0011 . Processo/Prot: 0781228-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202549. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
 781228-0 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros.
 Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido
 (1): Itamar Schweitzer Filho, Cleidemar Schweitzer, Nilton Schweitzer. Advogado:
 Cleverson José Gusso, Paulo Sérgio Dubena. Recorrido (2): Gagyl Comércio e
 Transportes de Gás Ltda, Everson Miranda dos Santos. Advogado: Osvaldo Cicero
 Wranski. Recorrido (3): Sul América Cia. Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton
 Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Complemento: (em Cartório).
 Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0012 . Processo/Prot: 0781695-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/249406, 2012/256192, 2012/256337. Comarca: Maringá. Vara:
 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781695-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Mr & A
 Estacionamento de Veículos Ltda Epp. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci,
 Samir Thome Filho. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Samir Thome

Filho, Luis Guilherme Pegoraro, José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem.
 Recorrido (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Samir Thome Filho, Luis Guilherme
 Pegoraro, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido (2): Ariovaldo Costa Paulo &
 Cia Ltda, Cláudio Costa Paulo. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade,
 Patrícia Marchi Marin. Recorrido (3): Mr & A Estacionamento de Veículos Ltda Epp.
 Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci, Samir Thome Filho. Complemento: (em
 Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0013 . Processo/Prot: 0794627-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/183027, 2012/278164. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e
 Anexos. Ação Originária: 794627-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú
 SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrente (2):
 Marcos Roberto Luciano. Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaias Campi
 de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida. Recorrido (1): Marcos Roberto Luciano.
 Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaias Campi de Almeida, Sidinei Cândido
 de Almeida. Recorrido (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro
 Fernando Zanetti, Sueli Cristina Galleli. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA
 CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0014 . Processo/Prot: 0795873-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/288367, 2012/289313, 2012/289318. Comarca: Foro Central da
 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária:
 795873-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Adilson Luiz Bohatzczuk, Concentre
 Bens e Participações. Advogado: Ivo Wendt Junior. Recorrente (2): Claudia Lucia
 Camargo Lopez. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Recorrido (1): Claudia
 Lucia Camargo Lopez. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Christiane
 Bacicheti, Ricardo Vicelli Cidral da Costa. Recorrido (2): Adilson Luiz Bohatzczuk,
 Concentre Bens e Participações. Advogado: Ivo Wendt Junior. Complemento: (em
 Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0015 . Processo/Prot: 0797247-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/434330, 2011/434332, 2012/211598. Comarca: Foro Central da
 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública,
 Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797247-2 Apelação Cível e
 Reexame Necessário. Recorrente (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo.
 Advogado: Roger Oliveira Lopes, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente
 (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Heloísa
 Cirino de Oliveira. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Fabiana Tereza Cristina
 Pimentel. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado:
 Roger Oliveira Lopes. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha
 Parente. Remetente: Juiz de Direito. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA
 CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0016 . Processo/Prot: 0823261-7/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/216717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
 Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e
 Recuperação Judicial. Ação Originária: 823261-7 Apelação Cível. Recorrente:
 Alanna Louise Wolf Wudarski. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido (1):
 Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem
 Cardozo. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de
 Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0017 . Processo/Prot: 0827819-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/295135. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária:
 827819-9 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.
 Recorrido (1): Carlos Domingos Salgueiro Borges, Ivo Tupan Borges Filho, Leonilda
 Fornielles Filho, Edson Chaves Teixeira, Osvaldo de Paula Garcia, Nedina Maria
 Cavalari Garcia, Antonio Barbatto, Wilson Idogava Júnior, Stevan Idogava, Larissa
 Sahory Idogawa. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi
 Marin. Recorrido (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Gilberto
 Sentinelo. Recorrido (3): Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. Advogado: Aline
 Braga. Recorrido (4): Município de Maringá. Advogado: Marcio Romano, Douglas
 Galvão Vilarde. Interessado: Process Informática S/c Ltda. Complemento: (em
 Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0018 . Processo/Prot: 0834380-4/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/156785, 2012/282004. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível.
 Ação Originária: 834380-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Londrina.
 Advogado: José Roberto Reale, Fábio César Teixeira. Recorrente (2): Luiz
 Gonzaga Milani de Moura, Fabio Tucunduva de Moura, Manoel Barbosa Lopes,
 AGROPECUÁRIA E INCORPORADORA FAZENDA NATAL LTDA, Marcos Rikio
 Kuabara. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Recorrido
 (1): Luiz Gonzaga Milani de Moura, Fabio Tucunduva de Moura, Manoel Barbosa
 Lopes, AGROPECUÁRIA E INCORPORADORA FAZENDA NATAL LTDA, Marcos
 Rikio Kuabara. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Luiz
 Gonzaga Milani de Moura. Recorrido (2): Município de Londrina. Advogado: José
 Roberto Reale, Fábio César Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA
 CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0019 . Processo/Prot: 0835148-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/293207, 2012/293210. Comarca: Foro Central da Comarca
 da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária:
 835148-0 Apelação Cível. Recorrente: Capital Humano - Academia de Formação e
 Desenvolvimento de Talentos Ltda, Arno Valberto Grahl. Advogado: Gelson Barbieri.
 Recorrido (1): Burghard Klemz. Advogado: Wilmar Eppinger, Jéssica Agda da
 Silva. Recorrido (2): Instituto Martinus de Educação e Cultura - Imec, Comunidade
 Evangélica Luterana de Curitiba - União Paroquial (celc-up). Advogado: Jorge Luiz
 leski Calmon de Passos, Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Complemento: (em
 Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31)
 0020 . Processo/Prot: 0841037-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/276106. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária:
 841037-9 Apelação Cível. Recorrente: Clovis Miguel Ruchinski, Pedro Ruchinski,

Nair Ruchinski. Advogado: Alceu Albino Von Der Osten Neto, Estevão Ruchinski. Recorrido (1): Silvio da Silva Chagas. Advogado: Ana Lúcia Klems Ribeiro. Recorrido (2): Estevão Firmino de Paula, Lourença Luz de Paula. Advogado: Homero Rasbold. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31) 0021 . Processo/Prot: 0844529-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/200326, 2012/267904. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 844529-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Recorrente (2): Rosalba Maria Bueno Stonoga. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima, José Carlos Alves Silva, Bruno Santos de Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31) 0022 . Processo/Prot: 0853605-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/199057, 2012/200348, 2012/259308, 2012/259336, 2012/263908. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 853605-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Companhia Siderúrgica Nacional Csn. Advogado: Maria Victória Santos Costa, Ricardo Dilon Castilhos, Franciele Castilhos, Felipe de Avila Ayres, Cibele Miriam Malvone Toldo. Recorrente (2): Perfilados Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido (1): Perfilados Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Valdir Vanzin, Humberto Otto Mahlmann. Recorrido (2): Companhia Siderúrgica Nacional Csn. Advogado: Maria Victória Santos Costa, Ricardo Dilon Castilhos, Franciele Castilhos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31) 0023 . Processo/Prot: 0866668-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/203572, 2012/238268. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866668-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Arisi Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (2): Arisi Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31) 0024 . Processo/Prot: 0873733-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/280250, 2012/280785. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 873733-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrente (2): Neuzi Aparecida Ferreira. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Recorrido (1): Neuzi Aparecida Ferreira. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Recorrido (2): Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31) 0025 . Processo/Prot: 0874954-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212702, 2012/278603. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874954-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrente (2): Expresso Maringá Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Paulo Radamez Neves, Moacyr Corrêa Neto, Fabiano José Moreira. Recorrido (1): Expresso Maringá Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Paulo Radamez Neves, Moacyr Corrêa Neto, Fabiano José Moreira. Recorrido (2): Jeverson Jesulino de Mendonça Dias (Representado(a)). Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Recorrido (3): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31) 0026 . Processo/Prot: 0875413-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/272128. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 875413-4 Apelação Cível. Recorrente: Aparecida de Paula Milhorini, Leonardo Milhorini, Ricardo Milhorini. Advogado: Caroline Thon. Recorrido (1): Transportes Dalçoquio Ltda. Advogado: Bruno Soares de Alvarenga. Recorrido (2): Allianz Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Recorrido (3): Marcos Machado de Oliveira, Benedito Machado da Silva. Advogado: Marcela Berlinck Pereira, Michella Roberta Mendes Souza, José Luiz Nunes da Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31) 0027 . Processo/Prot: 0877628-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/183105, 2012/283456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877628-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Cibele Koehler Cabral, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31) 0028 . Processo/Prot: 0883393-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/194556. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 883393-2 Apelação Cível. Recorrente: Rui Foletto. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo, Roberto de Almeida Paulo. Recorrido (1): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Recorrido (2): Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31) 0029 . Processo/Prot: 0887471-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/238266, 2012/270924. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887471-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Roberto França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Roberto França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31) 0030 . Processo/Prot: 0902361-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/275037, 2012/275162. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 902361-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Paulo Jair Martim. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Recorrido (2): Paulo Jair Martim. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 31)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09552**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	026	0852376-8/03
Alessandra Cristina R. d. França	004	0715402-1/03
Alexandra Regina de Souza	027	0857263-6/02
Alexandre de Almeida	027	0857263-6/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	015	0816457-2/01
Andréia Stall	013	0814339-1/02
Ane Gonçalves de Resende	033	0881757-8/01
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	004	0715402-1/03
Antonio Bento Junior	022	0836516-2/01
Arinaldo Bittencourt	036	0894383-3/02
Arthur Achilles de Souza Correa	032	0881698-4/02
Bernardo Guedes Ramina	017	0820266-0/02
Bernardo Strobel Guimarães	001	0536327-9/03
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0808039-9/01
	010	0808445-7/01
	011	0809339-8/02
	018	0825754-5/01
	023	0839713-3/01
	030	0876704-4/01
	031	0877681-0/01
	034	0887750-3/01
	035	0891198-2/01
Bruna Malinowski Scharf	025	0847403-7/01
Bruna Mischiatti Pagotto	021	0835838-9/01
Bruno Di Marino	017	0820266-0/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	028	0865189-0/02
Carla Tereza dos Santos Diel	031	0877681-0/01
Carlos Alberto Nicioli	036	0894383-3/02
Carlos Alberto Riskalla Filho	001	0536327-9/03
Carlos Itacir Marchioro	007	0790066-9/02
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	004	0715402-1/03
Célio Lucas Milano	001	0536327-9/03
César Augusto de França	022	0836516-2/01
Claudine Camargo Bettes	033	0881757-8/01
Cristiane Maria Bertolin Polli	014	0814888-9/02
Cristina Hatschbach Maciel	033	0881757-8/01
Dalva Marville de Castilho	019	0826577-2/02
Danielle Christianne da Rocha	002	0686266-8/03
Denise Marici Oltramari Tasca	017	0820266-0/02
Egon Bockmann Moreira	001	0536327-9/03
Elaine Margaret D. Hernandez	010	0808445-7/01
Eliângela de Almeida Kavata	009	0808039-9/01
	018	0825754-5/01
Elsó Cardoso Bitencourt	022	0836516-2/01
Emmanuel Aschidamini David	013	0814339-1/02

. Protocolo: 2012/90231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 686266-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Maria Madalena Pires. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Interessado: Hilda de Oliveira, Estado do Paraná. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 686.266-8/03 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA RECORRIDO: MARIA MADALENA PIRES INTERESSADOS: HILDA DE OLIVEIRA E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), por meio de GRU, referentes às custas judiciais do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17981/12

0003 . Processo/Prot: 0709514-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189327. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709514-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luiz Gilberto Gasparello. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.514-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LUIZ GILBERTO GASPARELLO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17762/12

0004 . Processo/Prot: 0715402-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/175057. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 715402-1 Apelação Cível. Recorrente: Odilon Marcelo de Souza e Outros. Advogado: Alessandra Cristina Ramiro de França, Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Recorrido (1): Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Recorrido (2): Cimad Construções Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.402-1/03 RECORRENTE: ODILON MARCELO DE SOUZA E OUTROS RECORRIDO: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 81,00 (oitenta e um reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18057/12

0005 . Processo/Prot: 0766919-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766919-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Osnei de Jesus Bueno, José Geraldo Leal, Arai Florencio de Barros, Edgar Luiz Carron, Acir Vicente Brotto. Advogado: Roberto de Souza Fatuch. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.919-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: OSNEI DE JESUS BUENO JOSÉ GERALDO LEAL ARAI FLORENCIO DE BARROS EDGAR LUIZ CARRON ACIR VICENTE BROTTTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17730/12

0006 . Processo/Prot: 0784169-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/359768, 2011/359771. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 784169-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pado S/a Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 784.169-8/02 RECORRENTE: PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Fellipe Cianca Fortes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2999/12

0007 . Processo/Prot: 0790066-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/167686. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790066-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco de Lage Landen Brasil Ltda. Advogado: João Luis Menegatti, Giovanna Cezalli Martins. Recorrido: José Bagini. Advogado: Joaquim Quirino Mendes, Carlos Itacir Marchioro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.066-9/02 RECORRENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL LTDA. RECORRIDO: JOSÉ BAGINI Proceda-se à intimação dos advogados João Luis Menegatti e Sandro Mattevi Dal Bosco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o instrumento de mandato que lhes conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17149/12

0008 . Processo/Prot: 0803603-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/197834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803603-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Otacilio Vieira, Acides Ribeiro de Souza, Edson Antonio Baia, Pedro Fermino da Silva, José Tozi, Maria Harkusz Baia, José Orlando da Silva, Vicente Ferreira de Araujo, Antonio Felizardo de Souza, Arlindo Legori. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.603-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: OTACILIO VIEIRA ACIDES RIBEIRO DE SOUZA EDSON ANTONIO BAIÁ PEDRO FERMINO DA SILVA JOSÉ TOZI MARIA HARKUSZ BAIÁ JOSÉ ORLANDO DA SILVA VICENTE FERREIRA DE ARAUJO ANTONIO FELIZARDO DE SOUZA ARLINDO LEGORI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17700/12

0009 . Processo/Prot: 0808039-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/194857. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808039-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Eliângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Maria Inez Bocalon. Advogado: Valdir Oliveira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.039-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MARIA INEZ BOCALON Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17745/12

0010 . Processo/Prot: 0808445-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/208496. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 808445-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alzira Valerio Sales. Advogado: Elaine Margaret Demenech Hernandes, Wanessa de Oliveira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.445-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ALZIRA VALERIO SALES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17691/12

0011 . Processo/Prot: 0809339-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/212521. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809339-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Sucessão de Desiderio Aparecido Antonio Marco, Sucessão de José Picon dos Reis, Sucessão de Manoel Domingues, Sucessão de Manoel Rodolfo Reys Navas, Sucessão de Manoel Valença Correia. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.339-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SUCESSÃO DE DESIDERIO APARECIDO ANTONIO MARCO SUCESSÃO DE JOSÉ PICON DOS REIS SUCESSÃO DE MANOEL DOMINGUES SUCESSÃO DE MANOEL RODOLFO REYS NAVAS SUCESSÃO DE MANOEL VALENÇA CORREIA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18004/12

0012 . Processo/Prot: 0810152-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/139067, 2012/139417. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810152-8 Apelação Cível. Recorrente: Drz - Geotecnologia e Consultoria Ss Ltda. Advogado: Leandro Frassato Pereira. Recorrido: Município de Assaí. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 810.152-8/02 RECORRENTE: DRZ - GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA SS LTDA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial,

com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18190/12

0013 . Processo/Prot: 0814339-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/130809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814339-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos, Luciano Tenório de Carvalho, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Jacson Luiz Pinto, Samuel Torquato, Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Recorrido: Paulo de Castro Neto. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.339-1/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: PAULO DE CASTRO NETO INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA Diante do contido na informação de fls. 257, e considerando o equívoco existente no despacho de fls. 255, intime-se novamente o Recorrente ESTADO DO PARANÁ para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 253. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15890/12

0014 . Processo/Prot: 0814888-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/183598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814888-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Valdemar Bertolin, Bernadete Polli Bertolin. Advogado: Cristiane Maria Bertolin Polli, Maurício Polli. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.888-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: VALDEMAR BERTOLIN BERNADETE POLLI BERTOLIN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17549/12

0015 . Processo/Prot: 0816457-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163171. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 816457-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Bruno Rodrigues de Godoy. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.457-2/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRIDO: BRUNO RODRIGUES DE GODOY Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17862/12

0016 . Processo/Prot: 0817194-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/209333, 2012/209335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 817194-4 Apelação Cível. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Laís Gomes Bergstein, Murilo Varasquim, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Julio Cesar Brotto. Recorrido: Cristiane Santos Leite. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 817.194-4/02 RECORRENTE: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. RECORRIDO: CRISTIANE SANTOS LEITE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 204,60 (duzentos e quatro reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal; e, - R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17851/12

0017 . Processo/Prot: 0820266-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/191461. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820266-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Antonio Carlos Zeferino da Costa (maior de 60 anos), Pato Fogo Comercio de Eletrodomestico Ltda, Elvira Farinon Gueiros (maior de 60 anos), Antonio José Olivo, Antonio Bordim Sobrinho (maior de 60 anos), Odenath Renan Ribeiro Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.266-0/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDOS: ANTONIO CARLOS ZEFERINO DA COSTA PATO FOGO COMERCIO DE ELETRODOMESTICO LTDA. ELVIRA FARINON GUEIROS ANTONIO JOSÉ OLIVO ANTONIO BORDIM SOBRINHO ODENATH RENAN RIBEIRO FERREIRA DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17780/12

0018 . Processo/Prot: 0825754-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/210295. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825754-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: João Crubelatti Sobrinho. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.754-5/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOÃO CRUBELATTI SOBRINHO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17916/12

0019 . Processo/Prot: 0826577-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/152341. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826577-2 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Diesel Veículos Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.577-2/02 RECORRENTE: PARANÁ DIESEL VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17871/12

0020 . Processo/Prot: 0827762-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/120859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827762-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Jadon Export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Haluch Maoski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 827.762-5/03 RECORRENTE: JADON EXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17609/12

0021 . Processo/Prot: 0835838-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/169871. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 835838-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Jair Antunes Ferreira. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 835.838-9/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: JAIR ANTUNES FERREIRA Diante do contido na certidão de fls. 172, indefiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial, por não estar configurada justa causa a obstar a realização do ato, nos termos dos artigos 180 e 183, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14903/12

0022 . Processo/Prot: 0836516-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/178683. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Unica. Ação Originária: 836516-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, César Augusto de França, Mariana Carneiro Giandon. Recorrido: Cacilda dos Santos de Moraes, Carlos Gomes, Cirilo Justino da Silva, Ivone Palmeira de Almeida, Jurandir Donizete Vilas Boas, Maria de Lourdes de Azevedo, Nadir Felix Machado Palmeira, Nair Rosa de Azevedo, Olimpio Ferreira da Silva, Teleme Ertis de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 836.516-2/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: CACILDA DOS SANTOS DE MORAES CARLOS GOMES CIRILO JUSTINO DA SILVA IVONE PALMEIRA DE ALMEIDA JURANDIR DONIZETE VILAS BOAS MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO NADIR FELIX MACHADO PALMEIRA NAIR ROSA DE AZEVEDO OLIMPIO FERREIRA DA SILVA TELEM ERTIS DE FREITAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R \$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17855/12

0023 . Processo/Prot: 0839713-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175462. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839713-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Lovair Roque Bugário. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 839.713-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: LOVAIR ROQUE BUGÁRIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17767/12

0024 . Processo/Prot: 0845191-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202498. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845191-4 Apelação Cível. Recorrente: Clélio Rezende Mendes, Eline de Oliveira Mendes, Marconi Campos de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevskis, Oldemar Mariano. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 845.191-4/01 RECORRENTES: CLÉLIO REZENDE MENDES ELINE DE OLIVEIRA MENDES MARCONI CAMPOS DE OLIVEIRA RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 170,20 (cento e setenta reais e vinte centavos), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18080/12

0025 . Processo/Prot: 0847403-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212797. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847403-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Recorrido (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Recorrido (2): Edson Messias Borges. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 847.403-7/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS RECORRIDO: BANCO FINASA S.A. EDSON MESSIAS BORGES Considerando que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS não é parte nos presentes autos, intime-se a advogada Bruna Maninowski Scharf para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o interesse processual daquela instituição bancária, bem como regularizar sua representação, sob pena de não conhecimento do recurso especial de fls. 192/213. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13356/12

0026 . Processo/Prot: 0852376-8/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/197194. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852376-8 Apelação Cível. Recorrente: Maria Aparecida Lucinda - Olaria, Maria Aparecida Lucinda, José Aparecido Pereira, Mimosa Alimentos Ltda - Me, José Aparecido da Silva, Divino Luz da Rocha, Fabiana Cristina de Oliveira Souza Cardoso, Mfc Supermercado Ltda, Claudivan Rodrigues, Bar Milani - Me, Ílio Milani da Silva, Edmilson José da Silva, Paulo Shigeo Kohiyama. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Juarez Lopes França, Flávia Olívia Silva Rosa. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, José Roberto dos Santos Júnior, Luis Renato Martins de Almeida. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 852.376-8/03 RECORRENTES: MARIA APARECIDA LUCINDA - OLARIA MARIA APARECIDA LUCINDA JOSÉ APARECIDO PEREIRA MIMOSA ALIMENTOS LTDA - ME JOSÉ APARECIDO DA SILVA DIVINO LUZ DA ROCHA FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA CARDOSO MFC SUPERMERCADO LTDA. CLAUDIVAN RODRIGUES BAR MILANI - ME ÍLIO MILANI DA SILVA EDMILSON JOSÉ DA SILVA PAULO SHIGEO KÓHIYAMA RECORRIDO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), por meio de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. - R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa

dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17809/12

0027 . Processo/Prot: 0857263-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204029. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 857263-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Recorrido: Maria de Lourdes Gonzatti. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 857.263-6/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GONZATTI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17808/12

0028 . Processo/Prot: 0865189-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/89282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 865189-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Alderico Bassoli. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 865.189-0/02 RECORRENTE: BANCO FINASA BMC S.A. RECORRIDO: ALDERICO BASSOLI 1. Diante do contido na informação de fls. 129, em que o Departamento Judiciário informa que na data em que a certidão de fls. 125 foi lançada, o protocolo nº 251.306/2012 (petição de complementação de custas) não havia sido cadastrada no sistema computacional deste Tribunal, torno sem efeito a certidão de fls. 125 e o despacho de fls. 127, que declarou a deserção do recurso especial interposto pelo BANCO FINASA BMC S.A. 2. Publique-se. 3. Após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12348/12

0029 . Processo/Prot: 0873673-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194742. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873673-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Volnei Marchioro, Claudinei Marchioro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Nilto Sales Vieira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 873.673-2/01 RECORRENTES: VOLNEI MARCHIORO CLAUDINEI MARCHIORO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 109,80 (cento e nove reais e oitenta centavos), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17718/12

0030 . Processo/Prot: 0876704-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178767. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 876704-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Haroldo Norberto Franco. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Rubens Mello David. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 876.704-4/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: HAROLDO NORBERTO FRANCO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18021/12

0031 . Processo/Prot: 0877681-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178770. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 877681-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Joel Wecolovis. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 877.681-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOEL WECOLOVIS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17844/12

0032 . Processo/Prot: 0881698-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/220895, 2012/220897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881698-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eloi Vieira Magalhães. Advogado: Arthur Achilles de Souza Correa. Recorrido: Lucas Augusto Nieri. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Interessado: Escola de Música e Belas Artes do Paraná - Embap. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 881.698-4/02 RECORRENTE: ELOI VIEIRA MAGALHÃES RECORRIDO: LUCAS AUGUSTO

NIERI INTERESSADO: ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - EMBAP Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18110/12

0033 . Processo/Prot: 0881757-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/140073, 2012/140077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881757-8 Apelação Cível. Recorrente: Jf Post Agência de Correio Franqueada Ltda. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Claudine Camargo Bettes, Eraldo Luiz Küster. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 881.757-8/01 RECORRENTE: JF POST AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA LTDA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15316/12

0034 . Processo/Prot: 0887750-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/198276. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887750-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Nestor Meggolaro (maior de 60 anos). Advogado: Gilmar Amilton Macohin, José Rodrigo de Andrade Machado. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 887.750-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: NESTOR MEGGOLARO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18137/12

0035 . Processo/Prot: 0891198-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/143657. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891198-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Apae - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Sunao Suguiy, Associação das Senhoras de Rotarianos de Assis Chateaubriand, Sandra Regina Cardoso, Benedito Valério, Darci Jlebovich, Dulcinéia Vital Fernandes, Eduardo dos Santos Loução (maior de 60 anos), Gislaiane Vital Fernandes, Leonice Sonni Frighetto, Pedro Gonçalves (maior de 60 anos), Victorio Suszek (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 891.198-2/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SUNAO SUGUIY ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ASSIS CHATEAUBRIAND SANDRA REGINA CARDOSO BENEDITO VALÉRIO DARCI JLEBOVICH DULCINEIA VITAL FERNANDES PEDRO GONÇALVES EDUARDO DOS SANTOS LOUÇÃO GISLAINE VITAL FERNANDES LEONICE SONNI FRIGHETTO VICTORIO SUSZEK Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17618/12

0036 . Processo/Prot: 0894383-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/203014, 2012/203088. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 894383-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fabiana Marin Nicioli, Floriano Marin Filho, Maria Silsa Marin. Advogado: Carlos Alberto Nicioli, Siomar Caires Ferreira de Souza, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Patrícia Einhardt Meulam, Marco Denilson Meulam, Arinaldo Bittencourt. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 894.383-3/02 RECORRENTES: FABIANA MARIN NICIOLI FLORIANO MARIN FILHO MARIA SILSA MARIN RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 213,00 (duzentos e treze reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012.

2. Recurso extraordinário: - R\$ 95,30 (noventa e cinco reais e trinta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal; e, - R\$ 128,80 (cento e vinte e oito reais e oitenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17929/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08198

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	008	0835843-0/02
Alexandre de Almeida	007	0826907-0/01
Amarilis Vaz Cortesi	012	0845652-2/02
Ana Elisa Perez Souza	025	0890218-5/01
Ana Paula Magalhães	008	0835843-0/02
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	021	0881964-3/02
André Luis Bovo	006	0820227-3/02
André Renato Miranda Andrade	020	0881553-0/04
Antônio Augusto Grellert	025	0890218-5/01
Beatriz Terezinha da S. Moura	014	0859696-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0808771-2/02
	011	0839094-3/01
Camilo de Toni	010	0838797-5/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	021	0881964-3/02
Carlos Marcal de Lima Santos	027	0907978-9/01
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	012	0845652-2/02
Carolina Barbosa Minetto	027	0907978-9/01
Christianne Regina L. Posfaldo	017	0874861-6/02
Cibebe Koehler Cabral	008	0835843-0/02
Claudine Camargo Bettes	008	0835843-0/02
Cláudio Antônio Ribeiro	021	0881964-3/02
Crisaine Miranda Grespan	005	0808771-2/02
Daniella Leticia Broering	008	0835843-0/02
Djalma Sisti Junior	006	0820227-3/02
Domíngos Zavanella Júnior	022	082854-6/02
Éderson Lanzarini Maran	011	0839094-3/01
Eleni Juliato Piovesan	009	0838496-3/02
Eloisa Fontes Tavares Rivani	021	0881964-3/02
Enelio Baggio	011	0839094-3/01
Eroulths Cortiano Junior	021	0881964-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	026	0902100-1/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	015	0865190-3/03
Fernando Borges Mânica	018	0874868-5/01
Francisco Carlos Souza Junior	012	0845652-2/02
Giles Santiago Junior	017	0874861-6/02
	020	0881553-0/04
	028	0921017-3/02
Ilan Goldberg	023	0888735-0/03
Izabella Maria M. e. A. Pinto	025	0890218-5/01
João Casillo	003	0802912-9/02
	004	0802936-9/02
Jorge José Gotardi	024	0890124-8/02
José Francisco Pereira	029	0922012-2/02
José Guilherme Barbosa Leite	012	0845652-2/02
José Subtil de Oliveira	030	0923821-5/02
José Valter Rodrigues	001	0601215-7/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	025	0890218-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	019	0879486-3/02
	030	0923821-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0865190-3/03
	017	0874861-6/02

	018	0874868-5/01
	020	0881553-0/04
	021	0881964-3/02
	028	0921017-3/02
	029	0922012-2/02
Jussara Osik	021	0881964-3/02
Karla Saory Moriya Nidahara	027	0907978-9/01
Kleber Veltrini Tozzi	012	0845652-2/02
Lauro Fernando Zanetti	014	0859696-3/01
Leila Cuéllar	030	0923821-5/02
Letícia Ferreira da Silva	020	0881553-0/04
Lorraine Milani Lopes	014	0859696-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	013	0848343-0/02
Luciana Perez Guimarães da Costa	010	0838797-5/01
Luiz Fernando Brusamolín	006	0820227-3/02
Luiz Fernando Zornig Filho	009	0838496-3/02
Luiz Gustavo de Andrade	009	0838496-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	026	0902100-1/01
Manuella Prandini Pereira Salomão	012	0845652-2/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	019	0879486-3/02
Márcia Giraldo Sbaraini	013	0848343-0/02
Márcio Rogério Depolli	005	0808771-2/02
	011	0839094-3/01
Mario Augusto Castanha	012	0845652-2/02
Mieko Ito	002	0776311-7/02
	003	0802912-9/02
	004	0802936-9/02
Miriam Angela Cavalheiro	009	0838496-3/02
Moacir Antônio Perão	010	0838797-5/01
Omiros Pedroso do Nascimento	015	0865190-3/03
Orivaldo Ferrari de O. Junior	015	0865190-3/03
Paula Schmitz de Schmitz	024	0890124-8/02
Paulo Alceu Dalle Laste	016	0872357-9/01
Paulo Henrique Berehulka	025	0890218-5/01
Paulo Roberto Jensen	018	0874868-5/01
Rafael Augusto Buch Jacob	025	0890218-5/01
Rafael Granzotto Muzulón	006	0820227-3/02
Ricardo Domingues Brito	016	0872357-9/01
Roberto Cordeiro Justus	013	0848343-0/02
Roger de Castro Gotardi	024	0890124-8/02
Rosângela Lelis Deliberador	014	0859696-3/01
Saulo Gomes Karvat	001	0601215-7/02
Sidnei Gilson Dockhorn	007	0826907-0/01
Silvam Silvestre Vieira	022	0882854-6/02
Silvana Eleutério Ribeiro	002	0776311-7/02
	003	0802912-9/02
	004	0802936-9/02
Simone Daiane Rosa	011	0839094-3/01
Simone Zonari Letchacoski	003	0802912-9/02
Sônia Regina Pereira Correia	020	0881553-0/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	026	0902100-1/01
Thaysa Prado Ricardo dos Santos	001	0601215-7/02
Thiago Dahlke Machado	021	0881964-3/02
Valmor Antonio Padilha Filho	009	0838496-3/02
Vinicius Klein	018	0874868-5/01
Wiliam Zendrin Buzingnani	023	0888735-0/03
	026	0902100-1/01
Willians Eidy Yoshizumi	012	0845652-2/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	025	0890218-5/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	030	0923821-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0001 . Processo/Prot: 0601215-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/293959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 601215-7 Apelação Cível. Recorrente: Ivanir Terezinha Moreira, Juvenal Moreira. Advogado: José Valtir Rodrigues. Recorrido: Marcel Parolin Jackowski, Andréa Parolin Jackowski. Advogado: Saulo Gomes Karvat, Thaysa Prado Ricardo dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0002 . Processo/Prot: 0776311-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/292263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 776311-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Mieko Ito. Recorrido: Nikkor Industrial Sa. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0003 . Processo/Prot: 0802912-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/292257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 802912-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Mieko Ito. Recorrido: Nikkor Industrial Sa, Sérgio Fujiwara, José Décio Batistela. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro, Simone Zonari Letchacoski, João Casillo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0004 . Processo/Prot: 0802936-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/292260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 802936-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Mieko Ito. Recorrido: Nikkor Industrial Sa, Sérgio Fujiwara, Geraldo de Souza. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro, João Casillo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0005 . Processo/Prot: 0808771-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/293151. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 808771-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Acindino Arnoni, Alberto Fachin, Espólio de Armando Martins, Carlieto Fernandes, Ismael Lima Mateus, João Borniotti, Espólio de Constancia Ezeves de Piza, Espólio de João Gobi, Espólio de Mário Risson, Marina Roseli Risson, Wilaibe Antonia Bis Franzoni. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0006 . Processo/Prot: 0820227-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/296503. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820227-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: João Crubelatti Sobrinho. Advogado: Rafael Granzotto Muzulón, André Luis Bovo, Djalma Sisti Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0007 . Processo/Prot: 0826907-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/293225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 826907-0 Apelação Cível. Recorrente: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Osmar José de Lima Dias. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0008 . Processo/Prot: 0835843-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/181383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835843-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0009 . Processo/Prot: 0838496-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/297103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 838496-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: L. P. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Recorrido: C. P. C., J. C. C.. Advogado: Eleni Juliato Piovesan, Miriam Angela Cavalheiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0010 . Processo/Prot: 0838797-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/247871, 2012/292529. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838797-5 Apelação Cível. Recorrente: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Ltda. Advogado: Camilo de Toni, Luciana Perez Guimarães da Costa. Recorrido: Egon Roberto Galvan. Advogado: Moacir Antônio Perão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0011 . Processo/Prot: 0839094-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/293180. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839094-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alderico Jose Forcelini. Advogado: Éderson Lanza Maran, Enelio Baggio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0012 . Processo/Prot: 0845652-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/293280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 845652-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: General Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Mario Augusto Castanha, Willians Eidy Yoshizumi. Recorrido: Auto Posto Galileu Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Interessado: Shell Brasil Ltda. Advogado: José Guilherme Barbosa Leite, Francisco Carlos Souza Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0013 . Processo/Prot: 0848343-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/293276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 848343-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Recorrido: Daniel Schinkein, Edson Jonas Schinkein, Elaine Schinkein de Oliveira, João Celso Schinkein, Joelson Schinkein, Rosane Schinkein Moreira, Ivete Schinkein Oliveira. Advogado: Márcia Giraldo Sbaraini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0014 . Processo/Prot: 0859696-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/290920. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 859696-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Luiza Sita Carocia, Cecinha

Rodrigues dos Santos, Regina Leonilda Pagoti, Juvelina Lombardi Alfredo, Antonio Carlos Campanholi, Edson Carlos Zanetti, Nicanor Lino da Silva, Geraldo Gaffo, Roberto Schulz, Veralice Dias H. Sampaio, Moisés Alves Dias. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Lorraine Milani Lopes, Rosângela Leles Deliberador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0015 . Processo/Prot: 0865190-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/119752. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865190-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Verona Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Omires Pedroso do Nascimento. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0016 . Processo/Prot: 0872357-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292104. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 872357-9 Apelação Cível. Recorrente: S. T.. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Recorrido: J. Z. S.. Advogado: Paulo Alceu Dalle Laste. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0017 . Processo/Prot: 0874861-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/277791, 2012/277798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874861-6 Apelação Cível. Recorrente: Jóias Wolf Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0018 . Processo/Prot: 0874868-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/248842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874868-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0019 . Processo/Prot: 0879486-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/251639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879486-3 Apelação Cível. Recorrente: Anderson Carlos dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0020 . Processo/Prot: 0881553-0/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/277810, 2012/277820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881553-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gib Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sônia Regina Pereira Correia. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Renato Miranda Andrade, Leticia Ferreira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0021 . Processo/Prot: 0881964-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/276905, 2012/276909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881964-3 Apelação Cível. Recorrente: Jose Alves da Cruz, Joao Lourenco dos Santos, João Oscar Dietzsch, Joasil Leite de Meira, Jonas Miguel Nowadzki, Jose Augusto Muller, Jose Bonifacio Paczkowski, Jose Carlos Rodrigues, Jose Gilberto Vieira, Jose Mauricio Gomes Faria, Jose Onofre Sampaio, Jose Roberto Cunha, Jose Vanderlei Pedroso de Moraes, Jose Vanderlei Rorhbacher, Jose Vilmar de Souza, Jorge Rodrigues de Moraes, Josmar França de Souza, Joval Goncalves Padilha, Juarez Nicolino de Assis, Julio Cesar de Paula. Advogado: Jussara Osik, Anamaria Bueno Ribeiro Guimaraes, Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0022 . Processo/Prot: 0882854-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/291153. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882854-6 Apelação Cível. Recorrente: Carla Cristiene Sanches Peckek. Advogado: Domigos Zavanella Júnior. Recorrido: Luiz Bernava Neto. Advogado: Silvam Silvestre Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0023 . Processo/Prot: 0888735-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274752. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 888735-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vania Marta da Silva. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0024 . Processo/Prot: 0890124-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/267149. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 890124-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Recorrido: Agrícola Vale do Lontra Ltda, Roseli de Fátima Mendes Garcia, Nelson Alves de Andrade. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0025 . Processo/Prot: 0890218-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/284672, 2012/284675. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 890218-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Fazenda Pública do

Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Júlio Cesar Ribas Boeng, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Wilson Martins Matsunaga Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0026 . Processo/Prot: 0902100-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/272417. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 902100-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Filomena Maria Bernei dos Santos. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani. Recorrido: Banco Itaubank S/a. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0027 . Processo/Prot: 0907978-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/254438. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 907978-9 Apelação Cível. Recorrente: Valcir José da Silva. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara. Recorrido: José Francisco Ferraz de Toledo. Advogado: Carlos Marcal de Lima Santos. Interessado: Aparecido Francisco Andrade. Advogado: Carolina Barbosa Minetto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0028 . Processo/Prot: 0921017-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/283799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 921017-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Keops Industria Grafica Sa. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0029 . Processo/Prot: 0922012-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/283091. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 922012-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0030 . Processo/Prot: 0923821-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/275283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 923821-5 Apelação Cível. Recorrente: Denilson Marineli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08193

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	024	0882243-3/01
Alex Caetano dos Reis	023	0882240-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	025	0882267-3/02
Ana Carolina Correa Petenati	007	0819947-3/02
Ana Luiza de Paula Xavier	001	0707602-6/04
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	026	0889106-3/01
André Agostinho Hamera	009	0831440-3/01
Angelo Vidal dos Santos Marques	015	0848406-2/02
Antônio Augusto Grellert	029	0916930-8/01
Audrey Silva Kyt	016	0854048-7/02
Bianca Trentin	024	0882243-3/01
Bruna Mischiatti Pagotto	009	0831440-3/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	028	0901138-1/02
Carlos Augusto Antunes	006	0809810-8/03
	012	0836504-2/03
Carlos Eduardo Scardua	026	0889106-3/01
Carolina Gonçalves Santos	017	0858579-3/02
Caroline Franceschi André	029	0916930-8/01
Chirlei Trisotto	001	0707602-6/04
Claudine Camargo Bettes	003	0727456-0/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	022	0879270-5/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	028	0901138-1/02
Cristina Batista de O. Goudard	007	0819947-3/02
Danielle Tedesko	026	0889106-3/01
Denilson Mariano	007	0819947-3/02
Denis Edison Paz	007	0819947-3/02
Diego Luis Pisa Soares	028	0901138-1/02
Diogo da Ros Gasparin	021	0875696-3/01
Dulce Esther Kairalla	008	0823433-3/03
	010	0832199-5/03

Edeval Bueno	022	0879270-5/02
Elisângela Florêncio	005	0804370-9/02
Estevão Busato	018	0862737-4/03
Fábio Silveira Rocha	016	0854048-7/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	018	0862737-4/03
Fernando Pereira de Góes	023	0882240-2/01
Flávio Penteado Geromini	020	0868711-4/03
Flávio Rosendo dos Santos	001	0707602-6/04
Gabriela de Paula Soares	001	0707602-6/04
Gabriela Fagundes Gonçalves	020	0868711-4/03
Germano Jorge Rodrigues	020	0868711-4/03
Gilberto Borges da Silva	028	0901138-1/02
Gisele da Rocha Parente	001	0707602-6/04
Gisele Venzo	027	0900348-3/01
Helinton Andreatta Dalprá	018	0862737-4/03
Hudson Ferreira D'Angelo	022	0879270-5/02
Inger Kalben Silva	007	0819947-3/02
Irineu Chiqueto Junior	013	0843185-8/02
Isabel de Fátima Szary	019	0865713-6/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	016	0854048-7/02
	030	0919829-2/02
Jaime Cirino Gonçalves Neto	025	0882267-3/02
Jaime Oliveira Penteado	020	0868711-4/03
João Carlos de Oliveira Júnior	010	0832199-5/03
Joe Tennyson Velo	021	0875696-3/01
José Antônio Broglio Araldi	014	0848005-5/01
José Subtil de Oliveira	030	0919829-2/02
Júlio César Subtil de Almeida	030	0919829-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0809810-8/03
	008	0823433-3/03
	010	0832199-5/03
	012	0836504-2/03
	016	0854048-7/02
	021	0875696-3/01
	029	0916930-8/01
	030	0919829-2/02
Karoline Lorenz	007	0819947-3/02
Leila Cuéllar	023	0882240-2/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	006	0809810-8/03
Lucas Reck Vieira	026	0889106-3/01
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	018	0862737-4/03
Lucius Marcus Oliveira	010	0832199-5/03
Luiz Alberto Ziolkowski	004	0794236-7/03
Luiz Assi	009	0831440-3/01
Luiz Carlos Guieseler Junior	011	0834279-6/02
Luiz Fernando Brusamolín	014	0848005-5/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	018	0862737-4/03
Luiz Henrique Bona Turra	020	0868711-4/03
Marcelo Rodrigues Veneri	007	0819947-3/02
Márcio Andrei Gomes da Silva	031	0923868-8/01
Márcio Nunes da Silva	021	0875696-3/01
Marco Antônio Fernandes Tavares	013	0843185-8/02
Marcos Bueno Gomes	017	0858579-3/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	029	0916930-8/01
Maria Izabel Bruginiski	013	0843185-8/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	014	0848005-5/01
Marina Talamini Zilli	027	0900348-3/01
Maurício Kavinski	014	0848005-5/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	010	0832199-5/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0804370-9/02
Miriane Malucelli Royer	004	0794236-7/03
Narelvi Carlos Malucelli	004	0794236-7/03
Nelson Ferreira D'Angelo	022	0879270-5/02
Neudi Fernandes	015	0848406-2/02
Odacyr Carlos Prigol	005	0804370-9/02
Odemyr Soraia Dill Pozo	018	0862737-4/03
Odson Cardoso	003	0727456-0/03
Olga Helena Pavlidis	002	0710954-0/01

Patrícia do Amaral Gurgel	002	0710954-0/01
Patricia Pontaroli Jansen	028	0901138-1/02
Paulo Henrique Berehulka	029	0916930-8/01
Pio Carlos Freiria Junior	028	0901138-1/02
Ranieri de Souza Richa	009	0831440-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	009	0831440-3/01
Renata Pereira Costa de Oliveira	031	0923868-8/01
Rita de Cássia Brito Braga	031	0923868-8/01
Roberto Carlos Bueno	002	0710954-0/01
Rodrigo Luiz Menezes	003	0727456-0/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	001	0707602-6/04
Rodrigo Pereira Cortez	014	0848005-5/01
Ronildo Gonçalves da Silva	008	0823433-3/03
Rosemary Brenner Dessotti	008	0823433-3/03
	012	0836504-2/03
	031	0923868-8/01
Samuel Nathan Borgman de Oliveira		
Saulo de Meira Albach	003	0727456-0/03
Sérgio Schulze	026	0889106-3/01
Sídlei José Godois	009	0831440-3/01
Sílvio Cesar Barbosa	005	0804370-9/02
Tatiana Pechmann Scherer	027	0900348-3/01
Tatiana Valesca Vroblewski	019	0865713-6/02
	026	0889106-3/01
Teresinha Cristina M. Carlos	011	0834279-6/02
Tháisa Comar	002	0710954-0/01
Ulysses Sérgio Elyseu	015	0848406-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0882267-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	016	0854048-7/02
	030	0919829-2/02
Vinicius Gomes de Amorim	003	0727456-0/03
Wallace Soares Pugliese	006	0809810-8/03
	010	0832199-5/03
	012	0836504-2/03
Winnicius Pereira de Góes	023	0882240-2/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	030	0919829-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0001 . Processo/Prot: 0707602-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/211574, 2012/211578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 707602-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Flávio Rosendo dos Santos, Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Doraci Clerisi da Costa (maior de 60 anos), Iria Maria da Conceição dos Santos (maior de 60 anos), Valdete Alcantara Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Chirlei Trisotto. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0002 . Processo/Prot: 0710954-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/278224. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 710954-0 Apelação Cível. Recorrente: Débora Maldonado de Deus Amaral Gurgel. Advogado: Olga Helena Pavlidis, Patrícia do Amaral Gurgel. Recorrido: Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Roberto Carlos Bueno, Tháisa Comar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0003 . Processo/Prot: 0727456-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727456-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Saulo de Meira Albach. Recorrido: Dimebrás Distribuidora de Medicamentos Brasil Ltda. Advogado: Odson Cardoso. Interessado: Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná Crr/pr. Advogado: Rodrigo Luiz Menezes, Vinicius Gomes de Amorim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0004 . Processo/Prot: 0794236-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/279807. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794236-7 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Stanislaw Ziolkowski, Noêmia Gonçalves Ziolkowski. Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski. Recorrido: José Carlos Miranda. Advogado: Narelvi Carlos Malucelli, Miriane Malucelli Royer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0005 . Processo/Prot: 0804370-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/276050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 804370-9 Apelação Cível. Recorrente: Maria Zelia dos Santos, Maria Dias Mateus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Mmd Incorporações e Participações Ltda, Santarém Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Elisângela Florêncio, Sílvio Cesar Barbosa. Interessado: Odair José da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0006 . Processo/Prot: 0809810-8/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/203489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 809810-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0007 . Processo/Prot: 0819947-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/220381. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819947-3 Apelação Cível. Recorrente: Caroline Alves da Rocha. Advogado: Denis Edison Paz, Karoline Lorenz, Cristina Batista de Oliveira Goudard, Denilson Mariano, Marcelo Rodrigues Veneri. Recorrido: Município de Sao Jose dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Ana Carolina Correa Petenati. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0008 . Processo/Prot: 0823433-3/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/211241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 823433-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Mara Lúcia Zucoli Massuchin, Karem Fernanda Massuchin, Kamila Fábria Massuchin. Advogado: Rosemyr Brenner Dessotti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Ronildo Gonçalves da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0009 . Processo/Prot: 0831440-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284595. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831440-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Ranieri de Souza Richa. Recorrido: Antoninho Padilha. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

0010 . Processo/Prot: 0832199-5/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/204071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832199-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Hkm Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, João Carlos de Oliveira Júnior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 391)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0011 . Processo/Prot: 0834279-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280001. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 834279-6 Apelação Cível. Recorrente: Herivelto José Barbosa. Advogado: Luiz Carlos Gieseler Junior. Recorrido: Atair Rodrigues de Moraes Filho, Maria de Lourdes de Moraes. Advogado: Teresinha Cristina Masateli Carlos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0012 . Processo/Prot: 0836504-2/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/211238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 836504-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Leonor Gonçalves Tozo, Braz Tozo, Maria José Coelho Gonçalves, Genésio Gonçalves, Neide Gonçalves Costa, Antonio Braga Costa, Aparecida Gonçalves Prata, João Baia Prata, Anésio Gonçalves, Iraci Zariani Correa Gonçalves, Márcia Gonçalves Vitória, Ademir Aparecido Vitória, Maria Aparecida da Silva Gonçalves, Márcio Gonçalves, Cláudia Gonçalves, Marcos Gonçalves, João Pereira da Silva Filho, Natalício Pereira da Silva, Maria Luiza Troian, Aparecido Pereira da Silva, Leonilda Gonçalves Ramos, Antonio de Paula Ramos Filho, Elias Gonçalves, Geralda de Fátima Nunes Gonçalves, Iracema Gonçalves, Ilda Gonçalves Rabelo, Maria das Graças Rabelo Teixeira, Regina Gonçalves Rabelo, Márcio Rabelo, Arlindo Gonçalves, Serafim Gonçalves, Irma Gonçalves, Lucimar Rabelo. Advogado: Rosemyr Brenner Dessotti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0013 . Processo/Prot: 0843185-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/282551. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843185-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Jayme Candido Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antônio Fernandes Tavares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0014 . Processo/Prot: 0848005-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/282108. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 848005-5 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: David João (maior de 60 anos). Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0015 . Processo/Prot: 0848406-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/278546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 848406-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Moro Construções Cívicas Ltda.. Advogado: Neudi Fernandes. Recorrido: Sanae Takeuchi da Silva. Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques, Ulysses Sérgio Elyseu. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0016 . Processo/Prot: 0854048-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/227411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 854048-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Fabiano Santos, Elcio Barney Cruz, Lucas Romaniuk, Weinber Marcelo Depetris, Edson Manasses, Anderson Anderle, Olavio Vianei Francischett Nunes, Sandro Marcos Mota, Rogério Côrtes Schreiber, Tiago Zajac dos Santos, Reudemar Daniel Correia. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)

0017 . Processo/Prot: 0858579-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/232028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858579-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Recorrido: Verginia Luiza Macedo, Graciete Aparecida Gulin Schmidt, José Carlos Gulin, Dione Maria Gulin Melhen, Alfredo Gulin Filho, Beatriz do Rocio Gulin Guarinello, Ana Iria Gulin Vianna, Wilson Luiz Gulin. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)

0018 . Processo/Prot: 0862737-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/292087. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862737-4 Apelação Cível. Recorrente: Endear Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalpra, Odemir Soraia Dill Pozo, Estevão Busato. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)

0019 . Processo/Prot: 0865713-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/236261. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865713-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Claudiceia Alves Pereira. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)

0020 . Processo/Prot: 0868711-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241576. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 868711-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: Adão Aguilardo Rodrigues. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)

0021 . Processo/Prot: 0875696-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269366. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 875696-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo da Ros Gasparin, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Marcio Nunes da Silva. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 390)

0022 . Processo/Prot: 0879270-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202700. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 879270-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Eulina Bernardo da Fonseca. Advogado: Nelson Ferreira D'Angelo, Hudson Ferreira D'Angelo, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Edmar Stivem, Sonia Ruth Bonametti Steven, Oyr Holosback, Afonso Luis Lanner, Maria Dolores Antonioli Lanner. Advogado: Edeval Bueno. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)

0023 . Processo/Prot: 0882240-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/248809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882240-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Recorrido: Elio Yugi Fujiwara. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)

0024 . Processo/Prot: 0882243-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/271625. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 882243-3 Apelação Cível. Recorrente: Plasmídia Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Recorrido: Cyan Química Ltda. Advogado: Bianca Trentin. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)

0025 . Processo/Prot: 0882267-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/239925. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 882267-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Jose Conrado Schuhli. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)

0026 . Processo/Prot: 0889106-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/240710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 889106-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Erinaldo Alves Siqueira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)

0027 . Processo/Prot: 0900348-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/279229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 900348-3 Apelação Cível. Recorrente: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina

Talamini Zilli, Tatiana Pechmann Scherer. Recorrido: Claudinei Adão Gomes. Advogado: Gisele Venzo. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)
0028 . Processo/Prot: 0901138-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/240316. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 901138-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Leandro Cavallin Jocowski. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)
0029 . Processo/Prot: 0916930-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/283917, 2012/283921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916930-8 Apelação Cível. Recorrente: Mini Mercado Santa Tereza D'avila Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)
0030 . Processo/Prot: 0919829-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/256254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 919829-2 Apelação Cível. Recorrente: Valdecir Silva do Prado. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)
0031 . Processo/Prot: 0923868-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/242207. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 923868-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Alcione Vieira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Rita de Cássia Brito Braga, Samuel Nathan Borgman de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZOES (Lote 390)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09545

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	004	0782923-4/02
Aimore Od Rocha	018	0838404-5/02
Alexandre Manzotti	011	0745705-6/04
Ananias César Teixeira	001	0383304-5/04
	002	0477752-6/02
	003	0482212-0/01
	005	0818106-8/01
	006	0822562-5/01
	007	0375671-6/03
	008	0446138-3/01
	009	0482089-1/01
	010	0516577-3/01
	013	0821289-7/01
	014	0822279-5/01
	015	0824688-2/03
	019	0848959-8/01
	020	0848980-3/02
Antonio Bento Junior	016	0826307-0/02
Antonio Mansano Neto	011	0745705-6/04
Ariane Aparecida Amaral Bedin	011	0745705-6/04
Carlos Oscar Krueger	016	0826307-0/02
Carolina Kummer Trevisan	012	0782198-1/02
Cristiane Uliana	010	0516577-3/01
Douglas Moreira Nunes	004	0782923-4/02
Emerson Carlos dos Santos	004	0782923-4/02
Eni Domingues	011	0745705-6/04
Erlon Túlio Carula	012	0782198-1/02
Emani Ernesto Morestoni	016	0826307-0/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0383304-5/04
	002	0477752-6/02
	003	0482212-0/01
	005	0818106-8/01
	006	0822562-5/01
	007	0375671-6/03
	008	0446138-3/01
	009	0482089-1/01

	013	0821289-7/01
	014	0822279-5/01
	015	0824688-2/03
	019	0848959-8/01
	020	0848980-3/02
Giuliano Domit Od Rocha	018	0838404-5/02
Heroldes Bahr Neto	002	0477752-6/02
	003	0482212-0/01
	006	0822562-5/01
	007	0375671-6/03
	009	0482089-1/01
	013	0821289-7/01
	015	0824688-2/03
	019	0848959-8/01
	020	0848980-3/02
Izaiais Arcolezi	011	0745705-6/04
José Fernando Puchta	018	0838404-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0838404-5/02
Kleber Augusto Vieira	006	0822562-5/01
	014	0822279-5/01
	019	0848959-8/01
	017	0828538-3/01
Luciano Henrique de Souza Garbim		
Luiz Eduardo Volpato	017	0828538-3/01
Luíza Helena Gonçalves	020	0848980-3/02
Marcel Crippa	016	0826307-0/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0375671-6/03
Paulo Roberto Leonel Felipe	017	0828538-3/01
Raul Maia Chapaval	002	0477752-6/02
	007	0375671-6/03
Saulo Bonat de Mello	002	0477752-6/02
	003	0482212-0/01
	005	0818106-8/01
	006	0822562-5/01
	007	0375671-6/03
	009	0482089-1/01
	013	0821289-7/01
	014	0822279-5/01
	015	0824688-2/03
	019	0848959-8/01
	020	0848980-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	007	0375671-6/03
Thiago Haviaras da Silva	016	0826307-0/02
Tiago Schroeder Russi	016	0826307-0/02
Valquíria Bassetti Prochmann	012	0782198-1/02
Vinicius Klein	012	0782198-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0383304-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/159809. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383304-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Sergio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 383.304-5/04 EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO 1. Ao apreciar o Agravado em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis : "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA

PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) "Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 487/497 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 481/483, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14976/08

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 383.304-5/04 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS RECORRIDO: ANTONIO SERGIO 1. O recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14.06.2012, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. - É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões suscitadas no presente recurso, impõe-se a aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14976/08

0002 . Processo/Prot: 0477752-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/252044. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477752-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ailton Dina Sant'ana (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyowski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:
 ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 477.752-6/02 EMBARGANTE: AIRTON DINA SANT'ANA 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis: 'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) "Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 449/459 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 443/445, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 1275/09

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 477.752-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AIRTON DINA SANT'ANA 1. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14.06.2012, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. - É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da

Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões suscitadas no presente recurso, impõe-se a aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 1275/09 0003 . Processo/Prot: 0482212-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/156531. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 482212-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eduardo Squenine Maia. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 482.212-0/01 EMBARGANTE: EDUARDO SQUENINE MAIA 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 401/411 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 395/397, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11616/09 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 482.212-0/01 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS RECORRIDO: EDUARDO SQUENINE MAIA 1. O recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS está

vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14.06.2012, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões suscitadas no presente recurso, impõe-se a aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11616/09 0004 . Processo/Prot: 0782923-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/175764. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7829234-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Eiris Shuzuo Yazawa. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Recorrido: Gráfica Leal Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.923-4/02 RECORRENTE: EIRIS SHUZUO YAZAWA RECORRIDO: GRÁFICA LEAL LTDA. Nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso interposto. Cumpre ressaltar que o pagamento do valor referente às custas judiciais deve ser feito em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução nº 01, de 12 de janeiro de 2012, que dispõe, no artigo 6º, § 2º: "As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001". No entanto, o valor recolhido às fls. 278 foi pago mediante o código de recolhimento 10825-1/porte de remessa e retorno dos autos. Assim sendo, como o recorrente não procedeu à complementação na forma determinada no despacho de fls. 171, não se pode afastar a aplicação da pena de deserção. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por EIRIS SHUZUO YAZAWA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15801/12 0005 . Processo/Prot: 0818106-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/58536. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818106-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

Ananias César Teixeira. Recorrido: Alex Sandro Santos do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.106-8/01 EMBARGANTE: ALEX SANDRO SANTOS DO ROSÁRIO 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientes causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis: 'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe de 16/02/2012) Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 232/242 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 227/229, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12922/12

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.106-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALEX SANDRO SANTOS DO ROSÁRIO 1. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14.06.2012, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. - É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré

alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões suscitadas no presente recurso, impõe-se a aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12922/12

0006 . Processo/Prot: 0822562-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/58382. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822562-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jackson Wanderlei Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.562-5/01 EMBARGANTE: JACKSON WANDERLEI ALVES 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientes causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis: 'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe de 16/02/2012) Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 229/239 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 222/225, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14086/12

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.562-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JACKSON WANDERLEI ALVES 1. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos,

com trânsito em julgado em 14.06.2012, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. - É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões suscitadas no presente recurso, impõe-se a aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14086/12 0007 . Processo/Prot: 0375671-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/115655. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375671-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Pedro Vicente Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0446138-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/354237. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446138-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Senhorinha Ferreira Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0482089-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/97835. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 482089-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Silvio Simões. Advogado: Saulo Bonat de Mello,

Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0516577-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/97888. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516577-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Salmo Manoel de Borba. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0745705-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/21873, 2012/24958, 2012/24961. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745705-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Rota Norte Serviço de Conservação e Limpeza Ltda. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaías Arcolezi. Recorrente (2): Viapar - Rodovias Integradas do Paraná Sa, Rodovias Integradas do Paraná SA. Advogado: Ariane Aparecida Amaral Bedin, Eni Domingues. Recorrido: Eduardo Manzotti, Sergio Roberto Abraham. Advogado: Alexandre Manzotti, Izaías Arcolezi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Rota Norte Serviço de Conservação e Limpeza Ltda.; nego seguimento ao recurso especial de Rodovias Integradas do Paraná S/A; e nego seguimento ao recurso extraordinário de Rodovias Integradas do Paraná S/A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12.335/12 0012 . Processo/Prot: 0782198-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/420857, 2011/420909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 782198-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquiria Bassetti Prochmann, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Márcio Rodrigues de Mello. Advogado: Erlon Túlio Carula. Interessado: Secretário de Estado de Saúde do Paraná. Advogado: Erlon Túlio Carula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Estado do Paraná; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.350/12 0013 . Processo/Prot: 0821289-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212846. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821289-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Inival Galdino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0822279-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212843. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822279-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Domingos Pedro Barcelos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0824688-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/202094. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824688-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosângela do Pilar Cassilha Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0826307-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/98356. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826307-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Liberty Seguros S/a. Advogado: Antonio Bento Junior. Recorrido: Arcélia Padilha Góis, Anatoly Sawczuk, Dircêu de Jesus Ramos Almeida, Estela Mara dos Santos Machado, Ione Sandeski, Lourival Freitas, Marli Mendes, Maria Célia Rodrigues de Oliveira, Mirian Aparecida de Oliveira, Nilton César de Oliveira, Pasturina da Conceição Alves, Terezinha Rodrigues de Paula. Advogado: Emami Ernesto Morestino, Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LIBERTY SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14709/12 0017 . Processo/Prot: 0828538-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/189909. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 828538-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilmar Cadamuro. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Recorrido: Marcela Cantagali, Neide Cantagali. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILMAR CADAMURO. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17325/12

0018 . Processo/Prot: 0838404-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/111158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838404-5 Apelação Cível. Recorrente: Tagget Importação e Exportação Ltda, Fabiana Abage, Luciano Ghilard. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Aimore Od Rocha. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TAGGET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., FABIANA ABAGE E LUCIANO GHILARD. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.356/12

0019 . Processo/Prot: 0848959-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/176794. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848959-8 Apelação Cível. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adilson Cordeiro de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0848980-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/202104. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848980-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luiza Helena Gonçalves. Recorrido: Abgail Martins Mendes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09550**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Alcântara Luchtenberg	016	0842313-8/02
Alessandra Cordeiro Stabach	003	0728619-1/03
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	020	0860403-5/02
Álvaro Branco Júnior	003	0728619-1/03
Ana Cândida Menezes Marcato	007	0796790-4/02
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	019	0857054-7/01
Andressa Grasiela Gonçalves	013	0831712-4/01
Angela Esser Pulzato de Paula	015	0840841-9/02
Anna Karolina Koialanskas Branco	007	0796790-4/02
Antônio Carlos Efing	016	0842313-8/02
Antonio Carlos Marcato	007	0796790-4/02
Bruno Assoni	018	0854216-5/02
Carlos Alves	011	0823201-1/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	018	0854216-5/02
César Augusto de França	011	0823201-1/02
Christianne Regina L. Posfaldo	017	0848393-0/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	014	0836172-0/02
Cleverson Salomão dos Santos	006	0796515-1/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	002	0645744-1/03
Cristiane Ferreira Ramos	015	0840841-9/02
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	016	0842313-8/02
Diogo de Araújo Lima	002	0645744-1/03
Dione Vanderlei Martins	013	0831712-4/01
Eduardo Garcia Branco	013	0831712-4/01
Elizeu Luiz Toporoski	020	0860403-5/02

Evellyn Dal Pozzo Yugue	006	0796515-1/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	019	0857054-7/01
Faurllim Narezi	001	0645515-0/02
Fernando Rocha Filho	016	0842313-8/02
Floriano Galeb	001	0645515-0/02
Giles Santiago Junior	017	0848393-0/01
Giovani de Oliveira Serafini	003	0728619-1/03
Gisele Passos Tedeschi	002	0645744-1/03
Gláucia Vieira Marins de Souza	016	0842313-8/02
Hassan M. Annan	001	0645515-0/02
Heloisa Ribeiro Lopes	006	0796515-1/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	010	0822338-9/02
Jane Lúci Gulka	002	0645744-1/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	003	0728619-1/03
Júlio César Subtil de Almeida	009	0822022-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0822022-6/02
	010	0822338-9/02
	018	0854216-5/02
Leandro Negrelli	008	0797497-2/01
Leticia Maria Cunha Pereira	014	0836172-0/02
Loriane Leisli Azeredo	003	0728619-1/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	017	0848393-0/01
Luciane Leiria Taniguchi	014	0836172-0/02
Luiz Carlos Checozzi	007	0796790-4/02
Luiz Fernando Schlichta	006	0796515-1/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	014	0836172-0/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	018	0854216-5/02
Marcia Zanin	019	0857054-7/01
Márcio Alexandre Cavenague	003	0728619-1/03
Marco Antônio Lima Berberi	003	0728619-1/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	017	0848393-0/01
Mario Sergio Garcia	018	0854216-5/02
Mauro Sergio Trauczinski Rocha	013	0831712-4/01
Maylin Maffini	008	0797497-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	003	0728619-1/03
Mirian Padilha	005	0779718-8/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	013	0831712-4/01
Paulo Delazari	004	0765193-2/02
Ricardo Alberto Escher	012	0828143-4/01
Rodrigo Krambeck Valente	006	0796515-1/01
Rosangela Dias Guerreiro	011	0823201-1/02
Samantha de Mascarenhas Sade	002	0645744-1/03
Simone Aparecida Lima da Cruz	005	0779718-8/01
Suzel Cristiane K. Hamamoto	007	0796790-4/02
Tarcisio Araújo Kroetz	019	0857054-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0797497-2/01
Thiago Dahlke Machado	010	0822338-9/02
Tiago Spohr Chiesa	008	0797497-2/01
Valério Schmidt	012	0828143-4/01
Vinicius Klein	009	0822022-6/02
Walber Pydd	002	0645744-1/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0645515-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/175760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 645515-0 Apelação Cível. Recorrente: Cleonice Modesto Duarte. Advogado: Hassan M. Annan. Recorrido: Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Faurllim Narezi, Floriano Galeb. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLEONICE MODESTO DUARTE. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.172/12

0002 . Processo/Prot: 0645744-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/42187, 2012/42188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 645744-1 Apelação Cível. Recorrente: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco. Advogado: Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi. Recorrido (1): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - Ibdci. Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade, Walber Pydd. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e nego seguimento ao extraordinário interposto por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR APADECO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0728619-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/402456, 2011/451708. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 728619-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrente (2): Brasilveículos Companhia de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido (1): Darcy Franco (maior de 60 anos), Jan Pierre Franco, Daniel Franco, Lucia de Lima Franco, Rute Franco, Rosana Franco Javorski, Eneias de Lima Franco, Alao Franco, Lindamir Aparecida Franco da Silveira. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Recorrido (2): Município de Contenda. Advogado: Alessandra Cordeiro Stabach. Recorrido (3): Brasilveículos Companhia de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Álvaro Branco Júnior. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leislí Azeredo, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e admito o recurso especial de BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A., submetendo à análise do Superior Tribunal de Justiça todos os demais pontos levantados, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0765193-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/88829. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765193-2 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Alencar de Andrade. Advogado: Paulo Delazari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14147/12

0005 . Processo/Prot: 0779718-8/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/30400. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779718-8 Apelação Cível. Recorrente: Luciana dos Santos. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Recorrido: Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguçu. Advogado: Mirian Padilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de LUCIANA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.530/12

0006 . Processo/Prot: 0796515-1/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/19516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796515-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yague, Luiz Fernando Schlichta, Heloisa Ribeiro Lopes, Cleverson Salomão dos Santos. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Altair Crestani e Cia Ltda - Me. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de URBS CIA DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.967/12

0007 . Processo/Prot: 0796790-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/160906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796790-4 Apelação Cível. Recorrente: Marítima Seguros Sa. Advogado: Ana Cândida Menezes Marcato, Antonio Carlos Marcato, Luiz Carlos Checozzi. Recorrido: Carlos Tacashi Hamamoto. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto, Anna Karolina Koialanskas Branco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARÍTIMA SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.15411

0008 . Processo/Prot: 0797497-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 797497-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Osmar Pereira do Nascimento. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0822022-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/129737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822022-6 Apelação Cível. Recorrente: Mauro Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein, Julio Cesar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MAURO FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0822338-9/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/92889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822338-9 Apelação Cível. Recorrente: Vera Lúcia Tezza Consentino. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de VERA LÚCIA TEZZA CONSENTINO. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.563/12

0011 . Processo/Prot: 0823201-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/135073. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823201-1 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Sonia Valeriano da Silva, Ivone Espírito Santo Siqueira, Hipólito Srcrekik, Maria Lúcia Machado. Advogado: Carlos Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FEDERAL DE SEGUROS S.A. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.15532

0012 . Processo/Prot: 0828143-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/21436. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 828143-4 Apelação Cível. Recorrente: Emílio Ciulik. Advogado: Valério Schmidt. Recorrido: Ambrozio Burda. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EMÍLIO CIULIK. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.113/12

0013 . Processo/Prot: 0831712-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/80706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831712-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cohab Ct Companhia de Habilitação Popular de Curitiba. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Andressa Grasiela Gonçalves, Dione Vanderlei Martins, Mauro Sergio Trauczinski Rocha, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Recorrido: Marsonia Ruivo, João Carlos Ruivo. Cur.Especial: Nilce Neide Teixeira de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COHAB CT COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.684/12

0014 . Processo/Prot: 0836172-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/26006. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836172-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0840841-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/124764. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840841-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Paulo Bezenko Mazepa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0842313-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/131776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842313-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Recorrido: Cesar Rogério Francisco, Helena Catarina Dier Francisco. Advogado: Antônio Carlos Efig, Fernando Rocha Filho, Gláucia Vieira Marins de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.906/12

0017 . Processo/Prot: 0848393-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/126722, 2012/126729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848393-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujó Monteiro, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba,

27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.917/12

0018 . Processo/Prot: 0854216-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/105660. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854216-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Recorrido: Anderson Christopher Ferreira Alves. Advogado: Mario Sergio Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.626/12

0019 . Processo/Prot: 0857054-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/125469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 857054-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Palmital Serviços Técnicos e Participações Ltda.. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz. Recorrido: Kmg- Indústria Metalúrgica Ltda, Roberto Tadeu Lemes Bacco. Advogado: Marcia Zanin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PALMITAL SERVIÇOS TÉCNICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.587/12

0020 . Processo/Prot: 0860403-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/192446. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860403-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Victor Fabri de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário ao recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.266/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09610**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	008	0857032-1/01
Alfredo Ambrosio Junior	008	0857032-1/01
Ananias César Teixeira	005	0821383-0/01
	006	0821826-0/01
	011	0821357-0/01
	012	0821764-5/01
Carolina Villena Gini	009	0897681-6/01
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	007	0827439-1/01
Dario Prada	002	0737834-7/02
Dulciomar Cesar Fukushima	004	0805834-2/01
Edson Isfer	003	0782751-8/02
Eduardo Benzi da Costa	010	0914742-0/01
Eraldo Lacerda Junior	007	0827439-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0805834-2/01
Fabiano Neves Macieyewski	005	0821383-0/01
	006	0821826-0/01
	011	0821357-0/01
	012	0821764-5/01
Francelise Camargo de Lima	009	0897681-6/01
Gerson Luiz Dechandt	001	0719247-6/03
Glauco José Rodrigues	003	0782751-8/02
Guilherme Moro Domingos	010	0914742-0/01
Heroldes Bahr Neto	005	0821383-0/01
	011	0821357-0/01
	012	0821764-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0897681-6/01
	010	0914742-0/01
Kleber Augusto Vieira	006	0821826-0/01
Lizete Rodrigues Feitosa	003	0782751-8/02
Luciana Luckner	004	0805834-2/01
Luciane Camargo Kujó Monteiro	010	0914742-0/01
Luiz Daniel Felipe	003	0782751-8/02
Luíza Helena Gonçalves	011	0821357-0/01
Marco Antônio Lima Berberi	001	0719247-6/03
Marcos Wengerkiewicz	001	0719247-6/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0821357-0/01
Murilo Francisco do Amaral	003	0782751-8/02

Sandra Regina Rodrigues	002	0737834-7/02
Saulo Bonat de Mello	005	0821383-0/01
	006	0821826-0/01
	011	0821357-0/01
	012	0821764-5/01
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	003	0782751-8/02
Wallace Soares Pugliese	010	0914742-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0719247-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/206757, 2011/206761. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 719247-6 Apelação Cível. Recorrente: Metalúrgica Santa Cecilia Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Gerson Luiz Dechandt. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 719.247-6/03 EMBARGANTE: METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S.A. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial manejado, em face de sua deserção. Apontou o embargante que "referidos preparos foram efetivamente recolhidos, bem como todos os portes de remessa e retorno, anexados ao final em folhas separadas aos recursos protocolados, acostados ao auto às fls. 258/300" (fls. 329). Os presentes embargos não merecem ser acolhidos, uma vez que inexistente erro material, omissões, contradições ou obscuridades no despacho recorrido. Conforme a informação de fls. 351, "as petições de Recurso Especial Cível e Recurso Extraordinário Cível foram encaminhados à Seção da Terceira Câmara Cível sem os respectivos comprovantes de preparo, haja vista que, quando do cadastro destas petições no Setor de Protocolo, as mesmas já encontravam-se sem os referidos comprovantes, conforme se observa dos extratos computacionais do sistema de controle protocolar, a seguir juntados." Portanto, embora tenha recolhido tempestivamente o preparo recursal, o certo é que o Embargante não cumpriu integralmente os requisitos exigidos no tocante ao preparo do recurso, pois "É ônus do recorrente zelar pela entrega, ao setor de protocolo do Tribunal, da petição do recurso, acompanhada da guia de recolhimento do preparo, devidamente autenticada ou com o respectivo comprovante de pagamento, diligenciando, assim, pelo escorreito cumprimento da exigência prevista no art. 511 do CPC. 2. Tal exigência admite mitigação apenas quando comprovada a ocorrência de justo impedimento, nos termos do art. 519 do CPC. Não havendo a citada comprovação, deve o recurso ser considerado deserto" (AgRg no REsp 531.738/BA, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 18.11.2009, sem destaques no original). Sendo assim, decido esta 1ª Vice-Presidência negar seguimento ao recurso especial interposto, com base em orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça), em razão da ausência de comprovação, no ato da sua interposição, do respectivo preparo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO POR ESTA RAZÃO. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. 2. É pacífico nesta Corte que o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais. 3. Na aceção do Superior Tribunal de Justiça, o preparo alberga todas as despesas processuais, inserindo-se neste contexto genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno (EREsp 202682/RJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/10/2002). Ademais, a Lei n. 11.636/2007 introduziu a exigência do recolhimento de custas judiciais perante o STJ (AgRg no Ag 1110094/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009). 4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 92.352/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012) Veja-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 124.491/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 18/05/2012; AgRg no AREsp 45.451/PE, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012, AgRg nos EREsp 1205541/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 05/12/2011, DJe 02/02/2012. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 23517/11

0002 . Processo/Prot: 0737834-7/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/339497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7378347-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Carlos Eduardo Palmeira Alves. Advogado: Dario Prada. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 737.834-7/02 EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S.A. 1. BRASIL TELECOM S.A. opôs embargos de declaração da decisão que julgou prejudicado o presente agravo cível ao Supremo Tribunal, alegando descaber juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo em se tratando de agravo intentado com base no artigo 544 do Código de Processo Civil.

2. Inexiste qualquer contradição no despacho de fls. 190/191 que justifique sejam os embargos acolhidos. Conforme se verifica das fls.184-verso, os autos de agravo foram regularmente remetidos à Suprema Corte na forma do artigo 544, §2º, do CPC, tendo sido devolvidos por aquele Tribunal nos termos de sua Portaria GP 138/2009 e "considerando o tema 339" da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o AI 791.292/PE, por meio do qual foi reafirmada a jurisprudência daquela Corte acerca da aplicação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Daí a incontornável incidência do artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13356/11 0003 . Processo/Prot: 0782751-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/132968, 2012/132979. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 782751-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Recorrido: Mirian Aparecida Gadonski. Advogado: Murilo Francisco do Amaral. Interessado: Fundação de Estudos de Doença do Fígado - Hospital São Vicente. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Edson Isfer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 782.751-8/02 RECORRENTE: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS RECORRIDA: MIRIAN APARECIDA GADONSKI INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇA DO FÍGADO - HOSPITAL SÃO VICENTE 1. UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS interpôs tempestivos recursos especial e extraordinário, contra o acórdão de fls. 294/308, complementado pelo acórdão de fls. 324/331, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CORREÇÃO DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA. LIBERAÇÃO DAS GUIAS JUNTO AO PLANO DE SAÚDE. INTERNAMENTO, REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E CONSEQUENTE ALTA. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE SE DIRIGIU A TESOUREARIA E ESTA A INFORMOU DE QUE NADA DEVIÁ. APÓS 15 (QUINZE) DIAS, RECEBEU A COBRANÇA DE R\$ 2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS) REFERENTE À MATERIAL UTILIZADO NÃO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE. INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANO DE SAÚDE. MATÉRIAS ENFRENTADAS EM SANEADOR E OBJETO DE AGRAVO RETIDO. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA ORA RECORRENTE. POSSIBILIDADE. JUÍZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. PRINCÍPIO DA LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA. ART. 130 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. I. Não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação a determinação de apresentação do contrato de prestação de serviço, encontrando a decisão agravada amparo no princípio do livre convencimento, previsto no art. 130 do Código de Processo Civil. II. A "astreinte" é fixada a critério do julgador com o fim de estimular o cumprimento da medida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." 2. Os recursos devem ficar retidos nos autos, pois foram interpostos em face do Acórdão que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, determinou a apresentação de contrato de prestação de serviços, em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "No processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, o qual manteve a decisão agravada que obteve a produção de algumas provas que foram requeridas pela agravante, ora recorrente. Nos termos do art. 542, §3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões". Na hipótese dos autos, aplica-se o mencionado dispositivo legal, de forma que determine a retenção do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, § 3º, do CPC." (excerto da decisão monocrática proferida no REsp 764.421/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 15.02.2008, Dje 05.03.2008). Na mesma linha, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A norma do art. 542, § 3º, do CPC, acode a hipóteses em que o julgamento ulterior do recurso permanecerá apto a produzir efeitos úteis à parte, ou seja, não exporá esta nem a função jurisdicional a prejuízo irreparável. Tal se dá, por exemplo, nos casos de decisões sobre admissibilidade de meio de prova, preliminares, incidentes processuais, etc., onde, após o desenvolvimento do processo e ratificação do recurso, subsistirá sempre interesse jurídico no julgamento deste." (Pet. 3491 MC/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU 10.11.2005, p. 45). 3. Diante do exposto, determino a retenção do recurso especial e do recurso extraordinário, nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, interpostos por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos para apensamento aos autos principais. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.14231 0004 . Processo/Prot: 0805834-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/55929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805834-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Luciana Luckner. Recorrido: Bruzamolin Eletro Comercial Ltda.. Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.834-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: BRUZAMOLIN ELETRO COMERCIAL LTDA. 1. O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face de acórdão que concluiu pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, determinando, consequentemente, a inversão do ônus da prova. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, não comportando exceção à hipótese de retenção prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. É essa a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça: "É assente no STJ a orientação de que a aplicação do § 3º do art. 542 do CPC somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, quando se vislumbra a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional" (AgRg na MC n. 1.626-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99). No caso em exame, a parte não demonstrou concretamente em que consistem tais prejuízos irreparáveis a que se submeteria. O que se vê, diante das razões constantes do agravo e do recurso especial, é a irrisignação da parte diante do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que a relação tratada nos autos é passível de incidência do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, de inversão do ônus da prova. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (excerto da decisão monocrática proferida no AI 1.120.660/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Dje de 15.04.2009, sem destaques no original). " 2. Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12218/2012 0005 . Processo/Prot: 0821383-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/87861. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821383-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosângela Gonçalves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.383-0/01 EMBARGANTE: ROSANGELA GONÇALVES 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, Dje de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis: 'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSIBILIDADE A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje de 16/02/2012) ' Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 256/266 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 249/252, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13948/12 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.383-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ROSANGELA GONÇALVES 1. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14.06.2012, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões suscitadas no presente recurso, impõe-se a aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13948/12 0006 - Processo/Prot: 0821826-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/72857. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821826-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nilo da Silva Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01 EMBARGANTE: NILO DA SILVA DUTRA 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS

ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls.279/290 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls.271/275, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12912/12 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NILO DA SILVA DUTRA 1. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14.06.2012, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais,

movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. - É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. - Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. - Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. - Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, impõe-se a aplicação, à espécie, do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12912/12 0007 . Processo/Prot: 0827439-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/466310, 2011/466322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 827439-1 Apelação Cível. Recorrente: João Ribas. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 827.439-1/01 RECORRENTE: JOÃO RIBAS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 101/106. 2. Publique-se e, após, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11933/12 0008 . Processo/Prot: 0857032-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/117881. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 857032-1 Apelação Cível. Recorrente: Angelino Alves Rodrigues, Ademir Muniz, José Claudio Crubelati, Roberto Crubelati, João Crubelati Sobrinho (maior de 60 anos), João Luiz Crubelati, José Crubelati (maior de 60 anos), Caetano Crubelati Neto, Paulo Sergio Casetta, Jairo Rodrigues. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 857.032-1/01 AGRAVANTES: ANGELINO ALVES RODRIGUES ADEMIR MUNIZ JOSÉ CLAUDIO CRUBELATI ROBERTO CRUBELATI JOÃO CRUBELATI SOBRINHO JOÃO LUIZ CRUBELATI JOSÉ CRUBELATI CAETANO CRUBELATI NETO PAULO SERGIO CASSETTA JAIRO RODRIGUES Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo - ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15266/12 0009 . Processo/Prot: 0897681-6/01 Recurso Ordinário Cível . Protocolo: 2012/226298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 897681-6 Mandado de Injunção. Recorrente: Paulo Sergio Antonio dos Santos. Advogado: Francelise Camargo de

Lima. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Despacho: RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 897.681-6/01 RECORRENTE: PAULO SERGIO ANTONIO DOS SANTOS RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Indefero o processamento do presente recurso ordinário, uma vez que foi interposto contra decisão monocrática do relator, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator", sendo que, nessa hipótese, "há que se provocar a manifestação do Órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente" (ROMS 12.014-DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.04.2001, p. 254). Veja-se, ainda, nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, II, b, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. De acordo com o § 1º do art. 10 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. No caso, o recurso ordinário foi interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental ajuizada perante o Tribunal de origem, quando ainda era cabível a interposição de agravo regimental para o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância de origem, é inadmissível o recurso ordinário. 2. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 32.767/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Diante do exposto, indefiro o processamento do presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0010 . Processo/Prot: 0914742-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/286578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914742-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bettio Service Comércio de Manufaturados Ltda. Advogado: Guilherme Moro Domingos, Eduardo Benzi da Costa. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 914.742-0/01 RECORRENTE: BETTIO SERVICE COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Desentranhem-se a petição de fls. 174 e o substabelecimento de fls. 175, uma vez que foram equivocadamente juntados a estes autos, e junte-se aos autos de nº 909984-5/02. 2. Indefero o pedido de fls. 178, uma vez que a suspensão convencional do processo deve ser requerida por ambas as partes, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16502/12 0011 . Processo/Prot: 0821357-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129955. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821357-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Everaldo Soares Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.357-0/01 EMBARGANTE: EVERALDO SOARES ALVES 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis: 'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 238/248 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 231/234, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14764/12

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0821764-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469251. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821764-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adenilton Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Rec. Adesivo: Adenilton Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.764-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO SA EMBARGANTE: ADENILTON ALVES DOS SANTOS 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis : `AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 233/243 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 227/230, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14175/12

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ADENILTON ALVES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Espíndola Corrêa	011	0686309-8/02
	012	0686309-8/03
Ana Lucia França	015	0810520-6/01
Ananias César Teixeira	002	0476491-4/01
	003	0482110-1/02
	004	0529412-2/02
	005	0534980-8/01
	006	0556946-0/01
	007	0568130-3/01
	008	0568839-1/02
	010	0641883-7/02
	014	0801568-7/01
	017	0821313-8/01
	018	0821585-4/01
	019	0843069-9/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	001	0733304-8/02
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	015	0810520-6/01
Arion de Campos	009	0579488-1/06
Audrey Silva Kyt	013	0798917-3/02
Bias Gomm Filho	015	0810520-6/01
Cerino Lorenzetti	013	0798917-3/02
Cristiane Uliana	002	0476491-4/01
	003	0482110-1/02
	004	0529412-2/02
	005	0534980-8/01
	006	0556946-0/01
	007	0568130-3/01
	008	0568839-1/02
	010	0641883-7/02
	014	0801568-7/01
	017	0821313-8/01
	018	0821585-4/01
	019	0843069-9/01
Daniel Zubreski Montenegro	020	0910462-1/02
Eldes Martinho Rodrigues	015	0810520-6/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	011	0686309-8/02
	012	0686309-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0733304-8/02
Fabiano Binhara	009	0579488-1/06
Flávio Cesar Carniatto	009	0579488-1/06
Flávio Penteado Geromini	016	0819423-8/01
Gabriela de Toni	015	0810520-6/01
Gardênia Mascarelo	016	0819423-8/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	016	0819423-8/01
Gracielle Martins Cherobin	017	0821313-8/01
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	011	0686309-8/02
	012	0686309-8/03
Jaime Oliveira Penteado	016	0819423-8/01
Juliana Mara da Silva	016	0819423-8/01
Julio Cesar Abreu das Neves	010	0641883-7/02
Luiz Antonio Daros	015	0810520-6/01
Luiz Cezar Viana Pereira	009	0579488-1/06
Luiz Henrique Bona Turra	016	0819423-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0733304-8/02
Marcelo Buzato	009	0579488-1/06
Márcio Luiz Blazius	013	0798917-3/02
Márcio Rodrigo Frizzo	013	0798917-3/02
Matheus Diacov	020	0910462-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0733304-8/02
Omar Elias Geha	003	0482110-1/02
	005	0534980-8/01
Rafael Antônio Pellizzetti	015	0810520-6/01
Robson Maiocchi	020	0910462-1/02
Romero César Santos de L. Júnior	011	0686309-8/02
	012	0686309-8/03
Sebastião Seiji Tokunaga	010	0641883-7/02

Silvio Binhara	009	0579488-1/06
Tatiane Muncinelli	016	0819423-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0733304-8/02
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	001	0733304-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0733304-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/335136, 2012/137151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 733304-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrente (2): Joaquim Tito das Neves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido (1): Joaquim Tito das Neves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.304-8/02 RECORRENTES: 1) BANCO ITAÚ S.A. 2) JOAQUIM TITO DAS NEVES RECORRIDOS: OS MESMOS 1. BANCO ITAÚ S.A. e JOAQUIM TITO DAS NEVES interuseram tempestivos recursos especiais, contra o acórdão de fls. 144/158, complementado pelo acórdão de fls. 202/206, proferidos pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 514 DO CPC - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - NÃO ACOLHIDA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS - CUMULAÇÃO DE AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEFERIDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA - RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 NÃO CONHECIDO" (fls. 144/145). 2. Do recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. (fls. 165/178). Diante do pedido formulado às fls. 221, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 3. Do recurso especial interposto por JOAQUIM TITO DAS NEVES (fls. 210/217). Com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentou o recorrente que houve violação dos artigos 20, caput, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. De início, verifica-se que o recorrente pretende a aplicação do caput do artigo 20 e do parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o recorrido deve permanecer como vencido na demanda, devendo arcar com as verbas sucumbenciais, ou porque o recorrente decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que restou vencido somente no tópico do prazo em que deve prestar as contas. Acontece que o colegiado, ao decidir que "(...) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro nas alíneas do artigo 20, § 4º, CPC, entendo que está correta, quantia esta que se mostra razoável e compatível para remunerar o trabalho realizado pelo patrono do autor, considerando-se a natureza do feito, e brevidade do processo" (fls. 156/157), não teceu nenhum comentário ao artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Portanto, não tratou do tema ora suscitado, tampouco o recorrente opôs embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento, aplicando-se, ao caso, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema: "1. Aplica-se o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal quando a questão fática sobre a qual recai o recurso especial não foi analisada no acórdão recorrido e nem foram sequer apresentados embargos de declaração para prequestionamento da matéria" (STJ - AgRg no REsp 1078483/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 06.12.2011). Além disso, a análise desse pleito pressupõe o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que obsta o seguimento do recurso, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO A QUO. VALOR NÃO-IRRISÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...) 2. A revisão do quantum estabelecido em condenação em verba honorária não é admitida em sede de recurso especial, porquanto depende do reexame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ" (STJ - AgRg no Ag nº 975.197/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04.03.2009. Os destaques não constam do original). Desse modo, mostra-se inviável também o reconhecimento de ofensa ao artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. 4. Diante do exposto, homologo a desistência do recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. e nego seguimento ao recurso interposto por JOAQUIM TITO DAS NEVES. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8444/12

0002 . Processo/Prot: 0476491-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/58430. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476491-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Aguiinaldo Cardoso Gouveia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Aguiinaldo Cardoso Gouveia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AGUIINALDO CARDOSO GOUVEIA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0482110-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/357123. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482110-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Domingos Balthazar do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Domingos Balthazar do Carmo. Advogado: Omar Elias Geha. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por DOMINGOS BALTHAZAR DO CARMO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0529412-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/38849. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529412-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Wanderley do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Wanderley do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por WANDERLEY DO ROSARIO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0534980-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/7731. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 534980-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ivonir Americo da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Ivonir Americo da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Omar Elias Geha. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por IVONIR AMERICO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6336/09

0006 . Processo/Prot: 0556946-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/369747. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 556946-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): José do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: José do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOSÉ DO ROSÁRIO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0568130-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/210104. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568130-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adrozina Ramos Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Adrozina Ramos Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ADROZINA RAMOS MUNIZ. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0568839-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/321680. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568839-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Leandro de Lara Bernardo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Leandro de Lara Bernardo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LEANDRO DE LARA BERNARDO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0579488-1/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/253004, 2010/253009, 2010/324979, 2010/372877, 2011/471315. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 579488-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Eduardo Fregonesse. Advogado: Silvio Binhara, Fabiano Binhara. Recorrente (2): Ranulfo Duarte de Azevedo Filho. Advogado: Flávio Cesar Carniatto. Recorrente (3): Olgierde Malanowski. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Recorrente (4): Heraldo Lacerda, Jair Manosso Rosa, Antonio Correia dos Santos Junior. Advogado: Arion de Campos, Marcelo Buzato. Recorrente (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDUARDO FREGONESE; nego seguimento ao recurso especial de RANULFO DUARTE DE AZEVEDO FILHO; nego seguimento ao recurso especial de OLGIERDE MALANOW; nego seguimento ao recurso especial de HERALDO LACERDA e OUTROS; mas admito o recurso especial de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12155/11

0010 . Processo/Prot: 0641883-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/116981. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 641883-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Luís Carlos de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Luís Carlos de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0686309-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/371775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 686309-8 Apelação Cível. Recorrente: Moro Empreendimentos e Participações Sa, Átila Imóveis Ltda, Neusa Terezinha Moro. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior, Adriana Espindola Corrêa. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios31

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., ÁTILA IMÓVEIS LTDA. E NEUSA TEREZINHA MORO, e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0686309-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/101421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 686309-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Recorrido: Moro Empreendimentos e Participações Sa, Átila Imóveis Ltda, Neusa Terezinha Moro. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior, Adriana Espindola Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., ÁTILA IMÓVEIS LTDA. E NEUSA TEREZINHA MORO, e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0798917-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/405709, 2011/456966, 2011/456972. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 798917-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrente (2): Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO S.A., determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO S.A, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. 6. Certifique-se a suspensão nos autos. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10213/12

0014 . Processo/Prot: 0801568-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33302. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801568-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Edna de Oliveira Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Edna de Oliveira Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por EDNA DE OLIVEIRA MIRANDA. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0810520-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/19535, 2012/25687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 810520-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrente (2): Angelo Rinaldin Neto. Advogado: Eldes Martinho Rodrigues. Recorrido (1): Marizete Possamai Girardi. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Recorrido (2): Marsil Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Luiz Antonio Daros. Recorrido (3): Angelo Rinaldin Neto. Advogado: Eldes Martinho Rodrigues. Recorrido (4): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Gabriela de Toni, Blas Gomm Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e nego seguimento ao recurso especial de ANGELO RINALDIN NETO. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0819423-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/81313, 2012/96089. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819423-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrente (2): Osmar Vanjura. Advogado: Gardênia Mascarelo. Recorrido (1): Osmar Vanjura. Advogado: Gardênia Mascarelo. Recorrido (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e nego seguimento ao recurso especial interposto por OSMAR VANJURA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12968/2012

0017 . Processo/Prot: 0821313-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8045. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821313-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Denize Crizanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Rec.Adesivo: Denize Crizanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por DENIZE CRIZANTO RAMOS. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0821585-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/418302. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821585-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alceu do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alceu do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ALCEU DO ROSARIO. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0843069-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58561. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843069-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Gervázio Souza Goulart (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Gervázio Souza Goulart (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por GERVÁZIO SOUZA GOULART. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0910462-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/274884, 2012/274887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 910462-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edinaldo Paulo Bordignon. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiocchi. Recorrido: Aymore Financiamentos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDINALDO PAULO BORDIGNON e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FRANCISCO SANTOS DE MIRANDA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.09543

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alcino da Silva	009	0827141-6/01
Alexandre José Garcia de Souza	001	0713888-3/02
Anderson Reny Heck	008	0817205-2/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	011	0838326-6/02
Angela Pastre	008	0817205-2/02
Antonio José N. d. S. Polak	002	0763011-7/02
Bruna Malinowski Scharf	014	0852076-3/02

Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0865553-0/02
Christiano de Lara Pamplona	008	0817205-2/02
Cintia Graeff	005	0798001-0/02
Claudio Antonio Canesin	006	0802712-9/01
Clecius Alexandre Duran	004	0773792-0/02
Cleide de Oliveira	007	0815193-9/02
Cleverson Marinho Teixeira	010	0837476-7/01
Dania Maria Rizzo	006	0802712-9/01
Daniel Roberto Balansin	005	0798001-0/02
Débora Cristina de Souza Maciel	014	0852076-3/02
Durvanir Ortiz Junior	011	0838326-6/02
Edilson Avelar Silva	002	0763011-7/02
Edison Santiago Filho	020	0889616-4/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	016	0868425-3/02
Fabiano Freitas Minardi	001	0713888-3/02
Fábio Vilela Euzébio	002	0763011-7/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	011	0838326-6/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	013	0842319-0/02
Giordana Pacheco e Rocha Ribeiro	006	0802712-9/01
Heloísa Camargo de Lacerda	002	0763011-7/02
Iglene Guimarães Kalinoski	005	0798001-0/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	012	0838661-0/02
Jair Antônio Wiebelling	008	0817205-2/02
Jair Subtil de Oliveira	019	0878749-1/02
João Carlos de Oliveira	004	0773792-0/02
João Ribeiro da Silva Neto	006	0802712-9/01
José Altevir Mereth B. d. Cunha	005	0798001-0/02
José Dias de Souza Júnior	015	0865553-0/02
José Subtil de Oliveira	012	0838661-0/02
Júlio César Dalmolin	008	0817205-2/02
Júlio César Subtil de Almeida	012	0838661-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0868425-3/02
	018	0878413-6/02
	019	0878749-1/02
	012	0838661-0/02
	013	0842319-0/02
	016	0868425-3/02
	018	0878413-6/02
	019	0878749-1/02
Lucius Marcus Oliveira	004	0773792-0/02
Luis Sérgio Chemin	010	0837476-7/01
Luiz Carlos Javoschy	007	0815193-9/02
Luiz Cezar Luchiarí	003	0764444-0/02
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	014	0852076-3/02
Márcia Loreni Gund	008	0817205-2/02
Marciley da Silva Gavioli	003	0764444-0/02
Marco Antonio Kaufmann	014	0852076-3/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0889616-4/01
Maria Lucília Gomes	014	0852076-3/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	012	0838661-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0815193-9/02
Melissa Kirsten Hetka	010	0837476-7/01
Milton Miró Vernalha Filho	013	0842319-0/02
Naoto Yamasaki	013	0842319-0/02
Newton Dorneles Saratt	009	0827141-6/01
Pio Carlos Freiria Junior	015	0865553-0/02
Priscila Wallbach Silva	013	0842319-0/02
Priscilla Antunes da Mota Paes	010	0837476-7/01
Raul Alberto Dantas Junior	019	0878749-1/02
Reny Angelo Pastre	008	0817205-2/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	017	0877723-3/01
Roberta Carvalho de Rosís	001	0713888-3/02
Roberta Junqueira Victorelli	006	0802712-9/01
Rogério Distefano	018	0878413-6/02
Rogério Lopes Melo	011	0838326-6/02
Ruy José Miranda Rattón	004	0773792-0/02
Samuel Martins	002	0763011-7/02

Valquíria Bassetti Prochmann	016	0868425-3/02
Vinícius Klein	013	0842319-0/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0838661-0/02
	019	0878749-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0713888-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/61551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 713888-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosís. Recorrido: André Careli dos Santos, Braz Tiago de Andrade, Eliane Beatriz Careli dos Santos (maior de 60 anos), Elizabeti Aparecida Galacini, Espólio de José João Mion, Geverson Anselmo Pilati (maior de 60 anos), Leondina Alice Mion Pilati, Leontina Bini Mion (maior de 60 anos), Natalina Marcolino (maior de 60 anos), Renata Careli dos Santos Ribeiro, Renato Bardelli dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0763011-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/132372. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763011-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Avelar Participações Ltda. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Recorrido: Maria Consuelo Lupin Cornelsen. Advogado: Samuel Martins, Heloísa Camargo de Lacerda, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AVELAR PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.004/12

0003 . Processo/Prot: 0764444-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108599. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764444-0 Apelação Cível. Recorrente: Vantini & Ferreira Ltda. Advogado: Marciley da Silva Gavioli. Recorrido: Lahoud Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Luiz Cezar Luchiarí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VANTINI & FERREIRA LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14803/12

0004 . Processo/Prot: 0773792-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/77015. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 773792-0 Apelação Cível. Recorrente: Casa Viscardi SA Comércio e Importação. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira, Ruy José Miranda Rattón. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CASA VISCARDI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, e determino o sobresteramento do recurso extraordinário interposto por CASA VISCARDI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12211/12

0005 . Processo/Prot: 0798001-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/23547. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798001-0 Apelação Cível. Recorrente: Valmir Duarte Gonçalves. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Cintia Graeff. Recorrido: Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Daniel Roberto Balansin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALMIR DUARTE GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0802712-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462290. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 802712-9 Apelação Cível. Recorrente: Claudinê Fernandes de Oliveira. Advogado: João Ribeiro da Silva Neto, Giordana Pacheco e Rocha Ribeiro. Recorrido: Milenia Agro Ciências Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo, Roberta Junqueira Victorelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDINÊ FERNANDES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.580/12

0007 . Processo/Prot: 0815193-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/35326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815193-9 Apelação Cível. Recorrente: José Natalino Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Irmãos Aládio e Cia Ltda. Advogado: Luiz Carlos Javoschy, Cleide de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ NATALINO SANTOS. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.208/12

0008 . Processo/Prot: 0817205-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/191006. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817205-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Angela Pastre, Cristiano de Lara Pamplona. Recorrido: Ralf Vitório Mass (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling,

Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.608/12

0009 . Processo/Prot: 0827141-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/75950. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 827141-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Regis Alexander Worm. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14773/12

0010 . Processo/Prot: 0837476-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/181731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837476-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes, Melissa Kirsten Hetka, Cleverson Marinho Teixeira. Recorrido: Posto Allegro São Mateus do Sul Ltda, Rafael Elias de Bonfim, Elizabeth Bueno Bonfim. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.110/12

0011 . Processo/Prot: 0838326-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/101246. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838326-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Fronteirão Comércio de Combustíveis Limitada. Advogado: Rogério Lopes Melo, Durvanir Ortiz Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.516/12

0012 . Processo/Prot: 0838661-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/160375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838661-0 Apelação Cível. Recorrente: Moizes Tino Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MOIZES TINO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16398/12

0013 . Processo/Prot: 0842319-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/97437, 2012/97442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842319-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Vinícius Klein. Recorrido: Hamilton Luis Neto Ravedutti. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.800/12

0014 . Processo/Prot: 0852076-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/136055. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852076-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes, Marco Antonio Kaufmann, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Bruna Malinowski Scharf. Recorrido: Italo Fernandes Montemezzo. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0865553-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/126392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865553-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: Sonia Aparecida Montagnini. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.010/12

0016 . Processo/Prot: 0868425-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/160407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868425-3 Apelação Cível. Recorrente: Elcio Cardoso. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELCIO CARDOSO. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 087723-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204721. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877723-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Recorrido: Silvana Vaz Toniolo Dominguez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBERTO RONEY BICHERI. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0878413-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878413-6 Apelação Cível. Recorrente: Sidney dos Santos Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SIDNEY DOS SANTOS FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16630/12

0019 . Processo/Prot: 0878749-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/182780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878749-1 Apelação Cível. Recorrente: André Domingues da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANDRÉ DOMINGUES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0889616-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185781. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889616-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balnearia Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE PARANAGUA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.695/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.09546

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	017	0827547-8/01
Adriano Muniz Rebello	004	0730929-3/02
Adyr Sebastião Ferreira	015	0817564-6/02
Alberto José Giaretta	017	0827547-8/01
Álvaro Pedro Junior	010	0807374-9/02
Álvaro Pereira Porto Júnior	019	0858663-0/01
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0730929-3/02
	006	0791460-1/02
André Mello Souza	019	0858663-0/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	009	0804813-9/02
Antônio Augusto Della C. d. Rosa	001	0662970-5/03
Arlindo Menezes Molina	014	0816005-8/03
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	009	0804813-9/02
Aureliano Pernetta Caron	016	0823524-9/02
Aurino Muniz de Souza	006	0791460-1/02
Beatriz Rojas Marquezini	015	0817564-6/02
Bernardo Guedes Ramina	004	0730929-3/02
	006	0791460-1/02
Bruno Di Marino	004	0730929-3/02
	006	0791460-1/02
Carlos Alexandre Vaine Tavares	014	0816005-8/03
Caroline Muniz de Souza	004	0730929-3/02
	006	0791460-1/02
Cássio Djalma Silva Chiappin	018	0830638-9/01
Claiton Ferreira Borcath	010	0807374-9/02
Cláudio Leite Pimentel	001	0662970-5/03
Cléa Mara Luvizotto	014	0816005-8/03

Daniel Hachem	011	0807549-6/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	004	0730929-3/02
	006	0791460-1/02
Daniele de Bona	018	0830638-9/01
Diego Paolo Barausse	001	0662970-5/03
Edison Santiago Filho	020	0869163-2/02
Eladio Prados Junior	018	0830638-9/01
Ernesto Alessandro Tavares	009	0804813-9/02
Fabiana Caldeira Carboni	003	0721127-0/04
	005	0753221-0/02
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	019	0858663-0/01
Fábio Zanon Simão	016	0823524-9/02
Fernanda Carla Henrique Buseti	017	0827547-8/01
Flávio Penteado Geromini	012	0812236-7/03
Gardênia Mascarello	007	0798762-8/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0798762-8/02
	012	0812236-7/03
Guilherme Di Luca	003	0721127-0/04
	005	0753221-0/02
Ivo Kraeski	003	0721127-0/04
	005	0753221-0/02
Jaime Oliveira Penteado	007	0798762-8/02
	012	0812236-7/03
Janceline Labegalini	005	0753221-0/02
Jaqueline do Espírito S. Patrui	009	0804813-9/02
João Casillo	019	0858663-0/01
José Eli Salamacha	013	0813011-4/02
José Melquiades da Rocha Junior	018	0830638-9/01
Júlio César Subtil de Almeida	011	0807549-6/01
Karin Cristina Bório Mancia	019	0858663-0/01
Katia Naomi Yamada	015	0817564-6/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	014	0816005-8/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	016	0823524-9/02
Luiz Henrique Bona Turra	007	0798762-8/02
	012	0812236-7/03
Manuela Barbosa Pereira	003	0721127-0/04
	005	0753221-0/02
Marcelo Saldanha Rohenkohl	001	0662970-5/03
Marcelo Zanon Simão	016	0823524-9/02
Márcio Alexandre Cavenague	013	0813011-4/02
Marco Alexandre de Souza Serra	014	0816005-8/03
Marcus Venicio Cavassin	003	0721127-0/04
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0869163-2/02
Marina Blaskovski	008	0799394-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	013	0813011-4/02
Miriam Cristina Artur Borcath	010	0807374-9/02
Nathália Kowalski Fontana	014	0816005-8/03
Niito Sales Vieira	017	0827547-8/01
Patrícia Alves Correia	013	0813011-4/02
Paula Gisele Puquevis	012	0812236-7/03
Paulo José Giaretta	017	0827547-8/01
Paulo Sérgio Winckler	008	0799394-4/02
Pedro Barausse Neto	001	0662970-5/03
Rafael Dutra Corrêa da Silva	001	0662970-5/03
Regina de Melo Silva	012	0812236-7/03
Ricardo Bortolozzi	017	0827547-8/01
Ronaldo Gomes Neves	015	0817564-6/02
Rosângela de Fátima Jacomini	014	0816005-8/03
Rudemar Tofolo	017	0827547-8/01
Samia Cristina Yebahi	002	0702846-8/02
Sandra Mara Pereira	018	0830638-9/01
Silvia Maria de Andrade	014	0816005-8/03
Simone Zonari Letchacoski	019	0858663-0/01
Suzainaira de Oliveira	013	0813011-4/02
Valdecy Schön	002	0702846-8/02
Veridiano Filippi	017	0827547-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0662970-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/35677. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6629705-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Elizabeth Margarida Novak, Emilene da Conceição Novak, Elton Luiz Novak, Emiriel Louise Novak. Advogado: Pedro Barausse Neto, Diego Paolo Barausse. Recorrido: Espólio de Jean Vardara Matos. Advogado: Rafael Dutra Corrêa da Silva, Cláudio Leite Pimentel, Marcelo Saldanha Rohenkohl, Antônio Augusto Della Corte da Rosa. Interessado: Transportadora de Cargas Mercosul Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELIZABETH MARGARIDA NOVAK, EMILENE DA CONCEIÇÃO NOVAK, ELTON LUIZ NOVAK E EMIRIEL LOUISE NOVAK. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13724/12

0002 . Processo/Prot: 0702846-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 702846-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nelci da Silva Lopes. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Recorrido: Classicor Consultoria e Serviços S/c Ltda. Advogado: Valdecy Schön. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NELCI DA SILVA LOPES. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8.478/12

0003 . Processo/Prot: 0721127-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120051. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 721127-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Marcus Venicio Cavassin. Recorrido: Adão Aparecido de Oliveira, Antônio Francisco Gonçalves, Expovila Exportadora Vila Rica Ltda, Hamilton dos Santos, Orlando Júnior Ribeiro. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni, Manuela Barbosa Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0004 . Processo/Prot: 0730929-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/125714. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730929-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Francisco Marcante, Juraci dos Santos, Nelson Erico Guerreiro, Restile Domingos Zanella. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0753221-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120799. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753221-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Janceline Labegalini. Recorrido: Adão Aparecido de Oliveira, Antônio Francisco Gonçalves, Expovila Exportadora Vila Rica Ltda, Hamilton dos Santos, Orlando Júnior Ribeiro. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni, Manuela Barbosa Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0006 . Processo/Prot: 0791460-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/49882. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791460-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Gervasio José Rohde, Iracema de Freitas, Waldir Souza de Oliveira, Nativo Cadorin, Lauri Antonio Biondo, Leudir Dimas Tonial, Indústria de Moveis Cadorin Ltda - Me, Roseli Maria Cadorin, Ivo Mackievicz & Cia Ltda - Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14027/12

0007 . Processo/Prot: 0798762-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/71520. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798762-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Rafael Angelo Harms. Advogado: Gardênia Mascarello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0799394-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 799394-4 Apelação Cível. Recorrente: B V Financeira Sa. Advogado: Marina Blaskovski. Recorrido: Edinaldo José Vaz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por B V FINANCEIRA S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0804813-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/23488. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 804813-9 Apelação Cível. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DAROM MÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12376/12

0010 . Processo/Prot: 0807374-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 807374-9 Apelação Cível. Recorrente: Silvio dos Santos, Sonia Regina Gritten Santos. Advogado: Álvaro Pedro Junior. Recorrido: Adriano Oliveira Rodrigues, Mirian Paula Rodrigues. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Interessado: Manoel Benassi, Luiz Claudio Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SILVIO DOS SANTOS E SONIA REGINA GRITTEN SANTOS. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14448/12

0011 . Processo/Prot: 0807549-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109360. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 807549-6 Apelação Cível. Recorrente: Sebastião Custódio Alves Júnior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SEBASTIÃO CUSTÓDIO ALVES JÚNIOR. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15702/12

0012 . Processo/Prot: 0812236-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/95613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 812236-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Jefe de Oliveira Costa. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12145/12

0013 . Processo/Prot: 0813011-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/153219. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 813011-4 Apelação Cível. Recorrente: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Patrícia Alves Correia. Recorrido: Ariozete Dilmar Fuscolin. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SUL AMÉRICA SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0816005-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/51703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816005-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Damião Marangoni (maior de 60 anos), Darci José da Costa, Dourival Gati, Edson Anibal, Eduardo Rodrigues Cabeleira (maior de 60 anos), Eliseu dos Santos, Elza David da Silva (maior de 60 anos), Evangelista Marchiotti (maior de 60 anos), Francisco Souto Dias (maior de 60 anos), Francisco Souto Martinez. Advogado: Cléa Mara Luvizotto, Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13864/12

0015 . Processo/Prot: 0817564-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/121546. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 817564-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: André Arrabal. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Vicente Martins Neto, Maria Lucia Mastroantonio Martins. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, Beatriz Rojas Marquezini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANDRÉ ARRABAL. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0823524-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/67511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 823524-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. Advogado: Aureliano Permetta Caron, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido: Massa Falida de Mega Cred Administração de Bens e Particulares. Advogado: Fábio Zanon Simão, Marcelo Zanon Simão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.759/12

0017 . Processo/Prot: 0827547-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/65834. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 827547-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Irineu Ruaro, Rossano Ruaro. Advogado: Veridiano Filippi, Rudemar Tófolo. Recorrido: Pablo Pneu Comércio e Recapagens Ltda, João Batista de Arruda, Maria de Lourdes Villar Arruda, Paulo Roberto Busetti. Advogado: Alberto José Giaretta, Paulo José Giaretta, Acácio Perin. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA, Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Nilto Sales Vieira, Ricardo Bortolozzi. Interessado: Rose Mari Busetti. Advogado: Fernanda Carla Henrique Busetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESPÓLIO DE IRINEU RUARO E ROSSANO RUARO. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.766/12

0018 . Processo/Prot: 0830638-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/53803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 830638-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona. Recorrido (1): Conrado Djalma Silva Chiappin. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior. Interessado: Condomínio Chácara Juvevê. Advogado: Sandra Mara Pereira. Interessado: Paraná Banco SA. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Interessado: Marcos Antônio de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.431/12

0019 . Processo/Prot: 0858663-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 858663-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora San Roman SA e Outra. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Karin Cristina Bório Mancía. Recorrido (1): Ondrive Comercial Ltda. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Recorrido (2): Comissária Galvão Sa Corretagem de Imóveis, Mercantil de Materiais de Construção Ltda. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, André Mello Souza. Interessado: irineu virgilio tomasi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0869163-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869163-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17653/12

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 14/09/2012 13:30
Sessão Extraordinária - Seção Criminal
Relação No. 2012.09376 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária do Seção Criminal a realizar-se em 14/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alessandra Trevisan Ferreira	001	0889327-2/01

Dúvida de Competência (Seção criminal)

0001 . Processo: 0889327-2/01

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8893272 Habeas Corpus. Suscitante: Desembargador Clayton Camargo - 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Antonio Benedito de Lima (Réu Preso). Def.Público: Alessandra Trevisan Ferreira . Relator: Des. Macedo Pacheco (Des. Jesus Sarrão)

Dúvida de Competência (Seção criminal)

0002 . Processo: 0839607-0/01

Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8396070 Habeas Corpus. Suscitante: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Geziel Vasni Paroski . Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 91/2012

PROTOCOLO: 100.744/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - MATINHOS.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ind. P/Desapropriação Indireta nº 631/1999
CREDOR(A): ROBERTO DE ARAUJO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 63.967/1999 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Carta de Sentença nº 421/1999
CREDOR(A): DANTE JARESKI DE LIMA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 35.215/1997 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - UNIÃO DA VITÓRIA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização nº 476/1987
CREDOR(A): PAULO ROBERTO GEYER E S/M
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 59.290/1998 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Desapropriação nº 17641/1981
CREDOR(A): GERONIMO ARLINDO FUGANTI, S/M e Outro
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 64.732/1999 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - PARAÍSO DO NORTE

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº97/1990
CREDOR(A): PEDRO FASSINI e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 17.696/2003 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 18204/1998
CREDOR(A): RACHEL BUFFARA DUARTE e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 67.187/1997 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - TIBAGI

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 119/1993
CREDOR(A): SANDERSON GLAY GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 73.458/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ord. Ind. P/Des. Indireta nº 107/1988
CREDOR(A): ESPOLIO DE LAUDELINO J. MASCARO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 151.248/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - CIANORTE

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 488/1979
CREDOR(A): RAIMUNDO FRANCELINO DA SILVA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 63.073/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SÃO MATEUS DO SUL.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 274/1987
CREDOR(A): RENATO LUIZ AMARAL e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 40.004/2005 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Desapropriação nº 13836/1989
CREDOR(A): CONSTRUTORA PASINI LTDA
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 104.090/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 104.090/2009
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Declaratória nº 36501/1997

CREDOR(A): ALBANO RUTZ JUNIOR e Outros

Adv. Credor Dr(a): José Roberto Vieira Siewerd, Henoch Gregório Buscariol.

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.5665-TJ: I - O Município de Curitiba manifestou-se às fls. 3768/5602-TJ e 5627/5664-TJ aduzindo questionamentos acerca das condições que originaram este precatório. Tendo em vista que a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal de Justiça no processamento e pagamento de precatórios é eminentemente administrativa, consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 311- STJ), não conheço dos pedidos formulados. II - Encaminhe-se cópia da petição de fls. 5627/5664-TJ ao juízo de origem. III - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que são interessados ALBANO RUTZ JUNIOR e OUTROS, pelo valor de R\$ 15.821.828,20 (quinze milhões, oitocentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), conforme cálculo de fl. 1257/3710-TJ atualizado até fevereiro de 2008 mais custas processuais no valor de R\$ 1.367,11 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos), conforme cálculo de fl. 3712-TJ atualizado até julho de 2008. IV - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. V - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (protocolo de nº 438.990/2011, de 25 de novembro de 2011, às 15h02, fl. 5605-TJ). VI - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VII - Publique-se. VIII - Intimem-se. G.P., 12 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 244.389/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.456/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Repetição de Indébito nº 24754/2003

CREDOR(A): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e Outros

Adv. Credor Dr(a): José Machado de Oliveira, Heloisa Guarita Souza, Flávio Zanetti de oliveira e Raphaela Benetti da Cunha.

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.40-TJ: I - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que são interessados PARANÁ BANCO S/A, pelo valor de R\$ 51.876,72 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pelo valor de R\$ 43.261,46 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) e ESCRITÓRIO AUGUSTO PROLIK - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, pelo valor de R\$ 569,14 (quinhentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), todos conforme cálculo de fls. 23/29-TJ atualizado até setembro de 2011, mais custas no valor de R\$ 1.680,47 (um mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 30-TJ atualizado até outubro de 2011. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (protocolo nº 244389/2012 de 28 de junho de 2012, às 16h58, fls. 02-TJ). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 23.264/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.004/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Repetição de Indébito nº 21471/2000

CREDOR(A): ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO TREVO e Outros

Adv. Credor Dr(a): Leandro Galli

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.74-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que são interessados, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO TREVO E OUTROS pelo valor de R\$ 281.066,68 (duzentos e oitenta e um mil, sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) conforme cálculo em fl. 33 - TJ, atualizado até fevereiro de 2008, LEANDRO GALLI, pelo valor de R\$ 13.925,83 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 34 - TJ, atualizado até junho de 2006 e ANUAR MIGUEL ABIB, pelo valor de R\$ 1.240,91 (mil, duzentos e quarenta reais e noventa e um centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 66 - TJ, atualizado até março de 2008. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 73 - TJ, de 28 de maio de 2012 às 09h12m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 20 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 135.360/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.102/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução de Título Judicial nº 45922/2006

CREDOR(A): ADILSON LUIS DE LIMA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Alessandro Ravazzani

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.72-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR, em que são interessados ADILSON LUIS DE LIMA E OUTROS, pelo valor de R\$ 8.128.877,55 (oito milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2012, conforme cálculo de fl. 8/21, e JOSÉ PESUSCHI JUNIOR, pelo valor de R\$ 1.651,33 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), de acordo com a planilha de fl. 6. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (protocolo nº 230296/2012, de 20 de junho de 2012, às 16h28m, fl. 57). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 238.659/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.192/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 55/2002

CREDOR(A): BEATRIZ BLASKIEVICZ e Outros

Adv. Credor Dr(a): Paulo Roberto Burmester Muniz

DEVENDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.29-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados BEATRIZ BLASKIEVICZ, pelo valor de R\$ 162.717,77 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até outubro de 2010, JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO, pelo valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até março de 2011, MAURÍCIO JOÃO GEHR, pelo valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), referente às custas processuais, CARTÓRIO CONTADOR E PARTIDOR DO 4º OFÍCIO, pelo valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até março de 2011, ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 1.245,04 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), referente às custas processuais, e PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ, pelo valor de R\$ 1.511,16 (mil, quinhentos e onze reais e dezesseis centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até outubro de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (protocolo Nº 238659/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h44m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 47.215/1997 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 160/1988

CREDOR(A): MARIZA APARECIDA BENATO NETZEL E S/M

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.92-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, defiro o pedido de extração de cópias às expensas do petionário. II - Intime-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 162.611/2004 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - IMBITUVA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 175/1998

CREDOR(A): ORLANDO HORTMANN LEMOS

Adv. Credor Dr(a): Fernando Estevao Deneka

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.97-TJ: I - Tendo em vista a sentença que extinguiu a execução e sua respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 86/87 - TJ) determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do precatório requisitório acima mencionado.

II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a respectiva Fazenda Pública. III - Intime-se. IV - Após, archive-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 49.258/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 10851/1990
CREDOR(A): CIVAN LOPES e Outros

Adv. Credor Dr(a): Maria Carvalho Waihrich, Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flávio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Mariana Carvalho Waihrich.

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devendor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.247-TJ: 1. Defiro o pedido do Estado do Paraná de fls. 244/245 e determino o encaminhamento dos autos ao Departamento Econômico e Financeiro para que proceda ao cálculo do valor do imposto de renda sobre o valor efetivamente repassado aos credores preferenciais. 2. Publique-se. Intimem-se. 3. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 238.602/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.307/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DE MARINGÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 53/2007

CREDOR(A): CLODOALDO GRANADO ZANON e OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Carmen Lucia Bassi

DEVENDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devendor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 20-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados CLODOALDO GRANADO ZANON, pelo valor de R\$ 48.473,91 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até abril de 2011, PAULO EDUARDO NAMI, pelo valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 12 - TJ, atualizado até julho de 2011 e CARMEN LUCIA BASSI, pelo valor de R\$ 911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até abril de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 238602/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h39m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 238.607/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.304/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DE MARINGÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 69/2005

CREDOR(A): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA e OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Carmen Lucia Bassi

DEVENDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devendor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 21-TJ: I - Defiro o presente precatório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, pelo valor de R\$ 47.015,93 (quarenta e sete mil, quinze reais e noventa e três centavos), conforme cálculo de fl. 05 - TJ, atualizado até abril de 2011, PAULO EDUARDO NAMI, pelo valor de R\$ 986,36 (novecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 12 - TJ, atualizado até julho de 2011 e CARMEN LUCIA BASSI, pelo valor de R\$ 2.017,12 (dois mil, dezessete reais e doze centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 05 - TJ, atualizado até abril de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 238607/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h39m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 238.590/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.312/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DE MARINGÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho Nº 157/2006

CREDOR(A): ROSEMARY GABRIEL HORÁCIO DA SILVA e OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Carmen Lucia Bassi

DEVENDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devendor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 20 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados ROSEMARY GABRIEL HORÁCIO DA SILVA, pelo valor de R\$ 52.167,21 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até junho de 2011, CARMEN LUCIA BASSI, pelo valor de R\$ 1.274,45 (mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até julho de 2011 e PAULO EDUARDO NAMI, pelo valor de R\$ 993,88 (novecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 13 - TJ, atualizado até setembro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 238590/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h38m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 244.817/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.460/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DE MARINGÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 101/2007

CREDOR(A): JOÃO ARAÚJO DASILVA e OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Ary Lucio Fontes

DEVENDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devendor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 26 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados JOÃO ARAÚJO DA SILVA, pelo valor de R\$ 144.529,51 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) e ARY LUCIO FONTES, pelo valor de R\$ 13.111,06 (treze mil, cento e onze reais e seis centavos), ambos conforme cálculo de fls. 09/17-TJ, atualizado até setembro de 2011 mais custas no valor de R\$ 903,93 (novecentos e três reais e noventa e três centavos), conforme cálculo de fl. 18-TJ, atualizado até novembro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e 6º, § 5º da resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 244.817/2012, de 28 de junho de 2012 às 17h47m, fl. 03-TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 244.830/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.293/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Reparação de Danos nº 318/2001

CREDOR(A): IVANIR PACHECO GOUVEIA e OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Leo Robert Padilha e Outro

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Adv. Devendor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 74-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, em que são interessados MARIA TEREZA DOS SANTOS, pelo valor de R\$ 254.349,03 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e três centavos), IVANIR PACHECO GOUVEIA pelo valor de R\$ 114.864,73 (cento e quatorze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), JAIR PEREIRA DA COSTA pelo valor de R\$ 139.484,30 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) e LEO ROBERT PADILHA pelo valor de R\$ 163.801,61 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e um reais e sessenta e um centavos) conforme cálculos de fls. 42/60 - TJ, atualizados até junho de 2009. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 244.830/2012 de 28 de junho de 2012 às 17h48m, - fl. 03 - TJ). IV - Uma vez que a escrivania deixou de encaminhar eventual certidão negativa em nome do credor LEO ROBERT PADILHA, determino a suspensão da ordem cronológica do valor deferido em seu nome até que seja suprida a diligência. V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 234.482/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.319/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Revisão de Benefício nº 108/2006
CREDOR(A): JUAREZ ANTONIO RIBEIRO e OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Araripe Serpa Gomes Pereira
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 17-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados JUAREZ ANTONIO RIBEIRO, pelo valor de R\$ 47.182,53 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até abril de 2011, ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 1.784,27 (mil setecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), referente às custas processuais, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, pelo valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até abril de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 234482/2012 de fl. 02 - TJ, de 22 de junho de 2012 às 17h38m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 238.627/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.278/2012
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Indenização nº 897/2005
 CREDOR(A): ERONICE MACEDO e OUTRO
 Adv. Credor Dr(a): Raul José Prolo
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 32-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, em que são interessados ERONICE MACEDO, pelo valor de R\$ 8.729,88 (oito mil, setecentos e vinte e nove reais e oito centavos), conforme cálculo de fl. 21 - TJ, atualizado até julho de 2011, RAUL JOSÉ PROLO, pelo valor de R\$ 872,99 (oitocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 21 - TJ, atualizado até julho de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 238627/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h41m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 238.688/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.608/2011
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 80/2000
 CREDOR(A): TOMAZ DA CONCEIÇÃO
 Adv. Credor Dr(a): Tomaz da Conceição e Outro
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 21-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que é interessado TOMAZ DA CONCEIÇÃO, pelo valor de R\$ 3.377,32 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo de fl. 13 - TJ, atualizado até janeiro de 2004. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 238688/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h46m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 238.653/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.209/2012
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 65/2006
 CREDOR(A): DEYSE MARY DA SILVA FERREIRA e OUTROS
 Adv. Credor Dr(a): Marcelo Arthur Menegassi Fernandes
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 31 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados DEYSE MARY DA SILVA FERREIRA, pelo valor de R\$ 38.410,36 (trinta e oito mil, quatrocentos e dez reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até fevereiro de 2011, MARCELO ARTHUR MENE GASSI FERNANDES, pelo valor de R\$ 1.633,54 (mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até setembro de 2009,

CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL, pelo valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até setembro de 2009, ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 1.807,92 (mil oitocentos e sete reais e noventa e dois centavos), referente às custas processuais, e CARTÓRIO CONTADOR E PARTIDOR DO 4º OFÍCIO, pelo valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), referentes às custas processuais, conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até junho de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 238653/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h43m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 244.435/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.300/2012
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DE MARINGÁ
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 214/2006
 CREDOR(A): EDISON LUIZ TEIXEIRA SOARES e OUTROS
 Adv. Credor Dr(a): Daniela de Oliveira Fernandes Almenara
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.25 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados EDISON LUIZ TEIXEIRA SOARES, pelo valor de R\$ 57.294,01 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e um centavo), PAULO EDUARDO NAMI, pelo valor de R\$ 891,04 (oitocentos e noventa e um reais e quatro centavos) e DANIELA DE OLIVEIRA FERNANDES ALMENARA, pelo valor de R\$ 1.025,64 (mil, vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculos de fls. 07/17 - TJ atualizados até setembro de 2011 e fevereiro de 2012, respectivamente. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 244.435/2012 de 28 de junho de 2012 às 17h01m, - fl. 02 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 238.612/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.302/2012
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DE MARINGÁ
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 114/2007
 CREDOR(A): IDAISA FERREIRA e OUTROS
 Adv. Credor Dr(a): Carmem Lucia Bassi
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 23 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados IDAISA FERREIRA, pelo valor de R\$ 48.289,23 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme cálculo de fl. 08-TJ, atualizado até junho de 2011, PAULO EDUARDO NAMI, pelo valor de R\$ 950,02 (novecentos e cinquenta reais e dois centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 14-TJ, atualizado até agosto de 2011 e CARMEN LUCIA BASSI, pelo valor de R\$ 1.273,65 (mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios conforme cálculo de fl. 08 - TJ atualizado até junho de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 238.612/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h40m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 240.503/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.411/2012
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) DE LONDRINA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº0009222-95.2001.8.16.0014
 CREDOR(A): APARECIDA LUCÉLIA DE SOUZA GOMES e OUTROS
 Adv. Credor Dr(a): Roger Striker Trigueiros e Outro
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 53 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA, em que são interessados APARECIDA LUCÉLIA DE SOUZA GOMES e OUTROS, pelo valor de R\$ 841.846,82 (oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 39 e 40 -TJ, atualizado até abril de 2009, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, pelo valor de R\$ 2.364,57 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente aos honorários, conforme cálculo de fl. 35-TJ, atualizado até outubro de 2005 mais R\$ 565,36 (quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos)

referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 32 - TJ, atualizado até junho de 2009. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 240.503/2012 de fl. 02 - TJ, de 27 de junho de 2012 às 14h26m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 244.825/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.458/2012
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DE MARINGÁ
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 82/2006
 CREDOR(A): RODRIGO SORIA MARTOS PERIS e OUTROS
 Adv. Credor Dr(a): Ary Lucio Fontes
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 23 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados RODRIGO SORIA MARTOS PERIS, pelo valor de R\$ 100.164,36 (cem mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e ARY LUCIO FONTES, pelo valor de R\$ 2.023,23 (dois mil, vinte e três reais e vinte e três centavos), ambos conforme cálculo de fls. 08/13-TJ, atualizado até outubro de 2011 mais custas no valor de R\$ 981,15 (novecentos e oitenta e um reais e quinze centavos), conforme cálculo de fls. 14/15 - TJ, atualizado até junho de 2012. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos arts. 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 244.825/2012 de 28 de junho de 2012 às 17h48m, fl. 03 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 238.585/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.314/2012
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DE MARINGÁ
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 419/2006
 CREDOR(A): POTIGUARA DE SOUZA RODRIGUES e OUTROS
 Adv. Credor Dr(a): Marlene de Castro Mardegam
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 20 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados POTIGUARA DE SOUZA RODRIGUES, pelo valor de R\$ 44.853,36 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo de fl. 05-TJ, atualizado até outubro de 2011, PAULO EDUARDO NAMI, pelo valor de R\$ 878,82 (oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 12-TJ, atualizado até fevereiro de 2012 e MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, pelo valor de R\$ 2.265,57 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios conforme cálculo de fl. 05 - TJ atualizado até outubro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 238.585/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h37m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 234.469/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.213/2012
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 48/2002
 CREDOR(A): ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI e OUTROS
 Adv. Credor Dr(a): Tomaz da Conceição e Outro
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 21 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 1.117,92 (mil cento e dezessete reais e noventa e dois centavos), JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO, pelo valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 12 - TJ, atualizado até novembro de 2011, CARTÓRIO CONTADOR E PARTIDOR DO 4º OFÍCIO, pelo valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 12 - TJ, atualizado até novembro de 2011, e MAURÍCIO JOÃO GEHR, pelo valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 12 - TJ, atualizado até novembro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do

ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 234.469/2012 de fl. 02 - TJ, de 22 de junho de 2012 às 17h36m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 245.172/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.358/2012
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO CLARO
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação Acidentária nº 116/2000
 CREDOR(A): VALDEMIR VICENTE DA SILVA e OUTROS
 Adv. Credor Dr(a): André José Minghini de Campos e Outro
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 34 - TJ: DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados VALDEMIR VICENTE DA SILVA, pelo valor de R\$ 199.011,30 (cento e noventa e nove mil, onze reais e trinta centavos), ANDRÉ JOSE MINGHINI DE CAMPOS, pelo valor de R\$ 9.350,86 (nove mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) e ELINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA, pelo valor de R\$ 9.350,86 (nove mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), todos conforme cálculo de fls. 16/21 - TJ, atualizado até agosto de 2011. II - Deixo de requisitar as custas uma vez que a respectiva planilha de cálculo não foi anexada. Desse modo, requisitem-nas por precatório complementar. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos arts. 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 245.172/2012 de 29 de junho de 2012 às 12h57m, fl. 03 - TJ). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 238.623/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.253/2012
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE GOIOERÉ
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação Ordinária Previdenciária nº 65/2005
 CREDOR(A): VALDEMAR PINHEIRO
 Adv. Credor Dr(a): Lazara Cristina da Silva
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 28-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que é interessado VALDEMAR PINHEIRO, pelo valor de R\$ 36.868,85 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 10-TJ, atualizado até novembro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 238.623/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h41m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 238.679/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.391/2012
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DE MARINGÁ
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 73/2004
 CREDOR(A): JOSE MARIO MORAES LOPES e OUTROS
 Adv. Credor Dr(a): Adelino Garbuggio
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 21 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados JOSÉ MÁRIO MORAES LOPES, pelo valor de R\$ 74.575,40 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme cálculo de fl. 05-TJ, atualizado até maio de 2011, PAULO EDUARDO NAMI, pelo valor de R\$ 1.047,91 (mil, quarenta e sete reais e noventa e um centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 15-TJ, atualizado até junho de 2012 e ADELINO GARBUGGIO, pelo valor de R\$ 1.212,32 (mil duzentos e doze reais e trinta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 05 - TJ atualizado até maio de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 238.679/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h46m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 234.494/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.325/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho Nº 286/2007

CREDOR(A): SÉRGIO SCHUINDT e OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Eugenio de Lima Braga

DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 19 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados SÉRGIO SCHUINDT, pelo valor de R\$ 147.145,15 (cento e quarenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos), conforme cálculo de fl. 09-TJ, atualizado até setembro de 2011, ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 1.757,30 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), referente às custas processuais, EUGÊNIO DE LIMA BRAGA, pelo valor de R\$ 838,12 (oitocentos e trinta e oito reais e doze centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 10 - TJ atualizado até setembro de 2011. II - Atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 234.494/2012 de fl. 02 - TJ, de 22 de junho de 2012 às 17h40m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 103.508/2001 - OF. REQUISITÓRIO: 103.508/2001

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 31595-7

CREDOR(A): ANTONIO HENRIQUE COLACO e Outros

Adv. Credor Dr(a): Luci Raymundo Damazio e Outro

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.527-TJ: I - Embora certificado às fls. 526 - TJ que o pedido foi indeferido por força do despacho de fls. 519 - TJ, o indeferimento referia-se apenas ao pedido de preferência por doença grave, de modo que o pleito por idade continua em trâmite, devendo a parte juntar certidão expedida pela vara de origem indicando a inexistência de cessões de crédito e de constrições dos valores requisitados em seu nome. II - Publique-se. III - Intime-se. IV - À Divisão Administrativa para as devidas providências. G.P., 23 de agosto de 2012.

PROCOLO: 210.949/2004 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 49/93

CREDOR(A): MARIA CARMELINA DA ROCHA e Outro

Adv. Credor Dr(a): Ivan Sergio Tasca

DEVEDOR(A): ESTADO - IPE

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.196-TJ: 1. Por intermédio da decisão proferida em 25 de novembro de 2011, a credora Maria Carmelina da Rocha foi intimada por Diário da Justiça em 29/11/2011 (certidão à fl. 1901-verso) e ofícios pessoal e a seu procurador (certidões às fls. 191-verso), para apresentar documentação para fins de instruir seu pedido de pagamento preferencial. Entretanto, apesar das intimações, não houve manifestação da interessada. 2. Assim, determino a suspensão do pedido para pagamento preferencial, até que completada a instrução do pedido. 3. Publique-se. Intime-se. 4. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 23 de agosto de 2012.

PROCOLO: 76.998/2001 - OF. REQUISITÓRIO: 76.998/2001

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 15969/1992

CREDOR(A): VANESSA REGINA VOIGT e Outros

Adv. Credor Dr(a): Margareth Zanardini

DEVEDOR(A): I.P.E.

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.611-TJ: I - Tendo em vista que a documentação acostada pela parte interessada, por intermédio do protocolizado nº 308.166/12, não esclarece se há nova decisão nos autos de origem julgando o pedido de retificação de valores apresentado pelo Estado do Paraná, em substituição ao pronunciamento de fls. 1950/1951 anulado por força do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 317.109-5, expeça-se ofício requisitando o processo originário. II - À Central de Precatórios para as devidas providências. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 2 de agosto de 2012.

PROCOLO: 137.477/2007 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Indenização nº 40803/2003

CREDOR(A): BENEDITA VILAS BOAS DA SILVA

Adv. Credor Dr(a): Rosi Mary Martelli e Outro

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.99-TJ: I - No presente protocolizado Benedita Vilas Boas da Silva requereu o recadastramento do dados relativos a sua idade e a sua classificação como credora portador de moléstia grave, para a finalidade de pagamento preferencial. II - O precatório em questão detém natureza comum não se subsumindo a regra prevista pelo art. 100, § 2º da CF, que possibilita a antecipação parcial de pagamento aos credores sexagenários e portadores de moléstia grave de precatórios alimentares. Nesse sentido, o Comitê Gestor de Precatórios - órgão constituído, na forma da Resolução 115 do CNJ, pela justiça federal, do trabalho e estadual, competente para uniformização do entendimento no âmbito das três justiças quanto aplicação da sistemática de liquidação de precatórios - deliberou acerca do modo de classificação da preferência de pagamento, instituída pelo constituinte derivado, no que concerne aos credores maiores de 60 anos e portadores de moléstia grave de precatórios comuns, emitindo enunciado para o efeito de conferir a prioridade tão-somente em relação aos demais créditos comuns, no orçamento em que esteja inscrita a requisição de pagamento. III - No caso em tela, o feito requisitório encontra-se inscrito no exercício orçamentário do ano de 2009. Conforme o entendimento manifestado pelo Comitê Gestor, a preferência aplicável ao caso confere aos credores prioridade quanto aos demais precatórios comuns inscritos para o referido orçamento. Contudo, uma vez que o pagamento do exercício orçamentário atual do ente devedor (Estado do Paraná) situa-se no ano de 1997 e que a apresentação da documentação para recadastramento dos interessados deverá ser atualizada antes do pagamento (comprovação de que não se tratam de credores falecidos, de que não houve cessão do seu crédito, de que a moléstia não é passível de remissão e procuração atualizada), a parte deverá exercer o pedido de antecipação no momento oportuno. IV - Intime-se o petionário, por intermédio de seu advogado, para tomar ciência do presente despacho. V - Sem prejuízo do disposto no item anterior, registre-se os dados fornecidos pela parte para recadastramento no Sistema de Gestão de Precatórios. VI - Aguarde-se em arquivo, após a intimação. VII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 20 de agosto de 2012.

PROCOLO: 7.239/2002 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 4482/1982

CREDOR(A): DAVI DEUTSCHER - HONORARIOS

Adv. Credor Dr(a): Davi Deutscher e Outro

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.221-TJ: I - O advogado DAVI DEUTSCHER, credor deste precatório expedido apenas para o pagamento da verba relativa aos honorários de sucumbência, foi devidamente intimado do despacho de f. 212 (Ofício nº 4052/2011, recebido em 08/12/2011), bem como do despacho de f. 213 (DJ nº 767, de 02/12/2011), nos quais lhe foram exigidos outros documentos para instruir seu pedido de pagamento preferencial. Dada a ausência de manifestação no prazo estabelecido no despacho de f. 213, seguindo a orientação contida no Ofício nº 20/2012-GP/SCP, foi remetido ao endereço do credor o Ofício nº 945/2012, que foi devolvido, ante a recusa do seu recebimento. II - Por conseguinte, INTIME-SE o credor pelo Diário da Justiça, para que, no prazo *derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento* do seu pedido de preferência, proceda à juntada de certidão expedida pela vara de origem, relativa às de cessões e/ou outras constrições porventura existentes sobre o seu crédito nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria nº 260/2012), bem como das escrituras públicas relativas às cessões de crédito existentes (art. 2º, da Portaria nº 260/2012). III - À Divisão Administrativa para as devidas providências. IV - Publique-se. G.P., 30 de maio de 2012.

PROCOLO: 87.359/1998 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - GUARATUBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Indenização nº 306/1986

CREDOR(A): ESPOLIO DE CICERO DALLEGRAVE MOREIRA

Adv. Credor Dr(a): Jose Manoel de Macedo Caron

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.151-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente

caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: "(...) foram aplicados juros moratórios sobre o valor atualizado do principal, porém a sentença nada menciona acerca da aplicação dos juros moratórios (fls. 16/17, 19/23 e 24/29 e 51 - TJ). Dessa forma, o valor deferido foi a maior em R\$ 18.194,17 e o valor que deveria ter sido deferido no total é R\$ 117.630,50. (...)" (informação nº 381/12 de fl. 147 - TJ) III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexistência constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R\$ 345.010,16 (trezentos e quarenta e cinco mil, dez reais e dezesseis centavos), atualizado até agosto de 2012, conforme cálculos de fls. 148/150 - TJ. IV - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo Município. V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. VI - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 28 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 181.628/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária de Cobrança nº 588/1993
CREDOR(A): ELVIRA CASTILHO DE FARIA
Adv. Credor Dr(a): Marco Antonio de Souza e Paulo Cortellini
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.156-TJ: I - O procedimento de inclusão em lista preferencial encontra-se suspenso, por força do despacho exarado às fls. 150-TJ, até a vinda dos autos originários para atualização dos cálculos judiciais e sua revisão, nos termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997. II - Sem prejuízo da suspensão determinada para definição do valor devido, cumpre observar que, a partir do advento do Decreto Judiciário nº 956/2011, são requisitos para o deferimento do pedido de preferência, a juntada de cópia de autenticada do RG e CPF, certidão negativa expedida pela vara de origem quanto a existência de cessões e penhoras do precatório e procuração atualizada com reconhecimento de firma, no caso de o pedido ser realizado por procurador. O procedimento referido alcança todos os feitos em que não tenha sido deferido o pagamento. III - Uma vez que a respectiva documentação ainda não foi apresentada pela parte interessada, intime o advogado para regularizar o pedido de pagamento preferencial, se for do interesse da parte requerer a prioridade constitucional. IV - Aguarde-se o encaminhamento dos autos de origem e a apresentação dos requisitos de preferência. V - Publique-se. Intime-se. VI - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 20 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 132.300/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária de Revisão de Pensão nº 1.488/96
CREDOR(A): EULÁLIA AGNE RIBEIRO E OUTRO
Adv. Credor Dr(a): Ciro Bruning, Eduardo Bruning.
DEVEDOR(A): I.P.E.
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.189-TJ: I - Reitere-se ofício às credoras Helena Santos e Eulália Agne para complementação das peças já indicadas nos despachos de fl. 164 e de fl. 167. No caso da credora Helena Santos, determino seja apresentada cópia autenticada de seu documento de identidade, bem como certidão atual da vara de origem. Em relação a credora Eulália Agne, falta toda a documentação comprobatória à condição de preferência (RG e CPF autenticados; certidão emitida pela vara de origem acerca da inexistência de cessões de crédito e penhoras no processo de execução, bem como procuração atualizada de seu advogado, na hipótese de o pedido de preferência ser formulado por procurador). II - Intime-se a primeira interessada na pessoa de seu advogado (petição de fls. 166/167). Intime-se a credora Eulália Agne, por ofício, dirigido ao advogado que a interessada constituiu nos autos do precatório. III - À Central de Precatórios. G.P., 20 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 131.749/2007 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 2194/2001
CREDOR(A): AFFONSO MIGUEL REVERS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli e Outros
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.441-TJ: I - INTIME-SE a credora HYOCHICO AMAURI TAKAHARA, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração atualizada e com firma reconhecida. II - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 31 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 75.990/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - URAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 244/1999
CREDOR(A): JOAO MARIA BRANDAO - HONORARIOS
Adv. Credor Dr(a): Joao Maria Brandao
DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE JATAIZINHO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.136-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: "(...) na atualização do cálculo original (fls. 72-TJ) foram calculados juros no cálculo dos honorários, sendo que a sentença nada menciona sobre calcular juros sobre os honorários. Dessa forma, o valor deferido foi a maior em R\$ 989,10 e o valor que deveria ter sido deferido no total é R\$ 16.969,59. Assim, o precatório 75.990/2008, em favor de JOÃO MARIA BRANDÃO, foi atualizado até agosto/2012 com base no valor corrigido, o qual não considera a incidência de juros sobre honorários." (informação nº 359/2012 de fl. 133 - TJ) III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexistência constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R\$ 21.508,92 (vinte e um mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado até agosto de 2012, conforme cálculos de fls. 134 - TJ. IV - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo Município. V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. VI - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 20 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 63.220/1999 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 17230/1993
CREDOR(A): ADELINA ANA SPONHOLZ e Outros
Adv. Credor Dr(a): Gil Cesar Dantas Bruel
DEVEDOR(A): I.P.E.
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.764-TJ: I - INTIMEM-SE as credoras MARIA DE LOURDES GOMES DE CASTRO SOARES e NOEMIA DE JESUS DOS SANTOS LIMA, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à juntada dos seguintes documentos: a) procuração atualizada e com firma reconhecida (art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012), outorgada pela credora MARIA DE LOURDES GOMES DE CASTRO SOARES, e; b) certidão expedida pela vara de origem, atestando a existência ou a inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o seu crédito de cada interessada nos autos judiciais que deram origem a este precatório (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012). II - À Divisão Administrativa. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 23 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 16.145/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Desapropriação nº 389/1988
CREDOR(A): CARLOS FUCHS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Edilson Avelar Silva e Outro
DEVEDOR(A): Departamento de Estradas de Rodagem - Der
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.190-TJ: I - No presente protocolizado Carlos Fuchs e Oneide Fuchs requereram o recadastramento dos dados relativos a idade e a classificação do primeiro credor como portador de moléstia grave, para a finalidade de pagamento preferencial. II - O precatório em questão detém natureza comum não se subsumindo a regra prevista pelo art. 100, § 2º da CF, que possibilita a antecipação parcial de pagamento aos credores sexagenários e portadores de moléstia grave de precatórios alimentares. Nesse sentido, o Comitê Gestor de Precatórios - órgão constituído, na forma da Resolução 115 do CNJ, pela justiça federal, do trabalho e estadual, competente para uniformização do entendimento no âmbito das três justiças quanto aplicação

da sistemática de liquidação de precatórios - deliberou acerca do modo de classificação da preferência de pagamento, instituída pelo constituinte derivado, no que concerne aos credores maiores de 60 anos e portadores de moléstia grave de precatórios comuns, emitindo enunciado para o efeito de conferir a prioridade tão-somente em relação aos demais créditos comuns, no orçamento em que esteja inscrita a requisição de pagamento. III - No caso em tela, o feito requisitório encontra-se inscrito no exercício orçamentário do ano de 2002. Conforme o entendimento manifesta pelo Comitê Gestor, a preferência aplicável ao caso confere aos credores prioridade quanto aos demais precatórios comuns inscritos para o referido orçamento. Contudo, uma vez que o pagamento do exercício orçamentário atual do ente devedor (Estado do Paraná) situa-se no ano de 1997 e que a apresentação da documentação para recadastramento dos interessados deverá ser atualizada antes do pagamento (comprovação de que não se tratam de credores falecidos, de que não houve cessão do seu crédito, de que a moléstia não é passível de remissão e procaução atualizada), a parte deverá exercer o pedido de antecipação no momento oportuno. IV - Intime-se os petiçãoários, por intermédio de seu advogado, para tomar ciência do presente despacho. V - Sem prejuízo do disposto no item anterior, registre-se os dados fornecidos pela parte para recadastramento no Sistema de Gestão de Precatórios. VI - Aguarde-se em arquivo, após a intimação. VII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 20 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 55.663/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização nº 1008/1996
CREDOR(A): ANA BASTIANI SILVEIRA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Paulo Roberto Eccel e Sandra Mara Silveira Tomasoni.
DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.64-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: "(...) foram calculados juros moratórios sobre a soma do valor do principal e dos juros compensatórios, tendo como consequência a incidência de juros sobre juros. Dessa forma, o valor deferido foi a maior em R\$ 6.868,26 e o valor que deveria ter sido deferido no total é R\$ 525.777,79. (...)" (informação nº 371/2012 de fl. 61 - TJ) III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em desconhecimento com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexistência constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R\$ 1.313.114,61 (um milhão, trezentos e treze mil, cento e quatorze reais e sessenta e um centavos), atualizado até agosto de 2012, conforme cálculos de fls. 62 - TJ. IV - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo Município. V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. VI - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 82.712/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 17424/1981
CREDOR(A): MARIA FRANCISCA LIMA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Eliud Jose Borges e Outro
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.230-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: "(...) o valor foi deferido a maior em R\$ 257.967,29 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), e efetuadas as respectivas correções, o presente precatório requisitório deveria ter sido deferido no total de R\$ 146.277,38 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) datado de dezembro de 2001, já incluídas as custas processuais de R\$ 602,53 (seiscentos e dois reais e cinquenta e três centavos)." (informação nº 309/12 de fl. 228/229 - TJ) III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a

utilização de critério em desconhecimento com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexistência constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor do precatório passa a ser R\$ 146.277,38 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2001, conforme informação de fl. 228/229 - TJ. IV - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo ente devedor. V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. VI - Revogo a suspensão do pagamento preferencial da credora ELZA DIAZ LUGNANI, determinada à fl. 227 - TJ. VII - À Divisão de Cálculos para atualização. VIII - Após, à Divisão Administrativa para as devidas providências. Curitiba, 27 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 36.054/1998 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - RIBEIRÃO DO PINHAL
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº283/1987
CREDOR(A): PEDRO DE PAIVA E S/M e Outro
Adv. Credor Dr(a): Milton Korzune
DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 43.075/1996 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 17130/1980
CREDOR(A): IRIO TONA, S/M e Outros
Adv. Credor Dr(a): Milton Korzune
DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 29.529/1995 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Carta de Sentença nº 7228/1987
CREDOR(A): ISSEI MAEZAWA, S/M e Outros
Adv. Credor Dr(a): Milton Korzune
DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 41.491/1996 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 8184/1900
CREDOR(A): FRANCISCO PAUCICH, S/M
Adv. Credor Dr(a): Milton Korzune
DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 238.581/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.321/2012
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DE MARINGÁ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 55/2003
CREDOR(A): ALBINO ZANCHIM e OUTROS (AS)
Adv. Credor Dr(a): Wilson Luiz de Paula
DEVENDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 61 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados ALBINO ZANCHIM, pelo valor de R\$ 65.601,64 (sessenta e cinco mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 31 - TJ, atualizado até julho de 2010, PAULO EDUARDO NAMI, pelo valor de R\$ 958,83 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três

centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 41 - TJ, atualizado até março de 2011 e WILSON LUIZ DE PAULA, pelo valor de R\$ 5.905,22 (cinco mil, novecentos e cinco reais e vinte e dois centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 31 - TJ, atualizado até julho de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo 238581/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h37m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 238620/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.298/2012
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DE MARINGÁ
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 64/2004
 CREDOR(A): ANTONIO VALARDÃO e OUTROS (AS)
 Adv. Credor Dr(a): Carmem Lucia Bassi
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 23 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados ANTONIO VALARDÃO, pelo valor de R\$ 39.036,19 (trinta e nove mil, trinta e seis reais e dezenove centavos), conforme cálculo de fl. 07 - TJ, atualizado até agosto de 2009, PAULO EDUARDO NAMÍ, pelo valor de R\$ 1.066,37 (mil, sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 10 e 12 - TJ e CARMEM LUCIA BASSI, pelo valor de R\$ 5.855,43 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 09 - TJ, atualizado até agosto de 2009. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo 238620/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h41m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 234.483/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.320/2012
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 54/2005
 CREDOR(A): MARLI PEREIRA DA SILVEIRA e OUTROS (AS)
 Adv. Credor Dr(a): Eduardo Chamecki
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 27 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados MARLI PEREIRA DA SILVEIRA, pelo valor de R\$ 60.295,14 (sessenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até julho de 2011, ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 1.201,14 (mil duzentos e um reais e quatorze centavos), referente às custas processuais, EDUARDO CHAMECKI, pelo valor de R\$ 2.260,59 (dois mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até julho de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo 234.483/2012 de fl. 02 - TJ, de 22 de junho de 2012 às 17h38m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 179.422/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 179.422/2010
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Execução de Título Judicial nº 355/1997
 CREDOR(A): JOSE NERVAL MARQUES e OUTROS (AS)
 Adv. Credor Dr(a): Paulo Marcos de Oliveira e Outro (a)
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 89 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, em que são interessados JOSÉ NERVAL MARQUES e OUTROS, pelo valor de R\$ 39.165,84 (trinta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2007 conforme cálculos de fl. 57 - TJ. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Mensagem de 19 de junho de 2012, às 11h25m, fl. 88). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 240.221/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.357/2012
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) DE LONDRINA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Indenização nº 0020005-73.2006.8.16.0014
 CREDOR(A): IOLANDA MARACI VIERA e OUTROS (AS)
 Adv. Credor Dr(a): Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
 DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 17 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados IOLANDA MARACI VIEIRA, pelo valor de R\$ 25.671,98 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), JOSÉ ABRAÃO DA SILVA, pelo valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), DISTRIBUIDOR DE LONDRINA, pelo valor de R\$ 37,78 (trinta e sete reais e sete centavos), referente às custas processuais, JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA CAMARGO, pelo valor de R\$ 1.930,86 (mil novecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), referente à perícias, 2ª VARA DA FAZENDA, pelo valor de R\$ 1.009,97 (mil, nove reais e noventa e sete centavos), referente às custas processuais, estes conforme cálculo de fl. 04 - TJ, atualizado até abril de 2012. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo 240221/2012 de fl. 03 - TJ, de 27 de junho de 2012 às 13h37m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 4.962/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Indenização nº 749/2001
 CREDOR(A): JÉSSICA ALVES FRAGOSO e OUTRO (A)
 Adv. Credor Dr(a): Wellington Torres Cosenza
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 133 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que é interessada JÉSSICA ALVES FRAGOSO, pelo valor de R\$ 55.158,67 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2007, conforme cálculos de fls. 61/65 - TJ. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Mensagem de 18 de junho de 2012 às 10h17m, fl. 128). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 244.398/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.442/2012
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Indenização por Desapropriação nº 10289/1982
 CREDOR(A): LUIS RENATO PEDEROSO JUNIOR
 Adv. Credor Dr(a): José Cid Campêlo Filho
 DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 39 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o ESTADO DO PARANÁ, em que é interessado LUIS RENATO PEDEROSO JUNIOR, pelo valor de R\$ 55.637,20 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte centavos), conforme cálculos de fls. 27/28 - TJ, atualizados até junho de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo 244398/2012 de 28 de junho de 2012 às 16h59min, - fl.02 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 246.839/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.462/2012
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 15/1997
 CREDOR(A): MARILENE DOS SANTOS MARINHO e OUTROS (AS)
 Adv. Credor Dr(a): Mônica Ferreira Mello Biora
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl. 47 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que

É interessada MARILENE DOS SANTOS MARINHO, pelo valor de R\$ 195.783,88 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo de fls. 08/13 - TJ, atualizado até janeiro de 2010, e MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA, pelo valor de R\$ 1.689,56 (mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 06/07 - TJ, atualizado até janeiro de 2010 mais custas no valor de R\$ 1.983,51 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme fls. 02-TJ e 16/17 - TJ. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo 246839/2012 de 29 de junho de 2012 às 16h12m, fl. 02 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 238.670/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.400/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DE MARINGÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho Nº 32/2004
CREDOR(A): ANA MARIA DE OLIVEIRA e OUTROS (AS)
Adv. Credor Dr(a): Izabela de Castro Martinez
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 19 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados ANA MARIA DE OLIVEIRA, pelo valor de R\$ 69.450,24 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 07 - TJ, atualizado até setembro de 2010, PAULO EDUARDO NAMI, pelo valor de R\$ 969,17 (novecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até junho de 2011 e ISABELA DE CASTRO MARTINEZ, pelo valor de R\$ 10.417,54 (dez mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 09 - TJ, atualizado até setembro de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo 238670/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h45m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 234.475/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.316/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho Nº 280/2004
CREDOR(A): MIGUEL BELEY e OUTROS (AS)
Adv. Credor Dr(a): Edenan Martinez Bastos
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 21 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados MIGUEL BELEY, pelo valor de R\$ 172.712,63 (cento e setenta e dois mil, setecentos e doze reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo de fl. 09 - TJ, atualizado até abril de 2010, ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 1.632,35 (mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente às custas processuais e EDENAN MARTINEZ BASTOS, pelo valor de R\$ 17.000,28 (dezessete mil reais e vinte e oito centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até abril de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo 234475/2012 de fl. 02 - TJ, de 22 de junho de 2012 às 17h36m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 238.566/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.379/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORTATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 1279/2000
CREDOR(A): ANA MARIA MALANSKI e OUTROS (AS)
Adv. Credor Dr(a): João Antonio da Cruz
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 61 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados ANA MARIA MALANSKI e OUTROS, pelo valor de R\$ 776.563,60 (setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), conforme cálculo de fl. 34 - TJ, atualizado até março de 2006. II - À atualização monetária

na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo 238.566/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h36min). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 238.559/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.387/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORTATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 19206/1999
CREDOR(A): DORALICE SPONHOLZ MAURER e OUTROS (AS)
Adv. Credor Dr(a): Luis Anselmo Arruda Garcia
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 100 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados DORALICE SPONHOLZ MAURER e OUTROS, pelo valor de R\$ 1.861.221,90 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e um reais e noventa centavos), conforme documento de fl. 85 - TJ, atualizado até dezembro de 2008, ANUAR MIGUEL ABIB, pelo valor de R\$ 1.747,21 (mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 87 - TJ, atualizado até agosto de 2011, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, pelo valor de R\$ 186.122,19 (cento e oitenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e dezenove centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 85 - TJ, atualizado até dezembro de 2008. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo 238.559/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012 às 15h35min). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 343.140/2012
ADVOGADA: Marilene Darci Dalmolin Vensão
ASSUNTO: Requer cópia integral e autenticada dos precatórios.
DESPACHO: I - Intime-se os petionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

Protocolo no TJ/PR	Requisição de Pgto	SID	Nome	
1	092.093/03	012/04	05.953.167-0	Sindijus
2	135.375/07	401/08	07.090.986-3	Esp.Dalva Miyamura
3	182.512/03	008/06	08.855.147-8	Amprílio Cruz de Oliveira
4	202.941/07	217/08	07.089.694-0	Arthur Ulbrich
5	109.251/05	402/05	08.590.206-7	Hélio Miyamura
6	186.032/06	015/09	07.385.950-6	Esp.Dalva Miyamura
7	024.289/01	221/01	04.853.401-5	Valdir Lemos de Carvalho
8	056.047/98	521/98	03.726.250-1	Cássio Arantes Pereira
9	033.123/95	251/95	02.091.697-4	Vitória Kuceke Mucharski
10	099.230/97	010/98	03.463.722-9	Sérgio Previatti
11	035.155/96	496/96	02.769.066-1	Alberto Abujanra
12	024.956/95	191/95	02.091.593-5	Roberto Accioly Veiga
13	025.468/94	247/96	02.768.830-6	João Andreassa
14	049.200/98	503/98	03.726.232-3	Esp.Arnaldo Alves Camargo
15	006.915/96	106/96	02.768.340-1	Francisco Cunha Pereira Filho
16	048.533/97	266/87	03.174.881-0	Jesus José Tavares
17	077.394/01	418/02	05.313.160-3	Valdomiro Isaias Pergo
18	097.704/98	989/98	03.863.097-0	Esp.Antônio Barause Filho
19	038.874/98	346/98	03.464.704-6	Carlos Roberto Emílio
20	091.384/97	041/99	03.863.392-9	João Pedro Mendes de Paula
21	093.222/03	078/04	08.067.560-7	Thadeo Sobocinski
22	059.985/95	090/96	89.970.012-4	Antônio Roberto Tosato

23	069.750/95	130/96	89.970.014-1	Antônio Roberto Tosato
24	040.058/96	479/96	02.769.050-5	Kamby S/A Ind. Prod. Alimentícios
25	070.840/01	293/01	04.853.448-1	Esp.Polycarpo Ferreira Miranda
26	029.895/95	243/95	02.091.689-3	Esp. Pedro Vaz da Silva
27	029.529/95	177/95	02.091.579-0	Issei Maezawa
28	066.026/95	460/97	03.174.997-2	Esp.Pedro Vaz da Silva
29	059.830/99	357/99	03.974.400-7	Leopoldo Obrzut
30	034.214/97	459/97	03.174.996-4	Esp.Domício Scaramella
31	059.291/98	315/99	03.974.396-5	Metalúrgica Ariam Ltda
32	071.714/00	548/00	04.528.267-8	Atilio Konorowski
33	110.002/01	333/02	05.204.642-4	Idálio da Cruz Inácio
34	024.163/94	153/96	02.768.351-7	Harrold Hein
35	083.460/97	679/97	03.462.588-3	Adelar Heinrich
36	042.958/96	650/96	02.926.322-1	Sebastião Cazarim
37	028.084/96	484/96	02.769.055-6	José Vicente Bolcato
38	039.116/96	499/96	02.769.069-6	Pedro Osório Nunes da Silva
39	077.457/96	737/96	02.927.393-6	Esp.Ernestina Busmayer
40	122.467/00	001/01	04.530.162-1	Império Empr. Imobiliários Ltda
41	069.550/00	383/00	04.404.852-3	Construtora Greca
42	056.470/96	520/98	03.726.249-8	Dirceu Pereira
43	063.073/01	177/01	04.853.271-3	Renato Luiz Amaral
44	119.619/00	311/01	04.853.981-5	Hélio Fernandes Ibanhes
45	049.142/04	161/05	08.496.539-1	Luiz Caldato S/A Ind de Madeiras
46	049.146/04	119/05	08.496.517-0	Luiz Caldato S/A Ind de Madeiras
47	076.005/01	402/01	04.971.267-7	José Anselmo Wammes
48	103.644/99	152/00	04.403.908-7	Solidor Elementos Pré-Fabricados Ltda
49	038.950/96	468/96	02.769.039-4	Fábrica de Acumuladores Reifor Ltda
50	055.244/96	748/96	02.927.404-5	João Mazur
51	024.289/01	221/01	04.853.401-5	Madeira São Pedro de Vacaria
52	186.025/06	013/09	07.385.948-4	Espólio Dalva Miyamura Icaraíma
53	186.035/06	018/09	07.385.953-0	Espólio Dalva Miyamura Icaraíma
54	092.628/2003	000.053/2006	09.010.715-1	Antonio Olímpio Ferreira
55	182.512/2003	000.008/2006		Amprilio Cruz de oliveira e outros
56	139.967/2002	000.260/2007		Adalberto Portes Freitas e Outros
57	100.533/2006	000.399/2006		Espólio de Gregório Cherbaty
58	17.110/99	000.284/99	03.974.383-3	Mário Bize e Cia. Ltda.
59	024.128/1996	000.529/1996	02.769.092-0	João Malucelli S.A.
60	000.125/1995	000.043/95	01.935.548-9	Deomaro Borges e outros
61	47.274/1994	000.051/1995	01.936.330-9	Venuto Benedito Leonardo e outros
62	031.776/95	000.200/95	02.091.601-0	Espólio de Paulina Simões Vieira e outros
63	11.261/1995	000.190/95	02.091.592-7	Hipólito José Arzua e outros
64	022.594/97	000.288/1997	03.174.903-4	Alberto Antonio Zanini

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

INTERESSADA: LÚCIA AGNOLETO BASSO
ADV: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPINExpediente nº 2012.042521-9/000
(Protocolizado nº 2012.0335051)

1. Defiro vista dos autos em secretaria, considerando a peculiar necessidade de referendo pelo Conselho da Magistratura da decisão de fls. 107/120, e, mais, que o acesso aos autos está sendo garantido à parte.
2. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da JustiçaINTERESSADO: SOLANGE DE FÁTIMA PORTO
MACHADO - ADV: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

Expediente nº 2012.051928-0/000 (Protocolizado nº 2012.0335078)

1. Defiro vista dos autos em secretaria, considerando a peculiar necessidade de referendo pelo Conselho da Magistratura da decisão de fls. 72/78, e, mais, que o acesso aos autos está sendo garantido à parte.
2. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da JustiçaINTERESSADA: EDNA PERON COSTA
- ADV: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPINExpediente nº 2012.034649-1/000
(Protocolizado nº 2012.0335060)

- 1 - Defiro vista dos autos em secretaria, considerando a peculiar necessidade de referendo pelo Conselho da Magistratura da decisão de fls. 69/83, e, mais, que o acesso aos autos está sendo garantido à parte.
- 2 - Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da JustiçaINTERESSADA: ELIZABETE REGINA VEDOVATTO HERCULANO -
ADV: VICENTE PAULA SANTOS e KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA**AUTOS nº 2011.0454689-2/000**
(Protocolo n. 2012.0338149)**VISTOS, ...**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIZABETE REGINA VEDOVATTO HERCULANO, contra a decisão de fls. 339/346, que não conheceu da impugnação à lista geral de vacâncias publicada em julho último passado (fls. 349/354).

Nas razões de fls. 349/354, sustenta, em resumo, a regularidade de sua remoção para o Ofício Registral de Colombo, local em que atualmente exerce a função delegada que lhe fora outorgada pelo Decreto Judiciário n. 73/2010; e, ainda, que somente a movimentação de Uraí para Guaira foi considerada irregular pelo Conselho Nacional de Justiça, decisão esta que teve seus efeitos suspensos pelo Pretório Excelso.

Requer, ao final, "... seja expendida decisão fundamentada, artigo 93, IX da Constituição, acerca das consequências jurídicas acerca dos pressupostos e elementos que corporificaram e deram nascimento ao ato jurídico perfeito e acabado consubstanciado no concurso de remoção para o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba" (fl. 353).

POSTO ISTO.

2. Os embargos não comportam acolhimento.

Da detida análise dos autos e das argumentações tecidas pela Recorrente, tem-se que a decisão mostra-se inteligível e coerente. O que se observa, na verdade, é o inconformismo da Embargante com o resultado da decisão.

Final, os embargos declaratórios não servem como regra à pretensão de modificação do julgado, sobretudo quando as matérias versadas não se enquadram nas raras hipóteses que legitimam o empréstimo de efeitos infringentes ao julgado hostilizado. O que não se aplica à espécie.

Como visto no relatório, é dito nos embargos que o aresto hostilizado desconsiderou a regularidade no provimento do Ofício Registral de Colombo e que, tal questão é suficiente, per si, para deferimento do pedido de sua exclusão da lista geral de vacâncias.

As alegações não se sustentam.

Com efeito, da simples leitura da decisão vê-se claramente que não foi conhecida a nova impugnação à listagem de vacâncias porque reprisados os argumentos anteriormente expendidos e, ainda, que a situação particular da Embargante já foi devidamente examinada por esta Corregedoria, bem como, demonstrados os motivos para sua manutenção na lista geral de vacâncias.

É o que se verifica da fundamentação de fls. 340/346, abaixo transcrita:

"2. A impugnação, com a devida vênia do ilustre patrono da requerente, não comporta conhecimento, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 13.07.2012, resulta do julgamento das impugnações formuladas à listagem publicada em janeiro último, dentre elas aquela firmada pela ora requerente, e que ora se repete.

Ademais, tal lista foi elaborada e publicada, em observância ao § 3º, do artigo 3º Res. nº 81/CNJ, art. 2º, § 2º: § 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, da apresentação da renúncia, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação (artigo 39, V e VI da Lei n. 8.935/1994)., do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná, que estabelece:

"Art. 3º. (...)

§ 3º. Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná publicará a relação geral dos serviços vagos, especificada a forma de extinção da delegação (Lei Federal n. 8.935/1994, art. 39)."

Cumprido observar, porque oportuno, que outros serviços passaram a integrar ou deixaram de constar da listagem por força de atos supervenientes, tais como falecimentos, aposentadorias, e expedição de atos de outorga de funções delegadas em alguns concursos em andamento. Por essa razão que esta listagem é dinâmica, sempre com veiculação nas datas antes aprazadas.

No caso, o que se observa, na verdade, é o inconformismo da impugnante com o resultado da decisão exarada às fls. 246/257, cujos argumentos são agora reprisados nesta nova lista de serviços vagos, sem olvidar que aquela deliberação foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em data de 14 de maio de 2012 (fls. 260), inocorrendo recurso.

Alíás, a situação particular da impugnante já foi devidamente examinada por esta Corregedoria, bem como, demonstrados os motivos para sua manutenção na lista geral de vacâncias.

E da simples leitura da deliberação exarada às fls. 246/257, vê-se claramente que a determinação de manutenção do serviço na lista geral de vacâncias, consubstancia-se na eficácia da decisão do Conselho Nacional de Justiça, exarada no PP n.º 0000600-65.2011.2.00.0000, à qual incumbe à Corregedoria da Justiça cumprir. É o que se verifica do excerto às folhas 246/257, abaixo transcritos:

"3. Pois bem. Segue, para começar, em resumo necessário, o histórico da movimentação da requerente.

a) Elizabeth Regina Vedovatto Herculanio, em virtude de **aprovação em concurso público**, recebeu, em 1992 (Decreto Judiciário n. 437/1992 de 25.08.1992), a delegação para exercer a titularidade do Serviço Distrital de São Lourenço, Comarca de **Cianorte** (fls. 133).

b) Posteriormente, foi **removida** para o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de **Uraí** (Decreto Judiciário n. 322/1993 de 02.06.1993 - fls. 135).

c) Nos termos do autorizado na Lei Estadual n. 7.297/1980 (CODJ/PR então em vigor, art. 163º Art. 163. A permuta, no interesse da Justiça, dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. § 1º. O pedido, feito em conjunto, deverá ser instruído com relatório circunstanciado do movimento dos Ofícios em permuta, nos últimos dois (02) anos. § 2º. O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará o processo ao Corregedor da Justiça que o relatará perante o Conselho da Magistratura e este decidirá sobre o deferimento ou não do pedido".), foi **removida**, em razão de **permuta feita com o senhor Heráclito Xavier dos Santos**, para o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de **Guaíra** (Decreto Judiciário n. 138/1994 - fls. 136).

Esta movimentação foi considerada irregular pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no PCA n. 0001273-63.2008.2.00.0000, em acórdão da relatoria do então Conselheiro Antônio Umberto de Souza Júnior, datado de 12.05.2009, por cópia às fls. 203/227, notadamente às fls. 223 e 225. Naquele, após declaração de nulidade do Decreto Judiciário n. 138/1994, determinou-se o retorno da solicitante para o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de **Uraí**. Contra tal deliberação, impetrou o mandato de segurança n.º **28.123** no Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo-lhe deferida medida liminar, em decisão da relatoria do em. Ministro Cezar Peluso, datada de 07.07.2009, para "sustar, até decisão contrária desta Corte, todos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do **Procedimento de Controle Administrativo n. 2088.10.00.001273-1**, em relação à impetrante deste mandato de segurança" (173/174).

O referido mandato de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete (fls. 243/244).

d) Finalmente, foi **removida** para o Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de **Colombo** (Decreto Judiciário n. 73/2010 - fls. 141), local em que permanece até a presente data (169).

Quanto a esta última movimentação, vale registrar que a própria solicitante pugnou perante o Conselho Nacional de Justiça, no PP n. 0000600-65.2011.2.00.0000, a **anotação do provimento** do Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de **Colombo**, no que **não obteve deferimento**, e mais, **determinou-se a inclusão do serviço na lista de serventias extrajudiciais com pendência judicial** (fls. 231/233).

É o que se verifica do pronunciamento elaborado pela d. Corregedoria Nacional de Justiça, "verbis":

"Através das informações e documentos apresentados (evento 14), verifica-se que o ingresso de Elizabeth Regina Vedovatto no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Colombo/PR (CNS 14.216-6), decorreu da sua aprovação em "concurso de títulos para remoção", conforme Certidão TJPR n. 57/2010, aberto pelo Edital n. 08.2006, publicado nos Diários da Justiça de 06/02/2006, 07/02/2006 e 08/02/2006 (docs 19 a 21).

Não é demais transcrever os artigos 16 e 17 da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para delegação de notas e registro:

"Art. 16. Os concursos em andamento, na data da publicação da presente resolução, serão concluídos, com outorga das delegações, no prazo máximo de seis meses da data desta resolução, sob pena de apuração de responsabilidade funcional".

"Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação em sessão pública de julgamento pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, e, ressalvado o disposto no artigo anterior, não se aplica aos concursos cujos editais de abertura já estavam publicados por ocasião de sua aprovação".

Entretanto, é importante observar que antes da efetivação da remoção citada, cujos questionamentos poderão ser debatidos oportunamente, a Srª Elizabeth Regina Vedovatto desempenhava as funções no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de **Guaíra** (CNS 08.493-9), delegação cuja regularidade se encontra pendente de análise judicial perante o Supremo

Tribunal Federal, conforme se verifica no Mandado de Segurança n. 28.213, que tramita em conjunto com o MS n. 28.059.

No supra mencionado Mandado de Segurança n. 28213, foi deferida medida liminar para sustar anterior decisão do Conselho Nacional de Justiça (PCA n. 0001273-63.2008.2.00.0000), que havia determinado o retorno da Srª Elizabeth Regina Vedovatto do "Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Guaíra, para o Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Uraí".

Assim, **resta evidente que o supra mencionado fato pode interferir diretamente na regularidade da outorga, à Sra. Elizabeth Regina Vedovatto da delegação extrajudicial que ora ocupa no município de Colombo** (CNS 14.216-6).

Diante do exposto, o parecer que apresento, mui respeitosamente, é **pela inclusão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Colombo/PR (CNS 14.216-6) na lista de serventias extrajudiciais com pendência judicial.**" (fls. 232/233 - grifado)

Este pronunciamento da lavra do digno magistrado doutor José Antônio de Paula Santos Neto, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, foi aprovado **in totum** pela eminente Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça, verbis:

"Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (PARE47, evento 43) e, por seus próprios fundamentos, que adoto, determino a **inclusão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Colombo/PR (CNS 14.216-6) na lista de serventias extrajudiciais com pendência judicial.**

Intimem-se as partes eletronicamente e oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Providências de atualização no sítio eletrônico da Justiça.

Cópia da presente decisão, acompanhada do parecer retro, servirá como OFÍCIO." (fls. 231).

Vê-se, por tais razões, que não é possível para esta Corregedoria Estadual alterar a decisão da eminente Ministra Eliana Calmon, digna Corregedora Nacional de Justiça, daí a evidência de que o Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de **Colombo** deve ser mantido na lista geral de vacâncias."

Deste modo, e por serem mesmos os argumentos já expendidos, resta cristalina a certeza de que a real intenção da requerente é rediscutir matéria já apreciada, sem fato novo, senão a publicação da listagem que resultou da análise das impugnações.

3. Diante de tais considerações, aliado ao fato que as questões já foram examinadas pelo Conselho Nacional de Justiça, cumpre a este Órgão observar a hierarquia administrativa, razão pela qual não conheço do pedido formulado.

Como se pode observar da leitura destes trechos, em relação a tais questões, não subsiste omissão na decisão embargada, em que se apontou objetivamente o suporte que levou ao não conhecimento do pedido.

Neste particular, vale registro que não é omissa a decisão que abrange e torna prejudicial às questões suscitadas, situação verificada na espécie.

Deste modo, resta cristalina a certeza de que a real intenção do Embargante é rediscutir matéria já apreciada. No entanto, a via excepcional dos embargos declaratórios não se presta para tal fim (art. 535 do CPC).

3. Diante de tais considerações, **rejeito** os embargos opostos.

4. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 26/2012

1 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2012.0164414-3/000

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS

RECORRENTE : RENATA GUIMARAES DE ARAUJO COSTA, ESCRIVENTE JURAMENTADA DO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS

ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

: DIXMER VALLINI NETTO

: GIOVANI GIONEDIS

: AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO

: ARLEY LOPES DE ALENÇAR CORTEZ

: LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES JÚNIOR

: WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA

RECORRIDO : JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS

INTERESSADA : LILIANE APARECIDA DE FREITAS JENSEN, ESCRIVENTE JURAMENTADA DO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS

ADVOGADO : DOMINGOS CAPORRINO NETO

: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO

: NORBERTO JOSE ROSSI

: JEFERSON DE AMORIN

RELATOR : DES. EDSON LUIZ VIDAL PINTO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AGENTE DELEGADO SUBSTITUTO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS. VACÂNCIA DO CARTÓRIO. PORTARIA QUE REVOGOU DESIGNAÇÃO DA ESCRIVENTE JURAMENTADA EM EXERCÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DO OFÍCIO. E DESIGNOU A MAIS ANTIGA ESCRIVENTE JURAMENTADA PARA RESPONDER PELO SERVIÇO ATÉ A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA. DESACOLHIMENTO. VACÂNCIA DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO RESERVADA À ESCRIVENTE JURAMENTADA MAIS ANTIGA DO CARTÓRIO. PREVISÃO DA LEI DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ATO ADMINISTRATIVO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2011.0435421-7/002

EMBARGANTE : E.J.B.

ADVOGADO : BRAULINO BUENO PEREIRA

RELATOR : DES. EDSON LUIZ VIDAL PINTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. CENSURA. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA (MAIORIA.) DECLARATÓRIOS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS DECLARATÓRIOS. FICHA FUNCIONAL. ANÁLISE CONSTATADA. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIAS. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE NA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. RECURSO REJEITADO.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios, nos termos da fundamentação.

3 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0160092-6/001

RECORRENTE : R.J.N.B.L.

ADVOGADOS : CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

: PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON

: RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO

: HILGO GONÇALVES JÚNIOR

: JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA

RECORRIDO : J.D.D.F.

RELATOR : DES. EDSON LUIZ VIDAL PINTO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE PORTARIA QUE HAVIA EXONERADO A PEDIDO A AGENTE DELEGADA EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO IMEDIATO ÀS ATIVIDADES. PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, PELA MAGISTRADA, PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PROCESSO NÃO REMETIDO À CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação, com posterior remessa à Corregedoria-Geral de Justiça para análise da penalidade cabível, se este for o entendimento.

4 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2011.0072722-1/002

RECORRENTE : S.Z.L.M.

ADVOGADO : MAURICIO BARROSO GUEDES

RELATOR : DES. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA

EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL - NÃO ACOLHIMENTO - AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIA SEM EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL - BEM JURÍDICO PROTEGIDO É A SEGURANÇA JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS NO SERVIÇO DISTRITAL - IRRELEVÂNCIA DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. In casu, a responsabilidade do agente delegado advém da violação aos seus deveres funcionais ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a Lei 8.935/94 e ao Código de Organização e Divisões Judiciárias do Estado do Paraná.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

5 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2011.0425484-0/001

RECORRENTE : A.A.S.

ADVOGADOS : VIRGILIO CESAR DE MELO

: MELINA SOLANHO

: MOACIR DE MELO

: MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO

: BRUNO FRANCK

: CELSO ANTONIO RODRIGUES

: HENRI SOLANHO

: RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN

: DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA

RELATOR CONVOCADO : DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON

EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - PORTARIA INICIAL QUE APONTA PARA UM ATUAR DESIDIOSO DO SR. ESCRIVÃO - PROVA QUE O CONFIRMA - BAIXA DE AUTOS, EM DILIGÊNCIA, E INDEVIDO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, POR LONGO PERÍODO, SEM QUE SE POSSA AFIRMAR INEXISTENTE QUALQUER PREJUÍZO AOS INTERESSADOS - INCIDENTE DE INTERVENÇÃO ESTATAL QUE FOI AO ARQUIVO COMO SE AGRAVO DE INSTRUMENTO FOSSE E SEM A LAVRATURA DE QUALQUER CERTIDÃO - FALTA DE ADEQUADA ORIENTAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS DA SERVENTIA E DE REGULAR FISCALIZAÇÃO DOS TRABALHOS - CORRETA APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

6 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2012.0012056-6/001

RECORRENTE : F.S.M.

ADVOGADOS : VALDECIR PAGANI

: DOROTEU TRENTINI ZIMIANI

: CASSIA MARIA SILVA LEANDRO

RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO

EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR: AUSÊNCIA DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL DURANTE O PERÍODO DE EXPEDIENTE DO PLANTÃO JUDICIÁRIO (26/12/2011) - NÃO COMUNICAÇÃO DO ATRASO À DIREÇÃO DO FÓRUM - PENA DISCIPLINAR DE CENSURA APLICADA PELA MAGISTRADA SINGULAR - MODIFICAÇÃO PARA PENA DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso contra imposição de pena disciplinar, para aplicar a pena de advertência.

7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2010.0181894-6/004

EMBARGANTE : P.L.

ADVOGADOS : ELOISA FONTES TAVARES RIVANI

: THIAGO DAHLKE MACHADO

: ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOWALCZUK GUIMARÃES

RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO

EMENTA: IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - CORREGEDOR DA JUSTIÇA QUE, SUBSTITUINDO O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, APLICOU PENA DE MULTA A AGENTE DELEGADO - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO QUORUM DE VOTAÇÃO DO RECURSO CONTRA A PENA DISCIPLINAR IMPOSTA - AFASTADO - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA QUE É MEMBRO NATO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - ART. 123, DO RITJPR - AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS LEGAIS OU REGIMENTAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROCESSO PENAL - VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos de Declaração.

8 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2012.0177842-5/001

EXCIPIENTE : E.S.R.

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

EXCEPTA : F.E.A.S.V.

RELATOR : DES. EDSON LUIZ VIDAL PINTO

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPEIÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL PARA JULGAR PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA A EXCIPIENTE. EXTERIORIZAÇÃO DE JUÍZO DE VALOR NEGATIVO ANTES DO OFERECIMENTO DE DEFESA EM OUTRO PROCEDIMENTO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. ADEMAIS, TRATA DE HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS INCISOS DO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. JUIZ QUE AGIU EM CONFORMIDADE COM SEU DEVER DE FISCALIZAR E APLICAR PENAS DISCIPLINARES. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a presente exceção, determinando o respectivo arquivamento.

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA**

RELAÇÃO Nº 68/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR SOB Nº 2010.0128447-0/001

RECORRENTE: O. R. J.

ADVOGADO: MIGUEL SALIL EL KADRI TEIXEIRA

1. Trata-se de sindicância instaurada pela Portaria nº (...), do dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de (...), datada de 31 de março de 2010, em face de Orlando Ribeiro Junior, agente delegado do Serviço Distrital de (...), da mesma comarca. Finda a instrução, o magistrado julgou procedente a imputação inicial, aplicando ao agente delegado a pena de multa (fls. 76/88). O agente delegado interpôs recurso administrativo (fls. 115/131), o qual não foi conhecido pelo col. Conselho da Magistratura, em razão de sua intempestividade (fls. 263/269), com certidão de trânsito em julgado (fls. 271). 2. Assim, anote-se na ficha funcional do agente delegado a penalidade lhe imposta. 3. Após, juntem-se cópias de fls. 263/271 nos autos de solicitação nº (...), desapensando-os. 4. Na sequência, encaminhe-se o presente procedimento ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de (...), para fins de recolhimento da pena de multa, **com comunicação a este Órgão, no prazo de 10 (dez) dias**. 5. Int. 6. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. **Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor da Justiça.**

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR SOB Nº 2011.0229692-9/001

RECORRENTE: V. J. E.

ADVOGADOS: DANILO ANDRIGO ROCCO

ANDERSON SOARES DE CERQUERIRA

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Portaria nº (...), do dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de (...), datada de 28 de junho de 2011, em face de (...), agente delegado do Serviço Distrital de (...), da mesma comarca. Finda a instrução, o magistrado julgou procedente a imputação inicial, aplicando ao agente delegado a pena de multa, no valor de R\$ 1.635,00 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais) (fls. 78/81). O agente delegado interpôs recurso administrativo (fls. 87/93), tendo o col. Conselho da Magistratura, negado provimento a irresignação (fls. 118/131), com certidão de trânsito em julgado (fls. 133). 2. Assim, anote-se na ficha funcional do agente delegado a penalidade lhe imposta. 3. Após, juntem-se cópias de fls. 118/133 nos autos de comunicação nº (...), desapensando-os. 4. Na sequência, encaminhe-se o presente procedimento ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de (...), para fins de recolhimento da pena de multa, **com comunicação a este Órgão, no prazo de 10 (dez) dias**. 5. Int. 6. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. **Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor da Justiça.**

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 163/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0096 014521/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0067 024191/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0051 084918/2009
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0025 078387/2005
ALBERTO ALVES RODRIGUES 0044 082736/2008
ALBERTO SILVA GOMES 0003 067992/1998
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0055 085688/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0042 082333/2008
ALEXANDRE STADLER CORRÊA 0032 079949/2006
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0066 014157/2011
ALINE BORGES LEAL 0036 080897/2007
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0095 003108/2012
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0064 059949/2010
ANA BEATRIZ MENDES VIANA 0101 035807/2012
ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO 0101 035807/2012
ANA LUCIA F. DE OLIVEIRA 0003 067992/1998
ANA LUISA V. ABSY 0007 069473/1999
ANA PAULA BRANDT 0017 074649/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0051 084918/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 0047 083571/2008
ANDREA MORAES SARMENTO 0040 082024/2008
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0002 065500/1997
ANGELINA GIL 0013 072327/2001
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0060 036043/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0045 082815/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0015 073295/2002
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0023 077269/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS 0001 064665/1996
ANTONIO IVANIR GONCALVES 0013 072327/2001
ANTONIO SILVA DE PAULO 0053 085152/2009
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0057 004763/2010
ARLYVAN PROBST 0023 077269/2005
ARMANDO DE MATOS SABINO 0006 069030/1999
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0028 079247/2006
AUREO LINCOLN CROVADOR 0002 065500/1997
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0028 079247/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 0031 079923/2006
BLAS GOMM FILHO 0007 069473/1999
BRAZILIO BACELLAR NETO 0047 083571/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0027 078714/2006
0027 078714/2006
CAMILA BORBA HEGLER 0040 082024/2008
CAMILA RAMOS MOREIRA 0028 079247/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0058 028365/2010
CARLA MARTINS DE FREITAS 0050 084375/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0067 024191/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0059 032006/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0031 079923/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0010 070618/2000
CARLOS ROBERTO FORNES MAT 0098 020991/2012
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0064 059949/2010
CAROLINA MARTINS PEDROL 0061 037929/2010
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0040 082024/2008
CELIA MARIA IOMBRILLER 0025 078387/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0029 079279/2006
0035 080795/2007

0040 082024/2008
CHRISTIANE RICHTER MINHOT 0043 082422/2008
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0023 077269/2005
CLAUDIO MARCELO BAIK 0038 081686/2007
CLAUDIO ROTUNNO 0043 082422/2008
CLERECI NEVES GALVÃO 0002 065500/1997
CLEUSA KEIKO HIGACHI REGI 0061 037929/2010
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0066 014157/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0040 082024/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 086045/2009
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0028 079247/2006
DALTON FELIX DE MATTOS 0060 036043/2010
DAMIANA TRYBUS 0093 053716/2011
DANIELA PAULA DOMINGUES T 0040 082024/2008
DANIEL HACHEM 0019 076737/2004
DANIEL HACHEM 0033 080105/2007
DANIEL HACHEM 0099 026280/2012
DANIEL HENNING 0026 078693/2006
DEBORA M. BARAN 0103 040183/2012
DEBORA NUNES 0038 081686/2007
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0040 082024/2008
DEIVA LUCIA CANALI 0034 080163/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0045 082815/2008
DOMINGOS CAPORRINO NETTO 0020 076985/2004
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0034 080163/2007
EDILSON GALDINO VILELA DE 0040 082024/2008
EDISON EDUARDO BORG REIN 0101 035807/2012
ELAINE NOVAES FALCO 0004 068741/1999
ELISABETH ALFREDO FERREIR 0028 079247/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0051 084918/2009
0052 085099/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0016 074029/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 074649/2003
0030 079809/2006
FABIANO DIAS DOS REIS 0043 082422/2008
FABIO GUSTAVO BIZ 0042 082333/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0039 081971/2008
FABIO ZANON SIMAO 0005 068894/1999
FABIULA MULLER KOENIG 0011 071586/2001
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0047 083571/2008
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0020 076985/2004
FELIPE SKRABA 0064 059949/2010
FERNANDA PIRES ALVES 0046 083131/2008
FERNANDO DE JESUS IRIA DE 0020 076985/2004
FERNANDO FERNANDES 0023 077269/2005
FERNANDO HENRIQUE ZANONI 0040 082024/2008
FERNANDO SACCO NETO 0040 082024/2008
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0020 076985/2004
FLAVIA APOLO 0013 072327/2001
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0060 036043/2010
FRANCISCO FERLEY 0065 073841/2010
GABRIEL ALVES M DOS SANTO 0030 079809/2006
GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0028 079247/2006
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0050 084375/2009
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0030 079809/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0029 079279/2006
0035 080795/2007
GILBERTO STIGLING LOTH 0029 079279/2006
0035 080795/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0040 082024/2008
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0045 082815/2008
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0034 080163/2007
GISAH M MAYSONNAVE 0006 069030/1999
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0097 020366/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0061 037929/2010
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0013 072327/2001
HENRIQUE LEAL VIANNA 0048 083837/2008
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0025 078387/2005
IRINEU NORBERTO DE M. GOZ 0010 070618/2000
ISRAEL LIUTTI 0061 037929/2010
IVAN SANTOS DO CARMO 0002 065500/1997
IVONE STRUCK 0027 078714/2006
JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0013 072327/2001
JAMIL NABOR CALEFFI 0032 079949/2006
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0038 081686/2007
JAQUELINE ZAMBON 0029 079279/2006
0035 080795/2007
JEFERSON DE AMORIN 0020 076985/2004
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0045 082815/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 079279/2006
0035 080795/2007
0040 082024/2008
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0006 069030/1999
JOAQUIM MIRO 0030 079809/2006
0031 079923/2006
JOEL SIQUEIRA BUENO 0001 064665/1996
JORGE CLARO BADARO 0025 078387/2005
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0053 085152/2009
JOSE DO CARMO BADARO 0025 078387/2005
JOS FERNANDO WISTUBA 0013 072327/2001
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0055 085688/2009
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0062 051647/2010
JURANDIR VENANCIO DE OLIV 0006 069030/1999
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0036 080897/2007
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0053 085152/2009
L.E. ALBUQUERQUE DE CAMAR 0093 053716/2011
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0002 065500/1997
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 077047/2005
0022 077067/2005

0024 078093/2005
 LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0040 082024/2008
 LIS CAROLINE BEDIN 0039 081971/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0061 037929/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0062 051647/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0045 082815/2008
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0032 079949/2006
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0037 081036/2007
 LUCIANE LOPES ALVES 0027 078714/2006
 LUCIANE RIBEIRO ARDONO 0007 069473/1999
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0093 053716/2011
 LUIS ROBERTO AHRENS 0005 068894/1999
 LUIZ ADAO DE CARLI 0014 072420/2002
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0016 074029/2003
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0045 082815/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0025 078387/2005
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0003 067992/1998
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0050 084375/2009
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0047 083571/2008
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0009 070364/2000
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0041 082062/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 074649/2003
 0030 079809/2006
 LUIZ TRYBUS 0093 053716/2011
 LYNDON JOHNSON LOPES DO S 0044 082736/2008
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0061 037929/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0063 053802/2010
 MARCELO COELHO ALVES 0047 083571/2008
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0016 074029/2003
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0040 082024/2008
 MARCELO MAZUR 0047 083571/2008
 MARCELO OLIVA MURARA 0045 082815/2008
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0095 003108/2012
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0030 079809/2006
 MARCIA SEVERINA BADARO 0025 078387/2005
 MARCIO ANTONIO SASSO 0040 082024/2008
 MARCIO ARI WENDRUSCOLO 0013 072327/2001
 MARCIO DANIEL CORREA 0032 079949/2006
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0005 068894/1999
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0064 059949/2010
 MARCO ANTÔNIO GOMES DE OL 0029 079279/2006
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0022 077067/2005
 0024 078093/2005
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0018 075826/2004
 MARCOS AURELIO B. S. MATO 0003 067992/1998
 MARCOS BITENCORT FOWEL 0012 071913/2001
 MARCOS BUENO GOMES 0012 071913/2001
 MARCOS ROBERTO GRANADO 0013 072327/2001
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0021 077047/2005
 MARIA APARECIDA RAMINA 0100 033686/2012
 MARIA NATALINA NOGUEIRA 0012 071913/2001
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0055 085688/2009
 MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0092 051977/2011
 MARINA TALAMINI ZILLI 0028 079247/2006
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0003 067992/1998
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0007 069473/1999
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0020 076985/2004
 MAURICIO VIEIRA 0017 074649/2003
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0054 085295/2009
 MAURO TEIXEIRA ZANINI 0020 076985/2004
 MICHELLE PINTERICH 0028 079247/2006
 NATANOEL ZAHORCAK 0015 073295/2002
 NELSON WILLIAMS FRATONI 0102 039247/2012
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0002 065500/1997
 NEREU AUGUSTO T. DE GANTE 0008 069967/2000
 NICOLE CRISTINA ABRAO CAR 0063 053802/2010
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0068 035800/2011
 NORBERTO JOSÉ ROSSI 0020 076985/2004
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0050 084375/2009
 PAOLA RIBEIRO NUNES DE ME 0008 069967/2000
 PATRICIA PIEKARCZYK 0025 078387/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0058 028365/2010
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0003 067992/1998
 PAULO BERTO 0026 078693/2006
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0032 079949/2006
 PAULO JOSE GOZZO 0010 070618/2000
 PAULO MACHADO JUNIOR 0069 043252/2011
 0070 043253/2011
 0071 043254/2011
 0072 043255/2011
 0073 043256/2011
 0074 043257/2011
 0075 043258/2011
 0076 043259/2011
 0077 043260/2011
 0078 043261/2011
 0079 043262/2011
 0080 044368/2011
 0081 044369/2011
 0082 044370/2011
 0083 044371/2011
 0084 044372/2011
 0085 044373/2011
 0086 044374/2011
 0087 044375/2011
 0088 044376/2011
 0089 044378/2011
 0090 044379/2011
 0091 044380/2011

0094 064360/2011
 PAULO R.G. DE CAMARGO FIL 0101 035807/2012
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0042 082333/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0022 077067/2005
 0024 078093/2005
 PAULO SERGIO GUEDES 0013 072327/2001
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0003 067992/1998
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0005 068894/1999
 PERCY GORALEWSKI 0032 079949/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0058 028365/2010
 0065 073841/2010
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0040 082024/2008
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0026 078693/2006
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0060 036043/2010
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0053 085152/2009
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0043 082422/2008
 RAMONN BALDINO GARCIA 0010 070618/2000
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0068 035800/2011
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0034 080163/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0019 076737/2004
 REINALDO WOELLNER 0013 072327/2001
 RENATO JOSE BORGERT 0002 065500/1997
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0002 065500/1997
 ROBERTA CHEMIN GADENS 0096 014521/2012
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0063 053802/2010
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0068 035800/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 0010 070618/2000
 RODRIGO TREPICCIO 0020 076985/2004
 ROGERIO COSTA 0042 082333/2008
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0048 083837/2008
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0004 068741/1999
 ROSANA FECCCHIO 0049 084253/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0055 085688/2009
 RUBENS BUENO II 0031 079923/2006
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0043 082422/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0027 078714/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0044 082736/2008
 SERGIO SCHULZE 0051 084918/2009
 0052 085099/2009
 SILVIANE SCILIAR SASSON 0028 079247/2006
 SIMONY S VICENTIN 0102 039247/2012
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0038 081686/2007
 SOLANGE CANDIDA WUJIK FE 0096 014521/2012
 TANIA ELIZA GARDINI 0018 075826/2004
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0032 079949/2006
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0028 079247/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEW 0036 080897/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0030 079809/2006
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0017 074649/2003
 THIAGO MILANEZ ANDRAUS 0011 071586/2001
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0025 078387/2005
 THOMIRES ELIZABETH P.BADA 0025 078387/2005
 VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0099 026280/2012
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA 0006 069030/1999
 VICTOR ADAM 0013 072327/2001
 VICTOR EMMANUEL REINERT 0101 035807/2012
 VIVIANE RIBEIRO DA CUNHA 0028 079247/2006
 WAHIB DIB NETO 0048 083837/2008
 WASHINGTON YAMANE 0040 082024/2008
 WELYNTON JOSE FRANQUI 0011 071586/2001
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0064 059949/2010
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0092 051977/2011
 ZELIO OLINSKI 0020 076985/2004
 ZENILDO COSTA DE ARAUJO S 0013 072327/2001

1. COBRANCA (SUMARIO)-64665/1996-CONDOMINIO RESIDENCIAS DO PARQUE x MAURO ROBERTO NICOLINI-Processo que se encontra em carga para o Dr. JOEL SIQUEIRA BUENO , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e JOEL SIQUEIRA BUENO-.
2. ANULATORIA (ORDINARIA)-65500/1997-ROSANI DA VEIGA x AMILTON WENDT e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Tendo em vista o termo de penhora de fls. 895, intime-se a parte executada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, (artigo 475-J, do CPC). -Advs. AUREO LINCOLN CROVADOR, CLERECI NEVES GALVÃO, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, IVAN SANTOS DO CARMO, LEOMIR BINHARA DE MELLO, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.
3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-67992/1998-BANCO BANDEIRANTES BANORTE S/A x GERALDO JOSE MARTINS-Intime-se a parte interessada Dr. LUIZ OSCAR SIX BOTTON para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO IVANOSKI, MARCOS AURELIO B. S. MATOS, ALBERTO SILVA GOMES e ANA LUCIA F. DE OLIVEIRA JURASZEK , LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-68741/1999-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x FERNANDO SIMAS FILHO- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fernando Simas Filho, em face da decisão prolatada as fl. 1616. O embargante aduz que houve omissão na referida decisão, pois esta deixou de apreciar a petição de fls.1618/1620 e de dar ciência a parte autora a respeito da mesma. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Quanto à referida omissão, razão assiste ao embargante, no tocante a intimação do autor. Após voltem para analise. Assim, conheço dos presentes

embargos e dou-lhes parcial provimento a fim de determinar a intimação do autor, para que tome ciência e querendo se manifeste sobre petição de fls. 1613/1614. No mais, mantem-se a decisão como lançada. Cumpra-se no que ainda pertinente. - Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e ELAINE NOVAS FALCO.

5. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-68894/1999-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA e outro x VILMA THEODORO SPRENGER e outros-Intime-se a parte interessada Dr.FABIO ZANON SIMÃO para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. LUIS ROBERTO AHRENS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, FABIO ZANON SIMAO e MARCIO GABRIELLI GODOY.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-69030/1999-COMPANHIA REFLORESTAMENTO PARANA x CASTO JOSE PEREIRA-Intime-se a parte interessada Dr.João Raimundo Formighieri Machado Pereira para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. GISAH M MAYSONNAVE, VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI, ARMANDO DE MATOS SABINO, JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA.

7. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-69473/1999-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SINESIO ZONARI e outros-Intime-se a parte interessada Dr.ANA LUCIA FRANÇA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ANA LUISA V. ABSY e LUCIANE RIBEIRO ARDONO, ANA LUCIA FRANÇA.

8. DECLARATORIA-69967/2000-LOURIVAL PEDRO KALED x LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. NEREU AUGUSTO T. DE GANTER PELOW e PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO.

9. DEPOSITO/BUSCA-70364/2000-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE DA LUZ DALMAZO-Intime-se a parte interessada Dr.FRANCISCO DE ASSIS COSTA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS , FRANCISCO DE ASSIS COSTA.

10. EXECUCAO PROVISORIA-70618/2000-JOSE RICARDO FREITAS DE MAGALHAES e outros x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A-Intime-se a parte interessada Dr.RAMON BALDINO GARCIA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. PAULO JOSE GOZZO, IRINEU NORBERTO DE M. GOZZO, RAMONN BALDINO GARCIA, ROBSON IVAN STIVAL e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71586/2001-FOTOPRINT FOTOLITOS GRAFICOS LTDA x SENAGRO SENSORIAMENTO REMOTO E AGRO S/C-Intime-se a parte interessada Dr.ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG, WELYNTON JOSE FRANQUI e THIAGO MILANEZ ANDRAUS, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-71913/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FUNDACAO DE EDUC E CULT ESP PR E SC -FECEPASC e outro-1. Em primeiro plano, a escnvania para que proceda com a retirada de todas as capas de recurso. Cumpra-se. 2. O embargante Instituto de Cultura Espírita do Paraná em seus embargos de declaração de fls. 2008/2027 pugnam a modificação do despacho de fl. 1626 no que a revogação da nomeação de novo interventor. 3. Consoante ao pleito de modificação do despacho, cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo do despacho - art. 535, do Código de Processo Civil. Ainda, pondera-se que os mesmos argumentos expendidos no presente recurso já foram analisados pelo Juízo (fl. 1997). Diante disso, não conheço dos aclaratórios, considerando que não atendem aos pressupostos admissibilidade 4. No mais, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 2006.O qual transcrevo: Concedo o prazo de 20 dias para vistas dos autos fora do cartório. -Adv. MARCOS BITENCORT FOWEL, MARIA NATALINA NOGUEIRA (PROMOTORA) e MARCOS BUENO GOMES.

13. ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-72327/2001-ESTABLECIMIENTO JUANICO SOCIEDAD ANONIMA x APOLO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- 1. Retirem-se as capas do recurso. 2. Retifique-se os registros a fim de constar que se trata de execução de sentença. 3. Em que pese a petição de fls. 728/730, não assiste razão ao exequente. Compulsando-se os autos, verifica-se que à fl. 717, o executado foi intimado apenas para se manifestar sobre a petição de fls. 714/715, conforme determinado pela certidão de fl. 716, e não para pagar o débito sem a incidência de multa de 10% (dez por cento). Sendo assim, intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. PAULO SERGIO GUEDES, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, REINALDO WOELLNER, MARCOS ROBERTO GRANADO, MARCIO ARI WENDRUSCOLO, ANGELINA GIL, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, VICTOR ADAM e JOS FERNANDO WISTUBA.

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72420/2002-OSMAR ALCEU SCHUBERT x IMPERIO DO ATLETA DE FUTEBOL LTDA e outros-Intime-se a parte interessada Dr.LUIZ A.DE CARLI para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. LUIZ ADAO DE CARLI.

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73295/2002-BANCO NACIONAL S/A x AMER SONEH e outro-Intime-se a parte interessada Dr.NATANOEL ZAHORCAK para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. NATANOEL ZAHORCAK e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

16. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-74029/2003-FERNANDO LUIS NACONESKY x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se o executado para que deposite o valor remanescentes da dívida, conforme requerido no petitorio retro (10 dias).-Adv. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

17. PRESTACAO DE CONTAS-74649/2003-FLAVIA DYANDRA DA SILVA (REP P/ DICLEIA DA SILVA) x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerido para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. MAURICIO VIEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e ANA PAULA BRANDT.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-75826/2004-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOAQUIM JOSE DA SILVA-Intime-se a parte interessada Dr.SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARÃES para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e TANIA ELIZA GARDINI , SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARÃES.

19. MONITORIA-76737/2004-BANCO ITAU S/A x J.R. FUNDICAO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

20. INDENIZACAO (ORDINARIA)-76985/2004-MARIA DE JESUS TOMBELY x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANA- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a petição apresentada pelo sr. Perito de fls.531/545.-Adv. MAURICIO OLINSKI KONIG, ZELIO OLINSKI, DOMINGOS CAPORRINO NETTO, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, NORBERTO JOSÉ ROSSI, JEFERSON DE AMORIN, FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA, RODRIGO TREPICCIO, MAURO TEIXEIRA ZANINI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

21. EXECUCAO HIPOTECARIA-77047/2005-BANCO ITAU S/A x MARLENE DE FATIMA FERREIRA-Intime-se a parte interessada Dr.HARUMI OKAMOTO para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCUS BECHARA SANCHEZ,HARUMI OKAMOTO.

22. EXECUCAO-77067/2005-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS ALBERTO MASSAPUST-Intime-se a parte interessada Dr.CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

23. INTERDICAÇÃO-77269/2005-ISABEL DE OLIVEIRA PAIVA e outros x IRACY DE OLIVEIRA PAIVA- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por FORTUNATO DIAS DE PAIVA NETTO (fls. 298/303), no bojo do qual pretende a sua inclusão na lide na qualidade de assistente. 2. Conhecimento dos embargos declaratórios, estando presentes os pressupostos para tanto. No entanto, da análise da sentença, verifica-se que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Fica claro que o que a parte embargante pretende é a reforma da sentença tendo em vista que não concorda com a interdição da ré Iracy. Portanto, nestes casos de discordância, deve a parte interpor o recurso cabível e não embargos de declaração. Por todo o exposto, verifica-se que a sentença foi clara, não constando omissão, obscuridade ou contradição a sanar, eis que foram analisados todos os pontos levantados nos autos, restando configurada a verdadeira e nítida intenção de se modificar a sentença. Contudo, conforme é sabido os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos noartigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente.Assim, dada a sentença, encerra-se a participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 535 do CPC, as quais, não se apresentam no caso em tela. Ademais, além do que já foi acima exposto, verifica-se que o ora embargante não possui interesse jurídico na demanda (art. 50 do CPC) tendo em vista que é separado judicialmente da requerida. 3. Diante do exposto, conhecimento dos embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos legais, porém, rejeito-o, uma vez que não é possível a pretensão da parte que buscam em tese a reforma da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. 4. Junte-se cópia da sentença de fls. 269/275, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 202) na ação cautelar em apenso (autos nº76.993/2004). 5. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 2 da cota ministerial de fls. 324/325. -Adv. ARLYVAN PROBST, FERNANDO FERNANDES, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS.

24. EXECUCAO HIPOTECARIA-78093/2005-BANCO BANESTADO S/A x GILBERTO ARAUJO PINTO DA SILVA e outro-Intime-se a parte interessada Dr.GILBERTO BORGES DA SILVA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA , GILBERTO BORGES DA SILVA.

25. COBRANCA (SUMARIO)-78387/2005-CONDOMINIO EDIFICIO NOEMIA VIRMOND x EMANOEL STARES SILVA e outro- Intime-se a parte autora para levantar através de termo as custas pagas errada para o cartório.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ DE LIMA, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, ALAN ALBERTO DE SOUSA e CELIA MARIA IOMBRILLER.

26. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-78693/2006-PAULO BERTO x ICAL IMOBILIARIA CAJURU AILATAN LTDA- 1. Defiro o pedido de fl. 784 e suspendo o presente feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. A parte autora fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão-logo superado

o prazo de suspensão, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. -Adv. PAULO BERTO, RAFAEL BOFF ZARPELON e DANIEL HENNING-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-78714/2006-BANCO FINASA BMC S/A x ANA PAULA DE SOUZA-Intime-se a parte interessada Dr.IVONE STRUCK para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, IVONE STRUCK, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

28. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-79247/2006-ANTONIO AILSON CARRARO e outros x PIEMONTE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA- 1-Intime-se as partes para dizerem em 10 dias sobre a manifestação do senhor contador de fls.766.-Adv. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, VIVIANE RIBEIRO DA CUNHA, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE SCILIA SASSON, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA, TATIANA PECHMANN SCHERER e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79279/2006-EIDY NOMADA e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Retifiquem-se os registros a fim de constar que o feito se encontra em fase de execução de sentença. 2. Certifique-se se a executada efetuou o pagamento espontâneo da condenação, conforme despacho de fl. 608. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. -Adv. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

30. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-79809/2006-BERNARDETE DE LOURDES SANTOS e outro x BRASIL TELECOM S.A- Apresentados os documentos da parte requerida intime-se a parte autora.-Adv. GIANCARLO RODRIGUES MINO, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JOAQUIM MIRO e GABRIEL ALVES M DOS SANTOS-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-79923/2006-SONIA MARIA FARIAS x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte interessada Dr.ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA , ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO-.

32. ORDINARIA-79949/2006-CARMEM ARNALDO DIAS x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B- Intimem-se as partes para que, em 10 dias ,manifestem-se sobre as contas apresentadas.-Adv. JAMIL NABOR CALEFFI, ALEXANDRE STADLER CORRÊA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, PERCY GORALEWSKI, MARCIO DANIEL CORREA e LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DEOLIVEIRA-.

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80105/2007-BANCO BRADESCO S.A x ENGEPI ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

34. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0002005-30.2007.8.16.0001-DOMÍNIO TRANSPORTES LTDA. x TIM CELULAR S.A.-Expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de DEIVA LUCIA (OAB-12.995),procuradora da parte autora, conforme procuração com poderes especiais de fl.17.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. DEIVA LUCIA CANALI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80795/2007-BANCO ITAU S/A x RENATO KMIECIK e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80897/2007-BV FINANCEIRA S/A - CFI x GISELE CRISTINA DE SOUZA-Intime-se a parte interessada Dr.ANDREA HERTEL MALUCELLI para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER , ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81036/2007-BANCO FINASA BMC S/A x VICTOR EDUARDO LEMES-Intime-se a parte interessada Dr.ANA KEILA SCHELBAUER para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO , ANA KEILA SCHELBAUER-.

38. COBRANCA (SUMARIO)-81686/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I x LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO e outro-Intime-se a parte interessada Dr.ALINE BRATTI NUNES PEREIRA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. CLÁUDIO MARCELO BIAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES e SIRLEI DOMINGUES GAGO , ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

39. COBRANCA (ORDINARIO)-81971/2008-ROZE MARCIA TILLMANN MEIRELLES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

40. CAUTELAR INOMINADA-82024/2008-RONALDO ADRIANO PINHEIRO e outro x SERASA S.A e outros-Processo que se encontra em carga para o Dr.EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA, FERNANDO SACCO NETO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO

STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, DANIELA PAULA DOMINGUES TOME, CAMILA BORBA HEGLER, FERNANDO HENRIQUE ZANONI, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, WASHINGTON YAMANE e MARCIO ANTONIO SASSO-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82062/2008-BANCO ITAU S/A x JOSÉ DONIZETE DA CRUZ-Intime-se a parte interessada Dr. JANAINA GIOZZA AVILA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, JANAINA GIOZZA AVILA-.

42. CAUTELAR-82333/2008-PEDRO PAULO IVASKO x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte interessada Dr.PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, FABIO GUSTAVO BIZ e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA , PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

43. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-82422/2008-DARLEDEN ALVAREZ WANDERLEY ALBERGARIA x RENE OSVALDO VALDES CABRERA-Intime-se a parte interessada Dr.CHRISTIANE RICHER MINHOTO para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, FABIANO DIAS DOS REIS, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, RUI CARNEIRO SAMPAIO e CLAUDIO ROTUNO-.

44. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-82736/2008-MARILENE LOPES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte interessada Dr. AMANDA FERREIRA SILVEIRA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DO SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO ALVES RODRIGUES , AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.

45. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0005672-87.2008.8.16.0001-JPZ INFORMATICA LTDA x CONSORCIO TELELISTAS e outros- 1. Em primeiro plano, à Escrivania para que proceda com a retirada das capas de recurso. 2. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

46. COBRANCA (SUMARIO)-83131/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMERICA x JURACI MOREIRA e outro-Intime-se a parte interessada Dr. FERNANDA PIRES ALVES para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-83571/2008-MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA - (REP. P/ ADMINISTRADOR JUDICIAL LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA x BANCO TRIÂNGULO S/A-Intime-se a parte interessada Dr.MARCELO MAZUR para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. MARCELO COELHO ALVES, BRAZILIO BACELLAR NETO, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, MARCELO MAZUR, FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e ANDERSON HATAMAQUEIAMA-.

48. INDENIZACAO (ORDINARIA)-83837/2008-MARCELO DIB PORCIDES x ATM PUBLICIDADE LTDA e outros- 1. Não é possível a suspensão do processo de conhecimento até o cumprimento do acordo, tendo em vista a meta nº 2 do CNJ que determina o julgamento destes processos em até 5 anos. Sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo de (cinco) dias, digam se pretendem a homologação do acordo de fls. 476/477, com a consequente extinção do processo -Adv. WAHIB DIB NETO, HENRIQUE LEAL VIANNA e ROGERIO POPLADE CERCAL-.

49. INDENIZACAO (ORDINARIA)-84253/2009-INDUSTRIAS PEDRO N PIZZATTO LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte interessada Dr.SHEILA ROCHA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. ROSANA FECCHIO,SHEILA ROCHA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0014153-05.2009.8.16.0001-PARMA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUI e outros x MARIA SALETE DOS SANTOS-1-Recebo ambos os recursos de apelação (271/280 e 281/315), no seu duplo efeito.2-Aos apelados para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, CARLA MARTINS DE FREITAS e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84918/2009-BV FINANCEIRA S A CFI x MARIA ADELAIDE FERREIRA DIAS-Intime-se a parte interessada Dr.MARINA BLASKOVSKI para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR , MARINA BLASKOVSKI-.

52. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85099/2009-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WEIDER LISBOA MARQUES-Intime-se a parte interessada Dr.FABIANA SILVEIRA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. SERGIO SCHULZE e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES , FABIANA SILVEIRA-.

53. REVISIONAL (ORDINARIA)-85152/2009-CESAR JOSE DE ALMEIDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GR. ITAU-Intime-se a parte interessada Dr.ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR , ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-85295/2009-MARILENE DE PAULA MARTURANO x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte interessada Dr.LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

55. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-85688/2009-JOSE BIZZI x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o cumprimento do acordo.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

56. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0008035-13.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MAGALI APARECIDA GARCIA-Intime-se a parte interessada Dr.VIRGINIA MAZZUCCO para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES , VIRGINIA MAZZUCCO-.

57. INTERDICAÇÃO-0004763-74.2010.8.16.0001-CASSANDRA DA SILVA x MARCOS DA SILVA RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028365-94.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DAYANE GODOI DE ASSIS RAMOS-Intime-se a parte interessada Dr.IVONE STRUCK para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS , IVONE STRUCK-.

59. DESPEJO-0032006-90.2010.8.16.0001-HELDER ADRIANO PENA x ANTONIO FLORINO DA CUNHA-Intime-se a parte interessada Dr.INAJARA MESSIAS VEIGA STELA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA , INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

60. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0036043-63.2010.8.16.0001-ESTEVAO LEONARDO MUCIO x COMERCIO DE FRUTAS HEVE LTDA- 1. Intime-se o requerido para que cumpra a liminar deferida as fls. 558/560 (10 dias), isto é, promova o pagamento do valor determinado na decisão de fls. 558/560 até a presente data, sob pena de incorrer a multa prevista no artigo 601 CPC. 2. Em função de que o feito se estende, converto o feito em ordinário, retifiquem-se os registros. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e DALTON FELIX DE MATTOS-.

61. MONITORIA-0037929-97.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x CRISTIANE CLAUDINO DOS SANTOS- 1-Haja vista que as partes estão abertas a acordo (fls.102/104 e 106/107), designo a data de 31/01/2013 as 14:00h,para a realização da audiência conciliatória preliminar(art.331, caput, do CPC).-Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL, ISRAEL LIUTTI, CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

62. DECLARATORIA (SUMARIO)-0051647-64.2010.8.16.0001-LIONE FRANCO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA-Intime-se a parte interessada Dr.ELIANA AKEMI NAKAMURA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS , ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

63. CAUTELAR-0053802-40.2010.8.16.0001-JURANDIR LEPREVOST DE LIMA x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA-Intime-se a parte interessada Dr. ANDRE MURILO BERLESI para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, MAFUZ ANTONIO ABRAO e ROBERTO BENGHI DEL CLARO , ANDRE MURILO BERLESI-.

64. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0059949-82.2010.8.16.0001-ANGELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA x PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/ A e outro- (Despacho em resumo)-Ante o exposto, determino o parcial segredo de justiça referente ao prontuário médico colacionado pela parte ré, o qual se encontra no cofre desta escrivania (fl. 241). Agc~ -¼ - Deste modo, apenas terão acesso aos referidos documentos as partes e seus respectivos procuradores. 2. Ante o contido na certidão de fl. 234, bem como tendo em vista a proximidade da audiência de instrução designada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se, devendo informar ao Juízo o endereço correto para intimação da testemunha. Salienta-se à parte que a ausência de manifestação será interpretado como desistência tácita da inquirição de OSNI RUELI DA SILVA. . No mais, aguarde -se o retorno dos demais Avisos de Recebimento. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, FELIPE SKRABA, AMILTON FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

65. DECLARATORIA (SUMARIO)-0073841-58.2010.8.16.0001-MARIA ODETTE SANTOS MOURA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte interessada Dr.GILBERTO BORGES DA SILVA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. FRANCISCO FERLEY e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR,GILBERTO BORGES DA SILVA-.

66. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0014157-71.2011.8.16.0001-EDILBERTO BACK x COBRA AUTO MOLAS LTDA- 1. Recebo o recurso de agravo retido de fls. 188/193, posto que tempestivo. O agravado, devidamente intimado (fl. 200), ofereceu contra-minuta às fls. 201/203. Em cumprimento ao enunciado pelo art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, passo ao juízo de retratação mantendo a decisão agravada de fls. 180/181, por seus próprios termos. . A escrivania para que promova as diligências necessárias para as intimações das testemunhas, nos endereços apresentados em fl. 205. 3. No mais, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento . -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI-.

67. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0024191-08.2011.8.16.0001-ALEXANDRO RODRIGUES x CREDIFIBRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$930,19 , sendo que R\$ 838,48 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$ 10,089ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$51,38 do FUNREJUS. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

68. SUSTACAO DE PROTESTO-0035800-85.2011.8.16.0001-FONTE DA VIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA x ACE FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E GINASTICA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 137/166/186/202.-Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUÇH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI-.

69. ANULATORIA (SUMARIO)-0043252-49.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

70. ANULATORIA (SUMARIO)-0043253-34.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

71. ANULATORIA (SUMARIO)-0043254-19.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

72. ANULATORIA (SUMARIO)-0043255-04.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

73. ANULATORIA (SUMARIO)-0043256-86.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

74. ANULATORIA (SUMARIO)-0043257-71.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

75. ANULATORIA (SUMARIO)-0043258-56.2011.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

76. ANULATORIA (SUMARIO)-0043259-41.2011.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

77. ANULATORIA (SUMARIO)-0043260-26.2011.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

78. ANULATORIA (SUMARIO)-0043261-11.2011.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

79. ANULATORIA (SUMARIO)-0043262-93.2011.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

80. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044368-90.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

81. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044369-75.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

82. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044370-60.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

83. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044371-45.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

84. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044372-30.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

85. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044373-15.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

86. ANULATORIA (SUMARIO)-0044374-97.2011.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado

extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

87. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044375-82.2011.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

88. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044376-67.2011.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

89. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044378-37.2011.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

90. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044379-22.2011.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

91. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044380-07.2011.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro-(Sentença em resumo)-Julgado extinto com fulcro no art.267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

92. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0051977-27.2011.8.16.0001-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro x DANIEL ALVES-(Despacho em resumo)-Para a audiência (artigo 277 do código de processo civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 04/12/12 as 13 h 30 min.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMJUTINK-.

93. RESOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0053716-35.2011.8.16.0001-JOENSEN TEREZINHA LIZOTT DISPERATI x ADMINISTRA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA- 1. Indefiro o pedido de carga dos autos, vez que no ato citatório, é fornecida ao requerido cópia da peça exordial. Ainda, se houve extravio de tal cópia, a parte tem acesso aos autos no balcão da Escrivania, sendo desnecessária a carga dos cadernos processuais. 2. A contagem do prazo para a apresentação da contestação ocorrerá, segundo o artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, após a juntada do último mandado de citação devidamente cumprido. Neste caso, ainda não foi noticiado o retorno dos Avisos de Recebimento expedidos para cada réu, o que, somado ao fato de que nesta lide integram uma pluralidade de indivíduos no pólo passivo da demanda, estenderia o prazo para a apresentação da contestação. Contudo, tendo em vista o comparecimento espontâneo da primeira re, supre-se a necessidade da completude da citação, de modo que a contestação deveria ser apresentada de imediato. 3. Diante do exposto, certifique a Escrivania se Administra Administradora de Bens LTDA. apresentou contestação.-Advs. L.E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, DAMIANA TRYBUS, LUIZ TRYBUS e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

94. SEQUESTRO-0064360-37.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI- 79.1. A fim de evitar litispêndência, pronuncie-se a parte autora quanto ao certificado retro (inúmeros feitos ajuizados), apresentando certidão da distribuição quanto à eventual litispêndência. Deverá em caso de efetiva distribuição de mais de um feito igual com mesmo fundamento jurídico e mesmas partes, persistir apenas o de distribuição mais antiga. -Advs. KARIME CECYN PIETSKOWSKI e MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA-. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

95. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0003108-96.2012.8.16.0001-BUXIXOS BAR LTDA x E. BERNARDO WOSNIACK CIA LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício/mandado que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

96. ALVARA JUDICIAL-0014521-09.2012.8.16.0001-HAROLDO FERREIRA FILHO-Diga a herdeira REGINA CELIA FERREIRA ORSI, no prazo de cinco dias, sobre o pedido inicial.-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA e ROBERTA CHEMIN GADENS-.

97. DECLARATORIA (SUMARIO)-0020366-22.2012.8.16.0001-ELCIO AUGUSTO LESSNAU MACHADO x BANCO SANTANDER S.A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

98. COBRANCA (ORDINARIO)-0020991-56.2012.8.16.0001-ACE FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E GINASTICA LTDA x FONTE DA VIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CARLOS ROBERTO FERNES MATEUCCI-.

99. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0026280-67.2012.8.16.0001-PEDROSO & MARTINS LTDA -ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.570/593.-Advs. VANESSA FALAVINHA FROHLICH e DANIEL HACHEM-.

100. DECLARATORIA (SUMARIO)-0033686-42.2012.8.16.0001-QUELI A. LETTY DO PRADO x CONDOR SUPERCENTER LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MARIA APARECIDA RAMINA-.

101. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0035807-43.2012.8.16.0001-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TEODORA e outros x TIM CELULAR S.A e outro-1. Compulsando os presentes autos, afere-se que às fls. 80/81 foi deferido o pedido liminar, com o fito de a operadora TIM proceder com o cancelamento da linha sob nº (41) 8404-6503, deixando de proceder com cobranças, bem como

que a operadora VIVO mantenha o serviço contratado, mantendo a linha supra mencionada em pleno funcionamento. As fls. 100/102 a parte autora alega que a operadora TIM efetivamente cancelou a linha, aduzindo que, diante disso, não está mais recebendo chamadas. A princípio, a operadora ré cumpriu com o determinado no provimento liminar, cancelando a linha em questão. Diante das alegações da parte autora, determino a expedição de ofícios a ambas operadoras, tendo em vista que, não obstante tenham sido citadas (fl. 98), até o presente momento não constituíram procuradores nos autos, com o fito de que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual a parte apenas consegue realizar chamadas, não sendo também possível receber. Saliente-se que, sendo possível, dever-se-á imediatamente restabelecer a possibilidade de a parte autora receber ligações no nº (41) 8404-6503. 2. No mais, aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada para a data de 06.12.12, à 15hrs, conforme consta em despacho de fls. 80/81. -Advs. VICTOR EMMANUEL REINERT, ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO, PAULO R.G. DE CAMARGO FILHO, ANA BEATRIZ MENDES VIANA e EDISON EDUARDO BORG REINERT-.

102. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0039247-47.2012.8.16.0001-COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA x BRADESCO AUTO/RE SEGUROS S/A e outro- (Despacho em resumo)-Sendo assim, defiro a tutela requerida, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o pagamento da indenização securitária de danos elétricos, no montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se à parte ré que, uma vez demonstrada insuficiente tal medida, o Juízo poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente (art. 461, Código de Processo Civil). Lavre-se termo de calção do imóvel descrito às fls. 1626/1657. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). 3.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Advs. NELSON WILLIANS FRATONI e SIMONY S VICENTIN-.

103. RESTAURACAO DE AUTOS (SUMARIO)-0040183-72.2012.8.16.0001-LAESIVAN JOSE ARRAIS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Deixo de determinar que a parte contrária conteste o pedido de restauração de autos, bem como para que junte documentos (contrafés e mais reproduções dos atos que estiverem em seu poder, conforme estipula o art. 1.065, do CPC), uma vez que não houve citação nos autos que restam desaparecidos. 2. Informe-se o Distribuidor, para registro e anotação à margem da distribuição do processo desaparecido. 3. Junte o Cartório cópias do Registro de Feitos e demais registros ou documentos que houver, relativamente ao processo. 4. Considerando o documento de fl. 21, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na atuação. 5. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial com o fito de: a) regularizar a sua representação, juntando aos autos instrumento de outorgação de poderes para Débora Mladonado Baran (OAB/PR 60.309), sob as penas do art. 13, inciso I, do CPC; b) juntar aos autos documentos idôneos a comprovar o bloqueio da sua conta salário e as diligências realizadas junto ao PROCON. -Adv. DEBORA M. BARAN-.

CURITIBA, 05 DE SETEMBRO DE 2012
FRANCIENE DOS SANTOS
E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 164/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0093 028199/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0035 080358/2007
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0034 080332/2007
ADROALDO JOSE GONCALVES 0008 073710/2002
AGATA CRISTY ZERMIANI 0094 029738/2012
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0064 000344/2011
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES 0021 078632/2006
ALCEU ROCHA 0003 066558/1998
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0023 078955/2006
ALCIDES BIER DOS SANTOS 0056 039223/2010
ALESSANDRA SCHMIDTCHVALI 0064 000344/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0084 007680/2012
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 0064 000344/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0042 082068/2008
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ 0030 079774/2006

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 062161/2010
0079 004208/2012
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0009 074648/2003
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0003 066558/1998
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0015 077136/2005
ALI ZRAIK JUNIOR 0004 067418/1998
ANA LETICIA DIAS ROSA 0072 039100/2011
ANA LETICIA LACERDA 0035 080358/2007
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0003 066558/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0064 000344/2011
ANDERSON ADÃO 0087 015822/2012
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0022 078652/2006
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0074 042132/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0082 005800/2012
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0035 080358/2007
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0015 077136/2005
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0002 065500/1997
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0076 065105/2011
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK D 0037 080682/2007
ANE GONCALVES DE RESENDE 0086 015744/2012
ANISIO DOS SANTOS 0058 041829/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0083 007356/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0035 080358/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 0049 085762/2009
0050 085824/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0016 077242/2005
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0015 077136/2005
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0039 081310/2007
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0007 070662/2000
AUREO LINCOLN CROVADOR 0002 065500/1997
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0058 041829/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0022 078652/2006
BERENICE AP. GOMES RIBEIR 0037 080682/2007
BIRATAN DE OLIVEIRA 0014 076482/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0097 034260/2012
BREEZY MIYAZATO VIZEU FER 0013 075754/2004
BRUNO MARCUZZO 0078 067055/2011
CAMILA RAMOS MOREIRA 0022 078652/2006
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0053 010912/2010
CARLA REGINA CORTES TABOR 0028 079444/2006
CARLOS ANDRE RODBARD MORE 0054 015205/2010
CARLOS BERNARDO C. DE ALB 0021 078632/2006
CARLOS GOMES DE BRITO 0063 072197/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0026 079306/2006
CARLYLE POPP 0034 080332/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0058 041829/2010
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0036 080624/2007
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0015 077136/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0071 037850/2011
CIRO ALENCAR DE AMORIM 0076 065105/2011
CIRO BRUNING 0062 072096/2010
CLERECI NEVES GALVÃO 0002 065500/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 066558/1998
0065 005467/2011
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0055 033909/2010
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0003 066558/1998
DANIELA CRAVO JACOBOWICZ 0033 080244/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 0009 074648/2003
DANIELLA LETICIA BROERING 0035 080358/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0099 039303/2012
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0016 077242/2005
DIEGO MARTINS CASPARY 0008 073710/2002
DIOGO MATTE AMARO 0043 082188/2008
DIONEI SCHENFELD 0053 010912/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0015 077136/2005
EDISON CESAR S. DE SOUZA 0030 079774/2006
EDSON CENTANINI FILHO 0014 076482/2004
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0032 080069/2007
0047 085521/2009
EDUARDO GROSS 0062 072096/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0072 039100/2011
EDUARDO TALAMINI 0015 077136/2005
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0014 076482/2004
ELIAS POLUBOJARINOV 0043 082188/2008
ELI PEREIRA FABIAN 0027 079442/2006
ELISABETH NASS ANDERLE 0034 080332/2007
ELISA DE CARVALHO 0031 080032/2007
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0015 077136/2005
ELVIO RENATO SEVERO 0010 074768/2003
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0069 033810/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE 0024 079134/2006
ERALDO LUIZ KUSTER 0032 080069/2007
0047 085521/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 077626/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 079306/2006
0054 015205/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0052 010318/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 0059 061429/2010
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0087 015822/2012
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0015 077136/2005
FABIOLA CAMISÃO 0074 042132/2011
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0003 066558/1998
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0011 074988/2003
FABIO SZESZ 0040 081830/2007
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0052 010318/2010
FABRICIO ZILOTTI 0010 074768/2003
FELIPE ROSSATO FARIAS 0085 011572/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0003 066558/1998
FERNANDO MARANHÃO 0003 066558/1998

FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0044 083732/2008
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0001 061180/1993
0029 079506/2006
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0015 077136/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0031 080032/2007
GERMANO LAERTES NEVES 0034 080332/2007
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0015 077136/2005
GILBERTO BRUNATTO DALABON 0038 080916/2007
GILBERTO STIGLING LOTH 0071 037850/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0097 034260/2012
GIZELLE AMBONI PETRI 0003 066558/1998
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0073 039548/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0016 077242/2005
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0046 084668/2009
HENRY PADILHA SILVEIRO 0088 017730/2012
HERCULES LUIZ 0019 077632/2005
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0020 077916/2005
IDERALDO JOSÉ APPI 0063 072197/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0082 005800/2012
IRINEU NORBERTO DE M. GOZ 0004 067418/1998
IRINEU WANINHO PIRAN 0043 082188/2008
IVAN JOSE SILVEIRA 0018 077626/2005
IVAN MARCONDES 0006 069630/2000
IVAN SANTOS DO CARMO 0002 065500/1997
IVO BERNARDINO CARDOSO 0045 084360/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0018 077626/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0075 053376/2011
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0015 077136/2005
JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0007 070662/2000
JEAN CESAR XAVIER 0074 042132/2011
JEAN PIERRE COUSSEAU 0051 086132/2009
JEFFERSON RENATO R. ZANETI 0032 080069/2007
JEFFERSON BARBOSA 0055 033909/2010
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0079 004208/2012
JIVAGO KLEIN GARCIA 0034 080332/2007
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0006 069630/2000
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0080 005103/2012
0081 005104/2012
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0030 079774/2006
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0040 081830/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0071 037850/2011
JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0004 067418/1998
JOAO SIDNEI GESSI 0043 082188/2008
JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE 0015 077136/2005
JONAS BORGES 0031 080032/2007
0056 039223/2010
JONNY ZULAU 0068 017688/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0071 037850/2011
JOSE ALZAMORA NETO 0010 074768/2003
JOSE ARI MATOS 0005 069194/1999
0042 082068/2008
0089 017814/2012
JOSE CID CAMPELO FILHO 0021 078632/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0082 005800/2012
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0034 080332/2007
JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0079 004208/2012
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0030 079774/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0025 079160/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0017 077534/2005
JOSUE DYONISIO HECKE 0019 077632/2005
JOSÉ VALTER RODRIGUES 0049 085762/2009
JÉSSICA AGDA DA SILVA 0067 015136/2011
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0020 077916/2005
JULIANO CALDAS POZZO 0047 085521/2009
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0019 077632/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0061 065382/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0070 036833/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0003 066558/1998
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0034 080332/2007
KELLY CRISTINA WORM 0038 080916/2007
LACIR GUARENCHI 0020 077916/2005
LAURI JOAO ZAMBONI 0045 084360/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0051 086132/2009
LEANDRO DELYSON FRANÇA 0098 038858/2012
LEANDRO LOVATTO CARMINATT 0062 072096/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0049 085762/2009
LEANDRO NEGRELLI 0065 005467/2011
0075 053376/2011
0084 007680/2012
LEANDRO ZAMBONI 0045 084360/2009
LEILA FAYEK TACLA YACOBUB 0017 077534/2005
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0016 077242/2005
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0002 065500/1997
LETICIA SEVERO SOARES 0055 033909/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0071 037850/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0053 010912/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0073 039548/2011
0085 011572/2012
LORENA NASCIMENTO GLOCK 0061 065382/2010
LUCAS PRIETO ACCORSI 0079 004208/2012
LUCAS RENAULT CUNHA 0062 072096/2010
LUCIANE LAWIN 0075 053376/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0027 079442/2006
0028 079444/2006
LUCIANO HINZ MARAN 0023 078955/2006
LUIZ GUILHERME PANCERI 0084 007680/2012
LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA 0030 079774/2006
LUIZ ROBERTO AHRENS 0068 017688/2011
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0048 085522/2009

LUIZ FELIPE MAGALHAES ZAR 0066 012768/2011
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0071 037850/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 077626/2005
0026 079306/2006
0054 015205/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0012 075694/2004
MARCAL JUSTEN FILHO 0015 077136/2005
MARCAL JUSTEN NETO 0015 077136/2005
MARCELO ANTONIO O MARTINS 0072 039100/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0069 033810/2011
MARCELO JOSE ARAUJO 0026 079306/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0084 007680/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0017 077534/2005
MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0096 033668/2012
MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0017 077534/2005
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0011 074988/2003
MARCUS FREDERICO B FERNAN 0062 072096/2010
MARCY HELEN VIDOLIN 0041 081890/2007
MARIAH DAGIOS GARBIN 0073 039548/2011
MARINA TALAMINI ZILLI 0022 078652/2006
MARIO DUARTE PRATES 0046 084668/2009
MARTA P BONK RIZZO 0053 010912/2010
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0015 077136/2005
MAURO CURY FILHO 0005 069194/1999
MAURO CURY FILHO 0022 078652/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0020 077916/2005
0022 078652/2006
MAYARA RUSKI AUGUSTO DE S 0015 077136/2005
MAYLIN MAFFINI 0065 005467/2011
0075 053376/2011
0084 007680/2012
0090 020512/2012
MICHELE DE OLIVEIRA 0074 042132/2011
MICHELLE PINTERICH 0022 078652/2006
MIEKO ITO 0039 081310/2007
0078 067055/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0057 041681/2010
0083 007356/2012
MITSUYO FUGIMOTOSTONAGA 0033 080244/2007
MURILO KARAS SINISKI 0077 066201/2011
NEMO ELOY VIDAL NETO 0015 077136/2005
NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0002 065500/1997
NEUDI FERNANDES 0007 070662/2000
NEWTON AMARAL FERREIRA 0045 084360/2009
NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0037 080682/2007
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0014 076482/2004
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0095 030282/2012
NIVIA HANTHORNE NITA 0036 080624/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 0020 077916/2005
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0020 077916/2005
OSMAR GOMES DE BRITO 0063 072197/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0058 041829/2010
PATRICK G. MERCER 0058 041829/2010
PAULO CESAR HERTZ GRANDE 0023 078955/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0033 080244/2007
PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0035 080358/2007
PAULO JOSE GOZZO 0004 067418/1998
0014 076482/2004
0057 041681/2010
PAULO NALIN 0034 080332/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0043 082188/2008
PAULO SERGIO MUNHOZ DA RO 0100 041401/2012
PAULO SÉRGIO WINCKLER 0060 062161/2010
PEDRO ALVARES DOS SANTOS 0003 066558/1998
PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQ 0066 012768/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0076 065105/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0072 039100/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0061 065382/2010
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0015 077136/2005
RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0015 077136/2005
RAQUEL DE JESUS SILVA REB 0003 066558/1998
REGINA C. GOMES GUIMARAES 0011 074988/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0048 085522/2009
RENATA FRANCO TREVISAN 0015 077136/2005
RENATO BELTRAMI 0072 039100/2011
RENATO JOSE BORGERT 0002 065500/1997
RENATO WOLF PEDROSO 0066 012768/2011
REYMI SAVARIS JUNIOR 0035 080358/2007
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0019 077632/2005
RICARDO ELI DINIZ 0028 079444/2006
ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0002 065500/1997
ROBERTA DE ROSIS 0089 017814/2012
ROBERTA LOPES MACIEL 0008 073710/2002
ROBSON SEINO BIER DOS SAN 0056 039223/2010
RODOLFO PINO CLIVATTI 0083 007356/2012
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIR 0011 074988/2003
ROGERIO BUENO DA SILVA 0023 078955/2006
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0076 065105/2011
RUBI FACHIN 0041 081890/2007
RUY ANTONIO LOPES 0007 070662/2000
RUY CARDOSO FERREIRA 0025 079160/2006
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0072 039100/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU 0073 039548/2011
SERGIO LUIZ PEIXER 0009 074648/2003
SERGIO OSSAMU IOSHII 0085 011572/2012
SERGIO SCHULZE 0064 000344/2011
SILVANA APARECIDA DE OLIV 0091 024241/2012
SILVIANE SCILIAR SASSON 0022 078652/2006
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO 0052 010318/2010

SILVIO MARTINS VIANNA 0007 070662/2000
SULEEN PAOLA NICOLAT 0094 029738/2012
SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0024 079134/2006
SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0003 066558/1998
TAIS TERESA D'AMICO 0018 077626/2005
TATIANA PECHMANN SCHERER 0022 078652/2006
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0013 075754/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0070 036833/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0054 015205/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0026 079306/2006
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 077626/2005
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0026 079306/2006
THAISSA TAKES 0058 041829/2010
TONI M. DE OLIVEIRA 0039 081310/2007
TRICIANA CUNHA PIZATTO 0019 077632/2005
ULIANA SCHERNIKAU 0092 025987/2012
ULISSES BITENCOURT ALANO 0077 066201/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0073 039548/2011
URSULLA ANDREA RAMOS 0034 080332/2007
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0040 081830/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0060 062161/2010
0079 004208/2012
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0091 024241/2012
VANIA HASSELMANN SIQUEIRA 0007 070662/2000
VITAL CASSOL DA ROCHA 0001 061180/1993
0029 079506/2006
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0067 015136/2011
WALDIR FRANCOLIN 0004 067418/1998
WASHINGTON YAMANE 0007 070662/2000
WILMAR EPPINGER 0015 077136/2005
YARA D AMICO 0018 077626/2005
ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0076 065105/2011

1. INDEN.P/ATO ILICITO (ORD)-61180/1993-CINARA FRANCISCA DE FATIMA PEREIRA x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA- Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persistem os bloqueios realizados em excesso junto às suas contas, comprovando documentalmente a suas alegações. - Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.
2. ANULATORIA (ORDINARIA)-65500/1997-ROSANI DA VEIGA x AMILTON WENDT e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. AUREO LINCOLN CROVADOR, CLERECI NEVES GALVÃO, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, IVAN SANTOS DO CARMO, LEONIL BINHARA DE MELLO, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.
3. COBRANCA (SUMARIO)-0000080-14.1998.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TWIN TOWERS x MAURO FORTES CARNEIRO- 1. Em primeiro plano, a escrnvia para que proceda com a retirada das capas de recurso, bem como para que retifique a capa dos autos, onde deverá passar a constar que o presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença e qual é a parte exequente e executada. 2. No que tange ao petição e documentos de fls. 855/886, insta salientar que a transação celebrada entre o Banco Itaú S/A -- credor hipotecário do bem objeto do presente feito - e a parte aqui exequente, Condomínio do Edifício Twin Towers, guardam relação com os autos de execução sob nº 81.694/2007, em apenso. Sendo assim, translate-se cópia da mencionada peça para os autos supramencionados, para que posteriormente homologue-se naqueles autos o acordo, bem como para que seja analisado o pedido do petição de fl. 887. 3. Tendo em vista o concurso de credores existente no presente feito e em atenção aos ofícios de fls. 567/571 e 675/676: a) não obstante ao contido no ofício de fls. 675/676, certifique a escrnvia se ainda persiste a penhora no rosto dos autos all mencionada; b) expeça-se ofício à 12a Vara do Trabalho desta Comarca para que informe qual o montante atualizado do débito relativo à execução trabalhista sob nº 40.585/1996; c) expeça-se ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial para que informe qual o montante atualizado do débito relativo à execução fiscal sob nº 2001.70.00.007852-4. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FERNANDO MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, ALCEU ROCHA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, GIZELLE AMBONI PETRI, SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, PEDRO ALVARES DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
4. COMINATORIA-67418/1998-CONDOMINIO EDIFICIO TOUR DE LA VILLE x CEZAR LUIZ SEVERIANO e outro- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação e informação do avaliador. -Advs. WALDIR FRANCOLIN, ALI ZRAIK JUNIOR, IRINEU NORBERTO DE M. GOZZO, PAULO JOSE GOZZO e JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.
5. ANULATORIA DE ATO JUR. (ORD)-69194/1999-TERESA TOKIKO DANJO KOGA e outros x SAULE EDUARDO PEGORINI e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. JOSE ARI MATOS e MAURO CURY FILHO-.
6. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000008-56.2000.8.16.0001-VALDEREZ POSSELT NOGUEIRA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta para intimação da ré. -Advs. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e IVAN MARCONDES-.
7. ORDINARIA DE COBRANCA-70662/2000-JOSE DE ASSIS PEREIRA x SANDRA MADERNA RIBAS FRANCO GRILLO e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs.

RUY ANTONIO LOPES, JANAINA CLAUDIA FELICIANO, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, VANIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI e NEUDI FERNANDES-.

8. COBRANCA (ORDINARIO)-73710/2002-OSWALDO JOSE BORDIGNON x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Compulsando-se os autos verifica-se que há justo motivo, razão pela qual defiro o pedido de fl. 690/691. Sendo assim, concedo a reabertura do prazo para que o requerente se manifeste sobre o despacho de fl. 688. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA LOPES MACIEL e ADROALDO JOSE GONCALVES-.

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74648/2003-BRASIL TELECOM S.A x EPAMINONDAS PEREIRA NIZ- Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008) . -Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE, SERGIO LUIZ PEIXER e ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.

10. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-74768/2003-AMERICANO RIBEIRO DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito em fl. 258. -Advs. JOSE ALZAMORA NETO, ELVIO RENATO SEVERO e FABRICIO ZILOTTI-.

11. INDENIZACAO (SUMARIO)-74988/2003-ARCELINO VERGILIO LUNELLI e outro x D.C. MOCELIN E CIA. LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. REGINA C. GOMES GUIMARAES LEPREVOST, RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO, MARCOS ANTONIO BARBOSA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

12. COBRANCA (SUMARIO)-75694/2004-CONJUNTO MORADIAS SANTA CANDIDA II - COND. II x DIRCE FERRAZ SOUZA- Intimem-se as partes para que tomem ciência do laudo de avaliação apresentado em fl. 119. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

13. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-75754/2004-JOAO FERNANDO DAL BEM GALVAO x CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS e outros- Defiro o pedido de fl. 321 para conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

14. ANULACAO DE ATO JURIDICO(ORD)-0000516-60.2004.8.16.0001-INACIO CARLOS FERREIRA x GLADYSTON ROBERTO MATIOSKI e outros-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, BIRATAN DE OLIVEIRA, EDSON CENTANINI FILHO e PAULO JOSE GOZZO-.

15. CAUTELAR DE SEQUESTRO-77136/2005-INSTITUTO EUVALDO LODI - NUCLEO REG.DO PR (IEL/PR) x JOSE CARLOS GOMES DE CARVALHO (ESPOLIO DE) e outros- Tendo em vista o contido e os requerimentos formulados por ANDRÉ SOTTOMAIOR, às fls.4570/4576, manifestem-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, MAYARA RUSKI AUGUSTO DE SA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, RENATA FRANCO TREVISAN, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, FABIO DE PAULA YAMASAKI e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.

16. COBRANCA (SUMARIO)-77242/2005-MOVEIS PRESIDENTE LTDA x NILSA MARTINEZ BIM- Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido no petitiório de fls. 250/251, apresentando na mesma oportunidade, comprovação do negócio de compra e venda realizado. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO-.

17. INDENIZACAO (SUMARIO)-77534/2005-FABRIZIO PITZ x SOCIEDADE EDUCACIONAL RISSETTO e outro- Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETTINO DE LIMA, LEILA FAYEK TACLA YACOB, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

18. ORDINARIA-0000285-96.2005.8.16.0001-LUIZ FERNANDO POTIER x FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - FUNBEP-Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, YARA D AMICO, TAIS TERESA D'AMICO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

19. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-77632/2005-PEDRO KAZUO UENO e outro x THIAGO MAZZOTTI VIEIRA e outro- Recebo os recursos de apelação de fls. 340/356 e 383/397, no seu duplo efeito. As apeladas para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. 3. Decorro o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZATTO, JOSUE DYONISIO HECKE, HERCULES LUIZ e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000228-78.2005.8.16.0001-EDGAR CARVALHO DE SOUZA e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENHGI, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

21. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78632/2006-JOSE CID CAMPELO FILHO x FLORISVALDO FIER- 2. O autor após embargos de declaração em face da deliberação de fls. 539, a qual indeferiu o pleito de penhora online sobre os vencimentos do executado. O argumento utilizado pela parte foi a existência de omissão em relação ao pleito de expedição de ofício à Câmara dos Deputados Federais para que haja desconto na folha do pagamento do devedor. 3. Conhecimento dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. Alega o embargante que a decisão de fl. 539 se limitou a reforçar a decisão prolatada em sede de retratação, como se analisasse razões de Agravo. Ora, pela égide do princípio da instrumentalidade, este Juízo analisou a petição de fls. 531/533 como pedido de reapreciação do despacho de fls. 518/519. Isso se deve porque a própria petição de fls. 531/533 sequer se molda à forma de embargos declaratórios conforme dispõe a matéria do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, os documentos juntados pelo embargante em fls. 531/533 em nada servem para comprovar as alegações do embargante acerca da existência de subsídios que não integrariam a verba de caráter alimentar, não somente porque páginas da web como Yahoo! Respostas ou artigos derivados de blogs não são hábeis para evidenciar o teor jurídico da discussão em quadro, mas porque já é consenso jurisprudencial que os vencimentos e subsídios recebidos por agentes políticos são impenhoráveis. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decurso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois o pedido do exequente continua se orientando para a constrição de valores os quais estão legalmente protegidos. Assim, resta claro o interesse do embargante na mudança do mérito de parte da decisão. Deve, pois, procurar a via recursal hábil. 4. Assim sendo, conhecimento dos embargos declaratórios interpostos, e, quanto ao mérito, nego-lhes provimento em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 5. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. 6. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, voltem conclusos para o desbloqueio da quantia localizada (fls. 505/506) e, posteriormente, para a ordem de remessa dos autos ao arquivamento provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE e ALBERTO MOREIRA RODRIGUES-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-78652/2006-MARIA JOSE ANGELICA PEREIRA x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício do Banco do Brasil. -Advs. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TATIANA PECHMANN SCHERER, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARINA TALAMINI ZILLI, SILVIANE SCILHAR SASSON, MICHELLE PINTERICH e CAMILA RAMOS MOREIRA-.

23. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-78955/2006-CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK BUILDING x BERMAN S.A - ENGENHARIA E CONTRUCOES S.A- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 405/434, apresentada pelo Sr. Perito (laudo pericial). -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

24. COBRANCA (SUMARIO)-79134/2006-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x AGENCIA DE VIAGENS MEGA BRASIL LTDA- 1. Indefiro o pleito de fl. 112, haja vista que a intenção do exequente se expressa no sentido de atingir o patrimônio de empresas as quais não integram o pólo passivo da presente demanda. Logo, ao exequente interessa a concretização da desconsideração da personalidade jurídica, alcançando a pessoa dos sócios que integram não somente a Agência de Viagens Mega Brasil LTDA., mas também a Tempo Certo Tour Operadora LTDA, Trapstur Viagens e Turismo LTDA. e Tempo Certo Express LTDA. Entretanto não há nos autos, até o momento, a comprovação da ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a desconsideração da personalidade jurídica. 2. Uma vez que não houve novas diligências no sentido de se aferir o novo endereço da executada, sopesando o princípio da celeridade dos atos processuais, determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. 3. Segue recibo de protocolamento e ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

25. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0003505-68.2006.8.16.0001-LUIS MIKULIM x DAVID ELIAS DE ASSIS SANTOS- Trata-se de embargos de declaração opostos por Luis Mikulim em face da sentença prolatada às fls. 238/243. O embargante aduz que houve omissão na referida sentença, tendo em vista que não houve pronunciamento sobre de quem seria a responsabilidade de pagar as multas e taxas existentes no veículo até a data da dação em pagamento e aduz ainda que dever ser prevista multa diária cominatória em caso de descumprimento da sentença. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Quanto à omissão em relação às multas e taxas existentes no veículo, até a data da dação em pagamento, fica a carga do embargado. Em relação à multa, o pedido resta prejudicado, considerando que eventual descumprimento por parte do embargado na realização de transferência do veículo, será suprido por meio de expedição de ofício por este juízo para efetivação da

diligência, conforme dispositivo da r. sentença de fls. 238/243. Assim não restará ao autor qualquer prejuízo, haja visto que seja pelo embargado, seja pela determinação judicial, a transferência será procedida. Assim, conhecimento dos presentes embargos e dou-lhes parcial provimento a fim de determinar que o embargado pague as multas e taxas existentes no veículo, até a data da dação em pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantem-se a sentença como lançada. Cumpra-se no que ainda pertinente. No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 250/254, no efeito devolutivo no que tange à confirmação da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (art. 520, CPC). Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e RUY CARDOSO FERREIRA-.

26. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0002591-04.2006.8.16.0001-ABEGAIL GONÇALVES SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MARCELO JOSE ARAUJO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-79442/2006-ELI PEREIRA DINIZ x CONDOM NIO EDIF CIO CENTRO C VICO- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. No mesmo prazo deverá o credor trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. -Advs. ELI PEREIRA FABIAN e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-79444/2006-RICARDO ELI DINIZ e outros x CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO CIVICO- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. No mesmo prazo deverá o credor trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. -Advs. RICARDO ELI DINIZ, CARLA REGINA CORTES TABORDA e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-79506/2006-AUTO VIACAO REDENTOR LTDA x CINARA FRANCISCA DE FATIMA PEREIRA- Intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

30. COBRANCA (ORDINARIO)-79774/2006-OTTO WILHELM RIEDERER e outro x ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA- Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos, requerendo o que entenderem de direito para o devido prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, EDISON CESAR S. DE SOUZA JUNIOR e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

31. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0004506-54.2007.8.16.0001-ARACY DOS SANTOS PALHARES x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 253. -Advs. JONAS BORGES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

32. COBRANCA (SUMARIO)-80069/2007-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - mantenedora da e outro x BRADESCO SEGUROS S/A.- Ante a certidão de fl. 7584, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem ao juízo quanto ao julgamento do agravo de instrumento mencionado às fls. 7578. -Advs. JEFERSON RENATO R. ZANETI, ERALDO LUIZ KUSTER e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

33. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-80244/2007-ANTÔNIO CARLOS WALLBACH PRESTES e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DO FUNCIS DO BANCO DO BRASIL- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 397/413, no prazo de dez dias. -Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONAGA, DANIELA CRAVO JACOBOWICZ e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

34. INDENIZACAO (ORDINARIA)-80332/2007-JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI (REP. VICTOR AUGUSTO PERE e outro x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.- Tendo em vista que os honorários do perito será pagos pela parte autora (fls. 628/629 - item 9.3), intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda com os honorários apresentado pelo Sr. Perito à fl. 828. Ressalte-se que a ausência de manifestação implicará em presunção de desistência da referida prova. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA-.

35. DECLARATORIA (SUMARIO)-80358/2007-DAMACIO RAMON KAIMEN MACIEL e outros x SULAMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Para a substituição do pólo ativo para Espólio de Altair Braz faz-se necessária a informação de quem seria seu inventariante a fim de dar cumprimento ao artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DANIELA LETICIA BROERING, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ e ANA LETICIA LACERDA-.

36. INDENIZ.P/PERDAS E DANOS(SUM)-80624/2007-CARMELITA NADALIN MOSKALESKI e outros x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

ELETRODOMESTICOS- Intime-se a parte exequente para que cumpra o item 4 do despacho de fl. 254, ou seja, para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI e NIVIA HANTHORNE NITA-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-0002298-97.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GENEBRA x VANDERLUIZ SANTOS e outro- Sopesando o princípio da celeridade dos atos processuais, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo os números do CPF dos requeridos. Somente depois de cumprida essa diligência será possível promover a busca pelos endereços dos demandados via internet (BACEN-Jud). -Advs. BERENICE AP. GOMES RIBEIRO, NEWTON PEREIRA DE CARVALHO e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

38. COBRANCA (SUMARIO)-80916/2007-ROBERTO FRANCESCHI PINEROLI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Defiro o pedido de fl. 253. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste a respeito do cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 248/251). -Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA e KELLY CRISTINA WORM-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81310/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUSSARA MARIA GONCALVES LOURENCO AQUES- Tendo em vista a certidão de fls. 109, passo a republicar o despacho de fls. 103. 1. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de acordo, bem como indicar as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. -Advs. MIEKO ITO, TONI M. DE OLIVEIRA e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

40. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-81830/2007-ANTONIO FONSECA MONTANHA x FORMAESPACO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA- Intime-se novamente a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco), regularize a sua representação processual, sob pena dos atos já praticados, serem reputados ineficazes, conforme o artigo 662 do Código Civil. -Advs. FABIO SZESZ, VALDEMAR BERNARDO JORGE e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

41. INDENIZACAO (ORDINARIA)-81890/2007-COMERCIO DE AUTOMOVEIS GENERAL MARIO TOURINHO-ME x BRASILIO SERBENA e outros- Intime-se a parte requerente para se manifestar dos termos da certidão de fls. 276. -Advs. RUBI FACHIN e MARCY HELEN VIDOLIN-.

42. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-82068/2008-JULIA MARIA DOS SANTOS KOSAKOSKI x BRASIL TELECOM S.A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 209/214. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

43. COBRANCA (ORDINARIO)-0010225-80.2008.8.16.0001-JOÃO SIDNEI GESSI e outro x DEOCLECIO LONGO- Trata-se de Embargos de Declaração opostos JOÃO SIDNEI GESSI e outro, em face à sentença prolatada as fls. 262/266. O embargante aduziu que a sentença possui omissão e erro material, pois aplicou o novo e reduzido prazo prescricional de forma retroativa, acolhendo assim a prejudicial de mérito de prescrição. Relatei. Decido. Compulsando os autos, observa-se, conforme os fundamentos apresentados às fls.271/275, que o embargante pleiteia é a reforma da sentença, e não somente uma correção de erros materiais e que sejam supridas as omissões e contradições, como alegou. Contudo, conforme é sabido os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Assim, dada a sentença, encerra-se a participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 535 do CPC, as quais, não se apresentam no caso em tela. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO, uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da sentença. Cumpra-se a deliberação final da sentença no que ainda pendente. Mantem-se a sentença tal como lançada. -Advs. ELIAS POLUBOJARINOV, JOAO SIDNEI GESSI, IRINEU WANINHO PIRAN, DIOGO MATTE AMARO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

44. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARREST-83732/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x SERRALHERIA MARINGÁ LTDA- Defiro o pedido de fl. 152/153. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

45. INDENIZACAO (ORDINARIA)-84360/2009-EDSON FUNES ARENAS x HOSPITAL XV CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTD-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória e juntar a ela as cópias essenciais, conforme despacho de fls. 205. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

46. SUMÁRIO-84668/2009-FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA x INCORPORADORA VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBIL e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MARIO DUARTE PRATES e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

47. EXECUCAO PROVISORIA-85521/2009-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S.A.- Intimem-se as partes para que tomem ciência das informações prestadas pela Contadoria em fl. 262. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

48. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-85522/2009-ANTONIO SARTORATO FILHO x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Diga a parte autora sobre a juntada nos autos, pelo réu, de cópia integral do contrato firmado entre as partes. -Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-0013841-29.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE x ROMULO RODRIGUES THOME- Trata-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Edifício Lyon e Toulouse em face da sentença de fls. 182/185, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o réu ao pagamento das taxas condominiais pleiteadas, bem como àquelas vencidas e não pagas ao longo do processo, tudo com a devida atualização monetária. Aponta erro material na sentença ao condenar o réu ao pagamento das taxas vencidas de 05/09/2004 a 05/04/2004, dentre outros períodos, quando a primeira data deveria ser 05/09/2003; aduz ainda que o dispositivo da sentença deixou de fixar os juros moratórios e multa. Eo relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhes provimento. Ab initio, o art. 463 do CPC dita que o magistrado tem apenas duas possibilidades de modificar a sentença já publicada, dentre as quais está aquela modificação tendente a corrigir erro material. Assim, corrijo o erro material que fez constar da sentença a data de 05/09/2004, e não 05/09/2003, uma vez que, ao julgar a ação procedente, tinha o Juízo a intenção de deferir o pedido tal qual elaborado em exordial. O mesmo pode ser dito em relação aos juros moratórios e multa. Embora a sentença tenha determinado "a incidência da taxa de juros e multa na forma prevista pelo artigo 35 da Convenção de Condomínio" no bojo da fundamentação, deixou de fazê-lo na parte dispositiva. Assim, conheço os embargos de declaração e, no que tange ao mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar, do dispositivo da sentença, a seguinte redação: "...julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento das taxas condominiais relativas ao período dos meses de 05/09/2003 a 05/04/2004, 05/06/2004 a 05/12/2005 e 05/02/2006 a 05/09/2009, bem como as taxas vencidas e não pagas ao longo deste processo, tudo corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do inadimplemento." No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, especialmente no que concerne as custas e honorários advocatícios. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e JOSÉ VALTER RODRIGUES-.

50. COBRANCA (ORDINARIO)-85824/2009-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x LUIZ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS- Considerando diversas tentativas frustradas de realização de audiência de conciliação, visando a celeridade processual, converto a presente demanda para o rito ordinário. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

51. ORDINARIA-86132/2009-ILVONIR PEREIRA x FAI FINANCEIRAS AMERICANAS ITAU S/A-Recebo o Recurso de fls. 247/258, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. ORDINARIA-0010318-72.2010.8.16.0001-AUREA ALMEIDA SHIKASHO e outros x BANCO ITAU S/A-Recebo o Recurso de fls. 220/267, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

53. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0010912-86.2010.8.16.0001-ELEN CAROLINE RIBEIRO COELHO x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- (sentença em resumo): JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ELEN CAROLINE RIBEIRO COELHO em face de MATERNIDADE CURITIBA LTDA. Condeno a primeira requerida ao pagamento de 50% das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da segunda requerida, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais) levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora. -Advs. DIONEI SCHENFELD, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e MARTA P BONK RIZZO-.

54. COBRANCA (SUMARIO)-0015205-02.2010.8.16.0001-JAYME FERREIRA BUENO e outros x BANCO ITAU S/A- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ITAU UNIBANCO S/A, em face à decisão prolatada à fl. 213. O embargante requereu manifestação deste juízo acerca da omissão quanto a não apreciação dos documentos acostados aos autos. Relatei. Decido. Desconheço os embargos de declaração de fls. 215/219 em face de despacho de mero expediente. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Desta feita, registrem-se e tornem conclusos para sentença. -Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0033909-63.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS CERIMELE x NEUZIRA APARECIDA CORDEIRO DE CASTRO-Recebo o Recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JEFFERSON BARBOSA, LETICIA SEVERO SOARES e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA-.

56. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0039223-87.2010.8.16.0001-THIAGO LUDIMAR PEREIRA x GOLFINHO TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Recebo o recurso

adesivo de fls. 117/122, no duplo efeito. À apelada para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Advs. JONAS BORGES, ALCIDES BIER DOS SANTOS e ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS-.

57. COBRANCA (SUMARIO)-0041681-77.2010.8.16.0001-EMERSON CORREA DIAS x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS UNIDADE OPERACIONAL 78 - PARANÁ- 1. Mantenho a decisão agravada de fls. 150 por seus próprios termos. 2. Intime-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

58. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0041829-88.2010.8.16.0001-VILMA MARIA SANTOS KOLTER x ONIX CENTRO HOSPITALAR e outro- Intime-se a litisdenunciada para manifestar-se sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como sobre as provas que pretende produzir, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, PATRICK G. MERCER, PATRICIA MARIN DA ROCHA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e THAISSA TAKES-.

59. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0061429-95.2010.8.16.0001-ANILZA MARIA WALTER RICHTER x SUELI DE SOUZA SILVA e outros- Intime-se a parte exequente para recolhimento de custas do Sr. Of. de Justiça, referente a 2 diligências, uma vez que foi paga uma só e são 3 executados. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

60. DECLARATORIA (SUMARIO)-0062161-76.2010.8.16.0001-FABIO ANTONIO RONCA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

61. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0065382-67.2010.8.16.0001-ELIZEU GROSSKLAUS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO-Recebo o Recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LORENA NASCIMENTO GLOCK-.

62. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0072096-43.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-Diante da possibilidade de modificação da competência para processar e julgar este processo em razão de conexão, as partes juntaram certidão expedida pela 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR (fls. 559 e 563). Como se trata de competência territorial diversa (Curitiba e Cascavel) considera-se prevento o Juízo em que ocorreu a primeira citação válida, conforme dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil. Da análise da certidão expedida pela 5ª Vara Cível de Cascavel, verifica-se que no dia 03/02/2011 foi determinada a citação da ré, a qual apresentou contestação em 01/03/2011. Já nestes autos que tramitam junto à 1ª Vara Cível de Curitiba, observa-se que a citação válida ocorreu com a devolução do A.R. no dia 09/08/2011 (fl. 94). Ou seja, quando da citação nestes autos, a requerida no processo da 5ª Vara Cível de Cascavel já havia apresentado contestação há 5 meses. Deste modo, RECONHEÇO a conexão determinando a remessa destes autos ao Juízo da 5ª Vara Cível de Cascavel/PR em razão de sua prevenção. -Advs. MARCUS FREDERICO B FERNANDES, LUCAS RENAULT CUNHA, CIRO BRUNING, EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

63. COBRANCA (SUMARIO)-0072197-80.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (SUCESSORA DE SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA)-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 21/01/2013, às 14:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO-.

64. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0000344-74.2011.8.16.0001-ALEXANDRE FURTADO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST-Recebo o Recurso de apelação de fl. 221/253, no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do Código de Processo Civil). Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR e ALESSANDRA SCHMIDTCHÉVALIER-.

65. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0005467-69.2011.8.16.0028-DORACI DA CRUZ GADOY x BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL-(sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 2,75% ao mês e 33,05% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico, ressarcimento de despesas de serviços bancários e ressarcimento de despesas de promotora de venda. No caso de mora: a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (sem capitalização)

e multa de 2%; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmando o benefício de assistência judiciária gratuita concedida em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. SUMÁRIO-0012768-51.2011.8.16.0001-ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR x GUIOMAR FERREIRA DIMAS DE MELO PIMENTA e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento do imposto inter-vivos, bem como juntar aos autos certidão negativa da Prefeitura. -Adv. RENATO WOLF PEDROSO, LUIZ FELIPE MAGALHÃES ZARUR e PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE.

67. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0015136-33.2011.8.16.0001-JOHNNY ADAMS VALLE VARGAS x TAM TRANSPORTES AEREOS MARILIA LINHAS AEREAS S A-Recebo o Recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES e JÉSSICA AGDA DA SILVA.

68. DECLARATORIA (SUMARIO)-0017688-68.2011.8.16.0001-SUPERMERCADO WOLFE LTDA x ROMANI INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA-Recebo o Recurso de apelação de fl. 93/100, no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do Código de Processo Civil). Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. LUIS ROBERTO AHRENS e JONNY ZULAU.

69. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0033810-59.2011.8.16.0001-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN x BANCO DO BRASIL- Diante do contido no petitório de fls. 145, defiro a dilação de prazo pretendida, para que no prazo de 5 (cinco) dias, a parte requerida apresente o contrato original sob pena de aplicação do artigo 359 Código de Processo Civil. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

70. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0036833-13.2011.8.16.0001-FRANCISCO GONÇALVES MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 44/96. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

71. SUMÁRIO-0037850-84.2011.8.16.0001-GELSOLI BANDEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL)- (sentença em resumo): Diante do exposto e com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GELSOLI BANDEIRA DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER S/A (BRASIL), para determinar que o requerido se abstenha de reter salários e demais verbas de natureza salarial para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar financiamentos e empréstimos. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e com observância do princípio da causalidade. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária em favor da parte autora. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLICH LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

72. RENOVATORIA (ORDINARIA)-0039100-55.2011.8.16.0001-GO RESTAURANTE ASIATICO LTDA EPP x NATTCA 2006 PARTICIPACOES S A e outro- 1. Recebo o recurso de agravo retido de fls. 177/184, posto que tempestivo. O agravado, devidamente intimado (fl. 185), ofereceu contra-minuta às fls. 186/194. Em cumprimento ao enunciado pelo art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, passo ao juízo de retratação mantendo a decisão agravada de fl.171, por seus próprios termos. -Adv. MARCELO ANTONIO O MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI e EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO.

73. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0039548-28.2011.8.16.0001-GILBERTO WALDIR TONDIN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA- Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. MARIAH DAGIOS GARBIN, SAMIRA NABBOUH ABREU, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

74. ORDINARIA-0042132-68.2011.8.16.0001-ANTÔNIO FERRARI FILHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 2 ofícios. -Adv. FABIOLA CAMISÃO, MICHELE DE OLIVEIRA, JEAN CESAR XAVIER e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

75. REVISIONAL DE CLAUSULAS (ORDINARIA-0053376-91.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA LOPES DO NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 47/73. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN e IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO.

76. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0065105-17.2011.8.16.0001-ANTONIO AILTON MORO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S.A-Considerando a EC 45/2004, a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos valores gastos a título de honorários contratuais em decorrência de processos trabalhistas são da competência da Justiça do Trabalho. Diante do exposto, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente pedido, determinando que, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas, sejam os autos remetidos à Justiça do Trabalho. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, ZOILO LUIZ BOLOGNESI e CIRO ALENCAR DE AMORIM.

77. INDEN C/C PERD E DANOS (ORD)-0066201-67.2011.8.16.0001-FLAMMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA x CONQUEST INFORMATICA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO KARAS SINISKI e ULISSES BITENCOURT ALANO.

78. MONITORIA-0067055-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO SHIGUNOV-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 14,10, sendo 50% para cada parte. -Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

79. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0004208-86.2012.8.16.0001-RATIONE LEGIS EVENTOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIAS LTDA x TEKNOMAT INDUSTRIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE CONTENTORES PLASTICOS LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as contestações e documento apresentados em fls. 47/61 e 62/85. -Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCAS PRIETO ACCORSI, JOSE LUIS DIAS DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

80. ALVARA JUDICIAL-0005103-47.2012.8.16.0001-CELSE DE MAZO NETTO- Digam os contestantes, em cinco (5) dias, sobre os documentos juntados com as impugnações de fls. 119 e 165. -Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO.

81. ALVARA JUDICIAL-0005104-32.2012.8.16.0001-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS GRACIOSA LTDA- Digam os contestantes, em cinco (5) dias, sobre o documento juntado com a impugnação de fls. 120. -Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO.

82. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005800-68.2012.8.16.0001-JULIO CEZAR PIRES x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e IONEIA ILDA VERONEZE.

83. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (SUMÁRIO)-0007356-08.2012.8.16.0001-CLAUDIO RIBEIRO MARGREITER x MBM SEGURADORA S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 11,28, bem como a requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

84. ORDINARIA-0007680-95.2012.8.16.0001-DANILO FELIX DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A-(sentença em resumo): Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,85% ao mês (com capitalização) e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmando o benefício de assistência judiciária gratuita concedido a parte autora. Em havendo depósito do valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIS GUILHERME PANCERI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

85. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0011572-12.2012.8.16.0001-MARILSA GIRALDI x UNIMED -COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICOS-Recebo o Recurso de apelação de fl. 93/113 no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do Código de Processo Civil). Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS, SERGIO OSSAMU IOSHII e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

86. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0015746-64.2012.8.16.0001-J.M. ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE ARTIGOS RELOJOALHERIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Indefiro o pedido de fls. 567/572 pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de fls. 550/552. Ressalva-se, ainda que o agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão supracitada teve seu seguimento negado, conforme se vê pelo documento em anexo retirado do site do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná. 2. No mais, aguarde-se o retorno da carta de citação do réu. -Adv. ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES-.

87. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0015822-88.2012.8.16.0001-MARIA ARLETE MOREIRA x EMPRESA FUNERÁRIA REDENTOR DE CAMPINA GRANDE DO SUL LTDA-PLANO FAMILIAR VATICANO-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e ANDERSON ADÃO-.

88. COBRANCA (ORDINARIO)-0017730-83.2012.8.16.0001-CRISTIANE GANZ x MAGICEL SEGUROS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 50. -Adv. HENRY PADILHA SILVEIRO-.

89. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017814-84.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x FERNANDO CARLOS DE LIMA- Intime-se a parte impugnante para dizer me réplica em 10 dias. -Advs. ROBERTA DE ROSIS e JOSE ARI MATOS-.

90. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0020512-63.2012.8.16.0001-EDENILSON RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A -CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Em que pese os documentos juntados, verifica-se que fora acostada apenas a certidão de regularidade (f. 72) do requerente junto à Receita Federal, restando, ainda, a juntada dos comprovantes de que não declarou o imposto de renda nos últimos três anos. Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em cinco dias, promova o integral cumprimento da deliberação de fl. 67, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

91. COBRANCA (SUMARIO)-0024241-97.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ARTHUR BECKER x MANDELLI VEICULOS E PEÇAS LTDA-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 05/12/2012, às 14:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

92. ORDINARIA-0025987-97.2012.8.16.0001-DEBORA DA SILVA SANTOS x BANCO ITAU- 1. Em que pese os documentos juntados em fls.30/32, observa-se que não correspondem àqueles indicados em deliberação de fl. 27. 2. Desde modo, intime-se a autora para que, em 5 (cinco) dias, cumpra o determinado pelos itens 2 e 3 de fls. 27, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ULIANA SCHERNIKAU-.

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0028199-91.2012.8.16.0001-JOSE IVONEI STOPASSOLI x BANCO SANTANDER S.A- 1. Para análise do pedido de justiça gratuita, deve-se ter presente não só o que dispõe a Lei nº. 1.060/50, mas também a Constituição Federal. Ou seja, a Lei que trata sobre a concessão de assistência judiciária - mais especificamente o artigo 4º, deve ser interpretada de forma sistemática, em consonância com os princípios e regras dispostas na Carta Cidadã. É certo que a Lei 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Porém, entendo que não na sua íntegra. O artigo 4º, da lei supra citada, reza que a parte gozará do benefício da justiça gratuita, com a simples afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus pecuniários de um processo. Por outro lado, o artigo 5º, LXXIV da CF/88 reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, vê-se que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 vai de encontro à Constituição Federal, podendo se afirmar que tal dispositivo, ao menos no particular que permite a simples alegação, não foi recepcionado pela Lei Maior, trazendo, como consequência imediata, a possibilidade de o juiz condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade alegada. 2. Logo, não há que se cogitar da condição de necessitado, alegada pelo autor, a permitir-lhe litigar sob o pálio da justiça gratuita, visto que, no exercício 2012 do ano- calendário 2011, os rendimentos do requerente ultrapassam 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), os quais, na proporção de 12 meses, alcançam 4.719,00 (quatro mil, setecentos e dezenove reais) mensais, afastando a condição de miserabilidade a qual impediria o autor de arcar com as custas processuais, sem prejuízo ao seu sustento seu e/ou ao de sua família. Indefiro, pois, o benefício da Justiça Gratuita. 3. Intime-se para efetuar o pagamento das custas de distribuição em 5 (cinco) dias, pena de cancelamento desta e consequente extinção do feito. - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

94. REVISIONAL (ORDINARIA)-0029738-92.2012.8.16.0001-JAYNE APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Em que pese o contido em fls. 56/62, verifica-se que, sendo a autora isenta do pagamento de imposto de renda, são dois os documentos que se prestam para comprovar a sua hipossuficiência econômica: a certidão de regularidade junto à Receita Federal e os comprovantes de que não declarou imposto de renda nos últimos três anos. Compulsando-se os autos, afere-se que a certidão de regularidade já fora juntada em fl. 57/58, porém resta serem juntados os comprovantes acima referidos. 2. Logo, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 53, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT-.

95. ADIMPLEMTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0030282-80.2012.8.16.0001-ALZIRA IANKIEWICZ e outros x BRASIL TELECOM S.A- Em primeiro plano, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que IRACEMA TABORDA SIMÕES é inventariante do Espólio de José Odacir Simões, comprovando, assim, sua legitimidade para apresentá-lo em juízo. -Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

96. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0033668-21.2012.8.16.0001-MARINEZ FLORINDO DE OLIVEIRA x JOAO CARLOS FORTES e outro- 1. Ciente (fls. 41/58). 2.Em que pese o contido em fls. 59/61, verifica-se que os documentos juntados pela parte autora não dão o devido cumprimento à deliberação de fl. 38. 3. Assim, intimem-se os requerentes para que, em cinco dias, promovam o integral cumprimento dos itens 1 e 2, do despacho de fls. 38. -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA-.

97. ORDINARIA-0034260-65.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ GILBERTO MUNOZ ROAS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

98. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0038858-62.2012.8.16.0001-JOSE RICARDO DOS SANTOS PESSOA e outro x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- (despacho em resumo): Acolho o petição de fls. 171/187 como emenda à inicial. Defiro parcialmente a tutela requerida e, por conseguinte, determino o congelamento do valor relativo à correção do saldo devedor até o mês previsto para a entrega das chaves, qual seja, dezembro de 2011. Saliente-se à parte ré que, uma vez demonstrada insuficiente tal medida, o Juízo poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente (art. 461, Código de Processo Civil). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LEANDRO DELYSO FRANÇA-.

99. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0039303-80.2012.8.16.0001-ANTONIO NERES ALVES x AYMORE CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-1. Permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junto a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

100. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0041401-38.2012.8.16.0001-LUIZ AFONSO DE SOUZA MARTINS x LPS SUL - CONSULTORIA DE MOVEIS LTDA- Em primeiro plano, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), comprove documentalmente qual foi o título que originou o protesto informado em fl. 30, tendo em vista que da certidão colacionada não se consegue aferir se foi realmente um cheque, bem como qual o número deste. -Adv. PAULO SERGIO MUNHOZ DA ROCHA MARINS-.

CURITIBA, 05 DE SETEMBRO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 183/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0050 034390/2010
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 001254/1995
ADRIANO ANHE MORAN 0051 037041/2010
ADRIANO ANHE MORAN 0014 000105/2004
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0056 057883/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0018 000101/2005
ALEXANDRE ALCINO DE BARRO 0014 000105/2004
ALEXANDRE CHEMIM 0029 001135/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0042 001068/2009
0075 058966/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 002437/2009
0079 003328/2012
0088 028773/2012

ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0009 001455/2001
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0007 000112/2000
 AMARILIS VAZ CORTESI 0062 027596/2011
 ANA CAROLINA DE BARROS 0009 001455/2001
 ANA CAROLINA GALHARDO CUR 0084 018912/2012
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0104 042801/2012
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0054 053000/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0098 035737/2012
 ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0039 000618/2009
 ANDREA CARVALHO RATTI 0014 000105/2004
 ANDREIA MARINA LAT REILLE 0006 000506/1998
 ANDRE KASSEM HAMDAD 0077 066391/2011
 ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0069 042475/2011
 ANDRE LUIZ LUNARDON 0089 032472/2012
 ANE GONÇALVES DE RESENDE 0108 007613/0000
 ANELISE SBALQUEIRO 0083 016172/2012
 ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0082 016115/2012
 ARARIPE SERPA GOMES PERE 0009 001455/2001
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 000479/2009
 0047 001873/2009
 BRUNO BRAGA BETTEGA 0038 000479/2009
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0037 000137/2009
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0051 037041/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0030 001189/2007
 0099 037435/2012
 0109 007614/0000
 CARLOS ALBERTO MATIUZZI 0035 000921/2008
 CARLOS CAETANO ZARPELLON 0006 000506/1998
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0070 042492/2011
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0051 037041/2010
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0061 012314/2011
 CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN 0011 000556/2003
 CARLOS ROSA JÚNIOR 0040 000790/2009
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0006 000506/1998
 CASSIANO LUIZ IURK 0070 042492/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0068 040069/2011
 0094 034987/2012
 0095 034997/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0103 042687/2012
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0026 000082/2007
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0110 007615/0000
 CICERO PORTUGAL 0038 000479/2009
 CLAUDIA MONTARTO RIGONI 0014 000105/2004
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0057 062613/2010
 CLELIA MARIA DA GAMA B. D 0007 000112/2000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 001189/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0063 028093/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0097 035529/2012
 DANIEL HACHEM 0012 000559/2003
 0017 001111/2004
 0020 000992/2005
 0021 000993/2005
 0023 001310/2005
 0024 000821/2006
 DANIELLE TEDESKO 0049 002437/2009
 DARCI JOSE FINGER 0008 001205/2000
 DHEBORA ZANDROWSKI 0009 001455/2001
 EDGARD L. CAVALCANTI DE A 0005 000378/1998
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0074 056366/2011
 EDUARDO RONCAGLIO GUERRA 0041 001004/2009
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0110 007615/0000
 ELISABETH NASS ANDERLE 0074 056366/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0040 000790/2009
 ELISA G. P. DE CARVALHO 0034 000880/2008
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0006 000506/1998
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0081 013950/2012
 EMERSON EDUARDY SENKO 0085 021365/2012
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0026 000082/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0058 071771/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0075 058966/2011
 FABIANA SILVEIRA 0015 000315/2004
 FABIANO BINHARA 0027 000552/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 001826/2007
 FABIOLA CORDEIRO FLIESCHF 0070 042492/2011
 FABIOLA DE FATIMA BARROSO 0059 008865/2011
 FABRICIO KAVA 0058 071771/2010
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0041 001004/2009
 FÁBIO SILVEIRA ROCHA 0074 056366/2011
 FELIPE REDDIN WERKA 0031 001665/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 001826/2007
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0032 001826/2007
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0027 000552/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0014 000105/2004
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 001189/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0034 000880/2008
 0040 000790/2009
 FREDERICO RICARDO DE RIBE 0069 042475/2011
 GABRIEL ANTONIO HENKE NE 0010 001547/2001
 GERMANO LAERTES NEVES 0074 056366/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000105/2004
 GIANMARCO COSTABEBER 0052 048708/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0016 000950/2004
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0033 000386/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0099 037435/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0068 040069/2011
 GIOVANA AMATES FRANÇA TRA 0108 007613/0000
 GIOVANI DE O. SERAFINI 0018 000101/2005
 GIULIO ALVARENGA REALE 0091 032799/2012
 0092 033874/2012

0096 035225/2012
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0018 000101/2005
 GUSTAVO MUNHOZ 0086 021824/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0043 001448/2009
 HEITOR TALES DE LIMA FAVA 0014 000105/2004
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0066 037153/2011
 0072 047844/2011
 HUGO MARCUS MUNHOZ 0033 000386/2008
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0007 000112/2000
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0011 000556/2003
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0039 000618/2009
 ILDE HELENA GURKEWICZ 0019 000718/2005
 IONEIA ILDA VERONEZE 0044 001529/2009
 IRANY CARNEIRO 0046 001863/2009
 IVONE PAVATO BATISTA 0045 001831/2009
 JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0028 000590/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 000105/2004
 JANAINA GIOZZA AVILA 0043 001448/2009
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0064 028468/2011
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0036 000106/2009
 0057 062613/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0045 001831/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0068 040069/2011
 JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN 0032 001826/2007
 JONAS BORGES 0105 042912/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0036 000106/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0044 001529/2009
 0087 025924/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0068 040069/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0046 001863/2009
 0067 038459/2011
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0074 056366/2011
 JOSELAINE MAURA DE SOUZA 0032 001826/2007
 JOSE RODRIGO SADE 0035 000921/2008
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0080 006713/2012
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0045 001831/2009
 JULIANA TEIXEIRA VILLATOR 0002 000141/1997
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0030 001189/2007
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0004 001202/1997
 JULIO CESAR DALMOLIN 0048 002042/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0050 034390/2010
 0053 052473/2010
 KARINA S. DE OLIVEIRA 0013 001538/2003
 LAURO BARROS BOCCACIO 0044 001529/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0048 002042/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0013 001538/2003
 0056 057883/2010
 0073 049337/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA 0075 058966/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0045 001831/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0037 000137/2009
 0074 056366/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 000958/2006
 0076 065871/2011
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0086 021824/2012
 LUCIANA KISHINO 0011 000556/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 001202/1997
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0007 000112/2000
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0006 000506/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 037153/2011
 0072 047844/2011
 LUIZ FERNANDO C. FERRAREZ 0071 046684/2011
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0082 016115/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0036 000106/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 000105/2004
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0108 007613/0000
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0076 065871/2011
 MARCELO DA COSTA SOARES 0055 053760/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 000479/2009
 0047 001873/2009
 MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0039 000618/2009
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0054 053000/2010
 MARCOS RIBEIRO BARBOSA 0014 000105/2004
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0006 000506/1998
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0025 000958/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0090 032670/2012
 0093 034137/2012
 MARISA CESCATTO BOBROFF 0086 021824/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0078 067382/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0102 040389/2012
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0026 000082/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0034 000880/2008
 0047 001873/2009
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0086 021824/2012
 MAYLIN MAFFINI 0015 000315/2004
 0043 001448/2009
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0106 043499/2012
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0006 000506/1998
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0030 001189/2007
 MILENE CRISTINE NADER 0011 000556/2003
 MURILO CELSO FERRI 0081 013950/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 000921/1997
 0005 000378/1998
 NELSON VENANCIO 0008 001205/2000
 NEUDI FERNANDES 0060 011518/2011
 OTONIEL OLIVEIRA SANTOS 0065 032855/2011
 PATRICIA CHEMIM 0029 001135/2007
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0053 052473/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 0107 007612/0000

PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0017 001111/2004
0020 000992/2005
0021 000993/2005
0024 000821/2006
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0059 008865/2011
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0064 028468/2011
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0032 001826/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0009 001455/2001
PAULO GUILHERME PFAU 0015 000315/2004
PAULO JOSE GOZZO 0100 039082/2012
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0041 001004/2009
PAULO TARCISIO ARAUJO DE 0070 042492/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0022 001169/2005
PEDRO ANGELO ANDREASSA 0060 011518/2011
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA S 0032 001826/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0022 001169/2005
PEDRO PAULO MATTIUZZI 0035 000921/2008
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0062 027596/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0037 000137/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0050 034390/2010
0053 052473/2010
RAMON FABRO 0101 039566/2012
RENE TOEDTER 0069 042475/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0038 000479/2009
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0011 000586/2003
RICARDO DOS REIS PEREIRA 0008 001205/2000
ROBSON ZANETTI 0037 000137/2009
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0012 000559/2003
0017 001111/2004
0020 000992/2005
0021 000993/2005
0023 001310/2005
0024 000821/2006
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0055 053760/2010
SAMIR THOME 0019 000718/2005
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0051 037041/2010
SERGIO SCHULZE 0098 035737/2012
SILVIO BRAMBILA 0026 000082/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI 0060 011518/2011
THIAGO LAURO DE CARLI 0069 042475/2011
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0011 000556/2003
VALDEMAR HARTJE 0015 000315/2004
VALERIA CARAMURU CICARELL 0049 002437/2009
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0082 016115/2012
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0032 001826/2007
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0033 000386/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO CAPELA LTDA e outro-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-141/1997-ANTONIO MARCOS MARIN x CONSTRUTORA RZ ENGENHARIA LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANA TEIXEIRA VILLATORE-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/1997-JOAO CARLOS BRASIL x EDMILSON BARBOSA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-1202/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NICOLA MARTINI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-378/1998-CECILIA TERAPIN x JORGE ISFER KALUF E OUTRA-A parte para que recolha as custas referente a expedição de ofício ao Juízo deprecado para solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e EDGAR D. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/1998-ODILON CEZAR MEGER x ELIEL VIEIRA AGUIAR- Indefiro o requerimento retro, uma vez que já houve a resposta do respectivo do ofício, conforme se averigua as fls. 701/702. Assim, ao exequente paa que se manifeste sobre a resposta do expediente juntado as fls. 701/702, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LAT REILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-112/2000-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x CLEMERSON PILATI-A parte para que recolha as custas referente a expedição de ofício ao Juízo deprecado para solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1205/2000-GLOBOCENTER - COMERCIO DE LINHAS TELEFONICAS LTDA x HOMERO VIEIRA NETO- Diante do comprovante de pagamento, fls. 873, expeça alvara em favor do credor bem como em favor da serventia. Em tempo, defiro o requerimento de fls. 874, determinando a expedição de ofício ao Detran para proceder a baixa da penhora do veiculo GM/Corsa. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. DARCI JOSE FINGER, NELSON VENANCIO e RICARDO DOS REIS PEREIRA-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1455/2001-CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI x MARIO RONALDO CAMARGO e outro- As partes para que se manifestem acerca da informação do Sr. Avaliador de fl. 325. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANA CAROLINA DE BARROS, DHEBORA ZANDROWSKI, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA-.

10. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1547/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x JORGE LUIZ DE SOUZA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-556/2003-GONVARRI BRASIL LTDA x GETHAL S.A. - SERVICOS PARA CONSTRUCAO e outro-A parte para que recolha as custas referente a expedição de ofício ao Juízo deprecado para solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória. -Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MILENE CRISTINE NADER, CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN e LUCIANA KISHINO-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000465-83.2003.8.16.0001-ALI MALIH OMARI e outros x BANCO BRADESCO S.A.- ...3. POSTO ISTO: 3.a. Nos autos de ação revisional de contrato 559/2003, ACOLHO EM PARTE o pedido ALI MALIH OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO, apenas para o fim de declarar a nulidade das notas promissórias vinculadas ao contrato e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando substancial decaimento do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 70% (setenta por cento) pelos autores e 30%

(trinta por cento) pelos réus. Nos termos do art. 20, § 4º, CPC, fixo a verba honoraria em R\$ 3.000,00, a serem distribuídos entre os patronos das partes na razão inversa da fixada para pagamento das custas processuais, autorizada a devida compensação, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.b. Nos autos de Embargos à execução n. 1111/2004, REJEITO o pedido formulado por MOHAMAD e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, e com fundamento no artigo 269, 1, CPC julgo o processo com resolução de mérito, determinando o da execução até seus ulteriores termos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o trabalho

e o tempo exigido. 3.c. Nos autos de embargos a execução 821/2006, REJEITO o pedido formulado por ALI MALIH OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO S/A e com fundamento no artigo 269, I do CPV, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo 3.d. Nos autos de embargos a execução 1310/2005, REJEITO o pedido formulado por MOHAMAD HACHEN OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, e, com fundamento no art 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 3.e. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por DISPATEX CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 3.f. Nos autos de embargos a execução 993/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. -Adv. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e DANIEL HACHEM-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1538/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL MATO GROSSO x HELENA VARGAS e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0001959-46.2004.8.16.0001-SUDAMERICANA FIBRAS BRASIL LTDA x HDI SEGUROS S/A-1. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob n. 105/2004 de Execução Provisória movida por SUDAMERICANA FIBRAS BRASIL LTDA contra HDI SEGUROS S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. 2. Defiro a dispensa do prazo recursal. 3. Expeça-se alvará na forma requerida às fls. 321/324. 4. Custas conforme o avençado às fls. 321/324. -Adv. ADRIANO ANHE SUMARAN, ALEXANDRE ALCINO DE BARROS, ANDREA CARVALHO RATTI, HEITOR TALES DE LIMA FAVARO, MARCOS RIBEIRO BARBOSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e CLAUDIA MONTARTO RIGONI-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-315/2004-ROSEMARY DO ROCIO STAREPRAVO ARTMANN x FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI- Diante da concordância da parte com relação aos honorários periciais, fixo a verba honoraria em R\$ 1.000,00. Ao credor para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de

cinco dias. -Advs. VALDEMAR HARTJE, MAYLIN MAFFINI, FABIANA SILVEIRA e PAULO GUILHERME PFAU-.

16. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000054-06.2004.8.16.0001-JOAO NELSON MAYER-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias, tendo em vista que a carta precatória encontra-se juntadas as fls. 136/144. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000670-78.2004.8.16.0001-MOHAMAD HACHEN OMARI e outros x BANCO BRADESCO S/A- ...3. POSTO ISTO: 3.a. Nos autos de ação revisional de contrato 559/2003, ACOLHO EM PARTE o pedido ALI MALIH OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO, apenas para o fim de declarar a nulidade das notas promissórias vinculadas ao contrato e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando substancial decaimento do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 70% (setenta por cento) pelos autores e 30%

(trinta por cento) pelos réus. Nos termos do art. 20, § 4º, CPC, fixo a verba honorária em R\$ 3.000,00, a serem distribuídos entre os patronos das partes na razão inversa da fixada para pagamento das custas processuais, autorizada a devida compensação, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.b. Nos autos de Embargos à execução n. 1111/2004, REJEITO o pedido formulado por MOHAMAD e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, e com fundamento no artigo 269, 1, CPC julgo o processo com resolução de mérito, determinando o da execução até seus posteriores termos. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o trabalho

e o tempo exigido. 3.c. Nos autos de embargos a execução 821/2006, REJEITO o pedido formulado por ALI MALIH OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO S/A e com fundamento no artigo 269, I do CPV, julgo o processo com resolução de mérito. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 3.d. Nos autos de embargos a execução 1310/2005, REJEITO o pedido formulado por MOHAMAD HACHEN OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 3.e. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por DISPATEX CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC julgo o processo com resolução de mérito. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 3.f. Nos autos de embargos a execução 993/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condono o reu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. -Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO e DANIEL HACHEM-.

18. ALVARA JUDICIAL-101/2005-ESMERIDA LEITE FRANCA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. GIOVANI DE O. SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-718/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANATERRA x SERGIO FERNANDES- Tendo em vista a consulta de fls. 156, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, esclarecendo qual a finalidade da intimação dos Srs. Claudio Kubrusly Fernandes e Lara Maria Macedo Fernandes, vez que ambos não integram o polo passivo da presente demanda. Após, voltem para deliberação. -Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ e SAMIR THOME-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001026-39.2005.8.16.0001-DISPATEX CONFECÇÕES LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S.A.- ...3. POSTO ISTO: 3.a. Nos autos de ação revisional de contrato 559/2003, ACOLHO EM PARTE o pedido ALI MALIH OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO, apenas para o fim de declarar a nulidade das notas promissórias vinculadas ao contrato e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando substancial decaimento do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 70% (setenta por cento) pelos autores e 30% (trinta por cento) pelos réus. Nos termos do art. 20, § 4º, CPC, fixo a verba honorária em R\$ 3.000,00, a serem distribuídos entre os patronos das partes na razão inversa da fixada para pagamento das custas processuais, autorizada a devida compensação, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.b. Nos autos de Embargos à execução n. 1111/2004, REJEITO o pedido formulado por MOHAMAD e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, e com fundamento no artigo 269, 1, CPC julgo o processo com resolução de mérito, determinando o da execução até seus posteriores termos. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o trabalho

e o tempo exigido. 3.c. Nos autos de embargos a execução 821/2006, REJEITO o pedido formulado por ALI MALIH OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO S/A e com fundamento no artigo 269, I do CPV, julgo o processo com resolução de mérito. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de

honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo 3.d. Nos autos de embargos a execução 1310/2005, REJEITO o pedido formulado por MOHAMAD HACHEN OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 3.e. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por DISPATEX CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC julgo o processo com resolução de mérito. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 3.f. Nos autos de embargos a execução 993/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condono o reu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. -Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO e DANIEL HACHEM-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001025-54.2005.8.16.0001-Z E A CONFECÇÕES LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S.A.- ...3. POSTO ISTO: 3.a. Nos autos de ação revisional de contrato 559/2003, ACOLHO EM PARTE o pedido ALI MALIH OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO, apenas para o fim de declarar a nulidade das notas promissórias vinculadas ao contrato e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando substancial decaimento do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 70% (setenta por cento) pelos autores e 30%

(trinta por cento) pelos réus. Nos termos do art. 20, § 4º, CPC, fixo a verba honorária em R\$ 3.000,00, a serem distribuídos entre os patronos das partes na razão inversa da fixada para pagamento das custas processuais, autorizada a devida compensação, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.b. Nos autos de Embargos à execução n. 1111/2004, REJEITO o pedido formulado por MOHAMAD e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, e com fundamento no artigo 269, 1, CPC julgo o processo com resolução de mérito, determinando o da execução até seus posteriores termos. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o trabalho

e o tempo exigido. 3.c. Nos autos de embargos a execução 821/2006, REJEITO o pedido formulado por ALI MALIH OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO S/A e com fundamento no artigo 269, I do CPV, julgo o processo com resolução de mérito. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo 3.d. Nos autos de embargos a execução 1310/2005, REJEITO o pedido formulado por MOHAMAD HACHEN OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 3.e. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por DISPATEX CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC julgo o processo com resolução de mérito. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 3.f. Nos autos de embargos a execução 993/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condono o reu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. -Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO e DANIEL HACHEM-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1169/2005-THYAGO SCHILIPACKE BRANDALIZE x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA- Compulsando-se os autos verifica-se que o despacho saneador de fls. 207/208 fixou os pontos controvertidos, bem como deferiu a produção de prova oral. Assim, resta necessária a designação de nova data para audiência instrutória. Pois bem, enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada.

Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de justiça gratuita, excepe-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão.

Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustrar por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade.

Designo a data de 27/11/2012 as 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001023-84.2005.8.16.0001-MOHAMAD HACHEN OMARI e outros x BANCO BRADESCO S.A.- ...3. POSTO ISTO: 3.a. Nos autos de ação revisional de contrato 559/2003, ACOLHO EM PARTE o pedido ALI MALIH OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO, apenas para o fim de declarar a nulidade das notas promissórias vinculadas ao contrato e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando substancial decaimento do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 70% (setenta por cento) pelos autores e 30%

(trinta por cento) pelos réus. Nos termos do art. 20, § 4º, CPC, fixo a verba honorária em R\$ 3.000,00, a serem distribuídos entre os patronos das partes na razão inversa da fixada para pagamento das custas processuais, autorizada a devida compensação, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.b. Nos autos de Embargos a execução n. 1111/2004, REJEITO o pedido formulado por MOHAMAD e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, e com fundamento no artigo 269, 1. CPC julgo o processo com resolução de mérito, determinando o da execução até seus ulteriores termos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o trabalho

e o tempo exigido. 3.c. Nos autos de embargos a execução 821/2006, REJEITO o pedido formulado por ALI MALIH OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO S/A e com fundamento no artigo 269, I do CPV, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.d. Nos autos de embargos a execução 1310/2005, REJEITO o pedido formulado por MOHAMAD HACHEN OMARI e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.e. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por DISPATEX CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.f. Nos autos de embargos a execução 993/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.g. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por DISPATEX CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.h. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.i. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.j. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.k. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.l. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.m. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.n. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.o. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.p. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.q. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.r. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.s. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.t. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.u. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.v. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.w. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

3.x. Nos autos de embargos a execução 992/2005, REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.

REJEITO o pedido formulado por ZEA CONFECÇÕES LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que, nos termos do art. 20, § 4º CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. -Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO e DANIEL HACHEM-.

25. AÇÃO DE EXECUÇÃO-958/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ILLUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0000185-73.2007.8.16.0001-ASSOC. DOS ADIQ. DAS UN. AUT. DO ED. V.DE VALENÇA e outros x PASINI E PASINI LTDA- ...Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES DO EDIFÍCIO VILA DE VALENÇA E OUTROS em face de PASINI & PASINI LTDA para confirmar a tutela antecipada e destituir a requerida da qualidade de incorporadora do Edifício Vale de Valença, bem como para condenar a Requerida no pagamento de perdas e danos, consistente no pagamento de todos os valores que a Autora dispender para a conclusão, finalização e administração da obra, pagamento de IPTU, INSS quaisquer outros tributos decorrentes da obra, além de pagamento de profissionais, custas e emolumentos pagos a cartórios e órgãos públicos.

E finalmente, quaisquer outros danos devidamente comprovados, relativos à obra em comento, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Autores, que fixo em 20% sobre o valor da indenização, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo procurador dos Autores. -Advs. SILVIO BRAMBILA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004466-72.2007.8.16.0001-C & D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO x ALESSANDRA VARELA BARCA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIANO BINHARA e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-590/2007-BANCO ITAUBANK S/A x AZZURRA VEÍCULOS LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1135/2007-RONALDO TEDESKI x SILVER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM e PATRICIA CHEMIM-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1189/2007-BANCO FINASA BMC S/A x ILVANEI JULIANO DO PRADO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1665/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x FLORIPES ALVES BOSCHI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004763-79.2007.8.16.0001-WELLINGTON DOS REIS CARDOSO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Tendo em vista a decisão retro, a requerida para que cumpra o item 2 de fls. 245. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUASKAS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0011141-17.2008.8.16.0001-VASSOLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x FLORESPAR FLORESTAL LTDA- ...Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial posto por VASSOLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA em face de FLORESPAR FLORESTAL LTDA. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo procurador da Ré.

-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL e HUGO MARCUS MUNHOZ-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-880/2008-ROSE MARI SZAST RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a nova proposta de honorários periciais (R\$ 2.200,00). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004252-47.2008.8.16.0001-SYLVIO BERTOLLI x FELIPE ARNS- Defiro o pedido de fls. 117/118. Recolhidas as custas, intime-se o executado nos termos do art. 600, inciso IV, do CPC, para que indique quais são, e onde se encontram os bens suscetíveis a penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa prevista no art. 601 do CPC, que arbitro em

20% do valor do debito exequendo. -Advs. JOSE RODRIGO SADE, PEDRO PAULO MATTIUZZI e CARLOS ALBERTO MATTIUZZI.-

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0010447-48.2008.8.16.0001-J.E. SOUSA CONFECÇÕES FI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

37. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-137/2009-ESPOLIO JOSE NILSON RASINI x UNIMED SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA-Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos por ESPÓLIO JOSE NILSON RASINI à decisão de f. 270. Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. Não se verifica a ocorrência de omissão, vez que as razões para a produção da pericial encontram-se devidamente expostas na decisão de fls. 210/211. Dando seguimento ao feito, nomeio Maria Rita de Albuquerque, como perito para atuar no presente feito. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 210/211. --- Manifeste-se o reu sobre pedido de fl. 271/273. --- Despacho fls. 210/211:Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por José Nilson Rasini em face de Unimed Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana. Não tendo sido argüidas preliminares pelas partes e inexistindo questões processuais pendentes de apreciação, declaro saneado o feito e defiro a produção de prova documental, na forma do artigo 397, do CPC e a produção de prova pericial, conforme requerido na contestação (fls. 98/117) e no requerimento de fls. 207/208, com o objetivo de apurar se o medicamento Avastin é ou não de caráter experimental para o tratamento de pacientes portadores do neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões. Oficie-se, conforme requerido às fls. 98/115 e 207/208.

Para tanto nomeio o ---qual deverá ser intimado para oferecimento da proposta de honorários, dizendo as partes, em seguida. Em havendo concordância, devesse a parte ré depositar o quantum proposto a titulo de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a prova foi por si pleiteada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente tecnico, no prazo de 10 (dez) dias. Os pontos controvertidos dizem respeito se o medicamento Avastin é utilizado em pacientes portadoras de neoplasia maligna dos e dos bronquios e dos pulmões em caráter experimental ou não. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. ROBSON ZANETTI, RAFAEL BANGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.-

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0000667-50.2009.8.16.0001-STEINSACK E STEINSACK LTDA -ME x BANCO ITAÚ S/A- 1. Compulsando-se os autos, verifiquei que o banco executado promoveu o depósito voluntário de parte do valor total da condenação, conforme informação de fls. 284. Requereu, na petição de fls. 282/283, diligências para a realização da conta final de custas, bem como informou o cumprimento total da condenação, pedindo pelo arquivamento do feito.

2. Em seqüência, o credor requereu o cumprimento de sentença, às fls. 285/339, impugnando o petitório do executado, e informando a insuficiência do valor depositado. Apresentou cálculos e requereu, por fim, a aplicação da multa prevista no Art. 475-J, o arbitramento de honorários da fase de execução, e a intimação da executada para o pagamento do saldo remanescente. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. BRUNO BRAGA BETTEGA, CICERO PORTUGAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.-

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007175-12.2009.8.16.0001-FABER NEW MAQUINAS LTDA x METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO S/A- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA, IGOR DA SILVA SCHMEISKE e ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL.-

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-790/2009-EMERSON ANTONIO SARTOR x BANCO PANAMERICANO S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 189 verso. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ROSA JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011227-51.2009.8.16.0001-ARTHUR SANSON KREUTZER e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, EDUARDO RONCAGLIO GUERRA e FABRICIO ZIR BOTHOME.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITORIO NÃO-PADRONIZADOS NPL I x MATIZ DESIGN

LTDA e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau), bem como para que recolhas as custas para expedição de carta precatória. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0003991-48.2009.8.16.0001-JOSEANE ALEXANDRE DO NASCIMENTO x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento pela autora (fls. 298/299), reporto-me ao despacho de fls. 278. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0012138-63.2009.8.16.0001-AVELINA DE ALMEIDA VIVIAN x BANCO SAFRA S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 123. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1831/2009-BANCO BRADESCO S/A x JEFERSON LUIZ DRESCH e outro-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 194 verso. Ao credor para que se manifeste acerca dos bens indicados a penhora pelo devedor, de fls. 184/186, em cinco dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCESKI, LINDSAY LAGINESTRA, IVONE PAVATO BATISTA e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1863/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x F7 SERVIÇOS DE AUDIO VISUAL LTDA e outro-Defiro o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Tendo em vista este juízo não possuir vinculação com o sistem Infojud, recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e IRANY CARNEIRO.-

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002951-31.2009.8.16.0001-MOISES ROSA SANTANA x BANCO ITAU S/A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal de Justiça. As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 1.000,00). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003987-11.2009.8.16.0001-AURICIO BELNIAKI x BANCO UNIBANCO S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2437/2009-MARCOS AURELIO RUHR x BANCO SANTANDER S.A.- Considerando que houve a inversão do onus da prova (fls. 127), as partes para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas, com o fim de rechaçar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. Após, voltem.-Advs. DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0034390-26.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO- Primeiramente, antes de analisar os requerimentos de fls. 148, ao credor para que se manifeste sobre o depósito de fls. 145. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

51. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0037041-31.2010.8.16.0001-ALTANIR PINHEIRO DA CRUZ x NEGREGSCO FOMENTO LTDA- As partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito em 10 dias. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ADRIANO ANHE MORAN, CARLA CRISTINA TAKAKI e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES.-

52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0048708-14.2010.8.16.0001-VALDENICE DE JESUS OLIVEIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Defiro vista dos autos ao requerido pelo prazo de cinco dias. Após, não havendo manifestações, arquivem-se com as anotações necessárias. -Adv. GIANMARCO COSTABEBER.-

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0052473-90.2010.8.16.0001-LUIS FABIANO TISSI x CLINIPAN - CLINICA PARANAENSE DE ASSIST. MEDICA LTDA-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 103 verso. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PATRICIA MARIN DA ROCHA.-

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0053000-42.2010.8.16.0001-VALDERES KUTESK DA SILVA x PARANA BANCO S/A- Considerando a discordância da ré com o valor proposto pelo perito e, ainda, que o valor proposto por outro perito foi de R\$ 1.000,00, fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA e ANA PAULA CONTI BASTOS.-

55. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0053760-88.2010.8.16.0001-MARCELO DA COSTA SOARES x RENAULT DO BRASIL S.A.-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 361 verso. -Advs. MARCELO DA COSTA SOARES e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO.-

56. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057883-32.2010.8.16.0001-CONDÔMINIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x SERVIÇOS PRO-CONDÔMINIO S/C LTDA-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 979 verso. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0062613-86.2010.8.16.0001-PENTAGONO EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA x GEOBETON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA- Suspenda o feito ate ulterior manifestação da parte interessada. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071771-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS SIURMICKI COSTA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0008865-08.2011.8.16.0001-THAIS ARAUJO BARBOSA GARCIA DA ROCHA x MSB VIAGENS E TURISMO LTDA- Aguarda-se retirada de carta de intimação pela requerida. Ao autor para que efetue o pagamento das custas para intimação das testemunhas arroladas as fl. 131. - Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0011518-80.2011.8.16.0001-ALBERTO SEBASTIAO ZANIN x PAULO CESAR RODRIGUES e outro- 1. Indefiro o pedido retro, de fls. 147/148, tendo em vista se tratar de pessoa física, razão pela qual se faz necessária a comprovação da entrega da carta de citação ao réu. Neste sentido: Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2 Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERE5p 117949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/0 8/2005, DJ 26/09/2005, p. 161) 2. Recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido, efetivamente, pelo de Justiça. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

61. INTERDIÇÃO-0012314-71.2011.8.16.0001-ILIAN ZACARIAS XAVIER ROTH x MARIA DE LOURDES MACEDO XAVIER ROTH-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027596-52.2011.8.16.0001-FEDERAL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 3.500,00). -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028093-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x NELCI CARNEIRO MILLEO- Defiro a suspensão pelo prazo de 180 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

64. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0028468-67.2011.8.16.0001-ROSIANA DA ROCHA STREMLER TORRES x MONICA ANDREIA DA CUNHA-...Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do art. 269, 1 do Código de Processo Civil, para o fim de declarar parcialmente dissolvida sociedade permitindo o afastamento da autora, com a apuração de haveres na forma da fundamentação. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$. 2.000,00 (dois mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032855-28.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO RUTKOSKI x SELCO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. OTONIEL OLIVEIRA SANTOS-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037153-63.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x KARINE INEZ CAVASINI LERIAS- ME e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado citação (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038459-67.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x RODOJAFER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0040069-70.2011.8.16.0001-ELISEU LOURENCO DOS ANJOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A- Ao requerido para que se manifeste no prazo de dez dias, querendo, sobre os embargos apresentados pela reclamante as fls. 136/144, eis que possuem efeitos infringentes. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0042475-64.2011.8.16.0001-PFERD RUGGERBERG DO BRASIL LTDA x GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANCA LTDA- Ao requerido para que promova a retirada das cartas de intimação de fls. 241/243.-Advs. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e THIAGO LAURO DE CARLI-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0042492-03.2011.8.16.0001-ELECTROLUX LAUNDRY SYSTEMS SWEDEN AB x SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER e PAULO TARCISIO ARAUJO DE ALMEIDA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046684-76.2011.8.16.0001-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x TRANSPORTES MARILI LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-0047844-39.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSELI PEREIRA VIEIRA- VESTUÁRIO ME e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049337-51.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA x LUIZ DE OLIVEIRA KARAM- Indefiro o requerimento retro, uma vez que a Sra. Vera Lucia Furquim de Siqueira é terceira na lide e, também, não vislumbro a necessidade destes atos para a citação do requerido. No mais, ao autor para que de prosseguimento no feito, em cinco dias, tendo em vista que ainda não houve a triangularização da lide. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0056366-55.2011.8.16.0001-PERCY SUPPLY ALMEIDA x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA LTDA-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 3.000,00). -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FÁBIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0058966-49.2011.8.16.0001-JOAO MARIA RIBEIRO x TAIL-FINACEIRA ITAU CDB S/A- As partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0065871-70.2011.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- A parte Reclamante interpôs recurso de embargos de declaração, aduzindo que existem contradições na sentença de fls.70/74, requerendo que sejam supridas pelos presentes embargos. Os embargos de declaração, ora apresentados, são efetivamente tempestivos e merecem ser conhecidos parcialmente. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando; I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" Com efeito, a sentença de fls. mencionou em sua fundamentação ter operado os efeitos da revelia (fls. 71). Porém tal menção trata-se de erro material, posto que toda a fundamentação, em que pese ter mencionado a revelia indevidamente no segundo parágrafo, não condenou a Requerida a apresentação dos documentos, eis que já constante aos autos. Com relação ao outro tema apresentado, qual seja, a inversão do ônus da sucumbência, cumpre esclarecer que nada há para ser declarado ou modificado neste momento, cabendo a esta, através do recurso apropriado, desconstituir a decisão destes autos. Assim, considerando que a pretensão, neste pedido, é tão somente modificar a sentença, esclarece-se que é vedado ao juiz, nesta via, modificar a decisão, sendo-lhe lícito, tão somente, aclará-la, desfazendo dúvida ou contradição ou, ainda suprindo ponto omissão, não cabendo tais embargos se interpostos com objetivo de modificar o julgado em seu mérito, sendo esta a pretensão da embargante. De salientar, que: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. " (RJTESP 115/207). À vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, julgo-os parcialmente procedentes, para sanar o erro material, excluindo da fundamentação a menção da revelia, eis que não operada, mantendo na íntegra o dispositivo de fls. 73/74. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0066391-30.2011.8.16.0001-JULIO CESAR SILVA NASCIMENTO x BANCO DAYCOVAL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0067382-06.2011.8.16.0001-SIMONE VIDAL x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-Ao autor para que se manifeste sobre a contestação e agravo retido, no prazo de dez dias -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0003328-94.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RHF ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006713-50.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x NOJASA COM. TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca

da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013950-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BOUILLON RESTAURANTE LTDA e outro-Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016115-58.2012.8.16.0001-GREENCRED COOP. DE ECONOMIA E CRES. MUTUO MEDICOS x ECOGRAFIA SANTA CRUZ S/C LTDA e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação.(conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016172-76.2012.8.16.0001-EDIFICIO AUGUSTO x K'RARO DO BRASIL CONSTRUTORA e INCORPORAÇÃO LTDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0018912-07.2012.8.16.0001-SESOSTRIS FILIPE ARMSTRONG OLIVEIRA x MHT TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME-BARAGAO TURISMO-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ANA CAROLINA GALHARDO CURY-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021365-72.2012.8.16.0001-ARNOLDO FAUSTO PORTELA x CONDOMINIO EDIFICIO ARNALDO THA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. EMERSON EDUARDY SENKO-.

86. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021824-74.2012.8.16.0001-MARILENE DOS SANTOS e outro x HYNVE ODONTOLOGIA PARANA LTDA-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarda-se a retirada da carta de citação expedida. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025924-72.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A- CRED., FINANC., E INVESTIMENTO x ADMILSON SOUZA DA SILVA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0028773-17.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARGARETE ALVES- Oficie-se a VC par que especifique os detalhes do objeto dos autos 0031987-16.2012.8.16.0001, de forma que seja possível a verificação se aquela demanda é conexa a esta. Vez que, diante das informações hora fornecidas, não se faz possível a referida verificação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0032472-16.2012.8.16.0001-MARIALICE LOPES PELIM x HSBC SEGURROS BRASIL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ANDRE LUIZ LUNARDON-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032670-53.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JUREMA URBANO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032799-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALAN PARK FLAUSINO ANHAIA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033874-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIONE LUDIMAR VENTURA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o

cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034137-67.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JULIANO JOSE DE SOUZA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034987-24.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SCHEILA DE CASSIA COSTA MACHADO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0034997-68.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIAO GONCALVES COELHO FILHO-ME-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927, do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035225-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE AMANCIO DOS SANTOS FILHO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035529-42.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ELAINE MARIA DOS SANTOS MARCOLIN-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0035737-26.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x VOX ASSESSORIA LTDA-ME-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927, do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037435-67.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x HONESTO EISHI SATO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0039082-97.2012.8.16.0001-REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x OROS ENGENHARIA LTDA-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido

a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

101. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0039566-15.2012.8.16.0001-EVANDRO ANTONIO DAMIAN e outro x JEAN MARCUS PIMENTAL - JEAN CAR- Trata-se de ação cominatória proposta por Evandro Antonio Damian e Ivanir Pedro Damian em face de Jean Marcus Pimental -Jean Car. Alega o autor Ivanir que comprou o veículo Chrysler

300C Touring 5.7, placa AVE- 0340, através de seu filho Evandro. Ocorre que foi procedida a venda do automóvel, pago por joceli Nazzari, funcionário dos autores, entretanto até o presente momento não foi entregue a documentação do veículo. Pleiteia em sede de liminar que o Detran promova a expedição dos documentos de trânsito e entregue o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, condicionado ao pagamento de impostos. Pois bem. Verifica-se que os autores requerem que o Detran, terceiro estranho a lide, expeça documentos referente ao contrato de compra e venda estabelecido entre particulares. Ocorre que este juízo não pode determinar obrigação de fazer à terceiro que não integra a lide. Desta forma, o autor deve emendar a inicial no prazo de 10 dias, informando se possui interesse que o Detran integre o polo passivo da lide. - Adv. RAMON FABRO-.

102. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0040389-86.2012.8.16.0001-IRACI PEREIRA x CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarda-se a retirada da carta de citação expedida. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

103. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0042687-51.2012.8.16.0001-ROGERIO DE JESUS DA SILVA x KENYA TRANSPORTE E LOGÍSTICA-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

104. AÇÃO DE DESPEJO-0042801-87.2012.8.16.0001-NATTCA 2006 PARTICIPACOES S/A e outro x MARILDA DE OLIVEIRA DALLAZÉM - ME-A ação de despejo em questão está fundada no término do prazo determinado para locação, tendo em vista o desinteresse das locadoras, ora Autoras, na continuidade do contrato e no fato da não entrega do imóvel locado pela Ré.

Diante do exposto, conforme estabelece o artigo 59, § 1, incisos VIII e IX, da Lei 8.245/91, com as alterações incluídas pela Lei 12.112/2009, é expressamente possível o despejo liminar ora discutido nos autos, eis que presentes os requisitos para sua concessão. Antecipadas as custas, e prestada a caução prevista no §1 do art. 59 da lei 8.245/91, expeça-se o competente mandado de despejo. Citação. Cite-se a Requerida para que, querendo, apresente contestação, no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de citação AR/MP.

-Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0042912-71.2012.8.16.0001-HERLLON CHRISTIE HENRIQUES SILVA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Prevalece nos Tribunais o entendimento de que, para a concessão do referido benefício da gratuidade se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de pobreza, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. Assim, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 2.640,00, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe, pois a parcela contratada denota que o autor dispõe de capacidade financeira acima do comum, o que afasta a condição de pobreza alegada pela parte. Diante disso, e analisando que o valor total das custas sequer chega a 50% do valor mental contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. JONAS BORGES-.

106. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-0043499-93.2012.8.16.0001-ROSE DE FREITAS CASTELHANO x HERDEIROS DE EGINO DE MOURA FREITAS-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045960-38.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS ABAETÉ II CONDOMÍNIO I x IVETE DOS SANTOS MANCENO e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 267,90 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 4.267,71.-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045979-44.2012.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE DIREITO, TURMAS 5º PERÍODO, TURNOS MANHA E NOITE, FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - UNIBRASIL FORMANDOS DE 2012,

VERÃO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 789,60 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 16.590,16.-Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES e GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS-.

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045996-80.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCO ANTONIO A GONÇALVES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 35.256,84. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

110. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0046025-33.2012.8.16.0001-CIRO CESAR GUERIOS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 648,60 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 13.156,01.-Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

Autos 12379-03.2010.8.16.0001 - Bruno Pieper - A parte para que forneça o identificador para que seja procedida a devolução dos valores pagos equivocadamente. - Adv. Sandra Regina Rodrigues.

Autos 1473/2006 - Brasil Telecom x Ricardo Antonio Lazarino - A parte para forneça o identificador para que seja procedida a devolução dos valores pagos equivocadamente - Adv. Joaquim Miro.

CURITIBA, 05/09/2012

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.**

RELACAO N. 164/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00039 000300/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00035 000603/2007
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00062 056321/2010
ADRIANA DA SILVA SANTOS 00053 016400/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00028 000203/2006
AIMORE OD ROCHA 00009 001333/1999
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 00072 035425/2011
ALBINO JOSE DE BONI 00020 000105/2003
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 00053 016400/2010
ALESSANDRO A. MAGALHÃES 00053 016400/2010
ALESSANDRO AGNOLIN 00020 000105/2003
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA 00034 000538/2007
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 00049 002371/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 00084 010978/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 000751/2005
00034 000538/2007
ALEXANDRE SILVA ACKLS 00053 016400/2010
ALLAN PEDROSO 00069 008130/2011
AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES 00053 016400/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 00066 073392/2010
AMARILDO PEDRO GULIN 00049 002371/2009
ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA 00017 000264/2002
ANA CLAUDIA GERICATTO 00025 000138/2005
ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA 00034 000538/2007
ANA LUCIA PORCIONATO 00034 000538/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00041 000611/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 00050 002466/2009
ANDERSON LOVATO 00023 000493/2004
ANDERSON MARCIO DE BARROS 00034 000538/2007
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS 00075 057167/2011
ANDRE LUIZ PRONER 00022 000881/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00099 028026/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00044 001204/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00074 048746/2011
ANDREZZA HAUTSCH OIKAWA 00004 001240/1997
ANDREZZA MARIA BELTONI 00038 001651/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00061 055835/2010

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00050 002466/2009
ANGELO PAULO PEDROSO 00005 001324/1997
ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JUNIOR 00034 000538/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00040 000189/2009
ANTONIO FERREIRA MARTINS 00030 001243/2006
ANTONIO MARCOS PEDROSO 00005 001324/1997
ANTONIO NUNES NETO 00009 001333/1999
00025 000138/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA 00012 000569/2000
00064 060055/2010
ARARINAN KOSOP 00030 001243/2006
00030 001243/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00090 019569/2012
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00064 060055/2010
BERNADETE DIAS GUIMARAES 00002 001027/1996
BERNARDO MAXIMO DO AMARAL 00011 000441/2000
BETHANIA FERNANDES MIRANDA 00053 016400/2010
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA 00098 027515/2012
BRUNO WAHL GOEDERT 00052 012920/2010
CARLA DIAS ALVES ANASTACIO 00034 000538/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00103 037725/2012
CARLA LUIZA MANNRICH 00045 001231/2009
CARLA MARIA KOHLER 00061 055835/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00002 001027/1996
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00056 032442/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00051 010229/2010
CARLOS JUAREZ WEBER 00030 001243/2006
00030 001243/2006
CARLOS ROBERTO NAUFEL 00039 000300/2008
CARLOS WAGNER GONDIM NERY 00072 035425/2011
CARLYLE POPP 00006 000308/1998
CARMEM IRIS PARELLADA NICLODI 00058 049239/2010
CAROLINA MARIA CAMPAGNARO 00010 000179/2000
CAROLINE GARCETE RAMOS 00004 001240/1997
CELIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL 00036 000812/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 001020/2009
00077 002124/2012
00102 034982/2012
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00097 026253/2012
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO 00039 000300/2008
CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA 00050 002466/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00061 055835/2010
CRISTINA BARBOSA BONONI 00035 000603/2007
CRYSYTIANE LINHARES 00074 048746/2011
DANIEL HACHEM 00017 000264/2002
00041 000611/2009
00067 074444/2010
DANIEL JORDAO 00068 006441/2011
DANIEL PESSOA MADER 00073 047385/2011
00086 011701/2012
DANIEL PRATES 00075 057167/2011
DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA 00017 000264/2002
DANIELE DE BONA 00082 007778/2012
DANIELLA LETICIA BROERING 00035 000603/2007
DANIELLE F. MENDES 00056 032442/2010
DANIELLE TEDESKO 00051 010229/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00043 001178/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00079 003370/2012
DENISE KUNG BRUEL 00011 000441/2000
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00043 001178/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 00022 000881/2003
DIEGO RIBEIRO DE BARROS 00016 000245/2002
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR 00006 000308/1998
DULCIANE DE SOUZA PINTO SCULTETUS 00039 000300/2008
EDELANIR ERNESTI 00033 000120/2007
EDUARDO FROTA DE SOUZA 00030 001243/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00037 001206/2007
00044 001204/2009
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN 00034 000538/2007
ELAINE PATRICIA BIMBATO 00050 002466/2009
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00005 001324/1997
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00035 000603/2007
ELZA ANTASZCZYSZYN 00005 001324/1997
ERALDO LUIZ KUSTER 00039 000300/2008
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG 00046 001564/2009
ETHIANE DE BONA MORAES 00035 000603/2007
EUGENIO DE LIMA BRAGA 00009 001333/1999
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00009 001333/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00014 001353/2000
00021 000315/2003
00022 000881/2003
00048 002231/2009
00054 025776/2010
FABIANA GOMES FRALLONARDO 00026 000751/2005
FABIANA SILVEIRA 00063 059649/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00060 051773/2010
FABIO H. GUIDONE COLBER 00072 035425/2011
FABIO HENRIQUE CATAO DE OLIVEIRA 00017 000264/2002
FABIOLA CAMISAO SCOZ 00046 001564/2009
FABRICIO KAVA 00048 002231/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00068 006441/2011
FELIPE ARAUJO PUPO 00036 000812/2007
FELIPE SA FERREIRA 00034 000538/2007
FERNANDA ANDREAZZA 00045 001231/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00044 001204/2009
FERNANDO D.P. ANTONIO 00072 035425/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00060 051773/2010
FERNANDO PUPO MENDES 00040 000189/2009
FLAVIA ANDREI ROMAN 00011 000441/2000
FLAVIA ZIMMERMANN 00035 000603/2007
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00008 001218/1999
FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR 00030 001243/2006
FRANCK LEONARDO LEFFLER 00040 000189/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00003 000823/1997
GABRIELA TEXEIRA DE FREITAS PAULA 00010 000179/2000
GERSON REQUIAO 00060 051773/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 000915/1998
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00029 000439/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00042 001020/2009
GISELE DOS SANTOS 00035 000603/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00043 001178/2009
GIULIANO D OD ROCHA 00009 001333/1999
GIULIO ALVARENGA REALE 00089 018477/2012
GLAUCO IWERSEN 00035 000603/2007
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00005 001324/1997
GORGON NOBREGA 00104 040960/2012
GRACIELA GONCALVES 00054 025776/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00006 000308/1998
GUILHERME FERRAZ LEWIN 00020 000105/2003
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00078 003192/2012
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00008 001218/1999
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00085 011596/2012
HELTON COSTA ARTIN 00039 000300/2008
HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA 00017 000264/2002
IDERALDO JOSE APPI 00031 001372/2006
INDIAMARA AP MUCHARSKI 00009 001333/1999
INDIARA DE FATIMA SAMPAIO 00039 000300/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 00074 048746/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 00039 000300/2008
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00005 001324/1997
IVAIR CARLOS DA SILVA 00009 001333/1999
IVONE PAVATO BATISTA 00023 000493/2004
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00021 000315/2003
00022 000881/2003
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00039 000300/2008
JACQUES GONCALVES 00030 001243/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 000915/1998
JAIR LOPEZ DE OLIVEIRA 00054 025776/2010
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00064 060055/2010
JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00035 000603/2007
JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA 00053 016400/2010
JAQUELINE ZAMBON 00077 002124/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE 00045 001231/2009
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00039 000300/2008
JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA 00030 001243/2006
JOAO CARLOS DE MACEDO 00093 024293/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00101 030619/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 001020/2009
JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO 00039 000300/2008
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00025 000138/2005
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00034 000538/2007
JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA 00030 001243/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00011 000441/2000
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00074 048746/2011
00096 025925/2012
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00030 001243/2006
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00045 001231/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00045 001231/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 00005 001324/1997
JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA 00081 007011/2012
JUAN DIEGO DE LEON 00046 001564/2009
JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO 00039 000300/2008
JULIANA DA SILVA 00018 001104/2002
JULIANA MUELMANN PROVEZI 00063 059649/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00043 001178/2009
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00065 062148/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA 00100 029046/2012
JULIANO TOLEDO SANTOS ROSSA 00063 059649/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00044 001204/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00066 073392/2010
00088 014841/2012
JULIO CESAR BROTTTO 00039 000300/2008
00049 002371/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00095 025866/2012
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00046 001564/2009
KARINA KUSTER 00057 045475/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00063 059649/2010
KELLEN KENOR RAMOS 00071 032371/2011
LACIR GUARENGHI 00004 001240/1997
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00039 000300/2008
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00074 048746/2011
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00064 060055/2010
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00028 000203/2006
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00032 001423/2006
LEONARDO FERREIRA HEFFER 00030 001243/2006
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00055 030274/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00034 000538/2007
LEONIDES SOUTO R DE FRANCA 00002 001027/1996
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00034 000538/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00055 030274/2010
LIJANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00039 000300/2008
LILIAN CRISTINA W.DA ROCHA POMBO 00010 000179/2000
LINCOLN LUIZ PEREIRA 00039 000300/2008
LINEU ROQUE STERTZ 00016 000245/2002
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00043 001178/2009
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROL 00030 001243/2006
LOURIVAL MENDES 00040 000189/2009
LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 00045 001231/2009

LUCIANA GRANDO PADILHA 00009 001333/1999
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00005 001324/1997
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000332/1993
 LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO 00062 056321/2010
 LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA 00068 006441/2011
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00046 001564/2009
 LUIZ FELIPPE JORDAO 00030 001243/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00076 063094/2011
 00085 011596/2012
 00087 013712/2012
 00095 025866/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00018 001104/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00007 000915/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 001353/2000
 00021 000315/2003
 00022 000881/2003
 00048 002231/2009
 00054 025776/2010
 LUIZ TRINDADE CASSETARI 00046 001564/2009
 MAICK FELISBERTO DIAS 00034 000538/2007
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00006 000308/1998
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 00046 001564/2009
 MANOEL MARTINS COELHO 00030 001243/2006
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00069 008130/2011
 MARA JANE DE CASTRO PEDROZO 00034 000538/2007
 MARCELO BRAGA ANTUNES 00034 000538/2007
 MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 00034 000538/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00098 027515/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 001206/2007
 00044 001204/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00034 000538/2007
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA 00015 000519/2001
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00045 001231/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00101 030619/2012
 MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00054 025776/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00014 001353/2000
 MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00045 001231/2009
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00035 000603/2007
 MARILI APARECIDA DE SOUZA 00002 001027/1996
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00083 008799/2012
 00094 024736/2012
 MARILZA MATIOSKI 00059 051337/2010
 MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK 00070 025821/2011
 MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00005 001324/1997
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00045 001231/2009
 MAURO CURTI 00033 000120/2007
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00047 001829/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00039 000300/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00041 000611/2009
 MAYSIA ROCCO STAINSACK 00002 001027/1996
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00039 000300/2008
 MIEKO ITO 00097 026253/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00035 000603/2007
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 00034 000538/2007
 MIRIAM COSTA ARRUDA 00034 000538/2007
 MOGIANA MOREIRA PAES ROTH 00009 001333/1999
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00035 000603/2007
 MURILO CLEVE MACHADO 00035 000603/2007
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00005 001324/1997
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00013 000881/2000
 NELSON PASCHOALOTTO 00043 001178/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00004 001240/1997
 PATRICIA BEZERRO TOURINHO 00034 000538/2007
 PATRICIA DA SILVA CORDEIRO 00028 000203/2006
 PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00049 002371/2009
 PAULA CASSETARI FLORES 00046 001564/2009
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00038 001651/2007
 PAULO CESAR DE LARA 00009 001333/1999
 PAULO CESAR RIBEIRO COSTA 00072 035425/2011
 PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES 00030 001243/2006
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00053 016400/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00047 001829/2009
 PAULO ROBERTO NAREZI 00058 049239/2010
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00006 000308/1998
 PAULO SERGIO NOWACKI 00005 001324/1997
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00015 000519/2001
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00080 004954/2012
 PRISCILA APARECIDA DIAS 00002 001027/1996
 PRISCILA KEI SATO 00014 001353/2000
 PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES 00014 001353/2000
 PRISCILA STERTZ 00016 000245/2002
 PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO 00021 000315/2003
 RAFAEL GODOY ZANICOTTI 00026 000751/2005
 RAFAEL MAIA EHMKE 00079 003370/2012
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00055 030274/2010
 00091 020930/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00035 000603/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00017 000264/2002
 00041 000611/2009
 00067 074444/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00029 000439/2006
 00092 022520/2012
 REJANE DE LIMA AESSE 00002 001027/1996
 RENATA MIZIES DE BARROS 00026 000751/2005
 RENATA POLICHUK 00036 000812/2007
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00016 000245/2002
 00016 000245/2002
 RENÉ ARIEL DOTTI 00049 002371/2009
 RICARDO FRANCISCO RUANI 00052 012920/2010

RICARDO LUIZ LEAL DE MELO 00034 000538/2007
 RITA DE CASSIA C VASCONCELOS 00014 001353/2000
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00054 025776/2010
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 00039 000300/2008
 ROBERTO CAVANHA ALMEIDA 00015 000519/2001
 ROBERTO MACHADO FILHO 00027 001251/2005
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00017 000264/2002
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00058 049239/2010
 RODRIGO CESAR CALDAS DE SA 00017 000264/2002
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00090 019569/2012
 RODRIGO GHESTI 00034 000538/2007
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 00024 000731/2004
 ROGERIA DOTTI DORIA 00049 002371/2009
 ROSANA AKEMI IDA 00010 000179/2000
 SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK 00027 001251/2005
 00047 001829/2009
 SANDRO MADUREIRA BARZ 00034 000538/2007
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00046 001564/2009
 SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO 00010 000179/2000
 SERGIO SHULZE 00063 059649/2010
 SERGIO TERNUS 00009 001333/1999
 SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO 00034 000538/2007
 SILVANA DE MELLO GUSSO 00104 040960/2012
 SILVIO FELIPE GUIDI 00039 000300/2008
 SIMONE R. P. FONSAATTI 00053 016400/2010
 SORAYA LOPES GONÁLVES 00022 000881/2003
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00043 001178/2009
 TATIANA REGINA RAUSCH 00035 000603/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00063 059649/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00022 000881/2003
 00048 002231/2009
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00014 001353/2000
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00054 025776/2010
 TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 000315/2003
 THAIS AMBROZINI FILIPE 00054 025776/2010
 THAIS POLIANA DE ANDRADE 00010 000179/2000
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 00074 048746/2011
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00026 000751/2005
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00035 000603/2007
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00026 000751/2005
 00034 000538/2007
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00066 073392/2010
 VANESSA FALAVINHA FROHLICH 00019 001333/2002
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00055 030274/2010
 VANIA L GOMES FONTES 00002 001027/1996
 VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 00034 000538/2007
 VICENTE HIGINO NETO 00015 000519/2001
 VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN 00017 000264/2002
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00045 001231/2009
 VINICIUS GONCALVES 00044 001204/2009
 VIVIANE L. NOVATZKI 00072 035425/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00060 051773/2010
 WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA 00050 002466/2009
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00070 025821/2011
 WILSON REDONDO AVILA 00104 040960/2012

- INTERDITO PROIBITORIO-332/1993-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DIST. ECAD x RADIO GUAIRA LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
- EXECUCAO DE HONORARIOS-1027/1996-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO x PLASTICOS DO PARANA LTDA- ***Fica a executada intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 451 e Laudo de Avaliação de fls. 469/470 (R\$ 293.000,00), na forma do §5º do art. 659, ou seja, para ser constituída como depositário do bem, inclusive como na forma do §1º do art. 475-J do CPC, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSIA ROCCO STAINSACK, PRISCILA APARECIDA DIAS, REJANE DE LIMA AESSE, MARILI APARECIDA DE SOUZA, VANIA L GOMES FONTES, BERNADETE DIAS GUIMARAES e LEONIDES SOUTO R DE FRANCA-.
- PROTESTO JUDICIAL-823/1997-ROBERT BOSCH LIMITADA x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e outros- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.
- EMBARGOS DO DEVEDOR-1240/1997-ADELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA x CRISTHIAN SATAKE- I Face o contido na certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, guarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 10 de agosto de 2012 . - Advs. CAROLINE GARCETE RAMOS, ANDREZZA HAUTSCH OIKAWA, ODACYR CARLOS PRIGOL e LACIR GUARENHGI-.
- REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-1324/1997-VERA ZENAIDE LEITE x EURICO MESSIAS LACERDA e outro- Ciências às partes acerca do ofício de fls. 1052/1053 da Comarca de Ortigueira/PR -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, ELZA ANTASZCZY SZYN, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO SERGIO NOWACKI, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, ANGELO PAULO PEDROSO e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.
- RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-308/1998-IRMAOS THA S.A-CONSTRUCOES INDUSTRIAIS E COMERCIO x IBRAHIN NASRI YOUSSEF e outro- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor

de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR e GUILHERME BORBA VIANNA-.

7. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-0000241-24.1998.8.16.0001-HSBC BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x SOTYLAINÉ ANDREIA SANTOS BELLO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 248."-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

8. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000113-67.1999.8.16.0001-ELIANA MARIA SLIVAK LU x ARLETE CHIODIN e outros- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias.-Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

9. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1333/1999-DIONIR CARRIAO x IBRAHIM CHAMMA JUNIOR- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Advs. AIMORE OD ROCHA, GIULIANO D OD ROCHA, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, SERGIO TERNUS, EUGENIO DE LIMA BRAGA, LUCIANA GRANDO PADILHA, IVAIR CARLOS DA SILVA, ANTONIO NUNES NETO, MOGIANA MOREIRA PAES ROTH, INDIAMARA AP MUCHARSKI e PAULO CESAR DE LARA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/2000-PAULO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA x MOVEIS E DECORACOES MOBILAR LTDA e outros- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, LILIAN CRISTINA W.DA ROCHA POMBO, THAIS POLIANA DE ANDRADE, ROSANA AKEMI IDA, GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA e CAROLINA MARIA CAMPAGNARO-.

11. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0000725-68.2000.8.16.0001-ANA LUCIA ROCHA LOURES GONCALVES x FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CART O DE CREDI- "Manifestem-se a parte Ré acerca do Laudo Pericial de fls. 178/195, no prazo legal."-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FLAVIA ANDREI ROMAN, BERNARDO MAXIMO DO AMARAL e DENISE KUNG BRUEL-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000135-28.1999.8.16.0001-L. SOVIERZOSKI & CIA LTDA x HORACIO RODRIGUES SOBRINHO- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000086-50.2000.8.16.0001-MARCELO SLEDEZ x BONAFIDE -FIANCAS LOCATICIAS LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 211."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

14. MONITORIA-1353/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/ CTBA) x UELITO VIEIRA COELHO- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 490/2012, cfe. fls. 596/597, no prazo legal-Advs. PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.

15. NUNCIACAO O.NOVA/DEMOLITORIA-0000178-91.2001.8.16.0001-CELESTINO BAGGIO (ESPOLIO) e outro x JULIANA VERENA LESSA- 1. Diante da notícia retro de que o acordo anteriormente entabulado às fls. 324 fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação com relação as partes Espólio de Celestino Baggio e Juliana Verena Lessa. 2. No mais, observo que o feito deveria prosseguir com o cumprimento de sentença da verba honorária fixada às fls. 204/205, em razão da extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao réu Ilário Lessa. Entretanto, analisando os presentes autos, verifica-se que o executado trata-se de Espólio e, deste modo, tendo o exequente Marcos Montenegro de Oliveira interesse na satisfação do débito, deve habilitar seu crédito diretamente nos autos de Inventário. 3. Oportunamente, em nada mais sendo requerido e postas em prática as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, ROBERTO CAVANHA ALMEIDA e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA-.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA-245/2002-COND.EDIF.MONTERREY x ANA CAROLINA SPINELLO e outros- "Manifestem-se todos os interessados acerca da conta geral de fls. 739/740, em cinco dias comuns"-Advs. LINEU ROQUE STERTZ, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, PRISCILA STERTZ, DIEGO RIBEIRO DE BARROS e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.

17. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-264/2002-SONIA DOBBIN BASTOS x BANK-BOSTON S/A e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.002,83, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO HENRIQUE CATAO DE OLIVEIRA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, RODRIGO CESAR CALDAS DE SA, VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN, ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-1104/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x ESPOLIO DE ELISANGELA MARIA TOMAZ SILVA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001191-91.2002.8.16.0001-FLOWTEC ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA x PROMASS PLANOS DE ASSISTENCIA E SAUDE LTDA e outros- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias.

Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH-.

20. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-105/2003-RAMIREZ JANSEN DE CARVALHO ISSAKA e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 695."-Advs. ALBINO JOSE DE BONI, GUILHERME FERRAZ LEWIN e ALESSANDRO AGNOLIN-.

21. DECLARATORIA-315/2003-WILSON PEREIRA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 213,38, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO-.

22. COBRANÇA-881/2003-ROMULO FERREIRA DA SILVA x FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 5.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONÁLVES, ANDRE LUIZ PRONER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

23. IMISSAO DE POSSE-493/2004-SERGIO AGOSTINHO DRESCH e outro x SABRINA ROSA HERNANDES DE OLIVEIRA e outro- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 6.300,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. IVONE PAVATO BATISTA e ANDERSON LOVATO-.

24. IND.P/DANOS MORAIS -ORDINARIA-731/2004-JOSE CARLOS BOM DE OLIVEIRA e outros x MASSA FALIDA DE STARMOTO LTDA e outros- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENCO-.

25. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-138/2005-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ESTACIONAMENTO CERVANTES LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. ANTONIO NUNES NETO, ANA CLAUDIA CERICATTO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

26. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-751/2005-PAULO ROBERTO ZANICOTTI x ABN AMRO REAL S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.900,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. RAFAEL GODOY ZANICOTTI, TIAGO GODOY ZANICOTTI, VALERIA CARAMURU CICAPELLI, ALEXANDER NELSON FERRAZ, FABIANA GOMES FRALLONARDO e RENATA MIZIES DE BARROS-.

27. MONITORIA-0000596-87.2005.8.16.0001-ISIDORO CELSO STANISCHESK x GERSON DE BARROS DOS SANTOS- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 495/2012, cfe. fls. 167/168, no prazo legal-Advs. SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK e ROBERTO MACHADO FILHO-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-0002579-87.2006.8.16.0001-VALNICE NATALINA FRAZZATO e outro x CARLOS EDUARDO MOREIRA DEL CLARO e outros- "Fica a Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO e PATRICIA DA SILVA CORDEIRO-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000459-71.2006.8.16.0001-MARGARETE DO ROCIO CARDOSO e outros x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A (LITISDENUNCIADA)- "Manifeste-se o interessado acerca do contido na certidão de fls. 346 (CERTIFICAO) e dou fé que, deixei de expedir o alvará tendo em vista que o depósito juntado às fls. 329 não se refere a este autos)-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-1243/2006-LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVALORI e outro x SHELL BRASIL S/A - PETROLEO e outro- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 749. (Total R\$ 443,27), em cinco dias"-Advs. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL, CARLOS JUAREZ WEBER, ARARINAN KOSOP, MANOEL MARTINS COELHO, ARARINAN KOSOP, CARLOS JUAREZ WEBER, JACQUES GONCALVES, JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPPE JORDAO, JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA, LEONARDO FERREIRA HEFFER, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR, EDUARDO FROTA DE SOUZA, ANTONIO FERREIRA MARTINS e PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES-.

31. ARROLAMENTO-0003823-51.2006.8.16.0001-CESAR LUIZ THOMAZ x OLINDAMYR MARQUES THOMAZ (ESPOLIO)- 1. Indeferido o pedido de fls. 37, uma vez que a relação processual ainda não se aperfeiçoou e, desta forma, o feito não pode ficar paralisado a mercê dos interesses da parte autora. 2. Assim, renovo o prazo de cinco dias para o autor informar qual andamento pretende dar ao feito. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, com fulcro no art. 267, §1º do CPC, intime-se o autor, para que, em 48 (quarenta e oito) horas cumpra o determinado, sob pena de extinção do feito. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

32. RESOLUCAO CONTRATUAL-1423/2006-NEI SILVA e outros x RUI ALMEIDA GIL FILHO- Não havendo mais necessidade de novos esclarecimentos por parte da expert, contados e preparados, voltem conclusos para decisão da liquidação da sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de junho de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 57,34, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-120/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

AMERICA MULTICARTEIRA x TACONEWS COMERCIO E MANUTENÇÃO DE TACOGRAFOS LTDA e outro- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. EDELANIR ERNESTI e MAURO CURTI.-

34. MONITORIA-538/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICO LTDA e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 166(Certifico e dou fé, que a petição juntada às fls. 165 veio desacompanhada da planilha atualizada do débito, mencionado na mesma)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, MIRIAM COSTA ARRUDA, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, RODRIGO GHESTI, ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JUNIOR, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MAICK FELISBERTO DIAS, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, ANA LUCIA PORCIONATO, SHIRLEY CARVALHO ASSUMPCÃO, ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA, CARLA DIAS ALVES ANASTACIO, MARCELO BRAGA ANTUNES, MARA JANE DE CASTRO PEDROZO, SANDRO MADUREIRA BARZ e PATRICIA BEZERRA TOURINHO.-

35. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-603/2007-ADALGISA CORDEIRO BARBOSA CARDOSO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A (R.PRES.P.FLEURY/CTBA)- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

36. USUCAPIAO-812/2007-ESPOLIO DE DARCY ZANELLO e outros x CELSO ZANELLO e outros- Sobre a contestação, diga o autor no prazo legal-Advs. FELIPE ARAUJO PUPO, CELIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL e RENATA POLICHUK.-

37. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000961-73.2007.8.16.0001-BANCO BMC S/A (AV.DAS NACOES UNIDAS/SP) x JOAO BUENO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

38. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002729-34.2007.8.16.0001-SIMONE BERTOLDO PELEGRINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A (EMILIANO PERNETA/CTBA)- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 202-Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO.-

39. INDENIZACAO POR DANOS-0008385-35.2008.8.16.0001-YVONETTE DE CASTRO CABRAL e outros x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros- I Defiro a extração de fotocópias do presente feito, a fim de instruir a Sindicância nº 277/2012, oriunda do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, na forma retro solicitada. II Intime-se, com urgência, o Dr. Corregedor. III Int... Curitiba, 16 de jul20 de 2012 . -Advs. LINCOLN LUIZ PEREIRA, HELTON COSTA ARTIN, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, LUJANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, DULCIANE DE SOUZA PINTO SCULTETUS, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL, JULIO CESAR BROTTO, SILVIO FELIPE GUIDI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.-

40. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0014693-53.2009.8.16.0001-LUCI DELINSKI x MONTERREY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- I Em que pese o contido no petição retro, reporto-me ao já deliberado às fls. 160. II A propósito, certifique a escrituraria acerca de eventual interposição de recurso em face da referida decisão. III Após, voltem os autos conclusos. IV Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012 . -Advs. LOURIVAL MENDES, FRANCK LEONARDO LEFFLER, FERNANDO PUPO MENDES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

41. PRESTACAO DE CONTAS-0014705-67.2009.8.16.0001-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- I Ciência da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o petição de fls. 230 e 233, em que o requerido informa a prestação de contas, manifeste-se o autor. III Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

42. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006217-26.2009.8.16.0001-LUIZ MINERVINO DA PAZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

43. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001855-78.2009.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON BASSANI DE SOUZA- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES

DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.-

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006791-49.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDENI FERREIRA DOS SANTOS- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e VINICIUS GONCALVES.-

45. INDENIZACAO POR DANOS-0006774-13.2009.8.16.0001-VALDIR BUENO DE FARIA x JOSÉ ROBERTO CARVALHO e outro- I Diante do contido no petição retro, redesigno como nova data para realização da audiência o dia 27 de setembro de 2012, às 14:45 horas, no Núcleo de Conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível desta Capital. II Intimem-se as partes, com urgência. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR., JOSE MELQUIADES DA ROCHA, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.-

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1564/2009-ZELINDA DA ROCHA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), digam as partes em cinco dias"-Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, PAULA CASSETTARI FLORES e LUIZ TRINDADE CASSETARI.-

47. EXECUÇÃO P/ENTREGA DE COISA INCERTA-0006123-78.2009.8.16.0001-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x EMERSON BERNINI - GÁS e outros- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK e PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006185-21.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CELL MANIA TELEFONICOS E ELETRONICOS LTDA ME e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 84."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

49. ALVARA JUDICIAL-2371/2009-ALAYR ALICE ADELAIDE RODRIGUES e outros x ROBERTO JOSE RODRIGUES JUNIOR (ESPOLIO)- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 14,73 = 104,47 VRC, para a prestação de contas, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. RENÉ ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ e AMARILDO PEDRO GULIN.-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002297-44.2009.8.16.0001-MARCIA MARIA FAVARETTO e outros x FMETROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A - METLIFE- "Deve a parte Executada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,80 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA, ELAINE PATRICIA BIMBATO, ANDERSON HATAQUEIAMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

51. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0010229-49.2010.8.16.0001-FLAVIANO SILVEIRA DE LIMA x BANCO DAYCOVAL S/A- A bem do contraditório, manifeste-se o autor acerca do petição de fls. 143/144. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 10 de agosto de 2012 . -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012920-36.2010.8.16.0001-FRANCISCO SCZABELSKI x WILSON ANTONIO LOPES JUNIOR- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. RICARDO FRANCISCO RUANI e BRUNO WAHL GOEDERT.-

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016400-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AFONSO ALVES- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHÃES, ALEXANDRE SILVA ACKLS, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, BETHANIA FERNANDES MIRANDA, SIMONE R. P. FONSAATI e JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA.-

54. REPETICAO DE INDEBITO-0025776-32.2010.8.16.0001-AUREA PEREIRA KUHNL x FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNBEP- Em vista do interesse da parte autora (fls. 118) e o dever do Juízo de que sempre que possível buscar a conciliação entre as partes, designo o dia 27 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível desta Capital. Intimem-se Curitiba, 4 de setembro de 2012 -Advs. GRACIELA GONCALVES, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e THAIS AMBROZINI FILIPE.-

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0030274-74.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADALMACIANA MARTINS SORBELLO-Diante da informação de fls. 148, noticiando o integral cumprimento do acordo anteriormente entabulado entre as partes, declaro cumprida a obrigação. No mais, após o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma deliberada nos termos da composição e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032442-49.2010.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x JOSE CARLOS GLASER- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85." -Adv. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

57. MONITORIA-0045475-09.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JULIANA ALINE LONGO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59."-Adv. KARINA KUSTER-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0049239-03.2010.8.16.0001-CHRISTHYANE PASSOS MATTIOLI x OSNI KLAS NOGUEIRA PASSOS (ESPOLIO)- I Encaminhem-se novamente os autos ao Sr. Contador para exame das contas prestadas. II Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 4,65 = 32,98 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Adv. PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

59. COBRANÇA - SUMÁRIA-0051337-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 09 de novembro de 2012, às 16:30 horas. II Cite-se a ré, com as advertências constantes do despacho de fls. 38, no endereço indicado às fls. 83. III Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

60. COBRANÇA - SUMÁRIA-0051773-17.2010.8.16.0001-ADELSON SAMPAIO CARDOSO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- I Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, o qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, o feito merece regular prosseguimento. II Assim, tendo em vista a concordância do expert quanto ao valor fixado às fls. 123 a título de honorários periciais, intime-o, a fim de que dê início aos trabalhos. III Int. Curitiba, 9 de agosto de 2012. -Adv. GERSON REQUIAO, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0055835-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DINEY SEBASTIAO RIBEIRO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056321-85.2010.8.16.0001-ANA CRISTINA CALDAS e outro x CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ERICO VERÍSSIMO- As Requerentes Ana Cristina Caldas e Maria Inês Caldas opuseram Embargos de Declaração (fls. 72) em face da sentença de fls. 65/70, a qual julgou improcedentes os Embargos de Terceiro opostos em face de Condomínio do Edifício Erico Veríssimo. Sustentam que houve omissão na sentença embargada em relação ao pedido sucessivo de resguardo da meação das Embargantes e prosseguimento da ação de cobrança de taxa de condomínio somente contra o Requerido Paulo Caldas. Requer a procedência dos embargos, com efeitos infringentes. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Note-se que na verdade, as Embargantes apresentam razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1º T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendiam as Embargantes a alteração do conteúdo da sentença, deveriam proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Adv. LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

63. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0059649-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ FERNANDO NOGUEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88."-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER, SERGIO SHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, FABIANA SILVEIRA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060055-44.2010.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO AMIGÃO DA VILA SANDRA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82."-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.

65. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0062148-77.2010.8.16.0001-MARIA REGINA NORONHA COSTA x MARCELO RAMON- "Manifeste-se a autora acerca do contido na certidão de fls. 130-Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073392-03.2010.8.16.0001-LEMES E LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO- *** Deve o Exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0074444-34.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x N.BITTENCOURT & BITTENCOURT LTDA - ME e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32."-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

68. PROTESTO INTER.DE PRESCRICAO-0006441-90.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x TRANSPORTES RODOWAY LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. DANIEL JORDAO, FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008130-72.2011.8.16.0001-BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA x AUTO POSTO CURVA DO TOMATE LTDA e outros- "Deve o Exequente depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 652,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e ALLAN PEDROSO-.

70. RESOLUCAO DE CONTRATO-0025821-02.2011.8.16.0001-MM INCORPORAÇÕES LTDA x JANETE APARECIDA DOS SANTOS- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 25,38, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0032371-13.2011.8.16.0001-JD GARCIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias.- Adv. KELLEN KENOR RAMOS-.

72. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0035425-84.2011.8.16.0001-ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI x BRM BUGGY- I Cumpram-se as disposições do Código de Normas quando as anotações em caso de cumprimento de sentença. II Intime-se a Executada, por seu Digno Advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo Exequente (fls. 169/172), sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (artigo 475-J do CPC). III Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. FERNANDO D.P. ANTONIO, VIVIANE L. NOVASTZKI, FABIO H. GUIDONE COLBER, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, PAULO CESAR RIBEIRO COSTA e CARLOS WAGNER GONDIM NERY-.

73. MONITORIA-0047385-37.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LARISSA LUANA JUQUER- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 100."-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0048746-89.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69."-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

75. USUCAPIAO-0057167-68.2011.8.16.0001-LUCICLER DE OLIVEIRA FRANÇA x SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI e outro- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS e DANIEL PRATES-.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063094-15.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA e outros- I Para análise do pedido de fls. 58, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002124-15.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ANTONIO AURELIO DE ARAUJO e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON-.

78. COBRANÇA-0003192-97.2012.8.16.0001-MULTY ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS & RESORTS LTDA x JOAO DE SOUZA E SILVA e outro- Sobre a

contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias.-Adv. GUILHERME KRUGER DE LIMA.-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003370-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELEVIANE DA APARECIDA COSTA ROSA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RAFAEL MAIA EHMKE.-

80. MONITORIA-0004954-51.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIRO SAMUEL TAVARES e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 51-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

81. COBRANÇA-0007011-42.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA II x ELIZA TOKIKO MONOSE RIBEIRO e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIA DA SILVA.-

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007778-80.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSLUAN TRANSPORTES LTDA ME- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DANIELE DE BONA.-

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008799-91.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PEDRO DOMINGUES SOBRINHO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010978-95.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASSIO LUIZ BORZEK - ME e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

85. MONITORIA-0011596-40.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x 100 POR C C CHURRASCO LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.-

86. MONITORIA-0011701-17.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x CAROLINA COELHO SCHERER- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. DANIEL PESSOA MADER.-

87. BUSCA E APREENSÃO-0013712-19.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GIVALDO CANDIDO DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014841-59.2012.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x BLANCA RIBEIRO VIANNA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35."-Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.-

89. BUSCA E APREENSÃO-0018477-33.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIVA REGINA CONSTANTE- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32."-Adv. GIULIO ALVARENGA REAL.-

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019569-46.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RODRIGO FOGGIATO DE ANDRADE ME (NOME FANTASIA AROWAK)- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.-

91. BUSCA E APREENSÃO-0020930-98.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAPHAEL DUVOISW DE CASTRO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42/43."-Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022520-13.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSLUAN TRANSPORTES LTDA ME e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

93. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0024293-93.2012.8.16.0001-OLIVAL DE OLIVEIRA x ADROALDO BUENO e outro- Para análise e homologação do acordo efetuado entre as partes, deverão os requeridos regularizar sua representação processual. Do contrário, o feito será extinto com base no art. 267, VI do CPC, ou seja, por falta de interesse processual superveniente ao manejo da ação. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012.-Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO.-

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024736-44.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VITOR HUGO BORGES TEIXEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0025866-69.2012.8.16.0001-IRACEMA PINTO DE SOUZA e CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 8 de agosto de 2012.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025925-57.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARILDO GOULART DE SOUZA- "I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

97. MONITORIA-0026253-84.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE AUGUSTO MEKDEC DA SILVA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.-

98. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0027515-69.2012.8.16.0001-AGUINALDO JOSE LEMOS x BANCO ITAUCARD S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA.-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028026-67.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JACIRLEI SOARES SANTOS- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029046-93.2012.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x PATRICIA RAMOS GOMES- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24."-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.-

101. BUSCA E APREENSÃO-0030619-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JCW SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39."-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

102. BUSCA E APREENSÃO-0034982-02.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x INALDA APRECIDIA DIAS BETIM- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

103. BUSCA E APREENSÃO-0037725-82.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSE MARIA BUENO FERREIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

104. REVISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0040960-57.2012.8.16.0001-ANDRE PAULINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- Acolho a emenda a petição inicial. ANDRÉ PAULINO DE OLIVEIRA, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO ITAU S/A, onde assegura que mantém com o Requerido contrato de abertura de conta corrente, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrever os dados em seus cadastros de inadimplentes. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrever os dados em seus cadastros de inadimplentes, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao

fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar

os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de dar a negatização de seu nome, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências quanto à alegada capitalização de juros e taxas abusivas, denota-se que em que pese tenham apresentado parecer contábil, visando demonstrar a existência de capitalização de juros e outras taxas ilegais, o autor sequer indica o valor que entende correto, tampouco demonstra interesse em efetuar o depósito incontroverso em Juízo. Isto Posto, INDEFIRO o pedido liminar de abstenção/exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 09/11/2012, às 15:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de

defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - AdvS. WILSON REDONDO AVILA, SILVANA DE MELLO GUSSO e GORGON NOBREGA-.

CURITIBA, 05/09/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº171/2012.

JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE

RELAÇÃO Nº171/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0016 000931/2003
ADAM WILLIAN RAPHAEL MART 0112 049345/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 0093 006327/2011
ADILSON LUIZ FERREIRA 0005 000183/1998
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0115 054936/2011
ADRIANA GLUCK CAMARGO 0011 001167/2001
ADRIANA SZMULIK 0160 037518/2012
ADRIANO COELHO PARISI 0045 001430/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0009 000810/2000
ADRIANO MINOR UEMA 0052 002293/2009
ADYR TACLA FILHO 0125 064056/2011
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0017 000883/2004
AFONSO RODEGUER NETO 0077 044792/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0058 006218/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 0062 019475/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0115 054936/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0119 057621/2011
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0016 000931/2003
ALESSANDRA DABUL GUIMARAE 0032 000030/2008
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0115 054936/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0038 000157/2009
0070 040745/2010
0117 056538/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0103 027625/2011
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0116 055738/2011
ALESSANDRO A. MAGALHAES S 0115 054936/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0073 043190/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 0145 013277/2012
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0068 037025/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0144 012760/2012
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0098 015530/2011
0109 042994/2011
ALEXANDRE ZOLET 0034 000822/2008
ALICE PRESA 0006 000814/1999
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0153 027420/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0038 000157/2009
0070 040745/2010
0117 056538/2011
ALINE DURSKI CANAVEZ 0113 050672/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA 0079 046516/2010
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0065 028917/2010
ALINE MELLO ANTUNES DE OL 0034 000822/2008
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0065 028917/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0016 000931/2003
0038 000157/2009
ALTAIR BURATTO 0029 000546/2007
ALYS ABREU COBRA 0006 000814/1999
AMANDA DE LIMA UMBELINO G 0115 054936/2011
AMANDA DE PONTES 0113 050672/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0048 001895/2009
0092 005512/2011
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0060 009596/2010
AMILCAR MARCELO MARTINS P 0134 009423/2012
ANA BEATRIZ BALAN VILELA 0003 000882/1995
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0102 021700/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0113 050672/2011
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0138 010645/2012
ANA CRISTINA H XAVIER 0009 000810/2000
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0015 000289/2002
ANA KEILA SCHELBAUER 0048 001895/2009
ANA LUCIA FRANCA 0004 001206/1996

0111 046307/2011
 0121 058905/2011
 ANA LUIZA HORN 0113 050672/2011
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0128 067481/2011
 ANA PAULA MYSCZCZUK 0014 000141/2002
 ANA PAULA VIANA BARMANN 0024 000276/2006
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0152 024746/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0058 006218/2010
 ANASSILVIA S A ARRECHEA 0032 000030/2008
 ANDERSON BORCATH BARBIERI 0021 000669/2005
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0049 002009/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0053 002326/2009
 0108 041851/2011
 0110 044758/2011
 ANDREA PAIM 0011 001167/2001
 ANDREA ROCIO DA SILVA 0131 003139/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0099 016791/2011
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0147 017789/2012
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0009 000810/2000
 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0077 044792/2010
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0119 057621/2011
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0049 002009/2009
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0155 030511/2012
 ANDRE WAGNER 0016 000931/2003
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0158 036277/2012
 ANGELA BITTENCOUR CORDEIR 0125 064056/2011
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0088 070036/2010
 ANNA MARIA ZANELLA 0036 001252/2008
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0102 021700/2011
 0113 050672/2011
 ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0028 000069/2007
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0062 019475/2010
 ANTONIO CARLOS CHAVES 0085 062500/2010
 ANTONIO CARLOS MARIANI 0079 046516/2010
 ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0017 000883/2004
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0091 005062/2011
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0001 021738/1975
 0100 020640/2011
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0161 037927/2012
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0082 055008/2010
 ARAO DOS SANTOS 0123 059664/2011
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0078 045358/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0127 067138/2011
 ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0014 000141/2002
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0015 000289/2002
 ARNO ALEXANDRE BARONI 0020 000332/2005
 AUDERI LUIZ DE MARCO 0015 000289/2002
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0015 000289/2002
 AUREO SIMOES JUNIOR 0011 001167/2001
 BARBARA CRISTINA HANAUER 0161 037927/2012
 BAYARD PICCHETTO JUNIOR 0114 052301/2011
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0050 002058/2009
 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0015 000289/2002
 BIANCA DIB DOVALLE 0112 049345/2011
 BLAS GOMM FILHO 0111 046307/2011
 0121 058905/2011
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0027 001087/2006
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0041 000721/2009
 BRENO COUTINHO ROGERIO 0115 054936/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0048 001895/2009
 0092 005512/2011
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0113 050672/2011
 BRUNO CAMPOS FARIA 0012 001352/2001
 CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRA 0115 054936/2011
 CAMILA VALERETO ROMANO 0113 050672/2011
 CAMILE SANTOS DE SOUZA 0027 001087/2006
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0093 006327/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0055 000081/2010
 0103 027625/2011
 0141 011867/2012
 CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0058 006218/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 021738/1975
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0126 065607/2011
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0001 021738/1975
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0071 041474/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0137 010220/2012
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0017 000883/2004
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0015 000289/2002
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0089 073948/2010
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0026 000788/2006
 CARLOS CAETANO Z. DA COST 0077 044792/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0016 000931/2003
 0045 001430/2009
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0063 020460/2010
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0098 015530/2011
 CARLOS MURILO PAIVA 0015 000289/2002
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0028 000069/2007
 0113 050672/2011
 CARLYLE POPP 0007 001362/1999
 0025 000390/2006
 0032 000030/2008
 CARMEM ESTER ROMERO BONNE 0004 001206/1996
 CAROLINA APARECIDA GIOVAN 0123 059664/2011
 CAROLINA MIZUTA 0071 041474/2010
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0009 000810/2000
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0057 004606/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0037 001813/2008
 0066 033839/2010
 0084 057201/2010

0093 006327/2011
 0107 041569/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0058 006218/2010
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0014 000141/2002
 CHARLES PARCHEN 0028 000069/2007
 0147 017789/2012
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0010 000912/2001
 CHIRLE DE LIMA BORGES KOT 0123 059664/2011
 CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0113 050672/2011
 CIRO BRUNING 0047 001828/2009
 CLAIR DA FLORA MARTINS 0134 009423/2012
 CLARISSA MENDES RIBEIRO 0147 017789/2012
 CLAUDIA ATHANASIO KOLBE 0046 001708/2009
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0055 000081/2010
 CLAUDIA SALLES VILELA VIA 0072 042160/2010
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0140 011682/2012
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0108 041851/2011
 0110 044758/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0035 001156/2008
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0001 021738/1975
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0030 001065/2007
 CLAUDIO XAVIER PETRYCK 0004 001206/1996
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0039 000529/2009
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0017 000883/2004
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0042 000882/2009
 0139 011140/2012
 CRISLAYNE MARIA LIMA AMAR 0095 008873/2011
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0103 027625/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 000081/2010
 0141 011867/2012
 0150 022988/2012
 CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0058 006218/2010
 CRISTIANE GROCHOVICZ 0004 001206/1996
 CRISTIAN MIGUEL 0055 000081/2010
 0129 001829/2012
 0141 011867/2012
 CRISTINA PAUL CUNHA 0011 001167/2001
 CRYSTIANE LINHARES 0080 053455/2010
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0113 050672/2011
 DANIELA MARIA DE ANDRADE 0153 027420/2012
 DANIELE DE BONA 0016 000931/2003
 0024 000276/2006
 0045 001430/2009
 0118 057561/2011
 0164 010996/3333
 DANIEL HACHEM 0004 001206/1996
 0018 001305/2004
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0155 030511/2012
 DANIELLE FERNANDA NASCIME 0115 054936/2011
 DANIELLE VICENTE 0113 050672/2011
 DANIEL SANTOS BORIN 0058 006218/2010
 DANTE PARISI 0045 001430/2009
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0013 000136/2002
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0059 007078/2010
 DAYANA SADRI DALLABRIDA 0160 037518/2012
 DEBORA REGINA ZAMBALDI ZI 0017 000883/2004
 DEISE CORREA MONTEIRO DE 0088 070036/2010
 DEISI LACERDA 0009 000810/2000
 DEMETRIO BEREHULKA 0023 000187/2006
 DENISE CABREIRA GOLAMBIES 0150 022988/2012
 DENISE KUNG BRUEL 0027 001087/2006
 DENISE REGINA FERRARINI 0065 028917/2010
 DIEGO CONRADO DIAS 0151 023716/2012
 DIEGO LUIS PISA SOARES 0120 058700/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 000931/2003
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 000276/2006
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 000276/2006
 DILANI MAIORANI 0090 001132/2011
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0003 000882/1995
 0015 000289/2002
 DIOGO GUEDERT 0162 041860/2012
 DIOGO STIEVEN FLECK 0150 022988/2012
 DOUGLAS VILAR 0075 044252/2010
 EDER FARIAS CORREIA 0133 008300/2012
 EDGAR CAVALCANTI ALBUQUE 0017 000883/2004
 EDSON SHOITI FUGIE 0015 000289/2002
 EDSON TOME 0044 001057/2009
 EDUARDO BRUNING 0047 001828/2009
 EDUARDO EGG 0145 013277/2012
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0102 021700/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0053 002326/2009
 0110 044758/2011
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0015 000289/2002
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0016 000931/2003
 0024 000276/2006
 EDUARDO PAUL CUNHA 0011 001167/2001
 ELIAS SOUZA BANDEIRA 0029 000546/2007
 ELISABETH NASS ANDERLE 0126 065607/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0063 020460/2010
 ELISIANE ALVES DE CASTRO 0150 022988/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0058 006218/2010
 0129 001829/2012
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0038 000157/2009
 0070 040745/2010
 ELLEN MOSQUETTI 0060 009596/2010
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0009 000810/2000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0061 011845/2010
 0086 067977/2010
 0104 029446/2011

EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0036 001252/2008
 EMERSON JOSE DA SILVA 0154 029939/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0055 000081/2010
 0141 011867/2012
 EMERSON LUIZ VELLO 0008 000808/2000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0124 062325/2011
 ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0113 050672/2011
 ERICA HIKISHINA FRAGA 0076 044582/2010
 ERIKA EHARA 0016 000931/2003
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0042 000882/2009
 0043 000998/2009
 0163 010995/3333
 ERIKA SHIMAKOISHI 0127 067138/2011
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0014 000141/2002
 ESTEVAO RUCHINSKI 0009 000810/2000
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0017 000883/2004
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0058 006218/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0078 045358/2010
 0114 052301/2011
 EVELIN NAIARA GARCIA 0040 000640/2009
 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 0015 000289/2002
 FABIANA DE SOUZA RAMOS 0017 000883/2004
 FABIANA MARIA FIDELIS 0016 000931/2003
 FABIANA SILVEIRA 0058 006218/2010
 FABIANA SILVEIRA 0096 009849/2011
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0083 055475/2010
 FABIANO DIAS DOS REIS 0089 073948/2010
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 0099 016791/2011
 FABIANO LOPES 0087 069102/2010
 FABIO COSMO ALVES 0108 041851/2011
 FABIO GUSTAVO BIZ 0116 055738/2011
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0065 028917/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0099 016791/2011
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0065 028917/2010
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0132 005512/2012
 FABIO TEIXEIRA OZI 0145 013277/2012
 FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0011 001167/2001
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0148 018515/2012
 FELIPE TURNES FERRARINI 0111 046307/2011
 FERNANDA DA VEIGA 0023 000187/2006
 FERNANDA FONTES DALMOLIN 0057 004606/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0108 041851/2011
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0047 001828/2009
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0119 057621/2011
 FERNANDO FOGANHOLE DA SIL 0072 042160/2010
 FERNANDO JOSE GASPAS 0024 000276/2006
 0045 001430/2009
 0164 010996/3333
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0016 000931/2003
 0118 057561/2011
 FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 0052 002293/2009
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0017 000883/2004
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0160 037518/2012
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0003 000882/1995
 0015 000289/2002
 FLAVIA DE FARIA GENARO 0048 001895/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0103 027625/2011
 0129 001829/2012
 0150 022988/2012
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0113 050672/2011
 FRANCIELE A NATEL GLASER 0065 028917/2010
 FRANCIELI LAHUI DE LIMA 0027 001087/2006
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 020460/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0026 000788/2006
 FREDERICO KORNDORFER NETO 0015 000289/2002
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0071 041474/2010
 GABRIELA MARIA DA SILVA P 0063 020460/2010
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0069 040720/2010
 GEORGE BUENO GOMM 0001 021738/1975
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PEC 0113 050672/2011
 0142 012036/2012
 GERALDO MOCELLIN 0071 041474/2010
 GERCINO BETT JUNIOR 0029 000546/2007
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0068 037025/2010
 GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 0058 006218/2010
 GERMANO LAERTES NEVES 0126 065607/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0055 000081/2010
 0141 011867/2012
 GILBERTO STIGLING LOTH 0037 001813/2008
 0066 033839/2010
 0084 057201/2010
 0093 006327/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0107 041569/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0028 000069/2007
 0102 021700/2011
 0113 050672/2011
 0142 012036/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0157 034265/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0144 012760/2012
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0098 015530/2011
 0109 042994/2011
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0090 001132/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0138 010645/2012
 GLAUCIO C SILVA MOLINO 0015 000289/2002
 GLAUCO IWERSSEN 0021 000669/2005
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0078 045358/2010
 GONCALO MARINS FARFUD 0091 005062/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 0032 000030/2008
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0098 015530/2011

GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0001 021738/1975
 0100 020640/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0083 055475/2010
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0113 050672/2011
 GUSTAVO RAPOSO GEBARA ART 0114 052301/2011
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0113 050672/2011
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0079 046516/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0055 000081/2010
 HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0082 055008/2010
 HEITOR SACHSER 0016 000931/2003
 HELENA COSTA MARQUES C. Q 0017 000883/2004
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0069 040720/2010
 HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0113 050672/2011
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0029 000546/2007
 HENRIQUE AGUIAR HAEFFNER 0113 050672/2011
 HERMES ROSA 0011 001167/2001
 HUGO CREMONEZ SIRENA 0032 000030/2008
 HUGO JESUS SOARES 0098 015530/2011
 0109 042994/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0135 009722/2012
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0019 001402/2004
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0047 001828/2009
 INGRID DE MATTOS 0108 041851/2011
 0110 044758/2011
 INGRID ZIMM 0009 000810/2000
 ISABELLA MARIA CHRISTINA 0113 050672/2011
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0013 000136/2002
 IVNA PAVANI SILVA 0157 034265/2012
 IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0016 000931/2003
 IVONE STRUCK 0055 000081/2010
 IZABELA CRISPILIO 0065 028917/2010
 IZABELA RUCKER CURI 0039 000529/2009
 IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0040 000640/2009
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0038 000157/2009
 0070 040745/2010
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0027 001087/2006
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0016 000931/2003
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0095 008873/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0035 001156/2008
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0113 050672/2011
 JANAINA ROVARIS 0062 019475/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0028 000069/2007
 0142 012036/2012
 0147 017789/2012
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0057 004606/2010
 JEANE BURDA NICOLA 0017 000883/2004
 JEAN RICARDO NICOLODI 0164 010996/3333
 JEFERSON BARBOSA 0055 000081/2010
 JEFERSON DE AMORIN 0011 001167/2001
 JESSICA GHELFI 0038 000157/2009
 JIVAGO KLEIN GARCIA 0126 065607/2011
 JOANES EVERALDO DE SOUZA 0030 001065/2007
 JOAO ARTUR CARDON BERNARD 0095 008873/2011
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0041 000721/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 001813/2008
 0066 033839/2010
 0084 057201/2010
 0093 006327/2011
 0107 041569/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 0108 041851/2011
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 0015 000289/2002
 JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0113 050672/2011
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0006 000814/1999
 JOELMA SILVIA SANTOS PINT 0072 042160/2010
 JONAS BORGES 0002 000975/1992
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0034 000822/2008
 JOSAFIA ANTONIO LEMES 0018 001305/2004
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0062 019475/2010
 JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0016 000931/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0027 001087/2006
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0077 044792/2010
 JOSE CLAUDIO MACHADO JUNI 0006 000814/1999
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0142 012036/2012
 JOSE DOMINGUES 0015 000289/2002
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0129 001829/2012
 JOSE GONÇALVES FILHO 0087 069102/2010
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0126 065607/2011
 JOSE LEITE BARBOZA 0052 002293/2009
 JOSE RICARDO C DE ALBUQUE 0017 000883/2004
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0033 000706/2008
 JOSIANE DALLA COSTA 0011 001167/2001
 JOSIANE DOS SANTOS 0012 001352/2001
 0113 050672/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0034 000822/2008
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0041 000721/2009
 0064 022805/2010
 0067 034953/2010
 JULIANA LIMA PONTES 0113 050672/2011
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0134 009423/2012
 JULIANA MUEHLHANN PROVESI 0058 006218/2010
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0106 035689/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0122 058938/2011
 0130 002363/2012
 0141 011867/2012
 JULIANO MICHELS FRANCO 0019 001402/2004
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0108 041851/2011
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0034 000822/2008
 JURAMIS TEIXEIRA 0004 001206/1996
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 0126 065607/2011

KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0113 050672/2011
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0069 040720/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0016 000931/2003
 0024 000276/2006
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0102 021700/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0042 000882/2009
 0055 000081/2010
 0058 006218/2010
 0096 009849/2011
 KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0032 000030/2008
 KATHERINE DEBARBA 0016 000931/2003
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0058 006218/2010
 KEITY SUTO TROMBELI 0029 000546/2007
 KELLY KRUGER CARVALHO 0012 001352/2001
 KLAUS SCHNITZLER 0024 000276/2006
 0045 001430/2009
 0118 057561/2011
 KRISSYA ALINE MAIA HIRT 0050 002058/2009
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0082 055008/2010
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0113 050672/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0097 013766/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0042 000882/2009
 0075 044252/2010
 0110 044758/2011
 LEILA FABIANE ELIAS 0058 006218/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0078 045358/2010
 LEONARDO SILVA MACHADO 0041 000721/2009
 LETICIA RODRIGUES PRATES 0113 050672/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0107 041569/2011
 LIGIA DUARTE LIRA 0058 006218/2010
 LINCO KCZAM 0037 001813/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0009 000810/2000
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0093 006327/2011
 LISANDRA MACHIDONSCHI 0058 006218/2010
 LISIAS CONNOR SILVA 0015 000289/2002
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0016 000931/2003
 0024 000276/2006
 0045 001430/2009
 LORENA COSTA MOREIRA 0095 008873/2011
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0090 001132/2011
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0124 062325/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0054 002450/2009
 LOURDES B BELTRAMI RIVARO 0002 000975/1992
 LUCIANA BREDA MERLIN 0005 000183/1998
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0157 034265/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0048 001895/2009
 LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0038 000157/2009
 LUCIANE LAWIN 0110 044758/2011
 LUCIANNE CORTEZ BOCCATO N 0073 043190/2010
 LUCIANO MORAIS E SILVA 0034 000822/2008
 LUCIA SOMBRIO 0100 020640/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0040 000640/2009
 LUIS HENRIQUE GUARDA 0116 055738/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0062 019475/2010
 LUIZ AFONSO MIGUEL 0015 000289/2002
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0124 062325/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0009 000810/2000
 LUIZ ASSI 0028 000069/2007
 0102 021700/2011
 0113 050672/2011
 0142 012036/2012
 0147 017789/2012
 LUIZ CELSO DALPRA 0010 000912/2001
 LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIR 0063 020460/2010
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0026 000788/2006
 LUIZ DIAS 0151 023716/2012
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0026 000788/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0083 055475/2010
 0105 030438/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 000882/1995
 0008 000808/2000
 0158 036277/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0160 037518/2012
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0015 000289/2002
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0028 000069/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0027 001087/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0078 045358/2010
 0114 052301/2011
 LUPERCIO CUNHA 0011 001167/2001
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0065 028917/2010
 0073 043190/2010
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0108 041851/2011
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0007 001362/1999
 0032 000030/2008
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0003 000882/1995
 MANOEL CARLOS DA SILVA 0006 000814/1999
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0057 004606/2010
 MANUELLA LUCIA ZANINI FAD 0021 000669/2005
 MARA ELOA RAMOS BASSAN 0015 000289/2002
 MARCEL A HAMMOUD 0006 000814/1999
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0060 009596/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0132 005512/2012
 0146 016024/2012
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0108 041851/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0048 001895/2009
 0092 005512/2011
 MARCELO RICARDO S. MARCEL 0014 000141/2002
 MARCIA MARIA HAHN SIQUEIR 0087 069102/2010
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0015 000289/2002

MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0021 000669/2005
 0069 040720/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0015 000289/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 002326/2009
 0108 041851/2011
 0110 044758/2011
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0015 000289/2002
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0012 001352/2001
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0048 001895/2009
 0092 005512/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 0025 000390/2006
 MARCO AURELIO DALLEDONE 0020 000332/2005
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0047 001828/2009
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0022 001237/2005
 MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0136 009994/2012
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0032 000030/2008
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0085 062500/2010
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0009 000810/2000
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0077 044792/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0054 002450/2009
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0059 007078/2010
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0071 041474/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0039 000529/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0048 001895/2009
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0009 000810/2000
 MARIANE CARDOSO 0038 000157/2009
 0056 003563/2010
 0070 040745/2010
 0074 043886/2010
 0117 056538/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0027 001087/2006
 MARIELZA CUOCO 0114 052301/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0065 028917/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0073 043190/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0058 006218/2010
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0090 001132/2011
 MARISETE ZAMBIAZI 0063 020460/2010
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0107 041569/2011
 MARLY BORGES DOMINGUES 0015 000289/2002
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0138 010645/2012
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0068 037025/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0083 055475/2010
 MAURICIO PIOLI 0003 000882/1995
 MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFE 0003 000882/1995
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0143 012574/2012
 MAYLIN MAFFINI 0042 000882/2009
 0075 044252/2010
 0110 044758/2011
 MELISSA FOLMANN 0072 042160/2010
 MICHEL DE PAULA MACHADO 0060 009596/2010
 MICHELE GEIGER JACOB 0058 006218/2010
 MICHELE SACKSER 0016 000931/2003
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0009 000810/2000
 MICHEL LAUREANTI 0018 001305/2004
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0057 004606/2010
 MICHELLE GONCALES DIAS 0111 046307/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0065 028917/2010
 MIEKO ITO 0042 000882/2009
 0043 000998/2009
 0076 044582/2010
 0128 067481/2011
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0004 001206/1996
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0015 000289/2002
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0103 027625/2011
 MILTON BAIROS DA ROSA 0058 006218/2010
 MILTON DE LUCA 0021 000669/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 000669/2005
 0069 040720/2010
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0021 000669/2005
 MIRIAN DORETTO BACCHI 0065 028917/2010
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0065 028917/2010
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0069 040720/2010
 MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0023 000187/2006
 MOACIR SENGER 0029 000546/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0016 000931/2003
 0118 057561/2011
 MONIA LOPES DE SOUZA 0011 001167/2001
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0069 040720/2010
 MOYSER GRINBERG 0154 029939/2012
 MOZER SEPECA 0108 041851/2011
 0110 044758/2011
 MURILO CELSO FERRI 0061 011845/2010
 0086 067977/2010
 0104 029446/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0021 000669/2005
 0069 040720/2010
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 0058 006218/2010
 NARJARA HEIDMANN 0005 000183/1998
 NATACHA FISCHER 0063 020460/2010
 NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0054 002450/2009
 NATÁLIA GOMES DE MATTOS 0113 050672/2011
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 0055 000081/2010
 NEIDE DE FATIMA TARTAS 0113 050672/2011
 NEIDE MARIA MARTINS 0031 001237/2007
 NEI LUIZ MOREIRA DE FREIT 0156 032715/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0047 001828/2009
 0159 037265/2012
 NELSON PILLA FILHO 0083 055475/2010
 NICOLLE FAVERO DEFONSO 0107 041569/2011

NORBERTO JOSE ROSSI 0011 001167/2001
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0040 000640/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 0075 044252/2010
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0012 001352/2001
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0035 001156/2008
 PATRICIA FERNANDES BEGA 0063 020460/2010
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0057 004606/2010
 PATRICIA MORAIS SERRA 0101 021186/2011
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0118 057561/2011
 PATRICIA NORONHA 0123 059664/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 0051 002060/2009
 0158 036277/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0055 000081/2010
 0103 027625/2011
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0129 001829/2012
 0130 002363/2012
 PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0141 011867/2012
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0017 000883/2004
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0153 027420/2012
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0115 054936/2011
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0116 055738/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0028 000069/2007
 0102 021700/2011
 0113 050672/2011
 0142 012036/2012
 0147 017789/2012
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0007 001362/1999
 0032 000030/2008
 PAULO SERGIO STAHLSCHEIDT 0077 044792/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0009 000810/2000
 PAULO VINICIUS DE B MARTI 0003 000882/1995
 PEDRO ALGESI SCHAEDLER JU 0021 000669/2005
 PEDRO HENRIQUE RIBAS 0041 000721/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0155 030511/2012
 PEDRO TEIXEIRA CHAVES 0002 000975/1992
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0055 000081/2010
 0103 027625/2011
 0129 001829/2012
 0130 002363/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0020 000332/2005
 0141 011867/2012
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0009 000810/2000
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0113 050672/2011
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIG 0164 010996/3333
 RAFAEL DIAS CORTES 0071 041474/2010
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0111 046307/2011
 0121 058905/2011
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0082 055008/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0112 049345/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0143 012574/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 0072 042160/2010
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0065 028917/2010
 RAQUEL GONCALVES DE MELO 0009 000810/2000
 REGINA TANIA BORTOLI 0009 000810/2000
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 001206/1996
 0018 001305/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0028 000069/2007
 0102 021700/2011
 0142 012036/2012
 0147 017789/2012
 RENATA BORDIGNON DE MORA 0113 050672/2011
 RENATA MARIA BORBA 0009 000810/2000
 RENATA RODRIGUES SALLES 0078 045358/2010
 RICARDO BAZZANEZE 0098 015530/2011
 0109 042994/2011
 RICARDO CHEANG 0016 000931/2003
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0057 004606/2010
 RICARDO GONÇALVES AMARAL 0065 028917/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0041 000721/2009
 0064 022805/2010
 0067 034953/2010
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0054 002450/2009
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0013 000136/2002
 ROBERTA A. MARTINEZ PERE 0098 015530/2011
 ROBERTA CHEMIN GADENS 0005 000183/1998
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0064 022805/2010
 0067 034953/2010
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0015 000289/2002
 ROBERT RUTHES 0113 050672/2011
 ROBERTTA S C DE ALBUQUERQ 0017 000883/2004
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0029 000546/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0112 049345/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0108 041851/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0115 054936/2011
 RODRIGO C NASSER VIDAL 0032 000030/2008
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0127 067138/2011
 RODRIGO GHESTI 0065 028917/2010
 RODRIGO SHIRAI 0041 000721/2009
 RODRIGO VIDAL 0025 000390/2006
 ROGERIO COSTA 0116 055738/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0048 001895/2009
 RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0015 000289/2002
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0165 010997/3333
 ROSANE CAMARA VILLORDO 0071 041474/2010
 ROSANGELA CORREA 0117 056538/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0038 000157/2009
 0056 003563/2010
 0070 040745/2010
 0074 043886/2010

ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0002 000975/1992
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0065 028917/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0039 000529/2009
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0013 000136/2002
 RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0091 005062/2011
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0063 020460/2010
 RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNE 0113 050672/2011
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0117 056538/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0057 004606/2010
 SANDRA GEBARA BONI NOBRE 0017 000883/2004
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0004 001206/1996
 SERGIO AUGUSTO BURDA NICO 0017 000883/2004
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0070 040745/2010
 SERGIO SCHULZE 0049 002009/2009
 0058 006218/2010
 0152 024746/2012
 SILVANA TORMEM 0094 007525/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0143 012574/2012
 SIMARA ZONTA 0019 001402/2004
 SIMONE MARQUES SZESZ 0076 044582/2010
 SIMONY DE SOUZA VICENTIN 0034 000822/2008
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0014 000141/2002
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0034 000822/2008
 SOLANGE CANDIDA WUICIK 0005 000183/1998
 SONIA MARTINS SACCON ANGU 0034 000822/2008
 SONNY STEFANI 0015 000289/2002
 SUELEN MARIANA HENK 0114 052301/2011
 SUELEN SALVI ZANINI 0075 044252/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0113 050672/2011
 SUSANA DE FATIMA KALED 0015 000289/2002
 TAIS BRITO FRANCISCO 0108 041851/2011
 0110 044758/2011
 TALES ANDRE FRANZIN 0023 000187/2006
 TAMARA ZUGMAN KNOPHOLZ 0071 041474/2010
 TATIANA DE JESUS NEVES 0113 050672/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0049 002009/2009
 TERCIO TULIO NUNES MARCAT 0095 008873/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0114 052301/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0078 045358/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0037 001813/2008
 THAIS BAZZANEZE 0098 015530/2011
 0109 042994/2011
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0113 050672/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0038 000157/2009
 0070 040745/2010
 THIAGO WIGGERS BITTENCOUR 0098 015530/2011
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0069 040720/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 0007 001362/1999
 0025 000390/2006
 0032 000030/2008
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0052 002293/2009
 VALERIA GALASSI HUSCA 0065 028917/2010
 VALMIR BERNARDO PARISI 0045 001430/2009
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0126 065607/2011
 VANESSA A FARRACHA DE CAS 0001 021738/1975
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 000931/2003
 0024 000276/2006
 0045 001430/2009
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0039 000529/2009
 VICENTE GANTER DE MORAES 0010 000912/2001
 VINICIO KALID ANTONIO 0095 008873/2011
 VINICIUS BENVENUTTI 0044 001057/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0108 041851/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0017 000883/2004
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0027 001087/2006
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0028 000069/2007
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0065 028917/2010
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0039 000529/2009
 WAGNER BUTURE CARNEIRO 0160 037518/2012
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0149 020716/2012
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0032 000030/2008
 WALMOR ADAO SCHMITT 0091 005062/2011
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0102 021700/2011
 0113 050672/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA SI 0102 021700/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0113 050672/2011
 0142 012036/2012
 WILLIANS FRANKLIN LIRA DO 0017 000883/2004
 WILSON SANCHES MARCONI 0031 001237/2007
 YARA ALEXANDRA DIAS 0081 054382/2010

1. INVENTARIO E PARTILHA - 21738/1975 - ROSA MARIA MADER DE PAULI E OUTROS x AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO) - 1. Sobre o pedido e documentos de fls.755/762, manifestem-se os demais herdeiros, em cinco dias. 2. Intime-se. - Advs. GEORGE BUENO GOMM, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VANESSA A FARRACHA DE CASTRO e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.
 2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 975/1992 - ANISIA MARIA DE JESUS x SEL HERZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ...2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. Int. - Advs. PEDRO TEIXEIRA CHAVES, JONAS BORGES, LOURDES B BELTRAMI RIVAROLI e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (PROCURADORA DO ESTADO).

3. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 882/1995 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ANGELA x MARCIO GARCIA SANTOS e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (deve o autor preparar as custas para expedição de ofício, no valor de R\$9,40, a favor desta Serventia), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MAURICIO PIOLI, PAULO VINICIUS DE B MARTINS JUNIOR, MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER, ANA BEATRIZ BALAN VILELA, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000320-71.1996.8.16.0001 - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON x REGINALDO ALMEIDA GONCALVES e outro - 1. Deve o exequente comprovar cabalmente o alegado à fl.297, em cinco dias. 2. Intime-se. - . Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYCK, CRISTIANE GROCHOVICZ, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, JURAMIS TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANCA, CARMEM ESTER ROMERO BONNEVIALLE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

5. ACOA DE DESPEJO - 183/1998 - NILO ANDRE FARIA JUSTUS x MIGUEL ZACARIAS NASSUR ME e outros - 1. Reporto-me ao despacho de fl.331. (1. Da análise dos autos, verifica-se que a carta precatória endereçada à Comarca de Itajaí/SC, foi devidamente expedida à fl.318, tendo sido retirada pela parte Autora em 13/4/2011, conforme atesta a certidão de fl.319. Contudo, não há - até o presente momento - comprovação de sua distribuição no juízo deprecado. 2. Desta forma, deverá a parte exequente comprovar nos autos a distribuição da carta precatória encaminhada ao juízo de Itajaí/SC, informando, na mesma oportunidade, o atual andamento da diligência determinada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção). Int. - Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK, LUCIANA BREDI MERLIN, NARJARA HEIDMANN e ROBERTA CHEMIN GADENS.

6. ACOA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 814/1999 - ADJ COMERCIO E REPRESENTACOES DE INFORMATICA LTDA e outro x BAHIA TECH BAHIA TECNOLOGIA LTDA e outros - 1. Ante o contido na certidão de fl.1019, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no levantamento do bem apreendido. 2. Caso contrário, será autorizada a doação, alienação ou perdimento do bem em favor do Estado. Int. - Advs. MARCEL A HAMMOUD, JOEL HENRIQUE MELNIK, JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR, ALYS ABREU COBRA, MANOEL CARLOS DA SILVA e ALICE PRESA.

7. ACOA MONITORIA - 0000527-65.1999.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TUBOSMIL COM E DISTRIBUICAO DE TUBOS E ACOS LTDA - 1. Já se encontra acostado aos autos certidão de óbito do Sr. Gercio J. de Carvalho, pelo despacho de fl.727 foi determinada a juntada de certidão de óbito do Sr. Gefferson L. de Lima, assim intime-se a parte ré para cumprir corretamente o já determinado, em cinco dias. 2. Intime-se. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e URSULLA ANDREA RAMOS.

8. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 808/2000 - CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBA x BERNADETE DOS REIS XAVIER DOS SANTOS e outro - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.339. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

9. ACOA DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 810/2000 - ERIKSON MARCELL CROCETTI RAKOWECKY x MASSA FALIDA DE CIDADELA S.A. e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.691. Int. - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, INGRID ZIMM, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

10. ACOA DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 912/2001 - VICENTE GANTER DE MORAES x FERREIRA, MALUCELLI E CIA LTDA e outros - ...3. Em seguida, promova-se a intimação do executado para manifestar-se acerca da penhora realizada. Int. - Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, LUIZ CELSO DALPRA e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.

11. ACOA DE DESPEJO - 0000132-05.2001.8.16.0001 - LAIS MOREIRA AMARANTE e outros x LOCATIBA AUTO LOCADORA LTDA - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 313/314, para que 's produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, bem como, os autos em apenso de Embargos de Terceiro sob nº 49/2004, com fulcro no artigo 269, inciso III, dg Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Traslade-se cópia desta sentença nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. MONIA LOPES DE SOUZA, LUPERCIO CUNHA, HERMES ROSA, CRISTINA PAUL CUNHA, EDUARDO PAUL CUNHA, ADRIANA GLUCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA, AUREO SIMOES JUNIOR, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, NORBERTO JOSE ROSSI, JEFERSON DE AMORIM e ANDREA PAIM.

12. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1352/2001 - DAYSI MARA BALSINI BERNARDELLI e outro x HSBC BANK BRASIL - 1. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fl. 837, que indeferiu a penhora de cotas é omissa, pois não analisou o pedido de fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, bem como é obscura e contraditória, porquanto alega a parte que houve o esgotamento de busca de bens penhoráveis em nome da parte executada, assim como a regra do artigo 655 é relativa e não absoluta. Com razão o embargante, vez que não foi analisado o pedido de fixação de honorários para a fase de cumprimento de sentença, assim fixo-os

em R\$ 200,00 com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo passível de alteração, caso haja impugnação. Ainda, conforme se constata dos autos, foram realizadas diversas diligências a fim de obter a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas, e tendo em vista que a ordem gradativa disposta no artigo 655 do código de Processo Civil não é absoluta. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, razão pela qual, defiro a penhora de cotas sociais da empresa Afirmativa Representações comerciais (fl. 836) pertencentes ao executado Rogério de Galdino Bernadelli de Godoy. Lavre-se o respectivo termo.

2. Em seguida, oficie-se à Junta Comercial do Paraná, informando da respectiva penhora. Int. - Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JOSIANE DOS SANTOS, KELLY KRUGER CARVALHO e BRUNO CAMPOS FARIA.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 136/2002 - LIGIA MARIA ARAUJO HAKIM x AFFONSO SCHRAPPE ANTONIUK e outros - 1. Defiro o pedido retro, excepa-se o competente mandado de penhora e avaliação, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça ao disposto no artigo 649 do CPC. 2. Consigno que em sendo necessário fica, desde já, autorizada a utilização de reforço policial e ordem de arrombamento, conforme requerido à fl.327. 3. Intime-se. - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

14. ACOA DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0000563-05.2002.8.16.0001 - LAURA JARESKI TORRENS FURTADO e outro x HUGO RAMOS DE OLIVEIRA e outro - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO S. MARCELINO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, ANA PAULA MYSZCZUK e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA.

15. ACOA COMINATORIA (ORD) - 289/2002 - CLEA GARCIA BORGES DO CANTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, MARCIO ANTONIO SASSO, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FREDERICO KORNDORFER NETO, GLAUCIO C SILVA MOLINO, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SONNY STEFANI, JOAO OTAVIO DE NORONHA, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, EDSON SHOITI FUGIE, SUSANA DE FATIMA KALED, AURELIO FERREIRA GALVAO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO.

16. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 931/2003 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EBER EVALDO HORST - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 204. Int. - Advs. JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ABEL ANTONIO REBELLO, ANDRE WAGNER, IVO DNYIEWICZ JUNIOR, JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI, RICARDO CHEANG, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, HEITOR SACHSER, ERIKA EHARA, FABIANA MARIA FIDELIS, KATHERINE DEBARBA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

17. ACOA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002187-21.2004.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x WILSON DA COSTA CIDRAL e outros - Homologo, o pagamento parcial do débito, considerando o valor penhorado e levantado pela parte credora (fl. 253 e 264) o qual perfaz a metade da dívida, com fulcro no artigo 794, I do CPC, bem como, em relação ao valor remanescente, homologo o pedido de desistência (fl. 271), com fulcro no artigo 569 do CPC, sendo assim, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA, FABIANA DE SOUZA RAMOS, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, DEBORA REGINA ZAMBALDI ZILBER, HELENA COSTA MARQUES C. QUEIROZ, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, JEANE BURDA NICOLA, SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA, EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE, ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ROBERTA S C DE ALBUQUERQUE BASSI, JOSE RICARDO C DE ALBUQUERQUE, WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

18. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1305/2004 - LYZANDRA COMERCIO DE ESTAMPAS ESPECIAIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Nomeio em substituição, o Perito Aluisio Moraes. 2. Intime-se o para dizer se aceita o encargo e estimar sua remuneração, com subsequente manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora. Int. (manifestação do Sr. Perito às fls.1865). Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

19. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 1402/2004 - INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x GRANERO TRANSPORTE LTDA - Deve o autor preparar as

custas no valor de R\$22,56 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório). Int. - Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

20. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 332/2005 - FABIANE MOREIRA BARBOSA x VILSON DOS SANTOS SOUZA e outro - 1. A petição de fls.162/168 está apócrifa, assim regularize-se em cinco dias, sob pena de desentranhamento. 2. Ainda, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se. - Advs. ARNO ALEXANDRE BARONI, MARCO AURELIO DALLEDONE e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

21. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0002963-84.2005.8.16.0001 - ANDREY MARLUS DE LUCA KUGLER x THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA e outro - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 554/555, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oficie-se nos termos acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. MILTON DE LUCA, ANDERSON BORCATH BARBIERI, PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN e MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL.

22. AÇÃO MONITORIA - 1237/2005 - HARI MASKE x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO e outros - Deve a parte autora retirar as cartas expedidas de fls. 162/164. Int. - Adv. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS.

23. INVENTARIO E PARTILHA - 187/2006 - CLEMIRES ALVES DE ARAUJO SZATKOWSKI x CESAR AUGUSTO SZATKOWSKI (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. - Advs. MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, TALES ANDRE FRANZIN, DEMETRIO BEREHULKA e FERNANDA DA VEIGA.

24. AÇÃO DE DEPOSITO - 0003911-89.2006.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x ARGEMIRO DIAS BERNARDO - ...2. Ante o contido na certidão de fls.190 retro, manifeste-se a parte autora para recolher a taxa do 2º Distribuidor (fl.186), no prazo de cinco dias. Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPARGAR e KLAUS SCHNITZLER.

25. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002489-79.2006.8.16.0001 - SALAO DE BELEZA DE LAZARI LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - 1. Recebo o recurso de apelação interposto em 18/05/2012 (fls.1233/1260), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. Int. - Advs. CARLYLE POPP, RODRIGO VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS e MARCO ANTONIO LANGER.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 788/2006 - EVERSON LUIZ MOROZOWSKI x HARDCORE INFORMATICA LTDA e outros - 1. Considerando o contido no petição retro, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado (fl.312). Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.328. Int. - Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

27. AÇÃO MONITORIA - 1087/2006 - FLECHA S.A TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL LTDA - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência. 3. Intimem-se. - (Alvará de restituição encaminhado à Caixa Econômica Federal, o qual será pago naquele estabelecimento). - Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, CAMILE SANTOS DE SOUZA e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO.

28. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002976-49.2006.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL x CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) condenar a ré a pagar à autora os valores descritos nas faturas de fls. 31/95, porém sem o acréscimo da multa contratual (2%), sem duplicidade dos encargos moratórios e sem a cobrança de valores atinentes a acordos de parcelamentos, valor a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir da data de cada vencimento, e acrescido de juros da mora, a taxa de 1% ao mês (art.406 do CC e 161 do CTN), contados da citação. (ii) condenar a ré a pagar a autora os valores descritos à fl. 404, a serem acrescidos da correção monetária e dos encargos moratórios contratuais, nos termos dos instrumentos colacionados e a partir da data do vencimento de cada dívida. De consequência, extingo a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Pela sucumbência recíproca (art.21 do CPC), condeno a autora e a ré, na proporção de 25 e 75%, respectivamente, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, pagos por cada parte também na indigitada proporção, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a dilação probatória e a importância da causa (art.20, § 3º do CPC). Sra. Escrivã, decorrido in albis o prazo recursal, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J, § 5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, LUIZ GUILHERME

MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI.

29. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004345-44.2007.8.16.0001 - ALEXANDRE BARBARA x JOSEMAR CRISTIANO KRUTSCH e outros - 1. Nos moldes do disposto no artigo 501 do CPC, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso. Assim, levando em conta a desistência do recurso de apelação apresentado às fls.239/251 pelo autor, revogo a decisão de fls.253. Int. - Advs. ALTAIR BURATTO, KEITY SUTO TROMBELLI, HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL, ELIAS SOUZA BANDEIRA, MOACIR SENER, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e GERCINO BETT JUNIOR.

30. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1065/2007 - LUIZ CARLOS BELLETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se a parte ré para que atenda o solicitado pelo Sr. Perito à fl.1270, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. - Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUZA.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1237/2007 - BANCO BRADESCO S/A x LILIANE FRANCIELE ZAJACZKOSKI FI e outro - A parte autora para retirar documento desentranhado, conforme certidão de fls.284. Int. - Advs. NEIDE MARIA MARTINS e WILSON SANCHES MARCONI.

32. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 30/2008 - RUY JORGE CAILLET DE LEO x GILBERTO MAURICIO CAILLET DE LEO (ESPOLIO) e outros - 1. Indefiro o pedido de fls.1239/1240, uma vez que a relação jurídico-processual ainda não se formou, uma vez que a parte ré sequer foi citada. 2. Assim, cumpra-se o item 2. de fls.1235.3. Intime-se. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA S A ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO C NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI, HUGO CREMONEZ SIRENA, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL GUIMARAES e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 706/2008 - ANDRE LUIS MENUCCI SETTI x MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO e outros - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 55. Int. - Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

34. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0008321-25.2008.8.16.0001 - METROPOLITANA DIST. DE CONFECÇÕES LTDA e outro x MAURICIO EDUARDO TELEVISAO MARK. E PROP. e outro - Já houve prolação de sentença, contudo é possível que as partes em jurisdição voluntária transacionem. Assim, por economia processual, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 348/349, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Oficiem-se, conforme o item "3" do acordo encartado à fl. 348. Ap6s, determino o levantamento dos protestos referentes aos títulos sob n.º 011322-0 e 011321-2. Eventuais custas, na forma do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA, JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, JULIANO RICARDO SCHMITT, SIMONY DE SOUZA VICENTIN e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA.

35. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1156/2008 - CONDOMINIO DO CONJUNTO EDIFICIO BOURDIN x MARILIZA DE FATIMA TORRES KLINGBEIL e outro - ...III. Decorrido o prazo supra com ou sem pagamento, abre-se vista ao credor. IV. Intime-se. - Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

36. AÇÃO CAUTELAR DE PROD. ANT. DE PROVA - 1252/2008 - GERMAN MONTANO PAZ x KURTEN MADEIRAS E CASA PRE FABRICADAS LTDA - Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 57,34, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO.

37. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002417-24.2008.8.16.0001 - CLAUDIO GUILHERME PANHAN e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - ... III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de janeiro de 1989, medida pelo IPC (42,72%) e a efetivamente creditada nas contas poupanças: n.º 7259891 (fls. 11) e n.º 7315732 (fls. 13) de titularidade de Claudio Guilherme Panhan, para ambas limitadas a 50% do saldo; n.º 12657781 (fls. 20), de titularidade de Walter Moreira; n.º 4.032.306 (fls. 24), de titularidade de Gisele Mara Paleari Rodolpho; n.º 11148051 (fls. 28), de titularidade de Eliana Bueno Marangoni; n.º 9.474.765 (fls. 34), de titularidade de Leopoldo Engelbert Scholommer, limitado a 50%; e n.º 3.378.012 (fls. 39), de titularidade de Eurides Moura, todos na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono dos autores, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, LINCO KCZAM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 157/2009 - BANCO FINASA S/A x MARIO CEZAR DE PAULA - HOMOLOGO, por sentença, para que suyta

eseus jurídicos e egais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 104) e, por . consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. to 4 " Custas na forma da Lei. - Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALEYSIO DEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JESSICA GHELFI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

39. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 529/2009 - ANTONIO ROMAN e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - 1. A impugnação será objeto de exame depois do cumprimento do mandato de penhora, avaliação e intimação, conforme o art. 475-J, §1º, do CPC. 2. Manifeste-se a parte devedora (fls. 429/433). Int. - Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, IZABELA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS.

40. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0014332-36.2009.8.16.0001 - DELFINA GUSI DA COSTA (ESPOLIO) x DJANIRA SOUSA DOS SANTOS - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de despejo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para rescindir o contrato de locação firmado entre as partes; condenar a ré ao pagamento dos alugueres, vencidos a partir outubro de 2006 a 29 de abril de 2010 (data da desocupação do imóvel), com a incidência de correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI (Decreto 1.544/95, art. 1º), juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC) a contar de cada vencimento, descontado o valor comprovadamente adimplido, conforme documentos de fls. 86/99, com incidência da multa contratual no valor de 10%, prevista na cláusula 16a, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários do advogado da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. NORBERTO TRIVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA, EVELIN NAIARA GARCIA e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.

41. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0013630-90.2009.8.16.0001 - PJ ZONTA ADM DE BENS E P LTDA x VERSATIL ARTIGOS PARA HOTEIS LTDA - (FELICITA COLCHOES) e outros - 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Felicidade Colchões Ltda. às fls. 214/216 sob o fundamento de que há erro material na sentença no que diz respeito ao nome do segundo réu e ao ano de início da locação, bem assim omissão quanto aos parâmetros considerados para fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Relatei. Decido. 2. De início, anote-se que foram opostos embargos de declaração idênticos por petições diversas, protocoladas em horários diferentes no mesmo dia. Assim, desentranhe-se a segunda petição (fls. 217/219), entregando ao subscritor, porquanto ainda que houvesse fundamentos diversos, teria se operado a preclusão consumativa. 3. Da leitura da sentença, verifica-se que razão em parte assiste à embargante. Com efeito, verifica-se a existência de inexistência material no que diz respeito ao nome do segundo réu e do ano de início da relação locatícia, estando evidente que o erro é de digitação, tanto que em relatório no nome está correto à fl. 208. De outro lado, não há omissão quanto aos parâmetros considerados para a fixação dos honorários advocatícios. Observou-se as alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e eventual discordância da embargante quanto ao montante fixado deve ser deduzida pela via recursal adequada. No presente, não há razão que justifique qualquer atribuição de efeito modificativo ao acclaratórios par alterar o conteúdo da sentença, ainda que em relação às verbas de sucumbência. 4. Posto isso, acolho em parte os embargos declaratórios para corrigir, com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil, a inexistência material existente no preâmbulo e no relatório da sentença para que onde consta como réu "ARSENIO SIQUEIRA MACHADO" passe a constar "ARESIO SIQUEIRA MACHADO", bem assim consignar que o imóvel foi locado em 02/02/2005. 5. P.R.I. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PEDRO HENRIQUE RIBAS, LEONARDO SILVA MACHADO, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI.

42. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002740-92.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x ANTONIO BENTO FILHO - Já houve prolação de sentença, contudo é possível que as partes em jurisdição voluntária transacionem. Assim, por economia processual, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 275/276, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LEANDRO NEGRELLI.

43. ACAA DE DEPOSITO - 998/2009 - BANCO BMG S.A x CESARO FERREIRA HARTCOPP - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$62,04 na conta desta serventia e custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,48 na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

44. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001270-26.2009.8.16.0001 - AGRO INSUMOS MERIDIONAL LTDA e outros x

DELTA FERTILIZANTES LTDA - 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do interesse no bloqueio efetivado na conta da parte devedora, sob pena de desbloqueio. Int. - Advs. EDSON TOME e VINICIUS BENVENUTTI.

45. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002600-58.2009.8.16.0001 - GILBERTO ANTONIO MOREIRA x BANCO FINASA S/A - Homologado por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 270/271, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, FERNANDO JOSE GASPARG, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1708/2009 - COOPERATIVA AGROPECUARIA PETROPOLIS LTDA - COAPEL x DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS SANTA TERESINHA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CLAUDIA ATHANASIO KOLBE.

47. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0011694-30.2009.8.16.0001 - SIRLENE APARECIDA DOS SANTOS x ASSES. IMOB. CONS. LAURINDO LTDA (APOLAR IMOVEIS) e outro - 1. Quanto ao que alega a autora às fls. 308/310, anoto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (stj, agss nº 416-ba, rel. min. americano luz, dju 27.05.1996, pag. 17796, aga nº 454439-sp, rel. min. vicente leal, dju 17.02.2003, pag. 416; aga nº 423504-rs, rel. min. césar asfor rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo unico, do CPC), o que não se vê nos autos. 2. Sendo assim, reporto-me ao despacho de fl. 306 (1. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não é beneficiária da assistência judiciária, nem sequer há pedido nos autos acerca da justiça gratuita, diferente do alegado à fl. 305. 2. Assim, deve a parte autora, comprovar o recolhimento das custas do recurso, observando que o prazo para o recolhimento é o mesmo da interposição da apelação.). Int. - Advs. MARCO AURELIO SCHE TINO DE LIMA, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

48. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002866-45.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.106. Int. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, FLAVIA DE FARIA GENARO, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

49. ACAA ORDINARIA - 0002883-81.2009.8.16.0001 - ROSEMERI TABORDA GUERRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 189), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente, conforme requerido no petição retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

50. INVENTARIO E PARTILHA - 2058/2009 - ANDRE DE SOUZA GUSMAO e outros x JOSE MANOEL LUCIO GUSMAO (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido de fl. 58, pelo prazo de 180 dias. Int. - Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e KRISSEYA ALINE MAIA HIRT.

51. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 2060/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA x CELIA BISPO DOS SANTOS - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$22,56 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório. Int. - . Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

52. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 2293/2009 - DANILO LEOPOLDINO DA SILVA x RODOPARANA - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 194), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente, conforme requerido no petição retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. ADRIANO MINOR UEMA, JOSE LEITE BARBOZA, VALDEMAR BERNARDO JORGE e FERNANDO MUNHOZ REQUIAO.

53. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2326/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x SERGIO DIEGO CARNEIRO - ...diante do contido no § 3º do artigo 331 do C.P.C, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Intimem-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALLUCELLI.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2450/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x RIO TINTO SERVICOS S/S LTDA - Deve o autor preparar as

custas de encaminhamento do mandado no valor de R\$25,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

55. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001570-51.2010.8.16.0001 - RUTH PASSARELI LOPES DA CRUZ x BANCO FINASA S/A - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$28,20 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório). Int. - Advs. IVONE STRUCK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e NAYARA CAMARGO ANTUNES.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003563-32.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x PAULO EVANDRO APARECIDO SANTO - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 94) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução dg mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se, e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

57. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0004606-04.2010.8.16.0001 - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ETL RANSPORTES E LOGISICA LTDA - 1. Recebo a apelação de fls.1542/1556 no duplo efeito. 2. Ao apelado para contrarrazões em quinze dias. 3. Intime-se. - Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, FERNANDA FONTES DALMOLIN, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006218-74.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 77) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BATROS DA ROSA, FABIANA SILVEIRA e NADIA DE ALMEIDA ENGEL.

59. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007078-75.2010.8.16.0001 - JUSSARA DE CASSIA ALBERTI GRACIANO x BANCO SANTANDER S.A. - 1. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. A guarde-se o regular pedido de informações. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

60. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0009596-38.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS ALAMOS x MAGALI SCHNEIDER - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor os débitos condominiais de fevereiro a maio de 2009 e julho a agosto de 2009, bem como as que se vencerem no curso do processo (art.290 do CPC), atualizadas pela média do INPC/IGP- DI e acrescidas de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento, e multa de 2%, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência mínima (art.21, parágrafo único, do CPC), condeno a ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art. 20, § 3º do CPC). Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J, § 5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e MICHEL DE PAULA MACHADO.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011845-59.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MAYARA BANEDETTI BRANDAO e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.84. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

62. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0019475-69.2010.8.16.0001 - AURORA GAZZONI ROSSI x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo por falta de pressuposto processo, capacidade postulatória, em relação ao pedido de exibição dos extratos de 1990, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar ao réu que exhiba, em dez dias, os documentos indicados na petição inicial, quais sejam, os extratos das contas poupanças nº 6.7830, agência 193 e demais referentes ao seu

CPF, do período de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e a autora nos 30% restantes, e honorários do advogado da parte contrária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional, mantida a proporção antes fixada (7:3). Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

63. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0020460-38.2010.8.16.0001 - NEUSA MARIA DE SOUZA MENA BARRETO x BANCO IBI S/A - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte credora (fl. 246), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, RUDISNEY GIMENES FILHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PATRICIA FERNANDES BEGA, NATACHA FISCHER, MARISETE ZAMBIAZI, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.

64. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022805-74.2010.8.16.0001 - HUNGARO & MARTINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA e outro - Considerando a insistência da autora com o depoimento pessoal da primeira ré, redesigno a presente audiência para o dia 25 de outubro de 2012 às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação para depoimento pessoal, devendo a autora recolher as custas no prazo de 5 dias sob pena de preclusão. A testemunha Carmen Suzana Maciel deverá ser apresentada independente de intimação em pretendendo a autora a sua oitiva. Int. - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

65. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0028917-59.2010.8.16.0001 - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDEMAR FERREIRA GOMES ME - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (antecipação das custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$66,47 através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, RODRIGO GHESTI, FABIOLA BORGES MESQUITA, IZABELA CRISPILIO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, VIVIANE MACIEL FERREIRA, VALERIA GALASSI HUSCA, ROSANGELA MARTINS FONSECA, RICARDO GONÇALVES AMARAL, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MIRIAN DORETTO BACCHI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FRANCIÊLE A NATEL GLASER DA SILVA, FABIO LUIZ CUSTODIO, DENISE REGINA FERRARINI e ALINE PLOCHARSKI PEDROSO.

66. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033839-46.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x MAURICIO KRETZER e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.184. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

67. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034953-20.2010.8.16.0001 - HUNGARO E MARTINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA - 1. Requer o embargante a concessão de efeito suspensivo aos embargos sob a alegação de que foi garantido o juízo. Pois bem. Para atribuição do efeito suspensivo não basta a garantia do juízo, sendo necessário, de forma cumulativa, a demonstração de relevantes fundamentos e que o prosseguimento da execução possa causar ao embargante/executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nos moldes do que preconiza o artigo 739-A, §1º do CPC. Assim, não demonstrados os demais requisitos constantes do referido diploma legal, indefiro o requerimento de fl.642. Int. - Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037025-77.2010.8.16.0001 - NOVAUNI COMERCIO DE VEICULO LTDA x CELSO PAULÃO DA SILVA - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 74/75. Int. - Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

69. AÇÃO MONITORIA - 0040720-39.2010.8.16.0001 - ANDRE LUIZ CASTILHO ROSA (ESPOLIO) x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - 1.Mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se o despacho de fls.170/170-V. 3. Intimem-se. - Advs. HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GABRIEL BRAGA FARHAT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e KAREM LUCIA CORREA DA SILVA.

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040745-52.2010.8.16.0001 - BANCO FINANSA S/A x JEFFERSON CESARIO - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$31,02 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório). Int. - Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS,

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

71. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041474-78.2010.8.16.0001 - LISS & OLIVEIRA LTDA x TIM CELULAR S/A - ... III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para decretar a resolução do contrato e, de consequência, condenar a ré a pagar à autora valores atinentes ao comissionamento (RS 10.793,00) e aos estornos indevidos (RS 3.683,00), acrescidos de juros de mora, a taxa de 1% ao mês (art.161 do CTN e 406 do CC), contados da citação e correção monetária (média do INPC/IGP-DI), a partir da data em que deveria ser realizado o pagamento. Contudo, o montante deverá ser compensado com o crédito da ré, apurado por meio de fase liquidatória por arbitramento (prova pericial contábil), nos termos do artigo 475-C do CPC). Atente-se, ainda, para a natureza dúbia da decisão, à luz do entendimento pacificado pela Corte Superior, pautado no artigo 475-N do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido declaratório, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir (art.267, VI, e art. 3º do CPC). Pela sucumbência recíproca (art.21 do CPC), condeno a autora e a ré, na proporção de 50%, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (pagos por cada parte também na indigitada proporção), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 3º, do CPC). Sra. Escrivã: decorrido o prazo recursal, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J, § 5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimam-se. - Advs. GERALDO MOCELLIN, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO e TAMARA ZUGMAN KNOPHOLZ.

72. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0042160-70.2010.8.16.0001 - MARIA REGINA STORI CALVO x FERNANDA CALVO - 1. Intime-se a curadora para cumprir o item "d" do parecer ministerial de fls.195/196 em dez dias. Int. - Advs. FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, MELISSA FOLMANN, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO e RAFAEL TADEU MACHADO.

73. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043190-43.2010.8.16.0001 - MARIA DO ROCIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Já houve prolação de sentença, contudo é possível que as partes em jurisdição voluntária transacionem. Assim, por economia processual, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 157/158, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, "néáyygi og i do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás= em favor da parte, conforme preiteado às fls. 191. Eventuais custas, na forma do acordo.. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. , Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos.- Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, LUCIANE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043886-79.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO DE JESUS OLINDA - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$28,20 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório). Int. - Advs. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

75. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0044252-21.2010.8.16.0001 - JOSE ANTONIO OCHRYM x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Embora a sentença tenha determinado a liquidação por arbitramento, o autor às fls. 183/190 elaborou cálculo, assim no prazo de cinco dias manifeste-se o réu sobre o cálculos, sob pena de presumir-se concordância e proceder o cumprimento de sentença com base nos referidos cálculos. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, DOUGLAS VILAR e ODECIO LUIZ PERALTA.

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044582-18.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x DORIVAL PEREIRA NOGUEIRA - Retirar ofício de fls. 78. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERICA HIKISHINA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

77. AÇÃO MONITORIA - 0044792-69.2010.8.16.0001 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LAERTES ANTONIO PEREIRA e outro - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para reconhecer o excesso na cobrança e determinar o recálculo da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito acostado à inicial, afastando a capitalização de juros, determinando o cálculo com juros simples, observada a taxa mensal fixada, e extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Recalculado o valor do débito, converto o mandato monitorio em executivo, devendo os embargantes/réus serem intimados na pessoa de seu advogado para pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, sob pena de multa de 10%. Pela sucumbência, condeno os embargantes no pagamento de 70% das custas e despesas processuais, eo embargado nos 30% restantes, e em honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantida a mesma proporção (7:3), tendo em conta a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado da lide eo trabalho dos profissionais (CPC, art. 20, §4º). As verbas de sucumbência a que foram condenados os embargantes e que são credores seus procuradores deve ser rateada em 50% para cada qual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, MARCUS VINICIUS TADEU

PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA e CARLOS CAETANO Z. DA COSTA.

78. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0045358-18.2010.8.16.0001 - ADEILSON LUZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 157/160, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, RENATA RODRIGUES SALLES, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

79. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0046516-11.2010.8.16.0001 - EMILIA BARCELLOS x NELCI ROSY PETROLINO DE LIMA - 1. Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito devolutivo em relação ao despejo (Art.58, inciso V, da Lei de Locação nº8.245/91) e no duplo efeito quanto à cobrança. Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS MARIANI, GUSTAVO SWAIN KFOURI e ALINE FERNANDA PEREIRA.

80. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0053455-07.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x PEDRO ISRAEL DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

81. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0054382-70.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x CLEIDE MANZO - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$219,96 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + taxa do distribuidor fls. 121, no valor de R\$2,48 (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor). Int. - Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

82. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0055008-89.2010.8.16.0001 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA LARA x AMERICAS INTERNACIONAL LTDA - 1. Recebo a apelação de fls.136/148 no duplo efeito. 2. Ao apelado para contrarratões em quinze dias. 3. Intime-se. - Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA.

83. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0055475-68.2010.8.16.0001 - LEANDRO TELMA SANTANA x BANCO BV FINANCIERA S/A - 1. Intime-se a parte ré para esclarecer quem firmou o acordo em nome do réu, uma vez que consta como Dr. Luiz F. Brusamolín, contudo, a assinatura é divergente, conforme se constata da fl.117-vº 2. Intime-se. - Advs. FABIANE CAROL WENDLER DIAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.

84. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0057201-77.2010.8.16.0001 - JUAREZ DELL ANHOL x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Intime-se a parte ré para que junte aos autos o instrumento de contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. Int. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

85. AÇÃO MONITORIA - 0062500-35.2010.8.16.0001 - AND CONSULTORIA DE OBRAS LTDA x MARCUS BECHARA SANCHES - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos monitorios para extinguir a ação monitoria por falta de interesse de agir, diante da inadequação da via eleita (CPC, art. 267, VI). Pela sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono eo tempo exigido para o serviço (art.20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANTONIO CARLOS CHAVES e MARCUS BECHARA SANCHEZ.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067977-39.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO GENILSON RODRIGUES DA SILVA ME e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.79. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

87. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0069102-42.2010.8.16.0001 - ELENA MARIA CARDOSO x IMOBILIARIA MEG IMOVEIS LTDA MARTA GOBO DE ANDRADE VOLTOLINI CRECI - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo com relação ao pedido de tutela específica pela ilegitimidade passiva ad causam eo pedido de devolução do sinal de negócio pela falta de interesse de agir, extinguindo o processo nessa parte sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar à autora o valor de RS 900,00 (novecentos reais), atualizados pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora a taxa de 1% ao ano (art.406 do CC, 161 do CTN), contados da citação, extinguindo o processo nesta parte com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência recíproca (art.21 do CPC), condeno a autora e a ré, na proporção de 80% e 20%, respectivamente, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação (pagos por cada parte também na indigitada proporção), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 3º do CPC), respeitado o artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimam-se. - Advs. JOSE GONÇALVES FILHO, MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA e FABIANO LOPES.

88. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0070036-97.2010.8.16.0001 - CARLO AFONSO PEROTTI e outro x AUGUSTO ENZO PEROTTI e outro - Deve a

parte autora retirar as cartas de fls.790/792. Int. - Advs. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ e ANGELICA DUARTE MARTINSKI.

89. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0073948-05.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS PINHEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 115 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Intimado (fl. 116), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. e a ~ Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil - Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Inipigação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º" 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. Restituídas pelo distribuidor, as petições com os respectivos documentos ficarão sob guarda da escrituração até sua devolução à parte, mediante recibo. 3. Intime-se. - Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

90. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001132-88.2011.8.16.0001 - RAUL EDUARDO KOERBEL e outro x TEREZINHA APARECIDA JUNGLES KOTARSKI - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) rescindir o contrato de locação firmado entre as partes; b) determinar o despejo da ré, concedendo a fim de que desocupe, voluntariamente, o imóvel o prazo de 15 dias (art.63, §1º, da Lei 8.245/1991), sob pena de retirada compulsória; c) condenar a ré ao pagamento dos alugueres e demais encargos da locação, vencidos a partir de 18 de fevereiro de 2003 (fl. 92), inclusive os que se venceram no curso do processo até a data da imissão na posse (art. 290 do CPC), além da incidência de correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI (Decreto 1.544/95, art. 1º), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC), ambos contados de cada vencimento. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção de indenização pelas benfeitorias. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários do advogado dos autores, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos, a ampla dilação probatória e o trabalho do profissional. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de intimação para desocupação voluntária. Caso não haja a desocupação, autorizo a expedição do de despejo art.65, § 1º da Lei de Locações). Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, LARENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.

91. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0005062-17.2011.8.16.0001 - HUMBERTO TOMMASI x SALVADOR CARMO DE JESUS - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 459/460, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeçam-se alvarás, nos exatos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONCALO MARINS FARFUD, WALMOR ADAO SCHMITT e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS.

92. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0005512-57.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EDISON FERREIRA DE MELO - ...2. Transcorrido o prazo, intime-se a demandante, com prazo de dez dias, para dar andamento no feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int. - Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

93. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0006327-54.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON ARAUJO DA SILVA - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 30.05.2012 (fls. 83/90), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA.

94. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007525-29.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMEM REGINA KITZBERGER - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. SILVANA TORMEM.

95. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0008873-82.2011.8.16.0001 - VANESSA CRISTINA DIOGO DE ARAUJO x LOJAS CENTAURO (GRUPO SBF) - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 161), com a anuência da parte ré e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei (art. 12 da Lei nº 1060/50).. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL CAVALCANTE DE MORAES, JOAO ARTUR CARDON

BERNARDES, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, LORENA COSTA MOREIRA, VINICIO KALID ANTONIO e TERCIO TULIO NUNES MARCATO.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009849-89.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x VANDERLEI APARECIDO DA SILVA SANTOS - 1. Intime-se pessoalmente a parte, para no prazo de 48 horas das prosequimento ao feito, sob pena de extinção.Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

97. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013766-19.2011.8.16.0001 - AILTON DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

98. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0015530-40.2011.8.16.0001 - VANDERLI MARIANO x VIACAO TAMANDARE LTDA - ...2. Expeça-se carta de citação do denunciado Companhia Mutual de Seguros para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285). Deve o requerido preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, THAIS BAZZANEZE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANCA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS e THIAGO WIGGERS BITTENCOURT.

99. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0016791-40.2011.8.16.0001 - DEISE CLEUSA RIFFEL e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. recebo o recurso de apelação interposto em 05,06,2012 (fls. 111/123), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. FABIANO GONZAGA DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

100. AÇÃO MONITORIA - 0020640-20.2011.8.16.0001 - ELENICE CAMARGO ROGINSKI x ANTONIO CEZAR MENDES DOS SANTOS - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 151/156 é omissa e contraditória. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra na sentença qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil capaz de ensejar a integração do julgado. Pois, na verdade estas insurgências contra a sentença exarada, não poderão ser realizadas por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. - Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e LUCIA SOMBRIO.

101. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0021186-75.2011.8.16.0001 - FRANCISCO JOSE DA SILVA x ITAU LEASING S/A - 1. No prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, intime-se mais esta vez a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais (fl.131), sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se. - Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

102. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0021700-28.2011.8.16.0001 - RUCI APARECIDA TEIXEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para resolver o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes e condenar o réu a restituir à autora o valor pago a título de VRG - Valor Residual Garantido até a data da citação, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, desde o desembolso de cada prestação, e acrescido de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação, com imediata devolução do veículo arrendado, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono da autora que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

103. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027625-05.2011.8.16.0001 - LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fl.124. 2. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029446-44.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SELMA REGINA COSTA e outro - 1. Prefacialmente, junte-se planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem. 3. Intime-se. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

105. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0030438-05.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA JANETTI GOBETTI DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre as fls. 64/66 e 68. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0035689-04.2011.8.16.0001 - ERONILDA RODRIGUES STEINHAUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/

A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da Tarifa de Cadastro e da Tarifa Avaliação do Bem (item "9" e "10" do quadro inicial do contrato), extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, e a autora nos 70% restantes, e em honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono da parte autora, haja vista que sendo o réu revel não constitui procurador nos autos, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos, a revelia, a ausência de dilação probatória e trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0041569-74.2011.8.16.0001 - VANDERLEI RODRIGUES LELES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da tarifa de emissão de lâmina de carne TEL (item "g" do quadro inicial do contrato); (ii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARLON FABIO NAVES DE SOUZA, NICOLLE FAVERO DEFONSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

108. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0041851-15.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE ASSIS DE MIRANDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 51. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

109. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA - 0042994-39.2011.8.16.0001 - VIACAO TAMANDARE LTDA x VANDERLI MARIANO - 1. Determino o desapensamento e os autos nº 15530/2011. 2. recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 41/47) no duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC. 3. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar. 4. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Int. - Advs. ALEXANDRE BLEY R BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE e THAIS BAZZANEZE.

110. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0044758-60.2011.8.16.0001 - MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES x BANCO ITAU S.A. - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da "Tarifa Bancária (contratação e alien. Eletrônica)" (item "2.4.2" do quadro inicial do contrato) e da "Tarifa Bancária" incidentes sobre as parcelas indicadas no documento de fls. 52/53; (ii) declarar a nulidade da cláusula nº 14 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa e juros moratórios, mantendo-se aquela e afastando-se estes; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, eo autor nos 50% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (5:5). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA e TAIS BRITO FRANCISCO.

111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046307-08.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ciente da decisão de fls.57-65, a qual não foi concedido o efeito suspensivo almejado. 3. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. Int. - Advs. ANA LUCIA FRANCA, RAFAEL GOMIERO PITTA, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONCALVES DIAS e BLAS GOMM FILHO.

112. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0049345-28.2011.8.16.0001 - EDSON CARLOS MIKUSZKA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre o ofício de fl. 169, manifestem-se as partes em cinco dias. Int. - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, BIANCA DIB DOVALLE e ADAM WILLIAN RAPHAEL MARTINS.

113. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0050672-08.2011.8.16.0001 - DENISE OLIVEIRA AZAMBUJA x BV FINANCEIRA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da TAC e Tarifa de Cobrança (itens "5.13" e "5.14" do quadro inicial do contrato); (ii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, e a autora nos 70% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (3:7). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER, JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER, HENRIQUE AGUIAR HAEFFNER, LUIZ ASSI, GEORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, AMANDA DE PONTES, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATÁLIA GOMES DE MATTOS, ROBERT RUTHES, ANA LUIZA HORN, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, NEIDE DE FATIMA TARTAS, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ALINE DURSKI CANAVEZ, LETICIA RODRIGUES PRATES, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, JOSIANE DOS SANTOS, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, GUSTAVO LEONEL CELLI e RENATA BORDIGNON DE MORAES.

114. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0052301-17.2011.8.16.0001 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC x FREEDOWS CONSORTIUM TECNOLOGIA S.A. - Conforme certidão de fl. 544 autor apresentou apenas o comprovante de pagamento da guia, faltando apresentar todas as vias da guia correspondente ao referido pagamento. Int. - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, SUELEN MARIANA HENK, BAYARD PICCHETTO JUNIOR, GUSTAVO RAPOSO GEBARA ARTESE, MARIELZA CUOCO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

115. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0054936-68.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA APARECIDA JORGE - 1. Defiro o pedido de fl.52. Expeça-se a competente carta precatória, observando o endereço indicado à fl.52 e os termos da decisão de fl.29. 2. Intime-se. - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.57. Int. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHAES SILVA, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, BRENO COUTINHO ROGERIO, CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL, DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

116. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL SUMARIO - 0055738-66.2011.8.16.0001 - NEY JOSE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por NEY JOSÉ DA SILVA em face de BRASIL TELECOM S.A., com vista à subscrição da diferença acionária, bem como a indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela quantidade de ações não inscritas das operadas incorporadas. Pelo despacho de fl. 36 foi determinada a emenda da petição inicial para comprovação da relação jurídica existente entre autor e réu no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimado (fl. 38), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimado para emendar a petição inicial, devendo comprovar a relação pré-existência da relação jurídica entre as partes, o autor deixou decorrer o prazo sem dar atendimento à diligência determinada. Se é assim, incorreu ele na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, baseado no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Registre-se, por fim, que, por estar o autor sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950 para cobrança das verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA e PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA.

117. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056538-94.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERALDO BITTENCOURT - 1. Conforme dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a presente apelação no duplo efeito. 3. Intime-se. - Advs. MARIANE CARDOSO, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ROSANGELA CORREA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057561-75.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x VANIA ENILDA HENRIQSON MARTINS - ...2. Intime-se a parte autora para que esclareça o contido no petição retro, considerando

que não foram expedidos ofícios nestes autos. Int. - Advs. PATRICIA NANTES MARCONES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

119. AÇÃO DE DISSOL DE SOC COM - 0057621-48.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE DE PADUA DOMAKOSKI x OX PROGRAMACAO VISUAL LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

120. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0058700-62.2011.8.16.0001 - VALMIR DA SILVA MERCEDES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Para o ato postergado designo o dia 24/09/2012, às 14:10 horas. Int. - Deve a parte autora retirar carta de citação e intimação de fl.74. - Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058905-91.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x EDSON AFFONSO - 1. Manifeste-se a parte exequente (fl.54). 2. Intime-se. - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

122. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0058938-81.2011.8.16.0001 - ALTAIR CEZARIO DE ANDRADE MOVEIS e outro x BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Recebo o recurso de apelação de fls.66/80 no duplo feito. 2. Ao apelo para contrarrazões em quinze dias. 3. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

123. AÇÃO MONITORIA - 0059664-55.2011.8.16.0001 - SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x ELENICE DO N. NODARI e GELSON NODARI - ME - 1. Reporte-me ao item "2" do despacho de fl.44. (Esclareço que, conforme despacho de fl.30, havendo pagamento no prazo de 15 dias ficará isenta a parte demandada do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.) 2. Intime-se. - Advs. ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA, CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN e CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ.

124. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0062325-07.2011.8.16.0001 - IMPECAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. M/E x BANCO DO BRASIL S/A - ...Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no CPC, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

125. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0064056-38.2011.8.16.0001 - ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS HOE x JUVENAL GONCALVES DOS SANTOS - Considerando a informação do óbito do interditando (fl. 26), bem como que a parte autora permaneceu silente, com a anuência da representante do Ministério Público (fl. 31), Julgo Extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (art. 12 da Lei nº 1060/50). Publique-se. Registre-se -se. Intimem-se. - Advs. ADYR TACLA FILHO e ANGELA BITTENCOUR CORDEIRO.

126. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0065607-53.2011.8.16.0001 - EDILSON DE SOUZA x POSTO CANAL TERRA LTDA. - ...3. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do C.P.C, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Intimem-se. - Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067138-77.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARCOS FLEISCHFRESSER ME e outro - 1. Manifeste-se a parte exequente (fl.34). 2. Intime-se. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ERIKA SHIMAKOISHI.

128. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0067481-73.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERSATIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.66. Int. - Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

129. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001829-75.2012.8.16.0001 - MANOEL MARQUES DA SILVA (ESPOLIO) x BANCO ITAUCARD S.A. - ...3. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do C.P.C, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena

de indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Intimem-se. - Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JASEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

130. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0002363-19.2012.8.16.0001 - MARIA JUSSARA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. 3. Considerando que o réu compareceu espontaneamente, apresentando contestação de fls. 52/96, cumpra-se o item 9 e seguintes da decisão de fl. 37. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de dez dias. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JASEN.

131. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0003139-19.2012.8.16.0001 - WANDA LUCIA TAVARES MOCO x NAZARENO NATAL - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 12 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar a complementação das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. * Intimada (fl. 13), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Assim, deterão o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil - Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I - ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º" 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. Restituídas pelo distribuidor, as petições com os respectivos documentos ficarão sob guarda da escritoria até sua devolução à parte, mediante recibo. 3. Intime-se. Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.

132. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0005512-23.2012.8.16.0001 - RICARDO LUIS DE ALVARENGA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - diante do contido no § 3º do artigo 331 do C.P.C, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Intimem-se. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FABIO SANTOS RODRIGUES.

133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008300-07.2012.8.16.0002 - JOAO APARECIDO VENANCIO x LIGIAN WOLFF - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. EDER FARIAS CORREIA.

134. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0009423-43.2012.8.16.0001 - MARIE ISABELLE NICOLARDOT x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pela decisão de fl. 30 foi determinada a intimação da autora para efetuar o depósito das custas iniciais no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado (fl. 31-v), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I - ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º. 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se. - Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA e AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009722-20.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLINHO JOSE DE CAMPOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

136. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0009994-14.2012.8.16.0001 - DANIEL VICENTINI x ROBERTO FERREIRA - 1. Considerando o contido na certidão retro, retire-se de pauta a audiência designada. 2. Designo nova audiência de conciliação para o dia 03/10/2012 às 13:30 horas. Int. - Deve a parte autora retirar

carta de citação e intimação de fls.67. - Adv. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS.

137. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010220-19.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELSO GUIMARAES - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$8,46 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório). Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

138. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010645-46.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DUTRA RIBAS - 1. Cumpra-se a decisão de fl.25. 2. Prefacialmente, determino que a parte ré, no prazo derradeiro de 05 dias, apresente comprovante de rendimentos, a fim de viabilizar a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. 3. Intime-se. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

139. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0011140-90.2012.8.16.0001 - ARMINIO PRISSE x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Para o ato postergado designo o dia 26/09/2012, às 13:30 horas. (Deve a parte autora retirar carta de citação expedida às fls.61). - Int. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

140. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0011682-11.2012.8.16.0001 - ALUISIO DE ALMEIDA ANDRIOLLI x IRIS CAROLINE MINAN PERIZNEZ - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$84,60 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTÉ.

141. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011867-49.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARTA SILVEIRA GOMES - Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. em face de MARTA SILVEIRA GOMES, com vista à reintegração do bem alienado fiduciariamente descrito à fl. 02. Pelo despacho de fl. 59 foi determinada a emenda da petição inicial para regularização processual, devendo a parte autora promover a juntada de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Foi oportunizado pelo despacho de fl. 63 o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de indeferimento da inicial. O réu, por sua vez, compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação às fls. 65/74. Intimado (fl. 64), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimado para emendar a petição inicial, devendo promover a juntada aos autos o instrumento de mandato original ou cópia autenticada, o autor deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 84-vº. Assim, incorreu ele na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo a inicial ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, baseado no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Deixo, pois, de condenar o autor ao pagamento de verbas sucumbenciais, visto que em nenhum momento a parte ré foi chamada ao processo, tendo comparecido espontaneamente, apresentando contestação sem antes ter sido recebida a inicial, portanto, por sua conta em risco. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

142. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012036-36.2012.8.16.0001 - TEREZA LURDES PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do C.P.C., com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Intimem-se. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, LUIZ ASSI, GEORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.

143. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012574-17.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x CARLA FERREIRA - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

144. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0012760-40.2012.8.16.0001 - VICENTE RUCHINSKI x BANCO BMG S/A - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 25 foi determinada a intigggçã da parte autora para efetuar a complementação das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Intimado (fl. 26), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da

distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciada N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I - ... II- Ja título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que nao se aplica à espécie o disposto no art. 267, paragrafo 1. 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. Restituídas pelo distribuidor, as petições com os respectivos documentos ficarão sob guarda da escrivania até sua devolução à parte, mediante recibo. 3. Intime-se. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS.

145. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0013277-45.2012.8.16.0001 - FLORENCA VEICULOS S/A x JULIANE RIBAS HOTMANN - Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação de indenização de autos nº 47130/2011 oposta por FLORENÇA VEÍCULOS S/A em face de JULIANE RIBAS HOTMANN. Aduz a impugnante que o valor atribuído à causa de R\$ 51.500,00 não condiz com o proveito econômico buscado pela impugnada, tendo em vista o pleito de indenização por dano moral, bem como dano material para entrega de novo veículo idêntico ao seu ou, alternativamente, ao pagamento de seu respectivo valor, qual seja R\$ 51.500,00. Intimada, a impugnada afirmou que cumpriu o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, e que os argumentos da impugnante confundem-se com o mérito da demanda. Assim, requer seja mantido o valor da causa. Às fls. 23/26, a impugnante requereu a decretação da revelia, ante o oferecimento de defesa intempestiva. É o relatório. Decido. O incidente em apreço merece deferimento. A impugnada regularmente intimada apresentou manifestação intempestiva. Ocorre, porém, que não se aplica ao caso o instituto da revelia, não se presumindo como verdadeiros fatos alegados e não impugnados. Isso porque, a impugnação ao valor da causa é incidente processual e deve ser julgado de acordo com os parâmetros legais dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial da demanda indenizatória, contém, além de pedido de reparação de danos materiais, o de indenização por danos morais "no valor não inferior a 100 salários mínimos", a ser arbitrado em sentença. Ocorre que a impugnada, ao assim postular, estabeleceu, mesmo que minimamente, o valor econômico do bem da vida perseguido, razão pela qual deve ser utilizado para valorar a causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. CORRESPONDENCIA COM O VALOR MENSURADO NA INICIAL. REPELIDA A OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC. (...). 3. Tendo o autor estimado o valor da condenação por danos morais em sua exordial, razoável apontar-se a mesma importância como valor atribuído à causa. 4. "A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.a Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor." (Resp 784.986/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 01/02/96). 5. Precedentes: Resp 439.003/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17/12/2004; AGRESP nº 468.909/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05/05/2003; RESP 416.385/RJ, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/11/2002; RESP 402.593/SP, Min. Rel. Nancy Andrigli, DJ de 07/10/2002; RESP 173.148/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/02/2002; AgRgResp n. 132.700-RJ, DJ 16/12/2002, Rel. Min. Ari Pargendler. 6. Recurso especial parcialmente provido para fixar o valor da causa em 1000 (mil) salários mínimos. (Resp 807.120/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 22.06.2006 p. 189). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALENCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIARIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUIDO A CAUSA. PREJUIZOS PARA A PARTE CONTRARIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.a Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. (...). (Resp 784.986/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2005, DJ 01.02.2006 p. 558). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONOMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (REsp 439.003/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.10.2004, DJ - 17.12.2004 p. 516). Diante disso, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico. Posto isso, acolho o pedido deduzido neste incidente, fixando o valor da causa, com base no art. 259, II, do Código de Processo Civil, em R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais). Traslade-se cópia desta decisão aos autos de indenização em apenso, bem como intime-se a parte autora/impugnada para que complemente as custas processuais e taxa judiciária naqueles autos. Custas deste incidente pelo autor, ora impugnado. Intimem-se. Veicule-se pelo sistema "publique-se". - Advs. FABIO TEIXEIRA OZI, EDUARDO EGG e ALESSANDRO RAVAZZANI.

146. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0016024-65.2012.8.16.0001 - JOSUE ANTONIO CATARINA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ciente do V. Acórdão retro, o qual negou seguimento ao recurso interposto às fls.23/29. 2. Assim, cumpra-se a decisão de fls.18/20. 3. Intime-se. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

147. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0017789-71.2012.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL x ACADEMIA POS GRADUACAO LTDA ME - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 175. Int. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CLARISSA MENDES RIBEIRO e ANDREA CRISTINA STEIN.

148. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0018515-45.2012.8.16.0001 - RENATHA CRISTIANE NOGUEIRA PERES x PANAMERICANO ADM DE CARTOES DE CREDITO e outros - Deve a parte autora retirar a carta expedida de fls.93. Int. - Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS.

149. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020716-10.2012.8.16.0001 - TAMBO RODOLFO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento objetivando a aquisição do veículo FIAT PALIO FIRE, ano 2004, cujo valor foi estipulado em R\$ 20.500,00, parcelados em 60 vezes de R\$ 575,40. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com multa incidência de juros sobre IOF, porém quanto a isso não se fez prova alguma, pois não juntou aos autos um parecer financeiro, ainda que unilateral, para deixar entrever os alegados encargos ilegais. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 07 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. De mais a mais, a capitalização de juros é admitida sempre que expressamente pactuada e amparada por legislação específica, sendo a verificação de que houve cobrança de juros compostos pela mera análise da previsão de taxa mensal de juros diversa da anual. Nesse passo, no caso em apreço isso se verifica, visto que a taxa mensal é de 2,36% e a anual de 32,36%, ou seja, a multiplicação da taxa mensal por 12 meses resulta na taxa anual de 28,32% o que torna evidente a prática de anatocismo, porquanto estipulada no contrato a cobrança de taxa anual correspondente a 32,36%. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado por ocasião do julgamento pelo Segunda Seção do Recurso Especial nº 973.827/RS como Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, o conforme certidão de julgamento, in verbis: "Certifico que a egregia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Isabel Gallotti divergindo do Sr. Ministro Relator e dando provimento ao recurso especial em maior extensão, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, em maior extensão, vencidos os Srs. Ministros Relator, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andriighi. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." 4. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 5. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo o (princípio constitucional da razoável duração do processo (CF - --- art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA DA CONTRIBUICAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICACAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLACAO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudence das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada,

uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve a parte autora retirar a carta expedida de fls.91. Int. - Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

150. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0022988-74.2012.8.16.0001 - ROSANGELA AMARAL FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da tarifa de "Serviços de Terceiros", "Tarifa de Cadastro" e de "Registro" (itens "6.4" do quadro inicial do contrato); (ii) declarar a nulidade da cláusula nº 17 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, afastando-se aquela e mantendo-se esta; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá- los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, e a autora nos 60% restantes, em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (4: 6). Publique-se. Registre-se. Intimam-se. - Adv. ELISIANE ALVES DE CASTRO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI.

151. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0023716-18.2012.8.16.0001 - EDSON BARBOSA x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 43/44, que passa a fazer parte integrante da inicial. 2. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 04.10.2012 às 14h10min, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). 3. Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT ao autor, com declaração de valor, data de pagamento, forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável, bem como, se houver, cópia do procedimento administrativo. 4. Intime-se e oficie-se. Deve o autor retirar a carta e ofício de fls.46/47. Int. - Adv. LUIZ DIAS e DIEGO CONRADO DIAS.

152. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024746-88.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WELLERSON MASSI SOPPA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$5,64 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027420-39.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO XIX x JOSE DE SOUZA CAMARGO e outro - 1. No acordo encartado às fls.15/16 consta que já existe ação de cobrança em face dos executados, assim, intime-se o exequente para esclarecer o motivo do ajuizamento da presente execução, tendo em vista o sincretismo processual, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

154. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0029939-84.2012.8.16.0001 - EDUARDO BREMM DE CASTRO ME e outros x DIMPER COMERCIAL LTDA - 1. A certidão de fls.823/824 não atende integralmente ao determinado no despacho de fl.820. 2. Assim, por mais esta vez, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 3. Int. - Adv. EMERSON JOSE DA SILVA e MOYSES GRINBERG.

155. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0030511-40.2012.8.16.0001 - CRISTIANO RICARDO WULFF e outro x TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA - 1. Intime-se a parte devedora (fl.242), nos termos pleiteados no petítório retro. 2. Intime-se. - Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA e DANIELLE ANNE PAMPLONA.

156. INVENTARIO E PARTILHA - 0032715-57.2012.8.16.0001 - CLODOMIRA DE OLIVEIRA LUIZ x PEDRO LUIZ (ESPOLIO) - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Nomeio inventariante CLODOMIRA DE OLIVEIRA LUIZ, sob compromisso a ser prestado em cinco dias. Deve a inventariante assinar o termo em cartório. Int. - Adv. NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS.

157. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0034265-87.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DIMAS PEREIRA - Deve a parte autora retirar a carta expedida de fls.62. Int. - Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA.

158. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0036277-74.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x ADALBERTO REINALDO NETO - Ausente

instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

159. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037265-95.2012.8.16.0001 - EDUARDO MAIA BORIO x LUCIANO ROBERTO DE GODOI e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.62. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

160. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0037518-83.2012.8.16.0001 - JOSE DOMINGOS SCARPELLINI x CABENFALE CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - 1. Ciente da decisão de fls.296/297. 2. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 3. Por fim, cumpra-se o item 6 e seguintes do despacho de fls.263/265. (6. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversação visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). (Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SADRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK e WAGNER BUTURE CARNEIRO.

161. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0037927-59.2012.8.16.0001 - RAFAEL AUGUSTO CASSETARI e outro x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 42. Int. - Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.

162. AÇÃO MONITORIA - 0041860-40.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CRISTIANE RODRIGUES DE MORAES - Deve a parte autora retirar a carta expedida de fls.42. Int. - Adv. DIOGO GUEDERT.

163. AÇÃO MONITORIA - 0045965-60.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x BENJAMIN FERREIRA JUNIOR - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

164. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046054-83.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$799,00, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARGAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI.

165. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046085-06.2012.8.16.0001 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE

DO PARANA LTDA x REFFO COMERCIO DE ROUPAS FEMINAS LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$601,60, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.

Curitiba, 05 de setembro de 2012
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 170/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO 0020 000359/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 0010 000597/2003
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0077 001206/2012
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 0086 001608/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 059019/2010
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0031 000107/2009
ALMIR AIRES TAMAR FILHO 0023 000926/2007
ALTIVO JOSE SENISKI 0021 000396/2007
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0074 001115/2012
ANA CAROLINA SILVESTRO TO 0019 001447/2006
ANA GABRIELA BECKER 0024 001319/2007
ANA LETICIA DIAS ROSA 0022 000871/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0018 001133/2006
0080 001426/2012
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0035 000726/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0073 000926/2012
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0016 000504/2005
ANDRE FELIPE BAGATIN 0016 000504/2005
ANDRE OLSEMANN 0034 000689/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0001 000444/1989
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 000373/2008
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0021 000396/2007
ANISIO DOS SANTOS 0064 000059/2012
ANNIE OZGA RICARDO 0082 001494/2012
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0017 000252/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0091 001058/2012
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0008 000413/2002
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0064 000059/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0022 000871/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0061 001822/2011
BLAS GOMM FILHO 0018 001133/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0065 000071/2012
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0066 000412/2012
CAMILA MARTINS DE ALMEIDA 0047 016642/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0030 001379/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0048 018229/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0058 001135/2011
CARLA L. M. SCHNEIDER 0010 000597/2003
CARLOS ALBERTO FORBECK CA 0008 000413/2002
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPN 0024 001319/2007
CARLOS CELSO ROSSI 0005 000617/2001
CARLOS HENRIQUE ZANETTI 0063 001930/2011
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0090 001057/2012
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0004 001187/2000
CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0004 001187/2000
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0060 001703/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000864/2004
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0066 000412/2012
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0027 000673/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0003 000808/1999
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0040 001484/2009
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0038 001364/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK 0036 001246/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 0008 000413/2002
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0047 016642/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 002361/2009
0048 018229/2010
0052 054639/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0003 000808/1999
0058 001135/2011
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0005 000617/2001
CRISTIANE DE FATIMA PEREIR 0036 001246/2009
CRISTIANE TIEME OTA 0001 000444/1989
CRISTIANO JOSE BARATTO 0036 001246/2009
Cristiano Guérios Nardi 0002 000195/1999
DANIEL FERNANDO PASTRE 0013 000864/2004
DANIEL HACHEM 0006 000742/2001

0011 000656/2003
 0042 001749/2009
 DANIELLE NOTARI 0025 001768/2007
 DANIELLE TEDESKO 0041 001554/2009
 DANILO LACERDA DE SOUZA F 0060 001703/2011
 DEISE NOVAK GALLI 0080 001426/2012
 DIVBA MARIA DULCIO DE MAC 0037 001269/2009
 Danielle Nascimento 0030 001379/2008
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0030 001379/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0043 001800/2009
 ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0010 000597/2003
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0031 000107/2009
 EMERSON LUIZ VELLO 0085 001576/2012
 EMIDIO BUENO MARQUES 0038 001364/2009
 ERIC RODRIGUES MORET 0005 000617/2001
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0033 000443/2009
 0075 001149/2012
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0014 001189/2004
 0032 000375/2009
 0056 000851/2011
 FABIO GUSTAVO BIZ 0061 001822/2011
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0024 001319/2007
 FABRICIO KAVA 0032 000375/2009
 0056 000851/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0071 000871/2012
 FERNANDO TODESCHINI 0025 001768/2007
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0015 000136/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0046 002361/2009
 0048 018229/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0010 000597/2003
 GABRIEL BARDAL 0060 001703/2011
 GABRIELA MARIA DA SILVA P 0010 000597/2003
 GERCINO BETT JR 0007 000302/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0052 054639/2010
 GILBERTO BRUNATTO DALABON 0047 016642/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0013 000864/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 000864/2004
 GIULIO ALVARENGA REALE 0078 001219/2012
 GUSTAVO KIEMANN SCARPARI 0084 001556/2012
 GYSELE VIEIRA SILVA 0004 001187/2000
 HERICK PAVIN 0025 001768/2007
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0024 001319/2007
 ILANA GUILGEN 0060 001703/2011
 INGRID DE MATTOS 0043 001800/2009
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0014 001189/2004
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0021 000396/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 0052 054639/2010
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 0024 001319/2007
 JAQUELINE ZAMBON 0013 000864/2004
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0012 000405/2004
 JESSICA AGDA DA SILVA 0021 000396/2007
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0037 001269/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 000864/2004
 JOAQUIM MIRO 0019 001447/2006
 JOEL KRAVTCHENKO 0024 001319/2007
 JOSE ARI MATOS 0024 001319/2007
 JOSE CARLOS BUSATTO 0005 000617/2001
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0050 042226/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0015 000136/2005
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0012 000405/2004
 JOSE EDUARDO GRITES MANZO 0001 000444/1989
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0053 058596/2010
 JULIANA DE CRISTO SOUZA 0016 000504/2005
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0072 000918/2012
 JULIANA MARÇAL ARAUJO MAL 0034 000689/2009
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0021 000396/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0004 001187/2000
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0053 058596/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0027 000673/2008
 0057 001015/2011
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0013 000864/2004
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 0070 000760/2012
 KAMILLE ESMANHOTTO 0059 001455/2011
 KISCIA BASTIAN 0070 000760/2012
 LEANDRO NEGRELLI 0033 000443/2009
 LEONARDO BIBAS 0083 001534/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 000808/1999
 LETICIA FARIAS CHAVES 0025 001768/2007
 LETICIA D'ERCOLI RODRIGUE 0020 000359/2007
 LEUCIMAR GANDIN 0034 000689/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0030 001379/2008
 0074 001115/2012
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0045 002310/2009
 LUCIA TEREZINHA PEGAIA 0079 001286/2012
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIM 0026 000373/2008
 LUIGI MIRO ZILIO TOTO 0061 001822/2011
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0001 000444/1989
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0091 001058/2012
 LUIZ CARLOS SLONIK 0018 001133/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 000373/2008
 0035 000726/2009
 0066 000412/2012
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0025 001768/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000444/1989
 0007 000302/2002
 0085 001576/2012
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0025 001768/2007
 LUIZ ROBERTO AHRENS 0063 001930/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 001189/2004

LUIZ SALVADOR 0054 059019/2010
 MAGALI FUERBRINGER 0052 054639/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0051 050637/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0007 000302/2002
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0009 000148/2003
 0022 000871/2007
 MARCELO JOSE CARTILHOS DI 0085 001576/2012
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0038 001364/2009
 MARCELO PACHECO PIROLO 0012 000405/2004
 MARCELO REBIBOOT 0002 000195/1999
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0065 000071/2012
 MARCILENE SOARES DA SILVA 0024 001319/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0059 001455/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 001800/2009
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0089 001056/2012
 MARCO AURELIO S. DE LIMA 0026 000373/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0065 000071/2012
 MARIA ANGELA DE SOUZA 0082 001494/2012
 MARIA INES DIAS 0067 000419/2012
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0029 001292/2008
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0014 001189/2004
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0018 001133/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0031 000107/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0051 050637/2010
 MARTINHO MARTINS BOTELHO 0037 001269/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0043 001800/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0026 000373/2008
 MAURO CURY FILHO 0016 000504/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 000504/2005
 0042 001749/2009
 0044 001885/2009
 0046 002361/2009
 0048 018229/2010
 MAYLIN MAFFINI 0033 000443/2009
 0062 001905/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0035 000726/2009
 MIEKO ITO 0027 000673/2008
 0033 000443/2009
 0057 001015/2011
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0076 001204/2012
 MOZER SEPECA 0043 001800/2009
 NATACHA FISCHER 0010 000597/2003
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 0060 001703/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0036 001246/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0041 001554/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0023 000926/2007
 NEY PINTO VARELLA NETO 0011 000656/2003
 OSWALDO HORONGOZO 0015 000136/2005
 PATRICIA FERNANDES 0010 000597/2003
 PATRICIA PIEKARCZYK 0007 000302/2002
 0088 001055/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 002361/2009
 0048 018229/2010
 0062 001905/2011
 0067 000419/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0009 000148/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 027527/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0062 001905/2011
 0067 000419/2012
 PRISCILA KEI SATO 0014 001189/2004
 Pedro Henrique Laranjeira 0040 001484/2009
 RAFAEL ANDRE DOS SANTOS 0039 001436/2009
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 0034 000689/2009
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0029 001292/2008
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0029 001292/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0042 001749/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0044 001885/2009
 RENATA RIBAS LARA 0069 000735/2012
 RENATO GOLBA 0018 001133/2006
 RICARDO IVANKIO 0081 001436/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0014 001189/2004
 ROBERTO D. NEGRAES 0004 001187/2000
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0072 000918/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0091 001058/2012
 RODRIGO HENRIQUES TOCANTI 0002 000195/1999
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0055 061566/2010
 ROGERIO COSTA 0061 001822/2011
 ROSANA MALHEIROS GAERTNER 0023 000926/2007
 ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0064 000059/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0031 000107/2009
 SANDRO BALDUINO MORAES 0010 000597/2003
 SERGIO SCHULZE 0073 000926/2012
 SHAIANE CARNEIRO 0026 000373/2008
 SILVIO CESAR BARBOSA 0010 000597/2003
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0033 000443/2009
 TANIA REGINA FELIPIIM 0064 000059/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0059 001455/2011
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0009 000148/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0014 001189/2004
 TEREZINHA RESENDE CARULA- 0087 001614/2012
 Ula Carlos de Melo 0010 000597/2003
 VALDEMAR MORAS 0006 000742/2001
 VALERIA GASPARIM 0011 000656/2003
 VALTER FERRER COSTA 0017 000252/2006
 VALTER FERRER COSTA JUNIO 0017 000252/2006
 VANESSA PALUDZYSZYN 0068 000518/2012
 VANI REGINA GASPARELLO BR 0028 000859/2008
 VERONICA DIAS 0050 042226/2010
 VITOR CLAUDIO CHAVES FARI 0020 000359/2007

ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0003 000808/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 444/1989 - ELIEL COSTA DE AGUIAR x OSVALDINA DE BONA SARTOR e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$168,26, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITES MANZOCHI, CRISTIANE TIEME OTA e LUISE TALLAREK DE QUEIROZ.
2. DEPOSITO - 0000615-06.1999.8.16.0001 - WHIRLPOOL S/A e outro x PAULO GUSTAVO DE FREITAS TURKIEWICZ - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (733), no prazo legal". Adv. RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, MARCELO REBIBOOT e Cristiano Guérios Nardi.
3. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000451-41.1999.8.16.0001 - ODALMIR NARDINO e outro x BANCO ITAU S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 1187/2000 - ARION MURILO ANNUNZIATO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 3.380,00, conforme petição de fls. 336, no prazo legal". Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ROBERTO D. NEGRAES, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON e GYSELE VIEIRA SILVA.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000959-16.2001.8.16.0001 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x LAURA PEREIRA ME - Defiro pleitos de fls. 340/341. Intime-se como pretendido. Fica a requerida devidamente intimada na pessoa de seu advogado para que, no prazo de trinta dias, sob pena de execução do acordo de fls. 288/291, devolva a Suplicante o saldo de 100 vasilhames P-13. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, CARLOS CELSO ROSSI e ERIC RODRIGUES MORET.
6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000426-57.2001.8.16.0001 - NEIDE RITA CARDOSO SCHIRMER x BANCO BRADESCO S/A - Tanto esta demanda revisional, quanto àquela cautelar incidental em apenso, sob o n.º 0000427-42.2001.8.16.0001, devem ser arquivadas e baixadas na distribuição. Ocorre que ditas demandas já foram sentenciadas, conferir certidão de fl. 166 e, conseqüentemente, foi declarada a perda do objeto da medida cautelar e a improcedência da revisional (fl. 171-vº, penúltimo parágrafo) e, portanto, a execução sob n.º 0000428-27.2001.8.16.0001, teve continuidade, com as diligências tendentes à expropriação do bem imóvel (fls. 163/164). Assim, a única possibilidade, nestes feitos, é a execução das verbas de sucumbência, salvo se já objeto de cobrança nos autos de execução sob n.º 0000428-27.2001.8.16.0001, o que deverá ser informado pela parte Credora de ditas verbas, no prazo de cinco dias. Decorridos, sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem estas demandas, observadas as formalidades e prescrições legais e, ainda, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes. Intimem-se. Adv. VALDEMAR MORAS e DANIEL HACHEM.
7. SUMARIA/FASE EXECUÇÃO - 0001200-53.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GIOVANNI x LEVI LUIZ CARDOSO e outro - Ciência as partes da manifestação do Contador as fls. 417. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e GERCINO BETT JR.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000976-18.2002.8.16.0001 - HARALD CURT FREUDEMBERG x EDENO APARECIDO PAMPLONA e outro - Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valor de R\$222,75, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, CARLOS ALBERTO FORBECK CASTRO-PROIBI e CLAUDIO MARIANI BERTI.
9. ORDINARIA C/ TUTELA - 0001016-63.2003.8.16.0001 - JOSE ASTROGILDO DE LIMA PASZEUK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CREDITO IMOBILIARI - Ciência as partes da manifestação do Perito as fls.1200/1209. Intimem-se. Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS e PAULO ROBERTO BARBIERI.
10. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0001265-14.2003.8.16.0001 - DORIVAL DA SILVA x C&A MODAS MAGAZINE LTRA e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$1.091,96 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador), R\$99,70 (ao Oficial de Justiça) e R\$127,59 (ao Funjus) , no prazo legal". Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, SANDRO BALDUINO MORAES, Ula Carlos de Melo, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO, PATRICIA FERNANDES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, NATACHA FISCHER, CARLA L. M. SCHNEIDER e GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO.
11. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000790-58.2003.8.16.0001 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA CRUZ x BANCO ITAUBANK S/A - Ciência da remessa dos autos. Adv. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARI e DANIEL HACHEM.
12. MONITORIA - 0000791-09.2004.8.16.0001 - YASUSHI KUDO x CLAUDIA FERREIRA PINHEIRO e outros - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Adv. MARCELO PACHECO PIROLO, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO.
13. REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 864/2004 - EDGAR ATOS BARDAL e outro x BANCO ITAU S/A - Ciência as partes da manifestação do Perito as fls. 584/585. Intime-se. Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO

GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

14. MONITORIA - 0000526-07.2004.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROBERTO JORGE PLOPOSKI - "Defiro o pedido de fls. 373. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes para pronunciamento acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 433, paragrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.-". Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO e IRECE NASCIMENTO TREIN.
15. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0001869-04.2005.8.16.0001 - YOLE FRANCA SCHETTINI x ALDO EVARISTO FERNANDES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e OSWALDO HORONGOZO.
16. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 0000747-53.2005.8.16.0001 - ALEXANDRA DE SOUZA DIAS QUIRINO e outros x AREAL BEIRA RIO LTDA e outros - Ciência as partes da pericia designada para o dia 11/09/2012 as 15h00min a rua Lysimaco Ferreira da Costa, 771, Bom Retiro, fone: 3254-3000. Intimem-se. Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ANDRE FELIPE BAGATIN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.
17. DECLARATORIA - ORD - 0000817-36.2006.8.16.0001 - DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x EXPANSAO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - Defiro o pedido de fl.138, em termos. Proceda-se ao levantamento do caução prestada na demanda cautelar em apenso, oficiando-se, inclusive, para levantamento do gravame incidente sobre o veículo. Indefiro, contudo, o pleito de busca de ativos financeiros em nome dos sócios da parte Executada, porquanto não são parte na demanda, tampouco houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica, cujo acolhimento, frise-se, reclama a comprovação das hipóteses elencadas no artigo 50 do Código Civil. Intimem-se. Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, VALTER FERRER COSTA e VALTER FERRER COSTA JUNIOR.
18. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0001960-60.2006.8.16.0001 - JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Adv. LUIZ CARLOS SLONIK, RENATO GOLBA, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e ANA LUCIA FRANÇA.
19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUCAO - 0000967-17.2006.8.16.0001 - ALZIRO REVAILTE FARINA x BRASIL TELECOM S/ A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$2714,66 (a Escrivania) R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (Funjus) , no prazo legal". Adv. ANA CAROLINA SILVESTRO TONILOLO e JOAQUIM MIRO.
20. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 359/2007 - SEBASTIAO LEONEL MENDES x ESTADO DE MINAS GERAIS - Digam as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fl. 306/309, no prazo legal.- Adv. ABILIO VIEIRA NETO, LETÍCIA D'ERCOLI RODRIGUES DE OLIVEIRA e VITOR CLAUDIO CHAVES FARIA.
21. INDENIZACAO/EXECUCAO - 0000530-39.2007.8.16.0001 - FLORIVAL GOMES DE OLIVEIRA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - Anote-se fl. 341. Defiro o pedido de fl. 364. Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Recebo a impugnação de fls. 347 a 352, no efeito suspensivo, o que faço com amparo no artigo 475-M do Código de Processo Civil, considerando a possibilidade de grave lesão à parte Executada, acaso seja deferido o levantamento do valor à parte Credora sem a prestação de caução, relativamente ao valor controverso. A parte Credora para resposta, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Conforme certidão de fls.367 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, JESSICA AGDA DA SILVA, ALTIVO JOSE SENISKI, JULIANE ZANCANARO BERTASI e ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE.
22. EMBARGOS A EXECUCAO - 871/2007 - TOURINHO E ORUÉ LTDA e outros x RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA - Ciência da remessa dos autos. Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e ANA LETICIA DIAS ROSA.
23. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0002552-70.2007.8.16.0001 - ESP. LUBOR KAREL PETROVSKI x BANCO BRADESCO S/A - Ad cautelam, comprove a parte Credora, por certidão, o transitio em julgado dos recursos a que se refere a petição de fls. 281/282. Intimem-se. Adv. ROSANA MALHEIROS GAERTNER, ALMIR AIRES TAMAR FILHO e NEWTON DORNELES SARATT.
24. ARROLAMENTO - 0004946-50.2007.8.16.0001 - MARIA CRISTINA MICHELOTTO e outro x ESP. VICENTE JOSE MICHELOTTO e outro -(fs. 307/309) O feito merece ordenação processual. MARIA CRISTINA MICHELOTTO e ANA MARIA MICHELOTTO ajuizaram INVENTARIARIO dos bens deixados por VICENTE JOSE MICHELOTTO, certidão de óbito juntada às fls. 20. O Sr. ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO foi nomeado "Administrador Provisório" (fl. 76). A herdeira SYLMIRA MARIA MICHELOTTO BECKER e seu marido pugnam pela renúncia da herança (fl. 88). O herdeiro ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO compareceu aos autos, juntando procuração (fls. 93/96) e contestação (fls. 99/102). Notícia aos autos (fls. 105/106) da morte da Sr. ANAYTES BITTENCOURT MICHELOTTO. Réplica à contestação (fls. 107/111). Foi nomeada, às fls. 131, inventariante a Sr. MARIA CRISTINA MICHELOTTO. Compromisso às fls. 132. Apresentadas as primeiras declarações às fls. 134/139. Proferida decisão, às

fls. 143, determinado a inclusão no inventário dos bens deixados por ANAYTES BITTENCOURT MICHELOTTO. Lavrado termo de primeiras declarações (fls. 177/179). Manifestação do herdeiro ANSELMO MV BITTENCOURT MICHELOTTO, às fls. 157/162, pugnando pela substituição da inventariante. Auto de penhora no rosto dos autos (fls. 249/252). Decisão determinado a intimação pessoal das autoras para regularizarem sua representação processual (fls. 262). Ato não cumprido (fls. 267). Resposta dos ofícios enviados aos órgãos de praxe (fls. 282/294), a fim de localizar as autoras. Petição do Sr. ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO (fls. 296/297), noticiando: *Cessão de Direitos Hereditários dos herdeiros SYLMIRA MARIA MICHELOTTO BECKER, MARIA MADALENA MICHELOTTO, MARIA CAROLINA MICHELOTTO e ANA MARIA MICHELOTTO em favor de ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO, com exceção do imóvel situado no Edifício Angelin Bianco, matrícula 21.041. *Cessão de Direitos Hereditários da herdeira MARIA CRISTINA MICHELOTTO em favor da herdeira ANA MARIA MICHELOTTO, do imóvel situado no Edifício Angelin Bianco, matrícula 21.041. *Escritura de Compra e Venda outorgada e a por ANA MARIA MICHELOTTO em favor de HELIO JOSE ALBERTI. " Na parte essencial, o relatório. Decido. e I. Intime-se o Sr. Anselmo Bittencourt Michelotto, por meio de seu novo procurador, para que, em cinco dias, caso queira, ratifique as manifestações já lançadas aos autos, principalmente às fls. 99/102 e 157/162, considerando que os subscritores das petições não detinham poderes, para tanto. A procuração realizada por instrumento público juntada às fls. 95/96 foi feita exclusivamente para o advogado representá-lo junto à 10ª Vara Cível, nos autos de Usucapião. Logo, o subestabelecimento de fls. 94 também está irregular. Ainda, não consta dos autos e entregues ao herdeiro. II. Pela derradeira vez, deverá ainda o Sr. Anselmo Bittencourt Michelotto, nomeado Administrador, prestar as contas, consoante item II do despacho de fls. 143. III. Após, desentranhe-se o mandado de fls. 267 para nova tentativa de intimação da inventariante Sra. Maria Cristina Michelotto e da autora Ana Maria Michelotto nos mesmos endereços em que foram realizadas as diligências anteriores, eis que semelhantes ao informado na Cessão de Direitos Hereditários juntada às fls. 299/303. IV. Após, na hipótese de a inventariante e de a autora Ana Maria Michelotto constituírem novos procuradores, deverão manifestar-se acerca do pedido de fls. 296/297, em cinco dias. V. Intime-se, ainda e por fim, a herdeira Sylmira Maria Michelotto Becker, por meio de seu procurador (fl. 89), a fim de que explicita a sua intenção de renúncia (fl. 88), máxime sua contradição ante a cessação de direitos (fls. 299/300) e ainda o bem remanescente, qual seja, imóvel situado no Edifício Angelin Bianco, matrícula 21.041. VI. Intime-se. Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, JOEL KRAVITCHENKO, IGOR LUBY KRAVITCHENKO, CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWSKI, MARCILENE SOARES DA SILVA, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e ANA GABRIELA BECKER.

25. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 1768/2007 - D'AGOSTIN PNEUS & COMANDITA - EPP x TELELISTAS REGIO 2 LTDA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. HERICK PAVIN, FERNANDO TODESCHINI, LUIZ FERNANDO DIETRICH, LETICIA FARIAS CHAVES, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e DANIELLE NOTARI.

26. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 373/2008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANO CHIZINI e CHEMIM, MARCO AURELIO S. DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0005439-90.2008.8.16.0001 - SILVIO MEDEIROS DO NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência ao requerente quanto a certidão de fls. 106. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

28. INTERDIÇÃO - 0008212-11.2008.8.16.0001 - ROSELI SAWISKI DA CUNHA x MARCO ANTONIO DA CUNHA - Ciência a parte autora da manifestação do Perito as fls. 103/118. Intime-se. Adv. VANI REGINA GASPARELLO BRAGA.

29. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 1292/2008 - MAURO APARECIDO DA SILVA x FINASA S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$, no prazo legal". Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.

30. ORDINARIA DECLARATORIA - 1379/2008 - GARIBALDI MALUCELLI x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Ciência às partes da petição do Sr. Perito de fls.257/360. o qual solicita levantamento de honorários e apresenta respostas aos quesitos complementares.- Advs. Danielle Nascimento, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

31. BUSCA E APREENSAO - 0007703-80.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 375/2009 - BANCO ITAUBANK S/A x PEDRO ANTONIO ZANARDINI JUNIOR - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

33. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0013826-60.2009.8.16.0001 - JOAO MARIA RODRIGUES x BANCO BMG S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

34. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/REP DE DANOS E TUT - 0008234-35.2009.8.16.0001 - DIRLEI CELIO JARCZESKI x HAVAN LOJAS DE

DEPARTAMENTOS LTDA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. ANDRE OLSEMAN, LEUCIMAR GANDIN, RAFAEL MARCAL ARAUJO e JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS.

35. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0012134-26.2009.8.16.0001 - ANTONIO FARINHAKÉ x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Depositar custas no valor de R\$40,32 (ao Distribuidor) e R\$36,07 (ao Funrejus). Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCARBOTO ZAGO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. COBRANÇA - SUMARIO - 0010281-79.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CHATELET x BARBARA RAYMUNDO COUTO PIACENTINI e outros - Assiste razão à parte que articulou a pretensão de fls. 332/333, porquanto a Escritura, equivocadamente, expediu mandado de citação sem atentar para o decidido pela Superior Instância, que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pelo Requerente, afastando a denunciação determinada na interlocutória de fl. 294, conferir fls. 310 a 317. Assim, proceda-se ao desentranhamento das peças a que se refere o item "b" do petítório de fls. 332/333, que deverão ser restituídas à parte interessada mediante termo nos autos. Oportunamente, para os fins contidos no primeiro parágrafo da interlocutória de fl. 294, certo que a questão relativa a eventual condenação dos Requeridos às verbas de sucumbência, como sustentado no item "c" do petítório supra, será apreciada por ocasião da sentença. Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, CRISTIANO JOSE BARATTO, CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007750-20.2009.8.16.0001 - ADELIA FEDRIGO x MARTINHO MARTINS BOTELHO e outros - Comunique-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento n.º 951.470-9 acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no demais, a interlocutória combatida, porquanto não atribuído efeito suspensivo pela Superior Instância. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVBA MARIA DULCIO DE MACEDO e MARTINHO MARTINS BOTELHO.

38. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0005039-42.2009.8.16.0001 - JOUSE RODRIGUES ORTIZ x RESTAURANTE SHIMIZU LTDA e outro - Conforme certidão de fls.406, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e EMIDIO BUENO MARQUES.

39. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0004401-09.2009.8.16.0001 - INTERTUBOS INDUSTRIA DE TUBOS DE PVC LTDA x LEONICE DA ROSA ANCINA - ME - Ciência a parte autora da certidão de fls. 74. Intime-se. Adv. RAFAEL ANDRE DOS SANTOS.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0008694-22.2009.8.16.0001 - ROGERIO LUIS POIANI x SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA e Pedro Henrique Laranjeira Barbosa.

41. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - SUM - 0011273-40.2009.8.16.0001 - ARTUR BONFIM PEREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Defiro o pedido. Expeça-se alvara, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$9,40. Int. - Advs. DANIELLE TEDESKO e NELSON PASCHOALOTTO.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 1749/2008 - JAROSLAVA DOVHY DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

43. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 1800/2009 - DIRCEU DE SOUZA x BANCO FIAT S/A - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. Ao banco réu para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 451,17, conforme acordo juntado aos autos. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MOZER SEPECA e INGRID DE MATTOS.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005519-20.2009.8.16.0001 - ATILIO FRANÇA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009030-26.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x APARECIDO NEWTON FELIX DE SOUZA e outros - Defiro pleito de fls. 124, de busca do endereço dos Executados pelo Bacen-JUD, quanto ao RENAJUD, tao convenio possibilita tao somente, o bloqueio de veiuolos mas nao fornece os endereços. Intimem-se. Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0007250-51.2009.8.16.0001 - CELSO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Ciência da remessa dos autos. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

47. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0016642-78.2010.8.16.0001 - RUY MAURO CORREA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - Primeiramente, deve a Requerida fornecer a qualificação das testemunhas indicadas no petítório de fl. 189. v.g., filiação e CPF, para que possa proceder a busca de seus endereços mediante a expedição de ofícios aos órgãos de praxe, bem assim, pelo BACEN-JUD. Em tempo, resta prejudicada a realização da audiência designada no termo de fl. 172, certo que, obtidos os endereços das testemunhas da parte Requerida, será designada nova data para o ato. Intimem-se. Advs. CAMILA MARTINS DE ALMEIDA, CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI e GILBERTO BRUNATTO DALABONA.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0018229-38.2010.8.16.0001 - DALVINA VAZ DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CRISTIANE

BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

49. BUSCA E APREENSAO - 0027527-54.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO AUGUSTO FROGUER - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0042226-50.2010.8.16.0001 - JONAS MESSIAS NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência a parte autora da certidão de fls. 137/verso. Intime-se. Advs. VERONICA DIAS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050637-82.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

52. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0054639-95.2010.8.16.0001 - ANDERSON MARCELO DUARTE x BANCO FIAT S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Advs. MAGALI FUERBRINGER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e JANAINA GIOZZA AVILA.

53. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0058596-07.2010.8.16.0001 - ROBERTO CARLOS DIAS DOS SANTOS x VWS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (HIPERMERCADOS BIG TORRES) - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0059019-64.2010.8.16.0001 - ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. INTERDIÇÃO - 0061566-77.2010.8.16.0001 - ADEMIR NELSON PEREIRA DA SILVA e outro x TAYS PEREIRA DA SILVA - Intime-se a parte para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. RODRIGO TAGLIARI HELBLING.

56. BUSCA E APREENSAO - 0018243-85.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CLEDSON VIDAL CEZAR JUNIOR - A vista da certidão de fls. 57 e, ainda, quanto ao cumprimento do acordo, manifeste-se a parte Requerente. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0031317-12.2011.8.16.0001 - SERGIO PINTO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MIEKO ITO.

58. BUSCA E APREENSAO - 0032515-84.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA EMI CHUPIL - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (62), no prazo legal". Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0044762-97.2011.8.16.0001 - NOEMI ROSA DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KAMILLE ESMANHOTTO.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA-SUM - 0052722-07.2011.8.16.0001 - ELAINE FERREIRA DOS SANTOS x CLINIPAN - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA e outro - Comunique-se ao Eminentel Relator do agravo de instrumento n.º 947.821-7 acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no demais, a interlocutória combatida, porquanto não atribuído efeito suspensivo pela Superior Instância. Intimem-se. Advs. GABRIEL BARDAL, ILANA GUILGEN, NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

61. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0055369-72.2011.8.16.0001 - MARIO CARLOS SILVA SOARES x BRASIL TELECOM S/A - Considerando o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deve o Requerente comprovar, por meio de prova documental, a existência de contrato de participação financeira celebrado com a Requerida, o que determino seja realizado no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação de provas ou sentença. Intimem-se. Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, LUIGI MIRO ZILIOU e BERNARDO GUEDES RAMINA.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0057796-42.2011.8.16.0001 - FABIO ALCEU CECCON x BANCO FINASA BMC S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclareçam sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MAYLIN MAFFINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

63. CAUTELAR CONTRA PROTESTO - 0057929-84.2011.8.16.0001 - FRANCISCO PEQUITO DIAS CRAVO x SILVINA DOS PRAZERES DOS SANTOS RODRIGUES -

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, vista ao Requerente quanto ao petitório de fls. 147 a 153 e documentos de fls. 155 a 168, trazidos pela parte adversa. Oportunamente, voltem conclusos os autos principais para prolação de sentença. Intimem-se. Advs. LUIZ ROBERTO AHRENS e CARLOS HENRIQUE ZANETTI.

64. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/C REPETIÇÃO E DANOS - ORD - 0061770-87.2011.8.16.0001 - TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SERRALHERIA SANTA IZABEL LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO e TANIA REGINA FELIPIIM.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0001580-27.2012.8.16.0001 - MARIA DAS GRAÇAS MARCIANO HIRATA TAKIWA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados.-Fica a parte requerida intimada para retirar a inicial de impugnação a Justiça Gratuita para distribuição e demais atos pertinentes à mesma.....- Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0011854-50.2012.8.16.0001 - LUIZ CLAUDIO SILVEIRA DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO, BRUNO ZEGHBI MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0012155-94.2012.8.16.0001 - NESTOR BORGES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARIA INES DIAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013757-23.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CAJUMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Retirar carta precatória. Intimem-se. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

69. MONITORIA - 0019301-89.2012.8.16.0001 - PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x WILLIANS STASINSKI - Fica a parte autora intimada a apresentar copia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. RENATA RIBAS LARA.

70. DECLARATORIA C/ COMINATORIA - ORD - 0015520-59.2012.8.16.0001 - KISCIA BASTIAN x CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW ORLEANS - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclareçam sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. KISCIA BASTIAN e JUSSARA GRANDO ALLAGE.

71. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0025355-71.2012.8.16.0001 - TOCIO SAÇAKI x KATTY MIEKO SAÇAKI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025284-69.2012.8.16.0001 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x CORSO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros - Ciência a parte autora da certidão do Oficial de Justiça as fls. 40. Intime-se. Advs. RODOLFO VASSOLER DA SILVA e JULIANA LINHARES PEREIRA.

73. BUSCA E APREENSAO - 0025001-46.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO GESSNER - Defiro o pedido . Expeça-se alvara, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0032005-37.2012.8.16.0001 - BENEDITO NEVES FERREIRA x UNIMED CURITIBA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

75. BUSCA E APREENSAO - 0031264-94.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x FATIMA APARECIDA PAIXAO - I. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, como aliás, decidiu a Superior Instância, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do \$em discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. II. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). III. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0034720-52.2012.8.16.0001 - MARLI GONÇALVES LEMOS x BANCO FICSA S/A - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

77. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO - 0032352-70.2012.8.16.0001 - S.L. e outros x P.F. e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

78. BUSCA E APREENSAO - 0032829-93.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE CALIXTO DE FREITAS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (), no prazo legal". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034657-27.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x ADOLF KNUL - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. LUCIA TEREZINHA PEGAIÁ.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038155-34.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - Diga o autor sobre acertado do Oficial de Justiça s fls. 44. Intimem-se. Advs. ANA LUCIA FRANÇA e DEISE NOVAK GALLI.

81. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0039469-15.2012.8.16.0001 - ANA PAULA NETO SALGUEIRO TORO x SANTANDER FINANCIAMENTOS/AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) e ofícios. Adv. RICARDO IVANKIO.

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISÃO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0036006-65.2012.8.16.0001 - NILSON BURNETT COSTA x SERVOPA - ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA - Antes de apreciar o pleito formulado na inicial, determino que o Requerente informe qual a situação dos autos 16/2009, em trâmite pela Comarca da Lapa, eis que pelas cópias acostadas não se pode inferir que foi extinto. Se referidos autos estão suspensos ou em trâmite, deve esclarecer a razão pela qual não ingressou com a presente ação por dependência naquele feito, onde está firmada a obrigação. Após estas informações, voltem. Intimem-se. Advs. ANNIE OZGA RICARDO e MARIA ANGELA DE SOUZA.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0043263-44.2012.8.16.0001 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA x SEME RAAD - Acolho o aditamento à petição inicial constante de fls. 284 a 288, que deverá integrar a contrarrazão. Por referido aditamento, a Requerente visa esclarecer ao juízo que Seme Raad não mais é administrador da empresa desde 29.09.2000 e que no Al 420.291-5, citado na decisão anterior, houve a reintegração de Seme Ina administração das sociedades Concorde, Picadilly e Estacionamento Rivoli, não tratando da administração da La Violetera; acostou certidão simplificada da JC onde consta como administrador apenas Sr. Faissal. Ainda que o Sr. Seme não mais seja administrador da empresa Requerente, ainda figura como sócio, na mesma proporção do Sr. Faissal (fl. 301). Assim, entendo que nesta qualidade pode opor-se à pretensão e a concessão de liminar para suprimir a sua manifestação de vontade ou impor multa para que a externe é medida precipitada, sem que antes se propicie o contraditório. Por esta razão, mesmo em face dos novos argumentos (abuso do direito de voto) e pretensão de decisão pelo magistrado em caso de empate, na forma do Código Civil, mantenho o indeferimento da liminar, postergando sua apreciação para após fluído o prazo do contraditório, eis que reputo que a manifestação do Requerido, em sua resposta, poderá trazer ao juízo maiores elementos de convicção. De qualquer forma, a empresa Requerente já interpôs Al contra a decisão inicial neste feito, sendo o caso de aguardar a decisão do TJ/PR a respeito. Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 280, com a citação do Requerido, a qual determino, para maior segurança, que se verifique através de Oficial de Justiça, após o recolhimento das custas respectivas. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. LEONARDO BIBAS.

84. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0044580-77.2012.8.16.0001 - DEBORA BINI CUNHA DE MELLO e outro x AUGUSTO FERREIRA DA CUNHA NETO - Acolho os consistentes fundamentos expendidos no r. pronunciamento ministerial de fls. 34 a 40, os quais adoto como razão de decidir para, antecipando os efeitos da tutela, nomear Débora Bini Cunha de Mello Curadora Provisória de Augusto Ferreira da Cunha Neto, a qual deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, advertido que deverá prestar compromisso, promover a averbação provisória na certidão de trancimento do Interditado e a publicação dos editais, tudo mediante comprovação nos autos. Também, fica advertido que deverá prestar contas, anualmente, de seu encargo, não podendo alienar qualquer bem imóvel da Interditada e, ainda, movimentar contas bancárias em nome daquele, sem prévia autorização deste Juízo. Concedo o prazo de dez dias para a Curadora atender ao quanto solicitado pelo Ministério Público. Para audiência prevista no artigo 1.181 do Código de Processo Civil, designo o dia 12/09/2012, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de citação. Oficie-se nos termos do item "VII" do aludido parecer, com urgência e como diligência do Juízo. Solicite-se o veículo posto à disposição da Direção do Fórum para deslocamento em casos como o presente. Diligencie a Escrivania o necessário. Ciência ao Ministério Público. Adv. GUSTAVO KIEMANN SCARPARI.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0045009-44.2012.8.16.0001 - MARIA ELIZETE DA SILVA x CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBÁ - Recebo os Embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (CPC, art. 1.0#2). Certifique-se nos autos principais. Tendo em vista os fatos alegados pela Embargante, no sentido de que fez acordo com o Condomínio credor em outro feito, quitando os débitos relativos às cotas condominiais, defiro liminarmente a manutenção da posse do bem em seu favor. Cite-se o Embargado para contestar, em 10 dias (art. 1.053 do CPC). Intimem-se. Advs. MARCELO JOSE CARTILHOS DIAS, EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

86. MANDADO DE SEGURANÇA C/ LIMINAR - 0045062-25.2012.8.16.0001 - NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS x COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSORCIOS INTERGESTORES PARANA SAUDE - Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, cujo escopo é a determinação de abstenção por parte da Impetrada de exigir da Impetrante autorização para funcionamento expedida pela Anvisa, enquanto perdurar a greve nacional desta, revertendo a sua desclassificação para participar de processo licitatório promovido pela Impetrada. O ato da autoridade coatora (Comissão de Licitação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde) consiste na desclassificação da Impetrante do certame licitatório, sob justificativa de inexistência de renovação

da autorização para funcionamento expedida pela Anvisa à Impetrante. Analisando detidamente a petição inicial e documentos a ela colacionados, entendo ser o caso de concessão da ordem liminarmente, pelas razões que abaixo se expõe. A última autorização para funcionamento emitida pela Anvisa à impetrante foi publicada em 18.07.2011 (fls. 29/33), ao passo que esta, diligentemente, protocolou pedido para sua renovação em 25.01.2012, consoante documentos de fls. 135/138, 152/160 e 187/188, portanto, em tempo hábil antes de expirar a licença e de ser publicado o edital de pregão eletrônico promovido pela impetrada, nº08/2012 (fls. 288/317), que ocorreu em 06.06.2012. Ocorre que, exercendo o seu direito de greve, os funcionários federais que atuam junto à Anvisa estancaram as suas atividades, interrompendo a análise de todos os processos internos que lá tramitavam, dentre os quais, o da Impetrante, nos termos dos documentos de fls. 192/193 e 195/201, o que se configura em motivo de força maior. Assim sendo, em respeito à atual condição dos servidores federais, não poderia a autoridade coatora ter desclassificado a Impetrante do certame, visto que a mesma não possui culpa pelo fato de não possuir em mãos a devida renovação de autorização para funcionamento, sendo esta atribuída a circunstâncias absolutamente alheias à sua vontade, nos termos acima descritos. Ressalte-se que a mesma foi diligente e protocolou o seu pedido de renovação de autorização mais de seis meses antes da expiração da última, não havendo que se falar em relapso ou negligência de sua parte. Ademais, conforme documentos de fls. 26/27, 35/50 e 174/193 a Impetrante é empresa idônea, possui todos os registros regulares, bem como rotineiramente participa de processos licitatórios, sendo, portanto, forte candidata ao certame que ora se questiona, não havendo, em sede de cognição sumária, nenhuma outra irregularidade que possa macular a sua participação no procedimento que não a falta de autorização para funcionamento. A sua desclassificação é um ato arbitrário imposto pela Impetrada, na medida em que não atentou à razão para apresentação de licença vencida, deixando de lado o razoável e não dando à Impetrante o direito de ser tratada com igualdade. A sua desclassificação enseja em uma arbitrariedade desmotivada e evada de vício, por se utilizar de situação alheia à vontade de qualquer das partes para seu fundamento. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Sobre o periculum in mora, há de se falar que, caso seja negada a concessão da liminar, a Impetrante será desclassificada do certame e não poderá concorrer em pé de igualdade com os demais concorrentes. Destarte, defiro a medida liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante autorização de funcionamento expedida pela Anvisa, enquanto perdurar a greve nacional daquela agência reguladora, revertendo a desclassificação da mesma e assegurando a ela o direito de participação no processo licitatório na modalidade de pregão, sob n.º 08/2012. Notifique-se a Impetrada do conteúdo da inicial para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que reputarem necessárias. Oportunamente, ciência ao Ministério Público, Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

87. MEDIDA CAUTELAR - 0045905-87.2012.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DE PESSOAS IDOSAS x HERNANI AGNER SANTOS - Pelo que se infere da inicial, existe uma séria resistência do idoso, manifestada de forma reiterada, a sair do Hotel em que reside há quinze anos aproximadamente e onde, consoante também exsurge da inicial, recebe cuidados, não obstante ali se afirme que não são os ideais para sua situação atual. Em face da gravidade da medida postulada (abrigo do idoso em uma instituição de longa permanência) e considerando que a resistência do idoso vem reportada de forma reiterada na inicial, entendo que é prudente prévia justificativa dos fatos, conforme faculta a lei de regência. Assim, antes de apreciar a pretensão, designo audiência de justificativa prévia para o dia 17 de setembro de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidos o idoso, Sr. Hernani Agner Santos e as testemunhas arroladas à fl. 12. Considerando a urgência que a situação requer, determino que se expeça mandado para citação do idoso, Sr. Hernani, bem como para intimação das testemunhas. Ressalto que, além de promover tais diligências, deverá o Sr. Oficial de Justiça a quem incumbir o cumprimento do mandado, descrever a situação em que encontrou o idoso, colhendo informações com funcionários do Hotel (obtendo seus nomes e qualificação) acerca de qual ou quais deles auxilia o Sr. Hernani em suas necessidades, em especial no que tange à higiene pessoal, alimentação e eventuais deslocamentos pela cidade. Também deverá o Sr. Oficial de Justiça informar-se sobre o valor pago pelo idoso no Hotel onde reside (se são dívidas ou paga por mês), a forma de pagamento e, se possível, a fonte de renda dele. Do mandado ainda deverá constar a intimação pessoal do Ministério Público autor da ação para comparecer à audiência. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA- promotora.

88. COBRANÇA - SUMARIO - 0045959-53.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS ITATAIA V x REINALDO ALVES SOUTO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

89. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0045984-66.2012.8.16.0001 - MARMO GESTAO E ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES IMOBILIARIAS LTDA x RESTAURANTE A PEQUENA ITALIA LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO

TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

90. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0045985-51.2012.8.16.0001 - DRA SERVIÇOS GERAIS SC LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046082-51.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x W. D. AGENCIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

Curitiba, 05 de setembro de 2.012.

Matilde Mikos
Escrevente

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELAÇÃO Nº 171/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SAVIO VARGAS 0003 000448/1995
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0070 001454/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 002776/2010
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0023 001767/2008
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0055 001989/2011
ANDREA DAMASCENO 0038 036072/2010
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 0059 000245/2012
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO 0006 000440/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0068 001054/2012
BLAS GOMM FILHO 0027 001162/2009
0052 001474/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0019 000208/2008
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 0017 000728/2007
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0063 000776/2012
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0020 000324/2008
CELIA ROSA HENRINGER DITT 0026 000335/2009
CESAR RICARDO TUPONI 0061 000670/2012
0072 001508/2012
DAMIANA TRYBUS 0040 045246/2010
DANIEL HACHEM 0015 001169/2006
0025 001957/2008
0041 047738/2010
DANIELE DE BONA 0032 017671/2010
DANIELE JARABIZA MACEDO 0042 055149/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 0046 000349/2011
EDUARDO ROCHA M. VIRMOND 0009 000192/2003
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0060 000597/2012
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0064 000797/2012
ELIS DANIELE SENEM 0014 001048/2005
EMERSON LUIZ VELLO 0062 000716/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 0008 001395/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0034 030442/2010
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0066 001010/2012
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0033 025290/2010
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0069 001307/2012
HUMBERTO TOMMASI 0057 002153/2011
INGRID DE MATTOS 0030 002232/2009
INGRID DE MATTOS 0047 000622/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0021 000383/2008
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0053 001807/2011
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0058 000201/2012
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0045 058226/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0065 000815/2012
JOSELIA APARECIDA KUCHLE 0005 000952/1996
KAREN DALA ROSA 0049 000906/2011
LEANDRO RICARDO ZENI 0011 000914/2003
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0002 000464/1994
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0067 001011/2012
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0001 000511/1987
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0056 002052/2011
MARCELO RICARDO SABER 0022 001493/2008
MARCIA ENEIDA BUENO 0036 034830/2010
MARCOS AURELIO MATHIAS D' 0037 034908/2010
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0029 001407/2009
MAURICIO DE PAULA SOARES 0048 000800/2011
MAURO DALOTTO 0054 001899/2011
MAURO NOBREGA PEREIRA 0012 001712/2003

MAYLIN MAFFINI 0035 034591/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 000944/1995
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0007 001363/2000
REGINA DE MELO SILVA 0024 001791/2008
0043 055844/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000142/2008
0039 044264/2010
0051 001137/2011
SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0050 000933/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0016 000597/2007
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0071 001460/2012
SILVIA ADRIANA BUENO 0044 056362/2010
STELA MARLENE SCHWERZ 0013 000279/2004
VANESSA MASSARO 0028 001260/2009
VANISE MELGAR TALAVERA 0010 000880/2003

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 511/1987 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x INDUSTRIA PARANAENSE ESTRUT. LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ CESAR TABORDA ALVES.

2. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 464/1994 - JUSSARA BREDA ZAMBON x SR VEICULOS ESPECIAIS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

3. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 448/1995 - SINVAL JOSE MACHADO x ANTONIO ROCHA GONCALVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000029-08.1995.8.16.0001 - FERNANDO ROBERTO BORGES x CONGREGAÇÃO DOS PADRES MISSIONARIOS DE DOM BOSCO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

5. COBRANÇA - SUMARIO - 0000327-63.1996.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO R-CIC VII MORADIAS ITATIAIA x FRANCISCO BISPO DOS SANTOS e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSELIA APARECIDA KUCHLER.

6. MEDIDA CAUTELAR/FASE EXECUÇÃO - 0000356-45.1998.8.16.0001 - NELSON PAIM DA SILVA e outros x JOSE EDUARDO DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS.

7. ORDINARIA-FASE DE EXECUÇÃO - 0000672-87.2000.8.16.0001 - GILBERTO GAZANIGA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

8. CARTA DE SENTENÇA/EXECUÇÃO - 0001033-36.2002.8.16.0001 - MARILENE TREVISAN x ERALDO LACERDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

9. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0000333-26.2003.8.16.0001 - BANCO CR2 DE INVESTIMENTOS S/A x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC.

CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EDUARDO ROCHA M. VIRMOND.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000781-96.2003.8.16.0001 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC x ERIS LUIZA FELINI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

11. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUÇÃO - 914/2003 - FLEEP S/A x VALENTINA CONFECÇÃO E COMERCIO DE JOIAS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEANDRO RICARDO ZENI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001576-05.2003.8.16.0001 - CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ESP. VERA CARDOSO DE MIRANDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURO NOBREGA PEREIRA.

13. RESSARCIMENTO/FASE EXECUÇÃO - 0001610-43.2004.8.16.0001 - JOSE GOMES DOS SANTOS x CAPITAL COM. BENEF. DE ALUMINIO E ACESSORIO LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

14. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0002581-91.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x JURACIR MITSUHO YWATA-ME e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ELIS DANIELE SENEM.

15. DECLARATORIA C/TUTELA - 0003809-67.2006.8.16.0001 - REGINE'S SANDOVAL URBANECK x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

16. BUSCA E APREENSAO - 597/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x CLEVERSON DANIEL SIQUEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIER.

17. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0004249-29.2007.8.16.0001 - DEUCELIA TRUCH e outro x BANCO ITAU e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CAMILA BRUNELLO COLONIEZI.

18. MONITORIA - 142/2008 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO CESAR MACHADO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008908-47.2008.8.16.0001 - NALDIR BECCHI DAL PRA e outro x ELLIETE MARIA PEGORARO e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

20. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0009177-86.2008.8.16.0001 - CLAUDETE LAPORTE AMBROZEWICZ x MARIA SIGNORINI LAPORTE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga

fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ.

21. INVENTARIO - 0010198-97.2008.8.16.0001 - MAURICIO KUDLAWIEC e outro x ESP. ALOIZY KUDLAWIEC - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.

22. MONITORIA - 0002692-70.2008.8.16.0001 - JOSE AZOLIN e outro x ANTONIO FERNANDO BREDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCELO RICARDO SABER.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011008-72.2008.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA NAJA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

24. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 1791/2008 - LUCIANE GREIN PEREIRA x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. REGINA DE MELO SILVA.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0003885-23.2008.8.16.0001 - JOSÉ ANTÔNIO ROCHA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

26. ARROLAMENTO - 335/2009 - LYSSANDRA MORAES E SILVA e outros x ESP. VERA MARIA SUTTER - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CELIA ROSA HENRINGER DITTMAR.

27. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0014869-32.2009.8.16.0001 - JEREMIAS MARCELINO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. BLAS GOMM FILHO.

28. ALVARA JUDICIAL - 1260/2009 - LAYDE PEREIRA BOEIRA x ESP. JOSE ROBERTO BOEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. VANESSA MASSARO.

29. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0012547-39.2009.8.16.0001 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS x GEORGIA WESTPHAL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO.

30. BUSCA E APREENSAO - 2232/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x MULTILOG TRANSP ROD DE CARGAS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. INGRID DE MATTOS.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002776-03.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON LEAO MENSEN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

32. BUSCA E APREENSAO - 0017671-66.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CESAR OLIVEIRA GUIMARAES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELE DE BONA.

33. COBRANÇA - SUMARIO - 0025290-47.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x MARIA ROSA FERREIRA MARCANTE e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030442-76.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MCV DISTRIBUIDORA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

35. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034591-18.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PLENUM PLANEJAMENTO E PROJETO LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAYLIN MAFFINI.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/ REVISIONAL - 0034830-22.2010.8.16.0001 - DENIZE DOS SANTOS CARDOZO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034908-16.2010.8.16.0001 - ARISTIDES OUTEIRAL HOEFEL NETO e outro x CARLO BRUNI INCERTI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0036072-16.2010.8.16.0001 - KLEISA RODRIGUES BORGES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDREA DAMASCENO.

39. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0044264-35.2010.8.16.0001 - CLEUSA SANTANA GREGORIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0045246-49.2010.8.16.0001 - MIRIAM CARMEM LIZOTT x CARLOS ROBERTO LIZOTT e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DAMIANA TRYBUS.

41. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047738-14.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FABIPLAST COMÉRCIO DE PLASTICO E RECICLAGEM LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

42. EXECUÇÃO - 0055149-11.2010.8.16.0001 - ALTEVIR WALUSKO e outro x XERY'S INFORMATICA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas,

o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELE JARABIZA MACEDO.

43. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - SUM - 0055844-62.2010.8.16.0001 - CLEUNICE GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. REGINA DE MELO SILVA.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0056362-52.2010.8.16.0001 - DANIELLE COMIAC PEREIRA x FERNANDO AVELAR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVIA ADRIANA BUENO.

45. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0058226-28.2010.8.16.0001 - PAULO RAMOS DOS SANTOS x BANCO SEMEAR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO.

46. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0009609-03.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA DE LARA FURMANN GRANATO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

47. BUSCA E APREENSAO - 0014258-11.2011.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S/A x VERA LUCIA ROBERTO CAPOVILLA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. INGRID DE MATTOS.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0024535-86.2011.8.16.0001 - CARMELA SANTOS MARTINS BORDINHAO x HOSPITAL VITA BATEL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

49. COMINATORIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ORD - 0025452-08.2011.8.16.0001 - EURICO CLETO RIBEIRO DE CAMPOS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- UNIMED CURITIBA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. KAREN DALA ROSA.

50. INVENTARIO - 0022619-17.2011.8.16.0001 - EVANDRA MARIA GRENIER FAGUNDES e outros x EMILIA GRENIER FAGUNDES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032610-17.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOEL TREVISAN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

52. BUSCA E APREENSAO - 0042432-30.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LIDERGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. BLAS GOMM FILHO.

53. ADIMPLENTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0054755-67.2011.8.16.0001 - LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

54. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0055939-58.2011.8.16.0001 - ABILIA ROBERTA MULLER CEZAR x ESP. SEVIRIANO DA SILVA CEZAR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURO DALOTTO.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E LIMINAR - ORD - 0060089-82.2011.8.16.0001 - MARLI RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059266-11.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x MARCELO DALLAZEM - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

57. ALVARA JUDICIAL - 0065623-07.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. HUMBERTO TOMMASI.

58. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - RESTAURAÇÃO - ORD - 0005739-13.2012.8.16.0001 - NELSON VELSÃO x ESP. WALTER DE MARI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE.

59. INVENTARIO - 0007166-45.2012.8.16.0001 - ANDERSON CLAYTON MONTEIRO x ESP. PAULO CELIO MONTEIRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANGELA RIBEIRO VILLATORE.

60. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0017502-11.2012.8.16.0001 - JULIANE CRYSTINE SILVA MIRANDA x BANCO ITAULEASING S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ELAINE BEATRIZ PEDROSO.

61. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0019812-87.2012.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE SABALA DIAS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

62. COBRANÇA - SUMARIO - 0019613-65.2012.8.16.0001 - EDIFICIO LIGHT TOWER x AEROIMAGEM AEROFOTOGRAFIA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

63. RESCISÃO DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0020795-86.2012.8.16.0001 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado

a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

64. COBRANÇA - SUMARIO - 0023019-94.2012.8.16.0001 - MAYARA DAMAZIO DE MELLO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

65. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0023670-29.2012.8.16.0001 - EDSON VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

66. INVENTARIO - 0028566-18.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ RODRIGUES CARNEIRO e outros x ESP. JUVELINO RODRIGUES CARNEIRO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN.

67. DECLARATORIA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0029486-89.2012.8.16.0001 - SORVETES GRANOTTO LTDA - ME e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028876-24.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x GISELLE FOLMANN - ME e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035539-86.2012.8.16.0001 - STELLE VEICULOS E ACESSÓRIOS LTDA x CLAUDIO ALEXANDRO OLIVEIRA RODRIGUES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

70. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SUM - 0038261-93.2012.8.16.0001 - TEOFILO FERREIRA DE MORAIS e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES.

71. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0041020-30.2012.8.16.0001 - LENI LARA x TALI FINANCEIRA ITAU - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

72. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0040826-30.2012.8.16.0001 - JEFERSON PEREIRA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUÍZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 164/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA	00018	001208/2008
	00024	000434/2009
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00012	000089/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM	00078	040554/2011
ALCEU MACHADO NETO	00042	022596/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA	00099	036674/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00044	048069/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00012	000089/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00012	000089/2006
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	00091	003600/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00089	001192/2012
ALINE CRISTINA COLETO	00008	001053/1996
ALLAN AMIN PROPOST	00015	000468/2007
ALVARO PINTO CHAVES	00008	001053/1996
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00052	010782/2011
AMAURI PEREIRA DA SILVA	00003	000849/1983
AMIRA YOUSSEF NASR	00093	015056/2012
ANA LUCIA FRANCA	00008	001053/1996
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00008	001053/1996
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00077	039946/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00095	017476/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00036	002215/2009
	00096	021618/2012
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA	00093	015056/2012
ANAMARIA JORGE BATISTA	00042	022596/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00046	065783/2010
ANDRE LUIS AMANCIO PINTO	00080	041032/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00007	000891/1995
	00044	048069/2010
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00024	000434/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00031	002118/2009
	00063	033756/2011
	00084	058173/2011
	00090	003345/2012
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00018	001208/2008
	00024	000434/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00008	001053/1996
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00008	001053/1996
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	00037	002224/2009
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA	00010	001206/1997
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA	00087	060915/2011
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00040	013615/2010
ALEXANDER NELSON FERRAZ	00021	001816/2008
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA	00099	036674/2012
AMANDA GROB TOMAZ	00040	013615/2010
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH	00025	000773/2009
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	00034	002147/2009
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00014	000078/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA	00008	001053/1996
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES	00040	013615/2010
BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCIALSCHI	00031	002118/2009
BRUNO GOMARA CAVALLIN	00067	035418/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00060	033122/2011
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES	00008	001053/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00053	011199/2011
	00073	039110/2011
	00088	000567/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00072	037864/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00081	042249/2011
CARLOS ARAUZO FILHO	00099	036674/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00026	000805/2009
	00043	024720/2010
CARLOS GOMES DE BRITO	00051	010378/2011
CARMEN ESTER ROMERO BONNEVIALE	00008	001053/1996
CASSIANO LUIZ IURK	00014	000078/2007
	00054	023401/2011
CELIA INES DA SILVA	00093	015056/2012
CELSO HILGERT JUNIOR	00070	036897/2011
CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM	00039	007283/2010
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO	00091	003600/2012
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00077	039946/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00018	001208/2008

CLEVERSON JOSE GUSSO	00034	002147/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00053	011199/2011
	00073	039110/2011
	00088	000567/2012
	00092	006190/2012
CRISTIANE GROCHOVICZ	00008	001053/1996
CRISTIANE TIEMI OTA	00007	000891/1995
CAROLINA GABRIELE PINTO	00080	041032/2011
CELI GABRIEL FERREIRA	00078	040554/2011
	00079	040748/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	001085/1997
	00028	001963/2009
	00076	039704/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	00078	040554/2011
	00079	040748/2011
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00084	058173/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00008	001053/1996
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00031	002118/2009
	00084	058173/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00035	002193/2009
DANIEL MARCUS	00054	023401/2011
DANIELA XAVIER	00018	001208/2008
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	00024	000434/2009
DANIELE NEVES DA SILVA	00048	006213/2011
DANIELLE TEDESKO	00026	000805/2009
	00043	024720/2010
DAYANE MICHELLE MUNIZ	00088	000567/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00030	002089/2009
DEBORA SCHALCH	00014	000078/2007
	00054	023401/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00030	002089/2009
DIEFFERSON MEIADO	00033	002139/2009
DIEGO LAGO TASCETTO	00099	036674/2012
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	00015	000468/2007
DIOGO BENRATD CARDOSO	00014	000078/2007
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR	00024	000434/2009
DANIEL HACHEM	00011	000459/2001
	00020	001314/2008
	00023	000039/2009
DANIELE DE BONA	00022	000012/2009
	00027	001509/2009
	00066	034455/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00027	001509/2009
DIOGO MATTE AMARO	00014	000078/2007
EDESIO FERREIRA	00001	000431/1982
EDGAR LENZI	00018	001208/2008
	00024	000434/2009
EDIVANA VENTURIN	00050	008215/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00047	002951/2011
	00058	031874/2011
	00063	033756/2011
	00081	042249/2011
	00083	046365/2011
	00084	058173/2011
	00090	003345/2012
	00025	000773/2009
EDUARDO MALUCELLI	00027	001509/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00014	000078/2007
EDUARDO REIS MAGALHAES	00069	035880/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00017	000253/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA	00094	015824/2012
ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS	00032	002138/2009
EUCLIDES ROBERTO FACCHI	00024	000434/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00011	000459/2001
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00097	026553/2012
ELOI WALFRIDO ZANIN	00051	010378/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00049	007890/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA	00095	017476/2012
FABIANA SILVEIRA	00096	021618/2012
FABIANE CAROL DIAS WENDLER	00046	065783/2010
FABIANO ROESNER	00052	010782/2011
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	00094	015824/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00022	000012/2009
	00026	000805/2009
	00027	001509/2009
	00066	034455/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00022	000012/2009
	00027	001509/2009
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00077	039946/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE	00046	065783/2010
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00060	033122/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00077	039946/2011
FRANCIELLY TIBOLA	00030	002089/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00069	035880/2011
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES	00002	000218/1983
FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO	00040	013615/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00017	000253/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00053	011199/2011
	00073	039110/2011
	00088	000567/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00048	006213/2011
GEDIAO TULIO	00005	000032/1986
GELSON AREND	00064	033863/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00077	039946/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00053	011199/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00061	033594/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00030	002089/2009
GLADIMIR LAGO	00099	036674/2012
GUARACI DE MELO MACIEL	00020	001314/2008

GUILHERME DE ALMEIDA GOMES	00019	001229/2008	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00022	000012/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00016	001484/2007		00027	001509/2009
	00043	024720/2010		00030	002089/2009
	00053	011199/2011	LUIS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO	00034	002147/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	001963/2009	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00018	001208/2008
	00076	039704/2011		00024	000434/2009
GISELLE NADALIN	00080	041032/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00068	035624/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00008	001053/1996		00098	028033/2012
HERICK PAVIN	00015	000468/2007	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00007	000891/1995
HUDSON CAMILO DE SOUZA	00071	037013/2011		00039	007283/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00018	001208/2008	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00051	010378/2011
	00024	000434/2009	MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00001	000431/1982
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	00034	002147/2009	MARÁ SILVIA ALVES FERNANDES	00007	000891/1995
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES	00079	040748/2011	MARCELA RIBEIRO BRAITI	00087	060915/2011
INGRID DE MATTOS	00029	002021/2009	MARCELO ANTONIO THEODORO	00008	001053/1996
	00031	002118/2009	MARCELO RODRIGO MOLINARI	00059	032748/2011
	00047	002951/2011	MARCIA CRISTINA QUERINO	00007	000891/1995
	00058	031874/2011	MARCIA LORENI GUND	00085	059834/2011
	00063	033756/2011	MARCIA SEVERINA BADARO	00011	000459/2001
	00084	058173/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	002951/2011
	00090	000345/2012		00058	031874/2011
IDERALDO JOSE APPI	00051	010378/2011		00063	033756/2011
IVONE STRUCK	00031	002118/2009		00081	042249/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00077	039946/2011		00083	046365/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00085	059834/2011		00084	058173/2011
JANAINA GIOZZA	00053	011199/2011		00090	003345/2012
JANAINA GIOZZA AVILA	00016	001484/2007	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00067	035418/2011
	00043	024720/2010	MARCOS DOS SANTOS SALAMUNHO	00015	000468/2007
JANAINA ROVARIS	00008	001053/1996	MARCOS JOAO R. SALAMUNES	00010	001206/1997
JEAN MARCO DOMINGUES	00087	060915/2011	MARIANE CARDOSO	00089	001192/2012
JEFFERSON JOHNSOM BUENO DOS SANTOS	00060	033122/2011	MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	00049	007890/2011
JENERSON RENATO TALACHINSKI	00027	001509/2009	MARIVAL CARVALHAL SANTOS	00050	008215/2011
JOAO AMADEU GUISS	00038	004250/2010	MARLI T. D AVILA CARGNIN	00007	000891/1995
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00002	000218/1983	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00048	006213/2011
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO	00060	033122/2011	MELISSA CRISTINE FACCHI	00032	002138/2009
JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS	00079	040748/2011	MOACYR ALVARO DE SOUZA	00055	025193/2011
JORGE CLARO BADARO	00011	000459/2001	MOISES BATISTA DE SOUZA	00022	000012/2009
JOSE DO CARMO BADARO	00011	000459/2001	MOZER SEPECA	00084	058173/2011
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00007	000891/1995	MURILLO CARNEIRO	00029	002021/2009
JOSE NAZARENO GOULART	00082	046102/2011	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00008	001053/1996
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA	00019	001229/2008	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00079	040748/2011
JOSUE PEREZ COLLUCCI	00008	001053/1996		00092	006190/2012
JUAREZ MARCHET	00080	041032/2011	MARCELO DE SOUZA MORAES	00031	002118/2009
JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS	00008	001053/1996		00084	058173/2011
JULIANA PAULA DE SOUZA	00019	001229/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00060	033122/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00030	002089/2009	MARCIO RUBENS PASSOLD	00021	001816/2008
JULIANA WAGNER	00024	000434/2009	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00025	000773/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00075	039408/2011	MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00008	001053/1996
	00088	000567/2012	MAURO JOSELTIO BORDIN	00034	002147/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00031	002118/2009	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00069	035880/2011
	00084	058173/2011		00076	039704/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00065	034043/2011	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00077	039946/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00045	053477/2010	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00008	001053/1996
JUTAI TABORDA DE MORAES	00004	000965/1983	MIRIAM CIPRIANI GOMES	00034	002147/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	001085/1997	NELSON JOAO SCHAIKOSKI	00008	001053/1996
	00028	001963/2009	NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00056	025779/2011
	00076	039704/2011	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00079	040748/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00019	001229/2008	NELSON PASCHOALOTTO	00030	002089/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00061	033594/2011	NEUDI FERNANDES	00014	000078/2007
	00079	040748/2011	OKSANA POHLAD MACIEL	00042	022596/2010
	00083	046365/2011	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00008	001053/1996
JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA	00034	002147/2009	ONIEL EMMENDOERFER	00002	000218/1983
JOão LUIZ CAMPOS	00031	002118/2009	ORLANDO HOFFMAN	00006	000201/1986
	00084	058173/2011	OSMAR ALVES BAPTISTA	00059	032748/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00012	000089/2006	OSMAR GOMES DE BRITO	00051	010378/2011
	00021	001816/2008	PATRICIA MORAIS SERRA	00066	034455/2011
	00085	059834/2011	PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00022	000012/2009
KLAUS PETER KLEIN	00006	000201/1986	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00048	006213/2011
KLAUS SCHNITZLER	00066	034455/2011		00079	040748/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00036	002215/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00092	006190/2012
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	00079	040748/2011	PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00018	001208/2008
KERLAY LIZANE ARBOS	00024	000434/2009	PAULO AUGUSTO GRUBE	00008	001053/1996
LASIER BERTOLUZ	00080	041032/2011	PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00078	040554/2011
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES	00045	053477/2010	PAULO MOSER	00004	000965/1983
LEANDRO GALLI	00037	002224/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00053	011199/2011
	00059	032748/2011		00092	006190/2012
LEILA SÔNEGO	00028	001963/2009	PATRICIA PIEKARCZYK	00039	007283/2010
LEOMIR BINHARA DE MELLO	00091	003600/2012	PAULO ROBERTO GOMES	00015	000468/2007
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00064	033863/2011	PAULO SERGIO DUBENA	00034	002147/2009
LIBIAMAR DE SOUZA	00049	007890/2011	PAULO VIRGLIO DE C. CANTERGIANI	00018	001208/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00053	011199/2011		00024	000434/2009
	00092	006190/2012	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00015	000468/2007
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00057	031782/2011	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00045	053477/2010
LOUISE TALLAREK QUEIROS	00007	000891/1995	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00022	000012/2009
LUCIANA REGINA DOS REIS	00011	000459/2001		00066	034455/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00072	037864/2011	RAPHAEL TAQUES PILATTI	00100	038315/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00061	033594/2011	RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00030	002089/2009
	00083	046365/2011	RENATA SORDI LOPES DE PAIVA	00044	048069/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00007	000891/1995	RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS	00051	010378/2011
LUIS MOLOSSI	00029	002021/2009	ROBSON OCHIAI PADILHA	00014	000078/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	001053/1996		00054	023401/2011
LUIZ ASSI	00061	033594/2011	RODRIGO BEZERRA ACRE	00031	002118/2009
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	00019	001229/2008	RODRIGO DA ROCHA LEITE	00018	001208/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00077	039946/2011		00024	000434/2009
LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN	00046	065783/2010	ROSANGELA CORREA	00089	001192/2012
LUIZ RENATO CAMILO DE SOUZA	00071	037013/2011	RUTH COATTI	00011	000459/2001
LEILA GONÇALVES GOMES COELHO	00034	002147/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00061	033594/2011
LILLIAN CASTILHO MENINI	00078	040554/2011	SAMUEL MARTINS	00041	015335/2010
	00079	040748/2011	SAMUEL RANGEL DE MIRANDA	00042	022596/2010

SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO	00062	033615/2011
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00017	000253/2008
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00014	000078/2007
	00054	023401/2011
SERGIO SCHULZE	00036	002215/2009
	00095	017476/2012
	00096	021618/2012
SHAIANE CARNEIRO	00067	035418/2011
SILVANA TORMEM	00079	040748/2011
SILVIO NAGAMINE	00018	001208/2008
	00024	000434/2009
SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN	00046	065783/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES - CURADORA ESPEC	00013	001048/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00008	001053/1996
	00031	002118/2009
SANTINO SAGAIS	00013	001048/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00086	060519/2011
TATIANA GAERTNER	00008	001053/1996
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	00011	000459/2001
THIAGO DAMASIO BARINI	00031	002118/2009
TAIS BRITO FRANCISCO	00031	002118/2009
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00075	039408/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00051	010378/2011
VALDIR BARBIERI	00055	025193/2011
VICENTE MAGALHAES FILHO	00014	000078/2007
	00054	023401/2011
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00031	002118/2009
	00084	058173/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00016	001484/2007
	00043	024720/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA	00053	011199/2011
VITOR JAIR MACHADO DA SILVA	00029	002021/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	001816/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00022	000012/2009
	00026	000805/2009
	00027	001509/2009
	00066	034455/2011
WILLIAN MOREIRA CASTILHO	00024	000434/2009
WILMON ALVES DE OLIVEIRA	00055	025193/2011
WILSON NALDO GRUBE	00008	001053/1996
ALBADILO SILVA CARVALHO	00008	001053/1996
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00031	002118/2009

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000013-11.1982.8.16.0001 - ANNA RODRIGUES x JOSE DARCY DA SILVA JUNIOR - VISTOS. Autos nº 431/1982. Houve o desarquivamento do presente feito em razão da diligência determinada no procedimento 2012.48330-8 da Corregedoria-Federal da Justiça, a respeito da necessidade de baixa de mandados de prisão antigos que se encontram suspensos no sistema e-Mandado. Consta-se que trata de processo de execução extrajudicial que se encontra paralisado no arquivo há mais de vinte anos sem diligência da parte interessada, em razão do que julgo extinto o processo em razão das prescrição, nos moldes do artigo 269, inciso IV do Código de Processos civil, em consequência do que determino a baixa do mandado de prisão expedido nos autos junto ao sistema e-mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida archive-se definitivamente, com as baixas e comunicações necessárias. Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e EDESIO FERREIRA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000013-74.1983.8.16.0001 - IRMAOS GULIN LIMITADA x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS BRAGA LTDA E OUTROS - VISTOS. Autos nº 218/1983. Houve o desarquivamento do presente feito em razão da diligência determinada no procedimento 2012.48330-8 da Corregedoria-Federal da Justiça, a respeito da necessidade de baixa de mandados de prisão antigos que se encontram suspensos no sistema e-Mandado. Consta-se que trata de processo de execução extrajudicial que se encontra paralisado no arquivo há mais de vinte anos sem diligência da parte interessada, em razão do que julgo extinto o processo em razão das prescrição, nos moldes do artigo 269, inciso IV do Código de Processos civil, em consequência do que determino a baixa do mandado de prisão expedido nos autos junto ao sistema e-mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida archive-se definitivamente, com as baixas e comunicações necessárias. Advs. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, JOAO HENRIQUE DA SILVA e ONIEL EMMENDOERFER.

3. DEPOSITO - 0001202-23.2002.8.16.0001 - ARAUCARIA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA x VALDEMAR ANTONIO DE MATOS - VISTOS. Autos nº 849/83. Houve o desarquivamento do presente feito em razão da diligência determinada no procedimento 2012.48330-8 da Corregedoria-Federal da Justiça, a respeito da necessidade de baixa de mandados de prisão antigos que se encontram suspensos no sistema e-Mandado. Consta-se que há nos autos ordem de prisão datada de quase 30 anos, estando o processo paralisado em arquivo sem manifestação da parte autora há mais de vinte anos, em razão do que determino a revogação da ordem de prisão expedida pela prescrição e em consequência a baixa do mandado de prisão expedido nos autos junto ao sistema e-mandado. Em seguida archive-se definitivamente, com as baixas e comunicações necessárias. - Adv. AMAURI PEREIRA DA SILVA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-59.1983.8.16.0001 - PAULO MOSER x JOAO SOARES FRAGOSO - VISTOS. Autos nº 965/83.

Houve o desarquivamento do presente feito em razão da diligência determinada no procedimento 2012.48330-8 da Corregedoria-Federal da Justiça, a respeito da necessidade de baixa de mandados de prisão antigos que se encontram suspensos no sistema e-Mandado. Consta-se que trata de processo de execução extrajudicial que se encontra paralisado no arquivo há mais de vinte anos sem diligência da parte interessada, em razão do que julgo extinto o processo em razão das prescrição, nos moldes do artigo 269, inciso IV do Código de Processos civil, em consequência do que determino a baixa do mandado de prisão expedido nos autos junto ao sistema e-mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida archive-se definitivamente, com as baixas e comunicações necessárias. Advs. PAULO MOSER e JUTAI TABORDA DE MORAES.

5. EXECUCAO FORCADA - 0000014-54.1986.8.16.0001 - MALUCELLI & FILHOS LTDA x IDILIA DA VEIGA MAURICIO - VISTOS. Autos nº 32/86. Houve o desarquivamento do presente feito em razão da diligência determinada no procedimento 2012.48330-8 da Corregedoria-Geral da Justiça, a respeito da necessidade de baixa de mandados de prisão antigos que se encontram suspensos no sistema e-Mandado. Consta-se que trata de processo de execução extrajudicial que se encontra paralisado no arquivo há mais de vinte anos sem diligência da parte interessada, em razão do que julgo extinto o processo em razão das prescrição, nos moldes do artigo 269, inciso IV do Código de Processos civil, em consequência do que determino a baixa do mandado de prisão expedido nos autos junto ao sistema e-mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida archive-se definitivamente, com as baixas e comunicações necessárias. Adv. GEDIAO TULIO.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000013-69.1986.8.16.0001 - BANCO NACIONAL S/A x LEOPOLDO BORN E CIA LTDA - VISTOS. Autos nº 201/86. Houve o desarquivamento do presente feito em razão da diligência determinada no procedimento 2012.48330-8 da Corregedoria-Federal da Justiça, a respeito da necessidade de baixa de mandados de prisão antigos que se encontram suspensos no sistema e-Mandado. Consta-se que trata de processo de execução extrajudicial que se encontra paralisado no arquivo há mais de vinte anos sem diligência da parte interessada, em razão do que julgo extinto o processo em razão das prescrição, nos moldes do artigo 269, inciso IV do Código de Processos civil, em consequência do que determino a baixa do mandado de prisão expedido nos autos junto ao sistema e-mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida archive-se definitivamente, com as baixas e comunicações necessárias. Advs. ORLANDO HOFFMAN e KLAUS PETER KLEIN.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000031-75.1995.8.16.0001 - TELMA AMARAL SANTOS UCHOA x ALTAMIIR HAY E S/M - Expedido Ofício. Retirar Ofício. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, MARLI T. D AVILA CARGNIN, LOUISE TALLAREK QUEIROS, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, MARCIA CRISTINA QUERINO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCIA CRISTINA QUERINO.

8. MONITÓRIA - 1053/1996 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OCTAVIO WOBETO e outro - I. Primeiramente, antes de analisar o pedido de expedição de alvará (fl. 505), intime-se o executado da penhora de fl. 502, para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Em tempo, ante o requerimento de fl. 505, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 473/473 para uma conta vinculada a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Após, lavre-se termo de penhora e intimem-se as partes (art. 475- J, §1º do CPC). III. Int. Advs. Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Sandra Jussara Kuchnir, ANA LUCIA FRANCA, CARMEN ESTER ROMERO BONNEVALE, CRISTIANE GROCHOVICZ, Marili da Luz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger, MARCELO ANTONIO THEODORO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, albadilo silva carvalho, JOSUE PEREZ COLUCCI, Glauco josafat Bordun, ALVARO PINTO CHAVES, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE, PAULO AUGUSTO GRUBE, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES e JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS.

9. DEPOSITO - 0000399-16.1997.8.16.0001 - ABN AMRO S/A x EDMAR CANDIDO - VISTOS. Autos nº 1085/97. Houve o desarquivamento do presente feito em razão da diligência determinada no procedimento 2012.48330-8 da Corregedoria-Geral da Justiça, a respeito da necessidade de baixa de mandados de prisão antigos que se encontram suspensos no sistema e-Mandado. Consta-se que o presente feito já foi julgado há cerca de quinze anos, havendo ordem de prisão datada de mais de uma década, estando o processo paralisado em arquivo sem manifestação da parte autora há mais de cinco anos, em razão do que determino a revogação da ordem de prisão expedida pela prescrição, e em consequência a baixa do mandado de prisão expedido nos autos junto ao sistema e-mandado. Em seguida archive-se definitivamente, com as baixas e comunicações necessárias. Advs. Joao Leonelho Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000400-98.1997.8.16.0001 - TEXACO BRASIL S/A-PRODUTOS DE PETROLEO x CANHADAS COM.DE PROD.IND.E AUTOM.LTDA - Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por TEXACO BRASIL S/A. - PRODUTOS DE

PETRÓLEO em face CANHADAS COM. DE PROD. IND. E AUTOM. LTDA., ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 310/312. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo executado (cláusula VII de fl. 311). Em tempo, anote-se o levantamento da penhora de fl. 77 e oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando as anotações necessárias neste sentido. Oportunamente, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARCOS JOAO R. SALAMUNES e ARLINDO FERREIRA DE SOUZA.

11. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 459/2001 - BANCO BRADESCO S/A x CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA e outro - Foi expedido Ofício. Retirar Ofício. Advs. Daniel Hachem, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI e Elias Carmelo Portugal de Lara.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001387-22.2006.8.16.0001 - PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A - Autos nº 89/2006 1. Considerando o contido na Certidão de f. 1618-verso, determino seja expedido Alvará em nome do patrono do Réu, mediante procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida, para levantamento do montante de R\$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). 2. Intime-se o Sr. Perito quanto aos valores depositados à f. 1580. Intimem-se. Diligências necessárias. Expedido alvará (Retirar alvará) Advs. Julio Cesar Dalmolin, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO.

13. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0003887-61.2006.8.16.0001 - BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. x CONCEICAO DE OLIVEIRA - Vistos e Examinados, Autos nº 1.048/2006 Ação de Rescisão Contratual c/c reintegração de posse I - RELATÓRIO BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. ajuizou a presente ação de rescisão contratual em face de CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda mercantil entabulado entre as partes, bem como o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da inadimplência da ré. Em síntese, sustentou que as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda do lote 19 da planta Vila São José em 02 de agosto de 2003, pactuando o pagamento de CR\$338.400,00 em 120 parcelas de CR\$ 2.820,00. Argumenta que a ré deixou de adimplir as parcelas vencidas a partir de 2001, bem como o IPTU do imóvel, razão pela qual promoveu sua notificação extrajudicial em junho de 2005. Explica que, após a notificação a ré permaneceu inerte, derivando daí o direito de pedir rescisão do pacto. Pediu pela procedência do pedido, com a rescisão do contrato e a restituição da posse do bem imóvel, retenção da integralidade dos valores pagos e das benfeitorias e fixação de indenização por lucros cessantes. Por fim, pugnou pela procedência do pedido inicial. Juntou documentos. Frustrada a citação pessoal da ré e esgotadas as tentativas de sua localização, foi deferida a citação pela via editalícia. Transcorrido o prazo sem manifestação, foi nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação arguindo a nulidade da citação editalícia e da notificação extrajudicial. No mérito, contestou por negativa geral, arguindo a inexistência de cláusula resolutiva e a necessidade de prévia restituição da integralidade do valor pago. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e pedindo pela notificação das pessoas que residem no imóvel. Oportunizada a indicação de provas, o réu pediu pelo julgamento antecipado da lide e o autor deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Anunciada a possibilidade de julgamento antecipado, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de determinar a citação de possíveis herdeiros e sucessores da ré bem como para determinar a intimação pessoal dos atuais moradores do imóvel. Intimados os moradores por Oficial de Justiça, foi deferida a citação editalícia dos herdeiros e sucessores da ré Conceição de Oliveira Certificado o fim do prazo para apresentação de defesa, foi nomeado Curador Especial, o qual apresentou sua defesa, contestando por negativa geral. Oportunizada indicação de provas, autor e réu manifestaram desinteresse na produção de provas. Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e anunciado o julgamento antecipado da lide. Inexistindo insurgência das partes e pagas as custas remanescentes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rescisão contratual em que o autor alega ser o réu inadimplente no contrato de compra e venda de imóvel, requerendo, consequentemente, a rescisão do pacto e consolidação na posse do bem. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas, especialmente em audiência. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". Ainda, "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento". Não há que se falar em nulidade de citação, quando esgotados todos os meios e diligência a procura da ré, estando esta efetivamente em local incerto ou não sabido. Apesar de todos os ofícios solicitando os endereços da ré, em nenhum destes esta foi localizada, mesmo com várias diligências realizadas aos autos. Assim, não encontrada, é possível a citação da ré por edital nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil. No que concerne à notificação de f. 16, esta também não possui qualquer mácula, sendo válida e apta a produzir todos os seus efeitos, constituindo a ré,

promitente compradora, em mora. As partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda, pactuando em sua cláusula 4.ª "Se qualquer prestação ou dívida prevista neste contrato não for paga no vencimento, a respectiva importância vencerá juros de mora, acrescida de taxa de permanência calculada com base no índice, permitido por lei, não podendo, entretanto, atrasar o pagamento de duas prestações; o que se constitui em mora de 30 dias, determinando, imediata rescisão do presente contrato, conforme dispõe o Art. 32, da Lei n.º 6766, de 19.12.79" (f. 14) Nesse esteio, caso descumprida a obrigação e inadimplido o contrato, surge o direito da autora de pedir a rescisão; vale dizer, a extinção do contrato pelo inadimplemento e a devolução das posições jurídicas (estados ou status) existentes antes de sua celebração (o que se daria, aqui, pela reintegração da posse). No caso em comento, a autora instruiu sua inicial com cópia da notificação extrajudicial encaminhada, apontando a existência de prestações vencidas a partir de setembro de 2001, justificando a rescisão do pacto nos termos previstos no contrato. Ademais, previsto no contrato que o IPTU deveria ser arcado pelo compromissário comprador, também responde pela inadimplência do tributo. Uma vez rescindido o contrato pela inadimplência, deve o autor ser reintegrado na posse do imóvel, porquanto desfeito o negócio jurídico que autorizava a permanência do demandado no imóvel, o pedido de reintegração na posse aparece como decorrência lógica da resolução. Todavia, rescindido o contrato, cumpre analisar se cabe à prévia devolução dos valores pagos e indenização por benfeitorias, consoante pretendida pelo Dr. Curador Especial. O contrato previu, em sua cláusula 11.ª, "Na hipótese do Compromissário Comprador infringir qualquer uma das cláusulas deste contrato, perderá, em favor dos compromitentes, o total das prestações pagas, e, ainda, as benfeitorias que tenha realizado no imóvel." (f. 14-v.) Todavia, não se pode olvidar que o contrato se sujeita às especificidades da Lei nº 8.078/90, porquanto presentes a figura do fornecedor e consumidor como previstas pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso significa que as cláusulas deverão ser interpretadas levando em consideração a hipossuficiência do consumidor, permitindo a correção de abusividades ou ilegalidades constantes no referido pacto. No caso em comento, a retenção da integralidade dos valores pagos, bem como de todas as benfeitorias se mostra abusiva, especialmente no caso em comento, em que já ocorreu pagamento de mais de um terço do valor do imóvel quando caracterizada a inadimplência do réu. De igual forma, a retenção da integralidade das benfeitorias também se mostra desarrazoada, porquanto as benfeitorias úteis e necessárias eventualmente realizadas devem ser reembolsadas em favor da parte ré. Assim, passível a revisão do pacto, a fim de declarar a nulidade da abusiva cláusula que previu a perda da integralidade dos valores pagos e de todas as benfeitorias implementadas. Reconhecida a nulidade da cláusula, todavia, imperiosa a fixação de percentual adequado de retenção, a fim de assegurar a indenização do compromissário vendedor pelos prejuízos decorrentes do insucesso do negócio. Consoante já pacificado na jurisprudência, o percentual de 25% se mostra adequado, porquanto remunera o vendedor pelos prejuízos sem resultar em lucro excessivo pela rescisão do contrato. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESOLUTIVA DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COHAB. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM E RETENÇÃO DE 25% DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. PRECEDENTES. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Ademais, como bem apontou o Dr. Curador Especial, deve resguardado o direito retenção pelas benfeitorias do imóvel até o recebimento de sua indenização, a qual poderá ser consignada administrativamente ou judicialmente - em autos próprios - em caso de não localização da ré. A apuração da extensão das benfeitorias deverá ser realizada em sede de liquidação por arbitramento. No que concerne ao pedido de fixação de alugueros, entendo que este não comporta procedência, na medida em que a retenção prevista no contrato e adequada nesta sentença tem o condão de indenizar o réu por eventuais prejuízos experimentados, não havendo falar em fixação de alugueros por lucros cessantes. Assim, o pedido merece parcial procedência, com declaração de rescisão do contrato e restituição do bem em favor da autora, condicionando a desocupação do imóvel à prévia indenização pelas benfeitorias e devolução dos valores pagos, desde logo autorizada a retenção de 25% em favor da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação de rescisão e reintegração de posse movida por BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. em face de CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e HERDEIROS E CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, para declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda realizado entre as partes. Nos termos da fundamentação, e retomada do imóvel fica condicionada a prévia indenização pelas benfeitorias realizadas - a serem apuradas em liquidação por arbitramento - e à devolução de 75% da integralidade dos valores pagos pelo compromissário comprador, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. Nos termos do contrato, fica a ré autorizada a promover o abatimento dos valores devidos a título de IPTU vencidos no período de manutenção do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios a seguir fixados, cabendo à requerida arcar com 80% das custas e 80% dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Santino Sagais e SONIA ITAJARA FERNANDES - Curadora Especial.

14. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0003681-13.2007.8.16.0001 - JOSE ALVES PEREIRA NETO ASSOCIADOS S/C LTDA. x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro - Vistos e Examinados, Autos nº 78/2007 I - RELATÓRIO JOSÉ ALVES PEREIRA NETO ASSOCIADOS

S/C LTDA. ajuizou a presente ação de rescisão de contrato em face de MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e ÁUREA SEGUROS S.A., objetivando a rescisão de contrato inadimplido pelo réu. Em síntese, sustentou que em 17/11/2003 firmou contrato de promessa de compra e venda com a primeira ré a fim de adquirir os apartamentos 608 e 808, bem como vagas de garagem 82 e 84, pagando o preço de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil). Explica que ocorreu atraso na entrega do imóvel, caracterizando inadimplência e justificando a rescisão do contrato, com indenização da autora pelos prejuízos experimentados. Afirma que sofreu prejuízo material e pediu pela devolução da integralidade dos valores pagos, corrigidos pelo CUB e acrescidos de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% e da cláusula penal de 1 CUB por mês de atraso. Pediu, ainda pela condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes relativos aos aluguéis que teriam sido percebidos pela autora com a locação do imóvel desde a data prevista para entrega até sua efetiva ocorrência. Discorreu sobre a responsabilidade da segunda ré, seguradora do empreendimento. Pediu pela procedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a ré MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES apresentou contestação, arguindo, em sede de preliminares, carência de ação pela formulação de pedidos genéricos, impossibilidade jurídica do pedido relativamente aos lucros cessantes e a cumulação de pedidos. No mérito, defendeu que inexistiu inadimplemento, porquanto não há falar em atraso na entrega da obra. Explicou que o prazo de tolerância para entrega do empreendimento é de 180 dias úteis, bem como que existe previsão de dilação do prazo no caso de situações climáticas ou crise no setor de construção civil. Defendeu a impossibilidade de cumulação das indenizações com a cláusula penal, sob pena de bis in idem. Discorreu sobre a caracterização de evento de força maior e pediu, em caso de procedência, fossem expurgados os dias em que o índice pluviométrico tenha ultrapassado 03 (três) milímetros. Pugnou pelo acolhimento das preliminares, com extinção do feito ou pela improcedência da demanda. Juntou documentos. A ré ÁUREA SEGUROS S.A., por sua vez, defendeu, em sede de preliminares, a ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. Argumentou que os segurados pela apólice seriam os condôminos aderentes de incorporação imobiliária nos moldes da lei 4591/64, únicos legitimados a ajuizar ação dessa natureza, tratando-se de litisconsórcio ativo necessário. Disse que a natureza da obrigação, de garantir a fiel execução das obras do empreendimento, a torna indivisível e obsta o imediato pleito indenizatório em face da seguradora, porquanto o pagamento de indenização só seria possível em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal. Discorreu sobre a inexistência de solidariedade ou simultaneidade na responsabilidade das rés. Pediu pela extinção do feito ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A autora apresentou sua réplica, afastando as preliminares e a prejudicial arguidas, impugnando os documentos apresentados e reiterando os termos da inicial. Ressaltou que competia a ré apresentar fato impeditivo que afastasse os presumidos lucros cessantes. Oportunizada a indicação de provas, a ré MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES pediu pela produção de prova pericial contábil e prova oral. No mesmo sentido foi a manifestação da ré ÁUREA SEGUROS S.A., que defendeu a necessidade de produção de prova pericial contábil e de engenharia, bem como prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal do autor. Saneado o processo, foram afastadas as preliminares e a prejudicial, com deferimento da prova pericial indicada pelas rés. A ré ÁUREA SEGUROS S.A. comunicou a interposição de agravo de instrumento e manifestou-se, juntando documentos e apontando a existência de superveniente perda de objeto, pela formalização de acordo entre a ré MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e a associação de condôminos. O autor e o réu MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES interpuuseram agravo retido. Recebidos os agravos retidos, foi mantida a decisão hostilizada. Intimado, o autor manifestou-se, defendendo que o acordo não atingia as pretensões por si apresentadas nestes autos. Acolhida a desistência da produção de prova pericial contábil e de engenharia, foi anunciada a possibilidade de julgamento antecipado. Foi sobrestado o feito em virtude da existência de questão prejudicial nos autos em apenso. Na sequência, o autor pediu pela desistência do feito. Intimada, a ré ÁUREA SEGUROS S.A. pediu pela retificação do polo passivo, a fim de que constasse sua atual denominação SEGURADORA CESCEBRASIL e opôs-se à desistência, condicionando sua anuência à renúncia da autora, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. A ré MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES apresentou manifestação apócrifa. O autor manifestou-se, insistindo na extinção sem resolução de mérito e juntando documentos, após o que se manifestou novamente a ré SEGURADORA CESCEBRASIL, argumentando que só seria válido o consentimento manifestado nos autos, defendendo a irrelevância de eventuais e pretéritas negociações entabuladas pelas partes fora dos autos. Reiterada a ordem de sobrestamento, a ré SEGURADORA CESCEBRASIL manifestou-se, defendendo a superveniente perda de objeto pela ocorrência de alienação dos imóveis em favor de terceiros. Intimado, o autor defendeu que a venda dos imóveis não afeta o regular prosseguimento do feito, pedindo pelo julgamento da ação. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre destacar que, ao ajuizar a ação, a autora não pleiteou mera indenização pelos prejuízos decorrentes do atraso na entrega dos imóveis, pedia fosse reconhecida a inadimplência do contrato, com sua consequente rescisão e indenização pela rescisão do pacto. Por esta razão, a autora pleiteou, dentre outras coisas, a devolução da integralidade dos valores pagos, corrigido e atualizado. Todavia, consoante reconhece a autora em sua manifestação de f.s. 917, os imóveis foram vendidos a terceiros em 2010. Isso significa que não é mais possível à autora pleitear a rescisão do contrato, porquanto transferiu os direitos atinentes ao contrato e à propriedade das unidades implementadas pela ré em favor de terceira pessoa. Tratando-se de pedidos sucessivos formulados, e não subsidiários, a impossibilidade de apreciação do pedido de rescisão macula todos os demais pedidos dele decorrentes. Assim, sendo certo que não é possível a automática

conversão dos pedidos certos e sucessivos formulados pela autora em sua inicial - de rescisão do contrato por inadimplemento da ré e de consequente indenização pelos danos sofridos com a rescisão do contrato - entendo que não mais estão presentes as condições da ação, justificando a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, deverá o autor responder pelo pagamento das custas e honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito a presente ação, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários aos patronos dos réus, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o trabalho efetivamente realizado, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, a serem pagos na proporção de 50% para cada réu Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VICENTE MAGALHAES FILHO, Ana Carolina Lopes Olsen, EDUARDO REIS MAGALHAES, Diogo Matte Amaro, DEBORA SCHALCH, DIOGO BENRATD CARDOSO, CASSIANO LUIZ IURK, ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e Neudi Fernandes.

15. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006272-45.2007.8.16.0001 - ESTACIO PEREIRA DA SILVA x BANCO REAL ABN AMRO - I - Trata-se de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença ajuizada por ESTÁCIO PEREIRA DA SILVA em face de BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados nos autos. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e remetidos os autos à Contadoria, a mesma foi julgada improcedente pela decisão de fls. 406/407, a qual determinou a intimação do requerido para complementação do depósito efetuado à fl. 360. Efetuados os depósitos do saldo remanescente da condenação às fls. 410 e fls. 422, o requerente manifestou-se dando por quitada a dívida (fls. 424/425). II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Transitada em julgado, voltem conclusos para a expedição do alvará em favor da parte requerente. Publique-se, registre-se, intimem-se. Adv. Paulo Roberto Gomes, DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS, ALLAN AMIN PROPOST, Pedro Henrique Tomazini Gomes, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1484/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G. ITAU x ANTONIO SALVADOR P. SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 253/2008 - EDMUNDO TRIANOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor/exequente sobre o depósito de fls. , e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e Flavia Cristiane Machado.

18. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0011170-67.2008.8.16.0001 - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROTECAO A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO x CAR PARK ESTACIONAMENTO - Vistos e Examinados, Autos nº 1.208/2008 Ação de Despejo. I - RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO ajuizou a presente ação de despejo em face de CAR PARK ESTACIONAMENTO, objetivando a rescisão do contrato de locação, com consequente decretação do despejo da parte ré e condenação ao pagamento dos IPTUs vencidos desde o início da relação locatícia e aluguéis vincendos. Em síntese, sustentou que firmaram contrato verbal de locação comercial, pelo valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos) por prazo indeterminado em 2004 Argumenta que não havendo mais interesse na locação, notificou a locatária para desocupar o imóvel voluntariamente e 2008. Afirma que a ré não desocupou o imóvel, motivo pelo qual propôs a presente ação de despejo por denúncia vazia. Afirma que, por ocasião da locação, coube à ré o pagamento do IPTU, apontando a inadimplência dos tributos vencidos em 2004, 2005 e 2006. Pleiteou a procedência do pedido para rescindir o contrato de locação e despejar a ré. Requereu, em sede de liminar, a imediata expedição de mandado de despejo. Juntou documentos. Indeferida a liminar, a parte autora interpôs agravo de instrumento, oportunidade em que teve indeferida a antecipação de tutela recursal pretendida, revogada em sede de pedido de reconsideração formulado pelo réu. Citada, a ré apresentou contestação, defendendo que o contrato fora firmado pelo prazo de 5 anos, não cabendo a denúncia vazia. afirmou que os tributos foram quitados. No mais, defendeu a realização de diversas benfeitorias úteis e necessárias, pedindo pela retenção do imóvel até a efetiva indenização. Juntou documentos. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e defendendo o não cabimento de pedido de indenização ou retenção. Oportunizada indicação de provas, o autor pediu pela produção de prova oral e o réu defendeu a necessidade de produção de prova oral, documental e pericial. Saneado o processo, foi deferida a produção da prova oral pleiteada. A parte autora manifestou-se, trazendo cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento por si interposto e pedindo pela imediata expedição de mandado de despejo. O réu manifestou-se, arguindo a nulidade da intimação por ora certa intentada pelo Oficial de Justiça, o que não foi acolhido. Irresignada, a ré interpôs agravo de instrumento, logrando êxito na obtenção de efeito suspensivo ao recurso. A autora manifestou-se, arguindo litigância de má-fé pela parte requerida, não sendo deferido seu pedido. Realizada a audiência, esta foi redesignada. Indeferido o pedido de substituição de testemunha, a autora interpôs agravo retido, o qual foi recebido. Realizada a audiência, foi colhido depoimento de uma testemunha, bem como determinada a intimação do réu, na pessoa de seu advogado, para desocupação do imóvel. Inconformado, o réu interpôs

agravo de instrumento, tendo inicialmente negado o pedido de antecipação de tutela recursal, com determinação de expedição do mandado de despejo e lavratura de termo de caução. Antes de cumprida a ordem, veio aos autos notícia de alteração do posicionamento em sede de pedido de reconsideração, com ordem de suspensão do mandado. Redesignada a audiência, foram ouvidas as demais testemunhas arroladas, com concessão de prazo para apresentação de alegações finais. Autor e réu apresentaram seus memoriais Na sequência, o réu manifestou-se, comunicando a existência de tratativas de acordo e, após, de desocupação do imóvel. Intimada, a autora se manifestou. Veio aos autos notícia de julgamento do agravo de instrumento interposto pelo réu, para fim de manter a decisão proferida em audiência e considerar válida a intimação promovida na pessoa do advogado. Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, foi anunciado o término da fase de instrução e a possibilidade de julgamento do feito. Na sequência, inexistindo irresignação das partes e pagas as custas remanescentes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de despejo em que a autora pretende rescindir o contrato de locação, com a conseqüente desocupação do imóvel. O art. 6.º da Lei n.º 8.245/91 é claro ao reconhecer o direito do locador do imóvel de contrato firmado por prazo indeterminado à denúncia vazia, desde que haja a notificação do inquilino no prazo de trinta dias. Todavia, no caso em comento, cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato verbal celebrado pelas partes estabeleceu prazo para duração da relação locatícia ou se este foi firmado por prazo indeterminado. A autora defende que o contrato foi firmado por prazo indeterminado, bem como que promoveu a notificação extrajudicial informando seu desinteresse na manutenção do contrato locatício. O réu, de outro lado, argumenta que o contrato firmou-se pelo prazo de "pelo menos 05 anos". A manutenção do contrato por prazo certo é questão específica, que não pode ser presumida como existente nos contratos de locação, demandando comprovação de efetiva pactuação das partes nesse exato sentido. É verdade que não há qualquer óbice à celebração de contrato verbal de locação, todavia, importante destacar que no caso em comento a contratação verbal foi seguida de formal e válida notificação extrajudicial. Elegendo as partes via mais informal para a celebração de contrato e seguindo-se formal notificação dando conhecimento de uma situação fática ou jurídica, deve ser levado em consideração o teor da notificação, especialmente se esta não foi objeto de oportuna insurgência da parte. É exatamente o que ocorre no caso em comento, em que a notificação extrajudicial - comunicando o desinteresse da parte autora na manutenção da relação locatícia firmada por prazo indeterminado - não fora objeto de contra-notificação ou oportuna impugnação da parte, razão pela qual entendo que se presta a comprovar que o contrato fora celebrado por prazo indeterminado. Ademais, a ré, deixou de produzir qualquer prova de sua alegação, porquanto as testemunhas por si arroladas tinham pouco conhecimento da relação mantida com a autora, apresentando informações conflitantes e reconhecendo que não participaram das negociações entabuladas entre autor e réu. Assim, comprovado que o contrato fora firmado por prazo indeterminado, razão pela qual cabível a denúncia vazia para termo da relação locatícia. Art. 6.º O locatário poderá denunciar a locação por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias. Parágrafo único. Na ausência do aviso, o locador poderá exigir quantia correspondente a um mês de aluguel e encargos, vigentes quando da rescisão. No que concerne ao pedido de retenção e indenização por benfeitorias, cumpre apenas destacar que cabia à ré produzir prova de suas alegações, acerca da existência de melhorias úteis ou necessárias ao imóvel da autora. Todavia, inexistiram provas nesse sentido nos autos. As testemunhas da ré informaram que as benfeitorias foram implementadas antes do início da relação mantida com a autora - porquanto iniciadas quando a ré locava o imóvel do antigo proprietário, em 2001 -, bem como que as que foram realizadas após a aquisição da propriedade da autora atingiram terreno diverso do discutido nesta ação, vizinho ao da autora. Ademais, a ré reconhece que as melhorias se prestavam a permitir a realização da atividade comercial por si realizada. Tratando-se de melhorias úteis à exploração da atividade comercial pelo locatário, e não a evitar o perecimento do bem locado, entendo que não cabe a pretendida indenização. Todavia, inexistente óbice à retirada das benfeitorias móveis pelo réu. Por fim, no que concerne ao IPTU vencido no período, sendo incontroverso que o réu assumiu o pagamento dos tributos no período - porquanto reconhecido na contestação - e comprovada a inadimplência pelos documentos que instruíram a inicial, deve ser julgado procedente o pedido, a fim de que o réu promova o pagamento dos valores correspondentes ao IPTU vencido de 2003 até a efetiva desocupação do imóvel. Tendo permanecido o réu no imóvel durante a discussão promovida nestes autos, também deve o réu promover o pagamento dos alugueres vencidos desde o ajuizamento da ação, observando-se os valores consignados no apenso. Relativamente à desocupação, importante observar que o réu comunicou a liberação do imóvel em 20/06/2011 à f. 697, bem como que a autora não impugnou referida alegação quando intimada para se manifestar à f. 711. Assim, deverá ser observada a data informada pelo réu (20/06/2011) para fim de cálculo dos alugueres e tributos vencidos ao longo da demanda. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/1995) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde os vencimentos, incluindo-se, ainda, o IPTU do período. Com efeito, tendo em vista que a ré deixou de desocupar o imóvel no prazo estipulado na notificação extrajudicial, entendo que o pedido formulado comporta acolhimento. Diante de todo o exposto, atendidos todos os requisitos legais, entendo que deve ser julgada procedente a presente ação de despejo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação de despejo ajuizada por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO em face de CAR PARK ESTACIONAMENTO para o fim de reconhecer o direito da autora de promover a rescisão do contrato de locação por denúncia vazia. Condeno o réu ao pagamento do IPTU do período de 2003 até a desocupação do imóvel, bem como aos alugueres vencidos desde o ajuizamento da ação até a efetiva desocupação do imóvel. Para

tanto, deverão ser observados os valores consignados nos autos 434/2009 em apenso. Deixo de determinar a expedição de mandado de despejo face à notícia de desocupação do imóvel em 20 de junho de 2011. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, Paulo Virgílio de C. Cantergiani, RODRIGO DA ROCHA LEITE, DANIELA XAVIER, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, EDGAR LENZI e Hamilton Maia da Silva Filho.

19. ORDINÁRIA - 0001808-41.2008.8.16.0001 - JOAO LIMA MARTINS x AUTOMAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira e JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009447-13.2008.8.16.0001 - U. P. ANDRADE FRANCO M/E. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e Daniel Hachem.

21. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000316-14.2008.8.16.0001 - ERICA DAS DORES DA ROSA MACHOWSKI x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Julio Cesar Dalmolin, Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e Valeria Caramuru Cicarelli.

22. BUSCA E APREENSÃO - 12/2009 - BANCO FINASA S/A x DINEVALDO PEREIRA DA CRUZ - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Lizia Cezario de Marchi, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

23. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 39/2009 - BANCO BRADESCO S/A x A L DOS REIS RODRIGUES e outro - Ao autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Adv. Daniel Hachem.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0014924-80.2009.8.16.0001 - CAR PARK II ESTACIONAMENTO LTDA. - ME x ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROTECAO A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO - Vistos e Examinados, Autos nº 434/2009 Ação de Consignação em Pagamento I - RELATÓRIO CAR PARK II ESTACIONAMENTO LTDA. ME ajuizou a presente ação em face de ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO objetivando a condenação da ré em receber o valor consignado, quitando o débito da autora. Em síntese afirmou que as partes mantêm relação locatícia desde 2004 e que, após o ajuizamento de ação de despejo pela ré, esta se negou a receber os alugueres mensais. Juntou documentos. Citada, a ré deixou transcorrer todo o prazo sem contestação. A autora manifestou-se e, após, foi anunciada a possibilidade de julgamento antecipado. Inexistindo irresignação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito prescinde de produção de prova oral, sendo necessários apenas os documentos já constantes nos autos para a solução da lide. Ademais, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 CPC). Com efeito, a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação. Objetiva a autora a consignação em juízo dos valores referentes ao pagamento da ré, relativa aos valores do contrato de locação celebrado entre as partes. No mérito, como se vê, cuida-se de ação de rito especial, regulado pelos artigos 890 e seguintes da Lei Processual, a qual pressupõe a existência de alegação de recusa injusta ou mora em receber a quantia devida. Em primeiro lugar, imperioso definir os contornos da pretensão consignatória e, para tanto, de utilidade citar o art. 335, inciso I e III, do CC: "A consignação tem lugar: I - Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. (...) III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil." Significa dizer que o sucesso da lide depende da efetiva comprovação de que a parte ré não possa receber o pagamento ou, ainda, no caso se o credor residir em lugar incerto, que são exatamente as hipóteses que se subsumem no caso. Tendo em vista a revelia da ré, deve-se presumir verdadeira a alegação da autora, no sentido de que a ré recusa-se a receber o valor consignado. Pelo que, comprovados os requisitos da consignatória, procede a presente pretensão consignatória, a fim de declarar a quitação dos alugueres efetivamente consignados nestes autos. Considerando a sentença prolatada nesta data nos autos de ação de despejo em apenso, bem como que lá foi a ré condenada ao pagamento dos alugueres e IPTUs vencidos no período, os valores depositados judicialmente deverão ser abatidos do valor devido nos autos 1.208/2008. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido inicial da presente ação de consignação promovida por CAR PARK II ESTACIONAMENTO LTDA. ME em face de ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO, para o fim de declarar extinta a obrigação dos alugueres efetivamente e tempestivamente consignados nestes autos. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará, em favor da ré, aguardando-se o levantamento dos valores constantes dos comprovantes de fs. 65 e 79. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Edson Antonio Lenzi Filho, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, Hamilton Maia da Silva Filho, Kerlay Lizane Arbos, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, JULIANA WAGNER, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, Paulo Virgílio de C. Cantergiani e RODRIGO DA ROCHA LEITE.

25. MONITÓRIA - 0011817-28.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x AUTO USA VEICULOS LTDA. - 1. Defiro o pedido retro. 2. Em cinco dias, intime-se a parte autora a dar efeito impulso ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. - Advs. Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO MALUCELLI e Ana Beatriz Biacchi Braitbach.

26. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 805/2009 - MICHELLE KARINA FURMAN x BANCO FINASA BMC S.A. - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, FERNANDO JOSE GASPAS e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

27. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1509/2009 - JULIANO RAMPÃO x BANCO BMC S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI, FERNANDO LUZ PEREIRA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Lizia Cezario de Marchi e FERNANDO JOSE GASPAS.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1963/2009 - FINANCEIRA ALFA S/A x PATRICIA DE FATIMA SCHENBERGER - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e LEILA SÓNEGO.

29. DECLARATORIA - SUMARIA - 2021/2009 - SOELI OLIVEIRA DE JESUS x BANCO BMC S/A - I - Ante a certidão de fl. 54, verifica-se que a Requerida não acostou, até o presente momento, procuração nestes autos, bem como o acordo de fls. 42/44 não foi firmado pela procuradora da parte. II - Desta forma, deverá a parte requerida firmar o acordo juntado e promover a regularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. III - Int. Advs. VITOR JAIR MACHADO DA SILVA, LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO e INGRID DE MATTOS.

30. DEPOSITO - 2089/2009 - BANCO BRADESCO S/A x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, FRANCIELLY TIBOLA, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA, Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e Lizia Cezario de Marchi.

31. DEPOSITO - 0004457-42.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON LUIS DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao não retorno do Aviso de Recebimento com a observação, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, João Luiz Campos, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACNE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, Sandra Jussara Kuchnir e Ivone Struck.

32. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 2138/2009 - THACIANE POLLI x EMERSON CAMARGO BRAM - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. EUCLIDES ROBERTO FACCHI e MELISSA CRISTINE FACCHI.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2139/2009 - RAFAEL FRANCISCO VIEIRA x PINHEIRO E SANTA JULIA LOGISTICA LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Adv. DIEFFERSON MEIADO.

34. NOTIFICACAO JUDICIAL - 2147/2009 - LEDA PIMPAO DE ASSIS PACHECO x JOREL SALOMAO KHURY - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 78/89, no prazo de 5 dias. Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, Paulo Sergio

Dubena, Helio Gomes Coelho Junior, Mauro Joselito Bordin, Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Luis Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Leila Gonçalves Gomes Coelho, Miriam Cipriani Gomes e Jose Roberto Ramos de Almeida.

35. MONITÓRIA - 2193/2009 - KOBİYAMA PHOTO & VIDEO DIGITAL x NILSON GONCALVES DOS SANTOS - Retirar ofício(s). Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

36. BUSCA E APREENSÃO - 2215/2009 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VILSON DOS SANTOS CARNEIRO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

37. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0006402-64.2009.8.16.0001 - ASSOCIACAO SAO JOSE DO PARANA x CELINA GUISS RAUSIS - " (Retirar Alvará)." Advs. LEANDRO GALLI e ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO.

38. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0004250-09.2010.8.16.0001 - ROSI TALAMINI KRAWUTSCHKE x EMANUELLE APARECIDA GUIMARAES CORREA - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Adv. JOAO AMADEU GUISS.

39. SUMARIA - COBRANCA - 0007283-07.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FRAU LEO x CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.99, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Patricia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz e CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM.

40. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013615-87.2010.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA KOGA e outro x ECLIPSE AUTOMOVEIS e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.141, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Amanda Grob Tomaz, Augusto Cesar da Cruz Fernandes, Fernanda Schecheli Bussolo e Aduino Rivaelte da Fonseca.

41. USUCAPIAO - 0015335-89.2010.8.16.0001 - CESAR DE OLIVEIRA PATRIANOVA - I - Ao contrário do que aponta o autor à f. 114, o Sr. Frederico Baz, citado à f. 105, não era proprietário original do imóvel usucapiendo (matrícula n.º 75.727), mas de imóvel vizinho e diverso (matrícula n.º 10.319) cujo domínio não é objeto de discussão nestes autos. Os proprietários originais do imóvel são, nos termos do ofício de f. 40, são SERAPHIM LIGMANOWSKI e herdeiros e sucessores de ANESIA MALVINA LIGMANOWSKI (Seraphim Ligmanowski, Seraphim Ligmanowski Filho e Carlos Augusto Ligmanowski). Com efeito, considerando que não foi promovida a citação pessoal dos proprietários constantes na matrícula, restou descumprido o item 2 da decisão de f. 23. A citação editalícia, nos termos do item 3 de f. 23 se destina aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos dos artigos 942 e 232, IV do Código de Processo Civil ou pode ser requerida pela parte caso esgotadas todas as tentativas de localização dos proprietários originais do imóvel, o que ainda não ocorreu no caso em comento. Ademais, destaque-se que, em que pese o informado pela autora à f. 75, acerca do falecimento dos herdeiros Seraphim Ligmanowski e Carlos Augusto Ligmanowski, não há nos autos qualquer documento que corrobore suas alegações. Na verdade, frustrada a única diligência realizada pelo Sr. oficial de Justiça, este certificou apenas a informação de mudança de endereço, inexistindo indícios de óbito de todos os proprietários originais. II- Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que seja promovida a citação dos proprietários originais, SERAPHIM LIGMANOWSKI e herdeiros e sucessores de ANESIA MALVINA LIGMANOWSKI (Seraphim Ligmanowski, Seraphim Ligmanowski Filho e Carlos Augusto Ligmanowski), nos termos da determinação constante no item 2 da decisão de f. 23. III - Diligências e intimações necessárias. Adv. SAMUEL MARTINS.

42. MONITÓRIA - 0022596-08.2010.8.16.0001 - LACTICINIOS TIROL LTDA. x MANGINELLI COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros - Vistos e Examinados, Autos nº 0022596-08.2010.8.16.0001 Ação Monitória I - RELATÓRIO LACTICINIOS TIROL LTDA. ajuizou a presente ação de monitoria em face de MANGINELLI COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., ADRIANA CONCEIÇÃO LOURENÇO MANGINELLI e CARLOS ALBERTO MANGINELLI, objetivando cobrança de valores devidos a título de inadimplência do contrato de firmado entre as partes, representado por duplicatas e notas fiscais. Alegou, em síntese, que as partes celebraram contrato de compra e venda de mercadorias para distribuição - no qual a segunda e o terceiro réu são fiadores -, pelo qual o autor forneceria seus produtos em troca de contraprestação em dinheiro. Argumenta, porém, que a parte ré deixou de efetuar o pagamento de diversas duplicatas, que somam o valor de R\$45.241,61 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos). Aduz que, conforme previsto contratualmente, a ré se obrigou ao pagamento das duplicatas endossadas, vencidas e não pagas, dadas como forma de pagamento, as quais totalizam o valor de R\$ 5.551,54 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Pleiteou a procedência do pedido inicial para condenação da ré ao pagamento de R\$ 51.542,35 (cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Juntou documentos. A empresa ré compareceu espontaneamente nos autos, juntamente com os outros réus, os quais foram devidamente citados.

Nos embargos opostos, a parte ré aduz, em suma, que a pretensão do autor é infundada, porquanto: (a) não recebeu os produtos constantes nas duplicatas de fls. 58, 74 e 75 e os aludidos títulos encontram-se sem aceite, sem comprovante de entrega de mercadoria e não foram protestados; (b) com relação às duplicatas endossadas, em contato com as empresas terceiras e responsáveis pelos seus pagamentos, descobriu que já estavam quitados os títulos de fls. 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91 e 93; (c) dos produtos recebidos no período de 01/02/2010 a 05/03/2010, devolveu o equivalente a R\$ 10.659,80, os quais não foram descontados pelo autor; (d) não foram abatidos os descontos concedidos aos distribuidores. Aponta como débito correto o valor de R\$ 7.343,95 (sete mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), pleiteia pela desalienação do veículo penhorado no contrato e pela caracterização de litigância de má-fé pelo autor. Requer, ao final, a procedência dos embargos monitoriais e, consequentemente, a improcedência da pretensão monitorial. Juntou documentos. Os réus também apresentaram reconvenção, na qual alegam que a reconvinde deixou de fornecer produtos quando obrigou a parte reconvinde a realizar compras em períodos de feriados. Aduzem que a parte reconvinde, em que pese a ter obrigado a adquirir o software da empresa Multi Fácil Informática Ltda., bloqueou-o, impedido a verificação dos pagamentos a serem recebidos e, portanto, inviabilizando o pagamento em dias dos títulos endossados e não pagos. Defendem que, em decorrência dos aludidos fatos, a parte reconvinde rescindiu o contrato imotivadamente, devendo indenizá-los em decorrência do não cumprimento da cláusula 12ª do contrato firmado entre as partes. Sustentam, ainda, que a reconvinde violou a cláusula 3ª do contrato, porquanto permitiu a venda de outras distribuidoras nas áreas que eram, exclusivamente, suas. Assevera que, em decorrência da rescisão imotivada do contrato, devem ser indenizadas pelos investimentos realizados na empresa, a fim de cumprir as exigências da empresa reconvinde. Por fim, afirmam que, ao ser banida no mercado de distribuição, sofreram dano moral, o qual deverá ser indenizado. Pleiteiam pela procedência da reconvenção. Juntaram documentos. Recebidos os embargos, o autor, ora embargado, fora instado a se manifestar, apresentando contestação à reconvenção e impugnação aos embargos. Na sua contestação, a parte reconvinde alega que o contrato firmado entre as partes não se encontra rescindido e que somente suspendeu o fornecimento de produtos em razão da falta de pagamento. Assevera que as alegações das reconvinde carecem de embasamento fático, porquanto o contrato para compra de software fora realizado entre as reconvinde e empresa terceira (Multi Fácil Informática Ltda.), não tendo a reconvinde intermediado ou obrigado a aludida contratação, nem bloqueado o programa. Sustenta que informou a parte reconvinde, por diversas vezes, acerca do inadimplemento. Aduz que não obrigou as reconvinde a adquirirem produtos em datas festivas e feriados. Alega que não há o dano alegado na reconvenção, uma vez que o contrato não fora rescindido, e que, mesmo se o tivesse sido, teria sido por motivo justo (inadimplemento da distribuidora). Por fim, sustenta que não houve quebra contratual quanto à exclusividade de distribuição. Pleiteia pela improcedência da reconvenção. Na impugnação aos embargos monitoriais, a embargada aduz, em síntese, que: (a) entregou todos os produtos as embargantes; (b) não foi comprovado o pagamento das duplicatas endossadas; (c) o valor tido como incontroverso deverá ser pago com juros e correção monetária; (d) o bem deverá continuar empenhado, porquanto o valor que entendem incontroverso é muito inferior ao realmente devido; (e) está buscando a proteção jurídica do seu direito, o que não pode ser considerado como litigância de má-fé. Requer a improcedência dos embargos e a procedência do pleito moratório. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, somente a parte autora se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado. Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. O feito foi saneado, a fim de apontar os pontos controvertidos e anunciar o julgamento antecipado da lide. Não havendo insurgência das partes quanto ao anúncio do julgamento antecipado, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitorial em que o autor/embargado pretende receber um crédito que alega possuir em face do réu/embargante decorrente do não pagamento dos valores decorrentes do contrato de compra e venda de produtos para distribuição, representados por diversas duplicatas. Do mérito A ação monitorial tem a natureza de processo cognitivo sumário com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização em nosso sistema processual ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, afirma o autor/embargado que é credor do réu no valor de R\$ 51.542,35 (cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente ao não pagamento dos produtos entregues para distribuição, representado por duplicatas endossadas e emitidas em desfavor do próprio réu. O réu, por sua vez, alega que alguns dos títulos emitidos (fls. 58 e 74/75) representam mercadorias não entregues, que os títulos endossados foram pagos e que houve devolução de mercadorias que não foram descontadas do débito cobrado. Da análise dos autos, verifico que as partes não divergem quanto à existência de relação negocial, mas, tão somente, quanto ao excesso do valor cobrado na presente ação, pelo que passo a analisar os argumentos trazidos pelos embargantes. Das notas fiscais de fls. 58 e 74/75 Das 17 (dezessete) notas fiscais trazidas pelo autor/embargado, somente 2 (duas) foram impugnadas pelo réu/embargante, as de fls. 58 e 74/75, sob a alegação de os produtos nelas constantes não foram entregues. O autor/embargado afirma, por sua vez, que não houve reclamação pela não entrega e, posteriormente, o réu/embargante continuou a fazer pedidos, o que não aconteceria se não tivesse recebido as mercadorias. Aduz, ainda, que os próprios embargantes juntaram a mesma nota fiscal de fl. 58, com anotações de próprio punho informando o número do pedido e com um "c", que afirma ser de "certo". Ainda, sustenta que logo após a emissão da nota fiscal n. 2355, que constava a venda de 12.960 unidades de leite UHT integral, os embargantes venderam 9.048 unidades do mesmo produto, o que evidencia o recebimento das mercadorias.

Analisando os documentos trazidos nos autos, não há como se presumir que as anotações constantes à fl. 256 atestam o recebimento das mercadorias ou que foram feitas por algum dos embargantes ou dos seus prepostos. Da mesma forma, não se pode presumir que os produtos vendidos no período entre 01/02/2010 a 05/02/2010 são os mesmos que constaram na nota fiscal n. 2.355. Em contrapartida, verifico que em 6 de março de 2010, após todas as cobranças e reclamações não respondidas, as réus/embargantes encaminharam e-mail informando que: "[...] muitos produtos estão na nota e não recebemos [...], por mim e pelo Carlos não foi conferido nada, pois a nota só chegou em Janeiro, e as mercadorias em novembro. - se necessário envio minha relação que não está batendo." Ressalte-se que o autor/embargado não respondeu nem contestou, há época, as reclamações feitas. Assim, verifico que as provas trazidas pelo réu/embargante mostram-se mais contundentes para esclarecer os fatos aqui discutidos que as presunções trazidas pelo autor/embargado. Ademais, compete ressaltar que as notas fiscais reclamadas encontram-se sem o comprovante de entrega das mercadorias, o que evidencia o não recebimento dos produtos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RECEBEDOR EM CAMPO PRÓPRIO. RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando a parte insurgente assim pleiteou em audiência preliminar. Na operação de compra e venda ou prestação de serviço ao ente público, a entrega da mercadoria ou a realização daquele se comprova com a assinatura do recebedor em campo próprio da nota fiscal. A nota fiscal sem assinatura do recebedor, desacompanhada de outro comprovante de entrega e recebimento, não é prova suficiente para presumir a tradição da mercadoria ou a prestação do serviço realizado. (TJPR - 5ª C.Civil - AC 786177-8 - Palmital - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 28.06.2011) (grifei) Assim, incumbia ao autor/embargado constituir seu direito, acostando aos autos provas hábeis de que os produtos foram entregues ao destinatário. Não o fazendo, verifico que procede a alegação do réu/embargante - de que não recebeu os produtos constantes nas notas fiscais n. 2.355 e 2.442. Do pagamento das duplicatas de terceiros Alega o réu/embargante que, em contato com os seus clientes, foi informado que os títulos repassados ao autor/embargado já foram pagos. O autor/embargado, todavia, afirma que não há comprovação de que as duplicatas foram pagas pelos terceiros. Segundo o artigo 15 do Decreto 57.663/66, "o endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra." Com relação ao endosso ensina Fábio Ulhoa Coelho: O endosso produz, em regra, dois efeitos: a) transfere a titularidade do crédito representado na letra, do endossante para o endossatário; b) vincula o endossante ao pagamento do título, na qualidade de coobrigado (LU, art. 15). Resta, portanto, indiscutível que o réu/embargante é coobrigado a pagar os títulos vencidos e não pagos. Sendo assim, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus de apresentar fato desconstitutivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor é do réu/embargante, vez que a presunção de litude do crédito milita em favor de quem detém a prova documental dos compromissos não honrados pelo emitente e/ou coobrigado, cabendo ao devedor demonstrar o contrário. Em análise dos autos, em que pese o réu/embargante ter afirmado que todos os títulos endossados já haviam sido pagos, não apresentou todos os comprovantes de pagamento, documentos hábeis a comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor. Verifico que somente a duplicata n. 81-001 (fl. 90), fora, comprovadamente, paga, conforme documento - não impugnado pelo autor/embargado - de fl. 16, no qual consta o mesmo valor do título e o carimbo de "pago" com a assinatura e CPF no Sr. Diego Vieira Padilha. Ainda, não procede a alegação do réu/embargante de que, em decorrência do bloqueio do seu sistema, não teria como verificar os pagamentos realizados pelos terceiros, porquanto restou comprovado que o autor/embargado, em 12 de fevereiro, alertou o dos títulos não pagos. Assim, restou comprovado somente o pagamento de R \$ 583,69 (quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente à nota fiscal de n. 81, valor este que deverá ser descontado do saldo devedor final. Das devoluções das mercadorias e de valores Afirma o réu/embargante que várias das mercadorias recebidas foram devolvidas sem que o réu descontasse os valores a elas referentes. Compulsando os autos, verifico que a autora/embargante emitiu 2 (duas) notas fiscais de devolução de mercadoria. Em que pese não haver o comprovante da efetiva devolução dos produtos, o autor/embargado não impugnou as alegações e os documentos trazidos pelo réu/embargante, bem como há e-mail, encaminhado pelo réu/embargante ao autor/embargado, solicitando a restituição de valores com relação aos produtos devolvidos, conforme se vê: "Boa tarde Diego, seguem algumas coisas a serem consideradas em nosso acerto [...] devoluções não feitas de produtos (Leite) que azedaram e estragaram a produção dos clientes/ leite que veio furado no fardo e caixa de LV estourada e vazando embaixo do paleta [...]. Deste modo, prevalece a alegação do réu/embargante, qual seja, a de que houve devolução de mercadorias sem a restituição dos seus respectivos valores. Desta forma, deverá ser descontado do saldo devedor os valores referentes aos produtos devolvidos pela Distribuidora. Do crédito da ré/embargante O réu/embargante aduz que a autora/embargante lhe devia o montante de R\$ 6.908,00 (seis mil, novecentos e oito reais) em razão de devolução e diferença dos valores das mercadorias. Sustenta, em síntese que a autora/embargada o obrigava a realizar o pagamento completo das mercadorias, para depois receber os descontos oferecidos aos distribuidores. Não há nos autos qualquer prova do alegado pelo réu/embargado, porquanto verifico que no contrato firmado entre as partes não foi estabelecida a obrigação do contratante a efetuar pagamento dos valores integrais dos produtos para, depois, receberem os descontos proporcionais. Ademais, comparando os documentos de fl. 203 e 205, por exemplo, verifico que os preços cobrados da distribuidora são inferiores aos constantes na tabela de sugestão de preços dos produtos, o que leva a crer que os descontos já estavam computados nas notas fiscais encaminhadas. Assim,

ante a ausência de provas que corroborem as alegações do autor, presume-se que os descontos foram fornecidos já na venda dos produtos, não havendo, portanto, crédito em favor do réu/embargante. Da desalienação do bem dado em garantia O réu/embargante pleiteia pela baixa do penhor no veículo dado como garantia no contrato firmado entre as partes. Compulsando os autos verifico que a cláusula 9 do contrato de penhor de veículo n. 068 assim prevê: 9. A DEVEDORA somente poderá requerer a baixa do penhor, quando as suas obrigações perante a CREDORA já estiverem quitadas e o contrato de compra e venda de mercadorias para distribuição não estiver vigorando. Não havendo qualquer débito entre as partes, a CREDORA, obriga-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a autorizar a extinção do penhor. Restou incontroverso nos autos que a ré/embargante deve, pelo menos, o valor de R\$ 7.343, 95 (sete mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) à autora/embargada, não tendo nos autos qualquer depósito judicial visando à extinção do débito. Desta forma, o penhor deve permanecer como garantia do adimplemento do contrato. Da litigância de má-fé Pretende o réu/embargante a condenação da parte autora/embargada por litigância de má-fé. Sobre o assunto já decidiu o STJ: [...] De outro lado, em relação à multa por litigância de má-fé, cabe ressaltar que o art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos da parte que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária. Desse modo, não deve ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte, em prejuízo do normal trâmite do processo." (STJ, 1ª Turma, REsp 699393/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 09/05/2005). Não há nos autos qualquer prova de que o autor/embargante agiu com má-fé, porquanto o próprio réu/embargante admitiu ser seu devedor. Assim, mostrando-se justo o ajuizamento da presente ação monitoria, não se mostra adequada a aplicação das sanções previstas para os casos de litigância de má-fé. Da reconvenção A ré/embargante apresentou reconvenção, alegando, em síntese, que o autor/embargado rescindiu imotivadamente o contrato firmado entre as partes. Para tanto, aduz que a reconvida obrigou-a a adquirir produtos em feriados prolongados, sob pena de rescisão contratual. Da mesma forma, aduz que teve o seu software bloqueado, impossibilitando-a de conferir os pagamentos que deveria receber. Por fim, afirma que a reconvida permitiu a venda de outras distribuidoras nas regiões que eram de sua exclusividade, evidenciando, portanto, o descumprimento da cláusula 3.2 do contrato firmado entre as partes. Requer seja indenizada pela "quebra do contrato" e demais danos materiais e moral sofridos. Em que pese as alegações das reconvinas, não verifico nos autos qualquer prova de que o contrato firmado entre as partes fora rescindido, porquanto não fora suficientemente comprovado que a reconvida as obrigou a adquirir produtos em datas festivas e feriados. Ressalte-se que as reconvinas comprometeram-se, contratualmente e sem ressalvas, a adquirir semanalmente um valor mínimo em produtos, como se verifica na cláusula 4 e 4.1.1 do contrato de compra e venda de mercadorias: 4. A DISTRIBUIDORA obriga-se a comprar semanalmente o valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), de produtos a serem comercializados em sua área de atuação. Tal valor, devido à sazonalidade da produção, em períodos de entre-safra poderá ser reduzido sem que isso implique em qualquer direito à indenização.[...] 4.1. A DISTRIBUIDORA, comprará diariamente produtos da TIROL, devendo pagá-los em conformidade com o disposto neste contrato e no prazo de [...]. (grifei) Desta forma, independentemente de feriados prolongados ou datas festivas, a distribuidora anuiu em adquirir a cota mínima de mercadorias por semana, comprometendo-se, para tanto, a realizar compras diárias. Compete esclarecer que não se trata de obrigação exigida unilateralmente, como fizeram crer os reconvinas, mas de cláusula contratual válida, decorrente da vontade de ambos as partes. Da mesma forma, não há provas de que a empresa reconvida bloqueou o sistema dos reconvinas. Conforme aduzido pela própria distribuidora, houve a compra de um "sistema administrativo comercial", cuja contratação se deu com a empresa Multi Fácil Informática Ltda. Pelo contrato trazido aos autos, não há qualquer indicação de que o software adquirido foi programado para atender somente as exigências da empresa Tirol, porquanto se trata de programa genérico, normalmente utilizado para controle e administração de empresas das mais diversas áreas de atuação. Não havendo provas de que empresa reconvida está diretamente relacionada à aquisição do aludido programa de informática, não há como prevalecer a alegação de que houve o seu bloqueio proposital. Desta forma, pelas alegações e documentos trazidos aos autos, tem-se que o fornecimento de mercadorias foi suspenso em decorrência do inadimplemento dos réus/reconvinas, e não porque houve a obrigação de aquisição de produtos em feriados e o bloqueio do seu software. Isso porque a cláusula 4.1 do contrato de fl. 40, assim previu: 4.1. A TIROL reserva-se no direito de suspender o fornecimento de mercadorias quando a DISTRIBUIDORA atrasar seus pagamento ou, quando o valor total devido pela DISTRIBUIDORA à TIROL for igual ou superior ao valor dos bens dados em garantia, independentemente da existência Assim sendo, não há nos autos qualquer prova de que houve a rescisão do contrato havido entre as partes, mas tão somente a suspensão de fornecimento de mercadorias pelo confessado inadimplemento das réus/reconvinas. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Pelas razões expostas, verifico que não houve qualquer ato ilícito imputável ao autor/reconvido, porquanto não há qualquer prova de que o contrato se encontra rescindido, não podendo responsabilizá-lo a indenizar os danos (materiais e moral) sofridos pelos réus/reconvinas. Por fim, cumpre analisar a alegação de que o autor/reconvido permitiu a venda de outras distribuidoras nas áreas de exclusividade dos réus/reconvinas. Em análise dos autos verifico que as cláusulas 3.2 e 3.3, do contrato de fl. 39, assim dispõem: 3.2. A atuação da Distribuidora se fará, com exclusividade, dentro da área geográfica constante no Anexo II, que assinado pelas partes, passa a

fazer parte integrante do presente contrato. 3.3. A TIROL reserva-se no direito de atender diretamente, ou por intermédio de terceiros, à todos os clientes com 05 (cinco) ou mais caixas registradoras de venda e à clientes que deixarem de ser atendidos por mais 07 (sete) dias, sem que isso crie direito de indenização, a qualquer título, em favor da DISTRIBUIDORA. Os réus/reconvinas pretendem provar o alegado através de simples documento emitido pelo Sr. Nerivaldo Nery, em que declara que o Sr. "Eduardo, da Tirol, realizava vendas de produtos da mesma marca". Em que pese a declaração trazida - emitida unilateralmente e sem firma reconhecida - não há nos autos qualquer contrato que indique o Sr. Nerivaldo, dono da sorveteria Quebra Gelo, manteve relação negocial com outro distribuidor que atuava na área exclusiva dos réus/reconvinas, nem que este outro distribuidor mantinha qualquer relação com a TIROL. Desta forma, não restou comprovada se a suposta "quebra" de contrato se deu por culpa da TIROL, ou se a distribuição era feita por terceiros, sem o conhecimento da empresa autora/reconvida. Ademais, em que pese as alegações dos réus/reconvinas, a declaração acostada aos autos leva a crer que o declarante recebia produtos da própria TIROL, por meio de seu funcionário de nome Eduardo, o que, conforme a cláusula 3.3 já transcrita, era contratualmente permitido. Assim, ante a ausência de provas constitutivas do direito dos reconvinas e do ato ilícito praticado pelo autor/reconvido, não há como acolher o pedido de indenização por "quebra" da cláusula 3.2 do contrato firmado entre as partes. Destarte, pela fundamentação acima exposta, a reconvenção apresentada pelos réus/reconvinas deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da monitoria ajuizada por LACTACIONIOS TIROL LTDA. em face de MANGINELLI COM. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e OUTROS, julgando-se, por consequência, PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à ação monitoria opostos por MANGINELLI COM. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e OUTROS, em face de LACTACIONIOS TIROL LTDA., reconhecendo ao autor/embargado o direito de receber os valores inadimplidos - descontados os constantes nas notas fiscais de fls. 58 e 74/75; na duplicata n. 81-001; e dos valores relativos às mercadorias devolvidas - devendo tais valores serem corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, a contar dos seus respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante da natureza da demanda, do tempo exigido e do trabalho efetivamente realizado. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor/embargado ao pagamento de 40% das custas do processo e 40% dos honorários advocatícios, bem como condeno a parte ré/embargante ao pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALCEU MACHADO NETO, OKSANA POHLUD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA.

43. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0024720-61.2010.8.16.0001 - FATIMA FRANCISCA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

44. MONITÓRIA - 0048069-93.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPACOES LTDA. x PAULO HENRIQUE PANZA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e RENATA SORDI LOPES DE PAIVA.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0053477-65.2010.8.16.0001 - JULIO CESAR GUIMARAES x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES.

46. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0065783-66.2010.8.16.0001 - MORAN OVADIA e outro x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA. - Vistos e Examinados, Autos nº 65.783/2010 Ação de Reparação de Danos. 1 - RELATÓRIO MORAN OVADIA e ERAN OVADIA ajuizado a presente ação de indenização em face de AUTO VIACAO REDENTOR LIMITADA, objetivando indenização por danos materiais e moral. Em síntese, alegam que seu pai, Daniel Ovadia foi atropelado por um ônibus da requerida quando promovida a travessia da Avenida Sete de Setembro, em proximidade ao Shopping Estação. Discorreram sobre a responsabilidade objetiva da ré e sobre a teoria do risco administrativo. Argumentou que o acidente decorreu de imprudência do motorista da ré, apontando que o local é de grande circulação de pedestres, exigindo atenção dos motoristas aos transeuntes e ao limite de velocidade da via. Defende que, em virtude do falecimento de seu pai, experimentaram dano de natureza moral. Pedem seja julgado procedente seu pedido, com a condenação dos réus ao pagamento da indenização pleiteada. Juntaram documentos. Os réus foram citados para comparecimento em audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera, com apresentação de defesa. Em sua contestação pleitearam a denunciação da lide à seguradora BRADESCO SEGUROS. No mérito, defenderam culpa exclusiva da vítima, alegando que o pai dos autores cruzara a frente do veículo inadvertdidamente e fora da faixa de pedestres, dando causa ao acidente. Destacou que o acidente ocorrera fora de cruzamento, dando-se no meio da via de circulação exclusiva do ônibus. Argumentou que o veículo

trafegava dentro do limite de velocidade da via. Defenderam a inexistência de prova de dano moral e denexo de causalidade entre o alegado dano e a conduta da ré. Pediram pela improcedência do pedido. Juntaram documentos. A autora apresentou sua réplica, discordando da denunciação pretendida e reiterando os termos da inicial, defendendo que a travessia deu-se em local com faixa de pedestres. Juntou documentos. Foi deferida a denunciação, com designação de nova audiência para tentativa conciliatória. A litisdenunciada apresentou sua contestação, pedindo pela retificação do polo passivo para BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, aceitando a denunciação da lide até o limite da apólice, defendendo a inexistência de contratação de cobertura para dano moral. Ratificou o inteiro teor da contestação do réu segurado, no que tange à culpabilidade, discorrendo sobre a inexistência de prova de responsabilidade dos réus pelo evento danoso. Pediu fossem abatidos os valores eventualmente pagos a título de Seguro obrigatório (DPVAT). Pediu pelo oferecimento de caução. Juntou documentos. Os autores se manifestaram sobre a contestação. Oportunizada a indicação de provas, a ré AUTO VIAÇÃO REDENTOR pediu pela produção de prova testemunhal, os autores pediram pelo julgamento da lide e a seguradora ré pediu pela produção de prova oral. Saneado o processo, foi arbitrada caução a ser prestada pelos autores e deferida a produção da prova oral pretendida pelos réus. Prestada a caução Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. No caso em comento, a controvérsia consiste em apurar se o acidente descrito na inicial foi causado pelo preposto do réu, pelo pai dos autores, ou se ocorreu culpa concorrente. Ultrapassada a primeira questão, necessário apurar a extensão do dano sofrido pelos autores. Assim, passo a analisar a questão atinente à responsabilidade pelo acidente de trânsito descrito na inicial. Discorrendo sobre o assunto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in "Responsabilidade Civil", 2ª ed. Forense, fls. 83, anota que: Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetiva, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente aja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de converter um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de DEMOGUE, 'é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria." A culpa define-se como sendo infração de uma obrigação preexistente de que a lei ordena a reparação quando o agente causa um dano a outrem e, como sendo falta de diligência na observação da norma de conduta, isto é, desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude. "Responsabilidade Civil. Indenização por dano material e moral. Ônus da prova. São pressupostos da responsabilidade subjetiva a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo. Mesmo na responsabilidade objetiva, onde não se discute da culpa, impende provar o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão dita prejudicial. À parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, art. 333, inc. I, do CPC. A ausência da prova determina seja o decisum desfavorável àquele que não a produziu, porque imprescindível" (TJRS, AC nº 70010451946, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 07/04/2005). O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a causa primária do acidente é a determinante da culpa. O Boletim de Ocorrência não identifica a causa primária do evento, apenas contém dados essenciais sobre os condutores e seus veículos sinistrados. O Boletim de Ocorrência lavrado por funcionário que possui fé pública possui dados essenciais sobre o acidente, contudo, nem sempre é capaz de identificar a causa primária deste. Como é cediço, o sucesso de pretensões ressarcitórias como a da espécie, está condicionada à demonstração da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente. A identificação da culpa por sua vez, está vinculada a identificação da causa primária do evento danoso. Ademais, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, cabia à autora produzir prova de suas alegações. No caso em comento, a testemunha arrolada pelo réu afirmou que "estava dentro do ônibus e o motorista veio bem lento" (1,11") afirmando que o pai dos autores "entrou na frente do ônibus" (1,26") esclarecendo que o motorista "tentou jogar o ônibus, mas infelizmente não teve como" (1,48") "ele não estava na faixa de pedestres" (1,15"). Em sua petição inicial, a autora defende que o veículo do réu encontrava-se em velocidade superior à da via, sendo essa a causa primária do acidente, porquanto o autor promovera a travessia na faixa. Todavia, oportunizada a indicação de provas, apenas o réu arrolou testemunha, a qual prestou seu depoimento de forma clara e firme, corroborando a versão dos fatos alegadas pelos réus. Com efeito, inexistindo suficientes indícios de que o veículo trafegava em velocidade superior ou que promoveu qualquer manobra imprudente, entendo que não há como atribuir a causa primária do acidente à suposta velocidade empregada pelo réu. Ressalto que, existindo prova de que a travessia não se deu na faixa de pedestres, bem como de que a entrada na via se deu de forma abrupta, não é possível presumir-se que a culpa do atropelamento seja do condutor do veículo motorizado. Isso porque, inexistindo previsão de travessia de pedestres no local específico, não era exigível do condutor do veículo que trafegasse em velocidade inferior a da via, nem era esperado que o tráfego da via fosse subitamente interrompido pela passagem de transeuntes. O código de trânsito prevê, em seu artigo 69 que, "para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta,

principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele [...]" Ademais, no caso em comento, trata-se de local com diversos pontos de passagem sinalizados para permitir a segura travessia dos pedestres, aqueles que pretendem a travessia da via, devem fazê-lo com a devida cautela, observando as peculiaridades do local e do tráfego de veículos. Com efeito, não demonstrado que a causa primária do acidente fora o excesso de velocidade e não o inadvertido ingresso de pedestre na via, entendo que inexistem nos autos elementos que comprovem a culpa do réu pelo acidente descrito na inicial. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MORAN OVADIA e ERAN OVADIA em face de AUTO VIAÇÃO REDENTOR LIMITADA e BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da ação, o tempo exigido e o trabalho realizado, os quais deverão ser partilhados entre a ré e a litisdenunciada, na proporção de 50%. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN, FERNANDO ZENATO NEGRELE, FABIANE CAROL DIAS WENDLER e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0002951-60.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIANE BORGES LINO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006213-18.2011.8.16.0001 - JOSE DA LUZ x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Ao autor para firmar petição de fls. 169, em 5 dias, sob pena de desentranhamento. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DANIELE NEVES DA SILVA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007890-83.2011.8.16.0001 - ANTONIO KAVA DE OLIVEIRA x A. CASANOVA GAS - ME - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 29/30, no prazo de 5 dias. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008215-58.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ASA x BRUNO SEGATTI - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. MARIVAL CARVALHAL SANTOS e EDIVANA VENTURIN.

51. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0010378-11.2011.8.16.0001 - SOLANGE BEATRIZ KILAROWSKI x BANCO ITAÚ S/A - I. Recebo o recurso de apelação de fls.172/188, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e Luiz Rodrigues Wambier.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010782-62.2011.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x MARCELO MAIA FARIAS - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 3. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

53. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0011199-15.2011.8.16.0001 - MARCELO FORMAIÓ x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação adesivo interposto às fls.251/273, nos mesmos efeitos do recurso principal. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. III. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA NEUSA COSTA.

54. COMINATORIA - 0023401-24.2011.8.16.0001 - AUREA SEGUROS S/A x ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DO EMPREENDIMENTO EDIFICIO VIVENDAS DE ECOVILLE - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se a associação ré detém suficientes poderes para recebimento da indenização securitária e quitação da

obrigação ou se necessária a prévia constituição de condomínio ou comissão nos moldes da lei 4.591/64. Num segundo momento, cumpre apurar de os reconvinos fazem jus à complementação de indenização consignada nos autos. II - A ré defende ilegitimidade processual da associação para apresentação de reconvenção. Sem razão. Isso porque, ofertado o pagamento à Associação e esta reputado-o insuficiente, não há falar em ilegitimidade processual para pleitear a diferença. Assim, rejeito a preliminar arguida. III - Em tempo, promova-se a retificação do polo ativo para CESCEBRASIL SEGUROS IV - Considerando a notícia de que - após o ajuizamento da ação - foram concluídas as obras do empreendimento, intime-se a reconvinte para que acoste aos autos documentos que indiquem o custo final da obra, informando se o valor consignado fora suficiente para a conclusão do empreendimento ou se persiste a diferença arguida em sua reconvenção. Concedo, para tanto, prazo de 30 dias. V - Apresentados os documentos, oportunize-se vista à parte adversa para que, querendo, se manifeste quanto aos mesmos, no prazo de 10 dias. VI - Findos os prazos acima, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VII - Diligências e intimações necessárias. Advs. DEBORA SCHALCH, DANIEL MARCUS, CASSIANO LUIZ IURK, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e VICENTE MAGALHAES FILHO.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0025193-13.2011.8.16.0001 - FIPECQ - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA x JUSSARA BRINGEL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. WILMON ALVES DE OLIVEIRA, MOACYR ALVARO DE SOUZA e VALDIR BARBIERI.

56. ALVARÁ JUDICIAL - 0025779-50.2011.8.16.0001 - WILLIAM HENRIQUE FREITAS x ADELINA EYKO DE FREITAS - I. Ante o pagamento das custas iniciais, conforme fls. 26/27, revogo o despacho de fl. 24. II. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidões negativas federal, estadual e municipal em nome do de cujus, bem como certidão de inexistência de inventário. III. Em tempo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca de valores atualizados depositados em nome da falecida. IV. Int. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

57. ALVARÁ JUDICIAL - 0031782-21.2011.8.16.0001 - LORENA PERES ROCHA - 1. Acolho o parecer ministerial retro. Aguarde-se a juntada da matrícula do imóvel, por 30 dias. 2. Intimem-se. Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0031874-96.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDER PICUSSA - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

59. DESPEJO - 0032748-81.2011.8.16.0001 - ANANIR DE JESUS DA SILVA x BONAMASSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. LEANDRO GALLI, MARCELO RODRIGO MOLINARI e OSMAR ALVES BAPTISTA.

60. INDENIZACAO - SUMARIA - 0033122-97.2011.8.16.0001 - CICERA ROSALVO DA SILVA x FAI FINANCIAMENTO AMERICANAS ITAU S/A - 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o réu inscreveu indevidamente o nome da autora nos órgão de restrição ao crédito, ensejando o dano moral alegado na exordial. 2. Passo a análise das preliminares de mérito argüidas. Da nulidade da citação Alega o réu que a citação realizada é nula, eis que a carta fora encaminhada para endereço diverso do seu. Em análise dos autos, verifico que no endereço indicado pelo autor e constante na carta de citação - Rua Cândido Lopes, 267, Centro, Curitiba-Paraná - localiza-se umas das sedes das Lojas Americanas, cujo logotipo consta no cartão de crédito utilizado pela autora e onde a autora realizou as compras que originaram o débito discutido. Ora, é cediço que os contratos de cartões de créditos de lojas e supermercados, como no caso em comento, são realizados no próprio estabelecimento comercial, onde as empresas administradoras mantêm seus representantes. Desta forma, tendo em vista que a carta de citação fora encaminhada a um dos estabelecimentos que oferecem o cartão de crédito utilizado pela autora, sendo, ainda, certo que lá se encontram representantes da ora ré, aplicável ao caso a teoria da aparência, pelo que deve ser considerada válida a citação realizada. Do procedimento sumário Pleiteia o réu pela nulidade de todos os atos realizados após o despacho inicial, que determinou a citação do réu para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, eis que a ação fora distribuída de acordo com o rito sumário. Em que pese os argumentos apresentados pela parte ré, o processamento pelo rito ordinário, no presente caso, não causa qualquer prejuízo às partes, oportunizando, inclusive, ampla produção probatória pelas partes. Ressalte-se que, conforme já aduzido, o réu fora devidamente citado, ato pelo qual ficou ciente da presente ação, do despacho inicial e de que deveria apresentar sua defesa em 15 (quinze) dias a contar da juntada do A.R. nos autos. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA - PROCEDIMENTO - REVELIA - VERBA HONORÁRIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. Inexistindo direito adquirido a rito processual, não se decreta a nulidade pela adoção do procedimento ordinário ao invés do sumário, sem que tenha havido efetivo prejuízo para a parte. Tendo a parte sido devidamente citada, a sua

omissão em contestar a ação acarreta-lhe os efeitos da revelia que não podem ser afastado pela simples e extemporânea alegação de errônea de rito. Revela-se adequada a verba honorária estabelecida, mormente porque, nos casos em que deve incidir a regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados com base no critério da equidade de acordo com as circunstâncias da causa. (TAPR - Terceira C.Cível - AC 257121-1 - Curitiba - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 01.06.2004) (grifei) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO PREJUÍZO INEXISTENTE PRECEDENTE DO STJ RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Consoante se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (Resp 737.260-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi) "não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do código de processo civil". (TJPR - 6ª C.Cível - AI 686527-6 - Londrina - Rel.: Benjamin Acacio de M e Costa - Unânime - J. 06.12.2011). Pelo exposto, afasto as preliminares de mérito argüidas. 3. Ainda, conforme já aduzido na decisão de fls. 27/28, não verifico verossimilhança nas alegações da autora, eis que não juntou o comprovante de pagamento da primeira fatura (nov/2010), a fim de comprovar que os valores pagos (R\$ 12,89) na fatura seguinte (dez/2010) estavam corretos e a inscrição realizada fora indevida. Desta forma, cumpre esclarecer que os efeitos da revelia - dentre os quais: a presunção de veracidade dos fatos - são relativos, pelo que, constatada a aludida ausência de verossimilhança, a contestação, protocolizada intempestivamente, poderá ser analisada in totum. 4. Ainda, a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial não se mostra possível, eis que não há como se imputar ao réu a responsabilidade de produzir provas negativas - que não houve pagamento ou que não repassou informações ao autor - pelo que a indefiro. 5. Por fim, sabe-se que, quando do recebimento de pagamentos de boletos e faturas, as agências bancárias e os estabelecimentos autorizados emitem comprovantes de pagamento ou procedem à autenticação mecânica dos documentos, a fim de comprovar o efetivo desembolso e recebimento de valores. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste o comprovante de pagamento da fatura de fl. 19, referente a novembro de 2010. 6. Diligências e intimações necessárias. Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSOM BUENO DOS SANTOS, Braulio Belinati Garcia Perez, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e Marcio Rogerio Depolli.

61. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0033594-98.2011.8.16.0001 - WALDIR HUGO SCHMIDT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Recebo os recursos de apelação de fls. 174/185 e 192/208, em ambos os efeitos. II. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra-arrazoarem no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo autor. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Advs. Jose Dias de Souza Junior, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, LUIZ ASSI, Reinaldo Mirico Aronis e GIORGIA PAULA MESQUITA.

62. INTERDICAÇÃO - 0033615-74.2011.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES URBAN KLEINKE x EGMAR KLEINKE - 1. Ante a Certidão de Óbito acostada aos autos (fl.85) defiro o requerimento de fl.84. 2. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Intime-se "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0033756-93.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x REGINALDO ADRIANO RAIMUNDO - 1. Defiro o requerimento de fls. 40 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre o veículo objeto desta, em nome do executado. 2. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Renajud, em 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

64. COMINATORIA - 0033863-40.2011.8.16.0001 - LUIS GUSTAVO DI PIERO MENDES x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - 1. Considerando a inexistência de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, fl. 112/113, cumpra-se item 3 de decisão de fl. 84. 2. Int. (3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil.) Advs. GELSON AREND e LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034043-56.2011.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TEXTIL CAROVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - 1. Avoquei os autos. 2. Compulsando os autos, verifica-se que consta um equívoco no item "1", do despacho de fl. 61, ao ser determinado o desentranhamento do mandado para cumprimento no endereço indicado na inicial. Assim, determino o desentranhamento do mandado de fl. 56, para cumprimento no endereço indicado à fl. 59. 3. Após, cumpra-se o item "2" do supracitado despacho. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034455-84.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GLEDSON MOTTA DE CARVALHO - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Adv. KLAUS SCHNITZLER, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, FERNANDO JOSE GASPARGAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e PATRICIA MORAIS SERRA.

67. COBRANCA - SUMÁRIA - 0035418-92.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO KENSIGTON x DENISE GOMARA CAVALLIN - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e BRUNO GOMARA CAVALLIN.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035624-09.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E TECNOLOGIA - 1. Indefiro, por ora, a suspensão do processo conforme requerimento de fl. 54 tendo em vista que o executado ainda não foi citado. 2. Intime-se a parte exequente para promover a citação do réu, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolim.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0035880-49.2011.8.16.0001 - JOSÉ NELSON CASTANHEIRA AVELAR x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 70/80, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

70. INVENTARIO - 0036897-23.2011.8.16.0001 - ODILIO BAKA x ANATÁCIA BAKA - I. Intime-se o inventariante para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 90/172. II. Após, voltem para deliberações. III. Intimem-se. Adv. CELSO HILGERT JUNIOR.

71. COBRANCA - ORDINARIA - 0037013-29.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x FRANCISCO GILBERTO ORO e outro - I - Após a expedição de carta de citação das partes réis para diversos endereços, logrou-se êxito na citação de Francisco Gilberto Oro, como se infere de fls. 75/76 e fl.79. O Réu devidamente citado deixou de comparecer à Audiência de Conciliação e Recebimento de Defesa (fl. 87), requerendo o Autor a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide. II - Tendo em vista que o réu Francisco Gilberto Oro não apresentou resposta no momento processual adequado, torna-se o Réu revel, recaindo então presunção de veracidade quanto aos fatos narrados pelo Autor na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. III - Quanto à ré Lidice Metzker Oro, Observo que a "citação" de fl. 80, a princípio, não foi válida, pois quem recebeu a contrafé foi, segundo consta no campo "NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR", foi pessoa diversa, e não o réu. IV - Assim sendo, a carta registrada não foi, salvo melhor juízo, entregue ao citando (a ré), como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. Nesses termos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - FALTA DE PODERES - NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ-RF 351/384). (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0376397-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 07.03.2007) Autos nº 37013/2011 V - Diante disto, intime-se o autor para que ou comprove que a ré Lidice Metzker Oro teve conhecimento da demanda ou requeira sua citação com ARMP ou através de Oficial de Justiça (art. 224 do Código de Processo Civil). VI - Intime-se. Adv. HUDSON CAMILO DE SOUZA e LUIZ RENATO CAMILO DE SOUZA.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0037864-68.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x EDNO GABIATI - "Manifeste-se o autor quanto ao ofício de fls. 54/68, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0039110-02.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA MARA DA SILVA CARVALHO - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

74. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0039254-73.2011.8.16.0001 - DANIEL DOS SANTOS x BANCO ITAU LEASING S/A - 1. Intime-se pessoalmente o Autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com base no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Adv. .

75. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0039408-91.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS PIRES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - 1.Recebo o Recurso de Apelação interposto pelas partes, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intimem-se os Apelados para, querendo, apresentar Contra-Razões, em quinze dias. 2. 3. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Tatiana Valesca Vroblewski.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0039704-16.2011.8.16.0001 - MÁRCIA ANTÔNIA STACHUX x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - I. Recebo o recurso de apelação de f.54/63, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039946-72.2011.8.16.0001 - JOSÉ ALVES SPERANDIO x BV FINANCEIRA S/A - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 153/159, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0040554-70.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Dionizio de Medeiros Canapini - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 53 (Quanto ao pagamento erroneo da guia do sr. oficial de justiça) Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, Celi Gabriel Ferreira, Cintia Maria Ramos Falcão, Lillian Castilho Menini e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0040748-70.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x Jackson Roberto Silva - I. Ante o contido na certidão de fl. 173, aguarde-se o recebimento dos autos nº 38/2012 e após, apensem-se a estes e voltem conclusos para análise. II. Int. Adv. Marcelo Augusto de Souza, NORBERTO TARGINO DA SILVA, Celi Gabriel Ferreira, Lillian Castilho Menini, Cintia Maria Ramos Falcão, Katia Aparecida Ramos Miranda, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, Henrique dos Santos Alves, SILVANA TORMEM e Jose Dias de Souza Junior.

80. INDENIZACAO - SUMARIA - 0041032-78.2011.8.16.0001 - Marcio Ricardo Cit x GAS Eletro Brasil Ltda e outro - 1. Na forma do art. 125, III, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. 4. Intimem-se. Adv. ANDRE LUIS AMANCIO PINTO, Carolina Gabriele Pinto, Giselle Nadalin, JUAREZ MARCHET e LASIER BERTOLUZ.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042249-59.2011.8.16.0001 - ANDRESSA CRISTINE KAUCTZ DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - I. Em análise controvérsida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. II. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, contados e preparados (caso a parte autora não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita) voltem conclusos para sentença. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

82. ALVARÁ JUDICIAL - 0046102-76.2011.8.16.0001 - ESPÓLIO DE EDRO OLELIKI e outros x PEDRO OLELIKI - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046365-11.2011.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUZA STRESSER NASCIMENTO PEREIRA - I. Trata-se de demanda remetida a esta Vara em decorrência do reconhecimento da conexão entre estes autos e a Ação de Revisão Contratual em apenso. No presente caso, não vislumbro qualquer irregularidade ou nulidade, pelo que ratifico os atos proferidos anteriormente. II. Considerando que naqueles autos, em sede de antecipação de tutela, foi deferida a manutenção da autora na posse do veículo, julgo prejudicado o requerimento liminar de reintegração de posse. III. Isto posto, tendo em vista que já houve apresentação de contestação, às fls. 36/56, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica, no prazo de 10 (dez)

dias. IV. Int. Advds. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0058173-13.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SANDRA ALVES AUGUSTO - 1. Pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço da ré certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advds. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Claudio Biazetto Prehs, MOZER SEPECA, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0059834-27.2011.8.16.0001 - MARINO KUTIANSKI ME x BANCO ITAÚ S.A. - I. Ciente da decisão de fls. 40/45, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, para o fim de manter a decisão que reconheceu a incompetência deste juízo para conhecer da presente demanda e determinou a remessa destes autos à Vara Cível de Iratí. Assim, imperioso o integral cumprimento da decisão de fl. 19. II. Entretanto, indefiro o requerimento referente à entrega dos autos ao procurador da autora, uma vez que a remessa dos autos independe de qualquer ato praticado pelo autor, tratando-se de procedimento interno. III. Isto posto, promovam-se as anotações junto ao Cartório Distribuidor e a remessa dos autos, observando-se o disposto no Código de Normas no que tange ao repasse das custas antecipadas. IV. Int. Advds. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolin e MARCIA LORENI GUND.

86. COBRANCA - ORDINARIA - 0060519-34.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A x CHURRASCARIA GIRO MÁXIMO LTDA e outros - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060915-11.2011.8.16.0001 - IWAO SAITO x DARTAGNAN SCHEREDERHOF ALVES DIAS FERREIRA e outro - 1. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes à f. 62/65 visando o pagamento da dívida. 2. Por consequência, suspendo o processo pelo prazo da composição ou nova manifestação das partes. 3. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. 4. Intimem-se. Advds. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, JEAN MARCO DOMINGUES e MARCELA RIBEIRO BRAITI.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0000567-09.2012.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS PIRES DE LIMA - 1. Este Juízo recebeu o feito em virtude do reconhecimento da conexão entre esta Ação de Busca e Apreensão e a Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, sob o nº 39480/2011, proposta pela parte ré, que aqui tramitava. Os presentes autos ingressaram no Distribuidor deste Foro Central e foram distribuídos a esta 7ª Vara Cível em 18/05/2012. Posteriormente, procedeu-se ao apensamento à ação revisional de contrato. 2. Nesta oportunidade, verifica-se que a demanda conexa, Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, sob o nº 39480/2011, foi julgada em 19/04/2012, antes do recebimento destes autos. Desta forma, em que pese a alegada conexão entre a revisional e busca e apreensão, tal possibilidade se exauriu quando uma das ações foi julgada, como é o caso em exame, incidindo a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Por consequência, entende-se a impossibilidade deste Juízo apreciar o processo ora em comento, face o prévio julgamento da ação conexa. Assim, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as baixas e anotações necessárias. 3. Sem prejuízo, junte-se cópia da sentença proferida na Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, sob o nº 39480/2011. Intimem-se. Advds. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, JULIANE TOLEDO S. ROSSA e DAYANE MICHELLE MUNIZ.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0001192-27.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x SUZANA COSTA CAETANO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.41, no prazo de 5 (cinco) dias. Advds. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA CORREA.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0003345-33.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SUZANE CAMBUI DAS NEVES - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advds. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

91. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0003600-88.2012.8.16.0001 - MILTON ANTONIO PAROLIN x JOAO PAULO PAMPLONA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984

C/C 040.10510-2), bem como para se manifestar quanto a certidão de fls. 35 Advds. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

92. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006190-38.2012.8.16.0001 - CLAUDINEA BUENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advds. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Marcelo Augusto de Souza, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

93. ARROLAMENTO - 0015056-35.2012.8.16.0001 - VANI CZAIA LENKAITIS e outro x VALERIO CZAIA e outro - Aguarde-se pelo prazo de 90 dias, conforme o pedido de fls. 52. Advds. AMIRA YOUSSEF NASR, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e CELIA INES DA SILVA.

94. ORDINÁRIA - 0015824-58.2012.8.16.0001 - ONAR MACHADO MORAIS e outro x MEDIDA EXATA DESIGN INTERIORES - ...II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advds. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0017476-13.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EROALDO APARECIDO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.37, no prazo de 5 (cinco) dias. Advds. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0021618-60.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias. Advds. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026553-46.2012.8.16.0001 - SÃO PAULUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ISABEL CRISTINA NAVARRO e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 02 ofício no valor de R\$ 18,80). Adv. Eloi Walfrido Zanin.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028033-59.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENGELPLAS IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

99. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0036674-36.2012.8.16.0001 - WHB FUNDIÇÃO S/A x STOCKFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA. - 1. Após a prolação da decisão de f. 56/59, a WHB FUNDIÇÃO S/A. apresentou pedido de reconsideração "a fim de que seja deferido integralmente o pedido de depósito judicial contido no item "2" bem como a ordem judicial contida no "item 1.d" da petição inicial" (f. 71/73). Antes da apreciação do petição, a Autora acostou aos autos nova manifestação na qual noticia encaminhamento a protesto da segunda parcela da nota fiscal nº 99.480, no valor de R\$ 20.440,00, em que pese o ajuste de vencimento para 18/07/2012. Discorre que a parte ré repassou ou negociou o título com empresa de factoring "Exodus" em momento anterior ao vencimento do título e o terceiro encaminhou-o a protesto antes do vencimento. Por isso, pede a expedição de ofício ao 3º Tabelionato de Protesto para que se abstenha de efetivar o protesto de título vinculado a referida nota fiscal, dispondo-se a efetuar depósito judicial da quantia (f. 75/76). 2. A nota fiscal nº 99480 detinha previsão de pagamento em duas prestações, vencimentos em 14/06/2012 e 14/07/2012 (f. 27), duplicata por indicação foi distribuída em 18/07/2012 (f. 77), isto é, após seu vencimento e não antes como afirma a parte autora à f. 75. Não há óbice ao emissor da duplicata proceder sua negociação com terceiros, porquanto os títulos de crédito dispõem do atributo da circularidade, de modo que não há como imputar à Ré qualquer ilicitude em seu ato de repassar a duplicata. Ademais, no caso, a duplicata tem causa subjacente e a Autora não impugna o negócio jurídico que lhe deu causa. Como dito anteriormente, a parte autora após o encaminhamento a protesto do primeiro título optou por "suspender todas as relações comerciais e pagamentos de outros títulos provenientes de aquisição de outras mercadorias fornecidas pela Requerida". Neste contexto, não houve pela parte autora a demonstração de que a segunda parcela referente a nota fiscal nº 99.480 foi adimplida na data indicada à f. 27. Desta forma, o encaminhamento a protesto da cártula após o vencimento não se mostra irregular. A situação em tela revela que a parte autora não procedeu ao pagamento da segunda parcela da nota fiscal nº 99.480 na data indicada (f. 27) e agora, quando intimada para efetuar seu pagamento via Tabelionato de Protesto, pretende o depósito judicial da quantia. Por outro lado, a dívida em questão oriunda da nota fiscal nº 99.480 não é controversa, isto é, a Autora não discute a validade do negócio ou a qualidade das mercadorias adquiridas. Desta forma, conclui-se ausência de motivação hábil para o deferimento do depósito judicial pretendido pela parte autora porquanto não fez prova de que o encaminhamento a protesto é indevido. Apesar do pedido deduzido

à f. 75/77, a Autora não traz qualquer elemento concreto capaz de evidenciar que o título foi encaminhado a protesto pela Factoring em data anterior ao vencimento, tendo em vista a informação de f. 27. Neste contexto, não há motivação suficiente para autorizar o depósito da quantia em juízo para fins de suspensão do protesto, a uma porque não foi produzida prova de sua apresentação ao protesto em data anterior ao vencimento, a duas porque não houve insurgência em relação ao negócio da qual decorre (a Devedora/Autora não nega a existência da dívida). Portanto, indefiro o pedido de f. 75/76, cabendo ao interessado promover seu pagamento junto ao Tabelionato. 3. Em relação ao pedido de reconsideração de f. 71/73 destaca-se que a alegação "não há qualquer garantia de que os títulos vencidos não serão encaminhados a protesto, mesmo que a Autora os pague regularmente à Requerida na data do vencimento pactuado entre as partes" não resta comprovada de forma inequívoca nos autos. Com efeito, é inviável basear a decisão judicial em presunção de repetição da situação narrada em relação as notas fiscais nº 99.480 e 99.913. Outrossim, deve-se lembrar que as prestações vencidas sequer estão inseridas no pedido de mérito da ação, o qual tem relação com a nota fiscal nº 99.480 e seu protesto indevido. Por isso, também indefiro o pedido para depósito judicial das prestações indicadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6 e 2.7. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ALEXANDER SILVA SANTANA, Alexandre Santos de Oliveira, DIEGO LAGO TASCHETTO e GLADIMIR LAGO.

100. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0038315-59.2012.8.16.0001 - EDUARDO JONSON SERMAN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - EDUARDO JONSON SERMAN ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de AYMORÉ CRÉDITO, FUNANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alegando, em síntese: a) que na ocasião de abertura de conta bancária, foi surpreendido pela informação de que em seu CPF constavam pendências bancárias, estando seu crédito restrito em virtude de restrição efetuada pela empresa ora requerida; b) que o débito é oriundo de dois contratos de financiamento de veículos em nome do autor; c) que trata-se de situação de fraude, uma vez que o autor não firmou tais contratos, sendo que o nome neles vinculado ao CPF do autor diferia do seu, bem como o endereço; d) que a ocorrência foi registrada em boletim de ocorrência junto à autoridade policial; e) que o autor buscou solução do problema, com a baixa da inscrição negativa, junto à requerida, que permaneceu inerte e passou a efetuar ligações de cobrança na residência do autor. Requer, ao fim, a antecipação da tutela, para o fim de ordenar a suspensão da inscrição junto aos órgãos restritivos de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca que convença o Juízo, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Da análise dos autos entende-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, pois a alegação do Autor de que falta legitimidade à origem da cobrança merece amparo nesta oportunidade. Por outro lado, são inquestionáveis os danos sofridos ao autor pela manutenção da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Assim sendo, defiro a concessão da medida liminar pleiteada, determinado que a ré suspenda ou exclua eventual inclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, entendendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Oficie-se ao SERASA e SPC para retirada do nome do Autor de seus cadastros em relação ao débito ora em discussão. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. 4. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Foi expedida carta de citação/intimação e Ofícios. Retirar carta de citação e Ofícios. Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI.

CURITIBA, 31 de Agosto de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 145 /2012

ADAUTO PINTO DA SILVA 37 2134/2009
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 54 58221/2010
 ADELINA HEMMI DA SILVA 13 666/2003
 ADELINO RODRIGUES DOS SAN 102 37761/2012
 ADEMAR SERAFIM JUNIOR 12 362/2003
 ADERBAL LAGINESTRA 30 1604/2008
 ADLER VAN GRISBACH WOCZIK 17 1223/2004
 ADRIANA LOPES 88 16966/2012
 ALBERTO KATSUMITI KODO 7 1492/1998
 ALBINO JOSE DE BONI 8 1046/2001
 ALCINDO LIMA NETO 100 37279/2012
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 25 405/2007
 ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 38 2292/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 68 26714/2011
 ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 22 447/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 27 261/2008
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 71 36466/2011
 ALINE BRATTTI NUNES PEREI 51 52684/2010
 ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 44 30333/2010
 AMAURI SILVA TORRES 7 1492/1998
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 19 1114/2005
 20 1186/2005
 ANA LUISA STELLFELD C. DE 47 39929/2010
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 33 1038/2009
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 43 27080/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 63 5731/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 66 15732/2011
 ANDRE LUIZ CALVO 10 512/2002
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 33 1038/2009
 ANDREA MARI DOMINGUES LIB 18 782/2005
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 25 405/2007
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 118 42744/2012
 119 42787/2012
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 82 10790/2012
 APARECIDO JOSE DA SILVA 12 362/2003
 ARINALDO BITTENCOURT 19 1114/2005
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 56 60518/2010
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 16 1044/2004
 BELMIRO PEREIRA JUNIOR 15 831/2003
 BRUNA ANGELICA F SALVATIC 9 1052/2001
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 37 2134/2009
 CARLA CRISTINA TAKAKI 67 21628/2011
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 18 782/2005
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 17 1223/2004
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 11 43/2003
 CARLOS ALBERTO MATTIUZZI 40 8525/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 60 2777/2011
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 3 700/1995
 CARLOS ALBERTO XAVIER 113 41801/2012
 CARLOS MAXIMINIANO MAFRA 31 1898/2008
 CARMEN ROBERTA FRANCO 10 512/2002
 CAROLINA GOMES AZEVEDO 93 28461/2012
 CAROLINE AMADORI CAVET 61 3793/2011
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 57 60675/2010
 CEZAR ANDRE KOSIBA 31 1898/2008
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 84 11678/2012
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 43 27080/2010
 CICERO LUVIZOTTO 84 11678/2012
 CIRLEY ACACIO EGGER 8 1046/2001
 CLAITON LUIS BORK 63 5731/2011
 CLARICE PIACENTINI DE AND 8 1046/2001
 CLARICE TRINDADE DE MENEZ 78 62952/2011
 115 42496/2012
 CLAUDIA REJANE NODARI 18 782/2005
 CLAUDIO BELLO FILHO 13 666/2003
 CLAUDIO MARIANI BERTI 11 43/2003
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 17 1223/2004
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 57 60675/2010
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 45 30944/2010
 CRISTIANE RATIER 12 362/2003
 CRISTIANO KAMEL 45 30944/2010
 CRYSTIANE LINHARES 28 671/2008
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 40 8525/2010
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 45 30944/2010
 DANIEL MARQUES VIRMOND 27 261/2008
 DANIELA MARIA DE ANDRADE 51 52684/2010
 71 36466/2011
 DANIELLE TEDESKO 39 801/2010
 43 27080/2010
 DANTE PARISI 24 254/2007
 DEBORA DE FERRANTE LING C 27 261/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 32 1927/2008
 DENISE OLIVEIRA PICUSSA 99 37230/2012
 DIOGO BENRADT CARDOSO 22 447/2006
 DIOGO KASSUGA JUNIOR 54 58221/2010
 DIOGO MATTE AMARO 22 447/2006
 DIRCEU A. ZANLORENZI 38 2292/2009
 DIRCEU GONCALVES DE PAULA 1 4695/1973
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 7 1492/1998
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 17 1223/2004
 EDGAR KINDERMANN SPECK 19 1114/2005
 EDISON DE MELLO SANTOS 9 1052/2001
 EDSO APARECIDO DA SILVA 6 69/1997
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 33 1038/2009
 37 2134/2009
 61 3793/2011
 EDUARDO SABBAG HAMPEL 27 261/2008

ELIAN PRADO CAETANO 31 1898/2008
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 36 1975/2009
 ELOI TAMBOSI 1 4695/1973
 ESTEVAO RUCHINSKI 22 447/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 4 325/1996
 10 512/2002
 22 447/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 58 66028/2010
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 107 40344/2012
 FABIANA MANZINI BORRIN 6 69/1997
 FABIANO DOS SANTOS SILVA 77 62876/2011
 FABIO MAX MARSCHNER MAYER 3 700/1995
 FABRICIO KAVA 58 66028/2010
 FELIPE MEURER JORGE 84 11678/2012
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES 13 666/2003
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 31 1898/2008
 FERNANDO BLASZKOWSKI 24 254/2007
 FERNANDO CHIN FEI 88 16966/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 103 38338/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 42 18895/2010
 GABRIELLA ZICARELLI MENDE 50 46204/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 55 59228/2010
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 89 16973/2012
 GERMANO LAERTES NEVES 10 512/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 42 18895/2010
 GILBERTO GAESKI 9 1052/2001
 GILBERTO PEDRIALI 32 1927/2008
 GILSON EDUARDO COSTIN 14 676/2003
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 62 4244/2011
 GLAUCO HUMBERTO BORK 63 5731/2011
 GORGON NOBREGA 9 1052/2001
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 18 782/2005
 GUSTAVO SANCHES DA COSTA 91 23773/2012
 HANDERSON BANKS MIRANDA 31 1898/2008
 HELDER EDUARDO VICENTINI 19 1114/2005
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 117 42728/2012
 HENRIQUE TORTATO 112 41339/2012
 ILDEFONSO JACINTO CESCHIN 21 1435/2005
 INA JOSEANE OLIVEIRA DE S 10 512/2002
 IOLANDA MARIA GOMES 73 40756/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 74 44494/2011
 IRINEU GALESKI JUNIOR 52 53864/2010
 ISABEL CRISTINA DE CARVAL 13 666/2003
 ITALO TANAKA JUNIOR 2 663/1990
 IVAN JERONIMO MARCONDES R 6 69/1997
 IVANES DA GLORIA MATTOS 9 1052/2001
 JAIME LUIZ SCHLUGA 46 32364/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 42 18895/2010
 JEFERSON WEBER 30 1604/2008
 JEFFERSON BARBOSA 32 1927/2008
 JEFFERSON RENATO ROZOLEM 52 53864/2010
 JOAO BATISTA KLEIN 10 512/2002
 JOAO CARLOS DE MACEDO 7 1492/1998
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 45 30944/2010
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 53 55223/2010
 JOAQUIM MIRO 63 5731/2011
 JODETE SENA M^o. DE CAMPOS 5 705/1996
 JOEL KRAVTCHEK 48 41379/2010
 101 37609/2012
 JORGE DURVAL DA SILVA 84 11678/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 7 1492/1998
 JOSE CARLOS SIMIONI 19 1114/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 81 7548/2012
 90 23742/2012
 116 42638/2012
 JOSE ERNANI DE CARVALHO P 13 666/2003
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 54 58221/2010
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 10 512/2002
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 8 1046/2001
 JOSE MESSIAS SIQUEIRA 41 15287/2010
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 84 11678/2012
 JOSIANY SILVIA ALVES PERE 4 325/1996
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 28 671/2008
 JULIANA MARTINS 29 1404/2008
 JULIANA R. GONCALVES BONA 49 45635/2010
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 85 11896/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 36 1975/2009
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 9 1052/2001
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 59 69409/2010
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 86 13081/2012
 LEANDRO GALLI 15 831/2003
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 71 36466/2011
 LEANDRO MENDES 82 10790/2012
 LEIA FERNANDA DE SOUZA RI 21 1435/2005
 LEONARDO BIBAS 102 37761/2012
 LEONI JOSE GALLI 92 26511/2012
 LEÔNIDAS SANTOS LEAL 93 28461/2012
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA 99 37230/2012
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 44 30333/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 10 512/2002
 22 447/2006
 LIRIA SILVANA VIEIRA 37 2134/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 32 1927/2008
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 71 36466/2011
 LUCIANO ANGHINONI 42 18895/2010
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 90 23742/2012
 LUIR CESCHIN 52 53864/2010
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 95 33900/2012
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 45 30944/2010

LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 10 512/2002
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 97 36298/2012
 LUIS GUSTAVO GUIMARAES 87 16222/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 66 15732/2011
 LUIZ AFONSO MIGUEL 20 1186/2005
 LUIZ BRESOLIN 3 700/1995
 LUIZ CARLOS FRANCO 74 44494/2011
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 105 39410/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 10 512/2002
 60 2777/2011
 109 40745/2012
 110 40748/2012
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 2 663/1990
 8 1046/2001
 11 43/2003
 LUIZ GUSTAO PIRES DE CAMA 45 30944/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 42 18895/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 10 512/2002
 21 1435/2005
 LUIZ SALVADOR 68 26714/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 8 1046/2001
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 67 21628/2011
 MARCELO DA SILVA GARCIA N 70 36205/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 57 60675/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 74 44494/2011
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 95 33900/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 64 13452/2011
 79 6165/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 33 1038/2009
 37 2134/2009
 61 3793/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 69 30325/2011
 MARCOS AURELIO REAMI 7 1492/1998
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 32 1927/2008
 MARCOS FEY PROBST 15 831/2003
 MARCOS PAULO DA SILVA 84 11678/2012
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 50 46204/2010
 MARCUS VINICIUS NASCIMENT 12 362/2003
 MARCY HELEN VIDOLIN 23 1212/2006
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 24 254/2007
 MARIANA MARÇAL ARAUJO 53 55223/2010
 MARIANE CALDARELLI 70 36205/2011
 MARILÉIA BOSAK 63 5731/2011
 MARINES DE ANDRADE 15 831/2003
 MARIO ROGERIO DIAS 41 15287/2010
 MAURICIO VIEIRA 17 1223/2004
 MAURO CEZAR ABATI 45 30944/2010
 MERON LUIS VAUREK 98 36496/2012
 MICHEL GUERIOS NETTO 1 4695/1973
 MIEKO ITO 43 27080/2010
 MILTON ALBUQUERQUE 23 1212/2006
 MURILO TAVORA 50 46204/2010
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 89 16973/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 5 705/1996
 38 2292/2009
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 96 35619/2012
 ORLANDO ABRÃO KALIL 69 30325/2011
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 31 1898/2008
 PAULO SERGIO PIASECKI 4 325/1996
 PEDRO HENRIQUE PICCO 82 10790/2012
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 40 8525/2010
 PEDRO ROBERTO BELONE 33 1038/2009
 PEDRO RODERJAN REZENDE - 10 512/2002
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 64 13452/2011
 PRISCILA LUCIENE SANTOS D 20 1186/2005
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 53 55223/2010
 57 60675/2010
 RAFAEL LAYNES BASSIL 23 1212/2006
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 75 45230/2011
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 53 55223/2010
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 59 69409/2010
 RAINER CZAKOWSKI 13 666/2003
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 31 1898/2008
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 72 40112/2011
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 76 62063/2011
 RENI DE JESUS BRAZ DA SIL 83 11072/2012
 REYMI SAVARIS JUNIOR 24 254/2007
 RICARDO KLEINE DE MARIA S 69 30325/2011
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 102 37761/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 21 1435/2005
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 67 21628/2011
 ROBERTO LUIS DE FREITAS P 15 831/2003
 ROBERTO POLYDORO FILHO 6 69/1997
 ROBERVAL KUGLER MENDES 50 46204/2010
 ROBINSON LEON DE AGUERO 45 30944/2010
 RODOLFO MENDES SOCCIO 95 33900/2012
 RODRIGO CALIZARIO DE CARV 98 36496/2012
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 83 11072/2012
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 15 831/2003
 106 39980/2012
 ROGERIA DOTTI DORIA 84 11678/2012
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 4 325/1996
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 40 8525/2010
 RONALDO GUILHERME KUMMER 42 18895/2010
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 50 46204/2010
 SAMIR BRAZ ABDALLA 120 42916/2012
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 26 1718/2007
 SANTINO SAGAI 29 1404/2008
 111 40949/2012

SERGIO AUGUSTO KALIL 69 30325/2011
 SHEILA UGOLINI 94 30044/2012
 SILVANA APARECIDA CEZAR P.34 1745/2009
 SIMONE ALVES DE FREITAS 108 40626/2012
 SIMONE BEAL 20 1186/2005
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 45 30944/2010
 SOLANGE KINTOPE 114 42116/2012
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 79 6165/2012
 TATIANA FEIO DE LEMOS GER 10 512/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 10 512/2002
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 104 39230/2012
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 65 14275/2011
 TWINK MENDES DE MORAES 38 2292/2009
 UMBERTO GIOTTO NETO 59 69409/2010
 VALDECY SCHON 12 362/2003
 VALDEMAR MORAS 25 405/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 27 261/2008
 VANESSA FARACHA DE CASTRO 11 43/2003
 VANESSA FRANZONI ZAGUINI 29 1404/2008
 VANIA DE FATIMA CEZAR LUI 34 1745/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 61 3793/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 84 11678/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 42 18895/2010
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 50 46204/2010
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 2 663/1990
 8 1046/2001
 11 43/2003
 VIVIANE LUCAS 51 52684/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 60 2777/2011
 WASHINGTON YAMANE 19 1114/2005
 ZILBERTO MARTINS 102 37761/2012
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 80 6339/2012
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 35 1923/2009

1. ARROLAMENTO-00000011-12.1973.8.16.0001-ODETE CORDEIRO MARTINS x ESP. DE ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO e outro- Cumpra-se a decisão de fl. 240. DESPACHO DE FLS. 240: 1. Suspendo o processo, pelo prazo máximo de 1(um) ano, conforme determina o art. 265, IV, a § 5º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, ou noticiado o julgamento do recurso especial antes, diga o inventariante. 2. Intimem-se. -Advs. DIRCEU GONCALVES DE PAULA, ELOI TAMBOSI e MICHEL GUERIOS NETTO.-

2. INVENTARIO-663/1990-SLEIMAN ALI BARK x ALI SLEIMAN BARK- Vistos etc. 1. Recolhida a taxa, cumpra-se o despacho à fl. 187 através de intimação pessoal por Oficial de Justiça. 2. Se os obrigados a colacionar, no prazo improrrogável de cinco dias, não procederem à conferência, remeto os interessados para os meios ordinários (art. 1.016, §§ 1º e 2º, do CPC), isto é, para postular o cumprimento do julgado (execução forçada) nos autos n. 43/2003, em vista da inexistência de outros bens a inventariar que permitam a imputação e equiparação das legítimas. Intimem-se. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e VIVIANE BURGER BALAROTTI.-

3. RESTAURACAO DE AUTOS-0000105-32.1995.8.16.0001-DANIEL ANTONIO GRANATO e outros x PAULO FIOREZE- Aguarde-se por 30 dias manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, procedidas as devidas baixas. Intimem-se.-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, LUIZ BRESOLIN e FABIO MAX MARSCHNER MAYER.-

4. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000230-63.1996.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MIRIAN SIQUEIRA- Ante a certidão retro, renove-se a diligência (bloqueio via BACENJUD); (Certidão de fl. 220: Certifico que não houve à solicitação de fls. 215). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, PAULO SERGIO PIASECKI e JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA.-

5. COBRANCA DE ALIQUERES-705/1996-ANTONIA CORREIA LIMA e outro x JOSE AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR e outro- Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver recuo do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JODETE SENA Mº. DE CAMPOS/CURADORA.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000233-81.1997.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x EXON CAR LAVAGEM COM. DE ACESSORIOS P/ VEICULOS LT e outros- Intime-se o exequente para juntar demonstrativo do débito e cópia da matrícula do imóvel penhorado (atualizados), em dez dias. Após, ao Contador Judicial para conta geral do feito. Na sequência, expeça-se nova precatória para reavaliação do bem penhorado e demais atos executivos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, EDSON APARECIDO DA SILVA, FABIANA MANZINI BORRIN e ROBERTO POLYDORO FILHO.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000316-63.1998.8.16.0001-ESPOLIO DE EDUARDO HADLICH VIEIRA e outro x ALVARO SOBREIRADA JUNIOR-Manifeste-se o executado sobre a petição retro, especialmente sobre proposta de acordo nela constante. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, AMAURI SILVA TORRES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARCOS AURELIO REAMI e ALBERTO KATSUMITI KODO.-

8. INVENTARIO-0000953-09.2001.8.16.0001-FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO e outro x ESPOLIO DE ARLY IVA RIGODANZO- Manifestem-se os demais interessados acerca da proposta de fls. 1546/1547. Intimem-se.-

Advs. CIRLEY ACACIO EGGER, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, ALBINO JOSE DE BONI, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e VIVIANE BURGER BALAROTTI.-

9. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-0000451-70.2001.8.16.0001-RICARDO GARMETTER e outro x CONDOMINIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS II- Intime-se a parte autora para informar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Não havendo manifestação em cinco dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA F SALVATICO, GORGON NOBREGA, EDISON DE MELLO SANTOS, IVANES DA GLORIA MATTOS e GILBERTO GAESKI.-

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000899-09.2002.8.16.0001-ANA RITA WEINERT x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDAELA LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão retro. Intimem-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, JOAO BATISTA KLEIN, GERMANO LAERTES NEVES, INA JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ CALVO, PEDRO RODERJAN REZENDE - OAB 36792, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

11. ANULACAO DE DOACAO-0001221-29.2002.8.16.0001-SLEIMAN ALI BARK e outro x YASMIN ALI BARK e outro- 1. Observe-se a decisão proferida nesta data nos autos de inventário n. 663/1990, em apenso. 2. Transcorrido o prazo assinalado naquela decisão, aos autores para, querendo, emendarem o pedido de fls. 585-586 em dez dias, contemplando os valores que a parte requerida deve conferir ao inventário. 3. Não obstante, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a certidão à fl. 609-verso. 4. Forme-se novo volume nestes e nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e VANESSA FARACHA DE CASTRO.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001404-63.2003.8.16.0001-FONTE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x ADYR PINTO ROSA- Aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. VALDECY SCHON, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, APARECIDO JOSE DA SILVA, ADEMAR SERAFIM JUNIOR e CRISTIANE RATIER.-

13. REPARACAO DE DANOS-0000895-35.2003.8.16.0001-MIGUEL ZUBYK e outros x REI DOS AQUECEDORES COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA e outros- Aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, ISABEL CRISTINA DE CARVALHO PACHECO, RAINER CZJAKOWSKI, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, CLAUDIO BELLO FILHO e ADELINA HEMMI DA SILVA.-

14. INVENTARIO-0001360-44.2003.8.16.0001-OLGA MELNYK COSTIN e outros x ESPOLIO DE ORESTES COSTIN- Arquivem-se, procedidas as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. GILSON EDUARDO COSTIN.-

15. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-831/2003-JULIO CESAR FABRIS DA SILVA x SERGIO LUIZ CUSTODIO- Intime-se o autor para juntar demonstrativo do débito remanescente e requerer as medidas que entender pertinentes à satisfação de seu crédito, no prazo de dez dias. -Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, BELMIRO PEREIRA JUNIOR, ROBERTO LUIS DE FREITAS PEREIRA, MARCOS FEY PROBST e MARINES DE ANDRADE.-

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0001957-76.2004.8.16.0001-NANCY CHATAGNIER x EVERSON CONSTANTE- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984, Caixa Econômica Federal - CEF." -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.-

17. SUMARIA-1223/2004-AURICIO VIEIRA x INGO HOFFMANN PNEUS E SERVICOS- 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença, 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7) Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s), 8) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletirem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento de sentença para manifestação. 9) O pedido constante no item 'b' da fl. 330 será examinado oportunamente (após o cumprimento dos itens supra). 10) Diligências necessárias. (Detalhamento de Ordem Judicial fls. 336/338). -Advs. MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO PISCANTI MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.-

18. REVISAO CONTRATUAL-0002902-29.2005.8.16.0001-ROSELI DAS GRACAS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.-"Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na Caixa Econômica Federal, agência 3984." -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, ANDREA MARI DOMINGUES LIBERATO, CLAUDIA REJANE NODARI e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001695-92.2005.8.16.0001-JOSE MOREIRA DE ASSIS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-"Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC." -Advs. JOSE CARLOS SIMIONI, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, EDGAR KINDERMANN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI e WASHINGTON YAMANE-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002952-55.2005.8.16.0001-DILSON JOSE BATISTELA x BANCO DO BRASIL S.A.- Recolhida a taxa devida, expeça-se novo alvará e intime-se a parte autora para retirá-lo em cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Intimem-se.-Advs. PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, SIMONE BEAL, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS e LUIZ AFONSO MIGUEL-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0003608-75.2006.8.16.0001-JOSE ARTUR RITTI x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA- Manifeste-se a parte exequente, pleiteando o que entender de direito. Intimem-se.-Advs. LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI, ILDEFONSO JACINTO CESCHIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003939-57.2006.8.16.0001-INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x BANCO BANESTADO S.A.-Intime-se a parte embargante para, em cinco dias, depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Decorrido o prazo sem o depósito, voltem para julgamento antecipado da lide.-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0003938-72.2006.8.16.0001-CESAR TADEU TOIGO x TELMA DE OLIVEIRA- Rejeito a impugnação de fls. 300/312, posto que intempestiva. A parte foi intimada da penhora em 29/08/2011, tendo o prazo para apresentação de impugnação iniciado em 30/08/2011 e findo em 13/09/2011. Considerando que a manifestação somente foi apresentada em 19/09/2011, é manifesta sua intempestividade. Mesmo se assim não o fosse, a parte deixou de comprovar que o valor penhorado trata-se de verba abrangida pela impenhorabilidade, já que os documentos acostados não dão conta de embasar suas alegações. Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado em favor da parte exequente. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para expedição do alvará.-Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, MILTON ALBUQUERQUE e RAFAEL LAYNES BASSIL-.

24. ORDINARIA-0003696-79.2007.8.16.0001-FLORLINDA ANDRAUS x FB FOMENTO MERCANTIL LTDA- Defiro o pedido de restituição de prazo, conforme requerido às fls. 242/244, pelo período em que os autos estiveram indisponíveis. Após, venham para conhecimento do recurso interposto. Intimem-se.-Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, REYMI SAVARIS JUNIOR, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI e DANTE PARISI-.

25. BUSCA E APREENSAO-405/2007-BANCO SAFRA S.A. x FLAVIA REGINA VAZ MORAS- 2) Após prossiga-se na forma que segue: 3) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 4) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 5) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 6) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 7) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 8) Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 9) Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 10) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação.-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e VALDEMAR MORAS-.

26. ALVARA JUDICIAL-0005542-34.2007.8.16.0001-REGINALDO MACHADO FREITAS- Em vista do contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

27. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-0006838-57.2008.8.16.0001-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAP. E LIV. LTDA x INKPAPER SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA-Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que

retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, DANIEL MARQUES VIRMOND, EDUARDO SABBAG HAMPEL, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. BUSCA E APREENSAO-671/2008-BANCO ITAUCARD S.A x ARY DOMINGOS CARLOS MACHADO- Ante a certidão retro, renove-se a diligência (bloqueio através do BACENJUD); (Certidão de fls. 49: Certifico que não houve resposta à solicitação de fls. 47).-Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0008627-91.2008.8.16.0001-FRANK INCORPORADORA S.C LTDA x VANESSA ZELIA RODRIGUES BUCHENI- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 67,68, mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 224.-Advs. SANTINO SAGAI, JULIANA MARTINS e VANESSA FRANZONI ZAGUINI-.

30. COBRANCA (SUMARIA)-0007510-65.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA x JOSÉ REGINALDO ANTUNES SENDESKI- I - O processo necessita ser ordenado. II - Em janeiro de 2009 as partes celebraram acordo, que foi homologado (fls. 41), tendo a decisão transitado em julgado (fls. 48, verso). III - A autora então ingressou com a execução do título judicial (fls. 42/45), tendo sido determinada a intimação do requerido para cumprir o acordado, sob pena de execução (fls. 46) IV - Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação (fls. 49), o requerido foi citado através de mandado, juntado em 13/04/10 (fls. 50, verso/52), ingressando nos autos apenas para noticiar que o imóvel fora arrematado na Justiça do Trabalho e que a nova proprietária seria a responsável pela dívida (fls. 53/61). V - Na sequência o exequente voltou a peticionar sustentando a responsabilidade da arrematante (fls. 64/67) que foi citada (fls. 68 e 73) tendo oferecido contestação conforme se vê às fls. 76/95) na qual alegou ilegitimidade passiva em razão de ter arrematado o imóvel na justiça Trabalhista 36 dias após a celebração do acordo pelo então réu e devedor, sem embargo de não ter integrado a - relação processual na fase de conhecimento. Citou os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais que entende pertinentes. Quanto ao mérito, alegou que a arrematante se constituiu em modo originário de aquisição do domínio. Prosseguiu alegando que no edital de leilão havia menção à inexistência de ônus em relação ao imóvel. Juntou documentos.

VI - O Condomínio impugnou a contestação às fls. 105/135, repelindo todas as alegações fé contidas., sustentando a responsabilidade da arrematante, que deveria ser considerada responsável pela dívida. VII - A primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao fato de que não há que se falar em sentença, porquanto houve a celebração de acordo nos autos, devidamente homologado, não havendo como desconsiderá-lo e prosseguir a fase de conhecimento. VIII - Na sequência, deve ser solucionada a questão processual decorrente do ingresso da arrematante nos autos, que se deu de forma totalmente indevida. IX - A decisão de fls. 68, por mim prolatada, buscou apenas forçar a defesa imediata da arrematante, que deveria, na verdade, fazer uso dos embargos de terceiro, adequados para a situação. X - Uma vez que não havia ainda turbacão ou penhora não havia sentido em se determinar o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, com a constrição e todas as despesas e consequências econômicas, de tempo e desgaste pessoal daí decorrentes, para então oportunizar a defesa. XI -O que releva mencionar é que o edital de leilão se vê às fls. 54/55 e lá há expressa menção ao fato de que inexistiam ônus sobre o imóvel. XII - Embora haja nos autos a decisão de fls. 60, Imputando à eventual arrematante a responsabilidade pelos débitos condominiais, que deviam ter sido levantados pelo Leiloeiro e relacionados no edital, o que não ocorreu. XIII - A jurisprudência é clara: "APELAÇÃO CÍVEL - TAXAS CONDOMINIAIS - IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA - DÉBITOS ANTERIORES À ARREMATACÃO EXPRESSAMENTE RESSALVADOS NO EDITAL DE PRAÇA E LEILAO - DÍVIDA OPONÍVEL EM FACE DO ARREMATANTE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os débitos condominiais existentes sobre imóvel arrematado, devidamente inseridos no edital de praça e leilão, são oponíveis em face do arrematante" (TJPR - 10ª C. Cível - AC 843287-7 - Foz do Iguaçu - Ref.: Luiz Lopes - Unânime - J. 17.05.2012). XIV - E: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMAR/A DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ENCARGOS ANTERIORES A COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM' ARREMATACÃO DIVIDAS CONDOMINIAIS DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE DESDE QUE PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO EDITAL. EXTINTÇÃO DO FEITO RECURSO PROVIDO" (TJ PR - 9ª Cível - AC 866531-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Ref.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 19.07.2012). XV - Sendo assim, indefiro os pedidos de fls. 53 e seguintes e 105 e seguintes, para manter no polo passivo da execução o requerido José Reginaldo Antunes Sendeski, que firmou o acordo com o autor.-Advs. JEFERSON WEBER e ADERBAL LAGINESTRA-.

31. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0008871-20.2008.8.16.0001-ESPOLIO UBLADO STIER x BANCO HSBC BRASIL S/A- O processo precisa ser ordenado. Cuida-se de ação de exibição de documentos movida pelo espólio de Ubaldo Stier em face do banco HSBC. As fls. 59/63 o requerido apresentou os extratos pleiteados e salientou que uma das contas informadas pertencia a Heitor Stier (genitor do primeiro autor). Posteriormente, foi procedida a inclusão deste no polo ativo da demanda, tendo sido intimada a parte autora para regularizar sua representação processual (despacho de fl. 97). Em derradeira manifestação, informou a parte que o segundo autor também é falecido, conforme certidão de óbito acostada. É o que de relevante necessitava ser relatado. Conforme disposições do capítulo IX do livro IV do Código de Processo Civil, o espólio deve ser processualmente representado

pelo inventariante ou pelo administrador provisório. Por outro lado, realizada a partilha dos bens, não há que se falar mais em espólio, pois perfectibilizada a transmissão dos direitos sucessórios. No presente caso, a parte autora juntou, à fl. 10, cópia da primeira página do formal de partilha, referente aos bens do primeiro autor. Ao que tudo indica, já deve ter havido o registro da partilha (o que não pode ser auferido com certeza, pois incompleto o documento acostado), fato que obriga a regularização do polo ativo da presente demanda, já que os direitos pleiteados deverão ser buscados pelos legítimos sucessores. Sendo assim, intime-se a parte autora para informar e comprovar a atual situação da sucessão hereditária referente tanto ao primeiro, como ao segundo autor, devendo proceder a devida regularização, conforme acima exposto. À Escritania para retificar a capa dos autos em relação ao segundo autor. Diligências e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL CAETANO SOLEK, CEZAR ANDRE KOSIBA, HANDERSON BANKS MIRANDA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES, ELIAN PRADO CAETANO, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.-

32. COBRANCA (SUMARIA)-0009403-91.2008.8.16.0001-CARLOS ROBERTO ROSSINI x BANCO BRADESCO S A- Intime-se o Banco requerido para, em 5 (cinco) dias, informar qual dos recursos de apelação deverá permanecer nos autos, sob pena de ser desentranhado o que foi posteriormente protocolado. -Advs. JEFFERSON BARBOSA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

33. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0010128-46.2009.8.16.0001-RUBENS ALEXANDRINO x BANCO ITAUCARD S.A- Publique-se o despacho de fl. 109: Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do art. 475-J "caput" do Código de processo civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

34. COBRANCA (SUMARIA)-0013680-19.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETERS x PARTICIPACOES OBJETIVAS LTDA-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.-

35. USUCAPIAO-1923/2009-ODIRLEI ACIR TEDESCO e outros x RUTH LIBERATO ALVES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL.-

36. INDENIZACAO - SUMARIA-0009513-56.2009.8.16.0001-VERCI ANTONIO MARIN x TOP 7 VEICULOS LTDA e outro-O autor VERCÍ ANTONIO MARIN postula a alteração de cadastro de veículo e indenização em face de TOP 7 AUTOMÓVEIS LTDA. ME e BV FINANCEIRA S/A CFI (fl. 54). A financeira requerida foi citada à fl. 68 e ofereceu resposta (fls. 69-89). O Aviso de Recebimento da carta de citação da revenda requerida retornou com anotação "desconhecido" (fl. 66-verso). A parte autora postulou (fls. 99-106) a desconsideração da personalidade jurídica da requerida TOP 7 AUTOMÓVEIS LTDA. ME e impugnou a contestação apresentada pela financeira. Vieram conclusos, decido: 1. Para a desconsideração da personalidade jurídica exige-se, consoante art. 50, do Código Civil, a fraude, o abuso, caracterizados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso, a requerida TOP 7 AUTOMÓVEIS LTDA. ME não foi encontrada no endereço constante como sua sede no contrato social (fl. 108). Outrossim, é fato notório que a sociedade foi utilizada para a prática de estelionato (fls. 109-110), havendo inclusive condenação pelo Juízo criminal contra os sócios (fl. 113). A má administração, no caso materializada pelo desvio de finalidade da sociedade, comporta a pretensão do autor. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. VENDA DE AUTOMÓVEL COM ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE DO NOVO PROPRIETÁRIO DE DISPOR DO BEM. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO MAJORITÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. MÁ ADMINISTRAÇÃO. A GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, QUANDO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO, UNÂNIME. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 109977-4 - Curitiba - Rel.: Cordeiro Cleve - J. 24.10.2001) - grifei. 2. Isso posto, com fulcro no art. 50, do Código Civil, DESCONSIDERO A PERSONALIDADE JURÍDICA DE TOP 7 AUTOMÓVEIS LTDA. ME, tão somente nestes autos, para o fim de determinar a inclusão dos sócios (fl. 108) no polo passivo da demanda, os quais deverão ser citados para, querendo, oferecer resposta no prazo e com as advertências legais. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, para constar a inclusão dos sócios no polo passivo. 3. Ao autor para, em dez dias, indicar o endereço atual dos requeridos não citados. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0011510-74.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x DAIANA SUZAN COVALSKI- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, apenas. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e. TJPR, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA.-

38. RESOLUCAO CONTRATUAL-0014840-79.2009.8.16.0001-VANDERLEI ANTONIO MOZUCH x LIGIA MARA LOBO RICHTER e outro- Em vista do contido na petição retro, retire-se de pauta a audiência designada. Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. DIRCEU A. ZANLORENZI, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e TWINK MENDES DE MORAES.-

39. REVISAO CONTRATUAL-0000801-43.2010.8.16.0001-MARIA ROZINEIA NESIO x BANCO REAL ABN AMRO S.A-"Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Adv. DANIELLE TEDESCO.-

40. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0008525-98.2010.8.16.0001-RICHARD GOLDBACH x BALUARTE TODESCHINI e outro- A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas para a expedição de uma (01) carta de citação e intimação. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, CARLOS ALBERTO MATTIUIZZI, PEDRO PAULO MATTIUIZZI e ROGERIO PINHEIRO VIEIRA.-

41. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0015287-33.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO STAPASSOLI e outro x RUBENS VIEIRA CARNEIRO- Designo a data de 30 de outubro de 2012 às 14:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS e JOSE MESSIAS SIQUEIRA.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0018895-39.2010.8.16.0001-ELSA DE BAARROS MAKFA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indefiro o requerimento retro, vez que o processo foi extinto pela desistência da autora, a qual foi autorizada a levantar os valores depositados (fls. 258, 263 e 265). Intimem-se. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027080-66.2010.8.16.0001-CATIA TERESINHA PRETO FERREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-CONCLUSÃO Vistos, etc. 1. Intime-se o requerido para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes. 2. Após a juntada, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de cinco dias. 3. Em seguida, contados e preparados, venham conclusos para sentença. -Advs. DANIELLE TEDESCO, MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.-

44. COBRANCA (ORDINARIA)-0030333-62.2010.8.16.0001-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANA x VALDIR CAMARGO PINTO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) carta de intimação e recolhimento das custas do mandado do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA.-

45. ORDINARIA-0030944-15.2010.8.16.0001-EVA PASCHOAL SALMEN x S.M.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro- Uma vez que a causa versa sobre direito que admite transação e que sua obtenção se mostra possível, designo audiência preliminar, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 26/10/12 às 14:30 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CRISTIANO KAMEL, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ GUSTAO PIRES DE CAMARGO, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTNEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO.-

46. ARROLAMENTO-0032364-55.2010.8.16.0001-MARLENE CARME CORADIN PAMPLONA x ESPOLIO DE OBEVALDO PAMPLONA- Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA.-

47. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINARIA)-0039929-70.2010.8.16.0001-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOHNY LUCIO GONCALVES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (um) ofício para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca de São José dos Pinhais - PR. -Adv. ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE.-

48. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0041379-48.2010.8.16.0001-DANIELLE MASSIGNAN VIEIRA x PROLUZ ELETRICIDADE E REFRIGERACAO LTDA- Converto o feito em diligência. Atente-se a Escritania, pois a decisão de fl. 90 não foi publicada. Publique-se e cumpra-se o item I. Determino a suspensão do feito, até que a parte de cumprimento ao disposto no art. 43 do Código de Processo Civil. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 90: 1. Tendo em vista a notícia do falecimento do segundo requerido, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularização de sua citação, mediante a qualificação dos herdeiros ou espólio se houver. 2. Esclareça o Oficial de Justiça a certidão de fls. 85, eis que se refere a outro processo e se o endereço nela constante remete mesmo ao de tentativa de localização do Sr. André Lucena Suarez. Intimem-se. -Adv. JOEL KRAVTCHEKNO.-

49. USUCAPIAO-0045635-34.2010.8.16.0001-ALEXANDRE PERUSSI- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 15,04 e Distribuidor R\$ 66,47, conforme cálculo de fls. 116. -Adv. JULIANA R. GONCALVES BONATTO.-

50. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINARIA)-0046204-35.2010.8.16.0001-ANTONIO GALVAO LOBO x RAT INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Tratam os autos de Rescisão Contratual cumulada com pedido de restituição dos valores pagos. Alega o autor que firmou, em 1998, promessa de compra e venda com o requerido, o qual tinha como objeto um lote de terreno no Município de Guaratuba. Ocorre que referida área está incluída em área cuja implantação e comercialização de loteamento foi suspensa no ano de 2001, em razão de decisão judicial. Em contestação (fls. 43-54) deduz o requerido que o loteamento foi provisoriamente suspenso enquanto se discute se a área em questão tem natureza urbana ou de preservação ambiental. Prossegue reportando que a promessa de

compra e venda foi firmada três anos antes do embargo ao loteamento e que, no curso da execução do contrato, conferiu publicidade à restrição averbando tal informação no registro do imóvel. O autor apresentou impugnação à contestação e documentos juntados (fls. 38-41). Na especificação de provas a parte autora postulou a produção de provas oral e documental (fl. 44) e a parte requerida provas oral, pericial e expedição de ofícios (fls. 46-47). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 68). Vieram conclusos. Procedo ao saneamento do feito. 1. Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 2. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir seu curso. 3. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes: a) a existência de vício de consentimento ou de informação na celebração da promessa de compra e venda; b) a existência de inadimplemento do requerido apto a ensejar a rescisão do contrato. 4. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, e de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas (CPC, art. 407). Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. Indefiro a prova pericial contábil, pois requerida de forma genérica, sem demonstração de sua efetiva necessidade para o deslinde do conflito. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público, IAP e Município de Guaratuba, tendo em vista que o desfecho do conflito ambiental não tem o condão de alterar eventual vício de consentimento ou de informação na formação do contrato, assim como o hipotético inadimplemento da parte. 5. Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas - até trinta dias antes da audiência -, sendo que neste prazo deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas residentes fora desta Comarca, salientando a data aqui designada para a instrução do feito, a fim de evitar a inversão na ordem de produção das provas. 6. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI MENDES e ROBERVAL KUGLER MENDES-.

51. COBRANCA (SUMARIA)-0052684-29.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPARICA x CICERO GILSON RICCOY CARON-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Advs. ALINE BRATTTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e VIVIANE LUCAS-.

52. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0053864-80.2010.8.16.0001-APPARULA PARTICIPACOES LIMITADA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA- Designo a data de 30 de outubro de 2012 às 15:50 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIR CESCIN, JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

53. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0055223-65.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA- Retirar autos.-Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, RAFAEL MARCAL ARAUJO e MARIANA MARÇAL ARAUJO-.

54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0058221-06.2010.8.16.0001-PEDRO PAULO DE SOUZA LABA e outro x FRANCIELE MARTINS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em dez dias.-Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, DIOGO KASSUGA JUNIOR e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0059228-33.2010.8.16.0001-ROSILEI SANTOS DE SOUZA CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Avoquei. Revogo o despacho retro, eis que equivocado. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 31/10/2012 às 14:50 horas. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

56. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0060518-83.2010.8.16.0001-RAFAEL QUEVEDO DO AMARAL x MARIANA PAULA SOUZA BEDIN-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

57. COMINATORIA C/C TUTELA ANTEC.-0060675-56.2010.8.16.0001-HELENA GOMES BARBOSA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Após, remetam-se os autos ao e Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e CAROLINE TEIXEIRA MENDES-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066028-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADALBERTO BATISTA DA LUZ- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fl. 51: Certifico que não houve pagamento espontâneo do débito, tampouco oferecimento de embargos pela parte executada. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

59. CAUTELAR INOMINADA-0069409-93.2010.8.16.0001-MARIZA DEL CLARO x ASSOCIACAO PARANAENSE DE APOIO A CRIANCA COM NEOPLASIA - Cumprase o disposto no artigo 2º-A, item '26', da Portaria nº. 01/2012. Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas. -Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE COM PERDAS E DANOS-0002777-85.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A

ARRENDAMENTO MERCANTIL x CESAR AUGUSTO GUSO LUGNANI- 01) Os embargos de declaração de fls. 72/74 foram juntados erroneamente a estes autos. 02) À escritania para desentranhar tal peça e juntar aos autos nº 1971/2009, em apenso. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0003793-40.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING S.A x THERLIZE TEMPOROSKI DA SILVA- Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado para cumprimento da decisão à fl. 27. Após, cumpra-se o item '2' de fl. 122. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

62. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0004244-65.2011.8.16.0001-DJALMA BERGER NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

63. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0005731-70.2011.8.16.0001-JACIRA MATEUS DE JESUS DE AQUINO x BRASIL TELECOM S.A - FILIAL PARANÁ- Compulsando os autos verifica-se que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova, de modo que passo a analisá-lo. Referido pedido merece ser deferido. É evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, pois trata-se de típica relação de consumo, sendo que a questão acionária é decorrente da prática nitidamente consumerista adotada à época. Quanto à condição de hipossuficiência da parte autora/consumidora - condição necessária para o deferimento do pedido, nos termos do artigo 6º, VIII, do mencionado diploma legal entendo estar demonstrada pela disparidade na que concerne ao conhecimento técnico sobre as cláusulas contratadas e suas respectivas consequências no mundo fático. Ademais, mostra-se clara a maior facilidade da parte requerida em comprovar o direito alegado, já que foi a parte que elaborou o contrato objeto do litígio, bem como, é a parte detentora de toda a documentação concernente ao caso. Sendo assim, defiro o pedido de inversão do ônus probatório, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Para não se alegar cerceamento de defesa, manifeste-se a parte requerida, em cinco dias, acerca das provas que ainda pretende produzir. Intimem-se. -Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILÉIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

64. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013452-73.2011.8.16.0001-LUCAS CORTEZ DO NASCIMENTO x BANCO ITAU- 1. Mantenho a decisão de fls. 45/47, por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

65. ARROLAMENTO-0014275-47.2011.8.16.0001-DANIELLE MARCELLE EL OMAIRI x ESPOLIO DE ANDRE ADAMOWYCZ e outro- 1. Nomeio Danielle Marcelle El Omairi para atuar como inventariante, independente de termo de compromisso. 2. Intime-se a inventariante para juntar os documentos apontados à fl. 44, em vinte dias. -Adv. THIERRY PIERRE EL OMAIRI-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015732-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIEGO DE OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA - ME (COMERCIAL OLIVEIRA) e outro- Indefiro, por ora, o pedido de arresto. Junte-se as consultas realizadas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Recolhida a devida taxa, expeça-se mandado/precatória para cumprimento do despacho da fl. 44, observando os dois novos endereços alcançados pelo BACENJUD (fl. 53). Intimações de diligências necessárias.-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

67. MONITORIA-0021628-41.2011.8.16.0001-NEGREGSO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x VERIDIANA KOVALKI- Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de fl. 90, recolhida a taxa devida. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se. -Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.

68. MEDIDA CAUTELAR-0026714-90.2011.8.16.0001-MARIA NEUCI DE SOUZA BATISTA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, apenas. Ao apelado para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e. TJPR, com as homenagens deste Juízo.-Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

69. INTERDICAÇÃO-0030325-51.2011.8.16.0001-F. e outro x A.- 1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se a atuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, para constar que se trata de AÇÃO DE INTERDIÇÃO e o polo passivo é integrado por FABIANO DEMENECK. 2. Processe-se em segredo de justiça. Anotese. 3. Razão assiste à Representante do Ministério Público, cujos argumentos adoto por brevidade. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. A Intimem-se os autores para trazerem aos autos a documentação requerida pelo Ministério Público às fls. 60/61, itens a, b, c e d, e se manifestarem conforme item III, da fl. 61, em 30 (trinta) dias. 5. Sem prejuízo, designo a data de 30/10/2012 às 14:50 horas para o interrogatório do interditando. 6. Cite-se e intime-se o interditando para comparecer ao ato supra designado e responder aos termos da presente demanda, no prazo de cinco dias, contado da data do interrogatório. 7. Intimações e diligências necessárias. 8. Ciência ao Ministério Público. A parte autora para providenciar o solicitado na certidão de fls. 79. CERTIDÃO DE FLS. 79: CERTIFICO que em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, que determina a antecipação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, solicito que seja a parte autora intimada

para depositar a quantia de R\$ 66,47, a fim de que o Cartório possa proceder a expedição e/ou desentranhamento do referido mandado.-Advs. RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, ORLANDO ABRÃO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-

70. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0036205-24.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUBARAO -SC x INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MED PREV e outro- Defiro o pedido de fls. 1042, mediante carga. Intimem-se.-Advs. MARIANE CALDARELLI e MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES.-

71. COBRANCA (SUMARIA)-0036466-86.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE x CAMILA CRESCENCIO EDVIRGES- Sobre a petição e documentos de fls. 259/270, manifeste-se a parte requerida, em cinco dias. Após, voltem para saneamento. Intimem-se.-Advs. DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI.-

72. COBRANCA (SUMARIA)-0040112-07.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DOM JOSE x AJAIR SCOTTI- Recolhidas as devidas custas, expeçam-se os ofícios conforme pleiteado em fls. 53 e com a resposta manifeste-se a parte autora. Intimem-se.-Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI.-

73. INVENTARIO-0040756-47.2011.8.16.0001-MARIA SOLANGE SOARES x ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO WEBER BORN- A parte interessada para que compareça em cartório para assinar o Termo das Primeiras Declarações.-Adv. IOLANDA MARIA GOMES.-

74. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0044494-43.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DORACI DO ROCIO DE CRISTO- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se.-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, LUIZ CARLOS FRANCO e MARCELO OLIVA MURARA.-

75. REVISAO DE CONTRATO-0045230-61.2011.8.16.0001-JEOVANI CANDIDO RIBEIRO x ITAUCARD S/A- 1. Intimado para juntar cópia de suas declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de imóveis e de propriedade de veículos, entre outros documentos hábeis a comprovar a condição de miserabilidade na acepção jurídica do termo, o autor quedou-se inerte. Além disso, verifico que contratou advogado de sua confiança, arcando com a maior parte das despesas do processo, tem profissão definida e financiou valor elevado para aquisição de veículo, sendo que pagava prestações de R\$ 543,00 e postula consignar a importância de R\$ 445,58, circunstâncias que, somadas, evidenciam a possibilidade de pagamento das custas. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. 2. Intime-se a parte autora para promover o pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC).-Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.-

76. REV. CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0062063-57.2011.8.16.0001-JOSE AIRTON PARANHOS x BANCO ITAUCARD S/A-Acolho a emenda de fls. 35/36. Pretende a parte autora liminarmente o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$184,30 (cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos) para as parcelas vincendas Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro o pedido liminar pretendido, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial. Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/12, às 14:10 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem.-Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.-

77. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0062876-84.2011.8.16.0001-JURANDIR CASTELHEIRA x DIOGO FABIANO MIGUEL VIANA-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. FABIANO DOS SANTOS SILVA.-

78. REVISAO CONTRATUAL-0062952-11.2011.8.16.0001-ARCONCLIMA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. CLARICE TRINDADE DE MENEZES.-

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006165-25.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVANA CARDOSO VILELA- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada.

2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. 4. Intime-se.-Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

80. INVENTARIO-0006339-34.2012.8.16.0001-ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA x ESPOLIO DE THEREZINHA DA FONSECA RIBAS e outro- Indefiro o pedido de citação por edital, devendo primeiramente serem esgotadas todas as tentativas de localização do herdeiro.-Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA.-

81. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0007548-38.2012.8.16.0001-JOEL PADILHA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Renove-se a intimação do autor para cumprir o item '2', parte final, da fl. 38 (não abrangido pelo recurso interposto).-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

82. RENOVATORIA-0010790-05.2012.8.16.0001-ELIO STADLER x WANDERLEIA LACERDA VIEIRA CARON e outros- DESPACHO DE FLS. 204: Não há que se falar em devolução de prazo, posto que seu termo inicial ainda não ocorreu, ante a ausência de juntada do A.R. as autos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 214 Conforme dispõe o art. 214, §19 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação. Ainda, nos termos do § 29 do mencionado artigo, a citação deve ser considerada feita na data em que a parte ou seu advogado for intimada da decisão subsequente a sua manifestação. No presente caso, a manifestação que supriu a falta de citação ocorreu à ff. 199, todavia, os patronos da parte requerida não foram intimados da decisão de fl. 204, posto que não foi juntada procuração até o presente momento. Sendo assim, renove-se a publicação da decisão de fl. 204, devendo ser realizada também em nome dos signatários de ff. 199, estando cientes do início do prazo para apresentação de contestação. No mesmo prazo para defesa, deverá a parte requerida regularizar sua representação processual, sob pena de desconsideração das manifestações lançadas e decretação de sua revelia. Para que não se abra margem à dúvida, intime-se pessoalmente a parte requerida acerca desta e da decisão de fl. 204. Intimem-se.-Advs. LEANDRO MENDES, PEDRO HENRIQUE PICCO e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-

83. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0011072-43.2012.8.16.0001-THIAGO CONSTANTE TOREGIANI - ME e outro x J.G. ODONTOLOGIA S/S LTDA (ODONTOCLIN) e outros- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 72: Certifico que deixei de dar cumprimento ao item 3 do r. Despacho de fls. 41/42, tendo em vista a expedição de mais 01 (um) ofício para o Tabelionato de Protesto de Títulos e 01 (uma) Carta de citação intimação.-Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA.-

84. DESPEJO-0011678-71.2012.8.16.0001-LIBERO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros- 1. Ante o restabelecimento da liminar de despejo (fl. 639 e v.), em razão do deferimento do pedido de reconsideração e consequente revogação do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pela requerida Express Way Restaurants LTDA ME, expeça-se mandado de despejo. 2. Autorizo reforço policial, caso necessário. 3. Cite-se a segunda e a terceira requeridas, observando o teor das fls. 752/753. 4. Forme-se novo volume. 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, CICERO LUVIZOTTO, JORGE DURVAL DA SILVA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MARCOS PAULO DA SILVA, VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE.-

85. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0011896-02.2012.8.16.0001-GISELE TODESCHINI GIRARDI x HSBC BANK BRASIL S/A- Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. 2. A requerente pugna em sede de antecipação de tutela a proibição de inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso já negativado) e o depósito em Juízo dos valores que entende corretos. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º ... § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à

possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresse dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei nº 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C. Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumária cognição - conferir se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Prosiga-se na forma que segue: a) Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, designo a data de 06/11/2012 às 13:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação. b) Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e

sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. c) Intime-se o requerente e seu procurador judicial. As testemunhas arroladas pelas partes serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento a ser designada nos termos do § 2º do art. 278 do Código de Processo Civil. 4. Diligências e intimações necessárias. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

86. DEMARCAÇÃO DE TERRA-0013081-75.2012.8.16.0001-ARISTOTELES MOTA PEREIRA x ROMI JOSE PEREIRA- 1. Conforme consignado no despacho das fls. 29/31, o autor contratou advogado de sua confiança, arcando com a maior despesa do processo, e, diante da declaração de imposto de renda retro juntada (fls. 36/41), verifico que possui rendimentos fixos, bens imóveis e valores monetários que superam R\$ 47.000,00, não podendo ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. 2. Intime-se para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC), e, ainda, para atender o item '1' das fls. 29/30, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT-.

87. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0016222-05.2012.8.16.0001-REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - BANCO SANTANDER- CERTIDÃO DE FLS. 114: Certifico que em cumprimento ao 4. a) da decisão de fls. 89 designo o dia 06 de novembro de 2012, às 13:50 horas para a realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil. Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, solicito que a parte requerente seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: duas cartas de citação no valor de R\$ 18,80. -Adv. LUIS GUSTAVO GUIMARAES-.

88. REPARACAO DE DANOS-0016966-97.2012.8.16.0001-BATIOLI TRANSPORTES LTDA x DARCY RODRIGUES MENDONÇA-Face ao exposto na petição de fl. 39, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2012, às 16h30 min. Cite-se e intime-se conforme requerido à fl. 39. A parte autora para providenciar o solicitado na certidão de fl. 42. CERTIDÃO DE FL. 42: Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, solicito que a parte requerente seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: uma carta de citação no valor de R\$ 9,40. -Adv. FERNANDO CHIN FEI e ADRIANA LOPES-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016973-89.2012.8.16.0001-LUCIA REGINA GRITEN GAVLETA x COEN ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS S/C LTDA-Item 6 do despacho de fls. 13: Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

90. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0023742-16.2012.8.16.0001-NELSON DA SILVA TOME x CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

91. INTERDICAÇÃO-0023773-36.2012.8.16.0001-INAH JULIANA MARQUARDT x NELSON WALTER MARQUARDT- Vistos, etc. Atenda-se ao contido no item 'II' da cota Ministerial de fl. 48. Recolhida a taxa (fl. 44), cite-se e intime-se o interditando. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GUSTAVO SANCHES DA COSTA-.

92. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0026511-94.2012.8.16.0001-ADAIR OLIVEIRA BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido de dispensa da caução, justamente porque a verossimilhança das alegações foi presumida em vista da impossibilidade de produção de prova negativa, e não por prova cabal do direito alegado. Em dez dias a caução deverá ser prestada, sob pena de revogação da liminar concedida. -Adv. LEONI JOSE GALLI-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0028461-41.2012.8.16.0001-WILMA HAKIM VIALLE - ME e outro x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. LEÔNIDAS SANTOS LEAL e CAROLINA GOMES AZEVEDO-.

94. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0030044-61.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA x MARCOS & WENDEL LTDA (VERONA VIP SERVICE)- Intime-se a parte autora para: a) emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos materiais e morais perseguidos, corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor do contrato somado aos danos materiais e morais), e, se inferior a sessenta salários mínimos, adequando a inicial ao rito sumário; b) juntar certidão de citação e de eventual sentença já proferida nos autos n. 019.12.003808-9,

em trâmite em Concórdia/SC, a fim de ser examinada a ocorrência de conexão e a prevenção. -Adv. SHEILA UGOLINI-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033900-33.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JURACI ANTONIO PEREIRA e outro- A parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fls. 37. CERTIDÃO DE FLS. 37: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 35, tendo em vista, que se faz necessário que a parte interessada, providencie o recolhimento das custas para a expedição do ofício para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná. -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0035619-50.2012.8.16.0001-EDUARDO NETO DE SOUZA x BFB LEASING- Retifique-se a capa dos autos, eis que a demanda trata-se de ação de revisão contratual e não cautelar de exibição de documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 434,53 (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) para as parcelas vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora e dos avalistas nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente, ou então, o depósito integral conforme acordado pelas partes. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, I3A.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Quanto ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, entendo que não existe nenhum óbice para tal deferimento, posto que os documentos comuns às partes são imprescindíveis para a formação do convencimento do juízo, razão pela qual, deve o Banco/requerido juntar aos autos cópia do contrato original e da planilha de evolução do financiamento. Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora e avalistas nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/12, às 13:50 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos

autos. Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036298-50.2012.8.16.0001-CORTECK PECAS E FERRAMENTAS LTDA x CBEMI CONST. BRAS. E MINERADORA LTDA- 1. Citem-se e intimem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. q.3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como identificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Recolher a taxa devida para citação. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-. 98. INVENTARIO-0036496-87.2012.8.16.0001-FABIO RIOS DE RESENDE NETO e outros x ESPOLIO EDUARDO PIRES RIOS DE RESENDE- Recebo os embargos declaratórios de fls. 41/43 e, levando em conta o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público às fls. 35/39, dou-lhes provimento para revogar a decisão de fl. 34, eis que equivocada, na medida em que os efeitos da resolução nº 49 de 2012 não atingem a presente demanda, pois ajuizada antes de sua vigência. Nomeio o Sr. Helder Pires de Rezende inventariante, devendo prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data em que prestar o compromisso ou ratificar as já constantes da inicial. Isto feito, procedam-se as citações dos interessados para os termos do inventario e partilha, observado o disposto no artigo 999 e seus §§, do Código de Processo Civil, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, intime-se o inventariante para dar atendimento aos itens 2, 3, 4, e 5 do parecer ministerial de fls. 31/33. Após, ao Ministério Público, Intimem-se. A parte interessada para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante.-Adv. MERON LUIS VAUREK e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO-.

99. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0037230-38.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO CAGLIARI SANTOS x ELIAS ANTONIO CASTELO DA COSTA- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DENISE OLIVEIRA PICUSSA e LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS-.

100. COBRANÇA-0037279-79.2012.8.16.0001-GIBRAIL AZIZ WASSOUF x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A- Cite-se na forma requerida para em quinze dias apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. ALCINDO LIMA NETO-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037609-76.2012.8.16.0001-CEA CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas para expedição de uma (01) Carta Precatória para a Comarca de Cascavel - Paraná.-Adv. JOEL KRAVTCHEENKO-.

102. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0037761-27.2012.8.16.0001-ROSANE SCHWEIDSON x CONDOMÍNIO LINDACAP- Designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2012 às 15:30 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, ZILBERTO MARTINS e ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

103. REGRESSIVA-0038338-05.2012.8.16.0001-CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA- Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2012 às 13:30 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. -Adv. FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

104. BUSCA E APREENSAO-0039230-11.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x ARNO GELSDORF- Vistos, etc. Conforme documento de fls.22 e outros o Requerido está atualmente domiciliado em Candelária, estado do Rio Grande do Sul. Por este motivo, declino a competência para a comarca de Candelária, vez que se trata de relação de consumo e, portanto vislumbra-se a possibilidade de reconhecimento da incompetência de ofício, conforme se vê: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIATERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...)4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor." (STJ. 4º Turma. REsp n]1032876/MG. Rel Min João Otávio de Noronha. DJe 09.02.09.)Remetam-se os autos à Comarca de Candelária- RS. Diligências necessárias. Intimem-se-Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

105. REVISAO DE CONTRATO-0039410-27.2012.8.16.0001-ANTONIO LOPES PULCINELLI x BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 3.649,81 (três mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) para as parcelas vindicadas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados: Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, incluindo o Sisbacen, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia

com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Manutenção de Posse: Salienta a parte autora que depende do veículo para trabalhar devida sua profissão de caminhoneiro. Neste sentido a jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente, ou então, o depósito integral conforme acordado pelas partes. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, I3A.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Des. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Logo, visto que a parte autora necessita do veículo para laborar e procederá o depósito dos valores incontroversos, entendo ser viável a concessão de tutela antecipatória para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e ainda a manutenção da parte autora na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Diligências e comunicações necessárias. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

106. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0039980-13.2012.8.16.0001-JORGE ELIZARIO LAVATO x RAFAEL BOSCARDIN ME e outros- Vistos, etc. 1. Em face dos termos da inicial e documentos acostados, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO o pedido liminar e determino a averbação da existência desta ação junto à matrícula do imóvel dos fiadores indicado à fl. 04. Oficie-se ao CRI competente. 2. Por brevidade, passo a examinar o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, consistente no despejo liminar e imissão do autor na posse. Nos termos do art. 59, § 1º, e incisos, da Lei nº. 8.245/91, é admissível na ação de despejo a concessão de medida liminar para desocupação do imóvel locado em 15 (quinze) dias, independentemente de audiência da parte contrária e desde que prestada caução no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel e, ainda, quando o pleito se fundar exclusivamente em: a) descumprimento do mútuo acordo, celebrado por escrito e assinado pelas partes e duas testemunhas; b) extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário estiver relacionada com o seu emprego; c) término do prazo da locação para temporada; d) morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação; e) permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação celebrada com o locatário; f) o disposto no inciso IV do art. 9º, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consentilas; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009); g) o término do prazo notificador previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009); h) o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009); i) a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de quaisquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009). Não é o caso dos autos. Consta no contrato de locação (fls. 10/17) a pactuação de garantia, na modalidade fiança (art. 37, inciso II, da Lei nº 8.245/91), na cláusula quatorze do instrumento. O artigo 59, inciso IX, da referida Lei, que serve de base legal para o pedido formulado na ação de despejo, determina que a liminar somente deve ser concedida quando ocorrer a falta de pagamento e o contrato estiver desprovido de quaisquer das garantias do artigo 37 da mesma Lei. E, como dito, o contrato em exame possui garantia na modalidade de fiança, o que obsta o deferimento da liminar. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça Estadual: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO

- INDEFERIMENTO DA LIMINAR -POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA NO PRAZO ASSINALADO PARA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, § 3º DA LEI 8.245/91, COM A ALTERAÇÃO DA LEI 12.112/09 - CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR QUE ASSINARÁ CARTA DE FIANÇA EM INSTRUMENTO A PARTE - POSSIBILIDADE DE O LOCADOR EXIGIR NOVA GARANTIA, NO PRAZO DE 30 DIAS - ARTIGO 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE LOCAÇÃO. 1. Embora a possibilidade da locatária purgar a mora não se traduza em óbice para a concessão da liminar de despejo, para o deferimento da medida é necessário que o contrato esteja desprovido de qualquer uma das garantias elencadas no artigo 37 da Lei 8.245/91. 2. No caso em tela, o contrato prevê que a locatária dará fiador idôneo a critério do locador, mediante carta de fiança em instrumento à parte (cláusula 14). 3. Possível, no caso concreto, a exigência de nova garantia se não houver sido apresentado o fiador, desde que notificada a locatária para fazê-lo no prazo de 30 dias. (TJPR, AI Nº. 689.705-2, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 29.09.2010) - grifei. Ante o exposto, não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. 3. Citem-se o locatário para responder ao pedido de rescisão e os locatários e fiadores para responderem ao pedido de cobrança ou purgarem a mora (cálculo discriminado à fl. 27), mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias (artigo 62, incisos I e II, da Lei n. 8.245/91, alterada pela Lei n. 12.112/09). Consignem-se no mandado as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Poderão os citados evitar a rescisão pagando os encargos da locação, conforme letras "a" a "d" do inciso II do artigo 62 da Lei do Inquilinato e os honorários do procurador do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido (se do contrato não constar disposição diversa). 5. Cientifiquem-se eventuais sublocatários (art. 59, parágrafo 2º, L.I.). 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040344-82.2012.8.16.0001-E.F. ARRUDA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA-.

108. COBRANCA (ORDINARIA)-0040626-23.2012.8.16.0001-DONA 3 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA x DUNAMIS CONSTRUTORA LTDA- Cite-se na forma requerida para em quinze dias apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. SIMONE ALVES DE FREITAS-.

109. BUSCA E APREENSAO-0040745-81.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANELISE MOLON- Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido no prazo de trinta dias, através de notificação extrajudicial válida (encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor) ou protesto, sob pena de indeferimento da liminar. No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, vez que o advogado que firmou a inicial substabeleceu sem reserva os poderes que lhe foram conferidos (fl. 09). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

110. BUSCA E APREENSAO-0040748-36.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FABIO ALVES PINHEIRO- Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

111. RESCISORIA-0040949-28.2012.8.16.0001-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES PEREIRA e outros- Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se já foi aberto o inventário de Maria de Lourdes Pereira e, em caso positivo, juntando cópia do termo de nomeação de inventariante. Se ainda não foi aberto o inventário ou se já procedida à partilha, deverá retificar o polo passivo, para constar os herdeiros da falecida (e não o espólio). Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Falecida a parte, a legitimação processual, ativa ou passiva, passa a ser do espólio, por meio de seu inventariante (art. 12, V, do CPC). Não aberto o inventário no prazo legal ou já encerrado sem a inclusão do bem em questão, é da sucessão, formada por todos os seus herdeiros, referida legitimidade. Não regularizada a representação processual, é de ser julgado extinto o processo sem julgamento de mérito. Art. 267, VI, CPC. PROCESSO EXTINTO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70045166261, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 17/04/2012)" grifei. No mesmo prazo, a autora deverá apresentar uma estimativa de valores das perdas e danos e corrigir o valor atribuído à causa em consonância com os artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor do contrato somado aos danos materiais), as prestações vencidas e as vincendas, e, se inferior a sessenta salários mínimos, adequar a inicial ao rito sumário. Se for o caso, deverá efetuar o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes. -Adv. SANTINO SAGAI-.

112. REPETICAO DE INDEBITO-0041339-95.2012.8.16.0001-FRANCISCO MICHEL x BANCO BMG S/A- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. HENRIQUE TORTATO-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0041801-52.2012.8.16.0001-WILSON ZACARIAS RODRIGUES x BANCO FIAT S.A- Acolho o pleito requerido na exordial a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$626,48 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) para as parcelas vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados: Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" (TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente, ou então, o depósito integral conforme acordado pelas partes. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, I3A.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/12, às 13:50 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0042116-80.2012.8.16.0001-ALINE DE SOUZA TRIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A- Acolho o pleito requerido na exordial a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 325,46 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) para as parcelas vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados: Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e

que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente, ou então, o depósito integral conforme acordado pelas partes. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13A.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2012, às 14:10 hs. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem. -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0042496-06.2012.8.16.0001-ELIZEU FURQUIM CASTANHA x BRADESCO FINANCIAMENTO S.A- O autor da presente ação revisional de contrato tem domicílio em Campo Magro/PR, pertencente ao Foro Regional de Almirante Tamandaré. O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...] 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557,

'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espindola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Araçongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorregada a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para o FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. -Adv. CLARICE TRINDADE DE MENEZES-.

116. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0042638-10.2012.8.16.0001-VAGNER MORO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - AYMORE CFI- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

117. IMISSAO DE POSSE-0042728-18.2012.8.16.0001-MICHELLE CRISTINE DA GRACA ARAUJO x JOSE LUIZ PEREIRA MASCARENHAS- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao disposto no art. 259, VII do Código de Processo Civil, em dez dias, devendo proceder a complementação das custas iniciais. Intimem-se.-Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.-

118. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0042744-69.2012.8.16.0001-MARIA INHEIDE PEREIRA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.-

119. REVISAO CONTRATUAL-0042787-06.2012.8.16.0001-RAFAEL GUILHERME KIEUTEKA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (valor do contrato - R\$ 33.681,93) e adequando a peça ao rito sumário; b) juntar o contrato que deu origem ao aditamento da fl. 48; e c) esclarecer se possui outras fontes de renda e se efetivamente conta com condições de consignar os valores informados na inicial (R\$ 488,31 para as parcelas vencidas e R\$ 476,04 para as vincendas), já que os comprovantes de rendimentos juntados evidenciam a renda mensal média de R\$ 600,00.-Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.-

120. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0042916-11.2012.8.16.0001-JOSE REINALDO ALVES BECH x JUAN RODOLFO VILELA CAPRIOTTI e outro- Trata-se de indenização por danos morais, sob alegação de cometimento de erro médico pela parte requerida. Antes de mais nada, cabe analisar a competência deste Juízo para conhecimento da presente. Ao compulsar os autos, verifiquei que o autor reside em Paranaguá-PR, enquanto seu patrono possui escritório nesta capital. O entendimento jurisprudencial atual é de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. III - Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...] 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557,

'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011) IV Em situação semelhante o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou: "(...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Assim sendo e diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta demanda e declino a competência para comarca de Paranaguá - PR. Diligências e baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. SAMIR BRAZ ABDALLA-.

CURITIBA, 05 de Setembro de 2012.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 170/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO	00001	000684/2000
ADRIANE OKADA	00003	001194/2002
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00014	000001/2008
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	00065	045830/0000
ALBERT DO CARMO AMORIM	00038	042215/2011
	00039	044778/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00040	048485/2011
	00049	013622/2012
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00014	000001/2008
ALESSANDRA LABIAK	00020	001995/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00029	062301/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00072	046038/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	000166/2003
	00016	001124/2008
	00014	000001/2008
ALINE BORGES LEAL	00035	024872/2011
ALMIR KUTNE	00018	000164/2009
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00049	013622/2012
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00009	001063/2005
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00021	002459/2009
ANA PAULA ROCHA RIBAS	00014	000001/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00011	001116/2005
ANDRE DIAS ANDRADE	00070	045978/0000
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES	00001	000684/2000
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	00071	046032/0000
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA-30593	00008	000766/2005
AUREO VINHOTI	00011	001116/2005
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO	00035	024872/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	000641/2006
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00045	055056/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00031	007426/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00041	049303/2011
	00029	062301/2010
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00021	002459/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00016	001124/2008
CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO	00008	000766/2005
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00002	000607/2002
CARLOS MAGNO BRAGA	00032	009702/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00029	062301/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00053	034445/2012
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00011	001116/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	002459/2009
	00014	000001/2008
CHANDER ALONSO M. MENEGOLA	00008	000766/2005
CLAUDIA BUENO GOMES	00025	042101/2010
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00075	046099/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI	00023	006138/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00041	049303/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	000001/2008
CRISTIANE DANI	00034	012623/2011
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00012	000641/2006
CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO	00061	045760/0000
CRYSIANE LINHARES	00014	000001/2008
DANIELE DE BONA		

DANIEL HACHEM	00074	046055/0000
	00027	043842/2010
	00062	045793/0000
DANIELLE TEDESKO	00021	002459/2009
DANIEL SANTOS BORIN	00014	000001/2008
DARCY NASSER DE MELO	00072	046038/0000
DENICE SGARBOZA MAIA	00019	001113/2009
DIEGO LUIS PISA SOARES	00048	067307/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00008	000766/2005
DOUGLAS STAMBUK	00022	005746/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00025	042101/2010
	00030	067484/2010
ELOI ALFRIDO ZANIN	00057	039085/2012
EMERSON LUIZ VELLO	00002	000607/2002
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00037	038709/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00060	045753/0000
ERNANI MORENO SILVA	00013	001034/2007
ERNESTO KOHNERT VIEIRA	00026	043096/2010
EROS GIL PETERS	00009	001063/2005
ESTEFANO AUGUSTO BECKER	00028	044297/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00014	000001/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00004	000166/2003
	00006	000857/2003
FABIANA CARLA DE SOUZA	00002	000607/2002
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00047	065791/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00046	056242/2011
FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR	00012	000641/2006
FABIO MICHAEL MOREIRA	00025	042101/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQUES	00008	000766/2005
FERNANDO JOSE GASPAR	00033	012016/2011
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00046	056242/2011
	00058	041044/2012
FILIFE ALVES DA MOTA	00008	000766/2005
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00008	000766/2005
FLAVIA KURIHARA NAKAMA	00002	000607/2002
FLAVIO LOPES FERRAZ	00003	001194/2002
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00032	009702/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00032	009702/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00018	000164/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	002459/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI	00055	035014/2012
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00022	005746/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	000766/2005
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	00007	000693/2005
ILANA GUILGEN	00029	062301/2010
IRINEU JOSE PETERS OAB.5010/PR	00009	001063/2005
ISAIAS MAURICIO JUNIOR	00043	054579/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00012	000641/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00032	009702/2011
JANAÍNA BRANCALEONE	00014	000001/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00008	000766/2005
JANETE ISABEL WOITEXEN	00012	000641/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00029	062301/2010
JEFERSON WEBER	00024	034427/2010
JHONATAN DAMOS CARDOSO	00037	038709/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00008	000766/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00017	001346/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	002459/2009
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00008	000766/2005
JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080	00016	001124/2008
JOEL OLIVEIRA SANTOS -16.074	00016	001124/2008
JOYCE MAUS MISCHUR	00012	000641/2006
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00014	000001/2008
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00003	001194/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	000001/2008
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00014	000001/2008
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00047	065791/2011
KELLY WIDDHORFF DE FREITAS	00012	000641/2006
KLAUS SCHNITZLER	00048	067307/2011
KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA	00048	067307/2011
LACIR GUARENGHI	00007	000693/2005
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00011	001116/2005
LEANDRO NEGRELLI	00050	013919/2012
LEANDRO RICARDO ZENI	00012	000641/2006
LEILA FABIANE ELIAS	00014	000001/2008
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA	00017	001346/2008
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00009	001063/2005
LIBIAMAR DE SOUZA 27.399	00002	000607/2002
LUCIANO HINZ MARAN	00040	048485/2011
	00049	013622/2012
	00056	036085/2012
LUIS FELIPE CUNHA	00067	045850/0000
	00050	013919/2012
LUIS GUILHERME PANCERI	00015	000040/2008
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	00014	000001/2008
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00010	001082/2005
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	00013	001034/2007
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	00032	009702/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	043842/2010
LUIZ SALVADOR	00042	052571/2011
MANOELA LAUTERT CARON	00015	000040/2008
MANOELA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO	00070	045978/0000
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00001	000684/2000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00008	000766/2005
MARCIA SATIL PARREIRA	00022	005746/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	00044	054781/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00030	067484/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00025	042101/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00035	024872/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI		

MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00005	000805/2003
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00069	045950/0000
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00045	055056/2011
MARIA F.SIMÕES BELLEI-OAB.34192	00007	000693/2005
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS	00006	000857/2003
MARIA LUCILIA GOMES	00045	055056/2011
	00068	045862/0000
	00073	046039/0000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00018	000164/2009
	00050	013919/2012
MARINA BLASKOVSKI	00014	000001/2008
MARINNA LAUTERT CARON	00042	052571/2011
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00054	034919/2012
MARIZA HELSDINGEN	00014	000001/2008
MARTIN ROEDER FILHO	00005	000805/2003
MAURELIO PETERS OAB.38342/PR	00009	001063/2005
MAURO CURY FILHO-	00007	000693/2005
MAURO S.GUEDES NASTARI	00007	000693/2005
MAYLIN MAFFINI	00050	013919/2012
	00051	030217/2012
	00063	045794/0000
MERYELEN SERA WILLE	00016	001124/2008
MICHELE GEIGER JACOB	00014	000001/2008
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00005	000805/2003
MIEKO ITO	00060	045753/0000
MIGUEL CESAR SETIM	00002	000607/2002
MILTON BAIRROS DA ROSA	00014	000001/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	005746/2010
MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR	00015	000040/2008
MURILO CELSO FERRI	00034	012623/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00037	038709/2011
	00066	045847/0000
NEREU PEREIRA LIMA	00004	000166/2003
NICOLE CASTAGNOLLI	00054	034919/2012
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00017	001346/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL	00007	000693/2005
OKSANA P. MEISTER	00007	000693/2005
OSVALDO CALIZARIO	00040	048485/2011
OTAVIO KOVALHUK	00075	046099/0000
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00029	062301/2010
PAULO CESAR DE CASTILHO 97597/SP	00003	001194/2002
PRISCILA KEI SATO	00006	000857/2003
RAPHAEL RICARDO TISSI	00009	001063/2005
REBERSON TORQUATO	00021	002459/2009
RICARDO ANTONIO BALESTRA	00036	038449/2011
RICARDO BALLAROTTI	00012	000641/2006
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00029	062301/2010
RICARDO MOLteni LOPES	00005	000805/2003
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00006	000857/2003
ROBERTO DE O.GUIMARAES-OAB7407	00010	001082/2005
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	00036	038449/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00009	001063/2005
RODRIGO EDUARDO CAMARGO	00002	000607/2002
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00014	000001/2008
RONALDO MANOEL SANTIAGO	00034	012623/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00018	000164/2009
	00050	013919/2012
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	00052	033424/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU	00029	062301/2010
SAMIRA VOLPATO	00014	000001/2008
SERGIO SCHULZE	00014	000001/2008
SERGIO SILVA GUIMARAES	00059	001995/0000
SILVIA NEGRÃO KHOURI	00024	034427/2010
SIMONE ALVES DE FREITAS	00016	001124/2008
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00012	000641/2006
SONIA RAMIRA STEFF	00064	045818/0000
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00014	000001/2008
TATYANE P.PORTES LANTIER	00065	045830/0000
THAIS STEFANO MALVEZZI	00002	000607/2002
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00018	000164/2009
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00003	001194/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	000805/2003
	00016	001124/2008
VANESSA CRISTINA PASQUALINI	00001	000684/2000
VANESSA PALUDZYSZYN	00026	043096/2010
VERA LUCIA DE ÁVILA MOKARZEL	00028	044297/2010
VERUSCHKA ROCHA LIMA	00008	000766/2005
VINICIUS GONÇALVES	00025	042101/2010
VITOR CESAR BONVINO 34357/SP	00003	001194/2002
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00023	006138/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00046	056242/2011
WALTER SPENA DE MACEDO	00047	065791/2011

1. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 684/2000-BB FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GIOVANNI LUCHINI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIN PACHECO e Advs. do Requerido VANESSA CRISTINA PASQUALINI e ANGELA CARLA Z. UBIALLI.

2. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 607/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBA x ROSILDE AP.FERREIRA GOMES - Intime-se a parte

autora para que retire e encaminhe o ofício destinado ao Registro de Imóveis, que se encontra nesta Secretária, assim como providenciar as custas do Avaliador. Advs. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO e MIGUEL CESAR SETIM, Advs. do Requerido FLAVIA KURIHARA NAKAMA e CARLOS MAGNO BRAGA e Advs. de Terceiro LIBIAMAR DE SOUZA 27.399, FABIANA CARLA DE SOUZA, RODRIGO EDUARDO CAMARGO e THAIS STEFANO MALVEZZI.

3. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0000949-35.2002.8.16.0001-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BERNARDINO FREITAS DA SILVA - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Advs. do Requerente VITOR CESAR BONVINO 34357/SP, FLAVIO LOPES FERRAZ, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, PAULO CESAR DE CASTILHO 97597/SP, ADRIANE OKADA e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

4. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 166/2003-BANCO GENERAL MOTORS S/A x NEWTON SCHAEFFER FERRAZ D ELY - Despacho de fl. 155: 1. No prazo de 15 dias (por causa da reconvenção), manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 105/119. 2. Ainda, na forma do artigo 316 do Código de Processo Civil, determine que o Autor/Reconvidado seja intimado, na pessoa de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a reconvenção de fls. 133/135. 3. De acordo com o parágrafo único do artigo 253 do Código de Processo Civil, ordeno que se proceda a respectiva anotação pelo distribuidor (acerca da reconvenção manejada), bem como as anotações no registro e autuação (como reconvinde Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros e reconvinde Cláudia Gonçalves de Aguiar), conforme manda o Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Despacho de fl. 156: 1) Tendo em vista que já ocorreu a anotação, desconsidere-se o item 3 de fls. 155. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido NEREU PEREIRA LIMA.

5. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 805/2003-MARIA VALERIA PEREIRA ROSA HAGE x AYMORÉ - C.F.I. - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 522/565, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente MICHEL TOMIO MURAKAMI, MARTIN ROEDER FILHO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e RICARDO MOLteni LOPES e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI.

6. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 857/2003-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS AUGUSTO CHOMA - 1. Indefiro o pedido de arresto por não guardar qualquer pertinência com o caso em questão. O feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença, com ciência do executado, não havendo qualquer motivo para a aplicação da medida acautelatória pleiteada. 2. Ante as respostas dadas pelo sistema BACENJUD quanto à solicitação em nome do executado, manifeste-se o exequente, em 10 dias. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

7. REVISÃO DE CONTRATO - 693/2005-MARIA DAS DORES DE PAULA GONCALVES x M.M.D INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA - Ao réu/credor, em 10 dias, para esclarecer o petição de fl. 540, informando, se for o caso, a renúncia ao crédito, uma vez que os documentos trazidos não se referem a acordo extrajudicial firmado entre as partes. Advs. do Requerente MAURO CURY FILHO-, MARIA F.SIMÕES BELLEI-OAB.34192 e MAURO S.GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido LACIR GUARENCHI, OKSANA P. MEISTER, ODACYR CARLOS PRIGOL e IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA.

8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 766/2005-NADEGE BOLDRIN DE ALMEIDA x FEDERAL SEGUROS S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 527, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 306,44 (trezentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e AUREO VINHOTI e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CLAUDIA BUENO GOMES, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, VERUSCHKA ROCHA LIMA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

9. MONITÓRIA - 1063/2005-COMPENSA IND. E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x MADEIREIRA MALENZA LTDA e outro - I- 1. Intime-se pessoalmente o representante do espólio para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a pretensão de suspensão do feito em razão da habilitação do crédito nos autos de inventário, nos termos da petição de fls. 505/509. 2.Int. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Requerente RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido

EROS GIL PETERS, IRINEU JOSE PETERS OAB.5010/PR e MAURELIO PETERS OAB.38342/PR.

10. INVENTARIO - 1082/2005-MARCELO DOS SANTOS VACCAO x ESPOLIO DE ANTONIO VACCAO e outro - I- 1. O ofício que determinou a penhora no rosto dos autos indicou o valor do crédito como sendo R\$ 39.155,82, razão pela qual não há qualquer irregularidade na retificação de últimas declarações de fls. 225/228. Qualquer acréscimo quanto ao valor a ser penhorado deverá ser comunicada a este juízo diretamente pelo juízo requisitante da penhora. 2. Lavre-se termo de retificação das últimas declarações. 3. Depois, vão os autos ao Partidor para retificação do esboço, nos termos do despacho de fl. 210. Adv. do Requerente ROBERTO DE O.GUIMARAES-OAB7407 e LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO.

11. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1116/2005-SERVICOS PRÓ-CONDOMINIO S/C. LTDA x JOAO DE OLIVEIRA MACHADO - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 537/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e Adv. de Terceiro ANDRE DIAS ANDRADE e CESAR AUGUSTO TERRA.

12. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 641/2006-CCV-LOCADORA DE VEICULOS LTDA x FALAFRAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 217, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente KELLY WIDDHORFF DE FREITAS, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, JANETE ISABEL WOITEXEN, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e RICARDO BALLAROTTI e Adv. do Requerido LEANDRO RICARDO ZENI.

13. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 1034/2007-EVERALDO SILVA x LUIS MARCELO SEER - 1. Anote-se o fl. 139. 2. No mais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente ERNANI MORENO SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

14. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILVIO LUIZ DA SILVA - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, a fim de promover a citação do réu, sob pena de extinção. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO M. MENEGOLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO e DANIELE DE BONA.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 40/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLA CITTÁ x VERA SUSI RITA DA ROSA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO e Adv. do Requerido MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR.

16. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 1124/2008-TECHSIGHT AUTOMAÇÃO DES. E COM. DE EQUIP. DE INF. x METROSUL - LIDERSUL COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO e Adv. do Requerido JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080, SIMONE ALVES DE FREITAS, MERYELEN SERA WILLE, JOEL OLIVEIRA SANTOS -16.074, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1346/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGROREGIONAL COMÉRCIO DE CEREIAIS LTDA e outros - 1. Em esclarecimento de fl. 263, o Sr. Avaliador informa o valor correspondente à avaliação de 05 (cinco) imóveis, totalizando a quantia de R\$ 1.956,00. Ocorre que o mandado constante à fl. 246 determina que se proceda a avaliação dos imóveis descritos no termo de penhora de fls. 143 e 218. Considerando que a penhora de dois dos imóveis indicados à fl. 143 foi levantada, conforme determinação de fl. 154, são quatro imóveis a serem avaliados. A Instrução nº 001/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça, que disciplina a matéria, estabeleceu que para bens imóveis, as custas de avaliação serão recolhidas com base no valor venal do imóvel - declarado pela Prefeitura para efeitos de IPTU. Por sua vez, a Tabela XVII do Regimento de Custas, fixa em R\$ 241,11 o valor máximo das custas de avaliação. Pelo exposto, esclareça o avaliador judicial o valor das custas de R\$ 1.956,00, considerando que será feita a avaliação de quatro imóveis, bem como os valores previstos na Tabela

XVII do Regimento de Custas. 2. Após, manifeste-se o Exequente sobre certidão do Oficial de Justiça à fl. 269. 3. Intime - se. Adv. do Exequente JOAO LEONEL ANTOCHESKI e Adv. do Executado LEOBERTO ESMERIO PEREIRA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002355-47.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x PEDRO MOACIR GONÇALVES - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3. Com relação à petição retro, o momento adequado para a legação de excesso de execução é após a penhora, no prazo para impugnação, razão pela qual deixo de analisar tal pedido. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e Adv. do Requerido GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

19. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1113/2009-ANA GONÇALVES HONÓRIO KUGNOSKI x BANCO FINASA BMC - S/A - I- 1. Expeça-se alvará conforme pleiteado às fls. 173/174. II- Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 533/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente DENICE SGARBOZA MAIA.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/PED.LIMINAR - 1995/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO EZEQUIEL DE CARVALHO - 1. Apesar do informado pela autora à fl. 83, apesar de ter sido concluída a busca e apreensão dos bens objeto da presente demanda (fl. 74), a citação não foi efetivada, conforme certidão de fl. 73. 2. Assim, intime-se o autor para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. Adv. do Requerente ALESSANDRA LABIAK.

21. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 2459/2009-CARLOS ALBERTO GABIRA MORENO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intimem-se as partes para que depositem antecipadamente ou comprovem o pagamento das custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, CABENDO À CADA PARTE O VALOR DE R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos). Adv. do Requerente DANIELLE TEDESKO, REBERSON TORQUATO e CARLOS EDUARDO SCARDUA e Adv. do Requerido ANA PAULA ROCHA RIBAS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

22. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005746-73.2010.8.16.0001-DEBORA ANTUNES DE VICENTE SALVIANO x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA - 1. Diante da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes. 2. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. 3. Intime - se. Adv. do Requerente DOUGLAS STAMBUK e Adv. do Requerido GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR.

23. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0006138-13.2010.8.16.0001-ZINESIA DO CARMO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A - 1. Intime-se a parte autora por edital. Adv. do Requerente VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

24. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0034427-53.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x ROSANA MELANDA PEREIRA DA COSTA e outro - 1. Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 2. Intime-se. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER e Adv. do Requerido SILVIA NEGRÃO KHOURI.

25. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0042101-82.2010.8.16.0001-ARILDO TADEU SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos. Intimem-se as partes para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA e Adv. do Requerido CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0043096-95.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x EMTERPEL EMPRESA DE TERRAP. PEDROSA LTDA - Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento das custas relativas ao Contador. Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSZYN e Adv. do Requerido ERNESTO KOHNERT VIEIRA.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043842-60.2010.8.16.0001-MARIA DAS DORES DELFINO x BANCO ITAUCARD S/A - I - 1. Expeça-se alvará conforme pleiteado às fls. 123. II- Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 534/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

28. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0044297-25.2010.8.16.0001-OLIVIO VILLA NOVA NETO e outros x DALVA REGINA MERICO VILLA NOVA - 1. Das preliminares 1.1. Da ilegitimidade ativa A requerida alegou a ilegitimidade ativa dos autores por não serem o espólio de Olivio Villa Nova Junior. Tal alegação não merece prosperar, pois os herdeiros possuem legitimidade quando o inventariante não tem interesse. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELOS HERDEIROS ABERTURA DO INVENTÁRIO DESNECESSIDADE HERDEIROS QUE POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR AÇÃO QUE VISE DEFENDER OS DIREITOS DO DE CUJUS PRINCÍPIO DA SAISINE ART. 1784 DO CC - RECURSO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 808626-2 - Londrina - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 26.10.2011) Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. 1.1. Da decadência A parte requerida alegou a decadência do direito dos autores para pleitear a anulação de negócio jurídico do contrato particular de promessa de compra e venda de apartamento situado na Rua Sylvio Zeny, nº64, apartamento 42 que ocorreu em 04/10/2006, e da escritura pública de cessão de direitos creditórios lavrada no 7º tabelionato Ângelo Volpi em nome de Dalva Regina Marica Villa Nova que ocorreu em 03/04/2006, com fulcro nos artigos 178, 207/211 do Código Civil. Entretanto, a alegação não merece ser acolhida, pois os requerentes não pretendem a anulação, mas a nulidade dos contratos. Diante disso, não se confunde nulidade com anulabilidade, visto que este é passível de convalidação, enquanto que a nulidade não se convalida pela vontade das partes ou pelo tempo. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL INOCORRÊNCIA LEGITIMIDADE PASSIVA PRESENTE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA, - ATO NULO QUE NÃO SE CONVALIDA COM O DECURSO DE TEMPO - USUCAPIÃO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE AÇÃO DE NULIDADE ATO JURÍDICO. 1. A petição inicial preenche os requisitos legais e da narração dos fatos decorre a conclusão lógica. 2. Em versando o pedido de nulidade sobre imóvel que pertencia aos réus, resta caracterizada a legitimidade passiva. 3. "O ato nulo não se confirma pelo decurso do tempo, por conseqüência este se encontra impossibilitado de ser atingido pela prescrição ou decadência, já que não gerou efeitos na esfera jurídica" (do MM. Juiz sentenciante, Doutor Ederson Alves, sentença de fl. 277). 4. Em se tratando de ação de nulidade de ato jurídico, não é possível se conhecer de pedido de usucapião. 5. Apelação conhecida e desprovida." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 786647-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 18.10.2011) Portanto, afasto a preliminar de decadência e prescrição. 1.2. Da Inépcia da Inicial A parte requerida alegou que a petição inicial apresenta-se inepta em decorrência do nome da ação ser de "Ação anulatória de atos jurídicos c/c perdas e danos e reintegração de posse" e não haver qualquer pedido de reintegração de posse ou de perdas e danos. Entretanto, o nome da ação não interfere em nada, trata-se de mero equívoco, uma vez que o direito de ação é abstrato. Portanto, afasto esta preliminar. 2. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do patrimônio deixado pelo "de cujus"; 2) se houve bens ocultados pela ré; 3) se houve conduta ilícita por parte da requerida. 3. Das provas Conforme pugnado pela requerida, para a produção de prova oral, serão colhidos o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado nos autos até trinta (30) dias antes da audiência, bem como realizadas todas as diligências para que as testemunhas sejam regularmente intimadas. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25/02/2013, às 14:30 horas. Intimem-se. Adv. do Requerente VERA LUCIA DE ÁVILA MOUKARZEL e Adv. do Requerido ESTEFANO AUGUSTO BECKER.

29. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 0062301-13.2010.8.16.0001-TAMARA MARIE BONATE KOSTIUKOFF ALTENFELDER e outro x CGL CONSTRUÇÃO, IMCORP. E EMPREENDIMENTOS LTDA - Vistos, etc. Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 148-150, e, conseqüentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado (fl. 150). Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. do Requerente ALEXANDRA VALENZA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e ILANA GUILGEN e Adv. do Requerido CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

30. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0067484-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x IONE DE JESUS BONETA - 1. Manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento de sentença. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas de estilo. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0007426-59.2011.8.16.0001-BANCO FINASA x REJANE FIAMETTI - 1. Manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento de sentença. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas de estilo. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

32. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0009702-63.2011.8.16.0001-WILLIAN ADRIANO KRAVETZ x BV FINANCEIRA S/A - 1. Cumram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Anotações de praxe. Adv. do Requerente CAROLINA BETTE TONILOLO BOLZON e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

33. REVISÃO DE CLAUS. CONT. C/ TUT. ANTECIPADA - 0012016-79.2011.8.16.0001-SIDINEI FERREIRA GOMES x BANCO BRADESCO S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 CPC. Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012623-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SCHEILA FATIMA PIRES - 1. Informem as partes acerca do integral cumprimento do acordo realizado, a fim de possibilitar a extinção do feito. 2. Após, expeçam-se alvarás de levantamento conforme avençado no item 8 do acordo de fl. 80 e requerido nos petítórios de fls. 87 e 88. 3. Intimem-se. Advs. do Exeqüente MURILO CELSO FERRI e CRISTIANE MENON HILGEMBERG e Adv. do Executado RONALDO MANOEL SANTIAGO.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0024872-75.2011.8.16.0001-JUCELIA DA SILVA CORDEIRO x BANCO FININVEST - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 532/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente ALMIR KUTNE e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

36. INVENTARIO - 0038449-23.2011.8.16.0001-ROSANGELA REGINA CANEDO - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. 2. Intime-se pessoalmente à parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. Não sendo encontrada, intime-se por edital. Advs. do Requerente RICARDO ANTONIO BALESTRA e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0038709-03.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x JOSE LAERCIO DE PEDER - O réu/reconvinte pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte ré, pois o autor contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte ré/reconvinte. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte autora/reconvinda. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JHONATAN DAMOS CARDOSO.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0042215-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA x DIOGO HENRIQUE LOPES - 1. Manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento de sentença. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas de estilo. Adv. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0044778-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO MACEDO - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048485-27.2011.8.16.0001-GORDON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x ISABEL GAIA ME - 1. Registrem-se para sentença. 2. Intime-se. Advs. do Requerente ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN e Adv. do Requerido OSVALDO CALIZARIO.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0049303-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x CIRANO DE JESUS ASSIS - 1. Vistos, etc. Não há como homologar o acordo de fls. 39/42, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 49. Contudo, em vista dos princípios da celeridade processual e da eficaz

prestação jurisdicional, aprecio o pedido de desistência, formulado subsidiariamente no petitório de fl. 38. Feita a citação, a homologação da desistência só é possível com o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC). No caso dos autos, o réu já foi citado (fl. 35), e, a menos que a autora comprove a anuência de todos, no prazo de 10 dias, deverá ser intimado para se manifestar sobre o pedido. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0052571-41.2011.8.16.0001-INSTITUTO UNIEXP x DANIEL LEAL DOS SANTOS - 1. Intime-se a parte exequente para que promova a autenticação de fls. 35. 2. Após, cumprida a diligência, cite-se o devedor. 3. Intime-se. Advs. do Exequente MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

43. MONITÓRIA - 0054579-88.2011.8.16.0001-APARECIDO INÁCIO DE NORONHA x J. L. C. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - ME - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 21. Adv. do Requerente ISAIAS MAURICIO JUNIOR.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR - 0054781-65.2011.8.16.0001-ALEXIS DAIANE DOMINGUES x BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO E FINANCIAMENTO - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para prosseguir com o feito. 2. Prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0055056-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR ISAIAS DE MIRANDA - 1. Manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento de sentença. 2. Guarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas de estilo. Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

46. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0056242-72.2011.8.16.0001-MARIA LISLAINE VIEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 79, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

47. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR - 0065791-09.2011.8.16.0001-ÁLVARO BARROS ALVARENGA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em certidão de fls. 124, alertando que a falta de interposição da ação principal ensejará extinção da ação preparatória, conforme art. 808 do CPC. Adv. do Requerente WALTER SPENA DE MACEDO e Advs. do Requerido KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e FABIANO CAMPOS ZETTEL.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0067307-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x YEDILSEN PEREIRA DA SILVA - Apensem-se estes autos à ação de revisão de contrato nº 38835/2011 e, a seguir, voltem conclusos. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER e Advs. do Requerido DIEGO LUIS PISA SOARES e KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA.

49. DESPEJO - 0013622-11.2012.8.16.0001-FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x SUELI CRISTINA GOTUZO SAMPAIO e outro - Despacho de fls. 889: 1. Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 854/857. 2. Ante a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que determinou a remessa dos autos ao juízo da 02ª Vara Cível desta capital, aguarde-se o julgamento do agravo. 3. Não vislumbrando na contestação de fls. 89/115 motivos suficientes a alterar a decisão concessiva da liminar (fls.68/71), é de se deferir a expedição de mandado de despejo, sobretudo considerando que no bojo da ação em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Capital foi indeferida a antecipação de tutela sob o argumento de que o prazo concedido para desocupação dos imóveis era razoável (fls.542/544). Assim, pois, já tendo se efetivado a intimação dos requeridos (fls. 85/88), defiro o pedido de fls. 884/886 e determino a expedição de mandado de despejo, autorizado o cumprimento com concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. expeça-se ofício ao Comando de polícia da Capital. 4. Int. Despacho de fls. 897/898: De fato a decisão proferida pela superior instância no âmbito do agravo de instrumento nº 949978-9 não determinou o despejo dos réus, mas tão somente suspendeu o cumprimento da ordem de remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível desta Capital, em razão do reconhecimento da conexão entre as ações. Em que pese as alegações de fls. 892/896, tal fora exatamente o que foi observado por este juízo por meio da decisão de fls. 889, a qual determinou que se guarde o julgamento do recurso para remessa dos autos, e em outro ponto, apreciou pedido do autor no sentido de que fosse cumprida a decisão liminar concedida às fls. 68/71. Não se tratou, portanto, de simples cumprimento de ordem superior - que de fato não teve tal extensão- mas sim de nova decisão que apreciou o pedido de fls. 884/886. Ainda assim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 889, e faculto à parte ré que, no prazo de 05 dias, traga aos autos cópia autenticada das decisões mencionadas às fls. 892/896,

as quais supostamente teriam lhe garantido o direito de permanecer no imóvel. Caso decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de despejo. Int Advs. do Requerente LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES e Adv. do Requerido ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

50. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0013919-18.2012.8.16.0001-RITA DE CASSIA FALCONDE x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Foram prestadas as informações solicitadas via mensageiro, conforme cópia anexa. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIS GUILHERME PANCERI e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

51. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0030217-85.2012.8.16.0001-EUCI PIRES DO PRADO x BANCO ITAUCARD S/A - I - 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...) III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetração de dívidas". (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)." (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso na quantia de R\$ 704,90 (setecentos e quatro reais e noventa centavos) em conta judicial vinculada ao processo. 2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2013, às 13:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio, para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/

ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI.

52. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0033424-92.2012.8.16.0001-KLM GESTAO EMPRESARIAL LTDA x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A - 1. Intime-se a requerente para que apresente o original da procuração de fls. 09, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int. Adv. do Requerente ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.

53. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0034445-06.2012.8.16.0001-MARIO JOSE BRAS e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - I- 1. Cite-se o réu por meio de seu representante legal, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa. 2. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS.

54. INVENTARIO - 0034919-74.2012.8.16.0001-LISLAINE ANDERSSON QUIGNALIA - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Nomeio inventariante LISLAINE ANDERSSON QUIGNALIA, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. 3. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente a inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. 4. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal. 5. Quanto ao pedido de "concessão do direito de posse do imóvel", esclareça que não é possível a análise da referida questão em sede de inventário, motivo pelo qual remeto a discussão pretendida às vias ordinárias. 6. Intime - se. Advs. do Requerente MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e NICOLE CASTAGNOLLI.

55. ALVARA JUDICIAL - 0035014-07.2012.8.16.0001-IVETE BISSI COOPER - 1. O pedido de alvará tem seu amparo legal na Lei nº 6858/80, que legitima os dependentes habilitados perante a Previdência Social ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular (art. 1º). Somente no caso de não existirem tais dependentes cadastrados é que os sucessores, na forma da lei civil, tornam-se habilitados para o levantamento. Assim, a autora deverá apresentar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos certidão de casamento que comprove que era casada com o de cujus. 3. Intime - se. Adv. do Requerente GUILHERME LUIZ SANDRI.

56. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0036085-44.2012.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Cite-se o réu por meio de seu representante legal, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa. 2. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). 3. Intime - se. Adv. do Requerente LUIS FELIPE CUNHA.

57. ALVARA JUDICIAL - 0039085-52.2012.8.16.0001-JOSE UBIRAJARA RODRIGUES - 1. Apensem-se estes autos à ação de inventário nº 529/2002 e, a seguir, voltem conclusos. Adv. do Requerente ELOI ALFRIDO ZANIN.

58. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0041044-58.2012.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x MARIA LISLAINE VIEIRA - Apensem-se estes autos à ação de cobrança nº 56242/2011 e, a seguir, voltem conclusos. Adv. do Requerente FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

59. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 1995/0-SERGIO SILVA GUIMARÃES x ESPOLIO DE CATHARINA NALBOSNY - 1. A despeito do informado pela autora à fl. 83, apesar de ter sido concluída a busca e apreensão dos bens objeto da presente demanda (fl. 74), a citação não foi efetivada, conforme certidão de fl. 73. 2. Assim, intime-se o autor para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. Adv. do Requerente SERGIO SILVA GUIMARÃES.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0045753-39.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x SUZANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0045760-31.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMERSON BARBOSA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

62. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0045793-21.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BR 116 BIQUINI SUL LTDA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM.

63. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0045794-06.2012.8.16.0001-JANETE CARDOSO ELOY x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI.

64. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0045818-34.2012.8.16.0001-MARCIA MARGARIDA PEREIRA x REGINALDO GOIS PADILHA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente SONIA RAMIRA STEFF.

65. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0045830-48.2012.8.16.0001-IRMÃOS BOCCHI E CIA LTDA x MARLENE APARECIDA DO NASCIMENTO ME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente TATYANE P. PORTES LANTIER e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR - 0045847-84.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAICON ANTONIO ANGINSKI - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

67. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0045850-39.2012.8.16.0001-NOVA SOLARIO PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITORIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente LUIS FELIPE CUNHA.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0045862-53.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PASCOAL SANTIN - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

69. RESCISÃO CONTRATUAL C/ COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0045950-91.2012.8.16.0001-GIBRALTAR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x RESERVA AUSTRAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Autor MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045978-59.2012.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE DIREITO - TURMA "A", TURNO MANHA, 4º PERÍODO DA UNIVERSIDADE PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, FORMANDOS DO ANO DE 2014 - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Exequente ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES.

71. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0046032-25.2012.8.16.0001-ROSINEIDE GUEDES BEZERRA x TELEMAR NORTE LESTE S/A - AOP - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA-30593.

72. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0046038-32.2012.8.16.0001-VIRUS WEB COMMERCE LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e DARCY NASSER DE MELO.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046039-17.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RICARD RIEGEL KOMOROSKI - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046055-68.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x MARILENE DE FATIMA DE OLIVEIRA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046099-87.2012.8.16.0001-HS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS x BANCO ITAÚ S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Embargante CLAUDIO MARIANI BERTI e OTAVIO KOVALHUK.

CURITIBA, 05 de Setembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº137/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0174 041857/2012
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0019 001169/2003
ADRIANA ALVES DE AGUIAR 0128 066384/2010
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0110 035914/2010
ADRIANA DE FRANÇA 0029 000353/2005
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0016 001293/2002
ADRIANO ALVES KLEIN 0132 011009/2011
ALDO GALICIONI JUNIOR 0052 000630/2007
ALESSANDRA FRANCISCO MELO 0007 000725/1998
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0114 039413/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0129 069340/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0067 000757/2008
0157 006159/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 001235/2006
0074 001718/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0102 010086/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0121 057754/2010
0140 032227/2011
ALEXANDRE SANTOS CARDOSO 0109 026760/2010
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 0172 040317/2012
ALTACIR ANTONIO COSTA 0009 000698/1999
ALTIVO JOSE SENINSKI 0112 038674/2010
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0172 040317/2012
ANA CRISTINA COLETO 0015 000962/2002
ANA LETICIA DIAS ROSA 0013 000212/2001
0099 002700/2010
ANA LUCIA FRANCA 0057 001489/2007
0171 040105/2012
ANA MARIA MARTINS GRANZOT 0077 000175/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0096 0002173/2009
ANA PAULA TORRES 0142 038620/2011
ANA PAULA WOLLSTEIN 0054 001165/2007
ANA RENATA MACHADO 0008 001393/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0178 045216/2012
0179 045218/2012
0188 045480/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0090 001389/2009
0101 005260/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0030 000369/2005
0032 000528/2005
ANDREA CUNHA 0018 001006/2003
ANDREA GOMES 0053 000753/2007
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0154 066503/2011
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0008 001393/1998
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0029 000353/2005
ANE GONCALVES DE RESENDE 0063 000377/2008
ANGELA ESTORILHO SILVA FR 0189 045485/2012
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0004 000189/1996
0011 001109/1999
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0147 056229/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0022 000561/2004
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0076 000107/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0139 030962/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0021 001560/2003
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0056 001472/2007
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0054 001165/2007
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0035 001166/2005
AURELIANO PERNETTA CARON 0031 000451/2005
BARBARA CAROLINA FARINA 0044 001425/2006
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0052 000630/2007
BARBARA P. DE OLIVEIRA 0109 026760/2010
BEATRIZ SANTI 0025 001298/2004
BERENICE DA APARECIDA GOM 0054 001165/2007
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0099 0002700/2010
BLAS GOMM FILHO 0054 001165/2007
0057 001489/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0106 022862/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0128 066384/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0018 001006/2003
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0139 030962/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0159 018869/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0116 041509/2010
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0050 000389/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0048 000199/2007
0064 000425/2008
0103 015228/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0015 000962/2002
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0088 001311/2009
CARLOS EUGENIO LOPES 0094 001928/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0075 000105/2009
CARLOS PZEBEOWSKI 0054 001165/2007
CARLYLE POPP 0031 000451/2005
0081 000578/2009
CELSON BORBA BITTENCOURT 0068 000808/2008
CESAR ANTONIO LENZI 0169 036148/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000277/1988
0008 001393/1998
0011 001109/1999
0072 001481/2008
0081 000578/2009
CILENE MARIA SKORA 0111 036264/2010
CLAINE CHIESA 0154 066503/2011
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0049 000250/2007
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0019 001169/2003
CLAUDIO MARCELO BAIK 0004 000189/1996

CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEI 0146 055931/2011
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0089 001341/2009
 CLELIO CHIESA 0154 066503/2011
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0144 049044/2011
 CLOVIS JOSE RONCATO 0113 038789/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0040 001016/2006
 CRISTIANE L. OLIVEIRA FRA 0007 000725/1998
 CYNTHIA GODOY ARRUDA 0126 062723/2010
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0122 058521/2010
 DANIELA FIALLA TAVARES 0004 000189/1996
 DANIELE DE BONA 0046 000142/2007
 0048 000199/2007
 0064 000425/2008
 DANIEL HACHEM 0133 012074/2011
 DANIELLE TEDESKO 0088 001311/2009
 DANIEL PESSOA MADER 0108 026696/2010
 DARLAN RODRIGUES BITTENC 0090 001389/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0105 021458/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0194 045586/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0064 000425/2008
 0092 001621/2009
 DIEGO SOUTO MACHADO RIOS 0154 066503/2011
 DIRCEU ANDERSEN JUNIOR 0100 003344/2010
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0134 023779/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 0052 000630/2007
 DOUGLAS MARCEL PERES 0008 001393/1998
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0029 000353/2005
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0008 001393/1998
 EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0084 001088/2009
 EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0077 000175/2009
 EDISON DE MELLO SANTOS 0109 026760/2010
 EDSON JOSE DA SILVA 0003 000613/1994
 EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 0066 000740/2008
 EDUARDO CHALFIN 0145 055272/2011
 EDUARDO FELIPE HIGASHIYAM 0088 001311/2009
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0004 000189/1996
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0088 0001311/2009
 EDUARDO MELLO 0007 000725/1998
 0013 000212/2001
 EDUARDO O REILY C. BARRIO 0018 001006/2003
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0154 066503/2011
 ELEN CRISTINA HEBERLE 0058 001525/2007
 ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PU 0009 000698/1999
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0078 000230/2009
 ELLIS ERNANI CEHELEIRO 0091 001601/2009
 ELTON SCHEIDT PUPO 0068 000808/2008
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0100 003344/2010
 EMERSON LUIZ LIMA DE ANDR 0109 026760/2010
 ERALDO LUIZ DE CARVALHO J 0095 002110/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0065 000444/2008
 ERLON DE FARIA PILATI 0013 000212/2001
 ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0049 000250/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0089 001341/2009
 0142 038620/2011
 EVARISTO CHAUBAUD BISCAIA 0005 000867/1996
 FABIANA SILVEIRA 0178 045216/2012
 0179 045218/2012
 0188 045480/2012
 FABIANE DE ANDRADE 0143 048837/2011
 FABIANO DIAS DOS REIS 0061 001668/2007
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0142 038620/2011
 FABIO FORTI 0015 000962/2002
 FABIO HENRIQUE GUIDONI CO 0095 002110/2009
 FABRICIO STADLER CORREA 0006 001058/1997
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0105 021458/2010
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0098 002361/2009
 FERNANDO CEZAR AZEVEDO PE 0151 063544/2011
 FERNANDO DENIS MARTINS 0024 000818/2004
 FERNANDO JOSE GASPAR 0046 000142/2007
 0103 015228/2010
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0021 001560/2003
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0144 049044/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0095 002110/2009
 FERNANDO SCHLIEPER 0007 000725/1998
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0171 040105/2012
 FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 0097 002253/2009
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 0037 001390/2005
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0015 000962/2002
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0078 000230/2009
 FREDERICO R DE RIBEIRO E 0154 066503/2011
 GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0068 000808/2008
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0087 001280/2009
 GELSON FAITA 0115 040672/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0160 023965/2012
 GERALDO UMBELINO NETO 0033 000995/2005
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0124 061205/2010
 GERMANO LAERTES NEVES 0010 000945/1999
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000277/1988
 0008 001393/1998
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 000277/1988
 0011 001109/1999
 0118 049259/2010
 0190 045499/2012
 0191 045503/2012
 GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 0002 000613/1992
 GILSON GOULART JUNIOR 0169 036148/2012
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0073 001596/2008
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0047 000176/2007
 GISAH MAYSSONAVE 0112 038674/2010

GIULIO ALVARENGA REALE 0155 066831/2011
 GIVANILDO JOSE TIROLDI 0110 035914/2010
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0032 000528/2005
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0056 001472/2007
 GUILHERME BORBA VIANNA 0081 000578/2009
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0180 045222/2012
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0154 066503/2011
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0034 001040/2005
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0107 023011/2010
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0154 066503/2011
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0082 000762/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0182 045288/2012
 IDERALDO JOSE APPI 0023 000583/2004
 0033 000995/2005
 0131 005779/2011
 IGO IWANT LOSSO 0119 052628/2010
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0035 001166/2005
 ILAN GOLDBERG 0145 055272/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0018 001006/2003
 INGRID DE MATTOS 0125 062092/2010
 INGRID KUNTZE 0014 000311/2001
 0192 045526/2012
 IRAE CRISTINA HOLETZ 0029 000353/2005
 IRINEU PALMA PEREIRA 0017 000407/2003
 IVANISE NEYVA DOZORETZ KO 0021 001560/2003
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0070 001054/2008
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0093 001703/2009
 IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA 0183 045315/2012
 IVO PEGORETTI ROSA 0081 000578/2009
 IZABELLA CRISPILIO 0013 000212/2001
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0145 055272/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0004 000189/1996
 JANAINA ROVARIS 0147 056229/2011
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 0063 000377/2008
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0053 000753/2007
 JAQUELINE ZAMBON 0011 001109/1999
 JEFERSON GOULART DA SILVA 0126 062723/2010
 JEFFERSON WEBER 0045 001461/2006
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0091 001601/2009
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0167 033069/2012
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 0140 032227/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0055 001259/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0079 000471/2009
 JOAO NELNELHO GABARDO FIL 0001 000277/1988
 0008 001393/1998
 0011 001109/1999
 0072 001481/2008
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0150 061162/2011
 JOAO NELSON KINAL 0039 000953/2006
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0003 000613/1994
 JOAQUIM MIRO 0090 001389/2009
 0101 005260/2010
 JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0097 002253/2009
 JORGE LUIZ MOHR 0115 040672/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0052 000630/2007
 JOSE ARI MATOS 0101 005260/2010
 JOSE AROLDO MATIAS 0128 066384/2010
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0010 000945/1999
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0021 001560/2003
 JOSÉ HAROLDO DO AMARAL 0124 061205/2010
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0006 001058/1997
 JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA 0128 066384/2010
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0176 045074/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0125 062092/2010
 0173 041082/2012
 JULIANE ZANCANARO 0112 038674/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0145 055272/2011
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0038 000071/2006
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0185 045337/2012
 JULIO CESAR RIBEIRO 0186 045351/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0085 001144/2009
 0102 010086/2010
 JULIO CEZAR KAY 0084 001088/2009
 JUSCELINO SAVARIS 0005 000867/1996
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0051 000487/2007
 KARINA HELENA CALLAI 0005 000867/1996
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0046 000142/2007
 0048 000199/2007
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0029 000353/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0076 000107/2009
 0087 001280/2009
 KIRILA KOSLOSK 0025 001298/2004
 KLAUS SCHNITZLER 0046 000142/2007
 0048 000199/2007
 0064 000425/2008
 LARISSA LUCCA 0037 001390/2005
 LAURO BARROS BOCCACIO 0141 035090/2011
 0166 032207/2012
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0054 001165/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0011 001109/1999
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0056 001472/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 001006/2003
 LETICIA SEVERO SOARES 0039 000953/2006
 0083 001077/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 0164 030811/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0121 057754/2010
 0161 026201/2012
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0071 001254/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0118 049259/2010

LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0015 000962/2002
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0092 001621/2009
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0014 000311/2001
 LUAN MORA FERREIRA 0088 001311/2009
 LUANNA TONIOLO 0109 026760/2010
 LUCAS PRIETO ACCORSI 0091 001601/2009
 LUCIA FRANZOLIN 0073 001596/2008
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0184 045324/2012
 LUCIANA LUCKNER 0142 038620/2011
 LUCIANA MARIA KLOSSOSKI 0153 065969/2011
 LUCIANE MARIA M. DE MELO 0014 000311/2001
 LUCIANE MIKA AKAGI 0109 026760/2010
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0091 001601/2009
 LUCIMAR FRETTE 0091 001601/2009
 0153 065969/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000613/1994
 0005 000867/1996
 0184 045324/2012
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0008 001393/1998
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0021 001560/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0085 001144/2009
 0147 056229/2011
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0061 001668/2007
 LUIZ ANTONIO BAHR 0147 056229/2011
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0004 000189/1996
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0029 000353/2005
 LUIZ CLAUDIO PACHER 0033 000995/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0104 017206/2010
 0135 027603/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0035 001166/2005
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0031 000451/2005
 0171 040105/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0014 000311/2001
 0020 001219/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0089 001341/2009
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0052 000630/2007
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0081 000578/2009
 MANOELA LAUTERT CARON 0069 001046/2008
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0067 000757/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0051 000487/2007
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0052 000630/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0050 000389/2007
 MARCELO DOMANSKI 0082 000762/2009
 MARCELO GOMES CARRILHO 0002 000613/1992
 MARCELO RAYES 0024 000818/2004
 MARCIA L. GUND 0145 055272/2011
 MARCIA ZANIN 0169 036148/2012
 MARCILENE SOARES DA SILVA 0077 000175/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0125 062092/2010
 0177 045179/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0060 001581/2007
 0106 022862/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0102 010086/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 0012 000666/2000
 MARCOS REZENDE DE ANDRADE 0024 000818/2004
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0051 000487/2007
 MARIA ALICE ROSS 0094 001928/2009
 MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0111 036264/2010
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0094 001928/2009
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0038 000071/2006
 MARIANA PAULO PEREIRA 0158 015025/2012
 MARIANE CARDOSO 0139 030962/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0127 065152/2010
 MARIANE MACAREVICH 0117 048172/2010
 MARILZA MATIOSKI 0011 001109/1999
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0130 071726/2010
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0015 000962/2002
 MARLI DA SILVA BRITO 0095 002110/2009
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0015 000962/2002
 MATHEUS P. TEDESCO DANDOL 0154 066503/2011
 MAURO CURY FILHO 0030 000369/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0030 000369/2005
 0032 000528/2005
 0036 001361/2005
 0078 000230/2009
 0106 022862/2010
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0099 002700/2010
 MEIRE APARECIDA MACHADO R 0055 001259/2007
 MELISSA EGASHIRA 0006 001058/1997
 MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0090 001389/2009
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0051 000487/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0096 002173/2009
 0162 030054/2012
 MICHELLE SELEME 0152 065774/2011
 MIEKO ITO 0065 000444/2008
 0066 000740/2008
 0180 045222/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 000176/2007
 0083 001077/2009
 0097 002253/2009
 0137 030331/2011
 0143 048837/2011
 MILTON TEODORO DA SILVA 0098 002361/2009
 0138 030356/2011
 MIRIAM BORGES LOCH 0029 000353/2005
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 0006 001058/1997
 MURILO CELSO FERRI 0059 001554/2007
 0086 001223/2009
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0028 000222/2005

NELSON DE SA RIBAS 0002 000613/1992
 NEUDI FERNANDES 0095 002110/2009
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0103 015228/2010
 NEZIO TOLEDO 0001 000277/1988
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0170 037811/2012
 0181 045267/2012
 NILTON LUIS VIADANNA 0038 000071/2006
 ODACYR CARLOS FRIGOL 0030 000369/2005
 ORLANDO ALVES DE MATOS 0149 060209/2011
 OSVALDO CALIZARIO 0151 063544/2011
 OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0015 000962/2002
 OTAVIO KOVALHUK 0018 001006/2003
 PATRICIA MÉRÍ DRIESEL 0022 000561/2004
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0038 000071/2006
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0022 000561/2004
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 001006/2003
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0081 000578/2009
 PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE 0183 045315/2012
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0027 000135/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER 0060 001581/2007
 PAULO SERGIO ZAGO 0149 060209/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0013 000212/2001
 PHILLIPE FABRICIO DE MELL 0037 001390/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0120 054319/2010
 PLINIO ANTONIO ARANHA JUN 0154 066503/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0042 001028/2006
 PRISCILA PACHER 0157 006159/2012
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0062 001749/2007
 0050 000389/2007
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0007 000725/1998
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0046 000142/2007
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0148 056628/2011
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0114 039413/2010
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0193 045566/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0032 000528/2005
 RAFAEL TADEU MACHADO 0019 001169/2003
 0056 001472/2007
 REGINA DE MELO SILVA 0117 048172/2010
 0120 054319/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0187 045357/2012
 RENATA GUIDONI DE MORAES 0017 000407/2003
 RENATA STRAPASSON 0015 000962/2002
 RENATO JOSE BORGERT 0034 001040/2005
 RENÉ DOTTI 0037 001390/2005
 RENÉ TOEDTER 0154 066503/2011
 RICARDO AUGUSTO MENESES Y 0060 001581/2007
 RICARDO MAGNO QUADROS 0023 000583/2004
 ROBERTA B BITTENCOURT T R 0034 001040/2005
 ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0119 052628/2010
 ROBSON FARI NASSIN 0044 001425/2006
 RODRIGO SCOPEL 0096 002173/2009
 ROGERIA DOTTI DORIA 0037 001390/2005
 ROGERIO MANDUCA 0044 001425/2006
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0028 000222/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0117 048172/2010
 0139 030962/2011
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0062 001749/2007
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0062 001749/2007
 RUI FERRAZ PACIORNIK 0137 030331/2011
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0107 023011/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0139 030962/2011
 SAMANTA PINEDA STANISCHES 0109 026760/2010
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0080 000502/2009
 SANDRA MARIA PANEK WANDER 0010 000945/1999
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0063 000377/2008
 0081 000578/2009
 SANDRO BALDUINO MORAES 0001 000277/1988
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0072 001481/2008
 SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO 0076 000107/2009
 SEBASTIAO M MARTINS NETO 0151 063544/2011
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0115 040672/2010
 SELMA LIRIO SEVERI 0081 000578/2009
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0014 000311/2001
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0130 071726/2010
 SERGIO SCHULZE 0041 001019/2006
 0178 045216/2012
 0179 045218/2012
 0188 045480/2012
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0131 005779/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0026 000095/2005
 SILVIA ADRIANA BUENO 0080 000502/2009
 SILVINO BRANDAO 0012 000666/2000
 SILVIO BRAMBILA 0032 000528/2005
 SILVIO NAGAMINE 0029 000353/2005
 SIMONE MARQUES SZESZ 0180 045222/2012
 SOLANGE KINTOPE 0175 041972/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0136 028915/2011
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0016 001293/2002
 SUNAMITA LINDSAY COELHO 0029 000353/2005
 SURAYA NABHEM KALLUF 0091 001601/2009
 SUZANA BONAT 0042 001028/2006
 SYDNEI MARTINS LECHETA 0070 001054/2008
 SYLVANO ALVES DA ROCHA L. 0005 000867/1996
 TAMILI KIARA BETEZEK 0002 000613/1992
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0018 001006/2003
 TEOMAR PIACESKI 0024 000818/2004
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0163 030476/2012
 0165 031675/2012
 0168 035629/2012

THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0185 045337/2012
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0009 000698/1999
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0091 001601/2009
 ULIANA FERNANDES FERREIRA 0123 061136/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 0031 000451/2005
 0081 000578/2009
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0014 000311/2001
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0102 010086/2010
 0121 057754/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0048 000199/2007
 0064 000425/2008
 VANESSA PALUDZYSZYN 0156 000756/2012
 VANISE MELGAR TALAVERA 0027 000135/2005
 VICENTE HIGINO NETO 0097 002253/2009
 VITOR ARTHUR PASTRE 0154 066503/2011
 VITOR CESAR BONVINO 0038 000071/2006
 WAGNER BARONE LOPES 0139 030962/2011
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0008 001393/1998
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0093 001703/2009
 WILMAR EPPINGER 0112 038674/2010
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0014 000311/2001
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0154 066503/2011
 YURI JOHN FORSELINI 0006 001058/1997

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/1988-ITAU SUL S/A CRED IMOB x FREDERICO GONCALVES PEREIRA E OUTRA- Fica o executado devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 467,18 (Escrivão). Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, NEZIO TOLEDO e SANDRO BALDUINO MORAES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-613/1992-TERCI PARTICIPACOES LTDA x VARANDA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA e outros- 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte exequente dê cumprimento integral à determinação de fls. 727. 2. Intimem-se. -Advs. MARCELO GOMES CARRILHO, NELSON DE SA RIBAS, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO e TAMILI KIARA BETEZEK-.

3. INTERDITO PROIBITORIO-613/1994-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC DIST ECAD x AIQUE BAR E LANCHES LTDA E OUTROS- Retirar carata de citação. Intimem-se - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS e EDSON JOSE DA SILVA-.

4. SUMÁRIA DE COBRANÇA-189/1996-COND CONJ RES MORADIAS SAO JOAO DEL REY V x OSWALDO APARECIDO DE ARAUJO- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.613-615, pela COHAB-CT, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, publique o despacho de fls.611-612. Despacho de fls. 611/612:

1. Diante do requerimento de fls. 608 fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG). 2. Assim, intime-se o exequente para juntar aos autos, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo, fazendo incluir os honorários acima fixados. 3. Ademais, certifique a Escrivania acerca do cumprimento da determinação de fls. 606. 4. Em caso negativo, cumpra-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIÁK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DANIELA FIALLA TAVARES, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

5. INTERDITO PROIBITORIO-867/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC DIST LTDA x MIGUEL Z MASSUR LTDA e outros- 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls. 767, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia das últimas cinco declarações de Imposto de Renda da parte executada. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o

prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, KARINA HELENA CALLAI, JUSCELINO SAVARIS, EVARISTO CHAUBAUD BISCAIA e SYLVANO ALVES DA ROCHA L. NETO-.

6. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1058/1997-BBV CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A x JOSE CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. FABRICIO STADLER CORREA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MELISSA EGASHIRA e YURI JOHN FORSELINI-.

7. COBRANÇA DE AUTOS-725/1998-PIRELLI PNEUS S/A x VAIPORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A. e outro-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. FERNANDO SCHLIEPER, CRISTIANE L. OLIVEIRA FRANCO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, EDUARDO MELLO e ALESSANDRA FRANCISCO MELO FRANCO-.

8. MONITORIA-1393/1998-PEDRO ENIO MAGALHAES TELES x LEOCADIA GOMES PALENSKE-Fica o(a) interessado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$452,00 relativas as diligências do Sr.Avaliador, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, ANA RENATA MACHADO, DOUGLAS MARCEL PERES, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA-698/1999-VIVIANE DO ROCIO BARBIERI x HELRON CASSIUS PACHECO- Os valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco às fls. 314 devem, primeiramente, ser transferidos para uma conta vinculada a este juízo, para então ser lavrado o termo de penhora e ser possível seu levantamento. Assim, proceda-se com a referida transferência e, após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Ademais, proceda-se o bloqueio administrativo dos veículos em nome do executado e lavre-se os respectivos termos de penhora sobre os mesmos, intimando o executado para oferecer impugnação no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK, ALTACIR ANTONIO COSTA e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE-.

10. ARROLAMENTO-945/1999-ADONIA GABRIELLA LADAMINSKY x NICOLAU LADAMINSKY.- Expeça-se a segunda via do formal de partilha retirado às fls. 52-v, uma vez que a primeira via foi extraviada conforme informado às fls. 58. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$141,00, referentes a expedição de formal de partilha. Intime-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES e SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1109/1999-COND CENTRO HAB VISCONDE DE MAUA II x JOSE DA SILVA- 1. Ante o lapso temporal transcorrido desde a decisão de fls. 322-323, intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel. 2. Após, proceda-se nova avaliação do imóvel, devendo as partes se manifestarem sobre a avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARILZA MATIOSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-666/2000-NELSON JOSE DA SILVA x COND EDIF METROPOLITAN BUILDING- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 70,50 (Escrivão). Intime-se. -Advs. SILVINO BRANDAO e MARCO ANTONIO LANGER-.

13. ORDINÁRIA-212/2001-BELLEZER COMERCIAL ALIMENTOS LTDA e outros x COND COMPLEXO SHOPPING CURITIBA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que a autora Sidney Passagens e Turismo Ltda. e a ré formularam acordo (fls. 1578/1581), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 1578/1581 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em face da autora Sidney Passagens e Turismo Ltda., nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, ANA LETICIA DIAS ROSA, EDUARDO MELLO e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

14. COBRANÇA DE AUTOS-311/2001-CONDOMINIO EDIF AMERICO BAGGIO x RODOLFO LUIZ SOUZA e outro- Antes de mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se tem ou não interesse na demanda, tendo em conta que na petição acostada às fls.517 disse não ter interesse, no entanto, às fls.536-540 apresentou impugnação à avaliação. Sem prejuízo, oficie-se ao Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, determinando a averbação da penhora na matrícula sob nº21.751, encaminhando-se cópia do auto de penhora (fls.292). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. LUCIANE MARIA M.

DE MELO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO MARQUESLAU JUNIOR e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

15. DECLARATORIA-962/2002-ENZO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA/M- Os valores bloqueados às fls. 423 devem, primeiramente, ser transferidos para uma conta vinculada a este juízo, para então ser lavrado o termo de penhora. Assim, proceda-se com a referida transferência e, após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Com relação ao pedido de consulta ao Infojud de fls 426/427, ressalto que este juízo não se encontra cadastrado no referido sistema, de forma que determino a expedição de ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda da executada Sancool Fomento Mercantil Ltda. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Quanto à petição de fls. 428, deverá o exequente trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido, para, então ser realizada a consulta ao sistema BacenJud. Por outro lado, defiro, desde logo, a expedição de ofício ao Detran-PR para que este informe o juízo sobre a existência de veículos em nome dos executados José Eduardo Todeschini e Plínio Augusto Todeschini, bem como realize bloqueio administrativo sobre estes bens. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, FABIO FORTI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, RENATA STRAPASSON, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO e MARLLUS JORGE DOMINGOS-.

16. INVENTARIO NEGATIVO-1293/2002-MARIA RIBEIRO DA SILVA e outro x OSWALDO JOSE DA SILVA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR e SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000827-85.2003.8.16.0001-CETAX TECNOLOGIA LTDA e outro x KF TECNOLOGIA LTDA- Da baixa dos autos a este Juízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA GUIDONI DE MORAES e IRINEU PALMA PEREIRA-.

18. ORDINÁRIA-1006/2003-JOAO GILMAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R \$ 54,52 (Escrivão). Intime-se.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EDUARDO O REILY C. BARRIONUEVO, OTAVIO KOVALHUK, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1169/2003-JUNIOR MARCOS MONTEIRO x MARCOS DEMARIO PEDROSO e outro- Antes de mais, esclareça a parte exequente o requerimento de fls.379, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não diz se pretende a penhora ou consulta de bens. Neste mesmo prazo, proceda a juntada de planilha atualizada do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

20. SUMARIA DE COBRANÇA-1219/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I CONDOM II x TANIA SOARES-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1560/2003-MARIA GRACIANO CINI x ITAU SEGUROS S/A- Fica executado devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 45,12 (Escrivão). Intime-se. -Advs. IVANISE NEYVA DOZORETZ KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, JOSE OLINTO NERCOLINI, FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

22. MONITORIA-561/2004-JAWAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ARGOVIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Trata-se de analisar impugnação à execução em face da execução de título judicial ajuizada por Argovia Construções e Empreendimentos Ltda. O impugnante às fls. 138-144 arguiu preliminarmente a ausência de citação válida, uma vez que o mandado estava desacompanhado de contra-fé, não sendo possível a apresentação de embargos monitorios, alegou ainda a prescrição em razão da demora de sua citação, e no mérito o excesso de execução afirmando a cobrança de quantia superior à devida 2. O impugnado se manifestou nas fls. 174-1877, afirmando que a citação foi válida, não tendo ocorrido a prescrição além de que não há excesso na execução. 3. Pois bem. Primeiramente, quanto à alegação do impugnante de citação inválida, tal não merece prosperar, uma vez que, conforme se depreende da certidão de fls. 119, o mandado estava devidamente acompanhado da contra-fé, além disso a diligência foi feita no mesmo endereço da intimação de fls. 136, inclusive pela mesma pessoa, tendo sido a citação válida. 4. Ademais, a alegação de prescrição deve ser afastada, uma vez que a demora para citação da parte requerida se deu em razão da não localização do endereço da parte, não havendo em que se falar de prescrição. 5. Por fim cumpre salientar ainda que da análise atenta dos autos observo que o juízo não foi garantido. 6. O artigo 475-J, em seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil preceitua que é necessária a prévia segurança do juízo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, podendo ser tal garantia na forma de penhora, depósito ou caução, o que não ocorreu nos presentes autos. 7. Deste modo, resta prejudicada a análise do mérito contido na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, ante a ausência da garantia do juízo. 8. Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e PATRICIA MÉRÍ DRIESEL-.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA-583/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CANDIDO DE ABREU x DILSON MAGNAGNAGNO e outro- 1. Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 252-255, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e RICARDO MAGNO QUADROS-.

24. DECLARATORIA-818/2004-BACACHERI COMERCIO DE CALHAS LTDA x TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. MARCELO RAYES, TEOMAR PIACESKI, MARCOS REZENDE DE ANDRADE JUNIOR e FERNANDO DENIS MASCOS-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-1298/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JURUA e outro x MANOEL BENEVIDE e outro-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. BEATRIZ SANTI e KIRILA KOSLOSK-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-95/2005-ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outro x EMPRESA HOTELARIA MABU- Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento formulado às fls.149-150, eis que desconexo. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Santander solicitando a transferência do valor bloqueado às fls.98. Na sequência, lavre-se termo de penhora. Após, tendo em vista que os executados não possuem procurador constituído nos autos, intimem-se-os pessoalmente acerca das penhoras lavradas nos autos, para que querendo apresente impugnação a estas, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-135/2005-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZ COM ADM REG SENAC-PR x RIVALDO QUEIROZ- Fica o exequente intimado para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em cinco dias.-Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-222/2005-EQUIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA x ATM PUBLICIDADE LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.98-Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR e ROGERIO POPLADE CERCAL-.

29. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-353/2005-(apenso aos autos 433/2005)-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e outro- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certificado à fl. 104, fixo multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Após, voltem conclusos, para análise da petição de fl. 106. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SUNAMITA LINDSAY COELHO, ADDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, ADRIANA DE FRANÇA, IRAE CRISTINA HOLETZ, DULCE MARIA GAWLOSKI, KATIA GROCHENTZ FERNADES e MIRIAM BORGES LOCH-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-369/2005-MANOEL ACACIO DA SILVA GOMES e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. MAURO CURY FILHO, ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

31. DESPEJO-0000290-21.2005.8.16.0001-POLLOSHOP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x L DALLAROSA FI- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes, a fim de que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CARLYLE POPP e URSULLA ANDREA RAMOS-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-528/2005-NEUZI CALIXTO x MM INCORPORACOES S/C LTDA- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, SILVIO BRAMBILA, GLAUCIARIAN COSTA DOS SANTOS e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA-995/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL x GERONALDO MARTELLO FOSS e outro- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Cobrança, registrados sob o nº 995/2005, em que é autor CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL e réu GERONALDO MARTELLO FOSS e outro, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 248-249, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 248-249, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, GERALDO UMBELINO NETO e LUIZ CLAUDIO PACHER.

34. INDENIZACAO-0001233-38.2005.8.16.0001-BENTA FRANCISCO VELHO x IMOBILIARIA APOLAR (FRANQUIA SAO JOSE DOS PINHAIS) e outros-Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 247/248), e em razão disso, requereram a suspensão do feito. Vieram-me os autos conclusos. Homologo o acordo de fls. 247/248 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 792, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina a suspensão do processo quando da notificação de acordo em fase executória, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Ocorre, porém, que os valores existentes nos autos já são suficientes para quitar o débito, motivo pelo qual não há que se falar em eventual suspensão. Ademais, no item "2" do presente acordo há determinação de levantamento do valor depositado nos autos (fls. 244), pelo procurador do autor, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O caso é de deferimento, tendo em vista que se trata de levantamento de valor determinado em termo de acordo (fls. 247/248), em favor da autora, para quitação do julgado. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Renato José Borgert, para o levantamento do valor R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao valor depositado às fls. 244, mais correção monetária. Nos termos do acordado entre as partes, expeça-se novo alvará judicial, em nome do procurador da requerida, Gustavo Mussi Milani, para levantamento do valor remanescente de fls. 244, no valor de R\$ 1.869,82 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), mais correção monetária. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes em face da requerida (fls. 248). Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme expressamente requerido. Tendo-se em vista que a execução se encontra satisfeita, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B BITTENCOURT T RIBAS e GUSTAVO MUSSI MILANI.

35. ANULATORIA-1166/2005-JAIR DE LIMA x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Ficam as partes intimadas para no prazo de cinco dias para que efetuem as custas remanescentes cotadas as fls.256 -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e ARLINDO MENDES DE SOUZA.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1361/2005-FABIO DA SILVA CORREA x SOUZA & TOZETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls.118-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

37. INDENIZACAO-1390/2005-SILVIA MARTINS DIAS LIMA e outro x DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. FLAVIA REIS PAGNOZZI, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, ROGERIA DOTTI DORIA, RENE DOTTI e LARISSA LUCCA.

38. EMBARGOS DE TERCEIROS-71/2006-JOAO DIB FILHO x BANCO DIBENS S/A-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, NILTON LUIS VIADANNA, VITOR CESAR BONVINO, MARIANA CARNEIRO GIANDON e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0000210-23.2006.8.16.0001-ALTAIR GONZAGA CORREA x VERA LUCIA PEDORZA CUMAN-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. JOAO NELSON KINAL e LETICIA SEVERO SOARES.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1016/2006-BANCO ITAU S/A x GRACULINA RIBEIRO DOS SANTOS- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 47,94 (Escrivão). Intime-se.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1019/2006-BANCO DIBENS S/A x ARIELE FERNANDA DOS SANTOS- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias acerca da certidão de fls.81-Adv. SERGIO SCHULZE.

42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1028/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x RAMAO JOSE SAMPAIO-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA.

43. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1235/2006-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x INDUSTRIA TREVÓ LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 28,20 (Escrivão). Intime-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. MONITORIA-1425/2006-AGUINALDO MIGUEL DA SILVA x NERI ISSLER-1. Os embargos declaratórios opostos pela parte autora Aguinaldo Miguel da

Silva, são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. No entanto, após análise dos argumentos expendidos às fls. 293-297, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer obscuridade ou contrariedade na sentença exarada por este Juízo às fls. 205-208, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se a embargante não se encontra satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, pois tempestivos, porém, no mérito os rejeito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIO MANDUCA, ROBSON FARI NASSIN e BARBARA CAROLINA FARINA.

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1461/2006-COND EDIF HOUSTON CLUB E HOUSE x NELSON DE JESUS RAPOSO e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 569,64 (Escrivão). Intime-se.-Adv. JEFERSON WEBER.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-142/2007-BANCO FINASA S/A x LUCIANE SOUZA DE JESUS- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 28,20 (Escrivão). Intime-se.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003647-38.2007.8.16.0001-ADRIANA SANTOS DE CAMARGO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. 2. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 176/2007. 3. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-199/2007-BANCO ITAULEASING S/A x CELSO MALAQUIAS-1. Defiro o requerimento de conversão da reintegração de posse em rescisão contratual c/c perdas e danos. 2. Efetuem-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 5. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 25,38 (Escrivão). Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004780-18.2007.8.16.0001-JOSE QUINTINO DE SOUZA x VALDIR MACHADO E OUTROS- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 250/2007. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA MARA WEISS BELEM e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS.

50. DECLARATORIA-389/2007-CONDOR SUPER CENTER LTDA x COMPOSYS COMPONENTES PLASTICOS LTDA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-487/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GT CRIAÇÃO PUBLICITARIA LTDA e outros- Desentranhe-se o mandado de fls.109-116 para cumprimento, averbado-se os endereços constantes da pesquisa de fls.153-156, onde ainda não tenha sido realizada diligência. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 1132,94, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.

52. SUMÁRIA DE COBRANÇA-630/2007-SIRLEI DE FATRIMA GOSLAR PEREIRA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Antes de mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novamente o valor do débito a ser executado, haja vista que às fls. 262/263, indicou o valor de R\$5.983,95 (cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) a ser penhorado, o qual diverge do valor indicado na planilha juntada às fls. 263. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICLIOLI JUNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES.

53. DECLARATORIA-753/2007-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x BRUCKE INDUST E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA- 1. Suspendo o curso do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls.194. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.

54. RESCISAO CONTRATUAL-1165/2007-CRISTINA KULIK x DESTAK CAR COM. DE VEÍCULOS LTDA. e outros- Admito o agravo interposto às fls. 207-210. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art.

523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LAURO CAVERSAN JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, CARLOS PZEBEOWSKI e BLAS GOMM FILHO.

55. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1259/2007-RAQUEL COSTA KALIL x OXFORD S/A INDUSTRIA E COMERCIO- 1. Primeiramente, esclareça a parte requerida se insiste na produção de prova pericial, salientando que em razão da desistência pela parte requerente da produção da prova (fls. 280-281) as custas serão suportadas pela ré. 2. Intimem-se. -Adv. MEIRE APARECIDA MACHADO REZENDE e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

56. USUCAPIAO-1472/2007-ORIDES BOCH e outro x APS SEGURADORA S/ A-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO, LEIRSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

57. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1489/2007-BANCO SANTANDER S/A x FERNANDA MARINA GOMES SOTOZONO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de depósito, registrados sob o nº 1489/2007, em que é autor Banco Santander S/A e ré Fernanda Marina Gomes Sotozono devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 120 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Oficie-se ao Detran/PR para que efetue a baixa na restrição do veículo descrito às fls. 03. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

58. MONITORIA-1525/2007-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NAZINHA BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1554/2007-BANCO BRADESCO S/ A x ERICO GRAUDIN DA SILVA e outro-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0000425-62.2007.8.16.0001-REYNALDO FAGUNDES x BANCO ITAU S/A-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. RICARDO AUGUSTO MENESSES YOSHIDA, PAULO SERGIO WINCKLER e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1668/2007-JAMES GAERTNER e outro x JOAO VITORIO SULATO e outros- Ficam as partes devidamente intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias efetuarem o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 145,66 (Escrivão); R\$ 5,02 (Taxa Judiciária). Intime-se. Fica o credor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias informar se houve o cumprimento do acordo. Intime-se.-Adv. FABIANO DIAS DOS REIS e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1749/2007-TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS x RPS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido na petição de fls.219. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

63. INDENIZACAO POR DANO MORAL ORD-0004536-55.2008.8.16.0001-FERNANDES & REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES, SANDRA REGINA RODRIGUES e JANAYNA FERREIRA LUZZI-.

64. RESCISAO DE CONTRATO-425/2008-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA LURDES DE LIMA PRESTES-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-444/2008-BANCO BMG S/A x JOAO BATISTA MOREIRA- Defiro o requerimento de fls. 92/93 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifique-se a atuação e registros cartorários. Cite-se a parte devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 39,48 (Escrivão). Intime-se. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001716-63.2008.8.16.0001-JOSE ARAUJO NETO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Antes de mais, desapensem-se estes autos. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se possui interesse no cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais arbitrados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOITTO e MIEKO ITO-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-757/2008-DALMO MATTANA VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 236,52 (Escrivão). Intime-se.-Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

68. REIVINDICATORIA-808/2008-CONS NAC CIDADELA S/C LTDA x ELCIO BOACHAK CARNEIRO-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. GANDURA MARIA

DA MAIA ABOU FARES, ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

69. MONITORIA-1046/2008-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EDITH SOKULSKI TEIXEIRA- Compareceu a exequente aos autos requerendo o levantamento de R\$ 91,50 (noventa e um reais e cinquenta centavos), pagos a título de custas processuais. Defiro o requerimento de fls. 63/64, haja vista que o valor pago às fls. 47 refere-se a pagamento quanto a diligências a serem cumpridas por oficial de justiça para intimação do executado, diligência que já tinha sido realizada pelo mesmo. Outrossim, o valor de fls. 61 foi depositado pela autora para expedição e cumprimento de mandado de penhora a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Haja vista a intimação do cartório para complementação das custas, requereu a autora a desistência quanto à expedição do mandado anteriormente requerido. Tendo em vista que ainda não foi cumprido o mandado anteriormente requerido, defiro o requerimento quanto ao levantamento dos valores pagos às fls. 61. Diante do exposto, expeça-se competente alvará, a ser expedido em nome de Manoela Lautert Caron, para levantamento dos valores de fls. 47 e 61, devendo a parte comparecer a esta Serventia para proceder o levantamento. Por fim, segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

70. RESCISAO CONTRATUAL-1054/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO VITORIA LTDA e outros- Fica a parte autora intimada desde a proceder a complementação das custas do mandado de reintegração de posse, no valor de R\$ 947,53, bem como as custas referentes a expedição de ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no valor de R\$9,40. Retirar ofício para Receita Federal. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e SYDNEI MARTINS LECHETA-.

71. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1254/2008-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDEMAR DE SOUZA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca do término da suspensão dos autos. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1481/2008-CARLOS FERNANDO HUF e outro x BANCO ITAU S/A- Fica o embargante devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 846,94 (Escrivão); R\$ 21,32 (Taxa Judiciária); R\$ 30,24 (Distribuidor 2º Ofício); R\$ 10,08 (Contador 4º ofício). Intime-se. -Adv. SANDRO BALDUINO MORAIS, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

73. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1596/2008-EDIF DANTE ALIGHIERI x EUGENIO LORETO DAS CHAGAS LIMA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 31,02 (Escrivão). Intime-se.-Adv. LUCIA FRANZOLIN e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAJET-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1718/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I x EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO- Ficam os executados devidamente intimados para no prazo de 05 (cinco) dias efetuarem o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 42,30 (Escrivão). Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. RESCISAO DE CONTRATO-105/2009-AMIL ASSIT MEDICA INTERNACIONAL LTDA. x CONPLAN CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

76. SUMÁRIA DE COBRANÇA-107/2009-ALANA MARIA GIACOBO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 40,32 (Escrivão). Intime-se.-Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

77. DESPEJO-175/2009-MARIA KUTIANSKI x HAMILTON COSTA PEREIRA- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos pela parte requerida, fls. 14-146, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da sentença, intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA MARIA MARTINS GRANZOTTO, EDGARD LESSNAU SOBRINHO e MARCILENE SOARES DA SILVA-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0007780-55.2009.8.16.0001-ERENITA TEREZINHA PADILHA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A- Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, acerca do depósito de fls.137. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-471/2009-BANCO BRADESCO S/ A x GENTIL PASKE DE FARIA ME-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

80. ANULATORIA-502/2009-ALCEU MALUF JUNIOR x J A BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 41,36 (Escrivão). Intime-se. -Adv. SILVIA ADRIANA BUENO e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

81. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0006556-82.2009.8.16.0001-POPP & NALIN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x BRASIL TELECOM S/A e outro- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento

de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, IVO PEGORETTI ROSA, SELMA LIRIO SEVERI e CESAR AUGUSTO TERRA.-

82. EXECUCAO DE SENTENCA-762/2009-VERTHA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA x ANTONIO DE LIMA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. MARCELO DOMANSKI e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ.-

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-1077/2009-ALESSANDRA CAROLINA SPEROTTO x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 14,10 (Escrivão). Intime-se. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

84. EXECUÇÃO JUDICIAL-1088/2009-ECOCLIN CLINICA DE DIAGNOSTICO ECOGRÁFICO x HOSPITAL E MATERINIDADE ANGELINA CARON- Fica a parte executada devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 28,20 (Escrivão). Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR KAY e EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO.-

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1144/2009-JOSEFA APARECIDA CAVALCANTE DE QUEIROZ x BANCO ITAU S/A- Ficam as partes devidamente intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias efetuarem o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 261,32 (Escrivão); R\$ 21,32 (Taxa Judiciária); R\$30,24 (Distribuidor 2º Ofício); R\$ 66,47 (Oficial de Justiça); R\$ 10,08 (Contador 4º ofício). Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1223/2009-BANCO BRADESCO S/ A x PAULA CRISTINA DE SOUZA MATOS ME- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls.75. Intimem-se - Adv. MURILO CELSO FERRI.-

87. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1280/2009-RENATO LOWEN x BANCO HSBC S/ A- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 258,50 (Escrivão); R\$ 21,32 (Distribuidor); R\$ 30,24 (Distribuidor 2º Ofício); R\$10,08 (Contador 4º ofício). Intime-se. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1311/2009-BANCO FINASA S/A x DENISE D BASTOS BUHRER- 1. Defiro o requerimento de vista, formulado às fls. 158, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se o substabelecimento de fls. 159. 3. Após voltem para análise dos embargos de declaração de fls. 165-167. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, EDUARDO FELIPE HIGASHIYAMA e LUAN MORA FERREIRA.-

89. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1341/2009-JULIO CESAR SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos por Julio Cesar Souza e outros, é tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. Os embargantes alegaram às fls. 207-208, que a sentença proferida nestes autos, é omissa, na medida em que não apreciando a incidência do IPC no cálculo de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Analisando os argumentos expendidos pelos ora embargantes, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso os embargantes não se encontrem satisfeitos com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

90. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1389/2009-CLAUDINO GENTILE ORTIGARA e outros x BRASIL TELECOM S/A-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 35,72 (Escrivão). Intime-se.-Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.-

91. MEDIDA CAUTELAR-1601/2009-(apenas aos autos 15328/2010)-MDM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Diante do depósito de fls. 159, tenho como aceita a proposta do Sr. Perito às fls. 147-148. Assim, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, conforme item '5' de fls. 58. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, SURAYA NABHEM KALLUF, ELLIS ERNANI CECHELEIRO, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, LUCIMAR FRETTA e LUCAS PRIETO ACCORSI.-

92. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1621/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x HERMINO RIBEIRO- 1. Considerando que foi prolatada sentença às fls. 36-39, tendo esta inclusive transitado em julgado, conforme certidão de fls. 4, e que até o presente momento a parte autora não requereu o seu cumprimento, tendo sido apenas requerida a suspensão do feito (fls. 44) sem qualquer manifestação posterior, em nada mais sendo requerido, arquivem-se

os presentes autos, com as baixas e comunicações necessárias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1703/2009-JAMAICA EMP IMOBILIARIOS LTDA x APARECIDO HIROYUKI KAY- Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o desbloqueio ou transferência e penhora dos valores bloqueados às fls.50-51 e fls.63-64. No mais, indefiro por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que não foram esgotados os meios de localização de bens em nome da parte executada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAN MOREIRA CASTILHO e IVO BRUGNOLO MACEDO.-

94. INDENIZACAO-1928/2009-DENISE BELTRAO DE ALMEIDA CASSOU x AIR FRANCE S/A-1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A parte ré apresentou contestação às fls. 67/93 arguindo em prejudicial de mérito, a prescrição da ação, haja vista que decorrido mais de dois anos da data de chegada do voo e o ajuizamento da ação, conforme estabelece o artigo 29 da convenção de Varsóvia. 3. Trata-se de ação em que a autora pretende a reparação civil de danos causados decorrentes da perda de bagagem, o que caracteriza típica pretensão de reparação civil, e portanto, com prazo de três anos conforme estabelece o artigo 205, V, do Código Civil. 4. Assim, considerando que a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo não há o que se falar em prescrição. 5. A ré arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva, fundamentando que as bagagens foram transportadas pela empresa Tam Passagens Aéreas. 6. Em análise à prova documental produzida nos autos ficou comprovado por meio do documento de fls. 31 que a empresa ré prestou serviços para o transporte da autora e de suas bagagens, não havendo o que se falar em ilegitimidade passiva. 7. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 8. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 9. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005)". 10. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 12. Intimem-se. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 22,56 (Escrivão). Intime-se. -Advs. MARIA ALICE ROSS, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e CARLOS EUGENIO LOPES.-

95. ORDINÁRIA-2110/2009-ENILDO LUIDY BENEVENUTT e outro x MORO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e outro- Retirar carta de citação. Intimem-se - Advs. ERALDO LUIZ DE CARVALHO JR, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, NEUDI FERNANDES, MARLI DA SILVA BRITO e FABIO HENRIQUE GUIDONI COLBER.-

96. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2173/2009-JOAO ITALO CEMIM JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, solicitando a transferência dos valores depositados naquele Juízo, vinculados aos autos 10802811853, os quais foram remetidos para este Juízo, para uma conta judicial junto ao Banco do Brasil desta Comarca, vinculada aos autos 2173/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e RODRIGO SCOPEL.-

97. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2253/2009-ROSILENE DE JESUS PADILHA e outro x LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro-Retirar expedientes. Intimem-se - Adv. VICENTE HIGINO NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e FLAVIA CARNEIRO PEREIRA.-

98. INVENTARIO-2361/2009-LUCIANA PATRICIA SOUSA BATISTA x ILZA IRANI BATISTA e outro-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO.-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002700-76.2010.8.16.0001-MULTIPLAN EMP IMOBILIÁRIOS S/A x IVAN RIBEIRO ZARUR e outro-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. MAURO VINICIUS NUNES FESTA, ANA LETICIA DIAS ROSA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.-

100. INVENTARIO-3344/2010-NAYZA FERNANDA DE SENE E SILVA x JURANDY DE ABREU E SILVA e outro-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI e DIRCEU ANDERSEN JUNIOR.-

101. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0005260-88.2010.8.16.0001-ELIANE FROZA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- 1. Foram opostos embargos

declaratórios tanto pelo autor (fls. 1626-1629) quanto pelo réu (fls. 1634-1635). Verifico que ambos são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos por ambas as partes, concluo que, contrariamente ao entendimento dos embargantes, não houve qualquer omissão ou contradição na decisão exarada por este Juízo às fls. 294-302, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Salientou que se os ora embargantes não se encontram satisfeitos com a decisão atacada, devem se valer do correto recurso para expor suas pretensões. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0010086-60.2010.8.16.0001-GILSON DA SILVA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo*, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 10086/2010. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015228-45.2010.8.16.0001-REINALDO FRANCISCO SILVA x FINASA S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 235,00 (Escrivão), R\$ 21,32 (Taxa Judiciária), R\$ 30,24 (Distribuidor); R\$ 10,08 (Contador). Intime-se.-Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017206-57.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RICARDO NEIMAM CAVALHEIRO- I. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 45 e a ausência de citação (fls. 37), na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. II. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. III. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021458-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OFICINA DO SOFA LTDA e outros-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0022862-92.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Manifeste -se o exequente no prazo de 5 dias, acerca do depósito de fls. 159. Intim-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

107. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0023011-88.2010.8.16.0001-IVES JOSE SBALQUEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Cite-se o requerido nos termos do despacho de fls. 43/44 no endereço indicado às fls. 64. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2013, às 13:15 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Advs. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

108. MONITORIA-0026696-06.2010.8.16.0001-ADM EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x KATIA REGINA DA SILVA- Cite-se a requerida no endereço de fls. 141 por Oficial de Justiça, conforme requerido às fls. 148. Concedo ainda o benefício requerido dos artigos 172 e seguintes do CPC. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$66,47, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

109. DECLARATORIA-0026760-16.2010.8.16.0001-IND PEDRO N PIZZATTO x NILSON MAYER CARNEIRO e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 119,38 (Escrivão). Intime-se. -Advs. SAMANTA PINEDA STANISCHESK, ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE, EDISON DE MELLO SANTOS, EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE, LUCIANE MIKA AKAGI, LUANNA TONIOLO e BARBARA P. DE OLIVEIRA-.

110. MEDIDA CAUTELAR-0035914-58.2010.8.16.0001-NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA x VANESSA ESTELA KOTOVICZ ZEBALLOS ROLON- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 28,20 (Escrivão). Fica a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do pedido de desistência da parte autora às fls. 260. Intime-se. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e GIVANILDO JOSE TIROLDI-.

111. DESPEJO-0036264-46.2010.8.16.0001-EVILASIO BADZIACK x ALAIR DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS e outro- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos pela parte autora, fls. 171-172, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da sentença, intime-se a parte requerida, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-.

112. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-0038674-77.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 358/2003)-ANDRE PAGONCELLI LIMA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI- Haja vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, conforme consta às fls. 819/820, aguarde-se até seu julgamento final. Intimem-se. -Advs. GISAH MAYSSONAVE, ALTIVO JOSE SENINSKI, WILMAR EPPINGER e JULIANE ZANCANARO-.

113. USUCAPIAO-0038789-98.2010.8.16.0001-VALDIR DIAS DE OLIVEIRA e outro x PEDRO ALIPIO ALVES DE CAMARGO e outro- Retirar carta de citação. Intimem-se - Adv. CLOVIS JOSE RONCATO-.

114. ORDINÁRIA-0039413-50.2010.8.16.0001-LEONEL NUNES PEDROSO x HDSP COM DE VEICULO LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 37,60 (Escrivão). Intime-se.-Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

115. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0040672-80.2010.8.16.0001-ELOI INES ZANINI x ARRITELLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outro- CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de dar cumprimento à determinação de fls.93, tendo em vista não constar nos autos o CPF do requerido AMILTON DE OLIVEIRA. Fica a parte autora intimada desde já a juntar aos autos o CPF do requerido. -Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, JORGE LUIZ MOHR e GELSON FAITA-.

116. DESPEJO-0041509-38.2010.8.16.0001-MASAKO FLORA ROSA OSAKI x GETULIO MIRANDA DE PAULA GARCIA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 19,74 (Escrivão). Intime-se.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0048172-03.2010.8.16.0001-GEISON MARTINS VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Ante de mais, diante da apresentação de dois recursos de apelação pelo banco réu, determino a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual recurso pretende a análise pelo Eg. Tribunal de Justiça, haja vista que ambos são tempestivos. Após, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

118. ORDINÁRIA-0049259-91.2010.8.16.0001-JOSIANE LOPES FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Avoquei. Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida transitou em julgado em 20.03.2012, conforme certidão de fls. 120, tendo a parte ré apresentado recurso de apelação tão somente em 21.03.2012, ou seja, fora do prazo legal concedido. Sendo assim, revogo integralmente a determinação de fls. 141. Diante do pleito de fls. 139, intime-se se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, ou seja, R\$ 1.006,41 (um mil e seis reais e quarenta e um centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

119. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0052628-93.2010.8.16.0001-ANDREZZA BEATRIZ DE OLIVEIRA x CICORP SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME e outro- Defiro o requerimento de fls. 56/57, com o que procedo ao desbloqueio dos valores de fls. 52, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC Haja vista que este Juízo não se encontra cadastrado no sistema Infojud, defiro o requerimento de fls. 56/57, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IGO IWANT LOSSO e ROBERTO SANTOS OLIVEIRA-.

120. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0054319-45.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SUELI ROSA SALES-Ciente da decisão de fls. 141/148. Contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 14,10 (Escrivão). Intime-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e REGINA DE MELO SILVA-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0057754-27.2010.8.16.0001-FABIANO GOMES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 19,74 (Escrivão). Intime-se.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058521-65.2010.8.16.0001-CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA x OXXOR MOTORS GROUP DO BRASIL LTDA- Defiro os requerimentos de fls. 78, com o que determino que se oficie à Embratel e GVT para tentativa de localização do réu. Diligência a Escrivania junto ao cadastro da Copel, também para tentativa de localização de endereço da parte. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$28,20, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

123. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0061136-28.2010.8.16.0001-GILSON HERMAN x WILSON MORO CONQUE e outro- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Ademais, desentranhe-se

a petição de fls. 121, haja vista que não pertence aos autos, devendo atentar-se a Escritania quanto à juntada de petições. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU-.

124. COBRANÇA DE SEGURO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO SUM-0061205-60.2010.8.16.0001-ARISTIDES MAHS x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS- 1. Ciente da decisão de fls. 437-439. 2. Diante da concessão de efeito suspensivo, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto. 3. Sem necessidade de encaminhamento de ofício, em razão do contido às fls. 439. 4. Intimem-se. -Advs. JOSÉ HAROLDO DO AMARAL e GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR-.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0062092-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x WILLIAN AUGUSTINHO- Tendo em conta o contido na petição de fls.97, oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Cível solicitando informações acerca do andamento processual dos autos sob nº994/2010, ante a possibilidade de conexão. Com a resposta voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

126. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0062723-85.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA APARECIDA DOS SANTOS-1. Primeiramente, defiro a expedição de ofício ao Detran/PR para que seja efetuada a baixa na restrição determinada nos presentes autos do veículo descrito às fls. 03. 2. Ademais, compulsando os autos, verifico que a ré foi citada, conforme certidão de fls. 63, e deixou transcorrer o prazo da defesa, o qual teve seu término em 04 de junho 2012, conforme certificado às fls. 69. 3. Diante disso, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 4. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da parte ré. 5. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 16,92 (Escrivão). Intime-se. -Advs. JEFERSON GOULART DA SILVA e CYNTHIA GODOY ARRUDA-.

127. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0065152-25.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARLOS DE OLIVEIRA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 16,92 (Escrivão). Intime-se.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

128. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-0066384-72.2010.8.16.0001-JOÃO LEMES DE MORAES e outro x CENÁCULO BRASIL PARA CRISTO-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, JOSE AROLDO MATIAS, ADRIANA ALVES DE AGUIAR e JUCIMEIRE GROSCOSKI COSTA-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069340-61.2010.8.16.0001-PRECISÃO DRYWALL LTDA x CELSO HOMERO DE SOUZA- 1. Suspendo o curso do feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerimento de fls. 49. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

130. CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO CONTRAT-0071726-64.2010.8.16.0001-JOSE ADRIANO PINTO x TIM BRASIL S/A-1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 14,10 (Escrivão). Intime-se. -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

131. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005779-29.2011.8.16.0001-COND VILLAGGIO DI ROMA - EDIF VIA BACCINÒ x LUIZA HIROMI YOSHIHARA-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 23,50 (Escrivão). Intime-se. -Advs. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e IDERALDO JOSE APPI-.

132. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0011009-52.2011.8.16.0001-ITACIR ANTONIO CANDIDO e outro x CESAR TÁDEU PRATA GALVÃO- Fica o requerente devidamente intimado, para que, manifeste acerca da petição e termo de fls.77 e 80. Intimem-se -Adv. ADRIANO ALVES KLEIN-.

133. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0012074-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAIME WOLF NEVES-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. DANIEL HACHEM-.

134. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0023779-77.2011.8.16.0001-EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA x DIAGMAX REPRESENTAÇÃO E COM DE PRODUTOS M LTDA e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 14,10 (Escrivão). Intime-se. -Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0027603-44.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMULO ISABEL BRAZ-. O requerido foi regularmente citado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, fl. 73, entretanto,

deixou de contestar a presente ação no prazo (certidão de fls. 76). 2. Diante dessa situação, decreto a revelia do réu, Romulo Isael Braz, o que faço com base no art. 319 do Código de Processo Civil. 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 14,10 (Escrivão). Intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0028915-55.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ACADEMIA DE PÓS GRADUAÇÃO LTDA ME e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 16,92 (Escrivão). Intime-se.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

137. RESSARCIMENTO-0030331-58.2011.8.16.0001-BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A x SORAYA FERNANDA DE MEDEIROS- Redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2012 às 13:00 horas. Carta de citação à disposição para retirada. Intime-se. -Advs. RUI FERRAZ PACIORNI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

138. ALVARÁ JUDICIAL-0030356-71.2011.8.16.0001-LUCIANA PATRICIA SOUSA BATISTA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINAN C/C PEDIDO DE TUT ANT E CONSIGNAÇÃO EM PAG ORD-0030962-02.2011.8.16.0001-JULIANA DA SILVA TOLEDO x BANCO PANAMERICANO- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se - Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e WAGNER BARONE LOPES-.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0032227-39.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x TANIA KOCHÉ AURES- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$14,10 (Escrivão). Intime-se.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOAO BATISTA DOS SANTOS-.

141. DECLARATÓRIA C/ REV CONTR C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONS PGTO ORD-0035090-65.2011.8.16.0001-EDMILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Acolho a emenda à inicial de fls. 66/69. Para a audiência de conciliação, designo o dia 06/05/2013, às 13:15 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0038620-77.2011.8.16.0001-FIDARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/ A-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R \$ 11,28 (Escrivão). Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEWSKY, ANA PAULA TORRES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANA LUCKNER-.

143. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0048837-82.2011.8.16.0001-ALUIZIO FERREIRA x MBM SEGURADORA S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Oficie-se conforme determinado às fls. 109. Retirar ofício.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

144. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-0049044-81.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x FERNANDO SÉRGIO SYLVESTRE e outro-Defiro o requerimento de fls. 82/83, com o que determino a expedição de mandado de citação aos endereços indicados às fls. 83, para tentativa de citação do réu. Designo nova audiência de conciliação para o dia 19/02/2013, às 13:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

145. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0055272-72.2011.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES & CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em

R\$ 14,10 (Escrivão). Intime-se.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.-
146. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INVENTÁRIO E PARTILHA-0055931-81.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 188/2000)-YCHIRO ADACHI x ESPOLIO DE RENATO REQUIAO PEREIRA- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, cumpra-se a determinação de fls. 35, independentemente do pagamento de custas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA.-
147. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0056229-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SUAD RIBEIRO & CIA LTDA e outro-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 8,46 (Escrivão). Intime-se. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e LUIZ ANTONIO BAHR.-
148. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA-0056628-05.2011.8.16.0001-VALTER MUCHENSKI e outro x HERMENEGILDO BONAT e outros- 1. Sobre o contido às fls. 65 e 66, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 2. Ademais, intime-se o procurador Josué Perez Colucci para que firme o substabelecimento de fls. 13, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES.-
149. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0060209-28.2011.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA x ANDREZA CRISTINA STONOGA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 20,68 (Escrivão). Intime-se. -Adv. PAULO SERGIO ZAGO e ORLANDO ALVES DE MATOS.-
150. SOBREPARTILHA-0061162-89.2011.8.16.0001-CAIO SANTOS FERANDES e outro x DEISI SCHULTZ SANTOS FERNANDES- (APENSO AOS AUTOS 309/2007) 1. Primeiramente, proceda a Escrivania o apensamento dos autos de inventário de Geni Jung dos Santos. 2. Intimem-se as partes, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, vistas ao Ministério Público. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO.-
151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR POSSE-0063544-55.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x CLUBE CULTURAL E RECREATIVO SANTA FELICIDADE e outros-1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Devidamente citadas as rés apresentaram defesa (fls.207-212 e fls.218-221). 3. A terceira requerida alegou preliminar de ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. A segunda requerida alegou preliminar de ilegitimidade passiva. 4. Não merecem prosperar as preliminares arguidas pelas requeridas, senão vejamos. 5. Conforme consta dos autos, era a primeira requerida que intermediava a relação entre o autor e a segunda requerida, afirmando ainda que tentou por diversas vezes regularizar sua situação junto a imobiliária. Assim verifico afastamento de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. 6. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada quando da sentença. 7. Não merece guarida ainda a preliminar de ilegitimidade passiva da segundo requerido, uma vez que apesar de alegar ter agido em defesa dos interesses da primeira requerida, não juntou aos autos qualquer documento (Ata de Assembléia) em que se determinou a troca de fechaduras e/ou fechamento do imóvel em questão. Assim, afastamento de preliminar arguida. 8. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, sendo possível a partir desta concluir pela procedência ou não do pedido do autor. Ademais, ressalto, que eventuais danos morais e materiais serão apurados em sede de liquidação de sentença. 9. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 10. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 11. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 12. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 13. Intimem-se. Curitiba, 09 de

Agosto de 2012. -Adv. OSVALDO CALIZARIO, SEBASTIAO M MARTINS NETO e FERNANDO CEZAR AZEVEDO PENTEADO.-
152. SUMÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIE DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0065774-70.2011.8.16.0001-FLAT PETRAS RESIDENCE LTDA x FM CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA-Não havendo mais provas a serem produzidas, tendo em conta ainda o não comparecimento do réu, devidamente citado (fls.62) e a ausência de defesa, aplica-se neste caso os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Pelo exposto, contados e preparados, voltem conclusos para julgamento. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 5,64 (Escrivão). Intime-se.-Adv. MICHELLE SELEME.-
153. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA-0065969-55.2011.8.16.0001-TIAGO PEREIRA DOS SANTOS e outro x ANNA DE OLIVEIRA SALLES e outro-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. LUCIANA MARIA KLOSSOSKI e LUCIMAR FRETTA.-
154. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0066503-96.2011.8.16.0001-F & M COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA x PEIXOTO E BRUSTULIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-1. Recebo os embargos de declaração de fls.516-519, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 514-515 é omissa, porque não se manifestou sobre os pontos que justificam a imediata revogação da liminar. 3. A decisão que revogou a liminar é suficiente para suspender os efeitos da obrigação de fazer anteriormente determinada, não havendo que se falar em omissão na análise dos pontos relevantes, até porque o objetivo pretendido pela ré foi atingido, qual seja, a liminar foi revogada. 4. Outrossim, a decisão foi devidamente fundamentada, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual rejeito estes embargos. 5. Considerando que a prova oral é desnecessária para o convencimento do juízo e tendo em conta que a autora não indicou provas a serem produzidas (fls. 566), entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. 6. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 7. Intimem-se. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 51,70 (Escrivão). Intime-se. -Adv. CLELIO CHIESA, CLAIENE CHIESA, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR, VITOR ARTHUR PASTRE, MATHÉUS P. TEDESCO DANDOLINI, DIEGO SOUTO MACHADO RIOS, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENÉ TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.-
155. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066831-26.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO BRUNETTI EDUARDO-1. Devidamente citada a parte requerida deixou de apresentar defesa, conforme certidão de fls.35. 2. Em razão do acima exposto, decreto a revelia da parte requerida (artigo 319 do Código de Processo Civil). 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 8,46 (Escrivão). Intime-se.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-
156. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000756-68.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x DANDOLINI & PEPPER LTDA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.-
157. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED LIMINAR SUM-0006159-18.2012.8.16.0001-RAFAEL LUIZ SILVÉRIO DOS SANTOS x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro-Defiro o requerimento de fls. 63, com o que determino nova expedição de carta de citação com AR ao endereço de fls. 63, para citação do primeiro requerido, Fininvest S/A Administradora de Cartões de Crédito. Haja vista que se trata de rito sumário, designo nova audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06/05/2013, às 13:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PRISCILA PACHER e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-
158. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0015025-15.2012.8.16.0001-RAFAEL MACHADO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Ciente da decisão de fls. 65/67, a qual concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para a audiência de conciliação, designo o dia 23/04/2013, às 13:45 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Oficie-se a Fenaseg solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual pagamento de indenização em benefício do autor. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.-
159. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0018869-70.2012.8.16.0001-JOSIAS CANDIDO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento, com pedido de tutela antecipada e depósito judicial ajuizada por Josias Candido Pereira em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial

que celebrou com a requerida contrato de financiamento no valor de R\$ 21.043,16 (vinte e um mil e quarenta e três reais e dezesseis centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R \$ 694,19 (seiscentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito; a manutenção da posse do veículo, o depósito dos valores que entende incontroversos ou, sucessivamente, autorização para depositar em Juízo, mensalmente, as parcelas vencidas e vincendas no valor contratado entre as partes. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora demonstra que pretende depositar em juízo a integralidade do valor devido. Ressalta-se, inicialmente, que o valor supostamente incontroverso de R\$ 340,08 (trezentos e quarenta reais e oito centavos) que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Outrossim, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação reside no fato do autor poder ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos cadastros. Demais disso, a medida não é irreversível e de sua concessão nenhum prejuízo resultará para a parte ré. Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que impliquem em restrição ao crédito, bem como mantendo o autor na posse do veículo até decisão final da presente ação. Autorizo a parte autora que proceda ao depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afastar a mora. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 06.05.2013, às 13:45 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

160. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SUM-0023965-66.2012.8.16.0001-NIVALDO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Nivaldo de Souza em face de Banco BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 33.984,00 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 566,40 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 427,91 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 427,91 (quatrocentos e vinte e sete reais e

noventa e um centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 25/04/2013, às 13:15 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de Citação à disposição para retirada. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

161. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0026201-88.2012.8.16.0001-FABIANA IZIDORIO DOS SANTOS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Fabiana Izidório dos Santos em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 631,47 (seiscentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 175,42 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 175,42 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte

autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 25/04/2013, às 13:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação para retirada. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

162. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0030054-08.2012.8.16.0001-IZIDIO LOYOLA DA ROSA x BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido liminar ajuizada por Izidio Loyola da Rosa em face de BFB Leasing S/ A Arrendamento Mercantil. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 726,29 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito; a manutenção da posse do veículo, o depósito dos valores que entende incontroversos ou, sucessivamente, autorização para depositar em Juízo, mensalmente, as parcelas vencidas e vincendas no valor contratado entre as partes. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora demonstra que pretende depositar em juízo a integralidade do valor devido. Ressalta-se, inicialmente, que o valor supostamente incontroverso que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Outrossim, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação reside no fato do autor poder ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos cadastros. Demais disso, a medida não é irreversível e de sua concessão nenhum prejuízo resultará para a parte ré. Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que impliquem em restrição ao crédito, bem como mantendo o autor na posse do veículo até decisão final da presente ação. Autorizo a parte autora que proceda ao depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afastar a mora. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/05/2013, às 13:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

163. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030476-80.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x AGROMEGA COM. DE TRANSP. ROD. INS. AG-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

164. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0030811-02.2012.8.16.0001-JUREMA PEREIRA DE ASSIS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2.Considerando a alegação de negativa de fornecimento pela parte ré dos documentos, defiro o pedido de exibição dos documentos constante na exordial. 3. Assim, intime-se a parte requerida para que apresente os documentos descritos na petição inicial. 4. Ainda, cite-se a parte ré para responder, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, em conformidade com o artigo 357 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

165. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0031675-40.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x ATLANTA MADIRAS LTDA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

166. DECLARATÓRIA C/ REV CONTR C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONS PGTO ORD-0032207-14.2012.8.16.0001-VILMAR MENDES x BANCO AYMORÉ C.F.I S/A-Trata-se de ação declaratória c/c revisional de contrato e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Vilmar Mendes em face de Banco Aymoré CFI S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 701,79 (setecentos e um reais e setenta e nove centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 415,16 (quatrocentos e quinze reais e dezesseis centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 415,16 (quatrocentos e quinze reais e dezesseis centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30.04.2013, às 13 h 30 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

167. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0033069-82.2012.8.16.0001-MARIA SALVELINA NOGUEIRA x G.T. COMÉRCIO DE FERRAGENS E ACABAMENTOS LTDA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

168. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035629-94.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x R. ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-Retirar expedientes. Intimem-se -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

169. CAUTELAR INONINADA C/ PEDIDO DE LIMINAR-0036148-69.2012.8.16.0001-FIRENZE ENERGÉTICA S/A x

AUTOMATRONIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 20,68 (Escrivão). Intimem-se. -Adv. MARCIA ZANIN, GILSON GOULART JUNIOR e CESAR ANTONIO LENZI- 170. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0037811-53.2012.8.16.0001-SOLANGE BASSAI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Solange Bassai em face de Banco BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 36.990,00 (trinta e seis mil, novecentos e noventa reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 1.000,33 (um mil reais e trinta e três centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 658,41 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 658,41 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 25.04.2013, às 13:45 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada.-Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

171. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0040105-78.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 6927/2010)-NOELI JAIME MARTINS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Trata-se de embargos à execução ajuizada por Noeli Jaime Martins em face de Banco Santander Brasil S/A. 2. Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para contestar, em 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285, 319 e 803, todos do CPC. 3. Quanto à alegação da parte embargante (fls. 119-120), de existência de conexão entre esta demanda de embargos à execução e a execução em apenso com a ação de declaratória o sob nº 1422/2009 em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, determino que se oficie aquele Juízo, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra aquela ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre aquela e esta ação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ANA LUCIA FRANCA-.

172. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0040317-02.2012.8.16.0001-CESAR BACILLA MUNHOZ DA ROCHA x TAM LINHAS AÉREAS S/A-Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30/04/2013, às 13:45 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo

o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

173. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0041082-70.2012.8.16.0001-ALMIR VALPERES x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Almir Valperes em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 11.947,39 (onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 413,93 (quatrocentos e treze reais e noventa e três centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 315,55 (trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 315,55 (trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30.04.2013, às 13:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

174. REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SUM-0041857-85.2012.8.16.0001-PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CRED. DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBAE CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL-Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/05/2013, às 13:15 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de

defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.-

175. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0041972-09.2012.8.16.0001-ROSILDA FACHINETTI DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Rosilda Fachinetti de Oliveira em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 627,31 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 305,84 (trezentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relacionados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 305,84 (trezentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30/04/2013, às 13:15 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. SOLANGE KINTOPE.-

176. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0045074-39.2012.8.16.0001-MARIANA JACQUES WOLF x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer e reparação por danos morais ajuizada por Mariana Jacques Wolf em face de Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a imediato liberação do tratamento de radioterapia e procedimentos complementares necessários para o tratamento do autor. 2. Alega, em síntese, que está presente a verossimilhança das alegações, eis que se encontra acometido de grave moléstia, necessitando com urgência de tratamento médico com a realização de exames e tratamento, havendo, ainda, prova inequívoca acerca de seu estado de saúde. Afirma que está presente também o perigo de dano irreparável, tendo em conta que a negativa da parte ré em conceder as guias de liberações para realização de exames e tratamento arriscam a sua própria vida. 3. Passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a análise de requisito fundamental ao seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Demandou a autora no sentido de ver compelida a ré a autorizar a liberação do tratamento de radioterapia necessária para o tratamento da doença que o acomete. 5. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência

à saúde, ora ré, de autorizar a liberação dos exames e procedimentos médicos atinentes ao atual estado de saúde da autora. 6. Analisando os documentos juntados aos autos, concluo que o autor demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". 7. Quanto ao primeiro requisito, observa-se a existência incontestada de prova robusta, na medida em que a parte juntou aos autos os exames médicos que atestam o seu estado de saúde (fls. 41/42); as guias de solicitação para tratamento oncológico e internação não liberadas (fls. 39/40), que indicam a necessidade urgente de submissão ao tratamento adequado. 8. Já quanto à verossimilhança, que está voltada para o que é parecido, decorre ela da certeza (relativa), quanto a verdade dos fatos, uma vez que é dever contratual da ré custear o tratamento médico havendo necessidade emergencial e essencial à sobrevivência do segurado, na vigência do contrato de plano nacional de saúde (fls. 45/68), o qual prevê coberturas instituídas pela Agência Nacional de Saúde. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se ao conhecimento sumário da probabilidade do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. 9. Por outro lado, o caso apresenta aplicação necessária do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza o Juízo a declarar cláusulas que possam ser tidas como abusivas. Com isso, nessa fase de cognição sumária, faz-se imprescindível a autorização para que o paciente seja submetido aos exames e ao tratamento indicado e necessário para auxiliar em sua recuperação. 10. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade de tratamento médico indicado, não podendo o autor arcar com o mesmo em razão do alto custo, sendo que seu estado de saúde poderá ser imediatamente alterado e, ainda, prejudicado, em razão da inobservância dos procedimentos e tratamentos médicos necessários. 11. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, uma vez que, em não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento. 12. Ante o brevemente exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino que a ré, libere as guias referentes aos procedimentos necessários à realização do tratamento de radioterapia, IMEDIATAMENTE, sob pena de fixação de multa diária. 13. Comunique-se, através de ofício ou por Oficial de Justiça. 14. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 15. Após, cite-se a parte ré, conforme requerido, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 16. Intimem-se - Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$132,94 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.-

177. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045179-16.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MIGUEL LUIZ BRAGA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

178. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045216-43.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x KARINE DA SILVA PINTO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.-

179. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045218-13.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RENAN LACERDA SECO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.-

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0045222-50.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS MIGUEL DA SILVA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.-

181. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0045267-54.2012.8.16.0001-EUGENIO JOSE FERREIRA CUNHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$423,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.-

182. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045288-30.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALINE DOMINGOS DE ARAÚJO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO

DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

183. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0045315-13.2012.8.16.0001-DOUGLAS NAKANO e outro x CONSTRUTORA GAFISA S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO e IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO-.

184. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C NIDEZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ORD-0045324-72.2012.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADADO DISTRIBUIÇÃO ECAD x ACADEMIA SPORT MANIA LTDA ME/ SPORT MANIA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

185. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045337-71.2012.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x JAIR MARTINS DE OLIVEIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

186. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0045351-55.2012.8.16.0001-TEREZA CORSO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR RIBEIRO-.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0045357-62.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ENTREMEIAS COMÉRCIO DE MEIAS LTDA e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

188. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045480-60.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LAURO BETIM CORREA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

189. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA TÍTULO DE CRÉDITO ORD-0045485-82.2012.8.16.0001-MOTASA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - EPP x GERALDO ARAUJO TECIDOS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

190. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045499-66.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EIDRIAN DIEGO FERREIRA LEITI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

191. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0045503-06.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILMARA GUERREIRO DE PAULA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

192. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0045526-49.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPEMA x OSVALDO VIEIRA DE LIMA JUNIOR e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. INGRID KUNTZE-.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0045566-31.2012.8.16.0001-PRIX VEÍCULOS LTDA x SULIVAN LUIZ MARCHETTI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

194. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045586-22.2012.8.16.0001-OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO BARBOSA STAINÉ-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB

PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

Curitiba, 03 de Setembro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 166/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0077 063613/2011
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0034 032539/2007
ADRIANA DE FRANÇA 0003 015145/1995
ADRIANE HAKIM PACHECO 0043 034131/2008
AIRTON HACK 0031 032043/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0026 026233/2003
AIRTON VIDA 0046 036923/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0016 023365/2001
ALESSANDRO HENRIQUE BETON 0096 030952/2012
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0014 022435/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 013611/1994
0030 031332/2007
0093 027026/2012
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 0017 023557/2001
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 0097 033572/2012
ANA PAULA FERNANDES 0103 039572/2012
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0031 032043/2007
ANDERSON JOSÉ ADÃO 0039 033216/2008
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0010 021143/1999
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0014 022435/2001
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0016 023365/2001
ANDRE LUIZ CALVO 0020 023950/2002
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0022 024568/2002
ANDRESSA CARILINA S. GOUL 0076 062665/2011
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0003 015145/1995
0028 029305/2005
ANTONIO CARLOS BONET 0033 032267/2007
0038 033104/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0064 026437/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0011 021279/2000
ANTONIO GULBINO 0008 020355/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0092 022736/2012
BLAS GOMM FILHO 0010 021143/1999
0013 021993/2000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0045 036149/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 032043/2007
0058 064365/2010
0060 071822/2010
0065 031528/2011
CARLA FABIANA EVERS 0035 032661/2007
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0019 023925/2002
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0056 041337/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0034 032539/2007
CARLOS FERNANDO DE ALMEID 0067 046182/2011
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0042 033657/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0016 023365/2001
CAROLINA MORAES MIGLIAVAC 0002 013611/1994
CAROLINA VIECELLI BESEN 0021 024035/2002
CAROLINE AMADORI CAVET 0082 007178/2012
CELIA MAZZAGARDI 0053 034800/2010
0104 040817/2012
CESAR FRANCESCHI 0086 011627/2012
CHRISTIAN PALHARIN MARTIN 0022 024568/2002
CINIRA GOMES LIMA MELO 0032 032183/2007
CINTIA MOLINARI STEDILE 0029 030957/2006
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0021 024035/2002
0021 024035/2002
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0008 020355/1999
CLAUDINEI SZYMCAK 0064 026437/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 0001 011427/1991
0012 021694/2000
CLAUDIO ROTUNNO 0050 018649/2010
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0020 023950/2002
CRISTIANE APARECIDA NOGUE 0090 020812/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 025091/2002
0062 015664/2011
0070 051873/2011
CRISTIANE M. C. GRANERO P 0076 062665/2011
CRISTIANO LUSTOSA 0035 032661/2007
DANIELA SILVA VIEIRA 0080 003915/2012
DANIELBRENNEISEN MACIEL 0089 017174/2012

DANIEL HACHEM 0018 023879/2002
 0061 010261/2011
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0055 038376/2010
 DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 0098 034518/2012
 DEISI LACERDA 0022 024568/2002
 DEMETRIO BEREHLKA 0039 033216/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0018 023879/2002
 DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0040 033569/2008
 DIOGO BERTOLINI 0029 030957/2006
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0060 071822/2010
 DIONES SANTOS CAMPOS 0061 010261/2011
 DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN 0096 030952/2012
 DJALMA A. MULLER GARCIA 0040 033569/2008
 DURVAL GOMES VIANA 0011 021279/2000
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0003 015145/1995
 EDGAR LENZI 0027 027331/2004
 EDINEIA SANTOS DIAS 0097 033572/2012
 EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO 0027 027331/2004
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0095 028700/2012
 0108 045066/2012
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0048 013170/2010
 EDUARDO MARIOTTI 0002 013611/1994
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0003 015145/1995
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0080 003915/2012
 ELIANE LOBO DA COSTA 0018 023879/2002
 ELISETE MARY SALLES STEFA 0084 011378/2012
 ELOI CONTINI 0029 030957/2006
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0088 015470/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0081 006363/2012
 ERICKSON GONÇALVES FREITA 0027 027331/2004
 ERIDIANE MARIA RIBEIRO 0059 068464/2010
 EROS GIL PETERS 0004 015868/1996
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0039 033216/2008
 ESTEVAO RUCHINSKI 0020 023950/2002
 0022 024568/2002
 0071 055292/2011
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0074 060910/2011
 FABIANE CAROL WENDLER 0080 003915/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0068 049224/2011
 0084 011378/2012
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0095 028700/2012
 0108 045066/2012
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0086 011627/2012
 FERNANDA ANDREAZZA 0066 043810/2011
 FERNANDA CAPRIOTTI 0039 033216/2008
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0016 023365/2001
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0003 015145/1995
 FERNANDO JOSE GASPAS 0056 041337/2010
 0085 011453/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0084 011378/2012
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0064 026437/2011
 FRANCIELI CARDOSO 0101 037763/2012
 FRANCISCO KILLAGRA 0001 011427/1991
 FRANCIS ERBANO KRUEGER 0033 032267/2007
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0064 026437/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 033104/2008
 0041 033636/2008
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0024 025091/2002
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0054 037140/2010
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0046 036923/2009
 GISELE SOLER CONSALTER 0080 003915/2012
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0080 003915/2012
 GLADIMIR L. FRANCESCO 0018 023879/2002
 GRACIELLE WINDMULLER DE S 0108 045066/2012
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0102 037786/2012
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0060 071822/2010
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0034 032539/2007
 HEROLDES BAHR NETO 0025 025401/2003
 IGOR LUBY KRAVTCHEK 0026 026233/2003
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0004 015868/1996
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0025 025401/2003
 IONEIA ILDA VERONEZE 0013 021993/2000
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0018 023879/2002
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0040 033569/2008
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0044 035502/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 033104/2008
 0041 033636/2008
 JAIR APARECIDO AVANSI 0074 060910/2011
 JAIR RIBEIRO 0023 024711/2002
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0012 021694/2000
 JANAINA ROVARIS 0047 037214/2009
 JAQUELINE T.SANTOS LISOTT 0047 037214/2009
 JOAO CARLOS KREFETA 0094 028412/2012
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0045 036149/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0073 059983/2011
 JOAO PAULO B.DE A.MARANHA 0003 015145/1995
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0033 032267/2007
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0041 033636/2008
 JOEL KRAVTCHEK 0026 026233/2003
 0079 067424/2011
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0033 032267/2007
 0038 033104/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0013 021993/2000
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0051 019401/2010
 0052 020105/2010
 JOSE CARLOS DA COSTA 0004 015868/1996
 JOSE NAZARENO GOULART 0076 062665/2011
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0044 035502/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0044 035502/2009

JOSIAS PEREIRA ROSA 0069 051845/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0083 007924/2012
 JULIANA DA SILVA 0091 022493/2012
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0016 023365/2001
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0062 015664/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0072 055651/2011
 0106 041604/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0037 032995/2008
 JUVENAL RIBEIRO 0008 020355/1999
 KARINE SIERACKI REDE 0092 022736/2012
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0071 055292/2011
 LAURO CAETANO VALENTIN 0089 017174/2012
 LEANDRO BRUNETTI ROSALINS 0008 020355/1999
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0082 007178/2012
 LEANDRO NEGRELLI 0056 041337/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0024 025091/2002
 0025 025401/2003
 LIA FARIA FRANCESCHI 0086 011627/2012
 LINCO KCZAM 0073 059983/2011
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0017 023557/2001
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0020 023950/2002
 LINDSAY LAGINOSTRA 0073 059983/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0095 028700/2012
 0108 045066/2012
 LIZEU NORA RIBEIRO 0021 024035/2002
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0036 032814/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 023365/2010
 LUCIANA DE FONTOURA RODRI 0095 028700/2012
 LUCIANA STRINGHINI 0100 037429/2012
 LUCIANE HEY 0082 007178/2012
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0069 051845/2011
 LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI B 0058 064365/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 016275/1996
 0047 037214/2009
 0051 019401/2010
 0052 020105/2010
 0080 003915/2012
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0076 062665/2011
 LUIZ A.DE CARLI 0019 023925/2002
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0003 015145/1995
 0028 029305/2005
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0041 033636/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 055651/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0022 024568/2002
 0037 032995/2008
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0022 024568/2002
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0014 022435/2001
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0098 034518/2012
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0079 067424/2011
 LUIZ SALVADOR 0061 010261/2011
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0067 046182/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0028 029305/2005
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0043 034131/2008
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0074 060910/2011
 MARCELO LUIZ DREHER 0043 034131/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0014 022435/2001
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0075 062399/2011
 MARCIA ADRIANO MASSANO 0006 018579/1998
 0007 019393/1998
 0020 023950/2002
 0023 024711/2002
 MARCIO BERUSKI 0029 030957/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 032043/2007
 0058 064365/2010
 0060 071822/2010
 0065 031528/2011
 MARCO AFONSO DE LIMA 0083 007924/2012
 MARCOS ALVES DA SILVA 0086 011627/2012
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0035 032661/2007
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0053 034800/2010
 0104 040817/2012
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0042 033657/2008
 MARIA ELISABETH DE L.GOMA 0004 015868/1996
 MARIA IZABELLA GULLO A.LU 0009 020657/1999
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0080 003915/2012
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0002 013611/1994
 MARIO DUARTE PRATES 0008 020355/1999
 MARIZ MENDES MAY 0007 019393/1998
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0054 037140/2010
 MARTINE GHISLAINE JADOUL 0009 020657/1999
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0070 051873/2011
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0054 037140/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0072 055651/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0087 012560/2012
 0099 035393/2012
 MAYLIN MAFFINI 0056 041337/2010
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0019 023925/2002
 MIEKO ITO 0036 032814/2007
 0063 021656/2011
 MÂRCIA BORGES ALVES DA SI 0086 011627/2012
 MURILO CELSO FERRI 0081 006363/2012
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0065 031528/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0053 034800/2010
 0104 040817/2012
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0022 024568/2002
 NORTON JOSE NASCIMENTO 0010 021143/1999
 OGIER ALBERGE BUCHI 0023 024711/2002
 OSEIAS DE CARVALHO 0019 023925/2002
 PATRICIA BORBA TARAS 0057 061150/2010

GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, VANESSA SIMONATO e LUISE RAINER PEREIRA GONEDIS.

17. MONITORIA - 23557/2001 - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA-FILIAL DO PARANA x ALEXANDRE KRASINSKI NETO E OUTRA - conclusão da sentença de fls. 126...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Oportunamente archive-se. Adv. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA.

18. DECLARATORIA - 23879/2002 - JEFERSON POVOAS ARANTES x BANCO BRADESCO S.A - Vistos. Defiro. Deste procedimento de liquidação de sentença será o executado intimado, na pessoa de seu advogado. Nomeio como perito judicial, o Sr. Alberto Fontoura Holmes, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimado, após a apresentação dos quesitos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias após o depósito dos valores acordados. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. Os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte exequente e cada parte arcará com as despesas de eventual assistente técnico (CPC, art. 33). Apresentado o laudo, poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias. Int. Adv. GLADIMIR L.FRANCESCHI, IRECE NASCIMENTO TREIN, ELIANE LOBO DA COSTA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23925/2002 - MIGUEL CECCHIA e outro x VANILZE APARECIDA HERNANDES e outros - Considerando que o procurador cientificou o outorgante quanto a renúncia (fls. 128/129), aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando o advogado que renunciou a representar o mandante, desde que necessário, durante o período subsequente à renúncia por força do artigo 45 do CPC. Vencido o prazo, tornem para deliberação. Adv. LUIZ A.DE CARLI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA e OSEIAS DE CARVALHO.

20. MONITORIA - 23950/2002 - RECUPERAR - Recuperadora de Crédito do Paraná S/A x CIDADELA S/A e outros - I. Defiro a substituição do pólo ativo da ação por RECUPERAR RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C. Retifiquem-se os assentamentos e comuniquem-se ao Oficial Distribuidor. II. Intime-se a cessionária conforme requerido no item "2" de fl. 749. Intime-se. Adv. MARCIA ADRIANO MASSANO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, ANDRE LUIZ CALVO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e ESTEVAO RUCHINSKI.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24035/2002 - SERRALHERIA MARINGA LTDA x AMAURY CRUZ SANTOS - I. Ciente da interposição (fls. 492 a 505), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 487 a 489) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 31/07/12 (fl. 492), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, SABRINA MOTTA FUZETI, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e CAROLINA VIECELLI BESEN.

22. COMINATORIA - 24568/2002 - VICTOR CIELINSKI JUNIOR e outro x SOC.CONSTR.CIDADELA LTDA - I. Ante a informação exarada pela Serventia à fl. 504, deve a litigante Leila do Rocio Santos Nascimento regularizar sua representação, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. NELSON JOAO SCHAIKOSKI, CHRISTIAN PALHARIN MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN.

23. MONITORIA - 24711/2002 - DALMO PEREIRA DA COSTA x BANCO ARAUCARIA S/A - I. Oficie-se ao DETRAN/RS, conforme pedido de fls. 383 II. Intime-se o requerido, conforme pedido retro. Intime-se. -.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de ofício e carta.- Adv. OGIER ALBERGE BUCHI, MARCIA ADRIANO MASSANO e JAIR RIBEIRO.

24. DECLARATORIA - 25091/2002 - MARCELO BONACCORSI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o contido na certidão de fls. 536 verso, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 25401/2003 - LETICIA SILENE SCHULT FERREIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Prefacialmente, deve a parte credora juntar aos autos planilha do débito atualizado, no prazo de 05 dias. Adv. HEROLDES BAHR NETO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

26. COBRANCA (ORD) - 26233/2003 - ROMA ASSOC.DOS MORAD.DO EMPR.VILA ROMANA x CID PRINCE PARANA JUNIOR e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. JOEL KRAVTCHEENKO, IGOR LUBY KRAVTCHEENKO e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 27331/2004 - MINI MERCADO BENATO LTDA x RIO TEJO COM.DE GENEROS ALIMENT.LTDA - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por MINI MERCADO BENATO LTDA contra o despacho de fls. 72/74. Os embargos são tempestivos. Aliás, a questão é tão singela que nem comporta maiores delongas. Razão assiste ao embargante. Assim, acolho os embargos e determino a intimação pessoal do Curador para

manifestação. Int. Adv. EDGAR LENZI, EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO e ERICKSON GONÇALVES FREITAS.

28. ORDINARIA - 29305/2005 - TIBERIO CANI e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO-BANESPA - Sobre os esclarecimentos de fls. 896 a 1055, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

29. EXECUCAO - 30957/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OSVALDO SANCHES GARCIA e outros - Prefacialmente, deve a parte credora juntar aos autos planilha do débito atualizado, no prazo de 05 dias. Adv. CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI, MARCIO BERUSKI, PAULO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICIO ARONIS.

30. MONITORIA - 31332/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x F T 7 VEICULOS LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

31. COBRANCA (ORD) - 32043/2007 - LUIZ FRANCISCO PELLANDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Deposite a requerida junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.- Adv. AIRTON HACK, ÉRICO HACK, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32183/2007 - ARTERM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA x NELSON BORGES & CIA LTDA e outros - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Pinhais-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. CINIRA GOMES LIMA MELO.

33. COBRANCA (SUM) - 32267/2007 - PAULO MARCELINO GOMES DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a alvará devolvido de fls. 404. Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FRANCIS ERBANO KRUEGER, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

34. ORDINARIA - 32539/2007 - MULTICOMEX LOGISTICA LTDA x RENAULT DO BRASIL S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 193,56.-Adv. HELOISA CONRADO CAGGIANO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA.

35. MONITORIA - 32661/2007 - ADM.DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES - conclusão da sentença de fls. 122129...Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 23.787,39 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, com o acréscimo de juros da mora a partir da citação, no coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, e de correção monetária pelo INPC desde a data do extrato. Condono o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais desde logo fixo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da demanda e o julgamento antecipado, sem necessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, §4º do CPC. Condono também o requerido no pagamento dos honorários advocatícios do Nobre Procurador que o defendeu nesta demanda, os quais arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais). PRI. Adv. CARLA FABIANA EVERS, MARCOS ANTONIO ZAITTER e CRISTIANO LUSTOSA.

36. MONITORIA - 32814/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ RAFAEL PULIDO SANDOVAL - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. Intime-se. Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

37. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0000624-50.2008.8.16.0001 - EDSON FERREIRA AZEVEDO x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 344,85.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

38. COBRANCA (SUM) - 33104/2008 - ANTONIO DA SILVEIRA CANS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do alvará devolvido de fls. 361.- Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33216/2008 - YOLE VERA BOT x FÁBIO ZANON SIMÃO F/ME e outros - I. Esclareçam os herdeiros de Yole Vera Bot se foi aberto inventário ou ainda, se há outros herdeiros para regularização do polo ativo. II. Prazo de dez dias. Intime-se. Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI, ANDERSON JOSÉ ADÃO, DEMETRIO BEREHULKA e SIDNEY MARCOS MIRANDA.

40. USUCAPIAO - 33569/2008 - ALBERTO ABUJAMRA ASSEIS x CLAUDIO MARCIUS MELFI e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, IRINEU GALESKI JUNIOR e DJALMA A. MULLER GARCIA.

41. SUMARIA DE COBRANCA - 33636/2008 - GENI DE OLIVEIRA BAPTISTA e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 279, no valor de R\$ 11.119,18.-ADVS. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

42. ALVARA JUDICIAL - 33657/2008 - JOSÉ ROBERTO MACHADO e outros - Ciência ao requerente, quanto o contido no parecer retro. Adv. CARLOS HENRIQUE MACHADO e MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 34131/2008 - BANCO DO BRASIL S/A x J.R.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS e outros - Sobre o contido as fls. 127 a 130, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. MARCELO LUIZ DREHER, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35502/2009 - ESPÓLIO DE IRINEO LUIZ MAESTRELLI x CARLOS EDUARDO RANGEL SANTOS - Ofício-se conforme postulado à fl. 256. Providenciando o autor o pagamento da importância de R \$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO e JOSE ROBERTO SPERANDIO.

45. MONITORIA - 36149/2009 - OSWALDO FORMIGHIERI x MPPM CHOPERIA LTDA e outro - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

46. MONITORIA - 36923/2009 - BN COBRNAÇA E FOMENTO LTDA x MERCALAM IND.E COM.DE COMP.LTDA - Sobre a proposta de acordo de fl. 66, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, AIRTON VIDA e VICTOR BROSTULIN VIDA.

47. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 37214/2009 - ELISABET LILIAN FUECK x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. O ponto controvertido fixado no despacho saneador se restringe à capitalização (fl. 546). II. Por isso, dos quesitos ofertados à fl. 553 pela parte autora defiro tão somente o quesito n. "4". Os demais não guardam relação com o ponto controvertido, além de exigir cálculos hipotéticos, desnecessários para o momento. III. Dos quesitos formulados pelo réu às fls. 555 a 556, defiro apenas o n. "9". Os demais não observam os pontos controvertidos. IV. Podem os litigantes adequar os quesitos ao teor desta decisão ou manejar o recurso adequado. V. Vencido o prazo, certifique-se e tornem para colher proposta. Intime-se. Adv. JAQUELINE T.SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA S. FRANCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

48. REPETICAO DE INDEBITO - 0013170-69.2010.8.16.0001 - LUCIANO RODRIGO VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - conclusão da sentença de fls. 112/130...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de encargo administrativo: TAC, Tarifa de Cadastro e IOC, declarando nula a cláusula que as estipulam, devendo ser restituídas, na forma simples; d) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014181-36.2010.8.16.0001 - ANTONIO DONIAK FILHO x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 165/184...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança da TAC; emissão de nota promissória de forma unilateral; tarifa de liquidação antecipada; emissão de letra de câmbio; custo de inclusão de gravame eletrônico, declarando nulas as cláusulas que as estipulam, devendo ser restituídas, na forma simples. Pelo princípio da sucumbência, havendo sucumbência recíproca, condeno a requerente e o banco requerido ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada polo, e reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda, mas também o tempo de sua duração, além do zelo demonstrado pelos Nobres Causídicos, forte no artigo 20, §3º do CPC, devendo os valores ser compensados na forma do art. 21 do CPC e Súmula n. 306 do STJ. O pagamento de tais verbas, no entanto, resta suspenso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). (fls. 57). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e VIRGINIA MAZZUCCO.

50. DECLARATORIA - 0018649-43.2010.8.16.0001 - KIREY COM.DE COSMETICOS LTDA x COSMOESTECOM.DE PROD.COSMETICOS LTDA - Manifeste-se a autora quanto a seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. CLAUDIO ROTUNO.

51. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0019401-15.2010.8.16.0001 - AVELINO STRAPASSON x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o contido às fls. 64 a 77, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

52. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0020105-28.2010.8.16.0001 - PAULO RÉGES KRUGER x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o contido às fls. 69 a 79, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

53. ORDINARIA - 0034800-84.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x DONAHAUS SUPERMERCADOS LTDA e outros - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Renajud, de fls. 80, manifeste-se o credor.- Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e CELIA MAZZAGARDI.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 0037140-98.2010.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GLB EMBALAGENS LTDA - I. Recebo as apelações de ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e GLB

EMBALAGENS LTDA, em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias. II. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, GILES SANTIAGO JUNIOR e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI.

55. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0038376-85.2010.8.16.0001 - AURENIVA DOS SANTOS DE BRITO x BV LEASING - ARREND.MERC.S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041337-96.2010.8.16.0001 - MARIS SOLANO SEVERO x BANCO FINASA BMC S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Adv. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, FERNANDO JOSE GASPARG, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

57. MONITORIA - 0061150-12.2010.8.16.0001 - VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x NEFRO-MED S/A LTDA - Recebo a apelação adesiva interposta por VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 325 a 338), em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, arts. 500, I c/c 520). Ao apelado NEFRO MED S/C LTDA, para responder no prazo de quinze dias. Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e PATRICIA BORBA TARAS.

58. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0064365-93.2010.8.16.0001 - JEFFERSON JOE ANDRAUS x ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,38.- Adv. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068464-09.2010.8.16.0001 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ERIDIANE MARIA RIBEIRO.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0071822-40.2010.8.16.0014 - LUIZ CARLOS DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

61. MEDIDA CAUTELAR - 0010261-20.2011.8.16.0001 - PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - I. Vislumbra-se que as partes optaram pela transação como forma de solução para lide, o que é louvável. Porém, o transator beneficiado pela assistência judiciária tomou para si a responsabilidade de solver as custas do processo protestando, todavia, pela manutenção da benesse. A conduta dos transatores gera perplexidade, pois dispõem sobre direito alheio. Para a Serventia, o direito à percepção das custas não pode ser afastado pelo transator que assume, mas não arca. É res inter alios acta e retrata prejuízo incompatível com a boa-fé objetiva. II. Assim, se o transator assumiu a responsabilidade pelas custas, abdicou do benefício legal. Deste modo, aguarde-se o preparo das custas e tornem para homologação. Intime-se. Adv. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS e DANIEL HACHEM.

62. NULIDADE - 0015664-67.2011.8.16.0001 - CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - conclusão da sentença de fls. 128/154...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxa de serviços de terceiros, bem como as tarifas de cadastro e de registro de contrato, declarando nula as cláusulas que as estipulam; d) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e e) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

63. MONITORIA - 0021656-09.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO x EDI CARLOS GONCALVES DOS SANTOS e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 110/112, diga o autor. Adv. MIEKO ITO e SIMONE SZESZ.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0026437-74.2011.8.16.0001 - CAMINHOS DA TERRA HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA. ME. e outro x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 135/148...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por apresentado os documentos requeridos pela parte autora, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, conforme artigo 20, §3º e §4º do CPC. PRI. Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, CLAUDINEI SZYMCAK, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031528-48.2011.8.16.0001 - TADIELO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide

versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

66. MEDIDA CAUTELAR - 0043810-21.2011.8.16.0001 - MAURICIO DUARTE BARCOS x INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA - conclusão da sentença de fls. 160/170...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por apresentados os documentos, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, forte no artigo 20, §3º e §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RAFAEL GUEDES DE CASTRO e FERNANDA ANDREAZZA.

67. DECLARATORIA - 0046182-40.2011.8.16.0001 - NILTON CALAZAS DA SILVA x KOROLLCOR - IND. E COM. DE TINTAS LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAS.

68. COBRANCA (SUM) - 0049224-97.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO UHLIG MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

69. MEDIDA CAUTELAR - 0051845-67.2011.8.16.0001 - RHAÍ INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS LTDA x REDES DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará. - Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e JOSIAS PEREIRA ROSA.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051873-35.2011.8.16.0001 - ANA MARIA DE AZEVEDO x BANCO ITAULEASING S/A - I. Sobre o pedido de fls. 182, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILARIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. INDENIZACAO - 0055292-63.2011.8.16.0001 - INSTITUTO SUPERIOR XAVIER CORDEIRO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. ESTEVAO RUCHINSKI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

72. NULIDADE - 0055651-13.2011.8.16.0001 - EDERSON DANIEL DE OLIVEIRA PÉREZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

73. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0059983-23.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x APARECIDA BERTTAN E OUTROS e outros - conclusão da sentença de fls. 45/50...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, determinando, após o trânsito em julgado da presente decisão, sejam extraídas tantas cópias necessárias e a consequente remessa das mesmas para os D.D. Juízos de Direito das Comarcas de Araucária, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá e São José dos Pinhais. A demanda terá seqüência nesta Comarca de Curitiba unicamente com relação ao autor ANTÔNIO MARCOS PEIROTTI. Condeno os Exceptos ao pagamento das custas e despesas processuais. A decisão em sede de exceção de incompetência relativa é de natureza interlocutória e, como tal, não implica condenação em honorários. Façam-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e certificando-se nos autos principais. P.R.I. Advs. LINDSAY LAGINOSTRA, LINCO KCZAM e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

74. DECLARATORIA - 0060910-86.2011.8.16.0001 - DILMA ARAUJO ELEUTÉRIO e outro x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, JAIR APARECIDO AVANSI e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0062399-61.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ELISANGELA NASCIMENTO DE SOUZA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0062665-48.2011.8.16.0001 - ANDRÉ LUIS DA SILVA x CARLOS RENATO DE GODOI - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. ANDRESSA CARILINA S. GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CRISTIANE M. C. GRANERO PEREIRA, JOSE NAZARENO GOULART e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

77. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0063613-87.2011.8.16.0001 - BRUNO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

78. RESCISAO DE CONTRATO - 0067262-60.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOAO CARLOS KALCKMANN LOYOLA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

79. RENOVATORIA - 0067424-55.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO NILO CAIRO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e JOEL KRAVTCHENKO.

80. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003915-19.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE OSVALDO TETSUO HIKISHIMA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Sobre a impugnação de fls. 173 a 203, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 dias. Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, DANIELA SILVA VIEIRA, GISELE SOLER CONSALTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e FABIANE CAROL WENDLER.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006363-62.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EX 3 CONSTRUTORA LTDA ME e outros - Sobre o contido às fls. 33 a 35, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

82. MONITORIA - 0007178-59.2012.8.16.0001 - RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x LEANDRO RIPKA e outro - I. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. Considerando que "Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário", intime-se o embargado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias (CPC, art. 1.102c, § 2º, c/c arts. 327 e 398): "Manifestados os embargos dentro dos 15 dias previstos no art. 1.102b, o mandado de pagamento fica suspenso, e a matéria de defesa argüível pelo devedor é mais ampla possível. (...) Ao contrário do que se passa na execução, os embargos aqui não são atuados à parte. São processados nos próprios autos, como a contestação no procedimento ordinário (art. 1.102c, § 2º). Após os embargos, o desenvolvimento do iter procedimental seguirá o rito ordinário do processo de conhecimento, até a sentença, que poderá acolher ou não a defesa." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 31ª ed., VI, III, p. 342 - grifei) II. Intime-se. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUCIANE HEY, LEANDRO CABRERA GALBIATI, ROSILENE MARCELO e CAROLINE AMADORI CAVET.

83. RENOVATORIA - 0007924-24.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS CHERUBIM - ME x HANSEL IMÓVEIS LTDA - I. Cientifique-se a parte ré da juntada dos documentos de fls. 131/132. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). IV. Intime-se. Advs. MARCO AFONSO DE LIMA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e TÍCARDO VINHAS VILLANUEVA.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011378-12.2012.8.16.0001 - FABIANO NEVES MACIEYWSKI e outros x SANIA STEFANI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ELISETE MARY SALLES STEFANI.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011453-51.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x TRANSTAINÉ TRANSPORTES DE CAR - conclusão da sentença de fls. 44...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Adv. FERNANDO JOSE GASPAS.

86. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0011627-60.2012.8.16.0001 - RENATA GUIMARÃES DE ARAUJO COSTA e outro x SONIA MARIA DE QUADROS RIBAS - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por SONIA MARIA DE QUADROS RIBAS contra a sentença de fls. 231/236. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso

próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, MÁRCIA BORGES ALVES DA SILVA, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA FARIA FRANCESCHI e CESAR FRANCESCHI.

87. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0012560-33.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x DILSON VARGAS DE OLIVEIRA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

88. REVISIONAL - 0015470-33.2012.8.16.0001 - ALAOR RIBEIRO DOS REIS e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - I. O STJ não tem diferenciado a natureza da parcela, porém, como a prescrição é renunciável, mister que se colha manifestação da parte ré. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. -.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

89. USUCAPIAO - 0017174-81.2012.8.16.0001 - SANDRA CRISTINA PACEK e outro x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 156 a 182, no prazo de dez dias. Advs. LAURO CAETANO VALENTIN, DANIELBRENNEISEN MACIEL e SAMIR BRAZ ABDALLA.

90. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0020812-25.2012.8.16.0001 - DIEGO MOISES LISSA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA.

91. COBRANCA (SUM) - 0022493-30.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO e outro - I. O mandado de citação, já foi expedido, conforme certidão de fls. 50 verso. II. Assim, aguarde-se o cumprimento. III. Intime-se. Adv. JULIANA DA SILVA.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022736-71.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DUBARATAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e outro - Intimem-se a parte executada para apresentar proposta concreta nos autos. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e KARINE SIERACKI REDE.

93. COBRANCA (SUM) - 0027026-32.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NEUSA MARIA FOGAÇA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

94. ANULATORIA - 0028412-97.2012.8.16.0001 - SIMONE LECHETA x BANCO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A e outro - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a inclusão de ANELISE KATZINSKY GUIMARÃES no pólo passivo desta demanda. Retifique-se a atuação. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Adv. JOAO CARLOS KREFETA.

95. OBRIGACAO DE FAZER - 0028700-45.2012.8.16.0001 - ALBERTO CARAZZAI NETO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUCIANA DE FONTOURA RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

96. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030952-21.2012.8.16.0001 - DANIEL SCHNEIDER e outros x CONSORCIO ENERGETICO CRUZEIRO DO SUL e outros

- Aguarde-se a citação dos requeridos. Advs. DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN e ALESSANDRO HENRIQUE BETONI.

97. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0033572-06.2012.8.16.0001 - BAXTER HOSPITALAR LTDA x FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R \$ 66,47.- Advs. EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO.

98. INDENIZACAO - 0034518-75.2012.8.16.0001 - APARECIDO DE LIMA JUNIOR x WIZARD - CENTRO DE IDIOMAS CAMPO MOURAO LTDA - ME - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e DAVI MACIEL DE OLIVEIRA.

99. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0035393-45.2012.8.16.0001 - DILSON VARGAS DE OLIVEIRA x AZ IMOVEIS LTDA - I. Manifeste-se o requerente quanto à petição retro encartada no prazo de dez dias. II. Nesta oportunidade, cumpra-se o despacho de fl. 16. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

100. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0037429-60.2012.8.16.0001 - RICARDO FERREIRA ZILZ x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos por RICARDO ZILZ FERREIRA em face da decisão interlocutória de fls. 348/352 que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, eis que não houve apreciação do pedido pertinente à baixa imediata do gravame. Relatados, decidido. Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento. Contudo, entendo por bem postergar a análise deste tópico específico para depois da contestação que será oferecida pela instituição financeira requerida. Com efeito. Não há qualquer indício da urgência na determinação da referida liberação, ou que o autor possa sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde o contraditório, ou, até mesmo o julgamento final desta ação. Noutras palavras, aguardarei o contraditório e o maior contexto probatório para decisão após a manifestação do banco réu, mesmo porque a referida tutela pode ser deferida a qualquer tempo. Cite-se.-Advs. RAUL D'ARAUJO SANTOS e LUCIANA STRINGHINI.

101. ALVARA - 0037763-94.2012.8.16.0001 - ELI KLETKE e outro x ESPOLIO DE ILMO KLETKE - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. FRANCIELI CARDOSO.

102. USUCAPIAO - 0037786-40.2012.8.16.0001 - VILSON ESQUEDINO LOURENÇO e outro x PEDRO JORGE JORY e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e ofício e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

103. INTERDICAO - 0039572-22.2012.8.16.0001 - PEDRO PIJAK JUNIOR e outro x IRENE SALVADOR PIJAK - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interditanda e a necessidade de ampará-la material e socialmente, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (CPC, art. 273, I), para o fim de nomear desde logo Curador Provisório do aludido interditando, o Sr. CARLOS ALBERTO PIJAK, ficando o referido curador provisório nomeado depositário fiel de eventuais valores recebidos da Previdência, e também obrigado à prestação de contas quanto instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do CPC, e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditanda, salvo com autorização judicial. Tendo em vista que ao final do laudo médico consta informação de que "...atualmente em condições de alta hospitalar" (fl. 15), diga o requerente se há possibilidade física da requerida comparecer ao interrogatório nas dependências do edifício deste Fórum, no prazo de 05 dias. Ciência ao Ministério Público. Int. Adv. ANA PAULA FERNANDES.

104. CAUTELAR INCIDENTAL - 0040817-68.2012.8.16.0001 - JOSÉ DA ROCHA JÚNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL aforada por JOSÉ DA ROCHA JÚNIOR em face do BANCO DO BRASIL S/A. Pois bem. O autor dispõe em sua inicial que em 2006 constituiu sociedade empresarial - DONAHAUS SUPERMERCADO LTDA - com Márcio Roberto de Paula Rocha. Contrataram, na ocasião, um programa instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com objetivo de financiamento de capital de giro. A requerida, para realização do financiamento, exigiu um fiador bem como um bem dado em garantia. Ocorre que, em meados de 2007, o fundo de comércio foi vendido e as cotas de capital social de cada sócio foram transferidas para Vicente de Paula Santiago e Gunnar Vieira Gosch, os quais assumiram o ativo e passivo da ré. Pugna, em vista do exposto, liminarmente, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa; substituição do polo processual da demanda principal; seja substituído o fiador, posto que à época que prestou fiança ainda era sócio administrador da empresa e liberação do gravame sobre o veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV ano 2006, placa BCJ-0012. Vejamos. As ações cautelares têm por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, seja ele de conhecimento ou de execução, não podendo destinar-se à satisfação do direito material. Ênfato, outrossim, que a não-satisfatividade, ao lado da instrumentalidade e da temporalidade, figura como uma das características que notabiliza a tutela cautelar. "Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da cautela, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão cautelar. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do Juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (Nery, Recursos, 401)" (Código de Processo Civil Comentado, 5. ed, RT, p.1228). Com efeito. Da análise dos documentos carreados nos autos, denota-se às fls. 47/48 (ação cobrança) o contrato de financiamento se operou em 20 de março de 2007, constando o autor como fiador. Às fls. 13/15 (autos cautelar) consta que setembro de 2007 o autor vendeu o fundo de comércio para Vicente de Paula Santiago e Gunnar Vieira Gosch. As cotas de capital social

foram transferidas aos compradores, os quais assumiram o ativo e passivo da empresa. No entanto, no caso em apreço, não há demonstração de notificação expressa ao Banco que evidencie a sua ciência acerca das alterações contratuais da sociedade. Assim, ao que parece, o Banco se baseou no contrato de financiamento em que constava o autor como sócio e fiador da sociedade, para intentar com a ação de cobrança. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E EXONERAÇÃO DE FIANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BB GIRO RÁPIDO. FIANÇA PRESTADA POR SÓCIO DA SOCIEDADE FINANCIADA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA E SUCESSIVA DO CONTRATO E DO PACTO ACESSÓRIO. ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO NÃO COMUNICADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DA GARANTIA NÃO COMPROVADO PELOS FIADORES DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 835, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª Cível - AC 674042-7 - Mandaguçu - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 01.12.2010) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FIANÇA PRESTADA EM CONTRATO CELEBRADO POR PESSOA JURÍDICA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR DA SOCIEDADE. FATO QUE POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA EXONERÁ-LO DA FIANÇA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A retirada de sócio fiador da sociedade não é suficiente, por si só, para exonerá-lo da fiança prestada em contrato celebrado pela pessoa jurídica, sendo necessário, na forma do art. 835 do Código Civil, a notificação do credor. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 10ª Cível - AC 790140-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelauro Araujo Ribas - Unânime - J. 08.12.2011). Veja bem. A concessão de liminar em sede de cautelar, fica restrita a uma análise inicial da lide para se inteirar da existência, ou não, dos requisitos ensejadores à sua concessão. Com o devido respeito, a parte requerente não demonstrou de forma adequada e convincente a situação alegada, sendo certo que o fundamento de seu pedido inicial depende efetivamente de outras provas, além daquelas constantes dos autos, ao menos no presente momento. Por consequência, não vislumbro preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da cautelar pleiteada. De um lado, porquanto as razões deduzidas demandam, para acolhimento da pretensão, dilação probatória, bem como é preciso, para o deslinde do feito, a oitiva da parte contrária. Conforme a lição do Ilustre Professor Humberto Theodoro Júnior, in "Processo Cautelar", 4o edição, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, São Paulo, 1980, página 110, verifica-se que: "A tutela cautelar atípica, naturalmente, deverá ser exercida, mediante cognição sumária, dada a emergência da situação de perigo em que se encontra o interesse da parte, contentando-se o julgador com "critérios de mera plausibilidade." Desta feita, pelo exposto e tudo mais que consta nos autos, INDEFIRO a liminar pleiteada. Int. Advs. CELIA MAZZAGARDI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0041053-20.2012.8.16.0001 - ELIANE PEREIRA SILVA FERREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

106. NULIDADE - 0041604-97.2012.8.16.0001 - SUZANA BATISTA DE OLIVEIRA MIRANDA x BANCO DAYCOVAL S/A - Vistos. Trata-se de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais proposta por SUZANA BATISTA DE OLIVEIRA MIRANDA em face de BANCO DAYCOVAL S/A. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ AgRg no AG 1138386/PR 5º Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a autora assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 10.677,22, a ser pago em 48 prestações mensais de R\$ 422,81, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicaria seu sustento e de sua família". (TJPR 9ª CCv AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

107. MEDIDA CAUTELAR - 0044180-63.2012.8.16.0001 - NOSSO TIME - PROJETOS ESPORTIVOS LTDA x LMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA.

108. OBRIGACAO DE FAZER - 0045066-62.2012.8.16.0001 - VANDERLI LIBERATO DE MACEDO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - I. Sopesando que a estipulante alterou a contratação para a UNIMED-MARINGÁ (fl. 94), acolho os declaratórios de fls. 86 a 87. Regularize-se a autuação e registro. Cumprase a liminar citando e intimando a UNIMED-MARINGÁ pelo meio mais expedito, inclusive o fac-símile (apenas para intimação). II. Intime-se. Diligencie-se. - Advs. GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

Relação 380/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIM DA CUNHA 00012 000494/2004
ADEMAR VOLANSKI 00046 000576/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 00039 000291/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00004 000900/2001
ALEXANDRE BARBARÁ 00025 010920/2010
ALTAIR BURATTO 00025 010920/2010
ANA LÚCIA FRANÇA 00014 001081/2005
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00033 001913/2011
ANDERSON SEIGO SVIECH 00008 001472/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00017 001645/2007
ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA 00010 000049/2004
ANTÔNIO BUENO 00043 000446/2012
BABYTON PASETTI 00002 000373/1999
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00015 000337/2006
BLAS GOMM FILHO 00014 001081/2005
BÁRBARA LETÍCIA DE SOUZA SPAGNOLO 00016 000394/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00029 000635/2011
00040 000366/2012
00042 000422/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00030 000672/2011
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00026 038035/2010
CARLOS ROSA JÚNIOR 00055 001018/2012
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO 00001 000934/1995
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00029 000635/2011
CLÁUDIA GUEDES PEREIRA 00044 000517/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 000635/2011
00040 000366/2012
00042 000422/2012
00045 000531/2012
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00028 000433/2011
CRISTIAN MIGUEL 00029 000635/2011
CURADORA ESPECIAL 00011 000369/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00031 000777/2011
DAVI DEUTSCHER 00001 000934/1995
DEIVITY DUTRA CHAVES 00058 001218/2012
DELOÁ MULLER 00002 000373/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00011 000369/2004
ELIANE MARIA MARQUES 00049 000596/2012
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00034 001988/2011
ELÓI WALFRIDO ZANIM 00013 000956/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00029 000635/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00018 000067/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00029 000635/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00034 001988/2011
FABIANO TOMAZELI 00008 001472/2003
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00026 038035/2010
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00010 000049/2004
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 00010 000049/2004
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00027 043841/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 043841/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00029 000635/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00029 000635/2011
HEITOR FABRETI AMANTE 00001 000934/1995
IGO IWANT LOSSO 00009 000046/2004
IGOR ROBERTO MATTOS 00048 000587/2012
JACQUELINE DA SILVA SARI 00051 000649/2012

JAIME LUIZ SCHLUGA 00019 000078/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00016 000394/2006
 00027 043841/2010
 JEFFERSON BARBOSA 00029 000635/2011
 JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA 00001 000934/1995
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00024 008588/2010
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00020 000385/2008
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00016 000394/2006
 JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA 00056 001064/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00023 001905/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00054 001015/2012
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00047 000584/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00029 000635/2011
 KIRILA KOSLOSK 00015 000337/2006
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00032 001125/2011
 00038 000222/2012
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00030 000672/2011
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00020 000385/2008
 LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES 00018 000607/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 000222/2012
 00060 001270/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00006 001172/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 000394/2006
 00027 043841/2010
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00029 000635/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00034 001988/2011
 LUIZ SALVADOR 00027 043841/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00023 001905/2009
 ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR 00021 001610/2008
 MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00013 000956/2004
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00039 000291/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00061 001414/2012
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE 00005 000237/2002
 MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA 00036 000178/2012
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00031 000777/2011
 MARILZA MATIOSKI 00007 000501/2003
 MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00003 000386/2000
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00037 000193/2012
 MAURICE CHEVALIER 00050 000612/2012
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00052 000691/2012
 MAYLIN MAFFINI 00057 001103/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 00008 001472/2003
 MÔNICA DALMOLIN 00024 008588/2010
 MÁRCIO GABRIELLI GODOY 00026 038035/2010
 MURILO CELSO FERRI 00024 008588/2010
 NATALÍCIO ALVES PEREIRA 00045 000531/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00026 038035/2010
 OKSANDRO GONÇALVES 00001 000934/1995
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00022 001730/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000635/2011
 PAULA NOGARA GUÉRIOS 00059 001269/2012
 PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00025 010920/2010
 00041 000404/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 000635/2011
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 00053 000775/2012
 ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES 00012 000494/2004
 SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00034 001988/2011
 SAULO GOMES KARVAT 00013 000956/2004
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00014 001081/2005
 SILVIO BRAMBILA 00052 000691/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00035 000225/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00008 001472/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 001125/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00034 001988/2011
 THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00013 000956/2004
 VALDEMAR REINERT 00017 001645/2007
 VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA 00055 001018/2012

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 934/1995 - ESP. DE MARCOS KNOPFHOLZ e outro x STEFANO NEBES e outros - I - Primeiramente, regularize a escritura o termo de penhora de fl. 402. II - Oficie-se a Junta Comercial do Paraná, acerca da penhora realizada à fl. 402, devendo o ofício ser instruído com os documentos necessários. III - Após, ao avaliador judicial. IV - Em seguida, intimem-se às partes acerca da avaliação apresentada. Int./Dil.Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. OKSANDRO GONÇALVES, DAVI DEUTSCHER, CLAUDIA DE CARVALHO e SUZANO, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA e HEITOR FABRETI AMANTE.

2. MONITÓRIA - 373/1999 - TC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x ROQUE PASETTI & CIA LTDA - 1. Defiro o requerimento de fl. 269. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 265. Int. Outrossim, manifeste-se a parte credora, juntar no autos CPF dos devedores. Intime-se. Adv. DELOÁ MULLER e BABYTON PASETTI.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 386/2000 - MATERNIDADE CURITIBA LTDA x ANA CRISTINA PIRES FERREIRA - I - Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO.

4. MONITÓRIA - 900/2001 - INDÚSTRIA METALÚRGICA HSV LTDA x REGINA DA COSTA PAULA RODRIGUES - ME - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 237/2002 - FLORIAN SCHIMITH e outro x NIRIO DUNKER e outro - 1. Aparte requerente deixou de praticar os

atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nestas condições, o presente feito foi extinto conforme f. 186. Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Por fim, faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 3. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 4.. Intime-se. Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1172/2002 - GOETZ LOBATO ENGENHARIA LTDA x DANMARK CONSTRUÇÕES LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001637-60.2003.8.16.0001 - COND. CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ II x MARILENE BAYER e outro - 1. Trata-se de Ação de Cobrança de CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ II move em face de MARILENE BAYER E OUTRO. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. Éo que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Proceda-se a baixa da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. Diante do exposto, nos termos do artigo 794,1, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas a serem recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1472/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão retro, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, ANDERSON SEIGO SVIECH e FABIANO TOMAZELI.

9. USUCAPIÃO - 46/2004 - EMÍLIA MADALENA CONCEIÇÃO - I - Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme solicitado no petição retro. Int. Adv. IGO IWANT LOSSO.

10. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0033569-51.2012.8.16.0001 - ANTÔNIO CRUPCK e outros x REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - 1. Primeiramente, anote-se procuração de fl. 565. 2. Após, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO e FABRÍCIO ZIR BETHOMÉ.

11. RESCISÃO CONTRATUAL - 369/2004 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VITAL VAIS DOS SANTOS FILHO - Deve a parte requerente informar o cumprimento do acordo, como também recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08), para elaboração da conta final, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e CURADORA ESPECIAL.

12. MONITÓRIA - 494/2004 - CONCREPAV S/A ENGENHARIA, IND. E COM. x RUBENS MACHADO - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES e ADAGMAR LORI MERLIM DA CUNHA.

13. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 956/2004 - ANDREA PAROLIN JACKOWSKI e outro x RUBENS LOPES & CIA LTDA. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ELÓI WALFRIDO ZANIM, MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS, SAULO GOMES KARVAT e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS.

14. BUSCA E APREENSÃO - 1081/2005 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIS CARLOS GRACIANO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ANA LÚCIA FRANÇA.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 337/2006 - COND. ED. PARQUE RESIDENCIAL SOLIMÕES x DANIEL MAZZA - Expeça-se carta precatória conforme pedido de fl. 189. Int. Outrossim, às custas de carta precatória devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. BEATRIZ SANTI PINHEIRO e KIRILA KOSLOSK.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 394/2006 - KARINA MOLETA BICHERI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - I - À serventia para que certifique os valores constantes nas contas judiciais n. 2300106629547 (f. 299) e n. 4600123139691 (f. 348), ambas da agência 3793-1, do Banco do Brasil. II - Intime-se do conteúdo da certidão as partes para se manifestarem em 5 dias. III - Após, voltem os autos conclusos. Int. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, BÁRBARA LETÍCIA DE SOUZA SPAGNOLO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1645/2007 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x MARIA MISKALO LESAK - I - Intime-se a requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A, para que manifeste-se acerca da retirada do ofício de lis. 141 e do seu efetivo protocolo junto ao BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. II - Intime-se. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VALDEMAR REINERT.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 67/2008 - LÉLIA MARIA PAULA LENZ CEZAR x BANCO BRADESCO S/A. - Tendo em vista a petição de fls. 260/261, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. Int. Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 78/2008 - JOAQUIM ARAÚJO x ERIMAR PUCCI e outro - I - Quanto ao arbitramento de honorários reitero o item "1" do despacho de fls. 59. II - Ainda, intime-se o exequente para que informe se a partilha

apresentada às fls. 51/57 foi devidamente homologada pelo Juízo do Inventário sob nº. 684/2005. III - Intime-se. Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 385/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x JUSTUS CONSULTING LTDA e outro - 1. Manifeste-se a parte interessada sobre bloqueio realizado. Int. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1610/2008 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO KUNHEN x VICTOR HUGO DE OLIVEIRA VARGAS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR.

22. MONITÓRIA - 1730/2008 - POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS x VM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335/8, no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA.

23. REVISÃO CONTRATUAL - 1905/2009 - LUDOVICO VALENTIM FERNANDES x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Intime-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos solicitados à f. 126. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008588-26.2010.8.16.0001 - TECNOBEL IND. E COM. DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - I - Diante da prestação de contas, manifeste-se a parte requerente. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIM e MURILO CELSO FERRI.

25. MEDIDA CAUTELAR - 0010920-63.2010.8.16.0001 - MARILU BESERRA DE MORAES ABDALA e outro x EVERALDO BATISTA DOS SANTOS e outros - I- Intime-se a parte requerente para que esclareça o pedido de fls.112, eis que pede a juntada da petição de agravo, contudo não foi juntada qualquer peça, tampouco cumprido os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil. II- Intime-se. Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARÁ e PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR.

26. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0038035-59.2010.8.16.0001 - ZENILDA APARECIDA BESS LOURENÇO e outro x TANQUES UNIDOS LTDA. e outro - Anote-se para sentença conforme contido em fls. 336/337. Int. Advs. MÁRCIO GABRIELLI GODOY, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI e NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043841-75.2010.8.16.0001 - MARIA DAS DORES DELFINO x BANCO VOTORANTIM S/A - Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida junte aos autos do processo os referidos documentos. Int. Advs. LUIZ SALVADOR, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

28. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0010501-09.2011.8.16.0001 - JOSÉ MARIA JARENKO x ABEL CORDEIRO e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0016213-77.2011.8.16.0001 - ALYSSON ADRIANO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016933-44.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A. x ALEX EMANUEL DOS SANTOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

31. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0021091-45.2011.8.16.0001 - PAULO CESAR MARTINS DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Manifeste-se a parte requerida, acerca do petitório de fl. 82, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

32. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0030029-29.2011.8.16.0001 - IDACI BATISTA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 1. Recebo apelações de fls. 122/140 e 1427/155 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelação para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

33. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0055289-11.2011.8.16.0001 - RICARDO PALMEIRA x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S.A CRÉDITO e outro - 1. Indefiro a liminar pleiteada pela falta de verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora, vez que o requerente insurge contra a anotação de f. 18, contudo, verifica-se à mesma folha que existem demais anotações em seu nome, procedidas por pessoa jurídica estranha à lide, o que afasta a urgência

da medida, pois não seria crível que apenas uma anotação entre as outras estaria prejudicando o bom nome do autor. 2- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/13, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, alegado por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 5- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 6- Intime-se. Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0058062-29.2011.8.16.0001 - JOÃO CARLOS SOUZA x BANCO ITAÚ S.A - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0066221-58.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDERSON VINICIUS DINIZ - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

36. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0005488-92.2012.8.16.0001 - JOAO AMILTON PINHEIRO DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A - I- Da melhor análise dos autos verifica que o documento de fls. 13 comprova que a parte autora faz jus a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual, DEFIRO a benesse. II- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante a improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. III- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. IV - Intimem-se. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA.

37. COBRANÇA - 0006209-44.2012.8.16.0001 - NEUSA VIEIRA DO AMARAL e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Intime-se a parte requerente para que junte cópia autenticada do documento de fl. 37, bem como a procuração original de fl. 35, vez que os documentos trazidos se tratam de simples fotocópias. Int. Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA.

38. ORDINÁRIA - 0001382-87.2012.8.16.0001 - MURICI ANTUNES DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. ORDINÁRIA - 0066661-54.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições de MAIS 03 (tres) cartas de citação (R\$ 28,20), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

40. MONITÓRIA - 0002505-23.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x EDSON LUIZ SOUZA - Deve a parte autora, preparar as competentes custas do SR. Oficial de Justiça, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, haja vista o equívoco ocorrido no pagamento na GRC de fls. 44/46. Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0008071-50.2012.8.16.0001 - ANGELA MARIA ROSA MOLETTA x MARILU BESERRA DE MORAES ABDALA e outro - I - Recebo os recursos de apelação (lis. 577/0 e 73/87) em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR.

42. MONITÓRIA - 0002342-43.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x JOSE REINALDO DA SILVA - Deve a parte autora, preparar as competentes custas Sr. Oficial de Justiça, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, Vara Cível e Comarca correta, haja vista o equívoco ocorrido no pagamento na GRC de fls. 47/48. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. INDENIZAÇÃO - 0012710-14.2012.8.16.0001 - ESTEVAM E PINHEIRO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1- Considerando a exiguidade de tempo para cumprimento das diligências para realização da audiência designada, redesigno o ato para o dia 04/3/12, às 14:45 horas. Int./Dil. Adv. ANTÔNIO BUENO.

44. INVENTÁRIO - 0013510-42.2012.8.16.0001 - TEREZINHA DE LIMA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE LUIZ POLICARPO DA SILVA - Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedições de MAIS 2 cartas de citação (R\$ 18,80), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CLÁUDIA GUEDES PEREIRA.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015466-93.2012.8.16.0001 - WASHINGTON CESAR SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. NATALÍCIO ALVES PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. USUCAPÃO - 0017280-43.2012.8.16.0001 - EDILSON FERREIRA DA SILVA - I - Citem-se, por edital, os réus com domicílio ignorado e os interessados ausentes,

incertos e desconhecidos (art. 949 e 232. inciso IV do Código de processo Civil) e, pessoalmente, os réus com endereço certo e os conflitantes referidos na inicial, a fim de que, em quinze (15) dias. contestem a ação sob pena de revelia e confissão na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. II - Cientifiquem-se para manifestarem eventual interesse na causa as Fazendas Municipal, Estadual e Federal (art. 942 do CPC), encaminhando-se a cada uma cópia da inicial e dos documentos que a instrui. III - Para aqueles citados por Edital, o prazo de contestação começará a fluir após decorrido o prazo de 30 dias. contados da primeira publicação. IV - Após, vista ao Ministério Público. V - Intimem-se. Outrossim, deve a parte autora, fornecer 06 cópias da inicial, 03 cópias do memorial descritivo e 03 cópias da planta do imóvel, para instruir os expedientes, bem como, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ADEMAR VOLANSKI.

47. REVISIONAL CONSTITUTIVA NEGATIVA DE CONTRATO DE CREDITO - 0017706-55.2012.8.16.0001 - CIRINO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - I - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II - Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III - Intimem-se. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017754-14.2012.8.16.0001 - HELIO RAMOS TAVARES CORREIA x BANCO ABN AMRO S/A - (...) Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor gñicnclc como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não eu nprida a prestação em sua integral idade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS.

49. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0007784-87.2012.8.16.0001 - MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA x NOSSA CASA ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - I - Os presentes autos de cumprimento de sentença clevem ser desapensados dos autos de n. 0044974-55.2010.8.16.0001, porque estes (despejo c/c cobrança) o cartório deve remeter ao Tribunal. II - Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada. Int. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018689-54.2012.8.16.0001 - BIANCA LAMAR CARVALHO x BANCO ITAULEASING S.A. - Acolho petição de f. 49/54 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contraté. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 1. Trata-se de revisional de contrato com pedido de tutela antecipada ajuizada por BIANCA LAMAR CARVALHO contra BANCO ITAULEASING S/A. 2. A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação da tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 29/39), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar as remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de Af n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudence tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações J vindas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento constante do contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação também no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3. Citem os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4. Com a reposta, intime-se a parte autora para impugnação. 5. Intime-se. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MAURICE CHEVALIER.

51. REVISÃO CONTRATUAL - 0019616-20.2012.8.16.0001 - VERA LUCIA LESSI DIAS x BANCO BV FINANCEIRA - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI.

52. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0012568-10.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x EZEQUIEL ANDRE GRACIANO e outro - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Adv. SILVIO BRAMBILA e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

53. CONDENATÓRIA - 0023120-34.2012.8.16.0001 - ARAÇAIARA DIAS MARINS e outros x MARCIA L. N. ANTONELLI E CIA LTDA e outros - I - Cite-se a parte requerida para querendo responder, em 15 dias, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de processo Civil). II - Decorrido o prazo, com

ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. III - Diante do petitório retro e dos documentos que o acompanham, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES.

54. MONITÓRIA - 0064120-48.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CASA DAS SAPATILHAS DANÇA & PASSEIO CALÇADOS LTDA - Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficarão os réus isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto e para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, amda que no prazo de quinze dias poderão os réus oferecerem embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Int. Dil. Outrossim as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, no valor de R\$66,47. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

55. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0016937-47.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RAVEL x ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS OKAZAKI e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução das cartas de citação, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA e CARLOS ROSA JÚNIOR.

56. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0028024-97.2012.8.16.0001 - AUTO POSTO MANCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x JOAO CARLOS CLAUMANN - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA.

57. REVISIONAL - 0031067-42.2012.8.16.0001 - AMAURI GONÇALVES ALVES x BANCO ITAUCARD S.A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MAYLIN MAFFINI.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034880-77.2012.8.16.0001 - LORIS WESOLOWICZ x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - (...) Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o ator entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integral idade. legal. Cite-se para apresentação de contestação no prazo Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente no valor de R\$9,40. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0032948-54.2012.8.16.0001 - DOMO INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA x GINORFAM SPIACCI - I - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante a improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão óo procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III- Intimem-se. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. PAULA NOGARA GUÉRIOS.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0035959-91.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDRIELLI ALINE LIMA DE PAULA - Vistos. I - Comprovada a mora eo inadimplimento do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II - Cite-se o requerido para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3º do Dec. Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/2004. III - Intimem-se. Outrossim, às custas referentes ao mandado de busca e apreensão devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0038738-19.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FERNANDO DE AZEVEDO - I - Comprovada a mora e o inadimplcnclno 6o devedor, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II- Cite-se o (a) requerido (a) para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3º do Dec. Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56, da Lei nº 10.931/2004. III- Cientifiquem-se os avalidas IV- Diligências Necessárias. Outrossim, às custas referentes ao mandado de busca e apreensão na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrivente Juramentado

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Relação 381/2012

ACIR AUGUSTO BRASCHI 00042 000492/2011
 ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00003 000111/2004
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00040 000179/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS 00043 000903/2011
 ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00006 000823/2004
 ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00022 000995/2009
 ANA CLAUDIA FINGER 00058 000163/2012
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00058 000163/2012
 ANDRÉ DIAS ANDRADE 00016 001443/2008
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00069 001031/2012
 ANDRÉ FELIPE BAGATIN 00010 001534/2006
 ANDRÉ LUIS DE ALCÂNTARA 00006 000823/2004
 ANDRÉ LUIZ BAUER BRIZOLA 00008 000699/2006
 ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00040 000179/2011
 ANNE MARIA FERREIRA DA CUNHA 00029 012823/2010
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00012 000153/2007
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00068 000972/2012
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00002 000767/2001
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00065 000891/2012
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00024 001914/2009
 CARLA PASSOS MELHADO 00066 000908/2012
 CARLOS ARAÚZ FILHO 00031 015908/2010
 CARLOS HUGO MARAVALHAS 00019 000529/2009
 CARLYLE POPP 00009 000906/2006
 00036 055303/2010
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00045 001259/2011
 CELSO COSER JR 00004 000362/2004
 CESAR RICARDO TUPONI 00063 000789/2012
 CLAUDIOMIRO PRIOR 00011 001648/2006
 CLÁUDIA BUENO GOMES 00004 000362/2004
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00019 000529/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00050 001570/2011
 DANIELE DE BONA 00003 000111/2004
 00044 001176/2011
 DANIEL HACHEM 00014 001164/2008
 00034 038990/2010
 00071 001254/2012
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00022 000995/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00021 000660/2009
 DEBORAH DEMENECK 00039 000157/2011
 DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES 00008 000699/2006
 EDUARDO A. M. VIRMOND 00027 007595/2010
 EDUARDO CASSOU 00027 007595/2010
 EDUARDO OBRZUT NETO 00016 001443/2008
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00048 001504/2011
 ENRICO MATTANA CAROLLO 00053 001976/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00054 002036/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00054 002036/2011
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00029 012823/2010
 FRANCISCO FERLEY 00073 001428/2012
 GABRIEL BARDAL 00025 002015/2009
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00068 000972/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00050 001570/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00051 001773/2011
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00013 000382/2008
 GUSTAVO PAES RABELLO 00007 000419/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00042 000492/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00007 000419/2006
 IVO F. OLIVEIRA 00029 012823/2010
 IVONE STRUCK 00018 000399/2009
 JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00055 002212/2011
 JAIRO BASSO 00027 007595/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00042 000492/2011
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI 00008 000699/2006
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00061 000560/2012
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00055 002212/2011
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00056 000113/2012
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00029 012823/2010
 00047 001487/2011
 00067 000945/2012
 JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO 00029 012823/2010
 JOSÉ AUGUSTO REZENDE 00006 000823/2004
 JOSÉ CARLOS SIMIONI 00030 013642/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00046 001275/2011
 JULIANA OSÓRIO JUNHO 00023 001850/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00052 001833/2011
 00069 001031/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00058 000163/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00015 001420/2008
 00033 024621/2010
 00037 058698/2010
 LAIS VANHAZEBROUCK 00036 055303/2010
 LEANDRO DE QUADROS 00058 000163/2012
 LEANDRO GALLI 00035 050219/2010
 LENITA NICOCELLI SOARES 00039 000157/2011
 LÍGIA FRANCO DE BRITO 00029 012823/2010
 LICIA MARIA BREMER 00045 001259/2011
 LILIAN ROMAGNA 00017 001603/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00012 000153/2007
 LUCIANE CRISTINA DROPA 00005 000569/2004
 LUIS FELIPE CUNHA 00070 001068/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 001833/2011
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00031 015908/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00061 000560/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00064 000855/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 001603/2008
 00018 000399/2009
 MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 00039 000157/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 00009 000906/2006

MARCOS AURÉLIO SOUZA PEREIRA 00062 000580/2012
 MARCOS PAULO DA SILVA 00049 001557/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00033 024621/2010
 MARIZA DE MACEDO 00026 005808/2010
 MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00041 000363/2011
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00017 001603/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00032 019523/2010
 ÉMERSON LUIZ VELLO 00001 000135/1998
 MIEKO ITO 00021 000660/2009
 MIGUEL ELIAS MAKIOLKA 00037 058698/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00013 000382/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00028 012271/2010
 ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00019 000529/2009
 OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO 00008 000699/2006
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00012 000153/2007
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00010 001534/2006
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00008 000699/2006
 RAFAEL MOSELE 00061 000560/2012
 RAPHAEL TOSTES 00042 000492/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 019523/2010
 RENATO GOLBA 00004 000362/2004
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00057 000115/2012
 ROBSON FARI NASSIN 00037 058698/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00054 002036/2011
 ROSANGELA WOLFF MORO 00016 001443/2008
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 00036 055303/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 00072 001258/2012
 SERGIO SCHULZE 00020 000565/2009
 SILVIO CESAR MICHELETTI 00013 000382/2008
 SIMONE DACORÉGIO MIKETEN 00038 058722/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00059 000226/2012
 VANESSA BENATO CARDOZO 00041 000363/2011
 VICTOR HUGO DOMINGUES 00042 000492/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00060 000353/2012
 ZENI DE SOUZA RIBAS 00015 001420/2008

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000087-06.1998.8.16.0001 - CONJ. RES. MORADIAS PARATI II - COND. I x JESUS REY FERNANDES e outro - 1. Compulsando os autos, observa-se que o acordo de fls. 70/71 não produz efeitos, tendo em vista que, muito embora tenha sido homologado (fl. 88), verifica-se que posteriormente, às fl. 195, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito por inércia da parte requerente, tendo sido essa sentença mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, bem como transitada em julgado. Desta forma, revogo o despacho de fl. 235 e determino que seja cumprida a sentença de fl. 212/215. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ÉMERSON LUIZ VELLO.

2. RESSARCIMENTO - 767/2001 - LUIZ CARLOS DA MAIA e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

3. DEPÓSITO - 111/2004 - FINÁUSTRIA - CIA. DE C.F.I. S/A x MARCELO LUIZ TEIXEIRA BORGES - Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DANIELE DE BONA e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002073-82.2004.8.16.0001 - MARCIA ALESSANDRA DE SOUZA x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - I - Ante a informação contida no petição retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso L do Código de Processo Civil. II - Satisfeitas eventuais custas remanescentes, defiro a expedição de competente alvará autorizando o levantamento do valor de R\$ 97,07 em favor do exequente, devendo os valores depositados a maior serem devolvidos ao executado. III - Intime-se. Advs. RENATO GOLBA, CLÁUDIA BUENO GOMES e CELSO COSER JR.

5. USUCAPIÃO - 569/2004 - MARIA PEREIRA BONATO x DANIEL BENATO e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUCIANE CRISTINA DROPA.

6. MONITÓRIA - 823/2004 - CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x SUELI DO ROCIO GONÇALVES DOS SANTOS - 1. Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação. 2. No mais, diante do petição de f. 198/199, defiro pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 3. Intime-se. Advs. JOSÉ AUGUSTO REZENDE, ANDRÉ LUIS DE ALCÂNTARA e ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES.

7. BUSCA E APREENSÃO - 419/2006 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDREA LUCIANA MARQUES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

8. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001001-89.2006.8.16.0001 - ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na impugnação de fls. 491/494, fixando o valor do débito exequendo em R\$2.068,71 (dois mil e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) conforme comprovante de depósito realizado à f. 471 quando do pagamento voluntário da condenação. Ato contínuo, expeça-se o competente Alvará Judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado à f. 471, acrescido da devida atualização do período. Ainda, expeça-se o competente Alvará Judicial em favor da parte executada para levantamento dos valores depositados à f. 488, igualmente com as atualizações do período. Condono o exequente ao pagamento das despesas processuais referente ao

cumprimento de sentença. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES, ANDRÉ LUIZ BAUER BRIZOLA e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

9. CARTA DE SENTENÇA - 906/2006 - COND. ED. METROPOLITAN BUILDING x MIRIAN M. BACOVIS E CIA LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e CARLYLE POPP.

10. RESCISÃO CONTRATUAL - 1534/2006 - AREAL BEIRA RIO LTDA. x RUBIA DE PAULA DOS SANTOS - I - Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte para que a necessidade do benefício. II - Após, voltem conclusos. Int. Advs. ANDRÉ FELIPE BAGATIN e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1648/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x IDA & IDA LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006263-83.2007.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x PLAC ARTE PAINEIS E CARTAZES LTDA. e outro - (...) Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação. Em face da eficácia interruptiva dos embargos declaratórios. reabra-se o prazo para apelação, a contar-se da publicação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006120-60.2008.8.16.0001 - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. x KARLA VANDREIA NOVALSKI e outro - Deve a parte requerida informar a satisfação de seus créditos, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e SILVIO CESAR MICHELETTI.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1164/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x FOX INFORMÁTICA LTDA e outro - I - Intime-se o exequente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo atualizado do débito. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

15. BUSCA E APREENSÃO - 1420/2008 - UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AIRTON BATISTA MOREIRA NETO - I - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se alvará (R\$9,40) requerido. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ZENI DE SOUZA RIBAS.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1443/2008 - MARCIO JEREMIAS CAVICHIOLO x CAIXA SEGUROS S/A - Vistos e examinados. Verifica-se a satisfação total do débito pela parte Autora, verificado na petição de fl 284. Sendo assim, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ROSANGELA WOLFF MORO, ANDRÉ DIAS ANDRADE e EDUARDO OBRZUT NETO.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1603/2008 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x MARIA LUCINEIDE ROMUALDO - Deve a parte ré recolher as custas para expedição do alvará, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e LILIAN ROMAGNA.

18. DECLARATÓRIA - 399/2009 - AUGUSTO GREGORY HILGENBERG IJAILLE x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Intime-se a parte requerida para apresentar o demonstrativo de evolução do contrato, conforme solicitado pela Sra. perita no item 2 de fl. 108. 2-aPÓS, iniciem-se os trabalhos cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. 3-Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Int. Advs. IVONE STRUCK e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

19. INVENTÁRIO - 529/2009 - LEILA SILVIA RODRIGUES e outro x ESP. DE JÉFERSON REKSIEDLER - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 56. 2. No mais, proceda-se a alteração no cadastro do referido processo para que passe a constar o nome das advogadas substabelecidas. 3. Por fim, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 4. Intime-se. Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 565/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GEOVANI BORGES DE SIQUEIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. SERGIO SCHULZE.

21. REVISÃO CONTRATUAL - 660/2009 - CLAUDETE MENDES FERREIRA x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Deve a parte requerente efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO e MIEKO ITO.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 995/2009 - ANTONIO JOSÉ GAI e outros x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Manifestem-se as partes sobre a decisão de fls. 219/223. Int. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

23. MONITÓRIA - 1850/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ISNALDO DE JESUS OLIVEIRA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão retro, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JULIANA OSÓRIO JUNHO.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1914/2009 - ANTONIO HIGINO DA SILVA x AYMORÉ C.F.I. S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

25. REVISIONAL - 2015/2009 - RANATA ANGELOTTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC trata-se de cumprimento de obrigação. 2. Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para

no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3. Intime-se. Adv. GABRIEL BARDAL.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005808-16.2010.8.16.0001 - TRANSLÍQUIDO TRANSPORTES LTDA x DOUGLAS CARLOS DE SOUZA ME - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARIZA DE MACEDO.

27. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PERDAS E DANOS - 0007595-80.2010.8.16.0001 - M. FELIZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro - (...) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso 1, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: w a) Declarar legítimos os débitos existentes perante o Banco do Brasil, apresentados na inicial, declarando, como consequência, que tal instituição financeira não agiu de forma ilícita na espécie. Como consequência, retire os efeitos da liminar concedida. b) Condenar a ré Carolina Souza dos Santos, a título de reparação de danos materiais, no pagamento da quantia de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a partir da data da primeira movimentação feita na conta descrita na petição inicial (data em que se presume o primeiro saque irregular). c) Rejeitar a pretensão de condenação em danos morais, em razão da legitimidade do débito que motivou a inscrição do nome dos autores perante os órgãos de restrição de crédito. Considerando haver sucumbência recíproca entre os autores e a ré Carolina Souza Santos condeno tais partes ao pagamento pro raia das custas processuais, arcando, cada qual, com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, em relação à ré Carolina, o benefício da gratuidade judiciária concedido em seu favor. Por seu turno, tais partes (autores e ré Carolina) ainda deverão arcar, cada qual, com 50% dos honorários do réu Banco do Brasil (que não sucumbiu), os quais restam arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, diante da natureza da causa, do local da prestação dos serviços, complexidade dos trabalhos e tempo de duração do processo, tudo nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDUARDO A. M. VIRMOND, JAIRO BASSO e EDUARDO CASSOU.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012271-71.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DISTRIBUIDORA DE CIGARROS UNIÃO PARANÁ LTDA - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 76/77 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por BRADESCO LEASING S/A - ARENDAMENTO MERCANTIL em face de DISTRIBUIDORA DECIGARROS UNIÃO PARANÁ LTDA, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Expeça-se ofício ao DETRAN para que proceda a baixa no registro do bloqueio dos veículos de placas APG - 6294, APG - 6295 e APG - 6477. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

29. REPARAÇÃO DE DANOS C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0012823-36.2010.8.16.0001 - LECI APARECIDA JACTCHAK PERES x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA e outros - Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 528/531, e, consequentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO, LÍGIA FRANCO DE BRITO, FERNANDO ZENATO NEGRELE, IVO F. OLIVEIRA, ANNE MARIA FERREIRA DA CUNHA e JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI.

30. MONITÓRIA - 0013642-70.2010.8.16.0001 - ELIZABETH BERTOLINI x CÉLIA REGINA DE LIMA - I - Expeça-se competente mandado de penhora e avaliação, até o limite do valor exequendo, a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente no petitório retro. Int. Outrossim, as custas referentes ao mandado de penhora e avaliação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. JOSÉ CARLOS SIMIONI.

31. MONITÓRIA - 0015908-30.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AUTO POSTO HAISI LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e CARLOS ARAÚZ FILHO.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019523-28.2010.8.16.0001 - ANA LUCIA CHANDELIER ROSNER x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de obrigação. 2. Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida e ajustada na sentença de fls. 49/54, e apresentação das contas referente ao contrato citado em sentença, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida, além da pena já imposta de não poder impugnar as contas apresentadas pela Autora. 3. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0024621-91.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSIEL ROCHA DE OLIVEIRA - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil,

JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário, declaro rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre a requerente BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e o requerido OSIEL ROCHA DE OLIVEIRA e consolido a propriedade e a posse plena, nas mãos do requerente do veículo da marca CHEVROLET, modelo VECTRA CD 2.0 SFI, ano de fabricação 1996/1997, cor PRATA, placa AGP0187, chassi 9BGJL19FVBT538555. Oportunamente: a) levante-se o depósito judicial, ficando facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 3º e 5º, do Decreto-Lei nº. 911/69; b) expeçam-se ofícios ao DETRAN/CIRETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência da propriedade a terceiros que indicar. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0038990-05.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x JURACI CAMARGO DE OLIVEIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050219-47.2010.8.16.0001 - HUSSEIN AHMAD HAMDAR x JOÃO FLAUSINO DIAS - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário, declaro rescindido o contrato de comodato firmado entre as partes e CONDENO o requerido ao pagamento total de R\$43.350,00 (quarenta e três mil trezentos e cinquenta reais), referente ao aluguel mensal arbitrado até a data da desocupação, acrescido de multa de 2% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do respectivo vencimento, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação pelo IGP-M. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil. DDN Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. LEANDRO GALLI.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0055303-29.2010.8.16.0001 - VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT - Anote-se para sentença. Int. Advs. CARLYLE POPP, SANDRA CALABRESE SIMÃO e LAIS VANHAZEBROUCK.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058698-29.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RUBENS BRITO DE LIMA - (...) III - Portanto, julgo extinto o feito, em conformidade com o art. 267. IV do Código de Processo Civil. Fica, destarte, revogada a liminar de 30. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios do requerido, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MIGUEL ELIAS MAKIOLKA e ROBSON FARI NASSIN.

38. COMINATÓRIA - 0058782-30.2010.8.16.0001 - ANA PAULA GRAYCZYK DAL PRÁ x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. SIMONE DACORÉGIO MIKETEN.

39. CAUTELAR DE ARRESTO - 0003003-56.2011.8.16.0001 - HOTEIS PARANAENSE LTDA x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outros - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias, int. Advs. LENITA NICOCELLI SOARES, DEBORAH DEMENECK e MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA.

40. MONITÓRIA - 0003162-96.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x EVANDRO CEZAR DALLASSENTA - I - Oficie-se conforme requerido. Int. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008258-92.2011.8.16.0001 - UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x ARION ZANDONÍ FILHO - I - Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./ Dil. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, no valor de R\$ 66,47. Advs. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOZO.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012319-93.2011.8.16.0001 - ROGERIO AVILA LOPES x BANCO ITAULEASING S/A - (...) Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio de

decisão de fls. 26/28 dos autos. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em especial o pouco tempo despendido e a pouca complexidade da demanda. DDN Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. RAPHAEL TOSTES, VICTOR HUGO DOMINGUES, ACIR AUGUSTO BRASCHI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

43. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0024457-92.2011.8.16.0001 - TECFLUX LTDA x KA TAVARES FERRAMENTAS LTDA. - Deposite a parte autora, as custas COMPLEMENTARES do oficial de justiça, no valor de R\$ 90,30, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação dos sócios da empresa, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0032469-95.2011.8.16.0001 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIELE DE BONA.

45. EXECUÇÃO - 0035174-66.2011.8.16.0001 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ x ALESSANDRA PORTELLA MENDES - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LÍCIA MARIA BREMER e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0030047-50.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EDSON TIAGO ESTEVE - 1. Oficie-sc conforme pleiteado à fl. 53 dos autos, mediante o recolhimento de custas (R\$9,40). 2. Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3. Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041074-30.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x SOTHER & CIA. LTDA. ME. e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0041531-62.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIANA ALVES DOS SANTOS - Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, nos quais figuram como requerente BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerida LUCIANA ALVES DOS SANTOS. Intimada pessoalmente à impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, a requerente, manteve-se silente (certidão de fl. 47), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Intime-se. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043660-40.2011.8.16.0001 - KARIMA YUSTRA JABER x MARILENE CRISTINA DA GRAÇA BATISTA VARGAS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCOS PAULO DA SILVA.

50. REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043603-22.2011.8.16.0001 - LAURA TEREZA DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 124/126 dos autos e autorizo a expedição de alvará, em favor da parte ré, para levantamento das quantias incontroversas depositadas nos autos. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em especial o pouco tempo despendido e a pouca complexidade da demanda. Contudo, a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita DDN Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. GENNARO CANNACCIUOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0049911-74.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCELO DE OLIVEIRA - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47) que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas do SR. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

52. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0051883-79.2011.8.16.0001 - AIRTON CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por AIRTON CAMARGO (fls. 95/108), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpra-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

53. PROTESTO - 0055283-04.2011.8.16.0001 - CELINA CRISTINA DOS SANTOS x AYRTON JOÃO CORNELSEN e outro - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO.

54. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0060591-21.2011.8.16.0001 - ANA PAULA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1. Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de acordo. 2. Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, voltem-me conclusos para saneamento do feito. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

55. REVISÃO CONTRATUAL - 0058989-92.2011.8.16.0001 - POSTO NEVA LTDA x BANCO BRADESCO S.A - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0065808-45.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR PORTINARI x DINO BERTHOLDI NETO e outro - I - Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço informado no pleito retro. II - Int. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, no valor de R\$66,47. Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0060176-38.2011.8.16.0001 - BANCO BMG x CARINA APARECIDA CARVALHO - I - Oficie-se conforme requerimento retro. Int. Outrossim, as custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003496-96.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x HENRIQUE GOLDENSTEIN - Deve a parte requerente recolher as custas do SR. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

59. MONITÓRIA - 0003200-74.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AMERICAN WOOD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - I - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que este Juízo não utiliza os sistemas indicados para pesquisas de endereços. Int. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.

60. RESCISÃO CONTRATUAL - 0067248-76.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x TERESA TIEKO SATO - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

61. DECLARATÓRIA - 0016087-90.2012.8.16.0001 - ADEMILSO DOS SANTOS x ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.

62. DANOS MORAIS - 0016567-68.2012.8.16.0001 - ADEMAR CAMARGO DA SILVA x ERNANI MORENO SILVA - Trata-se de dano moral movida por ADEMAR CAMARGO DA SILVA contra ERNANI MORENO SILVA. Requeru os benefícios da assistência judiciária. 1. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido foi intimado a apresentar comprovante de renda (f. 32). Intime-se. 2. Conforme certidão de f. 32-verso, decorreu o prazo para que a parte autora cumprisse com o disposto no referido despacho. Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. 3. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição. 5. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Adv. MARCOS AURÉLIO SOUZA PEREIRA.

63. DECLARATÓRIA - 0023420-93.2012.8.16.0001 - FRANCISCO GATTO FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

64. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0025151-27.2012.8.16.0001 - HUGO ALEXANDRE ROSA x BANCO ITAUCARD S.A - 1 Trata-se de ação de Repetição de Indébito c/ c Revisão de Contrato e Pedido Liminar ajuizada por HUGO ALEXANDRE ROSA contra BANCO ITAUCARD S/A. A parte autora foi intimada a emendar a inicial (f. 103/105) para apresentar o contrato, objeto da presente ação. Todavia, apesar de intimado, não deu cumprimento deixando de apresentar o referido documento. Ainda, ausente o contrato objeto da presente ação, ausente a causa de pedir. Assim, não resta alternativa que não o indeferimento da inicial. 2. Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO APETIÇÃO INICIAL. 3. Ainda, conforme certidão de fl. 105-v, decorreu o prazo sem que a parte autora cumprisse o item 4 de fl. 105. Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. Custas pela parte requerente. Oportunamente procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024548-51.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x GREGO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0021881-92.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/ A x CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUZA - 1- Deve a parte interessada dar

prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024806-61.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x MACHOSKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

68. EXECUÇÃO - 0074024-29.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PHYTIS BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013353-49.2011.8.16.0019 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SANDRO JOSÉ GANZERT - 1. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (f. 98). Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 2. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

70. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0027995-47.2012.8.16.0001 - LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - Cite-se a parte requerida para querendo responder, em 15 dias, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente no valor de R\$ 9,40. Adv. LUIS FELIPE CUNHA.

71. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0030677-72.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SLOMP HOFFMANN LOGISTICA LTDA e outro - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV - Intimem-se. Outrossim, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, Banco CEF, no valor de R\$ 66,47. Adv. DANIEL HACHEM.

72. CAUTELAR INOMINADA - 0036675-21.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA PRESTES x CLUBE CURITIBANO - 1. Primeiramente, publique-se despacho de fl. 154/156; 2. Após, exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 154/156, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 161/172) não têm o condão de abalá-la. 3. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Reitoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Adv. SANDRO RAFAEL BONATTO.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041609-22.2012.8.16.0001 - MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial em número suficiente para acompanhar a carta de citação, bem como, regularizar a petição inicial, que encontra-se sem assinatura no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. FRANCISCO FERLEY.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado

15ª VARA CÍVEL

Adicionar FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANA DE LOURDES TESSEROLI

Relação 140/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00038 000020/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00034 000554/2008
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00035 000939/2008
AFONSO RODEGUER NETO 00016 000512/2005
AIRTON SAVIO VARGAS 00020 000131/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00026 000173/2007
ANA LUISA CAMARGO 00069 001723/2011

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00054 044219/2010
 ANDRE LUIZ LUNARDON 00077 000082/2012
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 00041 001320/2009
 ANGELA MARIA STEPANIV 00053 040732/2010
 ANTONIO SILVA DE PAULO 00062 000480/2011
 AQUILE ANDERLE 00034 000554/2008
 AUREO VINHOTI 00029 001322/2007
 AYSLAN CUNHA ROCHA 00027 000177/2007
 BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 00026 000173/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 000738/2007
 CARLOS ALBERTO BARBOSA 00025 000134/2007
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00003 000541/1996
 CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00013 001100/2004
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00047 000197/2010
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00012 000972/2004
 00029 001322/2007
 CARLOS HENRIQUE ZANETTI 00045 002324/2009
 CARMEN SILVIA GARMENDIA 00041 001320/2009
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00002 001033/1995
 CESAR AUGUSTO TERRA 00014 001239/2004
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00022 000655/2006
 CIRO BRUNING 00009 000668/2003
 CLARISSA SANTOS FARAH 00043 001524/2009
 CLAUDIA GEVAERD 00041 001320/2009
 DANIELA BRUM DA SILVA 00007 001404/2001
 DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00072 001877/2011
 00080 000427/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00055 048238/2010
 DENISE FABIANE ROSA FONSECA 00006 001353/2000
 DIEGO DE ANDRADE 00064 000653/2011
 DIONEI SCHENFELD 00040 000831/2009
 DIVA RIBEIRO LIMA 00024 000886/2006
 DOUGLAS DOS SANTOS 00037 001546/2008
 DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIN 00018 001066/2005
 EDSON APARECIDO STADLER 00056 049793/2010
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 00012 000972/2004
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00063 000521/2011
 ELCIO KOVALHUK 00002 001033/1995
 ELISA DE CARVALHO 00023 000706/2006
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00032 001597/2007
 ENELMO ZAGO 00018 001066/2005
 ERICK AUGUSTO SILVEIRA 00074 001995/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00049 005414/2010
 FABIANO MARTINI 00029 001322/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00042 001476/2009
 FELIPE ALVES DA MOTA 00029 001322/2007
 FERNANDA PIRES ALVES 00061 000182/2011
 00066 001354/2011
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00029 001322/2007
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 00001 000253/1990
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00042 001476/2009
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00013 001100/2004
 FILIPE ALVES DA MOTA 00012 000972/2004
 FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES 00070 001743/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00023 000706/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00078 000307/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00014 001239/2004
 GIOVANI FRAZÃO DELLA VILLA 00011 000917/2004
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 00043 001524/2009
 GUSTAVO PAES RABELLO 00010 000671/2003
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00032 001597/2007
 HELOÍSA FONTES TAVARES RIVANI 00013 001100/2004
 HERICK PAVIN 00048 003448/2010
 HUGO JESUS SOARES 00035 000939/2008
 ILZE CURY 00005 000428/1997
 INGRID KUNTZE 00033 000180/2008
 IVANISE NEIVA KORNELHUK 00004 000355/1997
 JACKELINE MARTINELLI 00029 001322/2007
 JANAINA ROVARIS 00002 001033/1995
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00002 001033/1995
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00009 000668/2003
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00014 001239/2004
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 00068 001666/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 001239/2004
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00016 000512/2005
 JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES 00058 058773/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 00001 000253/1990
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00044 002252/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN 00015 000481/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 00075 002031/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN 00025 000134/2007
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELI 00067 001599/2011
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00027 000177/2007
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 00031 001398/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00059 063470/2010
 LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00060 000129/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00065 001145/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00060 000129/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 001033/1995
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00006 001353/2000
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00023 000706/2006
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00021 000380/2006
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00076 002074/2011
 MARCELO DE BORTOLO 00012 000972/2004
 MARCELO LUIZ DREHER 00021 000380/2006
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00053 040732/2010
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 00069 001723/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00037 001546/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00063 000521/2011

MARCO JULIANO FELIZARDO 00051 028325/2010
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00011 000917/2004
 MARIA INES DIAS 00071 001863/2011
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00017 000742/2005
 00046 002360/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00039 000567/2009
 00052 038033/2010
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00030 001359/2007
 00030 001359/2007
 MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS DENKER 00057 053393/2010
 MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI 00005 000428/1997
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00003 000541/1996
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00050 026089/2010
 MAURICIO SIBUT BASSETTI 00033 000180/2008
 MIGUEL HILU NETO 00022 000655/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00043 001524/2009
 00057 053393/2010
 MURILO CELSO FERRI 00073 001928/2011
 ORLANDO INZOATEGUI JUNIOR 00014 001239/2004
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00009 000668/2003
 PAMELA IRIS TEILOR 00036 001136/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00006 001353/2000
 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES 00031 001398/2007
 PAULO NALIN 00019 001367/2005
 PAULO ROBERTO GOMES 00028 000738/2007
 PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00044 002252/2009
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00008 000325/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 00023 000706/2006
 RICARDO BAZZANEZE 00035 000939/2008
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00004 000355/1997
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00031 001398/2007
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00036 001136/2008
 ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA 00021 000380/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00027 000177/2007
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00031 001398/2007
 RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI 00008 000325/2002
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00002 001033/1995
 00004 000355/1997
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00053 040732/2010
 SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00010 000671/2003
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00032 001597/2007
 SERGIO SCHULZE 00079 000311/2012
 SERGIO SELEME 00003 000541/1996
 SERGIO SIU MON 00037 001546/2008
 SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA 00001 000253/1990
 SILVENEI DE CAMPOS 00020 000131/2006
 SILVIO CESAR BARBOSA 00038 000020/2009
 SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00045 002324/2009
 SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS 00041 001320/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00003 000541/1996
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00062 000480/2011
 TOBIAS DE MACEDO 00025 000134/2007
 VALDEMAR ANDREATTA 00008 000325/2002
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00042 001476/2009
 WELINGTON TORRES COSENZA 00016 000512/2005
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00040 000831/2009

- INVENTARIO - 253/1990 - JOAO LUIZ BRITTO VALENTE x ESP.LAURO WOLFF VALENTE - "O pedido de fls. 312/313, no que se refere ao pedido de Alvará, este deverá ser realizado e requerido em autos apartados. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de informar eventuais saldos existentes em nome do de cujus. Defiro o prazo de 60 dias, para a apresentação do plano de partilha, como se requer. Intime-se." Advs. SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA, FERNANDO MUNIZ SANTOS e JOSE VALTER RODRIGUES.
- MONITORIA - 1033/1995 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NORMA LYGIA RISOLIA DO AMARAL - "Anote-se a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e JEAN CARLO DE ALMEIDA.
- ORDINARIA - 541/1996 - MADEIREIRA THOMASI S/A e outros x ANTONIO ROQUE THOMASI - "Defiro o pedido de fl. 445, tão somente pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Int." Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, SERGIO SELEME, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 355/1997 - AMALIA MARACH GASPARIAN x PAULO SERGIO FERREIRA e outro - "À parte interessada para que deposite as custas do Sr. Avaliador Judicial." Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e IVANISE NEIVA KORNELHUK.
- ARROLAMENTO - 428/1997 - VIVIANE DO ROCIO CARDON ROESLER x ESP.FREDERICO ROESLER e outro - "Defiro o pedido do item 2 de fl. 114. Concedo prazo de 10 dias para cumprimento da diligência. Consigno que o levantamento de eventual gravame sobre os bens do Espólio deve ser pleiteado perante o Juízo competente, ou seja, aquele que deferiu o arresto. Int." Advs. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e ILZE CURY.
- ORDINARIA - 1353/2000 - LUIZ ROBERTO ROMANO x CAIXA DE PREV. DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - "As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em 10 dias." Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, DENISE FABIANE ROSA FONSECA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
- SUMARIA DE COBRANCA - 1404/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO FENIX x ELIZABETH DE FATIMA BEATRIZ - "Diante do noticiado à fl. 214, intime-se,

pessoalmente, a parte devedora pra que se manifeste acerca da desistência do feito. Intimem-se." Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000158-66.2002.8.16.0001 - JEFERSON ALVES DE OLIVEIRA x TRANSPORTES MARVEL LTDA. e outro - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. VALDEMAR ANDREATTA, RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002928-22.2008.8.16.0001 - JORGE LUIS PEREIRA RISSATTO x FABIO ANSELMO DE COUTO MELO - "Tendo em vista o acordo firmado extrajudicialmente pelas partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração de eventuais custas remanescentes e, em caso afirmativo, intimem-se as partes para o devido recolhimento. Oportunamente, voltem-me para homologação e extinção do feito." (À parte interessada para que promova o pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial)." Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e CIRO BRUNING.

10. DEPOSITO - 671/2003 - FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x ADRIANO MARCOS TELLES - "Intime-se o credor a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o resultado da pesquisa e bloqueio através do Bacenjud e Renajud." Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.

11. ARROLAMENTO - 917/2004 - FRANCIENE RODRIGUES DOS PASSOS DE POLI x ESPOLIO DE FRANCISCO RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - "Acerca da manifestação da Fazenda Pública (fls. 190/191), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se." Advs. GIOVANI FRAZÃO DELLA VILLA e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 972/2004 - INSTITUTO RPC x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA. - "1. A conta e preparo. 2. Após, voltem-me para a homologação do acordo." Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

13. ORDINARIA - 1100/2004 - TRANSPORTES SAVIAN LTDA. x ANDREA DA COSTA MACEDO e outro - "Ao requerido, para contrarrazoar o agravo retido em 10 dias." Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e HELOISA FONTES TAVARES RIVANI.

14. ORDINARIA - 1239/2004 - PAULO ARMANDO PINTO e outro x BANCO ITAU S/A - "A prestação jurisdicional foi entregue. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Int." Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 481/2005 - MILI S/A x HOCH COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA. e outro - "Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme se requer nos itens "a" e "b" de fl. 138. Remetam-se ao Avaliador Judicial. Intimem-se." (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição de cada alvará.) Adv. JULIO ASSIS GEHLEN.

16. MONITORIA - 512/2005 - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FERNANDO SALVIATTI DE MORAES e outro - "Manifeste-se a parte exequente acerca do contido no petição retro." Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e WELINGTON TORRES COSENZA.

17. USUCAPIAO - 742/2005 - SUL ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO IMOBILIARIA LTDA. x ESPOLIO DE JOSE FERREIRA DA ROCHA e outro - "Ratifico o item 4 do despacho de fl. 189." (Fl. 189, item 4 ... "Diligência a parte requerente acerca do endereço dos confinantes WILLI HERSING e DREDLINT HERSING (fls. 44/45), requerendo, se for o caso, o que entender de direito.") Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM.

18. CURATELA - 1066/2005 - MARINALVA TOMAZELLI x VALDECI BENEDITO DA SILVA - "Às partes, sobre a remarcação da perícia para o dia 11/10/2012, às 11:00 na Rua Prof. Brandão, nº 08, nesta cidade. (fl. 95)." Advs. ENELMO ZAGO e DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIN.

19. ALIENACAO JUDICIAL - 1367/2005 - HAMILTON JAIR BINATTI - "À parte interessada, para efetuar depósito referente às custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R\$ 4.520,00. Retirar a GRC em Secretaria." Adv. PAULO NALIN.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 131/2006 - JOSE NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - "Converto o feito em diligência, pois da análise dos autos verifico que apesar de terem sido registrados para sentença, ainda não está apto pra julgamento, eis que da análise dos autos, verifico que o contrato de fl. 17 tem como cessionários José Nilton Aparecido de Oliveira e Maria das Graças Oliveira, a qual não consta do polo ativo da demanda. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, com fundamento no artigo 47 do Código de Processo Civil, emende a inicial incluindo a Sra. Maria das Graças Oliveira no polo ativo da ação, sob pena de extinção. Intimem-se." Advs. SILVENEI DE CAMPOS e AIRTON SAVIO VARGAS.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 380/2006 - RUBENS LOPES E CIA. LTDA. x FORMAPLAS COZINHAS LTDA. - "Oficie-se conforme requerido à fl. 307. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 37,60 referente à expedição de ofício). Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA e MARCELO LUIZ DREHER.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 655/2006 - IRACOME DO BRASIL LTDA. x OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - "Certifico que expedi carta precatória. Esclareça a parte se pretende fazer uso da prerrogativa do art. 365, IV, do CPC, ou se pretende que esta diligência fique ao encargo da secretaria sendo que para tal ato é necessário o pagamento de R\$ 369,42 referente a 131 cópias autenticadas. Intime-se a parte ré para que proceda à retirada da carta precatória em pretendendo fazer uso da prerrogativa, caso contrário, efetue o pagamento da diligência." Advs. MIGUEL HILU NETO e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

23. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 706/2006 - DANIEL QUAESNER TOLEDO x BANCO CITICARD S/A e outro - "Defiro o pedido de vista (fl. 370), pelo prazo de 05 dias. Intimem-se." Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

24. INTERDICAÇÃO - 886/2006 - JOSE CHOTGUIUS x OLGA CHOTGUIUS - "Vistos e examinados estes autos de Interdição ... Considerando o óbito da requerida, conforme documento de fl. 99, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Adv. DIVA RIBEIRO LIMA.

25. ORDINARIA - 134/2007 - SIDNEI DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A e outro - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. CARLOS ALBERTO BARBOSA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 173/2007 - ESPOLIO DE DOMINGOS PASETTI e outro x BANCO ITAU S/A - "Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 42,49, consoante o teor da certidão da Contadoria Judicial de f. 199-v." Advs. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

27. HABILITACAO DE CREDITO - 177/2007 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE FLAVIO TOZZI - "Cumpra-se o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas." Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AYSLAN CUNHA ROCHA e KLEBER VELTRINI TOZZI.

28. ORDINARIA DE COBRANCA - 738/2007 - ESPOLIO DE SEBASTIAO GERALDO GOMES x BANCO ITAU S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. PAULO ROBERTO GOMES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

29. OBRIGACAO DE FAZER - 1322/2007 - IZABELLE BATISTA DA CRUZ e outro x LEONARDO RODRIGUES CORDEIRO e outro - "Vistos, etc...Não foram arguidas preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro o saneado Defiro a produção de prova pericial, na forma da legislação processual. Designo Perito Judicial o Sr. Pedro Salvadori, para a realização do laudo pericial, sob a fé de seu grau; a) No prazo de cinco dias, formulem as partes os quesitos e indiquem assistente técnico. b) Cumprido o item anterior, intime-se o Perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias. c) Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar, em igual prazo, e estando concordes, deverá a parte autora promover o depósito judicial do numerário (CPC, art. 33); d) Após, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Laudo pericial em trinta dias. Indefiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, por entender que nada acrescentará para o deslinde da controversia e, portanto, prescindível." Advs. AUREO VINHOTI, FABIANO MARTINI, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e JACKELINE MARTINELLI.

30. INVENTARIO - 0004633-89.2007.8.16.0001 - SERGIO PEREIRA x ESPOLIO DE ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA - "À parte interessada, sobre a manifestação da Fazenda Estadual." Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

31. RENOVATORIA DE LOCACAO - 1398/2007 - GLOBEX UTILIDADES S/A x ESPOLIO DE CLEMENTE DOS REIS e outro - "Ante a concessão de efeito suspensivo (fls. 717/721) à decisão de fls. 632, expeça-se o competente mandado de emissão da posse, conforme requerido no petição retro. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto." (Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 132,94 referente ao mandado de emissão de posse.) Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LEONARDO ANTONIO FRANCO e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

32. ORDINARIA DE COBRANCA - 1597/2007 - BENEDITO ROLDÃO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao impugnante, para replicar em 10 dias." Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

33. SUMARIA DE COBRANCA - 180/2008 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA. x MARIA ZANONI - "Indefiro o pedido retro ante o disposto no art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, à parte autora para que proceda à averbação da penhora no registro de imóveis, bem como o pagamento das custas do Depositário Público, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora realizada." Advs. INGRID KUNTZE e MAURICIO SIBUT BASSETTI.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 554/2008 - VERA DORLY GELENSKI x POLICLINICA CAPAO RASO LTDA - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 01/02/2012 (fls. 152/165), em ambos os efeitos. Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de 15 dias. Intimem-se." Advs. AQUILE ANDERLE e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

35. ORDINARIA - 939/2008 - ROSÉLIA DE FÁTIMA FURQUIM x CLAUDIA REGINA ROMERO e outros - "Tendo os réus citados por edital e permanecendo em silêncio (fl. 196), nomeio Dra. Denise Duarte Silva Moreira (41) 3219-7356 para defender os interesses dos réus citados por edital e ausentes. Intime-se para oferecer resposta, no prazo de lei. Após, intime-se a parte autora pra se manifestar em dez dias." Advs. HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

36. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1136/2008 - ALFREDO ANTONIO SEVERO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - "Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença." Advs. PAMELA IRIS TEILOR e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

37. SUMARIA DECLARATORIA - 0004640-47.2008.8.16.0001 - CLAUDIO ALVES MARINHO x HSBC BAMERINDUS S/A - Às partes para que tomem ciência da

decisão de Superior Instância. Advs. SERGIO SIU MON, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012659-08.2009.8.16.0001 - AIRTON SAVIO VARGAS x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. SILVIO CESAR BARBOSA e ACACIO CORREA FILHO.

39. BUSCA E APREENSAO - 567/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO GUILHERME DE CASTRO - "À parte autora para manifestar em 5 dias, sobre prosseguimento do feito e fl. 65>" Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

40. SUMARIA DECLARATORIA - 831/2009 - ROSICLER DRENER DE RAMOS x SHV GAS BRASIL LTDA - "ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela declarando inexigível a duplicata relativa ao contrato nº 3961, no valor de R\$ 150,23 (cento e cinquenta reais e vinte e três centavos) e, por consequência, condenar a requerida a pagar a autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação do dano moral, corrigidos monetariamente da sentença, considerando que o valor já é atual, pelo índice utilizado pelo TJPR e aplicados juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do aponte para protesto. Presentes os princípios da causalidade e sucumbência, considerando a sucumbência em parte mínima do pedido da autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor condenação com fulcro no art. 20 § 3º alíneas 'a' a 'c' e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. DIONEI SCHENFELD e YOSHIHIRO MIYAMURA.

41. ORDINARIA - 1320/2009 - MARCO AURELIO TEOLOGIDES MARCON x SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO - "Contadas e preparadas as custas remanescentes, tornem-me conclusos para sentença." Advs. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, CARMEN SILVIA GARMENDIA, CLAUDIA GEVAERD e ANDRE PORTUGAL CEZAR.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 1476/2009 - GILBERTO FRANCISCO CORDEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Certifico que as custas de fl. 98 foram parcialmente recolhidas (cf. comprovantes de fls. 100/109.) Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

43. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 1524/2009 - GUILHERME LOPES RAPINI SANTOS x TEGON VALENTI S/A - "... Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Recebo o agravo, o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. Tendo em vista o contido à fl. 440, nomeio, em substituição o perito Dr. Eros Xavier da Silva (f. 3222-3737 - 9977-4875), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários, com subsequente manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Int." Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, GIOVANNA LEPRE SANDRI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

44. SUMARIA - 2252/2009 - MARCOS PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 27/01/2012 (fls. 91/99), em ambos os efeitos. Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de 15 dias. Intimem-se." Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2324/2009 - HONORATO SAMPAIO x SANTA COSTA - "Recebo o agravo, o qual deverá permanecer retido nos autos. À parte contrária, no prazo legal. Intimem-se." Advs. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBERG e CARLOS HENRIQUE ZANETTI.

46. USUCAPIAO - 2360/2009 - JOSE CARLOS WIEDERKEHR - "Ao advogado para que efetue o preparo de R\$ 398,82 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça." Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM.

47. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0000197-82.2010.8.16.0001 - ELAINE WERGUTZ BORGES x BANCO FINASA S/A - "Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 152/154, e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, conforme avençado. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos autos, em favor da parte requerida, observando-se a ordem cronológica do pedido. Defiro a dispensa do prazo recursal. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

48. BUSCA E APREENSAO - 0003448-11.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST DIR CREDIT NAO PADRON PCG-BRASIL MULTICART x GILSON DA SILVA TELES - "Reporto-me ao despacho de fl. 23." Adv. HERICK PAVIN.

49. BUSCA E APREENSAO - 5414/2010 - BANCO BMG S/A x ANTONIO MARCO DO ROCIO DE SOUZA - "A prestação jurisdicional foi entregue (fl. 67). Cumpra-se o despacho de fl. 67. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se." Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

50. MONITORIA - 0026089-90.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x CARLY SALETE DAL PRA - "1. A conta e preparo. 2. Após, voltem-me para a homologação, bem como para a análise do pedido retro." Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028325-15.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x KATIANA REKSIDLER BORA TONIOLLO - "Vistos, etc ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 46, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Considerando a renúncia do prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas

processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

52. BUSCA E APREENSAO - 0038033-89.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x RUDINEI LUIZ LAZZAROTTO - "Defiro o pedido de fl. 50, pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se." Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

53. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0040732-53.2010.8.16.0001 - JAIR PIERITZ x BRASIL TELECOM S/A - "Promova-se a conclusão dos autos ao Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, prolator da sentença hostilizada, competente para a apreciação dos Embargos Declaratórios. Int." Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANGELA MARIA STEPANIV.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044219-31.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA e outro - "Lavre-se o termo de penhora do valor depositado no Banco do Brasil S/A (R\$ 734,91), conforme comprovante de fl. 49. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário de Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora. Tendo em conta que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia da execução, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito." Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048238-80.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x OSCAR EDUARDO TORRES - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

56. OBRIGACAO DE FAZER - 0049793-35.2010.8.16.0001 - IVETE DE FATIMA BORTOLUZZI x BRADESCO CONSORCIO LTDA - "As partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Adv. EDSON APARECIDO STADLER.

57. ORDINARIA DE COBRANCA - 0053393-64.2010.8.16.0001 - BRASILIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA x CAIXA SEGURADORA S/A - "1. Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2. Contados e preparados, anote-se e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se." (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 14,10 - cfe. cálculo de fl. 152.)" Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS DENKER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

58. ALVARA JUDICIAL - 0058773-68.2010.8.16.0001 - MARIA LIZETE CERVI TOZZI e outro - "Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para prestar contas conforme determinado na sentença de fls. 38." Adv. JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063470-35.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x R.M. OTICA LTDA e outro - (Ao autor, para que se manifeste sobre a resposta dos oficiais." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

60. ORDINARIA - 0002502-05.2011.8.16.0001 - FERNANDA MILLEO MARTELLI e outros x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - MEDIPAR - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

61. SUMARIA DE COBRANCA - 0073565-27.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS AZALEIAS I x BRAZ FERREIRA e outro - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

62. SUMARIA - 0010700-31.2011.8.16.0001 - LENI CHIMINELLO e outros x MIRIAM ALEIXA HAMILKO - "Indefiro a 'inclusão' da Prefeitura Municipal de Curitiba e URBS no polo passivo da relação processual. A uma, por restar ausente a hipótese legal de litisconsórcio passivo necessário, na forma do artigo 47 do CPC. A duas, considerando a descrição da situação fática constante da contestação, porque não subsistiria qualquer responsabilidade das referidas pessoas jurídicas em indenizar à ré por obrigação regressiva, caso condenada a indenizar os autores, porquanto inexistente qualquer previsão legal ou contratual a impor tal obrigação. Defiro a denunciação da lide promovida em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, porque feita com fundamento no art. 70, III, do CPC. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cite-se a denunciada para que ofereça resposta no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. Int." Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012292-13.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ROSANGELA PAES DE CAMARGO - "Diante do contido na certidão de fls. 30-verso, autorizo o cumprimento do mandado de reintegração de posse com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. Int." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

64. SUMARIA DE COBRANCA - 0019619-09.2011.8.16.0001 - TIAGO LABBATI DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - "Vistos, etc ... Pretende a ré seja determinada a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. No entanto, não lhe assiste razão ... Declaro saneado o feito ... Fixo como ponto controvertido a aferição do grau de invalidez permanente parcial dos autores resultante do acidente automobilístico, na forma da tabela da FENASEG ... Oficie-se ao Superintendente Administrativo da FENASEG (Rua Senador Dantas nº 74/12º andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro RJ), solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT à parte autora, com declinação de valor, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável." Adv. DIEGO DE ANDRADE.

65. ORDINARIA - 0035914-24.2011.8.16.0001 - PAULO EDSON STIVAL x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

66. SUMARIA - 0038796-56.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS III x IRINEU VIEIRA DE SOUZA e outro - "Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, registrados sob nº 38.796/2011 ... HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 88/89) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041544-61.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x AURELIO MARIANO DOS SANTOS - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048232-39.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JULIANO PIMENTEL - "Mediante a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC (execução por quantia certa) para, em 03 (três) dias, pagar o valor do débito em execução. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado, procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, parágrafo 1º). COM o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo exequendo. Ao proceder a avaliação, o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como, em relação aos demais atos que serão por ele realizados. Em não sendo localizado o executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Não efetuado o pagamento e não encontrado o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do artigo 2º, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba arbitrada (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, se necessário." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 66,47 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

69. DESPEJO - 0052907-45.2011.8.16.0001 - MESQUITA IMOVEIS x EURLEINE LUCIA VIEIRA DE SOUZA - "Considerando a manifestação e o depósito caução de fls. 57/59, deixo de deferir a medida liminar, com fundamento no art. 59, § 1º, inc. IX, da Lei nº 8.245/1991, que prevê que o contrato não pode ter garantias. Informo ainda, que no contrato de fl. 25, consta garantia de fiança bancária. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 47/48. Intimem-se." Adv. MARCELO WILLIAN MARCENGO e ANA LUISA CAMARGO.

70. BUSCA E APREENSAO - 0055849-50.2011.8.16.0001 - SURF CO LTDA e outros x K.I.ABOUD - ARTIGOS DO VESTUÁRIO e outros - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES.

71. INVENTARIO NEGATIVO - 0058500-55.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE ROSALA CALIXTO HAKIM - "Defiro o requerimento de fl. 39, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se." Adv. MARIA INES DIAS.

72. ALVARA JUDICIAL - 0059034-96.2011.8.16.0001 - IVANIR LOPES DA SILVA e outros - "Acolho a cota ministerial retro. Intime-se a parte requerente para apresentar a certidão atualizada de matrícula imobiliária, com negativa de ônus. Atendido o item supra, remova-se vista ao representante do Ministério Público. Int." Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059195-09.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VANTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS BOQUEIRAO LTDA e outros - "Ao advogado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção." Adv. MURILO CELSO FERRI.

74. ORDINARIA - 0062960-85.2011.8.16.0001 - ANDREIA RODRIGUES BOHNNEN x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Fica intimado o advogado, para subscrever a petição, sob pena de desentranhamento." Adv. ERICK AUGUSTO SILVEIRA.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 0057807-71.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS NOVAKOSKI x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - "Ao autor, para manifestar sobre a contestação em 10 dias." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

76. ORDINARIA - 0065575-48.2011.8.16.0001 - MARIA IVETE VOLOCHEN x SERASA S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 10,85.) Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

77. ORDINARIA - 0067498-12.2011.8.16.0001 - TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - "Às partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Adv. ANDRE LUIZ LUNARDON.

78. MONITORIA - 0002436-88.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MAXSUEL DE LIMA - "Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b

e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, o réu, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isento de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, § 1º, do CPC). Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004985-71.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO MACHADO - ME - "Considerando que compete ao autor notificar pessoalmente o devedor, fixo o prazo de 30 dias par que regularize a constituição em mora da parte ré, porque a notificação de fls. 14/14-verso deixou de ser entregue ao arrendatário, em razão de que o mesmo se mudou. Intimem-se." Adv. SERGIO SCHULZE.

80. ALVARA JUDICIAL - 0011055-07.2012.8.16.0001 - IVANIR LOPES DA SILVA e outros - "Acolho a cota ministerial. Lavre-se termo das primeiras declarações. Manifeste-se a inventariante acerca da parte final do item 'V.a' de fl. 106. Após, dê-se vista a Fazenda Pública (CPC, art. 999) para deliberar sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1008). Int." Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

?

Curitiba, 04 de Setembro de 2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00004	000258/2001
ALEXANDRA VALENZA ROCHA (OAB: 039314/PR)	00079	000499/2012
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 32.769/PR)	00090	001413/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00067	001485/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00014	000805/2006
	00079	000499/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00045	000860/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 050787/PR)	00041	002186/2009
ALMERINDA FEIJÓ SANTOS RAFFO RODRIGUES	00005	000639/2001
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL (OAB: 16.863/PR)	00003	001223/2000
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)	00043	002280/2009
ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 29.771 -PR)	00025	001734/2007
ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER (OAB: 052526/PR)	00078	000447/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLETE MOREIRA	00022	001125/2007
ANTONIO CARLOS RIBAS MALACHINI	00021	000251/1993
ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA	00071	000085/2012
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA	00017	000187/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00007	000472/2002
BENEDICTO CELSO BENICIO (OAB: 020047/SP)	00019	000439/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)	00043	002280/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR)	00025	001734/2007
CARLEDES ELIAS DO CARMO	00010	000619/2004
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00004	000258/2001
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO	00094	001575/2012
CASSIA DENISE FRANZOI	00086	001009/2012
CASSIANO LUIZ IURK (OAB: 027583)	00090	001413/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)	00087	001031/2012
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00033	001830/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR)	00020	000759/2007
CLAUDIR DALLA COSTA (OAB: 033871/PR)	00056	000183/2011
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA	00022	001125/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00058	000565/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00067	001485/2011
	00076	000279/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00006	000453/2002
DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 25.561-A/PR)	00061	000907/2011
DANIELE CRISTINA BRAUCO	00070	002043/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00072	000153/2012
	00073	000156/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)	00007	000472/2002
	00012	001227/2005
	00018	000195/2007
	00040	001937/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH	00044	002294/2009

DIEGO VASQUES DOS SANTOS	00048	001179/2010	00050	001301/2010
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00072	000153/2012	00059	000653/2011
DIOGO GUEDERT (OAB: 036344-A/PR)	00056	000183/2011	00066	001427/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00052	001417/2010	00082	000665/2012
DIVONZIR VALES	00001	000251/1993	00011	000212/2005
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL	00058	000565/2011	00020	000759/2007
EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE	00042	002213/2009	00070	002043/2011
EDUARDO ARRUDA ALVIM	00048	001179/2010	00036	000557/2009
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00030	001341/2008	00052	001417/2010
ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO	00047	000996/2010	00053	001442/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00060	000695/2011	00047	000996/2010
ELME KAREM BAIDO (OAB:)	00080	000519/2012	00078	000447/2012
ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN	00077	000321/2012	00086	001009/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00032	001529/2008	00079	000499/2012
EMMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	00015	000833/2006	00085	000909/2012
ERICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)	00031	001457/2008	00074	000159/2012
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00007	000472/2002	00029	000953/2008
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO	00046	000957/2010	00068	001793/2011
ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR)	00027	000521/2008	00026	001755/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00052	001417/2010	00049	001251/2010
	00053	001442/2010	00017	000187/2007
	00066	001427/2011	00070	002043/2011
EVELYN THAÍS OZAKI (OAB:)	00019	000439/2007	00010	000619/2004
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	00044	002294/2009	00075	000273/2012
FABIANO ASSAD GUIMARÃES	00025	001734/2007	00039	001838/2009
FABIANO DA ROSA (OAB: 26.862/PR)	00004	000258/2001	00024	001363/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00075	000273/2012	00060	000695/2011
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 22.756)	00015	000833/2006	00034	000507/2009
FABRICIO COIMBRA CHESCO	00046	000957/2010	00035	000509/2009
FARID MAIRA TROG (OAB: 13.390/PR)	00006	000453/2002	00082	000665/2012
FERNANDA TROIANI (OAB: 26.729 PR)	00016	000158/2007	00030	001341/2008
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES	00048	001179/2010	00024	001363/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00075	000273/2012	00054	001573/2010
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00054	001573/2010	00031	001457/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES	00076	000279/2012	00033	001830/2008
FLAVIO MARTINS TOSTA	00015	000833/2006	00037	000879/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00030	001341/2008	00046	000957/2010
	00047	000996/2010	00051	001354/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00072	000153/2012	00069	001833/2011
	00073	000156/2012	00074	000159/2012
GELSON BARBIERI (OAB: 17.510/PR)	00028	000833/2008	00027	000521/2008
GELSON FAITA	00039	001838/2009	00021	000835/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00076	000279/2012	00073	000156/2012
GILBERTO LUIZ BONAT (OAB: 000015-326/PR)	00042	002213/2009	00032	001529/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00006	000453/2002	00033	001830/2008
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)	00006	000453/2002	00064	001269/2011
GILFROIS CARLOS BAUER (OAB: 22.434/PR)	00009	000531/2004	00064	001269/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00065	001283/2011	00065	001283/2011
GUILHERME QUEIROZ (OAB: 8.529 PR)	00014	000805/2006	00055	001642/2010
HENELORE MORBIS OZÓRIO	00021	000835/2007	00081	000521/2012
HEROLDES BAHN NETO (OAB: 23.432 PR)	00012	001227/2005	00005	000639/2005
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	00064	001269/2011	00011	000212/2001
ISABELA MANSUR SPERANDIO	00026	001755/2007	00067	001485/2011
IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR)	00029	000953/2008	00055	001642/2010
	00045	000860/2010	00021	000835/2007
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING	00085	000909/2012	00049	001251/2010
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00036	000557/2009	00050	001301/2010
	00059	000653/2011	00004	000258/2001
JANE MARY SILVEIRA (OAB: 044997/PR)	00053	001442/2010	00084	000871/2012
JANIS HELLEN VETORAZZO (OAB: 36.351/PR)	00010	000619/2004	00065	001283/2012
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)	00006	000453/2002	00012	001227/2005
J. B. PIO VIEIRA	00011	000212/2005	00066	001427/2011
JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR)	00017	000187/2007	00004	000258/2001
JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR)	00038	001064/2009	00033	001830/2008
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	00022	001125/2007	00037	000879/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	000453/2002	00089	001367/2012
JONAS GOULART (OAB: 27.489/PR)	00057	000345/2011	00008	000671/2003
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA	00006	000453/2002	00008	000671/2003
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00048	001179/2010	00093	001564/2012
JOÃO CARLOS DALEFFE	00095	001581/2012	00023	001286/2007
JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730/PR)	00057	000345/2011	00013	001377/2005
	00063	001195/2011	00024	001363/2007
JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR)	00085	000909/2012	00066	001427/2011
JOÃO ZAIONS JÚNIOR	00001	000251/1993	00005	000639/2001
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA	00027	000521/2008	00013	001377/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR	00062	000989/2011	00064	001269/2011
JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR)	00092	001431/2012	00043	002280/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00086	001009/2012	00063	001195/2011
JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 5.401)	00026	001755/2007	00023	001286/2007
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	00048	001179/2010	00001	000251/1993
JOSUE P. COLUCCI (OAB: 044014/PR)	00091	001416/2012	00004	000258/2001
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00064	001269/2011	00054	001573/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR)	00072	000153/2012	00052	001417/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00049	001251/2010	00053	001442/2010
	00050	001301/2010	00066	001427/2011
JURACY ROSA GOIVINHO (OAB: 30.113/PR)	00010	000619/2004	00021	000835/2007
LAURI JOÃO ZAMBONI (OAB: 5.886-PR)	00083	000722/2012	00045	000860/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00070	002043/2011	00088	001063/2012
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00064	001269/2011	00082	000665/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00062	000989/2011	00006	000453/2002
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR)	00005	000639/2001	00053	001442/2010
LINDSAY LAGINESTRA (OAB:)	00063	001195/2011	00003	001223/2000
	00085	000909/2012		
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00021	000835/2007		
LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER	00074	000159/2012		
LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 26.413/PR)	00006	000453/2002		
LUIS FERNANDO HULTMANN SWIRSKY	00028	000833/2008		
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	001318/1996		
	00036	000557/2009		
			LUIS RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00066
			LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)	00082
			LUIZ FERNANDO ROSA PINTO	00011
			LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	00020
			LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)	00070
			LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR)	00036
			LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)	00052
				00053
			LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)	00047
			MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO (OAB:)	00078
			MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)	00086
			MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)	00079
			MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734/PR)	00085
			MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00074
			MARCIO AYES DE OLIVEIRA	00029
				00068
			MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR)	00026
			MARCOS LEANDRO PEREIRA (OAB: 17178)	00049
			MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA	00017
			MARCUS AURÉLIO LIOGI	00070
			MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00010
			MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR)	00075
			MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 041513/PR)	00039
			MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00024
				00060
			MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)	00034
				00035
			MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR)	00082
			MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00030
			MAYLIN BARBIERI (OAB: 34.262/PR)	00024
			MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00054
			MIEKO ITO (OAB: 6.187)	00031
				00033
				00037
				00046
				00051
				00069
			MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00074
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027
			MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR)	00021
			MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00073
			MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)	00032
			NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 13.083 PR)	00033
			ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 14.451/PR)	00064
			OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	00064
			PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00065
			PAULO SERGIO PIASECKI	00055
			PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)	00081
			PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00005
			PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6.511/PR)	00011
			PIJO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00067
			PRYSYLLA A. DA MOTA PAES	00055
			RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00021
			RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)	00049
				00050
			RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR)	00004
			RAFAEL LIMA TORRES (OAB: 039471/PR)	00084
			REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)	00065
			REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00012
			RICARDO DOS SANTOS ABREU	00066
			RICARDO PREZUTTI (OAB: 26.841/PR)	00004
			ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204)	00033
				00037
			ROBERTO YAMASHITA (OAB: 30.006/PR)	00089
			RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00008
			RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00008
			RODRIGO GARCIA SALMAZO (OAB: 034931/PR)	00093
			ROGÉRIO IURK RIBEIRO (OAB: 019611/PR)	00023
			ROMARA COSTA BORGES (OAB: 029198/PR)	00013
			ROSANGELA DA ROSA CORREA	00024
			SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB:)	00066
			SANDRA MELISSA DE MEDEIROS	00005
			SERGIO WALMOR SILVA SILVEIRA	00013
			SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR)	00064
			SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00043
			SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00063
			SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00023
			STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 18.802 PR)	00001
			TAMARA ZUGMAN KNOPFOLZ	00004
			TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)	00054
			TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00052
				00053
				00066
			ULISES CABRAL BISPO FERREIRA	00021
			VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 25.474)	00045
			VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)	00088
			VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00082
			WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00006
			WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 14.292 PR)	00053
			WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO	00003

de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 998,28 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 72,80 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 398,82 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. ANTONIO CARLOS RIBAS MALACHINI, JOÃO ZAIONS JÚNIOR, DIVONZIR VALESÍ e STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 18.802 PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1318/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MAFERCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 1158. Ainda, procedi com a pesquisa junto ao sistema Renajud, conforme comprovantes em anexo. Foram localizados dois veículos em nome dos executados, entretanto, sobre o primeiro deixei de fazer a restrição tendo em vista a existência de anotação de roubo/furto do veículo, e na segunda restrição deve ser observado que já existe uma restrição de alienação fiduciária. Entretanto, tendo em vista que essa magistrada não possui convênio com o chamado INFOJUD, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente as informações solicitadas. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

3. MONITORIA-1223/2000-FISACO WATANABE HIGASHI x EDSON CARLOS TRINIDADE- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO (OAB: 16.863 PR) e ALTAIR ROBERTO RUSCHEL (OAB: 16.863 PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-258/2001-TIM SUL S/A x ARACI MULLER- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR), RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR), TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ (OAB: 000044-396/PR), FABIANO DA ROSA (OAB: 26.862/PR), ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB: 26.834/PR) e RICARDO PREZUTTI (OAB: 26.841/PR)-.

5. ORDINARIA-639/2001-SUZANA MARIA FERNANDES x MASSA FALIDA ECORA S/A EMP. DE CONST.RECUP.ATIVOS- Intime-se o requerido para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de fls. 297. Se concorda, em 05 dias, para depósito do valor. Advs. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS (OAB: 25.865 PR), ALMERINDA FEIJÓ SANTOS RAFFO RODRIGUES (OAB: 11.673/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608/PR)-.

6. COBRANÇA-453/2002-CONDOMINIO EDIFICIO TORRE NOBILLE x JOAO ROBERTO SIQUEIRA- 1. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. FARID MAIRA TROG (OAB: 13.390/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 26.413/PR), JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA (OAB: 17.310/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 35.135/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)-.

7. MONITORIA-0001095-76.2002.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CORPORE ADM. DE SERV. MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/C- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 29.036 PR) e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 5.133/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-671/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x ARAUPAR LTDA.- 1. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB: 37.531 - PR) e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.-

9. DEPÓSITO-531/2004-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ISSAC JOSE GOMES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. GILFROIS CARLOS BAUER (OAB: 22.434/PR)-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-619/2004-CARLEDES ELAS DO CARMO x BANCO MATONE S/A- 1. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. JURACY ROSA GOIVINHO (OAB: 30.113/PR), JANIS HELLEN VETORAZZO (OAB: 36.351/PR), CARLEDES ELIAS DO CARMO e MARIA AUGUSTA PISANI GEARA (OAB: 32.062/PR)-.

11. DECLARATORIA NULIDADE-0000949-30.2005.8.16.0001-ARTEMIO JULIO AFARA RODRIGUEZ x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-UNIMED- Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Int. Advs. J. B. PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO ROSA PINTO (OAB: 22.062/PR) e PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6.511/PR)-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-1227/2005-ADALBERTO BORN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Dou por encerrada a instrução da 2ª fase dessa Ação de Prestação de Contas. Intimem-se as partes, para no prazo de 10 dias, primeiramente ao autor, depois ao réu, apresentarem as suas alegações finais. Int. Advs. HEROLDES BAHR NETO (OAB: 23.432 PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 20.185)-.

13. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-1377/2005-VANESSA RODRIGUES PORTAL x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. SERGIO WALMOR SILVA SILVEIRA (OAB: 12.235/RS) e ROMARA COSTA BORGES (OAB: 029198/PR)-.

14. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-805/2006-MARILDA DA SILVA FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A- I. Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. GUILHERME QUEIROZ (OAB: 8.529 PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

15. COBRANÇA-833/2006-CARLOS MARTINS TOSTA x EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e outro- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 15,82 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. FLAVIO MARTINS TOSTA (OAB: 000009-387/PR), EMMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS (OAB: 000032-845/PR) e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 22.756)-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-158/2007-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x ROSELI DE SOUZA- Defiro o pedido de fls. 111/112, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002503589. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi ínfimo quando comparado ao tamanho da execução, motivo pelo qual inclusive procedi com o desbloqueio da quantia de R\$ 8,07 (oito reais e sete centavos). Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729 PR)-.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-187/2007-EDIFICIO VERONA I E II x ALEXANDRE BARRETO DE FERREIRA BANDEIRA e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR), MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA (OAB: 14.533/PR) e ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA (OAB: 10354)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-195/2007-BANCO BRADESCO S/A x DARCI IRINEU VALENCIO e outro- Defiro o pedido de fls. 78/79, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002505007. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi ínfimo quando comparado ao tamanho da execução, motivo pelo qual inclusive procedi com o desbloqueio da quantia de R\$ 24,48 (vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x DICALBR COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 205, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002504946. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO (OAB: 020047/SP) e EVELYN THAÍS OZAKI (OAB: -).

20. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-759/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS x EDER APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

e outro- Concedo o prazo de 10 dias para a executada apresentar proposta de acordo. Int. Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK (OAB: 29241/PR) e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN (OAB: 000037-267/PR)-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-835/2007-MIGUEL OSNI DO VALE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-UNIMED- Intime-se a subscritora de fls. 225, para manifestar-se sobre a deliberação de fls. 222, no prazo legal. Int. Advs. HENELORE MORBIS OZÓRIO (OAB: 000012-081/PR), MÔNICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR), ULISES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 000035-097/PR), RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 000032-819/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0001154-88.2007.8.16.0001-ROTTERO VIAGENS PROGRAMADAS E TURISMO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 76,66 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB: 8.681/PR), ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 24.669-B/PR) e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 29.321/PR)-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-1286/2007-BANCO BMC S/A x GPMR FERRAMENTAS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 112. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002503065. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. SONYN BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472) e ROGÉRIO IURK RIBEIRO (OAB: 019611/PR)-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1363/2007-FRANCISCO CLEBERTON JARDIM ANTUNES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- O alvará devolvido pelo Banco do Brasil (fls. 314/315) foi expedido ao antigo procurador do requerente, não sendo observado o contido às fls. 294/295. Assim sendo, expeça-se alvará, ao requerente, conforme requerido às fls. 294 para levantamento do valor determinado na decisão de fls. 285, depositado na conta judicial nº 4000114586581 com os acréscimos decorrentes da aplicação. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002756-17.2007.8.16.0001-GEORGES JEAN BRUEL TERCEIRO x GRUPO FUTTURU- Intime-se o devedor - Grupo Futuru através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 234. Valor R\$ 8.820,81) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR), FABIANO ASSAD GUIMARÃES (OAB: 000031-099/PR) e ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 29.771 -PR)-.

26. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA E P-1755/2007-WILSON ALBERTO BECK MOREIRA x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI- 1. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR), ISABELA MANSUR SPERANDIO (OAB: 32.500/PR) e JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 5.401)-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-521/2008-JOSEFINA ASTRESSE SANTI x MINAS BRASIL SEGURADORA S/A- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.) e ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR)-.

28. USUCAPÃO-833/2008-YARA JOANE OLIVETE REMER x RUY HULTMANN- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. GELSON BARBIERI (OAB: 17.510/PR) e LUIS FERNANDO HULTMANN SWIRSKY (OAB: 021177/SC)-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004100-96.2008.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x ALEXANDRA DE CAMPOS MARIANO- Concedo o prazo de 05 dias a requerida para vista dos autos fora do cartório. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR)-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0003396-83.2008.8.16.0001-JOSCEMAR NUNES DE SOUZA x BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A- Sobre a certidão de fls. 144, manifeste-se o requerente. Int. Advs. MAURO SERGIO

GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS)-.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1457/2008-BANCO BMG S/A x VERA LUCIA LEAL DA CRUZ- Defiro o pedido de fls. 68. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002503112. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ERICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1529/2008-BANCO BRADESCO S/A x MARI HELEN DE LIMA ANDRADE e outro- Defiro o pedido de fls. 91/92, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002505592. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.

33. MONITORIA-1830/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BIS INFORMATICA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 198/199, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002504380. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187), CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA (OAB: 027194/PR), ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) e NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 13.083 PR)-.

34. ALVARÁ JUDICIAL-507/2009-ROSEMERY MILLER- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

35. ALVARÁ JUDICIAL-509/2009-ROSEMERY MILLER- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000598-18.2009.8.16.0001-AGNES KREUTZER x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 157 e 173, em nome do procurador da parte autora. Intime-se o Banco/requerido para que apresente os documentos pleiteados na peça exordial, no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de multa diária, em conformidade aos artigos 461 e 461-A do CPC. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)-.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-879/2009-BANCO BMG S/A x GERSON LUIS DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 83. Assim, encaminhei ordem de requisição de informações junto ao sistema BacenJud, sob número 20120002547337. Entretanto, não foi possível o encaminhamento, por inexistência de relacionamentos com o CPF solicitado, conforme se vê no comprovante em anexo. Isto posto, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1064/2009-QUIMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL GRÁFICO LTDA x MG7 GRÁFICA E EDITORA LTDA- Defiro o pedido de fls. 169, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002503990. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR)-.

39. ANULACAO DE TESTAMENTO-1838/2009-ROLIVAL BONATO e outros x IDENIRA BONATO- CERTIFICO, para os devidos fins, que até a presente data não houve resposta do ofício expedido as fls. 144, razão pela qual encaminho os presentes autos ao setor de expedição para que seja reiterado referido ofício, tudo em conformidade com o artigo 34 da portaria 01/2012; CERTIFICO ainda, que as cartas de fls. 157/158, foram expedidas equivocadamente como sendo cartas de citação e intimação, quando deveria ser expedido mandado de intimação das testemunhas arroladas pelos requerentes as fls. 156; CERTIFICO finalmente que, para expedição do referido mandado, faz-se necessário que a parte requerente proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 99,71

(noventa e nove reais e setenta e um centavos), tudo em conformidade com o r. despacho de fls. 137/138. Advs. MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 041513/PR) e GELSON FAITA-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1937/2009-BANCO ITAÚ S/A x LEONICE GONÇALVES PEREIRA- 1. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.-)2186/2009-ELOY MARCELINO ARTUSO x LEONILDO DA ROSA VIEIRA e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 050787/PR)-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA-2213/2009-JOSÉ NELSON ROSALES x BK FILTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP e outros- 1. Manifestem-se as partes se pretendem a produção da prova oral. 2. Int. Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB: 2.525) e GILBERTO LUIZ BONAT (OAB: 000015-326/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2280/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LILIAN KOSTIUK DE ANDRADE- 1) Nos termos do art. 653 do CPC: "O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução". Assim, defiro o pedido de fls. 61/64, como medida de arresto, tendo em vista que ainda não houve a regular citação dos executados na presente demanda. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002503735. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$ 5,27 (cinco reais e vinte e sete centavos). Entretanto, por tratar-se de valor ínfimo, se comparado ao tamanho da quantia executada, já procedi com o seu desbloqueio, conforme comprovante em anexo. 4) Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

44. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-2294/2009-CINARA VANUSA CARLOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH (OAB: 056513/PR) e FABIANE CAROL WENDLER DIAS (OAB: 25.942/ PR)-.

45. DECLARATORIA-0027647-97.2010.8.16.0001-VANIA LUCIA SLAVIERO x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o devedor Banco Sudameris Arrendamento Mercantil S/A, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 169. Valor R\$ 838,14) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Advs. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022809-14.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALTAIR MOURA DOS SANTOS- 1. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187), ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO (OAB: 052589/PR) e FABRÍCIO COIMBRA CHESCO (OAB: 000032-224/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0030967-58.2010.8.16.0001-ANDERSON JUSTO DA SILVA x BANCO IBI S/A- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 26.225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS)-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031906-38.2010.8.16.0001-TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A (EMBRATEL)- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (OAB: 24.618/PR), EDUARDO ARRUDA ALVIM (OAB: 000118-685/SP), JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (OAB: 000012-363/SP), FERNANDO C. QUEIROZ NEVES (OAB: 000138-094/SP) e DIEGO VASQUES DOS SANTOS (OAB: 000239-428/SP)-.

49. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039818-86.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BEZA x UNIODONTO

DE CURITIBA- Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, requererem o que for de direito, observados os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e MARCOS LEANDRO PEREIRA (OAB: 17178)-.

50. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041011-39.2010.8.16.0001-ARILDO DA LUZ x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036267-98.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO ALVES FLORENTINO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 77/85. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

52. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044845-50.2010.8.16.0001-WILSON PEREIRA MACHADO x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Intime-se o autor, através de seu advogado, para manifestar sobre o depósito de fls. 83/84. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/ PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

53. COBRANÇA-0045310-59.2010.8.16.0001-JOSÉ ANACLETO SCREMIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Através dos embargos de declaração de fls. 291/298, a parte requerida visa atribuir efeitos modificativos à sentença de fls. 278/287. Deste modo, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias. Int. Advs. WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 14.292 PR), JANE MARY SILVEIRA (OAB: 044997/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/ PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

54. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-0049643-54.2010.8.16.0001-OEDISON DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- Designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2012, às 15h:30min. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/ PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 000057-838/PR) e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

55. DESPEJO-0048737-64.2010.8.16.0001-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x LEMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.- Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 241/255, por suposta omissão acerca do arbitramento de caução para execução provisória. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, com razão a parte embargante. Isso porque, ocorreu erro material no r. decisão, devendo ser esta corrigida. Assim, passe a integrar a decisão de fls. 241/255, o seguinte: "Nos termos do artigo 63, §4º da Lei nº 8.245/1997, fixo o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para caução, em caso de execução provisória.". Diante das razões acima expostas, acolho os embargos de declaração ora interpostos para tão somente corrigir o erro material acima exposto. int. Advs. PRYSCILLA A. DA MOTA PAES (OAB: 000036-727/PR) e PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 20.930/B -PR)-.

56. EXECUÇÃO-0071762-09.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x CLAUDIR DALLA COSTA- 1. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito Advs. DIOGO GUEDERT (OAB: 036344-A/PR) e CLAUDIR DALLA COSTA (OAB: 033871/PR)-.

57. INDENIZAÇÃO-0000835-81.2011.8.16.0001-STELLA & AZOLIN LTDA x BRADESCO SEGURO EMPRESARIAL (BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS)- Tendo em vista a recusa do encargo pelo expert anteriormente convocado, nomeio o Sr. MOACYR MOLINARI, o qual deverá ser intimado, para ofertar sua proposta de honorários, com subseqüente manifestação das partes em cinco dias, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). int. Advs. JONAS GOULART (OAB: 27.489/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA-0017957-10.2011.8.16.0001-VANDA CAETANO JACOBÉ x BANCO FINASA S.A.- 1. Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 29 de Outubro de 2012, às 15h:15min. 2. Int. Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB: 000052-621/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015734-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SPAZIO TELECOM TELEFONIA LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 53. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019234-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ALCINDO VARGAS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 000056-174/PR)-.

61. DECLARATORIA-0022211-26.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DONA AMELIA x COMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 55. Adv. DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 25.561-A/PR)-.

62. AÇÃO RESOLUTÓRIA CONTRATUAL-0030022-37.2011.8.16.0001-LEANDRO MIRANDA x BANCO FIAT S.A.- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma, informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. 2. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0037968-60.2011.8.16.0001-EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA x IPEG - INSTITUTO DE PESQUISA E EDUCAÇÃO GOYAZES LTDA, e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 18.445 PR), JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB:)-.

64. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0039799-46.2011.8.16.0001-CLEMILSON ASTENREITHER DA SILVA x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR), LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA (OAB: 000053-270/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 14.451/PR), OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB: 000016-274B/PR) e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB: 38.559/PR)-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0028997-86.2011.8.16.0001-PEDRO TADEU PEREIRA DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000060-422/PR) e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB: 000043-917/PR)-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0043274-10.2011.8.16.0001-SERGIO LUIS ALTENFELDER SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR) e SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB:)- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB:), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIS RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

67. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0046716-81.2011.8.16.0001-ALISON RODRIGO MORAIS x BV FINANCEIRA S.A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126 PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053732-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x JULIANA DIAS TISSOT- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 48-verso. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

69. MONITORIA-0027934-26.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AMAM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062623-96.2011.8.16.0001-IVO COSTA WIEPIESKI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR), MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR) e DANIELE CRISTINA BRAUCO (OAB: 000058-822/PR)-.

71. DESPEJO-0066346-26.2011.8.16.0001-ALMIR SILVA x CRISTINA JONES e outros- I. Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, ante o contido na certidão de fls. 59-verso. II. Int. Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA (OAB: 15.190/PR)-.

72. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0004154-23.2012.8.16.0001-EVANDRO ROBERTO CAVALIN x BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 000053-557/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR) e DIOGGO DE PAULA PEREIRA (OAB: 000061-625/PR)-.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004498-04.2012.8.16.0001-MILTON BARBOSA FILHO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR) e DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 000053-557/PR)-.

74. COBRANÇA-0004478-13.2012.8.16.0001-GERALDO MANZELA TURCATO x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Adv. LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER (OAB: 052340/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR)-.

75. COBRANÇA-0007965-88.2012.8.16.0001-JAQUELINE GRACILIA MENDES DA LUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005462-94.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO SCUSSEL DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 70. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002503075. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES (OAB: 024102-B/PR)-.

77. INDENIZAÇÃO-0007650-60.2012.8.16.0001-EDUARDO RODRIGUES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - ME x TIM CELULAR S.A.- A parte interessada para

retirar ofício e carta de intimação e citação à disposição em cartório. Adv. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN (OAB: 039516/-).

78. RESCISÃO CONTRATUAL-0012841-86.2012.8.16.0001-ROBERTO ROLDAN e outro x CARLOS HENRIQUE DE ASSIS e outro- 1. Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato com pedido de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos ajuizada por ROBERTO ROLDAN e NEUSA MINCHIOTTI em face de CARLOS HENRIQUE DE ASSIS e CRISSIELY SANTOS FONTOURA DE ASSIS. 2. Através da decisão de fls. 39-40 foi deferida a liminar de reintegração de posse, cuja diligência restou cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 46-47). 3. A parte Ré contestou o feito (fls. 51-67), bem como apresentou reconvenção (fls. 68-85), rebatendo os fatos vertidos na exordial e solicitando antecipação de tutela a fim de que os móveis remanescentes sejam devidamente restituídos. 4. Pois bem. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, certificou o Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de retirada de todos os bens móveis de propriedade dos Réus, porquanto a diligência teria se avançado até as 20h, prejudicando a visibilidade no local (fl. 46). 5. Portanto, presente o requisito da verossimilhança das alegações, restando, pois, aferir a necessidade de urgência no provimento invocado. 6. Através da petição de fls. 178-179, informou a parte Ré que o imóvel objeto da lide encontra-se à venda, conforme documento de fl. 180. Evidentemente, eventual aquisição do imóvel por terceiros implicaria em diversos gravames, porquanto estariam os Réus impossibilitados de usufruírem dos bens que lhes pertencem. 7. Desta feita, observo estarem presentes os pressupostos autorizadores do provimento de urgência, razão pela qual determino a expedição de mandado competente a fim de que os bens remanescentes de propriedade dos Réus sejam a eles restituídos. Para tanto, deverá o mandado ser cumprido pelo mesmo Oficial de Justiça responsável pela diligência anterior, a fim de que acompanhe e certifique todo o ocorrido. 8. No mais, recebo a contestação (fls. 51-67) e a reconvenção (fls. 68-85), eis que tempestivas. 9. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como contestar os pedidos vertidos na reconvenção, no prazo de 15 dias, ciente de que transcorrido o prazo em branco para contestar a reconvenção, considerar-se-ão verdadeiros os fatos lá declinados. Intimações e diligências necessárias. Advs. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO (OAB:) e ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER (OAB: 052526/PR)-.

79. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013637-77.2012.8.16.0001-JOCELY DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO x FINANCEIRA ITAU CBD S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA (OAB: 039314/PR)-.

80. RESCISÃO CONTRATUAL-0011436-15.2012.8.16.0001-SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINVENPAR x MARCIO ARTHUR HASS- Trata-se de ação rescisão contratual c.c. reintegração de posse. Aduz o autor, em síntese: a) que é proprietário do imóvel descrito no contrato de compra e venda; b) que o requerido deixou de efetuar o pagamento da 56ª parcela, com vencimento para 05/07/2010; c) que o total da dívida é de R\$ 7.72,50; d) que desde que passou a residir no imóvel, o requerido não está pagando corretamente as despesas de condomínio, luz, entre outros; e) que foi notificado extrajudicialmente em 09/12/2011, permanecendo inerte; d) que houve a resolução do contrato de pleno direito. Requer o deferimento da liminar de reintegração de posse no imóvel em favor do autor. No presente caso, verifica-se que o requerida já efetuou o pagamento da quantia de R\$ 19.000,00, mais 55 prestações de R\$ 175,00, totalizando o valor de R\$ 28.625,00. O negócio jurídico é de R\$ 40.000,00. Encontre-se em mora referente ao valor de R\$ 7.72,50. Diante de tais circunstâncias, entendo prudente realizar audiência de conciliação nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando a análise do pedido de liminar, após a realização do ato. Designo o dia 08 de Outubro de 2012, às 16h:30min. Intimem-se, inclusive, o requerido para comparecer ao ato, acompanhado de Advogado. Providencie retificação da autuação para constar "AÇÃO DE RESCISÃO 'CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE" e não de ação de revisão contratual. Anotações e comunicações necessárias. Adv. ELME KAREM BAIDO (OAB:)-.

81. DECLARATORIA-0012212-15.2012.8.16.0001-WINCKLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS x GLOBAL VILLAGE TELECON - GVT- 1- Defiro, a emenda à petição inicial de fls.48/49, devendo ser anotado o valor da causa como sendo de R\$ 26.274,78. 2- À escrituração para certificar se houve o recolhimento das custas e despesas processuais sobre o valor atribuído à causa, mencionado no item anterior. Caso o requerente, não tenha providenciado o recolhimento, intime-o para efetuar o pagamento. 3- Ainda, à escrituração, para juntar aos autos o demonstrativo de custas e despesas processuais do Tribunal de Justiça do Paraná, referente ao pagamento de fls.46. 4- Após, voltem conclusos. 5- Int.-se. (Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no respeitável despacho de fls.51, procedi à devida anotação acerca da alteração no valor da causa. Certifico ainda que, até a presente data a parte autora não recolheu as custas e despesas processuais sobre o valor atribuído a causa, no valor de R\$: 606,30 (seiscentos e seis reais e trinta centavos) e Taxa Judiciária no

valor de R\$: 23,60 (vinte e três reais e sessenta centavos). Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0018131-82.2012.8.16.0001-SILVANE REGINA TON x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 055649/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR)-.

83. REGISTRO DE TESTAMENTO-0015811-59.2012.8.16.0001-ROSELI APARECIDA DE MOURA TORRES ZAMBONI x SAUEL DE MOURA TORRES- Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, ante o contido às fls. 23/29. Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI (OAB: 5.886-PR)-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0023540-39.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARITÁ x EDSON DA VEIGA- 1. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. RAFAEL LIMA TORRES (OAB: 039471/PR)-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0018286-85.2012.8.16.0001-CLEBER DA SWILVA MACHADO x BANCO BRADESCO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 24.151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734/PR), JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB:)-.

86. REVISIONAL-0028883-16.2012.8.16.0001-APARECIDA TEREZINHA TESSARO MENARIM x BANCO CITIBANK S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. CASSIA DENISE FRANZOI (OAB: 000021-466/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)-.

87. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0022823-27.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JENIFFER FRANCIELLE STRAPASSON- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 25. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

88. MONITORIA-0028845-04.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x TRANS-SILVA TRANSP. SERV. MEC. LTDA- 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Volvo Administradora de Consórcio Ltda. em face de Trans-Silva Tranp. Serv. Mec. Ltda., fulcrada no inadimplemento de uma obrigação decorrente de contrato de consórcio. 2. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102" do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). 3. Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. 4. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). 5. Int. A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)-.

89. INVENTÁRIO-0035643-78.2012.8.16.0001-PAULA TIYO KUSSIMA WATANABE x MASSUO KUSSIMA e outro- 1 - Nomeio como inventariante a requerente PAULA TIYO KUSSIMA WATANABE, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes. 2- Prestadas as declarações, cumpra-se o art. 47 da Portaria 01/2012. 3- Int. A parte inventariante para assinar termo à disposição em cartório. Adv. ROBERTO YAMASHITA (OAB: 30.006/PR)-.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0036109-72.2012.8.16.0001-REGINA ANA SOTSEK x DANIELSON DIMBARRE- Recebo os embargos à execução. Indefiro

o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que inexistem fundamentos aptos a sobrestar a execução, tendo em vista que não restou demonstrada a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, assim como o bem oferecido como garantia não é suficiente para garantir a execução. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Em seguida, voltem conclusos os autos de execução em apenso. Adv. CASSIANO LUIZ IURK (OAB: 027583/) e ALEXANDRE ARSENO (OAB: 32.769/PR)-.

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0037419-16.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CEBRITA CEARA BRITAGEM LTDA- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Adv. JOSUE P. COLUCCI (OAB: 044014/PR)-.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0035650-70.2012.8.16.0001-RONALDO SAHD CAMPOS e outro x BANCO ITAÚ S.A. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR)-.

93. RESCISÃO CONTRATUAL-0042399-06.2012.8.16.0001-CIA. ULTRAGAZ S/ A x SEBASTIÃO PILATO SOBRINHO- Trata-se de ação de rescisão de contrato c.c. reintegração de posse com pedido de antecipação da tutela. Aduz o autor que possui um contrato de promessa de compra e venda de gás liquefeito de petróleo - GLP, de comodato e outras avenças com a requerida desde 27 de julho de 2001, para o fornecimento de GLP, pelo prazo de 36 meses, com renovação automática. Entretanto, alega que a requerida passou a comercializar GLP de empresa concorrente, o que infringiu a cláusula la no tocante a exclusividade e consumo. Aduz que todos os botijões de gás da autor possuem cor azul, e conforme fotografia do depósito da requerida havia botijões da cor prata. Também houve a mudança da fachada do estabelecimento comercial da requerida para a cor branco, o que também infringe cláusula contratual. Realizou notificação extrajudicial, para rescindir o contrato e devolução dos botijões. A requerida foi constituída em mora em 27/02/2012. Requer a concessão de liminar de reintegração de posse para devolução do bens dados em comodato, bem como pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida descaracterize seu estabelecimento comercial, veículos e uniformes de empregados da marca Ultragaz e logotipos, bem como das cores, descritas na cláusula 10.1 do contrato. Conforme fotografias de fls. 40/46, verifica-se, em cognição sumária, que a empresa requerida infringiu cláusulas contratuais, ao manter em seu depósito botijões de gás de cor prata, sendo que possui exclusividade na venda de botijões de gás de cor azul (Ultragaz), bem como descaracterizou a fachada do estabelecimento comercial, ao pintá-la da cor branca. Houve notificação extrajudicial (fls. 18 e 18-verso), decorrendo o prazo para entrega dos botijões de gás dados em comodato pela requerente. Foi constituída em mora desde 27/02/2012, data em que caracterizou o esbulho possessório. Nota-se que os botijões de gás, objeto do comodato, estavam na posse da requerida de forma precária, sendo que a partir da infringência de cláusula contratual de exclusividade, e constituição em mora, restou caracterizado o esbulho possessório. Presentes pois os requisitos do artigo 927/928 do CPC, deverá a requerida entregar os botijões de gás e a placa publicitária, descritos na exordial. Também é evidente que com a quebra contratual, não poderá a requerida continuar mantendo o logotipo da requerente em seu estabelecimento comercial. Isso porque com a rescisão contratual, ante a infringência de cláusulas contratuais, deverá descaracterizar seu estabelecimento comercial, veículos e uniformes de empregados da marca Ultragaz, bem como das cores, vermelha, amarela e azul. A manutenção da utilização do logotipo da requerente até a decisão final desta demanda acarretará dano irreparável ao nome Ultragaz. Ante o exposto: a) Defiro o pedido de liminar possessória para determinar a reintegração da requerente na posse das 75 vasilhames P-20, 40 vasilhames P-45 e uma placa publicitária/Totem. b) Concedo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a requerida que descaracterize seu estabelecimento comercial, veículos e uniforme de empregados da marca Ultragaz e logotipos, bem como das cores, vermelha, amarela e azul, conforme cláusula 10.1 do contrato, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Visto com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se a requerida para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intime-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. RODRIGO GARCIA SALMAZO (OAB: 034931/PR)-.

94. INDENIZAÇÃO-0045543-85.2012.8.16.0001-DIEGO BELO PICOTTI e outro x PEIXE URBANO e outro- Certifico que a petição inicial encontra-se apócrifa. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, Art. 4, pratiquei

o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento. Adv. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO (OAB: 4.823-B / PR)-.

95. CAUTELAR DE PROTESTO-0046101-57.2012.8.16.0001-TRUCK PLAZA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. x BANZE LTDA - EPP- Trata-se de simples medida cautelar preparatória, dependente de processo principal, a ser instaurado no prazo de 30 dias, na forma do art. 806 do Código de Processo Civil, pena de perda de eficácia da medida liminar. Defiro a sustação, que, para fins dos artigos 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil, considera-se efetivada nesta data. Expeça-se ofício ao 6º Tabelionato de Protesto de Títulos desta comarca para sustar o protesto do título mencionado na inicial. Concedo o prazo de 05 dias para lavratura do termo de caução. Desnecessária a citação para esta medida meramente cautelar, visto que as discussões sobre a obrigação titulada são reservadas para o processo principal. Guarde-se o decurso do prazo de 30 dias, contados a partir de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se e conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não- distribuição, e, igualmente, conclusos. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE-.

Curitiba, 05 de Setembro de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 160/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00021 037094/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00014 036939/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 036943/2012
00016 036953/2012
00017 036955/2012
00018 036957/2012
00019 036958/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00007 036822/2012
ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA 00005 036795/2012
ANA LUCIA FRANCA 00022 037164/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00001 025454/2012
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00025 037213/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHHARF 00013 036923/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00025 037213/2012
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00032 037752/2012
DANIEL HACHEM 00031 037719/2012
EDUARDO PIEPER 00026 037257/2012
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00028 037368/2012
FABIANO LOPES 00004 036779/2012
FABRICIO KAVA 00028 037368/2012
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00012 036903/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 036852/2012
00009 036855/2012
00010 036859/2012
GUILHERME CASTILHOS COGO 00011 036898/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00030 037705/2012
JOSELIA A. KUCHLER 00003 036761/2012
KLEVER ARAKEN FERNANDES 00002 027867/2012
LÉA BORTOLON 00020 036960/2012
LEONILDO BRUSTOLIN 00027 037338/2012
LUCIANO HINZ MARAN 00021 037094/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 025454/2012
MARCIA CRISTINA CARDOSO 00029 037619/2012
MARCIA L. GUND 00030 037705/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 037199/2012
00024 037201/2012
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00032 037752/2012
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00022 037164/2012
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00006 036808/2012

ROBERTA K. DOS SANTOS 00005 036795/2012

1. -0031165-27.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA x BRUNO GUSTAVO DE PAIVA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-
2. INVENTARIO-0034081-34.2012.8.16.0001-JUCELIA DUTRA e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 968,20. -Adv. KLEVER ARAKEN FERNANDES.-
3. COBRANCA-0044639-65.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA VERDE x KARLA CRISTIANE RIBEIRO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 432,40. -Adv. JOSELIA A. KUCHLER.-
4. RESCISAO CONTRATUAL-0044647-42.2012.8.16.0001-JENIFER SIOINARA GOES DA SILVA x GIULIANO SILVA CAMPOS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANO LOPES.-
5. COBRANCA-0044660-41.2012.8.16.0001-SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA x JOSEFA ALVES SALES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA e ROBERTA K. DOS SANTOS.-
6. BUSCA E APREENSAO-0044671-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO CARTÕES S/A x FRANCINNY CONSUELLO LEAL DE MEIRELLES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.-
7. COBRANCA-0044684-69.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x MARIA CLEIDE GONÇALVES e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-
8. BUSCA E APREENSAO-0044711-52.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDETE SGORLA FAGUNDES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-
9. BUSCA E APREENSAO-0044714-07.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSON DA CRUZ GUIMARÃES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-
10. BUSCA E APREENSAO-0044718-44.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MORAIS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-
11. -0044752-19.2012.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT x ATLAS SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. GUILHERME CASTILHOS COGO.-
12. -0044757-41.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANA BEATRIZ ANTUNES e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA.-
13. BUSCA E APREENSAO-0044774-77.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x PAULO LUIZ HONAISSER-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHHARF.-
14. BUSCA E APREENSAO-0044788-61.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRACEMA PAES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-
15. BUSCA E APREENSAO-0044791-16.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WILSON CEZAR PEREIRA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
16. BUSCA E APREENSAO-0044800-75.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DENYS ROBERTO LOPES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
17. BUSCA E APREENSAO-0044802-45.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x TARGINA FERNANDES DE ARAUJO

- VICENTE-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
18. BUSCA E APREENSAO-0044804-15.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUDOVICO SANTOS CAMARGO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
19. BUSCA E APREENSAO-0044805-97.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WELLINGTON LUIZ DE LIMA ROSA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0044807-67.2012.8.16.0001-MARCELO MAIA x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA -PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. LÉA BORTOLON.-
21. EXECUCAO DE TITULOS-0045014-66.2012.8.16.0001-FABIANA REICHMANN MARTINS x CENSIS - CENTRO DE SISTEMAS LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 742,60. -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-
22. EXECUCAO DE TITULOS-0045166-17.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FENIX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ANA LUCIA FRANCA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.-
23. REINTEGRACAO DE POSSE-0045195-67.2012.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x TATIANE REGINA LEMOS DE JESUS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
24. REINTEGRACAO DE POSSE-0045197-37.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x POLIANE CAETANO DOMINGUES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
25. PRESTACAO DE CONTAS-0045210-36.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e outro x JOSE GONÇALVES FILHO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.-
26. NOTIFICACAO-0045249-33.2012.8.16.0001-PIEPER ELETRICA E CONSTRUÇÕES LTDA ME x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 94,00. -Adv. EDUARDO PIEPER.-
27. ALVARA-0045320-35.2012.8.16.0001-ANA KIMIKO GOMES SAKAKIBARA e outro x KINICHI SAKAKIBARA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 418,30. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.-
28. EXECUCAO DE TITULOS-0045346-33.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS.-
29. execução contra devedor solvente-0045701-43.2012.8.16.0001-C. FRANKEN COBRANÇAS x CARLOS ANDRÉ DOMINGOS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO.-
30. PRESTACAO DE CONTAS-0045779-37.2012.8.16.0001-JOSUE DELMAR SCHARPINSKI - FI x BANCO DO BRASIL S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.-
31. execução contra devedor solvente-0045791-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MARIA DULCE FROELICH CIA LTDA e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. DANIEL HACHEM.-
32. CAUTELAR DE SUSPENSAO DE LEIL-0045631-26.2012.8.16.0001-CASSIANE ANDRADE TOSTO x BANCO BRADESCO S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.-

Curitiba, 05 de setembro de 2012

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 159/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00140 035079/2012
ADELE MARIA BRANDALISE 00030 000368/2008
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 00137 033958/2012
ADILSON MENAS FIDELIS 00044 001704/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00043 001675/2008
ALCEU BOLLIS 00052 000264/2009
ALCEU MACHADO FILHO 00004 001305/2001
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00051 000254/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00062 001019/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00045 001714/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00116 058473/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00042 001490/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000288/2004
00099 021092/2011
00119 065111/2011
00133 028776/2012
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00086 062007/2010
ALINE BORGES LEAL 00006 001271/2002
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00113 053378/2011
ALVARO BORGES JR. 00084 059968/2010
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA 00036 000838/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00115 056191/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00018 000083/2005
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00027 001303/2007
ANA PAULA TORRES 00028 000100/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00105 037792/2011
ANDRE ALFREDO DUCK 00094 015466/2011
ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM 00106 039196/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00004 001305/2001
ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA 00121 006192/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00062 001019/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00007 000069/2003
ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO 00147 040585/2012
ANTONIO SAONETTI 00050 000222/2009
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00125 017225/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00102 036722/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00009 001008/2003
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00030 000368/2008
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00036 000838/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 00046 001850/2008
BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO 00092 004301/2011
BLAS GOMM FILHO 00115 056191/2011
BRUNO GUISS 00001 000657/1993
BRUNO JUVINSKI BUENO 00028 000100/2008
BRUNO RODRIGUES C. DA SILVA 00107 040360/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00103 036851/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00111 050360/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00043 001675/2008
00058 000582/2009
00077 002061/2009
00082 046077/2010
CARLYLE POPP 00010 000129/2004
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00072 001490/2009
CASSIANO LUIZ IURK 00101 033921/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00065 001334/2009
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 00038 001174/2008
CLEBER MARCONDES 00010 000129/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00091 001276/2011
00103 036851/2011
00110 047639/2011
00128 020379/2012
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00060 000712/2009
00087 062263/2010
DANIELE DE BONA 00073 001520/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 00092 004301/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00040 001468/2008
DANIELLE MARIA BAHL 00108 045683/2011
DANIELLE TEDESKO 00077 002061/2009
00082 046077/2010
DANTE PARISI 00064 001256/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00099 021092/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00023 000061/2007
DEIVITY DUTRA CHAVES 00110 047639/2011
DIEGO DE ANDRADE 00085 060076/2010
DIEGO MARTINS GASPARY 00007 000069/2003
DIONISIO OLICHSHEVIS 00036 000838/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 00031 000474/2008
EDGAR DELFINO JUNIOR 00066 001336/2009
EDSON ISFER 00021 000765/2006
EDUARDO A. M. VIRMOND 00106 039196/2011
EDUARDO BENZI DA COSTA 00013 000310/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00093 013827/2011
00095 018113/2011

00112 051758/2011
00114 054758/2011
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00117 060195/2011
ELIAN PRADO CAETANO 00107 040360/2011
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00039 001207/2008
ELISON LUIZ CALEGARI 00131 024812/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00061 000742/2009
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00017 001169/2004
EMERSON LUIS DE MELO 00028 000100/2008
EMERSON LUIZ VELLO 00046 001850/2008
ENIO ROBERTO MURARA 00008 000152/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00041 001478/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00038 001174/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00063 001086/2009
FABIANA SILVEIRA 00130 023676/2012
00146 040546/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00028 000100/2008
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00117 060195/2011
FABRICIO ZILOTTI 00035 000714/2008
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO 00081 027701/2010
FELIPE DE LEO CALDART 00068 001413/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00113 053378/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 00077 002061/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00028 000100/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00005 000071/2002
FILIPE ALVES DA MOTA 00023 000061/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00039 001207/2008
GABRIELA GUIMARAES SANTANA 00098 020226/2011
GABRIEL YARED FORTE 00098 020226/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00007 000069/2003
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00150 041463/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00144 040007/2012
00145 040039/2012
00148 040968/2012
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00032 000616/2008
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00069 001414/2009
GUSTAV LANGNER 00001 000657/1993
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00025 000573/2007
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00151 041585/2012
ILSON AUGUSTO RHODEN 00094 015466/2011
IVETE FERREIRA CORDEIRO 00018 000083/2005
IVONE STRUCK 00093 013827/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00027 001303/2007
00048 000072/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00116 058473/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00016 000844/2004
00025 000573/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00011 000214/2004
JEFERSON WEBER 00017 001169/2004
JERONIMO GRECHINSKI 00038 001174/2008
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00023 000061/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00126 018367/2012
00127 019246/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00096 018369/2011
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00010 000129/2004
JOEL HENRIQUE MELNIK 00068 001413/2009
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00068 001413/2009
JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE 00068 001413/2009
JORGE DA COSTA MOREIRA NETO 00094 015466/2011
JORGE DURVAL DA SILVA 00086 062007/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00080 019422/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00024 000149/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00031 000474/2008
00076 002003/2009
JOSE ARI MATOS 00042 001490/2008
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00101 033921/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00032 000616/2008
00050 000222/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00141 036343/2012
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00038 001174/2008
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 00094 015466/2011
JULIANA GEMIN LOEPER 00023 000061/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00096 018369/2011
JULIANE T.S. ROSSA 00130 023676/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00116 058473/2011
JULIO CESAR V. MENEGUCI 00151 041585/2012
JUSSARA BORATTI SCHLISCHTING DA SILVA 00003 000428/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00020 001386/2005
00053 000270/2009
00083 053981/2010
KARYN MARTINS LOPES 00008 000152/2003
KLEBER SCHONEWEG WOLF 00063 001086/2009
LEANDRO RODRIGUES ROSA 00037 000924/2008
LEANDRO VENICIO PACHECO 00026 000791/2007
LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNIOR 00120 065766/2011
00123 013676/2012
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00019 000613/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00100 026015/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00095 018113/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00014 000446/2004
LILIAN BATISTA DE LIMA 00080 019422/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00138 034064/2012
00142 037540/2012
LUCAS DE CAMARGO 00094 015466/2011
LUCIANE LOPES ALVES 00022 001362/2006
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00079 009080/2010
LUIS CARLOS ANTONIO 00104 037488/2011
LUIS GUSTAVO GUIMARAES 00131 024812/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00015 000463/2004

00084 059968/2010
LUIZ DANIEL FELIPPE 00021 000765/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00005 000071/2002
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00132 026003/2012
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00016 000844/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00063 001086/2009
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00034 000682/2008
MAGALI FUERBRINGER 00091 001276/2011
MANOELA LAURERT CARON 00139 034893/2012
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00026 000791/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00031 000474/2008
MARCELO CARDOSO GARCIA 00136 029631/2012
MARCIA CALDAS VELLOZO MACHADO 00004 001305/2001
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00107 040360/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00093 013827/2011
00095 018113/2011
00112 051758/2011
00114 054758/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00097 019092/2011
MARCOS PAULO DA SILVA 00086 062007/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 00143 038864/2012
MARIA LETICIA BRUSCH 00048 000072/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00129 021960/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 001362/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 00090 000029/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00091 001276/2011
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00080 019422/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00134 028833/2012
MAURICIO VIEIRA 00029 000269/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00035 000714/2008
00039 001207/2008
00067 001400/2009
MAURO VIDAL MARON 00075 001702/2009
MAYLIN MAFFINI 00012 000288/2004
00088 070189/2010
MERINSON GARZÃO DAL AGNOL 00090 000029/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00135 028836/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00056 000416/2009
00076 002003/2009
00085 060076/2010
MOYSES GRINBERG 00126 018367/2012
00127 019246/2012
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00081 027701/2010
MURILO CELSO FERRI 00078 005489/2010
MURILO TAVORA 00024 000149/2007
NATALIA BROTTTO ZRAIK 00137 033958/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 000428/2001
NELSON IMOTO 00068 001413/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00019 000613/2005
NELSON PILLA FILHO 00082 046077/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00049 000142/2009
NILTON MORENO 00081 027701/2010
NIXON ALEXSANDRO FIORI 00046 001850/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00055 000354/2009
00074 001698/2009
00079 009080/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 00067 001400/2009
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00009 001008/2003
OLGA CLEA S. SCHMIDT 00040 001468/2008
OSCAR GUISS 00001 000657/1993
PATRICIA LISE 00089 073961/2010
PAULO CESAR TORRES 00014 000446/2004
PAULO GUILHERME PFAU 00033 000622/2008
PAULO JOSE GOZZO 00087 062263/2010
PAULO LEANDRO DIETER 00010 000129/2004
PAULO NALIN 00010 000129/2004
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00041 001478/2008
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES 00107 040360/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00122 007859/2012
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00049 000142/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00091 001276/2011
00110 047639/2011
00128 020379/2012
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER 00149 041348/2012
RAFAELA FILGUEIRA 00043 001675/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00031 000474/2008
RAMONN BALDINO GARCIA 00109 046213/2011
REGINA DE MELO SILVA 00114 054758/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000071/2002
00051 000254/2009
00109 046213/2011
RENATA POLICHUK 00071 001472/2009
ROBERTA ONISHI 00023 000061/2007
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00002 000261/2000
00064 001256/2009
ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO 00122 007859/2012
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00120 065766/2011
00123 013676/2012
ROBSON OCHIAI PADILHA 00066 001336/2009
RODOLFO MENDES SOCCIO 00124 015636/2012
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00102 036722/2011
ROOSEVELT ARRAES 00128 020379/2012
ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI 00057 000418/2009
RUBENS DE ALMEIDA 00071 001472/2009
SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS 00004 001305/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 000010/2004
00018 000083/2005
00044 001704/2008
SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00048 000072/2009

SERGIO SCHULZE 00053 000270/2009
00105 037792/2011
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00125 017225/2012
SILVANA TORMEM 00055 000354/2009
00070 001470/2009
00074 001698/2009
SILVIANI IWERSON BARONE 00018 000083/2005
SILVIO BRAMBILA 00011 000214/2004
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00086 062007/2010
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00032 000616/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00006 001271/2002
00020 001386/2005
00047 000060/2009
00061 000742/2009
TATYANE P. PORTES STEIN 00056 000416/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00063 001086/2009
TOMMY FARAGO A. WIPPEL 00054 000302/2009
VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA 00118 062679/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00088 070189/2010
VALMIR BERNARDO PARISI 00001 000657/1993
00015 000463/2004
VALMIR LEAL GRITEN 00037 000924/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00077 002061/2009
VIVIANE KARIINA TEIXEIRA 00091 001276/2011
WAGNER LOPES CAPRIO 00122 007859/2012
YARA D AMICO 00059 000646/2009

1. ARROLAMENTO SUMARIO-657/1993-ESPOLIO DE YEDA V. MAIDA e outros x IVAN AUSTREGESILIO MAIDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. OSCAR GUISS, VALMIR BERNARDO PARISI, GUSTAV LANGNER e BRUNO GUISS-.
2. DEPOSITO-261/2000-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x LINDOMAR ALVES DA SILVA- I - Ante a ausência de manifestação quanto ao interesse no bem apreendido, oficie-se ao Detran/Pr para o desbloqueio do veículo. II - Após, Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou presença intercorrente. IV - Int. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
3. EXECUCAO DE TITULOS-428/2001-WANDA PIERONI MARQUES x LAIR HANSEN e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JUSSARA BORATTI SCHLISCHTING DA SILVA-.
4. ORDINARIA - RESCISAO CONTRATO-1305/2001-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x VALTER DUARTE-Pelo contido as fls. 675/679, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO FILHO, SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS e MARCIA CALDAS VELLOZO MACHADO-.
5. ORDINARIA-71/2002-ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Pelo contido as fls. 1313/1314, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
6. B e A -convertida em DEPOSITO-1271/2002-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE LUIZ MARTINS- I - Ante a ausencia de manifestação do Autor quanto ao interesse no bem apreendido, oficie-se ao Detran/Pr para o desbloqueio do veículo. II - Após, intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extmção. IV - Int. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL-.
7. INDENIZACAO-69/2003-OTACILIA DE JESUS BATISTA x ITAU UNIBANCO S/ A-Pelo contido as fls. 756/768 , faculto que diga(m) os interessados em 10 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.
8. EXECUCAO DE TITULOS-152/2003-MILTON DIVINO APPEL x LUIZ EDGAR SOMMA e outro-Pelo contido as fl. 115 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPEZ-.
9. BUSCA E APREENSAO-1008/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ABEL MOREIRA DE PROENCA- I - Ante a ausência de manifestação das partes quanto ao interesse no bem apreendido, oficie-se ao Detran/Pr para o desbloqueio do veículo. II - Após, arquivem-se os autos. III - Int. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
10. INDENIZACAO-129/2004-MARTA TEREZINHA CASTELLI x AUTOMATON ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA e outro-Ciencia ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 10,08-Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, PAULO LEANDRO DIETER, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e CLEBER MARCONDES-.
11. RESSARCIMENTO-214/2004-MARCEL BEGHETTO PENTEADO e outro x STARMOTO LTDA e outro-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. - Advs. SILVIO BRAMBILA e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.
12. REVISAO CONTRATUAL-288/2004-DOUGLAS SENOSK x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. DECLARATORIA INEXISTENCIA-310/2004-ROSICLER VALENCA ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e EDUARDO BENZI DA COSTA.-

14. BUSCA E APREENSAO-446/2004-BANCO OURINVEST S/A x RAFAEL MAGALHAES DE OLIVEIRA- I - Ante a ausência de manifestação do autor quanto ao interesse no bem apreendido, oficie-se ao Detran/Pr para o desbloqueio do veículo. II- Após, arquivem-se os autos. III- Int. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES.-

15. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-463/2004-ALVARO AUGUSTO DA SILVA PIE e outro x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- Pelo contido as fls. 914, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 17.731,57 -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

16. BUSCA E APREENSAO-844/2004-BANCO ITAU S.A. x PAULO ROBERTO FERNANDES RIBEIRO- I - Ante a ausência de manifestação do Autor quanto ao interesse no bem apreendido, oficie-se ao Detran/Pr para o desbloqueio do veículo. II - Após, arquivem-se os autos. III - Int. -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.-

17. SUMARIA DE COBRANCA-1169/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x MARCELO EDUARDO LACORTE e outro-Pelo contido as fls. 380/393, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre os calculos da sra. contadora. R\$ 37.686,74-Advs. JEFERSON WEBER e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-83/2005-CARLA BEATRIS DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. IVETE FERREIRA CORDEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.-

19. INDENIZACAO-613/2005-ACTELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA. x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 294/95, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre os calculos da sra. contadora. R\$ 1.502,13. Conta geral R\$ -102,88. -Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e NELSON PASCHOALOTTO.-

20. BUSCA E APREENSAO-1386/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x CELSO LUIZ ALVES- I - Ante a ausência de manifestação do Autor quanto ao interesse no bem apreendido, oficie-se ao Detran/Pr para o desbloqueio do veículo. II - Após, intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. IV - Int. -Advs. TATIANA VALESA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

21. MONITORIA-765/2006-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO -FUNEF x JOSE CARLOS DE MORAES-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. EDSON ISFER e LUIZ DANIEL FELIPPE.-

22. B e A -convertida em DEPOSITO-1362/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EDISON LUIS DE ALMEIDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

23. EXECUCAO DE SENTENCA-61/2007-ATSUSHI NARITA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA-Pelo contido as fls. 350/352, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre os calculos da sra. contadora. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, JULIANA GEMIN LOEPER, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ROBERTA ONISHI.-

24. INDENIZATORIA COM PED DE TUT ANTECIPADA-149/2007-CLAUDINEI EDUARDO ECHS x NET PARANA TELECOMUNICAÇÕES-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. MURILO TAVORA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.-

25. REINTEGRACAO DE POSSE-573/2007-CIA. ITAU LEASING x SILVIO DOS SANTOS- I - Ante a ausência de manifestação do Autor quanto ao interesse no bem apreendido, oficie-se ao Detran/Pr para o desbloqueio do veículo. II - Após, arquivem-se os autos. III - Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

26. RESCISAO CONTRATUAL-791/2007-RUBENICH E CORREA LTDA x MAURO LUIZ CHICOSKI e outro- I - A prestação de contas devida ser efetuada em autos próprios. II - Cumpra-se o despacho de fls. 191/192. III- Int. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e LEANDRO VENICIO PACHECO.-

27. ORDINARIA-1303/2007-ADERBAL SARNACKI e outros x BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A- II- Após, manifestem-se as partes, em cinco dias (fls. 424/427).-Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.-

28. DESPEJO-100/2008-WALTER VICENTE BASSANEZI x VICENTE AMARON SEADE PIRES- Walter Vicente Bassanezi ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 289/291, alegando a ocorrência de contradição na decisão de fls.275. Passo a decidir. Além de inexistir omissão a ser suprida, cuja decisão é clara e completa, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, sendo inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Segundo lição jurisprudencial, "A contradição que amoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA

TORRES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, EMERSON LUIS DE MELO e BRUNO JUVINSKI BUENO.-

29. INDENIZACAO-269/2008-EDSON MATIAS x K & S TELECOMUNICACOES LTDA e outro- I - Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ c remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Adv. MAURICIO VIEIRA.-

30. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-368/2008-SONICEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x REVCOLOR EXPRESS FOTO OPTICA E DISTRIBUIDORA LTDA- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e ADELE MARIA BRANDALISE.-

31. EXECUCAO DE SENTENCA-474/2008-ANTONINA KAVALKEVISKE PIEL x KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS.-

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-616/2008-ONIR BRAGHINI x BANCO BRADESCO S/A.-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intime-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.-

33. BUSCA E APREENSAO-622/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUI DA SILVA- I - Ante a ausência de manifestação quanto ao interesse no bem apreendido, oficie-se ao Detran/Pr para o desbloqueio do veículo. II - Após, intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. IV - Int. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU.-

34. MONITORIA-682/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x MARIA ROSELI CASTILHO- I - Arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. II- Int. -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-714/2008-DEMERVAL PINTO PORTUGAL x BANCO DO BRASIL S/A- I - Ante a ausência de impugnação pela Ré, expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 360, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. 11 -Após, em se tratando da segunda fase da ação de prestação de contas, manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. III - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABRICIO ZILOTTI.-

36. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0006571-85.2008.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MATTIELLO e outros x HARRI DALFOVO e outros-I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciência as partes, para que requeriram o que entender devido. II- Int. -Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA.-

37. EXECUCAO DE TITULOS-924/2008-ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA NETTO x GUILHERME MAFRA BUENO e outros- I- Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 159/161. II- Int. -Advs. VALMIR LEAL GRITEN e LEANDRO RODRIGUES ROSA.-

38. NULIDADE DE TITULO-0006286-92.2008.8.16.0001-CLECY PEREIRA x AUTO POSTO EUROPA LTDA e outros- I- Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. II- Int. -Advs. JERONIMO GRECHINSKI, CLAUDIA GUEDES PEREIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.-

39. PRESTACAO DE CONTAS-1207/2008-GERALDO DIONICIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Pelo contido as fls. 127/136, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

40. EXECUCAO DE TITULOS-1468/2008-JORGETE BUSO BAZZO x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA e OLGA CLEA S. SCHMIDT.-

41. BUSCA E APREENSAO-1478/2008-BANCO BMG S/A x FRANCISCO ASSIS LAZZARETTI ME- I - Efetuei o desbloqueio do veículo para circulação, via Renajud no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Ante os documentos juntados, concedo a Justiça Gratuita à Re. III - Int. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO.-

42. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-1490/2008-HILARIO RIBEIRO PISKE x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é empresa concessionária de serviço telefônico, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir nestes autos à complementação da subscrição de ações devidas e a complementação das ações relativas às operadoras por ela incorporadas. Assim,

vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar o adimplemento das obrigações assumidas contratualmente, razão pela qual determina a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11- Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. - Adv. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

43. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1675/2008-CARLOS EDVAN DE MENDONÇA LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A- I- Decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. II- Int. -Adv. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

44. INDENIZACAO-1704/2008-MARISA TOMAZONI DINIZ x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- I - Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

45. EXECUCAO DE TITULOS-1714/2008-FUNDIALFER LTDA ME x FRANCISCO CESAR TAVARES PINTO e outro- I- Arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. II- Int. -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA.-

46. SUMARIA DE COBRANCA-1850/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x LUIZ CARLOS FERNANDES DE FRANÇA- I- Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo de fls. 101, bem como acerca do prosseguimento do feito . Int. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER, EMERSON LUIZ VELLO e NIXON ALEXSANDRO FIORI.-

47. BUSCA E APREENSAO-60/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANO DUARTE- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

48. COBRANCA - ORDINARIA-72/2009-ARTUR FERNANDES SOARES e outro x BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A- I. Intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. 11. Acaso transcorrido em branco sobre dito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH.-

49. REPETICAO DE INDEBITO-142/2009-MAICON OSTROSKI VARELA MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e NEWTON DORNELES SARATT.-

50. EXECUCAO DE SENTENCA-222/2009-JOAO ANTONIO DE CARVALHO e outros x BANCO BRADESCO S/A.- L Considerando que o ofício de levantamento foi devidamente encaminhado, conforme cópia de fls. 286, indefiro o requerimento retro. II. Arquivem-se os auto, conforme determinado as fls. 288. III. Int. -Adv. ANTONIO SAONETTI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-254/2009-NAVAKOSKI & ARIMATEAS LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Cumpra-se o item II do despacho de fls. 146 (II. Apresentado, intime-se o executado Banco para tomar ciência da documentação, bem como para, em dez dias, proceder a juntada dos extratos. Conste no despacho que não haverá deferimento do pleito de prorrogação de prazo para juntada de tais extratos e que, em caso de descumprimento, será aplicado o artigo 359 do CPC considerando verdadeiros os documentos apresentados pelo autor. Intime-se.). II- Int. -Adv. ALCIDES LACOURT JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

52. EXECUCAO DE SENTENCA-264/2009-LUIZ ANTONIO FLORENZANO e outro x BANCO ITAU S.A.- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente. por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. ALCEU BOLLIS.-

53. B e A -convertida em DEPOSITO-270/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS N PADRONIZADOS x WANDER CAMPOS VIEIRA- I- Ante a petição retro, suspendo o cumprimento do Item I de fls. 55. II- Abra-se vista pelo prazo de dez dias conforme solicitação. III- Int. -Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

54. ALVARA JUDICIAL-302/2009-ESPOLIO DE DANILO PRESTES DA SILVA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do

feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de arquivamento. III - Int. -Adv. TOMMY FARAGO A. WIPPEL.-

55. BUSCA E APREENSAO-354/2009-BANCO FINASA BMC S/A x KATIA GONÇALVES DOS SANTOS. I- Considerando a petição retro revogo o despacho de fls. 88, desentranhe-se o mandado de fls. 78 para integral cumprimento, observando o endereço indicado a fl. 89. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

56. EXECUCAO DE SENTENCA-416/2009-REVAIR DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- I- Ante o julgamento do agravo de instrumento, cumpra-se a decisao de fls. 164/165. II- Int. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

57. INVENTARIO-418/2009-GUILHERME DA SILVA LIMA SOVIERZOSKI e outro x RAMON SOVIERZOSKI- I- Cumpra-se a cota ministerial retro. II- Uma vez cumprido o item supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, sem a necessidade de nova conclusao. III- Int. -Adv. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI.-

58. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-582/2009-MIZAEEL FERREIRA BRAGA x BANCO ITAUCARD S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando a autora destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em Colombo PR, bem como o réu em Poá/SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca de Colombo PR, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.-

59. PROTESTO JUDICIAL-646/2009-CLAUDIO ROTH PELLIZZARI x BANCO BANESTADO S/A e outro- I. Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. III. Int. -Adv. YARA D AMICO.-

60. DESPEJO-712/2009-JAMIR MONTEIRO x CINTIA ASSIS CORREA- Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.-

61. BUSCA E APREENSAO-742/2009-BANCO BMC S/A x SOELI DO ROCIO GEREMIAS- I. Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. III. Int. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

62. MONITORIA-1019/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ x DAYANE APARECIDA DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 68 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.-

63. CAUTELAR DE EXIBICAO-1086/2009-FLAVIO FELIPE KIRCHNER x BANCO ITAU S.A.- 1. Intime-se o autor acerca do depósito de fls. 98, para que se manifeste em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de tais valores serem direcionados ao FUNREJUS. II. Int. -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

64. RESCISAO CONTRATUAL-0007997-98.2009.8.16.0001-SIMONE CERVI x JORGE NICOLAS CANTICAS e outro- I- Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. II- Int. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e DANTE PARISI.-

65. REINTEGRACAO DE POSSE-1334/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSEMIR LACERDA- I Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro.

II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. III. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

66. EXECUCAO DE SENTENÇA-1336/2009-TLM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA x RIO PRETO FEST FOLIA LTDA- Para possibilitar a análise do requerimento retro, intime-se o Exccqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos certidão atualizada da Junta Comercial do Estado. -Adv. ROBSON OCHIAL PADILHA e EDGAR DELFINO JUNIOR-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-1400/2009-MARIA APARECIDA PEREIRA x BANCO BONSUCESSO S/A- I- Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II- Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODECIO LUIZ PERALTA-.

68. ORDINARIA-1413/2009-CARLOS BESSA PIRES x FRANÇA FERRAZ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA e outros- I - Visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21.09.2012 às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 11 - Int. -Adv. NELSON IMOTO, JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE, FELIPE DE LEO CALDART, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e JOEL HENRIQUE MELNIK-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-1414/2009-OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR x BANCO FIAT S.A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. salientando-se ainda o teor da Stimula nº 297. do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em São José dos Pinhais/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO-1470/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RONALDO ALVES DE OLIVEIRA- I- Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II- Int. -Adv. SILVANA TORMEM-.

71. EXECUCAO DE TITULOS-1472/2009-ALINE CARLA FONSECA DOS SANTOS x ADEMAR KIYOSHI INOUE- I- O executado ja foi intimado da penhora de fls. 86, na pessoa de seu advogado (fls. 87). II- Ofício-se conforme retro solicitado. III- Int. -Adv. RENATA POLICHUK e RUBENS DE ALMEIDA-.

72. OBRIGACAO DE FAZER-1490/2009-FABIO DAS GRAÇAS BORGES x JEDIVEL MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME- I - Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a extinção do processo sem julgamento de mérito por desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), ou se pretendem a extinção do processo com julgamento do mérito por transação com a outra parte (art. 269, III, do CPC), hipótese em que devesse juntar cópia do acordo formulado entre as partes. II - Int. -Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT-.

73. BUSCA E APREENSAO-1520/2009-BANCO BGN S/A x DANUZA CRISTINA ALVES DA SILVA- I- Arquivem-se os autos ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. II- Int. -Adv. DANIELE DE BOÑA-.

74. BUSCA E APREENSAO-1698/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANA DO ROCIO GONÇALVES DA LUZ- I - Efetuei o desbloqueio de veículos para circulação, via Renajud no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. III - Int. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

75. MONITORIA-1702/2009-APRIGIO TARTER - ME x STAR GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA- I. Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. III. Int. -Adv. MAURO VIDAL MARON-.

76. EXECUCAO DE SENTENÇA-2003/2009-KARI ADRIANE WEIDMANN x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- I - Os autos encontravam-se na pilha de feitos a serem saneados, porém, após seu exame, verifiquei a necessidade de conversão

do feito em diligência. II - Intime-se a ré para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 145/147, bem como se concorda com a inclusão do Sr. José Sivaldo Borges no polo ativo da demanda. III - Int. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

77. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-2061/2009-PEDRO LUIZ DA ROCHA x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, FERNANDO JOSE GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

78. EXECUCAO DE TITULOS-0005489-48.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PANIFICADORA E CONFEITARIA MAIS PÃO LTDA e outro-Pelo contido as fl. 66 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0009080-18.2010.8.16.0001-HELIO GARCIA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- I- Certifique a I scrivania quanto ao levantamento do alvará expedido (fls. 190) para levantamento do valor depositado. Em caso negativo, expeça-se novo alvará conforme solicitado. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem- se. 11- Int. -Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019422-88.2010.8.16.0001-ALCÍDIA DA ROCHA HASSELMANN x BANCO BRADESCO S/A- I - Expeça-se alvará nos termos do requerimento retro, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Manifeste-se a Ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 97/ 98. III - Int. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

81. HABILITACAO DE CREDITO-0027701-63.2010.8.16.0001-NILTON MORENO x MARIA ALBERTINA MAIA- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ser habilitado como credor nos autos de Inventário em apenso, autuado sob n.º 1.791/2007 e ver determinada a separação do dinheiro suficiente ao pagamento da dívida de R\$ 85.893,43, oriundas de nota promissória devidamente assinada pela de cujus, conforme documento de fl.10. Ouvida a Inventariante (fl. 29/31), esta impugnou o pedido do Autor, informando que o crédito é devido pela pessoa jurídica e não pela autora da herança. Eo relatório. Decido. O art. 1018 do Código de Processo Civil determina a remessa dos autos aos meios ordinários caso exista impugnação por parte dos herdeiros. Considerando a nota promissória devidamente assinada pela de cujus e que a impugnação nao se fundou na quitação da dívida alegada pelo Autor, determino a reserva de bens suficientes para a garantia da suposta obrigação pela Inventariante, ao mesmo tempo em que remeto as partes para as vias ordinárias. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais certificando- se. Intimem-se. -Adv. NILTON MORENO, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN e FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO-.

82. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046077-97.2010.8.16.0001-JOÃO MILTON NERES x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- I- Ante a inversão do onus da prova decretada as fls. 110/112, esclareça o autor se subsiste o interesse na pericia solicitada. II- Int. -Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e NELSON PILLA FILHO-.

83. BUSCA E APREENSAO-0053981-71.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALCIMARA BATISTA DOS SANTOS- I - Ante a ausência de manifestação do Autor quanto ao interesse no bem apreendido, oficie-se ao Detran/Pr para o desbloqueio do veículo. II - Após, intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. IV - Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0059968-88.2010.8.16.0001-PAULO REINALDO THÁ TORRES DE MIRANDA x BANCO ITAU S.A.-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. ALVARO BORGES JR. e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

85. COBRANCA - ORDINARIA-0060076-20.2010.8.16.0001-RONALDO MANRICH x MBM SEGURADORA S/A- Segundo se percebe do exame dos autos, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

86. ORDINARIA-0062007-58.2010.8.16.0001-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x VERGÍLIO ATOLINI JUNIOR e outro- I- Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento, deste feito e dos autos n.º 73910/2010, em apenso, face à reconhecida conexão entre ambos, nos termos do par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. II- Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial destes autos, tendo em vista que a presente preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, pois narra os fatos e fundamentos jurídicos, dos quais decorre o pedido formulado. Relativamente à preliminar de ausência de interesse de agir, este compreende o binômio necessidade e adequação da tutela jurisdicional pleiteada, o que está presente, sendo certo que a questão acerca do cumprimento do contrato faz parte do mérito da causa. Assim, incabível o reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores, restando rejeitada tal preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo dos autos n.º 62007/2010 e n.º 73910 2010 está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III- Os pontos controvertidos das demandas resumem-se no total cumprimento das obrigações assumidas contratualmente pelas partes e existência de justa causa para a rescisão do contrato. IV- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento

antecipado da lide, de modo que defiro a tomada de depoimento pessoal das Partes, as quais deverão ser pessoalmente intimadas, sob a advertência do art. 343, par. 1º do Código de Processo Civil, e produção de prova testemunhal, restando designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.10.2012, às 14:45 horas. O rol de testemunhas, com o respectivo preparo, deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20 (vinte) dias antecedente à data da referida audiência sob pena de preclusão. V- Int. -Adv. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG, JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA.

87. OBRIGACAO DE FAZER-0062263-98.2010.8.16.0001-JOÃO TROC x LÉO BATISTA VOLTOLINI e outro- I - Recebo a reconvenção de fls. 155/180. Anote-se na atuação e registro. Comunique-se o Distribuidor. II - Após, manifeste-se o Autor - Reconvinndo, sobre a reconvenção, bem como sobre a contestação e documentos apresentados às fls.93/153. III - Int. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e PAULO JOSE GOZZO-.

88. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0070189-33.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA BUENO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. MAYLIN MAFFINI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

89. DECLARATORIA-0073961-04.2010.8.16.0001-ARILDO FRANCISCO DA SILVA x CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PATRICIA LISE-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0000029-46.2011.8.16.0001-CLAUDIMIR KAIZER VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Ante o petitorio retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos solicitados (fls. 114). II- Int-Adv. MERINSON GARZÃO DAL AGNOL e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0001276-62.2011.8.16.0001-CLEIDE DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

92. COBRANCA - SUMARIO-0004301-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x ROZELI FIGUEIREDO GOMES- Com a apresentação da impugnação ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. -Adv. BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

93. REVISAO DE CONTRATO-0013827-74.2011.8.16.0001-DULCILENE APARECIDA REZENDE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- I- Tendo em vista o Agravo Retido retro interposto eo disposto no art. 523, par. 2º, procedo à reforma da decisão de fls. 70. II- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III- Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intím-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Adv. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

94. CAUTELAR DE EXIBICAO-0015466-30.2011.8.16.0001-RUDOLF ULMER JUNIOR x EXPRESSO MIRASSOL LTDA e outro- I- Ante o requerimento de fl. 182, manifeste-se a segunda re, no prazo de cinco dias, acerca das cameras de segurança da praça de pedágio. II- Int. -Adv. ANDRE ALFREDO DUCK, ILSO AUGUSTO RHODEN, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO e LUCAS DE CAMARGO-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0018113-95.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TANIA REGINA SIQUEIRA-I - Ante o contido no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Após, intimem-se os Autores para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. III - Anote-se (fls. 131). IV - Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

96. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0018369-38.2011.8.16.0001-LEANDRO BUENO BURBELA x BANCO REAL LEASING S/A- I- Esclareça o autor o requerimento de fls. 106, tendo em vista o art. 269, V se tratar de forma de extinção do processo com resolução de mérito, e nao sem resolução conforme requerido. II- Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

97. EXECUCAO PROVISORIA-0019092-57.2011.8.16.0001-MPPM CHOPERIA LTDA x FERNANDO RIBAS PEREIRA- I - Arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. II- Int. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

98. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0020226-22.2011.8.16.0001-OSMAR ROGERIO PEREIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intím-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. GABRIEL YARED FORTE e GABRIELA GUIMARAES SANTANA-.

99. DESIGNACAO EM PAGAMENTO-0021092-30.2011.8.16.0001-ROBERTO REZENDE GUEDES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições [financeiras]". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intím-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. EXECUCAO DE TITULOS-0026015-02.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/ A x HECALPE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros- I - Expeça-se ofício à Receita Federal para pesquisa de bens em nome do(a)(s) Executado(a)(s), conforme retro requerido, devendo ser encaminhadas as últimas 3 (tres) declarações de imposto de renda. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo da pessoa física/jurídica não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. IV - Após, com a resposta, intime(m)-se o(a) (s) Exequentes para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dias), voltando-se em conclusão em sequencia. V - Int. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

101. INDENIZACAO-0033921-43.2011.8.16.0001-JOSE RODRIGUES DE MENEZES x HOSPITAL VITA BATEL S/A- I- Indefiro o requerimento retro, de julgamento de antecipado da lide, ante a contestação apresentada pela Ré Hospital Vita Batel S A eo disposto no art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Intím-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO e CASSIANO LUIZ IURK-.

102. RENOVATORIA DE LOCACAO-0036722-29.2011.8.16.0001-E. MARTINS LTDA x PEDRO FERREIRA LOPES- Examinados os autos, percebe-se não estarem prontos para receberem decisão saneadora, haja vista a necessidade de providência preliminar voltada à regularização do feito, não podendo o autor ser prejudicado pela falta de oportunidade para a emenda da inicial. Assim, intime-se o autor a, no prazo de dez dias, juntar documentação comprobatória da atual situação patrimonial e de renda dos fladores, atestatória de sua idoneidade financeira, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 71, V, parte final, da lei nº 8245/91. -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

103. BUSCA E APREENSAO-0036851-34.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x WILSON PONTES LANHOSO- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III - Ultimado o prazo supra, intime-se a Autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV - Int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

104. REVISIONAL-0037488-82.2011.8.16.0001-JESUEL CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- I - Certifique a Escritania acerca da apresentação de contestação pela Ré. II - Em caso negativo e tendo em vista a ausência de juntada do A.R., manifeste-se ao Autor quanto ao prosseguimento do feito. III - Int. -Adv. LUIS CARLOS ANTONIO-.

105. BUSCA E APREENSAO-0037792-81.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSE MARIA BREITSCHWERDT- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Intím-se o(a)(s) Autor(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Int. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

106. INDENIZACAO-0039196-70.2011.8.16.0001-ANDREIA DIRCE STELMACK x SILIMED - SILICONE E INSTRUMENTAL MED. CIRURG. HOSP. LTDA- I- Segundo exame dos autos, percebe-se que a Autora é pessoa física que pretende a reparação de danos sofridos em decorrência de suposto defeito na prótese de silicone fornecida pela Ré. Assim, vislumbra-se que a Autora figura como destinatária final do serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a

proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar regularidade do implante e a qualidade do material da prótese, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 11- Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa as partes, intemem-se as, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM e EDUARDO A. M. VIRMOND-.

107. INDENIZACAO-0040360-70.2011.8.16.0001-RICARDO MACHADO DE BRITO x CABRAL AUTOMOVEIS LTDA- I- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II- Os pontos controvertidos da demanda consistem na indução do autor a erro pelo vendedor da ré acerca da compra do veículo indicado na inicial, aferição da culpa pelo desfazimento do negócio, existência e extensão do dano moral experimentado pelo autor. III- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a tomada de depoimento pessoal do autor e do representante legal da ré, bem como produção de prova testemunhal, cujo rol encontra-se às fls. 54, restando designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.10.2012, às 14:45 horas. IV- Intemem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, com a advertência prevista no art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil. V- Intemem-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES C. DA SILVA, ELIAN PRADO CAETANO e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

108. ALVARA JUDICIAL-0045683-56.2011.8.16.0001-PATRICIA STINGHEN SANTOS- I- Atenda-se ao parecer ministerial de fls. 22. II- Int. -Adv. DANIELLE MARIA BAHL-.

109. INDENIZACAO-0046213-60.2011.8.16.0001-SAMUEL FALVO LIBRELATO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é pessoa jurídica, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a reparação de danos decorrentes de inscrições indevidas em órgãos de restrição ao crédito. O autor argumenta não ter efetuado contratação alguma com a ré, não reconhecendo qualquer relação jurídica que tenha ensejado as inserções de seu nome junto aos referidos cadastros. Considerando que o autor busca provar fato negativo e que eventual relação entre as partes seria de fornecedor para consumidor, aplicável é o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, bem como se percebe a necessidade de inversão do ônus da prova ante a natureza da prova necessária à demonstração da veracidade da alegação do autor. Assim, tendo a ré, ao contrário do autor, totais condições de demonstrar a efetiva celebração de contrato, inclusive com a juntada do respectivo instrumento contratual, determino a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Ante a inversão do ônus da prova, a fim de se evitar surpresa às partes, intemem-se as, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0047639-10.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com o réu. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intemem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0050360-32.2011.8.16.0001-SIMONI DE MELO SEIXAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- L Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação

da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a Autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à Autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 75/89), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar. mas não de propor a

ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 416,73 (fls. 90), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

112. BUSCA E APREENSAO-0051758-14.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A. x DIEGO MOURA POSSIONATO- II - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. III - Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

113. EXECUCAO DE TITULOS-0053378-61.2011.8.16.0001-ACRILIGHT PAINÉIS LTDA x PARADISO PROJETADOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-Pelo contido as fl. 81º vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

114. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0054758-22.2011.8.16.0001-MAURIDES GOUVEIA DO VALE x BANCO FIAT S/A.- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intemem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

115. EXECUCAO DE TITULOS-0056191-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x LUBRAX CENTER ZANCO LTDA e outros-Pelo contido as fl. 49º vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0058473-72.2011.8.16.0001-SOL & LUA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAU S/A- I- Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição acostada aos autos as fls. 50/76, tendo em vista que se encontra apocrifa. II- INT. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

117. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0060195-44.2011.8.16.0001-IDALCY DZIECINNY SARTORI e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição inicial para instruir a carta. -Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0062679-32.2011.8.16.0001-MICHALINA PARTALLA DROZD e outros x ANGELA MARIA MARCELO- I - Considerando que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo, indefiro o requerimento a isso referente. II - Tendo em vista o convenio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido de obtenção do endereço atualizado da Ré, certificando nos autos. III - Não obstante, autorizo a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral bem como às empresas de telefonia fixa, na forma retro pretendida. IV - Int. -Adv. VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA-.

119. BUSCA E APREENSAO-0065111-24.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESON RODRIGUES DE GODOI- I - Indefiro o requerimento retro ante a ausência de amparo legal, posto não se tratar de ação que vise o cumprimento de obrigação de fazer. II - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se pretende a conversão da Ação de Busca e Apreensão em questão, caso em que deve requerer expressamente. III - Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

120. ORDINARIA-0065766-93.2011.8.16.0001-AMANDA FRANKÉ DE FREITAS FERNANDES x LEONY IGNEZ DE FREITAS FERNANDES- I- Manifeste-se a re/ reconvinte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada as fls. 639/644. II- Int.-Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU e LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNIOR-.

121. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006192-08.2012.8.16.0001-FERNANDO GONÇALVES TRIGOLO x BANCO ITAUCARD S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA-.

122. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0007859-29.2012.8.16.0001-C.R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS x IRX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outros-Pelo contido as fls. 176Vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação das partes. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO e WAGNER LOPES CAPRIO-.

123. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0013676-74.2012.8.16.0001-LEONY IGNEZ DE FREITAS FERNANDES x AMANDA FRANKÉ DE FREITAS FERNANDES- Leony Ignês de Freitas Fernandes apresentou impugnação ao valor da causa fornecido por Amanda Franke de Freitas Fernandes na ação Declaratória de Nulidade nº 65766/2011, alegando, em suma, que o valor da causa deve ser correspondente ao conteúdo econômico pretendido pela Autora da demanda, qual seja, o valor do acordo de separação celebrado pela Impugnante/Ré co genitor da Impugnada/Autora, que atualizado perfaria R\$1.335.178,16 (um milhão trezentos e trinta e cinco mil cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos). Regularmente intimada, a Impugnada Autora manifestou-se às fls. 18/25 pela rejeição da impugnação, sob o fundamento de que não é possível aferir o valor exato da demanda e que o valor indicado foi o que, neste momento, a Autora entende como o do aproveitamento econômico da referida ação. E, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Segundo se percebe da petição inicial da ação de Declaratória de Nulidade em questão, pretende a Autora que seja declarado nulo de pleno direito o acordo de separação celebrado em 1994 pela Impugnante/Ré eo genitor da Impugnada/Autora. Portanto, tendo em vista que a Autora/Impugnada alega ter ocorrido a simulação da partilha com o intuito de violação aos seus direitos como herdeira, indicando inclusive valores para parte do patrimônio indicado, tem-se possível a adequação do valor da causa ao estimado proveito econômico da demanda. Ingo, sendo o regime adotado entre o casal o de comunhão universal de bens, o qual assegura ao cônjuge sobrevivente 50% (cinquenta por cento) do patrimônio existente (meação), e não havendo outros herdeiros senão a Autora da Ação Declaratória de Nulidade, autuada em apenso, pode-se afirmar que o proveito econômico pretendido ó de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do acordo de separação, apontado às fls. 06/07 e não impugnado pela Autora da Ação Ordinária, autuada em apenso, qual seja, R\$667.589,08 (seiscentos e sessenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a Impugnação em tela para o efeito de determinar o valor da causa, na ação Ordinária em apenso, nº 65766 2011, em R\$667.589,08 (seiscentos e sessenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos) Condene a Impugnante e a Impugnada ao pagamento das custas processuais "pro rata". Oportunamente, certifique-se nos autos principais o desfecho do presente incidente, juntando-se cópia da presente. Int. -Adv. LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNIOR e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

124. EXECUCAO DE TITULOS-0015636-65.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x DIRCELIA SVINKA BICZKOWSKI e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO-.

125. ORDINARIA-0017225-92.2012.8.16.0001-AFONSO MARANGONI x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCI-Pelo contido as fls. 186/287, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ARAPIPE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

126. INCIDENTE DE FALSIDADE-0018367-34.2012.8.16.0001-MARILIA HELENA DE BRITO MALUCELLI x BANCO BRADESCO S/A.- I- Sobre a contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Adv. MOYSES GRINBERG e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0019246-41.2012.8.16.0001-MARILIA HELENA BRITO MALUCELLI x BANCO BRADESCO S/A.- I- Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Int. -Adv. MOYSES GRINBERG e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0020379-21.2012.8.16.0001-NILSON CESAR FRAGA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

Pelo contido as fls. 69/79, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ROOSEVELT ARRAYS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

129. REINTEGRACAO DE POSSE-0021960-71.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALBINO ALVES JUNIOR-Pelo contido as fl. 30 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0023676-36.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO VIEIRA FIGUEIREDO- I - Verifico que há conexão entre os presentes autos e os de nº 63841/2011 de Ação Declaratória de Nulidade em trâmite perante na 2ª Vara Cível local, tendo por objeto o contrato de arrendamento mercantil (nº. 00175360 09), ou seja, mesmo contrato objeto desta demanda. 11 - Nos autos de Declaratória de Nulidade foi proferido despacho inicial positivo em 06 02 2012, e, neste Juízo em 22/05/2012, o que torna o juízo da 23 Vara Cível local preventivo para o julgamento de ambas as demandas, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. III - Sendo assim, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Cível, eis que conexos aos autos nº 63841/2011, procedendo-se às baixas e anotações necessárias junto ao Distribuidor. IV - Int.-Adv. FABIANA SILVEIRA e JULIANE T.S. ROSSA-.

131. DECLARATORIA DE NULIDADE-0024812-68.2012.8.16.0001-AILTON ALVES DE SOUZA x REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES-Pelo contido as fl. 244/302 , faculto que diga(m) requerente, em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ELISON LUIZ CALEGARI e LUIS GUSTAVO GUIMARAES-.

132. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-0026003-51.2012.8.16.0001-THIAGO LUIZ TRENTIN x LUIZ FERNANDES CARON e outro- Intime-se o autor a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de adaptá-la ao rito sumário, especialmente quanto as provas consoante art. 276 do Código de Processo Civil. - Adv. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

133. BUSCA E APREENSAO-0028776-69.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS CARLIN-Pelo contido as fl. 27 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

134. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028833-87.2012.8.16.0001-CARLOS FERNANDO TODESCO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

135. REVISAO DE CONTRATO-0028836-42.2012.8.16.0001-MARCOS VINICIUS CANUTO BICICGO x BANCO FIAT S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar/retirar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedencia do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações. não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 26/30), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 549,99 (fls. 30), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à

ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

136. REVISIONAL-0029631-48.2012.8.16.0001-SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-.

137. COBRANCA - ORDINARIA-0033958-36.2012.8.16.0001-J8 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LEONARDO CANET KRAUSE e outro-Pelo contido as fls.74/103, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. NATALIA BROTTOT ZRAIK e ADEMAR NITSCHKE JUNIOR-.

138. BUSCA E APREENSAO-34064/2012-BANCO BRADESCO FINASA S/A x ANDERSON SCHICORA GONÇALVES VIDAL-Pelo contido as fl.29 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

139. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0034893-76.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ANA CLAUDIA DE PAULA GOLDSTEIN-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MANOELA LAURET CARON-.

140. COBRANCA - ORDINARIA-0035079-02.2012.8.16.0001-TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA x TOKYO MARINE BRASIL SGURADORA S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.

141. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0036343-54.2012.8.16.0001-LUIZ FERREIRA FAÇANHA x BANCO BMG S.A.- I. O pedido de tutela antecipada de mérito, o qual por seu próprio nome se traduz, trata-se de uma antecipação dos efeitos práticos de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial. No caso em exame, observo que o autor, embora tenha formulado pedido liminar voltado à retirada a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, não pediu tal providência a título de tutela jurisdicional final, a fim de ser confirmado por ocasião da sentença, sendo certo que, da maneira como o pedido liminar foi formulado, não poderá ser concedido. II. Assim, concedo ao autor a derradeira oportunidade de promover a adequação/congruência do pedido de tutela antecipada ao pedido de tutela jurisdicional final, o que deverá ser cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da tutela liminar pleiteada. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

142. BUSCA E APREENSAO-0037540-44.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x CLAUDINEI DOS SANTOS CLAUDINO-Pelo contido as fl. 28 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

143. MONITORIA-0038864-69.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x N MEYER COMERCIO DE JOIAS LTDA ME e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

144. BUSCA E APREENSAO-0040007-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADURI ROSA DOS SANTOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

145. BUSCA E APREENSAO-0040039-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDRE A. F. P. UNIFORMES PROFISSIONAIS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

146. BUSCA E APREENSAO-0040546-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEIA VIEIRA DA SILVA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

147. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0040585-56.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE JACIR PIRES LEITE x RENE WESLEI LEITE e outros- Percebe-se do exame da petição inicial que o Espólio de Jacir Pires Leite pleiteia, por intermédio de ação cautelar inominada, o bloqueio de nada menos que 04(quatro) imóveis e 07(sete) veículos automotores, em face de quatro réus, fundando a sua pretensão em alegação de desvio de patrimônio cometida pelo Sr. Jacir Pires Leite, o qual, segundo sustenta, teria promovido a aquisição de todos aqueles bens em nome de pessoas interpostas. Afirma ainda que pretende ajuizar, como ação principal, ação de nulidade de ato jurídico cumulado com indenização. Além de se tratar de questão de alta indagação e que não prescinde de aprofundada instrução, insuscetível de ser solucionada, de modo simples, no bojo dos próprios autos de Inventário que tramitam perante este Juízo, tanto que ensejou a propositura da presente demanda, inexistente fundamento legal a determinar que compete ao Juízo do Inventário conhecer e julgar todas as demandas que digam respeito ao espólio, especialmente aquelas em que Ocurar como autor, como é o caso. Assim sendo, respeitosamente declino a competência para conhecer e julgar a presente, cujos autos devem ser restituídos ao Juízo da 16ª Vara Cível local, sendo que, em caso de manter o seu entendimento, caber-lhe-á suscitar conflito negativo de competência. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Distribuidor. Int. -Adv. ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO-.

148. BUSCA E APREENSAO-0040968-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISLAINE DA SILVA MATTOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

149. REVISIONAL-0041348-57.2012.8.16.0001-JORGE FRANCISCO DA SIVA CUNHA x BANCO BMG S/A.- I. Inicialmente, intime-se a autora para que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, para o fim de promover a adequação/congruência do pedido de tutela antecipada de mérito ao pedido de tutela jurisdicional final, sob pena de indeferimento. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-0041463-78.2012.8.16.0001-ALISSON ANDRADE ALMEIDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Def sa do Consumidor é aplicável às insruições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inculpa que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, clidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

151. BUSCA E APREENSAO-0041585-91.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ANTONIO ROBERTO DA SILVA - TRANSPORTES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JULIO CESAR V. MENEGUCI e HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

Curitiba, 03 de setembro de 2012

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 167/12

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR) 00005 001311/1996
 ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) 00076 000852/2009
 00091 002429/2009
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00183 032195/2012
 ADRIANA SOTTOMAIOR (OAB: 000034-387/PR) 00138 035199/2011
 ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00203 042679/2012
 ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR) 00091 002429/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00005 001311/1996
 ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (OAB: 030250/PR) 00190 036590/2012
 ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) 00099 016242/2010
 ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) 00169 013486/2012
 ALDO MIRA SOARES DE OLIVEIRA 00168 012520/2012
 ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00066 001653/2008
 ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) 00077 001292/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00100 025517/2010

ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00053 0004200/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00087 002139/2009
 00116 073108/2010
 ALEXANDRE QUADROS (OAB:) 00088 002205/2009
 ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00090 002413/2009
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00047 000932/2007
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00164 009519/2012
 00173 018325/2012
 ALINE URBAN (OAB: 049245/PR) 00156 000985/2012
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095) 00010 000165/1998
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00016 000152/2000
 ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00051 001680/2007
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 00108 053928/2010
 ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS 00015 001173/1999
 ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 033019/PR) 00025 001186/2002
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00163 009279/2012
 ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR) 00004 000781/1995
 ANDRE KASSEM HAMMAD (OAB: 053432/PR) 00194 037920/2012
 ANDRE MELLO SOUZA 00033 000356/2005
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00007 000593/1997
 ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI 00045 001095/2006
 00098 010963/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00044 000970/2006
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00167 012012/2012
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00054 000489/2008
 ANDREY OSINAGA TERRES (OAB: 054533/PR) 00140 040895/2011
 ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES 00127 021737/2011
 ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) 00167 012012/2012
 ANGELO PAULO PEDROSO 00032 000032/2005
 ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) 00002 000511/1993
 ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 000013-695/PR) 00035 000780/2005
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 00011 001393/1998
 00015 001173/1999
 00083 001924/2009
 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00040 000040/2006
 ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00023 000704/2002
 ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES 00204 044090/2012
 ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00006 000081/1997
 00068 001751/2008
 ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) 00177 024727/2012
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00015 001173/1999
 ANTONIO MANOEL R. DE ALMEIDA 00157 001783/2012
 ANTONIO MANSUR 00002 000511/1993
 APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) 00039 001421/2005
 ARGUS DAG MIN WONG (OAB: 000053-013/PR) 00128 021887/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00018 000858/2000
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00014 000649/1999
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00193 037735/2012
 ATILIO BOVO NETO (OAB: 056237/PR) 00157 001783/2012
 BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) 00033 000356/2005
 BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA 00029 000445/2004
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00163 009279/2012
 BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00005 001311/1996
 BRUNO GUIMARÃES WERNECK (OAB: 129718/RJ) 00016 000152/2000
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00158 004273/2012
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00052 000089/2008
 00093 001284/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00117 002211/2011
 00189 036525/2012
 00192 037730/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00187 035965/2012
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00050 001406/2007
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00079 001629/2009
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00181 029734/2012
 00201 040855/2012
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00024 001114/2002
 CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR) 00096 009779/2010
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00037 001195/2005
 CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE 00043 000887/2006
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00080 001800/2009
 00085 001946/2009
 CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00054 000489/2008
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00146 051775/2011
 CARLOS JOSE SEBRENSKI (OAB: 027644/PR) 00064 001280/2008
 CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 040151/PR) 00061 000939/2008
 CAROLINE BADOTTI (OAB: 052136/PR) 00168 012520/2012
 CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL 00001 000447/1993
 CASSIANO LUIZ IURK 00054 000489/2008
 CESAR AUGUSTO BARELLA 00010 000165/1998
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00146 051775/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) 00048 001131/2007
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00149 055331/2011
 CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00114 067256/2010
 CHRISTIANE FERREIRA GOMES 00126 020792/2011
 CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00131 024853/2011
 CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00005 001311/1996
 CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 00104 040746/2010
 CLAUDIO ZANATTA (OAB: 051975/RS) 00108 053928/2010
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 00021 001029/2001
 00022 001344/2001
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 00072 000317/2009
 CLOVIS GALVAO PATRIOTA (OAB: 015596/PR) 00043 000887/2006
 CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935) 00041 000707/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 000089/2008
 00166 011857/2012
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00180 028652/2012
 DALTON LUIZ DALLAZEM 00096 009779/2010
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00111 061331/2010
 DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA 00021 001029/2001

00022 001344/2001
 DANIELA MUSSKOPF (OAB: 038189/PR) 00127 021737/2011
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00042 000846/2006
 DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM 00147 053829/2011
 DARCI JOSE FINGER (OAB: 024412/PR) 00145 048438/2011
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00034 000743/2005
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00120 016824/2011
 DEBORAH GUIMARAES (OAB: 029100/PR) 00025 001186/2002
 DELAIR ROSEMARY TRENTINI 00124 019186/2011
 00135 032237/2011
 DENISE LUNELLI MARCONDES 00031 001080/2004
 DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00080 001800/2009
 00085 001946/2009
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00001 000447/1993
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00064 001280/2008
 DOUGLAS ROGERIO LEITE (OAB: 035048/PR) 00018 000858/2000
 DANTON HILÁRIO ZANETTI DE OLIVEIRA 00095 007093/2010
 EDSON CENTANINI 00029 000445/2004
 EDSON LUIZ VIEIRA (OAB: 015050/PR) 00111 061331/2010
 EDUARDO BENZE DA COSTA (OAB: 043110/PR) 00103 036629/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00087 002139/2009
 00104 040746/2010
 EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA 00093 001284/2010
 EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00025 001186/2002
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00058 000812/2008
 00101 030797/2010
 00125 0210109/2011
 ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00128 021887/2011
 ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI 00036 000962/2005
 ELOI WALFRIDO ZANIN 00031 001080/2004
 ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 023908/) 00202 041794/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00017 000382/2000
 00107 053542/2010
 00139 039629/2011
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00182 031323/2012
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00035 000780/2005
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759) 00074 000635/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00030 000594/2004
 00062 001112/2008
 00089 002384/2009
 00102 031581/2010
 00112 065763/2010
 ERNASTO TREVISAN (OAB: 004334/PR) 00149 055331/2011
 ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00076 000852/2009
 00091 002429/2009
 ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR) 00069 001933/2008
 ETIENE NASCIMENTO LARA 00084 001945/2009
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 029220/PR) 00092 002464/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00037 001195/2005
 00132 025937/2011
 00152 065220/2011
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00174 018808/2012
 FABIANA SILVIRA (OAB: 059127/PR) 00170 014834/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) 00154 067166/2011
 FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR) 00069 001933/2008
 FABIO ANTONIO PECCICACCO (OAB: 25760) 00009 001300/1997
 FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798) 00175 022349/2012
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00060 000890/2008
 FABRICIO COSTA SELLA 00066 001653/2008
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00132 025937/2011
 00152 065220/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00153 066697/2011
 00177 024727/2012
 FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00043 000887/2006
 00106 044563/2010
 FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR) 00002 000511/1993
 FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR) 00108 053928/2010
 FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION 00057 000711/2008
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00048 001131/2007
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00023 000704/2002
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00020 000652/2001
 FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) 00010 000165/1998
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00071 000288/2009
 FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) 00082 001855/2009
 FERNANDO HIDEKI KUMODE 00140 040895/2011
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) 00122 018142/2011
 FERNANDO JOSE GASPARELLO (OAB: 051124/PR) 00136 034863/2011
 FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00005 001311/1996
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB:) 00072 000317/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00069 001933/2008
 FLAVIA SANDRON (OAB:) 00100 025517/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00052 000089/2008
 FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00093 001284/2010
 00117 002211/2011
 FLAVIO WARUMBY LINS 00099 016242/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00058 000812/2008
 00101 030797/2010
 00125 0210109/2011
 FRANCISCO BRAZ NETO (OAB: 020600/PR) 00025 001186/2002
 FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00092 002464/2009
 FREDY YURK (OAB: 017659/PR) 00025 001186/2002
 GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00110 057807/2010
 00121 018100/2011
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00091 002429/2009
 GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00066 001653/2008
 GEORGE BUENO GOMM (OAB: 001454/PR) 00038 001252/2005
 GERMANO LAERTES NEVES 00142 043817/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00141 042211/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00192 037730/2012

GILBERTO RODRIGUES BAENA 00061 000939/2008
 GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00186 034431/2012
 GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 050113/PR) 00043 000887/2006
 GISELE GIAMBERARDINO FABRE 00142 043817/2011
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) 00152 065220/2011
 GIUSEPPE LANZUOLO (OAB: 007952/PR) 00031 001080/2004
 GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS 00024 001114/2002
 GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00119 012765/2011
 GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVISAN 00149 055331/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00077 001292/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 000258/2004
 00099 016242/2010
 HELOISA GREIN VIEIRA (OAB: 050665/PR) 00111 061331/2010
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00046 000707/2007
 00078 001471/2009
 00081 001843/2009
 HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO 00185 034301/2012
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00188 036030/2012
 HUMBERTO SARAN SOLON 00057 000711/2008
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00044 000970/2006
 IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA 00049 001329/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00141 042211/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00184 032364/2012
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00009 001300/1997
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00047 000932/2007
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00028 000258/2004
 00099 016242/2010
 JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00141 042211/2011
 JEAN CESAR XAVIER (OAB: 018153/SC) 00060 000890/2008
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00039 001421/2005
 JOANNA HECK BORGES FONSECA 00168 012520/2012
 JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) 00148 055218/2011
 JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853) 00114 067256/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00061 000939/2008
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA 00132 025937/2011
 JOAO SOARES DOS REIS (OAB: 003052/PR) 00013 000187/1999
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00113 066063/2010
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00008 001072/1997
 JOEL KRAVITCHENKO (OAB: 20.892) 00029 000445/2004
 JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO 00032 000032/2005
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00126 020792/2011
 JOSE ALVES MACHADO (OAB: 015368/PR) 00079 001629/2009
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00053 000420/2008
 JOSE AUGUSTO REZENDE (OAB: 028868/RJ) 00013 000187/1999
 JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR 00129 023717/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00167 012012/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00088 002205/2009
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00128 021887/2011
 JOSE HOTZ (OAB: 017276/PR) 00025 001186/2002
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00033 000356/2005
 JOSIANY ALVES PEREIRA 00010 000165/1998
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00056 000695/2008
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00067 001671/2008
 00103 036629/2010
 JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI (OAB: 023526/PR) 00176 023480/2012
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00070 000136/2009
 JOÃO EURICO KOERNER (OAB: 034748/PR) 00075 000755/2009
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00144 048235/2011
 JOÃO PAULO F. MARCON (OAB: 037802/PR) 00148 055218/2011
 JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA 00048 001131/2007
 JUAREZ CASTILHO (OAB: 000010-696/SC) 00096 009779/2010
 JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00033 000356/2005
 JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181) 00076 000852/2009
 JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00060 000890/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00105 042727/2010
 00200 039725/2012
 JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600) 00051 001680/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00184 032364/2012
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00078 001471/2009
 00082 001855/2009
 00097 010077/2010
 00107 053542/2010
 00123 018778/2011
 00126 020792/2011
 JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA 00060 000890/2008
 JULIO CESAR SCOTA STEIN (OAB: 027076/PR) 00161 006941/2012
 KARINA S. DE OLIVEIRA 00026 000410/2003
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00042 000846/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00094 006236/2010
 KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA 00171 016373/2012
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00041 000707/2006
 KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00033 000356/2005
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00157 001783/2012
 LAERTES DE SOUZA (OAB: 010699/PR) 00155 000777/2012
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00129 023717/2011
 LAURA GARBACCIO VIANNA 00132 025937/2011
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00178 026556/2012
 LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI (OAB: 056265/PR) 00103 036629/2010
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00111 061331/2010
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (OAB: 039194/PR) 00156 000985/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00026 000410/2003
 LEONARDO FRANÇO DE BRITO 00027 000947/2003
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 00138 035199/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-6177) 00115 071868/2010
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00051 001680/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00042 000846/2006
 LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA 00013 000187/1999
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00174 018808/2012
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 00037 001195/2005

LUCIANE MARIA MEZAROBBA 00040 000040/2006
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) 00169 013486/2012
 LUIS ANTONIO MONTANHA (OAB:) 00039 001421/2005
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 00066 001653/2008
 LUIS MOLOSSI (OAB: 16.268-PR) 00090 002413/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00097 010077/2010
 00155 000777/2012
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00074 000635/2009
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00086 001947/2009
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB: 10.488) 00034 000743/2005
 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS 00008 001072/1997
 LUIZ EDUARDO V. LEONE (OAB: 033192/PR) 00048 001131/2007
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO 00103 036629/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 001095/2006
 00098 010963/2010
 00115 071868/2010
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00018 000858/2000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00007 000593/1997
 00020 000652/2001
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00024 001114/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00141 042211/2011
 LUIZ OTÁVIO GÓES (OAB: 025857/PR) 00066 001653/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00012 000102/1999
 LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 000027-940/PR) 00015 001173/1999
 00083 001924/2009
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00125 020109/2011
 00133 026717/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 00063 001121/2008
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00151 063446/2011
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS (OAB:) 00118 007884/2011
 MARCELO LASPERG DE ANDRADE 00179 028460/2012
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00071 000288/2009
 MARCELO RICARDO S. MARCELINO 00149 055331/2011
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00021 001029/2001
 00022 001344/2001
 MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI 00015 001173/1999
 MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA 00191 036904/2012
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) 00143 045686/2011
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00184 032364/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00048 001131/2007
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI (OAB: 029430/PR) 00034 000743/2005
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00166 011857/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00140 040895/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00118 007884/2011
 MARCOS ALVES DA SILVA (OAB: 022936/PR) 00038 000125/2005
 MARCOS HENRIQUE DALLEDONNE 00054 000489/2008
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00013 000187/1999
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00120 016824/2011
 MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) 00137 035017/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00144 048235/2011
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00118 007884/2011
 00172 018150/2012
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00057 000711/2008
 00126 020792/2011
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 00103 036629/2010
 MARIANA RIZZI CENTURION (OAB:) 00108 053928/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00109 054468/2010
 MARILETE BERNADINO (OAB: 042976/) 00053 000420/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00086 001947/2009
 00113 066063/2010
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 00152 065220/2011
 MARIULZA FRANCO 00023 000704/2002
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00180 028652/2012
 MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00027 000947/2003
 MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) 00003 000690/1994
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00027 000947/2003
 00052 000089/2008
 00058 000812/2008
 00101 030797/2010
 MAURO VIGNOTTI (OAB: 018098/PR) 00055 000682/2008
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI 00016 000152/2000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00159 004397/2012
 00162 008068/2012
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00030 000594/2004
 00062 001112/2008
 00089 002384/2009
 00102 031581/2010
 00112 065763/2010
 00131 024853/2011
 MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO 00088 002205/2009
 MIKHAEL CHAHINE (OAB: 000051-142/SP) 00108 053928/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00056 000695/2008
 00069 001933/2008
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) 00023 000704/2002
 MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR) 00067 001671/2008
 MOYSES GRINBERG (OAB: 000029-228/PR) 00019 000578/2001
 MURILO CARNEIRO 00090 002413/2009
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00017 000382/2000
 00107 053542/2010
 00139 039629/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00130 024484/2011
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00134 026949/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00137 035017/2011
 00178 026556/2012
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00082 001855/2009
 NIVALDO MIGLIOZZI (OAB: 012902/PR) 00031 024853/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00165 000173/2012
 OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00136 034863/2011
 OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00033 000356/2005

ORANDI ALMEIDA (OAB: 018518/PR) 00074 000635/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00052 000089/2008
 PAULA FELIZ THOMIS (OAB: 058880/PR) 00103 036629/2010
 PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901) 00073 000633/2009
 PAULO ANTONIO BARELA 00010 000165/1998
 PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO 00067 001671/2008
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00019 000578/2001
 PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) 00029 000445/2004
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00129 023717/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00154 067166/2011
 PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 047356/PR) 00146 051775/2011
 RAFAEL BRITO LOSSO (OAB: 041129/PR) 00177 024727/2012
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00123 018778/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS 00134 026949/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00082 001855/2009
 00097 010077/2010
 00107 053542/2010
 00123 018778/2011
 00126 020792/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00196 038827/2012
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR) 00016 000152/2000
 RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB:) 00140 040895/2011
 REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA 00047 000932/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00105 042727/2010
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00205 045073/2012
 RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR) 00094 006236/2010
 RENATA PENNA (OAB: 055605/PR) 00142 043817/2011
 RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA 00016 000152/2000
 REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR) 00030 000594/2004
 RICARDO ALVES DA SILVA (OAB: 019242/SC) 00059 000868/2008
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 00140 040895/2011
 RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK 00003 000690/1994
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00049 001329/2007
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) 00008 001072/1997
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00065 001510/2008
 ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB: 054350/0) 00140 040895/2011
 ROBERTO SIQUINEL (OAB: 000031-215/PR) 00003 000690/1994
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00134 026949/2011
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00199 039290/2012
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00111 061331/2010
 RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) 00197 039126/2012
 RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) 00153 066697/2011
 00177 024727/2012
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00065 001510/2008
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00051 001680/2007
 ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00153 066697/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00051 001680/2007
 ROLF KOERNER JUNIOR 00075 000755/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00195 038701/2012
 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN (OAB:) 00100 025517/2010
 RUBENS XAVIER DE FRAGA 00003 000690/1994
 RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR) 00160 004977/2012
 SADI BONATTO (OAB: 10.011) 00122 018142/2011
 SAMUEL MARTINS (OAB: 000032-715/PR) 00024 001114/2002
 SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00036 000962/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00119 012765/2011
 00145 048438/2011
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00088 002205/2009
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 00075 000755/2009
 SIDNEY MARTINS 00124 019186/2011
 00135 032237/2011
 SILVANA DA SILVA (OAB: 039904/PR) 00119 012765/2011
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00196 038827/2012
 SILVIO MARTINS VIANNA 00021 001029/2001
 00022 001344/2001
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00015 001173/1999
 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES 00003 000690/1994
 SONIA MARIA MALUF DA SILVA 00006 000081/1997
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00027 000947/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00130 024484/2010
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00190 036590/2012
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00033 000356/2005
 THAISSA TAQUES (OAB: 044398/PR) 00129 023717/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00109 054468/2010
 TIAGO STAINKE (OAB: 046119/PR) 00178 026556/2012
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00087 002139/2009
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR) 00198 039186/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00042 000846/2006
 VENICIUS MARCOS MATTOS FILHO 00084 001945/2009
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00012 000102/1999
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00150 061027/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00028 000258/2004
 00099 016242/2010
 VITOR POLANO SPREAFICO (OAB: 005217-2/) 00096 009779/2010
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00169 013486/2012
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905) 00005 001311/1996

1. EMBARGOS DE TERCEIRO - 447/1993-HOJE IMOVEIS LTDA x BAIÁ BLANCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - 1. Defiro pedido de fls. 642, desentranhe-se a Carta Precatória desses autos para cumprimento no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, a fim de proceder com o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 644 registrado no Cartório de Imóveis de Paranaguá PR. CUSTAS PARA DESENTRANHAMENTO DA CP R\$ 9,40. Adv. do Requerente CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL (OAB: 000031-803/PR) e Adv. do Requerido DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 000001-070/PR).

2. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 511/1993-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ROSALINA MARIA GUINDANI ROSSATO e outros - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente ANTONIO MANSUR e ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) e Adv. do Requerido FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR).

3. COBRANÇA - 690/1994-HERILTON FERNANDO FERREIRA e outro x LEOPOLDO DMETRUK DE ALMEIDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 964,12. Advs. do Requerente RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK, ROBERTO SIQUINEL (OAB: 000031-215/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES (OAB: 000032-760/PR) e Adv. do Requerido RUBENS XAVIER DE FRAGA.

4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 781/1995-BANCO BANORTE S/A. x TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERNACIONAL RIO DA PRATA e outros - 1. Esclareça a parte exequente o conteúdo do petítório de fls. 247, haja vista que a parte executada não possui procurador constituído nos autos. Adv. do Requerente ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR).

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1311/1996-ROGERIO DE CASTRO BITTENCOURT e outros x SOLANGE CRUZ MARINHO e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 159,81. Advs. do Requerente CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 9264), ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905), BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB: 038688/PR) e FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 000039-644/) e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) e ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR).

6. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 81/1997-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII x CELSO SOUZA DOS ANJOS - 1. Considerando a adjudicação do bem gerador da dívida objeto desta ação em favor da CEF, há deslocamento da competência para a Justiça Federal - razione personae -, inobstante se encontrar o feito em fase de cumprimento de sentença. Percuciente os seguintes julgados: "EMENTA: AÇÃO SUMÁRIA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. OBRIGAÇÃO PROPTE REM. DIREITO DE REGRESSO. 1 - A prescrição para a cobrança das cotas de condomínio é decenal (art. 206, § 5º, I, CCB) e não se sujeita à prescrição quinquenal. 2- Não prospera a alegação de ausência de documentos essenciais, por falta de comprovação da origem das despesas cobradas e sua exatidão quanto ao rateio dos valores cobrados, na medida em que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3- Tratando-se de obrigação propter rem, e tendo o imóvel sido adjudicado pela CEF/EMGEA, sobre ela recai a responsabilidade pelo pagamento da dívida pertinente ao imóvel, inclusive antes da adjudicação, ressalvado o direito de regresso". (TRF4, AC 2008.70.01.003083-0, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 13/01/2010) "Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emgea Empresa Gestora de Negócios contra o r. despacho proferido à fls. 280-TJ, dos autos relativos à execução sob o nº 374/2000, em trâmite perante d. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Consta da decisão agravada que o MM. Juiz Singular determinou o prosseguimento do feito em face da ora agravante, uma vez que adquiriu o imóvel em questão. Irresignada, a agravante pleiteia pela a reforma da decisão, sob o argumento de que se trata de decisão nula, uma vez que possibilita que a execução tramite em face de quem não figurou no processo de conhecimento, bem como que deveria o magistrado singular remeter os autos à Justiça Federal, pois é competente para examinar a questão. (...) Inicialmente, cumpre observar que as dívidas condominiais se tratam de obrigação propter rem, as quais são inerentes à coisa. Ou seja, a obrigação em comento decorre de obrigação real, portanto, inerente e vinculada essencialmente à coisa e não, à pessoa, sendo responsável, assim, a Caixa Econômica Federal, pois adquirente do bem. (...) No que tange à remessa dos autos à Justiça Federal, vale considerar que, conforme bem decidido pelo magistrado singular, há, de fato, responsabilidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pois se trata de empresa pública adquirente de imóvel. Ademais, conforme dito alhures é inegável a responsabilidade da empresa pelos débitos condominiais do imóvel arrematado, devendo, portanto, figurar como executada, substituindo o proprietário anterior. (...) Por todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § caput, por se tratar de recurso manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, nego-lhe seguimento". (TJPR Al 0462377-0 - 8ª C.C. Rel. Des. João Domingos Küster Puppi j. 27.12.2007 DJ: 7534).

2. Assim, determino a exclusão de Celso Souza dos Anjos do pólo passivo, incluindo-se a Empresa Gestora de Ativos EMGEA. determino a remessa destes autos à Justiça Federal, precedida das baixas e comunicações inerentes ao caso. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) e Adv. do Requerido SONIA MARIA MALUF DA SILVA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 593/1997-CELIO ROLZAO x LUCIMAR STREMELE - Reporto-me ao despacho de fls. 121. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

8. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 1072/1997-MARISE DO ROCIO GOMES CORDEIRO x ANTONIO LUIZ FRANCALACCI FRANCA - 1. Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 2. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. À Escrituraria para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. 3. Não houve o cumprimento voluntário da sentença condenatória a partir da intimação da parte devedora (fls. 576). Assim, defiro o bloqueio de valores existentes em conta da parte devedora, por meio do sistema Bacen-Jud. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB: 24.009) e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (OAB: 18.133) e Adv. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142).

9. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1300/1997-WAISWOL & WAISWOL LTDA x FRANCISCO ALBIERI - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente FABIO ANTONIO PECCICACCO (OAB: 25760) e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-803/PR).

10. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 165/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CENIR APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095), JOSIANY ALVES PEREIRA e FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO BARELLA e PAULO ANTONIO BARELLA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000083-66.1998.8.16.0001-MARCIA SCHUCK x EUMENIA DE OLIVEIRA TRICHES - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR).

12. MONITÓRIA - 102/1999-JABUR PNEUS S/A x SERGIO TRANCOSE DE BRITO - 1. O item 1, da decisão de fls. 102 será cumprido com o CPF/MF indicado às fls. 120. 2. Antes, porém, ao exequente para apresentar cálculo atualizado do débito. Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR).

13. MONITÓRIA - 187/1999-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x LUIZ TRE - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R \$ 211,10. Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO REZEDE (OAB: 028868/RJ) e LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA (OAB: 148848/RJ) e Adv. do Requerido MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR) e JOAO SOARES DOS REIS (OAB: 003052/PR).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 649/1999-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x JOAO EVALDO FLIZIKOWSKI JUNIOR - 1. Defiro pedido de fls. 104, e de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 000022-424/PR).

15. COBRANCA PROCED. SUMARÍSSIMO - 1173/1999-INSTITUTO PARANENSE DOS CEGOS x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - Sobre a certidão lançada à fl. -450-, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI (OAB: 26.743-B), ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS (OAB: 036750/PR), SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB: 23.937) e ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO GERALDO SCUPINARI (OAB: 015956/PR) e LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 000027-940/PR).

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 152/2000-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO x GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Rafael Valdomiro Greca de Macedo em face de Grupo de Comunicação Três S.A. Aduz o autor que foi Ministro do Esporte e do Turismo, assumindo a função em 01 de janeiro de 1999. Sustenta que entre novembro de 1999 e abril de 2010 foi vítima de ofensas pessoais graves, que poderiam ser enquadradas como calúnia ou difamação na esfera penal. Alega que tais ofensas foram causadas por seis matérias lançadas pelo réu na revista Isto É, que possui circulação nacional. Requer indenização por danos morais e publicação da sentença na mesma revista. Em audiência (fls. 102), o Grupo de Comunicação Três S.A. apresentou contestação (fls. 103/124) aduzindo preliminarmente (a) incompetência absoluta e/ou relativa deste juízo, devendo prevalecer a competência dos Juizados Especiais e; (b) inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende o requerido que as matérias publicadas tinham cunho informativo acerca das investigações sobre a legalização dos bingos, as quais foram promovidas pelo Ministério Público Federal. Impugnação à contestação (fls. 591/614). Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 617). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidos o autor (fls. 623) e testemunhas de ambas as partes, inclusive por meio de carta precatória. A Exceção de Incompetência Relativa promovida pelo réu foi julgada improcedente (fls. 709/712). 2. Fundamentação 2.1. A alegação do réu sobre a competência absoluta do Juizado Especial Cível para o julgamento da matéria, em razão do valor atribuído a causa, não procede. A competência absoluta é aquela fixada em razão da matéria, em razão da pessoa ou pelo critério funcional. Ao fundamentar a alegação no valor da causa, nota-se que o pedido envolve a competência relativa, que também pode ser fixada em razão do território (foro) e é arguida em sede de exceção (art. 304, CPC). Os Juizados Especiais podem ter sua competência atribuída em virtude do valor sessenta salários mínimos - ou da matéria art. 275, II do CPC, despejo para uso próprio e possessórias, cujo imóvel seja de até sessenta salários mínimos. Não estando a matéria destes autos incluída no rol do art. 3º da Lei 9.099/90, a competência será relativa, que admite a opção da parte e deve ser questionada em procedimento específico. Ementa ação com pedido deduzido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes causados por falta de energia elétrica. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Recurso adesivo: preliminar. Incompetência absoluta. Afastada. Ajuizar perante o juizado especial cível é faculdade do autor. [...] (TJPR - 8ª C.C. - Ac 662283-7 - Centenário Do Sul - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 14.07.2011) Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Juizados especiais. Opção do autor. Decadência. Não ocorrência. Excludente de responsabilidade inexistente. Indenização devida. Dano moral. Caracterização. Apelo conhecido e provido. Recurso adesivo conhecido

e não provido. A competência do juizado especial estadual é opcional. Logo, a parte autora pode escolher entre propor a ação em vara cível comum ou no juizado especial. [...] (TJPR - 10ª C.C. - Ac 660468-2 - Centenário Do Sul - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 12.05.2011). Acerca da inépcia da petição inicial não resta razão ao réu. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido não merece prosperar, uma vez que é juridicamente possível pleitear a reparação de danos morais por excesso em matéria jornalística, bem como o autor apresentou adequadamente, com coerência lógica e coesão, fatos, fundamentos jurídicos, pedido e causa de pedir. Assim, rejeito as duas preliminares arguidas. 2.2. A ação de indenização está fundada na divulgação de seis matérias publicadas na revista Isto É, da editora ré. O BOLÃO DA VEZ Donos de bingo denunciam que assessores de Greca legalizavam caça-níqueis em troca de contribuição para campanha do ministro ao governo do Paraná em 2002. GRECA CAI NA REDE MAFIOSO CONFESSA TER USADO MÁQUINAS DE JOGO PARA LEGALIZAR O DINHEIRO VINDO DO NARCOTRÁFICO. DE CASO COM A MÁFIA Procuradoria liga o Ministro Rafael Greca ao crime organizado comandado por italianos e espanhóis que lavam dinheiro através do videobingo. FECHA-SE O CERCO A GRECA MP QUEBRA SIGILOS E INVESTIGA DOAÇÕES A INSTITUTO PRESIDIDO PELA MULHER DO MINISTRO. BARRADO NA FESTA Atolado em denúncias, Greca aos poucos vai sendo afastado por FHC das comemorações do Descobrimento. Para demonstrar que houve abuso no exercício do direito de imprensa aduz o autor que as fotografias utilizadas foram postadas fora de contexto, tendo o intuito de atacar a honra pessoal do autor, assim como as narrativas ignoram ou citam de modo tímido a versão do autor, utilizando a linguagem para denigrar a sua imagem. Afirma o autor que: a) na primeira reportagem foi omitido que ele próprio denunciou irregularidades envolvendo os bingos; b) que na segunda, o título induz que a conduta do autor era criminosa e não informa que a iniciativa de abrir o sigilo das contas foi do requerente; c) que a terceira reportagem trata como fatos já julgados e definitivos informações inverídicas; d) que o material publicado na quarta reportagem teve por base situação anterior a sua entrada no Ministério, distorcendo os fatos para reforçar o tom acusatório; e) a quinta matéria também distorceria fatos e informações para denigrar a imagem do requerente e de sua família; f) a sexta matéria mistura informações que tratam de acusações ao seu assessor, tratando-as como se fossem contra o autor. Por seu lado, os réus apresentaram defesa e aduziram que as notas publicadas tinham embasamento no processo de improbidade administrativa promovido pelo Ministério Público Federal: "Ademais, nos termos em que o autor coloca a sua impugnação, a nuvem por Juno, eis que o seu algoz não fora a imprensa, e tampouco a revista Isto É, mas sim a Procuradoria Geral da República, mais precisamente o procurador da república Dr. Luiz Francisco Fernandes Souza, que subscreve as duas principais ações de improbidade administrativa que correm contra o autor, e outros, perante a Justiça Federal de Brasília". (fls. 11) Sustenta que os títulos possuem perfeita correspondência com as matérias, nas quais há a mera narrativa dos fatos, sem acusações pessoais, mas críticas. Alega que em cada uma das reportagens impugnadas a ré se limitou a expor fatos e opiniões sobre uma investigação em andamento. Quanto às fotografias, aduziu que possuíam caráter meramente ilustrativo. 2.3. Confrontando o conteúdo da representação com as matérias veiculadas pelo réu, percebe-se que, foi no procedimento do Ministério Público Federal que se originaram as referências à ligação do autor a organizações criminosas e convênios irregulares no Ministério do Esporte e do Turismo. É de se notar que as matérias fazem expressa referência ao processo de improbidade administrativa e a investigação promovida pelo Ministério Público Federal e que todas as seis matérias elencadas na petição inicial, bem se distingue a figura do autor dos demais citados naquelas publicações. Esta distinção é relevante na medida em que não se percebe confusão entre as condutas atribuídas ao autor e àquelas destinadas às outras pessoas também mencionadas no texto. Percebe-se em todas as cinco matérias clara referência à informação em que se baseou o jornalista, menção às partes que foram ouvidas na reportagem e os fatos sobre os quais a conclusão apontada no texto se refere. O jornalista, ao tomar conhecimento do conteúdo do processo judicial envolvendo autoridade pública e divulga-lo pela imprensa, atendeu os limites da narração. "Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido". (STF RE 208685/RJ Rel. Min. Ellen Gracie Segunda Turma - j. 24.06.2003). No entanto, este mesmo apuro não é verificado em dois dos títulos das reportagens mencionadas e que também compõem a notícia. Neste ponto, percebe-se que era desnecessário para o exercício do direito de informação as expressões em duas das matérias mencionadas pelo autor: "GRECA CAI NA REDE". Isto porque associada ao seguinte título: MAFIOSO CONFESSA TER USADO MÁQUINAS DE JOGO PARA LEGALIZAR O DINHEIRO VINDO DO NARCOTRÁFICO Embora o autor seja mencionado na matéria, o título diz além do que está na notícia. "DE CASO COM A MÁFIA" Procuradoria liga o Ministro Rafael Greca ao crime organizado comandado por italianos e espanhóis que lavam dinheiro através do videobingo. O texto, baseado em relatório do Ministério Público de São Paulo foi ilustrado com a imagem do autor em uma máquina caça-níquel ao lado valor que seria arrecadado com 30 mil máquinas distribuídas pelo País. Esta parte da matéria associa e faz conclusiva, desde logo, uma ideia que não pode ser retirada diretamente do mencionado relatório. O questionamento neste ponto não diz respeito à veracidade da notícia, mas ao argumento do réu que, ao impugnar os termos da petição inicial esclareceu que a matéria foi extraída integralmente da investigação e processo de improbidade propostos pelo Ministério Público apresentando cópia das peças processuais a que teve acesso (fls. 132/585): "Nestas condições, foi a revista ISTO É até bastante cautelosa na divulgação desses fatos, tanto que em nenhum momento afirmou fosse o autor mafioso, ou integrasse organizações mafiosas. Disse apenas que o

Ministério Público, e a Polícia Federal investigaram e encontraram empresas abertas no Brasil, com autorização do Ministério do Esporte, com dinheiro oriundo do crime organizado. Empresas que têm entre os seus sócios conhecidos criminosos. E isto está comprovado pela inclusa documentação". (fls. 118/119) Essa conclusão, como já salientado, decorre diretamente da manifestação do réu sobre os fatos narrados na petição inicial. Nos títulos mencionados se nota o intuito de atribuir suspeitas mais gravosas e de maior intensidade que o próprio conteúdo dos textos.

Com efeito, é neste ponto que se identifica o abuso de direito de informar, porque o argumento apresentado pelos requeridos não encontra respaldo nas premissas que ele próprio apresentou no articulado de defesa. O modo como foi publicada reportagem supracitada, o título e frase inicial, quando conjugados, denotavam o potencial de dar como conclusivas investigações que estavam em curso e ultrapassavam os limites delineados na investigação do MPF e na ação de improbidade pública. Corresponde esta situação à depreciação da imagem da pessoa. O dano moral deve ser reconhecido. Neste caso, a lesão não está centrada na natureza do bem lesado, e sim no seu interesse, que não decorre de um dano patrimonial. 2.4. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos e à situação das partes. Procura-se como se sabe, uma compensação aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório da conduta ofensiva da ré; b) a condenação deve atentar para a natureza e a gravidade do fato; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica da ré. Nesta perspectiva, cabe mais uma vez ponderar que o juízo ora realizado está baseado na ausência de correspondência entre os títulos e chamadas de duas reportagens com os textos que encabeçam. Não há, portanto, juízo de valor sobre os fatos mencionados nas reportagens. Estas, como se viu, limitaram-se a noticiar fatos já existentes. Saliente-se que não cabe fazer desta ação meio para desconstituir os fatos ali narrados ou de autor apresentar sua resposta ao que se noticiou. O juízo que se profere, por esta razão, recai apenas sobre a forma em que os fatos foram veiculados, porque acompanhados dos dois títulos e chamadas que excederam a informação e atingiram desnecessariamente o nome do autor. Esta conclusão, que afirma parcial o abuso, deve informar o valor da indenização. A partir destas circunstâncias fáticas relevantes, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 para cada um das duas reportagens de cujo contexto extraiu-se o abuso no exercício do direito de informar, o que resulta no valor total de R\$ 10.000,00. 2.5. Pede o autor que a sentença e demais atos decisórios sejam publicados na mesma revista em que foram publicados os textos impugnados. Tal requerimento equipara-se ao pedido de retratação, que possuía amparo na Lei nº 5.250/67 que, em seu artigo 75, conferia à parte prejudicada, a prerrogativa de requerer a publicação da sentença cível ou condenatória, transitada em julgado. Não obstante, a procedência da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal que a considerou não recepcionada pela Constituição de 1988, permanece pertinente o pedido se observado o "direito de resposta", previsto no art. 5º, inc. V, da Constituição Federal. Trata-se de uma reparação "natural" das lesões morais, que permite a vítima ter uma compensação próxima da obrigação específica. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS COM CONTEÚDO INVERDÍDICO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL. EDITORA ABRIL S/A E LAURO JARDIM. ABUSO DO CARÁTER INFORMATIVO EVIDENCIADO. INOCORRÊNCIA DE ATUAÇÃO NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.

IMPUTAÇÃO DE FATO GRAVE À AUTORA (RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE DE VALORES DO SUS E DO DPVAT POR ATENDIMENTOS MÉDICOS PRESTADOS ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE IMPOSIÇÃO, PELO HOSPITAL, AO PACIENTE, DE REPASSE DA INDENIZAÇÃO INDEVIDO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA AFERIDO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO COMPORTA REDUÇÃO. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO DE TEXTO RESPOSTA. POSSIBILIDADE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 754754-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.06.2011). Assim, procedente o pedido de publicação da sentença no que diz respeito os títulos "Greca cai na rede" e "De caso com a máfia". Dispositivo Julgo parcialmente procedente o pedido do autor (artigo 269, I, CPC), condenando o réu Grupo de Comunicação três S/A, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária da data do arbitramento e juros moratórios contados do evento danoso (Súmula 54 STJ). Condeno, ainda, a ré na publicação desta decisão, independentemente de pagamento, na edição seguinte ao seu trânsito em julgado. A sucumbência é recíproca. Condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 40% para o autor e 60% para o réu, e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da lide, o benefício econômico pretendido, e a atividade processual desenvolvida até o final do processo, compensados na proporção de 60% em favor do autor e de 40% para a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 000029-094/PR) e MELISSA ABRAMOVICI PILOTTI MATTIOLI (OAB: 035270/PR) e Advs. do Requerido RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES WERNECK (OAB: 129718/RJ) e RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR).

17. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 0000642-52.2000.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITP INFORMATICA LTDA e outro - 1. Por força da habilitação

do juiz ao sistema INFOJUD, proceda-se a consulta conforme requerido (fl. 91). 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. (informações prestadas às fls. 113/114) Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 858/2000-HSBC BANK BRASIL S/A - BCO.MULTIPLIO, CRED.IMOBIL. x RAMON FRESSATO HENCHE - 1. Ciente da decisão de fls. 647/650. 2. Cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 643. - "Solicito a parte autora que traga aos autos memória de cálculo atualizada, bem como, cópia da matrícula do imóvel, tendo em vista a data designada para a realização de hasta pública." Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e Advs. do Requerido DOUGLAS ROGERIO LEITE (OAB: 035048/PR) e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 025946/PR).

19. RESCISÃO CONTRATUAL - 578/2001-FIBRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMAURI JOSE BARBALHO - Arquivem-se os autos até nova manifestação da parte ou ocorrência da prescrição. Adv. do Requerente PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) e Adv. do Requerido MOYSES GRINBERG (OAB: 000029-228/PR).

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 652/2001-CONJ.RES.ITAUBA x ESPOLIO DE OSVALDIR BEIRAO RAFFS e outros - 1. Até que o compromisso de inventariante seja prestado, o espólio pode ser representado ativa e passivamente pelo herdeiro que esteja na posse e administração dos bens, não sendo necessária a citação e intimação de todos os herdeiros. Não se trata aqui de responsabilizar pessoalmente os herdeiros, mas de tentativa de sujeitar o patrimônio do devedor para o pagamento de suas dívidas (artigo 1.792, do Código Civil). Nessa perspectiva, reputo os herdeiros Simone do Rocio Raffs, Shirley de Fátima Raffs Leonardo, Osvaldir Beirão Raffs Junior, administradores provisórios do espólio, eis que se encontram na posse do imóvel gerador dos débitos de condomínio (fls. 142-v). 2. Proceda-se a Escrivânia à retificação do polo passivo, para que passe a constar Espólio de Osvaldir Beirão Raffs. 3. Citem-se os sucessores identificados para responderem o requerimento de habilitação no prazo de 05 dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 67,20, sendo R\$ 28,20 da carta(03) e R\$ 39,00 da postagem(03). Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1029/2001-ALEXANDRE RODTKE e outro x BANCO ARAUCARIA S.A. - 1. Intime-se o procurador da empresa Recrepar Recuperadora de Crédito do Paraná S/C Ltda., Silvio Martins Viana OAB/PR 20314, a fim de que tome conhecimento do despacho de fl. 1094, bem como para proceder à regularização processual. - "1. Defiro o requerimento de fl. 1085. Anote-se a alteração no pólo ativo, com a inclusão de Recrepar Recuperadora de Crédito do Paraná S.A. e a consequente exclusão de Massa Falida de Banco Araucária S.A. 2. Após, intime-se no endereço indicado à fl. 1087, vez que ainda não possui procurador constituído nestes autos. 3. Considerando o despacho de fl. 1084, estes autos permanecem suspensos." Adv. do Requerente DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA (OAB: 000014-070/PR) e Advs. do Requerido MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 000021-810/PR), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO e SILVIO MARTINS VIANNA (OAB: 000020-314/PR).

22. MONITÓRIA - 1344/2001-BANCO ARAUCARIA S/A x ALEXANDRE RADTKE - 1. Defiro o requerimento de fl. 242. Anote-se a alteração no pólo ativo, com a inclusão de Recrepar Recuperadora de Crédito do Paraná S.A. e a consequente exclusão de Massa Falida de Banco Araucária S.A. 2. Após, intime-se no endereço indicado à fl. 242, vez que ainda não possui procurador constituído nestes autos, a fim de que queira o que entender de direito. Advs. do Requerente MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 000021-810/PR), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO e SILVIO MARTINS VIANNA (OAB: 000020-314/PR) e Adv. do Requerido DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA (OAB: 000014-070/PR).

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 704/2002-PAULO MORETTI e outros x S. & M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB: 039386/PR) e Advs. do Requerido MARIULZA FRANCO e ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO (OAB: 029045/PR).

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1114/2002-ESTEFANIA WISOTCHANSKI NOCERA x EP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - manifestem-se as partes interessadas acerca do cálculo judicial de fls. Adv. do Requerente LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 020597/PR) e Advs. do Requerido CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA (OAB: 024535/PR), GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS e SAMUEL MARTINS (OAB: 000032-715/PR).

25. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001076-70.2002.8.16.0001-CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A. x MARCELLO RICARDO KORMANN - 1. Por força da habilitação do juiz ao sistema INFOJUD, proceda-se a consulta conforme requerido (fl. 114), disponibilizando à parte a declaração positiva mais recente. 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. (informações do sistema Infojud às fls. 116/121) Advs. do Requerente FRANCISCO BRAZ NETO (OAB: 020600/PR), DEBORAH GUIMARAES (OAB: 029100/PR), ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 033019/PR) e EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) e Advs. do Requerido FREDY YURK (OAB: 017659/PR) e JOSE HOTZ (OAB: 017276/PR).

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 410/2003-COND. RES. PLAZA HORIZONTE e outro x CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA. e outro - 1. Conforme noticiado e comprovado pelo autor (fls. 181/182; 194/197), o bem imóvel objeto de penhora nestes autos foi arrematado nos autos de Execução de Título Extrajudicial, registrada sob nº 23876/2002, em trâmite perante a 12ª Vara Cível deste Foro Central, por Sebastião Arantes da Silva Neto, o qual passou a ostentar título de domínio em relação a tal bem. Em razão disso, a autor requer a inclusão

do atual proprietário do imóvel no polo passivo da demanda. 2. Nos termos do art. 1.345 do Código Civil, "o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". Trata-se de ônus real que obriga o titular da coisa também em relação às dívidas anteriores à data da aquisição. Por outro lado, prevê o art. 42, § 3º do Código de Processo Civil que "a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário", o que torna cabível a substituição processual, devendo o adquirente do imóvel assumir o polo passivo da ação de cobrança, mesmo em fase de cumprimento de sentença. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO, PARA INCLUSÃO DA NOVA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL NA LIDE. OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM', DÉBITO DE TAXA DE CONDOMÍNIO QUE ACOMPANHA O IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 568, III E 42, §3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1345 DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO PROVIDO.(TJPR - 9ª C.Cível - AI 842854-4 - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - J. 09.02.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DO ARREMATANTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - AQUISIÇÃO EM HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - CARÁTER PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1345 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Em se tratando de encargo condominial a obrigação acompanha o bem e adere às alterações subjetivas que se sucederem. 2. Portanto, diante da ambulatoriedade passiva das obrigações propter rem no âmbito dos encargos condominiais, afigura-se plenamente possível a inclusão do arrematante no polo passivo da demanda, o qual, pela qualidade de novo titular, responde pelos débitos condominiais anteriores à aquisição (art. 1345 do Código Civil de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 820379-2 - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - J. 19.01.2012) 3. Ante o exposto, defiro a inclusão no polo passivo do adquirente/arrematante SEBASTIÃO ARANTES DA SILVA NETO, com as anotações necessárias. 3.1 Providência o exequente cálculo atualizado da dívida no prazo de cinco dias. 3.2 Após, cite-se e intime-se o executado, por oficial de justiça, no endereço constante do auto de arrematação (fls. 197), para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Na mesma oportunidade, intime-o da penhora de fls. 89. Advs. do Requerente KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR). 27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 947/2003-RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOB.E INCORPORACOES LTDA. x AMAURI VIEIRA e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e Advs. do Requerido MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e LEONARDO FRANCO DE BRITO (OAB: 056347/PR). 28. BUSCA E APREENSÃO - 258/2004-BANCO ITAÚ S.A. x JOSE ISMAEL DE PAULA E SILVA - 1. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, e intimado para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J do CPC, o réu depositou o valor devido sem, contudo, mencionar a que título: se garantia do juízo ou pagamento (fls. 50). Agora, postula o autor o levantamento da importância depositada. 2. A decisão de fls. 63 recebeu o depósito como garantia do juízo e determinou que o réu fosse cientificado da possibilidade de oferecer defesa nesta fase processual. Saliente-se que da referida decisão não houve interposição de recurso, estando a questão preclusa. 3. Nessa perspectiva, indefiro, por ora, a expedição de alvará requerida pelo credor. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 63, parte final (...intime-se o réu, para, querendo, apresentar impugnação, em 15 dias). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR). 29. COBRANCA - RITO SUMARIO - 445/2004-ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RES. VILLAGIO VENETTO e outro x JOSE CARLOS BRUNETTO - 1. Intime-se a parte exequente para cumprir o item 3 do despacho de fls. 330. Advs. do Requerente JOEL KRAVTCHEKNO (OAB: 20.892) e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA e Advs. do Requerido EDSON CENTANINI e PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306). 30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 594/2004-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRIGOHAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - 1. Ciente da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento. 2. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e Adv. do Requerido REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR). 31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1080/2004-VICTORIO POLETTI ADM. E PARTICIPACOES LTDA. x MAISON CHELLE INSTITUTO DE BELEZA LTDA. e outros - Abra-se vista dos autos ao prorrogador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente DENISE LUNELLI MARCONDES e ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 000023-908/PR) e Adv. do Requerido GIUSEPPE LANZUOLO (OAB: 007952/PR). 32. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS - 32/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN STARS x LUCELIA SECCO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO (OAB: 057224/PR) e Adv. do Requerido ANGELO PAULO PEDROSO.

33. ORDINÁRIA - 356/2005-NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI x COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro - 1. O HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo informa que a hipoteca incidente sobre os imóveis que foram objeto deste processo está em favor de Banco Bamerindus do Brasil S.A., sucedido pela instituição ré, e requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba, para baixa da hipoteca que recai sobre imóvel apartamento 113, tipo 3, localizado no 11º andar, e duas vagas de garagem, na Avenida Anita Garibaldi, 491. 2. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário da 2ª Circunscrição desta capital, solicitando a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial (fls. 03; 79/81). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO A CARGO DE HSBC BANK BRASIL, NO VALOR DE R\$ 16,40. Adv. do Requerente JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 000030-125/PR) e Advs. do Requerido BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739), THAIS HELENA ALVES ROSSA (OAB: 033903/PR), ANDRE MELLO SOUZA, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB: 000017-770/PR), KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS (OAB: 045699/PR) e OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676). 34. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 743/2005-COND. ED. ALCINA MARIA x MARCELO JITSUYO WADA e outros - 1. Esclareça a parte autora quanto ao petitório de fls. 535. Advs. do Requerente DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT (OAB: 022780/PR) e MARCIA SIMONE SAKAGAMI (OAB: 029430/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB: 10.488). 35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 780/2005-FALAFRAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x AILTON RIBEIRO RODRIGUES - 1. Cumpra a Escritania o item 5.2.5, II, do CN, em relação à executada excluída do pólo passivo da ação (fls. 36). 2. O requerimento de certidão deve ser realizado diretamente ao Escrivão, em face do que dispõe o artigo 141, V, do Código de Processo Civil. 3. As hipóteses de suspensão do processo executivo encontram-se dispostas no artigo 791, do Código de Processo Civil. Assim, pretendendo o sobrestamento do processo, deve o exequente, preliminarmente, dar destinação à penhora realizada nos autos (fls. 53). Advs. do Requerente ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 000013-695/PR) e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB: 000040-745/PR). 36. COBRANCA - 0002681-46.2005.8.16.0001-SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO SAINT MICHEL LTDA. x FRANCISCO CARLOS SALOMAO - 1. Anote-se para que as futuras publicações direcionadas à autora sejam realizadas exclusivamente em nome das procuradoras indicadas às fls. 92. 2. Considerando que a tentativa de penhora de valores restou infrutífera, defiro o requerimento de fls. 92. 2.1 Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção dos bens indicados pelo credor (obras de arte e jóias), devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar o executado para, querendo, apresentar impugnação (CPC, art. 475 J, § 1º). 2.2 Não localizados os bens, o Oficial deverá descrever na certidão os que guarnecem a residência do devedor (CPC, art. 659, § 3º). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,43, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI (OAB: 019387/PR). 37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1195/2005-DENISE CRISTINA TESKE YANES x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 1463/1482, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente CARLOS BAYESTORFF JUNIOR (OAB: 002065-6/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD (OAB: 033971/PR). 38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1252/2005-DIZ OMAR CAMARGO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTD x MILTON AUGUSTO ROSOT - 1. Nesta fase processual são devidos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2. Para a continuidade do feito, exequente deverá apresentar nova memória de cálculo contemplando os honorários ora arbitrados. Adv. do Requerente GEORGE BUENO GOMM (OAB: 001454/PR) e Adv. do Requerido MARCOS ALVES DA SILVA (OAB: 022936/PR). 39. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1421/2005-COND.EDIFICIO ILHA DE CRETA x CARLOS GUILHERME DIETER MUSSIAT e outros - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R\$ 452,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) e Advs. do Requerido APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) e LUIS ANTONIO MONTANHA (OAB:). 40. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 40/2006-GERALDO CARTARIO RIBEIRO x DOUGLAS MARCEL PERES e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (OAB: 007202/PR) e Adv. do Requerido LUCIANE MARIA MEZAROBBA (OAB: 000023-385/PR). 41. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 707/2006-PEDRO CEZAR VINHOLI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Trata-se de processo em fase de liquidação de sentença. As partes apresentaram cálculo para liquidação, sobre os quais foram constatadas algumas divergências. Em consequência disto, os autos foram remetidos ao Perito Contador, resultando no laudo de fls. 393/412. Após considerações formuladas pelas partes, as partes apresentaram novos cálculos e requereram esclarecimentos. O Sr. Perito, por sua vez, apresenta uma projeção dos valores através dos cálculos pretendidos pela parte ré às fls. 460/462, e pela parte autora às fls. 464/468, relatando o Sr. Perito que em ambos os cálculos deixou de usar o determinado na sentença, o qual fora utilizado de fato no Laudo Pericial de fls. 393/412. Nos cálculos realizados, tanto pela forma requerida pelo autor, quanto pelo réu, apresentaram-

se disparidades, sendo os dois valores muito distantes daquele alcançado em Laudo Pericial pelo Sr. Perito, sendo que no referido Laudo procedeu-se com a utilização dos parâmetros definidos em sentença para tanto. Por tais razões, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 393/412, que apurou um saldo devedor de R\$ 19.200,65 (dezenove mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1.1 Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 1.2 Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Adv. do Requerente CORNELIO AFONSO CAPIVERDE (OAB: 8935) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

42. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 846/2006-BANCO FINASA S/A x LUIS PAULO GARCIA DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

43. COBRANÇA - 887/2006-RENI MARIA WOTROBA HANKE x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - 1. Ciente da decisão de fls. 592/593, que deixou de conhecer o Agravo de Instrumento nº 1.176.020 PR interposto pelo executado. 2. Em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 557/569, manifestem-se as partes. Adv. do Requerente CLOVIS GALVAO PATRIOTA (OAB: 015596/PR) e CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 023580/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) e GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 050113/PR).

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 970/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELI DE FÁTIMA LOPES - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

45. MONITÓRIA - 1095/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x BERNARDI & KAWAKAMI ARTES GRÁFICAS LTDA - 1. Anote-se substituição processual do pólo ativo da presente demanda conforme requerido em fls. 81/84. 2. Após, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

46. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003044-62.2007.8.16.0001-NERCY NUNES DE CRISTO BADOTTI e outros x BANCO REAL - ABN AMRO BANK - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 932/2007-COND. RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA - COND. II x MARCOS LEONEL CARVALHO e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR) e Adv. do Requerido REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA (OAB: 020710/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR).

48. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO - 1131/2007-ANTONIO JOSÉ RIBEIRO PINTO e outro x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA (OAB: 031845/PR) e LUIZ EDUARDO V. LEONE (OAB: 033192/PR) e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR).

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1329/2007-JGB ENGENHARIA LTDA. x MARMOSUL MÁRMORES E GRANITOS - 1. Reporto-me ao despacho de fls. 519. Adv. do Requerente RICARDO DE LUCCA MECKING (OAB: 000026-755/PR) e Adv. do Requerido IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA (OAB: 035359/PR).

50. BUSCA E APREENSÃO - 1406/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRESSA CRISTINA BOZZA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (OAB: 029910/PR).

51. ORD. DE INDEN. P/ DANO MAT./MORA - 1680/2007-CLÁUDIO HENRICO DIAS KERKHOFF x MAURICIO SALLUM SEMAAN e outro - Intime-se a parte Rê a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado de condução de sua testemunha. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente RODRIGO TAGLIARI HELBLING (OAB: 000030-310/PR) e Adv. do Requerido ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB: 000027-120/PR), LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600) e ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR).

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005621-76.2008.8.16.0001-MARGARETH ANA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - Revogo despacho de fls. 209. À conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente MAURO

SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

53. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 420/2008-EURICO RIBA x BRASIL TELECOM S.A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e MARILETE BERNADINO (OAB: 042976/) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

54. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 489/2008-NEUSA MARIA PITTA DE SOUZA x HOSPITAL VITA BATEL - 1. Tendo em vista a discordância com relação aos valores devidos pela executada à exequente, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para a realização dos cálculos nos moldes da sentença exequenda, o qual apenas incide atualização monetária, considerando nos cálculos a serem realizados que a multa de 10% incide apenas sobre o valor remanescente do débito na oportunidade do depósito realizado pela executada às fls. 225, e não com relação à dívida em sua integralidade. Ademais, para a confecção do cálculo, deve-se descontar o depósito efetuado pela executada às fls. 225, bem como os valores penhorados procedentes de bloqueio realizado na conta da executada, conforme fls. 242, os quais já se encontram em conta judicial vinculada à estes autos. Adv. do Requerente ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 20.676) e Adv. do Requerido MARCOS HENRIQUE DALLEDONNE (OAB: 000046-244/PR), CARLOS EDUARDO M. HAPNER (OAB: 010515/PR) e CASSIANO LUIZ IURK.

55. MONITÓRIA - 0010575-68.2008.8.16.0001-HAMBURG SÜD BRASIL LTDA x CORZA DO BRASIL COM. E IND. DE MOLDURAS LTDA - 1. Proceda-se a consulta ao sistema Infojud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. (informações prestadas às fls. 117/118) Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI (OAB: 018098/PR).

56. COBRANÇA - 695/2008-NORBERTO CALASANS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada à este Juízo, conforme comprovante de fls. 223, na forma requerida de fls. 237. 2. Tendo em vista que nos cálculos do valor exequendo de fls. 213 não fora incluído valores referentes a honorários advocatícios para esta fase processual, as arbitro em 10% do valor da dívida ali expressa. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

57. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 711/2008-JOSE APARECIDO FIORI x WALTER CORDEIRO DOS SANTOS - 1. Defiro pedido de fls. 94, cite-se o réu por via postal no endereço indicado às fls. 94 e 97. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente HUMBERTO SARAN SOLON (OAB: 000028-516/PR), FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION (OAB: 047193/PR) e MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB: 038339/PR).

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004079-23.2008.8.16.0001-ABEL SIQUEIRA DA LUZ x BANCO CITICARD S/A - 1. Defiro parcialmente o requerimento de fls. 165 e concedo ao réu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para prestar as contas conforme determinado na sentença. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e abra-se vista ao autor, por 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

59. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 0010351-33.2008.8.16.0001-HÉLIO KRENKEL PEREIRA x QUEIROZ FACTORING SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL - Por força da habilitação do juiz, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD conforme requerido (fl. 47). Restando negativa a diligência, proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD acerca da existência de bens em nome do exequente a partir das declarações mais recentes. Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para se manifestar. (informações de ambos os sistemas às fls. 49/55) Adv. do Requerente RICARDO ALVES DA SILVA (OAB: 019242/SC).

60. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 890/2008-ZOZIMA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ora, não foi modificada, havendo distinção entre os ramos 66 e 68, ao menos, para fins de fixação/modificação de competência. Nessa perspectiva, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que manifeste interesse neste feito, apontado precisamente se as apólices em discussão estão garantidas pelo FCVS, em 10 dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente JEAN CESAR XAVIER (OAB: 018153/SC) e JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (OAB: 052017/PR) e Adv. do Requerido FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 033712/PR) e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON (OAB: 048436/PR).

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 939/2008-BANCO ITAU S/A x WESLEY DE CASTRO ROCHA e outro - 1. Defiro pedido de fls. 113/114. Converto a presente execução hipotecária em execução por quantia certa contra devedor solvente. Proceda-se com as anotações necessárias. 2. Assim, cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado

será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,72, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 040151/PR).

62. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1112/2008-BANCO BMG S/A x EDINEI ANTONIO MORAIS - 1. Defiro a conversão para ação de depósito (fls. 41/43). Anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o Distribuidor. 2. Cite-se a parte ré para, alternativamente, em cinco (05) dias: a) entregar o veículo; b) depositá-lo em juízo; c) depositar o que for menor: o seu equivalente em dinheiro, ou o valor do débito em aberto, assim considerado apenas a dívida corrigida monetariamente desde os seus vencimentos; ou d) contestar a ação. 3. A prisão civil de depositário infiel não se faz mais possível em face do que dispõe a Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal: "É ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito." Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

63. MONITÓRIA - 1121/2008-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CELIO CHIGUERU MOTOMURA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

64. COBRANÇA - 1280/2008-DAMOVO DO BRASIL S/A x AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA e Adv. do Requerido CARLOS JOSE SEBRENSKI (OAB: 027644/PR).

65. BUSCA E APREENSÃO - 0010638-93.2008.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x OLIMPIO FERREIRA ALVES - 1. Por força da habilitação do juiz ao sistema INFOJUD, proceda-se a consulta conforme requerido (fls. 99). 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. (informações prestadas às fls. 101/102) Advs. do Requerente RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR).

66. RESCISÓRIA DE CONTRATO - 1653/2008-TEREZA APARECIDA DUARTE ROCHA x MARCELIANE FARIAS COSTA e outro - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. do Requerente LUIZ OTÁVIO GÓES (OAB: 025857/PR) e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (OAB: 000033-124/PR) e Advs. do Requerido GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR), FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR) e LUIS FELIPE COSTA SELLA (OAB: 000044-007/PR).

67. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1671/2008-AURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO x BANCO BRADESCO S.A e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO (OAB: 015285/PR) e MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

68. COBRANÇA - 1751/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE I x DANIELE MARTINS DA CONSOLAÇÃO DE SOUSA - 1. Por ora, não há aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte oportunizando-lhe o cumprimento espontâneo da obrigação. "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp 1134186/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) 2. Assim, intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor

e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 18,80 da carta(02) e R\$ 26,00 da postagem(02). Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).

69. COBRANÇA - 1933/2008-AURORA ALVES FALCE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEG. DPVAT S.A. - 1. Intime-se o réu para, em vinte e quatro horas, proceder ao depósito dos honorários periciais. 2. Após, compare-se item 4 e seguintes de fl. 179. Advs. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) e FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR) e Advs. do Requerido ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

70. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 136/2009-CONRADO MOSER x SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR).

71. COBRANÇA - 0001028-67.2009.8.16.0001-SUZANA MARIA NOGUEIRA ARTIGAS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. Lavre-se termo de penhora do valor depositado como garantia do Juízo. 2. Na aplicação do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a jurisprudência bem distingue duas situações jurídicas: a penhora efetivada contra o devedor, a que se segue sua intimação, e o depósito do valor em dinheiro pelo devedor, para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. "O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes". (STJ Edcl no REsp 1084305/RS Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti Quarta Turma j. 05.04.2011). Essa diferenciação é necessária, uma vez que, para o devedor, importa saber o momento em que o bem de sua propriedade foi vinculado à execução. Como bem salientou a Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 972.182/RJ, o "relevante para o legislador é a comunicação ao executado para que ele possa, se entender necessário, manifestar seu inconformismo. Entretanto, em se tratando de depósito efetuado pelo próprio executado, é prescindível sua intimação, porque a finalidade do ato já foi alcançada - ciência do devedor." Seguindo a jurisprudência dominante, considero o termo inicial do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, a data da efetivação do depósito judicial realizado pelo devedor. 3. Assim, certifique a Escrivania quanto à apresentação de impugnação. TERMO DE PENHORA LAVRADA ÀS FLS. 291. Adv. do Requerente MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB: 000021-757/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR).

72. RESCISÃO DE CONTRATO - 317/2009-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JORGE GONÇALVES BAYER - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB: 039059/PR) e FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB:).

73. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 633/2009-FRIGO OURO COMÉRCIO DE CARNES LTDA x JST COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Indefiro por ora o requerimento de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, vez que não restaram esgotados todos os meios para localização de bens em nome da executada. A presunção da insolvência deve ser clara e, tanto quanto possível, exaustiva, sendo que os requisitos constantes do art. 50 do Código Civil devem estar evidentes (abuso da personalidade caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade), tendo em vista o caráter excepcional da medida. Ademais, para que a execução alcance os sócios da pessoa jurídica, faz-se necessário, preliminarmente, esgotar todos os modos de comprovação de que realmente a empresa executada não possui quaisquer bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito. Deste modo, intime-se a exequente para, no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. Adv. do Requerente PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901).

74. INDENIZAÇÃO - 0008700-29.2009.8.16.0001-ANDERSON ADALTON DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente ORANDI ALMEIDA (OAB: 018518/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759).

75. DESPEJO - 755/2009-IARA DO ROCIO AGIBERT x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - AVOQUEI OS AUTOS Nº 755/2009 1. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 205. Assim, com o permissivo do art. 463, II, do Código de Processo Civil, retifico o item 1 do despacho de fls. 205. Assim, onde se lê: "1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 180/189, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. (...)", leia-se: "Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 180/189, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil." No mais, mantenho incólume aquela decisão. Advs. do Requerente ROLF KOERNER JUNIOR e JOÃO EURICO KOERNER (OAB: 034748/PR) e Adv. do Requerido SEVERINO ERNESTO DE SOUZA (OAB: 034518/PR).

76. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL - 0007069-50.2009.8.16.0001-ROSILDA VIEIRA DE LIMA PASSOS x BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS - 1. Intime-se a executada para, em 15 dias, promover o pagamento dos valores referentes à sucumbência no processo de conhecimento, à parte autora e ao seu advogado de acordo com a titularidade do crédito, sob pena de prosseguimento desta execução segundo as regras dos artigos

475-J. Os exequentes já apresentaram o cálculo para fins do artigo 475,B, CPC (fls. 168). Se houver pagamento espontâneo não tem incidência a multa de 10%, eis que se considera agora inequivocamente cientificado o executado da separação das execuções, afastando qualquer dúvida ou confusão a respeito do tema. Adv. do Requerente JULIANA L. MÁLVEZZI (OAB: 25.181) e Adv. do Requerido ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR).

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007833-36.2009.8.16.0001-FAL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR).

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1471/2009-ERLON GOMES DE MORAIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Quanto ao requerimento de condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença, reporto-me ao item 3 do despacho de fls. 83. 2. Tendo em vista que não houve a devida exibição dos documentos, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 300,64. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

79. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1629/2009-TIM CELULAR S/A x KARAM & RECH LTDA - Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 68/107, conquanto o peticionante não é parte no processo, não possuindo, portanto, o peticionante legitimidade passiva. Oficie-se o juízo da Comarca de Guaratuba/PR, a fim de obter resposta acerca do cumprimento da carta precatória Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e Adv. do Requerido JOSE ALVES MACHADO (OAB: 015368/PR).

80. MONITÓRIA - 1800/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JONAS RODRIGO DA SILVA - 1. Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 2. Nesta fase, são devidos honorários advocatícios, que arbitro em 2,5 % (dois e meio por cento) do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009) 3. Não houve o cumprimento voluntário da sentença condenatória a partir da intimação da parte devedora (fls. 56), incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Assim, o autor deverá apresentar planilha atualizada do débito, incluindo agora os honorários advocatícios e a multa. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB: 000049-589/PR) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

81. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1843/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ALAOR JOSE MOISES - 1. Defiro o pedido de substituição processual, com fundamento no artigo 42, 1º, do Código de Processo Civil, afeta à fase de conhecimento. Considerando que o réu foi revel, não se exige, portanto, a prévia anuência da parte contrária. Anote-se. Adv. do Requerente HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1855/2009-RITA RIBEIRO DE SALES x BANCO BRADESCO S/A - Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento dos valores penhorados às fls. 80 em favor dos procuradores da parte autora, como requerido às fls. 87. Nada mais sendo requerido, estando satisfeitas as custas processuais, arquite-se. CUSTAS PAPRA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

83. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1924/2009-JOSEMARI INACIA DE MELO x INSTITUTO PARANAENSE DOS CEGOS - Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 199), a embargante permaneceu em silêncio (fls. 216), porquanto o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 219). Nessa perspectiva, anote-se para sentença. Adv. do Requerente LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 000027-940/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR).

84. REPARAÇÃO DE DANOS - 1945/2009-JANINSKI TARUMA LTDA x RACIONAL INFORMÁTICA LTDA - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente ETIENE NASCIMENTO LARA (OAB: 000053-366/PR) e Adv. do Requerido VENICIUS MARCOS MATTOS FILHO (OAB: 033980/SC).

85. MONITÓRIA - 1946/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JEFFERSON DE OLIVEIRA ALELUIA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB: 000049-589/PR) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

86. ORDINÁRIA DE REVIS. CONT. C/C REP. INDEB - 1947/2009-STARFILL IND E COM DE INJETADOS PLASTICOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - 1. Considerando o contido no petítório de fls. 421/424, revogo o despacho de fls. 419, vez que imperativo o erro material. Assim, reporto-me ao despacho de fls. 317, devendo a parte vencida em ocasião de prolação de sentença promover o pagamento dos honorários periciais devidos. 2. Sem prejuízo, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no

valor de R\$ 36,66. Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB: 000006-590/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

87. REVISIONAL - 2139/2009-FABIO EMANUEL DA CRUZ x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Em complementação ao despacho retro, pelas razões nele expostas, revogo o benefício concedido a parte autora. Adv. do Requerente EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 000028-370/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

88. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 2205/2009-TECMA ENGENHARIA LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT - Em petítório de fls. 1.204/1.206, a parte ré apresentou embargos declaratórios apontando omissão no despacho de fls. 1.197, o qual deferiu a remessa dos quesitos suplementares elaborados pela parte autor às fls. 637/640, alegando intempestividade da apresentação dos referidos quesitos, bem como quanto ao teor das questões, as quais tem a mesma natureza das questões indeferidas anteriormente por este Juízo, às fls. 627, tendo em vista se tratar sobre questões quanto ao mérito da causa, prescindindo de análise pericial. Pois bem, houve em fls. 627 o indeferimento dos quesitos nº 8, 9, 10, 11, 14, 18 e 19 apresentados pela parte autora às fls. 609/614, tendo em vista se tratar de questões relativas à matéria de direito, prescindindo de manifestação pericial para tanto. Houve, então, apresentação de quesitos suplementares novamente pela parte autora, às fls. 637/640, alegando o subscritor do referido petítório quanto ao direito de apresentação da referida peça suplementar, devido ao fato de que os autos estavam em carga com o Sr. Perito há mais de 04 (quatro) meses, pleiteando a análise das questões com o supedâneo do art. 425 do Código de Processo Civil. Neste ponto, não assiste razão à parte embargante, tendo em vista que o art. 425 do CPC prevê que a apresentação de quesitos suplementares é permitida durante a confecção do Laudo Pericial. Com relação propriamente à natureza das questões apresentadas pela parte autora, assiste razão à parte ré-embargante, vez que a parte autora confundiu, lamentavelmente, novamente questões destinadas ao perito, que em análise, são absolutamente de apreciação por este magistrado, por se tratarem de questões subjetivas que tangem especificamente ao mérito desta ação. Ademais, em documento de fls. 1.207/1.210, o Sr. Perito tratou de confirmar que às questões propostas pela parte autora não eram de sua competência para análise, tendo em vista a perda de foco das questões elaboradas, as quais deveriam ser proeminentemente exclusivas quanto aos cálculos periciais, e não quanto ao mérito da demanda. Assim, indefiro em sua integralidade os requisitos suplementares elaborados pela parte autora em fls. 637/640, em sua integralidade, pelo qual revogo o despacho de fls. 1.197. Portanto, sem efeito os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 1.207/1.212. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial apresentado às fls. 644/1.191, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO (OAB: 000042-220/RS) e Adv. do Requerido SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e ALEXANDRE QUADROS (OAB:).

89. BUSCA E APRENSÃO - 2384/2009-BANCO BMG S/A x CLAUDIA FORTES CHRISTONI MORAES - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

90. REPARAÇÃO DE DANOS - 2413/2009-GUNNAR VIEIRA GOSCH x AUTO POSTO PETRO CHAMPAGNAT LTDA - A parte autora para que regularize o recolhimento das custas do sr. Oficial de Justiça, eis que a recolhida conforme guia de fls. 179 foi feito na conta dos Oficiais desta Serventia. Adv. do Requerente ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO (OAB: 000022-761/PR) e Adv. do Requerido LUIS MOLOSSI (OAB: 16.268-PR) e MURILO CARNEIRO.

91. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 2429/2009-ESPOLIO DE ANTONIO GOMES JUNIOR e outros x AMECEDEC-ACUMPTURA MEDICA DE CTBA E REC. DA SAUDE e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 97,24. Adv. do Requerente ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL DE ARAUJO LIMA (OAB: 002605-9/PR), ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR).

92. DEMARCAÇÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 2464/2009-ROBERTO TANNER e outro x GERALDO CESAR MASIERO e outros - Embora os réus-reconvintes tenham comparecido aos autos e apresentado o comprovante de pagamento das custas, tal manifestação foi extemporânea. Note-se que os mesmos permaneceram inertes sobre o recolhimento das custas por um ano. Intimados para recolhimento dos valores devidos 05 de abril de 2011, não houve qualquer manifestação até 14 de julho de 2011, quando foi certificada a ausência de pagamento. O cancelamento da distribuição foi publicado em 05 de setembro de 2011, tendo transitado em julgado. Deve-se observar, ainda, que embora os reconvincentes tenham recolhido as custas judiciais em 21 de julho de 2011, somente se manifestaram nos autos apresentando o comprovante de pagamento e postulando o prosseguimento da ação em 14 de junho de 2012, oito meses após a decisão de cancelamento ter transitado em julgado. Assim, proceda esta Escrivania a devolução dos valores pagos a título de custas da reconvenção. Certifique-se a existência de manifestação dos autores sobre a contestação. Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS (OAB: 000005-369/PR) e Adv. do Requerido EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 029220/PR).

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001284-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ANDRESSA RIBEIRO ZUQUETTO - 1. Há conexão entre esta ação de Reintegração de Posse e a ação de Obrigação de Fazer nº 2256/2009, em trâmite perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/Pr, porquanto ambas foram instauradas com vistas a solucionar relações jurídicas obrigacionais, oriundas de relações contratuais que desencadearam a compra e venda do mesmo veículo. Dívidas não há, portanto, de que as partes controvertem naquela ação acerca dos

alegados valores inadimplidos pelo réu e que embasam a presente ação, o que evidentemente poderá dar ensejo a decisões conflitantes. 2. Reconhecida, pois, a conexão, cumpre averiguar o juízo preventivo. Nesse passo, observa-se que é o da 20ª Vara Cível de Curitiba/PR, eis que lá a ação teve despacho inicial positivo proferido em 31 de março de 2010, enquanto que nesta ação o referido despacho foi proferido em 17 de fevereiro de 2011, assim tendo o ato lá precedido o aqui praticado, preventivo está aquele Juízo. 3. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos e apenso ao Juízo da Vara Cível de Curitiba/PR a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos, evitando, assim, decisões conflitantes. 4. Façam-se as anotações necessárias. Advs. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA (OAB: 27.105).

94. BUSCA E APREENSÃO - 0006236-95.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RUTEMBERGUE ALVES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR).

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007093-44.2010.8.16.0001-ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A e outro x ELETROTEC - ALAGUIA E CIA LTDA - 1. Defiro o requerimento do item "a" de fls. 140. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos listados às fls. 07/09. 2. Sem prejuízo, intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente Dânton Hilário Zanetti de Oliveira (OAB: 058323/PR).

96. ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS - 0009779-09.2010.8.16.0001-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S.A e outros x ULYSSES GABOARDI FILHO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 50,76. Advs. do Requerente CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR), DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB: 000020-604/PR) e VITOR POLANO SPREAFICO (OAB: 005217-2/) e Adv. do Requerido JUAREZ CASTILHO (OAB: 000010-696/SC).

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010077-98.2010.8.16.0001-ANDRÉ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, cumpra-se integralmente o contido em fls. 39/40. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010963-97.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDIR NUNES ALBINO - 1. Defiro o pedido de fls. 83. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

99. REVISIONAL DE CONTRATO - RITO ORDINARIO - 0016242-64.2010.8.16.0001-AIRTON MENDES SIQUEIRA x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo feito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) e Advs. do Requerido VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025517-37.2010.8.16.0001-IODICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA x LOSSOZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente RUBENS DECOUSSAU TILKIAN (OAB:), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e FLAVIA SANDRON (OAB:).

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030797-86.2010.8.16.0001-MARIA NILSE FERREIRA DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Quanto às alegações e a apresentação de contas pela parte ré em fls. 110/115, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

102. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPÓSITO - 0031581-63.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADRIANA DE MOURA - Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. Após, cite-se o réu nos endereços indicados às fls. 68, para, em 5 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa

Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

103. MONITÓRIA - 0036629-03.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITO CRED. NÃO PADRONIZADOS x BETTIO SERVICE COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA - 1. Intime-se a parte exequente para juntar a documentação requerida às fls. 122, em 05 (cinco) dias, a fim de se comprovar quanto à cessão de créditos mencionada, de modo que seja indicada a devida transferência dos créditos desta lide ao novo exequente. Adv. do Requerente JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e Advs. do Requerido LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI (OAB: 056265/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB: 042621/PR), PAULA FELIZ THOMIS (OAB: 058880/PR) e EDUARDO BENZE DA COSTA (OAB: 043110/PR).

104. INVENTÁRIO - 0040746-37.2010.8.16.0001-ANDRE CORDEIRO MILES e outros x ESPÓLIO DE ALCIDES VIEIRA MILES - 1. Lavre-se o termo das últimas declarações, remissivas às primeiras, procedendo-se à retificação do número de CPF do herdeiro André Cordeiro Miles, conforme requerido às fls. 72. 2. Após, em atendimento ao item III do parecer ministerial de fls. 76, remetam-se os autos ao Partidor para conferência do plano de partilha apresentado. Advs. do Requerente CLAUDIO ADRIANO BOMFATI (OAB: 000023-470/PR) e EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 000028-370/PR).

105. SÚMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0042727-04.2010.8.16.0001-VALDINEI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 120/133, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044563-12.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - PREVI x SUELI ANTONIA DA SILVA PEREIRA e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -153- , manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR).

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053542-60.2010.8.16.0001-ROSANA PRESTES x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

108. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0053928-90.2010.8.16.0001-NOROESTE - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA x CBES - COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICO LIMITADA - 1. Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 2. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. À Escrivania para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. 3. Nesta fase, são devidos honorários advocatícios, que arbitro em mil e quinhentos reais. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009). 4. Não houve o cumprimento voluntário da sentença condenatória a partir da intimação da parte devedora (fls.277), incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Assim, o autor deverá apresentar planilha atualizada do débito, incluindo agora os honorários advocatícios e a multa. Advs. do Requerente AMILTON FERREIRA DA SILVA, FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR) e MARIANA RIZZI CENTURION (OAB:) e Advs. do Requerido MIKHAEL CHAHINE (OAB: 000051-142/SP) e CLAUDIO ZANATTA (OAB: 051975/RS).

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054468-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEONICE DE GATIMA ALELUIA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 68,62. Advs. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR).

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057807-08.2010.8.16.0001-ALFA TRAVEL PASSAGENS E TURISMO LTDA e outro x EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA - 1. Renove-se tentativa de citação do executado no endereço descrito na inicial. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).

111. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0061331-13.2010.8.16.0001-ARY MYLLA e outros x JUAREZ MUNHOZ VIEIRA e outros - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB: 000050-191/PR) e Advs. do Requerido HELOISA GREIN VIEIRA (OAB: 050665/PR), EDSON LUIZ VIEIRA (OAB: 015050/PR) e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR).

112. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0065763-75.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x EMERSON LUIZ ROCHA - Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. Após, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

113. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0066063-37.2010.8.16.0001-JOSEFA FERREIRA IGNASZEWSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 143/151, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO (OAB: 037170/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

114. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0067256-87.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA WEISS LTDA x AMAZONAS JOSE AZEVEDO e outros - Acerca do contido às fls. 66 e ss., diga a autora, em cinco dias. Adv. do Requerente JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853) e Adv. do Requerido CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB: 000049-177/PR).

115. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0071868-68.2010.8.16.0001-EDUARDO HENRIQUE GULIN WALTER x BANCO AYMORE CFI S/A - 1. Invertido o ônus da prova, o réu requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Acerca do documento juntado às fls. 106/108, diga o autor, em cinco dias. 3. Após, anote-se para sentença. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073108-92.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x RESIDIL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outro - Considerando a cessão de crédito demonstrada, defiro a substituição no pólo ativo. Anote-se onde couber. Após, cumpra-se o despacho de fl. 55. Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

117. BUSCA E APREENSÃO - 0002211-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO BARCELO DOS SANTOS - 1. Ciente da decisão de fls. 45/48, o feito merece prosseguimento. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR).

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007884-76.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVANT LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS (OAB:) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR).

119. REPARATÓRIA E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012765-96.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO STAVITZKI x BRASIL TELECOM S/A - Remove-se o expediente de fls. 119. - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CARGO DA RÉ NO VALOR DE R\$ 16,40 Adv. do Requerente GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e SILVANA DA SILVA (OAB: 039904/PR).

120. ORDINÁRIA - 0016824-30.2011.8.16.0001-MARCELO SIMÕES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciente da decisão de fls. 54/58, anote-se os benefícios da justiça gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, a manutenção na posse do veículo, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 48 parcelas no valor de R\$ 398,83 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 105,12 (cento e cinco reais e doze centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do

STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros médios de mercado conforme tabela do Banco Central do Brasil, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vultuoso indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 033460/PR).

121. ALVARÁ JUDICIAL - 0018100-96.2011.8.16.0001-ELZA RODRIGUES CUNHA x ESPÓLIO DE VALDEREZ EMILIO CERVI - 1. O despacho de fls. 35 possui erro material. Corrijo-o: Onde se lê item 3, leia-se item 4. À interessada para juntar cópia autenticada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, conforme já determinado às fls. 31, item 4. 2. À Escritura para cumprimento do item 2, do referido despacho. Adv. do Requerente GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018142-48.2011.8.16.0001-BERFIM PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x DSI TRADE LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) e SADI BONATTO (OAB: 10.011).

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018778-14.2011.8.16.0001-ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA x ASB S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB: 068450/RS).

124. CAUTELAR - 0019186-05.2011.8.16.0001-ADALBERTO GUIMARÃES e outros x ADRIANO MILDEMBERGER e outro - 1. É a real necessidade probatória que pode ampliar a duração do processo. Insuficiente dizer, simplesmente, que se faz necessária a produção de outras provas. Requerimento genérico, sem atentar para as possibilidades do processo, não está apto a autorizar a dilação probatória no procedimento cautelar. 2. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Adv. do Requerente DELAIR ROSEMARINI TRENTINI (OAB: 019749/PR) e Adv. do Requerido SIDNEY MARTINS.

125. MEDIDA CAUTELAR - 0020109-31.2011.8.16.0001-TERESINHA APARECIDA MARCONDES x BANCO IBI S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 91/99, apenas no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020792-68.2011.8.16.0001-ANA MARIA DE SOUZA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 44/47, em seu efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 138667/SP), CHRISTIANE FERREIRA GOMES (OAB: 000254-745/SP) e MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB: 038339/PR).

127. INVENTÁRIO - 0021737-55.2011.8.16.0001-MARCIA FERREIRA DE PROENÇA e outros x ESPÓLIO DE JERRI FERREIRA TERRAS - digam os interessados acerca do parecer da Fazenda Pública de fls. 56/57. Advs.

do Requerente ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES (OAB: 000001/PR) e DANIELA MUSSKOPF (OAB: 038189/PR).

128. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0021887-36.2011.8.16.0001-TAEKO IKEMATSU x ECCO SALVA (SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA) - 1. Recebo o recurso adesivo, interposto em fls. 109/117, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ARGUS DAG MIN WONG (OAB: 000053-013/PR) e Adv. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR).

129. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO - 0023717-37.2011.8.16.0001-MARINA HELENA KRISAM RODRIGUES MATELLI x TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA - 1. Inexistindo preliminares a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e na impugnação, declarando a inversão do ônus da prova em razão da constatação de inequívoca relação de consumo envolvendo as partes. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas por parte do requerido figurantes em rol a ser depositado em cartório no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, inclusive do depoimento pessoal e, fato que implicará no julgamento antecipado da lide. (certifique-se nos autos) Intimem-se. Expirado o prazo deferido no item, 2, voltem para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme número de testemunhas arroladas. Adv. do Requerente LARISSA LEMANSKI DE PAIVA (OAB: 032932/PR), THAISSA TAQUES (OAB: 044398/PR) e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. (OAB: 000030-977/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR (OAB: 022060/PR).

130. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024484-75.2011.8.16.0001-CESAR RENE VILLALBA ROLDAN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAM. E INVEST. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 166/173, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB: 000017-701/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

131. MONITÓRIA - 0024853-69.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x STRUJAK E IMOLES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - 1. Inexistindo preliminares a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e na impugnação, declarando a inversão do ônus da prova em razão da constatação de inequívoca relação de consumo envolvendo as partes, bem como da verossimilhança nas alegações do autor consistente na possibilidade de capitalização decorrente de amortização negativa. 5. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Wisom Zappa para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 6. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos; após providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 7. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor## proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. Não realizado o recolhimento pelo autor, intime-se o banco para que informe o interesse na realização da prova e promova o respectivo pagamento. 8. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 9. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 10. Após o depósito do Laudo em Juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 027194/) e Adv. do Requerido NIVALDO MIGLIOZZI (OAB: 012902/PR).

132. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0025937-08.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x KEITI SUZUKI - 1. O Banco autor da demanda já regularizou a sua representação processual (fls. 69) não havendo que se falar em nulidade diante da ausência de qualquer prejuízo para defesa. A causa de pedir consistente na cobrança fundamentada em contrato de abertura de crédito está plenamente lançada na inicial, razão pela qual não merece acolhimento a alegação de inépcia. Inexistindo preliminares a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e na impugnação, declarando a inversão do ônus da prova em razão da constatação de inequívoca relação de consumo envolvendo as partes, bem como da verossimilhança nas alegações do autor consistente na possibilidade de capitalização decorrente de amortização negativa. 5. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Wisom Zappa para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 6. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no mesmo prazo deve o autor apresentar o contrato e todos eventuais aditivos que são substância ao débito cobrado sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Em caso de ausência de apresentação voltem conclusos para

sentença. Apresentado o contrato providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 7. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor## proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. Não realizado o recolhimento pelo autor, intime-se o banco para que informe o interesse na realização da prova e promova o respectivo pagamento. 8. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 9. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 10. Após o depósito do Laudo em Juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (OAB: 012588/PR) e LAURA GARBACCIO VIANNA.

133. MEDIDA CAUTELAR - 0026717-45.2011.8.16.0001-JOAO ADILSON FRAGOSO x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 35/39, em seu efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR).

134. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PERDAS E DANOS - 0026949-57.2011.8.16.0001-CARLA CRISTINA BITDINGER COBALCHINI x VETORV ENGENHARIA SC LTDA e outro - Inexistindo preliminares a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e na impugnação. A obrigação probatória quanto à entrega da obra dentro do prazo contratado e livre de defeitos, em razão da inequívoca relação de consumo envolvendo as partes, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, já incumbe à parte requerida (inversão do ônus da prova decorrente de lei) não havendo necessidade de promover a inversão do ônus. Defiro a produção de prova oral, consistente: no depoimento pessoal das partes; na oitiva das figurantes em rol a ser depositado em cartório no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, inclusive do depoimento pessoal e, fato que implicará no julgamento antecipado da lide. (certifique-se nos autos); DEFIRO a produção de prova pericial solicitada pelo requerido, para avaliação do processo construtivo do imóvel, nomeando o Dr. Sydney Zappa para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito, apresentado desde logo as seguintes questões que devem ser solucionadas pelo perito a) percentual da obra foi executado pela empresa requerida e percentual da obra foi executado pelo autor, devendo o perito detalhar as etapas realizada por cada uma das partes; estado atual da obra, tendo sido ou não concluída; valores eventualmente gastos pelo autor para conclusão da obra ou realização de reparos; respeito, durante a execução do contrato pelo requerido do cronograma de obra; causa que motivaram eventual desrespeito ao cronograma de obra; eventuais defeitos construtivos. Desconsidero o pedido de prova pericial "nas fotos" feito pelo autor diante da inadequação da solicitação, vez que as fotografias acostadas não são objeto de questionamento técnico (veracidade do conteúdo), inobstante possam ser utilizadas pelo perito como material de apoio durante a realização da perícia. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o requerido proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 9. Indefiro o pedido de ofício a CEF para que apresente documentação pertinente ao imóvel vez que tal providência pode ser perfeitamente alcançada pelas partes sem interferência do Juízo, sendo certo que os ônus da ausência de apresentação da documentação pertinente ao e julgamento da causa, será avaliado na oportunidade da sentença. 10. A audiência de instrução e julgamento será designada após a finalização da prova pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR) e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 054176/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB: 037561/PR).

135. DIREITO DE VIZINHANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 0032237-83.2011.8.16.0001-ADALBERTO GUIMARÃES e outros x REGINALDO KRESKO e outro - Diante da informação de fls. 124, dos autos 19186/2011, intime-se a parte requerente para informar o endereço para citação do requerido Reginaldo Kresko. Adv. do Requerente DELAIR ROSEMARY TRENTINI (OAB: 019749/PR) e Adv. do Requerido SIDNEY MARTINS.

136. ORDINÁRIA REVISIONAL DE JUROS C/C CONSIGNAÇÃO DE COISA - 0034863-75.2011.8.16.0001-VALDECIR DOS ANJOS PADILHA x BANCO ITAULEASING S/A - O embargante opõe embargos de declaração da sentença de fls. 146/152, argumentando que esta deveria ter mantido o autor na posse do bem, uma vez que adimplente nas parcelas, bem como que deveria ter distribuído o ônus sucumbencial de forma diferente. Relatei. Contudo, razão não assiste ao embargante. No que tange aos depósitos judiciais, estes não foram conforme determinado (parcelas vencidas e vincendas), pois a comprovação nos autos é do pagamento até julho/2011 (fl. 26), faltando a comprovação de agosto e setembro, vindo a comprovar o depósito a partir de outubro/2011 (fl. 143) até março/2012. Assim, correta a sentença. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais providências: Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 160/199, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR).

137. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0035017-93.2011.8.16.0001-ARLETE DE ARAÚJO CANSINI x JOSEPH YEN e outro - 1. Não existindo questões preliminares a serem enfrentadas, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de resposta, consistente na existência de vícios redibitórios em relação ao imóvel locado, em especial as condições de habitação; condições em que o imóvel foi entregue; eventuais danos provocados pelo autor no imóvel; valor dos danos; bloqueio. 2. Defiro a produção de prova oral solicitada pela parte requerida, declarando a preclusão da produção de prova por parte do autor diante da sua omissão frente à decisão que determinou a especificação de provas##. O rol de testemunhas do autor deve ser depositado em cartório no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e, inclusive, desistência do depoimento pessoal ora deferido, fato que implicará no julgamento antecipado da lide. 3. Intimem-se. Expirado o prazo deferido no item, 2, voltem para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme número de testemunhas arroladas. Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) e Adv. do Requerido NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

138. DESPEJO DE IMÓVEL NÃO RESID. C/C COB. DE ALUG. - 0035199-79.2011.8.16.0001-CLARA GUILHERMINA SILVA e outros x AUTO POSTO TOURINHO LTDA. ME e outro - 1. Cite-se como requerido às fls. 73 a fiadora Sra. Danielle Helena Karwel. Defiro ainda, a exclusão do Sr. Eliseu Fernandes Ramos do pólo passivo da presente demanda vez que trata-se de dívida solidária. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente ADRIANA SOTTOMAIOR (OAB: 000034-387/PR) e LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA (OAB: 006945/PR).

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039629-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARMOTIBA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 48/50. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

140. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0040895-96.2011.8.16.0001-IVONE MARIA RIEKE MOSER x RICARDO ANTONIO BALESTRA - 1. Defiro o requerimento de fl. 220. (levantamento de chaves) 2. Após, voltem conclusos para sentença, conforme item 2 de fl. 204. Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB: 000022-801/PR) e RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB:) e Adv. do Requerido FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB: 000054-347/), ANDREY OSINAGA TERRES (OAB: 054533/PR), ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB: 054350/) e RICARDO ANTONIO BALESTRA (OAB: 006911/PR).

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042211-47.2011.8.16.0001-UDO HEUER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 3868/3880, em seu efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI (OAB: 000044-180/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA

DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

142. DECL. DE INEX. REL.JURÍDICA C/C REP. DE INDÉBITO EM DOBRO, IND POR DANOS MORAIS - 0043817-13.2011.8.16.0001-VICENTE MACHADO DE LIMA x BANCO BMG S/A - Manifeste-se o requerido, eventualmente ratificando os termos da apelação apresentada, tendo em vista que os embargos declaratórios apresentados pelo requerente foram acolhidos. Adv. do Requerente RENATA PENNA (OAB: 055605/PR) e GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR) e Adv. do Requerido GISELE GIAMBERARDINO FABRE (OAB: 047308/PR).

143. EXIB. DOCUMENTO C/C REV. CONTRATO BANCARIO C/C CONSIG. EM PAG. E DANO MORAL. - 0045686-11.2011.8.16.0001-MARIA OLÍVIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias adequar seu pedido inicial, tendo em vista que uma cautelar de exibição de documentos segue um rito diferenciado de uma ação revisional de contrato. Como na inicial ocorre a confusão dos dois procedimentos, não ficando claro se pretende a citação da ré para exibição de documentos ou para contestar uma ação revisional, intime-se a autora para esclarecer seu pedido. Adv. do Requerente MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR).

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048235-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CRISTOVAM TABORDA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Após, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 31/32. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

145. INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0048438-53.2011.8.16.0001-RICHARD DIXON SERPA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O agravo deverá permanecer retido nos autos para posterior apreciação pelo Tribunal ad quem, se for o caso. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 31 Adv. do Requerente DARCI JOSE FINGER (OAB: 024412/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

146. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0051775-50.2011.8.16.0001-THOMAZ FELIPE DE ROCCO x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - REJEITO a preliminar de inépcia, vez que o mero descompasso entre o fundamento do pedido de nulidade de cláusula contratual e o texto da cláusula apontada não macula a pretensão do autor tão pouco impede o exercício da ampla defesa por parte do requerido. Está absolutamente claro que, embora tenha apontado número equivocado da cláusula do contrato o que o autor pretende é a declaração de nulidade da cláusula de tolerância (tolerância de 180 dias no prazo para a entrega), tanto assim que o requerido sustentou a plena validade da obrigação pactuada. 1. Inexistindo preliminares a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e na impugnação. A obrigação probatória quanto à caracterização do caso fortuito e sua pertinência com a ausência de defeito na prestação de serviço, em razão da inequívoca relação de consumo envolvendo as partes, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, já incumbe à parte requerida (inversão do ônus da prova decorrente de lei) não havendo necessidade de promover a inversão do ônus. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas por parte do requerido figurantes em rol a ser depositado em cartório no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, inclusive do depoimento pessoal e, fato que implicará no julgamento antecipado da lide. (certifique-se nos autos) Intimem-se. Expirado o prazo deferido no item, 2, voltem para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme número de testemunhas arroladas. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB: 044148/PR) e Adv. do Requerido PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 047356/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR).

147. ORD. DE OBRIG. DE FAZER C/C DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0053829-86.2011.8.16.0001-ALINE ROBERTA WBATUBA PATIAS e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Reporto-me as decisões anteriormente exaradas no sentido de indeferir o benefício. 2. Em que pese a juntada do termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 264/265), verifico que o documento refere-se a apenas um dos autores, e que data de 14/02/2012, o que impossibilita a este juízo uma real análise da sua situação financeira atual. 3. Assim, cumpra-se item 6 de fls. 248. Adv. do Requerente DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB: 054085/PR).

148. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055218-09.2011.8.16.0001-GRÁFICA CORRETA LTDA e outro x FLAPEL PAPEIS LTDA. - 1. Para análise do requerimento de penhora do imóvel indicado, deverá, preliminarmente, o exequente juntar aos autos de execução a respectiva matrícula atualizada. 2. Sem prejuízo, acerca da proposta objetiva de acordo formulada pela embargada, diga o embargante, em 10 dias. 3. Após, se for o caso, será deliberado acerca da necessidade de dilação probatória. Adv. do Requerente JOÃO PAULO F. MARCON (OAB: 037802/PR) e Adv. do Requerido JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR).

149. DECLARATÓRIA - 0055331-60.2011.8.16.0001-ALCY JOAQUIM RAMALHO x OTTO LUIZ HOZLKAMP FLORENTINO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CHARLÈS MIGUEL DOS SANTOS TAVARES (OAB: 027146/PR) e MARCELO RICARDO S. MARCELINO (OAB: 000024-686/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVISAN (OAB: 027821/PR) e ERNASTO TREVISAN (OAB: 004334/PR).

150. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0061027-77.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JESUS BELLO GALVÃO - Manifeste-se

a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente VINICIUS SARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR).

151. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0063446-70.2011.8.16.0001-JOSE FAJARDO SILVEIRA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - 1. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 2. Narra o autor que não recebeu a comunicação que deve preceder à inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, razão pela qual pleiteia liminarmente a exclusão. Dois são os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, quais sejam, a presença da verossimilhança das alegações e do dano irreparável ou de difícil reparação. A jurisprudência tem entendido que basta a expedição e encaminhamento da correspondência dando ciência da inscrição ao devedor, não sendo exigido que este o receba pessoalmente. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO FEITO PELO CONSUMIDOR. SUFICIÊNCIA. "- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. - A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor." (REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009) Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1100223/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR EM ENDEREÇO ERRADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. 1. Para a responsabilização, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. 2. "A obrigação estatuida no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor considera-se cumprida com o envio de comunicação ao endereço do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, que se responsabiliza pela veracidade desta." (Ag 703503/RS, Relator Ministro MASSAMI YUEDA, 3ª Turma, DJ 11/12/2006) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 967.083/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009) "Ademais, é de conhecimento amplo que a inscrição do nome de devedores gera nessas entidades, automaticamente, a emissão de correspondência, não sendo incumbência dos referidos órgãos diligenciar se a carta foi efetivamente entregue ao devedor, bastando, para tanto, que tenha sido ela enviada. De outra parte, não há necessidade de prova da assinatura do destinatário no documento, na medida em que o art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor não exige que a comunicação seja feita com aviso de recebimento ou pessoalmente, mas apenas determina a comunicação por escrito do devedor, o que efetivamente se comprova pelos documentos apresentados." (TJPR, Ap. Cív. 620482-0, 10ª CC, rel. Des. Domingos José Perfetto, j. 5/11/09). Não bastasse isso, também não vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, pelo extrato juntado às fls. 11, percebe-se que as inscrições datam de 2008. Assim, há quase quatro anos que a autor tem seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes. Nessa perspectiva, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Cite-se a ré para apresentar contestação, querendo, em 15 dias. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

152. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0065220-38.2011.8.16.0001-TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO ITAU S/A - O autor ensejou a presente ação pleiteando o pagamento dos valores decorrentes do contrato bancário Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito Caixa Reserva Pré A - nº 11422-153800532233, celebrado no dia 28/11/2007, junto à agência nº 1538 (Batel Curitiba/PR), conta corrente nº 53223-3, o qual estaria vencido por inadimplemento. A parte requerida apresentou embargos à execução, arguindo conexão com a ação nº 285/2009, intentada na 3ª Vara Cível de Curitiba, tendo em vista que naqueles autos pleiteia-se a Revisão de Contratos Bancários, dentre os quais se incluiria o contrato que está sendo executado nos autos de execução. É isto, em suma, a controvérsia surgida nos autos. O caso que se apresenta é de continência. Dispõe o art. 104 do CPC que "dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras". É justamente isso que ocorre nos presentes autos. As duas ações têm identidade de partes e a mesma causa de pedir. O objeto da ação ajuizada perante a 3ª Vara Cível desta Comarca é mais amplo, eis que pugna pela revisão de contratos bancários, englobando, inclusive, o contrato que se busca nestes autos em apenso executar. Para casos de continência não prevalece a determinação posta no art. 106 do CPC, eis que está relacionado com os casos de conexão e não continência. O E. STJ já decidiu que "Se há duas ações com continência por uma, a causa maior, causa continente, sempre chamará para si a competência, sem ter de prevenir" ((EdCl no EdCl no REsp 681.740/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 219). Deste modo, diante do fato daquela ação ter um objeto maior, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, para receber julgamento simultâneo. Advs. do Requerente GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 000042-425/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

153. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRANSITO - 0066697-96.2011.8.16.0001-HDI SEGUROS S.A x CÉLIO ALVES MOREIRA e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Advs. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) e Adv. do Requerido ROGER GUSTAVO ROBERT NETO (OAB: 046026/PR).

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067166-45.2011.8.16.0001-ADILTON LUCIO DIAS CAVALLI e outro x RUBENS FLAVIO DA CRUZ RODRIGUES e outros - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (OAB: 018063/PR) e Adv. do Requerido FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR).

155. COBRANÇA - 0000777-44.2012.8.16.0001-MIROSLAVA KRUG DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Esclareça a autora o petítório de fls. 112 no que se refere ao pedido de informações ao Banco réu de registro de Conta poupança no nome de José Dori, visto que esse não é parte na relação processual. Adv. do Requerente LAERTES DE SOUZA (OAB: 010699/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

156. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000985-28.2012.8.16.0001-JURANDIR CAMARGO x CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (CLINIPAN) - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 235,00. Adv. do Requerente LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (OAB: 059194/PR) e Adv. do Requerido ALINE URBAN (OAB: 049245/PR).

157. ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0001783-86.2012.8.16.0001-HELLEN SUSAN FINOTELLI x GUILHERME JAVARONI OTAVIANO e outro - 1. Condiciono o recebimento da reconvenção (fls. 149/158) ao pagamento das custas, em cinco dias. 2. Em havendo o pagamento, registre-se e anote-se, comunicando-se inclusive ao distribuidor, os assentamentos referentes à reconvenção. 3. Intime-se o autor-reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestar em 15 (quinze) dias a ação. No mesmo lapso temporal, manifeste-se quanto às contestações (fls. 99/145 e 159/202). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 289-VERSO DO SR. DISTRIBUIDOR, NÃO FORAM RECOLHIDAS AS CUSTAS DEVIDAS PELO REGISTRO DE FLS. 149, ASSIM REGULARIZE-SE O RÉU-RECONVINTE) Adv. do Requerente ANTONIO MANOEL R. DE ALMEIDA (OAB: 174967/SP) e Advs. do Requerido KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR) e ATILIO BOVO NETO (OAB: 056237/PR).

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004273-81.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x OFICINA DO FRIO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outros - 1. Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 34/35. Adv. do Requerente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB: 000052-133/PR).

159. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0004397-64.2012.8.16.0001-MICHELY SOARES x BANCO FIAT S.A. - Cumpra-se o despacho de fls. 69 no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

160. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004977-94.2012.8.16.0001-PANDURATA ALIMENTOS LTDA x JC CALEGARO LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR).

161. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006941-25.2012.8.16.0001-SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA. x J C CALEGARO LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente JULIO CESAR SCOTA STEIN (OAB: 027076/PR).

162. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0008068-95.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES SOARES x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009279-69.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x KELCIO MATSUMOTO - 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 54. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

164. BUSCA E APREENSÃO - 0009519-58.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A. x CLEA MARIZA MACCAGNAN - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009713-58.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIRO CORREIA DA LUZ - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

166. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. - 0011857-05.2012.8.16.0001-CESAR HENRIQUE SOPPA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

167. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0012012-08.2012.8.16.0001-ODETE DE OLIVEIRA ROSA x BANCO FIAT S.A. - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias, interregno em que poderá também se manifestar sobre a proposta de acordo formulada às fls. 159/160. Adv. do Requerente ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

168. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO - 0012520-51.2012.8.16.0001-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A x COBRAVEL FACT. FOM. MERC. LTDA e outro - 1. Registre-se e anote-se, comunicando-se inclusive ao Distribuidor, os assentamentos referentes à reconvenção (CN, item 5.2.3). 2. A ré-reconvinde para proceder ao pagamento das despesas processuais relativas à reconvenção, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Cumpridos os itens anteriores, intime-se a autora-reconvinde, na pessoa de seu procurador, para responder em 15 (quinze) dias, lapso temporal em que poderá se manifestar acerca das contestações. (CONFORME CERTIDÃO DO SR. DISTRIBUIDOR DE FLS. 164, NÃO FORAM RECOLHIDA AS CUSTAS DEVIDAS PELO REGISTRO DE FLS. 104, ASSIM REGULARIZE-SE A RÉ-RECONVINTE) Adv. do Requerente CAROLINE BADOTTI (OAB: 052136/PR) e Adv. do Requerido JOANNA HECK BORGES FONSECA (OAB: 298292/SP) e ALDO MIRA SOARES DE OLIVEIRA (OAB: 095472/SP).

169. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - 0013486-14.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CITTÁ DEL VENETO x PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI (OAB: 033122/PR) e Adv. do Requerido ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR).

170. BUSCA E APREENSÃO - 0014834-67.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x EDISON APARECIDO BATISTA GUIMARAES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente FABIANA SILVIRA (OAB: 059127/PR).

171. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0016373-68.2012.8.16.0001-SHAIANE MARA DIBAS e outro x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40 da carta. Adv. do Requerente KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 029427/PR).

172. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018150-88.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO DE JESUS BATISTA - A nova sistemática processual prioriza a efetividade do processo. Nessa senda, o legislador incluiu no Código de Processo Civil, o § 5º, do artigo 461: "Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial." A conduta do réu de afirmar ao oficial de justiça que "(...) o carro estaria escondido (...)" (fls. 46), descumpra alguns dos deveres das partes no processo, quais sejam, a boa-fé processual e o cumprimento com exatidão dos provimentos mandamentais, sem criar embaraços à sua efetivação (CPC, art. 14, II e V). Assim, determine-se o desentranhamento do mandado para cumprimento da liminar outorgada deferida, advertindo o réu que deve informar ao auxiliar da justiça onde se localiza o bem, a fim de que o provimento jurisdicional seja cumprido com exatidão. Eventual inércia da parte será considerada como ato atentatório ao exercício da jurisdição, pelo que, será fixada multa de até 20% sobre o valor da causa. Desentranhe-se o mandado entregando-o ao oficial de justiça para cumprimento, inclusive, com intimação do réu acerca dos termos desta decisão. De toda forma, informe-se ao Senhor Oficial de Justiça que o réu deve ser citado independentemente do cumprimento da liminar. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia

serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR).

173. BUSCA E APREENSÃO - 0018325-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDUARDO DA SILVA ALBINI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

174. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - 0018808-15.2012.8.16.0001-CANTEIRO DE IDEIAS PROJETOS ARQUITETONICOS LTDA x VIVO S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI (OAB: 033575/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDI (OAB: 008123/PR).

175. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0022349-56.2012.8.16.0001-NIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço para citação daquele em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes. Adv. do Requerente FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798).

176. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0023480-66.2012.8.16.0001-PERMITRAN - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. x CARLOS ALEXANDRE SASS COSTA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI (OAB: 023526/PR).

177. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0024727-82.2012.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x ANTÔNIO FIDELIS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 236,88. Adv. do Requerente FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR), RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) e RAFAEL BRITO LOSSO (OAB: 041129/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR).

178. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0026556-98.2012.8.16.0001-VAGNER GOBO x ASSESORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA (APOLAR IMÓVEIS) - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente TIAGO STAINKE (OAB: 046119/PR) e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000010-291/PR) e Adv. do Requerido NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

179. EXECUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DANOS MORAIS - 0028460-56.2012.8.16.0001-ÉRICA GOULART LASPERG DE ANDRADE x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS DE CURITIBA - 1. Acolho a emenda de fls. 56/77. Retifiquem-se as anotações, inclusive quanto à natureza da presente ação, pelo que a recebo como Ação de Execução de Contrato Cumulada com Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela. 2. Ademais, não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Assim, sem prejuízo da liminar já concedida, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCELO LASPERG DE ANDRADE (OAB: 035125/PR).

180. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0028652-86.2012.8.16.0001-NEUSA VIEIRA DO AMARAL e outro x LOJAS COPPEL LTDA. e outros - A parte ré para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação da denunciada à lide no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem, bem como para que apresente cópias das contra-fés, e a parte autora para que também apresente contra-fé, para o fim de acompanhar a citação. Adv. do Requerente MARTA RIBEIRO DALA COSTA (OAB: 030191/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 027351/PR).

181. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0029734-55.2012.8.16.0001-ALESSANDRO WENGLAREK SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

182. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031323-82.2012.8.16.0001-DOUGLAS ALCANTARA DAS FLORES x BANCO BRADESCO S/A - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que junta detalhamento de crédito de 2012, demonstrando que mensalmente recebe o valor de R\$ 2.674,18 - impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira quando comparado à declaração de pobreza. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros

auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/).

183. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUS. CONT. E COBRANÇA - 0032195-97.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA ALVES x BANCO SAFRA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR).

184. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032364-84.2012.8.16.0001-ALOISIO KULZER x BANCO DO BRASIL S/A. - Cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias apresentar as contas em forma mercantil, com especificação de receitas e aplicação de despesas e respectivo saldo, instruída com documentos justificativos de cada lançamento, ou, no mesmo prazo, contestar. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

185. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - 0034301-32.2012.8.16.0001-NILVA DE LARA DA SILVA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 1. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 2. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Cite-se para contestar em 15 dias. Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO (OAB: 030219/PR).

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034431-22.2012.8.16.0001-ACTAS S/A x B. L. BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. e outro - custas para expedição de carta precatória, no valor R\$ 63,76. Adv. do Requerente GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR).

187. BUSCA E APREENSÃO - 0035965-98.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DIEGO KUHN DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).

188. BUSCA E APREENSÃO - 0036030-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ANDREIA APARECIDA FERREIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

189. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036525-40.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x VILMARA DE FATIMA KANAK MULLER - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

190. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0036590-35.2012.8.16.0001-LA VALLE DO BRASIL LTDA. x LUCASIL COM DE ALIMENTOS LTDA ME - 1. De um lado, o autor apresenta início de prova literal da dívida. De outro, justifica o receio de frustração da eventual execução considerando o início de prova demonstrativo do montante de títulos protestados em nome da ré e dívida em valor superior ao seu capital social. Entendendo, inicialmente, satisfeitos os requisitos do artigo 813, II, b, e do artigo 814, do Código de Processo Civil, defiro, liminarmente o arresto sobre os bens da ré, condicionado à prestação de caução. Prestada caução, expeça-se a carta precatória. Adv. do Requerente TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR) e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (OAB: 030250/PR).

191. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - 0036904-78.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CARLOS CESARIO - 1. Em face do incidente de impugnação à justiça gratuita apresentada, manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal. Adv. do Requerente MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA (OAB: 029694/PR).

192. BUSCA E APREENSÃO - 0037730-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x TONI GILMAR CUNHA GODOY - A inicial encontra-se apócrifa. Regularize. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

193. COBRANÇA DE SEGURO - RITO SUMÁRIO - 0037735-29.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO DE SISTI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do

processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculta a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 013526/PR).

194. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0037920-67.2012.8.16.0001-CATIA CILENE DA SILVA ALVARES x BV FINANCEIRA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ANDRE KASSEM HAMMAD (OAB: 053432/PR).

195. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0038701-89.2012.8.16.0001-TELMA DE FÁTIMA RUPPEL SILVA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 399,12 (trezentos e noventa e nove reais e doze centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR).

196. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0038827-42.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ADAIR AIRTON DEBUS e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,72 para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

197. MEDIDA CAUT. DE PROD. ANT. PROVA - 0039126-19.2012.8.16.0001-VALE VERDE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. x PAULA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES e outros - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. a) A requerente atua no ramo da construção civil tendo como um dos principais serviços oferecidos o de engenharia; b) Um dos empreendimentos construídos pela parte autora foi o Residencial Alencar, onde reside a primeira requerida; c) A requerida Paula reside no apartamento nº 303 do referido edifício, sendo que no dia 18/05/2012, o engenheiro responsável e sócio administrador da empresa requerente foi comunicado de vazamento proveniente do apartamento da primeira requerida, com a informação de que o vazamento adveio de suposto rompimento de encanamento da referida unidade residencial; d) Posteriormente,, fora agendada uma vistoria no local, na mesma tarde, estando presentes o representante da requerente, um encanador, o gerente da requerente, o procurador do autor e um escrevente do 7º Tabelionato de Curitiba/PR; e) Na oportunidade da realização da vistoria, constatou-se que havia um engate flexível rompido no interior do armário situado no banheiro social, sendo que em seguida a equipe da requerente verificou as demais unidades residenciais afetadas pelo vazamento; f) Após a vistoria, o procurador da primeira requerida entregou o flexível rompido ao representante da segunda requerida, uma vez que fora a segunda ré que procedeu com a comercialização da peça com a requerente, sendo que a segunda requerida retirou o referido flexível para a entrega para sua fabricante, terceira ré, para que fossem tomadas as providências cabíveis; g) Em 09/07/2012, a requerente recebeu Laudo Técnico elaborado por engenheiro contratado pela segunda requerida, cujas conclusões foram no sentido de que o rompimento se deu por força da ação humana; h) Assim, se faz mister a produção de prova pericial, que tem por finalidade avaliar a causa do rompimento do flexível, sendo que todos os envolvidos poderão participar da análise do produto, bem como será produzida uma prova imparcial e incontestável; i) É necessária de imediato a prova pericial técnica, haja vista que há o risco de se perderem os vestígios da prova, a qual é o flexível rompido. I.1.2. Pedidos a) Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para a realização de prova pericial no referido flexível a qual está na posse da segunda requerida; b) Ao final, pleiteou a homologação da referida prova produzida judicialmente. É, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, intentada por Vale Verde Serviços e Consultoria Ltda, com o fim de proceder com a realização de prova pericial em material denominado "engate flexível", cujo seu rompimento pode ter sido a causa de vazamento ocorrido no edifício onde reside a primeira requerida. Como é sabido, a produção antecipada de provas é medida cautelar que tem por finalidade antecipar o momento da instrução probatória, sempre que houver risco de se perderem os vestígios necessários para a resolução da pretensão a ser deduzida em juízo. Assim, cumpre ao juiz, unicamente, se ater a exame da regularidade formal do processo

deixando as demais questões a respeito da valoração da prova para se decidir no feito principal. No caso em tela, se faz mister a análise do referido material danificado, para fins de eventual apuração de responsabilidade para eventual indenização a quem fora lesado pelo

vazamento ocorrido no edifício. É de suma importância que a prova seja realizada de imediato, sem a ovida da parte contrária, haja vista o perigo decorrente de deteriorização e desaparecimento da peça alhures mencionada, caracterizando portanto o periculum in mora. O fumus boni iuris também resta evidenciado pelos fundamentos de possibilidade da medida argumentada na inicial. Assim, tem-se como cumpridos os requisitos autorizadores da referida liminar. Ademais, em situações análogas, os princípios do contraditório e da ampla defesa restam legitimamente atenuados a favor da efetividade da prestação jurisdicional, conforme autorizado o artigo 804 do Código de Processo Civil. Desta forma, pelo que consta da inicial e documentos à ela juntados, reconhecido o fumus boni iuris e o periculum in mora a autorizar a realização da realização da prova pericial de forma antecipada, defiro o pedido antecipatório. Concedo a produção antecipada de prova consistente na realização de prova pericial a ser realizada na referida peça alegada na inicial, devendo a segunda ré ser intimada pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias deposite judicialmente a peça para análise. Nomeio perito deste juízo, independentemente de compromisso, Sydney Millen Zappa, o qual determino seja intimado, por telefone, para comparecer em cartório imediatamente após o depósito da peça em juízo. 4. Comparecendo em cartório deverá o Sr. Perito ter ciência do contido nos autos, manifestar a aceitação do encargo e formular proposta de honorários, em 24 (vinte e quatro) horas. Concedo o prazo de quinze (15) dias, a contar do acesso à referida peça objeto da perícia para conclusão do laudo pericial, que deverá ser entregue em cartório pelo perito designado. 5. Formulada a proposta de honorários, intime-se o requerente a se manifestar sobre ela e, havendo concordância a efetuar o depósito. 6. Realizada a avaliação do material, intimem-se as partes para os fins do artigo 421, § 1º do CPC. 7. Efetivada a medida de avaliação, citem-se as requeridas para, em cinco (05) dias, contestarem o pedido e intimem-se as partes para os fins do artigo 421, § 1º do CPC. 8. Por fim, defiro as prerrogativas do artigo 172, § 1º do CPC e o uso de força policial e/ou arrombamento se necessário, devendo os Srs. Oficiais de Justiça responsáveis lavrarem certidão e descreverem, prévia e minuciosamente, as circunstâncias que justificam a medida, observando, ainda o disposto nos artigos 661 e 663 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR).

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039186-89.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x ALESSANDRA DE FÁTIMA BORGES GOMES - A concessão do benefício da gratuidade da justiça é admitida não apenas às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas. Ocorre que, segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, compete ao postulante comprovar, extinguindo qualquer possibilidade de dúvida, sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados. (RESP 321997/MG, Corte Especial, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 04.02.2004, publicado no DJU de 16.08.2004, p. 118). Sendo assim, torna-se indispensável comprovar, por meio de elementos contábeis atualizados capazes para tanto, a escassez de recursos que faz o demandante hipossuficiente. A simples declaração de carência econômica não é suficiente para comprovar a saúde financeira da pessoa jurídica, pois a ela não se estende o princípio da presunção do artigo 4º da Lei nº 1060/1950. AÇÃO MONITÓRIA. APELANTE - PESSOA JURÍDICA PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SIMPLES DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATURAMENTO INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO. 1. "É PLENAMENTE CABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDISSIONAL (CF/88, ART. 5º, XXXV), DESDE QUE COMPROVEM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (CF/88, ART. 5º, LXXIV). É QUE A ELAS NÃO SE ESTENDE A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM PREVISTA NO ART. 4º DA LEI 1.060/1950" (STJ, 4ª TURMA, RESP 1064269/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 19.08.2010, DJE 22.09.2010). 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 11ª CÍVEL - AC 0713307-3 - LONDRINA - REL.: DES. RUY MUGGIATI - UNÂNIME - J. 02.02.2011) Intime-se o autor para que emende o requerimento no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR).

199. INDENIZATÓRIA - 0039290-81.2012.8.16.0001-LEANDRO DE CASSIO ZYLA x TRANSPORTES FREIBERGER LTDA - ME - Ao autor para emenda da petição inicial, em 10 dias, observando os requisitos do artigo 276, do CPC, tendo em vista que o procedimento a ser seguido no caso em espécie é o sumário (CPC, art. 275, II, "d"). Adv. do Requerente RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA (OAB: 036485/PR).

200. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0039725-55.2012.8.16.0001-ADALTON LIMA SANTOS x BANCO CREDIFIBRA S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas embasada em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 405,40 (quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na

acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

201. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL - 0040855-80.2012.8.16.0001-SILMARA PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 652,13 (seiscentos e cinquenta e dois reais e treze centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

202. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041794-60.2012.8.16.0001-ENEAS DE BORBA E SILVA x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + CUSTAS PARA REMESSA DE MANDADO À OUTRA COMARCA, NO VALOR DE R\$ 13,00. Adv. do Requerente ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 023908/).

203. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0042679-74.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAMPLONA TOWER x DDDRRIN - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. a) Esteve em agência bancária para proceder com a retirada de talonários de cheques, o que não fora possível devido a protestos cambiários em nome do condomínio autor; b) Os referidos protestos são referentes a duas duplicatas, as quais já haviam sido pagas na época; c) Houve desavença entre as partes, o que resultou na demanda judicial de cobrança distribuída no 5º Juizado Especial Cível de Curitiba; d) Contudo, posteriormente a requerida requerer a extinção daquele feito sem julgamento do mérito, considerando o pagamento realizado pelo condomínio autor; e) Em que pese o pagamento integral da dívida, a parte ré não procedeu com a retirada dos protestos, trazendo prejuízo ao condomínio autor, que por sua vez necessita firmar compromissos financeiros, o que resta impossibilitado com os protestos. Pedido: a) Liminarmente, requer o autor a expedição de ofícios ao 1º, 2º e 3º Cartórios de Protestos para a baixa do protesto, bem como a expedição de ofício ao SERASA par que se abstenha de incluir o nome do condomínio autor em seus cadastros; b) No mérito, requer total procedência da ação, tornando definitiva a liminar, bem como a condenação da empresa ré em danos morais. II. TUTELA ANTECIPADA: Na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipação dos efeitos da tutela definitiva é cabível quando, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, restar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, em exame de cognição sumária dos autos, entendo pelo deferimento da medida antecipada, seno vejamos. O pedido formulado na presente ação diz respeito aos valores devidos relativos à duplicata nº 2184/1, protestado no 2º tabelionato de Protesto, bem como à duplicata nº 2184/2, do 3º tabelionato de Protesto, sobre os quais recaem os protestos. Sendo assim, uma vez que fora quitado o referido valor, não há o que se falar em pagamento. Ademais, a verossimilhança das alegações da inicial se faz prova pela análise dos documentos juntados às fls. 19/56, especialmente no que tange à cópia do recibo emitido pela parte ré, dando conta da quitação das duplicatas protestadas, às fls. 20, bem como quanto à cópia do processo nº 2009.0029663-4/0 que tramitou perante o 5º Juizado Especial Cível desta Comarca e que foi extinta sem resolução do mérito, em face da desistência da parte ré naquele processo, conforme se verifica em requerimento de desistência de fls. 34 e sentença homologatória de desistência naquele juízo, em fls. 37. Quanto ao pressuposto do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, evidentemente este emana da própria situação vexatória a que se submete o autor, fazendo com que deixe de proceder com as melhorias e adequação das necessidades do condomínio em decorrência dos protestos. Assim, diante de todo o exposto, defiro a medida antecipada requerida para o fim de que se sejam sustados os efeitos do protesto efetuado perante o 2º e 3º tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba-PR, dos títulos sob o nº 2184/1 e nº 2184/2, respectivamente, até ulterior ordem deste Juízo. Oficie-se. Ademais, determino também que seja oficiado ao SERASA, para que proceda com a abstenção de incluir o nome do condomínio autor se

advindo de dívida da presente demanda, até ulterior manifestação deste Juízo. Deixo de exigir a prestação de caução, tendo em vista o forte indício de pagamento dos títulos protestados, em face de todos os documentos juntados à inicial. III- DEMAIS

PROVIDÊNCIAS 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 2. Fique a parte ré advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 32,80 + R\$ 22,40 PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO. Adv. do Requerente ADRIANO ANTONIO BERTOLINI (OAB: 030238/PR).

204. INDENIZAÇÃO - 0044090-55.2012.8.16.0001-JAIR VALACHINSKI x BANCO VOTORANTIN - I - RELATÓRIO Relata a parte autora que: a) Surpreendeu-se na oportunidade em que foi receber a sua aposentadoria no início do mês de julho, na qual percebera um desconto na sua folha de pagamento no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais); b) O referido desconto era advindo de um suposto empréstimo junto ao réu no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) Contudo, jamais realizou qualquer tipo de empréstimo com a parte ré, desconhecendo o motivo da mencionada cobrança. d) Requer liminarmente a determinação para que a ré promova a cessação da cobrança da referida dívida; e) No mérito, requer seja o autor indenizado pelos danos morais sofridos. É o relatório. II TUTELA ANTECIPADA Pois bem. O fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto, alega que não utilizou os serviços prestados pela ré e que sequer realizou a contratação de tal serviço, sendo sua postura incapaz de gerar a dívida supostamente inadimplida. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a utilização dos serviços prestados pela ré. A prova deverá ser realizada pela ré, a quem incumbirá provar que houve a utilização de seus serviços a justificar a cobrança de tais valores, com o consequente desconto em sua conta, vez que conforme se verifica em fls. 08, houve um desconto em sua aposentadoria no montante de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) em favor da ré. Daí porque não se mostra razoável impor ao autor que faça desde logo prova inequívoca de um fato negativo. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ao autor. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que o réu promova a cessação da cobrança de valores, se originados na dívida da presente demanda, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). III. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES.

205. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0045073-54.2012.8.16.0001-KAUAN CALDAS DA SILVA e outro x AMIL - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor, representado por sua mãe, demonstra que é beneficiário do plano de saúde desde 22 de julho de 2010 (fls. 58/65), e portador de paralisia cerebral decorrente de prematuridade externa. Requer, com antecipação da tutela, cobertura para os seguintes procedimentos: a) fisioterapia pediasuit; b) equoterapia; c) hidroterapia; d) terapia ocupacional; e) fonoaudiologia. De plano, pelo início de prova apresentado percebe-se a existência de solicitação médica acompanhada de justificativa para fisioterapia pediasuit (fls. 49), equoterapia, hidroterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia (fls.54/55). Ainda, constata-se que houve prévia solicitação de cobertura para os procedimentos. 2. Da Antecipação de Tutela A Constituição Federal contempla, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Ensina o professor EROULTHS CORTIANO JUNIOR## "que o direito brasileiro encontra na Constituição Federal de 1988 uma nova tábua valorativa, consistente na jurídica supremacia dos valores existenciais. Da codificação civil marcadamente proprietarista passou-se a um direito civil-constitucional evidentemente personalista. Esta opção da coletividade que se refletiu na escrita do constituinte - é extraída da preocupação em colocar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república. (CF. art. 1º inciso, III)". Desse modo entende-se que a noção de dignidade da pessoa humana emerge como uma tutela geral da personalidade, com implicações diretas na proteção da integridade moral e psíquica da pessoa humana. Trata-se de princípio constitucional que, como tal, perpassa toda a racionalidade do ordenamento jurídico nacional, devendo nortear sua aplicação. Portanto, possui reflexos processuais diretos na análise dos requisitos para concessão da tutela antecipada, quando em voga a proteção de direito fundamental atrelado a proteção da dignidade humana. Partindo dessa ótica o genial Magistrado Dr. Albino Jacomel Guerios ensinava, por meio de memoráveis decisões proferidas nesta 11ª Vara Cível, local onde atuou por muito tempo, que quando a questão não envolve a proteção a um direito fundamental, o juízo adequado para a antecipação de tutela é o da probabilidade média. Esse grau de cognição, no entanto, atenua-se, passando para a probabilidade mínima, quando a questão for de proteção a um direito fundamental, precisamente pelas características de tais direitos - a sua não patrimonialidade - que acarreta na impossibilidade de, após violados, recompô-los mediante ressarcimento. Os artigos 273 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor, ao mencionarem a necessidade de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, exigem, para o exame do fumus boni iuris e do periculum in mora, a probabilidade no sentido de uma "situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes", e bastando, no caso de direitos fundamentais atrelados a proteção de dignidade humana, uma probabilidade mínima para caracterização de tal preponderância. O presente raciocínio amolda-se à natureza jurídica da situação trazida a baila nos autos. Pois bem, demandou a autora no sentido de ver compelida a ré a autorizar a liberação dos serviços de Fisioterapia Motora Intensiva e de manutenção com o método Pediasuit, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Hidroterapia e Equoterapia, bem como dos procedimentos médicos e toda a medicação necessária à sua saúde. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em autorizar a liberação da prestação dos

serviços acima mencionados, pertinentes ao estado de saúde do autor. Assim, o autor, dentro da ótica do mencionado juízo mínimo de probabilidade, demonstrou que sua tese merece acolhida. Inicialmente, verifica-se que o autor comprovou o vínculo contratual com a ré já que consta como conveniada em todas as requisições de tratamento juntadas aos autos. A inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, o que ocorre aqui, pois a parte autora juntou aos autos indicação médica solicitando tratamento de protocolo nº 274333764, conforme se verifica em fls. 44/53; no que concerne aos tratamentos indicados, incluindo a fisioterapia com o método Pediasuit, indicado ao caso do autor. Já quanto à verossimilhança, decorre ela da certeza (relativa em sede de cognição sumária), de que a ré tem dever de custear o tratamento médico requisitado, além de toda medicação indicada, havendo necessidade emergencial de tratamento essencial à saúde do segurado, na vigência do contrato de plano de saúde. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se ao conhecimento sumário da probabilidade mínima do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui nas solicitações médias e relatorias quanto à doença do autor. Ademais, verifico que em notificação extrajudicial para o requerimento de tratamento, bem como para apresentação de justificativa acerca da negativa, o réu se manteve inerte, não apresentando quaisquer alegações para a não realização do tratamento. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade de tratamento de fisioterapia com o Método Pediasuit, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Hidroterapia e Equoterapia, não podendo a genitora da autora, uma criança de apenas 03 (três) anos de idade, arcar com os mesmos em razão do alto custo, sendo que seu estado de saúde poderá ser imediatamente alterado e, ainda, prejudicado, em razão da inobservância dos procedimentos necessários à sua recuperação. A propósito: "(...) Tanto a Medicina, quanto o Direito, são Ciências a serviço do homem, existem para preservar a dignidade do ser humano. Ai, a base fundamental desses pleitos em que se reclama tutela imediata. O juiz, ao apreciar o pedido, basicamente verifica os seguintes pontos: 1. Existe relação contratual? 2. É urgente a proteção pleiteada? 3. Existe sério risco de vida? A relação contratual é comprovada por documento que demonstra estar o requerente filiado ao plano. Quanto à urgência, sempre há atestado médico, cujo laudo instrui a petição inicial, que afirma tal urgência. Então, entre o valor do bem jurídico a ser protegido - a vida - e eventual interesse econômico da prestadora - quase sempre o juiz defere o provimento requerido: determina a internação, a expensas do Plano, ou a cirurgia, transplante, quimioterapia - seja lá qual for o atendimento necessário a afastar o risco de morte, que ameaça o paciente. (...)" (Agravado de Instrumento nº. 331.497-

2. Relator: Miguel Kfourri Neto, TJ/PR, julgado em 18/02/2006.). Pelo retro exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino que a Amil, ora ré, imita as guias e liberações referentes aos procedimentos requisitados necessários à realização do tratamento médico, no que consiste em fisioterapia motora intensiva e manutenção com o método Pediasuit, de fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Hidroterapia e Equoterapia, adequados ao caso do autor, e demais materiais e exames solicitados pelo médico, para que no prazo de 03 (três) dias contado da intimação a ser realizada pelo oficial de justiça, a fim de que, em caso de descumprimento seja determinada a abertura de inquérito policial em razão de desobediência de ordem judicial. Ademais, intime-se, por Oficial de Justiça, para o caso de descumprimento NO PRAZO ESTIPULADO- fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 461, § 4º, do CPC. Cite-se, outrossim, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB: 000039-676/PR).

Curitiba, 10 de setembro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luis Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 168/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR) 00007 045606/2012
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO 00007 045606/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00009 045792/2012
DENISE OLIVEIRA PICUSSA (OAB: 036253/PR) 00004 045538/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00002 045481/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00003 045497/2012
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00013 045885/2012
JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00005 045541/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00011 045820/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00008 045747/2012

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 045467/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00010 045805/2012
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00006 045572/2012
 RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR) 00012 045843/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00011 045820/2012

1. BUSCA E APREENSÃO - 0045467-61.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WALMOR ADAO SCHMITT NETO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).
2. BUSCA E APREENSÃO - 0045481-45.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DEBORA DE MATTOS COSTA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
3. BUSCA E APREENSÃO - 0045497-96.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO ELCIO DE LARA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).
4. INDENIZAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 0045538-63.2012.8.16.0001-HOSPITAL MENINO DEUS LTDA. e outros x ELIAS ANTONIO CASTELO DA COSTA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente DENISE OLIVEIRA PICUSSA (OAB: 036253/PR).
5. COBRANÇA - 0045541-18.2012.8.16.0001-BARBOSA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS x ESPÓLIO DE DOMÊNICO CALZOLAIO e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA (OAB: 036403/PR).
6. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0045572-38.2012.8.16.0001-SIMONE DE LUZ BUENO x BANCO FIAT S.A. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 564,00(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).
7. COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0045606-13.2012.8.16.0001-NICOLAS SABA MOUCHBAHANI e outro x MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 26,00(postagem) + R\$ 18,80(cartas de citação). Adv. do Requerente ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR) e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO.
8. BUSCA E APREENSÃO - 0045747-32.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x KARINA SANTOS DA LUZ - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 437,10(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).
9. BUSCA E APREENSÃO - 0045792-36.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x EDENISE DO ROCIO TEIXEIRA PEREIRA - FI e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).
10. BUSCA E APREENSÃO - 0045805-35.2012.8.16.0001-BANCO FIDIS S.A x ATHOS LOGISTICA LTDA e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).
11. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS - 0045820-04.2012.8.16.0001-SIMONE FRANCO MOREIRA e outro x PEREIRA & BAUERMEISTER LTDA - ME - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,4(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR).
12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045843-47.2012.8.16.0001-VERA LUCIA MARTINS DE ALMEIDA e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - MERCADORAMA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR).
13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0045885-96.2012.8.16.0001-DILSON OLIVEIRA DOS SANTOS x GILBERTO PLOSZAI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO (OAB: 000005-894/PR).

Curitiba, 10 de setembro de 2012.
 Rodrigo Augusto Wagner de Souza
 Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 170/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza
Siqueira

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA MURARA DIAS 0039 001001/2011
 AMARÍLIO HERMES LEAL DE V 0062 000008/2012
 Afonso Bueno de Santana 0141 001566/2012
 Albert do Carmo Amorim 0051 001666/2011
 Alexandra Dária Prymajk 0024 000243/2011
 0059 002052/2011
 Alexandre Arseno 0119 001219/2012
 Alexandre Christoph Lobo 0040 001110/2011
 0121 001236/2012
 Alexandre Medeiros Régnie 0046 001453/2011
 Alexandre Nelson Ferraz 0049 001659/2011
 0176 001181/2012
 Ana Lia Falkenberg Pires 0096 000811/2012
 Ana Tereza Palhares Basil 0046 001453/2011
 Anderson Seigo Sviech 0015 001877/2010
 Andraia Damasceno 0100 000863/2012
 Andressa Maronezi Marinon 0175 001180/2012
 André Engelmann 0090 000649/2012
 Angela Esser Pulzato de P 0018 002370/2010
 Antonio Andreatti da Silv 0142 001570/2012
 Antonio Carlos Oliveira d 0017 002360/2010
 Antonio Claudio Kozikoski 0043 001363/2011
 Antonio Roberto Monteiro 0112 001024/2012
 Antônio Carlos Efig 0013 001637/2010
 Aristides Alberto Tizzot 0043 001363/2011
 0086 000570/2012
 Bernardo Moreira dos Sant 0146 001581/2012
 Blas Gomm Filho 0110 000996/2012
 Carla Heliana Vieira Mene 0075 000271/2012
 0076 000276/2012
 Carlos Alberto Xavier 0106 000943/2012
 0118 001209/2012
 Carlos Cesar Lesskiu 0123 001281/2012
 Carlos Henrique de Matos 0036 000765/2011
 Carolina Bette Toniolo Bo 0034 000739/2011
 Claudia Cristina Cardoso 0126 001317/2012
 Clissie Bazan Corral Silv 0030 000587/2011
 Cristiane Bellinati Garci 0080 000365/2012
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0041 001165/2011
 Daiana Allesli Nicoletti 0030 000587/2011
 Daniel Hachem 0069 000186/2012
 0114 001082/2012
 0138 001560/2012
 0149 001044/2012
 0150 001045/2012
 0151 001046/2012
 0152 001047/2012
 0153 001048/2012
 0154 001049/2012
 0155 001050/2012
 0156 001051/2012
 0157 001052/2012
 0158 001053/2012
 0159 001054/2012
 0160 001055/2012
 0161 001056/2012
 0162 001057/2012
 0163 001058/2012
 0164 001059/2012
 0165 001060/2012
 0166 001061/2012
 0167 001062/2012
 0168 001063/2012
 0169 001064/2012
 0170 001065/2012
 0171 001066/2012
 0172 001067/2012
 0173 001068/2012
 0174 001082/2012
 Daniela Musskopf 0040 001110/2011
 Davi Chedlovski Pinheiro 0097 000825/2012
 Denio Leite Novaes Junior 0033 000697/2011

Diogo Guedert 0014 001874/2010
0135 001554/2012
Diva Maria Dulcino de Mace 0089 000640/2012
ELIO G. GUAREZI 0013 001637/2010
Edilson Cordeiro 0055 001879/2011
Edineia Santos Dias 0031 000588/2011
Eduardo F. Romeiro 0005 000422/2010
Eliane M. L. Stankiewicz 0019 002428/2010
Evandro Estevão Moreira 0071 000224/2012
Evaristo Aragão Santos 0038 000896/2011
Fabiano Reche dos Reis 0078 000285/2012
Fabio Adalberto Cardoso d 0028 000459/2011
Fabio Ciuffi 0021 000047/2011
Flavio Dionísio Bernartt 0026 000403/2011
0136 001556/2012
0139 001562/2012
0140 001564/2012
Fábio Augusto de Souza 0085 000558/2012
Geison Meizer Chincoski 0132 001518/2012
Gilberto Borges da Silva 0137 001558/2012
Gilberto Rodrigues Baena 0131 001493/2012
Giulio Alvarenga Reale 0061 002286/2011
Guilherme Cury de Deus 0063 000013/2012
Guilherme Neves Valentini 0044 001393/2011
Guilherme Raymundo Reiner 0091 000691/2012
Guilherme Y. Serpa Sá 0053 001756/2011
Helio Kennedy Gonçalves V 0071 000224/2012
Helio Pereira 0082 000422/2012
Hugo Leon Silveira 0108 000965/2012
Humberto Luiz Teixeira 0103 000893/2012
0104 000905/2012
Ivone Struck 0145 001575/2012
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0003 000223/2010
Jamil Ibrahim Tawil Filho 0125 001314/2012
Jhonson Cardoso Guimarães 0041 001165/2011
Joaquim Miró 0046 001453/2011
Jose Carlos Skrzyszowski 0034 000739/2011
Joseney Carneiro 0099 000835/2012
José Devanir Fritola 0010 001284/2010
José Dias de Souza Junior 0133 001536/2012
0143 001573/2012
0144 001574/2012
José Martins 0087 000575/2012
Joyce Vinhas Villanueva 0148 001593/2012
João Alberto Serbake 0052 001732/2011
João Leonel Antocheski 0035 000761/2011
Juan Carlos Zurita Pohlma 0108 000965/2012
Juarez Bortoli 0064 000059/2012
Juliane Toledo S. Rossa 0147 001583/2012
Juliano Siqueira de Olive 0002 000044/2010
0091 000691/2012
Julio Cesar Dalmolin 0041 001165/2011
Julio Cezar Engel dos San 0037 000883/2011
Karina de Almeida Batistu 0029 000540/2011
Karla Ferreira de Camargo 0101 000883/2012
Kauê Lustosa 0098 000829/2012
Klaus Schnitzler 0047 001490/2011
LUIR CESCHIN 0078 000285/2012
Leandro Luiz Kalinowski 0124 001305/2012
Lidiana Vaz Ribovski 0072 000231/2012
0080 000365/2012
0128 001337/2012
Lucia Dalazoanna 0083 000467/2012
Luciano Rodrigo Duarte 0015 001877/2010
Luir Ceschin 0042 001264/2011
Luiz Alberto Fontana Fran 0067 000149/2012
Luiz Eduardo Lima Bassi 0111 001003/2012
Luiz Fernando Brusamolín 0063 000013/2012
Luiz Fernando Brusamolín 0070 000195/2012
Luiz Fernando Carneiro Be 0130 001357/2012
Luiz Sganzella Lopes 0039 001001/2011
MAURICIO KAVINSKI 0028 000459/2011
Manoel Daher 0052 001732/2011
Marcelo Zanon Simão 0001 000504/2004
Marcio Ayres de Oliveira 0073 000242/2012
0079 000310/2012
Marco Antonio Gomes de OI 0001 000504/2004
Marco Aurélio Schetino de 0064 000059/2012
Mária Inês Dias 0122 001274/2012
Mariane Cardoso Macarevich 0004 000372/2010
0045 001411/2011
Mariane Macarevich 0066 000129/2012
Marily Ribeiro Daluz Tabo 0105 000913/2012
Marta P. Bonk Rizzo 0009 001094/2010
Mauricio Scandelari Milcz 0065 000101/2012
Maurício Alcântara da Sil 0045 001411/2011
Maísa Climeck de Oliveira 0107 000945/2012
Mieko Ito 0020 000041/2011
0022 000179/2011
0081 000388/2012
0093 000720/2012
Milton Luiz Cleve Küster 0026 000403/2011
0060 002107/2011
Moacir Tadeu Furtado 0092 000706/2012
Mouzar Martins Barboza 0021 000047/2011
Murilo Ramon 0005 000422/2010
Márcio Ayres de Oliveira 0027 000412/2011
Nelson Antonio Gomes Júní 0127 001333/2012
Nelson Paschoalotto 0001 000504/2004

Nelson Paschoalotto 0006 000722/2010
0007 000817/2010
Nelson Paschoalotto 0025 000336/2011
0121 001236/2012
Nicholas Thomas Pereira d 0129 001352/2012
Norberto Targino da Silva 0056 001894/2011
0084 000531/2012
PAULO CYRO MAINGUE 0058 002050/2011
Patricia Pontaroli Jansen 0050 001662/2011
Paulo Sérgio Zago 0058 002050/2011
Pedro Rafael Thomé Pachec 0120 001228/2012
Reinaldo Mirico Aronis 0108 000965/2012
0109 000982/2012
Renata Johnsson Strapass 0134 001547/2012
Rita Elizabeth Cavallin C 0068 000165/2012
Roberto Araújo Martins 0030 000587/2011
Roberto Gentil Nogueira L 0023 000230/2011
Roberto Pretto Juchem 0026 000403/2011
Roberto Rossi 0072 000231/2012
Rony Cesar Centenaro Vale 0095 000779/2012
Sandro Marcos Ogrysko 0102 000890/2012
Sandro Schaufert Portela 0065 000101/2012
Sarah Maria Linhares de A 0049 001659/2011
Sergio Schulze 0012 001402/2010
0016 002251/2010
0032 000660/2011
0054 001785/2011
0094 000738/2012
0113 001035/2012
0116 001149/2012
Sergio Virmond Lima Picch 0031 000588/2011
Silvana de Mello Guzzo - 0008 000847/2010
Simone Maria Malucelli Pi 0115 001109/2012
Sonia Itajara Fernandes- 0020 000041/2011
Sonny Brasil de Campos Gu 0011 001384/2010
Sonny Brasil de Campos Gu 0077 000278/2012
Sérgio Ricardo Alberti Bi 0035 000761/2011
Tatiana Tissot Brito 0048 001509/2011
Tatiana Valésca Vroblewsk 0057 001946/2011
Tatyane P. Portes Stein 0060 002107/2011
Thomas Francisco da Rosa 0003 000223/2010
Valdemar Bernardo Jorge 0074 000249/2012
Victicia Kinaski Gonçalves 0057 001946/2011
Wagner Inácio de Souza 0070 000195/2012
Wilson Carlos Passos Barb 0088 000625/2012
Wilton Roveri 0074 000249/2012
Élito Luiz dos Santos 0117 001162/2012
Érika Hikishima Fraga 0132 001518/2012

1. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 504/2004-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DUPLO AR S/A IND. E COM. DE AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA) - Aguarde-se o cumprimento da determinação lançada nos autos em apenso. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto, Marco Antonio Gomes de Oliveira e Marcelo Zanon Simão.
2. COBRANCA - SUMARIO - 0004023-19.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS (CBR) x EDISON ALMIR MAGALHÃES PINTO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Juliano Siqueira de Oliveira.
3. ALVARA - ESPECIAL - 0003812-80.2010.8.16.0001-ARAGÃO BRANCO FILHO e outro - Cumpra-se a cota ministerial retro. Intimem-se. Advs. Thomas Francisco da Rosa e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.
4. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000372-76.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ISOLETE GIRARDI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo observar o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de fl.69, no prazo de cinco (05) dias. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
5. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0011344-08.2010.8.16.0001-MARIA LÚCIA CIONEK x FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E LETRAS - FACEL - Manifeste-se o exequente sobre a consulta e bloqueio de propriedade de veículo de fis. 168/169, em cinco dias. Advs. Murilo Ramon e Eduardo F. Romeiro.
6. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0016004-45.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR LUIZ DOS SANTOS - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.
7. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0023208-43.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANE ANTUNES PEREIRA - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos -autos a publicação do edital e seu respectivo afixamento no átrio do Fórum. Adv. Nelson Paschoalotto.
8. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0023121-87.2010.8.16.0001-VERA LUZ MAINARDES DE ASSIS x REMAC S/A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - fica o autor intimado, a apresentar o resumo da petição inicial, de forma escrita e gravada, visando à expedição do edital de terceiros interessados,., ausentes, incertos e desconhecidos, no prazo de cinco dias. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.
9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028094-85.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x SILVANA SILVA DE SOUZA DIETZ - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

10. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0034634-52.2010.8.16.0001-GG TRANSPORTES & COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x MARCOS BERNARDO NEMITZ - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. José Devanir Fritola.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038476-40.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANDREEI SCHIOCHET SPERFELD - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

12. DEPOSITO - ESPECIAL - 0035320-44.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANA FERRAES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

13. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0046660-82.2010.8.16.0001-ALEXANDRE ANTÔNIO FORNASARI x CARLOS CÉSAR CARLINDO e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 311/312, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. ELIO G. GUAREZI e Antônio Carlos Efiging.

14. MONITORIA - ESPECIAL - 0051299-46.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x PROJETO URBANO EMP IMOB LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Diogo Guedert.

15. COBRANCA - SUMARIO - 0044675-78.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANELIZE REGINA CAMPOS SILVA - Designo o dia 01/03/13, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Intimem-se. Adv. Anderson Seigo Sviech e Luciano Rodrigo Duarte.

16. DEPOSITO - ESPECIAL - 0063143-90.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO BARBOSA DA LUZ - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

17. MONITORIA - ESPECIAL - 0063604-62.2010.8.16.0001-US COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. x RODRIGUES & OLIVEIRA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. - ME - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Antonio Carlos Oliveira de Araújo.

18. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0065987-13.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x UIARA BARBOSA FURTADO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Angela Exser Pulzato de Paula.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0068498-81.2010.8.16.0001-SEARA ALIMENTOS S/A x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA. - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Eliane M. L. Stankiewicz.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0069486-05.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSEVERSON FERREIRA DE ANDRADE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Mieke Ito e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

21. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0072619-55.2010.8.16.0001-MAURO VICENZO C. NARDINI x ITAMAR WLADIMIR B. DE CARVALHO - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Fabio Ciuffi e Mouzar Martins Barboza.

22. MONITORIA - ESPECIAL - 0000798-54.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VBV MOTORES E SISTEMAS LTDA. e outros - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Cumpra-se o determinado à fl. 133. Intime-se. Adv. Mieke Ito.

23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003815-98.2011.8.16.0001-BOARD COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA. x RICARDO HENRIQUE DE ABREU - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Roberto Gentil Nogueira Leite Junior.

24. MONITORIA - ESPECIAL - 0002119-27.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x GISLAINE CRISTINA SLITINGG DIAS - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o protocolo da carta precatória de fl.38, bem como a atual fase processual. Adv. Alexandra Dária Pryjmak.

25. DEPOSITO - ESPECIAL - 0007205-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO IONEIDE DE FREITAS COMERCIAL - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

26. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0010220-53.2011.8.16.0001-ADEMIR DE SOUZA x GAFOR LTDA. e outro - [...] 5. Diante do requerimento das partes (fls. 25/27, 228 e 369), bem como a necessidade de formar a convicção deste Juízo, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, do representante legal da ré GAFOR LTDA., bem como inquirição de testemunhas, que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade. O rol de testemunhas deverá ser

colacionado ao feito no prazo de até quinze dias antes da solenidade. Ainda, defiro a produção de prova pericial, consoante postulado (fls. 506/508). Para a realização da prova pericial, nomeio o perito ROBERTO FEITOZA. 6. Intimem-se as partes para, em 05 dias apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 7. Após, intime-se o expert para apresentar seus honorários, no prazo de 05 dias. 8. Com a proposta de honorários, intime-se o autor para ciência, e, acaso concorde com o valor sugerido, que o deposite em 05 (cinco) dias. 9. Devidamente depositado o valor, intime-se o Sr. perito para elaborar a perícia, no prazo de 30 dias. 10. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a perícia e caso requeiram complementação, desde já defiro, devendo o perito respondê-las em cinco dias. 11. Em seguida, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. 12. Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Flavio Dionisio Bernartt, Roberto Pretto Juchem e Milton Luiz Cleve Küster.

27. DEPOSITO - ESPECIAL - 0004622-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA BENEDITA FERREIRA NEVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007966-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARLO WATANABE e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores penhorados. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. Adv. MAURICIO KAVINSKI e Fabio Adalberto Cardoso de Moraes.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012168-30.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x GPS MIDIA COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015846-53.2011.8.16.0001-EROS ALTO FALANTES LTDA. x TECH SOUND COMÉRCIO E COLOCAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS - Ante a documentação juntada (fls. 241/273), dê-se vista dos autos a parte contrária por cinco dias (art. 398 do CPC). Intimem-se. Adv. Roberto Araújo Martins, Clissie Bazan Corral Silva e Daiana Alessi Nicoletti Alves.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015110-35.2011.8.16.0001-FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. x REQUIPAL INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Edineia Santos Dias e Sergio Virmond Lima Pichetto.

32. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012431-62.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO CARLOS CURY - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0017400-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLASSICAR VEÍCULOS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015056-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVERSON LUIZ FERREIRA DE CRISTO - ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão, e posterior consolidação em mãos do autor a posse e propriedade sobre o veículo Chevrolet Celta Life, ano 2005/2006, cor branca, placa LUV-1530, chassi n°. 9BGRZ08906G127583. No entanto, o desde logo determino o cálculo do valor devido pelo requerido devendo considerar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de tarifas administrativas (serviços de correspondente e serviços de terceiros) a cargo do cliente. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizada a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratar de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que o requerido é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Carolina Bette Toniolo Bolzon.

35. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0020421-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GJB BAR E RESTAURANTE LTDA. e outro - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. João Leonel Antocheski e Sérgio Ricardo Alberti Biniara.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019527-31.2011.8.16.0001-RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A x GOLD CELULARES LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Carlos Henrique de Matos Sabino.

37. AÇÃO ORDINARIA - 0025627-02.2011.8.16.0001-LEILA LÚCIA FRANÇA RAMOS x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. - Redesigno o dia 19/02/13, às 14:10 horas, para a realização da audiência. Cite-se conforme deferido à fl. 69. Intime-se. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0018244-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GUIVANNA VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Evaristo Aragão Santos.

39. IMPUGNAÇÃO - ASO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0028271-15.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLAUDIO ROZA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Luiz Sganzella Lopes e ADRIANA MURARA DIAS.

40. DESPEJO - ORDINARIO - 0031220-12.2011.8.16.0001-VILARYC DIAS SOARES x EDER PEREIRA VIANA e outro - I. Expeça-se mandado de desocupação voluntária no prazo assinalado na sentença, sob pena de despejo. II. Averbe-se na autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença. III. Após, ao Contador para cálculo de custas, inclusive daquelas referentes à fase de cumprimento de sentença. IV. A seguir, intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 370/375, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). V. Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). VI. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, e incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. VII. Escadoo o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. VIII. Intimem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Daniela Musskopf.

41. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0031797-87.2011.8.16.0001-FELIPE AUGUSTO FÁVERO x MARY CARMEM VIEIRA BRANCO DALLA STELLA e outro - 1. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas nos autos. O pedido é juridicamente possível eo autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 2. Não havendo nulidades para serem sanadas tampouco questões processuais pendentes para serem resolvidas, declaro o feito saneado. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) culpa pela ocorrência do acidente, nexa de causalidade e montante dos danos morais pleiteados; c) responsabilidade da requerida pelos danos morais alegados pelo autor e; d) cobertura contratual por parte da litisdenunciada em relação aos danos morais. 3. Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor; b) depoimento pessoal da ré; c) oitiva de testemunhas; d) juntada de novos documentos. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/02/13, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. 4. Oficie-se a 8ª Vara Cível deste Foro Central solicitando informações acerca do objeto, partes e pedido dos autos sob nº4626/2012, bem assim a fase atual e data do despacho inicial. Intimem-se. Advs. Jhonson Cardoso Guimarães Neves, Julio Cesar Dalmolin e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

42. DESPEJO - ORDINARIO - 0035632-83.2011.8.16.0001-AMAURY SPODARYK x DEBORA SUZAN FINKENSIEPER - I - Primeiramente, promova a Escrivania a busca junto ao sistema Bacenjud do endereço da ré, certificando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. II - Em sendo o endereço diverso do já diligenciado, expeça-se mandado de citação. III - No caso de ser idêntico o endereço, oficie-se na forma requerida no petitiório retro. IV - Intime-se. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Luir Ceschin.

43. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033399-16.2011.8.16.0001-TEAM WORK INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Antonio Claudio Kozikoski Junior e Aristides Alberto Tizzot França.

44. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0039498-02.2011.8.16.0001-ANDREAS FRIEDRICH BERENDSEN x FELIPE RAPHAEL ALMEIDA BINOTTO - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354). Destarte, indefiro o pedido retro. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação. Intime-se. Adv. Guilherme Neves Valentinii.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0040891-59.2011.8.16.0001-ADIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de qualquer taxa administrativa, como taxa de seguro, tarifas e outros serviços, a cargo do autor; (ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento, limitada à taxa de mercado; e (iii) condenar a parte ré a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de, Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maurício Alcântara da Silva e Mariane Cardoso Macarevich.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042511-09.2011.8.16.0001-SERGIO RIBAS x BRASIL TELECOM S/A - 1. E evidente a relação de consumo existente no contrato de

participação financeira (de adesão) objeto da presente ação, pelo que a interpretação deve ser feita de modo mais favorável ao aderente. Diante de tal fato, intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que contenham as informações relativas aos contratos de participação financeira firmados com o requerente, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil, observando-se que autor é atualmente titular da linha telefônica sob o nº 041 32458265. 2. Com a juntada dos documentos, diga o autor. 3. Diligências necessárias. Advs. Alexandre Medeiros Régner, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0041783-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MELI MORBACH ARICINI - Recolher R\$9,40 para expedição de nova via do alvará. Adv. Klaus Schnitzler.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0040067-03.2011.8.16.0001-ZAIPO EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA. x ARKTRAVE IND. COM. IMP. EXP. LTDA. - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Tatiana Tissot Brito.

49. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0049785-24.2011.8.16.0001-JOSÉ LINHARES DE ARAÚJO x BANCO SAFRA S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 274) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Sarah Maria Linhares de Araújo e Alexandre Nelson Ferraz.

50. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046084-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DA SILVA LEITE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Patricia Pontaroli Jansen.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046869-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEL DE SOUZA CARVALHO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Albert do Carmo Amorim.

52. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0051106-94.2011.8.16.0001-RICARDO CASTRO BAHR e outros x CARLOS BAHR FILHO (ESPOLIO) - Fica intimada a parte autora para retirar em Cartório a petição de alvará despachada para distribuição por dependência. Advs. João Alberto Serbake e Manoel Daher.

53. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0050999-50.2011.8.16.0001-MARILI SANTOS DE MORAES x NOEL CANDIDO DE MORAES JUNIOR - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$1.500,00. Adv. Guilherme Y. Serpa Sá.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0048670-65.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x MARCELO HEINZEN - Indefiro o pedido retro. Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido. Intime-se a autora para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Intimem-se. Adv. Sergio Schulse.

55. MONITORIA - ESPECIAL - 0052679-70.2011.8.16.0001-INICIATIVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. x PRITHVI INFORMATIONS SOLUTIONS DO BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.59 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Edilson Cordeiro.

56. DEPOSITO - ESPECIAL - 0054302-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO BRAGA DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Norberto Targino da Silva.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0056530-20.2011.8.16.0001-ISABEL CRISTINA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Victicia Kinaski Gonçalves e Tatiana Valesca Vroblewski.

58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0058555-06.2011.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. x LUIZ CLAUDIO VASCONCELLOS MAINGUE - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Paulo Sérgio Zago e PAULO CYRO MAINGUE.

59. COBRANCA - SUMARIO - 0054968-73.2011.8.16.0001-EDIFÍCIO CAMBUHY RESORT x FABIANA ZARAJCZYK PINDANGA MORALLES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Alexandra Dária Pryjmak.

60. COBRANCA - SUMARIO - 0061773-42.2011.8.16.0001-ROSÂNGELA DO ROCIO KOTRYK CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$1.500,00. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Milton Luiz Cleve Küster.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0063460-54.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIA MIANI DO NASCIMENTO - Recolher as custas necessárias ao cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

62. INVENTARIO - ESPECIAL - 0065661-19.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FLORES e outros x MARIA APARECIDA JUSTINO FLORES (ESPÓLIO) - Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de f. 53-57, para suprir a ausência de poderes, mediante a juntada de instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze)

dias. Após, voltem. Int. - Cumpra-se a determinação lançada no último da decisão de fl. 20. Int. Adv. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS.

63. INDENIZACAO - SUMARIO - 0067071-15.2011.8.16.0001-ROSEMEIRI MOREZZI x BANCO DO BRASIL S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Guilherme Cury de Deus e Luiz Fernando Brusamolín.

64. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0000744-54.2012.8.16.0001-AIRTON MARTINS e outro x SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA - 1. À vista do que constou no termo de audiência de fls. 95/96, converto o rito da presente ação para que passe a tramitar sob a égide do rito ordinário. Registre-se que não há óbice à medida ou prejudicialidade aos litigantes com a presente conversão, considerando que o novo rito adotado confere às partes, inclusive, ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Assim, superada essa premissa, infere-se que a parte ré denunciou a lide LEIRSON MARTINS (fls. 84/85) e BRASLOTE LOTEAMENTO BRASILEIRO LTDA (fls. 95/96). Ora, insta ressaltar que a denunciação da lide, conforme a seguradora de Milton Flaks#, "é o instrumento concedido a qualquer das partes do litígio para chamar a juízo um terceiro, com o qual tenha uma relação de regresso na eventualidade de perder a demanda". No mesmo sentido é o conceito dado por Luiz Fux: [...] Partindo desse raciocínio, entendo possível a denunciação à lide promovida pela parte ré na oportunidade da audiência de conciliação, bem como em sua peça de defesa (fls. 84/85 e 95/96), pois tais requerimentos encontram-se sob o amparo da dicção dos incisos do artigo 70, do Código de Processo Civil. 2. Destarte, nos termos da fundamentação esposada, citem-se os denunciados para apresentação de resposta, no prazo legal. 3. Após, intimem-se os autores para apresentação de réplica. 4. Em seguida, cumpridos os itens acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como digam com respeito à possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Juarez Bortoli e Marco Aurélio Schetino de Lima.

65. MONITORIA - ESPECIAL - 0000431-93.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x APPAR APARAS PARANÁ COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA. e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Advs. Mauricio Scandolari Milczewski e Sandro Schaufert Portela Gonçalves.

66. MONITORIA - ESPECIAL - 0000789-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIAS PIRES DE PAULA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Mariane Macarevich.

67. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0066721-27.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AVEL VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA. - ME e outro - Indefiro os pedidos retro. Primeiramente deverá a exequente promover a citação dos executados. Intime-se. Adv. Luiz Alberto Fontana França.

68. COMINATORIA - ORDINARIO - 0004218-33.2012.8.16.0001-ANGELA CATTALINI x NEWTON DINIZ e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Rita Elizabeth Cavallin Campêlo.

69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001301-41.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MV CLIC SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Daniel Hachem.

70. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0005534-81.2012.8.16.0001-VAGNER RODRIGUES BRAGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Wagner Inácio de Souza e Luiz Fernando Brusamolín.

71. COBRANCA - SUMARIO - 0067185-51.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO x CESAR RODRIGUES e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas do Sr. Oficial de Justiça, visando a citação dos réus, em cinco dias. Advs. Helio Kennedy Gonçalves Vargas e Evandro Estevão Moreira.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006197-30.2012.8.16.0001-VANESSA IDA PATERNOLLI x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Roberto Rossi.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0004050-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. - Providenciar o complemento no valor de R\$28,00, referente a expedição e remessa das cartas de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

74. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0007671-36.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros x BANCO PAULISTA S/A - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. - Retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Advs. Valdemar Bernardo Jorge e Wilton Roveri.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006072-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE FONTOURA NASCIMENTO - Indefiro o requerimento de citação, primeiramente deverá ocorrer o cumprimento da ordem liminar concedida, vez que, o prazo para o requerido apresentar resposta inicia-se após a execução da liminar, conforme disposto no art. Parágrafo 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

76. MONITORIA - ESPECIAL - 0002351-05.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JERCI DOS SANTOS ARAÚJO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006366-17.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VITOR LEONARDO ARNT CORREA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

78. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0007750-15.2012.8.16.0001-CAREMN KOCH x PREVISUL SEGURADORA S/A - Diante do exposto, reconheço a prescrição para o fim de declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 500,00 (quinhentos reais), forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade do feito, o trabalho efetivamente desenvolvido, o tempo de tramitação, o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Quanto à execução das verbas de sucumbência, tendo em vista ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 37), esta ficará suspensa, em observância ao disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fabiano Reche dos Reis e LUIR CESCCHIN.

79. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007066-90.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON PEREIRA DE MACEDO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0010302-50.2012.8.16.0001-DEUCELINA MARIA ALEXANDRETTI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

81. COBRANCA - SUMARIO - 0002740-87.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SEVERO COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Miekio Ito.

82. INVENTARIO - ESPECIAL - 0008194-48.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA x PEDRO LEONARDO DE LACERDA ALVES (ESPÓLIO) - fica intimada a inventariante, para comparecer pessoalmente em cartório a fim de firmar o termo de primeiras declarações, no prazo de cinco (05) dias. Adv. Helio Pereira.

83. ALVARA - ESPECIAL - 0011272-50.2012.8.16.0001-ODILA ZORZZI FERREIRA e outros - Retirar o alvã mediante preparo no valor de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Adv. Lucia Dalazoanna.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008733-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DUILIO SANTOS SOARES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Norberto Targino da Silva.

85. ANULATORIA - SUMARIO - 0015823-73.2012.8.16.0001-CATARINA DONIAK x JAFEL CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Fábio Augusto de Souza.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011919-45.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x NOVA COURO REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015472-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RENATO GIL TEIXEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. José Martins.

88. DECLARATORIA - SUMARIO - 0015107-46.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO PAWUK x PAULO HENRIQUE VIEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Wilson Carlos Passos Barboza.

89. DESPEJO - ORDINARIO - 0017248-38.2012.8.16.0001-VICENTE DE ASSIS SOLANO x BRUNA ARIELA BEHRENS e outro - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 47, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Diva Maria Dulcio de Macedo.

90. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 0018188-03.2012.8.16.0001-KARINA NATEL e outro x IZAMAR MAGALHÃES DE ASSIS - Intime-se, pessoalmente o autor, para em 48 horas dar andamento aos autos, sob pena de extinção da forma do art. 267 III do CPC. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. André Engelman.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0018671-33.2012.8.16.0001-SILVANA HADDAD GOMES FERREIRA x UNICURITIBA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA - 1. O pleito antecipatório foi indeferido em 23 de abril de 2012, cuja decisão restou irrecorrida (fls. 34/35). A via escorreita a insurgência em relação à liminar outorada indeferida é o agravo de instrumento, o qual deixou de ser interposto pela parte autora. De outro viés, o documento de fls. 19, mencionado pela autora em sua impugnação à contestação, não traz em seu bojo qualquer admissão de equívoco por parte da professora que ministra a matéria, tão somente mera liberalidade por parte desta. 2. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Diligências necessárias. Advs. Guilherme Raymundo Reinert e Juliano Siqueira de Oliveira.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0019787-74.2012.8.16.0001-MARIA INES BERNARDES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas de postagem no valor de R\$15,00, no prazo de cinco dias. Adv. Moacir Tadeu Furtado.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0017770-65.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AJV CENTRO EDUCACIONAL LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Miêko Ito.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019090-53.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CRISTIANO CHIQUETO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Sergio Schulze.

95. INVENTARIO - ESPECIAL - 0021264-35.2012.8.16.0001-RONY CESAR CENTENARO VALENZA e outro x JOÃO VALENZA (ESPÓLIO) - fica intimado o inventariante, para comparecer pessoalmente em cartório a fim de firmar o termo de primeiras declarações, no prazo de cinco (05) dias. Adv. Rony Cesar Centenaro Valenza.

96. COBRANCA - SUMARIO - 0020854-74.2012.8.16.0001-COND. RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA x ANDERSON LEAL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha.

97. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0022752-25.2012.8.16.0001-REINALDO DE JESUS PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. Intimado a emendar a inicial juntando cópia do contrato firmado entre as partes, ou ainda, devendo comprovar, ao menos, a efetiva recusa da requerida em fornecer o documento, o requerente a despeito das oportunidades concedidas, não deu atendimento a determinação. Destarte, inatendida está a disposição do artigo 283 do CPC e, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.

98. DESPEJO - ORDINARIO - 0022215-29.2012.8.16.0001-REGINA COELI MACHADO x NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - Fica intimada a parte autora para comparecer pessoalmente em Cartório e, firmar termo de caução e assumir a condição de fiel depositário do bem oferecido às fls. 31/34, bem como comprovar nos autos o recolhimento das custas de citação, no prazo de 05 dias. Adv. Kauê Lustosa.

99. ALVARA - ESPECIAL - 0023278-89.2012.8.16.0001-HILDA ROSCOCHE CARNEIRO e outros - Vistos, etc. Vistos e examinados estes Autos de Alvará que tramita neste Juízo, em que são autores HILDA ROSCOCHE CARNEIRO, LUIZ ANTONIO CARNEIRO, JOSENEY CANEIRO e MARLENE CARNEIRO LEME E SILVA, qualificados às fls. 02/03. Pleiteiam os autores pelo levantamento da importância depositada em conta poupança, em nome do de cujus PEDRO AROLD CARNEIRO. Foram juntados documentos que corroboram com o pedido formulado, estando a autora devidamente representada. Destarte, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial em favor dos autores, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, com a finalidade de levantamento dos valores acima referidos e acréscimos legais. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Joseney Carneiro.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0024015-92.2012.8.16.0001-EZIO FERNANDES SANTANA x BANCO BGN S/A - Por conseguinte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para o fim de acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado. Intime-se. 4. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 7. Diligências necessárias. Adv. Andreia Damasceno.

101. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0021974-55.2012.8.16.0001-ROBERTO ANTONIO PITELLA JUNIOR x ARGENTINA NICZ RODA - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. - Acolha o parecer ministerial retro. Defiro o pedido de fl. 99, para a realização de audiência, in loco, para inquirição da interdita para ser realizada no dia 27/09/2012 às 13:50 horas. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se. Adv. Karla Ferreira de Camargo Fischer.

102. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-SUMAR - 0024821-30.2012.8.16.0001-LÍDIA PEKUN e outros x ARI CELESTINO SANTI - Ante a declaração retro juntada, reconsidero a decisão de f. 23, deferindo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Ante a ausência de qualquer dado pessoal da parte ré, a exemplo de n. de RG e CPF, o que inviabiliza a realização de diligências tendentes à sua localização perante aos órgãos públicos e privados, defiro, desde logo, a citação editalícia. Em razão da modalidade editalícia, imprimo ao feito o rito ordinário. Cite-se a parte ré, via editalícia, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para contestar no prazo 'd 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Sandro Marcos Ogrysko.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021097-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUANDERSON RAMALHO DOS SANTOS - [...] Procede, destarte, o pedido. ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 3º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do Autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor

dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0020885-94.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATANAEL DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023037-18.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILLIAM VIEIRA DE MENEZES - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 36/38) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0026143-85.2012.8.16.0001-MARIA KOCHINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos, etc. Intimado a recolher as custas o autor quedou-se silente, portanto, inatendida a disposição do artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Carlos Alberto Xavier.

107. COMINATORIA - ORDINARIO - 0025680-46.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA GUIMARÃES SALGADO REIS x SERGIO LINDBERG SALITO NOBREGA - 1. Deferida a tutela de urgência postulada na exordial para o efeito de reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da demanda (fls. 36/37), com a expedição do respectivo mandado, a Sra. Oficial de Justiça certificou que o bem está locado a terceiro estranho à lide (fl. 49). 2. Assim, defiro o pedido de fls. 52/53 e determino a intimação da locatária para que tenha ciência da presente ação, bem como da decisão que antecipo os efeitos da tutela requerida, notificando-a que os próximos alugueres deverão ser destinados à autora destes autos. Não se esqueça que para o cumprimento da medida, está autorizada a Oficial às prerrogativas do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 36/38. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Maisa Climeck de Oliveira.

108. INDENIZACAO - SUMARIO - 0026698-05.2012.8.16.0001-IVANDO BAPTISTA x EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO TV e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre as contestações e documentos. Adv. Hugo Leon Silveira, Reinaldo Mirico Aronis e Juan Carlos Zurita Pohlmann.

109. MONITORIA - ESPECIAL - 0022519-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CHAN WING KEUNG e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027055-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JACIR DE ALMEIDA BARROS MOURÃO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Blas Gomm Filho.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0028124-52.2012.8.16.0001-LOURDES GARCIA SILVÉRIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 61), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Luiz Eduardo Lima Bassi.

112. DESPEJO - ORDINARIO - 0024500-92.2012.8.16.0001-ANA MARIA BRACKMANN x VALMIR DIONÍZIO e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Antonio Roberto Monteiro de Oliveira.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026731-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILMAR MACEDO DE CAMARGO - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 38/39) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024696-62.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x POSTO SOLUÇÃO JS LTDA. e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Daniel Hachem.

115. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0030455-07.2012.8.16.0001-ERNI RODRIGUES NORBERTO x JOÃO BATISTA NORBERTO (ESPÓLIO) - Fica a inventariante intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o pagamento do imposto incidente. Adv. Simone Maria Malucelli Pinto Schellenberg.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030835-30.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOCIELLE DA SILVEIRA FERREIRA - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 39/40) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

117. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0033464-74.2012.8.16.0001-MULTCAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. x BANCO BMG S/A -

Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Élio Luiz dos Santos.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033532-24.2012.8.16.0001-IVONEI LIS x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante guia própria, referente a remessa das cartas de intimação e citação. Adv. Carlos Alberto Xavier.

119. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0033629-24.2012.8.16.0001-FABIANA AMARAL DE SOUZA x MARIA CRISTINA MARTINS e outro - A constituição em mora não foi regular vez que, embora tenha sido dirigida ao endereço constante do contrato, não há comprovação da entrega da notificação. Neste sentido: [...] Assim, concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. - Conforme destacado na decisão de fl. 25, constituição em mora não foi regular vez que, não há comprovação da entrega da notificação de entrega com AR. "Assim, concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. - Vistos, etc. Intimado a emendar a inicial a deixou de cumprir a determinação do Juízo, portanto, inatendida a disposição do artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Alexandre Arseno.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0034463-27.2012.8.16.0001-KATLYN FRANÇA DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Isso posto, concedo parcialmente a tutela pleiteada para o efeito de autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações ainda não adimplidas e vencidas, nos valores apresentados na memória de cálculo de f. 47, além daquelas vencidas a posteriori, observados os mesmos acréscimos moratórios, no prazo de 05 dias a partir de sua intimação desta decisão, assim como das vincendas, estas nas datas dos respectivos vencimentos, ficando tais valores desde logo a disposição do credor para levantamento. Ainda, determino ao réu que se abstenha de inscrever, e, se for/ o caso, que promova a imediata exclusão, do nome do autor em qualquer banco de dados de consumo (SPC, SERASA, CADIN, etc.), ficando vedada a comunicação a terceiros de eventual registro que haja procedido em seu cadastro interno, durante a pendência do processo, ou ulterior determinação, desde que mantida a regularidade dos depósitos dos valores incontroversos. Cumpra-se a determinação lançada no último parágrafo do despacho de f. 42 e intime-se o réu da presente decisão Intimem-se. - Adv. Pedro Rafael Thomé Pacheco.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033810-25.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALBERTO SILVA MEDEIROS - Mantenho a decisão agravada por seus propropos fundamentos. Prestem-se as informações requeridas pelo Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Sobre a contestação e documentos de fls. 80/91, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

122. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0034622-67.2012.8.16.0001-IVALDO RODRIGUES DE ANDRADE x PANAMERICANO CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA. - Providenciando o complemento no valor de R\$14,00, referente a expedição e remesa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Maria Inês Dias.

123. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0036147-84.2012.8.16.0001-B E L ALUMÍNIO LTDA. (EPP) x HYDRO ALUMÍNIO ACRO S/A - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 69), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Carlos Cesar Lesskui.

124. COBRANCA - SUMARIO - 0031106-39.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO PAULO x MOACIR MOCELLIN - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0030948-81.2012.8.16.0001-PLINIO ARMANDO ZANARDI x BANCO ITAÚ S/A - A emenda não veio a contento. A determinação de f. 120 cinge-se, também, à especificação das operações (número ou denominação) que integram o pedido revisional. Tal se faz necessário para a perfeita delimitação da lide e visando permitir o exercício do contraditório pela parte contrária. Faculto novo prazo de 10 (dez) dias para emenda. Intime-se. Adv. Jamil Ibrahim Tawil Filho.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0036548-83.2012.8.16.0001-INFOPAR DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA. x BV FINANCEIRA S/A - 1. Ante a juntada de documentos de fls. 83/85, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor, com espeque no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. Neste sentido corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. In verbis: [...] Por conseguinte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para o fim de acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado. Ainda, se a parte autora pretende depositar o valor integral das parcelas, deverá fazê-lo na

forma pactuada entre as partes, evitando assim, automaticamente, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e, por consequência, impedindo o ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem. Feitas essas ponderações, INDEFIRO o depósito do valor integral das parcelas. Intime-se. 4. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 7. Diligências necessárias. Adv. Claudia Cristina Cardoso.

127. REGISTRO DE TESTAMENTO-ESPEC. - 0033251-68.2012.8.16.0001-LUIZ CEZAR DE CASTRO x JULIETA LUCIA NADOLNY (ESPÓLIO) - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. - Cumpra-se a cota ministerial retro. Intimem-se. - Providenciando o pagamento no valor de R\$9,40, referente ao ofício retro expedido, no prazo de cinco dias. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0037049-37.2012.8.16.0001-TONI HENRIQUE DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 59/60, e concedo ao autor 30 (trinta) dias para acostar aos autos os documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0037280-64.2012.8.16.0001-WANDERLEI DE BRITO x BANCO ITAUCARD S/A - A decisão de f. 41/44 indeferiu o depósito dos valores tidos pelo autor por incontroversos por não representarem o resultado do expurgo dos encargos inequivocadamente abusivos. Pede, agora, o autor autorização para consignação das prestações ajustadas no contrato de financiamento em valor equivalente a 70% do valor atualmente pago. A jurisprudência entende cabível o depósito das prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos, calculadas em seus valores, consoante a ótica do mutuário. Necessário explicitar que o deferimento judicial à realização de tais depósitos, não implica em qualquer juízo quanto à exatidão de seus valores e não elimina a mora do devedor e os efeitos dela decorrentes. A existência do depósito, nitidamente cautelar (apenas evitar que o mutuário seja considerado em mora, quanto ao que entender devido). Remata-se que ditos depósitos não se confundem com aqueles atinentes à ação consignatória, tendo apenas os limitados alcances acima declinados. Nessa linha de entendimento, é de se deferir o depósito judicial dos valores que o autor pretende, sem afastar os efeitos da mora. Defiro, pois, o pedido, para o efeito de autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações ainda não adimplidas e vencidas, no valor equivalente a 70% do contratado, no prazo de 05 dias a partir de sua intimação desta decisão, assim como das vincendas, estas nas datas dos respectivos vencimentos, ficando tais valores desde logo a disposição do credor para levantamento. Intimem-se. Adv. Nicholas Thomas Pereira da Silva.

130. DECLARATORIA - SUMARIO - 0037780-33.2012.8.16.0001-MACINPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. x BANCO SANTANDER S/A e outro - 1. Diante dos documentos juntados às fls. 39/40, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4º, caput, e sob as advertências de seu § 1º e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. 2. Entendo presentes os requisitos imprescindíveis a concessão da tutela antecipada pleiteada, quer pela alegada inexistência de negócio jurídico envolvendo as partes, o que implicaria na inexistência do débito (verossimilhança das alegações); quer pelos resultados lesivos aos interesses da parte autora que poderiam ser causados, vez que notórios são os efeitos deletérios do protesto cambial, notadamente se reconhecida, ao final, a inexigibilidade da dívida (dano irreparável). Outrossim, estando o débito em discussão, admissível a sustação do respectivo protesto no caso vertente. Destarte, sendo o objetivo da tutela antecipada evitar lesão grave de difícil reparação, hei por bem em concedê-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se ofício para suspensão dos efeitos dos protestos noticiados às fls. 29/30, intimando-se o oficial do Cartório de Protesto a informar acerca do cumprimento da medida. 4. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, ficando, desde já advertida de que, a falta desta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial. 5. Senhor Escrivão (CPC, artigos 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 125, II): a) Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326 e 327); Se com a replicar, forem apresentados novos documentos, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se. Diligências necessárias. - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante guia própria, referente a remessa da carta de citação, bem como, retirar os ofícios. Adv. Luiz Fernando Carneiro Bettega.

131. DECLARATORIA - SUMARIO - 0040442-67.2012.8.16.0001-HORIZONTAL ORGANIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 3. Ex positos, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, eis que estou convencido da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial, e do dano que os fatos lhe causam. Via de consequência, ordeno à parte ré que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), sob pena de pagamento de multa diária. Saliento que referida exclusão abarca somente as inscrições decorrentes do débito discutido na presente demanda (fls. 19). 4. Designo o dia 25/02/13, às 13:30 horas, para realização da Audiência de Conciliação (art. 277, CPC). 5. Cite-se a parte Ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à solenidade, advertindo-a, via mandado, do contido no §2º do art. 277 e no art. 278, ambos

do CPC. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias. Adv. Gilberto Rodrigues Baena.

132. EXIBICAO - CAUTELAR - 0042512-57.2012.8.16.0001-NARA SIMONE GUERREIRO CASTELAN x BANCO BMG S/A - Devolvam-se os autos ao juízo de origem, competente para julgamento do feito, tendo em vista o contido na Súmula 235, do STJ Baixas necessárias. Intimem-se. Adv. Geison Melzer Chincoski e Érika Hikishima Fraga.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0042641-62.2012.8.16.0001-PAULO RICARDO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - [...] Isso posto, concedo parcialmente a tutela pleiteada para o efeito de autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações ainda não adimplidas e vencidas, no prazo de 05 dias a partir de sua intimação desta decisão, assim como das vincendas, estas nas datas dos respectivos vencimentos, nos valores que reputa devidos, que ficam desde logo a disposição do credor para levantamento, sem elidir os efeitos da mora. Antecipadas as despesas de postagem, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. José Dias de Souza Junior.

134. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0040532-75.2012.8.16.0001-LAURY PAZUCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Designo o dia 07/03/13, às 14:10 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Renata Johnsson Strapasson.

135. MONITORIA - ESPECIAL - 0041861-25.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x SAUDIR DE PAULA - Mediante preparo peça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a parte ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Diogo Guedert.

136. COBRANCA - SUMARIO - 0043100-64.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x PAULO DOS SANTOS e outro - Designo o dia 06/03/13, às 13:45 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0042400-88.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZEIAS VALDENIR DOS SANTOS - Comprovada a mora (fl. 27), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, peça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, e vincendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Gilberto Borges da Silva.

138. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032989-21.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PAULA CHRISTIANE LIPINSKI PINTO FERREIRA e outro - Mediante preparo citem-se os executados para, em três/ dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos; bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.

139. COBRANCA - SUMARIO - 0043378-65.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALABASTRO x ALEXANDRE LEONARDO DA COSTA e outro - Designo o dia 06/03/13, às 14:05 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas

definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.

140. COBRANCA - SUMARIO - 0043373-43.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x VANDERLEI MIGUEL DOS SANTOS e outro - Designo o dia 06/03/13, às 14:25 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.

141. EXIBICAO - CAUTELAR - 0043471-28.2012.8.16.0001-JOSÉ DA CONCEIÇÃO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA S/A) - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerandol que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a parte ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Afonso Bueno de Santana.

142. INDENIZACAO - SUMARIO - 0042233-71.2012.8.16.0001-CCWEISS TRANSPORTES, TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A - Emende-se, no prazo de dez dias, cumprindo o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intime-se. Adv. Antonio Andreatti da Silva.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0043767-50.2012.8.16.0001-IVETE VIEIRA DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - [...] No caso em tela, verifica-se da inicial e documentação acostada aos autos, notadamente, da procuração (fls. 13) e demais documentos (fls. 18/24), que a autora mantém domicílio no município de Fazenda Rio Grande, em cujo foro, logicamente, também deveria ter sido proposta a demanda. 2. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único.c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. 3. Escocado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos ao Ofício Distribuidor da mencionada Comarca. 4. Intime-se. Adv. José Dias de Souza Junior.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0043766-65.2012.8.16.0001-GERSON ALVES DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Isso posto, concedo parcialmente a tutela pleiteada para o efeito de autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações ainda não adimplidas e vencidas, no prazo de 05 dias a partir de sua intimação desta decisão, assim como das vincendas, estas nas datas dos respectivos vencimentos, nos valores que reputa devidos, que ficam desde logo a disposição do credor para levantamento, sem elidir os efeitos da mora. Antecipadas as despesas de postagem, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. José Dias de Souza Junior.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0043858-43.2012.8.16.0001-BENEDITO MONTEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Por conseguinte, presentes a verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora, nos termos dos artigos 273 e 461, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de: (i) acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado; e (ii) ordenar à ré que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, com relação aos contratos em discussão, até decisão final da demanda, bem como, acaso já efetivado algum registro, promova a baixa respectiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se. Adv. Ivone Struck.

146. DECLARATORIA - SUMARIO - 0042645-02.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS MOREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 3. Ex positis, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, eis que estou

convencida da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial e do dano que os fatos lhe causam. Via de consequência, ordeno à parte ré que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc...), sob pena de pagamento de multa diária. Saliente que referida exclusão abarca somente as inscrições decorrentes do débito discutido na presenter demanda. 4. Designo o dia 07/03/13, às 13:30 horas, para realização da Audiência de Conciliação (art. 277, CPC). 5. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à solenidade, advertindo-a, via mandado, do conteúdo no parágrafo 2º do art. 277 e no art. 278, ambos do CPC. 6. Intime-se a parte Autora. 7. Diligências necessárias. Adv. Bernardo Moreira dos Santos Macedo.

147. ANULATORIA - SUMARIO - 0044029-97.2012.8.16.0001-SILVIA BARBOSA ROSA DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A - No caso em tela, verifica-se da inicial e documentação acostada aos autos, notadamente, da procuração (fls. 20) e demais documentos, que a autora mantém domicílio no município de Colombo, em cujo foro, logicamente, também deveria ter sido proposta a demanda. 2. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único.c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível do Foro Regional de Colombo. 3. Escorado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos ao Ofício Distribuidor da mencionada Comarca. 4. Intime-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

148. DESPEJO - ORDINARIO - 0041001-24.2012.8.16.0001-P.J. ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x MARCOS VANDERLEI DA SILVA - ME - 1. Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, a parte ré tem o direito público subjetivo, garantido pela Lei de Inquilinato, de purgar a mora e com isso afastar a rescisão do contrato. Logo, considerando-se que a desocupação do imóvel locado constitui situação especialíssima, aplicável somente em caráter excepcional, é impositivo observar o procedimento legal e oportunizar ao locatário o exercício do direito de purgação da mora, conforme determina a lei, não sendo recomendado o deferimento da ordem de despejo em sede liminar neste momento processual, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do nosso Estado: [...] Não obstante isso, insta ponderar que nada impede que, decorrido o prazo da resposta e não havendo a purgação da mora, seja reiterado o pleito de despejo, ocasião em que o Juízo disporá de maiores elementos para decidir com maior segurança e convicção sobre a pretensão. No entanto, para esse fim, deverá a autora prestar caução idônea, nos termos do art. 59, § 1º da Lei 8.245/1991, tão logo reitere o pedido liminar, desde que não realizada a purgação da mora. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, responder ao pedido inicial ou purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigos 62, incisos I e II, da Lei n. 8.245/1991). 3. Ato contínuo, cientifique-se a locatária de que os alugueres que se vencerem até a sentença deverão ser depositados em juízo, nos respectivos vencimentos (artigo 62, inciso V, da Lei n. 8.245/91). 4. Havendo pedido de purgação da mora no prazo legal, dê-se ciência a autora, intimando-se, na sequência, a locatária para efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, observados, para cálculo da importância, os requisitos do artigo 62, inciso II, da Lei de Locações. 5. Efetuado o depósito, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Havendo concordância, peça-se alvará para levantamento e voltem conclusos após o preparo das custas remanescentes. Impugnado o depósito, voltem conclusos para apreciação após a ciência da parte contrária. Apresentada resposta, voltem. Adv. Joyce Vinhas Villanueva.

149. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044171-04.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PRONTO DIAGNOST LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

150. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044173-71.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x THIAGO HENRIQUE MARANGONIS e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

151. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044174-56.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MASQUIETO CRUZ LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

152. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044176-26.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ATHOS LOGÍSTICA LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

153. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044177-11.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x NICOLETTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

154. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044178-93.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PATRICIA GUIMARÃES RODRIGUES e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

155. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044182-33.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VA MACHADO E CIA LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

156. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044183-18.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PONTO A MAIS - RECRUTAMENTO EM CURSOS HUMANOS LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

157. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044185-85.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MADPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro

- Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

158. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044187-55.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DRT COMÉRCIO E SERVIÇO DE SISTEMAS DIGITAIS LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

159. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044188-40.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARIA LUCI DE MENEZES e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

160. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044191-92.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ACI VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

161. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044192-77.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ARIANE MENDES e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

162. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044193-62.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LR LOG TRANSPORTES LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

163. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044194-47.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ACI VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

164. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044195-32.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES HAUER LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

165. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044196-17.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ILVA GOMES BUENO E CIA. LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

166. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044197-02.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ACTIVE PINTURAS CURITIBA LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

167. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044198-84.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SANTOS GRUBER AÇOUGUE LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

168. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044199-69.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x TEATRO GASTRONOMIA LTDA. - ME e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

169. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0044201-39.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x EYAD NAIM - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

170. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044203-09.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CONFEITARIA DOCES CORAÇÕES LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

171. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044204-91.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

172. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044206-61.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LPJ REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

173. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044207-46.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCELO ROCHA LIMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS (MAXIMA COMÉRCIO DE SANEANTES LTDA.) e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

174. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044232-59.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ADRIANA HONÓRIO BUENO CIA LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

175. MONITORIA - ESPECIAL - 0045999-35.2012.8.16.0001-GALPREMOL - GALPÕES PRÉ-MOLDADOS LTDA. x CARLOS ALBERTO DE LIMA e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$343,10, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Andressa Maronezi Marinoni.

176. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0046041-84.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI FERREIRA DE JESUS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

21ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VANESSA JAMUS MARCHI
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 415/2012

ADEMILSON GASPAS (OAB 45067/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADILSON SOARES (OAB 292359/SP)
ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
ALEXANDRE BILIERI (OAB 25966/PR)
ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR)
ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA (OAB 25449/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALICE DANIELLE SILVEIRA (OAB 49070/PR)
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR)
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR)
AMIRA YOUSSEF NASR (OAB 19222/PR)
ANA CAROLINE TEIXEIRA (OAB 45553/PR)
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (OAB 47360/PR)
ANA PAULA GEROTTI (OAB 37675/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
ANDRÉ LUIS GASPAS (OAB 45066/PR)
ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA PRISCILA LOFRANO (OAB 56225/PR)
ANDRESSA FURQUIM (OAB 54321/PR)
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR)
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR)
ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR)
ANTONIO FRANCISCO MOLINA (OAB 10512/PR)
ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR)
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR)
BRUNA ARAUJO AMATUZZI (OAB 57632/PR)
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR)
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR)
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI (OAB 43137/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB 49589BP/R)
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR)
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR (OAB 15717/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR)
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO (OAB 31218/PR)
CIBELE MERLIN TORRES (OAB 44172/PR)
CILA DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS (OAB 39375/PR)
CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR)
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR)
CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA (OAB 26467AS/C)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR)
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
EDSON JOSE CAALBOR ALVES (OAB 86705/SP)
EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR)

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR)
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR)
ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB 48178/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO (OAB 39305/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
ERLON TÚLIO CARULA (OAB 56264/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EVERSON ROBERTO SOARES DA SILVA (OAB 60304/PR)
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR)
FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR)
FABIO LEAL (OAB 49831/PR)
FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP)
FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB 47348/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR)
FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)
FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR)
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB 21644/PR)
FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR)
FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB 88562/MG)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS (OAB 47474/RS)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR)
GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB 15275/PR)
GISELY MILHÃO (OAB 48029/PR)
GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO (OAB 56205/PR)
GIUSEPPE LANZUOLO (OAB 7952/PR)
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
HELOISA BOT BORGES (OAB 26279/PR)
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR)
HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IDERALDO JOSÉ APPI (OAB 22339/PR)
IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
IVAN KRUGER (OAB 22795/PR)
IVONE PAVATO BATISTA (OAB 21072/PR)
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR)
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR)
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
JOAO CARLOS FLOR (OAB 5682/PR)
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB 17581/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
JOSÉ GONÇALVES FILHO (OAB 50452/PR)
JOSE MARCO TAYAH (OAB 67177/RJ)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)
JOSE WILSON ALVES DE SOUZA (OAB 8006/SC)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO (OAB 41601/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KARINE SIERACKI REDE (OAB 46851/PR)
KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB 29296/PR)
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (OAB 39420/PR)
KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI (OAB 50619/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LAERTES LUIZ ZAMPIER (OAB 60185/PR)
LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR)
LEANDRO JATTE (OAB 55152/PR)
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR)
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR)

LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
 LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR)
 LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR)
 LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (OAB 43912/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
 LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
 LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
 LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB 42621/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD (OAB 8994/PR)
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR)
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
 LUIZ MOSER (OAB 8521/PR)
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR)
 MANOEL KRAHN (OAB 43592/PR)
 MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP)
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
 MARCELO ANTONIO MARQUETE (OAB 42573/PR)
 MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR)
 MARCELO ARTHUR MENEAGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
 MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
 MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA (OAB 60311/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB 44019/PR)
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
 MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR)
 MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB 19734/PR)
 MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI (OAB 34192/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA (OAB 44205/PR)
 MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
 MAURICIO BORBA (OAB 10452/PR)
 MAURICIO GALEB (OAB 18827/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB 17670/PR)
 MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR)
 MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB 39652/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NEIFE ABUCARUB (OAB 12457/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NILSON DOS SANTOS (OAB 47625/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO (OAB 6799/PR)
 ODECIO LUIZ PERALTA (OAB 32426AP/PR)
 OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR)
 OSMAR NODARI (OAB 6828/PR)
 PAULO FERNANDO SOUZA (OAB 20938/PR)
 PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 26306/PR)
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
 PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR)
 PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR)
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR)
 RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RENAN MACIEL BRASIL (OAB 4070/PR)
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR)
 RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB 52481/PR)
 RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES (OAB 50729/PR)
 ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP)
 ROBERTO SIQUINEL (OAB 31215/PR)
 ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR)
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
 ROBSON ZANETTI (OAB 21499/PR)
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR)
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR)
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR)
 RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR)
 RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP)
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR)
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA (OAB 27505/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)

ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR)
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB (OAB 42981/PR)
 SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)
 SANDRA BUSS DE OLIVEIRA (OAB 20936/SC)
 SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR)
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR)
 SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB 25151/PR)
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 TAMAR NANSI CHRISTMANN (OAB 14293/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 TIAGO JOSÉ WILADYKA (OAB 41435/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR)
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 53453/PR)
 YUN KI LEE (OAB 131693/SP)

ADV: ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR), NEIFE ABUCARUB (OAB 12457/PR) - Processo 0000033-5.1989.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ALVARO PEDRO JUNIOR - EXECUTADA: MARIA LUZIA DE CASTRO SAAB - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: OSMAR NODARI (OAB 6828/PR), MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR) - Processo 0000137-37.1995.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: DENISE CARDOSO LINHARES - EXECUTADO: MANOEL MOREIRA DE GODOY - 1. Diante da manifestação retro, aguarde-se notícias do cumprimento da deprecata. 2. Intimem-se.

ADV: ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR) - Processo 0000221-76.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARILENA LEISNER e outro - REQUERIDA: JOÃO DO AMPARO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ANDRE LUIS GASPARGAR (OAB 45066/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), ADEMILSON GASPARGAR (OAB 45067/PR) - Processo 0000232-08.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: V DE SOUZA TEIXEIRA - AVALISTA: VLADimir DE SOUZA TEIXEIRA - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, bem como efetuar ao preparo do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. Intime-se também a parte devedora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, bem como efetuar ao preparo do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, em face do contido no despacho de fls. 187.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0000298-13.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADA: ELISABETE DO ROCIO IRACKI CARNEIRO e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 181, ou requerer o que for de direito.

ADV: FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR) - Processo 0000309-42.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO MAXINVEST SA - EXECUTADO: PAGANNE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. - AVALISTA: NELSON PRATES PAGANO - Defiro o requerimento de fls. 534/535, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR) - Processo 0000309-42.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO MAXINVEST SA - EXECUTADO: PAGANNE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. - AVALISTA: NELSON PRATES PAGANO - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0000590-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: LUCIO MARCIO VIENSCOSKI - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 77,76 (setenta e sete reais e setenta e seis centavos).

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), FABRICIO KAVA (OAB

32308/PR) - Processo 0000590-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LUCIO MARCIO VIENSCOSKI - Considerando que a RECEITA FEDERAL não aceita cópia da DARF, intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar em cartório, a via original da guia de fls. 127, para posterior expedição de ofício, conforme deferido em fls. 108.

ADV: ANA PAULA GEROTTI (OAB 37675/PR), MAURICIO BORBA (OAB 10452/PR), LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR) - Processo 0000968-41.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD - REQUERIDO: TROPICAL RADIODIFUSAO S/C LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR), JOSE MARCO TAYAH (OAB 67177/RJ), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ) - Processo 0001119-07.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE - REQUERIDO: JORNAL DO BRASIL S.A. e outros - Defiro o requerimento de fls. 554, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ), JOSE MARCO TAYAH (OAB 67177/RJ) - Processo 0001119-07.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE - REQUERIDO: JORNAL DO BRASIL S.A. e outros - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR), MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR) - Processo 0001267-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CARLOS EDU RIBEIRO - EXECUTADO: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido em fls. 170-217, no prazo de 05 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR) - Processo 0001567-09.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: JOAQUIM INACIO CAMPOS NOBREGA JUNIOR - 1.Intime-se pessoalmente pelo correio a parte exequente para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR), RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR) - Processo 0001705-39.2005.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE RIBEIRO SABATINI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR), TAMAR NANJI CHRISTMANN (OAB 14293/PR), CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR) - Processo 0002155-45.2006.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAIME CARLOS DE ANDRADE e outro - REQUERIDO: MARCOS HYZY DA COSTA e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento da complementação das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002728-73.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JEFERSON VINICIUS DE FARIAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR), HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR) - Processo 0003023-23.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ANELIZA PISSINI SOSELA - EXECUTADO: JOEL PEREIRA MACHADO e outros - Defiro o requerimento de fls.205/206, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR) - Processo 0003476-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SANTANA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB 48178/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR), ANTONIO

CELSON CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR) - Processo 0003504-49.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ESPOLIO DE ISAAC PEREIRA - EXECUTADO: FRANCISCO PAULO JOSÉ MINOLI e outro - 1.Defiro o prazo adicional de 20 dias para o pagamento das custas processuais como requerido. 2.Intimem-se.

ADV: ROBERTO SIQUINEL (OAB 31215/PR) - Processo 0003636-43.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELotas - EXECUTADO: RODRIGO CHEMIN ZANINI - 1.Na esteira da decisão de fl. 281, mantenho a impenhorabilidade do salário da parte devedora, forte no art. 649, IV do CPC. 2.Considerando que não restou caracterizado o disposto no art. 600, do CPC, INDEFIRO também a aplicação da multa prevista para tal hipótese. 3.Prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste requerendo o que for do seu interesse. 4.Intimem-se.

ADV: ANTONIO FRANCISCO MOLINA (OAB 10512/PR) - Processo 0005096-17.2010.8.16.0004 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ESPOLIO DE JACOMINA VANIN CASTRO e outro - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO) - A despeito da manifestação retro, esquivou-se novamente a parte autora em juntar cópia do seu imposto de renda e/ou documento de confirmação de renda. Destarte, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Int.

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0005225-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: KENNDRÁ VIEIRA KREDENS MAURICI (OAB 50619/PR) - Processo 0005696-76.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANGELA LINS DONHA - HERDEIRA: ELIZA LINS DONHA e outro - DE CUJUS: YARA DO ROCIO - 1.Ciente quanto ao teor da decisão de fls.43-45. 2.Levando em consideração que com a Resolução nº49/2012, de 25/junho/2012, o Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por seu Órgão Especial, fixou a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões, alterando para tanto o artigo 3º da Resolução nº 07/2008, com a inclusão do inciso IX, bem como que consta do artigo 3º da Resolução nº 49/2012 o fato de "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso.", entendo ser o caso de determinar a remessa das demandas distribuídas a este Juízo, às quais ainda não possuem despacho inicial válido e, portanto, em relação a elas não foi fixada a competência deste Juízo e tão pouco foi estabelecido seu Juiz Natural a uma das Varas de Família desta Comarca, para seu devido processamento. 2.Diante disto, determino a remessa da presente demanda a uma das Varas de Família desta Comarca, com as cautelas de estilo. 3.Diligências necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0006179-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: IARA DE FATIMA TODESCO MARIANO e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 206, lavrando-se o respectivo termo de penhora e a devida intimação. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0007160-77.2008.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: ALURUG FERRAMENTAS E COMPONENTES LTDA - Sobre o contido nas certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 274/275), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI (OAB 39667/PR), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR) - Processo 0007415-30.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: INTERNACIONAL SERVICE LTDA. e outros - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, bem como efetuar ao preparo do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0007494-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANDERSON CARNEIRO SANTIAGO - 1.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório. 2.Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte interessada, retornem. 3.Intimem-se

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0007547-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALCEU PORCIDES - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0008052-44.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: LAINE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 07 (sete) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008372-36.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRÇÃO LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA PIOTTO - 1. Revogar o item "2" do comando de fls.215. 2. Em complemento ao despacho de fls.215, oficie-se a Receita Federal para prestar as informações pleiteadas na petição de fls.214. Sobrevida resposta manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. 3. Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008372-36.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRÇÃO LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA PIOTTO - 1. Em razão de o comando de fls.216 deferir a expedição de ofício a Receita Federal para a localização do endereço da requerida, intime-se a parte autora se pretende dar seguimento a citação no endereço indicado à fl.218, ou aguardar o retorno do ofício à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta de citação no endereço indicado (fl.216), com a advertência de que se o Aviso de Recebimento retornar e a assinatura postada nele não for da parte requerida deverá ser renovada a diligência por oficial de justiça, pena de nulidade. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem. 4. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR) - Processo 0008459-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ALDONIR MACHADO - Diante do contido no despacho de fls. 55/56, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Ainda, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao preparo das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,25 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e cinco) centavos, para posterior cumprimento do mandado de busca e apreensão.

ADV: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), RENAN MACIEL BRASIL (OAB 4070/PR) - Processo 0008537-44.2012.8.16.0001 - Monitória - Corretagem - REQUERENTE: IMOBILIARIA TUIUBA LTDA - REQUERIDO: GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - 1. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0008604-14.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: AMARILDO PETRICELI DA SILVA e outro - Defiro o requerimento de fls.175/180, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0008610-21.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALESSANDRO JOSÉ DE MELO - 1. Diante do teor da decisão de fls.256-269, a qual cassou a sentença de extinção proferida anteriormente, determino a intimação do procurador da requerente para esclarecer acerca da causa da recusa da notificação enviada. 2. Intimem-se.

ADV: MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR) - Processo 0008766-09.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - REQUERIDO: ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - Defiro o requerimento de fls. 269/271, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Ademais, expeça-se ofício ao banco HSBC conforme postulado. Intimem-se.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0008782-60.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDA: THAMY RAPHAELA MEDINA - Encaminho os presentes autos para expedição de carta de citação, a ser enviada ao endereço constante no ofício de fls. 169.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0009026-86.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. -

EXECUTADO: G M BORGES FERRAGENS E FERRAMENTAS ME - Defiro o requerimento de fls. 212, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0009063-16.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0009067-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: JOSE MIRANDA e outro - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, bem como efetuar ao preparo do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0009293-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: MARCOS PEDRO DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 142, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0009314-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: ELVIS NAZARENO MOREIRA DOS S. GUALDE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR), RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR) - Processo 0009528-88.2010.8.16.0001 - Monitória - Nota Promissória - REQUERENTE: MARCELO COSTA SARAIVA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MADEIREIRA PARENTEX LTDA - Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Ibituva - PR (fls. 292/328). No mais, os presentes autos encontram-se no aguardo da deprecata expedida para Irati - PR.

ADV: FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR) - Processo 0009606-19.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: PARANÁ BANCO S/A - REQUERIDO: MARCIO HENEMANN RODOLPHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP), HELOISA BOT BORGES (OAB 26279/PR), YUN KI LEE (OAB 131693/SP), CILA DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS (OAB 39375/PR) - Processo 0009677-16.2012.8.16.0001 - Mandado de Segurança - Medida Cautelar - REQUERENTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. - REQUERIDO: COORDENADORA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ - I. Trata-se mandado de segurança em que a impetrante, em resumo, sustenta que a autoridade impetrada julgou procedente, em mesma oportunidade, diversas reclamações, aplicando-se penalidade consistente em multa no valor de R\$175.576,50. Defende que não observou critérios objetivos para a fixação da sanção. Afirma que a multa aplicada de forma geral impediu o efetivo exercício do direito de defesa da impetrante. Sustenta que a penalidade não foi justa, visto que não observou os princípios da Ampla Defesa, da Legalidade, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Motivação das Decisões e da Verdade Material. Pugnou, liminarmente, pela inexigibilidade da multa aplicada. Instruiu a inicial com os documentos de fls.22-332. O pedido liminar foi indeferido às fls.337-339 e fls.561-573. A impetrada prestou informações às fls.388-423, defendendo a competência das Varas da Fazenda Pública para julgar o presente feito. No parecer de fls.574-577, o parquet fundamentou a incompetência absoluta deste juízo. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Dá análise dos presentes autos, observa-se que a impetrante ensejou o presente remédio constitucional em face da COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ (Coordenadoria do Procon/PR), a qual é desprovida de personalidade jurídica e subordinada à SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS (SEJU), em observância aos arts.3º da Lei 13.986/02 e da Lei 16.840/11 e do regulamento da SEJU conforme indicação à fl.390. A SEJU também não possui personalidade jurídica, sendo assim, esta e a Coordenadoria do Procon/PR fazem parte da estrutura administrativa do Estado do Paraná. Assim, em observância ao art.236 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná e da Resolução 7/2008 do TJPR, a competência para julgar o presente writ é das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, razão pela qual este juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná já se posicionou: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO MANDAMUS EM RAZÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE ESTÁ AUTORIDADE VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA E CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº TJPR. 07/2008 DO TJPR. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO UMA DAS VARAS

DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RECURSO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, COM A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS REFERIDAS. Tendo a segurança sido impetrada em face do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, portanto, autoridade estadual, com sede administrativa do DETRAN/PR, o qual se encontra vinculado, em Curitiba, a competência para julgamento do feito é de uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por força do disposto no artigo 2º, da Resolução nº TJPR. 07/2008 do TJPR" (TJPR - 5ª C.Cível - AC 885287-7 - Toledo - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 17.07.2012) Desta forma, não resta outra sorte senão DECLARAR a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos presentes autos a uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca. II. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR), CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR) - Processo 0010246-51.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - 1. Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2. Sobre vindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se.

ADV: DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR) - Processo 0010340-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIANA GONÇALVES DO AMARAL - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente quanto ao preparo das custas comprovado às fls. 47-49. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo, garantido com alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, uma vez que está evadido de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual devido à existência de excessiva onerosidade aplicada pela ré, bem como outras irregularidades. Em sede de tutela antecipada, requer a consignação do valor incontroverso, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a manutenção do veículo objeto do contrato em sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10-19. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança nas alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes resta comprovada pelos documentos de fls. 18-19. Entretanto, compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança nas alegações do autor, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a demandante não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna a revisão da cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontá-las ou especificá-las. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum. Logo, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em Juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em Juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (fl. 18 R\$519,15). Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a não circulação ou protestos de títulos de crédito vinculados ao contrato, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em Juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado ou protestado qualquer título de crédito vinculado aos presentes autos. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em Juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa

determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do autor. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, na qual conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial as supostas ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 29/JANEIRO/2012 ÀS 14:00 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ROBSON ZANETTI (OAB 21499/PR) - Processo 0010454-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ROBSON ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA - 1. Considerando que não foram opostos embargos à execução, intime-se a parte exequente para que dê seguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: ADILSON SOARES (OAB 292359/SP), JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR) - Processo 0010606-20.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - EXEQUENTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES - ME - EXECUTADA: CACIMARA DO ROCIOLIVEIRA SCHULZ - Vistos etc. 1. Por meio dos embargos monitorios que opôs às fls. 175/177, a embargante alega que o embargado não comprovou ter faturado e entregue à embargante todas as mercadorias informadas no pedido de fl. 12, e nem que o canhoto de fl. 13, que afirma ser apócrifo, refere-se ao pedido de fl. 12. Assevera que, por não haver a comprovação de que o embargado efetivamente entregou os produtos, sustou os cheques 001102 e 001103 (fls. 14/17). Diz, ainda, que nas planilhas juntadas para instruir o pedido monitorio foram utilizados como indexadores o índice do TJ/SP e não o do TJ/PR, ocasionando excesso no valor, conforme planilha que acostou aos embargos. Pediu, ao final, a improcedência da monitoria e a declaração de inexistência da dívida. Já o embargado afirmou que as mercadorias foram levadas pessoalmente por seu representante legal até a fazenda Fartura, na cidade de Ribeira/SP, Bairro de Catasaltá; que a embargante recebeu as mercadorias a pronta entrega, tanto o é que lhe emitiu os cheques, assinando no ato o documento de pedido; no que diz respeito à nota fiscal (fl. 13) a embargante pediu que lhe fosse enviada por correio, como de fato assim o fez o embargado; rebateu as alegações da embargante quanto à planilha de débito e requereu a improcedência dos embargos. Instadas as partes a se manifestar sobre a possibilidade de acordo e indicar as provas que pretendem produzir, apenas o autor-embargado peticionou às fls. 196, requerendo a oitiva de uma testemunha. 2. As partes não informaram se têm interesse na realização de acordo. Estão devidamente comprovados os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação. Não há preliminares a enfrentar. Dou o feito por saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) se houve a entrega das mercadorias pelo embargante à embargada; b) se a entrega das mercadorias era condição para pagamento dos cheques 001102 e 001103. 4. Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva da testemunha arrolada pelo embargado às fls. 196, bem como o depoimento pessoal do embargado, requerido pela embargante às fls. 175. 5. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 15h. 5.1. Intime-se o embargante para prestar depoimento pessoal, advertido de que sua ausência implicará a pena de confissão (art. 343 do CPC). 5.2. A testemunha do embargante comparecerá independentemente de intimação (fls. 196). 6. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0010765-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO ALAN NARCISO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 97/96 (noventa e sete reais e noventa e seis centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0010965-96.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SEMPRE MAIS COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIO PANIFICADORA E AÇOUQUE LTDA ME e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 71/79), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR), ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP) -

Processo 0011035-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADA: ROSANGELA VALES SCHLICHTING DELATORRE - 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 dias, indique quais são e onde se encontram bens de sua propriedade sujeitos à penhora, bem como declare seus respectivos valores, pena de se assim não proceder caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se. ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR) - Processo 0011071-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido. ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0011088-94.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SIDNEI ARCANGELO CERUTTI - REQUERIDO: DECIO OMAR CRISTOFOLI e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 91/92), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. ADV: CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR), ALEXANDRO FREITAS DA SILVA (OAB 25449/PR) - Processo 0011616-02.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO WAMBIER FIALLA - REQUERIDA: IZABEL CRISTINA ALVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais). ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR), FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR) - Processo 0012239-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: AGRNALDO CUSTODIO MEIRA e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Os autores propuseram esta demanda requerendo a condenação da seguradora ré ao pagamento complementar da indenização do seguro DPVAT, por lesões decorrentes de acidentes automobilísticos ocorrido em datas e locais diversos, referentemente a cada um dos 05 autores. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 219/242), alegando, preliminarmente, a impossibilidade do litisconsórcio ativo, a impossibilidade jurídica do pedido em relação ao autor Djalma Nunes da Silva, a sua substituição pela Seguradora Líder do Consórcio DPVAT. No mérito, alegou a falta de documento imprescindível, consistente em laudo do IML e pediu pela improcedência dos pedidos. Manifestou-se pela inaplicabilidade do CDC, da inversão do ônus da prova, e requereu realização de perícia pelo IML. Os autores ofertaram impugnação (fls. 262/292). Considerando que não há possibilidade de acordo entre as partes, passo ao saneamento do processo. 2. Preliminares 2.1. Limitação do litisconsórcio ativo. Os cinco autores ajuizaram esta ação para receber a diferença referente ao seguro obrigatório porque foram vítimas de acidentes de trânsito com sequelas de caráter permanente. Segundo autoriza o art. 46 do CPC, o direito dos autores decorre do mesmo fundamento jurídico, tratando-se de casos de mesma natureza. Em que pese o fato de cada autor pleitear a diferença da indenização referente à sua própria invalidez, todos perseguem o mesmo objetivo, com igual fundamento. Ademais, não se vislumbra a possibilidade de comprometimento da rápida solução do litígio ou de dificuldade para a defesa da seguradora, que de fato não teve. Muito pelo contrário, o litisconsórcio, em casos tais, se revela em consonância com o princípio da economia processual, conforme vem de há muito decidindo o TJ/PR: "Ainda que os acidentes automobilísticos e suas respectivas vítimas sejam distintos, revela-se comum a todos os autores o fato de terem recebido da ré apenas parte da indenização a que tem direito, assim como é comum o fundamento jurídico do pedido (Lei nº 6.194/1974, art. 3º, "a" (...)) Assim é que não se verifica qualquer obstáculo a que se reconheça a possibilidade de litisconsórcio ativo diante da existência de afinidade de questões, tanto por um ponto comum de fato quanto por comunhão de fundamento jurídico, até porque "o dispositivo (...) estabelece como requisito do litisconsórcio a afinidade de questões e não os rigores próprios e necessários à caracterização da conexidade". (STF-RT 608/263 e TJJ 120/403) (TJPR, AC. 331.029-4, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 9ª C.Cv., j.31/03/2006). Diante do exposto, indefiro a limitação do litisconsórcio e o desmembramento das ações. 2.2. Impossibilidade jurídica do pedido em relação ao autor Djalma Nunes da Silva. Antes de qualquer outra consideração, observo que não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, mas questão puramente de mérito, porquanto o fato de um dos autores já haver recebido o seguro obrigatório em outro processo, por consequência de um acidente absolutamente diverso do relatado nestes autos, é questão a ser apreciada na sentença, quando irá se perquirir se tem ou não direito à complementação, mas não se tem ou não direito de estar em Juízo. Afinal, a seguradora efetuou o pagamento administrativo por conta desses segundo sinistro, e não alegou ter efetuado pagamento indevido. 2.3. Substituição pela Seguradora Líder. Não obstante a alegação da parte ré, anoto que a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não é obrigatória. Assim, em se tratando de medida excepcional, deve prevalecer a estabilidade subjetiva do processo, especialmente porque já angularizada a relação processual. A propósito, o entendimento do nosso Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO ÓBITO. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO INCLUSÃO - SEGURADORA LÍDER DESNECESSIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha,

efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações [...]. APELAÇÃO (SEGURADORA) PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 806866-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 21.06.2012) 3. No mais, não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Declaro, portanto, saneado o processo. 4. Fixo como pontos controvertidos a aferição do grau de invalidez dos autores resultantes dos acidentes automobilísticos que vitimaram cada um dos 05 autores, na forma da tabela da FENASEG, e o valor da complementação a ser paga a cada um dos autores. 5. Provas Antes de deliberar acerca das provas, revogo o despacho de fls. 294, porque lançado em equívoco, uma vez que se trata de processo que tramita sob o rito sumário, no qual a indicação das provas deve ser feita na inicial e na contestação, respectivamente, sob pena de preclusão (arts. 276 e 278 do CPC). Desse modo, considerando que somente serão analisadas as especificações de provas feitas na inicial e na contestação, resta prejudicada a alegação de intempetividade feita pelos autores às fls. 326/328. 5.1. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. É pacífico o entendimento de que o DPVAT, por se tratar de seguro de caráter obrigatório e decorrente de lei (Lei nº 6.194/74), não se submete às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, não se aplica a inversão do ônus da prova no presente caso, devendo ser observada a regra ordinária de distribuição do ônus probatório, conforme dispõe o artigo 333, do Código de Processo Civil. 5.2. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, formulado pelo réu, observo que a perícia realizada pelo IML Instituto Médico Legal, prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, é fornecida para os beneficiários do seguro obrigatório, e não para os beneficiários da seguradora; para estes, é obrigatório o laudo pericial do IML apenas nos casos em que o recebimento da indenização se der por via administrativa. Assim, defiro a realização da perícia, mas na modalidade judicial. 5.3. Nomeio como perito médico o Dr. Roberto Busato (fone 9603-8440 e 2242457). 5.4. Como as partes já apresentaram quesitos e nomearam assistentes técnicos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e estimar sua remuneração, ciente de que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. 5.5. Não havendo oposição, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 5.6. Fixo o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, contado da data do início dos trabalhos. 6. Intimem-se. ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0012389-13.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: DIVONZIR JOSE DE MELO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 10 (dez) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). ADV: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR) - Processo 0012655-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ADEMILSON JOSE WENDLER - REQUERIDO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais). ADV: MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR) - Processo 0012752-63.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: ROSANGELA MENDES - CONFRONTANTE: MIGUEL MARTINS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 03 (três) ofícios no valor de R\$ 9,00 (nove reais), bem como das despesas postais referente à postagem de 03 (três) cartas no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOWSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), AMIRA YOUSSEF NASR (OAB 19222/PR) - Processo 0012823-70.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: KRYSALLOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ARTIGOS VESTUÁRIOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais). ADV: DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R), CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB 49589BP/R) - Processo 0012844-46.2009.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - REQUERIDO: JOSE HASTREITER JUNIOR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais). ADV: JOAO CARLOS FLOR (OAB 5682/PR), JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR), EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO (OAB 39305/PR), NORBERTO VICENTE DE CASTRO (OAB 6799/PR) - Processo 0013507-92.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: GILBERTO JOAO DE LARA e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE NAZIRA TSCHANNERL e outro - CONFRONTANTE: MARCOS VINICIUS RONCI e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas

referente à expedição de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 6,00 (seis reais).
 ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0013818-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: PILAR VEÍCULOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.
 ADV: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR), FABIO LEAL (OAB 49831/PR) - Processo 0014275-18.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Compra e Venda - REQUERENTE: SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI e outro - REQUERIDO: RIVALDO GARCIA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).
 ADV: EDSON JOSE CAALBOR ALVES (OAB 86705/SP) - Processo 0014397-31.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. - EXECUTADO: BIOS COM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. e outros - 1.Retifique-se o pólo passivo com a inclusão dos sócios como anteriormente determinado. 2.Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 3.Atendidas as determinações supra, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 330. 4.Intimem-se.
 ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR) - Processo 0014640-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: PHOSPHORU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).
 ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0015672-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL - REQUERIDA: ANDREA ALEXANDRA VERAS CAMILLO - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.107) e não houve a citação expressa da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Quanto ao requerimento de levantamento de valores atinentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devidamente pagas as custas remanescentes, existindo valores em excesso, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0015719-81.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - REQUERIDA: VILMA HORIZONTE FERREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
 ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0017707-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: ADRIEL ALVES FREITAS - VIDROS DE SEGURANÇA e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 138/151), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
 ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0018338-81.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: HERIVELTON GOMES DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
 ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0018549-20.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EURIDES CAILLET DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.
 ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0019168-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL - EXECUTADO: BZI ÁUDIO E VIDEO LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).
 ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0019168-81.2011.8.16.0001

- Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL - EXECUTADO: BZI ÁUDIO E VIDEO LTDA e outro - Sobre o contido no ofício recebido do Banco Bradesco (fls. 160), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
 ADV: ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR), CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR), ERLON TÚLIO CARULA (OAB 56264/PR) - Processo 0020120-60.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARILU DO ROCIO SCHWANKE - REQUERIDO: DJALMA VICENTE MELLO DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 98,12 (noventa e oito reais e doze centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.
 ADV: LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR), LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR) - Processo 0020452-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CONSTANCIA CAMARGO DOS SANTOS - REQUERIDO: DUCK - IMOVEIS LTDA - Cumpra-se r. despacho de fls. 264, expedindo mandado no endereço de fls. 259.
 ADV: CARLOS ALBERTO MATTIUZZI (OAB 43137/PR), ROGERIO PINHEIRO VIEIRA (OAB 27505/PR), PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR) - Processo 0020513-48.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: OZILIA DA SILVA FATEL - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido no ofício recebido do Banco do Brasi (fls. 137).
 ADV: IVONE PAVATO BATISTA (OAB 21072/PR), JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO (OAB 41601/PR) - Processo 0021552-80.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SUPLICY CARRANO - REQUERIDA: ELYSE THYANA BACILA MORAIS DOS SANTOS e outros - CONFRONTANTE: SOEL ELIAS BACILA KARDOSH e outros - Cumpram-se os itens "2" e "4" do despacho de fls. 120, diante do contido em fls. 140/156. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
 ADV: LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (OAB 43912/PR) - Processo 0021883-62.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA SOARES DA SILVA LEITE e outro - REQUERIDO: ANDREWS SOARES LEITE - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos), sob pena de intimação pessoal, bem como comprove a publicação do edital junto aos respectivos jornais.
 ADV: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC) - Processo 0021956-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DEVANIL JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 79/84), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
 ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0022357-33.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CELLY PAULINA FRIEDRICH CEZAR (PJ) e outros - Defiro o requerimento de fls. 72/76, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.
 ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0022357-33.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CELLY PAULINA FRIEDRICH CEZAR (PJ) e outros - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
 ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0022737-56.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: L R S PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros - Defiro o requerimento de fls. 56/58, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.
 ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0022737-56.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: L R S PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevid o ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.
 ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0022946-59.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BIG MUNDO COLCHOES LTDA e outro - 1.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada sobre o veículo de placas IKI-2761. 2.Intimem-se.
 ADV: FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB 47348/PR), RICARDO AUGUSTO DEWEES (OAB 52481/PR) - Processo 0023051-02.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: JOSELI MARA TOMAZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição

de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0024061-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KELLY SCHIRLEN LEISMANN DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0024061-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KELLY SCHIRLEN LEISMANN DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.89/102). Quando requisitado, informem que mantenha a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. (Cumpra-se conforme determinado no comando de fls.84. Intimem-se.

ADV: RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR) - Processo 0024578-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADO: AGRÍCOLA VALLIS LTDA e outros - 1.Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos na forma como pugnada à fl. 298. 2.Intimem-se.

ADV: NILSON DOS SANTOS (OAB 47625/PR) - Processo 0024644-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO SOLAR DAS FLORES - REQUERIDA: SERZELINA DO ROCIO LUZ - 1.Tendo em vista que o endereço indicado à fl.83 trata-se do mesmo anteriormente informando, inclusive ocorrendo retorno negativo do aviso de recebimento (fls.72/73), com a constatação de que a requerida "mudou-se", manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0025724-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 265,89 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0025899-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDA MARCOS BERRE - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais. ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0025965-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FRUTESP COMERCIAL LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fls. 46/48, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0025965-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FRUTESP COMERCIAL LTDA. e outro - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre o ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR) - Processo 0026399-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR FRIBURGO - REQUERIDA: LUSMIRA GUTUZO VAZ TSZESNIOSKI e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 08 (oito) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0026479-89.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: EVANDRO INOCENCIO ZALATA - REQUERIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB (OAB 42981/PR) - Processo 0028379-10.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: YASMIM METRING GIANISELLA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 6,00 (três reais), bem como para comparecer em cartório a fim de retirar ofício que será encaminhado à Generali Brasil Seguros.

ADV: KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (OAB 39420/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR) - Processo 0029405-14.2010.8.16.0001 - Execução de Título

Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: PARANÁ BANCO S/A - EXECUTADA: FABIANA NOGUEIRA DE PAULA E SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0030502-78.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: PAULO DE LIMA PEGO - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51/55), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP), RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP), RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR), SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR) - Processo 0030517-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: CHRISTIANO BREY NETTO - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto a esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. No mais, documentalmente provada como está a mora (fls.20-21 e 50), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0030967-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: ALEX DOS ANJOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR) - Processo 0031939-28.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GUILHERME VIANA GOTARDO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Considerando que o documento mencionado na petição de fls. 267 não se fez acompanhar da mesma, intime-se a requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, juntá-la aos autos para posterior expedição do respectivo alvará judicial.

ADV: ANDRESSA FURQUIM (OAB 54321/PR), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB 42621/PR) - Processo 0032792-37.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: GINIVALDO GONÇALVES DA SILVA - REQUERIDA: JAQUELINE DIAS DA ROCHA - 1.Devidamente pagas as custas, aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR), RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR) - Processo 0033146-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADA: CLAUDIA MARIA RIPKA BOÇON - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0033367-11.2011.8.16.0001

- Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VERA APARECIDA MACHADO CONSTANTINO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Tendo em vista o já consignado no item "3" do comando de fl.193, no sentido de não ser aceito o protocolo de petições pela via física, determine-se tornada sem efeito a manifestação de fls.219-226. Sem prejuízo, intime-se a instituição financeira para apresentá-la pela via digital, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sobrevindo o contrato, manifeste-se a requerente em igual prazo. 3.Intimem-se.

ADV: DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA (OAB 26467AS/C) - Processo 0033439-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JARCIOLI PACHECO FILHO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: KARINE SIERACKI REDE (OAB 46851/PR) - Processo 0033842-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VANDERLEI BUCENKO - REQUERIDO: CENTAURO SEGURADORA S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 37. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR), LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP) - Processo 0034166-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - DIVISAO LAZZURIL - EXECUTADO: REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - EPP - FIADOR: FERNANDO DOS REIS e outro - 1.Defiro o pleito de fl. 96/97. Cumpram-se as diligências necessárias. 2.Intimem-se.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0034283-11.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PEDRO CARLOS CARNEIRO FILHO - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 44.

ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), ANDREA PRISCILA LOFRANO (OAB 56025/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR) - Processo 0034506-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: SERGIO ROBERTO MIRANDA e outro - REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A - Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Fenaseg solicitando informações acerca do pagamento de indenização por morte de Juliane Miranda, falecida em 20/12/1992, em especial sobre quem foram os beneficiários, o valor pago e a data do pagamento, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Sobrevindo resposta, dê-se ciência às partes, para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Cumpridas as diligência acima, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0035575-31.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: FABIANE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 55/59), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR), FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR) - Processo 0035796-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ALICE MARE CUNHA DEFORVILLE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação (fls. 221 e 228), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) de despesas postais.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0035811-80.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: WS PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA - REQUERIDO: KURTEN MATERIAIS E CONTRUÇÃO CIVIL - FIADOR: WALDEMIR KURTEN - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.54/67). Quando requisitado, informem que mantendo a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se conforme determinado no comando de fls.36, item "2" e seguintes. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0035867-84.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ARODOVINA TEREZA FEDRIGO - ME e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 87, ou requerer o que for de direito.

ADV: ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (OAB 47360/PR), ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR), ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR) - Processo 0036233-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: JOELSON ZENO SAMSONOWSKI - EXECUTADO: KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A - 1.Ante a concordância da parte exequente com o bem oferecido à penhora, intime-se a parte

executada para juntar matrícula atualizado do imóvel, no prazo de 10 dias, pena de preclusão. 2.Sobrevindo a matrícula e verificada a condição de proprietária da executada do imóvel devidamente registrada da referida matrícula, lavre-se termo de penhora, intimando-a para comparecer em cartório para assinatura, no prazo de até 10 dias, cientificando de que, pelo ato de intimação fica constituído depositário do bem penhorado. 3.Lavrado e assinado o termo de penhora, extraia-se certidão para registro da penhora junto ao Ofício Imobiliário competente, intimando o exequente para retirá-lo (art. 659, § 4º do CPC). 4.Intimem-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR) - Processo 0036665-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: WIDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 61/63), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR), MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR) - Processo 0037005-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDA: JAQUELINE SOARES DE ARAUJO - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de intimação da requerida, a ser enviada ao endereço indicado pela parte autora em fls. 145. No mais, e considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 147, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

ADV: LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD (OAB 8994/PR), LUIZ MOSER (OAB 8521/PR) - Processo 0037100-48.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CLAUDIO GREGOBI e outro - REQUERIDA: LEONICE PAZ DE LIMA - FIADOR: SANDRO EVERSON VENETSKY e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 166,18 (cento e sessenta e seis reais e dezoito centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: MARCELO ANTONIO MARQUETE (OAB 42573/PR), LAERTES LUIZ ZAMPIER (OAB 60185/PR) - Processo 0037307-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOAO CARLOS PEREIRA AMORIM - REQUERIDO: OTICA BASE LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0037483-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO JORGE JANOWSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 60,16 (sessenta reais e dezesseis centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0037514-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EXCLUSIVA LTDA. ME. - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - Oficie-se ao Cartório do Distribuidor, em face do contido no item "1" do despacho de fls. 105.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0037728-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SERGIO DOMINGOS R. DOS SANTOS FILHO - Documentalmente provada como está a mora (fls.29/32), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), JOSE WILSON ALVES DE SOUZA (OAB 8006/SC), SANDRA BUSS DE OLIVEIRA (OAB 20936/SC) - Processo 0037843-58.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Prestação de Serviços - REQUERENTE: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA N.N.V. LTDA. - REQUERIDO: THA REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Tendo em vista as contas prestadas pela requerida às fls.42-48 e a impugnação da requerente de fls.107-111, iniciando a segunda fase da presente demanda de prestação de contas, para possibilitar a definição da correção das contas prestadas nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intime-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte requerente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

ADV: MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB 17670/PR), CIBELE MERLIN TORRES (OAB 44172/PR), GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB 15275/PR) - Processo 0038347-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Ensino Superior - REQUERENTE: JOAO OTAVIO VARASCHIN ZENI - REQUERIDO: PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA - PUC/PR - Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.313/314), e não havendo oposição pela ré quanto a desistência (fls.318), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Com relação ao certificado à fl.319, expeça-se alvará em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0038579-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS CESAR MATTIELLO - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: TIAGO JOSÉ WILADYKA (OAB 41435/PR), IVAN KRUGER (OAB 22795/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI (OAB 34192/PR), LEANDRO JATTE (OAB 55152/PR) - Processo 0039094-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAYARA KALINE WOJCIK e outro - REQUERIDO: JACI POTRICH e outros - DENUNCIADO: RODRIGO FRANCO DE SOUZA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente o requerido JACI para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao preparo das custas da denunciação à lide, no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), para posterior prosseguimento do feito.

ADV: ANDREA BAHM GOMES (OAB 21525/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 53453/PR) - Processo 0039207-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: SOLANGE ANTONIA DOS SANTOS SANCHES - REQUERIDO: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS e outro - 1.Ciente acerca da contra-minuta apresentada fls.273/275. 2. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3.Assim, cumpra-se conforme determinado no comando agravado (fl.259/261). 4.Intimem-se.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0039727-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LERI RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Diante do alegado e comprovado pela requerente às fls.37-41, entende este Juízo não ser possível a concessão do benefício da justiça gratuita, em especial devido à ausência de transparência nas informações prestadas. A ausência de transparência decorre do fato de a requerente afirmar possuir renda média mensal de aproximadamente R\$440,00, entretanto a parcela contratada é de R\$662,30. Desta forma, por certo a requerente deve possuir alguma espécie de complemento de renda, a qual lhe permita custear o valor da parcelas e as demais despesas necessárias à uma vida digna. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravado de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Assim, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0040346-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBSON MAFRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA (OAB 60311/PR), JOSÉ GONÇALVES FILHO (OAB 50452/PR), FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB 88562/MG) - Processo 0040557-25.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: THALITA LUDOVICO CARLOTA - Tendo em vista o acordo informado às fls.120-123, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Proceda a Serventia junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0040952-17.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PRISCILA SABELLI PEREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0041349-42.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. - EXECUTADO: EVERTON PRESTES VIEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 33,24 (trinta e três reais e vinte e quatro centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0041462-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA NOVAIS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR) - Processo 0041652-56.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DANILCE MARTINS GERALDO - REQUERIDO: APS SEGURADORA S/A - CONFRONTANTE: CLEONICE MARIA e outros - A despeito da manifestação retro, devidamente intimada a autora não se desincumbiu de provar o alegado, esquivando-se de juntar documento esclarecedor como determinado pelo Juízo pelo que, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de indeferimento. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial, independente de novo despacho. Int.

ADV: SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB 25151/PR) - Processo 0041747-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: AZIZ SIMAO - REQUERIDO: ESPOLIO DE ABIB SIMAO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0041853-82.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: SERGIO LUIZ KRAVETZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB 17581/PR), MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB 19734/PR) - Processo 0042199-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: SANDRA JACINTO BERTUME - REQUERIDO: FLORENÇA VEICULOS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0042338-48.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: GABANA TRANSPORTES LTDA - FIADOR: SERGIO LUIZ MUDREK e outro - Documentalmente provada como está a mora (fls.24/25), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0042412-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAQUIM PINTO

FILHO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Em que pese os documentos apresentados às fls.47-51, entende o Juízo não ser possível a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, inclusive pela ausência de transparências nas informações prestadas. O requerente comprovar possuir renda mensal de aproximadamente R\$1.400,00. Todavia, a parcela contratada segundo suas alegações foi de R\$697,60 (fl.02), ou seja, 50% de sua renda mensal, o que por certo não pode ser aceito como correto. Isto se deve ao fato de não ser razoável que o requerente arque com os gastos usuais de moradia, vestuário, alimentação e até mesmo com o próprio carro com apenas R\$700,00 mensais. Ainda, devido ao valor concedido à causa, as custas processuais iniciais são de apenas R\$705,00, ou seja, o valor da parcela a qual concordou o requerente em efetuar o pagamento à requerida. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravado de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Assim, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR) - Processo 0042421-64.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: SILVIO MELO FILHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR) - Processo 0042432-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA - REQUERIDO: MARCELO DE LIMA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos), para posterior cumprimento dos mandatos expedidos.

ADV: ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR), IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR) - Processo 0042720-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAGICELCRED FINANCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - REQUERIDO: ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0042886-73.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ADRIANO ROMEU GOES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0042893-65.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSNEI LIMA DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: EVERSON ROBERTO SOARES DA SILVA (OAB 60304/PR), GIUSEPPE LANZUOLO (OAB 7952/PR) - Processo 0042963-82.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ANGELITA DIDUCH - REQUERIDO: NAZZARENO RADONI - 1.Diante do teor do parecer de fls.51-52, determino seja a requerente intimada para apresentar as informações e documentos pugnados pelo parquet, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Ainda, deve ser expedido o ofício pugnado no item "4". 3.Sobrevindo resposta ao ofício e a manifestação da requerente, abra-se nova vista ao parquet. 4.No mais, aguarde-se o ato designado. 5.Intimem-se.

ADV: MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA (OAB 44205/PR) - Processo 0042983-10.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ARISTEU CESAR DA CRUZ DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: SIZINO JOHNSON - 1.Tendo em vista o ofício respondido pelo Município de Curitiba às fls.138-141, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em seguida, abra-se vista dos autos ao parquet. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0043421-02.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: LUCAS HENRIQUE EBERHART - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fls.16-17, consistentes em notificação extrajudicial e confirmação de entrega, atestam que houve constituição em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: GIUSEPPE LANZUOLO (OAB 7952/PR), EVERSON ROBERTO SOARES DA SILVA (OAB 60304/PR) - Processo 0044415-30.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARIA ROSELI DIDUCH PINHEIRO - REQUERIDO: NAZZARENO RADONI - 1.Intime-se a requerente para dar cumprimento ao requisitado pelo parquet (fls.31/32), item "2", no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sobrevindo resposta, abra-se vista ao Ministério Público. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0044937-57.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: PEDRO SIMAO SILVA DOS SANTOS - Documentalmente provada como está a mora (fls.18-20), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR), MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR) - Processo 0045977-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - EXECUTADO: 360 GRAUS PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR) - Processo 0046008-94.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: INFOKING INFORMATICA LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR), ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR) - Processo 0046022-78.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CABAN DISTRIBUIDORA E. T. INFORMATICA LTDA. e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0046046-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: PATRICIA EDELINGUE RAMOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR) - Processo 0046890-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ALMEIDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ante o informado à fl.242, desde que certificado o exato valor a ser liberado, defiro a expedição do alvará. 2.Em seguida, cumpra-se conforme determinado no item "3" do comando de fl.203. 3.Intimem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0047550-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MCMS FISIOTERAPIA LTDA - ME e outros - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0047694-58.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: ANGELITA APARECIDA JOSE DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial

de Justiça (R\$ 66,47), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requiera o que for de direito.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0047848-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TIROL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - Intime-se a parte devedora SR. JOCLER para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, bem como efetuar ao preparo do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR), ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR) - Processo 0048009-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRAYCI FRANCINI ERICHSEN - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0049409-38.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ILTON MIGUEL DIAS - REQUERIDO: MIZAEEL MACHADO DE PAULA - FIADOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA NETO - Considerando o contido no despacho de fls. 152, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito informado pelo credor em fls. 155/159 (R\$ 15.884,17), sob pena de incidir 10% de multa e penhora forçada. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES (OAB 50729/PR), ODECIO LUIZ PERALTA (OAB 32426AP/R) - Processo 0051592-16.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO HAMILTON SCHULTZ GUEMBAROSKI - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0051703-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: FERNANDO LUIZ SOARES CRAVO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 10 (dez) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR) - Processo 0051940-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ DOS REIS SILVA - 1. Considerando que este Juízo não possui convenio INFOJUD a busca será realizada via ofício. 2. Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 3. Sobrevidas as informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4. Intimem-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0052659-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: MARIA DE EVA VIEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO (OAB 56205/PR) - Processo 0052846-87.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MASTER SERVICE LTDA - EXECUTADO: JM BRASIL ETIQUETAS E SISTEMAS LTDA - 1. Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2. Sobrevidas o cálculo, expeça-se carta precatória para citação e intimação da parte executada na pessoa dos seus sócios. 3. Intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053156-93.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LURDES DANIELE SANTOS - Diante do teor da decisão de fls.94-106, a qual cassou a sentença de extinção proferida anteriormente, defiro liminarmente a medida postulada. Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor

Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS (OAB 47474/RS), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0053356-03.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: DOBRE E ALCANTARA MEGA STORE e outro - Recebo a apelação de fls.212/225, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0053983-41.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOÃO MARTINS - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.126) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Prejudicado pedido de alvará e desbloqueio, mormente porque nenhuma das hipóteses se encontram pendentes nos autos. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0054264-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARIION JOAN BISCAIA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0054487-47.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: GG TRANSPORTE E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: RODRIGO DE MELO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 33,00 (trinta e três reais) de despesas postais

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR), IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0055631-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DICESAR RIBEIRO VIANA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR) - Processo 0055764-64.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: NEEMIAS RIBEIRO DE ALENCAR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0057481-14.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: BENTO CORDEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0058129-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDA: LUCIANA SANKARI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 12,00 (doze reais).

ADV: GISELY MILHÃO (OAB 48029/PR), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 26306/PR), MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB 39652/PR) - Processo 0058948-62.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: JOSE BALDUINO DA ROSA - REQUERIDA: FATIMA DE LOURDES BERNARDO MURAKAMI - 1. Tendo em vista o pugnado às fls.103, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do pólo ativo da demanda. 2.No mesmo prazo deve a parte requerente apresentar proposta de acordo, sob pena de indeferimento da designação de audiência. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0059238-43.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PAULO SERVILLEIRE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 349,32 (trezentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0059990-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA - REQUERIDA: MAUREA FONTANA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR) - Processo 0060091-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR - EXECUTADA: SONIA IZABEL FERREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0060465-68.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDA: MARIA ALESSANDRA CORREA DA LUZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 07 (sete) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

ADV: FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR), CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR) - Processo 0061015-63.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XIII e outro - REQUERIDO: MARIA DE SOUZA PORTES e outro - 1. Em complemento ao despacho retro (fl.98), designo para a audiência de conciliação a DATA DE 31/01/2013 ÀS 14:30 HORAS. 2. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRÍCIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0061117-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: R.W DO BRASIL LTDA ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0061529-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LETISSA CRISTINA FAVILLE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 82, sem contudo terem sido preparadas as custas processuais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR), GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR) - Processo 0062127-67.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Duplicata - EMBARGANTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - EMBARGADO: AÇOTUBO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB 44019/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0062692-31.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ESTRELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME e outro - 1. Sobre as informações enviadas pela Receita Federal manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0062855-11.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JUSCELINO DA SILVA PEREIRA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR) - Processo 0064108-34.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: MARCELO PORTELA - REQUERIDO: ESPOLIO DE DJORGE OBRADOVIC - CONFRONTANTE: ADRIANA CRISTINA ROSA e outros - 1. Ante o teor da manifestação de fl.122 abra-se vista dos autos ao parquet. 2. Intimem-se.

ADV: ALICE DANIELLE SILVEIRA (OAB 49070/PR), ANA CAROLINE TEIXEIRA (OAB 45553/PR), ALEXANDRE BILIERI (OAB 25966/PR), BRUNA ARAUJO AMATUZZI (OAB 57632/PR) - Processo 0064487-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAGNUM DE MEDEIROS - REQUERIDO: RICARDO LUIZ CANSIAN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais. Intime-se ainda, no mesmo prazo, a parte requerida, para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R

\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0065803-23.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA - AVALISTA: MARCOS LUIZ FARIAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR) - Processo 0065895-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: WALDORI MARCIRO MENDES e outro - 1. Diante do certificado à fl.120 quanto ao fato de não haver acompanhado à manifestação de fl.119 a planilha atualizada do débito, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para apresentá-la., pena de arquivamento. 2. Nada sendo apresentado, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR (OAB 15717/PR), PAULO FERNANDO SOUZA (OAB 20938/PR) - Processo 0066325-84.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADA: SIMONE MARIA LOBO VIANNA - 1. Diante do silêncio das partes certificado à fl.103, aguarde-se conforme determinado no item "1" de fl.95. 2. Intimem-se.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0066473-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CICERO BENTO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB 21644/PR) - Processo 0067043-47.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ADILSON GONÇALVES DE GODOI e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0067143-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TAIBO COMERCIAL DE CIMENTOS LTDSA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 64,40 (sessenta e quatro reais e quarenta centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior prosseguimento do feito (fls. 161).

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0067460-34.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CHARLESTON ALVES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerida para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, bem como efetuar ao preparo do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0067460-34.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CHARLESTON ALVES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará, conforme determinado no despacho de fls. 153, item "3", parte final.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0070456-05.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: ANTONIO TEODORO - AVALISTA: IVANIL GUIZE - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente.

CURITIBA, 05 de setembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 159/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR GERALDO PELLANDA 0043 027245/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0003 001145/1996
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0048 066362/2010

ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0010 000123/2004
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0040 003140/2010
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0021 001721/2007
 ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0011 000749/2004
 ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0021 001721/2007
 ALESSANDRA LABIAK 0029 001881/2008
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0037 001365/2009
 ALEXANDRA FISTAROL 0007 000141/2003
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0008 000214/2003
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0049 073278/2010
 ALEXANDRE FOTI 0022 000652/2008
 ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0012 001316/2004
 ALINE BORGES LEAL 0021 001721/2007
 ALINE BRATI NUNES PEREIRA 0022 000652/2008
 ANA FLAVIA MEHL KOU 0015 000009/2006
 ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0053 000703/2011
 ANA LUISA CAMARGO 0026 001430/2008
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0043 027245/2010
 ANA PAULA E. MAGALHAES 0003 001145/1996
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 001721/2007
 0051 000287/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0037 001365/2009
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0030 002027/2008
 ANDRE AZAMBUJA DE VASCONC 0025 001384/2008
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0027 001441/2008
 ANDRE LUIZ ZANOTTO 0005 000383/1999
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 001479/2006
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0041 023293/2010
 ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0033 000475/2009
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0032 000359/2009
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0036 000720/2009
 ANNE CAROLINE WENDLER 0042 024562/2010
 ARISTON CARLOS GHIDIN 0020 001023/2007
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0002 000542/1996
 BERNARDO MATTEI DE CABANE 0015 000009/2006
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0019 001627/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000383/1999
 BRENO MARQUES DA SILVA 0004 000178/1997
 BRUNO MAY MARTINS 0005 000383/1999
 BRUNO WAHL GOEDERT 0014 000828/2005
 CAMILA GBUR HALUCH 0005 000383/1999
 CARLA HATSCHBACH 0005 000383/1999
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0023 000788/2008
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0010 000123/2004
 CARLOS ALBERTO FRANK 0023 000788/2008
 CARLOS ALBERTO LOPES GUED 0025 001384/2008
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0029 001881/2008
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0023 000788/2008
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0042 024562/2010
 CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0022 000652/2008
 CARLYLE POPP 0052 000560/2011
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0019 001627/2006
 CAROLINA M GUIMARAES DE S 0012 001316/2004
 CAROLINE TRENTINI NUNES D 0023 000788/2008
 CASSIO LISANDRO TELLES 0004 000178/1997
 CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0039 002406/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0047 029080/2010
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0021 001721/2007
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0007 000141/2003
 CHRISTIANNE PENTEADO FERR 0008 000214/2003
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0026 001430/2008
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0015 000009/2006
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0017 000684/2006
 CLAUDIA DENISE SCHMID WEB 0003 001145/1996
 CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0019 001627/2006
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0041 023293/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0034 000499/2009
 0036 000720/2009
 CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0014 000828/2005
 CONSUELO GUIMARES RIBEIRO 0012 001316/2004
 CREUZA CARVALHO SADDI 0001 000910/1994
 CRISMACLEYTON PAMPLONA 0011 000749/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000610/2006
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0010 000123/2004
 CRYSTIANE LINHARES 0034 000499/2009
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0046 029061/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0038 0002064/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 0010 000123/2004
 0021 001721/2007
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0053 000703/2011
 DANIEL SANTOS BORIN 0021 001721/2007
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0040 003140/2010
 DANIELE DE BONA 0029 001881/2008
 0035 000625/2009
 0045 028062/2010
 DANIELLE TORRES OTTO 0012 001316/2004
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0052 000560/2011
 DENIS NORTON RABY 0009 000307/2003
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0035 000625/2009
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0039 002406/2009
 DIOGO FADEL BRAZ 0025 001384/2008
 DIOGO MATTE AMARO 0039 002406/2009
 DIONE BERNARDIN 0043 027245/2010
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0053 000703/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 0033 000475/2009
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0023 000788/2008
 EDIMAR PORTELA MARCONDES 0005 000383/1999
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0053 000703/2011
 EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI 0020 001023/2007

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0041 023293/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0035 000625/2009
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0033 000475/2009
 ELAINE NOVAES FALCO 0009 000307/2003
 ELISANGELA FERNANDES 0011 000749/2004
 EMERSON L. SANTANA 0010 000123/2004
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0010 000123/2004
 ERIC FIEDLER BARBOSA 0046 029061/2010
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0011 000749/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 001430/2008
 0036 000720/2009
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0021 001721/2007
 FABIANA SILVEIRA 0051 000287/2011
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0042 024562/2010
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0027 001441/2008
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0019 001627/2006
 FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE 0007 000141/2003
 FERNANDA FERRON 0023 000788/2008
 FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0005 000383/1999
 FERNANDA RODRIGUES SANTAN 0017 000684/2006
 FERNANDA SILVA ZILIOOTTO 0025 001384/2008
 FERNANDO GAVA VERZONI 0025 001384/2008
 FERNANDO JOSE GASPAS 0029 001881/2008
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0029 001881/2008
 FERNANDO PISKE 0013 000135/2005
 FERNANDO RICARDO PISKE 0013 000135/2005
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0044 027278/2010
 FERNANDO SCHLIEPER 0030 002027/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 000123/2004
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0050 000112/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0038 002064/2009
 FRANCIELE FONTANA 0023 000788/2008
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0046 029061/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 002064/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0016 000610/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 029080/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0005 000383/1999
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0033 000475/2009
 GISELE ECHESTERHOFF 0045 028062/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0033 000475/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0042 024562/2010
 GLENDA GONCALVES GONDIM 0050 000112/2011
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0038 002064/2009
 GUILHERME BABORA DO CARVA 0010 000123/2004
 GUILHERME BORBA VIANNA 0052 000560/2011
 GUILHERME SCHMITT MENEZES 0025 001384/2008
 GUSTAVO PAES RABELLO 0010 000123/2004
 HELIO ALONSO FILHO 0011 000749/2004
 HELSON CASTRO 0025 001384/2008
 HERMINDO DUARTE FILHO 0005 000383/1999
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0021 001721/2007
 INGRID CHINEPPE HOFSTATTE 0029 001881/2008
 INGRID DE MATTOS 0041 023293/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0034 000499/2009
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0003 001145/1996
 IRMELI MELZ NARDES 0002 000542/1996
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0039 002406/2009
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0023 000788/2008
 ITALO TANAKA JUNIOR 0001 000910/1994
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0042 024562/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 002064/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0050 000112/2011
 JEDDY DOBROWOLSKI 0023 000788/2008
 JOANITA FARYNIAK 0005 000383/1999
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0009 000307/2003
 JOAO CARLOS VENANCIO 0020 001023/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0047 029080/2010
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0009 000307/2003
 JOAO PAULO BOMFIM 0014 000828/2005
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0017 000684/2006
 JONAS BORGES 0040 003140/2010
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0019 001627/2006
 JORGE CAMIOTTI FILHO 0005 000383/1999
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0023 000788/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0019 001627/2006
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0018 001479/2006
 0034 000499/2009
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0013 000135/2005
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0011 000749/2004
 JOSE UMBERTO BRACCINI BAS 0025 001384/2008
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0053 000703/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0019 001627/2006
 JULIANA CECILIA CAMPOS DE 0012 001316/2004
 JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0009 000307/2003
 JULIANA MUEHLMANN 0021 001721/2007
 JULIANA WIRSCHUM SILVA 0053 000703/2011
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0042 024562/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0006 001119/2001
 JULIO CESAR CAPRONI 0053 000703/2011
 KARIN CRISTINA SGANZERLLA 0042 024562/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0021 001721/2007
 0051 000287/2011
 KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 0046 029061/2010
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0019 001627/2006
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0024 000921/2008
 0025 001384/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0029 001881/2008
 0045 028062/2010
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0050 000112/2011

LEANDRO NEGRELLI 0034 000499/2009
0036 000720/2009
0051 000287/2011
LEILA FABIANE ELIAS 0021 001721/2007
LEONARDO BENETON THIELE 0020 001023/2007
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0005 000383/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 000610/2006
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0044 027278/2010
LIANE MARIA SIQUEIRA PONT 0025 001384/2008
LIDIANI SCHUHLI MARCONDES 0041 023293/2010
LINCOLN EDUARDO A. DE CAM 0005 000383/1999
LINDALVA LOPES DA MAIA 0013 000135/2005
LISSANDRA MEDINA GARMES D 0011 000749/2004
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0023 000788/2008
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0029 001881/2008
LORAINÉ COSTACURTA 0053 000703/2011
LOUISE S. ALBUQUERQUE DE C 0005 000383/1999
LUCAS AMARAL DASSAN 0052 000560/2011
LUCIANA ANTONIO SOARES 0019 001627/2006
LUCIANA BERRO 0021 001721/2007
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0005 000383/1999
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0053 000703/2011
LUIZ CELSO DALPRA 0003 001145/1996
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0008 000214/2003
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0021 001721/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 001479/2006
LUIZ FERNANDO C.F.POTIER 0001 000910/1994
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 001145/1996
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0013 000135/2005
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0020 001023/2007
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0001 000910/1994
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0019 001627/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 002064/2009
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0038 002064/2009
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0041 023293/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 0012 001316/2004
LUIZ SGANZELLA LOPES 0033 000475/2009
0042 024562/2010
MAICK FELISBERTO DIAS 0042 024562/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0052 000560/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0042 024562/2010
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0038 002064/2009
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0049 073278/2010
MARCELO RICARDO DE S. MAR 0007 000141/2003
MARCELO TREVISAN 0007 000141/2003
MARCELO WILLIAN MARCENGO 0026 001430/2008
MARCIA CRISTINA VAZ 0011 000749/2004
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0009 000307/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 023293/2010
MARCIO FRANCISCO DE CAMPO 0011 000749/2004
MARCO REZENDE ANDRADE JUN 0030 002027/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0052 000560/2011
MARCOS JULIO OLIVE MALHAD 0009 000307/2003
MARCOS ROBERTO HASSE 0040 003140/2010
MARCOS SOUZA RONCHESEL 0011 000749/2004
MARIA LETICIA BRUSCH 0042 024562/2010
MARILENE TREVISAN 0007 000141/2003
MARILZA MATIOSKI 0008 000214/2003
0053 000703/2011
MARINA BLASKOVSKI 0021 001721/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS 0023 000788/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0027 001441/2008
MAURO NOBREGA PEREIRA 0009 000307/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0030 002027/2008
0037 001365/2009
0049 073278/2010
MAYLIN MAFFINI 0011 000749/2004
0034 000499/2009
0036 000720/2009
MAYLIN MAFFINI 0051 000287/2011
MICHELE GEISER JACOB 0021 001721/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0047 029080/2010
MIEKO ITO 0026 001430/2008
0036 000720/2009
MILTON JOSE PAIZANI 0002 000542/1996
MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0032 000359/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 0029 001881/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0053 000703/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA 0019 001627/2006
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0005 000383/1999
NELSON JUNKI LEE 0042 024562/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0011 000749/2004
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0005 000383/1999
PAULA SUZANA AZEVEDO MAGN 0014 000828/2005
PAULO ANTONIO CALIENDO VE 0025 001384/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO 0042 024562/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 000610/2006
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0044 027278/2010
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0052 000560/2011
PAULO ROBERTO VIGNA 0032 000359/2009
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ 0025 001384/2008
RAFAEL MARCAL ARAUJO 0009 000307/2003
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 000475/2009
RANGEL DA SILVA 0010 000123/2004
RAYANNE HAGGE 0053 000703/2011
RENATA CASTRO PUNTANELLI 0003 001145/1996
RENATA MARIA CANDIDO 0013 000135/2005
RENATA STRAPASSON 0015 000009/2006
RENATO GALVAO CARRILLO 0038 002064/2009

RENATO JOSE BORGERT 0028 001879/2008
RENE JOSE STUPAK 0006 001119/2001
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0005 000383/1999
RICARDO JOSE LOPES 0006 001119/2001
ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0028 001879/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0042 024562/2010
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0038 002064/2009
RODRIGO FERNANDES DA SILV 0021 001721/2007
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0046 029061/2010
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 0013 000135/2005
ROGERIO VERAS 0008 000214/2003
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0040 003140/2010
ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0005 000383/1999
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0010 000123/2004
RUBENS DE ALMEIDA 0028 001879/2008
SAMIRA VOLPATO 0021 001721/2007
SANDRA AMARA PEREIRA 0005 000383/1999
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0052 000560/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 000331/2009
SARUZE THOMAZI 0023 000788/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0005 000383/1999
SERGIO LEAL MARTINEZ 0046 029061/2010
SERGIO SCHULZE 0021 001721/2007
0051 000287/2011
SHEILA ISFER RIBAS 0042 024562/2010
SIDNEI MARCELO FASSINI 0004 000178/1997
SIMONE MARQUES SZESZ 0036 000720/2009
SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0005 000383/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0021 001721/2007
TELISMARA APARECIDA DINIZ 0006 001119/2001
THADEU JOSE CAPOTE 0045 028062/2010
TOBIAS DE MACEDO 0025 001384/2008
VALERIA SUZANA RUIZ 0020 001023/2007
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0042 024562/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 001881/2008
0035 000625/2009
0045 028062/2010
VERONICA MARTIN BATISTA D 0042 024562/2010
VINICIUS GONÇALVES 0041 023293/2010
VINICIUS HIROSHI TSURU 0025 001384/2008
VITOR CRUZ FERREIRA 0004 000178/1997
VIVIAN GRAMINHO 0027 001441/2008
VIVIANE MULLER PRADO 0001 000910/1994
WALTER JOSÉ PETLA FILHO 0019 001627/2006
WILLIAN FURMAN 0019 001627/2006

1. SUSTACAO DE PROTESTO-910/1994-THOR EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA x IND E COM ALFA LTDA e outro- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.73, no valor de R\$ 146,17 em cinco dias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO, CREUZA CARVALHO SADDI e LUIZ FERNANDO C.F.POTIER.-
2. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-542/1996-ARNALDO FERREIRA MULLER x SEBASTIAO LOURENÇO DE SIQUEIRA- Indefiro o requerimento de fl.282 devido ao consignado no comando de fl.272, ou seja, devido a presente tramitar pela ritualística antiga, apenas será concedido prazo para embargos depois de integralmente garantido o Juízo. Conseqüentemente, o levantamento de valores apenas se faz possível depois de oportunizado prazo para embargos. Aguarde-se no arquivo o integral cumprimento da precatória expedida. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, MILTON JOSE PAIZANI e IRMELI MELZ NARDES.-
3. EMBARGOS DE TERCEIRO-1145/1996-OSVALDO MATTER FILHO x REGINA MARCIA DIAS CARDOSO- Desp. de fls. 541, item 2- Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, LUIZ CELSO DALPRA, CLAUDIA DENISE SCHMID WEBER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RENATA CASTRO PUNTANELLI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA E. MAGALHAES.-
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-178/1997-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x INDUSTRIA E COM DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- Tendo em vista a devolução da precatória (fls.406-475), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, paga as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. BRENO MARQUES DA SILVA, CASSIO LISANDRO TELLES, SIDNEI MARCELO FASSINI e VITOR CRUZ FERREIRA.-
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-383/1999-BANCO ITAU S.A x AUGUSTO SURIAN NETO e outro- Desp. de fls. 130, item 2- 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, diga a parte autora em igual prazo, requerendo o que for do seu interesse. pena de arquivamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Int. -Advs. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR PORTELLA MARCONDES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ANDRE LUIZ ZANOTTO, SANDRA AMARA PEREIRA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO, LOUISE S.ALBQUERQUE DE CAMARGO, CARLA HATSCHBACH e JORGE CAMILOTTI FILHO.-
6. EMBARGOS A EXECUCAO-1119/2001-FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Desp. de fls. 522. Apresentada

proposta, intem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte exequente/embargada proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intem-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intem-se. -Advs. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e RICARDO JOSE LOPES.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-141/2003-MIDAS EMPREENDIMENTOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LT x EDITORA YCLA LTDA- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.219, no valor de R\$ 250,78 em cinco dias. -Advs. MARILENE TREVISAN, MARCELO TREVISAN, MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, ALEXANDRA FISTAROL e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.-

8. SUMARIA DE COBRANCA-214/2003-CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA x LAURA SHOKO SAKAI- Desp. de fl. 177, item 3- Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo. -Advs. MARILZA MATIOSKI, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ROGERIO VERAS e LUIZ CESAR TABORDA ALVES.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-307/2003-CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ZEFERINA VILMA CRUZ e outros- Desp. de fls. 1397, item 2 Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. - Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, DENIS NORTON RABY, JOAO BATISTA ATHANASIO, MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, RAFAEL MARCAL ARAUJO e ELAINE NOVAES FALCO.-

10. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-123/2004-FUNDO INVEST DIR CREDIT NAO PADR PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIVALDO ZEM DA PAIXAO- Desp. de fls.206. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, EMERSON L. SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, RANGEL DA SILVA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e GUSTAVO PAES RABELLO.-

11. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-749/2004-DIRCEU EDUARDO DAENECKE x BANCO ITAU S/A- Desp. de fls. 353, item 6. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando o expert na sequencia para dar inicio aos trabalhos. Intemem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIA CRISTINA VAZ, CRISMACLETON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ELISANGELA FERNANDES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, LISSANDRA MEDINA GARMES DE OLIVEIRA, MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS SOUZA RONCHESSEL, HELIO ALONSO FILHO e NELSON PASCHOALOTTO.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1316/2004-ENI ZANDONA GONCALVES x FIRST YARD CONS. MARKETING LTDA- 1.Por meio das manifestações de f.405-424 a executado Everton de Jesus Roman afirma: a. - ser ilegítimo para figurar como executado; b - haver ajuizado a no declaratória de nulidade em face de sua inclusão como socio na empresa executada; c - haver sido realizada a constrição de valores em conta na qual recebe seus proventos salariais. Devidamente intimada, a exequente se manifestação as f.430-435, refletindo as teses defendidas pelo executado. Quanto às duas primeiras alega nes, devido ao fato de o executado afirmar a ocorrência de Furto de seus documentos e a realização de diversos atos em seu nome, até mesmo sua inclusão como socio em empresas, bem como por haver apresentado certidão comprovando a existência de ação declaratória de nulidade em face de sua inclusão como socio na empresa executada f.361. sena imprudência do juízo decidir a questão sem pugnar pcia apresenta no de certidão atualizada em relação aos autos 467/2006 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. certidão deverá ser suficiente para este juízo analisar a situação posta. Sem prejuízo, quanto à constrição de valores na conta salário do executado, este Juízo comunga do mesmo entendimento esposado pela exequente em sua manifeste So, ou seja, no sentido de que a impenhorabilidade salarial apenas atinge os valores efetivamente provenientes da verba salarial mensalmente auferida pelo devedor e necessária ao seu sustento. Eventual valor não despendido e, portanto, remanescente na conta de titularidade deste deve ser considerado com o investimento e totalmente passível de constrição. Nesse sentido, levando em consideração ser de R\$ 1.080.00 a media salarial do executado Everton, contorne atestam os extratos de f.409-410, tão somente se faz possível a liberação de aludida quantia em favor do executado. O saldo remanescente deve permanecer bloqueado enquanto não decidida a questão da legitimidade passiva do executado. 2.Diante disto, concedo o prazo de 20 vinte dias para o executado Everton Roman apresentar aludida certidão, no prazo de 20 vinte) dias, pena de preclusão da oportunidade e indeerimento do pedido realizado às f.405-424. Sobrevindo certidão, cientifique-se a exequente e, em seguida, retorem. 3.Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor do executado EVRTON no valor de R\$1.080.00 um mil e oitenta reais. 4.Intemem-se. ----- Desp. de fls. 449. O pedido de reconsideração apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. No caso em apreço o requerimento retro não deve prosperar (fls.440-448), ante a manifesta ausência de fundamento legal. Tendo em vista a apresentação de certidão atualizada em relação aos autos 467/2006 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, por meio da qual resta comprovada a alegação do executado Everton de Jesus Roman no sentido de estar sendo discutida sua inclusão como sócio na empresa "First Yard", devido à alegação de fraude, levando em consideração a ausência de sentença transitada

em julgado por ora não há o que ser analisado por este Juízo, devendo a presente execução permanecer suspensa em relação ao executado Everton, prosseguindo apenas em relação aos demais executados. Considerando que o executado Everton demonstrou a existência de demanda na qual se discute sua inclusão como sócio na empresa executada, a fim de não causar prejuízo maior ao executado, o qual poderá vir a ser reconhecido como ilegítimo, defiro a liberação em seu favor de TODOS os valores constritos. Assim, expeça-se alvará em favor do executado. Desde já consigno ser ônus do executado informar nos autos o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos 467/2006 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, bem como com a periodicidade de 01 (um) ano informar a fase atual da demanda, por meio de certidão atualizada. Sem prejuízo, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intemem-se. -----Intime-se a parte REQUERIDO para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, DANIELLE TORRES OTTO, ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CONSUELO GUIMARES RIBEIRO, CAROLINA M GUIMARAES DE S R REFATTI e JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO.-

13. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-135/2005-JOSE DA SILVA x SOLANGE NUNES- Desp. de fls. 223, item 2 Decorrido o prazo e nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RENATA MARIA CANDIDO, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, FERNANDO PISKE, FERNANDO RICARDO PISKE e LINDALVA LOPES DA MAIA.-

14. REVISAO DE CONTRATO-828/2005-ANA MARIA CONRADO e outros x DUCK IMOVEIS LTDA- Indefiro o requerimento de fls.606-607, posto não ser razoável determinar a liquidação de apenas metade da sentença. Todavia, inexistente prejuízo à requerente Sandra, uma vez que ao final receberá da sucumbente o valor das custas pagas durante o curso da demanda. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito atinente à outra metade do valor equivalente a um salário mínimo. Nada sendo pugnado/comprovado, arquivem-se. Intemem-se. - Advs. BRUNO WAHL GOEDERT, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, PAULA SUZANA AZEVEDO MAGNABOSCO e JOAO PAULO BOMFIM.-

15. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-9/2006-BERNECK AGLOMERADOS S/A x HOCH COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e outros- Desp. de fls. 386, item 2- 2. A seguir, certifique-se a fluência em branco do prazo para apresentação de embargos e, em seguida, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, RENATA STRAPASSON e ANA FLAVIA MEHL KOU.-

16. ANUL.DE ATO JURID. C/C INDEN.-610/2006-EDUARDO BORCHARDT x BANCO ITAU S/A- Intime-se as partes AUTORA E RÉU para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 147, no valor de R\$ 864,82 sendo 70% para o autor e 30% para o réu, em cinco dias. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

17. INVENTARIO-684/2006-PRISCILLA SIGEL GARCIA x MARIA TEREZA VIEIRA STANGE- Tendo em vista os ofícios respondidos (fls. 183-214), renove-se a intimação do inventariante já determinada no comando de fl.182. Intemem-se.----- Desp. de fls. 182. Quanto ao pugnado pelo inventariante às fls.167-168, levando em consideração o alvará devolvido à fl.154, desnecessário tornar sem efeito o mesmo. Por outro lado, defiro a expedição do ofício pugnado. Sobrevindo reposta, manifeste-se o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, cientifiquem-se os demais interessados quanto ao teor do ofício respondido. No mesmo prazo consignado no item supra, deve o inventariante se manifestar acerca dos ofícios respondidos às fls.169-170 (DETRAN/PR), 172 (Fazenda Nacional), 173-180 (Fazenda Estadual), 181 (2º de Registro de Imóveis) e 171 (Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição). Intemem-se. -Advs. FERNANDA RODRIGUES SANTANA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1479/2006-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS-PCG x SUGAMOSTO E TASSINI LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

19. ORDINARIA C/ LIMINAR-1627/2006-ROSANA CORDEIRO TONON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Diante da manifestação retro, a guarde-se o transitio em julgado da decisão proferida no recurso. Int. -Advs. WILLIAN FURMAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MORIANE PORTELLA GARCIA, LUCIANA ANTONIO SOARES, WALTER JOSÉ PETLA FILHO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA.-

20. SUMARIA DE COBRANCA-0003513-11.2007.8.16.0001-ENERGICAL INSTALAÇÕES LTDA x STEMAC S/A - GRUPO DE GERADORES- Desp. de fls. 852. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-Advs. LEONARDO BENETON THIELE, EDUARDO IWERSSEN KRUKOSKI, ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO, VALERIA SUZANA RUIZ e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA.-

21. BUSCA APREENSAO E DEPOSITO-1721/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e outro x APOSTOLO VIEIRA DE FREITAS- Desp. de fls. 124, item 2- 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte autora para dar regular andamento

ao leito, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, MICHELE GEISER JACOB, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DANIEL SANTOS BORIN, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, LEILA FABIANE ELIAS, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.-

22. SUMARIA DE COBRANCA-0007107-96.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x ADRIANO CEZAR CATORI e outro- Desp. de fls. 152, item 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Int. -Advs. ALINE BRATI NUNES PEREIRA, ALEXANDRE FOTI e CARLOS HENRIQUE PIACENTINI.-

23. MONITORIA-0001398-80.2008.8.16.0001-LCM LTDA x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH FILHO- Desp. de fls. 246, item 2- Decorrido o prazo com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIETE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI, CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA e CARLOS ALBERTO FRANK.-

24. ORDINARIA DE COBRANCA-921/2008-ACIR MAZZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Desp. de fls. 802 item, 2. 2. Para possibilitar a expedição do alvará, a procuração deverá ser atualizada e conter os poderes expressos para receber e dar quitação. Se o instrumento de procuração atualizado não for apresentado em 05 dias, o alvará será expedido em nome da parte. -Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0004618-86.2008.8.16.0001-MERCATTO SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFONICOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT- Defiro o requerimento de fl.509-512, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R \$3.158,94) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. PAULO ANTONIO CALIENDE VELLOSO DA SILVEI, RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ, CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELSON CASTRO, FERNANDO GAVA VERZONI, JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS, ANDRE AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES, GUILHERME SCHMITT MENEZES, FERNANDA SILVA ZILIOOTTO e LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES.-

26. MONITORIA-1430/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros x DINEIA BROZA DE CARVALHO- Ciência ao exequente quanto aos documentos de fls.335-337. Decorrido o prazo para impugnação, retornem. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MARCELO WILLIAN MARCENGO e ANA LUISA CAMARGO.-

27. ORDINARIA DE COBRANCA-0000850-55.2008.8.16.0001-CLARISSE STRAPASSON x BRADESCO SEGUROS S.A- Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, VIVIAN GRAMINHO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

28. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-0000748-33.2008.8.16.0001-SADI RUDI RIBAS x A. IPOLITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros- Diante do denunciado às fls. 518/519, arquivem-se os autos, certificando nos autos de execução de sentença que tramitam de forma digital. Int. -Advs. RUBENS DE ALMEIDA, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.-

29. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0011288-43.2008.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ANCAIY LTDA.- Vistos.....

3. Posto isso, ACOLHO o pedido formulado por Banco Finasa BMC S/A em face de Materiais de Construção Ancai Ltda. para o fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva e, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o valor atribuído à causa eo trabalho desenvolvido. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Publique-se, registre-se e intimem-se, promovendo-se as diligências necessárias. -Advs. FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPARG, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, ALESSANDRA LABIAK e INGRID CHINEPPE HOFSTATTER.-

30. PRESTACAO DE CONTAS-0006875-84.2008.8.16.0001-JOAO ALFREDO DE LIMA x BANCO GE CAPITAL S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido à fl. 258. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, FERNANDO SCHLIEPER e MARCO REZENDE ANDRADE JUNIOR.-

31. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0013761-65.2009.8.16.0001-NICOLAU MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

32. ORD. DE BUSCA E APREENSAO C/C INDENIZ.-359/2009-RODRIGO JOSE DA ROSA x BAIAX MOTOS e outro- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.224, no valor de R\$ 136,12 em cinco dias. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, PAULO ROBERTO VIGNA e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO.-

33. ORDINARIA DE COBRANCA-475/2009-ANTONIO LEONARDUZZI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Desp. de fls. 415, item 2- Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

34. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-499/2009-RUBENS FERREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A- Desp. de fls. 234, item 2-Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. pena de arquivamento. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

35. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-625/2009-BANCO FINASA S/A x MARTA ALNES DE MACEDO- Intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Considerando que o AR não restou assinado pela parte, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça. Sobrevidno o cálculo, expeça-se mandado para a diligência anteriormente determinada. Int. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.-

36. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0006883-27.2009.8.16.0001-MARTHA DE SOUZA FREITAS x BANCO BMG S.A- Desp. de fls. 285, item 5. proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte liquidante/autora proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.-

37. PRESTACAO DE CONTAS-0000736-82.2009.8.16.0001-ANDERSON ROBERT STEIN x BANCO DAYCOVAL S/A- Sem razão alguma a parte ré no petição retro, mormente porque o pagamento com parte da depósito realizado à f. 202, e por ordem deste Juízo a f. 221 e, por conta de tal autorização se determinou também que a ré complementasse o depósito relativo a sucumbência, vindo a ré efetuar o preparo de fls.228 ao invés de efetuar o depósito da quantia nos autos em favor da parte autora. Em função da falta de atenção da ré aos comandos judiciais, foi certificado o equívoco por ela realizado à fl. 234, vindo este luízo pelo despacho de fl. 235 determinar seu comparecimento em cartório a fim de ser ressarcido e posteriormente realizar o depósito judicial regular nos autos da importância em favor da parte autora. Esclarecidas as coisas como ocorreram, INDEFIRO o pedido de transferência eletrônica, normente porque a Serventia não presta esse tipo de serviço, devendo a parte comparecer em cartório para ser ressarcida do valor como anteriormente determinado e, posteriormente efetuar o depósito judicial em favor da parte autora. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-

38. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0003929-08.2009.8.16.0001-LICELI HUBERT x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Desp. de fls. 553, item 04- Quanto ao requerimento de fl.551 no sentido de ser autorizada a expedição de alvará, em permanecendo o interesse, deve a requerida esclarece-lo, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RENATO GALVAO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES e LUIZ HENRIQUE MARTELLI.-

39. DECLARATORIA DE NULIDADE-0006412-11.2009.8.16.0001-FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA x NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI- Desp. de fls. 559. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Int. -Advs. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI e CECILIA ESPINDOLA CALLIARI.-

40. ORDINARIA-0003140-72.2010.8.16.0001-LIDIA PARABOCZ x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.208-216). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.206. Intimem-se. -Advs. DANIELE VANESSA TOMELIN FLENIK, JONAS BORGES, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.-

41. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/ REP IND-0023293-29.2010.8.16.0001-NADINE MANN x BANCO ITAULEASING S/A- A prova pericial esta concluída. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e VINICIUS GONÇALVES.-

42. SUMARIA DE COBRANCA-0024562-06.2010.8.16.0001-ALFONSO EDUARDO SCALCIONE e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Anotese conforme pugnado às fls.244-245 e 246-251. Quanto à impugnação de fls.252-253, manifeste-se a Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MAICK FELISBERTO DIAS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI J. PEDRO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANNE CAROLINE WENDLER e MARIA LETICIA BRUSCH-.

43. MONITORIA-0027245-16.2010.8.16.0001-ZAMPROGNA DISTR DE ALIMENTOS LTDA. x LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MILCHESKI- Desp. de fls. 116, item 2- Decorrido o prazo com ou sem manifestação diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN e ACIR GERALDO PELLANDA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027278-06.2010.8.16.0001-REIFEN COM. PNEUMATICOS E RECAPAGENS LTDA x ANJOLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA - ME- Em que pese o pugnado pela exequente às fls.139-141, antes de dar seguimento à execução necessário adequar o valor atualizado do débito ao determinado na sentença proferida em sede de embargos à execução (fl.118), bem como fundamentar a razão pela qual pugnar pela penhora de bens de propriedade de empresa diversa da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0028062-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SIMONNE CRISTINE GRAF- Desp. de fls. 277, item 2- Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para construção, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, GISELE ECHTERHOFF e THADEU JOSE CAPOTE-.

46. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0029061-33.2010.8.16.0001-GUANABARA INDUSTRIA QUIMICAS LTDA x TIM CELULAR S/A- Desp. de fls. 194 --- A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a sucumbência, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e início da execução com fixação de novos honorários. -Advs. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, ERIC FIEDLER BARBOSA e KARLA TIEMI SAIMI CUNHA-.

47. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0029080-39.2010.8.16.0001-MARTA LAGES GOMES x BANCO SANTANDER S/A- Desp. de fls. 202, item 2- Nada sendo pugnado, pagas as custas arquivem-se. Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

48. SOBREPARTILHA-0066362-14.2010.8.16.0001-VALDIRENE BECKHAUSER MARAN e outro x NIVALMIR JACOB MARAN- Diante do esclarecido à fl.69 pelo inventariante, levando em consideração a presente demanda possuir como escopo a partilha dos bens do "de cujus" nela não se faz possível deferir a busca e apreensão do bem, devendo os herdeiros resolver a situação relativa ao veículo pelas vias ordinárias. Devidamente solucionada a questão, será possível dar seguimento à presente demanda. Assim, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas eventuais custas, deve o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0073278-64.2010.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x OMNI S/A CREDITO FINANCEIRO e INVESTIMENTOS- Defiro o requerimento de fl.153, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando o feito sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

50. MONITORIA-0001700-07.2011.8.16.0001-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x STOP COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.- Desp. de fls. 74, item 5- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GLENDA GONCALVES GONDIM e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006863-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOHNNY WILLIAN BORGES DA COSTA- Desp. de fls. 171, item 2- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga o autor e após, voltem conclusos. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFALH WEBER, FABIANA SILVEIRA, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

52. REPETICAO DE INDEBITO C/C TUT-0014353-41.2011.8.16.0001-LOBAO TRANSPORTES LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a ausência de decurso do prazo concedido no comando de fl.735 (fl.736), aguarde-se. Decorrido o prazo, cumpra-se conforme determinado em aludido comando. Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEZES DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021209-2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS IX e outro- Diante do silêncio da embargante (fl.79), determino seja renovada sua intimação, agora consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da ordem. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE

SOUZA LOBO, JULIANA WIRSCHUM SILVA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e MARILZA MATIOSKI-.

CURITIBA, 05 de setembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE MORAES KPRMANN	00064	001585/2011
ADRIANA MURARA DIAS	00005	000158/2005
	00082	000158/2005
ADRIANE HAKIM PACHECO	00066	002033/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00072	000494/2012
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	00021	000779/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	030834/2010
ALI CHAIM FILHO	00026	001888/2008
	00053	000638/2011
ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	00004	000095/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00033	001774/2009
ANA MARTA WOLPE	00004	000095/2005
ANA PAULA ANDRADE LOPES	00036	002148/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00005	000158/2005
	00008	000572/2006
	00011	000080/2007
	00082	000158/2005
ANA PAULA PAVELSKI	00062	001359/2011
ANA PAULA RIBAS VIEIRA	00026	001888/2008
	00053	000638/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00081	001286/2012
ANDREA MARIA SOARES QUADROS	00002	000210/2004
ANDRÉA ARRUDA VAZ	00060	001185/2011
ANGELA ESTERLINO BORGES	00067	002059/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00009	001192/2006
ANTONIO DILSON PEREIRA	00026	001888/2008
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00004	000095/2005
	00042	027056/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA	00055	000752/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00019	000529/2008
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00006	000283/2005
AURELIO CANCIO PELUSO	00021	000779/2008
BLAS GOMM FILHO	00022	000858/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00076	001034/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00006	000283/2005
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00040	020188/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00028	001232/2009
CARLOS HENRIQUE MACHADO	00068	000030/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00019	000529/2008
	00041	021834/2010
CARLOS OSWALDO M ANDRADE	00029	001267/2009
CARLYLE POPP	00010	001411/2006
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00005	000158/2005
CASSIA BERNARDELLI	00001	006106/2002
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00036	002148/2009
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	00005	000158/2005
	00082	000158/2005
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00006	000283/2005
CLARICE MARIA DAL COMUNE	00067	002059/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00027	000027/2009
	00037	002568/2010
	00051	000540/2011
	00054	000715/2011
	00059	001162/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00039	019158/2010
DANIEL LOURENÇO MACHADO	00029	001267/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00063	001555/2011
DANIELA SILVA VIEIRA	00009	001192/2006
DANIELLE NOTARI	00002	000210/2004
DANIELLE TEDESKO	00028	001232/2009
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO	00029	001267/2009
DIEGO MARTINS CASPARY	00055	000752/2011

LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

4. REPARACAO DE DANOS - 95/2005-ANTONIO SOARES ALMEIDA x LUIZ CARLOS RUCKEL - 1.Ao exequente para que esclareça o pedido de fl.393, vez que não trouxe o valor atualizado da dívida para ser enviado o ofício. 2.Ressalta-se que a atualização do montante devido é incumbência da parte interessada. 3.Providênciasnecessárias. Advs. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ANA MARTA WOLPE, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e ODILON BRANDAO PONTES(PERITO).

5. INDENIZACAO ORDINARIA - 0002627-80.2005.8.16.0001-ROBSON ANDRE FRONCZAK x BANCO DO BRASIL S/A e outros - I. Esclareça a parte Brasil Telecom S/A, acerca do contido nas petições de fls.805/805-verso e fls.809/809-verso, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que, conforme já exposto na decisão de fls.798, não foi localizado nenhum depósito em relação à Brasil Telecom. II. Intime-se. AdvS. ADRIANA MURARA DIAS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARCELLA SEEG MUELLER DA COSTA PINT, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, MARCELO RAYES, FERNANDO SCHLIEPER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

6. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE - 283/2005-MARCO ANTONIO BRAGA GARCIA x LUCCA GIOIELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - 1.Defiro o pedido de fl.1182/1183 no que concerne a intimação da contadora OBLADEN para que apresente todo e qualquer documento que esteja nem sua posse, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão nos termos do art. 1192 do CC. 2.Ressalte-se que tal ordem não implica no desoneração do executado em exibir e proporcionar a exibição dos documentos que se determinou na sentença. 3.Providências necessárias. AdvS. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e KARINE KLOSTER.

7. MONITÓRIA - 1220/2005-A ATUAL CARD DO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA x ATUAL ARTES GRAFICAS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. AdvS. LUIZ ALBERTO MARIN e VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM.

8. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 572/2006-ANTONIO VALTER ANASTACIO e outro x BRASIL TELECOM S/A - mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. int. AdvS. JONAS BORGES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002384-05.2006.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO ALVES TRINDADE e outro - a) PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir os títulos executivos que fundamenta a execução nos autos de nº1192/2006, diante do direito à securitização do débito rural. Pela sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos o trabalho do profissional. b) EXTINTO os autos de execução consubstanciados em cédulas rurais pignoraticia, por carência de ação executiva, com base no artigo 267, inciso do Código de Processo Civil; por fim, condeno o embargante nas custas e despesas processuais; deixo de fixar condenação em honorários advocatícios a parte adversa por não ter o patrono dos Executados participado da presente ação, sequer anexando procurações. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados recebo o recurso, em seu efeito devolutivo de acordo com o art. 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se Registre-se Intime-se. AdvS. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

10. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003780-17.2006.8.16.0001-FERNANDES COMERCIO DE CD S LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-

se. AdvS. CARLYLE POPP, MARCO ANTONIO LANGER e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

11. DECLARATORIA INEX. C/P DANOS - 0006266-38.2007.8.16.0001-SYLMARADE FATIMA AJUZ SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SYLMARA DE FÁTIMA AJUZ SILVA, extinguindo-se o feito com resolução do mérito para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS, bem como CONDENAR a requerida BRASIL TELECOM S/A ao pagamento do valor correspondente a R \$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos da fundamentação supra, referente aos danos morais. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo causídico, tudo em conformidade com o que estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, parágrafo §3º, atento, ainda, ao contido nas alíneas ?a?, ?b? e ?c? do mesmo dispositivo. Publique-se.Registre-se. Intime-se. AdvS. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

12. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0002399-37.2007.8.16.0001-M M INCORPORACOES S/C LTDA e outro x MAURO SERGIO MARTINS - As partes celebraram transação (fls. 410-413). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios conforme acordado. P.R.I. Oportunamente, archive-se. AdvS. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

13. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0006264-68.2007.8.16.0001-PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVICOS EM ACO x PIRES DO RIO - CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO - As partes celebraram transação (fls. 314). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Ainda, deve-se ressaltar a notícia de integral cumprimento do acordo e satisfação do crédito em fl.319. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 794, II do CPC). Custas e honorários PELA EXECUTADA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, archive-se. AdvS. ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO, ELIS DANIELE SENEM, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, SARA CECILIA ROCHA, RENATA RODRIGUE SALLES, MARILICE DUARTE BARROS e LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006295-88.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE ORLANDO JOSE PIRES e outros x BANCO ABN AMRO REAL S A - I. Tendo em vista o depósito efetuado pela parte requerida conforme petitório de fls.258, vejamos. II. Dispõe o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil: ?Art.794: Extingue-se a execução quando: I- o devedor satisfaz a obrigação.? III. Sendo assim e, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução. IV. Intime-se o advogado da parte credora, para juntar aos autos, procuração original, atualizada e com firma reconhecida em nome dos requerentes com poderes para receber valores. V. Juntados os documentos mencionados e transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedase a escritania a transferência do numerário depositado em fls.259, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. VI. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. VII. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. VIII . Publique-se. Registre-se. Intime-se. IX. Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. AdvS. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e HERICK PAVIN.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0001868-48.2007.8.16.0001-ANGELINA IVANSKI DORIA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Cumpra-se o despacho de fls. 357, na sua integralidade: Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 461,92, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.In AdvS. OLINTO ROBERTO TERRA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007492-44.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO ALVES TRINDADE e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - a) PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir os títulos executivos que fundamenta a execução nos autos de nº1192/2006, diante do direito à securitização do débito rural. Pela sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a complexidade da causa, o tempo da demanda,

o número de manifestações nos autos o trabalho do profissional. b) EXTINTO os autos de execução consubstanciados em cédulas rurais pignoratícia, por carência de ação executiva, com base no artigo 267, inciso do Código de Processo Civil; por fim, condeno o embargante nas custas e despesas processuais; deixo de fixar condenação em honorários advocatícios a parte adversa por não ter o patrono dos Executados participado da presente ação, sequer anexando procurações. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados recebo o recurso, em seu efeito devolutivo de acordo com o art. 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se Registre-se Intime-se. Advs. GUSTAVO MARTINS MARCHETTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

17. INVENTARIO - 0009234-07.2008.8.16.0001-R.A.F.S. x E.D.B.S. - Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 144-150 dos autos de inventário dos bens deixados pela de cujus Daniel Bueno da Silva atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, da Fazenda Pública. Efetuado o pagamento de eventuais custas remanescentes e observado o disposto no artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil, expeçam-se o competente formal de partilha ou carta de adjudicação, conforme o caso. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURICIO IACOBACCI, JOAO NELSON KINAL e MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS.

18. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0004509-72.2008.8.16.0001-DIONATA ROGER DUARTE x BANCO BMG S/A - I. Considerando que o depósito de fls.249 trata-se de verba subscubencial, defiro o pedido de fls. 251, intime-se o procurador da parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls.249, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. IV. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. V. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. VI. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, quedando-se inerte, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as cautelas de estilo. VII. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, JONATA ROGER DUARTE, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.

19. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 0002046-60.2008.8.16.0001-JOEL CORREA DE LARA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas pelo executado. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Segundo o entendimento deste juízo, a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Ressalva-se, ainda a possibilidade do procurador de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita levantar o valor de seus honorários (contratuais ou sucumbenciais) por transferência para conta de sua titularidade. Ressalte-se o entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná nesse sentido, que decidindo pedido da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB-PR, protocolado sob nº 2011.0165441-4/000, definiu: ?em resumo, a) o alvará pode ser expedido apenas em nome da parte; b) a expedição do alvará não pode ser condicionada à demonstração de que o advogado prestou contas ao cliente; c) havendo dúvida, cabe ao magistrado exigir prova da validade e autenticidade da procuração que deferiu ao patrono poderes para receber e dar quitação?. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário bloqueado em fls.340 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. Após, procedam-se às custas e anotações de estilo e arquivem-se. Publiquem-se. Registrem-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINO, JULIANA MARA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO e LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER.

20. ALVARÁ JUDICIAL - 0011197-50.2008.8.16.0001-ILDEFONSO MELLO JUNIOR x ESPOLIO DE MARIA LESSI DE MELLO - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento o artigo 267, IV, §3º, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 779/2008-ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA x TELESP TELECOMUNICACAO DE SAO PAULO S/A - TELEFONI - Manifeste-se a parte executada acerca do valor remanescente nos autos, conforme explicitado em fls 356 e extrato de 377. int. Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, RAFAELA KIRILOS BECKERT, ELLIS ERNANI CECHELERO, AURELIO CANCIO PELUSO e EDUARDO COSTA BERTHOLDO.

22. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0008812-32.2008.8.16.0001-DANIEL FERREIRA DE AMORIM x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por DANIEL FERREIRA AMORIM em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R \$600,00 (seiscentos reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 60% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais), com fulcro nos artigos 20, §4º, e 21 do CPC. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se Advs. GEISON MELZER CHICOSKI e BLAS GOMM FILHO.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007283-75.2008.8.16.0001-ELEDIR MARIA PUPO x PEREIRA & CONTI LTDA - I. Recebo o recurso adesivo de apelação (fls. 204/211) interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo legal. Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em cartório. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

24. DEPÓSITO - 0001086-07.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JENNYFER LOUISE VIGO - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.109. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Adv. HERICK PAVIN.

25. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 0007332-19.2008.8.16.0001-VIGA NETSTORE LTDA x KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA - Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 231, onde lê-se: ?B) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Viga Netstore Ltda, ao pagamento, em favor do autor, Kieling Multimodais de Transportes Ltda, da importância de R\$67.052,47, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a citação e correção monetária, na média do INPC/IGP-M, a partir do fato (24/07/2008)?. Passe-se a ler: ?B) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Kieling Multimodais de Transportes Ltda, ao pagamento, em favor do autor, Viga Netstore Ltda, da importância de R\$67.052,47, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a citação e correção monetária, na média do INPC/IGP-M, a partir do fato (24/07/2008)?. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intime-se. Advs. LUIZ GUILHERME COVRE DE MACRO, INGRID SCHMITT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

26. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0005267-51.2008.8.16.0001-ARAMIS CHAIN x ILDEMAR IVO ALONSO e outro - 1. Junte-se nos autos em apenso cópia do acórdão que decidiu o recurso de apelação e a respectiva certidão de trânsito

em julgado e da presente decisão. II. Após, prossiga-se a execução do julgado nos autos em apenso, convertendo-se a execução provisória automaticamente em definitiva, arquivando-se a ação principal. III. Diligencie-se. Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO, marcio clementino soares, ANA PAULA RIBAS VIEIRA, MAURO CURY FILHO e MAURO CURY FILHO.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0011158-53.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIMAS APARECIDO FERNANDES - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 81-83, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

28. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0013487-04.2009.8.16.0001-ELETROTERM SERVIÇOS LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por ELETROTERM SERVIÇOS LTDA em face de BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, Tarifa de Cobrança, e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Por fim, retifique-se a autuação e promovam-se as anotações necessárias para constar no pólo passivo da demanda Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em virtude da cisão ocorrida entre as referidas empresas, na forma solicitada pela Requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.

29. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0014188-62.2009.8.16.0001-ANTONIO CLÁUDIO LISBOA HORTA BARBOSA e outros x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. DANIEL LOURENÇO MACHADO, CARLOS OSWALDO M ANDRADE, KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO e LUCIANO LEONARDO DE LIMA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0014905-74.2009.8.16.0001-M.J. FEDRE E CIA LTDA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

31. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0014454-49.2009.8.16.0001-JONATAN VITOR LEMOS x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Collection Comércio de Veículos Ltda-ME, a entregar o veículo originalmente contratado Toyota Hilux desembaraçado e livre de qualquer ônus, ou o seu equivalente em dinheiro acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença, consequentemente julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269 inciso I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBERTO MOROZOWSKI e MARCELO NASSIF MALUF.

32. IN REM VERSO - 0007313-76.2009.8.16.0001-ANTONIO RICARDO ALMEIDA VARELA x NELIA MESTRINHO GARCIA - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. JULIANA KURIU e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0014904-89.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x REGINALDO DAMASCO PINTO - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 62. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

34. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0014774-02.2009.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO CORREIA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO: A) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação de revisão contratual, ajuizada por Carlos Augusto Correia em face de Banco BV Leasing ? Arrendamento Mercantil com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência com outros encargos. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 50% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 20, §4º, e 21 do CPC. Registre-se, que, embora tenha inicialmente sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, restou consignado na referida decisão que caso fosse o Requerente sucumbente, suportaria com as custas e despesas processuais (fls. 31), decisão esta que não foi objeto de eventual recurso, devendo assim arcar com seu ônus da sucumbência. B) PROCEDENTE a inicial de reintegração de posse, ajuizada por Banco BV Leasing ? Arrendamento Mercantil em face de Carlos Augusto Correia, para o fim de decretar a rescisão do contrato de arrendamento firmado entre as partes, reintegrando a autora na posse do veículo descrito na inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Sucumbente o réu, a condeno no pagamento das custas e despesas da ação, bem como em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, levando em consideração a simplicidade da matéria, além do trabalho do advogado, o número de manifestações nos autos e o tempo despendido para a solução do litígio. RESOLVO O MÉRITO, de ambas as ações na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0011662-25.2009.8.16.0001-JAIR MARCAO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - tendo em vista a inércia da parte requerida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELLE DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2148/2009-SECCIONAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x CHUNG & KWON COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e outros - A parte executada, para que no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas do Sr. Contador. Int. Advs. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, ANA PAULA ANDRADE LOPES e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

37. COBRANÇA - 0002568-19.2010.8.16.0001-ADEMAR ANTONIO BATTISTUS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Avoquei os autos. Defiro a dispensa do prazo recursal. Efetue-se a transferência para a conta trazida a fl. 207. Cumpra-se no que couber fls. 204-205. Providências necessárias. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil

S/A PAB Forum Cível.Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0012638-95.2010.8.16.0001-MARCIA REGA BUENO BUKOWSKI FARIAS e outro x NAIM ABRÃO - Vistos, etc. Ante a notícia de realização de acordo entre as partes (fls.71), julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando-se ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0019158-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NOEL CANDIDO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 101/102 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

40. INDENIZAÇÃO - 0020188-44.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS BARTNIK x TEOREMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Antônio Carlos Bartnik, ao argumento de que a r. sentença de fls. 383-386, é contraditória. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Analisando o referido dispositivo, de fato, verifico que há contradição, posto a sentença ter julgado procedente o pedido do autor, todavia, condenando o pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do réu. Tendo em vista que os honorários de sucumbência são uma bonificação em razão do trabalho desenvolvido ao advogado da parte vencedora, acolho os embargos de declaração uma vez que a irresignação da embargante condiz com a aferição de eventual contradição no bojo do julgado. Supra a contradição constatada a fim de modificar o dispositivo da sentença. Assim, onde se lê: ?(...) Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu.? Passa-se a ler: ?(...) Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor.? Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021834-89.2010.8.16.0001-FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando a liminar anteriormente deferida, bem como, para CONDENAR a parte requerida, Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados, ao pagamento, em favor do autor, Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520 inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

42. ORDINÁRIA - 0027056-38.2010.8.16.0001-JOSÉ AFONSO FERREIRA DE SOUZA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR parte requerida, Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social, ao pagamento, em favor do autor, José Afonso Ferreira de Souza, saldo remanescente, ante a correção monetária a serem aplicados, pelo IPC do IBGE, a partir de janeiro de 1987 até a sua extinção, estando, pois, incluídos os índices de 26,06%, no mês de junho de 1987; de 42,72%, no mês de janeiro de 1989; e de 21,87%, no mês de fevereiro de 1991; e, a partir de março de 1991, adoção do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, por serem os que melhor refletem a perda do valor aquisitivo da moeda, os quais devem ser empregados para atualizar as contribuições efetuadas pelo autor, devendo ser paga a diferença ora pretendida. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua

tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, somente em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0030834-16.2010.8.16.0001-LENIR PEREIRA DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação de revisão contratual, ajuizada por LENIR PEREIRA DA SILVA em face de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL com o fim de excluir as tarifa bancária referente a serviços de terceiros, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R \$600,00 (seiscentos reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 20% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais), com fulcro nos artigos 20, §4º, e 21 do CPC. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu o efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0052635-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON BLANCHE x RACHEL DE SOUZA PEREIRA DA COSTA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 67). Havendo consistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observando-se os casos de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte ré não fora citada. Observe a Escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquite-se. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060480-71.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS KRIÇA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por João Carlos Kriça em face de BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir as Tarifas Administrativas acima mencionadas, e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença por arbitramento nos termos do art. 475-C e 475-D, do CPC, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061547-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BURBELLO ARTES GRÁFICAS LTDA ME e outros - As partes celebraram transação (fls. 88/92). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Ainda, deve-se ressaltar a notícia de integral cumprimento do acordo e satisfação do crédito em fl.100.

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 794, II do CPC). Custas e honorários PELA EXECUTADA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, arquivise. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

47. REVISÃO DE CONTRATO - 0064427-36.2010.8.16.0001-CICERO DELIMA MILITAO x BANCO PANAMERICANO S.A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por CÍCERO DE LIMA MILITÃO em face de BANCO PANAMERICANO, admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir as Tarifas Administrativas acima mencionadas, e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença por arbitramento nos termos do art. 475-C e 475-D, do CPC, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivise-se Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008991-58.2011.8.16.0001-RAFAEL SILKA DE CAMPOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação de revisão contratual, ajuizada por RAFAEL SILKA DE CAMPOS em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A com o fim de excluir as tarifa bancária referente a abertura de crédito, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 20% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais), com fulcro nos artigos 20, §4º, e 21 do CPC. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu o efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivise-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

49. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0010541-88.2011.8.16.0001-MIDIAWEB INFORMATICA LTDA x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - CAP - 1. Não há, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideração (STJ. Agss nº416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJtJ 27.05.1996, Pág. 17796). Contra a decisão de fl. 339 deveria o requerente ter manejado o recurso cabível, não se prestando a petição de fls. 348-357 para revogar ou modificar o despacho hostilizado. Ainda que assim não fosse, o requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar ou justificar o pedido. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração. 2. Anotações necessárias quanto ao pedido de fl.341. 3. Cumprase no que couber decisão de fls. 339. 4. Providências necessárias. Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, JONNY PAULO DA SILVA, SERGIO SELEME, JOSE AUGUSTO DE LARA DOS SANTOS e NEMO ELOY VIDAL NETO.

50. COBRANÇA - 0009693-04.2011.8.16.0001-ADEMIR GONCALVES x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do procedimento realizado no valor de R\$ 15.334,50 com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso, bem como, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir do ato ilícito (a negativa da liberação) através da média INPC com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivise-se. Advs. JEFERSON DE AMORIN e ROBINSON LEON DE AGUERO.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0003026-25.2010.8.16.0037-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS AUGUSTO CORREIA - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO: A) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação de revisão contratual, ajuizada por Carlos Augusto Correia em face de Banco BV Leasing ? Arrendamento Mercantil com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência com outros encargos. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 50% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 20, §4º, e 21 do CPC. Registre-se, que, embora tenha inicialmente sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, restou consignado na referida decisão que caso fosse o Requerente sucumbente, suportaria com as custas e despesas processuais (fls. 31), decisão esta que não foi objeto de eventual recurso, devendo assim arcar com seu ônus da sucumbência. B) PROCEDENTE a inicial de reintegração de posse, ajuizada por Banco BV Leasing ? Arrendamento Mercantil em face de Carlos Augusto Correia, para o fim de decretar a rescisão do contrato de arrendamento firmado entre as partes, reintegrando a autora na posse do veículo descrito na inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Sucumbente o réu, a condeno no pagamento das custas e despesas da ação, bem como em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, levando em consideração a simplicidade da matéria, além do trabalho do advogado, o número de manifestações nos autos e o tempo despendido para a solução do litígio. RESOLVO O MÉRITO, de ambas as ações na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivise-se Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

52. SONEGADOS - 0011905-95.2011.8.16.0001-FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. EVERTON FELIZARDO, FABIANO RECHE DOS REIS e IRINEU GALESKI JUNIOR.

53. EXECUCAO PROVISORIA - 0018366-83.2011.8.16.0001-ARAMIS CHAIN x ILDEMAR IVO ALONSO e outro - A parte requerida, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Int. Advs. ALI CHAIM FILHO, MAURO CURY FILHO, SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA e ANA PAULA RIBAS VIEIRA.

54. DECLARATORIA - 0018088-82.2011.8.16.0001-SYDNEI JOAO DA VEIGA x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos, etc. Ante a notícia de realização de acordo entre as partes (fls. 213-214), julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a dispensa do prazo recursal. Defiro a transferência dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente

para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. REVISIONAL - 0022613-10.2011.8.16.0001-ALDENOR ROMERO STUDART x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outro - I. Tendo em vista a manifestação das partes dispensando a produção de novas provas, bem como o não interesse na composição (fls. 468, 469/470 e 471), o feito comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). II. Retire-se de pauta a audiência já designada. III. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. IV. Intime-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ARLINDO MENEZES MOLINA, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023759-86.2011.8.16.0001-WANDERLEY DA SILVA RODRIGUES x BANCO ITAU LEASING S/A - As partes celebraram transação (fls. 205-207). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032281-05.2011.8.16.0001-IDERALDO JOSE APPI x BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Ao procurador para retirar a certidão. int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031923-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - Conforme noticiado às fls. 51/54, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036811-52.2011.8.16.0001-NERI JUSTIMIANO DIAS x BV FINANCEIRA S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por NERI JUSTIMIANO DIAS em face do BV FINANCEIRA S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir a Tarifa de Abertura de Crédito ? TAC e, por fim, condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acréscido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0033725-73.2011.8.16.0001-ANDREA ARRUDA VAZ x TIM CELULAR LTDA e outro - Diante do exposto, JULGO: A) IMPROCEDENTE em face da requerida Claro S/A, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. B) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida Tim Celular S/A, ao pagamento, em favor da

autora, Andrea Arruda Vaz, a título de indenização por danos morais da importância de R\$7.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir da sentença, bem como, a devolução em dobro dos valores cobrados a título de ?Serviço VAS?, acréscido de juros legais de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANDRÉA ARRUDA VAZ, SERGIO LEAL MARTINEZ e JULIO CESAR GOULART LANES.

61. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0035311-48.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JULIETA XAVIER DA SILVA x SARA LIPSKI - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança movida pelo Condomínio Edifício Julieta Xavier da Silva para CONDENAR a requerida Sara Lipski ao pagamento dos valores condominiais no importe de R\$ 1.869,08 corrigidos monetariamente pelo índice oficial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 01/07/2011 (data da última atualização fl. 36). CONDENO ainda a requerida ao pagamento de todas as taxas condominiais vencidas até a prolação desta sentença, caso existam, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação, além de multa no patamar de 2%. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JEFFERSON WEBER.

62. ORDINÁRIA - 0037936-55.2011.8.16.0001-ARNALDO LUIZ DE SOUSA DA SILVEIRA e outro x COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - UNIMED - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intime-se. Recebo a apelação de fls. 189-205 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

63. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0041228-48.2011.8.16.0001-INDIANA SEGUROS S/A x UNIDAS S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para condenar a requerida Unidas S/A, ao pagamento, em favor da autora Indiana Seguros S/A, a título de ressarcimento do seguro pago, no valor de R\$ 10.681,87, acrescidos de juros legais, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da data de desembolso da seguradora. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, MARCELO MAZUR, FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, RAFAEL BRITO LOSSO, FERNANDO MELO CARNEIRO, JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e RONALDO RAYES.

64. MONITÓRIA - 0046101-91.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BEATRIZ DE MORAES KORMANN - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 100-102, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos

do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Certifique a escritania o valor depositado nos autos. Indicado os dados bancários pela parte requerida às fls.105, proceda a escritania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Advs. DIOGO GUEDERT e ADRIANA DE MORAES KPRMANN.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0049591-24.2011.8.16.0001-CLARINDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação e requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme petição de fls. 41/43. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Anote-se procaução de fls. 44. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.

66. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 0062434-21.2011.8.16.0001-JCS DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 74-75, onde lê-se: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência do negócio jurídico que embasa a duplicata entre a parte autora, bem como declarar a nulidade da duplicata indicada na inicial e apontada para protesto pelo Banco do Brasil S/A, determinando a sustação definitiva dos efeitos do protesto levado a apontamento, devendo ser oficiado ao 5º Tabelionato de Protesto de Título da Comarca de Curitiba, após o trânsito em julgado desta decisão (...)?". Passe-se a ler: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência do negócio jurídico que embasa a duplicata entre a parte autora, bem como declarar a nulidade da duplicata indicada na inicial e apontada para protesto pelo Banco do Brasil S/A, determinando a sustação definitiva dos efeitos do protesto levado a apontamento, devendo ser oficiado ao 5º Tabelionato de Protesto de Título da Comarca de Curitiba, após o trânsito em julgado desta decisão, bem como, CONDENAR a parte requerida ao pagamento, em favor da autora, JCS Distribuidora de Doces Ltda ME, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 8.000,00, valor que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ), nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir desta sentença, pelo (...)?". Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritura, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

67. DESPEJO - 0063655-39.2011.8.16.0001-ALECIO DORIGAN x ELIANE WELK LOPES PEREIRA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Alecio Dorigan, para: A) DECLARAR o rescindido o contrato de locação (fls. 18-24) celebrado entre o autor e Eliane Welk Lopes Pereira e decretando o despejo dessa. Deixo de fixar prazo para a desocupação voluntária, uma vez que a requerida já efetuou a desocupação; B) CONDENAR a parte requerida Eliane Welk Lopes Pereira ao pagamento da diferença dos aluguéis vencidos e encargos de mora, na forma do contrato, até a data de efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de juros legais, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, pelo INPC. Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo 12% sobre o valor da causa, forte no artigo 20, § 4º do CPC, ante a desnecessidade de dilação probatória, o lugar de prestação de serviço, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 58, inciso V da Lei 8.245/91. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Expeça-se, oportunamente, mandado de notificação e despejo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANGELA ESTERLINO BORGES e CLARICE MARIA DAL COMUNE.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067187-21.2011.8.16.0001-DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS x JULIANA MENDES - i. Intime-se a parte embargada para,

querendo, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 163/165, considerando o pedido de efeito modificativo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com o jurisprudência deste Corte. 4. Embargos de doctoração com efeitos infringentes. Possibilidade de confrad#ório. 5. Agravo regimental a que se nego provimento." (STF, AN AgR 479382/SP, SEGUNDA TURMA, 26/20/2004, DJ 19-11-2004 PP-00033 EMENT VOL-02173-05 PP-00791) gpiyo nosso II. Intime-se, Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, DOUGLAS RAMOS VOSGERAU e CARLOS HENRIQUE MACHADO.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001403-63.2012.8.16.0001-JOAO RODRIGUES DA SILVA x BANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060986-13.2011.8.16.0001-ALICE ROSACKI FANES x SABEMI PROMOTORA DE CREDITO AO CONSUMIDOR LTDA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Alice Rosacki Fanes em face do Sabemi Promotora de Crédito ao Consumidor Ltda, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritura, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e JESSICA AGDA DA SILVA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006205-07.2012.8.16.0001-EDIVALDO OTAVIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Edivaldo Otavio da Silva em face do Bv Financeira S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritura, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

72. DESPEJO - 0006120-21.2012.8.16.0001-JOAO DA SILVA RIBEIRO x MARCOS DE LEMOS e outro - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 146/147 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018129-15.2012.8.16.0001-ELUIR JOSE CHAVICKI x BANCO BV FINANCEIRA S.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Eluir José Chavicki em face do Banco BV Financeira S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra a Portaria 02/2010. Certificando sobre sua tempestividade bem como

preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

74. REVISÃO DE CONTRATO - 0042194-11.2011.8.16.0001-SERGIO ADRIANO DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. Tendo em vista que até a presente data o autor efetuou o depósito de somente uma parcela incontroversa (fls. 182/183), intime-se a parte autora para comprovar os depósitos remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela outorga concedida. II. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos. III. Intimem-se. Adv. JULIANA RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

75. INDENIZACAO - 0024566-72.2012.8.16.0001-RICARDO LUIZ SIMÕES ALVES x VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - A parte requerida para que cumpra a decisão do E. tribunal de Justiça. Int. Adv. JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0029086-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 63. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

77. COBRANÇA - 0027189-12.2012.8.16.0001-COSME BUENO GOMM x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024654-13.2012.8.16.0001-GAIA CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA LTDA ME e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - Diante disto, concedo a tutela antecipada, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. MERINSON GARZÃO.

79. ORDINÁRIA - 0031534-21.2012.8.16.0001-ANDRE CHERBATY FREIRE e outros x BRADESCO SEGUROS S.A - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Adv. GILBERTO ALVES DA SILVA e LUCIOLA LOPES CORREA.

80. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0036653-60.2012.8.16.0001-JORGE ANGELO WACHELKE x ISABEL GUTIERREZ WACHELKE (DE CUJUS) - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe

o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo-se o Sr. Escrivão cópia à repartição fiscal, conforme Código de Processo Civil, art. 1.126, parágrafo único1. Após, intime-se o testamenteiro para, em 05 (cinco) dias, assinar o termo de testamentária. Condeno, ainda, a parte, nas custas e despesas processuais, respeitando-se, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 12, da Lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GIOVANI GIONEDIS e GREYCE CAROLINE DOS SANTOS.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0036819-92.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PEDRO PAULO PEREIRA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 40. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de levantamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que não está comprovado nos autos o recolhimento da referida verba. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

82. CARTA DE SENTENÇA - 0010210-14.2008.8.16.0001-CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 290, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Adv. ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	001	2009.0018842-4
Ana Líria Ambonatti OAB PR038683	028	2010.0006176-0
	029	2010.0006176-0
Andrey Ribas Mendes OAB PR058528	020	2011.0009675-2
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143316	2009.0018939-0
	007	2009.0018939-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	001	2009.0018842-4
Arno Pereira Junior OAB SC028427	024	2009.0000762-4
Caio Antonietto OAB PR036917	018	2012.0013145-2
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	031	2012.0018403-3
Carolina Braga Campiolo Bueno OAB SP204604	006	2009.0018939-0
	007	2009.0018939-0
Cassia Aparecida Bernardelli OAB PR027436	014	2012.0012735-8
Claudio Melo Colaco OAB PR008612	028	2010.0006176-0
	029	2010.0006176-0
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	006	2009.0018939-0
	007	2009.0018939-0
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	027	2012.0016514-4
Fernanda Cristina de Souza OAB PR059459	025	2011.0016889-3
Fernando Fernandes OAB PR010485	032	2008.0001422-7
Fernando Martins Maria Sobrinho OAB PR059343	019	2012.0013907-0
Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150	006	2009.0018939-0
	007	2009.0018939-0
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	011	2012.0017533-6
Illio Boschi Deus OAB PR011703	004	2012.0010443-9
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	001	2009.0018842-4
Jorge Roberto Krieger OAB SC012521	024	2009.0000762-4
Jose Alves Machado OAB PR015368	017	2011.0030292-1
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	008	2009.0019087-9
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	030	2004.0012401-7
Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334	006	2009.0018939-0
	007	2009.0018939-0
Marcos Alaor Pereira Toledo OAB PR013303	010	2009.0005901-2
Marquez Hudson Cores OAB PR001734	026	2012.0017228-0
Maynard Moreira OAB PR034410	022	2012.0018113-1
Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783	013	2011.0003829-9
Naoto Yamasaki OAB PR034753	013	2011.0003829-9
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	023	2010.0022776-6
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	006	2009.0018939-0
	007	2009.0018939-0
Oswaldo Calizario OAB PR010287	006	2009.0018939-0
	007	2009.0018939-0
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	012	2005.0002313-1
Priscila Wallbach Silva OAB PR033382	013	2011.0003829-9
Rafael Alves Garnica OAB PR026310	006	2009.0018939-0
	007	2009.0018939-0
Rafael Cesseti OAB PR044097	015	2012.0020755-6
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	021	2012.0010419-6
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	006	2009.0018939-0
	007	2009.0018939-0
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	017	2011.0030292-1
Rogério Nicolau OAB PR048925	009	2012.0010606-7
	016	2009.0000878-7
Sidnei de Quadros OAB PR042553	005	2012.0019619-8
	032	2008.0001422-7
Valcir Muller OAB PR046120	006	2009.0018939-0
	007	2009.0018939-0
Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802	006	2009.0018939-0
	007	2009.0018939-0
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	003	2012.0014874-6

Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386

002

2012.0015349-9

- 001** 2009.0018842-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Alexandre Antunes Cordeiro
Objeto: Pelo presente, intima-se a defesa da expedição de Carta Precatória à Comarca de Balneário Piçarras, para oitiva da testemunha CLAUDIO SCHANDLER, ficando sem efeito a deliberação de fl. 269, quanto à designação de audiência para oitiva da referida testemunha neste Juízo.
- 002** 2012.0015349-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Luan Gabriel da Silva Rebesquini
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR NOVAMENTE INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU
- 003** 2012.0014874-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Jean Carlos Lima dos Santos
Réu: Marlon Santos Bozzuto
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE QUE FOI NOMEADA POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DOS RÉUS, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTES
- 004** 2012.0010443-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Réu: Adriano Fernandes dos Santos
Réu: Adriano Fernandes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS, à pena do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06."
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 005** 2012.0019619-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Antonio Pedrozo Vaz
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU
- 006** 2009.0018939-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Carolina Braga Campiolo Bueno OAB SP204604
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Oswaldo Calizario OAB PR010287
Advogado: Rafael Alves Garnica OAB PR026310
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Advogado: Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802
Réu: Edward Christian Goulart
Réu: Fabio Henrique Chemin da Silva
Réu: Fabio Roberto Natel
Réu: Fatima Cristina Correa dos Santos
Réu: Jorge Renann Thives
Réu: Michel Saif
Réu: Patricia Mara Bertolino
Réu: Renata Chuilki dos Santos
Réu: Rosemar da Costa
Réu: Telma Aerozo Mendes
Objeto: Despacho em 03/09/2012: CONSIDERANDO QUE O DIA 16 DE MARÇO DE 2013 CAIRÁ NUM SÁBADO, REAGENDO A AUDIÊNCIA RETRO APRAZADA, PARA O DIA 06.03.13, NO MESMO HORÁRIO, ÀS 14:00H.
- 007** 2009.0018939-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Carolina Braga Campiolo Bueno OAB SP204604
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Oswaldo Calizario OAB PR010287
Advogado: Rafael Alves Garnica OAB PR026310
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Advogado: Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802
Réu: Edward Christian Goulart
Réu: Fabio Henrique Chemin da Silva
Réu: Fabio Roberto Natel
Réu: Fatima Cristina Correa dos Santos
Réu: Jorge Renann Thives
Réu: Michel Saif
Réu: Patricia Mara Bertolino
Réu: Renata Chuilki dos Santos
Réu: Rosemar da Costa
Réu: Telma Aerozo Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/03/2013
- 008** 2009.0019087-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Luan Rogerio Penso Paes
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a apresentar as razões de recurso, nos autos supra, no prazo legal.
- 009** 2012.0010606-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Willian Zaran Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 24/09/2012
- 010** 2009.0005901-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Alaor Pereira Toledo OAB PR013303
Réu: Carlos Henrique Lucas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/10/2012
- 011** 2012.0017533-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Réu: Ricardo dos Santos de Mira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 19/09/2012
- 012** 2005.0002313-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Regiane Lucia de Paulo Taborda
Objeto: Pelo presente fica o douto advogado intimado de que foi nomeado para seguir patrocinando a defesa da acusada REGIANE LUCIA DE PAULO TABORDA, caso aceite o encargo, fica desde já intimado a apresentar defesa no prazo legal.
- 013** 2011.0003829-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783
Advogado: Naoto Yamasaki OAB PR034753
Advogado: Priscila Wallbach Silva OAB PR033382
Réu: Luiz Maurício Lobo Guerreiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/03/2012
- 014** 2012.0012735-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli OAB PR027436
Réu: Gilberto Eurides de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 08/03/2013
- 015** 2012.0020755-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Requerente: Alexandre Almeida Cruz
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO A APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A FIM DE INSTRUIR PEDIDO DE LIBERDADE DO RÉU
- 016** 2009.0000878-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Pablo Guerra Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/03/2013
- 017** 2011.0030292-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Paulo Martins Ribeiro Junior
Objeto: Pelo presente ficam os douts defensores do acusado intimados a apresentar resposta à acusação no prazo legal.
- 018** 2012.0013145-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Réu: Pedro Paulo Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/03/2012
- 019** 2012.0013907-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Martins Maria Sobrinho OAB PR059343
Réu: Andrew Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/03/2013
- 020** 2011.0009675-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR058528
Objeto: Despacho em 30/08/2012: "Considerando que o requerente SÉRGIO LUIZ DA SILVEIRA, embora devidamente intimado não se apresentou em Juízo, dentro do prazo que lhe foi concedido - 30 (trinta) dias, aa fim de retirar a autorização para o transporte da arma apreendida nos autos 2011.9675-2, até a sede da Polícia Federal, oficie-se ao comando do Exército à sua destruição..."
- 021** 2012.0010419-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Hebert Batih da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/03/2013
- 022** 2012.0018113-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Lucas Felipe França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 19/09/2012
- 023** 2010.0022776-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Cesar Inocencio Marques Junior
Réu: Diogo Rodrigues de Carvalho
Objeto: Pelo presente fica o Douto Defensor, devidamente intimado, de que foi nomeado por este Juízo para patrocinar a defesa dos acusados Cesar Inocencio Marques Junior e Diogo Rodrigues de Carvalho, nos autos supra, e bem assim, que nos referidos autos esta designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06.09.2012, às 15h30min.
- 024** 2009.0000762-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arno Pereira Junior OAB SC028427
Advogado: Jorge Roberto Krieger OAB SC012521
Réu: Adriana Fronza da Silva
Réu: Emanuel Eugenio Marques Claudino
Objeto: Pelo presente fiam intimados os douts defensores dos acusados de que por sentença datada de 24/02/12 :
"Julgo procedente a denúncia, para condenar ADRIANA FRONZA DA SILVA e EMANUEL EUGENIO MARQUES CLAUDINO, às penas do artigo 299, caput, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal."
- 025** 2011.0016889-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Cristina de Souza OAB PR059459
Réu: Alessandra Garcia
Réu: Luciano Roberto de Oliveira
Objeto: Pelo presente fica a douta Defensora intimada a apresentar as alegações finais dos acusados, no prazo legal.
- 026** 2012.0017228-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marquez Hudson Cores OAB PR001734
Réu: Maicon da Silva Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/09/2012
- 027** 2012.0016514-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Réu: Elieser da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/09/2012
- 028** 2010.0006176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Líria Ambonatti OAB PR038683
Advogado: Claudio Melo Colaco OAB PR008612
Réu: Aparecido Custodio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/09/2012
- 029** 2010.0006176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Líria Ambonatti OAB PR038683
Advogado: Claudio Melo Colaco OAB PR008612
Réu: Aparecido Custodio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 04/09/2012
- 030** 2004.0012401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Henrique Tiago Teider
Réu: Luis Arion Simoes
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor, REITERADAMENTE, intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal, com as advertências do artigo 265 do Código Penal.
- 031** 2012.0018403-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Réu: Everton Saballa dos Santos
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE ESTE JUÍZO DESIGNOU O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
- 032** 2008.0001422-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fernandes OAB PR010485
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Joao Carlos Mastaler
Réu: Marcos Eri Dessotti
Objeto: Pelo presente ficam os defensores intimados da expedição de carta precatória, à Comarca de Porto Belo/SC, cuja finalidade é a inquirição da testemunha de defesa GILBERTO LANGUE PACHECO.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adir Tacla Filho	017	2012.0014376-0
Ana Luiza Horn OAB PR057734	014	2011.0015164-8
Ana Paula Pavelski OAB PR035211	002	2003.0010585-1
Cesar Zerbiní de Araujo OAB PR014179	006	2009.0016657-9
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	016	2010.0000842-8
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	007	2012.0006468-2
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	011	2009.0020591-4
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	010	2010.0005173-0
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	007	2012.0006468-2
Luiz Fernando Zornig Filho OAB PR027936	002	2003.0010585-1
Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267	002	2003.0010585-1
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	005	2010.0000647-6
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	009	2012.0011119-2
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	001	2011.0016862-1
Marjorie Bley OAB PR057840	013	2009.0013671-8
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	008	2011.0025447-1
Paulo Adriano Finzetto OAB PR050223	009	2012.0011119-2
Roque Sergio D'Andrea Ribeiro da Silva OAB PR024755	002	2003.0010585-1
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	012	2011.0018379-5
Stelio Machado OAB RJ132970	001	2011.0016862-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	002	2003.0010585-1
Vanessa D'Andréa Ribeiro Francisco OAB PR046212	002	2003.0010585-1
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	015	2004.0005837-5
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	003	2011.0005145-7
	004	2011.0005145-7
001 2011.0016862-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526 Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970 Réu: Alexandre de Lima Alves Objeto: Vista às partes para a apresentação das alegações finais.		

- 002** 2003.0010585-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Pavelski OAB PR035211
Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho OAB PR027936
Advogado: Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267
Advogado: Roque Sergio D'Andrea Ribeiro da Silva OAB PR024755
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Advogado: Vanessa D'Andréa Ribeiro Francisco OAB PR046212
Réu: Cintia Angulski
Réu: Rodrigo Otavio Sarraf Berger
Objeto: "Intime-se a defesa acerca da juntada da Carta Precatória."
- 003** 2011.0005145-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Zaquau Esquetine
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/11/2012
- 004** 2011.0005145-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Zaquau Esquetine
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/09/2012
- 005** 2010.0000647-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: Felipe Gabriel da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/11/2012
- 006** 2009.0016657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Manuel Messias Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/11/2012
- 007** 2012.0006468-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Andre Franque Dolnei
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/11/2012
- 008** 2011.0025447-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Edinaldo de Souza Lima
Réu: Edinaldo de Souza Lima
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 009** 2012.0011119-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Advogado: Paulo Adriano Finzetto OAB PR050223
Réu: Eliseu Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 05/11/2012
- 010** 2010.0005173-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Eduardo de Souza de Lima
Objeto: Tendo em vista que o acusado encontra-se preso pela 17ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, diante da proximidade da audiência designada neste juízo (19/11/2012) e a dificuldade em removê-lo, intime-se a defesa para que se manifeste quanto à possibilidade de interrogar o denunciado Eduardo de Souza Lima via carta precatória.
- 011** 2009.0020591-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Réu: Marcio Medeiros dos Santos
Réu: Marcio Medeiros dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, e mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno MARCIO MEDEIROS DOS SANTOS, já qualificado, por infração ao artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 012** 2011.0018379-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Marco Antonio Fedrico Mazzini
Réu: Marco Antonio Fedrico Mazzini
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto, e mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo MARCO ANTONIO FEDRIGO MAZZINI quanto ao fato a ele atribuído na exordial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 013** 2009.0013671-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Sandra Regina Pereira
Réu: Sandra Regina Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno SANDRA REGINA PEREIRA, por infração ao artigo 155, ?caput?, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Pena final: 6 meses de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 014** 2011.0015164-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734
Réu: Adriano da Silva Lourencao
Réu: Adriano da Silva Lourencao
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia e condeno ADRIANO DA SILVA LOURENÇÃO por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Pena final: 7 anos e 15 dias de reclusão e 721 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 015** 2004.0005837-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Sandro Souza da Silva
Réu: Sandro Souza da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno SANDRO SOUZA DA SILVA, por infração ao artigo 157, §2º, inciso I, do CP."
Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

- 016** 2010.0000842-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Mikail Margregory Ribeiro
Réu: Mikail Margregory Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo MIKAIL MARGREGORY RIBEIRO, já devidamente qualificado, quanto ao fato a ele atribuído na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 017** 2012.0014376-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adir Tacla Filho
Réu: Maycon Lisboa Santana
Objeto: Cite-se o denunciado para que apresente defesa prévia no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Silvério OAB PR027158	001	2012.0009377-1
	002	2012.0009377-1
Alexandre Knoppholz OAB PR035220	005	1998.0002436-0
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	003	2012.0020245-7
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	002	2012.0009377-1
Aziz Simão Filho OAB PR012080	006	2006.0012426-6
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	001	2012.0009377-1
	002	2012.0009377-1
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	002	2012.0009377-1
Cleiton de Oliveira OAB PR060462	002	2012.0009377-1
Gabriel Pierozan OAB PR057249	003	2012.0020245-7
Gustavo Scandelari OAB PR040675	005	1998.0002436-0
José Otacilio de Souza OAB RO002370	002	2012.0009377-1
Leandro Luiz Lara Rodrigues OAB PR059779	006	2006.0012426-6
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	002	2012.0009377-1
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	004	2010.0006855-2
	005	1998.0002436-0
René Ariel Dotti OAB PR002612	005	1998.0002436-0
Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159	002	2012.0009377-1
001 2012.0009377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158 Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246 Réu: Jose Luiz Lira Objeto: Intimar a defesa do réu José Luiz Lira de que foi INDEFERIDO o requerimento formulado às fls. 1051/1060, posto que não há motivo para a reconsideração da decisão proferida às fls. 950/973.		
002 2012.0009377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158 Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101 Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246 Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179 Advogado: Cleiton de Oliveira OAB PR060462 Advogado: José Otacilio de Souza OAB RO002370 Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243 Advogado: Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159 Réu: Aloni de Lima Santana Réu: Diego Michel Maximo da Fonseca Réu: Francisco Gil Cuelar Réu: Gilberto Assalim Réu: Jose Luiz Lira Réu: Marcos Andre Lira Réu: Paulo Marcelo Schulz Réu: Vandinei de Oliveira Objeto: Intimar as defesas dos acusados de que foram expedidas, a fim de deprecar a oitiva de testemunhas de acusação:		

- Carta Precatória para Joinville/SC;
- Carta Precatória para Vilhena/RO;
- Carta Precatória para Brasília/DF.

- 003** 2012.0020245-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Davi Geraldo Costa
Objeto: INTIMÁ-LO para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, de acordo com o Artigo 396-A do Código de Processo Penal, sobre os fatos descritos na denúncia.
- 004** 2010.0006855-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Réu: Carlos Alberto Leal Goncalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 04/12/2012
- 005** 1998.0002436-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Knopholz OAB PR035220
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Réu: Jose Eduardo Fatuch
Objeto: Ficam intimados de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2012 às 15:30 horas.
- 006** 2006.0012426-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080
Advogado: Leandro Luiz Lara Rodrigues OAB PR059779
Réu: Fernando Gaudencio Figueiredo
Réu: Niwaldo Francisco de Paula
Réu: Fernando Gaudencio Figueiredo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA, no equivalente a 02 salários mínimos"
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Fernando Rogerio de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no equivalente a 02 salários mínimos."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christiane Pacholok OAB PR043010	001	2012.0018720-2
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	001	2012.0018720-2
Élcio José Melhem OAB PR007169	001	2012.0018720-2
Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186	002	2012.0005786-4

- 001** 2012.0018720-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiane Pacholok OAB PR043010
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Marcos dos Santos Ferraz da Silva
Réu: Rafael Elias da Silva dos Anjos
Objeto: Intimar a defesa do acusado Marcos dos Santos Ferraz da Silva para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias.
- 002** 2012.0005786-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186
Réu: Sandro Marquetti
Réu: Sandro Marquetti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 2 meses de reclusão e 573 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143319	2007.0000772-5
Celso Homero de Souza OAB PR034659	017	2012.0003556-9
Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861	018	2011.0019806-7
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	011	2004.0010783-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	013	2012.0013142-8
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	003	2000.0006043-7
Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244	005	2009.0012993-2
José Corrêa Ferreira OAB PR003776	019	2010.0019095-1
Laertes de Souza OAB PR010699	004	2000.0002937-8
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	010	2008.0016679-5
Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062	017	2012.0003556-9
Marcelo Ulbricht Lapa OAB SP147550	015	2004.0007788-4
Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316	012	2011.0023858-1
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	001	2009.0003922-4
	002	2009.0003922-4
	014	2007.0004126-5
	016	2012.0002958-5
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	008	2011.0023203-6
Robson Luiz Santiago OAB PR034597	005	2009.0012993-2
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	007	2011.0017873-2
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	006	2012.0011544-9
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	012	2011.0023858-1
001 2009.0003922-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 Réu: Eduardo Marcelo Mendes Réu: Joao Soares dos Santos Objeto: Intimar a defesa da expedição de carta precatória à Comarca de Pato Branco/PR, objetivando o interrogatório do réu João Soares dos Santos.		
002 2009.0003922-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 Réu: Eduardo Marcelo Mendes Réu: Joao Soares dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/11/2012		
003 2000.0006043-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063 Réu: Adelio de Jesus Becker Réu: Adelio de Jesus Becker Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico		
004 2000.0002937-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699 Réu: Alceu da Silva Schavaroski Objeto: Intima o defensor do deferimento do pedido de carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.		
005 2009.0012993-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244 Advogado: Robson Luiz Santiago OAB PR034597 Réu: Vilson de Boni Objeto: Intimar a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.		
006 2012.0011544-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 Réu: Mario de Jesus Andrade Objeto: Intimar o defensor para que se manifeste no autos apensos de nº 2012.13819-8, nos termos do despacho de fls. 36.		
007 2011.0017873-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569 Réu: Antonio Monteverde Filho Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE JUNTE O REGISTRO DEFINITIVO DE ARMA DE FOGO, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, CONFORME DESPACHO DE FLS. 12 DOS AUTOS APENSOS Nº 2011.22803-9, SOB PENA DE TER SEU PEDIDO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.		
008 2011.0023203-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685 Réu: Elcio Costa Objeto: Intimar o Dr. Rafael Silveira Salomão de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Elcio, bem como para que apresente resposta no prazo legal.		
009 2007.0000772-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331 Réu: Anselmo Augusto Borges da Silva Réu: Arlindo Mtsiuo Tsumanuma Objeto: Intimar a defesa da expedição de Carta Precatória a Comarca de Guaratuba/PR, objetivando a inquirição da testemunha de acusação Rosemeri da Silva.		
010 2008.0016679-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634 Réu: Cristofer Robert Soares Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.		
011 2004.0010783-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179		

- Réu: Cesar Pacheco Santos Machado
Objeto: Conforme decisão de fls. 297, intimar a defesa do réu Cesar do indeferimento do pedido de realização de exame de sanidade mental, bem como para que apresente memoriais no prazo legal.
- 012** 2011.0023858-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316
Advogado: Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602
Réu: Jose Fabiano Mendes
Réu: Vanderlei Araujo
Objeto: Intimar os defensores para que apresentem memoriais no prazo legal.
- 013** 2012.0013142-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Tereza de Jesus de Godoi
Objeto: Intimar a defesa do indeferimento do pedido de liberdade provisória da requerente Tereza de Jesus de Godoi, conforme decisão de fl. 27 dos autos apensos nº 2012.19320-2.
- 014** 2007.0004126-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Decarlos Pacifico Tavares
Objeto: Nos termos do despacho de fl. 197, Intimar o Dr. Norberto Bonamin Junior para apresentar a defesa preliminar no tocante ao réu Decarlos.
- 015** 2004.0007788-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Ulbricht Lapa OAB SP147550
Réu: Albino Francheschetto
Objeto: Intimar o Defensor para apresentar resposta no prazo legal.
- 016** 2012.0002958-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Daniel Marcos da Fonseca Junior
Objeto: Intimar a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal.
- 017** 2012.0003556-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celso Homero de Souza OAB PR034659
Advogado: Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062
Réu: Robson Ferreira Dias Coutinho
Objeto: Intimar a Defesa para que, no prazo de quarenta e oito horas, esclareça se deseja que o curso do processo seja suspenso até a juntada aos autos do laudo de dependência toxicológica do acusado.
- 018** 2011.0019806-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861
Objeto: Intimar o Dr. Cesar Chichon Biscaia para que efetue a devolução do autos no prazo de vinte e quatro horas, advertido do teor do art. 196 do Código de Processo Civil.
- 019** 2010.0019095-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Corrêa Ferreira OAB PR003776
Réu: Rodrigo Santos Jaszczerski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/03/2013

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	001	2007.0006492-3
	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Alceu Hauari OAB PR006334	004	2010.0017148-5
Danielle Christine W. Cruz OAB PR046068	001	2007.0006492-3
	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Edgard Gomes OAB PR023426	004	2010.0017148-5
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	001	2007.0006492-3
	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	005	2011.0021036-9
Gilberto Gaeski OAB PR021838	007	2005.0002374-3
Gustavo Scandolari OAB PR040675	007	2005.0002374-3
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	001	2007.0006492-3
	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Ini Pilatti OAB PR008628	006	2012.0020944-3
Jocineia Mendes Zanardini OAB PR048546	001	2007.0006492-3
	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	001	2007.0006492-3
	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	001	2007.0006492-3
	002	2007.0006492-3

Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	003	2007.0006492-3
	001	2007.0006492-3
	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	001	2007.0006492-3
	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	004	2010.0017148-5
Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032	001	2007.0006492-3
	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Valeria Cristina Hauari OAB PR017856	004	2010.0017148-5

- 001** 2007.0006492-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Danielle Christine W. Cruz OAB PR046068
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: Jocineia Mendes Zanardini OAB PR048546
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032
Réu: Jean Michel Patrick Tumeo Galiano
Réu: Jose do Carmo Badaro
Réu: Max Lobato Sales
Réu: Neiva Aparecida Chaves Mendes
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: Campinas/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: João Armando Silva Matida
Prazo: 60 dias
- 002** 2007.0006492-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Danielle Christine W. Cruz OAB PR046068
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: Jocineia Mendes Zanardini OAB PR048546
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032
Réu: Jean Michel Patrick Tumeo Galiano
Réu: Jose do Carmo Badaro
Réu: Max Lobato Sales
Réu: Neiva Aparecida Chaves Mendes
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: Itapetininga/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: João Maria da Silva
Prazo: 60 dias
- 003** 2007.0006492-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Danielle Christine W. Cruz OAB PR046068
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: Jocineia Mendes Zanardini OAB PR048546
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032
Réu: Jean Michel Patrick Tumeo Galiano
Réu: Jose do Carmo Badaro
Réu: Max Lobato Sales
Réu: Neiva Aparecida Chaves Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/10/2012
- 004** 2010.0017148-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alceu Hauari OAB PR006334
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Advogado: Valeria Cristina Hauari OAB PR017856
Réu: Guilherme Pussieldi Bastos
Réu: Thais Ferreira dos Santos
Réu: Thais Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar Thais Ferreira dos Santos pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/2006; b) absolver Guilherme Pussieldi Bastos pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, inc. V do CPP."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 225 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Guilherme Pussieldi Bastos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar Thais Ferreira dos Santos pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/2006; b) absolver Guilherme Pussieldi Bastos pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, inc. V do CPP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

- 005** 2011.0021036-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Réu: Isaías Macanosso da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 12/12/2012
- 006** 2012.0020944-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Requerente: Bruno Mateus Ribas Gonçalves
Objeto: Dessa forma, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de Bruno Mateus Ribas Gonçalves.
- 007** 2005.0002374-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Assistente de Acusação: Andréia de Souza
Advogado: Gilberto Gaeski OAB PR021838
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Réu: Guilherme Galliene de Andrade Cabral
Réu: Guilherme Galliene de Andrade Cabral
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "O recebimento da denúncia ocorreu no dia 05/07/2005, sendo prolatada a sentença no dia 26/04/2011, dessa forma, verifica-se que entre os dois pontos interruptivos da prescrição, transcorreu prazo superior a 4 anos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado pela prescrição em concreto, com fundamento no art. 107, inc. IV do CP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

- Réu: Rafael Soares Matozo
Objeto: 1. Recebida a denúncia oferecida contra os réus Rafael Soares Matozo, Geancarlo Fernandes de Souza e de Francielle Cristina da Luz;
2. Designado o dia 11 de outubro de 2012, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento.
- 006** 2008.0011930-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Advogado: Rossineia de Oliveira OAB PR062202
Réu: Fabiano Rodrigues
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.
- 007** 2004.0004349-1 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Réu: Juarez Lopes de Oliveira
Objeto: Diante da informação de fls. 1663, intima-se a Defesa para manifestar se insiste ou não na oitiva da testemunha Marilis.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 04/09/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Benedito Luciano de Souza Filho OAB PR061171	004	2011.0024633-9
Darci Jose Finger OAB PR024412	006	2008.0011930-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2011.0024633-9
Egydio Marques Dias Netto OAB PR028544	002	2012.0020972-9
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	002	2012.0020972-9
Rafael Canzan OAB PR031570	007	2004.0004349-1
Rossineia de Oliveira OAB PR062202	006	2008.0011930-4
Rubens Rodrigues Miranda Junior OAB PR018778	001	2010.0018235-5
Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078	005	2012.0016044-4
Thais dos Santos Silva OAB PR034038	003	2012.0011369-1
Wilson Mattos OAB PR009554	004	2011.0024633-9
001 2010.0018235-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rubens Rodrigues Miranda Junior OAB PR018778 Réu: Alessandro Gbur Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da sentença de fls. 2639/2804; Réu: Alessandro Gbur - Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos"; "Não se encontram presentes os fundamentos para decretação de prisão cautelar." Pena final: 1 ano e 9 meses e 20 dias de reclusão e 120 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto		
002 2012.0020972-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Egydio Marques Dias Netto OAB PR028544 Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871 Requerente: Dyonathan dos Santos da Silveira Objeto: "Diante do contido às fls. 15/18, fica prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu Dyonathan dos Santos da Silveira".		
003 2012.0011369-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Thais dos Santos Silva OAB PR034038 Réu: Isaías dos Santos Flores Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.		
004 2011.0024633-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benedito Luciano de Souza Filho OAB PR061171 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554 Réu: Diego Rodrigo dos Santos da Silva Réu: Dyeog Henrique Guizilini Réu: Erick Felipe Halama Réu: Rodrigo Alves Réu: Vagner Ronald Caetano Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.		
005 2012.0016044-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078 Réu: Francielle Cristina da Luz Réu: Geancarlo Fernandes de Souza		

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Szmulik OAB PR050691	005	2012.0016903-4
Ana Carolina D'Avila OAB PR056336	004	2007.0007383-3
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	001	2012.0009695-9
Daniel Laufer OAB PR032484	005	2012.0016903-4
Dayana Sandri Dallabrida OAB PR041297	005	2012.0016903-4
Fernando Cezar Vernalha Guimaraes OAB PR020738	005	2012.0016903-4
Guilherme Yanik Serpa Sá OAB PR048390	002	2012.0015290-5
João Eurico Koerner OAB PR034748	005	2012.0016903-4
Ligia Cavagnari OAB PR059495	002	2012.0015290-5
Luís Boaventura Goulart Júnior OAB PR055167	004	2007.0007383-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB PR022076	005	2012.0016903-4
Pedro Gil Czarncki OAB PR045076	002	2012.0015290-5
Rodrigo Machado de Moura OAB PR047169	003	2010.0005680-5
Rolf Koerner Junior OAB PR006247	005	2012.0016903-4
Thiago Costa de Souza OAB PR054340	002	2012.0015290-5
Ursula Boeng OAB PR047206	005	2012.0016903-4
Wagner Buture Carneiro OAB PR058269	005	2012.0016903-4
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	004	2007.0007383-3
001 2012.0009695-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Noticiado: Thiago Daniel dos Santos Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338 Objeto: Avoco os autos. Revogo a sentença anterior. Da análise do despacho de fls. 51, verifica-se que houve evidente erro referente ao item II, vez que a obrigatoriedade do ajuizamento de ação correspondente na Vara de Família só ocorre no caso de relação conjugal. No caso em tela, a vítima é mãe do Noticiado, motivo pelo qual as medidas protetivas anteriormente deferidas não estão atreladas a um procedimento no Juízo acima mencionado. No mais, observa-se que persistem as razões que motivaram a decretação da prisão preventiva do Noticiado, devendo ser devidamente mantida nos seus exatos termos. Diante disso, proceda-se o cancelamento do alvará de soltura no sistema e-mandado. (...) Curitiba, 04 de setembro de 2012. Luciane Bortoleto. Juíza de Direito.		
002 2012.0015290-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Indiciado: Nelson Angelo Correia Advogado: Guilherme Yanik Serpa Sá OAB PR048390 Advogado: Ligia Cavagnari OAB PR059495 Advogado: Pedro Gil Czarncki OAB PR045076 Advogado: Thiago Costa de Souza OAB PR054340 Objeto: "1 - Intime-se o requerido para que junte a matrícula do imóvel ou outro documento que comprove a propriedade do bem. (...)"		
003 2010.0005680-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Rodrigo Machado de Moura OAB PR047169 Objeto: "Abra-se prazo para Alegações Finais."		
004 2007.0007383-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ana Carolina D'Avila OAB PR056336 Advogado: Luís Boaventura Goulart Júnior OAB PR055167 Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013 Objeto: "Abra-se prazo para apresentação de alegações finais."		
005 2012.0016903-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Adriana Szmulik OAB PR050691		

Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
 Advogado: Dayana Sandri Dallabrida OAB PR041297
 Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes OAB PR020738
 Advogado: João Eurico Koerner OAB PR034748
 Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB PR022076
 Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247
 Advogado: Ursula Boeng OAB PR047206
 Advogado: Wagner Buture Carneiro OAB PR058269
 Objeto: (...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogo Cardoso Mendes	005	2012.0003273-0
	006	2012.0003273-0
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	007	2012.0010114-6
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	002	2012.0021346-7
Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734	001	2012.0020357-7
Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882	008	2009.0009012-2
Nivaldo Moran OAB PR007808	003	2008.0020429-0
	004	2008.0020429-0
Osni Batista Padilha OAB PR008260	009	2012.0021013-1
Renan Zeghibi Martins OAB PR062148	005	2012.0003273-0
	006	2012.0003273-0
Sergio Zattar de Lima OAB PR014468	010	2012.0021144-8
Vania Maria Forlin OAB PR011932	011	2008.0000949-5

- 001** 2012.0020357-7 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734
 Requerente: Aloizio Rodrigues da Cruz
 Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 002** 2012.0021346-7 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
 Requerente: Gabriel Henrique Viepz
 Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 003** 2008.0020429-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
 Réu: Gabriel Chaves dos Santos
 Réu: Gabriel Chaves dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Réu: Jhonatan Cani
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 004** 2008.0020429-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
 Réu: Gabriel Chaves dos Santos
 Réu: Gabriel Chaves dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 005** 2012.0003273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diogo Cardoso Mendes
 Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148
 Réu: Alexandre Saraiva Martins
 Réu: Elizeu de Oliveira da Rocha
 Réu: Sandro Cruz Fernandes
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Jonatas Menegotto Sironi
 Prazo: 30 dias
- 006** 2012.0003273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diogo Cardoso Mendes
 Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148
 Réu: Alexandre Saraiva Martins
 Réu: Elizeu de Oliveira da Rocha
 Réu: Sandro Cruz Fernandes
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: BELA VISTA DO PARAÍSO/PR
 Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
 Réu: Sandro Cruz Fernandes
 Prazo: 30 dias
- 007** 2012.0010114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
 Réu: Bruno Georges Magalhaes

Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO".

- 008** 2009.0009012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882
 Réu: Simao Luis Ruas Pacheco
 Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR O SENTENCIADO EM CARTORIA PARA INTIMAÇÃO PRESENCIAL".
- 009** 2012.0021013-1 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
 Requerente: Jecé de Paula Neves
 Objeto: "fica intimado o defensor que foi deferido o pedido de liberdade provisória."
- 010** 2012.0021144-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelado: Paulo Silas Taporosky
 Querelado: Paulo Silas Taporosky Filho
 Querelante: Ana Morena de Mello Menezes
 Querelante: Sergio Zattar de Lima
 Advogado: Sergio Zattar de Lima OAB PR014468
 Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 15:45 do dia 25/10/2012
- 011** 2008.0000949-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
 Réu: Caroline de Abreu Cardoso
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 29/10/2013

Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATASCARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 198/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00015	000588/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00022	000595/2005
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00044	039128/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00005	000760/1996
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00007	000041/1999
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00016	000842/2002
ANA LETÍCIA FELLER	00012	001304/2000
ANA LUCIA FRANÇA	00007	000041/1999
ANAMARIA BATISTA	00006	000641/1997
	00009	000690/2000
	00014	000794/2001
	00020	001480/2004
	00021	000120/2005
	00025	000423/2006
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00029	001339/2007
ANA MARIA MAXIMILIANO	00032	000700/2008
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00031	001534/2007
ANDREIA A. ZAWTYI TANAKA	00017	000948/2002
ANDREI BITTERNICOURT D'ANGELIS	00004	014960/1992
ANDRESSA ROSA	00010	000980/2000
	00032	000700/2008
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00001	000348/1992
	00002	000564/1992
	00028	000552/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00008	000786/1999
BEATRIZ SCHIEBLER	00030	001510/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO	00016	000842/2002
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00034	005412/2010
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00023	000812/2005
CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI	00010	000980/2000
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	00026	000514/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00033	000373/2009
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00016	000842/2002
CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COST	00027	001556/2006
CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE	00013	000068/2001
CAROLINA FONSECA WENSERSKY	00027	001556/2006
CAROLINA VILLENA GINI	00001	000348/1992
	00024	000156/2006
CHRISTIAN LAUFER	00041	012519/2010
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00029	001339/2007
CRISTIANO JOSÉ BARATTO	00040	010768/2010
CRISTINA H. MACIEL	00027	001556/2006
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00034	005412/2010
DAIANE MARIA BISSANI	00019	000086/2004
	00028	000552/2007
	00031	001534/2007
DANIELLA LETÍCIA BROERING	00022	000595/2005
DANIEL PINHEIRO	00019	000086/2004
DIOGO SALDANHA MACORATI	00011	001005/2000
	00013	000068/2001
	00015	000588/2002
	00020	001480/2004
EDUARDO AIDE BUENO DE CAMARGO	00011	001005/2000
ELIO NAREZI	00011	001005/2000
ELTON BAIOTTO	00033	000373/2009
EROS SOWINSKI	00033	000373/2009
EROUTHS CORTIANO JUNIOR	00037	008008/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00027	001556/2006
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00036	007987/2010
EUNICE LEAL DE OLIVEIRA	00015	000588/2002
FABIANO FREITAS MINARDI	00035	007983/2010
	00036	007987/2010
	00037	008008/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT	00013	000068/2001
FERNANDO BORGES MÂNICA	00042	015061/2010

FERNANDO MASSARDO	00005	000760/1996
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	00014	000794/2001
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00030	001510/2007
FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00005	000760/1996
GENOVEVA FREIRE D'AQUINO	00031	001534/2007
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00026	000514/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00007	000041/1999
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00005	000760/1996
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	00001	000348/1992
IGUACIMIR G. FRANCO	00016	000842/2002
INÁCIO HIDEO SANO	00005	000760/1996
INES SADDOCK E SILVA	00001	000348/1992
IRA NEVES JARDIM	00012	001304/2000
IRINEU JOSÉ PETERS	00012	001304/2000
IURI FERRARI COCICOV	00026	000514/2006
	00031	001534/2007
	00032	000700/2008
IVAN LELLIS BONILHA	00025	000423/2006
IVAN SERGIO TASCA	00005	000760/1996
IZABELLE M.S.M. LIMA	00005	005412/2010
JACSON LUIZ PINTO	00034	012519/2010
JAIR GEVAERD	00041	000858/2003
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00018	001005/2000
JEANNE DARC CRUZ LIMA NAREZI	00011	000690/2000
JOEL GERALDO COIMBRA	00009	000760/1996
JOSÉ ANTÔNIO VALE	00005	039128/2011
JOSÉ DILSON FERNANDES	00044	007983/2010
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00035	000794/2001
JOSE TEODORO ALVES	00014	000794/2001
JOSE VIRGILIO C.B. ROCHA FILHO	00014	000794/2001
JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO	00014	000794/2001
JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO	00019	000086/2004
JOSUE CORREA FERNANDES	00014	000794/2001
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00019	000086/2004
	00031	001534/2007
KARINA LOCKS PASSOS	00001	000348/1992
	00002	000564/1992
	00026	000514/2006
KARLIANA MENDES TEODORO	00028	000552/2007
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00017	000948/2002
LEANE MELISSA OLICSHAVIS	00009	000690/2000
LILIAM FERRARESI BRIGHENTE	00017	000948/2002
LORAINÉ COSTACURTA	00030	001510/2007
LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS	00009	000690/2000
LUCIANA MOURA LEBBOS	00033	000373/2009
LUIZ FERNANDO S. TAMBELLINI	00026	000514/2006
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00003	008965/1992
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00030	001510/2007
LUIZ CARLOS ROSSI	00013	000068/2001
	00014	000794/2001
	00015	000588/2002
	00019	000086/2004
	00026	000514/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00030	001510/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00014	000794/2001
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00009	000690/2000
LUIZ RENATO ESTRADIOTO	00043	015528/2010
LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00012	001304/2000
MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00014	000794/2001
MAJULY ALINE ARAUJO DOS ANJOS	00010	000980/2000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00009	000690/2000
	00014	000794/2001
MARCIA HELENA BADER MALUF	00029	001339/2007
MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	00027	001556/2006
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00031	001534/2007
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	00002	000564/1992
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00010	000980/2000
MARIA REGINA DISCINI	00028	000552/2007
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00033	000373/2009
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	00020	001480/2004
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00019	000086/2004
	00028	000552/2007
NAOTO YAMASAKI	00038	008644/2010
	00039	009756/2010
	00042	015061/2010
NEIMAR BATISTA	00018	000858/2003
NELSON CORDEIRO JUSTUS	00014	000794/2001
NELTI GONCALVES DE SOUZA	00012	001304/2000
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00009	000690/2000
PAULO CORTELLINI	00028	000552/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00025	000423/2006
PAULO ROBERTO JENSEN	00043	015528/2010
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00016	000842/2002
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00027	001556/2006
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00025	000423/2006
	00029	001339/2007
RAQUEL COSTA DE SOUZA	00010	000980/2000
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	00032	000700/2008
RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	00039	009756/2010
RODRIGO SHIRAI	00016	000842/2002
ROGER OLIVEIRA LOPES	00028	000552/2007
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00014	000794/2001
	00044	039128/2011
ROSERIS BLUM	00028	000552/2007
	00038	008644/2010
ROSI MARY MARTELLI	00002	000564/1992
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00023	000812/2005
SANDRO PAULO TONIAL	00007	000041/1999
SILVIO BRAMBILA	00006	000641/1997
STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS	00009	000690/2000

TATHIANA YUMI ARAI	00023	000812/2005
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00023	000812/2005
VALDECY SCHON	00007	000041/1999
VALDIR JUDAI	00014	000794/2001
VALÉRIA MACARIO DA SILVA	00009	000690/2000
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	00033	000373/2009
VANESSA GROGER	00026	000514/2006
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00028	000552/2007
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00017	000948/2002
WILSON LUIZ D QUINTEIRO	00021	000120/2005
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00026	000514/2006

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-348/1992-ILZAMIR MUNHOZ E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1) Rejeitam-se os embargos de declaração de f. 1073, isto porque o Estado do Paraná ignora por completo a decisão já transitada em julgado de f. 1060/1065 dos autos n. 785.392-1 de Agravo de Instrumento. Assim, expeça-se a competente requisição de precatório, desta vez com base nos cálculos de f. 972/987 em relação aos exequentes mencionados à f. 874/875 e 936/937; 2) Quanto à impugnação aos cálculos de f. 1013/1019 e 1050/1056 por parte do Estado do Paraná, a mesma premissa aplicada nas decisões de f. 874/875 e 1060/1065 se aplica, pois, certamente deveria ter manejado embargos à execução contra Lia Regina Melani, Izabel Cristina Melani e Luciana Melani. A propósito, convém destacar que o trânsito em julgado da sentença que gerou o título executivo foi anterior ao advento da Lei n. 11.960/2009, ademais, não se pode ignorar sua natureza preponderantemente material, já que repercutiu na atualização monetária do crédito. Assim, é inconcebível a alteração do critério de correção de maneira retroativa como almejado pelo executado (f. 1076/1077). Por isso, acolhem-se os cálculos de f. 1013/1019 e 1050/1056, autorizando-se, desde já, a expedição da requisição de precatório em favor das exequentes mencionadas no presente tópico. No mais, aguarde-se o regular pagamento; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INES SADDOCK E SILVA, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-564/1992-LAURA LISBOA DE FREITAS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1) Certifique-se se a advogada signatária da petição de f. 486/487 acostou o contrato de honorários advocatícios que lhe assegura 40% do total do crédito auferido pela cliente. Em caso positivo, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 e também por conta do depósito de f. 483, expeça-se o competente alvará de levantamento nos termos solicitados à f. 486/487, observando-se, todavia, as retenções legais apontadas pela contadoria judicial (f. 492/496). Por outro lado, na hipótese do contrato acima mencionado não ter sido devidamente acostado nestes autos, a procuradora da exequente poderá fazê-lo no prazo impreritível de 10 (dez) dias, sob pena da expedição de alvará da totalidade do crédito exclusivamente em nome da cliente; 2) Sem prejuízo do item anterior, a exequente deverá informar quanto à satisfação ou não do seu crédito no prazo impreritível de 10 (dez) dias, ciente de que sua inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ROSI MARY MARTELLI, KARINA LOCKS PASSOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-8965/1992-HENRIQUE VICTOR GIUBLIN E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-14960/1992-REINOLDO ALVES SOBRINHO E OUTRO x ESTADO DO PARANÁ -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ANDREI BITTERN COURT D'ANGELIS-.

5. SUMARISSIMA REPARACAO DANOS-0000050-38.1996.8.16.0004-MARIA APARECIDA SANCHES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1) Em razão do teor da certidão de f. 685 verso, encaminhem-se estes autos à contadoria judicial para cálculo das custas processuais devidas pela executada SANEPAR com base no valor efetivamente pago em favor da credora. Depois, a referida executada deverá promover o pagamento das custas processuais, sob pena de execução forçada; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. - Contado e preparada as custas. - Valor R\$:937,87. -Advs. JOSÉ ANTÔNIO VALE, IZABELLE M.S.M. LIMA, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE, INÁCIO HIDEIO SANO, FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, FERNANDO MASSARDO e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

6. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-641/1997-AUTO ESCOLA CLAUDIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1) Avoco os autos para o fim de tornar sem efeito a deliberação de f. 432, eis que proferida erroneamente. 2) Para prosseguimento do

feito, em razão do teor da petição de f. 422/428, a qual não se opõe aos cálculos de liquidação (f. 411, 419/420 e 429) e também às custas processuais (f. 420), expeça-se o competente precatório requisitório. Por outro lado, indefere-se o pedido de f. 414/415, tendo em vista a impossibilidade de fracionamento, consoante preconiza o artigo 100, § 8º, da Constituição Federal; 3) Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. SILVIO BRAMBILA e ANAMARIA BATISTA-.

7. MONITORIA-41/1999-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR DE CRED FINANCEI x KASUAL REPRES COMERCIAIS LTDA e outro- Preliminarmente, retifique-se o ativo, realizando-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive, oficiando-se ao Cartório Distribuidor. Atendido, voltem-me para homologação. Intime(m)-se. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, ANA LUCIA FRANÇA, SANDRO PAULO TONIAL e VALDECY SCHON-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-786/1999-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMTO MERCANTIL x FALKENTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA Diga o autor sobre o contido na petição de fls. 430/431, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

9. INDENIZACAO-690/2000-ESTADO DO PARANÁ x TONE RICARDO BENEVIDES PANASSOLLO e outros- 1) Vistos etc. De fato, a citação por edital dos excipientes foi formalizada sem que houvesse prévia pesquisa sobre o paradeiro deles, contudo, não se pode perder de mira que o mandado de citação (f. 24) foi expedido e cumprido no endereço fornecido no boletim de ocorrência (f. 08), portanto, ao certificar que os excipientes estavam em local incerto, ausente empecilho para a citação por edital conforme exegese do artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pagamento da dívida, sabe-se que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. No caso vertente, a tese invocada (inexigibilidade da dívida pela quitação) é insuscetível de ser debatida neste momento, uma vez que cabe aos excipientes se valerem do instrumento processual adequado, ou seja, a impugnação ao cumprimento de sentença. Veja-se que o simples fato de ser possível o desate da controvérsia mediante prova documental (f. 130/131) não descaracteriza a situação de que há dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade. Por isso, julga-se improcedente a exceção de pré-executividade, sem prejuízo dos excipientes retomarem a discussão sobre a efetiva quitação da dívida mediante o procedimento adequado, lembrando-se, ainda, quanto à necessidade de penhora de bens, nos termos do § 1º do artigo 475 J do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS, VALÉRIA MACARIO DA SILVA e LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS-.

10. CONSTITUTIVA MANDAMENTAL-980/2000-MARIO CESAR DE CAMARGO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Cumpra-se a deliberação de fls. 244, observado o postulado às fls. 246. Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Advs. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, MARJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

11. ORDINARIA DE ANULACAO-1005/2000-LUIZ CLAUDIO BOTINO x ESTADO DO PARANÁ- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado, eis que a parte é beneficiária da gratuidade processual (art. 475-B §3º, CPC), incluindo-se os valores devidos à serventia. 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIO NAREZI, JEANNE DARC CRUZ LIMA NAREZI, DIOGO SALDANHA MACORATI e EDUARDO AIDE BUENO DE CAMARGO-.

12. REPAR.DANOS CAUS.ACID.VEICULO-1304/2000-DENIZE MAGALI DOS SANTOS OSTROWSKI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Companhia Paranaense de Energia - Copel após embargos de declaração às fls. 256/259 ao argumento de que a decisão de fls. 253 (que rejeitou os outros embargos declaratórios manejados pela própria Copel às fls. 222/226) não apresentou a necessária fundamentação a par das circunstâncias dos autos. Com efeito, apesar da deliberação embargada (fls. 253) ser, de fato, sucinta com relação à petição de fls. 247/248, ela (a deliberação) apenas se reportou ao pronunciamento exarado às fls. 243, a cuja fundamentação, importante mencionar, converge toda a irresignação da embargante. Primeiramente, há que ser consignado que as deliberações hostilizadas não padecem de vícios passíveis de regularização pela via dos embargos de declaração. Isto porque, novamente esclarecendo e reproduzindo-se, inclusive, parte do pronunciamento lançado (fls. 243), o inconformismo da Copel se revelou ?com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e não de ato jurisdicional específico?. Logo, mostra-se inadequada a oposição de embargos de declaração com fulcro no artigo 463, inciso I e artigo 535, ambos do CPC. Por outro lado, pretende a Copel a retificação dos cálculos pertinentes à multa procrastinatória (considerando, para tanto, o equívoco perpetrado na conta de fls. 217 que deixou de considerar o real valor atribuído à causa nos autos de nº 08/2003), bem como aos honorários de sucumbência (já que no dito cálculo, segundo ela, desconsiderou-se o montante já pago, ou seja, R\$ 4.834,47). Pois bem. Sob a possibilidade de retificação do cálculo exequendo, a irresignação da Copel merece acolhimento, na medida em que, a análise do feito demonstra que, de fato, houve equívoco material, sendo que esse não pode resultar em prejuízo para a parte. Na espécie dos autos, o valor da causa considerado na ação ordinária de nº 08/2003 (R\$ 183.600,00) para

a apuração do percentual atinente à multa procrastinatória foi equivocado à vista da diminuição (para o montante de R\$ 1.000,00) levada a efeito pela parte autora por ocasião da audiência de conciliação (fls. 43). Tal engano foi, inclusive, observado na deliberação de fls. 194/196, de cuja oportunidade, poderia (ou deveria) a Copel se manifestar por meio de embargos de declaração. Com isso, notadamente por inexistir insurgências pelas partes ao cálculo apresentado às fls. 236 especificamente na parte que retificou o montante pertinente à multa procrastinatória (vide fls. 239/240), passo a homologar a esse título o valor de R\$ 495,94, atualizados até janeiro de 2012 (conf. fls. 236). Já com relação aos honorários advocatícios, também assiste razão a Copel, na medida em que o cálculo de fls. 217 não demonstra que foi considerado o montante já pago ao causídico dos autores (R\$ 4.834,47 fls. 26 autos nº 1324/2007), medida essa já deliberada às fls. 196. Destarte, merece retificação o cálculo elaborado nos autos para a apuração do resíduo condenatório. Isto posto: 1. Recebo os embargos declaratórios 256/259 porque tempestivos, rejeitando-os nos moldes acima fundamentados. 2. Acolho as ponderações da Copel para o fim de revogar a deliberação de fls. 220 e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o recálculo dos honorários advocatícios em cotejo ao pagamento perpetrado pela Copel R\$ 4.834,47. Na oportunidade, façam-se as atualizações necessárias. Torno, via de consequência, ineficaz a proposta de acordo formulada pela parte exequente às fls. 232/233, já que rejeitada pela Copel (fls. 248, terceiro parágrafo). 3. Com o cumprimento, colham-se as manifestações do causídico dos autores e da Copel. -Int.-se -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA, IRINEU JOSÉ PETERS, ANA LETÍCIA FELLER, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e IRA NEVES JARDIM-.

13. DECLARATÓRIA-68/2001-AILTON DE BRITO x ESTADO DO PARANÁ- 1) Apure-se o valor das custas processuais devidas pelo requerente nos autos n. 420/2008, possibilitando ao requerido que atualize também o montante referente aos honorários de sucumbência no prazo de 10 (dez) dias. Depois, lavre-se termo de penhora no rosto destes autos sobre o crédito do requerente nestes autos, nos limites da verba de sucumbência dos autos n. 420/2008; 2) Após, ao considerar o teor da petição de f. 114/115, na qual o requerente claramente concorda com o cálculo de f. 109, expeça-se a competente certidão conforme postulado no item 2 (f. 114); 3) Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Advs. CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE, FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

14. ORD COMINATORIA C/ PED TUTELA-0000014-20.2001.8.16.0004-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE X ESTADO DO PARANÁ e outros- 1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos para este Juízo, ademais, em razão do contido à f. 3003 e 3107, aguarde-se por 30 (trinta) dias o regular impulso processual pelos interessados para execução da verba de sucumbência (artigo 730 do Código de Processo Civil). Na hipótese de inércia dos interessados, encaminhem-se estes autos ao arquivo provisório, sem prejuízo da Secretaria apurar e executar as custas processuais que lhes são devidas, advertindo-se quanto ao prazo quinquenal para execução do julgado, contado a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUIZ CARLOS ROSSI, JOSE VIRGILIO C.B. ROCHA FILHO, NELSON CORDEIRO JUSTUS, JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO, JOSUE CORREA FERNANDES e ANAMARIA BATISTA-.

15. INDENIZACAO-588/2002-ALBINO DE BRITO FREIRE x ESTADO DO PARANÁ- 1) Em virtude do teor da decisão de f. 291/297 dos autos de Agravo de Instrumento n. 857.102-8, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente quanto ao numerário retido, assim como em favor da Serventia conforme solicitado à f. 301 verso; 2) Após, o exequente deverá informar quanto à satisfação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EUNICE LEAL DE OLIVEIRA, ABEL ANTONIO REBELLO, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-842/2002-MASSA FALIDA DE VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, IGUACIMIR G. FRANCO, RODRIGO SHIRAI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

17. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-948/2002-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOAO FLORENCIO CASTRO -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ANDREIA A. ZAWTYI TANAKA e LILIAM FERRARESI BRIGHENTE-.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-858/2003-EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) Intime-se o devedor para indicar o paradeiro do bem penhorado à f. 230, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

sua inércia ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-86/2004-JOEL ANTONIO BETTEGA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1) Em razão do teor dos documentos de f. 476/485, defere-se o pedido de f. 475, logo, habilitem-se os herdeiros de Eriovaldo José Ribeiro da Silva nestes autos, com as devidas anotações; 2) No julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: ?NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e oposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.??? Por isso, intime-se a executada (Paranaprevidência), na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 J do Código de Processo Civil; 3) Sem que haja adimplemento voluntário da obrigação, caberá aos exequentes indicarem bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias; 4) Na hipótese de descumprimento voluntário da obrigação e em respeito ao artigo 652 A do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios do patrono do credor em R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da simplicidade de sua manifestação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil; 5) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, DAIANE MARIA BISSANI, MIRIAM RENATA SILVEIRA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1480/2004-MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1) O contido à f. 189/192 apenas demonstra a tramitação interna para o cumprimento da sentença e não propriamente o efetivo atendimento ao que consta do julgado, logo, incumbe o embargado promover a devida adequação do seu crédito nos autos n. 616/2001 em apenso ao que restou definido na sentença destes autos no prazo imprerível de 10 (dez) dias, possibilitando, derradeiramente, a habilitação do crédito perante o Juízo falimentar. Junte-se cópia deste despacho nos autos n. 616/2001 em apenso; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-120/2005-LENINE PEREIRA PASSOS x ESTADO DO PARANÁ- 1) Em razão da inércia dos interessados em promoverem o início da execução, aguarde-se no arquivo provisório até futura manifestação dos requerentes. 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON LUIZ D QUINTEIRO e ANAMARIA BATISTA-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-595/2005-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Anote-se f. 162 e 166/170; 2) Em razão do contido à f. 164, nulifique-se a publicação e também a certidão de f. 160. Dessa forma, publique-se no DJe, novamente, a sentença de f. 154/159; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BROERING e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-812/2005-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x YARA DO ROCIO NASCIMENTO NEVES e outro- 1. Nesta data procedi o bloqueio, via sistema Renajud, em veículo(s) da parte executada. 2. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem(ns) bloqueado(s), comunicando-se o DETRAN, por meio eletrônico, acerca da construção. 3. Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para fins de oferecimento de embargos, no prazo legal. -Int.-se -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, TATHIANA YUMI ARAI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-156/2006-LINEO CORCINI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

25. ORD COM PEDIDO TUTELA ANTECIP-423/2006-JEFFERSON LUIS VIERO x ESTADO DO PARANÁ- 1) Defiro o requerimento de f. 256. Descontadas as custas processuais, expeça-se alvará para fins de levantamento do valor depositado à f. 253. 2) Intime-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar

o alvará. -Advs. IVAN SERGIO TASCA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ANAMARIA BATISTA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

26. CARTA DE SENTENÇA-514/2006-HERMINIA CARSTENS STUEBER x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) A impugnação ao cumprimento de sentença constitui autêntico incidente processual, portanto, está sujeita ao pagamento de custas processuais, conforme item I da Tabela X do Regimento de Custas (Lei n. 13.611/2002), combinado com o item II da Instrução Normativa n. 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, cujo recolhimento deverá ser antecipado conforme exegese do artigo 19 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, "são também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'incidentes procedimentais', da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores"## Além disso, não se evidencia o depósito do valor reclamado (R\$ 206.104,27), portanto, o impugnante (Paranaprevidência) deverá recolher as custas processuais inerentes ao referido incidente e demonstrar o depósito da quantia reclamada, possibilitando a lavratura do termo de penhora (§ 1º do artigo 475 J do Código de Processo Civil), no prazo impreritível de 10 (dez) dias, caso contrário, o incidente não será conhecido, ainda mais quando versa apenas sobre excesso de execução; 2) Sem prejuízo do item anterior, antes de expedir o precatório solicitado à f. 372/373, a exequente poderá falar sobre o cálculo de f. 368/371 no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a de que em caso de concordância, não haverá empecilho para a imediata expedição da requisição de precatório e também de levantamento dos valores porventura depositados pela Paranaprevidência, não obstante a necessidade de eventuais retenções legais; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA GROGER, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, KARINA LOCKS PASSOS, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000208-10.2007.8.16.0004-IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL e CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-552/2007-ALAIR VALENTE DA COSTA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1) Defere-se o pedido de vistas de f. 470 em favor do Estado do Paraná; 2) Sem que o Estado do Paraná apresente qualquer questionamento ao cálculo de f. 447/468, expeça-se o competente alvará em favor dos exequentes sobre o valor depositado à f. 475, com atenção às retenções legais apontadas pela contadoria judicial, liberando-se o valor penhorado em favor da Paranaprevidência; 3) Após o levantamento, os exequentes devem informar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que sua inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil); 4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ, DAIANE MARIA BISSANI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, KARLIANA MENDES TEODORO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ROSERIS BLUM-.

29. NULIDADE-1339/2007-DILSON JOSE DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1) Cientifique-se os requerentes do teor da manifestação do perito à f. 605. Aliás, com a concordância do parcelamento, aguarde-se o regular pagamento em 02 (duas) parcelas, no intervalo de 30 (trinta) dias entre cada parcela; 2) Com a confirmação do pagamento da integralidade dos honorários periciais, o perito deverá dar início aos trabalhos, autorizando-se o levantamento de metade do valor nessa ocasião, podendo, posteriormente, levantar a outra metade no momento do depósito do laudo pericial; 3) Por fim, com a juntada do laudo pericial, as partes poderão falar sobre o seu conteúdo no prazo comum de 10 (dez) dias; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

30. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1510/2007-CONDOMINIO JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 09 - COND IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LORAINÉ COSTACURTA-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1534/2007-ALEXANDRE PADILHA PAINHAS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Indefiro o pedido de fls. 793/795 para que, da

lavratura do depósito da parte alegada controversa, seja oportunizado à demandada a abertura do prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença. É que, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo" (4ª Turma, EDcl no REsp n. 1084305/RS, rel.ª Min.ª Maria Izabel Galotti, j. 05.4.2011), com o que, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Com isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das retenções legais. Em seguida, colha-se a manifestação das partes e voltem conclusos para deliberações. Intime(m)-se. -Advs. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, IURI FERRARI COCICOV, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, DAIANE MARIA BISSANI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

32. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000089-15.2008.8.16.0004-JOEL GOMES x PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-1) De fato, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Paraná, verifica-se que o impetrante foi contemplado com o benefício da assistência judiciária gratuita por ocasião do agravo de instrumento n. 512.659-4. Assim, não se concebe que de maneira diversa seja tratado nesta oportunidade, ainda mais quando o pedido formulado na petição inicial sequer foi apreciado ao longo da demanda. Por isso, estende-se a gratuidade deferida à f. 604 em favor do impetrante nestes autos, destarte, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo da futura execução pela Serventia na hipótese de constatação da situação descrita no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA, IVAN LELLIS BONILHA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003777-48.2009.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON LUIZ SLAVIERO- 1) Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2) Com o cumprimento, remetam-se os autos a MM. Juíza que proferiu a decisão embargada. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, EROS SOWINSKI, LUCIANA MOURA LEBBOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO-.

34. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005412-30.2010.8.16.0004-ERCY TEIXEIRA NOZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e JACSON LUIZ PINTO-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-0007983-71.2010.8.16.0004-JOSÉ ZENILDO JALESKY x ESTADO DO PARANÁ -Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. -Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Intimem-se. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0007987-11.2010.8.16.0004-JOÃO ZENO HALABURA x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de casa uma, sob pena de indeferimento. Então, ao Ministério Público. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-0008008-84.2010.8.16.0004-ANTONIO CARLOS CRAVO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e EROUTHS CORTIANO JUNIOR-.

38. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008644-50.2010.8.16.0004-ANTONIO MÁRCIO STADNIK x ESTADO DO PARANÁ e outro Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. NAOTO YAMASAKI e ROSERIS BLUM-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0009756-54.2010.8.16.0004-EDINILSON COSTA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem. Int.-se -Advs. NAOTO YAMASAKI e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO-0010768-06.2010.8.16.0004-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA e outro x COPEL DISTRIBUIDORA S/A -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. CRISTIANO JOSÉ BARATTO.-

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0012519-28.2010.8.16.0004-ALLAN BAYERLEIN MASLIAEV x ESTADO DO PARANÁ- 1) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 885/886 que não residem nesta Comarca, com atenção àqueles que detêm a prerrogativa do artigo 411 do Código de Processo Civil. Além disso, expeça-se a carta de intimação (AR) às testemunhas residentes nesta Comarca, requisitando-se a oitiva do policial militar arrolado à f. 886, bem como seja atendida a solicitação de f. 881, com expedição de carta precatória à Comarca de Guarapuava/PR. No mais, aguarde-se a realização do ato designado à f. 863/865; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Advs. CHRISTIAN LAUFER e JAIR GEVAERD.-

42. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS C/C DANOS MORAIS-0015061-19.2010.8.16.0004-NELCI FREITAS BOENO x ESTADO DO PARANÁ Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. NAOOT YAMASAKI e FERNANDO BORGES MÂNICA.-

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO-0015528-95.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDOMIRO COSTIN SOBRINHO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e LUIZ RENATO ESTRADIOTO.-

44. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0039128-14.2011.8.16.0004-AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1) O ponto controvertido desta lide reside na verificação da satisfação dos requisitos legais pelo requerente para que possa recuperar o crédito do ICMS, precipuamente em razão dos vícios apontados à f. 138/142, 198/201, 257/260, 357/371, 407/410, 451/454, 472/475 e 519/521. Veja-se que inexistente confissão por parte do Estado do Paraná, ainda mais porque a opinião do auditor não é vinculativa, sem olvidar os problemas detectados pelo inspetor. Desse modo, a prova pericial se revela indispensável para aferir a regularidade da documentação apresentada pelo requerente a ponto de lhe assegurar a recuperação do crédito do ICMS, cuja contradição detectada nos pareceres acima mencionados impede, nesse momento, a antecipação dos efeitos da tutela, em virtude da inverossimilhança do alegado; 2) Para exercer a função de perito, nomeia-se Arnoldo Joaquim Dias Júnior (9925-1049/3527-6458), o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias; 3) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos e também a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se que incumbe ao perito elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 90 (noventa) dias após o pagamento dos honorários periciais, podendo requisitar toda a documentação necessárias às partes para o desempenho de sua tarefa (artigo 429 do Código de Processo Civil), sem esquecer-se do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 4) Com a exibição da proposta de honorários, as partes poderão falar a esse respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias, cientes de que a inércia implicará na homologação do valor proposto. Esclarece-se que o ônus da prova incumbe ao requerente, já que diz respeito à comprovação do fato constitutivo de seu direito, sem olvidar a premissa do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil; 5) Com a juntada do laudo pericial, as partes poderão manifestar sobre seu conteúdo no prazo comum de 10 (dez) dias. Sem que haja pedido de esclarecimento ou formulação de quesito suplementar, os autos devem retornar conclusos para sentença; 6) Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JOSÉ DILSON FERNANDES, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

CURITIBA, 05 de Setembro de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALENCIAS E CONCORDATAS**

**JUIZ DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 167/2012

ABNER PEREIRA DA SILVA 0037 030745/0000
0044 031562/0000
0055 032831/0000
0070 034574/0000
0076 035247/0000
0078 035377/0000
0081 035553/0000
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0013 023329/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0011 023035/0000
ALESSANDRA SPREA 0073 034971/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0017 024744/0000
0022 026094/0000
0025 026536/0000
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0017 024744/0000
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0071 034594/0000
AMANDA DE LIMA GODOI 0012 023225/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0037 030745/0000
0044 031562/0000
0099 037423/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0073 034971/0000
ANA CAROLINA MION PILATI 0055 032831/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 0025 026536/0000
ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0011 023035/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0015 023517/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0003 016811/0000
0005 021162/0000
0037 030745/0000
0044 031562/0000
0054 032766/0000
0055 032831/0000
0061 033265/0000
0070 034574/0000
0076 035247/0000
0081 035553/0000
0088 036057/0000
0091 036771/0000
0092 036864/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0062 033354/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0037 030745/0000
0044 031562/0000
0055 032831/0000
0070 034574/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0003 016811/0000
0018 025379/0000
0020 025423/0000
0022 026094/0000
0026 027131/0000
0063 033443/0000
0072 034751/0000
0097 037294/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0063 033443/0000
0066 033755/0000
APARECIDO SOARES ANDRADE 0083 035657/0000
AQUILES MORAES 0037 030745/0000
0044 031562/0000
0055 032831/0000
0070 034574/0000
ARLYVAN PROBST 0037 030745/0000
0044 031562/0000
0055 032831/0000
0070 034574/0000
ARNALDO MORO FILHO 0074 035018/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0100 003169/2010
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0095 036900/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 014603/0000
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0050 032285/0000
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0012 023225/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0073 034971/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0015 023517/0000
0033 030247/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0098 037300/0000
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0021 025522/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0005 021162/0000
CARLOS TERABE 0004 018726/0000
CARMEN DAS GRAÇAS SILVA M 0047 032036/0000
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0058 033171/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0017 024744/0000
CAROLINE SAID DIAS 0009 022672/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0016 023805/0000
0020 025423/0000
0022 026094/0000
0031 028516/0000
0033 030247/0000
CELIO LUCAS MILANO 0095 036900/0000
CELSO COSER JUNIOR 0055 032831/0000
CERINO LORENZETTI 0037 030745/0000

0070 034574/0000
 0076 035247/0000
 0081 035553/0000
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0096 037001/0000
 CHRISTIANE PACHOLK 0074 035018/0000
 CIBELE KOEHLER 0010 022880/0000
 CINTHIA SAYURI MARUBAYASH 0002 015208/0000
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0007 022354/0000
 CLEVERSON JOSE GUSO 0004 018726/0000
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0099 037423/0000
 CURADOR - LUCIANO DA SILV 0034 030399/0000
 0059 033201/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 0016 023805/0000
 0031 028516/0000
 0047 032036/0000
 0061 033265/0000
 0063 033443/0000
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0021 025522/0000
 DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0014 023395/0000
 DANIELA PERETTI D'AVILA 0008 022399/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0037 030745/0000
 0044 031562/0000
 0055 032831/0000
 0070 034574/0000
 0076 035247/0000
 0078 035377/0000
 0081 035553/0000
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0059 033201/0000
 DENIS NORTON RABY 0008 022399/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0024 026186/0000
 0093 036873/0000
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0009 022672/0000
 EDGAR DAVID GUSO 0013 023329/0000
 EDSON ISFER 0021 025522/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0096 037001/0000
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0021 025522/0000
 EDWIL CALIANI 0003 016811/0000
 0005 021162/0000
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0095 036900/0000
 ELAINE CRISTINA DE SOUZA 0084 035687/0000
 ELAINE NOVAES FALCO 0008 022399/0000
 ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0074 035018/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0017 024744/0000
 0073 034971/0000
 EMERSON HONORATO DOS SANT 0009 022672/0000
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0023 026128/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0037 030745/0000
 0044 031562/0000
 0055 032831/0000
 0070 034574/0000
 ERICA MARTA GAVETTI 0021 025522/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0040 030923/0000
 0086 035953/0000
 ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 0006 021612/0000
 0064 033446/0000
 0093 036873/0000
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0089 036550/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 022399/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0011 023035/0000
 0012 023225/0000
 0058 033171/0000
 0062 033354/0000
 EVERTON LUIZ SZYCHTA 0059 033201/0000
 FABIANE TESSARI L. DA SIL 0095 036900/0000
 FABIANO FREITAS MINARDI 0055 032831/0000
 FABIANO JORGE STAINZACK 0015 023517/0000
 0026 027131/0000
 0066 033755/0000
 FABRICIO COSTA SELLA 0002 015208/0000
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0021 025522/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0028 027266/0000
 0050 032285/0000
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0028 027266/0000
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0048 032067/0000
 0091 036771/0000
 0099 037423/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0036 030742/0000
 0037 030745/0000
 0038 030770/0000
 0042 031309/0000
 0043 031470/0000
 0044 031562/0000
 0051 032461/0000
 0053 032720/0000
 0056 032836/0000
 0057 032856/0000
 0061 033265/0000
 0067 033793/0000
 0068 033909/0000
 0070 034574/0000
 0076 035247/0000
 0081 035553/0000
 0088 036057/0000
 0101 007907/2010
 0102 011577/2010
 0103 013142/2010
 0104 017049/2010
 0105 017481/2010
 0106 023702/2010
 0107 000249/2011
 FERNANDA COUTINHO RABELLO 0020 025423/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0019 025392/0000
 0046 032028/0000
 0098 037300/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0039 030855/0000
 FERNANDO JOSE STOCCO 0052 032642/0000
 FILIPE ALVES DA MOTA 0096 037001/0000
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0095 036900/0000
 FLAVIO BUENO 0030 028039/0000
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0013 023329/0000
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0015 023517/0000
 GASTAO SCHEFER FILHO 0025 026536/0000
 GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0014 023395/0000
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0055 032831/0000
 GILBERTO CHAVES BATISTEL 0093 036873/0000
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 014603/0000
 GISELE PASCUAL PONCE 0029 027534/0000
 GISELE SOARES 0026 027131/0000
 0048 032067/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0033 030247/0000
 0066 033755/0000
 HASSAN SOHN 0034 030399/0000
 0065 033564/0000
 HELENA LANZINI LOSSO 0054 032766/0000
 HELIO EDUARDO RICHTER 0002 015208/0000
 0021 025522/0000
 HELOISA BOT BORGES 0052 032642/0000
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0095 036900/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0062 033354/0000
 HELOYSE CONTADOR ROCHA 0033 030247/0000
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0016 023805/0000
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0025 026536/0000
 IRA NEVES JARDIM 0021 025522/0000
 IRINEU PALMA PEREIRA 0024 026186/0000
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0083 035657/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0035 030569/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0058 033171/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0012 023225/0000
 0058 033171/0000
 0062 033354/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0003 016811/0000
 0085 035938/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0083 035657/0000
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0085 035938/0000
 0086 035953/0000
 0087 036021/0000
 0089 036550/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 0009 022672/0000
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0034 030399/0000
 0065 033564/0000
 J. M. DE MACEDO CARON 0014 023395/0000
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0007 022354/0000
 JOAO LUIZ CORREIA RODRIGU 0021 025522/0000
 JOAO MATIAK SLONIK 0059 033201/0000
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0090 036562/0000
 JONAS BORGES 0018 025379/0000
 0031 028516/0000
 0033 030247/0000
 0035 030569/0000
 0045 031958/0000
 0072 034751/0000
 JONATAS PIRKIEL 0008 022399/0000
 JORGE DERBLI 0003 016811/0000
 0005 021162/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0054 032766/0000
 0086 035953/0000
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0021 025522/0000
 JOSE LUIZ CARDOZO LAPA 0040 030923/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0034 030399/0000
 0065 033564/0000
 0100 003169/2010
 JOSE ROBERTO MARTINS 0066 033755/0000
 JOSE ROBERTO SPINA 0023 026128/0000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0085 035938/0000
 0086 035953/0000
 0087 036021/0000
 0089 036550/0000
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0006 021612/0000
 JULIA FERRAZ MINATTI 0098 037300/0000
 JULIANA SILVERIO 0011 023035/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0096 037001/0000
 0100 003169/2010
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0012 023225/0000
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0068 033909/0000
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0074 035018/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0085 035938/0000
 0086 035953/0000
 0087 036021/0000
 0089 036550/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 0066 033755/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0034 030399/0000
 LARISSA AKEMI MURAKAMI 0063 033443/0000
 LEILA CUELLAR 0027 027149/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0028 027266/0000
 0050 032285/0000
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0055 032831/0000
 LEOVANIR LOSSO LISBOA 0058 033171/0000
 LUCIANA CALVO P. WOLFF 0002 015208/0000

LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0092 036864/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0079 035388/0000
 0080 035500/0000
 LUCILENE SMITH 0003 016811/0000
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0049 032101/0000
 LUDOVINA LUCIANE DERING 0011 023035/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0060 033236/0000
 0079 035388/0000
 0080 035500/0000
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0097 037294/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0015 023517/0000
 0016 023805/0000
 0018 025379/0000
 0020 025423/0000
 0022 026094/0000
 0031 028516/0000
 0033 030247/0000
 0035 030569/0000
 0045 031958/0000
 0047 032036/0000
 0060 033236/0000
 0066 033755/0000
 0075 035046/0000
 0078 035377/0000
 0079 035388/0000
 0080 035500/0000
 0083 035657/0000
 LUIZ A BOARETO 0098 037300/0000
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0098 037300/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0034 030399/0000
 0065 033564/0000
 0096 037001/0000
 0100 003169/2010
 LUIZ CARLOS CALDAS 0088 036057/0000
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0021 025522/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0058 033171/0000
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0087 036021/0000
 LUIZ OTAVIO GOES 0022 026094/0000
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0095 036900/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0037 030745/0000
 0044 031562/0000
 0055 032831/0000
 0070 034574/0000
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0012 023225/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 022399/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0025 026536/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0014 023395/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0048 032067/0000
 0061 033265/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0076 035247/0000
 MARCELA VILLATORE DA SILV 0021 025522/0000
 MARCELO AGAMENON GOES DE 0030 028039/0000
 MARCELO CONCEICAO ANDRETT 0065 033564/0000
 MARCELO JOSE CISCATO 0073 034971/0000
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0093 036873/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0074 035018/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0037 030745/0000
 0070 034574/0000
 0076 035247/0000
 0081 035553/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0037 030745/0000
 0070 034574/0000
 0076 035247/0000
 0081 035553/0000
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0004 018726/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0069 033929/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0069 033929/0000
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0023 026128/0000
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0008 022399/0000
 MARILENA INDIRA WINTER 0006 021612/0000
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0078 035377/0000
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0063 033443/0000
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0082 035613/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0017 024744/0000
 0071 034594/0000
 MARLY APARECIDA PEREIRA F 0047 032036/0000
 MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0049 032101/0000
 MICHELE SOMACAL SEIBT 0044 031562/0000
 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ 0002 015208/0000
 MILTON FERREIRA 0004 018726/0000
 MILTON KORZUNE 0041 031280/0000
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0022 026094/0000
 0031 028516/0000
 0063 033443/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0011 023035/0000
 MURILLO BASTOS PACHECO 0002 015208/0000
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0077 035336/0000
 NATANIEL RICCI 0006 021612/0000
 0013 023329/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0050 032285/0000
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0032 030053/0000
 NELSON SOUZA NETO 0098 037300/0000
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0010 022880/0000
 OSNI MARCOS LEITE 0008 022399/0000
 PAULO BATISTA FERREIRA 0002 015208/0000
 0021 025522/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 0044 031562/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0085 035938/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0013 023329/0000

PAULO ROBERTO JENSEN 0064 033446/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0098 037300/0000
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0008 022399/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0011 023035/0000
 0012 023225/0000
 PRISCILA ESPERANCA PELAND 0098 037300/0000
 PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE 0013 023329/0000
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0094 036877/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0012 023225/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0083 035657/0000
 0097 037294/0000
 RICARDO LUCAS CALDERON 0090 036562/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0035 030569/0000
 0066 033755/0000
 ROBERTA DE ALMEIDA SAID 0073 034971/0000
 ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0020 025423/0000
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0091 036771/0000
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0010 022880/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0012 023225/0000
 0062 033354/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0018 025379/0000
 0020 025423/0000
 0033 030247/0000
 0061 033265/0000
 0066 033755/0000
 ROGERIO VERAS 0073 034971/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0018 025379/0000
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0002 015208/0000
 0059 033201/0000
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0013 023329/0000
 RONNIE KOHLER 0010 022880/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0011 023035/0000
 ROSSANDRA MONTEIRO CUNHA 0027 027149/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0061 033265/0000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0028 027266/0000
 SAMUEL TORQUATO 0020 025423/0000
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0098 037300/0000
 SERGIO J LOPES DOS SANTOS 0097 037294/0000
 SERGIO LUIZ CORDONI 0013 023329/0000
 SERGIO NEY TRAMUJAS 0016 023805/0000
 SHIRLEY FAETTTE DE ANDRAD 0015 023517/0000
 SIDNEY MARTINS 0011 023035/0000
 0012 023225/0000
 SILVIO CESAR DE BETTIO 0009 022672/0000
 SIMONE KOHLER 0017 024744/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0015 023517/0000
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0004 018726/0000
 TATHIANA YUMI ARAI 0050 032285/0000
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0096 037001/0000
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0090 036562/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0028 027266/0000
 TATYANA MARION KLEIN 0007 022354/0000
 THIAGO DE FARIA 0009 022672/0000
 THIAGO MARCOLINO LIMA EL 0015 023517/0000
 VALDECIR PAGANI 0039 030855/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0098 037300/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0003 016811/0000
 0005 021162/0000
 0020 025423/0000
 0026 027131/0000
 0063 033443/0000
 0080 035500/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0085 035938/0000
 0086 035953/0000
 0087 036021/0000
 0088 036057/0000
 0089 036552/0000
 0091 036771/0000
 0099 037423/0000
 VANETE STEIL VILLATORI 0021 025522/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E 0006 021612/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0016 023805/0000
 0020 025423/0000
 0031 028516/0000
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0004 018726/0000
 WILIAM MUSSAK MONTEIRO 0071 034594/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0068 033909/0000
 WOLNEY BAGGIO 0003 016811/0000
 0005 021162/0000
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0085 035938/0000
 0086 035953/0000
 0087 036021/0000
 0089 036550/0000

1. REINTEGRACAO DE POSSE-14603/0-ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO TORMENA-DESPACHO DE FLS. 194: Indefiro o pleito de fls. 183/184, pois o único ato pendente nos autos é a execução da verba de sucumbência, a qual não guarda qualquer ligação com os bens que já foram reintegrados. O que se busca no momento é a localização de bens do requerido para satisfação da execução. -- DESPACHO DE FLS. 200: Sobre os ofícios diga a parte exequente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-15208/0-TEXSUL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 886: Ciente do agravo interposto às fls.870/823. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Cumpram-se os itens II e III da decisão de fls.858/859 -Advs. MURILLO

BASTOS PACHECO, CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI M CASTRO, MIGUEL DELGADO GUTIERREZ, LUCIANA CALVO P. WOLFF, FABRICIO COSTA SELLA, PAULO BATISTA FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.-

3. ORDINARIA-16811/0-DENIZE MARIA PUSCH DE MACEDO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 442: I - A informação das autoras Denise Maria e Ione Moro (fls. 434) não procede, haja vista que cederam a integralidade de seus créditos, reservando apenas os honorários e custas (cópia de escrituras de cessão às fls. 408/417). Portanto, as referidas autoras não tem direito a nenhum valor do precatório, sendo a titularidade de seus créditos passada ao cessionário Irmãos Muffato & Cia Ltda. Assim, indefiro o pleito de fls. 434. II No mais, aguardem-se os pagamentos preferências do precatório. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, LUCILENE SMITH, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

4. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-18726/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x LEONY LETNAR e outros- DESPACHO DE FLS. 475: Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados às fls. 472. - Advs. MILTON FERREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, CARLOS TERABE e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO.-

5. ORDINARIA-21162/0-INEZ NEGRISOLI DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 667: I - Tendo em vista o aduzido às fls. 665, dou por cumprida a obrigação de fazer. II - Arquive-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000027-19.2001.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x GILBERTO ROSA DE PAULA- DESPACHO DE FL. 377: Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. --À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 1.003,90, devido a esta escritoria, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 213,02 de taxa do Funjus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registrem-se para sentença. -Advs. NATANIEL RICCI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, MARILENA INDIRA WINTER, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO.-

7. INDENIZACAO-22354/0-MARIA APARECIDA SOARES AMANCIO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 308: Sobre a petição e documentos de fls.296/306, manifestem-se as requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, TATYANA MARION KLEIN e CLAUDIOMIRO PRIOR.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000387-51.2001.8.16.0004-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CATTALINI TRANSPORTES LTDA-DESPACHO DE FLS. 702: I Recebo o recurso de apelação da embargada no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, DANIELA PERETTI D'AVILA, DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, JONATAS PIRKIEL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e OSNI MARCOS LEITE.-

9. DEPOSITO-22672/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x TOCCAFONDI IND. E COM. DE ART. DO VESTUARIO LTDA- DESPACHO DE FLS. 398: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 403.-Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, THIAGO DE FARIA, SILVIO CESAR DE BETTIO, CAROLINE SAID DIAS e EMERSON HONORATO DOS SANTOS.-

10. DECLARATORIA-22880/0-R G ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 522: Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls.501/507. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e CIBELE KOHLER.-

11. ORDINARIA-0000321-37.2002.8.16.0004-JOSE VALNEI RIBAS DA SILVA x DIRETOR GERAL DO DETRAN PR- DESPACHO DE FLS. 377: Defiro a restituição de prazo à URBS. -Advs. SIDNEY MARTINS, LUDOVINA LUCIANE DERING, JULIANA SILVERIO, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, RONY MARCOS DE LIMA, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000351-72.2002.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. - URBS x TRANSFORM COM. E REFORMAS DE CARRETAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 257: Wilmar Marin propôs exceção de pré-executividade alegando, dentre outras, a nulidade da citação uma vez que não é sócio da empresa devedora (fls. 243/253). O excepto se refere à diligência de fls. 241/242 que se diz respeito à citação da empresa Transforme Comércio e Reformas de Carretas efetivada em nome do excepto, haja vista o endereço e pleitos pela parte exequente de fls. 146, 166/167 e 194. Assiste razão ao excepto, pois conforme documentos de fls. 230/236, juntados pela própria exequente, o Sr. Wilmar Marin retirou-se da sociedade da empresa executada em março de 2000. Antes, portanto, da geração da dívida. Logo, nula a citação da empresa em nome de quem não é sócio da executada. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade da citação. Ante ao princípio da causalidade, uma vez que a parte exequente deve guardar a cautela necessária, condeno a URBS a pagar as despesas processuais oriundas do incidente, bem como a pagar os honorários que são devidos ao procurador judicial do excipiente, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais),

arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). À exequente para dar seguimento ao feito. -Advs. SIDNEY MARTINS, CARLA VALERIA DE CARVALHO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, AMANDA DE LIMA GODOI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, LUIZ RICARDO BERLEZE e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.-

13. ACAO CIVIL PUBLICA-0000052-95.2002.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x RODEO COUNTRY BAR e outro- DESPACHO DE FLS. 1149: I Tendo em vista a decisão do Tribunal que cassou a sentença e determinou a abertura de oportunidade ao réu de refutar a prova documental (fls. 1120), ao réu para que o faça no prazo de 5 dias. II Diante da constatação de fechamento do ambiente tido como nocivo a prova pericial resta prejudicial. -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI, PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE DINIZ, FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, EDGAR DAVID GUSSO, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, NATANIEL RICCI e ROMULO FERREIRA DA SILVA.-

14. ORDINARIA-23395/0-JOSE BAPTISTA FROES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 679: Sobre o contido às fls. 671/678, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. J. M. DE MACEDO CARON, GENTIL ALMEIDA CAMPOS, DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN e MANOELA LAUTERT CARON.-

15. DECLARATORIA-23517/0-JAIR MORO x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 329: I Expeça-se alvará judicial em favor do Estado do Paraná, para levantamento do valor R\$ 58.313,30 (cinquenta e oito mil trezentos e treze reais e trinta centavos) referente valores penhorados mediante o sistema bacenjud. II Segue em separado o comprovante de nova solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud em nome da executada Paranaprevidência. III Guarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 330: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI, GABRIELA DE PAULA SOARES, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANDREA CRISTINE ARCEO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.-

16. ORDINARIA-23805/0-THEODORO DE SA MALUCELLI x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 348: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 347, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, CASSIANO LUIZ IURK, SERGIO NEY TRAMUJAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.-

17. DECLARATORIA-24744/0-TEODORINO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 156: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido à fl.154. Saliento, que para expedição de alvará em nome do procurador do credor, deverá este, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração atualizada. Sobre satisfação da dívida, manifeste-se o exequente no prazo de 03 (três) dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, SIMONE KOHLER, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS.-

18. ORDINARIA-25379/0-ODIOCELIA DE SOUZA BRAUNE x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 460: I - Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora (Paranaprevidência) para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais a serem calculadas. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

19. REPETICAO DE INDEBITO-25392/0-RENT A FAIR LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 470: Ante o teor da petição de fl.463 fixo o prazo de 10 (dez) dias para que, o Município de Curitiba comprove o cancelamento dos débitos como determinado em sentença. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

20. REPETICAO DE INDEBITO-25423/0-ELIANA APARECIDA PALU RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 295: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome das executadas apontadas às fls. 285 até o limite do valor exequendo, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FLS. 296: I Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, nas contas de titularidade da executada Thelma Cristina Negrão constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco Caixa Econômica Federal., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Da consulta realizada nas contas de titularidade da executada Eliana Aparecida Palu constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. III Guarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco Caixa Econômica Federal acerca da efetivação das transferências. -Advs. FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, SAMUEL TORQUATO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

21. ORDINARIA DECLARATORIA-0000394-38.2004.8.16.0004-PERFILADOS PARANA MANUFATURADOS DE ACO LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- DESPACHO DE FLS. 1451: I Reabra-se o prazo à parte autora. II Recebo o recurso de apelação de fls. 1438/1448 nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARCELA VILLATORE DA SILVA, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, LUIZ DANIEL FELIPPE, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, VANETE STEIL VILLATORI, ERICA MARTA GAVETTI, EDSON ISFER, HELIO EDUARDO RICHTER, PAULO BATISTA FERREIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, JOAO LUIZ CORREIA RODRIGUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA e IRA NEVES JARDIM-.

22. DECLARATORIA-26094/0-MARIA JULIA DA LUZ DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 324/325: Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cabível a aplicação dos índices da lei n.º 11.960/09, aos processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, por ser norma processual (...). Diante disso, homologo os cálculos de fl.316. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada como requerido à fl.322. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

23. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000633-42.2004.8.16.0004-OTAVIANO DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 856: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

24. ANULATORIA-0000423-88.2004.8.16.0004-JOAO ESPIRITO SANTO ABREU x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 309: Tendo em vista o depósito realizado, bem como a anuência do Município, defiro o pedido formulado às fls. 307. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

25. DECLARATORIA-26536/0-LEUNICE MESSAGI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 225: Indefiro o pedido de fl.223, eis que já foram fixados honorários advocatícios na decisão de fl.208. Manifeste-se o credor sobre a satisfação do débito, no prazo de cinco dias. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, HYPERIDES ZANELLO NETO e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

26. DECLARATORIA-27131/0-APP SIND DOS TRABALHADORES EM EDUC PUBLICA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 359: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. GISELE SOARES, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

27. ANULACAO DE PROCESSO ADMINIST-0001087-85.2005.8.16.0004-GILBERTO MARCOS CODAGNONE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 660: I Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 637/641) e do Estado do Paraná (fls. 642/658) no duplo efeito. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ROSSANDRA MONTEIRO CUNHA CODAGNONE e LEILA CUELLAR-.

28. ORDINARIA-0000459-96.2005.8.16.0004-ASSOC BRASILEIRA DE INST FINAC DE DESENV ABDE x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 783/784: Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaramo-o saneado. Para a produção de provas, fixo como ponto controvertido: a efetiva prestação de serviço pela autora. Defiro a produção de prova pericial e oral. Para realização da perícia nomeio como perito Nivaldo Carneiro Rodrigues, Rua Itupava n.º 200, Curitiba/PR, Fone: 3263-1203 / 9975-1241. Às partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, será designada audiência de instrução, já que é mister a feitura da prova pericial anteriormente, considerando o ponto controvertido da lide. -Advs. FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

29. ORDINARIA-27534/0-EDUARDO BARROZO PRUGNER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 742: Defiro o pedido de reabertura de prazo como requerido à fl.739. -Adv. GISELE PASCUAL PONCE-.

30. INDENIZACAO-0001070-49.2005.8.16.0004-JOSE JORGE NEVES e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 319: I Recebo o recurso de apelação adesivo nos mesmos efeitos do principal. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e FLAVIO BUENO-.

31. ORDINARIA-28516/0-LEONILDA MILITAO DE CARVALHO RIBEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 291: Mantenho as razões do despacho de fl.285 itens I e II. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

32. CESSAO DE CREDITO-0000469-09.2006.8.16.0004-ZILDA ANTUNES SANTOS e outros x TRAVIS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 458: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 463. -Adv. NELSON JOAO SCHAIKOSKI-.

33. ORDINARIA-30247/0-MARQUIANO CZPAK x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 347: I - Fixo os honorários advocatícios para a fase

de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - À parte devedora (Paranaprevidência) para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais a serem calculadas. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, GISELE PASCUAL PONCE e HELOYSE CONTADOR ROCHA-.

34. RESOLUCAO DE CONTRATO-30399/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LIRIO DE CARVALHO LUNA e outro- DESPACHO DE FLS. 119: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença (R\$ 95,04). -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

35. ORDINARIA-30569/0-IVONE ELIAS DO NASCIMENTO DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 179: Às partes para que tomem ciência sobre a data designada (26.11.2012) para realização da perícia. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

36. CESSAO DE CREDITO-0000585-15.2006.8.16.0004-EDIVAL COMANN x A L BACARIN E CIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 374: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

37. CESSAO DE CREDITO-0000159-03.2006.8.16.0004-SILVIA CRISTINA LEMOS CAMPOS x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- DESPACHO DE FLS. 350: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ARLYVAN PROBST, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

38. CESSAO DE CREDITO-0000981-89.2006.8.16.0004-VITOR REZENDE DELAZARI OLIVEIRA x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 193: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

39. ORDINARIA-30855/0-EDVALDO COLONHESE GAMA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 845: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. VALDECIR PAGANI e FERNANDO BORGES MANICA-.

40. RECLAMACAO TRABALHISTA-30923/0-ANA CRISTINA GABRIEL DE ALMEIDA SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 241: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOSE LUIZ CARDOZO LAPA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

41. CESSAO DE CREDITO-31280/0-MARA RUBIA KELLER SARTORI e outro x ISABELA BITTENCOURT MUNHOZ DA ROCHA e outro- DESPACHO DE FLS. 282: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 291. -Adv. MILTON KORZUNE-.

42. CESSAO DE CREDITO-0001146-05.2007.8.16.0004-ANTONIO MANZOLI x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 226: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

43. CESSAO DE CREDITO-0000164-88.2007.8.16.0004-WALDEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA x METROPOLITANA TRATORES LTDA- DESPACHO DE FLS. 349: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

44. CESSAO DE CREDITO-0000225-46.2007.8.16.0004-CARMELICE SALVIANO SILVA x J F CARVALHO E CIA LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 374: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MICHELE SOMACAL SEIBT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0001102-83.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ARNALDO CABRAL MONTEIRO- DESPACHO DE FLS. 100: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JONAS BORGES-.

46. ANULATORIA-0001251-79.2007.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 280: Sobre o depósito de fls.276/277 e a satisfação da dívida, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

47. ORDINARIA-0000929-59.2007.8.16.0004-MARILENE BERSANETTI BARBIERI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 248: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS, DAIANE MARIA BISSANI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

48. DECLARATORIA-32067/0-TEREZINHA KELNIHAR DE MATOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 208: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

49. CESSAO DE CREDITO-0000669-79.2007.8.16.0004-CARLOS MANSUR ARIDA e outro x EVOLUTION PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA e outro- Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 226. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32285/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA MARGARETE MELNIK e outro- DESPACHO DE FLS. 153: I À exequente para que tome ciência da consulta junto ao sistema Renajud. II

Considerando que retornou positiva a busca em relação a existência de bem de uma das executadas determino que seja reduzido à termo a penhora do veículo. - Adv. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATHIANA YUMI ARAI, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

51. INDENIZACAO-0000838-66.2007.8.16.0004-MAURICIO PAULINO DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 159: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

52. ANULATORIA-0001172-03.2007.8.16.0004-FLORENCA VEICULOS SA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 338: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. FERNANDO JOSE STOCÇO e HELOISA BOT BORGES.-

53. CESSAO DE CREDITO-0001179-92.2007.8.16.0004-GASTO PIVA FILHO x INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O LINDA LTDA- DESPACHO DE FLS. 163: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

54. ORDINARIA-0001030-96.2007.8.16.0004-LUIZ PELLEGRIN NETO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 207: I Deixo de analisar a petição de fls.200/201 vez que os bloqueios foram feitos nos autos n.º 0002608-21.2012.8.16.0004. II Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. HELENA LANZINI LOSSO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

55. CESSAO DE CREDITO-0000940-88.2007.8.16.0004-HUMBERTO MAZZIOTTI e outro x TATIANA MAZZIOTTI BULGACOV e outros- DESPACHO DE FLS. 150: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, LEONINDA ALICE MION PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e CELSO COSER JUNIOR.-

56. CESSAO DE CREDITO-0000524-23.2007.8.16.0004-SERGIO DE ARAUJO FEITOSA x TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 366: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

57. CESSAO DE CREDITO-0001246-57.2007.8.16.0004-GILBERTO GIL x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 282: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

58. SUMARIA-0002023-42.2007.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x SANDRO ANTOSZCZYSZEN- DESPACHO DE FLS. 224: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (fls. 222), mais custas de fls. 180, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FLS. 225: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, LEOVANIR LOSSO LISBOA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA e IVAN SZABELIM DE SOUZA.-

59. MONITORIA-33201/0-CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL e outro x CASA LOTERICA ROCKEFFELLER LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 191: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença (R\$ 160,34). -Adv. JOAO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

60. EMBARGOS A EXECUCAO-33236/0-ESTADO DO PARANA x WILLIAN TRAIN e outros- DESPACHO DE FLS. 49: I Diante da manifestação de fls. 46, defiro o pedido de fls. 42/44. Proceda-se a respectiva penhora. II Aguarde-se o pagamento. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA.-

61. ORDINARIA DECLARATORIA-33265/0-HARVEY FREDERICO SCHLENKER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 423: Sobre o aduzido às fls. 421 manifestem-se o Estado do Paraná e a Paranaprevidência. -Adv. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DAIANE MARIA BISSANI e FELIPE BARRETO FRIAS.-

62. SUMARIA DE COBRANCA-33354/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x ELIAQUIM DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 266: I - Defiro os pedidos de fls. 259. Expeça-se o respectivo Alvará. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ANDREA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

63. DECLARATORIA-0000863-45.2008.8.16.0004-MARINA MURAKAMI x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 461: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais-Adv. LARISSA AKEMI MURAKAMI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS, VALIANA WARGHA CALLIARI e DAIANE MARIA BISSANI.-

64. ORDINARIA-33446/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PEDROSO FILHO e outros- DESPACHO DE FLS. 140: Sobre a certidão de fl.138, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

65. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001437-68.2008.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JULIA IVETE PISSININI MANDUCA-DESPACHO DE FLS. 195: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MARCELO CONCEICAO ANDRETTA.-

66. DECLARATORIA-33755/0-TERESINHA CHAPUIS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 429/432: (...) Isto posto, ACOLHO parcialmente a impugnação à execução nos termos retro alinhavados, a fim de reconhecer como devido pela Paranaprevidência, a título de crédito principal o valor de R\$ 9.594,71 e R\$ 609,70 referente a execução dos honorários. A devedora deve ainda arcar com 50% das custas a serem calculadas. São devidos ainda pela Paranaprevidência os honorários advocatícios para a execução em cumprimento de sentença (fls. 383), num total de R\$ 1.020,44. Não se pode confundir, entretanto, tal verba, devida em relação ao cumprimento de sentença, com a sucumbência devida em face de impugnação à execução. Assim, pelo princípio da sucumbência, eis que perdedora em parte em relação à impugnação posta pela Paranaprevidência, na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, condeno a parte impugnada ao pagamento de 50% custas processuais oriundas da presente impugnação. Condeno, ainda, a parte impugnada ao pagamento da verba honorária do Patrono da Paranaprevidência, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atento ao tempo de duração do incidente, o resultado havido e o grau de dificuldade. A impugnante, porque decaiu em parte na impugnação, deve arcar com 50% das custas de impugnação, bem como com os honorários devidos à procuradora da parte impugnada que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atento ao tempo de duração do incidente, o resultado havido e o grau de dificuldade. A condenação referente às verbas de sucumbência deve ser corrigida pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, incidindo ainda juros (artigo 406 do Código Civil taxa de 1% ao mês), estes a partir do trânsito em julgado. Permitidas as compensações dos créditos, observando que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará para liberação do valor principal e honorários do procedimento ordinário (R\$ 10.204,41). -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE.-

67. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000669-45.2008.8.16.0004-SUELY REGINA FIRMAN RUIZ x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT- DESPACHO DE FLS. 392: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

68. REPARACAO DE DANOS-33909/0-ESTADO DO PARANA x ISMAEL MACHADO PEREIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 220: I Cumpra-se o mando de intimação independente de recolhimento de custas pelo Estado do Paraná. II Às despesas como oficial de justiça devem ser incluídas na conta de custas a serem satisfeitas pela parte devedora. -Adv. WILTON VICENTE PAESE, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e FELIPE BARRETO FRIAS.-

69. ANULATORIA-0000775-07.2008.8.16.0004-MADEIREIRA ILHA DO TURVO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 267: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

70. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000206-06.2008.8.16.0004-NELI DE FÁTIMA PENTEADO e outro x LATICINIOS SILVESTRE LTDA-DESPACHO DE FLS. 229: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e FELIPE BARRETO FRIAS.-

71. REPETICAO DE INDEBITO-0000751-76.2008.8.16.0004-AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA JUVEVE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 367: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. WILIAM MUSSAK MONTEIRO, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA.-

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001391-79.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x VERGILIO LOPES NOGUEIRA- DESPACHO DE FLS. 89: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e JONAS BORGES.-

73. MANDADO DE SEGURANCA-0000266-76.2008.8.16.0004-SOFTDIB CONSUL E APLIC EM PROC DE DADOS LTDA x SECRETARIO MUN DE FINANÇAS DA PREF MUN DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1060: Aguarde-se o transitio em julgado. -Adv. MARCELO JOSE CISCATO, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, ROGERIO VERAS, ALESSANDRA SPREA, CARLOS ANTONIO LESSKIU, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

74. INDENIZACAO-0002575-70.2008.8.16.0004-FRANCINI APARECIDA PADILHA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 206: Não há na sentença de fls.193/197, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.202/204, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestada pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO, CHRISTIANE PACHOLOK, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ARNALDO MORO FILHO e JULIO CESAR RIBAS BOENG.-

75. DECLARATORIA-0001084-28.2008.8.16.0004-JANE MARIA WOELTJE x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 172: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

76. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001046-16.2008.8.16.0004-TODIMO MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA x SEGFREDO WALTER JUSTUS- DESPACHO DE FLS. 171: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-35336/0-JEFFERSON LUIS MANGONI x DIRETOR GERAL DO DETRAN - PR- DESPACHO DE FLS. 170: Sobre a petição e documentos de fls.160/168, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE-.

78. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000726-63.2008.8.16.0004-ANA ZULMIRA CANET KRAUSE e outro x RIVALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA e outros- DESPACHO DE FLS. 259: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0001440-23.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x EDNA MARIA RODRIGUES ANDRADE e outros- DESPACHO DE FLS. 97: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-35500/0-ESTADO DO PARANA x CLOTHILDE LOUREIRO VERONEZE e outros- DESPACHO DE FL. 91: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros: Waldelino Gonçalves Proença e sua esposa Ivonilce de Oliveira Souza Proença, Lindamil Gonçalves Proença Barrachi e seu esposo Valdecir Barrachi, Laudacy Gonçalves Proença Nocchi e seu esposo Adilson Esteves Jardim Nocchi, Carla Lúcia Gonçalves Proença e Cláudia Aparecida Proença por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. ..Contados, registrem-se para sentença; -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, VALIANA WARGHA CALLIARI e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

81. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-35553/0-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x IRACEMA RODRIGUES BASTOS e outros- DESPACHO DE FLS. 289: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

82. INDENIZACAO-0000795-61.2009.8.16.0004-JOÃO ROBERTO LINHARES x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 212: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. MARINA CODAZZI DA COSTA-.

83. ORDINARIA-0001404-44.2009.8.16.0004-DORINHA VEIGA LEITE CASSAL x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 196: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, JACSON LUIZ PINTO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

84. ACAO POPULAR-0000363-42.2009.8.16.0004-LUIZ ALBERTO VICENTE x DES PRES DA COM CONC PUB ATIV NOTARIAL E REG PUBL- DESPACHO DE FLS. 121: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. ELAINE CRISTINA DE SOUZA-.

85. ORDINARIA-0001787-22.2009.8.16.0004-DIVONZIR LIMA DE PAIVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 272: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

86. ORDINARIA-0001608-88.2009.8.16.0004-GERSON LUIZ DENEGA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 247: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EROULTS CORTIANO JUNIOR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

87. ORDINARIA-0001739-63.2009.8.16.0004-RICARDO FERNANDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 235: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

88. DECLARATORIA-0001420-95.2009.8.16.0004-ELIANE APARECIDA SILVA CAMPOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 257: Ao Estado do Paraná para confirmar o cumprimento da obrigação de fazer, sob as penas legais. -Advs. LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

89. ORDINARIA-0001803-73.2009.8.16.0004-EUCLIDES PIRES DE ANDRADE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 244: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

90. INDENIZACAO-36562/0-RONY MENDES TABORDA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- DESPACHO DE FLS. 378: Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 332/357. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

91. DECLARATORIA-0001076-17.2009.8.16.0004-MARIA LUCIA WROBLEWSKI MERNICK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 349: À parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que eventual execução de obrigação por quantia certa deve ser promovida no sistema Pojudi. -Advs. FATIMA

MIRIAN BORTOT, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

92. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002403-94.2009.8.16.0004-VOLBRAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHOS LTDA x YARA PEREIRA SCAFF e outros- DESPACHO DE FLS. 101: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

93. INDENIZACAO-36873/0-PARNA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 149: Preparados, registrem-se para sentença (R\$ 121,16). -Advs. MARCELO OSTERNACK AMARAL, GILBERTO CHAVES BATISTEL, ESTEVAM CAPIROTTI FILHO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

94. DECLARATORIA-0001723-12.2009.8.16.0004-MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 183: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

95. MONITORIA-0001526-57.2009.8.16.0004-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR SA x SANAPER COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 572: Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI L. DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

96. DECLARATORIA-37001/0-CELSO PINHEIRO DA SILVA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 293: I - Afasto a preliminar arguida pela requerida CIA EXCELSIOR SEGUROS S.A., ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que responde solidariamente pelos fatos deduzidos na inicial, tendo em vista que foi contratada por seus serviços de seguro, por via reflexa, através do contrato de compromisso de compra e venda no negócio na qual originou os contratos e aditivos contratuais e, consequentemente, o conflito entre as partes, resultando no presente litígio. Sendo assim, entendo que incide aí a legitiimidade passiva desta ré. II Rechaço, também, as preliminares de inépcia de inicial do pedido alternativo e carência da ação, haja vista que tais argumentos se confundem com a matéria de mérito. Deste modo, postergo a análise dos fundamentos à prolação da sentença. III Por se tratar de prejudicial de mérito, passo à análise da prescrição na sentença. IV No mais, denota-se que as partes estão devidamente representadas no processo. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. V Por fim, não havendo mais preliminares a serem analisadas, entendo que tal como está constituída a demanda, não requer melhores provas a serem produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa. VI Inclusive, na fase de especificação de provas, o autor, as fls.283/285, e a ré COHAB, a fl.290, requereram o julgamento antecipado do feito, tendo, a seguradora requerida, deixado fluir o prazo in albis (fls.286 e 291). VII - Deste modo, determino o julgamento antecipado da lide, com arriro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. VIII - Desnecessária, inclusive, a intervenção do Órgão Ministerial, segundo Recomendação nº. 16/10 do Conselho Nacional do Ministério Público. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

97. DECLARATORIA-0003376-49.2009.8.16.0004-RUTH STORRER NAICO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 245: I Recebo os recursos de apelação de fls.212/225, 227/230 e 233/241, nos feitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO J LOPES DOS SANTOS FILHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0002216-86.2009.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 160: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, LUIZ ALFREDO BOARETO, SANDRO MANSUR GIBRAN, LUIZ A BOARETO, NELSON SOUZA NETO, JULIA FERRAZ MINATTI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, VALDIR JULIO ULBRICH e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

99. DECLARATORIA-0001817-57.2009.8.16.0004-AURENICE TRENTIN PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 153: Ao Estado do Paraná para dar cumprimento a obrigação de fazer no prazo de 15 dias. Indefiro o pedido de fl.151 item 5.2, pois não demonstrada à impossibilidade da parte em conseguir tais informações junto ao órgão competente.-Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0003169-16.2010.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ANTONIO RIBEIRO DOS ANJOS- DESPACHO DE FLS. 69: Defiro o pedido de suspensão (fls. 62). -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, BARBARA RIBEIRO VICENTE e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

101. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0007907-47.2010.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x ANTONIO PAULO VIEIRA DE SOUZA e outros- DESPACHO DE FLS. 165: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

102. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0011577-93.2010.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x SIMONE SANGALETTI DA SILVA-DESPACHO DE FLS. 154: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

103. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0013142-92.2010.8.16.0004-HUGO CINI S/A IND DE BEBIDAS E CON e outro x APARECIDA PONTES MENDES

e outro- DESPACHO DE FLS. 114: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

104. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0017049-75.2010.8.16.0004-MAREL INDÚSTRIA DE MOVEIS SA x IZAURA DE CARVALHO QUEIROZ e outros- DESPACHO DE FLS. 114: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

105. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0017481-94.2010.8.16.0004-PROTEÇÃO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA e outro x JOAO JOSE DE MOURA MACIEL e outro- DESPACHO DE FLS. 111: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

106. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0023702-93.2010.8.16.0004-R DA ROCHA COLOMBARI LTDA x FRANCISCO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR e outro- DESPACHO DE FLS. 119: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

107. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000249-35.2011.8.16.0004-CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA x FERNANDA FABRIS FERREIRA DA COSTA- DESPACHO DE FLS. 98: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 161/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS	00006	036096/0000
ADRIANA MORO C. PRIGOL	00007	040135/0000
ADRIANA NEZELO ROSA	00037	020148/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00011	042964/0000
ANA LUIZA MANZOCHI	00009	042451/0000
ANAMARIA BATISTA	00003	031309/0000
	00024	052782/0000
ANA MARIA LOPES PINTO	00001	015994/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00001	015994/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00013	045346/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00032	010676/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00027	000347/2010
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00008	041656/0000
CARLOS JOSE DAL PIVA	00004	032172/0000
CAROLINA FONSECA WENSERSKY	00023	052586/0000
CAROLINA L. SCHUSSEL	00026	053724/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00011	042964/0000
CELSO SILVESTRE GRUCAJUK	00024	052782/0000
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00007	040135/0000
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	00025	053601/0000
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO	00036	017103/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK	00015	047113/0000
CLAUDIO SMIRNE DINIZ	00038	020223/2010
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00014	046678/0000
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO	00039	003882/2011
CRISTINA DE MATTOS BARROS	00035	016913/2010
CRISTINA KAKAWA	00002	029915/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00009	042451/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00024	052782/0000
DANIELA LUIZ	00006	036096/0000
DANI LEONARDO GIACOMINI	00020	050331/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00026	053724/0000
	00027	000347/2010
	00034	012221/2010
DJALMA A. MULLER GARCIA	00016	047607/0000
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	00017	047786/0000
ELCIO JOSE MELHEN	00017	047786/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00008	041656/0000
	00035	016913/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00034	012221/2010
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00014	046678/0000
ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA	00023	052586/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00002	029915/0000
EVVELYN DAL POZZO YUGUE	00018	050061/0000
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	00040	031092/2011
FATIMA MIRIAN BORTOT	00014	046678/0000

FELIPE CASUO AZUMA	00012	044523/0000
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00032	010676/2010
FERNANDO BORGES MANICA	00037	020148/2010
FLAVIO BUENO	00006	036096/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00001	015994/0000
	00007	040135/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00007	040135/0000
GASTAO SCHEFER FILHO	00011	042964/0000
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00020	050331/0000
GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO	00002	029915/0000
GISELE SOARES	00003	031309/0000
	00014	046678/0000
	00026	053724/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00032	010676/2010
HEROLDES BAHR NETO	00002	029915/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00009	042451/0000
	00011	042964/0000
	00023	052586/0000
	00018	050061/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00003	031309/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00003	031309/0000
JACQUES CARDOSO DA LUZ	00012	044523/0000
JAIR GEVAERD	00017	047786/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00015	047113/0000
JANAINA GONÇALVES MOTA	00016	047607/0000
JANAINA M.N. PIAZENTIN GONÇALVES	00010	042541/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00003	031309/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00024	052782/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00004	032172/0000
JOSELIA NOGUEIRA	00019	050177/0000
	00021	051203/0000
	00025	053601/0000
	00028	006843/2010
	00029	007827/2010
	00030	008706/2010
	00031	009908/2010
	00038	020223/2010
JOSE VALTER RODRIGUES	00004	032172/0000
JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00005	035311/0000
KAREM OLIVEIRA	00001	015994/0000
KARINA LOCKS PASSOS	00020	050331/0000
KARLA TIEMI SAMI CUNHA	00019	050177/0000
LAURO ROCHA HOFF	00021	051203/0000
	00025	053601/0000
	00028	006843/2010
	00029	007827/2010
	00030	008706/2010
	00031	009908/2010
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00024	052782/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00002	029915/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00005	035311/0000
LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE	00009	042451/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00026	053724/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00015	047113/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00013	045346/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00010	042541/0000
	00020	050331/0000
	00040	031092/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00002	029915/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00003	031309/0000
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	00041	037999/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00033	011922/2010
MARCELO JOSE CISCATO	00006	036096/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00004	032172/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00001	015994/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00005	035311/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00038	020223/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA	00004	032172/0000
	00006	036096/0000
	00022	052121/0000
MARISTELA BUNETTI	00040	031092/2011
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00008	041656/0000
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00032	010676/2010
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00015	047113/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00029	007827/2010
MURILO BASTOS PACHECO	00032	010676/2010
NAOTO YAMASAKI	00040	031092/2011
NEMO ELOY VIDAL NETO	00034	012221/2010
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	00024	052782/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00027	000347/2010
	00038	020223/2010
PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA	00042	001498/0079
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00043	001499/0079
	00044	001533/0079
	00045	001534/0079
	00046	001535/0079
	00047	001542/0079
	00048	001543/0079
	00049	001612/0079
	00050	001613/0079
	00051	001615/0079
	00052	001625/0079
	00053	001626/0079
	00054	001630/0079
	00055	001632/0079
	00056	001633/0079
	00057	001634/0079
	00058	001635/0079
	00059	001636/0079
	00061	001718/0079

00062	001719/0079	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00041	037999/2011
00063	001785/0079	ROSE MARY BASTOS IACOMINI	00012	044523/0000
00064	001867/0079	ROSERIS BLUM	00016	047607/0000
00065	001869/0079	SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR	00039	003882/2011
00066	001871/0079	SANDRO VICENTINI	00029	007827/2010
00067	001875/0079	SIMONE KOHLER	00024	052782/0000
00072	005159/0079	SOIANE MONTANHEIRO REIS TORRES	00036	017103/2010
00073	005166/0079	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00008	041656/0000
00074	005168/0079	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00013	045346/0000
00075	005180/0079	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00039	003882/2011
00077	005395/0079	VINICIUS MORO CONQUE	00020	050331/0000
00078	005397/0079	WALLACE SOARES PUGLIESE	00007	040135/0000
00079	005398/0079	WARELIA CHRISTINA DE OLIVEIRA MAIDA	00005	035311/0000
00080	005469/0079	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00038	020223/2010
00081	005637/0079		00009	042451/0000
00082	005638/0079		00012	044523/0000
00084	010670/0081			
00086	010721/0081			
00087	010757/0081			
00089	010783/0081			
00090	010786/0081			
00091	010792/0081			
00092	010794/0081			
00093	010916/0081			
00094	010920/0081			
00095	010921/0081			
00096	010951/0081			
00097	011067/0081			
00098	011072/0081			
00099	011074/0081			
00100	011076/0081			
00101	011456/0081			
00102	011469/0081			
00103	012352/0081			
00105	012456/0081			
00106	013758/0082			
00113	014331/0082			
00114	017632/0083			
00116	017811/0083			
00120	018180/0083			
00121	018183/0083			
00122	018184/0083			
00123	018185/0083			
00124	019409/0084			
00125	019512/0084			
00126	019521/0084			
00127	019732/0084			
00129	025375/0086			
00130	025776/0086			
00135	031462/0087			
00136	031474/0087			
00137	031500/0087			
00138	031577/0087			
00139	031637/0087			
00140	035659/0088			
00142	044379/2001			
00060	001715/0079			
00068	001876/0079			
00069	001879/0079			
00070	005154/0079			
00071	005155/0079			
00076	005182/0079			
00083	009793/0080			
00084	010670/0081			
00085	010715/0081			
00086	010721/0081			
00088	010763/0081			
00089	010783/0081			
00104	012354/0081			
00107	013871/0082			
00108	014102/0082			
00109	014163/0082			
00110	014216/0082			
00111	014221/0082			
00112	014325/0082			
00115	017758/0083			
00117	017827/0083			
00118	017834/0083			
00119	017835/0083			
00120	018180/0083			
00124	019409/0084			
00128	022721/0085			
00129	025375/0086			
00130	025776/0086			
00131	027303/0086			
00132	027328/0086			
00133	027332/0086			
00134	027335/0086			
00137	031500/0087			
00141	008705/0092			
00030	008706/2010			
00033	011922/2010			
00009	042451/0000			
00013	045346/0000			
00023	052586/0000			
00008	041656/0000			
00012	044523/0000			
00022	052121/0000			
00033	011922/2010			

PAULO VINICIUS FORTES FILHO

PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI
POLYANA RODRIGUES PEDRO
RAUL MOURA TAVARES
RENE PELEPIU
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
ROBERTO SIQUINEL
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI
RONY MARCOS DE LIMA

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15994/0-QUIRINA RIBEIRO TAQUES MACHADO e outros x IPE e outro-Defiro fls. 298/299. Observe-se e anote-se. Após, sobre o pedido de fls. 294/296, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias. - Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, KARINA LOCKS PASSOS, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

2. AÇÃO MONITORIA-0000268-95.1998.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x TOKIO FONE ADM DE TELEFONE LTDA e outro- Recebo o presente recurso adesivo (fls. 162/168), que seguirá o principal. Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o recurso. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, HEROLDES BAHR NETO e CRISTINA KAKAWA-.

3. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-31309/0-SILVANA APARECIDA MURIANA URBANSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Da análise da petição de fls. 859/870, constata-se que ela não foi assinada pela procuradora. Intimem-se, portanto, a procuradora para firmar a mencionada petição, sob pena de desconsideração, no prazo de cinco dias. -Adv. GISELE SOARES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JOAO DE BARROS TORRES, ANAMARIA BATISTA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

4. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-32172/0-COMERCIO DE BEBIDAS SCHREINER LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 409/411), diga a exequente no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARINA CODAZZI DA COSTA e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

5. EMBARGOS À EXECUCAO-35311/0-SUPORTES DE FERRO MALLU LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 173. Suspendo este feito pelo prazo de trinta dias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, KAREM OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-36096/0-TEREZINHA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Justifique o autor a pertinência de seu pedido de fls. 535, máxime já se ter expedido em momento pretérito a certidão de pequeno valor, instrumento esse inclusive já entregue ao interessado (fls. 534/v). -Adv. MARCELO JOSE CISCATO, ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIO BUENO, MARINA CODAZZI DA COSTA e DANIELA LUIZ-.

7. AÇÃO ORDINARIA-40135/0-JOSE EDUARDO BEKIN e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) - Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO C. PRIGOL, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

8. ORDINARIA DECLARATORIA-0000745-45.2003.8.16.0004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x MUNICIPIO DE CURITIBA- Pelo exposto, a) julgo procedentes os pedidos formulados na inicial (autos nº 41.656), para declarar a imunidade da autora com relação aos impostos lançados em razão da propriedade dos imóveis relacionados. Bem como, para condenar o requerido a restituir os valores comprovadamente pagos do imposto em questão, valor que deverá sofrer correção e incidência de juros nos termos do artigo 1º- F da lei 9494/97, a correção desde a data em que os pagamentos foram realizados e os juros a partir da data da citação b) Nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da lei 12.016/2009, concedo a segurança pretendida (autos 43.613/2011), confirmando os efeitos da liminar. Pela sucumbência (autos nº 41.656), pagará o requerido as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado da autora que

fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional eo valor dado a causa. Custas e despesas processuais pelo órgão representado pela autoridade coatora (autos 43.613/2011), deixo contudo, de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ROBERTO SIQUINEL, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e SOIANE MONTANHEIRO REIS TORRES-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-42451/0-ANGELA MARIA FACCIOLI e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-Vista à parte adversa acerca do requerimento de fls 325. -Advs. LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, ANA LUIZA MANZOCHI, RAUL MOURA TAVARES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

10. PRECEITO COMINATORIO-42541/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO LIZIAS GOULART- Defiro fls. 178. Aguarde-se por trinta dias a manifestação do Município de Curitiba. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e JANAINA M.N. PIAZENTIN GONÇALVES-.

11. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42964/0-JOSE FERNANDES CAVALLI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Diga o credor se o seu crédito encontra-se satisfeito no prazo de cinco dias, sendo que a ausência de manifestação implicará como presunção de quitação.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, CASSIANO LUIZ IURK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

12. CONCESSAO DE BENEFICIO-44523/0-BEATRIZ KALWA DA SILVEIRA ROSA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Arquivem-se, observada a Lei 1.060/50. -Advs. JACQUES CARDOSO DA LUZ, FELIPE CASUO AZUMA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-45346/0-VILSANA CARLA ARSEGO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre o alegado inadimplemento em relação à obrigação de fazer (fls. 242/243, item 2), manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. RENE PELEPIU, LUIZ CARLOS CALDAS, ANITA CARUSO PUCHTA e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

14. DECLARATORIA-0000437-04.2006.8.16.0004-ALICE KIOKO OKANO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, CLEMERSON MERLIN CLEVE e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

15. SUMARIA DE COBRANÇA-47113/0-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-47607/0-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x HEITOR JULIO BARBOSA SARAIVA- Manifrste-se a parte adversa acerca das contas apresentadas às fls. 111/112. Após, procedidas a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA, JANAINA GONÇALVES MOTA e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

17. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-47786/0-ERONI FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Anote-se na autuação a respeito do agravo retido interposto de fls. 155/165. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de dez dias. -Advs. ELCIO JOSE MELHEN, ELCIO JOSE MELHEM FILHO e JAIR GEVAERD-.

18. SUMARIA DE COBRANÇA-50061/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x AGEU FERREIRA DA LUZ-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro . -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-50177/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x IVAN QUARTAROLI-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro . -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

20. CAUTELAR INOMINADA C/ LIMINAR-50331/0-PONTA GROSSA AMBIENTAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Justifique o autor a pertinência de seu pedido de fls. 485, máxime já se ter expedido em momento pretérito a certidão

de pequeno valor, instrumento esse inclusive já entregue ao interessado (fls. 484). -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-51203/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x TRANSVITUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro . -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-52121/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x FRANKLYN RIBEIRO DA SILVA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. MARISTELA Busetti e RONY MARCOS DE LIMA-.

23. ACAO ORDINARIA-52586/0-GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Com a realização da prova pericial e, prestados os esclarecimentos pelas partes, declaro encerrada a instrução. Alegações finais através de memoriais por escrito, a iniciar pelo autor, a seguir os requeridos, no prazo sucessivo de dez dias. Após, preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. -Advs. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

24. CESSAO DE CREDITOS-0002615-18.2009.8.16.0004-BENATO E CIA. LTDA x VIVALDO CURI-Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, SANDRO VICENTINI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e ANAMARIA BATISTA-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-53601/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x LUCASTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Defiro fls. 136. Concedo o prazo de mais noventa dias ao exequente para cumprimento e devolução da carta precatória. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOSELIA NOGUEIRA e CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

26. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000586-92.2009.8.16.0004-ARY PAIXÃO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Ante a concordância da parte adversa, defiro o pagamento de forma parcelada (art. 745-A do CPC). Intime-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o depósito inaugural de 30% (trinta por cento) do valor em execução. O débito remanescente deverá ser feito em 06 seis parcelas com vencimento sucessivo a cada 30 dias. As parcelas devem ser acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV. Cumprase . Diligências necessárias. -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, CAROLINA L. SCHUSSEL e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

27. CESSAO DE CREDITOS-0000347-54.2010.8.16.0004-COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA x RAFAEL STETCHECHEN- Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 114, com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e arquivem-se os autos. P. R. I. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-0006843-02.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0007827-83.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x EDUARDO CASAGRANDE- Intime-se a parte interessada para retirar os autos em cartório, devendo encaminhá-los à Comarca de Cruzeiro do Oeste/Pr. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOSELIA NOGUEIRA, SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR e MURILO BASTOS PACHECO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-0008706-90.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x NEURA DALTOE SIEBENECHLER ME- Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código Processual Civil, julgo extinta a presente execução movida pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR em face de Neura Daltoe Siebenechler ME. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prepara-

as custas remanescentes pelo executado, arquivem-se. (Custas fls. 70 - R\$15,04). Adv. LAURO ROCHA HOFF, JOSELIA NOGUEIRA e PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-0009908-05.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x ADM DO BRASIL LTDA- Julgo, por sentença, extinta a execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR, em face de ADM DO BRASIL LTDA., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 68/73, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

32. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0010676-28.2010.8.16.0004-JOAO HIDALGO MAGALHAES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Registre-se para sentença. -Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011922-59.2010.8.16.0004-EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença.-Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, POLYANA RODRIGUES PEDRO e RONY MARCOS DE LIMA-.

34. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0012221-36.2010.8.16.0004-ANDERSON LEJANOSKI TRINDADE x DIRETOR GERAL DA PMPR e outro- Sobre o alegado inadimplemento (fls. 169), diga o Estado do Paraná no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

35. EMBARGOS À EXECUCAO-0016913-78.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO BERNARDO HEISLER e outros- Defiro fls. 311. Abra-se vista dos autos aos embargados, pelo prazo de dez dias. -Adv. CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

36. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0017103-41.2010.8.16.0004-MARCOS BONATTI x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO e SIMONE KOHLER-.

37. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0020148-53.2010.8.16.0004-ODAIR BASSO x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA/SAS- Assiste razão o autor em sua manifestação de fls. 137, pelo fato de ter sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fls. 32. Em prosseguimento, registre-se para sentença. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA e FERNANDO BORGES MANICA-.

38. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0020223-92.2010.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- "Dada a ausência de dispositivo na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) versando sobre a remessa oficial, deve-se, prioritariamente, buscar norma de integração dentro do microsistema processual da tutela coletiva, o que confirma como legítima a aplicação por analogia do art. 19 da Lei nº 4.717/65" (ST J - AgRg no REsp 1219033/RJ, rel. Min. Herman Benjamin). Ante o exposto, uma vez extinto o processo sem resolução de mérito, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário. -Adv. PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, CLAUDIO SMIRNE DINIZ, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, WARELIA CHRISTINA DE OLIVEIRA MAIDA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

39. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003882-54.2011.8.16.0004-IVANILDE MENDES JERONIMO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Adv. CLEYTON ARAUJO PINHEIRO, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ROSERIS BLUM-.

40. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0031092-80.2011.8.16.0004-VIBE BAR LTDA - ME x COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA SEC DE URB DE CTBA- Registre-se para sentença. -Adv. MATHIEU BÉRTRAND STRUCK, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, NEMO ELOY VIDAL NETO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0037999-71.2011.8.16.0004-AIRES FILIPIAKI x DIRETOR DO DETRAN PR- Registre-se para sentença. -Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e RONY MARCOS DE LIMA-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-1498/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x NICOLAU PEDRO- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-1499/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABRICA DE ARTEFATOS DE COURO D' AQUINO LTDA- Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-1533/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x CADMUS ADYANCE MARKETING S/C-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-1534/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x PLANINTER ENG. E PLANEJ. LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-1535/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x COBRASE CORR. BR. DE SEG. LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-1542/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM EDUARDO JAYME SOTER-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-1543/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x NAIM ASSAAD E CIA LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-1612/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x AC PROMOÇÕES REPRESENTAÇÕES LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-1613/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x BESORAH CONSULTORIA LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso,

desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-1615/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELI LINHARES-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-1625/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x ITAGRAF LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-1626/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE OLIVEIRA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-1630/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOANDA REVESTIMENTOS ALVENARIA LT-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-1632/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x RETTAMOZO & JARDIM LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-1633/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAYAK EQUIP. ELET. LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-1634/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-1635/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTIT. DE BELEZA E BOUT ROSEMANO-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-1636/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVALDO DA SILVA RODRIGUES-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não

tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-1715/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPRONE EMP. PROM. NEG. S C -"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-1718/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADMAR MORENO-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-1719/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGUINARDO MOACIR-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-1785/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON MARTINS NUNES-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-1867/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE RODRIGUES JUNIOR-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-1869/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMANO BANDEIRA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-1871/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMANO BANDEIRA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-1875/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA JACOB JAMUR-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-1876/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO ADELINO RISSETI- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, com pedido de extinção pelo próprio interessado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Considerando, também, o pedido de baixa do distribuidor pelo exequente, incompatível ao interesse de recorrer,

determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-1879/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO TABORDA RIBAS FILHO- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, com pedido de extinção pelo próprio interessado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Considerando, também, o pedido de baixa do distribuidor pelo exequente, incompatível ao interesse de recorrer, determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-5154/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFREDO V. FERREIRA SOBRINHO- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, com pedido de extinção pelo próprio interessado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Considerando, também, o pedido de baixa do distribuidor pelo exequente, incompatível ao interesse de recorrer, determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-5155/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL GONÇALVES PADILHA- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, com pedido de extinção pelo próprio interessado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Considerando, também, o pedido de baixa do distribuidor pelo exequente, incompatível ao interesse de recorrer, determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-5159/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HARRY GRIMM- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, com pedido de extinção pelo próprio interessado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Considerando, também, o pedido de baixa do distribuidor pelo exequente, incompatível ao interesse de recorrer, determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-5166/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON AIRES CASTANHO- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, com pedido de extinção pelo próprio interessado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Considerando, também, o pedido de baixa do distribuidor pelo exequente, incompatível ao interesse de recorrer, determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-5168/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADIR CHAIBEN- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, com pedido de extinção pelo próprio interessado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Considerando, também, o pedido de baixa do distribuidor pelo exequente, incompatível ao interesse de recorrer, determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-5180/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE NOCERA ABIB- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, com pedido de extinção pelo próprio interessado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Considerando, também, o pedido de baixa do distribuidor pelo exequente, incompatível ao interesse de recorrer, determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-5182/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOÃO HORTÊNCIO MEDEIROS- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, com pedido de extinção pelo próprio interessado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Considerando, também, o pedido de baixa do distribuidor pelo exequente, incompatível ao interesse de recorrer, determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-5395/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO SILVA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta,

por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-5397/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENRIQUE SEZEPANIK-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-5398/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRACEMA PALMA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-5469/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO FERREIRA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-5637/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDMILSON PEREIRA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-5638/79-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLINDA DE QUADRA RODRIGUES-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-9793/80-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LA MAISON PRESENTES E DECORAC LTD-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-10670/81-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COM MERCANTIL E IMOB LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-10715/81-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCIDES FERNANDES DA SILVA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-10721/81-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CERAMICA PILOTO LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro

no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-10757/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOTEL TURISMO AMERICA LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-10763/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE FRITZ LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-10783/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARVALHO PACHECO IND GRAFICA LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-10786/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x IND COM GEN ALIMENT BERIMBAU LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-10792/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAT INCENDIO PARANA S/A-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-10794/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDOMIRO ESTANISLAU ZELIK-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-10916/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO SIBUT-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-10920/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACIR MACHADO CORDEIRO-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-10921/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SANTOS DO CARMO-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em

julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-10951/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x O PORAO LANCHES LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-11067/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCANTE-PROM VENDAS E REP COM LT-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-11072/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIDIA PACZKO-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-11074/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARLAMENTO COM IMP EXP GEN ALIM -"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-11076/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x REVESTIMENTO GONÇALVES LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-11456/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUPERMERCADO BENNO LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-11469/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x A M ACABAM P/ CONSTRUÇOES LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-12352/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSNOBRE - TRANSP ESPECIALIZ LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-12354/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x INTERSON - EQUIP DE INTERC E SON LT-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo

requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

105. EXECUÇÃO FISCAL-12456/81-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUBEMPREENDEIRA ANDRADE S/C LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

106. EXECUÇÃO FISCAL-13758/82-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTANISLAU DIBNER-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

107. EXECUÇÃO FISCAL-13871/82-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO ROCHA FILHO-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

108. EXECUÇÃO FISCAL-14102/82-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IND DE MOVEIS BERTONCELLI LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

109. EXECUÇÃO FISCAL-14163/82-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIVAL VELOZO-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

110. EXECUÇÃO FISCAL-14216/82-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCIR GONÇALVES DE SOUZA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

111. EXECUÇÃO FISCAL-14221/82-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JJ PINTURAS REPAROS S/C LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

112. EXECUÇÃO FISCAL-14325/82-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROLIPAR-PROD LIMP PARANA LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

113. EXECUÇÃO FISCAL-14331/82-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REPRESENTAÇÕES AQUATIVA LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal,

certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

114. EXECUÇÃO FISCAL-17632/83-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIA SULOIL-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

115. EXECUÇÃO FISCAL-17758/83-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MINI MERCADO ESTORIL LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

116. EXECUÇÃO FISCAL-17811/83-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SULCAFE TORREFAÇÃO E MOAGEM LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

117. EXECUÇÃO FISCAL-17827/83-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURILIA DE AVILA GONÇALVES-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

118. EXECUÇÃO FISCAL-17834/83-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRITZEN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

119. EXECUÇÃO FISCAL-17835/83-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA DESTEFANIS LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

120. EXECUÇÃO FISCAL-18180/83-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE CARNES VALE TIBAGI LT-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

121. EXECUÇÃO FISCAL-18183/83-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IKE-LIMPESA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

122. EXECUÇÃO FISCAL-18184/83-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REY COM DE GEN ALIMENTICIOS LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas

na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-18185/83-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L.T.D. VIG RESIDEN E COMERC LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-19409/84-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CALVI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-19512/84-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA OPCAO LTDA e outro-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-19521/84-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVERY GREEN PROJET E EXEC PAIS LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-19732/84-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DO ROCIO ALVES DE OLIVEIRA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-22721/85-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIOVANNI MINOPOLLI-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-25375/86-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATA TERMOINDUSTRIAL LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-25776/86-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENETTI E MIRANDA LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-27303/86-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALTER RESTITSCH-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-27328/86-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENI COUTINHO FERREIRA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-27332/86-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IDALINA KINTOPP GRECCA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-27335/86-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIDRAÇARIA SÃO JORGE LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-31462/87-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAMABI DISTRIB E ALIMENTOS LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-31474/87-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COM AQUARIOS AGUAS TROPICAIS LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-31500/87-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GENESIS COM REPRES E SIST LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-31577/87-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE LEE FAN LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-31637/87-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPERIDIAO MANUF E COM TEC LIMITAD-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-35659/88-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GONCALVES & ALMEIDA LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-8705/92-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANACLETO BUSATO-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem

custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-44379/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ AUGUSTO OLIENICK- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 05 de Setembro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

EDITAL: 24/2012

PRAZO: 10(DEZ) DIAS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS- ART. 34 DA LEI DE DESAPROPRIAÇÕES (DECRETO-LEI Nº. 3.365/1941).

O Dr. **Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk** - Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que perante este Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, foi proposta ação de **DESAPROPRIAÇÃO**, autos n.º **0003167-69.2011.8.16.0179**, na qual é expropriante **MUNICÍPIO DE CURITIBA** e expropriados **BENEDITO DONIZETE DA COSTA, JOSE MARINHO DE ALMEIDA, JOSE MIGUEL TCHMOLA e MARIKO OBU TI DE ALMEIDA**, tendo por objetivo a desapropriação de área de terras declarada de utilidade pública medindo 140,12m², situada na Planta Vila Pinto, nesta Cidade e Comarca de Curitiba - PR, conforme matrícula nº 14.424 do Cartório de Registros de Imóveis da Sétima Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Que no dia 19/03/2012, foi efetuado o depósito de R\$ 178.125,00 (cento e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais) pela expropriante, valor este depositado junto ao Banco do Brasil S/A, conforme comprovante de depósito judicial juntado aos autos supracitados no Evento 71, doc 02, e posteriormente transferido à Caixa Econômica Federal com fundamento no item "a" do Extrato de Contrato sob protocolo 2011.0384067-3/000, publicado no Diário de Justiça aos 16/07/2012. Devidamente intimado, o expropriado BENEDITO DONIZETE DA COSTA requereu o levantamento do valor incontroverso de R\$ 96.588,00 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais) mais a correção monetária, com a continuidade do feito para obtenção da justa indenização. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito:

DESPACHO MOVIMENTO/PROJUDI 175: "(...) 2. A fim de dar cumprimento ao acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento 905144-5, expeça-se edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros acerca do levantamento dos valores referente a 50% do valor depositado pela parte autora (R\$ 96.588,00 (noventa e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais), acrescido de correção monetária, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. (...) Int. Diligências Necessárias. Curitiba, 21 de agosto de 2012." Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 355, 2º andar, Centro Cívico - Curitiba, para conhecimento de terceiros e para alegarem o que for de direito. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 4º dia do mês de setembro de 2012. Eu, _____ Kherolim Cintia Mauricio - Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Diretora de Secretaria

Autorizado pela Portaria nº. 001/2011

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rua Mauá, N.º 920, 17º Andar - Alto da Glória - Curitiba - Paraná.

Através do presente edital, expedido nos autos de **AÇÃO POPULAR** n.º **0010364-52.2010.8.16.0004**, na qual figuram como autor **CARLOS HUGO MARAVALHAS** e réus **ESTADO DO PARANÁ, HERMES EURIDES BRANDÃO, NELSON JUSTUS e AYRTON COSTA LOYOLA**, ficam os Srs:

NOME MATRÍCULA

Adiles Santana Beraldin Martins 1/40567
Ana Beatriz Silva do Prado 1/40206
Ana Cristina Canoro 1/40943
Ana Lúcia de Lara Costas 1/40895
Anderson Vileas Agibert Maia 1/40596
Antônio Anibelli Neto 1/40068
Antônio Carlos Gulbino 1/40357
Antônio Lopes 1/40180
Carlos Alberto Dombeck 1/40958
Carlos Alberto Martins da Silva 1/40309
Carlos Eduardo Pacca Carazzai 1/40913
Carmen Célia Fregoneze 1/40602
Cecília Nassif 1/40944
Cirlete Carvalho Ribeiro Cortellele 1/40600
Claudia Maria Gregorio 1/40037
Dante Alberto Anibelli Junior 1/40938
Danuta Sabai 1/40024
Delora T. F. do Amaral Carvalho 1/40607
Dione Pereira Fonseca 1/40384
Dirlei Terezinha Spagnol de Moura 1/41059
Dolores Teodoro Fernandes 1/40992
Edir Saccomori 1/40428
Edson Carlos Bernardelli 1/41054
Elaine E. de Albuquerque Maranhão 1/40999
Eliane Maria de Oliveira Vargas 1/41173
Fátima Piazzentini Rolim Roos 1/40495
Gabriel Luiz Franceschi Junior 1/40257
Geraldine Cecília Ribeiro 1/41165
Geraldo Cartário Ribeiro Junior 1/40605
Gerson Antônio Martins Giliczynski 1/40840
Gisele Pacheco Batista 1/41020
Iara de Oliveira 1/40302
Ilma Elizabete Moreira Maceno 1/40178
Izabel Cristina Parchen Zanini 1/41019
Jairo Guarezi 1/40423
Jemima de Oliveira e Silva 1/40299
Joceli Piatrowski 1/40231
José Eduardo Muller Faria 1/41257
José Norato de Lima 1/40865
Juzele Cassia Bittencourt 1/40841
Lídia Graniska 1/40749
Liliana Lacerda 1/40070
Lorene Maria Ritter 1/40624
Luci Martins Azevedo 1/40886
Lucia Jovita Inácio 1/40555
Luciano Lacerda Neto 1/41141
Lucimara Bittencourt Tortato 1/40377
Luiz Alberto de Lima 1/40707
Luiz Eduardo Machado 1/40427
Marcelo Eduardo Pienaro Chrisostomo 1/40258
Marcos Renato Sudul 1/40905
Maria Cristina Carraro dos Santos 1/40908
Maria de Fátima da Silva 1/40289
Maria de Fátima Vital 1/40197
Maria Joaquina Faria de Paula 1/40606
Maria Regina Subtil 1/40436
Marilene Bochnia Schaffer 1/40437
Marineida Luzia Golos 1/40205
Marli de Vargas 1/40745
Maryane Barros de Oliveira 1/40470
Mauro Soares dos Santos 1/40921
Mirlon Jose Cavalari 1/40195
Nargel dos Santos Mann 1/40456
Nelci Daros 1/40561
Neusa Mirian Lang Pohl 1/40481
Nilvado Foganholi 1/40797
Odete Sosnitzki 1/40815
Paulo Cesar Abdalla Festa 1/40873

Paulo Sérgio Buffara FArá 1/40286
Regina Fischer Pessuti 1/41260
Rogério Helias Carboni 1/40825
Sandra Zampier 1/40729
Sílvia Bittar 1/40275
Simone Caron 1/40478
Solange Mann 1/40439
Solange Maria Mariotti 1/40183
Sonia Mara Gonçalves de Freitas 1/40163
Suzan Carolina Rutina 1/40209
Sylvana Zeballos 1/40687
Thirsa Rita Rossi Tirapelle 1/40463
Valdi Masami Ueda 1/40179
Vera Cleve de Oliveira 1/41024
Vilmar Francisco Bubniak 1/40204
Wilson Penka 1/40031
Zeny Barbosa 1/40932

CITADOS para contestarem a presente ação, na condição de litisconsorte necessário, no prazo de 20 (vinte) dias (artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65), em resumo a seguir transcrito: Trata-se de ação Popular que questiona o suposto "enquadramento" de servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, originalmente integrantes de cargos de nível médio, para cargos de nível superior. O autor popular fundamenta seu pleito na Resolução n.º 007/2004 e Ato n.º 275/2005, todos da Assembléia Legislativa do Paraná. Requereu o autor ao final a procedência da ação e a consequente anulação (provimento constitutivo-negativo) do ato de enquadramento n.º 174/2005, publicado em 18 de maio de 2005, de modo que regressem os servidores às funções e aos vencimentos originais do seu ingresso no quadro de servidores, afastando a possibilidade de os servidores efetivos e a condenação dos responsáveis a reparar os danos causados ao erário, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 4.717/1965. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi. Curitiba, 04 de Setembro de 2012.

CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA
Juíza de Direito

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAÚJO.**

RELAÇÃO 143/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00016 000339/2008
ALEXANDRE LAZARO SCOLARI 00011 000420/2007
ALOYR MARIO SABBAG NETO 00020 000162/2009
AMANCIO CUETO 00017 001421/2008
AMIRA YOUSSEF NASR 00025 001781/2009
ANDREIA GANDIN 00021 000565/2009
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00033 006714/2010
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00034 006287/2011
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 00030 000383/2010
CELIA INES DA SILVA 00022 000843/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00001 001300/1989
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00026 001906/2009
DEFENSORIA PUBLICA 00031 002038/2010
DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ 00021 000565/2009
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00012 000422/2007
EDISON LUIS PEREIRA FERAZ 00035 000098/2012
EDSON HATSBACH 00018 002310/2008
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00003 002247/1999
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00028 002617/2009
ENILDO DEL PINO 00019 003184/2008
EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA 00028 002617/2009
EVERTON FELIZARDO 00013 001772/2007
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE 00009 002457/2006
GLEICY DA SILVA PIMENTEL 00014 002221/2007
JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00010 004110/2006
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00008 002308/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00001 001300/1989
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00033 006714/2010
JOSE HALLEY DE ASSIS FERNANDES SULIANO 00005 001157/2002
JULIANA LIMA PETRI 00027 002485/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI 00020 000162/2009
00029 002843/2009
LEUCIMAR GANDIN 00021 000565/2009
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00026 001906/2009
LUCIANO DUARTE PERES 00002 000332/1994
LUIZ CARLOS PASQUAL 00018 002310/2008
NELTI GONCALVES DE SOUZA 00024 001771/2009
PAULO YVES TEMPORAL 00032 003985/2010
PEDRO LUIZ NUNES 00017 001421/2008
RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER 00012 000422/2007
REGINA APARECIDA CAMPOS 00005 001157/2002
REGINALDO ANTONIO KOGA 00007 001335/2005
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00006 002151/2004
ROBERTO CARLOS MORESCHI 00004 003153/2001
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI 00022 000843/2009
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 00003 002247/1999
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00034 006287/2011
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES 00002 000332/1994
SERGIO CABRAL 00001 001300/1989
SILVIO JACINTHO FERREIRA 00023 001609/2009
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00030 000383/2010
SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA 00031 002038/2010
TATIANA VILLORDO CALDERON 00010 004110/2006
VALMIR RIBEIRO 00009 002457/2006
VANDERLEI L. K. BONATTO 00019 003184/2008
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES 00015 000112/2008
WILIAM CARVALHO 00004 003153/2001

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1300/1989-I.S.R. x P.M.R.- 1. Ciência às partes acerca do ofício de fl. 1309 e documento que o acompanha. 2. Desnecessário o cancelamento de eventual constrição sobre o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, ANO/MODELO 2001/2002, placas ..., uma vez que, a despeito do que determinado na deliberação de fl. 1262, não se efetivou o registro da penhora no DETRAN-PR. 3. O Alvará em favor do Executado deve se limitar ao saldo remanescente após o levantamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo Exequente (fl. 1291). Assim, expeça-se novo Alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Dr. C.A.T., para levantamento do valor de R\$ 2.710,90 (fl. 1308). Obs: à parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do alvará, no valor de R

§ 9,40.-Advs. SERGIO CABRAL, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-332/1994-F.T.M.A. e outro x L.E.P.- Manifeste-se a requerente quanto aos depósitos conforme fls. 1962.-Advs. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES e LUCIANO DUARTE PERES.-
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2247/1999-J.F.M. e outro x A.V.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.-
4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-3153/2001-G.N. e outro x R.D.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. WILIAM CARVALHO e ROBERTO CARLOS MORESCHI.-
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1157/2002-V.A.R. e outro x M.A.G.O.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. JOSE HALLEY DE ASSIS FERNANDES SULIANO e REGINA APARECIDA CAMPOS.-
6. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2151/2004-H.R.C. e outro- 2. Defiro (fls. 36/37). Oficie-se ao empregador do Requerente, solicitando o cancelamento do desconto da pensão alimentícia, em razão do noticiado falecimento da destinatária do pensionamento (fl. 39). Obs: intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o ofício nº 1976/2012, expedido conforme certidão de fls. 42-verso.-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.-
7. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-1335/2005-E.M. x C.W.X.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará nº 185/2012, expedido conforme certidão de fls. 96-verso.-Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA.-
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2308/2006-R.C.D. e outro x V.D.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.-
9. REC.UNIAO EST.C/C DISS.UN.EST-2457/2006-V.C.A. x R.L.M.- Diante dos esclarecimentos do avaliador (fl. 181), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.-Advs. VALMIR RIBEIRO e FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE.-
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4110/2006-T.A.R. x A.R.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da presente execução.-Advs. TATIANA VILLORDO CALDERON e JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.-
11. GUARDA E RESPONSABILIDADE-420/2007-G.R.S. e outro x R.D.G.E.- Ciência às partes acerca do relatório de fls. 93/94. Abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. ALEXANDRE LAZARO SCOLARI.-
12. REVISÃO DE ALIMENTOS-0000036-74.2007.8.16.0002-S.M. x N.N.D.M. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA e RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER.-
13. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-1772/2007-M.A. x B.S.- Expeça-se alvará, em nome do procurador do requerente, ao levantamento dos valores depositados à fl. 58, a título de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará nº 189/2012, expedido conforme certidão de fls. 75-verso.-Adv. EVERTON FELIZARDO.-
14. TUTELA-2221/2007-M.I.P.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. GLEICY DA SILVA PIMENTEL.-
15. GUARDA E RESPONSABILIDADE-112/2008-E.L.S. x F.L.S.- À parte autora para que, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, comprove nos autos a publicação do edital de citação pelo menos duas vezes em jornal local. [kko] -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES -
16. ALIMENTOS-339/2008-Y.C.S. e outro x A.T.S.- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social, fls. 69/71.-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.-
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1421/2008-E.R.C. e outro x F.J.C.S.- Trata-se de execução de alimentos proposta por E. R. d. C., em face de seu genitor F. J. C. S. Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme informado pela parte (fl. 210), julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, já fixados às fls. 33, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 208, em nome do procurador da parte exequente, conforme requerido às fls. 210. Ciência ao Ministério Público. Dispensar o prazo de trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Obs: ciência à parte interessada acerca da expedição do alvará nº 177/2012, conforme certidão de fls. 216-verso.-Advs. AMANCIO CUETO e PEDRO LUIZ NUNES.-
18. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2310/2008-L.L.K. x A.S.K. e outros- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará nº 176/2012, expedido conforme certidão de fls. 108-verso. Comparecendo, ainda, munida de documento com foto para assinar o Termo de Guarda e Responsabilidade.-Advs. LUIZ CARLOS PASQUAL e EDSON HATSBACH.-
19. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-3184/2008-M.L.F. x E.J.C.M.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará nº 188/2012, expedido conforme certidão de fls. 253-verso.-Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO e ENILDO DEL PINO.-
20. REG. DE VISITAS C/ PEDIDO DE LIMINAR-162/2009-C.L.G. x S.D.G.S. e outro- 1. Intime-se a Requerida a atender ao disposto na deliberação de fls. 35/36 - mantida, inclusive, em sede de Agravo de Instrumento por ela interposto (fls. 109/112) - ficando advertida de que a renitência no seu cumprimento ensejará a intervenção pedagógica

deste juízo com a finalidade de garantir o melhor interesse de C. 2. Não obstante o relato da genitora de que com "a fixação de visitas em favor do avô materno em finais de semana alternados fica prejudicado o convívio do menor com o genitor" (fl. 116), ressalte-se que a controvérsia nestes autos restringe-se ao exercício da visitação por parte do avô materno, incumbindo ao genitor de C., caso entenda necessário, ajuizar demanda para regulamentar os seus contatos com o menor. 3. Remetam-se os autos à sindicância, com prazo de trinta dias para elaboração de relatório. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO e KARLO MESSA VETTORAZZI-.

21. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-565/2009-F.K.M. e outro x M.M.- Nos termos do item 5.4.5 do CNCJG, à parte requerente para manifestação em 5 dias sobre AR's negativos de fls. 212/215. [kkol]-Advs. ANDREIA GANDIN, LEUCIMAR GANDIN e DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ -.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-843/2009-J.M.C.C. e outro x D.N.C.- À parte exequente para manifestação em cinco dias sobre petição de fls. 101/111. [kkol] - Advs. CELIA INES DA SILVA e RODRIGO DE FREITAS BARBIERI -.

23. ALIMENTOS-1609/2009-E.C.W. e outro x W.W. e outro- Intime-se a parte interessada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa.-Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA-.

24. AÇÃO DE PARTILHA-1771/2009-N.A.M. x R.P.- 1. Lavre-se o termo de primeiras declarações. 2. Intime-se a Requerente a cumprir corretamente o item 2 de fl. 61, informando seu atual endereço residencial. Obs: ciência à parte interessada acerca da certidão de fls. 71 de que o Termo de Primeiras Declarações encontra-se nesta Secretária aguardando o comparecimento da Inventariante para assinatura.-Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1781/2009-V.A.B.A. e outro x A.A.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. AMIRA YOUSSEF NASR-.

26. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-1906/2009-E.O.P. x S.C.P.- 1. Em resposta ao expediente de fl. 244, comunique-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 897.165-7 que ainda há controvérsia acerca da partilha do prédio edificado no terreno objeto da matrícula nº 2..., do 1º CRI de Curitiba. 2. Considerando o informado na petição de fls. 240/241, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/10/2012, às 14 horas. 3. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.-Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

27. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2485/2009-A.S.S. e outro- Em cumprimento ao item 1 de fl. 51, expeça-se formal de partilha em favor do Separado. Obs: intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do formal de partilha, no valor de R\$ 141,00.-Adv. JULIANA LIMA PETRI-.

28. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2617/2009-R.L.A. x E.P.A. e outro- À parte requerida para manifestação em cinco dias sobre petição de fls. 111/117. [kkol] -Advs. EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA -.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2843/2009-Y.G.G.R. e outros x P.S.G.R.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

30. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0000383-05.2010.8.16.0002-H.R.A.M. x V.C.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e CASSIANA VIRGINIA BEREZA-.

31. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0002038-12.2010.8.16.0002-O.J.N. x A.D.A.N.- 1. NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR, na qualidade de Curador Especial, opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 53/55, a ela imputando omissão ao deixar "defixar honorários"em seu favor (fls. 60/64). POSTO ISSO. 2. Anote-se a procuração (fl. 66). 3. Assiste razão ao Embargante. O Réu preso, pela evidente dificuldade de promover sua defesa, encontra-se "em posição de fragilidade para defender-se em juízo", devendo, então, ter assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. A nomeação de advogado particular como Curador Especial, no caso em apreço, constitui medida imperativa em razão da ausência de regular instituição da Defensoria Pública no Estado do Paraná, encarregada, como determina a Constituição Federal (art. 134), pela "defesa, em todos os graus, dos necessitados". Embora não se trate precisamente de hipossuficiência econômica, justifica-se o dever do Estado na contraprestação pela atuação do defensor nomeado por envolver pessoa juridicamente necessitada na condição de preso e, além disso, revel no processo (...). 3. Acolho, pois, os Embargos de Declaração, para, integrando a sentença, fixar honorários ao advogado nomeado para atuar como Curador Especial do Réu preso, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.-Advs. SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA e DEFENSORIA PUBLICA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0003985-04.2010.8.16.0002-M.O.P. x D.A.D.S.- 1. Concedo o prazo de dez dias para a apresentação do documento referido na petição de fl. 63. 2. No mesmo prazo, deverá a Exequente: a) manifestar-se quanto ao bloqueio parcial de valores realizado via BACEN-JUD (fl. 56). b) informar seu endereço residencial completo, visto que o AR de fl. 60 retornou negativo.-Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

33. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0006714-03.2010.8.16.0002-A.A.A.A. x C.T.C.- 1. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Ciência às partes acerca do v. Acórdão (fls. 200/203). 3. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

34. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0008819-16.2011.8.16.0002-J.F.A. x E.M.S.A.- 1. Saliente-se não ser dado à Ré formular pedido de alimentos para si

em sede de contestação, pois, se há uma pretensão da qual se considere titular contra o próprio Autor, deveria aviá-la em demanda reconvenicional ou em ação própria. 2. Anuncio o julgamento antecipado do processo, uma vez que a questão de mérito prescinde da produção de provas em audiência. 3. Dê-se ciência às partes e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

35. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0009521-25.2012.8.16.0002-J. DE D. DA 1ª V.DE F.DO F. C. DA C. DA R. M.DE C. x E.L.P.F.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos 1081/2010, Dr. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carolina Borges Cordeiro OAB PR032334	001	2010.0000065-6
Juliana Marques Santos Oliveira OAB PR045680	003	2005.0001988-6
Luiz Eduardo Lima Bassi OAB PR049494	002	2010.0007718-7
Marcio da Silva Muinos OAB PR032755	004	2006.0012040-6
Wilmar Alvino da Silva OAB PR012386	001	2010.0000065-6

- 001** 2010.0000065-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina Borges Cordeiro OAB PR032334
Advogado: Wilmar Alvino da Silva OAB PR012386
Réu: João Carlos Medeiros de Sousa
Objeto: 1. Regularmente citado, o réu apresentou tempestiva defesa através de defensora constituída. Tem-se, no entanto, que a defesa apresentada não deduziu matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Quanto ao pedido de absolvição sumária, entende-se que a existência ou não de culpa refere-se à questão de mérito, a qual será objeto de estudo após a instrução probatória, quando da prolação da sentença.
3. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13h40.
- 002** 2010.0007718-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi OAB PR049494
Réu: Marcio Bach
Objeto: [...] 2. Posto isto, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, isentando-o do pagamento das custas processuais. [...] 4. Recebo a apelação, no seu duplo efeito.
5. Considerando que já foram apresentadas as razões pelo apelante (fls. 204/212), à parte apelada, para contrarrazoar.
6. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.
- 003** 2005.0001988-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Marques Santos Oliveira OAB PR045680
Réu: Ademir Nascimento
Objeto: Recebido o recurso em sentido estrito, arrazoado e contrarrazoado, em sede de juízo de retratação, não reconheço a tempestividade do recurso de apelação, ratificando a decisão de fl. 277, pelos seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- 004** 2006.0012040-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio da Silva Muinos OAB PR032755
Réu: Wilson Luiz Pellanda
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar seus memoriais escritos, dentro do prazo legal.

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0060/2012

DR.ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA 6 125402
 DR.AMANCIO CUETO 2 103264
 DR.ANTONIO PELIZZETTI 1 140650
 DR.MARLON CORDEIRO 8 205546
 DR.ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR 3 122019
 DRA LUZIA DE RAMOS BASNIAK 7 133020
 DRA VIVIANE DE SOUZA VICENTIN 5 76405
 JAN PAROL DE PAULA VIRGILIO 4 138007

1.CADASTRO No:140650
 SENTENCIADO:GILDEMAR SERGIO GIL
 FILIAÇÃO:VENINA ESTEVAO DA SILVA GIL
 SERGIO JOSE GIL
 ADVOGADO:DR.ANTONIO PELIZZETTI
 OBJETO:RESPONDER NO PRAZO LEGAL AO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

2.CADASTRO No:103264
 SENTENCIADO:DEVANIR ALVES DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO:RAQUEL BELARMINA DA CONCEICAO DE OLIVEIR
 GUMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO:DR.AMANCIO CUETO
 OBJETO:JUNTADA DE FILHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ATUALIZADA.

3.CADASTRO No:122019
 SENTENCIADO:RENATO VENTURA ALVES PEREIRA
 FILIAÇÃO:MARIA JOSE DO CARMO VENTURA
 ANTONIO RENATO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO:DR.ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR
 OBJETO:REESTABELECIDO O REGIME ABERTO AO SENTENCIADO, POR DECISÃO PROFERIDA EM 29/08/12.

4.CADASTRO No:138007
 SENTENCIADO:CLEVERSON ROSA DE AMORIM
 FILIAÇÃO:ANGELINA DE JESUS AMORIM
 JOAO ROSA DE AMORIM
 ADVOGADO:JAN PAROL DE PAULA VIRGILIO
 OBJETO:DEFERIDO O PEDIDO DE RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, CONDICIONADA À JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.

5.CADASTRO No:76405
 SENTENCIADO:ERCI DO ROSARIO
 FILIAÇÃO:JANDIRA PRESTES
 DIRCEU DO ROSARIO
 ADVOGADO:DRA VIVIANE DE SOUZA VICENTIN
 OBJETO:JUNTADA DE PROPOSTA DE EMPREGO OU DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SENTENCIADO DE QUE SE COMPROMETE A COMPROVAR ATIVIDADE LÍCITA NO PRAZO DE 30 DIAS, E DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO RESIDENCIAL.

6.CADASTRO No:125402
 SENTENCIADO:JACKSON SOARES MARCELINO
 FILIAÇÃO:RITA SOARES MARCELINO
 IRINEU DE OLIVEIRA MARCELINO
 ADVOGADO:DR.ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA
 OBJETO:ATUALIZADO O RELATÓRIO RESA, CONFORME REQUERIDO À FL. 532 DOS AUTOS DE EXECUÇÃO.

7.CADASTRO No:133020
 SENTENCIADO:WAGNER SILVA BUENO
 FILIAÇÃO:ANA MARIA DA SILVA BUENO
 VALDEVINO DE SOUZA BUENO
 ADVOGADO:DRA LUZIA DE RAMOS BASNIAK
 OBJETO:JUNTADA DE FILHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ATUALIZADA.

8.CADASTRO No:205546
 SENTENCIADO:DANIEL ALMEIDA LIMA
 FILIAÇÃO:MARILENE VAZ DE ALMEIDA
 FRANCISCO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO:DR.MARLON CORDEIRO
 OBJETO:JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO RESIDENCIAL, CARTA PROPOSTA DE EMPREGO E FILHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ATUALIZADO.

04/09/2012

1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0059/2012

DR. JOSÉ CARLOS FURTADO 7 121267
 DR.CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 8 196818
 DR.ANDRE LUIZ KRAVETZ 9 144473
 DR.CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 6 172488
 DR.MARLON CORDEIRO 13 125924
 DR.VALMIR LEAL GRITEN 5 160067
 DRA ANALUCIA VELOSO NANTES 3 150124
 DRA RITA DE CASSIA LINS 1 177635
 DRA SANDRA SIOMARA BORBA 2 103217
 DRA VERA DIAS GOMES 4 174538
 DRA VIVIAN REGINA LAZZARIS 10 109020
 DRA NICOLE GIAMBERARDINO FABRE 11 107823
 DRA LETICIA LOPES JAHN 12 97617

1.CADASTRO No:177635
 SENTENCIADO:JOSE MARTINS TABAJARA
 FILIAÇÃO:MARIA MARTINS TABAJARA
 FRANCISCO MARTINS TABAJARA
 ADVOGADO:DRA RITA DE CASSIA LINS
 OBJETO:JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO, CONFORME PREVÊ O ART. 112 PARAGRAFO 1º E 2º DA LEP

2.CADASTRO No:103217
 SENTENCIADO:VILMAR WASSEN
 FILIAÇÃO:MARIA DALILA WASSEN
 IDINELDO WASSEN
 ADVOGADO:DRA SANDRA SIOMARA BORBA
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO A SER ALCANÇADO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME.

3.CADASTRO No:150124
 SENTENCIADO:VINICIUS GIORDANI DE FARIA
 FILIAÇÃO:ROSELI DE FARIA
 ARISTIDES DE FARIA
 ADVOGADO:DRA ANALUCIA VELOSO NANTES
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME.

4.CADASTRO No:174538
 SENTENCIADO:CLERISON ACRILEY SALVESSI
 FILIAÇÃO:FATIMA APARECIDA DA SILVA SALVESSI
 JOSE CARLOS SALVESSI
 ADVOGADO:DRA VERA DIAS GOMES
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME.

5.CADASTRO No:160067
 SENTENCIADO:EZQUIEL GROSS
 FILIAÇÃO:MARIA DOS SANTOS GROSS
 JOAO AUGUSTO GROSS
 ADVOGADO:DR.VALMIR LEAL GRITEN
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME.

6.CADASTRO No:172488
 SENTENCIADO:DOUGLAS LEONARDO FERREIRA
 FILIAÇÃO:HELENA MARIA MIOLA FERREIRA
 NELSON ANTONIO FERREIRA
 ADVOGADO:DR.CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA Nº 225/12. INDEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO Nº1372/12, POR DECISÃO PROFERIDA EM 16/08/2012.

7.CADASTRO No:121267
 SENTENCIADO:ODENIR BARRETO DE SOUZA
 FILIAÇÃO:MAGALI CORREIA CARDOSO BARRETO DE SOUZA
 OSVALDO BARRETO DE SOUZA
 ADVOGADO:DR JOSÉ CARLOS FURTADO
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO DESPACHO DE FL. 341, SOB PENA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO.

8.CADASTRO No:196818
 SENTENCIADO:MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO:IRACEMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO:DR.CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO A SER ALCANÇADO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME.

9.CADASTRO No:144473

SENTENCIADO:MARCIO ANDRE DA SILVA

FILIAÇÃO:ISABEL STRELESKI

HAROLDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO:DR.ANDRE LUIZ KRAVETZ

OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

10.CADASTRO No:109020

SENTENCIADO:MARCELO MACHADO DOS SANTOS

FILIAÇÃO:MARIA RENILDA DOS SANTOS

MANOEL MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO:DRA. VIVIAN REGINA LAZZARIS

OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO A SER ALCANÇADO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME.

11.CADASTRO No:107823

SENTENCIADO:AMARAL FERREIRA AMERICANO

FILIAÇÃO:MARIA DE JESUS FERREIRA AMERICANO

MAURILIO GONÇALVES AMERICANO

ADVOGADO:DRA.NICOLE GIAMBERARDINO FABRE

OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS.640/641.

12.CADASTRO No:97617

SENTENCIADO:ADRIANO RIBEIRO

FILIAÇÃO:NEIVA ADILINE RIBEIRO

JURANDIR RIBEIRO

ADVOGADO:LETICIA LOPES JAHN

OBJETO:JUNTADA DE COMPROVANTE DE REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO.

13.CADASTRO No:125924

SENTENCIADO:JUVENILDO DE OLIVEIRA MESSIAS

FILIAÇÃO:ANA APARECIDA DE OLIVEIRA MESSIAS

JOSE SEBASTIAO MESSIAS

ADVOGADO:DR.MARLON CORDEIRO

OBJETO:JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO N5490/2011, POR DECISÃO PROFERIDA EM 02/08/2012.

04/09/2012

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 462/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO 12 42297/2012
ALESSANDRA ANA MEDEIROS D 25 44276/2012
ALESSANDRA CARLA CORREA R 5 41178/2012
ALESSANDRA CHAGAS PROENÇA 8 41262/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO J 15 43059/2012
ANA LUCIA DE SOUSA FERREI 23 43905/2012
ANGELO FABRICIO THOMAZ 6 41180/2012
ANTONIO DE JESUS FILHO 7 41252/2012
AURIMAR JOSE TURRA 19 43664/2012
BLAS GOMM FILHO 14 42829/2012
CARLOS ZOEGA COELHO 10 42070/2012
CAROLINE CASTRO ESCOBAR M 2 10483/2012
CASSIO LISANDRO TELLES 11 42287/2012
CASSIO VIECELI 5 41178/2012
CHRISTIAN SIEBERICHS 13 42298/2012
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 21 43895/2012
CLEZIA MARIA SCHWANZ SPAR 8 41262/2012
DANIEL HACHEM 24 43944/2012
DANILO COLLAVINI COELHO 16 43064/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 9 41988/2012
DENIZE GONÇALVES DIAS 17 43066/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO 26 44627/2012
ELADIO LUIZ ROOS 1 23/2009
EMERSON DILL DE OLIVEIRA 3 30745/2012
EVERSON BECKER SILVA 25 44276/2012
FABIO RICARDO RODRIGUES B 26 44627/2012
FERNANDO MADUREIRA 21 43895/2012
FILIPE GONÇALVES BORGES 16 43064/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE N. 22 43903/2012
GILSON ADRIANE DE SOUZA 17 43066/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 26 44627/2012
GISSELY CARLA BIUHNA 18 43331/2012
GLAUCIA BAMPA SILVA 15 43059/2012
ISABELLA MARIA BIDAT LIMA 1 23/2009
JEAN RODRIGO MENDES 3 30745/2012
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA 27 44848/2012
JOSE EDUARDO NEVES LEITE 23 43905/2012
JOSE RENATO BUCHAIM 20 43675/2012
JULIANA VIOLA 12 42297/2012
JULIANO LUIS ZANELATO 27 44848/2012
KAREN NASCIMENTO 15 43059/2012
LEILA SIQUEIRA VASCONCELL 2 10483/2012
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 18 43331/2012
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 21 43895/2012
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 1 23/2009
LUIGI OLIVEIRA RIBEIRO 2 10483/2012
LUIZ ALBERTO PORTELA COLE 17 43066/2012
LUIZ CARLOS LOPES 4 31877/2012
MAIRA VON SPERLING AZERED 17 43066/2012
MANACESAR LOPES DOS SANTO 2 10483/2012
MARCELLE FRANCO ESPINDOLA 2 10483/2012
MARCIA DOS SANTOS BARAO 1 23/2009
MARCOS VINICIUS DE SOUZA 10 42070/2012
MARIA EMILIA GUERREIRO OL 20 43675/2012
MARISE ISOTTON MIOR 19 43664/2012
MARLAN DE MORAES MARINHO 2 10483/2012

OGIER ALBERGE BUCHI 13 42298/2012
PAMELA OLIVEIRA DOS REIS 17 43066/2012
PAULO CESAR DE LARA 18 43331/2012
PAULO VINICIUS DE BARROS 1 23/2009
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 27 44848/2012
RAQUEL CANAL 5 41178/2012
REGIS FERNANDO DE RIBEIRO 16 43064/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 24 43944/2012
RENATA DE LARA RIBEIRO BU 12 42297/2012
RENATO JENSEN ROSSI 6 41180/2012
RICARDO DIOGO DE ARAÚJO 25 44276/2012
RODRIGO BIEZUS 26 44627/2012
ROGERIO REIS OLSEN DA VEI 13 42298/2012
TIAGO NUNES E SILVA 22 43903/2012
VALDECY SCHON 3 30745/2012
VITOR E SILVA MARQUES 17 43066/2012
WESLEY ANGELO TONATTO VEI 27 44848/2012
ZENEIDA BUCHAIM 20 43675/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-23/2009-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DANIELI FONTANA SUTILE TARDETTI MACHADO x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES- 1. A parte credora para manifestação em ate 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, ISABELLA MARIA BIDAT LIMA DO AMARAL e MARCIA DOS SANTOS BARAO-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0010483-51.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 44º VARA CÍVEL-USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS x INDUSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A- 1. Sobre o contido na manifestação e documentos acostados as fls.60 e seguintes, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. -Advs. LUIGI OLIVEIRA RIBEIRO, MARLAN DE MORAES MARINHO JR, LEILA SIQUEIRA VASCONCELLOS PEREIRA, MARCELLE FRANCO ESPINDOLA, MANACESAR LOPES DOS SANTOS e CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0030745-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PITANGA - PR - VARA CÍVEL -GERALDO MOREIRA JUNIOR e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se o requerente a comprovar a vinculação do depósito representado pela Guia de f.26 a este juízo e sua respectiva liquidação. Prazo de dez (10) dias. 2. No mais, quanto ao prosseguimento de ordinário, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. VALDECY SCHON, JEAN RODRIGO MENDES e EMERSON DILL DE OLIVEIRA-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0031877-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LUCÉLIA - SP - 1º VARA -COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAZOLA LTDA x MANOEL MANSANEIRA e outro-Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, das procurações outorgadas pelas partes réis e certidão atualizada da matrícula nº8914 da 1º CIC referente ao imóvel a ser avaliado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. LUIZ CARLOS LOPES-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0041178-85.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC - 1ª VARA CÍVEL -TRANSPORTADORA SD LTDA x WS WORLD PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando as vias originais da guia do depósito para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19), que nos autos foram juntadas por fotocopia e 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R\$25,38 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CASSIO VIECELI, ALESSANDRA CARLA CORREA RATTI e RAQUEL CANAL-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0041180-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPEVA - SP - 1ª VARA CÍVEL-ESPOLIO DE JOAO COUTO e outro x RODOAC TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$19,00 (porte) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. RENATO JENSEN ROSSI e ANGELO FABRICIO THOMAZ-.
7. CARTA PRECATÓRIA-0041252-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR -VARA CÍVEL E ANEXOS-ANTONIO DE JESUS FILHO x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$296,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da

Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO.

8. CARTA PRECATÓRIA-0041262-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 4ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO DOM ANTONIO ZATTERA x RAFAEL NUNES ALSINA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$308,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ALESSANDRA CHAGAS PROENÇA e CLEZIA MARIA SCHWANZ SPARREMBERGER.

9. CARTA PRECATÓRIA-0041988-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SERTANÓPOLIS - PR - VR CÍVEL E ANEXOS -BANCO BRADESCO S/A x O.R. SILVA & TOREZAN LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,43 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

10. CARTA PRECATÓRIA-0042070-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS-SC- VARA SUCESSÕES REG. PÚ-RICARDO RIBENBOIM e outro x MILTON NOAVES CRUZ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$28,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. CARLOS ZOEAGA COELHO e MARCOS VINICIUS DE SOUZA.

11. CARTA PRECATÓRIA-0042287-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -ELIANDRA CRISTINA WINCK x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$28,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES.

12. CARTA PRECATÓRIA-0042297-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 14ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A x AGEU RODRIGUES DOS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,70 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, JULIANA VIOLA e AFONSO RODEGUER NETO.

13. CARTA PRECATÓRIA-0042298-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TUBARÃO - SC - 2ª VARA CÍVEL-EDSON BEZ DE OLIVEIRA x JORNAL IMPACTO SANTA CATARINA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e

03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA, CHRISTIAN SIEBERICH e OGIER ALBERGE BUCHI.

14. CARTA PRECATÓRIA-0042829-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCADIEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITIVOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRAS x NOLI PONCIO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. BLAS GOMM FILHO.

15. CARTA PRECATÓRIA-0043059-97.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPIRANGA - SC - VARA UNICA-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERNANI WENDLING ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$332,35 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafe ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$36,66 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e copia das petições de fls.68/69 e da petição que desiste da conversão executiva e requer a reintegração de posse e que deu origem ao despacho de fls.88 dos autos principais , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GLAUCIA BAMPA SILVA, KAREN NASCIMENTO e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

16. CARTA PRECATÓRIA-0043064-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL-CENTRAL-ALTRAN DO BRASIL LTDA x TECPRON SERVIÇOS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$269,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o complemento do depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$267,29 (referente a 7 diligências iniciais de citação e penhora) conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DANILO COLLAVINI COELHO, FILIPE GONÇALVES BORGES e REGIS FERNANDO DE RIBEIRO BRAGA.

17. CARTA PRECATÓRIA-0043066-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 22 VARA CÍVEL DE-IRAI EMPREENDIMENTOS LTDA x LESTE JOALHERIA LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$436,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando certidão atualizada das matrículas dos imóveis a serem avaliados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN, MAIRA VON SPERLING AZEREDO COLEN, PAMELA OLIVEIRA DOS REIS, DENIZE GONÇALVES DIAS, GILSON ADRIANE DE SOUZA e VITOR E SILVA MARQUES.

18. CARTA PRECATÓRIA-0043331-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-VIANA AGRO MERCANTIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA e GISSLEY CARLA BIUHNA.

19. CARTA PRECATÓRIA-0043664-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-SENAIDE FULBER x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste

Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e MARISE ISOTTON MIOR-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0043675-72.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHARQUEADAS - RS - 2º VARA JUDICIAL-CARLA ADRIANA GOULART PEREIRA e outro x TRANSPORTADORA BRAGUINI LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia das procurações outorgadas pelas parte executada e de eventuais terceiros intervenientes nos autos de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSE RENATO BUCHAIM, ZENEIDA BUCHAIM e MARIA EMILIA GUERREIRO OLIVEIRA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0043895-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -MARIA APARECIDA DA SILVA x SEBASTIÃO VIEIRA FILHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da contestação e procuração apresentadas pelo réu - se o caso - ou certidão de não apresentação, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0043903-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO CAVAGNARI DE OLIVEIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0043905-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JABAQUARA - SP - 3ª VARA CIVEL-ITAU SEGUROS S.A x MARIA ALICE VAN DER PLUIM BONETTO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA e JOSE EDUARDO NEVES LEITE-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0043944-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x JEFFERSON CATANEO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$332,35 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0044276-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 3ª VARA CIVEL-MEDHCIR COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x AGRICOLA INDUSTRIAL CURITIBANOS AGRIL LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as vias originais da guia do deposito para diligências iniciais do oficial de justiça, que nos autos foram apresentadas em fotocópia sem autenticação, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. ALESSANDRA ANA MEDEIROS DE ARAUJO, RICARDO DIOGO DE ARAÚJO e EVERSON BECKER SILVA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0044627-51.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - 1ª VARA CIVEL-MARIA MAGDA FERNANDES DO CARMO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo

(CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0044848-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -ADAO DA SILVA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$19,00 (porte) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 466/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 69 45099/2012
ADELSON DE ALMEIDA FILHO 2 39348/2012
AIRTON VIDA 47 43319/2012
ALCIONE BASTOS RIBAS 16 40476/2012
ALEX SANDER GALLIO 19 41197/2012
ALFREDO REIMBERG NETO 45 43281/2012
ALICINDO CARLOS MARIOTTO 68 44904/2012
ALVARO SCHEMATO 30 42093/2012
ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLI 62 44605/2012
ANA FLAVIA GARCIA BOCHI 62 44605/2012
ANDERSON ICHIKAWA 65 44626/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 6 39641/2012
ANDRE DEL CISTIA RAVANI 48 43327/2012
ANDRE FONTANA FRANCA 29 42029/2012
ANIZIO ARAUJO DA SILVA 66 44846/2012
67 44847/2012
ANTELINO ALENCAR DORES JU 53 43604/2012
ANTELINO ALENCAR DÓRES 53 43604/2012
ANTONIO CARLOS GONCALVES 63 44614/2012
ANTONIO CESAR VITORINO DE 36 42835/2012
ARIELE STEFFEN FUGGI 32 42303/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 29 42029/2012
BRASIL DE CARVALHO NETO 13 40207/2012
BRUNA DO AMARAL 44 43068/2012
BRUNO ALVES ROQUE 68 44904/2012
CARLOS VILAR SOUSA 65 44626/2012
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR 14 40227/2012
CESAR LOURENÇO SOARES NET 37 42836/2012
CHRISTINA DE MORAES HERRM 18 40487/2012
DAIAN POSSAMAI 18 40487/2012
DANIEL HACHEM 4 39360/2012
DANIEL MARQUES VIRMOND 25 41553/2012
DONATA COSTA ARRAIS ALENC 53 43604/2012
EDSON MITSUO TIUJO 9 39655/2012
EDSON PEREIRA DE SOUZA 56 43651/2012
EDUARDO ESGAIB CAMPOS 5 39361/2012
EDUARDO JAILTON PRADO NAV 13 40207/2012
ELIANA ALO DA SILVEIRA 2 39348/2012
ELIZABETH BERTINATO 16 40476/2012
ENZO PHELPE JAWSNICKER D 60 43902/2012
ERIKA FERREIRA JEREISSATI 15 40468/2012
EVERTON BOGONI 24 41552/2012

FELIPE HEBLING 43 43063/2012
 FERNANDO JOSE MONTEIRO PO 48 43327/2012
 FLAVIO AYUB CHUCRI 2 39348/2012
 FRANCISCO MONTEIRO DA ROC 46 43316/2012
 FRANCISCO MOZART CIARLINI 3 39355/2012
 GENESI MARIA NALIN BETTAN 23 41540/2012
 GERALDO HASSAN 38 43016/2012
 GISELIS DARCI KREMER 58 43892/2012
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 40 43025/2012
 HIPOCRATES FERNANDES 44 43068/2012
 IVANJO CRISTIANO SPADOTE 59 43893/2012
 IZABEL CRISTINA C.A. ALEN 53 43604/2012
 JEFERSON GONÇALVES 21 41530/2012
 JONATAN DUTRA SOUZA 66 44846/2012
 67 44847/2012
 JORGE DA SILVA GIULIAN 1 38099/2012
 JOSE DOMINGUES 41 43028/2012
 JOSE RENATO DE ALMEIDA MO 57 43663/2012
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 9 39655/2012
 JULIANA KIKUE MEDEIROS H. 10 39907/2012
 JULIANO FERREIRA BELLO 22 41531/2012
 JULIO CESAR FERREIRA DA S 20 41258/2012
 JULIO CESAR MELO MONTERIO 46 43316/2012
 KELLY CRISTINA ALVARES BA 27 42022/2012
 28 42023/2012
 KELSONS AMATO 39 43019/2012
 LEANDRO DONDONE BERTO 59 43893/2012
 LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA 22 41531/2012
 LEOCADIO JOSE FERNANDES S 38 43016/2012
 LETICIA JORDENS MARQUES 50 43349/2012
 51 43350/2012
 LIGIA MARTINS PEREIRA 15 40468/2012
 LUCAS SCHENATO 30 42093/2012
 LUCIANA ALVARES DE CASTRO 18 40487/2012
 LUCIANO SARTORI FIRMINO 48 43327/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 6 39641/2012
 LUIZ LOPES BARRETO 17 40478/2012
 LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 1 38099/2012
 LUIZ RENATO GARCIA DE CAR 13 40207/2012
 MAGALY RUBEL RIBAS 55 43649/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 11 39923/2012
 MARCELO ROSENTHAL 59 43893/2012
 MARCIA CABRAL HENRIQUE 8 39654/2012
 MARCIA CASTANHEIRA DE FRE 45 43281/2012
 MARCIA LUZIA JOKOWISKI 16 40476/2012
 MARCIO GOBBO COSTA 16 40476/2012
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 1 38099/2012
 MARCOS JUNIOR JAROSZUK 58 43892/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 52 43357/2012
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 19 41197/2012
 MARIA BEATRIZ GIANNECCHIN 36 42835/2012
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 42 43057/2012
 MARIO MARTINS DE SOUZA 45 43281/2012
 MARLY BORGES DOMINGUES 41 43028/2012
 MARTIN FRANCISCO RIBAS 55 43649/2012
 MAURO EDUARDO LIMA DE CAS 48 43327/2012
 MIRELLA BARROS ABAGE 46 43316/2012
 MIRIANE HEIDRICH 49 43334/2012
 MOYSES BORGES FURTADO NET 58 43892/2012
 MURIEL DUARTE GOUVEA 66 44846/2012
 67 44847/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 47 43319/2012
 OTTO JOAO LYRA NETO 39 43019/2012
 PABLO FRIZZO 64 44622/2012
 PAULA ALEXSANDRA CONSALTE 5 39361/2012
 PAULA NOGARA GUERIOS 37 42836/2012
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 16 40476/2012
 PAULO SERGIO HEBLING 43 43063/2012
 PEDRO LUIZ STUCHI 36 42835/2012
 RAFAEL MARTINS 7 39643/2012
 RAIMUNDO GIRELLI 54 43639/2012
 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE 57 43663/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 4 39360/2012
 RICARDO ANTONIO TONIN FRA 12 40187/2012
 RICARDO DE ASSIS MORAIS 13 40207/2012
 RICARDO PONZETTO 7 39643/2012
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 42 43057/2012
 RODRIGO CARRARA OLIVEIRA 15 40468/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 29 42029/2012
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 31 42302/2012
 32 42303/2012
 33 42304/2012
 ROOSEVELT ARRAES 16 40476/2012
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 26 42000/2012
 ROSELIE BERTHIER 49 43334/2012
 ROSELI LEME FREITAS 15 40468/2012
 ROSEMARY SANTOS NERI SILV 34 42832/2012
 ROZANGELA WANDERLEY GOMES 46 43316/2012
 SAMUEL CHIESA 61 44253/2012
 SARAH REBECA DE OLIVEIRA 2 39348/2012
 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 36 42835/2012
 SHALOM MOREIRA BALTAZAR 37 42836/2012
 SHEILA APARECIDA SCHEIDT 49 43334/2012
 SHEILA ROCHA 40 43025/2012
 SIMONE DA SILVA THALLINGE 62 44605/2012
 SIMONE REGINA DOS SANTOS 51 43350/2012
 SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 59 43893/2012
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 17 40478/2012
 TELMA APARECIDA MONTILHO 27 42022/2012

28 42023/2012
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 60 43902/2012
 THIAGO GALVAO SEVERI 25 41553/2012
 TIAGO BECK KIDRICKI 18 40487/2012
 TOSHIHARU HIROKI 10 39907/2012
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 47 43319/2012
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 59 43893/2012
 VALDEMIR BARSALINI 35 42834/2012
 VALDIR AFONSO CUNHA 66 44846/2012
 67 44847/2012
 VALKIRIA BIZERRA DE FRANÇ 46 43316/2012
 WANDERLEY VERNECK ROMANOF 63 44614/2012
 WILSON TAVARES DE LIMA 61 44253/2012
 ZELIR MENEGATTI PONCE DE 27 42022/2012
 28 42023/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0038099-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL -WU FENG CHUNG e outro x JORGE HABIB HANNA EL KHOURI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pelo reu e do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS, JORGE DA SILVA GIULIAN e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0039348-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 10ª VARA CIVEL-SENATOR INTERNATIONAL SPEDITION GMBH x COMERCIAL DE ELETRONICOS VANESSA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ELIANA ALO DA SILVEIRA, FLAVIO AYUB CHUCRI, ADELSON DE ALMEIDA FILHO e SARAH REBECA DE OLIVEIRA-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0039355-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRAIA GRANDE - SP - 2ª VARA CÍVEL -VITOR MANUEL DIAS MAIA x COBERTURAS ZONA NORTE LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0039360-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 8ª VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x SIEDLARCZYK ALCANTARA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0039361-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 13ª VARA CIVEL-FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA x JOSÉ ROBERTO DA SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia

do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,53 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. EDUARDO ESGAIB CAMPOS e PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA--.

6. CARTA PRECATÓRIA-0039641-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A R SILVA CONFECÇÕES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$31,02 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI--.

7. CARTA PRECATÓRIA-0039643-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 11ª VARA CÍVEL DE-CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN x JOSE CARLOS MINEIRO SOBRINHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$16,92 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RICARDO PONZETTO e RAFAEL MARTINS--.

8. CARTA PRECATÓRIA-0039654-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARUJÁ - SP - 2º OFICIO JUDICIAL-MARIA DE LOURDES CABRAL MIRANDA x HOME CENTER TOTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARCIA CABRAL HENRIQUE--.

9. CARTA PRECATÓRIA-0039655-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ -PR- 7ªVARA CÍVEL-MARIA SOCORRO DOS SANTOS e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO--.

10. CARTA PRECATÓRIA-0039907-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMÉRCIO DE BEBIDAS LINO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-

Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. TOSHIHARU HIROKI e JULIANA KIKUE MEDEIROS H. SPAKI--.

11. CARTA PRECATÓRIA-0039923-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - DIREITO BANCÁRIO-BANCO DO BRASIL S/A x SONHOS E DENGOS CONFECÇÕES LTDA. ME. e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH--.

12. CARTA PRECATÓRIA-0040187-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA -PR- 2ªSECRETARIA CÍVEL-DILETO GOMES DO PRADO e outro x ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRANZACK--.

13. CARTA PRECATÓRIA-0040207-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JATAI - GO - 1ª VR CÍVEL E MENORES-DEBORA JEANE DANTAS x ALEXANDRE LUIZ MESARI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. EDUARDO JAILTON PRADO NAVES, LUIZ RENATO GARCIA DE CARVALHO, RICARDO DE ASSIS MORAIS e BRASIL DE CARVALHO NETO--.

14. CARTA PRECATÓRIA-0040227-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA CÍVEL-AMERICANA PARTICIPAÇÕES LTDA x GOLD CURITIBA CELULARES LTDA ME e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. CELSO ROBERTO EICK JUNIOR--.

15. CARTA PRECATÓRIA-0040468-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-UNIAO SOCIAL CAMILIANA x MAYSA EREMITH JARDIM-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ROSELI

LEME FREITAS, RODRIGO CARRARA OLIVEIRA, ERIKA FERREIRA JEREISSATI e LIGIA MARTINS PEREIRA.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0040476-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -PAULO AFONSO SCIARRA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN-PR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ALCIONE BASTOS RIBAS, ELIZABETH BERTINATO, MARCIA LUZIA JOKOWISKI, MARCIO GOBBO COSTA e ROOSEVELT ARRAES.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0040478-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA DA FAZENDA-LUIZ LOPES BARRETO x RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGOS e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0040487-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 2ª VARA CÍVEL -PORTAL RADIODIFUSÃO LTDA x AMERICAN MEDICINE LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA, TIAGO BECK KIDRICKI, DAIAN POSSAMAI e CHRISTINA DE MORAES HERRMANN.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0041197-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -JORGE EMANUEL PEDROSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ALEX SANDER GALLIO.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0041258-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL SANTANA-ANGEL PIÑEIRO RIVAS x LUCIANA VISCONTI PIVETTA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0041530-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR- VARA CÍVEL -JEFERSON GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$172,45 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida

pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JEFERSON GONÇALVES.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0041531-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ -1ª CÍVEL LEOPOLDINA-SUPER MATRIZ AÇOS LTDA x ULTRA GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA e JULIANO FERREIRA BELLO.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0041540-87.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA CÍVEL -CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL x CONTROLLER CONSULTORIA E ASSESSORIA GOVERNAMENTAL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0041552-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -PAULO RICARDO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. EVERTON BOGONI.-

25. CARTA PRECATÓRIA-0041553-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 14ª VR CÍVEL -CENTRAL-ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A x MEGATRANS LOGISTICS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. THIAGO GALVAO SEVERI e DANIEL MARQUES VIRMOND.-

26. CARTA PRECATÓRIA-0042000-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - 1ª VARA CÍVEL-APARECIDA GRACIANO GRECCO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER-PR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER.-

27. CARTA PRECATÓRIA-0042022-35.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PEABIRU - PR - VARA CÍVEL, COMERCIO E AN-GILMAR ANTONIO COPATTI x ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de

04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. KELLY CRISTINA ALVARES BASSI, ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEON e TELMA APARECIDA MONTILHO.

28. CARTA PRECATÓRIA-0042023-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PEABIRU - PR - VARA CÍVEL, COMERCIO E AN-ALI JOSE PADILHA SATI x PARANAPREVIEDENCIA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. KELLY CRISTINA ALVARES BASSI, ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEON e TELMA APARECIDA MONTILHO.

29. CARTA PRECATÓRIA-0042029-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL - TATUAPÉ-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JANE LOSOVOI TOMAZINI ME e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANCA.

30. CARTA PRECATÓRIA-0042093-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1ª VARA-WALDEMAR GAVA e outro x PROCONSULT- PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO.

31. CARTA PRECATÓRIA-0042302-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -JOSIANE MELCHIORI PINHEIRO FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA.

32. CARTA PRECATÓRIA-0042303-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -WIRLEY JULIETA DE SÁ e outros x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI.

33. CARTA PRECATÓRIA-0042304-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -MIZLAINE CRISTINA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47

conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA.

34. CARTA PRECATÓRIA-0042832-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL STO AMARO-CONDOMINIO MORUMBI SUL x ALEXANDRE DE CAMRGO PENTEADO SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ROSEMARY SANTOS NERI SILVA.

35. CARTA PRECATÓRIA-0042834-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 3ª VARA CÍVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA x SIDNEI ROSS COLHADO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. VALDEMIR BARSALINI.

36. CARTA PRECATÓRIA-0042835-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 1ª VARA CÍVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JOAO COELHO DE SOUZA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO, MARIA BEATRIZ GIANNECCHINI ROMAGNOLO, PEDRO LUIZ STUCHI e ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA.

37. CARTA PRECATÓRIA-0042836-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANGUA - PR - 1ª VARA CÍVEL -TCP - TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUA S/A x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$336,60 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. CESAR LOURENÇO SOARES NETO, PAULA NOGARA GUERIOS e SHALOM MOREIRA BALTAZAR.

38. CARTA PRECATÓRIA-0043016-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -NASSER HAMMOUD x RODOTRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. GERALDO HASSAN e LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA.

39. CARTA PRECATÓRIA-0043019-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ANTONIO BENATTO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. OTTO JOAO LYRA NETO e KELSONS AMATO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0043025-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - VARA CÍVEL-INDUSTRIA PEDRO N. PIZZATTO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SHEILA ROCHA e HELOISA CONRADO CAGGIANO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0043028-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANTONINA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JOEL GONCALVES DE OLIVEIRA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0043057-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI x FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0043063-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LIMEIRA - SP - 4ª VARA CÍVEL DE-NILSON GIANOTO e outro x ANTONIO CARLOS DE SALVO e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. PAULO SERGIO HEBLING e FELIPE HEBLING-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0043068-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 4ª VARA CÍVEL-MARCELO DA SILVA x BANCO BARIGUI S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. HIPOCRATES FERNANDES e BRUNA DO AMARAL-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0043281-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL STO AMARO-MARIA EUBIA GONÇALVES TEIXEIRA x SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ALFREDO REIMBERG NETO, MARCIA CASTANHEIRA DE FREITAS e MARIO MARTINS DE SOUZA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0043316-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RECIFE - PE - 2ª VARA CÍVEL DE-DBU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PERSONALITE FOMENTO MERCANTIL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA, ROZANGELA WANDERLEY GOMES DE MELO, MIRELLA BARROS ABAGE, JULIO CESAR MELO MONTERIO DA ROCHA e VALKIRIA BIZERRA DE FRANÇA SILVA-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0043317-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DEBORA ELIANE CALARI NUNES x PONTA K COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. AIRTON VIDA, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0043327-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 14ª VR CÍVEL - CENTRAL-A&R SYSTEM MOBILE CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA x SINGLE FILMES E PRODUÇÕES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, FERNANDO JOSE MONTEIRO PONTES FILHO, ANDRE DEL CISTIA RAVANI e LUCIANO SARTORI FIRMINO-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0043334-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CURITIBANOS - SC - 2ª VARA CÍVEL DE-CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A x ELUIZ FRANÇA PEREIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$156,00 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MIRIANE HEIDRICH, ROSELE BERTHIER e SHEILA APARECIDA SCHEIDT-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0043349-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 2ª VARA CÍVEL -MARANATA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CLARO EMPRESAS S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE

TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LETICIA JORDENS MARQUES-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0043350-97.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 2ª VARA CÍVEL -MARANATA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CLARO EMPRESAS S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. SIMONE REGINA DOS SANTOS ZANCHIN ROEDER e LETICIA JORDENS MARQUES-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0043357-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO XAVIER - RS - VARA JUDICIAL-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE BERNARDINO DAVID e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0043604-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 1ª VARA CÍVEL-ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ANTELLINO ALENCAR DÔRES, ANTELLINO ALENCAR DORES JUNIOR, DONATA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES e IZABEL CRISTINA C.A. ALENCAR DORES-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0043639-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -ALAIN LE BOURLEGAT e outros x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. RAIMUNDO GIRELLI-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0043649-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - 2ª SEC.DA FAZEND-SAVELA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARTIN FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0043651-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR- VARA CÍVEL -COMERCIO DE MATERIAIS DE

CONSTRUÇÃO BORRASCA LTDA x SERASA - CENT. DE SERVIÇOS DOS BANCOS e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. EDSON PEREIRA DE SOUZA-.

57. CARTA PRECATÓRIA-0043663-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARUJÁ - SP - 2ª VARA CÍVEL-ASSOCIAÇÃO MIRANTE DA ENSEADA x LUCIA LANZUOLO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE e RAMIRO DE ALMEIDA MONTE-.

58. CARTA PRECATÓRIA-0043892-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARUVA - SC - VARA UNICA-ESPOLIO DE DIRCEU DE MEDEIROS e outros x BERTONCELLO & CIA INDUSTRIAS DE MADEIRAS LAMISSERA LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER e MARCOS JUNIOR JAROSZUK-.

59. CARTA PRECATÓRIA-0043893-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRACABANA - SP - 4 VARA CÍVEL-GUITON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME x EQUIPALIX EQUIPAMENTOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$28,40 (porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARCELO ROSENTHAL, LEANDRO DONDONE BERTO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG e UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0043902-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -FARMACIA FARMAUTIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

61. CARTA PRECATÓRIA-0044253-35.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 2ª VARA CÍVEL-JOSE HENRIQUE DOURADO DA SILVA x JOSE MARIO RABELLO e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste

Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. WILSON TAVARES DE LIMA e SAMUEL CHIESA-.

62. CARTA PRECATÓRIA-0044605-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-BANCO CITIBANK S/A x RAMON KOZAK DE CAMPOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SIMONE DA SILVA THALLINGER, ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN e ANA FLAVIA GARCIA BOCHI-.

63. CARTA PRECATÓRIA-0044614-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPEVA - SP - 3ª VARA JUDICIAL -ORLANDO POLAK e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. WANDERLEY VERNECK ROMANOFF e ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA-.

64. CARTA PRECATÓRIA-0044622-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ALBINO KOWALSKI x CELONI DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINARIOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. PABLO FRIZZO-.

65. CARTA PRECATÓRIA-0044626-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CIVEL - TATUAPÉ-QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA EPP x EFRANS TRANSPORTE LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. CARLOS VILAR SOUSA e ANDERSON ICHIKAWA-.

66. CARTA PRECATÓRIA-0044846-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CATAGUASES - MG - 2ª VARA CIVEL-ABRANCHES E MORAIS LTDA x F.K. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANIZIO ARAUJO DA SILVA, JONATAN DUTRA SOUZA, MURIEL DUARTE GOUVEA e VALDIR AFONSO CUNHA-.

67. CARTA PRECATÓRIA-0044847-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CATAGUASES - MG - 2ª VARA CIVEL-ABRANCHES E MORAIS LTDA x F.K. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução

da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANIZIO ARAUJO DA SILVA, JONATAN DUTRA SOUZA, MURIEL DUARTE GOUVEA e VALDIR AFONSO CUNHA-.

68. CARTA PRECATÓRIA-0044904-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 1ª VARA CIVEL -SYLLAS MARTINS SILVA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. BRUNO ALVES ROQUE e ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR-.

69. CARTA PRECATÓRIA-0045099-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CIVEL -CICERO JOSE e outro x ECIRLEI ARNAEZ GIMENES DOS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,43 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$31,02 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e copia do memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 464/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FÁTIMA DOS SANTOS 15 350/2009
ADRIANO RODRIGUES FERREIR 13 131/2009
AGAMENON MARTINS DE OLIVE 18 798/2009
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 34 24154/2012
ALINE CALIXTO MARQUES 14 303/2009
ANDRÉA ROTH DOS SANTOS 51 40512/2012
ANDRÉ PASSOS 19 19486/2010
ANDRESSA PEREIRA BASTOS 36 37183/2012
BRUNA RIGOBELLO LUIZ 25 12533/2011
BRUNO SANNA CAMACHO 37 37510/2012
CARLOS AUGUSTO COGO 20 25950/2010
CAROLINA MARTINS PEDROL 44 38398/2011
CHRISTIAN MARCELO MANAS 9 296/2008
CIRSO TEODORO DA SILVA 14 303/2009
CLAUDIA MACUCH 29 37416/2011
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 11 467/2008
CRISTINA MARIA RAMALHO 13 131/2009
DAISY MAVEL DOS SANTOS CÁ 47 39371/2012
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 42 71953/2010
DIOGO FADEL BRAZ 18 798/2009
EDENAN MARTINEZ BASTOS 36 37183/2012
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 8 213/2008 17 683/2009
ELIZABETH MARIA ROTH DOS 51 40512/2012
FABIANO GONZAGA DA SILVA 54 41296/2012
FABIANO RECHE DOS REIS 31 52130/2011
FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 27 32985/2011
FABIO GREIN PEREIRA 31 52130/2011

FERNANDA ARNS DA ROCHA 46 38927/2012
 FERNANDA TORRENS FONTOURA 53 41288/2012
 FRANCISCO DRULA BELACHE 54 41296/2012
 GECINA DIAS BARBOSA RIBAS 39 38385/2012
 GERMANO LAERTES NEVES 26 26284/2011
 ISABELA ROSA BRISOLA DE O 30 40433/2011
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 16 628/2009
 ISRAEL LIUTTI 44 38398/2011
 JENERSON RENATO TALACHINS 21 41978/2010
 JOAO LIGOCCI 17 683/2009
 JONAS BORGES 2 205/2004
 JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOL 40 639/2007
 JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNH 7 453/2007
 JULIANA LIMA PETRI 1 56/2003
 JULIANO CRIVARI DE RESEND 33 14150/2012
 KAIU MURILO MARTINS 26 26284/2011
 KELLY WORM COTLINSKI CAZA 18 798/2009
 LETICIA DA COSTA LEITE M 4 137/2006
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 46 38927/2012
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 43 19801/2011
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 11 467/2008
 16 628/2009
 18 798/2009
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 38 38133/2012
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 44 38398/2011
 MARCIA REGINA FERRARI W. 3 462/2005
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 8 213/2008
 MARCIO NICOLAU DUMAS 54 41296/2012
 MARCO ANTÔNIO GOMES DE OL 49 39925/2012
 MARCO ANTONIO VIANA DE JE 45 38673/2012
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 10 449/2008
 MARCUS SERGIO DALLAGASSA 45 38673/2012
 MARIA LUCIA DOS SANTOS 40 639/2007
 MARIEM BEATRIZ FOGIATTO 33 14150/2012
 MARLENE ROSA PAVLOSKI TOM 32 13883/2012
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 46 38927/2012
 MAURO CURY FILHO 17 683/2009
 MIRNA RENATA CONCEIÇÃO 12 503/2008
 MOACIR SALMÓRIA 25 12533/2011
 MOACIR TADEU FURTADO 5 369/2006
 MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 5 369/2006
 20 25950/2010
 MURILO TÁVORA 10 449/2008
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 3 462/2005
 PATRICIA DA SILVA CORDEIR 50 40502/2012
 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 18 798/2009
 23 60421/2010
 PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 24 10160/2011
 PAULO ROBERTO BELILA 12 503/2008
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 41 56629/2010
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 42 71953/2010
 RICARDO PAVÃO TUMA 8 213/2008
 RICARDO RIBAS DE MELO MAR 52 41216/2012
 RICARDO SAMPAIO 13 131/2009
 RODOLFO PINO CLIVATTI 28 33700/2011
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 10 449/2008
 SANDRO LUNARD NICOLADELI 19 19486/2010
 SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO 13 131/2009
 SIDNEI MACHADO 27 32985/2011
 SÉRGIO DA CRUZ 55 41555/2012
 SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 22 51131/2010
 SÉRGIO J. LOPES DOS SANTO 43 19801/2011
 TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ 4 137/2006
 TAYSSA HERMONT OZON 29 37416/2011
 TOBIAS DE MACEDO 18 798/2009
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 4 137/2006
 22 51131/2010
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 28 33700/2011
 35 35165/2012
 WALTER CARBONARO 48 39924/2012
 WILLYAN ROWER SOARES 6 127/2007
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 55 41555/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-56/2003-FREDERICO DA LUZ BARBOSA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. - Adv. JULIANA LIMA PETRI.
2. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-205/2004-GONCALVES PEREIRA VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Mera liberalidade, a evitar prejuízo, reitere-se a intimação do Autor para que se manifeste, querendo, quanto aos parâmetros e elementos de cálculos fornecidos pelo INSS as fls.117/118, promovendo o que compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JONAS BORGES-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-462/2005-ROSANA DEITOS PIETSH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 10 (dez) dias. Int. --Adv. MARCIA REGINA FERRARI W. ANDRADE e NORBERTO LUCIO DE SOUZA-.
4. ACIDENTE DE TRABALHO-0001495-51.2006.8.16.0001-MICHELE SANTOS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, a Autora para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu

- interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Adv. VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ e LETICIA DA COSTA LEITE MAIA-.
5. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0001497-21.2006.8.16.0001-LILI DOS SANTOS CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos dê-se ciência as partes para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. Int. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.
 6. ACIDENTE DE TRABALHO-0001595-69.2007.8.16.0001-MARCIA MARIA VALE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos dê-se ciência as partes para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. Int. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.
 7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-453/2007-ANDERSON RUBENS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as fls.176/190. 2. A parte apelada - Autor - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. ... -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA-.
 8. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-213/2008-ALCIDES MOREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre a manifestação do INSS a f.158 e calculos junto (f.159/161), diga o Autor, querendo, em 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO PAVÃO TUMA, MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.
 9. ACIDENTE DE TRABALHO-0003692-08.2008.8.16.0001-VILMA APARECIDA SIMON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, a Autora para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. - -Adv. CHRISTIAN MARCELO MANAS-.
 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-449/2008-ANTONIO LUNA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias se manifeste a respeito do contido as fls.128/129 e calculo de fls.131/133. ... -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TÁVORA e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK-.
 11. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-467/2008-VERA LUCIA SOVINSKI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.395/407. 1.1. A parte apelada - autora - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. ... -Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.
 12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-503/2008-ODAIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Converto o julgamento do feito em diligencia. 1. Ao requerente para regularizar sua representação processual, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o imprescindível instrumento de procuração de seus efetivos procuradores, ratificando-se, ainda, os atos processuais já praticados. Intime-se. ... -Adv. PAULO ROBERTO BELILA e MIRNA RENATA CONCEIÇÃO-.
 13. ACIDENTE DE TRABALHO-131/2009-JURANDIR RIBEIRO CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Destarte, à vista do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito pelo reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, CRISTINA MARIA RAMALHO, RICARDO SAMPAIO e SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO-.
 14. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-303/2009-GILMAR BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as fls.242/256. 1.1. A parte apelada - Autor - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar.... -Adv. ALINE CALIXTO MARQUES e CIRSO TEODORO DA SILVA-.
 15. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-350/2009-EVELYN VALERIA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em diligencia, sobre os documentos de f.115/121, diga a Autora, querendo, em cinco (05) dias. Intime-se. -Adv. ADRIANA FÁTIMA DOS SANTOS-.
 16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-628/2009-CLEVERSON PEREIRA DE MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Digam os credores sobre os depósitos indicados a f.68. Intime-se. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.
 17. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0005459-47.2009.8.16.0001-MARIA ELZA PETRI STARK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Intime-se a parte autora para que, ciente da intervenção e dos calculos apresentados pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de vinte dias, informando se tem interesse na execução do julgado e se concorda com os calculos apresentados pelo INSS. Int. --Adv. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCCI e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.
 18. ACIDENTE DE TRABALHO-798/2009-WELLINGTON DOS SANTOS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Da documentação que sucedeu o despacho de f.136 (f.149/152/164 e 168/175), diga o Autor, querendo, re-ratificando as suas derradeiras alegações nos autos, em cinco (05) dias. Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL), TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY WORM COTLINSKI CAZAN-.

19. PENSÃO POR MORTE-0019486-98.2010.8.16.0001-WALDOLINA PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por WALDOLINA PADILHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS neste autos. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, considerando a natureza da causa, a boa qualidade e grau de zelo e a razoável extensão do trabalho produzido, mais o caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita agora deferido à Autora. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI e ANDRE PASSOS-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0025950-41.2010.8.16.0001-VALDECLEIA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Retifique-se a autuação e, se necessário, os demais registros do cartório, a fim de neles constar que a autora se chama Valdeclea Rodrigues da Silva. 2. Noutro passo, malgrado a designação de f.48 tenha recaído sobre outro profissional, uma vez que o doutor Dante Calmon de Araujo Goes Junior e também habilitado ao encargo e da confiança do juízo e que, sem impugnação regular, bem se desincumbiu do onus, expressamente admito ao processo o laudo por ele firmado as f.54/61. ... Intimem-se. *** -Parte dispositiva da sentença de f.77/79: ... 3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicialmente formulados por Valdeclea Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, considerando a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$1.000,00 (um mil reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi deferido a f.28. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO COGO e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0041978-84.2010.8.16.0001-JOAO STELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos dê-se ciência as partes para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. Int. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0051131-44.2010.8.16.0001-HELENA KANCELAROVICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Dos documentos de f.87/90 e da manifestação da empregadora e documentos com ela (f.60/81), digam as partes e o Ministério Público, conforme o seu interesse, querendo, em cinco (05) dias. 2.1. Na mesma ocasião, reitere-se a intimação da Autora para que cumpra o despacho a f.52, 4 (juntar PPP e cópia integral da carteira de trabalho e previdência)... -Advs. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA e VALERIA HATSCHBACH FERREIRA-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-0060421-83.2010.8.16.0001-MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre as respostas do doutor Perito as f.178/180, em atenção ao determinado a f.176, digam Autor e Reu, no prazo de cinco (05) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele, na mesma ocasião apresentando as suas derradeiras alegações. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

24. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0010160-80.2011.8.16.0001-LEILA DIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a autora para que justifique, com a devida instrução, sob pena de ser por prejudicada a prova, a sua ausência a pericia agendada. ... -Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR-.

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0012533-84.2011.8.16.0001-JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS KLEMB x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre a manifestação de f.67, documentos e calculos juntos, diga o Autor, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. MOACIR SALMÓRIA e BRUNA RIGOBELLO LUIZ-.

26. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0026284-41.2011.8.16.0001-EDUARDO LUIS KLASS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A respeito da intervenção de f.56, documentos e calculos apresentados pelo INSS, diga o Autor, conforme for de direito e de seu interesse, em 10 (dez) dias. Intime-se. ... -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAILO MURILO MARTINS-.

27. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0032985-18.2011.8.16.0001-JOÃO CANDIDO DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não tendo havido manifestação no prazo de f.54, intimem-se os d. advogados outrora constituídos nos autos para, em vinte (20) dias, informar quem são e onde podem ser encontrados os sucessores de João Candido de Siqueira. -Advs. SIDNEI MACHADO e FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0033700-60.2011.8.16.0001-RICARDO BASTIAN DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo esta em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, sera apreciada na sentença. 2. A controversia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexos causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e a ocorrência ou não de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipóteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. Não ha testemunhas arroladas. ... 3.2. Nomeio perito o doutor Luiz Carlos Guedes, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo...-Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037416-95.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ DE SOUZA x INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo esta em ordem. 2. A controversia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexos causal entre o acidentete de trabalho narrado pelo Autor e as doenças que alega e a ocorrência ou não de incapacidade definitiva e total ou temporaria para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipóteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. ... 4.2. Nomeio perito o doutor Jose Otavio C de Oliveira, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo...-Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0040433-42.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO REVERS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA-.

31. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0052130-60.2011.8.16.0001-MIGUEL DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (a) a revisar o valor da renda mensal do benefício acidentario pago ao Autor (nº 521.817.787-0), considerando para o calculo do salario-de-beneficio a media aritmetica simples dos maiores (80%) salarios-de-contribuição do periodo basico de calculo, desprezando-se os 20% menores, e, (b) de corolario, pagar ao Autor Miguel do Amaral as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples calculo aritmetico, com correção monetaria a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Sumulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE ate 29/06/2009, e juros de mora a contar da citação (05/03/2012 - f.28) - (Sumula 204 do STJ), contados nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 tambem a correção monetaria seguirá o criterio da Lei n.11.960/2009. Fiel ao principio da sucumbencia, condeno o Reu ao pagamento das despesas do processo e dos honorarios do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum e repetitiva da causa e a minima extensão do trabalho produzido, além do carater apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$400,00 (quatrocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS-.

32. PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0013883-73.2012.8.16.0001-DANILA DA SILVA SOUZA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em cinco (05) dias, mera liberalidade, cumpram as autoras o despacho a f.57, n.2, I, descrevendo o acidente narrado, em emenda necessaria da inicial, requisito não suprido pelos documentos de f.64 e 65, apócrifos. 2. Intimem-se. -Adv. MARLENE ROSA PAVLOSKI TOMASI-.

33. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0014150-45.2012.8.16.0001-ARLETE CLAUDIA ALVES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista a informação extraída do documento de f.192 junatndo pelo reu, de que a autora esta recebendo, desde fevereiro ultimo, benefício de auxilio-doença, na mesma categoria daquele outrora pago e cessado, malgrado por fato diverso, o que afasta, neste instante, o argumento, pela falta de renda, do perigo de dano de difícil reparação caso a pretensão não seja prontamente atendida, um dos requisitos essenciais da tutela de urgencia, indefiro, pelo menos por agora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. 2. Sobre a defesa e documentos com ela, diga a Autora, querendo, em cinco (05) dias. Intime-se. ... -Advs. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e JULIANO CRIVARI DE RESENDE-.

34. AÇÃO REVISIONAL-0024154-44.2012.8.16.0001-FLAVIO DOS SANTOS BERNARDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por metra liberalidade, ao Autor, para cumprir integralmente o despacho de f.24, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

35. AÇÃO REVISIONAL-0035165-70.2012.8.16.0001-ANTONIO MORALES NAVARRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuizo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressaltado, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.20/27 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO-0037183-64.2012.8.16.0001-EVERSON RUBIN DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração e cancelamento da distribuição, subscrevam os doutos procuradores do Autor a petição inicial. Intimem-se. -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS e ANDRESSA PEREIRA BASTOS-.

37. AÇÃO REVISIONAL-0037510-09.2012.8.16.0001-REGINALDO SILVA ABRÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende

o autor a inicial, a fim de acostar carta de concessão do benefício de auxílio-acidente ou documento equivalente que contenha a data do início do benefício, como extrato de CNIS e INBEN. Intime-se. -Adv. BRUNO SANNA CAMACHO-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO-0038133-73.2012.8.16.0001-MARIA LUZINETE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em dez (10) dias, sob pena de preclusão, cumpra a autora, em relação a prova propugnada, o disposto no artigo 276 do CPC. Intime-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0038385-76.2012.8.16.0001-JOSÉ TADEU FRANCISQUETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial, a fim de: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho, estabelecendo relação entre ele e as lesões que alega incapacitantes; e II - esclarecer a função que exercia a época do infortúnio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o empregador, juntando, além disso, cópia da carteira de trabalho; III - considerando que o processo tomara o rito sumário (LBPS, 129, II), adaptar a inicial ao rito procedimento adequado, especialmente quando a prova propugnada, sob pena de preclusão; IV - tendo em vista que em princípio, não tem este Juízo competência para conhecer e julgar pretensão de reparação de dano moral contra a autarquia previdenciária, o que inviabiliza até mesmo a cumulação dos pedidos (CPC, art.292, II), requerer o que de direito e de seu interesse. 2. Intime-se.

-Adv. GECINA DIAS BARBOSA RIBAS-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-639/2007-VITORIA LEITE FERREIRA SATO MEIRA- 1. Intime-se a citanda, Bruna Ferreira Sato Meira, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a necessária juntada do instrumento de procuração nos autos. -Adv. MARIA LUCIA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0056629-24.2010.8.16.0001-MARIO LUIS FERNANDES DE SOUZA- 1. Em 10 (dez) dias, deve o requerente juntar as certidões (no original ou cópia autenticada) dos assentos de seu nascimento, e de óbito de Arlinda Maceno (f.09) e de Euclides Maceno. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0071953-54.2010.8.16.0001-FABIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido, para o efeito de determinar, para todos os efeitos legais, que: I - no assento de nascimento de Fábio Rodrigues dos Santos, lavrada sob o n. 002154, à f. 210 do livro A-117 do Serviço Distrital do Portão nesta Capital (f. 29), passe a constar, em retificação, que a sua genitora se chamava "JOLIVINA RODRIGUES DOS SANTOS"; II - no assento de nascimento de Juliana Dias da Cruz de Bastos, lavrado sob n. 026345, à f. 135 do livro A-054 do Serviço Distrital do Pinheirinho nesta Capital (f. 30), faça-se constar, em retificação, que o seu avô paterno se chamava "BEIJAMIM TEIXEIRA DE BASTOS"; e III - no assento de óbito lavrado sob o n. 016355, à f. 196 do livro C-052 do Serviço Distrital do Uberaba nesta Capital (f. 31), passe a constar, em retificação, que a falecida se chamava "JOLIVINA RODRIGUES DOS SANTOS" e que a mãe da morta se chamava "MARIA VALDUINA EDIR DACRUZ". Custas de lei pelos requerentes, dispensadas, por agora, em face da gratuidade processual deferida à f. 35 (LAJ, art.12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se os autos. -Adv. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.

43. PEDIDO DE LAVRATURA DE REGISTRO DE ÓBITO-0019801-92.2011.8.16.0001-EIXO SUL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. x ADAM ERNST HEINRICH DAUME- Trata-se de pedido de lavratura de registro de óbito formulada por Eixo Sul Serviços Póstumos Ltda. na qual se requer a lavratura do assento de óbito de Adam Ernst Heinrich Daume. Compulsando os autos, verifica-se que o Cartório Distrital do Cajuru já lavrou o assento de óbito da pessoa referida, conforme consta na certidão de óbito de fls. 45. Sendo assim, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO-.

44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038398-12.2011.8.16.0001-ESTER LORRAINE FAGUNDES DE SOUZA- A parte interessada para que retire o mandato expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

45. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038673-24.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO DA SILVA- A parte requerente para que proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNCGJ-PR, no valor de R\$220,90 (R\$211,50 cartório + R\$9,40 autuação) deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias. -Adv. MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS e MARCUS SERGIO DALLAGASSA-.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038927-94.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS SIQUEIRA- A parte requerente para que proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNCGJ-PR, no valor de R\$220,90 (R\$211,50 cartório + R\$9,40 autuação) deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias. -Adv. FERNANDA ARNS DA ROCHA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA-.

47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0039371-30.2012.8.16.0001-GENIVAL ALMEIDA BERTULINO- A parte requerente para que proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNCGJ-PR, no valor de R\$220,90 (R\$211,50 cartório + R\$9,40 autuação) deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias. -Adv. DAISY MAVEL DOS SANTOS CÁCERES BERTULINO-.

48. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0039924-77.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE CARLOS PERAZOLO NETO e outro- A parte requerente para que

proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNCGJ-PR, no valor de R\$220,90 (R\$211,50 cartório + R\$9,40 autuação) deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias. -Adv. WALTER CARBONARO-.

49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0039925-62.2012.8.16.0001-DÉBORA GRANISKA TAMWING e outro- A parte requerente para que proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNCGJ-PR, no valor de R\$220,90 (R\$211,50 cartório + R\$9,40 autuação) deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias. -Adv. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA-.

50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040502-40.2012.8.16.0001-NIUTON GROSSMANN CORDEIRO- A parte requerente para que proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNCGJ-PR, no valor de R\$211,50 de cartório deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias. -Adv. PATRICIA DA SILVA CORDEIRO-.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040512-84.2012.8.16.0001-ALCIDIA DA ROCHA HASSELMANN e outros- A parte requerente para que proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNCGJ-PR, no valor de R\$220,90 (R\$211,50 cartório + R\$9,40 autuação) deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias. -Adv. ANDRÉA ROTH DOS SANTOS e ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS-.

52. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0041216-97.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MENIM SCHERAIKER- A parte requerente para que proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNCGJ-PR, no valor de R\$220,90 (R\$211,50 cartório + R\$9,40 autuação) deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias. -Adv. RICARDO RIBAS DE MELO MARTA-.

53. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0041288-84.2012.8.16.0001-JULIANA PEIXOTO HILU- A parte requerente para que proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNCGJ-PR, no valor de R\$220,90 (R\$211,50 cartório + R\$9,40 autuação) deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias. -Adv. FERNANDA TORRENS FONTOURA-.

54. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0041296-61.2012.8.16.0001-LUCA MASCHIO CORSATO- A parte requerente para que proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNCGJ-PR, no valor de R\$220,90 (R\$211,50 cartório + R\$9,40 autuação) deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias. -Adv. FABIANO GONZAGA DA SILVA, MARCIO NICOLAU DUMAS e FRANCISCO DRULA BELACHE-.

55. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0041555-56.2012.8.16.0001-FLORIANO BORGES DE FREITAS- A parte requerente para que proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNCGJ-PR, no valor de R\$827,20 (R\$817,80 cartório + R\$9,40 autuação) deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias. -Adv. ZALNIR CAETANO JUNIOR e SÉRGIO DA CRUZ-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 463/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 1 66431/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0066431-46.2010.8.16.0001-ESTEVAN LORENÇO DA CRUZ FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 28/09/2012 as 16:30 horas, à rua Emano Pereira, 44, 10º andar, sala 1003, Centro, fone 9870-3779 com o Dr. Eduardo Tosta Garschagen. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI

ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394	001	2010.0017420-4
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	002	2011.0001983-9
Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699	002	2011.0001983-9

001 2010.0017420-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394
Réu: Mauro Sérgio Gomes da Rocha
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

002 2011.0001983-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Advogado: Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699
Réu: Anilson Lopes de Proença
Réu: José Marcos Fernandes da Costa
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM, alegações finais escritas.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
019/2012

Advogado	Ordem	Processo
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	008	2002.0018407-1/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	117	2009.0021508-5/0
ADILSON PEREIRA LOPES	075	2008.0021007-8/0
ADRIANNA CORREA DOS SANTOS	113	2009.0017213-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	137	2010.0001221-3/0
ADRIANO MINOR UEMA	058	2008.0005508-0/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	028	2006.0009463-1/0
AIRTON PAULO COSTA	006	2002.0005556-5/0
ALAN MASCHION GUIMARAES	119	2009.0022803-5/0
ALAN MASCHION GUIMARAES	120	2009.0022803-5/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	181	2010.0022580-2/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	182	2010.0022580-2/0
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	168	2010.0017303-8/0
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	169	2010.0017303-8/0
ALCEU MACIEL D AVILA	091	2008.0031357-0/0
ALCEU MACIEL D AVILA	092	2008.0031357-0/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	085	2008.0027272-0/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	086	2008.0027272-0/0
Alessandro Elisio Chalita De Souza	055	2008.0000512-4/0
Alessandro Elisio Chalita De Souza	056	2008.0000512-4/0
ALEX SANDRO MARCOS	010	2002.0025560-2/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	073	2008.0018183-3/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	168	2010.0017303-8/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	169	2010.0017303-8/0
Ana Júlia Pires de Almeida Moraes	057	2008.0004067-4/0
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BELO	188	2010.0025915-2/0
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BELO	189	2010.0025915-2/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	080	2008.0024189-6/0
ANDRE GUILHERME ZAIA	013	2003.0016412-0/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	059	2008.0005790-3/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	060	2008.0005790-3/0
ANDRE LUIS GASPAR	037	2007.0004754-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	090	2008.0030603-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	191	2010.0026567-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	192	2010.0026567-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	193	2010.0026567-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	194	2010.0026567-0/0

ANDREA ROCIO DA SILVA	003	1999.0010405-1/0
ANDRESSA LUCIANA POLICENO	160	2010.0015402-8/0
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS	082	2008.0025352-0/0
ANGELA BEATRIZ TOZO	044	2007.0015366-4/0
ANISIO DOS SANTOS	082	2008.0025352-0/0
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	100	2009.0006245-2/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	040	2007.0007118-3/0
ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO	057	2008.0004067-4/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	102	2009.0008690-6/0
ANTONIO KROKOSZ	032	2006.0021244-5/0
ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO	123	2009.0025596-6/0
ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES	093	2008.0032107-5/0
ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES	094	2008.0032107-5/0
ARNO ALEXANDRE BARONI	156	2010.0014397-6/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	087	2008.0028087-9/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	087	2008.0028087-9/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	088	2008.0028087-9/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	088	2008.0028087-9/0
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	082	2008.0025352-0/0
BERNARDETE ROECKER PETRI	114	2009.0018958-5/0
BERNARDETE ROECKER PETRI	115	2009.0018958-5/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	179	2010.0021955-0/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	180	2010.0021955-0/0
BRUNO GUISS	029	2006.0010457-4/0
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA	077	2008.0022903-0/0
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA	078	2008.0022903-0/0
CAMILLA MARANHO RIBAS	093	2008.0032107-5/0
CAMILLA MARANHO RIBAS	094	2008.0032107-5/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	043	2007.0012748-9/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	031	2006.0016754-3/0
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	047	2007.0018696-4/0
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	048	2007.0018696-4/0
CARLOS EDUARDO F. NARHAS	141	2010.0004438-4/0
CARLOS EDUARDO F. NARHAS	142	2010.0004438-4/0
CARLOS EDUARDO KOLLER	153	2010.0010921-2/0
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	053	2007.0026378-6/0
CARLOS HUGO MARAVALHAS	070	2008.0016041-8/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	087	2008.0028087-9/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	088	2008.0028087-9/0
Carlos Humberto Rodrigues da Silva	090	2008.0030603-0/0
CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA	187	2010.0025046-7/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	027	2006.0009078-1/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	025	2005.0032960-1/0
CAROLINE SAID DIAS	101	2009.0008184-2/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	015	2003.0024554-7/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	063	2008.0010194-3/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	138	2010.0002201-0/0
CLARICE IGNACIO CAMARGO	093	2008.0032107-5/0
CLARICE IGNACIO CAMARGO	094	2008.0032107-5/0
CLAUDIA BUENO GOMES	033	2006.0024400-1/0

CLAUDIA DENISE SCHMID WEBER	002	1998.0006982-5/0	ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	084	2008.0027003-5/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	082	2008.0025352-0/0	ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	031	2006.0016754-3/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	190	2010.0025996-1/0	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	111	2009.0016415-8/0
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES	190	2010.0025996-1/0	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	112	2009.0016415-8/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	029	2006.0010457-4/0	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	155	2010.0013981-5/0
CRISTIANO HOTZ	065	2008.0010545-0/0	ELIS REGINA DA SILVA	051	2007.0025199-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	072	2008.0016906-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	033	2006.0024400-1/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	081	2008.0024259-3/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	023	2005.0006924-7/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	099	2009.0003752-0/0	ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	059	2008.0005790-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	020	2004.0014410-3/0	ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	060	2008.0005790-3/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	055	2008.0000512-4/0	ELIZIANE CRISTINA MALUF	019	2004.0014332-9/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	056	2008.0000512-4/0	ELMO SAID DIAS	101	2009.0008184-2/0
DANIEL PINHEIRO	196	2011.0000155-0/0	ELVIO RENATO SEVERO	105	2009.0009592-9/0
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	027	2006.0009078-1/0	EMIR MARIA SECCO DA COSTA	106	2009.0009737-2/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	161	2010.0015495-1/0	EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	129	2009.0029498-6/0
DEMÉTRIO MARUCH NUNES	017	2004.0009514-8/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	122	2009.0025052-5/0
DENILSON DE MATTOS	125	2009.0028658-3/0	FABIANA B. DE SOUZA LIMA	087	2008.0028087-9/0
DENISE CANOVA	049	2007.0021356-5/0	FABIANA B. DE SOUZA LIMA	088	2008.0028087-9/0
DENISE DA SILVA GUERRART	009	2002.0021493-0/0	FABIANO ANSELMO WEBER	129	2009.0029498-6/0
DENISE DA SILVA GUERRART	010	2002.0025560-2/0	FABIANO LOPES	140	2010.0003575-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	052	2007.0026092-7/0	FABIANO LOPES	186	2010.0024264-6/0
DIOGO GUEDERT	141	2010.0004438-4/0	FABIANO MARTINI	027	2006.0009078-1/0
DIOGO GUEDERT	142	2010.0004438-4/0	FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	001	1996.0002598-4/0
DIOGO KASUGA JUNIOR	109	2009.0014037-5/0	FABIO MONTEIRO	171	2010.0019514-9/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	015	2003.0024554-7/0	FABIO MONTEIRO	172	2010.0019514-9/0
DIONE SCHENFELD	173	2010.0021306-7/0	FABIO RODRIGUES DA SILVA	173	2010.0021306-7/0
DIONE SCHENFELD	174	2010.0021306-7/0	FABIO RODRIGUES DA SILVA	174	2010.0021306-7/0
DIRCIORIO RUTHES	013	2003.0016412-0/0	FABIO SZESZ	144	2010.0004748-5/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	183	2010.0024069-5/0	FABIOLA GUETO CLEMENTI	159	2010.0015304-1/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	184	2010.0024069-5/0	FABIOLA P. J. PEDRO	059	2008.0005790-3/0
DR. CARLOS WERZEL	171	2010.0019514-9/0	FABIOLA P. J. PEDRO	060	2008.0005790-3/0
DR. CARLOS WERZEL	172	2010.0019514-9/0	FABIULA SCHMIDT	067	2008.0012222-1/0
DR. JOSE MAURICIO G. TELLES	002	1998.0006982-5/0	FELIPE MARTINS REIS	181	2010.0022580-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	122	2009.0025052-5/0	FELIPE MARTINS REIS	182	2010.0022580-2/0
DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI	003	1999.0010405-1/0	Fernanda Carmagnani Leitão	168	2010.0017303-8/0
DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA	162	2010.0015843-3/0	Fernanda Carmagnani Leitão	169	2010.0017303-8/0
EDEMILSON PINTO VIEIRA	119	2009.0022803-5/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	034	2007.0001777-2/0
EDEMILSON PINTO VIEIRA	120	2009.0022803-5/0	FERNANDA GUERRART	009	2002.0021493-0/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	026	2006.0004126-8/0	FERNANDA GUERRART	010	2002.0025560-2/0
EDGARD GOMES	051	2007.0025199-0/0	FERNANDA GUERRART	022	2005.0000947-0/0
EDINEI CESAR SCREMIN	026	2006.0004126-8/0	FERNANDA MONCATO FLORES	122	2009.0025052-5/0
EDSON HATSBACH	160	2010.0015402-8/0	FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI	110	2009.0015962-8/0
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO	102	2009.0008690-6/0	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	045	2007.0016816-9/0
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO	133	2010.0000883-3/0	FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN	153	2010.0010921-2/0
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO	134	2010.0000883-3/0	FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	087	2008.0028087-9/0
EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO	155	2010.0013981-5/0	FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	088	2008.0028087-9/0
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	168	2010.0017303-8/0	FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	024	2005.0008946-0/0
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	169	2010.0017303-8/0	FREDERICH MARK ROSA SANTOS	005	2001.0013210-1/1
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	067	2008.0012222-1/0	FUAD SALIM NAJI	183	2010.0024069-5/0
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO	003	1999.0010405-1/0	FUAD SALIM NAJI	184	2010.0024069-5/0
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	062	2008.0007005-2/0	GABRIEL SCHULMAN	126	2009.0029054-5/0
EDVALDO IRINEU REINERT	079	2008.0023052-1/0	GABRIEL SCHULMAN	127	2009.0029054-5/0
			GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	090	2008.0030603-0/0
			GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	090	2008.0030603-0/0
			GERCINO BETT JUNIOR	038	2007.0005308-4/0
			GEROLDO AUGUSTO HAUER	030	2006.0015959-3/0
			GERSON LUIZ PONTAROLLI	191	2010.0026567-0/0

GERSON LUIZ PONTAROLLI	192	2010.0026567-0/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	120	2009.0022803-5/0
GERSON LUIZ PONTAROLLI	193	2010.0026567-0/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	161	2010.0015495-1/0
GERSON LUIZ PONTAROLLI	194	2010.0026567-0/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	164	2010.0016459-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	095	2009.0001822-0/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	165	2010.0016459-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	121	2009.0024507-0/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	125	2009.0028658-3/0
GISELE KASPRZAK	160	2010.0015402-8/0	JOSE AUGUSTO PEREIRA	037	2007.0004754-2/0
GISELE VENZO	123	2009.0025596-6/0	JOSE BASILIO GUERRART	009	2002.0021493-0/0
GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA	126	2009.0029054-5/0	JOSE BASILIO GUERRART	010	2002.0025560-2/0
GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA	127	2009.0029054-5/0	JOSE BASILIO GUERRART	022	2005.0000947-0/0
GISELLE N.T. WESTFAHL DE OLIVEIRA	159	2010.0015304-1/0	JOSE ROBERTO CAVALCANTI	051	2007.0025199-0/0
GISSELY CARLA BIUHNA	111	2009.0016415-8/0	JOSE VALTER RODRIGUES	074	2008.0020963-7/0
GISSELY CARLA BIUHNA	112	2009.0016415-8/0	JOSE VICENTE DA SILVA	030	2006.0015959-3/0
GLAUCE VIANNA	014	2003.0021405-7/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	135	2010.0001034-0/0
GLAUCO JOSE RODRIGUES	058	2008.0005508-0/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	136	2010.0001034-0/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	087	2008.0028087-9/0	JOSUE DYONISIO HECKE	143	2010.0004633-5/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	088	2008.0028087-9/0	JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	128	2009.0029315-3/0
GUILHERME CURY DE DEUS	173	2010.0021306-7/0	JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	130	2009.0030340-3/0
GUILHERME CURY DE DEUS	174	2010.0021306-7/0	JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	131	2009.0030350-4/0
GUILHERME DE CARVALHO DOVAL	181	2010.0022580-2/0	JULIANA DERVICHE GUELF	175	2010.0021450-0/0
GUILHERME DE CARVALHO DOVAL	182	2010.0022580-2/0	JULIANA DERVICHE GUELF	176	2010.0021450-0/0
GUSTAVO DE ALVARENGA BATISTA	181	2010.0022580-2/0	JULIANA MIGUEL REBEIS	011	2002.0029098-0/0
GUSTAVO DE ALVARENGA BATISTA	182	2010.0022580-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	163	2010.0016014-1/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	132	2010.0000404-8/0	JULYANA SUSKI	181	2010.0022580-2/0
HELAINA CRISTINA CALZADO GOETZKE	116	2009.0021308-5/0	JULYANA SUSKI	182	2010.0022580-2/0
HELENA ANNES	091	2008.0031357-0/0	KARIN HASSE	069	2008.0015759-4/0
HELENA ANNES	092	2008.0031357-0/0	KARINA MIQUELETO VIDAL	085	2008.0027272-0/0
HELIO GOMES DE MEIRELLES	148	2010.0008486-1/0	KARINA MIQUELETO VIDAL	086	2008.0027272-0/0
HELIO GOMES DE MEIRELLES	149	2010.0008486-1/0	KATIA REGINA ROCHA RAMOS	158	2010.0015302-8/0
HELTON COSTA ARTIN	113	2009.0017213-3/0	katiana Mores	154	2010.0011073-0/0
HENRIQUE CARMONA DO AMARAL	181	2010.0022580-2/0	KEILA RODRIGUES LOPES	047	2007.0018696-4/0
HENRIQUE CARMONA DO AMARAL	182	2010.0022580-2/0	KEILA RODRIGUES LOPES	048	2007.0018696-4/0
ISIS FERREIRA DA COSTA	143	2010.0004633-5/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	100	2009.0006245-2/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	161	2010.0015495-1/0	KELLY CRISTINE GUANDALINI	082	2008.0025352-0/0
IZABEL AMALIA GOSCINSCKI	159	2010.0015304-1/0	LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	145	2010.0005594-1/0
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	177	2010.0021682-7/0	LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	164	2010.0016459-4/0
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	178	2010.0021682-7/0	LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	165	2010.0016459-4/0
JAIR MOSCARDINI	036	2007.0004706-1/0	LEANDRO MORAES	066	2008.0011608-1/0
JANE CELIA DA SILVA	032	2006.0021244-5/0	LEANDRO RICARDO ZENI	003	1999.0010405-1/0
JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA	159	2010.0015304-1/0	Leila Fayek Tacla Yacoub	021	2004.0018089-2/0
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	076	2008.0022223-1/0	LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	051	2007.0025199-0/0
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN	055	2008.0000512-4/0	LEONARDO LOYOLA	013	2003.0016412-0/0
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN	056	2008.0000512-4/0	LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	007	2002.0018096-3/0
JEFERSON GUSTAVO DEGRAF	050	2007.0024642-4/0	LEONILDA ZANARDIN DEZCVECKI	111	2009.0016415-8/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	096	2009.0003106-3/0	LEONILDA ZANARDIN DEZCVECKI	112	2009.0016415-8/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	039	2007.0006818-4/0	LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	033	2006.0024400-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	095	2009.0001822-0/0	LINCOLN LUIZ PEREIRA	113	2009.0017213-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	121	2009.0024507-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	058	2008.0005508-0/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	156	2010.0014397-6/0	LIZEU NORA RIBEIRO	018	2004.0013429-1/0
JONHY CHINGAR GOLCALVES GUIMARAES	104	2009.0009338-4/0	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	034	2007.0001777-2/0
JORGE ALVES DE BRITO	042	2007.0010025-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	126	2009.0029054-5/0
JORGE DURVAL DA SILVA	035	2007.0002749-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	127	2009.0029054-5/0
JOSE AMBROSIO DIAS FILHO	103	2009.0009079-0/0	LOURIVAL DE OLIVEIRA	073	2008.0018183-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	119	2009.0022803-5/0	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	071	2008.0016212-7/0
			LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	166	2010.0016851-0/0

LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	166	2010.0016851-0/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	115	2009.0018958-5/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	166	2010.0016851-0/0	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	147	2010.0008139-2/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	167	2010.0016851-0/0	MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	018	2004.0013429-1/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	167	2010.0016851-0/0	MARILENE TREVISAN	095	2009.0001822-0/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	167	2010.0016851-0/0	MARIO AUGUSTO BELTRAMIN DA SILVA JUNIOR	062	2008.0007005-2/0
LUCIANO MICHALXUK	053	2007.0026378-6/0	MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	054	2008.0000125-0/0
LUCIANO ROBERTO DA SILVA	091	2008.0031357-0/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	171	2010.0019514-9/0
LUCIANO ROBERTO DA SILVA	092	2008.0031357-0/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	172	2010.0019514-9/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	041	2007.0009921-0/0	MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	012	2003.0001641-7/0
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	013	2003.0016412-0/0	MAURICIO VIEIRA	032	2006.0021244-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	040	2007.0007118-3/0	MAURILIO MARTINIANO GOMES	011	2002.0029098-0/0
LUJZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	154	2010.0011073-0/0	MAYSA ROCCO STAINSACK	148	2010.0008486-1/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	025	2005.0032960-1/0	MAYSA ROCCO STAINSACK	149	2010.0008486-1/0
LUIZ ANTONIO MORES	135	2010.0001034-0/0	MICHELE MARIA KAMOGAWA	137	2010.0001221-3/0
LUIZ ANTONIO MORES	136	2010.0001034-0/0	MICHELLE APARECIDA GANHO	183	2010.0024069-5/0
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	139	2010.0002744-0/0	MICHELLE APARECIDA GANHO	184	2010.0024069-5/0
LUIZ CELSO DALPRA	002	1998.0006982-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	087	2008.0028087-9/0
LUIZ DIAS	042	2007.0010025-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	088	2008.0028087-9/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	175	2010.0021450-0/0	MIREILLY CAROLINE DRONGEK	151	2010.0008899-8/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	176	2010.0021450-0/0	MIREILLY CAROLINE DRONGEK	152	2010.0008899-8/0
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	016	2003.0025917-8/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	093	2008.0032107-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	125	2009.0028658-3/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	094	2008.0032107-5/0
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	151	2010.0008899-8/0	MONICA RIEKES MAJEWSKI	064	2008.0010346-2/0
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	152	2010.0008899-8/0	MONICA S. AHRENS MILANI	019	2004.0014332-9/0
LUZIA DE RAMOS BASNIAK	057	2008.0004067-4/0	NADIA ELISA BUENO	121	2009.0024507-0/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	190	2010.0025996-1/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	101	2009.0008184-2/0
MARCELO GOMES MOREIRA	067	2008.0012222-1/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	024	2005.0008946-0/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	087	2008.0028087-9/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	024	2005.0008946-0/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	088	2008.0028087-9/0	NEY FABIANO K. BRANDAO	021	2004.0018089-2/0
MARCELO PAES DE OLIVEIRA	006	2002.0005556-5/0	NILSON LEMES BUENO	073	2008.0018183-3/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	150	2010.0008536-7/0	NILZA SALLETE FERREIRA PICONE	187	2010.0025046-7/0
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	107	2009.0013556-6/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	135	2010.0001034-0/0
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	108	2009.0013556-6/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	136	2010.0001034-0/0
MARCIA REGIA MORSELLI	069	2008.0015759-4/0	NORBERTO LUCIO DE SOUZA	179	2010.0021955-0/0
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	179	2010.0021955-0/0	NORBERTO LUCIO DE SOUZA	180	2010.0021955-0/0
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	180	2010.0021955-0/0	ODAIR SABOIA CORDEIRO	022	2005.0000947-0/0
MARCIA SIMONE SAKAGAMI	004	2001.0000803-6/0	OMIR MIRANDA	051	2007.0025199-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	087	2008.0028087-9/0	OSCAR FLEISCHFRESSER	039	2007.0006818-4/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	088	2008.0028087-9/0	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	012	2003.0001641-7/0
MARCIO MELLO CHAVES	181	2010.0022580-2/0	OSNIR MAYER	158	2010.0015302-8/0
MARCIO MELLO CHAVES	182	2010.0022580-2/0	OTHON BISPO DOS SANTOS	026	2006.0004126-8/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	064	2008.0010346-2/0	PAMELA IRIS TEILOR	123	2009.0025596-6/0
MARCO ANTONIO ANDRAUS	013	2003.0016412-0/0	PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	083	2008.0026548-9/0
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS	046	2007.0016886-5/0	PATRICIA PONTAROLLI JANSEN	097	2009.0003639-1/0
MARCOS ANTONIO BARBOSA	051	2007.0025199-0/0	PATRICIA PONTAROLLI JANSEN	098	2009.0003639-1/0
MARCOS CESAR VINHOTI	015	2003.0024554-7/0	PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	014	2003.0021405-7/0
MARCOS RENAN SALVATI	059	2008.0005790-3/0	PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	179	2010.0021955-0/0
MARCOS RENAN SALVATI	060	2008.0005790-3/0	PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	180	2010.0021955-0/0
MARIA CECILIA ZANON	089	2008.0029787-8/0	PAULO MARCELO SEIXAS	116	2009.0021308-5/0
MARIA DALUZ DANGUI BEDIN	068	2008.0013287-5/0	PAULO MUNHOZ COSTA FILHO	187	2010.0025046-7/0
MARIA IZABEL BRUGINSKI	065	2008.0010545-0/0	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	022	2005.0000947-0/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	114	2009.0018958-5/0	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	145	2010.0005594-1/0

PAULO ROBERTO HEIMOSKI	166	2010.0016851-0/0	Tiago Carniel	086	2008.0027272-0/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	167	2010.0016851-0/0	TOMAS NUNES DA SILVA	157	2010.0014754-7/0
PAULO ROBERTO SILVEIRA	074	2008.0020963-7/0	UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	023	2005.0006924-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	170	2010.0017544-3/0	VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	089	2008.0029787-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	195	2010.0027409-7/0	VALQUIRIA DE CASTRO	188	2010.0025915-2/0
PEDRO TORELLY BASTOS	179	2010.0021955-0/0	VALQUIRIA DE CASTRO	189	2010.0025915-2/0
PEDRO TORELLY BASTOS	180	2010.0021955-0/0	VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	066	2008.0011608-1/0
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	133	2010.0000883-3/0	VIVIANE MIRANDA	162	2010.0015843-3/0
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	134	2010.0000883-3/0	WALDOMIRO NOGAR	061	2008.0006292-6/0
RAFAEL ZINATO MOREIRA	181	2010.0022580-2/0	WALTER XAVIER JUNIOR	072	2008.0016906-3/0
RAFAEL ZINATO MOREIRA	182	2010.0022580-2/0	WELYNTON JOSE FRANQUI	011	2002.0029098-0/0
RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	154	2010.0011073-0/0	WENDER ALVES LEAO	124	2009.0028016-6/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	163	2010.0016014-1/0	WILSON BENINI	022	2005.0000947-0/0
RAPHAEL LACERDA GARCIA	105	2009.0009592-9/0	YURIKO ANDO	100	2009.0006245-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	057	2008.0004067-4/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	161	2010.0015495-1/0	001 1996.0002598-4/0 - Execução Título Extrajudicial	FABIO BERTOLI ESMANHOTTO X ANDERSON GONCALVES RAYZEL	
RENATO DACILIO FLORES	036	2007.0004706-1/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
RENE TOEDTER	057	2008.0004067-4/0	Adv(s) FABIO BERTOLI ESMANHOTTO		
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	128	2009.0029315-3/0	002 1998.0006982-5/0 - Execução de Título Judicial	ALVARO LIRANCO X POP REFEICOES (E OUTROS)	
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	130	2009.0030340-3/0	Ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.		
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	131	2009.0030350-4/0	Adv(s) DR. JOSE MAURICIO G. TELLES, CLAUDIA DENISE SCHMID WEBER, LUIZ CELSO DALPRA		
ROBERLEI A. QUEIROZ	065	2008.0010545-0/0	003 1999.0010405-1/0 - Execução de Título Judicial	PEDRO FRANCISCO FIORESE X PEDRO ALTAIR MASCHIO	
ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR	183	2010.0024069-5/0	Manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias, informando sobre o cumprimento do acordo, sob pena de arquivamento.		
ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR	184	2010.0024069-5/0	Adv(s) EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, ANDREA ROCIO DA SILVA, ROSIMERI TEMCZUK, LEANDRO RICARDO ZENI		
ROBERTO LEITE KROPIWIEC	067	2008.0012222-1/0	004 2001.0000803-6/0 - Execução de Título Judicial	CRISTINA TOSHIKO SAKAGAMI X SOLANGE PIMENTEL	
RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS	173	2010.0021306-7/0	MANIFESTAR-SE SOBRE O RESULTADO DA PENHORA ONLINE NO PRAZO DE 5 DIAS.		
RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS	174	2010.0021306-7/0	Adv(s) MARCIA SIMONE SAKAGAMI		
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	147	2010.0008139-2/0	005 2001.0013210-1/1 - Processo de Conhecimento	DANIELLE MENDES DOS SANTOS X JOHN BULL BAR E RESTAURANTE LTDA	
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	173	2010.0021306-7/0	Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.		
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	174	2010.0021306-7/0	Adv(s) FREDERICH MARK ROSA SANTOS		
RODRIGO MARINHO DIAS	185	2010.0024102-7/0	006 2002.0005556-5/0 - Execução de Título Judicial	HERONDINA RIBEIRO TREVISAN X MARCIA ROCHA	
RONALDO GUILHERME KUMMER	123	2009.0025596-6/0	Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.		
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	089	2008.0029787-8/0	Adv(s) AIRTON PAULO COSTA, MARCELO PAES DE OLIVEIRA		
ROSIMERI TEMCZUK	003	1999.0010405-1/0	007 2002.0018096-3/0 - Execução Título Extrajudicial	LUCIANO PERBONI X JORGE ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA	
RUBENS FELIPE GIASSON	063	2008.0010194-3/0	Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.		
RUBENS FELIPE GIASSON	138	2010.0002201-0/0	Adv(s) LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES		
SAMEQUE GUERRART	010	2002.0025560-2/0	008 2002.0018407-1/0 - Execução de Título Judicial	GERALDO MIRANDA GRACA X CARLOS AUGUSTO CHOMA	
SAMEQUE GUERRART	022	2005.0000947-0/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
SANDRA CALABRESE SIMÃO	023	2005.0006924-7/0	Adv(s) RONY CESAR CENTENARO VALENZA		
SANDRA CALABRESE SIMÃO	043	2007.0012748-9/0	009 2002.0021493-0/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ CARLOS BASSO X FABRICIO STRAPASSOLA (E OUTROS)	
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	118	2009.0022501-1/0	Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.		
SANDRA REGINA RODRIGUES	080	2008.0024189-6/0	Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FERNANDA GUERRART		
SANDRO BALLANDE-ROMANELLI	126	2009.0029054-5/0	010 2002.0025560-2/0 - Execução de Título Judicial	PAULO ROGERIO KOKOTTE X LUIZ CARLOS CARNEIRO CAMPOS (E OUTRO)	
SANDRO BALLANDE-ROMANELLI	127	2009.0029054-5/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	177	2010.0021682-7/0	Adv(s) ALEX SANDRO MARÇOS, JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART		
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	178	2010.0021682-7/0	011 2002.0029098-0/0 - Processo de Conhecimento	JANDIR SEBASTIAO RODRIGUES X ALAIN DAVID AMAR (E OUTRO)	
SAULO GOMES KARVAT	146	2010.0007991-4/0	Ao exequente para que se manifeste, em 5 dias, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.		
SERGIO DA CRUZ	052	2007.0026092-7/0	Adv(s) MAURILIO MARTINIANO GOMES, JULIANA MIGUEL REBEIS, WELYNTON JOSE FRANQUI		
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	080	2008.0024189-6/0	012 2003.0001641-7/0 - Execução Título Extrajudicial	LUIZ ROBERTO CORREA X ISMARIO BEZERRA JUNIOR	
SHEILA BRUSAMOLIN WAINDUKE	137	2010.0001221-3/0	Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.		
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	095	2009.0001822-0/0	Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA		
SIDNEI DE QUADROS	087	2008.0028087-9/0			
SIDNEI DE QUADROS	088	2008.0028087-9/0			
SILVIO CESAR BARBOSA	038	2007.0005308-4/0			
SILVIO ESPINDOLA	102	2009.0008690-6/0			
STELA MARLENE SCHWERZ	090	2008.0030603-0/0			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	122	2009.0025052-5/0			
Tiago Carniel	085	2008.0027272-0/0			

013 2003.0016412-0/0 - Execução de Título Judicial MAURIA DE CASSIA BONATO SPILLERE X EDUARDO GUILHERME S. RIBEIRO

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ANDRE GUILHERME ZAIA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO LOYOLA, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES

014 2003.0021405-7/0 - Execução de Título Judicial ELISEU TONETTE X SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) GLAUCIE VIANNA, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON

015 2003.0024554-7/0 - Execução de Título Judicial WILSON KUSTER X VALERIA CINTIA MILANI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, DIONE MARA SOUTO D ROSA, MARCOS CESAR VINHOTI

016 2003.0025917-8/0 - Execução de Título Judicial RAUDABEM BARK X SANTA MONICA MARMORES E GRANITOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

017 2004.0009514-8/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO X ROMEO BERNARDO DA SILVA

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) DEMÉTRIO MARUCH NUNES

018 2004.0013429-1/0 - Execução Título Extrajudicial OSCAR ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) LIZEU NORA RIBEIRO, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS

019 2004.0014332-9/0 - Execução de Título Judicial RENATO KOSSOWSKI X MUNIR GUERIOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MONICA S. AHRENS MILANI, ELIZIANE CRISTINA MALUF

020 2004.0014410-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JOSE SALDANHA

MANIFESTAR-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

021 2004.0018089-2/0 - Execução de Título Judicial NELSON DAS NEVES BRANDAO X NELIS CESARIO MOREIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NEY FABIANO K. BRANDAO, Leila Fayek Tacla Yacoub

022 2005.0000947-0/0 - Execução de Título Judicial ABRAM KROKER THISSEM (E OUTRO) X JOSE PAULO TRINDADE (E OUTRO)

Ao exequente para que diga, em 5 dias, se remanesce alguma pretensão no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ODAIR SABOIA CORDEIRO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, WILSON BENINI, JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

023 2005.0006924-7/0 - Execução Título Extrajudicial MURILO CABEZON CAMPELLI X GILIARD DIONEI BALBINO

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

024 2005.0008946-0/0 - Execução de Título Judicial MARCO ANTONIO ABRAHAO CERCAL X CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA (E OUTROS)

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, DIZENDO SE TEM INTERESSE NA PENHOR AONLINE, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, NELSON BELTZAC JUNIOR, NELSON BELTZAC JUNIOR

025 2005.0032960-1/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDUARDO FELSKY FILHO X IRMAOS BULESCHEM LTDA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

026 2006.0004126-8/0 - Execução de Título Judicial MARIALVA CARNEIRO DOS SANTOS X NEOCRIL REVESTIMENTOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER, OTHON BISPO DOS SANTOS

027 2006.0009078-1/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO PIMENTEL DOS SANTOS X CONDOR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FABIANO MARTINI

028 2006.0009463-1/0 - Execução Título Extrajudicial CARMEM CRISTINA FOLTRAN DE SOUZA BARROS X CRISTIANO FERNANDES

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT

029 2006.0010457-4/0 - Processo de Conhecimento BEATRIZ GUALBERTO BARROSO X SYSPARK ESTACIONAMENTO LTDA

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, BRUNO GUISS

030 2006.0015959-3/0 - Execução de Título Judicial PEDRO FERREIRA DA SILVA X BUMAR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE VICENTE DA SILVA, GEROLDO AUGUSTO HAUER

031 2006.0016754-3/0 - Execução de Título Judicial JAIR PERBONI X CIBELE A TSCHRTSCHENTHALER (E OUTRO)

Manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA

032 2006.0021244-5/0 - Execução de Título Judicial SERGIO ROBERTO ZONATTO (E OUTRO) X MADECENTER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (E OUTRO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do avengeado.

Adv(s) ANTONIO KROKOSZ, MAURICIO VIEIRA, JANE CELIA DA SILVA

033 2006.0024400-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR DA ROSA X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

034 2007.0001777-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE DO PRADO (E OUTROS) X CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

À RECLAMADA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO DEPÓSITO REALIZADO A MAIOR ÀS FLS. 155, INFORMANDO SEU INTERESSE NA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DO VALOR RESIDUAL CONSTANTE NA CONTA JUDICIAL.

Adv(s) FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA

035 2007.0002749-2/0 - Execução Título Extrajudicial LEONARDO BLASKOVSKI X JONEL SANTANA DOS SANTOS

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA

036 2007.0004706-1/0 - Processo de Conhecimento DENISE BERNARDO X REKSIDLER E CIA LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES, JAIR MOSCARDINI

037 2007.0004754-2/0 - Execução de Título Judicial NEY SANT'ANNA PULIDO X ANDERSON GASPAS

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ANDRE LUIS GASPAS, JOSE AUGUSTO PEREIRA

038 2007.0005308-4/0 - Processo de Conhecimento GERCINO BETT JUNIOR X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE, EM 15 DIAS, ACERCA DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO GERCINO BETT JUNIOR ÀS FLS. 178/186.

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, SILVIO CESAR BARBOSA

039 2007.0006818-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ RUBENS DA CRUZ X CARBO E SENICA COMERCIO DE CARVÃO VEGETAL

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

040 2007.0007118-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO FERNANDES BRUNO X FABIANA APARECIDA DA SILVA (E OUTRO)

Ao Reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o CEP do endereço da Reclamada.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

041 2007.0009921-0/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO VIEIRA LINHARES X VANDERLEA DA SILVA GHIPNATTI

MANIFESTAR-SE SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES

042 2007.0010025-3/0 - Execução de Título Judicial DEMETRIO PASTUCH NETO X ANTONIO CUSTÓDIO DA VEIGA JUNIOR

Às partes, para que se manifestem acerca do documento de fls. 76, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO, LUIZ DIAS

043 2007.0012748-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO GORDYA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RESULTADO DA PENHORA ONLINE, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Adv(s) CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, Sandra Calabrese Simão
044 2007.0015366-4/0 - Execução Título
Extrajudicial ADRIANO ROBERTO TOZO X PIRAMIDE
IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E
OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANGELA BEATRIZ TOZO

045 2007.0016816-9/0 - Processo de
Conhecimento MARIANO LUBY X HSBC BANK BRASIL S/A
BANCO MULTIPLO

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 01/10/2012 às 16:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) FERNANDA ZANICOTTI LEITE

046 2007.0016886-5/0 - Execução Título
Extrajudicial FELIPE ANTUNES DE ALMEIDA X EVANDRO
LUIZ DE ALMEIDA CARVALHAES

Manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS

047 2007.0018696-4/0 - Processo de
Conhecimento RODRIGO LEMOS MOREIRA X K M P
COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, KEILA RODRIGUES LOPES

048 2007.0018696-4/0 - Processo de
Conhecimento RODRIGO LEMOS MOREIRA X K M P
COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, KEILA RODRIGUES LOPES

049 2007.0021356-5/0 - Processo de
Conhecimento JUCIANE OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUICAO
S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DENISE CANOVA

050 2007.0024642-4/0 - Execução de Título
Judicial ELMA ELISA SARAIVA CORDEIRO X FABIANI
NATALINA PIRES (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JEFERSON GUSTAVO DEGRAFF

051 2007.0025199-0/0 - Execução de Título
Judicial CID FRANCISCO ALONSO PERIN X
HARMONIA COMERCIO DE ACESSORIOS
PARA VEICULOS LTDA

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) OMIR MIRANDA, MARCOS ANTONIO BARBOSA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI,
EDGARD GOMES, ELIS REGINA DA SILVA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA

052 2007.0026092-7/0 - Processo de
Conhecimento JOAO ORLEI FERREIRA DE MELO X MARIA
IZILDINHA DEMETINO

Ao Reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela Reclamada (fls. 106/108)

Adv(s) SERGIO DA CRUZ, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

053 2007.0026378-6/0 - Execução Título
Extrajudicial ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES
LTDA X JOSE MARIA DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO

054 2008.0000125-0/0 - Execução de Título
Judicial ARTVISION COMUNICACAO VISUAL LTDA X
ABEI LUIZ AZEVEDO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO

055 2008.0000512-4/0 - Processo de
Conhecimento LUIS ALBERTO IANKOSKI DE SOUZA X
INTELEG TELECOMUNICACOES LTDA

De início, cumpre ressaltar que os embargos de declaração opostos em 06/06/2012 são intempestivos, eis que o prazo para interposição de eventual recurso iniciou-se em 01/06/2012 (vide certidão de fls. 91), e encerrando-se o prazo para embargos em 05/06/2012. Necessário assinalar, por fim, que ainda se fosse conhecido o presente recurso, a insurgência da parte embargante não abarca qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado em sede de embargos, tratando-se tão somente de inconformismo em relação ao entendimento adotado, o qual deve ser argüido por meio do recurso próprio para tal fim. Dessa feita, caso persista a indignação da parte recorrente, a mesma deverá ingressar com o instrumento próprio (recurso inominado). Logo, DEIXO DE CONHECER os embargos de declarações opostos.

Adv(s) DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Alessandro Elisio Chalita De Souza, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN

056 2008.0000512-4/0 - Processo de
Conhecimento LUIS ALBERTO IANKOSKI DE SOUZA X
INTELEG TELECOMUNICACOES LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Logo, DEIXO DE CONHECER os embargos de declarações opostos.

Adv(s) DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Alessandro Elisio Chalita De Souza, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN

057 2008.0004067-4/0 - Processo de
Conhecimento PAULO CESAR ALVES X LEASEPLAN
ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (E
OUTRO)

Ao Reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 136-158.

Adv(s) Ana Júlia Pires de Almeida Moraes, RENE TOEDTER, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, LUZIA DE RAMOS BASNIAK, REINALDO MİRICO ARONIS

058 2008.0005508-0/0 - Processo de
Conhecimento DANIELLY MOTTA X UNIMED UNIAO DE
MEDICOS EM COOPERATIVA DE TRABALHO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANO MINOR UEMA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES
FEITOSA

059 2008.0005790-3/0 - Processo de
Conhecimento JOSE SUDARIO DA SILVA X B2W -
COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (E
OUTROS)

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência da parte autora em relação a 2ª reclamada, WSul Assistência Técnica e Sistema e Informática Ltda, atenta aos argumentos ora destacados na fundamentação na forma do art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTA a ação sem julgamento de mérito. Em seguida com fundamento nos argumentos ora articulados, em atenção ao art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SUDÁRIO DA SILVA, condenando solidariamente as Reclamadas, B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO), GLOBAL ELETRONICA E INFORMATICA LTDA, EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA a restituir ao Reclamante o valor de R\$ 1.298,00 (mil duzentos e noventa e oito reais) corrigidos monetariamente, pela média do INPC, IGP-DI, a partir do desembolso, qual seja, 29 de novembro de 2006, com juros de mora de 1% a partir da citação (jun/2008); Condeno ainda as Reclamadas, solidariamente, à título de danos morais ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da data de homologação da presente decisão e, incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir da homologação da presente decisão até o efetivo pagamento.

Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

060 2008.0005790-3/0 - Processo de
Conhecimento JOSE SUDARIO DA SILVA X B2W -
COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (E
OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 73/81 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

061 2008.0006292-6/0 - Execução Título
Extrajudicial MUDANCAS PIETRUK LTDA X JANES AMUR
KAZAREVITCH (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) WALDOMIRO NOGAR

062 2008.0007005-2/0 - Execução de Título
Judicial SIBELLE PEREIRA DE SOUZA X JULIO
SERGIO GUERRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, MARIO AUGUSTO BELTRAMIN DA SILVA JUNIOR

063 2008.0010194-3/0 - Execução Título
Extrajudicial BOLESZLAW DRANCZUK X RENAN RIBAS DA
SILVA

Manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CIDNEI MENDES KARPINSKI, RUBENS FELIPE GIASSON

064 2008.0010346-2/0 - Execução de Título
Judicial W VIANA E CIA LTDA X CRISTIANO
FRANCISCO

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI, MARCIO NICOLAU DUMAS

065 2008.0010545-0/0 - Execução Título
Extrajudicial SPIDERSYS INFORMATICA LTDA X THIAGO
DE ARAUJO VALVERDE

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) MARIA IZABEL BRUGINSKI, ROBERLEI A. QUEIROZ, CRISTIANO HOTZ

066 2008.0011608-1/0 - Execução Título
Extrajudicial MAURILIO JOSE ARTUSO X JAMESON
SWAROVSKI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LEANDRO MORAES

067 2008.0012222-1/0 - Processo de
Conhecimento YOUSSEF FARAH SAID X TIM SUL S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ROBERTO LEITE KROPIWIEC, MARCELO GOMES MOREIRA, EDUARDO HENRIQUE
VEIGA, FABIOLA SCHMIDT

068 2008.0013287-5/0 - Execução Título
Extrajudicial IVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE
LAJES LTDA X CASAJA CONSTRUCOES
EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES
LTDA

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, apresentar certidão atualizada da Junta Comercial.

Adv(s) MARIA DALUZ DANGUI BEDIN

069 2008.0015759-4/0 - Execução de Título
Judicial CLAUDIA BARBOSA DE ANDRADE X
PORTAL SEG

Às partes para que se manifestem, em 5 dias, sobre o cumprimento do acordo de fls. 121/122, sob pena de extinção.

Adv(s) KARIN HASSE, MARCIA REGIA MORSELLI

070 2008.0016041-8/0 - Execução Título
Extrajudicial CARLOS HUGO MARAVALHAS X ANDRE
LUIZ MOREIRA ALBERTIN

Manifestar-se sobre interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS HUGO MARAVALHAS

071 2008.0016212-7/0 - Execução de Título
Judicial MARGARETE DA LUZ MARIANO PEDROSO
X ELIZABETH VIEIRA DIAS (E OUTRO)

AO EXEQUENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

072 2008.0016906-3/0 - Execução de Título Judicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X JOSIMAR GARCIA RODRIGUES XAVIER

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, WALTER XAVIER JUNIOR

073 2008.0018183-3/0 - Processo de Conhecimento WORLD LINE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA X ALWO LTDA

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA, NILSON LEMES BUENO, LOURIVAL DE OLIVEIRA

074 2008.0020963-7/0 - Processo de Conhecimento HYUNG JOO LEE X VISORAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA

Manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, PAULO ROBERTO SILVEIRA

075 2008.0021007-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA APARECIDA CORREIA X RAUL JOSE DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADILSON PEREIRA LOPES

076 2008.0022223-1/0 - Execução Título Extrajudicial SANDRA REGINA PRADO X TIAGO SAMUEL ZEN

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI

077 2008.0022903-0/0 - Processo de Conhecimento JACYMARY GOMES FERREIRA X UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA/ SOCIEDADE TUIUTI LTDA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação proposta por JACYMARY GOMES FERREIRA contra SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - SET e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso i, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CAMILA LOUREIRO SACHSIDA

078 2008.0022903-0/0 - Processo de Conhecimento JACYMARY GOMES FERREIRA X UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA/ SOCIEDADE TUIUTI LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 42/47 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) CAMILA LOUREIRO SACHSIDA

079 2008.0023052-1/0 - Execução Título Extrajudicial REGINA SENKIU X ARY DOS SANTOS

Manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EDVALDO IRINEU REINERT

080 2008.0024189-6/0 - Processo de Conhecimento AURELIO FIGUEIREDO ROMPKOVSKI X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 01/10/2012 às 13:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

081 2008.0024259-3/0 - Execução de Título Judicial CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO ANJO LTDA X GEISHA CELESTE ALVES BALBINO

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

082 2008.0025352-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

AO RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 5 DIAS E SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, MANIFESTE-SE SOBRE A NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA RECLAMADA ENCONTRA-SE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Adv(s) ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, KELLY CRISTINE GUANDALINI, ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE

083 2008.0026548-9/0 - Execução de Título Judicial MERY HELLEN BERGAMINI X ELIANE DE SOUZA GUIMARAES

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

084 2008.0027003-5/0 - Execução de Título Judicial ANA ROSA DOS SANTOS X GLADSON LEONARDO MONTEIRO MIKA

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA

085 2008.0027272-0/0 - Processo de Conhecimento FLAVIA ARAUJO ARNAS X TIM CELULAR S/A

Faço o exposto, revogo a decisão de fl. 29/30 que concedeu antecipação dos efeitos da tutela, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do CPC. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto condenando a reclamante FLÁVIA ARAUJO ARNAS ao pagamento de R\$ 1.751,70 (mil setecentos e cinquenta e um reais, e setenta centavos) referente a prestação de serviço de telefonia celular a reclamada TIM CELULAR S/A, corrigido

monetariamente, pela média do INPC, IGP-DI, a partir da data de apresentação do pedido contraposto (01/03/2010 - fls.52), com juros de mora de 1% a partir também da apresentação do pedido contraposto.

Adv(s) KARINA MIQUELETO VIDAL, Tiago Carniel, ALCEU MACIEL DÁVILA

086 2008.0027272-0/0 - Processo de Conhecimento FLAVIA ARAUJO ARNAS X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 88/94 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) KARINA MIQUELETO VIDAL, Tiago Carniel, ALCEU MACIEL DÁVILA

087 2008.0028087-9/0 - Processo de Conhecimento AMILTON JOAO CAVANHA (E OUTRO) X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU (E OUTROS)

Em que pese a insurgência das reclamadas, verifica-se que os embargos declaratórios apresentados pelas reclamadas perderam objeto vez que o reclamante expressamente afirmou em petição de fls. 204 que o acordo envolveria todos os reclamados, bem como foi homologado o acordo em relação a todas as reclamadas (fl. 207). Assim, deixo de conhecer dos embargos apresentados, e julgo-os extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI (ausência de interesse processual) do CPC.

Adv(s) SIDNEI DE QUADROS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, MARCELO HABICE DA MOTTA, GRACIENNE DE FATIMA GOES, FABIANA B. DE SOUZA LIMA, BEATRIZ BIANCO MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BEATRIZ BIANCO MACHADO

088 2008.0028087-9/0 - Processo de Conhecimento AMILTON JOAO CAVANHA (E OUTRO) X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Deixo de conhecer dos embargos apresentados, e julgo-os extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI (ausência de interesse processual) do CPC.

Adv(s) SIDNEI DE QUADROS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, MARCELO HABICE DA MOTTA, GRACIENNE DE FATIMA GOES, FABIANA B. DE SOUZA LIMA, BEATRIZ BIANCO MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BEATRIZ BIANCO MACHADO

089 2008.0029787-8/0 - Execução de Título Judicial GILDA PAUL FRANCO X FLAVIA STELLA SUZUKI (E OUTRO)

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA ZANON

090 2008.0030603-0/0 - Processo de Conhecimento ANA HELENA WERLE DALMOLIN X GRADIENTE (E OUTRO)

Ao reclamante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, STELA MARLENE SCHWERZ, Carlos Humberto Rodrigues da Silva, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

091 2008.0031357-0/0 - Processo de Conhecimento MATILDE STESKI X TIM SUL S/A

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MATILDE STESKI em face de TIM CELULAR S/A nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LUCIANO ROBERTO DA SILVA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA

092 2008.0031357-0/0 - Processo de Conhecimento MATILDE STESKI X TIM SUL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 115/118, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) LUCIANO ROBERTO DA SILVA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA

093 2008.0032107-5/0 - Processo de Conhecimento HELLEN CAMARGO COSTA X SONY ERICSSON MOBILES COMMUNICATION DO BRASIL LTDA (E OUTROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HELLEN CAMARGO COSTA, condenando solidariamente as Reclamadas, SONY ERICSSON MOBILES COMMUNICATION DO BRASIL LTDA, K&S COM. ASSIST. TEC. EQUIP. LTDA E C&A MODAS LTDA a restituir à reclamante o valor de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais) corrigidos monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, qual seja, 21/12/2007, com juros de mora de 1% a partir da citação (19/05/2009 - fls. 11); Condono ainda as Reclamadas, solidariamente, à título de danos morais ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da data de homologação da presente decisão e, incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da homologação da presente decisão até o efetivo pagamento.

Adv(s) CAMILLA MARANHON RIBAS, CLARICE IGNACIO CAMARGO, ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES, MONICA CRISTINA BIZINELI

094 2008.0032107-5/0 - Processo de Conhecimento HELLEN CAMARGO COSTA X SONY ERICSSON MOBILES COMMUNICATION DO BRASIL LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 61/71 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) CAMILLA MARANHON RIBAS, CLARICE IGNACIO CAMARGO, ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES, MONICA CRISTINA BIZINELI

095 2009.0001822-0/0 - Execução de Título Judicial MARISE DE CASTRO CABRERA (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A

ANTE A AUSÊNCIA DE ADIMPLENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO REMANESCENTE PELO EXECUTADO, AO EXEQUENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, EM 30 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) MARILENE TREVISAN, SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

096 2009.0003106-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS QUANDT X JOSE APARECIDO BARBOSA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JEFERSON SAKAI PINHEIRO

097 2009.0003639-1/0 - Processo de Conhecimento ILZA RIBEIRO X BANCO FIBRA S/A

Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial ajuizada pelo reclamante ILZA RIBEIRO em face de BANCO FIBRA S/A, e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN

098 2009.0003639-1/0 - Processo de Conhecimento ILZA RIBEIRO X BANCO FIBRA S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 677/70 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN

099 2009.0003752-0/0 - Execução de Título Judicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X ALESSANDRA MARQUES FREIRE DIAS

Manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

100 2009.0006245-2/0 - Processo de Conhecimento IEDA MARIA KUCERA X HSBC BANK BRASIL S/A

Ao reclamante para que querendo apresente, no prazo de 10 dias, impugnação a contestação.

Adv(s) YURIKO ANDO, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

101 2009.0008184-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CESAR DE CASTRO X ANDRE LUIZ DE BRITO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito (sobretudo quanto ao CUMPRIMENTO DO ACORDO ENTABULADO EM AUDIENCIA), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS

102 2009.0008690-6/0 - Execução de Título Judicial SILVIO ROBERTO RAMOS DE MATTOS X ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA

Ao exequente para que se manifeste sobre o resultado frutífero da penhora online, no prazo de 15 dias.

Adv(s) SILVIO ESPINDOLA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIO TOTO

103 2009.0009079-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO ALFREDO MIRANDA X ROSANGELA RICHTER

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE AMBROSIO DIAS FILHO

104 2009.0009338-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOAREZ DE ANDRADE LEMOS X ASILO SANT FELICLY LTDA

MANIFESTAR-SE SOBRE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JONHY CHINGAR GOLCALVES GUIMARAES

105 2009.0009592-9/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR BRUNORO X SUPERMERCADO DIP

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RAPHAEL LACERDA GARCIA, ELVIO RENATO SEVERO

106 2009.0009737-2/0 - Execução Título Extrajudicial EMIR MARIA SECCO DA COSTA X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

MANIFESTAR-SE SOBRE A DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE PENHORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) EMIR MARIA SECCO DA COSTA

107 2009.0013556-6/0 - Processo de Conhecimento ANA LUZIA MARTINS X JOB TOURS AGENCIA DE TURISMOS LTDA

Diante do exposto, rejeito a preliminar levantada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Inicial e condeno a Ré JOB TOURS AGENCIA DE TURISMO LTDA. a pagar à Autora ANA LUZIA MARTINS o montante de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), referentes aos danos materiais causados, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 02/12/2008 (fl. 09), incidindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da data de citação, 28/09/2009 (fl. 12), até o efetivo pagamento, e mais ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos morais causados, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data da homologação da presente decisão, até o efetivo pagamento, todos com amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Adv(s) MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS

108 2009.0013556-6/0 - Processo de Conhecimento ANA LUZIA MARTINS X JOB TOURS AGENCIA DE TURISMOS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 60/68, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS

109 2009.0014037-5/0 - Processo de Conhecimento DIOGO KASUGA JUNIOR X JANAYNA MARA CASTILHOS GOMES

Ao reclamante para que se manifeste, em 5 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DIOGO KASUGA JUNIOR

110 2009.0015962-8/0 - Execução Título Extrajudicial LAERTES RENE RASERA X LUCIANO DE PAULA MACHADO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

111 2009.0016415-8/0 - Processo de Conhecimento DOLORES BUSTELO SAAB X DELTA AIR LINES INC

De fato, avaliando as razões de embargos, nota-se que a parte Reclamada busca a reanálise de mérito da sentença que lhe foi desfavorável, não havendo qualquer ponto contraditório a ser sanado no presente momento. Assim, eventual insurgência da Reclamada quanto à análise das provas na sentença embargada deverá ser tratada através do remédio processual adequado, qual seja, interposição de recurso inominado. Dessa forma, nego provimento aos presentes embargos declaratórios, posto que remédio processual não encaixado nos restritivos limites impostos pelo art. 535 do CPC e 48 da Lei 9.099/95.

Adv(s) LEONILDA ZANARDIN DEZCVECKI, GISELY CARLA BIUHNA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

112 2009.0016415-8/0 - Processo de Conhecimento DOLORES BUSTELO SAAB X DELTA AIR LINES INC

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Adv(s) LEONILDA ZANARDIN DEZCVECKI, GISELY CARLA BIUHNA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

113 2009.0017213-3/0 - Execução Título Extrajudicial WALTER LUIS ROSSIGALI X MAURO DE SOUZA PEREIRA

MANIFESTAR-SE SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM 5 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) HELTON COSTA ARTIN, ADRIANNA CORREA DOS SANTOS, LINCOLN LUIZ PEREIRA

114 2009.0018958-5/0 - Processo de Conhecimento GIFT DO BRASIL LTDA X TIM CELULAR S/A

Pelo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido na decisão prolatada, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL, BERNARDETE ROECKER PETRI

115 2009.0018958-5/0 - Processo de Conhecimento GIFT DO BRASIL LTDA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Pelo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido na decisão prolatada, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL, BERNARDETE ROECKER PETRI

116 2009.0021308-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARGARETH M B ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA JUNIOR

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE

117 2009.0021508-5/0 - Execução de Título Judicial KATLIN DO ROCIO CORDEIRO (E OUTRO) X JAIR ANTONIO PROENÇA (E OUTROS)

À requerente para que se manifeste no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

118 2009.0022501-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR KVET X JULIANA LEAL DE ASSIS ME

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

119 2009.0022803-5/0 - Processo de Conhecimento GELI CRISTINA OISHI X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Diante do exposto, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito em relação à Ré Serasa S.A., com amparo no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedentes os pedidos da Inicial, para fins de declarar indevidas as cobranças de fls. 25 e 116, com amparo no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Em tempo, condeno a Ré Net Paraná Comunicações Ltda ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação pelos danos morais causados à Requerente Geli Cristina Oishi, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da homologação da presente decisão, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) EDEMILSON PINTO VIEIRA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ALAN MASCHION GUIMARAES

120 2009.0022803-5/0 - Processo de Conhecimento GELI CRISTINA OISHI X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 126/130, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC) em relação à reclamada Net Paraná Comunicações Ltda e sem resolução do mérito (art. 267, VIII) em relação à reclamada Serasa S.A.

Adv(s) EDEMILSON PINTO VIEIRA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ALAN MASCHION GUIMARAES

121 2009.0024507-0/0 - Processo de Conhecimento ZULEIDE SILVERIO PAPOV X BANCO ABN AMRO REAL AYMORE FINANCIAMENTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, NADIA ELISA BUENO

122 2009.0025052-5/0 - Processo de Conhecimento JAIR APARECIDO AVANSI X BANCO ITAUCARD

AO RECLAMADO PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 5 DIAS, ACERCA DO PETITÓRIO DE FLS. 76 APRESENTADO PELO RECLAMANTE.

Adv(s) FERNANDA MONCATO FLORES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

123 2009.0025596-6/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECI CIPRIANO DE SOUZA X NAOR SINAI DA SILVA NUNES

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RONALDO GUILHERME KUMMER, PAMELA IRIS TEILOR, GISELE VENZO, ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO

124 2009.0028016-6/0 - Processo de Conhecimento REI DAS DIVISORIAS X CEN BIJOUX LTDA (E OUTROS)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) WENDER ALVES LEAO

125 2009.0028658-3/0 - Processo de Conhecimento VALMIR ALBERTO THOME X MAGAZINE LUIZA

Autos disponíveis em cartório. À parte Reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do retorno dos ofícios.

Adv(s) DENILSON DE MATTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

126 2009.0029054-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIA FRANCISCA SQUIBA X BANCO DO BRASIL S.A

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação proposta por MARCIA FRANCISCA SQUIBA contra BANCO DO BRASIL S/A. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Adv(s) SANDRO BALLANDE-ROMANELLI, GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GABRIEL SCHULMAN

127 2009.0029054-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIA FRANCISCA SQUIBA X BANCO DO BRASIL S.A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 136/140 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) SANDRO BALLANDE-ROMANELLI, GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GABRIEL SCHULMAN

128 2009.0029315-3/0 - Processo de Conhecimento CALIXTO & MARTINS LTDA - ME X MARIANA DO ROCIO RIBEIRO

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 01/10/2012 às 14:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revelia.

Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA

129 2009.0029498-6/0 - Execução Título Extrajudicial EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (E OUTRO) X CESAR RODRIGUES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, FABIANO ANSELMO WEBER

130 2009.0030340-3/0 - Execução Título Extrajudicial TROMBETA COMERCIO DE ARTIGOS EVANGELICOS X MINISTERIO INTERNACIONAL DA RESTAURACAO DA FAMILIA

MANIFESTAR-SE SOBRE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

131 2009.0030350-4/0 - Execução Título Extrajudicial TROMBETA COMERCIO DE ARTIGOS EVANGELICOS X ERNANI DE SOUZA

Manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

132 2010.0000404-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANE DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GUSTAVO R. GOES NICOLADELLO

133 2010.0000883-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO TADEU ROSSETE X BATEL GRILL FRANGO, CARNES E MASSAS LTDA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação proposta JOÃO TADEU ROSSETE em face de BATEL GRILL FRANGO, CARNES E MASSAS LTDA., com fundamentação no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO, RAFAEL MARÇAL ARAUJO

134 2010.0000883-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO TADEU ROSSETE X BATEL GRILL FRANGO, CARNES E MASSAS LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 64/70 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO, RAFAEL MARÇAL ARAUJO

135 2010.0001034-0/0 - Processo de Conhecimento ZENIR APARECIDA DA SILVA X WALL MART BRASILEIRA LTDA (E OUTRO)

Diante do exposto, rejeito as questões preliminares levantadas e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ZENIR APARECIDA DA SILVA em face de WALL MART BRASILEIRA LTDA e MC MERCATTO RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA. e declaro indevida a cobrança dos valores constantes dos documentos de fls. 25 e 70, com amparo no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Em tempo, condeno solidariamente as Reclamadas a pagar à Reclamante o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelos danos morais causados, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data de homologação da presente decisão, até a data de efetivo pagamento, com fundamento no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LUIZ ANTONIO MORES, José Vicente Filippon Sieczkowski

136 2010.0001034-0/0 - Processo de Conhecimento ZENIR APARECIDA DA SILVA X WALL MART BRASILEIRA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 175/180, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LUIZ ANTONIO MORES, José Vicente Filippon Sieczkowski

137 2010.0001221-3/0 - Processo de Conhecimento

ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MICHELE MARIA KAMOGAWA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, SHEILA BRUSAMOLIN WAINDUKE

138 2010.0002201-0/0 - Execução Título Extrajudicial BOLESLAW DRANCZUK X LUCIANA LOPES (E OUTRO)

Restou deferido em sentença o pedido de desentranhamento apresentado pelo exequente. Assim, à parte para que compareça ao balcão da Secretária, no prazo de 5 dias, a fim de proceder ao desentranhamento dos documentos originais que deseja, sendo encaminhados aos autos, após esse prazo, ao arquivo geral.

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON, CIDNEI MENDES KARPINSKI

139 2010.0002744-0/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO NORBERTO PROCOPIAK FILHO X TANIA MARA WESTARB

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR

140 2010.0003575-3/0 - Execução Título Extrajudicial FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X NEUZA GERALDA DA SILVA

Manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, em 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIANO LOPES

141 2010.0004438-4/0 - Processo de Conhecimento MARIANA MONCLARO PUPPI CARDOSO X GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Diante do exposto, acolho a questão prejudicial levantada e JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, d Código de Processo Civil.

Adv(s) CARLOS EDUARDO F. NARHAS, DIOGO GUEDERT

142 2010.0004438-4/0 - Processo de Conhecimento MARIANA MONCLARO PUPPI CARDOSO X GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 88/90, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) CARLOS EDUARDO F. NARHAS, DIOGO GUEDERT

143 2010.0004633-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS DE MORAES X ALLIANZ SEGUROS S/A

às partes para que se manifestem acerca dos cálculos, no PRAZO COMUM de 05 dias.

Adv(s) ISIS FERREIRA DA COSTA, JOSUE DYONISIO HECKE

144 2010.0004748-5/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR GODINHO SEMTCHUK X LEO FRANCISCO MULLER

Ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIO SZESZ

145 2010.0005594-1/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO CARNEIRO MILHORATTO X HATKA MOVEIS MOLDURAS E DECORACOES

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA

146 2010.0007991-4/0 - Execução Título Extrajudicial JANISKI SERVICOS E PECAS LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Manifestar-se sobre o cumprimento do acordo pelo executado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SAULO GOMES KARVAT

147 2010.0008139-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR X WHIRLPOOL S/A (E OUTRO)

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 01/10/2012 às 14:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revelia.

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA

148 2010.0008486-1/0 - Processo de Conhecimento NOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CCD TRANSP COLETIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NOEL MESSIAS DE OLIVEIRA em face de CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A. e condeno a Ré ao pagamento de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, desde a data do fato (19/04/2010, fl. 06), e incidindo juros moratórios de 1% ao mês também a partir da data do fato (19/04/2010, fl. 06), até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MAYSA ROCCO STAINSACK, HELIO GOMES DE MEIRELLES

149 2010.0008486-1/0 - Processo de Conhecimento NOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CCD TRANSP COLETIVO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz Leigo às fls. 35/38 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) MAYSA ROCCO STAINSACK, HELIO GOMES DE MEIRELLES

150 2010.0008536-7/0 - Processo de Conhecimento BIG WEAR FASHION CONFECOES LTDA X THIAGO BUFARA DE F JAVORSKI

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

151 2010.0008899-8/0 - Processo de Conhecimento TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARMILDO GRUNEWALD

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS para condenar o reclamado ARMILDO GRUNEWALD a ressarcir ao reclamante

a quantia de R\$ 5.733,45, conforme documentos da fls. 13/15, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso (dia 18 de agosto de 2009), incidindo com juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406), c/c artigo 166, § 1º do CTN) também a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Adv(s) MIREILLY CAROLINE DRONGEK, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ

152 2010.0008899-8/0 - Processo de Conhecimento TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARMILDO GRUNEWALD

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 41/48 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) MIREILLY CAROLINE DRONGEK, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ

153 2010.0010921-2/0 - Execução de Título Judicial ORLANDO FLORENCIO BUNESE X JOAO ERNESTO DE OLIVEIRA

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS EDUARDO KOLLER, FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN

154 2010.0011073-0/0 - Processo de Conhecimento DUARTE CATTINI LTDA EPP X JOAO PAULO DE OLIVEIRA MELLO

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 01/10/2012 às 15:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO, katiana Mores

155 2010.0013981-5/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO DE MENEZES GUIMARAES X DELTA AIR LINES INC

À RECLAMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS. APÓS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À JUÍZA LEIGA PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Adv(s) EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

156 2010.0014397-6/0 - Processo de Conhecimento LUIS CARLOS TSZESNIOSKI X METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Ao reclamante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOEL OLIVEIRA SANTOS, ARNO ALEXANDRE BARONI

157 2010.0014754-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOELCIO FLAVIANO NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS X KARINE DE LIMA SILVA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) TOMAS NUNES DA SILVA

158 2010.0015302-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS BENTO DE SOLDI X RAIBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A (E OUTROS)

Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o disposto no item II da decisão de fls. 30, devendo informar os endereços das requeridas Acaulco Confeções Ltda e Confeções Brandes Ltda.

Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS, OSNIR MAYER

159 2010.0015304-1/0 - Processo de Conhecimento VALDIRENE SILVA DE ARAUJO X FININVEST BANCO ITAUCARD S A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) IZABEL AMALIA GOSCINSKI, GISELLY N.T. WESTFAHL DE OLIVEIRA, FABIOLA GUETO CLEMENTI, JAQUELELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA

160 2010.0015402-8/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS BALDESSAR BARBOSA (E OUTRO) X CLORIS DE SOUZA FERREIRA

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDRESSA LUCIANA POLICENO, EDSON HATSBACH, GISELE KASPRZAK

161 2010.0015495-1/0 - Processo de Conhecimento NILTON DOS SANTOS LANGNER X NET (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, DARIO BORGES DE LIZ NETO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS

162 2010.0015843-3/0 - Processo de Conhecimento JAYME BARBOSA X ANUAR ADURA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA, VIVIANE MIRANDA

163 2010.0016014-1/0 - Processo de Conhecimento JESSYCA DE SOUZA FERNANDES X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

164 2010.0016459-4/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO RENATO VISNIEVSKI X NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA (E OUTRO)

Diante do exposto, julgo o presente processo extinto com resolução do mérito em relação à Reclamada EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em tempo, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FLÁVIO RENATO VISNIEVSKI em face de NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA. nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

165 2010.0016459-4/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO RENATO VISNIEVSKI X NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado em audiência de conciliação, entre o reclamante e a reclamada EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. às fls. 48. Em consequência declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação a reclamada Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Em tempo, ante a manifestação do reclamante de que não houve cumprimento do acordado, intime-se a reclamada para que no prazo de 10 dias comprove o pagamento da quantia, na data aprazada, junto o comprovante de depósito. Homologo por

sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 177/182, e julgo extinto o presente fato, com resolução de mérito (art. 269, I CPC), em relação à reclamada Net Paraná Comunicações Ltda.

Adv(s) LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

166 2010.0016851-0/0 - Processo de Conhecimento ESTANISLAU FELIX BUDZIAK X REINALDO RODRIGUES MARQUES (E OUTROS)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ESTANISLAU FELIX BUDZIAK para condenar os reclamados REINALDO RODRIGUES MARQUES, FERNANDO DA COSTA BATISTA e JOAREZ DE ARAUJO GOMES a ressarcir ao reclamante a quantia de R\$ 1.691,00, conforme documentos de fls. 47/48, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso (dia 18 de março de 2010), incidindo com juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406, c/c artigo 166, § 1º do CTN) também a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

167 2010.0016851-0/0 - Processo de Conhecimento ESTANISLAU FELIX BUDZIAK X REINALDO RODRIGUES MARQUES (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 64/72 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

168 2010.0017303-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X BRASIL TELECOM S/A

Diante do exposto, rejeito a preliminar levantada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da Inicial e declaro indevidas as cobranças de fls. 40, 42 e 44, com amparo no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Em tempo, condeno a Rê BRASIL TELECOM S.A. ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação pelos danos morais causados ao Autor LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da homologação da presente decisão, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com art. 269, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, Fernanda Carmagnani Leitão

169 2010.0017303-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 138/143, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, Fernanda Carmagnani Leitão

170 2010.0017544-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X JOSE APARECIDO SPONTÃO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

171 2010.0019514-9/0 - Processo de Conhecimento THIAGO SUMIKAWA X PRINCESA DOS CAMPOS S/A

Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Thiago Sumikawa em face de Expresso Princesa dos Campos S.A., nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FABIO MONTEIRO, DR. CARLOS WERZEL

172 2010.0019514-9/0 - Processo de Conhecimento THIAGO SUMIKAWA X PRINCESA DOS CAMPOS S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 77/83, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FABIO MONTEIRO, DR. CARLOS WERZEL

173 2010.0021306-7/0 - Processo de Conhecimento CATIA REGINA DE DEUS X BRASTEMP

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, ante a inexistência de omissão a ser suprida nos fundamentos da sentença de fls. 80/87.

Adv(s) DIONE SCHENFELD, FABIO RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME CURY DE DEUS, RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

174 2010.0021306-7/0 - Processo de Conhecimento CATIA REGINA DE DEUS X BRASTEMP

Sentença julgando improcedentes os embargos - Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, ante a inexistência de omissão a ser suprida nos fundamentos da sentença de fls. 80/87.

Adv(s) DIONE SCHENFELD, FABIO RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME CURY DE DEUS, RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

175 2010.0021450-0/0 - Processo de Conhecimento ANNA LAGOCKA (E OUTRO) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Diante do exposto, defiro a preliminar levantada e julgo o presente processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Autora BOZENNA TERESA LUVIZOTTO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em tempo, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANNA LAGOCKA em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JULIANA DERVICHE GUELFÍ

176 2010.0021450-0/0 - Processo de Conhecimento ANNA LAGOCKA (E OUTRO) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 127/130 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JULIANA DERVICHE GUELFÍ

177 2010.0021682-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI VAZ X CONDOR HIPERMERCADOS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da Inicial e condeno o Reclamado CONDOR SUPER CENTER LTDA, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização pelos danos materiais causados ao Autor CLAUDINEI VAZ, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da data dos fatos (02/12/2007), incidindo os juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação (19/10/2010, fl. 21), até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR

178 2010.0021682-7/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDINEI VAZ X CONDOR
HIPERMERCADOS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 55/60, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR

179 2010.0021955-0/0 - Processo de
Conhecimento

EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA X
CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL
VILA NOVA (E OUTRO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente reclamação proposta por EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA em face de CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA e MARÍTIMA SEGURO S/A, e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código do Processo Civil.

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, NORBERTO LUCIO DE SOUZA, PEDRO TORELLY BASTOS

180 2010.0021955-0/0 - Processo de
Conhecimento

EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA X
CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL
VILA NOVA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 87/92 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, NORBERTO LUCIO DE SOUZA, PEDRO TORELLY BASTOS

181 2010.0022580-2/0 - Processo de
Conhecimento

EDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA X
AEROMEXICO AEROVÍAS DE MEXICO S/A

DEIXO DE HOMOLOGAR a decisão proferida pelo Juiz Leigo às fls. 259/263 e nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, passo a decidir: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de EDERSON ADRIANO DE OLIVERIA em face de AEROMEXICO AEROVÍAS DO MÉXICO S/A para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 192,75 (cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) ao reclamante, a título de danos materiais, devendo incidir juros moratórios no importe de 1% ao mês, desde a citação (01/11/2010) e correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ) desde a data de desembolso (21/06/2010), bem como, ao pagamento a título de dano moral, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-M, e juros de mora, no importe de 1% ao mês, ambos desde a publicação da sentença. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, CPC.

Adv(s) JULYANA SUSKI, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, GUILHERME DE CARVALHO DOVAL, HENRIQUE CARMONA DO AMARAL, MARCIO MELLO CHAVES, RAFAEL ZINATO MOREIRA, GUSTAVO DE ALVARENGA BATISTA, FELIPE MARTINS REIS

182 2010.0022580-2/0 - Processo de
Conhecimento

EDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA X
AEROMEXICO AEROVÍAS DE MEXICO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - DEIXO DE HOMOLOGAR a decisão proferida pelo Juiz Leigo às fls. 259/263.

Adv(s) JULYANA SUSKI, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, GUILHERME DE CARVALHO DOVAL, HENRIQUE CARMONA DO AMARAL, MARCIO MELLO CHAVES, RAFAEL ZINATO MOREIRA, GUSTAVO DE ALVARENGA BATISTA, FELIPE MARTINS REIS

183 2010.0024069-5/0 - Processo de
Conhecimento

ELOA LUIZA SCHEID X ACO MINERACAO
LTDA

Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DA DECADÊNCIA do direito de reclamar por eventuais vícios incidentes sobre os ladrilhos de granito adquiridos e retirados pela reclamante, conforme nota fiscal de fls. 25, e por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, no tocante aos danos materiais relacionados aos ladrilhos de granitos. Ainda, considerando o princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo no âmbito do Juizado Especial, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL no tocante ao pedido de dano material relacionado aos rodapés entregues pela reclamada, conforme nota fiscal de fls. 26, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da complexidade da causa (Art. 51, inc. II da Lei nº 9.099/95). Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL, realizado por ELOA LUIZA SCHEID em face de AÇO MINERAÇÃO LTDA, e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Adv(s) ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR, FUAD SALIM NAJI, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO

184 2010.0024069-5/0 - Processo de
Conhecimento

ELOA LUIZA SCHEID X ACO MINERACAO
LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 165/177 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR, FUAD SALIM NAJI, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO

185 2010.0024102-7/0 - Execução Título
Extrajudicial

RODRIGO MARINHO DIAS X FERNANDA
TIROLLE CONDESSA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RODRIGO MARINHO DIAS

186 2010.0024264-6/0 - Execução Título
Extrajudicial

FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO
MICROEMPREENDEDOR LTDA X IRENE
DOS SANTOS FAUSTINO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FABIANO LOPES

187 2010.0025046-7/0 - Processo de
Conhecimento

NILZA SALLETE FERREIRA PICONE X
ORIGINAL EVENTOS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO MUNHOZ COSTA FILHO

188 2010.0025915-2/0 - Processo de
Conhecimento

IRMA AUGUSTA PEREIRA X ANDP MEGA
RECUPERACAO DE ATIVOS S.C LTDA

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados por IRMA AUGUSTA PEREIRA em face de MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BELO, VALQUIRIA DE CASTRO

189 2010.0025915-2/0 - Processo de
Conhecimento

IRMA AUGUSTA PEREIRA X ANDP MEGA
RECUPERACAO DE ATIVOS S.C LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 44/46, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BELO, VALQUIRIA DE CASTRO

190 2010.0025996-1/0 - Processo de
Conhecimento

CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES X
VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE
CREDITO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 12:30 do dia 02/10/2012

Adv(s) CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

191 2010.0026567-0/0 - Processo de
Conhecimento

PAULA CRISTINA SOSSELA (E OUTRO) X
HIPERMERCADOS EXTRA

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração propostos pela embargante PAULA CRISTINA SOSSELA, em face de HIPERMERCADOS EXTRA, no que se refere ao pedido de modificação dos valores de indenização a título de danos materiais, e de indenização a título de danos morais, contra a empresa embargada, confirmando os termos e razões da DECISÃO de folhas 71/74, e de homologação da decisão, de folhas 75, propostos através da petição de folhas 78/83 dos autos.

Adv(s) GERSON LUIZ PONTAROLLI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

192 2010.0026567-0/0 - Processo de
Conhecimento

PAULA CRISTINA SOSSELA (E OUTRO) X
HIPERMERCADOS EXTRA

Ante ao exposto, CONCEDO PROVIMENTO ao recurso, de Embargos de Declaração propostos por HIPERMERCADOS EXTRA, através da petição de folhas 84/85 dos autos, atendendo o embargante em relação ao valor da indenização por danos materiais, corrigindo o valor total para o valor de R\$ 2.775,99 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e nove centavos), ficando mantido os demais termos da decisão de folhas 71/74 e homologação de folhas 75 dos autos.

Adv(s) GERSON LUIZ PONTAROLLI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

193 2010.0026567-0/0 - Processo de
Conhecimento

PAULA CRISTINA SOSSELA (E OUTRO) X
HIPERMERCADOS EXTRA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, as decisões dos embargos de declaração proferidas pelo Juiz Leigo, conforme lançada às fls. 87 e fls. 88/92

Adv(s) GERSON LUIZ PONTAROLLI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

194 2010.0026567-0/0 - Processo de
Conhecimento

PAULA CRISTINA SOSSELA (E OUTRO) X
HIPERMERCADOS EXTRA

Sentença julgando procedentes os embargos - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, as decisões dos embargos de declaração proferidas pelo Juiz Leigo, conforme lançada às fls. 87 e fls. 88/92

Adv(s) GERSON LUIZ PONTAROLLI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

195 2010.0027409-7/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO SILAS TAPOROSKY X VALDETE
PALHARES DOS SANTOS (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

196 2011.0000155-0/0 - Processo de
Conhecimento

MARILEIDE INACIO DA SILVA X BANCO
CITICARD S/A

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIEL PINHEIRO

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
127/2012

Advogado	Ordem	Processo
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	002	1998.0012719-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	051	2010.0024942-0/0
ADRIANO BARBOSA	039	2009.0012062-0/0

ALDILA ARIETE	015	2007.0006916-0/0	GISELLE RICARDO DOS SANTOS	049	2010.0021964-9/0
KRUETZMANN IURK			GUILHERME AUGUSTO BANA	037	2009.0003911-5/0
ANA BEATRIZ ANTUNES	047	2010.0015452-2/0	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	006	2003.0003061-7/0
ANA PAULA LEAL	016	2007.0007419-5/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	015	2007.0006916-0/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	013	2007.0002601-4/0	HELAINA CRISTINA CALZADO GOETZKE	001	1998.0000145-7/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	033	2008.0029969-0/0	HELENA ANNES	032	2008.0024562-1/0
ANGELA MARIA GRIBOGGI	035	2008.0031974-7/0	IRAE CRISTINA HOLETZ	014	2007.0004111-3/0
ANGELA MARIA GRIBOGGI	035	2008.0031974-7/0	IVAN SERGIO BONFIM	020	2007.0016285-3/0
ANTONIO CARLOS FERREIRA	013	2007.0002601-4/0	IVANISE N. KORNELHUK	011	2006.0008524-0/0
ARIANE F. DE FREITAS	035	2008.0031974-7/0	JANE LUCI GULKA	001	1998.0000145-7/0
ARIANE F. DE FREITAS	035	2008.0031974-7/0	JAQUELINE MEIRA LIMA	018	2007.0014962-8/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	021	2007.0020384-5/0	JAQUELINE MEIRA LIMA	019	2007.0014962-8/0
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO	036	2009.0002961-0/0	JEFFERSON GREY SANTANNA	053	2010.0026028-8/0
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	036	2009.0002961-0/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	027	2008.0010262-7/0
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	017	2007.0007497-9/0	JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	021	2007.0020384-5/0
CARLOS DELAI	047	2010.0015452-2/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	049	2010.0021964-9/0
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	025	2007.0025250-0/0	JOSE NAZARENO GOULART	046	2010.0012480-4/0
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	026	2007.0025250-0/0	José Vicente Filippou Siczkowski	037	2009.0003911-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	021	2007.0020384-5/0	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	050	2010.0023485-0/0
CHARLES PARCHEN	045	2010.0004722-2/0	JULIANA GONCALVES PUPO	043	2009.0025843-6/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	015	2007.0006916-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	033	2008.0029969-0/0
CLÁUDIA CARDOSO	050	2010.0023485-0/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	001	1998.0000145-7/0
CLAUDIA VARGAS DE LIMA	032	2008.0024562-1/0	KARLLA MARIA MARTINI	045	2010.0004722-2/0
CLESTER LEAL STADLER	040	2009.0016075-3/0	karlla wantuk	022	2007.0021349-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	052	2010.0025508-7/0	LEONARDO CESAR BANA	037	2009.0003911-5/0
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	022	2007.0021349-0/0	LIDSON JOSE TOMASS	008	2004.0011825-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	021	2007.0020384-5/0	LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	012	2006.0015520-4/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	029	2008.0011905-6/0	LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	013	2007.0002601-4/0
DANIELA BRUM DA SILVA	048	2010.0019716-2/0	LUCIANE MACHADO	004	2001.0005116-0/0
DAVID BELMIRO DA SILVA	034	2008.0030832-0/0	LUCIANO CLAUDECIR BUENO	044	2010.0003910-9/0
DENISE MARCHESINI	052	2010.0025508-7/0	LUCIANO DE LIMA	038	2009.0008452-6/0
DENISE MARCHESINI	052	2010.0025508-7/0	LUCIANO MICHALXUK	023	2007.0022476-6/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	005	2002.0006187-5/0	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	011	2006.0008524-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	047	2010.0015452-2/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	014	2007.0004111-3/0
DRA. DELOA MULLER	002	1998.0012719-1/0	LUIZ EDUARDO CHOMA	024	2007.0024633-5/0
DRA. KARINA A. DA CRUZ	002	1998.0012719-1/0	LUIZ FERNANDO R. PINTO	018	2007.0014962-8/0
EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO	018	2007.0014962-8/0	LUIZ FERNANDO R. PINTO	019	2007.0014962-8/0
EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO	019	2007.0014962-8/0	MARCELO MARQUES MUNHOZ	002	1998.0012719-1/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	033	2008.0029969-0/0	MARCO ANTONIO DE SOUZA	053	2010.0026028-8/0
ELLIS ERNANI CEHELERO	008	2004.0011825-6/0	MARCO AURELIO DALLEDONE	036	2009.0002961-0/0
ELOY DE SOUSA PINTO	050	2010.0023485-0/0	MARCOS A P TOLEDO	024	2007.0024633-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	047	2010.0015452-2/0	Marcos Vinicius Ulaf	028	2008.0011141-2/0
FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA	048	2010.0019716-2/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	035	2008.0031974-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	038	2009.0008452-6/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	035	2008.0031974-7/0
FABIO LOURENÇO BANA	037	2009.0003911-5/0	MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	022	2007.0021349-0/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	031	2008.0017434-1/0	MARLENE PAES GUARESCHI	002	1998.0012719-1/0
FELIPE BARBOSA DE FRANÇA	052	2010.0025508-7/0	MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	052	2010.0025508-7/0
FELIPE BARBOSA DE FRANÇA	052	2010.0025508-7/0	MICHEL LAUREANTI	051	2010.0024942-0/0
FERNANDO GUIMARAES CANTICAS	027	2008.0010262-7/0	MOACIR TADEU FURTADO	028	2008.0011141-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	038	2009.0008452-6/0	MOACIR TADEU FURTADO	028	2008.0011141-2/0
FREDERICO OTTO KILLIAN	007	2003.0010665-5/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	010	2006.0005309-0/0
GENEROSO HORNING MARTINS	041	2009.0018087-6/0	OSEI BARANIUK	010	2006.0005309-0/0
GERSON JOÃO BORELLI	008	2004.0011825-6/0	OSNIR MAYER JUNIOR	048	2010.0019716-2/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	017	2007.0007497-9/0	OSVALDO CALIZARIO	031	2008.0017434-1/0
GISELE PASSOS TEDESCHI	001	1998.0000145-7/0	PAULINO MELLO JUNIOR	022	2007.0021349-0/0
			PAULO FERNANDO SOUZA	043	2009.0025843-6/0
			PAULO MARCELO SEIXAS	001	1998.0000145-7/0
			Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	042	2009.0025061-4/0
			RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	030	2008.0012715-6/0

REGIANE BINHARA ESTURILIO	009	2005.0034018-0/0
REGINA CELIA GOMES GUIMARAES	027	2008.0010262-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	001	1998.0000145-7/0
RENATO DE OLIVEIRA	016	2007.0007419-5/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	047	2010.0015452-2/0
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	046	2010.0012480-4/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	017	2007.0007497-9/0
RODRIGO ROCKENBACH	003	2000.0003160-7/0
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR	011	2006.0008524-0/0
RUY CARDOSO FERREIRA	012	2006.0015520-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2007.0025250-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2007.0025250-0/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	013	2007.0002601-4/0
SILVIA ELISABETH NAIME	003	2000.0003160-7/0
SILVIA ELISABETH NAIME	033	2008.0029969-0/0
SOLANGE ROMANINI	004	2001.0005116-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	003	2000.0003160-7/0
STELA MARLENE SCHWERZ	033	2008.0029969-0/0
TANIA MARIA PEDROSO	009	2005.0034018-0/0
TARLIS JERSON MATTOS	014	2007.0004111-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	047	2010.0015452-2/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	028	2008.0011141-2/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	018	2007.0014962-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	019	2007.0014962-8/0
VANESSA CRISTIBA DE PAIVA CARVALHO	030	2008.0012715-6/0
001 1998.0000145-7/0 - Execução de Título Judicial	JOSE P DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A	
I - Ao procurador PAULO MARCELO SEIXAS: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade. II - Na retirada do alvará, fica a parte intimada para que informe se há satisfação do crédito com o valor depositado.		
Adv(s) HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, PAULO MARCELO SEIXAS, JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, KARINE ROMERO ALTHAUS, REINALDO MIRICO ARONIS		
002 1998.0012719-1/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ AFONSO MUGIATTI X TC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E OUTROS)	
AO AUTOR: Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.		
Adv(s) MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARLENE PAES GUARESCHI, DRA. KARINA A. DA CRUZ, DRA. DELOA MULLER, RONY CESAR CENTENARO VALENZA		
003 2000.0003160-7/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ MORAES DA ROSA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	
Ao procurador da parte requerente para que tome ciência acerca da sentença: "Sentença julgando procedente o pedido do requerente."		
Adv(s) SILVIA ELISABETH NAIME, STELA MARLENE SCHWERZ, RODRIGO ROCKENBACH		
004 2001.0005116-0/0 - Execução de Título Judicial	EDIVALDO R. VEDAN X LUCIANO ARRUDA	
À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.		
Adv(s) SOLANGE ROMANINI, LUCIANE MACHADO		
005 2002.0006187-5/0 - Processo de Conhecimento	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X CARLOS ROBERTO PEREIRA PINTO	
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES		
006 2003.0003061-7/0 - Execução Título Extrajudicial	CRISTINA ROSA KAMFONAS X MARCO ANTONIO MARCONDES	
AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do resultado irrisório do bloqueio eletrônico, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.		
Adv(s) HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO		
007 2003.0010665-5/0 - Execução de Título Judicial	CELIA REGINA DA CUNHA ALVES BORGES X MARCIA DIVINA ROCHA DA SILVA	
À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.		
Adv(s) FREDERICO OTTO KILLIAN		
008 2004.0011825-6/0 - Processo de Conhecimento	LIDSON JOSE TOMASS X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LIDSON JOSE TOMASS, GERSON JOÃO BORELLI, ELLIS ERNANI CEHELERO
009 2005.0034018-0/0 - Execução de Título Judicial CARLA SILVIA PIRES DO AMARAL X MARCELO PACHECO DE CARVALHO

À EXEQUENTE: Informar nos autos o endereço da atual empregadora do executado.

Adv(s) TANIA MARIA PEDROSO, REGIANE BINHARA ESTURILIO
010 2006.0005309-0/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO RODRIGO BUERGER X SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI

AO AUTOR: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado.

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, OSEI BARANIUK

011 2006.0008524-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA FERREIRA CORAL X SHOWLAR ESTOFADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA (E OUTROS)

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, IVANISE N. KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

012 2006.0015520-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELLO JASKIW PULTER X EDISON DE OLIVEIRA LARA

À PARTE EXEQUENTE: Retirar a certidão de dívida que está na contracapa dos autos.

Adv(s) LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, RUY CARDOSO FERREIRA

013 2007.0002601-4/0 - Execução de Título Judicial MARCOS LUIZ DE LIMA X WANESSA DA SILVA CRISPIM DE LIMA (E OUTRO)

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANDRE JULIANO BORNANCI

014 2007.0004111-3/0 - Processo de Conhecimento IRMA KUNTZE MATTOS X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) IRAE CRISTINA HOLETZ, TARLIS JERSON MATTOS, LUIZ CARLOS DA ROCHA

015 2007.0006916-0/0 - Processo de Conhecimento RICARDO SCHAPINSKY X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK

016 2007.0007419-5/0 - Processo de Conhecimento CELIA CAROLINA FARIAS X IGOR SOARES VEIGA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL

017 2007.0007497-9/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

018 2007.0014962-8/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO CONSTANTINI X BANCO SAFRA S/A

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO, JAQUELINE MEIRA LIMA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

019 2007.0014962-8/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO CONSTANTINI X BANCO SAFRA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO, JAQUELINE MEIRA LIMA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

020 2007.0016285-3/0 - Processo de Conhecimento GLAUCO EVERTON LUIZ X PIOVVEZANA VEICULOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) IVAN SERGIO BONFIM

021 2007.0020384-5/0 - Processo de Conhecimento NILTON FERREIRA BRANDAO X K&S COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA

022 2007.0021349-0/0 - Processo de Conhecimento EDIVINO WANTUK X CLEILA RAFAELA DE LIMA (E OUTROS)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, PAULINO MELLO JUNIOR, karlla wantuk

023 2007.0022476-6/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X ARI MANOEL DE OLIVEIRA

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

024 2007.0024633-5/0 - Execução de Título Judicial VALDIR ERLO DE ALEXANDRE X CLARIANE HELENA DRANKA

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCOS A P TOLEDO, LUIZ EDUARDO CHOMA
025 2007.0025250-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA DIAS MARTINS X BRASIL TELECOM S/A
Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, SANDRA REGINA RODRIGUES
026 2007.0025250-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA DIAS MARTINS X BRASIL TELECOM S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, SANDRA REGINA RODRIGUES
027 2008.0010262-7/0 - Processo de Conhecimento ROSELI CARMELO PENTEADO X SHOW DA SAUDE (E OUTRO)
À AUTORA: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado.

Adv(s) REGINA CELIA GOMES GUIMARAES, FERNANDO GUIMARAES CANTICAS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI
028 2008.0011141-2/0 - Execução de Título Judicial THIAGO RICARDO D P DETSCH X RICARDO SILVA FURTADO (E OUTRO)
AO EXEQUENTE: Manifestar-se acerca da pesquisa de fl. 83, visto que o bem contém restrição judicial.

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, MOACIR TADEU FURTADO, Marcos Vinicius Ulaf, MOACIR TADEU FURTADO
029 2008.0011905-6/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA DE SOUZA X PCH TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTROS)
Sentença julgando procedente o pedido do requerente - TENDO em vista o pedido da parte autora de exclusão dos réus K&S SERVICE e PHC, com relação àqueles julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do código de Processo Civil. Condene a ré Gradiente a restituir o valor pago pelo aparelho celular no valor de 580,00 e a pagar 1000,00 a título de danos morais. Ambos os valores a serem acrescidos de juros e correção monetária.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI
030 2008.0012715-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ROBERTO DE PAIVA CARVALHO X BRADESCO SAUDE S/A
AO AUTOR: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado.

Adv(s) RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, VANESSA CRISTIBA DE PAIVA CARVALHO
031 2008.0017434-1/0 - Execução Título Extrajudicial OSVALDO CALIZARIO X ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI ALTERNATIVA
Muito embora a intempestividade dos embargos, vislumbra-se que o débito exequendo não corresponde ao montante realmente devido. Remetam-se os autos a contadoria a fim de que proceda atualização do débito, com base nas 07 parcelas inadimplidas.

Adv(s) OSVALDO CALIZARIO, FABRICIO PASSOS AZEVEDO
032 2008.0024562-1/0 - Processo de Conhecimento VALERI SBERSE X TIM SUL S/A
Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CLAUDIA VARGAS DE LIMA, HELENA ANNES
033 2008.0029969-0/0 - Processo de Conhecimento HELIO ROBERTO ROCHA X LOJAS RENNER S/A
Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) EDUARDO COSTA SIQUEIRA, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME
034 2008.0030832-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE BOM ABRIGO X FRANCISCO LUIZ KLIMOVICZ
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DAVID BELMIRO DA SILVA
035 2008.0031974-7/0 - Processo de Conhecimento GIANNE TROYA SAES (E OUTRO) X AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ (E OUTRO)
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANGELA MARIA GRIBOGGI, MARCOS WENGERKIEWICZ, ANGELA MARIA GRIBOGGI, MARCOS WENGERKIEWICZ, ARIANE F. DE FREITAS, ARIANE F. DE FREITAS
036 2009.0002961-0/0 - Execução de Título Judicial HABIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X LUIZ GUILHERME MARCOS (E OUTROS)
AO AUTOR: Manifestar-se acerca do item II do despacho de fl. 71. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO, MARCO AURELIO DALLEDONE
037 2009.0003911-5/0 - Execução de Título Judicial ARTUR HENRIQUE DE SOUZA FIGUEIREDO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) GUILHERME AUGUSTO BANA, José Vicente Filippou Siczkowski, FABIO LOURENCO BANA, LEONARDO CESAR BANA
038 2009.0008452-6/0 - Processo de Conhecimento JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A
AO AUTOR: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
039 2009.0012062-0/0 - Execução Título Extrajudicial AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON NEVES
À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) ADRIANO BARBOSA
040 2009.0016075-3/0 - Processo de Conhecimento ANALICE GURSKI FERNANDEZ X ELIANI ROCHA ALVES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

Adv(s) CLESTER LEAL STADLER
041 2009.0018087-6/0 - Processo de Conhecimento ORLANDA VALENGA ZILIO X ORTOTRAUMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GENEROSO HORNING MARTINS
042 2009.0025061-4/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI GOMES X SOLUTRONICS - SOLUCOES EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) Rafael da Rocha Guazelli de Jesus
043 2009.0025843-6/0 - Processo de Conhecimento SHEILA ROBERTA DOMINGOS X CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS
À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) PAULO FERNANDO SOUZA, JULIANA GONCALVES PUPO
044 2010.0003910-9/0 - Execução Título Extrajudicial SUPER STEEL CORT LTDA X IND COMUNICACAO VISUAL
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO CLAUDECIR BUENO
045 2010.0004722-2/0 - Processo de Conhecimento RUI NISIO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
AO AUTOR: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado pela requerida.

Adv(s) CHARLES PARCHEN, KARLLA MARIA MARTINI
046 2010.0012480-4/0 - Processo de Conhecimento SIRLEI DOS SANTOS X MAKRO ATACADISTA S/A
Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
047 2010.0015452-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIA VERONICE BUDNE X BANCO UNIBANCO S/A
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Aguarde-se a juntada do comprovante de depósito. Após expeça-se alvará.

Adv(s) CARLOS DELAI, ANA BEATRIZ ANTUNES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
048 2010.0019716-2/0 - Processo de Conhecimento AUREA TEREZINHA RELL ME X ALFA LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) OSNIR MAYER JUNIOR, DANIELA BRUM DA SILVA, FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA
049 2010.0021964-9/0 - Processo de Conhecimento SONIA APARECIDA STROBEL X ELECTROLUX DO BRASIL S/A
À procuradora da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
050 2010.0023485-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA DE SOUZA PINTO X MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ELOY DE SOUSA PINTO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLÁUDIA CARDOSO
051 2010.0024942-0/0 - Processo de Conhecimento AIKO ISHII LOURENCO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) MICHEL LAUREANTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
052 2010.0025508-7/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO TINOCO MARCHESINI (E OUTRO) X JARDELINA ARAUJO DEL CAMPO
Ao procurador da parte IRENE BATISTA DE ALMEIDA BARBOSA: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) DENISE MARCHESINI, DENISE MARCHESINI, CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, FELIPE BARBOSA DE FRANÇA, FELIPE BARBOSA DE FRANÇA, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE
053 2010.0026028-8/0 - Execução de Título Judicial CLODOALDO SCHWARZER X ARNOLDO JOSE LEVANDOVSKI
Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JEFFERSON GREY SANTANNA, MARCO ANTONIO DE SOUZA

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 084/2012

Advogado	Ordem	Processo			
ADEMILSON DE MAGALHAES	010	2007.0004437-6/0	JESUM IVANO BAGGIO	017	2009.0004030-4/0
ADRIANO MORO	022	2009.0019827-0/0	JOACIR DA LUZ SANTOS	039	2010.0027466-7/0
BITTENCOURT			JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	033	2010.0016383-6/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	005	2004.0022443-1/0	JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO	034	2010.0018674-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	020	2009.0012984-6/0	JOSE CARLOS BUOSI	036	2010.0022889-9/0
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	016	2008.0028241-4/0	JOSE CARLOS ROSA	021	2009.0015721-2/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	030	2010.0014192-7/0	JOSE TADEUS DE AZEVEDO	018	2009.0006433-8/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	031	2010.0014192-7/0	JOSE VALTER RODRIGUES	029	2010.0010118-4/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	032	2010.0014580-2/0	JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS	026	2010.0007266-0/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	022	2009.0019827-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	013	2007.0025511-9/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	032	2010.0014580-2/0	JUSSELMA RITA TOZIN MAIA	003	1999.0015848-8/0
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	009	2005.0036048-0/0	LAERSO DA ROSA VIEIRA	011	2007.0015034-8/0
BRUNO ALVES DE JESUS	013	2007.0025511-9/0	LÉA SILVIA GIOPPA GONZALES	017	2009.0004030-4/0
BRUNO ALVES DE JESUS	020	2009.0012984-6/0	LEANDRO PANSOLO	026	2010.0007266-0/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	013	2007.0025511-9/0	LUCIANA STRINGHINI	008	2005.0031029-5/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	033	2010.0016383-6/0	LUCIANO DE LIMA	024	2009.0022892-1/0
CARLOS EDUARDO SCARDUA	039	2010.0027466-7/0	LUIS MOLOSSI	039	2010.0027466-7/0
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	017	2009.0004030-4/0	LUÍŠ OSCAR SIX BOTTON	019	2009.0006763-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	008	2005.0031029-5/0	LUÍŠ OSCAR SIX BOTTON	026	2010.0007266-0/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	030	2010.0014192-7/0	LUÍŠ OSCAR SIX BOTTON	027	2010.0007621-8/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	031	2010.0014192-7/0	LUIZ ALBERTO MARIM	013	2007.0025511-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	024	2009.0022892-1/0	LUIZ ANTONIO BERTOCCO	002	1997.0002725-1/0
CHARLES PARCHEN	020	2009.0012984-6/0	LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES	020	2009.0012984-6/0
CLECIO FERREIRA HIDALGO	037	2010.0025634-2/0	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	012	2007.0020464-3/0
CLOVIS JOSE RONCATO	025	2009.0028755-8/0	MARCELO MUSSI CORREA	012	2007.0020464-3/0
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	030	2010.0014192-7/0	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	033	2010.0016383-6/0
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	031	2010.0014192-7/0	MARCO ANTONIO LANGER	028	2010.0007815-4/0
CRISTIANO LUSTOSA	014	2008.0000591-0/0	MARCO AURÉLIO MENDES	025	2009.0028755-8/0
DECIO FERREIRA DE BRITO	034	2010.0018674-5/0	MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO	002	1997.0002725-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	038	2010.0026434-1/0	MARCOS FELDMAN FILHO	009	2005.0036048-0/0
DIEFERSON MEIADO	023	2009.0021835-2/0	MARCUS VENICIO CAVASSIN	022	2009.0019827-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	024	2009.0022892-1/0	MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	014	2008.0000591-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	017	2009.0004030-4/0	MARIA JOSE REIS PONTONI	003	1999.0015848-8/0
DRA. DIVA RIBEIRO LIMA	002	1997.0002725-1/0	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	033	2010.0016383-6/0
EDMILSON PRETROSKI DOS SANTOS	004	2001.0009805-1/0	MARLENE RAINETE MONTEIRO	033	2010.0016383-6/0
EDUARDO BIACCHI GOMES	002	1997.0002725-1/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	007	2005.0026167-2/0
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	009	2005.0036048-0/0	MILENE VICENTE TAKEDA	006	2005.0008501-8/0
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	039	2010.0027466-7/0	MOACIR DE CASTRO FARIA	015	2008.0013373-7/0
EUSTAQUIO MOREIRA DOS SANTOS	038	2010.0026434-1/0	MONICA KOHATSU	035	2010.0019050-5/0
EUSTAQUIO MOREIRA DOS SANTOS	038	2010.0026434-1/0	MORENO CAUE BROETTO CRUZ	032	2010.0014580-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	017	2009.0004030-4/0	MURILO CARNEIRO	039	2010.0027466-7/0
FABIOLA P. J. PEDRO	032	2010.0014580-2/0	NEITON MYRTON PRIEBE	001	1997.0001684-5/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	013	2007.0025511-9/0	NELSON JUNKI LEE	032	2010.0014580-2/0
FLÁVIO NEVES COSTA	021	2009.0015721-2/0	NIVALDO MARTINS	018	2009.0006433-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	008	2005.0031029-5/0	NORBERTO JOSE ROSSI	036	2010.0022889-9/0
GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI	013	2007.0025511-9/0	OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	009	2005.0036048-0/0
GUILHERME ALBERGE REIS	020	2009.0012984-6/0	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	002	1997.0002725-1/0
GUSTAVO VISEU	032	2010.0014580-2/0	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	027	2010.0007621-8/0
HELAINÉ CRISTINA CALZADO GOETZKE	020	2009.0012984-6/0	PAULO MARCELO SEIXAS	020	2009.0012984-6/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	022	2009.0019827-0/0	RAFAEL FURTADO MADI	032	2010.0014580-2/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	001	1997.0001684-5/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	020	2009.0012984-6/0
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	037	2010.0025634-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	020	2009.0012984-6/0
JEFFERSON SUZIN	022	2009.0019827-0/0	ROBERTO RAMOS REGIO	019	2009.0006763-0/0
			ROBERTO YAMASHITA	029	2010.0010118-4/0
			ROBERTO Z CARNASCIALI	034	2010.0018674-5/0
			ROGERIO STEINEMANN DUMKE	017	2009.0004030-4/0
			ROSALDO JORGE DE ANDRADE	022	2009.0019827-0/0
			ROSANE APARECIDA DA SILVEIRA	025	2009.0028755-8/0
			ROSANE TEIXEIRA P. DA S. FREITAS	029	2010.0010118-4/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2005.0026167-2/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	003	1999.0015848-8/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	030	2010.0014192-7/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	031	2010.0014192-7/0
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	008	2005.0031029-5/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	017	2009.0004030-4/0
THAIS BORGES	021	2009.0015721-2/0
THAIS BORGES	021	2009.0015721-2/0
001 1997.0001684-5/0 - Execução Título Extrajudicial		
EVA DA SILVA X NICE GLOCK PEREIRA		
Retirar alvará, com urgência. tendo em vista a mudança do convênio entre o Banco do Brasil para o da Caixa econômica.		
Adv(s) NEITON MYRTON PRIEBE, ISLEI CEZAR DOMINGUEZ		
002 1997.0002725-1/0 - Execução de Título Judicial	LIODILIO GARCIA LEAL X FATIMA R MOSSINI (E OUTRO)	
Manifestar-se sobre os cálculos		
Adv(s) EDUARDO BIACCHI GOMES, DRA. DIVA RIBEIRO LIMA, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO		
003 1999.0015848-8/0 - Execução de Título Judicial	ANTONIO JOSE GABRIEL X JOAO PEREIRA BUENO	
AO EXECUTADO PARA QUE QUERENDO OFEREÇA EMBARGOS DO DEVEDOR (ARTIGO 14 DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2011).		
Adv(s) MARIA JOSE REIS PONTONI, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA		
004 2001.0009805-1/0 - Execução de Título Judicial	JUCELI VIRGINIA DE MELO X EDMAR PEREIRA CUBAS	
Indefiro pedido de penhora do bem indicado as ls 6, pois conforme matrícula atualizada de fls 112 o imóvel n pertence ao executado. , através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.		
Adv(s) EDMILSON PRETOSKI DOS SANTOS		
005 2004.0022443-1/0 - Execução Título Extrajudicial	ALBERTO KATSUMITI KODO X MAURICIO ALVES DA SILVA	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO		
006 2005.0008501-8/0 - Processo de Conhecimento	MILENE VICENTE TAKEDA X JLL INFORMÁTICA (E OUTRO)	
Retirar alvará, com urgência. tendo em vista a mudança do convênio entre o Banco do Brasil para o da Caixa econômica.		
Adv(s) MILENE VICENTE TAKEDA		
007 2005.0026167-2/0 - Execução de Título Judicial	MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A	
Manifestar-se sobre os cálculos		
Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, SANDRA REGINA RODRIGUES		
008 2005.0031029-5/0 - Execução de Título Judicial	SOLANGE YARA SCHMIDT RIOZOOHI X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE	
A EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE A PENHORA REALIZOU-SE ENQUANTO A EXECUTADA ENCONTRAVA-SE EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.		
Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, LUCIANA STRINGHINI, GILBERTO STINGLIN LOTH		
009 2005.0036048-0/0 - Processo de Conhecimento	SANDRO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO MARCOS	
indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide, ante a necessidade de instrução do feito.		
Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA , MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR		
010 2007.0004437-6/0 - Execução Título Extrajudicial	VANILDO ROGERIO MATOS DE ARRUDA X SILVIO AURELIO CORDEIRO BISS	
Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 22/11/2012		
Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES		
011 2007.0015034-8/0 - Execução de Título Judicial	ABRAO PICUSSA X MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO	
Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.		
Adv(s) LAERSON DA ROSA VIEIRA		
012 2007.0020464-3/0 - Execução de Título Judicial	VICTOR FRANCISCO OHREN MARTINS X BOX E VIDRACARIA FLORIDA	
Sentença julgando improcedentes os embargos - Deixo de receber os embargos, pois intempestivos.		
Adv(s) MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, MARCELO MUSSI CORREA		

013 2007.0025511-9/0 - Execução de Título Judicial	ROBERTO REVAL RIBEIRO X CLARO BPC S/ A TELEFONIA CELULAR	
Ao Reclamado (Claro S/A), para que informe o número da conta judicial em que foram depositadas as custas, taxa e despesas recursais, haja vista que nos comprovantes acostados às fls. 148 e 149, não consta tal informação.		
Adv(s) LUIZ ALBERTO MARIM, GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, BRUNO ALVES DE JESUS		
014 2008.0000591-0/0 - Execução de Título Judicial	RECANTO INFANTIL LTDA X ANDRE RODRIGO AMARAL (E OUTRO)	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, CRISTIANO LUSTOSA		
015 2008.0013373-7/0 - Execução Título Extrajudicial	MOACIR DE CASTRO FARIA X ARQUIMEDES ROBERTO KIELEK	
Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.		
Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA		
016 2008.0028241-4/0 - Execução Título Extrajudicial	AGUINALDO PROVESI X MARCOS TADEU CIONESKI	
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado		
Adv(s) ANA PAULA PROVESI DA SILVA		
017 2009.0004030-4/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS EDUARDO SHEIMBERG X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)	
Aos requeridos, para que depositem o saldo remanescente do débito no valor de R\$ 1.504,92 (um mil, quinhentos e quatro reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de construção forçada.		
Adv(s) CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, JESUM IVANO BAGGIO, LEÁ SILVIA GIOPPA GONZALES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER		
018 2009.0006433-8/0 - Processo de Conhecimento	GABRIELLA HONORATO X BANCO BAMERINDUS S/A HSBC	
Ao advogado José Tadeus de Azevedo para que devolva os autos em cartório no prazo de 24h, conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, sob pena prevista no art. 196 (CPC).		
Adv(s) NIVALDO MARTINS, JOSE TADEUS DE AZEVEDO		
019 2009.0006763-0/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTO RAMOS REGIO X BANCO ITAU S/ A	
Ao reclamantes para que emendem a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntos aos autos extratos bancários das cardenetas de poupança mantidas durante a vigência do plano econômico pleiteado, documentos essenciais aptos a comprovar o direito alegado, sob pena de indeferimento da petição inicial.		
Adv(s) ROBERTO RAMOS REGIO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON		
020 2009.0012984-6/0 - Processo de Conhecimento	KOOP & KOOP LTDA ME X BANCO SANTANDER S/A (E OUTRO)	
Manifestar-se sobre os cálculos		
Adv(s) PAULO MARCELO SEIXAS, GUILHERME ALBERGE REIS, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE		
021 2009.0015721-2/0 - Processo de Conhecimento	SEBASTIANA APARECIDA BUENO X BANCO CACIQUE (E OUTRO)	
Retirar alvará, com urgência. tendo em vista a mudança do convênio entre o Banco do Brasil para o da Caixa econômica.		
Adv(s) THAIS BORGES, JOSE CARLOS ROSA, THAIS BORGES, FLÁVIO NEVES COSTA		
022 2009.0019827-0/0 - Processo de Conhecimento	WALDERSON RODRIGUES X COMPANHIA DE SANEAMENTO DP PARANA - SANEPAR	
Retirar alvará, com urgência. tendo em vista a mudança do convênio entre o Banco do Brasil para o da Caixa econômica.		
Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ROSALDO JORGE DE ANDRADE , MARCUS VENICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS		
023 2009.0021835-2/0 - Execução de Título Judicial	ANALIA ALVES GONCALVES X NL VIDRACARIA	
À REQUERENTE PARA QUE INFORME O CORRETO ENDEREÇO DO BANCO SUDAMERIS S/A.		
Adv(s) DIEFERSON MEIADO		
024 2009.0022892-1/0 - Processo de Conhecimento	LEANDRO LOPES DE BARROS X BRADESCO SEGUROS S/A	
Retirar alvará, com urgência. tendo em vista a mudança do convênio entre o Banco do Brasil para o da Caixa econômica.		
Adv(s) LUCIANO DE LIMA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO		
025 2009.0028755-8/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ FERNANDO AGUIAR BARROSO X ELENICE GORETTI PEREIRA WARKEN	
Homólogo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que as partes poderão requerer, em caso de descumprimento do acordo, o desarquivamento e a execução do referido acordo.		
Adv(s) MARCO AURÉLIO MENDES, CLOVIS JOSE RONCATO, ROSANE APARECIDA DA SILVEIRA		
026 2010.0007266-0/0 - Processo de Conhecimento	JACIRA DE OLIVEIRA VENANCIO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A	
Ao reclamantes para que emendem a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntos aos autos extratos bancários das cardenetas de poupança mantidas durante a vigência do plano econômico pleiteado, documentos essenciais aptos a comprovar o direito alegado, sob pena de indeferimento da petição inicial.		

Adv(s) JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, LEANDRO PANSOLO, LUIS OSCAR SIX BOTTON
 027 2010.0007621-8/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ORESTES KUTENSKI X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)
 Indefiro o peddo de determinação aos bancos reclamados para que juntem aos autos copias dos extratos de conta poupança de titularidade do reclamante. Não se pode inverter o onus da prova, não obstante se trate de relação de consumo, eis que no casol de eventual inexistencia de saldo, ou mesmo a inexistencia de conta poupança no periodo do plano econômico, os bancos estariam sendo constrangidos a produzir prova de fato negativo. Ao reclamante, para que no prazo de 5(cinco) dias, junte aos autos os documentos comprobatórios do seu direito.

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON
 028 2010.0007815-4/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ELIGIO LORENZON X BANCO ITAU S/A
 Ao reclamante, para que se manifeste sobre a petição e os documentos de fls 53/55.

Adv(s) MARCO ANTONIO LANGER
 029 2010.0010118-4/0 - Execução de Título Judicial DEISE ANTONIA DE SOUZA SOARES X HONG TA MING
 Ao executado que indique onde se encontram os valores recebidos do exterior, constante em sua declaração de renda, sob pena de multa prevista no art. 601 d Código de processo civil

Adv(s) ROBERTO YAMASHITA, JOSE VALTER RODRIGUES, ROSANE TEIXEIRA P. DA S. FREITAS
 030 2010.0014192-7/0 - Execução Título Extrajudicial FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO
 Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos pela exequente (fls. 18), mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO
 031 2010.0014192-7/0 - Execução Título Extrajudicial FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO
 032 2010.0014580-2/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA LACHOWSKI X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
 Ao requerido, para que deposite o saldo remanescente do débito no valor de R\$ 329,11 (trezentos e vinte e nove reais e onze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de copnstrição forçada.

Adv(s) MORENO CAUE BROETTO CRUZ, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI
 033 2010.0016383-6/0 - Execução de Título Judicial ACYR MACHADO X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA
 Retirar alvará, com urgência. tendo em vista a mudança do convênio entre o Banco do Brasil para o da Caixa econômica.

Adv(s) MARLENE RAINETE MONTEIRO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA
 034 2010.0018674-5/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO RIBEIRO ELIAS X ALEXANDRE HONORIO HATEQUEST
 Retirar alvará, com urgência. tendo em vista a mudança do convênio entre o Banco do Brasil para o da Caixa econômica.

Adv(s) JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, DECIO FERREIRA DE BRITO, ROBERTO Z CARNASCIALI
 035 2010.0019050-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE MASSAMITSU KOHATSU (E OUTRO) X MARIO LUIZ TOMIO (E OUTRO)
 Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:00 do dia 04/10/2012

Adv(s) MONICA KOHATSU
 036 2010.0022889-9/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO LUIZ COLLETTI X MARIANA DEMATTE GAUEN (E OUTRO)
 Aos requeridos, para que depositem o saldo remanescente do débito no valor de R\$ 1.905,10 (um mil, novecentos e cinco reais e dez centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de copnstrição forçada.

Adv(s) JOSE CARLOS BUOSI, NORBERTO JOSE ROSSI
 037 2010.0025634-2/0 - Execução de Título Judicial ADAILTON BECKER X SIMONE REQUIAO THA ROCHA
 Retirar alvará, com urgência. tendo em vista a mudança do convênio entre o Banco do Brasil para o da Caixa econômica.

Adv(s) JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, CLECIO FERREIRA HIDALGO
 038 2010.0026434-1/0 - Execução de Título Judicial JOEL MOREIRA DE SOUZA (E OUTRO) X MARINEI ZILIOITTO
 À EXECUTADA PARA QUE PAGUE O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIA SOB PENA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL.

Adv(s) EUSTAQUIO MOREIRA DOS SANTOS, EUSTAQUIO MOREIRA DOS SANTOS, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública
 039 2010.0027466-7/0 - Processo de Conhecimento EDSON LUIZ LAUFFER X LOURDES APARECIDA WITTMAN (E OUTRO)
 Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC quanto ao segundo requerido.

Adv(s) CARLOS EDUARDO SCARDUA, ERLON ROBERVAL KONOPACKI, LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO, JOACIR DA LUZ SANTOS

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Edital nº 11/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, consoante disposições do Edital do Concurso nº 01/2012, torna pública a lista de aprovados na Prova Teórica da 2ª Etapa, em ordem de classificação:

LISTA I - APROVADOS - LISTA GERAL

Realização da prova: 19/08/2012

	INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA
1	00234	FRANCIELE CIT	7,80
2	00984	JORGE ANASTACIO	7,60
3	00857	KOTZIAS NETO	7,60
4	00636	RICARDO ALVES CAVALCANTE	7,50
5	02486	NATHAN KIRCHNER HERBST	7,20
6	00483	LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES	7,20
7	04278	RICARDO CUNHA DE PAULA	7,20
8	00332	THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA	7,10
9	01473	BRUNA GREGGIO JOAO MARCELO	7,10
10	02244	SARKIS ERNANI SCALA	7,00
11	01849	MARCHINI FELIPE ALBERTINI	7,00
12	02091	NANI VIARO GLAUCIA VASQUES	7,00
13	00106	MALDONADO DE JESUS	7,00
14	02500	IVAN BUATIM JULIANA PIRES	7,00
15	00321	ZANATTA CHERUBIM JOAO BASTOS	6,90
16	01242	NAZARENO DOS ANJOS	6,90
17	04266	MARCELO TORRES LIBERATI	6,90
18	02344	MORIAN NOWITSCHENKO	6,90
19	01073	LINKE WESLEY MIRANDA	6,80
20	04631	ALVES DANIELLE MARIE DE	6,80
21	01497	FARIAS SERIGATI SERGIO PEREIRA DE	6,80
22	01016	BARROS ANDRE RICARDO	6,70
23	00369	ELBERTI MATTOS BERNARDINELI	6,70
24	00025	ODIJAN PAULO GONCALVES ORTIZ	6,70
25	01750	RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO	6,70
26	00736	RODRIGO LUIZ GARCIA	6,60
27	00493	ARTHUR LACHTER DANILO BRAIT	6,60
28	05006	DIOGO NAVES MENDONCA	6,60
29	02476	FELIPE BERNARDO NUNES	6,60
30	01994	FIGUEIREDO MONTEIRO NETO	6,60
31	01570	GABRIELA REZENDE SILVA	6,60
32	02304	LOUISE NASCIMENTO E SILVA	6,60
33	02549	MARCIO IGLESIAS DE SOUZA FERNANDES	6,60
34	02484	MICHELI FRANZONI PAMELA DALLE	6,60
35	01944	GRAVE FLORES FARIAS	6,60
36	03152	RAFAELA KEHRIG SILVESTRE	6,60

	INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA
37	05073	THAIS RIBEIRO FRANCO	6,60
38	03266	ALINE MENDES DE GODOY	6,50
39	01050	CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL	6,50
40	01010	FELIPE SANDRI HELOISA HELENA AVI	6,50
41	00308	RAMOS MARINA LORENA	6,50
42	02428	PASQUALOTTO OSVALDO ALVES DA	6,50
43	03477	SILVA PAULA CHEDID	6,50
44	04043	MAGALHAES PAULA MARIA	6,50
45	00031	TORRES MONFARDINI	6,50
46	02154	RAFAELA MATTIOLI SOMMA	6,50
47	03770	ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	6,50
48	03617	ARIADNE VILLELA LOPES	6,40
49	00265	ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO	6,40
50	00967	GUILHERME MORAES NIETO	6,40
51	02508	LIDIANE RAFAELA ARAUJO MARTINS	6,40
52	02758	PATRICIA KELLY MANTOVANI ACOSTA	6,40
53	02241	RAFAEL KRAMER BRAGA	6,40
54	01935	SUSAN NATALY DAYSE PEREZ DA SILVA	6,40
55	00235	ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA	6,30
56	01138	ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA	6,30
57	00473	ANGELO DE ALMEIDA CAROLINA GABRIELE	6,30
58	05498	PINTO CAROLINA MARCELA	6,30
59	00156	FRANCIOSI BITTENCOURT	6,30
60	02109	CHRISTIANE AVELAR BARROS COBRA	6,30
61	00364	DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA	6,30
62	02540	DIEGO GOULART DE FARIA	6,30
63	00597	FABIANA CHRISTINA FERRARI	6,30
64	04027	FABIANO TEIXEIRA PERLATO	6,30
65	00014	JANAIRA FERREIRA JOAO GUILHERME	6,30
66	04326	BARBOSA ELIAS JOSE AUGUSTO	6,30
67	00055	GUTERRES KARINA DE AZEVEDO	6,30
68	02097	MARCO LUCIANO WACHTER	6,30
69	02928	MONICA FRACARI OMAR BELLOTTI	6,30
70	04566	FERREIRA RAFAEL MOL MELO	6,30
71	04920	SOUZA RAFAEL SALVAN	6,30
72	03969	FERNANDES VICTOR HUGO DE LIMA	6,30
73	00775	WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR	6,30
74	05108	DIEGO CARMONA FERTONANI	6,20
75	00278	EMANUELE MARIA MONTE VIANA	6,20
76	03627	ERIKA FIORI BONATTO	6,20
77	00211	HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE	6,20
78	01965	CAVALCANTI JOAO EDUARDO	6,20
79	03859	ANTUNES MIRAIS JULIANA MIRANDA	6,20
80	03898	CASCAES LEONARDO DA	6,20
81	02520	ROCHA ARAUJO LUIZ CARLOS VAILATI	6,20
82	00079	JUNIOR LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA	6,20
83	03082		
84	01452		

	INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA
85	00992	PAULO ROBERTO GONCALVES DE CAMARGO FILHO	6,20
86	03144	RAFAEL BERTUCCI LOPES	6,20
87	00552	SILVANA MACEDO DE CAMARGO	6,20
88	04404	THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO	6,20
89	03693	THIAGO BATISTA DA COSTA	6,20
90	02910	ANDRE RICARDO NERY	6,10
91	00922	DIEGO FRANCO DE SANT ANNA	6,10
92	02905	EDER FERNANDO KEGLER	6,10
93	00614	JONATHAN CHEONG	6,10
94	02541	KLEBER BENICIO NOBREGA	6,10
95	04628	MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI	6,10
96	01797	MARIA ANGELA CAROBREZ FRANZINI	6,10
97	03253	RUBENS DOS SANTOS JUNIOR	6,10
98	02205	SERGIO EIDI YAMAGAMI	6,10
99	05018	SAWASAKI ALESSANDRO	6,00
100	02834	MOTTER EMANUELA COSTA	6,00
101	00174	ALMEIDA BUENO EMMANOEL	6,00
102	02320	ASCHIDAMINI DAVID FABIO DA SILVA	6,00
103	01002	FRANCA FELIPE LEVI JALES	6,00
104	03786	SOARES FELIPPE ROSA	6,00
105	01247	PEREIRA GUSTAVO CANHOTO	6,00
106	04973	BARBOSA DE LIMA JOSE ALEXANDRE	6,00
107	00837	MARSON GUIDI LEILA MORGANA	6,00
108	02851	CIAN LUCIANE SANCHES	6,00
109	05334	MARIA SERRA CARVALHO	6,00
110	02185	MARIA TERESA THOMAZ	6,00
111	00750	PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO	6,00
112	00662	RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA	6,00
113	01621	RODRIGO DA COSTA FRANCO	6,00
114	02130	ROGERIO DE VIDAL CUNHA	6,00
115	00511	ROGERIO TRAGIBO DE CAMPOS	6,00
116	01993	THAIS TERUMI OTO	6,00
117	05344	TIAGO FERREIRA BARBOSA	6,00

LISTA II - APROVADOS - VAGA RESERVADA - PNE

Realização da prova: 19/08/2012

	INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA
1	03770	ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	6,50
2	02928	MARCO LUCIANO WACHTER	6,30
3	04920	OMAR BELLOTTI FERREIRA	6,30
4	04628	MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI	6,10
5	00511	ROGERIO TRAGIBO DE CAMPOS	6,00

LISTA III - APROVADOS - VAGA RESERVADA - AFRODESCENDENTES

Realização da prova: 19/08/2012

	INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA
1	04631	SERGIO PEREIRA DE BARROS	6,80
2	00369	ODIJAN PAULO GONCALVES ORTIZ	6,70
3	02476	FELIPE BERNARDO NUNES	6,60
4	00473	ANGELO DE ALMEIDA	6,30
5	00014	JANAIRA FERREIRA LEONARDO DA	6,30
6	00079	ROCHA ARAUJO DIEGO FRANCO DE	6,20
7	00922	SANT ANNA	6,10

- Os candidatos supramencionados terão as provas práticas (sentença cível e criminal) corrigidas, conforme o item 11.1.11 do Edital nº 01/2012.
- O candidato poderá acessar o site www.tjpr.jus.br, a partir do dia 6 de setembro do corrente ano, às 14 horas, no link disponibilizado no portal deste Tribunal, e inserir os dados solicitados para visualizar a prova por ele realizada.
- As provas ficarão à disposição dos candidatos para visualização, via internet, durante o período recursal.
- Este Edital será veiculado no Diário da Justiça em **06 de setembro** e publicado em **10 de setembro**.
- O prazo recursal, de dois dias úteis, **começa em 11 de setembro e termina no dia 12 de setembro, às 18 horas**.

6. O candidato deverá acessar o link "recursos", disponível no site deste Tribunal e preencher o formulário específico (petição de interposição e razões recursais), observando as instruções ali contidas. Após a impressão, o candidato deverá assinar a petição de interposição. Não sendo possível, poderá nomear um procurador para assinar e protocolar o recurso.

7. Os recursos deverão ser protocolados no **Centro de Protocolo Judiciário e Arquivo Geral**, situado no Palácio da Justiça, 1º andar, Centro Cívico, no horário das **12 às 18 horas**. Cada candidato deverá protocolar apenas um recurso, e no caso de impugnar mais de uma questão da prova, deverá expor seu pedido de forma destacada, para cada questão recorrida, conforme dispõe o item 15.2.7.

8. Os candidatos devem observar os pressupostos necessários ao conhecimento dos recursos, especialmente os abaixo relacionados:

15.2.4. Os recursos às provas escritas deverão ser fundamentados e devidamente instruídos com cópia da prova, sob pena de não conhecimento.

15.2.5. O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

15.2.6. (.....)

15.2.7. (.....)

15.2.8. Não se admitirá recurso interposto via postal ou fax.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria do Concurso, Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9646-8829
Fax:	41 - 3656-6965
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Cristina Trento
Responsável:	Larissa Kill da Silva
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 8724-4813
Fax:	41 - 3254-7163
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Simone Trento
Responsável:	Daniel Real de Amorim
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9616-9196
Fax:	41 - 3656-7991
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Luciana Fraiz Abrahao de Queiroz Telles
Responsável:	Fabrcio das Neves
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9902-3758
Fax:	41 - 3656-1133
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Luiz Fernando Tomasi Keppen
Responsável:	Gisele Maranhao de Loyola Furtado
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9969-2208
Fax:	41 - 3562-5234

MATINHOS

Período:	01/09/2012 a 06/09/2012
Juiz:	Danielle Guimaraes da Costa

Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Sera fornecido quando do atendimento
Período:	07/09/2012 a 13/09/2012
Juiz:	Rodrigo Brum Lopes
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Sera fornecido quando do atendimento
Período:	14/09/2012 a 20/09/2012
Juiz:	Danielle Guimaraes da Costa
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Sera fornecido quando do atendimento
Período:	21/09/2012 a 27/09/2012
Juiz:	Rodrigo Brum Lopes
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caioba
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Sera fornecido quando do atendimento
Período:	28/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Danielle Guimaraes da Costa
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Sera fornecido quando do atendimento

RIO BRANCO DO SUL

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
Fax:	Criminal: 41 3652 1498
Período:	03/09/2012 a 06/09/2012

Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Pedro Felipe Wosch de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Pedro: 41 9656-9648 / 41 3387-5689
Fax:	Juizado 41 3652 7925
Período:	07/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Jefferson: 41 9967-6786
Fax:	Cível 41 36521440
Período:	10/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Jefferson: 41 9967-6786
Fax:	Cível 41 36521440
Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
Fax:	Criminal: 41 3652 1498
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Pedro Felipe Wosch de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Pedro: 41 9656-9648 / 41 3387-5689
Fax:	Juizado 41 3652 7925

SALTO DO LONTRA

Período:	01/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL, 639
Telefone:	(46) 91093637
Fax:	(46) 35381106

TERRA RICA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
-----------------	-------------------------

Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Thiago Alves Pitangui - Cartório Criminal e anexos // Julita Fernandes Costa Mafra - Cartório Cível, Família e anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, 1155, Centro
Telefone:	Thiago (44) 9820-7658 // Julita (44) 9149-8885
Fax:	(44) 3441-1272

XAMBRÊ

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Fabio Caldas de Araujo
Responsável:	Sinivaldo Piffer Crozatti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500
Telefone:	0XX44-8415-4433
Fax:	0XX44-3632-1255

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 99/2012.

ADAO NATALINO DA SILVA JU 0051 005285/2010
AGNELO GARIBALDI ROTOLI 0073 006769/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0095 001417/2012
ALESSANDRA LABIAK 0028 001125/2008
ALESSANDRA MISKALO LESAK 0129 004623/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0017 000577/2007
0045 000705/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0116 003599/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0043 000153/2010
ALVARO CLAUDINO KÜSTER 0082 013203/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 0016 000355/2007
0114 003531/2012
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0049 005105/2010
ANA LUZIA MACEDO MANSUR 2 0002 000121/2001
ANA PAULA CAMILO 0049 005105/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 0007 000005/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 001197/2009
0083 013557/2011
0088 001155/2012
0120 004417/2012
0121 004479/2012
0127 004529/2012
0130 004703/2012
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0041 001453/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0035 001073/2009
ANDRE KASSEN HAMMAD 0094 001399/2012
ANDRE RODRIGO JUNIOR 0094 001399/2012
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0007 000005/2006
ANDREIA TENORIO DE MELO G 0015 000297/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0068 003197/2011
0089 001199/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0071 003913/2011
ANNE ELISE P STANILAWCZUK 0048 003885/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0035 001073/2009
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0134 001853/2006
ANTONIO CORREA DE SOUZA 4 0108 002669/2012
ANTONIO SBANO JUNIOR 0109 002725/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0006 000783/2005
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0007 000005/2006
BIRATAN DE OLIVEIRA 0001 002009/1998
BOLES LAU SLIVIANY 0132 002909/2003
BRUNO JUVINSKI BUENO 0078 008431/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0072 005311/2011
CARLOS BERKENBROCK 0046 000829/2010
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0052 005527/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0005 000761/2005
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0048 003885/2010
CESAR AUGUSTO NIKEL 0137 004359/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0064 002293/2011
0111 003243/2012
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0097 001525/2012
CHARLES PACHEN 0049 005105/2010
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0048 003885/2010
CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEI 0105 002603/2012
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0020 000027/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000781/2006
0028 001125/2008
0034 000769/2009
0037 001219/2009
0042 001469/2009
0050 005181/2010
0080 011559/2011
0092 001257/2012

CRISTIANE LINHARES 0033 000687/2009
DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0014 000191/2007
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0045 000705/2010
DANIELE DE BONA 0008 000285/2006
0025 000347/2008
DANIELE DE BONA 0029 000237/2009
DANIELE DE BONA 0030 000249/2009
0052 005527/2010
0054 009585/2010
DANIELLE MADEIRA 0067 002729/2011
DANIELLE TEDESKO 0022 000145/2008
DAVID DANIEL LOPES 0074 006879/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0079 011307/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0013 000021/2007
0029 000237/2009
0030 000249/2009
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0131 004905/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 000895/2008
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0048 003885/2010
ELEONORA ALTRUDA DE FARIA 0057 009979/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0032 000623/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0053 008823/2010
ENILDO DEL PINO 0023 000279/2008
ERIC RODRIGUES MARET 0001 002009/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0022 000145/2008
0027 000895/2008
0040 001433/2009
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0069 003205/2011
0102 001833/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0040 001433/2009
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0007 000005/2006
FABIO SANTOS RODRIGUES 0101 001825/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0077 008325/2011
FABRÍCIO KAVA 0069 003205/2011
0102 001833/2012
FERNANDA CHELLERE 0045 000705/2010
FERNANDO JOSÉ GASPARG 0008 000285/2006
0012 000015/2007
0052 005527/2010
0054 009585/2010
FRANCISCO FERLEY 0047 001011/2010
FRANCISCO JOSE BARON JUNI 0137 004359/2012
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEI 0070 003371/2011
GERSON LUIZ WENZEL 0061 001025/2011
0105 002603/2012
0113 003523/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0056 009925/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0075 007463/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0080 011559/2011
0081 013173/2011
0087 000825/2012
0122 004483/2012
0123 004485/2012
0124 004487/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 0049 005105/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0017 000577/2007
0045 000705/2010
GISELE MARIA REIS 0098 001537/2012
GISELE MIRANDA RATTON SI 0035 001073/2009
GISELE MORENO JARDIM 0035 001073/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0090 001247/2012
0125 004491/2012
0126 004493/2012
GUILHERME CAMILO KRUGEN 0071 003913/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0049 005105/2010
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0048 003885/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0011 000873/2006
HÉLIA COSTA 0078 008431/2011
IBRAHIM HAMAD HALABI 0041 001453/2009
0117 003639/2012
ICARO MACHADO 0117 003639/2012
IDOVILDE FATIMA FERNANDES 0112 003385/2012
INGRID DE MATTOS 0027 000895/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0009 000317/2006
IRINEU PALMA PEREIRA 0055 009587/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 009925/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0011 000873/2006
JOAO A. P. NANTES 0136 004049/2012
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 0041 001453/2009
0117 003639/2012
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0133 000931/2005
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0079 011307/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 0001 002009/1998
JOSE CARLOS ROSA 0119 004307/2012
JOSE PAULO LEAL 0086 000591/2012
JOSE VALTER RODRIGUES 0041 001453/2009
JULIANA RISTOW 0137 004359/2012
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0090 001247/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0071 003913/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0012 000015/2007
0018 000879/2007
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0049 005105/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0032 000623/2009
0058 010209/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0026 000519/2008
KETLEEN ANDREIA ZANI 0004 000625/2004
KLAUS SCHNITZLER 0008 000285/2006
0012 000015/2007
0013 000021/2007

0018 000879/2007
 0029 000237/2009
 0030 000249/2009
 0052 005527/2010
 KUNIBERT KOLB NETO 0007 000005/2006
 LAERTE PAULO WEBER 0044 000655/2010
 LARISSA GONÇALVES COSTA 0002 000121/2001
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0116 003599/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0065 002469/2011
 LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0007 000005/2006
 LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0010 000781/2006
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0007 000005/2006
 LUCAS AMARAL DASSAN 0079 011307/2011
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0091 001253/2012
 LUIS CARLOS SIX BOTTON 0035 001073/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 003371/2011
 LUIS FERNANDO PEDRUÇO 0077 008325/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0110 002935/2012
 LUIZ ASSI 0049 005105/2010
 LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA 0031 000431/2009
 LUIZ CARLOS ERZINGER 0014 000191/2007
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0046 000829/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0049 005105/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 009925/2010
 LUIZ SGANZOLLA LOPES 0016 000355/2007
 MANOEL FRANCISCO DE SOUSA 0113 003523/2012
 MARCELO DE PAULA PAVIN DA 0086 000591/2012
 MARCELO JOSE CISCATO 0048 003885/2010
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 0091 001253/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000895/2008
 0067 002729/2011
 0099 001615/2012
 0103 002241/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0084 013625/2011
 MARCOS PAULO DE C. PEREIR 0048 003885/2010
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0024 000289/2008
 MARIA CRISTINA GUIMARAES 0134 001853/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0053 008823/2010
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0002 000121/2001
 MARISE BINI ELIAS 0107 002637/2012
 MARTINHO CARLOS DE SOUZA 0059 010235/2010
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0038 001249/2009
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0056 009925/2010
 0063 001921/2011
 0071 003913/2011
 0085 000559/2012
 MAURICIO HANKE BANDOLIN 0093 001285/2012
 MAURICIO JOSE LOPES 0106 002607/2012
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 0001 002009/1998
 MAYLIN MAFFINI 0025 000347/2008
 0049 005105/2010
 MICHELE SACKSER 0025 000347/2008
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0015 000297/2007
 MIEKO ITO 0027 000895/2008
 0040 001433/2009
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0077 008325/2011
 0115 003597/2012
 NILTON BUSSI 0041 001453/2009
 0117 003639/2012
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0102 001833/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0104 002527/2012
 PATRICIA DE FATIMA PEDROS 0019 000901/2007
 0059 010235/2010
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0062 001357/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0050 005181/2010
 PAULA ROBERTA PIRES 0003 000013/2002
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0016 000355/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0049 005105/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0033 000687/2009
 0079 011307/2011
 PEDRO DAVI BENETI 0134 001853/2006
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0066 002705/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0021 000037/2008
 0077 008325/2011
 0115 003597/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0096 001443/2012
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGU 0128 004595/2012
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIG 0054 009585/2010
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0048 003885/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0100 001651/2012
 REGINALDO SANDRINI 0023 000279/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0049 005105/2010
 RENATO ANDRADE 0039 001281/2009
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0066 002705/2011
 RICARDO DA COSTA SALGUEIR 0045 000705/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 0021 000037/2008
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0091 001253/2012
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0066 002705/2011
 RODRIGO IVAN LAZZAROTTI 0137 004359/2012
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0039 001281/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0053 008823/2010
 SERGIO RICARDO ALBERTI BI 0061 001025/2011
 SERGIO SCHULZE 7629 0036 001197/2009
 0083 013557/2011
 0088 001155/2012
 0120 004417/2012
 0121 004479/2012
 0127 004529/2012
 0130 004703/2012

SIDNEI DE QUADROS 0060 010667/2010
 SILVANA TORMEM 0054 009585/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0096 001443/2012
 SYDNEI MARTINS LECHETA 0014 000191/2007
 TATIANE PARZIANELLO 0076 007841/2011
 0118 004143/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0053 008823/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0131 004905/2012
 TOMAZ NAMIR MORO CONKE 1 0119 004307/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0047 001011/2010
 Thiago Bastos Belachi 0038 001249/2009
 VALDEMAR REINERT 0061 001025/2011
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0035 001073/2009
 VANESSA KARUMI OKA 0135 005377/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0052 005527/2010
 VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0059 010235/2010
 0101 001825/2012
 VINICIUS YUDI AIHARA 0101 001825/2012
 VIRGINIA MAZZUCCO 0010 000781/2006
 0011 000873/2006
 0034 000769/2009
 VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAM 0016 000355/2007
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0049 005105/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0049 005105/2010
 ZUARDO PAES NETO 0098 001537/2012

- DESAPROPRIACAO-0000387-93.1998.8.16.0024-PETROBRAS FERTILIZANTES S/A e outro x ESPOLIO DE PEDRO ESMANHOTO e outro- "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os petições de fls. 159/160 e 179/180, bem como para que preste as informações solicitadas na certidão de fls. 171/verso." -Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MARET-.
- FALENCIA-0000448-46.2001.8.16.0024-SATIPEL INDUSTRIAL S/A x DUROTHAN INDUSTRIA DE MOVEIS E POLIURETANO LTDA- "Intime-se a parte autora para recolher as custas de expedição de carta de intimação e/ou mandado." -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, ANA LUZIA MACEDO MANSUR 21.951 e LARISSA GONÇALVES COSTA-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000862-10.2002.8.16.0024-COMERCIO DE CARNES TRADICAO LTDA x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA- "A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01." -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.
- RESCISAO DE CONTRATO-0001812-48.2004.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x DORACI ALVES DA SILVA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.63 a 65. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Adv. KETLEEN ANDREIA ZANI-.
- USUCAPIAO-0003633-53.2005.8.16.0024-HUMBERTO FERREIRA NUNES e outro x O JUÍZO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 86. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 15785-.
- DECLARATORIA-0002789-06.2005.8.16.0024-PONTO DA CONSTRUCAO COM DE FER E MAT DE CONSTRUCAO x ESTADO DO PARANA e outro- "Ao requerido para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
- EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003439-19.2006.8.16.0024-ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- "JULGO, por sentença, EXTINTO o processo de execução de sentença, tendo em vista o pagamento do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Sem custas, considerando que a nova sistemática processual considera cumprimento e execução de sentença, mera fase processual." -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 15741/PR, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e KUNIBERT KOLB NETO-.
- DEPOSITO-0003122-21.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x JOSE LOURIVAL DE BRITO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 122. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
- RESCISAO DE CONTRATO-317/2006-BANCO ITAU S/A x LEANDRO TEODORO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 115. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
- DEPOSITO-0003475-61.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x MAYCON RENE FERNANDES- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
- BUSCA E APREENSAO-873/2006-BANCO ITAU S/A x ROSANE DE FATIMA MARGUNI- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls.95. Em consequência,

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003543-74.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x OLGA LEONI DZIADO ANDREATTA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor fls. 74. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

13. DEPOSITO-0003252-74.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x ALESSANDRO ROSA DE OLIVEIRA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

14. MANUTENCAO DE POSSE-0003383-49.2007.8.16.0024-LUCIA DE FATIMA MACIEL e outros x JOSE CHECHELISKI e outro- "Vistos e examinados, haja vista o acordo entre as partes, já objeto de homologação nos autos de ação conexa, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Advs. SYDNEI MARTINS LECHETA, DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES e LUIZ CARLOS ERZINGER-.

15. INVENTARIO-0003518-61.2007.8.16.0024-EVERLI DO ROCIO SILVEIRA e outro x ESPOLIO DE CONCEIÇÃO PEREIRA DO NASCIMENTO- "1. Intimem-se os demais herdeiros para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre as últimas declarações prestadas às fls. 139/140, bem como se concordam com o esboço de partilha juntado aos autos às fls. 777/78. 2. Após, intime-se a inventariante para que, no prazo 10 (dez) dias, junte aos autos as certidões negativas de débito municipais de Almirante Tamandaré e Guaratuba, considerando os imóveis que compõe o espólio. 3. Satisfeito o item supra, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para fins de verificação dos tributos incidentes." -Advs. ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

16. ACAO MONITORIA-0003564-50.2007.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x DANIEL RUAS DE ABREU- "...Isso posto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$8.932,46 (oito mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e parágrafos, do CPC. O valor deverá ser acrescido de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE! e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação, já que o valor acima mencionado já havia sido atualizado pela autora quando da propositura da demanda. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, parágrafo 3º, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. LUIZ SGANZOLLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO, VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO e AMARILDO PEDRO GULIN-.

17. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003540-22.2007.8.16.0024-EDIVANDA APARECIDA LIMA x LUIZ VANDO PEREIRA DA SILVA e outro- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 182, com a observação "mudou-se" -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0003396-48.2007.8.16.0024-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO SALVIANO FILHO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 76. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003406-92.2007.8.16.0024-APARECIDA FRANÇA x COMERCIAL E AGRICOLA LTDA- "A parte autora que efetue o pagamento do mandado expedido, bem como retire-o para devido cumprimento." -Adv. PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA-.

20. ACAO MONITORIA-27/2008-ANTONIO DA LUZ x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado no valor de R\$26.174,03." -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

21. DECLARATORIA-0003567-68.2008.8.16.0024-SERGIO LUIZ BASSA e outro x ANGELO PARISE e outros- "...Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, eis que inexistente qualquer vício de procedimento nos autos de usucapião n.º 638/96 capaz de gerar nulidade do feito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte ré, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a razoável complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito, observando-se, contudo, os termos da Lei n.º 1.060/50." -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e ROBSON IVAN STIVAL-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0003082-68.2008.8.16.0024-ADILSON SOUZA DA SILVA x BANCO BMG SA- "1) Efetuada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Advs. DANIELLE TEDESKO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003741-77.2008.8.16.0024-ABILIO CESAR CUSTODIO x ATAIDE ZAMPIERI- "Intime-se a parte autora para que recolha para que recolha as custas de expedição do mandado de averbação." -Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

24. ARROLAMENTO-0003541-70.2008.8.16.0024-MIRIAN PALMAS e outros x ESPOLIO DE MARIA PINHEIRO PALMAS- "Diante do teor da certidão da manifestação de fls. 170/171, intime-se a inventariante para que compareça aos autos juntado o comprovante de pagamento de todos os tributos devidos." -Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO-.

25. BUSCA E APREENSAO-0003574-60.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA WALTER- "1. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná às fls. 120/126, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 777/79), e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, inc. III do CPC." -Advs. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA e MAYLIN MAFFINI-.

26. SERVIDAO-0003207-36.2008.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- "A parte autora para recolher as custas de expedição do mandado de averbação." -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

27. DEPOSITO-0003753-91.2008.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOAO VALDECI SANTANA DE DEUS- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003518-27.2008.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x SAULO ROXANU ASSUNCAO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 57. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-0004797-14.2009.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x HIDECEGAR LOREDO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 119. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0004631-79.2009.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 71. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

31. USUCAPIAO-0004761-69.2009.8.16.0024-EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x MARIO KIYUCHI KONDO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 136. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA-.

32. DEPOSITO-623/2009-BANCO FINASA BNC S/A x AROLDI RIBEIRO ALVES- "A conta e preparo no valor de R\$35,72." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0003202-77.2009.8.16.0024-DARIO ANTONIO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- "1. Às fls. 248 pleiteou o autor pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado da ação de Busca e Apreensão sob o n.º 811/2009, tendo em vista a impossibilidade de efetuar o cumprimento de sentença por prejudicialidade externa. 2. Embora seja reconhecido pelos Tribunais superiores a prejudicialidade externa entre a ação de busca e apreensão e ação revisional, verifica-se que a presente ação já transitou em julgado (fls. 251), razão pela qual o resultado da ação de busca e apreensão não influenciará quanto aos valores a serem executados na presente demanda. Neste sentido: (...) 3. Portanto, indefiro o pedido de suspensão dos autos." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE LINHARES-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-769/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO APARECIDO O SOUZA- "Cumpra-se a sentença proferida às fls. 28/29." -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003237-37.2009.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANGELITA MACHADO- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Advs. LUIS CARLOS SIX BOTTON, VALERIA GHELARDI A. SOUZA, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GISELLE MORENO JARDIM e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.

36. BUSCA E APREENSAO-0003512-83.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIR DA CRUZ- "1. Pugna o autor pela conversão da presente demanda de Busca e Apreensão em Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente. 2. Entretanto, verifica-se que o título que embasa a presente execução não se enquadra como título executivo extrajudicial na forma do Art. 585 do CPC, eis 'que o contrato juntado aos autos às fls. 20/22 não se encontra assinado por duas testemunhas, consoante exigência legal. Sendo assim, constitui o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, DESDE QUE assinado por duas testemunhas, na forma dos julgados colacionados a seguir: (...) 3. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 51/58. 4. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. BUSCA E APREENSAO-0004348-56.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA DA SILVA PEREIRA- "Intime-se a parte autora, para que recolha as custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. INTERDICAÇÃO-0004273-17.2009.8.16.0024-ANTONIO LUIS DA SILVA x LUCIANO DA SILVA ARAUJO- "Indefiro o pedido retro, tendo em vista o disposto no artigo 15.9.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná." -Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL e Thiago Bastos Belachi-.

39. DESAPROPRIACAO-0003601-09.2009.8.16.0024-COHAPAR COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x LIZ JOHNSSON e outro- "Ao requerido para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da perícia apresentada." -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e RENATO ANDRADE-.

40. DEPOSITO-0004914-05.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x RENATO GALAN- "Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o Réu entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condene o réu ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual." -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

41. COBRANÇA-0003094-48.2009.8.16.0024-WILSON ANTUNES MARQUES x ESPOLIO DE THEODOLINDO ANTONIO CHIMELLI e outros- "1. Requer a parte autora que seja declarada a revelia do réu tendo em vista que o procurador do espólio não juntou o termo de inventariante. 2. Intime-se o espólio de Theodolindo Antonio Chimelli na pessoa do inventariante (art. 12, V CPC), para que no prazo de 10 dias junte aos autos o termo de inventariante, sob pena de declaração de revelia nos termos do art. 13, II do Código de Processo Civil." -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, ANALICE CASTOR DE MATTOS, NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI e JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003244-29.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOCELINA MARIA RIBEIRO DE MELO- "...Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de confirmar a liminar de reintegração e consolidar em favor do arrendante a posse sobre o bem especificado na inicial. Condene a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma prevista no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, arquivando-se os autos caso não haja requerimento de execução no prazo de 06 (seis) meses." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. BUSCA E APREENSAO-0006001-59.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOSEANO MARCIO SANZOVO- "A conta e preparo no valor de R\$32,12." -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

44. ORDINARIA-0000655-30.2010.8.16.0024-NATUPHITUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x NATUFITUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. LAERTE PAULO WEBER-.

45. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000705-56.2010.8.16.0024-MARIA VIEIRA DO AMARANTE x WEDSLEY DE BARROS- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, RICARDO DA COSTA SALGUEIRINHO, DANIEL DAMMSKI HACKBART e FERNANDA CHELLERE-.

46. REVISAO DE BENEFICIO-0000829-39.2010.8.16.0024-FRANCISCO CATURINO DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 55/57 e 70 destes autos de ação revisional de benefício previdenciário n.º 0000829-39.2010.8.16.0024, firmado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser rateadas igualmente entre as partes (art. 26, parágrafo 2º, CPC), arcando cada pólo com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Oportunamente arquivem-se os autos." -Advs. CARLOS BERKENBROCK e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001011-25.2010.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x EDSON RODRIGUES- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 67. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FRANCISCO FERLEY-.

48. ORDINARIA-0003885-80.2010.8.16.0024-POSITIVO INFORMATICA LTDA x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA- "...Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzido na exordial, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a parte ré a cancelar os protestos em questão (notas fiscais nº 1645 e 1646) perante o competente cartório, bem como pagar a parte autora o valor de R\$1.000,00 (mil reais), a título de multa por

descumprimento contratual, acrescido de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE3, a contar da publicação desta sentença4, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data citação. Confirmando em definitivo as liminares anteriormente deferidas (fls.59/63 e 141/142). Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, "a", "b" e "c", do CPC 6, observados o elevado grau de zelo dos profissionais, a razoável complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito." -Advs. ANNE ELISE P STANILAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMLER, GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE C. PEREIRA-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0005105-16.2010.8.16.0024-SIDNEIA JARDIM DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 125 a 127. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Advs. MAYLIN MAFFINI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PACHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI-.

50. DEPOSITO-0005181-40.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x APARECIDA OSNI DE MEIRA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 71. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. USUCAPIAO-0005285-32.2010.8.16.0024-DARLEI GAIDESKI e outros x O JUIZO- "Ao autor para retirar mandado." -Adv. ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

52. RESCISAO DE CONTRATO-0005527-88.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x TEREZINHA GUEDES PEREIRA- "A conta e preparo no valor de R \$58,26." -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e KLAUS SCHNITZLER-.

53. BUSCA E APREENSAO-0008823-21.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RIVA OSNI PROSDOCIMO- "A conta e preparo no valor de R\$37,60." -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

54. BUSCA E APREENSAO-0009585-37.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S.A. x GERSON DE JESUS MONTEIRO- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. SILVANA TORMEM, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0009587-07.2010.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x DANIEL DE SOUZA e outro- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta precatória, comprovando a sua distribuição no respectivo Foro." -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0009925-78.2010.8.16.0024-PAULO ROBERTO FASEN x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

57. AVALIACAO DE DANOS-0009979-44.2010.8.16.0024-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL e outro x DNPM Nº 826235/2010- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. ELEONORA ALTRUDA DE FARIA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0010209-86.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ISRAEL FERREIRA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor às fls. 108. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

59. USUCAPIAO-0010235-84.2010.8.16.0024-JOSE MARTINS DE PAIVA e outro x LAURO MACHADO- "A parte autora para fornecer cópias da inicial para citação dos confrontantes." -Advs. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, MARTINHO CARLOS DE SOUZA e PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA-.

60. USUCAPIAO-0010667-06.2010.8.16.0024-RONEI PAULIN x ALCIDE PAULIN e outros- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

61. HABILITACAO DE CREDITO-0001025-72.2011.8.16.0024-CLEVERSON ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x O JUIZO- "1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. 2. Em caso negativo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Advs. VALDEMAR REINERT, SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA e GERSON LUIZ WENZEL-.

62. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001357-39.2011.8.16.0024-ROSELI PAMPUCH x ANTONIETA PINTO DUARTE e outro- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado

entre as partes, noticiado as fls.59/60. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Oportunamente, expeça-se carta de adjudicação e arquivem-se os autos." -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO.-

63. REVISAO CONTRATUAL-0001921-18.2011.8.16.0024-GUILHERME OSIK AVELINO x BANCO PANAMERICANO-"Manifeste-se a parte autora acerca do contrato juntado nos autos." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

64. BUSCA E APREENSAO-0002293-64.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EMERSON RICARDO KUSS RIBAS-"Fundamente-se o pedido de fls. 48/49, comprovando-se documentalmente a cessão de direitos, se for o caso." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002469-43.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x L & S TRANSPORTES LTDA e outros- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

66. REPARACAO DE DANOS-0002705-92.2011.8.16.0024-CELIA REGINA CRUZ DE FARIA x AUTO VIAÇÃO TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- "VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de indenização, manejada por CELIA REGINA CRUZ DE FARIA, em face de AUTO VIAÇÃO TRANSPORTE COLETIVO GIÓRIA LTDA. e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, em que se pretende o recebimento de valores a título de danos materiais e morais em decorrência da queda do vidro da janela do ônibus da ré em ama do dedo da mão direita da autora quando esta Utilizava tal meio de transporte. Não há Preliminares a serem analisadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como Pontos controvertidos: a) a existência de ação ou Omissão Culposa por parte da ré para com os fatos ocorridos; b) a existência de caso fortuito; c) a Extensão dos danos sofridos pela autora; d) a integralidade dos requisitos configuradores da responsabilidade Civil (ação ou omissão; dano; e) o período em que a autora permaneceu impossibilitada de exercer suas atividades laborais; f) o dever da parte ré em reparar os danos sofridos pela autora. DAS PROVAS Não há que se cogitar em inversão do ônus da prova no presente caso, eis que, embora esteja clara a relação de consumo entre-as partes, a autora não se encontra em hipossuficiência técnica frente a parte ré no que se refere à demonstração dos danos alegados, tendo-se em vista, ainda, que a ocorrência do fato em apreço é incontroversa (queda de vidro da janela do ônibus em cima da mão direita da passageira). Assim, entendendo necessária a produção da prova pericial para um seguro julgamento do feito (art. 130, CPC), a fim de verificar extensão dos danos sofridos pela autora, razão pela qual nomeio para realizar a prova técnica o perito Sr. EDILSON FORLIN (fone: 3224-2251/9191-3999), compromisso do seu grau. Intime-se O perito para dizer se aceita ou não O encargo, apresentando proposta de honorários e dizendo se aceita recebê-los apenas ao final da demanda, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita Não havendo concordância, voltem conclusos para fixação dos honorários. Havendo concordância, intime-se O perito para indicar e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data e local para ter início a produção da prova, a fim de dar ciência às partes, nos termos do art.431-A, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.358/2001. As diligências periciais deverão ser concluídas no prazo de 20 (vinte) dias, com a apresentação do laudo (CPC, art.433, caput). Indicados data e local pelo perito, para início da realização da pendência, dê-se ciência às partes (CPC, art.431-A). Apresentado o Laudo, intem-se as partes de sua apresentação, cientificando-lhes que os eventuais Assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do CPC (redação dada pela Lei 10.358/2001). QUESITOS DO JUIZO A parte autora sofreu invalidez permanente? Se Positivo, qual é a sua invalidez? Tal invalidez impossibilita a autora de exercer suas atividades cotidianas, bem como laborais. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento." -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e PEDRO ROBERTO ROMÃO.-

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0002729-23.2011.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADENILSON LUIS DE SOUZA-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.64 a 65. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE MADEIRA.-

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003197-84.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS-"Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência realizada junto ao Sistema RENAJUD, a qual obteve resposta negativa ante a inexistência de veículos existentes em nome da executada." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

69. COBRANCA (ORD)-0003205-61.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x ANTONIO DOMINGOS DE LIMA-"Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 75 a 79. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado." -Adv. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.-

70. REVISAO CONTRATUAL-0003371-93.2011.8.16.0024-JOSE GUSTAVO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), de serviços de terceiro, registro de contrato e tarifa de avaliação, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b)

determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4º, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo Resp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação à autora." -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003913-14.2011.8.16.0024-CARLOS ANTONIO DOS SANTOS x BV LEASING S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os outros encargos, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), de serviços de terceiros e registro de contrato, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4º, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILO KRUGEN.-

72. BUSCA E APREENSAO-0005311-93.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA SOELI STRAIOTTO DOS SANTOS- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, parágrafo 4º do Dec. Lei 911/69, faculta ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, dos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

73. ALVARA-0006769-48.2011.8.16.0024-MARIA MARIZETE GRUCZKOWSKI x O JUIZO- "1. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas." -Adv. AGNELO GARIBALDI ROTOLI.-

74. ARROLAMENTO-0006879-47.2011.8.16.0024-ELIANE PERGENTINA HEBERLE x ESPOLIO DE ADALBERTO OSCAR OSVALDO HEBERLE- "Intime-se a inventariante, para que de cumprimento à decisão de fls. 19, sob pena de ser removida do cargo." -Adv. DAVID DANIEL LOPES.-

75. DECL DE NULIDADE DE TITULO-0007463-17.2011.8.16.0024-GLOBAL CALCARIOS LTDA x SIMARA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS- "...Isso posto, decreto os efeitos da revelia em face da parte ré, nos termos do art.319, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos, conforme art.269, I, do CPC, para o fim de: a) DECLARAR a nulidade do lançamento das duplicatas em questão, bem como o seu respectivo cancelamento; b) DETERMINAR que a ré promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, relativamente aos títulos protestados ora em tela; c) CONDENAR a ré a pagar a autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE2, a contar da publicação desta sentença3, e juros de mora de 1% ao mês4, a partir do evento danoso (03/11/2008 - data do primeiro protesto lançado- fls.16/17). Confirmando definitivamente a liminar anteriormente deferida (fls.26/27). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, parágrafo 3º, "a", "b" e "c", do CPCs, observados o elevado grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.-

76. NOTIFICACAO-0007841-70.2011.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREEN LTDA x DRIELLE DO NASCIMENTO e outro- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. TATIANE PARZIANELLO.

77. COBRANCA (ORD)-0008325-85.2011.8.16.0024-ELIANE PERGENTINA HEBERLE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 86 a 88. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado." -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e LUIS FERNANDO PEDRUÇO.

78. RESTABELECIMENTO DE AUX DOENC-0008431-47.2011.8.16.0024-NATAL FOGUES x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- "Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio doença não acidentário, ajuizada por NATAL FOGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário que foi suspenso sob a alegação de que não restou constatada a incapacidade laboral do autor. Analisando os autos, verifica-se a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o mérito da presente demanda. O Código de Processo Civil dispõe: (...) Compulsando o feito, observa-se que a doença acometida pelo autor não decorre de acidente de trabalho ou de sua atividade profissional, fato este incontroverso nos autos. A Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: (...) Depreende-se da análise do dispositivo supracitado que a Justiça Estadual é competente para julgar as causas relativas a acidente de trabalho, o que, como acima visto, não é o caso dos autos. Neste sentido, têm-se os seguintes arestos: (...) Assim, não se restabelecimento de benefício de auxílio-doença "não acidentário", apreciar o mérito da demanda. tratando os presentes autos de auxílio-doença acidentário, mas sim de é incompetente a Justiça Estadual para apreciar o mérito da demanda. Expostas essas razões, não há alternativa senão declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, reiterando-se nossas homenagens ao D. Magistrado daquele Juízo. Intimem-se. Diligências e baixas necessárias, inclusive perante o distribuidor." -Advs. BRUNO JUVINSKI BUENO e HÉLIA COSTA.

79. REVISAO CONTRATUAL-0011307-72.2011.8.16.0024-IZAEL LOURENÇO x BANCO FINASA S.A.- "Tratam-se embargos de declaração interpostos pela parte requerida, a qual alega a existência de contradição e omissão no dispositivo da decisão de fls. 110/123. Aduz que a sentença deve ser declarada nula ante a sua iliquidez, pois não determina o montante da condenação. Entende que nas ações que tramitam pelo rito sumário é vedada a prolação de sentença ilíquida. Alega que o termo inicial da aplicação da correção monetária deve corresponder à data da decisão judicial que arbitrar o valor indenizatório, e não a partir da citação, conforme foi determinado na sentença. Requer a declaração de nulidade da sentença em razão de ser ilíquida, bem como a reforma da sentença quanto ao termo inicial da aplicação da correção monetária. Os embargos de declaração são um dos recursos previstos taxativamente na lei, os quais possuem a peculiaridade de devolver ao magistrado proferidor da própria decisão o reexame da mesma, no que tange a obscuridade, omissão ou contradição, possuindo, geralmente, um caráter integrativo-clarificador. Possuindo natureza recursal, aos embargos de declaração são extensíveis os pressupostos ou requisitos de admissibilidade comuns àqueles, salvo algumas peculiaridades. Pois bem. Passo agora à análise do teor dos embargos. Não assiste razão ao embargante. Inexiste qualquer omissão ou contradição na decisão. A decisão embargada é clara quanto a condenação, estabelece todos os critérios para a aferição do valor da condenação. A partir de decisões proferidas em demandas desta natureza, tem-se que a fase executória poderá ser instruída pelo exequente com base em simples cálculo aritmético, na forma do Art. 475-B do CPC, pois a sentença apresenta todas as diretrizes para a elaboração do cálculo. Ou seja, não há que se falar em iliquidez da decisão. Neste sentido: (...) Da mesma forma, quanto a alegação do réu de sentença ilíquida no rito sumário, não merece prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que a demanda tramitou pelo rito ordinário, em razão da cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, conforme os artigos 292, 920 e 890, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, não há o que se falar em nulidade da sentença sob o fundamento de ser ilíquida. Em relação as alegações quanto ao termo inicial da aplicação da correção monetária, verifica-se que a embargante pretende mudar o entendimento do juízo, o que não é possível via embargos de declaração. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões e contradições na decisão, não para que se adapte ao entendimento do embargante. Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Intimações e diligências necessárias." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0011559-75.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x DIOVANE DA SILVA COELHO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 47. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

81. BUSCA E APREENSAO-0013173-18.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELISANDRO ZACARIAS DA CRUZ- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, S 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao S1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe as repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da

propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

82. REVISAO CONTRATUAL-0013203-53.2011.8.16.0024-SILVESTRE DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido embora citado deixou de oferecer contestação não estando sequer representado nos autos. Nada obstante, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. ALVARO CLAUDINO KÜSTER.

83. BUSCA E APREENSAO-0013557-78.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLEVERSON DE SOUZA NOGUEIRA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.46 a 48. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

84. BUSCA E APREENSAO-0013625-28.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/ A x GILBERTO CECILIO DE ABREU ME- "Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, 94º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao 91º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, 94º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN.

85. DECLARATORIA-0000559-44.2012.8.16.0024-ANDERSON DO CARMO BREINE x BANCO PANAMERICANO S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MAURICIO ALCÁNTARA DA SILVA.

86. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000591-49.2012.8.16.0024-LEONEL CARDOSO DE OLIVEIRA x JOSE MANOEL DA SILVA e outro- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. JOSE PAULO LEAL e MARCELO DE PAULA PAVIN DALLIN.

87. BUSCA E APREENSAO-0000825-31.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DEIVID GUILHERME EUZEBIO- "Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 66/67. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

88. BUSCA E APREENSAO-0001155-28.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x CASTORINA APARECIDA DOS SANTOS- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, parágrafo 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, dos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD -0001199-47.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x CORREIA CAMPO E CIA LTDA ME e outros- "1. Compulsando os autos, verifica-se que os executados não foram devidamente citados, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, haja vista que o endereço descrito no mandado pertence ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. O arresto online embora seja admitido em nosso ordenamento, deve ser utilizado como última ratio, ou seja, não tendo sido localizados outros bens passíveis de penhora admite-se o bloqueio através do Sistema Bacenjud, devendo a diligência ser procedida na forma do Art. 653 do CPC e seguintes. Neste sentido: 3. Deste modo, considerando que não foram esgotados nos autos os meios para localização do devedor e bens passíveis de penhora, INDEFIRO, por ora, o requerimento de fls. 40/47 e determino a expedição de novo mandado de citação, bem como determino

o seu cumprimento na forma do Provimento 168 da CGJ." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

90. BUSCA E APREENSAO-0001247-06.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUCIANO EVERALDO PRADO- "1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido. 2) Primeiramente, declaro a conexão entre a presente ação e a revisoral n.º 63185/2011, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, eis que se trata do mesmo contrato em discussão. A respeito: (...). 3) Como os Juízos não possuem a mesma competência territorial, não se aplica a regra do artigo 106, mas sim a do artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo prevento o Juízo no qual ocorreu a primeira citação válida. 3) Desta forma, intime-se a requerida para juntar certidão explicativa da referida vara, onde conste expressamente a data em que se efetivou a citação do réu naquele processo. 4) Na mesma certidão deverá constar também a informação sobre a apreciação do pedido de manutenção do contratante na posse do bem e se eventual decisão está em vigor, bem como se quantos e quais foram os depósitos efetuados pelo autor daquela ação. 5) Certifique-se a Escritania se houve o retorno do mandado de busca e apreensão anteriormente expedido, devendo, neste caso, juntá-lo imediatamente aos autos." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

91. USUCAPIAO-0001253-13.2012.8.16.0024-CONCEIÇÃO DOS SANTOS XAVIER x O JUÍZO- "A parte autora para recolher as custas de expedição de 08 (oito) ofícios no valor de R\$75,20." -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0001257-50.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x GERSON SILVA DE FARIA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 71. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

93. ALVARA-0001285-18.2012.8.16.0024-MARIA ILDA DAS NEVES CAVALI x O JUÍZO- "Acerca da resposta do Ofício expedido, manifeste-se a parte autora." -Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN.

94. REVISAO CONTRATUAL-0001399-54.2012.8.16.0024-ARNO RODRIGUES JUNIOR x HSBC BANC BRASIL SA- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD e ANDRE RODRIGO JUNIOR.

95. REVISAO CONTRATUAL-0001417-75.2012.8.16.0024-MARELIM SABADIN DE FARIA x BV FINANCEIRA S.A- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 45. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO.

96. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001443-73.2012.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x ADAIR ANTONIO DE SOUZA e outro- "A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01." -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

97. REVISAO CONTRATUAL-0001525-07.2012.8.16.0024-DANIEL LAMBERTI DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- "Tendo em vista a ausência do requerente na audiência, concedo o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados." -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

98. ALVARA-0001537-21.2012.8.16.0024-ANDRE DE SOUZA PAULA e outro x O JUÍZO- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. GISELE MARIA REIS e ZUARDO PAES NETO.

99. BUSCA E APREENSAO-0001615-15.2012.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ERIVELTON WAGNER GONCALVES- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, parágrafo 4º do Dec. Lei 911/69, faculta ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, dos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

100. REVISAO DE CONTRATO-0001651-57.2012.8.16.0024-ELIZANGELA SANTOS AIRES x BV FINANCEIRA S.A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa/taxa de abertura de crédito e de emissão e boleto bancário, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando

da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4º, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbítrio os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Adv. REGINA DE MELO SILVA.

101. REPARACAO DE DANOS-0001825-66.2012.8.16.0024-MARIA ELIZABETH VERDEROCE x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será proferido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. VINICIUS YUDI AIHARA, FABIO SANTOS RODRIGUES e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0001833-43.2012.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "Despacho fls. 91: Em que pese já tenha ocorrido a publicação e de um despacho ordenado que a autora se manifestasse a respeito da purgação da mora (fl. 89), mantendo a decisão de fl. 88, acrescentando-se-á efetivamente purgada a mora pelo requerido." "Despacho fls. 88: 1. Considerando que o bem a ser restituído já foi leiloado pela autora e, por consequência há um terceiro de boa-fé que adquiriu o veículo, indefiro o pedido de fls. 84 e 85. Veja-se que a autora não chegou a ser intimada da decisão de fls. 179. 2. Assim, determino a intimação da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da purgação da mora e dos pedidos formulados pelo réu, especialmente a respeito do pedido de restituição do bem e de suas consequências. 3. Determino a suspensão do cumprimento do mandado de restituição, permanecendo encartado do nos autos." -Adv. FABRÍCIO KAVA, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591.

103. BUSCA E APREENSAO-0002241-34.2012.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCOS ROBERTO MIRANDA JUNIOR- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, parágrafo 4º do Dec. Lei 911/69, faculta ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, dos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

104. BUSCA E APREENSAO-0002527-12.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRASIMIDIO DE SOUZA- "Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar efetivamente a mora, vez que o documento de fls. 30 deixa claro que a notificação não foi entregue, podendo a notificação ser realizada por outros meios, senão a via postal." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

105. HABILITACAO DE CREDITO-0002603-36.2012.8.16.0024-CLAUDIMIR RIZZI x MASSA FALIDA DE MADEIREIRA PASSAUNA- "Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se para manifestação no prazo de 10 dias, a Falida, o Síndico e o Ministério Público." -Adv. CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA e GERSON LUIZ WENZEL.

106. USUCAPIAO-0002607-73.2012.8.16.0024-VILMA JUDITE DA SILVA x JORGE ALBINO MATZEMBACHER e outro- "A parte autora para juntar 06 contrafés, 03 cópias de memorial descritivo e mapa." -Adv. MAURICIO JOSE LOPES.

107. USUCAPIAO-0002637-11.2012.8.16.0024-LODI DA SILVA LUCIO e outro- "Intime-se a parte autora para que recolha as custas de expedição do edital no valor de R\$9,40, das 04 cartas de notificação no valor de R\$37,60, bem como, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01, e ainda, para que apresente a minuta de edital." -Adv. MARISE BINI ELIAS.

108. RESTAURACAO DE AUTOS-0002669-16.2012.8.16.0024-MADALENA FUTZUKI DE MEIRA x ESPOLIO DE JORANDI BUENO DE MEIRA- "...Isso posto, com esteio nos artigos 1.065, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, homologo o termo de restauração de autos de fl. 46, restaurando, no presente caderno processual, os autos anteriormente autuados e registrados sob n.º 58/2004." -Adv. ANTONIO CORREA DE SOUZA 4492.

109. INTERDICAÇÃO-0002725-49.2012.8.16.0024-ROSIANE FRANCISCA PIRES x LOURDES FRANCISCA PIRES- "Ao que se desprende das alegações da inicial, pelo interrogatório e pela perícia médica, incorrendo contestação e nada opondo o Ministério Público, julgo procedente o pedido e, ante a incapacidade da requerida, decreto a interdição de LOURDES FRANCISCA PIRES, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo curatela. Em sendo eleitor, recolha-se o título, oficiando-se ao termo de curatela. Em sendo eleitor, recolha-se o título, oficiando-se ao TRE para cancelamento. Após, encaminhe-se para o distribuidor para que seja distribuído, registrado, autuado e arquivado numa das Varas Cíveis desta Comarca." -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR.

110. BUSCA E APREENSAO-0002935-03.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x DRIFTH COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- "Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 32 a 34. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento

do Óscar, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-

111. BUSCA E APREENSAO-0003243-39.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDINEI FERREIRA DE MORAIS- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

112. COBRANCA (ORD)-0003385-43.2012.8.16.0024-LEONICE DA ROSA PEREIRA x ITAU UNIBANCO S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. IDOVILDE FATIMA FERNANDES VAZ-

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0003523-10.2012.8.16.0024-ANA PAULA BATISTA x MARIA DORIVA DOS SANTOS e outro- "1. Vistos em liminar. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse, em que a autora pleiteia, em sede de liminar, ser reintegrada na posse do imóvel que residia com seu companheiro falecido em 29/03/2012, bem como, onde desempenhava suas atividades comerciais de onde obtinha o seu sustento e de suas filhas. Pois bem. Tem-se que a pretensão da autora merece prosperar, visto que restaram preenchidos os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil. Restou claramente demonstrado nos autos que a autora detinha a posse do imóvel objeto da presente ação, pois residia há aproximadamente 3 (três) anos no local, juntamente com suas filhas e o de cujus, bem como laborava no bar/distribuidora que se localiza na parte inferior do imóvel, de onde tirava seu sustento. Da igual forma, pelo Boletim de ocorrência de fls. 23/25, a autora logrou êxito em demonstrar o esbulho praticado pela ré, bem como sua data, não havendo dúvidas de que lhe fora suprimida a posse do imóvel em questão. Pelo exposto, nos termos do art. 928 do CPC, e em razão" dos argumentos expostos e provas até aqui produzidas nos autos DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse. 2. Ex -se mandado de intimação para fins de desocupação voluntária do imóvel, no prazo de trinta dias e, em caso negativo, promova-se à reintegração de posse através do mesmo mandado, ficando, desde logo, autorizado o auxílio de força policial. 3. Intime-se a ré, nos termos do parágrafo único do art. 930 do CPC." -Adv. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO e GERSON LUIZ WENZEL-

114. USUCAPIAO-0003531-84.2012.8.16.0024-MARIO LACHOWSKI e outro x ESPOLIO DE MARIO DE SOUZA e outros- "1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União. o Estado e Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-

115. DECLARATORIA-0003597-64.2012.8.16.0024-DENIR CASTRO x BANCO IBI S/A e outro- "1. Indefiro o pedido de fl. 29, tendo em vista que os bens apresentados pelo autor (fls. 30/32) são ausentes de valor venal, razão pela qual não constituem caução idônea. 2. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 48 horas, preste caução idônea do valor total do débito apontado pela ré, sob pena de revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida (fls. 26/27)." -Adv. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003599-34.2012.8.16.0024-HSBC BANCK BRASIL S/A x VIVIANE PRISCILA CACHATORI e outro- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-

117. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0003639-16.2012.8.16.0024-CAL CHIMELI LTDA e outro x CAL RIO GRANDE LTDA- "...Expostas essas razões, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial e IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da reconvenção, e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, a fim de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes, com base no art. 32 da Lei 6.766/79; b) determinar a reintegração de posse do imóvel objeto do

contrato de compromisso de compra e venda em favor da autora, com fundamento nos artigos 1.210, do CC e 926, do CPC; c) condenar a parte ré a título de perdas e danos, a pagar para a autora as eventuais despesas pendentes de água, esgoto, luz, IPTU, aluguéis desde a imissão na posse (assinatura do contrato), até a efetiva desocupação do imóvel, valores este que serão apurados em liquidação de sentença; d) determinar a devolução, por parte da autora a ré, dos valores pagos a título das prestações já pagas, podendo aquela reter o percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor a ser devolvido; e) determinar que a autora indenize a ré no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, na forma dos artigos 51, XVI, do Código de Defesa do Consumidor, e 34 da Lei nº 6.766/99, as quais deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença; f) determinar o desfazimento de obras clandestinas, isto é, em desconformidade com a legislação competente; g) ressalte-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente, tendo por índice o INPC do IBGEI, a contar da data do efetivo prejuízo, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condono a parte ré ao pagamento das despesas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art.20, parágrafos 4º e 3º, "a", "b" e "c", do CPC, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI e ICARO MACHADO-

118. NOTIFICACAO-0004143-22.2012.8.16.0024-SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA x ROSELI KOLODA LOURENÇO e outros- "1. Notifique-se. 2. Pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado." -Adv. TATIANE PARZIANELLO-

119. CAUTELAR-0004307-84.2012.8.16.0024-AGUA MINERAL TIMBU LTDA x CENTRAL GAS ATACADO E VAREJO LTDA- "1. O autor cumpriu o despacho de fl. 17, acostando aos autos comprovação de que a ré mudou-se do local onde desempenhava suas atividades comerciais (fl. 20), restando plenamente demonstrado um dos requisitos necessários para concessão, da liminar ora pretendida, qual seja, periculum in mora, não havendo dúvidas quanto aos possíveis danos que a autora pode sofrer com o indeferimento de tal medida. Já com relação ao outro requisito necessário para concessão da medida liminar, fumus boni iuris, efetivamente são relevantes os fundamentos trazidos pela autora, na medida em que foram emitidas notas fiscais em nome da ré as quais não foram pagas, razão pela qual estas foram levadas a protesto (fls. 13;20). Posto isso, defiro a medida liminar pleiteada para o fim de arresto das mercadorias descritas na nota fiscal de fl.11, as quais se encontram no endereço descrito na inicial. Cite-se a ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de 05 dias. Escoado o trintidário legal, certifique-se sobre a propositura da ação principal." -Adv. JOSE CARLOS ROSA e TOMAZ NAMIR MORO CONKE 16.679-

120. BUSCA E APREENSAO-0004417-83.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x REGINA CORSINO ALMEIDA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-

121. BUSCA E APREENSAO-0004479-26.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DEBORA REGINA DE ANDRADE- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

122. BUSCA E APREENSAO-0004483-63.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADENILSON MACHADO OLIVEIRA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

123. BUSCA E APREENSAO-0004485-33.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PAULO CESAR FERREIRA DE CAMARGO- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a

medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

124. BUSCA E APREENSAO-0004487-03.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTENOR CARLOS DA SILVA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

125. BUSCA E APREENSAO-0004491-40.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOUBERT TAVARES BATISTA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004)." "Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

126. BUSCA E APREENSAO-0004493-10.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SANDRO CLAUDINEI DE LIMA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." "Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

127. REINTEGRACAO DE POSSE-0004529-52.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x LUCIANE RIBEIRO DE ANDRADE- "Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurem-se o vencimento antecipado da dívida ou esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

128. BUSCA E APREENSAO-0004595-32.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUSAN ARACI ALVES- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." "Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

129. USUCAPIAO-0004623-97.2012.8.16.0024-FRANCISCO JOSE FERREIRA e outro x JOSE DIAS- "A parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os seguintes documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial: *PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO; *ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL; *PROVA DA FIGURAÇÃO DO IMÓVEL JUNTO AO CADASTRO MUNICIPAL OU INCRA, COM A CERTIDÃO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL; *CERTIDÃO ATUALIZADA, EXPEDIDA PELO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO A QUE PERTENÇA O IMÓVEL, INDICANDO O TITULAR DO DOMÍNIO OU A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO; *CERTIDÃO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR LOCAL ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE AÇÕES POSSESSÓRIAS OU PETITÓRIAS, ABRANGENDO O PRAZO VINTEENÁRIO E TODOS OS POSSUIDORES DO IMÓVEL NESTE PERÍODO. (ARTIGO 923 DO CPC E ART. 11 DO ESTATUTO DA CIDADE)." -Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK-.
130. BUSCA E APREENSAO-0004703-61.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x AMADEUS CORDEIRO- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na

própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

131. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004905-38.2012.8.16.0024-MARGARETE MICHALCZYSZYN x BV FINANCEIRA S.A- "1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 1.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 1.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 1.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 1.4) determinar ao requerido que exiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 1.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 1.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 1.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativamente, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. 1.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o. que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273; do Código de Processo civil. 2) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 3) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 4) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 5) Em seguida, retorne conclusos." -Advs. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

132. EXECUCAO FISCAL-0001663-86.2003.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PR x EDINO TABORDA DOS SANTOS- "Vistos e examinados estes autos de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ e executado EDINO TABORDA DOS SANTOS, já qualificados nos autos. JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, tendo em vista o cancelamento do débito tributário, conforme informado pelo exequente as fls. 49, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem custas." -Adv. BOLES LAU SLIVIANY-.

133. EXECUCAO FISCAL-0003159-82.2005.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x INDÚSTRIA E COM DE CARNES FRIGOSANTOS LTDA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazo no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

134. EXECUCAO FISCAL-0003674-83.2006.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x ANTONIO MOREIRA DE FREITAS- "Indefiro o pedido para a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas naturais desta Comarca, haja vista que referidas informações independem de autorização judicial para serem obtidas, bem como levando em consideração que o ônus neste caso incumbe ao exequente. 2) Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, a qual obteve resposta negativa ante a inexistência de veículos existentes em nome do executado." - Advs. MARIA CRISTINA GUIMARAES, PEDRO DAVI BENETI e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

135. EXECUCAO FISCAL-0005483-06.2009.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x CALPLAN IND COM DE CALCARIOS LTDA- "A exquente para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. VANESSA KARUMI OKA-.

136. CARTA PRECATORIA-0004049-74.2012.8.16.0024-Oriundo da Comarca de JD DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-NILVIA BRANDINI NANTES x ANTONIO JOSE FERNANDES DA SILVA- "A parte autora para que deposite as custas do Sr. Oficial de Justiça conforme Prov. 01." -Adv. JOAO A. P. NANTES-.

137. CARTA PRECATORIA-0004359-80.2012.8.16.0024-Oriundo da Comarca de JD DA COMARCA DE BRUSQUE SC-EMBREEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PEDROLINA DOS SANTOS- "A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça conforme Prov. 01." -Advs. FRANCISCO JOSE BARON JUNIOR, JULIANA RISTOW, RODRIGO IVAN LAZZAROTTI e CESAR AUGUSTO NIKEL-.

Almirante Tamandaré, 05 de setembro de 2012.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
Adicionar um(a) Título**

RELAÇÃO Nº. 44/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
CARLOS ARAUZ FILHO	02	1755-35.2011
EDUARDO JESUS BORDIGNON	03	412/2006
MARCEL NATARI VIEIRA	01	110/2009
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA	02	1755-35.2011
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES	02	1755-35.2011

Adicionar um(a) Índice

01 - CARTA PRECATÓRIA - 110/2009 - MABELIR SEBASTIÃO VILLA X GISLAINE DA ROCHA FERREIRA E OUTROS - "Ao autor para que com **urgência** promova o pagamento da Guia do Avaliador Judicial no valor R\$ 241,11, para a realização de avaliação, referente ao leilão já designado." - Adv(s): MARCEL NATARI VIEIRA

02 - CARTA PRECATÓRIA - 1755-35.2011 - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA X LUIZ MAROCHIO E OUTRA - "Ao autor para que com **urgência** promova o pagamento da Guia do Avaliador Judicial no valor R\$ 256,11, para a realização de avaliação, referente ao leilão já designado." - Adv(s): CARLOS ARAUZ FILHO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA, RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES

03 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 412/2006 - CÉU AZUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS X JOAQUIM QUINTANA AGUADO - "Ao autor para que com **urgência** promova o pagamento da Guia do Avaliador Judicial no valor R\$ 237,78, para a realização de avaliação, referente ao leilão já designado." - Adv(s): EDUARDO JESUS BORDIGNON Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 04 de setembro de 2012 Adicionar um(a) Data

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - DRA. ELISA MATIOTTI POLLI**

RELAÇÃO 028/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato	010	216/09
	015	0170-14.2011
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	024	013/08
	025	368/08
Altair Cesar Ramos dos Santos	050	1959-19.2010
Altevir Comar	047	0055-90.2012
Andresa Batista de Oliveira	042	0649-07.2012
Antonieta Maria de Carvalho Almeida Prado	038	2982-29.2012
Benedito Carlos Ribeiro	031	112/03
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin	017	0457-74.2012
Carlos Alberto Barbosa Ferraz	038	282-29.2012
Carlos Alberto Biaggi	027	260/04
Carlos Alberto dos Santos	051	010/08
Cássia Aparecida de Oliveira Teixeira	021	236/01
Celso Augusto Milani Cardoso	035	231/02
Celso Tozzi Filho	022	2251-04.2010
	052	2654-36.2011
	053	208/08
Chrystiane Linhares	034	170/07
Cristiane Bergamin Morro	008	318/02
David Salomão Justino Junior	051	010/08
Denise Vazquez Pires	023	317/09
Doviglio Furlan Neto	054	426/09
Ednelson de Souza	055	1974-51.2011
	056	0656-99.2011
	057	4056-89.2010
	058	311/09
	059	0659-51.2012
Edson Luiz Zanetti	060	2984-88.2012
Elzanira Pinto Mesquita	003	1424-22.2012
Eneida Wirgues	048	0650-60.2010
Fabio Henrique Ribeiro	029	012/09
	018	004/09
Fernando Burghi	037	181/07
Fernando José Gaspar	048	0650-60.2010
Flavio Fernandes Leonardo	019	171/06
Francisco Augusto Mesquita	003	1424-22.2012
Francisco Carlos Aranda	021	236/01
Gabriel Rosa Vasconcelos	028	4185-94.2010
Glaucio Iwersen	013	2939-92.2012
Guilherme Pontara Palazzio	061	0343-72.2011
Gustavo Pelegrini Ranucci	011	688/09
	045	444/09
José Antonio Iglecias	061	0343-72.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	062	0292-61.2011
	063	768/09
	064	597/08
	065	567/09
	066	230/03
	067	1681-18.2010
	068	589/08
	069	114/07
	070	356/08
	071	2422-87.2012
José Carlos Pereira de Godoy	005	2561-39.2012
Julio Cesar Subtil de Almeida	007	0133-84.2012
	014	0274-79.2011
Lauro Fernando Zanetti	022	2251-04.2010
	037	181/07
Leonardo Mizuno	013	2939-92.2012
Luciano Silveira	039	949/09
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes	006	2833-67.2011
	036	0189-20.2012
	043	0556-44.2012
Luiz Carlos Magrinelli	072	459/04
	073	4597-25.2010
Luiz Fernando Rossi	009	0499-60.2011
	011	0501-30.2011
Marcos Roberto Teixeira	021	236/01

Marcus Vinicius de Andrade	011	688/09
	045	444/09
Maria de Fatima Chalub Malta	020	436/07
Mariane Cardoso Macarevich	032	1842-57.2012
Mario Henrique Zanoni	040	2011-78.2011
	049	2283-38.2012
Mario Marcondes Nascimento	044	0442-42.2011
Mauricio Barbosa dos Santos	001	2656-69.2012
Maycon Jonatha Richter	002	2863-05.2011
Milton Luiz Cleve Kuster	013	2939-92.2012
	039	949/09
Mônica Maria de Carvalho Pereira	074	3038-62.2012
	075	3039-47.2012
Murilo Ferrari de Souza	046	0675-39.2011
Nei Calderon	021	236/01
Newton Dorneles Saratt	033	4256-96.2010
Patricia de Mello	030	2933-85.2012
Paulo Buzato	074	3038-62.2012
	075	3039-47.2012
	076	0893-04.2012
Paulo Henrique Borna Santoro	012	2191-94.2011
Rafaela Karina Borges Santos	039	949/04
Ricardo Corder Petrica	026	2781-71.2011
Ricardo Ossovski Richter	077	3870-66.2010
Rogério Segatto Fernandes da Silva	041	0562.51.2012
Rosângela Correa	032	1842-57.2012
Silvia Maria Pincinato	008	318/02
Thais Takahashi	078	1213-83.2012
	079	2201-07.2012
	080	4009-18.2010
Vanessa Barrucco Dalle Vedove	013	2939-92.2012
Wanderley Antonio de Freitas	039	949/04
Wilson T. Takahashi	079	2201-07.2012
	080	4009-18.2010
Zaqueu Subtil de Oliveira	004	854/09
	014	0274-79.2011

001. DECLARATÓRIA - 2656-69.2012 - Cleide Ribeiro Mesquita X BV Financeira S/A - Credito Financiamento - Sopesando a emenda de fls. 88/89, constata-se que a parte deixou de abordar a exibição de documentos, elencada como um dos pontos que careciam esclarecimentos. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, novamente emende a inicial, manifestando-se sobre a exibição de documentos, tal qual exigido à fl. 87, ou manifestando-se pela desistência de tal pedido. - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos;

002. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2863-05-2011 - Edgar Rodrigues da Silva X Banco Panamericano S/A - No mais, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição de fls. 34/39. - Adv. Maycon Jonatha Richter;

003. EMBARGOS - 1424-22.2012 - Cleber Silvio Subirá - Aeronaves ME e Outro X Itaú Unibanco S/A - 1. Sopesando o teor dos autos, constata-se e que um dos embargantes deixou de juntar cópia de seu contrato social. Assim, além da falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação, resta prejudicada a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que sequer há evidências do capital social da empresa. 2. Deste modo, intime-se a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, suprindo os vícios supra apontados, sob pena de indeferimento da inicial (art. 283 e 284 do CPC). - Adv. Francisco Augusto Mesquita e Elzanira Pinto Mesquita;

004. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 854/09 - Sebastiana Dias Ferreira X Banco Banestado S/A - Sobre a petição de fls. 530, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

005. ALVARÁ - 2561-39.2012 - Odete Paranhos Maioli e Outros - 1. Primeiramente, constata-se a ausência de certidão de casamento de Odete Paranhos Maioli, essencial para que seja averiguada sua condição de viúva meeira. Assim, intimem-se os requerentes a fim de que estes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o mencionado documento. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

006. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2833-67.2011 - Lucinéia Matta Rufo X Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 40/43). - Adv. Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

007. REVISIONAL DE CONTRATO - 0133-84.2012 - Luiz Sérgio Milani X Banco Banestado S/A - 1. Em que pese a argumentação pela desnecessidade de juntara de novo instrumento procuratório, na qual inclusive restou citado o art. 16 do Código de Ética e da OAB, ressalta-se que a determinação de fl. 234 não considera inválido o instrumento procuratório, mas busca esclarecer se persiste a confiança recíproca entre outorgante e outorgado, haja vista o longo lapso temporal entre a outorga de poderes e a propositura da ação. Outrossim, reforça-se que a decisão está lastreada no dever geral de cautela, que deve orientar a atuação do magistrado, no afã de evitar lesões a direitos. Além disso, não é demais lembrar que em outras comarcas, inclusive próximas a esta, desbarataram-se quadrilhas nas quais advogados se utilizavam de falsas procurações para mover ações contra instituições financeiras. Por último, incompreensível a recusa do casuístico. A atualização do mandato não lhe trará despesas, tampouco ao seu cliente que, residente nesta cidade e comarca (fl. 238), não precisará sequer se deslocar. Ora, se entre ambos impera a confiança, e se ação está sendo movida com interesses idôneos, não há motivos razoáveis para se recusar a atualizar a procuração. 2. Nessa senda, reitere-se pela ultima vez a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 234, advertindo-o que sua

inércia, pelas razões supra expostas, será interpretada como ausência de mandato, acarretando as consequências legais. - Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida;

008. EMBARGOS - 318/02 - Massa Liquidanda de Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, em Liquidação X Fazenda Pública do Estado do Paraná - Diante da certidão de fl. 121-verso, reiterar a intimação determinada à fl. 121. - DESPACHO DE FLS. 121: Intime-se a embargante (massa liquidanda) para que apresente cálculo do valor que pretende 'executar', já considerando, se for o caso, os honorários fixados na decisão de fls. 118/120 (cópia juntada) a estes autos. Prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Cristiane Bergamin Morro e Silvia Maria Pincinato;

009. TRABALHISTA - 0499-60.2011 - José Carlos Figueiroa X Município de Andirá - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controversos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Luiz Fernando Rossi;

010. DECLARATÓRIA - 216/09 - Claudineia da Silva Lima Zanatta e Outros X Cecília da Silva Lima - 1. Em que pese os requerimentos veiculados às fls. 99/102, constata-se que já houve determinação para a abertura de sucessão provisória, conforme sentença de fls. 93/96. Outrossim, tenho por preclusa a fase de "citação do curador e ausentes". 2. Intime-se os herdeiros ou interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a abertura de inventário, sob pena da herança ser considerada jacente (art. 1.165, parágrafo único, do CPC). Advirta-se sobre as hipóteses de conversão da sucessão provisória em definitiva (artigo 167 do Código de Processo Civil). - Adv. Adriano Andrés Rossato;

011. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 688/09 - Aldo Gamaliel de Carvalho X BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 169. - Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci e Marcus Vinicius de Andrade;

011. TRABALHISTA - 0501-30.2011 - Divino Luiz Ribeiro X Município de Andirá - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controversos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Luiz Fernando Rossi;

012. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2191-94.2011 - Maria Aparecida de Araujo X Banco Bradesco Financiamentos S/A - Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os documentos apontados às fls. 66 - Adv. Paulo Henrique Borna Santoro;

013. INDENIZAÇÃO - 2939-92.2012 - Lucimara de Fatia de Biaggi X Caixa Seguradora S/A - 1. Dê-se ciência às partes do retorno desses autos à Justiça Estadual. 2. Intime-e a autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da presente demanda. - Adv. Vanessa Barrucco Dalle Vedove, Leonardo Mizuno; Milton Luiz Cleve Kuster e Glauco Iwersen;

014. REVISIONAL DE CONTRATO - 274-79.2011 - José Roberto Madoglio X Banco Banestado S/A - 1. Folheando o caderno processual, constata-se que o defensor do autor ingressou com a presente ação de setembro de 2011 (fls. 02-verso), ao passo em que seu mandato é datado de setembro de 2009 (fl. 23). Embora o art. 16 do Código de Ética e da OAB preconize que "o mandato judicial não se extingue com o tempo", imperioso averiguar se persiste a outorga no plano subjetivo, haja visto o longo lapso temporal entre a outorga de poderes e a propositura da ação. Ressalta-se que tal posicionamento é justificado, uma vez que no corrente ano, em outras comarcas inclusive próximas a esta, desbarataram-se quadrilhas nas quais advogados se utilizavam de falsas procurações para mover ações contra instituições financeiras. Fato este público e notório veiculado nos jornais locais. 2. Nessa senda, considerando o poder discricionário do juiz na instrução e condução do processo (art. 125, III e IV, do CPC) intime-se o patrono do autor, a fim de que junte procuração recente. - Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida e Zaqueu Subtil de Oliveira;

015. REVISIONAL DE CONTRATO - 0170-14.2011 - Paulo de Paula X Banco Votorantim Financeira S/A - Apresentada defesa, intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Adriano Andrés Rossato

016. REPARAÇÃO DE DANOS - 273/08 - Antonio de Campos X Alex Ramos Ferraz Stabeline, Coop. De Credito Parapanema (SICREDI) E Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A -

017. BUSCA E APREENSÃO - 0457-74.2012 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Orlando Seizi Suda - Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin;

018. EXECUÇÃO FISCAL - 004/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Inconutre Ind. e Com. de Nutriente e Supls P Ração Ltda. - 1. Designe(m)-se data(s) para a venda judicial dos bens penhorados, procedendo o Cartório todas as intimações e diligências de praxe, inclusive as previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Lei nº 6.830/80. 2. Proceda-se ao cálculo geral e atualize-se a conta e avaliação (já realizada pelo Sr. Oficial de Justiça), se necessário. 3. Nomeio como leiloeiro Magno Rocha, devendo Cartório após a designação de datas, remeter-lhe uma cópia de edital. - 1ª. Praça:- Dia 07-11-2012; 2ª. Praça:- Dia 22-11-2012, a partir das 14h00. - Adv. Fabio Henrique Ribeiro;

019. INDENIZAÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 171/06 - José Carlos Pereira de Godoy X Gilmar Leonardo - 2. Intime-se a parte executada para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. - Adv. Flavio Fernandes Leonardo;

020. INDENIZAÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 436/07 - Fabio Martins Eneas X Scanwal Peças Diesel Ltda. - 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. - Adv. Maria de Fátima Chalub Malta;

021. INDENIZAÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 236/01 - Antonio Aparecido Jorge X CESP - Companhia Energética de São Paulo - 3. Havendo concordância com o valor apresentado façam-se as anotações necessárias, tendo em conta que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença e intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 4. Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - Adv. Nei Calderon, Cássia Aparecida de Oliveira Teixeira, Marcos Roberto Teixeira e Francisco Carlos Aranda;

022. EXECUÇÃO - 2251-04.2010 - Espólio de Alencário Jose e Outros X Banco Banestado S/A e ou Banco Itaú S/A - Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Adv. Celso Tozzi Filho e Lauro Fernando Zanetti;

023. BUSCA E APREENSÃO - 317/09 - OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Amarildo Aparecido Cipriano - 01. Defiro (fls. 74) para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. - Adv. Denise Vazquez Pires;

024. REVISÃO DE PROVENTOS - 013/08 - Rubens Braz da Silva X Município de Andirá - 01. Dê-se ciência às partes do teor da decisão de fls. 198. 02. Após, aguarde-se no arquivo provisório, o cumprimento do precatório. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

025. ORDINÁRIA - 368/08 - Maria Eunice do Nascimento Faustino X Município de Andirá - 01. Dê-se ciência às partes do teor da decisão de fls. 198. 02. Após, aguarde-se no arquivo provisório, o cumprimento do precatório. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

026. REVISÃO DE PROVENTOS - 2781-71.2011 - Maria Antonieta Corder Petrica X Parana Previdência - Sobre a contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Ricardo Corder Petrica;

027. EXECUÇÃO - 260/04 - Banco do Brasil S/A X Rasul Industria e Comercio de Rações Ltda. - 1. Persistindo as razões do sobrestamento do feito (fl. 501), defiro o pedido retro (fl. 500) para suspender o feito por mais 120 (cento e vinte) dias. - Adv. Carlos Alberto Biaggi;

028. REVISIONAL DE CONTRATO - 4185-94.2010 - Renata Pereira da Silva X BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - 01. Recebo os recursos de apelação interposto às fls. 89/93 pela Autora e fls. 95/101 pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se ambas as partes apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Gabriel da Rosa Vasconcelos;

029. EXECUÇÃO FISCAL - 012/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X SAGRAN Industria e Comercio de Ingredientes Para Rações - 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 97, intime-se a executada a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a ratificação do termo de concordância de fl. 41, a qual deverá ser feita pelo efetivo proprietário do imóvel (Sagran Industria e Comercio Ltda.). - Adv. Fabio Henrique Ribeiro;

030. CAUTELAR INOMINADA - 2933-85.2012 - Patrícia de Mello e Outro X Carlos Roberto Fontolan e Outro - 3. Face ao exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do CPC, par que seja declarada a competência do juízo da Vara Cível e Anexos de Bandeirantes para o julgamento da causa. - Adv. Patrícia de Mello;

031. EMBARGOS - 112/03 - Rodolfo Maurice Mehlmann X Município de Andirá - ... "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de declarar nulidade das Certidões de Dívidas Ativa 257/1999, 257/1999, 257/1997, 253/1998, 252/1997, 252/1999, 253/1997, 252/1998, 251/1997, 254/00, 251/99, 251/98, 250/1997, 253/1999, 254/1997, 159/1999, 258/1998, 258/1997, 255/1999, 255/1998, 256/1997, 254/1999 e 255/1997, que embasam a execução fiscal autuada sob nº 361/2001, com a conseqüente extinção desta e declarar a extinção dos créditos tributários descritos nas certidões datadas do ano de 2006 297/1996, 290/1996, 261/1996, 288/1996, 292/1996, 298/1996, 294/1996, 203/1996, face a ocorrência da prescrição. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do serviço (artigo 20, § 4 167, do Código de Processo Civil)."... - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

032. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1842-57.2012 - Banco Bradesco Financiamentos S/A X Maria Aparecida de Souza Siqueira - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se o autor. - Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela Correa;

033. REVISIONAL DE CONTRATO - 4256-96.2010 - Gianluca Major Machado da Silva X Banco Bradesco S/A (Finasa) - 01. Recebo os recursos de apelação interposto às fls. 94/100 pelo Autor e fls. 105/112 pela Ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se ambas as partes a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Newton Dorneles Saratt;

034. BUSCA E APREENSÃO - 170/07 - Banco Itaú S/A X Baco Itaú S/A X Roseli Aparecida Bruno - 1. Considerando que o presente feito já tramita há mais de 05 (cinco) anos e em observância ao princípio da efetividade e celeridade que regem as relações processuais, defiro o pedido retro tão somente para que haja suspensão do

feito pelo prazo de 01 (um) ano, haja vista ser tal dilação suficiente para a tomada das providências necessárias. 2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado. - Adv. Crystiane Linhares;

035. DESAPROPRIAÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 231/2002 - Eivaldo Macedo e Outra X Município de Andirá - 1. Embora informada a opor embargos, a Fazenda Pública Municipal quedou-se inerte (fls. 212-verso e 213). 2. Em face disso, com fundamento no art. 730, inciso I, do CPC, determino a expedição de Precatório Requisitório ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná. - Adv. Celso Augusto Milani Cardoso;

036. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0189-20.2012 - Edimar dos Santos X OMNI S/A Credito, Financiamento e Investimento - Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a defesa apresentada (fl. 51/60). - Adv. Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

037. COBRANÇA - 181/07 - Ari Galdino X Banco Itaú S/A - 1. Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos. 2. Intimem-se as partes para requererem o de direito no prazo de 10 dias. 3. Em nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 meses, conforme dispõe o art. 475-J § 5º do Código de Processo Civil. - Adv. Fernando Burghi e Lauro Fernando Zanetti;

038. EXECUÇÃO - 2982-29.2012 - Fundação Educacional Miguel Mofarrej X Nathália Almeida Prado Bonacin - Intimem-se as partes para dizerem se ratificam os atos praticados, concordando com o seu aproveitamento, bem como requeiram o que eventualmente entendam cabível - Adv. Carlos Alberto Barbosa Ferraz e Antonieta Maria de Carvalho Almeida Prado;

039. COBRANÇA - 949/09 - Jair Salvador X Bradesco Seguros S/A - Sobre o laudo pericial juntado às fls. 316/317, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. - Adv. Wanderley Antonio de Freitas, Luciano Silveira, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Karina Borges Santos;

040. COBRANÇA - 2011-78.2011 - Odete Perugini Botelho X Prefeitura Municipal de Andirá - 1. Nos termos do CPC, "a parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz" (art. 337 do CPC). Em assim sendo, considerando que a autora fundamenta seu pedido em Lei Municipal (Lei 1.170/93), deve trazer cópia integral do diploma, não fragmentos como fez (fls. 76/77). Assim, intemem-na a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a juntada de cópia integral da mencionada lei municipal. - Adv. Mario Henrique Zanoni;

041. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0562-51.2012 - Aparecido Laércio Brolezi X Banco Banestado S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a defesa apresentada (fl. 34/51). - Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;

042. MONITÓRIA - 0649-07.2012 - Wilson Soares X Adilson Aparecido Moretti - Sobre os embargos, diga o requerente no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Andresa Batista de Oliveira;

043. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0556-44.2012 - Vanderlino Pereira da Fontoura X OMNI S/A Credito, Financiamento e Investimento - Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a defesa apresentada (fl. 24/33). - Adv. Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

044. ORDINÁRIA - 0442-42.2011 - José Hermes de Castro e Outros X Federal de Seguros - Intimem-se os autores para que cumpram o item 01 do despacho de fls. 218. - Adv. Mário Marcondes Nascimento;

045. ANULATÓRIA - 444/09 - Reginaldo Adão dos Santos X Departamento de Rodagem - DER - Sobre as contas de custas (fls. 112), digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci e Marcus Vinicius de Andrade;

046. DESPEJO - 0675-39.2011 - Carlos Lourenço da Silva X Valdeni Jorge - Diante da juntada dos documentos de fls. 177 e 181, intimem-se sucessivamente autor e réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eles (art. 398 do CPC). - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

047. COBRANÇA - 0055-90.2012 - José Ferreira de Melo e Outros X Banco do Brasil S/A - 1. Tal qual requerido à fl. 193, suspendo o processo por 06 (seis) meses, a fim de viabilizar as diligências do advogado para o cumprimento do despacho de fl. 192. - Adv. Altévir Comar;

048. BUSCA E APREENSÃO - 0650-60.2010 - Banco Finasa S/A X Carlos Roberto Amadei - 1. Diante do exposto na fundamentação retro, intime-se o requerente par que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fl. 134, bem como diga a respeito da eventual exclusão do nome da requerida dos cadastros de inadimplentes. - Adv. Fernando José Gaspar e Eneida Wirgues;

049. DECLARATÓRIA - 2283-38.2012 - Neuci Maria Marques de Almeida X Prefeitura Municipal de Andirá - 1. Ciente do Agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC. - Adv. Mario Henrique Zanoni;

050. PREVIDENCIÁRIA - 1959-19.2010 - Luciani Aparecida Coelho dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista o pedido de substituição de fls. 135, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a) Julio de Castro Neto, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita realizar a perícia nos termos esboçados nos itens 1 e 2 do despacho de fls. 129. - Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos;

051. PREVIDENCIÁRIA - 010/08 - Waldemar Rosalvo da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. sobre o calculo apresentado pelo réu (fls. 178/188), manifeste-se a parte autora, e m 10 (dez) dias. - Adv. Carlos Alberto dos Santos e David Salomão Justino Junior;

052. PREVIDENCIÁRIA - 2654-36.2011 - Pedro de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Antes de qualquer deliberação acerca da necessidade de produção de provas, faculto à parte autora prazo de 05 (cinco) para que se manifeste sobre os documentos juntados (fls. 84 a seguintes) (art. 398 do CPC). - Adv. Celso Tozzi Filho;

053. PREVIDENCIÁRIA - 208/08 - Aparecida Antonia Rodrigues Maruchelli X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. Celso Tozzi Filho;

054. PREVIDENCIÁRIA - 426/09 - Aparecida Nhan Gambarelli X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Embora intimada, a parte exequente deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 120), razão pela qual, presumo sua aceitação. Assim, por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 114/119. 2. Proceda-se a conta de custas, e após ouvido o INSS (e em havendo concordância com o valor das custas lançadas), requirite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Doviglio Furlan Neto

055. PREVIDENCIÁRIA - 1974-51.2011 - Maria do Carmo Parus X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Reitere-se a intimação da parte outora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as certidões de NASCIMENTO dos filhos, conforme reiteradamente determinado no despacho de fls. 63/verso e fls. 72, sob as penas da lei. - Adv. Ednelson de Souza;

056. PREVIDENCIÁRIA - 0656-96.2011 - Paula Alessandra Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a juntada de documentos pela parte ré (fls. 42/63), intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eles (art. 398 do CPC. - Adv. Ednelson de Souza;

057. PREVIDENCIÁRIA - 4056-89.2010 - Demetrio Riquino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Intimem o patrono da parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos instrumento de subestabelecimento, sob pena de ato processual realizado (audiência de instrução) ser considerado inexistente, acarretando à parte o dever de arcar com as despesas dela decorrentes (art. 29 do CPC). - Adv. Ednelson de Souza;

058. PREVIDENCIÁRIA - 311/09 - Soledade Perez Dallacqua X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. Ednelson de Souza;

059. PREVIDENCIÁRIA - 0659-51.2012 - Joana Marques de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a contestação e documentos a ela acostados, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Ednelson de Souza;

060. PREVIDENCIÁRIA - 29894-88.2012 - Roseli de Arruda Prouença X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sopesando o teor dos autos, tem-se por idôneos os documentos de fl. 14 para fins de comprovação de endereço. Assim, intimem-se a autora para, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando comprovante de residência na Comarca (art. 283 e 284 do CPC), representando por qualquer documento idôneo (fatura de luz, água, telefone, contrato de locação, etc.). - Adv. Edson Luiz Zanetti;

061. PREVIDENCIÁRIA - 0343-72.2011 - Cleyton Weverton Trevigno X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o laudo pericial juntado às fls. 53/62, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

062. PREVIDENCIÁRIA - 0292-61.2011 - Maria Helena Godoy Bernardino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Sobre a petição de fls. 187/189, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo do item anterior, intimem-se as partes para especificarem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabiliza o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinalado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 3. Cumprido o item anterior ou transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para saneamento ou anúncio do julgamento antecipado. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

063. PREVIDENCIÁRIA - 768/09 - Maria José de Campos Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o laudo de estudo social juntado às fls. 144/145, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

064. PREVIDENCIÁRIA - 597/08 - Cleide Maria Moreira da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, também em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

065. PREVIDENCIÁRIA - 567/09 - Edmilson Aparecido Dragoni X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Considerando as manifestações de fl. 90 e 103, bem como o documento acostado à fl. 104, o qual revela a pendência de ação de interdição na qual se discute a capacidade civil do autor, suspendo o feito por 06 (seis) meses. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

066. PREVIDENCIÁRIA - 230/03 - Maria Aparecida de Lima Zeferino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

067. PREVIDENCIÁRIA - 1681-18.2010 - Neusa Soares da Silva Pardini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Em que pese a justificativa apresentada (fl. 86), não há como avaliar a veracidade do alegado, uma vez que os documentos apresentados não permitem certeza quando a impossibilidade de comparecimento à pericia, quer seja por não versar sobre a data (fl. 87, 89/90), quer seja pelo hermetismo da caligrafia usada (fl. 91). Por isso, faculto à parte prazo de 05 (cinco) dias a fim de que providencie outro atestado médico, inclusive que informe sobre a impossibilidade de locomoção/deslocamento na data designada para a pericia. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

068. PREVIDENCIÁRIA - 589/08 - Antonia Gasparini Sargi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Considerando que a petição de fls. 195/197 não versa sobre

os cálculos de fls. 191/193, mas sobre aqueles apresentados pela parte autora às fls. 164/171, e tendo em vista o completo silêncio acerca da última conta apresentada, intime-se o exequente para que esclareça seu posicionamento, dizendo se concorda com os cálculos do perito ou se esta a discordar deles. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

069. PREVIDENCIÁRIA - 114/07 - Antonio Luiz dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5- No mais, em tendo havido concordância com os valores apresentados (fls. 178 - primeira parte), e que vem sendo dispensada a citação nesses casos (fls. 170), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 176/178. 6- Proceda-se a conta de custas e, após ouvido o INSS (e em havendo concordância com o valor das custas lançadas), requirite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

070. PREVIDENCIÁRIA - 356/08 - Neusa Matias Viola X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 157) com o valor trazido pela autora, homologo os cálculos de fls. 153. 2. Proceda-se a conta de custas, e após ouvido o INSS (e em havendo concordância com o valor das custas lançadas), requirite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

071. PREVIDENCIÁRIA - 2422-87.2012 - Maria Aparecida Pinheiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Em que pese a juntada dos documentos de fls. 41/164, olvidou-se o autor em trazer certidão atestando o atual estágio do processo, razão pela qual, não há como saber se as cópias trazidas são ou não integrais. Deste modo, intimem-no a fim de que junte a referida certidão, tal qual exigida à fl. 39, bem como diga, em querendo, sobre eventual litispendência ou coisa julgada. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

072. PREVIDENCIÁRIA - 459/04 - Maria Aparecida Julio Pantojo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o laudo de estudo social juntado às fls. 65/68, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

073. PREVIDENCIÁRIA - 4597-25.2010 - Maria Joaquina Padilha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Ante a ausência da parte autora e sua testemunha à audiência designada (fl. 84-verso), e tendo em vista que o comparecimento desta deveria ocorrer independentemente de intimação (fl. 80), há que se considerar preclusa a produção da prova oral. 2. Em assim sendo, abram-se vistas às partes para que, no prazo legal, apresentem suas alegações finais. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

074. PREVIDENCIÁRIA - 3038-62.2012 - Maria Cleonice Rabito Carvalho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Assinar a petição inicial. - Adv. Paulo Buzato e Monica Mari de Carvalho Pereira;

075. PREVIDENCIÁRIA - 3039-47.2012 - Roseli Leite Fernandes de Aquino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Assinar a petição inicial. - Adv. Paulo Buzato e Monica Mari de Carvalho Pereira;

076. PREVIDENCIÁRIA - 0893-04.2012 - Zilda Isabel da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da pericia. - Adv. Paulo Buzato;

077. PREVIDENCIÁRIA - 3870-66.2010 - Maria Francisca de Paula X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Expirado o prazo para o cumprimento da diligência aludida no item 1 da data de audiência de fl. 66 (fl. 71), precluso está o direito da parte autora na oitiva de sua terceira testemunha (art. 183 do CPC). 2. Em assim sendo, abram-se vistas às partes para que, no prazo legal, apresentem suas alegações finais. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

078. PREVIDENCIÁRIA - 1213-83.2012 - José Delfino da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista que o prazo para a emenda à inicial não é peremptório, mas dilatatório, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias pára a juntada dos documentos outrora requisitados. - Adv. Thais Takahashi;

079. PREVIDENCIÁRIA - 2201-07.2012 - Aparecido Pinto Vieira X Instituto Nacional do Seguro Social - 1. Folheando o caderno processual, constata-se que o defensor do autor ingressou com a presente ação de junho do corrente ano (fls. 02-verso), ao passo em que seu mandato é datado de novembro de 2009 (fl. 05). Embora o art. 16 do Código de Ética e da OAB preconize que "o mandato judicial não se extingue com o tempo", imperioso averiguar se persiste a outorga no plano subjetivo, haja visto o longo lapso temporal entre a outorga de poderes e a propositura da ação. Ressalta-se que tal posicionamento é justificado, uma vez que no corrente ano, em outras comarcas inclusive próximas a esta, desbarataram-se quadrilhas nas quais advogados se utilizavam de falsas procurações para mover ações contra instituições financeiras. Fato este público e notório veiculado nos jornais locais. 2. Nessa senda, considerando o poder discricionário do juiz na instrução e condução do processo (art. 125, III e IV, do CPC) intime-se o patrono do autor, a fim de que junte procuração recente. - Adv. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

080. PREVIDENCIÁRIA - 4009-18.2010 - José Martins da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o laudo pericial juntado às fls. 72/76, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. - Adv. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

Andirá, 03 de setembro de 2012.

Décio Zanoni
Escrivão

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL RELAXO Nº72/2012 JUÍZA
SUBSTITUTA: MARIA SÍLVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

Relação de intimação de Advogados n.72/2012

ADRIANA FERNANDES 0119 003768/2012 ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0004 000217/2003
ALEX STANKIEWICZ 0121 004578/2012 ALEXANDER VIEIRA 0006 000831/2003 ALEXANDRE
NELSON FERRAZ 0008 001082/2005 0025 002604/2010 ALEXANDRE RUMIATTO 0008
001082/2005 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 001375/2011 ANDRÉ LUIZ DONEGA
VERRI 0117 003150/2012 ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0011 000329/2008 0014 000186/2009
0015 000192/2009 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000894/2002 0047 001368/2011
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZ 0018 001564/2009 BRUNO ANDRÉ BETAZZA 0107
011046/2011 BRUNO GNOATO MORELI 0105 008494/2011 CARLOS ARAUZ FILHO 0031
007682/2010 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0097 006469/2011 CATIA YURI TAKAHARA
IRANA 0001 000356/2001 CELIA REGINA MARTINS PRAN 0012 000670/2008 CEZAR
EDUARDO ZILIO 0034 009090/2010 0066 003508/2011 CHRISTIN SERENO DE RESEND
0121 004578/2012 CLAUDIA MARA LOPES MELLO 0115 001686/2012 DIOGO FARIA
BUENO 0115 001686/2012 DIOGO PICINATTO 0093 005709/2011 EDEVALDO HATAMURA
0008 001082/2005 EDEVANIR JOSE GUANDALINI 0008 001082/2005 EDGAR KINDERMANN
SPECK 0031 007682/2010 EDUARDO DESIDERIO 0026 004071/2010 EDUARDO LUIZ
CORREIA 0007 000041/2004 ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0050 001869/2011 ELTON
LUIZ DE CARVALHO 0099 007283/2011 EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0020 001926/2009
ENRICO LUIZ PEREIRA DE OL 0020 001926/2009 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039
009431/2010 0042 047402/2010 0043 083812/2010 0053 002300/2011 0056 002645/2011 0058
002903/2011 0062 003149/2011 0067 003706/2011 0074 004150/2011 0075 004153/2011 0089
005465/2011 0095 006352/2011 0096 006355/2011 FABIO LUIS ANTONIO 0026 004071/2010
FABIO ROTTER MEDA 0001 000356/2001 FABIO VIANA BARROS 0011 000329/2008 0029
007443/2010 0030 007468/2010 0033 008707/2010 0034 009090/2010 0036 009206/2010
0037 009318/2010 0038 009423/2010 0039 009431/2010 0040 009507/2010 0044 000318/2011
0045 000783/2011 0048 001375/2011 0049 001732/2011 0051 002036/2011 0053 002300/2011
0054 002628/2011 0055 002645/2011 0058 002903/2011 0059 002914/2011 0060 002936/2011
0061 002997/2011 0062 003149/2011 0063 003454/2011 0064 003457/2011 0065 003506/2011
0066 003508/2011 0067 003706/2011 0069 003959/2011 0070 003995/2011 0071 003996/2011
0072 004003/2011 0073 004148/2011 0074 004150/2011 0075 004153/2011 0076 004212/2011
0077 004363/2011 0078 004442/2011 0079 004443/2011 0080 004476/2011 0081 004478/2011
0083 004679/2011 0085 004829/2011 0086 004920/2011 0087 005097/2011 0088 005244/2011
0089 005465/2011 0090 005695/2011 0095 006352/2011 0096 006355/2011 0097 006469/2011
0098 006702/2011 0101 007372/2011 FABIOLA LUKIANOU 0108 011051/2011 FABIOLA
ROSA FERSTEMBERG 0030 007468/2010 0033 008707/2010 FELIPE RAFAEL FERREIRA
0031 007682/2010 FERNANDO EDUARDO PRISON 0008 001082/2005 FERNANDO LOPES
PEDROSO 0052 002200/2011 0068 003948/2011 0104 008187/2011 0109 011127/2011 0111
000056/2012 0113 000978/2012 0114 001232/2012 FERNANDO MURILLO COSTA GAR 0039
009431/2010 0042 047402/2010 0043 083812/2010 0053 002300/2011 0055 002645/2011 0056
002646/2011 0058 002903/2011 0062 003149/2011 0067 003706/2011 0074 004150/2011 0075
004153/2011 0089 005465/2011 0095 006352/2011 0096 006355/2011 FERNANDO SHERSTON
ORMELE 0092 005706/2011 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0032 008000/2010 FLAVIA
PICINATTO PEGORER 0091 005702/2011 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0039 009431/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 009431/2010 GILBERTO STINGLIN LOTH 0010
000214/2008 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTI 0028 006293/2010 0047 001368/2011 GRAZIELA
MARTIN MANDARINO 0036 009206/2010 0038 009423/2010 HELDER MASQUETE CALIXTI
0027 006247/2010 HELTON NEY SILVA BRENES 0006 000831/2003 IRENE DE FATIMA
SUREK DE 0029 007443/2010 0030 007468/2010 0033 008707/2010 0036 009206/2010 0037
009318/2010 0038 009423/2010 0039 009431/2010 0048 001375/2011 0054 002628/2011 0058
002903/2011 0059 002914/2011 0061 002997/2011 0063 003454/2011 0064 003457/2011 0065
003506/2011 0066 003508/2011 0070 003996/2011 0071 003996/2011 0072 004003/2011 0075
004153/2011 0076 004212/2011 0078 004442/2011 0079 004443/2011 0080 004476/2011 0081
004478/2011 0083 004679/2011 0085 004829/2011 0087 005097/2011 0088 005244/2011 0089
005465/2011 0090 005695/2011 0098 006702/2011 0101 007372/2011 ITAMAR WILSON DE
BRITO MO 0010 000214/2008 IVAN SERGIO RIBEIRO 0023 002728/2009 0041 010310/2010
0046 001080/2011 IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0013 001014/2008 0120 004274/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 009431/2010 JEFFERSON GARCIA KATO 0024 000426/2010
0099 007283/2011 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0118 003322/2012 JOAO RICARDO
BASSORA 0012 000870/2008 JORGE ANTONIO BARROS LEAL 0091 005702/2011 JOSE
MANOEL GARCIA FERNAN 0035 009133/2010 JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA 0002 000731/2001
JOÃO HENRIQUE CRUCIOL 0008 001082/2005 JULIANA G. FERRACINI SANC 0020
001926/2009 JULIO CESAR RODRIGUES 0022 002514/2009 LAURO FERNANDO ZANETTI
0015 000192/2009 0026 004071/2010 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0022 002514/2009
LIA CARLA VENDRUSCULO BOR 0008 001082/2005 LIVIA JACOVACCI ALVES FER 0105
008494/2011 LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0029 007443/2010 0030 007468/2010 0034
009090/2010 0040 009507/2010 0044 000318/2011 0045 000783/2011 0049 001732/2011 0051
002036/2011 0053 002300/2011 0055 002645/2011 0060 002936/2011 0062 003149/2011 0067
003706/2011 0069 003959/2011 0073 004148/2011 0074 004150/2011 0077 004363/2011 0086
004920/2011 0095 006352/2011 0096 006355/2011 0097 006469/2011 LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA 0039 009431/2010 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0102 007806/2011 MARCIA
CRISTINA SANTOS 0084 004786/2011 0094 005812/2011 0112 000084/2012 MARCIA SATIL
PAREIRA 0034 009090/2010 MARCIO ROBERTO STRASSACAP 0100 007314/2011 MARCIO
ROGERIO DEPOLLI 0003 000894/2002 0028 006293/2010 0047 001368/2011 MARCO ANTONIO
DA SILVA FE 0021 001966/2009 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0110 011767/2011 MARCUS
VINICIUS CABULON 0005 000286/2003 MARIA EGLAÍZE PINHEIRO CA 0115 001686/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0116 001715/2012 MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0050
001869/2011 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 007443/2010 0044 000318/2011 0049
001732/2011 0051 002036/2011 0054 002628/2011 0059 002914/2011 0060 002936/2011 0061
002997/2011 0063 003454/2011 0064 003457/2011 0065 003506/2011 0070 003995/2011 0071
003996/2011 0072 004003/2011 0073 004148/2011 0076 004212/2011 0077 004363/2011 0078
004442/2011 0079 004443/2011 0080 004476/2011 0081 004478/2011 0083 004679/2011 0085
004829/2011 0086 004920/2011 0087 005097/2011 0088 005244/2011 0090 005695/2011 0098
006702/2011 MOUZART LUIS SILVA BRENES 0006 000831/2003 NEWTON BURGER DA SILVA
JU 0082 004623/2011 0093 005709/2011 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0001 000356/2001
OSCAR IVAN PRUX 0009 000181/2007 OSVALDIR DA SILVA 0057 002786/2011 OSVALDO
DAMIÃO VEIGA FILH 0003 000894/2002 0006 000831/2003 PABLO JOSE DE BARROS LOPE
0009 000181/2007 PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0084 004786/2011 0094 005812/2011 0112

000084/2012 RAFAEL COMAR ALENCAR 0031 007682/2010 RAFAEL POLYDORO KUSTER
0079 004443/2011 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0029 007443/2010 0044 000318/2011
0049 001732/2011 0051 002036/2011 0054 002628/2011 0059 002914/2011 0060 002936/2011
0061 002997/2011 0063 003454/2011 0064 003457/2011 0065 003506/2011 0070 003995/2011
0071 003996/2011 0072 004003/2011 0073 004148/2011 0076 004212/2011 0077 004363/2011
0078 004442/2011 0080 004476/2011 0081 004478/2011 0083 004679/2011 0085 004829/2011
0086 004920/2011 0087 005097/2011 0088 005244/2011 0090 005695/2011 0098 006702/2011
RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 0008 001082/2005 0009 000181/2007 REINALDO MIRCO
ARONIS 0037 009318/2010 0040 009507/2010 RENAN MARQUES ESTRADA 0025 002604/2010
RICARDO GARCIA CATOIA DE 0115 001686/2012 RICARDO ROSSI 0017 001367/2009 0052
002200/2011 0068 003948/2011 0104 008187/2011 0109 011127/2011 RICARDO ZANELLO 0122
004081/2012 ROBSON SAKAI GARCIA 0042 047402/2010 0043 083812/2010 RODRIGO ALVES
ABREU 0008 001082/2005 ROGERIO FERES GIL 0008 001082/2005 RONAN W. BOTELHO
0110 011767/2011 ROSANGELA CORREA 0116 001715/2012 SALMA ELIAS EID SERIGATO
0118 003322/2012 SANDRA REGINA RODRIGUES 0103 008185/2011 SANDRO ALCANTARA
SIQUEIRA 0115 001686/2012 SERGIO FERNANDO AMATA 0115 001686/2012 TARCISIO
ARAUJO KROETZ 0097 006469/2011 THAISA COMAR 0008 001082/2005 THIAGO BARBOZA
DE FARIA F 0110 011767/2011 THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO 0002 000731/2001 TIAGO
AZNAR MENDES 0106 010353/2011 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0025 002604/2010
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0110 011767/2011 VINICIUS MACHADO BORGES 0016
000838/2009 VLADIMIR STASIAK 0008 001082/2005 0009 000181/2007 0010 000214/2008
ÉLTON MARQUES DE OLIVEIR 0019 001852/2009 0023 002728/2009 0041 010310/2010 0046
001080/2011

1. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (ord)-356/2001-ICARO COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA. x MOVABLES INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. e outro-Perito informa que por motivos pessoais, não será possível realizar a perícia na data programada (25/08/2012). Assim, marca perícia para dia 27/10/2012 às 08:30 horas, sito à Rua Perdizes n.180, Ap.141, Arapongas-PR. - Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA e FABIO ROTTER MEDA-. 2. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-731/2001-SUELI QUIRELLI e outros x JOSE ROBERTO QUIRELLI-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas pela sobrepartilha (R\$.817,80); expedição do formal sobrepartilha (R\$.141,00). -Adv. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA e THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO-. 3. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-894/2002-BANCO ITAÚ S.A. x ROBERTO CURTI-Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Custas remanescentes pelo Exequente. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.45,66). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-. 4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-217/2003-HUMBERTO EULER RIBEIRO DA SILVA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Visando resguardar a proibidade na Administração Pública requer o Ministério Público, que o Município de Arapongas e a parte Autora comprovem se o pagamento efetuado obedeceu de forma estrita ao princípio da legalidade, observando a regra da ordem cronológica dos precatórios. -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-. 5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ord)-286/2003-LEANDRO FORCATO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Considerando a concordância manifestada pelo executado às fls. 319, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para a atualização do cálculo geral do débito. 2. Após, expeça-se o necessário ofício requisitório de pagamento, classificando-o como alimentar, ao Presidente do Tribunal de Justiça, na forma dos artigos 275 e 276 do Capítulo Único, do Título III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, instruindo com cópias das peças necessárias. Cálculos realizados às fls.324/325. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-. 6. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-831/2003-ALVARO GROHMANN FILHO x ANILTON JOSE CRISOSTOMO-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. Custas remanescentes pela Exequente. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.89,54); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.63,45). -Adv. HELTON NEY SILVA BRENES, MOUZART LUIS SILVA BRENES, ALEXANDER VIEIRA e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-. 7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-41/2004-JOSE SEVERINO DE LIMA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a resposta apresentada pelo Sr. Perito (fls.1244), manifeste-se o banco impugnante. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-. 8. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1082/2005-OCTAVIO GIOCONDO e outros x JACIRA DE MENEZES GIOCONDO (falecida)- Defere o pedido de fls.1376/1377, determina a intimação do inventariante, a fim de que tome ciência das datas em que se realizarão as hastas públicas do imóvel descrito à fl.1383, na comarca de Colorado-PR (autos de carta precatória n.2983-46.2011.8.16.0072).- Adv. ROGERIO FERES GIL, ALEXANDRE RUMIATTO, EDEVANIR JOSE GUANDALINI, LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI, JOÃO HENRIQUE CRUCIOL, EDEVALDO HATAMURA, VLADIMIR STASIAK, RAQUEL SCHLOMMER HONESKO, THAISA COMAR, RODRIGO ALVES ABREU, FERNANDO EDUARDO PRISON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGA x JOAO LOPES FERNANDES e outro-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. Custas remanescentes pela Exequente. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.15,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79); Depositário Público (R\$.75,20), bem como o recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., devendo a GR ser recolhida

pelo site: www.tjpr.jus.br. -Advs. VLADIMIR STASIAK, RAQUEL SCHLOMMER HONENSKO, OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-. 10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-(214/2008) - 0005498-43.2008.8.16.0045-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. VLADIMIR STASIAK, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 11. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO- (329/2008) - 0005457-76.2008.8.16.0045-RODRIGO DAMIAO x VAGNER RENAN PLASTINA- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO e FABIO VIANA BARROS-. 12. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005257-69.2008.8.16.0045-ROBERTO DE PAULA & CIA. LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. Após manifeste-se o Requerente sobre o prosseguimento. -Advs. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI e JOAO RICARDO BASSORA-. 13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1014/2008-OLINDA KIYOKO KOGA x PAULO CARDOSO DA SILVA-À parte Exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 14. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-186/2009-JOÃO GILBERTO DA COSTA HENRIQUE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. Após archive-se. -Adv. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO-. 15. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)- (192/2009) - 0006261-10.2009.8.16.0045-ROMEL GABRIEL x BANCO ITAÚ S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (sum)-838/2009-A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x TIM CELULAR S.A.- À parte autora para que proceda a devolução das custas (R\$.17,79), levantadas juntamente com seu crédito, ou, providencie o recolhimento do respectivo valor ao Sr. Distribuidor Judicial desta comarca. - Adv. VINICIUS MACHADO BORGES-. 17. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL- (1367/2009) - 0006231-72.2009.8.16.0045-MARIA JOSÉ CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. RICARDO ROSSI-. 18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (restabelecimento de benefício)-0006382-38.2009.8.16.0045-SEBASTIÃO CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA-. 19. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1852/2009-MANOEL FERREIRA GUEDES x OLIVEIRA BEZERRA GUEDES- Ao Requerente para, no prazo de 05 dias, comparecer em Cartório afim de assinar o termo de compromisso expedido. -Adv. ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-. 20. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)- (1926/2009) - 0006262-92.2009.8.16.0045-CROMATEC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MAQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA x MARJOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JULIANA G. FERRACINI SANCHES, EMILIA MORIBE NAKADOMARI e ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI-. 21. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)- (1966/2009) - 0006260-25.2009.8.16.0045-CAZADO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x TOYAMA E CIA LTDA- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-. 22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- (2514/2009) - 0006256-85.2009.8.16.0045-ROMILDO BONONI e outros x ELIANA DE FATIMA CUEL e outros- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JULIO CESAR RODRIGUES e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-. 23. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL(sum)-2728/2009-

SANDRA ELIZABETH GOMES x EDGAR GOMES FILHO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R\$.432,08); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.28,09); taxa judiciária (R\$.27,92), bem como o recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Advs. ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA e IVAN SERGIO RIBEIRO-. 24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (benefício assistencial)-0000426-07.2010.8.16.0045-JOSEFA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. JEFERSON GARCIA KATO-. 25. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0002604-26.2010.8.16.0045-FATIMA DO ROCIO MARQUES ESTRADA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. RENAN MARQUES ESTRADA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 26. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-0004071-40.2010.8.16.0045-ARAPONGAS DIESEL S/A x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias (R\$.10,00). Total: R\$.19,40. ____À parte ré para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias (R\$.10,00). Total: R\$.19,40. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO, EDUARDO DESIDERIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 27. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0006247-89.2010.8.16.0045-ANTONIA NEUSA TREVISOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Juízo da 3ª Vara da comarca de Pontes e Lacerda-MT, informa que foi designada audiência de inquirição da testemunha para o dia 13/09/2012. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0006293-78.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x SUPER SERIE MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- À parte autora comprovou o pagamento da despesa com expedição da carta precatória requerida, no valor de R\$.9,40. Portanto deve a mesma, comprovar o recolhimento das despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R\$.15,00), conforme determinado na intimação anterior. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 29. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0007443-94.2010.8.16.0045-MARCIO JOSÉ DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 02/10/2012 às 16:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 30. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007468-10.2010.8.16.0045-RENILDO GOUVEIA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca pericia para dia 25/09/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-. 31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0007682-98.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x ADINAM ROGER DE OLIVEIRA e outro-À parte autora comprovou o pagamento das despesas com expedição do ofício requerido, no valor de R\$.9,40. Portanto deve a mesma, comprovar o recolhimento das despesas com postagem do ofício requerido (R\$.3,00), conforme determinado na intimação anterior. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FELIPE RAFAEL FERREIRA e RAFAEL COMAR ALENCAR-. 32. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0008000-81.2010.8.16.0045-JOAO GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Transfere audiência designada para o dia 06/03/2013, às 13:30 horas. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-. 33. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008707-49.2010.8.16.0045-FERNANDA MARIA VIDAL PASTRELLO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca pericia para dia 26/09/2012 às 12:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-. 34. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009090-27.2010.8.16.0045-TIAGO DE SOUZA MOREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca pericia para dia 26/09/2012 às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOITTO-. 35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0009133-61.2010.8.16.0045-MOVEIS ROMERA LTDA. x BLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.- À parte autora, para apresentar resumo da petição inicial para expedição do edital, como documento "DOC-Word" e não "PDF". -Adv. JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES-. 36. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009206-33.2010.8.16.0045-ANDERSON FABRICIO CAMARGO DE PAULA x METLIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.- Perito apresenta

proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 25/09/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-. 37. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009318-02.2010.8.16.0045-JOSE CAPETULINO SOBRINHO x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1500,00 e marca perícia para dia 25/09/2012 às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-. 38. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009423-76.2010.8.16.0045-MARCELO APARECIDO PEREIRA x METLIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 25/09/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-. 39. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009431-53.2010.8.16.0045-EDSON GOMES DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 19/10/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 40. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009507-77.2010.8.16.0045-THIAGO WELLINGTON PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS- Perito apresenta proposta de honorários em R \$.1.500,00 e marca perícia para dia 25/09/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e REINALDO MIRICO ARONIS-. 41. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0010310-60.2010.8.16.0045-SANDRA ELIZABETH GOMES x EDGARDO GOMES FILHO- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escritura do Cível: Depósito de custas (R\$.881,90); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,35); taxa judiciária (R\$.192,64). -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO e ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-. 42. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0047402-68.2010.8.16.0014-OLINDO ANTONIO DURSO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 43. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0083812-28.2010.8.16.0014-RUBENS CORREA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 15/10/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 44. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000318-41.2011.8.16.0045-EDEMAR IENES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 28/09/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000783-50.2011.8.16.0045-ALTAIR DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 26/10/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 46. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0001080-57.2011.8.16.0045-SANDRA ELIZABETH GOMES x EDGARDO GOMES FILHO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escritura do Cível: Depósito de custas (R\$.867,30); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,35); taxa judiciária (R\$.280,21), bem como o recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO e ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-. 47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001368-05.2011.8.16.0045-BANCO ITAU S.A. x MODA SALA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA. e outros-À parte autora comprovou o pagamento da despesa com expedição da carta precatória requerida, no valor de R\$.9,40. Portanto deve a mesma, comprovar o recolhimento das despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R\$.20,00), conforme determinado na intimação anterior. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 48. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001375-94.2011.8.16.0045-ALTAIR GARCIA FRANCISCO x ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 27/09/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 49. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001732-74.2011.8.16.0045-THIAGO LOURENÇO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 26/09/2012 às 16:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs.

FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0001869-56.2011.8.16.0045-VILMA DE PAULA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA e MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO-. 51. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002036-73.2011.8.16.0045-ELISSANDRO JOSE DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 23/10/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 52. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0002200-38.2011.8.16.0045-MARIA DE LOURDES ARDISSO GERALDINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 53. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002300-90.2011.8.16.0045-REGINALDO MARTINS RUIVO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 05/10/2012 às 16:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 54. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002628-20.2011.8.16.0045-MARIA DONIZETE APARECIDA DOS REIS FRANCISCO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 25/10/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 55. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002645-56.2011.8.16.0045-LUCIANO HENRIQUE HILARIO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 23/10/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 56. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002646-41.2011.8.16.0045-RUBIA APARECIDA SIMIONI GENUD x ITAU SEGUROS S.A.- Ao Contador Judicial para novo cálculo geral do débito, descontando as custas recolhidas às fls.133/138. Ao Executado sobre o valor remanescente (R\$.378,96), bem como sobre a possibilidade de utilização de parte do valor bloqueado às fls.129 para quitação total do débito. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-. 57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0002786-75.2011.8.16.0045-LUCILENE CRISTINA ROZATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. OSVALDIR DA SILVA-. 58. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002903-66.2011.8.16.0045-OSMAR AMARO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 28/09/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 60. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002936-56.2011.8.16.0045-MARLENE DE PADUA PORTERO FERNANDES x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 04/10/2012 às 16:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 61. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002997-14.2011.8.16.0045-FABRICIO GONÇALVES RODRIGUES x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 19/10/2012 às 16:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 62. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003149-62.2011.8.16.0045-EVERTON LEMES ALVES x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 19/10/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 63. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE

SEGURO (sumário)-0003454-46.2011.8.16.0045-OSNI DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 27/09/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 64. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003457-98.2011.8.16.0045-MARIA TEREZINHA SERIGATO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 15/10/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 65. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003506-42.2011.8.16.0045-UILSON DOS SANTOS RIBEIRO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 15/10/2012 às 16:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 66. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003508-12.2011.8.16.0045-BRUNO SANTOS CANDIDO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 05/10/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-. 67. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003706-49.2011.8.16.0045-ANGELITA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 25/10/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0003948-08.2011.8.16.0045-TERCILIA SELL GORKS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0003959-37.2011.8.16.0045-REGINALDO MARTINS RUIVO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 05/10/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 70. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003995-79.2011.8.16.0045-RODRIGO CARLOS LOPES x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 23/10/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 71. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003996-64.2011.8.16.0045-ROSANE MACHADO DA SILVA DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 28/09/2012 às 16:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 72. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004003-56.2011.8.16.0045-AGENOR TURELA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 15/10/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 73. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004148-15.2011.8.16.0045-MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 03/10/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 74. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004150-82.2011.8.16.0045-VALDECI DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 05/10/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 75. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004153-37.2011.8.16.0045-NILCEIA CARVALHO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 02/10/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 76. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004212-25.2011.8.16.0045-CICERO APARECIDO BANDEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 27/09/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 77. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

(sumário)-0004363-88.2011.8.16.0045-JORGE LUIZ BATISTA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 03/10/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 78. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004442-67.2011.8.16.0045-RODRIGO APARECIDO DE SOUZA PEDRO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 04/10/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 79. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004443-52.2011.8.16.0045-TIAGO DA SILVA FERREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 23/10/2012 às 16:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL POLYDORO KUSTER-. 80. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004476-42.2011.8.16.0045-JOAO PEDRO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 03/10/2012 às 16:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL POLYDORO KUSTER-. 81. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004478-12.2011.8.16.0045-ROGERIO SABINO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 02/10/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 82. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004623-68.2011.8.16.0045-RONALDO ROSS x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COROL - FÁBRICA DE RAÇÕES e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9.40). -Adv. NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-. 83. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004679-04.2011.8.16.0045-SERGIO ANTONIO ROSSETON x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 02/10/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0004786-48.2011.8.16.0045-FRANCISCO GIMENES NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-. 85. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004829-82.2011.8.16.0045-ANDRÉ RICARDO SILVA DA PAZ x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 03/10/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 86. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004920-75.2011.8.16.0045-ANTONIA GIMENIS CASTILHO DE ARAUJO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 19/10/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 87. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005097-39.2011.8.16.0045-ALEXANDRE MARTELOZO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 26/09/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 88. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005244-65.2011.8.16.0045-ALCEU CANDIDO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 26/09/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 89. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005465-48.2011.8.16.0045-RENATO ALVES DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 27/09/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 90. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005695-90.2011.8.16.0045-MARIA MARTA GOMES CANUTO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 04/10/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 91. AÇÃO DE CONCESSÃO DE

PENSÃO POR MORTE-0005702-82.2011.8.16.0045-EDSON JUNIOR SIMOES (menor) e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JORGE ANTONIO BARROS LEAL e FLAVIA PICINATTO PEGORER-. 92. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (sum)-0005706-22.2011.8.16.0045-BENEDITO APARECIDO DE FARIA x DANIEL ESIDIO DA SILVA- À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias, bem como para retirar o edital expedido, para providenciar a(s) devida(s) publicação(ões), nos termos da lei. -Adv. FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ-. 93. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0005709-74.2011.8.16.0045-RONALDO ROSS x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COROL - FÁBRICA DE RAÇÕES e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40). À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-. 94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0005812-81.2011.8.16.0045-MARIA PAGAN DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-. 95. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006352-32.2011.8.16.0045-ROSIMEIRE APARECIDA SANTIAGO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 04/10/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 96. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006355-84.2011.8.16.0045-VALTER PIRES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 05/10/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 97. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006469-23.2011.8.16.0045-JOSE ROBERTO DELMONACO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca pericia para dia 26/09/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-. 98. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0006702-20.2011.8.16.0045-PRISCILA REGINA DE PAULO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 26/09/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0007283-35.2011.8.16.0045-JAIME CANDIDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO e JEFERSON GARCIA KATO-. 100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0007314-55.2011.8.16.0045-GENI BARBOZA DELLA VALENTINA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-. 101. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007372-58.2011.8.16.0045-JUNIOR APARECIDO FEITOSA DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 27/09/2012 às 16:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 102. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (sum)-0007806-47.2011.8.16.0045-SANCHES & VECCHIATE LTDA e outros x ABRIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA - ME-À parte autora para retirar o edital expedido, para providenciar a(s) devida(s) publicação(ões), nos termos da lei. -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-. 103. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008185-85.2011.8.16.0045-BRASIL TELECOM S/A x PEDRO DA SILVA JUNIO- À parte impugnante/executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão da 1ª Vara Cível (R\$.211,50); Distribuidor Judicial (R\$.40,32) e taxa judiciária (R\$.20,00), pela impugnação ao cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-. 104. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0008187-55.2011.8.16.0045-SEBASTIAO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi

procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0008494-09.2011.8.16.0045-AITI NASCIMENTO PAIVA CORTEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. BRUNO GNOATO MORELI e LIVIA JACOVACCI ALVES FERREIRA-. 106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0010353-60.2011.8.16.0045-JULIO AMADEU MAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. TIAGO AZNAR MENDES-. 107. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0011046-44.2011.8.16.0045-KAA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x TRADIÇÃO MÓVEIS E ELETROS LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado, para cumprimento do mandato de execução: (X) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. BRUNO ANDRÉ BETAZZA-. 108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0011051-66.2011.8.16.0045-SERGIO CORREA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-. 109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0011127-90.2011.8.16.0045-SANTA DE LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 110. AÇÃO DE DESPEJO-0011767-93.2011.8.16.0045-ADEMAR AMADO x ERCILIO CORCINI FILHO-1.Não foi exprimida pelas partes qualquer possibilidade de conciliação e nem interesse em produção de provas. 2. Assim, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por se desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art.330, I, do CPC. 3. Decorrido o prazo legal sem inconformismo, voltem-me conclusos para sentença. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e RONAN W. BOTELHO-. 111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0000056-57.2012.8.16.0045-JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. FERNANDO LOPES PEDROSO-. 112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0000084-25.2012.8.16.0045-LEONICE TACONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indefere antecipação da tutela; determina manifestação do MP acerca do feito; Manifestem-se as partes sobre o auto de constatação (fls.79/81), no prazo de 05 dias; nomeie perito Dr.José Roberto Vidotto. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-. 113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0000978-98.2012.8.16.0045-CELINA NUNES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. FERNANDO LOPES PEDROSO-. 114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0001232-71.2012.8.16.0045-MARIA PEREIRA SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. FERNANDO LOPES PEDROSO-. 115. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-0001686-51.2012.8.16.0045-GENIUS PNEUS LTDA e outro x BANCO VIPAL S.A.- Indefere a tutela antecipada; determina que às partes em 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art.331, §3º do CPC. -Advs. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA, DIOGO FARIA BUENO, MARIA ECLAIRDE PINHEIRO CARDOZO SILVA, SANDRO ALCANTARA SIQUEIRA GOMES MATTOS, SERGIO FERNANDO AMATA e CLAUDIA MARA LOPES MELLO-. 116. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001715-04.2012.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x ADRIANO MARINO GEPPE- Verifica-se que o

curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora, conforme acima certificado. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-. 117. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (sum)-0003150-13.2012.8.16.0045-TELMA MARIA MIGLIORINI LEITE x SUPREMA LOTEADORA LTDA- Indefere a assistência judiciária gratuita; det.autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. ____ À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); despesas postais com AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.18,72); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R\$.51,32). -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI-. 118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003322-52.2012.8.16.0045-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ESPÓLIO DE ARGEMIRO CAVALHERI- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-. 119. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0003768-55.2012.8.16.0045-SIRLEI TERESINHA SPINDLER FERNANDES x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. ADRIANA FERNANDES-. 120. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0004274-31.2012.8.16.0045-DIRCE FEITOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indefere a antecipação da tutela; determina que as partes, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 121. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0004578-30.2012.8.16.0045-DELADIA INGLEZ x MULTIVET - CLINICA VETERINÁRIA e outros-Devolvida várias cartas-citação com informações diversas pelo correio (fls.67). Manifeste-se a parte autora sobre as devoluções, bem como para dar atendimento ao art.276 do CPC. -Advs. ALEX STANKEWICZ e CHRISTIN SERENO DE RESENDE-. 122. EXECUÇÃO FISCAL-0004081-16.2012.8.16.0045-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SOLIVA E VIEIRA LTDA - ME-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.33, não houve citação, nem arresto. -Adv. RICARDO ZANELLO-.

ARAPONGAS, 04 de Setembro de 2012 Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0497/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DE OLIVEIRA 0007 002587/2011
ALESSANDRO DE MACEDO NOGU 0004 001559/2007
ALMIR LEMOS 0002 000118/2006
ANA LUIZA MANZOCHI 0001 000063/1997
ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 005343/2011
ANDREA CARLA ALVARENGA DE 0004 001559/2007
ANTONIO VILMAR GOULART 0004 001559/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0005 003858/2007
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0001 000063/1997
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0002 000118/2006
0008 003272/2011
CELINA GALEB NITSCHKE 0001 000063/1997
DANILO EMILIO BERNARTT 0003 000531/2006
0004 001559/2007
DANTE PARISI 0001 000063/1997
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000063/1997
0003 000531/2006

0004 001559/2007
DEBORAH CRISTINA LOPES CA 0001 000063/1997
DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0001 000063/1997
DICESAR BECHES VIEIRA 0003 000531/2006
0004 001559/2007
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0003 000531/2006
0004 001559/2007
DIEGO FERNANDES LUIZ 0001 000063/1997
EDISON RENATO TEIXEIRA DE 0006 000528/2009
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0001 000063/1997
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0003 000531/2006
0004 001559/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 000118/2006
GILBERTO GOMES DE LIMA 0002 000118/2006
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0008 003272/2011
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0002 000118/2006
IVAN JERONIMO MARCONDES R 0001 000063/1997
IVO BRUGNOLO MACEDO 0001 000063/1997
JANAINA ROVARIS 0011 005343/2011
JOAO DA SILVA REGO 0001 000063/1997
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0001 000063/1997
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0008 003272/2011
JORDÃO VIOLIN 0002 000118/2006
JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0001 000063/1997
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0001 000063/1997
JOSE NAZARENO GOULART 0004 001559/2007
JOSE TADEU SALIBA 0003 000531/2006
0004 001559/2007
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0001 000063/1997
JUAREZ BORTOLI 0001 000063/1997
KARINA LUCIA WOITOWICZ 0001 000063/1997
LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0001 000063/1997
LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0001 000063/1997
LILIANE MARIA BUSATO BATI 0001 000063/1997
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0001 000063/1997
LUCIANE LOPES ALVES 0005 003858/2007
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0010 004993/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0011 005343/2011
MARCELO DE OLIVEIRA 0007 002587/2011
MARCOS LUIZ MASKOW 0009 003853/2011
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0003 000531/2006
MARIA INES ROXADELLI 0004 001559/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 003858/2007
MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0001 000063/1997
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0002 000118/2006
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0003 000531/2006
0004 001559/2007
REGINA MARIA ROSENAU 0004 001559/2007
RENATO ANDRADE KERSTEN 0002 000118/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 003858/2007
ROSSANNA ALVES MOURE 0001 000063/1997
RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0001 000063/1997
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0002 000118/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0005 003858/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0008 003272/2011
TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0001 000063/1997
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0001 000063/1997
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 0004 001559/2007
YOSHIHIRO MIYAMURA 0001 000063/1997

1. FALENCIA-63/1997-INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- O síndico requereu o aluguel do Parque Fabril, eis que se trata de oportunidade interessante e necessidade de segurança. Assim, diante dos motivos acima elencados, defiro o pedido para autorizar o aluguel do Parque Fabril da Falida, aos termos requeridos. Int. -Advs. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DEBORAH CRISTINA LOPES CARDON, DANTE PARISI, DAVID ANTONIO BADUY, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO, DIEGO FERNANDES LUIZ, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR, IVO BRUGNOLO MACEDO, JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ROSSANNA ALVES MOURE, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, VILSON ZANELLA GUDOSKI, DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, CELINA GALEB NITSCHKE, JOAO DA SILVA REGO, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, YOSHIHIRO MIYAMURA, IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, JUAREZ BORTOLI, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, KARINA LUCIA WOITOWICZ, ANA LUIZA MANZOCHI, JOSE DA COSTA VALIM NETO, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e TOMAZ DA CONCEIÇÃO-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-118/2006-MUNICÍPIO DE ARAUCARIA x JOAO MARIA DE OLIVEIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado de Averbação) -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, GILBERTO GOMES DE LIMA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-531/2006-ALAIDE DE LUZ LIMA x S.N INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$398,56, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$20,17 e outras custas: Funrejus R\$35,04) -Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, DANILO EMILIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DAVID ANTONIO BADUY, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA e JOSE TADEU SALIBA-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-1559/2007-ROSANGELA BISERA LIMA x S.N INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$197,40, Distribuidor R\$30,25, Contador R

\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$21,32) -Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, JOSE NAZARENO GOULART, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA, ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA, REGINA MARIA ROSENAU, MARIA INES ROXADELLI, DAVID ANTONIO BADUY, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e JOSE TADEU SALIBA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-3858/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x SAMUEL DA SILVA ANDRADE-(...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003130-87.2009.8.16.0025-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SUL-COL. SÃO VI x SOLANGE ORLIKOWSKI VIEGAS- (Se faz necessário o depósito do valor R\$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO-.

7. DECLARATORIA-0002587-16.2011.8.16.0025-ALKCOM CONSTRUÇÕES METALICAS E CIVIS LTDA x KS ENGENHARIA LTDA- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

8. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003272-23.2011.8.16.0025-JOANA FERREIRA DO CARMO x EMBRALOTES EMPR IMOB LTDA. e outros- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem) -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, JONATHAN MARCEL MENGARDA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

9. COBRANCA-0003853-38.2011.8.16.0025-SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - SONASEP x PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0004993-10.2011.8.16.0025-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. e outro x MAURO FELIPE RONFIM- (Se faz necessário o depósito do valor R\$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Fanta, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005343-95.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x AMBISERVICE TRATAMENTO DE EFLUENTES E RESIDUOS INDUSTRIAL e outros- (Se faz necessário o depósito do valor R\$166,18, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Advs. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

ARAUCARIA, 05 DE SETEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara da Infância e da Juventude nº 52/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA	01	29/2009
TIAGO KARAS SUREK	02	140/2007
TIAGO KARAS SUREK	03	168/2008
TIAGO KARAS SUREK	04	52/2009
TIAGO KARAS SUREK	05	109/2010
TIAGO KARAS SUREK	06	86/2007

01. AÇÃO DE GUARDA c.c. MEDIDA LIMINAR Nº 42/2007 - Requerente: D.C. - Requerido: P.R.O. - Menor: D.V.C. - "Tendo em vista a informação da Sra. Assistente Social de fls. 30, intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste. 2..."
Adv.: JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA- OAB/PR Nº 18.189.

02. GUARDA Nº 140/2007 - Requerente: L.P.C. - Requeridos: E.P.C. e R.C. - "I - Considerando que o período de visitas estabelecido entre as partes já ocorrera e que a petição a que se refere este pedido somente fora protocolada em 01/08/2012, ou seja, após o acordado, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito".
Adv.: TIAGO KARAS SUREK - OAB/PR Nº 42.197.

03. TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 168/2008 - Requerente: E.F.C. - Requerido: S.F.P. - Menores: J.F.F.P., J.F.F.P. e A.C.F.F.P. - "I - Diante da certidão de fls. 36, manifeste-se a parte autora".
Adv.: TIAGO KARAS SUREK - OAB/PR Nº 42.197.

04. GUARDA Nº 52/2009 - Requerente: M.S.S. e L.G.S. - Requerido: L.M.L. - Menor: H.R.M.L. - "I - Considerando as informações prestadas às fls. 41, manifeste-se a parte autora."
Adv.: TIAGO KARAS SUREK - OAB/PR Nº 42.197.

05. GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 109/2010 - Requerentes: A.R.S. e S.A.V.S. - Requeridos: J.R. e M.F.G.V. - Menor: E.E.V.R. - "Tendo em vista a informação de fls. 67 e 68, intime-se os requerentes para que se manifestem".
Adv.: TIAGO KARAS SUREK - OAB/PR Nº 42.197.

06. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 86/2007 - Requerente: M.E.O.C. - Requerido: S.C. - Menor: G.C. - "I - Considerando o relatório de fls. 35, onde consta a informação de que a requerente não possui interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora".
Adv.: TIAGO KARAS SUREK - OAB/PR Nº 42.197.

Araucária, 04 de setembro de 2012.

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara da Infância e da Juventude nº 55/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
-Tiago Karas Surek-OAB/PR 42.197	1	121/2010
-Tiago Karas Surek-OAB/PR 42.197	2	24/2009
-Tiago Karas Surek-OAB/PR 42.197	3	47/2009
-Sonia Regina S. Silveira-OAB/PR 16.132	4	22/2004
-Nivaldo Moran- OAB/PR 7.808	5	79/2009
-Gardenia F. de Oliveira OAB/PR 46.466		

1.Guarda Com Antecipação de Tutela 121/2010 Requerente: R.A.E - Requeridos: L.P.C. e V.P.C. -" Julgo procedente este procedimento para conceder a guarda e responsabilidade do menor B.E.C. a R.A.E. a qual deverá comparecer a este juízo para prestar o devido compromisso legal."

ADVOGADO: TIAGO KARAS SUREK-OAB/PR 42.197

2.Guarda c.c Pedido Liminar 24/2009

Requerentes B.R.S. - Requeridos M.A.A. e L.R.S.

Menor M.V.A.S.- "Considerando que a parte, devidamente intimada, não manifestou-se nos autos, bem como em acolhimento ao parecer ministerial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do contido no art.267, parágrafo 1º do CPC."

ADVOGADO: TIAGO KARAS SUREK-OAB/PR 42.197

3-Representação 47/2009

Adolescente M.D.S.- "Considerando as informações de fls.173 a 174, a qual informa que M.D.S cumpriu integralmente à medida imposta, determino portanto o arquivamento dos autos."

ADVOGADO: SONIA REGINA S. OLIVEIRA OAB/PR 16.132

4-Autos de Guarda c.Pedido de Liminar 22/2004

Requerente C.A.B. - Requerida L.Q.S.

Menor D.S.B.- "Considerando que a parte, devidamente intimada, não manifestou-se nos autos, bem como em acolhimento ao parecer ministerial julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do contido no art.267, parágrafo 1º do CPC."

ADVOGADO: NIVALDO MORAN-OAB/PR 7808

5-Representação 79/2009

Adolescente M.B.M. - "Considerando a maioridade do infrator e, em acolhimento a manifestação ministerial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do contido no art. 267, inc. VI do CPC." ADVOGADO; GARDENIA F. OLIVEIRA OAB/PR 46.466

Araucária, 05 de setembro de 2012.

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

51/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ADRIANO MUNIZ REBELLO
 DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
 DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
 DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
 DR(A). ANGELA MARIA SANCHEZ
 DR(A). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
 DR(A). ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO
 DR(A). ANTONIO PAULO BERTANI
 DR(A). ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
 DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 DR(A). BRUNA MALINOWSKI SCHARF
 DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM
 DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
 DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
 DR(A). CLEBER HAEFLIGER
 DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
 DR(A). CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE
 DR(A). CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
 DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
 DR(A). EDIVAN JOSÉ CUNICO
 DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
 DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
 DR(A). ELIANA JENONYMO DE OLIVEIRA GUEDES
 DR(A). ELOIR CECHINI
 DR(A). EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
 DR(A). EVERTON RENATO GUIMARÃES
 DR(A). GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
 DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 DR(A). GIORGIA MOLL
 DR(A). GIOVANI MARCELO RIOS
 DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 DR(A). JAIR LUZ SCHEID FILHO
 DR(A). JANAINA ROVARIS
 DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
 DR(A). JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA
 DR(A). JOSÉ LUIZ FAVERO
 DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
 DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
 DR(A). JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA
 DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
 DR(A). LORIVANIA FONTANA
 DR(A). LUIZ ALBERTO CONÇALVES
 DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
 DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
 DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 DR(A). MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA
 DR(A). MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
 DR(A). MARIANE CARDOSO MACAREVICH
 DR(A). MARILI RIBEIRO TABORDA
 DR(A). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 DR(A). MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA
 DR(A). MUNIR ANTONIO GUZATTI

DR(A). NELSON PACHOALOTTO
 DR(A). NOELI DE SOUZA MACHADO
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). PAULO JOSÉ GIARETTA
 DR(A). RAFAEL FABRICIO MUSSINI
 DR(A). RAFAEL NIENOW
 DR(A). REINALDO MOMBELLI
 DR(A). RENATO DE LEON PRADO FILHO
 DR(A). RENATO LUIZ OTTONI GUEDES
 DR(A). RICARDO ADOLFO FELK
 DR(A). RODRIGO BIEZUS
 DR(A). RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
 DR(A). ROSÂNGELA DA ROSA CÔRREA
 DR(A). ROSEMAR ANGELO MELO
 DR(A). SILMARA V. KUDREK
 DR(A). VANDERLEY GONÇALVES
 DR(A). VINICIUS RATTI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 51/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI

01. COBRANÇA C/C DECLARATÓRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO - 106/08 - MARIA LUCIA OLIVEIRA ANDRADE e outro x LIDER ADMINISTRADORA LTDA - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor R\$ 39,45 para o Cartório Cível e R\$ 52,57 para o Contador/Distribuidor. - Adv. GIORGIA MOLL.

02. EXECUÇÃO FISCAL - 100/08 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMAR GUIMARÃES DA SILVA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

03. REVISIONAL CONTRATUAL - 642/10 - JOÃO CELSO VALDAMERI x BANCO FINASA S/A - fica intimada a Dra. Bruna Malinowski Scharf para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada de alvará judicial. - Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

04. REVISIONAL CONTRATUAL - 1654/10 - JOÃO ADAIR VIATER x BV FINANÇEIRA S/A - fica intimada a parte autora para juntada do termo de acordo noticiado às fls. 187. - Adv. OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN.

05. MONITÓRIA - 361/08 - TAIASA S/A x OLIDE JOÃO DE GANZER - fica intimado o executado para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento do valor acordado, sob pena de prosseguimento do feito. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

06. REVISIONAL CONTRATUAL - 2614/10 - COMÉRCIO PEÇAS PALMITOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte ré para apresentar o demonstrativo do Projeto de Viabilidade Econômica da parte autora. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

07. EXECUÇÃO FISCAL - 35/08 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x RUBENSON LEVI MULLER - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de PENHORA. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

08. EXECUÇÃO FISCAL - 41/08 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x CRISTINA VITCEL DIAS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de CITAÇÃO e ARRESTO. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

09. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36/08 - SICREDI FRONTEIRA x EVERALDO BRANDÃO e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 862/09 - SICREDI FRONTEIRA x TALTIVIO DOS SANTOS PRESTES e outros - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do eg. TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias requeiram o que entenderem de direito. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 104/97 - BANCO DO BRASIL S/A x WALTER FRANCISCO MANFRIN e outros - fica intimada a parte devedora para, no prazo de 15 dias, impugnar a penhora online realizada através do sistema RENAJUD. - Adv. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

12. EXECUÇÃO - 210/00 - JOEL AMILTON CAMARGO x MARIO RODRIGUES DUARTE e outro - fica intimada a parte devedora para, no prazo de 15 dias, impugnar a penhora online realizada através do sistema RENAJUD. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

13. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 119/09 - DINÂMICA COMÉRCIO DE IM. E EXP. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA x ADAMI S/A MADEIRAS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA.

14. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - 323/06 - VALENTIN LAZARIN x MUNICIPIO DE BARRAÇÃO/PR - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 378, seguinte: "I - O autor deverá ingressar com a demanda no Projudi. II - De qualquer forma, a bem de que disponha da documentação necessária, aguarde-se 15 dias, a informação dos documentos necessários. III - Informados, intime-se o Município para apresentar a documentação.

IV - Se transcorrido em branco o prazo de 15 dias, arquivem-se. Barracão, 30/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ANDERSON MANGINI ARMANI.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2765/11 - LURDES PELISSARI e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 183, seguinte: "I - Assiste razão ao devedor quanto à penhora realizada em valor maior do que o encontrado pelo Contador. Dessa forma, libere-se a favor do devedor o valor penhorado que excede ao encontrado no cálculo realizado às fls. 139/140. II - Certifique-se quanto à decisão do Agravo de Instrumento de fls. 161/182. Barracão, 06/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1250/12 - VALDECIR FASOLO x CRESOL SALGADO FILHO - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ELOIR CECINI.

17. MONITÓRIA - 37/99 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x CLAITON LUIS TECHIO e CIA LTDA - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 864/09 - MILTON SOARES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, dizerem quanto a decisão do agravo de instrumento. - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 2859/11 - UNIÃO x JCP IMP. E EXP. LTDA - fica intimada a executada para que apresente certidão atualizada de matrícula do imóvel registrado sob nº 11.458. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

20. AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL - 57/03 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAURI BROERING & CIA LTDA e outro - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

21. AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL - 34/03 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAURI BROERING & CIA LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2919/10 - SICREDI FRONTEIRA x SAJAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo que vista que a penhora online realizada através do sistema BacenJud, é de R\$ 75,77 e foi negativa a tentativa de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

23. Fica INTIMADO o DR. CHARLES HERMANN LIMÕES para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 1885/11, em que é parte autora NEIMAR BIGNINI e CIA LTDA ME e parte ré BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, apenso aos autos n.º 2934/11, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

24. REVISIONAL CONTRATUAL - 2308/10 - DEOCLECIO VAZ RIBEIRO x SICREDI FRONTEIRA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 697,72 para o Cartório Cível e R\$ 30,09 para o Contador/Distribuidor. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

25. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - 2177/10 - ILDO GLIENKE x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

26. REVISIONAL CONTRATUAL - 1841/10 - LUCILENE MARIA GIRADELLO x BFB LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 179, seguinte: "A parte deverá ajuizar demanda virtual, nos termos da Resolução n. 3/2009, através do PROJUD, com cópia das peças importantes, deste feito físico, à comprovação de seu direito. Intimem-se. Arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 15/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 78/97 - BANCO DO BRASIL S/A x SÉRGIO L. BONIFÁCIO & CIA LTDA e outro - fica intimada a parte credora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD. - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 55/05 - IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x LATICÍNIO SALGADO FILHO LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. - Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 07/98 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO MIGUEL DO OESTE LTDA x JOÃO MARIA SABINO e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a informação do Sr. Contador, de fls. 235, bem como, para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 143,76 para o Cartório Cível e R\$ 658,07 para o Contador/Distribuidor. - Adv. RICARDO ADOLFO FELK.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - 2659/10 - BANCO BRADESCO S/A x FISTAROL AGRÍCOLA LTDA - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a conta geral de fls. 83/86. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

31. EXECUÇÃO FISCAL - 13/04 - FAZENDA NACIONAL x FRANKLIN LOPES FACUNDES - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ELIANA JENONYMO DE OLIVEIRA GUEDES.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 34/00 - FAZENDA NACIONAL x MUNIZ EXP. E IMP. DE ALIMENTOS LTDA e outros - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ELIANA JENONYMO DE OLIVEIRA GUEDES.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 15/00 - FAZENDA NACIONAL x MUNIZ EXP. E IMP. DE ALIMENTOS e outros - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ELIANA JENONYMO DE OLIVEIRA GUEDES.

34. REVISIONAL CONTRATUAL - 1557/10 - DARCY FRANÇA x ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

35. RESCISÃO CONTRATUAL - 998/10 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x AUTO POSTO BARRACÃO LTDA e outros - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, dizer das tratativas de acordo. - Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - 3011/10 - JOÃO ATILIO ANTUNES DE MEDEIROS e outra x ITAU SEGUROS S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. CASSIANO RICARDO WURZIUS, JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

37. REVISIONAL CONTRATUAL - 826/10 - DOUGLAS MARTINS MORESCO x BANCO PAULISTA - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 704,72 para o Cartório Cível e R\$ 157,00 para o Contado/Distribuidor. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1793/10 - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A x FISTAROL AGRÍCOLA LTDA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 146, seguinte: "Assiste razão ao exequente. O r. despacho de fls. 140/141, determinou a suspensão dos autos até o adimplemento total do acordo firmado. Ocorre que não há qualquer comunicação de acordo nos presentes autos. Nessas razões, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, a fim de que o credor diligencie a localização de bens de propriedade do devedor. Intimem-se. Barracão, 15/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

39. AÇÃO ORDINÁRIA - 1042/10 - JOSÉ SOARES DA ROSA x COAGRO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. VINICIUS RATTI, RAFAEL FABRICIO MUSSINI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

40. REVISIONAL CONTRATUAL - 2751/10 - ITAMAR DALAGNOL x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA - 2142/11 - MUNIR ANTONIO GUZATTI x ROSEMAR ANGELO MELLO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 81/83, cujo tópico final é o seguinte: "Posto isso, determino: Ante a necessidade de repetição dos atos iniciais, conforme já justificado, deve ser desbloqueado o montante oriundo da penhora on line processada (fls. 31/34). Na sequência, intime-se a parte executada a fim de que, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do débito exequendo atualizado, sob pena de, não o fazendo, tal valor ser acrescido de multa de 10%. Não havendo pagamento voluntário, acrescente-se ao valor da dívida a multa supra e, após, proceda a Escrivania e inclusão da minuta para penhora on line, voltando, na sequência, para protocolamento. Com resultado negativo da penhora on line, peça-se mandado de penhora e avaliação, a ser realizado pelo Sr. Oficial de Justiça. Havendo penhora de bens ou valores, intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC (na pessoa de seu advogado), para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, os quais ficam reduzidos à metade para o caso de pagamento espontâneo do devedor no prazo legal. Diligências necessárias. Barracão, 19 de julho de 2012. **Marcelo Carneval** - Juiz Substituto". - Advs. MUNIR ANTONIO GUZATTI, ROSEMAR ANGELO MELO e CLEBER HAEFLIGER.

42. REVISIONAL CONTRATUAL - 2786/11 - CLAUDIA ALVES DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - fica intimado a parte ré para, em 5 (cinco) dias informar conta bancária para transferência dos valores incontroversos depositados em Juízo, conforme r. decisão retro, para posterior arquivamento dos autos. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

43. REVISIONAL CONTRATUAL - 1116/11 - ROMILDA PAULOS DA SILVA x SICOOB SÃO MIGUEL - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito". - Advs. EVERTON RENATO GUIMARÃES, RAFAEL NIENOW e JOSÉ LUIZ FAVERO.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3136/11 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIA A. R. TAROUÇO DE FREITAS & CIA LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de INTIMAÇÃO. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1055/11 - ROSANGELA DA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 123, seguinte: "Considerando as informações contidas na petição de fls. 118/121, libere-se os valores penhorados a maior às fls. 47. Liberem-se ainda, o valor equivocadamente depositado pela ré às fls. 47. Liberem-se ainda, o valor equivocadamente depositado pela ré às fls. 54/56. Oportunamente, arquivem-se. Barracão, 13/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ

FERNANDO GUARESCHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA.

46. REVISIONAL CONTRATUAL - 1594/11 - MARCIA DE ALMEIDA KAMMER x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CÔRREA.

47. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO - 3565/11 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VF e JEF e CÍVEL e CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JOTAEME INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - fica intimada a parte autora por todo conteúdo de r. decisão de fls. 28, seguinte: "I - Defiro o pedido de fls. 26. Suspenda-se a presente Deprecate em arquivo provisório, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte exequente diligencie quanto ao endereço atualizado do executado. II - Não havendo manifestação da parte exequente, devolva-se a Carta Precatória à Origem, com os respeitos e homenagens da Comarca de Barracão, Estado do Paraná. III - Int. Barracão, 29 de Agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES.

48. AÇÃO DE REPARAÇÃO - 2012/10 - TANIA MARA ZANATO x ENGITEC ENGENHARIA LTDA e outro - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 2.612,00. - Advs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA.

49. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 3036/11 - DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA FEDERAL E JEF DE SÃO MIGUEL DO OESTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CLEVITON DE LIMA DE CARVALHO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de PENHORA. - Adv. LORIVANIA FONTANA.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 95/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x EDMUNDO MULLER - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

51. REVISIONAL CONTRATUAL - 1782/11 - ANGELICA ZORTHEA x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimado a parte ré para, em 5 (cinco) dias informar conta bancária para transferência dos valores incontroversos depositados em Juízo, conforme r. decisão retro, para posterior arquivamento dos autos. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

52. REVISIONAL CONTRATUAL - 1988/11 - LUCIANO DALLA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimado a parte ré para, em 5 (cinco) dias informar conta bancária para transferência dos valores incontroversos depositados em Juízo, conforme r. decisão retro, para posterior arquivamento dos autos. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2841/11 - MARIA TEREZA ANATER x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 60/61. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2507/11 - DALCA CONCRETO LTDA x MD EDIFICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de impugnação. - Adv. JAIR LUZ SCHEID FILHO e PAULO JOSÉ GIARETTA.

55. REVISIONAL CONTRATUAL - 869/11 - ARLI LUIZ DAHMER x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

56. REVISIONAL CONTRATUAL - 2030/10 - CLOVIS GALLERT x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

57. REVISIONAL CONTRATUAL - 1828/10 - CAETANO ILAIR ALIEVI x BANCO SANTANDER S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e MARILI RIBEIRO TABORDA.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1273/10 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x CARLOS GERALDO DA SILVA - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. ANDERSON MANGINI ARMANI e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1125/10 - AMS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA x IMPAVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. VANDERLEY GONÇALVES, REINALDO MOMBELLI e RENATO DE LEON PRADO FILHO.

60. REVISIONAL CONTRATUAL - 2033/10 - VITORINO MORA DE SANTI x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, LUIZ ALBERTO CONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2641/10 - EVANDRO CARLOS MENEGHEL & CIA LTDA x JOÃO BRANDÃO CARDONA - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. - Adv. JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA.

62. PENSÃO POR MORTE - 134/09 - ANERI RAMA DOS SANTOS x INSS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 137. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

63. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - 280/09 - INES FATIMA LORENZON PAZOLINI e outros x MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO

SUL/PR - fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória expedida. - Advs. CLEYTON ADRIANO MORESCO e PAULO CESAR GNOATTO.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1612/10 - IVAIR DA ROSA x VIZIVALI e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 688/698, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do CPC, art. 269, I. Condono VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu a expedir o Diploma de Capitalização para a Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS, a favor do autor, IVAIR DA ROSA, providenciando o competente registro nas faculdades estaduais competentes, conforme disciplina da Lei Estadual n.º 16.109/2009, no prazo de 60 dias, a contar da intimação, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (CPC, art. 461, § 5º). A teor da jurisprudência do Eg. TJ-PR, o Diploma é válido desde já, independentemente de registro. CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de Danos Morais. O valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a contar da citação. Custas e honorários advocatícios pela ré VIZIVALI, diante do princípio da causalidade. Os honorários, estimo-os em R\$ 1.200,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, observadas as alíneas de seu § 3º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 8 de dezembro de 2011. Feriado Forense. Dia da Justiça. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.

65. INVENTÁRIO - 354/08 - LAIR HAHN x LEOPOLDO HAHN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 178, seguinte: "Defiro o pedido de fls. 176. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte proceda à juntada dos documentos. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

66. REVISIONAL CONTRATUAL - 2615/10 - COMÉRCIO DE PEÇAS PALMITOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 193/197. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

67. REVISIONAL CONTRATUAL - 1484/10 - REGIS FELIPE MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

68. REVISIONAL CONTRATUAL - 1749/10 - PEDRO LUIZ DICK x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 242/10 - SAFRA LEASING S/A x SILVESTRI IMP. E EXP. LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 67, seguinte: "I - A r. sentença de homologação dos créditos é devida, ainda que já realizado o pagamento, para evidenciar se os valores são devidos. II - Considerado o pagamento das custas iniciais, conforme fls. 20/22, caberá a parte autora o pagamento tão-somente das custas remanescentes, se souber. III - Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 27/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 274/10 - GIOVANE LUIZ DINIZ DALMOLIN x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 51,42 para o Cartório Cível e R\$ 30,71 para o Contador/Distribuidor. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 436/07 - AUTO POSTO BARRAÇÃO LTDA e outro x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - fica intimado o devedor da penhora online realizada através do sistema BacenJud, no valor de R \$ 130.535,99 e para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias. - Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK.

72. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1970/12 - SÃO LUIZ TINTAS LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A - cite-se o embargado para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. NELSON PACHOALOTTO.

73. BUSCA E APREENSÃO - 3346/11 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL x CEREALISTA SANTO EXPEDITO - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 823,44 para o Cartório Cível e R\$ 52,57 para o Contador/distribuidor. - Adv. ANTONIO PAULO BERTANI.

Barracão, 04 de setembro de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 04 de setembro de 2012.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00008 000216/2006
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY 00007 000067/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO 00064 001592/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00044 000431/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 00082 000645/2012
00087 000784/2012
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 00045 000447/2011
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00112 001132/2011
ALANA BELZ MARTZ 00035 001222/2010
ALBERT DO CARMO AMORIN 00038 000151/2011
ALESSANDRA LABIAK 00025 000189/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00053 001058/2011
ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA 00073 000241/2012
ANA LETÍCIA DIAS ROSA 00034 001097/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00069 000081/2012
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 00003 000080/2005
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00037 000128/2011
00060 001402/2011
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00006 000382/2005
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 00094 001055/2012
ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00068 000047/2012
00095 000009/1999
00096 000005/2000
00097 000046/2001
00098 000008/2003
00099 000019/2003
00100 000039/2003
00105 000116/2007
00110 001240/2010
00112 001132/2011
ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE 00046 000476/2011
ANTÔNIO CARLOS EFING 00017 000233/2008
ANTÔNIO CARLOS ROMÃO 00013 000152/2008
ARIVALDIR GASPAS 00006 000382/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00108 001135/2010
00109 001137/2010
BERNARDO MALINK KHELILI HAIDUK 00034 001097/2010
BIHL ELERIAN ZANETTI 00010 000057/2008
00032 000840/2010
00036 001602/2010
00124 001389/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000031/2009
BRUNO FONSECA MARCONDES 00034 001097/2010
BRUNO MARZULLO ZARONI 00034 001097/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00025 000189/2009
00065 000015/2012
00086 000681/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00004 000250/2005
00007 000067/2006
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00024 000163/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00003 000080/2005
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00017 000233/2008
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00013 000152/2008
00056 001295/2011
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00043 000350/2011
00051 000778/2011
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00061 001438/2011
00080 000499/2012
00130 000247/2009
00133 000853/2010
CLAUDIA PICCOLO 00114 000003/2012
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00004 000250/2005
CLEBER BATISTA 00078 000475/2012
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00008 000216/2006
00017 000233/2008
00025 000189/2009
00088 000802/2012
00092 001052/2012
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00009 000401/2006
00033 000876/2010
00105 000116/2007
00115 000380/2012
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 00034 001097/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000189/2009

00065 000015/2012
00086 000681/2012
CRISTIANE SCHMITT 00123 000396/2011
CRISTIANO LUSTOSA 00052 000830/2011
CRISTINA LUISA HEDLER 00104 000065/2007
CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00034 001097/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00132 000605/2010
DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS 00027 000226/2009
DANIELE DE BONA 00019 000026/2009
00022 000156/2009
00023 000158/2009
00041 000324/2011
DANIELE ESMANHORO 00019 000026/2009
DANIELE FONTANA 00064 001592/2011
00072 000169/2012
DANIELLA LETÍCIA BRORING 00008 000216/2006
DANIELLE MADEIRA 00037 000128/2011
00039 000234/2011
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00054 001255/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00079 000498/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00019 000026/2009
DOUGLAS RAMOS VOSGERAU 00034 001097/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00004 000250/2005
EDSON HATSBACH 00006 000382/2005
EDUARDO BASTOS DE BARROS 00046 000476/2011
EDUARDO DESIDÉRIO 00045 000447/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00074 000281/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00019 000026/2009
00022 000156/2009
00023 000158/2009
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00034 001097/2010
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00069 000081/2012
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00111 000920/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00025 000189/2009
FABIANA SILVEIRA 00066 000019/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00050 000775/2011
FERNANDA MACIEL GARCEZ 00034 001097/2010
FERNANDA MORO 00055 001277/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00019 000026/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00019 000026/2009
00022 000156/2009
00023 000158/2009
00041 000324/2011
FERNANDO MADUREIRA 00011 000143/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00050 000775/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00091 000951/2012
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00025 000189/2009
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00041 000324/2011
FÁBIO COELHO DE OLIVEIRA 00126 001049/2012
FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00082 000645/2012
00087 000784/2012
FÁBIO LUIS ANTÔNIO 00045 000447/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00043 000350/2011
GERALD KOPPE JUNIOR 00034 001097/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00043 000350/2011
00051 000778/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00075 000282/2012
00086 000681/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00085 000672/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00050 000775/2011
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 00094 001055/2012
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00093 001054/2012
00109 001137/2010
GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS 00024 000163/2009
HENRIQUE STUART LAMARCA 00126 001049/2012
IONÉIA ILDA VERONEZE 00084 000671/2012
IRINEU LEONIDAS ZANELATO 00003 000080/2005
JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00067 000026/2012
00076 000390/2012
00081 000570/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00043 000350/2011
00051 000778/2011
JEAN RICADO NICOLÓDI 00083 000657/2012
JERIEL DOS PASSOS 00036 001602/2010
JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI 00125 000850/2012
JORGE GOMES ROSA NETO 00034 001097/2010
JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA 00123 000396/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR 00039 000234/2011
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00024 000163/2009
JOSÉ EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI 00029 000252/2009
JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA 00017 000233/2008
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00017 000233/2008
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00132 000605/2010
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00003 000080/2005
JOÃO BATISTA DE TOLEDO 00012 000146/2008

JOÃO CARLOS RODRIGUES 00057 001351/2011
 JOÃO EURICO KOERNER 00001 000047/1980
 JOÃO MANOEL GROTT 00090 000942/2012
 JOÃO MARCELO BORELLI MACHADO 00010 000057/2008
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 00017 000233/2008
 JULIANA PERON RIFFEL 00040 000316/2011
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00051 000778/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 00003 000080/2005
 00046 000476/2011
 JÚLIO CÉSAR DA ROCHA 00045 000447/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00031 000373/2010
 00042 000327/2011
 KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 00024 000163/2009
 00028 000240/2009
 00059 001399/2011
 00128 000571/2010
 KELSONS AMATO 00030 000182/2010
 00047 000537/2011
 00058 001359/2011
 00071 000137/2012
 LEANDRO J. LYRA 00008 000216/2006
 00017 000233/2008
 00049 000669/2011
 00063 001499/2011
 00088 000802/2012
 00089 000879/2012
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 00017 000233/2008
 LEANDRO NEGRELLI 00074 000281/2012
 LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00034 001097/2010
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00034 001097/2010
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00014 000178/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00094 001055/2012
 LUIZ BRESOLIN 00013 000152/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00043 000350/2011
 00051 000778/2011
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00034 001097/2010
 LUIZ ROBERTO BIORA 00107 000035/2009
 LUZIA BESEN 00104 000065/2007
 MARCELA L.R. COMERLATTO 00045 000447/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00064 001592/2011
 MARCIA APARECIDA COTTA 00104 000065/2007
 00113 001364/2011
 00116 000399/2012
 MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO 00091 000951/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00074 000281/2012
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00017 000233/2008
 MARCO AURELIO HELLER DE PAULI 00034 001097/2010
 MARCOS LUIZ MASKOW 00033 000876/2010
 MARCOS ROSA OSTROWSKYJ 00034 001097/2010
 MARIA CANDIDA SANTOS PINHO 00034 001097/2010
 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO 00014 000178/2008
 MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE 00117 000483/2012
 00118 000485/2012
 00119 000490/2012
 00120 000491/2012
 00121 000493/2012
 00122 000497/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 00014 000178/2008
 MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA 00034 001097/2010
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00034 001097/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00048 000564/2011
 00053 001058/2011
 MARLI APARECIDA WASEM 00062 001480/2011
 MARLI INÁCIO PORTINHO SILVA 00041 000324/2011
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00034 001097/2010
 MAYLIN MAFFINI 00074 000281/2012
 MIEKO ITO 00015 000211/2008
 00021 000061/2009
 MILENA PEREIRA PENHAVEL 00062 001480/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00025 000189/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 000216/2006
 MOYSES GRINBERG 00005 000253/2005
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00025 000189/2009
 MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00077 000427/2012
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00020 000031/2009
 MÔNICA CRISTINA BIZINELI 00008 000216/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00040 000316/2011
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 00052 000830/2011
 OLAVO RIGON FILHO 00046 000476/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00025 000189/2009
 PAULA MAIBON ZAGONEL 00104 000065/2007
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00034 001097/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00034 001097/2010
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00127 000072/2009
 00129 000161/2008

00131 000271/2009
 00134 001001/2010
 RAFAEL SOARES LEITE 00110 001240/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00022 000156/2009
 00023 000158/2009
 00041 000324/2011
 RENATO BELTRAMI 00034 001097/2010
 RENATO SERPA SILVÉRIO 00047 000537/2011
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00004 000250/2005
 00007 000067/2006
 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00034 001097/2010
 RODRIGO LAYNES MILLA 00034 001097/2010
 RODRIGO SLUMINSKY 00035 001222/2010
 ROGÉRIO ALAN STAHNKE 00070 000083/2012
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00014 000178/2008
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00048 000564/2011
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00017 000233/2008
 SÉRGIO DE LIMA CONTER FILHO 00018 000252/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00069 000081/2012
 TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS 00013 000152/2008
 THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00101 000074/2005
 00102 000075/2005
 00103 000088/2005
 00106 000204/2008
 THIAGO WERNER RAMASCO 00034 001097/2010
 TIAGO WLADYKA 00055 001277/2011
 VALDECIR PAGANI 00016 000230/2008
 VALMIR JORGE COMERLATTO 00018 000252/2008
 VALMIR SCHREINER MARAN 00003 000080/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00019 000026/2009
 00041 000324/2011
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00002 000098/1988
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00069 000081/2012
 WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR 00112 001132/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00015 000211/2008
 00021 000061/2009
 00026 000218/2009

1. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-47/1980-LENI MOREIRA MARÇAL x VILARES DIAS AGIBERT e outros- Face aos termos da certidão supra, intime-se a parte interessada, para em cinco dias, comprovar a remessa do ofício ao destinatário, com a juntada do respectivo AR postal -Adv. JOÃO EURICO KOERNER-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-98/1988-PLENOVALE FLORESTAL LTDA x ANTONIO ANGELO VALTER ARMELIN e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias -Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI-.

3. ANULAÇÃO DE CONTRATO-0000725-30.2005.8.16.0054-CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA S/A x OSVALDIR SORIANI- ...Ante o exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 62 nos autos de Medida Cautelar de Alienação de Bens, autuada sob nº 726-15.2005.8.16.0054; com fulcro nos artigos 56 e seguintes do Código de Processo Civil, rejeito a intervenção do terceiro Eduardo Pereira Cartaxo; com fulcro no artigo 178, § 99, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1916, deo de acolher a prescrição arguida e, com fulcro no artigo 102, 104 e 105 do Código Civil de 1916; no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, 1, do Códqo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor de fls. 09/11, nestes autos de Ação de Anulação de Contrato, autuado sob nº 725-30.2003.8.16.0054 e o pedido do autor de fls. 08/09, nos autos de Medida Cautelar de Alienação de Bens, autuado sob nº 726-15.2003.8.16.0054, ambos ajuizados pela Cebresa Celulose Brasileira S/A. em face de Osvaldir Soriani. Em consequência, nos termos do artigo 42, § 3º do Código de Processo Civil, declaro a anulação dos contratos celebrados entre Nectandra Aerofotogrametria e Engenharia S/A efetuou para a empresa Emílio Romani S/A e que a empresa Emílio Romani S/A transferiu a pessoa de Osvaldir Soriani, referente à compra e venda de árvores, referente aos projetos São Luiz VIII; Bocaiúva XV; Bocaiúva XIV e Bom Sucesso I. Ressalta-se que, nos Lermos do § 39 do artigo 42 do Código de Processo Civil, a presente sentença, pretenda entre as partes originárias, estende os seus os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Condeno o requerido ao pagamento ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor na causa, nos termos do artigo 20, caput e § 40 do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "e" do parágrafo anterior. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de Medida Cautelar de Alienação de Bens, autuado sob nº 72645.2005.8.16.0054 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, proceda à baixa na distribuição, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades do Código de Normas.-Adv. IRINEU LEONIDAS ZANELATO, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000719-23.2005.8.16.0054-SANTOS SUPERMERCADOS x SATCO TRADING S/A- ...Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 336 e, em consequência, declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada

em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo exequente. P. R. I.-Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, RICARDO COSTA MAGUETAS e CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000728-82.2005.8.16.0054-EUCLIDES FABRE x PEDRO LUCAS BRITO- Ante aos termos da certidão supra, intime-se o requerente, para em cinco dias, comprovar a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, sob as penas da lei -Adv. MOYSES GRINBERG-.

6. RETIFICAÇÃO E UNIFICAÇÃO NO REG. DE IMÓV-0000731-37.2005.8.16.0054-BENVENUTO MIGUEL GUSO (ESPÓLIO) x VILLE NAUTIC M.CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Intime-se a Doutora Procuradora da requerida, para em cinco dias apresentar o original do petítório remetido "via fax" (fls. 319/324), sob pena de ser considerada a prática do ato (CN - 1.7.2., IV) -Adv. ARIVALDIR GASPAS, ANDRESSA LUCIANO POLICENO e EDSON HATSBACH-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000961-45.2006.8.16.0054-SUPERMERCADOS SANTOS x SUELI KINSELER DE BRITO e outros- A fim de sanar as falhas apontadas no petítório de fls. 296 e nas exigências do Ofício de Registro de Imóveis, lavre-se o competente auto de adjudicação contendo todos os requisitos de lei (assinar auto de adjudicação) -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS e ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY-.

8. COBRANÇA (ordinário)-0000975-29.2006.8.16.0054-CECÍLIA SANTOS MARINDA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Renove-se a intimação do executado Unibanco AIG Seguros e Previdência S.A., para manifestação em cinco dias, sobre o cálculo apresentado pela Senhora Contadora às fls. 346 e sobre o petítório do autor de fls. 349. Proceda-se a diligência via diário eletrônico e por carta com AR dos correios -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BRORING, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MÔNICA CRISTINA BIZINELI-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000982-21.2006.8.16.0054-HARLEY DE OLIVEIRA SANTOS x MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Ao embargante sobre a impugnação de fls. 20/21 -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001052-67.2008.8.16.0054-EURIDES DIAS GROXCO x MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Cumpra-se o disposto no item 5.8.1 da subseção 1 da Seção 8 do CN, comunicando-se a Senhora Distribuidora, para as anotações necessárias. Após, cite-se o Município de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal, por todos os termos do petítório de fls. 189 e demonstrativo de cálculo de fls. 190, fluindo o prazo de trinta dias para interposição de embargos, sob as penas da lei -Adv. JOÃO MARCELO BORELLI MACHADO e BIHL ELERIAN ZANETTI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001053-52.2008.8.16.0054-AUTO POSTO FLORENSE LTDA x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- Defiro o pedido de fls. 89. Em face do bloqueio judicial de fls. 89, lavra-se termo de Penhora e intime-se o devedor/Executado. Diligencie-se para que os valores bloqueados sejam transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência de Guaratuba, Município de Colombo, Paraná para eventual oferecimento de embargos no prazo legal de 15 dias...-Adv. FERNANDO MADUREIRA-.

12. ALVARÁ JUDICIAL-146/2008-JOÃO DE JESUS SANTOS x JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (ESPÓLIO)- Despacho proferido nos autos n.º 585229-9 de Agravo de Instrumento: Cumpra-se o V. Acórdão. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado -Adv. JOÃO BATISTA DE TOLEDO-.

13. INDENIZAÇÃO-0001108-03.2008.8.16.0054-ALCIONE GONÇALVES DE DEUS e outro x GISELLE THAIS SILVA e outro- ...Ante o exposto, com fulcro nos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, no artigo 28, 29 § 2º e 44 do Código de Trânsito Brasileiro; no artigo 333, inciso I e II do Código de Processo Civil; nas Súmulas 37, 43, 54, 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 562 do Supremo Tribunal Federal, e no entendimento doutrinário e jurisprudencial citado, deixo de acolher o parecer do Ministério Público constante às fls. 333/339 e, por sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor de fls. 18/19, nestes de Ação de indenização por danos Materiais e Morais, autuado sob nº 132/2008, ajuizado por L.D.C. representado por Acione Gonçalves de Deus em face de Gisele Thais Silva e Rose Minam Silva. Em consequência, a) CONDENO as requeridas Gisele Thais Silva e Rosa Miriam Silva, solidariamente, a indenizar o autor, pelos danos materiais sofridos em razão do acidente de trânsito, em uma única parcela, a título de despesas médicas, no total de R\$ 464,50 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigidos monetariamente pela média entre os índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir da data do desembolso (Súmula nº 43 do STJ) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da mesma data (Súmula nº 9362 do STF e Súmula nº 54 do STJ) e b) CONDENO as requeridas Gisele Thais Silva e Rose Minam Silva, solidariamente, a indenizar o autor, pelos danos morais sofridos em razão do acidente de trânsito, em uma única parcela, de importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corresponde a 48,23 (quarenta e oito vírgula vinte e três) salários mínimos vigentes, acrescidos de correção monetária, média entre os índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Condeno as requeridas Gisele Thais Silva e Rose Minam Silva ao pagamento ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, caput e § 3º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do referido parágrafo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, procedida à baixa na distribuição, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades do Código de Normas -Adv. LUIZ BRESOLIN, ANTÔNIO CARLOS ROMÃO, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0001031-91.2008.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x MARCIANA DA CUNHA MACHADO- ..."Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fuicrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

15. DEPÓSITO-0001027-54.2008.8.16.0054-BANCO BMG S/A x ROSINEI MOTA ARANTES- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

16. MONITÓRIA-0001064-81.2008.8.16.0054-AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x PONTO IDEAL COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- A autora em cinco dias ante a não restituição, até a presente data, da carta precatória expedida para a intimação da requerida -Adv. VALDECIR PAGANI-.

17. OPOSIÇÃO-0001100-26.2008.8.16.0054-LUMINA PARTICIPAÇÕES LTDA x DILSON CORREIA DA SILVA e outros- Ante o termo de revogação de fls. 365 e da procuração de fls. 364, proceda-se a alteração do advogado do requerido José Agnelo Crozzatta, na autuação e no registro. Anotações e comunicações necessárias. Ante a procuração de fls. 364, na qual o requerido Espólio de José de Souza Reis regularizou sua representação processual, proceda-se a alteração do advogado do requerido Espólio de José de Souza Reis, na autuação e no registro. Anotações e comunicações necessárias. Tendo em vista que o requerido José Agnelo Crozzatta, pugnou às fls. 363 pelo julgamento antecipado da lide, declaro dispensada a produção da prova documental e a oitiva de testemunhas, conforme requereu às fls. 277 e restou deferida no saneamento do processo (fls. 356/359), entretanto, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, mantenho a colheita do depoimento pessoa da requerente, para a qual, inclusive, foi expedida carta de intimação para esse fim, conforme se verifica às fls. 371. No mais, guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 359, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da requerente e dos requeridos e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela requerente, conforme foi deferido por este juízo no saneamento do processo (fls. 356/359) -Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, ANTÔNIO CARLOS EFING, CLINIO LEANDRO LINO LYRA, JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA, JUAN CARLOS CHIBINSKI, LEANDRO J. LYRA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e SUZIEYR BAPTISTA DE OLIVEIRA-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001054-37.2008.8.16.0054-LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Ao devedor para em quize (15) dias efetuar o pagamento da quantia reclamada às fls. 143 a 146, acrescida das custas processuais. Caso não ocorra pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) -Adv. SÉRGIO DE LIMA CONTER FILHO-.

19. DEPÓSITO-0001001-56.2008.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x ANDRÉ LUIZ SOUZA DOS SANTOS- Ante aos termos da certidão supra e para que o feito tenha o seu prosseguimento normal, intime-se a parte autora, para em cinco dias diligenciar para a retirada das cartas de citações, comprovando-se a entrega à parte requerida, mediante AR postal, sob as penas da lei -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE ESMANHOR, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001215-13.2009.8.16.0054-MARGARIDA DA ROCHA BRAZ x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outros- Ante aos termos do petítório retro, aguarde-se pelo prazo de cinco dias, a comprovação do recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça. Decorrido o prazo, sem a comprovação, intimem-se ops requeridos para comprovarem o recolhimento, no prazo de quarenta e oito horas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

21. DEPÓSITO-0001110-36.2009.8.16.0054-BANCO BMG S/A x ELITON LUIZ EROZA- Ao autor em cinco dias ante ao não depósito do bem em Juízo consignação do valor do débito -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

22. DEPÓSITO-0001105-14.2009.8.16.0054-BANCO FINASA BMC S/A x ADÉLIO SILVEIRA ORTIZ- Ao autor em cinco dias ante a não entrega do bem, depósito em Juízo ou consignado o valor do débito -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0001108-66.2009.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS- Ao autor, em cinco dias sobre os expedientes da Delegacia da Receita Federal, Sera e empresas de telefonia -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

24. USUCAPIÃO-0001171-91.2009.8.16.0054-NAOR BARCHIKI e outro x TRIÂNGULO PISOS E PAINÉIS LTDA e outro- Face o teor da certidão de fls. 219-verso, intime-se o Estado do Paraná, para, em cinco dias, amnifestar seu interesse na presente ação de usucapião. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação do Estado do Paraná, abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem os autos conclusos -Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA, KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

25. DEPÓSITO-0001014-21.2009.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x DARCI DO ROSÁRIO SANTOS- Por se tratar de feito em que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça, remeta-se a carta de intimação, com Aviso de Recebimento, através do Contrato do Tribunal de Justiça (Direção do Fórum) com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,

FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Marcos Vinicius Molina Veroneze e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0001030-72.2009.8.16.0054-BANCO BMG S/A x JOSÉ LUIZ DE FÁRIA- Ao autor em êrika sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

27. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0001238-56.2009.8.16.0054-VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 93,10) -Adv. DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS-.

28. INVENTÁRIO-0001247-18.2009.8.16.0054-JOSÉ SIDNEY FERREIRA RAMOS x SONIA REGINA NUNES RAMOS (Espólio)- Atenda a inventariante, no prazo de cinco dias, o pedido retro da Procuradoria Geral do Estado, que acolho -Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.

29. INVENTÁRIO-0001020-28.2009.8.16.0054-IVANA GARCIA DANTAS x JOÃO DE DEUS DANTAS (Espólio)- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação da inventariante, sob as penas da lei -Adv. JOSÉ EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI-.

30. INVENTÁRIO-0000182-51.2010.8.16.0054-IOLANDA SCABIO BRAUZA e outros x ANTONIO BRAUZA (ESPÓLIO)- A inventariante em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. KELSONS AMATO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0000373-96.2010.8.16.0054-BANCO FINASA BMC S/A x ELZI APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta dias manifestação do autor, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

32. DECLARATÓRIA - Proc.Ord.-0000840-75.2010.8.16.0054-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ/PR x TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Tendo em vista que há irregularidade da representação da requerida Malines Zanon, uma vez que não há procuração outorgada ao advogado subscritor na contestação e alegações finais, antes de analisar o mérito dos processo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, suspendo o processo, pelo prazo de dez (dez) dias, para que, a requerida Malines Zanon sane a irregularidade de sua representação, sob pena de não sendo cumprido o despacho dentro do prazo fixado, reputar-se-á revel, conforme disposto no inciso II do artigo 13 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, regularizada ou não a representação, voltem os autos conclusos para decisão...-Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI-.

33. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000876-20.2010.8.16.0054-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x OSMAR MAIA e outros- Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, e com esteio nos artigos 37 "caput" e seus incisos inciso II e V da Constituição Federal, art. 39 da Constituição Estadual, e artigo 50, artigo 10, inciso XIV, artigo 11 inciso 1 e artigo 12, inciso II e III, da Lei Federal nº 8.429/92, por sentença, Julgo Procedente a pretensão aduzida às fls. 02/19 pelo Ministério Público Estadual, para declarar nulas as contratações pelo Município de Adrianópolis de médicos, dentistas, operadores de raio x, fisioterapeuta, bioquímico, professores, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e de consultório, agentes comunitários de saúde e outros cargos específicos da área de saúde municipal descritas na inicial, não produzindo quaisquer vínculos com a administração pública e ainda para condenar o requerido Osmar Maia e Tadeu Belnoski, a perda da função pública (eletiva ou de nomeação) que eventualmente esteja exercendo na administração pública, para todos os efeitos legais nestes autos sob nº 0000876-20.2010 E ainda para condenar Tadeu Belnoski e a OSCIP SONASEP, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado, quanto a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, (Lei 8.429/92, art. 12, Inc.!) E ainda em relação ao requerido Osmar Maia, para declarar suspensos os direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado com fundamento no art.12, inciso II e art.20 da Lei Federal 8.429/92. Ainda nesta decisão para condenar os Requeridos Osmar Maia, Tadeu Belnoski e a OSCIP SONASEP, na forma solidária ao pagamento de Multa Civil, nos termos do art. 12, III, correspondente a 1/3 do valor global do contato de parceria nº 001/2005 (R\$ 1.200.000,00) o que corresponde a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) que será pago na forma solidária nos requeridos a ser recolhido voluntariamente no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, em parcela única em depósito identificado a favor da Prefeitura Municipal de Adrianópolis, comprovando-se nos autos, sob pena de execução pelo Ministério Público. Em caso de não cumprimento da condenação no prazo estipulado, ao valor da condenação deverá ser acrescida de correção monetária pela média do índice do INPC e IGP-DI e juros moratórios de 1 % ao mês até o efetivo pagamento. Venho a condenar os requeridos ao pagamento pro rata das custas judiciais, corrigidas monetariamente, e deixo de condenar o réu nos honorários de sucumbência, em face da vedação constante no artigo 18 da Lei 7.347/85, e decisões de nossos Tribunais contidas na RT. 729/202 e JTJ 175/90, STJ 20 Turma REsp 493.823-DF, Rei. Min Eliana Calmon, j.9.12.03 Após o trânsito em julgado, comunique-se da suspensão dos direitos políticos aplicados ao requerido Osmar Maia por 05 (cinco) anos, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e ao respectivo Juízo da Zona Eleitoral.(art. 20 da Lei 8.429/92). Expeça-se edital dando publicidade a proibição imposta na decisão de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, (Lei 8.429/92, art. 12, Inc.!). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

34. INDENIZAÇÃO-0001097-03.2010.8.16.0054-BUDEL TRANSPORTES LTDA x IVAN DA SILVA GOMES (ESPÓLIO) e outro- Ao preparo da conta (R \$ 359,51) -Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI,

EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, ANA LETÍCIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA, BRUNO MARZULLO ZARONI, THIAGO WERNER RAMASCO, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVÃO SOARES CALVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, BRUNO FONSECA MARCONDES, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, DOUGLAS RAMOS VOSGERAU, BERNARDO MALINK KHELILI HAIDUK, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, FERNANDA MACIEL GARCEZ e MARCOS ROSA OSTROWSKYJ-.

35. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0001222-68.2010.8.16.0054-COMPANHIA ENERGÉTICA NOVO HORIZONTE x BENVENUTO MIGUEL GUSSO (ESPÓLIO) e outros- A autora em cinco dias sobre os expedientes da Sanepar, Detran/PR e Delegacia da Receita Federal -Adv. RODRIGO SLUMINSKY e ALANA BELZ MARTZ-.

36. INVENTÁRIO-0001602-91.2010.8.16.0054-SEBASTIÃO DA MOTA MEDEIROS e outros x CONSTANTINO LEOCÁDIO DE MEDEIROS (Espólio) e outro- Atenda o inventariante, integralmente o despacho de fls. 32. Prazo de cinco dias -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI e JERIEL DOS PASSOS-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000128-51.2011.8.16.0054-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO AUGUSTO SACHETTO- Deferido o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e DANIELLE MADEIRA-.

38. DEPÓSITO-0000151-94.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CEZAR ZELENSKI- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação da Autora, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000234-13.2011.8.16.0054-ANGELO AUGUSTO SACHETTO x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ... Homologo, por sentença e para que surtam os regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 78/80 e, via de consequência, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, declaro com julgamento do mérito, extinto o presente feito. Autorizo a dispensa do trânsito em julgado. Custas na forma do acordo. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JÚNIOR-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0000316-44.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO S/A x ADENILSON DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de fls. 55. Antecipe o autor, as custas devidas pela expedição dos ofícios e pelas despesas postais, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei -Adv. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0000324-21.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ELISANDRO BARROS DOS SANTOS- Ciência ao autor do expediente de fls. 77/78 do Detran/PR -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARLI INÁCIO PORTINHO SILVA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0000327-73.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSÉ LUCIANO FERREIRA- Consoante se depreende a requerente nos presentes autos não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias, sendo intimada pessoalmente para em quarenta e oito (48) horas suprir a falta, não o fez. "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Transita esta em julgado, proceda-se o desdobramento do veículo objeto da busca e apreensão. Custas pela autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000350-19.2011.8.16.0054-ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Especifiquem as partes, em cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0000431-65.2011.8.16.0054-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON LUIS DA SILVA ASSUNÇÃO- Sobre os expedientes da Sanepar, Delegacia da Receita Federal e Empresas de Telefonia, manifeste-se o autor, em cinco dias -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000447-19.2011.8.16.0054-IZAMIR PINZON x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA e outro- Acolho a renúncia do causidico de fls. 201/202, persistindo por dez (10) dias a defesa em relação a seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de dez (10) dias. Oportunamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 205/206 do exequente -Adv. AIRTON THIAGO CHERPINSKY, MARCELA L.R. COMERLATO, EDUARDO DESIDÉRIO, FÁBIO LUIS ANTONIO, VALMIR JORGE COMERLATO e JÚLIO CÉSAR DA ROCHA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000476-69.2011.8.16.0054-AIMAR PARTICIPAÇÕES S/A x AMINPAR PARTICIPAÇÕES S/A e outro- Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 1008/1013. Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Tendo em vista que o V. Acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a exclusão do réu Luiz Carlos Marchiori no polo passivo da presente ação e, reformou a sentença na parte que reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial e terminou o retorno dos autos

a Este juízo para prosseguimento do processo, determino: a) Proceda-se a exclusão do réu Luiz Carlos Marchiori no pólo passivo da presente ação, Comunicações e diligências necessárias. b) - Intimem-se as partes, para querendo, em 05 dias, especificarem as provas que efetivamente pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação a controvérsia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil)...-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, JULIO ASSIS GEHLEN, EDUARDO BASTOS DE BARROS e OLAVO RIGON FILHO.-

47. INVENTÁRIO-0000537-27.2011.8.16.0054-GLÁUCIA MATICO DE OLIVEIRA HOFFMANN e outros x GUIDO JÚNIOR HOFFMANN (Espólio) e outro- Às partes em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Advs. KELSONS AMATO e RENATO SERPA SILVÉRIO.-

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000564-10.2011.8.16.0054-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIVANCIER DA SILVA SOUZA- Defiro o pedido de fls. 55. Intime-se o autor para em cinco dias diligenciar para retirada do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal, comprovando-se a entrega ao destinatário -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000669-84.2011.8.16.0054-AROLDI RIBAS DE BONFIM x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Antes de analisar o pedido de fls. 62 e proceder à fase de adjudicação dos bens através de hasta pública, como requer o exequente, tendo em vista que a atualização do débito data de mais de 30 (trinta) dias, nos termos do item 5.8.14 do Código de Normas, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga nos autos o valor atualizado do débito...-Adv. LEANDRO J. LYRA.-

50. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS-0000775-46.2011.8.16.0054-HILDO CORDEIRO DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo, recurso, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.

II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000778-98.2011.8.16.0054-ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANE FEITOSA SANCHES.-

52. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000830-94.2011.8.16.0054-ADEMAR HENRIQUE FARIA x OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo o preparo do recurso, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais.-Advs. CRISTIANO LUSTOSA e ODÉCIO LUIZ PERALTA.-

53. BUSCA E APREENSÃO-0001058-69.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JOSUÉ AUGUSTO STRAUB- Aguardem os autos, no cartório, manifestação da parte interessada, pelo prazo de trinta dias -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001255-24.2011.8.16.0054-TERRAPLANAGEM PAVÃO LTDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em face do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ouça-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o documento juntado pelo requerido às fls. 123/125 -Adv. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA.-

55. USUCAPÍÃO-0001277-82.2011.8.16.0054-ARION CESCHIN x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- Defiro o pedido de fls. 66. Por se tratar de feito em que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça, autorizo a remessa da carta precatória, pelos correios, com aviso de recepção, através do contrato da Direção do Fórum -Advs. TIAGO WLADYKA e FERNANDA MORO.-

56. INVENTÁRIO-0001295-06.2011.8.16.0054-DOUGLAS DA CRUZ e outros x DALVINA ALVES DOS SANTOS (Espólio)- Atenda o inventariante, no prazo de quinze (15) dias o petitório de fls. 60 da Procuradoria Geral do estado, que defiro -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA.-

57. EXECUÇÃO DE CONTRATO-0001351-39.2011.8.16.0054-FELIPE CARDOSO DA SILVA x EDUARDO VINÍCIUS SEIXAS FREITAS- ..."Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JOÃO CARLOS RODRIGUES.-

58. USUCAPÍÃO-0001359-16.2011.8.16.0054-BEATRIZ NUNES DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- ...Face ao exposto e tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta Ação de Usucapião, declarando o domínio das autoras, sobre uma gleba de formato irregular, com a área de 685,50m2, contendo uma casa de alvenaria medindo 94,60m2, situado na Rua Alcides Batista Dias, centro, na cidade de Adrianópolis, desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, o que faço nos termos dos artigos 319 e 330, inciso II do Código de Processo Civil, servindo esta decisão de título hábil para abertura de matrícula da área usucapienda no Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, seguida do registro do título em nome

das autoras, acima nomeadas e qualificadas, cuja descrição do imóvel deve ser extraída da inicial de fls. 02 a 06, planta e memorial de fls. 14 e 15, consignando-se na matrícula que, quando do traçado da LMEO, se ficar constatado que a área usucapienda adentra total ou parcialmente a faixa de terrenos marginais, deverão as autoras ser inscritas perante o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União - Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Paraná, consignação essa que por finalidade apenas alertar as autoras, haja visto que os terrenos marginais são de propriedade da União por disposição constitucional. Transitada esta em julgado, expeça-se o respectivo mandado. Custas pelas autoras. P.R.I. Oportunamente arquivem-se.-Adv. KELSONS AMATO.-

59. USUCAPÍÃO-0001399-95.2011.8.16.0054-CLÁUDIO FIGUEIREDO x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- ...Trata-se de feito de Usucapião, proposta por Claudio Figueiredo, visando o reconhecimento do domínio sobre o imóvel rural descrito na inicial. O feito obedeceu aos trâmites e exigências da Lei, cujo rito está ordenado nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido realizadas as citações e identificações preconizadas no artigo 942, inciso II e § 2º do mesmo "Codex". A prova documental carreada aos autos no decorrer da relação processual vem comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, delineados nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil, de maneira satisfatória. Houve a intervenção do representante do Ministério Público em todos os atos do processo, culminando com seu parecer favorável ao acolhimento da pretensão do autor. Provado ficou que a posse do autor se exerceu sem oposição de quem quer que seja, resultando, mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo prescricional exigido na Lei. Face ao exposto e tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta Ação de Usucapião, declarando o domínio do autor, sobre o imóvel rural situado na localidade denominada "Rio Abaixo", neste Município e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, com a área de 5,6386 hectares, ou 56.385,99m2, ou 2,32 alqueires o que faço nos termos dos artigos 319 e 330, inciso II do Código de Processo Civil, servindo esta decisão de título hábil para abertura de matrícula da área usucapienda no Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, seguida do registro do título em nome do autor, acima nomeado e qualificado, cuja descrição do imóvel deve ser extraída da inicial de Lis. 02 a 10, planta e memorial descritivo de Lis. 32 a 33, peças que, com esta decisão, em fotocópia devidamente conferida pela Senhora Escrivã do Cível ou Auxiliar Habilitado, devem integrar o respectivo mandado. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Ofício de Registro de Imóveis. Custas pelo autor. Oportunamente arquivem-se.-Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN.-

60. BUSCA E APREENSÃO-0001402-50.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x AMAURI RIBEIRO- Indefiro o pedido de fls. 38 uma vez que o procedimento foi insturado e extinto a pedido de autor, que noticiou acordo entabulado com a parte requerida (fls. 26), com sentença de extinção transitada em julgado, com fundamento no artigo 267, inc. VIII do CPC. Faculto aos interessados a cobrança das custas pelas vnc.ias adequadas e normais -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

61. USUCAPÍÃO-0001438-92.2011.8.16.0054-LEACI LOURENÇO DIAS x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de prazo de trinta dias para juntada de documentos -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA.-

62. USUCAPÍÃO-0001480-44.2011.8.16.0054-LUIZ CARLOS PRESTES DA SILVA e outro x ARAUCO FOREST BRASIL S/A- I. Acolho a promoção ministerial retro.II. Digam os autores, em cinco (5) dias, as provas que pretende produzir.

III. Quanto à prova da posse, poderá ser produzida através de declarações de pessoas que reconhecem a posse alegada na inicial. -Advs. MARLI APARECIDA WASEM e MILENA PEREIRA PENHAVEL.-

63. ALVARÁ JUDICIAL-0001499-50.2011.8.16.0054-SELMA BARBOSA DE SOUZA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- A Autora em cinco dias ante ao não atendimento pela Caixa Econômica Federal ao expediente de fls. 28 -Adv. LEANDRO J. LYRA.-

64. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001592-13.2011.8.16.0054-MARIA NERI DE SIQUEIRA DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Advs. DANIELE FONTANA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

65. MONITÓRIA-0000015-63.2012.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x WELLINGTON DE ANDRADE- ..."Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

66. BUSCA E APREENSÃO-0000019-03.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS BONETE- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação do autor quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

67. USUCAPÍÃO-0000026-92.2012.8.16.0054-ALCIR DE JESUS SANTOS x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- ...DECIDIDO. Trata-se de feito de Usucapião, proposta por ALCIR DE JESUS SANTOS, visando o reconhecimento do domínio do lote de terreno urbano descrito na inicial. O feito obedeceu aos trâmites e exigências da Lei, cujo rito está ordenado nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido realizadas as citações e identificações preconizadas no artigo 942, inciso II e § 2º do mesmo "Codex". A prova documental carreada aos autos no decorrer da relação processual vem comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, delineados nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil, de maneira satisfatória. Houve a intervenção do representante do Ministério Público em todos os atos do processo, culminando com seu parecer favorável ao

acolhimento da pretensão do autor. Provado ficou que a posse do autor se exerceu sem oposição de quem quer que seja, resultando, mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo prescricional exigido na Lei. Face ao exposto e tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta Ação de Usucapião, declarando o domínio do autor, sobre o lote de terreno sob n.º 03 (três) da Quadra n.º 06 (seis) da Planta do Loteamento "JARDIM SANTA HELENA", situado no Quadro Urbano desta cidade de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, com a área total de 372,00m2 (trezentos e setenta e dois metros quadrados), localizado no lado ímpar do logradouro (Rua Benjamin Constant Teixeira) inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal com Indicação Fiscal n.º 01.03.00.006.0255.01, o que faço nos termos dos artigos 319 e 330, inciso II do Código de Processo Civil, servindo esta decisão de título hábil para abertura de matrícula da área usucapienda no Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, seguida do registro do título em nome do autor, acima nomeado e qualificado, cuja descrição do imóvel deve ser extraída da inicial de fls. 02 a 04, planta e memorial descritivo do referido loteamento. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Ofício de Registro de Imóveis, procedendo à Senhora Oficial as anotações pertinentes no Livro de Registro do citado loteamento. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente archive-se.-Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000047-68.2012.8.16.0054-PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A embargada em cinco dias sobre os petições de fls. 340/341 e 342/343 -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000081-43.2012.8.16.0054-JUAREZ SCARVADE DE MORAIS x BANCO PANAMERICANO S/A- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

70. MONITÓRIA-0000083-13.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JOSÉ CARLOS VIDAL - ME- ...Consoante se depreende o requerente nos presentes autos não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias, sendo intimado pessoalmente para em quarenta e oito (48) horas suprir a falta, não o fez. "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fuicrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 10, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

71. USUCAPIÃO-0000137-76.2012.8.16.0054-JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao autor em cinco dias ante a não restituição do aviso de recebimento da carta expedida para citação do confrontante João Mauricio Pereira -Adv. KELSONS AMATO-.

72. ALVARÁ JUDICIAL-0000169-81.2012.8.16.0054-MARIA NERI DE SIQUEIRA DA CRUZ x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- A autora em cinco dias ante ao não atendimento pela Caixa Econômica Federal ao expediente de fls. 15 -Adv. DANIELE FONTANA-.

73. INDENIZAÇÃO-0000241-68.2012.8.16.0054-AGUINELO BUENO SLOMPO x VALDOMIRO PROSDÓSSIMO- Ao Autor em dez dias sobre a contestação de fls. 194 a 199 e documentos de fls. 201/202 -Adv. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000281-50.2012.8.16.0054-LUCIANE ABRANGES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0000282-35.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x SORAYA ALVES DOS SANTOS- ...Ante ao exposto e tudo mais que nos autos consta, e com esteio no Decreto Lei 911/69, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, aduzida por BANCO PANAMERICANO S.A, mantendo-se a liminar concedida às fls. 21, para declarar rescindido o Contrato de Abertura de Crédito sob n.º 000042568484 e Consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito às fls. 02, VEICULO ESPÉCIE/TIPO: PAS/AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO: FIAT MILLE FIRE ECONOMY (SOUND1) 1.0, ANO DE FAB/MODELO: 2010/2011, COR: PRETA, PLACA: ATD0354, CHASSI: 9BD15802AB6506494, COMBUSTÍVEL: GASOLINA. em favor do Autor BANCO PANAMERICANO S/A, autorizando-se este a vendê-lo e transferi-lo a terceiros, nos termos do art. 3º, § 5 do D.L. 911/69. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa às fls. 03 (de R\$. 31.493,87), considerando-se a rápida solução da lide e o trabalho realizado pelo profissional nos termos do art. 20, § 3º, letras "a, b, c", do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício autorizatório de transferência ao DETRAN-PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

76. USUCAPIÃO-0000390-64.2012.8.16.0054-B.F.J - ADMINISTRADORA DE BENS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento do feito -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000427-91.2012.8.16.0054-PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Após o preparo da conta de fls. 158, voltem os autos concluídos para sentença de extinção (R\$. 832,84) -Adv. MÁRCIO ARI VENDRUSCULO-.

78. USUCAPIÃO-0000475-50.2012.8.16.0054-EROILDES DE JESUS BURKNER x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Acolho a promoção

ministerial retro à exceção do aguardo de resposta por parte da Fazenda Pública Estadual, pois este órgão já manifestou desinteresse no feito (fls. 40). Diga o autor, em cinco dias, as provas que pretende produzir. Quanto à prova da posse, poderá ser produzida através de declarações de pessoas que reconheçam a posse alegada na inicial -Adv. CLEBER BATISTA-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0000498-93.2012.8.16.0054-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE BONFIM PEDROSO- Ao preparo da conta (R\$. 30,33) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

80. ALVARÁ JUDICIAL-0000499-78.2012.8.16.0054-HELENA GOMES ALVES e outros x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Face aos termos da certidão supra, intime-se a autora, para em cinco dias, comprovar a remessa da carta de citação da Caixa Econômica Federal, com a juntada do respectivo AR postal -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

81. USUCAPIÃO-0000570-80.2012.8.16.0054-SHIRLEY HELENA ALBERTI DA ROSA e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao autor em cinco dias ante a não restituição, até a presente data, do aviso de recebimento da carta expedida para citação do confrontante João Riocardo Alberti da Rosa -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000645-22.2012.8.16.0054-JÚLIO NOVINSKI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor em cinco dias sobre a contestação de fls. 31/33 em documentos que instruem (em sede de impugnação) -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000657-36.2012.8.16.0054-BANCO ITAULEASING S/A x SÔNIA BEATRIZ VAZ SESTREM- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, manifestação da parte autora quanto prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias, sob as penas do artigo 267 do CPC. -Adv. JEAN RICADO NICOLÓDI-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0000671-20.2012.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JUSTINO DOMINGUES DOS SANTOS NETO- Ao preparo da conta (R\$. 8,46) -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000672-05.2012.8.16.0054-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURI RIBEIRO DA FONSECA- Ao preparo da conta (R\$. 3,07) -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0000681-64.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ANTÔNIO GARCIA- A preparo da conta (R\$. 5,89) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000784-71.2012.8.16.0054-EDILSON MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A- Deferido o pedido de juntada das cópias dos comprovantes de pagamento das guias das custas processuais e da taxa judiciária -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

88. ALVARÁ JUDICIAL-0000802-92.2012.8.16.0054-ALBERTIZA FRANKLIN DE SOUZA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ...Assim, tendo em vista a exposição contida na inicial, que está devidamente instruída e o parecer ministerial de fls. 19, que acolho, defiro em parte o pedido inicial e determino expedição de Alvará, com o prazo de sessenta (60) dias, autorizando à requerente ALBERTIZA FRANKLIN DE SOUZA, acima qualifica, a proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, ou aliená-las, diretamente ou indiretamente, as vinte e oito (28) ações da empresa 01 AS, deixadas pelo "de cujus" MANOEL DIVINO SERRAT, independentemente de prestação de contas. Sem custas. P. R. I. Oportunamente arquivem-se.-Adv. CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA e LEANDRO J. LYRA-.

89. ALVARÁ JUDICIAL-0000879-04.2012.8.16.0054-JULIANA MATEUSSI DE LIMA e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Por se tratar de feito em que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, autorizo a remessa da carta de citação, pelos correios, com aviso de recepção, através do contrato da Direção do Fórum -Adv. LEANDRO J. LYRA-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000942-29.2012.8.16.0054-ILDA APARECIDA GUSSO x BANCO FIBRA S/A- A autora em cinco dias ante a restituição pelos Correios da carta expedida para citação do requerido -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

91. ALVARÁ JUDICIAL-0000951-88.2012.8.16.0054-CARLOS ALBERTO LOVATO e outro x Espólio de: AURORA LOVATO e outro- ...Isto posto, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará, autorizando os requerentes CARLOS ALBERTO LOVATO e REGINA MARIA LOVATO DE OLIVEIRA a procederem ao levantamento (saque) da importância de R\$. 22.522,19 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), junto ao Banco Itaú, agência 3812, conta n.º 17.829-5, valor esse destinado ao recolhimento do ITCMD nos autos n.º 1569-67.2011.8.16.0054 de Inventário em apenso. Custas pelos requerentes. P. R. I. Oportunamente arquivem-se.-Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e MARCIA NICOLÓSO DE SAMPAIO-.

92. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0001052-28.2012.8.16.0054-CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DE BOCAIUVA DO SUL x ESPÓLIO DE LAIDE PASSOS COSTACURTA- Intime-se o subscritor para diligências legais. Restaure-se os autos e após arquivem-se as baixas, autos findos c/cópia da sentença -Adv. CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA-.

93. ALVARÁ JUDICIAL-0001054-95.2012.8.16.0054-AIRTON TEIXEIRA x JOAQUIM DOS SANTOS (Espólio)- ...Assim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, a documentação apresentada e o parecer favorável do Ministério Público, defiro a pretensão do autor e determino a expedição de Alvará Judicial para que possa retirar perante o IML de Curitiba, o corpo de seu primo JOAQUIM DOS SANTOS, mediante a apresentação da documentação necessária. Sem custas. P. R. I. Oportunamente arquivem-se.-Adv. GUILHERME DALOCE CASTANHO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001055-80.2012.8.16.0054-ITAU UNIBANCO S/A x GERSON ANTONIO GASPARIN e outro- Ante aos termos da certidão supra, intime-se o exequente, para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

95. EXECUTIVO FISCAL-0000032-56.1999.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MULTIPINUS IMP.EXP.DE MADEIRAS LTDA e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três anos -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

96. EXECUTIVO FISCAL-0000025-30.2000.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLÁVIO JOSÉ DA SILVA ARNEZ ME- Deferido o pedido de vista dos autos para manifestação acerca da resposta do ofício expedido ao órgão fazendário -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

97. EXECUTIVO FISCAL-0000033-70.2001.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLUMBUM MINERAÇÃO METALURGIA LTDA GRUPO TREVO- A exequente em cinco dias sobre a certidão retro da Serventia -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

98. EXECUTIVO FISCAL-0000109-26.2003.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANUAR ANTÔNIO ZANDONAI- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

99. EXECUTIVO FISCAL-0000111-93.2003.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANUAR ANTÔNIO ZANDONAI- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

100. EXECUTIVO FISCAL-39/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ORSO LTDA- defiro o pedido de fls. 19 da Fazenda Estadual e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

101. EXECUTIVO FISCAL-0000650-88.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x OSMAR SHINJI KANO- Defiro o pedido de fls. 104. Expeça-se alvará para levantamento do débito, honorários advocatícios e custas processuais. Diligencie-se para o desbloqueio da quantia excedente -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

102. EXECUTIVO FISCAL-0000705-39.2005.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x OIRAM SOFFIATTI RIBEIRO- A exequente em cinco dias sobre o petição de fls. 75 -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

103. EXECUTIVO FISCAL-0000673-34.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- Indeferido o pedido de fls. 100 por falta de elementos que possibilitem a pesquisa junto ao Detran/PR. Requeira e exequente o que entender de direito -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

104. EXECUTIVO FISCAL-0001004-45.2007.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x BOCAIUVENSE COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, LUZIA BESEN, PAULA MAIBON ZAGONEL e MARCIA APARECIDA COTTA-.

105. EXECUTIVO FISCAL-0000934-28.2007.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. -Advs. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

106. EXECUTIVO FISCAL-0000909-78.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARCIO C. SENER BUZETI- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado.-Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

107. EXECUTIVO FISCAL-0001116-43.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x ELIAS JOSÉ VANDELÃO- I. Ante ao decurso de prazo para interposição de embargos, defiro o pedido de fls. 50 da Fazenda Nacional. II. Dil. necessárias.-Adv. LUIZ ROBERTO BIORA-.

108. EXECUTIVO FISCAL-0001135-15.2010.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x JOSÉ DA LUZ GARCIA- Ao exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 24 do Senhor Oficial de Justiça (...deixei de proceder à penhora e avaliação do bem descrito nestes autos como sendo uma moto uamaha 125E, devido constar que a mesma não está mais em poder do requerido..., pois o mesmo efetuou transação com terceiros, e atualmente esta moto está em Itioca/SP, em endereço não sabido. Certifico mais que o requerido..., está atualmente residente em Colombo, Pr, em endereço não informado, portanto em lugar não sabido...)-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

109. EXECUTIVO FISCAL-0001137-82.2010.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x IND. E COM. DE MADEIRAS SYKACZ- Ao exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 58 do Senhor Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora em bens mencionados nestes autos, devido constatar junto ao requerido..., de que o mesmo efetuou o pagamento dos parcelamentos junto à requerente...conforme segue em anexo cópia dos comprovantes de depósitos efetuados em favor da mesma...)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e GUILHERME DALOCE CASTANHO-.

110. EXECUTIVO FISCAL-0001240-89.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AMÉLIO FASSINI - FI- Ante aos termos da certidão de fls. 55 e o contido no documento de fls. 57/59, determino de imediato o desbloqueio

dos valores, com exceção dos valores atinentes às custas processuais, devidas no presente feito. Após ouça-se a Fazenda Pública Estadual sobre o pedido de extinção da execução -Advs. RAFAEL SOARES LEITE e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

111. EXECUTIVO FISCAL-0000920-05.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Em face do bloqueio parcial de fls. 17, preliminarmente, intime-se o exequente, para em cinco dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito remanescente-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

112. EXECUTIVO FISCAL-0001132-26.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EAC FLORESTAL S/A- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

113. EXECUTIVO FISCAL-0001364-38.2011.8.16.0054-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ADIL GONÇALVES DE GODOI- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

114. EXECUTIVO FISCAL-0001602-57.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EAC FLORESTAL S/A- A exequente em dez dias sobre o laudo de avaliação de fls. 20 -Adv. CLAUDIA PICOLO-.

115. EXECUTIVO FISCAL-0000380-20.2012.8.16.0054-MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x MARIA MARGARETE MOTIN - ME- Defiro o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pelo exequente às fls. 16/17 -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

116. EXECUTIVO FISCAL-0000399-26.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x PAULO ROBERTO FERNANDES CLETO- Deferido o pedido de vista dos autos em noventa (90) dias, enquanto aguarda a realização de diligências para localização da parte executada -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

117. EXECUTIVO FISCAL-0000483-27.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENVINDO G. DOS SANTOS- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em face da remissão da dívida estabelecida pela Lei Estadual n.º 17.082/12. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem custas. transitada esta em julgado, -Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

118. EXECUTIVO FISCAL-0000485-94.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANIEL TOBIAS DOS SANTOS- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em face da remissão da dívida estabelecida pela Lei Estadual n.º 17.082/2012. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I.-Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

119. EXECUTIVO FISCAL-0000490-19.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAQUIM ASSIS FLORENCIO SANTOS- ... Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte do devedor, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado.-Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

120. EXECUTIVO FISCAL-0000491-04.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUSTINO DOMINGUES DOS SANTOS NETO- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em face da remissão da dívida estabelecida pela Lei Estadual n.º 17.082/12. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I.-Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

121. EXECUTIVO FISCAL-0000493-71.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MICHELE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em face da remissão da dívida estabelecida pela Lei Estadual n.º 17.082/12. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I.-Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

122. EXECUTIVO FISCAL-0000497-11.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WERALDO JOSÉ ZANELATTO- Indeferido o pedido de fls. 12 ante aos termos da certidão do Senhor Oficial de Justiça, pois se fosse de seu conhecimento, forneceria o endereço. requeira a exequente o que entender de direito -Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

123. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000396-08.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-23ª Vara Cível-JR ACESSÓRIOS PARA SERRALHERIA LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Defiro o pedido de fls. 48. Antecipe a exequente, em cinco (5) dias, as custas das diligências do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo.-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA e CRISTIANE SCHMITT-.

124. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001389-51.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-19ª Vara Cível-LUIZ CARLOS GRAINERT DIZ x CARLOS ROBERTO DE CASTILHO- Defiro o pedido de fls. 39. Renove-se a diligência de intimação do executado (retirar carta de intimação do executado para postagem nos correios) -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI-.

125. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000850-51.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ/SC- 1ª Vara Cível-JA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Ante aos termos da certidão retro, intime-se a exequente, para em cinco (5) dias, efetuar a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo.-Adv. JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI-.

126. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001049-73.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de ITAPETININGA - SP - 4ª VARA CÍVEL-MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x EUNICE BATISTA SILVA GOMES- Cumpra-se. Para o ato deprecado,

designo a data de 22 de outubro de 2.012, às 14h40min. -Advs. HENRIQUE STUART LAMARCA e FÁBIO COELHO DE OLIVEIRA-.

127. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001161-47.2009.8.16.0054-R.R.D.S. x D.S.F.- Defiro a cota ministerial retro (Tendo em vista o teor da petição de fls. 70, é este órgão do Ministério Público pela intimação da guardiã de fato, FAS, a fim de que informe seu interesse em ter a guarda da criança CDFS, seu sobrinho -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

128. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-0000571-36.2010.8.16.0054-M.P.E.P. x A.J.S.- Acolhendo a promoção ministerial retro, defiro tão somente o pedido de parcelamento do débito. Oportunamente, após a quitação do débito, apreciarei o pedido reabertura do estabelecimento -Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.

129. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000936-61.2008.8.16.0054-S.M.P.D.S. e outro x H.L.- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

130. ALIMENTOS-0001037-64.2009.8.16.0054-M.C.D.S. e outros x L.A.L.- Considerando que a citação editalícia do réu já se efetivou, conforme se infere das fls. 64 dos presentes autos, nomeio-lhe curador especial, para proceder sua defesa o Doutor Rafael Ambrosio dias, advogado militante neste foro, sob fé de seu grau - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, RAFAEL AMBROSIO DIAS -.

131. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001201-29.2009.8.16.0054-P.P.G. e outro x G.M.W.- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

132. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000605-11.2010.8.16.0054-M.C.M. x H.A.C.S.- O pedido de fls. 131 já mereceu apreciação deste Juízo pelo despacho de fls. 126 intem n.º I que indeferiu o pedido de intimação pessoal da exequente -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

133. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000853-74.2010.8.16.0054-C.L.O. e outro x D.R.- Defiro o pedido de fls 48. Expeça-se mandado para citação do executado no endereço informado pela exequente às fls. 48 -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

134. ALIMENTOS-0001001-85.2010.8.16.0054-V.R.C.B. e outro x M.E.S.- "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

Bocaiúva do Sul, 04 de Setembro de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 33/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00024 001551/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 00043 000444/2012
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00003 000416/1999
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00029 000499/2011
00037 002653/2011
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM 00048 000654/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00045 000463/2012
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00023 001073/2010
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00025 001696/2010
00041 000410/2012
00046 000534/2012
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00030 000543/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00003 000416/1999
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00024 001551/2010
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00014 000068/2009
00029 000499/2011
CAROLINE FERREIRA DIAS K. RIBEIRO 00026 001976/2010
CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ 00057 000544/2012
CRYSTIANE LINHARES 00010 000167/2008
DANIELA PAZINATTO 00047 000581/2012
DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN 00012 000559/2008
DAVI ANTUNES PAVAN 00012 000559/2008
DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR 00031 000992/2011

DENISE VAZQUEZ PIRES 00040 000397/2012
EDER GORINI 00002 000319/1999
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00007 000511/2006
00035 002126/2011
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI 00032 001018/2011
EVERSON DA SILVA BIAZON 00058 000895/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00039 000322/2012
HÉRICK PAVIN 00015 000080/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 000543/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO 00001 000179/1998
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00004 000413/2003
00048 000654/2012
JOSÉ GLAUCO CARULA 00020 000949/2009
00038 002655/2011
JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO 00036 002366/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00042 000430/2012
KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00013 000835/2008
LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR 00049 000667/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00023 001073/2010
00025 001696/2010
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00044 000456/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00009 000029/2008
LUIZ HENRIQUE XAVIER 00016 000209/2009
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00047 000581/2012
MARCELO RAYES 00005 000019/2006
MARIO HENRIQUE ZANONI 00027 002701/2010
00054 001933/2012
MAÍSA DIAS PIMENTA 00022 001045/2010
00027 002701/2010
MIEKO ITO 00017 000244/2009
MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA 00046 000534/2012
MURILO ROMANINI LEITE 00034 001948/2011
00039 000322/2012
PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00050 000852/2012
PEDRO VINHA 00004 000413/2003
RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI 00055 001934/2012
00056 001935/2012
RODRIGO FANTINATTI CARVALHO 00009 000029/2008
RODRIGO PANICHI BASTOS 00018 000263/2009
00049 000667/2012
00053 000971/2012
ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00053 000971/2012
RONALDO REBELLATO 00006 000098/2006
00008 000543/2007
ROSA MARIA STRADIOTTO 00033 001568/2011
SOLANGE APARECIDA FANTINELI 00051 000889/2012
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00014 000068/2009
00020 000949/2009
SÉRGIO SCHULZE 00011 000448/2008
00052 000910/2012
SÍLVIA FÁTIMA SOARES 00019 000895/2009
TALITA JAMBERSE PIRES 00028 002839/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00021 000002/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00017 000244/2009

1. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000125-50.1998.8.16.0055-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SIDNEY RODRIGUES DE ALMEIDA VITAL e outro- Promova o requerente o regular andamento do feito, no prazo de 48 horas.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

2. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000079-27.1999.8.16.0055-RIO PARANA CIA SEGURADORA DE CRED. FINANCEIROS x PASSOS E SANTANA LTDA e outros- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. -Adv. EDER GORINI-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000050-74.1999.8.16.0055-ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os embargos interpostos, com a resolução do mérito e na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a TBF como índice de correção moratória, substituindo-a pelo INPC e para reduzir a multa moratória de 10%, para 2%. Deverá o credor apresentar novos cálculos para o inciso II, do Código de Processo Civil. Responderão os embargantes pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que decaíram da quase totalidade dos pedidos iniciais, tudo na forma dos artigos 20 §4º, e 21, parágrafo único ambos do CPC, considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação dos serviços. -Advs. ALCIDES APARECIDO FERRAZ e BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0000113-60.2003.8.16.0055-MARISTELA UGUCIONI x ANÍSIO UGUCIONI e outro- Havendo composição entre as partes relativamente, é de rigor a sua homologação para que se produzam os regulares feitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, ff. 294-295. Deixo de determinar a extinção do feito com fulcro no artigo 794, II, do CPC, em razão do pleito de suspensão do feito. Assim sendo, suspendo o processo, com fulcro no artigo 792, CPC até 30.11.2012, a fim de que o requerido possa

dar cumprimento total ao acordo celebrado entre as partes. -Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e PEDRO VINHA-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-19/2006-APARECIDO DOMINGOS SCOPARO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro- Intime-se o procurador para que compareça em cartório, a fim de retirar o alvará expedido.-Adv. MARCELO RAYES-.

6. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000179-35.2006.8.16.0055-ARMELINDO PAGLIARIN x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- Intimem-se os executados da penhora realizada.-Adv. RONALDO REBELLATO-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-0000347-37.2006.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS R.E. LTDA x WILSON BETTINI JÚNIOR- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000534-11.2007.8.16.0055-JOSÉ BENDITO DE SOUZA x MÁRIO RAMOS DE CARVALHO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de arquivamento.-Adv. RONALDO REBELLATO-.

9. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0001431-05.2008.8.16.0055-MARIA ANTONIA DAS GRAÇAS x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. Julgo extinto o processo com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação de serviços e trabalho realizado, tudo na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, c.c art. 12, da Lei 1.060/50. -Advs. RODRIGO FANTINATTI CARVALHO e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001457-03.2008.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA- Indefero o pedido de f. 72, vez que na forma do artigo 282, inciso II do CPC, a informação do endereço do réu é providência que compete ao autor. Ademais, este juízo já extrapolou os limites razoáveis para auxiliar o requerente, a fim de obter o endereço pretendido. Promova o requerente o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001254-41.2008.8.16.0055-BANCO FINASA BMC S.A. x MARIA DE LOURDES CANDITO- Trata-se de pedido de busca e apreensão fincada em contrato de alienação fiduciária. O feito se encontra paralisado por inércia da parte. A requerente foi intimada por seu advogado e também pessoalmente para dar andamento ao feito, mas ficou-se inerte. Não há outra solução, senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto e na estreita da manifestação ministerial, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, sem a resolução do mérito, art. 267, inciso III, do CPC. Custas pela requerente. Não há honorários. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-0001437-12.2008.8.16.0055-DANTE GAZOLI SWAIN CONSELVAN x MÁRIO CONSELVAN e outros- Recebo os recursos de apelação interpostos, em seu duplo efeito (f. 824 e 855). Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN e DAVI ANTUNES PAVAN-.

13. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001574-91.2008.8.16.0055-TV NORTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Analisando os autos, observo que o executado não foi intimado dos valores bloqueados. Assim, antes de se deferir o levantamento de tais valores, imperativo a intimação do executado. Dessa forma, intime-se o executado acerca dos valores depositados.-Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001529-53.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Diante da inércia do requerido em depositar os honorários periciais, declaro preclusa a produção da prova pericial. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias a iniciar pelo requerente.-Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001829-15.2009.8.16.0055-B.V. FINANCEIRA S/A x MILTON LUIZ CASSELI- A substituição do polo ativo da demanda já foi deferida, f; 48. Requeira em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. HÉRICK PAVIN-.

16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002055-20.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ SALIM HAGGI NETO e outro- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, eis que na forma do artigo 14, da Lei 7.347/85 não há risco de lesão ou perigo de lesão irreparável. Note-se que mesmo a execução provisória não poderá implicar em levantamento de eventuais valores que venham a ser bloqueados. No caso do cargo exercido pela recorrente Graça Maria da Cruz não se mostra razoável que venham a ser bloqueados. No caso do cargo exercido pela recorrente Graça Maria da Cruz não se mostra razoável que, depois de três anos de tramitação do feito ela ainda continue no cargo ocupado irregularmente. Observo q as contrarrazões já se encontram encartadas nos autos.-Adv. LUIZ HENRIQUE XAVIER-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-0001497-48.2009.8.16.0055-BANCO BMG S/A x ALVACIR DE SOUZA- Trata-se de ação de busca e apreensão. Depois de regular tramitação o requerente pediu o encerramento de feito em face da desistência da ação, visto que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Havendo pedido de desistência da ação pelo requerente, é de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Não há honorários. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002045-73.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ SALIM HAGGI NETO- Para comprovação dos fatos controvertidos, entendo indispensável a produção de prova oral com a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2012, às 15h30min. Sob pena de preclusão, deverão as partes apresentar rol das testemunhas que deverão ser ouvidas no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão e caso ainda não o tenham feito.-Adv. RODRIGO PANICHI BASTOS-.

19. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001985-03.2009.8.16.0055-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x JOSÉ GUARÉ- Havendo composição das partes, é de rigor a sua homologação e extinção do processo. Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas. -Adv. SÍLVIA FÁTIMA SOARES-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001957-35.2009.8.16.0055-PAULO ROBERTO MARZENTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS INTERPOSTOS, ff. 150-154. Na forma do artigo 538, parágrafo único do CPC, PRIMEIRA PARTE, condono o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte contrária. -Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000002-32.2010.8.16.0055-HILZA OLIVEIRA DIAS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se a contrária sobre os documentos de f. 362-366.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0001045-04.2010.8.16.0055-SIDNEI DADONA x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Defiro a produção prova oral, bem como depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2012, às 15h00min, devendo as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão.-Adv. MAÍSA DIAS PIMENTA-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001073-69.2010.8.16.0055-VAGNER ELIZÁRIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e o faço para declarar inexigível a cédula executada até que seja amortizado o valor do seguro agrícola contratado, com data retroativa à comunicação do sinistro pelo embargante. Condono o banco embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) considerando o tempo de duração da demanda, local de prestação dos serviços e trabalho realizado, tudo na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinta a execução em apenso, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já que o título executado não é exigível na forma do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação dos serviços e trabalho realizado pelo advogado do embargado, tudo na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0001551-77.2010.8.16.0055-NEIDE PECCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade processual da autora. Custas na forma da lei. Fixo honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que serão suportados pela requerente com observância do que dispõe o artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001696-36.2010.8.16.0055-CONSELVAN & SANTOS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo recurso de apelação interposto às f. 139, somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0001976-07.2010.8.16.0055-N. SILVA & DIAS - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Com fundamento no disposto no art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio ao requerido citado por edital, curador especial, a Dra. Caroline Ferreira Dias k. Ribeiro, o qual deverá ser intimado para se manifestar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. CAROLINE FERREIRA DIAS K. RIBEIRO-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS-0002701-93.2010.8.16.0055-ANTONIO GRACIANO x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS INTERPOSTOS, ff. 213-215. Na forma do artigo 538, parágrafo único do CPC, PRIMEIRA PARTE, condono o embargante ao pagamento de multa de 1% (UM POR CENTO) sobre o valor atualizado da causa à parte contrária. -Advs. MARIO HENRIQUE ZANONI e MAÍSA DIAS PIMENTA-.

28. ALVARÁ-0002839-60.2010.8.16.0055-MARIA GORETE LOMBARDO e outros x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido de alvará judicial, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Autorizo o levantamento da cota parte pertencente a cada um dos requerentes, por meio de alvará individual. Expeça-se alvará em nome da parte requerente. Caso exista pedido de levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação e com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.J. nº 28457/2011 - Ofício Circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18.08.2011. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

29. USUCAPIÃO-0000499-12.2011.8.16.0055-CARLOS ALBERTO BIAGGI e outro x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Responderão os autores pelo pagamento das custas e despesas processuais. Não há honorários. Ao curador especial, nomeado para atuar no feito, arbitro honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem suportados pelos requerentes.-Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

30. DECL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REP. INDÉB-0000543-31.2011.8.16.0055-KLEBER AHMAD DALI x BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO- Trata-se de pedido declaratório. O feito se encontra paralisado por inércia da parte. A requerente foi intimada por seu advogado e também pessoalmente para dar andamento ao feito, mas ficou-se inerte. Não há outra solução, senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto e na esteira da manifestação ministerial, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, sem a resolução do mérito, art. 267, inciso III, do CPC. Custas pelas requerente. Não condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação dos serviços e trabalho realizado.-Advs. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

31. USUCAPIÃO-0000992-86.2011.8.16.0055-MARIA CACILDA DOS SANTOS DADONA x JUÍZO LOCAL- Intime-se a requerente para que comprove nos autos o disposto no artigo 232, inciso III, com relação a citação por edital de f. 36, sob pena de a mesma ser declarada nula.-Adv. DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0001018-84.2011.8.16.0055-ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS x WELLIGTON CARLOS DOS REIS- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

33. INVENTÁRIO-0001568-79.2011.8.16.0055-APARECIDA PESSONI FANTINELLI x JOSÉ FANTINELLI- Intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações, no prazo de quarenta (40) dias, pois as retificações pretendidas poderão ser feitas no curso do inventário sem a sua paralisação.-Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.

34. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001948-05.2011.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ENDO CHOPERIA E EVENTOS-ME- Diante da certidão de f. 188, redesigno audiência para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h00min.-Adv. MURILO ROMANINI LEITE-.

35. ALVARÁ-0002126-51.2011.8.16.0055-MAURI CAVASSANI x JUÍZO LOCAL- Sobre o documento de f. 44, manifeste-se o requerente.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0002366-40.2011.8.16.0055-JEHAN MICHEL MUNIZ x MÁRIO CONSELVAN e outros- Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente em relação a Mário Conselvan e Cleusa Conceição Vicário Conselvan. Em relação a eles, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC.-Adv. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO-.

37. ALVARÁ-0002653-03.2011.8.16.0055-ELLEN FERREIRA VIEIRA x JUÍZO LOCAL- Diante das respostas dos ofícios, intime-se a parte autora para manifestação. Quanto à informação de f. 30, intime-se a parte autora para indicar o local preciso em que se encontra o veículo para que se possa efetuar sua avaliação.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

38. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002655-70.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x IRIMAR FANTINELLI e outro- Defiro em parte o pedido de ff. 39-40. Indeiro o pedido constante do segundo parágrafo de f. 40, pois nos autos de inventário não foram prestadas as primeiras declarações e o objeto pretendido pelo exequente será obtido com as últimas declarações e o plano de partilha.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

39. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000322-14.2012.8.16.0055-ALEX TIRONI x BANCO PANAMERICANO S/A- Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo requerente.-Advs. MURILO ROMANINI LEITE e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000397-53.2012.8.16.0055-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOSÉ ADÃO RIBEIRO- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela requerente. Não há honorários.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

41. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000410-52.2012.8.16.0055-ARISTIDES TADANORI SAKAMOTO x MISAE SAKAMOTO- O falecimento da requerida importa na falta de interesse de agir superveniente, eis que não há que se falar em interdição a respeito de pessoa falecida. Assim sendo, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, PELA ausência superveniente do interesse de agir, conforme dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. Não há custas nem honorários.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

42. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000430-43.2012.8.16.0055-TERESA MARTINS BARBOSA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Nos termos do Provimento 135 da CGJ comprovem a alegada hipossuficiência com a juntada das declarações de renda dos últimos 03 (três) anos, sob pena de litigância de má-fé e pagamento de décuplo das custas, art. 4º, §1º da Lei 1060/50. Determino ainda a juntada de procuração com firma reconhecida dos outorgantes, visto os inúmeros casos de fraude envolvendo a questão.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

43. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000444-27.2012.8.16.0055-SIMONE AMORIM DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimem-se os autores

para manifestarem-se acerca da petição de ff. 47-52, fornecendo as informações solicitadas pela Caixa Econômica Federal.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000456-41.2012.8.16.0055-BENEDITA DA SILVA SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000463-33.2012.8.16.0055-BANCO FICSA S/A. x DIOGO FERREIRA DE ARAUJO- Havendo composição das partes, a homologação e extinção do processo é a medida que se impõe. Assim, homologo o acordo realizado entre as partes, sendo de rigor declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III do CPC e declaro rescindido o contrato pactuado entre as partes. Declaro ainda, resolvidas todas as obrigações decorrentes do presente feito. Determino a consolidação da posse plena do bem nas mãos do requerente. Custas na forma da lei.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0000534-35.2012.8.16.0055-ESPOLIO DE DERCIRA BETINI ARIETA x FRANCISMA REGAZZO e outros- Quanto ao mérito, analisando o feito, observo que os pontos controvertidos são os seguintes: a) Existência de escoamento das águas pluviais com o atual estado do imóvel. b) Agravamento dessa situação em face das eventuais reformas não concretizadas no imóvel. c) Prejuízos causados ao requerente e possíveis causas, considerando o atual estado do imóvel e o seu valor. Necessária, pois, a prova pericial para o deslinde da ação. Considerando que o autor pleiteou a prova pericial, arcará ele com os seus custos. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos e eventuais assistentes técnicos, art. 421, §1º, do CPC, sob pena de preclusão.-Advs. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA-.

47. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000581-09.2012.8.16.0055-ILDO SABINO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o exposto, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o mérito, pelo que REMETO-OS à Justiça Federal, com dese na Comarca de Jacarezinho/PR. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, promovendo-se as devidas baixas no registro, distribuição e autuação. Custas pelos requerentes, na forma da lei.-Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e DANIELA PAZINATTO-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0000654-78.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x SICREDI- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

49. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000667-77.2012.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro- Intimem-se os requeridos para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.-Advs. LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR e RODRIGO PANICHI BASTOS-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0000852-18.2012.8.16.0055-IVANI DE FÁTIMA ALVES BATISTELA x DEVANIL PEREIRA MALDONATO- Especifique a autora as provas que pretende produzir, observando o que dispõe os artigos 108 e 227 do Código Civil e o art. 401 do CPC.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

51. ALVARÁ-0000889-45.2012.8.16.0055-ELISANDRA DINIZ LOBO e outros x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, com relação à requerente ELISANDRA DINIZ LOBO, julgo procedente o pedido de alvará judicial, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Autorizo o levantamento dos valores depositados em nome dos requerentes, conforme demonstrado nos autos. Expeça-se alvará em nome do genitor dos requerentes. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação e com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.J. nº 38457/2011 - Ofício Circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18.08.2011.-Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELLI-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000910-21.2012.8.16.0055-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALESSANDRO DOS SANTOS MORO- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Cancele-se a distribuição. Custas pela requerente. Não há honorários.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

53. MANDADO DE SEGURANÇA-0000971-76.2012.8.16.0055-PAULO CÉSAR LIMA BASTOS x ENEIA GONÇALVES CÁCERES- Recebo recurso de apelação interposto às ff. 168-182, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazão no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. RODRIGO PANICHI BASTOS e ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

54. HABILITAÇÃO-0001933-02.2012.8.16.0055-JOSÉ MARTINS NETO x USINA CAMBARÁ S/A BIOENERGÉTICA- Determino a parte autora que adite a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento, a fim de informar em qual processo, especificamente, pretende a habilitação de crédito, eis que são inúmeras as ações de execução fiscal que envolvem a parte ré. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, e sob as mesmas penas, junte aos autos procuração específica para a proposição da presente ação, em documento original (art. 283 e 284, CPC).-Adv. MARIO HENRIQUE ZANONI-.

55. HABILITAÇÃO-0001934-84.2012.8.16.0055-ADENILSON DOS SANTOS x USINA CAMBARÁ S/A BIOENERGÉTICA- Determino a parte autora que adite a

inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento, a fim de informar em qual processo, especificamente, pretende a habilitação de crédito, eis que são inúmeras as ações de execução fiscal que envolvem a parte ré. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, e sob as mesmas penas, junte aos autos procuração específica para a proposição da presente ação, em documento original. (art. 283 e 284, do CPC).-Adv. RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI-.

56. HABILITAÇÃO-0001935-69.2012.8.16.0055-CLÁUDIO BARBEZANI x USINA CAMBARÁ S/A BIOENERGÉTICA- Determino a parte autora que adite a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento, a fim de informar em qual processo, especificamente, pretende a habilitação de crédito, eis que são inúmeras as ações de execução fiscal que envolvem a parte ré. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, e sob as mesmas penas, junte aos autos procuração específica para a proposição da presente ação, em documento original. (art. 283 e 284, do CPC).-Adv. RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI-.

57. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000544-79.2012.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x CLAYTON ANTONIOLI SISTEMA ELETRICO E ELETRONICO ME- Considerando o teor da certidão de ff. 18, e atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2., I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. -Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-.

58. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000895-52.2012.8.16.0055-CONSELHO REG. ODONTOLOGIA DO PARANA x CLEA SILVIA BERNARDELLI MARQUES-Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON-.

Cambará, 05 de Setembro de 2012

Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZA SUBSTITUTA: FERNANDA CONSONI
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 040/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO FIDALSKI 0008 000017/2012
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 0003 000020/2009
CLAUDIA MACUCH 0010 000053/2012
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0009 000029/2012
DIVONSIR GRAF 0007 000283/2011
EDISON BUENO 0005 000134/2010
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0001 000477/2008
FABERSON RICARDO DADA 0003 000020/2009
FABIO SEBASTIÃO DOS SANTO 0006 000248/2010
0007 000283/2011
JEAN PIERRE COUSSEAU 0008 000017/2012
MARLENE RAK 0002 000483/2008
MILTON LUIZ ALVES 0001 000477/2008
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0001 000477/2008
PEDRO RICARDO PIANARO 0004 000042/2010
REGINA AGDA CANDIDA DOS P 0005 000134/2010
VINICIUS FORONI CONSANI 0006 000248/2010
0007 000283/2011

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS-477/2008-H.G.F.B. e outro x E.M.B.-Redesignado o dia 17/10/2012, às 13h10min., para audiência de conciliação.-Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL, NILSON SARAIVA DOS SANTOS e MILTON LUIZ ALVES-.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-483/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDVALDO LUIZ RANDO-Despacho saneador: ...dou o feito por saneado... deferido a produção de prova oral para comprovação das teses alinhavadas na petição inicial. Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 10/10/2012, às 13h:10min, onde será colhido o depoimento pessoal da parte

ré e inquiridas as testemunhas, limitadas ao número legal que sejam arroladas no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente.-Adv. MARLENE RAK-.

3. INTERDIÇÃO-20/2009-ANA MARIA BRAZ SILVA x MARILENE BRAZ-Nomeado perito nos autos o Dr. William Ramon Garcia Rodriguez. Designado o dia 27/09/2012, às 14:00 horas, para realização da perícia no interditando, no Centro de Saúde Maria C. Rak, Rua Piquiri, s/nº Centro, em Altamira do Paraná/PR.-Adv. ALEXANDRE LEITE RODRIGUES e FABERSON RICARDO DADA-.

4. NEGATIVA DE PATERNIDADE-042/2010 ou 0000126-09.2010.8.16.0057-B.B.E. e outro x B.T.S.-Redesignado o dia 10/10/2012, às 16h30min., para audiência de conciliação, instrução e julgamento. -Adv. PEDRO RICARDO PIANARO-.

5. NEGATIVA DE PATERNIDADE-134/2010 ou 0000508-02.2010.8.16.0057-N.F.D.S. x M.C.D.S. e outros-Redesignado o dia 10/10/2012, às 15h30min., para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ficando as partes intimadas para manifestarem acerca dos documentos apresentados às fls. 44/48. -Adv. EDISON BUENO e REGINA AGDA CANDIDA DOS PASSOS PIANARO-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS-0000974-93.2010.8.16.0057-E.T.S.S. e outro x M.P.-Redesignado o dia 17/10/2012, às 13h45min., para audiência de conciliação e julgamento. -Adv. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS e VINICIUS FORONI CONSANI-.

7. INTERDIÇÃO-0001576-50.2011.8.16.0057-MARIA MADALENA EVANGELISTA DA SENA x ZACARIAS SENA EVANGELISTA-Designado o dia 19/09/2012, às 08:00 horas da manhã, para realização da perícia no interditando, no Centro de Saúde Maria C. Rak, Rua Piquiri, s/nº Centro, em Altamira do Paraná/PR., a ser realizada pelo Dr. Milton Fernandes de Paula.-Adv. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, VINICIUS FORONI CONSANI e DIVONSIR GRAF-.

8. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000422-60.2012.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-1ª V. J.E. FEDERAL-IZONETE APARECIDA MACHADO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e outro-Designado o dia 17/10/2012, às 14h15min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.-Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU e ADRIANO FIDALSKI-.

9. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000737-88.2012.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-3ª VARA JEF-IRANI CARVALHO DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designado o dia 17/10/2012, às 15h45min, para o ato deprecado.-Adv. CLEBER GIOVANI PIACENTINI-.

10. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001077-32.2012.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-4ª VARA DO JEF PREV.-JOÃO IVADIR THIBES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designado o dia 31/10/2012, às 13h15min, para o ato deprecado. -Adv. CLAUDIA MACUCH-.

Campina da Lagoa, 05 de SETEMBRO de 2012
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Cível

Campina da Lagoa, 05 de SETEMBRO de 2012

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZA SUBSTITUTA: FERNANDA CONSONI
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 039/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE RAMOS 0017 000131/2012
ARMANDO KENJI KOTO 0019 000046/2009
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0001 000210/2004
BETÂNIA PRICILA PEDRON TH 0015 000032/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000295/2006
0008 000462/2008
CLAYTON LUIZ RODRIGUES 0009 000539/2008
DIVONSIR GRAF 0023 000069/2006
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 0023 000069/2006
EDISON BUENO 0004 000011/2006
0009 000539/2008
0023 000069/2006
EDSON DAL POZ JÚNIOR 0010 000326/2010
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0016 000100/2012
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0017 000131/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000132/2007
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0001 000210/2004
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0001 000210/2004
JONIAS DE OLIVEIRA E SILV 0003 000128/2005
0004 000011/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000132/2007
LENITA BARTZ GUEDES 0004 000011/2006
MARCIA LORENI GUND 0007 000132/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000462/2008
MARLENE RAK 0014 000010/2012

MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0002 000123/2005
 0003 000128/2005
 0004 000011/2006
 0019 000046/2009
 0020 000047/2009
 NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0013 000206/2011
 0022 000063/2006
 0023 000069/2006
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0001 000210/2004
 PERICLES LANDGRAF A. DE O 0006 000089/2007
 REGINALDO DIAS DOS SANTOS 0021 000015/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000132/2007
 RICARDO MALUF WIDERSKI 0016 000100/2012
 RITA AUGUSTA S. VALIM ROS 0001 000210/2004
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0023 000069/2006
 VALMIR DOS SANTOS 0011 000010/2011
 0018 000146/2012
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 0002 000123/2005
 WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0012 000043/2011

1. RETIFICACAO-210/2004-AGOSTINHO FRANCISCO VALIM e outro x ESTE JUÍZO-Redesignado o dia 19/09/2012, às 15h00min., para audiência de conciliação. Ficando as partes intimadas através de seus procuradores. -Advs. RITA AUGUSTA S. VALIM ROSSI, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, JOAQUIM QUIRINO MENDES, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.-
2. COBRANÇA-0000121-60.2005.8.16.0057-VANDA APARECIDA POLI x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA- Não tendo havido oposição das partes, embora devidamente intimadas, HOMOLOGO a conta apresentada às fls. 177 e verso, que deverá ser tão somente atualizada. Ato contínuo, atualizado o débito acima, DETERMINO a expedição de PRECATÓRIO (em único documento, a englobar o principal, mais custas, honorários e demais estipêndios), adotando-se as demais diligências necessárias, com remessa ao E.TJ/PR. a fim de que a Fazenda Pública proceda ao pagamento de débito excutido, na forma do art. 100, caput, c/ c §1º da Lei Fundamental, lembrando que a verba aqui verificada possui natureza alimentar (e, portanto, obedece ordem/listagem própria). Expedido e encaminhado o requeritório, arquite-se administrativamente até que seja noticiado o pagamento. - Advs. VALTER FRANCISCO DA SILVA e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI.-
3. COBRANÇA-128/2005-SENEN JOSE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$ 968,78 (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br. -Advs. JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI.-
4. COBRANÇA (RITO ORDINARIO)-11/2006-VANUZA LIMA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA- Não tendo havido oposição das partes, embora devidamente intimadas, HOMOLOGO a conta apresentada às fls. 187/188, que deverá ser tão somente atualizada. Ato contínuo, atualizado o débito acima, DETERMINO a expedição de PRECATÓRIO (em único documento, a englobar o principal, mais custas, honorários e demais estipêndios), adotando-se as demais diligências necessárias, com remessa ao E.TJ/PR. a fim de que a Fazenda Pública proceda ao pagamento de débito excutido, na forma do art. 100, caput, c/c §1º da Lei Fundamental, lembrando que a verba aqui verificada possui natureza alimentar (e, portanto, obedece ordem/listagem própria). Expedido e encaminhado o requeritório, arquite-se administrativamente até que seja noticiado o pagamento. -Advs. LENITA BARTZ GUEDES, EDISON BUENO, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI e JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA.-
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-295/2006-OSVALDO SABIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao executado, para que se manifeste a respeito do cálculo de fls. 333 ou deposite o valor devido. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
6. CAUTELAR INOMINADA-89/2007-AGENOR GARBUGIO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$ 125,70 (cento e vinte e cinco reais e setenta centavos), através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br. -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA.-
7. AÇÃO MONITORIA-0000179-92.2007.8.16.0057-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GASPERI E CORDEIRO LTDA e outros-Os autos baixaram do Tribunal de Justiça. Às partes, para ciência do V. acordão, para requererem o que de direito. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-462/2008-ESP. LUIZ MODENEZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao executado, para que se manifeste a respeito ao petitorio de fls. 278 e para efetuar p depósito do quanto devido, sob pena de que se proceda à penhora online dos valores devidos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-539/2008-G.P. e outro x O.J.P.-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$506,13 (quinhentos e seis reais e treze centavos), através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br. -Advs. EDISON BUENO e CLAYTON LUIZ RODRIGUES.-
10. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0001247-72.2010.8.16.0057-ROBERTO CELSO MORAES x INACIO KOITI NAGAI- Ao autor para que, em 10

- (dez) dias, deposite os outros 50% dos honorários periciais, conforme mencionado às fls. 69. -Adv. EDSON DAL POZ JÚNIOR.-
11. OUTRAS AÇÕES - CIVEL- 10/2011 ou0000053-03.2011.8.16.0057-GUMERCINO NATAL DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignado o dia 19/09/2012, às 16h30min., para audiência de instrução e julgamento. -Adv. VALMIR DOS SANTOS.-
12. INVENTARIO NEGATIVO-0000220-20.2011.8.16.0057-NOEMI GUIMARÃES DE MIRANDA e outro x ESP. EUCLIDES BARBOSA - Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$326,63 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br. -Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO.-
13. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001121-85.2011.8.16.0057-LUIZA TAEKO NAGAI x INACIO KOITI NAGAI e outro-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$1.258,88 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS.-
14. INDENIZAÇÃO-10/2012 ou 0000048-44.2012.8.16.0057-MANOEL JOAQUIM DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Redesignado o dia 19/09/2012, às 16h00min., para audiência de conciliação que trata o artigo 277, caput, do GPC. -Adv. MARLENE RAK.-
15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000213-91.2012.8.16.0057-AGRICOLA SANTA HELENA LTDA x CASEMIRO GEMNICZAK e outros-Manifestar sobre a constestação e documentos de fls.404/429, em 10 dias. -Adv. BETÂNIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO.-
16. INTERDIÇÃO- 100/2012 ou 0000561-12.2012.8.16.0057-ROSILAINE DA CRUZ SILVA x RUI JOSÉ SILVA DOS SANTOS-Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nomeada a Sra. Rosilaine da Cruz Silva, como curadora provisória do interditando. Designado o dia 12/09/2012, às 15h30min, para o interrogatório do interditando. -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e RICARDO MALUF WIDERSKI.-
17. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-0000678-03.2012.8.16.0057-PEDRO ELAIR SQUIZANI e outro x IRACEMA DUARTE DE SOUZA- Trata-se de processo cautelar de arrolamento de bens proposta por Pedro Elair Squizani e Ivani Aparecida Broio Squizani em face de Iracema Duarte de Souza, no qual os autores aduzem ser legítimos herdeiros dos bens deixados por seu genitor e que podem ser dissipados pela companheira deste, alegando que houve a simulação da venda dos bens imóveis do falecido à Requerida antes de sua morte e com a sua anuência, o que prejudicou o direito dos herdeiros. Afirmam, ainda, que quando de sua união com a requerida, o falecido contava com mais de 64 anos, o que, nos termos da legislação vigente à época, impunha o regime da separação de bens. Requerem, assim, a concessão de liminar inaudita altera parte do arrolamento dos bens descritos na inicial. É o breve relato. Como cediço, a medida cautelar é o instrumento do instrumento, diferenciando-se, em resumo, da antecipação dos efeitos da sentença, na medida em que aquela se destina à garantia da eficácia do processo superveniente (vindoura ação de mérito), e não propriamente do direito material/bem da vida ou pretensão mediata a ser aviada no conteúdo do superveniente feito substancial. Inicialmente, cabe mencionar que o arrolamento de bens é uma medida constritiva que possui como pressupostos para sua concessão o fumus boni iuris, que consiste na existência de um direito daquele que pretende a conservação dos bens; e o periculum in mora, que decorre da presença de fatos que evidenciem a provável dissipação dos bens. Analisando-se a prova produzida, não se antevê, ao menos nesta etapa inicial e perfunctória, a presente dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. No caso em tela, os autores - filho e nora do falecido Victório Squizani - informam que a ex companheira do de cujus, juntamente com o mesmo, simularam a venda dos imóveis constantes da inicial.Contudo, não há ilustração suficiente nos autos a respeito de casual simulação, posto que os mesmos alegam que em 18 de maio de 2001 foi adquirido pelo Sr. Vitório Squizani, o imóvel descrito na matrícula sob nº8.057, com valores provenientes da venda de maquinários, implementos agrícolas e gado que possuía a época. No mesmo sentido asseveram que o imóvel descrito na matrícula registrada sob o nº 5.525, em 27 de fevereiro de 2004, foi adquirido pelo falecido e por sua companheira na proporção de 50% para cada um, com recursos provenientes da venda do imóvel descrito na matrícula nº 1335, este adquirido em 28.09.1993 e vendido em 20.03.2004. Por fim, relatam que em 24 de fevereiro de 2011 o falecido vendeu para a Sra. Iracema Duarte de Souza sua cota parte correspondente a 50% do citado bem (matrícula nº 5.525). Ocorre que, constra dos autos que o imóvel descrito na matrícula de nº 8.057, foi adquirido pela Sra. Iracema Duarte de Souza, e embora o Sr. Victório apareça como beneficiário de usufruto do imóvel, não há provas suficientes para, de plano, confirmar eventual simulação, mesmo porque não se elucidam ao certo as condições econômicas da companheira do falecido, Sra. Iracema. De igual forma acontece no caso da compra e posterior venda de parte do imóvel descrito na matrícula registrada sob o nº 5.525, já que não há provas de que tal imóvel foi adquirido com verba proveniente da venda do imóvel descrito na matrícula nº 1.335, uma vez que este foi vendido após a aquisição da propriedade já descrita. Outrossim, inexistente elucidação de que a Requerida esteja postando ou iniciando tratativas destinadas à alienação unilateral ou dilapidação do patrimônio, em prejuízo dos Requerentes ou mesmo da data em que teve início da relação de união estável entre a Requerida e o falecido. Assim, tenho que os indícios levantados no caso posto são insuficientes, neste momento processual, a derruir a presunção de veracidade decorrente da escritura pública de compra e venda e do próprio negócio jurídico. Tenho, portanto, que a Petição Inicial e os documentos a ela acoplados são insuficientes para demonstrar com firmeza os fatos narrados de modo que não indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Em conformidade com os artigos 804 e 858, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de justificação prévia para o dia 24 de outubro de 2012 às 16:40 horas, a fim de que se produzam as provas necessárias para o exame

referente à concessão do pleito de liminar. Intime-se a parte autora de que deverá se fazer presente, acompanhadas das testemunhas que seja inquirir, bem assim de eventual prova nova quanto aos fatos alegados. Cientifique-se a demandante, ainda, de que deverá trazer seus testigos independentemente de intimação (CPC, art. 804), além de fazer-se munida de cópia da certidão do registro de imóveis, elencando a efetiva propriedade do imóvel do casal. Deixo de ordenar, neste momento, a citação e intimação da parte requerida para comparecimento na audiência, pois "quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo 'inaudita altera pars', que não constitui ofensa, mas sim, 'limitação imanente' do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery)" (Agravo de Instrumento n. 2004.025791-0, da Capital, Relator Des. Marcus Tulio Sartorato). Após, será deliberado sobre o chamado da parte adversa, com a formação da triangularização da relação jurídico-processual. Os requerentes ficam devidamente intimados para audiência supra designada, através de seus advogados. -Advs. ALEXANDRE RAMOS e GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

18. INTERDIÇÃO-146/2012 ou 0000771-63.2012.8.16.0057-VINCENÇA DA SILVA ASSIS x JOÃO CARLOS RODRIGUES DE ASSIS-Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nomeado a Sra. Vicência da Silva Assis, como curadora provisória do interditando. Designado o dia 12/09/2012, às 15h00min, para o interrogatório do interditando. -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

19. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-46/2009-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br, bem como, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do excipiente no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - Advs. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI e ARMANDO KENJI KOTO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-47/2009-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES-ULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES - Efetuar o pagamento das custas no valor total de R\$1.101,33 (um mil cento e um reais e trinta e três centavos) , através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br, bem como, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do excipiente no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

21. CARTA PRECATORIA - CIVEL-015/2012 ou 0000342-96.2012.8.16.0057-Oriundo da Comarca de JUNDIAI/PR-JEF CIVEL-CANDIDA MARIA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designado o dia 19/09/2012, às 13h45min, para o ato deprecado. -Adv. REGINALDO DIAS DOS SANTOS-.

22. PROCESSO CRIMINAL- 063/2006 - N. única 0000133-74.2005.8.16.0057-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOAQUIM ANTONIO DE LIMA-Redesignado perante Este Juízo o dia 01/11/2012, às 14:15 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do denunciado. Designado na 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/Pr, o dia 27/09/2012, às 15:10 horas para inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia.-Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

23. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000138-62.2006.8.16.0057-J.P. x M.F.C. e outros-Redesignado perante Este Juízo o dia 08/11/2012, às 14:00 horas para inquirição das testemunhas da defesa e para interrogatório dos réus. Designado na Comarca de Palmital/Pr, o dia 19/09/2012, às 15:00 horas para inquirição da testemunha arrolada pela denúncia.-Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, EDISON BUENO, DIVONSIR GRAF e EDILENE LUZ MACHADO GRAF-. Campina da Lagoa, 04 de SETEMBRO de 2012
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Cível

Campina da Lagoa, 04 de SETEMBRO de 2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
Escrivao: Dejáir Palma

RELAÇÃO Nº 100/2012

Índice de Publicação
ADVOCADO ORDEM DISTRIBUIÇÃO

PHILIPPE A. A. MONTEIRO 0001

001756/2012

ARNO VALÉRIO FERRARI	0002	001798/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0003	001695/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0004	001699/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0005	001697/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0006	000934/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0007	000932/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0008	000888/2012
ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA	0009	001691/2012
WANDENIR DE SOUZA	0010	001397/2012
CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN	0011	001784/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	0012	001787/2012
ELVYS BARANKIEVICZ	0013	001791/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	0014	001785/2012
CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN	0015	001783/2012
VALÉRIA CARAMURU	0016	001781/2012
CICARELLI		
MARA SUELI CLAVISSO	0017	001774/2012
MARA SUELI CLAVISSO	0018	001776/2012
MARA SUELI CLAVISSO	0019	001778/2012
JULIANO CÉSAR IBA	0020	001761/2012
JULIANO CÉSAR IBA	0021	001760/2012
SUELI TAMIKO MAEOKA	0022	001741/2012
DANILO VIANA BORSATTO	0023	001769/2012
VINICIUS SEGANTINE	0024	001767/2012
BUSATTO PEREIRA		
EDUARDO AMARAL POMPEO	0025	001804/2012
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	0026	001808/2012
IZABELA RUKER CURI	0027	001575/2012
BERTONCELLO		
GILBERTO BORGES DA SILVA	0028	001572/2012
KARIN SUZY COLOMBO	0029	001592/2012
TEDESCO		
CARLA PASSOS MELHADO	0030	001638/2012
COCHI		
GILBERTO BORGES DA SILVA	0031	001657/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	0032	001658/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	0033	001659/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	0034	001662/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	0035	001663/2012
MARCOS ROBERTO GARCIA	0036	001680/2012
ANA LUCIA FRANÇA	0037	001717/2012
GUSTAVO LEONEL CELLI	0038	001718/2012
DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE	0039	001723/2012
BOARETO		
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI	0040	001735/2012
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI	0041	001737/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	0042	001739/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	0043	001399/2012
FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE	0044	001408/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	0045	001492/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	0046	001416/2012

1. CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - DISTRIBUIÇÃO Nº 001756/2012 - SUILONDRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CARLOS QUEIROZ - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. PHILIPPE A. A. MONTEIRO -.

2. AÇÃO CONSTITUTIVA - DISTRIBUIÇÃO Nº 001798/2012 - ARLINDO ROSSETO E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação e despesas postais), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. ARNO VALÉRIO FERRARI -.

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO Nº 001695/2012 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S/A SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação e despesas postais), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -.

4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO Nº 001699/2012 - VANDERLEI PAULO BAZOTTI X BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -.

5. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO Nº 001697/2012 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X BANCO SANTANDER S/A SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos),

referente a expedição de carta AR de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

6. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO Nº 00934/2012 - ERZI MARTINS PEREIRA X BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta AR de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO Nº 00932/2012 - JESUS APARECIDO CRIMA X BANCO SANTANDER S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta AR de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO Nº 00888/2012 - JOSÉ GINALDO DOS SANTOS - ME X BANCO SANTANDER S/A SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta AR de citação e despesas postais sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DISTRIBUIÇÃO Nº 001691/2012 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPEATIVA X LIRIO MARIO LITWIN E OUTROS - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA -

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DISTRIBUIÇÃO Nº 001397/2012 - CREDICOAMO CRÉDITO RURAL COOPERATIVA X EUGÊNIO KICH E OUTROS - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. WANDENIR DE SOUZA -

11. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001784/2012 - BANCO ITAUCARD S/A X FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. CARLA HELIANA MENEZASSI TANTIN -

12. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001787/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 507,50 (quinhentos e sete reais e cinquenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -

13. AÇÃO DECLARATÓRIA - DISTRIBUIÇÃO Nº 001791/2012 - PRO SOLUS DO BRASIL LTDA - EPP X JULIANO MORETTO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta AR de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento de distribuição - Adv. ELVYS BARANKIEVICZ -

14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001785/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SIDNEI GONÇALVES DE OLIVEIRA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 714,40 (setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -

15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1783/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDINEI DOS REIS - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 545,20 (quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN -

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DISTRIBUIÇÃO Nº 001781/2012 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X ZÉLIO PEREIRA DA LUZ - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI -

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO Nº 001774/2012 - ZÉLIO PEREIRA DA LUZ X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. MARA SUELI CLAIVISSO -

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO Nº 001776/2012 - M. R. DUTRA - ME X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. MARA SUELI CLAIVISSO -

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO Nº 001778/2012 - HILÁRIO DUTRA X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal, efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. MARA SUELI CLAIVISSO -

20. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - DISTRIBUIÇÃO Nº 001761/2012 - IBBA VEÍCULOS CONSIGNAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X BANCO BRADESCO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal,

efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. JULIANO CÉSAR IBA -

21. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - DISTRIBUIÇÃO Nº 001760/2012 - INSTALCAMPO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA X BANCO BRADESCO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. JULIANO CÉSAR IBA -

22. AÇÃO MONITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO Nº 001741/2012 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO X GENILSON DANTAS DA SILVA - A procuradora do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA -

23. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - DISTRIBUIÇÃO Nº 001769/2012 - PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X MARCELO LORINO - A procuradora do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. DANILO VIANA BORSATTO -

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001767/2012 - TRANSBRAVIN LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA X BANCO SAFRA S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 249,10 (duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta AR de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA -

25. AÇÃO RESCISÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - DISTRIBUIÇÃO Nº 001804/2012 - BMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X ADIR LUIS DE OLIVEIRA E OUTRO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 220,90 (DUZENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO -

26. EXECUÇÃO PARA ENTREG DE COISA INCERTA - DISTRIBUIÇÃO Nº 001808/2012 - CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA X PEDRO HENRIQUE SANCHES AGUERA E UTROS - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. RAPHAEL EDUARDO DA SILVA -

27. AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DISTRIBUIÇÃO Nº 001575/2012 - HSBC BANK BRASIL S/A X ALVA APARECIDA DELIBERADOR PAGANI E OUTROS - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO -

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001572/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANDERSON DA SILVA DE SOUZA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 545,20 (quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001592/2012 - FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X AMILTON DOS SANTOS - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 333,70 (trezentos e trinta e três reais e setenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. KARIN SUZI SOLOMBO TEDESCO -

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001638/2012 - BANCO FINASA BMC S/A X MARCIO ALEXANDRE PEREIRA VIEIRA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI -

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001657/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CARLINHOS GABRIEL FERREIRA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -

32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001658/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSÉ ALVES LEITE - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 601,60 (seiscentos e um reais e sessenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001659/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDELICE REIS SANTOS DELFINO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 460,60 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001662/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAYTON FERREIRA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 686,20 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DISTRIBUIÇÃO Nº 001663/2012 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X SOLANGE DA SILVA TEIXEIRA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001680/2012 - CECILIO ALVES QUEIROZ X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 742,60 (setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA -.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001717/2012 - BANCO SANTANDER BRSIL S/A X DIEGO APOSTOLLI - A procuradora do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 390,10 (trezentos e noventa reais e dez centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. ANA LUCIA FRANÇA -.

38. AÇÃO MONITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO Nº 001718/2012 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X NEWTON JOSÉ FERREIRA ALBUQUERQUE - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI -.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001723/2012 - ROSNEI DE SOUZA GOLIN X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 545,20 (quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição da carta AR de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. DAYANA CHISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO -.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO Nº 001735/2012 - FERNANDA DE ARAÚJO CASTELHON - ME X BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta AR de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI -.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO Nº 001737/2012 - GODDI & MOURA COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS X BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 460,60 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta AR de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI -.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1739/2012 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BRUNO RIBEIRO QUINO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA -.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DISTRIBUIÇÃO Nº 001399/2012 - BANCO DO BRASIL S/A X PEDRO PULIDO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001408/2012 - MITRA DIOCESANA DE CAMPO MOURÃO X BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE -.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DISTRIBUIÇÃO Nº 1492/2012 - ITAÚ UNIBANCO S/A X MERCANTIL DE ROUPAS E CONFECÇÕES MOURÃO LTDA - ME - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ -.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DISTRIBUIÇÃO Nº 001416/2012 - ITAÚ UNIBANCO S/A X R. MACEDO E CIA LTDA - ME E OUTRO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI -.

Campo Mourão, 05 de setembro de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE
CAMPO MOURÃO - PARANÁ.**

RELAÇÃO Nº. 021/2012

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

ADVOGADOS	ORDEM	AUTOS
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	14	078/2007-1
ALESSANDRA A. LAVORENTE	04	015/2012-1
CELSO RESENDE DA SILVA	11	294/2009-1
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO	03	084/2011-1
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO	15	034/2012-1
DÂNIA VANESSA DE MELLO	14	078/2007-1
DIRCEU ALBERTO DA SILVA	01	408/2004-1
HANDERSON CARRARO HERNANDES	06	121/2010-1
IZALVI BARRETO DA SILVA	10	554/2010-1
JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO	09	066/2011-1
JOAQUIM QUIRINO MENDES	08	719/2010-1
JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	07	047/2011-1
LÍDIA SÁ DA SILVA	17	061/1999-1
MARCIO BERBET	19	447/2003-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	02	043/2012-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	12	428/2010-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	18	049/2010-1
RONALDO LUIZ PEREIRA	21	012/2011-1
SILVIA FÁTIMA SOARES	05	020/2011-1
SIONE LISOT YOKOHAMA	20	010/2009-1
THIAGO DUARTE RAMOS	13	065/2011-1
WALMOR BINDI JUNIOR	16	414/2010-1
WASHINGTON FRAGOSO VERAS	22	630/2005-1

01 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 408/2004-1 - J. P. DE L. (x) INSS - "Ciência as partes do retorno dos autos". DIRCEU ALBERTO DA SILVA.

02 - Ação de Retificação de Registro Civil nº. 043/2012-1 - T. DOS S. (x) E. J. - "Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 46 da Lei nº 6.015/1973, e determino seja efetuado o registro requerido. Expeça-se o competente mandado. Campo Mourão, 23 de agosto de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

03 - Ação de Ratificação em Assento de Registro Civil nº. 084/2011-1 - D. DE F. G. C. (x) E. J. - "Centrado nesses fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, determinando o acréscimo do apelido público e notório ao nome da requerente, passando essa a se chamar D. D. DE F. G. C. Retifiquem-se os assentos de nascimento e casamento da requerente, assim como as certidões de nascimento de suas filhas L. L. G. C. e L. G. G. C. Expeçam-se os necessários mandados. Campo Mourão, 27 de agosto de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO.

04 - Ação de Embargos a Execução nº. 015/2012-1 - INSS (x) O. F. - "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias". ALESSANDRA A. LAVORENTE.

05 - Ação de Retificação de Registro de Imóvel nº. 020/2011-1 - C. DE H. DO P. (x) E. J. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de fl. 56/59". SILVIA FÁTIMA SOARES.

06 - Ação de Execução de Alimentos nº 121/2010-1 - L. DE O. DE P. B. (x) W. DE P. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103". HANDERSON CARRARO HERNANDES.

07 - Ação de Embargos de Terceiros nº 047/2011-1 - J. M. DE A. (x) G. V. Z. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR.

08 - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº. 719/2010-1 - J. DE S. P. (x) A. DE F. - "Ciência a parte autora do inteiro teor do despacho de fl. 188". JOAQUIM QUIRINO MENDES.

09 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 066/2011-1 - O. DE B. (x) INSS - "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fl. 75". JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO.

10 - Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº. 554/2010-1 - J. DOS R. (x) I. C. G. - "Manifeste-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contra-razões". IZALVI BARRETO DA SILVA.

11 - Ação de Embargos à Execução nº. 294/2009-1 - INSS (x) L. B. DE O. - "Manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS na manifestação retro". CELSO RESENDE DA SILVA.

12 - Ação de Execução de Alimentos nº. 428/2010-1 - D. M. DA S. (x) A. DA S. - "Tendo em vista o pagamento integral da obrigação, julgo extinto o processo com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de soltura. Em consequência, ante o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, em razão da natureza e duração da causa. Campo Mourão, 24 de agosto

de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

13 - Ação de Embargos a Terceiros nº. 065/2011-1 - G. B. (x) I. A. R. DE O. E OUTROS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 64 - verso". THIAGO DUARTE RAMOS.

14 - Ação de Execução de Alimentos nº. 078/2007-1 - M. R. (x) L. M. DE S. R. - "Ciência as partes do inteiro teor da decisão de fls. 157/158". ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e DÂNIA VANESSA DE MELLO.

15 - Ação de Retificação de Registro de Óbito nº. 034/2012-1 - M. DA P. M. G. (x) E. J. - "Face ao exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 50 e 78 da Lei nº 6.015/73, para determinar a lavratura do assento de óbito de M. C. M., constando do registro civil os dados indicados na declaração de óbito de fl. 57. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO.

16 - Ação de Alimentos nº. 414/2010-1 - V. M. E OUTROS (x) E. C. M. - "Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o cálculo atualizado do débito da executada". WALMOR BINDI JUNIOR.

17 - Ação de Alimentos nº. 061/1999-1 - G. O. DOS S. (x) V. V. DOS S. - "Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o cálculo atualizado do débito do executado". LÍDIA SÁ DA SILVA.

18 - Ação de Execução de Alimentos nº. 049/2010-1 - G. F. F. (x) G. F. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

19 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº. 447/2003-1 - G. M. (x) L. P. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". MARCIO BERBET.

20 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 010/2009-1 - E. P. DA S. (x) INSS - "Intime-se o autor da petição de fls. 195/196, bem como para apresentar a planilha de cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias". SIONE LISOT YOKOHAMA.

21 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 012/2011-1 - M. B. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". RONALDO LUIZ PEREIRA.

22 - Ação de Execução de Alimentos nº. 630/2005-1 - T. T. R. (x) P. DE S. R. - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o número do CPF do executado". WASHINGTON FRAGOSO VERAS.

Campo Mourão, 04 de setembro de 2012.
Eronidi José Antunes / Edson Jacobucci Rueda Junior
Escrivão Designado / Juiz de Direito

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 95/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00034	001183/2007
	00066	002280/2009
	00079	001620/2010
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00003	000566/1997
	00031	001407/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00083	001710/2010
ADILSON RICARDO MARTINS	00006	000237/2001
ADRIANA MARTINS SILVA (OAB: 021123/PR)	00027	000972/2006
ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR)	00054	000635/2009
	00118	001339/2011
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00094	002379/2010
	00111	000970/2011
ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR)	00058	001325/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB:)	00098	000088/2011
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00029	001136/2006
ALESSANDRA VOLKMANN (OAB: 042680-OAB/PR)	00131	000241/2012
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00018	000020/2005
ALEXANDRA FEDERLE	00011	000238/2004
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00060	001522/2009
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00001	000195/1988
	00013	000678/2004
	00030	001327/2006
	00035	001274/2007
	00048	001284/2008

	00101	000296/2011
	00109	000877/2011
	00126	000123/2012
	00132	000277/2012
	00138	000013/1997
	00140	000150/2004
	00141	000557/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00060	001522/2009
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00134	000395/2012
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00008	000624/2001
	00016	001034/2004
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR	00038	000158/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00008	000624/2001
ANA CAROLINA PIRES PINTO	00095	002423/2010
	00097	000060/2011
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00057	001081/2009
	00076	001192/2010
	00087	001797/2010
	00128	000156/2012
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00027	000972/2006
	00123	000063/2012
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00012	000438/2004
	00057	001081/2009
	00076	001192/2010
	00087	001797/2010
	00128	000156/2012
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR)	00050	001762/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00098	000088/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00051	000118/2009
	00065	002080/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00130	000229/2012
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00023	000535/2006
	00054	000635/2009
	00083	001710/2010
	00129	000219/2012
	00139	000158/2001
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00041	000433/2008
	00062	001584/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00014	000946/2004
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00122	000049/2010
ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR)	00001	000195/1988
ANNA CAROLINA DE BARROS (OAB: 041368/RJ)	00045	000944/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00079	001620/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00051	000118/2009
ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR)	00038	000158/2008
ANTONIO MINORA ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00019	000341/2005
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR)	00008	000624/2001
ANTÔNIO MARTELI	00065	002080/2009
ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR)	00065	002080/2009
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00003	000566/1997
ARNALDO FORTES DALCANTARA FILHO	00035	001274/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB:)	00077	001217/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00048	001284/2008
	00063	001631/2009
	00102	000325/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)	00111	000970/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00027	000972/2006
	00059	001465/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000635/1999
	00014	000946/2004
	00041	000433/2008
	00062	001584/2009
BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ)	00111	000970/2011
CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR)	00115	001150/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00081	001690/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00110	000942/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTTO	00118	001339/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00054	000635/2009
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	00132	000277/2012
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA	00001	000195/1988
CARLOS FREIRE FARIA	00022	001135/2005
CARLOS GONÇALVES JUNIOR (OAB: 183311/SP)	00121	000036/2012
CARLOS GUTINIK	00008	000624/2001
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	00027	000972/2006
CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR)	00001	000195/1988
	00013	000678/2004
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00030	001327/2006
CELSON CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00094	002379/2010
	00111	000970/2011
CELSON SOUZA GUERRA JUNIOR	00051	000118/2009
	00065	002080/2009
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00058	001325/2009
	00069	000077/2010
	00104	000611/2011
	00109	000877/2011
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00118	001339/2011
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00096	002448/2010
CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR)	00083	001710/2010
CINTIA MOLINARI STÉDILE	00044	000935/2008
	00078	001433/2010
	00102	000325/2011
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00074	000717/2010
CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ)	00009	000988/2002
CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR)	00014	000946/2004
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00002	000746/1995
	00023	000535/2006
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00010	000165/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00081	001690/2010
	00094	002379/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CRISTIANO JOSE FERREIRA	00110	000942/2011	GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00010	000165/2004
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)	00124	000090/2012	GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00064	002027/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00130	000229/2012	GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:)	00098	000088/2011
	00099	000089/2011	GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR)	00122	000049/2012
	00116	001169/2011	GUILHERME DI LASCIO (OAB: 149520/SP)	00082	001703/2010
	00131	000241/2012	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00010	000165/2004
DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 037302/RS)	00034	001183/2007		00087	001797/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)	00040	000284/2008		00113	001070/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR)	00073	000703/2010	GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:)	00135	000423/2012
DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR)	00067	002407/2009	GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00025	000670/2006
	00089	0002137/2010	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00093	002345/2010
DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 168016/SP)	00011	000238/2004	HARYSSON ROBERTO TRES	00095	002423/2010
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00028	001121/2006	HEITOR CAETANO B.HEDEKE (OAB: 045834/PR)	00052	000514/2009
	00050	001762/2008	HELENA ANNES (OAB: 023160/RS)	00052	000514/2009
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00027	000972/2006	HELIO A DE LIMA (OAB: 046487/PR)	00100	000287/2011
DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE	00111	000970/2011	HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS	00058	001325/2009
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00001	000195/1988	HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00098	000088/2011
DANIELE LIE WATARAI (OAB:)	00020	000707/2005		00113	001070/2011
DANIELI MICHELON DO VALLE	00023	000535/2006	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00032	000748/2007
DANIELLE DE CASSIA MEASSI	00008	000624/2001	HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR)	00001	000195/1988
DANIELLE MAGNABOSCO (OAB: 033921/PR)	00063	001631/2009	HYLEA MARIA FERREIRA (OAB:)	00085	001759/2010
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00072	000696/2010	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00027	000972/2006
	00134	000395/2012	IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00134	000395/2012
DIOGO ALBERTO REIS (OAB: 047846/PR)	00108	000839/2011	ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00009	000988/2002
DIOGO ALBANO ZANATTA	00114	001078/2011		00026	000769/2006
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)	00102	000325/2011	IONEIA ILDA VERONEZE	00130	000229/2012
DONIZETTI DE OLIVEIRA (OAB: 014858/PR)	00033	000943/2007	ISABEL DE F.FERREIRA GOMES	00001	000195/1988
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00049	001671/2008	IVAN ANDRIGO SCHREINER	00052	000514/2009
EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR)	00095	002423/2010	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00106	000729/2011
	00097	000060/2011	IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU	00001	000195/1988
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00079	001620/2010	JACIR DA SILVA DIAS (OAB: 002844-OAB/TO)	00071	000181/2010
EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ)	00009	000988/2002	JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00111	000970/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00030	001327/2006	JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00009	000988/2002
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00099	000089/2011		00012	000438/2004
ELAINE SILVA DE SOUZA (OAB: 263605/SP)	00091	002324/2010		00020	000707/2005
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00042	000586/2008		00024	000612/2006
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00048	001284/2008		00026	000769/2006
	00063	001631/2009		00036	001432/2007
	00102	000325/2011		00059	001465/2009
ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR)	00044	000935/2008		00060	001522/2009
	00078	001433/2010		00062	001584/2009
	00102	000325/2011		00078	001433/2010
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00048	001284/2008		00088	001828/2010
	00074	000717/2010		00091	002324/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR)	00079	001620/2010		00093	002345/2010
EMILI CRISTINA DE FREITAS	00119	001358/2011		00097	000060/2011
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR)	00010	000165/2004		00105	000684/2011
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00039	000207/2008	JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00065	002080/2009
FABIANE POSSOLI (OAB: 015998/SC)	00037	001796/2007	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00047	001276/2008
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00083	001710/2010	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)	00065	002080/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00077	001217/2010	JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00098	000088/2011
	00119	001358/2011	JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00084	001738/2010
FABIO EDUARDO VICENTE (OAB: 049437/PR)	00107	000747/2011		00112	001037/2011
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00093	002345/2010		00122	000049/2012
FABIULA SCHMIDT (OAB: 026489/PR)	00034	001183/2007	JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR)	00002	000746/1995
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00058	001325/2009	JAQUELINE FÁTIMA ROMAN (OAB: 041872/PR)	00032	000748/2007
FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR)	00066	002280/2009	JAQUELINE ZANON	00016	001034/2004
	00079	001620/2010	JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362-OAB/PR)	00126	000123/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00014	000946/2004	JEFFERSON LIMA AGUIAR (OAB: 034255/PR)	00062	001584/2009
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO	00049	001671/2008	JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP)	00131	000241/2012
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA (OAB:)	00085	001759/2010	JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR)	00014	000946/2004
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00084	001738/2010	JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	00033	000943/2007
	00097	000060/2011		00058	001325/2009
	00114	001078/2011	JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00010	000165/2004
FERNANDO FERNALHA GUIMARAES	00007	000293/2001	JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00094	002379/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00077	001217/2010		00111	000970/2011
	00119	001358/2011	JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00120	001361/2011
FIORAVANTE BUCH NETO	00079	001620/2010	JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR	00120	001361/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00094	002379/2010	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00051	000118/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00081	001690/2010	JORGE GILBERTO SCHNEIDER	00004	000133/1998
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00077	001217/2010	JORGE MARCIO GOMES MÓL (OAB: 199738/SP)	00131	000241/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00081	001690/2010	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00024	000612/2006
FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR)	00054	000635/2009		00060	001522/2009
	00074	000717/2010	JOSE CARLOS CASSOLI	00001	000195/1988
FRANCIELLY TIBOLA (OAB: 041521-OAB/PR)	00090	002140/2010	JOSE CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR	00085	001759/2010
FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR)	00070	000149/2010		00130	000229/2012
FÁBIO LUIZ DALLAGNOL	00082	001703/2010	JOSE CID CAMPELO (OAB: 001897-OAB/PR)	00118	001339/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR)	00034	001183/2007	JOSE CID CAMPÊLO FILHO	00118	001339/2011
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00025	000670/2006	JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	00016	001034/2004
	00044	000935/2008	JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00004	000133/1998
	00056	000821/2009		00037	001796/2007
	00057	001081/2009	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00072	000696/2010
	00075	000950/2010		00134	000395/2012
	00086	001795/2010	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00080	001660/2010
	00137	000429/2012	JOSE ROBERTO OSSUNA	00001	000195/1988
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00077	001217/2010	JOSE SMARCEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR)	00021	001105/2005
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00044	000935/2008	JOSLANHE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00051	000118/2009
	00056	000821/2009	JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA	00055	000790/2009
	00064	002027/2009	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00001	000195/1988
	00074	000717/2010		00087	001797/2010
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00061	001546/2009		00113	001070/2011
GIBSON MARTINE VICTORINO	00118	001339/2011	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00099	000089/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00099	000089/2011		00116	001169/2011
	00116	001169/2011	JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR)	00006	000237/2001
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00040	000284/2008	JULIANA FALCI MENDES (OAB: 223768/SP)	00011	000238/2004
	00072	000696/2010	JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)	00093	002345/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00032	000748/2007	JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR)	00077	001217/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00078	001433/2010		00106	000729/2011
	00086	001795/2010	JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR)	00067	002407/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00122	000049/2012	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00041	000433/2008
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00051	000118/2009	LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)	00022	001135/2005
	00065	002080/2009	LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR)	00007	000293/2001
	00126	000123/2012		00037	001796/2007
JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR)	00126	000123/2012	LUIZ CARLOS SCAGLIA	00001	000195/1988
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00012	000438/2004	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00075	000950/2010
	00057	001081/2009		00088	001828/2010
	00076	001192/2010	LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR)	00007	000293/2001
	00087	001797/2010	LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	00086	001795/2010
	00105	000684/2011	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00024	000612/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00009	000988/2002		00060	001522/2009
	00020	000707/2005	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00077	001217/2010
	00024	000612/2006	LUIZ HENRIQUE GUEDES (OAB: 018412/PR)	00034	001183/2007
	00026	000769/2006	LUIZ MURILO KLEIN	00001	000195/1988
	00036	001432/2007	MACKY MEI SANTOS LEE	00100	000287/2011
	00059	001465/2009	MADELON RAVAZZI HEYLMANN	00097	000060/2011
	00060	001522/2009	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00091	002324/2010
	00062	001584/2009	MANOEL BRAULLO DOS SANTOS	00008	000624/2001
	00078	001433/2010	MARCELA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR)	00095	002423/2010
	00088	001828/2010	MARCELLA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR)	00097	000060/2011
	00091	002324/2010	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00094	002379/2010
	00093	002345/2010	MARCELO AUGUSTO MARCON (OAB: 042145/PR)	00074	000717/2010
	00097	000060/2011	MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00140	000150/2004
	00105	000684/2011	MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00046	001163/2008
KAREN YUMI SCHIGUEOKA	00085	001759/2010	MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00038	000158/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00078	001433/2010		00055	000790/2009
KARINE PARISOTTO (OAB:)	00065	002080/2009	MARCELO FABIANO FLOPAS	00108	000839/2011
KARLA MARIN (OAB: 042258-OAB/PR)	00090	002140/2010	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00136	000427/2012
KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti	00004	000133/1998	MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR)	00055	000790/2009
KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti	00037	001796/2007	MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00009	000988/2002
KEILA CRISTINA PASSOS (OAB: 054105/PR)	00117	001225/2011		00020	000707/2005
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00002	000746/1995		00024	000612/2006
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00003	000566/1997		00026	000769/2006
	00031	001407/2006		00036	001432/2007
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00041	000433/2008		00059	001465/2009
	00077	001217/2010		00060	001522/2009
	00085	001759/2010		00062	001584/2009
	00090	002140/2010		00078	001433/2010
	00106	000729/2011		00088	001828/2010
	00116	001169/2011		00091	002324/2010
KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00019	000341/2005		00093	002345/2010
	00045	000944/2008		00097	000060/2011
LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00002	000746/1995	MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00105	000684/2011
	00044	000935/2008		00058	001325/2009
	00064	002027/2009		00069	000077/2010
	00074	000717/2010		00104	000611/2011
LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ	00015	001016/2004		00109	000877/2011
LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 055032/PR)	00095	002423/2010	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00058	001325/2009
	00097	000060/2011		00069	000077/2010
LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR)	00066	002280/2009		00104	000611/2011
	00117	001225/2011		00109	000877/2011
LAUREN HELENE KUEHNE (OAB: 046104/PR)	00051	000118/2009	MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00025	000670/2006
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00048	001284/2008		00040	000284/2008
	00063	001631/2009		00044	000935/2008
	00102	000325/2011		00056	000821/2009
LAURO BALDI DA SILVA	00080	001660/2010		00057	001081/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00020	000707/2005		00072	000696/2010
	00046	001163/2008		00073	000703/2010
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	00035	001274/2007		00075	000950/2010
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00057	001081/2009		00076	001192/2010
	00076	001192/2010		00086	001795/2010
	00087	001797/2010		00137	000429/2012
	00105	000684/2011	MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00022	001135/2005
	00128	000156/2012	MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00021	001105/2005
LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR)	00030	001327/2006	MARCO TULLIO MACHADO (OAB: 000001/PR)	00007	000293/2001
	00141	000557/2006	MARCOS DAUBER (OAB: 031278-OAB/PR)	00061	001546/2009
LEANDRO LUIS LOTTO (OAB: 185015/SP)	00131	000241/2012	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00043	000817/2008
LEANDRO MENDES (OAB:)	00079	001620/2010	MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00141	000557/2006
LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR)	00070	000149/2010	MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR)	00106	000729/2011
LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR)	00133	000357/2012	MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00023	000535/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	000707/2005		00054	000635/2009
LEONARDO PARZIANELLO	00018	000020/2005		00083	001710/2010
	00042	000586/2008		00129	000219/2012
LEONARDO SALABERRY CAMARGO	00115	001150/2011		00139	000158/2001
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00005	000635/1999	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00027	000972/2006
	00019	000341/2005	MARIANA GAIDARJI (OAB: 059339-OAB/PR)	00137	000429/2012
LIDIANE FATIMA DE DEUS ANDRADE	00100	000287/2011	MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00043	000817/2008
LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR)	00044	000935/2008	MARILI RIBEIRO TABORDA	00091	002324/2010
LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA REIS	00100	000287/2011		00120	001361/2011
LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR)	00068	002427/2009	MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR)	00124	000090/2012
LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA	00045	000944/2008	MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR)	00112	001037/2011
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00018	000020/2005	MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KRAISMANN (OAB:)	00126	000123/2012
LUCIANA DE HOLLANDA EMER (OAB:)	00068	002427/2009	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA	00101	000296/2011
LUCIANY KATHIA T. SMARCEWSKI	00021	001105/2005	MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR)	00042	000586/2008
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00020	000707/2005	MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES (OAB:)	00108	000839/2011
	00024	000612/2006	MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00042	000586/2008
	00064	002027/2009	MICHEL DOS SANTOS (OAB: 000043-288/PR)	00061	001546/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00126	000123/2012	MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR)	00033	000943/2007
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00061	001546/2009	MILTON CONINCK (OAB: 001702/PR)	00018	000020/2005
LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR)	00062	001584/2009	MILTON JOSE GNOATO JUNIOR	00070	000149/2010
LUIZ ALBERTO DA SOLER (OAB: 054366/PR)	00092	002337/2010	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00071	000181/2010
LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR)	00017	001134/2004	MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR)	00068	002427/2009
LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR)	00067	002407/2009	MILTON TEODORO DA SILVA	00049	001671/2008
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	00034	001183/2007	MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR)	00003	000566/1997
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00098	000088/2011	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00032	000748/2007
LUIZ ALFREDO BOARETO	00083	001710/2010	MURILO FRANCISCO TEODORO	00003	000566/1997
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00078	001433/2010	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00005	000635/1999
	00086	001795/2010		00014	000946/2004
LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00008	000624/2001		00041	000433/2008

5. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 635/1999-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ALCEU ANTONIO HOLODNIK e outro - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 26/10/2012, e dia 09/11/2012, (ou para o primeiro dia útil subsequente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em princípio aquele que for inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subsequentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a título e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeira a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjucação ou Remissão, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositária, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, de plano de ação acima explanado excepcionalmente, o munus (l-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (11-) de providenciar a remoção daqueles que são móveis ao seu depósito (cujo endereço deve constar do edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxílio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), ate para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta publica acima pautada; por tais diligências a leiloeira recebera as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exequente demonstrativo atualizado de seu credito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3). Requisite-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o calculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8. Devendo constar ainda intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matrícula, a hipoteca em favor do Exequente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Intimem-se Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128-OAB/PR).

6. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 237/2001-ADILSON RICARDO MARTINS x CATARINA DIAS NUNES - Não existe qualquer relação entre a caução ofertada no processo cautelar e a satisfação do crédito constante no título. Com efeito, a pretensão exarada pela ré às fls. 80 é descabida, porque busca, de forma direta, satisfazer um crédito em ação declaratória de nulidade de título, em que sequer há pedido condenatório (fls. 27/29). Assim, com a devida vênia, a ré deve ficar adstrita aos comandos da sentença, e, manejar em ação própria, a satisfação do seu crédito. Intime-se a ré a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Int. Adv. do Requerente ADILSON RICARDO MARTINS e Adv. do Requerido JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR).

7. AÇÃO MONITÓRIA - 0001514-70.2001.8.16.0021-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x LUIZ ERNESTO MEYER PEREIRA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), MARCO TULIO MACHADO (OAB: 000001/PR) e FERNANDO FERNALHA GUIMARAES (OAB: 000002/PR).

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 624/2001-LUIZ ALBERTO VETTORI e outros x ALCEU MAGRIM e outro - A respeitável sentença foi bem clara ao arbitrar o valor da condenação em 01% (um por cento) sobre o valor do terreno à época do esbulho (em 2001 - fls. 267), por isso, a pretensão dos autores em trazer valores atuais do imóvel (para o ano de 2009) não prospera (fls. 363/366). Com efeito, a avaliação do Sr. avaliador deve prevalecer, seja por trazer vários informativos imobiliários à época do esbulho (fls. 425/430), seja pelas informações prestadas em fls. 416/424, que trazem minúcias a respeito da avaliação realizada, considerando, inclusive, uma eventual quebra no valor referente a costureira barganha quanto ao preço final, que não se confunde com a corretagem devida. Diante disso, homologo, por escorrito, a avaliação feita pelo Sr. Avaliador, bem como suas informações prestadas posteriormente. Fixado o valor do imóvel à época dos fatos, devolvam-se os autos ao contador para cumprir a segunda parte do item "2" do despacho de fls. 395. Com o retorno dos autos do contador, intimem-se os autores para dar prosseguimento à fase de liquidação de sentença. Paralelo a isso, cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 381. Int. Manifestem-se os autores sobre o contido às fls. 371/372 e 373/375. Baixem para o cálculo das custas processuais. Intime-se o executado (fls. 376/378), para o pagamento em quinze (15) dias, por mandado. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% (art. 475-J do CPC), proceda-se a penhora e avaliação. Intime-se. R\$ 305.826.09 + R\$ 1.685.18 de custas. Adv. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), CARLOS GUTINIK, DANIELLE DE CASSIA MEASSI, LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR) e ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR).

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002444-54.2002.8.16.0021-OTAVIO GARCIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Necessário chamar o feito a ordem para o fim de se evitar incidentes processuais absolutamente desnecessários. A sentença da primeira fase da prestação de contas assim decidiu: "Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autos ... os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 600.00" (fls.64). Em segunda fase, a sentença prolatada às fls. 638 consignou: " Pelo exposto e mais que dos autos constam REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, cujo cálculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação". Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integridade das custas processuais bem como com a verba honorária da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500.00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, CPC". Em apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça modificou a sentença para: "...as verbas de sucumbência devem ser aplicadas da seguinte forma: cabe ao Banco réu o pagamento de 80% das custas processuais e ao Autor o pagamento de 20% restantes e, quanto aos honorários advocatícios fixe-se em 20% sobre o valor da condenação ...e, sobre a importância a ser apurada, caberá ao procurador do autor 80% e ao Banco réu 20... Pelo exposto, vota-se pelo parcial provimento do recurso do Banco... modificando-se o ônus da sucumbência, confirmando-se nos demais tópicos, a sentença impugnada" (fls. 705). Por todas as decisões acima citadas, resta evidente que para a apuração do quantum debeat e das verbas honorárias, o feito exige prévia liquidação de sentença. Com efeito, com o advento da Lei n. 11.232/2005, a liquidação de sentença, por arbitramento e por artigos, passou a se caracterizar por ser mero incidente processual, sem dar ensejo a um procedimento autônomo, ou intercalar entre a condenação e a execução, como ocorria. Nessa senda, a "liquidação" apresentada pelo autor em fls. 730/762, já apresentando o cumprimento de sentença, apurou-se como saldo credor R\$ 22.536.84 (fls. 762). Por outro lado, o réu apresentou um pedido de "cumprimento de sentença" onde apresentou um saldo devedor de R\$ 46.182.79 (fls. 782). À evidência, pela natureza dos pedidos mencionados, instaurou-se uma grande celeuma, porquanto, buscamos discutir, em sede de cumprimento de sentença, qual é o quantum debeat da sentença ilíquida, dando azo a discussão estéreis, só restando a correção por meio de prévia liquidação de sentença , ex vi do art. 475-A, CPC. Assim, imperioso determinar a liquidação de sentença por arbitramento, intimando-se as partes a promoverem os atos processuais pertinentes. Nomeio como Perito NELSON CHALD. Fixo o prazo de dez (10) dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. Com a concordância, intimem-se as partes (autor e réu) a efetuarem o depósito no prazo máximo de dez (10) dias, no percentual de 50% para cada um, pois, ambos apresentaram pedidos de cumprimento de sentença. Com o depósito, fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo; Proceda-se, a Escritania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorrito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual Civil. Int. . Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ) e CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ).

10. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0009778-71.2004.8.16.0021-DEMÉRIAL VIEIRA DE SÁ e outro x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 6.53 , as quais deverao ser recolhidas através de

guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e Advs. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR).

11. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 238/2004-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CESAR CHICORSKI TELLES - 1. AO REU CITADO POR EDITAL, NOMEIO CURADOR(A) ESPECIAL O(A) DR. (A) ALEXANDRA FEDERLE OAB/PR, Nº. 29762, TELEFONE (045) 3222-73-71, SOB A FÉ DE SEU GRAU, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO POR TERMO. 2 - FIXO A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 400,00 REAIS, QUE SERÁ PAGO À FINAL. 3 - INTIME-SE-O (A), PARA OFERECIMENTO DE DEFESA, NO PRAZO DE 20 DIAS. INT. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 168016/SP) e JULIANA FALCI MENDES (OAB: 223768/SP) e Adv. do Requerido ALEXANDRA FEDERLE.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 438/2004-ADILOR SANTOS GONÇALVES ALBERTON - FI x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido de fls.303/306 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 731.78 + R\$ 222.12 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e Advs. do Requerido ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 678/2004-COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A - COMISA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 28.20. Adv. do Embargante CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007234-13.2004.8.16.0021-VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO (OAB: 039692/PR) e CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR).

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0007166-63.2004.8.16.0021-EDILSON LOURENÇO DA SILVA e outro x FARMACIA IGUAÇU - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente RAQUEL CELONI DOMBROSKI (OAB: 036361/PR) e LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ (OAB: 028802/PR) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

16. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1034/2004-L. D. S. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARMORARIA OURO VERDE e outros - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Advs. do Requerente VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO (OAB: 034328/PR), JAQUELINE ZANON e ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR) e Adv. do Requerido JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211-OAB/PR).

17. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1134/2004-NEREU ANTONIO MARIN x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - Atenda o requerente o contido às fls.235, item 4. Int. Adv. do Requerente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR) e Adv. do Requerido SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.

18. INDENIZAÇÃO - 0012141-94.2005.8.16.0021- 20/2005 -CELITO HONORIO SANTIN e outro x A.L.G. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBIL.LTDA e outros - 1. Recebo a liquidação de sentença por arbitramento (fls. 363/366), intimando-se o devedor, por seu advogado, para acompanhar o feito. 2. No presente caso, o avaliador judicial possui condições de servir como perito a fim de informar o valor de mercado do imóvel urbano descrito na sentença. Assim, remetam-se os autos ao avaliador judicial para que no prazo de quinze dias preste a informação retro mencionada. 3. Paralelo a isso, oficie-se conforme requerido as fls. 365. 4. Com a minifestação do avaliador judicial, bem como a juntada dos ofícios, intimem-se as partes. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)

e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Advs. do Requerido MILTON CONINCK (OAB: 001702/PR), LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR) e YVES CONSENTINO CORDEIRO (OAB: 004512/PR).

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 341/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPUA x IEDA BEATRIZ S. FREDO - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerida (a) às fls.738/750. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 023569/PR) e ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128-OAB/PR).

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013757-07.2005.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR) e DANIELE LIE WATARAI (OAB:).

21. REPARAÇÃO DE DANOS - 1105/2005-DOUGLAS TOMAZ FERREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO TORRE ALTA - DESPACHO FLS 318: 1.Designo o dia 25/02/2013 às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.358/2001, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas com AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta Precatória, deverá a parte providenciar o preparo das despesas bem como retirá-la, momento em que terá o prazo 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, comprovar sua distribuição, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR) e MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e Advs. do Requerido JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR) e LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0012198-15.2005.8.16.0021-ARMILIAO e ARMILIAO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escritúria faça a postagem do ofício mencionado); b) R\$ 33,40 para expedição e fotocópias de Carta Precatória a Comarca de Pato Branco/PR, para inquirição da testemunha Ivanir Sagioratto. - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e Advs. do Requerido CARLOS FREIRE FARIA e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

23. DECLARATÓRIA - 0012566-87.2006.8.16.0021-GECI CHIOSSI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCABEL - PR - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR) e Advs. do Requerido REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012077-50.2006.8.16.0021-JOSE MARIA SOBRINHO x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Intime-se o Banco réu, para que apresente os contratos da conta corrente do autor. Conta: 201801-3 AG. 0168, do BANCO UNIBANCO S.A. No prazo de trinta (30) dias. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

25. REVISÃO DE CONTRATO - 0012736-59.2006.8.16.0021-DOLIR DOMINGOS GRANDO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIAO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012309-62.2006.8.16.0021-JAIME ANDRIOLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de fls.675/757 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu

Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 22.556.34 + R\$ 1.691.46 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, peça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 021415/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ).

27. DEPÓSITO - 972/2006-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x BRAULIO DE OLIVEIRA CASTRO - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN (OAB: 034699-OAB/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA, ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB:), DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS (OAB:) e ADRIANA MARTINS SILVA (OAB: 021123/PR).

28. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 1121/2006-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x BRAGANEY TOMATES LTDA - Nos termos do Decreto Judiciário nº. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara de sua respectiva subseção judiciária (art. 5º, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 5º, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1º Subseção (recepionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos à MM. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. Int. Dil. Adv. do Requerente DANIEL QAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Adv. do Requerido SILVIA ALBARELLO ZANTUT (OAB: 029794-OAB/PR).

29. REVISIONAL - 1136/2006-SILVIA REGINA ESTEVES DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Necessário chamar o feito a ordem para o fim de se evitar incidentes processuais absolutamente desnecessários. No acórdão da apelação 579.480-5 assim constou: Em exame ao ocorrido nos autos, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado em valor compatível com o trabalho e tempo despendido pelo advogado da parte. Destarte, observando os critérios objetivos dispostos no art. 20, § 4º, do CPC, deve ser reduzido o valor arbitrado a esse título para R\$ 1.000.00 (mil reais). Assim, considerando o provimento parcial do recurso, revela-se necessária a redistribuição dos ônus de sucumbência, de modo que as partes arquem com custas processuais e honorários advocatícios em proporções iguais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, afastada quanto aos honorários a compensação, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/1994. Observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. Diante desta quadra de considerações, conheço parcialmente e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso, determinando a exclusão da capitalização de juros, e a devolução ou compensação dos valores cobrados devidamente de forma simples, com redução dos honorários advocatícios e redistribuição dos ônus da sucumbência (fls. 184/185). À evidência, o valor do quantum debeatur, deve, primeiramente, ser apurado, para, após, ser cumprida a sentença. Nessa senda, o sincretismo entre a "liquidação e o cumprimento" apresentados pelo réu em fls. 218/239 e, depois atualizada em junho de 2011 (fls. 247/248) m apurou-se como saldo devedor R\$ 11.649,22 (fls. 249). Havendo ainda, um depósito de R\$ 525,22 referente a metade dos honorários de sucumbência (fls. 240). A autora impugnou o valor alegando excesso de execução apontando como saldo a pagar R\$ 10.860,35 até junho de 2011 (fls.254/262) e, ainda, pediu o cumprimento de sentença da parte dos honorários os quais entendem serem devidos R\$ 1.203,80 (fls. 263/265). À evidência, a liquidação da sentença poderia ser apurada pelo laborioso contador judicial, pois, acórdão, restou excluída a capitalização de juros, determinou a devolução ou compensação dos valores cobrados indevidamente de forma simples, e disse que os honorários foram fixados em R\$1.000,00 (mil reais) para cada um, sem compensação. Ocorre que para completar a liquidação de sentença falta uma informação a ser prestada pelo réu, qual seja, a situação atual do veículo, conforme alegado em fls. 255. Assim, intime-se o réu para que no prazo de cinco (05) dias, preste esclarecimentos sobre eventual venda do veículo, juntando, se for o caso, planilhas de valores. Oportunamente, à conclusão para deliberar sobre as demais questões. Int. Adv. do Requerente ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR).

30. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1327/2006-RECARD TREVO COMERCIO E RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x ESTADO DO PARANÁ - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 26/10/2012, e dia 09/11/2012, (ou para o primeiro dia útil subsequente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil,

assim entendido em princípio aquele que for inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em ate 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em ate 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues ate o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subseqüentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento ate o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencera antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a título e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matricula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remissão, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, de plano de ação acima explanado excepcionalmente, o munus (-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (11-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu depósito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxílio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), ate para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta publica acima pautada; por tais diligências a leiloeira recebera as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exequente demonstrativo atualizado de seu credito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matricula do imóvel penhorado (CN 5.8.8.6.2) ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3). Requistem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comuniquem-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o calculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5.Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8. Devendo constar ainda intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exequente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Intimem-se Advs. do Requerente SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR), SERGIO SIMAO DIAS, LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1407/2006-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x SERGIO RICARDO ALMEIDA DA LUZ e outro - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Exequente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR).

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0015961-53.2007.8.16.0021-LUIZ CARLOS CRESPIM x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR e outro - Conforme se depreende dos autos, o réu "Lindomar Francisco de Paula" foi citado por meio de edital, conforme requerido pelo autor em sua inicial, sob a alegação de que este estaria em "lugar incerto e não sabido". No entanto, os elementos dos autos demonstraram que a afirmação do autor não é verdadeira, uma vez que há evidências nos autos do endereço de residência deste réu (fls. 52, 53, 55, 57 e 58). Ou seja, não estão presentes os requisitos legais para autorizar a citação editalícia, especialmente aquele previsto no artigo 231, II, do CPC. Ademais, as diligências junto aos órgãos que mantêm cadastros públicos demonstraram que o nome do réu foi grafado de forma incorreta pelo autor. O réu, na verdade, chama-se "Lindacir Francisco de Paula", de forma que o edital publicado não atende aos requisitos legais para reputar-se válido. Muito provavelmente, justamente por este motivo a

correspondência citatória encaminhada ao réu retornou sob a justificativa de ser o réu "desconhecido". Em razão dos fundamentos acima e tendo em vista que a citação válida é pressuposto de validade do processo (para alguns, inclusive, pressuposto de existência), declaro nulo o processo desde a citação do réu Lindacir Francisco de Paula e determino ao autor que providencie a regular citação do réu, para regular andamento do feito. Determino a correção do nome do réu nos autos e registros correlatos, para que conste "Lindacir Francisco de Paula". Intimem-se. Dil. Nec. Advs. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e JAQUELINE FÁTIMA ROMAN (OAB: 041872/PR) e Advs. do Requerido REGINA ARBALHO MOREIRA CESAR (OAB: 034558/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

33. REPARAÇÃO DE DANOS - 943/2007-LILIAN PATRICIA DE RAMOS MACHADO e outros x FRANCISCO LOPES VACCAS e outro - Reabro o prazo para que os demandados e denunciado, querendo, contestem a inicial (emendada), no prazo de quinze (15) dias. Com as defesas, intimem-se os autores para, querendo, impugná-las. Int. Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA (OAB: 014858/PR), Advs. do Requerido SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR), JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (OAB: 014889/PR) e MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR) e Adv. de Terceiro PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR).

34. ANULATÓRIA - 0015273-91.2007.8.16.0021-PASCOAL MUZELI NETO x TIM SUL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e Advs. do Requerido FABIULA SCHMIDT (OAB: 026489/PR), LUIZ HENRIQUE GUEDES (OAB: 018412/PR), LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI (OAB: 020461/PR), WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 037302/RS) e GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR).

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1274/2007-PAPEVEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão de fls.111. Int. Advs. do Embargante ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO (OAB: 025476-OAB/PR), LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON (OAB: 017355-OAB/SC) e RODRIGO JONAS SIVALHIA (OAB: 043345-OAB/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015110-14.2007.8.16.0021-COBRAO COMERCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

37. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1796/2007-AUTO MECANICA DONATTI LTDA-ME x POSSOLI CAMINHOS LTDA. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR) e SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR) e Adv. do Requerido FABIANE POSSOLI (OAB: 015998/SC).

38. MANDADO DE SEGURANÇA - 158/2008-MARTA MARTINS COELHO x DIRETORA DO DEP. DE REC. HUM. DA SEC. DE ADM. DE C - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 442.41 . Advs. do Requerente SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR) e ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 035678/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR), PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA (OAB: 033329/PR), ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR) e MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR).

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 207/2008-FABIANDRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x TEUNIS GROENWOLD - A matrícula do imóvel penhorado traz a informação que em 13 de julho de 2010 o imóvel foi instituído como bem de família (fls. 71v). Levando-se em conta que o executado foi citado em data de 18.03.2008 (fls. 23v), a instituição do bem de família se deu posteriormente a presente demanda, indicando um óbice ao acolhimento do pedido de impenhorabilidade do bem (art. 1.715, CC). Nesse sentido: ... Além do mais o executado apenas juntou aos autos prova da propriedade do referido imóvel, mas não juntou provas de que este seja o único bem imóvel de sua propriedade. Por isso, indefiro o pedido, para prosseguir a execução com o praxeamento do bem penhorado às fls. 76. Int. Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Adv. do Executado TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO (OAB: 042698/PR).

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016040-95.2008.8.16.0021-ROBERTO PAULO MATTEI x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR).

41. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0015889-32.2008.8.16.0021-LORITA SOTILLE BUENO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a certidão de fls.166v e 167, manifeste-se o autor. Intimem. - Advs. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR), SIMONE MIÉRO BUENO (OAB: 019051-OAB/PR) e KÁTIA REJANE STÜRMEER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

42. DECLARATORIA DE ANUL. DE ATO JURIDICO - 586/2008-OLAVIO TEBALDI x VALDIR MIRANDA TAVARES e outros - Os honorários do Curador Especial tem a natureza jurídica de despesa processual, e o seu regime obedece o disposto no artigo 19, § 2º, CPC, segundo entende a jurisprudência: "Os honorários do Curador à lide, seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação, determinando à parte para que justificasse sua pertinência em relação à controvérsia fixada na decisão atacada. Só depois que o embargante se dignar a tanto, é que este Juízo poderá deliberar a respeito". (RESP 142.624/SP, 3ª Turma, Rel. o Min. Ari Pargendler). "A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado (artigo 127 da Constituição do Estado do Paraná), destina-se à prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados, como tal definidos em lei, porém, ao requerido revel, cuja citação se deu por edital, não se tem a presunção de que seja o mesmo necessitado, por isso, devida a remuneração ao Curador Especial que tenha sido nomeado pelo Juiz da causa, para tanto, basta dar aplicação ao que estabelece o artigo 19, § 2º, do Código de Processo Civil, para concluir a responsabilidade do autor pelo adiantamento de tal verba, que, à final, seja suportada pelo vencido". (TA/PR, 4ª Câmara Cível, Acórdão n. 17451, Rel. O Juiz Sérgio Rodrigues). "Os honorários do Curador Especial são despesas judiciais e decorrem da necessidade da existência de defesa técnica do réu nas hipóteses previstas no artigo 9º do Código de Processo Civil. Tratando-se de determinação legal pela atuação do profissional do direito nomeado como Curador Especial, compete ao autor, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 19 do Código de Processo Civil, adiantar a despesa relativa àquele ato". (TJ/RS, 14ª Câmara Cível, AI nº 70005810783, Rel. o Des. João Armando Bezerra Campos). Ademais, não se pode olvidar que ninguém está obrigado a trabalhar de graça, e, se o autor for o vencedor da ação, sempre poderá demandar o ressarcimento da despesa na via de execução contra o réu, ou eventualmente, se ele estiver seguro de sua interpretação da Lei da Defensoria Pública da União, demandar em via de regresso contra o Estado do Paraná. Assim, intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo. Advs. do Requerente WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR), MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR) e MAURO SEUCHUCHO (OAB: 041211/PR) e Advs. do Requerido ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 049522/PR) e LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 817/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ALBINO DYBAS e outro - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 26/10/2012, e dia 09/11/2012, (ou para o primeiro dia útil subsequente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em princípio aquele que for inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em ate 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em ate 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues ate o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subsequentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento ate o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a título e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matricula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remissão, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e, se o edital já tiver sido

publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositária, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, de plano de ação acima explanado excepcionalmente, o munus (-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (11-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu depósito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxílio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), ate para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta publica acima pautada; por tais diligências a leiloeira receberá as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exequente demonstrativo atualizado de seu credito em 05 (cinco) dias, bem como junto aos autos certidão atualizada da matricula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3). Requistem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o calculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. Exeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8. Devendo constar ainda intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exequente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Intimem-se Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Executado MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR).

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 935/2008-MIGUEL RAMIRES BONDEZAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 37.60 + R\$ 65.80 de 7 autuações. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Adv. do Requerido GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR), SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR), LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STÉDILE (OAB: 054558-OAB/PR).

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - 944/2008-ELCIO YAMASHIRO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.BCO BRASIL - Sobre a manifestação do Sr. Perito (fls.), digam as partes. Adv. do Requerente KÁTIA MARIA ALVES HERMISDRORFF (OAB: 029397/PR) e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR), ANNA CAROLINA DE BARROS (OAB: 041368/RJ) e LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA (OAB: 031605/PR).

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1163/2008-CESAR BATISTA SOARES x BANCO ITAÚ S/A - Defiro ao requerente (fls.) o prazo de dez (10) dias. Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1276/2008-GRINAY HOLDING CORPORATION LTDA x RENATO MARCOS SAVARIS - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 25.38 . Adv. do Embargante NEIMAR BATISTA (OAB: 025715-OAB/PR) e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-OAB/PR) e Adv. do Embargado RICARDO JOSE LUZZETTI (OAB: 000026-471/PR).

48. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1284/2008-CLAUDINE JOSEMARE DE ALMEIDA BASTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

49. IMISSÃO DE POSSE - 1671/2008-AMANDA LUCIANA RIBEIRO x EUCLIDES FERREIRA DE LIMA - Nos termos do disposto no art. 10, § 1º, inciso I do CPC, nas ações que versem sobre direitos reais imobiliários, dentre elas a ação de imissão na posse, exige-se que ambos os cônjuges sejam necessariamente citados, pena de nulidade da sentença. Neste contexto, considerando que não foi observada a previsão legal pelo magistrado à época, imperioso se torna a determinação, nesta fase, da citação do litisconsorte necessário. Registre-se, outrossim, por oportuno, que ao contrário do avertido na impugnação, não houve qualquer pedido, na petição inicial, de citação da cônjuge da parte demandada, o que demonstra terem os autores contribuído para o vício. Imperioso, assim, como medida salutar de ampla defesa, que

corre no interesse dos próprios autores, que não pretendem a inocuidade do feito, determinar a regularização processual, vez que, como cedição, "o não chamamento de litisconsorte passivo necessário nos autos, acarreta a nulidade do julgamento". Posto isto, cumpre determinar a intimação dos autores para que promovam à citação do litisconsorte necessário apontado, para, querendo, compor a relação processual, sob pena de extinção. Int. Adv. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869-OAB/PR) e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB: 039386-OAB/PR) e Adv. do Requerido DURVANIR ORTIZ JUNIOR (OAB: 016383-OAB/PR).

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1762/2008-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x INDUSTRIAS DE CARROCERIAS NILDOSMAR LTDA - ME - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 26/10/2012, e dia 09/11/2012, (ou para o primeiro dia útil subsequente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em principio aquele que for inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em ate 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em ate 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues ate o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subsequentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento ate o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencera antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a titulo e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matricula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjucação ou Remissão, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositária, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, de plano de ação acima explanado excepcionalmente, o munus (-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (11-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu depósito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxílio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), ate para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta publica acima pautada; por tais diligências a leiloeira receberá as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exequente demonstrativo atualizado de seu credito em 05 (cinco) dias, bem como junto aos autos certidão atualizada da matricula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3). Requistem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o calculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. Exeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8. Devendo constar ainda intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exequente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Intimem-se Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Adv. do Executado ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR).

51. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 118/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x GESIO ADRIANO MAXIMINO - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls 125/140). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. 2. Guarde-se a notícia a respeito do intimo em que foi recebido o agravo de instrumento. 3. Int. Adv. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e LAUREN HELENE KUEHNE (OAB:

046104/PR) e Advs. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 514/2009-ADEMIR DOMINGOS BETT JUNIOR x TIM CELULAR S/A - A requerida Tim Celular S/A, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 545,29 (quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Int. Advs. do Requerido HEITOR CAETANO B. HEDEKE (OAB: 045834/PR), HELENA ANNES (OAB: 023160/RS), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 007513-OAB/RS) e WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR).

53. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 583/2009-MARIA INÊS GEBAUER ROCHA x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR - Nos termos do Decreto Judiciário nº. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara de sua respectiva subseção judiciária (art. 5º, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 5º, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª Subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos à MM. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. Int. Dil. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR).

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 635/2009-OLINDA SILIPRANDI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Recebo o presente agravo retido (279/379) para que o Tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Int. Advs. do Embargante CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR), ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR) e FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR) e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 790/2009-JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2,49 , as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR) e MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR) e JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA (OAB: 058189/PR).

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 821/2009-ADI JOSE BASEGGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Digam as partes sobre fls. 1205/1209. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Advs. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR).

57. REVISIONAL - 1081/2009-SELMA REGINA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados. Deixo de receber os embargos de declaração, posto serem incabíveis à espécie. Procede a alegação de intempestividade da contestação, porquanto, da data da juntada aos autos do aviso do recebimento do AR (04.08.2009) à data do protocolo da defesa (05.11.2009), transcorreu efetivamente prazo superior ao previsto à espécie (procedimento comum do rito ordinário), ex vi art. 241, I, 285 e 297 do CPC. Aliás, cumpre ressaltar que, em razão da Teoria da Aparência, é legítima a citação feita em filial de pessoa jurídica que possui atuação em todo o território nacional, conforme remansosa posição jurisprudencial do STJ, porquanto "é de se supor que os responsáveis por suas filiais no Estado, possuam poderes de representação" (REsp 316.036/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11.09.2001, DJ 04.02.2002, p. 384). Desse modo, transcorreu efetivamente prazo superior ao previsto para a apresentação da defesa. Ainda sim, é lícito ao revel intervir no processo, a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 297 do CPC). Pois bem, em razão da desistência da produção de prova pericial do autor (fls. 180), e do silêncio do réu em sede de produção de provas, o feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem à conclusão para prolação sentencial. Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1325/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JULIANA BOTELHO - Com fulcro no artigo 670, § único, CPC, imperioso ouvir a parte adversa sobre o pedido formulado às fls.168/169 (alienação antecipada dos bens, no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR), Advs. do Executado PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL (OAB:), HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e Advs. de Terceiro JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (OAB: 014889/PR) e ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR).

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1465/2009-OBS - COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)requerido (a) às fls.95/119 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017950-26.2009.8.16.0021-OSWALDO BENTO DA SILVA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

61. AÇÃO MONITÓRIA - 1546/2009-VIAÇÃO GARCIA LTDA x OPA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA - Recebo o presente agravo retido (fls. 116/119) para que o Tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Int. Advs. do Requerente MARCOS DAUBER (OAB: 031278-OAB/PR), LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ (OAB: 051773-OAB/PR), MICHEL DOS SANTOS (OAB: 000043-288/PR) e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e Adv. do Requerido GIANNY CARLA PADOVANI BORGES (OAB: 029456/PR).

62. REVISÃO DE CONTRATO - 0018955-83.2009.8.16.0021-ALCENO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR), LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR) e JEFFERSON LIMA AGUIAR (OAB: 034255/PR).

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1631/2009-DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CASCAVEL-PR x MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA - Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara de sua respectiva subseção judiciária (art. 5º, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 5º, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª Subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012, remetam-se os autos à MM. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. Int. Adv. do Requerente DANIELLE MAGNABOSCO (OAB: 033921/PR) e Advs. do Requerido LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR).

64. EMBARGOS DO DEVEDOR - 2027/2009-DILSON DE OLIVEIRA & CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Reabro ao Embargado o prazo de dez (10) dias. Int. Advs. do Embargante GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Embargado GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR).

65. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2080/2009-GUEDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x CHANSON VEÍCULOS LTDA - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 66,47 (intimação da testemunha arroladas às fls. 87-Samuel) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R \$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em

cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162-OAB/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR), ANTÔNIO MARTELI e KARINE PARISOTTO (OAB:) e Advs. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (OAB: 015428/PR).

66. MANDADO DE SEGURANÇA - 2280/2009-CLARICE PARIZZOTI x EDGAR BUENO - PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto e mais que dos autos consta CONCEDO A SEGURANÇA mantendo a liminar em caráter definitivo. Com consectário da presente ação, condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária, com fundamento nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Decisão que se submete ao duplo grau de jurisdição, em razão do que dispõe o art. 14, §1º da Lei 12.016/2009, razão pela qual, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, submeta-se a presente, para reexame necessário, ao EG. Tribunal de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Advs. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e Adv. do Requerido LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR).

67. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 2407/2009-CLEVERSON PASSER VALENTE x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 683.89. Advs. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) e JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR).

68. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 2427/2009-SONIA MARIZA SCHIMIDT x ITALIR TONIN e outros - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 199,70 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 80-Janete e Maria) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br) Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente OLÍMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR), MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR) e LUCIANA DE HOLLANDA EMER (OAB:) e Adv. do Requerido LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR).

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 77/2010-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x J R DA COSTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ME e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

70. INDENIZAÇÃO - 0001883-49.2010.8.16.0021-GIANETE CANDIDA VARGAS SAHELI x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Ao REQUERENTE: a) Para que retire em cartório a Carta Precatória a Comarca de Toledo/PR, para o seu devido cumprimento; b) Para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da deprecata. Adv. do Requerente MILTON JOSE GNOATO JUNIOR (OAB: 012833/PR) e Advs. do Requerido FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR) e LEANDRO PIERZAN (OAB: 042110-OAB/PR).

71. COBRANÇA - 0002245-51.2010.8.16.0021-CAMILA BRUSKI SKALSKI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Nesse sentido, a fim de se evitar que as decisões sejam preferidas em ambos os processos, acaso julgados separadamente, viessem a conflitar-se entre si e tornar-se contraditórias e inconciliáveis, acolho o parecer ministerial e na forma do artigo 106 do CPC, DETERMINO A REMESSA destes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá/PR, apensando-se aos autos 2.473/2009, eis que se trata do Juízo prevento para o escorreito julgamento de ambos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Dil. Nec. Advs. do Requerente SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e JACIR DA SILVA DIAS (OAB: 002844-OAB/TO), Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR) e Adv. de Terceiro SULLY VILARINHO (OAB: 003407/PR).

72. REVISIONAL DE CONTAS CORRENTES E CONTRATOS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E - 0003834-78.2010.8.16.0021-MÁRCIA REGINA VIECELLI DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls. 110/134. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e THIAGO ANDRADE CESAR (OAB: 000237-705/PR).

73. REVISIONAL DE CONTAS CORRENTES E CONTRATOS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E - 0003836-48.2010.8.16.0021-GENUÍNO SIMIONATTO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Nos termos do Decreto Judiciário nº. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara de sua respectiva subseção judiciária (art. 5º, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 5º, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1º Subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos à MM. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185-PR) e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES (OAB: 067363/RS).

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000761-98.2010.8.16.0021-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA x UNICRED - COOPERATIVA ECONÔMICA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO OESTE DO PARANÁ LTDA - Esclareça a/o Embargado, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção das provas, tendo em vista que o réu nada requereu, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Advs. do Embargante FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR), MARCELO AUGUSTO MARCON (OAB: 042145/PR), CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958-OAB/PR) e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR) e Advs. do Embargado SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR), GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR) e LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR).

75. REVISIONAL - 0011928-15.2010.8.16.0021-CIAVEIA COMERCIO DE CEREALIS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro ao requerido o prazo de trinta (30) dias. Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014506-48.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDERSON SANTOS ROCHA - Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência do vício apontado. Int. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR).

77. COBRANÇA - 0016854-39.2010.8.16.0021-MIRIANI BRUSTOLIN x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) autora (a) às fls. 130/142. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) e NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB:), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491-OAB/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR) e ROSE DIAS SATO PEZZI (OAB: 000061-084/PR).

78. REVISÃO DE CONTRATO - 0018700-91.2010.8.16.0021-ELISEO PRESA x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos do Decreto Judiciário nº. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara de sua respectiva subseção judiciária (art. 5º, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 5º, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1º Subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos à MM. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 053322-OAB/PR) e CINTIA MOLINARI STÉDILE (OAB: 054558-OAB/PR).

79. RESCISÃO DE CONTRATO - 0021179-57.2010.8.16.0021-M A ROMANINI & CIA LTDA x MULTIKAR VEÍCULOS LTDA e outros - Ao REQUERENTE para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 709, negativa de intimação da testemunha Olnei Jose Wagner (não encontrado). Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR), EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR), ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ

(OAB: 041655/PR), FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e LEANDRO MENDES (OAB:).

80. REPARAÇÃO DE DANOS - 0019945-40.2010.8.16.0021-GOLDEM COMÉRCIO DE PÊÇAS LTDA x IRENA MALLMANN RAUBER - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 66,47 (intimação da requerida) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e Adv. do Requerido LAURO BALDI DA SILVA (OAB: 032036-OAB/PR).

81. DEPÓSITO - 0022628-50.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x LAURA CORREIA - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1º, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Adv. do Requerente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469-OAB/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR).

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0020327-33.2010.8.16.0021-SUPRIVEL PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME x SAIS FACTURING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Nos termos do Decreto Judiciário nº. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de autuação em cada vara de sua respectiva subseção judiciária (art. 5º, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 5º, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1º Subseção (recepção pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos à MM. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. Int. Dil. Adv. do Requerente FÁBIO LUIZ DALLAGNOL (OAB: 053071-OAB/PR) e Adv. do Requerido GUILHERME DI LASCIO (OAB: 149520/SP).

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023263-31.2010.8.16.0021-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Nos termos do Decreto Judiciário nº. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de autuação em cada vara de sua respectiva subseção judiciária (art. 5º, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 5º, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1º Subseção (recepção pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos à MM. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. Int. Dil. Adv. do Embargante LUIZ ALFREDO BOARETO (OAB: 034407-OAB/PR), PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ (OAB:); ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435-OAB/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024013-33.2010.8.16.0021-NEDI VIGO x BANCO BMC S/A. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 358.35. Int. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

85. REVISAO DE CONTRATO - 0024158-89.2010.8.16.0021-MARCOS JORDÃO RAMOS x BANCO SAFRA S/A - Defiro a intimação da requerida para que se abstenha de incluir o nome do autor junto aos cadastros de inadimplência (Serasa, SPC, etc., em relação ao objeto da lide. Conforme a nova orientação que se pronuncia nos arestos jurisprudenciais, a solução da lide dispensa a produção de perícia contábil, que nesta fase processual não se afigura imprescindível e seria a mesma inócua, já que impositivo proceder o acerto do direito para após, em liquidação de sentença, ser realizada a prova pericial. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 1.012.05. Adv. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR), KAREN YUMI SCHIGUEOKA (OAB: 049585-OAB/PR), FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA (OAB:) e HYLEA MARIA FERREIRA (OAB:) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

86. REVISAO DE CONTRATO - 0023422-71.2010.8.16.0021-MAURO ORESTES CORTESE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Verifica-se que o feito encontra-se apto ao julgamento, pois as provas necessárias ao deslinde do feito já se encontra acostada aos autos. Consigne-se que a prova pericial, nesta fase processual se afigura prescindível e seria até o mesmo inócua já que impositivo proceder-se ao acerto do direito para oportunamente, em liquidação de sentença, ser realizada a prova técnica, com base nos parâmetros estipulados da deliberação monocrática. Os encargos incidentes, pelo teor da controversia, prescindem de prova técnica para sua efetiva aferição. Consigne ademais, que ao destinatário da prova convergem todas as provas tendentes à formação de seu convencimento. Se pelo panorama probatório instalado já consegue vislumbrar a solução da questão, prescindível a produção de ato probatório meramente figurativo. Assim, na condição de destinatário da prova e, de modo a evitar a produção de ato probatório, sem qualquer finalidade prática, visto ser o caso de julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, CPC). Publique-se. Contados e preparados, abra-se conclusão para a sentença. Intimem-se Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES (OAB: 000040-975/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -0023417-49.2010.8.16.0021 - BANCO BRADESCO S/A x PEDRO TOKARSKI e outro - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 26/10/2012, e dia 09/11/2012, (ou para o primeiro dia útil subsequente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em princípio aquele que for inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subsequentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a título e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matricula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjucação ou Remissão, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, de plano de ação acima explanado excepcionalmente, o munus (I-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (11-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu depósito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxílio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), ate para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta publica acima pautada; por tais diligencias a leiloeira recebera as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exequente demonstrativo atualizado de seu credito em 05 (cinco) dias, bem como junto aos autos certidão atualizada da matricula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3). Requistem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o calculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8. Devendo constar ainda intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exequente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Intimem-se Adv. do Exequente JULIANO RICARDO

TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Adv. do Executado JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR).

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020684-13.2010.8.16.0021-MERCÍ E ALMEIDA LTDA - ME x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.68/83 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029362-17.2010.8.16.0021-VICTOR FELIX KELIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 936.87. Int. Adv. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

90. COBRANÇA - 0029367-39.2010.8.16.0021-BELOTTI E CÉLLIO LTDA x OSMILDA THIESEN NOETZOLD e outro - 1. Diante da petição de fls. 101, nomeio Perito em substituição a Dra. Monique B. Zancanaro, com endereço profissional a Rua Fortaleza, n.º 2789, esquina com a Rua Fagundes Varela, Bairro Recanto Tropical, fone (45) 3039-5011 ou (45) 99371864, nesta cidade de Cascavel/PR. 2. Intime-se-a nos termos do despacho anterior de fls. 92 e abra-se-lhe vista dos autos. Adv. do Requerente FRANCIELLY TIBOLA (OAB: 041521-OAB/PR) e KARLA MARIN (OAB: 042258-OAB/PR) e Adv. do Requerido KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes (OAB: 020879/PR) e ROSE DIAS SATO PEZZI (OAB: 000061-084/PR).

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028523-89.2010.8.16.0021-A. MORENO TRANSPORTES ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 14.10. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR) e ELAINE SILVA DE SOUZA (OAB: 263605/SP).

92. AÇÃO MONITÓRIA - 0031154-06.2010.8.16.0021-LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JULIANA SOARES DE OLIVEIRA MARCINIAC - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.64/76 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente LUIS ALBERTO DA SOLER (OAB: 054366/PR) e Adv. do Requerido SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR).

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029092-90.2010.8.16.0021-R P M ATACADO DE ALIMENTOS LTDA x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.693/701. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033012-72.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS SHOPEK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 317.93. Adv. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e OLÍCIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0033444-91.2010.8.16.0021-CASA DOS PISOS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO FLS. 130: 1. Defiro o pedido retro, e concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias. 2. Int. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), ANA CAROLINA

PIRES PINTO (OAB: 042034/PR), LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 055032/PR), EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR) e MARCELA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR).

96. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0033606-86.2010.8.16.0021-GUILHERME SARTORI e outros x FAG - FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ - Recebo o presente agravo retido (fls. 550/553) para que o Tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Int. Adv. do Requerente VITOR HUGO NACHTY GAL e PAULO ROBERTO NACHTY GAL (OAB: 036976/PR) e Adv. do Requerido CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (OAB: 033280/PR).

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032605-66.2010.8.16.0021-JOSÉ NEWTON RAYCOSKI JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - Converto o feito em diligência para determinar à parte autora a regularização da representação processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo (art. 13, I do CPC). Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), MADELON RAVAZZI HEYLMANN (OAB: 018537/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), ANA CAROLINA PIRES PINTO (OAB: 042034/PR), LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 055032/PR), EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR) e MARCELLA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR).

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035540-79.2010.8.16.0021-RENATO HIDEAKI TAMEHIRO x BANCO ITAÚ S/A - Recebo os embargos declaratórios opostos, por tempestivos. De pertinência as aduções expendidas pelo douto Procurador subscritor dos embargos declaratórios ao tratar da omissão, porquanto houve omissão deste Juízo em apreciar o pedido de exibição de documentos no item 10.1 da exordial (fls. 32/34). Portanto, imperioso o acolhimento dos presentes embargos para o efeito de sanar a efetiva contradição. Desse modo, intime-se o réu para que, no prazo de trinta (30) dias, exhiba os documentos especificados pelo autor na preambular. Após, intime-se o demandante para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, da resposta do demandado. Intimem-se. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB:), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR).

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002185-44.2011.8.16.0021-JOÃO LUIZ BERNARDI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 312.29. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

100. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0006938-44.2011.8.16.0021-EDSON LUIZ RIBEIRO e outros x LUCAS BOLES e outro - DESPACHO FLS. 191: 1. Considerando a perda superveniente do objeto da perícia (fls. 187) e o tempo já transcorrido, a prova pericial no veículo, além de não ser mais possível, não se prestaria a retratar a verdadeira situação fática ocorrida, pelo que indefiro a perícia postulada. 2. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Int. Dil. Ao REQUERENTE: a) Para que retire em cartório as Cartas Precatórias para a Comarca de Foz do Iguaçu/PR (intimação dos Policiais), e Comarca de Toledo/PR (para intimação da Dra. Danielle), para o seu devido cumprimento; b) Para que no prazo de 10 (dez), comprove a distribuição das depreciadas. Adv. do Requerente LIDIANE FATIMA DE DEUS ANDRADE (OAB: 000060-241/PR), LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA REIS (OAB: 000061-086/PR) e MACKY MEI SANTOS LEE (OAB: 000061-096/PR) e Adv. do Requerido HELIO A DE LIMA (OAB: 046487/PR).

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0005203-73.2011.8.16.0021-CERVEJARIA MALTA LTDA x ESTADO DO PARANÁ - DESPACHO DE FLS. 260: 1. Defiro a prova pericial contábil. 2. Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nomeio Perito Nelson Chlad-CRC 052564/0-9, Corecon/PR 7.358, fone (45) 99727249, 3326-8292). 4. Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários. 5. Apresentada a referida proposta, intem as partes a manifestarem em 05 (cinco) dias, e ao Embargante para efetuar o depósito. 6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. 7. Designo o dia 19/02/2013 às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 8. Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.358/2001, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas com AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta Precatória, deverá a parte providenciar o preparo das despesas, bem como retirá-la,

momento em que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, comprovar sua distribuição, sob pena de se presumir renúncia. 9. Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Embargante MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (OAB: 152232/SP) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007085-70.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR RAYZEL DA CRUZ e outros - Defiro ao exequente o prazo de quinze (15) dias. Int. Advs. do Exequente ELÓI CONTINI (OAB: 053322-OAB/PR), RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR), ORIVAL GRAHL (OAB:), TADEU CERBARO (OAB: 047047-OAB/PR), CINTIA MOLINARI STÉDILE (OAB: 054558-OAB/PR) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e Advs. do Executado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR) e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB: 031483-OAB/PR).

103. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008464-46.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MALBE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1º, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

104. DEPÓSITO - 0012037-92.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GLAYSON APARECIDO DOS SANTOS - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 22.56. Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011844-77.2011.8.16.0021-BRANDAL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA -ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 11.28. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

106. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0016875-78.2011.8.16.0021-PAULO ROBERTO CARDOSO DE SÁ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) e ROSE DIAS SATO PEZZI (OAB: 000061-084/PR) e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR).

107. COBRANÇA - 0017136-43.2011.8.16.0021-LUIZA MARTINAZZO x NEIVA PAZ DOS SANTOS - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1º, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Advs. do Requerente TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819/) e FABIO EDUARDO VICENTE (OAB: 049437/PR).

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020564-33.2011.8.16.0021-MARCOS SOLANO VALE e outros x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729-OAB/PR), MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES (OAB:) e DIOGO ALBANO REIS (OAB: 047846/PR) e Advs. do Embargado RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/PR).

109. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0021455-54.2011.8.16.0021-PORTES LORA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0023002-32.2011.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ROGERIO BARBOSA - Recebo os embargos declaratórios opostos, por tempestivos. Todavia, com devida vênia ao ilustre subscritor dos embargos, tenho que os mesmos não devem prosperar, visto que objetiva atribuir efeito infringente ao julgado, o que é vedado nesta via estreita. Com efeito, não há como se verificar o vício aventado. Da decisão atacada constou expressamente o fundamento adotado para questões que ora se pretende reabrir discussão, concorde ou não o subscritor dos presentes embargos. Com efeito, com o rótulo de embargos de declaração, e sob o fundamento de ter havido vício na decisão, o que pretende é reabrir discussão sobre questão já decidida, para modificar a sua substância, o que é defeso no âmbito destes embargos. O Supremo Tribunal Federal, por sinal, tem o mesmo entendimento: "Os embargos de declaração destinam-se enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhe venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida" (MI 81.6 (EDecl) DJU 31.8.90. Min Celso de Mello "in" R.T. 670/198). Não desto a orientação do Supremo Tribunal de Justiça, segundo o qual, os embargos declaratórios, "constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringente" (STJ - EDRESP 128811- SP - Primeira Turma - Rel. Min. Franciso - DJU de 11.06.2001 - p.00100). Com efeito, se a pretensão o embargante, como se depreende do petítório, é a atribuição de efeito modificativo à decisão, deverá por certo, buscar a modificação por meio do recurso pertinente. Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência do vício apontado. Intimem-se. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido PAULO RENATO FEDRIGO (OAB: 050997/PR).

111. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0024460-84.2011.8.16.0021-SILVESTRE QUEVEDO DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 302.89. Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR) e Advs. do Requerido BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ), DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE (OAB: 000092-540/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

112. CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0026824-29.2011.8.16.0021-RICARDO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 302.89. Int. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR).

113. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025709-70.2011.8.16.0021-ASSERVEL - ASSOCIAÇÃO DOS SERV. PÚBL. MUNICÍPIO DE CASCAVEL e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Recebo os embargos declaratórios opostos, por tempestivos. Todavia, com devida vênia ao ilustre subscritor dos embargos, tenho que os mesmos não devem prosperar, visto que objetiva atribuir efeito infringente ao julgado, o que é vedado nesta via estreita. Com efeito, não há como se verificar o vício aventado. Da decisão atacada constou expressamente o fundamento adotado para questões que ora se pretende reabrir discussão, concorde ou não o subscritor dos presentes embargos. Com efeito, com o rótulo de embargos de declaração, e sob o fundamento de ter havido vício na decisão, o que pretende é reabrir discussão sobre questão já decidida, para modificar a sua substância, o que é defeso no âmbito destes embargos. O Supremo Tribunal Federal, por sinal, tem o mesmo entendimento: "Os embargos de declaração destinam-se enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhe venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida" (MI 81.6 (EDecl) DJU 31.8.90. Min Celso de Mello "in" R.T. 670/198). Não desto a orientação do Supremo Tribunal de Justiça, segundo o qual, os embargos declaratórios, "constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringente" (STJ - EDRESP 128811- SP - Primeira Turma - Rel. Min. Franciso - DJU de 11.06.2001 - p.00100). Com efeito, se a pretensão do embargante, como se depreende do petítório, é a atribuição de efeito modificativo à decisão, deverá por certo, buscar a modificação por meio do recurso pertinente. Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência do vício apontado. Intimem-se. Adv. do Embargante HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e Advs. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO

HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR).

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028285-36.2011.8.16.0021-CRISTIANE BEDIN x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 302.89. Int. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA (OAB: 049957-OAB/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0030374-32.2011.8.16.0021-LAZARO APARECIDO DA SILVA x SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR) e LEONARDO SALABERRY CAMARGO (OAB: 054194/PR) e Adv. do Requerido CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR).

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031406-72.2011.8.16.0021-MAURI MARCHEZINI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 302.89. Int. Adv. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes (OAB: 020879/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

117. DECLARATÓRIA - 0032359-36.2011.8.16.0021-PRÓ-CREDI RECUPERADORA DE CRÉDITOS S.C. LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente KEILA CRISTINA PASSOS (OAB: 054105/PR) e SOLANA F. CAVALHEIRO DAGHETTI (OAB: 049752-OAB/PR) e Adv. do Requerido LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR).

118. NULIDADE - 0036069-64.2011.8.16.0021-ORLANDO JOSE PADOVANI e outros x EUCLIDES PALMA e outros - No cotejo dos elementos de convicção carreados aos autos, em análise de cognição sumária, patenteia-se a relevância dos fundamentos do pedido, com demonstração suficiente, lastreada em prova inequívoca, à ensejar o juízo de verossimilhança da alegação, bem como a possibilidade de lesão irreparável ao direito posto sob aferição, a indicar, com efetividade, a razoabilidade da tutela de urgência. Pois bem, todos os autores, bem como Nelson Padovani e Celso Fernandes Padovani, negam que tenham lançados suas assinaturas na primeira alteração contratual da empresa Urbanizadora e Agropecuária Santo Antonio Ltda. (fls. 27/29). De fato, fazendo uma rápida observação biométrica entre as assinaturas constantes no contrato social da empresa (fls. 25) e aquelas lançadas na primeira alteração (fls. 29), nota-se, por exemplo, que todas as assinaturas de fls. 29 contém discrepâncias visíveis quanto ao conjunto gráfico (forma das letras, trajeto e caracteres). Chama atenção, que a tentativa de citação dos réus ocorreu nos endereços por eles declinados na primeira alteração contratual (fls. 28), sem, contudo, serem localizados para efetivar o ato citatório (fls. 59 e 60). Também, nota-se que o endereço da empresa foi alterado para o mesmo do réu Yolando (Rua Jornalista Alves de Oliveira, n. 1596), porém, aos "fundos", o que soa, no mínimo, estranho que uma empresa existente desde 1979 (fls. 25), sempre no mesmo endereço, mude sua sede para outro estado e se instale aos "fundos" de um imóvel. Nesse contexto, chega-se a conclusão que, apesar de não se exigir ao Curador Especial a impugnação específica (art. 302, § único, CPC), não foi trazido aos autos qualquer elemento à desconstituir a tese autoral. Noutra esteira, sobejamente demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso de acolhimento da medida antecipatória apenas ao final da demanda, porquanto, evidenciado o perigo de a empresa Urbanizadora permanecer sem representação legítima para propor ações, as quais, podem vir a prescrever. Não se olvide, outrossim, que o provimento pretendido não é satisfativo, a teor do artigo 273, § 2º, CPC, não havendo se falar em sua irreversibilidade. Nesta quadra fático-jurídica, imperioso a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o efeito de determinar a suspensão de todos os efeitos da primeira alteração contratual da sociedade Urbanizadora e Agropecuária Santo Antonio Ltda. até o julgamento final da presente, oficiando-se a Junta Comercial do Estado do Paraná para que proceda a devida averbação à margem do contrato social e da alteração contratual da empresa. Outrossim, especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Adv. do Requerente JOSE CID CAMPELO (OAB: 001897-OAB/PR), JOSE CID CAMPÊLO FILHO (OAB: 007533-OAB/PR), ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR) e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI (OAB: 016411/PR) e Adv. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716-PR/) e GIBSON MARTINE VICTORINO (OAB: 037609/PR).

119. COBRANÇA - 0037495-14.2011.8.16.0021-ALZIRA MARTINS LIMA ALVES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB: 049805/PR) e EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB: 048982/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

120. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0035782-04.2011.8.16.0021-BANCO FIDIS S/A x LORIVAL EGON SCHEEREN - Considerando a divergência acerca do endereço constante no contrato e o local da indenização, intime-se a autora para que acoste aos autos, em dez (10) dias, documento indispensável à propositura da ação (art. 283, CPC), ou esclarecer a referida questão, mediante prova idônea, sob pena de extinção. Defiro, noutra esteira, a purgação da mora rogada pela demandada. A adução de vencimento antecipado do contrato, no caso dos autos, é, conhecidamente, questão vencida nos reiterados arestos jurisprudenciais. A uma, porquanto, o pagamento das parcelas vencidas afasta a sua incidência, de modo a normalizar a relação contratual. A duas, porque a cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato, afronta a legislação consumerista (art. 54 § 2º do CDC), aplicável à espécie, mesmo porque, tratando-se de lei de natureza principiológica, há de prevalecer as suas disposições quando em confronto com disposição de lei especial. É de se admitir, portanto, a purgação da mora. Imperioso, pois, determinar a baixa dos autos ao contador judicial para que se proceda a atualização do quantum debeat, incluindo as parcelas vencidas no trâmite do feito, apontando o principal, correção monetária, juros legais, multa contratual, excetuando a comissão de permanência (Sum. 30 e 296, STJ). Feito o cálculo, intimem-se as partes, facultando-se ao réu a purga da mora, nos termos do conta apresentada, no prazo de cinco (05) dias, a contar da intimação do cálculo, sob pena de preclusão da oportunidade processual conferida (mesmo que haja discussão do valor para elidir a mora). Com o depósito do valor apresentado, à conclusão para a devida liberação. Int. Cálculo Geral. R\$ 106.821.52. Digam as partes. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR) e Adv. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR (OAB: 000061-122/PR) e ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/).

121. CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 0001255-89.2012.8.16.0021-HENRIQUE HAZAEL CHASSOT PETRY x D ALLAS AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA e outro - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.82/92, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR) e Adv. do Requerido CARLOS GONÇALVES JUNIOR (OAB: 183311/SP) e RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB: 221737/SP).

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001540-82.2012.8.16.0021-JOSÉ ROBERTO CORREA BUENO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 302.89. Int. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS), GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037798-28.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 8.46. Adv. do Exequente ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122-OAB/PR).

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002347-05.2012.8.16.0021-CELSON TEBALDI x TARSO ANTONIO ARAUJO PORTES - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 26/10/2012, e dia 09/11/2012, (ou para o primeiro dia útil subsequente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em princípio aquele que for inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subsequentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta

vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a título e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjucação ou Remissão, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositária, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, de plano de ação acima explanado excepcionalmente, o munus (l-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (11-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu depósito (cujo endereço deve constar do edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxílio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), ate para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta publica acima pautada; por tais diligencias a leiloeira recebera as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exequente demonstrativo atualizado de seu credito em 05 (cinco) dias, bem como junto aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3). Requistem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comuniquem-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o calculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, Devendo constar ainda intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matrícula, a hipoteca em favor do Exequente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Intimem-se Adv. do Requerente MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANO JOSE FERREIRA (OAB: 039977-OAB/PR).

125. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0002245-80.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDERSON DA SILVA DE MORAES - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1º, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

126. DECLARATORIA DE ANUL. DE ATO JURIDICO - 0003217-50.2012.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - Sobre as contestações apresentadas, diga o autor. Advs. do Requerente JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Advs. do Requerido JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362-OAB/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846-OAB/PR) e MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KRAISMANN (OAB:).

127. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0002938-64.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOHNY ERIC SILVA - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1º, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002745-49.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ESTEVES E PIAIA LTDA - ME e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

129. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0005091-70.2012.8.16.0021-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x FAZENDA PÚBLICA DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Especificuem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB: 031486-OAB/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

130. REVISAO DE CONTRATO - 0005513-45.2012.8.16.0021-MARIA SUELI PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Recebo o presente agravo retido (fls. 74/77) para que o Tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Int. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Advs. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856-OAB/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

131. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004881-19.2012.8.16.0021-EMBREMANN DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. x SERASA EXPERIAN - Acolho o agravo retido, para afastar a incidência do CDC ao caso dos autos. A tutela cautelar protege a aparência do direito para resguardar a sua efetividade. Para a concessão, basta que o direito alegado seja verossímil e haja risco da ocorrência de danos de incerta reparação com a demora na tramitação do processo; e, em sede de liminar, basta que exista risco de futura sentença tornar-se ineficaz caso a antecipação pretendida não seja de pronto deferida. Na espécie, é de se aceitar por enquanto a alegação da empresa autora, pois a prova de fato negativo é difícil, quando não impossível e a demonstração de cobrança da demandada mesmo após bloqueado o acesso da empresa demandante confere a plausibilidade necessária para o deferimento do pedido. A autora, demonstrou, outrossim, boa-fé, com o depósito do controverso. Neste contexto, considerando a configuração da verossimilhança da alegação e o perigo da demora consubstanciada na conjectura de que se a tutela pretendida for concedida apenas na sentença se mostrará ineficaz no plano material, imperioso o deferimento do pedido antecipatório rogado na prefacial. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão das informações restritivas em nome da empresa autora, nos órgãos restritivos, o que deverá ser oficiado diretamente aos órgãos instados, bem como para determinar o imediato desbloqueio da senha de acesso da empresa, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500.00 até o decuplo do valor da ação. No mais, especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ALESSANDRA VOLKMANN (OAB: 042680-OAB/PR) e ROSICLER ADAIR DE CASTRO (OAB: 044117/PR) e Advs. do Requerido JORGE MARCIO GOMES MÓL (OAB: 199738/SP), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), LEANDRO LUIS LOTTO (OAB: 185015/SP) e JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP).

132. DECLARATÓRIA - 0006822-04.2012.8.16.0021-REINALDO BERNARDIN DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO TANURI MENDES (OAB: 005963/B/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

133. COBRANÇA - 0007734-98.2012.8.16.0021-IHEC - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL S/C LT x PAULINA DO NASCIMENTO VIEIRA e outro - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR).

134. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010380-81.2012.8.16.0021-JOSIAS ALVES MARTINS x BANCO BRADESCO S/A - Especificuem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Advs. do Requerido DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

135. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0010806-93.2012.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - Especificuem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:) e Adv. do Requerido PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR).

136. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006621-12.2012.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEM S/A x JANIELE APARECIDA PAZETTO - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1º, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena

de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404/PR).

137. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008072-72.2012.8.16.0021-SANDRO LUIZ WERLANG x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Embargado MARIANA GAIDARJI (OAB: 059339-OAB/PR).

138. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000745-04.1997.8.16.0021-PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L ZEQUIM & CIA LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

139. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 158/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x VANDERLEI ALVES DE SOUZA - Trata-se de exceção de pré-executividade com alegação de prescrição. A exequente não concordou com o pedido. DECIDO: Da análise dos autos, extrai-se que a Fazenda Pública Municipal ajuizou a execução fiscal em 06.06.2001, decorrente da inscrição em dívida ativa de 08.02.2001, tributos com vencimento de 10.02.1996 a 13.03.2000. Assim, está patente que a execução foi promovida dentro dos cinco (05) anos após a inscrição da dívida, e a citação por edital ocorrida em 19.02.2004, interrompeu a prescrição. Portanto, não estão prescritos os débitos. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação em verba honorária (STJ, EREsp 1048043/SP, 2ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.06.2009). Considerando que se trata na hipótese de advogado nomeado como Curador, ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, é de rigor a fixação de honorários em benefício da advogada Dra. ELISÂNGELA NEUMANN, a teor do artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.906/94. Desta forma, fixo honorários no valor de R\$ 400,00, a serem pagos no final da demanda, pela parte vencida e devidamente atualizado. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

140. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 150/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOINHOS BADOTTI ARROZ E TRIGO LTDA e outros - Trata-se de exceção de pré-executividade com alegação de ilegitimidade de parte. A exequente manifestou-se, não se opondo a retirada dos sócios em questão do pólo da ação. DECIDO: É procedente a exceção de pré-executividade. Vislumbra-se que os sócios não mais respondiam pela empresa, quando incluídos no pólo da ação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir MONICA BADOTTI e IRACI REBELATO BADOTTI da relação processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, LIBEREM-SE OS VALORES BLOQUEADOS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. Em consequência, fica o exequente responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono do executado em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do CPC. P.R.I. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Executado MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR).

141. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0012471-57.2006.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA FARMAUTIL LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Executado MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA (OAB: 042407/PR).

Cascavel, 05 de Setembro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº74/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
.RODRIGO JONAS SAVALHIA 0117 000339/2008
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0013 000757/2006
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0017 001310/2007
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0080 000710/2010
ADRIANO DE QUADROS 0008 000120/2005
ALEX SANDER GALLIO 0085 001418/2010
ALEX SANDRO SONDA 0015 000252/2007
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0099 000322/2011
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIO 0012 000503/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0099 000322/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 0065 002101/2009
ALTAIR MACHADO 0081 000952/2010
ALVARO M WALKER 0006 000678/2004
0010 000827/2005
ANA CLAUDIA FINGER 0007 001092/2004
0051 001292/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0007 001092/2004
0051 001292/2009
ANA PAULA SANTANA 0057 001715/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 000863/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0007 001092/2004
0009 000609/2005
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0070 000084/2010
ANDREIA PAULA MORO 0057 001715/2009
ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA 0067 000027/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0069 000030/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0100 000581/2011
ANTONIO ANZOLIN NETO 0042 000815/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0080 000710/2010
ARNALDO COSTA FARIA 0088 001649/2010
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0017 001310/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA 0040 000805/2009
0060 001937/2009
0064 002088/2009
0071 000096/2010
0078 000609/2010
0086 001525/2010
0090 001864/2010
0096 000125/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0033 000509/2009
CAMILA PASQUAL 0067 000027/2010
CAREN REGINA JAROSZUK 0074 000199/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0073 000176/2010
CAROLINA VILLENA GINI 0011 000886/2005
CAROLINE ISABELA CRISTOFO 0023 001336/2008
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0009 000609/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 000201/2009
0028 000260/2009
0046 000927/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0044 000863/2009
CLAUDIA ALESSANDRA BILACH 0003 000722/2002
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0104 001028/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 001056/2007
0031 000471/2009
CYNARA APARECIDA DE ALMEI 0005 000637/2003
0042 000815/2009
CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO 0111 000252/1998
DANIEL QAESNER TOLEDO 0020 000055/2008
0030 000377/2009
DANIELA CAROLINE TECCHIO 0002 000380/2002
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0050 001220/2009
DANIELLA A MOLINA VARGAS 0014 000859/2006
DARIO GENNARI 0011 000886/2005
DARYENE M. G. PROCHNAU 0011 000886/2005
DAYANE POLETTI DE MATTOS 0002 000380/2002
DAYRO GENNARI 0011 000886/2005
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0101 000654/2011
DIOGO ALBANO REIS 0093 002215/2010
DIORGES CHARLES PASSARINI 0111 000252/1998
DONIZETTI DE OLIVEIRA 0022 001074/2008
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0107 000273/2012
EDER WAINE CUARELI 0027 000233/2009
EDERALDO SOARES 0063 002087/2009
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0067 000027/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0009 000609/2005
ELISABETE KLAJN 0088 001649/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0045 000878/2009
0047 000961/2009
ELVIS BITTENCOURT 0017 001310/2007
0036 000668/2009
ELÓI CONTINI 0083 001117/2010
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0001 000657/1999
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0119 000203/2008
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0017 001310/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0089 001785/2010
0092 002144/2010
FABIO EDUARDO VICENTE 0050 001220/2009
FABIO PALAVER 0061 001973/2009
0078 000609/2010
0099 000322/2011
FABRICIO GRESSANA 0034 000536/2009
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0004 000226/2003
0112 000008/2006
FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO 0113 000011/2006
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0085 001418/2010

FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0091 002020/2010
 FERNANDO DE SOUZA LEAL 0097 000133/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 0098 000279/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0098 000279/2011
 FERNANDO MURILO COSTA 0092 002144/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0089 001785/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0081 000952/2010
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0018 001716/2007
 FRANCIELO BINSFELD 0048 000984/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0009 000609/2005
 FRANCISCO DE ASSIS E SILV 0067 000027/2010
 FÁBIO JOSÉ BIGOLIN 0043 000858/2009
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0086 001525/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 001716/2007
 0101 000654/2011
 GILSON HUGO RODRIGO SILVA 0029 000376/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0060 001937/2009
 0090 001864/2010
 GRACIELA DE MOURA 0088 001649/2010
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0100 000581/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0024 000042/2009
 HAROLDO WILSON MARTINEZ D 0074 000199/2010
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0044 000863/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 0033 000509/2009
 HERICK PAVIN 0032 000493/2009
 0066 002219/2009
 0076 000494/2010
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0096 000125/2011
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0098 000279/2011
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0088 001649/2010
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 0111 000252/1998
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 001716/2007
 0101 000654/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0019 001734/2007
 0055 001675/2009
 0058 001720/2009
 0059 001721/2009
 0062 002052/2009
 0083 001117/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0024 000042/2009
 JANE MARIA VOSKI PRONER 0073 000176/2010
 JANETE HOLODNIK SAROLLI 0050 001220/2009
 JANICE ANA PIENIAK 0013 000757/2006
 JEAN CARLOS NERI 0041 000811/2009
 JOAO CASILLO 0119 000203/2008
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0005 000637/2003
 JOAO PAULO STRAUB 0017 001310/2007
 JOICE KELER DE JESUS 0056 001695/2009
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0079 000616/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0067 000027/2010
 JOSIANE GODOY 0033 000509/2009
 JOSÉ RENACIR MARCONDES 0021 000980/2008
 JOÃO IRANI FLORES 0065 002101/2009
 JUAREZ JOSE DA SILVA 0029 000376/2009
 JULIANA CLARISSA KARING B 0014 000859/2006
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0100 000581/2011
 JULIANO HUCK MURBACH 0007 001092/2004
 0009 000609/2005
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 001092/2004
 0051 001292/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0019 001734/2007
 0055 001675/2009
 0058 001720/2009
 0059 001721/2009
 0062 002052/2009
 0083 001117/2010
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0110 000362/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0047 000961/2009
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0004 000226/2003
 0012 000503/2006
 0053 001474/2009
 KENJI D. P. HATAMOTO 0071 000096/2010
 0091 002020/2010
 KENNEDY MACHADO 0013 000757/2006
 0072 000139/2010
 KENNEDY MACHADO 0094 002261/2010
 LARISSA DE CASSIA ARAUJO 0106 000167/2012
 LEANDRA AP PAVLAK 0014 000859/2006
 LEANDRO DE QUADROS 0007 001092/2004
 0051 001292/2009
 LEANDRO PIEREZAN 0048 000984/2009
 LEONARDO DELLA COSTA 0065 002101/2009
 LEONARDO PARZIANELLO 0082 000972/2010
 LINO MASSA YUKI ITO 0104 001028/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0061 001973/2009
 0084 001241/2010
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0015 000252/2007
 LUCIANO MARCHESINI 0114 000080/2007
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0065 002101/2009
 LUIS HENRIQUE TORTOLA 0017 001310/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000757/2006
 LUIZ ALBERTO DOS SANTOS 0067 000027/2010
 LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA 0035 000581/2009
 LUIZ FELIPE APOLLO 0099 000322/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 000465/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0105 000116/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 001716/2007
 0101 000654/2011
 MAGDA FERRARI 0106 000167/2012

MARCELO ELENO BRUNHARA 0049 001198/2009
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0093 002215/2010
 MARCIA LORENI GUND 0019 001734/2007
 0058 001720/2009
 0062 002052/2009
 0083 001117/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0077 000566/2010
 0086 001525/2010
 MARCO DENILSON MEULAM 0019 001734/2007
 0038 000698/2009
 MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0101 000654/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0104 001028/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0014 000859/2006
 0033 000509/2009
 0085 001418/2010
 MARIA LUCIA DA COSTA COST 0008 000120/2005
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0012 000503/2006
 MARINA JULIETI MARINI 0089 001785/2010
 0092 002144/2010
 MARLENE LEITHOLD 0058 001720/2009
 0059 001721/2009
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0029 000376/2009
 MAURICIO BERTO 0036 000668/2009
 MAURO ZARPELAO 0063 002087/2009
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0077 000566/2010
 MELISSA DOS SANTOS MAGALH 0093 002215/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0081 000952/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0108 000300/2012
 MILTON PIRES MARTINS 0008 000120/2005
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0115 000312/2008
 0116 000322/2008
 0118 000636/2009
 MÁRCIA L. GUND 0059 001721/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0040 000805/2009
 0060 001937/2009
 0064 002088/2009
 0071 000096/2010
 0086 001525/2010
 0090 001864/2010
 0096 000125/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0062 002052/2009
 NESTOR VALDO VISINTIM 0097 000133/2011
 OLDEMAR MARIANO 0014 000859/2006
 0033 000509/2009
 OLIVALDO BATISTA DA SILVA 0017 001310/2007
 ORILDO VOLPIN 0001 000657/1999
 PABLO BERGER 0069 000030/2010
 PATRICIA C. V. R. BORGES 0058 001720/2009
 0059 001721/2009
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0019 001734/2007
 PAULO ROBERTO CORREA 0080 000710/2010
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0037 000687/2009
 0052 001342/2009
 PAULO RODRIGUES MOREIRA 0057 001715/2009
 RAFAEL BARONI 0004 000226/2003
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0091 002020/2010
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0004 000226/2003
 RAFAELA DENES VIALLE 0039 000789/2009
 RECIERY MARIANO DA SILVA 0053 001474/2009
 REGIS TOCACH 0119 000203/2008
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0045 000878/2009
 0047 000961/2009
 0054 001521/2009
 0102 000664/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0014 000859/2006
 ROBERTO BUSATO FILHO 0033 000509/2009
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0067 000027/2010
 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0004 000226/2003
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0076 000494/2010
 RONALDO DA FONSECA 0084 001241/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0116 000322/2008
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0013 000757/2006
 ROSIANE PRETTI GALVÃO 0068 000028/2010
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0111 000252/1998
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0091 002020/2010
 RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0087 001644/2010
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0033 000509/2009
 SABRINA DE LIMA DE SOUZA 0034 000536/2009
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0005 000637/2003
 0080 000710/2010
 SANDRO AUGUSTO FADANELLI 0020 000055/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0033 000509/2009
 SERGIO SCHULZE 0044 000863/2009
 0045 000878/2009
 0047 000961/2009
 SERGIO VULPINI 0004 000226/2003
 0012 000503/2006
 0053 001474/2009
 SHIRLEY NUNES 0074 000199/2010
 SILVIA REGINA MASCARELLO 0017 001310/2007
 0095 000110/2011
 SILVIO SILVA 0022 001074/2008
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0072 000139/2010
 0094 002261/2010
 SUZANA HILÁRIO MONTANARI 0119 000203/2008
 SUZANA VALDENIR PERBONI 0029 000376/2009
 TADEU CERBARO 0083 001117/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 0006 000678/2004
 0010 000827/2005

TERESINHA DE PUBL. DANTAS 0025 000094/2009
 THAIANNA KLAIME 0112 000008/2006
 0113 000011/2006
 TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0103 001001/2011
 VALDIR VANZIN 0001 000657/1999
 VERIDIANE APARECIDA THOMA 0053 001474/2009
 VINICIUS EXPEDITO ARRAY 0103 001001/2011
 VINÍCIUS ZIVIERI RALIO 0109 000334/2012
 WALTER JOSÉ DE FONTES 0075 000465/2010
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0072 000139/2010
 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR 0039 000789/2009
 ZELINDO TIBOLA 0097 000133/2011

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000704-66.1999.8.16.0021-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x LAMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Certidão de fls. 155. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar as partes para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.' -Adv. ORILDO VOLPIN, VALDIR VANZIN e ENIO EXPEDITO FRANZONI.-

2. DESPEJO C/C COBRANCA-380/2002-IZABEL C. CARVALHO BARBOSA e outro x LIANA FATIMA FUGA- Certidão de fls. 383 "Certifico que, em cumprimento ao item 5.8.6.1 do CN do Estado do PR, procedi o arquivamento da declaração de Bens do contribuinte LIANA FATIMA FUGA, na Pasta própria, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados."-Adv. DANIELA CAROLINE TECCHIO e DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES.-

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0003037-83.2002.8.16.0021-DELVINO FRIGO e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro-Despacho de fls. 312. '1. No que tange aos honorários advocatícios devidos a BRASIL TELECOM S/A, tendo em conta a integral satisfação da obrigação, como se vê de fl. 299, julgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, II e 795, ambos do CPC. P.R.I. 2. Em relação a demanda executiva intentada pelos autores em face de ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, remetam-se os autos ao Sr.Contador para o cálculo geral conforme requerido à fl. 293 - item 1. 3. A seguir, na forma do art. 475-J, do CPC, determino a intimação da executada, através de seu procurador ou pessoalmente (se não estiver(em) representada(s) por advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora de tantos bens/valores quanto bastem para satisfação do débito exequendo. 4. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores via Sistema BACEN JUD. Sendo necessário, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para fins de acréscimo da multa de 10% e atualização do débito.' ==>A conta e preparo de fls. 315/318. 'Total do Principal e Honorários: R\$ 107.597,53 - Total do Escrivão: R\$ 1.057,50; Total do Distribuidor: R\$ 12,42; Total do Contador: R\$ 26,95; Total das Custas: R\$ 1.096,87.' -Adv. CLAUDIA ALESSANDRA BILACHI.-

4. DESAPROPRIACAO-226/2003-MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE x LIRIO CARLETTI e outro-Despacho de fls. 461. '1. Com a devida vênia ao entendimento esposado às fls. 458/459, assiste razão ao Município de Santa Tereza do Oeste, uma vez que, em atenção ao disposto no art. 100 da CF, o pagamento do saldo indenizatório remanescente somente poderá se dar através do pertinente precatório. 2. Ressalve-se, contudo, que a transferência do imóvel somente poderá ser realizada após o seu pagamento. 3. Desta feita, expeça-se o pertinente precatório requisitório, com as cautelares e providências necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.' -Adv. FABRICIO ROGERIO BECEGATO, SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e RODRIGO PAGLIARINI SANTOS.-

5. INDENIZACAO-0005392-32.2003.8.16.0021-ARLINDO TEIXEIRA DE ALMEIDA x JOSE LUIZ LUCHESE IRIGONHE e outro- Sentença de fls. 429/430 ("...") É relatório. DECIDO. 2. Pois bem. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Compulsando os autos, verifica-se que não há omissão a ser saneada, vez que a prova pericial requerida restou apreciada e deferida à fl. 249, sendo que somente não se realizou em razão das diversas recusas pelos peritos nomeados, como se vê de fls. 263, 266, 272, 275, 276, 281, 283, 287, tendo concluído o Juízo, por fim, pela possibilidade de prolação de decisão de mérito, como se vê pela sentença prolatada. Ademais, diante das sucessivas recusas, a prova do alegado poderia ter sido suprida mediante a juntada de parecer técnico pela parte interessada, o que não foi providenciado. Acresça-se que com a prolação da sentença não é dado ao juiz retroagir no processo de modo a reabrir a instrução, restando à parte interessada manejar sua irrisignação (cerceamento na produção da prova do alegado) pela via própria, qual seja, a apelação. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e deixo de lhes dar provimento, mantendo a sentença tal como está lançada. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14 do Código de Normas." -Adv. CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLINI, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e SALAZAR BARREIROS JUNIOR.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007107-75.2004.8.16.0021-DIACONO GAMALIEL MENEGHEL x ADAIR LUIZ RUGERI e outro-Certidão de fls. 225. 'CERTIFICO, em cumprimento a determinação judicial, informo houve interposição de Embargos a Execução, o qual está atuado sob nº 0024360-95.2012.8.16.0021, junto ao sistema PROJUDI, sendo que foi concedido efeito suspensivo ao mesmo (art. 739-A, § 1º do CPC).' -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR e ALVARO M WALKER.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-1092/2004-GIACOBO E CIA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A-Despacho de fls. 367. '1. Ciente da decisão

retro. Proceda-se ao desbloqueio determinado. Em caso de transferência para conta judicial, expeça-se o competente alvará. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo nada a acrescentar ao decism, tenho por dispensada a prestação de informações na forma do disposto no item 5 da decisão proferida em sede de agravo. 3. Digam as partes em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso. Diligências necessárias.' ==>Alvará a disposição do Executado. -Adv. ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-120/2005-EDSON ANTONIO FIORENZA x BRAGANEY VERDURAS LTDA e outros-Despacho de fls. 154/155. '1. Pelo petitório de fls. 105/123, a parte exequente pleiteia o redirecionamento em nome da Sra. Graziela Jacob Stumpf, argumentando que a mesma seria esposa do sócio majoritário Sr. Josney Vicente, bem como que há confusão entre o seu patrimônio e o da empresa. Juntou documentos (fls. 124/148). É o breve relato do necessário. DECIDO. 2. A teoria da despersonalização da pessoa jurídica encontra lastro legal no artigo 50 do Código Civil, no artigo 28 da Lei Federal n. 8078/90 - CDC, e ainda, no disposto no artigo 596 do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 50 do Código Civil somente poderá ser aplicada quando houver a caracterização de abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, além de ser necessária a comprovação de que inexistem outros bens capazes de garantir a execução e/ou que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas. No presente caso, verifica-se que o exequente promoveu diligências em buscas de bens capazes de garantir a execução e/ou que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas. No presente caso, verifica-se que o exequente promoveu diligências em buscas de bens em nome da executada, restando, contudo, infrutíferas tais tentativas. Ocorre, entretanto, que a despersonalização da pessoa jurídica deve ser feita em nome dos sócios ou administradores, o que, in casu foi deferido às fls. 70 com a autorização ao redirecionamento do feito em nome dos sócios. Portanto, o pleito de inclusão da esposa de um dos sócios carece de previsão legal, não podendo, conseqüentemente, ser acolhido. Conseqüentemente, sem maiores delongas, INDEFIRO o pleito de fls. 105/123. 3. Por esta razão, INTIME-SE o exequente para que de prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias. 4. Diligências necessárias.' -Adv. MILTON PIRES MARTINS, ADRIANO DE QUADROS e MARIA LUCIA DA COSTA COSTÓDIO FIORENZA.-

9. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-609/2005-RENOR BERTOLOSO x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Despacho de fls. 133. 'Aguardar-se a decisão do agravo. Int. Dil.' -Adv. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

10. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012280-46.2005.8.16.0021-ARCILI PAULINA DA SILVA x DIACOMO GAMALIEL MENEGUEL e outros-Certidão de fls. 1165. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Adv. ALVARO M WALKER e TADEU KARASEK JUNIOR.-

11. INVENTARIO EM F/ARROLAMENTO-0013967-58.2005.8.16.0021-MIGUEL DIAS BERNARDO SOBRINHO x FRANCISCO DIAS BERNARDO e outro-Sentença de fls. 141/142. '1. Trata-se inventário aberto em virtude do falecimento de Francisco Dias Bernardo, Nair Alves Bernardo e Elza Gonçalves Bernardo. 2. Nomeado inventariante (fls. 12), foram apresentadas as primeiras declarações (fls. 22/25) e plano de partilha (fls. 110/122). 3. Revela-se dos autos que às fls. 110/122 houve pedido expresso de conversão de rito que não fora analisado até o momento, servindo esta decisão para deferi-lo, porque presentes todos os herdeiros e assentes quanto a partilha amigável. 4. Desta feita, acolho o pleito de fls. 110/122 e converto o inventário em arrolamento, sendo despicienda a intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 1.031 do Código de Processo Civil. Retifique-se a distribuição, o registro e a atuação. 5. Sem prejuízo, verifico que o plano de partilha apresentado preserva os interesses dos herdeiros. Isto posto e sem maiores delongas, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, plano de partilha de fls. 114/122, destes autos de arrolamento dos bens deixados por Francisco Dias Bernardo, Nair Alves Bernardo e Elza Gonçalves Bernardo, já qualificados, atribuindo aos nela contemplados - todos devidamente representados - os respectivos quinhões, salvo erros, omissões e ressalvados eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. 6. Após o transitio em julgado, pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os competentes formais nos termos do artigo 1.027 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC. 7. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Oportunamente, arquivem-se. 9. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 145. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 04/09/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 6,53; Total VRC 46,31.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. DARIO GENNARI, DAYRO GENNARI, DARYENE M. G. PROCHNAU e CAROLINA VILLENA GINI.-

12. ORDINARIA DE NULIDADE-0012417-91.2006.8.16.0021-CARLOS ADOLFO GONCALVES x AGRAL S/A-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 341. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 04/09/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte

interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 12,58; Total VRC 89,22.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0012127-76.2006.8.16.0021-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 292. 'Arquivem-se com as cautelas de uso. Int. Dil.' -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, KENNEDY MACHADO, JANICE ANA PIENIAK, ROSANE MARQUES DE SOUZA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI.-

14. REPARACAO DE DANOS-859/2006-LIDIA ALAIRQUE DE SOUZA e outros x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL e outros-Despacho de fls. 172. 'Considerando que o acordo celebrado efetivamente silenciou sobre os autos processuais, intime-se o réu para que se manifeste sobre o alegado às fls. 170/171, no prazo de 5 (cinco) dias. D.N.' -Adv. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LEANDRA AP PAVLAK, DANIELLA A MOLINA VARGAS, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA.-

15. INVENTARIO-0015355-25.2007.8.16.0021-ROSANA DE SOUZA SILVA x MISAEEL SILVESTRE DA SILVA-A conta e preparo de fls. 81. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo.' ==>Total do Escrivão: R\$ 370,36; Total do Distribuidor: R\$ 2,49 - Outras Custas - Total de Outras Custas: R\$ 40,32 - Total das Custas: R\$ 413,17.' ==>Formal de Partilha à disposição. -Adv. ALEX SANDRO SONTA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDÁ.-

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1056/2007-BANCO FINASA S A x MARCELO ANTONIO KORTZ-Despacho de fls. 80. 'Arquivem-se com as cautelas de estilo.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1310/2007-ESPOLIO DE ALZIRO POZZI e outros x ROVILIO MASCARELLO-Despacho de fls. 372. '1. Em face do contido na certidão de fls. 368, revogo o despacho de fls. 365. 2. Defiro o pedido de fls. 348/349. 2.1. Lavre-se termo de penhora do imóvel da matrícula nº 6.336 do CRI de Paranatinga/MT; 2.2. Intime-se o executado da penhora, através seu procurador judicial constituído nos autos, nos termos do § 5º, do artigo 659, do CPC; 2.3. Efetivada a penhora, extraia-se certidão, nos termos do § 4º, do artigo 659, do CPC. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 367, uma vez ser estranha aos presentes autos, devolvendo-a ao subscritor da mesma. 4. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos. 5. Int. Diligências necessárias.' ==>Termo de Penhora junto às fls. 373 e 374. ==>Certidão de fls. 375. 'Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 372, desentranhei a petição de fls. 367, a qual encontra-se na contracapa dos autos a disposição do subscritor da mesma.' -Adv. OLIVALDO BATISTA DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB, FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, LUIS HENRIQUE TORTOLA, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO.-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014760-26.2007.8.16.0021-DJALMA CALIXTO PEREIRA x HSBC SEGUROS S/A-Despacho de fls. 114. '1. Tendo em vista que o v. acórdão extinguiu a presente execução, conforme cópia juntada às fls. 87/94, expeça-se alvará judicial nos termos do pedido de fls. 109/110.' ==>Alvará a disposição. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0016123-48.2007.8.16.0021-G F MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 527/529. '1. Verifica-se que o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil imbuí ao julgador o dever de imprimir prudência no sopesar das contas apresentadas por uma das partes, conforme a destaca: 'Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em (10) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.' (...). Forçosa, portanto, a conclusão de que, sendo impossível a apuração de haveres entre as partes com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, é imprescindível a realização de perícia contábil, razão pela qual, defiro a sua produção, cabendo ao réu suportar o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão, bem como juntar aos autos os contratos firmados entre as partes, a fim de se verificar quais os encargos contratados, sob pena de serem julgadas boas as contas apresentadas pelo autor. (...). 2. Nomeio como perito o SR. ELICE L. DALAVALLE KOYAMA. Fixo o prazo de dez dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão as partes serem intimadas a se manifestarem. Com a concordância, intime-se o réu para efetuar o depósito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de serem acolhidas as contas apresentadas pelo autor, independentemente da prova pericial. Com o depósito, fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a Escrivania, as diligências necessárias para o correto cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431 - A do diploma Processual Civil.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM.-

20. REDIBITORIA-55/2008-HELIO PEDRO CICHELLA x COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA-Despacho de fls. 137. 'Aguarda-se a decisão do agravo. Int. Dil.' -Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO e SANDRO AUGUSTO FADANELLI.-

21. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0018084-87.2008.8.16.0021-JOSE RENACIR MARCONDES x EREMITO FERREIRA DE SOUZA- Despacho de fls. 201 '1. O autor colacionou aos autos petitório requerendo a expedição de ofício

ao delegado da Receita Federal da Comarca de Presidente Prudente/SP, a fim de que se proceda a devolução do veículo objeto da ação cautelar de busca e apreensão (fls. 193/194). DECIDO 2. O Pleito do autor não comporta deferimento. Com efeito, compulsando a cópia integral do processo nº 15940-000120/2008-20, proveniente da Delegacia da Receita Federal do Estado de São Paulo (fls. 44/189), o veículo "Tracc. c/ Trator, M. bens. SL 1934, Cavallo Mecânico, Diesel, ano e modelo 1989, cor branca, com 340 cv. placa KBR-2836, renavam 114667652-4, chassi 9BM350048KB836628", foi apreendido pela Polícia Militar Rodoviária da cidade de Presidente Prudente/SP por transporte ilegal de cigarros contrabandeados do Paraguai, e encaminhado à secretaria da receita federal. Por conseguinte, às fls. 176, verifica-se que foi aplicado sobre o bem apreendido a pena de perdimento em favor da Fazenda Nacional, por cometimento de ilícito aduaneiro. Destarte, tendo em vista que o veículo não foi apreendido por determinação deste juízo, não detém o mesmo competência para liberá-lo. (...) 4. Diante do exposto, indefiro o pedido para expedição de ofício à delegacia da Receita federal para determinar a liberação do veículo apreendido. 5. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que confira regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. 6. Diligências necessárias."-Adv. JOSÉ RENACIR MARCONDES.-

22. INTERDICAÇÃO-0018016-40.2008.8.16.0021-JOSÉ ODORICO TRATES x JOAO RODRIGUES PADILHA- Certidão de fls. 162 'Certifico que, em cumprimento ao item 2 do r. despacho proferido as fls. 156 dos presentes autos, informo que digitalizei o mesmo, bem como procedi o apensamento junto aos autos de Tutela e Curatela autuado no Sistema Projudi sob o nº. 0020328-47.2012.8.16.0021, em que figura como Pólo ativo João Rodrigues Padilha de Pólo Passivo José Odorico Prates.' -Adv. SILVIO SILVA e DONIZETTI DE OLIVEIRA.-

23. INVENTARIO-1336/2008-PALMIRA FAGUNDES DE OLIVEIRA x CARLOS BUENO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 71. 'Defiro a dilação do prazo, a inventariante, por sessenta (60) dias.' -Adv. CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN.-

24. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-0016141-35.2008.8.16.0021-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x ROBERTO DE ASSIS- Despacho de fls. 84 '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se' ==> Certidão de fls. 86 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado o bloqueio no valor de R\$ 0,74, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

25. ARROLAMENTO-0016967-27.2009.8.16.0021-GUIOMAR DE JESUS CAVALHEIRO x ATAYDES DA SILVA CAVALHEIRO- Certidão de fls. 62 'Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Proceder abertura de vista a requerente." Art. 13.-Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS.-

26. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-201/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECI ALVES MARIANO- Certidão de fls. 74 'Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante: (conforme item IV- nº 02) "Aguarda-se por 180 (cento e oitenta) dias, conforme o contido na petição retro".-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0017920-88.2009.8.16.0021-VALDECIR GOMES BAIXA - ME e outros x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A-Certidão de fls. 110. 'CERTIFICO, em cumprimento ao r. despacho de fls. 108 que compulsando os autos de origem sob nº. 1493/2008, constatei que a fl. 02 do documento de fls. 31/32 (carta de fiança) não encontra-se juntada aos autos, razão pela qual, em cumprimento ao r. despacho supra mencionado encaminho os presentes autos à veiculação no e-DJ para manifestação da parte contrária.' -Adv. EDER WAINE CUARELI.-

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0017333-66.2009.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x HEBERTH HELMANN SPOTTE-Despacho de fls. 52 'Defiro o pedido retro, requeiram-se as informações no sistema BACEN JUD e expeçam-se os ofícios conforme requerido. Int. Dil.' ==> Certidão de fls. 54 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de informações.'-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-376/2009-MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA x JUAREZ JOSE DA SILVA e outro-Despacho de fls. 869. '1. Tendo em vista as razões expostas às fls. 868, defiro o cancelamento da audiência designada para 18 de setembro de 2012, às 14:00 horas. 2. Depreque-se a inquirição da testemunha Adriana Pegoraro Reckziegel. 3. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação. 4. Int. Diligências necessárias.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Embargado comparecer em cartório retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição) mais R\$ 141,00 (cópias autenticadas). -Adv. GILSON HUGO RODRIGO SILVA, MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SUZANA VALDENIR PERBONI e JUAREZ JOSE DA SILVA.-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017478-25.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL-SICOOB CASCAVEL x TEODORO EMPRESA DE MINERACAO LTDA e outros- Certidão de fls. 102 'Certifico que, deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 100 tendo em vista que compulsando os presentes autos constatei que o imóvel indicado pela exequente às fls. 98 já foi penhorado às fls. 71/72. Certifico mais que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 2º, item 1.9, "Ante o contido na certidão supra manifeste-se a exequente no prazo de dez (10) dias."-Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO.-

31. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017398-61.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x JORGE HARRISON BENEDITO SANTOS- Despacho de fls. 53 "Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido. Int. Dil." ==> Certidão de fls. 56 vº "Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 2º, item I.9 "Ante as informações juntadas às fls. 55/56, manifestem-se o autor".- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017409-90.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x AGENOR HUGO ZORTEA JUNIOR-Despacho de fls. 51. "Ante a documentação apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls. 48, ficando admitida a substituição no pólo ativo da presente ação para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 45. Int. Dil." ==> Despacho de fls. 45. (...) 2. Requeira o requerente o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int.' -Adv. HERICK PAVIN-.

33. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0017414-15.2009.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x PACHECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 117 : "... Deixei de proceder a PENHORA, AVALIAÇÃO e demais atos, dos veículos objetos da presente ação indicado no presente mandado, em razão de que seguindo informações do executado Sr. ONILSON DOTTI PACHECO, o mesmo não possui mais os veículos indicados na presente ação, e diligenciando não obtive mais nenhuma informação que levasse aos veículos objetos da presente ação. Face ao exposto, devolvo o presente mandado em Cartório, e desde já me coloco a disposição para novas diligências" . -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGALIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e OLDEMAR MARIANO-.

34. DECLARATORIA-0017426-29.2009.8.16.0021-ANTONIO ROQUE BARROSO x SBALMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA- Certidão de fls. 67 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Manifestem-se sobre a contestação juntada às fls. 66." Item I nº 08.-Adv. FABRICIO GRESSANA e SABRINA DE LIMA DE SOUZA-.

35. EMBARGOS DE TERCEIROS-0018286-30.2009.8.16.0021-AUTO ELETRICA JAIR LTDA - ME x NIVALDO MASCARELLO e outro- Certidão de fls. 168 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista a exequente, para que de prosseguimento ao feito."-Adv. LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA-.

36. CAUTELAR DE ARRESTO-668/2009-RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA x VHENSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Despacho de fls. 179 "1. O pleito de fls. 156/157 encontra óbice na Súmula Vinculante de nº 25 do Supremo Tribunal Federal. razão pela qual o indefiro. 2. Desta feita, intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez dias), requerendo o que de direito, devendo, ainda, manifestar-se na mesma oportunidade sobre o petitório do executado de fls. 165/168. 3. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ELVIS BITTENCOURT e MAURICIO BERTO-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-687/2009-LAG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CONSTRUTORA DENNOBRÁS LTDA- Despacho de fls. 62 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 63 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017930-35.2009.8.16.0021-MALCON LEONARDO KRUG FIGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 121 "1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrituração as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se." ==> Certidão de fls. 123 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 0,30, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem judicial de bloqueio de valores que junto adiante."-Adv. MARCO DENILSON MEULAM-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-789/2009-CONDOMINIO VOLUNTARIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER x GUERRA E ROCHEL LTDA e outro-Despacho fls. 131 " Defiro o pedido de fl. 130, oficie-se conforme requerido." ==> Certidão de fls. 133 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações"-Adv. WILLIAM ADIB DIB JUNIOR e RAFAELA DENES VIALLE-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-805/2009-BANCO ITAU S/A x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 61. : "... Deixei de proceder a penhora do bem descrito na inicial, tendo em vista que não localizei e nem obtive informações do seu paradeiro." . -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

41. MONITORIA-811/2009-UMBERTO MARCHETTO JÚNIOR x I P PINHEIRO - ME- Certidão de fls. 22 "Certifico que, até a presente data, não houve informação se o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte autora informe sobre o cumprimento do acordo."-Adv. JEAN CARLOS NERI-.

42. INVENTARIO-815/2009-LOURDES FERREIRA RODRIGUES x JUAREZ SAUER- Certidão de fls. 184 "Certifico que, até a presente data não houve resposta

do ofício expedido às fls. 170, a Caixa Econômica Federal, razão pela qual, em cumprimento, a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos, a veiculação no e-DJ, para manifestação do requerente, sob pena de extinção."-Adv. CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN e ANTONIO ANZOLIN NETO-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-858/2009-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x DALVA MARIA DE SOUZA MANTOVANI- Certidão de fls. 33 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "A conta e preparo". Conforme Item IV - nº 08 ==> Conta e preparo de fls. 34 "Total do Escrivão: R\$ 2,82 ; Total do Distribuidor: R\$ 2,49 ; Total do Oficial de Justiça: R\$ 33,23 ; Total das custas: R\$ 38,54"-Adv. FÁBIO JOSÉ BIGOLIN-.

44. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-863/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO x MARCIO GALVAO- Despacho de fls. 57 "Proceda-se o bloqueio via sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 58 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 57, procedi o bloqueio de transferência do veículo objeto da ação, conforme segue adiante."-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-878/2009-BANCO FINASA S A x JOCEMIR FERREIRA DA SILVA- Certidão de fls. 109 "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito em cinco (05) dias sob pena de extinção."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-927/2009-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x ADEMIR JOSE ROECKER- Certidão de fls. 72 "Certifico que, decorreu o prazo sem que a parte requerente se manifestasse acerca da certidão de fls. 69 apesar de devidamente intimada conforme certidão de publicação no e-DJ às fls. 71, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-961/2009-BANCO FINASA S A x MARIA MOREIRA PAES- Certidão de fls. 77 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I. 26. "Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

48. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-984/2009-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FABIO ANDRE IBBA- Despacho de fls. 71 "Defiro o pedido de fl. 60/61, cite-se conforme requerido." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) + R\$ 5,50 (fotocópias).-Adv. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIERZAN-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1198/2009-PILOTO DIRECOES HIDRAULICAS LTDA x ELZA ROZO STRACKE e outros- Certidão de fls. 86 "CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito."-Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA-.

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1220/2009-JOÃO ANTONIO DONIN x PAULO CRISTIANO DOS ANJOS- Despacho de fls. 68 "HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos, às fls. 63/65, nos termos do art. 792 do CPC. Guarde-se o cumprimento do acordo. Custas da Lei. P.I. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.-Adv. FABIO EDUARDO VICENTE, DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI e JANETE HOLODNIAK SAROLLI-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1292/2009-BANCO BRADESCO SA x XERONAY COPIAS LTDA e outro- Despacho de fls. 56 "1. Com efeito, tendo em conta o decorso do tempo, viável nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BACEN JUD, mormente em razão da agilidade e efetividade que a medida, acaso resulte positiva, encerra. Posto isso, defiro o pedido retro, determinando o bloqueio, via sistema BACEN JUD, de valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do devedor até o limite do crédito executado. Ao cartório para confecção da minuta. Sendo necessária encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para fins de atualizações da dívida e elaboração da conta geral. 2. Frutífera a medida construtiva, proceda-se à transferência do valor bloqueado via BACEN JUD para conta vinculada ao Juízo, lavrando-se, a seguir, o competente termo de penhora. 3. Sobre o resultado da medida, digam as partes em 5 (cinco) dias, devendo a exequente, no mesmo prazo, informar se tem interesse na adjudicação do bens penhorados à fl. 28 ou se pretende alienação ou substituição dos mesmos, eis que a medida construtiva não deve perdurar por tempo indeterminado. Diligências necessárias." ==> Certidão de fls. 58 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1342/2009-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x BARCELOS LUIZ PADILHA- Certidão de fls. 63 "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação das partes, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 Art. 13, encaminho os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a requerente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito."-Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

53. ORDINARIA-0016615-69.2009.8.16.0021-ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA x VIDEIRA COMERCIAL E AGRICOLA LTDA-Despacho de fls. 283. 'Arquivem-se com as cautelas de estilo.' -Adv. VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO, SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI e RECIERY MARIANO DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1521/2009-BANCO FINASA S A x ROBERSON FERREIRA SILVINSK- Certidão de fls. 87 "Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse, manifestação da parte interessada acerca dos ofícios respondidos, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob de extinção"-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO-1675/2009-ALUCINASOM AUTOCENTER LTDA - ME x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- Certidão de fls. 223 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Vista ao requerente da petição juntada as fls. 219/222." Item I nº 10.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1695/2009-CARLOS ALBERTO WOLF x FLAVIO LUIZ EICHKOFF e outro- Certidão de fls. 84 "Certifico que, conforme mencionado no ofício de fls. 82 levo os presentes autos a veiculação para manifestação do requerente, bem como retirar o ofício que se encontra na contra capa dos autos, conforme determinação na Portaria 01/09 art 13"-Adv. JOICE KELER DE JESUS-.

57. EXECUÇÃO-1715/2009-ADEMIR AVELINO DA SILVA x OSVALDO BARBIM FILHO- Despacho de fls. 56 "1. Indefiro, por ora, a citação por edital do executado (fls. 52/53), devendo inicialmente o exequente esgotar todos os meios possíveis para sua localização ou demonstrar que assim procedeu. 2. Assim, defiro a suspensão pelo prazo sugerido, devendo, após o seu transcurso, a parte exequente, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento definitivo. 2. Aguarde-se no arquivo com as baixas no boletim mensal e, após o transcurso do prazo, em caso de inércia, certifique-se e arquite-se definitivamente. 3. Int.-Adv. ANA PAULA SANTANA, ANDREIA PAULA MORO e PAULO RODRIGUES MOREIRA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1720/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DARCY BEVILAQUA e outro-Despacho de fls. 314. '1. INDEFIRO o pleito de fls. 177/178, tendo em vista a antinuidade da presente execução, em relação àquela noticiada (Autos 23286-74.2010 da 1ª Vara Cível desta Comarca de Cascavel), bem como a anterioridade do registro da hipoteca levada a efeito na matrícula do imóvel (fls. 123/126), e, finalmente, tendo em vista a preferência do crédito ora executado (hipotecário-art. 961 CC/2002), em detrimento do que embase a referida execução. Ademais, consigne-se que aparentemente naqueles autos não se prestou observância do disposto no art. 615, inciso II, do CPC, sendo conseqüentemente, ineficaz a penhora lá levada a efeito em relação ao ora exequente, credor hipotecário. Finalmente e especialmente, impende consignar que o terceiro signatário do petição de fls. 177/178 não demonstrou a efetiva ocorrência da adjudicação aventada, não tendo trazido aos autos a carta respectiva, limitando-se a colacionar petição que apresentou solicitando sua expedição (fls. 209). Não há, conseqüentemente, óbice a realização do praxeamento marcado. 2. Desta feita, MANTENHO a hasta designada. 3. Sem prejuízo, defiro a habilitação promovida às fls. 291 e 291/vº, consignando, contudo, que eventual concurso de preferências que se fizer necessário será realizado posteriormente e em nada obsta a realização da praça aprazada. 4. Intime-se. Comunique-se a Sra. Leiloeira. 5. Diligências necessárias.' -Adv. MARLENE LEITHOLD, PATRICIA C. V. R. BORGES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1721/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEY INES JOHAN BEVILAQUA e outro- Despacho de fls. 78 "Desentranhe-se a petição de fls. 75 a qual deverá ser juntada aos autos nº 0021692-25.2008.8.16.0021. Defiro o pedido de suspensão de fl. 77 Aguarde-se por trinta (30) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Int. Dil."-Adv. MARLENE LEITHOLD, PATRICIA C. V. R. BORGES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1937/2009-BANCO ITAU S/A x MALCOM LEONARDO KRUG FIGUEIRA (FIRMA) e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 108: '... Dirigi-me ao endereço do imóvel indicado à penhora, sito à Rua Joaquim Távora, nº 2315, e constatei que o mesmo é a residência do Sr. MALCON LEONARDO KRUG FIGUEIRA, motivo pelo qual deixei de efetivar a penhora de devolução do presente mandado para os devidos fins.' -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1973/2009-ANTONIO FUZER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 154 "1. Em conformidade com o já decidido pelo E. STJ - Resp nº 926.843-PR, e tendo em vista os inúmeros casos julgamentos de recurso de Agravo de Instrumento pela C. Corte de justiça deste Estado neste sentido, tenho para mim que a medida adequada ao presente feito é a suspensão, por existir prejudicialidade externa, conforme decisão do E. STF, AI nº 382.298/RSm que julgou procedente o pedido de ação rescisória, ainda pendente de trânsito em julgado. 2. Isto posto, SUSPENDO a ação até o trânsito em julgado dos autos de AI nº 382.298, no E. STF. transitada, conclusos para decisão, certificando-se de tudo. 3. Intimem-se 4. Diligências necessárias." -Adv. FABIO PALAVER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0019829-68.2009.8.16.0021-M. SAVEGNAGO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO SA-Despacho de fls. 324/327. '1. Prestadas as contas pela ré, discordando o autor, cabe a este o ônus da impugnação específica dos lançamentos que discorda. Assim sendo, ante a impugnação pelo autor das contas apresentadas, impõe-se a realização de exame pericial contábil. 2. Nomeio para tanto o contador João Cláudio Neis. 3. Em que pese os entendimentos diversos,

filia-se esta magistrada ao entendimento de que os honorários periciais devem ficar a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. (...). 4. Indefiro, desde logo, eventual pedido da parte de inversão do ônus da prova, haja vista que não há dificuldades para comprovação de suas alegações por meio da prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que a ré já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetuados na conta. (...) 5. Poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Apresento os seguintes quesitos ao juízo: a) Houve cobrança na conta-corrente de valores não contratados pelas partes? b) Em case de resposta positiva ao item anterior, individualizar tais valores mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; c) Houve cobrança de juros à taxa não expressamente pactuada pelas partes e sem previsão de cláusula contratual para observância da taxa média de mercado? d) Em caso de resposta afirmativa no item anterior, individualizar os valores mês a mês que ultrapassaram a taxa legal de juros e a correção monetária correspondente ao período e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices atualizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; e) Na hipótese de existência de cláusula contratual prevendo a incidência de juros à taxa média do mercado, os percentuais cobrados observaram essa média? f) Em caso de resposta negativa ao item anterior, individualizar os valores cobrados acima da média mês a mês e levantar para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia. g) Houve cobrança de capitalização diária ou mensal de juros? h) Em caso de resposta afirmativa, individualizar os valores mês a mês o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia. 6. Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. 7. Após, digam as partes em 5 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e NELSON PASCHOALOTTO-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-2087/2009-ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO e outro x COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S A- Despacho de fls. 79. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. Manifeste-se sobre a impugnação juntada as fls. 67/78.' -Adv. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELÃO-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2088/2009-BANCO ITAU S/A x PREMIL COMERCIO DE LENHA E CAVACO LTDA. - ME e outro- Despacho de fls. 152 "1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intime-se" ==> Certidão de fls. 154 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019033-77.2009.8.16.0021-ADEMIR CESAR KALINOSKI e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 315. '1. Sobre a litispendência suscitada às fls. 290/291 e documentos que a acompanham, diga o exequente em 5 (cinco) dias. 2. A seguir, conclusos para análise da referida questão, bem como da nova impugnação deduzida às fls. 269/276. Dil. nec.' -Adv. LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e JOÃO IRANI FLORES-.

66. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-2219/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELIAS ENOCK DOS SANTOS-Despacho de fls. 50. '1. Anet a documentação apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls. 47/49, ficando admitida a substituição no pólo ativo da presente ação para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e INVESTIMENTOS S.A. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 2. Após, intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC). 3. Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção. Int. Dil.' -Adv. HERICK PAVIN-.

67. REPARACAO DE DANOS-27/2010-EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANP. E TURIS x BERTIN S/A e outro-Ofício da 2ª Vara Cível da Comarca Ituiutaba/MG às fls. 601. 'Venho pelo presente informar que as audiências para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente e requerido foram designadas para o dia 04/10/2012 às 14:45 horas.' -Adv. RODRIGO CESAR CALDEIRA, ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, CAMILA PASQUAL, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e JOSE FERNANDO VIALLE-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-0000028-35.2010.8.16.0021-DAR DA LUZ COMERCIO DE TRANSPORTES ME x ERICO FIORIO-Certidão de fls. 41. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo'. ==>A conta e preparo de fls. 42. 'Total do Escrivão: R\$ 8,46; Total do Distribuidor: R\$ 4,96; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 23,51.' -Adv. ROSIANE PRETTI GALVÃO-.

69. MEDIDA CAUTELAR-0000262-17.2010.8.16.0021-GERHART RADKE x SABEMI SEGURADORA E PREVIDENCIA S.A.- Certidão de fls. 133 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela portaria nº 01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar

às partes da baixa dos autos em cartório." - Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e PABLO BERGER.

70. INVENTARIO-0000871-97.2010.8.16.0021-JULITA FRANCISCA DE ALMEIDA x ESPOLIO DE JOSE GOMES FILHO-Despacho de fls. 148. 'Ante os fundamentos do pedido inicial e a documentação apresentada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a expedição de Alvará Judicial para a venda do imóvel descrito à fl. 124/127. Custas de lei. Prestação de contas em Juízo, no prazo de (60) dias, contados da data da expedição do alvará judicial, nos termos do parecer ministerial retro. P.R.I.' ->>>Despacho de fls. 151. 'Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Int. Dil.' ->>>A conta e preparo de fls. 154. 'Total do Escrivão: R\$ 860,10; Total do Distribuidor: R\$ 2,49 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32 - Total das Custas: R\$ 902,91.' - Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR.

71. EXECUCAO DE SENTENÇA-0016837-37.2009.8.16.0021-ELZA APARECIDA MARTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro-Despacho de fls. 286. '1. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em conformidade com a v. decisão de fls. 278/282. 2. Intime-se. Diligências necessárias.' - Adv. KENJI D. P. HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

72. MANDADO DE SEGURANCA-0001328-32.2010.8.16.0021-EDINEIA CARLA MAIA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 146. '1. Em face do v. acórdão retro, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 117. 2. Diligências necessárias.' ->>>Despacho de fls. 117. 'Recebo o recurso interposto, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. Vista ao Ministério Público. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se.' - Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO, KENNEDY MACHADO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036072-53.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME X MARIA MACHADO DA SILVA-Despacho de fls. 68. 'Arquivem-se com as cautelas de estilo.' - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOSKI PRONER.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0002144-14.2010.8.16.0021-EDUARDO ADÃO BERNARDI ME x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A-BANRISUL-Despacho de fls. 182. 'Em face do trânsito em julgado da sentença (fls. 179), arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Int. Dil.' - Adv. CAREN REGINA JAROSZUK, SHIRLEY NUNES e HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003437-19.2010.8.16.0021-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x GILBERTO FERREIRA-Despacho de fls. 89. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. Int. Dil.' - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0006106-45.2010.8.16.0021-VALDEVINO LUIZ DE ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 144. 'Arquivem-se com as cautelas de estilo.' - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e HERICK PAVIN.

77. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0003833-93.2010.8.16.0021-MECANICA E FERRO VELHO MAMBORE ME x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 519. '1. Converto julgamento feito em diligência, tendo em vista a necessidade de produção de outras provas, nos termos formulados pela parte autora (fls. 20/21, 62/84 e 81). Em razão disso, passo a sanear o feito: 2. Em sede de contestação, alegou o réu, preliminarmente, a decadência do pleito relativo à cobrança de tarifas, com fulcro no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor (fl. 44, segundo parágrafo). Sem razão o réu. Não há que se falar em decadência na espécie, vez que não trata de hipótese dos autos sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, ao contrário, versa sobre a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas e práticas ditas ilícitas pela parte autora, tais como a incidência de juros remuneratórios acima da taxa média de mercadora, aplicação de índice de correção monetária indevido e a capitalização mensal de juros, as quais, salvo estipulação expressa, não são facilmente detectáveis. Portanto, resta afastada a decadência alegada. 3. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 4. Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte autora, tendo em vista que não há dificuldade para que ela comprove suas alegações por meio de prova pericial, sendo que já se encontram juntados aos autos os documentos necessários para o deslinde do exame, estando ausente, no caso, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor a qual, inclusive, não se confunde com a hipossuficiência econômica, de sorte que deverá ser observada, quanto ao ônus probatório, a regra do art. 333 do Código de Processo Civil. 5. Tendo em conta que o feito engloba análise de lançamentos em conta corrente, tenho por incabível o julgamento antecipado da lide, fazendo-se necessário oportunizar as partes, em especial ao autor - diante do indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova - a produção de prova pericial para a justa composição da lide. 6. Entretanto, com base no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. 7. Passo, então, às providências do §2º do artigo 331 do Código de Processo Civil, fixando os seguintes pontos controvertidos: a) onerosidade excessiva do contrato decorrente da existência de cláusulas abusivas; b) cobrança de juros abusivos e ilegais; c) prática do anatocismo; d) utilização de índices de correção não pactuados e indevidos; e) repetição do indébito. 8. No âmbito das provas, defiro a produção de prova pericial, cujas despesas serão antecipadas pela parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Apresento ao perito os seguintes quesitos do juízo: a) os juros cobrados pelo réu superaram a média de mercado? b) houve capitalização de juros? c) houve a incidência de índices de correção não pactuados ou em desacordo com a legislação? a) Para a realização

da perícia nomeio Ademir Demarch, independentemente de compromisso legal. b) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em 5 (cinco) dias. c) Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, apresentando proposta de honorários (5 dias). d) Digam as partes sobre a proposta de honorários do perito em igual prazo. Acordes, intime-se o autor para depósito em 05 (cinco) dias. e) A seguir, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, com observância do disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. f) O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias após a realização da perícia. g) Juntado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 dias a contar da intimação das partes da juntada aos autos do laudo pericial. Int. e dil. nec.' - Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007553-68.2010.8.16.0021-JULIA MARQUES TAVARES e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 425/428. '1. Tendo em conta a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 415/418), passo à apreciação da impugnação da nomeação à penhora pelos exequentes (fls. 185/189 e 239/241): Trata-se de nomeação de bens a penhora, pelo executado BANCO ITAU S/A, de cotas de fundos de investimento para garantia da execução, as quais, segundo alega, são dotadas de liquidez imediata. Juntou documento de fl. 190. Os exequentes, por sua vez, se opuseram à nomeação sustentando para tanto a inobservância da ordem prevista no art. 655 do CPC, vez que o dinheiro é preferencial, e que as cotas não representam o valor total da dívida, além de sofrerem influências diárias que podem diminuir seu valor de mercado, postulando, ao final, pelo bloqueio/penhora de valores via BACEN-JUD. É o breve relato. DECIDO. De fato, o artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo. No caso, o credor, não concordou com a nomeação. O executado, por sua vez, sustenta que a recusa deve ser desconsiderada em homenagem ao princípio da menor onerosidade ao devedor e porque as cotas oferecidas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento, sendo equiparadas a dinheiro em espécie. O argumento não procede. Isto porque as cotas de fundo de investimento não são a mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado à previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do CPC, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Portanto, sendo distintos os referidos recursos econômicos, de forma alguma podem ser havidos como equivalentes, não sendo possível aceitar-se a alegação de liquidez imediata das cotas uma vez que embora possam ser vendidas e convertidas em dinheiro, certamente dinheiro não é. Assim, sem que tenha sido observada a gradação do art. 655 do CPC, posto que as cotas de fundo não são sinônimo de dinheiro, bem como ser notório que o banco devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito sem prejuízo de suas atividades, a pretensão do executado não podem ser acolhida, tornando-se ineficaz a nomeação realizada pelo executado. (...). 2. Desta forma, tendo em vista a discordância dos exequentes, torno ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pelo executado. 3. Por conseguinte, tendo em conta que os bens nomeados à penhora pelo executado não tem o condão de afastar a multa prevista no artigo 475-J do CPC, eis que para tal fim deveria o executado ter efetuado o depósito do valor reclamado em moeda corrente, determino que se proceda ao bloqueio de valores via BACEN JUD acrescida da multa de 10% a que alude o art. 475-J do CPC. 4. Infrutífera a medida, lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes.' - Adv. FABIO PALAVER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

79. RESSARCIMENTO DE DANOS-0006473-69.2010.8.16.0021-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x IZAURI BEIRA MAGALHAES e outro-Certidão de fls. 173. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, conforme Item II - nº 02, 'Ao requerente para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca da correspondência devolvida.' - Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

80. ALVARA JUDICIAL-0008801-69.2010.8.16.0021-ADELAR BALESTRIN x JUSTICA PUBLICA-Despacho de fls.18. 'Versando a demanda sobre os direitos de exploração de recursos minerais pertencentes à União, nada a reconsiderar. Note-se que eventual insurgência deverá ser deduzida pela via própria. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se o contido no item 5.12.4, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.' - Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, PAULO ROBERTO CORREA e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011300-26.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IERALDO PEREIRA-Despacho de fls. 82. 'Arquivem-se com as cautelas de estilo.' - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e ALTAIR MACHADO.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012210-53.2010.8.16.0021-LEONARDO PARZIANELLO x ERICO FIORIO A conta e preparo de fls. 40. 'Total do Escrivão: R\$ 8,46; Total do Distribuidor: R\$ 4,96; Total do Contador: R\$ 20,17 - Outras Custas - Funrejus: R\$ 21,32 - Total das Custas: R\$ 54,91.' - Adv. LEONARDO PARZIANELLO.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0011097-64.2010.8.16.0021-VALDINEI AMBONI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 467. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

84. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0014708-25.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x MALBE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA- Despacho de fls. 128 "1. A requerida colacionou aos autos petitório requerendo a declaração de nulidade da citação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (cf. mandado às fls. 112-112-verso), bem como expedição de novo mandado de citação, argumentando que o representante legal da empresa. Sr. Lucas George Bosi estava em viagem no momento da citação e o mandado foi assinado equivocadamente pelo pai do mesmo (fls. 114/115). Juntou documentos às fls. 116/118). Instado a se manifestar (fls. 120), a parte autora o indeferimento do pedido, uma vez que a requerida não juntou aos autos documentos passíveis de comprovarem que o representante legal da empresa estava em viagem. Sustentou que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou para o cumprimento do mandado, procedendo a citação na pessoa que se identificou como representante legal da empresa, além de que sua declaração goza de fé-pública, sendo, portanto citação válida. DECIDO 2. Não assiste razão ao requerido no que tange a alegada nulidade de citação. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça, dirigiu-se ao endereço da requerida e realizou a citação na pessoa do Sr. Herivelto José Bossi, o qual recebeu cópia do mandado e exarou o seu ciente, como se vê da certidão de fls. 112-Verso. Ressalva-se que não havia meios de o Sr. Oficial de Justiça avaliar se se tratava, ou não, de pessoa que detinha poderes para receber a citação até mesmo porque não houve qualquer manifestação nesse sentido no momento da realização da citação. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade de citação, em aplicando-se ao presente caso a teoria da Aparência, segundo a qual se tem como válida a citação realizada na pessoa que aparentemente figura como representante da empresa a ser citada. (...) 3. Desta feita, indefiro o pedido de nulidade da citação às fls. 114/115 4. Intimem-se 5. Diligências necessárias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RONALDO DA FONSECA-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0018000-18.2010.8.16.0021-NELSON RUPRECHT x N.A.ZEN & CIA. LTDA- Despacho de fls. 247 "2. Feita à conta intime-se o embargante para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente. ==> Conta e preparo de fls. 248 "Total do Escrivão: R\$ 11,28 ; Total do Distribuidor: R\$ 2,49."-Adv. ALEX SANDER GALLIO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

86. REVISIONAL-0019855-32.2010.8.16.0021-TRANSCARMEN - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 792. "1. Devidamente processado o agravo retido (fls. 771/776) e as contrarrazões (fls. 780/789), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se o recurso nos autos para posterior apreciação em sede recursal. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 793. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 04/09/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

87. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0018036-60.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A x CONFILAB CONFIANÇA EM ANÁLISES CLINICAS LTDA-Despacho de fls. 112. 'Defiro o pedido de fl. 111 cite-se por edital conforme requerido.' ==>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Edital efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (Expedição) e publicá-lo em dois jornais local no prazo de 15 dias. -Adv. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA-.

88. REIVINDICATORIA-0021407-32.2010.8.16.0021-TRUCKVELL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x RECUPERADORA DE CABIDES VITÓRIA-A conta e preparo de fls. 66. 'Total do Escrivão: R\$ 8,46; Total das Custas: R\$ 8,46.' -Adv. ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA, ISMAR ANTONIO PAWELAK e ARNALDO COSTA FARIA-.

89. COBRANCA-0023644-39.2010.8.16.0021-ADENILSON FERREIRA FRANÇA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fls. 128 "1. Converto o feito em diligências, pois há questões processuais pendentes de análise e o feito não comporta o julgamento antecipado, porquanto a matéria de fato ainda não foi solucionada (incapacidade permanente parcial ou integral do Autor) e depende de novos esclarecimento do IML. 2. Desta feita, primeiramente REJEITO a preliminar de carência de ação, porque o pagamento administrativo não exclui o direito constitucional da parte autora (Art. 5º, XXXV, CF) de reclamar em juízo valores que entende ter direito. 5. Verifica-se que, no presente caso, tanto o autor (fl. 18) quanto o Réu (fls 123/124) postularam a produção de prova pericial, o que deve ser deferido por este juízo, eis que o laudo confeccionado pelo IML não define o grau de invalidez conforme a tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (...) Fixo os como pontos controvertidos:1) a existência da invalidez permanente do Autor; 2) Se positiva a resposta do item I, a fixação do grau de invalidez do Autor, conforme tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. 6. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, defiro a produção das provas pericial e oral requeridas, consubstanciando-se esta última na inquirição das testemunhas a serem oportunamente arroladas (art. 407 CPC), as quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. 7. Desta feita, nomeio perito o Sr. SERGIO NASCIMENTO PEREIRA, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pelo embargante,

no prazo de 5 dias. O Sr. Perito deverá comunicar a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias após seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 8. Tendo em vista que a prova pericial precede a de cuñho oral (art. 452 do Código de Processo Civil), após a realização da primeira e apresentadas a manifestação das partes, será analisada a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento para coleta da prova oral. 9. Intimem-se. 10. Diligências necessárias.'-Adv. MARINA JULIETI MARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023767-37.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x PRAMAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA e outro- Fica intimado o procurador judicial do exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 149,55 (Citação) + R\$ 1,00 (Fotocópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

91. COBRANCA-0026911-19.2010.8.16.0021-JOSÉ VANDERLEI CAMPOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fls. 78 "(...) 2. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Sendo incabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I do Código de Processo Civil, visto que há necessidade de oportunizar a produção de outras provas para a justa composição da lide, passo a fixar os pontos controvertidos, sendo eles: a) a existência de invalidez permanente e seu grau; b) o quantum indenizatório; c) o termo inicial dos consectários legais. 4. No âmbito das provas, defiro a produção de prova documental e pericial, cujo ônus será suportado pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, observando tratar-se de beneficiário da gratuidade processual. 4.1 As partes deverão, querendo, apresentar assistentes técnicos em 5 (cinco) dias. Quesitos já formulados às fls. 15 e 57. 4.2 Defiro a realização da perícia pelo Instituto Médico Legal na forma do art. 5º§5º da lei nº 6.194/74, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. 4.3 Requisite-se o agendamento de data para a realização do exame, da qual deverão ser as partes identificadas. 4.4 Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 dias a contar da intimação das partes da juntada aos autos do laudo pericial.'-Adv. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

92. COBRANCA-0028358-42.2010.8.16.0021-AMARILDO ALVES ABRANCHES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 79/82. "1. Converto o feito em diligência, pois há questões processuais pendentes de análise e o feito não comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria de fato ainda não foi solucionada (incapacidade permanente parcial ou integral do Autor) e depende de novos esclarecimentos do IML. 2. Primeiramente, REJEITO a preliminar de carência de ação porque o pagamento administrativo não exclui o direito constitucional da parte autora (art. 5º XXXV, CF) de reclamar em juízo valores que entende ter direito. 3. Sem prejuízo, REJEITO, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que o DPVAT, por se tratar de seguro de caráter obrigatório e decorrente de lei (Lei nº 6.194/74), não se submete às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...). 4. No que diz respeito à discussão de fundo, o e. STJ recentemente sumulou entendimento no sentido de que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (...) Fixo como pontos controvertidos: a) a existência da invalidez permanente do Autor; 2) se positiva a resposta do item 1, a fixação do grau de invalidez do Autor, conforme tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. 6. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, defiro a produção das provas pericial e oral requeridas, consubstanciando-se esta última na inquirição das testemunhas a serem oportunamente arroladas (art. 407 CPC), as quais, aliados àquela, servirão para formar seu convencimento a respeito da matéria ora debatida. 7. Desta feita, nomeio perito o Sr. SERGIO NASCIMENTO PEREIRA, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pelo embargante, no prazo de 5 dias. O Sr. Perito deverá comunicar a data de realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 8. Tendo em vista que a prova pericial precede a de cuñho oral (art. 452 do Código de Processo Civil), após a realização da primeira e apresentadas as manifestações das partes, será analisada a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento para coleta da prova oral. 9. Intimem-se. 10. Diligências necessárias.' -Adv. MARINA JULIETI MARINI, FERNANDO MURILO COSTA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

93. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0028898-90.2010.8.16.0021-SOL LINHAS AÉREAS LTDA x Q ODOR INDÚSTRIA QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA-A conta e preparo de fls. 68. 'Total do Escrivão: R\$ 11,28; Total das Custas: R\$ 11,28.' -Adv. MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES e DIOGO ALBANO REIS-.

94. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0030068-97.2010.8.16.0021-ROSALINA DE GODOY DIAS x MUNICÍPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 132/135. '1. Considerando-se que a demanda trata de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, tendo em linha de consideração o disposto no art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. 2. O requerido em sua contestação arguiu, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a ilegitimidade de parte, sob os respectivos fundamentos da ausência de esgotamento da via administrativa e da não participação do Município no evento danoso. 3. Inicialmente, cumpre-se afastar a preliminar de falta de interesse de agir aduzida. Isso porque a Constituição Federal estipula como direito fundamental a inafastabilidade do Poder Judiciário ao prescrever em seu artigo 5º XXXV: 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. (...). Sem maiores delongas, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. 4. Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelo requerido se trata de questão de mérito, pois refere-se à responsabilidade do Município pelo evento danoso, e, portanto, será analisada no momento oportuno, qual seja, o da prolação da sentença no presente feito. 5. O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Ademais, em sede contestatória não foram alegadas preliminares ou prejudiciais. Desta forma, dou o feito por saneado. (...). 7. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a produção da prova pericial, documental e oral requeridas, as quais, aliadas à prova pericial, documental e oral requeridas, as quais, aliadas à prova presente nos autos, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. 8. Ressalte-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da autora, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução a ser futuramente designada, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas pela autora. 9. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do CPC. 10. Para realização da prova pericial requerida, nomeio perito o Dr. SERGIO NASCIMENTO PEREIRA (dados arquivados na Secretaria), independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, apresentando proposta de honorários na mesma oportunidade, ressalvando-se que se trata de demanda que tramita sob os auspícios da gratuidade processual e que os mesmos serão pagas ao final, observando, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. O Sr. Perito deverá comunicar a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecer seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. 11. Tendo em vista que a prova pericial precede a de cunho oral (art. 452 do Código de Processo Civil), após a realização da primeira e apresentadas as manifestações das partes, será designada audiência de instrução e julgamento para coleta da prova oral. 12. Intimem-se. Diligências Necessárias.' -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO e KENNEDY MACHADO-.

95. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002383-81.2011.8.16.0021-BENETICTA TURBIANI MARINO x LUIZ BENJAMIN CRESPI-Certidão de fls. 89. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerido da devolução do ofício fls. 86/88.' -Adv. SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003197-93.2011.8.16.0021-MAGDA JAKELINE MOLIM BASTOS DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 160. '1. Em conformidade com o já devido pelo E. STJ - Resp n. 926.843-PR, e tendo em vista os inúmeros casos de julgamentos de recurso de Agravo de Instrumento pela C. Corte de Justiça deste Estado neste sentido, alterando entendimento anteriormente esposado, tenho para mim que a medida adequada ao presente feito é a sua suspensão, por existir prejudicialidade externa, conforme decisão do E. STF, Al n. 382.298/RS, que julgou procedente o pedido da ação rescisória, ainda pendente de trânsito em julgado. 2. Isto posto, SUSPENDO a ação até o trânsito em julgado dos autos de Al n. 382.298/RS, no E. STF. Transitada, conclusos para decisão, certificando-se de tudo. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias.' -Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0002174-15.2011.8.16.0021-IRINEU BARBIAN x ENOR JOAO MERLO e outro-Despacho de fls. 437. '1. Não obstante as bens lançadas razões do petitorio de fls. 429/432, constata-se inexoravelmente dos autos que a tese dos embargantes acerca da impenhorabilidade, funda-se justamente na alegada caracterização do imóvel objeto de construção como pequena propriedade rural, condição essa que para sua comprovação imprescinde de dilação probatória. 2. Desta feita, em atenção à garantia constitucional da ampla defesa e objetivando não cercear o exercício do contraditório pelo executado, ora embargante, indefiro o pleito de fls. 429/434, mantendo a audiência designada. 3. Aguarde-se, portanto, a solenidade aprazada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.' -Adv. FERNANDO DE SOUZA LEAL, NESTOR VALDO VISINTIM e ZELINDO TIBOLA-.

98. CONDENATORIA DE INDENIZAÇÃO-0003504-47.2011.8.16.0021-SERGIO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BGN S/A- Despacho de fls. 120 '1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução do processo, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o requerido nada disse. 2. Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, é possível o julgamento do processo no Estado em que se encontra. 3. Desta feita, preclusa a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença.' ===== Conta e preparo de fls. 133 "Total de Escrivão: R\$ 11,28 ; Total das

custas: R\$ 11,28."-Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

99. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008612-57.2011.8.16.0021-ITAÚ UNIBANCO S/A x FRANCISCO MATHEUS-Despacho de fls. 44/49. '1. ITAÚ UNIBANCO S/A manejou a presente Exceção de Incompetência em face de FRANCISCO MATHEUS, através da qual sustentou, em síntese, a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação de execução em apenso, a qual deveria ser manejada no foro do domicílio do exequente, ora excepto, ou no local onde as obrigações foram contraídas. Juntou documentos (fls. 06/07). Instado a se manifestar, o excepto apresentou impugnação às fls. 32/37 asseverando que optou por ajuizar a demanda em foro diverso de seu domicílio em razão do disposto no art. 475-P do Código de Processo Civil, segundo o qual, é possível aforar execução onde se encontrem bens sujeitos à expropriação, visando, assim, facilitar a efetivação dos seus direitos. Requereu, por fim, a improcedência da presente exceção de incompetência com o consequente prosseguimento da ação executiva nesta Comarca de Cascavel/PR. Eis o que havia a relatar. DECIDO. 2. A exceção merece acolhida. Isso porque, resta pacificado no e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o entendimento de que o foro competente para julgar as ações oriundas da ação civil pública nº 38.765/98 é o domicílio do autor, em decorrência do disposto no Código de Defesa do Consumidor, ou da Comarca onde se situa a agência na qual o excepto/exequente possuía caderneta de poupança, consoante disposição do art. 100, IV, 'b', do CPC. (...) 3. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente exceção para, com suspensão no art. 101, IV, 'b' do CPC, declarar a incompetência deste Juízo para o processamento da execução de sentença ajuizada pelo excepto FRANCISCO MATHEUS e determinar, por conseguinte, a remessa de cópia dos autos à Comarca de Santa Helena/PR, competente para apreciar a demanda em relação ao mesmo. Condeno o excepto ao pagamento tão-somente das custas processuais, posto que, por se tratar a exceção de mero incidente processual - cujo deslinde opera-se através de decisão interlocutória -, não cabe condenação me honorários de sucumbência. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, certifique-se nos autos principais.' -Adv. ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e FABIO PALAVER-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0016862-79.2011.8.16.0021-VANDERLEIA VICENTIN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Certidão de fls. 95 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil" Item I n ° 11."-Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0019260-96.2011.8.16.0021-DELAINE ALVES MOREIRA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A conta e preparo de fls. 152. 'Total do Escrivão: R\$ 8,46; Total das Custas: R\$ 8,46.' -Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA, DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TÚRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019411-62.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVANA MARTINS MACHADO- Despacho de fls. 62 '1. Considerando que não há qualquer informação nos autos sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão, diga a parte autora sobre a purgação alegada. 2. A seguir, conclusos.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

103. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0023562-71.2011.8.16.0021-FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA x GILBERTO JOSE FINKLER-Despacho de fls. 39. '(...) 2. Após, contados, preparados e anotados, tornem conclusos para decisão acerca da exceção apresentada. 3. Int. Diligências necessárias.' =====Informação do Cartório Distribuidor às fls. 40. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 29/08/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' =====Custas do Cartório Distribuidor. - Adv. VINICIOR EXPEDITO ARRAY e TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA-.

104. MONITORIA-0028928-91.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIO DE LARA JUNIOR-Despacho de fls. 55. 'Recebo os embargos à monitoria (fls. 180/2004), com a suspensão do mandado inicial (art. 1102c do CPC). Intimem-se o embargado para impugnar em quinze dias. Int. Dil.' -Adv. LINO MASSA YUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030910-43.2011.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCO ANTONIO NEGRI DA SILVEIRA-Despacho de fls. 51. 'Defiro a dilação do prazo, ao requerente, por quinze (15) dias.' -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

106. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0016864-83.2010.8.16.0021-HELIO RIBEIRO DE LIMA x MASSA FALDA DA GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Certidão de fls. 105. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da devolução do ofício fls. 101/103.' -Adv. MAGDA FERRARI e LARISSA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0006977-07.2012.8.16.0021-ALCI CEZAR PRATES x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 27/29. '(...) 2. Pelos fatos acima reconsidero parcialmente a decisão de fl. 22, para que a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado que não está

recebendo honorários advocatícios, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalve-se, por fim, que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Intime-se. 3. Diligências necessárias.' -Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.

108. ORDINARIA DE COBRANCA-0008303-02.2012.8.16.0021-GRAZIELLE DE FATIMA NEVES x MAPFRE SEGUROS S/A-Petição do Autor referente ao ofício para o IML às fls. 118. '(...) vem, por intermédio de seus procuradores in fine assinado, informar que o Exame de Legões Corporais da autora foi agendado junto ao IML de Cascavel para o dia 06/09/2012, data mais próxima disponível.' -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

109. FALENCIA-0008495-32.2012.8.16.0021-JSL S/A x ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA-Despacho de fls. 164. 'A parte requerente para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre os documentos colacionados à fls. 159/163.' ==>Despacho de fls. 165. '2. Junte-se aos autos e intime-se a parte requerente para que se manifeste em 5 dias.' -Adv. VINÍCIUS ZIVIERI RALIO-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001239-38.2012.8.16.0021-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BRILHOSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME e outros-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 39: '...devolvo a segunda via do mandado em cartório, sem dar buscas em bens de propriedade dos executados Citados, tendo em vista que a parte autora depositou numerários apenas para efetuar a Citação dos executados.' -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

111. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0000724-91.1998.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RC RIBEIRO & CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 252. '1. Indefiro o pedido de fls. 242/244, a uma porque não são partes aos dos autos e não ajuizaram os devidos embargos de terceiros, e, a duas porque a sentença não acolheu pedido por eles formulado, tendo julgado extinto a execução com base ao pagamento. 2. Oficie-se ao Registro de Imóveis para que proceda a baixa dos registros de penhora independentemente do recolhimento, vez que as constrições se deram sobre propriedade de homônimo ROBERTO CARLOS RIBEIRO. Note-se que o ofício enviado ao Registro de Imóveis (fl. 25) mencionava CPF 994.952.959-04 e a resposta positiva do registro imobiliário (fl. 36) fez referência ao imóvel matriculado sob nº 16.082 de propriedade de ROBERTO CARLOS RIBEIRO, portador do CPF 775.336.319-00. 3. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 251, vez que o levantamento da penhora já foi determinado e o petiçãoário não é parte nos autos. Autorizado, contudo, a carga rápida. Int. e dil. nec.' -Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO e DIORGES CHARLES PASSARINI-.

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-8/2006-FAZENDA PUB. DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE x IRMEGART MOHGR-Certidão de fls. 41. 'CERTIFICADO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista a exequente, para que de prosseguimento ao feito.' -Adv. THAIANNA KLAIME e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-11/2006-FAZENDA PUB. DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE x EDSON J DE BARROS RESTAURANTE-Certidão de fls. 38. 'CERTIFICADO que, decorreu o prazo legal sem que o executado efetuasse o pagamento da dívida ou nomeasse bens à penhora bem como não iterpôs embargos, apesar de devidamente citado por edital conforme publicação juntada às fls. 37, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, encaminho os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.' -Adv. THAIANNA KLAIME e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

114. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-80/2007-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LUIZ CARLOS VANZELA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 37vº: '...DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO do executado LUIZ CARLOS VANZELA, tendo em vista não tê-lo encontrado no endereço mencionado, no local se localiza a mais de um ano um imóvel desocupado, segundo informações colhidas com empresas vizinhas a este imóvel, e não foi possível obter nenhuma informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro do referido executado.' -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

115. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-312/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x ANTONIO JUVENAL DA LUZ e outros-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 42vº: '...DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO da motocicleta: 'MARCA/MODELO HONDA CG 125, PLACA AOH-7119, CHASSI Nº 9C2JC30707R062826, tendo em vista não tê-la encontrado no endereço mencionado, no local reside o filho do executado, Sr. ADRIANO DA LUZ, o qual informou que seu pai é pessoa falecida a mais ou menos dois anos, e que o mesmo havia vendido a motocicleta, não sabendo ele informar para quem e nem onde encontrá-la.' -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

116. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-322/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x JURANDE BARBOSA DA SILVA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 66vº: '...DEIXEI de proceder a CITAÇÃO do executado JURANDE BARBOSA DA SILVA, tendo em vista não tê-lo encontrado no endereço mencionado, no local fui atendido pela proprietária do imóvel, Sra. Maria Moreira, a qual não soube dar qualquer informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro do referido executado. CERTIFICADO MAIS, que DEIXEI de proceder o ARRESTO, em bens de propriedade do executado JURANDE BARBOSA DA SILVA, por motivo de não localizado, quer seja móveis ou imóveis.' -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

117. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-339/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAPEVEL LTDA-Despacho de fls. 36. 'Defiro o pedido retro. Intime-se conforme requerido. Int. Dil.' ==>Petição do Exequente às fls. 30. '(...) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, REQUERER a intimação da

executada, por seu procurador conforme documentos anexos - Dr. RODRIGO JONAS SAVALHIA, OAB/PR nº. 43.345, mediante publicação no Diário da Justiça, para que nomeie bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rescisão do parcelamento e perda dos benefícios concedidos pelo REFIS, visto que não há penhora nestes autos e sua existência é requisito para o parcelamento.' - Adv. .RODRIGO JONAS SAVALHIA-.

118. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-636/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x CLAUDICELMA BENEDITA DA SILVA MACEDO-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 33: '...DEIXEI de proceder a CITAÇÃO da executada CLAUDICELMA BENEDITA DA SILVA MACEDO, tendo em vista não tê-la encontrada no endereço mencionado, no local reside a filha da executada, Sra. Darlene Aline Macedo, a qual informou apenas que sua mãe reside atualmente na Cidade de Assis Chateaubriand - PR, e poderá ser localizada através do telefone (44) 9830-6995, naquela Cidade.' -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

119. CARTA PRECATORIA-203/2008-Oriundo da Comarca de 16ªVARA CIVEL - COMARCA DE CURITIBA/PR-AGRO-JET DO BRASIL LTDA x G E MARTINS COELHO & CIA LTDA ME-Despacho de fls. 123. 'O bloqueio ou penhora de ativos financeiros do executado é providência que pode ser realizada diretamente pelo Juízo Deprecante (que não precisaria solicitar tal ato). Portanto não localizados bens suscetíveis de constrição no território desta Comarca, restituí-se a carta ao Juízo do Processo, com as baixas e anotações devidas. Int. Dil.' -Adv. JOAO CASILLO, REGIS TOCACH, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e SUZANA HILÁRIO MONTANARI-.

Cascavel 05 de Setembro de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 92/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00012	001091/2005
ADELINO MARCON	00005	000112/2002
	00040	001512/2008
	00051	000796/2009
ADEMIR GIORDANI	00057	001897/2009
	00080	001667/2010
ADILSON MORGADO	00037	001237/2008
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00083	002194/2010
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO	00078	001255/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00075	001045/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA	00115	000036/2012
ALESSANDRA VOLKMANN	00079	001593/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00060	000203/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00085	002354/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00098	000575/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00090	000289/2011
	01003	000736/2011
ALINE CRISTINA BOND REIS	00072	000836/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00013	000014/2006
	00035	000683/2008
	00038	001240/2008
	01005	000846/2011
	00125	000450/2010
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA	00054	001190/2009
ALINE MURTA GALACINI	00061	000266/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00026	000229/2008
ALVARO FABIO KREFTA	00073	000893/2010
AMILCARE SCATTOLIN	00050	000737/2009
ANA CAROLINA NORONHA GONÇALVES OKAZAKI	00121	000118/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00026	000229/2008
	00047	000393/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00067	000418/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00121	000118/2012
ANDERSON WAGNER MARCONI	00111	000992/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00067	000418/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00063	000309/2010
	00068	000432/2010
ANDREIA CRISTINA FACIONE	00060	000203/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	00068	000432/2010	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	001148/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00113	001199/2011	DR. MARCELO BARZOTTO	00061	000266/2010
	00115	000036/2012	DR. MARCELO HONJO	00008	000095/2003
	00116	000047/2012		00014	000046/2006
	00117	000050/2012	DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00009	000292/2003
ANTONIO CARLOS MARTELI	00048	000518/2009		00023	001161/2007
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00009	000292/2003		00027	000381/2008
ANTONIO PAULO DA SILVA	00106	000854/2011		00049	000613/2009
APARECIDO RODRIGUES ALVES	00100	000651/2011	DR. MARCIO SETENARESKI	00052	000860/2009
ARLEY MOZEL	00073	000893/2010	DR. MARCO ANDRE S. BACELAR	00004	000845/2000
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00050	000737/2009	DR. MARCO DENILSON MEULAM	00023	001161/2007
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	00096	000495/2011		00049	000613/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00119	000099/2012	DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00091	000290/2011
BRUNO DE CARVALHO FERREIRA	00075	001045/2010	DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00032	000637/2008
CAMILA GIANNINA BETIATO	00024	000074/2008	DR. MICHEL ARON PLATCHEK	00007	000038/2003
CAMILE NATASHA NUNES LIMA	00104	000764/2011	DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN	00060	000203/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00100	000651/2011	DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00064	000322/2010
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00107	000859/2011		00068	000432/2010
	00124	000779/2009	DR. NEZIO TOLEDO	00001	000939/1997
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	00078	001255/2010	DR. ODECIO LUIZ PERALTA	00065	000407/2010
CAROLINA ERZINGER PEIXER	00045	000243/2009		00071	000737/2010
CAUANA MAGALI MAFRA	00113	001199/2011	DR. OLDEMAR MARIANO	00024	000074/2008
	00116	000047/2012	DR. OLIDES BERTICELLI	00030	000516/2008
CERINO LORENZETTI	00043	001862/2008	DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI	00014	000046/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00037	001237/2008		00041	001724/2008
	00074	001013/2010		00072	000836/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	00008	000095/2003	DR. OMAR SFAIR	00020	000181/2007
	00107	000859/2011	DR. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00021	001148/2007
	00123	000033/2007	DR. OTAVIO GUTKOSKI	00096	000495/2011
	00124	000779/2009	DR. PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	00030	000516/2008
CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA	00063	000309/2010	DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00075	001045/2010
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00047	000393/2009		00083	002194/2010
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00005	000112/2002		00094	000487/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO	00044	000028/2009	DR. RENATO DURANTE	00012	001091/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00071	000737/2010	DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00013	000014/2006
DANIEL POMPERMAIER BARRETO	00104	000764/2011	DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO	00021	001148/2007
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00022	001151/2007	DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00021	001148/2007
	00084	002217/2010		00024	000074/2008
DANIELA CAROLINA TECCHIO	00015	000260/2006	DR. SERGIO VULPINI	00020	000181/2007
DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI	00065	000407/2010	DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00017	000502/2006
DANIELI MICHELON DO VALLE	00102	000723/2011	DR. SILVIO SILVA	00068	000432/2010
DANIELLE MAGNABOSCO	00042	001756/2008	DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ	00123	000033/2007
DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES	00015	000260/2006	DR. TULIO MARCELO D. BANDEIRA	00010	001056/2004
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA	00091	000290/2011	DR. VAGNER MARCEL BOER	00034	000667/2008
DENISE REGINA FERRARINI	00054	001190/2009	DR. VALMOR DE MATTOS	00026	000229/2008
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00114	001239/2011		00058	002011/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00083	002194/2010	DR. VILMAR COZER	00041	001724/2008
DOUGLAS VILAR	00065	000407/2010	DR. VITOR CESAR BONVINO	00058	002011/2009
	00071	000737/2010	DR. VITOR HUGO SCARTEZINI	00057	001897/2009
DR. ADRIANO MARCOS MARCON	00011	000898/2005		00080	001667/2010
DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO	00012	001091/2005	DR. ZELINDO TIBOLA	00009	000292/2003
DR. ALTAMIRANO BRAGA SANTOS	00004	000845/2000	DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	00050	000737/2009
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00001	000939/1997	DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00003	000682/2000
DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00097	000531/2011	DRA. ANA PAULA SABATOSKI	00015	000260/2006
DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00096	000495/2011	DRA. CARLA KAREN ASSAKURA	00009	000292/2003
DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00003	000682/2000	DRA. CASSIA BECKER BRANDT	00011	000898/2005
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00005	000112/2002	DRA. CINARA STOCK DOS SANTOS	00004	000845/2000
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00061	000266/2010	DRA. CRISTIANE AGATTI STANOAGA	00020	000181/2007
DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA	00009	000292/2003	DRA. DANIELA BENES SENHORA	00063	000309/2010
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA	00038	001240/2008	DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00027	000381/2008
DR. CLAERCIO CARLOS LARSEN	00076	001092/2010		00036	000995/2008
DR. EDSON RUBENS ANDRADE	00006	000572/2002	DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00009	000292/2003
	00035	000683/2008		00041	001724/2008
DR. EMERSON DEUNER	00069	000592/2010	DRA. IZABELLA CRISPILIO	00054	001190/2009
DR. ENIMAR PIZZATTO	00002	000483/2000	DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00020	000181/2007
DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	00008	000095/2003	DRA. LIA DIAS GREGORIO	00066	000411/2010
DR. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00021	001148/2007	DRA. MAGDA LUIZA EGGER	00026	000229/2008
DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00002	000483/2000	DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00054	001190/2009
DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00014	000046/2006	DRA. MARCIA LORENI GUND	00017	000502/2006
DR. FABIO YOSHIHARU ARAKI	00056	001827/2009		00022	001151/2007
DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00045	000243/2009		00023	001161/2007
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN	00069	000592/2010		00027	000381/2008
DR. FLAVIO ADOLFO VEIGA	00075	001045/2010		00036	000995/2008
DR. GILBERTO NALON GONZAGA	00088	000123/2011		00046	000342/2009
DR. GILSON R. CECATTO SANTOS	00116	000375/2006	DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA	00089	000173/2011
DR. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	00029	000454/2008	DRA. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00026	000229/2008
DR. JADER EVARISTO T. PEIXER	00087	000067/2011	DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER	00005	000112/2002
DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00030	000516/2008	DRA. NEUSA FATIMA REFATTI	00096	000495/2011
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00045	000243/2009	DRA. NEUSA MARIA CANDIDO	00012	001091/2005
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00026	000229/2008	DRA. PATRICIA CLIVATI MARTINS	00009	000292/2003
DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS	00089	000173/2011	DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM	00059	000003/2010
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00003	000682/2000	DRA. PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS	00110	000963/2010
	00028	000440/2008	DRA. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00053	001039/2009
	00033	000659/2008	DRA. RITA DE CASSIA DENARDIN	00003	000682/2000
	00122	000360/2012	DRA. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES	00068	000432/2010
DR. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO	00058	002011/2009	DRA. SIMONE SOARES PEREIRA	00030	000516/2008
DR. KENNEDY MACHADO	00005	000112/2002	DRA. TANIA MARA FERRES	00006	000572/2002
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	000502/2006	DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00067	000418/2010
DR. LEANDRO DE QUADROS	00033	000659/2008	DRA. TATIANE ACHCAR	00012	001091/2005
	00087	000067/2011	DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00021	001148/2007
	00099	000587/2011	DRA. THAIANNA KLAIME	00012	001091/2005
	00122	000360/2012		00014	000046/2006
DR. LEVI QUEIROZ DA PAIXAO	00024	000074/2008	EDUARDO HOFFMANN	00082	001992/2010
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00031	000531/2008	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00066	000411/2010
	00032	000637/2008	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00104	000764/2011
	00077	001136/2010	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00070	000715/2010
DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI	00079	001593/2010		00074	001013/2010
	00082	001992/2010		00090	000289/2011
DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA	00125	000450/2010	ELAINE BIMBATO	00096	000495/2011

ELISABETH REGINA VENÂNCIO	00078	001255/2010		00036	000995/2008
ELOI ANTONIO SALVADOR	00018	001209/2006		00046	000342/2009
ELVIS BITTENCOURT	00101	000717/2011		00047	000393/2009
EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00053	001039/2009		00062	000300/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00071	000737/2010		00099	000587/2011
ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK	00016	000375/2006	JULIO CESAR GOULART LANES	00060	000203/2010
EVANDRO LUIZ CONTERNO	00030	000516/2008	JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00034	000667/2008
FABIANA DEZANETTI COSTA	00001	000939/1997	KAREN FABRICIA VENAZZI	00027	000381/2008
FABIANA MENDES FRANCO	00077	001136/2010	KELLI MOTTER	00051	000796/2009
FABIANA TORRES MACHADO	00060	000203/2010	KENNEDY MACHADO	00008	000095/2003
FABIO EDUARDO VICENTE	00065	000407/2010	KLEBER DE OLIVEIRA	00005	000112/2002
FABIO PALAVER	00089	000173/2011		00040	001512/2008
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00010	001056/2004		00051	000796/2009
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00014	000046/2006	LARISSA ELIDA SASS	00036	000995/2008
	00029	000454/2008	LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00085	002354/2010
FERNANDO ALOISIO HEIN	00018	001209/2006	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00050	000737/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO	00106	000854/2011	LEILA ANDREIA ZANATO	00086	000060/2011
FERNANDO MANICA GOBBI	00029	000454/2008	LEODIR CEOLON JUNIOR	00115	000036/2012
FERNANDO VERBALHA GUIMARÃES	00125	000450/2010	LIANE MARLI SCHAFFER LUCCA	00126	000009/2012
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00088	000123/2011	LIGIA MARIA DA COSTA	00074	001013/2010
FLAVIO LOPES FERRAZ	00058	002011/2009	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00012	001091/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00050	000737/2009	LIZETE CECILIA DEIMLING	00011	000898/2005
	00112	001166/2011	LORENA NASCIMENTO GLOCK	00078	001255/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00065	000407/2010	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00083	002194/2010
	00071	000737/2010	LUCIANO MEDEIROS PASA	00120	000106/2012
FRANCIELI DIAS	00107	000859/2011	LUILSON FELIPE GONÇALVES	00118	000098/2012
GERARD KALVATZIAN JUNIOR	00063	000309/2010	LUIS ALBERTO BORDIN	00020	000181/2007
GERSON LUIZ ARMILIATO	00045	000243/2009	LUIZ ASSI	00083	002194/2010
	00049	000613/2009	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00019	000084/2007
	00094	000487/2011		00064	000322/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00050	000737/2009	LUIZ CARLOS PROVIN	00101	000717/2011
	00112	001166/2011	LUIZ FELIPE APOLLO	00085	002354/2010
GIACOMO RIZZO	00121	000118/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00091	000290/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00074	001013/2010	LUIZ GUSTAVO V. PINTO	00045	000243/2009
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00086	000060/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00050	000737/2009
GIOVANA PICOLI	00106	000854/2011		00112	001166/2011
GLAUCO SALVATI PINTO	00080	001667/2010	LUIZA DOS SANTOS REIS	00026	000229/2008
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00094	000487/2011	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00098	000575/2011
HARYSSON ROBERTO TRES	00115	000036/2012	MARCELO CENTENO DE CAMPOS	00119	000099/2012
HELENA MELO DE OLIVEIRA	00105	000846/2011	MARCELO FABIANO FLOPAS	00073	000893/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00121	000118/2012	MARCELO LOCATELLI	00044	000028/2009
HENRIQUE ZANONI	00121	000118/2012	MARCIA L. GUND	00025	000120/2008
HENRY FLORES DE SOUZA	00030	000516/2008		00033	000659/2008
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00018	001209/2006		00047	000393/2009
HIGOR O. FAGUNDES	00085	002354/2010	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00068	000300/2010
ILAN GOLDBERG	00024	000074/2008		00099	000587/2011
IRINEU CHIQUETO JUNIOR	00024	000074/2008	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00064	000322/2010
IVAR LUCIANO HOFF	00093	000446/2011	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00068	000432/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00050	000737/2009	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00043	001862/2008
	00112	001166/2011		00043	001862/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00006	000572/2002		00045	000243/2009
	00017	000502/2006		00049	000613/2009
	00022	001151/2007		00094	000487/2011
	00023	001161/2007		00109	000897/2011
	00025	000120/2008	MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	00024	000074/2008
	00027	000381/2008	MARCOS ANTONIO MARIN	00052	000860/2009
	00033	000659/2008	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00031	000531/2008
	00036	000995/2008		00077	001136/2010
	00046	000342/2009	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00004	000845/2000
	00047	000393/2009		00025	000120/2008
	00062	000300/2010		00048	000518/2009
	00099	000587/2011	MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00047	000393/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00119	000099/2012	MARIA REGINA DA COSTA	00104	000764/2011
JANDIR SCHMITT	00098	000575/2011	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00047	000393/2009
	00112	001166/2011	MARILENE CAR FELICIANO	00095	000491/2011
	00117	000050/2012	MARILI RIBEIRO TABORDA	00054	001190/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER	00100	000651/2011		00109	000897/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN	00050	000737/2009	MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00111	000992/2011
JEAN CARLOS CONFORTINI	00066	000411/2010	MATEUS MORB DA SILVAI	00121	000118/2012
	00067	000418/2010	MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00021	001148/2007
	00071	000737/2010	MAURICIO BORGES MORAES	00126	000009/2012
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI	00056	001827/2009	MAURICIO KAVINSKI	00091	000290/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00037	001237/2008	MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00097	000531/2011
	00074	001013/2010	MAURO JOVANI DUARTE	00002	000483/2000
JORGE DA SILVA GIULIAN	00011	000898/2005	MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR	00055	001587/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00028	000440/2008	MELISSA DOS SANTOS MAGALHAES	00073	000893/2010
JOSE CARLOS RIZK FILHO	00108	000864/2011	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00026	000229/2008
JOSE FERNANDO MARUCCI	00007	000038/2003	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00065	000407/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00101	000717/2011		00071	000737/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00030	000516/2008	MILTON MACHADO	00029	000454/2008
JOÃO PAULO PYL	00029	000454/2008		00072	000836/2010
JULIANA CLARISSA KARING BAPTISA	00048	000518/2009	MILTON OLIZAROSKI	00080	001667/2010
JULIANA DA COSTA MENDES	00078	001255/2010	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00089	000173/2011
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00089	000173/2011	NELSON FAGUNDES	00085	002354/2010
JULIANA MARA DA SILVA	00050	000737/2009	NELSON PILLA FILHO	00091	000290/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00113	001199/2011	NILBERTO RAFAEL VANZO	00007	000038/2003
	00115	000036/2012	ODAIR JOSE STAUB	00119	000099/2012
	00116	000047/2012	OLAVO DAVID JUNIOR	00057	001897/2009
	00117	000050/2012		00080	001667/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00066	000411/2010	OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA	00030	000516/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00087	000067/2011	PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00040	001512/2008
	00099	000587/2011	PATRICIA MARA GUIMARAES	00106	000854/2011
	00119	000099/2012	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00067	000418/2010
JULIO ADAIR MORBACH	00017	000502/2006		00091	000290/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00022	001151/2007	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00065	000407/2010
	00023	001161/2007	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00028	000440/2008
	00025	000120/2008	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00005	000112/2002
	00027	000381/2008		00040	001512/2008
	00033	000659/2008		00051	000796/2009

PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00005	000112/2002
	00105	000846/2011
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00019	000084/2007
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00042	001756/2008
	00066	000411/2010
	00067	000418/2010
	00071	000737/2010
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00046	000342/2009
RAFAEL SARTORI ALVARES	00055	001587/2009
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00108	000864/2011
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ	00107	000859/2011
RAFAELA PESSALI	00045	000243/2009
	00049	000613/2009
	00044	000028/2009
RENATA AGOSTINI	00017	000502/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00081	001905/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00086	000060/2011
	00093	000446/2011
	00121	000118/2012
RICARDO CREMONEZI	00100	000651/2011
RICARDO FELIPPI ARDANAZ	00021	001148/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00063	000309/2010
ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA	00034	000667/2008
ROBERTA SOARES CARDOZO	00001	000939/1997
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00002	000483/2000
	00096	000495/2011
ROBSON LUIZ GIOLLO	00021	001148/2007
ROBSON PERIN	00026	000229/2008
RODRIGO RUH	00070	000715/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00074	001013/2010
	00090	000289/2011
	00092	000323/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00044	000028/2009
ROSANE CHRISTINE HASSE CARDOZO	00075	001045/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00090	000289/2011
ROSICLER ADAIR DE CASTRO	00079	001593/2010
ROSIMEIRE DA SILVA	00104	000764/2011
SABRINA LIMA DE SOUZA	00041	001724/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00070	000715/2010
SARAH INDIARA BITTENCOURT VENDRAME CRESC	00101	000717/2011
SERGIO BOND REIS	00072	000836/2010
SERGIO PAULO GROTTI	00104	000764/2011
SERGIO RICARDO TINOCO	00016	000375/2006
	00102	000723/2011
SERGIO SCHULZE	00067	000418/2010
	00086	000060/2011
SHIRLEI DALVA BENTO	00034	000667/2008
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00069	000592/2010
SILMARA STROPARO	00118	000098/2012
SILVANA ALBERTON	00002	000483/2000
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00063	000309/2010
	00086	000060/2011
SUELEN LOURENCO GIMENES	00086	000060/2011
TADEU KARASEK JUNIOR	00120	000106/2012
TERSI ANTONIO REICHERT	00042	001756/2008
VERGILIO SILIPRANDI	00047	000393/2009
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00028	000440/2008
	00039	001273/2008
WERNER AUMANN	00023	001161/2007
	00027	000381/2008
	00049	000613/2009

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000744-19.1997.8.16.0021-ANTONIO MUFATTO SOBRINHO e outro x JOAO LUIZ SCHIMIN e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 707 de suspensão.Aguarde-se por (120) cento e vinte dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivase provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e FABIANA DEZANETTI COSTA e Adv. do Requerido DR. NEZIO TOLEDO-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000998-84.2000.8.16.0021-I. RIEDI & CIA LTDA x ALBINO GIOMBELLI e outro-Vista ao exequente, da certidao de fls.214, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA E AVALIAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ENIMAR PIZZATTO, MAURO JOVANI DUARTE e SILVANA ALBERTON e Adv. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

3. ORD.REV.CONT.REP.IND.TUT.ANT.-0000966-79.2000.8.16.0021-VALDIR JOSE STRACKE x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 670 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivase-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e DRA. RITA DE CASSIA DENARDIN e Adv. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000830-82.2000.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x IVANA MARI RUSCH SILVEIRA-Vista ao credor da impugnação a penhora de fls. 155/170 pela executada. Prazo 15 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIOLO e DR. MARCO ANDRE S. BACELAR e Adv. do Executado DR. ALTAMIRANO BRAGA SANTOS e DRA. CINARA STOCK DOS SANTOS-.

5. DECL.DE INCONST.C/C LIMINAR-0003614-61.2002.8.16.0021-REMO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Vista a parte autora, da manifestação e juntada de calculo pelo Município de fls. 426/433, prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADELINO MARCON, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Adv. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e DR. KENNEDY MACHADO-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-0005253-80.2003.8.16.0021-D. K. COMERCIO DE PECAS CHAPEACAO E PINTURAS LTDA x ESPOLIO DE VALDECIR BRUM DA SILVA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 91 de suspensão.Aguarde-se por (180) cento e oitenta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido DR. EDSON RUBENS ANDRADE e DRA. TANIA MARA FERRES-.

7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0005421-82.2003.8.16.0021-EDVALDO LUIZ ROSSI x GEOVANI JOSE ARMILIATO- 1.Intime-se o réu na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença pagando o montante correspondente as custas integrais do processo principal, bem como da reconvenção, assim como os honorarios do advogado do autor, em 20% sobre o valor dado a causa, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil. 2. Nomeio o perito Darci Luiz Pessali - Graduado em Ciencias Economicas - Especialista em Revisão Bancarias e SFH - Endereço: Rua Riachuelo, 2675, Jardim Independencia - CEP 85813-310 - Cascavel PR - Telefone: (45) 3223-0776 ou (45) 9972-4333, para atuar na função de liquidante neste feito, nos termos determinados na sentença de fls. 352/360. 3. Fixo os honorarios do perito nomeado para a realização da liquidação da sentença em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser equitativamente devididos pelas partes.-Adv. do Requerente DR. MICHEL ARON PLATCHEK e Adv. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

8. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0003528-90.2002.8.16.0021-ANGELO BUENO DE RAMOS e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Vista a parte autora, da impugnação e calculos apresentados pelo MUNICIPIO, de fls. 547/549, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e DR. MARCELO HONJO e Adv. do Reu KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO-.

9. COBRANCA-0006108-59.2003.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SANTANA LTDA e outros- Vista ao credor da manifestação de fls.339 pelo Dr.Curador Especial nomeado aos executados.Prazo de 10 dias.-Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA, DRA. CARLA KAREN ASSAKURA, DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA e DR. MARCIO ANTONIO SASSO e Adv. do Requerido DR. ZELINDO TIBOLA, DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e DRA. PATRICIA CLIVATI MARTINS-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009978-78.2004.8.16.0021-PORTAL VEICULOS LTDA x CARLOS EDUARDO BALARDIN REZENDE- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente FABRICIO DE MELLO MARSANGO e DR. TULIO MARCELO D. BANDEIRA-.

11. ANULATORIA - RITO SUMARIO-0012313-36.2005.8.16.0021-EMERSON RIBEIRO x UNIOESTE- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-Vista ao autor-credor da impugnação de fls. 270/278 ao cumprimento de sentença pela devedora. Prazo de 10 dias.-Adv. do Autor DR. ADRIANO MARCOS MARCON e Adv. do Reu DRA. CASSIA BECKER BRANDT, JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

12. ACAO DE DEPOSITO-0012581-90.2005.8.16.0021-BANCO BNL DO BRASIL S/A x SOFIA PINHEIRO DOS SANTOS-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 110 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será

arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DRA. TATIANE ACHCAR, DRA. NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DR. RENATO DURANTE, ABEL ANTONIO REBELLO e DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO e Adv. do Requerido DRA. THAIANNA KLAIME-.

13. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-14/2006-ROBERTO PEREIRA MELLO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. O período requerido de suspensão do feito já decorreu.2. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

14. Acao DE COBRANCA-RITO SUMARIO-0012659-50.2006.8.16.0021-SIPROSTO - SIND. PROF. MUN. DE STA TEREZA DO OESTE x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.502/516, em cumprimento ao despacho de fls. 500, no prazo de 05 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO e DR. MARCELO HONJO e Adv. do Requerido DRA. THAIANNA KLAIME, DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

15. DESPEJO-0012222-09.2006.8.16.0021-SIMONE KASUA SAKAI x MARCIO DE FARIA-Vista a parte autora da certidão de fls.116, negativa na consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Adv. do Requerente DRA. ANA PAULA SABATOSKI, DANIELA CAROLINA TECCHIO e DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES-.

16. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0012159-81.2006.8.16.0021-JOCEMAR MARIA ZATTA THOMAZELLI x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a decisão dos embargos de declaração de fls. 388/393, defiro os pedidos pelas partes de fls. 401/403 e 409.2. Remetam-se os autos a 8ª Camara Cível do Tribunal de Justiça para novo julgamento.3. Anotações necessárias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. GILSON R. CECATTO SANTOS e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0013072-63.2006.8.16.0021-METALURGICA METOCIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. 2.Dou o feito por saneado.3.Entendo necessária a realização de prova pericial, razão pela qual nomeio o Sr. Cícero Elias Rochel como perito, que poderá ser encontrado Rua Pitanguera, 96, CEP 85807 180 - Cascavel PR, telefone: (45) 3038-7029 ou (45) 9937-1512, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. 4.A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta forma, a defesa dos direitos da parte autora deve ser facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência do consumidor, tanto econômica como também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Sendo assim, defiro a inversão do ônus da prova requerido às fls. 588, nos termos do art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90.No entanto, cumpre destacar que a inversão do ônus probatório não se confunde com a inversão do ônus financeiro na produção da prova pericial. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, uma vez que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a produção de prova pericial, nos termos do art. 33 do CPC.Confira-se:"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO ABRANGÊNCIA DE ENCARGOS DE PERITO. Nos termos do art. 33, do CPC, o adiantamento dos honorários periciais caberá à parte que requerer a realização da prova técnica ou à autora se ambas solicitarem-na. A inversão do ônus da prova não induz à inversão do pagamento dos custos da realização da prova pericial." (TJMG-Agln Nº 1.0701.09.259823-7/001. Relator do Acórdão: Des. Tiago Pinto Data do Julgamento: 18/03/2010 Data da Publicação: 09/04/2010)5. Manifestem-se as partes acerca da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.6.Além dos quesitos a serem formulados pelas partes, determino que o Sr. Perito junto ao laudo planilha de cálculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para cálculo dos juros remuneratórios da conta corrente do autor o índice legal do art. 1.063, do CC/1916, desde março de 1986 até a data de 31.12.1998, e, após essa data as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN - Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços.7.Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intimem-se os peritos para que se manifestem nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser realizado.8.Com a manifestação do perito, voltem os autos conclusos.9.Oportunamente será designada data para início

da perícia.10.Depois de realizada a perícia, determino o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.Intimem-se.-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012042-90.2006.8.16.0021-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA x MARIA HELENA ACCO MATTIA e outro-SENTENÇA DIGITAL==> Homologo a transação de fls. 245/248 realizada entre as partes GENNARRI, RENOSTO & CIA LTDA e MARIA HELENA ACCO MATTIA, devidamente cumprido conforme noticiado pelo credor às fls. 278 (CPC, art. 794, II). Custas de lei pelos executados, ficando ressalvada sua cobrança. Pagas as custas, levante-se a hipoteca autorizada pelo credor na parte final do pedido de fls. 278. Oficie-se para os devidos fins. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Adv. do Requerido ELOI ANTONIO SALVADOR e FERNANDO ALOISIO HEIN-.

19. EXECUCAO-0015384-75.2007.8.16.0021-GRAFICA ASSOESTE E EDITORA LTDA x REDE INTEGRACAO DE COMUNICACAO LTDA e outro- Vista a executada da manifestação de fls. 174, pela exequente. Prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-.

20. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0014941-27.2007.8.16.0021-DIOGO PIERGENTILE CARVALHO x ACQUAMANIA PARQUES DE DIVERSAO LTDA-SENTENÇA ==>..ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RÉ ACQUAMANIA PARQUES DE DIVERSÃO LTDA A PAGAR AO AUTOR DIOGO PIERGENTILE CARVALHO A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A correção monetária será pela média entre o IGP-DI e o INPC, e terá por termo inicial a presente data, nos termos da Súmula 362 STJ. Já os juros de mora fluem à taxa de 1,0% a.m., a contar da data do fato (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, Dje 16/02/2012). Sucumbência: Condeno a ré a pagar a metade das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 15% sobre o valor da condenação. Condeno os autores a pagar a outra metade das custas e despesas do processo, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade, mais os honorários do patrono da ré, arbitrados com base no art. 20, §4º, CPC, no mesmo valor fixados para os honorários do patrono dos autores, com compensação nos termos da Súmula 306 STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente DRA. CRISTIANE AGATTI STANOVA, DR. OMAR SFAIR e LUIS ALBERTO BORDIN e Adv. do Requerido DR. SERGIO VULPINI e DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0014670-18.2007.8.16.0021-ROGERIO LUIZ POLLES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. 2. Entendo necessária a realização de prova pericial, razão pela qual nomeio a Sra. Iris Kovaleski como perita, que poderá ser encontrada na Rua Santa Catarina, 46, centro, CEP 85420-000 - Cascavel PR, telefone: (45) 3242 1586 ou (45) 9971 5275, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, que deverão ser suportados pela parte autora. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". Desta forma, a defesa dos direitos da parte autora deve ser facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência do consumidor, tanto econômica como também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Sendo assim, reconheço a inversão do ônus, nos termos do art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90. No entanto, cumpre destacar que a inversão do ônus probatório não se confunde com a inversão do ônus financeiro na produção da prova pericial. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, uma vez que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a produção de prova pericial, nos termos do art. 33 do CPC. Confira-se: ?EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO ABRANGÊNCIA DE ENCARGOS DE PERITO. Nos termos do art. 33, do CPC, o adiantamento dos honorários periciais caberá à parte que requerer a realização da prova técnica ou à autora se ambas solicitarem-na. A inversão do ônus da prova não induz à inversão do pagamento dos custos da realização da prova pericial.? (TJMG-Agln Nº 1.0701.09.259823-7/001. Relator do Acórdão: Des. Tiago Pinto Data do Julgamento: 18/03/2010 Data da Publicação: 09/04/2010) 4. Manifestem-se as partes acerca da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. 5. Além dos quesitos a serem formulados pelas partes, determino que a Sra. Perita junto ao laudo planilha de cálculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para cálculo dos juros remuneratórios da conta corrente do autor o índice legal do art. 1.063, do CC/1916, desde abril de 1997 até a data de 31.12.1998, e, após essa data as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN - Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em

tela for mais vantajosa ao consumidor), até abril de 2007, com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços. 6. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intimase a perita para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser realizado. 7. Com a manifestação da perita, voltem os autos conclusos. 8. Oportunamente será designada data para início da perícia. 9. Depois de realizada a perícia, determino o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Intimem-se.-Advs. do Requerente DR. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e ROBSON PERIN e Advs. do Requerido DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e DR. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-0016038-62.2007.8.16.0021-ALANCARDE MERCEDES DE ALMEIDA x SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL- 1.Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas.2.Dou o feito por saneado.3.Entendo necessária a realização de prova pericial, razão pela qual nomeio o Sr. Paulo Afonso Rodrigues como perito, que poderá ser encontrado na Rua Souza Naves, 3983, 6º andar, sala 601, CEP 85810-070 - Cascavel, PR, Telefone: (45) 3225-5221 ou (43) 3327-3001, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários.4.A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta forma, a defesa dos direitos da parte autora deve ser facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência do consumidor, tanto econômica como também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Sendo assim, defiro a inversão do ônus da prova requerido às fls. 334, nos termos do art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90.No entanto, cumpre destacar que a inversão do ônus probatório não se confunde com a inversão do ônus financeiro na produção da prova pericial. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, uma vez que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a produção de prova pericial, nos termos do art. 33 do CPC.Confira-se: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO ABRANGÊNCIA DE ENCARGOS DE PERITO. Nos termos do art. 33, do CPC, o adiantamento dos honorários periciais caberá à parte que requerer a realização da prova técnica ou à autora se ambas solicitarem-na. A inversão do ônus da prova não induz à inversão do pagamento dos custos da realização da prova pericial." (TJMG-Agln Nº 1.0701.09.259823-7/001. Relator do Acórdão: Des. Tiago Pinto Data do Julgamento: 18/03/2010 Data da Publicação: 09/04/2010)5.Manifestem-se as partes acerca da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.6.Além dos quesitos a serem formulados pelas partes, determino que o Sr. Perito junto ao laudo planilha de cálculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para cálculo dos juros remuneratórios da conta corrente do autor as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN - Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços.7. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser realizado. 8.Com a manifestação do perito, voltem os autos conclusos.9.Oportunamente será designada data para início da perícia.10.Depois de realizada a perícia, determino o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Intimem-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-0016037-77.2007.8.16.0021-LODIMAR CARLINHO GAMBETA x BANCO DO BRASIL S/A- Vista ao reu da manifestação, juntada de documentos e calculo pelo autor, de fls. 386/409, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-0014582-77.2007.8.16.0021-SIMAO BORGES DO NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.706/999. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LEVI QUEIROZ DA PAIXAO, IRINEU CHIQUETO JUNIOR e MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES e Advs. do Requerido DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. OLDEMAR MARIANO, CAMILA GIANNINA BETIATO e ILAN GOLDBERG.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-0016032-55.2007.8.16.0021-W.M COMERCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. 2.Dou o feito por saneado.3.Entendo necessária a realização de prova pericial, razão pela qual nomeio o Sr. Elias Garcia como perito, que poderá ser encontrado na Rua Rio de Janeiro, 1405, Apto.402, Cascavel PR, telefone: (45) 3035 6343 ou (45) 9971 0000, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. 4.A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme

preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta forma, a defesa dos direitos da parte autora deve ser facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência do consumidor, tanto econômica como também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Sendo assim, defiro a inversão do ônus da prova requerido às fls. 128, nos termos do art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90.No entanto, cumpre destacar que a inversão do ônus probatório não se confunde com a inversão do ônus financeiro na produção da prova pericial. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, uma vez que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a produção de prova pericial, nos termos do art. 33 do CPC.Confira-se: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO ABRANGÊNCIA DE ENCARGOS DE PERITO. Nos termos do art. 33, do CPC, o adiantamento dos honorários periciais caberá à parte que requerer a realização da prova técnica ou à autora se ambas solicitarem-na. A inversão do ônus da prova não induz à inversão do pagamento dos custos da realização da prova pericial." (TJMG-Agln Nº 1.0701.09.259823-7/001. Relator do Acórdão: Des. Tiago Pinto Data do Julgamento: 18/03/2010 Data da Publicação: 09/04/2010)5. Manifestem-se as partes acerca da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.6.Além dos quesitos a serem formulados pelas partes, determino que o Sr. Perito junto ao laudo planilha de cálculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para cálculo dos juros remuneratórios da conta corrente do autor as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN - Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços.7. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser realizado. 8.Com a manifestação do perito, voltem os autos conclusos.9.Oportunamente será designada data para início da perícia.10.Depois de realizada a perícia, determino o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Intimem-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI.-

26. ACAO DE DEPOSITO-0016264-33.2008.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/ A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x DARCI RODRIGUES FERREIRA-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 107.Aguarde-se pelo prazo de (30) trinta dias a manifestação do autor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DRA. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, DRA. MAGDA LUIZA EGGER, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA LUCIA FRANÇA, LUIZA DOS SANTOS REIS, DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e RODRIGO RUH e Adv. do Requerido DR. VALMOR DE MATTOS.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-0017991-27.2008.8.16.0021-CLAUDIMIRO COLLI - INDUSTRIA DE CONSERVAS x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas.2.Dou o feito por saneado.3.Entendo necessária a realização de prova pericial, razão pela qual nomeio o Sr. Leandro Salvador dos Santos como perito, que poderá ser encontrado na Rua Casemiro de Abreu, 571, Alto Alegre CEP 85805-250- Cascavel, PR, Telefone: (45) 3037-5921 ou (45) 8826-7794, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. 4.A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta forma, a defesa dos direitos da parte autora deve ser facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência do consumidor, tanto econômica como também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Sendo assim, defiro a inversão do ônus da prova requerido às fls. 332, nos termos do art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90. No entanto, cumpre destacar que a inversão do ônus probatório não se confunde com a inversão do ônus financeiro na produção da prova pericial. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, uma vez que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a produção de prova pericial, nos termos do art. 33 do CPC. Confira-se:"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO ABRANGÊNCIA DE ENCARGOS DE PERITO. Nos termos do art. 33, do CPC, o adiantamento dos honorários periciais caberá à parte que requerer a realização da prova técnica ou à autora se ambas solicitarem-na. A inversão do ônus da prova não induz à inversão do pagamento dos custos da realização da prova pericial." (TJMG-Agln Nº 1.0701.09.259823-7/001. Relator do Acórdão: Des. Tiago Pinto Data do Julgamento: 18/03/2010 Data da Publicação: 09/04/2010)5.Manifestem-se as partes acerca da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.6.Além dos quesitos a serem formulados pelas partes, determino que o Sr. Perito junto ao laudo planilha de cálculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para cálculo dos juros remuneratórios da conta corrente do autor as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN - Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços.7. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-se o perito para que se manifeste nos termos

supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser realizado. 8. Com a manifestação do perito, voltem os autos conclusos. 9. Oportunamente será designada data para início da perícia. 10. Depois de realizada a perícia, determine o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, KAREN FABRICIA VENZAZZI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

28. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0016242-72.2008.8.16.0021-BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x CORTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA SUSTAR O PROTESTO DA DUPLICATA E DECLARAR-LA INEXIGÍVEL. Sucumbência: Condono as rés a pagarem as custas e despesas de ambos os processos, mais honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Tabelaio de Protestos. - Adv. do Autor PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e Adv. do Reu DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

29. AÇÃO POPULAR-0016764-02.2008.8.16.0021-ANTONIO MARCOS ESPINOLA x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE e outro- 1. Considerando o teor da certidão de fls. 454, é patente a preclusão do direito do réu de produzir prova oral, ante o não recolhimento de custas para intimação das testemunhas por si arroladas antes da audiência realizada no dia 02 do corrente mes. 2. Isso posto, cumpra-se o determinado na ata de fls. 450. ==> Vista as partes da resposta do ofício de fls. 462/655 (art. 162, parágrafo 4º do CPC). - Adv. do Requerente FERNANDO MANICA GOBBI e MILTON MACHADO e Adv. do Requerido DR. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOÃO PAULO PYL e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

30. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0016841-11.2008.8.16.0021-JOSUEL PEDROZO x MARIA MARGARIDA RACHEL PETERNELA- 1. Defiro o pedido a produção das provas requeridas as fls. 148/149 e 151/152. 2. Defiro ainda o pedido de perícia medica requerida pelo autor, cujo os quesitos foram apresentados com a inicial (fls. 15) Para a perícia medica nomeio como perito o medico Sergio Pereira Nascimento, que devera ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, observando os quesitos apresentados as fls. 201. Como o autor postulou pela produção de prova pericial, caberia a esta o adiantamento dos honorários periciais, o que não ocorrerá no caso dos autos em razão de ser beneficiario da Justiça Gratuita. Fica o perito ciente de que, caso seja sucumbente a parte autora, beneficiaria da Justiça Gratuita, os honorários periciais só poderão ser cobrados se presentes os requisitos do art. 12, da Lei nº 1060/50 (a parte beneficiaria pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a paga-las, desde que possa fazer sem prejuizo do sustento proprio ou da familia. Se dentro de 05 anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita); e, caso seja sucumbente a ré, esta deverá pagar nos honorários fixados, ao final do processo. Em sendo aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Após a realização da perícia, será realizada audiência de Instrução e julgamento. Intimem-se. - Adv. do Requerente DR. PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, DRA. SIMONE SOARES PEREIRA, DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES e EVANDRO LUIZ CONTERNO e Adv. do Requerido DR. OLIDES BERTICELLI, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e HENRY FLORES DE SOUZA-.

31. AÇÃO MONITORIA-531/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MAYCON ANDRE MORITZ-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de pedido de expedição do alvará para levantamento do valor penhorado às fls. 68, feito pelo autor (fls. 77). 2. Não obstante tenha ocorrido o bloqueio de valores (fls. 72), até a presente data não houve a citação do réu, conforme certificado as fls. 24 verso, 59 verso e 75.3. Assim, antes de se cogitar de qualquer levantamento, deve a autora promover a regular citação do réu, podendo ser via edital, tendo em vista que tentativa pelo Oficial de Justiça resultou negativa nas três vezes em que foi diligenciada. 4. Após a citação, se houver sentença favorável à autora, é que se poderá cogitar de levantamento de valores. ==> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016172-55.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x APARECIDO RODRIGUES ALVES-Vista ao exequente, da certidão de fls. 80, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo 162, parágrafo 4º do CPC). - Adv. do Exequente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016122-29.2008.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ENGEMATSU COM. IMP. EXP. DE PECAS P/ TRATORES LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls.

56 de suspensão. Aguarde-se por (30) trinta dias. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente. ==> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Adv. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

34. REVISAO DE APOSENT.-R.SUMARIO-0016951-10.2008.8.16.0021-MAX BAUER VIEIRA LEITE x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 206/213 em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Dou por prejudicado o pedido de fls. 204, pois a sentença ainda não transitou em julgado. Nada obsta que o autor promova a liquidação provisória do julgado. 4. Vista ao Ministério Público. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. ==> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Adv. do Autor SHIRLEI DALVA BENTO e Adv. do Reu DR. VAGNER MARCEL BOER, ROBERTA SOARES CARDOZO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

35. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0017474-22.2008.8.16.0021-ALTAMIRO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais que Altamiro Rodrigues move em face do Estado do Paraná, alegando, em síntese, ter sido submetido a prisão preventiva, bem como a processo criminal, mediante erro judiciário, eis que tratava-se de pessoa diversa daquela que cometeu o crime. PEDE a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em resposta, o Estado opõe a prescrição, posto que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Argui as preliminares de ilegitimidade passiva, eis que o Estado não é responsável por nenhum dano causado ao autor, já que recaiam sobre ele fortes suspeitas do cometimento de crime e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que atos que emanam da soberania estatal não geram direito a indenização. No mérito, alega que os atos praticados foram legais e devidamente fundamentados, tendo o autor permanecido tão somente 24 horas preso, pois logo se soube tratar-se de homônimos foi solto. Sustenta que haviam provas e sólidas suspeitas da autoria do crime, justificando a prisão cautelar, tratando-se de caso fortuito, inexistindo nex causal entre o dano e a atuação dos prepostos do Estado, que agiram em estrito cumprimento do dever legal. Nega os danos materiais e morais (fls. 524/547). 2. Da prescrição: A sentença criminal absolutória (fls. 456/472) foi julgada em 05.09.2007, e não há notícias nos autos do trânsito em julgado daquela decisão. O Código Civil, em seu artigo 200, prevê que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Na espécie, mesmo que o prazo prescricional de três anos fosse contado a partir da sentença, não havia transcorrido o lapso temporal, eis que a ação de indenização por danos materiais e morais foi ajuizada em 19.05.2009, quando transcorrido tão somente 8 meses da sentença absolutória. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TERMO INICIAL. (...) Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (art. 200 do CC/02). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Civil - AI 0658296-5 - Maringá - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 01.07.2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - FATO DELITUOSO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: SENTENÇA PENAL DEFINITIVA (CPC, ART. 475-N, II; CPP, ART. 63; CC, ART. 200). AFASTAMENTO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Resp 842.174/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, j. 17/02/2011) 3. Da legitimidade passiva: O Estado do Paraná é parte legítima para responder a ação, eis que a prisão preventiva e a ação criminal em face do autor foi promovida pelo Estado por meio de seus agentes públicos. Quem encarcerou o autor e o acusou do crime foi o Estado, não a vítima ou as testemunhas. 4. Da possibilidade jurídica do pedido: Rejeito a preliminar arguida, uma vez que a pretensão do autor é clara: ser indenizado pela prisão preventiva e ação criminal ao qual foi acusado do crime de estelionato quando confundido com pessoa diversa, por tratar-se de homônimos, e, portanto, por ato ilícito do Estado, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal. 5. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: A CONTROVÉRSIA se resume a saber: Os danos materiais decorrentes da prisão e da ação criminal. O ÔNUS DA PROVA é do autor. Especifique as partes em 30 dias OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas. Intimem-se. ==> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Adv. do Requerente DR. EDSON RUBENS ANDRADE e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-995/2008-EDSON A. GONÇALVES E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. 2. Dou o feito por saneado. 3. Entendo necessária a realização de prova pericial, razão pela qual nomeio o Sr. Luciano Peixoto como perito, que poderá ser encontrado Rua Recife, 1042, apto. 304, bloco I, Cascavel - PR, telefone: (45) 9937-8616, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. 4. A relação jurídica estabelecida

entre as partes é de consumo, incidindo na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta forma, a defesa dos direitos da parte autora deve ser facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência do consumidor, tanto econômica como também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Sendo assim, defiro a inversão do ônus da prova requerido às fls. 322, nos termos do art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90. No entanto, cumpre destacar que a inversão do ônus probatório não se confunde com a inversão do ônus financeiro na produção da prova pericial. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, uma vez que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a produção de prova pericial, nos termos do art. 33 do CPC. Confira-se: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO ABRANGÊNCIA DE ENCARGOS DE PERITO. Nos termos do art. 33, do CPC, o adiantamento dos honorários periciais caberá à parte que requerer a realização da prova técnica ou à autora se ambas solicitarem-na. A inversão do ônus da prova não induz à inversão do pagamento dos custos da realização da prova pericial." (TJMG- AgIn Nº 1.0701.09.259823-7/001. Relator do Acórdão: Des. Tiago Pinto Data do Julgamento: 18/03/2010 Data da Publicação: 09/04/2010) 5. Manifestem-se as partes acerca da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. 6. Além dos quesitos a serem formulados pelas partes, determino que o Sr. Perito junte ao laudo planilha de cálculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para cálculo dos juros remuneratórios as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN - Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços. 7. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intimem-se os peritos para que se manifestem nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser realizado. 8. Com a manifestação do perito, voltem os autos conclusos. 9. Oportunamente será designada data para início da perícia. 10. Depois de realizada a perícia, determino o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. -Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0016369-10.2008.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO MAXIMO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 70 de suspensão. Aguarde-se por (06) seis meses. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ADILSON MORGADO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1240/2008-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação das partes da certidão de fl.413. Prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

39. CURATELA-0017533-10.2008.8.16.0021-IRMELI KANITZ GUTH x PEDRO EGON GUTH- -====>Termo de Curatela expedido em cartório para ser devidamente assinado. (art. 162, § 4º do CPC-Adv. do Requerente WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

40. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0017779-06.2008.8.16.0021-ARMANDO VISIOLI x AMERICO VIANA DE ALMEIDA-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio a DRA. PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI para atuar como curadora especial em favor do executado AMERICO VIANA DE ALMEIDA, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Adv. do Reu PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

41. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - ORD-0016856-77.2008.8.16.0021-NOELI MARIA WERLER KERBER x INEZ ANZOLIN-SENTENÇA ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RÉ A REEMBOLSAR A AUTORA A QUANTIA DE R\$ 3.710,59, REFERENTE ÀS DESPESAS DE REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento da ré, condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, §4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Autor DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e SABRINA LIMA DE SOUZA e Advs. do Reu DR. VILMAR COZER e DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

42. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-1756/2008-SILVANO CANDIDO NEVES e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A-SENTENÇA ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR AOS

AUTORES, SOLIDARIAMENTE, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 24.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ENGOBANDO OS DANOS MORAIS E OS LUCROS CESSANTES. Correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI a contar da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Juros de mora de 1,0% a.m., a contar da data do fato (AgRg na Rcl 7.045/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 06/03/2012) (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) Condeno, ainda, a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Autor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Advs. do Reu DANIELLE MAGNABOSCO e TERSI ANTONIO REICHERT-.

43. Acao Monitoria-0016432-35.2008.8.16.0021-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S.A x EDSON DO NASCIMENTO CAETANO-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

44. Acao DE DEPOSITO-0018553-02.2009.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZIA PRUSSAK-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 109 de suspensão. Aguarde-se por (30) trinta dias. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e RENATA AGOSTINI-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-243/2009-UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A x OTACILIO FOLADOR e outro-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 77/79, realizada entre as partes, onde UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A move contra OTACILIO FOLADOR e DORILDE MARIA SANTORE FOLADOR, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Custas de lei, ficando ressaltada sua cobrança dos executados.P. l.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. PINTO, DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA e CAROLINA ERZINGER PEIXER e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017079-93.2009.8.16.0021-BELGIO BOMM x LAURI ROQUE ALGERI-Vista ao exequente, da certidão de fls.53, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da REMOÇÃO. (artigo 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Executado RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

47. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0017081-63.2009.8.16.0021-BELGIO BOMM JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL ==>1. Tanto o autor, quanto à ré pedem o julgamento antecipado do feito. 2. Assim, dou por prejudicado a prova determinada a fls. 64.3. Anote-se a conclusão para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e VERGILIO SILIPRANDI e Advs. do Reu MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, ANA LUCIA FRANÇA e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016996-77.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO SMANIOTTO- DESPACHO DIGITAL==>1. tendo em vista o pedido de fls. 64, baixem-se as restrições dos demais veículos. 2. No mais, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISA e Adv. do Executado ANTONIO CARLOS MARTELI-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0017109-31.2009.8.16.0021-VIVEIRO SEMPRE VERDE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-====>Termo de penhora lavrado as fls.181 intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

50. INDEN.P/DANO MORAL C/TUT.ANTE-0017123-15.2009.8.16.0021-SEBASTIAO DA SILVA NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S.A e outro- Tendo em vista

as diversas tentativas de acordo entre as partes e vislumbrando a possibilidade de composição amigável da lide, designo o dia 02/10/2012 às 16:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, com fulcro no artigo 125, IV, do CPC, a ser conduzida pela equipe de conciliadores da 3ª Vara Cível. Intimem-se.-Adv. do Autor DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA e Advds. do Reu ARLINDO RIALTO JUNIOR, AMILCARE SCATTOLIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

51. AÇÃO MONITORIA-0017133-59.2009.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x LEONICE MAGNAGNAGNO e outro-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente ação de cobrança, em que são partes HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA, LEONICE MAGNAGNAGNO e CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 116), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Levante-se eventual penhora. Oficie-se ao Cartório de Protesto ? 2º Ofício conforme requerido. Custas de lei pelos executados, ficando ressaltada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advds. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KELLI MOTTER, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA-.

52. INTERDICAÇÃO-0017156-05.2009.8.16.0021-VALDUIR SCHIMITEZ x PATRICIA CLECI SCHIMITEZ-Intimação da parte autora para dar cumprimento ao parecer do Ministério Público de fl.57. (art. 162, § 4º do CPC). -Advds. do Requerente DR. MARCIO SETENARESKI e MARCOS ANTONIO MARIN-.

53. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAÇÃO-0019191-35.2009.8.16.0021-COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA x DEODORO BARBOSA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Indefiro o pedido de redução dos honorários do Perito.2. A realização de perícia técnica é o calo da jurisdição de primeiro grau. O Tribunal do Paraná nunca se preocupou em compor um quadro de peritos oficiais, modo que este Juízo se vira com o que têm; e a Perita nomeada é quem o Juízo dispõe para executar o serviço. Se o valor do trabalho da Perita é elevado, paciência. Ninguém é obrigado a trabalhar de graça.No mais, a impugnação da autora não veio acompanhada de nenhum elemento para comparar a extensão e complexidade dos trabalhos, cujo arbitramento de honorários foi apontado como paradigma; e a impugnação da ré não passou de retórica genérica.3. Assim, considerando que o processo anda no interesse das partes, aguarde-se em cartório o depósito dos honorários.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Adv. do Requerente DRA. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e Adv. do Requerido EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR-.

54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017176-93.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RICARDO ELICIO ZORTEA- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado-Advds. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA, DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, DENISE REGINA FERRARINI e DRA. IZABELLA CRISPILIO-.

55. RESCISÃO DE CONTRATO-0017535-43.2009.8.16.0021-CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR x LUCIANO SANTOS DA MOTA-SENTENÇA ==>...III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar de busca e apreensão deferida às fls. 22, para o fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a condenação da parte ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, descontados os valores já quitados do contrato, totalizando a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, conforme fundamentação acima exposta. Tendo em vista que a sucumbência da parte autora foi mínima, e em razão da revelia do réu, condeno o mesmo ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, a revelia do réu e a cláusula contratual firmada entre as partes, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advds. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR-.

56. AÇÃO MONITORIA-0019175-81.2009.8.16.0021-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANA JUDITE SIGNORI-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 127 de suspensão.Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advds. do Requerente DR. FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

57. USUCAPIAO-0019131-62.2009.8.16.0021-EDSON FERNANDES x CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA-Vista ao autor, da certidão de fl. 84 (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advds. do Requerente DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR e ADEMIR GIORDANI-.

58. INDENIZAÇÃO - RITO SUMARIO-0018906-42.2009.8.16.0021-SIDINEI LOPES MAGALHAES x UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: Condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, mais os honorários do patrono da ré, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto perdurar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente DR. VALMOR DE MATTOS e Advds. do Requerido FLAVIO LOPES FERRAZ, DR. VITOR CESAR BONVINO e DR. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004398-57.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEI DA SILVA & CIA LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de execução de título extrajudicial que Banco do Brasil S/ A move contra Vanderlei da Silva & Cia Ltda e Irene Jesus de Lima. O Executado não foi encontrado, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 61v), sendo citado por edital e nomeado curador especial, o qual apresentou manifestação por negativa geral (fls. 80/83, 86, 88/89).O exequente pede o julgamento antecipado do feito. (fls. 91) 2. O procedimento da execução de título extrajudicial não comporta o pedido de julgamento antecipado do feito. Então, diga o exequente sobre o prosseguimento da execução.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Adv. do Exequente DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM-.

60. INDENIZAÇÃO C/TUTEL. ANTECIP.-0002136-37.2010.8.16.0021-VALDECIR BUENO DE ASSIS x CLARO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Corrigo o erro material do despacho de fls. 105, para receber o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Vista ao réu para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advds. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS GARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONE e Advds. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES e FABIANA TORRES MACHADO-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001696-41.2010.8.16.0021-LUIZ ANTONIO BRAIDO e outros x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 175 e concedo ao réu o prazo de mais (30) trinta dias para juntada dos documentos faltantes.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advds. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE MURTA GALACINI-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001915-54.2010.8.16.0021-GUND, WIEBELLING E DALMOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS x GILSON VIEIRA DE MELLO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 68 de suspensão.Aguarde-se por (180) cento e oitenta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advds. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

63. COBRANÇA-0003109-89.2010.8.16.0021-JOCELI TEREZINHA DE BRITO e outros x SEGURADORA ITAU SEGUROS S.A- Vista aos autores da manifestação e juntada de documentos pela ré de fls. 104/118, no prazo de 05 dias (CPC, art. 398)-Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advds. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA, DRA. DANIELA BENES SENHORA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA-.

64. COBRANÇA DE SEGURO-0003101-15.2010.8.16.0021-ADEMAR DIAS MACHADO x CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Da ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A.: Caixa Vida e Previdência S/A e Caixa Seguradora S/A são empresas integrantes do mesmo grupo econômico da Caixa Econômica Federal, não possuindo a parte autora a obrigação de saber contra qual delas deve demandar, até porque consta das condições gerais que a apólice é garantida pela Caixa Seguradora S.A. (fls. 36)2. Defiro a realização de prova pericial e nomeio perito Dr. Sérgio Nascimento Pereira (CRM 8180).Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais).3. Intimem-se as partes para, em 5 dias, apresentarem os quesitos ou reiterarem os já apresentados. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e Advds. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004464-37.2010.8.16.0021-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERSON DE JESUS SOUZA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls.121 de suspensão. Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, DR. ODECIO LUIZ PERALTA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e DOUGLAS VILAR e Advs. do Requerido DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI e FABIO EDUARDO VICENTE-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-411/2010-RODRIGO RODYNEY RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Diante da decisão no agravo de instrumento que deferiu a inversão do ônus da prova, reabro às partes o prazo de 30 dias para a especificação de provas para a controvérsia estabelecida na decisão de fls. 182/183.2. No silêncio, anote-se a conclusão para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000523-79.2010.8.16.0021-ARI ANTONOWICZ x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Diga ao autor se pretende produzir provas sobre a diferença entre o valor acordado e o valor efetivamente cobrado (fls.04/05).2. Intime-se o banco para apresentar proposta de financiamento assinada.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

68. COBRANCA-0005038-60.2010.8.16.0021-EVA RIBEIRO DA COSTA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Ciente do agravo retido interposto pelo réu UNIBANCO S/A da decisão de fls. 137/138. Anote-se.2. Defiro o pedido de fls. 157 pela autora, de acordo com a citada decisão.Intime-se para que forneça cópia dos autos (AJG) no sentido de ser remetido a JUSTIÇA DO TRABALHO.Oficiei-se encaminhando. 3. Após, efetuado o preparo, dê-se vista ao Sr. Perito para que responda o quesito do Juízo e os apresentados pelas partes.Prazo de (60) sessenta dias. 4. Apresentado o laudo, digam as partes, no prazo de (10) dez dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DRA. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES e DR. SILVIO SILVA e Advs. do Requerido MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

69. ORDINARIA-0007441-02.2010.8.16.0021-LAZARO JOSE DAMASCENO x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RÉ, FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ? FUSAN, A PAGAR AO AUTOR, LÁZARO JOSÉ DAMASCENO, AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS PELO AUTOR, a ser apurada em liquidação de sentença, observando os parâmetros da fundamentação. Sucumbência: Condeno a ré a pagar a metade das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor a diferença do valor pleiteado e o valor apurado em liquidação de sentença, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. EMERSON DEUNER e DR. FERNANDO LUIZ JOHANN e Adv. do Requerido SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009431-28.2010.8.16.0021-OMAR JOSÉ CARDOSO x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, suspensa a exigibilidade enquanto perdurar o estado de gratuidade.-Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

71. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0004461-82.2010.8.16.0021-NILSON WINTER x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

DESPACHO DIGITAL==>1. Diga ao autor se pretende produzir provas sobre a diferença entre o valor acordado e o valor efetivamente cobrado (fls.04/05).2. Intime-se o banco para apresentar proposta de financiamento assinada.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, DR. ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

72. ACAO MONITORIA-0010355-39.2010.8.16.0021-DARCY MERLO e outro x CELSO RICARDO CATTANI-Vista a parte autora, da certidão de fls.73, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MILTON MACHADO e DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e Advs. do Requerido SERGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS-.

73. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0012266-86.2010.8.16.0021-JOSE ALVARO GOMES BUENO x SADI MARTINS-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sadi Martins à decisão de fl. 85.Pondera que teve seu pedido de assistência judiciária indeferido porque não trouxe declaração para comprovar, a falta de condição de suportar as custas e despesas do processo. Alega que trouxe a declaração conforme consta às fls. 69. Pede que seja sanada a contradição. (fls. 86/87) 2. A contradição entre o decidido e o Direito aplicável à espécie, na ótica da parte, configura em tese erro de julgamento, não reparável pela via dos embargos de declaração.3. ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.4. Diga o embargante se tem interesse que o pedido de fls. 86/87 seja recebido e conhecido como pedido de reconsideração ou agravo retido, em face do princípio da fungibilidade. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS e MELISSA DOS SANTOS MAGALHAES e Advs. do Requerido ALVARO FABIO KREFTA e ARLEY MOZEL-.

74. REVISAO DE CONTRATO-0012895-60.2010.8.16.0021-WALTER DOUGLAS BATISTA FRANCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.129/142, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013382-30.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A e outro x VALE & SCATOLIN LTDA - EPP e outros- DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 55/56 de suspensão. Concedo ao autor o prazo de mais (30) trinta dias, para manifestação. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. FLAVIO ADOLFO VEIGA, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO DE CARVALHO FERREIRA, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANE CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

76. CURATELA-0015160-35.2010.8.16.0021-IRIA TERESINHA ODY MERGENER x EDITE ANTUNES-DESPACHO DIGITAL==>Esclareça a requerente se já foi realizado o exame pericial no processo que tramita na Justiça Federal.Em caso positivo, junte a requerente cópia do laudo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. CLAERCIO CARLOS LARSEN-.

77. ACAO MONITORIA-0014228-47.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PATRICIA CRISTINA HOFFMANN - ME e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.57 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e FABIANA MENDES FRANCO-.

78. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0017120-26.2010.8.16.0021-ADILTO PEREIRA GALVAO x GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Sem interesse na produção de provas, anote-se a conclusão para sentença.Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JULIANA DA COSTA MENDES e CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e Advs. do Requerido LORENA NASCIMENTO GLOCK, ELISABETH REGINA VENÂNCIO e ADRIANA RIGUEIRA LOSITO-.

79. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0021807-46.2010.8.16.0021-DARIO MARIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- DESPACHO DIGITAL==>1. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) defeito/consumo menor e (2) fraude e participação do autor.O ÔNUS DA PROVA é da ré.2. Traga a ré

demonstrativo de consumo do autor no período compreendido entre 01 (um) ano antes da substituição do medidor e 01 (um) ano após a substituição. Especifiquem as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ROSICLER ADAIR DE CASTRO e ALESSANDRA VOLKMAN e Adv. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

80. INVENTARIO-0021325-98.2010.8.16.0021-IRACEMA THEREZINHA BOSIO BACHINSKI x SILVERIO BACHINSKI-Alvará e ofício a disposição dos herdeiros (VILMAR e ELY), mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R \$ 9,40, cada. -Advs. do Requerente OLAVO DAVID JUNIOR, DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, ADEMIR GIORDANI, MILTON OLIZAROSKI e GLAUCO SALVATI PINTO-.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0026019-13.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x ANDRE DA SILVA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 1905/201 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

82. DECLARAT. INEXIG. DE DEBITO-0027335-61.2010.8.16.0021-JUCIMARI DE LIMA e outro x COPEL DISTRIBUIDORA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) defeito/consumo menor e (2) fraude e participação do autor.O ÔNUS DA PROVA é da ré.2. Traga a ré demonstrativo de consumo do autor no período compreendido entre 01 (um) ano antes da substituição do medidor e 01 (um) ano após a substituição. Especifiquem as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente EDUARDO HOFFMANN e Adv. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

83. COBRANCA-0025549-79.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO EUGENIO DALL ORSOLETTA-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU, FRANCISCO EUGENIO DALL ORSOLETTA, A PAGAR AO AUTOR, HSBC BANK BRASIL ? S.A., A QUANTIA DE R\$ 18.401,29, DEVIDAMENTE ATUALIZADA. Sucumbência: Condono o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 15% sobre o valor da causa, suspenso enquanto perdurar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI e Advs. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0029760-61.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x MARIA APARECIDA DUTRA LTDA e outro-Vista ao exequente, da certidão de fls.53. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INICIAL-0031926-66.2010.8.16.0021-ELIAS TREVISAN x BANCO ITAU S/A- 1.Ciente da decisão de fls.125/127 do Agravo de Instrumento nº884.196-7, do despacho de fls.84/85 que MANTENHO, por seus próprios fundamentos. 2. Comuniquei pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se o autor para se manifestar da impugnação fls. 80/90 e documentos juntos, pelo prazo de (10) dez dias. -Advs. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e NELSON FAGUNDES e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001199-90.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMIR JOSE TELES-DESPACHO DIGITAL==>1. Cartório: Desentranhe fls. 78/79 e junte nos autos em apenso 183/2011. 2. No mais, a medida de busca e apreensão foi efetivada em 11.2.2011. Depois, foi determinado à restituição do veículo (fls. 68v), sendo interposto Agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 84/95), ao qual foi dado provimento (fls. 103/108). Também consta certidão do Oficial de Justiça de fls. 70v, noticiando que o veículo foi removido para Curitiba em 3.3.2011. 3. Assim, diga o Banco se vendeu o veículo objeto do feito.4. Em caso negativo, intime-se o autor para purgar a mora, conforme decisão do Tribunal. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs.

do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e SUELEN LOURENCO GIMENES e Advs. do Requerido SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e LEILA ANDREIA ZANATO-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0001690-97.2011.8.16.0021-GRAOS PARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS x BANCO BRADESCO S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 99/106, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JADER EVARISTO T. PEIXER e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

88. COBRANCA-0002919-92.2011.8.16.0021-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.113/145, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL e Adv. do Requerido DR. GILBERTO NALON GONZAGA-.

89. COBRANCA-0004031-96.2011.8.16.0021-JOSÉ TAVARES CAVALCANTE e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.163/172, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS e FABIO PALAVER e Advs. do Requerido DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI-.

90. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0006783-41.2011.8.16.0021-MARCOS GRANDO x BANCO FINASA S/A-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 92. Aguarde-se pelo prazo de mais (30) trinta dias a manifestacao do réu. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

91. REPETICAO DE INDEBITO-0006786-93.2011.8.16.0021-JORGE KWIATKOSKI x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.77/86, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). - Advs. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

92. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0007643-42.2011.8.16.0021-ANTONIO GOMES x ABN AMRO REAL S/A-DESPACHO DIGITAL==>.5. Então, verifica-se que houve a cobrança excessiva de encargos de normalidade. Todavia, o demonstrativo de fls. 43/44 não aponta como o autor chegou ao valor que pretende depositar. Nesses termos, sem poder averiguar a suficiência do depósito pretendido, INDEFIRO A LIMINAR manter o autor na posse do veículo e obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito. Fica autorizado os depósitos pretendidos pelo autor. 6. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). ====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

93. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0012306-34.2011.8.16.0021-ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA x JACKSON WILLIAN GUILHERME DA SILVA e outro-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.176/184, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente IVAR LUCIANO HOFF e Adv. do Requerido RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

94. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0012859-81.2011.8.16.0021-VILSON WENDT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 65/82, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

95. ALVARA JUDICIAL-0013768-26.2011.8.16.0021-ELOISE SHILLREFF ZANATTO x ESTE JUÍZO-Intimação da parte autora, do parecer do Ministério Público de fl.106. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARILENE CAR FELICIANO-.

96. COBRANCA DE SEGURO-0013991-76.2011.8.16.0021-CARMELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA x VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro-Vista

ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.234/245, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e Adv. do Requerido AUGUSTO CASSIANO ABEGG, ROBSON LUIZ GIOLLO, DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ELAINE BIMBATO-.

97. AÇÃO MONITORIA-0014507-96.2011.8.16.0021-MAURO NEURI DEVES x BRAULIO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR- Vista ao requerido-embargante, da impugnação e juntada de documentos pelo requerente-embargado, de fls. 86/231, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e Adv. do Requerido DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

98. REPETICAO DE INDEBITO-0016237-45.2011.8.16.0021-JOSÉ VALDIR POLIDO x BANCO SAFRA S/A- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 61/73, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0013977-92.2011.8.16.0021-BISSANI COMERCIO DE MAT. ELE. E DE INFORMATICA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Vista ao embargado da resposta a impugnação apresentada pela embargante as fls.120/143, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017436-05.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x JAQUELINE BECKER-Vista ao autor da impugnação a contestação pelo réu (reconvenção), de fls.212/220, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e RICARDO FELIPPI ARDANAZ e Adv. do Requerido APARECIDO RODRIGUES ALVES-.

101. ANUL.DE ATO JURIDICO-RITO ORD-0020731-50.2011.8.16.0021-IVAN DE ALMEIDA x MARIA APARECIDA DE MELO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.131/138, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN e Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT e SARAH INDIARA BITTENCOURT VENDRAME CRESCENCIO-.

102. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0021126-42.2011.8.16.0021-JOSE TORRES ALVES x VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.90/95, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Adv. do Requerido DANIELI MICHELON DO VALLE-.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018014-65.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x CLAUDIO APARECIDO DA SILVA-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 46, manifestada pelo autor BANCO SANTANDER S/A e CLAUDIO APARECIDO DA SILVA Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei. P.R.I.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

104. COBRANCA-0019952-95.2011.8.16.0021-M. SINCKIEWICZ & N. C. ARAUJO LTDA x CASEG CONSTRUTORA LTDA e outro-Vista aos réus da impugnação a contestação pelo autor, de fls.107/172, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDUARDO KUTIAWSKI FRANCO e Adv. do Requerido MARIA REGINA DA COSTA, ROSIMEIRE DA SILVA, SERGIO PAULO GROTTI, CAMILE NATASHA NUNES LIMA e DANIEL POMPERMAIER BARRETO-.

105. MANDADO DE SEGURANCA-0025858-66.2011.8.16.0021-VANESSA VIGO x DIRETOR DA 10ª REGIONAL DE SAUDE ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Vigo contra ato do Diretor da 10ª Regional de Saúde. Diz a impetrante que prestou o concurso objeto do edital nº 195/2006, tendo sido aprovada dentro do número de vagas previstos, porém, em que pese tenha sido convocada para exames médicos, o impetrado não efetivou a sua nomeação. PEDE seja ordenado a sua nomeação. Já o impetrado argui a sua ilegitimidade passiva, porque não possui competência para nomear a impetrante no cargo. A impetrante rebate a preliminar e, alternativamente, pede seja incluído no polo passivo o Secretário de Estado de Administração e Previdência. 2.A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e

específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Precedentes. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. (TJPR - Órgão Especial - AR 809873-5/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 07.10.2011) No caso o impetrado não possui competência para nomear a impetrante, competência essa que em princípio é do Governador do estado (art. 87, XIII, CE) cabendo salientar que o concurso foi promovido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Administração e Previdência. Seria então o caso de extinguir o processo, porém a impetrante corrigiu o polo passivo, o que é admissível nos termos do entendimento consolidado no Enunciado nº 25 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná. "A indicação errônea da autoridade coatora não conduz à extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser possibilitada a emenda da petição inicial em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas; ocorrendo a correção e surgindo a incompetência absoluta os autos deverão ser remetidos ao órgão julgador competente." O novo impetrado ora indicado é o Secretário de Estado de Administração e Previdência, e a competência para conhecer dos mandados de segurança contra ele impetrados é do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 101, VIII, b, CE. 3. Nesses termos, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. Preclua a decisão, remetam-se os autos. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e HELENA MELO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

106. OBRIGACAO DE FAZER-0026032-75.2011.8.16.0021-WILSON JOSE CARVALHO MAGALHÃES x CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA e outro-Vista a parte ré, da juntada de documentos pela autora de fls.154/158. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0024594-14.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista a embargada da manifestação pelos embargantes e juntada de documentos, de fls. 1291/1826, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente RAFAELA FELIPPI ARDANAZ, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

108. COBRANCA-0026505-61.2011.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE PECAS NOVO MUNDO LTDA x MASCARELLO - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.141/154, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JOSE CARLOS RIZK FILHO e Adv. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

109. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0027225-28.2011.8.16.0021-DALL ONDER E CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.91/111, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA-.

110. ALVARA JUDICIAL-0029637-29.2011.8.16.0021-ROSA LOURDES MIGLIORINI x ESTE JUIZO-Vista a parte autora, da certidão de fls.43. (artigo 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS-.

111. USUCAPIAO-0031163-31.2011.8.16.0021-WANDERLEY RODRIGUES DE CARVALHO x ORLANDO ARMAGNI-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.124/144, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO e Adv. do Requerido ANDERSON WAGNER MARCONI-.

112. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0035933-67.2011.8.16.0021-NELSON FRANCISCO VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA ==>...ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR.Sucumbência: condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, § 3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036637-80.2011.8.16.0021-JORGE DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos

juntos de fls.28/33, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente CAUANA MAGALI MAFRA e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037510-80.2011.8.16.0021-LUIZ LEONARDO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vista a parte autora, da devolução do ofício AR de fls.21/23, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação AUSENTE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

115. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0001212-55.2012.8.16.0021-LUIS CARLOS VILAS BOAS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.35/62, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001513-02.2012.8.16.0021-SOLANGE CRISTINA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.28/34. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CAUANA MAGALI MAFRA e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001542-52.2012.8.16.0021-ISRAEL RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.20/26. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

118. REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003221-87.2012.8.16.0021-DEOCLIDES MARCOS DA SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Intimação do autor para que providencie a retirada do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SILMARA STROPARO e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

119. PRESTACAO DE CONTAS-0003228-79.2012.8.16.0021-ANTONIO CLARO x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.25/40, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIO ADAIR MORBACH, ODAIR JOSE STAUB e MARCELO CENTENO DE CAMPOS e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

120. REVISAO DE CONTRATO-0002979-31.2012.8.16.0021-SOLUZ COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Intimação do autor para que providencie o pagamento do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001573-72.2012.8.16.0021-NEUDIMAR DALL ONDER x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.35/115, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI, MATEUS MORB DA SILVAI e ANA CAROLINA NORONHA GONÇALVES OKAZAKI-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009196-90.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x HAWANA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME e outro-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 39/44, realizada entre as partes, onde BANCO BRADESCO S/A move contra HAWANA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME E KATIA C. SCHOUPINSKI, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança dos executados.P. I. Aguarde-se no arquivo provisório.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

123. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015701-73.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ABS FREIOS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. A intimação requerida a fls. 93 deve ser providenciada pelo advogado.2. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em [\[www.tjpr.jus.br\]\(http://www.tjpr.jus.br\) no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau\). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ-.](http://</p>
</div>
<div data-bbox=)

124. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018574-75.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro-DESPACHO DIGITAL==>Substitua-se a Certidão de Dívida Ativa descrita na petição de fls. 776/77, intimando-se o(s) executado(s) a respeito desta alteração.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

125. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0023510-12.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. A oposição de exceção de incompetência por petição nos autos é mera irregularidade.2. A norma do caput do art. 578 CPC comporta exceções previstas no parágrafo único do mesmo dispositivo: a opção por qualquer dos domicílios do executado; e/ou o local de ocorrência do fato gerador.No caso, possui domicílio nesta Cidade (fls. 43), tanto que lá foi citado (fls. 29) e veio defender-se em Juízo.3. Nesses termos, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA.4. Tente-se o bloqueio pelo Bacenjud, como requerido (fls. 42).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERBALHA GUIMARÃES-.

126. CARTA PRECATORIA-0003236-56.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE SANTO ANGELO - RS-MAURICIO EDUARDO TEIXEIRA x ISMAEL TACCA-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente LIANE MARLI SCHAFFER LUCCA e MAURICIO BORGES MORAES-.

CASCAVEL, 05 de Setembro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇÃO Nº 56/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00002	000121/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00002	000121/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00002	000121/2008

MARCIA REGINA BOSCHI SZURA

00001

000165/2007

Dra. Zenaide Carpanez

1. COBRANCA (EXE)-165/2007-JUCEANE DE FATIMA BIAVA x GILSO ZENI- À parte para que forneça o novo endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

2. RECLAMAÇÃO-121/2008-CLOVIS JOSE AMBROSIO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- À parte sobre o despacho de fls. 208/212.-Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

CHOPINZINHO, 05 de Setembro de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 049/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Adilson Aparecido Senise da Silva
Dra. Andreia Damasceno
Dr. Andrey Herget
Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dra. Bruna Galves Peruzzo
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dr. Ciro Bruning
Dr. Cristiano Popov Zambiasi
Dr. Diego Balem
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Eduardo Pacheco Lustosa
Dr. Egidio Munaretto
Dr. Elizeu Luiz Toporoski
Dr. Elói Contini
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Francisco Antonio Fragata Junior
Dr. Gabriel Cambruzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dra. Karimen Melo Weiss
Dra. Ivone Bigolin Siviero
Dr. Jair Carlos Pedroso
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
Dr. José Murilo Maia Grevetti
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
Dr. Luiz Fernando Brusamolín
Dr. Márcio Augusto Bodanese
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Milton Luiz Cleve Küster
Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
Dra. Renata Dequech
Dr. Valdemar Morás
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Volney Sebastião Spricigo
Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. COBRANÇA - 164-81.2007 - Gustavo Fernandes X Sulamerica Cia de Seguros S/A. A requerida deve recolher as custas processuais, no valor de R \$1.030,91, para fins de arquivamento do processo. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.
02. EXECUÇÃO - 907-23.2009 - Banco do Brasil S/A X Valdelirio Borba da Silva. Manifestem-se as partes. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís e Valdemar Morás.
03. ALVRÁ - 1482-60.2011 - José Caetano Munhoz da Rocha Pacheco X Este Juízo. Indeferido o pleito de fls. 68/69. Adv. Eduardo Pacheco Lustosa.
04. PREVIDENCIÁRIA - 417-30.2011 - Valdir Lorensete X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Diego Balem.
05. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 117-49.2003 - Comércio de Automóveis Sadari Ltda X Banco Bamerindus S/A. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixo o valor da perícia, no importe de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), dividido em quatro parcelas mensais e sucessivas de R \$800,00 (oitocentos reais), facultando ao *expert* entregar o laudo após o depósito da última parcela. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Valdemar Morás.
06. INDENIZAÇÃO - 140-24.2005 - Dalvina Chaves da Rosa X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
07. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1750-17.2011 - Cooperativa Sicredi X João Luiz Rodrigues Jacobsen. Julgado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a arrematação levada à efeito nestes autos, determinando a expedição da Carta respectiva em favor do arrematante. Adv. Andrey Herget.
08. PREVIDENCIÁRIA - 1589-41.2010 - Iracema de Freitas Xavier X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
09. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 543-17.2010 - Nacionir Orli Anziliero - ME X Banco do Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Aurino Muniz de Souza e Elói Contini.
10. REPARAÇÃO DE DANOS - 512-65.2008 - SCC Comércio de Alimentos Ltda X Silvana Aparecida Camareli Paina - ME. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Indeferido a realização de prova oral, determinando que os autos sejam contados e preparados R\$155,01 e retornem conclusos para sentença. Adv. Ivone Bigolin Siviero, Adilson Aparecido Senise da Silva e Ciro Bruning.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1134-08.2012 - Edson Luiz Belo de Araújo X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R\$53,25, voltem. Adv. Aurino Muniz de Souza e Nilton Luiz Pacheco Loures.
12. POSSESSÓRIA - 558-49.2011 - Bradesco Leasing S/A X Glaize Terezinha Soranzo da Silva. Contados e preparados R\$29,83, voltem conclusos para sentença. Adv. Elizeu Luiz Toporoski.
13. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1817-79.2011 - Rute Marileia Ruza X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e Estado do Paraná. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Diego Balem.
14. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 094-88.2012 - Alice da Aparecida Lusa X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e Estado do Paraná. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Diego Balem.
15. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2364-56.2010 - Enedina Zeferino Santos e outros X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e Estado do Paraná. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2596-34.2011 - Pedro Anselmo Metzén X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o bancoréu a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas, do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condenado o banco requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Valdemar Morás e Louise Rainer Pereira Gionédís.
17. DECLARATÓRIA - 1302-10.2012 - Rosa dos Santos Pedroso X Banco Itaú S/A. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
18. DECLARATÓRIA - 595-81.2008 - Celso Pereira Mazetto X OMNI S/A. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ficando advertido que em não havendo manifestação no prazo de 05 dias, presumir-se-á na sua satisfação do débito. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
19. PREVIDENCIÁRIA - 220-41.2012 - Celni Fátima de Moraes X INSS. Designado o dia 19/09/2012, às 16h15min para inquirição da testemunha na Justiça Federal de Chapecó-Sc. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 854-71.2011 - Vitor Eduardo Huffner Pardal X Jumar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e outros. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ficando advertido que em não havendo manifestação no prazo de 05 dias, presumir-se-á na sua satisfação do débito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
21. PREVIDENCIÁRIA - 1252-81.2012 - Deocles Rech X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, diga o autor, em 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
22. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1292-63.2012 - Lauri Borges da Silva X Cooperativa Sicredi. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a real possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Gabriel Cambruzzi e Andrey Herget.
23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1231-42.2011 - Ayrton Sardá X Banco do Brasil. Sobre o pedido de fls. 76/79, diga o banco requerido. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

24. ANULATÓRIA - 2439-95.2010 - Aparício Gonçalves da Maia X Valdemar Antonio da Silva e outro. Sobre o expediente de fl. 286, manifeste-se o autor. Adv. Karimen Melo Weiss.

25. EXECUÇÃO - 056-28.2002 - San Genaro Defensivos Ltda X Ademar Cambrussi. Julgado por sentença o pedido de extinção formulado pelo exequente, determinando o arquivamento dos autos. Adv. Jesuel Antonio da Silva Belo.

26. EXECUTIVO FISCAL - 103-94.2005 - IAP X Jorge Lídio Openkoski. O exequente deve apresentar memória atualizada do débito. Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto.

27. USUCAPIÃO - 1085-64.2012 - José Murilo Maia Grevetti X Espólio de Arindo Francisco dos Passos e outra. Manifeste-se o autor. Adv. José Murilo Maia Grevetti.

28. EMBARGOS - 449-35.2011 - Espólio de Alaor Prata Martins e outro X Banco do Brasil S/A. Sobre a impugnação e documentos acostados, diga o embargante, em 10 dias. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 043-29.2012 - Antonio José Losi X Ubaldo Walmor Barbosa. Julgado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a arrematação efetuada, determinando a expedição da carta respectiva em favor do arrematante. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Andreia Damasceno.

30. REVISIONAL - 492-69.2011 - Juliana Emilia Bodanese X HSBC Bank Brasil S/A. Sobre o depósito efetuado, diga a autora. Adv. Márcio Augusto Bodanese.

31. COBRANÇA - 044-77.2003 - CNA e outros X Evandro Roberto Dal Pizzol. Sobre a certidão de fl. 241v, manifeste-se a autora. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.

32. EXECUTIVO FISCAL - 2596-68.2010 - Município de Mariópolis X Luiz Loureiro de Andrade. Indeferido o pleito de fls. 62/63. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

33. EXECUTIVO FISCAL - 2568-66.2011 - Município de Mariópolis X Leonardo Aldair Mussato. Manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

34. EXECUTIVO FISCAL - 782-55.2009 - Município de Mariópolis X Lordival Rhoden do Amaral. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

35. EXECUTIVO FISCAL - 787-77.2009 - Município de Mariópolis X Idete Rosa Ruthes. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

36. EXECUTIVO FISCAL - 2586-24.2010 - Município de Mariópolis X Gamalier Leite do Amaral. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

37. EXECUTIVO FISCAL - 178-65.2007 - Município de Mariópolis X Salvador de Oliveira Brizola. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

38. EXECUÇÃO - 468-46.2008 - Cooperativa Sicredi X Valtencir Rogério Lorenzoni. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Andrey Herget.

39. EXECUTIVO FISCAL - 2582-84.2010 - Município de Mariópolis X Roberto Carlos Bellan. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

40. EXECUTIVO FISCAL - 2597-53.2010 - Município de Mariópolis X Ana Maria Padilha. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

41. EXECUTIVO FISCAL - 577-26.2009 - Município de Mariópolis X Colina Indústria e Comércio de Cavilhas. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

42. EXECUÇÃO - 1765-83.2011 - Banco do Brasil S/A X Juarez Martins e outros. Indeferido o pleito de fl. 87 tocante ao desbloqueio dos valores das contas de Juarez, eis que o mesmo também é parte passiva da presente demanda. Procedido a transferência de valor e desbloqueio do valor excedente. Determinado a intimação dos executados, acerca da penhora realizada, para querendo, no prazo legal, apresentarem defesa. Adv. Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédis.

43. EXECUTIVO FISCAL - 508-23.2011 - CRB-7ª. Região X Roseli Daneluz Umpierre dos Santos. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Zenaide Carpanez.

44. DECLARATÓRIA - 1263-47.2011 - Kamila Giraldo dos Santos X Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Waldi José Degaspero Junior e Francisco Antonio Fragata Junior.

45. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1027-61.2012 - Marli Lopes X Ficagna Transportes e Turismo Ltda e outros. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, devendo ainda, em igual prazo, dizerem sobre a possibilidade real de conciliação. Adv. Maurício de Freitas Silveira, Jair Carlos Pedrosa, Cristiano Popov Zambiasi e Renata Dequech.

46. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1028-46.2012 - Clarice Puchler X Ficagna Transportes e Turismo Ltda e outros. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, devendo ainda, em igual prazo, dizerem sobre a possibilidade real de conciliação. Adv. Maurício de Freitas Silveira, Jair Carlos Pedrosa, Cristiano Popov Zambiasi e Renata Dequech.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 032-05.1999 - Indústria e Comércio de Malhas Camarfiu Ltda X Banco do Brasil S/A. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Adv. Dioracy Possan Bortolini e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

48. ADOÇÃO - 598-02.2009 - B. da S. R. e outra X Este Juízo. Designado o dia 19/11/2012, às 13h30min para audiência requerida pelo MP. Adv. Bruna Galves Peruzzo.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2595-49.2011 - Casa dos Retalhos Ltda X Bradesco S/A. Contados e preparados R\$47,69, voltem conclusos para sentença. Adv. Gabriel Cambruzzi.

50. MONITÓRIA - 537-44.2009 - HSBC Bank Brasil S/A X Indústria e Comércio de Erva Mate Herança Nativa Ltda e outros. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Egídio Munaretto e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

Clevelândia, 05 de setembro de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 84 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0022 001277/2011
0023 001278/2011
0026 001914/2011
ALESSANDRO ALVES LEME 0013 003039/2010
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0013 003039/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 001560/2012
ALFREDO C. RICCIARDI 0001 000150/1998
ANA LARISSA NEVES 0013 003039/2010
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0010 000137/2010
0027 002298/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0037 001053/2012
ANTONIO CARDIN 0002 000220/1999
0017 000580/2011
0033 000554/2012
0042 000063/1999
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0001 000150/1998
0002 000220/1999
0003 000100/2001
0025 001630/2011
ANTONIO LEAL DO MONTE 0006 000127/2005
0042 000063/1999
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000100/2001
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0003 000100/2001
0006 000127/2005
CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0013 003039/2010
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0008 000374/2008
0030 000348/2012
CARINA MARINI 0005 000487/2004
0009 000256/2009
0016 000061/2011
0017 000580/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 001264/2011
CARLA JULIANA MATEUS 0038 001244/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0012 002991/2010
CLAUDIO PAVIANI 0024 001281/2011
0046 000650/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 001264/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0002 000220/1999
0010 000137/2010
0027 002298/2011
0042 000063/1999
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0008 000374/2008
0009 000256/2009
0010 000137/2010
0018 000946/2011
0030 000348/2012
0036 000901/2012
0037 001053/2012
DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0033 000554/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 000071/2012
EDUARDO POYATO 0004 000267/2003
ELAINE MARCELA MARTINS LO 0043 000177/2001
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0013 003039/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0006 000127/2005
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0017 000580/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 0012 002991/2010
IDIANNE ALVE PIREZ DE OLI 0020 001150/2011
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0005 000487/2004
0011 000832/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0012 002991/2010
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0026 001914/2011
JOSE DOS SANTOS 0024 001281/2011

0046 000650/2011
 JOSE HACKME 0024 001281/2011
 0046 000650/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0014 003543/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0037 001053/2012
 JULIANO GARBUGGIO 0022 001277/2011
 0023 001278/2011
 0026 001914/2011
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0029 000071/2012
 KAUAANA VIEIRA DA ROSA KAL 0013 003039/2010
 LAETI FERMINO TUDISCO 0029 000071/2012
 LARISSA PEREIRA STADELLA 0030 000348/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 000047/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0015 000047/2011
 LIA DAMO DEDECCA 0028 002345/2011
 LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0007 000329/2007
 LOA VIEIRA RAMALHO 0013 003039/2010
 LUCIANA LUPI ALVES 0018 000946/2011
 0030 000348/2012
 LUCILLANA LUA R. DE OLIVE 0028 002345/2011
 LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0009 000256/2009
 0016 000061/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0027 002298/2011
 LUIZ CARLOS ANGELI 0012 002991/2010
 LUIZ FERNANDO DA COSTA DE 0004 000267/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 000546/2012
 0032 000547/2012
 MARCELO AVELINO BORTOLINI 0044 001063/2011
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0008 000374/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 000071/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000100/2001
 0006 000127/2005
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0044 001063/2011
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 0028 002345/2011
 0031 000546/2012
 0032 000547/2012
 0035 000722/2012
 0040 001636/2012
 MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0029 000071/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0012 002991/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0031 000546/2012
 0032 000547/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0013 003039/2010
 MAURO CONTRERAS 0041 001819/2012
 MAYKON PEREIRA RANGEL 0012 002991/2010
 MOIRA MARCELINO DIAS 0020 001150/2011
 NAIARA FARIAS GOIS 0030 000348/2012
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RI 0029 000071/2012
 NILSA PEIXOTO GUIMARAES 0034 000626/2012
 PAULA LETICIA NEVES TORRE 0005 000487/2004
 0036 000901/2012
 0045 001279/2012
 PAULO DELAZARI 0025 001630/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0013 003039/2010
 PRISCILA KEI SATO 0031 000546/2012
 0032 000547/2012
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0013 003039/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 001914/2011
 RENATA DE PADUA 0007 000329/2007
 RENATO GUIMARAES PEREIRA 0006 000127/2005
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0006 000127/2005
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0012 002991/2010
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0006 000127/2005
 SILVIA FATIMA SOARES 0013 003039/2010
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 0043 000177/2001
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0013 003039/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0022 001277/2011
 0023 001278/2011
 0035 000722/2012
 0040 001636/2012
 THAIS BAZZANEZE 0013 003039/2010
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0030 000348/2012
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0015 000047/2011
 WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0033 000554/2012
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0015 000047/2011
 0019 000977/2011

1. FALÊNCIA-150/1998-PLASTIC FOIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x LATICINIOS BELA MANHA LTDA.- "Sentença em resumo: O exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito em várias oportunidades (fls. 322, 325), inclusive pessoalmente (fls. 329), tendo-se quedado inerte (fls. 323, 326 e 330). Assim, reputo estar caracterizada a desídia e o desinteresse no prosseguimento do feito por parte do exequente. Isso posto, julgo extinto o processo por abandono, o que faço com fulcro no Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. -"-Adv. ALFREDO C. RICCIARDI e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-220/1999-BANCO DO BRASIL S/ A. x BENEDITO GONCALVES e outro. Intimo os interessados para se manifestar sobre a certidão de fls. 353. Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANTONIO CARDIN e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.
3. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000060-96.2001.8.16.0072-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x JOAQUIM INACIO PEREIRA- Ao requerido para o pagamento das custas finais no valor de R\$139,79, sendo R\$ 37,60 da escrivania, R\$ 2,49 do distribuidor e R\$ 99,70 do oficial de justiça, Frank.-Adv. BRAULIO BELINATI

- G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.
4. AÇÃO MONITÓRIA-0000286-33.2003.8.16.0072-ANTONIO ROBERTO LUTTI MARCHI x ANGELA MARIA RANGEL BONGIOVANI. Considerando-se o certificado às fls. 193, intime-se o procurador do requerente para que informe o atual paradeiro de seu cliente, bem como para que dê o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. EDUARDO POYATO e LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI.
5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-487/2004-CLAUDIONOR ALVES NASCIMENTO x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Intime-se o Município de Colorado para que, no prazo máximo de 30 dias, informe os valores que eventualmente tenha a receber do requerente, a título de compensação, nos termos dos §§ 9º e 10 do Art. 100 da Constituição Fedederal, sob pena de perda do direito de abatimento.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, CARINA MARINI e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-127/2005-BANCO BANESTADO S.A. x VALTER BORGES e outro. Indefiro o pedido de fls. 160, eis que a requisição de declaração de imposto de renda trata-se de medida excepcional, utilizada no caso de esgotamento das demais vias. Ademais, restou demonstrado nos autos que os devedores possuem bens, sendo, portanto, desnecessária a medida. Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA e ANTONIO LEAL DO MONTE.
7. USUCAPÍÃO-0001420-56.2007.8.16.0072-JAQUES DOS SANTOS e outro x ANA DE FREITAS LOPES e outros. Intimo a parte autora/exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. RENATA DE PADUA e LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA.
8. DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JR.-374/2008-IZABEL DE SOUZA CARDOSO x BANCO PINE S/A- Intime-se o executado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º, parte final, do ART. 475-J do CPC.(penhora de numerário, no valor de R\$ 7.030,68)-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.
9. INVENTÁRIO-256/2009-KELE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ x JOSE HENRIQUE DOS SANTOS e outro- Manifeste-se a inventariante , quanto o prosseguimento do feito.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e CARINA MARINI-.
10. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000137-90.2010.8.16.0072-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. VALERIO LTDA x VALDECIR JOSE ESCLAVACINI e outro. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 100/102, o qual aditou o acordo anterior (fls.85/90), determinando a suspensão do feito, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil. Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo acordado sem manifestação, os autos voltarão conclusos para extinção do processo, nos termos do Art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000832-44.2010.8.16.0072-JOSY CARLA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a autora sobre o calculo apresentado pelo INSS.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.
12. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0002991-57.2010.8.16.0072-DECIO DOS SANTOS ALEXANDRE e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Decisão em Embargos de Declaração em resumo: Posto isso, recebo os embargos de declaração porque tempestivos, acolhendo-os no mérito para que conste do dispositivo de fls.674: "Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, nelas compreendidos os honorários advocatícios do assistente técnico da parte autora.". Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls.684/733 nos efeitos devolutivos e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça.-"-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e MAYKON PEREIRA RANGEL-.
13. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0003039-16.2010.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x JOVERSI ANTONIO DA SILVA- "-Intime-se a parte autora para juntar síntese da inicial, para expedição de Edital de citação do réu.-"-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SILVIA FATIMA SOARES, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUAANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.
14. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0003543-22.2010.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SUELI ALVES DE OLIVEIRA. Fls. 67. Procedi à pesquisa via Sistema BACENJUD com fito de obter o atual paradeiro do requerido, tendo sido localizados vários endereços, cfe. comprovante em anexo. Assim, intime-se o requerente quanto ao resultado da diligência, bem como para que pleiteie o que for e seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.
15. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000047-48.2011.8.16.0072-GENIVALDO BELO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. Defiro (fls. 224). Intime-se o requerido para que apresente os extratos das contas correntes do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.
16. AÇÃO DE COBRANÇA-0000061-32.2011.8.16.0072-ALONSO GARCIA MARTINS x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Intimo a parte autora/

exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARINA MARINI e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0000580-07.2011.8.16.0072-RAFAEL APARECIDO MAIER e outros x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PRIVDÊNCIA e outro. Intime-se os demais requerentes e o requerido para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado e requerido pelo peticionante de fls. 108/109. Advs. CARINA MARINI, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN e ANTONIO CARDIN.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0000946-46.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x FERNANDA ANDREZA RUIZ DE CASTRO. Intimo a parte autora para se manifestar sobre as respostas de ofícios expedidos, juntados às fls. 49/51. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000977-66.2011.8.16.0072-VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Concedo o prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais, por meio de memoriais, a se iniciar pelo autor. Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

20. DECLARATÓRIA-0001150-90.2011.8.16.0072-MOIRA MARCELINO DIAS x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Ao autor para o preparo das custas rmeanescas no valor de R\$ 88,45, sendo R\$ 9,40 da escritura, R\$ 12,58 do distribuidor e R\$ 66,47 do oficial de justiça-Vítor,-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001264-29.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILLIAM DE SOUZA CARDOSO. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, juntada à fl. 67. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001277-28.2011.8.16.0072-JOAO BORGES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-DESPACHO DE FL.135: Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela requerida às fls.117/125. O agravado já foi intimado para apresentar suas contrarrazões. Analisando as razões contidas no agravo retido, não vislumbro modificação do meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. - SENTENÇA DE FLS.136/148 EM RESUMO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de João Borges Ferreira em face da BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário (TEC); b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário (TEC), admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -"-Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001278-13.2011.8.16.0072-RAFAEL HYGINO PEREIRA ALVES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Rafael Hygino Pereira Alves em face da BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança das taxas: Tarifa de Cadastro (TAC), Taxa de Emissão de Boleto Bancário (TEC), Serviços de Terceiros, Registro de Contrato e Tributos; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a Tarifa de Cadastro (TAC), Taxa de Emissão de Boleto Bancário (TEC), Serviços de Terceiros, Registro de Contrato e Tributos, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -"-Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. DUVIDA - CIVEL-0001281-65.2011.8.16.0072-REGISTRO DE IMOVEIS x AMELIA MARTINS PEREIRA- "-Definido o pedido, eis que o Oficial do Registro de Imóveis procedeu em conformidade com o determinado pela r.sentença de efls.81/82.-"-Advs. JOSE HACKME, JOSE DOS SANTOS e CLAUDIO PAVIANI-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001630-68.2011.8.16.0072-JONES MARI ALVES DE ALMEIDA x GILMAR CARNEIRO DE LIMA- "-Sentença em resumo: Pelo exposto, julgo procedente o pedido contido na petição inicial, para determinar a reintegração de posse a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial (imóvel rural denominado Estância Sonho Meu, com área de 3,807 alqueires, Município de Itaguajé, Rodovia Itaguajé/Teodoro Sampaio, matrícula nº 11.538, CRI de Colorado), bem como julgo improcedente a pretensão indenizatória formulada pelo requerido. Sucumbente, pagará o réu as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da requerente, que arbitro em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), considerando-se o trabalho realizado, o tempo despendido para tanto, a natureza e a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). -"-Advs. PAULO DELAZARI e ANTONIO CARLOS MENEZASSI-.

26. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001914-76.2011.8.16.0072-ILZA DE ANDRADE NUNES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Ilza de Andrade Nunes em face da BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Tarifa de Cadastro (TAC), Serviços de Terceiros, Registro de Contrato; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a Tarifa de Cadastro (TAC), Serviços de Terceiros, Registro de Contrato, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -"-Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e REINALDO MIRCO ARONIS-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0002298-39.2011.8.16.0072-ITAU UNIBANCO S.A. x EDNARDO CARREIRO DE SOUZA. Intimo a parte autora/exequente para promover o andamento do feito. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002345-13.2011.8.16.0072-PAULO HENRIQUE SOARES SILVA x BANCO SOFISA S.A. Intime-se o requerente quanto ao documento juntado pelo requerido às fls. 35/36, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, LIA DAMO DEDECCA e LUCILLANA LUIA R. DE OLIVEIRA.

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000071-42.2012.8.16.0072-INES PAIVA x BANCO BRADESCO S/A.- "-Haja vista o caráter infringente dos embargos de declaração interposto, manifeste-se a parte ré em cinco dias.-"-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

30. DECLARATÓRIA-0000348-58.2012.8.16.0072-VANDERLEI ALVES DA ROCHA x BANCO FINASA S/A.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Vanderlei Alves da Rocha em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, para o fim de: a), declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; b) determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; c) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. d) Declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida provisória nº 2170/2001. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -"-Advs. LUCIANA LUPI ALVES, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TRIVISAN DE OLIVEIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO, NAIARA FARIAS GOIS e LARISSA PEREIRA STADELLA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000546-95.2012.8.16.0072-HUMBERTO HONORATO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo:

Posto isso, julgo procedente o pedido de Humberto Honorato da Silva em face da BV financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demandam. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.."-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e PRISCILA KEI SATO.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000547-80.2012.8.16.0072-HELDINEI LUCAS TREVISAN x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Heldinei Lucas Trevisan em face da BV Financeira S.A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.."-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e PRISCILA KEI SATO.

33. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000554-72.2012.8.16.0072-AURO RODRIGUES MARQUES e outro x LUIZ PEREIRA DA CRUZ. Acerca da contestação e dos documentos juntados pelo Excepto, manifeste-se o Excipiente em dez dias. Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, ANTONIO CARDIN e DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI.

34. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000626-59.2012.8.16.0072-NEUSA PEIXOTO GUIMARAES SOARES x MARILZA PEIXOTO GUIMARAES. Intimo a parte autora/ exequente para que confira prosseguimento ao feito. Adv. NILSA PEIXOTO GUIMARAES.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000722-74.2012.8.16.0072-ADAMES MATIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Adames Matias da Silva em face da BV Financeira S.A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.."-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000901-08.2012.8.16.0072-GENIR DENARDI x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Genir Denardi em face do Município de Colorado-PR, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.."-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE.

37. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001053-56.2012.8.16.0072-MARCIA CRISTINA CORREIA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Marcia Cristina Correia em face da BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Tarifa de Cadastro (TAC), Serviços de Terceiros e Registro de Contrato; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a Tarifa de Cadastro (TAC), Serviços de Terceiros e Registro de Contrato, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.."-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

38. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001244-04.2012.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MESSIAS TAVARES DA SILVA- Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do sr.oficial de justiça, a fl.45-Adv. CARLA JULIANA MATEUS.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0001560-17.2012.8.16.0072-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x SIDNEI JACINTO CONINCK-COMBUSTIVEIS. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 38. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001636-41.2012.8.16.0072-DAVI ASCENCIO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Em replica,manifeste-se a parte autora.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

41. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001819-12.2012.8.16.0072-CLAUDIA ANDREA DUARTE x

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 19/21, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAURO CONTRERAS.

42. EX.FISCAL-FAZENDA-63/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OSMAYR SANCHES MEDINA. Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005), intime-se o executado, através de seu procurador, ou pessoalmente (se não estiver representado por advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor das custas processuais ao qual foi condenado a pagar, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. Arbitro honorários advocatícios nesta fase de execução da sentença em 20% (vinte por cento) do valor do débito, o qual será reduzido pela metade, em caso de pronto pagamento (Art. 652-A, e seu parágrafo único). Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE, DANILO ANDRIGO ROCCO e ANTONIO CARDIN.

43. EX.FISCAL-FAZENDA-177/2001-MUNICIPIO DE LOBATO x ANAIRI PEREIRA DA SILVA- "-Sentença em resumo: O exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito em várias oportunidades (fls. 55, 58), inclusive pessoalmente (fls. 62), tendo-se quedado inerte (fls. 56, 59 e 63). Assim, reputo estar caracterizada a desídia e o desinteresse no prosseguimento do feito por parte do exequente. Ainda, cabe ressaltar que o feito tramita desde 2001 e a dívida executada é de pequeno valor. Isso posto, julgo extinto o processo por abandono, o que faço com fulcro no Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo exequente.."-Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO e ELAINE MARCELA MARTINS LOPES JORGE.

44. EXECUCAO FISCAL-0001063-37.2011.8.16.0072-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x COLORADO COUROS COMPANY - IND. E COM. LTDA- "-Intime-se o executado para comparecer em cartório, a fim de assinar termo de nomeação de bens à penhora.."-Adv. MARCELO AVELINO BORTOLINI e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.

45. EXECUCAO FISCAL-0001279-61.2012.8.16.0072-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x JOSE ALENCAR DE ANDRADE- Intimo a parte exequente para manifestar sobre a certidão de fls. 114-Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE.

46. CARTA PRECATÓRIA-0000650-24.2011.8.16.0072-Oriundo da Comarca de ASTORGA - PR-AMELIA MARTINS PEREIRA x ANESIO PAVAN- "-Indefiro o pedido, eis que o Oficial de Registro de Imóveis procedeu em conformidade com o determinado pela r.sentença de fls.81/82 dos autos de dúvida nº1281-65.2011.8.16.0072.."-Adv. JOSE DOS SANTOS, JOSE HACKME e CLAUDIO PAVIANI.

Colorado, 05 de Setembro de 2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
JUÍZA DE DIREITO
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 35/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR 002 423/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 456/2011
003 346/2011 004 278/2010 005 246/2011
006 341/2011 007 416/2011 008 426/2010
009 412/2011 010 405/2011 012 115/2012
013 003/2012 029 131/2009 030 133/2011
033 070/2012 035 343/2011 036 364/2011
037 329/2011 038 141/2011 051 135/2009
052 045/2009 053 023/2011 054 035/2009
056 0000000
ALEXANDRE DE TOLEDO 025 374/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 028 040/2012
ANDRÉ RODRIGO MOREIRA 026 205/2012
BENEDITO ALVES RODRIGUES 042 326/2011
CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS 057 0000000
CÉZAR AUGUSTO DE FRANÇA 049 378/2009
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA 042 326/2011
DANIELA DE CARVALHO 019 027/2012
EDMILDO FERNANDES 058 0000000
EDVALDO GOMES 022 035/2012

ELAINE MÔNICA MOLIN 039 071/2008
 049 378/2009
 059 0000000
 ELTON LUIZ BUENO CANDIDO BORGES 050 803.374-8
 HENRIQUE JOSÉ PANIZO 025 374/2011
 JANAINA DE ANDRADE COCHENSKI 026 205/2012
 JOSÉ ANTONIO BUENO 050 803.374-8
 061 0000000
 JOÃO FRANCISCO ANTONIO NETO 027 344/2008
 JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES 060 0000000
 JOSÉ OSCAR DA SILVA JUNIOR 062 0000000
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 017 029/2012
 KARYSSON LUIZ IMAI 032 078/2012
 034 081/2012
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 011 354/2011
 031 294/2010
 LEONARDO MIZUNO 020 344/2011
 LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES 050 803.374-8
 063 0000000
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 014 057/2012
 015 212/2012 016 345/2011 017 029/2012
 019 027/2012 046 130/2005 047 129/2012
 064 0000000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 021 336/2011
 048 457/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 023 065/2012
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 039 071/2008
 049 378/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 020 344/2011
 NEY SALLES 065 0000000
 NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR 041 333/2006
 PAULO GIOVANI FERRI 018 206/2010
 RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 023 065/2012
 066 0000000
 ROBERTO CARLOS BUENO 055 012/2012
 ROBERTO DOS SANTOS 067 0000000
 ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES 042 326/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRA 049 378/2009
 SILVIO RAIMUNDO 045 242/2012
 THAIS TAKAHASHI 040 446/2011
 TICIANA REIS ANDRADE 068 0000000
 YOSHINORI FUCUDA 024 148/2012
 WILLIAN DAVIDSON DOI 024 148/2012
 WILLYAN ROWER SOARES 044 019/2012
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 043 245/2012
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 027 510/2009
 069 0000000

01 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO E/OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C TUTELA ANTECIPADA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 456/2011. JOSÉ PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo acostado aos autos pelo Sr. perito às fls. 124/127. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

02 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 423/2011. JOÃO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo acostado aos autos pelo Sr. perito às fls. 79/82. ADV. ACIR FERREIRA JUNIOR OAB/PR 49.785.

03 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 346/2011. DORVALINA DE JESUS GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado: a) comprovação de efetivo exercício de atividade rural, em números de meses idênticos à carência do benefício. Saneado o feito. Designada para audiência de instrução, o DIA 04 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 16:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

04 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Nº 278/2010. ROZANGELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 4ª Região. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 246/2011. LINEU FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Homologado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes. Por consequência, foi julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

06 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 341/2011. PATRÍCIA ROGÉRIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova

produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado: a) Comprovação do período de carência. Declarado saneado o feito. Designada a audiência de instrução para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS. Devendo as partes apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

07 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 416/2011. APARECIDA DAS DORES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fixado como pontos controvertidos sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado: a) comprovação de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. Declarado o feito saneado. Designada para a audiência de instrução o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS. Devendo as partes apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

08 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 426/2010. ROSANÁ FÁTIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fixado como pontos controvertidos sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado: a) comprovação do período de carência anterior ao nascimento. Declarado o feito saneado. Designada para a audiência de instrução o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS. Devendo as partes apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

09 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 412/2011. ANA HELENA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fixado como pontos controvertidos sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado: a) comprovação de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida necessária. Declarado o feito saneado. Designada para a audiência de instrução o DIA 04 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS. Devendo as partes apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

10 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 405/2011. DIRCE BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fixado como pontos controvertidos sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado: a) comprovação de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida necessária. Declarado o feito saneado. Designada para a audiência de instrução o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS. Devendo as partes apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

11 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 354/2011. IVANI MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Declarado o feito saneado. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 27 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

12 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 115/2012. ROSA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado: a) comprovação de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida necessária. Declarado o feito saneado. Designada a audiência de instrução, o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS. Devendo as partes apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

13 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 003/2012. CICERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado: a) comprovação de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida necessária. Declarado o feito saneado. Designada a audiência de instrução, o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS. Devendo as partes apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. Com a parte autora arrolou testemunhas residentes em comarca diversa de Congonhinhas, diga como pretende

colher suas oitivas, se via precatória ou se comparecerão independentemente de intimação. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

14 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 057/2012. ROSE NOEMI VALENTIM X BANCO BANESTADO S/A. Ante a contestação apresentada pelo requerido, fica a parte requerente intimada para se manifestar em impugnação e, ainda indicar as provas que pretende produzir. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

15 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Nº 212/2012. ITAÚ UNIBANCO S/A X ROSE NOEMI VALENTI. Fica a parte requerida intimada para se manifestar acerca da inicial, no prazo de 10 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

16 - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS Nº 345/2011. GILBERTO PEPES X ADRIANO APARECIDO DE MATOS E OUTRO. Fica a parte autora intimada para dizer, pormenorizadamente, quais provas pretende produzir no prazo de 05 dias. E, ainda, dizer sobre o pedido de prova pericial de fls. 163. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

17 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 029/2012. APARECIDO DO PRADO X B. V. FINANCEIRA S/A - CFI. Recebido o recurso de apelação de fls. 53/54 porque regular e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo na forma do art. 520, caput do CPC. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877.

18 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 206/2010. BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A X PEDRO DAL SANTOS. Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TJ/PR que cassou a decisão de fls. 94, fora determinada a intimação do réu para que, no prazo de 15 dias, informe se concorda com a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.

19 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 027/2012. VALDERI DA SILVA ALVES X BANCO BRADESCO S/A. Recebido o recurso de apelação de fls. 78/86 porque regular e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo na forma do art. 520, caput do CPC. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - DANIELA DE CARVALHO OAB/PR 42.432.

20 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 344/2011. ADRIANO APARECIDO DE MATOS X CAIXA SEGURADORA S/A. Por todo o exposto de fls. 175/176-verso, suscita-se este conflito negativo de competência, a fim de ver declarada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. ADV. LEONARDO MIZUNO. OAB/PR 29.568 - MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER OAB/PR 7.919.

21 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL Nº 336/2011. DORIVAL CIRINO MUNIZ X AYMORÉ CFI - S/A. Fica a parte ré, na pessoa de seus procuradores, para juntar aos autos, contrato de financiamento firmado com a autora, juntamente com memorial descritivo das taxas cobradas na operação financeira em discussão, apresentando, inclusive, tabela das mensalidades contratadas com a respectiva aplicação de juros progressivos. ADV. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777.

22 - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 035/2012. PAULO DI CARLO CANEDO DE MELLO X AYMORÉ FINANCIAMENTO/SANTANDER. Fica a parte autora intimada para exibir o comprovante do recolhimento das custas processuais que restou intimado. ADV. EDVALDO GOMES OAB/PR 6.640.

23 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 065/2012. HELIO CELESTINO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA. Recebido o agravo retido. Ao agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, bem como para impugnar a contestação, tudo no prazo de 10 dias. ADV. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427 - RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.

24 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 148/2012. GISLAINE KARINA FRANCELINO FERREIRA X FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. ADV. YOSHINORI FUCUDA OAB/PR 11.636 - WILLIAN DAVIDSON DOI OAB/PR 40.683.

25 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 374/2011. ANTONIO CÍCERO MARIANO X OMNI S/A - CFI. Recebido o recurso de apelação de fls. 42/47 porque regular e tempestivo, nos efeitos suspensivos e devolutivo na forma do art. 520, caput do CPC. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. ADV. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO OAB/PR 43.846 - ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160.

26 - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 205/2012. INSTITUTO DAXA X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS. Fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais na forma da conta de fls. 101, no valor de R\$ 288,06 (duzentos e oitenta e oito reais e seis centavos). ADV. ANDRÉ RODRIGO MOREIRA OAB/PR 58.385 - JANAINA DE ANDRADE COCHENSKI OAB/PR 60.524.

27 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 510/2009. CICERO RODRIGUES DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, informar o endereço da matriz da empresa querida. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.

28 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO Nº 040/2012. AYMORÉ CFI - S/A X BRUNA LUANA LOPES. Fica a parte autora intimada para exibir nos autos comprovante do recolhimento das despesas de expedição e encaminhamento, no valor de R\$ 45,00. ADV. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890.

29 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 131/2009. ELAINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região e ainda dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

30 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 133/2011. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

31 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 294/2010. DAIANE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

32 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 078/2012. MARGIA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi redesignada a audiência para a data de 08 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 16:30 HORAS, em razão da participação da Magistrada no ciclo de Reuniões entre Juízes Eleitorais, Chefes de Cartório e Secretarias do TER/PR, a ser realizado na Cidade de Curitiba. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

33 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 070/2012. HILDA BELCHIOR FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi redesignada a audiência para a data de 08 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS, em razão da participação da Magistrada no ciclo de Reuniões entre Juízes Eleitorais, Chefes de Cartório e Secretarias do TER/PR, a ser realizado na Cidade de Curitiba. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

34 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 081/2012. JESSIKA APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi redesignada a audiência para a data de 08 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS, em razão da participação da Magistrada no ciclo de Reuniões entre Juízes Eleitorais, Chefes de Cartório e Secretarias do TER/PR, a ser realizado na Cidade de Curitiba. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

35 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 343/2011. ROSEMEIRE PEREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi redesignada a audiência para a data de 08 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 15:30 HORAS, em razão da participação da Magistrada no ciclo de Reuniões entre Juízes Eleitorais, Chefes de Cartório e Secretarias do TER/PR, a ser realizado na Cidade de Curitiba. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

36 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 364/2011. BENEDITO DOROTEU GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi redesignada a audiência para a data de 08 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS, em razão da participação da Magistrada no ciclo de Reuniões entre Juízes Eleitorais, Chefes de Cartório e Secretarias do TER/PR, a ser realizado na Cidade de Curitiba. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

37 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 329/2011. APARECIDA LOPES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi redesignada a audiência para a data de 08 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, em razão da participação da Magistrada no ciclo de Reuniões entre Juízes Eleitorais, Chefes de Cartório e Secretarias do TER/PR, a ser realizado na Cidade de Curitiba. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

38 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 141/2011. ROSA MARTINS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi redesignada a audiência para a data de 08 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, em razão da participação da Magistrada no ciclo de Reuniões entre Juízes Eleitorais, Chefes de Cartório e Secretarias do TER/PR, a ser realizado na Cidade de Curitiba. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

39 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 071/2008. APARECIDO GABRIEL COSTA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Considerando que a Caixa Econômica Federal informou que os autores relacionados à fl. 860, não encontram-se registrados no sistema CADMUT, fica a parte autora intimada, para que no prazo de 20 dias, se manifeste quanto à petição de fls. 859/860 e junte aos autos os contratos dos mutuários originários. ADV. ELIANE MÔNICA MOLIN OAB/PR 40.726 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944.

40 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Nº 446/2011. GILMAR DOS SANTOS FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ante a contestação apresentada pelo requerido, fica a parte autora intimada para, desejando, manifestar-se em impugnação, no prazo de 10 dias, indicando, ainda as provas que pretende produzir. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

41 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CUMULADO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 333/2006. GENI LANDGRAF DUCCI X MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO. Ante a petição de fls. 618/628, manifeste-se o Município no prazo comum de 10 dias. ADV. NORACIL APARECIDO SLVA JÚNIOR OAB/PR 24.119.

42 - AÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE Nº 326/2011. JOSÉ ADAUTO FAZOLLI X DENISE PATRÍCIA MOURA DOS SANTOS (MOURA FORTE MADEIRAS). Ciência às partes acerca do ofício de fls. 51/53 e ainda da designação pelo Sr. perito nomeado Carlos Augusto Perandrea Junior para o DIA 02 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, no Cartório desta Escrivânia Cível de Congonhinhas (PR), para a colheita do material necessário à elaboração do laudo pericial, devendo o autor

comparecer no dia designado portando documento de identificação. Caso tenham nomeado assistente técnico, ficam também intimados através de seus procuradores do presente agendamento. Fica, também, o procurador judicial da parte autora, devidamente cientificado de que em caso de necessidade de intimação pessoal de seu constituído, requerer em cartório e recolher as despesas meirinhais para promoção de sua intimação pessoal. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819 - ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES OAB/PR 13.976 - CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA OAB/PR 42.024.

43 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 245/2012. DOMINGUES & KESSA LTDA X MARTA RIBEIRO DE GOES SILVA. Fica a parte autora intimada para cumprimento ao item 1. do r. despacho de fls. 59/60. ADV. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR OAB/PR 35.963.

44 - CARTA PRECATÓRIA Nº 019/2012. ORIUNDA DO FEF DA 3ª REGIÃO DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE Nº 0008579-35.2011.4.03.6303 DE APOSENTADORIA POR IDADE. DELVO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Designado o DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 16:30 HORAS para a realização do ato deprecado. ADV. WILLYAN ROWER SOARES OAB/PR 19.887.

45 - INTERDIÇÃO Nº 242/2012. WILSON VEIGA X NEUSA VEIGA. Diante do exposto de 37/38-verso, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do requerimento inicial, a fim de que seja nomeado como curador provisório da interdita, o Sr. Wilson Veiga, irmão da mesma. Designado o DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS para a realização de audiência de interrogatório do futuro interdita. Deve o curador comparecer em cartório a fim de subscrever o Termo de Compromisso que já se encontra expedido. Fica a parte interessada intimada para informar ao cartório acerca de algum contato com a parte autora, para que possamos promover sua intimação para participar de tal audiência. ADV. SILVIO RAIMUNDO OAB/PR 55.406.

46 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 130/2005. BANCO DO BRASIL S/A X PLAIZI IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, para, desejando apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

47 - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 129/2012. AMAURY ANTÔNIO DE PAIVA X JOEL EGEE PEREIRA. Ante a contestação apresentada pelo requerido, fica a parte autora intimada, para, desejando, apresentar impugnação, no prazo de 05 dias, assim como para, no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

48 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO Nº 457/2011. HAROLDO SEBASTIÃO X BANCO SANTANDER S/A. Nos termos da decisão de fls. 61/62-verso, fica a parte ré intimada, na para de seus procuradores, para juntar aos autos, contrato de financiamento firmado com a financeira em discussão, apresentando inclusive, tabela das mensalidades contratadas com a respectiva aplicação dos juros progressivos, ciente que o descumprimento poderá acarretar na aplicação disposto no art. 359 do CPC, no prazo de 20 dias. ADV. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777.

49 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 378/2009. ANA VIEIRA DA SILVA X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A. Ficas as partes intimadas para dizerem especificamente acerca dos ofícios de fls. 345 e 369, no prazo legal. ADV. ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR 40.726 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812 - CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691.

50 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.374-8. ESTADO DO PARANÁ X JOÃO ALVES MENDONÇA E OUTRA. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TJ/PR. ADV. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES OAB/PR 6.801 - JOSÉ ANTÔNIO BUENO OAB/PR 15.300 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO OAB/PR 51.787.

51 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 135/2009. MARIA CLAUDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

52 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 045/2009. LUZIA DO CARMO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

53 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 023/2011. JOSÉ BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

54 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 035/2009. ROSALINA CANEDO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

55 - CARTA PRECATÓRIA Nº 012/2012, EXTRAÍDA DOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 053/2009, AÇÃO MONITÓRIA, ORIUNDA DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU (SP). BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA X LAURO VARELO SATURNINO. Sobre a certidão meirinhã de fl. 20 (devedor não reside nesta comarca e sim na Comarca de ARAPONGAS), diga a parte requerente. ADV. ROBERTO CARLOS BUENO OAB/PR 16.560.

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, EM ABERTO, COM SEUS PRAZOS EXCEDIDOS, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 196 DO CPC. AQUELES QUE JÁ OS DEVOLVERAM NO INTERVALO ENTRE A ELABORAÇÃO DESTA LISTA E SUA CONSEQUENTE INTIMAÇÃO, FAVOR DESCONSIDERÁ-LA. 56 - DOUTOR ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	043/2008	Previdenciária	Cleiton da Silva Oliveira	22.08.2011
02	494/2009	Previdenciária	Lucinéia de Oliveira	27.10.2011
03	204/2010	Alimento e Guarda	Nickoly Vitória Alves	01.11.2011
04	328/2011	Previdenciária	Luza de Fátima Andrade	29.11.2011
05	500/2009	Previdenciária	Lucimar Ferreira de Moraes	07.12.2011
06	490/2009	Previdenciária	Olívia Francisca do Prado	09.12.2011
07	042/2008	Previdenciária	Conceição Ramos Carvalho	20.01.2012
08	083/2006	Previdenciária	José Ferreira de Oliveira	24.01.2012
09	366/2011	Previdenciária	José Braz de Freitas	27.01.2012
10	572/2008	Previdenciária	Ary Bonadmann	27.01.2012
11	291/2006	Execução	Aíron Gusmão Parada	27.01.2012
12	500/2008	Previdenciária	Adaauto Gonçalves	06.02.2012
13	105/2006	Previdenciária	Baltazar Pereira Dias	23.02.2012
14	359/2007	Previdenciária	Odorico Gomes dos Santos	23.02.2012
15	239/2009	Previdenciária	Luiz Pedro da Silva	23.02.2012
16	025/2007	Previdenciária	Kelly Quintino Antunes	28.02.2012
17	330/2008	Previdenciária	José Ribeiro	28.03.2012
18	172/2009	Previdenciária	João Pecepe	04.04.2012
19	006/2010	Previdenciária	José Aparecido da Silva	04.04.2012
20	044/2011	Previdenciária	Silvio dos Santos	04.04.2012
21	073/2012	Previdenciária	Maria Elice dal Santos	18.04.2012
22	178/2009	Previdenciária	Aparecida Marciano Moreira	26.04.2012
23	495/2008	Previdenciária	Cristiano Cordeiro Santana	26.04.2012
24	088/2008	Previdenciária	Elza Severino Granado	08.05.2012
25	458/2011	Revisional Contratual	José Natalino Ferreira	14.05.2012
26	411/2011	Revisional Contratual	Cleide Fátima Vitorino da Silva	29.05.2012
27	316/2007	Previdenciária	José Miguel da Silva	04.06.2012
28	248/2011	Previdenciária	Edival Alfredo Leal	11.06.2012
29	030/2005	Previdenciária	Dolores de Souza Mello	20.06.2012
30	101/2006	Previdenciária	João Paulino da Silva	26.06.2012
31	041/2009	Previdenciária	Priscila Moreira de Freitas	26.06.2012
32	213/2010	Previdenciária	Tais Mara de Campos	26.06.2012
33	173/2006	Previdenciária	Aparecido Donizete Rosa	26.06.2012
34	062/2009	Previdenciária	Geraldo de Oliveira Malta	26.06.2012
35	092/2012	Previdenciária	João Batista Machado	26.06.2012

57 - PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA - DOUTORA CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
02	295/2011	Previdenciária	Luiz Carlos Fermio	17.02.2012
03	013/2008	Previdenciária	Rubens Esturari	13.04.2012
04	130/2011	Previdenciária	Eliana Socorro da Silva	11.05.2012
05	471/2011	Previdenciária	Jorge Moreira Lopes	11.05.2012
06	371/2010	Previdenciária	Elber Pedro Cunha Gonçalves	25.05.2012
07	149/2009	Previdenciária	Benedito Canedo da Silva	06.06.2012
08	245/2011	Previdenciária	Jhonatan Glayston Benites	06.06.2012

58 - DOUTOR EDMILDO FERNANDES OAB/PR 26.616

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	300/2011	Arrolamento	Iro Pedro Teluski	06.03.2012

59 - DOUTORA ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	067/2008	Securitária	João Antonio de Lima e Outros	31.01.2012

60 - DOUTOR JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	010/2006	Execução Fiscal	Madeira M. C. P. Ltda - ME	19.10.2011
02	006/2008	Execução Fiscal	Soc. Beneficente Hosp. Congon.	19.10.2011
03	002/2011	Execução Fiscal	Islayne Ind.e Com. Confecções	19.10.2011
04	195/2002	Execução Fiscal	CIEPA-Com./Imp. Exp/. Prod.Agr	19.10.2011
05	003/2011	Execução Fiscal	ICAIL-Ind. Com. Prod. grícolas	19.10.2011
06	009/2007	Execução Fiscal	PAUFRAMPAT	19.10.2011

61 - DOUTOR JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 20.775

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	183/2010	Indenização	Paulo Ricardo Gonçalves	25.07.2011
02	151/2008	Ação Popular	Luciano Merhy	04.08.2011
03	355/2008	Ação Popular	Geração Delfino	30.08.2011
04	111/2011	Alvará	Ricardo Alexandre Silva	10.01.2012
05	024/1991	Divórcio Consensual	Antonio Barbosa	07.02.2012
06	042/2009	Reintegração de Posse	João Alves Mendonça	08.02.2012
07	050/2012	Cautelar de Arrolamento	Kely Domingues Porto	22.02.2012
08	022/2004	Carta Precatória	Almir de Araújo Durães	22.02.2012
09	066/2011	Embargos	João Alves Mendonça	01.03.2012
10	087/2001	Previdenciária	Fortunata Jacheta Felizardo	08.03.2012
11	318/2006	Arrolamento	Rosa Maria Batista Lourenço	31.05.2012
12	272/2008	Ação de Cobrança	José Carlos Ferreira	31.05.2012

62 - DOUTOR JOSÉ OSCAR DA SILVA JUNIOR OAB/PR 15.300

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	302/2011	Arrolamento	Luiz Carlos da Silva	16.04.2012

63 - DOUTORA LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES OAB/PR 6.801

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	145/2009	Exe. de Alimentos	Antonio Alves Mendonça	16.05.2012
02	234/2009	Exe. de Alimentos	Antonio Alves Mendonça	16.05.2012

64 - DOUTOR LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	076/2009	Carta Precatória	Antonio Carlos Reghin e Outros	21.10.2011
02	075/2009	Carta Precatória	Antonio Carlos Reghin e Outros	21.10.2011
03	077/2009	Carta Precatória	Antonio Carlos Reghin e Outros	21.10.2011
04	096/2008	Cobrança	Jorge Firmino Azevedo e Outros	11.04.2012
05	464/2011	Arresto	Marta Ribeiro de Góes Silva	11.04.2012
06	196/2008	Ação Civil Pública	Wanderley Ferreira Martins	26.04.2012
07	258/2010	Embargos à Execução	Marcos H. Pereira de Camargo	07.05.2012
08	008/2011	Sobrepartilha	Esp. Joaquina Pereira Jardim	28.05.2012
09	395/2011	Revisional de Contrato	Marcos Rogério Friedrich	28.05.2012
10	521/2009	Mandado de Segurança	José Ferreira de Oliveira e Outros	06.06.2012
11	042/2012	Ressarcimento Danos	Carlos Roberto Sumback	25.06.2012

65 - DOUTOR NEY SALLES OAB/PR 12.465

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	165/2006	Inventário	Maria Conceição Costa	21.05.2012
02	007/2007	Execução Fiscal	Madeira M.C.P. Ltda	22.05.2012
03	563/2009	Inventário	Oleide Garcia Gonçalves	29.05.2012
04	038/2009	Usucapião	Pedro Lourenço e Outra	30.05.2012
05	173/2004	Inventário	Ivo dos Santos Luz	30.05.2012
06	447/2007	Cobrança	Moacir Pirolo	30.05.2012
07	249/2008	Exibição Documentos	Angelita Azevedo dos Santos	30.05.2012
08	107/2006	Inventário	Esp. Alcides Gonçalves Oliveira	05.06.2012
09	145/2012	Arrolamento	Esp. Esteves Ferreira Mendes	05.06.2012
10	247/2010	Divórcio Litigioso	Jonas Machado de Oliveira	05.06.2012

66 - DOUTORA RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	397/2011	Previdenciária	Naelson Rodrigues de Souza	11.06.2012

67 - DOUTOR ROBERTO DOS SANTOS OAB/PR 22.030

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	225/2011	Inventário	Rosevaldo Mainardes de Oliveira	23.04.2012

68 - DOUTORA TICIANA REIS ANDRADE OAB/PR 36.030

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	382/2010	Busca e Apreensão	José Aduino Fazoli	19.04.2012

69 - DOUTOR ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	056/2012	Revisional de Cláusulas	João Paulino de Silva	15.03.2012
02	009/2012	Revisional de Contrato	Vany Ferreira dos Santos	10.05.2012
03	098/2012	Revisional de Cláusulas	Valdeni Albanes	10.05.2012

Congonhinhas, aos 03 de setembro de 2012.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
(043) - 3524-2275**

RELAÇÃO 71/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR	14	353/2009
	29	2093/2010
	30	2118/2010
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	129	1392/2009
ADRIANO SANDRO DE LIMA	22	409/2010
	46	682/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	103	1131/2012
	104	1135/2012
	105	1136/2012
	106	1139/2012
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE	108	1484/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	80	383/2012
ALESSANDRO ALVES LEME	103	1131/2012
	104	1135/2012
	106	1139/2012
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	19	1087/2009
ALEX FRANCISCO PILATTI	109	1644/2012
ALEX JIMI POMIN	116	153/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	103	1131/2012
	104	1135/2012
	106	1139/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	35	122/2011
	48	820/2011
	60	1655/2011
	82	580/2012
	83	619/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	57	1479/2011
ALINE ZAMARIAN DUCCI	18	1066/2009
ANA LARISSA NEVES	103	1131/2012
	104	1135/2012
	105	1136/2012
	106	1139/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	8	881/2006
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	45	569/2011
ANGELO PAULO FADONI	120	878/2009
	127	4/2001
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	27	1853/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	132	1575/2011

ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	131	1234/2010	90	746/2012	
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	36	140/2011	91	748/2012	
	56	1478/2011	92	749/2012	
	61	1701/2011	101	1077/2012	
	132	1575/2011	102	1080/2012	
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	79	225/2012	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	23	1148/2010
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	103	1131/2012		64	1824/2011
	104	1135/2012		65	1826/2011
	105	1136/2012		85	715/2012
	106	1139/2012		98	1066/2012
CAMILA GOLIN ABRÃO DE OLIVEIRA	9	390/2007	GILBERTO BORGES DA SILVA	84	699/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	44	533/2011	GILBERTO PEDRIALI	4	446/2001
	84	699/2012		74	34/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO	9	390/2007		89	743/2012
	122	421/2011		99	1070/2012
CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA	11	746/2008	GILBERTO STINGLIN LOTH	47	797/2011
CAROLINE THON	9	390/2007		59	1587/2011
CELSO MEIRA JUNIOR	115	152/2012	GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	5	15/2004
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBÚRCIO	120	878/2009	GUILHERME PONTARA PALAZZIO	41	400/2011
CLÁUDIO ANTONIO CANESIN	128	621/2007		51	1067/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	84	699/2012		58	1537/2011
	86	724/2012		74	34/2012
	87	736/2012	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	92	749/2012
	88	738/2012	HENRIQUE JOSÉ PANIZIO	69	2276/2011
	91	748/2012		75	44/2012
	101	1077/2012		95	1012/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	73	14/2012		100	1073/2012
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA	10	1035/2007	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	10	1140/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA	47	797/2011		15	1035/2007
	59	1587/2011	IZABELA RÜCKER CURI	4	560/2009
DANIELA DE CARVALHO	52	1247/2011	BERTONCELLO		446/2001
	78	191/2012	JACKSON GLADSTON	2	391/1998
DANIELA DE CARVALHO SILVA	54	1441/2011	NICOLODI		
DANIELA PAZINATTO	16	584/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	23	1148/2010
DAVENIL DE LUÇA JÚNIOR	6	667/2004		64	1824/2011
DIMAS LÚCIO CONCATO	118	519/1998		65	1826/2011
DÊMORE LUIZ BARÃO	3	578/2000		85	715/2012
EDSON LUIZ AMARAL	21	314/2010		98	1066/2012
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	24	1190/2010	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	10	1035/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA	17	910/2009	JESSICA GHEKFI DOS SANTOS	25	1390/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	121	1289/2009	JEVERSON LEANDRO COSTA	113	97/2012
ELAINE MÔNICA MOLIN	13	206/2009	JOSE ROBERTO SAPATEIRO	3	578/2000
	16	584/2009	JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA	131	1234/2010
ELINGTON CAMILIO DE SOUZA	2	391/1998	JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	9	390/2007
EMERSON CARAZZAI FONSECA	7	76/2006	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	37	280/2011
	44	533/2011		45	569/2011
	129	1392/2009	JOSÉ CARLOS VIEIRA	111	90/2004
EMILSON DE OLIVEIRA	50	933/2011	JOSÉ EDGARD DA CUNHA	90	746/2012
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	50	933/2011	BUENO FILHO		
	110	108/2003	JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES	45	569/2011
FABIANA NAWATE MIYATA	50	933/2011		93	909/2012
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	114	125/2012	JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL	52	1247/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	76	87/2012		53	1250/2011
FABIULA MULLER KOENIG	92	749/2012		60	1655/2011
FABRICIO SANTOS MÜZEL MOURA	103	1131/2012	JOSÉ JORGE BIOLO	12	197/2009
	104	1135/2012	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	47	797/2011
	105	1136/2012		59	1587/2011
	106	1139/2012	JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	111	90/2004
FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA	80	383/2012	JOÃO TAVRES DE LIMA NETO	96	1059/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	76	87/2012	JUÁREZ FERREIRA	3	578/2000
FLAVIO SANTANNA VALGAS FLÁVIO NEVES COSTA	123	600/2011	JULIANA MARTINS GOULART	38	305/2011
	75	44/2012	PITOLI		
	77	173/2012	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	53	1250/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	85	715/2012	JULIANO RICARDO TOLENTINO	124	1970/2011
FLAVIO P. GEROMINI	23	1148/2010	JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	55	1477/2011
FÁBIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS	8	881/2006		56	1478/2011
FÁBIO ROTTER MEDA	9	390/2007	KARINA DA SILVA BELOTO	61	1701/2011
	109	1644/2012	KAUANA VIEIRA DA ROSA	103	1234/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	51	1067/2011	KALACHE		1131/2012
	68	2173/2011		104	1135/2012
GEOVANE CERANTO ALBERGARIA	87	736/2012	KELLY DA SILVA CARIOCA	105	1136/2012
	88	738/2012	KELLY PATRÍCIA BALDO	19	1139/2012
	89	743/2012	CARVALHO ALVES	80	383/2012
			KARINA HASHIMOTO	10	1087/2009
				13	1035/2007
				15	206/2009
				16	560/2009
				16	584/2009
			LANA MEIRI NAVARRO	8	881/2006
			LAURO FERNANDO ZANETTI	34	101/2011

LEANDRO DE QUADROS	55	1477/2011	NELSON LUIS NOUVEL	16	584/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	124	1970/2011	ALESSIO	13	206/2009
	119	763/2007	NELSON LUIZ NOUVEL	10	1035/2007
	122	421/2011	ALESSIO	15	560/2009
LOA VIEIRA RAMALHO	104	1135/2012	NEWTON DORNELES	38	305/2011
	105	1136/2012	SARATT	19	1087/2009
	106	1139/2012	ODILON ALEXANDRE	19	1087/2009
LOREANNE MANUELLA DE CASTRO FRANÇA	24	1190/2010	SILVEIRA MARQUES PEREIR	1	805/1995
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	20	1133/2009	OLDEMAR MARIANO	14	353/2009
LUCIANO SALIMENE	54	1441/2011	PATRÍCIA MATTOS MELLE	14	1905/2010
	59	1587/2011	TIBÚRCIO	28	2093/2010
	94	1003/2012		29	2118/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	5	15/2004		30	724/2012
LUIZ ENRIQUE BRUNO SERVILHA	29	2093/2010	PATRÍCIA PONTAROLI	86	560/2009
	30	2118/2010	JANSEN	15	560/2009
	81	506/2012	PATRÍCIA RAQUEL CAIRES	15	560/2009
	97	1064/2012	JOST GUADANHIM	117	154/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	18	1066/2009	PAULO EDUARDO BLUMER	70	2362/2011
	71	2369/2011	PARAEDA	120	878/2009
	127	4/2001	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	118	519/1998
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	9	390/2007	PAULO ROBERTO VIRUEL	62	1803/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	23	1148/2010	PEDRO RIBAS DE MELLO	86	724/2012
	64	1824/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	88	738/2012
	65	1826/2011		91	748/2012
	85	715/2012		101	1077/2012
	98	1066/2012	PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	103	1131/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	11	746/2008		104	1135/2012
LUIZ ANTONIO MONTANHA MAIKO LUÍS ODIZIO	21	314/2010		105	1136/2012
	23	1148/2010	RAFAEL COMAR ALENCAR	106	1139/2012
	25	1390/2010	RAFAELA POLYDORO	122	421/2011
	31	2159/2010	KÜSTER	79	225/2012
	32	41/2011	RAPHAEL DIAS SAMPAIO	130	878/2010
	35	122/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	31	2159/2010
	37	280/2011		32	41/2011
	47	797/2011		50	933/2011
	48	820/2011		67	1957/2011
	49	889/2011		69	2276/2011
	62	1803/2011	RICARDO LAFFRANCHI	73	14/2012
	63	1804/2011	RICARDO NEVES COSTA	100	1073/2012
	64	1824/2011		102	1080/2012
	65	1826/2011	ROBERTO CHINCEV ALBINO	112	106/2011
	70	2362/2011		75	44/2012
	71	2369/2011		77	173/2012
	77	173/2012		6	667/2004
	82	580/2012		8	881/2006
	83	619/2012		130	878/2010
	85	715/2012		131	1234/2010
	86	724/2012	ROBSON SAKAI GARCIA	76	87/2012
MARCELO AFONSO NAME	34	101/2011	RODOLFO LICURGO	120	878/2009
MARCELO ALVES VALDUGA	72	2404/2011	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	26	1729/2010
MARCELO FARINHA	9	390/2007	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	13	206/2009
	119	763/2007		16	584/2009
MARCIO BRAGA	24	1190/2010	SANDRA MARIA KAIRUZ	5	15/2004
MARCIO PEREIRA DA SILVA	128	621/2007	YOSHIY		1575/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	36	140/2011	SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ	125	804/2012
	56	1478/2011	TURRA		
	61	1701/2011	SEBASTIÃO DA SILVA	128	621/2007
	132	1575/2011	FERREIRA		
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	9	390/2007	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	119	763/2007
	74	34/2012	SÂMIA MARUCH MASSUD	97	1064/2012
	89	743/2012	AMIN CARVALHO	98	1066/2012
	126	1708/2012		99	1070/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	67	1957/2011	SÉRGIO ANTONIO MEDA	4	446/2001
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	114	125/2012		9	390/2007
	121	1289/2009		17	910/2009
MARIANE CARDOSO	57	1479/2011	SÉRGIO APARECIDO VICENTINI	27	1853/2010
MACAREVICH			TAMIRES GIACOMITI	103	1131/2012
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	18	1066/2009	MURARO		
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	20	1133/2009		104	1135/2012
MAURÍCIO KAVINSKI				105	1136/2012
MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA	127	4/2001	TATIANA VALESCA	106	1139/2012
	97	1064/2012	VROBLEWSKI	107	1140/2012
	98	1066/2012	THAIS TAKAHASHI	2	391/1998
	99	1070/2012	THAIS BAZZANEZE	103	1131/2012
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	123	600/2011		104	1135/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	79	225/2012	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	105	1136/2012
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO	26	1729/2010	VAGNER CESAR TEIXEIRA	19	1087/2009
	66	1882/2011	ROMÃO	33	61/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	10	1035/2007		39	344/2011
	13	206/2009		40	345/2011
	15	560/2009		42	406/2011
				43	407/2011

VAGNER LUCIO CARIOCA	80	383/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	82	580/2012
VICENTE DE PAULA	83	619/2012
WALTER ESPIGA	22	409/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	9	390/2007
ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA	36	140/2011
	45	569/2011

1. MONITÓRIA - 0000021-03.1995.8.16.0075-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x NILZA MANDARINO ISSA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE aceca da PETIÇÃO de fls. 177/180, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. OLDEMAR MARIANO.
2. REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO C/C INEX. DE DÍVIDA COM PED. DE TUTE - 391/1998-EDER FRANCISCO TREVISAN x ENGESET ENGENHARIA E SERV. DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - Autos nº 391/1998 1. Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). 3. Intimem-se. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, THAIS TAKAHASHI e ELINGTON CAMILIO DE SOUZA.
3. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 578/2000-JOSE ROBERTO SAPATEIRO x JUAREZ FERREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. JOSE ROBERTO SAPATEIRO, JUAREZ FERREIRA e DÊMORE LUIZ BARÃO.
4. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CON - 446/2001-ESPOLIO DE GILBERTO ENDOH OUGO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. e outro - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, GILBERTO PEDRIALI e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.
5. INDENIZAÇÃO RITO SUMÁRIO - 15/2004-SELMA GOULART x SEGURADORA GRALHA AZUL S.A. e outro - Autos nº 015/2004 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o dispositivo da decisão de fl. 183, para que pague os honorários periciais. 2. Após, intime-se o perito José Antônio Rocco sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.
6. ANULATÓRIA DE TITULO DE CREDITO E REPARA - 667/2004-EDMUR APARECIDO QUERO x W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP - Autos nº 667/2004 Trata-se de Ação Anulatória de Título de Crédito e reparação por Dano Moral movida pelo Edmur Aparecido Quero em face de W.S. Barros & CIA. LTDA. - EPP. As partes entabularam acordo às fls. 336/337. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido pelas partes. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 340. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Cornélio Procopio (PR), 30 de julho de 2012. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e ROBERTO CHINCEV ALBINO.
7. INVENTÁRIO - 76/2006-SIMONE ORTIZ DE OLIVEIRA x DANIEL CHAGAS - 1. Defiro o pedido retro. Da-se vista aos autos conforme requerido na fl. 97. 2. Após, voltem-me conclusos. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA.
8. COBRANÇA C.C.REPARAÇÃO DE DANOS - 0002554-46.2006.8.16.0075-EDINEA DE FÁTIMA PEREIRA x SULINA SEGURADORA S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerido para pagamento dos honorários do PERITO no prazo legal. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, FÁBIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS e ANDERSON DE AZEVEDO.
9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 390/2007-CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outro x BANCO BRADESCO S.A. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, CAMILA GOLIN ABRÃO DE OLIVEIRA, FÁBIO ROTTER MEDA, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, CAROLINE THON, WALTER ESPIGA, MARCELO FARINHA e CARLOS ARAÚZ FILHO.
10. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1035/2007-JAIR MARTINS GARCIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Karina Hashimoto.
11. COBRANÇA - 746/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x CLEIDE OLIVEIRA ROSA ALCALA - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 1 (UM) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem

como recolher eventuais custas. Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA.

12. INVENTÁRIO - 197/2009-MÁRIO LUIZ BILOLO x MARIA APARECIDA RAMELLA BILOLO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para assinar o Termo , no prazo legal. Adv. JOSÉ JORGE BILOLO.

13. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003141-63.2009.8.16.0075-ADEMILÇO BATISTA ASCENÇÃO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às partes para se manifestarem sobre a petição de fls. 520/526, no prazo legal. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

14. COBRANÇA - 353/2009-MARIA FURTUOSO DO NASCIMENTO e outro x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AUTOS Nº 353/2009 Autos de ação de cobrança em que são autores MARIA FURTUOSO DO NASCIMENTO E MARIA DE LOURDES GOULART e é réu o MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: MARIA FURTUOSO DO NASCIMENTO E MARIA DE LOURDES GOULART ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio assegurou aos seus servidores a percepção de anuênio, conferido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do cargo no qual se achar efetivado por ano de serviço; b) em razão do descumprimento pelo réu da obrigação legal contida na Lei Municipal nº 216/94 (o Estatuto dos Servidores Municipais), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procopio impetrou mandado de segurança coletivo, obtendo parcial concessão da ordem para determinar a implantação do anuênio previsto no artigo 119 da Lei nº 216/94, a partir da data do ajuizamento do mandamus, ou seja, novembro de 2003; c) apesar da parcial procedência dos pedidos formulados na ação mandamental, a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois implantou o benefício apenas a partir de novembro de 2004, e, além disso, iniciou o pagamento, a partir de novembro de 2004, no patamar de 1% ao ano, como se a referida lei tivesse sido promulgada naquela data; d) Os Requerentes foram contratados em data anterior à promulgação do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 216/1994); e) na ocasião da implantação fariam jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois, uma vez que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 216/94; Postulam, ao final, seja julgado procedente o presente pedido com a condenação do Requerido a pagar aos Requerentes os valores relativos aos anuênios e reflexos referentes ao quinquênio anterior a propositura do mandamus, a diferença dos anuênios pagos a menor a partir do Writ e os reflexos não pagos a correção dessas distorções, acrescidas de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, a implantação do benefício de forma correta, bem como o recolhimento complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/190) Citado o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando em sede de preliminar a litispendência. No mérito disse que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo impropriedade o pedido de implantação de 10% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 211/222). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 225/234). É em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA FURTUOSO DO NASCIMENTO E MARIA DE LOURDES GOULART em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Da litispendência: A litispendência resta caracterizada quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no artigo 301, § 1º, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. A doutrina ao elucidar a implicada questão dos efeitos da sentença proferida nas Ações Coletivas, segundo as regras da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, divide o tema segundo a natureza dos interesses envolvidos no litígio coletivo, esclarecendo quando trata dos efeitos da decisão que aborda o interesse individual homogêneo, que é o tratado nos autos, que em caso de sentença de procedência da ação coletiva todos os lesados serão por ela beneficiados. Contudo, sendo julgada impropriedade a pretensão contida na ação civil pública ou coletiva, nenhum lesado individual será prejudicado pela coisa julgada, exceto aqueles que tenham ingressado como assistentes litisconsorciais. Sendo a pretensão relativa a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiará aqueles autores de ações individuais que, tendo ciência da ação coletiva, não requererem a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. Portanto, são duas as opções que o ordenamento jurídico põe à disposição daquele que ajuizou a ação individual. Primeiro, poderá prosseguir com a ação individual, sendo que neste caso não se beneficiará da ação coletiva, mesmo que ela venha a ser julgada procedente. Caso isto ocorra, e ainda a sua ação individual for julgada impropriedade, ele não se beneficiará da extensão subjetiva da coisa julgada na ação coletiva, não havendo, desta forma, que se falar em litispendência entre a ação individual e a coletiva, com o prosseguimento

normal da ação individual, não havendo, assim, qualquer influência da ação coletiva no sucesso ou insucesso da ação individual. Segundo, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão do processo dentro de 30 dias, contando da data que tomar ciência da existência da ação coletiva. Neste segundo caso, havendo sentença de procedência na ação coletiva, o autor da ação individual dela se beneficiará, sendo, então, extinto o processo individual. Mas se a ação coletiva for julgada improcedente, a ação individual prosseguirá, diante da regra contida no artigo 103, § 3o. do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o caso em tela enquadra-se na hipótese em que o sucesso ou insucesso da ação coletiva não traria qualquer influência para o processo individual. Hugo Nigro Mazzili, in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 13a Ed. Saraiva, páginas 397/398, ao tratar sobre a Coisa Julgada nas Ações Coletivas, mais especificamente quando leciona sobre a coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, esclarece que: "(...) Os autores de ações individuais que não requereram sua oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva (...) " O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questões semelhantes firmou o entendimento jurisprudencial de que não existe litispendência entre ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato (...) " (STJ - 5a Turma, AgRg no RESp n° 298042/CE, Rei. Min. Gilson Dippj. 17.04.2001, DJ 04.06.2001, p. 232). No âmbito da justiça do trabalho também vem se firmando tal posicionamento, conforme se infere da ementa abaixo: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4o, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR 536.297/99.7- 18aR - 4a T. - Rei. Juiz José Antônio Pancotti - DJU 11.06.2004 -p. 891). Desta maneira, rejeito a preliminar de litispendência. Do mérito: No mérito, é de se esclarecer que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procopio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, que o ajuizamento da ação mandamental nº 605/1993, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandado de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandado de segurança, de valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interrompa o curso do prazo prescricional. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandado de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido." (STJ-AgRg no Ag 913452/MG, Rei. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 08/10/2007) Desta maneira, apenas as verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança movida nos autos nº 605/2003 é que foram fulminadas pela prescrição. Como o mandado de segurança movido nos autos nº 605/2003 foi ajuizado em 24 de novembro de 2003, estão alcançadas pela prescrição as verbas pleiteadas nesta ação que se venceram antes de 25 de novembro de 1998. Da pretensão dos autores; A pretensão dos autores é procedente. Com efeito, a Lei Municipal nº 216/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio estabelece,

no artigo 119 e seus parágrafos: "Art. 119 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. §2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria." Por sua vez, dispõe o artigo 393 do mesmo Estatuto: "Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". A Lei nº 216/94 foi publicada e entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994, data a partir da qual incumbia à Administração Municipal iniciar a contagem dos anuênios e efetuar o pagamento do adicional legalmente previsto. Os autores comprovaram através dos documentos que instruem a inicial que já eram servidores públicos municipais quando da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que lhes assegurava o direito à gratificação por tempo de serviço. Contudo, o réu não procedeu a implantação de tal gratificação até a propositura da ação mandamental movida nos autos nº 605/2003. Tal implantação somente foi levada a efeito pelo réu após o julgamento definitivo da mencionada ação, e quando providenciou a implantação o fez de forma errônea, uma vez que somente iniciou o pagamento do adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob nº 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, presumindo-se conforme os documentos apresentados, em: a) março de 2004, para a autora Maria Furtuoso do Nascimento; b) março de 2004, para a autora Maria de Lourdes Goulart; (anuênio) em: Contudo, o réu iniciou o pagamento do primeiro adicional a) abril de 2004, para a autora Maria Furtuoso do Nascimento b) e para a autora Maria de Lourdes Goulart, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003). Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandado de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei Municipal nº 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. (I) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÊNIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 - DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. (3) PEDIDO QUE ENGLOBA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - I (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1% -PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STA TUS DE LEI -TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE 013º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F AO TEXTO DA Lei N.º 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2a CCível - AC 0535781-9 - Cornélio Procopio - Rei: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago - e não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/IBGE (REsp 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas aos autores que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO: a) a implantar em favor dos autores, o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 10% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação

de mandado de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto com relação a cada um dos autores; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuidade, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 216/1994, ou seja, 14.11.1994, até a data do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente a 25.11.1998; Sobre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3º e § 4º. do Código de Processo Civil. Cabendo aos autores o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decaíram na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procopio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores até o desaparcamento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, efetuar a fiscalização junto ao réu quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

15. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 560/2009-MOISÉS MUGNAINI NICOLETTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 511/518, no prazo legal. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, Karina Hashimoto, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

16. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005007-72.2010.8.16.0075-SIMÃO ROCHA DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e DANIELA PAZINATTO.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003101-81.2009.8.16.0075-JULIO CESAR D'ANDREA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. * - Autos nº 3101-81.2009.8.16.0075 1. Apresentou o senhor perito a sua proposta de honorários (R\$ 11.600,00) e ambas as partes ofertaram impugnação alegando que o valor é elevado com relação ao trabalho que será desenvolvido. No entanto, tal impugnação não pode ser acolhida, pois que a demanda é referente a uma relação contratual que se iniciou em novembro de 1981, como expôs o perito na fl. 3.701, razão pela qual deixo de acolher a impugnação das partes e mantenho os honorários periciais no patamar apresentado pelo senhor perito. 2. Intime-se os interessados para que, em 10 (dez) dias, proceda o pagamento dos honorários periciais, sob pena de perda da prova pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

18. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE C.CORRENTE E OPERAÇÕES, C. PED. DE NUL. DE CLÁUS - 0003191-89.2009.8.16.0075-ENOR AZZOLINI e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Escritura Cível de fl. 561. 2. Após, voltem-me conclusos. Adv. MARIANE GUAZZI AZZOLINI, ALINE ZAMARIAN DUCCI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

19. ORDINÁRIA - 1087/2009-VALDECIR DA COSTA x LÁZARO APARECIDO RAMOS DA SILVA e outros - Autos nº 1087/2009 Vistos. LÁZARO APARECIDO RAMOS DA SILVA opôs embargos de declaração da sentença de fls. 167/169, alegando, em síntese, que há obscuridade e omissão, na referida decisão. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições previstas no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. É o relatório. Decido. Todavia, no caso sub examine, inexistem quaisquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), pretendendo o embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada na sentença. E, agora, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende modificar/alterar a decisão recorrida. Nesta seara, são incabíveis os embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesse sentido o seguinte aresto: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não substituição" (STJ, 1a. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93.p.24895). Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e nego-lhes provimento mantendo, via de consequência, a sentença em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR, VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003323-49.2009.8.16.0075-PLANOS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. * - Autos nº 3323-49.2009.8.16.0075 1. Defiro o pedido retro. Intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente as contas devidas, como preceitua o artigo 915, §3º do Código de Processo Civil. 2. Após, expeça-se alvará conforme requerido na fl. 499. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

21. ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO C/C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 314/2010-RENATA LILIAN PIEDADE x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 247,00, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 20,17, Outras Custas R\$ 21,32, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e EDSON LUIZ AMARAL.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA A PERDAS E DANOS - 409/2010-LAÉRCIO DOS SANTOS FERREIRA x UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e VICENTE DE PAULA.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003894-83.2010.8.16.0075-CLÁUDIO VERONEZI BEGARA x BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e Flavio P. Geromini.

24. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003855-86.2010.8.16.0075-JULIANE LIMA MORENO x PEDRO CARLOS RAMOS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, LOREANNE MANUELLA DE CASTRO FRANÇA e MARCIO BRAGA.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004511-43.2010.8.16.0075-PAULO ROBERTO PAIXÃO x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$, 247,94 Contador R\$ 10,09, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JESSICA GHEKFI DOS SANTOS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

26. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS * - 0005595-79.2010.8.16.0075-DOMINGOS SOARES NETO x SERGIO APARECIDO VICENTINI - Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 257, no prazo legal. Adv. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

27. INSTITUIÇÃO DE PASSAGEM OU CAMINHO C.C. LIMINAR DE AUTORIZAÇÃO IMEDIATA BENEFITOR - 0006004-55.2010.8.16.0075-CELSE JANONI e outros x NILSON TIBÚRCIO NARENTE - Autos nº 6004-55.2010.8.16.0075 1 - Trata-se de Ação de Instituição de Passagem ou Caminho c/c liminar de autorização ajuizada por CELSO JANONI E OUTROS em face de NILSON TIBURCIO. 2 - Sustenta o requerido a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando não haver qualquer relação jurídica que justifique sua inserção no polo passivo da demanda, uma vez que o terreno originalmente possuía acesso à via pública, porém alega o requerido ser este acesso obstruído por responsabilidade dos requerentes. Ademais afirma o requerido ser legítimos para figurar no polo passivo os vendedores do terreno aos autores, pois do instrumento de compra e venda é que entabulou que, caso fosse necessário, seria realizada uma servidão de passagem. Todavia, as ações que envolvem direitos reais, pressupõem obrigações e direitos propter rem, ou seja, advindos da coisa. Portanto, comprovada a propriedade do bem do requerido (fls. 17-verso), este é legítimo para figurar no polo passivo da demanda. Ante o exposto afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido. 3 - Acerca da alegação de formação do litisconsórcio necessário, assiste razão ao requerido, uma vez que no caso em tela, estabelece o §19 do art. 1.285 do CC, que "sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem". Dos autos, verifica-se que o imóvel dos autores está "encravado" entre os terrenos do réu e dos Sr. Cláudio Tibúrcio e sua esposa a Sra. Fátima Aparecida Godoy Tibúrcio, conforme fls. 18. Assim, para resolução da lide, há de se verificar qual dos terrenos oferece mais natural e facilmente a passagem, conforme o disposto no §1Q do art. 1.285 do CC. Para tanto, há formação do litisconsórcio necessário, na forma do art. 47 do CPC, estabelecendo que Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 4 - Assim, determino que o autor emende a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a inclusão no polo passivo da presente ação, da empresa beneficiada pelos atos de improbidade, além dos demais agentes que formaram as comissões de licitações descritas na inicial. 5 - Após, voltem conclusos. 6 - Int. Dil. nec Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

28. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006002-85.2010.8.16.0075-MAURO NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - AUTOS Nº 6002-85.2010.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que são autores MAURO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA RICARDO, JOÃO DE DEUS PEREIRA E JOAQUIM AMÉRICO DE SOUZA e é réu o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. 1 - RELATÓRIO: MAURO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA RICARDO, JOÃO DE DEUS PEREIRA e JOAQUIM AMÉRICO DE SOUZA ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio assegurou aos seus servidores a percepção de

adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob nº 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, em: a) 06/04/2004, para o autor Mauro Nascimento; b) 02/09/2004, para a autora Maria Aparecida Ricardo; c) 01/10/2004, para o autor João de Deus Pereira; d) e 01/08/2004 para o autor Joaquim Américo de Souza. Contudo, o réu somente iniciou o pagamento do primeiro adicional (anuênio) em: a) abril de 2004 para o autor Mauro Nascimento; b) agosto de 2004 para a autora Maria Aparecida Ricardo; c) outubro de 2004 para o autor João de Deus Pereira; d) e em agosto de 2004 para o autor Joaquim Américo de Souza. Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandado de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei Municipal nº 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. (1) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÍDIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL Nº 216/94 - DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. (3) PEDIDO QUE ENGOBRA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - 1 (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1% - PREMISA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STATUS DE LEI - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE 013º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/dif QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F AO TEXTO DA Lei N.º 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2a CCível - AC 0535781-9 - Cornélio Procopio - Rei: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago - e não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/IBGE (REsp 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando MathⁿasrDXJVI/1/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas aos autores que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO: a) a implantar em favor dos autores, o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 10% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto com relação a cada um dos autores; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 216/1994, ou seja, 14.11.1994, até a data do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente à Te-a-25.11.1998; obre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3o e § 4o. do Código de Processo Civil. Cabendo

aos autores o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decairam na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procopio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2o do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, zação junto ao réu quanto ao adequado recolhimento da vienciárias decorrentes da presente sentença, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBURÇIO.

29. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006755-42.2010.8.16.0075- ANTONIO CARLOS MUSSI e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N.º 6755-42.2010.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que são autores ANTÔNIO CARLOS MUSSI, MAURÍCIO FERREIRA DA COSTA SILVA E PEDRO DOS REIS FILHO e é réu o MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: ANTÔNIO CARLOS MUSSI, MAURÍCIO FERREIRA DA COSTA SILVA E PEDRO DOS REIS FILHO ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio assegurou aos seus servidores a percepção de anuênio, conferido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do cargo no qual se achar efetivado por ano de serviço; b) em razão do descumprimento pelo réu da obrigação legal contida na Lei Municipal nº 216/94 (o Estatuto dos Servidores Municipais), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procopio impetrou mandado de segurança coletivo, obtendo parcial concessão da ordem para determinar a implantação do anuênio previsto no artigo 119 da Lei nº 216/94, a partir da data do ajuizamento do mandamus, ou seja, novembro de 2003; c) apesar da parcial procedência dos pedidos formulados na ação mandamental, a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois implantou o benefício apenas a partir de novembro de 2004, e, além disso, iniciou o pagamento, a partir de novembro de 2004, no patamar de 1% ao ano, como se a referida lei tivesse sido promulgada naquela data; d) O Requerente Antônio foi contratado em 10/03/1988, o Maurício em 01/01/1986, e o Pedro em 01/02/1986, respectivamente, tendo sidos contratados em data anterior à promulgação do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 216/1994); e) na ocasião da implantação fariam jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois, uma vez que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 216/94; Postulam, ao final, seja julgado procedente o presente pedido com a condenação do Requerido a pagar aos Requerentes os valores relativos aos anuênios e reflexos referentes ao quinquênio anterior a propositura do mandamus, a diferença dos anuênios pagos a menor a partir do Writ e os reflexos não pagos a correção dessas distorções, acrescidas de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, a implantação do benefício de forma correta, bem como o recolhimento complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/263) Citado o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando em sede de preliminar a litispendência. No mérito disse que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 10% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 274/285). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 409/415). E em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANTÔNIO CARLOS MUSSI, MAURÍCIO FERREIRA DA COSTA SILVA E PEDRO DOS REIS FILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO. Da litispendência: A litispendência resta caracterizada quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no artigo 301, § 1o, § 2o e § 3o do Código de Processo Civil. A doutrina ao elucidar a implicada questão dos efeitos da sentença proferida nas Ações Coletivas, segundo as regras da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, divide o tema segundo a natureza dos interesses envolvidos no litígio coletivo, esclarecendo quando trata dos efeitos da decisão que aborda o interesse individual homogêneo, que é o tratado nos autos, que em caso de sentença de procedência da ação coletiva todos os lesados serão por ela beneficiados. Contudo, sendo julgada improcedente a pretensão contida na ação civil pública ou coletiva, nenhum lesado individual será prejudicado pela coisa julgada, exceto aqueles que tenham ingressado como assistentes litisconsorciais. Sendo a pretensão relativa a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiará aqueles autores de ações individuais que, tendo ciência da ação coletiva, não requererem a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. Portanto, são duas as opções que o ordenamento jurídico põe à disposição daquele que ajuizou a ação individual. Primeiro, poderá prosseguir com a ação individual, sendo que neste caso não se beneficiará da ação coletiva, mesmo que ela venha a ser julgada procedente. Caso isto ocorra, e ainda

a sua ação individual for julgada improcedente, ele não se estende à extensão subjetiva da coisa julgada na ação coletiva, não havendo, desta forma, que se falar em litispendência entre a ação individual e a coletiva, com o prosseguimento normal da ação individual, não havendo, assim, qualquer influência da ação coletiva no sucesso ou insucesso da ação individual. Segundo, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão do processo dentro de 30 dias, contando da data que tomar ciência da existência da ação coletiva. Neste segundo caso, havendo sentença de procedência na ação coletiva, o autor da ação individual dela se beneficiará, sendo, então, extinto o processo individual. Mas se a ação coletiva for julgada improcedente, a ação individual prosseguirá, diante da regra contida no artigo 103, § 3o. do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o caso em tela enquadra-se na hipótese em que o sucesso ou insucesso da ação coletiva não traria qualquer influência para o processo individual. Hugo Nigro Mazzili, in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 13a Ed, Saraiva, páginas 397/398, ao tratar sobre a Coisa Julgada nas Ações Coletivas, mais especificamente quando leciona sobre a coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, esclarece que: "(...) Os autores de ações individuais que não requereram sua oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva (...)" O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questões semelhantes firmou o entendimento jurisprudencial de que não existe litispendência entre ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86% LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSEFAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incoorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato (...)" (STJ- 5a Turma, AgRg no REsp nº 298042/CE, Rei. Min. Gilson DippJ. 17.04.2001, DJ 04.06.2001, p. 232). No âmbito da justiça do trabalho também vem se firmando tal posicionamento, conforme se infere da ementa abaixo: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4o, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR 536.297/99.7 - 18aR-4a T. - Rei. Juiz José Antônio Pancotti - DJU 11.06.2004 - p. 891). Desta maneira, rejeito a preliminar de litispendência. Do mérito: No mérito, é de se esclarecer que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, 1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procopio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, que o ajuizamento da ação mandamental nº 605/1993, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandado de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandado de segurança, de valores pretéritos da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interrompa o curso da prescrição. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandado de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido." (STJ-AgRg no Ag 913452/MG, Rei. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 08/10/2007) Desta maneira, apenas as verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança são abrangidas pelo quinquênio que antecedeu a propositura da ação ordinária de cobrança. Como o mandado de segurança movido nos autos nº 605/2003 foi ajuizado em 24 de novembro de 2003, estão alcançadas pela prescrição as verbas pleiteadas nesta

ação que se venceram antes de 25 de novembro de 1998. Da pretensão dos autores: A pretensão dos autores é procedente. Com efeito, a Lei Municipal nº 216/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio estabelece, no artigo 119 e seus parágrafos: "Art. 119 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. §2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria." Por sua vez, dispõe o artigo 393 do mesmo Estatuto: "Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". A Lei nº 216/94 foi publicada e entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994, data a partir da qual incumbia à Administração Municipal iniciar a contagem dos anuênios e efetuar o pagamento do adicional legalmente previsto. Os autores comprovaram através dos documentos que instruem a inicial que já eram servidores públicos municipais quando da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que lhes assegurava o direito à gratificação por tempo de serviço. Contudo, o réu não procedeu a implantação de tal gratificação até a propositura da ação mandamental movida nos autos nº 605/2003. Tal implantação somente foi levada a efeito pelo réu após o julgamento definitivo da mencionada ação, e quando providenciou a implantação o fez de forma errônea, uma vez que somente iniciou o pagamento do adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob nº 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, em: a) março de 2004, para o autor Antônio Carlos Mussi; b) janeiro de 2004, para o autor Maurício Ferreira da Costa Silva; c) janeiro de 2004, para o autor Pedro dos Reis Filho. Contudo, o réu iniciou o pagamento do primeiro adicional (anuênio) em: a) abril de 2004, para o autor Antônio Carlos Mussi; b) janeiro de 2005, para o autor Maurício Ferreira da Costa Silva; c) abril de 2005, para o autor Pedro dos Reis Filho. Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandado de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei Municipal nº 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. (1) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÉNIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - JINVENWLEI MUNICIPAL N.º 216/94 - DIREITO ASSEMMADÓAQR MANDADO DE SEGURANÇA. -(3) PEDIDO QUE ENLOBA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - 1 (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1% -PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STAS DE LEI -TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE 013º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F AO TEXTO DA LEI N.º 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2a C.Cível - AC 0535781-9 - Cornélio Procopio - Rei: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago - e não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/IBGE (REsp 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas aos autores que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO: a) a implantar em favor dos autores, o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 10% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do

Município de Cornélio Procópio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto com relação a cada um dos autores; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 216/1994, ou seja, 14.11.1994, até a data do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente a 25.11.1998; Sobre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3º e § 4º. do Código de Processo Civil. Cabendo aos autores o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decalram na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procópio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaido na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, efetuar a fiscalização junto ao réu quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente sentença. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEA.

30. COBRANÇA - 0006830-81.2010.8.16.0075-HILDA TAVARES DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 6830-81.2010.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que são autores HILDA TAVARES DA SILVA, DORIVAL DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS E DIOCLECIANA DA SILVA MARQUES e é réu o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I ? RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS, ANTÔNIO CARLOS, REGINA CARLOS e DIVA DA SILVA CARLOS ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) os requerentes são filhos e esposas dos Srs. Antônio Júlio da Silva, Sebastião Rosa dos Santos e Aristides Pedro Marques, que foram funcionários públicos Municipais. b) quando os funcionários públicos estavam na ativa, sofreram remunerações à menor, vez que não lhe foram pagos os anuênios de forma correta, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio - PR (Lei Municipal nº 216/94); c) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio - PR, em seu artigo 119, concedeu anuênio aos servidores públicos, à base de 1% por ano de serviço público; d) O Município de Cornélio Procópio, em total desprezo à legislação supracitada, não implantou os anuênios a partir da época devida, ou seja, um ano após a entrada em vigor da Lei e, por consequência, não efetuou o pagamento do adicional. Até que, em novembro de 2003 o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio impetrou Mandado de Segurança Coletivo (605/2003), visando a efetivação de tal direito. Assim, a decisão exarada no Mandado de Segurança beneficiou o falecido servidor vez que determinou a implantação do benefício e a cobrança dos valores não recebido através de ação própria; e) quando da decisão do Mandado de Segurança interposto pelo Sindicato de sua Classe, o Município implantou o benefício como se a Lei Municipal tivesse passado a vigorar com a Decisão Judicial, a partir de 2004, na data de aniversário dos servidores, o Município começou a pagar 1% (um por cento) de anuênio ao mês, como se a referida Lei tivesse sido promulgada naquela data; f) na ocasião da implantação o falecido faria jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois; g) em tendo o Mandamus interrompido a prescrição, podem os Autores requerer o pagamento do quinquênio anterior; Postulam, ao final, pela declaração de prescrição do período anterior a 25 de novembro de 1998, seja julgado procedente o presente pedido, com a condenação do Requerido a pagar aos requerentes os valores relativos às diferenças das percentagens pagas, anuênios do quinquênio anterior ao Writ e reflexos dos falecidos Servidores, Antônio Júlio da Silva, Sebastião Rosa dos Santos e Aristides Pedro Marques, bem como sejam efetuados os recolhimentos complementares de INSS referentes a verba requerida, e, consequentemente feita a ratificação da informação ao Órgão Previdenciário através de guia própria; sendo os valores acrescidos de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, bem como sejam efetuadas os recolhimentos complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/150). Citado, o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 12% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição

da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final pugna pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 164/175). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 286/297). É em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por HILDA TAVARES DA SILVA, DORIVAL DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS E DIOCLECIANA DA SILVA MARQUES em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procópio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, o ajuizamento da ação mandamental nº 605/2003, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandado de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandado de segurança, de valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interrompa o curso do prazo prescricional. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandado de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido." (STJ-AgRg no Ag 913452/MG, Rei. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 08/10/2007) Desta maneira, apenas as verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança movida nos autos nº 605/2003 é que foram fulminadas pela prescrição. Como o mandado de segurança movido nos autos nº 605/2003 foi ajuizado em 24 de novembro de 2003, estão alcançadas pela prescrição as verbas pleiteadas nesta ação que se venceram antes de 25 de novembro de 1998. Da pretensão do autor: A pretensão dos autores é procedente. Com efeito, a Lei Municipal nº 216/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio estabelece, no artigo 119 e seus parágrafos: "Art. 119-0 adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. §2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria." Por sua vez, dispõe o artigo 393 do mesmo Estatuto: "Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". A Lei nº 216/94 foi publicada e entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994, data a partir da qual incumbia à Administração Municipal iniciar a contagem dos anuênios e efetuar o pagamento do adicional legalmente previsto. Os autores comprovaram através do documento que instrui a inicial que os Srs. Antônio Júlio da Silva, Sebastião Rosa dos Santos e Aristides Pedro Marques eram servidores públicos municipais quando da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que lhe assegurava o direito à gratificação por tempo de serviço. Contudo, o réu não procedeu a implantação de tal gratificação até a propositura da ação mandamental movida nos autos nº 605/2003. Tal implantação somente foi levada a efeito pelo réu após o julgamento definitivo da mencionada ação, e quando providenciou a implantação o fez de forma errônea, uma vez que somente iniciou o pagamento do adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob nº 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, em 14 de abril de 2004. Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandado de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei Municipal nº 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procópio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação

da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procópio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO. (1) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÊNIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 - DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. (3) PEDIDO QUE ENGLOBA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - 1 (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1% - PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STATUS DE LEI - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE O 13º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F AO TEXTO DA Lei N.º 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2a C. Cível - AC 0535781-9 - Cornélio Procópio - Rei.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago - e não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/IBGE (REsp 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97). DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas ao autor que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO: a) a implantar em favor dos autores o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 1% (um) por cento, por ano de trabalho exercido após o dia 14.11.1994, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir da data da publicação da Lei Municipal n.º 216/1994, ou seja, 14.11.1994, até a data do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente a 25.11.1998; Sobre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3º e § 4º. do Código de Processo Civil. Cabendo ao autor o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decaíram na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procópio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei n.º 1.060/50. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, efetuar a fiscalização junto ao réu quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente sentença. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006931-21.2010.8.16.0075-SIMÉIA APARECIDA DA SILVA ESPURI x BANCO PANAMERICANO S/A. - - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 262,98 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 21,32 , em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000086-36.2011.8.16.0075-CÍCERA VIEIRA BELS DOS SANTOS x BANCO

PANAMERICANO S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 260,16 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , , Outras Custas R\$ 21,32 , em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

33. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000116-71.2011.8.16.0075-JOSÉ MARCOS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para preparo de custas R\$ 807,46 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 43,80 , em 05 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS C.PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0000352-23.2011.8.16.0075-MARIA DE LOURDES AFONSO x BANCO ITAÚ S.A. - Autos nº 352-23.2011.8.16.0075 MARIA DE LOURDES AFONSO ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO ITAÚ S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese que: a) firmou com o réu contrato para a abertura da conta-corrente sob nQ 49923, na agência nQ 0095 de Cornélio Procópio, sendo que possui junto ao banco requerido uma dívida, que inicialmente era pequena e que no decorrer de anos, pela prática de juros abusivos da requerida, sua dívida tomou-se incontrolável. b) por discordar e pela falta de clareza nos juros impostos em sua dívida, faz-se necessária prestação de contas, detalhando as taxas e juros aplicados à sua dívida, exibindo o contrato que deu origem à conta corrente. Ao final requer a prestação de contas da movimentação financeira na forma mencionada na inicial, com a apresentação das respectivas autorizações, contrato de abertura de conta e extratos completos da conta desde a sua abertura. Juntou documentos (fls. 10/13). Citado, o réu deixou de responder à presente ação. O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que revel o requerido. É o relatório. Decido. Fundamentos da decisão: Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por MARIA DE LOURDES AFONSO em face do BANCO ITAÚ S/A. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência e em razão da revelia da parte requerida. Na forma do artigo 916, caput, do Código de Processo Civil cabia à parte ré, caso não quisesse prestar as contas requeridas pela parte autora, apresentar sua contestação à ação no prazo de 5 (cinco) dias. No caso em julgamento, o Aviso de Recebimento da Carta de Citação do réu foi juntado aos autos no dia 18.02.2011, iniciando-se o prazo para o oferecimento da contestação no dia 19.02.2011, na forma dos artigos 184 e 241, I, ambos do Código de Processo Civil. Tal prazo encerrou-se in albis no dia 07.03.2011. Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial) a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito da parte autora. Como sabido o procedimento de prestação de contas, divide-se em duas etapas distintas. Na primeira analisa-se somente se existe ou não o dever de prestar contas, hipótese na qual, é o réu condenado, por sentença, a prestá-las, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar. Já na segunda etapa é que o julgador analisa as contas propriamente ditas, sua legalidade, regularidade, etc, determinado a realização de perícias e designando audiência de instrução, julgamento e debates. Assim é que os extratos de conta emitidos pelos bancos são geralmente bastante eficientes, no entanto contém omissões que podem dar azo a dúvidas, e é aí que entra o dever de prestar contas, que, em suma, nada mais é do que o dever de explicar o porquê dos lançamentos. E nesta explicação deve trazer ao processo todos os documentos que os justifiquem, conforme dispõe o artigo 917, do Código de Processo Civil: "Ari. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." Grifei. Os Tribunais também são unânimes em afirmar que os extratos bancários não são o suficiente, como contas prestadas, conforme se infere abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DÚVIDAS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO - CC) ART. 1.301 - CPC, ART 914, 1EII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - L Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente. remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ. II. Verba honorária de sucumbência fixada em parâmetro razoável, dado à singleza da causa. III. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 435332 -MG- Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior -DJU 25.08.2003-p. 00313). Assim, a mera emissão de extratos de contas bancárias não se confunde com a prestação de contas. Isto porque, todos os correntistas e poupadores, dentre outras relações, desenvolvem com os bancos, uma relação jurídica, na qual as instituições financeiras são depositárias dos valores e administram os bens (dinheiro) alheios. E quando não são dos clientes tais bens (dinheiro), o banco atua na qualidade de gestor, ou seja, aplica seu dinheiro no interesse do cliente, que posteriormente irá pagar o banco pelo uso de tal dinheiro. E por tal atividade, são remuneradas (tarifas, juros), devendo sim, prestar de forma minuciosa, as contas referentes à administração de tais valores. A pretensão da parte autora é no sentido de que o banco lhe demonstre de forma clara qual a natureza dos débitos efetuados em sua conta, qual a taxa de juros cobrada em virtude de saldos devedores, a ocorrência ou não da capitalização diária e etc. O princípio da boa-fé que é inerente a todos os negócios jurídicos impõe à instituição financeira o dever de prestar as contas exigidas pelo autor, que também está amparado pelo artigo 914,1 do Código de Processo Civil. Atendendo-se que a prestação de contas contribuirá para a transparência das relações entre o Banco e seu cliente. O mestre Humberto Theodoro Júnior In" Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 38a. Ed., Vol. III, discorrendo sobre a ação de prestação de contas traz preciosa lição, veja-se: "Na verdade, todos

aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem apresentar relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superaram a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária, ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas. (...) Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios. Há situações interessantes em que os recursos investidos não são propriamente do terceiro, mas embora sendo do gestor, são aplicados no interesse contratual de terceiro. Uma abertura de crédito, por exemplo, em que o credor aplica recursos no custeio de obrigações do devedor; ou o prestador de serviços que aplica bens e valores próprios na realização de obra de outrem; ou o banco que periodicamente efetua lançamentos na conta de depósito de seu cliente, são casos em que a prestação de contas tem cabimento, não obstante os recursos manejados sejam daquele que faz os lançamentos. O importante é que o resultado dessas operações afeta a esfera jurídica de outrem e, surgindo dúvida, reclamam acerto através de procedimento próprio para apuração de contas." A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná, também é pacífica quanto à obrigação dos bancos, em prestar aos seus clientes contas sobre a movimentação financeira, operada nas contas correntes, cadernetas de poupanças, aplicações e etc, veja-se: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - INTERESSE E LEGITIMIDADE - LANÇAMENTOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE - DISCORDÂNCIA - PEDIDO GENÉRICO - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS - DESPROVIMENTO AO RECURSO - O fornecimento de extratos bancários não impede o titular de conta corrente, quando inconformado com os lançamentos registrados, de promover ação de prestação de contas. Seu pedido, visando declaração acerca de correções ou incorreções neles existentes, não pode ser considerado genérico ou indeterminado, já que é dever do banco esclarecer possíveis dúvidas do cliente. (TJPR - ApCiv 0116495-8 - (21341) - Dois Vizinhos - 1- C.Civ. - Rei Des. Antônio Prado Filho - DJPR 08.04.2002) PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTA CORRENTE BANCÁRIA LANÇAMENTOS DIVERSOS SUPPOSTA CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRÊNCIA EXTRATOS BANCÁRIOS FUNÇÃO DE SIMPLES CONFERÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESTAR CONTAS - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO - Em se tratando de ação de prestação de contas promovida por correntistas de instituição bancária, os quais discordam dos lançamentos feitos, é dever do Banco prestá-las de forma minuciosa e clara, buscando evidenciar a boa-fé que deve orientar as contratações firmadas. (TJPR - ApCiv 0115447-8 - (21339) - Toledo - 1a C.Civ. - Rei. Des. Antônio Prado Filho -DJPR 08.04.2002) Visando pacificar a discussão jurisprudencial anteriormente existente, o E. Superior Tribunal de Justiça editou em 2002 a súmula 259, que dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." Esclareço desde já que a prestação de contas com a simples emissão de novos extratos não será suficiente para satisfazer a exigência legal e jurídica da pretensão do autor, nem será lícito ao réu cobrar pelos eventuais extratos a serem fornecidos. Imperioso, por fim, esclarecer que é possível a cumulação de pedidos de exibição de documentos e prestação de contas, conforme expressa previsão contida no artigo 917 do Código de Processo Civil, acima destacada. Nesse sentido, aliás, vem entendendo o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme se infere abaixo: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE DIZ RESPEITO À INÉPCIA DA INICIAL ANTE A FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO AFASTADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA TAMBÉM AFASTADA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE DEMANDAS DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO E REVISIONAL DE CONTRATO. VIABILIDADE DE SE PEDIR JUNTAMENTE COM O PEDIDO PRINCIPAL A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL/CARTÓRIO CÍVEL "... Gabinete do Juiz de Direito ÍTU'THO J J ENCONTRAM NA POSSE DA PARTE CONTRÁRIA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DE REVISÃO DE CONTRATO. DECADÊNCIA INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. AC 520.302-5. 13ª CCv. Rei. Fernando Wolff Filho. Julgado em 15/10/2008. D J 31/10/2008.) Por todos os motivos acima expostos é patente o direito da parte autora e o dever do réu na prestação das contas, bem como a exibição dos documentos descritos na inicial. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade da citação, declaro a revelia da parte ré, e, com fundamento no artigo 915, § 2o, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: a) CONDENAR o réu BANCO ITAÚ S/A a prestar contas da conta-corrente nº 49923, agência nº 0095 de Cornélio Procópio (PR), de titularidade de MARIA DE LOURDES AFONSO, na forma pleiteada na inicial, devendo virem acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, no período compreendido entre a data da abertura da conta corrente até o dia da efetiva apresentação dos documentos; b) CONDENAR o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios dos patronos do autor, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO AFONSO NAME e LAURO FERNANDO ZANETTI.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000285-58.2011.8.16.0075-PEDRO PIO DE PAIVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 78, no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000374-81.2011.8.16.0075-SILVINO TRAMONTINI x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000817-32.2011.8.16.0075-SIVALDE JOSÉ PEDROSA x BANCO ITAUCARD S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 261,98 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 21,32 , em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000952-44.2011.8.16.0075-JOYCE MARA PINTO x BANCO FINASA S/A. - Autos nº 000952-44.2011.8.16.0075 1. Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime (m) - se a (s) parte (s) apelada (s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. JULIANA MARTINS GOULART PITOLI e NEWTON DORNELES SARATT.

39. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001033-90.2011.8.16.0075-SILVIO ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para preparo de custas R\$ 494,44 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 30,63 , em 05 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

40. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001034-75.2011.8.16.0075-ROSALINA RODRIGUES DE GÓIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para preparo de custas R\$ 835,66 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 84,25 , em 05 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

41. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001268-57.2011.8.16.0075-MICHEL INÁCIO MENDES x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

42. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001274-64.2011.8.16.0075-JOÃO BATISTA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para preparo de custas R\$ 799,00 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 43,26 , em 05 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

43. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001275-49.2011.8.16.0075-EDVALDO PAULI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 474,70 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 e outras Custas R\$ 27,93, em 05 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

44. BUSCA E APREENSÃO * - 0001696-39.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MÁRCIO CASSILHA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 23,50 , em 05 dias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EMERSON CARAZZAI FONSECA.

45. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001845-35.2011.8.16.0075-CARMEN LÚCIA DANTAS PIMENTA x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

46. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002095-68.2011.8.16.0075-SHIRLEI LUZIA CACCIOLARI BORDINI x BANCO FINASA S/A. - Autos nº 682/2011 N9 Unificado: 2095-68.2011.8.16.0075683,27 1. Haja vista, ter, a autora, suportado outro financiamento, ao mesmo tempo deste, cuja soma das parcelas equivale a R\$683,27, conforme documento de fls. 12 e 31, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funreju. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funreju, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se diligências necessárias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002424-80.2011.8.16.0075-LUCILENE DA SILVA MAGALHÃES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Outras Custas R\$ 21,32 , em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002448-11.2011.8.16.0075-FABIANO VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 68, no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

49. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002621-35.2011.8.16.0075-LUCIANE DE FÁTIMA SOUZA SATO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0002621-35.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) LUCIANE DE FÁTIMA SOUZA SATO e é réu BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: LUCIANE DE FÁTIMA SOUZA SATO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 352,50; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, tarifa de avaliação do bem e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ou final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 08/12) Devidamente citada a ré ficou-se inerte. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por LUCIANE DE FÁTIMA SOUZA SATO em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide - réu revel O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). No mais, analisando aos autos verifica-se que a parte requerida foi citada pela via postal, sendo juntado aos autos o comprovante do ato citatório no dia 11.08.2011, iniciando o prazo para contestação no dia 12.08.2011, com encerramento no dia 26.08.2011., sem que até essa data houvesse sido apresentada a defesa pela parte ré. Sendo assim, não havendo apresentação da resposta dentro do prazo legal é de ser reconhecida a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito do autor, pelo que passo a análise das questões de direito. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao' Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência

de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negativas uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, modificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Taxa de Aprovação de Crédito - T AC/C O A Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços-iaejizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 509,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 7.900,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Serviços de Terceiros, Registro do Contrato e Tarifa de Avaliação do bem: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviços de terceiros, registro do contrato e tarifa de avaliação do bem por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de avaliação do bem, no valor de R\$193,00, serviço de terceiro no valor de R\$795,18 e registro de contrato no valor de R\$38,98, os quais deverão ser restituídos a parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao

50. MONITÓRIA - 0003107-20.2011.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUELI DOS SANTOS PRESENTES e outro - Autos nº 0003107-20.2011.8.160075 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) ofereça impugnação aos embargos à ação monitoria, apresentado às fls. 78/99. 2. Após, intemem-se as partes para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias,

digam sobre a possibilidade de conciliação, bem como em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade. 3Jnimm-se. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, FABIANA NAWATE MIYATA, EMILSON DE OLIVEIRA e EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.

51. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0003233-70.2011.8.16.0075-JOÃO CARLOS CUSTÓDIO x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - AUTOS Nº 0003233-70.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) JOÃO CARLOS CUSTÓDIO e é réu BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: JOÃO CARLOS CUSTÓDIO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 434,91; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/17) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a prescrição da pretensão do autor. Já em sede de prejudicial de mérito, alegou a decadência decorrente de relação de consumo. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JOÃO CARLOS CUSTÓDIO em face de BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5o, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O

acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,96% e a taxa anual 26,24% previstas no contrato (fls.14/15). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 23,52%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida

no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 400,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 10.500,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa de emissão de boleto, no valor de R\$3,90, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2.A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando arauai a legalidade da cobrança do IOF. isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento. decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos - a q_ patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8- Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a cobrança da taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20,

§3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Iornélio Procópio, 19 de julho de 2012. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003858-07.2011.8.16.0075-DELMA APARECIDA AGUIAR NEVES x BANCO FINASA S/A. - Ao requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 75, no prazo legal. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e DANIELA DE CARVALHO.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003861-59.2011.8.16.0075-JOHNYY DE SOUSA GOMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 49, no prazo legal. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004547-51.2011.8.16.0075-LAIDE DA SILVA FROTA x BANCO BRADESCO S.A. - Autos nº 1.441/2011 N9 Unificado: 0004547-51.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente LAIDE DA SILVA FROTA e é requerido BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fl.16), onde pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, exibindo a documentação mencionada na inicial às fls. 35/37. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerente ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações

revisonais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se af do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp n2 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equívale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR

- 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LUCIANO SALIMENE e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004712-98.2011.8.16.0075-MAURO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004713-83.2011.8.16.0075-IRANE PAULO VENANCIO FILHO x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004715-53.2011.8.16.0075-BRADESCO LEASING S.A.ARENDAMENTO MERCANTIL-FISCAL x MEGA SOM SONORIZAÇÃO DE VEICULOS CORNELIO PROCOPIO LTDA - Autos nº 0004715-53.2011.8.16.0075 Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constantes de fls. 52/53. Custas e honorários na forma acordada. Caso seja requerido pelas partes a dispensa do prazo recursal para imediato trânsito em julgado do feito, fica desde já deferido. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

58. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004940-73.2011.8.16.0075-ROGÉRIO ARCANJO DA CRUZ x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005171-03.2011.8.16.0075-DIVINA DA ROSA FERIATO x BANCO REAL S.A. - 1. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento, movida por DIVINA DA ROSA FERIATO, em face de BANCO REAL S.A, fundado no objetivo de se obter o contrato de financiamento celebrado com o requerido. Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação. Juntamente com a resposta, trouxe aos autos o contrato de financiamento, declarando a ilegitimidade da parte autora em figurar no pólo ativo da presente demanda, vez que o referido documento encontra-se em nome de uma terceira pessoa, estranha ao processo. Em sua manifestação de fls. 34/35, a parte autora afirma que, embora tenha sido juntado aos autos cópia de contrato em nome de uma terceira pessoa, os carnes de pagamentos encontram-se em seu nome, fato esse que indica haver contratação e consequentemente documentação em posse da parte requerida. 2. Tendo em vista que a documentação juntada a fl. 36 é mero comprovante de pagamento, determino que a parte autora em 10 (dias) junte aos autos cópia do CARNE de pagamento. Advs. LUCIANO SALIMENE, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005435-20.2011.8.16.0075-ALEXANDRE MACÁRIO DA SILVA x BANCO REAL-AYMORE C.F.I.S.A. - Ao requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 48, no prazo legal. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005610-14.2011.8.16.0075-LERCI BERNINI x BANCO BANESTADO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem-me conclusos. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005855-25.2011.8.16.0075-TANIA ELIZABETH CASTILHO x BANCO ITAULEASING S.A. - utos nº 1.803/2011 N9 Unificado: 0005855-25.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente TÂNIA ELIZABETH CASTILHO e é requerido BANCO ITAÚ LEASING S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fl. 21), onde pugnou pela total improcedência dos pedidos do autor e apresentou a documentação mencionada na inicial às fls. 38/41. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial

se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida útada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR -Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte

requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU. À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, Resp ns 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo-Portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO E PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005856-10.2011.8.16.0075-MARCIÉLE CARVALHO RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A. - AUTOS Nº 1.804/2011 N* Unificado: 5856-10.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente MARCIÉLE CARVALHO RIBEIRO e é) requerido BANCO PANAMERICANO S/A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e não se manifestou E o necessário relatório. Passo a Decidir. 1. Julgamento antecipado da lide - réu revel O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). No mais, analisando aos autos verifica-se que a parte requerida foi citada pela via postal, sendo juntado aos autos o

comprovante do ato citatório no dia 09.11.2011, iniciando o prazo para contestação no dia 10.11.2011, sem que até a presente data não se manifestou a parte requerida. Sendo assim, não havendo apresentação da resposta dentro do prazo legal é de ser reconhecida a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito do autor, pelo que passo a análise das questões de direito. 2. Fundamentação Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILIAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à cogitação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): JJ. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE

AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3S, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6a DO CDC DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - RãITMãTte-tiçlton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005877-83.2011.8.16.0075-CÉLIA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - atos nº 1.824/2011 N9 Unificado: 0005877-83.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CÉLIA DE CARVALHO e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fl.20), onde pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos, apresentando a documentação descrita na inicial às fls. 25/31. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILIAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido

o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso não existisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15s CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33§ Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp ns 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5a C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFABILIDADE DE Apreciação PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6a C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TOURA.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005879-53.2011.8.16.0075-OSCAR ZORZENONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 1.826/2011 Ne Unificado: 5879-53.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente OSCAR ZORZENONI e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 20/45). O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido

o documento de interesse comum das partes inerente à cctfJtrataGãodo mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS

ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17s C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Qelri-Máijo Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA. 66. PAULIANA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0006025-94.2011.8.16.0075-MÔNICA MORETTI FESCINA x GESILENE RIBEIRO e outro - Ciência ao interessado sobre os despachos de fls. 130 e 116 a seguir transcritos: " Autos nº 6025-94.2011.8.16.0075 1. Acerca do contido às fls. 127, primeiramente, certifique a escrituraria acerca da existência da publicação do despacho de fls. 116. 2. Em caso positivo, aguarde-se a realização da audiência. 3. Em caso negativo, proceda a escrituraria a publicação do referido despacho, atentando-se para que conste o nome do subscritor da petição de fls. 127. 4. Intimem-se. " Autos nº 1.882/2011 1 - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento. 2 - Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 04/10/2012 as 13:15 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1º, do CPC). 3 - Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO. 67. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006314-27.2011.8.16.0075-GERSINA CIPRIANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e REINALDO MIRICO ARONIS. 68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0007219-32.2011.8.16.0075-JUNIO APARECIDO VENÂNCIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 2.173/2011 N9 Unificado: 7219-32.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JUNIO APARECIDO VENÂNCIO e é requerido BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 22/28). O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contestação mútua garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão

resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PELO GÊNÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR -Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3e, DO CPC EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE

DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) C***** Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 25 de julho/de 2012. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS. 69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007569-20.2011.8.16.0075-JOÃO ALVES FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS. 70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007903-54.2011.8.16.0075-RONALDO BOLZAM x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO. 71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007910-46.2011.8.16.0075-CÍCERO ANICETO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 2.369/2011 N2 Unificado: 0007910-46.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CÍCERO ANICETO DOS SANTOS e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fl.20), onde pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito e dilação de prazo para apresentação do contrato. Em sua manifestação de fls. 40/43 a parte requerida exibir a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida Q'ef'itada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC

não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15§ CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16s C.Civil - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se ifasi§re

72. RESCISÃO CONTRATUAL C/C. INDENIZAÇÃO - 0007953-80.2011.8.16.0075-MICHELLE KRISTINE SILVA ALVES e outro x AGNALDO FRANCISCO DA COSTA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MARCELO ALVES VALDUGA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000034-06.2012.8.16.0075-ISRAEL BANDEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

74. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000094-76.2012.8.16.0075-ÉLIO MARIANO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerente, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000134-58.2012.8.16.0075-ELIAS DA CRUZ x BANCO FINASA S/A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA.

76. COBRANÇA - 0000283-54.2012.8.16.0075-JAIR VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000437-72.2012.8.16.0075-EDSON APARECIDO LANDGRAF x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0000594-45.2012.8.16.0075-AGNALDO BOSCOLO x BANCO CONTINENTAL BANCO S/A - Ao requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 68, no prazo legal. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e DANIELA DE CARVALHO.

79. COBRANÇA - 0000846-48.2012.8.16.0075-NALVI APARECIDA NAVARRO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

80. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001505-57.2012.8.16.0075-JULIANA PATRÍCIA BATISTA x BANCO FICSA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. KELLY DA SILVA CARIOCA, VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

81. DESAPROPRIAÇÃO - 0001891-87.2012.8.16.0075-MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO x PAULO GALAFASSI e outro - Ao autor para se manifestar em 05 dias sobre a avaliação de fls. 48/49 R\$ 975.000,00 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS). Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEA.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002239-08.2012.8.16.0075-EDMILSON ALVES DE BRITO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

83. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002343-97.2012.8.16.0075-CARLOS MOREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0002658-28.2012.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x SILMARA PEREIRA R ALVES DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. =CERTIPÃO= Certifico em cumprimento ao respeitável mandado retro que, efetivei buscas no endereço indicado, sito à Rua Austério Vallin Villela, n.º 700, nesta cidade e Comarca, porém, o bem objeto da ação não fora localizado para apreendê-lo, vez que a requerida SILMARA PEREIRA R ALVES DA SILVA não mais reside no referido endereço, estando o imóvel do local atualmente desocupado. Certifico mais que indagando aos vizinhos, estes não souberam me informar acerca do atual endereço da requerida e tampouco da localização do bem a ser apreendido. Ante o exposto, suspenso as diligências e devolvo o presente mandado em Cartório para os devidos fins. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002692-03.2012.8.16.0075-DELMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002702-47.2012.8.16.0075-JOSÉ CARLOS RODRIGUES + x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002715-46.2012.8.16.0075-EDSON BERNARDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002717-16.2012.8.16.0075-EDSON BERNARDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

89. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002722-38.2012.8.16.0075-VALMIR DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

90. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002725-90.2012.8.16.0075-REGINA MORAES DOS REIS x BANCO CIFRA S.A.C.F.I. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO.

91. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002727-60.2012.8.16.0075-MARLEY VICENTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

92. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002728-45.2012.8.16.0075-LUCIMARA SILVA LOPES x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que

desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

93. INDENIZAÇÃO P/DANOS MAT.E MOR.C.PED.T.ANT.DE EXCLUSÃO DE NOME DOS ORG.DE R.AO CR - 0003413-52.2012.8.16.0075-FARMÁCIA ESPERANÇA x BRASIL TELECOM S.A. * - Ao autor para se manifestar acerca da resposta do ofício de fls.58 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

94. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003748-71.2012.8.16.0075-GISELDA CLEMENTE GASPERONI x CREDIFIBRA S.A. CFI - Autos nº 3748-71.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais.sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003784-16.2012.8.16.0075-EDIOWILSON RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

96. MONITÓRIA - 0003906-29.2012.8.16.0075-AGRÍCOLA JANDELLE S.A. x DANILO WALDER - ME. - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90 , , sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JOÃO TAVRES DE LIMA NETO.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003918-43.2012.8.16.0075-LEANDRO MATOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003922-80.2012.8.16.0075-ANA KARINA PEREIRA MORAES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

99. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003929-72.2012.8.16.0075-JOSÉ ROSSI JÚNIOR x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e GILBERTO PEDRIALI.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003974-76.2012.8.16.0075-REINALDO MALAQUIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

101. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003978-16.2012.8.16.0075-ADEMIR FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

102. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003982-53.2012.8.16.0075-CLAUDINÉIA APARECIDA PIMENTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

103. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0004210-28.2012.8.16.0075-EULÁLIA DE CAMPOS OLIVEIRA * x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, ALESSANDRO ALVES LEME, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MÜZEL MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIREIS GIACOMITI MURARO e THAÍS BAZZANEZE.

104. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0004214-65.2012.8.16.0075-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MÜZEL MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIREIS GIACOMITI MURARO e THAÍS BAZZANEZE.

105. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0004215-50.2012.8.16.0075-DENISIA DELFINO DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO

MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MÜZEL MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIREIS GIACOMITI MURARO e THAÍS BAZZANEZE.

106. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0004218-05.2012.8.16.0075-ANTONIO EVARISTO FERNANDES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MÜZEL MOURA, ANA LARISSA NEVES, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e TAMIREIS GIACOMITI MURARO.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004219-87.2012.8.16.0075-ADÃO BENEDITO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

108. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0005277-28.2012.8.16.0075-DONIZETE BALBINO x MARIA GLÓRIA DE ALMEIDA BALDINO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente, sobre a CERTIDÃO, falta o valor da causa. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

109. REVISIONAL - 0005748-44.2012.8.16.0075-TADEU GOULART x BANCO DO BRASIL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor sobre a CERTIDÃO de fls. 175/176, (FALTA BOLETO DO CARTORIO)Adv. FÁBIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI.

110. EXECUÇÃO FISCAL - 108/2003-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x GRANIBRILHO MÁRMORES E GRANITOS LTDA - Autos n2108/2003 Vistos. I. GRANIBRILHO MÁRMORES E GRANITOS LTDA opôs embargos de declaração da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, vez que foi omissa no que se refere aos honorários advocatícios. II. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições prevista no artigo 536, do Código de Processo Civil. De fato, realmente existiu omissão. Assim, acolho os embargos apresentados para suprir a omissão da R. decisão. Isto posto, conheço e acolho os embargos de declaração, a fim de constar um parágrafo à decisão de fls. 57/58: "Desta forma, fixo honorários advocatícios, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), a serem pagos pelo Município de Cornélio Procópio". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 23 de julho de 2012. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.

111. CARTA PRECATÓRIA - 90/2004-Oriundo da Comarca de 6ª V. DE LONDRINA - PR. - BANCO ITAÚ S.A. * x ANTONIO SERGIO PRANDINI - Intime-se o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o valor do bem mencionado pelo requerido na fl. 379, sob pena de produção de prova pericial. Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO.

112. CARTA PRECATÓRIA - 0003757-67.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 9ª V. DE LONDRINA-PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x DENISE OLIVEIRA ENDOH OUGO - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (ausente 3x). Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

113. CARTA PRECATÓRIA - 0003787-68.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 4ª V. DE VILHENA, RO. - POSTO DE MOLAS NOMA LTDA. ME. x FLÁVIO BATALIOTO - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 141,00 , e despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 43,00 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JEVERSON LEANDRO COSTA.

114. CARTA PRECATÓRIA - 0004609-57.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA - PR - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TADASHI YOSHIE e outros - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das despesas e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 92,50 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 700.128.420.814), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA.

115. CARTA PRECATÓRIA - 0005885-26.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 6ª V. F. DE CURITIBA - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A x ALEXANDRE ROGÉRIO CORDEIRO e outros - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das despesas e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 66,47 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 700.128.420.814), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. CELSO MEIRA JUNIOR.

116. CARTA PRECATÓRIA - 0005850-66.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 418,30 , Oficial de Justiça R\$ 508,74 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), Contador e Funrejus, em 05 dias. Adv. ALEX JIMI POMIN.

117. CARTA PRECATÓRIA - 0005888-78.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 12ª V. DE SÃO PAULO - MONSANTO DO BRASIL LTDA x ARNALDO VALDECIR DE SOUZA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 418,30 , Oficial de Justiça R\$ 472,02 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), Contador e Funrejus, em 05 dias. Adv. PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000077-31.1998.8.16.0075-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x A.BATISTA - ME e outros - Autos n° 0077-31.1998.8.16.0075 1. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, intimem-se pessoalmente as partes para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. 3. Intimem-se. Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO e DIMAS LÚCIO CONCATO.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003260-92.2007.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 324, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARCELO FARINHA.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003452-54.2009.8.16.0075-NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. x COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outros - Autos n° 878/2009 1. Trata-se de pedido de suspensão de hasta pública dos bens penhorados no presente processo, sob o argumento de que um imóvel se trata de bem de família e o segundo imóvel foi avaliado por preço bem inferior ao atual preço de mercado, sendo que a praça está designada para o dia 09 de agosto próximo. 2. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial as certidões dos cartórios de registros de imóveis desta comarca, verifico que existe um único bem imóvel em nome do executado Roberto Bianchini, na qual está edificada uma residência. 2.1. Nesse passo, havendo indicativos de se tratar de bem imóvel residencial e utilizado como moradia própria mister se faz a suspensão da hasta pública do referido imóvel, a fim de verificar se se trata de bem de família, via de consequência, bem passível de penhora. 3. Com relação ao segundo imóvel a ser levado a hasta pública, realmente tem-se que a avaliação constante dos autos está bem abaixo do valor de mercado. 3.1. Com efeito, foi determinado nos autos 459/2007 a avaliação judicial do referido imóvel por perito judicial, cujo laudo pericial encontra-se encartado nestes autos às fls. 376 e ss., do qual se infere que o atual preço do imóvel com as benfeitorias e bens móveis - implementações do bem imóvel constituindo uma sementeira e outros bens - avaliados em R\$ 4.004.250,00 (quatro milhões, quatro mil e duzentos e cinquenta reais), sendo que o imóvel foi avaliado para ser remetido a praça por R\$ 1.894.353,28 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), com as benfeitorias, das quais se incluem os bens móveis que a garantem. 3.2. Assim, determino a suspensão da praça do imóvel comercial, sendo necessário que as partes se manifestem sobre a avaliação juntada às fls. 376/534, a qual será utilizada como base para a alienação judicial. 4. Ante o exposto, determino a suspensão das praças designadas nos presentes autos. 4.1. Intimem-se. 5. Intime-se a parte executada da presente decisão, cientificando que o valor a ser utilizado para nova praça do imóvel comercial será o descrito às fls. 506. 6. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a alegação de bem de família e sobre a avaliação do imóvel comercial (fls. 506). 7. Diligências necessárias. Adv. RODOLFO LICURGO, CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBÚRCIO, PAULO ROBERTO VIRUEL e ANGELO PAULO FADONI.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003133-86.2009.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x REGINA CÉLIA DA SILVA GABRIEL - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001365-57.2011.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x JORGE APARECIDO VICENTINI e outro - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (ausente 3x). Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001973-55.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x EVAIR LANDGRAF - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006398-28.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x H.C.COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. e outro - Autos n° 6398-28.2011.8.16.0075 Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Santander Brasil S/A em face de H.C.- Comércio de Máquinas e Peças Agrícolas Ltda e Edimar de Souza As partes entabularam acordo às fls. 36/41. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento nos artigos 269, inciso III e 794, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido pelas partes. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

125. EXECUÇÃO - 0002984-85.2012.8.16.0075-INDÚSTRIA DE ALIMENTOS APETITOSO LTDA. EPP x GERSON BIDOIA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO CERTIFICADO que, como consoante determinam os art. 19 do C.P.C.; item 9.4.1 e INC. II ITEM 9.4.1.3 ambos do C.N., que suspendo o início das diligências pertinentes e devolvo o r. mandado a cartório, independentemente de cumprimento, a fim de a autora deposite as custas próprias

para localização de bens suficientes (ARRESTO) para cobrir a dívida e demais despesas: Zona 1 ARRESTO: R\$: 220,00, avaliação: R\$: 179,00- 3 tentativas de intimação R\$: Al&S\$U Auto de Arresto/Avaliação/Depósito: R\$: 45,0pf Diligências p/ protocolo no C. do Distribuidor e C.R./Imóveis R\$: 74,00 -TOTAL R\$: 646,00 e demais atos se houver. Dou fé. Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005886-11.2012.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x WILSON BAGGIO e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R \$ 827,20 , Oficial de Justiça R\$ 232,65 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), Contador e Funrejus, em 05 dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

127. EMBARGOS DE DEVEDOR - 4/2001-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos n° 004/2001 1. Manifeste-se a parte embargada sobre o petitorio de fl. 344, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos. Adv. ANGELO PAULO FADONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 621/2007-COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outros x BAYER S.A. - Às partes para se manifestarem acerca do expediente do Perito de fl. 864/865, no prazo legal. Adv. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA e CLÁUDIO ANTONIO CANESIN.

129. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003394-51.2009.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x LOURENÇO PEREIRA BORGES - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e EMERSON CARAZZAI FONSECA.

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003016-61.2010.8.16.0075-CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS x NUTRIFOLHA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. - Às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

131. EMBARGOS - 0003969-25.2010.8.16.0075-CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA e outros x BUNGE ALIMENTOS S/A - Intime-se o autor Catsumi Fushimi para que efetue o pagamento de sua cota parte das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção da presente ação emulação ao mesmo. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO, JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO.

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005125-14.2011.8.16.0075-ESPÓLIO DE TUFFY MIGUEL KAIRUZ x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem-me conclusos. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

Cornélio Procópio, de 2005.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 05 DE SETEMBRO DE 2012.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
(043) - 3524-2275

RELAÇÃO 72/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO 72/2012
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR	41	1061/2010
	42	1066/2010
ADRIANO SANDRO DE LIMA	69	198/2011
	72	297/2011
ADRIANO STAIGER BRESSAN	25	378/2010
ALAN RODRIGO PUPIN	3	37/2008
	6	435/2009
	7	688/2009
	11	1033/2009
	12	1036/2009
	14	1236/2009
	16	1366/2009
	37	864/2010
	49	1429/2010
	50	1759/2010
	51	1760/2010
	54	1913/2010
	56	2114/2010
	66	73/2011
	67	76/2011
	70	236/2011

71	237/2011	FRANCIELE APARECIDA	88	972/2011	
73	353/2011	ROMERO SANTOS			
74	357/2011		89	973/2011	
75	492/2011	FREDERICO VIDOTTI DE	8	712/2009	
78	556/2011	REZENDE			
79	588/2011	FÁBIO HENRIQUE FADONI	88	972/2011	
80	590/2011		89	973/2011	
82	874/2011		145	1084/2012	
83	920/2011	GEOVANE CERANTO	59	2154/2010	
85	928/2011	ALBERGARIA			
90	982/2011	GERALDO DOS SANTOS DA	81	623/2011	
91	1052/2011	SILVA			
94	1121/2011	GILBERTO BAUMANN DE	8	712/2009	
98	1375/2011	LIMA			
102	1431/2011	GIOVANA CREPALDI COISSI	24	244/2010	
103	1482/2011	PIRES			
104	1483/2011	GRAZIELA SANTANA	8	712/2009	
105	1507/2011	DAMANTE			
111	1827/2011	GUILHERME PONTARA	26	560/2010	
112	1829/2011	PALAZZIO			
117	1927/2011		45	1181/2010	
118	1929/2011		95	1182/2011	
119	1952/2011		110	1687/2011	
120	1953/2011		114	1918/2011	
121	1974/2011		115	1920/2011	
124	2031/2011		116	1921/2011	
126	2087/2011		122	1992/2011	
127	2120/2011		129	2256/2011	
132	168/2012		135	265/2012	
133	169/2012		136	266/2012	
134	215/2012		143	671/2012	
138	316/2012		159	1549/2009	
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE	27	572/2010			
	30	690/2010			
	31	691/2010			
	32	790/2010	JOSÉ ANTONIO IGLECIAS	45	1181/2010
	33	791/2010	JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO	38	875/2010
	46	1196/2010			
	47	1198/2010			
	55	1987/2010			
	65	2316/2010	JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	13	1068/2010
	96	1321/2011	JULIANA BONFIM	153	1491/2012
	97	1323/2011	CARNEVALE		
	106	1586/2011	JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	108	1643/2011
	130	2385/2011			
	142	657/2012	LAURO FERNANDO ZANETTI	161	2101/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	151	1456/2012	LILIAN CASTRO R. DE OLIVEIRA	88	972/2011
	153	1491/2012			
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES	13	1084/2009	LUIZ ANTONIO COSTA REIS	89	973/2011
	146	1231/2012	LUÍS GUSTAVO FERREIRA	157	146/2012
ANDREA REGHIN	162	1645/2010	RIBEIRO LOPES	139	355/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	86	932/2011	LÍGIA DO NASCIMENTO	92	1074/2011
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	162	1645/2010	MARCELO MARTINS DE SOUZA	20	1564/2009
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA	21	1567/2009	MARCELO SENEFONTES MOURA	22	113/2010
	162	1645/2010			
CARINE ENDO OUGO TAVARES	22	113/2010			
	62	2276/2010			
	107	1614/2011			
	109	1676/2011			
	125	2080/2011	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	19	1528/2009
	128	2224/2011			
	131	2399/2011			
	137	284/2012			
	140	495/2012			
	144	770/2012			
	152	1477/2012			
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA	10	935/2009			
	53	1862/2010			
	99	1400/2011			
	100	1401/2011			
CARLOS ROBERTO FERREIRA	2	203/2006			
CINTIA LIBANIO DA SILVA	9	891/2009	MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB	141	648/2012
CLAUDIA ELI MARTINS	58	2130/2010	MARCUS LEANDRO	151	1456/2012
ANSELMO DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO	155	11/2011	MARCUS VINICIUS ALI AMIN	146	1231/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	8	712/2009	MARCUS VINICIUS BOSSA	86	932/2011
DÊMORA LUIZ BARÃO	58	2130/2010	GRASSANO	156	110/2012
EDUARDO TONDINELLI DE CILLO	5	263/2009	MARINALVA IRINEU TORRES	157	146/2012
	17	1375/2009	MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	156	110/2012
ELAINE MÔNICA MOLIN	18	1431/2009	MONICA RIBEIRO BONESI	2	203/2006
	77	538/2011	NILZA APARECIDA SACOMAN	8	712/2009
	84	922/2011	BAUMANN DE LIMA		
EMERSON FLOGNER	113	1873/2011	OVANY DE CASTRO	158	635/1997
FABIANO MURIEL	57	2128/2010			
DOMINGUES					
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	155	11/2011			

PATRICIA ADACHI DIAMANTE	28	587/2010
	29	588/2010
	101	1417/2011
PATRICIA MATTOS MELLE	41	1061/2010
TIBÚRCIO		
	42	1066/2010
PAULO FRANCISCO	2	203/2006
OLIVEIRA		
	13	1084/2009
PEDRO AUGUSTO BUENO	162	1645/2010
PEDRO RIBAS DE MELLO	1	239/2003
RAMEZ AMIN	86	932/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	159	1549/2009
RENATA ZEOLA MOSELLI	28	587/2010
	29	588/2010
	64	2314/2010
	68	82/2011
	101	1417/2011
RENILDE PAIVA MORGADO	160	1545/2011
GOMES		
RICARDO OSSOVSKI	93	1115/2011
RICHTER		
	123	2012/2011
	148	1291/2012
	149	1292/2012
	150	1293/2012
ROGÉRIO SEGATTO	1	239/2003
FERNANDES DA SILVA		
SANDRA MARIA KAIRUZ	57	2128/2010
YOSHIY		
SÉRGIO APARECIDO	4	475/2008
VICENTINI		
THAIS TAKAHASHI	15	1345/2009
	21	1567/2009
	162	1645/2010
VICENTE DE PAULA	58	2130/2010
VINICIUS AMORIM	154	45/2011
WILSON YOICHI TAKAHASHI	162	1645/2010
ÂNGELA DOROTÉIA	39	916/2010
CORADETTE DA ROSA		
	63	2300/2010

1. ARROLAMENTO - 239/2003-CLAIR SEGATTO FERNANDES DA SILVA x ORLANDO FERNANDES DA SILVA - Deve a parte interessada providenciar as cópias dos documentos que foram solicitados para desentranhamento. Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO e ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA.

2. INDENIZAÇÃO - 203/2006-ANTONIO CHRISTOVAM DA SILVA x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Ciência as partes sobre o despacho e fl. 247, a seguir transcrito: " Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 09/10/2012 as 13:30 horas, ante a indisponibilidade de pauta. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão (Art. 343, § 2º, CPC). Intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas, no prazo do artigo 407 do CPC, com redação determinada pela Lei n. 10.358/2001. Intimem-se. Diligências necessárias." Deve o requerido efetuar o preparo de diligências para fins de intimação das testemunhas arroladas, bem como retirar Carta Ar de intimação pessoal da parte autora. Advs. MÔNICA RIBEIRO BONESI, CARLOS ROBERTO FERREIRA e PAULO FRANCISCO OLIVEIRA.

3. PREVIDENCIÁRIA - 37/2008-DOLORES PADILHA BERNARDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a baixa dos autos, requerendo o que for de direito em 10 dias., ficando cientes de que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como nada a requerer, motivando o julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

4. USUCAPIÃO - 475/2008-CLEY APARECIDA DE SOUZA PORTO x JOAO BATISTA SOBRINHO e outro - Ciência aos interessados sobre o despacho de fl. 98, a seguir transcrito: " 1 - Todos os confrontantes do imóvel usucapiendo foram citados pessoalmente. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão bem representadas, demonstrando a parte requerente interesse na causa, nada havendo a suprir, assim declaro saneado o processo. 2- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2012 as 15:00 horas, onde serão colhidas as provas orais. Devem os requerentes apresentar em Cartório o rol de suas testemunhas até 10 dias após a publicação desta decisão, sob pena de preclusão. 3 - Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

5. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0003339-03.2009.8.16.0075-MARIA DE LOURDES LANEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

6. PREVIDENCIÁRIA - 0003215-20.2009.8.16.0075-AIRTON MENEGHIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

7. PREVIDENCIÁRIA - 0003282-82.2009.8.16.0075-EVANICE MELCHIOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

8. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO - 712/2009-ELAINE ACOSTA BONARDI x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e outros - Ciência as partes sobre a designação de audiência de que trata o art. 331 do CPC, conforme

despacho a seguir transcrito: " 1 - Com suporte no Art. 331 do CPC, designo o dia 18/10/2012 as 14:00 horas, para realização de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2 - Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de Instrução e Julgamento, independentemente de nova intimação das partes (Art. 242, § 1º do CPC). - Intimem-se. 4 - Diligências necessárias." Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, GRAZIELA SANTANA DAMANTE, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

9. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, C/ANT.TUTELA C.C.CONV.EM APOS.P/INV - 891/2009-REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA.

10. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 935/2009-JOÃO GOMES BARRETO NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

11. PREVIDENCIÁRIA - 0003300-06.2009.8.16.0075-PALMIRA MIGUEL DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

12. PREVIDENCIÁRIA - 0003348-62.2009.8.16.0075-THEREZA ZANAGA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

13. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1084/2009-ROSÁRIA ALBA ROMERO e outro x JAIME ALVES JÚNIOR e outro - Ciência as partes sobre a designação de audiência de que trata o art. 331 do CPC, conforme despacho a seguir transcrito: " 1 - Com suporte no Art. 331 do CPC, designo o dia 18/10/2012 as 15:00 horas, para realização de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2 - Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de Instrução e Julgamento, independentemente de nova intimação das partes (Art. 242, § 1º do CPC). - Intimem-se. 4 - Diligências necessárias." Advs. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES, MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI e PAULO FRANCISCO OLIVEIRA.

14. PREVIDENCIÁRIA - 0003341-70.2009.8.16.0075-TEREZIANO DE JESUS COLAÇO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

15. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ OU AUXILIO DOENÇA OU REAB.PROF.OU BENEF. - 1345/2009-CARLOS ROBERTO GALIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 02/10/2012 as 13:15 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. THAIS TAKAHASHI.

16. PREVIDENCIÁRIA - 1366/2009-ROSA MARIQUITO PAULINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

17. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL OU PROP.P/TEMPO DE CONTR.O - 0003420-49.2009.8.16.0075-FRANCISCO CARLOS ARANTES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

18. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 0003403-13.2009.8.16.0075-CARLOS APARECIDO DE FARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

19. PREVIDENCIÁRIA - 1528/2009-CLAUDEMIR APARECIDO BALARDIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

20. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE RURAL - 1564/2009-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ** x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

21. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE * - 1567/2009-APARECIDA DAULSI PIRES MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Aos interessados sobre a sentença de fls - JULGADO IMPROCEDENTE Advs. THAIS TAKAHASHI e ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA.

22. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 113/2010-LINO PAULO LUCRI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Aos interessados sobre a sentença de fls - JULGADO IMPROCEDENTE Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

23. ORDINÁRIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 209/2010-PAULO DIAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. IVAN ROGÉRIO DA SILVA.

24. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C. TUTELA ANTECIPADA - 244/2010-AURELINA APARECIDA SEVERINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES.

25. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 378/2010-NADIR BARBOZA MENDES DOS SANTOS e outros x MARIA SILVA MORETTI e outro - Ao curador nomeado para apresentação de contestação, no prazo legal. Adv. ADRIANO STAIGER BRESSAN.

26. PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0001901-05.2010.8.16.0075-DORALICE CRUZ DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

27. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0001927-03.2010.8.16.0075-JANDIRA FLORIANO FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

28. PREVIDENCIÁRIA - 0002034-47.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA BATISTA CALDAS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI, PATRÍCIA ADACHI DIAMANTE e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

29. PREVIDENCIÁRIA - 0002035-32.2010.8.16.0075-ETELVINA LUÍZA SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI, PATRÍCIA ADACHI DIAMANTE e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

30. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0002371-36.2010.8.16.0075-JOSÉ EURIC FERNANDES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

31. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE* - 0002372-21.2010.8.16.0075-LUZIA PEDRO DOS SANTOS e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Aos interessados sobre a sentença de fls - JULGADO IMPROCEDENTE Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

32. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0002762-88.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

33. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0002763-73.2010.8.16.0075-IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

34. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0002792-26.2010.8.16.0075-ZULMIRA PEREIRA MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto - Aos interessados sobre a sentença de fls. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

35. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0002932-60.2010.8.16.0075-INÊS CARDOSO FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0002933-45.2010.8.16.0075-APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

37. PREVIDENCIÁRIA - 0002989-78.2010.8.16.0075-VITOR LINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

38. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0003013-09.2010.8.16.0075-IZABEL GARCIA DONAIRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

39. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - 0003131-82.2010.8.16.0075-LEONINO LÚCIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0003409-83.2010.8.16.0075-MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

41. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0003475-63.2010.8.16.0075-MARIA DAS DORES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

42. PENSÃO POR MORTE - 0003502-46.2010.8.16.0075-DANILO RODRIGUES RODELI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Aos interessados sobre a sentença de fls - JULGADO IMPROCEDENTE Advs. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

43. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0003505-98.2010.8.16.0075-MARILENE DONAIRE CALEGARI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença

de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

44. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0003777-92.2010.8.16.0075-MARIA DIVINA MARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

45. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0003784-84.2010.8.16.0075-SINVALDO ORNELLO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

46. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0003866-18.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

47. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0003868-85.2010.8.16.0075-ROSA AVELINA MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

48. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004096-60.2010.8.16.0075-QUIOTACA ISHIMATSU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

49. PREVIDENCIÁRIA - 0004531-34.2010.8.16.0075-MILTON CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

50. PREVIDENCIÁRIA - 0005706-63.2010.8.16.0075-IZABEL CRISTINA CARNIETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

51. PREVIDENCIÁRIA - 0005707-48.2010.8.16.0075-ROSENI DOMINGOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

52. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0005826-09.2010.8.16.0075-CONCEIÇÃO APARECIDA CRISPIM DORATIOTTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

53. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-APOS. RURAL P/TEMPO DE CONTR.C.C.ANT.TUTEL - 0006044-37.2010.8.16.0075-MARIZA APARECIDA DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

54. PREVIDENCIÁRIA - 0006024-46.2010.8.16.0075-JOÃO FELIPE DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

55. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0006438-44.2010.8.16.0075-IVO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

56. PREVIDENCIÁRIA - 0006815-15.2010.8.16.0075-MARIA DE LOURDES PEREIRA GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

57. PAULIANA - 0006870-63.2010.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x LÁZARO DOS SANTOS DOMINGUES e outros - Ciência as partes sobre a designação de audiência de que trata o art. 331 do CPC, conforme despacho a seguir transcrito: " 1 - Com suporte no Art. 331 do CPC, designo o dia 10/10/2012 as 13:30 hroas, para realização de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2 - Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audi-ência de Instrução e Julgamento, independentemtn de nova intimação das partes (Art. 242, § 1º do CPC). - Intimem-se. 4 - Diligências necessárias." Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e FABIANO MURIEL DOMINGUES.

58. COMINATÓRIA P/CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.PED.TUTELA ANTEC. C.C.INDEN.P/ - 0006960-71.2010.8.16.0075-GILSON LAVORATO x UNIMED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO - Ciência as partes sobre a designação de audiência de que trata o art. 331 do CPC, conforme despacho a seguir transcrito: " 1 - Com suporte no Art. 331 do CPC, designo o dia 18/10/2012 as 13:30 hroas, para realização de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2 - Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audi-ência de Instrução e Julgamento, independentemtn de nova intimação das partes (Art. 242, § 1º do CPC). - Intimem-se. 4 - Diligências necessárias." Advs. DÊMORE LUIZ BARÃO, VICENTE DE PAULA e CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

59. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0006907-90.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA DE SOUZA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.
60. PREVIDENCIÁRIA - 0006948-57.2010.8.16.0075-DURVAL MARIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
61. REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA - 0006949-42.2010.8.16.0075-JOÃO MORAES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a sentença de fls. - JULGADO PROCEDENTE . Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
62. PREVIDENCIÁRIA - 0007099-23.2010.8.16.0075-RENATO TAVARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na Pet n.º 9,231 - DF (2012/0117784-7), que em síntese, admitiu o processamento do incidente de uniformização da jurisprudência, determinando, por conseguinte a suspensão dos processos que envolvam a controvérsia pertinente a devolução dos valores nos processos de desaposentação. 2. Sendo assim, determino a suspensão do presente feito. 3. Aguardem-se em cartório até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.
63. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - 0007216-14.2010.8.16.0075-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.
64. REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA - 0007531-42.2010.8.16.0075-PAULO CANDIDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - Aos interessados sobre a sentença de fls. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
65. PREVIDENCIÁRIA - 0007534-94.2010.8.16.0075-MARIA TEREZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.
66. PREVIDENCIÁRIA - 0000169-52.2011.8.16.0075-NILSON GARCIA DE CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - Aos interessados sobre a sentença de fls. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
67. PREVIDENCIÁRIA - 0000172-07.2011.8.16.0075-JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
68. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0000216-26.2011.8.16.0075-ROBERT PEREIRA RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
69. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA P/CONV.DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOS.P/ INVAL.C.C.PED.DE TUT - 0000767-06.2011.8.16.0075-ANA PAULA DE PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.
70. PREVIDENCIÁRIA - 0000801-78.2011.8.16.0075-MARIA AUGUSTO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
71. PREVIDENCIÁRIA - 0000802-63.2011.8.16.0075-ZILDA MINA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
72. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA P/CONV.DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOS.P/ INVAL.C.C.PED.DE TUT - 0000924-76.2011.8.16.0075-CARLA MUSSI BUOSSO BENIGNO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.
73. PREVIDENCIÁRIA - 0001086-71.2011.8.16.0075-DULCE CARVALHO PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
74. PREVIDENCIÁRIA - 0001090-11.2011.8.16.0075-ER SAGGIN FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
75. PREVIDENCIÁRIA - 0001604-61.2011.8.16.0075-MARGARETE DARQUES DE CARVALHO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
76. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0001662-64.2011.8.16.0075-VALDIR BALDIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
77. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0001727-59.2011.8.16.0075-LAURA GONÇALVES CASSEMIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.
78. PREVIDENCIÁRIA - 0001788-17.2011.8.16.0075-ADELINA DE OLIVEIRA ANJOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
79. PREVIDENCIÁRIA - 0001883-47.2011.8.16.0075-ALFREDO FRANCISCO BLANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
80. PREVIDENCIÁRIA - 0001885-17.2011.8.16.0075-ARI JOSÉ DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
81. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA - 0002000-38.2011.8.16.0075-IRANI DE CASTRO FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GERALDO DOS SANTOS DA SILVA .
82. PREVIDENCIÁRIA - 0002592-82.2011.8.16.0075-MÁRIO DE SOUZA NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
83. PREVIDENCIÁRIA - 0002697-59.2011.8.16.0075-ARNALDO OLIMPIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
84. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE - 0002706-21.2011.8.16.0075-EDMILSON FLORENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 12/09/2012 às 13:30 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.
85. PREVIDENCIÁRIA - 0002759-02.2011.8.16.0075-APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
86. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003104-65.2011.8.16.0075-ISAAC BERNARDINO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA e outro - Ciência as partes sobre a designação de audiência de que trata o art. 331 do CPC, conforme despacho a seguir transcrito: " 1 - Com suporte no Art. 331 do CPC, designo o dia 25/10/2012 as 13:30 horas, para realização de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2 - Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controversos e designará, se for o caso, audiência de Instrução e Julgamento, independentemente de nova intimação das partes (ART. 242, § 1º do CPC). - Intimem-se. 4 - Diligências necessárias." Adv. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, RAMEZ AMIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
87. REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA - 0002788-52.2011.8.16.0075-CÉLIO LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
88. PREVIDENCIÁRIA - 0002900-21.2011.8.16.0075-LUCINÉIA MARCONCIN DE CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, FÁBIO HENRIQUE FADONI e LILIAN CASTRO R. DE OLIVEIRA.
89. PREVIDENCIÁRIA - 0002901-06.2011.8.16.0075-PAULO CHRISTOVAM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, FÁBIO HENRIQUE FADONI e LILIAN CASTRO R. DE OLIVEIRA.
90. PREVIDENCIÁRIA - 0002948-77.2011.8.16.0075-VITOR BALDOINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
91. PREVIDENCIÁRIA - 0003212-94.2011.8.16.0075-ROSA MARIA DOS SANTOS VALENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
92. ORDINÁRIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0003243-17.2011.8.16.0075-MARIA LÚCIA FURLAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. LÍGIA DO NASCIMENTO.
93. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0003350-61.2011.8.16.0075-VILIAN SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER e JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.
94. PREVIDENCIÁRIA * - 0003360-08.2011.8.16.0075-ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
95. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0003647-68.2011.8.16.0075-JOSÉ NUNES DA SILVA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

96. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0004122-24.2011.8.16.0075-MARIA NILDA DE ASSIS YAMADA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

97. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0004124-91.2011.8.16.0075-ANTONIA ESTEVES AZARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

98. PREVIDENCIÁRIA - 0004294-63.2011.8.16.0075-HELOISA GABRIEL BRANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0004414-09.2011.8.16.0075-JOSÉ MESSA SANCHES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

100. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0004415-91.2011.8.16.0075-REINALDO ANTONIO SANTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

101. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO P/MORTE - 0004473-94.2011.8.16.0075-OSMAR FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI e PATRÍCIA ADACHI DIAMANTE.

102. PREVIDENCIÁRIA - 0004513-76.2011.8.16.0075-MARIA DE LOURDES DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

103. PREVIDENCIÁRIA * - 0004718-08.2011.8.16.0075-VANDERLEI BRUNIERA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

104. PREVIDENCIÁRIA * - 0004719-90.2011.8.16.0075-LUÍS CARLOS ALVES DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

105. PREVIDENCIÁRIA * - 0004870-56.2011.8.16.0075-MARGARIDA CASTILHO MATIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

106. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0005170-18.2011.8.16.0075-MARIANA DE FÁTIMA ARANTES GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

107. PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PREST.CONTIN.C.PED.TUTELA ANT - 0005287-09.2011.8.16.0075-HILDA SIQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005404-97.2011.8.16.0075-ZEUNICE DOS SANTOS MENTA x BANCO BANESTADO S.A. - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R\$ 9,40). Adv. JOLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

109. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONV.BENEFÍCIO ESPÉCIE 42 P/ESPÉCIE 46 - 0005528-80.2011.8.16.0075-VERA LÚCIA DE SOUZA REFUNDINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

110. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE RURAL - 0005547-86.2011.8.16.0075-LAÍDE TONEZERA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

111. PREVIDENCIÁRIA * - 0005880-38.2011.8.16.0075-ADEMIRO TRABAQUINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

112. PREVIDENCIÁRIA * - 0005882-08.2011.8.16.0075-MARIANA BATISTA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

113. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - 0005973-98.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA AFONSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. EMERSON FLOGNER.

114. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0006103-88.2011.8.16.0075-APARECIDO ALVES DOS SANTOS x INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

115. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0006114-20.2011.8.16.0075-IRACEMA BARBOZA TOZETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

116. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0006115-05.2011.8.16.0075-JOAOQUIM SILVÉRIO PIMENTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

117. PREVIDENCIÁRIA * - 0006131-56.2011.8.16.0075-JOSÉ ANÉSIO PAULO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

118. PREVIDENCIÁRIA * - 0006133-26.2011.8.16.0075-APARECIDO FIRMO DE MACEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

119. PREVIDENCIÁRIA * - 0006260-61.2011.8.16.0075-JOSÉ SEVERIANO * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

120. PREVIDENCIÁRIA * - 0006261-46.2011.8.16.0075-ZILDA SALVADOR DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

121. PREVIDENCIÁRIA * - 0006408-72.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ DA SILVA *** x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

122. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0006504-87.2011.8.16.0075-APARECIDA DEVEQUI DE MELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

123. ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL P/DOENÇA C.C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0006553-31.2011.8.16.0075-FABIANO DE OLIVEIRA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

124. PREVIDENCIÁRIA * - 0006645-09.2011.8.16.0075-JOÃO NOVAES DA SILVA FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

125. PREVIDENCIÁRIA P/ OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0006880-73.2011.8.16.0075-BENEDITA UBALDINO ZANATA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

126. PREVIDENCIÁRIA * - 0006920-55.2011.8.16.0075-JOVELINO FERNANDES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

127. PREVIDENCIÁRIA * - 0007053-97.2011.8.16.0075-LUZIA DE OLIVEIRA GROCHOLSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 12/09/2012 às 13:50 horas, junto a clínica do perito Lyrurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

128. PREVIDENCIÁRIA * - 0007379-57.2011.8.16.0075-LUIZ CARLOS DE MACEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

129. PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0007544-07.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

130. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0007891-40.2011.8.16.0075-WILSON DE PAULI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

131. PREVIDENCIÁRIA P/ OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0007927-82.2011.8.16.0075-TEREZA ANGÉLICA PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

132. PREVIDENCIÁRIA * - 0000505-22.2012.8.16.0075-MARIA ELENA DE MEDEIROS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

133. PREVIDENCIÁRIA * - 0000507-89.2012.8.16.0075-IZABEL DE OLIVEIRA MANOEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

134. PREVIDENCIÁRIA - 0000830-94.2012.8.16.0075-VERA LUCIA MAGALHÃES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

135. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE RURAL - 0001030-04.2012.8.16.0075-ZORAIDE CAMPIOTO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

136. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO - 0001031-86.2012.8.16.0075-SANDRA REGINA VITORIA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

137. PREVIDENCIÁRIA P/ OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0001069-98.2012.8.16.0075-MARIA DAS DORES JESUS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

138. PREVIDENCIÁRIA * - 0001235-33.2012.8.16.0075-GERALDO PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

139. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001381-74.2012.8.16.0075-SUELI VILAS BOAS x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R\$ 9,40). Deve ainda anexar na Carta citatória cópia da contrafé. Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.

140. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/ PEDIDO DE T. ANTC - 0001868-44.2012.8.16.0075-VALDIR JANUÁRIO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

141. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0002465-13.2012.8.16.0075-IRONDINA RIBEIRO MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência a parte autora sobre despacho de fls. " Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da Comarca de Cornélio Procopio (PR) para processamento e julgamento da presente ação previdenciária, determinando a remessa dos autos as Juízo de Direito da Comarca de Congonhinhas (PR) Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

142. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - 0002509-32.2012.8.16.0075-MARIA REIS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

143. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0002558-73.2012.8.16.0075-ANÉSIO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. no prazo de 10 dias Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

144. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/ PEDIDO DE T. ANTC - 0002858-35.2012.8.16.0075-ANTONIA CRISTINA RAMALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

145. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA C.CONV.P/APOS.P/INVALIDEZ C.C.ANT.DE TUTELA - 0004033-64.2012.8.16.0075-JOSÉ ELIAS SEUGLING x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para emendar a inicial em 10 dias. Adv. FÁBIO HENRIQUE FADONI.

146. CONTINUIDADE DE PENSÃO P/MORTE C.C.PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0004519-49.2012.8.16.0075-JOSIANE CONCEIÇÃO FABIANO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: A parte autora para que junte documentos faltantes. Adv. MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

147. ORDINÁRIA - 0004644-17.2012.8.16.0075-APARECIDA MARIA VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: A parte autora para que junte documentos faltantes. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

148. PREVIDENCIÁRIA * - 0004711-79.2012.8.16.0075-LÁZARA RODRIGUES BICUDO QUIRINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: A parte autora para que junte documentos faltantes. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

149. PREVIDENCIÁRIA * - 0004712-64.2012.8.16.0075-OSVALDO QUIRINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei

o seguinte ato ordinatório: A parte autora para que junte documentos faltantes. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

150. PREVIDENCIÁRIA * - 0004713-49.2012.8.16.0075-JOSÉ PEREIRA DE SOUZA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: A parte autora para que junte documentos faltantes. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

151. COMINATÓRIA C.C.INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.PED.DE TUTELA ESPECÍFICA - 0005167-29.2012.8.16.0075-EDSON MASAHIKO NISHIWAKI e outro x VILMAR PEDROSO DA SILVA e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de intimação e citação, (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB.

152. MANDADO DE SEGURANÇA - 0005252-15.2012.8.16.0075-MAURO LÚCIO ORNELAS x PREFEITO MUNICIPAL DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA - Deve a parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 dias, cópia da contrafé, para fins de instrução da carta Ar/ mandado de citação e/ou intimação. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.

153. MEDIDA CAUTELAR PARA PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - 0005397-71.2012.8.16.0075-AGROPECUÁRIA J.M.T. LTDA x ESPOLIO DE GILBERTO ENDOH OUGO - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R \$ 9,40). Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e JULIANA BONFIM CARNEVALE.

154. EXECUTIVO FISCAL - 0000775-80.2011.8.16.0075-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA CRISTINA SEGATO FERNANDES DA SILVA - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. VINICIUS AMORIM.

155. CARTA PRECATÓRIA - 0000474-36.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 8ª V. DE CURITIBA-PR. - PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS e outro - Ciência as partes sobre a designação da data de 18/10/2012 as 14:30 para realização de audiência da oitiva da testemunha arrolada. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

156. CARTA PRECATÓRIA - 0004044-93.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE GUARAPUAVA, PR. - AGRÍCOLA CANTELLI LTDA. x TOMITA ITIMURA - Indeferido o pedido de adiamento da audiência, conforme despacho de fls. a seguir transcrito: " 1 - Indeferido o pedido de fl. 58, vez que na Carta Precatória não há nenhuma ressalva acerca da realização da presente audiência, sendo que qualquer questão envolvendo a inversão da oitiva das testemunhas deve ser analisada no juízo de origem. 2 - Aguarde-se a realização da audiência já designada. 3 - Intimem-se." Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

157. CARTA PRECATÓRIA - 0005368-21.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de LUZIANIA, GO - SOL PARTICIPAÇÕES LTDA. ME. x MARCONI ALVES DE FRANÇA e outro - Ciência as partes sobre a designação da data de 10/10/2012 AS 14:30 HORAS, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(S) arrolada(S). Adv. LUIZ ANTONIO COSTA REIS e MARINALVA IRINEU TORRES.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 635/1997-NELSON MULITERNO PELEGRINO x CARLOS A. K. OYAMADA - Manifeste-se o exequente, em 05 dias, requerendo o que for de direito, ante a ata de leilão negativa. Adv. OVANY DE CASTRO.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1549/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x GUIDORIZZI & GARCIA GUIDORIZZI LTDA. ME. e outros - Manifeste-se o exequente em 05 dias, requerendo o que for de direito, ante a ata de leilão negativa. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0004951-05.2011.8.16.0075-JOÃO CALDENIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., atual BANCO ITAÚ SA - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R \$ 9,40). Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006966-44.2011.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x C XAVIER & V C PEREIRA LTDA. ME. e outros - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 03 ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R \$ 9,40 cada) Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

162. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005290-95.2010.8.16.0075-MARIA DO CARMO TEIXEIRA x PEDRO AUGUSTO BUENO - Ciência as partes sobre a designação de audiência de que trata o art. 331 do CPC, conforme despacho a seguir transcrito: " 1 - Com suporte no Art. 331 do CPC, designo o dia 11/10/2012 as 13:30 horas, para realização de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2 - Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de Instrução e Julgamento, independentemente de nova intimação das partes (Art. 242, § 1º do CPC). - Intimem-se. 4 - Diligências necessárias." Adv. WILSON YOICHI TAKAHASHI, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, ANDREA REGHIN e PEDRO AUGUSTO BUENO.

Cornélio Procopio, de 2005.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 05 DE SETEMBRO DE 2012.

CORONEL VIVIDA**JUÍZO ÚNICO****CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO****RELACAO 78/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0012 000545/2009
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0020 000385/2011
 0021 000389/2011
 0022 000415/2011
 0023 000048/2012
 0024 000063/2012
 0026 000132/2012
 ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SART 0028 000043/1996
 AURIMAR JOSE TURRA 0001 000258/1996
 0005 000322/2008
 0006 000339/2008
 0015 000126/2010
 0025 000105/2012
 0028 000043/1996
 0030 000141/2000
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000687/2008
 0032 000038/2009
 BRUNO MOREIRA FORTES 0029 000036/1997
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0027 000230/2012
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0001 000258/1996
 CLAUDIO MARCELO IAREMA 0032 000038/2009
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0017 000624/2010
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0018 000678/2010
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0019 000291/2011
 0020 000385/2011
 0021 000389/2011
 0022 000415/2011
 0023 000048/2012
 0024 000063/2012
 DIOGO MARCOLINA 0015 000126/2010
 EGIDIO MUNARETTO 0001 000258/1996
 0032 000038/2009
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0006 000339/2008
 0030 000141/2000
 ELLEN MOSQUETTI 0008 000426/2008
 EMIR BENEDETE 0007 000392/2008
 0013 000642/2009
 FELIPE L. MACHADO 0003 000498/2007
 FERNANDO ARNOLDO DA LUZ 0006 000339/2008
 FERNANDO JOSE BONATTO 0005 000322/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000545/2009
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0020 000385/2011
 0021 000389/2011
 0022 000415/2011
 0023 000048/2012
 0024 000063/2012
 0026 000132/2012
 GILMAR CARLOS DE RE 0030 000141/2000
 GUILHERME RENAN DREYER 0013 000642/2009
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0033 000009/2011
 ILAN GOLDBERG 0008 000426/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000545/2009
 JENYFFER MARTINS DOS SANT 0013 000642/2009
 JOAO LUIZ DE LAIA 0031 000037/2005
 JOSE FERNANDO VIALLE 0013 000642/2009
 JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARAL 0010 000630/2008
 JULIANO ANDREI BORDIN 0012 000545/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000188/2007
 0004 000159/2008
 LETICIA MARIA CUNHA PEREI 0032 000038/2009

LIZEU ADAIR BERTO 0002 000188/2007
 0004 000159/2008
 0008 000426/2008
 0010 000630/2008
 0011 000687/2008
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0032 000038/2009
 LUCIMAR FARIA 0027 000230/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000630/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000545/2009
 MARCELO MOREIRA 0029 000036/1997
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000687/2008
 0032 000038/2009
 MARCOS LUCIANO GOMES 0007 000392/2008
 0009 000477/2008
 0029 000036/1997
 MAURICIO KAVINSKI 0010 000630/2008
 MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0009 000477/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000392/2008
 0009 000477/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0007 000392/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0015 000126/2010
 0016 000588/2010
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0029 000036/1997
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0017 000624/2010
 0018 000678/2010
 0019 000291/2011
 0025 000105/2012
 0031 000037/2005
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0029 000036/1997
 RENI BAGGIO 0007 000392/2008
 0009 000477/2008
 0013 000642/2009
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0014 000063/2010
 0016 000588/2010
 RONISA BISCOLI 0014 000063/2010
 0016 000588/2010
 SADI BONATTO 0005 000322/2008
 SILVIA MERI DOS SANTOS GO 0029 000036/1997
 ULISSES FALCI JUNIOR 0006 000339/2008
 VIRGINIA MATTE CHAVES 0003 000498/2007

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000009-49.1996.8.16.0076-ANESIO DE LIMA e outros x CERAMICA VIVIDENSE LTDA e outro- Manifeste-se a parte devedora acerca da petição de fls.428.-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, EGIDIO MUNARETTO e AURIMAR JOSE TURRA-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-0000254-74.2007.8.16.0076-ALUBEL ESQUADRIAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, o processo deve ter regular prosseguimento. Intime-se o perito nomeado na decisão de fls. 607/610, para apresentação de proposta de honorários.- Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
3. EXECUCAO-0000216-62.2007.8.16.0076-ALISUL ALIMENTOS S/A x LAURI BORGES DA SILVA- Vistos etc. Esclareça a parte autora, quanto ao requerimento de fl.150.-Advs. FELIPE L. MACHADO e VIRGINIA MATTE CHAVES-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-159/2008-LEONIDAS BUENO x BANCO ITAÚ S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais no valora de R\$1.800,00.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-322/2008-ACOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA x VANMAQ-VANZIN MAQUINAS LTDA- A parte requerida para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.197 (certifico que devolvo o r.mandado retro, tendo em vista que a parte interessada não providenciou, o que dispõe o art.19 do CPC, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente a uma intimação.-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e AURIMAR JOSE TURRA-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000494-29.2008.8.16.0076-SONIVALTER PEDRO CASTANHA x ANTONIO VALERIO MOREIRA GOMES- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e FERNANDO ARNOLDO DA LUZ-.
7. ACAO ORDINARIA-0000647-62.2008.8.16.0076-CLEUSA DA SILVA AMARAL e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Vistos etc. O pedido de anulação de atos processuais às fls. 799/807 não merece acolhimento. A uma, porque o substabelecimentos juntado às fls.652/653 revestiu-se com reserva de poderes. E, segundo, porque o substabelecido não pediu que seu nome fosse veikulado nas publicações (fls.652), bastando, portanto, para a validade das intimações, a circulação do nome do advogado que substabeleceu poderes (Dr. Emir Benedete), uma vez que o aludido causídico, como visto, detinha poderes para prosseguir representando seus constituinte. Não bastassei isso, o item 2.13.7.7 do Código de Normas dispõe que:..... Nessa senda: execução de titulo... De se ver, destarte, que foi observado o contio no art.236, par.1º, CPC e o item 2.13.7.7 do Código de Normas. Assim, não há que se falar em nulidade alguma. Arquive-se.-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MARCOS LUCIANO GOMES-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-0000369-61.2008.8.16.0076-JANDIR PASINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte requerida sobre

a petição e documentos de fls.242/246.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, ILAN GOLDBERG e ELLEN MOSQUETTI.

9. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-477/2008-RUDNEI PALHANO e outros x CAIXA SEGUROS SA- A parte requerida para retirada de expediente.-Adv. RENI BAGGIO, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS LUCIANO GOMES.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000591-29.2008.8.16.0076-AUTO POSTO TERCEIRA AVENIDA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte requerente para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$1.800,00, no prazo de 10 dias.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000415-50.2008.8.16.0076-MARILUCI DALMOLIN PALINSKI x BANCO ITAU S/A- Vistos etc. Da impugnação apresentada pelo autor às fls.290/314, digo o requerido, em especial sobre a origem dos lançamentos indicados às fls.295/296. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intime-o a ser venha para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo ,em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

12. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000527-82.2009.8.16.0076-MARLENE APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Vistos etc. Tendo em vista que o devedor adimpliu espontaneamente com a obrigação objeto do feito, arquivem-se observadas as baixas e cautelas necessárias.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

13. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000740-88.2009.8.16.0076-JOÃO MARIA ROCHA BRUM e outros x CAIXA SEGUROS S/A- A parte requerida para retirada de expediente.-Adv. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER, JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI e JOSE FERNANDO VIALLE.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000178-45.2010.8.16.0076-AGENOR PIZZATTO x ANSELMO BROCH e outro- A parte autora para que fique ciente do leilão designado para o dia 02/10/2012, às 13:00 horas - Primeira Praça e 16/10/2012, às 13:00 horas - Segunda Praça. A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.187 (certifico que, devolvo o r.mandado retro, tendo em vista que a parte interessada não providenciou, o que dispõe o art.19 do CPC).-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI.-

15. DECLARATORIA-0000386-29.2010.8.16.0076-ROBERTO OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A- Vistos etc. Razão assiste ao embargante em suas razões expostas às fls.273/275, uma vez que a desistência do recurso ficou condicionada ao levantamento de valores por ele indicados. Portanto, torno sem efeito o item 03 e 05 do despacho de fls.236/237. Manifeste-se o requerido, em 10 dias, a respeito das condições delineadas às fls.32/234 que cercam a desistência do recurso interposto pelo requerente.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, DIOGO MARCOLINA e NEWTON DORNELES SARATT.-

16. DECLARATORIA-0001732-15.2010.8.16.0076-ALTAIR ROBETTI x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais, em 10 dias, cuja omissão caracterizará a preclusão da produção dessa prova.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e NEWTON DORNELES SARATT.-

17. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0001871-64.2010.8.16.0076-LAURINDO KALINOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

18. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002061-27.2010.8.16.0076-FABIANA EVA MEDEIRO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade.-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

19. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001584-67.2011.8.16.0076-NOE INACIO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade.-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001967-45.2011.8.16.0076-HONORINO CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

21. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001988-21.2011.8.16.0076-CLODOALDO DE QUADROS AIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Ante o exposto, com fulcro no art.267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a falta de uma das condições da ação (interesse de agir). Por força do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$800,00, fixados nos termos do art.20. par.4º c/c 3º, alíneas "a", "b" e "c", do diploma processual civil. A exigibilidade

dessas cobranças ficarão suspensas na forma do art.12 da Lei nº.1060/50, visto que a parte autora foi concedida a assistência judiciária gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

22. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002081-81.2011.8.16.0076-SANTINA ANA BAÚ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora condenando a ré ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, tendo por termo inicial a data do requerimento administrativo (15/09/2008), mais abonos anuais, devidamente atualizados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ).

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais (Súmula 20, TRF 4 e Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais, as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

23. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000247-09.2012.8.16.0076-LAIRE GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora condenando a ré ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, tendo por termo inicial a data do requerimento administrativo (13/06/2011), mais abonos anuais, devidamente atualizados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ).

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais (Súmula 20, TRF 4 e Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais, as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

24. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000334-62.2012.8.16.0076-ZEZINHA LUCATELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora condenando a ré ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, tendo por termo inicial a data do requerimento administrativo (04/04/2011), mais abonos anuais, devidamente atualizados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ).

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais (Súmula 20, TRF 4 e Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais, as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

25. EXECUÇÃO P/ENT.COISA INCERTA-0000506-04.2012.8.16.0076-NORBERTO BERNIERI x EDENIR CAMARGO- A parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI.-

26. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000604-86.2012.8.16.0076-LINDIOMAR ANTUNES DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vistos etc. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente com anuência da parte requerida (fls.67 e 71), declarando extinto o feito, base no art.158, par. único c/c o art. 267, inciso V, do CPC, determinando a baixa e o arquivamento do mesmo. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se às baixas e comunicações necessárias.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI.-

27. BUSCA E APREENSAO PED. LIMI.-0000971-13.2012.8.16.0076-BV FINANCEIRA SA CRED.,FINANC. E INVESTIMENTO x LAURI BOARETTO- Vistos etc. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada com fulcro no art.158, par.único do CPC e, de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

com fundamento no art.267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e LUCIMAR FARIA-.

28. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-43/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES BOARETTO LTDA e outro- Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Transportes Boaretto Ltda e outro. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade de fls.220/226, alegando que a dívida cobrada nos presentes autos está prescrita. Manifestação da exequente às fls.233/236. É, em síntese, o relatório. Decido. Controver-te nos autos acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário. Em relação ao prazo prescricional, o art.174 do CTN dispõe que a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição, in verbis: art.174.... O par.único do artigo supracitado, após a alteração sofrida pela Lei Complementar nº. 118/2005, prescreve que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que determina a citação. Todavia, no momento do lançamentos do crédito tributário cobrado, estava em vigor o antigo inciso I, do par. único do art.174, o qual dizia que a prescrição era interrompida pela citação pessoal do devedor. Assim, o artigo que se aplica no caso em comento é aquele vigente no momento do lançamento do crédito tributário, ou seja, aquele que preconiza que a prescrição é interrompida quando ocorre a citação pessoal do devedor. Neste sentido: execução fiscal.... Superando esse ponto, depreende-se que os tributos que estão sendo executados na presente execução fiscal foram constituídos definitivamente em 26/12/1995. Por outro lado, o devedor foi pessoalmente citado em 15 de julho de 2002, conforme demonstra a certidão de fl.59-verso, estabelecendo-se a partir daí, o marco interruptivo da prescrição. Todavia, não se pode perder de vista que o art.219, par.1º do CPC, apregoa que " A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". À luz dessa regra, nota-se que a propositura da ação se deu em 12/09/1996 (fls.02-verso). Daí porque, no presente caso, não houve a consumação da prescrição, pois entre a constituição definitiva do crédito tributário (26/12/1995) até a interposição da presente execução, denota-se, indubitavelmente, que não escoou o prazo quinquenal da prescrição. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Sem honorários e custas, por se tratar de incidente processual (art.29, par.1º, CPC). Intimem-se.Aguarde-se o prazo de suspensão do processo (fl.218).-Adv. ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e AURIMAR JOSE TURRA-.

29. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000021-29.1997.8.16.0076-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CADEIRAS VIVIDENSE LTDA e outros- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, BRUNO MOREIRA FORTES, SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO, MARCOS LUCIANO GOMES, PATRICIA ANICETA BIGAIKI BERTOLDO e MARCELO MOREIRA-.

30. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-141/2000-UNIAO x VITALINO FRAZONI e outros- As partes para que fiquem ciente da certidão de fls.351 (Certifico que, em cumprimento a Portaria n.10/2009, art.2º, item M, nº. 01, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano.-Adv. GILMAR CARLOS DE RE, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

31. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-37/2005-UNIAO x AGOSTINHO LUNA SILVA- Vistos etc. O parcelamento do débito fiscal suspende a execução, todavia, não tem a competência de dseconstituir a garantia do juízo. Nestes termos a ementa que segue: processual civil.... Assim, mantenho a penhora do veículo indicado às fls.37 e 46, tendo em vista que o parcelamento do débito foi efetuado após a sua realização. Lavre-se termo de penhora. Comprovado o pagamento integral do débito proceda-se o levantamento da penhora e demais constrições porventura existentes. Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. A parte requerida para que em 03 (três) dias compareça ao cartório para assinaratura do termo de penhora.-Adv. JOAO LUIZ DE LAIA e PAULO ROBERTO RICHARDI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000660-27.2009.8.16.0076-FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO IAREMA e EGIDIO MUNARETTO-.

33. EXECUCAO FISCAL-0000602-53.2011.8.16.0076-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA x PRESTADORA DE SERVIÇOS MACIEL & NASCIMENTO S/C LTDA- As parte autora para que fique ciente da certidão de fls.65 (Certifico que, em cumprimento a Portaria nº. 10/2009, art.2º, item M, nº. 01, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano.-Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

Coronel Vivida, 05 de setembro de 2012.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N 036/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:

ADRIANA DE ANDRADE MELO
ALESSANDRA LEITE PRADO
AMANDA GIMENES COUTINHO
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL
ANGELA BEATRIZ MELCHIOR
ANTONIO AMADEU PALAZZO
ARACELY DE SOUZA
ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE
CARLOS EDUARDO FREITAS DE SOUZA
CLAUDIO GILARDI BRITOS
CONRAO SOTOMAIOR JUSTUS S. MACHADO
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA
GEOVANNA DIAS MANCIO
INDIANARA ALVES DE QUADROS
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER
JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO
JOSIMAR DINIZ
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER
LUIZ JORGE GRELLMANN
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO
MAURICIO DEFASSI
REGINALDO PICIUTO PALAZZO
ROBILAN SUSSAI
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS
VALERIA CRISTINA RODRIGUES
VERA LUCIA BASTIANI
WILLIAM SIMÕES

- 1- Redução de Encargos Alimentícios - 2734/2006 - S.D.A. x J.D.A. e B.D.A. rep. p/ M.G.C.O. - . Manifeste-se a parte requerente sobre o documento juntado em fls. 087, no prazo de cinco dias, no mesmo prazo decline se pretende a tomada do depoimento pessoal da parte contrária. Adv. ADRIANA DE ANDRADE MELO.
- 2- Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 208/1998 - S.A.G. rep. p/ S.G. x E.M.O. - . Tome-se por termo a penhora dos valores bloqueados, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.
- 3- Execução de Pensão Alimentícia - 1947/2006 - M.S.F. x L.A.S. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. WILLIAM SIMÕES.
- 4- Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 1230/2006 - L.C.M. rep. p/ M.A.G. x M.A.G. - desígnio nova data para a coleta do material para o dia de 19 de outubro de 2012, às 13:45 horas, comparecendo as partes perante a 1ª Vara de Família desta Comarca para a coleta a ser realizada pelo laboratório DNALab. Adv. CARLOS EDUARDO FREITAS DE SOUZA.
- 5- Ação de Estabelecimento de Auxílio Acidente - 1557/2008 - S.R.F. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. ARACELY DE SOUZA.
- 6- Execução de Pensão Alimentícia - 1120/2003 - V.C.W. rep. p/ C.A. x W.W. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 0170). Adv. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ.
- 7- Alteração de Guarda - 520/2008 - J.B.S. x M.A.P.F. - . Manifeste-se a parte requerente sobre os documentos juntados, no prazo de cinco dias. ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE.
- 8- Revisão de Benefício Previdenciário - 15467-30/2008 - A.A.S.F. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Defiro o pedido de fls. 0223 e suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Adv. JOSIMAR DINIZ.
- 9- Execução de Prestação Alimentícia - 2703/2008 - F.D. x O.C. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício de fls. 067, declinando se pretende a adjudicação do veículo penhorado, no prazo de dez dias. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.
- 10- Revisão de Alimentos c/c Tutela Antecipada - 3592/2010 - J.C.S. x A.K.M.S. e A.I.M.S. rep. p/ T.M.S. - . Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada através de seu Procurador para efetuar o pagamento do débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação. Adv. REGINALDO PICIUTO PALAZZO.

- 11- Execução de Prestação Alimentícia - 604/2006 ap. aos autos 288/2004 - R.J.R. rep. p/ O.S.G. x V.R. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. INDIANARA ALVES DE QUADROS E ROBILAN SUSSAI.
- 12- Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda e Responsabilidade e Alimentos - 2325/2005 - L.R. x O.B.S. - . Indique a parte exequente bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Adv. JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO.
- 13- Revisional de Alimentos - 2429/2008 - L.C.B.J. x L.B. rep. p/ J.S. - . Informe a parte requerida se os alimentos estão sendo depositados na conta indicada em fls. 067, no prazo de dez dias. Adv. MAURICIO DEFASSI.
- 14- Acidente de Trabalho - 417/1990 - N.F.A. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Diga a parte sobre o calculo atualizado, no prazo de cinco dias. Adv. JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA.
- 15- Execução Prestação Alimentícia - 15379-89/2008 - E.H.L.D. rep. p/ A.F.L. x M.C.N.D. - . Ante a inércia da parte exequente se torna incabível a penhora postulada, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.
- 16- Execução de Prestação Alimentícia - 1967/2006 - H.S.P. e P.S.P. rep. p/ L.S. x V.A.P. - . Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 0227, regularize a parte exequente a representação processual dos exequentes, ante o advento da maioridade, nos termos do art. 13 do CPC, no prazo de dez dias. Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES E MARIANGELA MESSIAS PASSINHO X VERA LUCIA BASTIANI.
- 17- Execução de Alimentos - 1745/2007 - E.N.R. e A.N.R. rep. p/ W.N. x J.A.R. - . Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias. Adv. ALESSANDRA LEITE PRADO E ANGELA BEATRIZ MELCHIOR.
- 18- Execução de Prestação Alimentícia - 1090/2006 - L.T.C., L.P.C. rep. p/ R.R. x V.J.C. - . Indefiro o pedido de fls. 091, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora. Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN.
- 19- Divórcio Consensual Direto - 090/2008 - L.C.A.H. e C.F.H. - diante do exposto, rejeito o pedido de fls. 046/048. Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.
- 20- Execução de Título Extrajudicial c/c Pedido Liminar - 819/2009 - M.M.C. x V.A.S. - . Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo e o interesse no prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Adv. JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO X ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.
- 21- Execução Provisória de Alimentos - 827/2004 - D.K.B.D. rep. p/ D.B.D. x O.O. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade e os documentos juntados pelo executado, no prazo de dez dias. Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS E CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS S. MACHADO.
- 22- Declaratória de União Estável - 12002-52/2004 - N.M.K. x J.T.C. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 0395 (R\$ 474,19), no prazo de dez dias. Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS.
- 23- Execução de Prestação Alimentícia - 210/1995 - L.I.R. x E.J.R. - . Sobre o calculo de fls. 0367/0370, manifestem-se as partes, no prazo de 03 dias. Adv. ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL X ANTONIO AMADEU PALAZZO.
- 24- Revisão de Alimentos c/c Tutela Antecipada de Majoração de Alimentos - 969/2007 - W.G.G.B. rep. p/ M.S.S.G. x A.D.B. - . Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 0165). Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO.
- 25- Homologação de Acordo - 198/2008 - S.P.F. e J.C.S. - . Defiro o pedido de fls. 087 e suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Adv. GEOVANNA DIAS MANCIO.
- 26 - Separação Judicial Litigiosa - 15279-37/2008 ap. aos autos 15255-09/2008 - R.M. x A.P.F.M. - . Para que proceda o preparo e a retirada do Formal de Partilha (R\$ 11,28). Adv. WILLIAM SIMÕES.

Foz do Iguaçu, 05 de Setembro de 2012.
Luciano Lopes das Graças
Empregado Juramentado
Portaria nº 043/2011

3ª VARA CÍVEL

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
LUIZ DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 185/2012

ADERBAL SOUTO GOMES 00018 000167/2008
ADRIANO CANELLI 00009 000051/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00042 000779/2011
ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE 00064 000567/2012
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00015 000620/2007
00034 001069/2010
ALDAMIRA AFFORNALLI 00065 000669/2012
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 00005 000399/2001
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00055 000476/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 000611/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00025 000859/2008
ALLAN WESTON WANDERLEY 00011 000364/2006
ANA AUGUSTA ESPER BORGES 00003 000368/1999
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00033 000826/2010
ANA LUCIA PEREIRA 00053 000357/2012
ANA MARCIA SOARES MARTINS 00004 000310/2000
ANDERSON RENY HECK 00015 000620/2007
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00044 000952/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00021 000388/2008
ANGELA MARIA SANCHEZ 00031 000286/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 00002 000230/1998
ARTHUR MARCONDES DO PRADO 00002 000230/1998
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00013 000642/2006
AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO 00037 001405/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000425/2006
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00031 000286/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00031 000286/2010
CASSIANO LUIZ IURK 00007 000611/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00025 000859/2008
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00039 000399/2011
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA 00054 000455/2012
00056 000507/2012
00057 000509/2012
00058 000510/2012
00059 000515/2012
00060 000517/2012
CLAUDIA PICOLO 00023 000500/2008
CLAUDINEI BELAFRONTI 00003 000368/1999
CLECIO ALMEIDA VIANA 00024 000584/2009
CLEVERTON LORDANI 00016 000786/2007
DANIELE RIBEIRO COSTA 00027 000493/2009
DANIELLE RIBEIRO 00022 000446/2008
00051 000312/2012
00063 000565/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00030 000241/2010
EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR 00020 000352/2008
FABIANA SILVEIRA 00019 000303/2008
FABIANE CAROL WENDLER 00003 000368/1999
FLAVIO A.DE A.FERNANDES 00001 000804/1995
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00035 001109/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00009 000051/2003
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00022 000446/2008
GRACIELLA BARANOSKI 00009 000051/2003
GUILHERME DI LUCA 00027 000493/2009
00028 000824/2009
00032 000337/2010
GUILHERME LOPES COSTA 00017 000794/2007
HEBER SUTILI 00062 000549/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00006 000405/2001
JAIRO VAMERLATTI 00020 000352/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 00061 000523/2012
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00033 000826/2010
IVO KRAESKI 00028 000824/2009
00032 000337/2010
JACKSON NIEHUES 00063 000565/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 00027 000493/2009
JEAN CARLO CANESSO 00026 000264/2009
JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO 00004 000310/2000
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00004 000310/2000
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO 00036 001348/2010
JOSCELITO CECHINATO 00001 000804/1995
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00006 000405/2001
00033 000826/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00049 000270/2012
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00032 000337/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00020 000352/2008
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00021 000388/2008
KARINE SIMONE POFAHL 00019 000303/2008
KATIA ANDRESSA MURARO 00041 000611/2011
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00010 000534/2003
LEILA REGINA CURT BETTEGA 00031 000286/2010
LETICIA MARIA DETONI 00007 000611/2001
00023 000500/2008
LILIA DE OLIVEIRA M. CAPUZZO FURLAM 00017 000794/2007
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00038 0001460/2010
LUCIMAR DE FARIA 00052 000322/2012
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS 00065 000669/2012
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00010 000534/2003
LUIZ FERNANDES NETO 00037 001405/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000368/1999
00048 000215/2012
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 00044 000952/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00045 001222/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00016 000786/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 000241/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000425/2006
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00044 000952/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00065 000669/2012
MARIA CLAUDIA RORATO 00032 000337/2010
MARIANE MENEGAZZO 00027 000493/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 00031 000286/2010
MAURICIO KAVISNKI 00003 000368/1999
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00017 000794/2007
NAYANE GUASTALA 00021 000388/2008
NELSON PILLA FILHO 00047 000103/2012
NEWTON SCHIMMELPFENG 00011 000364/2006
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00005 000399/2001
OSLI DE SOUZA MACHADO 00008 000615/2001

00022 000446/2008
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00014 000032/2007
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00026 000264/2009
 00029 001256/2009
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00008 000615/2001
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 00043 000871/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 00020 000352/2008
 RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00003 000368/1999
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00019 000303/2008
 00040 000463/2011
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00047 000103/2012
 ROSICLEYA BARON DE A. BARRADAS 00002 000230/1998
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00051 000312/2012
 SAMUEL TORQUATO 00007 000611/2001
 SEVERINO SECO 00005 000399/2001
 SILVIO RORATO 00009 000051/2003
 SORAIA MARTINS HOFFMANN 00017 000794/2007
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00003 000368/1999
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00025 000859/2008
 THIAGO SOMBRIO 00005 000399/2001
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00041 000611/2011
 VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA 00046 001225/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 00014 000032/2007
 VITOR HUGO NACHTYGAL 00023 000500/2008
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00050 000301/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00018 000167/2008
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00015 000620/2007
 SERGIO SCHULZE 00043 000871/2011

1. COBRANCA (ORD)-0000946-37.1995.8.16.0030-JOSCELITO CECHINATO x SAMUEL GOMES DOS SANTOS-Ciência a parte requerente de que encontra-se disponível emposto de renda do requerido para extração de cópias. -Advs. do Requerente JOSCELITO CECHINATO e FLAVIO A.DE A.FERNANDES-.

2. COBRANCA SUMARIO-230/1998-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x EDIVALDO PEREIRA- Ante a inexistência de bloqueio de valores, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente ARNALDO FERREIRA MULLER e ROSICLEYA BARON DE A. BARRADAS e Adv. do Requerido ARTHUR MARCONDES DO PRADO-.

3. REVISAO DE CONTRATO-0004727-28.1999.8.16.0030-ANTONIO ROBERTO SCHEFER x CIDADELA S/A- Nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Assim, diante da informação de que houve a decretação da falência da empresa executada, suspendo o curso da presente execução, incumbindo ao exequente habilitar o seu crédito no juízo falimentar. Promova-se o cancelamento da penhora do imóvel de fl. 223, pois indispensável à arrecadação de bens no Juízo Falimentar e porque possivelmente ele está na posse de terceiro de boa-fé, o qual já se manifestou nos autos. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 6 meses, até que o exequente informe a habilitação e satisfação e se crédito. Int. -Advs. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS, ANA AUGUSTA ESPER BORGES e RENATA FERREIRA COSTA GREGO e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVISNKI, FABIANE CAROL WENDLER e CLAUDINEI BELAFRONTE-.

4. REPARACAO DE DANOS-310/2000-RESTITUTO BARRIOS SALAS e outro x TSP - TRANSPORTADORA SALTO DE PIRAPORA LTDA- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte exequente. Int.-Advs. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO, ANA MARCIA SOARES MARTINS e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006365-28.2001.8.16.0030-JOSE ALENAUDO FARIAS x DELTAMAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA- O exequente para que indique outros bens passíveis de penhora. Int. -Advs. do Requerente ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, SEVERINO SECO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006362-73.2001.8.16.0030-FRANCISCO DE ASSIS MELLO x JOAO VAZ DE OLIVEIRA- O autor para manifestar-se ante a resposta do RENAJUD. Int. -Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-611/2001-PARANAPREV/VIDENCIA x REGINA MARIA VIDAL- Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido. Int.-Advs. do Requerente CASSIANO LUIZ IURK, SAMUEL TORQUATO e LETICIA MARIA DETONI-.

8. COBRANCA (ORD)-615/2001-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BERTUCCI LTDA e outros- Ante o contido na certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls., diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

9. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-51/2003-CAMILO NEUMANN e outro x GARCIA TRANSP.Y TURISMO LTDA.- Parte autora proceder o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-101,26. Int.-Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, GRACIELLA BARANOSKI e ADRIANO CANELLI-.

10. COBRANCA SUMARIO-0010301-90.2003.8.16.0030-JOSE ANTONIO MERCURIO FILHO e outro x ALUISIO ADALBERTO GONÇALVES- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais devidas, conforme condenação em sentença, no valor de R\$-1.202,99. Int.-Advs. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA-.

11. NOTIFICACAO-364/2006-RICARDO SVEC KOEHLER x EUGENIO ANTONIO DURIAN- Autos a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente NEWTON SCHIMMELPFENG e ALLAN WESTON WANDERLEY-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-425/2006-WALDIR BORTOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- O banco executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito em juízo da verba honorária arbitrada às fls. 215. Int. -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-642/2006-FRUTABRAS COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais. Int. -Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/2007-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADM REG x CAROLINA CRISTINA RIBAS- Ante a inexistência de bloqueio de valores, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

15. COBRANCA SUMARIO-620/2007-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x ADILSON LUIZ DA SILVA- Ante a inexistência de bloqueio de valores, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENEY HECK-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-786/2007-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x REGINALDO FELIX PINTO- A parte autora para manifestar-se ante a inexistência de valores bloqueados. Int. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

17. DECLARATORIA-0015263-20.2007.8.16.0030-JUCELI GIARETTA CORDOVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA - DETR- Homologo , para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 346/347, no valor de R\$ 537,66 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela autora JUCELI GIARETTA CORDOVA, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. Ante a inércia da parte exequente em promover o devido andamento ao feito, aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. do Requerente GUILHERME LOPES COSTA e LILIA DE OLIVEIRA M. CAPUZZO FURLAM e Advs. do Requerido MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

18. OBRIGACAO DE FAZER-167/2008-DAHER YOUSSEF DIAB e outro x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO ME- As partes para que se manifestem acerca do claculo de fls. 272. Int. -Adv. do Requerente ADERBAL SOUTO GOMES e Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-303/2008-BANCO FINASA S/A x WELBER ADILSON ALFONZO- A parte autora para manifestar-se em 10 dias. Int. -Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL, FABIANA SILVEIRA e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

20. INDENIZACAO (ORD)-352/2008-ELIANA MARIA ROGONESI BAEZ x IEDA MARIA VOGEL COSTA e outros- Parte proceder o devido pagamento das custas, atinentes a carta precatória expedida para a comarca de Maringá-Pr., conforme ofício juntado nos autos às fls. 521, encontrando-se a mesma no aguardo do preparo, para o devido cumprimento. Int.-Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido IJAIR VAMERLATTI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

21. DECLARATORIA-388/2008-ABDALLAH & MACHADO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos, etc. Com pulsando os documentos trazidos pelo executado às fls. 248/252, e o detalhamento da construção (fls. 253), observo a existência dois bloqueios no valor de R\$ 3.387,59, realizados, respectivamente, junto ao Banco Itaú e Banco Santander. Pois bem, levando-se em consideração que houve o bloqueio integral dos valores perseguidos pela executada, reputo não haver óbice para o desbloqueio dos demais valores constritos junto ao Banco Santander (R\$ 3.387,59) e Banco Bradesco (R\$ 495,15). Assim sendo, procedo nesta oportunidade o desbloqueio dos valores junto às aludidas instituições, financeiras, somente no que tange a este feito. No que diz respeito ao bloqueio realizado em conta-corrente de titularidade do Sr. Oussama Ahmad Abdallah no valor de R\$ 360,08 às fls. 250, note o postulante que sequer existe ordem ou notícia de qualquer bloqueio realizado em nome daquele, fugindo da alçada deste juízo determinar o apegado desbloqueio. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 209, deve o nobre causídico persegui-lo na via escorreita. -Adv. do Requerente JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO e Advs. do Requerido ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0016234-68.2008.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- O Município para que cumpra a condenação imposta na sentença, na forma do artigo 730, do CPC. Int. -Advs. do Requerido GLAUCIA MARIA ASCOLI, DANIELLE RIBEIRO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

23. REPARACAO DE DANOS-0016046-75.2008.8.16.0030-JUDITE SANTANA DE ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANA- A parte apelada para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.-Adv. do Requerente VITOR HUGO NACHTYGAL e Advs. do Requerido CLAUDIA PICCOLO e LETICIA MARIA DETONI-.

24. AÇÃO MONITORIA-584/2008-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x ALTAIR ANTUNES DA ROSA e outro- A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente CLECIO ALMEIDA VIANA-.

25. ORDINARIA-0015955-82.2008.8.16.0030-DOLORES BARBOSA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante da manifestação da CEF de fls. 582 e seguintes, e do entendimento que passou a ser adotado por esta

magistrada após a desição saneadora, concedo a ela vista dos autos pelo prazo de 30 dias, a fim de que informe qual o ramo das apólices dos autores e o interesse em integrar a lide. Int. -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-264/2009-ADELINO FRANZONI FILHO x NAZI OMAIRI- Parte autora proceder o recolhimento das custas atinentes ao Sr. Avaliador, em guia própria, conforme informação prestada pelo mesmo, às fls. 123, valor R\$-335,58. Int.-Advs. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e JEAN CARLO CANESO-.

27. RESTITUCAO DE VALORES-493/2009-BENEDITO DE SOUZA RAMOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Recebo a Apelação interposta (fls. 586 e seguintes), no duplo efeito. Vista ao requerido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int. -Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-824/2009-NEIVA MARIA PIRES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- A parte executada para que informe nos autos os dados da conta bancária, para transferência dos valores depositados às fls. 133, destes autos. Int. -Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0017699-78.2009.8.16.0030-C. C. SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 883 e concedo à autora o prazo de 30 dias para manifestação. Int. -Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0005358-83.2010.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ANDRE LUIS MARTINS GOMES- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 72. Int. -Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

31. INDENIZACAO (ORD)-0002033-03.2010.8.16.0030-MARIA CRISTINA RORATTO e outros x CAMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLIO IPIRANGA- Recebo a Apelação interposta, no duplo efeito. Vista a parte requerente, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int. -Advs. do Requerente MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e Advs. do Requerido LEILA REGINA CURT BETTEGA e ANGELA MARIA SANCHEZ-.

32. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007129-96.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls., 246/255). Bem como pela parte exequente (fls, 257/262) contra a decisão prolatada por este Juízo às fls., 235/238, na qual sustentaram os embargantes que a sentença foi contraditória e omissa. Pleitearam sejam os presentes conhecidos e providos, concedendo-lhes efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. Preliminarmente, deixo de conhecer os Embargos de Declaração opostos pela parte exequente às fls. 257/262, na medida em que são intempestivos. Observe-se que a procuradora da parte exequente, Ora, Maria Cláudia Roratto retirou os autos em carga em 23 de março de 2012, devolvendo-os em 26 de março de 2012. Ora, é crível que neste interstício a parte exequente tenha tomado conhecimento do comando exarado às fls. 235/238. Assim sendo, resta configurada a preclusão temporal para a oposição do aludido recurso, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo. No que diz respeito aos Embargos de Declaração manejados pela parte executada às fls. 246/255, observe-se que o recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. Note-se que a dita omissão em relação à ausência de decisão de liquidação é infundada, na medida em que este juízo efetivamente liquidou o título judicial exequendo às fls. 227/229. No que tange à alegada ausência de fundamentação na fixação dos honorários advocatícios, observe o embargante que a fixação no percentual de 12% (fls. 237) obedeceu aos ditames inseridos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ainda que implicitamente, foram atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do mencionado parágrafo. Ademais, a clareza com que foi proferida a sentença, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade. De mais a mais, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer contradição na decisão impugnada, a qual ocorreria caso a conclusão lógica da decisão fosse contrária com a fundamentação expendida. Na verdade, o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente". A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Não se vislumbra qualquer VÍCIO na decisão atacada. Pelo contrário, a matéria deduzida pela parte para demonstrar o seu inconformismo deve ser arguida em recurso próprio e submetida à superior instância. Peio exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos. -Advs. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA RORATO e Advs. do Requerido GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017376-39.2010.8.16.0030-ZELINDA SOUZA x DOMINGOS IMPERICO JUNIOR- Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse, sob nº 0017376-39.2010.8.16.0030, em que é parte autora Zelinda Souza e parte requerida Domingos Imperico Junior, ambos com devida qualificação. Zelinda Souza ajuizou a presente ação de reintegração de posse, originariamente em face de Danilo Chabowski de Almeida e Domingos Imperico Junior, alegando, em síntese, que seu ex-marido, Francisco de Assis Gonçalves, e seu filho, Ailton de Souza, compraram o imóvel objeto da matrícula nº 8280, contraindo financiamento junto ao Banco Estado do Paraná S/A, incorporado pelo Banco Itaú S/A, os quais detinham a garantia hipotecária. Sustentou que em determinado momento, seu ex-marido e seu filho não mais conseguiram arcar com os pagamentos, e que mesmo depois de separada de Francisco, continuou residindo no imóvel com seu filho. Alegou que em 2003 o imóvel foi leilado, o que motivou Ailton e Francisco a ajuizarem ação cautelar, autuada sob o nº 648/2003, em face do Banco Itaú, que tramitou na 1ª Vara Cível local, na qual obtiveram a suspensão do leilão. Sustentou que posteriormente os adquirentes ajuizaram ação ordinária, autuada sob o nº 742/2003, a qual foi julgada parcialmente procedente em 1ª instância, no entanto, em 2ª instância o feito foi extinto por falta de interesse de agir. Relatou que em 2010 Ailton ajuizou ação declaratória de nulidade em face dos Bancos Banestado e Itaú, na qual objetiva a nulidade da arrematação e atos posteriores de alienação e transferência verificados, ação que tramita neste Juízo. Sustentou que por motivo de doença em seu ex-companheiro, mudou-se do imóvel e passou a locá-lo para terceiros, e que em 01/03/2010 locou o imóvel para Leandro Aparecido Bispo, que ocupou o apartamento com o amigo Danilo Chabowski de Almeida. Alegou que em 10/04/2010 Danilo informou que desocuparia o imóvel, entregando as chaves à autora, pois o imóvel estaria sendo leilado. Relatou que saiu do imóvel em 18/06/2010, retornando em 21/06/2010, só que foi impedida de adentrar no prédio, pois Danilo informou ao porteiro que ela não era mais proprietária do apartamento. Afirmou, ainda, que quando conseguiu chegar ao apartamento, não pode nele entrar, pois as fechaduras foram sido trocadas. Relatou que em 01/07/2010, Danilo informou que havia locado o imóvel do novo proprietário, Domingos Imperico Junior, q havia arrematado o imóvel em leilão judicial. Alegou que a posse do requerido sobre o imóvel é injusta e requereu a reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 95/98, o que motivou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 143/163, Domingos Imperico Junior apresentou contestação alegando que o imóvel não mais pertence à autora, conforme se verifica da matrícula, mas ao próprio requerido, que o arrematou em leilão realizado pelo antigo Banestado. Preliminarmente, sustentou a carência da ação e, no mérito, que não há prova de perda da posse e que sua posse é legítima. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Às fls. 175/178, a autora manifestou-se quanto à contestação acima mencionada, reiterando os termos da inicial. Diante da liminar concedida no agravo de instrumento, foi realizada audiência de justificação prévia (fls. 192/193), mas a liminar postulada pela autora foi indeferida. Novamente a autora interpôs agravo de instrumento contra esta decisão. Às fls. 196, a parte autora desistiu da ação quanto ao réu Danilo Chabowski de Almeida, o que foi homologado às fls. 239. o agravo interposto foi provido, no mérito, para, determinar a realização da audiência de justificação prévia, no entanto, o julgamento do recurso ocorreu após a aludida audiência. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria em discussão é principalmente de direito e porque dispensável a produção de prova oral, diante da ampla prova documental existente nos autos. A preliminar de carência da ação não merece prosperar. A autora, prima facie, possui interesse processual. E tal interesse encontra respaldo no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, afinal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito. Não pode o cidadão ver restrita a sua plena garantia de acesso ao Poder Judiciário. Destarte, há comprovação de que a autora exerceu, durante certo ponto, a posse do imóvel, faltando estabelecer se a posse exercida pelo requerido é justa ou injusta, o que será analisado no mérito. Logo, denota-se que a autora possui interesse processual na propositura da presente demanda. A causa de pedir é explícita e existe possibilidade jurídica do pedido. Pedido impossível é o pedido que não encontra amparo legal, cuja procedência é inviável. No caso, a reintegração de posse tem fundamento nos arts. 926 e seguintes do CPC. Portanto, afasto a preliminar e passo à análise do mérito. Pela disposição do art. 926, do CPC, o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no caso de esbulho. A reintegração de posse, deste modo, visa tutelar a pretensão do legítimo possuidor do bem de ter de volta a posse, que lhe foi retirada, por esbulho, através de ação de terceiro. A posse é uma situação de fato, sendo tratada como exteriorização da propriedade. Com efeito, a propriedade e a posse não se confundem, sendo que nem sempre o proprietário será possuidor, e vice-versa. Verifica-se a posse a partir do momento em que são exercidos todos ou alguns dos direitos que são inerentes à propriedade. Estes poderes são o uso, o gozo e a disposição. Com efeito, o chamado esbulho consiste em ato que interfira no livre exercício da posse, o que torna a posse do esbulhador injusta. Por posse injusta, entende-se a aquisição do bem através de violência, clandestinidade ou precariedade. Consiste, decididamente, na aquisição ilegítima do bem por meios diversos daqueles estabelecidos taxativamente em lei. Basicamente, a posse justa merece amparo, ao passo que a injusta não. o imóvel objeto da reintegração de posse foi adquirido pelo marido e filho da ora autora e, na ocasião, dado em hipoteca ao agente financiador. Verifica-se isto a partir da matrícula do imóvel de fls. 84/86. A própria autora admitiu, na petição inicial, que o adimplemento total e irrestrito do valor do financiamento se tornou impossível em virtude da doença do adquirente Francisco. Ainda, confirmou que seu filho também deixou de adimplir as parcelas do financiamento. Deste modo, e amparado por esta inadimplência, o banco Banestado, com base no permissivo legal instituído pelo decreto-lei nº 70/66, procedeu ao leilão extrajudicial do bem. Observe-se o texto legal: Art. 32. Não

acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Portanto, a arrematação realizada pelo Banco Banestado foi, a princípio, legítima. Por esta razão, conclui-se que a venda praticada por este banco (ou, ainda, pelo banco que o incorporou) ao requerido Domingos foi mais do que válida, considerando que quem motivou semelhante prática foram Francisco e Ailton, e não o requerido. Veja-se que não importa, aqui, a discussão travada nos autos de ação anulatória de arrematação, pois se deve levar em conta a situação existente no momento da propositura da presente ação. No caso, a arrematação ainda não foi anulada, razão pela qual o requerido possui a posse legítima do bem. A arrematação é perfeita, hígida e acabada, e a posse do requerido, justa, como efeito legal da arrematação. Não pode, posteriormente, ser questionada em ação possessória se a arrematação produziu, já, os seus efeitos legais. A posterior ação reintegra tória não tem o condão de "embargar" a arrematação acabada, por suposto. Previamente à postulação possessória, deve o autor desconstituir o ato da arrematação, em demanda própria, arguindo alguma nulidade, em tese. Não pode pretender fazê-lo mediante o pedido reintegra tório. A arrematação apresenta-se hígida até que seja, eventualmente, desfeita por meios judiciais cabíveis - não via ação possessória. Neste sentido manifesta-se a jurisprudência: POSSESSÓRIA. ARREMATACÃO. Não pode o autor interpor ação de reintegração de posse com o fito de embargar ou desconstituir arrematação hígida e acabada. Ato jurídico perfeito. Apelo IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70037397981, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de justiça do R5, Relator: José Francisco Pellegrini, julgado em 07/12/2010) AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVANTE QUE PRETENDE, NESTA DEMANDA, REVERTER DECISÃO DECORRENTE DE ARREMATACÃO REALIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA LIMINAR. OCUPAÇÃO DO RÉU QUE DECORRE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agrav Regimental Nº 70032412561, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de justiça do R5, Relator: José Aquino Flores de Camargo, julgado em 28/10/2009) Assim, o requerido Domingos, ao realizar a compra do imóvel nos 2010, cerca de 7 anos após a arrematação levada a efeito pelo banco, agiu imbuído com os mais dignos e nobres preceitos de boa fé, tanto objetiva (externa, demonstrável aos outros), quanto subjetiva (interna, em seu âmago, tendo fé de que agia com a intenção adequada). A posse seria injusta se agisse Domingos com viés de violência, clandestinidade ou precariedade. No caso, violência na aquisição do imóvel não ocorreu, afinal, o requerido não se utilizou de coação física ou moral para obter a posse do bem. Clandestinidade, idem. Ele não utilizou de subterfúgios, não agiu às escondidas, de modo ardiloso, no momento da tomada da posse. E, por fim, a precariedade na aquisição também resta afastada, basicamente porque não há relação contratual na qual o autor autorizou o réu a ficar com o bem por algum tempo, sendo que tal característica é primordial, afinal, a precariedade consiste na manutenção da posse pelo possuidor direto após o termo final da relação. Consta-se, portanto, que a posse do réu é justa, pelo que a pretensão da autora resta prejudicada de per si. Nos termos do art. 927, do CPC, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada. Ou a perda da posse, no esbulho. Tais requisitos são cumulativos. Se um deles estiver ausente, a reintegração de posse não prospera. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. CONSTRUÇÃO DE MORADIA SOBRE ÁREA VERDE DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS PARA RETOMADA DA POSSE PELO PODER PÚBLICO, PREENCHIDOS. Submete-se, a reintegração de posse, a observância dos requisitos cumulativos do art. 927 do CPC. (Consistentes na posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência f.) (Agrav de Instrumento Nº 70049731623, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 02/07/2012) No caso, conforme acima exposto, não se faz presente quaisquer dos requisitos para a pretensão reintegra tória. A posse que a autora exercia sobre o imóvel, a partir do momento em que ele foi arrematado, tornou-se injusta. Por outro lado, o requerido adquiriu o imóvel de forma legítima e, portanto, é o legítimo possuidor, não havendo que se falar em esbulho. Por fim, não pode a autora valer-se das inúmeras ações intentadas por seu ex-esposo e também por seu filho com amparo da pretensão, pois ela sequer integrou as lides que tramitaram na 1ª Vara Cível e. Tão pouco, integra a ação declaratória que tramita neste Juízo. Deste modo, o caminho que se impõe é o da improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo Improcedente o pedido contido na inicial, resolvendo mérito e julgando EXTINTO o processo, na forma do art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em nome da advogada do requerido Domingos Imperio Junior, sendo que estes fixam em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, §4º, do CPC. Atente-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se o MM. Des. Relator (fl. 232) do agravo de instrumento interposto pela requerida, informando-o que houve a prolação de sentença improcedência e que o agravo perdeu o seu objeto - Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e Adv. do Requerido ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.

34. ALVARA-0022183-05.2010.8.16.0030-RAFAEL EMILIANO OLIVEIRA e outro x O JUIZO- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

35. COBRANCA SUMARIO-0022979-93.2010.8.16.0030-CLEVERTON DE ALMEIDA MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- O autor para manifestar-se sobre seu interesse no cumprimento de sentença. Int. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028576-43.2010.8.16.0030-JOÃO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-

Parte autora manifestar-se ante o cálculo elaborado pela contadoria. Int.-Adv. do Exequente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO-.

37. COBRANCA SUMARIO-0030251-41.2010.8.16.0030-WESLEY SILVA BARBOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A.- A parte exequente para manifestar-se sobre o cumprimento do julgado. Int. -Adv. do Requerente AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO e LUIZ FERNANDES NETO-.

38. COBRANCA SUMARIO-0031431-92.2010.8.16.0030-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA x ELVIS DARLAN ECKERT e outro- Parte autora proceder o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-30,08. Int. Int.-Adv. do Requerente LUCIANA HOFFMANN CECHET-.

39. DECLARATORIA-0009971-15.2011.8.16.0030-AUDACIR TONELLO e outro x VALDEVINO ALVES LARANJEIRAS JUNIOR- A parte autora para fornecer o resumo da petição inicial, via email direcionado para cart_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação, devendo em seguida peticionar informando acerca do envio. Int. -Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011470-34.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A x RUBENS ALVES DA ROCHA- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0015020-37.2011.8.16.0030-NEIVA MURARO x BANCO GMAC S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. e fls. A parte apelada para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.-Adv. do Requerente KATIA ANDRESSA MURARO e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. CAUTELAR-0018571-25.2011.8.16.0030-SERGIO RIBEIRO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Parte ré proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-285,38. Int.-Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0020732-08.2011.8.16.0030-ANTONIO SIMÃO KOSIEDOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls. e fls. A parte apelada para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.-Adv. do Requerente RAFAEL GERMANO ARGUELLO e Adv. do Requerido sergio schulze-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0022868-75.2011.8.16.0030-EDMAR MILANI x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. e fls. A parte apelada para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal-Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Adv. do Requerido MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032463-98.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SUZANA BEATRIZ BURGOS- Decorreu o prazo sem que a parte autora retirasse o alvará expedido. Int. -Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

46. ORDINARIA-0032524-56.2011.8.16.0030-SOLENIR DE OLIVEIRA PAES e outro x FAUSTO LEONEL BORGES- A parte autora para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 90. Int. -Adv. do Requerente VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0002268-96.2012.8.16.0030-ED CARLOS NEVES DA COSTA x BANCO SANTANDER S/A- Por ser tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 91/100 no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte requerida para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005261-15.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDILENE CAVALINI PADILHA- A parte requerente, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. DECLARATORIA-0007650-70.2012.8.16.0030-RONI DE ANDRADE x BV FINANCEIRA (BANCO VOTORANTIM)- O autor para manifestar-se ante a devolução do AR., expedido. Int. -Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

50. REVISIONAL-0009385-41.2012.8.16.0030-ANA ALICE GUILLERE MORO PORTO x BANCO ITAU LEASING S/A- Ante a contestação apresentada, diga a parte autora. Int.-Adv. do Autor WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

51. INTERDICAÇÃO-0009673-86.2012.8.16.0030-SENIOR APARECIDA DUARTH x MARCIA LOPES CARDOSO- Diga a parte autora, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. do Requerente RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e DANIELLE RIBEIRO-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009961-34.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x JOSE LUIZ DE SOUZA- Parte autora dar o devido impulso processual no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção da presente ação. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a intimação pessoal da parte autora, para igual fim. Int.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011316-79.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARLI ALEXANDRE- A parte requerente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA-.

54. REVISIONAL-0013916-73.2012.8.16.0030-ELIR SANTOS PAVEI x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Autor CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

55. REVISIONAL-0014422-49.2012.8.16.0030-GIOVAN BRAVO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- A parte requerente para manifestar-se

sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.-

56. INDENIZACAO (ORD)-0015285-05.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x TRANSRODANDO- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.-

57. INDENIZACAO (ORD)-0015293-79.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x TRANSPORTADORA JAD LOG- Vistos. A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, permaneceu inerte. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da lei nº1060/50. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do Paraná: Benefício DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA Condição DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada. (TJPR 17ª C. Civil AI 06737593 Rel.: Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge - DJE 20.07.2010). Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento a distribuição (art. 257 do CPC), observando-se o item 5.2.1 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria geral da Justiça do Paraná. Int. -Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.-

58. INDENIZACAO (ORD)-0015297-19.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x RODO PRINCE TRANSPORTES RODOVIARIOS- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.-

59. INDENIZACAO (ORD)-0015556-14.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x TRANSCARAJAS TRANSPORTES PESADOS- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.-

60. INDENIZACAO (ORD)-0015552-74.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x EXPRESSO MALDONADO- Vistos. A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, permaneceu inerte. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da lei nº1060/50. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do Paraná: Benefício DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA Condição DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada. (TJPR 17ª C. Cível AI 06737593 Rel.: Juiz Subst. 2Q grau Francisco Jorge - OJE 20.07.2010). Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), observando-se o item 5.2.1 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral a Justiça do Paraná. Int. -Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.-

61. INTERDICAÇÃO-0015604-70.2012.8.16.0030-GENI GUGEL COZER x DEOCLIDES JOÃO COZER- A parte autora para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 43. Int. -Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES.-

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016267-19.2012.8.16.0030-EDISON FERNANDES CAZELLA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos. A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, permaneceu inerte. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da lei nº1060/50. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do Paraná: Benefício DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA Condição DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada. (TJPR 17ª C. Cível AI 06737593 Rel.: Juiz Subst. 2Q grau Francisco Jorge - OJE 20.07.2010). Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), observando-se o item 5.2.1 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral a Justiça do Paraná. Int. -Adv. do Requerente HEBER SUTILLI.-

63. DECLARATORIA-0016584-17.2012.8.16.0030-CIROMAR COMERCIO DE EQUIPAMENTO HOSPITALARES LTDA - FI x MICROEM PRODUTOS MEDICOS

LTDA- Indefero o pedido retro. Isto porque no rito sumário, a resposta do réu poderá ser realizada na própria audiência, de maneira escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, nos termos do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. A revelia portanto, somente restará configurada quando ocorrer a hipótese do parágrafo 2º, do artigo 277, do Código de Processo Civil. Assim, impossível o julgamento antecipado. Aguarde-se a audiência designada. Int. -Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e JACKSON NIEHUES.-

64. REVISIONAL-0016609-30.2012.8.16.0030-ROBSON DE LIMA E SOUZA x FINANCEIRA RENAULT- Ante a contestação apresentada, diga a parte autora. Int. -Adv. do Autor ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE.-

65. COMINATORIA-0018242-76.2012.8.16.0030-AUTOESTE VEICULOS LTDA x VALDIR MARQUES CAVALHEIRO- A parte autora para manifestar-se no feito. Int. - Adv. do Requerente ALDAMIARA AFFORNALLI, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS.-

FOZ DO IGUAÇU, 22 DE AGOSTO DE 2012.

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 59/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00030 000456/2009
00031 000463/2009
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00001 000035/1996
00009 000146/2004
00015 000341/2007
ADEMILSON DOS REIS 00062 003323/2011
ADRIANA BARBOSA DA SILVA-OAB 24697 00003 000076/1999
ALESSANDRA A. LAVORANTE 00088 002513/2012
ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE 00024 000348/2008
00060 002629/2011
00081 001611/2012
00089 000161/2007
00093 001870/2010
00094 000083/2012
00095 000266/2012
00096 000403/2012
00097 000453/2012
00098 000482/2012
00099 000484/2012
00100 001386/2012
00101 002403/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00048 000330/2011
00090 000164/2007
00091 000187/2007
00092 001867/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00087 002263/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00047 000177/2011
00054 001356/2011
ALEXSANDER BEILNER 00103 001601/2010
ALTAIR MACHADO 00103 001601/2010
ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO 9194/MS 00013 000308/2006
ANA CAROLINA TALARICO R. MAGALHAES 00012 000203/2006
ANA KEILA SCHELBAUER 00050 000544/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00042 002958/2010
ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00016 000453/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00027 000126/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 00030 000456/2009
00031 000463/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00001 000035/1996
00004 000110/2000
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00026 000099/2009
00037 000993/2010
00052 000941/2011
00055 001685/2011
CARLA ROBERTA DOS S.BELEM 00074 000742/2012
CARLOS ALBERTO MALIZA-OAB/PR 14.713 00009 000146/2004
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00019 000154/2008
00025 000018/2009
00059 002357/2011
00082 001659/2012
00083 001868/2012

00085 002080/2012
 00086 002083/2012
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00072 000608/2012
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 00020 000165/2008
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00040 002075/2010
 CASSIUS ANDRE VILANDE 00020 000165/2008
 00060 002629/2011
 CERINO LORENZETTI - OAB 39.974 00044 003251/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00027 000126/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 00107 002315/2012
 CINTIA SANTOS 00083 001868/2012
 CLAUDINEIA A. MIRANDA 00014 000399/2006
 CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR 00009 000146/2004
 CLEMENTE ALVES DA SILVA 00056 001890/2011
 CLERISTON DALQUE DE FREITAS-46.624 00005 000149/2000
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00033 000123/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00040 002075/2010
 CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00009 000146/2004
 00018 000065/2008
 CRISTINE MEIRE WELTER 00007 000078/2003
 00009 000146/2004
 DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00078 001312/2012
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 00024 000348/2008
 00041 002204/2010
 00068 000149/2012
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00003 000076/1999
 00013 000308/2006
 00023 000295/2008
 00067 000148/2012
 00069 000160/2012
 00080 001449/2012
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00074 000742/2012
 DELFER DALQUE DE FREITAS OAB 15217 00005 000149/2000
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 00021 000230/2008
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00040 002075/2010
 DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB-990/PR 00009 000146/2004
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 00006 000002/2001
 EDIVAN JOSE CUNICO 00053 000944/2011
 EDUARDO RIBEIRO NETO 00049 000430/2011
 EDUARDO VANZELLA 00004 000110/2000
 00015 000341/2007
 EGBERTO FANTIN 00021 000230/2008
 ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949 00006 000002/2001
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00060 002629/2011
 ENIMAR PIZZATTO 00064 003423/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00051 000840/2011
 00057 002019/2011
 EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00017 000005/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00076 001273/2012
 FABIO SERAFIM DA SILVA/OAB 5.363/B 00011 000189/2006
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 00065 003707/2011
 00075 001240/2012
 FABIULA MAROSO 00077 001307/2012
 FERNANDA DA SILVA PEGORINI- 46.638 00005 000149/2000
 FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00053 000944/2011
 FERNANDO A.S. PORTELA 00076 001273/2012
 FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381 00006 000002/2001
 GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B 00033 000123/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00027 000126/2009
 GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00010 000264/2004
 GIOVANI BATISTA LOPES 00071 000409/2012
 00073 000661/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 00053 000944/2011
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00012 000203/2006
 GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA 00002 000189/1998
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR 00010 000264/2004
 HENRIQUE HESSEL 00009 000146/2004
 HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00009 000146/2004
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 00022 000268/2008
 00027 000126/2009
 ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 00102 000154/2005
 JAIR FELIPES - OAB/PR 9255 00001 000035/1996
 JAMIL EL KADRI 00029 000421/2009
 JANÉ MARIA VOISKI PRONER 00063 003347/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00084 001922/2012
 JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00066 003778/2011
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 00030 000456/2009
 00031 000463/2009
 JOHNSON SADE/OAB-PR 4.211 00010 000264/2004
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAÍ 00038 001663/2010
 JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA 00036 000926/2010
 JOSE CASTILHO FURTUNA 00066 003778/2011
 JOSE ROBERTO SERAFIM -OAB/PR-14.592 00008 000013/2004
 JOSMAR CABRIANA FAJARDO 00099 000484/2012
 JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR 00045 004106/2010
 JULIANA ROLON DE MATOS 00062 003323/2011
 JULIANA IATFKIU FURQUIM- 46.454 00005 000149/2000
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00058 002254/2011
 JURANDI FELIPES - OAB N. 13495 00001 000035/1996
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00040 002075/2010
 LEANDRO DE FAVERI 00022 000268/2008
 LEANDRO JOÃO LYRA 00106 002187/2012
 LEOCIR JOAO RODJO 00005 000149/2000
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00001 000035/1996
 00006 000002/2001
 00009 000146/2004
 00011 000189/2006
 00018 000065/2008
 00019 000154/2008

00043 003072/2010
 00048 000330/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00034 000545/2010
 00035 000548/2010
 00104 001094/2011
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00040 002075/2010
 LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/PR 26360 00010 000264/2004
 MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00102 000154/2005
 MARCELENE GOMES DA CRUZ- OAB 118400 00012 000203/2006
 MARCELO N. BACELLAR OAB/PR 23.000 00005 000149/2000
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404 00087 002263/2012
 MARCIO DE MATTOS GONCALVES OAB87439 00012 000203/2006
 MARCIO LUIZ BLAZIUS - OAB-31.478 00044 003251/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO- 33.150 00044 003251/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 00105 003390/2011
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00005 000149/2000
 00009 000146/2004
 00090 000164/2007
 MARCUS VINICIUS L. DA SILVA 00088 002513/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00104 001094/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00050 000544/2011
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00028 000144/2009
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00029 000421/2009
 00043 003072/2010
 MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR 00014 000399/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00051 000840/2011
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00018 000065/2008
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00016 000453/2007
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00050 000544/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00033 000123/2010
 00039 001765/2010
 00079 001434/2012
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00033 000123/2010
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00028 000144/2009
 00039 001765/2010
 NAJLA MARIA ZERAIK 00004 000110/2000
 00072 000608/2012
 00079 001434/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00032 000581/2009
 OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359 00034 000545/2010
 00035 000548/2010
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB/20705 00012 000203/2006
 OSVALDO KRAMES NETO 00064 003423/2011
 PATRICIA TRENTO 00037 000993/2010
 PAULO R. MOTA OAB/PR 11.111 00005 000149/2000
 PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES 00012 000203/2006
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00091 000187/2007
 RAFAEL DO PRADO 00068 000149/2012
 RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS 00096 000403/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00039 001765/2010
 00079 001434/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 00070 000308/2012
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00040 002075/2010
 REGINA ALVES CARVALHO 00004 000110/2000
 00040 002075/2010
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00012 000203/2006
 RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00046 000170/2011
 RENATO ANDRADE OAB 10.517 00005 000149/2000
 RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00009 000146/2004
 RODRIGO BIEZUS 00053 000944/2011
 ROMEU F. BARCELAR FILHO - OAB16.601 00005 000149/2000
 ROMULO VINICIUS FINATO 00105 003390/2011
 RUY FONSATTI JUNIOR- OAB/ 24.841 00009 000146/2004
 SANDRA PADILHA MARTINS 00060 002629/2011
 00077 001307/2012
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00003 000076/1999
 00007 000078/2003
 00013 000308/2006
 00041 002204/2010
 SERGIO SCHULZE 00042 002958/2010
 SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747 00022 000268/2008
 SIMONE VANIN 00009 000146/2004
 00053 000944/2011
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00008 000013/2004
 00068 000149/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00027 000126/2009
 VALDECIR PAGANI - OAB/16.783 00062 003323/2011
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00029 000421/2009
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00040 002075/2010
 VIVIANE BONELLO SILVA 00022 000268/2008
 WILSON DA COSTA LOPES 00005 000149/2000
 00061 003113/2011
 00081 001611/2012
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00058 002254/2011
 WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 00006 000002/2001

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35/1996-BANCO BRADESCO S.A x NELIDA ESTHER ZEBALOS ROLLON e outro- "sobre o ofício recebido da Justiça federal, manifeste-se o Exequente." - Adv. JAIR FELIPES - OAB/PR 9255, JURANDI FELIPES - OAB N. 13495, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000079-65.1998.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ERMÍNIO VENDRUSCOLO e outros- Dizer, no prazo de 05 dias, quais das testemunhas arroladas às fls. 152, pretende sejam ouvidas em Juízo, considerando o nº máximo de três, conforme disciplina o art. 407 e paragrafo unico do CPC, nos autos 189/98-H.-Adv. GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA-.

3. ACAO MONITORIA-0000202-29.1999.8.16.0086-SUPERMERCADO TRENTO LTDA x ROSENO BALDWINO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. ADRIANA BARBOSA DA SILVA-OAB 24697, SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000140-52.2000.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro- "tendo sido deferido o pleito de fls. 173, o Autor para que recolha as custas de oficial de justiça para o devido cumprimento do Mandado." - Advs. EDUARDO VANZELLA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, NAJLA MARIA ZERAIK e REGINA ALVES CARVALHO-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-0000162-13.2000.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO CELINSKI e outros- "sobre o Parecer Ministerial, manifeste-se o Douto Procurador Leocir João Rodio (terceiro interessado)." - Advs. RENATO ANDRADE OAB 10.517, MARCOS AURELIO COMUNELLO, ROMEU F. BARCELAR FILHO - OAB16.601, PAULO R. MOTA OAB/PR 11.111, MARCELO N. BACELLAR OAB/PR 23.000, DELFER DALQUE DE FREITAS OAB 15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS-46.624, FERNANDA DA SILVA PEGORINI-46.638, JULIANA RATIO FURQUIM- 46.454, WILSON DA COSTA LOPES e LEOCIR JOAO RODIO-.

6. ACAO MONITORIA-2/2001-BANCO BRADESCO S.A x HELOPA NELIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON e outros- as partes devem se manifestar na JUSTIÇA FEDERAL-Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650, ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949, LEONIDAS G. NASCIMENTO e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-.

7. REPARACAO DANOS C/C REIT.CAR.-78/2003-JOAO AGNES PEREIRA x FERNANDO TANAKA- "sobre o bloqueio via BacenJud, manifeste-se o Autor." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CRISTINE MEIRE WELTER-.

8. ACAO MONITORIA-13/2004-EMERSON PASTRO MATER x EVILÁCIO MARQUES SOARES- "O Autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito." - Advs. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e JOSE ROBERTO SERAFIM - OAB/PR-14.592-.

9. ACAO CIVIL PUBLICA-0000828-72.2004.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MANOEL KUBA e outros- Em que pese as ponderações do petitorio de fls.153/154, nao vislumbro que tenha havido alguma falha processual ensejadora de nulidade da pericia realizada e/ou falha na resposta do quesito ali aduzido vez que o perito entendeu que pelos materiais graficos colhidos houve possibilidade tecnica de se concluir o trabalho. De outro norte não ha de se falar em apresentação de quesito suplementar como regulamenta o art. 425 do C PC e/ou a necessidade processual de realizaçao de nova pericia , como disciplina o art. 437 do precitado Diploma legal. Outrossim a materia atacada no petitorio de fls.1.153/1.154 se refere ao merito da pericia a este átimo procedimental não é o adequado para este Magistrado adentrar nesa seara; Assim, indefiro o pleito de fls;1;153 e 1.154. Evitando-se possivel arguição de nulidade, renove-se a intimação do advogado da parte postulante de fls;1.153 e 1.154 para o fim de em querendo , apresente a manifestação que entender pertinente quanto a prova pericial encartada nos autos e que assim o faça no prazo improrrogavel de 5 dias.De outro norte, com esteio nos artigos 130/131 ambos do CPC para o fim de cognição quanto ao pleito de fl. 1.137/1.140.à parte postulante para que junte aos autos 3 laudos dse avaliação dos bens imoveis descritos em tal petitorio. -Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, CRISTINE MEIRE WELTER, DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB-990/PR, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, SIMONE VANIN, RINALDO HIROYUKI HATAOKA, CARLOS ALBERTO MALIZA-OAB/PR 14.713, HENRIQUE HESSEL, LEONIDAS G. NASCIMENTO, RUY FONSATTI JUNIOR- OAB/ 24.841, HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR, CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR e CRISTIANE R. DE M. VENANs DA SILVA-.

10. ACAO COBRANCA CUM.REP.DANOS-0000804-44.2004.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x IVANIRA MARIA LOVERA- "os autos baixaram do Egregio Tribunal de Justiça. As Partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito." - Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR, LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/PR 26360, JOHNSON SADE/OAB-PR 4.211 e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.

11. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000968-38.2006.8.16.0086-MILTON TOSHIMITSU OGATHA e outro x LAURO BARBOSA DAS CHAGAS- Sobre certidao de fl. 121 (decorreu o prazo e nao houve manifestação do requerido), manifeste-se o autor.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e FABIO SERAFIM DA SILVA/OAB 5.363/B-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000689-52.2006.8.16.0086-NEDIO LUIS CARBONI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI- "o autor para que efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 337, para fins de prolação de sentença." - Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB/20705, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, ANA CAROLINA TALARICO R. MAGALHAES, PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES, MARCIO DE MATTOS GONCALVES OAB87439 e MARCELENE GOMES DA CRUZ- OAB 118400-.

13. ACAO MONITORIA-0000687-82.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC x ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO- "Recebo os Embargos Monitórios. O Autor para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO 9194/MS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-399/2006-PAULO CESAR DE CAMARGO x JORGE SOARES- dizer como e se pretende a continuacao deste feito. Esta é a segunda intimação;-Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA e MARLI CALDAS ROLON-OAB/30411/PR-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000936-96.2007.8.16.0086-GERALDO GIRARDI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL- "o autor para que

efetue o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 60,16." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e EDUARDO VANZELLA-.

16. USUCAPIAO-0001122-22.2007.8.16.0086-PAULO PINTO e outro x AGOSTINHO PENHA PIRES e outro- "O Autor para que forneça resumo da inicial através do e-mail: civel.guaira@hotmail.com." - Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS e ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-5/2008-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x IRIS MARIA HERMES NEUHAUS- sobre oficio recebido diga o autor-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

18. USUCAPIAO-0002412-38.2008.8.16.0086-VICENTE LIMA DOS SANTOS x RAIMUNDO SIARA DA MOTA- Ante os argumentos expedidos as fls. 188/189, intime-se os procuradores ali nominados, afim de que digam se pretende ingressar o presente feito na defesa de Jose Siara. Esta e a segunda intimação.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002382-03.2008.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x PAULO RICARDO FRANCISCO - ME e outro- "diante do silencio do Executado, manifeste-se o Autor dando o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito." - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

20. EMBARGOS ARREMATACAO-0002250-43.2008.8.16.0086-ALDINO GUILHERME PAPKE x ADUPLAN COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- "O Embargado para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento ao Mandado de Penhora." - Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002430-59.2008.8.16.0086-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

22. ALVARA JUDICIAL-0002175-04.2008.8.16.0086-HILARIA RITTER EIDELVEIN x JUIZO DE DIREITO- "o autor para que proceda a prestação de contas, em conformidade com o disposto na R. Sentença de fls. 148/151." - Advs. LEANDRO DE FAVERI, ILIANE ROSA PAGLIARINI, SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747 e VIVIANE BONELLO SILVA-.

23. ACAO MONITORIA-0002349-13.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROBERIO PEREIRA MACIEL- "o autor para que forneça resumo da inicial para confecção do edital de citação." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

24. MANDADO DE SEGURANCA-0002623-74.2008.8.16.0086-JOAO FRANCISCO FERREIRA x PREFEITO MUNICIPAL- "o Autor para que informe se houve ou não o cumprimento da obrigação a qual o Requerido foi intimado." - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

25. BUSCA E APREENSAO-0002703-04.2009.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x EDERSON CLARO DA COSTA- "sobre o bloqueio RenaJud, manifeste-se o Autor." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

26. BUSCA E APREENSAO-0002732-54.2009.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/ A x JOEL DOS SANTOS- "o autor para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, para fins de prolação de sentença." - Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-0002602-64.2009.8.16.0086-AGUIDA DO ESPIRITO SANTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "sobre a manifestação do Senhor Perito, manifestem-se as Partes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

28. ACAO DE COBRANCA-0002633-84.2009.8.16.0086-MARIA MARGARIDA DE JESUS WANDERLEI x ALIANÇA DO BRASIL- "sobre o Laudo do perito, manifeste-se a Seguradora Requerida." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

29. ALIENACAO DE BENS-0003205-40.2009.8.16.0086-ELTON DIOHN DIAS ROCHA e outros x SIMIAO LOPES NEVES e outro- Sobre petição do Sr. perito as fls. 181/182, manifeste-se as partes.-Advs. JAMIL EL KADRI, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-.

30. EXECUCAO-0003098-93.2009.8.16.0086-LUIZ CARLOS SOPRANI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

31. EXECUCAO-463/2009-AMERI CRISTINA RAUBER e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- COMPULSANDO O PEDIDO DE FL.304/ OBSERVA-SE QUE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO REFE-SE AO AUTOR ANTONIO ALVES DE SOUZA AO PASSO EM QUE NODOCUMENTOS DE FLS.306/328 INESISTE A CERTIDAO DE ÓBITO DO PRECIDADO AUTOR, ASSIM COMO OS DOCUMENTOS ORA FAZEM MENÇÃO A PESSOA DE ANTONIO ALVES DE SOUZA ORA SATURNINO ALVES DE SOUZA E ORA ANTONIO ALVES DE SOUZA E ORA ANTONIO ALVES DE SOUZA. FICA O PROCURADOR DA PARTE POSTULANTE DEVE ESCLARECER TAL SITUAÇÃO, BEM COMO PARA QUE BEM COMO JUNTAR CERTIDAO DE OBITO DO DE CUJUS ANTONIIO ALVES DE SOUZA.Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA. A PARTE AUTORA DEVE CUMPRIR INTEGRALMENTE O DETERMINADO NO ITEM 2.4.DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS N.3012-25.2009 DATADO DE 19/08/2011, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

32. BUSCA E APREENSAO-0002984-57.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x MARCO JOSE WOICIEHOWSKI- Sobre o expediente de fls. 130, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
33. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000123-64.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro- "o Autor para que atenda o postulado às fls. 760/762 (petição da CEF)." - Adv. GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919, MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
34. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000545-39.2010.8.16.0086-INELI ARSEGO x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre o depósito de fl. 270, manifeste-se o autor.- Adv. OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
35. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000548-91.2010.8.16.0086-ESPOLIO DE BRUNO LINGNAU, representado por sua herdeira GERTRUDES JOANA MARZINKOWSKI LINGNAU x BANCO DO BRASIL S.A- autos baixaram do tribunal. requerer o que for de interesse.-Adv. OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
36. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000926-47.2010.8.16.0086-SIDNEI GOMES e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O autor para que efetuar o pagamento das custas processuais.. Esta é a segunda intimação-Adv. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA-.
37. BUSCA E APREENSAO-0000993-12.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILIAN BRANDORFE DOS SANTOS- "O Autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena do mesmo ser encaminhado ao arquivo provisório." - Adv. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001663-50.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x P A BOARO-COMERCIO- O autor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.
39. AÇÃO DE COBRANCA-0001765-72.2010.8.16.0086-NILDA CANDIDO SALINA x CENTAURO SEGURADORA- Recebido o Recurso de Apelação interposto pelo Autor, devendo o Requerido apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
40. INDENIZACAO-0002075-78.2010.8.16.0086-EUNICE SALES DE MORAIS x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Autos baixaram do tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUCIANO SOARES PEREIRA-.
41. AÇÃO MONITORIA-0002204-83.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARIA JULIA JORGE- "sobre os ofícios expedidos, manifeste-se o Autor." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
42. BUSCA E APREENSAO-0002958-25.2010.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEAN CHARLES DUTRA- Juntar aos autos em 5 dias, o termo de cessão de crédito mencionado as fls.44-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
43. REIVINDICATORIA-0003072-61.2010.8.16.0086-ILMA NOVAES LEMES e outros x CENIRA FONSECA CARNEIRO- deferido -pedido para vista dos autos prazo de 10dias-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.
44. AÇÃO MONITORIA-0003251-92.2010.8.16.0086-M.A. FALLEIRO & CIA LTDA x ADEMIR TEOTONIO SOARES ME- FALAR SOBRE CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO- 33.150, CERINO LORENZETTI-OAB 39.974 e MARCIO LUIZ BLAZIUS - OAB-31.478-.
45. USUCAPIAO-0004106-71.2010.8.16.0086-LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA BERTOLETTI x CARMELINA DE MORAIS ZAMARCHI e outros- oficial de justiça informa que o locatário do imóvel do Ido esquerdo Sr.Gilson Barreiro informou que o imóvel onde ele reside e de propriedade da Sra. Neide Camilo, residente em Terra Roxa de propriedade de Neide Camilo residente em Terra oxa-Adv. JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR-.
46. BUSCA E APREENSAO-0000170-04.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A x MARIA APARECIDA HOFFMAN- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor" - Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.
47. BUSCA E APREENSAO-0000177-93.2011.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ADRIANA DOS SANTOS- "sobre o bloqueio RenaJud, manifeste-se o Autor." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.
48. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000330-29.2011.8.16.0086-REGIANE DA SILVA PEREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA- Perito informa que estava realizando a vistoria pericial, em data de 14 de Setembro de 2012, as 09:30 horas. -Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
49. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000430-81.2011.8.16.0086-REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO x MARIA ARLETE DOS SANTOS PASTORE e outro-FALR SOBRE PRECATORIA DE FOZ SDO IGUAÇU ESTA "E A SEGUNDA INTIMAÇÃO-Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO-.
50. REVISAO CONTRATUAL-0000544-20.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN e outros x BANCO BRADESCO S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356, MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.
51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000840-42.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA-Retirar ofício(s) e postar com AR, bem como se manifestar acerca da resposta do Sistema BacenJud. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
52. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 53 verso (deixou de citar o requerido face nao localiza-lo), manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
53. INDENIZACAO-0000944-34.2011.8.16.0086-TANIA MARIA CLOSS VANIN x ESTADO DO PARANA e outros- "o Autor para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, para fins de prolação de sentença." - Adv. SIMONE VANIN, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.
54. BUSCA E APREENSAO-0001356-62.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMILSON SANTANA- veiculo nao localizado. falar a respeito.o. sta é a segunda intimação-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.
55. BUSCA E APREENSAO-0001685-74.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RONICLEIA FERMINO VIEIRA- veiculo nao localizado. falar a respeito. Esta é a segunda intimação.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
56. DECLARATORIA C.C.SUST.PROTES.-0001890-06.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x ORBITRAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- Indeferido pedido de fls.57/58, tendo em vista nao exaurimento das diligencias que competem a parte autora, no sentido de localizar bens.-Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA-.
57. BUSCA E APREENSAO-0002019-11.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A x MARCOS JOAQUIM DE CAMARGO- O autor para que efetue o pagamento das custas processuais.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
58. IMPUGNAÇÃO AO CUMPR. DA SENT.-0002254-75.2011.8.16.0086-AZAR MELISSA LTDA - ME x C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA- "sobre o calculo de fls. 28, manifestem-se as partes litigantes." - Adv. WILSON DA COSTA LOPES-OAB/PR 9926 e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.
59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002357-82.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x SIDNEI RAMOS DE OLIVEIRA- "defiro o pleito de fls. 91, aguarde-se pelo prazo de 180 dias. Ademais, independentemente da suspensão ora deferida, o Autor para que junte aos autos a comprovação documental da composição amigável." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
60. AÇÃO DE COBRANCA-0002629-76.2011.8.16.0086-CESAR LUIS DE FREITAS x MUNICIPIO DE GUAIRA- recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo e suspensivo. ao apelado para responder no prazo de 15 dias.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, CASSIUS ANDRE VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003113-91.2011.8.16.0086-CASA DAS TINTAS SOBRADINHO LTDA x ELISEU BERNARDINO MARQUES- O autor para que efetue o pagamento das custas processuais.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.
62. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003323-45.2011.8.16.0086-JOSIMAR UMBERTO COCAROLLI x CLEBER RICARDO FREZ-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juízo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. VALDECIR PAGANI - OAB/16.783, JULIANA ROLON DE MATOS e ADEMILSON DOS REIS-.
63. BUSCA E APREENSAO-0003347-73.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x CATARINA MARIA KNIELING- veiculo nao localizado. Encontra-se no patio da receita federal e, Foz do Iguaçu a varios meses. Falar a respeito. Esta é a segunda intimação.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
64. BUSCA E APREENSAO-0003423-97.2011.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDINEI DE SOUZA- Indeferido o pedido de fls 56/57, tendo em vista que nao houve exaurimento das diligencias que competem a parte autora no sentido de se localizar o endereço da parte ré.-Adv. OSVALDO KRAMES NETO e ENIMAR PIZZATTO-.
65. AÇÃO MONITORIA-0003707-08.2011.8.16.0086-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x FABIO DANTAS SOUSA- Sobre certidão de fl. 37 do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.
66. AÇÃO DE COBRANCA-0003778-10.2011.8.16.0086-DELMAR WALDEMAR SAURESSIG e outros x EDEMAR HENRIQUE SAURESSIG e outro- O perito informa que estava realizando a vistoria pericial em data de 12 de Setembro de 2012 as 09:30.-Adv. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e JOSE CASTILHO FURTUNA-.
67. AÇÃO MONITORIA-0000148-09.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO- Sobre certidão de fl. 34 (decorreu o prazo e nao houve manifestação do requerido), manifeste-se o autor.- Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
68. AÇÃO MONITORIA-0000149-91.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA ALICE PIRS DE MIRANDA- a embargante deve se manifestar sobre manifestação de fls.149/150-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
69. AÇÃO MONITORIA-0000160-23.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCOS MARCIEL DUARTE DA SILVA- "tendo sido convertido o Mandado Inicial em Execução, providencie o Autor ao recolhimento das custas de oficial de justiça para o cumprimento do Mandado de Intimação." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000308-34.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI

COSTA OESTE x REGIS LOFFI-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. RALPH PEREIRA MACORIM-.

71. USUCAPIAO-0000409-71.2012.8.16.0086-CRISTINA TONELLI DORNELLES e outro x MARLY APARECIDA CAMARGO MARCOLINO- Sobre certidão de fls. 103-verso (decorreu o prazo e não houve manifestação dos cofinantes citados, fls. 99) e petições de fls. 101/103, manifeste-se o autor.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

72. ACAO DE COBRANCA-0000608-93.2012.8.16.0086-SEBASTIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "ficam as partes intimadas de que o Medico Perito nomeado, Dr. Everton Luiz Poliselí Dezan agendou pericia para o dia 23/10/2012, às 09:00 horas, na Policlínica Santa Rita, localizada na Rua Comandante Moraes Rego, nº 130, centro." - Adv. NAJLA MARIA ZERAIK e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

73. USUCAPIAO-0000661-74.2012.8.16.0086-ALZIRA FEITOSA MARINHO x DEUSANI PRATES FONSECA SEGOVIA e outros-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

74. BUSCA E APREENSAO-0000742-23.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ CARLOS SOSCIARELLI- a advogada que firmou a petição de fls.41,42 e 43 (DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL) deve trazer aos autos copia da sentença proferida no Juízo de Barracao-PR e a comprovação documental d o transitio em julgado ds este pronunciamento judicial.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S.BELEM e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

75. ACAO MONITORIA-0001240-22.2012.8.16.0086-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ESTEVAN CHISTOVAN RIOS- "tendo sido convertido o Mandado Inicial em Execução, o Autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça para o cumprimento do Mandado Executivo." - Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

76. ACAO DE COBRANCA-0001273-12.2012.8.16.0086-ANDRE DO OURO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- As partes para especificarem provas que pretendem produzir, de maneira clara e objetiva. Prazo sucessivo de 5 dias.-Adv. FERNANDO A.S. PORTELA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

77. ACAO DE COBRANCA-0001307-84.2012.8.16.0086-NOELI GONÇALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. FABIULA MAROSO e SANDRA PADILHA MARTINS-.

78. REVISIONAL DE BENEFICIO-0001312-09.2012.8.16.0086-CONRADO GOUVEIA LOPES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta de acordo de fls. 15 a 25, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

79. ACAO DE COBRANCA-0001434-22.2012.8.16.0086-PAULO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "sobre a petição e documentos juntados pelo Requerido, manifeste-se o Autor no prazo de 05 dias." - Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

80. USUCAPIAO-0001449-88.2012.8.16.0086-ILDA LOPES SCHISLER x ANTONIO CARLOS BACCI- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

81. COMINATORIA-0001611-83.2012.8.16.0086-LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro-Sobre a contestação, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WILSON DA COSTA LOPES e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001659-42.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x S W NALEVAIKO BOARO TRANSPORTES ME- "diante da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se o Autor." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001868-11.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x LEUSS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outro- recolher o valor restante da guia para oficial de justiça. Mandado devolvido em cartorio sem cumprimentoficial d-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e CINTIA SANTOS-.

84. EXECUCAO-0001922-74.2012.8.16.0086-CAIXA SEGURADORA x JOAO ALBERTO CARDOSO IND. COM. BOLSAS e outros- recolher guia oficial justiça-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002080-32.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x AGEU DA SILVA LIMA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002083-84.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor." -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

87. BUSCA E APREENSAO-0002263-03.2012.8.16.0086-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JAIR DIAS ECKE- "o autor para que proceda o recolhimento das custas e despesas processuais, inclusive FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404 e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0002513-36.2012.8.16.0086-ESTADO DO PARANA x ALESSANDRA AP. LAVORANTE- intimação do embargado para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias. o mesmo devera dizer de maneira motivada quais provas pretende produzir ou requerer julgamento antecipado da lide vez que haja requerimento generico da prova este podera ser indeferido -Adv. MARCUS VINICIUS L. DA SILVA e ALESSANDRA A. LAVORANTE-.

89. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001169-93.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x PEDRO FACCIOLI & CIA LTDA e outros-"sobre o bloqueio RenaJud manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001074-63.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GUAIRA EQUIPAMENTOS LTDA e outros- "sobre o oferecimento de bens pelo Executado, manifeste-se o Exequente." - Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000891-92.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outros-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001867-94.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juízo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001870-49.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x WILSON NHOATTO- sobre ofício de fl. 46, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000083-14.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ALCEU ALVES DA SILVA COM. RETENTORES HIDRAULICOS ME- "sobre o bloqueio RenaJud manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000266-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x WALMIR RUFINO CORREIA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000403-64.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x A.S.BORBA SAGUI VEICULOS- o executado pagou as custas processuais-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000453-90.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MATOS & VILANDE LTDA- sobre o nao bloqueio junto ao BacenJud, de fl. 18/19, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000482-43.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CLAUDINO INACIO SUSKI-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000484-13.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSMAR CABRIANA FAJARDO- "sobre o aduzido às fls. 51/57, manifeste-se a Fazenda Excepta." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e JOSMAR CABRIANA FAJARDO-.

100. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001386-63.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DENCH E SELLA LTDA- ME- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor." Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002403-37.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO ADAIR DE CAMPOS e outro-Executado pagou as custas processuais para fins de parcelamento do debito, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000811-02.2005.8.16.0086-Oriundo da Comarca de -COOPERATIVA AGROPECUARIA PROD. INTEGR. PARANA LTDA x VALDIR GAZOLA- "sobre o bloqueio RenaJud, manifeste-se o Autor." - Adv. MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001601-10.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORBELIA-PR-AUTO POSTO CAMELO LTDA x METALURGICA E EXPORTADORA ALDA LTDA - IND.COM. e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BELLNER-.

104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001094-15.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA MAL.CANDIDO RONDON/PR-BANCO DO BRASIL S.A. x CELIO SCHMITZ e outros- Fornecer numero de conta corrente para transferencia do valor.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003390-10.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-BANCO ITAULEASING S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartorio).-Adv. ROMULO VINICIUS FINATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002187-76.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR 3ª VARA CIVEL-LEANDRO J. LYRA e outro x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outro- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. LEANDRO JOÃO LYRA-.

107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002315-96.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA/PR-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO x OTAVIO REINALDO CANCIO DO AMARAL- recolher guia oficial de justiça-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.

GUARANIACU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 102/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 102/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO 00002 000110/2001
ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO 00014 000238/2011
AMALIA MARINA MARCHIORO 00002 000110/2001
BENJAMIM DE BASTIANI 00015 000007/2012
CARLEFE MORAES DE JESUS 00021 000181/2012
00022 000013/2008
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00009 000365/2010
00013 000062/2011
CHARLENE MIWA NAGAE 00013 000062/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 00014 000238/2011
DIRCEU GALDINO 00004 001713/2005
EDSON LUIZ MOLOZZI 00002 000110/2001
EDSON TOMÉ 00017 000051/2012
00018 000052/2012
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00004 001713/2005
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00013 000062/2011
FABIO VINICIO MENDES 00010 001103/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00014 000238/2011
GILVANO COLOMBO 00006 000351/2006
00008 000350/2010
00009 000365/2010
00011 001770/2010
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 00001 000049/1999
INGO HOFFMANN JUNIOR 00004 001713/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 000051/2012
00018 000052/2012
JEAN JUNIOR ZANATTA 00020 000122/2012
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00009 000365/2010
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00013 000062/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00007 000181/2007
JUAREZ JOSE DA SILVA 00004 001713/2005
JULIANA OSÓRIO JUNHO 00013 000062/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00017 000051/2012
00018 000052/2012
LUIZ ANTONIO FELTRIN 00002 000110/2001
LUIZ CARLOS PROVIN 00007 000181/2007
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00015 000007/2012
MARCELO RAYES 00016 000028/2012
MARCIA L. GUND 00017 000051/2012
00018 000052/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA 00013 000062/2011
NEREU LORENZZATTO 00019 000105/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO 00005 000122/2006
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00012 002248/2010
PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO 00004 001713/2005
RENATO PEDRO DE SOUZA 00006 000351/2006
RUBIA MARA CAMANA 00006 000351/2006
SANDRA MARIA LOCATELLI 00003 000202/2003
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 00016 000028/2012
VALDIVIA MARQUES DA SILVA 00002 000110/2001
VALÉRIA SILVA GALDINO 00004 001713/2005
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00011 001770/2010

1. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-49/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x MAURI GOMES DE OLIVEIRA-FI e outros-Intimação da parte autora para a ciência do Acórdão. -Adv. HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.
2. FALSIDADE-110/2001-ESPOLIO DE EULISSE ORO x DARCI LIVINO DARIVA e outro- Intimação das partes quanto o trânsito em julgado da r. sentença em 03/07/2012. -Adv. EDSON LUIZ MOLOZZI, LUIZ ANTONIO FELTRIN, ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO, AMALIA MARINA MARCHIORO e VALDIVIA MARQUES DA SILVA-.

3. DECLARATORIA-0000090-18.2003.8.16.0087-ESPOLIO DE ESTEVAO PETRIKOVSKI x ARNILDO BRAUN e outros- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.
4. INVENTARIO-0000189-17.2005.8.16.0087-ELIZABETH DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE PAULO PINTO DE OLIVEIRA-Vistos, para decisão interlocutória. 1 - Certifique-se se houve cominuação da interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 1.265/1.271. Caso não tenha havido recurso da referida decisão, está precluso o direito dos peticionários de fls. 1.278/1.280 de "discutir" ou "discordar" das determinações ali contidas, as quais mantenho por seus próprios fundamentos. 2 - Determino a intimação do inventariante para que se manifeste sobre a arrecadação dos créditos mencionados na referida petição e, se for o caso, promover o aditamento das primeiras declarações, juntando documentação a respeito da existência dos referidos créditos. 3 - Determino, por fim, a intimação de todos os demais herdeiros e do inventariante para que se manifestem a respeito do pedido de expedição de alvará de fl. 1.277, no prazo de 10 (dez) dias, cientes os herdeiros de que seu silêncio será interpretado como concordância com o pedido (art. 111 do CCB). 4 - Ao mencionar a sentença proferida pelo Juiz Bernardo Fazolo Ferreira (cópia às fls. 1217/1221), bem como a respeito do laudo de investigação de vínculo genético assinado pelo responsável técnico Carlos Alberto Martinez Alondo, o advogado peticionário de fls. 1.278/1.280 extrapolou os limites da mera crítica ou de juízo de valor, imputado a ambos conduta desvirtuada e mesmo equiparada a ilícito penal. Afirma que a sentença "foi de uma parcialidade total", que nela há "afirmação mentirosa" e que a respeito do exame realizado " Presume-se, que o resultado já estivesse pronto antes mesmo da coleta do material", por exemplo, e especialmente quando a matéria ainda está sob recurso junto ao Tribunal competente, o advogado evidentemente extrapolou de seu mandato, passando a atacar os profissionais que elaboraram os documentos, outorgando-lhes condutas e características deveras difamantes em processo do qual sequer fazem parte. Assim, entendo por bem aplicar o disposto no art. 15 do CPC, ressaltando que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça "Expressões injuriosas" (CPC, art. 15) não tem o sentido empregado no Código Penal, referindo-se à dignidade e ao decoro. Ao contrário, visa a abranjer palavras escritas ou orais incompatíveis com a linguagem de estilo forense, a que estão vinculados o juiz, o MP e o advogado, em homenagem à seriedade do processo. A veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez" (STJ-6ª T., REsp 33.654-9, Min. Vicente Cernicchiaro, j. 10.5.1993, DJU 17.6.93). Ademais, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: " A providência prevista no art. 15 do CPC prescinde do contraditório, ainda que ocorra mediante provocação de uma das partes, e compreende o uso de todo e qualquer vocabulário que discrepe dps padrões costumeiros, atingindo as raízas da ofensa" (STF. ADIn 1.231-2 - AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 28.3.96, DJU 22.8.97). Considerando que as pessoas mencionadas podem ter interesse no conhecimento do que foi dito sobre si, entendo por bem comunicá-las formalmente da ocorrência, possibilitando-lhes ter ciência dos fatos e tomar as medidas que entenderem cabíveis (se assim o desejarem e entedemrem pertinentes). Ressalto que, apesar do respeito institucional e pessoal que este magistrado mantém pelo referido advogado, que nunca se escedeu ou agiu de forma impertinente neste processo ou contra este magistrado, é dever manter a urbanidade e a cordialidade nos autos, bem como evitar ataques ou ofensas que extrapolem o limite da ~discussão da lide, como ocorreu neste caso. Sendo assim, DETERMINO que sejam efetuadas cópias apenas da página 1.278 deste processo, remetendo-se pessoalmente ao Juiz Bernardo Fazolo Ferreira - que de acordo com consulta ao site do Tribunal de Justiça do Paraná atua junto à 3ª V. Cível de Guarapuava - bem como ao diretor técnico Carlos Alberto Martinez Alonso (fl. 1224), endereço ali indicado. Efetuada a extração das cópias acima, mantendo-se uma cópia adicional em arquivo no cartório para fins de consulta a ser autorizada por este magistrado, nos termos do art. 15 do CPC. DETERMINO sejam riscados o segundo e terceiro parágrafos da petição de fl. 1.278, de forma a impedir a visualização das expressões ofensivas ali constantes. 5 - No mais, aguarde-se a audiência de conciliação já designada. -Adv. PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO, JUAREZ JOSE DA SILVA, INGO HOFFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALÉRIA SILVA GALDINO e EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA-.
5. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000168-07.2006.8.16.0087-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA. x FRANCISCO PEREIRA- Vistos, etc. Em razão da inércia do exequente, indefiro o pedido de decretação da fraude à execução, pelos fundamentos expostos às fls. 124/125. Por outro lado, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.
6. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-351/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x GUARANIACU COUNTRY CLUB- As partes para que se manifestem quanto o laudo de fls. 152/162. -Adv. RENATO PEDRO DE SOUZA, RUBIA MARA CAMANA e GILVANO COLOMBO-.
7. BUSCA E APREENSAO (FID)-181/2007-IVECO LATIN AMERICA LTDA. x TRANSPORTADORA MOIADO LTDA.-Vistos, etc. Recebo o recurso de fls. 234/245, no duplo feito. Diga a parte contrária, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. LUIZ CARLOS PROVIN e JOSE FERNANDO VIALLE-.
8. ALIMENTOS-0000350-51.2010.8.16.0087-MARIA EDUARDA FUNEZ x VALMOR FUNEZ- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. GILVANO COLOMBO-.
9. INTERDICA0-0000365-20.2010.8.16.0087-OLIRIA ZANCHETA x GILBERTO ZANCHETA- Manifestem-se as partes quanto o laudo pericial de fls. 88/90. -Adv. GILVANO COLOMBO, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO e JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.
10. ORDINARIA DE DESC.DE ATO JURIDICO C/C.INV.DE PATERNIDADE-0001103-08.2010.8.16.0087-EMANUELA PEREIRA RODRIGUES e outro x NATALIA ANTUNES NERI e outro- Intimação da parte autora para que se

manifeste quanto o ofício nº 05/2012 do Laboratório Secchi. Sendo que o orçamento do exame fica no valor total de R\$ 4.300,00 o qual também pode ser parcelado em 3 pagamentos de R\$ 1.500,00. -Adv. FABIO VINICIUS MENDES-.

11. PEDIDO DE GUARDA-0001770-91.2010.8.16.0087-ANTONIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE e outro x JOÃO PAULO ALBUQUERQUE NUNES- Vistos, etc. Com a defesa, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e GILVANO COLOMBO-.

12. INDENIZACAO-0002248-02.2010.8.16.0087-FELIX GAVLIK x EOCATARATAS - RODOVIA DAS CATARATAS S/A. - Intimação da parte requerida para a apresentação das alegações finais. -Adv. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

13. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000615-19.2011.8.16.0087-JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o pedido apenas para o fim de, confirmando os efeitos da tutela antecipada pleiteada, DECLARAR inexistência do débito mencionado na Inicial, imputado pela primeira ré ao autor. CONDENO a primeira ré no pagamento do equivalente a 30% (trinta) por cento do valor das custas processuais e do valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, a título de honorários advocatícios. Considerando que o autor decaiu de parte considerável do pedido, CONDENO-O no pagamento do valor restantedas custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores dos réus, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada parte. Nos termos do art. 18 do CPC, CONDENO o segundo réu no pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, JULIANA OSÓRIO JUNHO, CHARLENE MIWA NAGAE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

14. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0001947-21.2011.8.16.0087-DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO x TIM CELULAR S/A. - Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, do CPC) constante da presente Ação de Indenização Por Danos Morais ajuizada por Denise Aparecida do Nascimento em desfavor de TIM Celular S/A para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora, à título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), corrigida monetariamente a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora à taxa de 1% desde a data da inscrição no SPC, conforme a súmula nº 54 do STJ e art. 398 do CCB. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º do CPC e considerando que a autora goza de gratuidade. -Adv. ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI-.

15. COMINATORIA-0002526-66.2011.8.16.0087-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE GUARANIÁÇU- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e BENJAMIM DE BASTIANI-.

16. COBRANCA (ORD)-0000171-49.2012.8.16.0087-IRONI MARIA FRANÇA WOYTOVICZ x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Intimação das partes para que em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e MARCELO RAYES-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000349-95.2012.8.16.0087-FARMACIA FENIX LTDA. ME e outro x C.C.L.A. GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI GRANDES LAGOS- Intimação das partes para que em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e EDSON TOMÉ-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000350-80.2012.8.16.0087-JULIANA KARINE HEKER x C.C.L.A. GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI GRANDES LAGOS- Intimação das partes para que em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e EDSON TOMÉ-.

19. MONITORIA-0000916-29.2012.8.16.0087-AUTO POSTO REFORÇO LTDA. x RENATO ANTONIO DANI- Intimação da parte autora para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00-Adv. NEREU LORENZZATTO-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001077-39.2012.8.16.0087-LUIZ DOTTI FILHO x CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTA CNA - E OUTROS- Vistos, para sentença. Portanto, verifico a inexistência do interesse processual do embargante pelo que JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. A cobrança, entretanto, fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários, já que não houve manifestação do embargado. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0001389-15.2012.8.16.0087-AIRTON DOS SANTOS PEREIRA x MUNICIPIO DE GUARANIÁÇU- Intimação da parte autora para o pagamento das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

22. EXEC. FISCAL-13/2008-INST. NAC. MET. NORMALIZACAO E QUAL. INDL-INMETRO x DIOMAR LORENZZATTO- Vistos, para sentença. Intime-se o executado para que se manifeste sobre a nomeação pela parte exequente do bem descrito na petição de fl. 58. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

GUARANIACU, 05 DE SETEMBRO DE 2012

RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321

VARA CIVEL - RELACAO Nº 104/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 104/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEX SANDER GALLIO 00007 000090/2012

ALINE SOPELSA BISINELLA 00012 000143/2012

CAMILA MURARA 00016 000180/2012

CARLEFE MORAES DE JESUS 00004 000046/2012

CARLOS MORAES DE JESUS 00005 000083/2012

00006 000084/2012

CLAUDIA DENARDIN DONA 00002 000405/2008

CRISTIANO ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA 00013 000148/2012

00014 000153/2012

DIRCEU GALDINO 00003 000102/2011

00015 000178/2012

EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA 00014 000153/2012

GILVANO COLOMBO 00003 000102/2011

INGO HOFFMANN JUNIOR 00003 000102/2011

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000297/2003

JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00008 000094/2012

JUAREZ JOSE DA SILVA 00003 000102/2011

JULIANO RICARDO TOLENTINO 00018 000006/2012

JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000297/2003

LEANDRO DE QUADROS 00018 000006/2012

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 000094/2012

MARCIA L. GUND 00001 000297/2003

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000046/2012

NEREU LORENZZATTO 00009 000098/2012

00010 000104/2012

00017 000182/2012

PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO 00003 000102/2011

REGIS PANIZZON ALVES 00011 000109/2012

VALÉRIA SILVA GALDINO 00003 000102/2011

00015 000178/2012

VELARIANO APARECIDO MEDEIROS 00012 000143/2012

1. PRESTACAO DE CONTAS-297/2003-RUI IBANES KLEIN x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de fls. 488/491. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

2. INVENTARIO-405/2008-LUIZ GONZAGA DE CARVALHO x ESPOLIO DE LUIZ PINTO DE CARVALHO- Vistos, para sentença. Conheço os embargos de declaração (fls. 130/133), eis que tempestivos. No mérito, acolho a manifestação e aclaro a sentença de fls. 127/128 nos seguintes termos: "Considerando a cessão de direitos realizada, determino a competente adjudicação em favor da cessionária". Permanecem incólumes as demais disposições. -Adv. CLAUDIA DENARDIN DONA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000891-50.2011.8.16.0087-GILVANO COLOMBO x ESTE JUIZO- Vistos, para decisão interlocutória. Conforme certidão de fls. 442, os herdeiros foram intimados para se manifestar em relação à prestação de contas dos meses de julho e agosto de 2011, sem que tenha havido manifestação. Da mesma forma ocorreu em relação aos meses de setembro e de outubro, conforme certidão de publicação de fl. 573 e certidão de fl. 666. Além do mais, as indagações lançadas foram objeto de esclarecimento às fls. 667/669, os quais entendo suficientes para justificar os gastos realizados. Com todo o respeito, o inventariante está a administrar com lucro um patrimônio estimulado em mais de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de Reais) e a impugnação à compra de uma linha telefônica ou ao tipo de sal utilizado me parece ser irrelevante, pois o inventariante está obrigado a manter o patrimônio do espólio, não ensejando a perda de seu valor ou sua deterioração. E tal situação vem ocorrendo nos autos, já que aparentemente a atividade mantida vem rendendo lucro. A aquisição de produtos, pelo inventariante, para a manutenção dos bens do espólio independe de autorização ou manifestação dos herdeiros, porque é dado a ele administrar e isso envolve a tomada de decisões que nem sempre estarão de acordo com a opinião dos herdeiros. É preciso que se tenha parcimônia e exigir formalidades demais pode inviabilizar a própria administração dos bens do espólio, ocasionando a necessidade de venda de todos os bens móveis, conforme decisão que proferi nos autos do inventário. Com relação à juntada do laudo dos exames realizados pelo Médico Veterinário (reciso de fl. 658), não houve impugnação propriamente dita, já que não se impugnou a necessidade da

realização dos exames, requerendo-se apenas que fossem juntados os laudos, para ciência. Ante o exposto, JULGO BOAS as contas apresentadas pelo inventariante nomeado pelo Juízo, Dr. Gilvano Colombo, referente ao período de junho de 2011, rejeitando a impugnação parcial realizada. Intimem-se os herdeiros para que se manifestem em relação às demais prestações de contas já constantes dos autos. Determinei que a cada prestação de contas realizada sejam intimados os herdeiros para manifestação no prazo de 05 dias, independentemente de manifestação judicial, já que a análise mensal ou periódica das contas - dado o enorme patrimônio - vem mostrando a maneira mais fácil e segura de evitar posteriores alegações de nulidades e/ou irregularidades processuais. Intime-se. Às partes para manifestação quanto as prestações de contas de maio de 2012 e junho de 2012. -Advs. GILVANO COLOMBO, JUAREZ JOSE DA SILVA, INGO HOFFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALÉRIA SILVA GALDINO e PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO-.

4. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0000320-45.2012.8.16.0087-LEONILLA MARIA CARLETO x SEGURADORA SINSEG SINISTROS DE SEGUROS- Intimação das partes para que em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0000713-67.2012.8.16.0087-EGIDIO JOSE RUPOLO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000714-52.2012.8.16.0087-CELSO RUPOLO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.

7. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-0000795-98.2012.8.16.0087-AGRICOLA ANDREIS LTDA. x RUDIMAR JOSE DANI- Intimação da parte autora para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 68,00. -Adv. ALEX SANDER GALLIO-.

8. OBRIG. DE NÃO FAZER C/C REST. DE VALORES-0000820-14.2012.8.16.0087-ANTONIO PEREIRA DE JESUS x BANCO DO BRASIL S. A.- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. REINTEGRACAO POSSE c. LIMINAR-0000914-59.2012.8.16.0087-IRIDAN SILVERIO MARTINS x HELIO NASCIMENTO GONSALVES- Intimação da parte autora, para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Adv. NEREU LORENZZATTO-.

10. MONITORIA-0000915-44.2012.8.16.0087-AUTO POSTO REFORÇO LTDA. x JOÃO DANGUI PINHEIRO- Intimação da parte autora para o pagamento do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 31,00-Adv. NEREU LORENZZATTO-.

11. ARRESTO-0000961-33.2012.8.16.0087-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x ALIMENTOS PAPAÍ JOAQUIM (FI)- Intimação da parte autora para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001172-69.2012.8.16.0087-ELZA MAZUREQ DE MATOS e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A- Vistos, para sentença. Ante o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE a inicial (art. 295, inc. II, do CPC), diante da ilegitimidade ativa dos autores Lindomar Luiz Mallmann e Elza Mazureq de Matos em relação ao pedido de revisão contratual. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos revisionais deduzidos por tais autores, prosseguindo-se o processo em relação aos mesmos apenas no que tange aos demais pedidos. Sem custas ou honorários, eis que não formada a relação processual pela citação. Por outro lado, os requisitos da verossimilhança e do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, INDEFIRO o pedido de antecipações dos efeitos da tutela e determino a CITAÇÃO da parte ré para que apresente resposta tempestiva no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. -Advs. ALINE SOPELSA BISINELLA e VELARIANO APARECIDO MEDEIROS-.

13. ORDINARIA-0001191-75.2012.8.16.0087-JAIR KUBIAK e outros x SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS- Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fl. 132. -Adv. CRISTIANO ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA-.

14. ORDINARIA-0001183-98.2012.8.16.0087-GENTIL DA LUZ MAGALHAES e outros x SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS-Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fl. 132. -Advs. CRISTIANO ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA e EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA-.

15. DECLARATORIA-0001422-05.2012.8.16.0087-MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA x ELIZABETH DE OLIVEIRA e outros- Intimação da parte autora para o pagamento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. R\$ 211,50-Advs. DIRCEU GALDINO e VALÉRIA SILVA GALDINO-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001391-82.2012.8.16.0087-BANCO FINASA S/ A. x VALMIR APARECIDO CAMARGO- Intimação da parte autora para o pagamento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CAMILA MURARA-.

17. MONITORIA-0001432-49.2012.8.16.0087-AUTO POSTO REFORCO LTDA. x IGIDIO MORETO- Intimação da parte autora para o pagamento das custas Iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NEREU LORENZZATTO-.

18. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000164-57.2012.8.16.0087-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 1ª VARA C VEL-BANCO BRADESCO S/A x BELMIRO ELBERTO KRIESER- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

GUARANIACU, 05 DE SETEMBRO DE 2012

RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 103/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 103/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDER GALLIO 00005 000068/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00002 000350/2008
00005 000068/2011
00006 000073/2011
00007 000103/2011
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 00005 000068/2011
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO 00004 002028/2010
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00003 000594/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00008 000118/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00001 000670/2005
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00005 000068/2011
ROGERIO GALLO 00003 000594/2010
SANDRA MARIA LOCATELLI 00002 000350/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO 00004 002028/2010
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO 00008 000118/2011
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00004 002028/2010
00009 000318/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-670/2005-LACIR ADAO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.- Vistos, etc. Diante da inversão do ônus probatório já realizado (fls. 1026/1028) e, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, determino ao réu que traga aos autos, no prazo improrrogável de 10 dias, documentação onde conste a descrição a respeito dos encargos cobrados sob os seguintes títulos: 97, 76, tar maxiconta mensal, tarmanut crediário, premio ppi men, tar ch bx valor, tar maziconta exced, seguro ppi, tar adiant depositante, bep tar ideal 80, 77, já que não há nos autos qualquer documentação a respeito de tais encargos. Nos termos do artigo 359, não apresentada a documentação, presumir-se-ão não contratados os encargos. Fica desde já advertido o réu de que não será deferida a prorrogação do prazo. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

2. ADJUDICACAO COMPULSORIA-350/2008-ELZA EUFRASIO DOS SANTOS BRITTO x IMOBILIARIA CIDADE ALTA LTDA.- Intimação das partes para a ciência do acórdão. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e SANDRA MARIA LOCATELLI-.

3. INDENIZACAO c.c. ANT. TUTELA-0000594-77.2010.8.16.0087-MARIA SALETE PEREIRA DE MORAIS x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

4. DECLARATORIA C/C.ANT.DE TUTELA-0002028-04.2010.8.16.0087-ANGELA ALVES MARIA PRIMO e outros x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intimação das partes para a ciência do acórdão. -Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, SOLANGE DA SILVA MACHADO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

5. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO-0000678-44.2011.8.16.0087-VALMIR WISNIESKI x AGRICOLA ANDREIS LTDA.- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ALEX SANDER GALLIO-.

6. INDENIZACAO c.c. ANT. TUTELA-0000705-27.2011.8.16.0087-MARIA APARECIDA DE ARAGAO x BANCO BMG S/A.- Vistos, etc. Esclareça o autor a respeito da possível litispendência/continência em relação a ação acima mencionada, eis que, ao menos em relação ao pedido de indenização por danos morais, aparentemente há repetição de pedidos, com fundamento na mesma causa de pedir. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000896-72.2011.8.16.0087-DORVALINA DOS SANTOS MACEDO x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, etc. DEFIRO desde já a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas, eis que incontroversas. Intime-se o exequente para que informe, em 05 (cinco) dias, se o valor quita o débito, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância e importará a extinção do feito (art. 794, I, do CPC) -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

8. REVISAO DE CONTRATO C/C.TUTELA ANTECIPADA-0001117-55.2011.8.16.0087-IVANIR JOÃO GIURIATI JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A.- Manifeste-se o requerente quanto petição de fl. 237. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

9. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002415-82.2011.8.16.0087-JACIR BRAZ DEBARBA e outro x MOISES RIBEIRO BORGERS- Intimação da parte autora para

que apresente certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, na qual conste informação sobre a existência ou não de bens em nome do requerido. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

GUARANIACU, 05 DE SETEMBRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 126/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0005 000782/1998
0008 000700/1999
0011 000533/2000
0033 001256/2009
ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0036 000285/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0001 000513/1991
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0028 000591/2008
ANA AMELIA NERONE ARAÚJO 0022 000467/2007
ANTONIO CAMARGO JUNIOR OA 0046 000977/2011
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0003 000249/1997
0047 001004/2011
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0044 000627/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000549/2003
0042 000302/2011
CAMILLE CLAUDIA HEBERSTREI 0048 000057/2007
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0045 000791/2011
CARLOS A. B. BARBOSA OAB/0008 000700/1999
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0043 000463/2011
0047 001004/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0017 000428/2003
CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE 0040 001314/2010
CLEOMARA GONSALVES GONEM 0040 001314/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0027 000355/2008
0035 000007/2010
0039 000826/2010
CRISTIANE CHAVES VALTER O 0030 000527/2009
DENISE MARIN OAB/SP 141.6 0021 000812/2006
EDINARA ZAGO KAMINSKI DE 0013 000540/2001
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0044 000627/2011
EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 0025 000930/2007
EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0025 000930/2007
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0041 001418/2010
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0026 000089/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0027 000355/2008
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0023 000756/2007
FABIULA MULLER KOENIG OAB 0044 000627/2011
FABRICIO JOSE BABY OAB/PR 0048 000057/2007
FERNANDO R. DIAS JUNIOR O 0025 000930/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0035 000007/2010
0039 000826/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0035 000007/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0044 000627/2011
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0022 000467/2007
ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100. 0040 001314/2010
JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/P 0022 000467/2007
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0028 000591/2008
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0023 000756/2007
JOAO DANIEL ANDRADE DE PA 0028 000591/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0004 000200/1998
0016 000330/2003
0020 000721/2006
0032 000954/2009
JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 0003 000249/1997
0047 001004/2011
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0014 000101/2003
JOSE SAMUEL CURI OAB/PR 1 0003 000249/1997
KELLEN VANESSA KAMINSKI R 0021 000812/2006
KLEBER CAZZARO OAB/PR 25. 0003 000249/1997
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0048 000057/2007
LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 0009 000789/1999
LISANGELA RIBAS MAGATTO O 0028 000591/2008

0030 000527/2009
LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 0022 000467/2007
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0017 000428/2003
LUIZ CLAUDIO SEBRENKI OA 0002 000879/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000095/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0006 000048/1999
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0010 000340/2000
MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0022 000467/2007
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0044 000627/2011
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OA 0018 000549/2003
0042 000302/2011
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0037 000607/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0006 000048/1999
MARISTELA FREDERICO OAB/P 0049 001247/2008
MAURICIO JULIO FARAH OAB/ 0004 000200/1998
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0003 000249/1997
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0015 000262/2003
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0027 000355/2008
MIRIAN APARECIDA CALDAS P 0013 000540/2001
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0049 001247/2008
OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 0028 000591/2008
PAULA KÜSTER ANDRIATA OAB 0010 000340/2000
PAULO BEZERRA DE MENEZES 0028 000591/2008
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0048 000057/2007
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0007 000337/1999
0025 000930/2007
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0011 000533/2000
PAULO SERGIO DE SOUZA OAB 0012 000482/2001
PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0008 000700/1999
RAFAEL DO PRADO FLARESSO 0006 000048/1999
RAQUEL FRATTINI OAB/SP 22 0021 000812/2006
RENATO GOES PENTEADO FIL 0003 000249/1997
0019 000435/2006
0042 000302/2011
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0003 000249/1997
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0043 000463/2011
0047 001004/2011
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0024 000801/2007
0027 000355/2008
ROBERTO LOPES SILVESTRI O 0021 000812/2006
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0031 000947/2009
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0031 000947/2009
RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0024 000801/2007
RONEL JULIANO FOGAÇA WEIS 0023 000756/2007
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0010 000340/2000
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0034 001379/2009
STTELA MARIS NERONE LACER 0022 000467/2007
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0048 000057/2007
TERCIO WESLEY SOBJAK OAB/ 0038 000730/2010
THAIS ANGÉLICA GOUVEIA CE 0028 000591/2008
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0045 000791/2011
VALDEMAR REINERT OAB/PR 2 0032 000954/2009
VANESSA BORTOLUZZI 0047 001004/2011
VANISE MELGAR TALAVERA OA 0012 000482/2001
VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0006 000048/1999
VIGANDO LUIZ VALCANIA OA 0046 000977/2011
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0028 000591/2008
WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 0025 000930/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-513/1991-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MEDUSA MEC. IND. LTDA- Em observância ao art. 22, item 2.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se signatário da petição não assinada de fl. 78, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002252-04.1996.8.16.0031-JOSE CARLOS CILIVI x SIND.DOS TRAB.NA MOV. DE MERCADORIAS GERAL GPUAVA- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENKI OAB/PR15.651.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002430-16.1997.8.16.0031-DAMBROSI APARAS E EMBALAGENS LTDA. x ELIAS J. CURI INDUSTRIA E COMERCIO S/A E ESPOLIO D- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 1822/1822v, assim transcrita: "... 2. No que tange ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, verifico que a alegação demanda dilação probatória, de modo que entendo pertinente a sua atuação em apartado para se evitar ainda maior tumulto processual na demanda executiva. Por esse motivo, determino que a Escrivania proceda ao desentranhamento das petições e documentos, a partir da fl. 1673 até a 1820, certificando-se, com sua posterior atuação e registro como incidente de fraude à execução. Em seguida, nos autos do incidente, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 05 dias, dizerem sobre as provas que pretendem produzir de modo a provar suas alegações. Depois, façam-se conclusos. Junte-se cópia desta decisão nos autos de incidente. 3. Nesta demanda executiva, intime-se os executados para informarem a este juízo a localização dos bens penhorados às fls. 38, em 05 dias. Fica a parte executada ciente de que a não informação dos bens no prazo estipulado, em constatada a má-fé, consistirá ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo multa de 20% sobre o valor atualizado do débito executado. Por fim determino a intimação do exequente para dar prosseguimento à demanda executiva, no prazo de 05 dias, manifestando-se sobre a indicação de bens às fls. 1790/1797." Intimem-se. -Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI

OAB/PR 26905, KLEBER CAZZARO OAB/PR 25.962, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031, JOSE SAMUEL CURI OAB/PR 1.498 e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

4. REINTEGRAÇÃO DE PROP.-0002242-86.1998.8.16.0031-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESQUEMA EDICOES E ARTES GRAFICAS LTDA- Diante da inexistência de bens e da não localização do objeto litigioso, arquivem-se definitivamente estes autos, até porque o próprio exequente vem requerendo constantemente a suspensão. Baixas necessárias. Acaso, no futuro, o requerente pretenda iniciar a fase de cumprimento de sentença, poderá requerer o desarquivamento. Intimem-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B e MAURICIO JULIO FARAH OAB/PR 4.767-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002250-63.1998.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x KASUO KAWAKAMI- Manifeste-se sobre informação do Sr. Contador de fls. 279, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R\$ 31,02 ou 220VRC." Intimações e diligências necessárias. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

6. Depósito-0002623-60.1999.8.16.0031-BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. x ANA CRISTINA MICHALAK MARTINS- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 183, assim transcrita: "... Portanto, indefiro o pedido de suspensão. Desse modo, nada de concreto tendo sido requerido e sem o início da fase expropriatória, havendo sentença, o processo há que ser arquivado, com as baixas e anotações necessárias. Se a parte credora tiver interesse, deverá iniciar o cumprimento de sentença, porém o fazendo de maneira adequada, através de petição que respeite o art. 475-J do CPC, e vis Sistema Projudi. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se definitivamente, efetuando-se as baixas, inclusive de distribuição." Intimem-se. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293, RAFAEL DO PRADO FLARESSO OAB/PR 58193 e VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378-.

7. REINTEGRAÇÃO DE PROP.-0002612-31.1999.8.16.0031-FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONCRETOS GUARAPUAVA LTDA- Observando o princípio do contraditório material, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-700/1999-BANCO DO BRASIL S/A x BENEFICIAMENTO SANTO ANDRE LTDA e OUTROS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94, assim transcrita: "... deixei de proceder a diligência, em virtude de que até a presente data não foi determinada por parte do Exequente, a data em que os peritos do banco estarão na cidade para cumprimento do mandato, sendo que fui informada pelo procurador da parte Exequente, que há apenas uma equipe técnica do Banco para o Paraná inteiro e por isso a demora..." Intime(m)-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, CARLOS A. B. BARBOSA OAB/PR 20.208 e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES OAB/PR 5.0529-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002619-23.1999.8.16.0031-ALFREDO ALGAYER x POSTO CHIANCA LTDA- Intimem-se sobre item 2 da decisão interlocutória de fl. 219/219v, assim transcrita: "... 2. Em virtude do dissídio jurisprudencial decorrente das posições adotadas nos acórdãos REsp 954.859/RS e AgRg no Ag 1056473/RS, entendo por determinar a intimação do requerido para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC." Intimem-se. -Adv. LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8.269-.

10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002354-84.2000.8.16.0031-ANTONIO EDSON DO NASCIMENTO E OUTRA x IMOBILIARIA GASPARGAR - GASPARZINHO IMOB. CONST.LTDA- Cumpra-se o disposto no art. 475-J § 5º do CPC, arquivando-se provisoriamente por 06 meses e, nada sendo requerido então, arquivando-se definitivamente. Intimem-se. -Adv. PAULA KÜSTER ANDRIATA OAB/PR 43663, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105 e MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017-.

11. Depósito-0002335-78.2000.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x HANS FASSBINDER- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 371/371v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, homologo o acordo levado a termo, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003-.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002705-23.2001.8.16.0031-SENAC-PR SERVIÇO NACIONAL DE APREND. COMER. ADM.RE e outro x GONEM MOSES GONEM NETO- Em observância ao art. 22, item 6.2.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, decorrido o prazo de suspensão, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27.316 e PAULO SERGIO DE SOUZA OAB/PR 20.977-.

13. MONITORIA-540/2001-ACQUASUL POCOS ARTESIANOS LTDA x HOTEL PUAVA LTDA- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para se manifestar sobre o contido na certidão de fl. 23v, dando regular andamento

ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDINARA ZAGO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 27.154 e MIRIAN APARECIDA CALDAS PR/40.304-.

14. BUSCA E APREENSAO-0003976-96.2003.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. e outro x JOSE ADMAR SUTIL- Intimem-se sobre itens 1 e 2 decisão interlocutória de fl. 123, assim transcrita: "1. Deferida a liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado. 2. Na seqüência, portanto, a parte autora peticionou requerendo a expedição de vários ofícios, assim como a suspensão do processo, por algumas vezes. Os referidos pedidos não estão a merecer acolhida, já que a ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio, previsto no Dec. Lei n. 911/69, que não está sendo observado pela requerente. Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º de referido diploma, não localizado o bem, caberá à parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos arts. mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito." Intimem-se. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

15. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-0004005-49.2003.8.16.0031-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FOZ DO JORDAO LTD- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa do sr. oficial de justiça, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

16. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-0004006-34.2003.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FOZ DO JORDAO e outro- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa do sr. oficial de justiça, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003960-45.2003.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO OUSADIA LTDA E ANDRE MAURICIO HESSEL LO e outro- Em observância ao art. 22, item 24.3.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante do pedido de suspensão com fundamento no artigo 791, III do CPC, ficam o processo suspenso pelo prazo de 6 meses. Intimem-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003955-23.2003.8.16.0031-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE ANTONIO DA CONCEICAO E AURORA DA CONCEICAO- Indefiro o pedido de fl. 144/145, tendo em vista que a diligência poderá ser obtida diretamente pela parte. Assim sendo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, colacione aos autos a certidão de óbito do executado e promova a habilitação de seus herdeiros. Intimem-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR. e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456-.

19. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0007450-70.2006.8.16.0031-TECGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x AGA S/A- Nos termos do art. 475 J, do CPC, intime-se o devedor para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença e cobrado, sob pena de multa de 10 dias, além de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, em valor a ser oportunamente arbitrado. Intimem-se. -Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007342-41.2006.8.16.0031-TIETE VEICULOS LTDA x MECANICA MAO DE ONÇA LTDA - ME e outros- Primeiramente, considerando que o ofício enviado a Delegacia da Receita Federal estava de forma regular e por algum equívoco a Receita enviou cópias das declarações do exequente e não dos executados, determino o desentranhamento dos documentos de fl. 53/189, entregando-os em mãos do procurador da exequente. Certifique-se. Diante da petição de fl. 192, indefiro o pedido, tendo em vista que não houve tentativas anteriores a fim de localizar bens passíveis de penhora, o que é imprescindível para a drástica medida da quebra de sigilo fiscal. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento à execução, a fim de tentar localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar documentos desentranhados, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimem-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

21. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0007369-24.2006.8.16.0031-MRD CONSALTER E CIA LTDA ME e outros x FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Defiro o pedido de suspensão, com base no art. 791 III do CPC, porém pelo prazo máximo de 01 ano, em interpretação sistemática do diploma em comento, que prevê, no art. 265, tal lapso intransponível. Findo o prazo acima, outras suspensões não serão deferidas e o prazo prescricional retomará o seu curso. Intimem-se. -Adv. ROBERTO LOPES SILVESTRI OAB 20.673, DENISE MARIN OAB/SP 141.662, KELLEN VANESSA KAMINSKI R. DE FRANÇA OAB/PR24.247 e RAQUEL FRATTINI OAB/SP 223176-.

22. DESPEJO-467/2007-LIVIO NERONE e outro x JOAREZ CAMARGO e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 240, assim transcrita: "... Analisando o processo, verifico que, em que pese tenha sido pautada audiência de conciliação, há questão procedimental pendente de análise e que deve proceder referida solenidade e o saneamento do feito. Desse modo, cancelo a audiência marcada para o dia 06/09/2012. Libere-se da pauta. Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte autora..." Intimem-se. -Adv. ANA AMELIA NERONE ARAÚJO OAB/PR 31.789, STELLA MARIS NERONE LACERDA 15.994, MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579, LUCAS OSTERNACK MALUCELLI OAB/PR 39.403, HAMIDY

OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400 e JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/PR 14.350-.

23. BUSCA E APREENSAO-0008832-64.2007.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x NILZA APARECIDA DE CAMPOS- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 91/91v, assim transcrita: "1. Indefiro o pedido retro, eis que não há previsão legal que permita suspensão do processo antes da regular triangulação processual. Ademais, o processo tramita há mais de 05 anos sem que se tenha observado o rito adequado para ações desta natureza, o que é deveras absurdo. 2. A ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio, previsto no Dec-Lei nº 911/69, que não está sendo observado pela requerente. Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º de referido diploma, não localizado o bem, caberá à parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos arts. mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito." Intimem-se. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955, JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

24. Deposito-0008880-23.2007.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x SEBASTIAO ALVES CABRAL- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 73, assim transcrita: "1. Indefiro o pedido retro, eis que não há previsão legal que permita suspensão do processo antes da regular triangulação processual. 2. Manifeste-se o autor, em 05 dias, requerendo o que entender pertinente no sentido de localizar o requerido para citação, o que não ocorreu até hoje, apesar do processo tramitar há quase 05 anos." Intimem-se. -Advs. RODRIGO RUH OAB/PR-45536 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

25. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008829-12.2007.8.16.0031-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA x OSWALDO RODRIGUES BARBOSA, e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 162/162v, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647, EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655, WAGNER MUNARETTO OAB/PR 39.833, FERNANDO R. DIAS JUNIOR OAB/PR28405 e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008395-86.2008.8.16.0031-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR CAMPO REAL LTDA x JOSE MARIA ROCHA JUNIOR-Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 67/67v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III c/c art. 598 ambos do CPC, homologo o acordo cujos termos passam a integrar a parte dispositiva desta sentença, julgado extinto o processo com resolução de mérito, uma vez que a transação é hipótese de extinção e não de suspensão. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Custas processuais remanescentes pelo executado. Honorários advocatícios cada parte arcará com os do seu patrono. Se houver depósito de valores em favor de alguma das partes e sobre isso dispuser a transação, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do beneficiário..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31.549-.

27. Deposito-0008399-26.2008.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x VALDEMAR MONTEIRO- Conforme já decidido à fl. 88, decisão, aliás, que ficou irrecorrida, o peticionante de fl. 90 e 94, por ora, é parte ilegítima para postular nos autos. Assim, intime-se a BV Financeira, que figura no polo ativo desta ação, pessoalmente e por advogado, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a diligência que lhe compete, sob pena de extinção do processo por abandono. Intimem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

28. DESAPROPRIACAO-0008539-60.2008.8.16.0031-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 498, assim transcrita: "... Acolho, outrossim, a desistência da prova pericial pelo requerente e pelo órgão ministerial. Considerando o acima disposto, bem como diante da impugnação apresentada pelos requeridos Marcelo e Luciana às fls. 124/166, determino a sua intimação para, insistindo na realização da prova pericial, realizar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, sob pena de não o fazendo, haver preclusão da oportunidade probatória..." Intimem-se. -Advs. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066, THAIS ANGÉLICA GOUVEIA CESCA OAB/PR 46926, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951, JOAO DANIEL ANDRADE DE PAULA OAB/PR 58996, OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14.355, PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF OAB/SP 121.729, VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284 e LISANGELA RIBAS MAGATAO OAB/PR46678-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009341-24.2009.8.16.0031-REAL LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO PEDROSO CORREIA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 71/71v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267 inciso II do CPC, já que o requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 1 ano. Condono, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. Considerando que o processo foi extinto sem resolução de mérito, determino a restituição do veículo ao requerido, revogando a liminar. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpram-se os itens 32.1 e seguintes da Portaria n. 03/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

30. ADJUDICACAO COMPULSORIA-527/2009-VIVIANE MARCONDES e outros x ADRIANA SILVA DE AZEVEDO GOULART e outros- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar mandado de registro, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. CRISTIANE CHAVES VALTER OAB/PR46656 e LISANGELA RIBAS MAGATAO OAB/PR46678-.

31. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-947/2009-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x NERI DE OLIVEIRA MELO- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa do sr. oficial de justiça de fl. 69, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO OAB/PR 56144 e RODRIGO FONTOURA DA SILVA OAB/PR 34761-.

32. IMISSAO DE POSSE-0009442-61.2009.8.16.0031-MARCIO AURELIO SILVERIO x OSMINDO PEREIRA LOPES e outro- Primeiramente, confira-se a estes autos numeração única, anotando-se na capa. Analisando autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgado antecipado - conforme art. 331 I do CPC. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será, outrossim, concluso para sentença, nos termos do fundamento acima. Intimem-se. -Adv. VALDEMAR REINERT OAB/PR 25.295 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

33. EXECUCAO FORCADA-1256/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA PALM e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, assim transcrita: "... em virtude de não constar do mandado o local de armazenamento dos bens descritos no mandado, dirigi-me ao endereço das executadas, na tentativa de obter tal informação. Todavia, como uma delas estava em viagem, apenas consegui contato nessa data, de 23/07/12, sendo que ambas afirmaram desconhecer tais bens e ainda informaram que não falaria mais nada sem advogado. Assim, apenas em 23/07/12, às 12h45min, deixei de proceder a penhora dos bens de propriedade das executadas, sra. Maria Palm e Anna Milla..." Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

34. ORDINARIA ANULACAO-0009051-09.2009.8.16.0031-FERNANDO AUGUSTO FURNAN x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Em observância ao art. 22, item 2.27 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada sobre depósito de fl. 177, no valor de R\$ 1.552,00, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, ciente de que coma inércia será presumida a satisfação da obrigação. Intimem-se. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

35. Deposito-0026710-94.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x JACIR SALVADOR- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 52/52v, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.

36. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003744-40.2010.8.16.0031-HELIO BOICO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Em observância ao art. 22, item 2.27 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada sobre depósito de fl. 182, no valor de R\$ 1.348,43, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, ciente de que coma inércia será presumida a satisfação da obrigação. Intimem-se. -Adv. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS OAB/PR 52217-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008963-34.2010.8.16.0031-COMTUDO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x EMPORIO CORLEONE TL LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73/v, assim transcrita: "... deixei de proceder à citação da representante legal da executada, Sra. Adriá Cristina Coltro Xistiuk, em virtude de ter sido informada pelo atual morador do endereço, que a mesma morava na casa dos fundos da sua, mas foi embora no final do ano de 2011." Intime(m)-se.-Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

38. USUCAPIAO-0010384-59.2010.8.16.0031-JOSE EVERALDO DO NASCIMENTO x IVONE ROCHA ANNUNZIATO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84/v, assim transcrita: "... deixei de proceder à citação do requerido, Sr. João Maria Matias, pois não logrei êxito em encontrá-lo, sendo que fui informada pelo advogado da parte requerente, Dr. Tércio, que o mesmo já havia sido citado pelo correio..." Intime(m)-se.-Adv. TERCIO WESLEY SOBJAK OAB/PR 51223-.

39. Deposito-0011738-22.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSNEI JOSE DA SILVA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, assim transcrita: "... encontrei a residência sempre fechada, e fui informado pelo senhor Otaviano, e por populares que o senhor Josnei José da Silva separou-se e esta morando com a "namorada" e vem de vez em quando, não sabendo o horário preciso. Ante o exposto, deixei de citar o senhor Josnei José da Silva..." Intime(m)-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

40. ORDINARIA DE COBRANÇA-0020985-27.2010.8.16.0031-AGUINALDO DA SILVA x SANTANDER SEGURADORA S.A- Em observância ao art. 22, item 21.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, havendo interposição de agravo retido e certificada sua tempestividade, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ROBERTO SHIMANO OAB/PR 26.024, CLEOMARA GONSALVES GONEM OAB/PR 51.552 e ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100.643-.

41. EXECUCAO-0022537-27.2010.8.16.0031-ROSINA NEVES DE ALMEIDA x GASPARRINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA- Em observância ao art. 22, item 27.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado de débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Intimem-se. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

42. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006166-51.2011.8.16.0031-ITAU UNIBANCO S/A x OSVALDO MASSARO TAKIGUCHI- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 60, assim transcrita: "Certifico que recebi a resposta

do ofício 1982/2012 da Receita Federal. Certifico ainda, que conforme item 5.8.6.1 do CN, os documentos foram arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal da parte. Ressalva-se o direito à consulta e extração de cópias pelas partes." Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR. e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

43. EXECUCAO-0011046-86.2011.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE NOSSA SENHORA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL x SANDERSON LUIZ DE SOUZA e outro- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa do sr. oficial de justiça de fl. 99v, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

44. ORDINARIA ANULACAO-0012698-41.2011.8.16.0031-JOSE CARLOS GONÇALVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se sobre itens 2, 3 e 5 da decisão interlocutória de fl. 112, assim transcrita: "2. Analisando o processo, verifico que, em pese tramite pelo rito sumário, em regra, em ações desta natureza, a experiência deste Juízo indica a não realização de acordos. Por isso, a designação de audiências tem se mostrado inócua, apenas servindo para protelar o processo. 2.1. Desse modo, cancelo a audiência marcada para o dia 06/09/2012. Libere-se da pauta. 3. Intime-se o autor para, em 10 dias apresentar impugnação à defesa. 5. Sem prejuízo do cumprimento dos itens acima, intime-se o requerido para, em 05 dias, trazer a original da contestação, sob pena de sua desconsideração." Intimem-se. -Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, FABIULA MULLER KOENIG OAB/PR 22.819 e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI OAB/PR 56918-.

45. ORDINARIA ANULACAO-0014939-85.2011.8.16.0031-LENI STIEL NUNES DA LUZ x BANCO FINASA S/A- Em observância ao art. 22, item 2.27 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada sobre depósito de fl. 93, no valor de 2.261,95, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, ciente de que coma inércia será presumida a satisfação da obrigação. Intimem-se. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNS FELD OAB/PR 50388-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015603-19.2011.8.16.0031-ADALBERTO LOSSO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Em observância ao art. 22, item 2.27 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada sobre depósito de fl. 291, no valor de R\$ 99.473,48 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, ciente de que coma inércia será presumida a satisfação da obrigação. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR OAB/PR 15066 e VIGANDO LUIZ VALCANIA OAB/PR 53245-.

47. IMPUGNAÇÃO-0016406-02.2011.8.16.0031-RDR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MILLRATH & CIA. LTDA.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 48/49v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex vi de todo o exposto, julgo exposto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267 I c/c art. 736 parágrafo único c/c art. 475-R, todos do CPC. Condono, outrossim o impugnante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor do cumprimento de sentença, englobando neste percentual a verba devida na própria execução, o que faço com fundamento no art. 20 § 3º do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260, VANESSA BORTOLUZZI, CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187 e RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958-.

48. CARTA PRECATORIA-0008948-70.2007.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 4ªVARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LUIZ VITALI MAROLETO e OUTRO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, assim transcrita: "... seja complementado as custas para com as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 105,50 haja visto que foi tão somente feito o preparo de R \$ 43,00..." Intime(m)-se.-Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBERSTREIT PAULA OAB/PR 37.567, FABRICIO JOSE BABY OAB/PR 29.031, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA OAB/PR 37.411 e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR OAB/PR 44058-.

49. EXECUCAO FISCAL-1247/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WILSON JOSE DA SILVA- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa do sr. oficial de justiça, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR35455 e MARISTELA FREDERICO OAB/PR 32041-.

Guarapuava, 05 de setembro de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 132/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0021 000606/2011
0035 000507/2012
0036 000508/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0021 000606/2011
ALCELYR VALLE DA COSTA NE 0026 000216/2012
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0021 000606/2011
0035 000507/2012
0036 000508/2012
ALESSANDRO A. MAGALHÃES S 0021 000606/2011
0035 000507/2012
0036 000508/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0022 000004/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 0031 000490/2012
ANA LUCIA FRANCA 0025 000196/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 000489/2012
0046 000613/2012
ANDERSON FERREIRA 0009 000238/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0011 000176/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0037 000509/2012
0040 000528/2012
0042 000548/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0018 000513/2011
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0003 000002/2004
0005 000035/2008
0009 000238/2009
0047 000640/2007
0048 003556/2007
0049 011174/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0019 000521/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0003 000002/2004
BLAS GOMM FILHO 0025 000196/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0017 000499/2011
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0014 000349/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0015 000354/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0038 000522/2012
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0050 000020/2009
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0037 000509/2012
0040 000528/2012
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0029 000485/2012
CRISTIAN MIGUEL 0017 000499/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000499/2011
CRISTINA DA CRUZ SILVEIRO 0014 000349/2011
CRISTINA DE LUCENA MARINH 0023 000074/2012
CRISTINA LUISA HEDLER 0003 000002/2004
0047 000640/2007
CRYSYANE LINHARES 0018 000513/2011
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0048 003556/2007
DANIELE SCHWARTZ 0048 003556/2007
0049 011174/2009
DEISE O KOVALSKI 0002 000175/2001
DENISE LOPES SILVA 0002 000175/2001
DENISE VAZQUEZ PIRES 0033 000499/2012
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0029 000485/2012
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0026 000216/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0034 000500/2012
ELENA URBANAVICIUS MARQUE 0002 000175/2001
ELIAN PRADO CAETANO 0016 000481/2011
ELISIANE DORNELES FRASSET 0045 000556/2012
ELOÁ REGINA BITTENCOURT R 0014 000349/2011
ERENI INES CASARIN 0047 000640/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0051 000007/2011
FABIO RENATO SANT'ANA 0019 000521/2011
FABRICIO KAVA 0051 000007/2011
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0004 000214/2007
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0012 000229/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0017 000499/2011
FRANCISCO FERLEY 0018 000513/2011
0027 000280/2012
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0007 000156/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0019 000521/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0021 000606/2011
0035 000507/2012
0036 000508/2012
GUSTAVO DANIEL TAVARES BA 0006 000425/2008
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0004 000214/2007

GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0045 000556/2012
 IGOR H. BONFIM GAVIÃO 0039 000525/2012
 0044 000553/2012
 INGRID DE MATTOS 0037 000509/2012
 0040 000528/2012
 0042 000548/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 0018 000513/2011
 JAV TAVARES BASTOS GAMA 0006 000425/2008
 JEAN COLBERT DIAS 0001 000350/1988
 0007 000156/2009
 0008 000212/2009
 0012 000229/2011
 0024 000088/2012
 JEFERSON HONORATO MORO 0028 000405/2012
 0032 000492/2012
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0011 000176/2011
 JHONATAN DAMOS CARDOSO 0028 000405/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0018 000513/2011
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0002 000175/2001
 JOSÉ MARTINS 0043 000549/2012
 JULIANE FOCKINK 0011 000176/2011
 JULIO RIBEIRO DE CASTRO 0012 000229/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0013 000252/2011
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0002 000175/2001
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0033 000499/2012
 LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0005 000035/2008
 LUCIA FÁTIMA GOMES 0038 000522/2012
 LUCIANO ALAOR BOGO 0049 011174/2009
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0024 000088/2012
 LUIZ CARLOS LUGUES 0050 000020/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 000525/2012
 0044 000553/2012
 LUIZ GUILHERME C. MADER S 0002 000175/2001
 0048 003556/2007
 LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO 0014 000349/2011
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0011 000176/2011
 LUIZ ROBERTO BIORA 0049 011174/2009
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0023 000074/2012
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0004 000214/2007
 0023 000074/2012
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0033 000499/2012
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0042 000548/2012
 MARCELO MARTINS 0050 000020/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0022 000004/2012
 MARCIO ATSUSHI TANIKAZI 0019 000521/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000500/2012
 0037 000509/2012
 0040 000528/2012
 0042 000548/2012
 MARCOS OASIAS DA SILVA 0028 000405/2012
 MARCUS ROBERTO KEIBER 0019 000521/2011
 MARIA CRISTINA L. DOS SAN 0002 000175/2001
 MARIO HENRIQUE DA SILVEIR 0038 000522/2012
 MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO 0029 000485/2012
 MAURY RICETTI 0002 000175/2001
 MAYKON DAMOS CARDOSO 0028 000405/2012
 MELINA DUARTE DE MELLO AN 0014 000349/2011
 MILENA EMILYN RAKSA 0011 000176/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0015 000354/2011
 MONICA CARARO BREMER 0019 000521/2011
 NELSON RABECA DOS RIOS JU 0010 000127/2011
 NEREU DE OLIVEIRA 0005 000035/2008
 0016 000481/2011
 NEUDI FERNANDES 0011 000176/2011
 NIVALDO MORAN 0051 000007/2011
 ONIVALDO MENDONÇA DE ALME 0019 000521/2011
 ORIBES MUSSI CORREA 0020 000601/2011
 ORLEY WILSON PACHECO 0004 000214/2007
 PAULO CESAR ROSA GOES 0045 000556/2012
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0021 000606/2011
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0016 000481/2011
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0011 000176/2011
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0003 000002/2004
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0016 000481/2011
 REINALDO CHAVES RIVERA 0002 000175/2001
 RENATA RODRIGUES SALLES 0051 000007/2011
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0050 000020/2009
 RICARDO BIANCO GODOY 0008 000212/2009
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0002 000175/2001
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0041 000542/2012
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0042 000548/2012
 ROGERIO LOPEZ GARCIA 0029 000485/2012
 ROSANA ROSALINI QUEIROZ 0038 000522/2012
 RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHEL 0002 000175/2001
 0048 003556/2007
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0025 000196/2012
 SERGIO SCHULZE 0030 000489/2012
 0046 000613/2012
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0011 000176/2011
 THIAGO A. S. M. MONTORO 0012 000229/2011
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0010 000127/2011
 0024 000088/2012
 0029 000485/2012
 TIAGO ANDRÉ GASPARIN BAUM 0025 000196/2012
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0007 000156/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0013 000252/2011
 VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0019 000521/2011
 WALESKA NAZARIO DA SILVA 0005 000035/2008

1. REINTEGRACAO DE POSSE-350/1988-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIA FERREIRA DA SILVA e outros- * INTIMADA a parte sucumbente (Município de Guaratuba), para que fique ciente da conta de fls.108/109 no importe de R\$ 996,32 (noventa e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) e que será expedido Requisição de Pequeno Valor. - Adv. JEAN COLBERT DIAS.-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-175/2001-O MUNICIPIO DE GUARATUBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- * INTIMADA a parte exequente de que fique ciente de que foi protocolada a Requisição de Pequeno valor de Nº 120128736 no Tribunal Regional Federal. - Advs. MAURY RICETTI, REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, DENISE LOPES SILVA, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, MARIA CRISTINA L. DOS SANTOS, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE e DEISE O KOVALSKI.-

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2/2004-NABUO OZAKI x UNIAO FEDERAL- Despacho de fls.155: " Transcorrido o prazo legal sem interposição de embargos, requisi-te-se o pagamento da dívida, que deverá ser previamente atualizada pela contadoria judicial, por meio de RPV, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil."

* INTIMADA a parte exequente de que fique ciente de que foi protocolada a Requisição de Pequeno valor de Nº 120128724 no Tribunal Regional Federal. - Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, CRISTINA LUISA HEDLER e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.-

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002090-46.2007.8.16.0088-CM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros x RAFAEL HENRIQUE PACHECO- Sentença de fls.111: " Tendo em vista a satisfação do débito, pelo pagamento, inclusive com concordância da exequente (fl. 110), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo executado e já recolhidas (fls.107). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará em favor da exequente. Levantem-se eventuais penhoras existentes e arquivem-se."

* INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, FELIPE HENRIQUE PACHECO e ORLEY WILSON PACHECO.-

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002297-11.2008.8.16.0088-NEREU DE OLIVEIRA e outro x UNIAO FEDERAL- * INTIMADA a parte exequente de que fique ciente de que foi protocolada a Requisição de Pequeno valor de Nº 120128716 no Tribunal Regional Federal. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, WALESKA NAZARIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA.-

6. INVENTARIO-425/2008-ELFRIEDE HERMIENE ZWETTLER TEIXEIRA x ESPOLIO DE MILTON RICHARD LEAL TEIXEIRA- Despacho de fls.213: " I. Preliminarmente, impõe-se consignar que a cessão dos direitos hereditários deve ocorrer mediante escritura pública, sendo desnecessária a intervenção judicial. II. Intime-se o cessionário Aderbal Staack para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse em assumir o encargo de inventariante. III. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente ao determinado no item "II" do despacho de fl.125, mediante citação das Fazendas Públicas. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. JAV TAVARES BASTOS GAMA e GUSTAVO DANIEL TAVARES BASTOS GAMA.-

7. REIVINDICATORIA-156/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x OLGA PASCHOAL LING e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 98,75 (noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 57,20 do Cartório Cível, R\$ 31,46 do Distribuidor e R\$ 10,09 do Contador. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI.-

8. ORDINÁRIA-212/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (Mandados, Cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça." - Advs. JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY.-

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0002411-13.2009.8.16.0088-MANUEL FERNANDES RODRIGUES FRUTUOSO x FAZENDA NACIONAL- Despacho de fls.104: " Cite-se a parte executada, nos termos do art.730 do CPC." - Advs. ANDERSON FERREIRA e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.-

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000756-35.2011.8.16.0088-ELAINE CRISTINA STOLF e outro- Sentença de fls.89: " (...). Diante do exposto, julgo extinto o feito, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex legis, devidas pelas requerentes. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. NELSON RABECA DOS RIOS JUNIOR e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.-

11. ORDINÁRIA-0001407-67.2011.8.16.0088-SAMBAQUI COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA x MARISA DEBORAH PALMA SPACH- Despacho de fls.503: " I. Nos termos do art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Prestei informações em separado. III. Cumpra-se o despacho de fls.782. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK, MILENA EMILYN RAKSA, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001567-92.2011.8.16.0088-ESPOLIO DEOCEZIR GOMES DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.37/39: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o pagamento do principal nos autos em apenso, determinando, todavia, a continuidade da execução em razão da ausência de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sucumbentes ambas as partes, arcaarão com 50% das custas e honorários advocatícios do presente feito, que fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, trabalho desenvolvido e tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o CN 5.13.4 e arquivem-se." - Adv. JULIO RIBEIRO DE CASTRO, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e THIAGO A. S. M. MONTORO.

13. DEPOSITO-0001789-60.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOHNATAN RAFAEL NOGUEIRA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002245-10.2011.8.16.0088-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x REGINALDO LUIS GAEST- * Nos termos do contido no Inciso III, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende de diligência da parte, fica intimada a parte autora para retirar e comprovar a distribuição e o devido preparo da carta precatória expedida, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA, CRISTINA DA CRUZ SILVEIRO, CARLA CRISTIANE MAIORINO, LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO e ELOÁ REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002251-17.2011.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x EVERTON GRAPER- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Adv. CARLA HELIAN VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

16. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0003105-11.2011.8.16.0088-FLAVIO GALHARDO x ENISE MACHADO ARZUA FERREIRA GALHARDO e outros- Despacho de fls.115: " I. Não obstante a petição retro, ainda há diligências a serem feitos. Assim, consulte-se o sistema BacenJud e Infojud, para obtenção do endereço. II. Restando infrutíferas as diligências, defiro desde logo, a citação por edital. Prazo: 20 dias."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do sistema BacenJud 2.0 de fls.116/118. - Adv. NEREU DE OLIVEIRA, ELIAN PRADO CAETANO, RAPHAEL CAETANO SOLEK e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003092-12.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILVA MARILE FERREIRA DOS PASSOS BRITO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0003169-21.2011.8.16.0088-JEFERSON LIZIERO MARTINS x BANCO HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO- Sentença de fls.102: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista a inércia do requerido, presume-se sua concordância com a manifestação de fls.98, motivo pelo qual HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas, pois beneficiário da justiça gratuita (fls.61). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. FRANCISCO FERLEY, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.

19. CAUTELAR INOMINADA-0003320-84.2011.8.16.0088-JUAREZ MIRANDA ARAUJO e CIA LTDA - ME x SALIMAR COMERCIO I E P LTDA e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, item 8, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados (fls.77/92), em 10 (dez) dias. - Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIKAZI, MONICA CARARO BREMER, MARCUS ROBERTO KEIBER, ONIVALDO MENDONÇA DE ALMEIDA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0003378-87.2011.8.16.0088-JORGE GABRIEL WOS x EMERSON ROBERTO FRANÇA e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco)

dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. ORIBES MUSSI CORREA-

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003865-57.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA C.F.I. x PAULO JOSE VITORINO- Despacho de fls.44: " Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de intimação da parte vencida para o cumprimento da sentença. Em atenção ao artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimos de multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para acréscimo da referida multa. (...)." - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA, GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003515-69.2011.8.16.0088-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x KRUPNISKI E NANTES LTDA- Despacho de fls.36: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0000296-14.2012.8.16.0088-RODRIGO LOPEZ SERRANO e outro x LIGIA CLAUDI TEMOTEO KRUGER e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. CRISTINA DE LUCENA MARINHO, LÍVIA QUEIROZ DE LIMA e MARCELO BOM DOS SANTOS-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000432-11.2012.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ANA CLARA KENAPPE ODEVAGEN e outro- * Nos termos do contido no item 22, inciso I, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, façam o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 1.226,46 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 863,63 (oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), R\$ 31,52 do Distribuidor, R\$ 11,94 do Contador e R\$ 319,37 de Funrejus. - Adv. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-

25. MONITORIA-0000369-83.2012.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x BARZEN GUARATUBA LTDA ME e outro- Despacho de fls.113: " I. Sobre os embargos, manifeste-se o autor em 15 dias. (...)." - Adv. ANA LUCIA FRANCA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, BLAS GOMM FILHO e TIAGO ANDRÉ GASPARI BAUMLE-

26. DEMARCATORIO-0001262-74.2012.8.16.0088-ALTEVIR FERRAZ x CARLOS ROBERTO CARNEIRO- Sentença de fls.72/73: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a simplicidade da causa, o tempo decorrido e o trabalho desenvolvido, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Despacho de fls.83: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimações e diligências necessárias." - Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK e ALCELYR VALLE DA COSTA NETO-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0001149-23.2012.8.16.0088-DAVID CORREA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.73: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do parágrafo único do art. 158, do CPC, independentemente da concordância do requerido, porque não houve citação válida, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Tendo em vista os documentos acostados pelo requerente (fls.63/67), defiro a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. FRANCISCO FERLEY-

28. MANUTENCAO DE POSSE-0002271-71.2012.8.16.0088-ROSALINA ANA LOPES e outros x MARINES JABOINSKI e outro- Despacho de fls.79: " Analisando o petítório retro verifíco óbice no seu conhecimento, qual seja, a ausência de capacidade postulatória do réu João Olice Carvalho. Note-se que o petítório de fl.78 foi assinado pelo próprio réu, o qual não detém capacidade postulatória para assinar suas peças, eis que não se encontra abarcado por nenhuma das exceções previstas no art. 36, do Código de Processo Civil que dispõe: (...). Desta forma, em face de ausência de capacidade postulatória da parte, deixo de conhecer do petítório retro. Cumpra-se integralmente a decisão proferida em audiência (fls.69/70). Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. JHONATAN DAMOS CARDOSO, MAYKON DAMOS CARDOSO, MARCOS OASIAS DA SILVA e JEFERSON HONORATO MORO-

29. MANUTENCAO DE POSSE-0002178-11.2012.8.16.0088-HAMILTON IGNE S x MARLENE TEIXEIRA FERNANDES- Sentença de fls.135/139: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo: a) improcedente a pretensão formulado nos autos nº 485/2012, de manutenção de posse, resolvendo a lide com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §4, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono que reputo satisfatório aos interesses de seu cliente, bem como o tempo decorrido desde a propositura da ação. b) procedente o pedido contido nos autos nº 250/2011, para o fim de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de despejo, para determinar a desocupação do imóvel pelo réu, bem como condená-lo ao pagamento dos alugueres e encargos em atraso, no valor de R\$ 6.140,00, corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGPMI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como multa contratual. A correção monetária incidirá a partir da data do vencimento de cada aluguel e encargo e os juros a partir da citação, em razão do que não pode ser aceito o cálculo do autor. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a relativa complexidade da causa, tempo decorrido desde a propositura e o trabalho realizado pelos procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, ROGERIO LOPEZ GARCIA, DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002367-86.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GELSON MARCOS RIBEIRO- Despacho de fls.32: " (...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002366-04.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE ALVES PACHECO- Despacho de fls.14: " (...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

32. DEMARCATÓRIO-0002322-82.2012.8.16.0088-MARINES JABOINSKI x AYMAR YOLAR DE ARAUJO e outro- Despacho de fls.36: " Cite(s)-se o(s) réu(s), para que, querendo, apresente(m) contestação no prazo de 20 dias (artigo 954 do Código de Processo Civil), com as advertências legais."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. JEFERSON HONORATO MORO.-

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001887-11.2012.8.16.0088-OMNI S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EMILIO MARIANO- Despacho de fls.35: " (...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), nos termos do artigo 19, do Código de

Processo Civil. - Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002405-98.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PEDRO CANDIDO RODRIGUES JUNIOR- Despacho de fls.34: " (...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002446-65.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ESPOLIO DE MANOEL MARCAL LEANDRO- Despacho de fls.24: " (...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R \$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA.-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002447-50.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO JOSE DA SILVA- Despacho de fls.26: " (...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R \$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA.-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002451-87.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WELLINGTON JONH CABRAL SILVANO- Despacho de fls.33: " (...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.-

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002199-84.2012.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x CORDEIRO MOTA e CIA LTDA ME- Despacho de fls.30: " (...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, LUCIA FÁTIMA GOMES e ROSANA ROSALINI QUEIROZ.-

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002324-52.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LEUZIL PEPES DE OLIVEIRA- Despacho de fls.31: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IGOR H. BONFIM GAVIÃO.-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002368-71.2012.8.16.0088-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUZA MARTINS GOMES- Despacho de fls.30: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.-

41. USUCAPIAO-0002555-79.2012.8.16.0088-ANITO DE JESUS e outro- Despacho de fls.75: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos a qualificação dos confinantes dos lotes nº 19, nº 17, nº 15 e nº 10 da quadra nº 369, ou ainda, se for o caso, especificar a não existência de moradores nos referidos imóveis. II. Expeça-se ofícios aos CRI's de Paranaguá e São José dos Pinhais para averiguar a existência de eventual (is) proprietário (s) sobre o(s) lote(s) usucapiente(s), bem como ao Cartório Distribuidor para que forneça certidão sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 15 anos e todos os possuidores do período." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.-

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002576-55.2012.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA MAQUIAVELI- Despacho de fls.26: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES e RODRIGO BEZERRA ACRE.-

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002543-65.2012.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIZETE AGOSTINHO DO NASCIMENTO- Despacho de fls.31: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. JOSÉ MARTINS.-

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002611-15.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDECIR ANTONIO DE SANTI- Despacho de fls.31: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça

para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IGOR H. BONFIM GAVIÃO.-

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002323-67.2012.8.16.0088-OMNI S/A - CREDITO, FINANCA E INVESTIMENTO x CRISTIANE ARAÚJO- Despacho de fls.28: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. PAULO CESAR ROSA GOES, ELISIANE DORNELES FRASSETTO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002730-73.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SILVIO DA VEIGA AMARAL- Despacho de fls.27: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

47. EXECUCAO FISCAL-0002053-19.2007.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL x BIFAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Despacho de fls.169: " I. Retifique a atuação, registro e distribuição, excluindo do pólo passivo SYOZO SAKAMOTO e DEIZE MIZUE KESHINO. II. Tendo em vista que a executada é a Fazenda Pública, a execução deve ser processada nos termos do art. 730 do CPC. III. Assim e, considerando o contido às fls.167, na qual se presume a concordância com o valor exequendo, expeça-se RPV no valor arbitrado pelo juízo a título de honorários advocatícios (fls.150/151), observando-se o Código de Normas."

* INTIMADA a parte exequente de que fique ciente de que foi protocolada a Requisição de Pequeno valor de Nº 120128717 no Tribunal Regional Federal. - Adv. CRISTINA LUISA HEDLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e ERENI INES CASARIN.-

48. EXECUCAO FISCAL-3556/2007-INSS x FACULDADE DO LITORAL PARANAENSE S C LTDA e outros- * INTIMADA a parte exequente de que fique ciente de que foi protocolada a Requisição de Pequeno valor de Nº 120128859 no Tribunal Regional Federal. - Adv. LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e DANIELE SCHWARTZ.-

49. EXECUCAO FISCAL-11174/2009-UNIAO x FACULDADE DO LITORAL PARANAENSE S.C. LTDA e outros- Despacho de fls.286: " (...). Assim, considerando que o exequente só requereu a penhora online, não esgotando todos os meios de penhora, indefiro o pedido retro. Intimações e diligências necessárias." - Adv. LUIZ ROBERTO BIORA, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, LUCIANO ALAOR BOGO e DANIELE SCHWARTZ.-

50. CARTA PRECATORIA-20/2009-Oriundo da Comarca de V F AMBIENTAL DE CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DECLAITON SAYD CAPOTE- * Nos termos do contido no Item 2, inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte exequente ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. RENATO LUIZ HARMÍ HINO, MARCELO MARTINS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS e LUIZ CARLOS LUGUES.-

51. CARTA PRECATORIA-0000278-27.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-BANCO ITAU S/A x ÓTICA FOTOVISÃO LTDA e outro- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas de avaliação do oficial de justiça. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, RENATA RODRIGUES SALLES e NIVALDO MORAN.-

Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVELRELAÇÃO Nº 124/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADUVALTER ERNANDES DE SOU 0002 000139/2005
ALBINO STRIQUER 0028 003569/2012
ALDO HENRIQUE FAGGION 0003 000228/2007
ALESSANDRA LEIVA COSTA PI 0015 004598/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0029 003571/2012
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0006 000047/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0015 004598/2010
ANTONIO FCO.SILVA - OAB/P 0013 003045/2010
BLAS GOMM FILHO 0010 000999/2009
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0005 000697/2008
CINARA CORREA ROCHA CALJ 0022 002740/2012
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0015 004598/2010
ENEIDA WIRGUES 0008 000978/2009
FABIO PUPO DE MORAES 0014 003305/2010
0022 002740/2012
0023 002741/2012
0026 002828/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0005 000697/2008
JAIR ANCIOTO 0019 000736/2012
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0024 002743/2012
KARINA AYUMI TANNO 0003 000228/2007
LIDIA WOLCOV 0009 000991/2009
LUCAS GUSTAVO MARIANI 0027 002943/2012
MARCILEI GORINI PIVATO 0010 000999/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0005 000697/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 0012 002553/2010
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0030 000053/1992
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0018 000176/2012
0025 002824/2012
NELSON GUALBERTO 0017 004279/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0011 001316/2009
RAUL BARBI 0004 000174/2008
SAVIO CEMBRANELI 0030 000053/1992
SILVIA REGINA GAZDA 0006 000047/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0007 000741/2009
THAISA CRISTINA CANTONI M 0020 001723/2012
TONY ALVES 0016 000976/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0019 000736/2012
0021 002027/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0001 000235/2000

1. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-235/2000-JOSE RODRIGUES NOGUEIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o alvará expedido(a)(s)-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-139/2005-EDUARDO LUIZ CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda. - Valcoop, para efetuar o pagamento do débito atualizado, em favor do advogado exequente, Dr. Eduardo Luiz Correia, em 15 (quinze) dias, no valor de R\$1.165,78, atualizado até março de 2012.-Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000222-27.2007.8.16.0090-NILSON FAGGION x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Julgo por sentença, extintos os autos de Embargos à Execução, sem resolução do mérito, com o fulcro no artigo 794, unc. I do CPC, movida por NILSON FAGGION em face de MUNICIPIO DE IBIPORÃ, vez que a embargante satisfaz a obrigação, conforme petição de fls. 288 bem como se verifica da retirada do alvará judicial pelo embargado às fls. 300. P.R.I. Averbese e Arquivese. -Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION e KARINA AYUMI TANNO-.

4. AÇ.CONCES.BEN.PREVIDENCIARIO-0000981-54.2008.8.16.0090-DANIEL NOGUEIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Ao autor, face pedido de fls. 168 e docs. juntos, em 5(cinco) dias. -Adv. RAUL BARBI-.

5. DECLARATORIA (SUM)-697/2008-AGROPECUARIA ITAUNA S/C LTDA. x CONDOMINIO DE CHACARAS ITAUNA-Não vislumbrando qualquer omissão na decisão de fls. 255/262, rejeito os embargos declaratórios de fls.268/270. -Adv.

HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

6. AÇÃO ORD.DE APOSENTADORIA-0001224-61.2009.8.16.0090-CICERA DA ROCHA ARAUJO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- À autora, face pedido de fls. 162, o qual, inclusive procede, em seus termos, em 5(cinco) dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001216-84.2009.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x GILSON PEREIRA DA SILVA-Recebo a apelação de fls. 78/98, por temporânea, em seus efeitos legais. Anote-se e após remeta-se os presentes ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

8. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-978/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x CARMO PEREIRA- I. Relatório. BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, contra CARMO PEREIRA, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que celebrou com o requerido Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária da quantia de R\$ 25.831,80 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta centavos), datado de 26.01.2009, a ser quitado nos prazos e condições estabelecidas em contrato, sendo alienado fiduciariamente em garantia o bem descrito as fls. 03.Aduz que o requerido não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento das parcelas desde 05.06.2009 à 05.09.2009, incorrendo em mora desde então, o que resultou em um débito de R\$ 15.741,00 (quinze mil, setecentos e quarenta e um reais), atualizado até 08.09.2009. Ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido para que venha pagar a integralidade da dívida indicada ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntos documentos às fls. 05/16.

A liminar foi concedida às fls. 19.O autor, em 04.11.2009, requereu em caráter de urgência o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, tendo em vista a informação acerca da localização do bem - fls. 34, sendo que anteriormente restou infrutífera a localização do mesmo - certidão do Oficial de Justiça as fls. 53/verso.As fls. 41/46, o autor requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Depósito, ante a não localização do veículo e a informação acerca da alienação à terceiro. Requereu ainda o bloqueio do bem junto ao Detran.

Foi deferido o pleito do requerente, cf. despacho de fls. 47, certificando-se a substituição da natureza da ação e expedindo mandado de citação - certidões de fls. 47/verso. O requerido foi devidamente citado, cf. se verifica da certidão do Oficial de Justiça as fls. 50/verso, deixando de se manifestar no prazo legal, cf. certificado pela Serventia as fls. 56/verso.Em momento posterior, o Oficial de Justiça logrou em apreender o bem e entregando com fiel depositário, conforme Auto de Apreensão, Remoção e Entrega do Oficial de Justiça - fls. 55.As fls. 58, o requerente pleiteia pela a decretação da revelia, ao final, pela procedência da ação, consolidando a posse e propriedade do veículo em nome da autora bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária.Em 11.04.2011, o autor requereu a expedição de ofício ao Detran para desbloquear o veículo - fls. 60. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para decisão final.É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação. Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil vigente. O réu devidamente citado, no qual restava consignada expressamente a advertência de que em não contestando o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, deixou transcorrer o prazo 'in albis', quedando-se inerte. Ora, o artigo 319 do mesmo Estatuto Processual é cristalino ao dispor: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Assim, em sendo reconhecida a revelia do réu, presumem-se verdadeiros todos os fatos alegados na exordial. Destaque-se que não incide no caso 'sub judice' quaisquer das excludentes previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil e, notadamente, que o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação por parte do réu estão devidamente comprovados pela farta prova documental acostada aos autos. Ressaltado que a presente ação fora convertida em Ação de Depósito, tendo em vista a não localização do veículo, cf. certificado pelo Oficial de Justiça. Contudo, após a negativa do Oficial, por vários pedidos da parte autora - fls. 34 e 51, no sentido de apreender o bem móvel, restou lograda o ato, em 23.11.2010 - consoante auto de apreensão de fls. 55.Desta forma, a natureza da ação deverá ser substituída e retificada para Ação de Busca e Apreensão.

III. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e propriedade plena do bem descrito às fls. 02, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Determino o desbloqueio do veículo junto ao Detran descrito na exordial, oficiando-se ao Órgão para cumprimento da diligência.Retifique-se a natureza da Ação de Depósito para Ação de Busca e Apreensão, vez que a medida de apreensão do veículo fora cumprida estando em posse do depositário fiel assim como pelos fundamentos acima expostos.

De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º do Codex supra.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

9. AÇ.CONCES.BEN.PREVIDENCIARIO-991/2009-MALU MARQUETTI x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-Recebo a apelação de fls. 84/88, por temporânea, em

seus efeitos. À apelado, para que querendo, responda no prazo legal. -Adv. LIDIA WOLCOV.-

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001317-24.2009.8.16.0090-ADEMIR DE AQUINO x BANCO SANTANDER S/A-Recebo a apelação em seus efeitos legais, por temporânea. Ao apelado, para que apresente as contra-razões no prazo legal. -Advs. MARCELO GORINI PIVATO e BLAS GOMM FILHO.-

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-1316/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JONAS ALVES DE OLIVEIRA-A(o)(s) requerente para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$76,82. Sendo R\$10,08 do distribuidor e R\$66,74 de diligência do Oficial de Justiça (Agência nº 1127 da Caixa Econômica Federal, conta nº 0401500065-9). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002553-74.2010.8.16.0090-ANTONIO NUNES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- 1. RELATÓRIO.ANTONIO NUNES DA SILVA ingressou com a presente demanda em face do BANCO FINASA S/A, ambos qualificados na inicial, objetivando a exibição do contrato de arrendamento mercantil de nº 3668512236, firmado com a parte ré. Aduz que não possui cópia do contrato, apenas o carnê, não sendo possível verificar se os valores cobrados estão em conformidade ao pactuado.Pleiteou pela exibição do contrato em sede de tutela antecipada e a interrupção do prazo prescricional, bem como requereu a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de todos os meios de provas admitidos e deu valor à causa e juntou documentos às fls. 07/11. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao autor fora deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 30).

Citado, o banco contestou exibindo os documentos da relação jurídica postada entre as partes, pediu extinção do feito, sem condenação ao pagamento do ônus de sucumbência.Em sequência, o banco requerido trouxe espontaneamente aos autos o contrato pleiteado na inicial e os extratos (fls. 52/60).Posteriormente, muito embora intimado, o requerente não manifestou-se do despacho de fls. 69, que determinava apresentação de impugnação.Contados, preparados e anotados, vieram os autos para decisão final. RELATADOS, DECIDO.2. UNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a pretensão do autor fora satisfeita pela exibição dos documentos juntados às fls. 52/60, sendo que pelos documentos acostados poderá avaliar a regularidade das cobranças efetuadas, bem como as taxas de juros que incidem sobre o valor da parcela.

Destarte, havendo reconhecimento do pedido do autor pelo réu, tendo sido intimado o requerente para se manifestar, absteve-se em manifestar-se (certidão de fls. 71), consigne-se que a medida cautelar fora satisfeita.No mais, e em se considerado o supra exposto, há que se reconhecer a satisfação do pleito deduzido e sua consequente procedência, pelo reconhecimento do pedido inicial pelo réu.Saliente que a medida fora satisfeita, considerando o número do contrato encontrado na cópia do boleto trazido pelo autor às fls. 07 e o número identificado no contrato exibido pelo banco à fls. 52/54, qual seja, contrato nº 3668512236.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e reconheço o dever do requerido em exibir o contrato acima referido solicitado pelo autor, como o fez em momento anterior à fase decisória. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGLI.-

13. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0003045-66.2010.8.16.0090-ANTONIO FRANCISCO DE LIMA x MARCOS MONTILHA e outro-As três publicações do edital extrapolaram os quinze dias de que fala o art. 232, inciso III do CPC, devendo o autor se manifestar, em cinco dias.-Adv. ANTONIO FCO.SILVA - OAB/PR. 12.998.-

14. AÇÃO ORD.DE APOSENTADORIA-0003305-46.2010.8.16.0090-SUELY APARECIDA DA SILVA RODRIGUES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- À parte autora, ante a manifestação do Sr. perito, às fls. 65/67, em 5(cinco) dias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES.-

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004598-51.2010.8.16.0090-FERNANDO CRISTIAN RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1. RELATÓRIO.FERNANDO CRISTIAN RIBEIRO ingressou com a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que firmou contrato de financiamento para aquisição do veículo, conforme se vê no contrato acostado às fls. 42, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no qual alega haver encargos excessivamente onerosos, razão pela qual defende estar pagando em excesso, em cada parcela, o valor de R\$ 101,57 (cento e um reais e cinquenta e sete centavos).Aduz, ainda, que foram efetuados pagamentos a título de tarifa de cadastro, tarifa de emissão de carne, tarifa de aditamento e tarifa de terceiros, requerendo a devolução destas em dobro.O autor defende a possibilidade de revisão do contrato sob as normas do CDC, tendo discorrido sobre a ilegalidade da capitalização de juros e a limitação da cláusula de juros à remuneratórios ao percentual de 1%. Defendeu a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, além das tarifas de TAC, TEF, serviços de terceiros ou sinônimos.Pretende, por meio da presente ação, a revisão das cláusulas contratuais e/ou anulação para limitar a taxa de juros conforme a praticada no mercado; declarar nula a cláusula do contrato que prevê a cumulação da comissão ode permanência com outros encargos, bem como requereu repetição de indébito acaso existente dos valores cobrados ilegalmente, além da condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 38/110).Às fls. 27/28 fora concedido o benefício da A.J.G. ao autor, bem como fora determinada a citação do requerido.O requerido apresentou contestação (fls.122/139), alegando como prejudicial de mérito a decadência do direito do autor para reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação, nos termos do art. 26 do CDC.No mérito, discorreu sobre a inexistência dos pressupostos

autorizadores para revisão contratual, por não haver onerosidade excessiva nas cláusulas estipuladas no contrato, bem como alegou que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade. Aduziu que as taxas de juros e juros moratórios aplicados estão em consonância com a legislação vigente não havendo que se falar em limitação e quanto à capitalização de juros, citou a MP 2.176-36/2001, a qual permite a prática de juros remuneratórios em períodos inferiores a um ano, bem como afirmou não haver cumulação da cobrança da comissão de permanência e os demais encargos. Em relação as tarifas de TAC, TEC e serviços de terceiros, aduziu serem todas legais e que o requerente tinha ciência destas cobranças, motivo pelo qual afastou a possibilidade de repetição de indébito. Por fim, requereu a improcedência da ação e a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. Acostou o contrato celebrado com o requerente às fls. 142/143.Intimado para se manifestar o requerente apresentou impugnação às fls. 150/176. Tendo, ainda, requerido pelo julgamento antecipado da lide. Contados tão somente, vieram os autos conclusos para decisão final. É O RELATÓRIO.DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil.Pleiteia o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira alegando que é ilegal a prática de capitalização de juros, bem como alegou existir taxas e encargos abusivos que desequilibraram a relação negocial.2.1 Da Decadência

O requerido, em sua contestação, pediu o conhecimento da decadência do direito do autor, impedindo-o assim de prosseguir com a presente ação, com fundamento no artigo 26, inciso II do CDC. Sem razão, contudo.Eis que decadência incide a partir do momento do conhecimento da irregularidade prevista na ordem contratual, razão pela qual a decadência não interfere nos pedidos de revisão contratual de contrato bancário, haja vista que juros e demais encargos cobrados durante a relação negocial, se verificados, tratam-se de vícios de difícil constatação, já que há necessidade de realização de cálculos complexos para mensurar sua verificação.Ademais, é matéria pacificada na jurisprudência que a decadência consumerista é inaplicável em demandas como esta.Nesse sentido: (...) DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. O art. 26 do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regula a decadência, sendo inaplicável à ação revisional de contrato (...) (TJPR, 14ª Câmara Cível, Ap. nº 598.222-5, Rel. Des. EdgardFernando Barbosa, DJ 20/04/2010).A orientação é pacífica, também, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que a questão tem sido enfrentada em via monocrática pelos Ministros:(...) II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. (...) (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 1.064.246/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 23/03/2009).2.2 Revisão Contratual.Cumpra destacar que, a apesar da alegação do requerido de que o contrato fora livremente pactuado, o presente caso trata-se de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final, e tem por escopo a facilitação da produção da prova e frente à sua hipossuficiência, a qual induz à interpretação do contrato em seu benefício.Assim, considerando que o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, em respeito aos princípios do direito do consumidor (art. 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).Este é o entendimento do TJPR.: APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACT SUNT SERVANDA (...). (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011).Conforme o acima exposto, levando-se e consideração que se trata de matéria consumerista, a revisão contratual é permitida.2.3 Da Capitalização de Juros.Tratando-se de contratos bancários celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional prevalece, em relação às taxas de juros, a aplicação a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.Deste modo, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Ressalvada a regulamentação imposta pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do CDC e do artigo 122 do Código Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios, respeitada a taxa média do mercado na época da assinatura do contrato.Nos contratos bancários, os juros legais são os juros contratados, aplicando-se, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".Ocorre que, a interpretação dos negócios jurídicos deve ser realizada em conformidade com a boa-fé e os usos e costumes, adotando-se, assim, a taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie.Assim, quando não há pactuação no contrato da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, conforme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, é a taxa média de mercado, como se vê pela ementa abaixo colacionada:"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS.

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação." (STJ - 3ª T - AgRg no Ag 91113/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. 19.06.2008 - DJU 01.07.2008)

No caso dos autos, os juros pactuados no contrato são de 1,97 % ao mês e a taxa anual de juros é de 26,32%, conforme cláusula "5 - especificação do crédito e data e pagamento" do contrato acostada às fls. 42. Ao consultar a taxa de juros utilizada pela média do mercado financeiro através do site do Banco Central do Brasil, no link "perfil cidadão>bancos>taxas de operações de crédito" onde é possível se ter acesso aos "dados consolidados (mensal)" verifica-se que a taxa de operações de crédito para pessoa física para aquisição de veículo, em abril de 2007, à época da contratação, era de 30,48% ao ano. Desta forma, ao comparar a taxa média de mercado e a taxa aplicada pela instituição financeira, verifica-se que a taxa utilizada pela instituição estava abaixo da média de mercado para o tipo de operação não havendo que se falar em abusividade ou em desvantagem exagerada para o consumidor. Destaco ainda que a capitalização de juros expressa é no contrato, conforme item "13" da cláusula II, denominada "cláusulas e condições da cédula de crédito bancário". Logo, estando a capitalização de juros expressamente pactuada, a sua cobrança pela instituição financeira é admitida. Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - J. 28.04.2010.2.4 Da Comissão de Permanência No que concerne à comissão de permanência, sua cobrança é lícita, no entanto, não há como cumulá-la com os demais encargos decorrentes da mora, em conformidade com os enunciados das seguintes súmulas: Súmula 30 STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Súmula 296 STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Assim, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - INSCRIÇÃO DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE EM FUNÇÃO DAS RECONHECIDAS ABUSIVIDADES PRATICADAS - VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 709.493-5, REI. Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 06/06/2011). Não restando demonstrado que houve cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, não há que se falar em sua ilicitude. 2.5 Dos demais encargos (TAC, TEC e demais serviços) A instituição financeira alega que as tarifas de cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto são legais e devidas, vez que livremente pactuadas e conhecidas pelo requerente. De acordo com as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007, expedidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, entre vários atos normativos previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. As quais vedaram a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Assim, de acordo com o entendimento do STJ, em trecho da decisão proferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Luís Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 1.246.622 - RS: "a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas". E continua: "Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de que tais tarifas somente são reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica. Confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJE

01/07/2010) Deste modo, tomando a jurisprudência acima citada como razão de decidir, verifico não assistir razão ao autor, haja vista que as tarifas invocadas são normalmente cobradas nos contratos bancários de financiamento. E, levando-se em consideração que a abusividade não fora comprovada no caso em análise, nada há para ser alterado. 2.6 Da Repetição de Indébito Tendo em vista que não restou demonstrada a cobrança abusiva e/ou indevida de algum encargo contratual, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores cobrados a maior em cada prestação quitada. 3. DISSPOSITIVO. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial e condeno o requerente nas custas processuais e verba honorária, que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), se no prazo de 05 anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I.-Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA LEIVA COSTA PIOCOPPI e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

16. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0000976-27.2011.8.16.0090-JOSE DE OLIVEIRA x ARINO FLÁVIO DA COSTA e outros- 1. RELATÓRIO

JOSÉ DE OLIVEIRA ingressou com a presente demanda em face de EUNICE FÁTIMA DA COSTA e seus fiadores ARINO FLÁVIO DA COSTA e MARIA CONCEIÇÃO MATOS DA COSTA, todos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que mediante contrato de locação celebrado com a requerida o bem imóvel situado na Rua Artur Augusto Pires, 30, Jardim Beltrão, Iporã-PR, pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 30/04/2008 e término em 29/04/2009, ficando estabelecido o preço mensal de R\$ 360,00 (trezentos e setenta reais), estando, atualmente, o contrato vencido e a locação por prazo indeterminado, conforme contrato as fls. 07/11. A requerida tornou-se inadimplente por falta de pagamento dos aluguéis de 30/06/2010 a 28/02/2011, no valor de R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais) cada mês. O valor total dos locativos em atraso fora abaticado com o pagamento parcial realizado em 17/11/2010, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Perfazendo assim, um total de R\$ 4.193,70 (quatro mil, cento e noventa e três reais e setenta centavos). Apresentou planilha de cálculo às fls. 03. Requereu ao final a citação dos réus, o deferimento da prioridade no andamento do feito, tendo em vista que o autor possui mais de 77 anos, a procedência do pedido, bem como a condenação da requerida ao pagamento dos alugueres vencidos e os encargos, além ao pagamento das custas processuais e verba honorária, devidamente corrigidas. A requerida fora devidamente citada, conforme certidão de fls. 36 e não apresentou defesa no prazo legal. Entretanto, os fiadores não foram citados devido à constatação feita pela Oficial de Justiça, no sentido de que o fiador ARINO FLAVIO DA COSTA não possuía condições suficientes para compreender o ato e ainda por ter sido informada que ele fora acometido de um derrame cerebral, que lhe deixou sequelas. Além disso, a Sra. Oficiala também certificou acerca da informação que recebeu sobre o falecimento da requerida MARIA CONCEIÇÃO MATOS COSTA. O autor, manifestando-se acerca da certidão de fls. 36, requereu o prosseguimento do feito e a notificação do fiador, na pessoa de seu representante legal, substituindo-se assim, o primeiro fiador por seu curador e a segunda pelo seu espólio - fls. 39. O pedido fora indeferido por incomprovada situação, afinal, diligências acerca do estado dos fiadores deve ser de responsabilidade do autor - fls. 40. Em petição de fls. 42, requereu pela expedição de mandado de citação do curador do fiador ARINO FLAVIO DA COSTA, na pessoa de seu filho JOSÉ CECILIO MATOS COSTA, bem como fora apresentada a certidão de óbito da fiadora MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATOS COSTA, suspendendo a cumulada ação de cobrança, até a regularização da representação da falecida. O Juízo determinou a comprovação, por parte do autor, que a pessoa do Sr. José Cecilio Matos Costa era, de fato, curador de seu genitor - fls. 45. Em cumprimento ao despacho acima descrito, o procurador do requerente pleiteou acerca do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 218, § 2º e 3º do Código de Processo Civil, nomeando assim, a filha do requerido, Sandra Cristina da Costa, como sua curadora restrita à lide, para receber citação em nome de seu genitor e representá-lo em todos os atos processuais. O pedido foi deferido às fls. 50.

Expediu-se carta de citação em nome de Sandra Cristina da Costa, conforme certidão de fls. 50 - verso. O Aviso de Recebimento foi juntado às fls. 55. Não houve pagamento da dívida, nem apresentação de defesa no prazo legal, conforme certidão de fls. 56. O requerente informou que houve a desocupação do imóvel pela requerida, entretanto sem promover os pagamentos dos meses de aluguel devidos - fls. 57/58, requerendo o prosseguimento do feito e julgamento antecipado da lide, extinguindo-se o pedido de Ação de Despejo, por perda de objeto e a procedência da cumulada Ação de Cobrança. Foram juntados comprovantes de pagamento de encargos locatícios do SAMAE e da COPEL para fazer parte da condenação - fls. 59/64 e 67/70. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso presente, o feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do Estatuto Processual Civil.

Os fatos descritos na inicial são incontroversos, haja vista que aos réus foi aplicado o instituto da revelia, já que não contestaram no prazo legal, muito embora devidamente citados - fls. 36 e 55. Outrossim, a dívida é líquida e certa, haja vista que não fora adimplida pelos requeridos, tampouco contestada, reputando-se por verdadeiro os valores indicados na tabela acostada às fls. 03 da inicial. Nesse sentido é o entendimento de nosso Tribunal: LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS DA LOCAÇÃO - CITAÇÃO - REGULARIDADE - DEFESA APRESENTADA A DESTEMPO - REVELIA - CONFISSÃO - VERBAS PLEITEADAS, DEVIDAS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DO VENCIDO. I - Gozando o Sr. Oficial de Justiça de fé pública e contendo rubricas dos réus em o mandado citatório cumprido, o ato é válido. II - Inaplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de locação. III - A revelia faz presumir-se verdadeiros os fatos alegados contra o

rêu. As verbas pleiteadas, por não dizerem respeito à matéria de ordem pública, devem permanecer intactas. (TAPR - Setima Cível (TA) - AC 0179296-5 - Curitiba - Rel.: Des. Antônio Martellozzo - Unânime - J. 04.03.2002)[...] 4. O pagamento de dívida somente se comprova mediante a quitação, instrumento que deve se revestir dos requisitos legais determinados no art. 320 do CC. Inexistindo nos autos documentos aptos a demonstrar a quitação das parcelas contratadas pelo réu, sua inadimplência persiste (art. 333, inc. II, do CPC). 5. Comprovado o débito, não há que se falar em presunção de quitação de parcelas periódicas anteriormente pagas (art. 322 do CC). 6. Recurso conhecido e não provido". De modo que o pleito inicial merece ser deferido.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto à cobrança dos alugueres inadimplidos em determinado período, qual seja, de 30/06/2010 até o abandono do imóvel em 07/12/2011, descontando-se o pagamento parcial realizado em 17/11/2010. Condene os requeridos ao pagamento dos aluguéis inadimplidos, bem como os encargos relativos ao período da permanência da requerida no imóvel, acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora a contar da data da citação, bem como custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em obediência ao princípio da sucumbência e o disposto no art.º 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Ficam prejudicados os pedidos de despejo à época da sentença, porque antes mesmo da prolação dela, no curso da ação, foi noticiado no feito, pela autora, a desocupação do imóvel por parte da ré. Declaro prejudicados tais pedidos, ante a perda de objeto. Diante disso, julgo, por sentença, extinto o feito no que tange a esses pedidos, com o fulcro no art. 267, VI, do aludido diploma mencionado. Cumprase. Diligências necessárias. P.R.I.

-Adv. TONY ALVES.-

17. RETIF. NO REGISTRO DE IMOVEIS-0004279-49.2011.8.16.0090-RITA FAUSTINA DIEZ MEGID MAGGI-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar os mandados e ofícios expedido(a)(s), trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões)+fotocópias e autenticações no valor de R\$.66,86 (1 exped.mandado - 2 exped.ofícios + 16 fotocópias e autenticações)-Adv. NELSON GUALBERTO.-

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000176-62.2012.8.16.0090-ANDERSON ALVES FERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A- O documento de fls. 40 é do ano de 2009. Ao autor para providenciar outro, do corrente ano, em 5(cinco) dias. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.-

19. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000736-04.2012.8.16.0090-JEAN CARLOS FORTUNATO e outros x HETOR OTTONI ALCÂNTARA COSTA- 1. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, na qual a parte autora pretende em sede liminar o bloqueio judicial do automóvel, descrito às fls.03, causador do acidente que levou a óbito o esposo da requerente, bem como dos imóveis descritos às fls.36. Para tanto alega que o veículo de propriedade do requerido avançou a via preferencial atingindo o de cujus em sua motocicleta. Informa que o mesmo era conduzido por pessoa desconhecida, pois, após o acidente evadiu-se do local.Como fundamento do pedido de liminar disse que a restrição do veículo servirá como garantia de eventual reparação dos danos causados, haja vista o acidente levou a óbito o provedor da família.Após o deferimento da liminar, a parte ré apresentou contestação (fls. 63/77), tendo sido afastada as prejudiciais de mérito apontadas (fls.137/138).2. Em que pese ter sido concedida a medida liminar pleiteada, conforme decisão de fls. 42/43, verifica-se pela certidão de fls. 153 que a ação principal fora ajuizada além do prazo de 30 dias, ou seja, em 03.05.2012, como certificado nos autos, enquanto que deveria ter sido proposta até dia 10.04.2012, contados da efetivação da medida liminar ocorrida em 09.03.2012, conforme demonstra o documento de fl.46. Com efeito, a propositura da ação principal é um encargo do requerente, cujo descumprimento gera a caducidade, pois "... A inércia do autor faz presumir a desnecessidade da cautela..." (Do Processo Cautelar - Forense - 2ª ed, pág. 190). Ressalta-se que a medida cautelar é, em regra, um mero procedimento reparatório ou incidental da ação e dela é dependente, de modo que a decisão nela exarada não é única nem definitiva, mas depende, subsidiariamente, do desfecho da ação principal. Não tem, portanto, vida própria nem pode sobreviver independente da ação.Portanto, a não-propositura da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta, sim, a perda da eficácia da medida cautelar, e, por consequência, leva à decretação da extinção do processo pelo juiz (art. 808, I, CPC), sem resolução do mérito.Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior: "Não ajuizada a principal no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito à cautela. Matéria de ordem pública que é, a decadência deve ser pronunciada de ofício pelo juiz. A norma só se aplica às cautelares antecedentes, pois, quanto às incidentes, a ação principal já se encontra em curso. A decadência atinge somente o direito à cautela, permanecendo íntegro eventual direito material de que seja titular o requerente. Assim, mesmo após verificar-se a decadência da cautela, o requerente pode ajuizar ação principal, se o direito nela pleiteado anda não tiver sido extinto. Apenas a medida cautelar concedida é que perderá seus efeitos." ('IN' CPC Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2003, pág. 1.093)3. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a presente medida cautelar inominada, com fundamento no artigo 808, I c/c com o artigo 267, inciso VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. De consequência, condene o embargante ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, §3º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie, se no prazo de 05 anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquite-se, desimpensando-se os autos.-Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE e JAIR ANCIOTO.-

20. AÇÃO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-0001723-40.2012.8.16.0090-DORVALINA DOMINGUES DO NASCIMENTO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-

DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS.-

21. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002027-39.2012.8.16.0090-JEAN CARLOS FORTUNATO e outros x HETOR OTTONI ALCÂNTARA COSTA- 1. Tendo em vista que o despacho de fls. 67/68 já fora publicado, bem como seja defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, quando já realizada a citação, nos termos dos arts. 264 e 294 ambos do CPC, intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de aditamento, no prazo de 05 (cinco) dias.2.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE.-

22. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002740-14.2012.8.16.0090-ANA ADELINA NUNES DE PAULA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI.-

23. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002741-96.2012.8.16.0090-GERERALDO VIEIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES.-

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002743-66.2012.8.16.0090-PAULINA VERLINGUE DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.-

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002824-15.2012.8.16.0090-SILVIO ROSSAFA TAVARES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.-

26. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002828-52.2012.8.16.0090-SANDRA APARECIDA LOPES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES.-

27. COBRANÇA (ORD)-0002943-73.2012.8.16.0090-ANTONIO PEREIRA LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1.RELATÓRIO:

ANTONIO PEREIRA LOPES ingressou com a presente demanda em face MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. ambos qualificados na inicial, na qual aduz em síntese que em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido em 21.11.1998, o autor encontra-se inapto para suas atividades habituais e laborais. Motivo pelo qual requereu a designação de perícia no IML, pleiteando a procedência do pedido para pagamento da indenização na importância de 40 vezes o valor do salário mínimo. Protestou por provas além de ter requerido os benefícios da A.J.G. e deu valor à causa. Juntou documentos às fls.14/31.É o relatório.DECIDO.2.FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente deva-se consignar que o feito comporta julgamento antecipado, ante a regra expressa no art. 330, I, do Código de Processo Civil vigente.No caso, verifica-se que a parte autora veio a sofrer acidente em 21.11.1998, do qual alega ter resultado sua invalidez permanente. No entanto, ação fora proposta somente em 20.06.2012, quando o prazo trienal, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil havia decorrido em sua totalidade. Além do que, a matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela edição da Súmula nº 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Destarte, o prazo prescricional no código anterior fosse vintenário, uma vez que considerava a relação de seguro como de direito pessoal, o artigo 2.028 do Código Civil de 2002 aduz que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Assim, considerando-se a data do acidente (21.11.1998) e a vigência do Código Civil de 2002 não houve transcurso de mais da metade do prazo prescricional da antiga lei civil. Desta forma, em atenção à regra transitória do artigo 2.028 Código Civil, aplica-se o prazo trienal, ao caso em comento.Importante também salientar que o prazo prescricional tem início somente após a data da ciência inequívoca do caráter permanente das lesões sofridas, conforme preceitua a Súmula 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".Todavia, no presente caso, não há que se falar que o autor só tomara conhecimento de sua lesão permanente com a realização de Laudo Pericial particular, datado de 21.12.2011. Ainda que pacificado o entendimento nos Tribunais no sentido de que o prazo prescricional somente passa a correr quando o segurado passa a ter ciência da efetiva extensão dos danos por ele apresentados, conforme interpretação do enunciado da Súmula 278 do STJ, tenho que tal circunstância não tem o condão de afastar a prescrição da pretensão da parte autora.Issso porque inexistente qualquer elemento probatório capaz de evidenciar que nesse longo período de tempo encontrava-se o requerente sob tratamento médico específico, em circunstância que impediria o conhecimento do caráter permanente da invalidez alegadamente sofrida, pois, não obstante ter o acidente ocorrido em 21.11.1998, não há nenhum laudo ou boletim médico afirmando que o autor se submeteu a qualquer tipo de tratamento até a propositura da ação em, haja vista que os documentos/relatórios/exames e prontuários médicos estão datados da data do sinistro ou bem próximos à referida data.A respeito do assunto, oportuno colacionar a seguinte jurisprudência:"APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO EM 26.02.1996 E AÇÃO AJUIZADA EM 18.03.2009 - PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUE, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL, AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO PELA METADE - APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, COM BASE NA LEITURA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 02.10.1996 - SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXOU O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES DE DPVAT EM TRÊS ANOS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUBMISSÃO DO REQUERENTE A

TRATAMENTO CLÍNICO CAPAZ DE TORNAR EM DÚVIDA SUA INVALIDEZ POR TODO ESSE PERÍODO DE TEMPO - NATUREZA DAS LESÕES ALEGADAS QUE PERMITE CONCLUIR PELA PRÉVIA CIÊNCIA DA INVALIDEZ PELO REQUERENTE - PERÍCIA MÉDICA REALIZADA QUE CONSTATOU INEXISTIR QUALQUER INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO FEITO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV, CPC. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 858214-7 - Londrina - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 19.01.2012)."APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ARTIGO 206, §3º IX - SÚMULA Nº 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Ainda que tenha o apelante argumentado que o prazo deva iniciar apenas a partir de 28 de novembro de 2008, quando "teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente", de acordo com a Súmula 278 do STJ, não pode prosperar tal alegação. Caso tal argumento prosperasse, o entendimento de que o autor ficou por mais de 9 (nove) anos sem ter a compreensão de seu estado de saúde e sem saber de sua lesão permanente também prosperaria, o que, de forma alguma, pode se considerar aceitável". (TJ/PR, Apelação Cível nº 0735.626-7, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau DENISE KRUGER PEREIRA, Data de julgamento 17/02/2011). Ademais, o documento de fls. 30/31, não pode ser considerado, ante a unilateralidade de sua produção. Assim, não sendo possível precisar a data da ciência inequívoca de sua invalidez permanente, necessário se faz a utilização da data do evento danoso como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Portanto, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição desde 11.01.2006, três anos após a data da entrada em vigência do atual Código Civil, tomando por termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do acidente ante à ausência da ciência inequívoca incapacidade laboral. Em face do exposto, reconheço a prescrição do direito do autor, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública podendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO:

Pelo exposto e por mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido inicial, com resolução do mérito, posto que reconheço a prescrição do direito de ação de cobrança do seguro DPVAT em que se fundamenta o autor. De consequência, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em face do princípio da causalidade e o disposto no art. 20, § 4º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie, desde que no prazo de 05 (cinco) anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950, posto que concedo ao autor os benefícios da A.J.G. Após o trânsito em julgado, averbe-se e arquite-se.

-Adv. LUCAS GUSTAVO MARIANI-

28. USUCAPIAO-0003569-92.2012.8.16.0090-EDSON JOAO BOTTI SCHMITT x ADERCIDE RAIMUNDO SCHMITT e outros-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo(s) retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. Custas Cíveis (inicial + Cartas de Citação) -Adv. ALBINO STRIQUER-

29. AÇÃO DE ATENTADO-0003571-62.2012.8.16.0090-ROSANGELA RIBEIRETE PIREZ x PEDREIRA ICA LTDA- 1. Pretende a requerente em sede liminar impedir a realização da 'assembleia extraordinária de retificação e ratificação e aprovação de balanço anual', agendada para 24.08.2012 da empresa da qual é sócia. Aduziu que em data de 15.03.2012, ao participar da reunião acerca do balanço patrimonial encerrado em dezembro/2011, percebeu inúmeras incongruências na cópia do balanço que lhe foi apresentada. Segundo afirma, mesmo com a sua discordância, o balanço foi aprovado pelos demais sócios, o que motivou seu pedido judicial de exibição de documentos. Fundamenta seu pedido na alegação de que a requerida pretende modificar o balanço patrimonial anteriormente apresentado na assembleia designada para 24.08.2012, motivo pelo qual propôs a presente cautelar, argumentando que pode vir a ser prejudicada pelas modificações no balanço do exercício da gestão. 2. "A doutrina costuma exigir, como pressuposto para a concessão da pretensão no atentado, que o ato de alteração na situação de fato possa trazer algum prejuízo para a apuração da verdade dos fatos no curso da instrução. Sem o prejuízo, não teria sentido falar-se em atentado" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p. 1.110). Nos termos do artigo 879, III, do Código de Processo Civil: "Comete atentado a parte que no curso do processo: (...) III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato". Ou seja, a ação de atentado visa a coibir a prática de inovações no curso do processo que decorram de atos ilícitos da parte. Ao contrário do que pretende afirmar, não há nos autos indícios concretos de fraude ou má gestão capazes de caracterizar os requisitos para a concessão da liminar pretendida, ou seja, *fumus boni iuris* e o periculum in mora. Em cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de ilicitude na alegada modificação do balanço patrimonial, vez que não foi apresentado nenhum elemento que indicasse que a alteração fosse prejudicial aos interesses da requerente. Ademais, conforme sua própria narrativa, após uma análise 'superficial' da cópia do balanço (fls.03), percebeu incongruências nos valores repassados aos sócios a título de divisão de lucros, motivo pelo qual requereu a exibição dos documentos relativos ao balanço. Verifica-se, portanto, a ausência do *fumus boni iuris*, vez que através de meras alegações, não é possível atender a pretensão da requerente. Assim, a liminar deve ser indeferida, uma vez que ausentes requisitos para a concessão da medida. 3. Em que pese o indeferimento da liminar, ante a ausência dos requisitos legais, verifica-se que a data da referida assembleia já decorreu, vez que agendada para 24.08.2012, provocando, desta forma, a perda do objeto da presente ação. Este fato, por si só, bastaria para a extinção da presente medida, no entanto, conforme delineado acima,

a pretensão da requerente não surtiria efeitos mesmo que anterior a data da reunião, razão pela qual decidi por analisar e indeferir a liminar pleiteada. 4. De consequência, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA E JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a presente Medida Cautelar de Atentado, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil por perda do objeto. Custas processuais remanescentes pela autora, acaso existentes. P.R.I. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-. 30. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-0000008-61.1992.8.16.0090-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x U.F.DA SILVA & CIA.LTDA e outro-DESPACHO DE FLS. 138: Recebo a apelação de fls. 126/134, por temporânea, em seus efeitos. À apelada, para querendo, resposta no prazo legal. -Adv. SAVIO CEMBRANELI e MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI-.

Ibiporã, 04 de Setembro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR
SECRETARIA ÚNICA
JUÍZA DE DIREITO: DRA. HELOISA DA SILVA KROL MILAK
RENATA ALVES
Diretora da Secretaria Única da Comarca de Iretama

RELAÇÃO Nº 15/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS AUGUSTO GARCIA	002	266/2006
CESAR AURELIO CINTRA	001	147/2006
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	003	859/2011
JULIANO CESAR IBA	006	55/2005
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE	001	147/2006
LUIS CARLOS LOPES	003	859/2011
ROSANI WOLMELSTER BERSCH	001	147/2006
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	005	61/2008
VALTER FRANCISCO DA SILVA	004	409/2006
WANDENIR DE SOUZA	005	61/2008

001. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000321-13.2006.8.16.0096 - ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Agendo o ato pericial para o dia 12/09/2012, às 15:30 horas, no Hospital Santa Casa de Campo Mourão, quando o periciando deverá apresentar documento pessoal com fotografia (CNH e/ou Carteira de identificação), bem como documentos médicos para comprovar os fatos alegados na peça vestibular. Solicita-se, outrossim, faça o autor carga dos autos para apresentá-los ao perito na data do exame pericial. Adv. do Requerente: CESAR AURELIO CINTRA (0/PR) e Adv. do Requerido: ROSANI WOLMELSTER BERSCH (0/PR) e KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE (0/PR)-Adv. KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE, ROSANI WOLMELSTER BERSCH e CESAR AURELIO CINTRA

002. - 0000316-88.2006.8.16.0096 - ILIZETE PURETZ X COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA e Outro-1. Diante do contido na certidão supra, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/09/2012, às 13h30. 2. À parte autora, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias a publicação do edital de fls. 165. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-

003. ACAO DE COBRANCA - 0000859-18.2011.8.16.0096 - MUNICÍPIO DE IRETAMA X MELO & RIGOLE - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e Outros-Diante do contido na certidão supra, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25/09/2012, às 17h30. Adv. do Requerente: LUIS CARLOS LOPES (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON HENRIQUE DO AMARAL (43436/PR)-Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e LUIS CARLOS LOPES

004. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000475-31.2006.8.16.0096 - CUNHADO DIESEL LTDA X RENATO NAUROSKI & CIA LTDA-À parte autora, para que proceda o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, para seu efetivo cumprimento. Adv. do Requerente: VALTER FRANCISCO DA SILVA (0/PR)-Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-

005. CARTA PRECATORIA - 0000452-17.2008.8.16.0096 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X ERNESTO ARNALDO SCHEIFER e Outros-1. Foi designado para o dia 19/10/2012, às 15h00 e 30/10/2012, às 15h00, a realização da 1ª e 2ª praça do bem penhorado. 2. À parte autora, para que proceda o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, referente à intimação da parte ré. Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (0/PR) e WANDENIR DE SOUZA (0/PR)-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA

006. PRESTACAO DE CONTAS - 0000196-79.2005.8.16.0096 - JOSE FURQUIM DE CAMPOS X BANCO ITAU S/A-À parte autora para que proceda a retirada do alvará judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: JULIANO CESAR IBA (27701/PR)-Adv. JULIANO CESAR IBA-

Iretama, 05 de Setembro de 2012

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR. DIRCEU GOMES
MACHADO FILHO

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 50/2012

Adicionar um(a) Índice

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR PRUDÊNCIO DA SILVA 0006 000222/2008
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO 0024 000942/2012
ANA LUCIA MODESTO CORTES 0030 004160/2012
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0041 004274/2012
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 0006 000222/2008
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0037 000133/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0022 000164/2012
BRUNO PEDALINO 0009 000167/2009
CARLOS ALBERTO MORO 0013 000410/2009
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIR 0009 000167/2009
CARLOS EDUARDO RUBIK 0012 000228/2009
CELSO HIDEO MAKITA 0001 000256/2005
CHRISTIANE SINGH BEZERRA 0028 003919/2012
0029 003920/2012
DAVID MOVIO BARBOSA E SIL 0018 000708/2011
FABIANO SALINEIRO 0003 000119/2006
FAUSTO ALVES LÉLIS NETO 0014 000446/2009
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0004 000104/2008
0005 000221/2008
0013 000410/2009
0014 000446/2009
FRANCIANE CRUZ ALVES DA S 0038 004004/2012
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0004 000104/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0034 004577/2012
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0036 000169/2009
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0030 004160/2012
JOSÉ MAREGA 0005 000221/2008
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0010 000187/2009
0015 000451/2009
JULIANA R. MATOS 0033 004407/2012
JULIO CESAR DA COSTA 0008 000318/2008
0014 000446/2009
0035 000165/2002
JULIO CESAR GOULART LANES 0007 000308/2008
JULIO CESARSUBTI DE OLIVE 0020 004097/2011
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0023 000602/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 001139/2009
LUCIDALVA MAIOSTRE 0019 003921/2011
0025 002658/2012
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0031 004270/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 004314/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0040 004178/2012
MELVIS MUCHIUTI 0021 004210/2011
0026 003732/2012
NELSON PILLA 0017 003753/2010
PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JO 0011 000216/2009

PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO 0002 000379/2005
RENATO DE OLIVEIRA 0027 003814/2012
ROBERTO LAFFRANCHI 1.542 0039 004125/2012
RODRIGO ARABORI 0018 000708/2011
SANDRA KIOMI MAKITA 0001 000256/2005
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0014 000446/2009
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0004 000104/2008
VLADIMIR STASIACKI 0003 000119/2006

Adicionar um(a) Conteúdo 1. AÇÃO ORDINÁRIA - 256/2005 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a manifestação de fl. 115 do Sr. Perito, designando o dia 18.09.2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, na Av. Minas Gerais, 875, Clínica Santa Helena, nesta cidade - Advs. CELSO HIDEO MAKITA e SANDRA KIOMI MAKITA.

2. CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULI - 379/2005 - ALEX RICARDO BENETÃO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA - Ao autor, ante a certidão de fl. 729 da Sra. Distribuidora, para providenciar o recolhimento referente ao Funrejus - Adv. PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000537-68.2006.8.16.0097 - BEGAIR CARDOSO DE BONA MAZIERO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - "...Requer ao final a declaração de nulidade de todos os atos a partir da decisão prolatada no referido recurso, com a consequente remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para que seu prazo recursal seja devolvido, com as intimações sendo realizadas em nome do novo patrono...Diante do exposto, indefiro por ora o pedido de declaração de nulidade de atos processuais formulados em fls. 343/346..." - Advs. VLADIMIR STASIACKI e FABIANO SALINEIRO.

4. AÇÃO MONITÓRIA - 104/2008 - PEDRO CHURANDI BERNARDI x MARCÍLIO ALVES e outro - "...1. Conforme previsão expressa constante da Tabela IX do RITJPR é devido o recolhimento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença; 2. Entendo que a penhora de bens que guarnecem a residência do executado é medida drástica que deve ser adotada somente depois de esgotadas outras formas menos invasivas da intimidade do executado; 3. Por outro lado, reputo cabível a aplicação do artigo 652, § 3º do Código de Processo Civil..." - Aos réus-executados, ante a determinação de fl. 67, item "3", para indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de multa no montante de 10% do valor atualizado, conforme disposto no artigo 600, IV c/c artigo 601, "caput" do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias - Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR, FÁBIO ROBERTO QUINATO e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 221/2008 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUCIANO REGINALDO GONÇALVES - Às partes, sobre a avaliação de fl. 39: R\$ 30.000,00 agosto/2011 - Advs. JOSÉ MAREGA e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

6. ORDINÁRIA - 222/2008 - CIDIO BOTELHO e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Aos autores, ante o item IV do acordo de fls. 165/167, para providenciarem o recolhimento de R\$ 18,22 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Advs. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA e ADEMIR PRUDÊNCIO DA SILVA.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA - 308/2008 - RODRIGUES & SULAINÉ LTDA. ME. x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A. e outro - "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de declarar a inexistência de dívida rescisória e consequentemente condenar a requerida em danos morais. Condeno a requerida BCP Telecomunicações S.A., ao pagamento do dano moral no valor de R \$ 3.000,00...Condeno, por fim, a Requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do Procurador do Requerente, que fixo em 10%...com base no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil..." - "...Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze dias), pagar o valor atualizado da dívida, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil..." - Adv. JULIO CESAR GOULART LANES.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 318/2008 - LUCIANO REGINALDO GONÇALVES x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Ao embargante, ante a certidão de fl. 67, para providenciar o recolhimento de R\$ 19,75 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. JULIO CESAR DA COSTA.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 167/2009 - MARIA DE LOURDES DA SILVA e outro x HOSPITAL BOM JESUS DE IVAIPORÃ LTDA. - "...Por final, este Juízo nada tem a opor quanto a permanência da Carta Precatória no Juízo da Comarca de São João do Ivaí, até a retomada do trâmite processual..." - Advs. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO e BRUNO PEDALINO.

10. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 187/2009 - ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS x HERITON DA COSTA MOREIRA - Ao réu, ante as certidões de fls. 28/28v, dos autos nº 451/2009 em apenso, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 33, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

11. ORDINÁRIA - 216/2009 - LEONTINA DIAS PIRES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Deferido o pedido de fl. 516 de vista dos autos por 60 dias - Adv. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

12. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 228/2009 - GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALEXANDRE MARTINS CALCIELARI - À autora, ante a certidão de fl. 40 da Sra. Distribuidora, para providenciar o recolhimento referente a distribuição - Adv. CARLOS EDUARDO RUBIK.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 410/2009 - OSNI TRIZOTE x PEDRO KOLTUN - Redesignada a audiência de instrução

e julgamento para o dia 20.09.2012, às 13:00 horas, mantendo-se as demais disposições do despacho de fls. 119/122 e fl. 137 (OBS: Republicação parcial do dia 22 de agosto do corrente ano, retificando a data da audiência) - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e CARLOS ALBERTO MORO.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES - 446/2009 - BEGAIR CARDOSO DE BONA MAZIERO x DIMASA S/A. e outro - Às partes, para juntarem aos autos o original da petição de acordo de fls. 188/189 - Às rés, ante a cópia da petição de fls. 188/189, para providenciarem o recolhimento de R\$ 15,40 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. JULIO CESAR DA COSTA, FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO, TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e FAUSTO ALVES LÉLIS NETO.

15. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 451/2009 - ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS x HERITON DA COSTA MOREIRA - Ao réu, ante as certidões de fls. 28/28v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 29, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001139-54.2009.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x AUTO CENTER BRASIL LTDA. e outros - Ao exequente, sobre a petição dos executados e depósito de fls. 102/103: R\$ 1.271,87 agosto/2012 - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

17. ORDINÁRIA - 0003753-95.2010.8.16.0097 - JOSE APARECIDO DE ABREU FILHO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À ré-apelante, para providenciar o recolhimento de R\$ 14,07 à Vara Cível, referente a complementação do porte de remessa, custas pelo recurso e despesas pela postagem - Adv. NELSON PILLA.

18. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000708-49.2011.8.16.0097 - FLORENTINA PODSIAD x BANCO BANESTADO S.A. e outros - À autora, sobre a contestação de fls. 29/38, no prazo de 10 dias - Adv. DAVID MIOV BARBOSA e SILVA e RODRIGO ARABORI.

19. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003921-63.2011.8.16.0097 - MANOELINO ALVARINO x DIRETORA DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ/PR e outro - Ao impetrante, para atender o parecer ministerial de fl. 57, no prazo de 10 dias - Adv. LUCIDALVA MAIOSTRE.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004097-42.2011.8.16.0097 - MARCOS ROBERTO MACHADO PEREIRA x BANCO FIAT S.A. - "...O autor foi intimado para que ratificasse de próprio punho o pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhesse as custas processuais iniciais (fl. 14). Decorreu prazo superior aos 30 (trinta) dias que prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil, sem qualquer manifestação (certidão de fl. 14, verso). Nestes termos, não atendida a determinação, cancele-se a distribuição e arquivem-se estes autos..." - Adv. JULIO CESAR SUBTI DE OLIVEIRA.

21. REINVIDICATÓRIA - 0004210-93.2011.8.16.0097 - MAURO GUIMARÃES DE BRITO x CARLOS MIGUEL SILVEIRA e outro - "...O autor foi intimado para que recolhesse as custas processuais iniciais (fl. 15). Decorreu prazo superior aos 30 (trinta) dias que prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil, sem qualquer manifestação (certidão de fl. 15/verso). Nestes termos, não atendida a determinação, cancele-se a distribuição e arquivem-se estes autos..." - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000164-27.2012.8.16.0097 - EDIVAL PRESTES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor, sobre a contestação de fls. 33/57, no prazo de 10 dias - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

23. USUCAPIÃO - 0000602-53.2012.8.16.0097 - MARCOS RODRIGUES DAMASCENO x ROBERTO RICIÉRI e outro - Ao autor, ante a certidão de fl. 24, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e autuação, bem como o recolhimento referente as expedições e postagens, inclusive mandados de averbação de fls. 29v/29v - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

24. AÇÃO MONITÓRIA - 0000942-94.2012.8.16.0097 - CARLOS CÉSAR YAMAMOTO x LUCIA DE FÁTIMA DELDOTTO - "...O autor foi intimado para que ratificasse de próprio punho o pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhesse as custas processuais iniciais (fl. 14). Decorreu prazo superior aos 30 (trinta) dias que prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil, sem qualquer manifestação (certidão de fl. 14, verso). Nestes termos, não atendida a determinação, cancele-se a distribuição e arquivem-se estes autos..." - Adv. ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO.

25. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002658-59.2012.8.16.0097 - MARIA FRANCISCA NOGUEIRA BARBOSA x 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ e outro - Deferido o pedido de fl. 30 de dilação de prazo, ficando o processo suspenso por 15 (quinze) dias, para a impetrante cumprir a parte final do despacho de fl. 28 - Adv. LUCIDALVA MAIOSTRE.

26. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003732-51.2012.8.16.0097 - WAGNER LUCIO CALSANI e outros x CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÁ - "...2. Deixo para apreciar o pedido liminar depois de prestadas as informações pela autoridade coatora. 3. Notifique-se..." - Aos impetrantes, para providenciarem o recolhimento do valor correspondente a 1 (uma) citação, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003814-82.2012.8.16.0097 - CLÁUDIO EDMAR BITTENCOURT DE OLIVEIRA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. RENATO DE OLIVEIRA.

28. AÇÃO DE RESSARCIMENTO - 0003919-59.2012.8.16.0097 - ROBERSON DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S.A. - Ao autor, para providenciar o recolhimento das custas processuais e autuação à Vara Cível, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. CHRISTIANE SINGH BEZERRA.

29. AÇÃO DE RESSARCIMENTO - 0003920-44.2012.8.16.0097 - ROBERSON DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao autor, para providenciar o recolhimento das custas processuais e autuação à Vara Cível, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. CHRISTIANE SINGH BEZERRA.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004160-33.2012.8.16.0097 - ROSICLER APARECIDA DE GASPARI MAZIEIRO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C/ INT. SOLID. CRESOL - Embargos recebidos sem efeito suspensivo - À embargada, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias - Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES e JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004270-32.2012.8.16.0097 - LENI CUSTÓDIO GUIMARÃES x ROQUE SANTOS SILVA - À embargante, para providenciar o recolhimento das custas processuais e autuação à Vara Cível, bem como o recolhimento do Funrejus, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0004314-51.2012.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA MARTHA RIBEIRO MOCO - "...defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão - À autora, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 1 (uma) citação ao FUNJUS, referente as Custas de Oficial de Justiça/Técnico Judiciário, no site do Tribunal de Justiça - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0004407-14.2012.8.16.0097 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVONILDO APARECIDO GOMES - Os autos foram remetidos pela Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul/PR - À autora, para providenciar o recolhimento das custas processuais e autuação à Vara Cível - Adv. JULIANA R. MATOS.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE - 0004577-83.2012.8.16.0097 - APARECIDA DOS SANTOS NICOLINI x MERCABENCO - MERCANTIL E ADM. DE BENS E CONS. LTDA. - À autora, para providenciar o recolhimento das custas processuais e autuação à Vara Cível, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 165/2002 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA CRF x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - Ao executado, novamente, ante as certidões de fls. 88/88v, para providenciar o recolhimento de R\$ 29,45 à Vara Cível, referente a expedição e postagem ARMP de fl. 86v - Adv. JULIO CESAR DA COSTA.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 169/2009 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ICEI - INSTITUTO CULTURAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÁ - À executada, ante a petição de fls. 59/60 da exequente, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 57, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. GRÁSIELA MACIAS NOGUEIRA.

37. CARTA PRECATÓRIA - 0000133-07.2012.8.16.0097 - Oriunda da 7ª VARA CÍVEL DA REG. MET. DE CURITIBA/PR - LUIZ IHA x JOÃO MARQUES - Ao autor, sobre a certidão negativa, informações e pedido de fl. 21 do Oficial de Justiça - Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.

38. CARTA PRECATÓRIA - 0004004-45.2012.8.16.0097 - Oriunda da 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA/SP - J. F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x NIVALDO ALVES e outro - Ao autor, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais, autuação e despesas de postagem, no prazo legal, sob pena de devolução da deprecata - Adv. FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA.

39. CARTA PRECATÓRIA - 0004125-73.2012.8.16.0097 - Oriunda da 4ª VARA CÍVEL DE LONDRINA/PR - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA. x REIMAR RENATO PEREZ RODRIGUES - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 84,60 à Vara Cível, referente ao complemento das custas processuais e despesas de postagem - Adv. ROBERTO LAFFRANCHI.

40. CARTA PRECATÓRIA - 0004178-54.2012.8.16.0097 - Oriunda da 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA/PR - BANCO ITAÚ S.A. x NATAL HERCILIO ROCHA - Ao autor, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais, autuação e despesas de postagem, no prazo legal, sob pena de devolução da deprecata - Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

41. CARTA PRECATÓRIA - 0004274-69.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE/PR - JOSÉ HERMES BARAVIERA e outro x JOÃO RUIZ - Aos autores, para providenciarem o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais, autuação e despesas de postagem, no prazo legal, sob pena de devolução da deprecata (Valor corrigido da ação: aproximadamente R\$ 6.800,00) - Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 04 de setembro de 2012.

Sady dos Santos Messias

Escrivão

same@tj.pr.gov.br

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. ROBERTO ARTHUR DAVID

RELAÇÃO Nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI 00009 000174/2001
 ALAN SERRA RIBEIRO 00048 000228/2009
 ALÉCIO COLIONE JÚNIOR 00115 000385/2011
 ALEXANDRE CHEMIM 00037 000292/2008
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00116 000441/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 000533/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00119 000466/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00108 000213/2011
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00080 000372/2010
 ANDRÉ LUIZ GALERANI ABDALLA 00012 000224/2002
 00017 000266/2005
 ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00102 000165/2011
 ANSELMO PEDRO POSSETTE 00122 000498/2011
 ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA 00020 000196/2006
 ANTÔNIO CARLOS PEREIRA 00036 000278/2008
 00095 000065/2011
 ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA 00044 000525/2008
 00083 000409/2010
 00086 000564/2010
 ANTÔNIO JOÃO MANOEL DOS SANTOS 00019 000107/2006
 00029 000272/2007
 ANTÔNIO JOÃO MANOEL DOS SANTOS 00013 000369/2002
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00002 000223/1994
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00038 000341/2008
 BLAS GOMM FILHO 00021 000233/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00024 000440/2006
 00046 000048/2009
 CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO 00064 000054/2010
 CARLOS ALBERTO BIAGGI 00050 000254/2009
 CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 00004 000456/1997
 00044 000525/2008
 00059 000493/2009
 00060 000533/2009
 00072 000275/2010
 00086 000564/2010
 00101 000156/2011
 CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA 00088 000614/2010
 CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00120 000470/2011
 CÂSSIO NAGASAWA TANAKA 00038 000341/2008
 CELSO ANTÔNIO ROSSI 00035 000254/2008
 00042 000410/2008
 00045 000046/2009
 00049 000235/2009
 00080 000372/2010
 00098 000107/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00090 000017/2011
 CHARLES DA SILVA RIBEIRO 00018 000371/2005
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00103 000172/2011
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 00004 000456/1997
 00068 000210/2010
 CLÁUDIO LEITE PIMENTEL 00020 000196/2006
 CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE 00031 000404/2007
 00039 000364/2008
 CLEIDE CESCO 00015 000304/2004
 00097 000099/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00055 000400/2009
 00111 000336/2011
 CRISTIANE VITORIO GONÇALVES 00015 000304/2004
 CRYSTIANE LINHARES 00025 000031/2007
 DANIEL HACHEM 00033 000066/2008
 DANIELLE DE CássIA LIMA BUENO 00089 000624/2010
 DAVI DEUTSCHER FILHO 00001 000305/1987
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00077 000363/2010
 DÉBORA SEGALA 00064 000054/2010
 DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA 00003 000382/1995
 DENISE SFEIR 00071 000273/2010
 00114 000377/2011
 00117 000442/2011
 DIEGO RAFAEL RICHTER 00026 000074/2007
 DIRCEU ROSA JUNIOR 00009 000174/2001
 00016 000206/2005
 00064 000054/2010
 EDERALDO SOARES 00044 000525/2008
 EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00022 000260/2006
 EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00071 000273/2010
 ELISA SEBASTIANA VINHA DOS SANTOS 00051 000280/2009
 ELISON LUIZ CALEGARI 00121 000495/2011
 ELYSEU ZAVATARO 00011 000336/2001
 EMERSON CARLOS PEDROSO 00061 000538/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00083 000409/2010
 ENEIDA WIRGUES 00074 000306/2010
 ENIVALDO TADEU CUNHA 00024 000440/2006
 ÉRICA MARTONI 00036 000278/2008
 00052 000284/2009
 00076 000351/2010
 00079 000369/2010

00112 000358/2011
 ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA 00036 000278/2008
 00052 000284/2009
 00076 000351/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00041 000390/2008
 EVALDO GONÇALVES LEITE 00126 000100/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00073 000295/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL 00023 000406/2006
 FABIANA SILVEIRA OAB/PR 59.127 00119 000466/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00091 000018/2011
 FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA 00084 000410/2010
 00105 000202/2011
 00106 000204/2011
 00107 000205/2011
 FELIPE GUSTAVO GALESCO 00077 000363/2010
 FELIPE Sá FERREIRA 00060 000533/2009
 FERNANDO BOBERG 00043 000465/2008
 00118 000443/2011
 FERNANDO DE BRITO ALVES 00063 000045/2010
 FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA 00078 000368/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00091 000018/2011
 FLÁVIO LOPES FERRAZ 00047 000094/2009
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00120 000470/2011
 FRANCINE FRANINI 00013 000369/2002
 00029 000272/2007
 FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA 00087 000598/2010
 FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES 00111 000336/2011
 GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE 00126 000100/2010
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00064 000054/2010
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00075 000343/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00120 000470/2011
 GISELE ASTURIANO MARTINS SAVIANI DA SILV 00075 000343/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE 00069 000225/2010
 GLAUCO IWERSEN 00064 000054/2010
 GRACIELA FERNANDA BADONA DE MELO GOMES 00064 000054/2010
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00071 000273/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 00025 000031/2007
 JAIME DOMINGUES BRITO 00008 000132/2001
 00078 000368/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00120 000470/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00125 000123/2008
 JAMIL PATRÍCIA BONACIN 00014 000053/2003
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00125 000123/2008
 JOÃO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAÚJO 00014 000053/2003
 JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA 00063 000045/2010
 JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO 00015 000304/2004
 JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00057 000437/2009
 JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR 00040 000384/2008
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00050 000254/2009
 JOSE LUIS RUIZ MARTINS 00045 000046/2009
 JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA 00034 000213/2008
 JOSÉ VICTOR MOUTA 00069 000225/2010
 00077 000363/2010
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00100 000132/2011
 00110 000257/2011
 00115 000385/2011
 JULIANA MARÇAL ARAÚJO MALHADAS 00014 000053/2003
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00124 000512/2011
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00047 000094/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00005 000072/1998
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00012 000224/2002
 00028 000234/2007
 00065 000125/2010
 00066 000126/2010
 00093 000050/2011
 00104 000186/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00093 000050/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00060 000533/2009
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00090 000017/2011
 00091 000018/2011
 00092 000019/2011
 00099 000115/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00058 000492/2009
 00067 000197/2010
 00070 000244/2010
 LUCAS MANFRÉ 00109 000214/2011
 LUCIANO ALBUQUERQUE DEMELLO 00030 000384/2007
 LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA 00002 000223/1994
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 000345/1998
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00083 000409/2010
 LUIZ CARLOS TRINDADE 00010 000306/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00097 000099/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00120 000470/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00082 000400/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00073 000295/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00005 000072/1998
 MARCELO BUENO ELIAS 00004 000456/1997
 MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA 00064 000054/2010
 MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI 00024 000440/2006
 00046 000048/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00060 000533/2009
 MARCOS JÚLIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR 00014 000053/2003
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00073 000295/2010
 00082 000400/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00081 000375/2010
 MÁRIO FERNANDES SMANIA 00032 000056/2008
 MATHEUS NUNES DE MORAES 00065 000125/2010
 00066 000126/2010
 00093 000050/2011

00104 000186/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00097 000099/2011
 MAURO ZARPELÃO 00044 000525/2008
 MAYKON JONATHA RICHTER 00026 000074/2007
 MIEKO ITO 00041 000390/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00064 000054/2010
 00092 000019/2011
 00099 000115/2011
 MONICA ALMEIDA 00049 000235/2009
 00080 000372/2010
 00098 000107/2011
 00122 000498/2011
 MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA 00046 000048/2009
 00065 000125/2010
 00066 000126/2010
 00088 000614/2010
 00093 000050/2011
 00104 000186/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00056 000405/2009
 00062 000044/2010
 NELSON PILLA FILHO 00097 000099/2011
 OLDEMAR MARIANO 00035 000254/2008
 OMAR ASSIS 00121 000495/2011
 OMAR JOSÉ BADDAY 00126 000100/2010
 PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00026 000074/2007
 PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS 00077 000363/2010
 PAULO MAZZANTE DE PAULA 00007 000280/2000
 PAULO RIBEIRO JUNIOR 00018 000371/2005
 00054 000385/2009
 00105 000202/2011
 00106 000204/2011
 00107 000205/2011
 PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI 00085 000430/2010
 00113 000367/2011
 PEDRO DA SILVA DINAMARCO 00064 000054/2010
 PEDRO VINHA 00005 000072/1998
 00051 000280/2009
 00061 000538/2009
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00092 000019/2011
 00099 000115/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00005 000072/1998
 RAFAEL MARÇAL ARAÚJO 00014 000053/2003
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00060 000533/2009
 RAMON PELLICER FERRI 00109 000214/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00033 000066/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00094 000058/2011
 RENATO JENSEN ROSSI 00089 000624/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00035 000254/2008
 ROBERTO EDUARDO LAGO 00123 000508/2011
 ROBERTO PANICHI NETO 00019 000107/2006
 ROGERIO APARECIDO SALES 00017 000266/2005
 ROGÉRIO BUENO ELIAS 00096 000069/2011
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 00027 000208/2007
 ROSANGELA CORRÊA 00081 000375/2010
 ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 00064 000054/2010
 SABRINA NASCHENWENG 00028 000234/2007
 SERGIO SCHULZE 00119 000466/2011
 SILVIO JOSÉ FERREIRA 00053 000373/2009
 SORAYA SAAD LOPES 00034 000213/2008
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00116 000441/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00073 000295/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00060 000533/2009
 VIRGÍNIA MARA VIEIRA TORRES GROSSE 00105 000202/2011
 00106 000204/2011
 00107 000205/2011
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 00004 000456/1997
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00093 000050/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-305/1987-JOSE BALDIN x DER/PR - DEPART. ESTRADA DE RODAGEM DO PARANA-1- Defiro o petição de fls. 562. -Adv. DAVI DEUTSCHER FILHO.
 2. AÇÃO DE USUCAPIAO-223/1994-MARIA APARECIDA MACHADO-1- Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 378/382, bem como para que diga acerca do prosseguimento do feito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA-.
 3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-382/1995-CANROBERTO SAID E CIA LTDA x PAULO ROBERTO GEYER-Tendo em vista a devolução do AR-MP, com o motivo "mudou-se", cumpro o que preconiza o item 5.4.5 do Código de Normas do Estado do Paraná: Devolvidos à escritania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial. Além disso, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 02/2012, e em consonância com o artigo 4º da referida Portaria, intime-se a parte para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA-.
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-456/1997-BANCO DO BRASIL S/A x JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA LIMA e outro-(...) Entendo que assiste razão os executados quanto ao pedido de fls. 1176-1182 ante à necessidade de avaliação técnica in loco para determinação correta do estado dos bens penhorados e o valor de mercado a eles atribuído. Para tanto nomeio como perito o Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA (CREA-PR nº 10.330/D) - PERITO ENGENHEIRO AGRÔNOMO, o qual deverá ser intimado para aceitação do encargo e apresentação de proposta de

honorários. Faculto as partes apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Em face do pedido formulado pelo executados, pela teoria da causalidade, a pericia será arcada pelos mesmos. -Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, MARCELO BUENO ELIAS e Wagner Pereira Bornelli-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-72/1998-BB FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x FELICIANO NOGARI NETTO e outros-HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência de fls. 156, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. P.R.I. Custas e despesas processuais remanescentes pelo desistente, nos termos do art. 26, caput, do CPC. -Advs. Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci e PEDRO VINHA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-345/1998-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CYRILLO CARVALHO-Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-280/2000-ROFER CALCADOS LTDA x REAL CALCADOS LTDA ME-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da diligência, sob pena de não serem cumpridas. -Adv. PAULO MAZZANTE DE PAULA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000234-27.2001.8.16.0098-MANOEL MORATO DE LIMA x ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JAIME DOMINGUES BRITO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-174/2001-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x WALIMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-Tendo em vista o pedido de fls. 151, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do CPC. P.R.I. Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. -Advs. ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI e DIRCEU ROSA JUNIOR-.

10. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-306/2001-COMPANHIA AGROPECUARIA SANTA MADALENA x BELAGRICOLA COM. E REPR. DE PROD. AGRICOLAS LTDA-Manifeste-se o exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ CARLOS TRINDADE-.

11. INSOLVENCIA-0000238-64.2001.8.16.0098-MARCIA MARIA RODRIGUES-Em consonância com os artigos 7º, parágrafo único e 15, ambos da Portaria 02/2012, a parte será intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos. -Adv. ELYSEU ZAVATARO-.

12. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-224/2002-ANTONIO JOSE CARDOSO EVANGELISTA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Arquivem-se. -Advs. ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-369/2002-SAVI & FRANINI LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-1- Defiro o requerido às fls. 110, para tanto intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FRANCINE FRANINI e ANTÔNIO JOÃO MANOEL DOS SANTOS-.

14. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-53/2003-SEBASTIAO ARCANJO DE CAMPOS x COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e outro-Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais calculadas às fls. 568, sob pena de execução. 2- Havendo pagamento arquivem-se. 3- Em caso de inadimplemento oficie-se ao departamento competente do TJ/PR para que promova a aexecução da taxa, bem como, cientifiquem-se os titulares dos créditos para, querendo, promoverem a devida ação para cobrança. -Advs. João Maria de Jesus Campos Araújo, Juliana Marçal Araújo Malhadas, Rafael Marçal Araújo, Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior e JAMILE PATRÍCIA BONACIN-.

15. INTERDICAÇÃO-0001068-25.2004.8.16.0098-VALDIR CESAR VITORIO x IVAIR BENEDITO DINIZ-DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 226 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3, I da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível de Jacarezinho para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família desta Comarca com as homenagens de estilo. -Advs. CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, CLEIDE CESCO e JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-206/2005-LILIANE ALVES FERREIRA DA SILVA x TRIUNFANTE ALIMENTOS LTDA-Intime-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, fulcro art. 267, III do Código de Processo Civil. -Adv. DIRCEU ROSA JUNIOR-.

17. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-266/2005-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GETULIO MONTEIRO DA SILVA-1- Haja vista ter transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do despacho de intimação para o autor promover o andamento do feito (fls. 106) até a presente data, sem qualquer manifestação do autor, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2- Custas e despesas processuais remanescentes pelo requerido. -Advs. ROGERIO APARECIDO SALES e ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA-.

18. INVENTARIO-371/2005-ROSELI CERSOSIMO DA SILVA x FRANCISCO RINALDO PAULO CERSOSIMO-Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o endereço dos demais herdeiros elencados às fls. 54, tudo no intuito de serem citados acerca dos termos do presente inventário. -Advs. PAULO RIBEIRO JUNIOR e CHARLES DA SILVA RIBEIRO-.

19. INVENTARIO-107/2006-ANTONIO VITORIO PANICHI x JAIR ROBERTO PANICHI-1- Consoante item 3 da petição de fls. 180, permaneça o presente feito suspenso até a juntada das guias de pagamento de ITCMD, para posterior expedição

de carta de adjudicação. 2- Após, conclusos. -Advs. ROBERTO PANICHI NETO e Antônio João Manoel dos Santos-.

20. MANDADO DE SEGURANÇA-0003609-60.2006.8.16.0098-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DELEGADO DA 6ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL-Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 93, bem como para que diga como deseja prosseguir com o feito. -Advs. Antônio Augusto Della Córte da Rosa e Cláudio Leite Pimentel-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003601-83.2006.8.16.0098-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x EDEILTON APARECIDO DOS SANTOS-Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-260/2006-A. G. DE PAULA & CIA LTDA x MARIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS-ME-1- Defiro o petítório de fls. 110. 2- Autorizo a suspensão do feito até que sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, nos termos do art. 791, inciso III, CPC. 3- Decorrido o prazo de 01 (um) ano ou havendo manifestação das partes, voltem conclusos para o devido controle processual. -Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

23. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-406/2006-JOSE DE ALMEIDA JUNIOR e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-fls. 283: (...) 3- Intime-se o exequente. ora apelado, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito fls. 286: 1- Cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 283. -Adv. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-440/2006-LUIZ CARLOS DUARTE e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outro-Intime-se as partes acerca do retorno dos autos, bem como, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que lhes é de direito. -Advs. ENIVALDO TADEU CUNHA, MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI e Bráulio Belinati Garcia Perez-.

25. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-31/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CLAUDIO BATISTA-Uma vez que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema online, conforme comprovante em anexo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004144-52.2007.8.16.0098-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. INVESTIMENTO x EVERTON ROGERIO LUNA-Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento acostado às fls. 119. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO e Diego Rafael Richter-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-208/2007-UNICRED NORTE DO PARANA x MARIA ANGELA FRIGERI-1- Defiro o petítório de fls. 74. 2- Autorizo a suspensão do feito até que sejam localizados bens do executado passíveis de penhora, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. 3- Decorrido o prazo de 06 (seis) meses sem manifestação voltem conclusos para o devido controle processual. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/2007-ETELVINO ORLANDINI FILHO x BANCO ITAU S/A-1- Haja vista ter transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data de publicação do despacho de intimação para as partes promoverem o andamento do feito (fls. 209) até a presente data, sem qualquer manifestação das partes, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2- Custas e despesas processuais "ex lege". -Advs. Sabrina Naschenweng e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-272/2007-BANCO BRADESCO S/A x SAVI & FRANINI LTDA-1- Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o petítório de fls. 74/75. -Advs. Antônio João Manoel dos Santos e FRANCINE FRANINI-.

30. REGISTRO PUBLICO-384/2007-USINA MORRETES LTDA-1- Tendo-se em vista o disposto no art. 226, da Lei Estadual nº 14.277/03 c/c art. 2º da Resolução nº 49/2012 do TJ/PR, remeto os presentes autos à Vara de Registros Públicos desta comarca, uma vez que competente para julgar e processar as ações acerca da matéria aqui ventilada. 2- Remetam-se. (...) -Adv. LUCIANO ALBUQUERQUE DEMELLO-.

31. REPARACAO DE DANOS-404/2007-GISELE JAQUELINE BATISTA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO e outro-Uma vez que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema online, conforme comprovante em anexo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-56/2008-E.C. SCMDT & CIA LTDA - ME x WALIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em consonância com os artigos 7º, parágrafo único e 15, ambos da Portaria 02/2012, a parte será intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos. -Adv. MÁRIO FERNANDES SMANIA-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-66/2008-BANCO ITAU S/A x ILCA MARIA SETTI NOGUEIRA- HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 62/63, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. P.R.I. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente conforme item 6, da avença de fls. 62/63. -Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emílio Amadeu Hachem-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0004405-80.2008.8.16.0098-ALICE DE ALMEIDA x INSTITUTO ALPHA DE EDUCACAO S/C LTDA-1- Haja vista ter transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data de publicação do despacho de intimação para o autor promover o andamento do feito (fls. 75) até a presente data, sem qualquer manifestação do autor, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2- Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. -Advs. JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA e SORAYA SAAD LOPES-.

35. AÇÃO DECLARATORIA-0004464-68.2008.8.16.0098-PAULO ROBERTO JOVANACI e outros x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(...) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, bem como pra que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CELSO ANTÔNIO ROSSI, Oldemar Mariano e Roberto Antonio Busato-.

36. AÇÃO DE USUCAPIAO-278/2008-NEUSA BORBA RICARDO e outro x ESPOLIO DE FRANCISCA CUNHA BOLDA-1- Haja vista ter transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do despacho de intimação para o autor promover o andamento do feito (fls. 114) até a presente data, sem qualquer manifestação do autor, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2- Baixas, anotações e comunicações de estilo. -Advs. ÉRICA MARTONI, ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA e ANTÔNIO CARLOS PEREIRA-.

37. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-292/2008-JOSENANDO TOLEDO x BRUNO RIBEIRO DUCCI e outro(...) 2- Na negativa, intime-se os requeridos para que arquem, conforme estipulado do termo de acordo (fls. 67), com os valores remanescentes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Alexandre Chemim-.

38. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-341/2008-JULIO CEZAR PINHEIRO x CIA. CERVEJARIA BRAHMA - AMBEV-Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do laudo pericial. -Advs. CÁSSIO NAGASAWA TANAKA e Augusto Pastuch de Almeida-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004434-33.2008.8.16.0098-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DOUGLAS KALIL FILHO-1- Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais calculadas às fls. 104, sob pena de execução. 2- Havendo pagamento arquivem-se. 3- Em caso de inadimplemento cientifiquem-se os titulares dos créditos para, querendo, promoverem a devida ação para cobrança. -Adv. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE-.

40. COBRANCA (ORD)-384/2008-JOSE DONIZETTI BACINELLO x CHUBB DO BRASIL S/A CIA DE SEGUROS-1- Presentes os pressupostos recursais recebo o recurso de apelação interposto às fls. 281/298, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. 3- Após, voltem para endereçamento a superior instância. -Adv. JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-390/2008-BANCO BMG S/A x JOSE BRAZILIO DOS SANTOS-1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas referentes à diligência solicitada. -Advs. Miekio Ito e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

42. ÁLVARA JUDICIAL-410/2008-RUBENS CARVALHO DOS SANTOS e outros x ARSENIÓ CARVALHO DOS SANTOS-1- HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência de fls. 54, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. P.R.I. Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor, nos termos do art. 26, caput, do CPC. -Adv. CELSO ANTÔNIO ROSSI-.

43. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-465/2008-NILDE AZEVEDO FRIAS GONCALVES x IZIDRO CARRASCO FRIAS e outros-1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao pagamento das custas necessárias (fl. 111) para o prosseguimento do feito. 2- Com o pagamento, citem-se os herdeiros para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem contestação, conforme preleciona o art. 1.057 do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO BOBERG-.

44. COBRANCA (ORD)-0004386-74.2008.8.16.0098-APAE-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS x BANCO DO BRASIL S/A-1- Por força da súmula 372 do STJ, que preleciona: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Retifico o despacho de fls. 167, CANCELANDO a multa diária estabelecida, e, por conseguinte, INDEFIRO o petítório de fls. 202/203. 2- Tendo em vista as regras de experiência deste juízo entendo desnecessária a realização de perícia. 3- Contados e preparados, conclusos. -Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELÃO-.

45. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-46/2009-ANTONIO BRANCO FILHO e outros x SEARA ALIMENTOS S/A-fls. 70/76: (...) ISTO POSTO, e mais do que dos autos costa, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento da indenização por resilição unilateral sem justa causa no valor de R\$ 64.000,00(sessenta e quatro mil reais), importância esta que deve ser acrescida de correção monetária (INPC) desde julho de 2008, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação válida (20.02.2009). Tratando-se de simples cálculo aritmético, desnecessário liquidação por arbitramento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e o requerido ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais. Outrossim, em face da indenização a receber, entendo que os autores possuem condições de arcar com as custas, despesas do processo e dos honorários fixados, não podendo pleitear os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (sabiam os autores desde o início que havia o risco de perderem parte da causa). Assim, CONDENO os autores ao pagamento da quantia de 5% sobre o valor da condenação em benefício do requerido e condeno o requerido ao pagamento da quantia de 15% sobre o valor da condenação em benefício dos autores, autorizando as necessárias compensações (Súmula 306 do STJ). -Advs. CELSO ANTÔNIO ROSSI e JOSE LUIS RUIZ MARTINS-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-48/2009-ESPOLIO DE AURELIO SALVADOR x BANCO ITAU S/A(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. MURILLO ENZ FAGÁ PEREIRA, Bráulio Belinati Garcia Perez e MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-94/2009-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ODETE MARIA FUJIMORI-Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e Flávio Lopes Ferraz.-

48. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-228/2009-IVAN IZIO GONCALVES x AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA e outro-Certifico que na presente data expedi Carta Precatória para a Comarca de Ourinhos para oitiva de Antônio Alexandre Muraro, requerida por Auto Viação Ourinhos Assis Ltda. De acordo com art. 19, §1º do CPC c/c com o art. 31, §1º da Portaria 2/2012 deve a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória ou providenciar o recolhimento das despesas postais no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais). -Adv. Alan Serra Ribeiro.-

49. INVENTARIO-235/2009-ANGELA APARECIDA SALVIANO x MARLON OLIVEIRA SANTOS-1- Em que pese o alegado pelo procurador das herdeiras, o recolhimento de ITCMD deverá ser feito antes da homologação da partilha. Inclusive, a Fazenda Estadual já juntou, em fls. 67/69, as guias a serem pagas. Assim, intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento de seu débito fazendário. -Adv. CELSO ANTÔNIO ROSSI e MONICA ALMEIDA.-

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004017-46.2009.8.16.0098-BANCO DO BRASIL S/A x ANISIO UGUCIONI e outro-1- Em face da certidão de fls. 67, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 49. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSÉ GLAUCO CARULA.-

51. REV.COMPLEM.BENEFICIO(ORD)-280/2009-JOSE SILVESTRE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Haja vista a proposta de acordo às fls. 68/70, pela parte ré, bem como, a aceitação pela parte autora às fls. 75, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 68/70, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. P.R.I. Determino que a secretaria providencie a expedição de RPV. Custas e despesas processuais remanescentes "ex lege". -Adv. ELISA SEBASTIANA VINHA DOS SANTOS e PEDRO VINHA.-

52. AÇÃO DE USUCAPIAO-284/2009-MAURILIO FERNANDES PEREIRA e outro-A r. sentença transitou em julgado. -Adv. ÉRICA MARTONI e ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA.-

53. ACIDENTARIA-373/2009-LUCIMARA FELIPE DA SILVA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Sobre o laudo médico pericial apresentado às fls. 128/144, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILVIO JOSÉ FERREIRA.-

54. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-385/2009-ESTADO DO PARANA x PAULO RIBEIRO JUNIOR-1- Haja vista ter sido concedido a título precário efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 899.684-5 da 5ª CCv do E. TJ/PR, aguarde-se em cartório até decisão final perante aquela câmara. -Adv. PAULO RIBEIRO JUNIOR.-

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-400/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JOSE CARLOS CHICO-1- Defiro o pleito de fls. 52. 2- Ademais, intime-se o autor para que manifeste-se sua concordância em relação ao acordo efetuado às fls. 42/47, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-405/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CEZAR KALAN-Intime-se o autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados às fls. 45/49. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

57. REPETICAO DE INDEBITO-437/2009-ADEMILSON CONSTANCIO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-1- Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 135. 2- Quanto ao pedido de fls. 136/138, intime-se, ainda, o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante devido, bem como, expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3- Desde já fixo honorários advocatícios para pronto pagamento no valor de 10% do débito, nos termos do art. 20, do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO.-

58. REPETICAO DE INDEBITO-492/2009-JOSE LUIZ MICHELETTO x BANCO DO BRASIL S/A-(...) 2- Ademais, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de liquidação por arbitramento. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

59. REPETICAO DE INDEBITO-493/2009-JOSE LUIZ MICHELETTO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 214 e petição de fls. 229. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR.-

60. AÇÃO MONITÓRIA-533/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDEMAR GOLFETE e outro-(...) Assim sendo e inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Marcio Rubens Passold, VALERIA CARAMURU CICARELLI, Felipe Sá Ferreira, Leonardo Xavier Roussenq, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR.-

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004007-02.2009.8.16.0098-MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x EMILIO CESAR UGUCIONI-HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 56/58, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. P.R.I. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc), determinando à baixa nos registros negativos do executado. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. -Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO e PEDRO VINHA.-

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000977-22.2010.8.16.0098-BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRA SILVA DO VALE-1- 1- Haja vista ter transcorrido o prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de intimação para o autor promover o andamento do feito (fls. 31) até a presente data, sem qualquer manifestação do autor, JULGO EXTINTO o presente

feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2- Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

63. MANDADO DE SEGURANCA-0001279-51.2010.8.16.0098-THOMAZ NOGUEIRA TOZZI x DIRETOR DO CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PIONEIRO-Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, bem como, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que lhes é de direito. -Adv. José Antônio Moreira e FERNANDO DE BRITO ALVES.-

64. COBRANCA (ORD)-0000807-50.2010.8.16.0098-MARIO PEDRO x UNIBANCO SEGUROS & PREVIDENCIA S/A e outro-1- HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado às fls. 317/318, por MARIO PEDRO, devidamente qualificado e neste ato representado por ROSEANE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE, igualmente qualificada, e ITAU SEGUROS S/A, devidamente qualificado e neste ato representado por DEBORA SEGALA. 2- Em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 3- Custas remanescentes a seguradora, conforme estabelecido no item 6 de fls. 164. -Adv. DIRCEU ROSA JUNIOR, ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE, Graciela Fernanda Badona de Melo Gomes, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWYERSEN, Débora Segala, Geraldo Nogueira da Gama, Cândido da Silva Dinamarco, Pedro da Silva Dinamarco e Márcio Araújo Opromolla.-

65. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001934-23.2010.8.16.0098-ESPOLIO DE MANOEL ANDRE AVELINO x BANCO ITAU S/A-1- Considerando os reiterados pronunciamentos das Câmaras Cíveis do E. Tribunal de justiça do Estado do Paraná, no sentido de determinar o sobrestamento, nos juízos de origem, das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na Ação Civil Pública sob nº 38.765/98, promovida pela APADECO em face do Banco Itaú S/A, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que analisa a prescrição da pretensão executiva no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR, determino, invocando o poder geral de cautela, o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva perante o STJ. -Adv. MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA, Matheus Nunes de Moraes e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

66. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001931-68.2010.8.16.0098-SERGIO ROBERTO FIORAVANTE e outro x BANCO ITAU S/A-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA, Matheus Nunes de Moraes e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002511-98.2010.8.16.0098-BANCO DO BRASIL S/A x MDA-CELULARES LTDA e outros-1- Sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257 do CPC, intime-se a exequente para que pague as custas e despesas processuais, conforme demonstrativa de fls. 79. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

68. AÇÃO DE EXCECAO DE INCOMPETÊNCIA-0002613-23.2010.8.16.0098-BANCO DO BRASIL S/A x WALTER INFANTE ALVES JUNIOR-Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 318, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA.-

69. REV.COMPLEM.BENEFICIO(ORD)-0002663-49.2010.8.16.0098-APARECIDA CORREA PEREIRA x PARANAPREVIDENCIA-(...) Considerando os argumentos lançados nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se, entretanto, a regra do artigo 12 da Lei 1.060/50. -Adv. JOSÉ VICTOR MOUTA e Giselle Pascual Poncè.-

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002867-93.2010.8.16.0098-BANCO DO BRASIL S/A x J. C. RICARDO E CIA LTDA-fls. 88: 1- Defiro o petição de fls. 85/86. 2- Expeça-se mandado de penhora e entregue ao sr. meirinho, conforme requerido. 3- Após, voltem. fls. 89: Considerando a redação do art. 19, §1º do CPC, deve o Requerente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, as respectivas custas para expedição e cumprimento do Mandado de Penhora. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

71. REVISAO DE CONTRATO (ORD) C/C REPETICAO DE INDEBITO-0002885-17.2010.8.16.0098-J.A TRANSPORTES LTDA ME x BANCO DAIMLERCHRYSLER DC LTDA-Em consonância com os artigos 7º, parágrafo único da Portaria 02/2012, a parte será intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do laudo pericial. -Adv. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, DENISE SFEIR e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.-

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003107-82.2010.8.16.0098-BANCO DO BRASIL S/A x ANISIO UGUCIONI e outros-Intimem-se os executados para que se manifestem acerca da petição de fls. 119/120, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR.-

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003174-47.2010.8.16.0098-BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que lhes é de direito. -Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI, Teresa Celina Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

74. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003277-54.2010.8.16.0098-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I x NELSON VIANA DA SILVA-1- Em anexo, seguem os comprovantes da solicitação de informações acerca do endereço do requerido. Assim, intime-se o autor para que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

75. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-0003434-27.2010.8.16.0098-CARMEN ATAIDE DE ANDRADE x UNIMED DO NORTE PIONEIRO-A senhora Carmem Ataíde de Andrade foi intimado pessoalmente por AR, conforme fls. 347, entretanto, consoante à certidão de fls. 348, o mesmo voltou pelo motivo "mudou-se". Assim,

cumpro o que preconiza o item 5.4.5 do Código de Normas do Estado do Paraná: Devolvidos à escrituração mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial. -Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA e Gisele Asturiano Martins Saviani da Silva-.

76. DECLAR.INEX.RELACAO JURIDICA-0003498-37.2010.8.16.0098-ROGERIO DA SILVA x CHENCHEN AUTO VIDROS E AUTOMOVEIS LTDA-1- Presentes os pressupostos recursais recebo o recurso de apelação interposto às fls. 101/120, em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. 3- Após, voletm para endereçamento a superior instância. - Advs. ÉRICA MARTONI e ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA-.

77. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-0003540-86.2010.8.16.0098-AMADO ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 138/139, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. P.R.I. Custas e despesas processuais remanescentes pela requerida nos termos do acordo entabulado. -Advs. PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS, Felipe Gustavo Galesco, JOSÉ VICTOR MOUTA e Deborah Sperotto da Silveira-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003613-58.2010.8.16.0098-COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO x COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA-fls. 57: 1- HOMOLOGO, por sentença, o acordo efetuado pelas partes para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO nos termos do artigo 269, III e 794, II, ambos do CPC. Custas na forma da lei para produção dos efeitos desta sentença. fls. 63: 1- Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se a sentença homologatória de fls. 57. 2- Após, voltem. -Advs. JAIME DOMINGUES BRITO e Fernando Henrique Amaro da Silva-.

79. TESTAMENTO PUBLICO-0003467-17.2010.8.16.0098-ELMO HELCIO FERREIRA x ANGELA VILAS BOAS LEAL-Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas referentes à diligência solicitada. -Adv. ÉRICA MARTONI-.

80. COBRANCA (ORD)-0003616-13.2010.8.16.0098-CLAUDINEI DO CARMO LOURENÇO x BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em cumprimento ao art. 9º da Portaria 02/2012, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 19 de outubro de 2012, às 13 horas, no Fórum da Comarca de Jacarezinho. -Advs. CELSO ANTÔNIO ROSSI, MONICA ALMEIDA e André Diniz Afonso da Costa-.

81. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003690-67.2010.8.16.0098-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE SILVA DE SOUZA-Tendo em vista o pedido de fls. 36, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC P.R.I. Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. -Advs. ROSANGELA CORRÊA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003596-22.2010.8.16.0098-AUGUSTINHO DE REZENDE x BANCO BANESTADO S/A-Acerca da petição e documento de fls. 80/81, intime-se o autor para que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

83. REPETICAO DE INDEBITO-0003714-95.2010.8.16.0098-CARLA CHRISTIANI SILVANO ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Assim sendo JULGO PROCEDENTES os embargos para acrescentar à sentença de fls. 122/132 o seguinte parágrafo: "Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação." Persistindo, no mais, a decisão como foi proferida. Publique-se. Procedam-se as retificações necessárias. Intimem-se, observando a disposição do art. 538, caput, do CPC. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Intime-se o apelado para apresentar sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, Emerson Norihiko Fukushima e Luiz Alberto Gonçalves-.

84. ACIDENTARIA-0003609-21.2010.8.16.0098-EMERSON DE OLIVEIRA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Sobre o laudo médico pericial apresentado às fls. 67/75, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA-.

85. INVENTARIO-0003815-35.2010.8.16.0098-MARIA D'APARECIDA SANTOS x MARCOS LOPES DOS SANTOS-1- Defiro o petitório de fls. 83. 2- Autorizo que seja feita carga dos presentes autos ao procurador da inventariante, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI-.

86. COBRANCA (ORD)-0005164-73.2010.8.16.0098-MISERICORDIA DE JACAREZINHO x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados às fls. 183/186. - Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

87. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-0005501-62.2010.8.16.0098-LUIZ ANTONIO MAZZARO x JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA-1- Defiro o petitório de fls. 83 (autos 598/2010). 2- Cite-se o Executado/Embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor acordado, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante pactuado, bem como, expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. -Adv. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA-.

88. INVENTARIO-0005627-15.2010.8.16.0098-BALBINA FERRAZ DA SILVA x JOSE PINTO DA SILVA-1- Defiro o petitório de fls. 116. 2- Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 110. 3- Após, voltem. -Advs. CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005953-72.2010.8.16.0098-IRMAOS SOLDERA LTDA x VALDIR MONTEIRO DA SILVA-1- Defiro o pedido de

substabelecimento de fls. 43/44. 2- Determino que doravante todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado substabelecido às fls. 44. 3- No mais, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 9h, para realização do primeiro leilão, pelo maior lance (não podendo ser inferior ao da avaliação), dando-se ciência ao executado. Não alcançado o valor da avaliação, desde já designo o dia 19 de novembro de 2012, às 9h para o segundo leilão, alertando que não será aceito lance que ofereça preço vil. 4- Expeçam-se editais para afixação no lugar de costume e publicação, exclusivamente, na Imprensa Oficial, uma só vez, obedecido o §1º do art. 22 da referida lei. 5- Intime-se pessoalmente os devedores e suas esposas, se houver. -Advs. RENATO JENSEN ROSSI e Danielle de Cássia Lima Bueno-.

90. COBRANCA (ORD)-0005940-73.2010.8.16.0098-FABIO ASSIS DE SOUZA x SEGURADORA LIDCER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em cumprimento ao art. 9º da Portaria 02/2012, ficam as partes intimadas da designação das perícias dos autos 17/2011, 19/2011 e 115/2011 para o dia 05 de outubro de 2012, a partir das 13 horas, com intervalo de 30 minutos entre as mesmas. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e Cezar Eduardo Ziliotto-.

91. COBRANCA (ORD)-0005941-58.2010.8.16.0098-SIMONE PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 133/134, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. P.R.I. Custas e despesas processuais remanescentes "pro rata". -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Muriilo Costa Garcia-.

92. COBRANCA (ORD)-0005936-36.2010.8.16.0098-RONALDO ACASSIO GASPAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em cumprimento ao art. 9º da Portaria 02/2012, ficam as partes intimadas da designação das perícias dos autos 17/2011, 19/2011 e 115/2011 para o dia 05 de outubro de 2012, a partir das 13 horas, com 30 minutos de intervalo. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Rafaela Polydoro Küster-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000477-19.2011.8.16.0098-ENILSON MONTEIRO JÚNIOR x BANCO ITAU S/A-1- Em face da concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento nº 951.965-3 perante o E. TJ/PR, bem como, da decisão de sobrestamento do presente feito às fls 129, intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MURILO ENZ FAGA PEREIRA, Matheus Nunes de Moraes, LAURO FERNANDO ZANETTI, Leonardo de Almeida Zanetti e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000621-90.2011.8.16.0098-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO JOSE DOS REIS e outros-(...) Desta forma declaro, pois, a decisão da seguinte forma: "HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 81/85, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. P.R.I. Expeçam-se ofícios aos órgãos restritivos de crédito (SPC, SERASA, SISBACEN) para baixa dos gravames em nome dos executados. Custas e despesas processuais remanescentes pela ré. Baixas e comunicações necessárias." P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. INTERDICAÇÃO-0000903-31.2011.8.16.0098-TALITA MARA DA SILVA ANTUNES x TIAGO HENRIQUE DA SILVA ANTUNES-(...) DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 226 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3, I da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível de Jacarezinho para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família desta Comarca com as homenagens de estilo. -Adv. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA-.

96. COBRANCA (ORD)-0000984-77.2011.8.16.0098-TATIELLE ARANTES GARCIA x MAPFRE SEGUROS S/A-1- Defiro o pedido de fls. 74. 2- Determino que doravante todas as publicações e intimações sejam realizadas na pessoa do advogado Dr. Rogério Bueno Elias, OAB/PR nº 38.927. 3- No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ROGÉRIO BUENO ELIAS-.

97. MEDIDA CAUTELAR-0000665-12.2011.8.16.0098-VICENTE DE PAULA LOURENÇO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-1- Haja vista ter transcorrido mais de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do despacho de intimação para o autor promover o andamento do feito (fls. 32) até a presente data, sem qualquer manifestação do autor, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2- Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor.. -Advs. CLEIDE CESCO, Maurício Kavinski, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Nelson Pilla Filho-.

98. AÇÃO ORDINÁRIA-0001445-49.2011.8.16.0098-VERA LUCIA DA FONSECA x OURINHOS VEICULOS E PEÇAS LTDA - OURICAR-Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 242/246. - Advs. CELSO ANTÔNIO ROSSI e MONICA ALMEIDA-.

99. COBRANCA (ORD)-0001522-58.2011.8.16.0098-WILLIAN APARECIDO FERRAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em cumprimento ao art. 9º da Portaria 02/2012, ficam as partes intimadas da designação das perícias dos autos 17/2011, 19/2011 e 115/2011 para o dia 05 de outubro de 2012, a partir das 13 horas, com 30 minutos de intervalo. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Rafaela Polydoro Küster-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001639-49.2011.8.16.0098-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x B V PISOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDAAGRO PARANA e outros-1- Compulsando os autos, percebe-se que o exequente não fora intimado do despacho de fls. 55, o qual determinava

sua intimação para que se manifestasse acerca do acordo proposto pelo executado. 2- Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do acordo proposto às fls. 52. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA.-

101. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001717-43.2011.8.16.0098-JOSE ELISEU FREDIANI x SOCRI ARTIGOS PARA ESTOFADOS LTDA-1- Defiro o petitório de fls. 66. 2- Oficiem-se as agências das Receitas Estadual e Federal, Junta Comercial, todos do Estado de Santa Catarina, requerendo as informações acerca do endereço do requerido. 3- Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas referentes aos atos deferidos. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR.-

102. MANDADO DE SEGURANCA-0001935-71.2011.8.16.0098-MARILENE RIBEIRO DE LIMA x DIRETOR DA 19ª REGIONAL DA SAUDE DO ESTADO DO PARANA - JACAREZINHO-1- Em razão do falecimento da impetrante, noticiado às fls. 121/122 e, assim, a perda do objeto da presente ação, bem como por já terem sido tomadas as providências necessárias à extinção, quais sejam, expedição de ofício à 19ª Regional de Saúde e efetuada intimação do Estado do Paraná, declaro o presente feito EXTINTO, com fulcro no art. 267, inciso VI. -Adv. ANDRE ROBERTO MISCHIATTI.-

103. AÇÃO ORDINÁRIA-0001960-84.2011.8.16.0098-ELTON JOAO LANI x BANCO BRADESCO S/A-(...) Em face da ausência de preparo do autos (fls. 79/verso) determino o arquivamento do presente feito com base no artigo 267, III do CPC (sem resolução de mérito), determinando ainda o imediato cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. Cibele Cristina Bozgazi.-

104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002290-81.2011.8.16.0098-JOSE BASSI e outro x BANCO ITAU S/A-(...) Isto posto, considerando os argumentos lançados, INDEFIRO ambos os pedidos formulados nas questões constantes do preâmbulo, INDEFIRO a indicação de bens do executado para garantia da execução, INDEFIRO as demais teses apresentadas, bem como INDEFIRO o pedido suspensivo e, por fim, DEFIRO a aplicação da multa referente ao art. 475-J. Condeno ainda o executado, em face da litigância de má-fé evidenciada, a multa de 1% sobre o valor da condenação e a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC. Assim sendo, intime-se a parte autora para que proceda a conta geral do feito, incluindo a incidência da multa de 10%, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MURIO ENZ FAGÁ PEREIRA, Matheus Nunes de Moraes e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

105. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0002243-10.2011.8.16.0098-MARIA RAIMUNDA JUNQUEIRA x ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE JACAREZINHO-(...) Desta forma declaro, pois, a decisão na sua parte final da seguinte forma: "Haja vista este juízo ter nomeado às fls. 44, o advogado Dr. Paulo Ribeiro Júnior, OAB/PR nº 28.525, para atuar na defesa dos interesses do requerido Associação dos Sem Teto de Jacarezinho de modo dativo, uma vez que não existe Defensoria Pública devidamente constituída no Estado do Paraná, fixo os honorários do causídico no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do item 2.1, da Seção I, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2012 do Conselho Seccional." No mais, mantenho a sentença de fls. 181, como foi lançada. -Advs. FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA, VIRGÍNIA MARA VIEIRA TORRES GROSSE e PAULO RIBEIRO JUNIOR.-

106. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0002241-40.2011.8.16.0098-LEIVA DUARTE BIONDO x ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE JACAREZINHO E OUTRO-(...) Desta forma declaro, pois, a decisão na sua parte final da seguinte forma: "Haja vista este juízo ter nomeado às fls. 49, o advogdo Dr. Paulo Ribeiro Júnior, OAB/PR nº 28.525, para atuar na defesa dos interesses do requerido Associação dos Sem Teto de Jacarezinho de modo dativo, uma vez que não existe Defensoria Pública devidamente constituída no Estado do Paraná, fixo os honorários do causídico no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do item 2.1, da Seção I, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2012 do Conselho Superior." No mais, mantenho a sentença de fls. 181 como foi lançada. -Advs. FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA, VIRGÍNIA MARA VIEIRA TORRES GROSSE e PAULO RIBEIRO JUNIOR.-

107. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0002244-92.2011.8.16.0098-EUZA MARIA DA SILVA PEREIRA x ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE JACAREZINHO E OUTRO-(...) Desta forma declaro, pois, a decisão na sua parte final da seguinte forma: "Haja vista este juízo ter nomeado às fls. 43, o advogdo Dr. Paulo Ribeiro Júnior, OAB/PR nº 28.525, para atuar na defesa dos interesses do requerido Associação dos Sem Teto de Jacarezinho de modo dativo, uma vez que não existe Defensoria Pública devidamente constituída no Estado do Paraná, fixo os honorários do causídico no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do item 2.1, da Seção I, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2012 do Conselho Superior." No mais, mantenho a sentença de fls. 181 como foi lançada. -Advs. FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA, VIRGÍNIA MARA VIEIRA TORRES GROSSE e PAULO RIBEIRO JUNIOR.-

108. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002369-60.2011.8.16.0098-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARMEN MARIA DOS REIS PASCOAL-(...) Ante o exposto, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condeno a requerida ao pagamento das custas do processo, despesas processuais, e honorários advocatícios que, na forma do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

109. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0002375-67.2011.8.16.0098-LUIZA CARVALHO FERRI x ESTADO DO PARANA e outro-1- Dou como nula a intimação do advogado Ramon Pellícer Ferri às fls. 107, haja vista, este ter substabelecido o advogado Rodrigo Otávio Lauriano Ferrari (fls. 50), para atuar no feito. 2- Defiro o pedido de substabelecimento de fls. 108/111, determino que doravante todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados substabelecidos às fls. 110/111. 3- Assim, intime-se a parte autora na pessoa de seus procuradores substabelecidos para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação

às contestações apresentadas. 4- Após, voltem. -Advs. RAMON PELLICER FERRI e Lucas Manfré.-

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002717-78.2011.8.16.0098-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x ELENI GONÇALVES DA SILVA-1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consoante requerido às fls. 52. 2- Transcorrido o prazo, ou manifestas as partes, tornem conclusos. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA.-

111. REVISÃO DE CONTRATO-0003293-71.2011.8.16.0098-EMERSON ESTEFANIAK x BANCO FIAT S.A.-(...) POSTO ISTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido de revisão contratual para reconhecer: a) A possibilidade de revisão contratual a partir de 19.03.2009. b) a possibilidade de capitalização mensal de juros;. c) a impossibilidade de realizar cobranças de natureza administrativa, referentes a própria atividade financeira. d) Através da liquidação para apurar as verbas cobradas indevidamente, determinar sua devolução ao autor, devidamente corrigida pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, em razão da cobrança indevida. Tratando-se de sentença declaratória desconstitutiva em que cabe ra às partes a liquidação por arbitramento, e em face da sucumbência, entendo cabível a condenação parcial do requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, a teor do artigo 20, §4º do CPC. -Advs. FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

112. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0003545-74.2011.8.16.0098-REGINALDO LOPES e outro x CARLOS ALBERTO LOPES e outro-1- HOMOLOGO, por sentença, para fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, o pedido de fls. 62 formulado por REGINALDO LOPES e ROSANE CANDIDO LOPES, já qualificados nos autos de DIVISÃO que move em face de CARLOS ALBERTO LOPES, igualmente qualificado. 2- Em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3- Em consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 4- P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. -Adv. ÉRICA MARTONI.-

113. INVENTARIO-0003648-81.2011.8.16.0098-MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA x ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA-1- Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao item 2, do despacho de fls. 44. -Adv. PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI.-

114. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003763-05.2011.8.16.0098-CÍCERO FERREIRA NEVES x GREGÓRIO DOS SANTOS-1- Intime-se o autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DENISE SFEIR.-

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003840-14.2011.8.16.0098-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI AGRO PARANÁ x CLÁUDIO RIBEIRO DE MELLO-1- Defiro o petitório de fls. 58. 2- Autorizo a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3- Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes, voltem conclusos. -Advs. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA e ALÉCIO COLIONE JÚNIOR.-

116. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004279-25.2011.8.16.0098-CLAUDIO HENRIQUE CHARDULO CAVAZZANI x BANCO ITAÚ S.A.-(...) Isto posto, considerando os argumentos lançados, INDEFIRO ambos os pedidos formulados nas questões constantes do preâmbulo, INDEFIRO a indicação de bens do executado para garantia da execução, INDEFIRO as demais teses apresentadas, bem como INDEFIRO o pedido suspensivo e, por fim, DEFIRO a aplicação da multa referente ao art. 475-J. Assim sendo, intime-se a parte autora para que proceda a conta geral do feito, incluindo a incidência da multa de 10%, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e Alexandre de Almeida.-

117. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0004288-84.2011.8.16.0098-OLGA CARFE x SIRLEI DE CARVALHO FERREIRA-1- Haja vista ter transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data de publicação do despacho de intimação para o autor promover o andamento do feito (fls. 32) até a presente data, sem qualquer manifestação do autor, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2- Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50. -Adv. DENISE SFEIR.-

118. AÇÃO DECLARATORIA-0004218-67.2011.8.16.0098-DONIZETI ALVES x CRISTIANO ALVES GARCIA-1- Haja vista ter transcorrido o prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de intimação para o autor promover o andamento do feito (fls. 31) até a presente data, sem qualquer manifestação do autor, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2- Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. -Adv. FERNANDO BOBERG.-

119. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004559-93.2011.8.16.0098-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO VITAL-1- Haja vista ter transcorrido prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do despacho de intimação para o autor promover o andamento do feito (fls. 48) até a presente data, sem qualquer manifestação do autor, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2- Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. -Advs. FABIANA SILVEIRA OAB/PR 59.127, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

120. REVISÃO DE CONTRATO-0002475-22.2011.8.16.0098-LUIZ FRANCISCO SERRA x BV FINANCEIRA S.A.-(...) 2- Considerando, ainda, que a conciliação pode ser realizada em qualquer fase do processo, determino que, antes de agendamento de data para realização de audiência do art. 331 do CPP, proceda-se a secretaria a Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se se existe real interesse em composição, formulando por sua vez, em caso positivo, suas propostas. 3- Não havendo interesse, voltem para fins do art. 331, §2º e 3º, do CPC. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.-

121. INVENTARIO-0004372-85.2011.8.16.0098-APARECIDA ASSIS x JOSÉ ASSIS-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e OMAR ASSIS-.
122. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004519-14.2011.8.16.0098-DIEGO RALPH BURANI x ANSELMO PEDRO POSSETE-(...) Logo, em vista dos argumentos lançados, entendo oportuna a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de sua vinda a esta comarca, e assim, designação de data para realização de ato único. Ou, se assim desejar, a expedição de carta rogatória ao seu domicílio, alertando-o desde já que com isso, o processo permanecerá suspenso até retorno de seu depoimento. -Advs. MONICA ALMEIDA e ANSELMO PEDRO POSSETTE-.
123. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-0004630-95.2011.8.16.0098-ZENILDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-1- Haja vista ter transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data de publicação do despacho de intimação para o autor promover o andamento do feito (fls. 41) até a presente data, sem qualquer manifestação do autor, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2- Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. -Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO-.
124. AÇÃO DECLARATORIA-0004615-29.2011.8.16.0098-MIRIAM CRISTINA ORLANDINI FAGA x BV FINANCEIRA S.A.-(...) Deste modo, considerando o previsto no artigo 19, §1º do CPC, bem como a parte final do contido no §1º do artigo 31 da Portaria nº 02/2012 deste Juízo, expeço intimação à parte para proceder ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas referentes à expedição do AR (R\$ 9,40) e das despesas postais (R\$ 12,85). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
125. CARTA PRECATORIA - CIVEL-123/2008-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GERALDO PIMENTEL-Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas referentes à diligência do senhor oficial de justiça. -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
126. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004553-23.2010.8.16.0098-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IBAITI/PR-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA ANGELA PELLICER FERRI e outro-1- Designo o dia 5 de novembro de 2012, às 09:00 horas, para realização do primeiro leilão, pelo maior lance (não podendo ser inferior ao da avaliação). 2- Não alcançado o valor da avaliação desde já designo o dia 19 de novembro de 2012, às 9:00 horas para segundo leilão, alertando que não será aceito lance que ofereça preço vil (menos de 60% da avaliação). 3- Expeçam-se editais para afixação no lugar de costume e publicação, observando os artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. 4- Intime-se pessoalmente os devedores e suas esposas, se houverem. -Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e OMAR JOSÉ BADAUZY-.

Jacarezinho, 05 de setembro de 2012
Rodrigo Barroso Cremones Guimarães
Diretor da Secretaria Cível

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
TAIS DE PAULA SCHEER - JUÍZA SUBSTITUTA
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
Em, 05/09/2012

Relacao nº 39/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR FAUSTO 00003 000673/2011
ADRIANA NEZELO ROSA 00001 000258/2006
ALEXANDRO S V PASINI 00003 000673/2011
ALEXANDRE HENDGES 00007 000591/2012
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00004 000752/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00004 000752/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00005 000395/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00001 000258/2006
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 00001 000258/2006
EDSON TOME 00001 000258/2006
ELIANE BORGES DA SILVA 00006 000589/2012
ELVIS BITTENCOURT 00004 000752/2011

FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00001 000258/2006
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00011 000608/2012
00012 000609/2012
00013 000610/2012
JANOR LUNARDI 00014 000056/2012
JOAO CARLOS SILVEIRA 00001 000258/2006
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00001 000258/2006
JOAO THIAGO DUARTE 00009 000604/2012
00010 000605/2012
JOICYMARA GOZZI 00006 000589/2012
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00003 000673/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00008 000600/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000258/2006
MIRIAN PADILHA 00002 000913/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00004 000752/2011
ROBERTA CRUCIO AVANÇO 00001 000258/2006
STAELE BECKER STUPP 00014 000056/2012
VINICIUS BENVENUTTI 00003 000673/2011
WANDERLEY BECKER 00014 000056/2012

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-258/2006-PAULO DERLI DE LIMA x APS SEGURADORA S/A-258/2006- Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA opostos por APS SEGURADORA S/A sob o argumento que ocorreu cobrança a maior (fls. 278/279). O exequente requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 38.665,19 (fl. 228), o que foi deferido (fl. 229). Da análise dos autos, observa-se que a executado efetuou o pagamento parcial da condenação em 11/05/2010 (fls. 232), no valor de R\$ 22.208,89. Na tentativa de receber o saldo remanescente o exequente requereu a tentativa de bloqueio on line, que restou infrutífero. Às fls. 267/271 a executada requereu a suspensão da execução e às fls. 278/279 requereu a extinção do pagamento aduzindo que os cálculos do exequente não são corretos, vez que incide correção monetária de forma equivocada. O exequente se manifestou às fls. 281/282. Com efeito, entendo que o prazo para oferecimento de impugnação começa a fluir a partir do depósito judicial realizado pelo devedor como garantia do juízo. Desta forma, diante da intempestividade, NÃO CONHEÇO da impugnação ao cumprimento de sentença. Diante da expressa concordância da parte exequente (fl. 276), suspenda-se a execução. Ainda expeça-se a certidão conforme requerido à fl. 276. Intimem-se. - Advs. EDSON TOME, ADRIANA NEZELO ROSA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

2. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0004054-21.2010.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEZAR AUGUSTO BOVINO e outros-913/2010- Intimação sobre ofício de fl. 747: Ilustríssimo Senhor Pelo presente, e com o fim de instruir os autos n.º 0007619-38.2012.8.16.0131 de CARTA PRECATÓRIA, extraída dos autos n.º 913/2010 de Carta Precatória, em que é requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e requerido: SEZAR AUGUSTO BOVINO e outros, informo a Vossa Senhoria que foi designada audiência de Inquirição da testemunha Claudineia Lucion Savi Rodrigues para o dia 17 de outubro de 2012 às 13:30 horas. -Adv. MIRIAN PADILHA-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-0003203-45.2011.8.16.0104-RODISON FELIPE RIBEIRO e outro x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-673/2011- Intimação sobre certidão de fl. 113; CERTIFICO que a audiência designada para o dia 29/08/2012, às 13:30 hrs, foi redesignada para o dia 18 de outubro de 2012, às 15:00, tendo em vista que a MM. Juíza de Direito Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim estará usufruindo de suas férias e licença maternidade, e esta é a única data disponível na pauta de audiências da MM. Juíza Substituta Dra. Tais de Paula Scheer. -Advs. ADELAR FAUSTO, VINICIUS BENVENUTTI, ALEXANDRO S V PASINI e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

4. INDENIZAÇÃO-0003645-11.2011.8.16.0104-DORIVAL JOSE DOS REIS e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-752/2011- a) Despacho de fls. 329-verso: Retifique-se o despacho de fl. 318 para que conste como a data da audiência 25/09/2012 às 15:30h. Cumpra-se. b) Aos interessados para comparecerem nesta Escrivania, para retirarem ofícios de intimações das partes e testemunhas (dos autores), remetendo-os a seus destinatários com urgência e também com urgência comprovarem referidas remessas, visto a proximidade da audiência; c) Ficam revogadas as intimações de datas anteriores (audiência) designadas. - Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001712-66.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x SEBASTIAO DOS SANTOS-395/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002783-06.2012.8.16.0104-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x TRANSPORTES MARCHIORO-589/2012- À exequente para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 220,90 - Vara Cível mais R\$ 265,87 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0002785-73.2012.8.16.0104-PAULO RENATO MORAES MUZZI-591/2012- Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), devidas à Vara Cível, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE HENDGES-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002871-44.2012.8.16.0104-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALMIR LOPES-600/2012- À autora para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 - Vara Cível mais R\$ 431,95 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinação do despacho inicial: Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, efetue o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Distribuidor. Havendo o respectivo preparo, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

9. Acao DE COBRANCA-0002908-71.2012.8.16.0104-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO x NILSON EBERT E CIA LTDA-604/2012- Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 827,20 - devidas à Vara Cível, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinação do despacho inicial: Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, efetue o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Se decorrido o prazo sem respectivo preparo, certifique-se e remetam-se os autos ao Sr. Distribuidor para cancelamento da distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

10. Acao DE COBRANCA-0002909-56.2012.8.16.0104-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO x NILSON EBERT E CIA LTDA-605/2012- Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 686,20, devidas à Vara Cível, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinação do despacho inicial: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Se decorrido o prazo sem o respectivo preparo, remetam-se os autos ao Sr. Distribuidor para cancelamento da distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002917-33.2012.8.16.0104-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x TRANSPORTES MARCHIORO-608/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002918-18.2012.8.16.0104-BANCO PANAMERICANO S/A x EGUINALDO DA SILVA-609/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002919-03.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A CFI x IONE ROSA DOS SANTOS-610/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

14. CARTA PRECATORIA-0001128-96.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BRACO NORTE -DACOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA-56/2012- Redesigno a audiência para 08/10/2012, às 13:00h, tendo em vista o contido à fl. 80. Intimem-se. -Adv. JANOR LUNARDI, STAEL BECKER STUPP, WANDERLEY BECKER, PASCHOAL CARUSO JUNIOR e RÔMULO BARRETO VOLPATO-.

MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº230/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00040	009961/2012
	00041	012437/2012
	00028	029525/2011
ADOLFO VISCARDI	00035	059332/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00042	014799/2012
	00045	032993/2012
	00046	039545/2012
	00047	040637/2012
	00048	040651/2012
	00049	040664/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00041	012437/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	016175/2012
ALINE SORPEZO DE ALMEIDA	00033	048260/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00015	032656/2010
	00029	038588/2011
	00030	044485/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00030	000676/2007
ANDRE TERRILE BENTO	00010	067400/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00023	074125/2010
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00033	048260/2011
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00004	000576/1998
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00008	001274/2006
	00009	001319/2006
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00006	000130/2006
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00020	067400/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI	00023	074125/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00002	000912/1996
CESAR AUGUSTO TERRA	00040	009961/2012
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00028	029525/2011
CLAUDETE CARVALHO CANESIN	00026	077590/2010
CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI	00010	000676/2007
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00006	000130/2006
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00026	077590/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00006	000130/2006
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00023	074125/2010
DANIELA PAZINATTO	00036	059766/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00030	044485/2011
	00044	017060/2012
DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA	00005	000981/2002
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00039	076275/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00038	069316/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00017	054791/2010
EDMILSON NOGIMA	00002	000912/1996
EDUARDO CARRARO	00003	000382/1998
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00031	045160/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00023	074125/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00017	054791/2010
	00040	009961/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	061083/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	075951/2010
FABIO SOARES MONTENEGRO	00038	069316/2011
FELIPE TURNES FERRARINI	00020	067400/2010
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00009	001319/2006
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00008	001274/2006
	00036	059766/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	075951/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES	00005	000981/2002
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00009	001319/2006
GILBERTO PEDRIALI	00032	048165/2011
	00037	067125/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00040	009961/2012
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00018	058188/2010
GISELLE LUIZA BIZZANI	00007	001211/2006
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00006	000130/2006
GLAUCO IWERSEN	00036	059766/2011
GUILHERME PEGORARO	00012	000287/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	000676/2007
GUSTAVO LESSA NETO	00033	048260/2011
HERCULES MARCIO IDALINO	00031	045160/2011
HUGO FRANCISCO GOMES	00036	059766/2011
INGRID DE MATTOS	00023	074125/2010
IVAN PEGORARO	00010	000676/2007
IVAN PEGORARO	00013	000348/2009
JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARV	00038	069316/2011
JAIR ANCIOTO	00014	001666/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	052844/2010
	00027	000917/2011
JAIR DE PAULA DIAS	00010	000676/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00008	001274/2006

JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR
 JOAO DE CASTRO FILHO
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 JOSE DORIVAL PEREZ
 JOSSAN BATISTUTE
 JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA
 JOÃO LUIZ CAMPOS
 JOÃO RICARDO GOMES
 JULIANA PEGORARO BAZZO
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA
 LAURO FERNANDO ZANETTI
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA
 LUCIANA GUIMARAES DA COSTA PEREZ
 LUCIANA KAYAMORI
 LUCILA MARIA FIALLA
 LUIZ GUILHERME PRETO
 LUIZ LOPES BARRETO
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO
 MARCELA VALÉRIO PENATTI
 MARCELO CESAR PEREIRA FILHO
 MARCELO DE SOUZA MORAES
 MARCELO FARINHA
 MARCIA TESHIMA
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS
 MARCOS LEATE
 MARCOS VINICIUS ROSIN
 MARIA ANTONIA GONCALVES
 MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA
 MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEGAN
 MARIANA PEREIRA VALERIO
 MARINO ELÍGIO GONÇALVES
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI
 MARLOS LUIZ BERTONI
 MIEKO ITO
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 MILTON MARCELO WEFFORT
 MURILO CLEVE MACHADO
 MÁRCIA TESHIMA - CURADORA
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
 NELSON DE SOUZA GALVAN
 OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR
 ORLANDO RIBEIRO
 OSCAR DO NASCIMENTO
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS
 PAULA CRISTINA DIAS
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RAFAEL LUCAS GARCIA
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 RAFAELA POLYDORO KUSTER
 RAUL INFANTE LESSA
 RICARDO LAFFRANCHI
 RICARDO LASMAR SODRE
 ROBERTO LAFFRANCHI
 ROBSON SAKAI GARCIA
 RODRIGO TAKA KI
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ
 RUDINEI FRACASSO
 SERGIO SCHULZE
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO
 SHIROKO NUMATA
 SILVIO LUIZ JANUÁRIO
 SONIA APARECIDA YADOMI
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI
 TIAGO SPOHR CHIESA
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR
 TSUTOMU TESHIMA
 VALDECI GARCIA

00009
 00036
 00043
 00001
 00013
 00038
 00040
 00003
 00007
 00016
 00027
 00023
 00051
 00012
 00013
 00023
 00027
 00039
 00043
 00039
 00010
 00002
 00003
 00024
 00020
 00004
 00028
 00019
 00020
 00028
 00001
 00023
 00004
 00004
 00001
 00032
 00037
 00010
 00013
 00006
 00011
 00026
 00006
 00033
 00036
 00008
 00036
 00016
 00027
 00017
 00022
 00004
 00023
 00021
 00036
 00050
 00015
 00005
 00006
 00008
 00009
 00036
 00003
 00017
 00018
 00012
 00034
 00024
 00002
 00022
 00017
 00022
 00021
 00050
 00033
 00015
 00029
 00017
 00015
 00029
 00021
 00025
 00020
 00035
 00042
 00050
 00036
 00030
 00039
 00039
 00036
 00014
 00028
 00019
 00020
 00030
 00019
 00004
 00007

VERIDIANA ANDRADE SILVA
 VIRGINIA GRAZIELA SALOIO
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
 00010
 00028
 00037
 00016
 00027

000676/2007
 029525/2011
 067125/2011
 052844/2010
 000917/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-128/1995-CONSTRUTORA KHOURI LTDA. x ILSO BERGAMO - ESP. DE.: e outro-Manifeste-se o devedor sobre petição de fls. 307 item 3, devendo pagar o montante da condenação. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO CESAR PEREIRA FILHO.-.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-912/1996-NATALINO KIYOMASSA ADANYA x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008373-31.1998.8.16.0014-R.P.C.S.C.F. x C.D.A.C.S.L. e outro- Deve o autor retirar e postar a Carta de INTIMAÇÃO expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve o autor retirar os ofícios expedidos(5), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. NELSON DE SOUZA GALVAN, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA GUIMARAES DA COSTA PEREZ e EDUARDO CARRARO.-.

4. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-576/1998-M.D.P.F.L. x A.C.C.L. e outro- Despacho de fls. 590-Vistos, etc. Conheço da impugnação ao cumprimento de sentença. O impugnante alega haver excesso de execução, na medida em que realizou os cálculos devidos chegando ao montante de R\$278.875,79. Manifestou-se o credor discordando dos cálculos apresentados alegando haver utilização de índice diverso daquele estabelecido. Decido. A única diferença entre os cálculos apresentados pelas partes esta na utilização do índice do TJPR, em alguns momentos pelo devedor. Ocorre que, a correção monetária deve ser dar pelo INCC e não pelo índice do TJPR. Assim, de fato, como bem apontado pelo credor, a planilha de cálculos apresentada pelo impugnante encontra-se equivocada, pois, além de fazer uso do INCC, utilizou também o índice do TJPR, sem, contudo, esclarecer qual o motivo da utilização deste último. Quanto aos cálculos apresentados pelo credor, fls. 567/573, não há óbice a sua homologação, eis que seguem os parâmetros devidos: utilização do INCC como fator de correção monetária, desde o vencimento da obrigação; e juros de mora de 0,5% ao mês, contados de forma simples, a partir da citação. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios referentes a este incidente, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$750,00, considerando a simplicidade da discussão. Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis penhorados. Promova-se a penhora online. Diligências necessárias.- Manifeste-se o executado sobre petição de fls. 596/598. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCIA TESHIMA, TSUTOMU TESHIMA, MARCELO FARINHA, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ GUILHERME PRETO e MARLOS LUIZ BERTONI.-.

5. INVENTÁRIO-981/2002-MARIA LUIZA CLEVE MACHADO x UMBELINO MACHADO ESP. DE:- Despacho de fls.141: Expeça-se o formal de partilha. Após, ao arquivo. -Deve a inventariante retirar o Formal de Partilha expedido, promovendo seu respectivo preparo.Prazo de 5 dias.-Advs. FREDERICO AUGUSTO TELES, DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA e MURILO CLEVE MACHADO.-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-130/2006-TITO BALZER x FIDENCIA DIAS DE OLIVEIRA e outros- Expeça-se alvará. Despacho de fls.83: Ao curador para manifestação em 15 dias. Após, manifeste-se o autor. Oportunamente, voltem para sentença.- Ao curador para retirar o ofício expedido.-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020769-59.2006.8.16.0014-JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. JOSSAN BATISTUTE, JOSSAN BATISTUTE, GISELLE LUIZA BIZZANI e VALDECI GARCIA.-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1274/2006-ALEANDRO PERPETUO GALHACI e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Despacho de fls.635:Oficie-se à SUSEP, encaminhando as informações de fls.632/634, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.- Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, MARINO ELÍGIO GONÇALVES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1319/2006-ESPEDITO FELIX FERNANDES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Despacho de fls.751: Em resposta ao ofício expedido, a COHAB informou não ter localizado os contratos dos autores José Vandecir Giroldo e Marilza Moreira. Assim, reitere-se o ofício à COHAB solicitando informações quanto aos contratos firmados pelos mutuários originais, Edson Donizete Palhares e Rosimar Naldos Palhares (fls. 71) e (fls. 87). Prazo de 10 dias. - Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-lo com as seguintes cópias: Fls.71, fls.87 e fls.751. Prazo de 05 dias.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e GERALDO SAVIANI DA SILVA.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0021842-32.2007.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO- Despacho de fls. 240- 1. Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de justiça, o cumprimento de sentença deverá se proceder de forma provisória, em conformidade com os termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida, conforme valor apresentado às fls. 199/200, item 3.2, no prazo de 15 dias. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. 4. A avaliação acostada aos autos data do ano de 2009, desta forma, encontra-se desatualizada. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel indicado às fls. 205/207. 5. Após, lavre-se o respectivo termo e intime-se a parte requerida para se manifestar sobre tal termo no prazo legal.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, VERIDIANA ANDRADE SILVA, CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI, JAIRO DE PAULA DIAS, LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES e ANDRE TERRIBLE BENTO.-

11. AÇÃO DE DESPEJO-278/2009-JOAO PEREZ NETO x ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com as seguintes cópias: 2 vias da contrafé e 2 vias de fls.15.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-287/2009-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA x MARIA SUELI PEREIRA- Deve a parte ré retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO, GUILHERME PEGORARO e OSCAR DO NASCIMENTO.-

13. AÇÃO DE DESPEJO-348/2009-BERNADETE DAOU VERENHITACH x PRISMA SAT. SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.- Despacho de fls. 52- Defiro o pedido retro. Intime-se o procurador da parte ré, indicado às f.28, para que apresente o atual endereço desta, nos termos do artigo 39, do Código de processo Civil. Certifique a Escrituração quanto ao cumprimento integral do despacho de f.39.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR.-

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1666/2009-DAYSE MARI LOPES e outro x JORGE STRASS - ESP. DE: e outros- Despacho de fls.181: Expeça-se mandado para citação da ré Olga Strass a ser cumprido no endereço informado pela autora.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com as seguintes cópias: Contrafé e fls.135.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e JAIR ANCIOTO.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032656-98.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x RUTE NOGUEIRA DE MORAES- Despacho de fls.123: Determinada a penhora online, bloqueou-se R\$572,29 junto à Caixa Econômica Federal e R\$49,17 em contas no HSBC Brasil. A executada pediu o desbloqueio por tratar-se de contas salário. Manifestou-se o exequente concordando com a pretensão relativa aos valores bloqueados junto à CEF. Decido. Ante a concordância, determino a liberação dos valores bloqueados junto à CEF. Note-se que com a liberação destes valores, o que resta é o bloqueio de R\$49,17, valor este minimamente suficiente para garantir a execução, devendo ser igualmente liberado, por determinação do artigo 659, §2º, do Código de Processo Civil. Ao credor para dar andamento ao feito. - Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e MILTON MARCELO WEFFORT.-

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052844-15.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS MORAIS x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.44: O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Código. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronto apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar,

por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0054791-07.2010.8.16.0014-HORACIO VIANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR, RICARDO LASMAR SODRE e DOUGLAS DOS SANTOS.-

18. ARROLAMENTO-0058188-74.2010.8.16.0014-ELZA DE FREITAS NAPOLI x JOSÉ NAPOLI - ESP. DE- DEVE o inventariante promover o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA.-

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061083-08.2010.8.16.0014-JORGE LUIS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S.A.- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0067400-22.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RICHARD SILVEIRA LEITÃO- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o A.R. expedido até a presente data não retornou aos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKA KI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073329-36.2010.8.16.0014-EDEMILSON SANTOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Tendo em vista que já se passou a data da perícia, manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073383-02.2010.8.16.0014-CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Manifeste-se o AUTOR sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.-

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-0074125-27.2010.8.16.0014-BANCO BMG S/A. x MARCOS GALDINO DE OLIVEIRA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com a cópia de fls.38 e 39. Prazo de cinco dias.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

24. AÇÃO MONITÓRIA-0074650-09.2010.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x MEIRE TEODORO- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. PAULA CRISTINA DIAS e LUCIANA KAYAMORI.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075951-88.2010.8.16.0014-JOSÉ FELICIO TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que já se passou a data da perícia designada. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

26. ARROLAMENTO-0077590-44.2010.8.16.0014-ANA PAULA LEÃO GONÇALVES x ADELMA BRILHANTINA LEÃO - ESP. DE.- Manifeste-se o inventariante sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES, CLAUDETE CARVALHO CANESIN e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN.-

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000917-73.2011.8.16.0014-MARIA DAGRAÇA SANTOS COSTA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.39: Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, ao autor para se manifestar em 10 dias.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0029525-81.2011.8.16.0014-SIMONE CARLA QUIROGA x LEANDRO CARVALHO MATIAS- Sobre a correspondência devolvida às fls.197 com a informação "Desconhecido" manifeste-se o réu no prazo de 5 dias-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALÉRIO PENATTI, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038588-33.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MARIA BERNADETE PACCOLA CAMINOTO- Despacho de fls.68:Penhore-se as quotas pertencentes à executada, tal como requerido. Em seguida, intime-a, bem como os demais sócios da empresa, para os devidos fins. Oficie-se à Junta Comercial para averbação do gravame.- Ciência às partes da penhora efetivada das cotas sociais que a executada MARIA BERNADETE PACCOLA CAMINOTO, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 566.780.379-87, possui junto à empresa CAMINOTO SILVA RIBEIRO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado. A devedora acima qualificada, é nomeada fiel depositária, para todos os fins na forma e sob pena de lei. Ficando a executada devidamente intimada, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de INTIMAÇÃO expedido.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044485-42.2011.8.16.0014-LIMA CESARIO x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls. 34/36--Advs. DANILLO MEN DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TIAGO SPOHR CHIESA.-Autos nº 44485/2011. Vistos, etc. Lima Cesário ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaú S/A, alegando que: celebrou contrato de mútuo com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 28/31. É o relatório. Mérito A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 15 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela parte autora, cumprindo com a determinação de fls. 15, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, . Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0045160-05.2011.8.16.0014-JAIRO MARCIANO DA ENCARNAÇÃO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A-Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e HERCULES MARCIO IDALINO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048165-35.2011.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S/A x V S STORE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros- Despacho de fls. 110-Avoquei. A inscrição referente à distribuição do feito junto ao Serasa atende aos ditames do item 2.1.6, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, somente será baixado com a extinção da execução, como, aliás, ficou consignado na decisão de fls. 107. Entretanto, não há óbice para

que se anote a existência de acordo com pagamento em andamento. Assim, oficie-se ao serasa para que anote nos registros referentes à distribuição da presente demanda que, neste sentido, há acordo com pagamentos em andamento. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0048260-65.2011.8.16.0014-EDILA APARECIDA MARTON x ALESSANDRA INACIO SCANEIRO RES- Despacho de fls. 287-1. Em atenção à decisão de superior instância, oficie-se ao juízo deprecado para que seja suspensa a audiência designada. 2. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença, a fim de não tumultuar o andamento processual, considerando a desarmonia de ritos, havendo interesse, deve o credor formar autos suplementares. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA, ANDRESSA CANELLO ISIDORO, MARIA BEATRIZ ESPÍRITO SANTO MARDEGAN e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0053908-26.2011.8.16.0014-LUCIO DOS REIS BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 67:Cite-se o réu para apresentar defesa, inclusive contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, ao autor para se manifestar em 10 dias.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059332-49.2011.8.16.0014-OSWALDO KOITI KATO x BV FINANCEIRA S/A-Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0059766-38.2011.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO ROCHA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls.379: Em resposta ao ofício expedido, a COHAB informou não ter localizado os contratos dos autores Eunici Lorenço Moreira, Geralda Pinheiro da Silva e Roseli Bento de Lima. Assim, reitera-se o ofício à COHAB, informando que o nome correto da autora é Eunice Lourenço Moreira, bem como que o imóvel foi adquirido em conjunto com seu marido Pedro Moreira, conforme documento de fls. 86/88. Quanto à autora Geralda Pinheiro da Silva, informe-se que o imóvel foi adquirido conjuntamente com José Tenório da Silva (fls. 99/101). Por fim, em relação à autora Roseli Bento de Lima, esta adquiriu o imóvel de Zakhi Khouri e Badhia Azzi Khouri (fls. 114/116), mutuários originais (fls. 111/113). Portanto, solicite-se informação quanto à apólice em nome destes. Prazo de 10 dias. - Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-lo com as seguintes cópias: Fls.86/88, fls.99/101, fls.114/116, fls.111, fls.113 e fls.379. Prazo de 05 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e DANIELA PAZINATTO-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0067125-39.2011.8.16.0014-MICHAEL PAUL BUNGART x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 111: Recebo os Embargos à Execução por tempestivos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido pelo embargante porque não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Intime-se o Embargado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Certifique-se e prossiga-se regularmente na execução. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGANI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

38. AÇÃO DE DESPEJO-0069316-57.2011.8.16.0014-OLIVIA MARIA TAVARES MARTINS DE CASTRO x ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS e outros- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com as cópias seguintes: Petição inicial, petição de fls122/123 e despacho de fls.78/79 e 121.Prazo de cinco dias.-Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, FABIO SOARES MONTENEGRO, JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARVALHO e DIOGO BROCHARD MENONCIN-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0076275-44.2011.8.16.0014-CICERO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls. 64/68-Cicero Pereira ajuizou pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor de Itaú Unibanco S/A. Pede o cumprimento do julgado. Citado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alegou que: faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; há irregularidade na procuração outorgada; a pretensão da exequente está prescrita; os juros remuneratórios estão prescritos; não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; Pede, com isso, a extinção da execução. O exequente se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. Inépcia da inicial Alega o executado que a inicial não foi instruída com todos os documentos necessários. Não há qualquer irregularidade com a petição inicial, já que cumpridos os requisitos legais dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. O comprovante de residência não é exigência do referido artigo. Portanto, afasto a alegação. Irregularidade de representação do polo ativo O réu alega que o polo ativo encontra-se indevidamente representado, eis que a procuração foi outorgada apenas à sociedade de advogados. Sem razão, contudo. Há indicação dos

advogados na procuração de fls. 05, de acordo com o que preleciona o Estatuto da Advocacia. Não há, portanto, irregularidade de representação. Prescrição Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entende que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Civis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?" Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desde esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independe do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/RS: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 2011, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer a prescrição do direito dos exequentes e julgar extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 400,00, ressalvada a gratuidade. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009961-82.2012.8.16.0014-VANTOIR APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 51/54-Vantoir Aparecido dos Santos ajuizado a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento alegando que: Celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta à autora interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; o artigo 359 do CPC é inaplicável; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que a parte autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual, pelo que afasto a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores dos expurgos. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu exhiba os documentos pleiteados pela parte autora. Em razão da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 100,00, dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012437-93.2012.8.16.0014-WILSON DOS SANTOS x BANCO OURINVEST S/A- Sentença de fls. 32/36-... Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa? . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014799-68.2012.8.16.0014-ERALDO CAMBAROTTO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.27: O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016175-89.2012.8.16.0014-JOSE FERNANDO BARREIROS PARRA x SANTANDER BANESPA S/A.- Sentença de fls. 89/99-Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 16.1.75.2012, em que é autor José Fernando Barreiros Parra e réu Banco Santander S.A. José Fernando Barreiros Parra ingressou com ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face do Banco Santander S.A., alegando que: a) iniciou suas operações financeiras com o réu, no início da década de 1990, como titular da conta corrente nº 01-016888-5, agência 0162; b) utiliza-se de créditos rotativos e do limite da conta corrente, pelos quais o réu cobrava limite, juros e encargos mensais aleatórios, sem prévia contratação; c) foram lançados diversos débitos não autorizados como: CPMF sobre cobertura de saldo devedor; Tarifa sobre excesso em c/c; juros sobre excesso de limite; juros e comissões sobre limite; tarifa mensalidade pacote serviços; presta empréstimos/financiamentos; juros de mora sobre inadimplência; tarifa de transação com cheques; tarifa extrato inteligente; tarifa extrato mensal; juros adiantamento a depositantes; transferência para crédito vencido; cred gerenc pre; seguros; tf fich cad pf; taf chesp-trime; tf ch inferior; tf cts planej; tf ch domicilii; transf cf inst; saldo bloqueado; etc; d) são indevidas taxas de juros variáveis, fixadas única e exclusivamente de acordo com a vontade do réu; e) ilegal a capitalização dos juros em prévia contratação; f) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; g) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; h) o réu deve apresentar os contratos firmados entre as partes; i) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pediu a revisão do contrato. Juntou documentos de fls. 17/29. A decisão de fls. 31 determinou a citação do réu, a qual foi devidamente cumprida com a juntada da carta A.R. às fls. 32-verso e 33. A decisão de fls. 34/35 reconheceu a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e determinou, ao réu, a exibição dos contratos firmados pelas partes. O réu compareceu aos autos (fls. 36/78) intempestivamente apresentou contestação e deixou de apresentar os contratos solicitados pelo juízo. O autor manifestou-se às fls. 79/88. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão de contrato de conta corrente firmado com o réu, bem como a repetição do indébito. Não há questões preliminares a serem analisadas. A revelia foi anteriormente reconhecida, o que prejudica a análise da defesa apresentada fora do prazo legal. Da exibição dos documentos. Houve pedido expresso e incidental para que o réu apresentasse todos os documentos referente a dívida, a fim de verificar a existência de pactuação entre as partes acerca dos juros, tarifas e demais cobranças. Na contestação o réu transcorre em albis o prazo e a consequente juntada dos referidos documentos. Posteriormente, intimado a apresentar a documentação, mais uma vez deixou de atender. A omissão da instituição financeira em fazer juntar aos autos todos os documentos referente a relação contratual com a autora faz incidir a presunção disposta no artigo 359 do Código de Processo Civil. Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357; II - se a recusa for havida por ilegítima. Assim, o réu deixou de comprovar, de forma documental, e a prova neste caso é essencialmente documental, que possuía legitimidade na cobrança dos encargos, deixando de demonstrar o nexo causal entre os valores exigidos na execução e a legitimidade da cobrança. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE RELAÇÃO BANCÁRIA. ADMITIDA A DISCUSSÃO DOS CONTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. PEDIDO EXPRESSO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, DEDUZIDO PELOS EMBARGANTES, QUE ARGÜIRAM, INCLUSIVE, A INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE CERTOS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JULGADOR. OMISSÃO QUE ACARRETOU CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0557376-2 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 06.05.2009) Deste modo, os aspectos que não puderam ser analisados em razão da ausência do contrato, pressupõe verdadeiras as alegações do autor. Da capitalização dos juros. Conforme entendimento já tranqüilo da jurisprudência, a capitalização de juros é possível, nos contratos posteriores à Medida Provisória nº 1963-17/2000 e, desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, o réu deixou de juntar o contrato firmado entre as partes, o qual legitimaria a cobrança dos juros capitalizados. A omissão do banco em fazer aos autos o contrato e demonstrar que a capitalização havia sido pactuada retira a legitimidade da cobrança de juros compostos. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE RELAÇÃO BANCÁRIA. ADMITIDA A DISCUSSÃO DOS CONTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. PEDIDO EXPRESSO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, DEDUZIDO PELOS EMBARGANTES, QUE ARGÜIRAM, INCLUSIVE, A INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE CERTOS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JULGADOR. OMISSÃO QUE ACARRETOU CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0557376-2 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 06.05.2009) Deste modo, os aspectos que não constam expressamente do contrato, pressupõe verdadeiras as alegações do autor, fazendo com que a capitalização dos juros seja afastada, incidindo de forma simples. Da limitação dos juros em 12% ao ano. A limitação constitucional dos juros já é matéria vencida e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. STF Súmula 648 - A norma

do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei de Usura, que também limita a aplicação de juros, não é aplicada às instituições bancárias. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, não se há falar em limitação dos juros a 12% ao ano. Outrossim, necessário verberar que não há pacto quanto à taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, diante da ausência de comprovação contratual, a qual deveria ter sido feita pelo réu. Em casos tais, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. Por demais, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, veja: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.959/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrigui, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...]" (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006). (...) Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...)" (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 9/RS - Rel. Min. Nancy Andrigui - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). Assim sendo, os juros remuneratórios do contrato bancário firmado pelas partes devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada fixadas pelo Banco Central. Das taxas, tarifas e encargos. Da mesma forma que a capitalização dos juros para ser legítima a cobrança necessita de expressa pactuação, as taxas, tarifas e encargos contratuais devem cumprir a mesma exigência. O Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996; 3.518/2007 e 3.919/2010. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, essa resolução supra também restou revogada pela Resolução 3.919/2010, a qual, repetiu os mesmos serviços que poderão ser cobrados do cliente, desde que explicitados no contrato, conforme artigo 5º. Deste modo, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidenciam-se que a cobrança de algumas tarifas, taxas e encargos é lícita, por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, taxas, tarifas e encargos poderão ser cobrados, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença, observado o prazo prescricional. Do prazo prescricional. O contrato bancário não se caracteriza como bem de consumo, no qual se poderia facilmente constatar vícios. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade nas ações em que se discutem cláusulas de contrato bancário. Na presente situação, o que a parte busca é justamente a revisão de lançamentos, cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, não sujeitos ao prazo decadencial e prescricional previstos no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC ATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DIANTE DA ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO 1. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. CONSUMIDOR

EQUIPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUA COBRANÇA CUMULADA COM A DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Assim, a repetição do indébito apurado mediante liquidação de sentença deverá respeitar o prazo de prescrição geral, pela nova legislação civil de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil, a contar da propositura da demanda. Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a ausência de demonstrativo da contratação de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios determina a presunção de existência e culmina em seu afastamento. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino que os juros remuneratórios sejam cobrados de forma simples, afastada a capitalização, através da taxa média do mercado, bem como afastada a comissão de permanência sendo substituída pelo INPC e apurada mediante liquidação de sentença a repetição das taxas, tarifas e encargos indevidamente cobrados, respeitado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017060-06.2012.8.16.0014-FERNANDO CESAR LADEIRA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 15- Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição sem que houvesse o devido preparo. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0032993-19.2012.8.16.0014-MARIO SHIBAZAKI x BANCO BMG S/A.- Despacho de fls.32:Cite-se o réu para apresentar defesa, inclusive contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, ao autor para se manifestar em 10 dias.-Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039545-97.2012.8.16.0014-ROGERS DE SOUZA DIAS x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls.24: O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040637-13.2012.8.16.0014-ZELFA SOARES DE BOMFIM x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Despacho de fls.24: O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. - Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040651-94.2012.8.16.0014-SIDINEY GARCIA DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls.26: O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao

requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040664-93.2012.8.16.0014-VERA LUCIA GOMES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls.26: O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

50. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0042788-49.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x KAREN DE OLIVEIRA- Decisão de fls. 25/28- ... Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor, Capitão Leônidas Marques/ PR. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas.Custas pela excepta.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROGÉRIO RESINA MOLEZ.-

51. AÇÃO MONITÓRIA-0044745-85.2012.8.16.0014-JLG MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. x CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS- Despacho de fls.17:Expeça-se mandado, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, anotando-se que, caso ocorra o haja cumprimento, com pagamento do débito, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que contém o artigo 1.102-C, § 1º, do Código de Processo Civil. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos e, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil).- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JOÃO RICARDO GOMES.-

LONDRINA,05 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

RELACAO N. 58/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

ADEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0038 001202/2007
ADEMIR TRIDA ALVES 0094 060798/2010
0119 008659/2011
0183 065976/2011
0197 078829/2011
0206 007465/2012
0218 022355/2012
0219 022871/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0001 000218/1990
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0040 034583/2007
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0120 009950/2011
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 0132 018622/2011
ADRIANA ROSSINI 0174 057657/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0134 021622/2011
0143 031508/2011
0144 031537/2011
0146 033559/2011
0152 049475/2011
0153 049514/2011
0154 049591/2011
0164 054850/2011
0165 054914/2011
0167 055012/2011
0202 002464/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0159 050790/2011
0179 061729/2011

ALCIDES PAVAN CORREA 0041 000943/2008
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0017 000482/2004
 0052 001764/2009
 0060 029454/2009
 ALEX ADAMCZIK 0201 080771/2011
 ALEX CLEMENTE BOTELHO 0057 028113/2009
 0087 050703/2010
 ALEX FRANCISCO PILATTI 0192 077304/2011
 ALEX SANDRO BRITO DOS SNATO 0181 063649/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0003 001159/1995
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 012623/2001
 0084 049363/2010
 0085 049416/2010
 0114 002172/2011
 0119 008659/2011
 0124 014364/2011
 0185 066701/2011
 ALEXANDRE RAINATO GENTA 0014 000854/2003
 ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0141 029863/2011
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0198 079073/2011
 ALEXANDRE TEIXEIRA 0072 026602/2010
 0110 086499/2010
 ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 0159 050790/2011
 AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0112 086741/2010
 ANA CAROLINA DA SILVEIRA BU 0062 036908/2009
 0062 036908/2009
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO S 0054 002125/2009
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0090 053402/2010
 0096 065951/2010
 0118 008338/2011
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0017 000482/2004
 ANA PAULA LIMA BRAGA 0141 029863/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0096 065951/2010
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0006 007711/1998
 ANDRE LUIZ SADA FILHO 0040 034583/2007
 ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0085 049416/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0091 055087/2010
 0184 066458/2011
 ANDREIA CRISTINA MELO FAJAR 0137 026243/2011
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0083 048995/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0092 057663/2010
 ANTONIO LOURENCO MARTINS 0002 000949/1995
 ANTONIO ROBERTO ORSI 0113 001219/2011
 Andressa Barros Figueredo d 0040 034583/2007
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0017 000482/2004
 BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0112 086741/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0064 010529/2010
 0083 048995/2010
 0132 018622/2011
 0136 023085/2011
 0158 050737/2011
 0172 057387/2011
 0203 003793/2012
 0207 008066/2012
 0213 013174/2012
 BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA C 0069 018205/2010
 BRUNA MINUZZE FERNANDES 0033 001416/2006
 0062 036908/2009
 0062 036908/2009
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0182 065957/2011
 0187 067622/2011
 0212 012877/2012
 0228 030839/2012
 BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0129 016557/2011
 BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0107 083885/2010
 0108 083887/2010
 0162 053538/2011
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 0161 051422/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0118 008338/2011
 0131 018160/2011
 0149 049180/2011
 0150 049220/2011
 0230 043292/2012
 CARLA HELLANA VIEIRA MENEGA 0194 078305/2011
 CARLA LECINK BERNARDI 0039 033931/2007
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0006 007711/1998
 0038 001202/2007
 CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0053 001920/2009
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0136 023085/2011
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0032 000841/2006
 CARLOS ROBERTO FORNES MATEU 0013 015510/2002
 CAROLINE COSTA DRUMMOND 0031 000187/2006
 CECILIO MAIOLI FILHO 0063 037137/2009
 0063 037137/2009
 CELINA K F MOLOGNI 0176 057996/2011
 CELSO DOS SANTOS FILHO 0124 014364/2011
 CESAR AUGUSTO FRANÇA 0086 049742/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0146 033559/2011
 0198 079073/2011
 CIBELLE FERRO RAMOS DE PAUL 0028 000034/2006
 CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNC 0093 058023/2010
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0222 025470/2012
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0007 009037/1998
 0026 027845/2005
 0214 014339/2012
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0043 022522/2008
 CLÁUDIA REGINA DE LIMA 0158 050737/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0017 000482/2004
 0052 001764/2009

0060 029454/2009
 0118 008338/2011
 0144 031537/2011
 0171 057376/2011
 DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ 0036 000464/2007
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0138 027025/2011
 DANIELA ABRAO VIOTTI 0098 066155/2010
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0134 021622/2011
 DANIELA PAZINATTO 0012 015492/2002
 0012 015492/2002
 0099 067881/2010
 0174 057657/2011
 DANILO SERRA GONCALVES 0005 006774/1997
 DARIO BECKER PAIVA 0073 026964/2010
 DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0099 067881/2010
 DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0112 086741/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0109 084034/2010
 0217 021114/2012
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0088 051961/2010
 DIONEI GALDINO DE FARIAS FI 0200 080641/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 0075 027719/2010
 DOUGLAS PARRA FERREIRA DE C 0039 033931/2007
 EDGAR ALFREDO CONTATO 0053 001920/2009
 EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 0018 000679/2004
 0020 000863/2004
 0021 001017/2004
 0022 001264/2004
 EDSON CHAVES FILHO 0222 025470/2012
 EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0190 076593/2011
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0014 000854/2003
 0095 064966/2010
 EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA C 0211 012408/2012
 EDUARDO SENE CARDOSO 0125 014385/2011
 ELAINE CAROLINA C. FONTES 0111 086515/2010
 0111 086515/2010
 0111 086515/2010
 ELAINE GARCIA MONTEIRO 0173 057404/2011
 ELEZER DA SILVA NANTES 0063 037137/2009
 0063 037137/2009
 ELIANDRO LOPES DE SOUSA 0037 001134/2007
 ELIETH VIEIRA RODRIGUES 0105 083124/2010
 ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0040 034583/2007
 ELISE GASPARATTO DE LIMA 0041 000943/2008
 ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA 0105 083124/2010
 ELLEN PATRICIA CHINI 0016 000001/2004
 EMERSON MIGUEL WOHLERS DE M 0053 001920/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0110 086499/2010
 ENEIDA WIRGUES 0111 086515/2010
 0111 086515/2010
 0111 086515/2010
 ERICSON LEMES DA SILVA 0011 015248/2002
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0009 012623/2001
 EUZEBIO FEIJO DE OLIVEIRA 0116 005126/2011
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0076 029040/2010
 0094 060798/2010
 0119 008659/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0076 029040/2010
 0094 060798/2010
 0169 056550/2011
 0182 065957/2011
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0016 000001/2004
 FABIO ROTTER MEDA 0192 077304/2011
 FABRICIO MASSI SALLA 0012 015492/2002
 0014 000854/2003
 FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0046 023943/2008
 FERNANDA FUJISAO KATO 0058 028271/2009
 FERNANDA VICENTINI 0037 001134/2007
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0102 073395/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0076 029040/2010
 0094 060798/2010
 0169 056550/2011
 0182 065957/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0046 023943/2008
 FLAVIA CRISTINA BUGMANN 0046 023943/2008
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0120 009950/2011
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0117 007936/2011
 FLAVIANO BELINATTI GARCIA P 0017 000482/2004
 0060 029454/2009
 FLAVIO ANTONIO FRANZIN 0006 007711/1998
 FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0115 004544/2011
 FLAVIO LUIZ YARSHHELL 0013 015510/2002
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0142 030849/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0052 001764/2009
 0060 029454/2009
 FRANCISCO DE ASSIS CORREIA 0103 078269/2010
 FRANCISCO RODRIGO SILVA 0037 001134/2007
 FRANCISCO SPISLA 0035 029554/2006
 GABRIELA FAGUNDES GONCALVES 0104 080520/2010
 GASTAO DE SOUZA MESQUITA FI 0037 001134/2007
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0070 026112/2010
 0099 067881/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0104 080520/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0060 029454/2009
 0118 008338/2011
 0131 018160/2011
 0166 054940/2011
 0194 078305/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0108 083887/2010
 0146 033559/2011

0198 079073/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0132 018622/2011
 GISLAINE A GOBETI MAZUR 0024 000429/2005
 GISLAINE GONÇALVES PAES 0058 028271/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 0167 055012/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0075 027719/2010
 GLAUCO IVERSEN 0035 029554/2006
 0051 001647/2009
 0070 026112/2010
 0173 057404/2011
 0199 079154/2011
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0112 086741/2010
 GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0027 028055/2005
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0127 015529/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0037 001134/2007
 0039 033931/2007
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI 0099 067881/2010
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0121 011079/2011
 0222 025470/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0003 001159/1995
 0046 023943/2008
 0048 000097/2009
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0052 001764/2009
 0195 078311/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0121 011079/2011
 0223 027528/2012
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0098 066155/2010
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0170 057045/2011
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 0168 055956/2011
 HERICK PAVIN 0084 049363/2010
 0085 049416/2010
 0114 002172/2011
 0119 008659/2011
 HWIDGER LOURENÇO FERREIRA 0043 022522/2008
 ILVO NEI DA SILVA 0029 000051/2006
 IRACELES GARRETE LEMOS PERE 0087 050703/2010
 IRINEU DOS SANTOS VAINER 0053 001920/2009
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0037 001134/2007
 0178 060896/2011
 IVAN LUIZ GOULART 0156 050440/2011
 JADERSON PORTO 0205 006648/2012
 JADESON PORTO 0100 070231/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0104 080520/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0003 001159/1995
 0046 023943/2008
 0048 000097/2009
 JANAINA ROVARIS 0078 030610/2010
 0139 027166/2011
 JAQUELINE ROMANIN 0118 008338/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0035 029554/2006
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0017 000482/2004
 JHEAN RODRIGUES DOS REIS AL 0104 080520/2010
 JOANA DARC FERRAZ DO PRADO 0004 001175/1995
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0086 049742/2010
 0108 083887/2010
 0198 079073/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0014 000854/2003
 JORGE ANTONIO PANTANO PANSO 0231 000006/2009
 JORGE IDERILHA 0196 078394/2011
 JOSAFAR GUIMARAES 0054 002125/2009
 JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATT 0057 028113/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0083 048995/2010
 0136 023085/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0123 013448/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0091 055087/2010
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0160 051085/2011
 JOSE HISSATO MORI 0205 006648/2012
 JOSE LUIZ PASCUAL FILHO 0059 028769/2009
 JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA 0145 032188/2011
 JOSE MAURY MONTEIRO FILHO 0010 000893/2002
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0170 057045/2011
 JOSE PEIXOTO DA SILVA 0073 026964/2010
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0080 033018/2010
 JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0036 000464/2007
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0064 010529/2010
 0066 013187/2010
 0067 015601/2010
 0213 013174/2012
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0009 012623/2010
 JOSE WALMIR MORO 0025 001103/2005
 0027 028055/2005
 0055 026386/2009
 JOVINO TERRIN 0036 000464/2007
 JOÃO VICENTE LEME DOS SANTO 0047 031921/2008
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0178 060896/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0201 080771/2011
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0163 054546/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0151 049399/2011
 0159 050790/2011
 0161 051422/2011
 0168 055956/2011
 0180 062439/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0066 013187/2010
 0081 035050/2010
 0139 027166/2011
 0207 008066/2012
 0213 013174/2012
 0220 022978/2012
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEI 0225 029549/2012

0226 029567/2012
 0227 029575/2012
 KARINA HASHIMOTO 0099 067881/2010
 0099 067881/2010
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0041 000943/2008
 0046 023943/2008
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0211 012408/2012
 LAERCIO ALCANTARA DOS SANTO 0211 012408/2012
 LAETI FERMINO TUDISCO 0186 067605/2011
 LARISSA NEULI GOMES DE MELO 0116 005126/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0049 000727/2009
 0056 026615/2009
 0069 018205/2010
 0093 058023/2010
 0155 050145/2011
 0175 057979/2011
 0217 021114/2012
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0012 015492/2002
 LEANDRO DE GOES LEITE 0047 031921/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0093 058023/2010
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0182 065957/2011
 0187 067622/2011
 0212 012877/2012
 0228 030839/2012
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0008 000714/2001
 0030 000143/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0121 011079/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 0101 072340/2010
 0193 077769/2011
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0151 049399/2011
 0180 062439/2011
 LUCIO BAGIO ZANUTO JR 0211 012408/2012
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0126 014746/2011
 0128 016001/2011
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0040 034583/2007
 LUIS HASEGAWA 0028 000034/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0078 030610/2010
 0139 027166/2011
 LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO 0013 015510/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0102 073395/2010
 0146 033559/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0071 026599/2010
 0183 065976/2011
 0184 066458/2011
 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RA 0062 036908/2009
 0062 036908/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0083 048995/2010
 0136 023085/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0104 080520/2010
 LUIZ RICARDO GHELERE 0030 000143/2006
 LUIZ RODRIGUES WANBIER 0066 013187/2010
 LUIZ SGANZALLA LOPES 0061 029455/2009
 0075 027719/2010
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0095 064966/2010
 MARCELO ALVES VALDUGA 0181 063649/2011
 MARCIA MARIA LISBOA 0079 031137/2010
 MARCILEI GORINI PIVATO 0068 017123/2010
 0077 030072/2010
 0157 050729/2011
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0185 066701/2011
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0023 012963/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0098 066155/2010
 0130 017065/2011
 0163 054546/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 0033 001416/2006
 0062 036908/2009
 0062 036908/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0064 010529/2010
 0136 023085/2011
 0158 050737/2011
 0172 057387/2011
 0203 003793/2012
 0207 008066/2012
 0213 013174/2012
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0051 001647/2009
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0019 000708/2004
 MARCO HENRIQUE D. BEFFA 0112 086741/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0105 083124/2010
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0024 000429/2005
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0074 027383/2010
 0097 065975/2010
 0107 083885/2010
 0116 005126/2011
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0161 051422/2011
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0010 000893/2002
 0031 000187/2006
 MARCOS LEATE 0037 001134/2007
 0178 060896/2011
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0065 013160/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0075 027719/2010
 0147 040533/2011
 0148 048852/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0015 001145/2003
 0121 011079/2011
 MARIA JOSE STANZANI 0122 011847/2011
 0208 011393/2012
 MARIA LETICIA BRUSCH 0053 001920/2009
 MARIA T.DE SOUZA NANTES FIL 0063 037137/2009
 0063 037137/2009

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0068 017123/2010
 MARIANE PEIXOTO BISCAIA 0187 067622/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0133 018934/2011
 0133 018934/2011
 0180 062439/2011
 MARILI TABORDA 0151 049399/2011
 MARINA C.D.AMICO PEDRIALI 0040 034583/2007
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0035 029554/2006
 0174 057657/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0186 067605/2011
 MARLENE CONCEICAO DE SOUZA 0229 040540/2012
 MAURICIO FELDMANN DE SCHNAI 0132 018622/2011
 MAURO MORO SERAFINI 0051 001647/2009
 MAYCON DALEVAN SABAKEVSKI 0058 028271/2009
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0096 065951/2010
 MELISSA EGASHIRA 0031 000187/2006
 MELLANIE RAISA RUBBO 0205 006648/2012
 MICHEL DOS SANTOS 0215 014784/2012
 MIKAELE LEKICCH MIGOTTO 0047 031921/2008
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMIN 0142 030849/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 029554/2006
 0051 001647/2009
 0070 026112/2010
 0113 001219/2011
 0173 057404/2011
 0187 067622/2011
 0199 079154/2011
 MOACYR CORREA NETO 0041 000943/2008
 NAIARA POLISELI RAMOS 0013 015510/2002
 NANJI TEREZINHA ZIMMER 0186 067605/2011
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0186 067605/2011
 NELSON PILLA FILHO 0183 065976/2011
 NELSON WILIAN F.RODRIGUES 0089 052027/2010
 NEREIDA GALINDO MILREU SABA 0046 023943/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0074 027383/2010
 0097 065975/2010
 0107 083885/2010
 0116 005126/2011
 NÉSIO DIAS 0104 080520/2010
 ODAIR MARTINS 0048 000097/2009
 0048 000097/2009
 OLDEMAR MARIANO 0036 000464/2007
 0058 028271/2009
 OSMAR VIEIRA DA SILVA 0024 000429/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0144 031537/2011
 0202 002464/2012
 PATRICIA R. C. J. GUADANHIM 0035 029554/2006
 0070 026112/2010
 0173 057404/2011
 0174 057657/2011
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0051 001647/2009
 0099 067881/2010
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0177 059469/2011
 0219 022871/2012
 PAULO RUY FRANCO DE MACEDO 0005 006774/1997
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0144 031537/2011
 0171 057376/2011
 0202 002464/2012
 PORTIGUAR ALVIM REZENDE 0082 048290/2010
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0096 065951/2010
 0118 008338/2011
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0151 049399/2011
 0180 062439/2011
 RAFAEL FERREIRA LIMA 0034 019139/2006
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0046 023943/2008
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA R 0033 001416/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0075 027719/2010
 0186 067605/2011
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0041 000943/2008
 0046 023943/2008
 RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0057 028113/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0050 001457/2009
 0113 001219/2011
 0212 012877/2012
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0047 031921/2008
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0085 049416/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 000943/2008
 0054 002125/2009
 0119 008659/2011
 0121 011079/2011
 0222 025470/2012
 REJANE BIANCHI 0040 034583/2007
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0155 050145/2011
 RENATA CRISTINA COSTA 0049 000727/2009
 RENATA KRONITZKY 0093 058023/2010
 RENATA MONTENEGRO BALAN XAV 0012 015492/2002
 RENATO MAURILIO LOPES 0214 014339/2012
 RENATO TAVARES YABE 0030 000143/2006
 0175 057979/2011
 0211 012408/2012
 RICARDO FURLAN 0138 027025/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0058 028271/2009
 RICARDO LAFFRANCHI 0137 026243/2011
 RICARDO MORIMITSU OGIDO 0079 031137/2010
 RICARDO ZANELLO 0012 015492/2002
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0068 017123/2010
 0077 030072/2010
 RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0016 000001/2004
 ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGI 0112 086741/2010

ROBERTO A.BUSATO 0058 028271/2009
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0177 059469/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0041 000943/2008
 0046 023943/2008
 0050 001457/2009
 0106 083190/2010
 0169 056550/2011
 0179 061729/2011
 0209 011970/2012
 0210 011978/2012
 ROGERIO BUENO ELIAS 0101 072340/2010
 ROGERIO PEREIRA NEVES 0114 002172/2011
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0101 072340/2010
 0134 021622/2011
 0140 028713/2011
 0143 031508/2011
 0144 031537/2011
 0146 033559/2011
 0152 049475/2011
 0153 049514/2011
 0154 049591/2011
 0164 054850/2011
 0165 054914/2011
 0167 055012/2011
 0202 002464/2012
 0224 027613/2012
 ROMULO HENRIQUE PERIM ALVAR 0126 014746/2011
 0128 016001/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0068 017123/2010
 SABRINA FAVORO 0071 026599/2010
 0102 073395/2010
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0034 019139/2006
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0045 023632/2008
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0059 028769/2009
 SERGIO WILSON MALDONADO 0127 015529/2011
 SHEILA ISFER RIBAS 0075 027719/2010
 SHIRLEI DALVA BENTO 0008 000714/2001
 SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0082 048290/2010
 SHIROKO NUMATA 0009 012623/2001
 0171 057376/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0162 053538/2011
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0203 003793/2012
 SILVIA BENADUCE CASELLA 0231 000006/2009
 SILVIA DA GRACA YUNG 0012 015492/2002
 SILVIA REGINA GAZDA 0085 049416/2010
 0188 075964/2011
 0189 075980/2011
 SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0103 078269/2010
 0145 032188/2011
 SONIA GOIS GIOVENASSI 0012 015492/2002
 SONIA MARIA CHALO 0041 000943/2008
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0075 027719/2010
 0191 077063/2011
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0097 065975/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIR 0044 023021/2008
 TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBI 0066 013187/2010
 THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES 0016 000001/2004
 THAISA CRISTINA CANTONI 0046 023943/2008
 0054 002125/2009
 0071 026599/2010
 0074 027383/2010
 THARIK DE TARSO THANES 0027 028055/2005
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0115 004544/2011
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0123 013448/2011
 THIAGO FERNANDO CORREA 0133 018934/2011
 THIAGO MIGLIORINI TENORIO 0198 079073/2011
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0072 026602/2010
 0110 086499/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0135 022859/2011
 0220 022978/2012
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0063 037137/2009
 0063 037137/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0085 049416/2010
 0114 002172/2011
 0185 066701/2011
 VALERIA DA SILVA SIGULO 0216 016722/2012
 VINICIUS GONÇALVES 0098 066155/2010
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0170 057045/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0003 001159/1995
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0004 001175/1995
 WALID KAUSS 0221 024431/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0204 004593/2012
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0062 036908/2009
 WILLY EDILSON LUCINGER 0042 001780/2008
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0064 010529/2010
 0066 013187/2010
 0067 015601/2010

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-218/1990-CLAUDEMIR DOS ANJOS X JOAO CRISPIN ZUBA DE OLIVEIRA e Outro - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.
 2.-INVENTARIO-949/1995-LAISSE ABADESSA RAMOS X LUIZ RAMOS - Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s). e ANTONIO LOURENCO MARTINS.

3.-CONCORDATA SUSPENSIVA-1159/1995-RECOVERY DO BRASIL FUNDO INV DIR CRED PAD MULTISERIAL X SYDNEY OLIVA - Autos n. 1159/1995Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 010.430.139-20), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 13/06/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de DireitoRECEBIMENTOAos ___/___/___, recebi estes autos.Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s).GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, VIRGINIA MAZZUCCO e .

4.-INVENTARIO-1175/1995-JOSELIA MARQUES DA SILVA X ULISSES MARQUES DA SILVA - Autos n. 1175/1995Intime-se o subscritor de fl. 149 para indicar o CPF 's das pessoas ali indicadas.Diligências necessárias.Londrina, 16/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).JOANA DARC FERRAZ DO PRADO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e .

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6774/1997-BANCOBRA - BANCO DE COBRANÇAS PARANAENSE S/A LTDA X ZAIRES RODRIGUES DO AMARAL e Outro - Autos n. 6774/1997Intime-se o devedor Edson da construção realizada.Promovi a requisição de informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 005.393.689-20), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.Diligências necessárias.Londrina, 13/06/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de DireitoRECEBIMENTOAos ___/___/___, recebi estes autos.Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s).PAULO RUY FRANCO DE MACEDO, DANILO SERRA GONCALVES e .

6.-MONITORIA-7711/1998-BANCO DO BRASIL S/A X JOSE NORBERTO NUNES DA SILVA - Ao interessado sobre resposta do ofício. Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e FLAVIO ANTONIO FRANZIN,ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

7.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9037/1998-MIL NIA AGRO CI NCIA SA X ANTONIO VICENTE DUARTE MEIRELLES - Autos n. 9037/1998Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 164.724.380-72), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 04/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de DireitoRECEBIMENTOAos ___/___/___, recebi estes autos.Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

8.-INVENTARIO-714/2001-ZULMIRA BENTO X FILOMENA DE OLIVEIRA - Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).SHIRLEI DALVA BENTO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12623/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ESTACIONAMENTO TREIS IRMAOS LTDA e Outros - Autos nº 12623/2001Promovi a busca de veículos registrados em nome da parte executada (CPF: 063.218.609-72 e CPF: 280.663.839-91) perante o Detran, através do sistema Renajud, conforme anexo.Intime-se.Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).SHIROKO NUMATA, JOSE VALNIR ZAMBIM, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.

10.-INVENTARIO-893/2002-BEATRIS EGER MONTEIRO DE MORAES X ANIVALDO GARCIA DE MORAES FILHO - Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).JOSE MAURY MONTEIRO FILHO, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR.

11.-COBRANCA (ORDINARIA)-15248/2002-PAULO RUY FRANCO DE MACEDO e Outro X SUSUMO ITIMURA e Outros - Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. - Adv(s).ERICSON LEMES DA SILVA.

12.-COBRANCA (SUMARIO)-15492/2002-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA OLINDA X JAQUELINE PASELLO - Vistos e examinados estes autos sob n. 15492/2002. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, DANIELA PAZINATTO, FABRICIO MASSI SALLA, SILVIA DA GRACA YUNG e SONIA GOIS GIOVENASSI,RICARDO ZANELLO,DANIELA PAZINATTO,LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.

13.-COBRANCA (ORDINARIA)-15510/2002-MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA X MARGARETH DE FATIMA CAMUCI - Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devdora (CPF/MF n. 659.132.139-04), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde autorizado a sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhados pela Receita Federal na forma do Item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s).CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI, FLAVIO LUIZ YARSHHELL, LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO, NAIARA POLISELI RAMOS.

14.-REVISAO CONTRATUAL-854/2003-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA X ELISABETE SCARAMAL DE ANGELO e Outro - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

15.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-1145/2003-ALTEMIR LOPES X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Alvará de levantamento a disposição, valido por 30 dias. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

16.-DESAPROPRIAÇÃO-1/2004-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPOLIO DADIER FERRUNATO - Ao autor sobre documentos juntados. Adv(s).ELLEN PATRICIA CHINI, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, FABIO CESAR TEIXEIRA, THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES.

17.-COBRANCA (SUMARIO)-482/2004-MARLENE PALADINI BORMIO X PONTUAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Estes autos será remetido ao Superior Tribunal de Justiça , tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento Cível ao STJ. Adv(s).ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ.

18.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-679/2004-SELMA DA SILVA CASTRO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Alvará Judicial a disposição, valido por 30 dias. Adv(s).EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT.

19.-INVENTARIO-708/2004-BENEDITA ROSA COSMO X JOSE LIMA COSMO - Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).MARCOS ANTONIO GONCALVES VALLE.

20.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-863/2004-JOSE CARLOS FERREIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Alvará de levantamento a disposição, valido por 30 dias. Adv(s).EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT.

21.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-1017/2004-LORIVAL PEREIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Alvará de levantamento a disposição, valido por 30 dias. Adv(s).EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT.

22.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-1264/2004-DOLIRA DE ALMEIDA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Alvará de levantamento a disposição, valido por 30 dias. Adv(s).EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT.

23.-COBRANCA (ORDINARIA)-12963/2004-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X SUPORTE LONDRINA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e Outros - Autos n. 12963/2004 Anote a Serventia e observe o petítório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Intimem-se os réus para promoverem o pagamento dos honorários advocatícios, cf. planilha ora apresentada.Diligências necessárias. Adv(s). e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.

24.-REVISAO CONTRATUAL-429/2005-WELLINGTON ANTONIO MOREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - As partes sobre laudo pericial. Adv(s).GISLAINE A GOBETI MAZUR, OSMAR VIEIRA DA SILVA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

25.-INVENTARIO-1103/2005-LEILA KLOC e Outros X IWAN KLOC - Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).JOSE WALMIR MORO.

26.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27845/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X WILSON GARCIA ANDRADE - Autos n. 27845/2005 Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 276.116.409-04), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

27.-REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-28055/2005-IVANETE CORREIA DE GODOY X GILBERTO SITTA e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 28055/2005.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, THARIK DE TARSO THANES e JOSE WALMIR MORO.

28.-MONITORIA-34/2006-L.DE MORAIS PINTO & CIA LTDA X RENATA DE MOURA ROCHA - Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do

Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA, LUIS HASEGAWA e .

29.-INVENTARIO-51/2006-LOURDES ALVARES FERNANDES DE PAULO e Outro X Versonil JOSE DE PAULO - Processo retirado em carga de devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).ILVO NEI DA SILVA e .

30.-PARTILHA AMIGAVEL-143/2006-EUZELIA DA SILVA COSTA e Outros X EDGILD ANANIAS DOS SANTOS - Processo retirado em carga de devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e .

31.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-187/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CAROLINE COSTA DRUMMOND e Outros - Autos n. 187/2006 Intimem-se os devedores da avaliação.Diligências necessárias. Adv(s). CAROLINE COSTA DRUMMOND,MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR,MELISSA EGASHIRA.

32.-ANULACAO DE ATO JURIDICO-841/2006-ADINA APARECIDA NUNES DA COSTA e Outro X ANTONIO NUNES DA COSTA e Outros - Autos n.º 841/2006 Reporto-me ao despacho de fls. 979, segunda parte.Intimem-se. (FLS. - Concedo a primeira autora o prazo de 30 dias para regularizar sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, outorgado ao advogado, em que figure como representada pelo seu curador.Diligências necessárias.) Adv(s).CARLOS FERNANDES DA VEIGA.

33.-MONITORIA-1416/2006-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA X JAIR ARAUJO DOS SANTOS - Processo retirado em carga de devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, BRUNA MINUZZE FERNANDES.

34.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-19139/2006-R.F.L. X F.N.P. - . - Ao interessado para dar prosseguimento do feito - Adv(s).RAFAEL FERREIRA LIMA e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.

35.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-29554/2006-MARIANA LOPES DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Anote-se para sentença voltando conclusos. Diligências necessárias. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,FRANCISCO SPISLA,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

36.-ANULATORIA-464/2007-JONATAS KORCH DE OLIVEIRA SOUZA X ALESSANDRO DA SILVA TARGA e Outros - Autos n. 464/2007 Designo nova data para a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012, às 15 horas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ e JOSE ROBERTO SAPATEIRO,OLDEMAR MARIANO.

37.-COBRANCA (ORDINARIA)-1134/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X AGROPECUARIA COREMA LTDA - Autos n. 1134/2007 Digam as partes sobre regular prosseguimento em razão da devolução das precatórias (oitiva).Intimem-se. Carta Precatória, registrada em 29/02/2012 para INQUIRIRIÇÃO, teve designada audiência para o dia 26/11/2012 às 14:45 horas, na Comarca de São Paulo - SP, conforme telegrama de fls. 504. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e ELIANDRO LOPES DE SOUSA,FERNANDA VICENTINI,GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO,FRANCISCO RODRIGO SILVA.

38.-ORDINARIA DE COBRANCA-1202/2007-BANCO DO BRASIL S/A X AGRONEGOCIOS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA e Outros - Manifestem-se as partes sobre os honorários apresentados as fls. 311/312. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e ADEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FIL.

39.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-33931/2007-SINCROVET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - Alvará Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv(s).DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO, GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI.

40.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-34583/2007-ANGELA MARIA FANTAUSSI X CETELEM BRASIL S/A FINANC.E INVEST. - Custas Processuais total de R\$ 945,58, sendo em favor a 3ª Vara Cível R\$ 846,00, ao Sr. Contador R\$ 42,80 e ao Funjus R\$ 56,78. Alvará Judicial a disposição do Dr. Amorese Advogados Associados. Adv(s).LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE, REJANE BIANCHI e ANDRE LUIZ SADA FILHO,ADILSON DE CASTRO JUNIOR,MARINA C.D.AMICO PEDRIALI,Andressa Barros Figueredo de Paiva,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.

41.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-943/2008-MARIA DE LOURDES DA SILVA e Outro X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).RAFAEL TADEO DOS SANTOS, KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ELISE GASPARATTO DE LIMA e SONIA MARIA CHALO,MOACYR CORREA NETO,ALCIDES PAVAN CORREA,REINALDO MIRICO ARONIS,ROBSON SAKAI GARCIA.

42.-ALVARA JUDICIAL-1780/2008-VALDEMIR PEREIRA DE FARIA X - Autos nº 1780/2008Acolho o parecer ministerial retro, e determino o arquivamento do feito, com as devidas baixas.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 17 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).WILLY EDILSON LUCINGER e .

43.-REVISAO CONTRATUAL-22522/2008-FRANSNY CANTARIN MARCELINO X BANCO ITAUCARD S/A e Outro - Autos n. 22522/2008Intime-se a autora sobre a petição retro.Diligências necessárias. - Adv(s).HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.

44.-ORDINARIA-23021/2008-OLIVIO HERCHE X BANCO DO BRASIL S/A - Alvará Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv(s).TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.

45.-PRESTACAO DE CONTAS-23632/2008-SHUSHIN IKERAHA e Outro X RYOSEI KUNIIYOSHI - Alvará Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv(s).SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA.

46.-ORDINARIA DE COBRANCA-23943/2008-DONIZETE PEREIRA MANCO e Outro X VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 23949/2008.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 04/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA, FLAVIA CRISTINA BUGMANN, ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDA CORONADO F.MARQUES e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA ÁVILA,FLAVIA BALDUINO DA SILVA,NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI,THAISA CRISTINA CANTONI.

47.-MONITORIA-31921/2008-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X BY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Autos n. 31921/2008 Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora (CNPJ/MF n. 02.428.545/0001-29), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intimem-se. Adv(s).JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS, LEANDRO DE GOES LEITE, MIKAEL LEKICCH MIGOTTO, RAQUEL CAROLINA PALEGARI.

48.-ORDINARIA DE COBRANCA-97/2009-GEMA MARIA DE ARRUDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 97/2009 Autorizo o levantamento requerido. Oficie-se.Intimem-se a autora por carta simples do pagamento efetivado para seu advogado.Custas pendentes pela ré.Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se.Diligências necessárias. Alvará Judicial a disposição da parte, válido por 30 dias. Adv(s).ODAIR MARTINS e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA ÁVILA.

49.-EXECUCAO DE SENTENCA-727/2009-CECILIA NEGRO VERSANI X BANCO ITAU S/A - Alvará Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CRISTINA COSTA.

50.-COBRANCA (SUMARIO)-1457/2009-JEFFERSON DA SILVA TEDESCHI e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo do IML as fls. 129/138. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

51.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1647/2009-NAZARENO DE JESUS e Outro X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 1647/2009Reconheço a incompetência absoluta para processar a demanda em relação aos autores, em razão de seus instrumentos estarem vinculados à apólice pública (ramo 66), traduzindo, desta forma, interesse efetivo do ente público CEF.Remata-se, o feito, portanto para a Justiça Federal local com as anotações e baixas necessárias.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e GLAUCO IWERSSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

52.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1764/2009-BV FINANCEIRA S/A X MARCELO JOSE MARINHO - Autos n. 1764/2009Preparados, voltem para extinção.Diligências necessárias.Londrina, 12/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e .

53.-DECLARATORIA-1920/2009-ROGERIO DA SILVA GREGUI (RG ESQUADRIAS - MEDEIRAS E ACAB. X INDUSTRIA DE COMPENSADOS XUMAQ LTDA e Outro - Autos n. 1920/2009Especifiquem as partes com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.Londrina, 16/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS ALBERTO RODRIGUES, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER e EDGAR ALFREDO CONTATO,MARIA LETICIA BRUSCH.

54.-COBRANCA (ORDINARIA)-2125/2009-MANOEL FERREIRA DA SILVA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 2125/2009Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelo para suas contrarrazões.Depois das contrarrazões suspenda o feito até o julgamento definitivo do RE 626.307-SP, em atendimento a determinação do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Protocolo 2010.360293-2.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 12/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA.

55.-COBRANCA (SUMARIO)-26386/2009-CONDOMINIO CONJ.RES. VALE DO CAMBEZINHO III X CLAUDINEI ROCHA - Processo retirado em carga de devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. - Adv(s). e JOSE WALMIR MORO.

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-26615/2009-JOAO FERREIRA DE SOUZA X BANCO BANESTADO S/A - Custas pendentes pelo Banco, valor R\$ 283,71 - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

57.-REVISAO CONTRATUAL-28113/2009-GRACIELI APARECIDA DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A - Alvará Judicial a disposição, validade 30 dias. Adv(s).JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO.

58.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-28271/2009-JEOVA JIRE - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA X TENMAN - YÁ PRESENTES LTDA. e Outro - Trata-se de uma ação indenizatória que Jeova Jire Comércio de Alimentos e Utensílios Domésticos, move contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, devidamente qualificado. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para pro fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 253/254) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, nos termos do Art. 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se quando oportuno. Adv(s).FERNANDA FUJISAO KATO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,ROBERTO A.BUSATO,OLDEMAR MARIANO,GISLAINE GONÇALVES PAES,MAYCON DALEVAN SABAKEVISKI.

59.-DECLARATORIA-28769/2009-INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA e Outro X CAAPSML- CX, DE ASSIST. APOS. FUNC. MUNIC. LDN. - Autos nº 28769/2009Converso o julgamento em diligência.Com efeito, instaladas as Varas da Fazenda Pública desta Cidade e Comarca de Londrina, em julho de 2011, conforme Portaria 1.121 D.M., bem como definida sua competência absoluta pela Resolução nº 09/2011, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, tem-se que este Juízo não mais detém competência para processamento e julgamento destes autos.Assim, com fundamento no art. 87, do CPC, procedam-se as anotações necessárias quanto à remessa destes autos a uma de referidas Varas, com anotações necessárias junto ao Cartório Distribuidor.Cumpra-se. Int. Dil. Adv(s).JOSE LUIZ PASCUAL FILHO e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO.

60.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-29454/2009-BV FINANCEIRA S/A X JOSIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA - Autos n. 29454/2009 Indefiro o pedido de suspensão, pois sem respaldo legal.Intime-se, portanto, a autora para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito.Diligências necessárias. Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA.

61.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29455/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X CLAUDIO BOSCHETTO SALINA LOPES - Autos n. 29455/2009Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).LUIZ SGANZALLA LOPES.

62.-INDENIZACAO (SUMARIO)-36908/2009-ROSELY BAZAN HAYASHI e Outro X NESTRE BRASIL LTDA e Outro - Autos n. 36908/2009 Não havendo objeção, defiro a habilitação de parte (autora) para o efeito de figurar o espólio de Rosely Bazan Hayashi, devidamente representado pelo seu inventariante Horacio Issamu Hayashi. Anote-se na autuação, registro e distribuição.No mais, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 15 horas.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI,LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS,MARCIO LUIZ NIERO,BRUNA MINUZZE FERNANDES,ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI,LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS,MARCIO LUIZ NIERO,BRUNA MINUZZE FERNANDES.

63.-DESPEJO-37137/2009-PEDRO COLOMERA FILHO X FRANCISJONES CAVALCANTI e Outro - Autos n. 241/20091. Intime-se o exequente a exhibir certidão imobiliária atualizada dos imóveis penhorados (item 5.8.14.2 do CN), caso não exista nos autos;2. Cumpra-se o disposto no Código de Normas, requisitando-se as certidões relacionadas no item 5.8.14.2, exceto a imobiliária, e procedendo-se a comunicação reclamada no item 5.8.14.5, às expensas do credor;3. Após, pautese data para a realização da hasta pública;4. Expeça-se edital com prazo de vinte dias na forma do art. 686, ficando dispensada a publicação caso configure o art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação;5. Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação (art. 692, CPC);6. Conste do edital que o arrematante deverá pagar o preço no ato, ou no prazo de 15 dias mediante caução de 30% (art. 690, CPC);7. Conste do edital que o interessado poderá apresentar proposta escrita pelo imóvel na forma do art. 690, §§ 1º, 2º, 3º e 4º;8. Conste do edital que ainda que os embargos do executado sejam julgados procedentes, a arrematação não será desfeita (art. 694, CPC), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV e art. 746, § 2º CPC);9. Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Werno Klockner Junior, que deverá promover os atos do art. 705 do CPC;10. Ao Sr. Leiloeiro será devida comissão de 05% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante;11. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 02%, sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese; sobre o valor da avaliação e a cargo do remetente na segunda hipótese; ou sobre o valor de avaliação e a cargo das partes em havendo acordo;12. Positiva a arrematação, o Sr. Leiloeiro deverá lavrar o auto na forma do art. 693 do CPC;13. Intime-se o executado na forma do art. 687, § 5º do CPC, dando-lhe ciência de que a remição da dívida deverá ser procedida até a arrematação (art. 651, CPC)14. Intimem-se, inclusive credores hipotecantes e com penhora sobre os bens (art. 698, CPC)15. Antes de dar início ao praxeamento o Sr. Leiloeiro deverá certificar-se se o disposto nos itens 2, 13 e 14 foram cumpridos.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 06/08/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA e VALDECIR CARLOS TRINDADE.

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-10529/2010-ARLINDO DE BRITO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 10529/2010Ciência às partes da baixa dos autos.Intimem-se.Londrina, 16/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-13160/2010-LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 13160/2010Intime-se o autor para se manifestar sobre o doc. juntado.Diligências necessárias. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE.

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-13187/2010-DEODORO YASUKAZU KUWABARA X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 13187/2010 Arquivem-se com as devidas baixas, resguardando o direito dos interessados na execução de eventuais custas.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WANBIER,TERESA C.ARRUDA ALVIM WANBIER.

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-15601/2010-PAULO ROBERTO DA COSTA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 15601/2010À consideração do autor. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA.

68.-REVISAO CONTRATUAL-17123/2010-MARCOS ANTONIO DE MORAES SANTOS X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 17123/2010Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 16/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e ROSANGELA DA ROSA CORREA,MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

69.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-18205/2010-MARIA TEIXEIRA DAVID X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos nº 18205/2010Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará.Intimem-se. - Adv(s).BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

70.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-26112/2010-ADEMIR ESTEVO MOREIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 26112/2010Concedo o prazo requerido pela CEF. - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

71.-ORDINARIA DE COBRANCA-26599/2010-RAFAEL DE PAULA AMBRÓSIO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 26599/2010Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Depois das contrarrazões suspenda o feito até o julgamento definitivo do RE 626.307-SP, em atendimento a determinação do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Protocolo 2010.360293-2.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 16/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,SABRINA FAVORO.

72.-ALVARA JUDICIAL-26602/2010-CAUANE MARI SANTOS DE SOUZA e Outro X - Vistos e examinados estes autos sob n. 26602/2010.CAUANE MARI SANTOS DE SOUZA, requer(em) a autorização judicial para recebimento dos valores representados pelos ofícios de fls. 30; 40 e doc. de 42 do seu falecido pai CELIO GONÇALVES DE SOUZA.Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, com fulcro no art. 269, I do CPC, defiro o pedido de alvará manifestado pelo(s) requerente(s), de início qualificado(s), nos termos da exordial.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por ser a autora maior e capaz.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas em face do benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 25/06/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, ALEXANDRE TEIXEIRA e.

73.-DECLARATORIA-26964/2010-DANIEL ISAAC JUNIOR X BENEDITO CORSINO DA COSTA - Autos n. 26.964/2010 (decisão interlocutória)Vistos etc. Converso o julgamento do feito em diligência, vez que existe controvérsia nos autos a respeito de fato cuja produção de prova resta pendente de realização. Pondero que é caso de inversão do ônus da prova, o que determino desde já com esteio no contido na MP n. 2.172-32, vez que resta presente na hipótese indícios de agiotagem, tanto no que se refere ao reconhecimento de empréstimo pelo réu, quanto pelas notícias veiculadas nos autos relacionadas ao mesmo no que atina à chamada Operação Cambio Negro, onde é investigado por tal prática. Diante do contexto, deve a parte ré efetivamente demonstrar que não existe agiotagem, discutindo a causa de emissão dos títulos em questão. Em tal sentido, trecho de julgado do STJ:(...)- Não deve o

Poder Judiciário, ainda que em instância excepcional, prescindir da obrigatoriedade de investigação acerca dessas afirmações, sob pena de não só corroborar práticas aparentemente vedadas pelo ordenamento jurídico, mas de colocar o aparato estatal a serviço de possíveis ilegalidades. - Evidenciada a necessidade de melhor exame das relações negociais entre as partes, não se erige em obstáculo a tal análise a existência de um título de crédito formalmente hígido.- Nesses termos, é de rigor a anulação do processo, desde a sentença, para que seja permitida ampla dilação probatória, conforme requerido pelos ora recorrentes, de forma a esclarecer efetivamente qual a real natureza do débito pendente entre as partes. (REsp 828064/SC, Ministra NANCY ANDRIGHI, T3, j. 15/08/2006) Diante da inversão do ônus da prova, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade sob pena de indeferimento e julgamento antecipado (também em caso de inércia). Int.Dil. Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e JOSE PEIXOTO DA SILVA.

74.-COBRANCA (ORDINARIA)-27383/2010-VALDENIR DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 27383/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

75.-MONITORIA-27719/2010-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X SUELY APARECIDA MENDES PRESENTES e Outro - Autos nº. 27719/2010 Converte o julgamento em diligênciaDiante da peculiaridade do caso e tratando-se de direito disponível, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 19/09/2012, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º, do supra citado diploma legal.Até a audiência, as partes poderão especificar provas e sugerir pontos controversos para fixação.Pondero, ainda, que a parte ré mencionou expressamente que tem interesse em realização da referida audiência de conciliação.Int. Dil. Adv(s).SHEILA ISFER RIBAS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZALLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e SUSANA TOMOE YUYAMA.

76.-COBRANCA (SUMARIO)-29040/2010-MARTINHO FERNANDES DE AZEVEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 29040/2010 Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo do IML no prazo comum de 05 dias.Diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

77.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-30072/2010-RONNY SOARES DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 30072/2010 Intime-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito.Diligências necessárias. Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FORNASARI.

78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-30610/2010-ROSANGELA BRAMBILA YASUTAKE X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 30610/2010 Intime-se o Banco para promover o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais pendentes, bem como a exibição dos documentos a que foi condenado.Diligências necessárias. Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

79.-EXECUCAO DE SENTENCA-31137/2010-JOEL ILARIO DE GOUVEIA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 31137/2010 Guarde-se pela baixa do AI.Sem prejuízo, dê-se ciência ao credor sobre a petição retro.Diligências necessárias. Adv(s).MARCIA MARIA LISBOA, RICARDO MORIMITSU OGIDO.

80.-INVENTARIO-33018/2010-ERIKA SIMONE BACARIN e Outros X AUGUSTO BACARIN - Vistos e examinados estes autos sob n. 33018/2010.Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, com fulcro o art. 269, I do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o plano de partilha amigável apresentado às fls. 02/04 e 83, com o qual concordam os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, e mando que se guarde e cumpra tão inteiramente como nele se determina, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, excepa-se o competente formal e arquivem-se.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.

81.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-35050/2010-CELSO QUENUPA X BANCO BANESTADO S/A - Alvará de levantamento a disposição, válido por 30 dias. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

82.-DESPEJO-48290/2010-MARIA DAS GRAÇAS X ADELICIO BONFIM - Os autos será remetido para a 5ª Vara Cível, conforme ofício de fls. 132. Adv(s).PORTIGUAR ALVIM REZENDE e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ.

83.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-48995/2010-JOSUE VILLAR X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 48995/2010Concedo o prazo requerido pelo Banco.Int. Adv(s). e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

84.-REVISAO CONTRATUAL-49363/2010-ANTONIO ROGERIO MASSONI X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 49363/2010 Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Int. Adv(s). e HERICK PAVIN,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

85.-REVISAO CONTRATUAL-49416/2010-DIRCEU DOS SANTOS SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 49416/2010 Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA, RAQUEL PARREIRA MUSSI e HERICK PAVIN,VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

86.-REVISAO CONTRATUAL-49742/2010-ROGERIO CHAGAS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos nº 49742/2010 Defiro a dilação de prazo requerida. Adv(s). JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO FRANÇA.

87.-REVISAO CONTRATUAL-50703/2010-CRISTIANO DE LIMA MATOS X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 50703/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA.

88.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-51961/2010-APARECIDO CASTORINO DE SOUZA X BANCO BMG S/A - Alvará de levantamento a disposição, válido por 30 dias. Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS.

89.-COBRANCA (SUMARIO)-52027/2010-CONDOMINIO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE X NELSON WILLIANS OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - Autos n. 52027/2010 Intime-se o réu (CPC, 398). Na sequência, especifiquem as partes com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Dil. nec. Adv(s). e NELSON WILLIANS F.RODRIGUES.

90.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-53402/2010-MELISSA SHIZUCO KAWANO X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e Outro - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s).ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER.

91.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-55087/2010-BANCO SANTANDER S/A X BOIA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - Autos n. 55087/2010 Intime-se o requerente (fl. 78) para juntar a aludida cessão de crédito.Diligências necessárias. Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

92.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-57663/2010-JOSE FELIPE DE MORAES X BRADECO SEGUROS S/A - Intime-se a CEF para informar: a) se os contratos de financiamento estabelecidos com os autores estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a dat de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária esta vinculada à apólice pública (ramo 66) ou a apólice privado (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS, e, d) se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. Prazo de 30 dias. Diligências necessárias. Adv(s). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

93.-REVISAO CONTRATUAL-58023/2010-J RAMALHO E CIA LTDA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 58023/2010 Especifiquem as partes com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Intimem-se. Adv(s).RENATA KRONITZKY, CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI.

94.-COBRANCA (SUMARIO)-60798/2010-JOSE RAMALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificabdo-as. Intimem-se. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

95.-INDENIZACAO POR PERDAS E DANO-64966/2010-MARIA AUGUSTA SOUZA X LOTEADORA ASSAI S/S LTDA - Autos n. 64966/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARCELLO PEREIRA COSTA e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

96.-REVISAO CONTRATUAL-65951/2010-SIDNEY CARLOS DA COSTA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 65951/2010Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA, PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

97.-REVISAO CONTRATUAL-65975/2010-ROSEANE PEREIRA DINIZ X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 65975/2010 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

98.-REVISAO CONTRATUAL-66155/2010-MICHEL CALIL ABRAO JUNIOR X BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 66155/2010 proposta por MICHEL CALIL ABRAO JUNIOR contra BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.1. RelatórioCuida-se de ação de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, onde consta na inicial (fls. 02/12) que as partes firmaram contrato de financiamento com arrendamento mercantil de veículo em 03/01/2008, que será adimplido mediante 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.054,26, totalizando o montante de R\$ 37.250,00 (trinta e sete mil e duzentos e cinquenta reais). Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor final do bem encargos ilegais que majoraram o valor financiado, bem como afirma que existe abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora e taxas administrativas ilegais. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende, ao final, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos e ainda a inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos (fls. 13/43).Determinada emenda (fls. 56).Apresentada emenda e demais documentos (fls. 57/70).Acolhida a emenda, foi determinada a citação da parte ré (fl. 71).Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 83/101), alegando, em resumo, não ser admissível a revisão de cláusulas de contratos bancários de ofício e, portanto, o que não contar no pedido inicial não poderá ser apreciado em sentença. Defende não ser caso de revisão visto que o contrato foi pactuado livremente pelas partes e

não houve demonstrada situação modificativa que autorize a revisão contratual. Defende a possibilidade de capitalização de juros e comissão de permanência e refere que não é caso de repetição do indébito. Aduz sobre a legalidade das tarifas administrativas contratadas. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 102/109). Réplica (fls. 110/115). É o que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Cumpre destacar, inicialmente, que as partes firmaram em 03/01/2008 um contrato de financiamento com arrendamento mercantil de veículo (fls. 20/21), a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$ 1054,26 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos contratos de mútuos e financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. "Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro." NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espindola, publicado em 29/04/2011). Como dito, ao final do prazo estabelecido, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. Nesta espécie contratual, admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada ou diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, do pagamento do Valor Residual Garantido (VRG), a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário. Consiste em verdadeira "poupança forçada" lançada mensalmente para, dentre outras razões, diluir o preço do bem quando, ao final, exercer o arrendatário a tão comum opção de compra que somente poderá ser com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento. Cumpre esclarecer que a devolução do VRG não enseja a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR SER O RÉU ANALFABETO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANALFABETISMO E EVENTUAL NULIDADE SUPRIDA PELO COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NOS AUTOS - CITAÇÃO VÁLIDA - COBRANÇA DO VRG QUE NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - POSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE FORMA DOBRADA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 792453-0

- Sarandi - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 09.05.2012) No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de carnê (TEC) previstas no contrato em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18ª Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos previnem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC e TEC, ambas inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação à parte autora, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, em conformidade com o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv(s). HELEN KATIA SILVA CASSIANO, DANIELA ABRAO VIOTTI e VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-67881/2010-SEBASTIAO MARCOLINO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 67881/2010 Concedo o prazo requerido pela CEF.Int. Adv(s). e KARINA HASHIMOTO,KARINA HASHIMOTO,GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO,DAVID MOVIO BARBOSA e SILVA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,GERALDO SAVIANI DA SILVA,DANIELA PAZINATTO.

100.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-70231/2010-MARCELO HENRIQUE DE MATOS X ESPOLIO DE FRANCISCO AKIO TAKAHASHI - Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).JADESON PORTO.

101.-COBRANCA (SUMARIO)-72340/2010-JOAO SALVADOR ORTEGA VILLALBA X MAPFRE SEGUROS S/A - Alvará Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

102.-REVISAO CONTRATUAL-73395/2010-MARCIA REGINA CERNIQUIARI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Custas Processuais total de R\$ 348,34, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 286,70, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 21,32. Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA e SABRINA FAVORO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

103.-EXECUCAO DE SENTENCA-78269/2010-JOSE FERREIRA DA SILVA X DINBAX - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE BATERIAS LTDA - Os autos será remetido para a 8ª Vara Cível, conforme via mensageiro. Adv(s).FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR, SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA e .

104.-REVISAO CONTRATUAL-80520/2010-WAGNER FERREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 80520/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).NÉSIO DIAS, JHEAN RODRIGUES DOS REIS ALIPIO DA SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GABRIELA FAGUNDES GONCALVES.

105.-REVISAO CONTRATUAL-83124/2010-SANITA BILECKI MACHADO X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 83124/2010 Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar.Diligências necessárias. Adv(s).ELIETH VIEIRA RODRIGUES, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

106.-COBRANCA (SUMARIO)-83190/2010-DOUGLAS LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 83190/2010 Dê-se ciência à parte autora sobre a baixa dos autos.Diligências necessárias. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

107.-REVISAO CONTRATUAL-83885/2010-REINALDO CEZAR DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - Autos n. 83885/2010 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

108.-REVISAO CONTRATUAL-83887/2010-PAULO LOURENÇO DA SILVA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 83887/2010Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

109.-REVISAO CONTRATUAL-84034/2010-LUIZ CARLOS VALLARINI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Alvará de levantamento a disposição, valido por 30 dias. Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL.

110.-REVISAO CONTRATUAL-86499/2010-ANGELA RIBAS PIEROTE X BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 86499/2010 Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, exhiba documento em seu poder (contrato de financiamento) objeto desta ação, sob pena de não o fazendo, incidir a penalidade prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil.Após, à conclusão.Int. Dil. Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

111.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-86515/2010-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X JESSICA PAOLA SIMOES A proposta de acordo foi aceita nos seguintes termos: 01) o Banco réu procederá o levantamento dos valores depositados em Juízo que totalizam a quantia de R\$2.900,00, com as devidas correções monetárias, e a parte autora pagará a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em uma única parcela ate o dia 16/11/2011; 02) o pagamento será realizado mediante emissão de boleto bancário a ser enviado via e-mail para o endereço eletrônico do escritório da procuradora da autora (karolfontes@hotmail.com); 03) em caso de não pagamento, o débito vencerá de forma antecipada e será acrescida de cláusula penal de 20%, podendo ser executada nos próprios autos; 04) com o pagamento as partes dão quitação global do contrato n. 42.1.975.398-5, extinguindo-se o processo revisional e a busca e apreensão; 05) cada uma das partes acarará com os honorários dos seus respectivos patronos e as custas processuais calculadas sobre o valor do acordo serão devidas pela autora, observado em relação a ela o art. 12 da Lei 1060/50; 06) as partes desistem do prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte decisão: "Homologo por sentença e para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes e julgo extinto os autos 76930/2010 e 86515/2010 com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Dou a sentença por publicada em audiência e as partes por intimadas.

Registre-se. Expeca-se alvará em favor dos patronos do Banco réu, Dra. Eneida Wirgues e Dr. Fernando Jose Gaspar, para levantamento dos valores depositados em Juízo. Adv(s).ENEIDA WIRGUES e ELAINE CAROLINA C. FONTES.

112.-MONITORIA-86741/2010-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA X ROSECLER CRISTINA DOMINGUES - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS e ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGIANI.MARCO HENRIQUE D. BEFFA.

113.-COBRANCA (SUMARIO)-1219/2011-RAFAEL APARECIDO DA SILVA X BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS - Autos n.º 1219/2011Anote-se para sentença voltando conclusos.Diligências necessárias.Londrina, 16 de julho de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

114.-REVISAO CONTRATUAL-2172/2011-VILSON FERREIRA FONTOURA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I - RelatórioConsta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$13.847,76. Pretende que seja expurgada a capitalização dos juros, a cumulação dos juros moratórios com a comissão de permanência, a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto (TEC), de avaliação do bem e de serviços, bem como a exclusão desses valores da base de cálculo do IOF. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e o ressarcimento do que foi indevidamente cobrado e pago e, ainda, a aplicação do CDC.Contestando o réu alegou, no mérito, que a parte autora teve pleno conhecimento das cláusulas contratuais e que inexistia qualquer abusividade nos valores discutidos. Quando à capitalização de juros, há expressa previsão contratual, tornando-a legalmente permitida. Quanto às tarifas, inexistente qualquer vedação legal para a sua cobrança. Salientou que em caso de condenação os valores devem ser restituídos de forma simples. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.Impugnação às fls. 63/67.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.II.2 - MéritoInicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Destarte, o contrato convenionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC.A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados.É perceptível a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros.Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (1,96%) com a taxa anual (26,24%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (1,96x12=23,52%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros.Ademais, em leitura ao contrato de fl. 25 se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, conforme cláusula 2ª, tornando assim legal sua estipulação.Nesse sentido a jurisprudência:"AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011)No tocante a cobrança de tarifa de abertura de crédito, de serviço de terceiro/comissão/registo, modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC).POSSIBILIDADE. COBRANÇA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ.2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções

2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) Quanto à cobrança do IOF, o contrato prevê o seu pagamento na cláusula 1.1. O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de arrendamento mercantil. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória. O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária. Todavia, os valores de IOF cobrados sobre encargos indevidos devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná: "... Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de conseqüência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011). No tocante à comissão de permanência, não há cláusula contratual prevendo a sua incidência, restando, portanto, prejudicada a pretensão da parte autora nesse ponto. Havendo o pagamento antecipado do contrato, segundo dispõe o §2º, art. 52, do CDC: "é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos". Conforme consta às fls. 37/38, o autor comprovou a quitação das parcelas de nº 15 a 36 em 08/07/2008. Dessa forma, tem direito a redução proporcional dos juros e demais acréscimos embutidos nas prestações pagas. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES APENAS PARA DECLARAR A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. AUTORA QUE RECORRE DO DECISUM. 1. PAGAMENTO ANTECIPADO DAS TRINTA E TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES. DESCONTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS EMBUTIDOS NAS PRESTAÇÕES POR FORÇA DA LIQUIDACÃO ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 2º DO CDC. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ - AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 3. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA AUTORIZADA. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO BACEN. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 - AgRg no REsp 942883/RS. 6ª TURMA - AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). 6. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando o consumidor promove a liquidação antecipada do contrato, tem direito a redução proporcional dos juros e demais acréscimos embutidos nas prestações pagas. Inteligência do art. 52, § 2º do CDC. 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize." (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 979.224/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008) 3. As tarifas administrativas, no que se inclui a tarifa de abertura de crédito (TAC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Vencido o relator nesta parte. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 871622-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a redução proporcional dos juros e demais acréscimos embutidos nas prestações pagas antecipadamente e condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Havendo sucumbência em maior grau em desfavor do autor, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas

processuais, cabendo os 40% restantes ao réu. No que tange a verba honorária, arbitro em R\$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, observada a mesma proporção acima mencionada e autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/1960. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s). ROGERIO PEREIRA NEVES e HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERAZ.

115.-DECLARATORIA-4544/2011-ELZIRA MARIA ADRIANO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 4544/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA.

116.-COBRANCA (ORDINARIA)-5126/2011-EUZEBIO FEIJO DE OLIVEIRA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - Autos n. 5126/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. As contrarrazões já foram apresentadas. Subam, portanto, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). EUZEBIO FEIJO DE OLIVEIRA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO.

117.-REVISAO CONTRATUAL-7936/2011-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CHRISTIANE LTDA ME X BANCO VOLKSWAGEN S/A - [...] No mais intime-se o autor sobre o prosseguimento. Adv(s). FLAVIA FERNANDES NAVARRO.

118.-REVISAO CONTRATUAL-8338/2011-ALEX MARQUES DA CUNHA X BANCO ITAUCARD S/A - I - Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento, sob o nº 37029553-7, no valor de R\$9.901,48. Assevera que trata-se de contrato de adesão, devendo ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Aduz, ainda, que são abusivas as taxas de juros cobradas, sendo ilegal a sua capitalização, bem como, a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/inclusão de gravame eletrônico/avaliação de bens. Liminarmente, requereu o deferimento do depósito judicial no valor apurado, a manutenção da posse do bem e, ainda, a determinação para abster-se o réu de levar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito. Requer a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito. Em decisão às fls. 49/50, foi indeferida a antecipação da tutela. Contestando o réu alegou, no mérito, que o autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato. Afirma que não há onerosidade excessiva dos juros, pois foram fixados conforme média do mercado e que não há limitação de juros para Instituições Financeiras. Além disso, aduz que é legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros, não sendo, portanto, pertinente a repetição do indébito. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 93/10111 - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. II.2 - Mérito Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC. A parte autora insurge quanto à abusividade dos juros remuneratórios e a cobrança de juros capitalizados. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súmula 382). Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011) De acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram fixados em 39,60% ao ano. Este percentual é superior ao percentual de 36,51% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em dezembro de 2008, com o que configura abuso. Quanto aos juros capitalizados, é perceptível a sua incidência sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples

cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros. Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (2,78%) com a taxa anual (39,60%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (2,78x12=33,36%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros. Ademais, em leitura ao contrato de fls. 88, na cláusula 3.10.3 se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim legal sua estipulação. Nesse sentido a jurisprudência: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) No tocante a cobrança de tarifa de abertura de crédito/inclusão de gravame eletrônico/avaliação de bens, modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) No tocante aos juros moratórios, segundo a súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". O art. 161, §1º, do CTN, prevê que caso a lei não disponha de modo diverso, os juros de mora são calculados em taxa de 1% ao mês. A cláusula 18 estipula taxa de juros de 0,49% ao dia no caso de atraso no pagamento. Ora, tal previsão se mostra abusiva, pois ao se multiplicar o percentual de 0,49% por 30 dias, tem-se o total de 14,7%. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DA TAC E TEC. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE CONSTATADA COM FUNDAMENTO EM DOCUMENTO APRESENTADO PELA PRÓPRIA SOCIEDADE ARRENDANTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 862808-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 04.04.2012). Por fim, não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar abusiva a taxa de juros remuneratórios de 39,50% ao ano, fixando-a em 36,51% ao ano, bem como a taxa de juros moratórios de 0,49% ao dia, fixando-a em 1% ao mês e condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Ante a sucumbência recíproca, cada

parte arcará com as custas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R\$ 450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/1960. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s). PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, JAQUELINE ROMANIN.

119.-REVISAO CONTRATUAL-8659/2011-EDSON JOSE DE PAULA X ABN AMRO REAL S.A. - Autos n. 8659/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 16/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, REINALDO MIRICO ARONIS.

120.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9950/2011-NEUGAS COMERCIO DE GAS LTDA X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - Carta a disposição do interessado para retirada e devida postagem. - Adv(s). FLAVIA FERNANDES ALFARO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e .

121.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11079/2011-CRISTIANO CAMPOS DA COSTA X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Autos n. 11079/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 16/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e GUSTAVO REZENDE DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA.

122.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11847/2011-BANCO BRADESCO S/A X MR JC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA e Outro - Autos n. 11847/2011 Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora (CNPJ/MF n. 02.630.318/0001-81 e CPF/MF n. 026.383.159-07), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 31/05/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO AOS ____/____/____, recebi estes autos. Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI e .

123.-REVISAO CONTRATUAL-13448/2011-FRANCISCO VICENTE MORATO TORRES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Alvará Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv(s). e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI.

124.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-14364/2011-OLIMPIO HONORIO DA SILVA X BANCO REAL S/A e Outro - Autos n. 14364/2011 Recebo os recursos de apelação no seu efeito devolutivo. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). CELSO DOS SANTOS FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

125.-ALVARA JUDICIAL-14385/2011-ALACIDES DE OLIVEIRA e Outros X - Alvará de levantamento a disposição, válido por 60 dias. Adv(s). EDUARDO SENE CARDOSO.

126.-REINTEGRACAO DE POSSE-14746/2011-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD X CASA COLOR TINTAS E ACABAMENTOS LTDA - Autos nº 14746/2011 Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão retro, fls. 144. Intime-se. Londrina, 17 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.

127.-DECLARATORIA-15529/2011-MARIA AVELINO DE FRANÇA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - A conta e preparo, valor R\$ 332,92. - Adv(s). SERGIO WILSON MALDONADO e GUILHERME ASSAD DE LARA.

128.-REINTEGRACAO DE POSSE-16001/2011-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD X COMERCIAL FRUTA BELA LTDA - Autos nº 16001/2011 Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 183. Intime-se. Londrina, 17 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.

129.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-16557/2011-JOSUE BISPO DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 16557/2011 Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados. Intime-se. Londrina, 17 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). BRUNO HENRIQUE FERREIRA.

130.-REVISAO CONTRATUAL-17065/2011-APARECIDO CARLOS TIMOTEO X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 17065/2011 Intime-se o Banco para juntar cópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Diligências necessárias. Londrina, 12/07/2012. - Adv(s). e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

131.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18160/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RODRIGO DA SILVA FREITAS - Autos nº 18160/2011 Manifeste-se a parte exequente sobre o contido na certidão de fls. 46. Intime-se. Londrina, 17 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e .

132.-EMBARGOS A EXECUCAO-18622/2011-LEATHERGEL COMERCIAL E EXPORTADORA DE COUROS LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos

nº 18622/2011 Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 13 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

133.-REVISAO CONTRATUAL-18934/2011-MONTEIRO REPRESENTAÇÃO S/S LTDA e Outros X BANCO REAL/SANTANDER - Autos nº 18934/2011. Converto o julgamento em diligência, haja vista a necessidade de produção de prova pericial. II. Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de demonstrar a inoccorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe a ele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor. Invertido o onus probandi, fica ao encargo da parte ré apresentar os documentos que entender pertinentes, em especial, os contratos e extratos objetos de revisão, vez que comum às partes litigantes. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso do demandado, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, ex vi do artigo 33 do CPC, porém, sujeita-se as consequências processuais advindas de sua não produção. III. O litígio versa sobre a validade das cláusulas contratuais questionadas pela parte autora, taxa de juros, capitalização e repetição de indébito. IV. Defiro a produção de prova documental e pericial. V. Para a realização da perícia nomeio a Sra. Rosemeire Maria Rodrigues, independentemente de compromisso. VI. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes. VII. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários. VIII. Com a apresentação do laudo, intime-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. IX. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito são os seguintes: Houve pactuação expressa de juros e de sua capitalização? Qual a taxa de juros contratada? Qual a taxa de juros efetivamente cobrada? Houve cobrança de juros capitalizados? Quais os valores dos juros cobrados para o período de inadimplemento? Houve a incidência de comissão de permanência? Se sim, houve cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual? Quais os encargos pactuados a título de correção monetária? Eles incidiram no caso em concreto? Houve cobrança de tarifas não contratadas? Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv(s). THIAGO FERNANDO CORREA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

134.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21622/2011-ISAIAS ROSA X BRADESCO S/A - Autos n. 21622/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

135.-DECLARATORIA-22859/2011-RENATO XAVIER X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 22859/2011 Intime-se o autor (CPC, 398). Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

136.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23085/2011-EDNA FONZAR BEGNINI X ITAU S/A - Autos n. 23085/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

137.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26243/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X JOSELINE CANESSO ROSA e Outros - Autos nº 26243/2011 Ao autor para se manifestar sobre certidão de fl. 35. Intimem-se. - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MELO FAJARDO e .

138.-REVISAO CONTRATUAL-27025/2011-JOSE PEDRO DE ARAGAO X BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 27025/2011 Ao autor (CPC, 398). Int. Adv(s). DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN.

139.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27166/2011-CRISTIANE CERQUEIRA LIMA X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 27166/2011 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se solicitação de informações. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

140.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28713/2011-GERSON LUIS ZAVASKI X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Autos nº 28713/2011 Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão retro (fls. 18). Intime-se. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

141.-ALVARA JUDICIAL-29863/2011-APARECIDO DE OLIVEIRA ALVES e Outros X - Alvará Judicial a disposição, válido por 60 dias. - Adv(s). ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA.

142.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-30849/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BIULLER LINER RODRIGUES - Autos nº 30849/2011 Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 30. Intime-se. Adv(s). MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS.

143.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31508/2011-CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 31508/2011 Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Intime-se. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

144.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31537/2011-PAULO ALVES X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos nº 31537/2011 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

145.-EMBARGOS A EXECUCAO-32188/2011-DINBAX - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE BATERIAS LTDA X JOSE FERREIRA DA SILVA - Os autos será remetido para a 8ª Vara Cível, conforme via mensageiro. Adv(s). JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA.

146.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33559/2011-JOSE GOMES DA FONSECA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 33559/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA.

147.-COBRANCA (SUMARIO)-40533/2011-CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS e Outro X EDUARDO DE SOUZA e Outro - Designo nova audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2012 às 14:30 horas. Expeça se carta de citação e intimação. Dou as partes presentes por intimadas. Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

148.-COBRANCA (SUMARIO)-48852/2011-EDIFICIO ADRIANA X MARIA EDITHI MOREIRA e Outros - Autos n. 48852/2011 Designo nova data para o dia 18/09/2012, às 14 horas. Citem-se e intimem-se os réus no endereço fornecido. Dil. nec. Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

149.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-49180/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DANTE CARVALHO PEREIRA - Autos n. 49180/2011 Intime-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

150.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-49220/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAQUIM RODRIGUES GUERREIRO FARIAS - Autos n. 49220/2011 Intime-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

151.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-49399/2011-BANCO VOLKSWAGEN S/A X ANTONIO CARLOS DONISETI PAGOTI - Autos nº 49399/2011 Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Adv(s). MARILI TABORDA e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

152.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49475/2011-DAVANIR DE BRITO X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 49475/2011 Intime-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

153.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49514/2011-ODAIR HENRIQUE COGORNE X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 49514/2011 Intime-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

154.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49591/2011-LUCAS JOSE DE QUADROS SILVA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 49591/2011 Intime-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

155.-REVISAO CONTRATUAL-50145/2011-EDNA LEONOR KUBASKI X BANCO BANESTADO S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

156.-REVISAO CONTRATUAL-50440/2011-JOELCIA JAQUELINE ROSA DIAS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 50440/2011 Intime-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Adv(s). IVAN LUIZ GOULART.

157.-REVISAO CONTRATUAL-50729/2011-CARLOS KAZUO SHIMODA X BANCO FIAT S/A - Ao autor para querendo se manifestar acerca da petição de fls. 33/35. Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO e .

158.-REVISAO CONTRATUAL-50737/2011-DARCY TEIXEIRA FILHO X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 50737/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). CLÁUDIA REGINA DE LIMA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

159.-DECLARATORIA-50790/2011-BENEDITA APARECIDA DOS REIS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Autos nº 50790/2011 Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, AFONSO FERNANDES SIMON.

160.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51085/2011-ASSOCIACAO DOS SERV FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO EST DO PARANÁ- ASFEM-PR X LEANE RAMOS CORDEIRO - Ao autor para comprovar distribuição da Carta Precatória. Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI.

161.-DECLARATORIA-51422/2011-VALDIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO X BANCO RURAL S/A - Autos n. 51422/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Ciência às partes.Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCOS JOSE CHECHELAKY,CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

162.-REVISAO CONTRATUAL-53538/2011-EVERTON NUNES NEGRAO X BANCO PECUNIA S/A - Autos n.º 53538/2011 Anote-se para sentença voltando conclusos.Diligências necessárias. Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SIGISFREDO HOEPERS.

163.-REINTEGRACAO DE POSSE-54546/2011-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X GIANNE MAGALHAES - Autos n. 54546/2011Manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.Int. Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

164.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-54850/2011-SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 54850/2011 1. Intime-se o autor para se manifestar sobre o doc. Juntado. 2. Na sequencia, anote-se a cls. dos autos e voltem para sentença.Diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

165.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-54914/2011-CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 54914/2011 Intime-se o autor para se manifestar sobre o doc. juntado.Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

166.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-54940/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO CORADO DA SILVA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA.

167.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-55012/2011-ALAIDE DE SOLZA X BANCO FINASA BMC S/A - Recebo a apelação de fls. 63/69, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Intimem-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GIULIO ALVARENGA REALE.

168.-DECLARATORIA-55956/2011-EDERVAL DA COSTA CARVALHO X FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. - Autos n. 55956/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Ciência às partes.Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

169.-COBRANCA (SUMARIO)-56550/2011-IVO DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 56550/2011 A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo o IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEJWSKI.

170.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-57045/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X J.M.D. ENGENHARIA, PLANEJAMENTO, SOLUÇÕES LTDA e Outro - Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Adv(s).JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, VINICIUS SECAFEN MINGATI.

171.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-57376/2011-SONIA MARIA SANCHES FERREIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos nº 57376/2011 de ação de consignação em pagamento, em que figura como autora Sônia Maria Sanches e réu BV Financeira S/A, devidamente qualificados.I - RelatórioA parte autora sustenta que celebrou contrato de financiamento junto ao réu, cujo montante seria pago em 36 parcelas e que em 08/08/2011 dirigiu-se até o banco e efetuou o pagamento da parcela de n. 21. Afirma que mesmo tendo comprovado a liquidação da referida parcela foi cobrada por diversas vezes e teve, inclusive, o seu nome inserido em cadastro de órgãos restritivos de crédito, além de ter sido impedida de efetuar o pagamento das demais prestações, tendo em vista o bloqueio dos boletos bancários.

Requer a concessão da consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais diante da negativação indevida. Acostou os documentos de fls. 51/107.Em decisão à fl. 111, foi parcialmente antecipada a tutela jurisdicional para determinar, provisoriamente, a exclusão das anotações do nome da parte autora junto ao SPCP e SERASA.Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo que não há irregularidade alguma na inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito uma vez que a parcela com vencimento em 06/08/2011 não estava paga e que mesmo depois de informada a autora, esta, não tomou nenhuma providência no sentido de quitar seu débito. Afirma que os depósitos estão em desacordo com o pactuado e que a parte requerente não fez prova da existência material do dano, não cabendo qualquer indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Impugnação às fls. 162/178.II - Fundamentação01.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos.II.2 - Preliminar - Justiça GratuitaA concessão à parte autora do benefício da justiça gratuita deve ser mantida, visto que, conforme dispõe o art. 4º, §2º da Lei 1060/50, "a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados", o que não foi feito pelo réu.Ademais, para seu deferimento basta a afirmação de que não se esteja em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento (art. 4º, caput, da Lei 1060/50).II.3 - MéritoCinge-se o pleito a concessão da consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como, a indenização por danos morais tendo em vista a inclusão do nome da autora em cadastro de órgãos restritivos do crédito.Com efeito, a parte ré, em contestação (fls. 127/149), não negou precisamente os fatos narrados na inicial (CPC, art. 302, "caput"). Apenas sustentou que a autora estava em atraso com o cumprimento da obrigação, o que lhe motivou a tomar providências administrativas e acionar seu departamento jurídico. Sucede que, mesmo que autora não houvesse pago tal parcela, o simples atraso no cumprimento das prestações, não confere ao réu o direito de obstar o cumprimento das obrigações vincendas ou, de forma indireta, ensejar o inadimplemento destas. Se há atraso, deve o réu aplicar as sanções legais e contratuais à autora ou tomar providências judiciais para rescindir o vínculo contratual, mas jamais impedir que o devedor continue a cumprir suas obrigações.Ainda neste aspecto, cumpre observar que, embora a ré tenha alegado tais atrasos, bem como, que acionou sua assessoria jurídica, não juntou aos autos quaisquer documentos que confirmem guardada a estas circunstâncias. Tampouco comprovou que está autorizada, de algum modo, a obstar o cumprimento da obrigação referente às parcelas vincendas.Ocorre que, conforme consta às fls. 80 e 82/83, houve a comprovação do pagamento da parcela de n. 21 pela autora, pois no verso do canhoto há a autenticação bancária do pagamento, o que juntamente com o extrato de conta que demonstra a compensação do cheque emitido para liquidação da parcela, levar a crer que o réu cobrou indevidamente um débito que estava quitado.Ademais, emerge dos autos que a autora vem procedendo regularmente ao depósito das obrigações (fls. 109, 120, 159, 180, 183, 196), conforme convencionado entre as partes.Nesta ordem de ideias, não há como acolher a tese da parte ré, eis que demonstrado restou nos autos que houve recusa sem justa causa para o adimplemento obrigacional, o que atende ao disposto no art. 335, inc. I, do CC, impondo-se a procedência do pedido, nos termos do dispositivo. Quanto ao dano moral, a anotação indevida no SPCP/Serasa é suficiente para caracterizar um efeito não patrimonial da lesão de direito passível de indenização, mormente quando é notório que órgãos como este passam a disponibilizar os dados dos maus pagadores em seu cadastro.Independentemente de uma pessoa ter ou não o crédito negado, o simples fato de ter o seu nome negativado de forma indevida é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral.A inscrição em cadastros restritivos é fato que indubitavelmente ocasiona danos de natureza extrapatrimonial, abalando o crédito e o conceito do ofendido.Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no Código Civil.No caso em apreço a extensão dos danos foi mediana, uma vez que o nome da autora foi negativado em 06/08/2011 e foi baixado quando da concessão da liminar.O réu agiu com culpa mediana porque deixou que o nome da autora fosse negativado sem diligenciar no sentido de verificar o real pagamento efetuado pela autora, mesmo diante da comprovação do pagamento, ademais, também não reconheceu o seu erro nem se propôs a acordo. A parte ré é empresa de porte grande, ao passo que a autora se declara desempregada na petição inicial.Desta feita, sopeando as condições pessoais das partes; o grau de culpa do ofensor; levando ainda em consideração a extensão do dano, que pode ser aferida pelo tempo em que o nome da parte autora permaneceu no órgão de restrição e o valor do débito anotado; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a importância de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, a qual considero justa e adequada à espécie, para compensar a lesão sofrida e inibir o ofensor à prática de atos semelhantes.III - DispositivoPosto isso, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I), observado o disposto no art. 892 do CPC, para o fim de:- confirmar a antecipação de tutela para exclusão em definitivo do nome da autora do SPCP/SERASA;- declarar extinta as obrigações referentes aos depósitos efetuados no decorrer do processo;- condenar o Banco BV Financeira S/A a pagar à autora Sônia Maria Sanches Ferreira, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, aplicando-se correção monetária e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, a partir da presente data.Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Fica o réu autorizado a levantar a importância depositada, mediante alvará. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Adv(s).SHIROKO NUMATA, JOSE BARBOSA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

172.-REVISAO CONTRATUAL-57387/2011-VALERIA AUGUSTA PELLICANO X BANCO BANESTADO S/A - 1. Intimem-se o agravado (fl.326) para se manifestar em 10 dias. 2. Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

173.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-57404/2011-DIRCE VENEZIAN DA ROCHA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos n. 57404/2011 Compreve a CEF documentalmente o alegado retro.Int. Adv(s). GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM, ELAINE GARCIA MONTEIRO.

174.-ORDINARIA-57657/2011-OSMIRALDO AFFONSO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos n. 57657/2011 Reconheço a incompetência absoluta para processar a demanda em relação ao autor, em razão de seu instrumento estar vinculado à apólice pública (ramo 66), traduzindo, desta forma, interesse efetivo do ente público CEF.Remata-se, o feito, portanto para à Justiça Federal local com as anotações e baixas necessárias.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ADRIANA ROSSINI, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM, DANIELA PAZINATTO.

175.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-57979/2011-ANGELINA PISOLATO e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO, sucessor BANCO ITAÚ S/A - Autos n. 57979/2011 Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor.Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima.Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontestados até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento.Intimem-se. Adv(s).RENATO TAVARES YABE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

176.-INVENTARIO-57996/2011-JOSE QUIRINO DOS SANTOS X - Autos n. 57996/2011 Sem acréscimos, acolho o parecer ministerial retro para o efeito de indeferir os pleitos formulados pela herdeira Leticia Gomes de Lima.No mais, atenda a Serventia aludido parecer, item I, alíneas "a" e "b".Diligências necessárias. Adv(s).CELINA K F MOLOGNI.

177.-RESTITUICAO-59469/2011-PRISCILA BELMIRO BOFE X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 59469/2011Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na atuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 83.Intimem-se e demais diligências necessárias. (fls. 83 - O feito comporta julgamento antecipado.Contudo, o determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral.Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias.) Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

178.-DESPEJO-60896/2011-JULIO CESAR GONÇALVES FERNANDES X ZUBINTEG LOGISTICA S.A - Alvará de levantamento a disposição, válido por 30 dias. Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO.

179.-DECLARATORIA-61729/2011-VALDERENE SIQUEIRA ALBERTTI X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 61729/2011 À manifestação da parte autora. Intime-se. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, AFONSO FERNANDES SIMON.

180.-REVISAO CONTRATUAL-62439/2011-JESSICA FERNANDA SORES X BANCO SANTANDER S.A. - Autos nº 11378/2012 Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

181.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-63649/2011-DANIEL DOS SANTOS e Outro X CARLA SANCHES DE OLIVEIRA - Autos n. 63649/2011 Especificuem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de preclusão.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.Diligências necessárias. Adv(s).MARCELO ALVES VALDUGA e ALEX SANDRO BRITO DOS SNATOS.

182.-COBRANCA (SUMARIO)-65957/2011-LUCELIA CABRAL DE ANDRADE LIMA X MAPFRE SEGUROS S/A - Autos n.º 65957/2011 Anote-se para sentença voltando conclusos.Diligências necessárias. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

183.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-65976/2011-MOYSES ALVES DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 65976/2011Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

184.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-66458/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S.A X ROBISON LUIZ DUTRA MELO - Autos nº 66458/2011Indefiro o pedido de suspensão pela inexistência de previsão legal (art. 791, CPC).Manifeste-se a parte autora sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

185.-REVISAO CONTRATUAL-66701/2011-WANDER HENRIQUE NASCIMENTO DE ALMEIDA X BANCO GMAC S/A - Autos n. 66701/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Ciência às partes.Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

186.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-67605/2011-ORISBERTO BORGES DE MORAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 67605/2011Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se. Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, LAETI FERMINO TUDISCO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, NANSI TEREZINHA ZIMMER.

187.-COBRANCA (SUMARIO)-67622/2011-ROSEMEIRY APARECIDA TAMBARUNCI DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 67622/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Ciência às partes.Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARIANE PEIXOTO BISCAIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

188.-REVISAO CONTRATUAL-75964/2011-ADEMIR GUILMARAES DE SOUZA X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 75964/2011 Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o regular prosseguimento do feito.Diligências necessárias. Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA.

189.-REVISAO CONTRATUAL-75980/2011-CLECIO APARECIDO DA SILVA X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 75980/2011 Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o regular prosseguimento do feito.Diligências necessárias. Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA.

190.-INVENTARIO-76593/2011-NEUSA FERREIRA DO CARMO DE ALMEIDA X ALBERTINA NAZARETH DO CARMO - Autos n. 76593/2011 Intime-se o inventariante para cumprir integralmente o comando inicial.Diligências necessárias. Adv(s).EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO.

191.-REVISAO CONTRATUAL-77063/2011-LUIS CLAUDIO PELISSON X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 77063/2011 Intime-se o autor para se manifestar.Diligências necessárias. Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA.

192.-MONITORIA-77304/2011-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA X REGINANE CRISTINA PONCE WESTIN ROCH - Autos n. 77304/2011 Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo para embargos.Deve assim, ser aplicado o disposto no art. 1102c do CPC para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 34.583,77 a ser acrescidos de juros e correção monetária a partir do ajuizamento.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Não efetuado o pagamento, ou depósito para penhora, promova-se o bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor principal, custas e honorários (art. 655-A, CPC). Efetivado o bloqueio/depósito, lavre-se termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito atualizado.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI.

193.-COBRANCA (SUMARIO)-77769/2011-EMERSON BORGES CERQUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Alvará Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF.

194.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-78305/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDER RODRIGO GARCIA - Autos n. 78305/2011 Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o regular prosseguimento do feito.Diligências necessárias. Adv(s).CARLA HELLANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA.

195.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-78311/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BRUNO FLAUZINO SILVA REIS - Autos n. 78311/2011 Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o regular prosseguimento do feito.Diligências necessárias. Adv(s).GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

196.-REVISAO CONTRATUAL-78394/2011-ALCIDES CAETANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JORGE IDERILHA.

197.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-78829/2011-JOAO HONORIO DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 78829/2011 Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e doc. retro.Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

198.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-79073/2011-JOÃO RICARO SILVÉRIO GRILLO X BANCO SANTANDER S.A. - Autos n. 79073/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Ciência às partes.Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

199.-COBRANCA (ORDINARIA)-79154/2011-CLEUSA RODRIGUES DA COSTA SOUZA X SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Autos n. 79154/2011 Intime-se a ré pessoalmente para atender o comando de fls. 132, no prazo derradeiro

de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência e 359 do CPC. Intime-se, também, pelo e-DJ. Diligências necessárias. Adv(s). GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

200.-INVENTARIO-80641/2011-SANDRO FABIO TAVARES BRAZÃO e Outros X ZIZENANDO BRAZÃO e Outro - Autos n. 80641/2011 Anote a Serventia e observe o petítório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. Prossiga-se, no mais, cf. comando inicial. Diligências necessárias. Adv(s). DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.

201.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-80771/2011-ANGELO ANTONIO BORELA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 80771/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e volte para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ALEX ADAMCZIK e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

202.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2464/2012-ANTONIO DONIZETE DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Autos nº 2464/2012 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Londrina, 12 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

203.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3793/2012-BALTAZAR DA SILVA CORREIA X BANCO ITAU S/A - Autos nº 3793/2012 Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv(s). SILMARA REGINA LAMBOIA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

204.-COBRANCA (ORDINARIA)-4593/2012-JOSE ELIAS ALVES X GENERALI DO BRASIL - COM. NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

205.-REVISAO CONTRATUAL-6648/2012-VALDAIR CORDEIRO ALVES X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). MELLANIE RAISA RUBBO, JADERSON PORTO, JOSE HISSATO MORI.

206.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7465/2012-MARIA CRISTINA CAVALCANTE MOTA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 7465/2012 Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição e doc. retro. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e volte para sentença. Diligências necessárias. Londrina, 17/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

207.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-8066/2012-DIRCEU PICOLO X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 8066/2012 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 13 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

208.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11393/2012-BANCO BRADESCO S/A X NATALI SILVANA ZWARETCH ALIMENTICIOS ME e Outro - Autos n. 11393/2012 Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 632.669.469-87), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com relação à pessoa jurídica, indefiro, haja vista que as empresas não fazem declaração de seus bens. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 18/06/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO AOS ___/___/___, recebi estes autos. Wilson Ossamu Fuguiwara - Escrivão - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI e .

209.-COBRANCA (SUMARIO)-11970/2012-JOEL NASCIMENTO TEIXEIRA FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

210.-COBRANCA (SUMARIO)-11978/2012-JOSE BATISTA DE ARAUJO JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

211.-EMBARGOS A ARREMATACAO-12408/2012-PAULO SERAFIM DA CUNHA X EZIDIO GUERINO e Outro - Autos n. 12408/2012 Especifiquem as partes com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Adv(s). LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, RENATO TAVARES YABE, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JR.

212.-COBRANCA (ORDINARIA)-12877/2012-ODETE PEREIRA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 12877/2012 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e volte para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

213.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13174/2012-JHANIVALDO ZANIN X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 13174/2012 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 13 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

214.-EMBARGOS A EXECUCAO-14339/2012-ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA e Outro X MILENIA AGRO CIENCIAS S/A - Ao embargado para , querendo, impugnar no prazo legal. - Adv(s). RENATO MAURILIO LOPES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

215.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-14784/2012-VIAÇÃO GARCIA LTDA X LUIS CARLOS BITTENCOURT DA COSTA - Autos nº 14784/2012. Designo o dia 04/10/2012, às 14:00 horas para a audiência de conciliação. II. Cite-se, na forma requerida, a parte demandada, com antecedência mínima de 10 dias, nos termos do art. 277, 285 e 319 do CPC. III. Ciente o(a) requerido(a) que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa. Tudo com a presença das partes ou procurador com poderes para transigir. Intime-se. Diligências necessárias. Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). MICHEL DOS SANTOS.

216.-SUPRIMENTO JUDICIAL-16722/2012-EUNICE DOMINGOS ALVES X LUIZ FERREIRA LIMA - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s). VALERIA DA SILVA SIGULO e .

217.-REVISAO CONTRATUAL-21114/2012-FRANCISCO NOEL OLIVEIRA ARAUJO X BANCO ITAU S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI.

218.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-22355/2012-JOAO LUIZ CHAGAS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Intimem-se. - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

219.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-22871/2012-EDUARDO LINCON CAETANO LEME X BANCO FINASA S/A - Autos nº 22871/2012 Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento que Eduardo Lincon Caetano Leme move contra Banco Finasa S/A, devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para por fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 18/20) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Londrina, 05 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

220.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-22978/2012-LUZIA BENEDITA CAMARGO X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Intime-se. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

221.-DESPEJO-24431/2012-MARIA CECILIA MARTINS RIBEIRO X ANDRE LUIZ CARVALHO RAMOS e Outros - Vistos e Examinados estes autos sob n. 24431/2012. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). WALID KAUSS e .

222.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-25470/2012-EVALDO MARCOS DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e GUSTAVO REZENDE DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS.

223.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-27528/2012-THIAGO ROBERTO INACIO PEREIRA X GLOBAL TELECOM S.A - VIVO - [...] Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador do exequente, em R\$ 1.000,00, em caso de pronto pagamento. Intime(m)-se o(s) devedores, na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo. No silêncio, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 dias demonstrativo do débito atualizado, sem acréscimo da multa de 10% prevista no Art. 475-J do CPC, por se tratar de execução provisória (art. 475-O do CPC), sendo a multa objeto da execução decorrente de decisão interlocutória passível de revisão, pois ausente o transitio em julgado da sentença que soluciona o feito. Adv(s). e GUSTAVO VIANA CAMATA.

224.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-27613/2012-JOEL BATISTA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n.º 27613/2012 Considerando a petição e documentos de fls. 18/22, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, possibilitando o prosseguimento do feito. Após, à conclusão. Int. Dil. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

225.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-29549/2012-SANDRA DAGMAR DA SILVA RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

226.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-29567/2012-ALTAMIRO RESENDE CORDEIRO X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

227.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-29575/2012-CLAUDEMIR TOMACHESKI DELFINO X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

228.-COBRANCA (SUMARIO)-30839/2012-AILTON MENDES CABRAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO.
229.-DESPEJO-40540/2012-JUAREZ GARCIA DE SOUZA X NEIDE ZANETTI RANGEL - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).MARLENE CONCEICAO DE SOUZA.
230.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-43292/2012-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PAULO SERGIO DOS SANTOS - Autos n. 43292/2012 Intime-se o autor para restituir o veículo em 24 horas.Dil. nec. Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
231.-CARTA PRECATORIA-6/2009-SALVATIERRA DELARICO LTDA ME X TRANSPORTADORA REAL 2000 LTDA - Autos n. 6/2009Da avaliação, intemem-se as partes.Diligências necessárias.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto - Adv(s).JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI, SILVIA BENADUCE CASELLA e .

LONDRINA,04/09/2012

Neusa Caris

4ª VARA CÍVEL**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA****Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 123/2012 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice 0016 066219/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0097 041507/2012
0098 041990/2012
0102 042620/2012
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 0089 028730/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0094 040601/2012
0095 040681/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0077 009968/2012
ALESSANDRA BARBIERI PESSOA 0019 080793/2010
ALEX ADAMCZIK 0065 080773/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0059 077347/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 042827/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 0041 042688/2011
ALEXSANDRE FONSECA DARINI 0004 000786/2003
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0012 053327/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0090 031522/2012
ANA PAULA TORRES 0004 000786/2003
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0084 017771/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0001 000044/1990
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0050 067349/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0070 007202/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0008 026594/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0065 080773/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0060 078303/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI 0038 033532/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0086 021065/2012
AULO A. PRATO 0083 016419/2012
BLAS GOMM FILHO 0054 073894/2011
0067 004586/2012
0090 031522/2012
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0023 000869/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0009 030612/2010
0075 008479/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0057 076343/2011
0072 007782/2012
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0040 040003/2011
CACIA M. CORREA DE OLIVEIR 0002 000756/2001
CARLA PASSOS MELHADO 0087 022066/2012
0087 022066/2012
CARLOS EDUARDO KIPPER 0013 054981/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE C 0004 000786/2003
CASSIA GIUDUGLI 0044 047572/2011
0044 047572/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 004550/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0018 069762/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA 0010 046489/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0099 042281/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0077 009968/2012
DANIEL HACHEM 0030 007579/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0013 054981/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0038 033532/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0036 021314/2011
0037 030913/2011
EDUARDO KOTAKA JUNIOR 0093 039823/2012
ELEZER DA SILVA NANTES 0031 010628/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0013 054981/2010
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0039 034669/2011

EVERSON ANDRE XAVIER 0088 024946/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0015 061778/2010
0026 001482/2011
0029 006416/2011
0055 074446/2011
0057 076343/2011
0068 006635/2012
0073 008099/2012
0074 008117/2012
0078 013998/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0048 057695/2011
0054 073894/2011
0070 007202/2012
0075 008479/2012
0076 009817/2012
0079 014281/2012
0080 014701/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0015 061778/2010
0026 001482/2011
0029 006416/2011
0055 074446/2011
0057 076343/2011
0068 006635/2012
0073 008099/2012
0074 008117/2012
0078 013998/2012
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CAR 0066 000505/2012
FLAVIO ALBERTO GONCALVES GA 0004 000786/2003
FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0028 004550/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0059 077347/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0035 019272/2011
GEOVANA PALERMO CARPES 0059 077347/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0058 077342/2011
0081 015088/2012
GILBERTO PEDRIALI 0039 034669/2011
0082 015440/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 004550/2011
0041 042688/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0048 057695/2011
0054 073894/2011
0070 007202/2012
0075 008479/2012
0076 009817/2012
0079 014281/2012
0080 014701/2012
0081 015088/2012
GLAUCO IWERSEN 0060 078303/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0016 066219/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0033 015733/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0076 009817/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0033 015733/2011
GUSTAVO ZIMATH 0033 015733/2011
HELEN K. SILVA CASSIANO 0063 080236/2011
HERCULES MARCIO IDALINO 0039 034669/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0020 082291/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0058 077342/2011
0081 015088/2012
JEFFERSON CARLOS RABELO 0038 033532/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0028 004550/2011
0041 042688/2011
JOAO PAULO SHINITI ITIMURA 0093 039823/2012
JORGE AUGUSTO POLVERINI 0085 018131/2012
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0082 015440/2012
0087 022066/2012
0087 022066/2012
0091 036621/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0040 040003/2011
0061 079109/2011
0070 007202/2012
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0036 021314/2011
0037 030913/2011
JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0033 015733/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0009 030612/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0065 080773/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0045 048233/2011
0046 050476/2011
0047 050785/2011
0051 067573/2011
0066 000505/2012
0077 009968/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0009 030612/2010
0023 000869/2011
0100 042529/2012
0101 042538/2012
KARINA MAYUMI OQUENDO 0052 072692/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 025903/2009
0014 059813/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0063 080236/2011
LEONARDO SANTO PERGO 0090 031522/2012
LUANA CERVANTES MALUF 0025 001233/2011
0068 006635/2012
LUCIA VANINI LEITE SCABORA 0032 014343/2011
0032 014343/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0008 026594/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 069675/2010
0045 048233/2011
0062 079117/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0079 014281/2012
LUIS RAFAELE AMORESE 0084 017771/2012

LUIZ ALVES NUNES NETTO 0042 042827/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 047572/2011
 0044 047572/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0058 077342/2011
 0081 015088/2012
 MARCELO FUENTES 0044 047572/2011
 0044 047572/2011
 MARCELO PEREIRA DA COSTA 0088 024946/2012
 MARCILEI GORINI PIVATO 0017 069675/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 030612/2010
 0023 000869/2011
 0075 008479/2012
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0043 043187/2011
 MARCO AURELIO GRESPLAN 0043 043187/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0056 074480/2011
 0082 015440/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO A.VASC 0039 034669/2011
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0051 067573/2011
 MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0010 046489/2010
 MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0004 000786/2003
 MARIA JOSE STANZANI 0069 006646/2012
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0067 004586/2012
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0031 010628/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0048 057695/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0052 072692/2011
 MARLI PEREIRA LINO 0017 069675/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 001086/2008
 0007 015899/2010
 0011 049263/2010
 0020 082291/2010
 0021 085046/2010
 0022 085062/2010
 0060 078303/2011
 0064 080569/2011
 0072 007782/2012
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0018 069762/2010
 0027 001492/2011
 0052 072692/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0086 021065/2012
 NELSON WILIANS FRATONI RODR 0046 050476/2011
 0047 050785/2011
 NORMAN PROCHET NETO 0088 024946/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0077 009968/2012
 PAULO GUILHERME DE MENDONCA 0084 017771/2012
 PEDRO RODRIGO KATER FONTES 0015 061778/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0077 009968/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0011 049263/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0025 001233/2011
 0027 001492/2011
 0035 019272/2011
 0052 072692/2011
 0053 073871/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0005 001086/2008
 0007 015899/2010
 0011 049263/2010
 0020 082291/2010
 0021 085046/2010
 0022 085062/2010
 0064 080569/2011
 0072 007782/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0030 007579/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0080 014701/2012
 RENATA DEQUECH 0083 016419/2012
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0035 019272/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0012 053327/2010
 ROBERTO LAFFRANCHI 0003 000219/2003
 ROBERTO ROSSI 0087 022066/2012
 0087 022066/2012
 ROBSON IVAN STIVAL 0004 000786/2003
 ROBSON SAKAI GARCIA 0005 001086/2008
 0007 015899/2010
 0024 001151/2011
 0026 001482/2011
 0049 062759/2011
 0053 073871/2011
 0055 074446/2011
 0073 008099/2012
 0074 008117/2012
 0078 013998/2012
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0084 017771/2012
 RODRIGO GOMES 0034 018341/2011
 RODRIGO LUIZ ZANETHI 0071 007511/2012
 ROGERIO BUENO ELIAS 0025 001233/2011
 0068 006635/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0025 001233/2011
 0068 006635/2012
 0094 040601/2012
 0095 040681/2012
 ROMULO AUGUSTO FERNANDES MA 0087 022066/2012
 0087 022066/2012
 ROSANA J. RIELLA PEDRÃO 0004 000786/2003
 ROSANGELA KHATER 0020 082291/2010
 0035 019272/2011
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0092 038962/2012
 SILVIA REGINA GAZDA 0056 074480/2011
 0058 077342/2011
 0059 077347/2011
 0062 079117/2011
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0083 016419/2012

THAIS ARZA MONTEIRO 0002 000756/2001
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0028 004550/2011
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0041 042688/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0030 007579/2011
 0096 041156/2012
 0100 042529/2012
 0101 042538/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0042 042827/2011
 VERA AUGUSTA MORAES XAVIER 0042 042827/2011
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0061 079109/2011
 VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMI 0071 007511/2012
 WAGNER BERNARDINO DE SENE 0085 018131/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0021 085046/2010
 0022 085062/2010
 0029 006416/2011
 0034 018341/2011
 WANDERLEY PAVAN 0038 033532/2011
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0019 080793/2010
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0009 030612/2010
 0023 000869/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44/1990-ALESSANDRO VICTORELLI X AGROPECUARIA KULUENE S/C LTDA e Outro - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

2.-MONITÓRIA-756/2001-TARGET AVIAÇÃO LTDA X TAXI AEREO AMERICAN LTDA. - Manifestar-se acerca do ofício e documentos juntados aos autos, em cinco (05) dias - Adv(s).CACIA M. CORREA DE OLIVEIRA BRAGA SODRE, THAIS ARZA MONTEIRO.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-219/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ROSIANE DELL NERO e Outros - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI e .

4.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-786/2003-FLAVIO NICOLAO X NORTPAR VEICULOS e Outro - I- Oficie-se na forma requerida. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquite-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se - Adv(s).MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO,ROBSON IVAN STIVAL,CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO,ROSANA J. RIELLA PEDRÃO,ALEXSANDRE FONSECA DARINI,ANA PAULA TORRES.

5.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1086/2008-ISAC ABRAO DE CARVALHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fis. 160 - (ÁS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DE LESÕES DO IML). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

6.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-25903/2009-EDSON CASONI e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Fis. 1374 - "Dê-se ciência ao Réu da redução dos honorários pelo sr. Perito, e para que proceda o depósito no prazo de dez dias. Int...".(Redução dos Honorários para R\$ 3,600,00 (três mil e seiscentos reais). - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-15899/2010-SIDNEI WACHESKI DE ZOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fis. 117/118 - (ÁS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DE LESÕES DO IML). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

8.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-26594/2010-LEAL PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A (CUAIBA) - "À autora" (documentos apresentados pelo réu). Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

9.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30612/2010-JURACI DE MATOS X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquite-se." Adv(s).JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

10.-ARROLAMENTO-46489/2010-ANA CONCEIÇÃO MACHADO X JOAQUIM RODRIGUS MACHADO FILHO - RETIRAR 2ª VIA DE FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO - Adv(s).MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, CLAUDIA MARIA TAGATA e .

11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-49263/2010-ANTONIO PEDRO LEITE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fis. 132 - (ÁS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DE LESÕES DO IML). - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53327/2010-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X MIRIAM ZORZATO SAMARTANO - A autora para manifestação acerca da devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e .

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-54981/2010-JOAO FRANCISCO BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 11.06.2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A

RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, CARLOS EDUARDO KIPPER e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

14.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-59813/2010-LUIZ ALBERTO PASCHOAL X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 1157 - "Sobre a impugnação, manifeste-se o banco Requerido, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

15.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-61778/2010-CLAUDINEI LEMS RAMALHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 06.06.2013, às 8:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).PEDRO RODRIGO KATER FONTES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66219/2010-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COM. REP. LTDA X MARCELO AURELIO RANGON AVILA - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, e.

17.-REVISÃO DE CONTRATO-ORD-69675/2010-JOAO APARECIDO LEMES X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO, MARLI PEREIRA LINO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69762/2010-CLAUDIO ROBERTO MENDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 06.06.2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

19.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-80793/2010-SILVIA FLORINDO X ANTONIO TUCUNDUVA DE CAMPOS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ALESSANDRA BARBIERI PESSOA, ALESSANDRO ERIC SASSAKI.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-82291/2010-MARIO MAXIMINO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 28.05.2013, às 8:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-85046/2010-JOAO BATISTA TEODORO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fls. 150 - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 06.06.2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-85062/2010-AILTON LAURO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 28/05/2013, às 8:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR

PRESENÇA). - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

23.-REVISÃO CONTRATO-869/2011-NICLORIA DE JESUS CORNETA X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 104 - " I - Recebo o agravo retido (fls. 100/102).II - Ao agravo para, querendo, oferecer suas contra-razões e voltem para o juízo de retratação.III - Certifique-se.Intime-se...". - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLII.

24.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1151/2011-JEAN CARLOS PAIVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML de Umuarama-Pr, informando que foi agendada a data de 03.10.2012, às 8:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar o documento de identificação (RG), cópia do boletim de ocorrência e prontuário médico. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1233/2011-CAMILA MARIANI SIMAO REP POR ANA DO CARMO SIMAO X MAPFRE SEGUROS S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 06.06.2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1482/2011-FAUSTIMAR MENDES PARAISO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 06.06.2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1492/2011-ANDREIA PEREIRA DE ARAUJO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 06.06.2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

28.-DECLARATÓRIA C/C REP. INDÉBITO-4550/2011-JOSE ALVES X ABN AMRO REAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6416/2011-SONIA REGINA DE CASTRO FERREIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 29.04.2013, às 8:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

30.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7579/2011-CARLOS ROBERTO DA LUZ MUNHOZ X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 82 - " I - Os honorários já foram levantados conforme alvará expedido e retirado às fls., 67, bem como, as custas já foram preparadas.II - Averbese e archive-se.III-Intime-se...". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN.

31.-DESPEJO C/C COBRANÇA-10628/2011-ROSELI TEREZINHA KUTIANSKI FRANCO X MARIA AUGUSTA SIGULO e Outros - Fls. 68 - " Defiro o pedido retro. Expeça-se carta para o novo endereço, devendo a Autora depositar numerário para a expedição e postagem. Int...".(para postagem R\$ 23,40). - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA .

32.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-14343/2011-AMADOR AUGUSTO GALVAO DE FRANÇA X CARMEM TERESA AVILA GALVAO - Fls. 24 - "DIGA A AUTORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO...".(DECORRIDO O PRAZO LEGAL, SEM MANIFESTAÇÃO DO AUTOR ACERCA DA INTIMAÇÃO DE FLS.23) - Adv(s).LUCIA VANINI LEITE SCABORA .

33.-ORDINÁRIA-15733/2011-KARTON PACK EMBALAGENS LTDA X PLAST MARKET IND. E COM. IMP. E EXPORT. LTDA e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GUSTAVO AYDAR DE BRITO, GUSTAVO ZIMATH e GUSTAVO VIANA CAMATA,JOSE LUIS DIAS DA SILVA.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18341/2011-GILMAR DE ANDRADE GUIMARAES X GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Fls. 35 - "AO AUTOR...". (AGUARDANDO O LAUDO PERICIAL). - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO GOMES .

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-19272/2011-CLEBER PAIVA DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 11.06.2013, às 8:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e GABRIELLA MURARA VIEIRA,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

36.-REVISÃO CONTRATO-21314/2011-AGILSON JOSE HONORIO X BANCO FINASA BMC S.A - Fls. 60 - "AO AUTOR...".(decorrido o prazo de lei, sem que a ré manifestasse acerca da proposta de honorários do perito). - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES.

37.-REVISÃO CONTRATO-30913/2011-VALDINEI FRANCA MARTINS X BANCO FINASA BMC S.A e Outro - Fls. 78 - "AO AUTOR...". (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM QUE A RÉ MANIFESTASSE ACERCA DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO PERITO). - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES .

38.-REPARAÇÃO DE DANOS-33532/2011-JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA e Outros X WALDIR NUNES MAIA e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO e DELY DIAS DAS NEVES,WANDERLEY PAVAN.

39.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-34669/2011-ELAINE DE FATIMA AZEVEDO MATTOS X BANCO FINASA BMC S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, HERCULES MARCIO IDALINO e MARCOS CIBISCHINI DO A.VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

40.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40003/2011-MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA BASSETTO X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

41.-REVISÃO CONTRATO-42688/2011-SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

42.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-42827/2011-MARCIO ADRIANO MANTOVANI BRENES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).LUIZ ALVES NUNES NETTO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

43.-DECLARATORIA C /C INDENIZAÇÃO-43187/2011-VALDIVA ALVES DE CAMARGO X ESPOLIO DE FEIS FERES JUNIOR e Outros - "À autora" (manifestar-se sobre a citação dos demais requeridos - banco abn e ELAINE RITA). Adv(s).MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ.

44.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47572/2011-CAROLINA ELSIE WEFFFORT X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCELO FUENTES, CASSIA GIUDUGLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

45.-REVISÃO CONTRATO-48233/2011-LUCI MARIA VIDOTTI TASHIMA X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

46.-DECLARATÓRIA (ORD.)-50476/2011-SARAH FERNANDES GOUVEIA MAFRA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.

47.-DECLARATÓRIA (ORD.)-50785/2011-NIRCE APARECIDA DE FREITAS ROCHA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.

48.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-57695/2011-FERNANDO AUGUSTO PEREIRA EPP e Outro X BANCO SANTANDER S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARILI RIBEIRO TABORDA.

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-62759/2011-CLAUDISTONE ROBERTO DE CARVALHO VIEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 62 - (AO AUTOR MANIFESTAR-SE SOBRE O OFICIO DA POLICIA CIVIL DE BRASILIA-DF). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

50.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67349/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X JACKSON DA SILVA - (CUMPRIR PROVIMENTO Nº 01/1999) - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

51.-DECLARATÓRIA (ORD.)-67573/2011-MARIA ERLY DE OLIVEIRA PEREIRA X BANCO RURAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e MARCOS JOSE CHECHELAKY.

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-72692/2011-TEREZA JOSE BRAGA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,KARINA MAYUMI OQUENDO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73871/2011-SANDRA REGINA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

54.-REVISIONAL-73894/2011-REGINALDO ADÃO GARDINO X BANCO REAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência

preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e BLAS GOMM FILHO.

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-74446/2011-GUSTAVO MORAES GONÇALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

56.-REVISIONAL-74480/2011-NOEL PIRES X BANCO BMC S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

57.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-76343/2011-MARLI DA SILVA PERUCI e Outros X MAPFRE SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

58.-REVISÃO CONTRATO-77342/2011-REGINALDO TEIXEIRA NETO X BANCO VOTORANTIM S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

59.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-77347/2011-JANE VILMA BARBOSA LEMES RODRIGUES X BANCO VOTORANTIM S/A -1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,ALEX SCHOPP DOS SANTOS,GEOVANA PALERMO CARPES.

60.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-78303/2011-BRASILIO PAULA SOARES e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ANTONIO CARLOS BATISTELA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWYERSEN.

61.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-79109/2011-JULIO CESAR RIBEIRO LOPES X BANCO ITAUCARD S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).VINICIUS DA SILVA BORBA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

62.-REVISÃO CONTRATO-79117/2011-SERGIO ANTONIO BOTT X BANCO VOTORANTIM S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

63.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-80236/2011-MARIA REGINA CHEPAK DE SOUZA FERREIRA X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).HELEN K. SILVA CASSIANO e LEILA MEJDALANI PEREIRA.

64.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80569/2011-WESLEY VIANA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -Fls. 76 - "Sobre o pedido de desistência

do feito, manifeste-se a Requerida, no prazo de cinco dias. Int..." - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

65.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-80773/2011-ANGELO ANTONIO BORELA X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK e JULIANO FRANCISCO DA ROSA,ANGELIZE SEVERO FREIRE.

66.-REVISÃO CONTRATO-505/2012-KEMENY KLEIN X BANCO SEMEAR S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.

67.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-4586/2012-FABIO KENJI NEZEN X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e BLAS GOMM FILHO.

68.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6635/2012-AIRTON OLIVEIRA MAGALHAES X MAPFRE SEGUROS S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26.04.2013, às 8:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

69.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-6646/2012-BANCO BRADESCO S.A X ACS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e Outro - Fls. 38 - "Defiro o pedido de suspensão retro. Aguarde-se no arquivo, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Int..." - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI.

70.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7202/2012-BENEDITO GARDIANO X BANCO HSBC - Fls. 69 - " 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

71.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-7511/2012-NELSI MORALES X BRASIL CARGO SERVICE LOGISTICA LTDA - Fls. 197 - "Diga a ré...". (manifestar-se sobre a petição do autor, bem como a decisão do Agravo de Instrumento n.898.715-1). - Adv(s). VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO,RODRIGO LUIZ ZANETHI.

72.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7782/2012-JOSE AUGUSTO CAETANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26.04.2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8099/2012-MARIO DE SOUZA LIMA REP POR CLAUCE ANDREIA DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26.04.2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

74.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8117/2012-GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26.04.2013, às 8:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO

DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

75.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-8479/2012-ALEXANDRE MACHADO SILVA X BANCO ITAU S.A. - Fls. 86 - "1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo...". Fls. 87/89 - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O OFÍCIO DO BANCO CENTRAL). - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

76.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-9817/2012-AYRTON PEREIRA DA SILVA e Outros X BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

77.-REVISÃO CONTRATO-9968/2012-ALIA ARBID X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

78.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-13998/2012-JOSÉ CARLOS TAKARA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 22/05/2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

79.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-14281/2012-AYRTON PEREIRA DA SILVA e Outro X BANCO ITAU S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

80.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-14701/2012-PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA X HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e REINALDO MIRICO ARONIS.

81.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-15088/2012-ADRIANO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

82.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-15440/2012-LUZIA BERNARDO DA SILVA X AI FID BANCO BRADESCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRALI.

83.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-16419/2012-NILTON FONTOURA DE LIMA X AUTO PEÇAS ARAGUAIA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art.

331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SIMONE ANDREATTI E SILVA e RENATA DEQUECH, AULO A. PRATO.

84.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-17771/2012-MARIA DE FATIMA BENTO X AVON COSMETICOS LTDA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).LUIZ RAFAELE AMORESE e PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS.

85.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18131/2012-APARECIDO GUEDES DA SILVA X ROSELI MODESTO MOTA - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).JORGE AUGUSTO POLVERINI, WAGNER BERNARDINO DE SENE e .

86.-REVISÃO CONTRATO-21065/2012-JOAO ADEMIR DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e NELSON PASCHOALOTTO.

87.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-22066/2012-HANGAR VIAGENS E TURISMO LTDA X AL FID. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS, JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e ROBERTO ROSSI, CARLA PASSOS MELHADO.

88.-DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-24946/2012-EDSON FERREIRA DE SOUZA X ANTONIEL FERREIRA DE SOUZA - "Ao preparo das custas - pro rata" (PARA CADA PARTE OS VALORES SEGUINTES: CARTÓRIO R\$ 413,60; CONTADOR R\$ 20,16; FUNJUS R\$ 120,95). Adv(s).EVERSON ANDRE XAVIER e NORMAN PROCHET NETO, MARCELO PEREIRA DA COSTA.

89.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-28730/2012-CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEE X DARCI TREVISAN e Outro - Fls. 67 - "I - Defiro a suspensão requerida. II - Aguarde-se manifestação da parte interessada...". - Adv(s).ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID.

90.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31522/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X NOVA IMPRESSAO DIGITAL LTDA e Outro - Fls. 41 - "1 - O C.N.P.J está incorreto. 2 - Intime-se...". - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, LEONARDO SANTO PERGO .

91.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36621/2012-JOAO HENRIQUE LOPES X BANCO BRADESCO LEASING S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38962/2012-LUIZ FLAVIO INACIO DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS.

93.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-39823/2012-LEONARDO TETSURO NISHIMURA X BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER BRASIL - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EDUARDO KOTAKA JUNIOR, JOAO PAULO SHINITSU YAGUI.

94.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40601/2012-ARILEU DA ROCHA FILHO X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

95.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40681/2012-OSWALDO QUAGLIO X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 19 - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

96.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-41156/2012-SILVIO AUREO ACCORSINI X BANCO DO BRASIL S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

97.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-41507/2012-SEVERINO TAVARES DA SILVA X ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

98.-REVISÃO CONTRATO-41990/2012-MARCELO CLAUDIO ELIAS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 30 - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

99.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-42281/2012-CLAUDEMAR GUEDES X BANCO CREDIBEL S/A - Fls. 36 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA.

100.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42529/2012-INEIDA ANTERO DA SILVA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

101.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42538/2012-EDSON ALVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

102-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42620/2012-ANDRE HENRIQUE SANTOS X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,21/08/2012

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.185/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VENDRAME	00014	000698/2007
ADRIANO PROTA SANNINO	00062	048207/2011
	00067	067031/2011
	00075	014083/2012
	00078	018674/2012
	00090	039491/2012
ALDO DE MATTOS SABINO	00082	026953/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00076	017056/2012
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00004	000912/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	002228/2009
	00080	026141/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00074	013583/2012
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00014	000698/2007
ANA CLAUDIA SAAD	00015	001160/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00017	000347/2008
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE	00054	078632/2010
ANA PAULA VILARES VENDRAME DA CONCEIÇÃO	00053	074043/2010
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00091	039539/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00026	001276/2009
ANDREA CARLA DIAS RIBEIRO	00004	000912/2001
ANDRESSA BOBATO ANDRADE	00020	000828/2008
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00092	039612/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00055	083314/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00011	000549/2006
ARTHUR OLIVA FILHO	00001	000143/1989
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00038	028959/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00039	030714/2010
BRENO ANDRETA LANZIANI	00020	000828/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00085	028279/2012
BRUNO NORONHA BERGONSE	00004	000912/2001
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00063	053574/2011
	00079	025863/2012
CAMILA FISCHER BITTENCOURT	00082	026953/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00081	026538/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00018	000548/2008
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00017	000347/2008
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00056	005310/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00044	043438/2010
CEZAR AUGUSTUS SIMAO	00084	028247/2012
CIRO BRUNING	00014	000698/2007
CLARISSA LICHARDI SALINET	00010	000427/2006
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00008	000904/2004
CLAUDIA MARIA TAGATA	00007	000515/2004
CLAUDIA REGINA LIMA	00050	070226/2010
	00055	083314/2010
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00057	007263/2011
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00064	054177/2011
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00058	015817/2011
	00073	013206/2012
	00081	026538/2012
CYNTIA BRANDALIZE	00014	000698/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00059	025005/2011
DANIELA PAZINATTO	00012	001282/2006
	00083	027909/2012
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00048	065561/2010
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00084	028247/2012
DENIRA C. GORLA HIRATA	00054	078632/2010
DENIS OKAMURA	00013	000212/2007
EDUARDO GROSS	00016	001168/2007
ELIETH RODRIGUES	00086	030644/2012
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	00086	030644/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00032	002228/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00035	016648/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00045	050875/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00030	002065/2009

FABIO ALEXANDRE CSISZER	00051	073386/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00018	000548/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00017	000347/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00009	000077/2006
	00030	002065/2009
	00051	073386/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00023	000207/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00058	015817/2011
FRANCISCO SPISLA	00055	083314/2010
FRANÇOISE SARTOR FLORES	00056	005310/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00058	015817/2011
	00081	026538/2012
GILBERTO SAAD	00015	001160/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00044	043438/2010
GLAUCE KELLY GONÇALVES	00028	001950/2009
GUILHERME JACOBS GARCIA	00043	036203/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	000698/2007
	00038	028959/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00068	069309/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00023	000207/2009
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00049	065920/2010
HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO	00065	055373/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00020	000828/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00023	000207/2009
JEFFERSON DIAS SANTOS	00060	039663/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00044	043438/2010
JOAO MARCELO PINTO	00016	001168/2007
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00091	039539/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00024	000576/2009
	00039	030714/2010
	00049	065920/2010
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00024	000576/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00014	000698/2007
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00005	000060/2003
JOÃO ALBERTO NIECKARS	00017	000347/2008
JULIANA G. FERRACINI	00054	078632/2010
JULIANA TORRES MILANI	00034	016434/2010
JULIANO TOMANAGA	00004	000912/2001
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00006	000469/2003
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00066	061721/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	031092/2010
	00089	035407/2012
JURGEN JAKOBS PLUS	00020	000828/2008
KLEBER STOCCO	00033	000100/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00041	034072/2010
	00043	036203/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00048	065561/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00016	001168/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00033	000100/2010
	00043	036203/2010
LEONARDO MIZUNO	00001	000143/1989
LOURIVAL BARBOSA	00029	002014/2009
LUCAS KESA BALAN	00087	030967/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00092	039612/2012
LUIZ CARLOS DELFINO	00088	031875/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00047	057339/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00024	000576/2009
	00039	030714/2010
	00049	065920/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00047	057339/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00035	016648/2010
	00040	031092/2010
	00045	050875/2010
MAGDA APARECIDA PIEDADE	00015	001160/2007
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00017	000347/2008
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00061	040953/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00028	001950/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00039	030714/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00052	073915/2010
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00017	000347/2008
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00068	069309/2011
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES	00021	001227/2008
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00007	000515/2004
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00092	039612/2012
MAURI BEVERVANÇO JR	00040	031092/2010
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	00049	065920/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00071	079753/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00025	001227/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00046	055334/2010
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	00018	000548/2008
ODAIR MARTINS	00023	000207/2009
OSMAR NUNES JUNIOR	00020	000828/2008
OSVALDO GIMENES	00022	001433/2008
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00028	001950/2009
PAULO CESAR DE CASTILHO	00027	001658/2009
PAULO ROBERTO VIGNA	00069	077052/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00072	009675/2012
RAFAELA DENES VIALLE	00014	000698/2007
REGINALDO MONTICELLI	00002	000387/1991
REINALDO MIRICO ARONIS	00031	002136/2009
	00063	053574/2011
RICARDO FERNANDO DE SOUZA	00054	078632/2010
RICARDO FURLAN	00059	025005/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00022	001433/2008
ROBERTO MASSAD ZORUB	00011	000549/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00071	079753/2011
ROGERIO DE FRANÇA	00070	079195/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00062	048207/2011
	00067	067031/2011

	00075	014083/2012
	00078	018674/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00065	055373/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00017	000347/2008
SOFIA LOPES TURINO	00005	000060/2003
SONIA APARECIDA YADOMI	00077	017185/2012
TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO	00065	055373/2011
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	00020	000828/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00035	016648/2010
	00045	050875/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00013	000212/2007
	00036	023669/2010
	00037	028766/2010
	00042	034413/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00039	030714/2010
VALENTIM ZAZYCKI	00004	0000912/2001
VALERIA CRISTINA DO SANTOS BANDEIRA	00020	000828/2008
VIVIANE POMINI	00019	000678/2008
WALTER ESPIGA	00003	000784/2000
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00004	000912/2001
WILSON LEITE DE MORAES	00087	030967/2012

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-143/1989-NEUZA BENEDITA DE ALMEIDA x CELSO RICARDO DE ALMEIDA-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. ARTHUR OLIVA FILHO e LEONARDO MIZUNO-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-387/1991-SERGIO ANTONIO PERASOLLI x RODOLFINO ALVES DE MORAIS NETO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 204/216.-Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

3. AÇÃO MONITORIA-784/2000-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x SMEIC COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo.-Adv. WALTER ESPIGA-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0008760-41.2001.8.16.0014-RUTE MATIAS BARBOSA x SERGIO CARDOSO SOARES e outros-Ciência da decisão de fls.422: "... 1. Defiro em favor da parte autora o levantamento do depósito de fls. 415, a título de pagamento da condenação à litisdenunciada, em relação à sua obrigação fixada em sentença, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." No mais, quanto aos pedidos de liquidação de sentença por arbitramento pericia contábil e pericia médica deve a parte autora, desmembrá-los em dois pedidos, visando evitar tumulto processual, em 5 (cinco) dias. -Adv. JULIANO TOMANAGA, ANDREA CARLA DIAS RIBEIRO, VALENTIM ZAZYCKI, BRUNO NORONHA BERGONSE, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60/2003-JOSE VAGULA x ALMIR DE OLIVEIRA e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente" (fls. 207/208), e "endereço insuficiente" (fls. 209/2010).-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e SOFIA LOPES TURINO-.

6. ARROLAMENTO-469/2003-SANTINA ZENAIDE PARRA VALERO x JOSE VALERO DONAIRE-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 92 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Adv. JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

7. ARROLAMENTO-515/2004-IOLANDA GUILHERME CAMPOS x DORIVAL PEREIRA CAMPOS-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 136 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020632-48.2004.8.16.0014-CRISTIANO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro x DELCI LUCIANO DE SOUZA- Sobre o contido na petição de fls. 192/194, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0030777-95.2006.8.16.0014-MAURICIO DA SILVA MARTINS x BANCO FIAT S.A. e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 28,20, referente às Custas Processuais.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARI-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029594-89.2006.8.16.0014-ABILIO MEDEIROS IMOVEIS x REXCON

ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 45.702,83, conforme cálculo de fls. 667), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. CLARISSA LICHARDI SALINET-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0026797-43.2006.8.16.0014-PEDRO ALEJANDRO GORDAN x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- À parte ré, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos solicitados na petição de fls. 1.301, sob pena de preclusão da prova, arcando com os ônus processuais decorrentes de sua omissão. -Adv. ROBERTO MASSAD ZORUB e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

12. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-1282/2006-NADIR CLARINDA SANTIAGO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.- Concedido novo prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o despacho de fls. 657. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035477-80.2007.8.16.0014-LEIDA MARIA GOMES DE LIMA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 817,80, referente às Custas Processuais. R\$ 32,72, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e DENIS OKAMURA-.

14. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-0034211-58.2007.8.16.0014-GERALDA ABBADIA DA CRUZ e outro x GESPEL GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREF. LONDRINA e outros-Ciência da decisão de fls. 807: "... 1. Não conheço do pedido de fls. 806 que deverá ser formulado, apartadamente, perante o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública desta Comar-ca, porquanto de interesse do Município de Londrina. 2. Certifique-se a Escritania sobre o efeito preclusivo da decisão de fls. 802/803..." Ciência acerca da certidão de fls. 808. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE, CIRO BRUNING, ADILSON VENDRAME, CYNTIA BRANDALIZE e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

15. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1160/2007-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA. x ELENI APARECIDA VASQUES CINTRA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 67/95.-Adv. GILBERTO SAAD, ANA CLAUDIA SAAD e MAGDA APARECIDA PIEDADE-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034351-92.2007.8.16.0014-PAULO HORTO S/S LTDA x ROSEMARY TOME VIEIRA-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adensiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e EDUARDO GROSS-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0023608-86.2008.8.16.0014-VALDENEZ RIBAS HURMANN x BRASIL TELECOM S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 283: "... 1. Tendo em vista a impugnação do valor restante, indefiro o le-vantamento de qualquer valor. 2. Recebo a impugnação de fls. 268/272, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, os fundamentos alegados pelo devedor/impugnante são relevantes, quais sejam: excesso de execução, tendo em vista o pagamento de sua parte da dívida. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, "caput")..." Após, ao(a)(s) exequente(s)/impugnado(s) para, querendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, "caput"). -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO ALBERTO NIECKARS, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, FABIO CESAR TEIXEIRA e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0024262-73.2008.8.16.0014-ANGELA CRISTINA CARRASCO x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO, FABIO ALEXANDRE CSISZER e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

19. AÇÃO MONITORIA-678/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x ZADEIR FERREIRA DOS SANTOS-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo.-Adv. VIVIANE POMINI-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-828/2008-ROSINALDO GUERREIRO DE OLIVEIRA x VIAÇÃO PRAIANA-Ciência da decisão de fls. 219: "... 1. Uma vez intimada, sobre a impossibilidade da oitiva da testemunha arrolada, a parte autora quedou-se inerte, declaro preclusa tal prova e encerrada a instrução processual..." Às partes para no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, apresentar alegações finais mediante memoriais. -Advs. TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, VALERIA CRISTINA DO SANTOS BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE, OSMAR NUNES JUNIOR, BRENO ANDRETA LANZIANI, ANDRESSA BOBATO ANDRADE e JURGEN JAKOBS PLUS-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0039805-19.2008.8.16.0014-JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA x ELENICE ADRIANA SARTORI FRANCOTTI-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1433/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x TATIANA BOBROFF DAROS e outro-Ciência da decisão de fls.65: "... 1. Considerando que restou demonstrada penhora on-line sobre conta bancária do executado Islam Daros, em que recebe seu salário (fls. 67 ag. 0108-2 conta n.º 4.442.360-8 Banco do Brasil), o que é vedado, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, e uma vez que o valor já foi objeto de transferência autorizo o levantamento pela parte executada..." No mais, manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e OSVALDO GIMENES-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-207/2009-INES MARIA SAQUETTI PAGNUSSAT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 144: "... Tendo em vista que sobre a informação prestada pelo Sr. Contador Judicial (fls. 141), apesar de regularmente intimadas as partes, somente a ré se pronunciou, anuindo ao seu conteúdo, defiro o levantamento do montante depositado nos autos, em favor da parte autora, nos limites do valor indicado na informação da Contadoria Judicial, com consequente levantamento do saldo pela ré, tudo mediante expedição de alvarás, observado termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. ODAIR MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-576/2009-HIPERAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x UNIBANCO UNIAO BANCOS BRASILEIROS S.A.-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035153-22.2009.8.16.0014-ANTONIO FIDENCIO x BANCO FINASA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035196-56.2009.8.16.0014-VOLNEI PAULO FRANÇOIS - FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036647-19.2009.8.16.0014-ADENIR DELAMURA x CNF CONSÓRCIO NACIONAL LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 836,60, referente às Custas Processuais. R\$ 86,06, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo que o RÉU DEVERÁ ARCAR APENAS com 30% das mesmas. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PAULO CESAR DE CASTILHO-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1950/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x AQUASYSTEM INDUSTRIA QUIMICA LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, GLAUCE KELLY GONÇALVES e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2014/2009-MARLI DE MELO BONDIOLI x PAULO CESAR FERREIRA CRIPIM-Manifeste-se o autor acerca da petição do Sr. Curador às fls. 55/56. no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LOURIVAL BARBOSA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-2065/2009-EDSON PEREIRA DE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 361,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027406-21.2009.8.16.0014-JANCER FRANK ZANINI DESTRO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 789,49, conforme cálculo de fls. 151), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2228/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE JORACI DA SILVA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0000100-43.2010.8.16.0014-EVANILDA CORDEIRO ALVES e outros x ROGERS ALVES MACHADO e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 864,80, referente às Custas Processuais. R\$ 171,12, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 198,00 (Hélio Miranda). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. KLEBER STOCCO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016434-55.2010.8.16.0014-SOUZA & CRISTOVÃO LTDA x JOLINDA DE MORAES ALVES-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 9.316,65, conforme cálculo de fls. 137), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. JULIANA TORRES MILANI-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016648-46.2010.8.16.0014-REINALDO DE ANDRADE x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 488,80, referente às Custas Processuais. R\$ 30,49, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023669-73.2010.8.16.0014-ANAHYR BARBOSA PRAZERES e outros x BANCO HSBC BANK S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0028766-54.2010.8.16.0014-IVONE AZEVEDO SIQUEIRA e outros x ITAU UNIBANCO S.A. - BANCO BANESTADO S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 205/212 no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028959-69.2010.8.16.0014-MARINARA SANCHES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030714-31.2010.8.16.0014-APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ

GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031092-84.2010.8.16.0014-VALDIR TONON x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls.182: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 160, a título de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 161), em favor do procurador da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, bem como sobre a possibilidade de extinção do feito, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR.-

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034072-04.2010.8.16.0014-ZACARIAS BOTTI (ESPOLIO) e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R \$ 115,15, referente às Custas Processuais. R\$ 10,66, referente ao FUNREJUS. R \$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

42. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034413-30.2010.8.16.0014-FREDERICO BATISTELA FILHO e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 324/333 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

43. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0036203-49.2010.8.16.0014-ANA LUZIA FOLCO KUNTER x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls.156: "... 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à juntada do substabelecimento de mandato de fls. 154, bem como sobre a intimação ao advogado indicado às fls. 153, sob pena de nulidade. 2. No mais, retornem ao arquivo..." -Advs. GUILHERME JACOBS GARCIA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043438-67.2010.8.16.0014-OGAN DA SILVA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 8.917,09, conforme cálculo de fls. 165), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0050875-62.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE ABREU x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 734,31, conforme cálculo de fls. 117), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

46. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055334-10.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x W A ALVES DE SOUZA CONFECÇÕES-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057339-05.2010.8.16.0014-JOAO CARLOS VILELA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS.-

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065561-59.2010.8.16.0014-ROSEMERY GALVAO BERNARDI x ITAU VIDA & PREVIDÊNCIA S.A.-Sobre o valor objeto de depósito em garantia da execução pela parte executada às fls. 162, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias, inclusive esclarecendo se o valor atualizado do débito correspondente ao que fora depositado. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e DANIELE CARVALHO DA SILVA.-

49. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0065920-09.2010.8.16.0014-ANA CAROLINA MILLER REICHE x MAGAZINE LUIZA - LUIZA CRED-Ciência da decisão de fls. 138: "... 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 102/128, interposto pela parte ré, em ambos os efeitos (CPC, art. 520, ?caput?). 2. Tendo em vista que a

parte apelada já se apresentou contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins..." -Advs. GUSTAVO VISSOCI REICHE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.-

50. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0070226-21.2010.8.16.0014-FRANCISCO SOARES CASTILHO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Visando ratificar os benefícios da gratuidade judicial deferidos às fls. 89 - 5/11/2010, à parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA.-

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073386-54.2010.8.16.0014-JOSE LAURINDO PETRI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

52. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0073915-73.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI x AGROPANTANAL AGROPECUARIA LTDA ME-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI.-

53. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0074043-93.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x SUELY VILARES SOUZA VENDRAME- À parte ré para, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a distribuição da ação declaratória mencionada às fls. 270/272. -Adv. ANA PAULA VILARES VENDRAME DA CONCEIÇÃO.-

54. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0078632-31.2010.8.16.0014-F. F. ROSA TUR TRANSPORTES LTDA x CENTRO DAS VANS e outro-Ciência às partes do ofício de fls. 106, informando que a audiência de oitiva de testemunhas não se realizou em razão da ausência da testemunha Gilberto Scitko da Silva, bem como das partes litigantes, embora todos houvessem sido intimados. Foi assim redesignado o ato deprecado para o dia 20/set/1012 às 14:00 horas, na comarca de Cambé- 2ª Vara cível. -Advs. JULIANA G. FERRACINI, DENIRA C. GORLA HIRATA, RICARDO FERNANDO DE SOUZA e ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE.-

55. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0083314-29.2010.8.16.0014-NEUSA MARIA VIRISSIMO CORREA x BRADESCO SEGUROS-Ciência do despacho saneador de fls. 355/363: "... Não havendo negativa formal da seguradora, conjugado pelo fato do dano ser contínuo e permanente (TJPR - AC 241287-7), não há que se falar em prescrição. Todas (e cada uma delas) as seguradoras que compõe o sistema de seguro habitacional possuem legitimidade para figurar no pólo passivo do processo. Não é crível, exigir do consumidor mutuário, a primeira vista, acompanhamento, anual, para saber qual das seguradoras é a escolhida pelo agente financeiro para figurar no contrato em destaque. Mister asseverar que a relação posta em lide se insere sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor, de modo, que, aplico a inversão do ônus probatório prevista no artigo 6º da lei 8078/90, para que a seguradora comprove a regularidade das construções e inoocorrência dos sinistros. Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: a) ocorrência do sinistro; b) valores devidos para a indenização aos autores. Superando todos os pontos relevantes para saneamento e dando prosseguimento aos processos, relegando outras questões eventualmente não abordadas para análise em sede de sentença, declaro, em bloco, as demandas relacionadas aptas para seguirem à fase instrutória. Dentro destas premissas, a produção de prova pericial é necessária para administração da justiça, defiro a realização da prova pericial, nomeando, para atuar como perito, o Engenheiro Civil já habilitado na vara pelo juiz titular, com conhecimentos técnicos na área. Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, será chamada para esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca de Londrina/Pr. O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretaria dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A)...". As partes e Ministério Público Paraná (se caso for), no prazo comum de dez dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II).-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FRANCISCO SPISLA.-

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005310-41.2011.8.16.0014-JULIANA OSAWA FIORINI x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL-À parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre petição de fls. 98 e depósito realizado pela parte requerida. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA e FRANÇOISE SARTOR FLORES.-

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007263-40.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLEGIO

MARISTA DE LONDRINA) x CLAUDIA VIGNOTTI MILANES- Visando ratificar os benefícios da gratuidade judicial deferidos às fls. 89 - 5/11/2010, à parte executada para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. CLAUDIA VIGNOTTI MILANES LOPES-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015817-61.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x WALMIR FRANCISCO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 68.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025005-78.2011.8.16.0014-MARMOGRAN MARMORES GRANITOS LTDA x BANCO REAL S/A.-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 569/582 no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

60. INVENTARIO-0039663-10.2011.8.16.0014-LUCIA QUIRINO DA SILVA e outros x LUIZ QUIRINO DA SILVA (ESPOLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 92/94 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder às providências necessárias. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040953-60.2011.8.16.0014-JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048207-84.2011.8.16.0014-EVERTON CESAR DE FREITAS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 49: "... 1 - De acordo com o artigo 322 do CPC o prazo para revelar core independente de intimação podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. 2 - A sentença foi proferida em dezembro de 2011, publicada em 06/02/2012 (conforme certidão de folha25) e por independer de intimação do revel, o trânsito em julgado ocorreu em 21/02/2012. 3 - Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração, pelos fundamentos explanados e conseqüentemente rejeito a apelação de folhas 31-35 por ser de toda intempestiva..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0053574-89.2011.8.16.0014-OLAVO BARROS DE AZEVEDO NETO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 92: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054177-65.2011.8.16.0014-MARCELO ISSAO YONAHÁ e outro x AG EMPREITEIRA-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 753,88, conforme cálculo de fls. 294), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR-.

65. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0055373-70.2011.8.16.0014-JOAO DE OLIVEIRA x FEDERAL SEGUROS-Ciência da decisão de fls.291/299: "... Todas (e cada uma delas) as seguradoras que compõe o sistema de seguro habitacional possuem legitimidade para figurar no pólo passivo do processo. Não é crível, exigir do consumidor mutuário, a primeira vista, acompanhamento, anual, para saber qual das seguradoras é a escolhida pelo agente financeiro para figurar no contrato em destaque. Mister asseverar que a relação posta em lide se insere sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor, de modo, que, aplico a inversão do ônus probatório prevista no artigo 6º da lei 8078/90, para que a seguradora comprove a regularidade das construções e inoocorrência dos sinistros. Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: a) ocorrência do sinistro; b) valores devidos para a indenização aos autores. Superando todos os pontos relevantes para saneamento e dando prosseguimento aos processos, relegando outras questões eventualmente não abordadas para análise em sede de sentença, declaro, em bloco, as demandas relacionadas aptas para seguirem à fase instrutória. Dentro destas premissas, a produção de prova pericial é necessária para administração da justiça, defiro a realização da prova pericial, nomeando, para atuar como perito, o Engenheiro Civil já habilitado na vara pelo juiz titular, com conhecimentos técnicos na área. Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, será chamada para esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca de Londrina/Pr. O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente,

independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretaria dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A)..." As partes e Ministério Público Paraná (se caso for), no prazo comum de dez dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II).-Advs. HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0061721-07.2011.8.16.0014-EDERVAL DA COSTA CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência do despacho de fls. 85: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067031-91.2011.8.16.0014-RONIS FERREIRA SOARES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Acerca da petição e documentos de fls. 52/55, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

68. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0069309-65.2011.8.16.0014-CLAUDIONOR DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 176: "... 1. Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência, para revogar a decisão retro (fls. 171). 2. Cumpra-se, previamente, o determinado no item 3, da decisão de fls. 167. 3. No mais, a declaração de inconstitucionalidade pretendida nesta ação autônoma comporta apreciação conjunta ao mérito da ação revisional de contrato, em decorrência da conexão intrínseca àquelas matérias, motivo por que se promoverá o julgamento simultâneo..." . Visando ratificar o pedido de assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora, promova esta, em 5 (cinco) dias, a juntada de seu comprovante de renda atualizado, ficando por ora deferido o pedido em questão.-Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077052-29.2011.8.16.0014-MARCOS DA COSTA SILVA x BANCO CIFRA S.A.- Haja vista que decorreram mais de 30 (trinta) dias, da data do protocolo da petição de fls. 55/56, até o dia de hoje, ao requerido para exibir os documentos solicitados na inicial nos termos da sentença. -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA-.

70. INVENTARIO NEGATIVO-0079195-88.2011.8.16.0014-ROSILVA PAIVA DE SANTANA DA COSTA e outro x WELLINGTON LUIS RODRIGUES DA COSTA (ESPOLIO)- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, deve a inventariante Rosilda Paiva de Santana da Costa para, em 5 (cinco) dias, juntar comprovante de renda atualizado (holerite). -Adv. ROGERIO DE FRANÇA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0079753-60.2011.8.16.0014-JOEL CANDIDO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 23/05/2013 às 13:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009675-07.2012.8.16.0014-MARIA JULIA NUNES ROCHA x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

73. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013206-04.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR EMILIO DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, foi deixado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

74. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0013583-72.2012.8.16.0014-JAIR ROGERIO UNFRIED e outro x

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.-

75. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-0014083-41.2012.8.16.0014-GILMAR ALVES BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017056-66.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS GENEROSO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO.-

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0017185-71.2012.8.16.0014-SELMA DANTAS GALHAEDI x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Desarquivado os autos. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI.-

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018674-46.2012.8.16.0014-SANDRO ALVES DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-À parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a contestação de fls. 35/41. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0025863-75.2012.8.16.0014-LUIS MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

80. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026141-76.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FABIANA DE LOURDES MARIAN CANDIDO-Ciência da decisão de fls. 44: "... Antes do acolhimento do pedido de citação por edital, faz-se necessária demonstração pela parte exequente, no sentido do endereço atualizado do devedor, sem contudo, obter êxito. Do exposto, por ora, indefiro, o pedido retro porquanto não atendida a circunstância acima indicada..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

81. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026538-38.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICENTE DE PAULA OLIVEIRA- À parte autora para, em 5 (cinco) dias, atender a determinação de fls. 56. (Ante o contido na petição de fls. 58, esclareça a parte autora sob qual fundamento se dá a suspensão requerida em 5 (cinco) dias) -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

82. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0026953-21.2012.8.16.0014-BANCO DA AMAZONIA S.A. x JOSE RUBENS DE CARVALHO e outro-Ciência da decisão de fls. 47: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 34/36), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. CAMILA FISCHER BITTENCOURT e ALDO DE MATTOS SABINO.-

83. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0027909-37.2012.8.16.0014-EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S.A.- Deferido o pedido de carga pelo prazo de 30 dias. - Adv. DANIELA PAZINATTO.-

84. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0028247-11.2012.8.16.0014-ADAIR RAIMUNDO x BANCO VOTORANTIM S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CEZAR AUGUSTUS SIMAO e DANIELLE ALVAREZ SILVA.-

85. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0028279-16.2012.8.16.0014-VERGELINA CANDIDA DE LIMA RAMOS x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 17: "... Tendo em vista que regularmente intimada para comprovar o seu rendimento a parte autora deixou de comprová-lo. Portanto, não há condições de verificar se a parte autora faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que resta indeferido..." Assim, efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

86. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0030644-43.2012.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA-Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 69 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA e ELIETH RODRIGUES.-

87. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0030967-48.2012.8.16.0014-RUBENS JOSÉ CAMPO x TOYOPAR IMPORTAÇÃO DE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON LEITE DE MORAES e LUCAS KESA BALAN.-

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0031875-08.2012.8.16.0014-MARILDA APARECIDA DE ARAUJO BARBOSA x CLINICA DENTARIA CENTRAL e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não existe o n. indicado".-Adv. LUIZ CARLOS DELFINO.-

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035407-87.2012.8.16.0014-GERMANO GUIZONE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que não foram juntados os comprovantes de renda da segunda autora, cônjugue do autor, junto este no prazo de 5 (cinco) dias, algum comprovante de rendimento desta, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039491-34.2012.8.16.0014-CLAUDINEI ANTONIO DE QUADRO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 35: "... 1. Nada há o que reconsiderar na decisão de fls. 23/25..." À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039539-90.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO PLACIDO e outro x CONRADO MAYR DE ARAUJO e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, devendo a parte indicar bens passíveis de penhora.-Adv. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO.-

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039612-62.2012.8.16.0014-ZENILDO DA SOLEDADE SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO.-

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 137/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00043	000906/2010
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00008	000142/2004	FERNANDO A. LOMBARDE	00026	000118/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00061	054798/2010	FERNANDO COSTA PICCININ	00046	005068/2010
	00105	037307/2011	FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00014	001176/2006
	00144	009967/2012	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00071	073382/2010
	00145	009975/2012		00088	013707/2011
	00146	012441/2012		00119	063973/2011
	00149	018071/2012		00132	080670/2011
	00158	031460/2012	FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	00153	023446/2012
ADRIANA HUMENIUK	00074	073643/2010	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00156	028265/2012
ADRIANA ROSSINI	00018	000011/2008	FLORIANO YABE	00023	000945/2008
ADRIANO MARRONI	00022	000594/2008	FRANCISCO CESAR SALINET	00030	000518/2009
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00010	001011/2005	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00004	000489/1999
AFONSO FERNANDES SIMON	00150	020148/2012	FRANCISCO CESAR SALINET	00103	035770/2011
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR	00031	000522/2009	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00133	081308/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00049	000522/2009	GILBERTO PEDRIALI	00048	013979/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00065	059311/2010	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00152	022405/2012
ALCIVALDO STELLA ALVES	00037	001402/2009	GLAUCO IWERSEN	00019	000218/2008
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00031	000522/2009		00021	000440/2008
ALDO HENRIQUE FAGGION	00023	000945/2008		00028	000331/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00078	083895/2010		00111	044558/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	000594/2008		00032	000880/2009
	00027	000273/2009		00020	000360/2008
	00062	054799/2010		00109	042826/2011
	00076	074107/2010		00026	000118/2009
	00082	000989/2011		00041	002270/2009
	00124	070064/2011		00081	086662/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00130	074912/2011	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00082	000989/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00011	001095/2005	HERICK PAVIN	00093	000989/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00100	033521/2011	HUGO EDUARDO MEDEIROS	00060	022638/2011
ALINE CRISTINA ALVES	00027	000273/2009	HUGO FELIPE JOSE OTTONI DA SILVA	00090	054752/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00072	073431/2010	IRACELEO GARRETE LEMOS PEREIRA	00135	017372/2011
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00160	032173/2012	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00140	000466/2012
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00068	064575/2010	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	000588/2007
	00155	027645/2012	JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00106	037933/2011
ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI	00034	001022/2009	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00038	001612/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00097	027731/2011	JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00079	084485/2010
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00018	000011/2008	JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00103	035770/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00042	000511/2010	JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00131	075586/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00086	007094/2011	JORGE LUIZ IDERIIA	00023	000945/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00074	073643/2010	JOSE ALEXANDRINO DOS REIS	00120	064351/2011
	00130	074912/2011	JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA	00008	000142/2004
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00067	063974/2010	JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00028	000331/2009
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00019	000218/2008	JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00015	000588/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00039	002087/2009	JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00021	000440/2008
	00042	000511/2010	JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00131	075586/2011
	00064	058779/2010	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00081	086662/2010
	00118	060538/2011	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00064	058779/2010
	00152	022405/2012	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00041	002270/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00121	064634/2011	JOSÉ DOS SANTOS NETTO	00089	017049/2011
	00156	028265/2012	JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00046	005068/2010
	00162	034518/2012	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00083	001191/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00078	083895/2010		00094	024336/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00110	044194/2011		00108	040583/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00066	062354/2010	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00113	046037/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00114	055337/2011		00125	071050/2011
CARLOS VERRI	00077	083303/2010		00070	068993/2010
CECILIA INACIO ALVES	00137	002188/2012		00139	008068/2012
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00060	054752/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	00157	030302/2012
CLARISSA LICHARDI SALINET	00103	035770/2011	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00159	032169/2012
CLAUDEMIR MOLINA	00008	000142/2004	LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00164	039428/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00006	000479/2001	LEANDRO MELO DO AMARAL	00022	000594/2008
	00038	001612/2009	LEONARDO FRANCIS	00167	041537/2012
DANIA MARIA RIZZO	00038	001612/2009	LEONARDO OTAVIO VOLCI	00012	000155/2006
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00096	026752/2011	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00038	001612/2009
	00148	017313/2012	LINCO KCZAM	00008	000142/2004
DENNER PIERRO LOURENÇO	00095	025046/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00041	002270/2009
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA	00116	058333/2011	LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00115	056150/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00143	009843/2012	LUCIANA GIOIA	00152	022405/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR	00053	035941/2010	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00115	056150/2011
DORIVAL PADUAM HERNANDES	00103	035770/2011	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00141	009222/2012
EDILSON PANICKI	00077	083303/2010	LUCIANO CARLOS FRANZON	00055	039838/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00005	000598/2000	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00165	039893/2012
	00007	001011/2003		00166	040633/2012
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00095	025046/2011	LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00008	000142/2004
ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO	00120	064351/2011	LUIZ FERNANDO C. HASEGAWA	00110	044194/2011
EMYLAINÉ RUTHES BERNARDES	00130	074912/2011	LUIZ HASEGAWA	00018	000011/2008
ENEIDA WIRGUES	00087	007696/2011	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00091	022245/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00046	005068/2010	LUIZ ALVES NUNES NETTO	00076	074107/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00082	000989/2011	LUIZ CARLOS FREITAS	00124	070064/2011
	00102	034819/2011	LUIZ FELLIPE PRETO	00066	062354/2010
	00114	055337/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00097	027731/2011
	00144	009967/2012		00127	071472/2011
	00145	009975/2012	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00154	025906/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00158	031460/2012	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00024	000959/2008
	00024	000959/2008		00075	074015/2010
	00116	058333/2011		00116	058333/2011
EVELISE MARTIN DANTAS	00048	013979/2010	LUIZ TRINDADE CASSETTARI	00069	064932/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00022	000594/2008	MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI	00028	000331/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00019	000218/2008	MARCELO PAGNAN ESCUDERO	00008	000142/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00071	073382/2010	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00078	083895/2010
	00088	013707/2011	MARCELEI GORINI PIVATO	00073	073615/2010
	00119	063973/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00039	002087/2009
	00132	080670/2011		00118	060538/2011
	00153	023446/2012		00152	022405/2012
	00156	028265/2012			
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	00067	063974/2010			

MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00057	045179/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00073	073615/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00037	001402/2009	ROSILENE ALVES DOS SANTOS	00073	073615/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00040	002180/2009	RUBENS ROSSINI FILHO	00093	022638/2011
	00044	001431/2010	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00056	041453/2010
	00048	013979/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	00046	005068/2010
	00051	028249/2010	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00027	000273/2009
	00165	039893/2012		00045	003322/2010
MARCOS LUIS SANCHES	00009	000071/2005		00058	047878/2010
MARCUS VERRI	00077	083303/2010	SERGIO EDUARDO CANELLA	00084	001994/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00091	022245/2011	SERGIO FRASSATTI	00033	000936/2009
MARIA JOSE STANZANI	00045	003322/2010	SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00058	047878/2010
	00072	073431/2010	SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00018	000011/2008
	00163	038641/2012	SHIROKO NUMATA	00003	000329/1999
MARIA REGINA ALVES MACENA	00062	054799/2010	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00130	074912/2011
	00063	054809/2010	TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00024	000959/2008
	00137	002188/2012		00116	058333/2011
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00165	039893/2012	THAISA CRISTINA CANTONI	00051	028249/2010
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00073	073615/2010	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00047	013342/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00128	071488/2011		00054	038294/2010
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00123	069728/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00022	000594/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00036	001331/2009		00076	074107/2010
MARISA S. KOBAYASHI	00116	058333/2011	VILSON SILVEIRA JUNIOR	00082	000989/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00004	000489/1999	VINICIUS AVILA SANTIN	00124	070064/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00092	022629/2011	VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00008	000142/2004
	00126	071396/2011	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00130	074912/2011
MAURO MORO SERAFINI	00065	059311/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00154	025906/2012
MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI	00098	030843/2011		00001	000245/1996
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00021	000440/2008	WILIAN YUDI YAGUI	00036	001331/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	000331/2009	WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00088	013707/2011
	00029	000484/2009	WILSON GOMES DA SILVA	00023	000945/2008
	00061	054798/2010	WILSON LOPES DA CONCEICAO	00060	054752/2010
	00080	085081/2010	MARISA KOBAYASHI	00163	038641/2012
	00085	002134/2011		00095	025046/2011
	00111	044558/2011		00052	030996/2010
	00117	060472/2011			
	00121	064634/2011			
	00128	071488/2011			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00117	060472/2011			
	00136	001419/2012			
NELSON PASCHOALOTTO	00013	001161/2006	1. AÇÃO MONITÓRIA-245/1996-SIMAO ANTONIO DE GODOY x CLEUDEMIR JOSE CATAI e outro- Dê-se ciência, a parte ré sobre a certidão de fls. 332 v.º, pelo prazo de 05 dias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.		
	00102	034819/2011			
NESIO DIAS	00142	009725/2012	2. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-517/1998-BENEDITO SILVEIRO DOS SANTOS e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 1349/1352, intime-se a parte inventariante do espólio de Benedito Silvério dos Santos - por meio de sua procuradora, Dra. Renata Silva Brandão -, para apresentar manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.		
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00097	027731/2011			
OLDEMAR MARIANO	00017	001240/2007	3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-329/1999-SHIROKO NUMATA x CERAMICA CASA BRANCA LTDA e outros- Sobre a resposta do Renajud(fls. 361v/362v) manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.		
OSCAR IVAN PRUX	00123	069728/2011			
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00050	016682/2010	4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-489/1999-ELZA FEITOSA DOS REIS x DANIEL MARTINS-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. - Advs. RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.		
OTAVIO TAKAO FUGIMOTO	00154	025906/2012			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00111	044558/2011	5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/2000-BANCO DO BRASIL S/ A x ORTOLANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/C e outros- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento das diligências decorrentes do ofício de fl. 264.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.		
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00116	058333/2011			
PEDRO ROBERTO BELONE	00025	001675/2008	6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-479/2001-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x KRUGER REPRESENTAÇÕES COM. LTDA e outros-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 139/141, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.		
PETERSON MARTIN DANTAS	00048	013979/2010			
RAFAEL ARAUJO DE SOUSA	00122	067286/2011	7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1011/2003-JESUS BUZINGNANI x BANCO DO BRASIL S/A- O requerimento de fl.148 já foi objeto de pronunciamento por ocasião da decisão de fl.144, assim reputo desnecessária nova manifestação nesse sentido.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.		
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00081	086662/2010			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00143	009843/2012	8. AÇÃO DECLARATÓRIA-142/2004-ROBERTO RONCARATI E MARCIMARA MORAIS RONCARATI x FADLO SAYUM E IMOBILIARIA NATAL S/C LTDA- Dê-se ciência às partes acerca do contido à fl. 642, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDERO, CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS, LUIS FERNANDO C. HASEGAWA, JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA, ABELARDO VIEIRA DE MACEDO e VILSON SILVEIRA JUNIOR-.		
RAFAEL LUCAS GARCIA	00029	000484/2009			
	00059	054396/2010			
	00071	073382/2010			
	00085	002134/2011			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00036	001331/2009			
	00052	030996/2010			
	00138	006628/2012			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00029	000484/2009			
	00061	054798/2010			
	00080	085081/2010			
	00085	002134/2011			
	00121	064634/2011			
	00128	071488/2011			
REINALDO MIRICO ARONIS	00053	035941/2010			
	00129	072944/2011			
RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00134	081403/2011			
	00151	021452/2012			
RENATA SILVA BRANDAO	00002	000517/1998			
RENATO TAVARES YABE	00004	000489/1999			
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00016	000876/2007			
RICARDO LAFFRANCHI	00010	001011/2005			
	00068	064575/2010			
ROBSON SAKAI GARCIA	00099	030856/2011			
	00029	000484/2009			
	00030	000518/2009			
	00035	001314/2009			
	00052	030996/2010			
	00080	085081/2010			
	00104	036060/2011			
	00132	080670/2011			
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00019	000218/2008			
RODRIGO PARREIRA	00010	001011/2005			
ROGERIO BUENO ELIAS	00074	073643/2010			
	00101	033609/2011			
	00107	039294/2011			
	00147	013158/2012			
	00161	033843/2012			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00074	073643/2010			
	00101	033609/2011			
	00107	039294/2011			
	00112	044869/2011			
	00128	071488/2011			
	00138	006628/2012			
	00147	013158/2012			
	00161	033843/2012			

9. ORDINARIA DE COBRANCA-71/2005-JOAO MARCOLINO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.628,84), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. MARCOS LUIS SANCHES-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-1011/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x RODRIGO PARREIRA-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 205/219), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 195/197) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e RODRIGO PARREIRA-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1095/2005-ROSA LUCIA VASCONCELOS TORRES x CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA e outro- Sobre a resposta do Bacen-Jud (fls. 167v/169), manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.- Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

12. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-155/2006-AURORA DEMATTE VICTORELLI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre os documentos de fls. 471/478 , dê-se ciência à parte autora, facultando-lhe manifestação, em 05 dias. Intime-se. - Adv. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-1161/2006-BANCO FINASA S/A x GILBERTO FRANCO FERREIRA-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 103, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1176/2006-MARIO ILDEFONSO FASANO WERNER x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante a certidão de fls. 252 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. - Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-588/2007-ESPOLIO DE IRACI MORENO GOIS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A certidão de fl. 168-vº declara que o valor sobre o qual pugna- se o levantamento já foi transferido para conta vinculada à 6ª Vara Cível desta comarca, sendo aquele (6ª Vara Cível) o Juízo competente para se requerer o levantamento de eventuais valores pertencentes ao procurador do exequente, mesmo que oriundos destes autos. Ressalte-se, contudo, que este Juízo fica à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários ao i. magistrado daquele Juízo quanto aos valores passíveis de levantamento. Assim, indefiro o pedido retro.-Advs. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS e JOSE ARTUR DE ALMEIDA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-876/2007-EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA x WALTER LOPES GONCALVES-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1240/2007-ZKF CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- Defiro o pedido retro, concedendo à parte ré o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 1704.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-11/2008-IDENOR LANÇONI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Dê-se ciência a parte ré sobre o desarquivamento dos autos. -Advs. JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE G. T. KUTIANSKI-.

19. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-218/2008-EULÁLIA DE ALMEIDA x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta de ofícios de fls. 437, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GLAUCO IWERSSEN e ARTHUR DOUGLAS VENEGAS-.

20. ALVARÁ-360/2008-EDEVALDO HAUPTMANN JUNIOR e outros-I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-440/2008-GEVERSON BARBOSA GONÇALVES x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta de ofício de fls. 236, manifeste-se

as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-594/2008-JOAO GUIDUGLI NETTO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista as inúmeras prorrogações já concedidas ao réu sem, contudo, seu devido atendimento. II - Assim, aplico o contido no artigo 359, do CPC, no que diz respeito à apresentação dos contratos. III - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos fatos que pretendem sejam considerados verdadeiros.-Advs. ADRIANO MARRONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

23. DECLARATORIA DE ANULACAO-945/2008-MARILZA ARANDA COSTA SANTANA e outro x VALDINEI APARECIDO DE SOUZA e outro-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION, JORGE LUIZ IDERIHA, WILIAN YUDI YAGUI e FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-959/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 20 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C IND. POR DANOS MORAIS-1675/2008-SILVIO EDUARDO FERREIRA x TRANSPORTADORA ODEBRECK LTDA- Deve a parte autora providenciar as cópias requisitadas no ofício de fls. 98 (cópia da sentença e ordem judicial) -Adv. PEDRO ROBERTO BELONE-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-118/2009-ANISIO LOMBARDE x ADAO DA SILVA e outro- I ? Como amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência, a citação por edital é medida excepcional, cabível apenas depois de esgotadas as tentativas de localização do réu, dado a seu caráter ficto. Com efeito, no caso dos autos, as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 19 ensejaram, de imediato, determinação editalícia, sendo que o Sr. Meirinho tampouco promoveu diligência a fim de efetivar a citação por hora certa. Portanto, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, determino a nulidade da citação por edital e, de consequência, recebo os embargos monitoriais de fls. 76/265. II - Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao contido nos embargos monitoriais.-Advs. FERNANDO A. LOMBARDE e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0070246-12.2010.8.16.0014-MORRETES COM. DE LUBRIFICANTES LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-I ? Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II ? Havendo decurso do prazo supra sem manifestação, arquivem- se mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALINE CRISTINA ALVES-.

28. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0036278-25.2009.8.16.0014-CLOVES NAZARENO GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indúvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-484/2009-ALEXANDRE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II -

Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0026508-08.2009.8.16.0014-WALDIR LUIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-sobre o laudo pericial (fls. 175), manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-522/2009-KAMAL EL KADRI x WANTHAIGOR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS S/S- Aguarde-se em cartório pelo período legal contido no artigo 475- J, § 5º, do CPC, e não havendo manifestação, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Adv. AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR e ALDIVINO ALVES PEREIRA.-

32. ALVARÁ-880/2009-DIEGO RAMON HAMADA-Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. GUILHERME MASIRONI NETO.-

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028544-23.2009.8.16.0014-VICENTE GOMES DE ANDRADE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o credor para apresentar os cálculos sobre os valores decorrentes de honorários advocatícios. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. SERGIO FRASSATTI.-

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027720-64.2009.8.16.0014-REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SONIA REGINA DE SOUZA GONZAGA- Sobre a impugnação de fls. 206/208, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.-Adv. ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA-1314/2009-APARECIDA ROSA PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a resposta de ofícios de fls. 222, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

36. ORDINARIA DE COBRANÇA-1331/2009-MARCOS APARECIDO BARBOZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- I - Apesar da autenticação eletrônica de fl. 123, verifica-se que o citado recurso foi protocolado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Curitiba. De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da Resolução 14/ 2007, para fins de contagem de prazos judiciais, deverão ser observados a data e horário da postagem. Pois bem. No caso dos autos, a postagem da apelação se deu em 08.05.2012, sendo, portanto, tempestiva, razão pela qual acolho os embargos de declaração de fls. 153/154 para receber a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI.-

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1402/2009-C. V PRAZERES E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autor) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. ALCIVALDO STELLA ALVES e MARCOS AMARAL VASCONCELOS.-

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1612/2009-ANTONIO CARLOS DE LIMA e outro x MILENIA AGROCIENCIAS S.A.-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (embargante) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. JESUINO BARBOSA JUNIOR, LEANDRO MELO DO AMARAL, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO.-

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028866-43.2009.8.16.0014-GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Sobre a impugnação de fls. 262/276 manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2180/2009-BANCO BRADESCO S/A x D. F. F FONSECA & R. A SILVA LTDA e outro- I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do prazo indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2270/2009-BENEDITO APARECIDO PIRES PRESENTES e outro x INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR- I ? Ante o contido na certidão de fl.47vº, em razão da data tempestiva do protocolo do recurso de fl.48, declaro sem efeito a certidão de fl.44vº, bem como revogo o pronunciamento de fl.46. II - Por conseguinte, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). III - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). IV - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM e LEONARDO OTAVIO VOLCI.-

42. REVISÃO CONTRATUAL-0000511-86.2010.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 4.458,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

43. REVISÃO CONTRATUAL-0000906-78.2010.8.16.0014-EDVALDO DA SILVA FERMINO x BANCO ITAU S/A- Sobre a certidão de fls. 84 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo legal de 05 dias. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO.-

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001431-60.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ROZINEIDE PEREIRA DA SILVA e outro- Sobre a resposta do Infojud (arquivada em cartório), manifeste-se a parte exequente, no prazo legal de cinco dias. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

45. AÇÃO MONITÓRIA-0003322-19.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA e outro-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial complementar (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.-

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005068-19.2010.8.16.0014-WANDERSON MARTINS RAYMUNDINI x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a resposta de ofício de fls. 125, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.-

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013342-69.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO POLIMENI COLLI x BANCO BANESTADO S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre os documentos de fls. 124/192, dê-se ciência à parte autora, facultando-lhe manifestação, em 05 dias. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0013979-20.2010.8.16.0014-MARLENE TIYOMI NAGASAWA x BANCO BRADESCO S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 96, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014177-57.2010.8.16.0014-ALTAMIRA LEAL ANTONIO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Sobre a certidão de fls. 203 v (trânsito em julgado) manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR.-

50. AÇÃO REVISIONAL-0016682-21.2010.8.16.0014-VALDOMIR DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Sobre a certidão de fls. 147 v.º, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.-Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR.-

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0028249-49.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a

apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autor) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0030996-69.2010.8.16.0014-CILSON APARECIDO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a petição de fls. 173/174 e laudo de fls. 175, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e marisa kobayashi-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035941-02.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ISABELLA RIBEIRO DA SILVA E ARAUJO LTDA e outro- Sobre a resposta do Infjud (arquivada em cartório) manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038294-15.2010.8.16.0014-LUZIA APARECIDA ALVES DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a manifestação e documentos juntados pela parte ré (fls. 193/230) manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039838-38.2010.8.16.0014-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA LTDA x BANCO SAFRA S/A LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando a inversão do ônus da prova (fls.162/165), bem como a ausência de manifestação do réu no sentido de ser necessária a realização da prova pericial (certidão de fl.180vº), esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o interesse em referida prova.-Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0041453-63.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JURANDIR ALVES DE LIMA- Sobre a certidão de fls. 68/71, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0045179-45.2010.8.16.0014-CASAPELLI COMÉRCIO DE COUROS LTDA x CURTIDORA IGAPÓ LTDA-Ante a correspondência devolvida, juntada às fls. 418, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047878-09.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x SALMEN COM. MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Sobre a certidão de fls. 69 v.º, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0054396-15.2010.8.16.0014-DONIZETE APARECIDO SILVERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I ? O autor, em peça protocolada em 25.07.2012, pleiteia nova expedição de ofício para que seja procedido agendamento de perícia, alegando que não pode confirmar o envio do ofício de fl.461, por ele retirado em 26.06.2011, conforme certidão de fl.462vº. II - Nada obstante, constata-se em ações similares, nas quais há atuação da sociedade de advogados ?Garcia, Sakai, Kczam & Cantoni Advogados Associados ? OAB/PR 02732? como procuradores da parte autora, que sobrevém desidia em relação à prática das diligências que lhes competem. Notadamente no que tange às comprovações de postagem das cartas de citação/ intimação e ofícios para agendamento de perícia junto ao IML. III - Dessa maneira obstruem o regular prosseguimento do processo, bem como provocam movimentação da ?máquina judiciária?, com dispêndio de tempo e trabalho pelos servidores com frequentes requerimentos para repetições de atos que unicamente não se efetivaram por desmazelo exclusivo destes profissionais. IV - O magistrado, como representante do Estado junto ao Poder Judiciário, tem o dever de ser diligente, conduzindo a utilização da ?máquina judiciária? de maneira responsável, velando por uma justiça administrável e com a finalidade de alcançar seus elevados objetivos, indistintamente. V ? Destarte, resta assinalada a advertência para que haja coparticipação dos respectivos mandatários da parte autora para com o intento resguardado por este Juízo. VI - Do contrário, sua incúria será sancionada com base nos incisos IV e V do artigo 17 do Código de Processo Civil, com consequente e oportuna condenação ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo Código. VII ? É fato notório o provimento de recibo pela Empresa dos Correios e Telégrafos de toda correspondência postada. Logo, haja vista o exposto, cabe ao autor comprovar a respectiva postagem, conforme já determinado à fl.465, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 183), independentemente de retorno de Aviso de Recebimento (AR) à Escrivania deste Juízo.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-0054752-10.2010.8.16.0014-CICERO PALACIO DE AQUINO x CONDOMINIO CENTER NORTE- I ? Deixo de receber o recurso

de apelação de fls. 183/198, ante sua intempestividade, pois protocolizada em 06.06.2012. A intimação da sentença de fls. 166/179 teve seu início de prazo em 16.05.2012, conforme certidão de fl. 181, portanto, com prazo final em 30.05.2012. II ? Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. III ? Decorrido o prazo supra in albis e não havendo manifestação da exequente, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Advs. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO, HUGO FELIPE JOSE OTTONI DA SILVA e WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0054798-96.2010.8.16.0014-MARCOS APARECIDO GODOY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autor) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

62. AÇÃO REVISIONAL-0054799-81.2010.8.16.0014-ALICIO MINZONI CAVALARI x BANCO ABN AMRO REAL - AYMORÉ FINANCEIRA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. AÇÃO REVISIONAL-0054809-28.2010.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 106/127, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

64. EMBARGOS DO DEVEDOR-0058779-36.2010.8.16.0014-R. L. CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059311-10.2010.8.16.0014-RAVAGO DO BRASIL COMÉRCIO DE RESINAS LTDA x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que de prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI-.

66. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL DE VALORES-0062354-52.2010.8.16.0014-VERA LÚCIA RODRIGUES x BV FINANCEIRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I ? Deixo de receber o recurso adesivo de fl.159/162, haja vista que houve apresentação de apelação (fl.129/137) por respectiva parte, já recebida à fl.150. II ? Portanto, considerando que ?A parte que no prazo legal apresentou recurso autônomo não pode mais apresentar recurso adesivo? (Juriscível 48/ 194 ? CPC anotado, Sálvio de Figueiredo Teixeira), deve o recurso de fl.159/162 ser desentranhado e entregue à parte autora. III ? No mais, cumpra-se, no que couber, o pronunciamento de fl.150.-Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0063974-02.2010.8.16.0014-ELZEMAR APARECIDA COELHO x JAQUELINE PASELLO e outro- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 160/161. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064575-08.2010.8.16.0014-UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LINDINALVA BENATTI CORDEIRO- Sobre o contido às fls. 71/73, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

69. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0064932-85.2010.8.16.0014-CRISTIANE APARECIDA

FERNANDES x BRADESCO SEGUROS S/A-Sobre a resposta de ofício de fls. 138, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068993-86.2010.8.16.0014-NILSON EDUARDO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0073382-17.2010.8.16.0014-EDSON PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0073431-58.2010.8.16.0014-ELISANGELA RUFINO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- I ? Nada há que se reconsiderar da decisão de fl.648. I - Ciente da interposição de agravo retido às fls.650/656, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Por conseguinte, cumpra-se a decisão de fl.648.-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e MARIA JOSE STANZANI-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0073615-14.2010.8.16.0014-DAVI DA SILVA SOUZA x BANCO FINASA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSILENE ALVES DOS SANTOS-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0073643-79.2010.8.16.0014-VILSON REZENDE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Sobre a resposta de ofício de fls. 481, manifeste-se as partes. Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ADRIANA HUMENIUK-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0074015-28.2010.8.16.0014-FUKEI IWASE TOMOI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

76. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0074107-06.2010.8.16.0014-LUIZ CORTES FERNANDES x BANCO SUDAMERIS S/A- I - Melhor analisando os autos, verifica-se que o recurso de apelação apresentado pela parte autora é intempestivo, visto que protocolado um dia após o vencimento do prazo para sua interposição. II - Assim, tem-se que o item ?I?, da decisão de fl. 74, merece ser revogado para que apenas a apelação de fls. 64/73 seja recebida em seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). III - Presentes os requisitos legais, recebo o recurso adesivo interposto, em seus regulares efeitos (art. 500, parágrafo único, do CPC). IV - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). V - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0083303-97.2010.8.16.0014-DAVID ÁVILA x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS FIDC e outro-Sobre o contido na petição de fl.227/231, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI e EDILSON PANICKI-.

78. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0083895-44.2010.8.16.0014-ADILSON MARTINS MODESTO x BANCO PECUNIA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações

interpostas, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC), iniciando pela parte requerente. III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

79. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0084485-21.2010.8.16.0014-CAFÉ CEREJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Sobre os documentos juntados (fls. 151/160) manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0085081-05.2010.8.16.0014-MAURO CELSO PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-sobre o laudo pericial (fls. 252/253), manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086662-55.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A x VIRA LATA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA CÂES LTDA e outros- Sobre a resposta do Infojud (arquivada em cartório) manifeste-se a parte exequente, no prazo legal de 05 dias. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

82. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000989-60.2011.8.16.0014-NORBERTO RAPSCHINSKI FERREIRA x ABN AMRO REAL S/A-Sobre a certidão de fls. 64 verso e depósito de fls. 64, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$282,54 (Cartório R\$220,90 - Contador R\$10,08 - Distribuidor R\$30,24 - Taxa Judiciária R \$21,32)-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, HERICK PAVIN e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

83. AÇÃO REVISIONAL-0001191-37.2011.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE CERQUEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Sobre os documentos de fls. 96/103, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001994-20.2011.8.16.0014-RAFAEL MENEZES SILVA x DONIZETE TRANSPORTE E LOCAÇÃO ME e outros- Sobre a resposta do Infojud fls. 257/259, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal de cinco dias. - Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0002134-54.2011.8.16.0014-JOÃO APARECIDO GOZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-sobre o laudo do IML (fls. 235), manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0007094-53.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE EDMUNDO MARQUES DE MEDEIROS e outro x BANCO SANTANDER S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 144/149, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0007696-44.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x VALCIRLEI MAXIMIANO- Sobre a certidão de fls. 40/43, manifeste-se a parte exequente no prazo legal de 05 (cinco) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-00013707-89.2011.8.16.0014-CEZAR HILBERG GARCIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017049-11.2011.8.16.0014-MAMORO NAKAMURA x BANCO ITAÚ S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 78/763, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JOSÉ DOS SANTOS NETTO-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0017372-16.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA CRISTINA FURTADO-Aguarde-se em cartório pelo período legal contido no art. 475-J, §5º do CPC, e não havendo manifestação, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0022245-59.2011.8.16.0014-RESIDENCIAL TIETE Q.I x FRANCISCO LOPES RUIS e outro- I ? Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 ? São Paulo ? VOTO Nº 21776 - GVM). II ? Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III ? Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial (embargante ? fl.132) para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade, com a demonstração atualizada de seus rendimentos (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao ?pagamento até o decuplo das custas judiciais?, assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a ?parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.?. VI - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial e decisão acerca dos embargos de declaração.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

92. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022629-22.2011.8.16.0014-ALEXSANDRO REPELEVICZ x CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022638-81.2011.8.16.0014-MARIA DEUZAIR DOS SANTOS e outro x CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA-Sobre o laudo pericial (fls. 180/182), manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. HUGO EDUARDO MEDEIROS e RUBENS ROSSINI FILHO-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024336-25.2011.8.16.0014-JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA BARBOSA e outros x COMTOUR EMPREENDIMENTOS CONDOMINAIS E TURISTICOS LTDA- Defiro o pedido retro, concedendo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 41.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025046-45.2011.8.16.0014-NELSON JORGE PRATES x ABRAO BENTO DOS SANTOS- I ? Verifica-se da análise do AR de fl.81 que não foi a parte ré, pessoa física, quem recebeu, pessoalmente, a carta de citação, assim, em razão do contido no art. 215, do CPC, bem como na Súmula 429, do STJ, declaro nulo o ato. II ? Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV ? Oportunamente, à conclusão.-Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO, DENNER PIERRO LOURENÇO e EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026752-63.2011.8.16.0014-CLÁUDIO ROBERTO CACIOLATO x BV FINANCEIRA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 33/41, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027731-25.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS SATOR ARABORI-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030843-02.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO LUIZ FRANCO-Sobre a certidão de fls. 48 verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030856-98.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x HELOISA VALERIA DE SOUZA ROSA-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 88/113, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0033521-87.2011.8.16.0014-JOÃO CARLOS DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 60/61, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

101. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033609-28.2011.8.16.0014-NANCI MARIA NASSER x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

102. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0034819-17.2011.8.16.0014-EDIPO CARLOS DE AZEVEDO x BANCO CREDIBEL S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0035770-11.2011.8.16.0014-TREVO TERRA SERVIÇOS RODOVIÁRIOS S/C LTDA x OBRA PRIMA ENGENHARIA LTDA-Ante a informação de fls. 492/505, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. DORIVAL PADUAM HERNANDES, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, FRANCISCO CESAR SALINET e CLARISSA LICHARDI SALINET-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0036060-26.2011.8.16.0014-ANTONIO CLAUDIO DI TIGLIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve o autor comprovar a postagem do ofício retirado à fl. 66-verso, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

105. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037307-42.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS FERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o depósito de fls. 59, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0037933-61.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C.LTDA. x LUIZ ARANDA- Sobre a certidão de fls. 64, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal de 05 dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039294-16.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR INACIO CAETANO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o depósito de fls. 63, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

108. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040583-81.2011.8.16.0014-ILSON MENEZES DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 50, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0042826-95.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/ A x I WESTPHAL E CIA LTDA- Sobre a resposta do Infojud fls. 52, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044194-42.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GAMBA & SOUZA- I - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gamba & Souza em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Inicialmente, a executada fez breve relato dos eventos que desencadearam a propositura desta ação em seu desfavor. Em seguida, discorreu sobre o cabimento da exceção de pré-executividade ao caso. No mérito, pleiteou o reconhecimento da nulidade da presente execução por falta de apresentação do título executivo que a embasa e, alternativamente, a suspensão do prazo para apresentação de defesa. Ao final, formulou os seguintes requerimentos: a) "seja concedido o efeito suspensivo à Exceção de Pré-Executividade" e b) "seja declarada a nulidade da execução proposta". Pela exequente foi apresentada impugnação à exceção de pré-

executividade às fls. 63/72. Igualmente, iniciou descrevendo os fatos (celebração de contrato entre as partes) anteriores ao ajuizamento desta ação. Na sequência, registrou o cabimento da ação de execução, pois, conforme a sua fundamentação, o título é líquido, certo e exigível. No mérito, alegou ausência de conexão ou prevenção entre ação de execução e eventual ação revisional de contrato. Registrou a impossibilidade de suspensão da execução diante da mera oposição de exceção de pré-executividade e ressaltou a impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais no âmbito desta modalidade de defesa. Ao final, formulou o seguinte requerimento: "seja julgada IMPROCEDENTE a presente Exceção de Pré-Executividade, devendo ser declarado como válido o título executivo, e por fim, que seja determinado o regular prosseguimento da execução", observados, ainda, os ônus de sucumbência. II - Ab initio, vale destacar que, embora a exceção de pré-executividade não tenha previsão legal expressa, referida defesa tem seus contornos delineados pela jurisprudência e pela doutrina, além disso, é pacífica a sua aceitação nos Tribunais, motivo pelo qual, desde que traga em seu bojo alegação de matéria de ordem pública, não há dúvida sobre o seu cabimento na ação de execução. Pois bem, o título executivo extrajudicial que embasou o ajuizamento da ação de execução consiste em cédula de crédito bancário, a qual foi acostada aos autos às fls. 10/11. Consta do preâmbulo de referido contrato, item 1: "Numeração da Cédula 910030762". Lê-se, ainda, no item 5: "5.8 Valor da Parcela 6.912,08 e 5.10 Vencimento da Última Parcela 18/10/2010". Juntamente a petição através da qual a exequente requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial (fls. 25/35), esta trouxe cálculos de atualização do débito exequendo a fim de conferir liquidez ao seu título e dar atendimento a disposição do art. 614, inciso II, do CPC (fl. 36). Todavia, em análise detida de referida contabilização, verifica-se que há divergência entre o contrato que embasou a cédula anexada aos autos e o contrato que serviu de parâmetro para formulação do demonstrativo atualizado de débito. Em primeiro, porque o número do contrato apontado no demonstrativo difere do número do contrato exequendo. Em segundo, porque a data apontada como "vencimento da 1ª parcela" difere da apontada na cédula de crédito bancário (fls. 10/11) em aproximadamente dois anos. Em terceiro e último, na data apontada como data de vencimento da parcela 15 (29/10/2010), a cédula de crédito bancário já estava extinta, pois a previsão de vencimento de última parcela naquela é de 18/10/2010. III - Portanto, não tendo o exequente atendido a requisito específico da ação de execução de título extrajudicial, qual seja, carreado aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação e, se tratando o caso de execução por quantia certa, impõe-se a parcial procedência dos pedidos formulados pelo executado em defesa via exceção de pré-executividade, motivo pelo qual declaro e determino: a) Com exceção da citação (fl. 42/45), declare nulos todos os atos processuais praticados após a decisão constante à fl. 39 destes autos (decisão de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial), bem como as determinações constantes naquela decisão que não compatíveis com as determinações aqui prolatadas. b) Em se tratando a falta de apresentação do demonstrativo atualizado do débito de vício processual sanável, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que corrija referido erro, apresentando o demonstrativo do débito atualizado até esta data (formulado com base na cédula de crédito bancário anexado junto à inicial destes autos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (CPC, art. 616). Eventuais acréscimos nas custas em razão do novo valor a ser apresentado ficarão a cargo da exequente. c) Por ser medida razoável e diante do que declarado no item "a", reabro o prazo para oferecimento de defesa pelo executado. Portanto, apresentado o cálculo pelo exequente, proceda a Escrivania da seguinte forma: c.1) Intime-se o devedor, via Diário de Justiça, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito (CPC, art. 652). c.2) Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito a ser apresentado pelo exequente a serem pagos pelo(a,s) executado(a,s) (CPC, art. 652-A). c.3) No caso de integral pagamento do débito acima mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, § único). c.4) Intime-se o executado para, querendo, opor Embargos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação determinada no item c.1 (CPC, art. 738). No prazo dos embargos, reconhecendo o(a,s) devedor(a,es) o crédito do(a,s) exequente(s) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, requerer que lhes seja admitido efetuar(em) o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c.5) Em sendo apresentados Embargos, voltem conclusos para apreciação dos mesmos em apenso. c.6) Ficam desde logo deferidos ao oficial de justiça os benefícios previstos no art. 172, § 2º, 660 e 662, todos do CPC; se necessário for. IV - O pedido de declaração de nulidade da execução resta indeferido, em razão do que exposto e decidido acima. Os pedidos de suspensão da execução e suspensão para o prazo de oferecimento de embargos restam prejudicados. Em relação às matérias aventadas pelo exequente em sua impugnação, quais sejam, ausência de conexão ou prevenção e impossibilidade de discussão sobre as cláusulas contratuais em sede de exceção de pré-executividade, deixo de analisá-las, pois, tais matérias nem mesmo foram trazidas à baila na exceção de pré-executividade. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e LUIS HASEGAWA-.

111. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0044558-14.2011.8.16.0014-APARECIDA LEONILDES DE MAURO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Sobre a resposta de ofícios de fls. 224228, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044869-05.2011.8.16.0014-MANOEL EUSTAQUIO COSTA

XAVIER x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

113. AÇÃO REVISIONAL-0046037-42.2011.8.16.0014-LUIZ PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre o contrato juntado pela parte ré (fls. 100/102), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0055337-28.2011.8.16.0014-ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- I ? Considerando a ausência de elementos objetivos a infirmar a proposta de honorários de fls. 123/124, verifico que a estipulação de valor inferior ao pleiteado se mostraria desarrazoado ao trabalho a ser realizado, porquanto resta citada proposta mantida e, por consequência, homologado o valor sugerido. II ? Nesta perspectiva, intime-se o devedor de referidos honorários periciais a promover o respectivo depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. III - Na sequência, realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito, nos termos da decisão de fl. 121/122, ressaltando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0056150-55.2011.8.16.0014-DAIR JOSE DE OLIVEIRA SILVA x BANCO ITAU S/A-I - Mantenho a decisão de fl. 64 por seus próprios fundamentos. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, concedo-se a distribuição. Intime-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0058333-96.2011.8.16.0014-ANÉSIO SCOTON x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição de agravo retido às fls. 138/149, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Pelo agravado já foi apresentada resposta às fls. 172/176. Trata-se de ação Ordinária Revisional de Contratos Bancários, movida por Anésio Scoton em face de Banco Itau S/A. Preliminares I - Pedido genérico Não procede a alegação de que o autor efetuou pedido genérico. Na medida do possível, o autor delimitou seu pedido indicando as cobranças que entende abusivas e as cláusulas que pretende sejam declaradas nulas. Portanto, afasto esta preliminar. II - Falta de Interesse de Agir Comprovada relação contratual entre as partes, ainda que alegue a parte ré que os documentos solicitados já foram disponibilizados, esta não pode escusar-se de fornecê-los, se for o caso, outra vez. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião

desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do(s) Contrato(s) Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0060472-21.2011.8.16.0014-RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa inviduoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

118. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060538-98.2011.8.16.0014-MARIA PEREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição e documentos apresentados pelo réu às fls. 72/155 manifeste-se o réu em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0063973-80.2011.8.16.0014-PEDRO BALDAQUIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Tendo em vista a certidão de fls. 82 verso, deve a parte ré trazer a petição original (fls. 82), no prazo de 05 dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064351-36.2011.8.16.0014-KNAUFF DO BRASIL LTDA x JEYSON DE MORAES NAPOLEÃO- Sobre a certidão de fls. 51/52 manifeste-se a parte exequente. no prazo legal de 05 dias. -Advs. ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO e JOSE ALEXANDRINO DOS REIS-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0064634-59.2011.8.16.0014-SANDRA SANTANA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-sobre o laudo pericial de fls. 121, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

122. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA-0067286-49.2011.8.16.0014-CENTRO LASER NORDESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA x HELINDSEI OLIVEIRA E BITENCOURT e outro- Deve a parte exequente protocolar no PROJUDI o cumprimento de sentença, acompanhado da planilha atualizada do débito-Adv. RAFAEL ARAUJO DE SOUSA-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0069728-85.2011.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x RICARDO SARDINHA-I - Presentes os requisitos legais, receba a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autor) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e OSCAR IVAN PRUX-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0070064-89.2011.8.16.0014-ADEMAR LEITE x BANCO GMAC S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato, movida por Ademar Leite em face de Banco GMAC S/A. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do

Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. LUIZ FELLIPE PRETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

125. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0071050-43.2011.8.16.0014-AYRTES MARA DE ALMEIDA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

126. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0071396-91.2011.8.16.0014-NIVALDO DAMINELLI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 42, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071472-18.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEDSON LUIS BARROS VIEIRA- Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA-0071488-69.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE PAULA x MAPFRE SEGUROS S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

129. AÇÃO MONITÓRIA-0072944-54.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x E R SOUZA E E C SOUZA LTDA e outros- Sobre a resposta do Infojud fls. 131/138, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

130. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0074912-22.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO MURARO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Sobre a resposta de ofício de fls. 348, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. EMYLAINE RUTHES BERNARDES, VINICIUS AVILA SANTIN, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

131. AÇÃO COMINATÓRIA-0075586-97.2011.8.16.0014-EDITORA E GRAFICA PARANÁ PRESS S/A (FOLHA DE LONDRINA) e outro x GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 212/248, dê-se ciência a parte AUTORA, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0080670-79.2011.8.16.0014-ECLEZIVALDO LOPES COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

133. AÇÃO MONITÓRIA-0081308-15.2011.8.16.0014-UROLIT SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA x LUCIANO ALEXANDRE DEL COL DOS REIS- Sobre a resposta do Infojud fls. 58/61, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal de cinco dias. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA.-

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0081403-45.2011.8.16.0014-CUNHA E BIANCHI LTDA ME x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve a parte autora, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO.-

135. AÇÃO DE COBRANÇA-0000466-14.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FUGANTI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- I - A citação por edital é excepcional, cabível apenas depois de esgotadas as tentativas de localização do réu, dado a seu caráter ficto. Com efeito, não havendo comprovação de que se findaram as tentativas, indefiro, por ora, este pedido. II - Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, indicando o atual endereço do réu, ou requerendo o que entender de direito. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV ? Oportunamente, à conclusão.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001419-75.2012.8.16.0014-VANESSA MARCELINO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. NENCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.-

137. AÇÃO MONITÓRIA-0002188-83.2012.8.16.0014-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x PORTUGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E VINHOS LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 32/33, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. CECILIA INACIO ALVES e MARIANA ALVES RAIMUNDO.-

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0006628-25.2012.8.16.0014-VITURINO GIROLETA x MAPFRE SEGUROS S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

139. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008068-56.2012.8.16.0014-LAERTH SCHARF DA SILVA BRUNER x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

140. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008078-03.2012.8.16.0014-MARLENE BASSO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA.-

141. AÇÃO ANULATÓRIA-0009222-12.2012.8.16.0014-VERA LUCIA FREDIANO VICTORINO x ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E PROPRIETARIOS DAS CHÁCARAS SÃO MIGUEL E ADJACÊNCIAS-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON.-

142. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009725-33.2012.8.16.0014-ARLEI JOSME DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ante o manifesto interesse em transigir (fl.166), visando a melhor e mais célere solução da lide para as partes, intimem-se estas para, no prazo razoável de 10 (dez) dias, apresentar nos autos eventual acordo celebrado, com a finalidade de homologação e extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.-Advs. NESIO DIAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

143. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0009843-09.2012.8.16.0014-ERNANE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para juntar instrumento de mandato original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção

por ausência de pressuposto processual (CPC, art. 267, inciso IV).-Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DIOGO LOPES VILELA BERBEL.-

144. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009967-89.2012.8.16.0014-MARCIA REGINA BARBOSA QUESSADA x FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES.-

145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009975-66.2012.8.16.0014-LAERCIO BACETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES.-

146. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012441-33.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA ARAUJO GOUVEIA x BANCO BRADESCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 41/47, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

147. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013158-45.2012.8.16.0014-LOURIVAL VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS.-

148. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017313-91.2012.8.16.0014-JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

149. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0018071-70.2012.8.16.0014-IRCEU DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 40/46), o qual observou o conteúdo do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 37) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

150. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020148-52.2012.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVEST.-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 49, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

151. AÇÃO DE COBRANÇA-0021452-86.2012.8.16.0014-G. BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS INFANTIS LTDA x MARLON CESAR RIBEIRO DE LIMA-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 33, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO.-

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022405-50.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x CUPI - CENTRAL DE USINAGEM DE PRECISÃO INDUSTRIAL LTDA e outros-Sobre a certidão de fls. 64 v.º, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

153. AÇÃO DE COBRANÇA-0023446-52.2012.8.16.0014-JOÃO TREU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025906-12.2012.8.16.0014-M S MENDES - AUTO SOCORRO ME x MITCAR - OFICINA MECÂNICA LTDA e outros-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. OTAVIO TAKAO FUGIMOTO, LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.-

155. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0027645-20.2012.8.16.0014-CRISTIANE MOURA DE ALMEIDA

RUIZ e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0028265-32.2012.8.16.0014-HELIO NOBREGA MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

157. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030302-32.2012.8.16.0014-NERI CANEDO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

158. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0031460-25.2012.8.16.0014-ANA APARECIDA NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

159. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032169-60.2012.8.16.0014-FLAVIA YOSHITAMI DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

160. AÇÃO DE DESPEJO-0032173-97.2012.8.16.0014-PAULO DIAS x SILAS MARCONDES DE OLIVEIRA-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 28, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ALYNE FRANCINE CASIMIRO-.

161. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033843-73.2012.8.16.0014-WILLIAN GARCIA DA ROCHA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

162. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0034518-36.2012.8.16.0014-NINFÁ FAVERI NEGRÃO x OMNI S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 23/24), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fls. 19. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II ? É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a ratificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada.- Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038641-77.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x R.G.P. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e WILSON GOMES DA SILVA-.

164. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039428-09.2012.8.16.0014-SONIA MARIA LOPES FARIA x BANCO DO BRASIL S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 19/27), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 16) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039893-18.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x YOSHIDA AGRO FRUTI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

166. AÇÃO REVISIONAL-0040633-73.2012.8.16.0014-SILVIO JESUS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR-.

167. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS-0041537-93.2012.8.16.0014-ECOLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x OP FACTOR COBRANÇAS LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

LONDRINA 05 de Setembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 454/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00002	000855/1998
ALBERTO TEIXEIRA XAVIER	00003	000122/1999
ANA PAULA CONTI BASTOS	00007	000990/2005
ANDRESSA CRISTINA MARTINS	00003	000122/1999
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00020	011907/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	001696/2009
	00025	065048/2011
CARINA FENIMAN FRANCESCO OLIVEIRA	00005	000495/2005
CARINA PINHEIRO GOIS F. F. OLIVEIRA	00005	000495/2005
CARLOS EDUARDO LEVY	00006	000739/2005
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00007	000990/2005
CLARISSA LICHARDI SALINET	00004	000096/2001
DANIEL VASCONCELLOS DE MELO	00017	011145/2010
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	00006	000739/2005
DARIO BECKER PAIVA	00004	000096/2001
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00007	000990/2005
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00006	000739/2005
ELISANGELA FLORENCIO	00006	000739/2005
ELIZABETH RAO	00002	000855/1998
FABIO HENRIQUE ARAUJO MARTINS	00006	000739/2005
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00014	001696/2009
FRANCISCO CESAR SALINET	00004	000096/2001
FRANCISCO SPISLA	00011	000740/2009
GLAUCO IWERSEN	00011	000740/2009
GUILHERME PEGORARO	00028	035378/2012
HERICK PAVIIN	00007	000990/2005
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00016	000922/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00011	000740/2009
JOAQUIM J. MELO	00017	011145/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00003	000122/1999
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA	00003	000122/1999
JOSE CARLOS VIEIRA	00021	036133/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	036165/2011
	00026	023326/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00004	000096/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	002128/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00019	056199/2010
LUCIANO CARLOS FRANZON	00012	001356/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH	00007	000990/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00024	050427/2011
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00008	001384/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	001696/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00001	000720/1998
MARCUS E. PERES DA SILVA	00021	036133/2011
MARCUS VINICIUS CABULON	00009	000304/2008
MARIO ROCHA FILHO	00005	000495/2005
MIEKO ITO	00012	001356/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	000740/2009
NANCI T. ZIMMER LOPES	00013	001506/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00013	001506/2009
PATRICIA AYUB DA COSTA	00009	000304/2008
PAULA RAINATO VIEIRA	00006	000739/2005

PAULO CESAR FERRARI	00010	000031/2009
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00021	036133/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00018	048560/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00019	056199/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00018	048560/2010
	00023	041641/2011
RODRIGO AGUSTINI	00007	000990/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ	00027	033806/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00020	011907/2011
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00016	000922/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA-0008914-64.1998.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE LONDRINA x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARCA S/C LTDA- ...diga o autor em 10 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

2. RESCISAO DE CONTRATO - ORD-0008336-04.1998.8.16.0014-CLAUDEMIR HIDEKI NAGAO e outro x EMI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros-Retirar ofício(s) (01). -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER e ELIZABETH RAO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010555-53.1999.8.16.0014-FERTILIZANTES SERRANA S/A x DIOGENES MANOEL DA COSTA VEIGA- Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. - -Advs. JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA, ALBERTO TEIXEIRA XAVIER, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e ANDRESSA CRISTINA MARTINS-.

4. OUTROS PROCESSOS-96/2001-WAJDI IBRAHIM EL HAOU LI x BOMBAS ESCO S/A-Retirar carta precatória. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, DARIO BECKER PAIVA, CLARISSA LICHARDI SALINET e FRANCISCO CESAR SALINET-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0025913-48.2005.8.16.0014-ANETE CRISTINA APARECIDA REZENDE DA SILVA PEREIRA x CIPRIANO CAMPINHA FILHO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. CARINA PINHEIRO GOIS F. F. OLIVEIRA, MARIO ROCHA FILHO e CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0026629-75.2005.8.16.0014-CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outro- Tendo em vista a pauta fornecida pelo leiloeiro nomeado, designo as praças para os dias 09 e 23 de Novembro do ano em curso, ambas as 09 horas. -Advs. FABIO HENRIQUE ARAUJO MARTINS, CARLOS EDUARDO LEVY, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA, DANIELY SOCZEK SAMPAIO e ELISANGELA FLORENCIO-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0018634-11.2005.8.16.0014-LEONOR MAZER KOPCIWEZYNSKI x DEBORA DE CASSIA VANZELLA DE SA e outros- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 885,76. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, RODRIGO AGUSTINI, ANA PAULA CONTI BASTOS, LUIS FERNANDO DIETRICH, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e HERICK PAVIIN-.

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1384/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE ORLANDO RODRIGUES e outro-Retirar ofício(s) (01). - Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

9. DECLARATORIA DE COBRANÇA-304/2008-KAUMAN DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x SIGLA S/A IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA e outro-Retirar ofício(s) (01). -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON e PATRICIA AYUB DA COSTA-.

10. AÇÃO DE NULIDADE DE TITULO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO-31/2009-LONDON POSTO LTDA x META - TECNOLOGIA E S LTDA-Retirar ofício(s) (01). - Adv. PAULO CESAR FERRARI-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0034178-97.2009.8.16.0014-ROSELI PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, deixo de conhecer os embargos declaratorios, frente a intempetividade, apreciando a fundamentação trazia como se petição fosse. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCISCO SPISLA-.

12. AÇÃO MONITORIA-1356/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x AUTO POSTO PAIAGUAS LTDA e outros- Tendo em vista a realização da

pericia tecnica, produzida nos termos da decisão de saneamento e, tornando, assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia, anuncio o julgamento da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de direito estão suficientemente esclarecidas. -Advs. MIEKO ITO e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0024911-04.2009.8.16.0014-MARIA RINALD APOLINARIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Sobre a exceção de pre-executividade, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER e NANJI T. ZIMMER LOPES-.

14. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-1696/2009-N. x B.- Tendo em vista a realização da pericia tecnica, produzida nos termos da decisão de saneamento e, tornando, assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia, anuncio o julgamento da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de direito estão suficientemente esclarecidas. -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0025946-96.2009.8.16.0014-VILSON DONIZETI GALVÃO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco requerido a se manifestar acerca da prestação de contas, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000922-03.2010.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RONY WAGNER PEREIRA- Dispensada a digressão probatoria em audiencia anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada nos presentes desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e THIAGO ISSAO NAKAGAWA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS-0011145-44.2010.8.16.0014-JOAOQUIM JOSE DE MELO x PEDRO DE OLIVEIRA- Retirar formal de partilha. -Advs. JOAQUIM J. MELO e DANIEL VASCONCELLOS DE MELO-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0048560-61.2010.8.16.0014-DAGATAKAWANY DOS SANTOS DA LUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 27/11/2012, às 10 horas, no IML de Maringá - PR". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056199-33.2010.8.16.0014-MARIA ROSSATO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

20. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011907-26.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA STRIQUER x BRASIL TELECOM S/A- ...Diante da desnecessidade de outros meios de prova, restando a ser decidida unicamente materia de direito, a luz dos artigos 330 e 359, do CPC, anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0036133-95.2011.8.16.0014-CONFETARIA HIGIENOPOLIS LTDA x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Proceder o preparo das custas processuais remanescentes (R\$ 9,40). -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036165-03.2011.8.16.0014-MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0041641-22.2011.8.16.0014-VANDERLEI ALVES SEBASTIAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050427-55.2011.8.16.0014-ARACY TURCI SIDNEY x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o requerido a efetuar o recolhimento (R\$ 40,32), em 10 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065048-57.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCELO ROMERO DE ARAUJO- Sobre o contido no

ofício de fl. 75, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023326-09.2012.8.16.0014-JOAO ATILIO MILESKI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033806-46.2012.8.16.0014-MARCOS ROBERTO ZANUTTO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035378-37.2012.8.16.0014-MARTA ARAUJO LEITE x AGROPECUARIA HORTOLANDIA LTDA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

Londrina, 05 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 455/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00077	044759/2012
	00078	044760/2012
ADRIANO MARRONI	00017	001367/2009
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00053	001356/2012
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00040	039964/2011
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00003	000699/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00045	053630/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00055	002572/2012
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	00006	000406/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR	00041	040955/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00039	038952/2011
	00043	048486/2011
	00076	042797/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS	00040	039964/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO	00023	041752/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00003	000699/2006
	00059	014343/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00019	002209/2009
	00070	034696/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00047	068597/2011
	00058	012493/2012
	00061	015111/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00042	044483/2011
	00059	014343/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00068	033909/2012
	00072	035029/2012
DANIEL HACHEM	00075	039024/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00020	002260/2009
DENILSON HENRIQUE LEANDRO	00010	001235/2008
EDEMAR HANUSCH	00036	029067/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00077	044759/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00006	000406/2008
ELOI CONTINI	00063	018656/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00022	034347/2010
	00025	060786/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00030	002138/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00030	002138/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00029	079352/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00045	053630/2011
FRANCISCO SPISLA	00041	040955/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00058	012493/2012
	00061	015111/2012

GUILHERME PEGORARO	00018	001669/2009
	00024	041776/2010
	00067	033294/2012
ILARIO RETKVA	00010	001235/2008
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00065	024507/2012
JAIR ANCIOTO	00012	000003/2009
JAQUELINE ROMANIN	00019	002209/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00004	000646/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00005	000913/2007
JEFFERSON SANTOS MENINI	00049	075629/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00014	000779/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00047	068597/2011
	00058	012493/2012
	00061	015111/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00054	001430/2012
	00065	024507/2012
	00049	075629/2011
JORGE MARCIO GOMES MOL	00041	040955/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00026	062235/2010
JOSSAN BATISTUTE	00036	029067/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00008	001013/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00009	001083/2008
JULIO ANTONIO BARBETA	00063	018656/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00066	029556/2012
	00074	038285/2012
	00075	039024/2012
JÚLIO CESAR GOULART LANES	00067	033294/2012
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	00052	001016/2012
LEONARDO VERRI	00016	001063/2009
LILIAN RIPOLI PINHEIRO	00027	064462/2010
LUCIANY BODNAR	00052	001016/2012
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	00073	035380/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00060	015103/2012
LUIZ ROSA COELHO	00001	000635/1997
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00049	075629/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00077	044759/2012
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00009	001083/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00015	000991/2009
	00028	066469/2010
	00046	063888/2011
	00062	017159/2012
	00069	034243/2012
MARCOS DAUBER	00027	064462/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00057	012369/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00007	000470/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00011	001487/2008
MARIA ANTONIA GONÇALVES	00011	001487/2008
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00056	011404/2012
MARIA JOSE STANZANI	00071	035013/2012
	00040	039964/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00021	019813/2010
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00041	040955/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00002	000401/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00050	076434/2011
ORLEY JUNIOR ZANATTA	00041	040955/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00049	075629/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00031	005315/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00026	062235/2010
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	00051	079189/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00069	034243/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00037	035156/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00044	053594/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00035	028730/2011
	00041	040955/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00035	028730/2011
	00041	040955/2011
	00060	015103/2012
	00062	017159/2012
	00064	021419/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS	00038	036468/2011
SAULO MIGUEL P. MONTAGNANI	00012	000003/2009
SIGISFREDO HOEPERS	00070	034696/2012
	00078	044760/2012
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00013	000687/2009
WALID KAUSS	00048	072971/2011
WILIAN ZANDRINI BUZINGNANI	00027	064462/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	011273/2011
	00033	011309/2011
	00034	027164/2011

1. ARROLAMENTO-0006668-32.1997.8.16.0014-ANTONIO CARLOS ZAMBRIM x AMERICO ZAMBRIM e outro-...Diante do exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração unica e juntadas eventuais peças pendentes desta providencia, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Oficio Distribuidor, para conseqüente redistribuição a uma das Varas de Familia... - Adv. LUIZ ROSA COELHO-.

2. AÇÃO DE DEPOSITO-0030934-68.2006.8.16.0014-BANCO FINASA S/ A x CARLOS EDUARDO MACHADO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

3. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL-0029539-41.2006.8.16.0014-MAKOTO MISSAKA e outros x NILZA MORIS GOULART- ...Do exposto, conheço dos embargos, a vista de sua flagrante tempestividade, negando-lhes provimento, por não antever, no pronunciamento inquinado, qualquer vício a reclamar expurgo mediante a presente espécie recursal. Cumpra-se, pois, o decisório embargado. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0032328-76.2007.8.16.0014-ROVILSON GORINI e outros x BANCO SANTADER BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

5. AÇÃO DE DEPOSITO-0033464-11.2007.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EMILIA DE OLIVEIRA-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

6. INDENIZACAO-406/2008-MARCOS ANTONIO DE SOUZA PEREIRA x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 666,42. -Advs. ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

7. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0035261-85.2008.8.16.0014-RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA x ZINWELL DO BRASIL LTDA e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0041293-09.2008.8.16.0014-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x CLAUDIR OSMIR BOLOGNESI-Retirar ofício(s) (01). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

9. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1083/2008-NISHI ELETROMECHANICA LTDA x TRANSPORTADORA PATSON LTDA e outro-Retirar ofício(s) (01). -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0038306-97.2008.8.16.0014-JOSE CARLOS CARCZYCSZYN x ASSISTEC - MAQUINAS E MOVEIS ESCRITORIO LTDA- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO e ILARIO RETKVA-.

11. INVENTARIO-0038293-98.2008.8.16.0014-FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA x AGAIS DE ALMEIDA e outro- Retirar formal de partilha. -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e MARIA ANTONIA GONÇALVES-.

12. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-3/2009-G. KHOURI FILHO CONFECÇÕES LTDA x SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA-Retirar ofício(s) (01). -Advs. JAIR ANCIOTO e SAULO MIGUEL P. MONTAGNANI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033071-18.2009.8.16.0014-ELIO CESAR MARUCH x JLM INACIO E CIA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-779/2009-SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA x MARCOS ANTONIO GOIANO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033825-57.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x TAKEDA CONSULTORIA SS LTDA e outros- Retirar alvará. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

16. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0027522-27.2009.8.16.0014-FERRO VELHO BATISTA LTDA x TRANSMENDES TRANSPORTES DE ENTULHOS LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. LEONARDO VERRI-.

17. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0024972-59.2009.8.16.0014-ITPR INDUSTRIA DE TINTAS PARANAENSE LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ADRIANO MARRONI-.

18. AÇÃO MONITORIA-0033755-40.2009.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x MARCO ANTONIO SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0025890-63.2009.8.16.0014-MARIA JOSÉ RAIMUNDO x BANCO FINASA S/A.- Retirar alvará. -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA e JAQUELINE ROMANIN-.

20. AÇÃO MONITORIA-0002260-75.2009.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x VALTER RODRIGUES DA SILVA- Apresentar minuta da inicial para confecção do edital. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

21. ADJUDICACAO-0019813-04.2010.8.16.0014-IOLANDA DA SILVA DIAS VIEIRA x ANA MARIA DA SILVA DIAS- Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 dias. -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0034347-50.2010.8.16.0014-MARGARIDA COLLY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0041752-40.2010.8.16.0014-PATRICIA ROCHA DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041776-68.2010.8.16.0014-BALUARTE AGROPECUARIA LTDA x ALVARO DE ARAUJO-Retirar carta precatória. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0060786-98.2010.8.16.0014-MAURO FERREIRA DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Não há depósito judicial em favor da parte autora, pelo que consta dos autos. Intime-se a se manifestar em 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

26. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0062235-91.2010.8.16.0014-VERONICA COSTETTI x CLARO S/A e outro- Apresentar minuta da inicial para confecção do edital. -Advs. JOSSAN BATISTUTE e RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0064462-54.2010.8.16.0014-CASA DA LAJOTA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advertam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. WILLIAN ZANDRINI BUZINGNANI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e LILIAN RIPOLI PINHEIRO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066469-19.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TECNOTEX CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0079352-95.2010.8.16.0014-SEBASTIAO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.932,97), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0002138-91.2011.8.16.0014-LUCIANO TADEU COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a ré para que recolha as custas (R\$ 320,14) no prazo de 10 dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0005315-63.2011.8.16.0014-PERO GONÇALVES DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em 10 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011273-30.2011.8.16.0014-CELIA DOHI x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011309-72.2011.8.16.0014-ADIRCO DURÃES x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027164-91.2011.8.16.0014-AGLAÉ COSTA x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028730-75.2011.8.16.0014-JOSE DA SILVA BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o depósito (R\$ 600,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0029067-64.2011.8.16.0014-JOSE DEVAIR RODRIGUES MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R \$ 137,86 (referente a 50%). -Advs. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035156-06.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CRISTIANO CARLOS SOUZA DA SILVA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

38. AÇÃO MONITORIA-0036468-17.2011.8.16.0014-ELI DIANA DIAS x MAURO ALVES COSTA e outro- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038952-05.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE AUGUSTO PONTES LONDRINA - ME e outro-Retirar ofício(s) (04). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0039964-54.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x MARLI STELA MARTINS-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0040955-30.2011.8.16.0014-MARIA JOSE MARCONDES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044483-72.2011.8.16.0014-IZABEL APARECIDA DA LUZ CROVADOR x BANCO ITAU S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 291,94. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048486-70.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x BARROS E CHAGAS LTDA ME e outro- Retirar alvará. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053594-80.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x THAISE BEVILAQUIA DOS SANTOS-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0053630-25.2011.8.16.0014-JOSE ALVES x BANCO ITAU S/A- ...Do exposto, rejeito a peça impugnatória, homologando, ao ensejo, as planilhas em que pauta a parte autora a peça vestibular, sobre a qual se deve fazer incidir tanto a multa do art. 475-J/CPC quanto aos honorários arbitrados no despacho inicial. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0063888-94.2011.8.16.0014-M V CARVALHO COSMETICOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o banco embargado a efetuar o recolhimento das custas (R\$ 774,73), em 10 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0068597-75.2011.8.16.0014-CELSO CRESPIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do

montante devido (R\$ 1.520,92), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0072971-37.2011.8.16.0014-KIYOSHI SEINO x PAULO HENRIQUE LUIZ-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. WALID KAUSS-.

49. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0075629-34.2011.8.16.0014-FLAVIA MARIANA PEDROSO MAROLDI x SPC SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL-.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0076434-84.2011.8.16.0014-NELITA EUNICE BOMM PESTANA x UNIMED LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MÉDICO-Retirar carta precatória. -Adv. ORLEY JUNIOR ZANATTA-.

51. AÇÃO MONITORIA-0079189-81.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x ANGELO GOIS JUNIOR-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001016-09.2012.8.16.0014-JULIO CESAR RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- Sobre o depósito (R\$ 206,35), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. LUCIANY BODNAR e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001356-50.2012.8.16.0014-CLEUZA FRANCISCO x BANCO PANAMERICANO S/A- Retirar alvará. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001430-07.2012.8.16.0014-ALVARO APARECIDO DE ASSIS x BANCO CREDIBEL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

55. AÇÃO DE DEPOSITO-0002572-46.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MOACIR EMILIO DE SOUZA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011404-68.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SUZANA CRISTIANE BIONDO QUIZINI ME-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0012369-46.2012.8.16.0014-MARIA INES SCARPIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012493-29.2012.8.16.0014-VALDECIR APARECIDO CASAGRANDE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...intime-se o requerido a efetuar o recolhimento das custas (R\$ 291,94), em 10 dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

59. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0014343-21.2012.8.16.0014-MARCO ANTONIO LOCAMBO SILVA x HSBC FINANCE BRASIL S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015103-67.2012.8.16.0014-CLEONICE FERREIRA DA SILVA ALVESO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 77/85, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim,

pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015111-44.2012.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO DE ANDRADE x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R \$ 546,38), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017159-73.2012.8.16.0014-EDISON FERREIRA DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018656-25.2012.8.16.0014-CELIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ELOI CONTINI-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021419-96.2012.8.16.0014-LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0024507-45.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO FONTANA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029556-67.2012.8.16.0014-VANESSA APARECIDA BETTIN x BANCO HSBC S/A- ...cabe ao autor trazer aos autos prova idonea a exprimir substancialmente a condição financeira alegada, suprimindo-se a ausência das declarações de bens e rendimentos emitidas a Receita Federal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

67. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0033294-63.2012.8.16.0014-SANTO JOAO MASSARI FILHO - LAVA RAPIDO x CLARO S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 13h30min. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação". -Adv. GUILHERME PEGORARO e JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

68. INTERDIÇÃO-0033909-53.2012.8.16.0014-MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA x ISAURINDO INACIO DE OLIVEIRA e outro-Procedure o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034243-87.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x RAYANI VERRI DE LIMA-Retirar carta(s) de citação. - Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

70. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0034696-82.2012.8.16.0014-JAQUELINE APARECIDA DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A-Cotejando-se ao final da fase

postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA e SIGISFREDO HOEPERS-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035013-80.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA DE FREITAS PERES-Procedure o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

72. ALVARA-0035029-34.2012.8.16.0014-GILSON CARVALHO DE SANTANA e outro x ESTE JUÍZO- Retirar alvará. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0035380-07.2012.8.16.0014-ALCIDES BRUNETTA x BM MARQUES DA SILVA E CIA LTDA e outros-Procedure o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038285-82.2012.8.16.0014-GUIOMAR MELLO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo ao autor o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos comprobatórios da situação de pobreza arguida, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039024-55.2012.8.16.0014-FRANCISCO CARLOS MORENO x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042797-11.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO DE VENDAS DE PNEUS E RODAS CORUJÃO LTDA e outro-Retirar ofício(s) (04). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044759-69.2012.8.16.0014-ARMANDO SALVADOR x BANCO ITAU S/A- Não há falar em irregularidade de representação... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044760-54.2012.8.16.0014-FABRICIA CRISTINA DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A- Não há falar em irregularidade de representação... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e SIGISFREDO HOEPERS-.

Londrina, 05 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 216/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JUAREZ SALA JAHN 00003 000008/2002
ADILSON VENDRAME (OAB: 022979/PR) 00017 001033/2006
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR 00016 000564/2006
ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) 00007 000485/2004
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00053 078264/2011
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI 00022 001206/2007
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00024 001233/2007
ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP) 00018 001072/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00007 000485/2004
00020 000327/2007
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 00065 034541/2012
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00034 031549/2010
ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR) 00055 000653/2012
ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) 00065 034541/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00061 029259/2012
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00008 000925/2004
ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) 00022 001206/2007
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA 00045 043803/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00002 000524/2000
00037 051493/2010
00040 004893/2011
00049 061320/2011
00054 000379/2012
00063 032910/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00043 026893/2011
00050 061386/2011
BRUNO CAMPOS DE SOUZA (OAB: 055929/PR) 00052 072319/2011
CAMILA FONSECA RUPP 00012 000951/2005
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00014 000152/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00012 000951/2005
CELIO EDUARDO PARISI 00016 000564/2006
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 00065 034541/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00052 072319/2011
DANIELA D AMICO MORAES (OAB: 029503/PR) 00055 000653/2012
DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 013648/PR) 00011 000675/2005
DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR) 00056 003755/2012
00060 019165/2012
DINEI FAVERSANI (OAB: 015567/) 00025 000227/2008
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO 00058 015176/2012
EDUARDO SENE CARDOSO 00028 000855/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00062 032154/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00060 019165/2012
EVERSON ANDRE XAVIER (OAB: 026900/PR) 00022 001206/2007
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00038 061992/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00029 001150/2009
00041 018334/2011
00042 026186/2011
00043 026893/2011
00044 034694/2011
00047 059705/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00024 001233/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00029 001150/2009
00041 018334/2011
00042 026186/2011
00043 026893/2011
00044 034694/2011
00047 059705/2011
FERNANDO PINHEIRO DA SILVA 00018 001072/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00041 018334/2011
00042 026186/2011
00043 026893/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA 00045 043803/2011
FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR) 00018 001072/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00057 006406/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00004 000115/2002
GILBERTO JACHSTET (OAB: 015964/PR) 00030 001287/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00002 000524/2000
00037 051493/2010
00048 060886/2011
00049 061320/2011
00063 032910/2012
GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00038 061992/2010
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00025 000227/2008
00045 043803/2011
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00071 012565/2012
GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 00007 000485/2004
HELOISA TOLEDO VOLPATO 00064 032963/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00036 050915/2010
00068 041527/2012
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00038 061992/2010
HEMERSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR) 00012 000951/2005
IHGOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR) 00057 006406/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 00039 069400/2010
IZIDORO FLUMIGNAN 00012 000951/2005
JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR) 00027 000938/2008
JEFFERSON DIAS SANTOS 00034 031549/2010
00066 037234/2012
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00010 000322/2005
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00068 041527/2012
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 00025 000227/2008
JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS 00030 001287/2009
JOSE CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR) 00028 000855/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00038 061992/2010

JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP) 00018 001072/2006
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00005 000164/2004
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00027 000938/2008
JULIANO MARTINS (OAB: 035091/PR) 00024 001233/2007
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00003 000008/2002
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00062 032154/2012
KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL 00046 047867/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00010 000322/2005
00017 001033/2006
00023 001209/2007
00032 009907/2010
00059 016448/2012
00070 044869/2012
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00044 034694/2011
LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI 00022 001206/2007
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00059 016448/2012
00070 044869/2012
LUIS EDUARDO PALIARINI 00012 000951/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00035 034209/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00062 032154/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00060 019165/2012
MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00001 000603/1999
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00023 001209/2007
00032 009907/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00002 000524/2000
00040 004893/2011
00048 060886/2011
00049 061320/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00002 000524/2000
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00068 041527/2012
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00011 000675/2005
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00011 000675/2005
MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00046 047867/2011
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00016 000564/2006
MARIA TEREZINHA VARGAS DA SILVA 00071 012565/2012
MARIO PAGANI NETO 00055 000653/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00060 019165/2012
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE 00053 078264/2011
MAURO VIOTTO (OAB: 001806/PR) 00012 000951/2005
MIKAEL LEKICH MIGOTTO 00030 001287/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 001233/2007
00038 061992/2010
00050 061386/2011
00051 067604/2011
00058 015176/2012
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA 00008 000925/2004
NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00031 001623/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00047 059705/2011
00051 067604/2011
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00031 001623/2009
00033 024374/2010
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00027 000938/2008
PAULA FERRAZ GUIMARÃES (OAB: 061560/PR) 00013 000129/2006
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO 00069 043592/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00010 000322/2005
PAULO ROBERTO BONAFINI 00006 000229/2004
PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP) 00006 000229/2004
RAFAEL MAZZER DE O RAMOS 00015 000340/2006
RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00026 000708/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00024 001233/2007
00050 061386/2011
00051 067604/2011
00058 015176/2012
REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR) 00015 000340/2006
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00018 001072/2006
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00009 000171/2005
00019 001149/2006
00021 000966/2007
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO 00014 000152/2006
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00042 026186/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00038 061992/2010
RODRIGO COSTA GONZALEZ (OAB: 057524/) 00067 041477/2012
ROGERIO MARGARIDO DUARTE 00005 000164/2004
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00044 034694/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00004 000115/2002
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00061 029259/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00059 016448/2012
00070 044869/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00010 000322/2005
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00052 072319/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00035 034209/2010
VALCELI APARECIDA ANCIOTO 00039 069400/2010
VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) 00003 000008/2002
VANDERLEY DOIN PACHECO 00039 069400/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00029 001150/2009
00041 018334/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00057 006406/2012
00061 029259/2012

1. ALVARA JUDICIAL-603/1999-CLODOALDO MELENDE CASTELHANO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR)-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-524/2000-CLEIDE SELLA e outro x BANCO ITAU S/A.-Ante a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO

BRANDALIZE (OAB: 016439/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

3. REPARACAO DE DANOS - SUM-8/2002-SUZETE LOBATO BARBOSA x FRANCISMIER PEREIRA LEMES-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento -Advs. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) e ADILSON JUAREZ SALA JAHN.-.

4. INDENIZACAO - ORD-0015654-96.2002.8.16.0014-ANA MARIA PONTELO MOREIRA x ALMIRO GRINGS & CIA LTDA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA (OAB: 017266/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/2004-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x MANFER MUSA GASEN e outro- Indefiro o pedido de expedição de ofícios...Promova o credor, em 5 dias, o seguimento do feito, requerendo o que de direito-Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR) e ROGERIO MARGARIDO DUARTE (OAB: 055409/PR)-.

6. MONITORIA-229/2004-JOANA KLEMBERG x SAVIO LESSA=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR) e PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP)-.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-485/2004-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x DEVANIR FOGONHOLI e outro-Cumpra ao ilustre procurador do exequente assinar a petição retro, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (OAB: 000008-927/SC) e ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR)-.

8. INDENIZACAO - ORD-925/2004-ALEX BARTHOLO DELA ROSA x TREVISAN TURISMO-Cumpra ao exequente esclarecer o pedido retro, tendo em vista que os veículos indicados encontram-se alienados fiduciariamente. Prazo de cinco dias. - Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA (OAB: 036278/PR) e ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/2005-IPETEC - INSTIT. DE PESQUISAS EDUC. TEC. E CIENTIF x HELENA MARIA MARTINS MARCAL FADUL- Ante a certidão de fls. 120- verso, manifeste-se o exequente em 5 dias-Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016099-12.2005.8.16.0014-MELISSA SUMIRE IWAMOTO x BANCO SUDAMERIS S/A- Ante a certidão de fls. 311-verso, manifestem-se-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-675/2005-EVERSON JUNIOR MANOEL - FI x RECH PINHEIRO E CIA LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 013648/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-951/2005-PLANASE - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/ x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI- Ante a certidão de fls. 578-verso, manifestem-se.-Advs. MAURO VIOTTO (OAB: 001806/PR), CAMILA FONSECA RUPP, LUIS EDUARDO PALIARINI (OAB: 000016-448/PR), IZIDORO FLUMIGNAN, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e HERMEROSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR)-.

13. ARROLAMENTO-129/2006-GENECY DE SOUZA GUIMARAES x MARIA BORGES GUIMARAES-Intime-se a autora para que apresente cópias dos autos para instruir o formalde partilha. -Adv. PAULA FERRAZ GUIMARAES (OAB: 061560/PR)-.

14. ACAO ORDINARIA-152/2006-MARCELO AGUDO CARVALHO MENDONCA x AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE AMS-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR) e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (OAB: 016705/PR)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/2006-FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS- Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR) e RAFAEL MAZZER DE O RAMOS (OAB: 000036-389/PR)-.

16. DECLARATORIA-564/2006-ANDRE SILVA SOLA x CENTRO INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- 1. Deferida a denunciação da lide, ante requerimento da oprimeira ré....Portanto preclusa a oportunidade de que dispunha, devendo a ação prosseguir unicamente contra a parte ré originária. Advs. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 030915/PR), CELIO EDUARDO PARISI e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0030780-50.2006.8.16.0014-ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADILSON VENDRAME (OAB: 022979/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS - ORD-1072/2006-VIACAO GARCIA LTDA x DANIEL CRISTINO DE OLIVEIRA e outro- Trata-se de pedido formulado pelo réu, no qual se alega, em síntese, ocorrência de prescrição....Diante disso, rejeito a alegação de prescrição e determino o prosseguimento do feito. No mais depreque-se na

forma anteriormente determinada.-Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR), JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP), FERNANDO PINHEIRO DA SILVA (OAB: 000231-760/SP) e ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP)-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1149/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x JUNEKI MARA SOARES DOS SANTOS-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-327/2007-BANCO REAL ABN AMRO S/A x RODBRAS TRANSPORTES LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-966/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ROSANA RODRIGUES DA COSTA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

22. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0025101-35.2007.8.16.0014-GEORGEA RENATA MONTRESOL SANCHES e outro x CONSTRUTORA ALMANARY EMMPR. E ASSESSORIA LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. EVERSON ANDRE XAVIER (OAB: 026900/PR), LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI (OAB: 022490/PR), ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) e ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI (OAB: 000026-731/PR)-.

23. EXECUCAO DE SENTENÇA-1209/2007-TADEU ELISBAO e outros x BANCO BANESTADO S/A-Aguarde-se suspenso o feito na forma determinada pelo E. TJPR. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-1233/2007-FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o alegado pela seguradora, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS (OAB: 000025-204/PR), JULIANO MARTINS (OAB: 035091/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

25. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0022320-06.2008.8.16.0014-ROSE MEIRE RIBEIRO DA SILVA x ROSMARI DIANE PALU e outros- Recebo os recursos de apelação de fls. 377/394 e 396/405 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JOAO PAULO AKAIISHI FILHO (OAB: 000034-857/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e DINEI FAVERSANI (OAB: 015567/PR)-.

26. MONITORIA-708/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x EDWARD ROBINSON RODRIGUES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR)-.

27. DECLARATORIA-938/2008-JOEL FERRACIOLI x BANCO FINASA BMC S/ A e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Após, intime-se o devedor, por seu advogado, para querendo, oferecer impugnação, em quinze dias (CPC, art. 475-J). -Advs. JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) e JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR)-.

28. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-855/2009-VALDER BARBOSA DA FONSECA x ALDECIR COELHO DOS SANTOS- ... Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio da conta bancária em questão e determino o prosseguimento do feito. 4. Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito em cinco dias.-Advs. EDUARDO SENE CARDOSO (OAB: 000023-080/PR) e JOSE CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-1150/2009-RICARDO RODRIGUES OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de

penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Na sequência, proceda-se a penhora on-line, na forma requerida. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

30. MONITORIA-1287/2009-RODONAVES - TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x CAFE CEREJA IND. E COM. LTDA.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS (OAB: 000177-184/SP), MIKAEL LEKICH MIGOTTO (OAB: 000175-654/SP) e GILBERTO JACHSTET (OAB: 015964/PR)-.

31. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032030-16.2009.8.16.0014-GILDASIO RODRIGUES DA SILVA x BANCO UNIBANCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009907-87.2010.8.16.0014-AMAURI JOSE PAVAN x BANCO BANESTADO S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0024374-71.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MILTON CARLOS CAMINOTTO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031549-19.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA x REGINALDO COSMO DE OLIVEIRA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR) e ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034209-83.2010.8.16.0014-DENISE REGINA FARIAS CARVALHO x BANCO ITAU S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. TIRON CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0050915-44.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x GLAUCIA WHITE ROSSI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR)-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051493-07.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARCOS MARTINS DA SILVA ELETRONICOS e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

38. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061992-50.2010.8.16.0014-TEREZA APARECIDA DE SANTANA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Reitere-se a intimação da autora, a fim de que apresente a documentação solicitada pela CEF, apta a comprovar quem figura como mutuário original do contrato em questão. Prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a CEF, em dez dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069400-92.2010.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x YUKIMI MATILZE NAKAYAMA HIGASHIBARA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 000053-543/PR) e VALCELI APARECIDA ANCIOTO (OAB: 016703/PR)-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004893-88.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x BATERLON COMERCIO DE BATERIAS LONDRINA LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0018334-39.2011.8.16.0014-MARIA ROSA PADILHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-2. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0026186-17.2011.8.16.0014-VICTOR LUIZ DE CARVALHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-2. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0026893-82.2011.8.16.0014-JOAO ROCHA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-2. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0034694-49.2011.8.16.0014-JOSE BENEDITO RAMOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

45. INDENIZACAO - ORD-0043803-87.2011.8.16.0014-ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO x JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO e outro-Quanto ao petítório de fls. 240 e documento, manifeste-se o autor, querendo e em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA (OAB: 044151/PR) e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA (OAB: 042421/PR)-.

46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047867-43.2011.8.16.0014-BRACOL HOLDING LTDA x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA- ...Diante disso, acolho a presente exceção, declino da competência e determino a remessa do feito à Comarca de Lins-SP-Advs. KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL (OAB: 180361/SP) e MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP)-.

47. COBRANCA - ORD-0059705-80.2011.8.16.0014-VIVIANE RAQUEL DE SOUSA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, informem-se. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

48. MONITORIA-0060886-19.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x MILTON CORDEIRO DE JESUS-Expeça-se mandado de citação, desde que recolhidas custas do Sr. Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061320-08.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x SANCHOES COMERCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0061386-85.2011.8.16.0014-ALEX NAZARIO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0067604-32.2011.8.16.0014-MARCOS FELIX PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

52. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0072319-20.2011.8.16.0014-JAIR PEDRO DA SILVA x CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO- . fls. 83: Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. Fls.93: Recebo o recurso de apelação de fls. 85/92 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 025454/PR), TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e BRUNO CAMPOS DE SOUZA (OAB: 055929/PR)-.

53. INDENIZACAO - ORD-0078264-85.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL UNIVERSIFLAT x MMD - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGIO (OAB: 018777/PR) e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE (OAB: 029286/PR)-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000379-58.2012.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x A M L FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Havendo a impossibilidade de encontrar o réu, mostre-se necessária a expedição de ofício ou a consulta a determinados órgãos a fim de se obter seu novo endereço, por ser esta providência indispensável ao prosseguimento da demanda e não importar quebra de sigilo. Diante disso, expeça-se ofício(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, intimando-o, na sequência, para retirá-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem. Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade judicial. Ademais, caso disponível, consultem-se via on-line os órgãos

indicados pelo autor. Com a resposta, manifeste-se, em cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

55. ACAA ANULATORIA-0000653-22.2012.8.16.0014-TAKENAKA & OLIVEIRA LTDA x NAMPO & VELAZQUEZ LTDA-Trata-se de embargos de declaração...Assim sendo, nego provimento aos embargos. 2-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR), MARIO PAGANI NETO e DANIELA D AMICO MORAES (OAB: 029503/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0003755-52.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE GARCIA VILLAR - MARKET CENTER x MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-4. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR)-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006406-57.2012.8.16.0014-CLEBER SANTANA TOLOTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. -Adv. IHGOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR), WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0015176-39.2012.8.16.0014-OSMAR LOURENCO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Adv. DIONE GALDINO DE FARIAS FILHO (OAB: 046657/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

59. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016448-68.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA e outros-Ante o petição retro, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR)-.

60. DECLARATORIA-0019165-53.2012.8.16.0014-AMAURI CARDOSO DE SA x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029259-60.2012.8.16.0014-MARIA LUZIA DE MELLO CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

62. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0032154-91.2012.8.16.0014-PEDRO RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A.- Ante os documentos apresentados pela instituição financeira, manifeste-se-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

63. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032910-03.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x CHO & CHO LTDA e outro-Havendo a impossibilidade de encontrar o réu, mostra-se necessária a expedição de ofício ou a consulta a determinados órgãos a fim de se obter seu novo endereço, por ser esta providência indispensável ao prosseguimento da demanda e não importar quebra de sigilo. Diante disso, expeça-se ofício(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, intimando-o, na sequência, para retirá-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem. Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade judicial. Ademais, caso disponível, consultem-se via on-line os órgãos indicados pelo autor. Com a resposta, manifeste-se, em cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

64. COBRANCA - ORD-0032963-81.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x ISMAEL ANGELO CHAGAS e outro- Ante a certidão de fls.33-verso, manifeste-se-Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR)-.

65. INDENIZACAO - ORD-0034541-79.2012.8.16.0014-GLAUCIA BRUGNARO DOS SANTOS x LOJAS AMERICANAS S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO (OAB: 000044-252/PR), ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) e ALEXANDRE SHINDI HIRATA (OAB: 000046-681/PR)-.

66. MONITORIA-0037234-36.2012.8.16.0014-JAILTON GOIS x ECOLOGICAL DO BRASIL LTDA- Ante a certidão de fls.19-verso, manifeste-se o credor-Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR)-.

67. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041477-23.2012.8.16.0014-MAX FAGUNDES VIEIRA x RAUL SHOZO TAJIMA-Ante a petição e documentos retro,

manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. RODRIGO COSTA GONZALEZ (OAB: 057524/-).

68. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0041527-49.2012.8.16.0014-VICKTORIA MARIA QUINTILIANO ALVES x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR)-.

69. DECLARATORIA-0043592-17.2012.8.16.0014-JESSICA RENATA MACHADO BATISTA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO (OAB: 019280/PR)-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0044869-68.2012.8.16.0014-COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, informem-se. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

71. CARTA PRECATORIA-0012565-16.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 6ª VARA FAZ. PUBLICA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x INFOLON COM. DE COMPUTADORES LTDA-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) e MARIA TEREZINHA VARGAS DA SILVA (OAB: 012547/RS)-.

Londrina, 03 de Setembro de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 221/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00050 000980/2011
00054 007291/2011
00120 022092/2012
00148 039474/2012
ADILAO FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR) 00096 006621/2012
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00102 013151/2012
00114 019201/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00088 070360/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00103 013500/2012
00141 036851/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00030 002086/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00108 016205/2012
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 00061 027512/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00092 077042/2011
00095 001305/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00132 028310/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00012 000703/2007
00031 001156/2010
00083 067377/2011
00090 072920/2011
00113 018671/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00090 072920/2011
ALINE WALDHLM (OAB: 045309/PR) 00097 007822/2012
AMANDA TORTATO (OAB: 054265/) 00091 075982/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00027 001370/2009
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO 00038 040503/2010
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDADE 00059 018392/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00072 042754/2011
00073 042761/2011
00098 009207/2012
00110 016708/2012
00127 024206/2012
00138 033393/2012
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 00080 063665/2011
ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA 00125 023773/2012
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 00032 017336/2010
ANDREA MARIA BULQUI TEJO 00079 062483/2011
ANELISE CHAIBEN (OAB: 030616/PR) 00118 021067/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00012 000703/2007
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00126 024190/2012
ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL 00082 066247/2011

ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00065 033584/2011
 BRUNO ARRUDA LAURINO (OAB: 252757/SP) 00101 013095/2012
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00063 028807/2011
 00068 037627/2011
 00086 068353/2011
 00115 019774/2012
 00121 022990/2012
 00123 022997/2012
 00128 024942/2012
 00135 031532/2012
 00142 036875/2012
 BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00110 016708/2012
 BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 00141 036851/2012
 CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00075 050809/2011
 00105 013550/2012
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00018 001890/2008
 CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR) 00091 075982/2011
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00125 023773/2012
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00025 001259/2009
 CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) 00027 001370/2009
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00063 028807/2011
 CAROLINA REZENDE PIMENTA 00149 039877/2012
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS) 00117 020175/2012
 00137 033025/2012
 CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00103 013500/2012
 CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00015 000981/2008
 00063 028807/2011
 00068 037627/2011
 CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00003 000010/2000
 00009 001241/2006
 CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) 00097 007822/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 002086/2009
 00075 050809/2011
 00105 013550/2012
 DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00039 040686/2010
 00111 017098/2012
 00144 038283/2012
 00145 038313/2012
 00146 038318/2012
 DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00126 024190/2012
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00071 042657/2011
 DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00011 000238/2007
 DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00081 064906/2011
 00112 017463/2012
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI (OAB: 018784/PR) 00094 000519/2012
 DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00033 023263/2010
 EDER BARCELOS DO NASCIMENTO 00021 000481/2009
 EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00107 015831/2012
 EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) 00059 018392/2011
 EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00008 000353/2006
 EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR) 00023 001007/2009
 EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) 00023 001007/2009
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00089 072321/2011
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 00033 023263/2010
 EMERSON CORREIA POTIGUARA (OAB: 060774/) 00090 072920/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00151 041152/2012
 EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR) 00051 001480/2011
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00042 053682/2010
 00053 002167/2011
 ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00101 013095/2012
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00056 010391/2011
 00057 010667/2011
 00062 028423/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00022 000714/2009
 00035 036671/2010
 00036 037996/2010
 00040 044414/2010
 00043 056489/2010
 00050 000980/2011
 00054 007291/2011
 00056 010391/2011
 00057 010667/2011
 00060 024028/2011
 00066 033904/2011
 00074 049844/2011
 00100 011748/2012
 00115 019774/2012
 00121 022990/2012
 00131 027552/2012
 00135 031532/2012
 FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 024209/PR) 00006 000976/2003
 00106 014284/2012
 00150 040122/2012
 FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR) 00023 001007/2009
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00015 000981/2008
 FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR) 00011 000238/2007
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 00130 026958/2012
 FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA 00122 022996/2012
 FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00027 001370/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00022 000714/2009
 00035 036671/2010
 00036 037996/2010
 00040 044414/2010
 00043 056489/2010
 00050 000980/2011
 00054 007291/2011
 00056 010391/2011
 00057 010667/2011
 00060 024028/2011

00066 033904/2011
 00074 049844/2011
 00100 011748/2012
 00115 019774/2012
 00121 022990/2012
 00131 027552/2012
 00135 031532/2012
 FLAVIA DIAS DA SILVA 00042 053682/2010
 FLAVIO MULLER (OAB: 000005-841B/MT) 00028 001598/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00035 036671/2010
 00036 037996/2010
 00040 044414/2010
 00043 056489/2010
 FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000010-844/PR) 00017 001737/2008
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00010 000204/2007
 GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR 00003 000010/2000
 GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00093 078792/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000714/2009
 00035 036671/2010
 00036 037996/2010
 00040 044414/2010
 00043 056489/2010
 00088 070360/2011
 GILBERTO NAGASAWA TANAKA 00007 000591/2005
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00114 019201/2012
 00133 028353/2012
 00148 039474/2012
 00150 040122/2012
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00031 001156/2010
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00020 000450/2009
 00025 001259/2009
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00013 001441/2007
 GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR) 00084 067961/2011
 GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) 00089 072321/2011
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00026 001274/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 00140 035449/2012
 GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00080 063665/2011
 GUSTAVO VELOSO COSTA (OAB: 060786/) 00125 023773/2012
 HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00024 001242/2009
 HENRICO CESAR TAMIOZZO (OAB: 058792/) 00134 029970/2012
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00005 000787/2003
 00023 001007/2009
 00030 002086/2009
 00087 070057/2011
 HERCULES MARCIO IDALINO (OAB: 052296/PR) 00024 001242/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/) 00147 038626/2012
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00119 021151/2012
 JACKSON LUIZ BORDIN 00096 006621/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00022 000714/2009
 00035 036671/2010
 00036 037996/2010
 00040 044414/2010
 00043 056489/2010
 00088 070360/2011
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00039 040686/2010
 JEFERSON DA CRUZ COSTA 00092 077042/2011
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00143 038272/2012
 JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00083 067377/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00008 000353/2006
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO 00080 063665/2011
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00127 024206/2012
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00034 034278/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00093 078792/2011
 JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00064 031131/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00041 047508/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00084 067961/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00111 017098/2012
 00124 023405/2012
 00144 038283/2012
 00145 038313/2012
 00146 038318/2012
 JUNIO CESAR MANGONARO 00046 078251/2010
 KATIA C. PUCCA BERNARDI (OAB: 019153/PR) 00011 000238/2007
 00029 001886/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00001 000125/1999
 00007 000591/2005
 00012 000703/2007
 00038 040503/2010
 00049 000882/2011
 00130 026958/2012
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00008 000353/2006
 LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) 00085 068007/2011
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00060 024028/2011
 00066 033904/2011
 00100 011748/2012
 00115 019774/2012
 00121 022990/2012
 LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00016 001439/2008
 LUCIANE STROPA BELASQUE 00067 037598/2011
 LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00032 017336/2010
 00082 066247/2011
 LUCIANO MENEZES MOLINA (OAB: 017740/PR) 00010 000204/2007
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 00104 013524/2012
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00012 000703/2007
 00133 028353/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00102 013151/2012
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00151 041152/2012
 LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) 00020 000450/2009
 LUIZ FELLIPE PRETO (OAB: 000051-793/PR) 00134 029970/2012

LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO 00118 021067/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 000714/2009
 00035 036671/2010
 00036 037996/2010
 00040 044414/2010
 00043 056489/2010
 00088 070360/2011
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00019 000144/2009
 MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00006 000976/2003
 00094 000519/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00152 043279/2012
 MARCELO DE BORTOLO (OAB: 000031-214/PR) 00116 020137/2012
 MARCELO H. FERREIRA S. DE MATOS 00025 001259/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00108 016205/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00015 000981/2008
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00019 000144/2009
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00024 001242/2009
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES 00132 028310/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00109 016425/2012
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00087 070057/2011
 00114 019201/2012
 00133 028353/2012
 00148 039474/2012
 00150 040122/2012
 MARCOS CALVINO FERRAZ 00065 033584/2011
 MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00051 001480/2011
 MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP) 00076 057464/2011
 MARCOS PINTOR DE MELO LIMA 00033 023263/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00124 023405/2012
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 00080 063665/2011
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00028 001598/2009
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00091 075982/2011
 MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR) 00091 075982/2011
 MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO 00005 000787/2003
 MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO 00133 028353/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00013 001441/2007
 00126 024190/2012
 MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO 00027 001370/2009
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00109 016425/2012
 00122 022996/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 001441/2007
 00026 001274/2009
 00034 034278/2010
 00037 039552/2010
 00045 064022/2010
 00047 080103/2010
 00048 083206/2010
 00055 008283/2011
 00069 039265/2011
 00086 068353/2011
 00123 022997/2012
 00128 024942/2012
 00129 025829/2012
 MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO 00004 000063/2001
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00044 060495/2010
 NEI DE LOS SANTOS REPISO 00101 013095/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00070 040592/2011
 00099 009888/2012
 00139 034951/2012
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00097 007822/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00107 015831/2012
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00120 022092/2012
 NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO 00010 000204/2007
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00129 025829/2012
 00131 027552/2012
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00037 039552/2010
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00079 062483/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00047 080103/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00052 002119/2011
 00058 016763/2011
 00062 028423/2011
 00142 036875/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00026 001274/2009
 00034 034278/2010
 00037 039552/2010
 00045 064022/2010
 00047 080103/2010
 00048 083206/2010
 00055 008283/2011
 00069 039265/2011
 00086 068353/2011
 00123 022997/2012
 00128 024942/2012
 00129 025829/2012
 REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO 00067 037598/2011
 RENATO DE SOUZA SANTOS 00064 031131/2011
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00008 000353/2006
 RICARDO DOMINGUES BRITO 00043 056489/2010
 RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00143 038272/2012
 ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00085 068007/2011
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00014 000047/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00015 000981/2008
 00035 036671/2010
 00036 037996/2010
 00040 044414/2010
 00045 064022/2010
 00048 083206/2010
 00052 002119/2011
 00055 008283/2011

00058 016763/2011
 00069 039265/2011
 00074 049844/2011
 RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS 00081 064906/2011
 RODRIGO NOGARA DE CASTILHO 00028 001598/2009
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00113 018671/2012
 00114 019201/2012
 00117 020175/2012
 00137 033025/2012
 00138 033393/2012
 ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR) 00029 001886/2009
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00095 001305/2012
 RUBIA FERNANDA DA ROCHA (OAB: 047585/PR) 00019 000144/2009
 SANDRA ROSEMARY R DOS SANTOS 00011 000238/2007
 00029 001886/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00077 058348/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00001 000125/1999
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00072 042754/2011
 00073 042761/2011
 00098 009207/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00001 000125/1999
 00012 000703/2007
 00143 038272/2012
 SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR) 00078 058980/2011
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00002 000311/1999
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00002 000311/1999
 SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) 00076 057464/2011
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00106 014284/2012
 SILVANO MARQUES BIAGGI 00017 001737/2008
 TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR) 00136 032553/2012
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00019 000144/2009
 THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR) 00087 070057/2011
 THIAGO MIGLIORINIO TENORIO 00090 072920/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00151 041152/2012
 00152 043279/2012
 VALDELIZ GOMES CASONATO (OAB: 025171/PR) 00061 027512/2011
 VALERIA MARIA GUERRA 00080 063665/2011
 VALTER AKIRA YWAZAKI 00085 068007/2011
 VANESSA TAVARES LOIS (OAB: 026245/PR) 00077 058348/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00022 000714/2009
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 00104 013524/2012
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00049 000882/2011

1. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0011025-84.1999.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x JZK CONSTRUCOES LTDA e outro- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o excepto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011026-69.1999.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x CARVALHO E ZAPATA LTDA e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 3111/1999, requerido por BANCO DO ESTADO DO PARANA SA contra CARVALHO E ZAPATA LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pelas partes. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 018632/PR)-.

3. MONITORIA-0011670-75.2000.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x APARECIDA DE SOUZA COGORNÍ- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de MONITORIA, autuada sob nº 10/2000, movida por INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, contra APARECIDA DE SOUZA COGORNÍ, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO (OAB: 025905/PR) e GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR (OAB: 010481/PR)-.

4. MONITORIA-0012851-77.2001.8.16.0014-SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA x HUDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MONITORIA, autuado sob nº. 63/2001, requerido por SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA contra HUDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO (OAB: 018603/PR)-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-0013857-51.2003.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA e outro x ROBERTO CARLOS CARNEIRO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de EXECUCAO DE SENTENÇA, autuada sob nº 787/2003, movida por INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, contra ROBERTO CARLOS CARNEIRO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora.-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO (OAB: 006997/PR)-.

6. INDENIZACAO - ORD-0013858-36.2003.8.16.0014-EDNA SOARES DE ARAUJO x HOSPITAL MAFALDA KALLAS LTDA e outro- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de INDENIZACAO - ORD, autuado sob nº. 976/2003, requerido por EDNA SOARES DE ARAUJO contra HOSPITAL MAFALDA KALLAS LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 024209/PR) e MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR)-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0028100-29.2005.8.16.0014-IZAURA MITIKO INOUE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando que BANCO BANESTADO S/A, qualificado(s) nestes autos sob nº 591/2005 de EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL, movida por IZAURA MITIKO INOUE, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. GILBERTO NAGASAWA TANAKA (OAB: 029055/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-0030921-69.2006.8.16.0014-ESPOLIO DE EDMUNDO BALDAN e outro x LOTEADORA NOVA YORK S.C.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 353/2006, requerido por ESPOLIO DE EDMUNDO BALDAN contra LOTEADORA NOVA YORK S.C., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR) e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 033105/PR)-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030922-54.2006.8.16.0014-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x WALMIRAR BRITO DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº 1241/2006, movida por INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA, contra WALMIRAR BRITO DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO (OAB: 025905/PR)-.

10. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0035621-54.2007.8.16.0014-CHRISTIANO RIBEIRO DO PRADO JUNIOR x FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de INDENIZACAO POR DANO MORAL, autuado sob nº. 204/2007, requerido por CHRISTIANO RIBEIRO DO PRADO JUNIOR contra FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA (OAB: 017740/PR), NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO (OAB: 028180/PR) e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR)-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035616-32.2007.8.16.0014-FININ CRED FACTORING LTDA x DILSON PEREIRA- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 238/2007, requerido por FININ CRED FACTORING LTDA contra DILSON PEREIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório. 3. Oficie-se ao SERASA, na forma requerida.-Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI (OAB: 019153/PR), SANDRA ROSEMARY R DOS SANTOS (OAB: 017545/PR), DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0035615-47.2007.8.16.0014-BANCO SUDAMERIS S/A x GILNEI ORLANO DICKEL-ME- 1. Homologo por sentença,

para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuado sob nº. 703/2007, requerido por BANCO SUDAMERIS S/A contra GILNEI ORLANO DICKEL-ME, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Oficie-se ao Detran, na forma requerida. 3. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.

13. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0035614-62.2007.8.16.0014-APARECIDO TIMOTE DE MORAIS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção, correspondente aos custos de reparação dos imóveis, nos valores discriminados pela perícia, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do laudo pericial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, art. 406); b) condenar a ré ao pagamento da multa decendial decorrente da falta do pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção (CC, 413); c) condenar a ré ao pagamento de aluguéis para o caso de eventual necessidade dos autores desocuparem os imóveis, em função dos reparos a serem realizados, a ser apurado em liquidação de sentença; d) condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0041240-28.2008.8.16.0014-OSCAR DELORENZO x EDIVALDO SANTOS OLIVEIRA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 47/2008, requerido por OSCAR DELORENZO contra EDIVALDO SANTOS OLIVEIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Sem custas, ante o benefício da gratuidade judicial. Desentranhe-se na forma requerida. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-0039346-17.2008.8.16.0014-DISNEY AQUINO RIBEIRO ALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0039346-17.2008.8.16.0014, requerido por DISNEY AQUINO RIBEIRO ALVES contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR)-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041328-66.2008.8.16.0014-MAGLON MOTOSERRAS LTDA x CLAUDINEI MENDES FURTUOSO- Tendo em vista que o(a) autor(a) MAGLON MOTOSERRAS LTDA deste pedido de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL autos sob nº. 1439/2008 movido contra CLAUDINEI MENDES FURTUOSO, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR)-.

17. ORDINARIA-0022911-65.2008.8.16.0014-MUNIZ E CASAGRANDE LTDA x MARCOS SOLYOM - ME- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPA, autuado sob nº. 0022911-65.2008.8.16.0014, requerido por MUNIZ E CASAGRANDE LTDA contra MARCOS SOLYOM - ME, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI (OAB: 000025-628/PR) e FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000010-844/PR)-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041236-88.2008.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x CONSTRUTORA NOVA CANAA LTDA e outros- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO DO BRASIL S/A. deste pedido de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL autos sob nº. 1890/2008 movido contra CONSTRUTORA NOVA CANAA LTDA, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR)-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036970-24.2009.8.16.0014-LOTERICA DOM BOSCO LTDA ME x MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 144/2009, requerido por LOTERICA DOM BOSCO LTDA ME contra MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, cujos termos

ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), RUBIA FERNANDA DA ROCHA (OAB: 047585/PR) e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR).

20. COBRANCA - ORD-0036963-32.2009.8.16.0014-ANGELA MARIA SCHIAVON x EXONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP ELETRON LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento das quantias de R\$ 1.011,70 e R\$ 1.000,00 (fls. 07 e 08), devidamente corrigidas pelos índices da contabilidade judicial e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos; b) condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR).

21. MONITORIA-0037109-73.2009.8.16.0014-CRISTIANO DE GOUVEIA FIGUEIRA x COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES TRES IRMAOS LTDA e outro- Tendo em vista que o(a) autor(a) CRISTIANO DE GOUVEIA FIGUEIRA deste pedido de MONITORIA autos sob nº. 481/2009 movido contra COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES TRES IRMAOS LTDA, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Adv. EDER BARCELOS DO NASCIMENTO (OAB: 000706/MG).

22. COBRANCA - ORD-0031467-22.2009.8.16.0014-MARCELO MARQUES DE FARIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0031467-22.2009.8.16.0014, requerido por MARCELO MARQUES DE FARIA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

23. REPETICAO DE INDEBITO-0036861-10.2009.8.16.0014-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS ROBERTO VRENNA- ...Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração para retificar o item "a" da parte dispositiva para que passe a ter a seguinte redação: "a) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 210.049,17, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do respectivo desembolso". No mais, a sentença permanece inalterada.-Advs. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR), FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR), EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR).

24. COBRANCA - ORD-0036961-62.2009.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x AGNALDO JOSE PEDRERO e outro- Considerando que AGNALDO JOSE PEDRERO, qualificado(s) nestes autos sob nº 1242/2009 de COBRANCA - ORD, movida por ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas ante a gratuidade judicial.-Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HERCULES MARCIO IDALINO (OAB: 052296/PR).

25. DECLARATORIA-0036949-48.2009.8.16.0014-MARCOS ROGERIO RATTO x LOGICA ASSESSORIA EMPRESARIAL- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade do valor cobrado pelo réu; b) confirmar a tutela antecipada para determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. MARCELO H. FERREIRA S. DE MATOS (OAB: 046668/PR), CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR).

26. COBRANCA - ORD-0026208-46.2009.8.16.0014-RODRIGO SOBRINHO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 65% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 26.06.2004, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10%

sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR).

27. COBRANCA - ORD-1370/2009-TECNICA ENGENHARIA LTDA x ARMANDO LULU e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 1370/2009, requerido por TECNICA ENGENHARIA LTDA contra ARMANDO LULU, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR), ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (OAB: 028664/PR), CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (OAB: 029539/PR).

28. EMBARGOS DO DEVEDOR-0027150-78.2009.8.16.0014-NELSON LUIZ MEYER x MILENIA AGRO CIENCIAS S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da credora ao direito sobre o qual se funda a ação, anunciada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuado sob nº. 1598/2009, requerido por NELSON LUIZ MEYER em face de MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição.-Advs. FLAVIO MULLER (OAB: 000005-841B/MT), RODRIGO NOGARA DE CASTILHO (OAB: 000008-250B/MT) e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR).

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0036962-47.2009.8.16.0014-THAYS FRANCIOLI DA COSTA x FININ CRED FACTORING LTDA- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EMBARGOS DE TERCEIRO, autuado sob nº. 1886/2009, requerido por THAYS FRANCIOLI DA COSTA contra FININ CRED FACTORING LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório. 3. Oficie-se ao SERASA, na forma requerida.-Advs. ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR), KATIA C. PUCCA BERNARDI (OAB: 019153/PR) e SANDRA ROSEMARY R DOS SANTOS (OAB: 017545/PR).

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036971-09.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x LOURIVAL APARECIDO LIMA DE REZENDE- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar à autora a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR).

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001156-14.2010.8.16.0014-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VALDENIR APARECIDO TURINI- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº 0001156- 14.2010.8.16.0014, movida por BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, contra VALDENIR APARECIDO TURINI, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora.-Advs. GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 000036-874/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

32. MONITORIA-0017336-08.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x EDSON FERNANDES GIMENES e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MONITORIA, autuado sob nº. 0017336-08.2010.8.16.0014, requerido por BANCO SANTANDER S/A contra EDSON FERNANDES GIMENES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição.-Advs. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR).

33. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0023263-52.2010.8.16.0014-DOUGLAS MOREIRA e outro x JOSE VALCIR ESTEVES- Considerando que JOSE VALCIR ESTEVES, qualificado(s) nestes autos sob nº 0023263-52.2010.8.16.0014 de ARBITRAMENTO DE HONORARIOS, movida por DOUGLAS MOREIRA, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré.-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR), EMERSON CARLOS DOS SANTOS (OAB: 032078/PR) e MARCOS PINTOR DE MELO LIMA.

34. COBRANCA - ORD-0034278-18.2010.8.16.0014-SIRÇO APARECIDO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento

de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 75% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 19.11.2006, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 054062/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0036671-13.2010.8.16.0014-DEBORA CRISTINA URBANAS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0037996-23.2010.8.16.0014-IVES CARLOS MIRANDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0039552-60.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0039552-60.2010.8.16.0014, requerido por LUIZ CARLOS DOS SANTOS contra SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0040503-54.2010.8.16.0014-ODAIR MARION e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO (OAB: 000044-595/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0040686-25.2010.8.16.0014-LUIZA BETY GOUVEIA x BANCO BANESTADO S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000029-516/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0044414-74.2010.8.16.0014-CELIA GALHARDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0044414-74.2010.8.16.0014, requerido por CELIA GALHARDO contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0047508-30.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO ROBERTO CAVALCANTI BURIHAN- Tendo em vista que o(a) autor(a) FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 0047508-30.2010.8.16.0014 movido contra PAULO ROBERTO CAVALCANTI BURIHAN, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR)-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053682-55.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x RODRIGO SILVA MACHADO-

Tendo em vista que o(a) autor(a) BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 0053682-55.2010.8.16.0014 movido contra RODRIGO SILVA MACHADO, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 000222-151/SP) e ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0056489-48.2010.8.16.0014-LUIZ DE CASTRO SILVA FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da diferença entre a indenização paga (R\$ 3.375,00, em 06.11.2009 - fls. 38) e a indenização devida, no valor de R\$ 3.543,75, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO (OAB: 000025-825/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0060495-98.2010.8.16.0014-GERALDO GRILO x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO SANTANDER S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0064022-58.2010.8.16.0014-PATRICIA ROSA EGIDIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

46. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0078251-23.2010.8.16.0014-ANA DE LOURDES ROCA VELANI x ORTOMAX COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outro- Tendo em vista que o(a) autor(a) ANA DE LOURDES ROCA VELANI deste pedido de ANULACAO DE ATO JURIDICO autos sob nº. 0078251-23.2010.8.16.0014 movido contra ORTOMAX COMERCIO DE COLCHOES LTDA, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. JUNIO CESAR MANGONARO (OAB: 000035-395/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0080103-82.2010.8.16.0014-ANTONIO VICENTE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0083206-97.2010.8.16.0014-OSVALDO BARBOSA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 20% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 26.10.2006, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0000882-16.2011.8.16.0014-IRINEU MARTINS DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A.- Diante do exposto, declaro a inépcia da inicial (CPC, 295, parágrafo único, I) e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, 267, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R\$500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0000980-98.2011.8.16.0014-ALAN SOARES DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 92,25% de 40 salários mínimos vigentes à

época do acidente - 16.03.2003, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0001480-67.2011.8.16.0014-ADENIR ROSSI CABRERA DE HARO x LICINIO DE MELLO ROCHA- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) e EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0002119-85.2011.8.16.0014-EDEUZITA DE ANDRADE ALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.350,00, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 26.11.08, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0002167-44.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x RODRIGO SANTOS DE PAULA- Tendo em vista que o(a) autor(a) BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 0002167-44.2011.8.16.0014 movido contra RODRIGO SANTOS DE PAULA, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0007291-08.2011.8.16.0014-OSMAR ALVES MATOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0008283-66.2011.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE ARIZA MARIANO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 337,50, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 15.01.2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0010391-68.2011.8.16.0014-MARCOS JOSE DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 43,78% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 12.09.2004, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0010667-02.2011.8.16.0014-ANDREA DE OLIVEIRA BENTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 12,5% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 31.07.1999, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0016763-33.2011.8.16.0014-ANTONIO GUIRAL SOBRINHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 85,47% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 21.04.2004, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

59. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018392-42.2011.8.16.0014-MARIA SONIA SANTOS PAGANI x CLAUDIO HENRIQUE PAGANI- Homologo por

sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de INDENIZACAO POR DANO MORAL, autuada sob nº 0018392- 42.2011.8.16.0014, movida por MARIA SONIA SANTOS PAGANI, contra CLAUDIO HENRIQUE PAGANI, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas, ante a gratuidade judicial.-Advs. EDNILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) e ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE (OAB: 000015-236/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0024028-86.2011.8.16.0014-REINALDO BENTO DIONIZIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 30% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 23.04.2005, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

61. INDENIZACAO - ORD-0027512-12.2011.8.16.0014-CLAUDIA DE SOUZA LOURENÇO x LA FRANCINE'S RESTAURANTE LANCHONETE LTDA- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e procedente o pedido reconvenção e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) revogar a tutela antecipada concedida a fim de restabelecer os efeitos do protesto e da inscrição do nome da autora reconvida junto aos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida nos autos. Oficiem-se os órgãos competentes; b) condenar a autora reconvida ao pagamento das quantias de R\$ 1.541,00 e R\$ 68,71, devidamente corrigidas pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a autora reconvida ao pagamento de custas e honorários advocatícios da ação principal e reconvenção, que arbitro em R\$ 2.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. VALDELIZ GOMES CASONATO (OAB: 025171/PR) e ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE-.

62. COBRANCA - ORD-0028423-24.2011.8.16.0014-RENATA VAREA BENICIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 45% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 23.05.2007, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-0028807-84.2011.8.16.0014-JOSE CARDOSO BARBOSA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0028807-84.2011.8.16.0014, requerido por JOSE CARDOSO BARBOSA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

64. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0031131-47.2011.8.16.0014-EGBERTO MOTA SCHISBELGS x OSMAR CAVASSANI e outros- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) decretar a rescisão do contrato de locação; b) condenar os réus solidariamente ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da entrega das chaves do imóvel (22.08.2011), bem como dos demais encargos previstos no contrato de locação, devidamente corrigidos pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (CC, 406); c) condenar os réus solidariamente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) e RENATO DE SOUZA SANTOS (OAB: 000038-870/PR)-.

65. RESSARCIMENTO DE DANOS-0033584-15.2011.8.16.0014-SERGIO GOBBO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Com fulcro no exposto, e ante o quanto mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, ex vi do art. 269, I, do CPC, razão pela qual: 1) CONDENO a ré ao pagamento de R\$21.200 (vinte e um mil e duzentos reais), em favor do autor, a título de danos emergentes, a serem acrescidos de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios (1% ao mês), até o efetivo adimplemento, ambos contados a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54, do Eg. STJ); 2) CONDENO a ré ao pagamento de R\$1.725,91 (mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), por mês, em favor do autor, a título de lucros cessantes, a partir do evento e até que ocorra o efetivo adimplemento; a serem acrescidos de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios (1% ao mês), até final pagamento, ambos contados a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54, do Eg. STJ). A obrigação de indenizar (danos materiais) fica limitada, todavia, ao valor previsto na apólice (R

\$50.000,00). Haja vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 1/3 (um terço) das despesas processuais e a ré ao pagamento dos 2/3 (dois terços) restantes. Ainda, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (julgamento antecipado, rápida duração, feito no domicílio do profissional, etc.). Também sucumbente, condeno o autor ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil reais) em favor do procurador da ré, observados os comandos legais. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (Súmula 306, do Eg. STJ).-Adv. MARCOS CALVINO FERRAZ (OAB: 000042-462/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0033904-65.2011.8.16.0014-VANDER XAVIER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

67. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0037598-42.2011.8.16.0014-AIRTON LAHM x ZENI MARIA JOSE GUIMARAES e outros- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) decretar a rescisão do contrato de locação e determinar o despejo do réu locatário do imóvel descrito na inicial, assinalando-lhe o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária (art. 63, § 1º, da Lei 8.245/91). Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário, com o emprego de força, inclusive arrombamento (art. 65 da Lei 8.245/91); b) condenar os réus solidariamente ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel, bem como dos demais encargos previstos no contrato de locação, com exceção dos honorários advocatícios previstos na cláusula vigésima, parágrafo único, devidamente corrigidos pelos índices adotados pela contaduría judicial, a partir da data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (CC, 406); c) condenar os réus solidariamente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º); d) fixar o valor da caução em quantia equivalente a doze meses de aluguel, para o caso de execução provisória (art. 63, § 4º, c/c art. 64, da Lei 8.245/91).-Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR) e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO (OAB: 044401/PR)-.

68. COBRANCA - ORD-0037627-92.2011.8.16.0014-MARGARIDA PEREIRA ALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 07.11.2005, devidamente corrigidos pelos índices da contaduría judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR)-.

69. COBRANCA - ORD-0039265-63.2011.8.16.0014-ELIZEU MOREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.795,50, devidamente corrigido pelos índices da contaduría judicial, a partir da data do acidente - 14.06.10, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

70. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0040592-43.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCON IHEDESON CARDOSO SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0040592- 43.2011.8.16.0014, movida por OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra MARCON IHEDESON CARDOSO SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

71. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0042657-11.2011.8.16.0014-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR APARECIDO DE MELO- Tendo em vista que o(a) autor(a) CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 0042657-11.2011.8.16.0014 movido contra JUNIOR APARECIDO DE MELO, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0042754-11.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HENRIQUE ALVES RIBEIRO- Tendo em vista que o(a) autor(a) SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL deste pedido de REINTEGRACAO DE POSSE autos sob nº. 0042754-11.2011.8.16.0014 movido contra HENRIQUE ALVES RIBEIRO, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto

a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

73. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0042761-03.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x BRENO DUARTE GOMES OLIVEIRA- Tendo em vista que o(a) autor(a) BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 0042761-03.2011.8.16.0014 movido contra BRENO DUARTE GOMES OLIVEIRA, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

74. COBRANCA - ORD-0049844-70.2011.8.16.0014-EDSO HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0050809-48.2011.8.16.0014-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILSON DE OLIVEIRA- Tendo em vista que o(a) autor(a) BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL deste pedido de REINTEGRACAO DE POSSE autos sob nº. 0050809-48.2011.8.16.0014 movido contra DILSON DE OLIVEIRA, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

76. DECLARATORIA-0057464-36.2011.8.16.0014-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar inexistente os débitos discutidos na presente demanda; b) caso ainda persistam, determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como o cancelamento de protestos no que se refere aos débitos ora declarados inexistentes; c) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contaduría judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º), tendo em vista que a autora decaiu de parte ínfima dos pedidos (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) e MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP)-.

77. RESCISAO DE CONTRATO-0058348-65.2011.8.16.0014-FERNANDO JOSE FERMINO e outro x FGM INCORPORAÇÕES S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) declarar a rescisão do contrato estabelecido entre as partes; b) condenar a ré a efetuar a devolução de todos os valores pagos pelos autores, inclusive aqueles a título de comissão de corretagem, devidamente corrigidos pelos índices do INCCFGV, a partir da data do pagamento de cada prestação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento de aluguéis locatícios de um imóvel idêntico ao do objeto da demanda a partir da data em que o mesmo deveria ser entregue, a ser apurado em liquidação de sentença; d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contaduría judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º), tendo em vista que os autores decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e VANESSA TAVARES LOIS (OAB: 026245/PR)-.

78. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0058980-91.2011.8.16.0014-ARMELINDO SOARES NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A- 1. Com fulcro no Art. 219, § 5º, CPC, passo à análise da prescrição. 2. É de se reconhecer a prescrição, isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 06) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 15.09.2011, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR)-.

79. DECLARATORIA-0062483-23.2011.8.16.0014-ANA CONCEIÇÃO DE SOUZA PAULINO x ASB SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) declarar a inexistência da dívida discutida nos autos; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão do nome de José Pinto da Silva dos cadastros de

inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, tendo em vista que a autora decaiu de parte substancial do pedido, o ônus da sucumbência deve ser dividido pro rata, ficando suspensa a condenação em face da autora, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ANDREA MARIA BULQUI TEJO (OAB: 000053-537/PR) e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB: 068450/RS)-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0063665-44.2011.8.16.0014-HELIO DA SILVA POTTES x SONIA MARIA DA SILVA POTTES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, 915, § 10); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI (OAB: 016198/PR), GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR), JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (OAB: 017734/PR), ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ (OAB: 000038-141/PR) e VALERIA MARIA GUERRA (OAB: 000054-758/PR)-.

81. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0064906-53.2011.8.16.0014-DIEGO NUNES DA SILVA e outro x CONSTRUTORA TRES O LTDA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) declarar a rescisão do contrato estabelecido entre as partes; b) condenar a ré a efetuar a devolução de todos os valores pagos pela autora, devidamente corrigidos pelos índices do INCC-FGV, a partir da data do pagamento de cada prestação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do contrato, devidamente corrigida pelos índices do INCC-FGV, a partir da data do inadimplemento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º), tendo em vista que os autores decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 055559/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-.

82. COBRANCA - ORD-0066247-17.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE LONDRINA RESIDENCIAL x MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar os réus solidariamente ao pagamento das quotas condominiais vencidas do lote nº. 05, quadra nº. 01, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigidas pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do vencimento da prestação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da prestação, bem como da multa pelo inadimplemento, na forma prevista na convenção condominial; b) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) e ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL (OAB: 008296/PR)-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0067377-42.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KATIA CILENE ZANTIL GONZALES DA CRUZ- Diante do exposto, julgo procedentes o pedido inicial e a reconvenção e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e conceder em definitivo ao autor a posse do veículo dado ao réu em contrato de arrendamento mercantil; b) determinar a devolução à ré dos valores pagos a título de valor residual garantido (VRG), devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º) pela ação principal; d) condenar o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º) pela reconvenção. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à ré nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR)-.

84. DECLARATORIA-0067961-12.2011.8.16.0014-TEREZA SPOLOM FORNELLI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para a autora e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR)-.

85. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0068007-98.2011.8.16.0014-DIOGO JORGE ROSSI x SENCLER SILVA FILHO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, o cancelamento definitivo dos protestos dos títulos objetos do pedido inicial. Oficie-se o órgão competente; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria

judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI (OAB: 000041-792/PR), LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) e ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR)-.

86. COBRANCA - ORD-0068353-49.2011.8.16.0014-CAMILA FERREIRA SOARES e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-...Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos, para o fim de retificar o item "a" do dispositivo da r. sentença, para que passe a ter a seguinte redação: "a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.242,51, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (01.07.2011), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406);" No mais, a sentença permanece inalterada.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0070057-97.2011.8.16.0014-JOSIANE BARBOSA DE PAULA CONFECÇÕES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a restituição dos valores mencionados nos itens anteriores debitados indevidamente na conta corrente dos embargantes, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o embargado ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para os embargantes (CPC, 20, § 4º), eis que estes decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

88. DECLARATORIA-0070360-14.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para a ré.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

89. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0072321-87.2011.8.16.0014-ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade do valor cobrado pelo réu; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA (OAB: 138190/SP)-.

90. ORDINARIA-0072920-26.2011.8.16.0014-FABIO TAVARES x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 000033-264/PR), THIAGO MIGLIORINIO TENORIO (OAB: 055401/PR), EMERSON CORREIA POTIGUARA (OAB: 060774/) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

91. COBRANCA - ORD-0075982-74.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x JONAS APARECIDO CONCEIÇÃO AMORIM- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal (CC, 206, § 5º, I) e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR), CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR), MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR) e AMANDA TORTATO (OAB: 054265/)-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0077042-82.2011.8.16.0014-JOAO PRADO DA SILVEIRA x BANCO ITAU CARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento

do mérito (CPC, 269, I) para: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente da autora, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) determinar a exclusão definitiva do nome da autora junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; g) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para a autora (CPC, 20, § 4º), eis que esta decaiu de parte ínfima do pedido.-Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0078792-22.2011.8.16.0014-EZEQUIEL FELIPE BENICIO x BANCO FINASA BMC S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REVISAO CONTRATUAL, autuado sob nº. 0078792-22.2011.8.16.0014, requerido por EZEQUIEL FELIPE BENICIO contra BANCO FINASA BMC S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000519-92.2012.8.16.0014-DENISE LOIDI x ALEX BATISTA DOS SANTOS e outros- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar o imediato levantamento da penhora do veículo descrito na inicial; b) condenar os embargantes solidariamente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação no art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) e DONIZETTI ANTONIO ZILLI (OAB: 018784/PR)-.

95. REPETICAO DE INDEBITO-0001305-39.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REPETICAO DE INDEBITO, autuado sob nº. 0001305-39.2012.8.16.0014, requerido por IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON contra BANCO ITAUCARD S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

96. COBRANCA - ORD-0006621-33.2012.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA x MARIO NELSON STAEVIE- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal (CC, 206, § 5º, VII, "b") e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 900,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR) e JACKSON LUIZ BORDIN-.

97. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0007822-60.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIA DE ALMEIDA JULIO- Assim sendo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, a fim de incluir, na parte final do dispositivo, a seguinte redação: "...Todavia, fica suspensa a condenação com relação à ré, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50". No mais, a sentença permanece inalterada.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ALINE WALDHLM (OAB: 045309/PR) e CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR)-.

98. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0009207-43.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x PAULO OZAN- Tendo em vista que o(a) autor(a) BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 0009207-43.2012.8.16.0014 movido contra PAULO OZAN, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

99. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0009888-13.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO LUIZ MARTINS STADLER- Tendo em vista que o(a) autor(a) OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 0009888-13.2012.8.16.0014 movido contra ADRIANO LUIZ MARTINS STADLER, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de

estilo. Custas ex lege.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

100. COBRANCA - ORD-0011748-49.2012.8.16.0014-MERIS TEREZINHA JORGE DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.238,07, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (26.08.2011 - fls. 55), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

101. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0013095-20.2012.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A. x NEI DE LOS SANTOS REPISO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para: a) consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º).-Advs. BRUNO ARRUDA LAURINO (OAB: 252757/SP), ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) e NEI DE LOS SANTOS REPISO (OAB: 000016-165/PR)-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0013151-53.2012.8.16.0014-MARCELO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

103. COMINATORIA-ORD.-0013500-56.2012.8.16.0014-IOLANDA MENEZES PERANTONI x BANCO FICSA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, que o réu emita o boleto bancário necessário, no prazo de dez dias, contados a partir da publicação da presente, a fim de viabilizar a quitação antecipada do contrato de empréstimo firmado entre as partes (CDC, 52, § 2º), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (CPC, 461, § 4º); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º), tendo em vista que a autora decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

104. COBRANCA - ORD-0013524-84.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO GREEN BOULEVARD x JOSE CARLOS MAIA SILVA- Diante do exposto, ante o reconhecimento do pedido, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, II). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º).-Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT (OAB: 000021-251/PR) e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000045-182/PR)-.

105. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0013550-82.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0013550- 82.2012.8.16.0014, movida por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST, contra ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. CARLA HELIANA V MENEZESS TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

106. REVISAO CONTRATUAL-0014284-33.2012.8.16.0014-PATRICIA MARA FERREIRA x BANCO PECUNIA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 024209/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

107. COBRANCA - ORD-0015831-11.2012.8.16.0014-FERNANDO VENTURA COIMBRA x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONS. LTDA- Diante do exposto,

julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento do capital segurado contratado para o caso de morte do segurado, nos termos da apólice de seguro, devidamente corrigida pelos índices da contaduría judicial, desde a data da contratação do seguro e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 019265/PR) e NEWTON DORNELLES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

108. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0016205-27.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A x SHOW DOS PLANEJADOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente à ré; b) condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

109. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0016425-25.2012.8.16.0014-BANCO J SAFRA S/A x PEDRO FERREIRA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0016425-25.2012.8.16.0014, movida por BANCO J SAFRA S/A, contra PEDRO FERREIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDI (OAB: 034591/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

110. REVISAO CONTRATUAL-0016708-48.2012.8.16.0014-JOSE EDUARDO CAETANO ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual acumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contaduría judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

111. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017098-18.2012.8.16.0014-JOSE MARIO CREVELARO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

112. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0017463-72.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS MATSUNAGA x HELEN CARDOSO PLEPOSKI e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, autuado sob nº. 0017463-72.2012.8.16.0014, requerido por JOAO CARLOS MATSUNAGA contra HELEN CARDOSO PLEPOSKI, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-.

113. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018671-91.2012.8.16.0014-APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0019201-95.2012.8.16.0014-OSCAR JOAQUIM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual acumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a

condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

115. COBRANCA - ORD-0019774-36.2012.8.16.0014-GUSTAVO PAULINO DA SILVA e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.329,43, devidamente corrigida pelos índices da contaduría judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (23.09.2011 - fls. 55), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

116. DECLARATORIA-0020137-23.2012.8.16.0014-RBV- REDE BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA x SINERGIA EDITORA, COMUNICACAO E FEELING LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu; b) confirmar a tutela antecipada para determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como a baixa dos protestos no que se refere aos débitos ora declarados inexigíveis. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela Contaduría Judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). -Adv. MARCELO DE BORTOLO (OAB: 000031-214/PR)-.

117. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020175-35.2012.8.16.0014-MARIA CILADORA DE AMORIM x FICSA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS)-.

118. DECLARATORIA-0021067-41.2012.8.16.0014-RAFAEL SOARES CORDEIRO x CATHO ONLINE LTDA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade do valor cobrado pelo réu; b) condenar o réu à restituição dos valores cobrados do autor após o pedido de cancelamento do serviço (25.11.2011), devidamente corrigidos pelos índices adotados pela contaduría judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), tendo em vista que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. ANELISE CHAIBEN (OAB: 030616/PR) e LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB: 200863/SP)-.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021151-42.2012.8.16.0014-FRANCISCO RUIZ NETO x LUIZ ANTONIO MARIANO TRANSPORTES e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0021151-42.2012.8.16.0014, requerido por FRANCISCO RUIZ NETO contra LUIZ ANTONIO MARIANO TRANSPORTES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

120. REVISAO CONTRATUAL-0022092-89.2012.8.16.0014-JURACI FARIAS DE PONTES x FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contaduría judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e NEWTON DORNELLES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

121. COBRANCA - ORD-0022990-05.2012.8.16.0014-MARLI DEODATO RODRIGUES e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.345,62, devidamente corrigida pelos índices da contaduría judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (07.05.2008 - fls. 36), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que

arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENÇO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

122. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022996-12.2012.8.16.0014-ROSEANE CAPOBIANCO x BANCO SAFRA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA (OAB: 029387/SC) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

123. COBRANCA - ORD-0022997-94.2012.8.16.0014-MARIA ISALINA DE CRAVALHO OLIVEIRA e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.211,72, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (15.10.2009 - fls. 90/94), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

124. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023405-85.2012.8.16.0014-NILZA DESTRO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0023773-94.2012.8.16.0014-FUNDAÇÃO DE ENSINO TECNICO DE LONDRINA - FUNTEL x RUMIATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ADVOCACIA EMPRESA- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/PR), GUSTAVO VELOSO COSTA (OAB: 060786/) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

126. ORDINARIA-0024190-47.2012.8.16.0014-CARLOS ALVES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido efetuado pelos autores CARLOS ALVES e OUTROS, de desistência do prosseguimento desta AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA, registrada sob nº 24.190/2012, contra a ré LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A, razão pela qual julgo extinto este processo em relação à aludida ré, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da referida ré, que arbitro no valor de R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50. Por economia processual, determino a inclusão da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS no pólo passivo da presente demanda. Anote-se, inclusive no distribuidor. (fl. 169) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

127. REVISAO CONTRATUAL-0024206-98.2012.8.16.0014-ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

128. COBRANCA - ORD-0024942-19.2012.8.16.0014-ANGELA MARIA GARDINO CRUZ e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo com resolução do mérito (CPC, 269, IV). Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs.

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

129. COBRANCA - ORD-0025829-03.2012.8.16.0014-EVARISTO IEJI KAJIWARA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.835,12, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (04.02.2011 - fls. 71), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

130. REVISAO CONTRATUAL-0026958-43.2012.8.16.0014-JABA DIESEL x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA (OAB: 000045-165/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

131. COBRANCA - ORD-0027552-57.2012.8.16.0014-AMADOR NOGUEIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.590,98, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (16.12.2011 - fls. 47), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

132. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028310-36.2012.8.16.0014-CICERO DE SOUZA PORTO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES (OAB: 031276/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

133. PRESTACAO DE CONTAS-0028353-70.2012.8.16.0014-GLOBAL FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, 915, § 1º), devendo ser observado o prazo prescricional vintenário; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO (OAB: 000055-866/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

134. COBRANCA - ORD-0029970-65.2012.8.16.0014-AGROPECUARIA CABRAL EMPREEND. PART.IMOBILIARIAS LT x ISABEL CRISTINA CARDILLO ANTONELLI- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0029970-65.2012.8.16.0014, requerido por AGROPECUARIA CABRAL EMPREEND. PART.IMOBILIARIAS LT contra ISABEL CRISTINA CARDILLO ANTONELLI, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. HENRICO CESAR TAMIOZZO (OAB: 058792/) e LUIZ FELLIPE PRETO (OAB: 000051-793/PR)-.

135. COBRANCA - ORD-0031532-12.2012.8.16.0014-ALEKSANDRO SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

136. REINTEGRACAO DE POSSE-0032553-23.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO HENRIQUE DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de REINTEGRACAO DE POSSE, autuada sob nº 0032553-23.2012.8.16.0014, movida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra EDUARDO HENRIQUE DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda,

eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR)-.

137. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033025-24.2012.8.16.0014-JOSIANE BEIRIGO BISPO x FICSA S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS)-.

138. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033393-33.2012.8.16.0014-MEIRE APARECIDA MATOS LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

139. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0034951-40.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO JOAQUIM DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., atuada sob nº 0034951- 40.2012.8.16.0014, movida por OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra ROBERTO JOAQUIM DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

140. COBRANCA - ORD-0035449-39.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x JUNIOR CESAR DA SILVA- Considerando que JUNIOR CESAR DA SILVA, qualificado(s) nestes autos sob nº 0035449-39.2012.8.16.0014 de COBRANCA - ORD, movida por PAULO HORTO LEILOES LTDA, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

141. REVISAO CONTRATUAL-0036851-58.2012.8.16.0014-MARIA IRENE GIBELLATO x BANCO DAYCOVAL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA (OAB: 052742/) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

142. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036875-86.2012.8.16.0014-TATIANE DA SILVA MARIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

143. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038272-83.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x RESTAURANTE TAI PEI LTDA e outro- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0038272- 83.2012.8.16.0014, requerido por ITAU UNIBANCO S.A contra RESTAURANTE TAI PEI LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR) e RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR)-.

144. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0038283-15.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA FLAUZINO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

145. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0038313-50.2012.8.16.0014-CLEONICE MANZONI x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da

documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

146. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0038318-72.2012.8.16.0014-ERCILIA DOLORES TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

147. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0038626-11.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CONSTRUTORA ALMANARY EMP IMOBILIARIOS LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., atuada sob nº 0038626- 11.2012.8.16.0014, movida por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST, contra CONSTRUTORA ALMANARY EMP IMOBILIARIOS LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014)-.

148. REVISAO CONTRATUAL-0039474-95.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO LADA x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

149. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-0039877-64.2012.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE SITTA SCARAMAL x B N H MONPIAN AGROPECUARIA LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO, atuada sob nº 0039877- 64.2012.8.16.0014, movida por PEDRO HENRIQUE SITTA SCARAMAL, contra B N H MONPIAN AGROPECUARIA LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas, ante a gratuidade judicial.-Adv. CAROLINA REZENDE PIMENTA (OAB: 045600/PR)-.

150. REVISAO CONTRATUAL-0040122-75.2012.8.16.0014-EDILSON CESAR BARRETO x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 024209/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

151. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041152-48.2012.8.16.0014-MARCIA LUCIANA LEITE ALFREDO x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

152. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043279-56.2012.8.16.0014-JOANA BENEDITA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

Londrina, 03 de Setembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 178/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE RAVELLI	00044	031459/2009
	00048	033643/2009
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00058	020913/2007
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00050	034358/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00043	030870/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00011	012789/2003
	00037	024651/2007
CELSO ZAMONER	00001	000494/1994
	00022	015204/2004
	00031	027844/2006
	00051	002834/2010
	00052	049717/2010
CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS	00008	011962/2002
	00009	010545/2003
	00010	011537/2003
	00012	007062/2004
	00013	012815/2004
	00014	013767/2004
	00015	013818/2004
	00016	013902/2004
	00017	013964/2004
	00018	014153/2004
	00020	014687/2004
	00021	014688/2004
	00026	017810/2005
	00027	024243/2005
	00029	019505/2006
	00035	022596/2007
	00038	027416/2007
	00040	029124/2008
	00054	063808/2010
CLAUDINEI ERNANI GIANNINI	00057	040535/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00046	032183/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00032	028863/2006
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00028	026495/2005
GUILHERME ZORATO	00030	019837/2006
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00023	020292/2004
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00006	009329/2001
JULIO ANTONIO BARBETA	00033	029545/2006
LEANDRO JOSE CABULON	00003	008436/1998
	00004	010692/1999
	00005	009570/2000
LUIZ FABIANI RUSSO	00041	035344/2008
MANUELA BALAROTTI ALHO DA SILVA	00019	014507/2004
MARCELO ALVES VALDUGA	00047	033472/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00034	022537/2007
	00036	023287/2007
	00056	025679/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00049	033645/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00042	025350/2009
MARINETE VIOLIN	00039	024840/2008
MARISA DA SILVA SIGULO	00053	052002/2010
MAURICI ANTONIO RUY	00002	000948/1995
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00024	020369/2004
PEDRO AUGUSTO BUENO	00045	032019/2009
REGINA ITSUMI	00025	016454/2005
SIVONEI MAURO HASS	00007	011462/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00055	068698/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000494-12.1994.8.16.0014-APPARECIDA LONGAS GUEDES x ATO DO SR SECRETACIO DE RH DO MUN LOND e outro-

Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ZAMONER-.

2. COBRANCA-0000948-55.1995.8.16.0014-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PADOVANI HOTELARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

3. DEPOSITO-0008436-56.1998.8.16.0014-ESTADO DO PARANA (PROC. REGINAL EM LONDRINA) x TEE CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO JOSE CABULON-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010692-35.1999.8.16.0014-EVLAB IND. E COM. DE PRODUTOS P/ LABORATORIOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO JOSE CABULON-.

5. MONITORIA-0009570-50.2000.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ANA APARECIDA MARQUES D.ANDREA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO JOSE CABULON-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0009329-42.2001.8.16.0014-HELLEN FRANCIS CESAR MARTINS x AUTARQUIA DO SERVICIO MUNICIPAL DE SAUDE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

7. COBRANCA (ORD)-0011462-23.2002.8.16.0014-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x COELHO MASCARANHAS & CIA LTDA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

8. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0011962-89.2002.8.16.0014-MARCELO ALVES VALDUGA x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

9. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0010545-67.2003.8.16.0014-PAULO HENRIQUE DA SILVA x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

10. DECL.C/ REPET.INDEB.-0011537-28.2003.8.16.0014-ENOQUE FRANCISCO FEITOSA x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0012789-66.2003.8.16.0014-CAIXA ASSIS APOS PENS SERV MUN LONDRINA CAAPMSL x LOURIVAL GONCALVES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Carlos Frederico Viana Reis-.

12. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0007062-92.2004.8.16.0014-CANDIDA DE OLIVEIRA x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

13. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0012815-30.2004.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA e outros x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

14. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0013767-09.2004.8.16.0014-MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

15. REPET.INDEBITO-0013818-20.2004.8.16.0014-JULIO CESAR KONDA x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e

quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0013902-21.2004.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARQUES e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

17. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0013964-61.2004.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERV. x JURACI LEMES SEVERINO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014153-39.2004.8.16.0014-SANDRA REGINA PEREIRA x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

19. USUCAPIAO-0014507-64.2004.8.16.0014-TERUYOSCHI KUDO e outro x JOSE GARCIA MENCHON e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MANUELA BALAROTTI ALHO DA SILVA-.

20. DECL.C/ REPET.INDEB.-0014687-80.2004.8.16.0014-CILAS ROSE e outros x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

21. REPET.INDEBITO-0014688-65.2004.8.16.0014-ANTONIO MACIEL MARQUES e outros x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

22. COBRANCA-0015204-85.2004.8.16.0014-MIGUEL LEMES GONÇALVES x CAAPSML - CAIXA AS. AP. PENS. SERV. MUN. LONDRINA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ZAMONER-.

23. MONITORIA -0020292-07.2004.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0020369-16.2004.8.16.0014-BRASILINO ROCHA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

25. AÇÃO ORDINARIA-0016454-22.2005.8.16.0014-MILTON MENDES MIRANDA x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REGINA UTSUMI-.

26. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0017810-52.2005.8.16.0014-JOSÉ FLORISVALDO MENDES x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

27. REPET.INDEBITO-0024243-72.2005.8.16.0014-OLINDA RAMOS x CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

28. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0026495-48.2005.8.16.0014-SILVANA CLARA MAISTRO MACHADO MELO x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0019505-07.2006.8.16.0014-OSMAR LEONI x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos

em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

30. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0019837-71.2006.8.16.0014-SUELI APARECIDA DE PAULA THEODORO e outro x ESTADO DO PARANÁ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME ZORATO-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -0027844-52.2006.8.16.0014-JAILSON MARTINS DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ZAMONER-.

32. INDENIZACAO-0028863-93.2006.8.16.0014-GILSON LOURENÇO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

33. DECLAR. NUL. CLAUS. CONTRAT.-0029545-48.2006.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DAVID x CAAPSML CAIXA DE ASSIST APOSENT E PENS DOS SERV MU-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO ANTONIO BARBETA-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022537-83.2007.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x VALDENI APARECIDA BESSA -Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

35. REPARACAO DE DANOS-0022596-71.2007.8.16.0014-OTTO FIGUEIRO e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0023287-85.2007.8.16.0014-CAIXA AS.APOS.PENSOES SERV. MUNIC.LONDRINA-CAAPSML x LUCY HELENA WIELEWICKI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

37. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0024651-92.2007.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA x SONIA MARIA LIBORIO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Carlos Frederico Viana Reis-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0027416-36.2007.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x NARA C. RIBEIRO CAMPANA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

39. REPARACAO DE DANOS-0024840-36.2008.8.16.0014-JAIRO VIEIRA DOS SANTOS e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARINETE VIOLIN-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029124-87.2008.8.16.0014-TRANSLUA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

41. EMB.EXEC.-0035344-04.2008.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x WILSON ANEDINO DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025350-15.2009.8.16.0014-MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

43. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0030870-53.2009.8.16.0014-ROBERTO SILVA x CAAPSMEL-Deve o advogado proceder à devolução dos autos

em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

44. AÇÃO ANULATÓRIA - ORDINARIO-0031459-45.2009.8.16.0014-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANE RAVELLI-.

45. DECLARATORIA-0032019-84.2009.8.16.0014-PEDRO AUGUSTO BUENO e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

46. RESCISAO-0032183-49.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB x NAIR OZELIM -Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Denise Teixeira Rebello-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0033472-17.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE DE LONDRINA x HUGO KASUO MIZUBUTI e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA-.

48. AÇÃO ANULATÓRIA-0033643-71.2009.8.16.0014-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANE RAVELLI-.

49. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0033645-41.2009.8.16.0014-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x VICENTE MATEOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

50. INDENIZACAO-0034358-16.2009.8.16.0014-PAULA CARVALHO ROMA x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

51. COBRANCA-0002834-64.2010.8.16.0014-SONIA VIANA ROSA QUEIROZ e outros x MUNICIPIO DE DE LONDRINA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ZAMONER-.

52. OBRIGAAÇÃO DE FAZER-0049717-69.2010.8.16.0014-SERGIO PICOLOTO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ZAMONER-.

53. Ação de Obrigação de Fazer-0052002-35.2010.8.16.0014-LEONARDO BRUNO FONTÃO x ESTADO DO PARANÁ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARISA DA SILVA SIGULO-.

54. EMB.EXEC.-0063808-67.2010.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA ASSIST APOSENT e PENS DOS SERVS MU x ERCILIA DOLORES TEIXEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068698-49.2010.8.16.0014-IVALDO ROSSATO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

56. MONITORIA -0025679-56.2011.8.16.0014-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA e PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML x ROSANGELA GARCIA LOPES TEIXEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

57. OBRIGAAÇÃO DE FAZER-0040535-25.2011.8.16.0014-JOAO BENTO DE MOURA NETO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDINEI ERNANI GIANNINI-.

58. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020913-96.2007.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS PEREIRA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

LONDRINA, 04 de Setembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 177/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00013	025430/2009
	00027	044505/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00028	045523/2011
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00021	012937/2011
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00028	045523/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00014	025436/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00022	014374/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00010	028657/2006
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00002	010013/2001
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00008	021852/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00003	013555/2004
CELIA MAEJIMA	00001	008951/2000
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	00013	025430/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00017	009813/2010
CLEUSA CHIMENTAO	00004	018157/2005
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00018	039793/2010
	00025	036028/2011
	00026	042670/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00027	044505/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00018	039793/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00002	010013/2001
ELLEN PATRICIA CHIN	00029	061604/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00013	025430/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00010	028657/2006
FABIO MARTINS PEREIRA	00006	025304/2005
FRANCISMARA TUMIATE	00003	013555/2004
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	025304/2005
	00009	028239/2006
	00010	028657/2006
	00013	025430/2009
	00014	025436/2009
	00025	036028/2011
	00027	044505/2011
	00017	009813/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00009	028239/2006
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00011	025671/2008
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00007	027022/2005
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00004	018157/2005
JOSE CARLOS LUCCA	00008	021852/2006
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00025	036028/2011
JOSE CARLOS PEREIRA	00020	012534/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00004	018157/2005
LEONARDO MIZUNO	00017	009813/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00013	025430/2009
LUCIANA VEIGA CAIRES	00027	044505/2011
	00005	019755/2005
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00002	010013/2001
LUIZ AKAISHI	00008	021852/2006
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00002	010013/2001
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00002	010013/2001
LYDIO ANTONIO AMORIM	00003	013555/2004
MAIRA TITO	00014	025436/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00006	025304/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	025304/2005

	00008	021852/2006
	00010	028657/2006
MARINA PINTO GIORGI	00003	013555/2004
MÁRIO ALVES CARDOSO	00029	061604/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00004	018157/2005
OMAR ABES SALLE	00004	018157/2005
RENATA SILVA CASSIANO	00009	028239/2006
RICARDO FURLAN	00018	039793/2010
	00025	036028/2011
	00026	042670/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00012	032947/2008
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00017	009813/2010
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00013	025430/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00004	018157/2005
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00013	025430/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00006	025304/2005
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00019	010966/2011
RONALDO GOMES NEVES	00004	018157/2005
SANDRA MARIA CALBAR	00021	012937/2011
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00013	025430/2009
	00027	044505/2011
SIVONEI MAURO HASS	00023	018899/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00024	029135/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	026920/2009
	00016	007895/2010
ULYSSES AIRES MERCER	00004	018157/2005
VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO	00021	012937/2011
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ	00014	025436/2009

1. INDENIZAÇÃO-0008951-23.2000.8.16.0014-TAKAMICHI MAEJIMA x Município de Londrina-Manifeste-se a credora sobre o cálculo apresentado pelo contador às fls. 518. -Adv. CELIA MAEJIMA-.

2. DECLARATORIA-0010013-64.2001.8.16.0014-ADAUTO CRESPIM E OUTROS x IAPAR INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA- (...) 1. Com razão o IAPAR ao impugnar o pedido de expedição de RPV. Não desconhece este Juízo que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto a ser admissível o desmembramento dos valores executados em caso de litisconsórcio facultativo, para fins de expedição de RPV. Ocorre que essa situação se alterou com o advento da EC n. 62/2009, que acresceu ao ADCT o art. 97, cujo § 11 estabelece: "§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal" (grifei). Lembre-se que o § 3º do art. 100 da CF trata justamente do cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pequeno valor à margem do regime de precatórios. Disso resulta que, pela nova regra constitucional, o desmembramento do crédito devido a cada litisconsorte não mais autoriza a expedição de RPV: se o montante global da dívida exequenda extrapola o limite das obrigações de pequeno valor fixado em lei, o seu adimplemento há necessariamente de fazer-se via precatório. 2. Do exposto, indefiro o pedido de desmembramento de crédito. 3. Diante da ausência de impugnação pelo executado, homologo o valor do crédito expresso no cálculo apresentado às fls. 552-606. 4. Para fins de compensação prevista no art. 100, §9º da CF/88, intime-se o executado para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar. 5. Caso não existam dívidas compensáveis, expeça-se precatório de natureza alimentar. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, LYDIO ANTONIO AMORIM, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, EDGARD LESSNAU SOBRINHO e LUIZ AKAISHI-.

3. REPARACAO DE DANOS-0013555-85.2004.8.16.0014-JOAO MARIA DA SILVA x CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANS. E URBANIZACAO- Ante o noticiado às fls. 129-134, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 905949-0.-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, MAIRA TITO, FRANCISMARA TUMIATE e Marina Pinto Giorgi-.

4. CIVIL PUBLICA-0018157-85.2005.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x WAURIDES BREVILHERI JUNIOR e outros- (...) 1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(s) réu(s) (fls. 1441 e ss., fls. 1460 e ss., fls. 1512 e ss., 1541 e ss. e fls. 1555 e ss.) nos efeitos devolutivos e suspensivo quanto ao capítulo da sentença que determinou a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública; e somente no efeito devolutivo (art. 14 da Lei 7347/1985) quanto às outras questões decididas, de vez que eventual seguimento da execução provisória não implicará em risco de dano irreparável. 2. Abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, JOSE CARLOS LUCCA, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, OMAR ABES SALLE, CLEUSA CHIMENTAO, ULYSSES AIRES MERCER e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019755-74.2005.8.16.0014-ANGELO SCHIZARO x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR- Intimem-se os

Exequentes para se manifestarem no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.- Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

6. DECLARATORIA-0025304-65.2005.8.16.0014-MAURA LOCATELLI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento,(...) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027022-97.2005.8.16.0014-JOSE DE SOUZA DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- Intime-se o réu para, em 15 dias, juntar os documentos faltantes (fls. 440-441), sob as penas do § 2º do art. 475-B do CPC. Intime-se. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

8. DECLARATORIA-0021852-13.2006.8.16.0014-JOSE HISSASHI KAMINAGAKURA- (...) Compulsando os autos, verifica-se que a gratuidade judicial foi deferida, motivo pelo qual a exigibilidade das custas processuais encontra-se suspensa, respeitada a restrição do art. 12 da lei 1.060/1950. Portanto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

9. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0028239-44.2006.8.16.0014-ADIMER SIMOES DALECIO e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1) Indefiro o pedido de nomeação de perito nestes, já que a perícia será realizada na ação n. 29630-29/09. 2) Extraia-se cópia desta petição, contudo, juntando-a nos autos 29630-29/09, cujos quesitos deverão ser considerados pelo perito. 3) No mais, aguarde-se em arquivo. Intime-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. DECLARATORIA-0028657-79.2006.8.16.0014-SILVANA APARECIDA FRAGA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, (...) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, FABIO CESAR TEIXEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025671-84.2008.8.16.0014-CAAPMSL-CAIXA ASSIST.AP.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA x VERA CECILIA LOPES NOGUEIRA- Informar CPF, para expedição de RPV.-Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

12. COBRANCA - ORD-0032947-69.2008.8.16.0014-DARLI DUTRA PEREIRA e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- (...) Intime-se a ré para dizer se concorda com a prova emprestada, na forma proposta às f. 175, itens 1 e 2. Intime-se. -Adv. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

13. DECLARATORIA-0025430-76.2009.8.16.0014-ANTONIA PEREIRA PONTES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1) Recebo a apelação (parte autora) em ambos os efeitos. 2) Intime-se para contrarrazões. 3) Após, ao TJ.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, SANDRA REGINA NAKAYAMA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM,

Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momenté, LUCIANA VEIGA CAIRES e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

14. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025436-83.2009.8.16.0014-ADEMIRSON FRUTUOSO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, ANGELICA T. MENK FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026920-36.2009.8.16.0014-ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se o credor para o pagamento de custas para a expedição de alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

16. DECLARATORIA-0007895-03.2010.8.16.0014-SILVANA LADEIA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1) Diante da certidão supra, e tendo presente não ser a autora beneficiária da gratuidade judicial, reconheço a deserção da apelação para o fim de lhe negar seguimento. 2) Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Intime-se. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

17. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0009813-42.2010.8.16.0014-AMARILDO RAMOS DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelo Estado do Paraná somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, HAMILTON ANTONIO DE MELO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

18. INDENIZAÇÃO (ORD)-0039793-34.2010.8.16.0014-EDMILSON LEONEL MARCONI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e Denise Teixeira Rebelo-.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0010966-76.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAH LD x ROSANGELA MARIA ISSONAGA- (...) Manifeste-se a exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, II do CPC. -Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

20. INDENIZAÇÃO (ORD)-0012534-30.2011.8.16.0014-ILIDIA DA SILVA e outros x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a contestação e documentos apresentados. - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

21. RESTITUIÇÃO-0012937-96.2011.8.16.0014-FLAVIA GARCIA RAMOS DA SILVA x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- (...) A Resolução n. 9/2011 editada pelo Órgão Especial do TJPR assim delimitou a competência da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública desta Comarca: "Art. 1º. Aos Juízos da 11ª Vara Cível e 12ª Vara Cível (Varas da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana". No caso, embora a Copel (que não é parte neta ação) seja uma sociedade de economia mista que tem o Estado do Paraná como seu maior acionista, o mesmo não se pode dizer da requerida Fundação

Copel de Previdência e Assistência Social. Cuida-se de pessoa jurídica de direito privado, cujos atos constitutivos estão arquivados em Cartório de Notas (fls. 47). Ora, não figurando a ré entre as pessoas cuja presença no processo determine a competência especializada deste Juízo, reconheço a sua incompetência absoluta. 2. Redistribuíam-se os autos à 3ª Vara Cível desta Comarca, com baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se. -Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI, SANDRA MARIA CALBAR e VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO-.

22. ORDINARIA-0014374-75.2011.8.16.0014-ORLANDO BAUL JUNIOR x PARANAPREVIDENCIA- (...) 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 63-64), pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, voltem conclusos para nova deliberação. Intimem-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

23. MONITORIA-0018899-03.2011.8.16.0014-COPEL - DISTRIBUICAO S/A x J.I. OBEID & CIA LTDA - ME- Intime-se a autora para o pagamento de custas para expedição de mandado de citação. Intime-se. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

24. DECLARATORIA-0029135-14.2011.8.16.0014-CLAUDIR RUZON x UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte ré para oferecer resposta, querendo, em prazo de 60 dias. (**Recolher custas de citação**).-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

25. DECLARATORIA-0036028-21.2011.8.16.0014-SOLANGE DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, JOSE CARLOS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. DECLARATORIA-0042670-10.2011.8.16.0014-OFELIA BOMBA MOREIRA ALVES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Interposto tempestivamente o recurso de apelação, passo a exercer o juízo de retratação previsto no §1º do art. 285-A do CPC. 2. Com o advento da Lei Municipal nº 11.640 de 28 de junho de 2012, foi assegurado ao Poder Executivo disponibilizar ações preferenciais, sem direito a voto, de sua propriedade na Sercomtel S/A Telecomunicações. Assim, ante a superveniência de tal normativa e, alterando o meu entendimento acerca da questão, reputo que tal autorização contrapõe-se aos fundamentos da sentença outrora proferida. 3. Destarte, exerço o juízo de retratação para revogar a sentença anteriormente prolatada, declarando-a ineficaz, determinando o regular prosseguimento do feito. 4. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. (...) -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT.-0044505-33.2011.8.16.0014-ANTONIO GARDIM SOLER x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, Alex Rodrigues Shibata e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0045523-89.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CASSIO JOSE COSTA- Recolher custas de expedição de alvará.- Adv. ANA LUCIA BOHMANN e ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0061604-16.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x IATE CLUBE DE LONDRINA- Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução contra a Fazenda Pública apresentados pelo Município de Londrina, com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do CPC, uma vez que nenhuma das defesas apresentadas, sejam processuais, sejam materiais, têm o condão de afastar o direito do embargado, late Clube, de dar início à execução da sentença, para permitir que a compensação, fazendo extinguir a obrigação a ser cumprida na execução de sentença nos limite dos créditos do ora embargado apurados nos processos de desapropriação 874/78 (3ª Vara Cível de Londrina) e 098/79 (4ª Vara Cível de Londrina). Assim, em consequência, condeno o Município de Londrina, ora embargante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado do embargado, que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), levando em conta o grande período de tempo despendido no trabalho, a boa qualidade no serviço, a mediana complexidade da causa e o elevado valor patrimonial objeto da demanda, mas observadas as limitações do art. 20, § do Código de Processo Civil, tratando-se de feito em fase da Fazenda Pública.-Adv. ELLEN PATRICIA CHIN e MARIO ALVES CARDOSO-.

LONDRINA, 04 de Setembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 179/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00015	069076/2010
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00008	021441/2007
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00012	029832/2009
	00020	063737/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00001	012513/2003
CARLOS RENATO CUNHA	00005	020383/2004
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00003	014778/2004
	00015	069076/2010
	00017	009361/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00013	014980/2010
	00019	038564/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00014	058253/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00016	085058/2010
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00005	020383/2004
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00003	014778/2004
FABIO CESAR TEIXEIRA	00012	029832/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00017	009361/2011
	00018	015803/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	027258/2005
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	017686/2005
	00008	021441/2007
	00009	030297/2008
	00011	026502/2009
	00013	014980/2010
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00003	014778/2004
GUILHERME ZORATO	00003	014778/2004
GUSTAVO MUNHOZ	00002	013763/2004
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00010	031342/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00006	017686/2005
	00016	085058/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00017	009361/2011
	00018	015803/2011
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00011	026502/2009
JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI	00020	063737/2011
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00010	031342/2008
JOSSAN BATISTUTE	00008	021441/2007
JULIANO TOMANAGA	00001	012513/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00015	069076/2010
LUCIANA VEIGA CAIRES	00007	027258/2005
	00008	021441/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00020	063737/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	014778/2004
	00004	020055/2004
MARINETE VIOLIN	00001	012513/2003
	00002	013763/2004
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00002	013763/2004
MYRIAM ROSSI SLEIMAN GHOLMIE	00020	063737/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00004	020055/2004
RENATA SILVA CASSIANO	00006	017686/2005
RICARDO FURLAN	00013	014980/2010
	00014	058253/2010
	00019	038564/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00017	009361/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00012	029832/2009
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00006	017686/2005
	00008	021441/2007
	00011	026502/2009
	00013	014980/2010
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00005	020383/2004
SILMARA REGINA LAMBOIA	00007	027258/2005
SILVIA BENADUCE CASELLA	00007	027258/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00009	030297/2008
	00011	026502/2009
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00015	069076/2010

1. ACAO ORDINARIA-0012513-35.2003.8.16.0014-MARIA LÚCIA CARDOSO DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Considerando que a Fazenda não se opôs ao valor do crédito principal, homologa o valor do crédito expresso às fls. 138, ao qual devem ser somadas as custas da fase de execução. 2. Expeça-se ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA e MARINETE VIOLIN-.

2. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0013763-69.2004.8.16.0014-CELSON DE GODOI BUENO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. A execução contra a Universidade Estadual de Londrina seguirá o regime do art. 730 do CPC, assim, será expedido RPV/precatório único contendo os valores das custas, honorários e principal do processo. Desse modo, inadmissível o fracionamento dos créditos principal e de honorários, para que um deles ou ambos sejam pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). Se a soma desses créditos resulta em montante superior ao teto das obrigações de pequeno valor, uma de duas: ou há a renúncia ao valor excedente, a fim de que o pagamento se faça na íntegra por RPV; ou a totalidade da dívida somente poderá ser exigida mediante precatório, nos termos do § 8º do art. 100 da CF. (...) Assim, deve-se aguardar a execução do crédito principal, para que os créditos - principal, honorários e custas - sejam cobrados por RPV/precatório único. 2. Intime-se a ré para que informe a evolução do piso estadual, como requerido às fls. 310.-Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e MARINETE VIOLIN-.

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014778-73.2004.8.16.0014-TRAJANO AFONSO NETO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- Digam as partes em 5 dias.- Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, GUILHERME ZORATO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020055-70.2004.8.16.0014-AKIRA KONDO x Município de Londrina- Arquivem-se os autos, procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

5. ACAO DE CONHECIMENTO-0020383-97.2004.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x Município de Londrina- 1) Expeça-se alvará em favor do credor (f. 220) para levantamento do depósito de f. 206 (**Recolher custas de expedição**). 2) Declaro extinta a obrigação. 3) Arquivem-se.-Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e CARLOS RENATO CUNHA-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0017686-69.2005.8.16.0014-LEONOR COSTA JUSTINO e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e outro- 1. Expeça-se alvará em favor dos respectivos credores dos valores depositados às fls. 880, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito. (**Recolher custas de expedição**). Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

7. DECLARATORIA-0027258-49.2005.8.16.0014-ARLETE APARECIDA CAVALHEIRO e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado a título de honorários. (**Recolher custas de expedição**). 3. Após, guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. SILVIA BENADUCE CASELLA, SILMARA REGINA LAMBOIA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0021441-33.2007.8.16.0014-JACILDE DE SIQUEIRA x SERCOMTEL CELULAR S.A.- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 270. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendimento, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, Resp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. JOSSAN BATISTUTE, Alex Rodrigues Shibata, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA e WELLINGTON LINCOLN SECO-.

9. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0030297-49.2008.8.16.0014-ANA MARIA PICCININ PICELLI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Intime-se a Sercomtel para quitá-las, no prazo de 10 dias (custas processuais). 3. Sobre o depósito de fls. 600-601, manifeste-se a parte credora. 4. Diante da recusa manifestada pela Sra. Perita, intime-se a parte credora para informar se há interesse na aproveitamento da perícia a ser realizada nos autos de nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031342-88.2008.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES e outro- 1. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 186, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 3. Defiro a expedição de alvará em nome do Diretor de Secretaria para levantamento dos valores correspondentes as custas processuais. 4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

11. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026502-98.2009.8.16.0014-CESAR EDUARDO CESAR FURLANETO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 209-210. 2. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 211, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

12. DECLARATORIA-0029832-06.2009.8.16.0014-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- Diante do exposto, e resolvendo o processo com análise do mérito, conforme art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação de Procedimento Ordinário movida por Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda em face do Município de Londrina, ainda que sucessivos, para o fim de: a) reconhecer e declarar a inconstitucionalidade, em caráter de exceção, com efeito limitado às partes e ao objeto desta ação, e consequente inexigibilidade, do IPTU cobrado de forma progressiva (progressividade no tempo), que tenha sido exigido pelo réu e pago pelas autoras no período não prescrito, ou seja, entre 29 de setembro de 2004 até o exercício de 2009, em relação aos imóveis descritos na inicial (fl. 3). b) condenar o réu a restituir às autoras os valores exigidos e a maior e efetivamente pagos pelas autoras em relação aos imóveis antes identificados, ou seja, aquilo que foi cobrado a maior por conta da progressividade e que excedeu à alíquota de 3%, válida para imóvel não edificado, no período não prescrito, tudo com acréscimo de correção monetária, calculada pela média entre o INPC e IGP-DI, desde cada efetivo recolhimento indevido, além de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que a autora decaiu em parte mínima dos pedidos e conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que ora arbitro em 12% do valor a ser repetido, considerando o art. 20, parágrafo 4º do CPC, bem como o tempo despendido no trabalho, mais sua boa qualidade; a mediana complexidade da causa e o pequeno valor patrimonial a ela atribuído. Considerando que a causa tem valor superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao TJ para reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário.-Adv. RODRIGO ALVES ABREU, FABIO CESAR TEIXEIRA e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0014980-40.2010.8.16.0014-IVONETE HELENA DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 325. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte

autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058253-69.2010.8.16.0014-ALCIDES CANDIDO DA SILVEIRA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Interposto tempestivamente o recurso de apelação, passo a exercer o juízo de retratação previsto no §1º do art. 285-A do CPC. 2. Com o advento da Lei Municipal nº 11.640 de 28 de junho de 2012, foi assegurado ao Poder Executivo disponibilizar ações preferenciais, sem direito a voto, de sua propriedade na Sercomtel S/A Telecomunicações. Assim, ante a superveniência de tal normativa e, alterando o meu entendimento acerca da questão, reputo que tal autorização contrapõe-se aos fundamentos da sentença outrora proferida. 3. Destarte, exerço o juízo de retratação para revogar a sentença anteriormente prolatada, declarando-a ineficaz, determinando o regular prosseguimento do feito. 4. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

15. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0069076-05.2010.8.16.0014-MARIA DA COSTA CANDIDO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo as apelações interpostas pelos réus somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0085058-59.2010.8.16.0014-INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR x FRANCISCO GILBERTO BEZERRA e outros- 1. Figurando no polo ativo dos embargos entidade autárquica, impossível a autocomposição do litígio. Passo, pois, a sanear o processo. 2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido: saber se o cálculo dos exequentes contém os excessos apontados às fls. 03, itens ns. 2 e 3. O perito deverá realizar cálculos alternativos com juros de mora de 1% ao mês e de 0,5% ao mês. Para a realização da perícia contábil, nomeio como perito judicial o Doutor Moisés Antonio DurãesI. Intime-se a parte embargante - já que determinada de ofício a realização perícia (CPC, art. 33, caput) - para depositar os honorários periciais em 15 dias. Fica desde já advertida de que, deixando de proceder ao depósito, as eventuais dúvidas decorrentes da não realização da prova poderão ser interpretadas em seu desfavor na sentença. De notar-se que a norma do art. 27 do CPC não desonera a embargante de adiantar os honorários periciais. Confirase o verbete da Súmula 232/STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". 3. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvam exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumultuar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realizá-lo com correção. 4. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 5. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito.-Adv. EDGARD LESSNAU SOBRINHO e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

17. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009361-95.2011.8.16.0014-OLIVIA SANTINI PRIMON x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Com razão o Estado do Paraná ao arguir a incompetência deste Juízo. De fato, nada há que vincule a Comarca de Londrina aos elementos desta ação: a parte autora tem seu domicílio alhures, aqui residindo apenas a pessoa de seu advogado. Ademais, o Estado do Paraná e a Parana Previdência têm seu domicílio legal fixado na Comarca da capital do Estado, como deixam claro, respectivamente, os incisos II e IV do art. 75 do Código Civil. Donde concluir-se que a demanda poderia ter sido ajuizada alternativamente em dois foros: o do domicílio da parte autora ou o da Comarca de Curitiba. O foro desta Comarca apenas seria competente se o ato que se impugna na ação tivesse aqui sido praticado por algum agente estatal (CC, § 1º, in fine, do art. 75). Não é esse, porém, o caso dos autos. Aliás, é importante registrar que o Código de Processo Civil em nenhuma de suas disposições autoriza seja o domicílio do advogado da parte autora tomado como critério de definição da competência do foro. 2. Não se venha argumentar que o réu deveria ter arguido a incompetência por meio de exceção a ser autuada e processada em apenso. Realmente, assim dispõem os arts. 304 e 307 do CPC. Sucede, porém, que a arguição da incompetência como preliminar na contestação não causou qualquer prejuízo à parte autora, que teve oportunidade de se manifestar - como de fato se manifestou - sobre a questão na réplica. Não se pode privilegiar a forma como um fim em si mesmo, em detrimento do legítimo exercício de faculdades processuais concedidas às partes. Se o ato, posto praticado em desconformidade com o figurino legal, atingiu a sua finalidade sem causar prejuízo a quem quer que seja, a declaração de sua nulidade esbarra no veto do art. 244 do CPC. (...) 3. Do exposto, forte no art. 111 do CPC, acolho a

preliminar de incompetência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas das Cíveis da Comarca de Ivaiporã. Dê-se baixa na distribuição.-Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

18. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0015803-77.2011.8.16.0014-PEDRO MARSIRIO BINSFELD x PARANAPREVIDENCIA e outro- Considerando que a parte autora, intimada pelo DJ, não recolheu as custas iniciais no prazo legal, impõe-se o cancelamento da distribuição. Note-se que, nessas circunstâncias, mostra-se desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Foi o que decidiu o Superior Tribunal no julgamento dos ERÉsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008. Do exposto, nos moldes do art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.-Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

19. DECLARATORIA-0038564-05.2011.8.16.0014-JOSE VIEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para, em 15 dias, contrarrazoar a apelação sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0063737-31.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO BUENO x HOSPITAL EVANGELICO DE LONDRINA e outros- Concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 908.451-7, aguarde-se o seu julgamento em arquivo provisório.-Adv. JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MYRIAM ROSSI SLEIMAN GHOLMIE e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

JOAO LUIZ DO PRADO	00009	053018/2010
JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH	00010	055579/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA	00008	049432/2010
	00002	010337/2001
	00003	010338/2001
JOSE CARLOS ABRAAO	00006	027776/2010
JULIANA PRADO	00010	055579/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00010	055579/2010
LUDMERE CAMACHO MARTINS	00006	027776/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00016	012313/2012
MARCO ANTONIO BERBERI	00001	000449/1994
MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREA ARANDA DE	00009	053018/2010
MARIA CRISTINA JUD BELFORT	00001	000449/1994
MARIA ELIZABETH JACOB	00017	000327/3010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00005	014428/2004
MARINETE VIOLIN	00009	053018/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00004	013144/2003
	00005	014428/2004
MAURICI ANTONIO RUY	00008	049432/2010
NEIDA SANTIAGO AMALFI	00008	049432/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00012	023113/2011
RAFAEL BALAROTTI	00009	053018/2010
RENATO TAVARES YABE	00009	053018/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00005	014428/2004
	00009	053018/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00007	030756/2010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00011	017002/2011
SAMUEL TORQUATO	00005	014428/2004
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00008	049432/2010
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00011	017002/2011
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00014	000144/2012
SIVONEI MAURO HASS	00013	030026/2011
SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO	00001	000449/1994
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00012	023113/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	009035/3010
URSULA ROSCHANA O. ALVES DE LIMA	00005	014428/2004
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00009	053018/2010
VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO	00001	000449/1994
WANDERLEY PAVAN	00001	000449/1994

LONDRINA, 04 de Setembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.218/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	00011	017002/2011
ANTONIO BACCARIN	00006	027776/2010
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00009	053018/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00011	017002/2011
ANTONIO JOAO D. AMALFI	00008	049432/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00015	012290/2012
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS	00009	053018/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00001	000449/1994
DANIEL DE ALMEIDA G. GARCIA	00010	055579/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00006	027776/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00006	027776/2010
ELOA TEIXEIRA MERCADANTE	00009	053018/2010
FABIANE MUNHOZ ROSSONI	00009	053018/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00007	030756/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	030756/2010
	00018	009035/3010
GISELLE PASCUAL PONCE	00009	053018/2010
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00004	013144/2003
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00001	000449/1994

1. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0000449-08.1994.8.16.0014-MARCO ALEXANDRE BERTIZZOLO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fls. 672-674: 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta às fls. 643-664.-Adv. WANDERLEY PAVAN, SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARCO ANTONIO BERBERI, BERNADETE GOMES DE SOUZA, VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010337-54.2001.8.16.0014-WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDTA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intima-se a parte autora para, em 5 dias, pagar custas remanescentes, conforme certidão do verso da folha 284. -Adv. JOÃO TAVARES DE LIMA-.

3. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0010338-39.2001.8.16.0014-WADJI IBRAHIM CONSTRUCOES E EMPREENDTA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intima-se a parte autora para, em 5 dias, se manifestar sobre o solicitado na folha 114. -Adv. JOÃO TAVARES DE LIMA-.

4. REPETICAO DE INDÉBITO-0013144-76.2003.8.16.0014-CLESIA ANNA DE FAVERI BRANDAO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Intimam-se as requeridas para, em 5 dias, pagar as custas judiciais remanescentes, conforme cálculo de folha 322. -Adv. MARISA DA SILVA SIGULO e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

5. ORDINARIA-0014428-85.2004.8.16.0014-NEIDE HELENA BERNER x PARANAPREVIDENCIA e outro- intimam-se do despacho de fls. 323-324: 1. Trata-se de "Ação Ordinária de Contagem de Tempo Especial Convertido por Insalubridade/Licença Prêmio c/c Revisão de proventos de Aposentadoria" em que é autora Neide Helena Berner e são réus Paraná Previdência e Estado do Paraná. A requerente foi aposentada pela Secretaria de Estado da Administração em outubro de 1995 no cargo de auxiliar de enfermagem da UEL, mediante liminar deferida em Mandado de Segurança. Sendo a segurança denegada a Secretaria de Estado e Administração proferiu parecer determinando o restabelecimento da requerente na função anteriormente exercida. A autora retornou ao trabalho e novamente requereu a aposentadoria que foi deferida em 20/11/1997 de forma proporcional, não sendo contado o tempo em que trabalhou em atividade insalubre. A requerente foi contratada pela UEL em 22/08/1989 com o advento da Lei 10219/92, tendo seu emprego público transformado em cargo público. A requerente continuou laborando até se aposentar em 21/01/1999 nunca tendo usufruído de licença especial. Desde a data de sua aposentadoria até fevereiro de 2003 a autora sofreu descontos a título de "contribuição previdenciária", no entanto alega que a CF veda a contribuição previdenciária dos inativos. Alega que em 2002 o Estado do Paraná concedeu reajuste para todos os servidores públicos atuantes na UEL com exceção dos que

trabalhavam no HU. Em 2004, novamente o reajuste foi concedido, mas somente para os servidores da área da saúde não lotados no HU. Requer assim, seja reconhecido e declarado que o tempo em que a requerente prestou serviço público sob o regime da CLT deve ser contado, para fins de licença especial com o cômputo em dobro das licenças não usufruídas em tempo de serviço público; requer seja determinada a recontagem de tempo de serviço da requerente declarando-se que esta faz jus à aposentadoria integral e determinando à requerida que pague as diferenças, adotando-se para fins de cálculo o valor integral, 100%, recebido pelo pessoal da ativa que exerce a função de "auxiliar de enfermagem"; requer seja determinada à primeira ré que implante em folha de pagamento o valor referente à aposentadoria integral; requer seja declarada a ilegalidade das contribuições previdenciárias descontadas da aposentadoria paga à requerente da data que se aposentou até 02/2003; requer seja a ré compelida a devolver todos os valores descontados sob a rubrica "contribuição previdenciária" com a imediata implantação em folha de pagamento dos valores devidos; requer seja reconhecido e declarado que a requerente faz jus a todos os reajustes deferidos aos servidores públicos lotados na UEL após a data de sua aposentadoria, tomando-se o maior percentual pago como base de cálculo e postula que seja a UEL oficiada para que informe quando houve reajuste de pessoal e quais os maiores percentuais devidos. O Estado do Paraná apresentou contestação (fls. 113-140) alegando em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, no mérito que o Estado do Paraná só é responsável pelo pagamento de valores anteriores a 04/06/1999, da incomunicabilidade entre o regime celetista e o estatutário, com relação ao cômputo da licença especial em dobro alega que conforme disposição constitucional só pode ser computado, para efeitos de aposentadoria, período do cargo de efetiva contribuição, quanto aos descontos previdenciários pugna pela suspensão do processo até que seja decidido no STF acerca de sua constitucionalidade, alega inépcia da inicial quanto ao pedido de reajuste e que, na realidade, houve o reajuste, alega ausência de paridade entre servidores de carreiras distintas. A Paranáprevidência apresentou contestação (fls. 142-172) alegando em preliminares suspensão do feito quanto ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, inépcia da petição inicial quanto ao pedido de reajuste, em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, no mérito que a pretensão referente à licença prêmio encontra óbice na decisão do STF, inconstitucionalidade do art. 70 da lei 10.219/92, ausência de manifestação de vontade, ausência de previsão de licença especial, da legalidade da contribuição prevista antes da publicação da EC 20/98, aduz que a autora foi beneficiada pelos reajustes. A autora apresentou réplica. O representante do parquet pugnou pela suspensão do processo até o julgamento da ADIN2189-3, tendo o Juiz de Direito acolhido o pedido. Determinou-se o prosseguimento do feito. A autora pugnou pela produção de prova pericial e expedição de ofício à UEL sobre reajustes e percentuais concedidos aos servidores ativos a partir da aposentadoria em 1997. Foi requisitada à UEL informações sobre reajustes dos servidores ativos a partir de 20/11/97, tendo esta juntado documentos a fls. 252. A autora requereu por diversas vezes informações à UEL sobre os reajustes dos servidores, tendo, a fls. 299 requerido que, a título de simulação, seja intimada a UEL para que efetue a correlação com os servidores ativos para verificar se a autora se enquadra nos padrões estabelecidos por lei para receber os reajustes concedidos aos demais servidores ativos. 2. Expeça-se novo ofício à UEL para que, a título de simulação, efetue a correlação com os servidores ativos para verificar se a autora se enquadra nos padrões estabelecidos por lei para receber os reajustes concedidos aos demais servidores ativos, com prazo de 15 dias para atendimento. Ressalto que a resposta da UEL poderá ser utilizada por este juízo como prova pericial informal no que toca ao pedido de reajuste salarial. Juntados os documentos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 dias. Após, retornem para saneador ou sentença -Adv. URSULA ROSCHANA O. ALVES DE LIMA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MARISA DA SILVA SIGULO, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e SAMUEL TORQUATO-.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027776-63.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x SILVIO MARTINS PINTO e outro-Intimam-se da decisão de fls. 412: 1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse dos recorrentes, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO AS APELAÇÕES de fls.370-398 e 401-410, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se o (a) apelado (a) para apresentare contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro do recurso, observando-se o contido na Seção 21, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento nº 231, da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, DENISE TEIXEIRE REBELLO, ANTONIO BACCARIN e JOSE CARLOS ABRAAO-.

7. DECLARATORIA-0030756-80.2010.8.16.0014-OLGA APARECIDA CALDEIRA FARIAS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 93-110: III - DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta.

Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0049432-76.2010.8.16.0014-RAFAEL SANTIAGO AMAALFI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- intimam-se da decisão de fls. 276-279:III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a secretaria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Em se tratando de sentença, a decisão embargada, anote-se no registro. Intimem-se. -Adv. NEIDA SANTIAGO AMALFI, ANTONIO JOAO D. AMALFI, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH-.

9. REPETICAO DE INDÉBITO-0053018-24.2010.8.16.0014-ELISANGELA DE CASSIA MERLO CABRERA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- intimem-se a parte autora para cumprimento do item III da decisão de fls. 62-65.-Adv. ANTONIO CABRERA JUNIOR, RAFAEL BALAROTTI, GISELLE PASCUAL PONCE, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, ELOA TEIXEIRA MERCADANTE, FABIANE MUNHOZ ROSSONI, HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREA ARANDA DE SOUZA, MARINETE VIOLIN e RENATO TAVARES YABE-.

10. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0055579-21.2010.8.16.0014-NOELIA PEREIRA LOPES e outros x ESTADO DO PARANÁ- INTIMAM-SE DA DECISÃO DE FLS. 566-569 E DO DESPACHO DE FLS. 572-573: DECISÃO DE FLS. 566-569 1.Das preliminares: a)Ilegitimidade passiva do Estado do Paraná: O Estado do Paraná é ilegítimo para constar no polo passivo da lide, no que tange à reparação por danos morais em decorrência da agressão do policial Juliano à parte autora. Verifica-se por meio dos documentos juntados e dos diversos depoimentos que o policial se identificou como segurança do estabelecimento "Big Burger", conforme se vislumbra da ação penal em momento algum o policial Juliano se identificou como tal, somente tendo a parte autora conhecimento de que este seria policial em decorrência da arma padrão da Polícia Militar (fls. 117-118). O autor Sergio Martins Colonhese em declaração prestada aduziu "quando estava saindo, para embarcar em outro táxi, em seguida o segurança do estabelecimento saiu atrás, dando empurrões [...] o mesmo segurança passou a agredi-la [...] que o declarante tentou interferir [...] e o segurança o agrediu também com vários socos e ao tentar revidar, o segurança mostrou uma arma padrão da Polícia Militar...", fls. 129. Em Boletim de Ocorrência a autora Glória relata que "foi agredida fisicamente por um rapaz que é segurança da lanchonete Big Burger", fls. 131. Conforme relatado na petição inicial o Policial Juliano agrediu os autores sem a utilização da arma de fogo, não estava fardado, sem ter se identificado como policial militar, o que só chegou ao conhecimento da parte requerente diante da conduta deste com os demais policiais militares e quando aquele mostrou a arma padrão da Polícia Militar. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, parágrafo 6º, a responsabilidade civil do ente público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: [...] §6º- as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil contempla disposição semelhante em seu artigo 932: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Para a configuração da responsabilidade objetiva são necessários os seguintes elementos: tratar-se de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos, que da ação ou omissão do agente decorra dano a terceiros (nexo de causalidade) e, por fim, que o agente causador da lesão tenha atuado no exercício de suas funções. No presente caso, a conduta não foi praticada em razão do exercício de função de policial militar, mas na qualidade de pessoa comum (segurança do estabelecimento Big Burger), fora de horário de trabalho e à paisana. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO AGINDO NA QUALIDADE DE PARTICULAR - INEXISTENCIA DE CULPA 'IN ELIGENDO' E 'IN VIGILANDO' - APELANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - A conduta delituosa praticada pelo servidor público não se deu "em razão da atuação estatal, no interesse da coletividade", mas sim, atuou na sua qualidade de particular, embora detivesse uma função pública (Informativo Nº 370, do Supremo Tribunal Federal). - Não há falar em culpa 'in vigilando' ou 'in eligendo', como pressuposto para fixação da responsabilidade objetiva estatal, que tem como requisito a prática de ato administrativo pelo agente público no exercício da função e o dano sofrido por terceiro. - Sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita, deve ser observado o disposto no art. 12, da Lei Nº 1.050/60, em relação à condenação das custas processuais e honorários advocatícios (Apel. Civ. Nº 182.387-6, TJPR, julg. 18/04/2006, 5ª CC., rel. Juiz

Conv. Eduardo Sarrão). Assim, declaro a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná com relação ao pedido de reparação pelos danos morais em decorrência das agressões perpetradas pelo Sr. Juliano contra os requerentes. b) Da denunciação à lide: A denunciação da lide, a meu ver, não deve ser deferida neste processo. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a denunciação da lide com base no inciso III, do artigo 70, do Código de Processo Civil, se o seu desenvolvimento importar, como no presente caso, na necessidade de prova do direito de regresso, porque isso viria em prejuízo aos princípios da economia e celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que a obrigatoriedade da denunciação não se faz presente nesse caso, pois, ainda que o réu venha a ser sucumbente, o seu direito de regresso permanecerá íntegro. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ART. 542, § 3º DO CPC. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. 1. A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. 2. Confirma-se a decisão que negou seguimento ao pedido, em razão da ausência de comprovação de que da retenção do recurso especial resulte dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 17.414/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). Diante disso, indefiro a denunciação da lide. 2. Do julgamento antecipado e provas: Não cabe o julgamento antecipado do feito. Mister constatar quais foram as atitudes perpetradas pelos policiais com relação aos autores. 3. Pontos controvertidos: Os pontos fáticos controvertidos são: a) por qual motivo foi a requerente Noelia algemada e presa? b) foi feita alguma ameaça pelos policiais militares à requerente Glória ou ao autor Sérgio? c) por quanto tempo ficou a requerente Noelia presa? Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. 4. Deferimento de provas: Defiro a produção de prova testemunhal de Paulo Henrique Loiola de Castro. Indefiro a oitiva das demais testemunhas, uma vez que não presenciaram os fatos, não sendo necessárias para elucidação dos pontos controvertidos. Ante o exposto: 1. Declaro saneado o processo. 2. Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de cinco dias, o façam fundamentadamente. 3. Tendo em vista a distribuição de processos na forma do Decreto Judiciário n.º 94/2012-D.M., façam-se conclusos ao MM. Juiz de Direito titular para, de acordo com sua pauta, agendar audiência de instrução e julgamento. 3.a. Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do artigo 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido) bem como as testemunhas, as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. 3.b. Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também o disposto no artigo 412, § 1º, do Código de Processo Civil. 3.c. As partes deverão oferecer (ou ratificar, se já oferecido) rol de testemunhas no prazo comum de dez dias contados da intimação desta decisão (artigo 407, "caput", do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3.d. Da qualificação das testemunhas deverão constar números de telefone fixo para contato. 3.e. Se for o caso, expeça-se carta precatória para inquirição de testemunha(s) arrolada(s), residente(s) fora da comarca, com prazo de 60 dias. 3.f. A secretaria deverá cumprir, oportunamente, o disposto no item 2.3.10 do Código de Normas e, no dia útil anterior à data da audiência, telefonar para a testemunha lembrando-a da necessidade de comparecer à audiência. Esse telefonema, contudo, não dispensa a prévia intimação, que deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 horas (artigo 192 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (artigo 82 do Código de Processo Civil). 5. Finalmente, DECLARO EXTINTA sem resolução de mérito a pretensão dos autores de reparação por danos morais em decorrência das agressões perpetradas pelo Sr. Juliano Cesar Andretto, em tendo em vista a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná para responder por tais danos. DESPACHO DE FLS. 572-573: 1- Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 15h00min. 1.a- Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido) bem como as testemunhas, as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. 1.b- Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também, o disposto no artigo 412, § 1.º, do Código de Processo Civil. 1.c- As partes deverão oferecer (ou ratificar, se já oferecido) rol de testemunhas no prazo comum de dez dias contados da intimação desta decisão (artigo 407, "caput", do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 1.d- Da qualificação das testemunhas deverão constar números de telefone fixos para contato, salvo impossibilidade. 1.e- Se for o caso, expeça-se carta precatória para inquirição de testemunha(s) arrolada(s), residente(s) fora da comarca, com prazo de 60 dias. 1.f- A secretaria deverá cumprir, oportunamente, o disposto no item 2.3.10 do Código de Normas e, no dia útil anterior à data da audiência, telefonar para a testemunha lembrando-a da necessidade de comparecer à audiência. Esse telefonema, contudo, não dispensa a prévia intimação, que deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 horas (artigo 192 do Código de Processo Civil). 2- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). 3- Intimem-se as partes para, se assim desejarem, acrescentar outros pontos controvertidos desde que o façam fundamentadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. JOAO LUIZ DO PRADO, JULIANA PRADO, DANIEL DE ALMEIDA G. GARCIA e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

11. DECLARATÓRIA (ORD.)-0017002-37.2011.8.16.0014-LUIZ ALBERTO POZZA ME x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD-

intimam-se da sentença de fls. 391-393: III ? DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da ré, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de agosto de 2012. -Advs. ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

12. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO-0023113-37.2011.8.16.0014-ROSHENGA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ESTADO DO PARANÁ- intimam-se do despacho de fl. 383, item 3: com a resposta do ofício, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

13. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030026-35.2011.8.16.0014-MARCELA CRISTINA ISEPII x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Intima-se a requerida, na pessoa do seu procurador, para, em 5 dias, pagar as custas remanescentes conforme certidão do verso da folha 283. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

14. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0027423-86.2011.8.16.0014-JHONI CARLOS DA SILVA e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS- Nos termos do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA-.

15. REPETICAO DE INDÉBITO-0036880-50.2008.8.16.0014-NEUZA SUMIKO KATO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Decorrido o prazo pleiteado à fl. 78, intime-se a parte autora para manifestação.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0039687-38.2011.8.16.0014-CLÉRIO ZEMUNER x CAIXA DE ASS.APOS.E PENS.DOS SERV.MUN.LOND.CAAPSM-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

17. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012886-32.2004.8.16.0014-JOSE DA CONCEIÇÃO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para manifestação. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0044676-24.2010.8.16.0014-ELENI RICARDINA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 115-135: III - DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

Londrina, 05 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.219/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00002	025769/2008
	00008	034271/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA	00005	079073/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00002	025769/2008
	00003	026546/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00015	009135/3010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00009	037208/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00007	033171/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00013	017967/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00009	037208/2011
EDSON CHAVES FILHO	00004	028771/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00006	012501/2011
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00012	012343/2012
FILIFE ALMEIDA DOMINGUES	00013	017967/2012
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00008	034271/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	023436/2008
	00012	012343/2012
	00014	000945/3010
GUILHERME ZORATO	00006	012501/2011
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00006	012501/2011
IURI FERRARI COCICOV	00015	009135/3010
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00014	000945/3010
JOSE ANTONIO MIGUEL	00009	037208/2011
LUIS ALBERTO MIRANDA	00009	037208/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00015	009135/3010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00006	012501/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00005	079073/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00011	000100/2012
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00003	026546/2009
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00009	037208/2011
RICARDO FURLAN	00007	033171/2011
RITA DE CASSIA REZENDE	00009	037208/2011
RODRIGO BIEZUS	00009	037208/2011
RODRIGO CAVALHEIRO T. MOREIRA	00012	012343/2012
RODRIGO JOSÉ CELESTE	00010	000022/2012
ROMULO MONTESSO LISBOA	00006	012501/2011
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00004	028771/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00001	023436/2008
	00014	000945/3010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00004	028771/2010
	00006	012501/2011
VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO	00005	079073/2010

1. INDENIZACAO (ORD)-0023436-47.2008.8.16.0014-SAKAE SUZUKI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da decisão de fl. 341-342: I. A parte ré peticiona o sobrestamento do feito para a liquidação de sentença, aguardando-se o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 157/2001 (fls. 309-311). II. Da impossibilidade de suspensão do procedimento de liquidação da sentença em face da ação civil pública A suspensão das ações individuais em vista da propositura de uma ação coletiva é uma faculdade do autor, como regra, e, em casos repetitivos, também do juízo, como se pode observar no voto do ilustre ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça: O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (poderá, diz o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e REsp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008). Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça [...] A ação civil pública referida (autos 157/2001 - 3ª Vara Cível), a meu ver, versa sobre direitos individuais homogêneos e, somente em caso de procedência, é que a coisa julgada nela formada surtirá efeitos "erga omnes". Não há, assim, obrigatoriedade de suspensão das ações individuais. Nesse sentido: Conclui-se, assim, que a coisa julgada disciplinada em relação às ações para a tutela de direitos difusos ou coletivos não tem nenhuma particularidade. Sabendo compreender corretamente a disciplina da coisa julgada da ação individual, a disciplina da coisa julgada coletiva é, praticamente, intuitiva. ... No concernente à coisa julgada em relação às ações que tutelam direitos individuais homogêneos, a situação é significativamente distinta.

Como se observou anteriormente, ao contrário do que ocorre com os direitos coletivos e difusos, os direitos individuais homogêneos não são transindividuais, mas, ao contrário, são direitos nitidamente individuais, com sujeito determinado e unitário. Todavia, por serem direitos individuais idênticos (inerentes a vários sujeitos), podem ser tutelados de maneira uniforme e única, por meio de uma única ação. A sentença que julga essa ação coletiva, portanto, examina pretensões individuais (pertencentes a cada um dos substituídos), de maneira unívoca. A coisa julgada formada nessa ação, conforme prescreve o art. 103, III, é erga omnes somente no caso de procedência da ação, para beneficiar todos os sujeitos titulares dos direitos individuais postulados, bem como seus sucessores. Encontra-se aqui nova modalidade da coisa julgada secundum eventum litis, porque somente operada, em sua condição descrita na lei, quando a sentença for de procedência. Não significa isto dizer que, quando julgada improcedente a ação para tutela de direitos individuais homogêneos, não fará ela coisa julgada material. Em verdade, no caso de improcedência, o que não existirá é a coisa julgada erga omnes, expandida para beneficiar as vítimas e seus sucessores. Ainda assim, essa sentença (de improcedência) operará coisa julgada para as partes do processo - inclusive para as pessoas (titulares dos direitos individuais homogêneos) que hajam intervindo na condição de litisconsortes nesse feito -, tomando para estas, mas não para os sujeitos não intervenientes (titulares do direito, que poderão oferecer suas ações individuais, conforme estabelece o artigo 103, § 2.º, do CDC), imutável a decisão (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, Parte V, Capítulo 8, pp. 780-3). Mesmo na hipótese de procedência do pedido formulado na ação coletiva, a teor do disposto nos artigos 103, § 2.º e 104 do Código de Defesa do Consumidor, tal sentença de procedência não aproveitará ao autor de ação individual se este - como no caso destes autos - não requereu a suspensão do processo individual no prazo de 30 dias contados da ciência acerca da ação coletiva. Nesse sentido: (...) a disciplina da coisa julgada em relação às ações coletivas no direito brasileiro é dada, seja para direitos coletivos, seja para difusos ou ainda individuais homogêneos, pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. É que, em função da previsão contida no artigo 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) - e não obstante o veto imposto ao artigo 89 do Código de Defesa do Consumidor -, existe verdadeira "simbiose" entre as duas leis. Daí deflui que as regras atinentes à coisa julgada, previstas pelo Código de Defesa do Consumidor para a tutela das relações de consumo, aplicam-se também às demais "ações coletivas", e em relação a direitos de qualquer natureza. (...) A disciplina da coisa julgada frente às ações coletivas ainda traz outra inovação (sempre ditada no intuito de facilitar a situação das vítimas individuais da lesão): o transporte da coisa julgada, "in utilibus", para as ações individuais que versem sobre o tema. Conforme prescreve o artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Há, evidentemente, na redação do dispositivo, nítido equívoco nas remissões feitas aos incisos do parágrafo único do artigo 81 e aos incisos do artigo 103. Não obstante grande parcela da doutrina entenda que a remissão correta estaria contemplando apenas os incisos II e III do parágrafo único do artigo 81 (e, por consequência, os incisos II e III do artigo 103), parece ser mais adequado compreender que a remissão abrange os três incisos do artigo 103, valendo, portanto, os efeitos ali descritos, para todas as espécies de ações coletivas. O objetivo do artigo 104 é tornar possível o ajuizamento da ação individual mesmo que pendente ação coletiva para a tutela de direito difuso, coletivo e individual homogêneo e, ainda, o de deixar claro que a tutela coletiva não trará benefícios para aquele que não requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias após obter a ciência do ajuizamento da ação coletiva. O autor da ação individual somente não será beneficiado quando, ciente nos autos do ajuizamento da ação coletiva, deixar de requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias. Caso não esteja ciente da ação coletiva concomitante, o autor individual será beneficiado pela coisa julgada coletiva, devendo sua ação ser extinta sem julgamento de mérito. Na hipótese de concomitância entre a ação individual e ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, o autor individual, uma vez ciente da ação coletiva, deve requerer a suspensão do processo, por prazo indeterminado, para que possa ser beneficiado pela coisa julgada erga omnes. Caso o processo não seja suspenso e a sentença individual seja de improcedência, o autor não poderá invocar em seu benefício a coisa julgada formada em razão da sentença de procedência da ação coletiva. Não há conflito de decisões, pois o autor da ação individual, justamente em razão de seu insucesso, não poderá proceder à liquidação (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, "Manual do processo de conhecimento", 5.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, Parte V, Capítulo 8, pp. 743-748). No caso, verifica-se que os autores desta ação individual tomaram ciência, nestes autos, da existência da ação coletiva por ocasião de sua intimação para impugnação à contestação, tanto que nesse ato processual (fls. 129-142) refutaram o requerimento da parte ré que, já na contestação, havia alegado a conveniência de suspensão da ação individual. Assim, qualquer que seja o resultado da ação civil pública mencionada, não surtirá efeitos para os autores desta ação individual, conforme acima demonstrado. Não cabe, portanto, a suspensão deste processo em razão da pendência de julgamento ou de liquidação naquela ação coletiva. Dessa forma indefiro a petição de fls. 309-311. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

2. ORDINARIA-0025769-69.2008.8.16.0014-ADRIANA BERTHE FIGUEIREDO x MUNICIPIO DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fls. 107:1. Presentes os

pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026546-20.2009.8.16.0014-DENISE APARECIDA DE MORAES x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fl. 190: I- Às fls. 189, peticiona o Município de Londrina a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento das três últimas declarações de bens e direitos dos beneficiários da assistência judiciária gratuita para a verificação da situação econômica com o intuito de promover a cobrança dos honorários sucumbenciais que estão condicionados ao artigo 12 da Lei 1.060/50. II- Indefero a petição retro mencionada, visto que, nos termos do artigo 7º da Lei 1.060/50, cabe a requerente comprovar que os beneficiários perderam a condição de necessitados, tendo a necessidade de esgotar todas as vias e diligências possíveis. Nesse sentido: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADOS: JOSÉ TEODORO FILHO e OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ART. 7º DA LEI Nº 1060/50 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS - RECURSO IMPROVIDO. Por caracterizar-se em quebra de sigilo fiscal e constituir-se em medida excepcional, a expedição de ofício à Receita Federal para localizar bens do beneficiário da assistência judiciária gratuita somente pode ser autorizada após exauridas todas as demais vias e diligências possíveis. Agravo de Instrumento nº 886254-2, da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante MUNICÍPIO DE LONDRINA e agravados JOSÉ TEODORO FILHO e OUTROS.7º10601. EXPOSIÇÃO (8862542 PR 886254-2 (Acórdão), Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 15/05/2012, 1ª Câmara Cível) Intime(m)-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028771-76.2010.8.16.0014-LUIZ FERNANDO PIROLLI x ESTADO DO PARANÁ e outro- intimam-se da decisão de fl. 169: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos, interpostos pelos réus Estado do Paraná e Paranaprevidência, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDSON CHAVES FILHO, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0079073-12.2010.8.16.0014-JOVELY JOCUNDO JOVIAL x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- intimam-se da decisão de fl. 124: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos, interpostos pelos réus Estado do Paraná e Paranaprevidência, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou

no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, MARISA DA SILVA SIGULO e VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012501-40.2011.8.16.0014-WALDIR ANTONIO GONÇALVES x PARANA PREVIDENCIA e outro- intimam-se da decisão de fl. 136:x1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos, interpostos pela parte autora e pelos réus Estado do Paraná e Paranaprevidência, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, ROMULO MONTESSO LISBOA, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e GUILHERME ZORATO-.

7. DECL.DIREITO ACIONARIO-0033171-02.2011.8.16.0014-JOSE DOS SANTOS MOREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0034271-89.2011.8.16.0014-GERALDINO BATISTA DO NASCIMENTO x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fl. 114: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037208-72.2011.8.16.0014-IDEUZA CAINELI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- intimam-se da decisão de fls. 656-verso: I. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização de Danos Materiais e Morais proposta por Ideuza Caineli, em face do Estado do Paraná, Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu- VIZIVALI e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino Brasil - IESDE Brasil S/A. A ação foi distribuída originalmente à Justiça Federal, visto que inicialmente no polo passivo figurava também a União. Em decisão, a ré União foi excluída do polo passivo da lide, momento em que o magistrado federal declinou a sua competência e os autos foram remetidos à Justiça Estadual. À fl. 650, em decisão prolatada pelo magistrado da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a

antecipação de tutela foi indeferida. Peticionou a autora a remessa dos autos para o Juízo da Comarca de Assaí, alega que os autos deveriam ter sido remetidos da Justiça Federal para a pleiteada, competente ao domicílio da autora: cidade de São Sebastião da Amoreira. Após, haja vista a criação das Varas de Fazenda Pública, nos termos da Resolução nº 09/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os autos foram remetidos para esta Vara de Fazenda Pública. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Assaí. II. Em se tratando de relação de consumo, há de se atentar para a incidência das normas de ordem pública e interesse social previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a natureza territorial é de competência absoluta quando se trata de relação de consumo: PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. - Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão." (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 285)(grifo nosso) No caso em tela, a parte autora possui domicílio na cidade de São Sebastião da Amoreira, sendo competente o Juízo da Comarca de Assaí. III. Ao ensejo, reconheço, em atenção à regra de competência do inciso I, art. 101 do Código de Defesa do Consumidor, a incompetência territorial absoluta deste juízo, declinando a competência para processar e julgar a lide ao Juízo da Comarca competente ao domicílio da parte autora. Remetam-se os autos, via Distribuidor, mediante as anotações e baixas necessárias. Havendo discordância expressa do Exmo. Dr. Juiz de Direito da vara da comarca competente ao domicílio da parte autora, desde logo suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. -Advs. LUIS ALBERTO MIRANDA, JOSE ANTONIO MIGUEL, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RITA DE CASSIA REZENDE, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0039978-38.2011.8.16.0014-REGINA IVAN CARNEIRO LOBO x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- intimam-se da sentença de fls. 541-542: III DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil (desistência da ação pela parte autora), julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido contestação. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. RODRIGO JOSÉ CELESTE-.

11. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0021014-94.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO DO DIVINO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. - Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

12. DECLARATORIA-0017437-11.2011.8.16.0014-MARINETE TEREZA MOREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES- Intimam-se do despacho de fl. 191: I - intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as apertes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.-Advs. FATIMA NUNES FERNANDES GOMES, RODRIGO CAVALHEIRO T. MOREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002457-59.2011.8.16.0014-CASA DO PESCADOR LTDA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e FILIPE ALMEIDA DOMINGUES-.

14. DECL.DIREITO ACIONARIO-0027601-06.2009.8.16.0014-CORINA ANTUNES DOS ANJOS SILVA x SERCOMTEL SA - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fl. 190:I-Assiste razão a parte executada, não há incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil para o pagamento dos honorários sucumbenciais, visto que foram realizados tempestivamente. II- Expeça-

se alvará autorizando o levantamento dos valores depositados em juízo referentes aos pagamento dos honorários sucumbenciais, autorizando o Corina Antunes dos Anjos Silva e/ou seu advogado a efetuar o levantamento, mediante termo de quitação nos autos (art. 709 do CPC). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código. Intimem-se. -Advs. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. REPETICAO DE INDÉBITO-0027087-58.2006.8.16.0014-GERONCIO TABORDA ROCHA x PARANA PREVIDENCIA- intimam-se a parte credora para, em 10 dias, apresentar planilha de cálculo atualizado do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e IURI FERRARI COCICOV-.

Londrina,05 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MAMBORÉ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÉ - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
DR. MARCEL FERREIRA DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIO DRUCIAK	005	98/2007
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	010	249/2000
	002	222/2009
ALANA MARCHAND RENAUD	019	253/2003
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE	023	147/2009
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	021	71/2008
CARLOS ALVES	016	1438/2011
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	021	71/2008
	018	348/2010
	007	1503/2010
	001	355/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	006	9/2012
DAMARES FERREIRA	022	3/2007
DANIELE ALVES	023	147/2009
DAVID CAMARGO	002	222/2009
EDALMO DA SILVA	010	249/2000
EMERSON ARTHUR ESTEVAN	023	147/2009
	009	326/1997
FLAVIA GIRALDELLI PERI	020	331/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA	006	9/2012
HELDER MARTINEZ DAL COL	022	3/2007
JEFERSSON ZEGLAN DE MIRANDA	011	1460/2010
JOSÉ EDILSON GALVÃO	003	978/2011
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA	002	222/2009
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	023	147/2009
MARCELO HIRT	003	978/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	004	1135/2010
MARGARETE CRISTINA VERONA	001	355/2009
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES	023	147/2009
MOACIR FRANCISCO VOZNIK	017	165/2012
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	015	268/1999
NEWTON DORNELES SARATT	004	1135/2010
PAULO ROBERTO CORRÊA	017	165/2012
PRISCILA PERELLES	003	978/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	019	253/2003
	012	1153/2011
RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER	019	253/2003
ROBERTA BARCO LOPES	001	355/2009
ROGERIO LICHACOVSKI	022	3/2007

SANDRA REGINA RODRIGUES
SIRLEI DE LURDES PERI
UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA
VALTER FRANCISCO DA SILVA
VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHEU
WAGNER RODRIGUES GONCALVES

014 472/2012
003 978/2011
020 331/2006
015 268/1999
020 331/2006
008 453/2012
013 56/2011

001. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000450-77.2009.8.16.0107 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X SOLANGE DO LAGO e Outros-(355/2009) Vistos de saneamento de fls. 428/429. "...Considerando que a perícia foi requerida pela Câmara Municipal, deixo a seu cargo o pagamento dos honorários periciais (cf. Art. 33 do CPC). As partes, querendo poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, I, II). No mesmo prazo, devem exibir todos os documentos necessários para a realização da perícia, sob pena da aplicação do disposto no artigo 359, CPC...Mamborê, 29 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerido: ROBERTA BARCO LOPES (28074/PR), CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e MARGARETE CRISTINA VERONA (31364/PR)-Advs. MARGARETE CRISTINA VERONA, CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e ROBERTA BARCO LOPES

002. PRESTACAO DE CONTAS - 0000451-62.2009.8.16.0107 - TEREZINHA SCHWAB MESSIAS X BANCO ITAU-BANESTADO S/A-(222/2009) Intimo para se manifestar sobre os documentos juntados. Adv. do Requerente: LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA (43651/PR), AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR) e DAVID CAMARGO (26034/PR)-Advs. DAVID CAMARGO, AISLAN MIGUEL TIBURCIO e LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA

003. - 0000978-43.2011.8.16.0107 - PAULO HENRIQUE MURBACK X BRASIL TELECOM S.A-decisão de fls. 91/92. "(...) A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: a) documental. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para juntarem aos autos a documentação que entenderem pertinente para o deslinde do feito, bem como requerer aquelas que devem ser juntadas pela parte adversa. Sem prejuízo, desde já determino que a parte ré junte aos autos, no prazo de dez dias, os contratos firmados com o autor referente à linha (44) 8401-5566, bem como o relatório dos bônus acumulados pelo autor durante a vigência da promoção "PULA-PULA". Mamborê, 28 de julho de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: JOSÉ EDILSON GALVÃO (52972/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR), MARCELO HIRT (49014/PR) e PRISCILA PERELLES (38498/PR)-Advs. PRISCILA PERELLES, MARCELO HIRT, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSÉ EDILSON GALVÃO

004. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001135-50.2010.8.16.0107 - ALBERTO GARBELOTTI FILHO X BANCO FINASA S/A-decisão de fls. 173/174." (...) intimo o Réu para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ou não interesse em produzir a prova pericial, restando também advertido que caso a perícia não seja realizada presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (...) Mamborê, 28 de julho de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerido: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (25010/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Advs. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

005. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000169-92.2007.8.16.0107 - VALTER BALIEIRO VALEZI e Outros X UNIAO - FAZENDA NACIONAL-(98/2007) Intimo, novamente, para que no prazo de cinco dias, providencie o depósito em conta judicial vinculada este Juízo, dos honorários periciais, conforme manifestação às fls. 424, devendo ser depositado antes do início dos trabalhos, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e as demais 30 e 60 dias, após o vencimento da primeira parcela. Salientando que, caso a 2ª e 3ª parcela seja depositada em atraso, foi requerido pelo Sr. Perito, a atualização pelos índices oficiais. Adv. do Requerente: ADELIO DRUCIAK (0/PR)-Adv. ADELIO DRUCIAK-

006. AÇÃO MONITÓRIA - 0000009-91.2012.8.16.0107 - BANCO ITAUCARD S/ A X CLAUDINEI DOS SANTOS MOREIRA-Intimo, novamente, para que no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais). Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

007. INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL C/ PED. DE ANT - 0001503-59.2010.8.16.0107 - EDNALVA GIMENEZES MACHADO DE CARVALHO X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-intimo para comprovar a distribuição da Carta Precatória, retirada em Secretaria, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-

008. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000453-27.2012.8.16.0107 - IZALTINA DOS SANTOS SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-Intimo, para manifestação sobre a contestação, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHEU (55833/PR)-Adv. VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHEU-

009. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000020-48.1997.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X ALVANI BENDO-Intimo, novamente, para que no prazo de cinco dias, proceda o recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$ 146,71 (cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos). Devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo, o devido recolhimento, sob pena de execução. Adv. do Requerido: EMERSON ARTHUR ESTEVAN (19182/PR)-Adv. EMERSON ARTHUR ESTEVAN-

010. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000034-27.2000.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X NILZA FERREIRA LOPES-Intimo para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR) e EDALMO DA SILVA (29962/PR)-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

011. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0001460-25.2010.8.16.0107 - E. A. D. S. e Outros X A. C. D. S. -Intimo, novamente, para no prazo de cinco dias, informe o correto endereço do requerido, para que possa ser designada audiência de Instrução e Julgamento. Adv. do Requerido: JEFERSSON ZEGLAN DE MIRANDA (56629/PR)-Adv. JEFERSSON ZEGLAN DE MIRANDA-

012. COBRANCA (ORD) - 0001153-37.2011.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/ A X SIMONE GONZALES SAGRILLO e Outros-Intimo, novamente, para se manifestar acerca da informação da agência dos Correios, que o Sr. Haroldo Sagrilo não foi citado, porque mudou-se, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

013. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000056-02.2011.8.16.0107 - LUCINEI DE LUCAS BARBOSA X BANCO PAULISTA S/A-Intimo, novamente, para que no prazo de dez dias, junte aos autos os contratos que pretende revisar ou comprove a expressa recusa do requerido em fornecer tal documentação, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente: WAGNER RODRIGUES GONCALVES (30669/PR)-Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-

014. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0000472-33.2012.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AUTO POSTO ÁGUIA VII LTDA-Intimo para se manifestar sobre a certidão de fl. 13 (citação do executado). Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-

015. MONITORIA - 0000030-24.1999.8.16.0107 - ANTONIO BRUNETTA X MOACIR DONIZETE BAGINI e Outros-Intimo, novamente, para que no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referente a avaliação judicial, e no mesmo prazo, comprove o efetivo recolhimento. Adv. do Requerente: UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA (26850/PR) e MOSHE LABIAK EVANGELISTA (24826/PR)-Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA

016. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001438-30.2011.8.16.0107 - S. D. P. P. D. O. e Outro X S. M. -Intimo, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR)-Adv. CARLOS ALVES-

017. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000165-79.2012.8.16.0107 - OSMAR SCHEMBERGER e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Intimo para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO CORRÊA (12891/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIK (54148/PR)-Advs. MOACIR FRANCISCO VOZNIK e PAULO ROBERTO CORRÊA

018. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000348-21.2010.8.16.0107 - ESPOLIO ARMANDO ALVES DE SOUZA X GILMAR GOMES-Intimo, novamente, para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais, referente a expedição de 02 ofícios e 05 avisos de publicação, no valor de R\$ 32,90. Devendo comprovar o pagamento nos autos, sob pena de execução. Saliento, que a guia pode ser retirada no site tjpr.jus.br. Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-

019. INDENIZACAO - 0000056-80.2003.8.16.0107 - YARA REGINA RIBEIRO NETTO X HSBC SEGUROS BRASIL S/A-despacho de fl. 496. "... intimo para que comprove a transferência do veículo e de eventuais débitos a ele relacionados, conforme requerido à fl. 493, no prazo de 10 (dez) dias. Mamborê, 30 de julho de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerido: ALANA MARCHAND RENAUD (0/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e RITA

DE CASSIA EMMERICH JAEGER (0/PR)-Advs. RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER, REINALDO MIRICO ARONIS e ALANA MARCHAND RENAUD

020. MONITORIA - 0000115-63.2006.8.16.0107 - CUNHADO DIESEL LTDA X ALTAMIRO PEREZ- (331/2006) decisão de fl. 167. " (...) DEFIRO, o pedido do executado para o fim de declarar a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 7.113, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e, por consequência, determino o cancelamento da penhora nos autos e o levantamento da mesma. Intimem-se as partes, inclusive o exequente para que dê prosseguimento ao feito. Mamborê, 28 de julho de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: VALTER FRANCISCO DA SILVA (29391/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIA GIRALDELLI PERI (59212/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR)-Advs. SIRLEI DE LURDES PERI, FLAVIA GIRALDELLI PERI e VALTER FRANCISCO DA SILVA

021. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000371-35.2008.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X LIDALVINA APARECIDA RODRIGUES-despacho de fls. 49/51. "(...) rejeito a exceção de pré executividade e determino o prosseguimento regular da execução. Considerando que foi instaurado o contraditório e ante o princípio da causalidade fixo honorários advocatícios ao procurador da exequente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em decorrência da exceção oposta. Deverá a exequente indicar bens do executado passíveis de penhora para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Mamborê, 28 de julho de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

022. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000171-62.2007.8.16.0107 - O ESTADO DO PARANA X MARIO LIBERTO DO PRADO-decisão de fls. 223/224. " (...) Ante ao exposto, recebo os embargos declaratórios e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido veiculado, para o fim de reconhecer a omissão quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida ao recorrente, de modo a revogar o dispositivo(...) Passando a constar a seguinte redação no dispositivo da sentença: "Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, observado o quanto disposto no artigo 12 da lei 1060/50". Mamborê, 01 de agosto de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR) e Adv. do Requerido: HELDER MARTINEZ DAL COL (15076/PR) e DAMARES FERREIRA (25329/PR)-Advs. DAMARES FERREIRA, HELDER MARTINEZ DAL COL e ROGERIO LICHACOVSKI

023. ACOA CIVIL PUBLICA - 0000452-47.2009.8.16.0107 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X GEREMIAS DE CARVALHO e Outro- (147/2009) Intimo para se manifestar sobre os documentos e certidões, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerido: ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (34697/PR), DANIELE ALVES (37895/PR), LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO (14352/PR), MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES (37092/PR) e EMERSON ARTHUR ESTEVAN (19182/PR)-Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAN, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, DANIELE ALVES e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE

Mamborê, 05 de Setembro de 2012

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

MANGUEIRINHA

26/2012

RELACAO DIARIO DA JUSTICA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA PONTES OAB 14997	00096	000330/2011
ADEMAR FRONCHETTI	00010	000201/2005
AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR	00125	000048/2006
ALCIONE L PARZIANELLO OAB 18516 PR	00014	000285/2006
	00056	000127/2009
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	00057	000149/2009
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00006	000019/2002
ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656	00049	000219/2008
ALVARO SCHENATO OAB/PR 37.644	00098	000012/2012
	00112	000119/2012
ALVARO SCHENATO OAB/PR 37.644	00049	000219/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER OAB 9687 PR	00041	000605/2007
ANA LUCIA PEREIRA - OAB/PR 38.553	00103	000035/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00073	000287/2010
	00089	000207/2011
	00116	000135/2012
ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR	00035	000359/2007
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00059	000288/2009
	00087	000159/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979	00106	000080/2012
	00108	000102/2012
ANDREY HERGET OAB 16575	00012	000261/2006
	00049	000219/2008
	00098	000012/2012
	00112	000119/2012
ANE PAULA HENDGES OAB/RS 62086	00093	000255/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELORO OAB/PR1900	00040	000591/2007
ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA 32917	00019	000054/2007
	00033	000321/2007
ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248	00003	000051/1999
	00060	000313/2009
ARAREDES S. SERPA OAB 14688	00056	000127/2009
	00057	000149/2009
	00084	000087/2011
ARAREDES SCHRÄINER SERPA OAB/PR 14688	00109	000108/2012
ARISTIDES A TIZZOT FRANCA OAB 11527	00006	000019/2002
AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305	00005	000308/2000
	00010	000201/2005
	00075	000447/2010
	00109	000108/2012
AYRTON SANTOS LIMA FILHO	00060	000313/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457	00019	000054/2007
	00020	000055/2007
	00023	000104/2007
	00029	000243/2007
	00033	000321/2007
	00038	000480/2007
	00040	000591/2007
	00045	000021/2008
	00066	000656/2009
	00094	000266/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00030	000309/2007
	00105	000071/2012
CARLOS A. A. PEIXOTO OAB/PR 33.844	00006	000019/2002
CAROLINE SPADER	00098	000012/2012
	00112	000119/2012
CASSIO L. TELLES OAB 15225	00002	000075/1998
	00004	000085/2000
	00011	000204/2006
	00125	000048/2006
CILMAR FRANCISCO PASTORELLI	00112	000119/2012
CLAUDIA REGINA MARINI OAB/PR 42.401	00039	000552/2007
CLAUDIOMIR GIARETTON OAB/SC 13.129 B	00080	000554/2010
CLETO ANDRE MARODIN OAB/SC 18.310	00120	000155/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00106	000080/2012
DAVID PEREIRA GARCIA JUNIOR	00010	000201/2005
DIEGO ZANETTI ROOS OAB/PR 40.205	00102	000026/2012
EDUARDO CHALFIN	00043	000668/2007
EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR	00001	000015/1992
EGIDIO MUNARETTO OAB 3647	00001	000015/1992
	00006	000019/2002
ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR	00002	000075/1998
	00003	000051/1999
	00004	000085/2000
	00102	000026/2012
ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687	00095	000279/2011
	00110	000110/2012
	00111	000111/2012
ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006	00010	000201/2005
	00109	000108/2012
EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674	00055	000049/2009
	00060	000313/2009
	00091	000232/2011
EMIR BENETE OAB/PR 16.754	00077	000530/2010
ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR	00012	000261/2006
	00049	000219/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537	00098	000012/2012
	00112	000119/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498	00013	000280/2006
	00021	000081/2007
FABIA ASOLINI	00112	000119/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG - 33712/PR	00044	000002/2008
FABRIZIO CAMERINI OAB/RS 44585	00010	000201/2005
FELIPE CORONA MENEGASSI	00067	000021/2010
FERNANDO DE SOUZA LEAL OAB/PR29.715	00040	000591/2007
FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880	00013	000280/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00015	000489/2006	LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295	00013	000280/2006
	00022	000102/2007		00021	000081/2007
	00028	000242/2007	MANUELA RIBEIRO BUENO - OAB/PR 51.538	00105	000071/2012
	00031	000313/2007	MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675	00007	000095/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB-PR 35336	00081	000002/2011	MARCELO MALAGI OB/PR 51.111	00114	000126/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00089	000207/2011	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00006	000019/2002
	00116	000135/2012	MARCELO VINICIUS ZOCCHI 35.659	00012	000261/2006
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00048	000137/2008	MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079	00081	000002/2011
GABRIEL CAMBRUZZI	00126	000018/2012		00083	000063/2011
GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507	00042	000626/2007		00088	000204/2011
	00099	000015/2012		00101	000025/2012
GERSON VANZIN M. DA SILVA OAB/PR 19180	00081	000002/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456	00019	000054/2007
GUILHERME RENAN DREYER OAB/PR 50.274	00077	000530/2010		00033	000321/2007
GUSTAVO ROGRIGO GOES NICOLADELLI	00063	000490/2009		00038	000480/2007
	00064	000498/2009		00040	000591/2007
	00030	000309/2007		00045	000021/2008
HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B	00017	000047/2007		00066	000656/2009
ILAN GOLDBERG	00025	000186/2007		00094	000266/2011
	00030	000309/2007	MARIA AMÉLIA C. M. VIANNA	00126	000018/2012
	00043	000668/2007	MARIANA CLETO FERREIRA DA SILVA	00001	000015/1992
INE ARMY CARDOSO DA SILVA	00060	000313/2009	MARIANA MARTINS NUNES, OAB/RS N. 75932	00010	000201/2005
IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323	00090	000228/2011	MARYLISA PRETTO FAVARETTO	00128	000058/2012
	00107	000085/2012	MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277	00013	000280/2006
IVANES DA GLORIA MATTOS	00071	000160/2010		00021	000081/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835	00081	000002/2011	MAURICIO AYRES RAMOS, OABRS N. 64.015	00010	000201/2005
JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869	00035	000359/2007	MAURICIO MARQUES SBEGHEN OAB/RS 62175	00010	000201/2005
JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869	00066	000656/2009	MAURICIO S FAZOLO OAB 27473 PR	00012	000261/2006
JANE CARLA ARAÚJO HEMIG	00069	000088/2010	MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	00105	000071/2012
JEFERSON LUIZ PICHETTI OAB 27837 PR	00090	000228/2011	MAYKON C. A. ESPINDOLA 1375014	00036	000379/2007
JHENIFFER DANIELI SEVERO OAB/PR 59922	00114	000126/2012	MICHELE C T S BELLOTTO OAB/PR 39805	00048	000137/2008
JHONNY RAFAEL BERTO	00033	000321/2007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7919	00009	000497/2004
	00037	000393/2007		00048	000137/2008
JOAIR RIBAS DE MELLO	00060	000313/2009	MILTON LUIZ KUSTER OAB 7919 PR	00077	000530/2010
JOAO ALCI PADILHA OAB/PR 19148	00125	000048/2006	MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533	00072	000278/2010
JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00005	000308/2000		00076	000528/2010
JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00007	000095/2003		00079	000547/2010
	00047	000098/2008		00104	000039/2012
JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR	00015	000489/2006		00119	000150/2012
	00016	000035/2007		00121	000166/2012
	00024	000143/2007	MONICA FERREIRA BIORA OAB 33111 PR	00009	000497/2004
	00027	000205/2007		00048	000137/2008
	00028	000242/2007	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00126	000018/2012
	00031	000313/2007	NERII L. CEMZI OAB-PR 19368	00011	000204/2006
	00032	000320/2007	NEWTON DORNELES SARATT - 38023/APR	00026	000188/2007
	00034	000322/2007	NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR	00026	000188/2007
	00037	000393/2007	OKSANDRO GONCALVES OAB 24590 PR	00006	000019/2002
	00039	000552/2007	OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591	00105	000071/2012
	00046	000029/2008	OLIDE JOÃO DE GANZER OAB/PR 21359	00023	000104/2007
JOSIANE GODOY OAB/PR 35446	00030	000309/2007	OSVALDO LUIZ GABRIEL	00060	000313/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH OAB/PR 48.930	00105	000071/2012	OSWALDO TELLES OAB 5908	00125	000048/2006
JOSÉ PIRES DE ANDRADE	00127	000057/2012	PATRICIA S. A. TOFANELLI	00098	000012/2012
JOVANI POSTAL	00068	000026/2010		00112	000119/2012
JOVANI POSTAL OAB/PR 55953	00078	000541/2010	PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813	00086	000148/2011
JUAREZ JOÉ DA SILVA	00115	000129/2012	PRICILA GREGOLIN	00001	000015/1992
JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106	00106	000080/2012	RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756	00062	000402/2009
	00108	000102/2012	RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL	00051	000291/2008
JULIO ASSIS GEHLEN OAB 13062 PR	00125	000048/2006	REGIANE CAPELEZZO OAB/PR - 39090	00014	000285/2006
KARIN MARIA GRASSI	00060	000313/2009	REGINA TANIA BORTOLI OAB 25801 PR	00006	000019/2002
	00120	000155/2012	REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 34.204	00108	000102/2012
KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR	00018	000051/2007	RENI BAGGIO OAB 52.602	00077	000530/2010
KIRK LAUSCHNER	00036	000379/2007	RITA DE C. C. VASCONCELOS OAB/PR 15711	00021	000081/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR	00022	000102/2007	ROBERTO BUSATO FILHO	00030	000309/2007
LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853	00101	000025/2012		00105	000071/2012
	00107	000085/2012	ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR	00006	000019/2002
	00114	000126/2012		00044	000002/2008
LICUANO BADIA OAB/PR 44.440	00082	000062/2011		00074	000406/2010
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752	00013	000280/2006		00100	000020/2012
	00015	000489/2006		00124	000203/2012
	00016	000035/2007	RODRIGO CORONA MENEGASSI OAB 23235	00067	000021/2010
	00017	000047/2007	RONALDO JOSE E SILVA OAB 31486 PR	00018	000051/2007
	00019	000054/2007	RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563	00100	000020/2012
	00020	000055/2007		00124	000203/2012
	00021	000081/2007	RUBENS DE ALMEIDA	00125	000048/2006
	00022	000102/2007	RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097	00061	000338/2009
	00023	000104/2007		00092	000246/2011
	00024	000143/2007		00008	000411/2003
	00025	000186/2007	RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR	00038	000480/2007
	00026	000188/2007		00050	000245/2008
	00027	000205/2007		00053	000391/2008
	00028	000242/2007		00054	000025/2009
	00029	000243/2007		00058	000240/2009
	00030	000309/2007		00070	000134/2010
	00031	000313/2007		00083	000063/2011
	00032	000320/2007		00085	000134/2011
	00033	000321/2007		00113	000125/2012
	00034	000322/2007		00122	000200/2012
	00037	000393/2007		00123	000201/2012
	00039	000552/2007	RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588	00030	000309/2007
	00043	000668/2007		00105	000071/2012
	00045	000021/2008	SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063	00030	000309/2007
	00046	000029/2008	SERGIO SCHULZE	00073	000287/2010
	00063	000490/2009		00089	000207/2011
LUCIANE MARQUES RACHE, OAB/RS 32487	00010	000201/2005		00116	000135/2012
LUCIANO BADIA OAB/PR 44.440	00112	000119/2012	SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR	00052	000292/2008
LUCIANO MARCANTE OAB/PR 43.689	00056	000127/2009		00065	000587/2009
	00057	000149/2009	TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997	00022	000102/2007
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA OAB/PR 23.	00097	000005/2012	TATIANE A. LANGE OAB/PR 38.494	00118	000137/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427	00081	000002/2011	TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494	00039	000552/2007
LUIZ PAULO WILLE	00100	000020/2012		00117	000136/2012

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00021	000081/2007
THIAGO GODOY DA SILVA	00115	000129/2012
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER	00105	000071/2012
ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568	00010	000201/2005
URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754	00033	000321/2007
	00038	000480/2007
	00045	000021/2008
VICENTE LUCIO MICHALISZYN	00010	000201/2005
VICTOR LANGER	00041	000605/2007
VICTOR LANGER 14615 SC	00053	000391/2008

1. MANUTENCAO NA POSSE-15/1992-ESPOLIO DE HIPOLITO DE ARRUDA x LIA FRANCISCA CLETO FERREIRA e outros- Tendo em vista a petição de fls. 957/958 anoto que eventual impugnação a penhora deverá ser realizada pela via dos competentes embargos. Tendo em vista o falecimento do procurador dos requeridos, intime-se o espólio de João Granville Ribas Ferreira e seus herdeiros, através da procuradora de fl. 958, para que regularize a representação processual. Cumpra-se do despacho de fl. 954. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR, PRICILA GREGOLIN e MARIANA CLETO FERREIRA DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-75/1998-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS KOCZO e outro- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeçam-se eventuais alvarás, com prazo de 60 dias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR e CASSIO L. TELLES OAB 15225-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ALOISIO TORRES DO NASCIMENTO- 1. Verifica-se dos autos que às fls. 144, foi comprovada a distribuição da precatória. Assim, indefiro o pedido de fl. 148. 2. Intime-se o exequente para, em 15 dias, comprovar o andamento da carta precatória, sob pena de extinção. -Advs. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR e ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-85/2000-IOLANDA KOCZKODAY x BANCO DO BRASIL S/A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeçam-se eventuais alvarás, com prazo de 60 dias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. CASSIO L. TELLES OAB 15225 e ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-308/2000-AURIMAR JOSE TURRA x ALAIR BRASIL e outros- 1. Suspenda-se o feito até 30 de abril de 2013. 2. Decorrido tal prazo, intime-se o exequente para, em 05 dias, informar se houve o pagamento do valor total da dívida e extinção do feito. 3. Anoto que o silêncio será presumido como quitação integral do débito e consequente levantamento da penhora e extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC. 4. Destaco que em caso de descumprimento, a praça será realizada independente de nova intimação. Para que se manifeste sobre a correspondência devolvida no prazo de 10 dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

6. ACAO DE DEPOSITO-19/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HILDA JAGUCZEWSKI- 1. A prova, como instituto de direito processual, é endereçada ao órgão julgador, ou seja, a própria natureza processual da prova associa-se intimamente ao seu destinatário - o juiz - que deve estar comprometido, antes de tudo, com a descoberta da verdade e a correta distribuição da justiça, podendo determinar a diligencia que entender pertinente, sobretudo quando se mostrarem aptos para o seu convencimento. Neste sentido destaca Theotonio Negrão: " Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (CPCLPV. 38ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, até 16.02.2006, p. 253, nota 01, "b" ao art. 130). No caso em testilha a análise pericial se mostra imprescindível para apuração do pretense valor uma vez que foi alegada pela Ré a prática de anatocismo; há a necessidade de constatar a taxa efetiva do juro contratual e da suposta cumulação indevida de encargos moratórios. Somente pelos documentos constantes dos autos não é possível aferir a legalidade da cobrança a que foi exposta. Daí que , não estando esclarecidos os fatos da causa e havendo de se formar a convicção a partir de dados precisos e confiáveis, mormente os de natureza técnica na espécie suscitados, oportuna se revela a perícia deferida. De outra banda, ressalte-se que a prova pericial foi requerida pela Ré, conforme petição acostada às fls. 405/406, assim, emerge a regra esculpida no artigo 33 do Código de Processo Civil: " cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". A inversão do ônus da prova não significa inversão de seu custeio, visto que a hipossuficiência de que trata o Código de Defesa do Consumidor, aplicável na espécie, diz respeito a conhecimento e técnica. Assim, a obrigação desse custeio, que tem natureza jurídica de despesa processual, será da Ré que pretende provar os fatos alegados visando à tutela do direito que

afirma possuir. Assim, indefiro o pedido da Ré de fls. 416/417. 2. Intime-se o perito nomeado (fls. 411/413) para que no prazo de 05 (cinco) dias formule a proposta de honorários. 3. Posteriormente, determino a Serventia que seja cumprido o rito estabelecido no item nº 06 do r. despacho de fls. 411. 4. Nos moldes do item 2.1.9 do Código de Normas da CORRÉGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA determino que seja comunicada, imediatamente, à Corregedoria-Geral da Justiça, por fac-símile e pelo Correio, a declaração de suspeição da Dra. Paola Gonçalves Mancini (fl. 408). 5. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES A TIZZOT FRANCA OAB 11527, REGINA TANIA BORTOLI OAB 25801 PR, OKSANDRO GONCALVES OAB 24590 PR, CARLOS A. A. PEIXOTO OAB/PR 33.844, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/2003-A G V - MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA x AGROPECUARIA MAO AMIGA- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Advs. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577 e MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675-.

8. INV DE PATERNIDADE C/ ALIMENT-411/2003-M.P.P. e outros x C.S.T.- Intimo o requerido, através do procurador, de que deverá realizar o pagamento da pensão alimentícia na conta 1991-9, operação 023, agência 085-2, Caixa Econômica Federal, em favor de Rosana Machado Kruger-Adv. RUBENVAL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-497/2004-ALBANO JOSE NONNEMACHER x SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A- Intimo-o para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7919 e MONICA FERREIRA BIORA OAB 33111 PR-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-201/2005-FERTIBRAS S/A x AGROINDIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros- 1. Oficie-se ao Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde e Diamantina, para que registrem a penhora dos imóveis de matrículas 2.046 e 11.772, conforme já determinado às fls. 120. 2. Suspenda-se o feito até 30/05/2013. 3. Decorrido tal prazo, intime-se o exequente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, informando sobre o cumprimento do acordo, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Anoto que o silêncio será presumido como quitação integral da dívida. Intimo-o para que proceda a retirada ou providencie o recolhimento de custas referentes as postagens dos ofícios. -Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ADEMAR FRONCHETTI, DAVID PEREIRA GARCIA JUNIOR, FABRIZIO CAMERINI OAB/RS 44585, LUCIANE MARQUES RACHE, OAB/RS 32487, MAURICIO AYRES RAMOS, OABRS N. 64.015, MAURICIO MARQUES SBEGHEN OAB/RS 62175, MARIANA MARTINS NUNES, OAB/RS N. 75932, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006 e ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-204/2006-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS P/VEICULOS KOCCKOD e outro- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeçam-se eventuais alvarás, com prazo de 60 dias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. NERII L. CEMZI OAB-PR 19368 e CASSIO L. TELLES OAB 15225-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-261/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO e outro x DIONATAS CARLOS OLIVEIRA e outros- Intimo-o para que providencie o recolhimento das custas do Avaliador Judicial no valor de R\$ 402,05 (quatrocentos e dois reais e cinco centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de devolução. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, MAURICIO S FAZOLO OAB 27473 PR e MARCELO VINICIUS ZOCCHI 35.659-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-280/2006-ELIO FARIAS FRAGA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL- As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 20 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295 e EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-285/2006-NEILOR ANTONELLI x CEZERLEI DOS SANTOS- 1- Procedi ao bloqueio dos veículos através do convênio RENA/JUD, nos termos do comprovante anexo. 2- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste interesse na constrição de sobreditos veículos, uma vez que esse possui outra restrição judicial junto ao DETRAN. -Advs. ALCIONE L PARZIANELLO OAB 18516 PR e REGIANE CAPELEZZO OAB/PR - 39090-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-489/2006-AIRTON FUCHS x BANCO ITAU S/A e outro- Recebo o recurso adesivo de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para

contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-35/2007-VILMAR GAVIOLLI-ME x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso adesivo de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-47/2007-JULIO C.A. SANTOS E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e ILAN GOLDBERG-.

18. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-51/2007-SUPERMERCADO MANGUEIRINHA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Advs. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR e RONALDO JOSE E SILVA OAB 31486 PR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-54/2007-JULIO C. A. SANTOS E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se o requerente para, em 15 dias, dar prosseguimento ao feito, realizando o depósito judicial dos honorários periciais ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de desinteresse na realização da prova. 2. Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 3. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 4. Não havendo o pagamento, tornem conclusos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA 32917, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-55/2007-CARIGIO E SILVA LTDA x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-81/2007-JOSE MARIO HASS CALDART x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo ambos os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, RITA DE C. C. VASCONCELOS OAB/PR 15711 e MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-102/2007-VALDIR SAVENHAGO x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso, após, voltem conclusos para recebimento ou não da apelação de fls. 938/949 e eventuais recursos interpostos. -Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-104/2007-ORTENCIO SAVENHAGO x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, OLIDE JOÃO DE GANZER OAB/PR 21359 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-143/2007-MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se o requerente para, em 15 dias, dar prosseguimento ao feito, realizando o depósito judicial dos honorários periciais ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de desinteresse na realização da prova. 2. Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 3. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 4.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-186/2007-ADEMIRO CASAGRANDE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se o requerente para, em 15 dias, dar prosseguimento ao feito, realizando o depósito judicial dos honorários periciais ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de desinteresse na realização da prova. 2. Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 3. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 4. Não havendo o pagamento, tornem conclusos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e ILAN GOLDBERG-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-188/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se o requerente para, em 15 dias, dar prosseguimento ao feito, realizando o depósito judicial dos honorários periciais ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de desinteresse na realização da prova. 2. Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 3. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 4. Não havendo o pagamento, tornem conclusos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR e NEWTON DORNELES SARATT - 38023/APR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-205/2007-NERY MIOLA x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso adesivo de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-242/2007-COMERCIO DE PNEUS MANGUEIRINHA LTDA x BANCO ITAU S/A- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo ambos os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-243/2007-GERSON MARTINS x BANCO ITAU S/ A- 1. Intime-se o requerente para, em 15 dias, dar prosseguimento ao feito, realizando o depósito judicial dos honorários periciais ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de desinteresse na realização da prova. 2. Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 3. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 4. Não havendo o pagamento, tornem conclusos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-309/2007-VALMOR FELIPE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se o requerente para, em 15 dias, dar prosseguimento ao feito, realizando o depósito judicial dos honorários periciais ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de desinteresse na realização da prova. 2. Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 3. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 4. Não havendo o pagamento, tornem conclusos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JOSIANE GODOY OAB/PR 35446, SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063, HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B, RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e ILAN GOLDBERG-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-313/2007-DIOMAR MARCHESE PITT x BANCO ITAU S/A- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo ambos os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. -Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-320/2007-LAURENTINO K RISSO x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso adesivo de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado

para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-321/2007-PEDRO HENRIQUE FLESSAK x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO, ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA 32917, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-322/2007-DALL AGNESE DAL AGNESE E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso adesivo de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

35. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-359/2007-CASSIA HELEN DA CRUZ e outro x EVA DE ALMEIDA SOUZA e outro- Encerrada a instrução processual, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, ao Ministério Público.-Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869-.

36. AÇÃO PREVIDENCIARIA-379/2007-GERALDO MARIO HANSEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Assiste razão ao procurador do requerente, uma vez que as publicações não estavam sendo realizadas em seu nome. 2. Assim, declaro nula a perícia de fls. 149/150 e a sentença de fls. 161/162, mantendo as demais decisões por não trazerem nenhum prejuízo às partes. 3. Anotações necessárias quanto ao substabelecimento de fls. 129. Atente-se a serventia. 4. Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 05/10/2012, às 13hrs30min para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 5. Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 6. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. -Advs. KIRK LAUSCHNER e MAYKON C. A. ESPINDOLA 1375014-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-393/2007-DIRCE FERNANDES ZANON x BANCO ITAU S/A- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo ambos os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-480/2007-CARLA ADELITA BRUGNEROTTO DA ROSA x BANCO ITAU S/A- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-552/2007-HECTOR JOSE SMUZCK x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), no prazo de 05 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494, CLAUDIA REGINA MARINI OAB/PR 42.401 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-591/2007-MARIA EUNICE CAPELARI LEMOS x BANCO ITAU S/A- 1. Suspenda-se o feito até a data de 15 de outubro de 2012. 2. Decorrido tal prazo, intime-se o requerente para no prazo derradeiro de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 257/266 e 276/316. 3. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. -Advs. FERNANDO DE SOUZA LEAL OAB/PR29.715, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e ANGELA ANASTAZIA CAZELORO OABPR1900-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-605/2007-MARA REGINA BADOTTI x INDUSTRIA E COM. SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- Intimo-o para que retire os ofícios para postagem, ou, alternativamente, recolha o valor da correspondência (R\$ 12,50) cada, bem como as custas relativas a expedição dos ofícios. -Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER OAB 9687 PR e VICTOR LANGER-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-626/2007-PARANÁPREVIDENCIA x MARIA DA LUZ CORREA- 1. Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação liquidado em R\$ 844,78, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-668/2007-JOAO MARIA ZGODA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se o requerente para, em 15 dias, dar prosseguimento ao feito, realizando o depósito judicial dos honorários periciais ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de desinteresse na realização da prova. 2. Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 3. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 4. Não havendo o pagamento, tornem conclusos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-2/2008-ALCEBIANES BONATTO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Tendo em vista a homologação do acordo, o pagamento do valor acordado e o levantamento dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Anoto que eventual pedido de cumprimento de sentença será analisado em momento oportuno. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e FABIOLA ROSA FERSTENBERG - 33712/PR-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-21/2008-PEDRO HENRIQUE FLESSAK x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se o requerente para, em 15 dias, dar prosseguimento ao feito, realizando o depósito judicial dos honorários periciais ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de desinteresse na realização da prova. 2. Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 3. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 4. Não havendo o pagamento, tornem conclusos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-29/2008-ARI JOSE DE MARCO x BANCO ITAU S/A- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo ambos os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

47. RESCISAO DE CONTRATO-98/2008-CLAUDIO JOSE CALGARO x EVANGELISTA E SALOMAO LTDA e outro- Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

48. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-137/2008-VILSON JANTARA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- 1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelos requeridos, indefiro o pedido de fls. 1257/1258, de reenvio dos autos ao perito. 2. Sobre os pedidos realizados às fls. 1254, (desistência e retificação do pedido inicial), diga o requerido, em 05 dias. Anoto que o silêncio será presumido como anuência ao pedido. 3. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. -Advs. MICHELE C T S BELLOTTO OAB/PR 39805, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7919, MONICA FERREIRA BIORA OAB 33111 PR e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2008-COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x NILTO JOSE RITTER e outro- Em atendimento ao item A-24 da Portaria 09/09, intimo-o para que, no prazo de 15 dias, proceda à retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar nos autos a distribuição no Juízo Deprecado. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-245/2008-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ODIMAR DE OLIVEIRA VIEIRA- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

51. EXECUCAO P/ ENTREGA C.INCERTA-291/2008-PAULO CAVALLI x PEDRO DERCILIO GUESSER- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-292/2008-PEDRO CASTANHA E CIA LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento, na medida em que a sentença foi omissa no tocante ao reexame necessário. Diante disso, na sentença deve passar a constar: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, com fulcro no art. 475, inciso II do Código de Processo Civil". Destarte, declaro, pois, a sentença, acrescentando, apenas, o trecho destacado em itálico acima à fundamentação. No mais, persiste a sentença tal como está lançada, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

53. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-391/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outros- 1. Expeça-se precatória para Comarca de Coronel Vivida/PR, para oitiva da testemunha Diorge Boneto Turra. 2. Expeça-se precatória para Comarca de Clevalândia/PR para oitiva da testemunha Antonio Matos Anibelli. 3. Expeça-se precatória para Comarca de Campos Novos do Parecis/MT, para oitiva da testemunha Luis Antonio Lorenzoni. Advirto que as partes não beneficiárias de Justiça Gratuita deverão comprovar, no prazo de 15 dias, a distribuição da carta precatória, sob pena de presunção de desinteresse da produção da prova. 4. Designo audiência para oitiva das testemunhas MARRIO CÉSAR MILEO, GERSON MARTINS, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG e OSNI ALVES ROMERO, arroladas às fls. 234 e 257 para o dia 25/10/2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. VICTOR LANGER 14615 SC e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2009-MINIMERCADO PAGUE MENOS x AVELINO DA SILVA FERREIRA- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-49/2009-FESMAN - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRIN x SAUMA FERNANDES- Intimo-os para que procedam o preparo das custas remanescentes relativas a Vara Cível, no valor de R\$ 93,90, mediante guias de recolhimento a serem extraídas da página do site www.tjpr.jus.br -Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-127/2009-PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA x JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA- 1. O imóvel já foi avaliado às fls. 101, tendo sido devidamente intimado o executado e sua esposa. 2. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 82. 3. Intime-se o Executado para, em 05 dias, manifestar seu interesse em remir a execução conforme autoriza o artigo 651 do CPC e o Exequente na adjudicação do imóvel nos termos do artigo 685-A do mesmo diploma legal. 4. Não havendo interesse na remição ou adjudicação dos bens penhorados, pautem-se datas para praxeamento desses bens cujas praças serão realizadas no Fórum desta Comarca. 5. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação. 6. Não havendo licitante na primeira praça, os bens poderão ser alienados em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil. 7. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3º do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação. 8. Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. SADI LUIZ SIMON e ELTON LUIZ SIMON a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. 9. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado. 10. Intimem-se, outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários e pignoratícios). 11. Diligências necessárias. Item 5 do despacho de fls. 82 a seguir transcrito: 5 - Efetivada a constrição, intime-se o exequente para que observe o art. 659, § 4º do CPC e o item 5.8.8.2 do CN. -Adv. LUCIANO MARCANTE OAB/PR 43.689, ALCIONE L PARZIANELLO OAB 18516 PR e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-149/2009-PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA x JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA- 1. O imóvel já foi avaliado às fls. 101, tendo sido devidamente intimado o executado e sua esposa. 2. Pautem-se datas para praxeamento desses bens cujas praças serão realizadas no Fórum desta Comarca. 3. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação. 4. Não havendo licitante na primeira praça, os bens poderão ser alienados em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada

até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil. 5. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3º do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação. 6. Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. SADI LUIZ SIMON e ELTON LUIZ SIMON a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. 7. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado. 8. Intimem-se, outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários e pignoratícios). 9. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO MARCANTE OAB/PR 43.689, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

58. ACAO DE COBRANCA-240/2009-CARLOS ROBERTO MENGHETTI E CIA LTDA - ME x INES IVANETE LIMA CORDEIRO- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

59. ACAO PREVIDENCIARIA-288/2009-CELIA REGINA ERTEL ESCEMBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Já tendo sido apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

60. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-313/2009-CLAUDINEIA APARECIDA CALDAS e outro x ANGELO JOSE FIN e outros- Intimo-o para apresentar memoriais escritos, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248, KARIN MARIA GRASSI, EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674, OSVALDO LUIZ GABRIEL, JOAIR RIBAS DE MELLO, AYRTON SANTOS LIMA FILHO e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-338/2009-VALTER SCHIMIDT x EUCLIDES JOSÉ FERREIRA DE SOUZA- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça no valor de R\$ 248,70 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097-.

62. DECLAR RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL-402/2009-SUELEN FARINA x JOSE DI MARIA RIBEIRO NETO- SUELLEN FARINA propôs ação Declaratória de Reconhecimento e dissolução de União Estável cumulado com GUARDA, PARTILHA DE BENS e ALIMENTOS em face de JOSÉ DI MARIA RIBEIRO NETO. Narra a exordial que a autora manteve relacionamento com o réu entre o mês de abril de 2003 e o mês de novembro de 2007. Após este período o casal separou-se, em razão de desentendimentos. Aduziu que, desta união adveio a filha Débora Farina Ribeiro, atualmente com 08 anos de idade. A autora alega ainda que, a união estável do casal foi pública, contínua e com o objetivo de constituir família e que tem direito a partilha dos bens arrolados na inicial. Assevera que as partes chegaram a constituir uma sociedade empresária Farina & Ribeiro Ltda., para comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores, com capital proveniente única e exclusivamente do adiantamento de legítima da Requerente. Requereu a procedência para o fim de declarar o reconhecimento e dissolução da existência da sociedade concubinária desde abril de 2003 até novembro de 2007, a partilha dos bens, bem como a fixação de pensão alimentícia. Juntou documentos. Devidamente citado por edital às fls. 97/104, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo de contestação, conforme certidão de fl. 104-verso. Às fls. 11/112, o requerido apresentou contestação através de curador nomeado. Às fls. 113, o feito foi saneado. Durante a instrução processual, foi ouvida a requerente (fls. 136). Às fls. 135, a requerente apresentou alegações finais, pleiteando a procedência da ação. O Ministério Público, por sua vez, em alegações finais, requereu a procedência parcial do pedido da inicial. É o breve relatório. DECIDO. Com o feito a autora pretende o reconhecimento da existência de união estável entre com o Sr. JOSÉ DI MARIA RIBEIRO NETO no período compreendido entre abril de 2003 a novembro de 2007. Em depoimento pessoal, Suelen Farina, ora requerente, afirmou que entre o período de abril de 2003 até novembro de 2007, as partes tiveram um relacionamento amoroso; que desta união adveio uma filha. Aduziu que o requerido trabalha com acessórios de carro e som automotivo e a média de remuneração mensal era de aproximadamente R\$ 2.000,00. Alega, no que tange aos alimentos, que a filha frequenta periodicamente o psicólogo, pediatra, neuropediatra, tendo sido diagnosticado que a filha possui altas habilidades, bem como frequenta escola particular e a requerente mantém plano de saúde para a filha. Aduziu também, que durante a união estável, a requerente por meio de adiantamento de legítima, adquiriu uma loja, constituindo uma empresa, confiando ao requerido e não soube informar o paradeiro do patrimônio. Por fim, afirmou que não ficou nenhum bem a ser partilhado, restando apenas dívidas, em nome pessoal da requerente e da empresa constituída à época dos fatos. Inicialmente cumpre asseverar que para a declaração da existência da união estável se deve considerar a legislação vigente no momento

de seu reconhecimento. Sobre as características da união estável, dispõe o Código Civil: Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Sendo considerada pela Constituição Federal como entidade familiar, a apreciação dos requisitos a ensejar o seu reconhecimento deve ter como norte os elementos caracterizadores do "núcleo familiar", como explica RODRIGO CUNHA PEREIRA: O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um "núcleo familiar". É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se. Os elementos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos, em cada caso concreto, são os que nos ajudarão a responder se ali está caracterizada, ou não, uma união estável (Da União Estável, in Direito de Família e o Novo Código Civil, coordenadores Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2.002, pág. 227). Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que foram produzidas provas pela autora no sentido de demonstrar a consolidação do vínculo de convivência no período compreendido abril de 2003 até novembro de 2007 e que se tratava de relacionamento afetivo, tanto que geraram uma filha. É cediço que para o reconhecimento da união estável é preciso a demonstração de que o vínculo afetivo transbordou o limite privado e que o meio social passou a identificar o casal como uma universalidade única que produz efeitos pessoais e patrimoniais. Há inúmeros indícios de que a autora e o réu estreitaram seus laços e passaram a conviver sob o mesmo teto como família, inclusive com a constituição de uma empresa durante a convivência matrimonial. Com relação à partilha, não havendo contrato escrito, aplica-se o preceituado no art. 1725 do CC, devendo ser disciplinada pelas regras do regime da comunhão parcial de bens. Assim, as dívidas contraídas em benefício do casal deverão ser partilhadas em 50% para cada parte. Quanto à guarda da filha Débora Farina Ribeiro, denota-se nos autos que a mesma já vem sendo desempenhada pela requerente desde o fim do relacionamento conjugal em meados de novembro de 2007. Quanto ao direito de visitas, cabível o exercício em finais de semana alternados, devendo ser delimitado a esta Comarca até que se tenha conhecimento do local de residência do genitor. Desnecessário o acompanhamento pelo Conselho Tutelar uma vez que não restou provada situação de risco para a menor. Com relação ao pedido de alimentos, também assiste razão a autora. A obrigação alimentar tem fundamento no artigo 1696 do Código Civil ao preceituar que "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros". Comprovada a relação de parentesco, quanto à fixação do valor dos alimentos, deve ser considerada a possibilidade financeira do genitor e a real necessidade da filha. No caso dos autos, consta que o requerido possui plena capacidade para desenvolver atividades laborais, sendo inegável que a menor necessita de alimentos e medicamentos, haja vista que está em idade escolar e não possui condições de prover seu próprio sustento. Assim, diante da ausência de elementos cognitivos, principalmente pela inércia do próprio requerido, e considerando os termos do r. parecer ministerial retro, prudente se afigura a fixação de alimentos no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo, fixado em âmbito nacional (art. 7º, IV, da CF), com base no qual deverá ser reajustado, o qual bem se amolda à necessidade dos alimentandos que não fizeram prova de despesas extraordinárias, além daquelas que possuem jovens da mesma idade. DISPOSITIVO Ante o exposto e o mais que dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) RECONHECER e DISSOLVER a união estável entre SUELLEN FARINA e JOSÉ DI MARIA RIBEIRO NETO, tendo como termo inicial abril de 2003 e termo final novembro de 2007; b) CONDENAR o réu, JOSÉ DI MARIA RIBEIRO NETO, ao pagamento de alimentos à sua filha Débora Farina Ribeiro, no valor total de 1/3 do salário mínimo fixado em âmbito nacional; c) CONCEDER a guarda da menor a genitora e ESTABELECER o direito de em finais de semana alternados, devendo ser delimitado a esta Comarca até que se tenha conhecimento do local de residência do genitor; Expeça-se termo de guarda; d) PARTILHAR as dívidas do casal em 50% para cada. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. P.R.I. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-490/2009-MARINES EMILIA FERGUTZ TAVARES x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e GUSTAVO ROGRIGO GOES NICOLADELLI-.

64. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-498/2009-MANGTEXTIL INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo o requerido para, no prazo de 10dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais. -Adv. GUSTAVO ROGRIGO GOES NICOLADELLI-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-587/2009-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA- 1. Anoto que o pedido de fl. 161, deverá ser realizado nos autos 021/2005. 2. Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 60 dias. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-656/2009-AMOS FERREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A- intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.891,40 (dois mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), no prazo de 05 dias. -Adv. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

67. ALIMENTOS-0000021-67.2010.8.16.0110-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ADRIANO JORGE ULRICH- Intime-se o procurador de Adriano para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na realização de prova pericial, sob pena de aplicação da súmula 301 do STJ. No mesmo prazo, o procurador do requerido deverá informar o endereço atualizado do mesmo. -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI OAB 23235-.

68. ACAO PREVIDENCIARIA-26/2010-SEBASTIAO JUVELINO CAMPANHARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JOVANI POSTAL-.

69. ACAO MONITORIA-88/2010-GRAMEIRA PATO BRANCO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA- Ao requerido, para querendo opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 730 do CPC. -Adv. JANE CARLA ARAUJO HEMIG-.

70. ACAO MONITORIA-134/2010-JOSÉ OSNI STANCH x JAIR LEMOS DA SILVA - ME- Sobre o retorno da carta precatória digam as partes, em 05 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-160/2010-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x DARCI KELLER- Diante da comprovação do pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

72. ACAO PREVIDENCIARIA-278/2010-MANOEL DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aberta a audiência, verificou-se a presença do autor e a ausência de seu procurador, bem como das testemunhas. Assim redesigno o ato para o dia 16.10.2012 às 13h30min. Dou o presente por intimado, o qual se comprometeu a apresentar suas testemunhas independente de intimação. Nada mais havendo a constar, encerrei o presente. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-287/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILMAR DA SILVA- 1- Verifica-se dos autos, que continua sem esclarecimento o fato de o veículo objeto desta demanda estar em nome de terceiro e sem alienação fiduciária. Ademais, conforme certidão de fls. 35-verso, o requerido foi encontrado pelo oficial de justiça, tendo informado que não possui mais o veículo. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício para a localização do requerido. 3- Intime-se o exequente para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito, esclarecendo o fato do veículo estar em nome de terceiro e sem alienação fiduciária (consulta atualizada anexa), bem como, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. DES.PATRIO PODER C/PED.ADOCAO-0000406-15.2010.8.16.0110-EVANDIR LOPES e outros x SUZANA NATALINA ALVES DE OLIVEIRA- EVANDIR LOPES e sua esposa CLEMAIR XAVIER LOPES, pleiteiam a adoção da criança LUANA ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA, bem como a destituição do poder familiar de SUZANA NATALINA ALVES DE OLIVEIRA todos qualificados nos autos. Devidamente citada por edital (fls. 47), a requerida apresentou contestação através de curador nomeado às fls. 48/49. Designada audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento da requerente e da adolescente (fls. 57/60). Tramitaram os autos, onde carreado foi ao caderno processual: documentos pessoais dos autores; comprovante de residência; comprovante de renda; certidão de antecedentes criminais e sanidade física e mental dos requerentes. Não há dados acerca do pai biológico da adolescente. O estudo social foi acostado aos autos às fls. 20/22. Pelo r. parecer de fls. 62/68, o Ministério Público opinou pelo deferimento da adoção da criança aos requerentes, bem como da destituição do poder familiar da genitora.

É o relato do essencial. D E C I D O. Merece acolhimento a pretensão, porquanto fundada em sólidos fundamentos fáticos e jurídicos. Da destituição do poder familiar Consoante se infere nos autos, em depoimento pessoal da requerente Clemair Xavier Lopes, afirmou que possui a guarda de fato da adolescente desde 08 meses de idade; que a genitora deixou a criança para a requerente cuidar, pois aquela já possuía mais dois filhos; que a genitora, na época não tinha condições de sustentá-la; que Luana trata a requerente como mãe e a genitora, quando a vê, como tia. Com efeito, Luana Addressa Alves de Oliveira, aduziu que mora com os requerentes desde os oito meses de idade; que faz algum tempo que não possui mais contato com sua mãe biológica; que reconhece os requerentes como sendo seus pais; que reconhece a genitora como tia; que almeja que no seu registro de nascimento conste como seus pais os nomes dos requerentes. Os elementos cognitivos aportados ao feito revelam que a requerida, realmente, deixou a criança sob os cuidados dos requerentes, não se sabe se na condição de pessoa responsável e zelosa ou como pessoa que deixou a filha para segundo plano, constituindo-se verdadeira situação de abandono, mas sendo certo que demonstrou total desinteresse em exercer os deveres que lhe eram atribuídos. A Constituição Federal, em seu art. 229, impõe aos pais o dever de dirigir a educação e criação dos filhos, provendo-os de meios materiais para sua subsistência e instrução de acordo com seus recursos e sua posição social, preparando-os para a vida, tornando-os úteis à sociedade. Cabe-lhes, ainda, dirigir espiritual e moralmente os filhos, formando seu espírito e caráter, aconselhando-os e dando-lhes uma formação religiosa. Cumpre-lhes capacitar a prole física, moral, espiritual, intelectual e socialmente, sendo certo que o descumprimento de tal gama de deveres e obrigações implica a perda do poder familiar, ex vi dos arts. 1.635, inciso V, e 1.638, incisos II, III e IV, do novo Código Civil. Assim, em razão do panorama fático acima delineado, torna-se evidente que a requerida não possui nenhuma condição de reaver a guarda de sua filha, sendo imperioso, portanto, o acolhimento da pretensão deduzida na exordial, de modo a viabilizar a inserção da criança no seio de família substituta, que poderá proporcionar-lhes um futuro digno, saudável e promissor. O pai biológico da criança, por seu turno, é ignorado. Da adoção Quanto ao pedido, foi este elaborado em concordância com o disposto nos arts. 165 e 166 do ECA, tramitando regularmente o feito. Os requerentes demonstraram estar sócio-moral e financeiramente aptos à adoção, reúnem as condições legais atinentes à espécie (arts. 40 e 42 do Estatuto) e já se encontram com a guarda de fato da adolescente desde meados de 1996. O estudo social deixou demonstrado que a adotanda vem recebendo tratamento adequado à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, restando pois configurada a conveniência da constituição do vínculo adotivo pretendido. Não há, assim, nada contrário à pretensão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) desconstituir o poder familiar da requerida SUZANA NATALINA ALVES DE OLIVEIRA relativamente a sua filha LUANA ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA, o que faço com fundamento nos arts. 24 e 129, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 1.635, inciso V, e 1.638, incisos II e III, do Código Civil; b) conceder a adoção da criança LUCAS FERNANDO PEREIRA aos requerentes, JOÃO VALENTIN LOPES DA SILVA e MARIA DA COSTA LEITE LOPES DA SILVA, todos já qualificados nos autos, o que faço com fundamento nos arts. 1.625 e 1.626 do Código Civil. Doravante, o nome da adolescente será LUANA ANDRESSA XAVIER LOPES, tal como pretendido pelos requerentes. Oportunamente, expeça-se mandado de inscrição desta sentença no registro civil, cancelando-se o registro original. Novo registro de nascimento deverá ser lavrado, consignando-se o novo nome da adolescente, bem como dos adotantes e de seus avós maternos e paternos, nos moldes do art. 47 da Lei nº 8.069/90. Encaminhe-se, rapidamente, cópia desta sentença ao casal adotante para conhecimento. Juntem-se os mandados cumpridos e, em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

75. ACO PREVIDENCIARIA-447/2010-MARIA BALBINA PALHANO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo-o para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 1.076,31 (mil e setenta e seis reais e trinta e um centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

76. ACO PREVIDENCIARIA-528/2010-ANTONIO VIEIRA CARDOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento, na medida em que por um equívoco a sentença foi contraditória com relação a doença que assola o autor. Prefacialmente, destaco que a doutrina moderna tem admitido o denominado efeito modificativo aos embargos de declaração. Sobre o tema leciona José Carlos Barbosa Moreira: "Na hipótese de obscuridade, realmente, o que faz o novo pronunciamento é só esclarecer o teor do primeiro, dando-lhe interpretação autêntica. Havendo contradição, ao adaptar ou eliminar alguma das proposições constantes da parte decisória, já a nova decisão altera, em certo aspecto, a anterior. E, quando se trata de suprir a omissão, não pode sofrer dúvida que a decisão que acolheu os embargos inova abertamente: é claro, claríssimo, que ela diz aí mais que a outra. (...) Esse último caso é de particular delicadeza, pois às vezes, suprida a omissão, impossível se torna, sem manifesta incoerência, deixar subsistir o que se decidira (ou parte do que se decidira) no pronunciamento embargado. Assim, por exemplo, se o órgão julgador saltara uma preliminar - já a relativa à admissibilidade de recurso, já concernente a qualquer circunstância que impedira o ingresso no meritum causae, ou mesmo a aspecto deste (prescrição ou decadência) - e, apreciando-a nos embargos de declaração, em a acolhê-la, necessariamente cai a decisão sobre a restante matéria, a cujo exame obstará o acolhimento da preliminar". (Comentários ao Código de Processo Civil, 10 ed., p. 553). Assim, concedo aos embargos o efeito infringente devendo a sentença passar a constar:

"No que tange à incapacidade laboral da parte autora, a perícia concluiu que este possui transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiulopatia. Determinou que a incapacidade para o trabalho é total e temporária (fl. 33, item 19), pois sua atividade exige esforço físico o que pode piorar o quadro do autor, mas que com tratamento a incapacidade pode melhorar e pode ainda ser reabilitado para outra função. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Logo, cumpre estabelecer as diferenças básicas entre eles. O auxílio-doença é cabível quando a moléstia for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. Já a aposentadoria por invalidez é devida quando a moléstia for permanente e total, tornando o segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo o caput, do art. 42, da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê dos fatos narrados na inicial, do laudo médico-pericial e dos argumentos tecidos, o caso do autor é exatamente o de auxílio-doença, pois teve perda total e temporária da capacidade para desenvolver suas atividades habituais, podendo ainda ser reabilitado para outra função. A jurisprudência se manifesta: PREVIDENCIARIO. AUXILIO DOENÇA. READAPTAÇÃO. SEGURADO PORTADOR DE SEQUELAS QUE, EM GRAU MÍNIMO, REDUZIRAM SUA CAPACIDADE LABORATIVA, MAS IMPEDINDO-O DE EXERCER ATIVIDADES ANTERIORES QUE EXIGEM MUITO ESFORÇO (TRABALHADOR BRAÇAL, SERVENTE DE PEDREIRO). E DE SE LHE CONCEDER AUXILIO DOENÇA, DEVENDO A AUTARQUIA PREVIDENCIARIA PROMOVER SUA READAPTAÇÃO ATE QUE SE INTEGRE EM OUTRA ATIVIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO. TRF3 - APELAÇÃO CIVEL: AC 24036 SP 89.03.024036-7. ACIDENTE DE TRABALHO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ORIGEM PREVIDENCIÁRIA OU ACIDENTÁRIA - JUIZ QUE EXTINGUE O FEITO POR INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS FORMULADOS - NULIDADE DA SENTENÇA - ANÁLISE DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC - MATÉRIA DE DIREITO - CAUSA MADURA - LESÃO NO JOELHO DIREITO - CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - RETORNO DA CAPACIDADE LABORATIVA CONDICIONADO À READAPTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA FUNÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - MARÇO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTÁRIA - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO - VERBA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TJSC - Apelação Cível: AC 773898 SC 2010.077389-8 O art. 62 da Lei 8213/91, dispõe que "O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". No caso dos autos, está comprovado que o autor recebia auxílio-doença acidentário e que as lesões continuam a impedir-lhe a realização do trabalho que habitualmente exercia, mas que existe possibilidade de reabilitação para outros trabalhos. Portanto, é devido o benefício auxílio-doença, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, até a reabilitação da parte autora para atividade que lhe garanta a subsistência. A implantação do benefício deve ser feita a partir data inicial da doença segundo o laudo pericial ou da data da cessação do auxílio-doença, na forma do art. 43, "b", da Lei nº. 8.312/91. O entendimento de que a data de início é o da juntada do laudo pericial aos autos somente pode prevalecer no caso da perícia não apontar a data de início da enfermidade, o que não é o caso destes autos. De se ressaltar, ainda, que é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão (Lei 8.213/91, art. 40). Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a pagar à autora: 1. o benefício auxílio-doença, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, retroativamente à data do irregular indeferimento administrativo; 2. abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91. 3. os valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. 4. honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 5. Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. A autarquia deverá fazer a implantação imediata do benefício, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 644). Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, pois na hipótese da sentença ser ilíquida o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser aferido com base no valor da causa. P.R.I." Destarte, declaro, pois, a sentença, modificando, apenas, o trecho destacado em itálico acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

77. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-530/2010-FLAVIANE PILONETTO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A e outros- 1. Verifica-se dos autos que o despacho saneador foi publicado em 14 de fevereiro de 2011, tendo sido prolatada

sentença com publicação em 13 de julho de 2012. Ocorre, que o requerido em 23/07/2012, protocolou embargos de declaração alegando omissão no despacho saneador. Assim, deixo de receber os embargos de declaração, tendo em vista a sua intempestividade. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso, e tornem conclusos para recebimento ou não da apelação de fls. 719/736 e eventuais recursos interpostos. -Advs. EMIR BENETE OAB/PR 16.754, RENI BAGGIO OAB 52.602, GUILHERME RENAN DREYER OAB/PR 50.274 e MILTON LUIZ KUSTER OAB 7919 PR-.

78. INVENTARIO-541/2010-ENIDE FONSECA BUENO e outros x ANTONIO FONSECA- Intimo o herdeiro Antonio para querendo impugnar o plano de , no prazo de 10 dias. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

79. Acao PREVIDENCIARIA-547/2010-VALDEIR MARTONS GOLÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

80. Acao PREVIDENCIARIA-554/2010-SIRLEI FERREIRA DE FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da impugnação a nomeação do perito Trata-se de pedido de impugnação de nomeação do perito mediante a alegação de que este não possui capacidade técnica por não ser especialista. Ora, as demandas previdenciárias não visam o diagnóstico de doenças para poder tratá-las, mas a verificação da capacidade do requerente. O perito nomeado é especialista em Medicina do Trabalho o que o habilita a concluir se uma enfermidade é incapacitante ou não. Assim, não assiste razão ao requerente, uma vez que o perito nomeado possui aptidão, idoneidade e conhecimentos suficientes para exercer com competência a função pericial que lhe foi cometida, tendo realizado dezenas de perícias em mutirões realizados por este juízo para dar andamento aos processos previdenciários diante da inexistência de especialistas neste Município. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição. Da perícia Todavia, analisando a perícia, verifica-se que esta não foi concluída porque que o requerente não apresentou exames complementares e relatório do especialista ortopedista na data da perícia, conforme advertido. Se o autor é portador das doenças afirmadas, certamente já iniciou seu tratamento e possui os exames realizados. Assim, para complementação da perícia designo o dia 05.10.212, às 15h30min. Advirta-se novamente a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. Intimações necessárias. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON OAB/SC 13.129 B-.

81. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-2/2011-JUCIANO JOAQUIM DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A- Sobre o depósito de fls. 183 e a extinção do feito, manifeste-se o requerente, em 05 dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079, GERSON VANZIN M. DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB-PR 35336-.

82. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-62/2011-KEILA ESTER PIMENTEL e outros x GILBERTO SCHOSSLER- Os presentes autos foram apensos aos de n.º 119-12 em que ZULNIR CARLOS RIZZO é requerido em pedido indenizatório do mesmo objeto e causa de pedir. Sendo as demandas conexas, a fim de garantir a harmonia dos julgados e evitar o dispêndio desnecessário de atividade jurisdicional, com fundamento no art. 105 do CPC determino a reunião das ações para que sejam julgadas simultaneamente. A instrução será realizada nos autos n.º 119-12. Anotações necessárias; -Adv. LICUANO BADIA OAB/PR 44.440-.

83. Acao MONITORIA-63/2011-G. F. MULHER CONSTRUÇÕES LTDA e outro x NEI SERGIO BASQUEROTTI- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

84. Acao PREVIDENCIARIA-87/2011-PEDRO ODAIR DE LIRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

85. INVENTARIO-134/2011-SUELI APARECIDA GONÇALVES SANTOS e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- 1. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 96, com prazo para cumprimento de 10 dias. 2. Após, vistas ao Ministério Público. Cota

ministerial a seguir transcrita: Pela intimação da inventariante para que regularize a situação processual da incapaz, juntando aos autos o termo de curadoria, bem como busque meios para esclarecimento do regime de bens entre ela e o de cujus, haja vista o disposto no artigo 1829, do Código Civil. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

86. Acao PREVIDENCIARIA-148/2011-ANA PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813-.

87. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-159/2011-MARIA DE JESUS OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- Intimo-o para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 968,34 (novecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

88. INTERDICAÇÃO-204/2011-TRANQUILO ALVES DOS SANTOS e outro x ADENILSON DOS SANTOS- Intimo o requerente para que proceda à retirada do mandado de averbação, em 10 dias. -Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

89. BUSCA E APREENSÃO-207/2011-BV FINANCEIRA S/A x OSNI CASTANHA ARRUDA-Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-228/2011-SEBASTIÃO PACHECO DOS SANTOS x CRESOL - HONÓRIO SERPA- Sobre os documentos juntados, diga o embargante em 15 dias. -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI OAB 27837 PR e IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

91. RESTITUCAO-232/2011-MAICON WILLAN MENDES x DOL COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS- 1. Intime-se o exequente para, em 05 dias, juntar aos autos cálculo atualizado do débito. 2. Após, anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalte-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. 3. Não havendo o pagamento, defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, o pedido de requisição de informação ao Banco Central através do BACENJUD acerca de eventuais contas correntes e/ou aplicações financeiras mantidas pelos executados, junto ao Sistema Financeiro Nacional e o bloqueio até o limite da execução. Efetuada eventual transferência de recursos para conta judicial, lavre-se o competente termo de penhora, intimando-se a seguir o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Diligências necessárias. 4. Não havendo bloqueio de valores, voltem conclusos para análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Diligências necessárias. -Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.

92. ARROLAMENTO-246/2011-MARIA ANGELINA CATARINA BAGGIO PAGNUSSATTI e outros x ADELINO PAGNUSSATTI- Intimo o requerente para que proceda à retirada da carta de adjudicação, em 10 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097-.

93. Acao PREVIDENCIARIA-255/2011-DANIELA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aberta a audiência, verifique-se a ausência da parte autora por não ter sido localizada pessoalmente. Assim, redesigno o ato para o dia 16.10.2012, às 14h30min. Intimações necessárias. Nada mais havendo a constar, encerrei o presente. -Adv. ANÉ PAULA HENDGES OAB/RS 62086-.

94. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-266/2011-ANA MARIA DOS SANTOS COSTA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- Intimo-o para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 1.053,65 (mil e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

95. Acao PREVIDENCIARIA-279/2011-ROSÁLIA CIRIACO CAPANEMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo-o para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 1.015,24 (mil e quinze

reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

96. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-330/2011-OSMAIR ANTONIO PILATTI e outro x ROSENI SCHREINER SERPA e outros- 1. Sentença em separado. 2. Havendo notícia nos autos de loteamento irregular, remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público para a adoção de medidas que entenda cabíveis. Trata-se de pedido de adjudicação compulsória na qual o autor sustenta que firmou contrato particular de compra e venda com ROSENI SCHREINER SERPA e BEATRIZ JANDARAI BARBOSA SERPA relativo ao lote n.º 03, da quadra 122, da matrícula 5248 do CRI de Manguieirinha, com 2.700 metros quadrados; que o imóvel está perfeitamente individualizado; que os requeridos se negaram a transferir o imóvel através de escritura pública de compra e venda. Requereu liminar para determinar a transmissão do domínio ou o registro do contrato na matrícula do imóvel. Ao final. Requereu a adjudicação compulsória da porção do imóvel adquirido com o consequente registro no CRI. À fl. 48, determinou-se a emenda da inicial para incluir os condôminos, o que foi atendido à fl. 50/54. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, tendo os requeridos EVA CIMA BARBOSA, MARLI APARECIDA BARBOSA NUNES DOS SANTOS e seu esposo GABRIEL NUNES DOS SANTOS FILHO e MARILENE DE FÁTIMA BARBOSA oferecido contestação na qual sustentam: a) que a área está sendo loteada irregularmente, sem que seja respeitada a área de preservação permanente e legislação de parcelamento do solo urbano; b) que não foram comunicados da alienação de área aos requerentes viabilizando o exercício de direito de preferência; c) que seu quinhão não está sendo respeitado, uma vez que possuem área de 2031,47 m², 1333,29 m² e 1333,29 m² respectivamente. Requereu a improcedência dos pedidos e a comunicação das irregularidades ao Ministério Público. Juntou documentos. Os demais requeridos manifestaram sua anuência ao pedido inicial. A contestação foi impugnada à fl. 106/119. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, já que os autos se encontram devidamente instruídos para a decisão final, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 15 do Decreto n.º 58/37 "Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda". Nos dizeres de Maria Helena Diniz: O compromisso ou promessa irrevocável de venda vem a ser o contrato pelo qual o compromitente-vendedor obriga-se a vender ao compromissário-comprador determinado imóvel, pelo preço, condições e modos avençados, outorgando-lhe a escritura definitiva assim que ocorrer o adimplemento da obrigação; por outro lado, o compromissário-comprador, por sua vez, ao pagar o preço e satisfazer todas as condições estipuladas no contrato, tem direito real sobre o imóvel, podendo reclamar a outorga da escritura definitiva, ou sua adjudicação compulsória, havendo recusa por parte do compromitente-vendedor (in Tratado teórico e prático dos contratos. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 263. v. 1). No caso dos autos, os compromitentes-vendedores concordaram com o pedido de outorga de escritura pública, não tendo impugnado também o cumprimento da obrigação pelos compradores. Contudo, os condôminos EVA CIMA BARBOSA, MARLI APARECIDA BARBOSA NUNES DOS SANTOS e seu esposo e MARILENE DE FÁTIMA BARBOSA contestaram o pedido, sustentando, em suma: que não está sendo reservado seu quinhão, que não foi respeitado o direito de preferência na aquisição da fração de terras e denunciou a existência de loteamento irregular. Pois bem, verifica-se que a fração ideal do imóvel objeto do pedido de adjudicação pertence a imóvel em estado de indivisão no momento da venda. Observa-se que os condôminos possuem fração ideal da área total da matrícula, não tendo sido realizada a divisão da área, bem como a individualização de cada fração, determinando suas confrontações. Da matrícula extrai-se a existência dos seguintes condôminos: - BALTAZAR FRANCO BARBOSA - possui parte ideal de 4.068,07 m² - ESPÓLIO DE BIRAJARA FRANCO BARBOSA e sua mulher - possuíam parte ideal de 2933 m² e alienaram esta fração para BEATRIZ JANDARAY BARBOSA SERPA e seu marido - EVA CIMA BARBOSA - possui parte ideal de 2031 m² - MARLI APARECIDA BARBOSA NUNES DOS SANTOS e seu marido - possuem parte ideal de 1333,29 m² - MARILENE DE FÁTIMA BARBOSA - possui parte ideal de 1333,29 m² - BEATRIZ JANDARAY BARBOSA SERPA e seu marido - possuíam parte ideal de 4698,07 m² - alienou para ROBSON LUCIANO DO AMARAL parte ideal de 450 m² - possuem parte ideal remanescente de 4248,07 m² - realizou desmembramento da matrícula 5640 - área de 70 m² e o imóvel está matriculado em nome de JEAN PETERSON SERPA - realizou desmembramento da matrícula 5757 - área de 1150 m² - realizou desmembramento da matrícula 6583 - área de 312 m² e o imóvel está em nome de LEANDRO SCOPEL DE ALMEIDA - realizou desmembramento da matrícula 6625 - área de 420 m² e o imóvel está em nome de FABIO SCOPEL DE ALMEIDA - ESPÓLIO DE AMENAYDE FRANCO BARBOSA - possuía 3549 m² - alienou parte ideal de 252 m² para ERINEU NUNES DE ALMEIDA e MARLY PALAURO DE ALMEIDA - alienou parte ideal de 2574,00 m² para Stelamaris Grassi Serpa e seu marido José Honório Almeida Serpa - Realizou o desmembramento gerando a matrícula n.º 6298 - possui área remanescente de 450 m² - ERINEU NUNES DE ALMEIDA E SUA MULHER - possui parte ideal de 525 m² Inegável que o imóvel vem sendo dividido através de sucessivos desmembramentos. Ocorre que o mapa e memorial descritivo acostado aos autos indicia a existência de um loteamento irregular do imóvel, não podendo a presente demanda servir como via transversa para regularizar a situação do bem, burlando a fiscalização dos órgãos competentes. Ora, o loteamento urbano deve ser antecipadamente aprovado pelos órgãos competentes, e a inexistência de matrícula e a não regularização do loteamento impedem a venda ou promessa de venda de parcela sua, tal como dispõe o art. 37 da Lei n. 6.766/79, ad litteram et verbis: "É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado". No mesmo sentido, é a jurisprudência: CONDOMÍNIO IRREGULAR - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

- IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - TRATANDO-SE DE CONDOMÍNIO IRREGULAR, SEM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO, NÃO SE PODE PRETENDER A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DA ÁREA OCUPADA, A FIM DE REGULARIZAR O LOTEAMENTO. II - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJDF, Processo: AC 20000110630857 DF, Relator(a): HAYDEVALDA SAMPAIO, Julgamento: 20/06/2005, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Publicação: DJU 08/09/2005 Pág. : 56) Ademais, nos termos do art. 504 do Código Civil "Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência". O entendimento de que a alienação de parte ideal de imóvel em estado de indivisão do bem (seja ela indivisível ou divisível) por condômino exige o garantia do direito de preferência dos demais também foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça consoante se pode inferir do seguinte julgado: "Civil. Recurso especial. Condomínio. Alienação de parte ideal por condômino. Estado de indivisão do bem. Direito de preferência dos demais condôminos. - Na hipótese de o bem se encontrar em estado de indivisão, seja ele divisível ou indivisível, o condômino que desejar alienar sua fração ideal do condomínio deve obrigatoriamente notificar os demais condôminos para que possam exercer o direito de preferência na aquisição, nos termos do art. 1.139 do CC/16. Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 489860 / SP ; RECURSO ESPECIAL, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/10/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 212) Assim, não tendo sido realizada a comunicação prévia para o exercício do direito de preferência, prejudicada esta a eficácia da transmissão do domínio. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ACYR DE OLIVEIRA PONTES OAB 14997-.

97. COMINATORIA-5/2012-SERT - SINDICATO DAS EMP. DE RÁDIODIFUSÃO E TEL. x ASSOC. COMUNIT. DE DESENV. CUL. E ART. DE HON. SER- Em atendimento ao item A-8 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA OAB/PR 23.-.

98. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-12/2012-MARIA MARGARIDA D'AMBROSIO x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO SÃO CRISTÓVÃO- (...) Assim, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na inicial. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito comunicando a presente decisão. Em razão da sucumbência da autora, condeno esta, ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 622,00, com fundamento no art. 20 do CPC, dada a pequena complexidade da causa. P.R.I. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537, ALVARO SCHENATO OAB/PR 37.644, CAROLINE SPADER e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-15/2012-MARIA CATARINA LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Já tendo sido apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCCENSI OAB 17507-.

100. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-20/2012-CELSON RODRIGUES DA FONSECA e outro x BALBINA DA SILVA ARESI e outros- Trata-se de ação de obrigação de fazer (outorga de escritura pública) c.c. redução de preço por falta de área (diferença de 30.235,00 m²) e consignação da última parcela em razão da aquisição pelos autores do imóvel rural com matrícula 5091 do CRI de Manguieirinha. À fl. Consta consignação de no valor de R\$ 55.305,29. À fl. 159/166 juntou-se acordo no qual as partes transigiram: - os requeridos receberão R\$ 43.000,00 como quitação do contrato de compra e venda; - do montante total R\$ 20.000,00 será levantado pelo herdeiro e inventariante Adir Aresi para pagamento de valores devidos no inventário - o restante, R\$ 23.000,00, poderá ser levantado pelo herdeiro e inventariante Adir Aresi após a outorga de escritura pública de compra e venda. Para tanto requerem a expedição de alvará autorizando que o herdeiro e inventariante outorgue a escritura pública do imóvel em favor dos autores; O Ministério Público manifestou-se pela transferência dos valores aos autos de inventário para partilha, preservando-se o direito dos menores. São requeridos BALBINA DA SILVA ARESI e o espólio de ARLINDO ARESI. À fl. 172 comprovou-se que ADIR ARESI é inventariante do espólio de ARLINDO ARESI e à fl. 173 comprovou-se que o Dr. LUIZ PAULO WILLE é procurador de Adir naqueles autos. Assiste razão ao Ministério Público no tocante a necessidade de resguardar o interesse dos menores Maicon e Sâmara. Por outra banda, a fiscalização do destino dos valores pertencentes ao espólio deve ser realizada pelo juízo do inventário, o qual poderá autorizar através do competente alvará a utilização dos valores para os pagamentos relativos a partilha de bens. Assim, intime-se ADIR ARESI (inventariante) na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 10 dias, informe se concorda com a transferência dos valores para os autos de inventário de ARLINDO ARESI. Em caso positivo, os valores serão

transferidos, o alvará para transferência do imóvel será expedido e comprovada a outorga da escritura, os autos serão extintos. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR, RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e LUIZ PAULO WILLE.-

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2012-ELOIR DE LIMA x VAGNER SANTOS VAZ- 1. Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação liquidado em R\$ 6.053,76, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. -Adv. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853 e MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079.-

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26/2012-SULFER IND. DE PERFILADOS LTDA x NERY MOREIRA- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR e DIEGO ZANETTI ROOS OAB/PR 40.205.-

103. BUSCA E APREENSÃO-35/2012-BANCO PANAMERICANO S/A x RUTH MARIA AMARAL DIAS- 1. Deixo se apreciar a petição de fls. 34, tendo em vista a sentença de fls. 31. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. 3. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANA LUCIA PEREIRA - OAB/PR 38.553.-

104. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-39/2012-ALCINO MENDES DANQUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos acidentários. 2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam: I - qualidade de segurado (art. 11 da Lei 8.213/91); II - incapacidade temporária (auxílio acidente) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho; III - nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício do trabalho. 4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso. Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado? b) A incapacidade é temporária ou permanente? c) Se temporária, qual a frequência e duração das crises? d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho? 4.1 Fixo os honorários periciais em R\$200,00, os quais serão adiantados pelo requerido, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93. 4.2 Intime-se o requerido para, em 20 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais. 4.3 Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação ou comparecer no fórum no dia 05/10/2012, às 13hrs30min para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 4.4. Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 5- Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533.-

105. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-71/2012-LEONTINA DOS SANTOS XIMENES DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-LEONTINA DOS SANTOS XIMENES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, alegando em síntese que celebrou contrato de financiamento para aquisição de automóvel com a requerida no valor de R\$ 35.835,00, para ser pago em 60 parcelas de R\$ 597,25. Afirma que para a realização do contrato a requerida teria cobrado taxa de emissão de carnê e capitalização mensal de juros abusiva. Requerer que sejam declaradas nulas as cláusulas que considera abusivas e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos. A requerida ofereceu contestação asseverando decadência para pleitear a nulidade das cláusulas contratuais nos termos do art. 26, inc. II do CDC ou subsidiariamente a prescrição nos 3 anos nos termos do art. 206, §3º, inc. IV do CC. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, além do IOF, bem como a legalidade da cobrança de juros, defendeu a inexistência de anotecismo na Tabela Price e a possibilidade de capitalização pela Medida provisória 2170-36 de 23.08.2001; o descabimento de restituição em dobro em razão da inoccorrência de erro, dolo ou culpa, nos termos do art. 940 do CC e da ausência de má-fé nos termos da Súmula 159 do STF. Requerer a total improcedência dos pedidos. A autora impugnou a contestação à fl. 128/140. É o relatório. Da decadência Aduz a requerida

ser aplicável ao caso dos autos o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II, do CDC, haja vista que os serviços prestados pelo banco são considerados atividades fornecidas no mercado de consumo, mediante remuneração, enquadrando-se, perfeitamente, no conceito de serviço constante na primeira parte do § 2º, do artigo 3º do CDC. Contudo, verifica-se que no caso dos autos estamos diante da hipótese prevista no artigo 27, do CDC, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a reparação dos danos causados por fato do produto ou serviço. Senão, vejamos a recente jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTS. 26, II, DO CDC AO CASO EM TELA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELO ÓRGÃO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. APELAÇÃO CÍVEL 02. AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. 01. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento de encargos não autorizados pelo consumidor, sobre o qual incide as regras do Código Civil. 02. A cobrança da tarifa de abertura de crédito e emissão de boleto se mostra abusiva porque atende ao exclusivo interesse do banco e está relacionada ao custo e risco da operação financeira. Desta forma, não guarda relação com a outorga de crédito que, por sua vez, tem sua utilização condicionada ao pagamento de juros remuneratórios. 03. Nos termos da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Medida provisória nº. 2.170-36/2001. Declaração de inconstitucionalidade pelo colendo Órgão Especial no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01. 04. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 05. A limitação da taxa de juros remuneratórios com fundamento no art. 51, IV, do CDC, é admitida apenas quando comprovada sua abusividade. Precedentes do STJ. 06. A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. 07. Nos termos da sumula 306 do STJ "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Apelação cível 01 não provida. Apelação cível 02 não provida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0694183-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 01.12.2010) Destacou-se. Da prescrição O prazo prescricional referente à devolução dos valores pagos indevidamente é de cinco anos, contados da data final do contrato de financiamento, nos termos do art. 206, §5º, inc. I do Código Civil. Tendo o contrato encerrado em fevereiro de 28.06.2011 e a ação sido distribuída em 22.03.2012, afastada a prescrição. Das tarifas A matéria objeto do presente caderno processual prescinde de outras provas além daquelas já produzidas, e sendo a matéria eminentemente de direito, o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente o feito (art. 330, CPC) (TJPR, AC 623.734-1, 18ª CCV, Rel. Des. Ruy Muggiati, J. 28.04.2010). Pois bem, restou incontroverso nos autos que o autor celebrou contrato de leasing para aquisição de automóvel com a requerida, tendo contratado a cobrança inquinada de ilegalidade, qual seja TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. Resta saber, se realmente existe a abusividade alegada na inicial. Com relação às taxas cobradas pelos bancos à título de Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Boleto, Tarifa de Operações Ativas e Custo de Registro, assiste razão ao autor, pois são custos administrativos da operação e não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, as quais já são remuneradas pelos juros contratuais. Entendimento diverso implicaria em permitir à requerida receber por duas vezes pelo serviço prestado. Além do mais, há vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido está se pacificando a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ERRO. PROVA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Carece de interesse recursal a parte que reitera pretensão já acolhida na sentença. Apelação Cível nº. 719.989-9 2. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor). 3. É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. 4. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos abusivos, possível a restituição do indébito, independentemente da existência de erro no pagamento. 6. Mantém-se a distribuição dos encargos sucumbenciais, conforme operada na sentença, quando proporcional ao êxito obtido por cada parte na demanda. 7. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida. Apelação cível nº 0719989-9; TJPR." Ainda: TJPR, Apelação Cível nº 697.432-9, Relator Des. Hamilton Mussi Correa, julgado em 25/08/2010, TJPR, Apelação Cível nº 674.198-9, Relator Des. Ruy Muggiati, julgado em 18/08/2010, TJPR, Apelação Cível nº 697.432-9, Relator Francisco Jorge,

em 13/08/2010 e TJPR, Apelação Cível nº 615.315-1, Relator Edgard Fernando Barbosa, em 05/05/2010. Logo, uma vez que não correspondem a nenhum serviço prestado pela instituição financeira, considerando o disposto no artigo 51, inciso VI, c/c art. 52, §2, do Código de Defesa do Consumidor, é de se afastar tal tarifa, homenageando os princípios da boa-fé e da equidade. Da capitalização dos juros É possível a capitalização dos juros nos contratos de arrendamento mercantil, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS) Esse é o posicionamento adotado no Processo nº 948227-3 (Decisão Monocrática) da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual faz referência a mudança de posicionamento do STJ no Resp. 973.827/RS esposado em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). No acórdão foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do item II do contrato de fls. 19/20, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (CET 1,17%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada de 14,04% ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 22,362%-CET, o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço. Portanto, nota-se a conformidade com o novo posicionamento do STJ, restando expressa a capitalização mensal dos juros, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Assim, frise-se que anatocismo pode ser dito como pactuado pelos contratantes, mediante a simples aposição de percentuais diversos no quadro inicial do ajuste, não necessitando de estipulação expressa em seu corpo. Da Repetição do Indébito De se frisar que no caso em mesa não é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322 do STJ. Com relação ao pedido de repetição de indébito, terá o autor direito, porém de forma simples, e não em dobro, eis que ausente má-fé da instituição financeira. O E. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema: "Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes." (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de: a) Declarar a nulidade da cobrança da TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO; b) Condenar a ré à repetição do indébito de forma simples dos valores cobrados indevidamente, qual seja R\$ 198,00 (3,3 X 60 parcelas) à título de TEC, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcará cada parte com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa, os quais poderão ser compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -AdvS. MANUELA RIBEIRO BUENO - OAB/PR 51.538, OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH OAB/PR 48.930, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

106. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-80/2012-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x LOJAS COPPEL- 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta por IOLANDA WALTRICK CAMARGO em face de LOJAS COPPEL. Devidamente citado o requerido apresentou contestação. 2. Não havendo preliminares a serem analisadas e por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: I - se houve conduta ilícita do requerido; II - Resultado danoso; III - Nexo de causalidade; IV - Extensão dos danos morais. 4. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir. -AdvS. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979, JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106 e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

107. EMBARGOS DO DEVEDOR-85/2012-AGNALDO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CRESSOL- Trata-se de embargos a execução em que AGNALDO DE OLIVEIRA sustenta: a) Foi avalista em contrato celebrado por LEANDRO ROBERTI ALTISSIMO e teve seus bens penhorados, sem que antes fosse tentado localização de bens do devedor principal, desrespeitando benefício de ordem; b) O devedor principal possui cotas capitais junto a CRESOL Nº 3670 no valor de R\$ 3551,00 e imóvel, os quais devem ser penhorados; c) Os

valores constrictos são impenhoráveis por tratar de salário recebido como professor; d) Indica a penhora bens do avalista SELVINO DONHAUSER. Requereu a procedência dos embargos e a declaração da nulidade da penhora. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação sustentando: a) Intempestividade dos embargos; b) Nulidade dos embargos por terem sido distribuídos por dependência em desconformidade com o art. 544, §1, in fine do CPC; c) Não é necessário excluir os bens do devedor principal antes de atingir o patrimônio do devedor principal, nos termos do art. 899 do CC; d) Afirma que o imóvel indicado à penhora foi dado em garantia de alienação fiduciária à Caixa Consórcios, sendo possível a penhora on line, uma vez esta deve recair preferencialmente sobre dinheiro nos termos do art. 655, I do CPC; e) a jurisprudência vem admitindo que a penhora recaia sobre a parcela da verba salarial (Enunciado 123.18 da TRU dos Juizados Especiais do Paraná. Requereu a improcedência dos embargos. À fl. 37 o embargante apresentou outros bens a penhora do devedor principal. DECIDO. Do benefício de ordem Verifica-se que o embargante tornou-se avalista do débito na Nota de Crédito acostada à fl. 32/37 dos autos de execução e após renegociação da dívida, tornou-se fiador consoante documento juntado à fl. 42/44. Segundo Fábio U. Coelho, "aval é ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições do devedor deste título (avalizado)", segundo ZARIF "aval é a obrigação que uma pessoa assume por outra, a fim de garantir o pagamento de um título de crédito, aquele que concede o aval se denomina avalista, e a pessoa em favor de quem é concedido se chama avalizado". Nestes termos poderia se conceituar ainda o aval em "uma obrigação formal que decorre da simples assinatura do avalista em título de crédito, sem auferir-se sua causa e sua origem e, também, uma obrigação autônoma de qualquer outra espécie de título". Ainda é válido citar que o aval representa obrigação principal e direta do avalista para com o portador do título, na prática, isso quer dizer que o avalista se obriga pelo avalizando, se tornando co-credor LU art. 32. Por sua vez, a fiança regulada nos artigos 818 a 839 do C.C./02, possui natureza de contrato acessório pelo qual o fiador garante subsidiariamente adimplemento da obrigação principal, caso o devedor não a cumpra. Tem o fiador o benefício de ordem (art. 828 CC), no qual lhe é a garantia que primeiro sejam executados os bens do devedor. Contudo, nos termos do art. 828 do CC, não aproveita o fiador o benefício de ordem se o renunciou expressamente. Analisando o contrato de fl. 42/44 verifica-se que o embargante renunciou expressamente o benefício de ordem, razão pela qual não lhe assiste razão quanto à excussão. Da penhora de salário Compulsando o extrato bancário acostado pelo embargante, verifica-se que o valor penhorado é proveniente de salário. Pois bem, é cediço que a retenção dos proventos recebidos, seja em conta salário ou conta corrente, é vedada, pois, é por meio destes recursos que os trabalhadores sustentam suas famílias. Todavia, verifica-se que a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil. O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis e serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles, o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. Isso porque as verbas de natureza alimentar são livremente negociáveis, disponíveis. A título exemplificativo, cita-se a consignação em folha de pagamento, prática cada vez mais comum entre servidores públicos, em que se destina previamente parte do salário para o pagamento de determinadas dívidas. Dessa forma, é medida justa a penhora limitada ao percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos percebidos pela agravada, de forma mensal, até a integral quitação do débito exequendo. No mesmo sentido é a jurisprudência: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - CONTA BANCÁRIA - DEPÓSITO DE PRO LABORE - IMPENHORABILIDADE - LIMITE DE 30%. A parte Executada deve responder por seus débitos sem, no entanto, comprometer o seu sustento e de sua família. Legítima a penhora sobre 30% do valor depositado em conta bancária onde a parte recebe pró-labore V.v.p. A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC, abrange tão somente o salário pago mensalmente ao devedor destinado ao seu sustento e da sua família, e não as riquezas acumuladas por ele durante o tempo de trabalho. O limite de 30% sobre o salário do devedor deve ser mantido sobre os futuros depósitos mensais, no caso do valor bloqueado ser insuficiente para o pagamento do crédito exequendo. (...) As fls. 136/139 - TJ dão conta de que a Agravante recebe seu pró-labore na conta que fora bloqueada por ordem judicial, o que implica ofensa ao princípio da impenhorabilidade de alimentos. Assim, vejo que o bloqueio e a penhora do valor depositado em conta bancária, onde é depositado valor destinado ao sustento da parte e de sua família, impõe subtração de importância direcionada ao sustento da parte Agravante e de sua família. Contudo, por outro lado, a parte está sendo executada e não pode deixar de pagar o que deve simplesmente porque o que recebe pelo seu trabalho é destinado a satisfazer as necessidades pessoais e da família, pois se assim fosse, nenhuma dívida seria paga com salário. E seria paga com valores advindos de onde? (...) Justifica-se este posicionamento em virtude da edição da Lei 10820/03, que autoriza o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira a empregados regidos pela CLT, quando previsto no respectivo contrato. Estabelece esta lei que os empregados podem autorizar o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil (art. 1o.). O desconto pode, inclusive, incidir sobre verbas rescisórias, desde que limitado a 30% (par. 1o. do mesmo artigo). Nesse sentido, já decidiu o colendo TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. 30% DO VENCIMENTO LÍQUIDO. Não há nulidade na cláusula que permite o desconto em conta corrente para adimplemento de mútuo bancário. Se a conta corrente foi aberta somente para

recebimento dos vencimentos, é de se limitar os descontos a 30% do vencimento líquido mensal depositado". (AGI 2003002009363-9, Relator: Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS) "Isto só não seria possível se a quantia fosse equivalente ao total dos vencimentos do devedor, de forma a impedir o sustento do devedor e de sua família" (EIC n. 1998011060170-0, Relator designado Desembargadora HAYDEVALDA SAMPAIO). Assim também decidiu este TJMG: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE - PERCENTUAL FIXADO 30% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação da limitação do desconto de empréstimo bancário em conta corrente ao percentual de 30%, resulta da concretização em se alcançar a justiça, uma vez que ao mesmo tempo que não nega o direito de ser realizado o desconto, não inviabiliza ao devedor o poder de arcar com sua própria subsistência." (TJMG, 13ª Câmara Cível, Ag Inst 0472937-9, rel. Des. Hilda Teixeira da Costa, julgado em 16.12.2004). "CAUTELAR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO. CONTA CORRENTE. RAZOABILIDADE. Não obstante a legalidade da cláusula que prevê a cobrança do pagamento por meio de desconto na conta corrente da agravada, mister se faz a limitação do débito ao percentual de 30% da remuneração ali depositada, sob pena de se inviabilizar a sua sobrevivência, o que atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana." (TJMG, 14ª Câmara Cível, Ag Inst 0493471-6, rel. Des. Renato Martins Jacob, julgado em 19.05.2005). Quer me parecer que a solução justa e que atende à equidade contratual e os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro está em limitar o comprometimento da verba salarial a patamar razoável." (TJ MG, Ag. Inst. nº 1.0024.97.084401-5/001, rel. Dês. Mota e Silva). Da detida análise dos autos, depreende-se que a devedora recebeu a título de vencimento o valor de R\$ 1284,22 em 31.10.2011. Na linha esposada, é equânime a manutenção da penhora de 30% deste valor, ou seja, R\$ 428,07. Considerando que foi penhorado R\$ 650,08 e somente cabe penhora no valor de R\$ 428,07 (30% do total percebido), deve-se reconhecer a impenhorabilidade da diferença entre este montante e o sujeito a constrição (R\$ 222,06). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para o fim declarar a impenhorabilidade de valor superior a 30% dos vencimentos do embargante. Com o trânsito em julgado: a) expeça-se alvará em favor do embargante no valor de R\$ R\$ 222,06; b) expeça-se alvará em favor do exequente no valor de R\$ 428,07. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condene as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em 50% cada, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, em R\$ 500,00 (art. 20, §4º do CPC), sem prejuízo daqueles arbitrados na execução, os quais poderão ser compensados. Certifique-se e prossiga-se na execução. Tendo em vista a indicação de bens a penhora, a fim de buscar a satisfação do débito, designo audiência, com fundamento no art. 125 do CPC para o dia 02/10/2012, às 16h30min. P.R.I. -Advs. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853 e IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

108. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-102/2012-PATRICH ADRIANO CUNHA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979, JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 34.204-.

109. EXECUÇÃO ENTREGA COISA CERTA-108/2012-DARCI LUIZ SCOLARI x MAURI JOSÉ GRIEBELER- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Anoto que somente terá a extinção pelo 794, I do CPC, em caso de cumprimento de sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e ARAREDES SCHRAINER SERPA OAB/PR 14688-.

110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-110/2012-JACELINO ALVES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos acidentários. 2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam: I - qualidade de segurado (art. 11 da Lei 8.213/91); II - incapacidade temporária (auxílio acidente) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho; III - nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício do trabalho. 4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso. Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado? b) A incapacidade é temporária ou permanente? c) Se temporária, qual a frequência e duração das crises? d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho? 4.1 Fixo os honorários periciais em R\$200,00, os quais serão adiantados pelo requerido, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93. 4.2 Intime-se o requerido para, em 20 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais. 4.3 Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação ou comparecer no fórum no dia 05/10/2012, às 13hrs30min para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 4.4. Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 5- Com a juntada do laudo: a) intimem-se as partes

para manifestação no prazo de 10 dias; b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-111/2012-ANA MARTA LIMA GONÇALVES- 1- Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários. 2- Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3- Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de pensão por morte, quais sejam: a) condição de segurado do de cujus; b) condição de dependente do falecido. 4- Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. Intimem-se as partes e procuradores. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

112. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-119/2012-KEILA ESTER PIMENTEL e outros x ZULNIR CARLOS RIZZO- 1- Foram apensos aos presentes os autos n.º 62-11 em que GILBERTO SCHOSSLER é requerido em pedido indenizatório do mesmo objeto e causa de pedir. Sendo as demandas conexas, a fim de garantir a harmonia dos julgados e evitar o dispêndio desnecessário de atividade jurisdicional, com fundamento no art. 105 do CPC determino a reunião das ações para que sejam julgadas simultaneamente. 2- À fl. 428, deferiu-se o pedido de chamamento ao processo de GILBERTO SCHOSSLER e RODRIGO EDUARDO CORREA. Diante da conexão com os autos n.º 61-11, desnecessária a citação de GILBERTO SCHOSSLER. Cite-se RODRIGO EDUARDO CORREA na forma do despacho de fl. 428. Diligências necessárias. -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLI, LUCIANO BADIA OAB/PR 44.440, FABIA ASOLINI, ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO OAB/PR 37.644 e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-125/2012-RUBENVOL AMORITY PINHEIRO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Sobre a petição de fls. 117/119, diga o exequente, em 05 dias. 2. Não havendo concordância, cite-se na pessoa do Procurador Geral do Estado. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

114. AÇÃO MONITÓRIA-126/2012-FERNANDO GILMAR KOLBERG x IJONI MARTINI- FERNANDO GILMAR KOLBERG propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de IJONI MARTINI, alegando, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda de um caminhão com o requerido; que é credor da quantia de R\$ 9.000,00, correspondente a uma parcela do montante negociado; que o valor deveria ser pago em 01.01.12, mas o cheque foi extraviado pelo autor; que o requerido se comprometeu a cancelar o cheque, que o valor nunca foi repassado ao autor. Pediu a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento da quantia devida, juntando documentos. Citado, o requerido apresentou embargos, afirmando que o caminhão adquirido apresentou sérios problemas no motor e caixa de câmbio; que notificou o embargado para resolver o problema e viu-se obrigado a ajuizar ação indenizatória n.º 21/12; que ao comunicar o extraviado do cheque de R\$ 9.000,00, o autor informou que resolveria a questão do conserto do caminhão; que de boa fé fez a declaração de fl. 09 e cancelou o cheque; que o conserto do caminhão está orçado em R\$ 23.284,00; que o autor pleiteia enriquecimento ilícito; que a ação é conexa aos autos n.º 21/12 e deve haver julgamento simultâneo; que o cálculo do débito deve ser acrescido apenas de correção monetária e não de juros moratórios. Pediu a procedência dos embargos e juntou documentos. A embargada rechaçou os argumentos expendidos nos embargos, afirmando que o devedor confessou a dívida, é impossível compensação diante da inexistência de dívida líquida e certa; que não é caso de conexão, pois não forma preenchidos os requisitos desta. Pleiteou a improcedência dos embargos. Vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes. Assim, designo audiência do art. 331 do CPC para o dia 02.10.2012, às 14h30min. Compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas nestes autos, não havendo irregularidades para serem supridas nem nulidade para serem apreciadas, razão porque declarado saneado o presente processo. Fixo como pontos controvertidos: - a existência de desacordo comercial hábil a justificar o inadimplemento da parcela no valor de R\$ 9.000,00. Tendo em vista a existência de demanda que tem por objeto mesmo contrato, nos termos do art. 103 do CPC, determino o apensamento aos presentes dos autos n.º 21/12. Intimações necessárias. -Advs. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853, MARCELO MALAGI OAB/PR 51.111 e JHENIFFER DANIELI SEVERO OAB/PR 59922-.

115. ANULATÓRIA-129/2012-TERESINHA APARECIDA DA CRUZ e outro x GIOVANE DA COSTA- Aberta a audiência, verificou-se que o requerido não foi citado (fls. 33). Verificou-se ainda a ausência do autor. Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, deposite em Juízo o endereço do requerido, sob pena de extinção. Com a juntada, cite-se na forma da decisão de fls. 30. Nada mais havendo a constar, encerrei o presente. -Advs. JUAREZ JOÉ DA SILVA e THIAGO GODOY DA SILVA-.

116. BUSCA E APREENSÃO-135/2012-BANCO PANAMERICANO S/A x KELI RIBEIRO DA SILVA- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

117. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-136/2012-R C Z I CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido. 2. Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento nos termos do artigo 307 e seguintes do CPC. 3. Intime-se o excepto para se manifestar sobre a exceção de incompetência, no prazo de 10 dias. 4. Após, voltem conclusos para decisão. -Adv. TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0000839-48.2012.8.16.0110-R C Z I CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-012- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido. 2. Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Anote-se a suspensão nos autos de execução. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência. -Adv. TATIANE A. LANGE OAB/PR 38.494-.

119. ACAO PREVIDENCIARIA-150/2012-RAFAEL BISON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-155/2012-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA x ROSA MARIA BORZATTO FURLANETTO- Trata-se de embargos a execução em que o MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA sustenta excesso de execução, uma vez que através dos cálculos realizados através da calculadora do Banco Central com o índice indicado pelo Tribunal de Justiça do Paraná chegou-se ao montante de R\$ 6.325,54 e o embargado executa o montante de R\$ 9.740,00 O embargado manifestou-se às fls. 11/13, afirmando que utilizou a correção monetária pela média IGP-DI/FGV e INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, nos termos da decisão. DECIDO. Analisando o cálculo apresentado pelo embargante é fácil constatar que o valor executado é maior do que o afirmado porque o embargante não incluiu em suas contas os juros de mora estabelecidos pelo venerando acordão. Anote-se que em seu demonstrativo de atualização o exequente identifica corretamente os encargos aplicados, não havendo que se falar em não suprimento das exigências do art. 614, inc. II do CPC. Assim, corretos os cálculos apresentados pelo exequente e por este montante deve prosseguir a execução. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, condenando os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, em R\$ 500,00 (art. 20, §4º do CPC), sem prejuízo daqueles arbitrados na execução. Certifique-se e prossiga-se na execução. P.R.I. -Advs. KARIN MARIA GRASSI e CLETO ANDRE MARODIN OAB/SC 18.310-.

121. ACAO PREVIDENCIARIA-166/2012-GILSON ALMEIDA FELICIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-200/2012-G. F. MULLER CONSTRUÇÕES LTDA x VILMAR LOCATELLI- Cite-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Intime-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao(s) exequente(s). Diligências necessárias. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-201/2012-G. F. MULLER CONSTRUÇÕES LTDA x JOSÉ COCHINSKI- Cite-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente,

avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Intime-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao(s) exequente(s). Diligências necessárias. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

124. INTERDICAÇÃO-203/2012-LILIANA APARECIDA VAM NEUTGEM BILHAN x SONEVALDO BILHAN- 1- Nomeio a Sra. LILIANA APARECIDA VAM NEUTGEM BILHAN, sob compromisso, curadora provisória do(a) interditando(a). 2- Cite-se o(a) requerido(a) para que compareça à audiência de interrogatório, a qual designo para o dia 25/10/2012, às 14:30 horas. 3- Nomeio-lhe curador processual o Núcleo de Práticas Jurídicas da FADEP, que deverá apresentar defesa, observado o prazo do art. 1182, do CPC. Na mesma oportunidade deverá apresentar quesitos complementares para o exame pericial. 4- Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca requisitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando. 5- Desnecessária a realização de estudo social, por ora, dado o casamento entre as partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

125. CARTA PRECATORIA-48/2006-Oriundo da Comarca de VARA DE FALENCIAS E CONC DE CURITIBA PR-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- 1- Tendo em vista que o exequente não concordou com a venda particular do bem pelo devedor, indefiro o pedido de fls. 175, uma vez que o art. 685-C do CPC, prevê tal prerrogativa somente ao exequente. 2- Defiro o pedido de fls. 179/180. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. 3- Decorrido tal prazo, intime-se nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho de fls. 176. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN OAB 13062 PR, JOAO ALCI PADILHA OAB/PR 19148, CASSIO L. TELLES OAB 15225, RUBENS DE ALMEIDA, OSWALDO TELLES OAB 5908 e AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR-.

126. CARTA PRECATORIA-18/2012-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ROBERTO DANELUZ- 1. O executado impugnou o laudo de avaliação, sustentado que a avaliação ficou aquém do real valor de mercado. O exequente, por sua vez, concordou com o valor da avaliação. DECIDO. O art. 683 do CPC estabelece que é admitida nova avaliação quando: I- qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II- se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III- houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Do auto de avaliação extrai-se que este se reveste de todos os requisitos necessários para sua validade, pois descreve pormenorizadamente o bem avaliado, enunciando as suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e das indicações de pesquisas de mercado efetuadas, além de descrever minuciosamente as benfeitorias existentes. Como é cediço, a impugnação à avaliação judicial do bem deve ser feita com dados concretos e objetivos, não servindo as alegações puramente afirmativas, ainda que emitidas por pessoas tidas como peritas no assunto. Não tendo o executado apontado especificamente no que consistiu o erro do avaliador ou provado a ocorrência de evento posterior que tenha elevado seu valor, não há que se levantar dúvidas sobre o valor atribuído ao bem, o qual deve ser mantido. Diante do exposto, homologo a avaliação de fls. 58/63. 2. Cumprido o ato deprecado, oficie-se ao juízo deprecante, para que em 15 dias, informe a necessidade de prosseguimento do atos expropriatórios. Não havendo manifestação, restitua-se com as baixas e anotações de estilo. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA AMÉLIA C. M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e GABRIEL CAMBRUZZI-.

127. CARTA PRECATORIA-57/2012-Oriundo da Comarca de 14ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE-JOSÉ PIRES DE ANDRADE x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro- Intimo o requerente para que proceda o recolhimento das custas processuais relativas a Vara Cível, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como as referentes ao Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado, mediante guias de recolhimento a serem extraídas da página do site www.tjpr.jus.br (ao oficial de justiça, discriminar agência n.2267-5, c/c 22.025-6, Banco do Brasil). -Adv. JOSÉ PIRES DE ANDRADE-.

128. CARTA PRECATORIA-58/2012-Oriundo da Comarca de CHAPECO SC- UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA REGIONAL DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ x VANDERLEY DORINI- Intimo o requerente para que proceda o recolhimento das custas processuais relativas a Vara Cível, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como as referentes ao Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado, mediante guias de recolhimento a serem extraídas da página do site www.tjpr.jus.br (ao oficial de justiça, discriminar agência n.2267-5, c/c 22.025-6, Banco do Brasil). -Adv. MARYLISA PRETTO FAVARETTO-.

Mangueirinha, 04 de Setembro de 2012

Celson Christian Stevens

MARINGÁ**4ª VARA CÍVEL**

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação 164/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR 00004 000765/2001
 ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00071 000413/2011
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00040 002255/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00040 002255/2009
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00041 000094/2010
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00028 000927/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 001286/2008
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00010 000185/2005
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00042 000213/2010
 ANDREA BONACIN 00074 000849/2011
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00018 001229/2008
 00023 000159/2009
 00027 000695/2009
 00028 000927/2009
 00029 000962/2009
 00031 001256/2009
 00032 001331/2009
 00034 001378/2009
 ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 00056 001717/2010
 ANTONIO CARLOS POMIN 00005 000810/2001
 ARI ALVES PEREIRA 00061 001974/2010
 ARIOSMAR NERIS 00033 001367/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000810/2001
 00024 000287/2009
 00038 002056/2009
 00044 000339/2010
 00063 000061/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00075 000875/2011
 CARLA JULIANA MATEUS 00042 000213/2010
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 00003 000176/1999
 CASSIA DENISE FRANZOI 00013 000829/2006
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00066 000168/2011
 CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00020 001286/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 002109/2009
 00064 000127/2011
 00067 000177/2011
 00072 000526/2011
 00075 000875/2011
 DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00012 000401/2006
 DANIELLE CRISTINA CARMINATTI 00048 001011/2010
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00021 001540/2008
 00022 000107/2009
 00025 000363/2009
 00026 000663/2009
 DAYANE LIRA LOPES 00003 000176/1999
 DIEGO SARAMELLA BATISTA 00035 001465/2009
 DIOGENES ANDRE TAZAWA PEPINELLI 00077 000656/2010
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00001 000017/1996
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00066 000168/2011
 DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00013 000829/2006
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00067 000177/2011
 ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00021 001540/2008
 EVA APARECIDA LEMES 00017 001025/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00043 000303/2010
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00053 001505/2010
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00004 000765/2001
 FERNANDO JULIO NOGUEIRA 00020 001286/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00043 000303/2010
 FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 00035 001465/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00041 000094/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00072 000526/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00016 000124/2008
 HELENO GALDINO LUCAS 00036 001579/2009
 HERICK PAVIN 00039 002109/2009
 INGO HOFMANN JUNIOR 00001 000017/1996
 IVANI SIRIANI DA SILVA 00014 000640/2007
 IVNA PAVANI SILVA 00024 000287/2009

00038 002056/2009
 IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO 00063 000061/2011
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 00012 000401/2006
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00065 000150/2011
 JOAO HORTMANN 00006 000413/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00073 000720/2011
 JOSE CARLOS VIEIRA 00080 000232/2003
 JOSE GONZAGA SORIANI 00019 001284/2008
 00080 000232/2003
 JOSE LUIZ GUILHERME 00055 001715/2010
 JOSE TRIANA PRIMO 00042 000213/2010
 JOSYANE MANSANO 00001 000017/1996
 JOVIER JOÃO FLEITH 00045 000486/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00049 001071/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00047 000762/2010
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00010 000185/2005
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00002 000217/1998
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00061 001974/2010
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00005 000810/2001
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00036 001579/2009
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00009 000831/2004
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00054 001693/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00050 001138/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00025 000363/2009
 00029 000962/2009
 00037 001737/2009
 LUIZ CARLOS SANCHES 00009 000831/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00065 000150/2011
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00030 001135/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 001071/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00077 000656/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000810/2001
 00024 000287/2009
 00038 002056/2009
 00063 000061/2011
 MARCO ANTONIO BOSIO 00037 001737/2009
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00006 000413/2003
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00004 000765/2001
 MARIELY REGINA AMÉRICO 00058 001727/2010
 MATEUS QC COELHO VERGARA 00015 000828/2007
 MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00046 000735/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00018 001229/2008
 MOACYR CORREA NETO 00061 001974/2010
 MOISES ADAO BATISTA 00035 001465/2009
 MONICA ESTEVES BONNEAU 00078 000942/2010
 00079 000002/2011
 NEY SALLES 00036 001579/2009
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 00011 000282/2006
 OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00069 000223/2011
 PATRICIA SAUGO 00008 000797/2004
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00073 000720/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 00015 000828/2007
 PAULO SERGIO BRAGA 00019 001284/2008
 00051 001191/2010
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00015 000828/2007
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00004 000765/2001
 PIERRE GAZARINI SILVA 00031 001256/2009
 00034 001378/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00075 000875/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00060 001809/2010
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00073 000720/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00066 000168/2011
 RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00023 000159/2009
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00044 000339/2010
 RICARDO RIBEIRO 00007 000095/2004
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00045 000486/2010
 ROBERTO MARTINS 00076 001002/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00057 001725/2010
 00058 001727/2010
 00068 000209/2011
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00057 001725/2010
 ROGERIO QUAGLIA 00071 000413/2011
 ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA 00005 000810/2001
 ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00047 000762/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00026 000663/2009
 00027 000695/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 000185/2005
 00052 001317/2010
 00059 001780/2010
 SANDRO ROGERIO PASSOS 00035 001465/2009
 SERGIO SCHULZE 00042 000213/2010
 00049 001071/2010
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00078 000942/2010
 SILMARA STROPARO 00075 000875/2011
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00025 000363/2009
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00040 002255/2009
 00062 000058/2011
 TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00021 001540/2008
 THIAGO LEMOS SANNA 00070 000386/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00050 001138/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00043 000303/2010
 VILMA THOMAL 00010 000185/2005
 00029 000962/2009
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00019 001284/2008
 00051 001191/2010
 WALDIR FRADES 00024 000287/2009
 00046 000735/2010
 WALTER POPPI 00022 000107/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 00004 000765/2001

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 17/1996-BENEDITO CORIMBAVA x ARI ANTONIO MEZZOMO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN, INGO HOFMANN JUNIOR e JOSYANE MANSANO.

2. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 217/1998-ARMANDO TINTORI FILHO x MORAES E TRANJAN COMUNICACAO LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, na forma do acordo, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 761,40, autuação = R\$ 9,40, 02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 18,80, 17 aviso(s) de publicação = R\$ 4794 e 01 carta precatória = R\$ 9,40. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LELIS VIEIRA DOS SANTOS.

3. FALENCIA - 176/1999-D GRUDTNER E CIA LTDA x PAULO MARIANO CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de trinta dias. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO PEREIRA e DAYANE LIRA LOPES.

4. REVISAO DE CONTRATO - 765/2001-ALUVID COMERCIO DE ALUMINIOS E VIDROS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL FINASA - Fica a parte autora cientificada da penhora. Fica, também, o réu intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e Advs. do Requerido MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.

5. DEPOSITO - 810/2001-BANCO ITAU S.A x TALITA HELEN MARRAFAO MENDES LOURENCO - Proferida sentença: (...) Trata-se de exceção manejada pela ré em face do autor alegando, em resumo, que o processo ficou paralisado por seis anos, ocorrendo a prescrição intercorrente nos termos do art. 206, § 5º do CCB e requerendo, em razão de seu reconhecimento a extinção. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou pela improcedência do pleito em razão de não ter sido regularmente intimado para seu prosseguimento, e que ainda que assim não fosse o processo somente teve continuidade com a identificação do atual endereço da ré, requerendo, por fim a improcedência da pretensão e a condenação da ré à multa a que se refere o art. 18 do CPC. Decido. Cinge-se a decisão sobre a configuração da prescrição intercorrente no presente processo. Depreende-se dos autos que: - em 20.11.2001 foi proposta a ação; - em 05.12.2001 verifica-se o despacho inicial; - em 18.03.2003 foi a autora intimada para informar seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção; - em 25.03.2003 postulou o arquivamento provisório; - em 09.06.2009 peticionou a autora pelo desarquivamento e vista dos autos e expedição de ofício aos órgãos próprios para identificação do endereço da ré, que somente veio a ser citada em 10.05.2012. A prescrição é sanção de natureza material que se aplica ao titular do direito ante sua inércia. Com sua verificação pelo decurso de prazo resta prejudicado o direito de ação, o que é o caso dos autos. Houve prescrição intercorrente a ser declarada ante a paralisação do processo desde o pedido de arquivamento provisório formulado em 18.03.2003 até o pedido de prosseguimento do feito em 09.06.2009, período em que a parte autora, sem justa causa e por fato somente a si imputável deixou de promover os atos que lhe competiam e necessários à movimentação do processo. Saliente-se ainda que a remessa dos autos ao arquivo provisório se deu pela alegação da autora de que empresa especializada seria responsável pela localização do bem, não vindo nenhuma notícia de diligência particular da parte que justificasse, portanto, sua inércia. No caso em julgamento verifica-se que o autor, após seu pedido de arquivamento provisório não mais compareceu aos autos para imprimir impulso ao processo pelo período de 6 anos, 2 meses e 15 dias. Nesse contexto, não há qualquer dúvidas que a prescrição intercorrente foi verificada por ato inteiramente imputável à parte autora, saliente-se, inclusive que anteriormente ao arquivamento provisório foi a autora devidamente intimada para que imprimeisse prosseguimento ao processo, razão pela qual sequer lhe cabe a justificativa de que não foi intimada para tanto. Nesse sentido ainda (...) Por tais razões, julgo procedente a exceção oposta pela ré e determino a extinção do processo nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição do direito do autor à pretensão de cobrança dos valores ou objetos do contrato que instrui a inicial. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa, o desenvolvimento de seus trabalhos na Comarca de seu domicílio e o zelo com que atuou o profissional em R\$- 500,00 (quinhentos reais).

6. EMBARGOS A EXECUCAO - 413/2003-SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros x IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A - Ficam as partes intimadas do novo cálculo atualizado apresentado pelo contador judicial,

com a devida retificação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e Adv. do Requerido JOAO HORTMANN.

7. REVISAO DE CONTRATO - 95/2004-CHILDREN MODAS LTDA ME x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Quanto à alegação de compensação, diga a parte credora, em 10 dias. Adv. do Requerente RICARDO RIBEIRO.

8. ORDINARIA DE COBRANCA - 797/2004-NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA x ADRIANO XAVIER DE SOUZA - Às f. 130 e 141, foram trazidos aos autos sete novos endereços para os réus. A parte autora tentou a citação em apenas dois deles. A citação por edital só pode ser deferida depois de esgotadas todas as alternativas para se achar o réu. Dessa maneira, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital. Promova a parte autora à citação dos réus nos outros endereços encontrados por meio da pesquisa efetuada pela Secretaria deste juízo. Adv. do Requerente PATRICIA SAUGO.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 831/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CONSTRUERE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outros - Intime-se os executados para, em cinco dias, indicar a localização do veículo mencionado retro, e que se encontra bloqueado nesses autos à f. 363. Advs. do Requerido LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e LUIZ CARLOS SANCHES.

10. DECLARATORIA - 185/2005-ADELINA DA SILVA PACCO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Na petição retro, após a intimação da penhora, o executado afirma que os valores são impenhoráveis pois destinam-se ao custeio de medicamentos. Além de não existir tal hipótese legal de impenhorabilidade, a importância de R\$ 275,00, que foi bloqueada na conta do executado junto ao banco HSBC, teve sua penhorabilidade declarada pela decisão de f.555, contra a qual o executado não interpôs nenhum recurso, transitado em julgado, pois, a referida decisão. Mantenho, pois, a penhora. Ao contador para o cálculo das custas, após v. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Advs. do Requerido ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

11. EMBARGOS A EXECUCAO - 282/2006-CLAUDINEI JOSE VECCHI e outro x BANCO BRADESCO S/A - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OSEIAS MARTINS BARBOZA.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 401/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x WILLIAM PAES DA SILVA e outro - Suspendo o processo até o vencimento da última parcela do acordo. Após, digam em cinco dias, sob pena de, no silêncio entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Advs. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e IZABELLA FERREIRA MARTINS.

13. REVISAO DE CONTRATO - 829/2006-LORENA MATERIAIS LTDA x BANCO SICCOB METROPOLITANO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 dias, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 16 aviso(s) de publicação = R\$ 45,12. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES.

14. COMINATORIA - 640/2007-ROSELI DE FREITAS x MARIA RUTE DE FREITAS e outros - Fica a parte ___ intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = 02 ofício/alvará/cartas = R\$ 18,80, 08 aviso(s) de publicação = R\$22,56. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09 ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente IVANI SIRIANI DA SILVA.

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 828/2007-HIROSHI ITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, 12 aviso(s) de publicação = R\$ 33,84. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e MATEUS QC COELHO VERGARA.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 124/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x PANIFICADORA JOYCE e JUNIOR LTDA ME - A pretensão de desconsideração da pessoa jurídica tem fundamento na medida em que a pessoa jurídica executada desapareceu sem deixar rastro, foi encerrada, portanto, ilegal e clandestinamente, não possui bens suficientes para responder por suas dívidas, e não tem lastro

patrimonial capaz de garantir os direitos dos credores, o que indicia administração fraudulenta a prejuízo de terceiros de boa-fé. Em casos semelhantes já se decidiu(...) Por outro lado, já decidiu o STJ que: (...) Defiro, assim, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para incluir no polo passivo da execução os sócios gerentes, conforme descritos às f. 107/108. Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

17. INVENTARIO - 1025/2008-HARRY MOURA SOARES x MARIA AUXILIADORA SOARES - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 7 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro EVA APARECIDA LEMES.

18. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1229/2008-MARIA ZENITA VIEIRA RUIZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259(...)E no mesmo sentido é a jurisprudência local(...) No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos(...) Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0008182-25.2008.8.16.0017-AMBIENTAL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro a prova pericial que o réu requerer. Nomeio perito o Sr. Aguiar Ribeiro (endereço R. Louis Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr, fones (44) 3232-7788 e (44) 3232-1435, endereço de e-mail agrconsultoria@bol.com.br), sob a fé do grau. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, intime o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, intime o réu para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANCOZO e Adv. do Requerido JOSE GONZAGA SORIANI.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0007353-44.2008.8.16.0017-ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO MARINGA SHOPPING DE CALCADOS x BANCO SAFRA S/A - Expeça-se alvará em favor do autor, válido por trinta dias, para levantamento do depósito de f. 175 e seus consectários. Intime-se o réu para pagar a diferença alegada pelo autor às f. 179/180. Adv. do Requerente CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e FERNANDO JULIO NOGUEIRA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1540/2008-ALAIDE RIBEIRO DA SILVA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Adv. do Requerente TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e ELIZETI REGINA BUZZO PETRY e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 107/2009-MARIA ERNESTINA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará em favor de Neuza de Jesus França, do valor depositado às f. 337. Após, diga o credor se existem créditos remanescentes, sob pena de extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Adv. do Requerente WALTER POPPI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 159/2009-ELIZA DE OLIVEIRA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Cumpra-se f. 139 e 185, expedindo-se a com base nos valores homologados, procedendo-se à compensação dos honorários advocatícios da execução com os su-cumbenciais dos embargos, pelo valor de f. 187. Adv. do Requerente RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 287/2009-BANCO ITAU S.A x GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Fica a parte credora científica da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA e Adv. do Requerido WALDIR FRARES.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009557-27.2009.8.16.0017-JOSE CAMILO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos do contador,

conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até julho de 2012: Nome dos autores Créditos: José Camilo= R\$ 2.261,86; José Cruz Reia= R\$ 2.350,55; Maria Camilo= R\$ 6.305,29; Valores totais= R\$ 10.917,70; Honorários advocatícios= R\$ 300,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto aos honorários advocatícios, reformo f. 108, para arbitrá-los em R\$ 300,00, nos termos da jurisprudência, que majorou o valor atribuído aos honorários, por autor, pelo Enunciado 2, das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Neste sentido(...) Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque se criará um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ainda, voltarão a incidir juros de mora de 0,5% a partir do 61º dia do recebimento da requisição, em caso de o Município não proceder ao pagamento. Adv. do Requerente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 663/2009-MARILENA FERREIRA DE CASTILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. P., r. e i.. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 695/2009-ESPOLIO DE JOSE TIMOTEO DE ANDRADE x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. P., r. e i.. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 927/2009-JOAO NEGRO FLOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. P., r. e i.. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 962/2009-IZABEL CRISTINA PRUDENCIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 26/6/2012: Nome dos autores créditos: IZABEL CRISTINA PRUDÊNCIO= R\$ 795,37; JACKELINE MORENO DUARTE LIMA= R\$ 180,78; JAIR ALVIANO= R\$ 908,44; JAIR HENRIQUE MOURA= R\$ 1.177,86; JANDIRA PEDRO DA SILVA MORAES= R\$ 1.625,65; Subtotal= R\$ 4.688,10; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS= R\$ 250,00; TOTAL= R\$ 4.938,10. Os honorários foram fixados considerando o número de exequentes, nos termos do enunciado nº 2 do TJPR. Intimem-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Não obstante a discordância do exequente com a proposta de compensação de f. 106/110, o artigo 100, §9º da Constituição Federal faz menção expressa à possibilidade de compensação com "débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos", razão pela qual, defiro a compensação dos créditos com os débitos que o autor Jair Henrique Moura tem para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, bem como com os honorários advocatícios, conforme determinação de f. 88, pelos fundamentos lá expostos, cujos valores constam abaixo: Nome dos autores Débitos: JAIR HENRIQUE MOURA= R\$ 460,37; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS= R\$ 51,11; Tais valores devem integrar a documentação que

instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1135/2009-ANDREIA HELENA PALMA x RUI AURELIO KAUCHE AMARAL - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhei ao E. Relator do Agravo via mensageiro (destinatário login MPV) o ofício prestando as informações requisitadas. -----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ ROBERTO DE SOUZA.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1256/2009-JOSEFA SEVERINA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR(...).No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259.No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconni, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos e atualizada conforme conta de fls. 204 apresentada pelos exequentes e não impugnada pelo executado, conforme determinações de f. 200. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor apresentado às f. 204, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1331/2009-ALCIDES BOVO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou, no mesmo prazo, promover seu pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

33. RECUPERACAO DE EMPRESAS - JUDICIAL - 1367/2009-NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA - Intime-se o Banco Itaú para juntar aos autos documentos hábeis a comprovação do que se alegou às f.2051-2064. Adv. de Terceiro ARIOSMAR NERIS.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1378/2009-JOAO JOSE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259(...).No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconni, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos e atualizada conforme conta de fls. 221 apresentada pelos exequentes e não impugnada pelo executado, conforme determinações de f. 217. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor apresentado às f. 221, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv.

do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

35. REINTEGRACAO DE POSSE - 1465/2009-KARINA VIEIRA DE SOUZA e outro x LAZARO GABRIEL DA ROCHA - Proferida sentença: (...) Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO e SANDRO ROGERIO PASSOS e Adv. do Requerido MOISES ADAO BATISTA e DIEGO SARAMELLA BATISTA.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010725-64.2009.8.16.0017-CONFECCOES CALMAR LTDA x F J R EQUIPAMENTOS DE PROTECCAO INDUSTRIA E COMERCI - Defiro o pedido de penhora de bens. expeça-se mandado. Quanto a penhora sobre o faturamento da empresa, deliberarei quando cumprida a constrição acima deferida. Adv. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS e LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e Adv. do Requerido NEY SALLES.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009984-24.2009.8.16.0017-ANA GERALDELO DO AMARAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o Município sobre a petição retro. Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO e LUIZ CARLOS MANZATO.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2056/2009-BANCO ITAU S.A x GOMES DA SILVA E CIA LTDA ME e outro - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandado outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade das cópias acostadas às fls. 06. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

39. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 2109/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x APARECIDO CESARIO BAIÃO - Indefiro a citação requerida à f.87. Intime-se o subscritor de f.54 para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos de que fala e prova da notificação do devedor, a que alude o art. 290 do Código Civil. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2255/2009-CLAUDINEI DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Delibero sobre a impugnação à execução, formulada a f.63, e onde o executado alega, em suma, que: a) não cabe a aplicação de multa, mas sim busca e apreensão, em razão de se tratar de exibição de documentos; b) é necessária a intimação pessoal do réu para cumprir a sentença; c) não houve imposição de penalidade por meio de sentença, mas sim em momento posterior; e, d) que a astreinte foi fixada de forma desproporcional. A exequente não respondeu. Nos termos da Súmula nº 410, do STJ, "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Impossível, portanto, a cobrança da astreinte enquanto não seja feita a intimação pessoal. Razão pela qual, até o presente momento, não existem valores a serem executados (tendo em vista que a executada já cumpriu o acordo no que tange aos honorários advocatícios). Dessa maneira, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a nulidade do processo desde f. 49. Ainda, condeno ainda o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, que arbitro em R\$ 200, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Int.-se a executada, via correios, para cumprir a obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência da multa diária arbitrada às f. 48. Exp.-se alvará em favor da executada do valor bloqueado às f. 62. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

41. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0001320-67.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL FORTUNATO DE SOUZA - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 04 aviso(s) de publicação = R\$11,28. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIO SANTANA VALGAS.

42. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002652-69.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RILKER REIS SALES - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS e Adv. do Requerido JOSE TRIANA PRIMO.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007843-95.2010.8.16.0017-ROSANGELA BONO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Tendo em vista o acordo ocorrido nos autos, cancelo a audiência designada para a data de 27/9/2012, às 15:40 horas Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0008320-21.2010.8.16.0017-ROBERTO DE JESUS ZANCHETI e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre o transcurso do prazo retro, digam as partes. Adv. do Requerente RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

45. ORDINARIA DE NULIDADE - 0010384-04.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro - Tendo em vista a certidão de f.578, intimem-se os autores, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação sobre a contestação. Advs. do Requerente ROBERTO CESAR LEONELLO e JOVIER JOÃO FLEITH.

46. REVISAO DE CONTRATO - 0011809-66.2010.8.16.0017-ECOLOGICA COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x BANCO ITAU S.A - Fica a parte _____ intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio via Bacen/RENaju, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 09 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38 e Despesas Postais = R\$10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e WALDIR FRADES.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0013617-09.2010.8.16.0017-VALDEMIR RUFATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Proferida sentença: (...) Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devida e reiteradamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC. O autor não quitou as custas. As diligências para seu recebimento restaram infrutíferas. Dessa maneira, deverá a Secretaria enviar os autos à conta de custas. Após, oficie-se ao Funjus solicitando a inscrição em dívida ativa, e demais procedimentos de cobrança, encaminhando com o ofício: a) cópia da conta de custas, b) cópia da sentença ou decisão que atribuiu o encargo do pagamento, e c) certidão de que os atos foram praticados, mas as custas correspondentes não foram quitadas. Os autos deverão ser arquivados, sem a competente baixa na distribuição, nos termos do CN 5.13.3. Ainda, deverá a Secretaria cumprir o CN 5.8.20. Adv. do Requerente ROSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

48. SUBSTITUICAO DE CURADOR - 0017317-90.2010.8.16.0017-LUIZ ANTONIO FRANCISCO x SIDNEY FRANCISCO - Trata-se de ação de incidente de substituição de curatela movido por Luiz Antonio Francisco, cuja qualificação está na inicial. Tendo em vista o reconhecimento da incapacidade absoluta de Sidney Francisco, nos autos nº 0839/1996, apensos, e que o curador nomeado faleceu, o requerente ingressou com a presente medida, o que poderia ter sido feito com simples petição nos autos da própria interdição. O Ministério Público não se opôs a pretensão de substituição do curador. Ante o exposto, defiro o pedido inicial, nomeando curador do interdito, o requerente. Custas do incidente pelo requerente, mas na forma da LAJ. -----Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria a fim de assinar o termo de curador (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DANIELLE CRISTINA CARMINATTI. Adv. do Requerente DANIELLE CRISTINA CARMINATTI.

49. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017195-77.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JURANDI VENOS DA SILVA FILHO - Tendo em vista que a cessão não foi comprovada, indefiro a. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020377-71.2010.8.16.0017-SEBASTIAO DE SOUZA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Expeça-se alvará, válido por trinta dias, em favor do autor, para levantamento da quantia depositada às f. 122, na forma do acordo celebrado. Após, archive-se, conforme já determinado às f. 140. Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

51. REVISAO DE CONTRATO - 0020883-47.2010.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte autota intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 06 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92 ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018247-11.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES.

53. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023729-37.2010.8.16.0017-PAULO SERGIO FERNANDES FIRMA ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à

Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 autuação = R\$ 9,40, 06 aviso(s) de publicação = R\$16,92 ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.

54. DECLARATORIA - 0028773-37.2010.8.16.0017-ANDREA LUCIANA BRAGUIM x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - BANCO S e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 09 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38 ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 0026194-19.2010.8.16.0017-SERGIO PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre o levantamento dos honorários requerido à f.679/680, diga o novo patrono do autor, em cinco dias. Ausência de manifestação no prazo será interpretada como anuência para todos os fins de direito. Adv. do Requerente JOSE LUIZ GUILHERME.

56. REVISAO DE CONTRATO - 0029206-41.2010.8.16.0017-J C FAVERSANI CONFECÇOES EPP x BANCO BRADESCO S/A - Sobre os documentos juntados pelo réu, diga o autor em cinco dias. Adv. do Requerente ANGELICA CARNOVALE MARCOLA.

57. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029408-18.2010.8.16.0017-ALEXANDRE GONCALVES CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimado a fornecer endereço atualizado do autor no prazo de 05 dias. Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA.

58. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029426-39.2010.8.16.0017-WAGNER NASCIMENTO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimado a fornecer o endereço atualizado do autor no prazo de 05 dias Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARELY REGINA AMÉRICO.

59. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0030402-46.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, 04 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28 ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES.

60. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030812-07.2010.8.16.0017-ARLETE MAYARA COLACO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimado a fornecer endereço atualizado do autor no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA.

61. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0033084-71.2010.8.16.0017-SERGINA ROSA DA COSTA EUFLASINA x TCCC TRANSPORTE COLETIVO CIDADE LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.819,04, a título de reparação dos danos materiais, bem como o montante de R\$ 9.330,00, para a reparação dos danos morais. Quanto à correção monetária e os juros aplicáveis à reparação devida pela ré à autora, e quanto às verbas sucumbenciais anoto que: a) Os índices para correção monetária são estes: a.1) aplicam-se os critérios previstos na Súmula 41 do TRF da 1ª Região, quanto aos meses nela mencionados; a.2) quanto aos meses e/ou períodos não mencionados expressamente na Súmula acima citada, aplicam-se os seguintes índices: de out./64 a fev./86: ORTN; em mar./86: OTN; de abr./86 a fev./87: OTN por rata; de mar./87 a jan./89: OTN; de abr./89 a mar./91: IPC do IBGE; de abr./91 a jul./94: INPC do IBGE; de ago./94 a jun./95: IPC-r do IBGE; a.3) de ago./95 em diante aplicar-se-á o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30.06.1995. b) Quanto ao termo inicial da correção monetária, para os danos materiais é a data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula nº 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". Quanto ao dano moral, a correção monetária e os juros passam a contar desta data, como fundamentado antes. c) Os juros contam-se à taxa de 6% ao ano na vigência do Código Civil de 1916, e 12% a.a. desde a data em que entrou em vigor o novo Código Civil. Quanto aos danos materiais, tratando-se de caso de culpa extracontratual, os juros contam-se da data do fato. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autora e ré a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente ARI ALVES PEREIRA e Advs. do Requerido LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MOACYR CORREA NETO.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000746-10.2011.8.16.0017-SIDNEI APARECIDO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se o exequente,

para em 05 dias, juntar cálculo atualizado de seu crédito, bem como dar andamento ao feito. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000582-45.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CEETI TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA ME e outro - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001011-12.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR FURLAN - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 03 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46 e Despesas Postais = R\$10,85 . Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001653-82.2011.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GETÚLIO PEREIRA DA SILVA - O art. 267, parágrafo 4 do CPC dispõe que "decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Nos termos da manifestação retro, o autor não concorda com o pedido de desistência da ação e requer o prosseguimento do feito. Assim, tendo em vista que não houve sequer oportunidade de impugnação à contestação, à secretaria para cumprir a portaria n.1/2011.-----Fica a parte autora intimada para, em 10 dias apresentar manifestação sobre a contestação. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Adv. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030882-24.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ZANONI E DEL PADRE LTDA ME e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR.

67. REVISAO DE CONTRATO - 0002447-06.2011.8.16.0017-SANTO BARIZON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Transitou em julgado a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes e que colocou fim ao litígio. Como, todavia, nele não há qualquer disposição sobre os valores depositados nos autos pelo autor, exp.-se alvará, em favor do autor, de todo o numerário que se encontrar depositado em conta vinculada aos presentes autos (f. 298/300). Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003360-85.2011.8.16.0017-BIANCA PAULA MARÇOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimado a fornecer endereço atualizado do autor no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA.

69. ACOO CONSTITUTIVA NEGATIVA - 0003627-57.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS CURTI e outro x HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Revogo a antecipação dos efeitos da tutela, já que os autores não depositaram nos autos o valor integral das parcelas vencidas e vincendas, como consignei às f.192. Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007170-68.2011.8.16.0017-ROQUE ALAOR SANCHES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud, conforme as seguintes taxas, 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 04 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido THIAGO LEMOS SANNA.

71. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008151-97.2011.8.16.0017-MARCIO APARECIDO BOLONHEIS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - Tendo em vista o acordo ocorrido nos autos, cancelo a audiência designada para a data de 27/09/2012, às 15:40 horas. Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Adv. do Requerido ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.

72. BUSCA E APREENSAO - 0007754-38.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO ROBERTO DOS SANTOS INACIO - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

73. ANULACAO DE TITULO - 0015394-92.2011.8.16.0017-REGIAMAR PRODUTOS DE BELEZA LTDA x ATHENA JOY COSMÉTICOS LTDA e outro - A citação por edital só é possível com o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor. O art. 231 I do Código de Processo Civil estabelece que essa forma de citação é cabível quando desconhecido ou incerto o paradeiro do réu. É da jurisprudência(...)Assim, tendo restado infrutíferas as tentativas de citação dos executados em todos os endereços constantes dos autos, e não havendo outras diligências a serem cumpridas para este fim, citem-se por edital. Diligências necessárias.-----Fica a parte autora intimada para fornecer resumo da inicial, em cinco dias, sob pena de ser ele expedido com transcrição integral. Tal resumo, preferencialmente, deverá ser entregue em mídia digital (CD, pen drive, entre outros) nesta Secretaria, ou encaminhado para ekpo@tjpr.jus.br. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

74. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0017656-15.2011.8.16.0017-CAMILA CASSIA DEFENDI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls.151, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDREA BONACIN.

75. REVISAO DE CONTRATO - 0018009-55.2011.8.16.0017-ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - O documento retro é fotocópia e não está assinado por ambas as partes. Intime-se as partes para juntar aos autos o termo original do acordo. Adv. do Requerente SILMARA STROPARO e Adv. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. ORDINARIA DE COBRANCA - 0017888-27.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIRA I x BANCO ITAU S/A - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

77. EXECUCAO FISCAL - 0013435-23.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO RODRIGO FRIZZO e DIOGENES ANDRE TAZAWA PEPINELLI.

78. EXECUCAO FISCAL - 0022889-27.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MONICA ESTEVES BONNEAU e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI.

79. EXECUCAO FISCAL - 0001188-73.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MONICA ESTEVES BONNEAU.

80. CARTA PRECATORIA - 232/2003-Oriundo da Comarca de MARIÁLVIA - PR - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x MARIAGRO AGRICOLA LTDA - A penhora é regular, como já apreciado neste Juízo e também, em decisão em recurso de agravo submetida ao Tribunal de Justiça que tão somente determinou a não aplicação de pena de prisão ao depositário. Assim, nada há que se declarar acerca da penhora realizada ou ainda quanto à depositária. No mais, manifeste-se a parte credora para imprimir prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente JOSE CARLOS VIEIRA e Adv. do Requerido JOSE GONZAGA SORIANI.

MARINGÁ, 05/09/2012
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL -
RELAÇÃO Nº38/2012
NAYARA RANGEL VASCONCELLOS - JUIZA SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº38/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0010 000186/2009
0016 000135/2010
0022 002408/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0001 000149/1993
0014 000370/2009
0028 000054/2012
AMAURI CARLOS ERZINGER 0050 000111/2003
ANDERSON MICHEL ANSOLIN 0004 000017/2004
ANDERSON MICHEL CLAYTON M 0029 000166/2012
AUGUSTINHO DA SILVA 0021 002272/2011
AURORA ZILIO 0058 002122/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000202/2004
CARLOS FERNANDO PERUFFO 0036 001205/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0058 002122/2012
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0018 000213/2011
0038 001638/2012
0052 000362/2012
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 0023 002758/2011
CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21 0008 000144/2008
0012 000310/2009
CLEDY GONCAVES SOARES DOS 0059 002207/2012
CRYSTIANE LINHARES 0046 002617/2012
DAYANE ZANETTE 0047 002948/2012
ELTON SILVA 0052 000362/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0026 003221/2011
0039 001773/2012
FABRICIO MARCELO BOZIO 0008 000144/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0044 002601/2012
GILVANA PESSI M.CAMARGO-O 0005 000202/2004
IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 1 0003 000044/1999
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0001 000149/1993
0011 000290/2009
0019 000503/2011
0025 002922/2011
0030 000263/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 0045 002616/2012
IVO NOWACKI 0001 000149/1993
JACKSON ANDRE DE SA 0043 002404/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000118/2008
0051 000210/2007
JANAINA ROVARIS 0006 000368/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 0060 002379/2012
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0052 000362/2012
JOHNNY PASIN 0059 002207/2012
JORGE AUGUSTO MATOS OAB P 0052 000362/2012
JOSE FERNANDO MARUCCI-OAB 0037 001406/2012
JUAREZ JOSE DA SILVA 0031 000500/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 000118/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0032 000578/2012
LAIR CARBONERA 0027 003810/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 002908/2011
0040 001796/2012
0041 002214/2012
LOURDES CRISTINA AVANZI F 0049 001888/2012
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0054 001378/2012
LUCIANO BRAGA CORTES 0053 000982/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0013 000313/2009
MARC DENILSON MEULAM 0012 000310/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0017 000482/2010

MARY LUCIA A.ANDRADE-OAB 0003 000044/1999
MARY LUCIA ADDAD DE ANDRA 0055 001946/2012
MAURICIO DEFASSI 0059 002207/2012
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0013 000313/2009
MICHELL RISSO 0020 001407/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0015 000435/2009
PAULO ROBERTO CORREA 0009 000012/2009
0017 000482/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0056 002077/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0050 000111/2003
RAFAEL LEITE FERREIRA CABR 0001 000149/1993
REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000104/1998
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0034 000581/2012
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0057 002111/2012
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0001 000149/1993
0050 000111/2003
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0035 000735/2012
ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0048 004230/2011
SERGIO LUIZ ZANDONA 0042 002245/2012
SERGIO SCHULZE 0032 000578/2012
0034 000581/2012
VILSON LUIZ ISCUISSATI 0033 000580/2012

1. INDENIZACAO (ORD.)-149/1993-ALVARO LUIZ AMPESSAN x ANELIO VALENTIM ROTTA- fls. 628 a hasta publica ja esta designada ... em segunda praça aceitando -se lances que nao reprente preço vil, assim considerando aquele inferior a 65% do valor da avaliação...os imoveis foram avaliados... certifique a secretaria a intimação dos credores hipotecarios e preferenciais ... ante a proximidade da praça deixo de encaminhar os autos ao contados. fls 740: suspendo a praça designada as fls. 590 com relação ao imóvel descrito na matricula n: 9828 ... em razão de ter sido arrematada pela Cooperativa Agroindustrial Lar ...o laudo de avaliação consta as fls. 521/522 ...tem se que o executado tomou conhecimento do laudo de avaliação ... deixo de reconsiderar a decisão de fls. 590 ...fls. 744: tendo em vista a petição de fls. 741/742 de que as partes chegaram a um acordo preliminar ...determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias ...e cancelo as hastas públicas... fls. 776: ciente da petição e documentos de fls. 745/746 e 775/774. O leiloeiro oficial as fl. 748/749 requereu a intimação do executado para o pagamento da comissão referente ao leilão que preveu o pagamento de 2% sobre o valor da avaliação dos bens, em caso de acordo ...deixo, por ora, de determinar a intimação do executado para o pagamento da comissão ...determino a intimação de ambas as partes, para que tomem ciência do presente despacho e do dever de efetuar o pagamento da comissão, conforme o edital. Aguarde-se a comunicação do acordo das partes ou o decurso do prazo da suspensão ... -Advs. IVO NOWACKI, ALEXANDRE VETTORELLO, RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-104/1998-BANCO DO BRASIL S/A x PINHEIRO & HIRATOMI LTDA e outros- para se manifestar de fl. 258, prazo de 05 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. EXECUCAO-44/1999-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU x GENI SOARES DE OLIVEIRA- para se manifestar sobre fl. 177 e 183/184, prazo de 10 dias. -Advs. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR e MARY LUCIA A.ANDRADE-OAB 12443-B/PR-.

4. APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-17/2004-INES ZOIA GOLIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)- para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Adv. ANDERSON MICHEL ANSOLIN-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-202/2004-MATHILDE MANFE CECHETTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ...Diante da certidão de fl. 79, Julho Extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. -Advs. GILVANA PESSI M.CAMARGO-OAB 28942PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-368/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INDUSTRIA DE ALIMENTOS LANDIA LTDA e outros- para se manifestar sobre a Carta Precatoria, no prazo de 05 dias. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-118/2008-BANCO BRADESCO S.A. x IVO AFONSO PASTORE e outros- para se manifestar sobre fl. 54/55 da avaliação dos bens, prazo de 05 dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-144/2008-ORIDES COLLA x MUNICIPIO DE RAMILANDIA- para se manifestar de fl. 52/54, prazo de 10 dias. -Advs. FABRICIO MARCELO BOZIO e CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-12/2009-ERCILIO JOSE TIMBOLA e outros x BANCO SANTANDER S/A- para se manifestar da impugnação, prazo de 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-186/2009-ESTADO DO PARANA x ADAIR JOSE ALTISSIMO- ...Julgo Improcedente, estes embargos à Execução propostos pelo Estado do Parana em face de Adair Jose Altissimo, com a consequente extinção destes embargos com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do CPC, e prosseguimento dos autos de execuções sob n: 182/2007 ... Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios da parte "ex adversa", que fixo em R\$ 500,00, tendo em vista o trabalho realizado, a pouca complexidade do feito e o tempo despendido com seu processamento, atendidas assim as exigencias do artigo 20, paragrafo 4, do CPC. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-290/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x JOSE POTRAZ e outro- ...Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a manifestação de fls. 53, em que se comunica a baixa do debito, pela remissão, ao mesmo passo em que se requer a extinção do feito ...Posto isso, Julgo Extinta a execução, com base no artigo 794, inciso II, CPC. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-310/2009-BANCO DO BRASIL S/A x WERNER SCHWARTZ e outro- para se manifestar da avaliação de fl. 60, prazo de 10 dias. -Adv. MARCO DENILSON MEULAM e CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-.

13. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-313/2009-ERIKA JADILENE DE LIMA e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A e outro- para se manifestar sobre a contestação, prazo de 10 dias.-Adv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-370/2009-CLOVIS GONCALVES DOS SANTOS x SILVINO CITON- Intime-se o exequente, doravante embargado, por seu advogado, para impugnar, no prazo de 15 dias. -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-435/2009-BANCO DO BRASIL S.A x EMBALAGENS PLASMAT LTDA e outros- para se manifestar da exceção de pre executividade, no prazo de 05 dias. -Adv. MIRELLA PARRA FULOP-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000135-88.2010.8.16.0115-CARLOS LUCIO DIAS x JACQUELINE PENTEADO QUIOZINI DE ANDRADE- No caso em exame, nao se mostra plausível, em principio, a alegação da autoridade que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuizo do sustento proprio e de sua familia. Antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistencia judiciaria gratuita, faculto ao autor no prazo de 30 dias (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

17. REVISIONAL DE CONTAS CORRENTES E CONTRATOS BANCARIOS C/ C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000482-24.2010.8.16.0115-EUCLIDES ALBERTO BIAZUS x BANCO DO BRASIL S/A- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. - Adv. PAULO ROBERTO CORREA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000213-48.2011.8.16.0115-CLOVIS GONCALVES DOS SANTOS e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS- No caso em exame, nao se mostra plausível, em principio, a alegação da autoridade que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuizo do sustento proprio e de sua familia. Antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistencia judiciaria gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 dias (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000503-63.2011.8.16.0115-MARIO LUIZ AMPESSAN e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS- Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001407-83.2011.8.16.0115-VICENTE ULATOSKI x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- para se manifestar sobre fl. 49/54, prazo de 05 dias. -Adv. MICHELL RISSO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0002272-09.2011.8.16.0115-VALDOMIRO TIMBOLA e outro x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA- intime-se o exequente, doravante embargado, por seu advogado, para impugnar, no prazo de 15 dias. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

22. EMBARGOS-0002408-06.2011.8.16.0115-MASKE E LEAL LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- No caso em exame, nao se mostra plausível, em principio, a alegação da autoridade que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuizo do sustento proprio e de sua familia. Antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistencia judiciaria gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 dias (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002758-91.2011.8.16.0115-BANCO BRADESCO BMC S/A e outros x MAURO ANTONIO BASSO- o feito tramitou regularmente, ate que sobreveio aos autos a peticao de fls. 95/99, atraves do qual as partes comunicaram a celebração de transação e requereram sua homologação ...Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequencia, Julgo extinto o processo, com resolução do merito, o que faço com base no artigo 794, inciso II do CPC. -Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002908-72.2011.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S/A x VÂNIA DE FATIMA TLUSZCZ e outros- para fazer o preparo das custas processuais da carta precatória na 4 vara cível de Foz do Iguaçu-PR, de fl. 82, prazo de 05 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002922-56.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x PATRICIA DE SOUZA ULATOSKI e outro- o feito tramitou regularmente, ate que sobreveio aos autos a peticao de fls. 47/48, atraves do qual as partes comunicaram a celebração de transação e requereram sua homologação ...Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequencia, Julgo extinto o processo, com resolução do merito, o que faço com base no artigo 794, inciso II do CPC-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003221-33.2011.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S.A x ROZILI DE ANDRADE e outros- para se manifestar de fls. 45/60, prazo de 05 dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003810-25.2011.8.16.0115-RONALDO BATISTA LUCIM x ARDIR GUBERT- para se manifestar da certidão do Oficial de Justiça de fls. 25, prazo de 05 dias. -Adv. LAIR CARBONERA-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000054-71.2012.8.16.0115-M.A MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x MARIANO FRANCISCO MARINHO JUNIOR- ...Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a petição de fl.26, em que se comunica a quitação do debito, ao mesmo passo em que requer a extinção do feito ...Posto isto, Julgo Extinto a execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0000166-40.2012.8.16.0115-SCHUN E MOMBACH LTDA e outro x HAROLDO MESCH- Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, devendo instruir os autos com cópias das peças processuais relevantes da execução, conforme artigo 736 do CPC, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, paragrafo unico, CPC. -Adv. ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSLIN-.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000263-40.2012.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ROZELI SILVA ANSCHAU- para se manifestar de fl. 34-V, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000500-74.2012.8.16.0115-JOQUIM ANTONIO FIGUEIRA x MOREIRA E REZENDE LTDA- No caso em exame, nao se mostra plausível, em principio, a alegação da autoridade que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuizo do sustento proprio e de sua familia. Antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistencia judiciaria gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 dias (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

32. RESTITUIÇAO-0000578-68.2012.8.16.0115-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCULINO DA SILVA JUNIOR e outro- para dar cumprimento no despacho de fl. 59, pena de extinção do feito, prazo de 10 dias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

33. RESTITUIÇAO-0000580-38.2012.8.16.0115-VALDAIR ALEXANDRE x ESTE JUIZO- ...determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial para: atribuir valor a causa; esclarecer a cerca da existencia de alienação fiduciária e eventual inadimplencia; efetuar o pagamento das custas processuais. -Adv. VILSON LUIZ ISCUSSATI-.

34. RESTITUIÇAO-0000581-23.2012.8.16.0115-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCULINO DA SILVA JUNIOR e outro- ...concedo a parte requerente o prazo de 10 dias para se manifestar acerca das ações identicas e promova a emenda a inicial, devendo atribuir valor a causa, efetuar o pagamento das custas processuais, informar a atual fase do processo de busca e apreensão que envolve o veiculo, bem como o valor do debito, sob pena do debito, sob pena de indeferimento. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000735-41.2012.8.16.0115-AZUL JEANS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, devendo instruir os autos com cópias das peças processuais relevantes da execução, sob pena de indeferimento. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001205-72.2012.8.16.0115-AZUL JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- para se manifestar sobre a impugnação, prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS FERNANDO PERUFFO-.

37. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0001406-64.2012.8.16.0115-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MACIEL ALTAMIRO ALVES e outro- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00 (citação) devendo ser recolhida em guia própria no site do tribunal de justiça, junto ao Funjus, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-OAB 24.483/PR-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0001638-76.2012.8.16.0115-ALEXANDRE HENRIQUE BENCHE BECKER x DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA- No caso em exame, nao se mostra plausível, em principio, a alegação da autoridade que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuizo do sustento proprio e de sua familia. Antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistencia judiciaria gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 dias (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001773-88.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S/A x MAYKO RODRIGO DE SA MARANHÃO e outros- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,33 (citação), e R\$ 66,47 (penhora), R\$ 332,33 (intimação) = R\$ 707,66, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001796-34.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S.A x JOANIR BORCHARTT e outros- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 166,40 (citação), e R\$ 66,47 (penhora), 166,40 (intimação) = R\$ 399,27, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002214-69.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S.A x PAULO MARTINELLI e outros- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94 (citação), R\$ 66,47 (penhora), R\$ 132,94 (intimação) =

R\$ 332,35, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO DE SENTENÇA-0002245-89.2012.8.16.0115-ESTADO DO PARANA x ANTONIA SPESSOTO GHIGGI e outro- intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art. 170, do CPC). -Adv. SERGIO LUIZ ZANDONA-.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002404-32.2012.8.16.0115-SOPASTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x CERME COOPERATIVA MISTA- para fazer o preparo das custas processuais e do oficial de justiça, pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. -Adv. JACKSON ANDRE DE SA-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002601-84.2012.8.16.0115-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NILSON JOSE BERTUOL- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (busca e apreensão), e R\$ 66,47 (citação) = R\$ 398,82, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002616-53.2012.8.16.0115-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BERNADETE SONDA- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (busca e apreensão), e R\$ 66,47 (citação) = R\$ 398,82, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002617-38.2012.8.16.0115-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CHARLES FISCHDICK- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (busca e apreensão), e R\$ 66,47 (citação) = R\$ 398,82, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, junto ao Funjus, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA-0002948-49.2012.8.16.0170-SILVANA TRIPER x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Tendo em vista o valor da causa, o processo deve tramitar sob o rito sumário, previsto no artigo 275 do CPC, assim, atenda-se ao dispositivo no artigo 277 do mesmo codex, conforme itens 2 e 3 da decisão de fls. 112/113. -Adv. DAYANE ZANETTE-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004230-30.2011.8.16.0115-MUNICIPIO DE CÉU AZUL x Valdemar Alves Bento- se houve pagamento do credito, prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001888-12.2012.8.16.0115-PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE x ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS- para se manifestar se houve pagamento do debito, prazo de 05 dias. -Adv. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-111/2003-Oriundo da Comarca de HORIZONTINA/RS - JUIZ DIR.VARA JUDICIAL-SLC JOHN DEERE S/A x ANELIO VALENTIM ROTA e outro- para se manifestar sobre fl.151, prazo de 05 dias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, AMAURI CARLOS ERZINGER e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-210/2007-Oriundo da Comarca de TOLEDO/PR - JUIZO DA 1ª VARA CIVEL-UNIÃO x LAVANDERIA INDUSTRIAL JORJAO LTDA - ME e outro- para se manifestar de fls. 30/31 prazo de 10 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000362-10.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU/PR-JUIZO 1ª VARA CIVEL-MARCIO LUIS BECKER x DARLEY GOULART DA SILVA e outro- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 265,88 (intimação) devendo ser recolhida em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, bem como da Audiencia designada para o dia 18/02/2013, as 15:00 horas. e para recolher a diligencia do oficial de justiça, no valor acima mencionado. -Adv. JORGE AUGUSTO MATOS OAB PR 16.690, CHRISTIANO SOCCOL BRANCO, ELTON SILVA e JOAO MARIA DE GOES JUNIOR-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000982-22.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de 2ª V.C. CASCAVEL-GUSTAVO GARNIER BIAGI x GILMAR CARLOS PASSARINI e outro- para fazer o preparo das custas processuais e do oficial de justiça, prazo de 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-.

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001378-96.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA /PR - VARA CIVEL-M A FALLEIRO E CIA LTDA x LUIZ ANTONIO GENEVRO e outro- para se manifestar de fl. 58-V, prazo de 05 dias. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001946-15.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR 1ª VARA CIVEL COMARCA DE JOAO LAGO e outro x NELSON BORTOLOTO- para fazer o preparo das custas processuais iniciais de R\$ 424,90, diligencias do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00 (penhora e intimação), devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002077-87.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - 1ª VF E JEF CIVEL-RODOVIA DAS CATARATAS S.A. x ELI ORTIZ BRUM DE CAMARGO- para fazer o preparo das Custas Processuais iniciais de R\$ 236,90 bem como, a diligencia do Oficial de Justiça de R\$ 66,47 (citação), devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal

de justiça, junto ao Funjus, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002111-62.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA /PR - VARA CIVEL-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (citação) devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002122-91.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU/PR- JUIZO DIR. 4ª V. CIVEL-ANA ANGELA PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Audiencia dia 18/02/2013 as 14:30 horas. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA e AURORA ZILIO-.

59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002207-77.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - 1ª VF E JEF CIVEL-DINO MACHADO MARTINS NETO x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- o preparo das custas processuais iniciais nao foram preparadas, sendo elas custas: R\$: 408,90, autuação R\$ 9,40, portes: R \$ 6,70, 1 ofício R\$ 9,40, total = 434,40, prazo de 30 dias, pena de cancelamento da distribuição, e juntar cópia da contestação. -Adv. MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCAVES SOARES DOS SANTOS e JOHNNY PASIN-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002379-19.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de TOLEDO/PR-JUIZ 2ª VARA CIVEL DA COMARCA-CAIXA SEGURADORA S/A x BASTOS E SUBTACK LTDA e outros- para fazer o preparo das custas processuais e do oficial de justiça, pena de cancelamento da distribuição, prazo de 30 dias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

MATELANDIA,05 de Setembro de 2012
MABEL SIMOES - ESCRIVA

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

VIVIAN CRISITANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 67/2012 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS EDUARDO BLEIL	00001	001904/2010
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	00001	001904/2010
ISABEL CRISTINA BLEIL	00001	001904/2010

1. GUARDA PROVISORIA/FAMILIA-0001904-34.2010.8.16.0115-C.A.D.S. x R.N.- Intimá-los da audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de Outubro de 2012 às 13:30 horas, (...) "As partes saem intimadas do ato na pessoa de seus procuradores Portaria 12/2011" -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO, CARLOS EDUARDO BLEIL e ISABEL CRISTINA BLEIL-.

MATELANDIA,05 de Setembro de 2012

PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PALOTINA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**

**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

RELAÇÃO Nº 166/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0007 000386/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO MO 0009 000062/2012
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0004 000034/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0009 000062/2012
CAMILA ENRIETTI BIN 0009 000062/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000212/1983
0004 000034/2007
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0005 000274/2009
CARLOS ERNESTO COVALSKI 0002 000194/2001
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0004 000034/2007
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0004 000034/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0009 000062/2012
CIRLENE CAPUANO 0003 000245/2005
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0004 000034/2007
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0001 000212/1983
CRISTINA BRUNETTI 0009 000062/2012
DORIS LUKASZEWICZ 0004 000034/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK 0004 000034/2007
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000194/2001
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0004 000034/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0005 000274/2009
FABIO JOAO DA SILVA SOITO 0005 000274/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0003 000245/2005
FELIPE BEDIN BIASOTTO 0008 000108/2012
FERNANDO BONISSONI 0001 000212/1983
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0005 000274/2009
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0004 000034/2007
GIORGIA ENRIETTI BIN 0009 000062/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000212/1983
0002 000194/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0005 000274/2009
HENRIQUE ALBERTO FARIA MO 0005 000274/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0005 000274/2009
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0003 000245/2005
JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN 0005 000274/2009
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0007 000386/2012
KELIAN BORTOLINI LIMA 0005 000274/2009
KENDRA DE ANDRADE GOMES B 0005 000274/2009
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0005 000274/2009
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0004 000034/2007
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0004 000034/2007
OSVALDO KRAMES NETO 0001 000212/1983
0002 000194/2001
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA S 0005 000274/2009
RENATO HADLICH 0002 000194/2001
SIMONE MARTINS CUNHA 0009 000062/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0009 000062/2012
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0006 000077/2011
VALDECIR PAGANI OAB 16.78 0004 000034/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0005 000274/2009

1. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-212/1983-LUDOVICO RIEDI x JOSE SOUZA RABELO-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-194/2001-I. RIEDI & CIA LTDA. x DOBRAFER ALT LTDA e outro- I. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Eloi Veit - CREA/PR 23342-0 - Registro 50.891, Engenheiro Mecânico, independentemente de compromisso.

II. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverá se manifestar as partes, sendo que a parte requerente é quem deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 33, do CPC.

III. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários.

IV. Com a apresentação da avaliação, intemem-se as partes para manifestação. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), CARLOS ERNESTO COVALSKI (OAB:) e RENATO HADLICH (OAB:)-.

3. EXECUÇÃO OBRIGACAO FAZER-245/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIO KIYOSHI SHIZUO KIMURA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/

PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e CIRLENE CAPUANO (OAB: 000155-046/SP)-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-34/2007-EDER AUGUSTO DE SOUZA e outro x COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI- 1. Prestei informações em agravo de instrumento interposto, conforme ofício juntado, já transmitido por esta magistrada via sistema mensageiro ao Tribunal de Justiça. 2. Cumpra-se fl. 377.

3.D.N. -Advs. VALDECIR PAGANI OAB 16.783 (OAB: 016783/PR), DORIS LUKASZEWICZ, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (OAB: 020356/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

5. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0001001-97.2009.8.16.0126-VILIBERTO QUERINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 022317-A/PR), HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA (OAB: 113815/RJ), FABIO JOAO DA SILVA SOITO (OAB: 114089/RJ), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 061464/RS), KELIAN BORTOLINI LIMA (OAB: 043523/PR), LIZIANE DA ROCHA LACERDA (OAB: 043868/PR), PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA (OAB: 155834/RJ), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB: 144819/RJ), KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO (OAB: 148536/RJ), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

6. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000669-62.2011.8.16.0126-PATRICIA MATIUC x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro o pedido formulado. 2. Redesigno o ato para o dia 04.10.2012, às 15 horas e 30 minutos. 3. D.N.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002263-77.2012.8.16.0126-LUIS ERNESTO DE GIACOMETTI x VALDIR ANTONIO PERIN- Especifiquem as partes em cinco dias as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR) e JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR)-.

8. CARTA PRECATORIA-0002609-28.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TANGARA DA SERRA - MT - 01 VARA CIVEL.-FELIPE BEDIN BIASOTTO e outro x AGRO INDUSTRIAL NOVO OESTE LTDA e outros- Guia do sr. contador/avaliador no valor de R\$-2.268,69, à disposição para recolhimento no prazo de cinco dias. - Adv. FELIPE BEDIN BIASOTTO (OAB: 000009-183/MT)-.

9. AGRAVO-62/2012-COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS x IRINEU JOSE DA SILVA e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 000056-355/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 000003-069/PE), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB: 000016-983/PE), CAMILA ENRIETTI BIN (OAB: 014987-SP/), CRISTINA BRUNETTI (OAB: 024283-PR/), GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334-PR/) e SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342-PR/)-.

PALOTINA, 05 DE SETEMBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

RELAÇÃO Nº 167/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0016 000050/2011
ADSON ALBINO DE ALMEIDA S 0014 000655/2010
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0012 000605/2010
0015 000657/2010
ALEXANDRE FERNANDO TORREC 0002 000330/2007
ALEXANDRE FOTI 0002 000330/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000100/2008
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0025 000410/2012
ANA LUCIA BARJAS FERREIRA 0025 000410/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0014 000655/2010
ANA PAULA SWIECH 0011 000492/2010
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0013 000633/2010
ANDRE CASTILHO 0012 000605/2010
0015 000657/2010
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0005 000448/2008

0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 ANGÉLICA KOEFENDER MAIA 0006 000573/2008
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0027 000061/2012
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0027 000061/2012
 BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0027 000061/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000755/2009
 BRUNO GALLI 0007 000615/2008
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0015 000657/2010
 CAETANO ENGLER DAHLEM 0027 000061/2012
 CAMILA CASTANHA CHAGAS 0018 000395/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0004 000156/2008
 0005 000448/2008
 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0005 000448/2008
 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0002 000330/2007
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0006 000573/2008
 CASSIANO RICARDO WÜRZIUS 0011 000492/2010
 CECILIA MARIA GARCIA MORE 0027 000061/2012
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0013 000633/2010
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0025 000410/2012
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0002 000330/2007
 CLEBER GONÇALVES COSTA 0027 000061/2012
 CLOVIS SUPLIICY WIEDMER FI 0005 000448/2008
 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0006 000573/2008
 CRISTINA MARIA BENTO 0027 000061/2012
 DIEGO SOUZA AZZOLA 0027 000061/2012
 DIOGO BERTOLINI 0009 000125/2010
 DIOGO CELUPPI 0002 000330/2007
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0006 000573/2008
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 DIRCEU EDSON WOMMER 0027 000061/2012
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0005 000448/2008
 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0006 000573/2008
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0010 000258/2010
 0024 000379/2012
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0010 000258/2010
 0024 000379/2012
 ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0008 000755/2009
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0003 000100/2008
 ELÓI CONTINI 0009 000125/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0015 000657/2010
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000311/2007
 0009 000125/2010
 0022 000215/2012
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0020 000126/2012
 EVERALDO DE MELO COLOMBI 0027 000061/2012
 EVERTON BOGONI 0008 000755/2009
 EVERTON SCHUSTER 0011 000492/2010
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0005 000448/2008
 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 FABIO AURELIO BORGES MONT 0016 000050/2011
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 FELIPE SA FERREIRA 0003 000100/2008
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0008 000755/2009
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0007 000615/2008
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0003 000100/2008
 FERNANDO BONISSONI 0001 000311/2007
 0009 000125/2010
 0022 000215/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0025 000410/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0026 000036/2005
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0005 000448/2008
 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0002 000330/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0002 000330/2007
 GIOVANI MARCELO RIOS 0006 000573/2008
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0008 000755/2009
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0005 000448/2008
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000311/2007
 0009 000125/2010
 0022 000215/2012
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0019 000584/2011
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0026 000410/2012
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0027 000061/2012
 JAIME OLIV. PENTEADO 0002 000330/2007
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0002 000330/2007
 JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0002 000330/2007
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0027 000061/2012
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0010 000258/2010
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0025 000410/2012
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0010 000258/2010
 0024 000379/2012
 JOSE GUNTHER MENZ 0006 000573/2008
 JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR 0027 000061/2012
 JOSE LUIS BENEDETTI 0012 000605/2010

0015 000657/2010
 JOSIANE GONÇALVES DE ALME 0011 000492/2010
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0006 000573/2008
 0021 000174/2012
 JULIANA MARA DA SILVA 0002 000330/2007
 KARINA GEREMIAS GIMENEZ 0027 000061/2012
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0025 000410/2012
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0007 000615/2008
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0006 000573/2008
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0008 000755/2009
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0002 000330/2007
 LEOGIR JOAO RODIO 0015 000657/2010
 0020 000126/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0003 000100/2008
 LETICIA FIGUEIREDO GOMES 0011 000492/2010
 LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0023 000249/2012
 LUCIANO ANGHINONI 0002 000330/2007
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0006 000573/2008
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0001 000311/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0015 000657/2010
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0026 000036/2005
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0026 000036/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0002 000330/2007
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0025 000410/2012
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0027 000061/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0008 000755/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0003 000100/2008
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0006 000573/2008
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 MARCUS VINICIUS PEREIRA C 0027 000061/2012
 MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0002 000330/2007
 MARIANA PIMENTEL DE OLIVE 0027 000061/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0027 000061/2012
 MATHEUS DE ALMEIDA SANTAN 0027 000061/2012
 MELISSA BOVO DA COSTA 0025 000410/2012
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0005 000448/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000615/2008
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0008 000755/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0025 000410/2012
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0014 000655/2010
 NELSON JUNKI LEE 0002 000330/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000655/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000311/2007
 0009 000125/2010
 0022 000215/2012
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0014 000655/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0025 000410/2012
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0025 000410/2012
 PAULINE BORBA AGUIAR 0027 000061/2012
 PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0025 000410/2012
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0005 000448/2008
 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0006 000573/2008
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0018 000395/2011
 RENAN FELIPE GOMES 0027 000061/2012
 RENATA MARINHO MARTINS 0027 000061/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0013 000633/2010
 ROBERTO ROGERIO CAMPOS FI 0027 000061/2012
 RODRIGO BIEZUS 0006 000573/2008
 RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0015 000657/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0027 000061/2012
 ROSSANDRA P. NAGAI OAB/PR 0007 000615/2008
 SCHEILA BAU GABRIEL 0017 000369/2011
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0010 000258/2010
 0024 000379/2012
 SERGIO SCHULZE 0013 000633/2010
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0020 000126/2012
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0020 000126/2012
 0027 000061/2012
 TADEU CERBARO 0009 000125/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0002 000330/2007
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0017 000369/2011
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0005 000448/2008
 0012 000605/2010
 0015 000657/2010
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0006 000573/2008
 0023 000249/2012
 VERIDIANA PERIN 0006 000573/2008
 0021 000174/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0002 000330/2007
 WALKIRIA TELES DOS SANTOS 0027 000061/2012
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0006 000573/2008

1. AÇÃO MONITORIA-311/2007-I. RIEDI & CIA LTDA. x HUGO FLORIANO- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos às fls. 140/147. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

2. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000466-42.2007.8.16.0126-CELIA MARIA DE ALMEIDA x CLAIR ADIR PALUDO e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA (OAB: 036909/PR), JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR), ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA (OAB: 039782/PR), CARLOS HENRIQUE PIACENTINI (OAB: 041922/PR), DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR), NELSON JUNKI LEE (OAB: 044149/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIV.PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), ALEXANDRE FOTI (OAB: 042058/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR) e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 044109/PR)-.

3. FALENCIA-100/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSSAJE COMERCIO DE ROUPAS LTDA- Vistos etc.

Trata-se de ação de falência, em fase de execução de sentença, em que HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo move contra Jossaje Comércio de Roupas LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Analisando os autos, verifica-se que o valor penhorado corresponde ao requerido quando da solicitação de execução (fl. 107).

Tendo em vista a ausência embargos à execução, bem como o requerimento de fl. 121, deve o processo ser extinto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada.

Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 121.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC), LEONARDO XAVIER ROUSSENG (OAB: 025661/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-156/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x FRANCIELE BARBOSA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

5. AÇÃO MONITORIA-448/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ELISEU VELOZO BRAGA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

6. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-0000745-91.2008.8.16.0126-FATIMA RODRIGUES DA SILVA x IESDE BRASIL S.A. e outros-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. ANGÉLICA KOEFENDER MAIA (OAB: 035577/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041408/PR), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB: 022740/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR), KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), JOSE GUNTHER MENZ (OAB: 035763/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), WILLIANS EIDY YOSHIZUMI (OAB: 000057-013/PR) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR)-.

7. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-615/2008-ROBERTO DAVID PARISOTTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Intimem-se as partes, acerca do inteiro teor do ofício de fls. 245. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 000035-723/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 000035-727/PR), ROSSANDRA P. NAGAI OAB/PR 29.744 (OAB: OAB/PR 29.744), BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-755/2009-AMADEU SEBASTIÃO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser repesados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre e intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 131758/SP), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR) e FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR)-.

9. DECLARATORIA-0000550-38.2010.8.16.0126-ANGELINA GUZELLA CHIAPETTI, ESPÓLIO DE x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-17,37, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001324-68.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARLENE PETRONILHO DA SILVA- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 130 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos pelo executado...). -Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR), ELCIO LUIS WEBERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR) e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR)-.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002206-30.2010.8.16.0126-RESTAURANTE E LANCHONETE GOMES x CONSTRUTORA MESTRA LTDA e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6º, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das posturas de ofícios expedidos. -Advs. CASSIANO RICARDO WÜRZIUS (OAB: 025964/), JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA (OAB: 024796/), EVERTON SCHUSTER (OAB: 007943-B/SC), ANA PAULA SWIECH (OAB: 000043-737/PR) e LETICIA FIGUEIREDO GOMES (OAB: 000021-403/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002790-97.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO CARLOS ZANFRILLI- Intime-se a parte exequente, para que, indique bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de extinção. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002937-26.2010.8.16.0126-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO LUIZ DA SILVA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 95 (...deixe de proceder a busca e apreensão...). -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC)-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003090-59.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 104/107. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e ADSON ALBINO DE ALMEIDA SANTOS (OAB: 061196/PR)-.

15. PROCEDIMENTO SUMARIO-0003088-89.2010.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x BANCO DO BRASIL S.A- Manifeste-se o autor, no prazo legal acerca da carta precatória juntada nos presentes autos às fls. 163/186. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR), BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB22759 e LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

16. CURATELA-0000396-83.2011.8.16.0126-MARINES MATTIA x VANIA FATIMA MATTIA- É o relatório.

Decido.

A requerida deve, realmente, ser interditada, pois o laudo de fls. 42 demonstra que ela é portadora do quadro de deficiência mental - F71, impressão que se colhe, também, em seu interrogatório (fls. 26), evidenciando-se ser desprovida de capacidade de fato.

Ademais, da análise dos autos, percebe-se que a interditanda não possui condições de discernimento, de gerir a sua pessoa e administrar seus bens, não conseguindo manifestar sua vontade. Certificou a Sra. Oficial de Justiça que a interditanda não conseguiu entender o que explicava, bem como, que a mesma falava "coisas sem nexos".

Ante o exposto, decreto a interdição de VANIA FATIMA MATTIA nomeando MARINES MATTIA como curadora.

Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral desta Comarca, informando a decretação da interdição. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se a curadora, para os termos do artigo 1.187 do CPC.

Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de notícia de existência de bens em nome da interditada.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002621-76.2011.8.16.0126-DELMIRA MARIA DE JESUS ALEXANDRE x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Defiro o pedido retro. Redesigno o ato para a data de 04.10.2012, às 14:30 horas. Intime-se. n-Adv. SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR) e TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

18. INTERDICAÇÃO-0002793-18.2011.8.16.0126-TEREZINHA DE ARAUJO SANTANA x APARECIDA ARAUJO SANTANA- Decido.

A requerida deve, realmente, ser interditada, tendo em vista que o laudo de fls. 37 demonstra claramente ser a mesma portadora de Deficiência Mental - F71, impressão que se colhe também, em seu interrogatório (fls. 26), evidenciando-se ser desprovida de capacidade de fato.

Ademais, da análise dos autos, percebe-se que a ré não possui condições de discernimento, de gerir a sua pessoa e administrar seus bens, não conseguindo manifestar sua vontade.

Outrossim, o laudo pericial de fls. 37, é claro ao especificar que a patologia da interditanda é de caráter permanente, portando, necessitando de um curador para reger seus atos.

Ante o exposto, decreto a interdição de APARECIDA ARAUJO SANTANA nomeando Terezinha de Araujo Santana como curadora.

Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral desta Comarca, informando da decretação da interdição.

Concedo a parte autora, os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se a curadora, para os termos do artigo 1.187 do CPC.

Fica a curadora obrigada da prestação de contas, ante a notícia de que a interditada recebe benefício previdenciário de amparo à pessoa portadora de deficiência pelo INSS. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR) e CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR)-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004147-78.2011.8.16.0126-SANDRA DA SILVA LORINI x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Quanto ao petitório fls. 32/33, reporto-me à decisão de fl. 31, vez que a parte embargante não trouxe aos autos elementos que autorizam a antecipação da tutela.

4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 000009-726/PR)-.

20. DESPEJO-0000832-08.2012.8.16.0126-DEONESIO DE CARLI e outro x EDIBERTO DA SILVA MENEZES e outro-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

21. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001036-52.2012.8.16.0126-SELMINO FILIPPI CHIELA e outros x ESTE JUIZO- DECIDO. Ante a documentação acostada aos autos e o parecer favorável do Ministério Público, acolho o pedido formulado, para o fim de autorizar os Requerentes ao levantamento dos saldos da conta corrente e conta poupança, junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará. Concedo a parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivando-se oportunamente. -Adv. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001319-75.2012.8.16.0126-CELITO ZAGO x TRANSPORTADORA BUTZKE LTDA e outro-Custas complementares no valor de

R\$-149,93, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

23. INTERDICAÇÃO-0001431-44.2012.8.16.0126-JACINTA MARIA REBONATO x JEAN CARLOS REBONATO- Decido.

O requerido deve, realmente, ser interditado.

Em audiência restou claramente demonstrado ser o mesmo portador de doença mental grave, o que causa incapacidade física e mental, estando impossibilitado de exercer por si só os atos normais da vida civil, necessitando de um curador legalmente constituído.

Ademais, conforme se observa no termo de oitiva (fls. 32), o interditado possui notória dificuldade de comunicação e mobilidade, mas entende tudo que lhe é perguntado. Outrossim, os genitores do interditado informou que o mesmo frequentou 05 (cinco) anos de APAE.

O laudo pericial de fls. 12/15, é claro ao especificar que a patologia do interditado é definitiva, bem como, que Jean Carlos necessita de auxílio para as atividades diárias como alimentação, higienização e locomoção.

Ante o exposto, acolho parecer ministerial e decreto a interdição de JEAN CARLOS REBONATO nomeando Jacinta Maria Rebonatto como curadora.

Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral desta Comarca, informando da decretação da interdição.

Concedo a parte autora, os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se a curadora, para os termos do artigo 1.187 do CPC.

Fica a curadora dispensada à prestação de contas, à falta de notícia de existência de bens em nome do interditado.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR) e LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR)-.

24. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002214-36.2012.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EVERTON SOARES FAVETI e outro- 1. Defiro o pedido retro. 2. Redesigno o ato para a data de 20.11.2012, às 15 hrs. 3. Expeça-se precatória.-Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002398-89.2012.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PAULO MARCELO ALVES FERREIRA- Manfieste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 35 (...deixe de cumprir o presente mandado, em virtude de não ter encontrado o bem indicado...).

-Adv. ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS (OAB: 000073-126/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), MELISSA BOVO DA COSTA (OAB: 000207-434/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB: 098124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

26. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-36/2005-MUNICIPIO DE PALOTINA x GM LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - BANCO GM- Vistos etc.

A parte executada interpôs embargos declaratórios, alegando, em suma, omissão na decisão de fl. 267 que julgou extinto o processo, ao fundamento da existência de causa prejudicial externa decorrente da litispendência entre o presente feito e a ação anulatória nO. 297/2005, requerendo, ao final, o seu sobrestamento até a data do trânsito em julgado desta. Tempestivos, conheço dos embargos.

Não há qualquer contradição no decisum, porquanto informado pela parte credora o pagamento integral do débito, inclusive com o levantamento dos valores penhorados nos autos, não havendo, pois, razão para o seu sobrestamento vez que a parte executada em caso de obter sucesso no recurso especial interposto poderá intentar ação própria para pleitear eventuais perdas e danos. Assim, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum, a sentença de fl. 267.

P.R.I, cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6, do Código de Normas. -Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI (OAB: 124071/SP)-.

27. AGRAVO-61/2012-SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A x ADÃO VITORINO DA SILVA e outros-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), RENATA MARINHO MARTINS (OAB: 000143-499/RJ), CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO (OAB: 081427/SP), CLEBER GONÇALVES COSTA (OAB: 184304/SP), MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA (OAB: 188856/SP), MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA (OAB: 262423/SP), JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 266945/SP), KARINA GEREMIAS GIMENEZ (OAB: 269226/SP), EVERALDO DE

MELO COLOMBI JUNIOR (OAB: 197698/SP), RENAN FELIPE GOMES (OAB: 271830/SP), ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO (OAB: 291166/SP), CRISTINA MARIA BENTO (OAB: 170550-E/SP), DIEGO SOUZA AZZOLA (OAB: 169913-E/SP), MARIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA (OAB: 180080/SP), WALKIRIA TELES DOS SANTOS SILVA (OAB: 179789/SP), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), PAULINE BORBA AGUIAR (OAB: 059943/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 000029-14/SP), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), CAETANO ENGLER DAHLEM (OAB: 000060-955/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR) e MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC).

PALOTINA, 05 DE SETEMBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
Secretário: Vicente Prizon Junior

Relação nº 24/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo
Dr Janete Serafim da Silva	01	058/2006
Prizon		
Dr Valéria Canalle	02	113/2010

01. Cumprimento de Sentença nº 058/2006 - Maria Cristina Chinoti x Antonio Lopes Rubio - "sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a Credora, pena de extinção." - Adv Drª Janete Serafim da Silva Prizon

02. Execução de Título Extrajudicial nº 113/2010 - Ivo Naresse Dal-Omo x Givaneide Rodrigues - "sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, manifeste-se a exequente com indicação de bens à penhora do patrimônio da Executada, pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, Lei 9099/95)" - Adv Drª Valéria Canalle

Paraíso do Norte, 05 de setembro de 2012.

Intimação de Advogados

Relação - 40 - 2012

Advogado	Ordem	Processo
Alceu Machado Neto	041	0244/08
Aldebaran Rocha Faria Neto	049	0595/10
Alessandro Moreira do Sacramento	048	0410/11
Alexandre de Toledo	001	0152/12
	004	0154/12
	005	0156/12
	006	0165/12
	007	0153/12
	008	0159/12
	009	0155/12
	010	0169/12
	011	0163/12
Alexandre Nelson Ferraz	013	0314/11
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	046	0116/12
	053	0140/12
Antonio Marcos Solera	030	0444/11
Arão dos Santos	045	0081/12
Aroldo Luiz Moraes	035	0350/10
	036	0350/10
Arthur Carlos R. Müller	054	0093/08

Bráulio Belinati Garcia Perez	014	0048/05
Cesar Augusto de França	054	0093/08
Charles Zauza	019	0208/11
Clevis Vasquinho Lapinski	033	0006/08
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0166/12
	017	0108/12
	018	0079/12
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	050	0060/12
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	016	0829/10
Eduardo Fumis Faria	002	0164/12
Elizete Sandra Simões dos Anjos	047	0094/12
Fabiano Neves Macieyewski	055	0295/11
Fernando Murilo Costa Garcia	055	0295/11
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0170/12
Gilberto Borges da Silva	023	0213/12
	024	0214/12
	025	0215/12
	039	0012/12
Hugo Francisco Gomes	054	0093/08
Ideval Inácio de Paula	032	0249/06
Ismael Pastre	022	0439/11
Jaime Oliveira Penteado	012	0170/12
Janete Serafim da Silva Prizon	042	0148/11
	043	0306/08
Kassiane Menchon M. Endlich	034	0147/08
Lino Massayuki Ito	052	0179/12
Lizeth Sandra Ferreira Detros	014	0048/05
Louise Rainer Pereira Gionédís	035	0350/10
Luiz Gustavo Frago da Silva	014	0048/05
Luiz Henrique Bona Turra	012	0170/12
Marcelo Tesheiner Cavassani	048	0410/11
Márcia Daniela Canassa	015	0147/02
Giuliangelli	020	0283/97
	026	0363/11
	031	0351/11
	040	0360/11
	051	0064/11
Márcio Ayres de Oliveira	002	0164/12
Márcio Rogério Depolli	014	0048/05
Márcio Roque da Silva	001	0152/12
	002	0164/12
	003	0166/12
	004	0154/12
	005	0156/12
	006	0165/12
	007	0153/12
	008	0159/12
	009	0155/12
	010	0169/12
	011	0163/12
	012	0170/12
Marcos Roberto Meneghin	054	0093/08
Marino Elígio Gonçalves	054	0093/08
Mário Marcondes do Nascimento	054	0093/08
Milton Luiz Cleve Küster	038	0327/11
Murilo Távora	028	0117/07
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	044	0003/12
Osvaldo Buniotti	016	0829/10
Patrícia Ribeiro Ferreira	029	0006/10
Paulo Roberto dos Santos	049	0595/10
Rafaela Polydoro Küster	038	0327/11
Rafael Santos Carneiro	037	0189/12
Robson Sakai Garcia	037	0189/12
	055	0295/11
Rosângela Cristina Barboza Sleder	021	0217/12
Rudnei Fracasso	054	0093/08
Sérgio Schulze	046	0116/12
	053	0140/12
Shirley Olivetti	022	0439/11
Silvio Luiz Januário	054	0093/08
Suely dos Santos Nunes	044	0003/12
Valdecir Pagani	029	0006/10
Valéria Canalle	027	0124/12

01. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 152/12 - Márcio Marques x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de cunho processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.

02. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 164/12 - Luiz Carlos da Silva x Banco Itaúcard S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando

preliminar de custo processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva - Eduardo Fumis Faria e Márcio Ayres de Oliveira.

03. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 166/12 - Valdinei Aparecido dos Anjos x Banco Itaucard S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de custo processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

04. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 154/12 - Marcos Roberto Bueno da Silva x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de custo processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.

05. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 156/12 - Reginaldo Negrini x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de custo processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.

06. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 165/12 - Luiz Carlos da Silva x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de custo processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.

07. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 153/12 - Alessandro Edir da Conceição Tusi x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de custo processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.

08. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 159/12 - Elizangela Montes de Almeida x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de custo processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.

09. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 155/12 - Josimar Lourençoni x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de custo processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 169/12 - Edson Roberto de Souza Goes x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de custo processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 163/12 - Rogério Buzetti x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando

preliminar de custo processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 170/12 - Edson Roberto de Souza Goes x BV Financeira S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de custo processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva - Gerson Vanzin Moura da Silva - Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 314/11 - Safra Leasing S/A x Extra Extração e Comércio de Argila Ltda. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e EXTRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ARGILA LTDA, tendo em vista a existência da ação pela autora, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela autora..." Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - 48/05 - Alvinio Tormena e outra x Sérgio Yoshimitsu Yokoo e outros. "Vistos... Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de **CONDENAR** os requeridos **SÉRGIO YOSHIMITSU YOKOO e BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, solidariamente**, ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelos autores **ALVINIO TORMENA e CLELIA TORMENA**, no valor de R\$ 29.418,24, corrigidos pelo INPC com juros de mora simples de 0,5% e após o Código Civil em 1% ao mês ambos desde 28.10.1996. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais. A sucumbência foi recíproca, porém, os autores foram mais vencedores do que vencidos. Portanto, condeno a parte autora em 30% das custas processuais e os requeridos em 70% das custas processuais. Fixo honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, cabendo 30% do valor apurado para os patronos dos requeridos devidos pelos autores; e 70% devido pelos requeridos ao patrono do autor, **com compensação**, com observância do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC..." Adv. Luiz Gustavo Fragoso da Silva - Lizeth Sandra Ferreira Dettros - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

15. EXECUTIVO FISCAL - 147/02 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Composte Indústria e Comércio de Postes Mirador Ltda e outro. A exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

16. USUCAPIÃO - 829/10 - Vilmar Ferreira da Silva x Gabriel Fay Neves. "Para maior elucidação dos fatos argumentados pelo autor (possível nulidade da matrícula decorrente da utilização da procuração com poderes menores do que os efetivamente praticados), determinei verbalmente ao oficial do Registro de Imóveis local, que fornecesse algum documento referente aos lotes de terras nº 153 e 154 que, posteriormente, formaram a área de terras onde se encontra a planta oficial da cidade de Mirador, cujas cópias seguem adiante. Como se vê, ambos os lotes representados pelas transcrições imobiliárias 865 e 264, possuíam procuração em que Gabriel Fay Neves outorgava poderes a Januário Pedro Ferreira para, salvo melhor juízo, alienar tais lotes em sua totalidade (4.786.000 m² + 4.646.000 m² = 9.432.000 m²). Dito isso, manifestem as partes sobre os documentos no prazo comum de 10 dias. Cancele a audiência de instrução designada..." Adv. Edu Alex Sandro dos Santos Vieira e Osvaldo Buniotti.

17. BUSCA E APREENSÃO - 108/12 - BV Financeira S/A x Cláudio dos Reis Cunha. A Requerente sobre o trânsito em julgado da decisão. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

18. BUSCA E APREENSÃO - 79/12 - BV Financeira S/A x Rogério Amaro. A Requerente sobre o trânsito em julgado da decisão. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

19. COBRANÇA - 208/11 - Pistori Comércio Agropecuario Ltda x Edno Alves Rodrigues e outros. A requerente sobre a juntada da carta precatória. Adv. Charles Zauza.

20. EXECUÇÃO - 283/97 - Estado do Paraná x Cortibelli Indústria de Corinas Ltda e outro. Ao exequente sobre a devolução da carta de intimação sem cumprimento pelos Correios. Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

21. MONITÓRIA - 217/12 - Solomar Ltda x Adriano Fernandes Canabrava. "... De qualquer forma, com a visão estritamente voltada para um provimento de natureza conservativa de direitos e com fulcro no poder geral de cautela conferido ao juiz (art. 798 do CPC), hei por bem em conceder a liminar, **determinando a expedição de certidão premonitória na forma análoga ao art. 615-A do CPC.**" (A requerente para retirar certidão). Adv. Rosângela Cristina Barboza Sleder.

22. INDENIZAÇÃO - 439/11 - Mercedes Trois x Espólio de Waldomiro Herreiro. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Ismael Pastre e Shirley Olivetti.

23. BUSCA E APREENSÃO - 213/12 - BV Financeira S/A x Rodrigo Messias da Silva. A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Borges da Silva.

24. BUSCA E APREENSÃO - 214/12 - BV Financeira S/A x Luciana Barbosa dos Santos. A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Borges da Silva.

25. BUSCA E APREENSÃO - 215/12 - BV Financeira S/A x Flaviano Pereira de Oliveira. A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Borges da Silva.

26. INVENTÁRIO - 363/11 - Espólio de Valter Correia Duarte. "Manifeste-se a Fazenda Estadual sobre o pagamento dos tributos em atraso, bem como, sobre a partilha e o valor do imposto de transmissão." Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 124/12 - Paulo Mariano e outra x Antonio Donizete Prates. Aos requerentes sobre a contestação apresentada. Adv. Valéria Canalle.

28. CARTA PRECATÓRIA - 117/07 - São José do Rio Claro/MT - 2ª Vara - Execução - 2006/867 - Wanderson Stefane Bastida e outro x Antonio Carminatti Neto. Aos exequentes sobre a penhora efetivada. Adv. Murilo Távora.

29. MONITÓRIA - 06/10 - Agro Industrial Parati Ltda x Cooperaves S/A. "... Após o retorno das precatórias, vista as partes para alegações finais..." (As partes para alegações finais). Adv. Valdecir Paganí e Patrícia Ribeiro Ferreira.

30. REPARAÇÃO DE DANOS - 444/11 - Hélio Fernandes Bragato x Alcino Fermio Moreira. "1. Acolho a emenda da inicial... 4. Pediu o autor tutela antecipada para bloquear bens em nome do requerido, garantindo que ele não transfira a propriedade e escape de eventual condenação em reparação de danos. Contudo, não se vislumbra dos autos prova que indique a verossimilhança da alegação autoral, notadamente, quanto ao vício de consentimento por ocasião da lavratura da procuração que, inclusive, foi pública. Assim, indefiro, por enquanto, o pedido de tutela antecipada." Adv. Antonio Marcos Solera.

31. INDENIZAÇÃO - 351/11 - Rosely Aparecida Falcão x Estado do Paraná. Ao requerido para retirar carta precatória com cumprimento. Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

32. EXECUÇÃO - 249/06 - Cocamar Cooperativa Agroindustrial x Luiz Marin e outros. "Renove-se a intimação a exequente." (A exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça). Adv. Ideval Inácio de Paula.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 06/08 - Caixa Econômica Federal x B. Martinez Neto e Martinez Ltda. "Renove-se a intimação a exequente." (Sobre o retorno da consulta ao sistema infojud, manifeste-se o credor). Adv. Clevis Vasquinho Lapinski.
34. CARTA PRECATÓRIA - 147/08 - Paranavaí/PR - Vara Federal - Cumprimento de Sentença - 2007.70.11.000601-7 - Caixa Econômica Federal x Eudes José Tonelli e outros. "Renove-se a intimação a exequente." (A exequente sobre os leilões negativos). Adva. Kassiane Menchon M. Endlich.
35. REVISÃO DE CONTRATO - 350/10 - Marilza Aparecida Palangana - ME x Banco do Brasil S/A. "Intimem-se as partes para apresentar, em 30 dias, os documentos solicitados pela perita, a fim de viabilizar a prova pericial." (Documentos solicitados pela Perita: Contrato de cláusulas gerais, que está registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília (DF), sob o microfilme nº 278522; Extratos de movimentação da conta corrente nº 5.024-5 desde o início da movimentação até o encerramento da mesma; Contratos de abertura de crédito em conta corrente e suas renovações; Contrato de cláusulas gerais, que está registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília (DF), sob o microfilme nº 328830; Contas gráficas referentes ao Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa Flex nº 239.602.373 e Contrato e conta gráfica referente a operação de BB giro Rápido nº 239.601.338). Advs. Aroldo Luiz Moraes e Louise Rainer Pereira Gionédís.
36. REVISÃO DE CONTRATO - 350/10 - Marilza Aparecida Palangana - ME x Banco do Brasil S/A. "... Intime-se a requerente para manifestação sobre a proposta de honorários periciais." Adv. Aroldo Luiz Moraes.
37. COBRANÇA - 189/12 - Marcelo Felinto Lemes x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Ciente do agravo interposto pela requerida às fls. 143/155. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento pelo TJPR." Advs. Robson Sakai Garcia e Rafael Santos Carneiro.
38. COBRANÇA - 327/11 - Alex Domingos de Godoi x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Defiro o requerimento de fls. 181, concedendo o prazo de 15 dias para a requerida depositar os honorários periciais." Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.
39. BUSCA E APREENSÃO - 12/12 - BV Financeira S/A x Alceu Costa da Silva. "Renove-se a intimação a requerente." (A requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça). Adv. Gilberto Borges da Silva.
40. INVENTÁRIO - 360/11 - Espólio de Inês Maria Roberto. A Fazenda Pública Estadual sobre os documentos juntados. Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
41. EXECUÇÃO - 244/08 - Sicredi União PR x Valdivino Aparecido Cazetta. A exequente para pagamento das custas processuais remanescentes. Adv. Alceu Machado Neto.
42. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 148/11 - Moacir da Cunha e outros x Aparecido Cunha. "Defiro o pedido de suspensão..." Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
43. INTERDIÇÃO - 306/08 - Aristides Rodrigues Ribeiro x Aparecido Rodrigues Ribeiro. "Defiro o pedido de suspensão..." Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
44. CARTA PRECATÓRIA - 03/12 - Paranavaí/PR - Vara Federal - 5000177-57.2011.404.7011 - Caixa Econômica Federal x Aparecido Francisco Juvenal. "Aguarde-se a intimação de Priscila Yuri Katamura, conforme requerido pela exequente." Advs. Suely dos Santos Nunes e Nilson Tadeu Reis Campos Silva.
45. MONITÓRIA - 81/12 - Sivalski Indústria Têxtil Ltda x Luiz Sanches. "Defiro o pedido de suspensão." Adv. Arão dos Santos.
46. BUSCA E APREENSÃO - 116/12 - Banco Panamericano S/A x Glicelmo Guelfi. "Providencie a restrição de circulação do veículo no sistema renajud. Depreque-se a citação e busca e apreensão do veículo para a Comarca de Cidade Gaúcha." (Ao requerente para retirar carta precatória para cumprimento). Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
47. DECLARATÓRIA - 94/12 - Adail Curioni x Renildo de Jesus Pereira Transportes e outro. Ao requerente sobre o requerimento formulado pelo Banco Bradesco S/A. Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 410/11 - Adatao Gomes dos Santos x Banco Volkswagen S/A. Ao requerido para pagamento das custas processuais. Advs. Marcelo Teshneiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.
49. DECLARATÓRIA - 595/10 - A. Santini N. Bergamasco Ltda e outros x Copel Distribuição S/A. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Advs. Paulo Roberto dos Santos e Aldebaran Rocha Faria Neto.
50. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 60/12 - Moacir Luis Zavan e outros x Município de Paraíso do Norte. Aos requerentes sobre a proposta de honorários periciais. Adv. Edmilson Luiz Sérgio Bonache.
51. EXECUTIVO FISCAL - 64/11 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Silene Olivia Dério. A exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
52. EXECUÇÃO - 179/12 - Universidade Paranaense - Unipar x Ana C. de Oliveira - Guaratuba e outro. A exequente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Lino Massayuki Ito.
53. BUSCA E APREENSÃO - 140/12 - BV Financeira S/A x Edson Aparecido Pereira da Silva. A requerente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
54. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 93/08 - Claudemir Moreira Alves e outros x Companhia Excelsior de Seguros. As partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Advs. Mário Marcondes Nascimento - Hugo Francisco Gomes - Marcos Roberto Meneghin - Marinho Eligio Gonçalves - Silvio Luiz Januário - Rudnei Fracasso - Cesar Augusto de Campos - Arthur Carlos R. Müller e Cesar Augusto de França.
55. COBRANÇA - 295/11 - Manoel Eduardo x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Robson Sakai Garcia - Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

03 de setembro de 2012

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 44/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00089 002353/2011
00094 002623/2011
00110 000258/2012
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00021 001621/2006
00035 000136/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00088 002351/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00058 000147/2011
00061 000326/2011
00065 000828/2011
00066 000829/2011
00067 000830/2011
00068 000832/2011
00069 000833/2011
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO 00024 000549/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00063 000463/2011
00086 002265/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00090 002421/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 00018 000577/2005
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00082 002010/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00084 002163/2011
ANTONIO CARDIN 00022 000446/2007
00055 002338/2010
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00090 002421/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00090 002421/2011
ANTONIO MARTINI NETO 00005 000146/2000
00018 000577/2005
00023 000476/2007
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00012 000658/2004
BENEDICTO JOSE RIBEIRO 00010 000642/2002
BLAS GOMM FILHO 00108 000173/2012
CARINA MARINI 00013 000163/2005
00035 000136/2010
CARLOS ALVES 00030 000580/2008
CARLOS WERZEL 00026 000263/2008
CAROLINE RODRIGUES DA SILVA 00014 000181/2005
CAROLINE SAID DIAS 00012 000658/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00034 000322/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00031 000024/2009
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 00047 001908/2010
CRISTALINO ESTEVES FILHO 00057 000117/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00056 000053/2011
00057 000117/2011
00079 001949/2011
00083 002132/2011
00087 002347/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 00026 000263/2008
DANIEL HACHEM 00100 002925/2011
00101 002926/2011
00102 002936/2011
00105 003023/2011
00106 003037/2011
DANIELA DE CARVALHO 00085 002193/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 00022 000446/2007
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00056 000053/2011
DAYANA CRISTINA MORALES B. BOARETO 00030 000580/2008
DIEGO MORETO FIORI 00023 000476/2007
DIORGINNE PESSOA STECCA 00011 000597/2004
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00050 001951/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00048 001913/2010
EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00002 000072/1997
EDILSON AVELAR SILVA 00014 000181/2005
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00036 000488/2010
00037 000501/2010
00039 000633/2010
00040 000639/2010
00041 000661/2010
00042 000667/2010
00043 000679/2010
00058 000147/2011
00059 000171/2011
00061 000326/2011
00065 000828/2011
00066 000829/2011
00067 000830/2011
00068 000832/2011
00069 000833/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00078 001737/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00032 000213/2009
00033 000292/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00082 002010/2011
00111 000125/2003

EVARISTO ARAGAO SANTOS 00039 000633/2010
 00042 000667/2010
 00043 000679/2010
 00059 000171/2011
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00029 000331/2008
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00082 002010/2011
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00046 001906/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00020 000979/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00053 002031/2010
 00054 002071/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00046 001906/2010
 00056 000053/2011
 00057 000117/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00080 001950/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 001621/2006
 00053 002031/2010
 00054 002071/2010
 GILBERTO KANDA 00007 000425/2000
 00008 000426/2000
 00024 000549/2007
 00112 000210/2003
 00113 000241/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00031 000024/2009
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00027 000319/2008
 00028 000323/2008
 00029 000331/2008
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00082 002010/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00026 000263/2008
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00015 000257/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 001621/2006
 00053 002031/2010
 00054 002071/2010
 JES CARLETE 00022 000446/2007
 00098 002881/2011
 JES CARLETE JUNIOR 00022 000446/2007
 00079 001949/2011
 00098 002881/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 000024/2009
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00014 000181/2005
 00016 000283/2005
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00026 000263/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 00026 000263/2008
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00017 000575/2005
 00024 000549/2007
 JOSE GONZAGA SORIANI 00019 000975/2006
 JOSE MAREGA 00019 000975/2006
 JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 00006 000367/2000
 00009 000168/2001
 JOSE NOGUEIRA FILHO 00001 000383/1995
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00047 001908/2010
 JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00029 000331/2008
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00084 002163/2011
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 00050 001951/2010
 LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 00082 002010/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00036 000488/2010
 00040 000639/2010
 00041 000661/2010
 LIA DAMO DEDECCA 00071 001283/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00051 001952/2010
 LUCIANA LUPI ALVES 00085 002193/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00004 000049/2000
 00006 000367/2000
 00010 000642/2002
 00013 000163/2005
 00023 000476/2007
 00024 000549/2007
 00038 000620/2010
 00044 000792/2010
 00051 001952/2010
 00071 001283/2011
 00072 001349/2011
 00073 001351/2011
 00074 001352/2011
 00097 002741/2011
 00099 002923/2011
 00100 002925/2011
 00101 002926/2011
 00102 002936/2011
 00103 002998/2011
 00104 003022/2011
 00105 003023/2011
 00106 003037/2011
 LUIZ CARLOS BATISTA LIMA 00098 002881/2011
 LUIZ DE OLIVEIRA PINTO 00048 001913/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 001914/2010

00060 000276/2011
 00062 000424/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00053 002031/2010
 00054 002071/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00042 000667/2010
 00043 000679/2010
 MARCELO GERALDO DE MATOS 00014 000181/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00078 001737/2011
 00093 002576/2011
 00096 002705/2011
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 00025 000875/2007
 00034 000322/2009
 00049 001914/2010
 00052 001981/2010
 00053 002031/2010
 00060 000276/2011
 00062 000424/2011
 00077 001669/2011
 00088 002351/2011
 00092 002557/2011
 00096 002705/2011
 MARIA DIRCE TRIANA 00001 000383/1995
 MARIA LUCILIA GOMES 00107 000160/2012
 MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN 00018 000577/2005
 MELQUIADES ARCOVERDE 00047 001908/2010
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00013 000163/2005
 MIEKO ITO 00033 000292/2009
 MIRNA LUCHMANN 00026 000263/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 00077 001669/2011
 NIVANILDO NUNES DE LIMA 00094 002623/2011
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00029 000331/2008
 00030 000580/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00046 001906/2010
 PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00002 000072/1997
 PAULO ROBERTO VIGNA 00095 002703/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00056 000053/2011
 00083 002132/2011
 REGINALDO MAZZETTO MORON 00011 000597/2004
 00045 001015/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00038 000620/2010
 00052 001981/2010
 RENATA MOÇO 00081 002005/2011
 00091 002473/2011
 RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00070 000996/2011
 00075 001453/2011
 00076 001468/2011
 00109 000244/2012
 RICARDO RUH 00026 000263/2008
 RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA 00024 000549/2007
 RODRIGO RUH 00025 000875/2007
 00026 000263/2008
 RUTH DE GODOY MACHADO 00030 000580/2008
 SAMARA SMEILI 00070 000996/2011
 SAMIA SAHIAO 00047 001908/2010
 SANDRO TAVARES 00035 000136/2010
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 00047 001908/2010
 SERGIO SCHULZE 00084 002163/2011
 SUZINAIARA DE OLIVEIRA 00026 000263/2008
 TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00003 000026/1999
 00011 000597/2004
 00047 001908/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00034 000322/2009
 00090 002421/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00014 000181/2005
 00016 000283/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00086 002265/2011
 VINICIUS AMORIM 00114 000339/2011
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00007 000425/2000
 00008 000426/2000
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00048 001913/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00064 000494/2011

1. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000028-30.1995.8.16.0128-CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO x JURACI VICENTE EVANGELISTA e outro- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, ao final do qual a exequente deverá ser intimada. Sem manifestação, arquivem-se os autos com a baixa no boletim mensal. - Advs. MARIA DIRCE TRIANA e JOSE NOGUEIRA FILHO-.
 2. COBRANCA (ORD)-0000114-30.1997.8.16.0128-MARIO PELICEU JUNIOR & CIA. LTDA x MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA- Tendo em vista que o exequente já se manifestou junto ao Juízo Deprecante, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. - Advs. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE e EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-0000197-75.1999.8.16.0128-MARISTELA MANSUR GUERIOS HADDAD x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY- Defiro o pedido de fls. 17. Como não há notícia nos autos de como foi determinado o pagamento do precatório, intime-se o Município de Paranacity para informar de que maneira serão feitos os pagamentos. - Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

4. AÇÃO POPULAR em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000253-74.2000.8.16.0128 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL DOS SANTOS COSTA- Cumpra-se a cota ministerial de fl. 549. Intime-se o executado para em quinze dias apresentar o veículo em questão. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

5. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000254-59.2000.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE CLAUDIO BATISTA- Tendo em vista que o(a) (s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 2625 (principal e custas conta de fls. 2853-atualizada 2596), Assim, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes e despesas do leiloeiro (fls. 2624), pelo executado. Expeça-se alvará para levantamento dos valores das custas processuais, e após, levanta-se o saldo remanescentes em favor do Município de Paranacity. -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

6. AÇÃO POPULAR-0000263-21.2000.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GILSON DE ASSUNCAO e outro- 1- Não houve nestes autos bloqueio de valores, apenas a tentativa, que restou infrutífera. II- Após, nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. - Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

7. AÇÃO POPULAR-0000249-37.2000.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ENISVAL CONSOLI- Cumpra-se a cota ministerial de fls. 654/655. Intime-se o executado para adimplir integralmente o valor do débito em quinze dias.

Não havendo pagamento, cumpram-se os itens 5.8.14.2, 5.8.14.3 e 5.8.14.4 do Código de Normas. Consigne-se que ausência de resposta aos ofícios expedidos não impedirá a realização da praça.

Positiva a diligência, e considerando-se que o feito está apto à realização de hasta pública, cumpra a Escrivania a Portaria 03/2009, deste JUÍZO, observando-se as datas já indicadas pelo Leiloeiro Oficial Serradão, ou que vierem a ser indicadas. - Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA e GILBERTO KANDA-.

8. AÇÃO POPULAR-0000271-95.2000.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ENISVAL CONSOLI- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. - Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA e GILBERTO KANDA-.

9. AÇÃO POPULAR-0000311-43.2001.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GILSON DE ASSUNCAO- 3. Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. - Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

10. INVENTARIO-0000549-28.2002.8.16.0128-OLGA RODRIGUES DOS SANTOS x MANOEL PEREIRA DOS SANTOS- Cumpra-se a inventariante a cota ministerial de fls. 124, em quinze dias. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e BENEDICTO JOSE RIBEIRO-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000856-11.2004.8.16.0128-JANE PAULA ALVES x TANILA MENDES MURACAMI e outros- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a) (s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fl. 278, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. DIORGINNE PESSOA STECCA, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

12. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000847-49.2004.8.16.0128 - CLAUDIO MARQUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 362. Intime-se o executado para comprovar em cinco dias o recolhimento do valor da condenação (R\$ 1.500,00 que deverá ser atualizado), sob pena de iniciar-se o procedimento executivo. - Adv. CAROLINE SAID DIAS e BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

13. REPARACAO DE DANOS-0000737-16.2005.8.16.0128-ELENA COELHO SANTIAGO x CONSTRUTORA PARANACITY LTDA e outros- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 262/265, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (267). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, LUIS CARLOS DE SOUSA e CARINA MARINI-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000709-48.2005.8.16.0128 - ANSELMO GERONASSO x BUNGE FETILIZANTES S/A- Tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito referente ao complemento da quantia executada (fl. 338), e ainda, ante a sua ausência de manifestação (fl. 338-vº), proceda-se o levantamento da referida quantia em favor da parte Exequente. Após cumpra-se o item "5" de fls. 318/319. - Adv. EDILSON AVELAR SILVA, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e MARCELO GERALDO DE MATOS-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000777-95.2005.8.16.0128-MASSAYOISHI MATSUMOTO x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE

PRODUÇÃO INTEGRADA DO e outro- Tendo em vista a informação dos dados bancários (fl. 301), proceda-se a transferência das quantia bloqueadas (fl. 259, 275 e 293). Expeça-se o competente alvará (o alvará já foi encaminhado ao Banco).

Após, nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, as devidas anotações no BMMF. - Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

16. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000708-63.2005.8.16.0128 - ANSELMO GERONASSO x BUNGE FETILIZANTES S/A- Tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito referente ao complemento da quantia executada (fl. 696), e ainda, ante a sua ausência de manifestação (fl. 696-vº), proceda-se o levantamento da referida quantia em favor da parte Exequente. Após cumpra-se o item "5" de fls. 675/676. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000721-62.2005.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO KANDA e outro- Defiro o pedido de fls. 101. Oficie-se a Vara do Trabalho, sendo que, o Procurador deverá retirar o Ofício em Cartório para postagem. - Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

18. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000806-48.2005.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x SELARIA VITORIA LTDA - ME- Defiro o pedido de fls. 229, pelo prazo de sessenta dias (suspensão). - Adv. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN e ANTONIO MARTINI NETO-.

19. COBRANCA (ORD)-0001036-56.2006.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE JOSE BASTA- Tendo em vista que a parte exequente não tem interesse na adjudicação do imóvel penhorado, junte aos autos o cálculo atualizado do débito. - Adv. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

20. COMINATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001119-72.2006.8.16.0128 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x JOAO LEAL & CIA LTDA- Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao processo requerendo o que de direito, eis que com cista dos documentos enviados pela Receita Federal, nada requereu.

Não havendo manifestação, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no Boletim Mensal de Movimento Forense. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

21. COBRANCA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000953-40.2006.8.16.0128 - JOSE JOAQUIM DA SILVA x APS SEGURADORA S/A- Preliminarmente à apreciação do requerimento de fls. 210/214, defiro o pedido de fls. 216 (vista dos autos fora do Cartório para a APS Seguradora S/A), pelo prazo de cinco dias. - Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

22. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001001-62.2007.8.16.0128-ADAIRSON SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- Foi efetivada a penhora "on line" no valor integral da condenação, mas o não procedeu a transferência dos valores bloqueados. Depositando em um primeiro momento (fls. 168) o valor parcial da condenação e posteriormente (fls. 171) complementando o valor. Intimado o executado deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. Assim, conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 166 e 175, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. JES CARLETE JUNIOR, JES CARLETE, ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

23. DIVORCIO CONSENSUAL-0001027-60.2007.8.16.0128-MARCIO SANCHES x SANDRA REGINA COSTA SANCHEZ]- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor das decisões de fls. 148/154 e 297/310, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fls. 313-verso). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ANTONIO MARTINI NETO e DIEGO MORETO FIORI-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000941-89.2007.8.16.0128-ODIDE MASAR SODA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, ao final do qual a exequente deverá ser intimada. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA, JOSE FRANCISCO PEREIRA, ALEXANDRE FERREIRA ABRAO e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA-.

25. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001099-47.2007.8.16.0128-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARTA PEREIRA DA SILVA- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias. 2- Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimação. 3- No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, nos termos do item 5.8.20 do CN, com as devidas anotações no BMMF. -Adv. RODRIGO RUH e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0000944-10.2008.8.16.0128 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS PCG x ANDRE PEREIRA DOS SANTOS- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. 2- Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimação. 3- No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, nos termos do item 5.8.20 do CN, com as devidas anotações no BMMF.-Adv. RICARDO RUH, SUZAINA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

27. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0000989-14.2008.8.16.0128-ABILIO FERNANDES DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do

artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

28. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001013-42.2008.8.16.0128-ARQUILINA NASCIMENTO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

29. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001020-34.2008.8.16.0128-ARISTIDE VIEIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- BRADESCO SEGUROS S/ A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 384-392, alegando obscuridade, contradição e omissão deste juízo. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. No requerimento através dos presentes embargos de declaração, o embargante requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada pelo Juízo, mantenho a decisão atacada na forma como lançada. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

30. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0001002-13.2008.8.16.0128 - ALOISIO MERENCIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação (apresentado pela Requerida SUL AMÉRICA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, CARLOS ALVES e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

31. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001313-67.2009.8.16.0128-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG x CLAYTON APARECIDO ALEXANDRE- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimação. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, nos termos do item 5.8.20 do CN, com as devidas anotações no BMMF. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001220-07.2009.8.16.0128-BANCO BMG S/A x NEUSA DE PAULA- Defiro o pedido de fls. 97. proceda-se junto ao sistema renajud o bloqueio de transferência. Após, intime-se o exequente. (foi efetuado o bloqueio de transferência do veículo, que se encontra juntado as fls. 99).-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

33. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001169-93.2009.8.16.0128-BANCO BMG S/A x SIDNEI DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 107. proceda-se junto ao sistema renajud o bloqueio de transferência. Após, intime-se o exequente. (foi efetuado o bloqueio de transferência do veículo, que se encontra juntado as fls. 109).-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001072-93.2009.8.16.0128 - ADEMILSON SANTOS DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do contido na petição de fls. 627/630, no prazo de cinco dias. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

35. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000136-34.2010.8.16.0128-CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA x MAG SOTK/VALMAR/MARIZETE- Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Assim, conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 111, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI e SANDRO TAVARES-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0000488-89.2010.8.16.0128-ARMANDO DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se suspenso por determinação contida na Ordem de Serviço 003/2011, deste Juízo, e não houve levantamento de valores pelo exequente.

2. Assim, permaneçam suspensos os autos até que haja decisão dos recursos interpostos junto ao STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0000501-88.2010.8.16.0128-MARIA DE LOURDES OLDANI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- REITERE a intimação do procurador da parte autora (O procurador da exequente deverá comparecer em Cartório para retirar os alvarás para levantamento (alvarás em nome do advogado e também da parte). Sem manifestação intime-se pessoalmente a parte autora. - Adv. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000620-49.2010.8.16.0128-MARIA HELENA PAVIANI STEVANATO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no

prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0000633-48.2010.8.16.0128-MOACIR CLAUDIO SALVADEGO x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se suspenso por determinação contida na Ordem de Serviço 003/2011, deste Juízo, e não houve levantamento de valores pelo exequente.

2. Assim, permaneçam suspensos os autos até que haja decisão dos recursos interpostos junto ao STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e EVARISTO ARAGO SANTOS-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0000639-55.2010.8.16.0128-FABIANO TERUYOSHI IRIE RONOBO x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se suspenso por determinação contida na Ordem de Serviço 003/2011, deste Juízo, e não houve levantamento de valores pelo exequente.

2. Assim, permaneçam suspensos os autos até que haja decisão dos recursos interpostos junto ao STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0000661-16.2010.8.16.0128-ESPOLIO DE ERMELINDO BRUNELLI e outros x BANCO ITAU S/A- Os autos deverão permanecer suspenso, na fase em que se encontra nos termos da ordem de serviço 03/2011. E ainda, aguardar a decisão do agravo de instrumento. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0000667-23.2010.8.16.0128-JOÃO JULIÃO x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se suspenso por determinação contida na Ordem de Serviço 003/2011, deste Juízo, e não houve levantamento de valores pelo exequente.

2. Assim, permaneçam suspensos os autos até que haja decisão dos recursos interpostos junto ao STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO, EVARISTO ARAGO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0000679-37.2010.8.16.0128-SANTOS DEVASIR BUSO x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se suspenso por determinação contida na Ordem de Serviço 003/2011, deste Juízo, e não houve levantamento de valores pelo exequente.

2. Assim, permaneçam suspensos os autos até que haja decisão dos recursos interpostos junto ao STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO, EVARISTO ARAGO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

44. COBRANCA (ORD)-0000792-88.2010.8.16.0128-MANOEL SOARES x MUNICIPIO DE PARANAPOEMA-PR- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

45. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001015-41.2010.8.16.0128-PATRICIA PEREIRA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se a partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

46. DECLARATORIA-0001906-62.2010.8.16.0128-FLAVIO VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- DA baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

47. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0001908-32.2010.8.16.0128 - ASTERIO RODRIGUES DOS SANTOS x MICHEL CURY SAHAO- 1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª seção, p. 03). 3. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, § 3º. do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. - Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS, SAMIA SAHIAO e MELQUIADES ARCOVERDE-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001913-54.2010.8.16.0128-DOMINGUES x KESSA LTDA x AILTON ANTONIO DA SILVA - EPP- Diante do pedido da arrematante juntado as fls. 149/150, diga o exequente, em dez dias. - Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA PINTO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

49. DECLARATORIA-0001914-39.2010.8.16.0128-MARCOS VIEIRA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001951-66.2010.8.16.0128 - TULIO TOSHIO SODA x BANCO SICREDI S/A- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Sem manifestação aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, e nos termos do item 5.8.20 do CN, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001952-51.2010.8.16.0128-TULIO TOSHIO SODA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a) (s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de

fls. 972/982, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-0001981-04.2010.8.16.0128-IVONETE MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Intimado o executado para efetuar o pagamento da condenação (fls. 101), o mesmo efetuou o depósito complementar da condenação (fls. 104) comunicando que os valores seriam para garantia do Juízo, para fins de interposição de embargos. Preliminarmente, no presente caso seria garantia do Juízo para apresentar impugnação e não embargos, mas o executado permaneceu inerte. Assim, conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 99, 104, 108/110, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. DECLARATORIA-0002031-30.2010.8.16.0128-CARLOS ROBERTO DA SILVA GABRIEL x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

54. DECLARATORIA-0002071-12.2010.8.16.0128-JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Assiste razão ao exequente em suas alegações de fls. 209. Consta-se que a executada no cálculo de fls. 205 não incluiu os honorários advocatícios da condenação de 15%. Assim, intime-se a executada para proceder o depósito dos valores dos honorários advocatícios nos termos do requerimento de fls. 209 (R\$ 371,37), sob pena de prosseguimento da execução. - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

55. REPARACAO DE DANOS-0002338-81.2010.8.16.0128-JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR x NELSON NUNES DE LIMA- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. ANTONIO CARDIN-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000053-81.2011.8.16.0128-JOAO PEREIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 102 e 111/112/113, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000117-91.2011.8.16.0128 - BV FINANCEIRA S.A x ALVARO CEZAR DE ASSIS- Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência juntado às fls. 91. Esclareçam-se as partes se quando da realização do acordo (fls. 76) houve acordo quanto aos honorários do patrono do requerido. - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CRISTALINO ESTEVES FILHO-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0000147-29.2011.8.16.0128-NAILDO DE FARIA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se suspenso por determinação contida na Ordem de Serviço 003/2011, deste Juízo, e não houve levantamento de valores pelo exequente.

2. Assim, permaneçam suspensos os autos até que haja decisão dos recursos interpostos junto ao STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0000171-57.2011.8.16.0128-SANTOS DEVASIR BUSO e outro x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se suspenso por determinação contida na Ordem de Serviço 003/2011, deste Juízo, e não houve levantamento de valores pelo exequente.

2. Assim, permaneçam suspensos os autos até que haja decisão dos recursos interpostos junto ao STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

60. DECLARATORIA-0000276-34.2011.8.16.0128-GENILVA ARAUJO FEITOSA x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0000326-60.2011.8.16.0128-CLAUDIMIR PIRES CANTAGALLI e outros x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se suspenso por determinação contida na Ordem de Serviço 003/2011, deste Juízo, e não houve levantamento de valores pelo exequente.

2. Assim, permaneçam suspensos os autos até que haja decisão dos recursos interpostos junto ao STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

62. DECLARATORIA-0000424-45.2011.8.16.0128-LUIZ XAVIER DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000463-42.2011.8.16.0128-BANCO GMAC S/A x JOAO CARLOS DE ALMEIDA- 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias. 2. Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimação. 3. No silêncio, aguarde-se a iniciativa

da parte em arquivo, nos termos do item 5.8.20 do CN, com as devidas anotações no BMMF. - -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000494-62.2011.8.16.0128-IRACI RIBEIRO COMANDINA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-0000828-96.2011.8.16.0128-MARIA SARRAO MARQUES x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se suspenso por determinação contida na Ordem de Serviço 003/2011, deste Juízo, e não houve levantamento de valores pelo exequente.

2. Assim, permaneçam suspensos os autos até que haja decisão dos recursos interpostos junto ao STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0000829-81.2011.8.16.0128-CARLOS ALBERTO CAPARROZ x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se suspenso por determinação contida na Ordem de Serviço 003/2011, deste Juízo, e não houve levantamento de valores pelo exequente.

2. Assim, permaneçam suspensos os autos até que haja decisão dos recursos interpostos junto ao STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0000830-66.2011.8.16.0128-SIVALDO VICENTE MEDEIROS x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se suspenso por determinação contida na Ordem de Serviço 003/2011, deste Juízo, e não houve levantamento de valores pelo exequente.

2. Assim, permaneçam suspensos os autos até que haja decisão dos recursos interpostos junto ao STJ. - Adv. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0000832-36.2011.8.16.0128-ANTONIO MARCOS MOLINA x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se suspenso por determinação contida na Ordem de Serviço 003/2011, deste Juízo, e não houve levantamento de valores pelo exequente.

2. Assim, permaneçam suspensos os autos até que haja decisão dos recursos interpostos junto ao STJ. - Adv. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

69. EXECUCAO DE SENTENCA-0000833-21.2011.8.16.0128-ELCI APARECIDA TOMAZ CAPARROZ x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se suspenso por determinação contida na Ordem de Serviço 003/2011, deste Juízo, e não houve levantamento de valores pelo exequente.

2. Assim, permaneçam suspensos os autos até que haja decisão dos recursos interpostos junto ao STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

70. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000996-98.2011.8.16.0128-MARCIA LENITA MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILLI-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001283-61.2011.8.16.0128-MAURILIO BAIANO x BANCO SOFISA S/A- ... Pelo exposto com fulcro no art. 475-L, IV do CPC, julgo procedente a impugnação, porque o requerido é parte ilegítima na execução. Determino a liberação dos valores bloqueados (fls. 70) em favor da parte requerida, devendo, portanto, informar os dados bancários do requerido para que os valores sejam transferidos.Sem custas. Intimem-se. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LIA DAMO DEDECCA-.

72. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001349-41.2011.8.16.0128-LAZARO BURIM x BANCO ITAU S/A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) ADESIVO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

73. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001351-11.2011.8.16.0128-LAZARO BURIM x BANCO ITAU S/A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de ADESIVO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

74. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001352-93.2011.8.16.0128-LAZARO BURIM x BANCO DO BRASIL S/A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

75. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001453-33.2011.8.16.0128-MIRTES GARDINALLI BAIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

76. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001468-02.2011.8.16.0128-MARIA HELENA PEREIRA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)

(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-

77. EXECUCAO DE SENTENCA-0001669-91.2011.8.16.0128-ELIS RODRIGUES DE SOUZA x BANCO FINASA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 33, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.- Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e NEWTON DORNELES SARATT-

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001737-41.2011.8.16.0128 - ANTONIO DE JESUS APARECIDO CANO x BANCO ITAULEASING S.A- Nos termos do despacho de fls. 44, o executado efetuou o parcial pagamento da condenação, tendo decorrido o prazo para pagamento espontâneo, faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor do devido. Dessa forma expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do Requerido. Na mesma oportunidade e independentemente do êxito da constrição, intime-se o executado, para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Promova ainda, e preliminarmente, a Escritúria as diligências necessárias para obtenção de penhora online, acrescentando-se o valor da multa e das custas), sem prejuízo da intimação do executado. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001949-62.2011.8.16.0128-EDNA JORGE ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado, o mesmo efetuou o pagamento das custas processuais. No entanto, embora tenha sido determinada a transferência dos valores, o bancário não efetuou a transferência. Assim, desconsidero a penhora "on line" realizada. Assim, conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 78 e 90/92, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. JES CARLETE JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

80. EXECUCAO DE SENTENCA-0001950-47.2011.8.16.0128-ROSA INES VITOR DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários advocatícios - R\$ 300,00 mais as custas processuais do processo de conhecimento e do incidente - R\$ 529,13, sendo: R\$ 447,44 da Escritúria Cível; R \$ 60,37 do Ofício Distribuidor e Contador; e R\$ 21,32 da Taxa Judiciária - Funrejus), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-

81. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002005-95.2011.8.16.0128-MARIA DE FATIMA DA SILVA REINOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência a parte autora quanto ao pedido de fls. 72. - Adv. RENATA MOÇO-

82. DECLARATORIA-0002010-20.2011.8.16.0128-SUPRANIP INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE E MANDIOCA LTDA x NUTRIFORT RACOES E TRANSPORTES LTDA - ME e outro- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª seção, p. 03). Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, § 3º. do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. - Adv. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS e GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET-

83. EXECUCAO DE SENTENCA-0002132-33.2011.8.16.0128-EMERSON NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (principal e honorários - R\$ 846,87 mais as custas processuais do incidente - R\$ 226,56), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

84. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002163-53.2011.8.16.0128 - BV FINANCEIRA S.A x VALMI CHAGAS DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em cinco dias sob pena de extinção. - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002193-88.2011.8.16.0128-IZAEL PORTO REIS x BANCO FINASA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 64/69, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Os valores constantes na certidão de fls.

84vº, deverão ser restituídos ao autor, mediante certidão nos autos. -Adv. LUCIANA LUPI ALVES e DANIELA DE CARVALHO-

86. EXECUCAO DE SENTENCA-0002265-75.2011.8.16.0128-JOSE DA SILVA MENESES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (principal e honorários - R\$ 2.288,69 - mais as custas processuais do processo de conhecimento e do incidente - R\$ 531,95 - sendo: R\$ 450,26 da Escritúria Cível; R\$ 60,37 do Ofício Distribuidor e Contador; e R\$ 21,32 de Taxa Judiciária - Funrejus), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

87. EXECUCAO DE SENTENCA-0002347-09.2011.8.16.0128-CRISLAINE APARECIDA TAMBALO TEIXEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o requerido sobre o contido na certidão de fls. 84vº. (Certifico que houve pagamento apenas das custas processuais do processo de conhecimento). Não comprovou o pagamento dos honorários no valor de R\$ 300,00 e custas do incidente de execução (R\$ 224,08).. Assim, será efetuada a penhora on line dos valores dos honorários-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002351-46.2011.8.16.0128-FERNANDO FERREIRA CARLOS x BANCO PAULISTA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 39 e 46/47/48, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

89. AÇÃO MONITORIA-0002353-16.2011.8.16.0128-JOSE GENIVAL SANCHES x OSVALDO TOSHIYKI SODA- Sobre os Embargos Monitórios, manifeste-se o Requerente em quinze dias. - Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-

90. COBRANCA (ORD)-0002421-63.2011.8.16.0128-HERCILIO DE OLIVEIRA DO MORRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- O STJ já consolidara o entendimento da inexistência do interesse da Caixa Econômica, por não afetar o FCVS, nesse sentido: [...].

No entanto, a Lei 12.409/2011 autorizou o FCVS a oferecer cobertura aos contratos de financiamento no tocante as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e responsabilidade civil do construtor.

Assim, como em razão do advento da referida Lei, tratando-se de apólice do ramo 66, a discussão em questão passa a afetar o FCVS, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Remetam-se os autos com às anotações necessárias. - Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA-

91. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002473-59.2011.8.16.0128-MARIA DO ROSARIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. RENATA MOÇO-

92. DECLARATORIA-0002557-60.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x BEIRA RIO SUPERMERCADOS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) ADESIVO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-

93. EXECUCAO DE SENTENCA-0002576-66.2011.8.16.0128-JULIA MARIA PEREIRA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se o requerido sobre o contido na certidão de fls. 52vº. (Certifico que houve pagamento apenas das custas processuais). Não comprovou o pagamento dos honorários no valor de R\$ 300,00. Assim, será efetuada a penhora on line dos valores dos honorários.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

94. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0002623-40.2011.8.16.0128-ALCIDES ALENCAR ALBUQUERQUE JUNIOR e outros x ALCIDES ALBUQUERQUE- Retirar o Formal de Partilha. (R\$ 141,00).-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-

95. EXECUCAO DE SENTENCA-0002703-04.2011.8.16.0128-ROBERSON APARECIDO DE MELO SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- Houve pagamento das custas processuais, porém não há comprovante do pagamento dos honorários. Assim, os autos serão remetidos para cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fls. 61. (em caso de não pagamento, à pnhora on line).-Adv. PAULO ROBERTO VIGNA-

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002705-71.2011.8.16.0128-ELIO MARQUES DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 43 e 51/52/53, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002741-16.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A- Manifeste-se o requerido sobre o contido na certidão de fls. 39vº. (Certifico que decorreu o prazo da decisão de fls, sem interposição de recurso.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-

98. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002881-50.2011.8.16.0128-LOJAS NM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA x AURO BATISTA DE ARAUJO- Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 52/53, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Tendo em vista o parcelamento / prazo estabelecido, deixo de extinguir o processo neste ato, devendo o(a) requerente se manifestar no prazo de cinco (05) dias após o vencimento da (última) parcela / prestação. O silêncio será interpretado como tendo havido integral pagamento/ adimplemento. -Advs. LUIZ CARLOS BATISTA LIMA, JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR.-

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002923-02.2011.8.16.0128-JULIA AZEVEDO FERNANDES x SICREDI - MARINGA- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002925-69.2011.8.16.0128-MARTA CIZURI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 54, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Ante a notícia de adimplemento, archive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM.-

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002926-54.2011.8.16.0128-IVANI SIMOES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 54, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Ante a notícia de adimplemento, archive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM.-

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002936-98.2011.8.16.0128-N. MULON & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 54, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Ante a notícia de adimplemento, archive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM.-

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002998-41.2011.8.16.0128-SANTIN & SALAZAR LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003022-69.2011.8.16.0128-BRUNO AZEVEDO FERNANDES x SICREDI - MARINGA- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003023-54.2011.8.16.0128-ESPOLIO DE NELSON JOAO FAVARO x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 54, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Ante a notícia de adimplemento, archive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM.-

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003037-38.2011.8.16.0128-LAIZ VELOSO VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista as disposições estabelecidas entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. 2. Ante a notícia de adimplemento, archive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM.-

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000160-91.2012.8.16.0128-APARECIDA DE SANTANA FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- O processo já se encontra julgado (fls. 19/20). Mas, como na manifestação de fls. 24/30 o requerido informou a juntada do contrato, observa-se que o mesmo não foi anexado. Assim, como o procedimento cautelar de exibição de documentos tem objeto restrito, consistente tão somente em apresentar documentos que serão utilizados como base em outra ação, intime-se o requerido para cumprir a decisão proferida, sob pena de início do procedimento executivo. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

108. DECLARATORIA - 0000173-90.2012.8.16.0128 - JAIRTON BISPO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte Requerida para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais (conforme firmado no acordo), no importe de R\$ 318,51, sendo: R\$ 254,36 - Escritania Cível; R\$ 21,32 - taxa judiciária; e R\$ 42,83 - Ofício Distribuidor e Contador. - Adv. BLAS GOMM FILHO.-

109. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000244-92.2012.8.16.0128-IZABEL FRANCISCA BARNABE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. É inócua a designação de audiência de conciliação, face a

incidência do art. 331, parágrafo 3º do CPC".-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES.-

110. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000258-76.2012.8.16.0128-ALEXANDRE DA SILVA x MARIA CELIA CORREIA PEREIRA- Aguarde-se por trinta dias a juntada das matrículas. - Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES.-

111. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000616-56.2003.8.16.0128-A UNIAO x FARISUL - COM. FARINHA CRUZEIRO DO SUL LTDA- Nos termos do art. 1.052 do CPC, ordeno a suspensão do processo no que tange aos bens discutidos nos embargos, ou seja, os bens arrematavos às fls. 259. Portanto, aguarde-se o recebimento dos embargos interpostos eis que por este Juízo foi determinado a emenda da inicial. - Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA.-

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000744-76.2003.8.16.0128-O MUNICIPIO DE INAJÁ x NORBERTO ELIAS FERNANDES- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, nos termos do item 5.8.20 do CN, com as devidas anotação do BMMF. - Adv. GILBERTO KANDA.-

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000743-91.2003.8.16.0128-O MUNICIPIO DE INAJÁ x OSVALDO PAULINO RODRIGUES- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, nos termos do item 5.8.20 do CN, com as devidas anotações no BMMF. - Adv. GILBERTO KANDA.-

114. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000339-59.2011.8.16.0128-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x PAULO SOBRADIEL MORENO- As fls. 57, foi juntado as autos o comprovante de depósito efetuado pelo executado no valor de R\$ 2.165,12 (conta poupança judicial 3900.132.901.977).-Adv. VINICIUS AMORIM.-

PARANACITY, 04 DE SETEMBRO DE 2012. MARIA ANGÉLICA DA SILVA - ESCRIVÃ.

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 83/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 83/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0047 008781/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0031 006985/2010
 AIRTON JOSE ALBERTON 0023 000146/2009
 0051 000911/2012
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0009 000442/2007
 0010 000501/2007
 0043 006513/2011
 0046 008746/2011
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0034 009886/2010
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0056 002093/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0056 002093/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000472/2008
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0031 006985/2010
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0074 000028/1993
 0084 003294/2012
 0089 008625/2010
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0035 010551/2010
 ANDREY HERGET 0060 005730/2012
 ANGELA ERBES 0038 003714/2011
 0075 000199/2005
 0076 000192/2006
 0077 000043/2008
 0078 000047/2009
 0079 000154/2010
 0080 001038/2010
 0081 001442/2010
 0082 000257/2011
 0083 000682/2012
 0085 004633/2012
 ANGELA MARIA FILIPINI 0090 008068/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000279/1998
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0005 000003/2006

0006 000068/2007
 0007 000119/2007
 0011 000529/2007
 0017 000276/2008
 0018 000310/2008
 0024 000612/2009
 0026 002551/2010
 0027 002618/2010
 0029 006680/2010
 0036 002285/2011
 0056 002093/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000068/2007
 0010 000501/2007
 0029 006680/2010
 0030 006705/2010
 0033 009410/2010
 CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000013/1994
 0014 000590/2007
 0016 000142/2008
 0047 008781/2011
 0059 005394/2012
 0067 007642/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0035 010551/2010
 CLAUDIMAR BARBOSADA SILVA 0047 008781/2011
 CLICERIA CERBARO 0038 003714/2011
 DANIEL CARLETTO 0034 009886/2010
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0052 000926/2012
 0053 000937/2012
 DENNYSON FERLIN 0051 000911/2012
 DIEGO GUTIERREZ DE MELO 0013 000540/2007
 DIOGO BERTOLINI 0070 007995/2012
 DOUGLAS ALBERTO LUVIVSON 0050 013050/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0069 007994/2012
 ELOI CONTINI 0070 007995/2012
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0020 000472/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 000310/2008
 EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0055 001421/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0025 000566/2010
 EZEQUIEL GOMES 0039 004160/2011
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0004 000413/2005
 FABIANA SILVEIRA 0022 000710/2008
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0037 003209/2011
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0039 004160/2011
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0008 000168/2007
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0046 008746/2011
 0068 007976/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0022 000710/2008
 GABRIEL CAMBRUZZI 0041 006330/2011
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0008 000168/2007
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0015 000010/2008
 0016 000142/2008
 GIOR GIO PASINI 0048 008795/2011
 GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0014 000590/2007
 GISELE VEZZARO BOLZAN 0059 005394/2012
 GUIDO VICTOR GUERRA 0037 003209/2011
 HEBER SUTILI 0008 000168/2007
 0063 006579/2012
 HELLISON EDUARDO ALVES 0020 000472/2008
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0025 000566/2010
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0050 013050/2011
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0004 000413/2005
 INGRID DE MATTOS 0069 007994/2012
 ISAIAS MORELLI 0016 000142/2008
 IVOR SERGIO CADORIN 0015 000010/2008
 0021 000542/2008
 0062 006201/2012
 JAMES JOSE DA SILVA 0087 000146/2009
 JANAINA DE SOUZA VALENZUE 0034 009886/2010
 JOAO ALCIONE LORA 0044 006629/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0006 000068/2007
 0007 000119/2007
 0017 000276/2008
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0050 013050/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0049 012100/2011
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0027 002618/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0034 009886/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0027 002618/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0022 000710/2008
 KATIA ISABEL MORETTI DE A 0047 008781/2011
 KELIN GHIZZI 0019 000416/2008
 KELLY APARECIDA VALENDORF 0034 009886/2010
 LEON JOSE FREDERICO ROCHA 0039 004160/2011
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0050 013050/2011
 LEONARDO LONGHI 0058 004204/2012
 LEONIR LAMB 0066 007585/2012
 LUCAS SCHENATO 0038 003714/2011
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0042 006462/2011
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0040 005715/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0045 008049/2011
 0061 005849/2012
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0048 008795/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 002653/2010
 0052 000926/2012
 0072 008134/2012
 LUIZ FERNANDO POZZA 0065 007497/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0045 008049/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000310/2008
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0027 002618/2010
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0015 000010/2008

0016 000142/2008
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0020 000472/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0008 000168/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0047 008781/2011
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0006 000068/2007
 MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0035 010551/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0032 007068/2010
 MARCELO VARASCHIN 0023 000146/2009
 0051 000911/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 0008 000168/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 007994/2012
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0002 000279/1998
 0021 000542/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000068/2007
 0010 000501/2007
 0029 006680/2010
 0030 006705/2010
 0033 009410/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0004 000413/2005
 0046 008746/2011
 0068 007976/2012
 MARCOS RODRIGO DE OLIVERI 0027 002618/2010
 MARIA DE FATIMA FERRON 0021 000542/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0032 007068/2010
 MARYLISA PRETTO FAVARETTO 0086 000144/2009
 MAURICIO BELESK DE CARVAL 0021 000542/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0028 002653/2010
 0052 000926/2012
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0016 000142/2008
 0058 004204/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000416/2008
 0036 002285/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0030 006705/2010
 MOISES LEVI GIOVANELLA 0071 008038/2012
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0036 002285/2011
 NELSON PILLA FILHO 0028 002653/2010
 0052 000926/2012
 NILTO SALES VIEIRA 0002 000279/1998
 0021 000542/2008
 OLDEMAR MARIANO 0020 000472/2008
 OSWALDO TELLES 0057 003859/2012
 OTAVIO GUILHERME ELY 0035 010551/2010
 PAULO ROBERTO DA SILVA 0087 000146/2009
 RAFAEL CECYN LUNDGREN 0058 004204/2012
 RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0039 004160/2011
 0064 007043/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0008 000168/2007
 RAFAEL VIGANO 0008 000168/2007
 REGIANE CAPELEZZO 0010 000501/2007
 0043 006513/2011
 0046 008746/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 002618/2010
 0053 000937/2012
 0073 008135/2012
 0088 002514/2010
 RICARDO BERLATO 0019 000416/2008
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0012 000531/2007
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0018 000310/2008
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 0035 010551/2010
 RODRIGO VEZARO 0003 000478/2004
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0035 010551/2010
 SAMIR SQUEFF NETO 0034 009886/2010
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0031 006985/2010
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0003 000478/2004
 SILVIA FATIMA SOARES 0021 000542/2008
 TATIANE VALESCA VRABLEWSK 0022 000710/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 000310/2008
 THAIS BAZZANEZE 0021 000542/2008
 THAISE CANTU 0028 002653/2010
 THIAGO BENATO 0061 005849/2012
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0019 000416/2008
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0010 000501/2007
 VALMIR ANTONIO SGARBI 0050 013050/2011
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0054 001319/2012
 VALTAIR JOSÉ DA SILVA 0044 006629/2011
 VIVIANE BRISOLA 0054 001319/2012
 WALTER DE SOUZA MEDEIROS 0013 000540/2007
 WILSON JOSE FELINI BARBOS 0044 006629/2011

1. EXECUÇÃO - 13/1994 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA. x NELCIO JOSE DE BONA SARTOR - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

2. EXECUCAO - 279/1998 - BANCO BRADESCO S/A x ADF COMERCIO DE CEREAIS LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 478/2004 - TRANSPORTES COLETIVOS L.P. LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 478/2004. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo,

devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato; sendo 01 citacao). A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. RODRIGO VEZARO e SIDNEI MARCELO FASSINI-.

4. EXECUCAO - 413/2005 - HENRIQUE JOSE TERNES NETO x HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. e outro - "AUTOS Nº 413/2005. Nos termos do item 5.4.5 doCodigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justicia. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justicia - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 penhora - R\$ 66,47). A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000720-34.2006.8.16.0131 (3/2006) - MARIZA HELENA TOMAZINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 720-34/2006 (3/2006). Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 68/2007 - COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS CECHETTO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 536 - "AUTOS Nº 68/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 528 a 535, depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 528 a 535. Ciência às partes. Contados e preparados, voltem conclusos." (Valor total das custas - R \$ 47,69; sendo R\$ 37,60 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justicia', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 119/2007 - SILVINO ANTONIO DALLA COSTA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1595 - "AUTOS Nº 119/2007. Em relação à manifestação do Requerido de fls. 1580 a 1591, remeto-o à decisão de fls. 1366/1367, itens I a III. Admito o agravo retido do Requerido de fls. 1377 a 1380. Anotações necessárias. Contrarrazões pela Requerente às fls. 1592 a 1594. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ciência às partes. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 120,31; sendo R\$ 112,80 custas desta Serventia e R\$ 7,51 custas do Contador, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justicia', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

8. COBRANCA - 168/2007 - ADAO DE ANDRADE x ITAU SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 244 - AUTOS Nº 168/2007. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo maximo de ate um ano ou ate o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Requerido. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos)." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GABRIELLA MURARA VIEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 442/2007 - PAULO IANCOVSKI x FRANKLI AURO ANSOLIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO

- Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos)." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 501/2007 - LANCI CAETANO OLDONI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 459 - AUTOS Nº 501/2007. Admito o agravo retido de fls. 429 a 452, do Requerido. Contrarrazões às fls. 454 a 457, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ciência às partes. Ainda, em que pese o Banco-Requerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o banco-réu, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Requerido realize o depósito dos honorários periciais (R\$ 2.000,00), em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se a decisão anteriormente proferida. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 529/2007 - JULIO ASSIS CAVALHEIRO NETO x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 529/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 754/758, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 doCodigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 531/2007 - EDEMAR GAGLIAZZI x ROSICLER VALENCA ANDRADE - AUTOS Nº 531/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 doCodigo de Processo Civil). -Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

13. REPARACAO DE DANOS - 540/2007 - FRANK JURIDE PELEGRINI x DOURADIESEL S/A - AUTOS Nº 540/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 306/307, manifeste-se a Requerida, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 doCodigo de Processo Civil). -Advs. WALTER DE SOUZA MEDEIROS e DIEGO GUTIERREZ DE MELO-.

14. REIVINDICATORIA - 0000959-04.2007.8.16.0131 (590/2007) - GLAUSIUS RICARDO BOSSI e outro x JOACIR CARVALHO DA ROCHA - AUTOS Nº 959-04/2007 (590/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se os interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 doCodigo de Processo Civil). -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e GISELE LEMES DA ROSA RANZAN-.

15. RESCISAO DE CONTRATO - 10/2008 - IVO ROMANO MAZZOTTO & CIA LTDA. x VALDEMAR DOS SANTOS e outro - DESPACHO DE FL. 209 - AUTOS Nº 10/2008. 1. A preliminar de carência de ação em razão da ausência de notificação extrajudicial para constituição em mora se confunde com o mérito da demanda e será oportunamente analisada em sentença. 2. A produção de prova pericial no imóvel foi requerida pela Autora, a qual requereu o julgamento da ação tendo em vista que as provas necessárias já foram produzidas (fl. 206), razão pela qual resta caracterizada a desistência da produção de tal prova. 3. Concedo, derradeiramente, o prazo de cinco dias para a parte requerida informar se insiste na produção da prova oral. 4. Caso não haja interesse, voltem conclusos para sentença. - Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e IVOR SERGIO CADORIN-.

16. INVENTARIO - 142/2008 - PEDRO PANCHINHAK - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte interessada, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 doCodigo de Processo Civil). -Advs. MICHELLI CRISTINA MARCANTE, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 276/2008 - AIDAO CALEFFI DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 587/588 - "...Conheço dos embargos interpostos, pelo Requerido, e a eles dou provimento uma vez que efetivamente ocorreu a contradição alegada, sendo que realmente não há que se homologar o laudo pericial elaborado, eis que este não atendeu os ditames da sentença prolatada. Assim, revogo a parte da decisão que homologa o laudo pericial (fls. 575, item "3.3"), alterando o dispositivo para que passe a constar o seguinte - "Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, aplicando-se as taxas médias de mercado, afastando a capitalização mensal de juros, mantendo a anual e não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização, nos termos da fundamentação acima exposta. b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância a ser apurada, acrescida de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação." No mais, persiste tal como está lançada..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 310/2008 - COMERCIO DE BEBIDAS TONELLO LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 595/598 - AUTOS Nº 310/2008. Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos

do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo da manifestação de fls. 588/589, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 591/592. Em seguida, apresente o Requerente memória atualizada do débito exequendo. Na sequência, em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. **EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS:** Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 580 a 583, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA TAQUES DANIEL-.

19. COBRANCA - 416/2008 - EDICLEIA LIVI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 416/2008. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 158/159 ("...deixei de intimar a Requerente em

face da casa estar desocupada e disponível para locação..."). -Adv. KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

20. MONITORIA/EMBARGOS - 472/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ZELI CATARINA DE LIMA NISGOSKI - DESPACHO DE FL. 316 - AUTOS Nº 472/2008. Não há que se falar em litispendência, eis que inexistente identidade de pedidos nem da causa de pedir. De outro lado, tendo em vista que existe ação em curso de revisional de contrato proposta pelo réu/embargante em face do autor/embargado em que se discute os contratos objetos destes autos, com fundamento no art.265, IV, a, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão destes autos até o julgamento dos autos nº 664/08, da 1ª Vara Cível desta Comarca, pelo prazo máximo de 01 ano." -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

21. DECLARATORIA - 542/2008 - JUREMA PORTELA x COHAPAR e outro - DESPACHO DE FL. 171 - AUTOS Nº 542/2008. Suspendo o processo a fim de que a parte autora promova a habilitação dos sucessores, conforme artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, cancelo a audiência designada (para o dia 06 de setembro de 2012, às 16h00). DECISAO DE FLS. 166/167 - AUTOS Nº 542/2008. O pedido de produção de prova oral de fls. 158/160, da Requerida Cohapar, comporta acolhimento, isto porque a redesignação da audiência de instrução e julgamento acarreta a restituição do prazo para apresentação do rol de testemunhas. Nesse sentido (...). Em face do exposto, defiro o pedido de fl. 160, da Requerida Cohapar. -Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI, NILTO SALES VIEIRA, IVOR SERGIO CADORIN, SILVIA FATIMA SOARES, MARIA DE FATIMA FERRON, MAURICIO BELESK DE CARVALHO e THAIS BAZZANEZE-.

22. BUSCA E APREENSAO - 710/2008 - BANCO PANAMERICANO S/A x ESP. DE LUCIA SILVEIRA DOS SANTOS BOENO FERREIRA - "AUTOS Nº 710/2008. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 56,40; sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."-Adv. TATIANE VALESCA VRABLEWSKI, KARINE SIMONE POFALH WEBER, FABIANA SILVEIRA e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

23. EXECUCAO - 146/2009 - LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A x IDACIR SEGATO e outros - AUTOS Nº 146/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0004596-89.2009.8.16.0131 (612/2009) - CLEMENCIA CORREIA MONBACH x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4596-89/2009 (612/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 801/807, bem como sobre o conteúdo de fls. 809/810, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

25. INVENTARIO - 0000566-74.2010.8.16.0131 - TEREZA DE OLIVEIRA KUFNER e outros - "AUTOS Nº 566-74/2010. Promova a parte interessada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 2.080,87 (dois mil e oitenta reais e oitenta e sete centavos); sendo R\$ 1.769,44 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 271,11 custas do Avaliador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."-Adv. HERLLI CRIVIANA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0002551-78.2010.8.16.0131 - GIANI SOLETTI MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 2551-78/2010. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo, no prazo de cinco dias, acerca do agravo retido de fls. 474475, manifeste-se a Requerente. Ainda, contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 636,41; sendo R\$ 498,20 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor, R\$ 20,17 custas do Contador, R\$ 56,40 custas do Avaliador e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002618-43.2010.8.16.0131 - IVANIR LUIZ OTTONI x BANCO DO BRASIL S/A (EXECUTADO) - DECISAO DE FLS. 321/324 - "...Em face do exposto, homologo os cálculos do laudo pericial apresentado em fls. 264/296, pelos fundamentos acima já expostos. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença tendo em vista que o cálculo executado observou a sentença proferida. Condono o Executado ao pagamento de R\$ 800,00 de honorários advocatícios, o que faço com fundamento

no art. 20, § 4º, do CPC..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS RODRIGO DE OLIVERIA, MAGNORIA BRINGHERNTI DALMAGRO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002653-03.2010.8.16.0131 - DANIELE LOPES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2653-03/2010. Promova a Executada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 740,68 (setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos); sendo R\$ 667,74 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor, R \$ 10,09 custas do Contador e R\$ 22,53 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. THAISE CANTU, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI.-

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0006680-29.2010.8.16.0131 - CLEMIR DEL SENT x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 155/158 - AUTOS Nº 6680-29/2010. Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias (R\$ 1.500,96 - fls. 152/154), sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 152 a 154, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297,

do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI- 30. PRESTACAO DE CONTAS - 0006705-42.2010.8.16.0131 - JUAREZ DE MATTOS x BANCO ITAU S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 225/228 - AUTOS Nº 6705-42/2010. Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra (R\$ 240,46 - fls. 221/222). Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fl. 220, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297,

consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

31. REVISIONAL - 0006985-13.2010.8.16.0131 - GESILDO DOS SANTOS MAZETTO x OMNI S/A - "AUTOS Nº 6985-13/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

32. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0007068-29.2010.8.16.0131 - SIDINES BERTOLDI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - DESPACHO DE FL. 124 - AUTOS Nº 7068-29/2010. Por cautela, intime-se o Réu a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do conteúdo de fl. 123, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua concordância com os termos dessa manifestação. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

33. REVISIONAL - 0009410-13.2010.8.16.0131 - SONIA APARECIDA FERRI - ME x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 9410-13/2010. Promova o Réu o pagamento da diferença das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 214,65 (duzentos e catorze reais e sessenta e cinco centavos); sendo R\$ 204,56 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009886-51.2010.8.16.0131 - PAULO ROBERTO RUARO WEBBER x CLARO S/A - "AUTOS Nº 9886-51/2010. Compareça a Executada em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Advs. DANIEL CARLETTO, JULIO CESAR GOULART LANES, KELLY APARECIDA VALENDORF, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, SAMIR SQUEFF NETO e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.

35. ORDINARIA - 0010551-67.2010.8.16.0131 - NELSON LUIS PERAZZOLI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 550 - AUTOS Nº 10551-67/2010. Compulsando-se os autos, verifica-se que o feito foi saneado em fls. 439 a 444, oportunidade em que foi reconhecida a legitimidade passiva da seguradora requerida e afastada a preliminar de litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal. Assim, não comporta acolhimento o pedido de fls. 545/549, da Requerida. Em que pese a Caixa Econômica Federal tenha informado que os contratos de DIAMANTINA DE LOURDES FRANÇA e DARCI ZABALIA PAIM estavam vinculados ao Ramo 66 - SH/SFH, não trouxe provas nesse sentido, razão pela qual indefiro os pedidos de fls. 541/542, da Caixa. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 439/444 (veiculada na relação nº 02/2012, desta Serventia, no dia 16 de janeiro de 2012). -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ROBERTO ANTONIO SONEGO.

36. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002285-57.2011.8.16.0131 - ROSMAR ANDRE RUAS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 2285-57/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 552/569." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

37. EXECUCAO - 0003209-68.2011.8.16.0131 - COLEGIO MATER DEI LTDA. x SONIA ERENICE CASTANHA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. GUIDO VICTOR GUERRA e FABRICIO PRETTO GUERRA.

38. DESAPROPRIACAO - 0003714-59.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JOAO VILSON ZUCCO e outros - DECISAO DE FLS. 198/199 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração dos Reus opostos contra a decisão de fl. 189, e a eles dou provimento para deferir o levantamento do valor da indenização proporcional a cada um dos requeridos. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 164. -Advs. ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO e CLICERIA CERBARO.

39. DESPEJO - 0004160-62.2011.8.16.0131 - HELDER SOCCOL x CADEIRAS REI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 4160-62/2011. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo, ciência aos Requeridos do conteúdo de fls. 170/173. Ainda, promova o Requerente, conforme acordado, o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LEON JOSE FREDERICO ROCHA, EZEQUIEL GOMES, RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA e FERNANDO PEGORARO ROSA.

40. MANDADO DE SEGURANCA - 0005715-17.2011.8.16.0131 - CELSO IVAN DE BORTOLI x ALTAIR JOSE GASPARETTO - AUTOS Nº 5715-17/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito,

especificamente sobre o conteúdo de fls. 267/268, manifeste-se o Impetrante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

41. EXECUCAO - 0006330-07.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x COOK CENTER COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e outro - AUTOS Nº 6330-07/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 41, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. GABRIEL CAMBRUZZI.

42. REVISIONAL - 0006462-64.2011.8.16.0131 - BASILIO ZAPPE NETO e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - AUTOS Nº 6462-64/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 176/179, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA.

43. SUSTACAO DE PROTESTO - 0006513-75.2011.8.16.0131 - PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA. x MAIQUEL COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA. - "AUTOS Nº 6513-75/2011. Promova a Autora o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.

44. INVENTARIO - 0006629-81.2011.8.16.0131 - JULIO MARIANO LOPES - AUTOS Nº 6629-81/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a informação do avaliador judicial de fl. 67, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. WILSON JOSE FELINI BARBOSA, JOAO ALCIONE LORA e VALTAIR JOSÉ DA SILVA.

45. DECLARATORIA - 0008049-24.2011.8.16.0131 - MARGARIDA ANTUNES BARBOSA x CASA FAVERO LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 101/106 - "...DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para declarar a inexistência do débito e condenar a parte a parte requerida no pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos da data do arbitramento pelo indexador INPC até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Sumula 54, STJ). Com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o pedido contraposto em face da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% do valor da condenação, consoante os critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR.

46. OBRIGACAO DE FAZER - 0008746-45.2011.8.16.0131 - CLAUDETE TEREZINHA PEROTTI e outros x CARLA E EDSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - "AUTOS Nº 8746-45/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fls. 403/404, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fls. 403/404, no valor de R\$ 12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devida quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.

47. INDENIZACAO - 0008781-05.2011.8.16.0131 - ELOISA BATISTA KAMINSKI x PAULO CESAR CARUSO e outro - "AUTOS Nº 8781-05/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais, manifestando-se, também, sobre o oficial/resposta da Vara Criminal de fls. 347/356." -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, CASSIO LISANDRO TELLES e KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA.

48. COBRANCA - 0008795-86.2011.8.16.0131 - MARLEI MARCIA DOMICIANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 8795-86/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIORGIO PASINI.

49. REVISIONAL - 0012100-78.2011.8.16.0131 - GEORDANI SIVER DE VARGAS x BV FINANCIADORA S/A - "AUTOS Nº 12100-78/2011. Promova a Autora o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones

46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

50. REPARACAO DE DANOS - 0013050-87.2011.8.16.0131 - GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x AIDIL LOBATO TEIXEIRA e outro - DESPACHO DE FL. 117 - AUTOS Nº 13050-87/2011. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Requeridos. A Requerente desistiu da oitiva das testemunhas através da carta precatória. Assim, desnecessária sua emissão. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. - Advs. VALMIR ANTONIO SGARBI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO.-

51. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000911-69.2012.8.16.0131 - DIRCEU ANTONIO BOZI x LAVOURA INSUMOS LTDA. - "AUTOS Nº 911-69/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." - Advs. DENNYSON FERLIN, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-

52. REVISIONAL - 0000926-38.2012.8.16.0131 - AMAZILIA ROSELI DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 56/58 - AUTOS Nº 926-38/2012. 1) Convento o julgamento em diligência, porquanto que o valor pretendido pela autora (R\$ 12.902,64) é inverossímil, eis que maior que o valor por ela financiado R\$ 9.375,98), motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. NAIDO VEDANA. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. - Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.-

53. REVISIONAL - 0000937-67.2012.8.16.0131 - JOSE GONÇALVES DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 60/62 - AUTOS Nº 937-67/2012. 1) Convento o julgamento em diligência, porquanto que houve a discordância dos valores apresentados pelo autor, entretanto, este juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. NAIDO VEDANA. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. - Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

54. REVISIONAL - 0001319-60.2012.8.16.0131 - JURANDIR HOLUBE x BANCO BMG S/A - DESPACHO DE FL. 50 - AUTOS Nº 1319-60/2012. A presunção de hipossuficiência do Autor restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos, bem como ante a sua declaração de imposto de renda apresentada às fls. 44 a 49. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se o Autor para proceder

ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA.-

55. INDENIZACAO - 0001421-82.2012.8.16.0131 - SAMIR FRANCISCO PEREIRA x JACIR LUIZ SANTIAN - ME - "AUTOS Nº 1421-82/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 29/40, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias." - Adv. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA.-

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0002093-90.2012.8.16.0131 - JOAO RODRIGUES ORTIZ x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FLS. 294/295 - AUTOS Nº 2093-90/2012. 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. 2) Nomeio a Sra. CARINE HORBACH. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte Requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado e os débitos não autorizados, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.-

57. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003859-81.2012.8.16.0131 - OSWALDO TELLES x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 3859-81/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." - Adv. OSWALDO TELLES.-

58. DECLARATORIA - 0004204-47.2012.8.16.0131 - FRANGO SEVA LTDA. x SAG INFORMATICA LTDA. - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 4204-47/2005. Designado nos presentes autos o proximo DIA 15 DE JANEIRO DE 2013, as 16h00, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide." - Advs. RAFAEL CECYN LUNDGREN, LEONARDO LONGHI e MICHELLI CRISTINA MARCANTE.-

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005394-45.2012.8.16.0131 - JUAREZ CARVALHO DA ROCHA e outro x GLAUSIUS RICARDO BOSI e outro - "AUTOS Nº 5394-45/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 109/124, manifestem-se os Embargantes, no prazo de dez dias." - Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e GISELE VEZZARO BOLZAN.-

60. OBRIGACAO DE FAZER - 0005730-49.2012.8.16.0131 - LUCIANA ANDREA LAMBRECHETE x IVAIR ANTONIO VENTURIN - DESPACHO DE FL. 57 - "AUTOS Nº 5730-49/2012. Mantenho a decisão agravada pela Autora pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão inicialmente proferida. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Designado nos presentes autos o proximo DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012, as 15h00, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide." - Adv. ANDREY HERGET.-

61. REVISIONAL - 0005849-10.2012.8.16.0131 - NELSON MELLO e outros x BV FINANCEIRA S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelos Autores. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO.-

62. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006201-65.2012.8.16.0131 - TEREZINHA BRUNETTO DALLA VALLE x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO/DECISAO DE FL. 18 - "AUTOS Nº 6201-65/2012. Recebo embargos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo, pois entendo que o embargante não apresentou fundamentos relevantes para tanto..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação e documentos apresentados as fls. 19/30, manifeste-se a Embargante, no prazo de dez dias). - Adv. IVOR SERGIO CADORIN.-

63. DECLARATORIA - 0006579-21.2012.8.16.0131 - ROSEMARIA CAMARGO ZIENTARSKI x ALL GREEN CONSTRUTORA LTDA. - DESPACHO DE FL. 158 - AUTOS Nº 6579-21/2012. Em seu requerimento inicial, o Autor requer a citação da Ré para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor dado à causa (R\$ 26.093,00), o presente rege-se-á de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar

a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção das provas pericial e testemunhal, então deverá apresentar seus quesitos, nomear assistente técnico e arrolar testemunhas). -Adv. HEBER SUTILI-.

64. MONITORIA - 0007043-45.2012.8.16.0131 - LUIZ ANTONIO DALL OGLIO E CIA LTDA. x NEUSA MARIA ROSADOR - DECISAO DE FL. 33 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA-.

65. REPARACAO DE DANOS - 0007497-25.2012.8.16.0131 - MARINES MAZORANA COSTA e outro x VALDIR RUFATO e outro - DECISAO DE FL. 53 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

66. OBRIGACAO DE FAZER - 0007585-63.2012.8.16.0131 - PASQUALOTTO CEREALIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x CLARO S/A - DESPACHO DE FL. 44 - AUTOS Nº 7585-63/2012. Tendo em vista o valor da causa, concedo o prazo de 10 dias para que a Autora adeque a petição inicial a fim de que a ação seja processada pelo rito sumário. -Adv. LEONIR LAMB-.

67. OBRIGACAO DE FAZER - 0007642-81.2012.8.16.0131 - JUAREZ CARVALHO DA ROCHA e outro x GLAUCIUS RICARDO BOSI e outro - DESPACHO DE FL. 121 - AUTOS Nº 7642-81/2012. Verifica-se da inicial que a parte autora requereu o processamento da demanda pelo rito sumário, contudo embora tenha requerido expressamente a produção de prova testemunhal, deixou de apresentar o respectivo rol. Assim, faculto aos Autores à emenda da inicial, no prazo de 10 dias. -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

68. DESPEJO - 0007976-18.2012.8.16.0131 - MARILICE DUARTE x MARIO MINIUK - "AUTOS Nº 7976-18/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA-.

69. BUSCA E APREENSAO - 0007994-39.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ALEX DOS SANTOS BIDA - "AUTOS Nº 7994-39/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

70. MONITORIA - 0007995-24.2012.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIA LOURDES FATIMA BERNARDI HAEFLIGER - "AUTOS Nº 7995-24/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

71. EXECUCAO - 0008038-58.2012.8.16.0131 - LEONILDO LUIZ CENEDESE x DEONILDO MILANI - ME e outro - "AUTOS Nº 8038-58/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Exequente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a

qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. MOISES LEVI GIOVANELLA-.

72. BUSCA E APREENSAO - 0008134-73.2012.8.16.0131 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSPORTES DARKEPE LTDA. - "AUTOS Nº 8134-73/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. EXECUCAO - 0008135-58.2012.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x MARILEI PAOLAZZI RIBAS - ME e outro - "AUTOS Nº 8135-58/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Exequente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. EXECUCAO - 28/1993 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x APB COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

75. EXECUCAO - 199/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x HELENA SANTINI DE MIRANDA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

76. EXECUCAO - 192/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LENIRA APARECIDA DE MIRANDA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

77. EXECUCAO - 43/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDYVAN POSSAMAI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

78. EXECUCAO - 47/2009 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARMORARIA BUZETTI LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

79. EXECUCAO - 0000154-46.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUCIANO FERNANDES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

80. EXECUCAO - 0001038-75.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARIA HELENA BERNARDI RECH e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

81. EXECUCAO - 0001442-29.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALDOMIRO GODOI DE ALMEIDA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

82. EXECUCAO - 0000257-19.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ADELIA FILUS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

83. EXECUCAO - 0000682-12.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

84. EXECUCAO - 0003294-20.2012.8.16.0131 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BERENICE AGUILAR VEIGA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

85. EXECUCAO - 0004633-14.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ARI PAULO TIRLONI e outro-Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

86. CARTA PRECATORIA - 144/2009 - Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - SEGUNDA VARA CIVEL - UNOCHAPECÓ x WILSON ANGELI - "AUTOS Nº 144/2009. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/ MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (04 atos; sendo 01 penhora, 01 deposito, 01 avaliacao e 01 intimacao. R\$ 66,47 cada ato). A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. MARYLISA PRETTO FAVARETTO-.

87. CARTA PRECATORIA - 146/2009 - Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - VANI MARCOLLA HUDLER - ME x METAVISION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - AUTOS Nº 146/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. PAULO ROBERTO DA SILVA e JAMES JOSE DA SILVA-.

88. CARTA PRECATORIA - 0002514-51.2010.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de DIAMANTINO - MT - SEGUNDA VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x IVAR MARIO FANTINEL e outros - AUTOS Nº 2514-51/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. CARTA PRECATORIA - 0008625-51.2010.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS - ESTADO DE SANTA CATARINA x ILTON ANDRIANI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

90. CARTA PRECATORIA - 0008068-93.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CAPINZAL - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - CAMILA PERI x LEANDRO CHAVES DE AVELLAR e outro - "AUTOS Nº 8068-93/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da atuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANGELA MARIA FIILIPINI-.

PATO BRANCO, 05 DE SETEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocélia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELAÇÃO Nº 160/2012

ALCEU RODRIGUES CHAVES 0039 001799/2009
ALCIR SPERANDIO 0009 001785/2005
0010 000041/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 003010/2007
0014 000279/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0074 001595/2012
0077 001598/2012
0079 001600/2012
ALINE DA SILVA BARROSO 0001 001315/1998
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0050 007974/2010
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0008 000841/2004
AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0044 000390/2010
ANALUIZA MACEDO TRINDADE 0031 000134/2009
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0042 002136/2009
ANTONIO JORGE GUALTIERI J 0058 001773/2011
ARIEL CESAR LIBRELON 0047 006265/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0026 000602/2008
0054 000522/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0054 000522/2011
0073 001583/2012
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0040 001876/2009
0041 002104/2009
CELSON DA SILVA LABRES 0029 001716/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0032 000246/2009
CLEVERSON TUOTO BENTHIE 0067 001461/2012
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0004 000201/2001
CRISTIANE BELINATI G.PERE 0022 000532/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 001742/2009
CRYSTIANE LINHARES 0011 001811/2007
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 0042 002136/2009
DANIELLE MADEIRA 0048 007316/2010
DANIELLE TETÚ RODRIGUES 0058 001773/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA 0029 001716/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0035 001076/2009
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0003 001141/2000
EDER FARIAS CORREIA 0031 000134/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0005 000340/2001
ENILSON LUIZ WILLE 0019 000407/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 000246/2009
0062 000586/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0055 000656/2011
FELIPE REDDIN WERKA 0049 007828/2010
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0005 000340/2001
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0069 001569/2012
0080 001606/2012
0083 001613/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0006 001837/2003
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0017 000377/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 000530/2008
0026 000602/2008
0028 000612/2008
FRANCINE FREDERICO 0053 000468/2011
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0002 000058/1999
GERALDO BONNEVILLE BRAGA 0004 000201/2001
GILBERTO BORGES DA SILVA 0073 001583/2012
GILMAR LONGO DA ROCHA 0007 000431/2004
GILVANIA H. HENK (PERITA) 0037 001626/2009
GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0002 000058/1999
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0044 000390/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0066 001251/2012
GUSTAVO LEONEL CELLI 0078 001599/2012
GUSTAVO ZIMATH 0082 001610/2012
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0084 001642/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0068 001566/2012
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0017 000377/2008
JOAO CESARIO MOTA 0033 000570/2009
0059 001839/2011
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0037 001626/2009
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0005 000340/2001
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0064 000920/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0030 002175/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0001 001315/1998
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0031 000134/2009
0046 005096/2010
JOÃO EURICO KOERNER 0006 001837/2003
JULIANA PAULA DE SOUZA 0033 000570/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0027 000605/2008
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0025 000551/2008
JULIANO RIBAS DÉA 0004 000201/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 000243/2008
0018 000397/2008
0023 000538/2008
LENI BRANDAO MACHADO POLL 0009 001785/2005
0010 000041/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0004 000201/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 000340/2001
LUCIANO HINZ MARAN 0039 001799/2009
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0040 001876/2009
0041 002104/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 001596/2012
0076 001597/2012
LUKALA NOBREGA 0044 000390/2010
LYNDON JHNSON LOPES DOS S 0004 000201/2001
MAGDA LUIZA R. EGGER 0015 000334/2008
MARCELO FERNANDO SCHMAL 0067 001461/2012
MARCELO RICARDO SÁBER 0070 001577/2012
0071 001578/2012
0072 001579/2012
MARCELO VANZELLI 0003 001141/2000

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 008780/2010
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0039 001799/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0005 000340/2001
 MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0063 000834/2012
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0036 001623/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0074 001595/2012
 0077 001598/2012
 0079 001600/2012
 MARIANNA STASIAK 0059 001839/2011
 MARLUS ROBERTO SÁBER 0070 001577/2012
 0071 001578/2012
 0072 001579/2012
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0061 000255/2012
 MAURICIO TEIXEIRA MANSANO 0047 006265/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0034 001042/2009
 MAURICIO RÉGIS SÁBER 0070 001577/2012
 0071 001578/2012
 0072 001579/2012
 MAYLIN MAFFINI 0032 000246/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0056 000887/2011
 MIEKO ITO 0032 000246/2009
 0062 000586/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0021 000530/2008
 0028 000612/2008
 MILTON CESAR DA ROCHA 0051 008738/2010
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0037 001626/2009
 MURILO CELSO FERRI 0034 001042/2009
 0043 002138/2009
 0045 000729/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0027 000605/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0057 001159/2011
 PAULO LUIZ DURIGAN 0009 001785/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER 0038 001742/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0057 001159/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0060 001906/2011
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0069 001569/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0057 001159/2011
 0065 001154/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0053 000468/2011
 0078 001599/2012
 RICARDO RUH 0024 000547/2008
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0002 000058/1999
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0037 001626/2009
 RODRIGO CARLOS VALLEJO BO 0047 006265/2010
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0002 000058/1999
 RODRIGO RUH 0012 003010/2007
 0024 000547/2008
 RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0016 000347/2008
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0016 000347/2008
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOU 0020 000519/2008
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0060 001906/2011
 VERA LUCIA I. A. VITOLA/P 0006 001837/2003
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0049 007828/2010
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0061 000255/2012

1. MONITÓRIA-1315/1998-DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA x SUPERMERCADOS SILIMA LTDA-"À conta e preparo das custas processuais pela parte requerente. Prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo atendimento, intime-se pessoalmente na pessoa de seu representante legal. Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$72,87, em 5 (cinco) dias." -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e ALINE DA SILVA BARROSO-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000414-15.1999.8.16.0033-ESPÓLIO DE PEDRO DE ALCÂNTARA CALAZANS DE FREITAS e outros x MARIO UADA-"Diante do contido na petição de fl. 221, defiro o requerimento ali formulado para suspender o trâmite processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista o lapso temporal desde a data de protocolo do aludido instrumento."-Advs. GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU, RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1141/2000-AFC - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x HALTAIR MARIA DE SOUZA CROVADOR-"Realizada a penhora eletrônica, conforme recibo de protocolamento de ordens judiciais que seguem em frente, o qual deverá ser juntado aos autos, intime-se o executado, nos termos do artigo 655-A, CPC."-Advs. MARCELO VANZELLI e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x JOSE PIRES DOS CARMO-"Para afeitos de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 237/241. Anote-se. Diante do contido na certificação lançada à fl. 242, determino à conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, para fins de intimação, deverá ser observado o contido às fls. Anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$106,45, em 5 (cinco) dias."-Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839, JULIANO RIBAS DÉA, CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937 e LYNDON JHNSON LOPES DOS SANTOS-.

5. COBRANÇA-340/2001-BANCO DO BRASIL S.A x SIEGFRIED BOVING-"Defiro o pedido de fls. 241/242. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraquara para levantamento da penhora efetivada às fls. 232, às expensas da Credora. Expeça-se ofício a Receita Federal nos termos pleiteado às fls. 242, item 2. Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." Intimem-se. Providências necessárias.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER

PEREIRA GIONEDIS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA/PR 22759, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1837/2003-VANESSA CARLA KOCZICKI x BANCO DO BRASIL S.A-"Defiro o pedido de penhora on-line solicitado através do petição de fls. 298/302. Ao Sr. contador para elaboração de eventuais custas remanescentes. Após, voltem conclusos. Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 634,91, em 5 (cinco) dias." -Advs. JOÃO EURICO KOERNER, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA I. A. VITOLA/PR 25.933-.

7. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-431/2004-MUNICÍPIO DE PINHAIS x AMARILDA FRANCELINO ANDRADE - ME-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 138,44, em 5 (cinco) dias."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

8. AÇÃO DE TUTELA-841/2004-E.R. x D.V.J.K.-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 311,67, em 5 (cinco) dias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1785/2005-MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e outros x EVA CAETANO DE ANDRADE SOARES MAIA e outro-"DECISÃO EM CINCO LAUDAS. Vistos, etc...DO DISPOSITIVO. Isto posto, confirmo a liminar concedida às fls. 34/39 e, com fulcro no artigo 269, I e 798, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores às fls. 08/09, nestes autos de Medida Cautelar Inonimadam autuada sob nº 1785/2005, ajuizada por Marcell de Oliveira Soares Maia; José Nicodemos Soares Neto e Agromineral Santa Fé S/A Indústria e Comércio, em face de Eva Caetano de Andrade Soares e Espólio de Clóvis Soares Maia e, em consequência, determino a suspensão da realização de Assembléia Geral Extraordinária das empresa Agromineral Santa Fé S/A Indústria e Comércio, até decisão ulterior a ser prolatada nos autos principais (autos 41/2006). Condono os requeridos ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, considerando a dispensa da fase instrutória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão, na Ação Declaratória de Nulidade de Convocação de Assembléia, autos nº 041/2006 e, após de procedida à baixa na distribuição, arquivem-se, observando as formalidades legais."-Advs. ALCIR SPERANDIO, PAULO LUIZ DURIGAN e LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI-SP-.

10. NULIDADE DE CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA-41/2006-MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e outros x EVA CAETANO DE ANDRADE SOARES MAIA e outro-"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS. Vistos, etc...DO DISPOSITIVO. Isto posto, com fulcro no art. 124, § 1º, inciso I da Lei nº 6.404/76 e no entendimento doutrinário citado, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido dos requerentes constante às fls. 08/09, nestes autos de Ação Declaratória de Nulidade de Convocação de Assembléia Societária, autuada sob nº 3077/2007, ajuizada por Marcell de Oliveira Soares Maia; José Nicodemos Soares Neto e Agromineral Sante Fé S/A Indústria e Comércio, em face de Eva Caetano de Andrade Soares e o Espólio de Clóvis Soares Maia, representado pela inventariante Eva Caetano de Andrade Soares e, em consequência, declaro a nulidade da convocação da Assembléia Geral Extraordinária da empresa Agromineral Sante Fé S/A Indústria e Comércio, agendada para o dia 14 de dezembro de 2005. Condono os requeridos ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civi, atendidas as normas das alíneas a, b e c dp parágrafo anterior, considerando a dispensa da fase instrutória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão na medida cautelar em apenso (autos nº 1785/2006) e, após de procedida à baixa na distribuição, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais."-Advs. ALCIR SPERANDIO e LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI-SP-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1811/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS LOPES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 47,94 em 5 (cinco) dias." -Adv. CRISTIANE LINHARES-.

12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003038-56.2007.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIR RODRIGUES MARTINS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,25, em 5 (cinco) dias."-Advs. RODRIGO RUH e ALEXANDRE NELSON FERAZ-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003433-14.2008.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROBERTO MELO MANINI FILHO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-279/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 62 (até a presente data não houve manifestação da parte autora), no prazo de cinco dias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-334/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FABIO RODRIGUES-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-347/2008-DIFUSTHERM INDUSTRIA DE METAIS LTDA x VTC ENGENHARIA LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 88 (até a presente data não houve devolução

da Carta Precatória ou informação sobre sua distribuição), no prazo de cinco dias".- Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE.-

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-377/2008-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WILSON BALDUINO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 111 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias".- Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FLAVIO FERNANDES LEONARDO.-

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-397/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ZINEI LUIZ MARCHETTE JUNIOR-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

19. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-407/2008-NEW MOVEIS LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 137 (até a presente data não houve a retirada dos ofícios), no prazo de cinco dias".-Adv. ENILSON LUIZ WILLE.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-519/2008-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x MEDITERRANEAN COMUNICACAO VISUAL DO BRASIL LTDA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA.-

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-530/2008-BANCO FINASA BMC S.A x RICARDO LUIZ MEHL-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.-

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-532/2008-BANCO FINASA BMC S.A x LUIS CARLOS DE ASSIS JUNIOR-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 51 (até a presente data não houve manifestação da parte autora), no prazo de cinco dias".-Adv. CRISTIANE BELINATI G.PERES 19937/PR.-

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-538/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO DEVANIR DINATO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-547/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOVINO RODRIGUES DA SILVA NETO-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

25. USUCAPIÃO-551/2008-CLAUDINEIA ARGEMIRA CHAVES x ARGEMIRO LIMA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI.-

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-602/2008-BANCO FINASA BMC S.A x CLEVERSON BALBINO DOS SANTOS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-605/2008-BANCO BRADESCO S.A x WELLINGTON CESAR MACHADO COSTA-"Defiro o pedido de fl. 96. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.-

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-612/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.-

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003482-55.2008.8.16.0033-JUCEMARA APARECIDA MARTINS x TIM CELULAR S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 302,95, em 5 (cinco) dias."-Adv. CELSO DA SILVA LABRES e DANUSA FELIZ DE LUCA.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2175/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x LA PIETA COMÉRCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA e outro-"Ante o teor de petição de fl. 82/83 e documentos de fls. 85/87, retifique-se o polo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir em substituição Itapeva II Multicarteira FIDC NP. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 84. Diante do contido na certidão do Senhor oficial de justiça, fl. 80 (deixei de proceder a penhora, por não ter encontrado bens do requerido...), manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

31. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-134/2009-IRANY GASPAS ELY e outros x OLINDA DE OLIVEIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.540,97, em 5 (cinco) dias."-Adv. ANALUISA MACEDO TRINDADE, JOÃO APARECIDO VENÂNCIO e EDER FARIAS CORREIA.-

32. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-246/2009-BELINO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-"O recurso interposto por BV Financeira S/A (fls. 237/252), foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do pagamento das custas postais devidas à Serventia. Os comprovantes juntado às fls. 255 e 257 referem-se aos atos do Tribunal de Justiça e o respectivo preparo. Assim,

nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 252. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003453-68.2009.8.16.0033-ADILSON BOZAN x LEONOR ELIZABETH F A MONTEIRO VICENSOTI-"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos à Cartório, bem como para no prazo de cinco (05) dias, requererem o que de direito. Intimem-se."-Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA e JOAO CESARIO MOTA.-

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003502-12.2009.8.16.0033-MARI LUCIA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos à Cartório, bem como para no prazo de cinco (05) dias, requererem o que de direito. Intimem-se."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MURILO CELSO FERRI.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1076/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCELO DIAS FLORES ME e outro-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN Jud e Renajud, bem como sobre o prosseguimento do feito".-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0003421-63.2009.8.16.0033-JUCIMARA CAMARGO DOS SANTOS x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos à Cartório, bem como para no prazo de cinco (05) dias, requererem o que de direito. Intimem-se."-Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.-

37. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1626/2009-ROBERT BOSCH LIMITADA x V B A - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-"O recurso interposto por VBA Indústria Mecânica Ltda foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 682 e 684, referem-se as despesas postais devidas à Serventia e aos atos do Tribunal de Justiça/Junrejus, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, GILVANIA H. HENK (PERITA) e JOCELINO ALVES DE FREITAS OAB/16080.-

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0003446-76.2009.8.16.0033-RONALDO LOPES PINTO x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A-"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos à Cartório, bem como para no prazo de cinco (05) dias, requererem o que de direito. Neste mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o depósito efetivado espontaneamente (R\$ 1.000,00), dizendo inclusive se dá por satisfeito o valor depositado. Intimem-se."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1799/2009-MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x KUPERSUL BOMBAS & MOTORES LTDA-"Diante da notícia de que o acordo não se concretizou, determino que os autos sejam contados e preparados. Após, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R \$16,92, em 5 (cinco) dias."-Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.-

40. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1876/2009-GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 108/117), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de remessa, conforme fls. 137/138, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC) , nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Subam imediatamente os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR e CARLOS EDUARDO ORTEGA.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2104/2009-GUILHERME GRUMMT WOLF e outro x ESTADO DO PARANÁ-"Sobre o depósito efetivado espontaneamente pela Requerida (R\$ 1.348,57), manifeste-se o Requerente no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR e CARLOS EDUARDO ORTEGA.-

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2136/2009-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JUCELINO ANTUNES DOS SANTOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 616,89, em 5 (cinco) dias."-Adv. DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2138/2009-BANCO BRADESCO S.A x REINALDO PALHANO DEDOMENICO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias".-Adv. MURILO CELSO FERRI.-

44. ALVARÁ JUDICIAL-0000390-98.2010.8.16.0033-NATALINA BARBOSA e outro-"Intimem-se os herdeiros relacionados na petição de fls. 77/79, a fim de regularizar sua representação processual e para que esclareçam acerca de seu interesse no feito. Prazo de 15 (quinze) dias."-Adv. LUKALA NOBREGA, GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000729-57.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MERCEARIA E AÇOUGUE JMP LTDA. ME e outros-"Defiro o requerimento formulado através da petição de fl. 55. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, a expensas da parte exequente, solicitando a remessa de cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, em caráter sigiloso. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MURILO CELSO FERRI.-

46. ARROLAMENTO-0005096-27.2010.8.16.0033-ROSELIS CAETANO AVELINO x ESPOLIO DE WALTER NUNES AVELINO-"Formulem as partes seu pedido de quinhão."-Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO.-

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006265-49.2010.8.16.0033-AURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.-"Não obstante as alegações contidas através da petição de fl. 68, tem-se que existem outras custas a serem preparadas, discriminadas na conta elaborada à fl. 61. Portanto, deve a parte requerente promover o preparo descontadas as custas do Senhor Oficial de Justiça."-Advs. ARIEL CESAR LIBRELON, MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR e RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO.-

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007316-95.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIO NOLASCO XAVIER-"Intime-se o Requerido para no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas processuais e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0007828-78.2010.8.16.0033-CELIA REGINA XAVIER RIBAS DA SILVA e outros x CELSO AUGUSTO M.RIBAS & CIA LTDA-"Trata-se de Ação Revisional de Contrato com Declaração de Aquisição/Título de Propriedade. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, não existem questões processuais pendentes, pelo que declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos - principal e reconvenção - referem-se basicamente: 1) à entrega do veículo indicado às fls. 03 ao requerido/reconvinde; 2) ao valor pago ao requerido pelos autores/reconvindos; 3) ao descumprimento das obrigações contratuais pelos requerentes/reconvindos; 4) à ausência do fornecimento de informação pelo requerido/reconvinde no que tange ao valor do imóvel, bem como quanto às condições de reajuste contratual; 5) à ilegalidade dos juros aplicados; 6) ilegalidade quanto ao índice de correção monetária aplicado ao contrato; 7) desequilíbrio contratual entre as partes; 8) à onerosidade excessiva e lesão aos requerentes/reconvindos; 9) à cláusula contratual de previsão da rescisão do contrato por inadimplência; 10) à possibilidade de revisão contratual; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Em razão dos pontos controvertidos existentes no feito, defiro a produção de prova pericial ao deslinde da causa e nomeio perito o contador o Sr. Edon Marcelino Lazarini (telefone: 9152-6561), sob a fé de seu grau, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. FELIPE REDDIN WERKA e VINICIUS DE ANDRADE MENDES.-

50. ALVARÁ JUDICIAL-0007974-22.2010.8.16.0033-ESMERINDA DE PAULA DE OLIVEIRA-"atenda-se a solicitação formulada pela ilustre Representante do Parquet através da cota ministerial de fl. 47 (requer-se a intimação do ilustre advogado subscritor da inicial de fls. e fls., para que promova a intervenção no feito do herdeiro Onézio, citado na certidão de óbito de fls. 07. Após, protestamos por nova vista). Intime-se o procurador judicial subscritor da peça vestibular, via Diário da Justiça."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT.-

51. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0008738-08.2010.8.16.0033-GLOBAL COATINGS QUIMICA LTDA e outro x PRODER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-"Manifeste-se a parte autora seu interesse na produção de prova pericial em cinco (05) dias, dizendo sobre a proposta de honorários apresentada pelo "expert". Havendo concordância, seja depositado o valor em conta judicial vinculada ao processo."-Adv. MILTON CESAR DA ROCHA.-

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008780-57.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXSANDRO DOS REIS-"Considerando o teor da certificação lançada à fl. 51 (até a presente data não houve manifestação do Procurador do requerido), manifeste-se a parte requerente em 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

53. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002132-27.2011.8.16.0033-SANDRO GUSTAVO PRUDLIK x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-"O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença. Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$5,64, em 5 (cinco) dias."-Advs. FRANCINE FREDERICO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002266-54.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN LUCAS CAETANO COSTA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

55. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0057172-27.2010.8.16.0001-ROZELI GUMIERO DE LARA x BANCO ITAÚ S.A.-"Defiro o pedido formulado às fls. 513/514, para conceder à parte requerida o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem proferida em audiência."-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0004119-98.2011.8.16.0033-JOÃO DE FRANÇA x BANCO SOFISA S/A-"Deve a subscritora da petição de fls. 166/164, proceder a assinatura."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0072254-98.2010.8.16.0001-FLAVIO ADAO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo o recurso de agravo na forma retida (fls. 107/119), nos termos do artigo 522 e 523 do CPC. Intimem-se o agravado para se manifestar em 10 (dez) dias. (artigo 523, § 2º, CPC)." -

Advs. REGINA DE MELO SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

58. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0008205-15.2011.8.16.0033-SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE CURITIBA x MUNICÍPIO DE PINHAIS e outros-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminando seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face de exiguidade de pauta de audiências. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIELLE TETU RODRIGUES e ANTONIO JORGE GUALTIERI JUNIOR.-

59. INVENTÁRIO-0008421-73.2011.8.16.0033-MARIA MARCELINA DE CAMARGO x ESPÓLIO DE FRANCISCO BATISTA DE ANDRADE-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK.-

60. RESCISÃO CONTRATUAL-0008685-90.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSE NILSON DA SILVA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias."-Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

61. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDA E DANOS-0009351-91.2011.8.16.0033-CELSO AUGUSTO M RIBAS & CIA LTDA x GIL MARCIO RODRIGUES-"Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnicos. No mesmo prazo, informem ainda sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC). Em não havendo conciliação, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e MARTA ENILDA DE BRITTO.-

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001894-71.2012.8.16.0033-BANCO BMG S/A x ELEEZER PINHEIRO DE LIMA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias."-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

63. MONITÓRIA-0003456-18.2012.8.16.0033-ESTADO DO PARANÁ x ZILLIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias."-Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE.-

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0003767-09.2012.8.16.0033-VICTOR HUGO DA COSTA PACHECO x BANCO ITAUCARD S/A-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 34/44º. Mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, aguarde-se notícia de eventual decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. JOSEAS DE SOUZA JUNIOR.-

65. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0042140-45.2011.8.16.0001-LUIZA ROSA MICALOWSKI x BANCO ITAÚ S/A-"Cumpra-se o item "a" e item "c" de fls. 45, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004355-16.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LIZETE TABORDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a busca e apreensão do veículo e marca/modelo Audi A-31; 8 20 V TB, ano Fab/Mod 02/02 Chassi 93UMC28L824007441, cor preta, placa LNZ-6494, por tratar-se que o veículo foi roubado no dia 05 de setembro de 2011, conforme segue anexo, o boletim de ocorrência fornecido pela Delegacia de Fazenda Rio Grande e entregue a este Oficial de Justiça, pela requerida Lizete Taborda, e certidão de óbito do condutor Lourival Ricardo Taborda Júnior), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

67. MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR-0005709-76.2012.8.16.0033-ROBSON CAETANO DE ALMEIDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO-"Defiro, por ora, os benefícios de assistência judiciária gratuita. O requerente impetrou o presente Mandado de Segurança, sob o fundamento de que após a realização de todas as fases para o concurso de guarda municipal, foi convalidado por ocasião da análise social, sob o fundamento de que teria omitido a existência de inquéritos policiais instaurados contra si. Alega que informou a existência do único processo crime que responde, no qual houve suspensão condicional do processo, salientando, ainda que os inquéritos policiais não constam nas certidões criminais para fins civis, bem como que deve-se observância ao princípio constitucional de inocência. Requer a concessão de liminar para sobrestamento de todas as fases do concurso e, alternativamente, que haja a reserva de vaga ao impetrante, atendida a ordem de classificação do concurso. Decido. Prefacialmente, de análise dos autos, verifica-se que efetivamente houve negativa da administração ao recurso interposto pelo impetrante na via administrativa, como se vê de fls.99. O requerente deduz requerimento liminar, visando a garantir a satisfação do provimento jurisdicional final, consiste na convocação para assumir o cargo de guarda municipal do Município de Pinhais-PR. Para a concessão da medida, faz-se necessária a presença de fumus boni juris e do periculum in mora. No que se refere ao primeiro dos requisitos, de uma atenta análise dos autos, verifica-se que o fumus boni juris se consubstancia no documento de fls. 75, que demonstra ao menos em análise superficial que o impetrante foi aprovado em

concurso público, até a fase de investigação de conduta. Já o periculum in mora se evidencia no fato de que impor ao impetrante que aguarde o provimento jurisdicional definitivo seria colocar em risco sua convocação, posse e nomeação, pois existe a possibilidade, ao menos em tese, de que outro candidato seja convocado para ocupar a vaga que, a princípio, deve ser destinada ao impetrante. Observe-se, demais disso, que acaso reste esclarecido pelo Município que a impetrante não foi preterida, ou, ainda, a razão pela qual não teria sido convocada, a presente decisão pode ser imediatamente revista. Ainda, impede salientar que, efetivamente, por disposição do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, informações relativas à existência de inquéritos policiais, ou de processos criminais em que houve a suspensão condicional do processo, o que parece ter havido no caso, não podem constar de certidão criminal para fins civis. Por fim, ao menos em análise superficial, deve-se observar o princípio da presunção de inocência até que haja condenação, que não ocorreu no caso. Por tais fundamentos, concedo parcialmente a liminar pleiteada, inaudita altera pars, pois presentes os requisitos para tanto, determinando que o Prefeito Municipal reserve a vaga pertencente ao impetrante, eximindo-se de praticar qualquer ato que venha a preterir-lo. Dito de outra forma, é admitida a convocação e posse de todos os candidatos aprovados em classificação anterior à do impetrante vedada, porém, a convocação de outro candidato aprovado para ocupar a vaga da impetrante até solução final da lide. Por fim, apenas a título de esclarecimento, deixo, por ora, de determinar a inclusão no polo passivo do mandamus os demais candidatos, tendo em vista que, a princípio, a impetrante já foi aprovada, sendo que a concessão da liminar não prejudica os demais candidatos que possuem apenas expectativa de direito. ... De resto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, da Lei 12016/09 para que preste as informações que entender necessário em 10 (dez) dias. Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 7º, II do mesmo texto legal. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. MARCELO FERNANDO SCHMAL e CLEVERSON TUOTO BENTHIEEN.

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005687-18.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODNEY MARCELO DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006130-66.2012.8.16.0033-JOSÉ MANUEL DE SANTANA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque."-Advs. REGIANE DO RÓCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

70. USUCAPIÃO-0006196-46.2012.8.16.0033-VELINDO CANDIDO- Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, referente à falta de matrícula, pois torna inviável o prosseguimento do feito, por não ser possível individualizar o requerido. Assim, ante as certidões de fls. 17/18, diligencie o requerente junto a Fazenda Nacional, solicitando informações sobre quem é o contribuinte da Imposto Rural."-Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER, MAURÍCIO RÉGIS SÁBER e MARCELO RICARDO SÁBER-.

71. USUCAPIÃO-0006195-61.2012.8.16.0033-JOSÉ CUBIS e outro- Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, referente à falta de matrícula, pois torna inviável o prosseguimento do feito, por não ser possível individualizar o requerido. Assim, ante as certidões de fls. 17/18, diligencie o requerente junto a Fazenda Nacional, solicitando informações sobre quem é o contribuinte da Imposto Rural."-Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER, MAURÍCIO RÉGIS SÁBER e MARCELO RICARDO SÁBER-.

72. USUCAPIÃO-0006193-91.2012.8.16.0033-ARTILIO BOTZAN-"Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, referente à falta de matrícula, pois torna inviável o prosseguimento do feito, por não ser possível individualizar o requerido. Assim, ante as certidões de fls. 18/19, diligencie o requerente junto a Fazenda Nacional, solicitando informações sobre quem é o contribuinte da Imposto Rural. No mesmo prazo deve o autor, providenciar a regularização do memorial descritivo, pois o mesmo encontra-se apócrifo."-Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER, MAURÍCIO RÉGIS SÁBER e MARCELO RICARDO SÁBER-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006223-29.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ZARINELLO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006280-47.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x EMANUELLA CERQUEIRA DIAS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

75. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006278-77.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUCIMARA ALBERTI DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das

custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006276-10.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BRUNO FELIPE RODRIGUES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006277-92.2012.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO DIAS FLORES ME-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

78. MONITÓRIA-0006273-55.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x DYBARRAS ETIQUETAS E AUTOMAÇÃO LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006266-63.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSILENE APARECIDA SCHULIS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006318-59.2012.8.16.0033-VERA LUCIA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-o ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário."-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006317-74.2012.8.16.0033-VANESSA ARISITIA SALAS LABRES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de justiça."-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

82. MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR-0006380-02.2012.8.16.0033-LPR LTDA x CHEFE DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS e outro-"A requerente impetrou Mandado de Segurança Preventivo, sob o fundamento de que desenvolve atividade de locação de bens móveis consistentes em stands e demais bens móveis que o compõe, tais como cadeiras, mesas, sofás, tapetes, etc. Alega que neste Município de Pinhais vem locando tais bens para participantes de feiras, sendo que o setor de fiscalização e a secretaria da Fazenda do Município vêm exigindo o pagamento de ISS em relação às locações de bens móveis da Feira Mercosuper 2011. Assim, requer a concessão de liminar para que o requerido se abstenha de efetuar tal cobrança. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ao menos em análise perfunctória, que os documentos que instruem a inicial, tais como notas fiscais e contratos, referem-se aos contratos de locação de bens móveis, ou locações de stands. De outro lado, é cediço que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que a locação constabancia obrigação de dar e não de fazer, tratando-se, portanto, de fato estranho à incidência do ISS. Ainda, impede salientar que para a incidência do ISS deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, mostrando-se irrelevante, ao menos em análise superficial, eventual manutenção/conservação ou transporte dos bens locados.... Ademais, vale observar que a manutenção da cobrança pode trazer prejuízos à autora se, ao final, for concedida a ordem, ao passo que a concessão da medida no presente momento processual mostra-se plenamente reversível. Por tais fundamentos, concedo a liminar, concedo a liminar pleiteada para o fim de determinar que o réu se abstenha de praticar atos de cobrança do ISS em relação às atividades da impetrante de locação de bens móveis, ao menos até decisão final da lide. De resto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I da Lei 12016/09, para que preste informações que entender necessárias em 10 (dez) dias. Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 7º, II do mesmo texto legal. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. GUSTAVO ZIMATH-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006369-70.2012.8.16.0033-MARCOS GALVÃO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S.A."Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-o ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário."-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

84. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006488-31.2012.8.16.0033-KAMILA ANDRESSA JONAITIS x OLIVEIRA & CIA FORMATURAS LTDA e outro-"O requerente ajuizou a presente medida cautelar, sob o fundamento de que os requeridos emitiram indevidamente boleto em seu nome, o qual é indevido, tendo em vista a notificação que rescindiu o contrato com a requerida por má prestação dos serviços da formatura, mesmo sem previsão legal no contrato a requerida insistiu na cobrança de um valor de rescisão. Aduz que a origem de tal boleto é indevido e sem causa de existir, pois não há qualquer previsão em contrato de valores referentes a rescisão. Afirma que recebeu uma intimação emanada do Tabelionato de Protesto do Foro Regional de

Pinhais/PR, para que procedesse ao pagamento até a data de 20.08.2012. Assim, afirma que a cobrança se afigura indevida, razão pela qual requer a concessão de cautelar para sustação de protesto. Decido. Para concessão da medida pleiteada, é necessário que estejam presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora. Da análise dos autos verifica-se que o documento de fls. 16 indica a existência de protesto de duplicata por indicação emitida em nome da requerente, figurando como credores os requeridos. Destarte, tem-se como verossímil a alegação do autor. Outrossim, o periculum in mora se traduz no fato de que as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, de forma notória, obstam o regular desenvolvimento das atividades, pois dificultam a obtenção de financiamento, as compras a serem realizadas e assim por diante. Destarte, estão presentes os requisitos legais. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender os efeitos do protesto em nome do autor, no que se refere à inscrição realizada pelos requeridos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se ao respectivo cartório. Intimem-se a parte autora, para que efetue no prazo requerido, o depósito referente a caução, sob pena de revogação da liminar."-Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

Pinhais, 21 de agosto de 2012.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PIRAI DO SUL - ESTADO DO PARANA
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA - JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº
19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00047 000236/2010
00057 000592/2010
AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI 00044 000039/2010
ALAN MIRANDA 00018 000147/2008
ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA 00047 000236/2010
ALEX FABIAN COIMBRA CASADO 00003 000290/2002
ALEXANDRE STRAIOTTO 00056 000541/2010
ANA MARIA S. DE LIMA 00024 000282/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00093 000287/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00087 000190/2012
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00032 000246/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00033 000304/2009
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA 00034 000341/2009
00050 000416/2010
00059 000003/2011
CARLOS CESAR KOCH 00025 000319/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00022 000226/2008
00028 000474/2008
00035 000347/2009
00048 000252/2010
CASSIANO RICARDO BOCALÃO 00062 000102/2011
00066 000156/2011
CHRISTIAN BARLERA 00082 000153/2012
CLARICE A. M. C. TEIXEIRA 00006 000717/2004
00007 000718/2004
CLEVERSON PAULO COSTA 00085 000171/2012
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00072 000414/2011
00084 000161/2012
CRISTIANO LUSTOSA 00064 000128/2011
DALIZA VARGAS TONON 00009 000123/2005
00043 000030/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00011 000054/2007
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00096 000083/2010
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 00074 000469/2011
DANIELLE MADEIRA 00078 000530/2011
DANIELLE SZESZ 00043 000030/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00092 000286/2012
DIRCEIA MOREIRA 00095 000360/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 00008 000010/2005
DOUGLAS OSAKO 00066 000156/2011
EDSON GONÇALVES ARAUJO 00046 000210/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00069 000332/2011
ENEIDA WIRGUES 00014 000295/2007

00031 000236/2009
00090 000230/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00042 000010/2010
FABIANO ROESNER 00067 000227/2011
00083 000159/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00078 000530/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 00041 000578/2009
FLAVIO LUIZ F. N. RIBEIRO 00018 000147/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00033 000304/2009
GILBERTO PEDRIALI 00080 000134/2012
GIOVANI WEBBER 00080 000134/2012
GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES 00015 000433/2007
00060 000008/2011
00098 000025/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00040 000543/2009
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00010 000449/2005
HENRIQUE HENNEBERG 00010 000449/2005
HUMBERTO B. GANGORA FILHO 00081 000139/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00081 000139/2012
00088 000207/2012
IVONEI STORER 00062 000102/2011
JEFFERSON CARLOS DA CRUZ 00012 000064/2007
JOAO MANOEL GROTT 00008 000010/2005
00013 000193/2007
00017 000098/2008
JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA 00020 000208/2008
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00012 000064/2007
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00094 000342/2012
JOSÉ REINALDO SILVA 00079 000082/2012
JULIO CEZAR DALCOL 00023 000245/2008
00059 000003/2011
00066 000156/2011
JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA 00066 000156/2011
JULIO VEIGA NETO 00022 000226/2008
00024 000282/2008
00030 000170/2009
00037 000413/2009
00038 000484/2009
JURANDIR C. SANDRINI 00026 000339/2008
00039 000499/2009
KELEN LETICIA ALVES TEIXEIRA MARCHIORI 00041 000578/2009
LEONARDO MELO MATOS 00059 000003/2011
LINCOLN FERREIRA DE BARROS 00076 000485/2011
LOEDI LISOVSK 00061 000088/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00038 000484/2009
LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO 00019 000200/2008
00023 000245/2008
00030 000170/2009
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00007 000718/2004
LUCIO IRAJA FURTADO 00068 000299/2011
LUIZ CARLOS GEMIN 00003 000290/2002
LUIZ ROBERTO PEREIRA NEVES 00097 000004/2012
MANOELA GUIMARAES DOS SANTOS 00028 000474/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00008 000010/2005
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00063 000126/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00075 000471/2011
00091 000274/2012
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS 00002 000158/2000
00026 000339/2008
00036 000409/2009
00045 000208/2010
00052 000464/2010
00054 000470/2010
00058 000595/2010
00077 000521/2011
00080 000134/2012
00089 000212/2012
00098 000025/2007
MARCIA REGINA NUNES DE S. VALEIXO 00076 000485/2011
MARCUS NADAL MATOS 00029 000070/2009
MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO 00060 000008/2011
MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELLOS 00080 000134/2012
MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA 00020 000208/2008
00025 000319/2008
00073 000441/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00038 000484/2009
00049 000389/2010
MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR 00066 000156/2011
MAURICIO KRZESINSKI 00077 000521/2011
00082 000153/2012
MAURO FONSECA DE MACEDO 00015 000433/2007
MIEKO ITO 00016 000083/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00074 000469/2011
NEI LUIS MARQUES 00001 000014/2000
00004 000400/2002

OSEAS SANTOS 00005 000516/2003
 PATRICIA BORBA TARAS 00027 000379/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 000379/2008
 PAULO EDUARDO MEDEIROS 00079 000082/2012
 PAULO GROTT FILHO 00011 000054/2007
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00015 000433/2007
 PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO 00012 000064/2007
 PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA 00016 000083/2008
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00032 000246/2009
 RICARDO RUH 00033 000304/2009
 RIVADAVIA VARGAS NETO 00014 000295/2007
 00049 000389/2010
 00061 000088/2011
 00066 000156/2011
 00073 000441/2011
 00090 000230/2012
 00092 000286/2012
 ROBERTO BALBELLA 00051 000448/2010
 RODRIGO RUH 00033 000304/2009
 ROGERIO DYNIERWICZ 00037 000413/2009
 ROGERIO DYNIEWICZ 00001 000014/2000
 00004 000400/2002
 00017 000098/2008
 ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO 00005 000516/2003
 00010 000449/2005
 00050 000416/2010
 00070 000350/2011
 RONEI JULIANO F. WEISS 00021 000212/2008
 ROSELAINE STOCK 00065 000153/2011
 RUTSON LUIZ ALVAREZ 00058 000595/2010
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 00055 000482/2010
 SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI 00034 000341/2009
 SERGIO SCHULZE 00093 000287/2012
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00006 000717/2004
 00007 000718/2004
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00053 000468/2010
 SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA 00022 000226/2008
 SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA 00039 000499/2009
 TARTIANA VALESCA WROBLEWSKI 00064 000128/2011
 TATIANA VALESCA WROBLEWSKI 00029 000070/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00071 000359/2011
 VANDIR PROENÇA DE SOUZA 00051 000448/2010
 VICTOR MIGUEL MILLEO 00070 000350/2011
 00086 000172/2012
 WAGNER SANDRINI CANESSO 00070 000350/2011
 WANDERLEI DO CARMO 00013 000193/2007
 WANDERLEY DO CARMO 00009 000123/2005
 00063 000126/2011
 WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR 00020 000208/2008

1. DEPOSITO-14/2000-BB - LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAVEM TRANSPORTES LTDA- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e NEI LUIS MARQUES-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-158/2000-J.H.S.T.M.A.S.- RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA E DEFERIR O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 300,00, CORRIGIDOS -Adv. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.

3. INDENIZACAO (ORD)-290/2002-ALDO MORETO FIRMA INDIVIDUAL x JOSE FRANCISCO WAGNER MACIEL- AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO PROVISORIO ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA-Advs. ALEX FABIAN COIMBRA CASADO e LUIZ CARLOS GEMIN-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-400/2002-BANCO DO BRASIL S/A x DELCIO MOREIRA DA SILVA- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 48 HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO-Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e NEI LUIS MARQUES-.

5. INDENIZACAO-516/2003-DALUZ APARECIDA DE BONFIM OLIVEIRA x SILVIO ANTONIO SHIMASAKI- PELO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A PRETENÇÃO INICIAL. RECEBIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE SANAR A OMISSÃO APONTADA E DEFERIR O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS, E CONDENAR A PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 2.000,00. PERMANECE, NO MAIS. A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e OSEAS SANTOS-.

6. DECLARATORIA-717/2004-SANTA CLARA IND. DE PASTA E PAPEL LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- CONSIDERANDO,QUE A PARTE REQUERENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA A DAR ANDAMENTO AO FEITO, DEIXOU DE FAZE-LO, CONSOANTE FLS. 887, IMPOE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JR e CLARICE A. M. C. TEIXEIRA-.

7. DECLARATORIA-718/2004-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTÕES LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- PELO EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENÇÃO INICIAL TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR

A RÉ AFASTE A COMISSÃO DE PERMANENCIA, FAZENDO INCIDIR EM SEU LUGAR A CORREÇÃO MONETARIA PELO INPC -Advs. FLAVIO PIGATO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e CLARICE A. M. C. TEIXEIRA- JAIRO BASSO.

8. COBRANCA (SUM)-10/2005-IRACI DE PAULA DE LIMA MARQUES x CIA. DE SEGUROS GRALHA AZUL- À PARTE EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE 30 DIAS, QUERENDO, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO-Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

9. PREVIDENCIARIA-123/2005-ANDREIA DE LOURDES FERREIRA x I. N. S. S.- Devolva-se os autos em Cartório. -Advs. DALIZA VARGAS TONON e WANDERLEY DO CARMO-.

10. EXTINÇÃO DE CONC. C/C INDENIZ-449/2005-CIRLEI DE FATIMA GEALH x JOSE VALDEAMOR FERREIRA- ... OU SEJA, TEM-SE QUE SÓ É PENHORAVEL A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE SUA ATIVIDADE PRODUTIVA. PORTANTO, AINDA QUE SE PUDESSE CONSIDERAR A ÁREA COMO BEM DE FAMILIA - O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS - PODERIA SIM SER PENHORADA, JÁ QUE A DÍVIDA NÃO É ORIUNDA DA ATIVIDADE DA ATIVIDADE PRODUTIVA, E SIM REFERENTE A OBRIGAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO. ASSIM, DEVERÁ A EXECUÇÃO PROSSEGUIR SOBRE OS BENS PENHORADOS EM QUESTÃO., FICANDO AS PARTES INTIMADAS DESTA DECISÃO, E EM ESPECIAL O EXEQUEN TE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 DIAS SOBRE O PROSEGUIMENTO DO FEITO -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO e HENRIQUE HENNEBERG-.

11. ORDINARIA DE AD. CONTRATUAL-54/2007-TEREZA RIBEIRO MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A.- RECEBIDO RECURSO SOB EFEITO DEVOLUTIVO. À PARTE APELADA PARA, EM 15 DIAS, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES-Advs. PAULO GROTT FILHO e DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIGI MIRÓ ZILIO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-64/2007-LUIZ CARLOS CAMPOS x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - e outro- ... PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENÇÃO INICIAL TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A RÉ AFASTE A COMISSÃO DE PERMANENCIA, FAZENDO INCIDIR, EM SEU LUGAR A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - Advs. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO, JEFFERSON CARLOS DA CRUZ e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

13. CONCESSAO DE AUX. ACIDENTE-193/2007-MOISES IASQUEVIS x I. N. S. S.- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA A DATA DE 23-10-2012 AS 16:30 HORAS.-Advs. JOAO MANOEL GROTT e WANDERLEI DO CARMO-.

14. DEPOSITO-295/2007-BANCO FINASA S/A x MURILO FRANCISCO DE LIMA-DIANTE DA INERCIA DA REQUERENTE, ENTENDE-SE O ABANDONO DA CAUSA, DE SORTE QUE DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -Advs. ENEIDA WIRGUES e RIVADAVIA VARGAS NETO-.

15. INDENIZACAO-433/2007-ZENI DO ROCIO MACIEL DE ALMEIDA x LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A- ÀS PARTES APELADAS PARA, EM 15 DIAS , APRESENTAREM CONTRA-RAZÕES-Advs. GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES, MAURO FONSECA DE MACEDO e PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO-.

16. MONITORIA-83/2008-MIGUEL MAPHUZ NETO E CIA LTDA. e outro x JOSE EDUARDO PIRES ABE- AO EXEQUENTE PARA DEPOSITO DE CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 124,00 - CONTA 1800105463335 BANCO DO BRASIL, AGENCIA MN. 1355-2-Advs. MIEKO ITO e PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-98/2008-GLAUCIO J. G. DA ROCHA - FI x BANCO DO BRASIL S/A.- APRESENTEM AS PARTES OS QUESITOS, NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. JOAO MANOEL GROTT e ROGERIO DYNIEWICZ-.

18. USUCAPIAO-147/2008-RENATO BENAZZI E SUA ESPOSA x IGUACU CELULOSE E PAPEL S/A.- PRAZO RESTITUIDO PARA A PARTE RÉ. MANIFESTE-SE -Advs. ALAN MIRANDA e FLAVIO LUIZ F. N. RIBEIRO-.

19. USUCAPIAO-200/2008-AGRO-FLORESTAL IBICUI S/A x REUS INCERTOS-JUNTE O AUTOR CERTIDÃO VINTENARIA COM RELAÇÃO A SI PRÓPRIOS.-Adv. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-.

20. INVENTARIO-208/2008-ROGERIO T. DA SILVA x LEONILDA PAILO DA SILVA e outro- AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 30-10-2012 AS 15:00 HORAS -Advs. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA, JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.

21. DEPOSITO-212/2008-BANCO FINASA S/A x ADICESAR FERREIRA DA SILVA-COMPROMO O AUTOR TER DILIGENCIADO O ENDERÇO DO REQUERIDO NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. RONEI JULIANO F. WEISS-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-226/2008-JOAO LUIZ DA SILVA CARNEIRO E IRECE CANAVARRO x COOP. DE CREDITO RURAL SICREDI- DIGA A PARTE AUTORA SE AINDA HÁ INTERESE NO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA, JULIO VEIGA NETO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

23. USUCAPIAO-245/2008-AGRO FLORESTAL IBICUI S/A. x REUS INCERTOS-DECLARADO O FEITO SANEADO. JUNTE O AUTOR CERTIDÃO VINTENARIA-Advs. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO e JULIO CEZAR DALCOL-.

24. MONITORIA-282/2008-JOAO MOACIR S. DE MEIRA x MILLA IND. E COM. DE EMBALAGENS- NAO FORAM LOCALIZADOS VEICUOOS EM NOME DA EXECUTADA. MANIFESTE-SE A CREDORA EM 05 DIAS O QUE ENTENDER DE DIREITO E QUE EM CASO DE INÉRCIA OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS -Advs. ANA MARIA S. DE LIMA e JULIO VEIGA NETO-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-319/2008-MASSA FALIDA DE BRICONN INC. IMOBILIARIAS LTDA. x PAULO FERREIRA e outro- À AUTORA PARA QUE

EM DEZ DIAS REGULARIZE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. CARLOS CESAR KOCH, RODRIGO SHIRAI e MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-339/2008-J. P. K. B. DOS A. e outro x H. L. B. DOS A.-MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE EM CINCO DIAS SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 50 -Advs. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e JURANDIR C. SANDRINI-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-379/2008-ERICSON CONRADO x BANCO GE MONEY CAPITAL- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DE FLS. 145/147 EM 05 DIAS -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-, SERVIO TULIO DE BARCELOS, JANICE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-474/2008-SANI DE PAULA MILLEO x SEBASTIAO SANITO QUIRILLO MILLEO- NÃO FORAM LOCALIZADAS CONTAS EM NOME DA PARTE EXECUTADA, MANIFESTE-SE O CREDOR EM 05 DIAS REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e MANOELA GUIMARAES DOS SANTOS-.

29. AÇÃO SUMARIA-70/2009-AURICIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, JUNTE O REQUERENTE O BOLETO À QUE ADUZ COBRANÇAS ABUSIVAS, VEZ QUE TANTO EM SUA IMPUGNAÇÃO, QUANTO NA PETIÇÃO DE FLS. 84 REFERE-SE A ESTE, NO ENTANTO, AO ANALISAR-SE A INICIAL NÃO CONSTA MENCIONADO BOLETO-Advs. MARCIUS NADAL MATOS e TATIANA VALESKA WROBLEWSKI-.

30. USUCAPIAO-170/2009-AGRO FLORESTAL IBICUI S/A x REUS INCERTOS- FEITO SANEADO. JUNTE O AUTOR CERTIDÃO VINTENARIA COM RELAÇÃO A SI PRÓPRIO -Advs. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO e JULIO VEIGA NETO-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-236/2009-BANCO FINASA BMS S/A. x OZEIAS DE SOUZA OLIVEIRA- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

32. IMISSAO DE POSSE-246/2009-RENATO JOAO DE CASTRO GREIDANUS x NARCISO WALDEVINO FERREIRA E SUA ESPOSA- ÀS PARTES PARA JUNTAREM OS DOCUMENTOS QUE ENTENDEM PERTINENTES À SOLUÇÃO DA CAUSA, DEVENDO A PARTE AUTORA JUNTAR, DENTRE OUTROS, A PROVA DOCUMENTAL ATINENTE A ENTREGA DAS 1.600 SACAS DE SOJA MENCIONADOS NO CONTRATO EM 10 DIAS -Advs. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.

33. DEPOSITO-304/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CREDITARIOS NÃO PADRON. PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANIZIO DE ALMEIDA OLIVEIRA- DEFERIDO PRAZO REQUERIDO PELO AUTOR -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

34. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS-341/2009-ARI CEZAR MOREIRA x MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL- PELO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A PRETENÇÃO INICIAL -Advs. SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-347/2009-COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x MAYARA FRANCYNE MORA VEICULOS e outro- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

36. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-409/2009-N. F. A. x F. DE L. A.- DIGA A PARTE AUTORA EM 05 DIAS -Adv. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-413/2009-MADEIREIRA SAIVAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- RECEBIDO RECURSO DE APELAÇÃO. AO APELADO PARA EM 15 DIAS APRESENTAR CONTRA-RAZÕES -Advs. JULIO VEIGA NETO e ROGERIO DYNIERWICZ-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-484/2009-BLUE LABOR LAB. DE ANALISES CLINICAS S/C. LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 10 DIAS -Advs. JULIO VEIGA NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

39. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-499/2009-P.T.S. x D.A.T.- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA A DATA DE 31-10-2012 AS 13:00 HORAS -Advs. JURANDIR C. SANDRINI e SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-543/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA AMELIA MAINARDES JAYME e outros- MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE O PEDIDO DE FLS. 78/81 -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - JULIANO JARONSKI -.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-578/2009-BANCO DO BRASIL S/A x IRZA MARIA ALVES TEIXEIRA- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e KELEN LETICIA ALVES TEIXEIRA MARCHIORI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000010-60.2010.8.16.0135-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS FREI GALVÃO LTDA. e outro- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS-.

43. DIVORCIO CONTENCIOSO-0000119-74.2010.8.16.0135-D. A. M. P. x R. L. P.- DIGAM AS PARTES EM 15 DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO A PERTINENCIA E A FINALIDADE, COM INDICAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS. AINDA, NO MESMO PRAZO, INFORMEM AS PARTES, SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO E, SENDO VIÁVEL, DEVERÁ SER APRESENTADA PROPOSTA NOS AUTOS -Advs. DALIZA VARGAS TONON e DANIELLE SZESZ-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000168-18.2010.8.16.0135-FRATELLI IND. E COM. DE ATAÚDES LTDA. x FUNERÁRIA PIRAI LTDA.- NÃO FORAM LOCALIZADOS VALORES PARA BLOQUEIO, MANIFESTE-SE A CREDORA EM 05 DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS -Adv. AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI-.

45. DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL-0000487-83.2010.8.16.0135-S.O. x J.C.M.D.S.- HOMOLOGO, POR SENTENÇA A DESISTENCIA REQUERIDA E JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO E O PROCESSO APENSO N. 53/2010 -Adv. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000495-60.2010.8.16.0135-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. x SANCHES & GOMES LTDA.- NAO FORAM LOCALIZADAS CONTAS EM NOME DA PARTE EXECUTADA PARA BLOQUEIO DE VALORES. NÃO FORAM LOCALIZADOS VEICULOS EM NOME DA EXECUTADA. MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO -Adv. EDSON GONÇALVES ARAUJO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000575-24.2010.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x SANCHES & GOMES LTDA. e outros- EFETUE A REQUERIDA O PAGAMENTO DO DÉBITO EM 15 DIAS SOB PENA DE SER APLICADA MULTA DE 10% . AO EXEQUENTE PARA JUNTAR PROCURAÇÃO ONDE JAILTON GOMES OUTORGA PODERES PARA ASSINATURA DO DOCUMENTO DE FLS. 62/65 - Advs. ADRIANE GUASQUE e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000644-56.2010.8.16.0135-COOPERATIVA DE CRÉDITO CAMPOS GERAIS - SICREDI x CLEVERSON KRUBINI GUIMARÃES e outro- DEPOSITE A AUTORA AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 66,47-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

49. EMBARGOS DO DEVEDOR.-0001062-91.2010.8.16.0135-BLUE LABOR LAB. DE ANALISES CLINICAS S/C. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 16/17.-Advs. RIVADAVIA VARGAS NETO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

50. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001142-55.2010.8.16.0135-MINISTÉRIO PÚBLICO x VALENTIM ZANELLO MILLEO- 1...2...3...4 INEXISTINDO QUESTOES PROCESSUAIS PENDENTES, DECLARO O FEITO SANEADO. FIXADOS PONTO FATICOS CONTROVERTIDOS: A) A OCORRENCIA DO ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NA INICIAL; B) A RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ POR TAL ATO. C) A EXISTENCIA E EXTENÇÃO DOS DANOS, DEFERIDAS PROVAS TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO. DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 06-11-2012 AS 16:30 HORAS -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001181-52.2010.8.16.0135-ERMIRA DE PROENÇA SOUZA x ELIAS DE SOUZA e outros- PELO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A PRETENÇÃO INICIAL PARA REINTEGRAR A POSSE DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL -Advs. VANDIR PROENÇA DE SOUZA e ROBERTO BALBELLA-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001220-49.2010.8.16.0135-C. E. F. A. x E. A.-... JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Adv. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.

53. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001216-12.2010.8.16.0135-V. L. P. DON. x J.O. S.- AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE AS PARTES PODERÃO TRANSIGIR QUANTO À REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, PARA O DIA 07-11-2012 AS 14:00 HORAS -Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001260-31.2010.8.16.0135-A. C. L. DE S. x M. R. DE S.- HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADE CELEBRADO ENTRE AS PARTES. JULGO EXTINTO O PROCESSO -Adv. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001290-66.2010.8.16.0135-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS COLETTI LTDA. x ANDERSON LUIS PINTO RIBEIRO- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0001518-41.2010.8.16.0135-BENEFICIENCIA CAMILIANA DO SUL - HOSPITAL SANTO ANTONIO x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA- DESIGNADA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 13-11-2012 AS 15:00 NO FORUM DESTA COMARCA-Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000026-77.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x JEAN RICARDO FERREIRA AUTO PEÇAS e outro- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

58. USUCAPIAO-0000023-25.2011.8.16.0135-SILVIO SUTIL DE OLIVEIRA E S/M. x REUS INCERTOS- JUNTE O AUTOR NO PRAZO DE 15 DIAS, DECLARAÇÕES ESCRITAS DAS TESTEMUNHAS QUE ARROLOU, FIRMADAS SOB AS PENAS DA LEI, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTORIO, DEVENDO AS DECLARAÇÕES CONSTAR AS INFORMAÇÕES QUE SERIAM PRESTADAS EM AUDIENCIA, ESPECIALMENTE AOS PONTOS CONTROVERTIDOS-Advs. RUTSON LUIZ ALVAREZ e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.

59. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000111-63.2011.8.16.0135-JOSE VALDECI FELIX DA SILVA e SUA ESPOSA x MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL- AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA A DATA DE 06-11-2012 AS 15:30 HORAS -Advs. JULIO CEZAR DALCOL, CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e LEONARDO MELO MATOS-.

60. DECLARATORIA-0000116-85.2011.8.16.0135-CLARISSE DE ASSIS MACIEL x KATLYN VITORIA DA SILVA VICENTE e OUTROS- AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 23-10-2012 AS 14:30 HORAS -Advs. GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS-0000364-51.2011.8.16.0135-ILDA TEREZA FLUGEL DE SOUZA e ALEXANDRE DE SOUZA x FERNANDO TADEU MARQUES FERREIRA- VISTOS. 1....2. DECLARADO SANEADO O PROCESSO. 3. FIXADOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS: A) RESPONSABILIDADE PELA MULTA DIÁRIA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ANTE AO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO; B) PREJUÍZO AOS REQUERENTES EM VIRTUDE DA FALTA DE CONTESTAÇÃO, BEM COMO, DO RECURSO CABIVEL APÓS PROFERIMENTO DE SENTENÇA. 4. PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ESTA DESIGNADA A DATA DE 30-10-2012 AS 14:30 HORAS PARA QUE SEJA REALIZADO O DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. FACULTADA ÀS PARTES A APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 30 DIAS QUE ANTECEDEM A AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, DEVENDO, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO ROL, ESPECIFICAR SE HÁ A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS/EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA, OU SE ELAS COMPARECERÃO AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, SENDO QUE EVENTUAL SILENCIO SERÁ INTERPRETADO COMO DESINTERESSE NA INTIMAÇÃO/EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA -Advs. LOEDI LISOVSK e RIVADAVIA VARGAS NETO-.
62. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000367-06.2011.8.16.0135-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO EL ACHKAR, e outro- VISTOS EM SANEADOR. 1... 2... 3. INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 1024/1026, UMA VEZ QUE O MESMO ESTÁ COBERTO PELA COISA JULGADA. 4... 5. FIXO OS PONTOS FÁTICOS CONTROVERTIDOS: A) A OCORRÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NA INICIAL. B) A RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ POR TAL ATO. C) A EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DOS DANOS. 6... 6.1 PARA O DEPOIMENTO PESSOAL DOS REQUERIDOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA A DATA DE 13-11-2012 AS 13:30 HORAS. 6.2... 7... -Advs. IVONEI STORER e CASSIANO RICARDO BOCALÃO-.
63. AÇÃO. ORDINARIA.-0000494-41.2011.8.16.0135-NATALIA MARIA DOS SANTOS x INST NAC DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 19-09-2012 AS 13:00 HORAS - MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e WANDERLEY DO CARMO-.
64. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000482-27.2011.8.16.0135-ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-MANIFESTE-SE A REQUERIDA SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DA PARTE AUTORA DE FLS. 206 EM 10 DIAS -Advs. CRISTIANO LUSTOSA e TARTIANA VALESCA VROBLEWSKI. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000574-05.2011.8.16.0135-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x ANIELLE OLIVEIRA SANTOS BRONGUEL TRANSPORTES LTDA.- APRESENTE A PARTE AUTORA EM 10 DIAS O VALOR ATUALIZADO DA DIVIDA SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ROSELAINE STOCK-.
66. AÇÃO POPULAR-0000545-52.2011.8.16.0135-PEDRO DALCOL FILHO e outros x ANTONIO EL ACHKAR e outros- DESPACHO SANEADOR . VISTOS. 1... 2...3. FIXADOS PONTOS CONTROVERTIDOS: A) POSSIBILIDADE DE DISPENSA PARA LICITAÇÃO; B) (IN)OCORRENCIA DE VICIO DE FORMA E/OU DESVIO DE FINALIDADE NO ATO DO CHAMAMENTO PUBLICO; C) NULIDADE DOS ATOS REALIZADOS A PARTIR DO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 02/2011. 4. DEFERIDA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. 5. PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADO O DIA 23-10-2012 AS 15:30 HORAS. FACULTADAS AS PARTES APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS QUE ANTECEDEM A AUDIÊNCIA DESIGNADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, DEVENDO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO ROL, ESPECIFICAR SE HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS/EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA, OU SE ELAS COMPARECERÃO AO ATO DESIGNADO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, SENDO QUE EVENTUAL SILENCIO SERÁ INTERPRETADO COMO DESINTERESE NA INTIMAÇÃO/EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA -Advs. JULIO CEZAR DALCOL, DOUGLAS OSAKO, RIVADAVIA VARGAS NETO, CASSIANO RICARDO BOCALÃO, MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR e JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA-.
67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000811-39.2011.8.16.0135-BANCO DAYCOVAL S/A x JAIR KRUBNIKI- FORAM ENCONTRADOS ALGUNS ENDEREÇOS DA PARTE REQUERIDA. NO PRAZO DE 05 DIAS MANIFESTE-SE O CRÉDOR, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO-Adv. FABIANO ROESNER-.
68. ALVARA P/ PESQUISA DE MINERIO-0001055-65.2011.8.16.0135-LUCIO IRAJA FURTADO x DNPM- Ao pagamento das custas processuais. - Adv. LUCIO IRAJA FURTADO-.
69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001159-57.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO e outros- MANIFESTE-SE O AUTOR NOS AUTOS REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO EM 05 DIAS -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
70. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0001260-94.2011.8.16.0135-ANA MARIA PRESTES CARNEIRO x CLEONICE DOS SANTOS GOOD e outro- AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 30-10-2012 AS 13:00 HORAS -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO, WAGNER SANDRINI CANESSO e VICTOR MIGUEL MILLEO-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001264-34.2011.8.16.0135-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA e outros- SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 32, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001405-53.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x ADILSON STACHESKI GUIMARAES- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS 49-Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
73. RESCISAO DE CONTRATO-0001547-57.2011.8.16.0135-JOAO HONORIO MULLER x ELIZABETH CARNEIRO MULLER e outro- AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 07-11-2012 AS 13:30 HORAS -Advs. RIVADAVIA VARGAS NETO e MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA-.
74. COBRANCA (EXE)-0001641-05.2011.8.16.0135-ANTONIO D'ÁLBERTO SOUZA FLUGEL x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- ESPECIFIQUE O REQUERIDO EM 10 DIAS AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, SOB PENA DE PRECLUSÃO -Advs. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
75. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001639-35.2011.8.16.0135-BANCO CITIBANK S.A. x AGOSTINHO PINTO- MANIFESTE-SE O AUTOR EM CINCO DIAS, O QUE ENTENDER DE DIREITO -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI-.
76. INDENIZACAO-0001695-68.2011.8.16.0135-JOSIANE DE JESUS CAMARGO E OUTROS x SAMUEL TOCHINSKI MILLEO- VISTOS EM SANEADOR. 1... 2... 3. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: A) CULPA DO REQUERIDO, CUMPA DA VÍTIMA; B) RESPONSABILIDADE CIVIL DO REQUERIDO PARA A INDENIZAÇÃO DOS DANOS. 4. MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS, ESPECIFICANDO, FUNDAMENTADA, AS PROVAS QUE PRETENDEM VER PRODUIZIDAS-Advs. MARCIA REGINA NUNES DE S. VALEIXO e LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.
77. CONDENATORIA-0000044-64.2012.8.16.0135-EDSON CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- EM 10 DIAS, MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O INTERESSE EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. NO MESMO PRAZO, DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, SOB PENA DE PRECLUSÃO -Advs. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e MAURICIO KRZESINSKI-.
78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000007-37.2012.8.16.0135-NILCEU RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A.- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. DANIELLE MADEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPARD-.
79. COBRANCA (ORD)-0000300-07.2012.8.16.0135-SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO x CLEVERSON LUIZ MARTINS PALHANO- NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O INTERESSE EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. NO MESMO PRAZO, DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, SOB PENA DE PRECLUSÃO -Advs. JOSÉ REINALDO SILVA e PAULO EDUARDO MEDEIROS-.
80. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000477-68.2012.8.16.0135-E. MOREIRA & N. MOREIRA LTDA. x FACILITA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL -Advs. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, GIOVANI WEBBER, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELLOS-.
81. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000499-29.2012.8.16.0135-BV FINANANCEIRA S/A-CREDITO, F. E INVESTIMENTO x LEOVIR DOS SANTOS CARNEIRO- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS, DEPOSITANDO AS CUSTAS CÍVEIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. SILVANA TORMEM, HUMBERTO B. GANGORA FILHO e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
82. PREVIDENCIARIA-0000533-04.2012.8.16.0135-ARMANDO DE JESUS ALEIXO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 2 - razão pela qual, indefiro o pedido de tutela antecipada. ... 3 - Cite-se o réu 4. Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indique assistente técnico, vez que já apresentou queritos. 5 - Cumpridos os itens retro, em continuação, na forma acima, defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando a Dra. Maria Amélia Ferreira Tavaves, como perito judicial. 7. ... 8. ... 9. ... 10. ... 11. ... 12. ... -Advs. CHRISTIAN BARLERA e MAURICIO KRZESINSKI-.
83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000559-02.2012.8.16.0135-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCO ANTONIO PORDO- FORAM ENCONTRADOS ALGUNS ENDEREÇOS DA PARTE REQUERIDA (RECIBO ANEXO). EM DEZ DIAS REQUERA A AUTORA O QUER ENTENDER DE DIREITO E QUE EM CASO DE INERCIA OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS -Adv. FABIANO ROESNER-.
84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000593-74.2012.8.16.0135-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUSMARA FERNANDES CIOFFI- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, DE FLS. 39 -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
85. INVENTARIO-0000591-07.2012.8.16.0135-LUIS FABIO DE OLIVEIRA x ARTUR VALENÇA ROCHA E TEREZA ROCHA BARROS- PRESTE O INVENTARIANTE COMPROMISSO EM 25 DIAS E PRESTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES -Adv. CLEVERSON PAULO COSTA-.
86. USUCAPIAO-0000590-22.2012.8.16.0135-IZAAC BATISTA SCHIMPOSKI e outro- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.
87. COBRANCA (ORD)-0000648-25.2012.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x PEDRO LEOPOLDO DA SILVA- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
88. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000711-50.2012.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x ORDIVAL TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR- MANIFESTE-SE O AUTOR AOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 55-Adv. SILVANA TORMEM e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
89. DECLAR. DE NULIDADE DE TITULO-0000727-04.2012.8.16.0135-E. MOREIRA & N. MOREIRA LTDA. x FACILITA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

LTDA e outro- MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS -Adv. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000788-59.2012.8.16.0135-B.V. FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ZILDA DA SILVA LOURENÇO- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DE FLS 32/38 EM 5 DIAS -Adv. ENEIDA WIRGUES e RIVADAVIA VARGAS NETO-.

91. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000929-78.2012.8.16.0135-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ESPOLIO DE RAUL PINTO DE TOLEDO- DEPOSITE A PARTE AUTORA AS CUSTAS CÍVEIS EM 10 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000961-83.2012.8.16.0135-OMNI S/A C.F.I. x MARIO CESAR MOREIRA DA SILVA- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DE FLS 31/36 EM 5 DIAS -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES e RIVADAVIA VARGAS NETO-.

93. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000965-23.2012.8.16.0135-BANCO PANAMERICANO S/A x ADILSON ROBERTO MOREIRA- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 29-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0001137-62.2012.8.16.0135-ARCM - AGROINDUSTRIA LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- RECOLHA O AUTOR AS CUSTAS DO CARTORIO CÍVEL -Adv. JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR-.

95. USUCAPIAO-0001197-35.2012.8.16.0135-EDSON MOREIRA E OUTROS x REUS INCERTOS- RECOLHA O AUTOR AS CUSTAS CÍVEIS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO-Adv. DIRCEIA MOREIRA-.

96. CARTA PRECATORIA-0000916-50.2010.8.16.0135-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 4ª VARA CIVEL.-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA - FACULDADE UNIÃO x LUCIANDRA DAHER E SUELI DE F. B. DAHER- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

97. CARTA PRECATORIA-0000129-50.2012.8.16.0135-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 14ª VARA CIVEL-BANCO BOZANO SIMONSEN S/A x INDUSTRIA E METALURGICA PARANAENSE S/A IMP. E COMERCIO- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO EM 05 DIAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA-Adv. LUIZ ROBERTO PEREIRA NEVES-.

98. GUARDA E RESPONSABILIDADE-25/2007-E. M.E. C. E S. M. C. x O JUIZO-.... ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO -Adv. GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.

0039 000844/2008
0044 000441/2009
CELSON MANOEL FACHADA 0005 000114/1996
CELSON UMBERTO LUCHESI 0013 000679/2002
CEZAR FERNANDO PILATTI 0068 001772/2009
CLAUDIO FELIPE DERBLI PIN 0042 001366/2008
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0037 000711/2008
CLEBER BORNANCIN COSTA 0053 013747/2010
CLEVERSON PAULO SANT ANA 0038 000780/2008
CONSUELO GUASQUE 0029 000516/2007
0031 000952/2007
DALTON BAUB 0010 000584/2001
DANIELLE MADEIRA 0049 010225/2010
0055 029582/2010
DANIELLE SZESZ 0056 030523/2010
0064 000096/2008
DIOGO DA ROS GASPARIN 0022 000671/2006
0038 000780/2008
0053 013747/2010
0060 008002/2011
0062 018198/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0009 000318/2001
0012 000625/2002
0065 001229/2009
0066 001575/2009
0067 001660/2009
0068 001772/2009
0069 000722/2010
0070 027076/2010
EDSON APARECIDO STADLER 0022 000671/2006
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0017 000233/2004
ELLEN CAROLINA DA SILVA 0013 000679/2002
ELTON SILVA 0057 033497/2010
ERICK EMILIO MENDES 0052 012564/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 000524/2006
0024 001119/2006
0025 001123/2006
0026 000014/2007
0028 000149/2007
0034 000421/2008
FABIO AMARAL NOGUEIRA 0008 000020/2001
FAUZI BAKRI 0008 000020/2001
FERNANDO VOIGT 0015 001614/2003
FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0010 000584/2001
GLAUCO HUMBERTO BORK 0021 000524/2006
0024 001119/2006
0025 001123/2006
0026 000014/2007
0028 000149/2007
0034 000421/2008
GRABIELA DE CARVALHO FERN 0013 000679/2002
GRAZIELLE HYZY LISBOA 0013 000679/2002
0035 000476/2008
GUILHERME CORDEIRO NETO 0047 000948/2009
GUNDA GUTKNECHT 0011 000586/2001
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0001 000540/1989
HELICIO SILVA ORANE 0005 000114/1996
0006 000465/1998
HELIO ROBERTO RICCI JORGE 0014 000026/2003
HENRIQUE HENNEBERG 0015 001614/2003
IDELANIR ERNESTI 0040 000910/2008
IONEA ILDA VERONEZE 0049 010225/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 0021 000524/2006
JACKSON GORTE 0040 000910/2008
JANAINA ROVARIS 0035 000476/2008
JEAN CARLO PAISANI 0059 007999/2011
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0039 000844/2008
0041 001073/2008
JEFFERSON LUIZ DE LIMA 0004 000317/1995
JEFFERSON CARLOS DA CRUZ 0011 000586/2001
JOAO ANTONIO PIMENTEL 0009 000318/2001
0063 000250/2005
JOAO AURELIO STUPP 0043 000121/2009
JOAO BATISTA DA SILVA PAR 0013 000679/2002
JOAO NEY MARCAL 0048 000123/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0008 000020/2001
JOAQUIM MIRO 0021 000524/2006
0024 001119/2006
0025 001123/2006
0026 000014/2007
0028 000149/2007
0034 000421/2008
JOAQUIM MIRO NETO 0024 001119/2006
JONAS BORGES 0053 013747/2010
JONAS SOISTAK 0065 001229/2009
0068 001772/2009
JOSE AMILTON CHMULEK 0030 000876/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0042 001366/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0049 010225/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000114/1996
JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 0061 010521/2011
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 0057 033497/2010
KLEBER CAZZARO 0037 000711/2008
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0032 000992/2007
LARISSA MARIA DE LARA 0061 010521/2011
LEILA MEDJALANI PEREIRA 0036 000593/2008
LEONARDO ALVES DA SILVA 0004 000317/1995
LEONARDO MIZUNO 0010 000584/2001
LEONARDO WERLANG 0042 001366/2008

Piraí do Sul, 05 de setembro de 2012.
EMILIO HEIN
ESCRIVAO

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 163/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MUSSI 0003 000358/1990
ADRIANA MENDES FERNANDES 0013 000679/2002
AILTON NUNES DA SILVA 0066 001575/2009
0066 001575/2009
ALDINO DREHMER 0004 000317/1995
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 0009 000318/2001
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0031 000952/2007
ALEXANDRE STRAIOTTO 0027 000104/2007
ALINE FERNANDA MAIA LUZ 0046 000652/2009
ALVARO PINTO CHAVES 0017 000233/2004
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0008 000020/2001
0032 000992/2007
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0017 000233/2004
ANA PAULA SCHAFRANSKI 0037 000711/2008
ANDERLISE DE CASSIA TOSO 0044 000441/2009
ANGELO FILHO MORO 0016 000112/2004
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0013 000679/2002
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0051 010246/2010
0054 014322/2010
ARAMIS SCHRUT 0018 000823/2004
AUREO STUPP 0043 000121/2009
AUREO STUPP JUNIOR 0043 000121/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0023 000997/2006
CARLOS GUSTAVO HORST 0035 000476/2008
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0029 000516/2007
CASSIANO A.KAMINSKI 0018 000823/2004

LIONEL ZACLIS 0013 000679/2002
 LUCAS K. TAKAKUSA 0010 000584/2001
 LUCIANE PORTELA 0044 000441/2009
 LUCIO BAGIO ZANUTO JR 0032 000992/2007
 LUIS ALBERTO KUBASKI 0060 008002/2011
 0062 018198/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000233/2004
 0035 000476/2008
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0004 000317/1995
 0011 000586/2001
 0019 000296/2006
 LUIZ ALMEIDA ROCHA 0009 000318/2001
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0015 001614/2003
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0063 000250/2005
 0064 000096/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0042 001366/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 000524/2006
 0024 001119/2006
 0025 001123/2006
 0026 000014/2007
 0028 000149/2007
 0034 000421/2008
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0011 000586/2001
 MANOEL ANTONIO MOREIRA NE 0058 004077/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0017 000233/2004
 MARCELO GERALDO DE MATOS 0009 000318/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 000182/2008
 MARCIO RICARDO MARTINS 0012 000625/2002
 MARCO AURELIO KREFETA 0006 000465/1998
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0016 000112/2004
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0019 000296/2006
 MARIA CRISTINA RUDEK 0030 000876/2007
 MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0004 000317/1995
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0021 000524/2006
 0028 000149/2007
 0034 000421/2008
 MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0063 000250/2005
 0064 000096/2008
 0065 001229/2009
 0069 000722/2010
 0070 027076/2010
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0020 000388/2006
 MAURO CURTI 0040 000910/2008
 MICHEL JOAO HADDAD NETO 0012 000625/2002
 MOACIR TAQUES 0036 000593/2008
 MUALMERI JANOSKI (PERITO) 0042 001366/2008
 MUALMERI JANOSKI (PERITO) 0047 000948/2009
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0056 030523/2010
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0011 000586/2001
 OLDEMAR MARIANO 0023 000997/2006
 0027 000104/2007
 0054 014322/2010
 OSEAS SANTOS 0013 000679/2002
 0020 000388/2006
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0014 000026/2003
 0067 001660/2009
 PAULO ROBERTO GODOY - PER 0036 000593/2008
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0035 000476/2008
 RANGEL PIGATTO DE GOES 0051 010246/2010
 0054 014322/2010
 RENATA DE MELLO SEVERO 0010 000584/2001
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0037 000711/2008
 RENATO VARGAS GUASQUE 0002 000288/1990
 0003 000358/1990
 0007 000522/2000
 0029 000516/2007
 0031 000952/2007
 RICCARDO BERTOTTI 0047 000948/2009
 ROBERTO MELLO SEVERO 0010 000584/2001
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0029 000516/2007
 0046 000652/2009
 RODRIGO DE MORAES SOARES 0016 000112/2004
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0029 000516/2007
 ROSERIS BLUM 0010 000584/2001
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0011 000586/2001
 RUBENS DE LIMA 0004 000317/1995
 0011 000586/2001
 RUTSON LUIZ ALVAREZ 0030 000876/2007
 SAMYA BAZZI 0051 010246/2010
 SANDRA MARA ALBACH GOLDMA 0015 001614/2003
 SANDRA REGINA MERLO 0038 000780/2008
 SANDRO GUILHERME DE BIASS 0018 000823/2004
 SAYONARA SAUKOSKI 0053 013747/2010
 SILVIA MESSIAS MENDES 0032 000992/2007
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 0019 000296/2006
 TARSIS MAGALHAES PEREIRA 0058 004077/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0055 029582/2010
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0021 000524/2006
 0024 001119/2006
 0025 001123/2006
 0026 000014/2007
 0028 000149/2007
 0034 000421/2008
 THAIS GONCALVES GONZAGA D 0010 000584/2001
 THIALA CAVALLARI 0049 010225/2010
 TIBIRICA MESSIAS 0019 000296/2006
 0043 000121/2009
 TRAJANO DORIA JORGE 0014 000026/2003
 UBIRAJARA CURY 0006 000465/1998

VALMOR TOZETTO (PERITO) 0015 001614/2003
 0017 000233/2004
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0012 000625/2002
 VICTOR MALUCELLI JUNIOR 0001 000540/1989
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0045 000638/2009
 0050 010239/2010
 YASKARA MAX RAIMUNDO (PE 0027 000104/2007
 0040 000910/2008
 ZELIA FERREIRA BUENO 0045 000638/2009

1. ALVARA JUDICIAL-540/1989-INEDINA GUIMARAES LIMA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. VICTOR MALUCELLI JUNIOR e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.
2. INVENTARIO-288/1990-KATHIE MARIA MANFRON POSTIGLIONI x CARLOS OSTERNACK POSTIGLIONI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
3. HABILITACAO-358/1990-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS OSTERNACK POSTIGLIONI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ADALBERTO MUSSI e RENATO VARGAS GUASQUE-.
4. USUCAPIAO-317/1995-NESTOR NATAL CARRARO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ALDINO DREHMER, LEONARDO ALVES DA SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, RUBENS DE LIMA e MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-114/1996-CIA REAL DE INVESTIMENTOS CFI x SHIRO TAKAKUSA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. CELSO MANOEL FACHADA, HELCIO SILVA ORANE e JOSE ELI SALAMACHA-.
6. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-465/1998-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A, CRED.FIN.INVES x ELIAS J. CURI S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MARCO AURELIO KREFETA, UBIRAJARA CURY e HELCIO SILVA ORANE-.
7. ALVARA JUDICIAL-522/2000-ESPOLIO DE CARLOS OSTERNACK POSTIGLIONI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
8. HABILITACAO-20/2001-LIDIA LEONI ECKS FALCAO x MASSA FALIDA DE DINAP DISTRIB.NACIONAL DE PINUS LT-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. FABIO AMARAL NOGUEIRA, FAUZI BAKRI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.
9. ACAO CIVIL PUBLICA-318/2001-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x LAURO KOBELLACHE e outros-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MARCELO GERALDO DE MATOS, LUIZ ALMEIDA ROCHA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA-.
10. INVENTARIO-584/2001-NELSON SOKOLOWSKI x ORLANDO SOKOLOWSKI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ROBERTO MELLO SEVERO, DALTON BAUAB, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO, THAIS GONCALVES GONZAGA DE OLIVEIRA, LUCAS K. TAKAKUSA, ROSERIS BLUM e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.
11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-586/2001-ARTUR HENRIQUE JENSEN e outro x SANDRA MARIA BIANCO e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JEFFERSON CARLOS DA CRUZ, GUNDA GUTKNECHT, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, LUIZ SEBASTIAO FAVERO e RUBENS DE LIMA-.
12. REVOGACAO DE DOACAO-625/2002-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x UNIDA-SISTEMAS DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, MICHEL JOAO HADDAD NETO, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e MARCIO RICARDO MARTINS-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003017-06.1999.8.16.0019-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x PLANTULA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. GRAZIELLE HYCZY LISBOA, LIONEL ZACLIS, CELSO UMBERTO LUCHESI, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, JOAO BATISTA DA SILVA PARREIRA, GRABIELA DE CARVALHO FERNANDES, ELLEN CAROLINA DA SILVA, ADRIANA MENDES FERNANDES e OSEAS SANTOS-.
14. RESPONSABILIDADE CIVIL-0004468-27.2003.8.16.0019-JOAREZ MARTINS x CONDOMINIO EDIFICIO OPERA e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. HELIO ROBERTO RICCI JORGE, TRAJANO DORIA JORGE e PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
15. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004469-12.2003.8.16.0019-GILBERTO VOIGT x PADARIA GLORIA LTDA e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ EDUARDO GOLDMAN, SANDRA MARA ALBACH GOLDMAN, HENRIQUE HENNEBERG, FERNANDO VOIGT e VALMOR TOZETTO (PERITO)-.
16. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0006380-25.2004.8.16.0019-WALDEMAR HORST ZARSKI x FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ANGELO FILHO MORO, MARCOS ANTONIO PIOLA e RODRIGO DE MORAES SOARES-.
17. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006310-08.2004.8.16.0019-MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO x BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. VALMOR TOZETTO (PERITO), ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVARO PINTO CHAVES, ELCIO LUIZ KOVALHUK e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

18. INVENTARIO-823/2004-MAFALDA LUGULO MESCHKE x ALBERTO MESCHKE-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ARAMIS SCHRUT, CASSIANO A.KAMINSKI e SANDRO GUILHERME DE BIASIO SCHRUT-.
19. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-296/2006-JOSE BARBOSA CLARO e outro x JOVANDIR GERMANO SCHEISTL e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, TANIA MARIA AJUZ ISSA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e TIBIRICA MESSIAS-.
20. REVISIONAL DE CONTRATO-388/2006-PCV - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e OSEAS SANTOS-.
21. ORDINARIA-0012556-49.2006.8.16.0019-FABIO LUIZ TIRELLI x BRASIL TELECOM S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, ISABEL APARECIDA HOLM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, GLAUCO HUMBERTO BORK e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
22. ARROLAMENTO-671/2006-MARLI TEREZINHA PINTO DA SILVA x NOEL PINTO DA SILVA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. DIOGO DA ROS GASPARIN e EDSON APARECIDO STADLER-.
23. MONITORIA-0012492-39.2006.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.
24. ORDINARIA-0012438-73.2006.8.16.0019-SONIA MARIA BATISTA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A- Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e JOAQUIM MIRO NETO-.
25. ORDINARIA-0012506-23.2006.8.16.0019-NEIDE APARECIDA ZANDER x BRASIL TELECOM S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e GLAUCO HUMBERTO BORK-.
26. ORDINARIA-0011627-79.2007.8.16.0019-ODAIR OTT x BRASIL TELECOM S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e GLAUCO HUMBERTO BORK-.
27. MONITORIA-0011608-73.2007.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIEN ARAUJO RIBAS e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO, YASKARA MAX RAIMUNDO (PERITA) e ALEXANDRE STRAIOTTO-.
28. ORDINARIA-0011662-39.2007.8.16.0019-MARIA LIOTTO x BRASIL TELECOM S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, GLAUCO HUMBERTO BORK e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-516/2007-CARLOS ROBERTO TAVARNARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO VARGAS GUASQUE, RODRIGO DI PIERO MENDES e CONSUELO GUASQUE-.
30. DESPEJO-0011979-37.2007.8.16.0019-MARIA CAROLINA CAPRI x NEI AZAMBUJA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ, MARIA CRISTINA RUDEK e JOSE AMILTON CHMULEK-.
31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011671-98.2007.8.16.0019-DELICIO DA MATA LEMOS x BANCO BRADESCO S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, RENATO VARGAS GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.
32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011625-12.2007.8.16.0019-PATRÍCIA DAIANY LEOBET x GERAES BRASIL PETROLEO LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. SILVIA MESSIAS MENDES, LUCIO BAGIO ZANUTO JR, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-182/2008-BANCO BMG S/A x WILMAR RAYMANN-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
34. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0012697-97.2008.8.16.0019-JORGE FIRECK x BRASIL TELECOM S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, GLAUCO HUMBERTO BORK e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012850-33.2008.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. GRAZIELLE HYCZY LISBOA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e CARLOS GUSTAVO HORST-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0013137-93.2008.8.16.0019-NALZIRA GALVÃO x CREFISA S/A - CREDITO FINAC. E INVESTIMENTO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. LEILA MEDJDALANI PEREIRA, PAULO ROBERTO GODOY - PERITO e MOACIR TAQUES-.
37. INDENIZACAO-0013116-20.2008.8.16.0019-EVA APARECIDA SLOMPO x APARECIDO GRATAO e outros-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ANA PAULA SCHAFRANSKI, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI e KLEBER CAZZARO-.
38. ALVARA JUDICIAL-0013084-15.2008.8.16.0019-LEONY GOMES PELLISSARI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. SANDRA REGINA MERLO, DIOGO DA ROS GASPARIN e CLEVERSON PAULO SANT ANA COSTA-.
39. ALVARA JUDICIAL-0013373-45.2008.8.16.0019-JEFFERSON MACIEL DOS SANTOS e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO e CASSIANO A.KAMINSKI-.
40. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013199-36.2008.8.16.0019-MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI, YASKARA MAX RAIMUNDO (PERITA) e JACKSON GORTE-.
41. ALVARA JUDICIAL-0012666-77.2008.8.16.0019-ALESSANDRA REGINA PINHO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO-0012910-06.2008.8.16.0019-PAULO CESAR MALAQUIAS x UNICARD UNIBANCO S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MUALMERI JANOSKI (PERITO), LEONARDO WERLANG e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
43. ALVARA JUDICIAL-0014032-20.2009.8.16.0019-AUREO STUPP e outros-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. AUREO STUPP JUNIOR, JOAO AURELIO STUPP, AUREO STUPP e TIBIRICA MESSIAS-.
44. ALVARA JUDICIAL-441/2009-EMANUELLY TABORDA PLEM e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ANDERLISE DE CASSIA TOSO, CASSIANO A.KAMINSKI e LUCIANE PORTELA-.
45. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0014015-81.2009.8.16.0019-RODOGERAIS COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA EPP x FININ CRED FACTORING LTDA e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e ZELIA FERREIRA BUENO-.
46. ALVARA JUDICIAL-0014592-59.2009.8.16.0019-JOAO DANIEL VILAS BOAS TAQUES e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e ALINE FERNANDA MAIA LUZ-.
47. REVISIONAL DE CONTRATO-0014031-35.2009.8.16.0019-AROLDO ALVES CARNEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. RICCARDO BERTOTTI, MUALMERI JANOSKI (PERITO) e GUILHERME CORDEIRO NETO-.
48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039736-98.2010.8.16.0019-RETIMAQ-RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x PRIMO MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JOAO NEY MARCAL-.
49. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010225-55.2010.8.16.0019-ROSEMIR SOARES FRAGOSO x BANCO SAFRA S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIALA CAVALLARI e DANIELLE MADEIRA-.
50. INVENTARIO-0010239-39.2010.8.16.0019-ANA MARIA DE ALMEIDA x JOSE CARLOS GALVAO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
51. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0010246-31.2010.8.16.0019-DEONISE BERGER WEHMUTH e outros x EMERSON JONAK-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, SAMYA BAZZI e RANGEL PIGATTO DE GOES-.
52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012564-84.2010.8.16.0019-VITOR PAULO VISCONTI x ORLANDO SIGNORI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ERICK EMILIO MENDES-.
53. ALVARA JUDICIAL-0013747-90.2010.8.16.0019-CATARINA BARBOSA x JOAO JAKINZO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JONAS BORGES, CLEBER BORNANCIN COSTA, DIOGO DA ROS GASPARIN e SAYONARA SAUKOSKI-.
54. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0014322-98.2010.8.16.0019-NIKOS ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, OLDEMAR MARIANO e RANGEL PIGATTO DE GOES-.
55. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0029582-21.2010.8.16.0019-CARLOS HENRIQUE GOUVEIA x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DANIELLE MADEIRA-.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030523-68.2010.8.16.0019-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS SUPERVET LTDA x ANDRE KALUGIN-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e DANIELLE SZESZ-.
57. USUCAPIAO-0033497-78.2010.8.16.0019-ELVIRA NOVOSAD MARTINS x MANOEL CORREIA CARDOSO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR e ELTON SILVA-.
58. INVENTARIO-0004077-91.2011.8.16.0019-RUBENS SELSKI e outro x ESPOLIO DE MARIA IZABEL NAHN-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO e TARSIS MAGALHAES PEREIRA-.
59. COBRANCA-0007999-43.2011.8.16.0019-EXITO REP. ASSES. SERV. S/S LTDA x MACROFERTIL IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.
60. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0008002-95.2011.8.16.0019-SUELI IRENE PRESEZENIAK SAVA x DORIO ELIAS SAVA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. DIOGO DA ROS GASPARIN e LUIS ALBERTO KUBASKI-.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010521-43.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI

CAMPOS GERAIS x MARCOS DE OLIVEIRA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. LARISSA MARIA DE LARA e JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA-.

62. ALVARA-0018198-27.2011.8.16.0019-SUELI IRENE PRESEZENIAK SAVA x ESPOLIO DE DORIO ELIAS SAVA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. DIOGO DA ROS GASPARIN e LUIS ALBERTO KUBASKI-.

63. EXECUCAO FISCAL-0008456-85.2005.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x NELSON PALHANO BIACO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JOAO ANTONIO PIMENTEL, LUIZ FERNANDO MATIAS e MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ-.

64. EXECUCAO FISCAL-0013126-64.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ELIOMAR MANFRON CARVALHO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. DANIELLE SZESZ, LUIZ FERNANDO MATIAS e MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ-.

65. EXECUCAO FISCAL-0014372-61.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IRANI MORAIS-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JONAS SOISTAK, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ-.

66. EXECUCAO FISCAL-0013755-04.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x RUBENS BOLZANI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e AILTON NUNES DA SILVA-.

67. EXECUCAO FISCAL-0014484-30.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EMERSON GERALDO TALEVI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

68. EXECUCAO FISCAL-0013776-77.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CEZAR FERNANDO PILATTI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JONAS SOISTAK, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e CEZAR FERNANDO PILATTI-.

69. EXECUCAO FISCAL-0018207-23.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x NELSON PALHANO BIACO- Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias.-Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ-.

70. EXECUCAO FISCAL-0027076-72.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x DANIEL FERREIRA DOS SANTOS-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ-.

Ponta Grossa, 05 de setembro de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 149/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0001 000741/1996
ADRIANE HAKIN PACHECO 0037 008605/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0013 000528/2008
0017 000053/2009
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEB 0049 005126/2012
ALEXANDER NELSON FERRAZ 0003 002284/2003
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0042 024936/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 030441/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0045 030441/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0050 006314/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0005 000799/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 006314/2012
ANDRE MURILO BERLESI 0002 000754/1997
ANDRESSA BENATO 0016 001271/2008
ANDREZZA C. ALMEIDA CHAVE 0015 000950/2008
ARIBERT JOAO RANNOV 0033 029014/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0012 000417/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 000417/2008
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 000754/1997
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0018 000227/2009
CARLOS GUSTAVO HORST 0036 004213/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0031 023585/2010
CARMEN LUCIA DALALIBERA S 0046 035878/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0004 000562/2004
CLAUDIO DA SILVA DOS SANT 0043 027511/2011
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0047 002209/2012
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0028 011716/2010
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJ 0023 001021/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 000358/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 019544/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 018468/2011
0043 027511/2011
0048 003356/2012
DALTON LUIS SCREMIN 0010 000289/2008
0014 000935/2008
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0011 000380/2008
DANIELLE MADEIRA 0026 010927/2010
0032 027226/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0047 002209/2012
DANYLLO VALACH 0028 011716/2010

DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0051 006488/2012
DEBORA MACENO 0017 000053/2009
0019 000730/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0051 006488/2012
DURVAL ROSA NETO 0042 024936/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0020 000758/2009
0043 027511/2011
ELÓI CONTINI 0032 027226/2010
EMERSON ERNANI WOICEYCHOS 0038 014444/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0012 000417/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 0004 000562/2004
ERICK EMILIO MENDES 0036 004213/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0004 000562/2004
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0044 027544/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000521/2006
0007 001041/2006
0008 001133/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0029 012273/2010
EVERSON MANJINSKI 0023 001021/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0011 000380/2008
FABIANA SILVEIRA 0044 027544/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0015 000950/2008
FABRICIO FONTANA 0004 000562/2004
FELIPE ANDRÉ DANI 0044 027544/2011
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0047 002209/2012
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0031 023585/2010
FERNANDO MADUREIRA 0047 002209/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0015 000950/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0043 027511/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0012 000417/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 000417/2008
0025 000358/2010
FRANCINI GONÇALVES SCHEFE 0039 018468/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0023 001021/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0039 018468/2011
GISELE KARINE COSTA 0042 024936/2011
GISELE MARIE MELLO BIGUET 0051 006488/2012
GLAUCO HUMBERTO BORK 0006 000521/2006
0007 001041/2006
0008 001133/2006
GUNDA GUTKNECHT 0033 029014/2010
GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO 0002 000754/1997
HELDO GUGELMIN CUNHA 0004 000562/2004
0023 001021/2009
HELIO AUGUSTO MACHADO FIL 0005 000799/2005
HENRIQUE HENNEBERG 0024 001371/2009
IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0038 014444/2011
ISABEL APARECIDA HOLM 0008 001133/2006
IVO PERICLES CALDAS 0046 035878/2011
IZAIAS SALUSTIANO 0028 011716/2010
JEAN CARLO PAISAN 0045 030441/2011
JOANINO ELEUTERIO 0038 014444/2011
JOAO ANTONIO GASPAR 0002 000754/1997
JOAQUIM MIRO 0006 000521/2006
0007 001041/2006
0008 001133/2006
JORGE LUIZ DE MELO 0037 008605/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 0034 031328/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0041 023678/2011
JULIANA FERREIRA SOARES 0027 010987/2010
0029 012273/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0051 006488/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0044 027544/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0044 027544/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0014 000935/2008
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0044 027544/2011
LILIAN PENKAL 0006 000521/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0051 006488/2012
LUIZ FERNANDO COELHO DA C 0009 001123/2007
LUIZ GUILHERME BUSS 0040 022037/2011
LUIZ R MERLIN MUCHINSKI 0006 000521/2006
0007 001041/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000521/2006
0007 001041/2006
0008 001133/2006
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0033 029014/2010
MANUELA RUPEL 0005 000799/2005
MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0022 000989/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0037 008605/2011
MARCELO MOREL GIRALDES 0022 000989/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0045 030441/2011
MARCUS NADAL MATOS 0011 000380/2008
0012 000417/2008
0013 000528/2008
MARCO ANTONIO PARISI LAUR 0022 000989/2009
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 0035 035056/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0006 000521/2006
0007 001041/2006
0008 001133/2006
0027 010987/2010
0029 012273/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0002 000754/1997
MIEKO ITO 0011 000380/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0012 000417/2008
MURILO ANDRE SANTOS 0042 024936/2011
NELSON PASCHOLOTTO 0051 006488/2012
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0033 029014/2010
OSEAS SANTOS 0021 000763/2009
PAOLA DAMO COMEL GORMANN 0024 001371/2009

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 027511/2011
 PAULO CESAR DE SOUZA 0020 000758/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0021 000763/2009
 PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0022 000989/2009
 PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0021 000763/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0039 018468/2011
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0047 002209/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000730/2009
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0047 002209/2012
 RENATO VARGAS GUASQUE 0001 000741/1996
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0050 006314/2012
 ROBERTO MOROZOWSKI 0002 000754/1997
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0002 000754/1997
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0027 010987/2010
 0029 012273/2010
 RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA 0037 008605/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 0009 001123/2007
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0024 001371/2009
 SERGIO SCHULZE 0014 000935/2008
 0050 006314/2012
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 0001 000741/1996
 TADEU CERBARO 0032 027226/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 0037 008605/2011
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0006 000521/2006
 0007 001041/2006
 0008 001133/2006
 THIALA CAVALLARI 0026 010927/2010
 TIAGO DAMIANI 0042 024936/2011
 TIBIRICA MESSIAS 0016 001271/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0011 000380/2008
 VALDIR IENSEN 0047 002209/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0003 002284/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0045 030441/2011
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 0017 000053/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0039 018468/2011
 WAGNER LUIS STAROI 0028 011716/2010
 WANDERLEY WEBER PONTES 0047 002209/2012
 WANDERVAL POLACHINI 0045 030441/2011
 WILSON BITTENCOURT SILVEI 0046 035878/2011
 WILSON J.COMEL 0024 001371/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-741/1996-B.B. x M.M.H. e outro-Intime-se o réu para dar atendimento ao ofício retro, em cinco dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e SILVANE ERDMANN BUCZAK-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003418-73.1997.8.16.0019-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x GOLDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTD e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta precatória. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, ROBERTO MOROZOWSKI, ANDRE MURILO BERLESI e JOAO ANTONIO GASPAR-.

3. DECLARATORIA DE USUCAPIAO-2284/2003-NILSON PAULINO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se o réu para falar em cinco dias. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDER NELSON FERRAZ-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0006486-84.2004.8.16.0019-CASILDA WIANTE STELLE e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- Intime-se a parte Exequente para juntar aos autos memória de cálculo dos valores que entende devidos.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABRICIO FONTANA, CASSIANO LUIZ IURK, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

5. COBRANCA-0008445-56.2005.8.16.0019-MARIA HELENA BARBOSA PETROCHINSKI x G. JUNKES - COMERCIO DE TINTAS E SOLVENTES LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o ofício retro, em cinco dias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, MANUELA RUPEL e HELIO AUGUSTO MACHADO LHO-.

6. ORDINARIA-0012423-07.2006.8.16.0019-EDIVAL DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos do perito. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ R MERLIN MUCHINSKI e JOAQUIM MIRO-.

7. ORDINARIA-0012419-67.2006.8.16.0019-ARNALDO CARNEIRO x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos do perito. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e LUIZ R MERLIN MUCHINSKI-.

8. ORDINARIA-0012711-52.2006.8.16.0019-LUCIANE FELTZ x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento. Em não sendo possível a elaboração exata dos cálculos de execução em razão da não apresentação de documentos suficientes pela parte Ré, embora intimada para fazê-lo, deverá a parte Credora, a exemplo do que ocorreu em dezenas de processos semelhantes a este, apresentar memória de cálculo com os dados que detém, sendo possível a aplicação, no momento oportuno, do disposto nos artigos 359 e 475-B §§ 1º e 2º do CPC. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0011919-64.2007.8.16.0019-COFAR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação adesivo, interposto pela Autora, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para

apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA e ROGERIO DYNIEWICZ-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013348-32.2008.8.16.0019-JOSÉ PINTO e outro x ALFREDO TRISTÃO SAMPAIO e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

11. AÇÃO SUMÁRIA-0013270-38.2008.8.16.0019-JOSÉ CLODORICO MENDES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A e outro-Intime-se o réu para falar no prazo requerido. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

12. AÇÃO SUMÁRIA-0012841-71.2008.8.16.0019-SERLI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO e outros-Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquite-se. Custas Preparadas. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MACENINI TANTIN-.

13. AÇÃO SUMÁRIA-0013122-27.2008.8.16.0019-VALMIR JEREMIAS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-935/2008-BANCO BMG S/A x JOSIANE APARECIDA DE LARA ANTUNES- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 65, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em consequência, a liminar. Determine à Senhora Escrivã que, através do sistema RENAJUD, efetue o desbloqueio do registro do veículo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, SERGIO SCHULZE e DALTON LUIS SCREMIN-.

15. COBRANCA-0013345-77.2008.8.16.0019-OSEIAS BUENO DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 278/279 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. ANDREZZA C. ALMEIDA CHAVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013244-40.2008.8.16.0019-JOEL NASCIMENTO EUZEBIO x PEDRO FRANCISCO BUSS e outro-Intime-se o curador para falar, em dez dias. -Advs. ANDRESSA BENATO e TIBIRICA MESSIAS-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0012873-42.2009.8.16.0019-CRISTOFOR KYSCHEL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquite-se. Custas Preparadas. -Advs. DEBORA MACENO, VANESSA MEHRET HILGEMBERG e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0015102-72.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x WLADMIR JOSE SOUZA CORREA-Diante do cumprimento integral do acordo anteriormente homologado, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas pelo Executado. Levante-se eventual penhora e dê-se baixa no Distribuidor. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0012902-92.2009.8.16.0019-ODAIR JOSE SEVERINO x B V FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Pague-se ao Autor os valores depositados às fls. 179, intimando-se-o para dizer se a sua pretensão foi satisfeita. -Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-758/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IRENEU KOHUT- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, confirmando a ordem de reintegração do Autor na posse do bem descrito na inicial. Imputo ao Réu o ônus de adimplir as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, conteúdo econômico e tempo de duração da causa. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PAULO CESAR DE SOUZA-.

21. EXECUCAO-0014408-06.2009.8.16.0019-CAIXA DE PREVID.DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL x ANTONIO EDUARDO CAILLOT e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e OSEAS SANTOS-.

22. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0014003-67.2009.8.16.0019-FREFFER METAL PLUS IND. E COM. DE METAIS LTDA x SOUTO METAL PLUS CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e outro-Aguarde-se a resposta do ofício e, com a sua vinda, abra-se vista ao liquidante, independentemente de nova conclusão. -Advs. MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, MARCELO MOREL GIRALDES e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR-.

23. INVENTARIO-0013930-95.2009.8.16.0019-JOANA JACY BARBATO-Homologo o plano de partilha de fls. 30/36, que teve por objeto os bens constitutivos do Espólio de Antonio Barbato Junior, atribuindo aos herdeiros as respectivas cotas-partes. Considerando que já houve manifestação da Fazenda Pública, dispensando o pagamento do ITCMD, pagas as custas remanescentes, expeçam-se formais de partilha em favor dos herdeiros. Dispense, desde logo, o prazo para interposição

de recurso. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. - Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI, EVERSON MANJINSKI e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-0014552-77.2009.8.16.0019-ANDREI LUIS LUCHINSKI x HOSPITAL BOM JESUS e outro- Para pagamento das custas, em cinco dias (autor 25% = R\$ 213,23 e réu 25% = R\$ 213,23). -Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR, WILSON J.COMEL, HENRIQUE HENNEBERG e PAOLA DAMO COMEL GORMANNS-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039696-19.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x JEFERSON RICARDO SALES-Homologo a desistência manifestada pelo Exequente às fls. 66 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Exequente o ônus de adimplir as custas processuais. Determino à Escrivania que, usando a ferramenta eletrônica RENAJUD, efetue o desbloqueio do veículo. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010927-98.2010.8.16.0019-VALDENIR JOAO MACHADO MOREIRA x BV FINANÇEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime-se o(a) Autor(a) para desentranhar os documentos requeridos, em cinco dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA e THIALA CAVALLARI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0010987-71.2010.8.16.0019-MARIA EUGENIA TRAMONTINI e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquite-se. Custas Preparadas.- Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

28. USUCAPIAO-0011716-97.2010.8.16.0019-ADELAIDE DE FATIMA CAMARGO x OSVALDO VICENTE DA SILVA-Sobre a defesa apresentada às fls. 63/64, manifeste-se a Autora, em dez dias. -Adv. IZAIAS SALUSTIANO, DANYLLO VALACH, CLEMERSON APARECIDO SILVA e WAGNER LUIS STAROI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0012273-84.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSORA DO BANESTADO)-Conheço dos embargos de declaração, para o fim de apreciar o contido na petição de fls. 293/301. O Executado afirma que houve determinação de suspensão do presente feito em sede de recurso especial. Em acesso ao site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que, de fato, foi determinada a suspensão do recurso - e, conseqüentemente, do processo -, até decisão acerca do prazo de prescrição da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública. Posto isso, junte-se a decisão anexa à contracapa e aguarde-se, conforme determinado. -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0019544-47.2010.8.16.0019-ANTONIO CESAR CAMARGO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-A transferência requerida já foi realizada, conforme fls. 197. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. AÇÃO MONITORIA-0023585-57.2010.8.16.0019-JOÃO APARECIDO BARBOSA x TRANSPORTADORA NASSER LTDA- Diante do cumprimento integral do acordo anteriormente homologado, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas pelo Réu. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

32. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0027226-53.2010.8.16.0019-IVONEI JOSÉ DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Por todo o exposto, julgo: a) improcedente o pedido de declaração da possibilidade de se optar pelo pagamento do VRG em qualquer fase do contrato, bem como de condenação do Réu à devolução dos valores já pagos; b) improcedente o pedido de redução das taxas de juros; c) improcedente o pedido de "desconstituição da mora"; d) improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê a impossibilidade do arrendatário ceder direitos e obrigações decorrentes do contrato; e) improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de Tarifa de abertura de crédito (TAC), Tarifa de emissão de boleto (TEB) e Tarifa de administração. Imputo ao Autor o ônus de adimplir das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade das verbas imputadas ao Autor ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. DANIELLE MADEIRA, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029014-05.2010.8.16.0019-ARIBERT JOAO RANNOW e outro x GARLI PEREIRA- Manifestem-se os Embargantes, em cinco dias, sobre as alegações de fls. 171/172 e documentos.-Adv. ARIBERT JOAO RANNOW, LUIZ SEBASTIAO FAVERO, GUNDA GUTKNECHT e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO-.

34. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0031328-21.2010.8.16.0019-CLAUDIONOR WEINERT e outro-Intime-se o Inventariante para informar os números de inscrição no CPF/MF dos herdeiros indicados às fls. 71. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

35. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0035056-70.2010.8.16.0019-ADELINO DA SILVA MARQUES NETO x BANCO VOLKSWAGEN S A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 1.023,69).-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004213-88.2011.8.16.0019-L E C SILVEIRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA x BRUNO JOSE PROPST e outro-

Para pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST e ERICK EMILIO MENDES-.

37. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0008605-71.2011.8.16.0019-ROBSON JOSE CARNEIRO x REDE CASH e outro-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Adv. RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA SILVA, ADRIANE HAKIN PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

38. USUCAPIAO ORDINARIO-0014444-77.2011.8.16.0019-SERGIO TKACZUK e outros x GERALDO WOJCIECHOWSKI (ESPÓLIO) e outros-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. JOANINO ELEUTERIO, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI e EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0018468-51.2011.8.16.0019-ANGELA BOSETTI CLEMENTE x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conheço dos embargos de declaração de fls. 112, porque tempestivos, dando-lhes provimento para corrigir o erro material constante no dispositivo da sentença. Dessa forma, em relação aos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, onde está escrito dez, leia-se treze por cento. Averde-se no registro de sentenças. Intimem-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. FRANCINI GONÇALVES SCHEFER, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

40. USUCAPIAO ESPECIAL-0022037-60.2011.8.16.0019-BOLESLEAU EUGENIO MALANOWSKI e outro x ESPOLIO DE ELIAS CALIXTO e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. LUIZ GUILHERME BUSS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023678-83.2011.8.16.0019-ITÁ UNIBANCO S.A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NACIONAL LTDA ME-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0024936-31.2011.8.16.0019-NOEL AIRES e outro x LUIZ DE CAMPOS MELLO e outros-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, GISELE KARINE COSTA, MURILO ANDRE SANTOS, TIAGO DAMIANI e DURVAL ROSA NETO-.

43. AÇÃO REVISIONAL-0027511-12.2011.8.16.0019-THATIANA BANNACH x BV FINANÇEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC) e tarifa de registro de contrato; c) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de serviços de terceiros, determinando ao Réu que devolva para a Autora os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo à Autora o ônus de pagar 70% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Imputo à Ré o ônus de pagar 30% das custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027544-02.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIO SCHECHTEL-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 40 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Determino à Escrivania que, usando a ferramenta eletrônica RENAJUD, efetue o desbloqueio do veículo. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. FABIANA SILVEIRA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRÉ DANI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0030441-03.2011.8.16.0019-EDILSON CESAR MACHADO x ABN AMRO REAL S/A-(...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento; c) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), e tarifa de emissão de carnê (TEC). Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado

e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessas verbas ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. JEAN CARLO PAISAN, WANDERVAL POLACHINI, ALLAN MARCEL PAISANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

46. INTERDIÇÃO E CURATELA-0035878-25.2011.8.16.0019-ANA CLAUDIA TAVARES x LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA TAVARES-Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valores pertencentes ao Interditado Luiz Augusto de Almeida Tavares. Justifica-se o pedido diante da necessidade da aquisição de um imóvel, a fim de proporcionar ao interditado melhores condições de moradia e economia em sua renda, uma vez que habita imóvel locado. Posto isto, diante da concordância expressa do Ministério Público, julgo o pedido procedente, autorizando o interditado Luiz Augusto de Almeida Tavares, representado por sua curadora, a fazer o levantamento da quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para aquisição do imóvel indicado às fls. 123/124, por valor igual ou inferior ao da avaliação. Expeça-se alvará, válido por trinta dias, nos limites acima autorizados, cabendo à curadora, após o decurso deste prazo, prestar contas da compra do imóvel, apresentando, inclusive, o registro imobiliário em nome do interditado. Custas pela Autora. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recursos e contanto que a isso anua o Ministério Público, defiro, antecipadamente. -Advs. WILSON BITTENCOURT SILVEIRA, CARMEN LUCIA DALALIBERA SILVEIRA e IVO PERICLES CALDAS-.

47. ALVARA JUDICIAL-0002209-44.2012.8.16.0019-MARIA SALETE SARTORI KNOLL-Trata-se de pedido de alvará para recebimento de quantia referente a dissídios coletivos da categoria ferroviária, deixados por Manoel Knoll, falecido em 17/07/2007. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito e a legitimidade da Autora para recebê-lo. Posto isto, julgo o pedido procedente, autorizando a Autora a receber, junto ao INSS, os valores atrasados referentes a dissídios coletivos da categoria ferroviária, conforme documentos de fls. 07/14. Considerando o valor do crédito condeno a Autora ao pagamento de eventuais custas processuais. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Outrossim, após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, expeça-se alvará, com prazo de noventa dias, ficando a Autora dispensada de prestar contas. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, RAPHAEL TAQUES PILATTI, WANDERLEY WEBER PONTES e VALDIR IENSEN-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL-0003356-08.2012.8.16.0019-JÚLIO FERREIRA PEDROSO x BANCO BFB LEASING S/A- Intime-se o Réu para se manifestar sobre o contido às fls. 56.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005126-36.2012.8.16.0019-CARLOS ALBERTO FARIAS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN-.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006314-64.2012.8.16.0019-ADEMAR PEDRO EIDAM x BV FINANCEIRA S.A- Para retirar ofício, em cinco dias.-Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, SERGIO SCHULZE, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0006488-73.2012.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA AP. MARTINS CONST. CIVIL LTDA ME-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito do valor para expedição dos ofícios, em cinco dias (R\$ 75,20). -Advs. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOLOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e GISELE MARIE MELLO BIGUETTE-.

Ponta Grossa, 04 de setembro de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS
DE PAULA SANTOS LIMA**

RELAÇÃO Nº 63/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO QUOST 00016 000807/2005

00060 001152/2009

ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE 00057 001026/2009

ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00100 023425/2011

ALEXANDRA DIAS BARBOSA 00066 005952/2010

ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00016 000807/2005

00060 001152/2009

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00065 005060/2010

00067 007025/2010

ALEXANDRE JORGE 00074 018738/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00069 008961/2010

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00033 000068/2008

ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER 00009 000382/2004

ALLAN MARCEL PAISANI 00075 018745/2010

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00048 000209/2009

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00052 000477/2009

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00086 037637/2010

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00047 000112/2009

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00052 000477/2009

ANGELO EDUARDO RANCHI 00004 000009/2002

ANISIO DOS SANTOS 00012 000025/2005

ANTONIA DAGMAR DE OLIVEIRA 00076 019047/2010

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR 00099 022830/2011

BRUNA APARECIDA MASCARENHAS 00076 019047/2010

CAMILA SILVA RYBU 00071 010482/2010

CARLA CRISTINA TAKAKI 00091 011438/2011

CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00058 001080/2009

00077 019423/2010

CARLOS ALBERTO XAVIER 00089 007884/2011

CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00043 000904/2008

CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI 00010 000639/2004

CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00002 000461/1996

00046 000069/2009

00056 000938/2009

CARMEM ROBERTA FRANCO 00019 000165/2006

CAROLINE AMADORI CAVET 00101 027721/2011

CAROLINE IVANKY MARTINS 00019 000165/2006

CILENE BENASSI PEROZIM 00093 018005/2011

CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00096 020231/2011

00098 022331/2011

CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00005 000100/2003

00018 000876/2005

CLEMERSOM A. SILVA 00054 000818/2009

00090 008551/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 001080/2009

00083 031418/2010

CÉSAR AUGUSTO TERRA 00102 033017/2011

CÉSAR LUIZ TAVARNARO 00101 027721/2011

DANIEL HACHEM 00070 009005/2010

DANIEL HENNING 00006 001649/2003

DANIEL PROCHALSKI 00004 000009/2002

DANIELLE MADEIRA 00079 019956/2010

00094 018926/2011

DANILO PORTHOS SCHRUTT 00039 000484/2008

DAVISON SILVA 00036 000323/2008

DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00098 022331/2011

DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00098 022331/2011

DIRLENE DE ANDRADE BATISTA 00093 018005/2011

DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00050 000356/2009

EDUARDO ISSA FERREIRA 00062 001330/2009

00073 015521/2010

ELCIO DOMINGUES DA SILVA 00016 000807/2005

00060 001152/2009

ELISABETE EURICH 00082 031384/2010

EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00020 000316/2006

ERNANI GONÇALVES MACHADO 00008 000204/2004

FELIPE SOARES VARGAS 00059 001100/2009

FERNANDO MADUREIRA 00018 000876/2005

GERALDO ALMEIDA SANTOS 00024 000666/2006

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00097 021376/2011

GILBERTO STINGLIN LOTH 00102 033017/2011

GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00014 000630/2005

GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE 00098 022331/2011

GIULIO ALVARENGA REALE 00066 005952/2010

GLAUCO HUMBERTO BORK 00021 000436/2006

00022 000439/2006

00023 000452/2006

00026 001245/2006

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI 00078 019640/2010

00079 019956/2010

HELENTON FANCHIN TAQUES FONSECA 00035 000255/2008

HÉLCIO SILVA ORANE 00028 000330/2007

IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00036 000323/2008

IONEIA ILDA VERONEZE 00042 000805/2008

ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO 00030 000366/2007

IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00021 000436/2006

IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00068 007553/2010

JAASIEL MARQUES DA SILVA 00081 029455/2010

JACKSON GORTE 00017 000840/2005

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00097 021376/2011

JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00064 001685/2010

JOAO CASILLO 00018 000876/2005

JOAQUIM MIRO 00023 000452/2006

00027 000097/2007

JORGE LUIZ MARTINS 00102 033017/2011

JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00015 000734/2005

JOSE CLAUDIO FRATONI 00024 000666/2006

JOSÉ ELI SALAMACHA 00013 000228/2005

00025 000896/2006

00031 000459/2007

00035 000255/2008

00080 021887/2010

00087 000776/2011

JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00102 033017/2011

JOÃO MANOEL GROTT 00015 000734/2005

JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00084 031874/2010

JULIANA PERON RIFFEL 00098 022331/2011
 JULIANO CAMPOS 00097 021376/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00073 015521/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00100 023425/2011
 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA 00076 019047/2010
 LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00092 012643/2011
 LIGIA VOSGERAU 00008 000204/2004
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 00098 022331/2011
 LUANA MARCIA DE OLIVEIRA 00003 000683/2001
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000185/1996
 00041 000804/2008
 00072 011508/2010
 LUIZ EDUARDO GOLDMANN 00063 000038/2010
 LUIZ FERNANDO L.DE OLIVEIRA 00013 000228/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00097 021376/2011
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00085 035783/2010
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00037 000359/2008
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 00017 000840/2005
 MARCIO GOBBO COSTA 00081 029455/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 00007 000137/2004
 00014 000630/2005
 00034 000239/2008
 00040 000665/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00025 000896/2006
 00088 007564/2011
 MARLI VOGLER MAUDA 00049 000341/2009
 MAURICIO LUZ 00055 000868/2009
 MICHEL GUÉRIOS NETO 00018 000876/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00061 001206/2009
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00097 021376/2011
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00053 000725/2009
 NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR 00103 000182/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00096 020231/2011
 00098 022331/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00040 000665/2008
 OLDEMAR MARIANO 00056 000938/2009
 ORIANA RODRIGUES SMIGUEL 00051 000442/2009
 ORLANDO RIBEIRO 00070 009005/2010
 OSÉAS SANTOS 00005 000100/2003
 PATRICIA CASILLO 00018 000876/2005
 PAULO CÉSAR DE SOUZA 00100 023425/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00038 000406/2008
 RAFAEL ALMEIDA CALLEGARI 00016 000807/2005
 RENATO VARGAS GUASQUE 00011 000800/2004
 00029 000352/2007
 RENE JOSÉ STUPAK 00044 001168/2008
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00091 011438/2011
 ROBERTO KAISSELIAN MARMO 00038 000406/2008
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00101 027721/2011
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00078 019640/2010
 ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ 00095 019328/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00031 000459/2007
 RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00003 000683/2001
 RUBENS DE LIMA 00006 001649/2003
 SAMIR SQUEFF NETO 00066 005952/2010
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00088 007564/2011
 SERGIO SCHULZE 00086 037637/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 00064 001685/2010
 SUZANA EDY AMTNECKS MAINGINSKI 00004 000009/2002
 SVEN STRASBURGER 00068 007553/2010
 TALITA ANGÉLICA HENRIQUES GASPARETTO 00030 000366/2007
 THELMA H. AKAMINE - CARGA 00063 000038/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00085 035783/2010
 THIAGO ROOS ELBL 00099 022830/2011
 TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00101 027721/2011
 VANESSA CANTERO MARI MONTEIRO 00006 005952/2010
 VANIA WONGTSCHOWSKI 00012 000025/2005
 VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00045 001170/2008
 VITOR LEAL 00032 000893/2007
 WILLIAM S. BISCAIA DA SILVA 00025 000896/2006

1. MONITÓRIA-185/1996-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x HUMBERTO CARLOS MADALOZZO- Ao preparo das custas das diligências do Oficial de Justiça, despacho de fls: 177.-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
 2. MONITÓRIA-461/1996-CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS x ALTAMIR RODRIGUES PROM. E PROD. LTDA E OUTRO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
 3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-683/2001-FLORESVALDO FERREIRA x ELISETTE APARECIDA DE ALMEIDA-I - Tendo em vista o tempo decorrido ente o pedido de averbação da penhora e a conclusão, intime-se a parte exequente para que comprove a averbação da penhora na matrícula do imóvel, bem como requeira o que for de direito.-Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO e LUANA MARCIA DE OLIVEIRA-.
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-9/2002-GRAFICA PLANETA LTDA x JOSE CARLOS LOEZER-I - Defiro o pedido de fl. 198 e suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, com fulcro no art. 265, § 3º, do Código de Processo Civil.-Adv. DANIEL PROCHALSKI, ANGELO EDUARDO RANCHI e SUZANA EDY AMTNECKS MAINGINSKI-.
 5. MONITÓRIA-100/2003-MIRIAM BATALHA MOLETA x JULIO CESAR SALLES ROSA-I - Defiro o pedido de fl. 288 e suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, com fulcro no art. 265, § 3º, do Código de Processo Civil.-Adv. OSÉAS SANTOS e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1649/2003-CINTIA MARA DE OLIVEIRA x LUCAS FERNANDO BERNARDES-I - Tendo em vista que a imobiliária apresentou os comprovantes de depósitos efetuados nos presentes autos, referente aos aluguéis (fls. 855/874), e que na ocasião da confecção da petição de fls. 875/877 o exequente não tinha conhecimento da manifestação da imobiliária, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os depósitos realizados.
 II - Defiro os pedidos dos itens 9.1 e 9.2 da petição de fls. 875/877. Isso porque restou reconhecida a quebra do acordo realizado entre as partes às fls. 762, através da decisão de fls. 799/800, bem como a posse indireta do exequente, através da decisão de fls. 813. Fixo o prazo de dez dias para cumprimento. Intime-se, ainda, o locatário, sobre a situação em que se encontra o imóvel bem como para que proceda ao depósito dos aluguéis em conta de titularidade do exequente, informada à fl. 877. Certificada a preclusão das decisões de fls. 799/800 e 813, expeça-se alvará conforme requerido pelo exequente às fls. 877.-Adv. RUBENS DE LIMA e DANIEL HENNING-.
 7. ORDINÁRIA-137/2004-MIGUEL CARVALHO NETO e outros x REFER-I - Diante da decisão de fls. 795/804, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, e diante do trânsito em julgado (fls. 806), intime-se o exequente para que se manifeste sobre o cumprimento da decisão de fls. 748/751, bem como sobre o prosseguimento do feito, nos termos do subitem 25, do item A, do art. 5º, da Seção III, da Portaria nº 04/2012.-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
 8. ARROLAMENTO-204/2004-LUCIMARA DE LIMA e outros x ESPOLIO DE HELENA DE LIMA-I - A inventariante veio aos autos requerer a habilitação dos herdeiros por representação da herdeira pré-morta Lourdes de Lima Vernek (fls. 130/144). Da análise detida da documentação, constata-se que todos são realmente herdeiros por representação. Desse modo, defiro o pedido de habilitação de fls. 130/144. Contudo, da certidão de óbito juntada à fls. 133, verifica-se que a herdeira pré-morta deixou sete filhos, mas no pedido de habilitação foram juntadas as procurações de apenas seis filhos. Desse modo, falta a inclusão da herdeira Rosana, no presente feito. Portanto, intime-se a inventariante para que promova a regularização apontada, bem como para dar prosseguimento ao feito, apresentado o pedido de quinhões, eis que escoou o prazo de suspensão (fls. 131, vº).-Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO e LIGIA VOSGERAU-.
 9. EMBARGOS DE TERCEIRO-382/2004-MÁRCIO JOSÉ SEBASTIÃO x NIVALDO JOSE MARTINS BARRINHA- intime-se a parte executada para que indique bens à penhora, sob pena de multa.-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHNER-.
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-639/2004-SIRLEI APARECIDA PADILHA x SANEPAR-I - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela executada, bem como sobre a impugnação do cálculo apresentado.-Adv. CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI-.
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-800/2004-BANCO BRADESCO S.A x MOSCONI E WELTER LTDA e outros-I - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 74/80.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
 12. ORDINÁRIA-0009320-26.2005.8.16.0019-JOVINO FRANCISCO DA LUZ x SADIA S/A- A discussão referente a exigibilidade das notas fiscais apresentadas posteriormente será analisada no momento oportuno. Defiro o pedido deduzido às fls. 908/909, devendo a parte requerida apresentar os documentos solicitados para fins de conclusão do laudo pericial, tendo em vista que alguns quesitos formulados pelo requerente restaram prejudicados (fls. 886/887). Portanto, intime-se a requerida para que apresente os documentos no prazo de 10 (dez) dias. Defiro também o pedido retro. Desnecessário, porém a expedição de ofício, uma vez que este juízo possui acesso ao sistema INFOJUD. Ocorre que para se efetuar a pesquisa é necessário ter numeração única do processo. Assim, porceda-se o cartório dessa forma.-Adv. ANISIO DOS SANTOS e VANIA WONGTSCHOWSKI-.
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-228/2005-BANCO ITAÚ S/A x ROA VEICULOS LTDA e outros-I - Defiro o pedido de fl. 248 e suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Aguardem os em arquivo provisório.-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e LUIZ FERNANDO L.DE OLIVEIRA-.
 14. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-630/2005-BERNADETE APARECIDA DESTEFANI e outros x CAIXA SEGUROS S/A-I - Pelo ofício de fls. 762/764, a COHAPAR esclarece que os imóveis construídos com os recursos do FGTS são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, no que tange ao seguro do imóvel. Ocorre que, de acordo com a relação de fls. 763, apenas dois dos mutuários pertencem a apólice do SFH - Caixa Administradora. Desse modo, intime-se o advogado dos autores para que se manifeste sobre o interesse na continuidade do feito em relação a alguns dos mutuários ou a remessa dos autos à Justiça Federal.-Adv. MARCIUS NADAL MATOS e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-734/2005-JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e outro x ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO RANGEL DE ABREU- Manifeste-se a parte interessada ante a informação prestada pelo Avaliador Judicial.-Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e JOÃO MANOEL GROTT-.
 16. MONITÓRIA-807/2005-RIPRA-IND. E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA x IZAURA MARIA PIEROZAN-I - Verifica-se que restaram infrutíferas todas as diligências empregadas no sentido de localizar valores através do Bacenjud, bem como veículos, através do Renajud. Da mesma forma, a parte autora comprovou, após diligências, a inexistência de bens em nome da ré (fls. 166/168). Assim, esgotadas essas possibilidades, cabível a medida excepcional de quebra do sigilo fiscal. Portanto, defiro o pedido de fl. 165. II - Deposite a parte o valor correspondente às custas para a expedição do ofício. Após, oficie-se a Receita Federal, conforme requerido pela autora.-Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, ADRIANO QUOST, ELCIO DOMINGUES DA SILVA e RAFAEL ALMEIDA CALLEGARI-.
 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-840/2005-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA x SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMELIA S/C LTDA-

Defiro os pedidos de fls. 78. Fica intimado os proprietários do imóvel ofertado em penhora - EUNICE CAMPOS DE ANDRADE AGUIAR e WEIDER BARRETO AGUIAR a comparecer em cartório, munidos de seus documentos pessoais, a fim de assinar termo de penhora e depósito. -Adv. JACKSON GORTE e MARCIA DOS SANTOS BARAO.-

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-876/2005-CUREDES & CIA LTDA x PONTA GROSSA ADM. DE SHOPPING CENTER LTDA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO e MICHEL GUÉRIOS NETO.- 19. BUSCA E APREENSÃO-165/2006-BANCO REAL S/A x JOSE MARIO FREIRE- I - Defiro o pedido de fls. 128. II - Intime-se o réu para que se manifeste. (fornecer aos autos orçamentos de valores relativos ao valor aproximado dos pneus para que o requerente possa efetuar a restituição em valores)-Adv. CARMEM ROBERTA FRANCO e CAROLINE IVANKY MARTINS.-

20. CAUTELAR ARRESTO-316/2006-LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES x AGROFLORESTAL JUSTUS S.A-I - Sobre o contido na manifestação de fls. 1663/1716, intime-se a parte ré para que se manifeste. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.-

21. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-436/2006-ROSA NEIVAR SOARES x BRASIL TELECOM S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI.-

22. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-439/2006-NICE GUILHERME MENEZES x BRASIL TELECOM S.A-I - Intime-se a parte autora sobre o documento juntado à fls. 650, bem como para apresentar os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, consoante determinado na sentença (fls. 232/253). -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.-

23. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0012265-49.2006.8.16.0019-ANA GULMINIE x BRASIL TELECOM S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.-

24. USUCAPIÃO-666/2006-EUGENIO BURDACK TYMOZUK e outro x BENEDITO GALDINO DE SOUZA e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JOSE CLAUDIO FRATONI e GERALDO ALMEIDA SANTOS.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-896/2006-BANCO ITAÚ S/A x DETROCAR TRANSPORTES LTDA e outro-I - Defiro o pedido de fl. 118 e suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, WILLIAM S. BISCAIA DA SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1245/2006-NILZA MARIA ZIMERMANN FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A-I - Intime-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado às fls. 666/679. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-97/2007-GILBERTO FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a Brasil Telecom para que se manifeste acerca da petição de fls. 688/690. -Adv. JOAQUIM MIRO.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-330/2007-CAMPOS GERAIS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSÉ EDSON BAIL - F.I e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. HÉLCIO SILVA ORANE.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-352/2007-MAROCCHI PODOLAN & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 45 dias. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-366/2007-MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COU x FADA CALÇADOS LTDA e outros-I - Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO e TALITA ANGÉLICA HENRIQUES GASPARETTO.-

31. BUSCA E APREENSÃO-0006154-15.2007.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JEONY RODRIGUES DE CRISTO NETO-I - Verifica-se nos presentes autos que através do acórdão proferido às fls. 123/127 e 137/139, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, havendo a inversão do ônus sucumbencial. Referida decisão transitou em julgado em data de 13 de agosto de 2010, conforme certidão de fls. 142. Assim, diante da extinção do presente processo, impossível homologar o acordo feito posteriormente pelas partes (fls. 164/169), o que deverá ser feito em ação própria. II - Diante da inversão do ônus da sucumbência, intime-se a autora para que efetue o pagamento das custas. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOSÉ ELI SALAMACHA.-

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-893/2007-RICARDO LIEVORE x PAULO ROBERTO SILVA-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. VITOR LEAL.-

33. USUCAPIÃO-68/2008-SUELI ROSA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR- Juntar aos autos a publicação no Diário Eletrônico do edital de fls. 108-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012143-65.2008.8.16.0019-JOEL PAULA DOS SANTOS x BANCO REAL S/A-I - Intime-se a parte exequente sobre os valores bloqueados e depositados em conta judicial às fls. 173, bem como para dizer sobre a satisfação do débito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-255/2008-BANCO JOHN DEERE S.A x DÉCIO VERGANI NETO- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e HELENTON FANCHIN TAQUES FONSECA.-

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013045-18.2008.8.16.0019-ALBERTO LUIZ MORGADO x SUELI DO ROCIO DIS GONÇALVES-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. DAVISON SILVA e IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI.-

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-359/2008-JOSÉ EMÍLIO MENDES x MAROCCHI PODOLAN & CIA LTDA e outros-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI.-

38. COBRANÇA-406/2008-ANDRÉ LUIZ NAPOLI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.-

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-484/2008-ACMS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MAURI DUVOISIN- Diga o exequente ante bloqueio parcial. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT.-

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-665/2008-APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CASTANHO x BANCO FINASA S.A- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e NEWTON DORNELES SARATT.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-804/2008-LUCIANO DE SOUZA x TRAJANO GOMES FERNANDES -ME e outros-I - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a resposta positiva do sistema RENAJUD e para que, uma vez requerendo a penhora, indique os veículos a serem penhorados e o local para sua realização. II - Depositado o valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.-

42. BUSCA E APREENSÃO-805/2008-BANCO SAFRA S.A x MÁRCIO DA SILVA-I - Defiro o pedido de fl. 57. Depositando o valor referente as custas para expedição do ofício, oficie-se conforme solicitado. II - Com relação ao BACENJUD, proceda-se nos termos dos subitens 23 e seguintes, do item D, do art. 5º, Seção III, da Portaria nº 04/2012. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-904/2008-COOP. DE CRED. RURAL C. G.- SICREDI x RICARDO MORSOLETO TROCHMANN-I - Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1168/2008-ROBERTO SOARES x ABN AMRO REAL S.A-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. RENE JOSÉ STUPAK.-

45. INVENTÁRIO-1170/2008-INORI BATISTA NUNES x ESPÓLIO DE MARIA CLARA DA SILVA NUNES- Ao inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os documentos constantes na certidão de folhas 110, sob pena de remoção do cargo de inventariante. -Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA.-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014913-94.2009.8.16.0019-WALDIR STALLBAUM e outro x JOSE ANTONIO POIANI e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-112/2009-BANCO REAL S/A x N.D.H. COMUNICAÇÕES LTDA - ME-I - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, nos termos do subitem 25, do item A, do art. 5º, da Seção III, da Portaria nº 04/2012. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

48. BUSCA E APREENSÃO-209/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ALEXSANDRO PEREIRA DOS SANTOS-Diante do contido às fls. 115, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-341/2009-ANDRÉA VALÉRIA TELECHKA x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. MARLI VOGLER MAUDA.-

50. MONITÓRIA-356/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SANTA AMÉLIA S/C LTDA x FAGNER VINICIUS AZEVEDO-Diante do contido à fl. 70, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. ... -Adv. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-442/2009-SÉRGIO FRANCISCO NUNES DA COSTA x NAEL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Sobre os valores depositados às fls. 135/137, diga a parte Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ORIANA RODRIGUES SMIGUEL.-

52. COBRANÇA-0014174-24.2009.8.16.0019-ANNEGE TRANSPORTADORA DE CARGAS E COMÉRCIO DE MADEIRAS E RESÍDUO DE MADEIRA LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-725/2009-F&P ASSOCIADOS FOMENTO COMERCIAL LTDA x MGA MANGUEIRAS LTDA - ME-I - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a resposta positiva do sistema RENAJUD e para que, uma vez querendo a penhora, indique os veículos a serem penhorados e o local para sua realização. II - Depositado o valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.-

54. USUCAPIÃO-818/2009-FRANCISCO ALVES DE LIMA x ADRIANO DE MELLO MELÃO e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA.-

55. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-868/2009-ESPOLIO DE ELIAS J. CURI x PAULO ROBERTO DEGEORGE e outro-I - Intimem-se os autores, dando-lhes ciência sobre o cumprimento do mandado (fls. 197/199), bem como para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. MAURICIO LUZ-.

56. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO-938/2009-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUMBER MOSS LTDA-I - Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. OLDEMAR MARIANO e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

57. BUSCA E APREENSÃO-1026/2009-B.V FINANCEIRA S.A x ADRIANO CUNHA-Diante do contido às fls. 33, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. ... -Adv. ALESSANDRA NOEMI SOULADORE-.

58. BUSCA E APREENSÃO-1080/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOCIEL MARIANO DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de 5(cinco) dias, requeira o que de direito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

59. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-1100/2009-JOSMAR HUF x MAGAZINE LUIZA-Diante do contido às fls. 39, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. FELIPE SOARES VARGAS-.

60. USUCAPIÃO-0015098-35.2009.8.16.0019-MARIA AUGUSTA DA SILVA x MARZIL TADEU BAHRY-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, ADRIANO QUOST e ELCIO DOMINGUES DA SILVA-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1206/2009-BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS x VALMIR GALINSKI-I - Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, requerendo o que for de direito. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

62. ALVARÁ JUDICIAL-1330/2009-LUCAS EMANOEL GONÇALVES DA SILVA e outros-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. EDUARDO ISSA FERREIRA-.

63. ANULATÓRIA-38/2010-D. MARTINS ATACADISTA DE DOCES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. LUIZ EDUARDO GOLDMANN e THELMA H. AKAMINE - carga-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001685-18.2010.8.16.0019-NIVA ROSANA MACHADO GOMES x CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- Fica intimada as partes da penhora efetivada, para querendo, o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil. -Advs. JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI e SIGISFREDO HOEPERS-.

65. USUCAPIÃO-0005060-27.2010.8.16.0019-VALDERIR LUIZ FERREIRA e outro x ESPÓLIO DE FRANCISCO FERREIRA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

66. DEPÓSITO-0005952-33.2010.8.16.0019-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.INV x MOREIRA E GOMES LTDA-Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 55/56, o qual homolo, suspendo o processo pelo prazo necessário para seu cumprimento, nos termos do art. 265, inc. II do CPC. Aguardem os autos em arquivo provisório. Após, manifeste-se a parte autora. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALEXANDRA DIAS BARBOSA, VANESSA CANTERO MARI MONTEIRO e SAMIR SQUEFF NETO-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007025-40.2010.8.16.0019-TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A LTDA x CASSIANO LINCOLN PONTES e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

68. REPARAÇÃO DE DANOS-0007553-74.2010.8.16.0019-L.A. SCHEIFER & CIA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A e outro-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem, para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao. -Advs. SVEN STRASBURGER e IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0008961-03.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO VICTOR CHOCIAI-Diante do contido às fls. 46, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0009005-22.2010.8.16.0019-PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-O feito foi saneado as fls. 159/160, tendo sido deferida a produção de prova pericial e determinado que o banco efetuasse o pagamento dos honorários periciais, ficando consignado que, em caso de não efetuar o pagamento, o feito seria julgado no estado em que se encontra diante da inversão do ônus da prova. O réu apresentou estudo contábil (fls. 170/197), entendendo não ser necessária a realização de perícia. O autor (fls. 200/202), por sua vez, não concordou com os cálculos apresentados pelo réu, o qual requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 205). Dessa forma, o julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. ORLANDO RIBEIRO e DANIEL HACHEM-.

71. USUCAPIÃO-0010482-80.2010.8.16.0019-OLÍMPIA DA SILVA ANDRADE- Adv. CAMILA SILVA RYBU-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011508-16.2010.8.16.0019-GUILHERME MARTINS SCHASIEPEN x INGRID JUSTUS VASSAO e outro-Manifestar-se ante certidão do Sr. Oficial de Justiça -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0015521-58.2010.8.16.0019-VICTOR WERNER SHTORACHE x B.V FINANCEIRA S.A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias, informem, com objetividade, se há possibilidade de conciliação, para que não haja a designação de audiência cuja conciliação seja manifestamente improvável (nos feitos que admitem transação); e, na hipótese negativa, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. EDUARDO ISSA FERREIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018738-12.2010.8.16.0019-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x EMERSON EIJI TAKAKUSA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE JORGE-.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018745-04.2010.8.16.0019-GENEVIEE PALACE HOTEL LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Ante os documentos juntados pelo réu, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

76. RESCISÃO DE CONTRATO-0019047-33.2010.8.16.0019-CÉSAR AUGUSTO RECCEVOTTO MASCARENHAS - ME x IND. COM. E TRANSPORTES DE PIROTÉCNICOS MAMADERA LTDA- Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, ANTONIA DAGMAR DE OLIVEIRA e BRUNA APARECIDA MASCARENHAS-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019423-19.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x VERA LÚCIA DE SOUZA-Diante do contido às fls. 45, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0019640-62.2010.8.16.0019-CLEVERSON LUIS MORAIS x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o apelado para que apresente contra-razões no prazo legal. III - Apresentadas as contra-razões, ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. IV - Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial, porquanto, até apuração do montante a eventualmente ser devolvido a parte autora, o valor incontroverso das prestações não lhe pertence. -Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0019956-75.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON LUIS MORAIS-A parte requerente peticionou nos autos (fls. 115) arguindo que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual requer a sua extinção. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Conforme se observa, os presentes tramitaram em apenso com os Autos. 19.640/2.010 (Ação Revisional de Contrato), os quais foram julgados simultaneamente a estes. Na ocasião, a ação revisional foi julgada parcialmente procedente. Assim sendo, desapensem-se os Autos para dar regular andamento na ação revisional. Custas e despesas processuais pela parte requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e DANIELLE MADEIRA-.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021887-16.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ALBACH & ALBACH LTDA - ME e outro- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

81. MANDADO DE SEGURANÇA-0029455-83.2010.8.16.0019-LUIZ FERNANDO ÁVILA MUNIZ x CHEFE/DIRETOR DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Ante devolução da precatória, digam as partes-Advs. JAASIEL MARGUES DA SILVA e MARCIO GOBBO COSTA-.

82. USUCAPIÃO-0031384-54.2010.8.16.0019-CLÁUDIA CÂNDIDA ALMEIDA DE RAMOS- Providenciar contra-fé-Adv. ELISABETE EURICH-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031418-29.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x LORIVAL RIBEIRO-Diante do contido à fl. 38, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. ... -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031874-76.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ASO COMÉRCIO M.C. LTDA -ME e outro- Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

85. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0035783-29.2010.8.16.0019-ADOLFO GONÇALVES DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifestar-se ante resposta do ofício-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0037637-58.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JACSON LUIS FERNANDES CORREIA- Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

87. INVENTÁRIO-0000776-39.2011.8.16.0019-MARLI KFFURI STOCCO x ESPOLIO DE ARAMYS JOSÉ STOCCO- Ao inventariante para que providencie os documentos constantes na certidão de folhas 77, em 10 (dez) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

88. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007564-69.2011.8.16.0019-CARLOS KOZAN x BANCO VOLKSWAGEN S.A-DECISÃO: ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a nulidade de previsão contida na cláusula 5 (fl. 17), afastando a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais; b) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência quando cumulada com correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. ... -Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e MARILÍ RIBEIRO TABORDA-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0007884-22.2011.8.16.0019-ALCIR SILVÉRIO SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A.-Diante do contido à fl. 79, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. ... -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

90. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - OPOSIÇÃO-0008551-08.2011.8.16.0019-JOÃO BATISTA DA SILVA x BANCO PAULISTA S.A e outro- Se os advogados do Escritório Salustiano & Silva revogaram o contrato de mandato que tinham com o seu cliente, ora Autor, não lhes assiste continuar peticionando em nome dele, como ocorreu na petição de fls. 44/46. Se os advogados componentes do Escritório Salustiano & Silva pretendem "o arbitramento de honorários em suprimento à ausência de contrato escrito", então pretendem o arbitramento de honorários contratuais - e, para tanto, deverão manejar a ação adequada contra o seu cliente, sendo inadmissível o arbitramento incidental nestes autos. Aliás, é exatamente isso que diz o primeiro julgado colacionado na fl. 45 dos autos, onde consta que "é lícito ao advogado que tem mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação." (sem grifo no original) Desta forma, indefiro, novamente, o pedido de arbitramento de honorários contratuais nestes autos. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011438-62.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA x NEGRESCO FOMENTO LTDA-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Advs. ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

92. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0012643-29.2011.8.16.0019-ANTÔNIO JAURY DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME x THIGPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA e outros-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. LENITA BEATRIZ SIMONATO-.

93. COBRANÇA-0018005-12.2011.8.16.0019-ANA CRISTINA OLTRAMARI TOLEDO e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- I - Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a negativa de interesse expressa às fls. 593. Nesse sentido, nos termos do disposto no art. 331, § 3º do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. II - A ré arguiu, em contestação (fls. 321/335), como prejudiciais de mérito, coisa julgada e prescrição quinquenal. Aduziu a ré a existência de coisa julgada sob o argumento de que no mandado de segurança coletivo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa - SINTESPO, já julgado em definitivo, as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos. Sobre o tema da coisa julgada, que visa garantir a segurança jurídica e evitar a perpetuação dos litígios, o artigo 467 do Código de Processo Civil dispõe: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário." Da leitura das cópias dos autos de Mandado de Segurança (fls. 353/384 e 386/393) se extrai que o pedido era de declaração de nulidade absoluta do ato administrativo de cassação dos adicionais de insalubridade e periculosidade com consequente restabelecimento dos adicionais aos servidores. E a causa de pedir era a ilegalidade do ato administrativo que excluiu os respectivos adicionais das remunerações dos servidores (Portaria R. nº 107, 13 de maio de 2003). No caso dos autos, pretendem os autores que seja reconhecido o direito ao adicional de periculosidade. E a causa de pedir está fundamentada em eventual enquadramento dos autores em situações que figuram como condizentes com o recebimento do adicional de insalubridade em vez de periculosidade, diante das condições em que é exercido o trabalho, bem como diante das dos riscos inerentes da própria profissão. Desse modo, verifica-se que os pedidos e as causas de pedir das ações não são idênticos, de modo que a prejudicial de coisa julgada merece rejeição. A ré arguiu, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal com relação às verbas pleiteadas anteriores a julho de 2006, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-Lei nº 4.597/42. A ré é autarquia vinculada ao Estado, sendo, portanto, aplicável o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e no art. 2º Decreto-Lei nº 4.597/1942, que dispõem: "Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram." "Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos." Assim, como a ação foi proposta em julho de 2011, conclui-se que as pretensões de recebimento de valores anteriores a julho de 2006 encontram-se prescritas. Nesse sentido, a prejudicial de prescrição merece acolhimento. III - Fixo, como pontos controvertidos: a) se o trabalho realizado pelos autores enseja a incidência do adicional de periculosidade ou insalubridade; b) se a atividade exercida pelos autores acarreta contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos em condições de risco acentuado. IV - Para a solução dos pontos controvertidos, defiro o pedido de produção de prova emprestada solicitada pela parte autora (fls. 22), tendo em vista que, a princípio, mostra-se útil a prova produzida nos autos da ação de

cobrança de nº 802/2007, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca. Intimem-se os autores para que juntem cópia integral do laudo pericial produzido nos autos da ação de cobrança nº 802/2007, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado, faculto a manifestação da ré, em dez dias. Defiro, ainda, a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes (dos autores nos termos do art. 130 do CPC) e em oitiva de testemunhas a serem arroladas com antecedência de 30 dias (art. 407 do CPC). Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/12, às 14:30 horas. O pedido de produção de prova pericial será examinado quando da realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será possível aferir se os autores utilizam ou não os mesmos locais e/ou os mesmos métodos e/ou materiais que os profissionais referidos no laudo apresentado nos autos nº 802/07. À parte autora para recolher a guia referente à diligência do Oficial de Justiça e à parte requerida para retirar as cartas de intimação para postagem e recolher o valor da expedição, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM e DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-.

94. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0018926-68.2011.8.16.0019-VALDECIR STADLER x B.V FINANCEIRA S.A-I - No acordo entabulado às fls. 148/149, a parte autora ficou responsável pelas custas remanescentes. Têm ocorrido muitos casos em que é feita a composição amigável, ficando a parte beneficiária da justiça gratuita responsável pelo recolhimento das custas processuais, ou seja, as custas restam inadimplidas. Trata-se de acordo imoral, uma vez que as partes não podem transigir em relação às custas que não lhes pertencem. A parte que tem condições pagará, pelo menos, a metade. Desse modo, antes da homologação do acordo, devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais, ou acordarem sobre a divisão da responsabilidade. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

95. USUCAPÃO-0019328-52.2011.8.16.0019-VALDEVIR GABRIEL DA SILVA x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outros- Fica a parte autora intimada para emendar a inicial com os documentos constantes na certidão de folhas 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0020231-87.2011.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A x PAMELLA CONCEIÇÃO DE HOLLEBEN PECHUT COSTA-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 36/39) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. ... -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS-.

97. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0021376-81.2011.8.16.0019-ROSIANE DO SOCORRO RAMOS x B.V FINANCEIRA S.A-... DECISÃO ISTO POSTO, rejeito a prejudicial e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a ilegalidade de incidência de capitalização composta mensal (devendo ser aplicada a capitalização anual); b) declarar a ilegalidade da comissão de permanência quando cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; c) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e TEC; d) condenar a ré à repetição simples dos valores cobrados indevidamente e referidos acima, com correção monetária pelo índice do INPC, a contar do desembolso, e aplicação de juros de mora pela taxa do art. 406 do CC, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (15% da autora, vencida na questão do IOF; 85% da ré, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. -Advs. JULIANO CAMPOS, MORIANE PORTELLA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

98. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022331-15.2011.8.16.0019-PAMELLA CONCEIÇÃO DE HOLLEBEN PECHUT COSTA x BANCO SAFRA S.A-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 89/92) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, bem como os autos 13.636/2011 de ação revisional em apenso, ambos com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. -Advs. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0022830-96.2011.8.16.0019-LUIZ FERNANDO CALDEIRA ROQUE x BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA e outro- I - Designo, para audiência preliminar/conciliação, o dia 18/10/12, às 13:30 horas, na qual, não obtida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). -Advs. THIAGO ROOS ELBL e BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR-.

100. INDENIZAÇÃO-0023425-95.2011.8.16.0019-SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA x CLARO S/A-I - Designo, para audiência preliminar/conciliação, o dia 23/10/12, às 14:00 horas, na qual, não obtida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). -Advs. PAULO CESAR DE SOUZA, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

101. REDIBITÓRIA-0027721-63.2011.8.16.0019-GABRIEL SWIECH e outro x RENAULT DO BRASIL S/A e outro- I - Admito o agravo retido fls. 131 a 136. Anote-se. II - Intime-se o agravo para responder no prazo de 10 (dez) dias. III -

Após, voltem conclusos para decisão de sustentação ou reforma. IV - Expeça-se mandado de intimação conforme requerido à fl. 148. V - Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. VI - Após, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Fica intimado o primeiro réu Renault do Brasil S.A. sobre a petição de folhas 164 e documentos que a acompanham. -Advs. CÉSAR LUIZ TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET-.

102. TUTELA INIBITÓRIA-0033017-66.2011.8.16.0019-SOLANGE DA APARECIDA CORREIA ZAGUBINSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

103. CARTA PRECATÓRIA-182/2008-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-LEANDRO DIAS SOUZA x ELIZEU PROCHNO e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR-.

Ponta Grossa, 05.09.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 123 /2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00034 014060/2010
00035 014692/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00053 014197/2011
ALCIONE AGGIO 00020 001178/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 010722/2010
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00029 001334/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00002 000550/1997
ANNIE OZGA RICARDO 00005 002218/2003
ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS 00051 009745/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00066 004137/2012
BENTO ABELARDO LOPES 00054 014976/2011
BERNARDO GOBBO TUMA 00058 025491/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 000734/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00046 038602/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00024 000244/2009
00037 016682/2010
CAROLINE IVANKY MARTINS 00042 024229/2010
CASSIANO LUIZ IURK E OUTRA 00006 000736/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00065 003912/2012
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI 00049 007536/2011
CLAUDIMAR BARBOZA DA SILVA 00012 000518/2006
00070 034586/2011
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00051 009745/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00032 012503/2010
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00070 034586/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 038602/2010
DANIELLE F. MENDES 00024 000244/2009
DANIELLE MADEIRA 00067 004290/2012
DANILO LEAL NOGUEIRA 00025 000431/2009
DEBORA MACENO 00028 001298/2009
DOUGLAS FERNANDES COLINO 00013 000658/2006
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00036 016555/2010
ELTON SILVA 00049 007536/2011
EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF 00012 000518/2006
ENEIDA WIRGUES 00056 019798/2011
00064 000363/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 00006 000736/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00023 001297/2008
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00057 023430/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00015 001134/2006
00044 025033/2010
FABIANA SILVEIRA 00061 031732/2011
FABRICIO FONTANA 00006 000736/2004
00015 001134/2006
00019 001076/2007
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00005 002218/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 001076/2007
00057 023430/2011

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00027 000734/2009
GUILHERME HAMILTON BUHRER 00069 000074/2003
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00045 037852/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00019 001076/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00057 023430/2011
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00059 029658/2011
JOAO FLAVIO MADALOZO 00040 019654/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00068 007299/2012
JOAO MANOEL GROTT 00008 000090/2005
00009 000256/2005
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00048 007250/2011
JOAQUIM MIRO 00016 000131/2007
JORGE LUIZ MARTINS 00068 007299/2012
JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR 00043 024316/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00002 000550/1997
00047 002701/2011
00060 030141/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00038 017449/2010
JOÃO INACIO CORDEIRO 00055 019196/2011
JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA 00041 020846/2010
JULIANO CAMPOS 00057 023430/2011
LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES 00054 014976/2011
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00006 000736/2004
00052 013776/2011
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00012 000518/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00032 012503/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00004 000738/2002
00021 001200/2007
LUIZ CARLOS CASARA 00001 000647/1995
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 001134/2006
00044 025033/2010
MARCEL CRIPPA 00033 013742/2010
MARCUS NADAL MATOS 00016 000131/2007
MARCY HELEN VIDOLIN 00017 000751/2007
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER 00060 030141/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00015 001134/2006
00044 025033/2010
MAURICIO J. MATRAS 00050 009363/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00022 000141/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 000739/2006
00066 004137/2012
NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00044 025033/2010
00050 009363/2011
ODACIR GIARETTA 00024 000244/2009
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00056 019798/2011
OSEAS SANTOS 00008 000090/2005
00011 000275/2006
00058 025491/2011
OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00051 009745/2011
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00007 000866/2004
PETER EMANUEL PINTO 00069 000074/2003
REGIS PANIZZON ALVES 00063 034864/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 00011 000275/2006
RESHAD TAWFEIQ 00036 016555/2010
RICARDO KIKINA 00039 018373/2010
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00005 002218/2003
ROGÉRIA DOTTI 00062 034402/2011
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00030 008926/2010
RUDOLF CHRISTENSEN 00069 000074/2003
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR 00012 000518/2006
SANDRA MARIA DO N. G. SILVA 00003 000485/1999
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00026 000577/2009
SERGIO AUGUSTO ALTHAUS 00052 013776/2011
SILVIO LUIZ DA COSTA 00018 000865/2007
SINOMAR GOMES XAVIER 00001 000647/1995
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 025033/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00033 013742/2010
TIBIRICA MESSIAS 00003 000485/1999
VANESSA RIBAS V. GUIMARAES 00069 000074/2003
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME 00006 000736/2004
WILLYAN ROWER SOARES 00010 000770/2005

1. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000453-93.1995.8.16.0019-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x LUKA KALUGIN - ESPOLIO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. SINOMAR GOMES XAVIER e LUIZ CARLOS CASARA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 550/1997-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x VALDOMIRO DUARTE DE FREITAS e outro - 550/97 Em obediência ao contraditório, sobre a petição de fols. 192-195, manifeste-se o exipiente. Após, voltem-me conclusos para julgamento da exceção. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e JOSE ELI SALAMACHA.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 485/1999-OSCAR SANTOS DA SILVA e CIA LTDA. x ANGAI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Sobre o ofício de fols., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA e TIBIRICA MESSIAS.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 738/2002-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x BRAZCABOS EXPORTADORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
5. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA - 2218/2003-MAURICIO ADRIANO x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - 2218/2003

Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado (fl. 155), sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ANNIE OZGA RICARDO e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

6. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008175-66.2004.8.16.0019-JAIR ANTONIO DANIEL e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - 736/04 Indeferido o pedido de fls. 418-419. O Código de Normas prescreve que: 2.6.8 - O escrivão, ao fazer o depósito em conta bancária, poderá deduzir o montante das custas já contadas, certificando a circunstância nos autos, bem como o valor deduzido. Logo, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo de cálculo do valor remanescente do débito. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABRÍCIO FONTANA, CASSIANO LUIZ IURK E OUTRA, LEANE MELISSA OLICSHEVIS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 866/2004-NASSIMA SALLUM x ESPÓLIO DE ADALITO ARAUJO - 866/2004 Sobre a petição de fl. 141, manifeste-se o exequente. Após, voltem-me conclusos. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

8. REPARAÇÃO DE DANO EXTRAPAT. - 90/2005-NEY GERALDO REOLON x BRUNO LEAO - 90/05 A condição de diretor do empreendimento, conforme narrou a notícia colacionada a fl. 124/125 não é suficiente para corroborar a tese de sociedade levantada no petitório retro. Destarte, indefiro o pedido de penhora; mister porquanto, do documento carreado, não há como se definir a quem pertence à propriedade do imóvel onde resta lotado a rede hoteleira ou participação, deste, nos proventos percebidos por esta. Ao exequente. Advs. JOAO MANOEL GROTT e OSEAS SANTOS.

9. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 256/2005-SIRLEI DE CARVALHO x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGUR. SOCIAL - REFER - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 770/2005-NILSON FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. WILLYAN ROWER SOARES.

11. REVISAO DE CONTRATOS C/C - 0012500-16.2006.8.16.0019-BARROS DIAS E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Advs. OSEAS SANTOS e RENATO VARGAS GUASQUE.

12. COBRANCA - 518/2006-GIAGY - COM.DE MOVEIS LTDA x MARIAN ROSA DIAS - O disposto no artigo 745-A do CPC, a rigor, não pode ser aplicado por analogia à fase de cumprimento de sentença. Justifica-se, pois a finalidade do referido artigo é justamente evitar a discussão judicial a respeito do débito através de embargos do devedor, privilegiando-se, assim, a breve solução da lide executiva e o pagamento do débito. Situação distinta é a da fase de cumprimento de sentença. Na medida em que o devedor/executado optou por percorrer toda a fase de conhecimento, às vezes recorrendo à última instância, não existe justificativa para que, uma vez reconhecido o direito do credor, venha o executado protelar seu pagamento através de parcelamento. Todavia, concordando o exequente na realização de parcelamento, e tramitando a execução no interesse do credor, e não do devedor (CPC, artigo 612), o pedido deve ser parcialmente acolhido. Em razão do exposto, defiro o pedido formulado na fl. 236, autorizando à executada o pagamento parcelado do débito remanescente, sendo 30% em cinco dias a partir da intimação e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Intimem-se. Advs. EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF, LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO, RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR e CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 658/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x PETERNILDO BARBOSA e outro - A parte executada prazo de cinco (05) dias, indicar bens passíveis de penhora. Adv. DOUGLAS FERNANDES COLINO.

14. MONITORIA - 739/2006-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x TRANSPORTES RAIZ LTDA - 639/2006 A providência requerida na petição retro já foi atendida, como se denota do AR de fl. 105 verso. Sendo assim, deverá a exequente providenciar o prosseguimento do feito. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1134/2006-ANTONIO KOZINSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLA - 1134/06 Com a devida vênia, este juízo não possui conhecimento técnico suficiente para afirmar se o momento da conversão da moeda tem o condão de alterar substancialmente o valor do débito. Deste modo, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para que efetue a conversão da moeda nos moldes da Medida Provisória nº 32, publicada em 16/01/1989, levando em consideração o que dispõem os artigos 1º e 17 da referida medida. Sem prejuízo, deverá apresentar de forma pormenorizada o quadro evolutivo da dívida. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Ponta Grossa, 29/08/2012. Advs. FABRÍCIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011485-75.2007.8.16.0019-LUCIA GEREMIAS DA FONSECA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 131/07 Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas contra a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, determino a realização

de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino á ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: a) Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. b) Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; c) Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Capital Próprio (JSCP) da Telepar/ Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo: Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 751/2007-LUCIANO ALFREDO DA SILVA ALMEIDA x JOSE GASPARINO GEREMIAS - A parte autora prazo de cinco (05) dias, para se manifestar sobre a devolução da correspondência. Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.

18. MANDADO DE SEGURANCA - 865/2007-DEPINUS IND. E COM. DE MADEIRAS DE PINUS LTDA. x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL PONTA GROSSA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. SILVIO LUIZ DA COSTA.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1076/2007-FELIX NICODEMO SCHAFKA e outro x LIBERTY SEGUROS S/A - 1.076/07 Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde, o impugnante, sustenta a existência de excesso de execução, basicamente, com supedâneo a incorreção havida entre o valor atualizado do débito e aquele constrito para o fim de garantir a execução, bem como a tese de inexistência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença por ocasião da nova sistemática instituída pela Lei 11.232/2005. Todavia, a irresignação da parte executada não comporta acolhimento. A primeiro porquanto, conforme consta da resposta à impugnação, o valor pelo qual se move a execução é, em verdade, de R\$ 2.426,72 [dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos]. Logo, o que se detém da atenta perquirição dos autos, é que o impugnante aventa excesso de execução com fulcro na discrepância percebida entre o pecúlio constrito e o valor que apura como devido o qual, ressalte-se, supera em R \$ 33,00 [trinta e três reais]. Destarte, mister considerar a confusão estabelecida pelo impugnante como forma de rejeição da tese engendrada neste ponto, principalmente, em decorrência da ratificação quanto ao numerário que entende válido [fl. 212 item "a"] o que, nos termos do artigo 569 do CPC, operaria renúncia aos valores atribuídos a mais por ocasião da atualização dos consectários. De mesma sorte importa afastar a tese de impropriedade no arbitramento em fase de cumprimento de sentença. Isto porque, é pacífico o entendimento perfilhado nos tribunais pátrios que, quando da existência de cumprimento de sentença por execução forçada, os honorários são devidos a título de retribuição ao procurador do exequente sob a premissa de que "o processo não pode prejudicar a parte que tem razão", e ainda, que não se confundem com a sanção prevista no artigo 475-J que figura como meio coercitivo com escopo de coagir o devedor ao cumprimento de sua prestação. Neste sentido: STJ-290977) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença, quando não adimplida voluntariamente a obrigação. Precedentes: AgRg no REsp 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 07.10.2010; REsp 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.08.2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1338362/RR (2010/0147187-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 22.03.2011, unânime, DJe 30.03.2011). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença condenando, o impugnante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil arbitro em R\$ 300,00 [trezentos reais], notadamente em razão do irrisório valor apresentado como controvertido. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. FABRÍCIO FONTANA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

20. INTERDIÇÃO - 1178/2007-NICOLAU HOFFMANN x VALDECIR APARECIDO HOFFMANN - A parte autora prazo de cinco (05) dias para se manifestar sobre a devolução de correspondência. Adv. ALCIONE AGGIO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011464-02.2007.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ROBERSON KELLNER e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012427-73.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x JOEL FERNANDES DE SOUZA - Autos nº. 141/08 Para

viabilizar o bloqueio, apresente o exequente o valor atualizado do valor exequendo. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

23. DEPOSITO - 1297/2008-BANCO BMG S.A. x GIOVANA DE MELLO CARNEIRO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013313-38.2009.8.16.0019-COMERCIO DE CARNES SCHEIFER LTDA x IRMÃOS GIARETTA LTDA - Conforme documentos que seguem este provimento, operada, hoje, restrição em veículo registrado em nome do(s) executado(s). Manifeste-se o exequente. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, DANIELLE F. MENDES e ODACIR GIARETTA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013339-36.2009.8.16.0019-CLEMERSON APARECIDO DA SILVA x ANDREIA DE FATIMA BUENO CHOMICZ - 431/2009 Diante do petítório último, deverá o exequente trazer aos autos a certidão de óbito de João Maria Ferreira Bueno. Ainda, deverá informar a existência de Inventário. Adv. DANILO LEAL NOGUEIRA.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 577/2009-ENGEDELP CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA x DIVA RUFINO e outros - A parte autora prazo de cinco (05) dias para se manifestar sobre a devolução da correspondência. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 734/2009-BANCO ITAU S.A x GRACIELE CHRISTIANE ALVES - A parte autora prazo de cinco (05) dias para se manifestar sobre a devolução da correspondência. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014801-28.2009.8.16.0019-JURANDIR DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre o petítório juntado pelo executado, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. DEBORA MACENO.

29. USUCAPÃO - 1334/2009-IRAIDE DE PAULA FREITAS e outro - 1334/09 Redesigno a audiência para 18/10/2012 às 15h. Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008926-43.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCESES x JEFERSON LUIZ DE PAULA FILHO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010722-69.2010.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x FABRICIO PERUCCELLI CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

32. EXECUCAO PROVISORIA - 0012503-29.2010.8.16.0019-BANCO BANESTADO S.A. x CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO - 12503/2010 Inicialmente, tendo em vista o teor da decisão exarada no recurso, intímese-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação ou traguem aos autos propostas. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013742-68.2010.8.16.0019-ELODIZES ROCHA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - 13742/10 Antes da apreciação do pedido de desmembramento, intime-se o autor EVERCI WEIBER e a seguradora na forma requerida na petição de fls. 335-337. Adv. MARCEL CRIPPA e THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

34. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014060-51.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x A K KLEIN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ADRIANE GUASQUE.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014692-77.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x VMS E JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outros - A parte autora prazo de cinco (05) dias para se manifestar sobre a devolução da correspondência. Adv. ADRIANE GUASQUE.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016555-68.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSÉ LOPES AIRES e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e RESHAD TAWFEIQ.

37. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016682-06.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x PEDRO WOSGRAU FILHO - 16682/2010 Quanto ao deferimento do pedido de transferência dos bens imóveis para o nome da parte autora, este, se assim deferido, poderá atingir direitos de terceiros, pelo que, mostra-se necessário a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis. No que tange ao pedido de execução da multa, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, com as advertências do art. 475-J do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017449-44.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x S&L COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outro - 17449/10 Conforme extrato[s] anexo[s], não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada. A manifestação da parte exequente. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018373-55.2010.8.16.0019-CELSO MIGUEL SWIECH x PAULO GUSTAVO CRIGER e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. RICARDO KIKINA.

40. MANDADO DE SEGURANÇA - 0019654-46.2010.8.16.0019-RICHARD HASS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR -

Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOAO FLAVIO MADALOZO.

41. MONITORIA - 0020846-14.2010.8.16.0019-CARRANCA TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x VANDERLEY SILVA DUTRA - 20846/10 Deverá a parte autora cumprir o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Adv. JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024229-97.2010.8.16.0019-BRAÇO FORTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CAROLINE IVANKY MARTINS.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024316-53.2010.8.16.0019-J. MADUREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME x DISNELDY ANNA STUNITZ CRUZ - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025033-65.2010.8.16.0019-AUREZINA BUENO SCHEIBEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - 25033/10 Considerando a determinação retro, contida no despacho de recebimento do recurso de agravo interposto pela executada [fls. 196/199], aguarde-se decisão do provimento objurgado com suspensão do processo. Intímese-se. Adv. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0037852-34.2010.8.16.0019-EDUARDO CRISTIANO UNFRIED x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, conforme cota ministerial retro (fl. 65). Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.

46. DEPOSITO - 0038602-36.2010.8.16.0019-PANAMERICANO S/A x CAMYLLA SILVA ANDREANI - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002701-70.2011.8.16.0019-CARLOS ALBERTO BAPTISTA x LIBERTY SEGUROS S/A - Sobre a devolução da carta precatória, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007250-87.2011.8.16.0031-COMÉRCIO DE BEBIDAS VILA NOVA LTDA x TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007536-04.2011.8.16.0019-ELETRÔNICA W. A. LTDA x MARELIS ANELI VELOSO - 7536/11 Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte adversa para, querendo, contra-arrazoar. Após, ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com cautelas e homenagens de estilo. Intímese. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e ELTON SILVA.

50. USUCAPÃO - 0009363-50.2011.8.16.0019-CARLOS HENRIQUE STELLE e outro x GUILHERME SCHNEIDER - Autos nº. 9363/11 Não há preliminar para análise. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) posse; b) tempo da posse; e c) qualidade da posse. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórios não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 10 de outubro, às 15h. Considerando que os honorários do Curador Especial tem natureza de despesa processual que, como tal, deverá ser arcado pela parte sucumbente, prudente fixá-los desde já em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Adv. MAURICIO J. MATRAS e NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009745-43.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA SANTI DE RAMOS e outros x GILBERTO GRUBE ERKS e outro - 9745/2011 Da simples leitura da petição inicial, denota-se que o comodato entabulado entre a mãe dos autores e os réus já se extinguiu, em virtude do falecimento daquela. Outrossim, considerando a documentação acostada à inicial não se pode afirmar qual é a origem da relação havida entre autores e réus, tampouco qual seria o motivo do esbulho. Deste modo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, mister que a parte autora emende a petição inicial, pormenorizando a causa de pedir que embasa a presente e elucidando em que se consubstancia o esbulho. Sem prejuízo, a parte autora também deverá trazer aos autos fotocópia dos autos da Ação de Despejo e da respectiva Ação Rescisória mencionada na inicial. Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS e ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS.

52. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013776-09.2011.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA - Trata-se de ação de ordinária para a defesa de direito indisponível, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado pelo Ministério Público do Paraná, em face do Estado do Paraná, visando a condenação do réu para que forneça medicamentos a Georgeana Marose, portadora de esclerodermia grave com fenômeno de Raynaud. Segundo receituário médico, faz-se necessário o uso de três substâncias - Bosentana 62,5mg e 125mg e Sandostatin - sendo o primeiro com valor aproximado de R\$ 15.000,00 a caixa com 60 comprimidos - tratamento para um mês - cujo fornecimento já havia sido negado pela 3a Regional de Saúde, sob o argumento de que a busca do medicamento não refere-se ao tratamento para úlceras digitais e fecalomas. Destaca que a paciente não possui

condições financeiras para aquisição do medicamento. O autor discorre sobre sua legitimidade para compor o polo ativo, o fato de a saúde ser direito fundamental e sobre a responsabilidade do estado pelo fornecimento de medicamentos. Requereu a tutela antecipada (fls. 02/23), deferida, sob pena de incidência de multa diária (fls. 67/68). O autor juntou os documentos de fls. 24/64. Manifestação do réu às fls. 70/71 e do autor às fls. 74/77. O despacho preliminar foi agravado pelo réu às fls. 79/91. Citado o réu apresentou contestação e documentos nas fls. 92/189, na qual aponta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, pois estaria defendendo direito individual, não difuso. No mérito afirma que não há possibilidade em atender ao reclame da paciente, pois a Portaria do Ministério da Saúde 298/1/2009 não aponta o medicamento requerido como tratamento para a doença da paciente, não havendo autorização, portanto, para o estado do Paraná fornecê-lo. Assevera que não há nos autos prova inequívoca de que a paciente só poderá ser tratada com o medicamento pleiteado. Entende o réu que a União Federal deve ser chamada ao processo, pelo que haveria incompetência do juízo. Aponta a ausência de comprovação de carência de recursos para aquisição do medicamento e insuficiência de informações sobre a duração do tratamento. Foi informado de que o medicamento Sandostatin (Octreotide) não mais se fazia necessário ao tratamento da paciente (fls. 219/220), pelo que o autor requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito em relação a esse medicamento (fls. 221), o que foi reconhecido (fls. 223). O autor confutou às fls. 225/240. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.243/244). Brevemente relatado, decido. Embora os autos tenham vindo conclusos para sentença, converto o feito em diligência em razão dos seguintes fatores: a) Resolução do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde do Paraná, que recomendou, entre outros pontos que fossem esgotadas as alternativas de fármacos e identificados os benefícios da droga para o paciente; b) a vinculação na rede mundial de computadores sobre possibilidade de, ainda neste semestre, o genérico do medicamento ser colocado à disposição no mercado: Assim, passo ao saneamento do feito. Deixo de designar audiência preliminar, pela impossibilidade de composição com o Estado do Paraná, passando a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo

(competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva). O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para defesa de direito individual indisponível, como já se decidiu. Ainda cumpre destacar que o fato de a paciente não ter feito prova de sua situação econômica, que justificaria o pedido, não merece acolhimento, tendo em vista ser a saúde um direito fundamental que deve ser provido pelo Estado, demonstrada a necessidade do medicamento. Não cabe a criação de litisconsórcio passivo necessário ou de chamamento ao processo em relação à União Federal, pois já é entendimento pacífico, tanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça a existência de competência solidária entre os entes das três esferas. Sobre o fato de determinados medicamentos serem fornecidos, gratuitamente, pela União ou pelo Município de Ponta Grossa através do Sistema Unico de Saúde (o que desobrigaria o Estado do Paraná ao fornecimento compulsório de determinados medicamentos) é questão de mérito a ser oportunamente apreciada. Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). 1. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos: a) se o Autor ainda apresenta as patologias descritas na petição inicial (ônus da prova da Autora); b) se o medicamento relacionado na petição inicial - Bosentana - é imprescindível para tratamento e cura das patologias apresentadas pela Autora ou, quando menos, para lhe conferir qualidade de vida (ônus da prova da Autora); c) se o medicamento relacionado na petição inicial poder substituído por outros medicamentos que contenham os mesmos princípios ativos ou os mesmos efeitos do remédio solicitado, bem como se os medicamentos substitutos são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Unico de Saúde pela União, Estado ou Município, caso do remédio genérico (ônus da prova do Réu). II. Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o médico Antonio Techy, atuante nesta Comarca. Intime-se o sr. perito via telefone (certificando-se nos autos) para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a aceitação do encargo e formule proposta de honorários, cliente de que serão pagos ao final pelo vencido e, caso a autora seja sucumbente, o pagamento ficará condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. III. Intime-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. IV. Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias, retornando conclusos para sentença. V. Intimem-se.

Adv. SERGIO AUGUSTO ALTHAUS e LEANE MELISSA OLICISHEVIS.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014197-96.2011.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S.A. x DANIELE CEREGATO MESSIAS e outros - 14197/11 Considerando que eventual provimento aos embargos interpostos pelo exequente levarão a modificação do teor da sentença de lauda 75 - efeitos infringentes -, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o conteúdo do referido recurso. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

54. MONITORIA - 0014976-51.2011.8.16.0019-LUIZ FERNANDO BACH x MARIANE MANIERO PAGANO - 14976/11 Torno sem efeito o provimento de fl. 53, vez que, os embargos opostos pelo réu se mostram intempestivos. Ao autor para que cumpra o prescrito no artigo 475 - B do Código de Processo Civil. Adv. BENTO ABELARDO LOPES e LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES.

55. INVENTÁRIO - 0019196-92.2011.8.16.0019-IRACEMA SANÇÃO - Sobre o petítório último, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. JOÃO INACIO CORDEIRO.

56. DEPOSITO - 0019798-83.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUCIA MARILENE BAHNERT - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. ENEIDA WIRGUES e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023430-20.2011.8.16.0019-REGINALDO CARVALHO x B.V FINANCEIRA S/A. - Autos nº. 23430/11 Ciente do agravo retido interposto, assim como das contra-razões apresentadas pela parte contrária. Deixo de me valer do juízo de retratação, por entender presentes os seus fundamentos. Certifique a escrivania o transcurso referente ao provimento de fl.63. Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025491-48.2011.8.16.0019-MARCIA MIGDALSKI SANTOS x OSEAS SANTOS - 25491/11 Em obediência ao contraditório, sobre a manifestação retro, manifeste-se o excipiente. Após, voltem-me conclusos para julgamento da exceção. Adv. BERNARDO GOBBO TUMA e OSEAS SANTOS.

59. USUCAPÃO - 0029658-11.2011.8.16.0019-JEAN JULIO CHAVES e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0030141-41.2011.8.16.0019-PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A. - 30141/11 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inequívoca relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do embargante em relação ao embargado. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e JOSE ELI SALAMACHA.

61. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031732-38.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. x RONALDO MICHALAKE JUNIOR - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. FABIANA SILVEIRA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034402-49.2011.8.16.0019-EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A x SAMARA E BARBOSA LTDA - ME - Autos nº. 34402/11 Intime-se a parte autora para cumprir os arts. 475-B e 614, II do Código de Processo Civil. Adv. ROGÉRIA DOTTI.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0034864-06.2011.8.16.0019-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x PAULO CESAR BITENCOURT - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. REGIS PANIZZON ALVES.

64. DEPOSITO - 0000363-89.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCIO EDGAR CORDOVA ALVES - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ENEIDA WIRGUES.

65. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0003912-10.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x VALDIR JOSE TOZETTO e outro - 3912/12 Ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade retro. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004137-30.2012.8.16.0019-ALISSON CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - 4137/12 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Intimem-se. Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004290-63.2012.8.16.0019-VANDERLEI MARQUES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. DANIELLE MADEIRA.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007299-33.2012.8.16.0019-LURDES APARECIDA JONKO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

69. EXECUCAO FISCAL - 74/2003-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JULIETA KIEL CORDEIRO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. VANESSA RIBAS V. GUIMARAES, RUDOLF CHRISTENSEN, GUILHERME HAMILTON BUHRER e PETER EMANUEL PINTO.

70. EXECUCAO FISCAL - 0034586-05.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CELMA APARECIDA COSTA BERNARDES - 34586/11 Em obediência ao contraditório, sobre a manifestação retro, manifeste-se o excipiente. Após, voltem-

me conclusos para julgamento da exceção. Advs. CLOVIS AIRTON DE QUADROS e CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

Ponta Grossa, 05 de setembro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

REALEZA

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA

RELAÇÃO Nº 89/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0030 000561/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0013 000569/2008
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0028 000449/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0015 000618/2009
0026 000263/2011
0034 000067/2012
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0020 000670/2010
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0009 000122/2007
CAMILO DE TONI 0002 000095/1998
0003 000337/1998
0004 000212/2002
0005 000538/2002
0009 000122/2007
0032 000582/2011
0035 000072/2012
0036 000104/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0041 000405/2012
CLEYTON ADRIANO MORESCO 0011 000508/2008
CRISTIANE WELTER 0014 000222/2009
CRISTIANE WELTER 0038 000219/2012
CRISTIANE ZANELLA 0021 000727/2010
DALTON CHITOLINA 0004 000212/2002
0037 000129/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0012 000524/2008
DANIELI CRISTINA MARCON 0042 000066/2006
DEBORA CRISTINA DE SOUZA 0018 000361/2010
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0016 000211/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0020 000670/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0006 000477/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 000307/1996
FABRICIO JOSE BABY 0009 000122/2007
FERNANDA LEMONIE 0024 000838/2010
0026 000263/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0026 000263/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0010 000498/2008
GIOVANI WEBBER 0022 000760/2010
GLÁUCIO RICARDO FAUST 0019 000529/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0012 000524/2008
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0031 000571/2011
IGOR DIAS BARBOZA 0023 000792/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0012 000524/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000291/2006
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0043 000031/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0005 000538/2002
0012 000524/2008
JOÃO DOMINGOS TONELLO 0028 000449/2011
JULIANA MARA NESPOLO 0016 000211/2010
0023 000792/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000291/2006
LAURI DA SILVA 0029 000525/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000291/2006
LIANE DALAROZA BARBACOV 0017 000250/2010
0024 000838/2010
0033 000065/2012
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0005 000538/2002
LUCIMAR DE FARIA 0041 000405/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0001 000307/1996

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000760/2010
LYSLAINE CRUZ DE MODURA R 0028 000449/2011
LÚCIO MAURO NOFFKE 0022 000760/2010
MARCELO FABIANO FLOPAS 0028 000449/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0030 000561/2011
MARCIA LORENI GUND 0008 000291/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000670/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0039 000379/2012
MOACIR ANTONIO PERAO 0005 000538/2002
NIVALDO JAQUES 0040 000387/2012
NOELI DE SOUZA MACHADO 0007 000389/2005
PAULO CESAR GNOATTO 0011 000508/2008
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0044 000082/2008
RONALDO JOSE E SILVA 0018 000361/2010
SERGIO SCHULZE 0015 000618/2009
0026 000263/2011
0034 000067/2012
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0001 000307/1996
0016 000211/2010
0027 000354/2011
0038 000219/2012
SIMONE DO ROCIO P. FONSA 0005 000538/2002
0012 000524/2008
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0012 000524/2008
SIVONEI MAURO HASS 0011 000508/2008
SOLANGE M. GIESE HOFMANN 0025 000134/2011

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000029-39.1996.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO VIEIRA ALVES FI FIRMA INDIVIDUAL e outros- Designado as praças para os dias 21/11/2012 e 05/12/2012, para primeira e segunda praça, respectivamente, sempre às 13:30 horas. Nomeado o leiloeiro oficial Sadi Luiz Simon, para o qual foi arbitrado a comissão da seguinte forma: a) em caso de arrematação, 5% do valor da arrematação a ser paga, no ato, pelo arrematante; b) nem caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado. Edital de leilão será publicado no Diário da Justiça e pelo leiloeiro oficial. Intimação do executado do dia e hora apenas na pessoa de seu procurador conforme art. 687 parágrafo 5º, NR Lei nº 11.382/06-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.
2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-95/1998-RIO PARANA - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x DANILO PAULO MENTZ- Juntado nos autos cópia da sentença e acórdão transitado em julgado dos autos de Embargos de Terceiro sob nº 538/2002 e nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 337/98 foi expedido termo de levantamento de penhora. A parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.m.s
3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-337/1998-RIO PARANA - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x DANILO PAULO MENTZ e outro- Expedido termo de levantamento de penhora nestes autos, conforme sentença e acórdão transitado em julgado dos autos de Embargos de Terceiro sob nº 538/2002. A parte para que requeira o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.m.s
4. MONITÓRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA-0000175-70.2002.8.16.0141-DANILO LOTICI x LUIZ FAVA e outro- Diante da inércia da parte autora, julgado extinto a presente ação, na forma do art. 267, inc. III, do CPC -Advs. DALTON CHITOLINA e CAMILO DE TONI-.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000114-15.2002.8.16.0141-ZENILDO CASSON e outro x RIO PARANA - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS- Em cumprimento à sentença e acórdão prolatado nestes autos, foi lavrado termo de levantamento de penhora nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 337/1998. A parte interessada para que proceda a retirada de cópia do referido termo, a fim de efetuar o levantamento da penhora no CRI desta Comarca. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, CAMILO DE TONI, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, SIMONE DO ROCIO P. FONSA e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA-.m.s
6. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000294-60.2004.8.16.0141-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LIMITADA-COOPAVEL x OLIRIO TORMEN- A parte para que proceda a retirada do ofício ao Sr. Perito nomeado, para que o mesmo agende data e horário para a perícia, bem como, e fetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo.-Adv. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.
7. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000242-30.2005.8.16.0141-MARIO ODORCICK x BANCO DO BRASIL S/A. Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte ré, para que proceda a retirada dos autos mediante carga no prazo requerido. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000432-56.2006.8.16.0141-ADELQUE BORDIN x BANCO BANESTADO S/A- Diante do teor da petição de fls. 597, necessário o cancelamento do ato designado para o dia 13/11/2012, posto que, diante do total desinteresse da parte autora, restará inexistente.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
9. INEX. CONT.C/C REP.DAN.MORAL-0000893-91.2007.8.16.0141-FRANCISCO SUZIN (EXEC. SENT.) x AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANA S/A- Designado o dia 24/10/12 às 13:00 para a realização do ato de colheita de padrões gráficos do autor pelo perito nomeado, o qual deverá comparecer portando

documentos de identidade pessoal originais e fotocópias autenticadas, cuja colheita será no Fórum junto ao cartório Cível. -Advs. CAMILO DE TONI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e FABRICIO JOSE BABY.-

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000801-79.2008.8.16.0141-ANTONIO CARDOZO e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Nomeada nos autos a fim de exercer a função de perita a Dra. Irlene Silva da Cunha Pinho, com consultório na Rua XV de Novembro, nº 975, Centro, na cidade de Ampére - PR, (fone 46-3547-1671), com aceitação dos honorários periciais em R\$ 250,00 a serem pagos via depósito judicial nos autos, devendo ser expedido ofício com as cópias necessárias, a fim da mesma realizar perícia requerida e ainda, devendo ser informado no próprio ofício que encontra-se depositado em juízo os seus honorários.- Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

11. DECLARATÓRIA-0000920-40.2008.8.16.0141-ALCIDES ROQUE e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.- Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e SIVONEI MAURO HASS.-

12. DEPÓSITO-0000879-73.2008.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROVANI NOGUEIRA CONCEIÇÃO- Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 887 de 20/06/12.- Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.-

13. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001066-81.2008.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x ALAIR ARENDT-ME e outros- Intime-se a OMNI S/A para que junte cópia do documento emitido pelo departamento de trânsito que demonstre a existência da alienação fiduciária.-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO.-

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001051-78.2009.8.16.0141-ALICE CANZI x SUL BRASIL VESTUÁRIOS LTDA- Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito judicial realizado no valor de R\$ 731,50 de 13/08/12, incluído as custas processuais de R\$ 221,50 e ainda quanto aos documentos juntados de fl. 103/108 dos autos. -Adv. CRISTIANE WELTER.-

15. DEPÓSITO-0000850-86.2009.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO VANDERLEI RIBEIRO- A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a int. do réu para entrega do bem e/ou seu equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 66,47.- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

16. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0000526-62.2010.8.16.0141-M.R.A. x D.C.- Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Condenado as partes ao pagamento igualitário das custas processuais. Concedido a parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, JULIANA MARA NESPOLO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI.-

17. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0000584-65.2010.8.16.0141-ARIELLY NUNES PRESTES x VALDELIRIO PADILHA DOS SANTOS- Julgado improcedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.-Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ.-

18. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-0000804-63.2010.8.16.0141-DIRCEU NARDI E CIA LTDA e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Apresentado proposta de honorários pelo perito nomeado perito Willy Schulz Neto, o valor de R\$ 2.250,00. A parte ré para que proceda o depósito dos honorários, conforme determinado no termo de audiência, a fim de viabilizar a designação de datas para a realização da perícia. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e RONALDO JOSE E SILVA.-

19. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-0001217-76.2010.8.16.0141-BOCCHI PICCOLI E CIA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" em reiteração a publ. DJ de 20/06/12, a parte autora para que proceda a retirada do ofício expedido de intimação do perito nomeado, já instruído com as cópias necessárias e ainda proceda o recolhimento de R\$ 9,40 de custas quanto a expedição do mesmo.-Adv. GLÁUCIO RICARDO FAUST.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001505-24.2010.8.16.0141-B.I. x A.B.C.L.- Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais conforme pactuado, sendo arcadas pela requerida - Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER.-rs

21. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001758-12.2010.8.16.0141-W.F.F. x J.A.L.- Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais pela parte requerida.-Adv. CRISTIANE ZANELLA.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-0001886-32.2010.8.16.0141-FABRICIO LAZARIN MARONEZ x BANCO DO BRASIL S/A - Recebido o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Advs. LÚCIO MAURO NOFFKE, GIOVANI WEBBER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

23. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001978-10.2010.8.16.0141-N.R.S. x C.F.T.- Deferido a produção de prova oral, consistentes no depoimento pessoal da autora e das testemunhas, devendo o rol ser apresentado em até 30 dias antes da audiência, Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Designada audiência de instrução

e julgamento para 08/01/2013 às 13:30hs.-Advs. JULIANA MARA NESPOLO e IGOR DIAS BARBOZA.-

24. DIVORCIO LITIGIOSO-0002094-16.2010.8.16.0141-E.B. x V.B.- A parte interessada para que proceda a retirada do mandado de averbação do CRC e instrua o mesmo com cópia da sentença.-Advs. FERNANDA LEMONIE e LIANE DALAROZA BARBACOVÍ.-

25. CURATELA-0000630-20.2011.8.16.0141-PAULO CIRO SOARES x SIDINEI FREIRE SOARES- A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais conforme condenação no total de R\$ 369,46, ou seja: R\$ 21,32 FUNREJUS; R\$ 276,80 Cartório Cível e R\$ 71,34 Distribuidor. -Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN.-

26. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001171-53.2011.8.16.0141-BANCO PANAMERICANO S/A X EDENI CARLOS FERREIRA GOMES.- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e FERNANDA LEMONIE.-rs

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001796-87.2011.8.16.0141-IVETE MAIER WESOLOVSKI x FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA- té a presente data não houve a citação da segunda ré, motivo pelo qual, a parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação, no valor de R\$ 66,47, bem como, traga aos autos, uma cópia da petição inicial, a fim de instruir o mandado de citação.-Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI.-ms

28. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-0002201-26.2011.8.16.0141-OLINDA NIEHUS GHISI x MATHEUS TONELLO e outros- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação.-Advs. ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA, JOÃO DOMINGOS TONELLO, LYSLAINE CRUZ DE MODURA REIJRINK e MARCELO FABIANO FLOPAS.-rs

29. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0002514-84.2011.8.16.0141-EDVILSON PERICO x IRACÍ TERESINHA BERNARDI PERICO - ESPÓLIO e outro- Manifeste-se o inventariante quanto a manifestação da Fazenda Municipal de fl. 53, requerendo o que entender de direito-Adv. LAURI DA SILVA.-

30. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002413-47.2011.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A atual denominação social de BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR BERNARDO DOS SANTOS MATOS- Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 887 de 20/06/12.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

31. COBRANÇA (ORD)-0002678-49.2011.8.16.0141-GROSS e POTULSKI LTDA x NAUBER RODRIGO FREIRE BRANDELERO- A parte para que se manifeste acerca da correspondência devolvida com motivo de "mudou-se", requerendo o que entender de direito-Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ.-

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002726-08.2011.8.16.0141-TERESA INHOATO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Saneado o processo e fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, consistentes no depoimento pessoal da autora e das testemunhas, devendo o rol ser apresentado em até 20 dias antes da audiência, Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Designada audiência de instrução e julgamento para 30/10/2012 às 16:00hs-Adv. CAMILO DE TONI.-

33. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO-0000353-67.2012.8.16.0141-ALDINA LEANDRO DE OLIVEIRA x O JUIZO- A autora para que proceda a retirada do mandado de averbação do CRC-Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ.-ms

34. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0000361-44.2012.8.16.0141-EDENI CARLOS FERREIRA GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se os autores, ora impugnados, no prazo de 5 dias, quanto a impugnação ao valor da causa apresentada.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAUT.)-0000402-11.2012.8.16.0141-ELOCIR ANTONIO CAMILOTO x M.A. MENEGON e MENEGON LTDA- ...Julgado extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, c/c art. 462 do CPC, deixado de condenar o ônus da sucumbência, devendo cada parte arcar com as despesas processuais que realizou, inclusive de honorários de seu advogado. - Adv. CAMILO DE TONI.-rs

36. DECLARATÓRIA-0000493-04.2012.8.16.0141-ELOCIR ANTONIO CAMILOTO x M.A. MENEGON e MENEGON LTDA- Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais conforme pactuado, autorizado a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 10 dos autos em apenso nº 72/2010-Adv. CAMILO DE TONI.-rs

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000636-90.2012.8.16.0141-VALDIR MIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- .0141-VALDIR MIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-.0141-VALDIR MIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. Mantida a decisão agravada pela parte ré em sede de retratação. -Adv. DALTON CHITOLINA.-

38. ANULATÓRIA-0000950-36.2012.8.16.0141-J FABIAN CONSTRUÇÕES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE - PR- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. A parte ré para que proceda a juntada do original da petição e procuração recebida via fax em 30/07/2012. -Adv. CRISTIANE WELTER e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

39. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001678-77.2012.8.16.0141-BANCO VOLKSWAGEN S.A x AMPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Por ora, para análise de eventual prevenção (CPC art. 219), junte a parte ré o comprovante de citação nos autos da ação revisional mencionada (mandado de citação ou carta com AR e certidão com data da juntada do mandado de citação positivo ou da juntada do aviso de recebimento), no prazo de 10 dias, proceda ainda a regularização da representação processual. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

40. MONITÓRIA-0001725-51.2012.8.16.0141-COLINA COMERCIO DE CEREAIS LTDA x EDSON HARENZA- A parte autora para que proceda a emenda à inicial, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como os originais dos títulos em que se funda a ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. NIVALDO JAKUES-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001598-16.2012.8.16.0141-BANCO BRADESCO S.A x CAVAZINI TRANSPORTES LTDA- Nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, emende a parte requerente a sua petição inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos cópia do AR mencionado no instrumento de protesto de f. 22, ou outro comprovante válido de constituição em mora do devedor, consoante exigência do art. 2º, parágrafo 2º do DL 911/69, e Súmula 72 do STJ. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

42. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-66/2006-UNIÃO x ALTAIR DA SILVA- Designado as praças para os dias 21/11/2012 e 05/12/2012, para primeira e segunda praça, respectivamente, sempre às 13:30 horas. Nomeado o leiloeiro oficial Sadi Luiz Simon, para o qual foi arbitrado a comissão da seguinte forma: a) em caso de arrematação, 5% do valor da arrematação a ser paga, no ato, pelo arrematante; b) nem caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado. Edital de leilão será publicado no Diário da Justiça e pelo leiloeiro oficial. Intimação do executado do dia e hora apenas na pessoa de seu procurador conforme art. 687 parágrafo 5º, NR Lei nº 11.382/06. Realizada nova avaliação no valor de R\$ 686.500,00 datada de 07/08/12. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

43. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000959-71.2007.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FCO BELTRAO-PR/VF e JEF CIVEL E CRIMINAL-CONSELHO REGIONAL DE ENG.ARQ. E AGRON. EST.PR-CREA x COMPAVIZA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA IZABELEN e outro- A este juízo foram deprecados, apenas, os atos especificados à fl. 02, dentre os quais a alienação do imóvel, em razão dos autos de execução que tramitam perante a Vara Federal de Francisco Beltrão/PR. Logo, questões atinentes à desconsideração da personalidade jurídica e demais atos executórios, devem, inicialmente ser dirimidas perante o juízo deprecante. Posto isto, indefiro o pedido se fl. 105, salvo recomendação em sentido contrário do juízo deprecante.-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

44. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0001222-69.2008.8.16.0141-M.P.E.P. x .A.A.F.- Extinto o processo, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, pelo fato do jovem ter alcançado a maioridade.-Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-.

Realeza, 04 de setembro de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 103/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00002 000046/2000
ANDERSON SEIGO SVIECH 00013 002790/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00017 004221/2010
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00003 000174/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 00035 000921/2012

CHRISTIAN BARLERA 00040 000945/2012
CLAUDIA PICOLO 00002 000046/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00014 003244/2010
00018 004370/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00014 003244/2010
DANIELE DE BONA 00004 000268/2007
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00019 000144/2011
00021 000319/2011
00023 000781/2011
00034 000822/2012
EDIO CHAVAREN 00042 001101/2002
EDISON RAUEN VIANNA 00001 000102/1986
EDIVALDO OSTROSKI 00033 000794/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00018 004370/2010
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00037 000927/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00012 002434/2010
EVELISE MANASSES 00032 000767/2012
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00001 000102/1986
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00017 004221/2010
GERSON LUIZ GRAGOSKI DE LIMA 00040 000945/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00014 003244/2010
GLÁUCIA DA SILVA 00025 000204/2012
00026 000280/2012
ISABEL FATIMA SIRTOLI 00001 000102/1986
ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI 00039 000938/2012
IVO DYNIEWICZ 00002 000046/2000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00028 000460/2012
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00003 000174/2000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00031 000765/2012
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00013 002790/2010
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 00001 000102/1986
KATIA REJANE STURNER ALVES DE OLIVEIRA 00029 000575/2012
KLAUS SCHNITZLER 00004 000268/2007
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00001 000102/1986
00010 001304/2010
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00027 000452/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00031 000765/2012
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA 00013 002790/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 000575/2012
00030 000719/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00012 002434/2010
MARIA DE FATIMA CESCINETTO OAB36409 00002 000046/2000
MARIANA SILVA MARQUEZANI 00040 000945/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00012 002434/2010
00014 003244/2010
MARISE BINI ELIAS 00006 000365/2008
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00001 000102/1986
MICHELLY MARQUES 00040 000945/2012
MIRIÁ BOARIA DA ROCHA 00030 000719/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 004370/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO 00029 000575/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00008 000136/2009
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00001 000102/1986
OZIMO COSTA PEREIRA 00037 000927/2012
00038 000932/2012
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00017 004221/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00017 004221/2010
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00007 000998/2008
00009 000545/2009
00011 001407/2010
00015 003820/2010
00020 000276/2011
00022 000556/2011
00041 000960/2012
RAFAELA RIBEIRO DIAS 00003 000174/2000
RALFF HOFFMANN 00041 000960/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00032 000767/2012
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00033 000794/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00005 000734/2007
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00028 000460/2012
SILVANA TORMEM 00008 000136/2009
SUZANA BONAT 00009 000545/2009
00011 001407/2010
00020 000276/2011
00022 000556/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00021 000319/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00012 002434/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00019 000144/2011
00021 000319/2011
00023 000781/2011
00024 000827/2011
00034 000822/2012
TIAGO PAVIN 00036 000926/2012
TIAGO SPOHR CHIESA 00021 000319/2011
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00033 000794/2012
VANESSA PALUDZYSZYN 00006 000365/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00012 002434/2010
00014 003244/2010
00018 004370/2010
WALTER GUANDALINI JUNIOR 00001 000102/1986
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00003 000174/2000
00016 003827/2010

1. SERVIÇÃO - 0000006-27.1986.8.16.0147-COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL x DOMINGOS NODARI - "Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de fls. 531 (total da conta = R\$ 3.827,05)." - Adv. JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, ISABEL

FATIMA SIRTOLI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, EDISON RAUEN VIANNA, LÉIA MARIA DE FARIA MELECH, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI e MAURÍCIO JOSÉ LOPES.

2. INVENTÁRIO - 0000432-43.2003.8.16.0147-ROSICLE BONTORIN LOUREIRO e outros x FLORIDO ORLANDO BONTORIN - "1. Diante do contido às fls. 446/448, manifeste-se o inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON, CLAUDIA PICOLO, IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA CESCONETTO OAB36409.

3. USUCAPIÃO - 0000126-79.2000.8.16.0147-TROMBINI FLORESTAL S/A x ESTADO DO PARANÁ - "01. Compulsando-se os autos, constata-se que o Sr. Perito designou o dia 20.02.2011, domingo, para realização da perícia determinada nos autos (fls. 319). O Estado do Paraná, por sua vez, protocolou petição em data de 15.02.2011, afirmando que a perícia não poderia ser realizada naquela data, tendo em vista que, nos termos do artigo 172 do CPC, os atos processuais devem ser praticados em dias úteis, das 6h00min às 20h00min, requerendo, assim, a designação de nova data para o ato. Ocorre, porém, que tal petição somente foi acostada aos autos no dia 02.03.2012, quando já transcorrida a data inicialmente designada para o ato. Por sua vez, após ter sido juntado o laudo pericial aos autos (fls. 322/407), o Estado do Paraná protocolou nova petição, sustentando a "existência de nulidade insanável, que macula a perícia realizada", argumentando, novamente, que a prova técnica não poderia ter sido realizada em um domingo. Assiste razão ao Estado do Paraná. Conforme o disposto no artigo 172 do CPC, "os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas", entendendo-se por dia útil aquele em que não há expediente forense. O artigo 173 do mesmo diploma legal, por outro lado, estabelece que "durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais", salvo notória urgência, sendo certo que o domingo, para efeito forense, é considerado como feriado (art. 175 do CPC). Desta forma, sendo a perícia técnica um ato processual que faz parte da fase de instrução probatória e é praticado por auxiliar da justiça, não há dúvidas de que sua realização se submete a norma contida no artigo 172 e 173 do CPC. Assim sendo, e não tendo o Sr. Perito apresentado qualquer motivo plausível para que o ato fosse realizado num feriado, ou seja, no domingo, deve ser declarada a nulidade da perícia realizada nestes autos. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "Agravado de Instrumento. Prova pericial. Vistoria designada para domingo. Ato processual que se submete a regra contida nos artigos 172 e 173 do CPC. Ausência de motivo plausível que justifique a realização do ato em um domingo. Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Provimento do recurso, nos termos do art. 557, § 1.º A, do CPC, para determinar a realização da perícia em dia útil." (TJ/RJ, Agravo de Instrumento n.º 51836-18.2010.8.19.0000, Relatora: Des.ª Cláudia Telles, 5.ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 07.01.2011). Constatou o acórdão acima ementado, ainda, que: "(...) Frise-se, por oportuno, que a perícia técnica é um ato de suma importância para o deslinde da ação, sendo certo que a participação das partes na diligência visa conf-erir mais transparência à vistoria, atribuindo maior segurança à conclusão do laudo técnico. Indispensável, portanto, que se garanta o contraditório no procedimento de prova pericial. Isto porque, conforme ressalta brilhantemente o doutrinados Fredie Didier Jr. - Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Podivm - o resultado da perícia so sera constitucionalmente legítimo, quando as partes e seus assistentes tiverem participado da sua formação ou, ao menos, tenha sido garantida a oportunidade de participação." Isto posto, Declaro a nulidade da perícia realizada nos autos e, conseqüentemente, do laudo de fls. 322/407. Determino ao Sr. Perito que designe nova data para realização da perícia, em dia útil, devendo informar este Juízo, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de possibilitar a intimação das partes. 02. Por sua vez, não há dúvidas de que houve manifesta desídia revelada pelo funcionário responsável pela juntada de petições, vez que este apenas juntou o petição que alertava que a perícia havia sido designada para o domingo, em data posterior à realização da prova pericial. Todavia, é importante destacar que o referido funcionário não pertence mais aos quadros da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Porém, considerando o disposto no artigo 29 do Código de Processo Civil, determino que eventuais despesas para a repetição do ato processual sejam arcadas pela Escrivania da Vara Cível e Anexos." - Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, RAFAELA RIBEIRO DIAS e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER.

4. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002194-55.2007.8.16.0147-BANCO ITAU BBA S/A x MICHEL DE PAULA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

5. DECLARATÓRIA - 0002024-83.2007.8.16.0147-JOSE AMADEU DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002218-49.2008.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x M.J. DA SILVA PARANAPANEMA - "1. Diante do contido às fls. 147, nomeio curador especial em substituição, a Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 17.851. 2. Intime-se para apresentar contestação, no prazo legal, ainda que por negativa geral." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN e MARISE BINI ELIAS.

7. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002508-64.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARMEM TEREZINHA TAPPARO - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R

\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

8. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002204-31.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x IZAIAS HORTIZ DE CAMARGO - "1. Defiro o pedido de fls. 99, tendo em vista que a diligência ali pretendida cabe a própria parte interessada. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002881-61.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA - "1. Defiro o pedido de fls. 100, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

10. CURATELA - 0001304-14.2010.8.16.0147-VITOR SILVA CASTRO x EZEQUIEL RIBEIRO CASTRO - "1. Nomeio o requerente, Sr. Vitor Silva Castro, como curador provisório de Ezequiel Ribeiro Castro. 2. Intime-se. Lavre-se termo de compromisso. (...) - Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0001407-21.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GOMES E MOSCON LTDA ME - "1. Defiro o pedido de fls. 75, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.(...) - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002434-39.2010.8.16.0147-EZEQUIEL BUENO DOS SANTOS x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Intime-se o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos, a integralidade do contrato firmado entre as partes, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, nos termos do artigo 359 do CPC. 3. Após, conclusos." - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

13. COBRANÇA - 0002790-34.2010.8.16.0147-ELIANE NODARI x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Intime-se a municipalidade ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, a comprovação de que a autora Eliane Nodari ingressou no serviço público por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou o decreto de sua nomeação. (...) - Adv. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, ANDERSON SEIGO SVIECH e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003244-14.2010.8.16.0147-CARLITO BELESARIO PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 147/159, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0003820-07.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDISON GILMAR - "1. Defiro o pedido de fls. 47, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.(...) - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

16. USUCAPIÃO - 0003827-96.2010.8.16.0147-VALE DO AÇUNGUI COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004221-06.2010.8.16.0147-COMERCIAL ANDREOLA LTDA ME x BANCO ITAULEASING S/A - Deve à parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido em nome de PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, 18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004370-02.2010.8.16.0147-EZEQUIEL BUENO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 100/116, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000512-26.2011.8.16.0147-ADEMIR PEROTTONI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0001170-50.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EUGENIO MARCOS G. DO NASCIMENTO - "1. Defiro o pedido de fls. 48, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.(...) - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001280-49.2011.8.16.0147-EDILSON LUIS BARBOZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Compulsando-se os autos, verifica-se que, em data de 31.07.2012, foi protocolada petição do requerido, informando que, embora concordasse com o pedido de desistência do autor, discordava do requerimento deste, no que se refere ao pedido de que os valores eventualmente depositados fossem levantados a título de honorários advocatícios do autor. Ocorre, porém, que tal petição somente foi acostada aos autos em data de 17.08.2012, ou seja, após ter sido prolatada a sentença de fls. 136. Pois bem. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil: "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Nota-se, pois, que houve evidente erro material na decisão de fls. 136, haja vista que homologou o pedido de "expedição de alvará judicial em favor do advogado subscritor da presente para levantamento dos valores depositados em juízo a título de pagamento de honorários advocatícios", sem que o réu concordasse com tal requerimento. "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED nos REsp 40.892-4-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p.32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272, bem fundamentado. A 2.a Turma do STJ corrigiu de ofício erro material ocorrido em decisão monocrática do relator, já transitada em julgado, consistente na declaração de intempestividade do recurso especial (STJ-2.a T., REsp 258.888-RS-AgrRg, rel. Min. João Otávio, j. 16.10.03, deram provimento, v.u., DJU 17.11.03, p. 242). Todavia, a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão 'não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada' (STJ-6.a T., REsp 50.212-RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.6.96, não conheceram, v.u., DJU 1.7.96, p.24.104)."1 Diante do exposto, retifico a sentença de fls. 136, tendo em vista a constatação do erro material anteriormente descrito, passando o decisor a ter a seguinte redação: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 130 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida indefiro o pedido para que eventuais valores depositados nos autos sejam levantados a título de pagamento dos honorários advocatícios da parte autora ou mesmo da requerida, tendo em vista que esta última não concordou com tal requerimento, bem como por não existir previsão legal para tanto. Considerando que eventuais valores depositados nestes autos se tratam de quantias incontroversas, defiro o pedido de fls. 128, a fim de autorizar o levantamento destes pelo réu. Exeça-se alvará. Custas e despesas processuais pelo autor, conforme dispõe artigo 26 do Código de Processo Civil, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." 2. Tendo em vista a manifesta desídia revelada pelo funcionário responsável pela juntada de petições e levando em conta que o mesmo é subordinado às disposições da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, determino ao Sr. Escrivão da Vara Cível que aplique ao funcionário faltoso advertência disciplinar, por escrito, com base no artigo 482, alínea e, do citado diploma legal, comprovando, em 48 (quarenta e oito) horas, a este Juízo, a aplicação da advertência. 3. Deverá o Sr. Escrivão, outrossim, fiscalizar, pessoalmente, a execução das tarefas delegadas aos empregados do Cartório Cível, a fim de prevenir a ocorrência de falhas como a verificada nestes autos, bem como a instauração de procedimento administrativo contra si próprio." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

22. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002149-12.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JURILENE MARQUES DOS SANTOS - "1. Defiro o pedido de fls. 56, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias..." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002920-87.2011.8.16.0147-MIGUEL MENDES CARDOSO NETO x BANCO SANTANDER LEASING S/A - "1. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o acordo mencionado, devidamente firmado por ambas as partes, a fim de que este possa ser homologado em Juízo. 2. Em caso de inércia, o pedido de fls. 63 será entendido como pedido de desistência." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003157-24.2011.8.16.0147-ARI ZOLET x BANCO BFB LEASING S/A - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

25. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000628-95.2012.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SERGIO MARCHALEK - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0000890-45.2012.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ NILSON PEREIRA - "1. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de fls. 37,

informando se está desistindo da ação. 2. Em caso de inércia, o pedido de fls. 54 será entendido como pedido de desistência." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001411-87.2012.8.16.0147-JORATI DE GODOI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "1. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 91/98. 2. Entendo, todavia, que não cabe ao magistrado valer-se do disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 1060/50, podendo a parte contrária, querendo, requerer a revogação do benefício por meio da medida apropriada. Neste sentido, veja-se: "(...) Somente a parte contrária tem legitimidade para impugnar a concessão da assistência judiciária gratuita. (...) (TJPR AI. 336.615-0 - 143 C. C. Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - pub. 11.08.2006) 3. Por sua vez, a simples alegação de que há cobrança de valores excessivos, não é suficiente para a concessão da antecipação da tutela pretendida pelo autor. Indefiro, pois o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar, a princípio, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida apenas ao final da demanda. 4. Cite-se a parte requerida, na forma pleiteada, para apresentar resposta, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). Consignem-se no expediente as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC." - Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

28. MONITORIA - 0001037-71.2012.8.16.0147-INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - "1. Recebo os embargos à monitoria para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102-C). 2. Intime-se a embargada para, em 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, querendo." - Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0001686-36.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JHONATHAN MONTIEL - "Diante do depósito realizado às fls. 52, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias." - (fls. 52: comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 17.607,16) -- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, KATIA REJANE STURNER ALVES DE OLIVEIRA e NANCY T. ZIMMER RIBEIRO.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0002718-76.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUTH FERREIRA CORREA - "Tendo em vista que o presente feito foi extinto e, considerando o requerimento de fls. 66, oficie-se, via mensageiro, ao Juízo deprecado, informando que a liminar anteriormente deferida foi revogada e, em assim sendo, seja procedida a restituição do veículo à requerida. Caso a deprecata já tenha sido devolvida, desde já, defiro a expedição de nova carta precatória." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MIRIÁ BOARIA DA ROCHA.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002838-22.2012.8.16.0147-JOAO ANTONIO DE RAMOS x BANCO ITAULEASING S/A - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, Comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo." - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

32. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002878-04.2012.8.16.0147-A C WACHESKI LOC DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Trata-se de exceção de incompetência proposta por A.C. Wacheski Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda em face de Servopa Administradora de Consórcios Ltda em que se pretende a declaração da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o nº 2510-92.2012.8.16.0147, em apenso, com a remessa dos referidos autos à Comarca de Curitiba, Estado do Paraná. Recebida a inicial, foi determinada a suspensão do curso da ação principal (fls. 19). A exceção se manifestou às fls. 23/29, pugnano pelo não acolhimento do pedido de exceção de incompetência e manutenção dos autos nesta Comarca, haja vista que o caso em questão não trata de relação de consumo e não se pode falar em incompetência absoluta em razão da matéria. Relatados. Decido. Compulsando-se os autos nº 2510-92.2012.8.16.0147 da ação de busca e apreensão, em apenso, verifica-se que no contrato acostado às fls. 06/20 as partes estabeleceram que: "Cláusula 47a - Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba para a solução dos problemas originados na execução deste Contrato" Logo, há que ser respeitado o foro eleito contratualmente pelas partes, não se justificando, no caso, a sua inobservância. Assim, considerando que a ação de busca e apreensão foi proposta em lugar diverso do foro eleito contratualmente pelas partes, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o nº 2510-92.2012.8.16.0147, determinando a remessa para a Comarca de Curitiba-PR. Condene o excepto ao pagamento das custas processuais, haja vista o ajuizamento da ação de busca e apreensão em foro diverso daquele estabelecido no contrato firmado entre as partes. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 2510-92.2012.8.16.0147." - Advs. EVELISE MANASSES e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

33. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002913-61.2012.8.16.0147-JOEL RIBEIRO PINTO e outro x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - "1. Embora os postulantes aleguem que "não possuem declaração de imposto de renda, vez que nunca fizeram tal declaração", não acostaram aos autos nenhum documento capaz de comprovar suas afirmações. Desta forma, não tendo havido cumprimento do disposto no despacho de fls. 42, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Advs. ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA e EDIVALDO OSTROSKI.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003036-59.2012.8.16.0147-MARIA APARECIDA RODRIGUES BASSO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do

Agravo, Comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o envio da carta de citação da requerida." -- Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003197-69.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO ANTONIO SANTANA - "1. O contrato que se encontra acostado às fls. 08/10 faz prova da posse indireta do autor, ao passo que o esbulho possessório é comprovado pelo documento de fls. 11, do qual se observa que o arrendatário foi notificado para purgar a mora ou entregar ao autor o bem que lhe foi arrendado e, inobstante isso, quedou inerte. O esbulho, ademais, data de menos de ano e dia, visto que a notificação extrajudicial foi recebida pelo arrendatário na data de 20/06/2012 (conforme doc. de fls. 11-verso). Destarte, por estarem presentes os requisitos reclamados pelo artigo 927 do CPC, defiro a liminar pleiteada na inicial e determino que o autor seja imediatamente reintegrado na posse do bem que arrendou ao réu. 2. Expeça-se mandado. 3. Uma vez cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, com as advertências dos arts 285 e 319, do CPC. 4. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

36. USUCAPÍÃO - 0003342-28.2012.8.16.0147-MINERACAO RIO BRANCO DO SUL LTDA e outro - "1. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, a(s) pessoa(s) em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos (artigos 942 e artigo 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). 2. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 942, parágrafo 2.0, do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 3. Intime-se, inclusive, o ilustre representante do Ministério Público." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2, bem como presente edital de citação a ser expedido." - Adv. TIAGO PAVIN.

37. USUCAPÍÃO - 0003350-05.2012.8.16.0147-ANTONIO APARECIDO MOREIRA e outro - "1. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, a(s) pessoa(s) em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos (artigos 942 e artigo 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). 2. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 942, parágrafo 2.0, do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 3. Intime-se, inclusive, o ilustre representante do Ministério Público." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2, bem como presente edital de citação a ser expedido." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

38. USUCAPÍÃO - 0003297-24.2012.8.16.0147-MAURO ANTUNES e outro - "1. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, a(s) pessoa(s) em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos (artigos 942 e artigo 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). 2. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 942, parágrafo 2.0, do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 3. Intime-se, inclusive, o ilustre representante do Ministério Público." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2, bem como presente edital de citação a ser expedido." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0003391-69.2012.8.16.0147-JORGE NASSAR FRANGE & CIA LTDA x RICARDO ALEXANDRE SILVA - "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento da taxa do FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Adv. ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI.

40. ACIDENTE DE TRABALHO - 0003392-54.2012.8.16.0147-NILO ROGÉRIO JOHNSON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "1. Ciência as partes sobre a chegada dos autos neste Juízo. 2. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos

autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 3. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Adv. CHRISTIAN BARLERA, GERSON LUIZ GRAGOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI e MICHELLY MARQUES.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003627-21.2012.8.16.0147-GOMES E MOSCON LTDA ME x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. 2. Na forma do contido no artigo 306 e artigo 265, inciso III, ambas do Código de Processo Civil, suspendendo o processo principal. 3. Certifiquem-se nos autos principais o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 4. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. RALFF HOFFMANN e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0000353-35.2001.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x COMPANHIA DE SANEAM DO PARANA - Deve à parte executada, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. EDIO CHAVAREN.

Rio Branco do Sul, 05/09/2012

Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
PATRÍCIA GISELE SCHLICHTING - ESCRIVA DESIGNADA
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 209/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE DE OLIVEIRA NINGELISKI 00019 000279/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00023 000532/2011
ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 7012-PR) 00017 000088/2011
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00034 000530/2012
ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00029 000295/2012
ANDERSON DANILO OCHIUCCI 00005 000249/2001
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00010 000227/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00028 000253/2012
ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00003 000190/1998
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00018 000118/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00034 000530/2012
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00005 000249/2001
CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 00018 000118/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00006 000259/2002
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00017 000088/2011
CAROLINE GARCETE (OAB: 24.812-PR) 00006 000259/2002
CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) 00019 000279/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00031 000468/2012
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00005 000249/2001
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA 00004 000464/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 000414/2011
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00011 000298/2008
EDGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637/PR) 00033 000498/2012
EDUARDO ANDRADE ALVAREZ 00005 000249/2001
ELIAS ASSAD (OAB: 5440-PR) 00013 000587/2009
00014 000662/2009
ELIAS DAHER JUNIOR (OAB: 147.307/SP) 00005 000249/2001
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00005 000249/2001
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00026 000061/2012
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES 00017 000088/2011
FLAVIA HEYSE MARTINS 00032 000481/2012
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00024 000774/2011
GISELE BUORO CONTE GARMES (OAB: 185.645) 00005 000249/2001
GIULIO ALVARENGA REALE 00025 000802/2011
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 27083) 00010 000227/2007
GUSTAVO ALONSO GARMES (OAB: 147.340/SP) 00005 000249/2001
HELIO EDUARDO RICHTER 00029 000295/2012
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00009 000346/2005
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00012 000732/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 00021 000361/2011
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00020 000320/2011

JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB: 08716-PR) 00015 000389/2010
 JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952) 00013 000587/2009
 00014 000662/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000259/2002
 JOSIANE DE CAMPOS SILVA GIACOVONI 00005 000249/2001
 LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00017 000088/2011
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00009 000346/2005
 00024 000774/2011
 LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 00017 000088/2011
 LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO 00005 000249/2001
 LUIZ ANTONIO CORREA DE SOUZA 00005 000249/2001
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832) 00007 000608/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000253/2012
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00004 000464/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000252/2012
 MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00008 000343/2003
 MARCOS SOUSA RONCHESEL (OAB: 141.452/SP) 00005 000249/2001
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00002 000664/1997
 00006 000259/2002
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00030 000457/2012
 MARIO MACHADO JUNIOR (OAB: 184.788/SP) 00005 000249/2001
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00001 000642/1996
 00012 000732/2008
 NATALINO GUEDES DA SILVEIRA 00005 000249/2001
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00001 000642/1996
 00008 000343/2003
 00011 000298/2008
 00013 000587/2009
 00014 000662/2009
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911-SP) 00005 000249/2001
 NELTON ROMANO MARQUES 00019 000279/2011
 00022 000414/2011
 PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00018 000118/2011
 RAFAEL BOFF ZARPELON 00007 000608/2002
 RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR) 00021 000361/2011
 RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00021 000361/2011
 RICARDO UHLMANN (OAB: SC. 5322) 00035 000542/2012
 ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA 00016 000001/2011
 ROBERTO NASCIMENTO SAPORITI 00019 000279/2011
 RODRIGO SANTOS OTERO (OAB: 161.509/SP) 00005 000249/2001
 RUBEN AZILEU CARVALHO DA SILVA 00003 000190/1998
 RUBYO TAUSCHECK BECKER 00021 000361/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764/PR) 00034 000530/2012
 SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00019 000279/2011
 00022 000414/2011
 TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC) 00006 000259/2002
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515) 00006 000259/2002
 TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI 00017 000088/2011
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00024 000774/2011
 UDO HAUSNER (OAB: 27.162/PR) 00005 000249/2001
 VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00018 000118/2011
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000664/1997
 00004 000464/1998
 00006 000259/2002

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0000042-23.1996.8.16.0146-MADEIREIRA PINHAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- Vistos. Intimados por seu advogado para promover o andamento do feito (fls. 102 e 105), permaneceram os embargantes inertes. Intimados pessoalmente (fl. 108, verso), na forma determinada pelo artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, deixaram de dar impulso ao processo, promovendo a regularização do polo ativo. Assim, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas e honorários advocatícios pelos embargantes, os quais arbitro, em atenção ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se. Rio Negro-PR, 11 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-664/1997-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x LEO DE JESUS SOARES DE LIMA e outro- Autos nº664/1997 Examinados os autos, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ante a prescrição da pretensão do exequente (na modalidade intercorrente), isso porque transcorreu mais de 03 (três) anos entre a decisão que determinou o sobrestamento da execução para localização de bens (fl. 40) e a presente data. Sobre a matéria, reza a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PERÍODOS SUPERIORES AO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A execução de nota promissória obedece ao prazo prescricional trienal legalmente definido no artigo 70 da LUG. 2. Caso concreto em que o processo ficou sem movimentação do exequente por dois períodos superiores ao prazo prescricional. Na primeira oportunidade a suspensão do feito executivo se deu por seis anos e, posteriormente, por mais quatorze anos, evidenciando a desídia do credor. Caracterizada a prescrição intercorrente pela irrazoável paralisação do processo por inércia do exequente. 2. Litigância de má-fé reconhecida pela sentença afastada. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036870699, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/10/2010)" - grifei. Custas pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se o processo. Rio Negro, 16 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-190/1998-FERRAGEIRA MAQUINAS E FERRAGENS LTDA x ESQUADRIAS DE FERRO RIOMAFRA- Autos nº 190/1998 Examinados os autos, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ante a prescrição da pretensão do exequente (na modalidade intercorrente), isso porque transcorreu mais de 06 (seis) anos entre a intimação do exequente para dar seguimento ao feito (fls. 60/61 e ainda fl. 79) e a presente data. Sobre a matéria, reza a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA POR MAIS DE SEIS ANOS. DESÍDIA DO EXEQUENTE. ART. 18, I, LEI 5.474/68 E SÚMULA 150 DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 269, IV, C/C 598, AMBOS DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.1815.474150269IVCPCL - Tratando-se de execução fundada em duplicata, o prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é de três anos (art. 18, I, da Lei 5.474/68).185.474 II - Transcorridos mais de seis anos sem a manifestação do exequente para dar seguimento à execução em que não foi pedida a suspensão por ausência de bens penhoráveis, é latente a superveniência da prescrição intercorrente, em razão do que prevê a Súmula 150 do STF. (7027970 PR 0702797-0, Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 18/05/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 668). Custas pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se o processo. Rio Negro, 17 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. RUBEN AZILEU CARVALHO DA SILVA (OAB: 4286) e ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO (OAB: 1477-PR)-.

4. AÇÃO MONITORIA-464/1998-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x MARCOS VINICIUS LORENA PINTO- Autos nº 464/1998 Examinados os autos, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ante a prescrição da pretensão do exequente (na modalidade intercorrente), isso porque transcorreu mais de 03 (três) anos entre a decisão que determinou o sobrestamento da execução para localização de bens (fl. 92) e a presente data. Sobre a matéria, reza a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PERÍODOS SUPERIORES AO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A execução de nota promissória obedece ao prazo prescricional trienal legalmente definido no artigo 70 da LUG. 2. Caso concreto em que o processo ficou sem movimentação do exequente por dois períodos superiores ao prazo prescricional. Na primeira oportunidade a suspensão do feito executivo se deu por seis anos e, posteriormente, por mais quatorze anos, evidenciando a desídia do credor. Caracterizada a prescrição intercorrente pela irrazoável paralisação do processo por inércia do exequente. 2. Litigância de má-fé reconhecida pela sentença afastada. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036870699, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/10/2010)" - grifei. Custas pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se o processo. Rio Negro, 16 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 19583), CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA (OAB: 18.885) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

5. AÇÃO ORDINARIA-249/2001-FLAVIO ALEXANDRE SCHOTTEN x FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRED. FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 152-46.2001.8.16.0146. Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 475-R c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, se ainda existentes, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro, 30 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911-SP), RODRIGO SANTOS OTERO (OAB: 161.509/SP), MARCOS SOUSA RONCHESEL (OAB: 141.452/SP), LUIZ ANTONIO CORREA DE SOUZA (OAB: 155.666/SP), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: SP - 173.267-A), GUSTAVO ALONSO GARMES (OAB: 147.340/SP), NATALINO GUEDES DA SILVEIRA (OAB: 109.295), ELIAS DAHER JUNIOR (OAB: 147.307/SP), JOSIANE DE CAMPOS SILVA GIACOVONI (OAB: 184.395/SP), MARIO MACHADO JUNIOR (OAB: 184.788/SP), GISELE BUORO CONTE GARMES (OAB: 185.645), LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO (OAB: 165.026/SP), CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA (OAB: 27.035/PR), UDO HAUSNER (OAB: 27.162/PR), EDUARDO ANDRADE ALVAREZ (OAB: 152.394/SP) e ANDERSON DANILLO OCHIUCCI (OAB: 171.664/SP)-.

6. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000166-93.2002.8.16.0146-LINEAPELLE COUROS E PELES LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro- Autos do Processo nº259/2002 Nº Unificado: 166-93.2002.8.16.0146 Vistos. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e colacionado às fls. 477/479, para que produza seus efeitos jurídicos, extinguindo o processo em fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 475-R c.c. o artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Intime-se a instituição financeira devedora a fim de que, da importância total do acordo, efetue o depósito à disposição deste Juízo do equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em ordem a garantir o pagamento do crédito penhorado no rosto dos autos (fl. 431). Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mafra - SC, para que remeta a este Juízo, com urgência, cálculo atualizado do crédito lá exigido. Com a resposta, transfira-se a importância para conta à disposição daquele Juízo de Mafra-SC e libere-se o saldo, mediante alvará, à empresa LINEAPELLE COUROS E PELES LTDA. EPP. Havendo alguma outra penhora no rosto dos autos pendente (e não certificada na autuação), voltem os autos conclusos antes da intimação dos transatores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Independentemente do escoamento do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Rio Negro - PR, 27 de agosto de 2012. Maurício

Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC), CAROLINE GARÇETE (OAB: 24.812-PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 10.515) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 PR)-.

7. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0000301-08.2002.8.16.0146-MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA x GILBERTO DE SOUZA LUZ- Autos nº 301-08.2002.8.16.0146 Examinados os autos, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito executivo, ante a prescrição da pretensão do exequente (na modalidade intercorrente), isso porque transcorreu mais de 05 (cinco) anos desde a suspensão dos autos para a localização de bens a penhora e a presente data. Sobre a matéria, reza a jurisprudência: "AGRAVO INTERNO. CONDOMÍNIO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. EQUIVOCO CONSTATADO. INCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA QUE É INDEVIDA. Ao cálculo dos honorários referentes à liquidação de sentença não devem ser incluídos aqueles fixados na ação de cobrança. PRESCRIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. De acordo com o art. 25, II, do Estatuto da OAB, a ação de cobrança de honorários de advogado prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Em hipótese como a dos autos, porém, em que a verba honorária foi fixada em percentual de condenação ilíquida, somente se poderia falar em cobrança depois de apurado o quantum efetivamente devido. O que somente ocorreu depois de procedida à liquidação de sentença. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (Agravo Nº 70029914918, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 24/06/2009)" - grifei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela parte exequente. Oportunamente, arquivem-se o processo. Rio Negro, 29 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON e LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832)-.

8. AÇÃO MONITORIA-0000268-81.2003.8.16.0146-RADAMES BONAFINI x ODILON DE ASSIS- Autos nº 268-81.2003.8.16.0146 Examinados os autos, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ante a prescrição da pretensão do exequente (na modalidade intercorrente), isso porque transcorreu mais de 03 (três) anos entre a decisão que determinou o sobrestamento da execução para localização de bens (fl. 40) e a presente data. Sobre a matéria, reza a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PERÍODOS SUPERIORES AO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A execução de nota promissória obedece ao prazo prescricional trienal legalmente definido no artigo 70 da LUG. 2. Caso concreto em que o processo ficou sem movimentação do exequente por dois períodos superiores ao prazo prescricional. Na primeira oportunidade a suspensão do feito executivo se deu por seis anos e, posteriormente, por mais quatorze anos, evidenciando a desídia do credor. Caracterizada a prescrição intercorrente pela irrazoável paralisação do processo por inércia do exequente. 2. Litigância de má-fé reconhecida pela sentença afastada. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036870699, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/10/2010)" - grifei. Custas pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se o processo. Rio Negro, 16 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR)-.

9. ARROLAMENTO-0000412-84.2005.8.16.0146-JOSE PECKOS FILHO x JOSE PECKOS- Autos do Processo nº 346/2005 Nº Unificado: 412-84.2005.8.16.0146 Vistos. Tendo em linha de consideração o requerimento de fl. 124, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo desistente (CPC, art. 26). P.R.I. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 21 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

10. AÇÃO MONITORIA-227/2007-MARCO ANTONIO DE MACEDO LOIOLA x IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA- EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA Autos do Processo nº 227/2007 EMBARGANTE: IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA EMBARGADO: MARCO ANTONIO DE MACEDO LOIOLA SENTENÇA RELATÓRIO IMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA opôs embargos à ação monitoria em face de MARCO ANTONIO DE MACEDO LOIOLA, alegando, preliminarmente, o não cabimento da ação monitoria, haja vista a ausência de prova escrita da dívida, exigida pelo artigo 1.102a do CPC. No mérito, sustentou que as vendas efetuadas pelo embargado foram devidamente quitadas, não havendo saldo a adimplir (fls. 143/146). Não juntou documentos. O embargado impugnou os embargos, refutando todas as alegações do embargante (fls. 148/156). Saneado o processo, afastou-se a preliminar suscitada e deferiu-se a produção de prova oral e pericial, postergando-se esta para momento posterior à audiência de instrução e julgamento, quando se verificaria a necessidade de sua produção (fl. 164). A embargante interpôs agravo retido (fls. 166/168). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da embargante e inquirida uma testemunha do embargado. Determinou-se, após o retorno da carta precatória expedida, a apresentação das alegações finais pelos litigantes. A parte embargante, novamente, interpôs agravo na forma retida (fl. 177). Mediante carta precatória, inquiriram-se mais duas testemunhas (fl. 214). A parte embargada apresentou suas derradeiras alegações (fls. 224/227), silenciando a parte embargante (fl. 228). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à ação monitoria.

O processo está em ordem, livre de nulidades. A preliminar foi afastada por ocasião do despacho saneador. Em razão disso, avanço ao julgamento do mérito. Assento, em primeiro lugar, que não há divergência entre os litigantes a propósito da intermediação do embargado na realização de vendas às empresas discriminadas na petição inicial. Versam os embargos exclusivamente sobre a existência ou não de valores a adimplir em razão das vendas apontadas na petição inicial, e se o embargado participou de tais vendas. Entretanto, a aproximação do embargante com clientes do embargado é fato provado e reforçado por ocasião da audiência de instrução e julgamento, conforme denoto do revelador depoimento pessoal do preposto do embargante: "O embargado de fato trabalhou para a empresa Imarine, ora embargante, observando que o mesmo alcançava comissão de 5% sobre o valor da venda, sendo essa a única contra-prestação da embargada para o embargante em razão das vendas realizadas; as 7 empresas indicadas na inicial, na fl. 04, de fato, adquiriram madeira da empresa embargante fruto de vendas realizadas pelo embargado Marco; não sei definir o valor, mas, de fato, a empresa Imarine tem débitos pelos serviços prestados pelo embargado Marco; o valor da venda era anotado nas notas em montante superior ao que realmente se realizava a pedido do embargado Marco, que dizia ter acerto com as empresas compradoras; (...) a empresa Imarine havia combinado com o embargado Marco que a sua remuneração seria no valor, como antes disse, de 5% sobre o valor da venda, mais o montante que o embargado Marco alcançasse junto a empresa compradora, além do preço indicado para a venda pela Imarine, ou seja, se o preço indicado pela Imarine fosse "100" e o embargado Marco

conseguisse a venda pelo preço de "110", receberia 5% sobre "100" mais "10"; depois que o embargado Marco deixou de realizar vendas para a empresa embargante, essa só realizou novas vendas para a Britânia por solicitação de tal empresa". De mais a mais, os depoimentos das testemunhas Rosilaine Rivera Bastos e Moacir Marcelo Nicco apontam no mesmo sentido. Sucede que houve impugnação específica aos valores indicados pelo embargado na planilha que instruiu a inicial. A partir dessa impugnação, competia ao embargado demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, comprovar o valor das vendas e da respectiva comissão (CPC, art. 333, I). Dos documentos coligidos à inicial, servem como prova escrita dos negócios angariados pelo embargado as notas fiscais de compra e venda, pedidos de compra e os e-mails trocados entre as partes. Todavia, para a aferição das importâncias devidas a Marco Antônio, é preciso examinar os documentos, fiscais ou não, que refletem os negócios bem-sucedidos a partir de sua intermediação, ou seja, as notas fiscais e os pedidos de compra de fls. 103, 104, 108, 123/128 e 129/130. E tais documentos desvelam a realização de vendas na importância de R\$ 204.016,70 (duzentos e quatro mil e dezesseis reais e setenta centavos). Lançada a remuneração de 5% devida ao embargado, chega-se ao valor de R\$10.200,83 (dez mil e duzentos reais e oitenta e três centavos). Apenas essas importâncias dispõem de prova escrita passível de aferição nos limites de cognição parcial da ação monitoria (CPC, art. 1.102-A). Outros valores, sem respaldo em prova documental - e aqui não se inclui a planilha elaborada sob encomenda do próprio autor da ação monitoria -, dependem de comprovação em sede de cognição ampliada. Evidentemente, conversas telefônicas gravadas clandestinamente e após transcritas pelo próprio interessado não têm a natureza de prova escrita apta a autorizar o manejo da monitoria. Reclama o ajuizamento da ação monitoria a existência de prova escrita que incuta ao juiz convicção segura da existência de uma dívida e sua importância real. Uma dívida quase sujeita à execução. Do acervo documental apresentado, os únicos papéis que permitem o ajuizamento do montante efetivamente devido ao embargado são os de fls. 103, 104, 108, 123/128 e 129/130, já citados. Considerando, no entanto, que o próprio embargado, na inicial de embargos, admitiu o recebimento de R\$ 9.485,00 (nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), remanesce em seu proveito o saldo credor de R\$ 715,83 (setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à ação monitoria opostos por IMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA em face de MARCO ANTONIO DE MACEDO LOIOLA, para reconhecer a inexistência da dívida afirmada na inicial monitoria naquilo que sobejar a importância de R\$ 715,83 (setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos). Destarte, no tocante ao saldo líquido declarado, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, converto o mandado inicial em mandado executivo, determinando o prosseguimento da execução na forma do art. 475-J, do CPC Porquanto decaiu o embargante em parte mínima do seu pedido, conseguindo expurgar parte substancial (quase total) da dívida exigida na inicial, condeno o embargado ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios (CPC, art.

21, parágrafo único), os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seguindo as diretrizes do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, e considerando a longa tramitação da demanda, a necessidade de realização de duas audiências (uma em outro juízo) e o zelo empregado pelo advogado da embargante no patrocínio de sua cliente. Extingo o processo com resolução de mérito, à luz do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 31 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 27083) e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001043-23.2008.8.16.0146-EOLITA DA SILVA DE OLIVEIRA x MAURO FILLA- Autos nº 1043-23.2008.8.16.0146 Diante da transação realizada entre as partes (fls. 81/82), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com manifestação da parte autora pelo integral cumprimento do acordo, expeça-se o necessário ao desbloqueio do veículo (item 4). Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, tendo em vista a manifestação das partes neste sentido (item 7). Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, levantamento de penhora, se

houver, e comunicações necessárias. Rio Negro, 31 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito. -Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

12. AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO-0000814-63.2008.8.16.0146-DANIELA RUTHES x LAURICI DE SOUZA PINTO e outro- AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO Autos do Processo nº 732/2008; Nº Unificado: 0000814-63.2008.8.16.0146 AUTOR: DANIELA RUTHES RÉU: LAURICI DE SOUZA PINTO E OUTRO SENTENÇA RELATÓRIO DANIELA RUTHES ajuizou AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO em face de LAURICI DE SOUZA PINTO e MIGUEL PICHARSKI, todos qualificados, objetivando adquirir a propriedade imóvel melhor individualizada na petição inicial. Sustentaram que possuem mansa e pacificamente o aludido imóvel, com animus domini, por prazo superior ao exigido em lei. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 06/26 e 34/37. Citados os réus em lugar incerto, os confrontantes e terceiros interessados e intimadas as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, não houve objeção ao pedido dos autores. Aos réus revéis citados por edital foi nomeado curador especial, o qual contestou por negativa geral (fl. 74). O Ministério Público averbou seu desinteresse no feito. Designada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas (fl. 111). Os autos vieram-me conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por DANIELA RUTHES, visando à aquisição da propriedade imóvel descrita na petição inicial. Para a aquisição de propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária, necessária apenas à comprovação do exercício de posse mansa e pacífica, com animus domini, durante o lapso de tempo previsto em lei. Nas palavras de ORLANDO GOMES, "A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos resumem-se à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini" (in Direitos Reais, Ed. Forense, 19ª ed. 2008, p. 192). Dispensada, pois, a ostentação de justo título e a comprovação de boa-fé. Na vigência do Código Civil de 1916, a aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária encontrava-se condicionada à posse pelo prazo de 20 (vinte) anos. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, passou a lei a exigir a demonstração da posse por 15 (quinze) anos, na hipótese do caput do artigo 1.238, ou por 10 (dez) anos, no caso do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil. Segundo dispõe a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Relativamente à prescrição aquisitiva na modalidade usucapião extraordinária, afere-se a aplicação do CC/16 ou do CC/02, ou seja, do prazo aquisitivo de 20 ou de 15/10 anos, por meio da análise do decurso de mais de 10 anos entre a data do início da posse e o dia 11 de janeiro de 2003, quando passou a vigorar o Novo Código Civil. Na espécie, comprova a autora que, prosseguindo a posse longeva exercida por seus antecessores, ocupam o imóvel usucapiendo, na forma como admitido pelo artigo 1243 do Código Civil de 2002 e pelo artigo 552 do Código Civil de 1916, há mais de 30 (trinta) anos. Logo, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, já se encontravam os antecessores dos autores na posse do imóvel usucapiendo há mais de 10 anos, de maneira que se aplica o prazo da lei revogada. À exceção do

requisito temporal, não existe diferença entre os pressupostos da lei revogada e da lei revogada. Os depoimentos testemunhais prestados em juízo atestaram o exercício da posse pela autora, com ânimo de dono, por período de tempo que, assomado ao dos antecessores (CC, art. 1243), supera os 20 anos. Também os depoimentos certificam a inexistência de oposição à posse dos autores. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal expressamente consentiram com o pedido inicial. Concluo, pois, que reúnem os postulantes os requisitos necessários para a aquisição da propriedade imobiliária apontada na inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando a aquisição pela autora DANIELA RUTHES da propriedade imobiliária melhor individualizada na petição inicial e no documento de fl. 08. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o registro da presente sentença, que constitui título hábil, à margem da matrícula do imóvel, na forma do artigo 1241, parágrafo único, do Código Civil. Por sua atuação como curador especial, e considerando a inexistência no Estado de Defensoria Pública, em omissão inconstitucional que perdura desde a Constituição de 1988, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários em favor do advogado Dr. Milton José Paizani no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), adotando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 29 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

13. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-587/2009-SOLANGE APARECIDA SCHAFAUSER x CRISTINA PADILHA WOSNIAK- AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Autos do Processo nº 587/2009 REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA SCHAFAUSER REQUERIDA: CRISTINA PADILHA WOSNIAK AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Autos do Processo nº 662/2009 AUTOR: SOLANGE APARECIDA SCHAFAUSER RÉU: CRISTINA PADILHA WOSNIAK SENTENÇA RELATÓRIO SOLANGE APARECIDA SCHAFAUSER ajuizou, inicialmente, medida cautelar de sustação de protesto em face de CRISTINA PADILHA WOSNIAK, ambas já qualificadas nos autos. Expôs em sua petição inicial que emitiu na data de 05.10.2004 cheque para pagamento de um "gesseiro", sustando-o em razão da não realização dos serviços prestados. Após decorridos mais de cinco anos, teve o título levado a protesto no cartório da comarca. Dissertando acerca da prescrição do débito, pleiteou a concessão de medida liminar de sustação de protesto, instruindo a petição inicial com os

documentos de fls. 15/17. Com o recebimento da petição inicial foi deferida medida liminar para a sustação do protesto mediante a prestação de caução idônea (fl. 23). Caução do juízo (fl. 27) e devidamente citada (fl. 32), a ré apresentou resposta na forma de contestação, alegando que mesmo prescrito o cheque é legal seu protesto (fls. 33/36). A parte autora ofertou réplica, rechaçando as alegações da autora e apontando defeito na representação processual (fls. 39/43). Procedido ao saneamento do processo, foi indeferida a produção de novas provas, concedendo-se prazo para a ré regularizar sua representação processual (fls. 54/54v), o que foi cumprido (fl. 60). A parte autora, ainda, respeitando o prazo de trinta dias da concessão da medida liminar, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, narrando a mesma causa de pedir da ação cautelar anteriormente ajuizada. Devidamente citada, a ré ofertou resposta na forma de contestação alegando a legalidade do protesto do título (fls. 19/22). A parte autora impugnou a contestação ofertada, rechaçando as alegações da ré e soerguendo, tal como nos autos da ação cautelar, o defeito na representação processual (fls. 25/29). Promovido o saneamento do processo, foi indeferida a produção de novas provas, concedendo-se prazo para a ré regularizar sua representação processual e determinada a expedição de ofício ao cartório de protestos da comarca para remeter cópia do título em discussão no processo (fls. 42/42v). Regularizada a representação processual (fl. 45). Resposta do cartório de protestos da comarca (fl. 48), sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 51/52, enquanto a parte ré deixou decorrer in albis o prazo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, livre de nulidades. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Prolato, pois, julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, em razão da desnecessidade de dilação probatória, conforme mencionado nas decisões saneadoras já prolatadas nos autos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto e ação principal declaratória de inexistência de débito. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas materializadas em cheque sem força executiva é de 5 (cinco) anos, em conformidade com o art. 206, §5º, I, do CC, sendo ilegal o protesto do título depois de decorrido esse interregno. No caso dos autos, o cheque emitido pela autora foi apresentado para pagamento na data de 05/10/2004, conforme demonstra o

documento de fl. 49v, iniciando dali a contagem do prazo prescricional. O apontamento para protesto ocorreu na data de 09/10/2009, ou seja, após decorridos cinco anos de sua apresentação. Inexistem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Logo, é de se reconhecer como prescrito o título objeto da presente ação, tornando definitiva a medida cautelar deferida e declarando inexistente o débito entre as partes, pois não comprovada a pendência entre as litigantes de outra relação jurídica senão a decorrente do cheque. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de: (a) tornar definitiva a liminar deferida nos autos de ação cautelar n. 587/2009; (b) declarar a inexistência do débito entre as litigantes. Destarte, resolvo o mérito das duas ações na forma do art. 269, I, do CPC. Autorizo à parte autora, desde já, a proceder ao levantamento do bem ofertado a título de caução. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, por ambas as demandas, arbitro em R\$ 1.500,00, considerando a pouca complexidade dos temas debatidos, a desnecessidade de comparecimento a audiências, mas sopesando o zelo empregado pelo patrono da parte vencedora no patrocínio de sua cliente (CPC, art. 20, §§3º e 4º). Traslade-se a presente decisão para os autos da ação cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 16 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), ELIAS ASSAD (OAB: 5440-PR) e JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952)-.

14. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-662/2009-SOLANGE APARECIDA SCHAFAUSER x CRISTINA PADILHA WOSNIAK- AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Autos do Processo nº 587/2009 REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA SCHAFAUSER REQUERIDA: CRISTINA PADILHA WOSNIAK AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Autos do Processo nº 662/2009 AUTOR: SOLANGE APARECIDA SCHAFAUSER RÉU: CRISTINA PADILHA WOSNIAK SENTENÇA RELATÓRIO SOLANGE APARECIDA SCHAFAUSER ajuizou, inicialmente, medida cautelar de sustação de protesto em face de CRISTINA PADILHA WOSNIAK, ambas já qualificadas nos autos. Expôs em sua petição inicial que emitiu na data de 05.10.2004 cheque para pagamento de um "gesseiro", sustando-o em razão da não realização dos serviços prestados. Após decorridos mais de cinco anos, teve o título levado a protesto no cartório da comarca. Dissertando acerca da prescrição do débito, pleiteou a concessão de medida liminar de sustação de protesto, instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 15/17. Com o recebimento da petição inicial foi deferida medida liminar para a sustação do protesto mediante a prestação de caução idônea (fl. 23). Caução do juízo (fl. 27) e devidamente citada (fl. 32), a ré apresentou resposta na forma de contestação, alegando que mesmo prescrito o cheque é legal seu protesto (fls. 33/36). A parte autora ofertou réplica, rechaçando as alegações da autora e apontando defeito na representação processual (fls. 39/43). Procedido ao saneamento do processo, foi indeferida a produção de novas provas, concedendo-se prazo para a ré regularizar sua representação processual (fls. 54/54v), o que foi cumprido (fl. 60). A parte autora, ainda, respeitando o prazo de trinta dias da concessão da medida liminar, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, narrando a mesma causa de pedir da ação cautelar anteriormente ajuizada. Devidamente citada, a ré ofertou resposta na forma de contestação alegando a legalidade do protesto do título (fls. 19/22). A parte autora impugnou a contestação ofertada, rechaçando as alegações da ré e soerguendo, tal como nos autos da ação cautelar, o defeito na representação processual (fls. 25/29). Promovido o saneamento do processo, foi indeferida a produção de novas provas, concedendo-se prazo para a ré regularizar sua representação processual e determinada a expedição de ofício ao cartório de protestos da comarca para remeter cópia do título em

discussão no processo (fls. 42/42v). Regularizada a representação processual (fl. 45). Resposta do cartório de protestos da comarca (fl. 48), sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 51/52, enquanto a parte ré deixou decorrer in albis o prazo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, livre de nulidades. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Prolato, pois, julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, em razão da desnecessidade de dilação probatória, conforme mencionado nas decisões saneadoras já prolatadas nos autos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto e ação principal declaratória de inexistência de débito. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas materializadas em cheque sem força executiva é de 5 (cinco) anos, em conformidade com o art. 206, §5º, I, do CC, sendo ilegal o protesto do título depois de decorrido esse interregno. No caso dos autos, o cheque emitido pela autora foi apresentado para pagamento na data de 05/10/2004, conforme demonstra o documento de fl. 49v, iniciando dali a contagem do prazo prescricional. O apontamento para protesto ocorreu na data de 09/10/2009, ou seja, após decorridos cinco anos de sua apresentação. Inexistem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Logo, é de se reconhecer como prescrito o título objeto da presente ação, tornando definitiva a medida cautelar deferida e declarando inexistente o débito entre as partes, pois não comprovada a pendência entre as litigantes de outra relação jurídica senão a decorrente do cheque. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de: (a) tornar definitiva a liminar deferida nos autos de ação cautelar n. 587/2009; (b) declarar a inexistência do débito entre as litigantes. Destarte, resolvo o mérito das duas ações na forma do art. 269, I, do CPC. Autorizo à parte autora, desde já, a proceder ao levantamento do bem ofertado a título de caução. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, por ambas as demandas, arbitro em R\$ 1.500,00, considerando a pouca complexidade dos temas debatidos, a desnecessidade de comparecimento a audiências, mas sopesando o zelo empregado pelo patrono da parte vencedora no patrocínio de sua cliente (CPC, art. 20, §§3º e 4º). Traslade-se a presente decisão para os autos da ação cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 16 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), ELIAS ASSAD (OAB: 5440-PR) e JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952)-.

15. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002786-97.2010.8.16.0146-MARCO ANTONIO DRANKA e outro x LUCIO SIQUEIRA DE ALMEIDA- AÇÃO DE USUCAPIAO Autos do Processo nº 389/2010; Nº Unificado: 0002786-97.2010.8.16.0146 AUTORES: MARCO ANTONIO DRANKA e OUTRO RÉU: LUCIO SIQUEIRA DE ANDRADE SENTENÇA RELATÓRIO MARCO ANTONIO DRANKA e LEONILDA BELNIACKI DRANKA, já qualificados, ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIAO objetivando adquirir a propriedade melhor individualizada na petição inicial. Sustentaram que possuem mansa e pacificamente o aludido imóvel, com animus domini, por prazo superior ao exigido em lei. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 06/19 e 29/50. Citados pessoalmente os réus conhecidos e confrontantes e por edital os réus em lugar incerto e terceiros eventualmente interessados, bem assim intimadas as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, o INCRA e o IAP, não houve objeção ao pedido dos autores. O Ministério Público deixou de ofertar parecer de mérito. Designada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas (fl. 107). Juntadas declarações de todos os herdeiros do de cujus anuindo com os pedidos dos autores, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por MARCO ANTONIO DRANKA e LEONILDA BELNIACKI DRANKA, visando à aquisição das propriedades imóveis descritas na petição inicial. Para a aquisição de propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária, necessária apenas a comprovação do exercício de posse mansa e pacífica, com animus domini, durante o lapso de tempo previsto em lei. Nas palavras de ORLANDO GOMES, "A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos resumem-se à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini" (in *Direitos Reais*, Ed. Forense, 19ª ed. 2008, p. 192). Dispensada, pois, a ostentação de justo título e a comprovação de boa-fé. Na vigência do Código Civil de 1916, a aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária encontrava-se condicionada à posse pelo prazo de 20 (vinte) anos. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, passou a lei a exigir a demonstração da posse por 15 (quinze) anos, na hipótese do caput do artigo 1.238, ou por 10 (dez) anos, no caso do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil. Segundo dispõe a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Relativamente à prescrição aquisitiva na modalidade usucapião extraordinária, auferiu-se a aplicação do CC/16 ou do CC/02, ou seja, do prazo aquisitivo de 20 ou de 15/10 anos, por meio da análise do decurso de mais de 15 anos entre a data do início da posse e o dia 11 de janeiro de 2003, quando passou a vigorar o Novo Código Civil. Na espécie, comprovaram os autores que, prosseguindo a posse longeve exercida por seus antecessores, ocupam o imóvel usucapiendo, na forma como admitido pelo artigo 1243 do Código Civil de 2002 e pelo artigo 552 do Código Civil de 1916, há mais de 20 (vinte) anos. Logo, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, já se encontravam na posse dos imóveis usucapiendo há mais de 10 anos, de maneira que se aplica o prazo da lei revogada. À exceção do requisito temporal, não existe diferença entre os pressupostos da lei revogada e da lei revogadora. Os depoimentos testemunhais prestados em juízo atestaram o exercício da posse pelos autores, com ânimo de donos, por período de tempo que, assomado ao dos antecessores, supera os 20 anos. Também os depoimentos, ao lado das certidões de fls. 31/49 e declarações de fls.

115/126, certificam a inexistência de oposição à posse dos autores. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal expressamente consentiram com o pedido inicial. Da mesma forma o INCRA, o IAP e o IBAMA. Concluo, pois, que reúnem os postulantes os requisitos necessários para a aquisição da propriedade imobiliária apontada na inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando a aquisição pelos autores MARCO ANTONIO DRANKA e LEONILDA BELNIACKI DRANKA, da propriedade imobiliária rural melhor individualizada na petição inicial e nos documentos de fl. 10. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o registro da presente sentença, que constitui título hábil, à margem da matrícula do imóvel, na forma do artigo 1241, parágrafo único, do Código Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 29 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB: 08716-PR)-.

16. ALVARA JUDICIAL-0000065-41.2011.8.16.0146-JENI RUTH SCHIOCHET x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº 001/2011 Nº Unificado: 65-41.2011.8.16.0146 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 28/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 03 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA (OAB: 000053-262/PR)-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO SENTENÇA-0000790-30.2011.8.16.0146-IPRERINE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR x ROZANGELA MARIA BORGES- EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Autos do Processo nº 88/2011 - Nº Unificado: 790-30.2011.8.16.0146 Embargante: IPRERINE - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Embargada: Rozangela Maria Borges SENTENÇA RELATÓRIO IPRERINE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO após embargos à execução promovida por ROZANGELA MARIA BORGES, ambos qualificados nos autos, alegando a ocorrência de excesso nos cálculos apresentados pela embargada nos autos do processo nº 356/2005, pois: (a) aplicou a exequente, equivocadamente, o reajuste de 8,37% para a competência de fevereiro/2009, com base na Lei Municipal nº 1.875/2009, quando o correto seria a injeção do índice de 5,92%, equivalente ao RGPS, resultando na importância de R\$ 674,94, e não R\$ 690,53, utilizados pela embargada; (b) houve aplicação de um ponto percentual a mais, em cada competência, no cálculo dos juros moratórios, e descon sideração das deflações do INPC. Em razão dessas discrepâncias, declara o IPRERINE como correto o valor de R\$ 48.188,36, atualizado até setembro/2009, postulando o reconhecimento do excesso de R\$ 498,29. Juntou os documentos de fls. 08/72. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 75), determinou-se a emenda da inicial (fls. 84/85), regularizada à fls. 84/85. Intimada a embargada para impugnação, deixou de manifestar-se (fl. 89-verso). FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando os pontos controvertidos sobre matéria exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I), passo ao julgamento antecipado da lide. Apresentados os embargos de devedor e intimada a embargada, deixou de impugnar especificamente as irregularidades apontadas pelo embargante. Mais do que isso: peticionou nos apensos autos da execução, em 20 de janeiro de 2011, anuindo expressamente aos cálculos apresentados pelo devedor. Sucede que nos autos da execução não há cálculos apresentados pelo devedor, e a concordância, evidentemente, se referia ao cálculo colacionado aos embargos; apenas que equivocadamente endereçada aos autos da execução. Com essa postura, reconheceu a embargada a procedência das razões aventadas na petição de embargos, dando azo à extinção do processo com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial de embargos, reconhecendo a ocorrência de excesso de execução no valor de R\$ 498,29 e declarando devida a importância de R\$ 48.188,36, um e outro atualizados até setembro/2009. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais dos e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, §3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a ausência de complexidade da causa, resolvida sem resistência da contraparte, tampouco havendo necessidade de comparecimento dos patronos do vencedor em nenhuma audiência. Extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se, traslade-se para os autos do processo nº 356/2005 e arquivem-se estes. Rio Negro - PR, 20 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv.

LORÁINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC), CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER (OAB: 000048-747/PR), FERNANDA BERNARDO GONÇALVES (OAB: 000044-893/PR), LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (OAB: 036968/PR), TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI (OAB: 000015-554/PR) e ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 7012-PR)-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-0000991-22.2011.8.16.0146-ERALDO ALVES e outro x ESTADO DO PARANÁ- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Autos do Processo nº 118/2011; Nº Unificado: 0000991-22.2011.8.16.0146 AUTOR: ERALDO ALVES e OUTRO RÉU: ESTADO DO PARANÁ SENTENÇA RELATÓRIO ERALDO ALVES e EVALDO ALVES FILHO ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais em face do ESTADO DO PARANÁ, todos já qualificados nos autos. Aduzem na petição inicial que tiveram suas prisões temporárias decretadas nos autos do processo criminal n. 104/01, permanecendo reclusos desde o dia 17.04.1998 até 21.04.1998. Após o recebimento da denúncia e a ampla dilação probatória, foram pronunciados e levados a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca no dia 15.04.2010, sendo, depois das manifestações tanto da acusação quanto

pela defesa, absolvidos. Dissertaram acerca da responsabilidade civil de forma objetiva do Estado, já que foram vítimas de erro judiciário ao permanecerem reclusos em virtude da suposta prática do delito capitulado no art. 121, §2º, IV, do CP, requerendo, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos danos morais sofridos. Juntaram os documentos de fls. 09/103. Deferido o benefício da justiça gratuita em favor dos autores, determinou-se a emenda da petição inicial, a fim de adequarem o valor da causa (fl. 105). Acolhida a emenda da petição inicial (fl. 108). Devidamente citado, o réu apresentou resposta na forma de contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido dos autores. No mérito, sustentaram: (a) a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva aos atos do Poder Judiciário; (b) a inexistência de erro judiciário indenizável; (c) o estrito cumprimento do dever legal; (d) a necessidade da observância da razoabilidade e da proporcionalidade em eventual condenação; (e) a necessidade da aplicação da lei 11.960/2009 em relação aos juros moratórios; (f) a possibilidade da condenação em honorários advocatícios em patamar inferior à 10% sobre o valor da causa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 112/124). Não juntou documentos. Houve réplica (fls. 131/136). O Ministério Público pugnou pela improcedência da pretensão deduzida pelos autores. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prologo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, em face da desnecessidade da dilação probatória. O juiz, na qualidade de destinatário da prova, detém a prerrogativa de ordenar a produção das provas necessárias à instrução processual e indeferir aquelas que se mostrarem inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130 e 131). Trata-se do princípio do livre convencimento motivado (ou da persuasão racional), de forma que incabíveis eventuais alegações de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de alguma prova pleiteada pelos litigantes. No caso dos autos, os fatos narrados são incontroversos (permaneceram os autores presos temporariamente por quatro dias, sendo considerados inocentes pelo tribunal do júri) e devidamente comprovados pela farta documentação que acompanhou a petição inicial. Logo, a produção de prova oral em nada contribuiria à elucidação dos fatos; pelo contrário, apenas retardaria o desfecho da lide. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da ação, e por sua ocasião será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, avanço ao julgamento do mérito. O dano moral é a lesão que

atinge os direitos da personalidade, compreendidos como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas (CF, art. 5º, X), sem que haja, necessariamente, uma repercussão patrimonial. Logo, "Se o dano moral é a agressão à própria dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições ou angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 98 - grifo meu). Pressupõe a ocorrência de ato ilícito indenizável e demanda a observância dos requisitos estatuidos no art. 186 do Código Civil Brasileiro, sejam eles: (a) ação/omissão humana culposa; (b) dano; (c) nexo de causalidade. Preambularmente, não há de se falar em aplicabilidade da responsabilização objetiva aos atos emanados pelo Poder Judiciário, na medida em que não se iguala o juiz ao administrador, o qual exerce atos de execução lastreados pela legalidade, permitindo o amplo controle da atividade administrativa e a direta responsabilidade do Estado pelo funcionamento deletério do serviço público. Entender de forma diversa implicaria em mitigar o princípio do livre convencimento do juiz, afetando irremediavelmente sua segurança para avaliar e valorar as provas, não podendo aplicar, em consequência, a solução que entendesse mais adequada ao caso, conforme ensina a doutrina de José Gomes B. Câmara: "o magistrado necessita absoluta liberdade de consciência para decidir; a independência do juiz se tornaria letra morta se o juiz, pelo fato de ter proferido decisão neste ou naquele sentido, pudesse ser acionado para compor perdas e danos em favor da parte A ou da parte B; nenhum juiz ousaria divergir da interpretação dada anteriormente pela instância superior, pois correria o risco de ver sua decisão reformada e, por via de consequência, ser chamado a juízo para compor perdas e danos, em ação direta ou via regressiva a chamado do Estado; os próprios juizes da instância superior se veriam coarctados a votar sempre de acordo com o precedente anterior, pois, se discordassem, poderiam ser acionados de decidir em desacordo com a jurisprudência vencedora; nenhum juiz ousaria mais decretar a prisão de alguém se houvesse a possibilidade, ainda que remota, dessa decisão poder ser reformada em razão de uma inteligência menos acertada da lei ou então da prova poder ser interpretada de forma diversa. Enfim, se se retirar do magistrado a independência funcional, isto é, a liberdade para apreciar o texto da lei e os fatos relatados nos autos de acordo com a sua consciência, destruída estará a independência do Poder Judiciário, ou estar-se-ia instaurando entre nós o princípio de 'holeritizar-se a aplicação das normas jurídicas' desprezando-se o Direito como ciência, a indagação jurídica, o pendor para a pesquisa e a

formulação de novos princípios" (Subsídios para a História do Direito Pátrio, tomo II, pg. 108). Este entendimento encontra-se, aliás, sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, §6º.I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juizes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - RE provido. Agravo improvido. (RE 228.035-Agr SC.

Rel: Carlos Velloso). Assentada essa premissa, para a procedência dos pedidos do autor há necessidade da comprovação de culpa. A prisão temporária é admitida no ordenamento jurídico somente em situações excepcionais e demanda a satisfação de alguns requisitos (ser imprescindível para as investigações criminais; ou o indiciado não possuir residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; ou existir fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em diversos crimes, dentre os quais se inclui o homicídio). No caso em tela, mediante decisão fundamentada, decretou Sua Excelência a prisão preventiva dos ora autores, em razão do desconhecimento de seu paradeiro e de sua completa identidade. De mais a mais, os elementos colhidos nos autos apontavam para a prática do crime de homicídio qualificado. Ressalto, ademais, que os autores permaneceram reclusos do dia 17.04.1998 até o dia 21.04.1998. Quando não mais satisfeitos os requisitos ensejadores da prisão preventiva, foram imediatamente colocados em liberdade. Logo, não há de se cogitar em "erro judiciário", já que não agiu o magistrado com dolo ou fraude, apenas deu a interpretação mais adequada da lei ao caso em comento. Eventual ilegalidade no comando que determinou a prisão dos ora autores poderia ser combatida mediante habeas corpus, o que não ocorreu. De mais a mais, consolidou-se na jurisprudência o entendimento que a simples determinação de prisão temporária/preventiva não caracteriza danos morais, caso os acusados venham a ser absolvidos. Cito, a propósito, os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR AUTORIDADE JUDICIAL. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 5º, inc. LXXV, da Constituição Federal, estabelece a indenização para quem tenha permanecido preso como consequência de processo penal em duas hipóteses: (a) condenação decorrente de erro judiciário; e (b) permanência na prisão por tempo superior ao da condenação. 5º LXXV Constituição Federal. 2. Como a autora foi preventivamente presa em razão de ordem judicial, não há que se falar, mesmo não vindo ela a ser denunciada, em erro judiciário a justificar a condenação do Estado do Paraná a indenizar os prejuízos morais que ela alegou ter sofrido nos três dias em que permaneceu presa. (TJPR, 0518287-2, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 02/06/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 168) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL CARACTERIZADO - MATÉRIA ESTRANHA À DOS AUTOS - CORREÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO - ERRO JUDICIÁRIO - NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULA 282/STF - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - SÚMULA 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL (...). 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prisão processual e posterior absolvição no processo criminal não enseja, por si só, direito à indenização (...). 8. Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material, e não conhecer do recurso especial dos particulares. (STJ, REsp n. 1.034.818/SP. Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2009) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º.I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juizes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário (C.F., art. 5º, LXXV) mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, RE 429518 Agr, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004) Em razão disto, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ERALDO ALVES e EVALDO ALVES FILHO em face do ESTADO DO PARANÁ, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos os quais, utilizando-me dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º e §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00, notadamente em razão da breve tramitação processual e do julgamento antecipado da lide. Entretanto, suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão da Justiça Gratuita já deferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 16 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 18.999/SC) e PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC)-

19. ALVARA JUDICIAL-0002335-38.2011.8.16.0146-MARIA BEATRIZ PROCOPIAK SAPORITI X NESTE JUÍZO- Autos do Processo nº279/2011 Nº Unificado: 2335-38.2011.8.16.0146 Requerente: Maria Beatriz Procopiak Saporiti CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA - ARTIGO 269, I, DO CPC. Vistos. MARIA BEATRIZ PROCOPIAK SAPORITI, inventariante do espólio de JUDITH PROCOPIAK SAPORITI, formulou requerimento de alvará judicial visando ao levantamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) depositados à disposição dos autos de processo de inventário nº 204/2006, no intuito de honrar débito decorrente de ação acidentária. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/11. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, consignou o parquet seu desinteresse no feito (fls. 13/16). No curso do processo foram determinadas outras diligências e os autos vieram conclusos. DECIDO. A ação de alvará judicial insere-se dentre os procedimentos especiais de jurisdição voluntária, para cuja solução, nos termos do artigo 1.109 do Código de Processo Civil, o juiz "não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente e oportuna". Evidentemente, não significa isso arbitrariedade, senão enfoque ao juízo de conveniência e oportunidade, sempre orientado por parâmetros de razoabilidade,

de forma a empregar ao caso a solução mais justa e adequada ao caso em julgamento. Observe que o presente requerimento de alvará judicial corre em apenso à ação de inventário que hoje já tramita sob a forma de arrolamento. Há consenso entre todos os sucessores a propósito dos bens que compõe o acervo hereditário, bem como sobre a forma de partilhá-lo. A homologação do plano de partilha nos autos do processo de arrolamento pendente apenas da apresentação pela inventariante de documento plenamente acessível (certidão atualizada da matrícula do imóvel). Nada mais. Com a exibição de tal documento, seguirão os autos à homologação da partilha e, pago o imposto de transmissão causa mortis, serão expedidos o formal e os alvarás necessários. A maioria dos bens pertencentes ao espólio já fora comprometido com o pagamento de outras dívidas. A solvabilidade do espólio apoia-se quase que exclusivamente sobre o saldo da venda do imóvel deixado pela inventariante. Se já tramita a solavanco o processo com a existência de razoável importância a levantar, a liberação desse valor poderia desestimular completamente a inventariante e, inclusive, amarrar o pagamento do ITCMD. Destarte, porque o deferimento do alvará poderia embaraçar a tramitação do inventário (que tramita sob a forma de arrolamento) e porque o processo de inventário alcança seus últimos passos (aproximando-se a oportunidade para a expedição do alvará), tenho por conveniente e oportuno o indeferimento da postulação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o requerimento formulado pela inventariante MARIA BEATRIZ PROCOPIAK SAPORITI, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com o traslado desta sentença para os autos do inventário. Rio Negro - PR, 27 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC), SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC), ROBERTO NASCIMENTO SAPORITI (OAB: 18.162) e ADRIANE DE OLIVEIRA NINGELISKI (OAB: 000027-443/SC)-.

20. ALVARA JUDICIAL-0002238-38.2011.8.16.0146-ELIDA BRIEDIS FACCIN e outros x NESTE JUÍZO- Autos do Processo nº 320/2011 Nº Unificado: 2238-38.2011.8.16.0146 Vistos. 1. Estando suficientemente comprovada a existência de saldo de FGTS em nome do falecido SADI BRIEDIS, não tendo dependentes habilitados na Previdência Social, **JULGO PROCEDENTE** O PEDIDO INICIAL, deferindo o levantamento dos valores remanescentes pelos autores ELIDA BRIEDIS FACCIN e seu esposo TARCISIO CEREZER FACCIN, MOACIR FRANCISCO BRIEDIS, MILTON JOSÉ BRIEDIS e sua mulher MARIA PIERINA BRIEDIS, INÊS BRIEDIS BASSO e seu esposo DARI BASSO, TERESINHA MARIA DRESSENO e seu esposo JACIR JOSÉ DRESSENO, ROSÂNGELA BRIEDIS CUNICO e, NELSON BRIEDIS e sua esposa DIVANES ALVES DE SOUZA BRIEDIS. 2. Dispensada a prestação de contas. 3. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Rio Negro - PR, 21 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0002031-39.2011.8.16.0146-RICZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME e outros x CAIXA SEGUROS S/A- EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos do Processo nº: 361/2012; Nº Unificado: 2031-39.2011.8.16.0146 EMBARGANTE: Riczza Indústria e Comércio de Calçados Ltda EMBARGADO: Caixa Seguros S/A SENTENÇA RELATÓRIO RICZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME e OUTROS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhe move CAIXA SEGUROS S/A., aduzindo, em síntese: a) preliminar, de inépcia da petição inicial diante da impossibilidade da execução dos dois contratos em uma única ação; b) no mérito, cerceamento de defesa uma vez que não apresentado pela embargada planilha pormenorizada dos lançamentos efetuados, nem os índices aplicados, existência de seguro em razão dos contratos entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal, relação de consumo entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal; execução tardia; sub-rogação da dívida e aplicação das regras de reajuste e capitalização da dívida oriundas do contrato entre os Embargantes e a Caixa Econômica Federal; excesso de execução, uma vez que ao atualizar o valor da dívida foram utilizados juros remuneratórios e multa cumulativamente; impenhorabilidade do bem de família. Ao final, pugnaram pela procedência dos embargos para que seja reconhecido o excesso de execução, bem como a improcedência da execução diante da falta de demonstrativo da evolução do débito. Além disso, postulou o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Com a inicial juntou os documentos de fls. 25/60. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, fls. 62. A embargada apresentou impugnação às fls. 67/77, arguindo preliminar de rejeição liminar dos embargos, por ausência de memória de cálculo. Sustentou a improcedência da preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que no aditamento apresentou demonstrativo de débito atualizado, estando a execução embasada em dois títulos executivos extrajudiciais oriundos de cada um dos contratos. No mérito, defendeu a inexistência de cerceamento de defesa, existência de relação contratual de seguro entre a Embargada e a Caixa Econômica Federal, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, facultade de promover desde logo ou não a execução diante do vencimento antecipado da dívida, sub-rogação convencional da dívida, inexistência de excesso de execução. Por fim, concordou com desconstituição da penhora do bem de família. Não trouxe documentos. Propugnou pelo julgamento antecipado da lide. Apresentou proposta de acordo de fls. 79/80. Os embargantes apresentaram contraproposta às fls. 82/83, a qual não foi aceita pela embargada (fl. 85). Em sede de decisão saneadora (fls. 88/verso), a preliminar de inépcia da petição inicial foi afastada. Por sua vez, em relação à rejeição liminar da alegação de excesso de execução, esta não foi acolhida. Foi determinado, ainda, que a embargada acostasse aos autos memória discriminada das verbas pagas à Caixa Econômica Federal a título de seguros referente aos embargantes, assim como o

número de parcelas quitadas e a forma de correção monetária. Foi fixado como ponto controvertido o valor que a embargada efetivamente pagou à Caixa Econômica Federal. A embargada colacionou documentos de fls. 95/98, oportunidade em que requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação dos documentos acima, pedido indeferido à fl. 99. Os embargantes manifestaram-se sobre os documentos de

fls. 95/98 às fls. 101/102. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO Versando a lide sobre controvérsia de fato cuja resolução independe da produção de prova oral, passo ao julgamento. 1. Da deficiência do demonstrativo de cálculo. Ofensa ao artigo 614, II, do CPC Os embargantes sustentam a improcedência da execução porque a embargada não juntou com a petição inicial o demonstrativo de seu crédito de forma a possibilitar, com clareza, a compreensão de como chegou ao valor exequendo, inviabilizando, desta forma, sua defesa. Com efeito, consoante o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC (Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (...); II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;), extrai-se claramente que para a propositura da execução é indispensável que esta seja instruída com o correspondente demonstrativo do débito, atualizado até a data de ajuizamento da ação. A ausência de demonstrativo do débito, ou a sua insuficiência, pois não comprovado de forma pormenorizada a evolução do valor, com índices e critérios atualizadores, afronta o referido artigo, porque impede a adequada defesa da executada, mormente quando se considera que na hipótese dos autos foram pagos pela embargada valores a título de seguros à Caixa Econômica Federal, objeto de contratos de empréstimo firmados entre os embargantes e esta. E nem há de se dizer que a exigência contida no artigo 614, II, do CPC esvai-se pelo simples fato de os títulos de crédito extrajudicial que aparelharam a execução em análise serem contratos de empréstimo com cláusulas de juros e correção monetária pré-fixadas pactuadas com a instituição financeira. Por si só, essas cláusulas não trazem nenhuma certeza quanto ao quantum debeat. Isto porque a memória de cálculo atualizada e discriminada possibilita a conferência direta e imediata do cálculo pelo juiz e pelo adversário do credor, o que repercute na solução de eventual questão referente à impugnação do cálculo. A não satisfação deste requisito legal pode implicar na inexecutabilidade do título, ou seja, carência de ação. Trata-se, pois, de condição da ação, a qual deve ser examinada até mesmo de ofício pelo magistrado, posto tratar-se de questão de ordem pública, nos termos do artigo 267, inciso, IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Observe dos autos da execução que os dois contratos/títulos executivos extrajudiciais (fls. 08/14 e 24/32, respectivamente), objetos da ação executiva, não estão devidamente acompanhados dos demonstrativos atualizados do débito, impossibilitando a demonstração do valor entendido como devido. Do mesmo modo, embora a embargada tenha realizado o aditamento da petição inicial (fls. 21/25) dos autos em apenso, apresentou apenas o valor inicial e os juros aplicados, não exibindo qualquer planilha que demonstrasse a sua efetiva evolução. Importante frisar que a ausência do simples cálculo aritmético, encontrando-se a execução instruída com o título executivo, não acarreta a extinção do processo, mas sim a oportunidade para que o exequente emende a inicial e regularize referido vício, oferecendo cálculo detalhado, nos termos do art. 616, do CPC. Oportunizada a emenda, não cumpriu a embargada com o determinado no despacho de fl. 88-verso, segundo o qual deveria, no prazo de dez dias, juntar aos autos memória

discriminada das verbas pagas à Caixa Econômica Federal a título de seguros, bem como o número de parcela quitadas e a forma de correção monetária. Ao contrário, juntou apenas extratos sem qualquer informação útil ao processo, requerendo na oportunidade expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresentasse os referidos documentos. Segundo a decisão do artigo 347, inciso II, do CPC, a sub-rogação é convencional "quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos". Ou seja, lhe são transferidos também todos os documentos relativos ao crédito. Mesmo que assim não fosse, cabe unicamente à Caixa Seguros S/A, credora sub-rogada, providenciar os documentos comprovadores dos valores exigidos na execução. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. DEFICIÊNCIA OU AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS QUESTÕES. 1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. A ausência de demonstrativo do débito, ou a sua insuficiência, pois não comprovado de forma pormenorizada a evolução do valor, com os índices e critérios atualizados, afronta o art. 614, II, do CPC, pois impede a adequada defesa da executada. 5. Recurso especial provido para declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito. (REsp 1262401/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011). Se o credor não aponta "o principal, os juros - taxas e fórmula de cálculo -, a correção monetária - índice e base de cálculo -, a cláusula penal, de modo discriminado e analítico" (Araken de Assis. Manual da Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 288) não será possível o controle pelo embargante desses dados, os elementos formadores do débito. Diante de tais fatos, a solução para hipótese em análise é a extinção do processo, facultada a sua renovação depois de atendidos os pressupostos da espécie. **DISPOSITIVO**: Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** movida por Caixa Seguros S/A em face de Riczza Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME e outros, com base nos artigos 267, IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em conta a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atendente às diretrizes do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, e sopesando, de

um lado, o zelo empreendido pelo advogado dos embargantes no patrocínio do seu cliente e, de outro, o local da prestação do serviço, a tramitação da demanda em tempo razoável e sua pouca complexidade. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 16 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC), RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR).

22. AÇÃO ORDINARIA-0002528-53.2011.8.16.0146-NELTON ROMANO MARQUES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Autos do Processo nº 414/2011; Nº Unificado: 0002528-53.2011.8.16.0146 AUTOR: NELSON ROMANO MARQUES RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO SENTENÇA RELATÓRIO NELSON ROMANO MARQUES ajuizou ação de revisão de contrato c.c. repetição do indébito em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos. Aduziu em sua petição inicial que firmou com o réu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para a aquisição de um veículo Dodge Dakota, o qual contém diversas ilegalidades/abusividades, a saber: (a) capitalização de juros; (b) a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios; (c) o repasse de encargos administrativos (TAC, TEC etc.). Ao final, discorrendo quanto a quitação do contrato, afirmou não incorrer em mora e pugnou pela condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores dispendidos de forma indevida. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 28/112. Determinada a emenda da petição inicial a fim de adequar o autor o valor da causa ao valor do contrato (fl. 117). Após a emenda (fl. 118), foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 122/124). Citado (fl. 128v), o réu apresentou resposta na forma de contestação, alegando: (a) a legalidade da capitalização mensal de juros; (b) a legalidade da comissão de permanência e a inexistência de cumulação com correção monetária; (c) a legalidade do repasse de encargos administrativos; (d) a improcedência da repetição do indébito. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, carreando aos autos os documentos de fls. 168/174. Houve réplica (fls. 176/202). Foi indeferida a produção de novas provas (fls. 206/206v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prolato julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC, em razão da desnecessidade de dilação probatória, tal como afirmado na decisão de fls. 206/206v, contra a qual as partes litigantes não manejaram de eventual recurso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao julgamento do mérito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito e as instituições financeiras configuram relações de consumo. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentro os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques". O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato em discussão. Uma vez que não se discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas. O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direitos básicos do consumidor duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva por fato superveniente. No caso concreto, diante das alegações da parte autora, está presente a primeira hipótese, ou seja, de contrato que merece modificação em razão de alegada abusividade contemporânea à contratação. Assim, em face dos argumentos acima narrados, não se discute que o contrato está albergado pelas regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, não se põe em dúvida o direito do consumidor de postular a modificação das cláusulas entendidas como abusivas. Da capitalização de juros: A capitalização de juros, em regra, não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tal vedação persiste até mesmo para os contratos posteriores à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00, segundo posicionamento que passa vem este juízo mais recentemente adotando. A medida provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATÓRIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES. (TAPR, Corte Especial. ACÓRDÃO

Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rel. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10/06/2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à lei complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior. No Tribunal de Justiça do Paraná firmou-se, por unanimidade de votos, entendimento no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, por ocasião do julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 573.230-1/01, ratificando o entendimento anterior consagrado no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 579.047-0/01: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA -PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL -MATERIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010). (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 573.230-1/01. Rel.: Des. Ivan Bortoleto Unáime j. 18.06.2010). A capitalização mensal de juros é evidentemente ilegal, salvo nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, nas quais a capitalização dos juros é expressamente admitida por lei. Nem se diga que a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal seja aplicável ao caso em tela, pois não trata do anatocismo, mas sim das taxas de juros pactuadas. Relativamente ao anatocismo, o entendimento sumular ainda aplicável é o contido na Súmula 121, do mesmo pretório, que trata de vedar a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada, não excepcionando as instituições financeiras. No caso em julgamento, a cobrança da capitalização mensal dos juros pela instituição financeira afigura-se evidente e verifica-se pela diferença da taxa anual de juros com a taxa mensal, quando multiplicada por doze meses (24,354; 1,833 * 12 = 21,996). Em razão desses argumentos, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros. A capitalização incidente sobre tais parcelas da dívida deverá ser excluída do valor total do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Do repasse de encargos administrativos: O repasse das despesas administrativas demonstra-se prática ilegal, uma vez que o contratante já remunera a atividade bancária por meio do pagamento dos juros remuneratórios. A exigibilidade destes encargos implica, portanto, num verdadeiro bis in idem ao consumidor, na proporção em que remunera a instituição financeira duas vezes pela mesma atividade econômica. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TAC E TEC. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC n. 783.001-7. Rel: Des. Vicente Del Prete Misurelli). APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE CADASTRO, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS. TAXA DE REGISTRO E TAXA DE AVALIAÇÃO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO. (TJPR, AC n. 850.037-8. Rel: Des. Vicente Del Prete Misurelli). AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. TAC E TEC. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ILEGALIDADE. NEGÓCIO PROVIDO. (TJPR - AC n. 0802635-7/01. Rel. Des. José Carlos Dalacqua). Demonstra a abusividade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, deve a parte ré ressarcir o autor. Entretanto, não há no instrumento contratual ou nos boletos bancários colacionados à inicial prova da cobrança das denominadas Tarifa de Cobrança e da Tarifa de Emissão de Carnê, de forma que, quanto a elas, o pedido improcede. Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios: O Superior Tribunal de Justiça, visando a pacificar o entendimento jurisprudencial acerca da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, firmou-se no sentido de que é admitida a sua cobrança após o vencimento do débito em discussão, desde que haja expressa pactuação. No entanto, é vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência, mesmo contratada, com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - SÚMULA 5 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DAS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - MORA - (...) É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (...). (STJ - AgRg-EDcl-EDcl-Resp 1.026.305 - (2008/0019628-9) - 3ª T. - Relª Nancy Andrighi - DJe 20.11.2008 - p. 494). E a teor da jurisprudência remansosa da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, "(...) admite-se a comissão

de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, sem com a multa contratual. (...). (AgRg no REsp 623.832/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 04.02.2010, DJe 22.03.2010). No caso em julgamento, prevê o contrato, em caso de inadimplemento, a cumulação de multa moratória, juros moratórios e comissão de permanência, em verdadeiro bis in idem. Em razão disso, afastou a exigibilidade da comissão de permanência, deferindo a cobrança de correção monetária pelo INPC/IBGE. Da repetição do indébito: A repetição do indébito deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Admito a repetição do indébito em dobro, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que inexistiu erro justificável por parte da instituição financeira. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA BASE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, §3º DA CF REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29/05/2003. IMPOSSIBILIDADE DA MP Nº 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 565.992-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, julgado em 03/06/2009). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de revisar o contrato entabulado entre os litigantes, declarando a nulidade das seguintes cláusulas: (a) capitalização mensal de juros, autorizando apenas a capitalização anual; (b) cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, durante o qual, além dos encargos moratórios já estatuidos no contrato, incidirá correção monetária pelo INPC/IBGE; (c) tarifa de abertura de crédito. Destarte, condeno a parte ré à restituição, em dobro, dos valores cobrados do autor de forma indevida, cujo montante deverá sofrer correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, a partir de cada pagamento, e o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. O valor da condenação será apurado em sede de liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme preconiza o art. 20, §3º, do CPC, considerando notadamente a pouca complexidade da causa, o número reduzido de intervenções dos patronos e o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 30 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-

23. BUSCA E APREENSÃO ALIEN.FIDUC-0003136-51.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARI DE FATIMA DOS SANTOS- BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Autos do Processo nº 532/2011; Nº Unificado: 0003136-51.2011.8.16.0146 AUTORA: BV Financeira S/A - C.F.I. RÉU: Cari de Fátima dos Santos SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. em face de CARI DE FÁTIMA DOS SANTOS, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre as partes. Em sede liminar o bem restou apreendido e a parte ré foi citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer defesa. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre ressaltar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, II, do CPC, uma vez que a parte ré, citada pessoalmente, deixou transcorrer 'em branco' o prazo concedido em lei para resposta ao pedido. Deste modo, em se tratando de ação versando sobre direito patrimonial, de livre disposição por parte do titular, e por inexistentes quaisquer das exceções previstas no art. 320, do CPC, tenho como verdadeiras as alegações da parte autora, haja vista não vislumbrar indícios que possam contrariar o que foi afirmado na peça inaugural, o que faço escudado no art. 319, também do CPC. Ademais, a prova documental carreada ao caderno processual ampara sobremaneira a pretensão deduzida na peça inicial pela parte autora. O processo comporta julgamento antecipado, haja vista a prescindibilidade da produção de provas em audiência e a concordância expressa do requerido com o pedido inicial. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento legal ao que estabelece o Decreto-Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação pela parte autora, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto do feito, sendo facultada a venda pela parte autora, devendo, em tal caso, aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar à parte ré o saldo apurado, se houver, tudo na forma do já apontado Decreto-Lei nº 911/69. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, observando o disposto no

CN, arquivem-se os autos. Rio Negro - PR, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0005438-53.2011.8.16.0146-ROSILDA CORREIA FERNANDES x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- AÇÃO DE COBRANÇA Autos do Processo nº 774/2011; Nº Unificado:0005438-53.2011.8.16.0146 AUTORA: ROSILDA CORREIA FERNANDES RÉU: MUNICIPIO DO CAMPO DO TENENTE SENTENÇA RELATÓRIO ROSILDA CORREIA FERNANDES ajuizou ação de cobrança em face do MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE, ambos já qualificados nos autos, expondo que foi servidora pública municipal desde 24.03.2003 até a data de 06.05.2011. Formalizou, por meio do protocolo nº 083/2011, requerimento de concessão de licença prêmio, do qual não obteve resposta. Posteriormente, requereu sua exoneração do cargo ocupado através do protocolo nº 400/2011, sendo deferida sua exoneração, mas indeferido o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia, por ausência de comando normativo autorizando. Pleiteou, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes a este período, juntando os documentos de fls. 06/11. Devidamente citado, o réu apresentou resposta na forma de contestação, alegando a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a licença prêmio no município, pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais. Na eventualidade de condenação, requereu que o valor se limitasse a um mês de pecúnia, conforme previsto na lei municipal (fls. 18/22). Houve réplica (fls. 73/75). Os autos vieram conclusos. É o relatório.Decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ideia de controle de constitucionalidade surge como consequência da supremacia da Constituição Federal em relação às demais normas. Ela delimita o poder do estado, organiza-o política e administrativamente e estabelece os direitos e garantias fundamentais do cidadão, de modo que nenhuma outra norma pode contrariar as suas balizas. O Brasil adotou um sistema misto de controle de constitucionalidade, havendo espaço tanto para um Tribunal Constitucional (controle de constitucionalidade concentrado) como para o juiz, ao analisar o caso concreto, afastar a aplicabilidade de determinada norma que seja contrária ao Texto Maior (controle de constitucionalidade difuso). Reestabelece-se, em consequência, a harmonia à unidade ameaçada, devolvendo a supremacia e a rigidez ao texto constitucional. Como dito linhas atrás, na modalidade de controle difuso de constitucionalidade, a norma não é expungida definitivamente do ordenamento jurídico; apenas tem sua aplicabilidade afastada no caso concreto. Ao contrário do que acontece no controle concentrado, os efeitos da decisão são apenas entre as partes. Estabelece o art. 61, §1º, II, c, da Constituição Federal de 1988: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. §1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - dispõem sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Trata-se de dispositivo constitucional que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para a edição de leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União. Em atenção ao princípio da simetria, seu teor é de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. Na Constituição do Estado do Paraná há previsão semelhante: Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre: (...) II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva. Como não poderia deixar de ser, a Lei Orgânica do Município do Campo do Tenente estabelece: Art. 12º. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...) VIII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, conforme o estabelecido na Constituição Federal. No caso em tela, discute-se a constitucionalidade da lei municipal que concede licença prêmio aos seus servidores, na medida em que editada com vício de iniciativa. Outrora, havia entendimento consolidado pelo STF em sua súmula nº 5 de que "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do poder executivo". Contudo, esse entendimento encontra-se superado, tendo o STF, mais recentemente, firmado posicionamento diametralmente oposto. A propósito: REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PRESISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES.1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, §1º, II, "c", da Carta Federal.É firme na jurisprudência do tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes.Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei n. 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro.(STF, ADI n. 700-9/RJ. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgado em 23.05.2001) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISINATÓRIA DA

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF). (ADI 2867, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078) Insanável, portanto, o vício de iniciativa da Lei Municipal nº 485/2005 do Município de Campo do Tenente PR, desvelando-se formalmente inconstitucional. Afasto, assim, sua aplicabilidade nos presentes autos. Por consequência, em razão da inexistência de Lei Municipal autorizando a concessão de licença prêmio aos servidores públicos municipais, imperiosa a improcedência dos pedidos da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ROSILDA CORREIA FERNANDES em face do MUNICÍPIO DO CAMPO DO TENENTE. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), notadamente em razão da breve tramitação do processo e do julgamento antecipado da lide. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais verbas, por força dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 31 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005622-09.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PATRICK FUCHS- BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Autos do Processo nº 802/2011; Nº Unificado: 0005622-09.2011.8.16.0146 AUTOR: BV Financeira S/A - C.F.I. RÉU: Patrick Fuchs SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. em face de PATRICK FUCHS, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre as partes. Em sede liminar o bem restou apreendido e a parte ré foi citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer defesa. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre ressaltar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, II, do CPC, uma vez que a parte ré, citada pessoalmente, deixou transcorrer 'em branco' o prazo concedido em lei para resposta ao pedido. Deste modo, em se tratando de ação versando sobre direito patrimonial, de livre disposição por parte do titular, e por inexistentes quaisquer das exceções previstas no art. 320, do CPC, tenho como verdadeiras as alegações da parte autora, haja vista não vislumbrar indícios que possam contrariar o que foi afirmado na peça inaugural, o que faço escudado no art. 319, também do CPC. Ademais, a prova documental carreada ao caderno processual ampara sobremaneira a pretensão deduzida na peça inicial pela parte autora. O processo comporta julgamento antecipado, haja vista a prescindibilidade da produção de provas em audiência e a concordância expressa do requerido com o pedido inicial. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento legal ao que estabelece o Decreto-Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação pela parte autora, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto do feito, sendo facultada a venda pela parte autora, devendo, em tal caso, aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar à parte ré o saldo apurado, se houver, tudo na forma do já apontado Decreto-Lei nº 911/69. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, observando o disposto no CN, arquivem-se os autos. Rio Negro - PR, 23 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000324-02.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SIMONE KUHNE RODRIGUES- Autos nº 324-02.2012.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que não houve bloqueio do veículo por este Juízo, deixo de determinar a sua liberação Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 28 de agosto de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001518-37.2012.8.16.0146-CREDIFIBRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIRIANE APARECIDA JANIÁKI- Autos nº 1518-37.2012.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que não houve bloqueio do veículo por este Juízo, deixo de determinar a sua liberação. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 28 de agosto de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

28. BUSCA E APREENSAO-0000808-17.2012.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODRIGO CESAR DE FREITAS- Autos nº 808-17.2012.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 48/50, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 24 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.

29. EMBARGOS A ARREMATACAO-0001750-49.2012.8.16.0146-OSNI JOSE VEIGA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A e outro- EMBARGOS À ARREMATACAO Autos do Processo nº 295/2012; Nº Unificado: 0001750-49.2012.8.16.0146 EMBARGANTE: OSNI JOSÉ VEIGA EMBARGADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRO SENTENÇA RELATÓRIO OSNI JOSÉ VEIGA opôs embargos à arrematação em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e JOSÉ AURÉLIO ALVES, todos já qualificados nos autos. Aduz em sua petição inicial a nulidade da avaliação dos bens constritos, já que realizada em 15.04.2009, ocorrendo à arrematação em 23.04.2012 sem qualquer atualização dos valores. Deduzindo a ocorrência de arrematação por preço vil, requereu a procedência dos embargos e a nulidade da arrematação. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 13/23. Recebidos os embargos, foi indeferido efeito suspensivo para a execução (fl. 26). Intimado, o embargado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. alegou a in ocorrência de qualquer vício que macule a arrematação, pugnano pela improcedência dos embargos opostos. Já o embargado JOSÉ AURÉLIO ALVES deixou decorrer in albis o prazo para impugnação. O embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pro lato julgamento antecipado na forma do art. 330, I, c.c. art. 740, ambos do CPC, em razão da desnecessidade de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao julgamento do mérito. No mérito, verifico que o embargante foi devidamente intimado da avaliação realizada, sendo-lhe oportunizado o pronunciamento quanto ao seu valor, com o qual tacitamente concordou. Em consequência, a discussão em torno da matéria está preclusa, descabendo o redebate do tema em sede de embargos à arrematação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À ARREMATACAO - NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE - PREÇO VIL - NÃO VERIFICAÇÃO - HONORÁRIOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. O pedido de nova avaliação dos bens não se justifica quando, intimado o executado, não se manifesta oportunamente. A arrematação dos bens por preço superior a 60% (sessenta por cento) do valor avaliado não configura preço vil. Os honorários advocatícios são ônus da sucumbência, portanto devidos pelo vencido. (TJPR, AC 0760850-2, Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 22/06/2011, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 665) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACAO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. 1. A arrematação de imóvel em segunda praça ou seguintes por 60% (sessenta por cento) do seu valor não configura preço vil. 2. Somente a homologação da opção pelo Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. 3. Os embargos à arrematação não permitem a impugnação do valor da avaliação do bem se o ora embargante foi anteriormente intimado dessa avaliação e deixou de se manifestar, precluindo a matéria. 4. Recurso especial não provido. (REsp 991.474/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009). Portanto, a avaliação realizada é válida e não se encontra caracterizada a arrematação por preço vil, impondo-se o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por OSNI JOSÉ VEIGA em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e JOSÉ AURÉLIO ALVES, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em razão da breve tramitação processual, das reduzidas intervenções dos patronos, da pouca complexidade da demanda e do zelo empreendido pelo

patrono do embargado, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais verbas, ante a benesse da Justiça Gratuita deferida ao embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) e HELIO EDUARDO RICHTER (OAB: 000023-960/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002700-58.2012.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO CARLOS DE RAMOS- Autos nº 2700-58.2012.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 16 de agosto de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002635-63.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO CESAR RAMOS JUNIOR- Autos nº 2635-63.2012.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 20 de agosto de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556)-.

32. ALVARA JUDICIAL-0002777-67.2012.8.16.0146-DEBORA LETICIA BOETTCHER x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº 481/2012 Nº Unificado: 2777-67.2012.8.16.0146 Vistos. 1. DEBORA LETICIA BOETTCHER, qualificada na inicial, ajuizou ação em procedimento especial de jurisdição voluntária, postulando a expedição de alvará judicial para que proceda ao levantamento do saldo depositado na conta poupança judicial nº 040.634-3, agência 0403, da Caixa Econômica Federal, com saldo de R\$ 2.244,41. Com a inicial acostou os documentos de fls. 04/07. Deixou o Ministério Público de manifestar-se (fls. 12/15). Estando suficientemente comprovada a existência de saldo na conta poupança de titularidade da requerente e tendo alcançado a maioridade, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, deferindo o levantamento do saldo da conta poupança nº 040.634-3, agência 0403, da Caixa Econômica Federal à autora DEBORA LETICIA BOETTCHER. 2. Dispensada a prestação de contas. 3. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade declaro suspensa, em razão dos benefícios da justiça gratuita. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Rio Negro - PR, 13 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

33. ALVARA JUDICIAL-0003058-23.2012.8.16.0146-TEREZINHA RODAKIEVICK x NESTE JUIZO- Autos nº 3058-23.2012.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora (fl. 23) e a concordância manifestada pelo Ministério Público (fls. 28/29), com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Suspensa a execução nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 23 de agosto de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. EDGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002810-57.2012.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS IVAN GULARTE- Autos do Processo nº 530/2012 Nº Unificado: 2810-57.2012.8.16.0146 Analisando-se o presente feito e o autuado em apenso, autos nº 213/2012, verifico que as partes são as mesmas - BANCO SANTANDER BRASIL S/A e CARLOS IVAN GULARTE -, as causas de pedir remota e próximas são idênticas - remota: o contrato de CDC - pessoa física, operação nº 1291000002220860168; próxima: a inadimplência contratual; e os pedidos são os mesmos: rescisão da avença e busca e apreensão do bem. Sobredito enquadramento jurídico das proposituras inviabiliza o prosseguimento da que fora em segundo lugar proposta, dada a litispendência. A matéria é de ordem pública, podendo ser reconhecida ex officio, nos termos do §3º, artigo 267, do CPC. Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Rio Negro - PR, 16 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764/PR)-.

35. INVENTARIO-0003130-10.2012.8.16.0146-ROSANI HIRT x HELGA GRISILDA HIRT- Autos do Processo nº 542/2012 Nº Unificado: 3130-10.2012.8.16.0146 Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha destes autos de Inventário em forma de ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de HELGA GRISILDA HIRT, com o qual concordaram os interessados, e, por conseguinte mando que se guarde como nele se contém e declara, ressalvados os direitos de terceiros. Pagas as custas remanescentes, comprovado o recolhimento dos impostos de transmissão "inter vivos" e "causa mortis", colhida a manifestação da Fazenda Pública e juntadas as certidões negativas, expeçam-se os alvarás, carta de adjudicação e/ou formal de partilha necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. RICARDO UHLMANN (OAB: SC. 5322)-.

Rio Negro, 5 de setembro de 2012.
Patrícia Giseli Schlichting
Escritura Designada

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº
219/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO JOSE GIARETTA 00020 000075/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00014 000409/2011
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00003 000166/2005
AURIMAR JOSE TURRA 00001 000345/1998
CARLOS NATAL GIARETTA 00020 000075/1996
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00008 000174/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00007 000522/2009
ELIANDRO BROSTOLIN 00015 000078/2012
FABIANO SALINEIRO 00002 000414/2004
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00014 000409/2011
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00015 000078/2012
00019 000018/2010
GILBERTO MARIA 00016 000081/2012
00019 000018/2010
GILBERTO RAFAEL MARIA 00016 000081/2012
GILMAR MINOZZO 00004 000310/2006
00010 000388/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00001 000345/1998
HELDO GULGELMIN CUNHA 00001 000345/1998
JORGE JOSE GOTARDI 00004 000310/2006
00005 000128/2008
00006 000164/2009
00020 000075/1996
JORGE JOSÉ GOTARDI 00012 000289/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00017 000226/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 000522/2009
MOACIR ANTONIO PERAO 00013 000329/2011
00018 000006/1986
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00011 000278/2011
PAULO JOSE GIARETTA 00020 000075/1996
RICARDO DILON CASTILHOS 00020 000075/1996
ROBERTO PIETA 00009 000186/2010
RODRIGO BIEZUS 00001 000345/1998
SERGIO SCHULZE 00014 000409/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00011 000278/2011

1. INVENTARIO-345/1998-MARIA SALETE SCHLICKMANN x ESPOLIO DE ELISEU SCHLICKMANN- Intimo todas as partes, para que se manifestem sobre as últimas declarações apresentadas pela parte inventariante (fls 255/269)-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, HELDO GULGELMIN CUNHA, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000133-26.2004.8.16.0149-CELITO ALBERTON x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Ante os termos do acordo celebrado no processo, intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 1.600,73 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 40,34 - Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 186,32 - Taxa Judiciária (conta de custas de fls. 473) -Adv. FABIANO SALINEIRO-.

3. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-166/2005-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS x ROQUE PIZZATO - ESPOLIO- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o efetivo protocolo do ofício nº 1272/2012 (INCR), retirado nas fls. 114vº)-Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

4. DIVORCIO LITIGIOSO-0000224-48.2006.8.16.0149-L.V.D.S.S. x D.S.S.-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. GILMAR MINOZZO e JORGE JOSE GOTARDI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-128/2008-CLOVIS FROZI x QUIRINO KOERICH- Intimo o Adjudicante Aloir Koerich, para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 251,52 (guia já gerada e na contracapa), retire a carta de adjudicação expedida no processo, a qual também está na contracapa dos autos, mediante recibo.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

6. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0000557-92.2009.8.16.0149-ANTONIO DEFENDE CAMBRUZZI e outro x LUIS BENJAMIN FRISON e outro- Diga a parte exequente (fls. 112 e verso)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

7. DEPOSITO-522/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x APARECIDA CLARICE CARMINATTI HEINZEN-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 63,38 - Cartório Cível e Anexos (conta de custas de fls. 90/91)-Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. DECLARATORIA-0000547-14.2010.8.16.0149-INES MARIA ROANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

9. PEDIDO DE APOSENTADORIA - SUM-0000589-63.2010.8.16.0149-CONCEIÇÃO CARVALHO PINTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. ROBERTO PIETA-.

10. ARROLAMENTO-0001374-25.2010.8.16.0149-ROSA FERREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE GIUSEPPE BACINO- Intimo para que, no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 233,10 (guia já gerada e na contracapa), retire o formal de partilha expedido, o qual também está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

11. INTERDIÇÃO-0001201-64.2011.8.16.0149-VALDIR SIQUEIRA DE DEUS e outro x AMILTON SIQUEIRA DE DEUS-Retirar mandado de registro/averbação da interdição, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos; o qual deverá ser cumprido primeiramente no Ofício de Registro Civil de Salto do Lontra e, posteriormente no Ofício de Registro Civil de Francisco Beltrão. Intimo também, para que após o registro da interdição no Ofício de Registro Civil, no prazo de cinco (5) dias, faça prova de tal no processo, e bem assim, compareça o(a) Curador(a) em Cartório, para fins de assinatura do termo de compromisso de curador(a). -Adv. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

12. AÇÃO ORDINARIA-0001278-73.2011.8.16.0149-DAVI ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 28,20 - Cartório Cível e Anexos (conta de custas de fls. 128/129)-Adv. JORGE JOSÉ GOTARDI-.

13. INTERDIÇÃO-0001515-10.2011.8.16.0149-RUTH PIZZATO x MARIA NORALMA PIZZATO-Retirar mandado de registro/averbação da interdição, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos; o qual deverá ser cumprido primeiramente no Ofício de Registro Civil de Salto do Lontra e, posteriormente no Ofício de Registro Civil de Nova Prata do Iguçu. Intimo também, para que após o registro da interdição no Ofício de Registro Civil, no prazo de cinco (5) dias, faça prova de tal no processo, e bem assim, compareça o(a) Curador(a) em Cartório, para fins de assinatura do termo de compromisso de curador(a). -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001803-55.2011.8.16.0149-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIANE CABRAL DE LIMA-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 9,40 - Cartório Cível e Anexos (conta de custas de fls. 59/60)-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

15. DESAPROPRIACAO-0000339-59.2012.8.16.0149-O MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA x HONORATO DE OLIVEIRA- Diga a parte autora (fls. 65)-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI e ELIANDRO BROSTOLIN-.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000343-96.2012.8.16.0149-MILTON LUIS CONSOLI - ESPOLIO e outros x CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA e outro- Diga a parte autora (fls. 62)-Adv. GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001115-59.2012.8.16.0149-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS GRUBER & CIA LTDA - ME (DENILU CONFECÇÕES)-Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1621/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-6/1986-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA OLTRAMARI- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o efetivo protocolamento dos ofícios retirados nas fls. 239v-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000844-21.2010.8.16.0149-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x JORGE DOS SANTOS- Intimo novamente a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, eis que o processo encontra-se paralisado em cartório por mais de 30 dias, em que pese a intimação de fls. 50.-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI e GILBERTO MARIA-.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-75/1996-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO PR - 2ª VARA CIVEL-OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA., x MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA e outros- 1. Promova-se a penhora de eventual crédito em favor de Jaime Faust e Mercantil de Cereais Faust no rosto dos autos de Prestação de Contas nº 52/2007 e 54/2007, em trâmite perante essa Vara. 2. Desentranhe-se o mandado de fls. 422 para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a diligências para penhora dos bens declarados nos documentos de fls. 433/434 e 437 até o valor total executado (mandado já desentranhado e entregue ao of. de Justiça). - Intimo também as partes do termo de penhora de fls. 446 (eventual crédito em favor de JAIME FAUST e MERCANTIL DE CEREAIS FAUST, nos autos

de PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 54/2007, em que é requerente MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA e requerido BANCO DO BRASIL SA)-Adv. PAULO JOSE GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA, RICARDO DILON CASTILHOS e JORGE JOSE GOTARDI-.

Salto do Lontra, 04/9/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº
220/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DENISE VAZQUEZ PIRES 00006 000347/2009
EDERSON LAZARINI MARAN 00008 000358/2010
EDILSON LUIZ WARMLING 00001 000439/1991
EDUARDO GODINHO PASA 00010 000148/2012
ELCIO KOVALHUK 00003 000399/2006
ENELIO BAGGIO 00008 000358/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00004 000273/2007
GISELE SOLER CONSALTER 00003 000399/2006
GOMERCINDO CAMILO BIAVA 00001 000439/1991
JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO 00009 000459/2010
JEFFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00009 000459/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00005 000047/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 00009 000459/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00006 000347/2009
LUCAS MACIEL SGARBI 00006 000347/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000399/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000273/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00007 000469/2009
RAFAELA DENES VIALLE 00009 000459/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00002 000155/1993

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-439/1991-EUCLIDES CARMINATTI e outros x ALDANIR JOAO FAUST e outro (EXECUÇÃO JORGE JOSE GOTARDI X EUCLIDES CARMINATTI e OUTROS)- 1. Defiro o pedido de fls. 361, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do Art. 475 do GPC. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de execução de honorários advocatícios, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. 362 (R\$ 323,13) sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). -Adv. EDILSON LUIZ WARMLING e GOMERCINDO CAMILO BIAVA-.

2. TRABALHISTA (ORD)-155/1993-NOLVI FRANCISCO BAGGIO x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Manifeste-se a parte executada com observância do contido na petição de fls. 694/695-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-399/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.,SOB INTERVENÇÃO x NADIR BARBACOVÍ e outros- Intimo a parte exequente a se manifestar no processo, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito (fls. 148/150)-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER-.

4. AÇÃO ORDINARIA-273/2007-GERDULINA MANOEL GABRIEL e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte ré com observância do laudo de assistente técnico da parte autora (fls. 1002/1153)-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

5. INVENTARIO-47/2009-AGOSTINHO NILZEN DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE PEDRO SATURNINO DE OLIVEIRA- Manifeste-se sobre o pedido de suspensão de fls. 88/89-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

6. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-347/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DOS SANTOS-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e LUCAS MACIEL SGARBI-.

7. INTERDITO PROIBITORIO-469/2009-LAERCIO BONETTI x EVELAZIO RIBEIRO- 1. Defiro o pedido de fls. 139, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de execução sentença, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. 362 (R\$ 1.516,53), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento).-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

8. DECLARATORIA-0001258-19.2010.8.16.0149-ESTACIA KOVALSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 108/115, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Advs. EDERSON LAZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.
9. INDENIZAÇÃO SUMARÍSSIMA-0001824-65.2010.8.16.0149-ORTENCIO SAVANHAGO e outro x TRANSPORTES DE CARGAS TC LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários do perito judicial de fls. 289/291 (R\$ 2.900,00), devendo, inclusive, a seguradora requerida, diante de eventual concordância efetuar o depósito em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 1287 de Realeza, PR, com vínculo ao processo.-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO-.
10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000678-18.2012.8.16.0149-MATHEUS AUGUSTO PANHO e outro x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA - PR.-- Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 49/83)-Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.

Salto do Lontra, 04/9/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - VARA ÚNICA
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Rua José Bonifácio nº 140 - Telefax 44-3453-1516
87910-0000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

RELAÇÃO NÚMERO 10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AFONSO ROBERTO PONTES DE 0128 001137/2011
0163 000067/2012
AIRTON MARTINS MOLINA 0131 001227/2011
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0236 000663/2010
ALCIDES DOS SANTOS 0238 001407/2011
ALECIO APARECIDO TREVISAN 0162 000029/2012
ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0039 000285/2010
0049 000548/2010
0056 000767/2010
0071 001288/2010
0075 001467/2010
0096 000464/2011
0100 000536/2011
0104 000633/2011
0175 000140/2012
0176 000143/2012
0179 000149/2012
0189 000224/2012
0193 000385/2012
ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0163 000067/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0084 000054/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0042 000418/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0030 000666/2009
0035 000140/2010
0036 000196/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0093 000417/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0131 001227/2011
ANA CAROLINA ALVES MACHAD 0047 000483/2010
ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0006 000062/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0141 001347/2011
0221 000854/2012
ANDERSON DIOGO CORREA 0157 001489/2011
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0227 000840/2011
0228 000841/2011
0230 000843/2011
0232 000845/2011
ANDRE HENRIQUE DIAS MARTI 0117 000927/2011
0161 000009/2012
ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS 0184 000198/2012

ANTONIO DARIENSO MARTINS 0234 000106/2004
0237 001272/2010
ANTONIO GLAUCIONE DE ALEN 0002 000045/1998
ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0061 001134/2010
0160 000008/2012
ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRAD 0007 000107/2006
0142 001406/2011
0168 000111/2012
0183 000161/2012
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0086 000132/2011
0087 000133/2011
0091 000344/2011
0098 000520/2011
0099 000522/2011
0144 001414/2011
0188 000223/2012
0207 000506/2012
0212 000548/2012
BRAZ RAMOS BROIETTI 0242 000157/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0198 000438/2012
0201 000461/2012
CARLA MARIA DA SILVA KRAM 0182 000160/2012
CARLOS TEODORO SOSTER 0090 000300/2011
0225 000838/2011
0226 000839/2011
0229 000842/2011
0231 000844/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0088 000210/2011
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0011 000315/2007
0015 000368/2008
0089 000234/2011
0091 000344/2011
0098 000520/2011
0099 000522/2011
0144 001414/2011
0207 000506/2012
0212 000548/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0014 000211/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0167 000109/2012
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0164 000069/2012
CHARLES ZAUZA 0057 000781/2010
0138 001313/2011
CHRISTIANE MARINHO MIECHO 0192 000380/2012
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0084 000054/2011
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0019 000100/2009
0022 000325/2009
0023 000327/2009
0085 000081/2011
0111 000730/2011
0112 000731/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000475/2008
0041 000373/2010
0063 001139/2010
0064 001186/2010
0109 000714/2011
0121 001037/2011
0204 000488/2012
0205 000489/2012
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0065 001214/2010
CRISTIANO JOSE PIAI 0210 000521/2012
0213 000592/2012
0219 000811/2012
CÂNDIDO NAZARENO TEIXEIRA 0243 000767/2012
CÉLIA REGINA ALVES DE CAM 0073 001325/2010
0199 000459/2012
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0025 000396/2009
DANIELE PRIMO DARIO 0158 001490/2011
0159 001491/2011
0210 000521/2012
0211 000522/2012
0213 000592/2012
0219 000811/2012
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0215 000647/2012
DARIANE PAMPLONA 0054 000709/2010
DENIZE HEUKO 0067 001236/2010
DOVANI ZANGARI 0116 000872/2011
EDILSON AVELAR SILVA 0020 000141/2009
0236 000663/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0006 000062/2006
EDMAR JOSÉ CHAGAS 0054 000709/2010
0191 000341/2012
EDMARA FERREIRA PEREIRA 0135 001270/2011
0145 001417/2011
0146 001418/2011
0147 001419/2011

0148 001420/2011
0149 001421/2011
0150 001422/2011
0151 001423/2011
0154 001465/2011
0155 001467/2011
0170 000114/2012
0171 000115/2012
0172 000116/2012
0173 000117/2012
0194 000394/2012
0195 000396/2012
EDNUPY BARBOSA 0038 000278/2010
0051 000602/2010
0062 001135/2010
0072 001293/2010
0106 000654/2011
0210 000521/2012
0213 000592/2012
0219 000811/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA 0047 000483/2010
ELIANE BORGES DA SILVA 0235 000394/2010
ELIAS MUNHOZ RUIZ 0035 000140/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0017 000475/2008
ENEIDA WIRGUES 0048 000496/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0095 000450/2011
FABIO DOS REIS RUIZ 0030 000666/2009
0035 000140/2010
0036 000196/2010
0037 000212/2010
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0054 000709/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0048 000496/2010
0053 000673/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0095 000450/2011
FERNANDO RODRIGUES DOS SA 0034 000083/2010
FERNANDO VINICIUS DE SOUZ 0191 000341/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS 0016 000422/2008
FLÁVIO RODRIGUES DOS SANT 0058 000992/2010
0068 001241/2010
0079 001578/2010
0080 001579/2010
0081 001581/2010
0107 000698/2011
0186 000202/2012
FRANCISCO DA SILVA MENDES 0007 000107/2006
0026 000406/2009
0113 000764/2011
0185 000199/2012
0188 000223/2012
FRANCISCO DE ASSIS PINHEI 0009 000286/2006
FÁBIO VILELA EUZÉBIO 0020 000141/2009
0236 000663/2010
GERALDO JOSÉ VIEIRA 0002 000045/1998
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0114 000833/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0185 000199/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0109 000714/2011
GILBERTO HEITOR MEXIA 0055 000718/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0014 000211/2008
GLORIA ISABEL SANDOVAL FI 0028 000486/2009
HELDER PELOSO 0110 000728/2011
IEDA MARIA DA SILVA KRAME 0182 000160/2012
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0031 000009/2010
0043 000430/2010
0044 000435/2010
0046 000446/2010
0052 000672/2010
0056 000767/2010
0070 001246/2010
0083 000053/2011
0097 000487/2011
0116 000872/2011
0117 000927/2011
0120 001036/2011
0132 001230/2011
0139 001314/2011
0140 001315/2011
0143 001413/2011
0166 000089/2012
0174 000129/2012
0181 000159/2012
0182 000160/2012
0184 000198/2012
0190 000252/2012
0198 000438/2012
0200 000460/2012
0202 000465/2012
0216 000660/2012
INIS DIAS MARTINS 0002 000045/1998
0061 001134/2010
0076 001481/2010
0102 000599/2011
0103 000632/2011
0117 000927/2011
0119 000970/2011
0160 000008/2012
0161 000009/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0122 001038/2011
IZAIAIS LINO DE ALMEIDA 0126 001126/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 0188 000223/2012
JAIRO HENRIQUE SCALABRINI 0239 000030/2012
JEAN COLIN TALAVERA 0034 000083/2010
JOHNNY WILLIAN DA SILVA 0128 001137/2011
0163 000067/2012
JOICYMARA GOZZI RIOS 0235 000394/2010
JOSE IVAN GUIMARÃES PERE 0005 000121/2003
0067 001236/2010
JOSE NILTON RODRIGUES 0157 001489/2011
JOSÉ CARLOS FARIAS 0013 000158/2008
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 0089 000234/2011
0091 000344/2011
0098 000520/2011
0099 000522/2011
0168 000111/2012
JOÃO CARLOS GOMES 0240 000095/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0069 001242/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0199 000459/2012
LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0003 000127/1998
0114 000833/2011
0125 001112/2011
0134 001260/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0241 000096/2012
LIANA REGINA BERTA 0021 000322/2009
0029 000529/2009
0105 000634/2011
0152 001443/2011
0153 001444/2011
0156 001468/2011
0169 000113/2012
0180 000158/2012
LINDAMARA BARALDI PACHECO 0051 000602/2010
0227 000840/2011
0228 000841/2011
0230 000843/2011
0232 000845/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 000362/2009
0047 000483/2010
LUCILENE SMITH 0025 000396/2009
0090 000300/2011
LUIS CARLOS DE SOUSA 0008 000173/2006
0042 000418/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 0222 000892/2012
LUIZ APARECIDO HOAICK ROD 0028 000486/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0217 000702/2012
MAMORU FUKUYAMA 0027 000423/2009
0032 000045/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0084 000054/2011
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0028 000486/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0047 000483/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0054 000709/2010
0191 000341/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0066 001230/2010
0118 000957/2011
0128 001137/2011
MARISTELA BUSETTI 0028 000486/2009
MARTA P. BONK RIZZO 0010 000320/2006
MICHELI DE LIMA RODRIGUES 0085 000081/2011
NEDSON ROGERIO OLIVA DO N 0052 000672/2010
0055 000718/2010
0075 001467/2010
0083 000053/2011
0094 000446/2011
0101 000597/2011
0129 001175/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0088 000210/2011
0214 000593/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0040 000321/2010
0074 001395/2010
0215 000647/2012
NILYAN MARIA MACHADO GIUF 0006 000062/2006
0115 000868/2011

0165 000076/2012
 ORLANDO GREMASCHI 0220 000829/2012
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0220 000829/2012
 PAULO HENRIQUE CRISTI 0039 000285/2010
 0133 001250/2011
 0197 000416/2012
 0233 000990/2011
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0177 000146/2012
 0178 000147/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0164 000069/2012
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0025 000396/2009
 RAQUEL MATTOS GIL 0007 000107/2006
 0050 000549/2010
 0108 000713/2011
 0121 001037/2011
 0122 001038/2011
 0127 001128/2011
 0139 001314/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0177 000146/2012
 RICARDO DOMINGUES DE BRIT 0242 000157/2012
 RICARDO JAMAL KHOURI 0220 000829/2012
 RICARDO RIBEIRO 0114 000833/2011
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0113 000764/2011
 ROBERTO PIETA 0209 000518/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0095 000450/2011
 0223 001199/2012
 0224 003216/2012
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0048 000496/2010
 0053 000673/2010
 0088 000210/2011
 0109 000714/2011
 ROSANGELA KHATER 0242 000157/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0038 000278/2010
 0072 001293/2010
 SANDRA ZORZI 0018 000067/2009
 0059 001074/2010
 0124 001100/2011
 SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0060 001079/2010
 0094 000446/2011
 0096 000464/2011
 0101 000597/2011
 0106 000654/2011
 0120 001036/2011
 0132 001230/2011
 0157 001489/2011
 0183 000161/2012
 0208 000514/2012
 SEBASTIÃO CYRINO NETO 0004 000117/2002
 0008 000173/2006
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0030 000666/2009
 0036 000196/2010
 0037 000212/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0082 000009/2011
 SERGIO SCHULZE 0141 001347/2011
 0221 000854/2012
 SILVIA PRADO QUADROS DE S 0243 000767/2012
 SIMONE MARTINS CUNHA 0014 000211/2008
 TANIA GRAZIELLE MASCHIETT 0126 001126/2011
 TATHIANA YUMI ARAI 0241 000096/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0014 000211/2008
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0192 000380/2012
 0196 000407/2012
 VALDIR OLIVEIRA 0001 000126/1997
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0033 000082/2010
 0092 000363/2011
 0123 001097/2011
 0130 001184/2011
 0136 001293/2011
 0137 001294/2011
 0184 000198/2012
 0203 000487/2012
 0206 000503/2012
 0218 000735/2012
 VLADIMIR CASTRO JORDÃO 0001 000126/1997
 0131 001227/2011
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0045 000440/2010
 0077 001524/2010
 0078 001525/2010
 0187 000203/2012
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0012 000107/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 126/1997 - BANCO DO BRASIL S/ A x CBR CONSTRUTORA CLARO LTDA - Às Partes, dos termos e fins do despacho

de folhas 175 que "I - Considerando a decisão de fls. 161, o ofício da fl. 133 e a certidão da fl. 167, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga se há interesse da União na importância arrecada nestes autos. O ofício de intimação do Sr. Procurador deve observar as cautelas cabíveis. Int. Dil. Necessárias" - Advs. VLADIMIR CASTRO JORDÃO e VALDIR OLIVEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45/1998 - SEBASTIÃO JOSÉ PUPIO x FERNANDO FERREIRA DE SOUZA - Às partes, para que no prazo comum de cinco (05) dias se manifestem sobre o laudo de avaliação de folhas 74-75 - Advs. INIS DIAS MARTINS, GERALDO JOSÉ VIEIRA e ANTONIO GLAUCIONE DE ALENCAR ARRAIS-.

3. INTERDIÇÃO - 127/1998 - LAURA BARBOSA DOS SANTOS x SÉRGIO DONIZETE DOS SANTOS - Ao atual Requerente Jair Rodrigues dos Santos, para que compareça, no prazo de cinco (05) dias, neste Cartório, a fim de assinar o termo de compromisso de curador que lhe foi deferido - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

4. ORDINÁRIO - ANULATÓRIA - 117/2002 - WALTER BARBIERI x CIA MULTI INDUSTRIAL - Ao Exequirente, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre o resultado negativo na busca de valores BACENJUD, emitida em face da Executada - Adv. SEBASTIÃO CYRINO NETO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATOS - 121/2003 - AFONSO ROBERTO PONTES DE MELLO e outro x BANCO BRADESCO S/A - À Exequirente, dos termos e fins do despacho de folhas 892 que "I - Intime-se a parte exequirente para que cumpra o item VI do despacho de fls. 882/883, apresentando memória de cálculo do valor atualizado da dívida. II - Após, expeça-se mandado de penhora livre, conforme requerido à fls. 890" - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 62/2006 - COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x RICARDO RECK PELI e outro - À Exequirente, para que em atenção ao item III da decisão de folhas 81, requeira o que entender de direito, tendo em vista as informações constantes no expediente de folhas 93, do Juízo da Vara de Trabalho de Paranavaí/ PR (suspensão da hasta pública ante a quitação do débito perante àquele Juízo - V.T.Umuarama) - Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIIDA-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 107/2006 - RODRIGO DIAS DE SOUZA MARINHO x LUIZ CARLOS MARINHO - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 231 que "I - Considerando a recalcitrância do executado em promover o pagamento dos alimentos e o caráter essencial destes, defiro a penhora do saldo do FTGS do executado, até o limite do valor d execução, conforme orienta a jurisprudência do STJ: (...). Expeça-se ofício a caixa econômica federal para que dê cumprimento a esta decisão, transferindo o valor da execução para conta judicial a disposição deste Juízo. Após, lavre-se termo de penhora, dele intimando o executado para os fins de direito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público" - Advs. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR, RAQUEL MATTOS GIL e FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO-.

8. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 173/2006 - BELKISS ALVES MACIEL x JOSÉ ALVES MACIEL - Às partes, dos termos da decisão de folhas 128 que: "À vista da certidão de fl. 127/Vº, e considerando que a medida deferida no item III da decisão de fl. 123 tinha natureza acautelatória, condicionada portanto ao ajuizamento da ação anulatória da partilha (que não houve), defiro o pedido de fl. 125, para que seja cancelada a indisponibilidade decretada. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se, procedendo-se às anotações necessárias. Intimem-se" -Advs. SEBASTIÃO CYRINO NETO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

9. PETIÇÃO - REGISTRO ÓBITO TARDIO - 286/2006 - MARIA ELITA GOMES DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO - À Autora, para que em atenção ao despacho de folhas 260 se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão negativa de folhas 259-Vº, lançada pelo Oficial de Justiça deste Juízo, informando que deixou de intimar as testemunhas EROTILDES DE SALES MARINHO pelo fato de que na Av. Marechal Deodoro da Fonseca não existir o número 178, pois do número 164 pula para o número 188 e diversos moradores do local, indagados, não conhecer a testemunha e a testemunha TEMOTEO FERNANDES NETO pelo fato de que na Rua Joaquim Nabuco existem centenas de casas numeradas, não tendo sido consignado o número daquela que seria da referida testemunha e que diversos moradores do local declararam não conhecer o intimando - Adv. FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 320/2006 - ESPÓLIO DE CIRO FRARE x ODAIR BURBELLO - Ao Exequirente, para que em atenção ao item V da decisão de folhas 569 se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre o resultado negativo na busca de valores BACENJUD em face do Executado - Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 315/2007 - VASCONCELOS & LIMA LTDA x FERNANDA HERNANDES DE SOUZA - Ao Exequirente, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste sobre o resultado negativo na busca de valores BACENJUD, emitida em face do Executado - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

12. COBRANÇA - 107/2008 - ESPÓLIO DE ALCEU DA SILVA MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 224 que "I - Intime-se a parte exequente para informar o valor da dívida apresentando memória de cálculo. II - Após, renove-se a publicação do despacho da fl. 207, na sua integralidade, dando-se cumprimento o seu item III na hipótese de não haver pagamento. Int" - Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.-

13. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 158/2008 - REGIANE ROCHA VALIN BRITO x ALESSANDRO NAKAMURA RAMOS - À Autora, para que em atenção ao item II da decisão de folhas 605 se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre a proposta de honorários de folhas 612, no importe de R\$2.000,00, estimada pela perita Marcia Constantino Colli - Adv. JOSÉ CARLOS FARIAS.-

14. 7 - ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 211/2008 - JOAQUIM NONATO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 444 que "I - fls. 424/438: ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - fls. 440/443: cumpra-se a decisão da Superior Instância suspendendo-se o feito até ulterior deliberação. Intimem-se" - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

15. PENSÃO POR MORTE - 0000267-08.2008.8.16.0151 - APARECIDA PINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI e outro - À Autora, dos termos da decisão de folhas 133 que: "À vista da certidão de folhas 132, redesigno para o dia 01/11/2012 às 14h00 a audiência determinada à folha 126. No prazo de dez (10) dias as partes deverão depositar em cartório o seu rol de testemunhas, observando-se o disposto no artigo 407 do CPC, presumindo-se que elas comparecerão independentemente de intimação se não houver pedido expreso para que esta seja realizada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para informar se ela também comparecerá independentemente de intimação. Em caso negativo, proceda-se à sua intimação por carta com aviso de recebimento. Na hipótese de a autora ter mudado de endereço, deverá informar o seu endereço atual, sob pena de presumir-se válida a intimação dirigida àquele declinado na inicial, conforme prevê o artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.-

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000269-75.2008.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI GRUMIKER SCHMIDT - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 94 que "I - O feito já se acha decidido por sentença transitada em julgado que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, II e III, do CPC (cf. certidão da fl. 84). Assim, indevida (e desnecessária) a substituição do polo ativo, não se tratando de hipóteses legal de substituição das partes (CPC, art. 241). Em já tendo sido recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com as cautelas previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.-

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - 475/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x PAULO ANTONIO MORENO - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 61 que "Considerando a desistência formulada pela parte autora a fl. 58 e que a parte ré ainda não foi citada, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da precatória sem cumprimento. Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se, observando o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça" - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

18. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 0000306-68.2009.8.16.0151 - WALTER PIMENTEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao Autor, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R\$ 66.613,39, sendo R\$ 63.198,78 devidos a parte autora e R\$ 3.414,61 de honorários advocatícios. - Adv. SANDRA DORZI.-

19. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 100/2009 - DERCY DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao Autor, dos termos do despacho de folhas 142 que: "I - Intimem-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, requeiram o que entender de direito. II - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. III - Intimem-se" - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.-

20. ORDINÁRIO - ANULATÓRIA - 0000343-95.2009.8.16.0151 - MARCOS DE SOUZA BARROS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP - Ao Autor, para que se manifeste acerca do levantamento do valor depositado em folhas 153, tendo em vista o disposto na sentença às folhas 519, passada em julgado - Adv. EDILSON AVELAR SILVA e FÁBIO VILELA EUZÉBIO.-

21. ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - 0000304-98.2009.8.16.0151 - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao Autor, dos termos do despacho de folhas 183 que: "Aguarde-se o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se o autos. Intimem-se" - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

22. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 325/2009 - SERGIO LUIZ FACCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao Autor, para que retire neste Cartório, carta precatória a ser cumprida junto ao Juízo Federal de Paranaíba/PR, promovendo o encaminhamento da mesma pelo sistema E-PROC, conforme orientação do Juízo Deprecado - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.-

23. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 327/2009 - OSVALDO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 135-139 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade d e tais verbas até que a parte requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Revogo a tutela antecipatória deferida às fls. 41/43, ofício-se. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos." - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.-

24. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 0000241-73.2009.8.16.0151 - MIGUEL VIEIRA x DAROM MÓVEIS LTDA e outro - À requerida, dos termos e fins do despacho de folhas 260 que "I - em faze da certidão e documentos de fls. 256-259, intime-se a ré LOSANGO a devolver o valor que deveria ser levantado pela ré DAROM. II - Efetuada a devolução, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré DAROM. III - Em seguida, arquivem-se." - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

25. CAUÇÃO - 396/2009 - AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Aos requerentes, dos termos e fins do despacho de folhas 379 que "I - A penhora on-line é medida que homenageia os princípios da celeridade e da efetividade processuais, encontrando-se hoje expressamente prevista no artigo 655-A do CPC. Ademais, o dinheiro em espécie, depósito ou aplicação financeira goze de máxima preferência na ordem legal do artigo 655 do Código de Processo Civil: (...). Destarte, defiro o requerimento de bloqueio de valores depositados em nome da parte executada, via Sistema BACEN-JUD. Proceda-se a inclusão da minuta, e após voltem conclusos para protocolização. IV - Intimem-se. Diligências Necessárias" - Adv. LUCILENE SMITH, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVILLE DE CASTILHO.-

26. COBRANÇA - SEGURO - 406/2009 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 176 que "I - Fls. 165/175: autuem-se os embargos em apartado, apensando-se a estes autos (CPC, art. 736, p.u.). II - Ao distribuidor, para que proceda às anotações necessárias. II - Após, conclusos. Int. Dil. Necessárias" - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO.-

27. ORDINÁRIO - DECLARATÓRIA - 0000285-92.2009.8.16.0151 - OLAVO MARTINS GALVÃO FILHO x UNIMED DE PARANAÍVAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - À Executada, dos termos e fins dos itens I e II do despacho de folhas 234 que "I - Considerando a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). II - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária para essa fase processual em 10% (dez por cento) do valor do débito" - Adv. MAMORU FUKUYAMA.-

28. ORDINÁRIO - DECLARATÓRIA - 486/2009-CASSIO JOSÉ RODRIGUES DO CARMO x ADEMAR BARBOSA DA SILVA e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 204 que "I - Fls. 198/201: o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado e indeferido as fls. 153/154, sendo certo que não se acham presentes os requisitos do art. 273 do CPC, sobretudo a verossimilhança das alegações consubstanciada em prova inequívoca. Assim, mantenho a decisão de fls. 153/154. II - No mais, com a resposta do ofício da fl. 203, abra-se vista para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, seguindo-se o DETRAN e por fim o Estado do Paraná. III - Após, conclusos para sentença. Int". - Adv. LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, MARISTELA BUSETTI e GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA QUISTER.-

29. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 529/2009 - JAIR APARECIDO MALAFAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao Autor, para que retire nesta serventia de justiça, Carta Precatória expedida nos autos para realização de perícia, providenciando posteriormente sua distribuição e autuação na Justiça Federal de Paranaíba/PR. - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 666/2009 - ANA PERPETUA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da sentença de folhas 403-404 que: "Pelo exposto, com fulcro no art. 267, V do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Sr. ORLANDO BASSI, no tocante à cobrança das diferenças de correção monetária dos depósitos

feitos nas contas nº 56/4425-2 e 56/8382. Por conseguinte, condeno-o ao pagamento de honorários em favor dos advogados dos executados que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), em observância ao disposto no art. 20, § 3º e 4º, além das custas processuais proporcionalmente à parte do pedido extinta por esta sentença. Condeno-o, ainda, ao pagamento de multa de R\$200,00 (duzentos reais), eis que a repositura da ação para cobrar a mesma coisa que esta sendo postulada em outro juízo configura ato de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, III e V do CPC. Intimem-se os executados a requererem o que de direito, inclusive quanto aos valores a serem devolvidos pelo Sr. ORLANDO BASSI, tendo em vista que a litispendência reconhecida foi apenas parcial" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

31. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 0000009-27.2010.8.16.0151 - EUZITA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 76-82 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial, nos termos do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 14.01.2009, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº. 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº. 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº. 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº. 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº. 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº. 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº. 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº. 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº. 10.741/03, combinado com a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº. 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

32. ORDINÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000045-69.2010.8.16.0151 - EDNUPY BARBOSA x UNIMED DE PARANAVALI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Ao Requerido, dos termos e fins do despacho de folhas 540 que "I - Diga o réu sobre o pedido de substituição da caução formulado a fls. 533/534 e documentos que o instruíram. Prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, conclusos para decisão. Int" - Adv. MAMORU FUKUYAMA.-

33. 7 - ORDINÁRIO - APOSENTADORIA INVALIDEZ - 0000082-96.2010.8.16.0151 - WALTER FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 53-59 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 16.10.2010 (data da cessação do benefício), a ser calculada na forma do artigo 61 da Lei nº. 8.213/91; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, aplicando-se, para fins de atualização monetária e juros, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei nº. 9.494/97. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando a

procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000083-81.2010.8.16.0151 - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALDEMIR DEZINHO DA SILVA - À Exequeute, dos termos e fins do despacho de folhas 132 que "I - Diga o exequeute, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 128/131. Intime-se" - Adv. FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e JEAN COLIN TALAVERA.-

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000140-02.2010.8.16.0151 - JOÃO GONÇALVES DE FREITAS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 199-216 que diante do exposto e dos extratos bancários trazidos, provando estar os Requerentes inseridos na condição de beneficiários da respeitável sentença coletiva proferida nos autos 38.765/98 de Ação Civil Pública da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, RECEBE a impugnação apresentada pelo Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A (artigo 475-L do CPC), consoante já havia sido assim entendido o prolator da decisão de folhas 193, item I; INDEFERE a impugnação colacionada nestes autos, para afastar, nos termos da fundamentação, as questões de ordem pública suscitada pelo Banco, inclusive prescrição, e manter os cálculos dos Autores juntados com a petição de folhas 103-122, tornando, por conseguinte, incontroverso aquele indicado pela instituição financeira em sua indeferida impugnação, conforme fundamentação; INDEFERE a substituição do valor penhorado em dinheiro pelo sistema BACENJUD, por cotas de fundo de investimento, nos termos da fundamentação posta; Condena a parte Ré em custas processuais integrais, e com base no entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1053033/DF, mantem arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do cálculo, tendo sido considerados o disposto no artigo 20, § 3º e 4º do CPC. Por não ter havido excesso nos cálculos apresentados pelos autores nem tampouco pagamento espontâneo da dívida pela Ré, sobre os cálculos faço incidir 10% de multa prevista no artigo 475-J do CPC. Anota, por fim, que este Juízo é competente para processamento e presidência dos trabalhos desta Ação nos termos da fundamentação posta, bem como, que aqui também o Banco possui uma de suas agências, de modo que seria absolutamente desarrazoado invocar normas de proteção ao consumidor em franco prejuízo aos seus interesses pessoais (vários consumidores autores, litigando no mesmo processo, com mesmo advogado, para reduzir custo) - Adv. ELIAS MUNHOZ RUIZ, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000196-35.2010.8.16.0151 - REGINALDO TENÓRIO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 253 que "I - Cumpra-se a decisão de fls. 250/252, ficando vedada a expedição de qualquer alvará de levantamento até ulterior deliberação. II - Ciência ao exequeute da impugnação de fls. 246/248. Int" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000212-86.2010.8.16.0151 - DILEUZA MARIA CELEHIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - À parte autora, para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a alegada litispendência quanto à pessoa de SILVIA DE FREITAS QUINELATO, autuada com documentos em folhas 257-298 - Adv. FABIO DOS REIS RUIZ e SERGIO FABRIZIO SANVIDO.-

38. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 0000278-66.2010.8.16.0151 - JORGE FERREIRA DA SILVA x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 154-155 que "I - Conheço dos embargos de declaração porque tempestivo, mas lhes nego provimento por não vislumbrar a alegada contradição. Nos termos do art. 4º da Lei nº. 9.800/99, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Daí que, conforme reiterado entendimento da Eg. Superior Tribunal de Justiça, "não constando dos autos a cópia da petição que o recorrente afirma ter recebido a este Corte via fax, a alegação não colhe a falta de comprovante idôneo. (...) Portanto, o risco por eventual extravio corre por conta do recorrente" (EDclno AgRg nos EDcl no Ag 621484-RS, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, j. 24.10.2005; destacou-se). Ressalte-se que o print de confirmação de envio emitido pela máquina de fax da embargante (que não fio sequer juntados aos autos, ,as meramente copiado no corpo da petição - fl. 147) não é prova idônea da transmissão ou do recebimento dos embargos declaratórios, como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...). Por tudo isso, não se tendo localizado o fax que a embargante afirma ter enviado (conforme certificado à fls. 153, "in fine"), impõe-se o reconhecimento da intempestividade do recurso da embargante (fls. 137/138), com a manutenção da decisão da fl. 142 nos exatos termos em que lançada. Intimem-se" - Adv. EDNUPY BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

39. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 0000285-58.2010.8.16.0151 - PARREIRAS RODRIGUES x MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR - Às partes, notadamente ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 145-147 que do exposto, acolhe o valor proposto pelo perito a título de honorários periciais, os quais ficam arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de revelar justa remuneração do trabalho. Intima-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito da primeira das três parcelas dos honorários do perito (no valor de R\$1.000,00), sob pena de preclusão da prova pericial. Realizado o depósito, será intimado o perito para dar início aos trabalhos, ficando desde já autorizado o levantamento de cinquenta por cento (50%) dos honorários depositados" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS e PAULO HENRIQUE CRISTI-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000321-03.2010.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEI COLAUTO - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 64 que "I - fls. 61/62: réu já foi intimado para dar cumprimento à sentença, conforme certidão da fl. 56Vº. assim, no prazo de 10 (dez) dias, diga a parte exequente em termos de prosseguimento sob pena de arquivamento dos autos. II - Intime-se" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000373-96.2010.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 79 que "I - É cedição que "a expedição de ofício a órgãos públicos para obtenção de informações é medida excepcional que somente se admite quando esgotados os meios de o requerente obtê-las por esforço próprio" (TJMG. 18ª Câmara Cível. Al nº 0488905-22.2010.8.13.0000. Rel. Des. Mota e Silva. DJ 13.09.2010). In casu, não se verifica o esgotamento da busca do endereço da parte ré, que sequer demonstrou que realizou alguma diligência. Destarte, indefiro o requerimento formulado à fl. 76. II - Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte ré, em 10 (dez) dias. III - Informado nos autos o endereço, cite-se a parte ré. Intimem-se. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000418-03.2010.8.16.0151 - JOSE CARLOS GRZEIDAK x GENESSI SANTINA TIEPPO - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 105-106 que: "I - Fls. 101/103: Considerando a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). II - Nesse mesmo prazo, a parte executada deverá dizer se concorda que o valor cobrado a título de honorários seja deduzido da importância já depositada em juízo.

III - Havendo concordância da executada, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor dos patronos do autor, ora exequente, e alvará de levantamento do restante do valor depositado em favor da ré, em cumprimento à sentença de fls. 42/45. IV - Escoado o prazo sem pagamento ou sem manifestação da executada quando ao item II desta decisão, dê-se vista à parte exequente para que apresente cálculo atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), em 5 (cinco) dias. V - Em seguida, proceda-se à penhora do valor executado sobre o montante depositado em juízo, expedindo-se alvará de levantamento em favor da ré da importância que sobejar e intimando-se-a da penhora. VI - Para o caso de puro e simples pagamento no prazo previsto no item I, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor dos patronos dos autores e alvará de levantamento da quantia já depositada em juízo em favor da parte ré. Intimem-se". OBS: Folhas 101-103 correspondente a Execução dos honorários fixados em favor do patrono da parte autora - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

43. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0000430-17.2010.8.16.0151 - PAULA FERREIRA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 77 que "Determino a realização de estudo social na residência da parte autora, no prazo de trinta (30) dias, devendo a assistência social do município informar as condições socioeconômicas do grupo familiar, especialmente: a) o número de pessoas que compõe o grupo familiar; b) quais delas auferem renda; c) se referida renda é habitual ou esporádica; d) se existe no grupo família outras pessoas incapazes de prover seus sustento, e) qualquer outro elemento capaz de definir a existência de condição de hipossuficiência e miserabilidade da parte autora e do grupo familiar. Intime-se". - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

44. AUXÍLIO-DOENÇA - 0000435-39.2010.8.16.0151 - NELSON CAMPOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 78 que "I - Às partes para oferecimento de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. II - Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

45. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000440-61.2010.8.16.0151 - CELINA DE OLIVEIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos do despacho de folhas 139 que determina aguardo de decisão da Instância Superior, quanto ao recurso interposto pela parte autora - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

46. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - 0000446-68.2010.8.16.0151 - MARCELINA FERREIRA GIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 156 que "I - Em vista do noticiado falecimento da autora da ação (fl. 153), suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. II - Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a habilitação do Espólio da falecida ou dos seus sucessores. III - Requerida a habilitação, dê-se vista ao INSS. IV - Nada sendo requerido, tornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0000483-95.2010.8.16.0151 - DONIZETE SABINO TOSTA x DAROM MÓVEIS LTDA e outro - Às Requeridas, para que em atenção à sentença de folhas 117, passada em julgado, demonstre ou promova o recolhimento das custas indicadas na conta de folhas 121 no montante de R \$528,25 sendo: R\$460,60 ao Cartório Cível; R\$40,33 ao Distribuidor e R\$27,32 ao FUNREJUS, considerado como base de cálculo o valor de R\$8.000,00 - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, EDUARDO LUIZ CORREIA, ANA CAROLINA ALVES MACHADO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - 0000496-94.2010.8.16.0151 - BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO JOSE MORENO - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 264 que "I - Recebo apelação de fls. 153/159 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. II - Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, 518, § 2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. IV - Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSÉ GASPAS e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

49. INTERDIÇÃO - 0000548-90.2010.8.16.0151 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x DURVALINO ALVES - Ao Requerido, dos termos e fins da sentença de folhas 59 que "Pelo exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença arquivem-se, observadas as cautelas exigidas pela Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

50. PENSÃO POR MORTE - 0000549-75.2010.8.16.0151 - DIRCE DE SOUZA QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 42 que "I - Intime a parte autora para que informe se tem condições de comparecer a esta Comarca para ser ouvida, juntar aos autos atestados médicos e informar o atual endereço. Intimem-se" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

51. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - 0000602-56.2010.8.16.0151 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA x MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ - Às partes, para que em atenção ao item XI da decisão de folhas 74 se manifestem, no prazo comum de cinco (05) dias, sobre o laudo pericial de folhas 133-137 - Adv. EDNUPY BARBOSA e LINDAMARA BARALDI PACHECO-.

52. USUCAPIÃO - 0000672-73.2010.8.16.0151 - ANISIO CANDIDO DE OLIVEIRA e outro x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 97 que "I - À vista da certidão da fl. 96, re-designo a audiência determinada à fl. 82 para o dia 20/11/2012 as 13:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING-0000673-58.2010.8.16.0151 - BANCO FINASA BMC S/A x SÉRGIO JOSE MORENO TRANSPORTE - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 242 que "I - Recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 225/237 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. II - Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, §2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - 0000709-03.2010.8.16.0151 - JOAQUIM DE CARVALHO VALIN x MANUEL NUNES DOS SANTOS FILHO e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 325 que "I - Recebo o agravo retido de fls. 321/324, eis que tempestivo. Dê-se vista a parte agravada para, querendo apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, tornem conclusos para eventual retratação ou prolação de sentença. IV - Int" - Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS, EDMAR JOSÉ CHAGAS, FATIMA DE CASSIA BIAZIO e DARIANE PAMPLONA-.

55. USUCAPIÃO - 0000718-62.2010.8.16.0151 - RAMIRO PINTO DA CUNHA e outro x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 70 que "I - À vista da certidão da fl. 65, re-designo a audiência determinada à fl. 58 para o dia 20/11/2012 as 14:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. GILBERTO HEITOR MEXIA e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

56. USUCAPIÃO - 0000767-06.2010.8.16.0151 - JOSE ORLANDO ESTEVÃO e outro x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 94 que "I - Intime-se a subscritora da petição de fls. 79/81, Dra. Alessandra Emmanuella Rodrigues Martins, para corrigir a indicação da parte contestante, haja vista ter sido nomeada curadora especial do confinante EDERSON SIVIRINO SANTANA e não dos autores JOSE ORLANDO ESTEVÃO E OUTRO, que já se acham regularmente representados por advogado constituído. II - Ainda, Verifica-se que os réus conhecidos, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus conhecidos o Dra. Alessandra Emmanuella Rodrigues Martins, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012 às 18:00 horas. II - No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão arrolar testemunhas, indicando qualificação e endereço e informando se precisam ser intimadas. III - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial e as testemunhas arroladas. Intimações e diligências necessárias" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

57. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0000781-87.2010.8.16.0151 - MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS x SUPERMERCADO THENAN - À Exequente, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre o resultado negativo na busca de valores BACENJUD, emitida em face da Requerida - Adv. CHARLES ZAUZA-.

58. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000992-26.2010.8.16.0151 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 54 que "I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da fl. 52. Intime-se" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

59. AUXILIO-DOENÇA - 0001074-57.2010.8.16.0151 - ANA PAULA DE SOUZA SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Autora, para que em atenção ao despacho de folhas 79 se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, acerca do laudo pericial juntado em folhas 69/75), devendo informar, no mesmo prazo, se há outras provas a serem produzidas, justificando a sua necessidade sob pena de indeferimento - Adv. SANDRA ZORZI-.

60. COBRANÇA - 0001079-79.2010.8.16.0151 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR x VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA - Ao Requerido, para que em atenção ao item XII da decisão de folhas 170-172, promova, no prazo de cinco (05) dias, depósito da importância de R \$2.000,00, estimada pelo perito nomeado, para realização da prova pericial deferida - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

61. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001134-30.2010.8.16.0151 - JANAÍNA VARGAS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.

62. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0001135-15.2010.8.16.0151 - ALUIZ DIAS DO CARMO x P. ROMAN KLINKOWSKI - Ao Exequente, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste sobre o resultado negativo na busca de valores BACENJUD, efetuada em face da Requerida - Adv. EDNUPY BARBOSA-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001139-52.2010.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAFAETE SOARES FERREIRA - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 55 que "I - Recebo a petição e o documento de fls. 51/52 como emenda à petição que requereu a conversão do feito. II - Com base no artigo 4º do Dec-lei nº 911/69, CONVERTO o feito em ação de depósito. III - Tendo em vista que o valor de mercado do bem (fl. 52), no caso em tela, é menos que o o saldo devedor (fl. 40), determino a citação do réu, nos termos do artigo 902, incisos I e II do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) entregar o bem ou depositá-lo em juízo; b) consignar o valor do bem em juízo; ou c) contestar a ação" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001186-26.2010.8.16.0151-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR GARCIA BASILIO - Ao Exequente, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 46 que informa ter deixado de citar o Executado, pelo fato do mesmo, segundo informações de moradores daquela localidade, haver se mudado para a cidade de Maringá, há mais de um ano, estando com os demais endereços ignorados - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0001214-91.2010.8.16.0151 - FABIO LUIZ ROVANI x PALOMBO TUR TRANSPORTE - ME - Ao Requerido, para que no prazo de cinco (05) dias, demonstre ou promova o recolhimento das custas remanescentes apuradas na conta de folhas 63 no importe de R\$588,94, sendo R\$455,90 a Cartório Cível e R\$132,94 ao Oficial de Justiça - Adv. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - 0001230-45.2010.8.16.0151 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO GILEADE LTDA -

Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 58-60 que "Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para o fim de (i) declarar a rescisão do contrato de leasing firmado entre as partes e (ii) reintegrar a parte autora na posse do bem acima descrito. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com base nos critérios no §3º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a simplicidade da causa e o trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas e efetuadas as necessárias anotações e comunicações, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." - Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001236-52.2010.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x O. GELLY RAYMUNDO - ME - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 75 que "I - Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para o autor dar continuidade ao feito. Nada sendo requerido nesse prazo, intime-se pessoalmente o autor para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Int" - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

68. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001241-74.2010.8.16.0151 - JUREMA FLORES RAFAEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Autora, para que retire nesta serventia, carta precatória expedida para realização de perícia, promovendo os devidos atos para cumprimento - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001242-59.2010.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO JOSÉ DUARTE DA SILVA - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 56 que "I - Indefiro o pedido de fl. 53, pelas mesmas razões expressas no despacho de fl. 44, achando-se a questão preclusa, dado que não interposto recurso. Intimem-se" - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

70. AUXILIO-DOENÇA - 0001246-96.2010.8.16.0151 - JOSE APARECIDO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 121-126 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 22.09.2010 (data da cessação do benefício), a ser calculada na forma do artigo 61 da Lei nº. 8.213/91; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, aplicando-se, para fins de atualização monetária e juros, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei nº. 9.494/97. Fica mantida a tutela antecipada. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condene ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença íliquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

71. INTERDIÇÃO-0001288 - 48.2010.8.16.0151 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ e outro x LUIZA MARIA DE JESUS DA SILVA - À Requerida, dos termos e fins da sentença de folhas 59-62 que "Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, a fim de decretar com base no artigo 1.767, I do Código Civil, a INTERDIÇÃO de LUIZA MARIA DE JESUS DA SILVA, acima qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio como curadora do interditado, com base no artigo 1.775 do Código Civil, sua filha, Joana Dalva Evangelista da Silva. Lavre-se termo de compromisso, como dispõe o artigo 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para registro da presente sentença no cartório competente, nos termos dos artigos 92 e 93 da Lei nº. 6.015/73. Publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e do artigo 29, V, da Lei nº. 6.015/73. Dispense a especialização de hipoteca legal e a prestação de contas, diante da informação contida na exordial da ausência de bens imóveis atualmente em nome da interditanda. Ponderando que lamentavelmente não há Defensor Público em exercício nesta Comarca, com espeque no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94 e na tabela da OAB em vigor, fixo ainda honorários advocatícios em favor do curador processual nomeado para defesa da interditada, na quantia de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), após sopesar os elementos enumerados no artigo 20, §3º, do CPC. Considerando que a parte requerente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita e que tal benefício abrange os honorários advocatícios e periciais (artigo 3º, V da Lei nº. 1.060/50), bem como que ao Estado cabe prestar assistência

judiciária gratuita aos necessitados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV da Constituição Federal de 1988, condeno o Estado do Paraná ao pagamento da verba acima arbitrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

72. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0001293-70.2010.8.16.0151 - ROMÃO BRITO DA SILVA x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às partes, dos termos e fins do despacho de folhas 154 que "I - Recebo os embargos declaratórios de fls. 149/152 vº, mas os rejeito por não vislumbrar contradições na sentença embargada. O inconformismo da embargante exige a interposição do recurso próprio. II - Intime-se" - Adv. EDNUPY BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

73. CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE - 0001325-75.2010.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA/PR x VALDENIR ANTONIO PALMIERI e outro - Ao Autor, dos termos e fins do item I do despacho de folhas 634 que "I - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação de fls. 616/627" - Adv. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO-.

74. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001395-92.2010.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO LEHMKUHL - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 61-63 que "Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à parte ré que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue à parte autora a "aradora tatu controle rem 84322100 5102 18x26x6 série 1090 seq 21695, fabricante Marchesan Implementos e Maquinas Agrícolas Tatu S/A" ou o seu equivalente em dinheiro, o qual fixo em R\$13.230,00 (treze mil duzentos e trinta reais), atualizado até o mês de abril de 2011, expedindo-se competente mandado para entrega nos termos do art. 904 do CPC. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais, considerando os elementos contidos nos §3º do artigo 20 do CPC, em razão da simplicidade e do caráter repetitivo da causa, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

75. USUCAPIÃO - 0001467-79.2010.8.16.0151 - SERGIO MANOEL FAGUNDES e outro x RAMIRO BATTAN e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 73 que "I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012 às 17:00 horas. II - No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão arrolar testemunhas, indicando qualificação e endereço e informando se precisam ser intimadas. III - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial e as testemunhas arroladas. Intimem-se" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

76. AUXILIO-DOENÇA - 0001481-63.2010.8.16.0151 - MARLENE RIBEIRO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 77-82 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo - 25/10/2010 (fl. 17); b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 à espécie. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

77. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001524-97.2010.8.16.0151 - THERESA CANASSA CRACCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS - PARANAÍVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 78-89 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 15.04.2011, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

78. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001525-82.2010.8.16.0151 - MARIA FERREIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Autora, dos termos da decisão de folhas 56 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 17h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

79. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001578-63.2010.8.16.0151 - ORENI SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Autora, dos termos da decisão de folhas 110 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial. Haja vista, que a incapacidade para o trabalho encontra-se devidamente comprovada através do laudo pericial anexo às fls. 98/105. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2012, às 15h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

80. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001579-48.2010.8.16.0151 - MARINETE CAETANO DA SILVA ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da superior Instância, requerendo o que entender de direito. - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

81. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001581-18.2010.8.16.0151 - MARIA ROSELY RODRIGUES PAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Requerente, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Requerido em folhas 83-86, informando o montante de R\$1.8918 como principal mais 189,42 de honorários de sucumbência - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

82. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0000009-90.2011.8.16.0151 - ROBERTO VINICIUS SEIDMAN x TIM CELULAR S/A - Ao Requerido, dos termos e fins da decisão de folhas 78 que: "1) Considerando o depósito voluntário operado pela parte vencida nestes autos, em cumprimento e quitação da condenação inserida em sentença passada em julgado e que deu procedência à presente ação e à vista da manifestação da parte vencedora em folhas 76 que nenhuma insurgência faz em relação ao depósito efetuado, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada em folhas 72. 2) Após, remetam-se os autos ao contador judicial desta comarca para o cômputo das custas e despesas processuais, intimando-se a Requerida para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento das mesmas, sob pena de exigibilidade executiva por quem de direito. 3) Pagas as custas, procedam-se as baixas, anotações pertinentes e arquivem-se estes autos". REMETIDO os autos a contado, este apurou pela conta de folhas 81, o montante de R\$549,92 a título de custas e despesas processuais, da qual fica a Requerida intimada para os fins supra determinados (Valor apurado ao Cartório Cível: R\$479,40 - Valor apurado ao Distribuidor: R\$40,33 - Valor apurado ao FUNREJUS: R\$30,19, calculado com base no valor de R\$9.433,46 - Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

83. USUCAPião - 0000053-12.2011.8.16.0151 - AILTHON LOURENÇO e outro x LAUDELINO BREDA e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 98 que "I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012 às 17:30 horas. II - No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão arrolar testemunhas, indicando qualificação e endereço e informando se precisam ser intimadas. III - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial e as testemunhas arroladas. Intimem-se" - Advs. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

84. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000054-94.2011.8.16.0151 - BANCO FINASA BMC S/A x CASSIO JOSÉ RODRIGUES DO CARMO - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 57 que "I - Fixo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para informar o valor de mercado do bem alienado, que evidentemente não é idêntico ao saldo devedor em aberto. Tal medida é necessária para se definir qual será o montante a ser depositado pela parte ré em cujo caso seja deferido o pleito de conversão do feito e, ação de depósito, nos termos do precedente abaixo: (...). Intime-se" - Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

85. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000081-77.2011.8.16.0151 - NEIDE CORREIA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que retire nesta serventia de justiça, Carta Precatória expedida nos autos para realização de perícia, providenciando posteriormente sua distribuição e autuação na Justiça Federal de Paranaíba/PR - Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-

86. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000132-88.2011.8.16.0151 - JANAINA DOS SANTOS CLAUDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 49 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 16h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

87. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000133-73.2011.8.16.0151 - SIMONE APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 39 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 17h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

88. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000210-82.2011.8.16.0151 - LUIZ ANTONIO FERREIRA FERRO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 265 que "I - Recebo apelação de fls. 233/249 e fls. 255/260, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. II - Intime-se os recorridos para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. IV - Intimem-se. Diligências Necessárias." - Advs.

ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000234-13.2011.8.16.0151 - JAIR DE OLIVEIRA FRANCISCO x MARCIA FREITAS PINHO e outro - Ao Exequente, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho do Juízo de Loanda, autuada em folhas 34, que informa ter deixado de citar os Executados, tendo em vista que a residência do endereço encontra-se vazia e ao realizar diligências na cidade, foi informado que os mesmos se mudaram para a cidade de Guajará Mirim/RO em uma propriedade de nome Fazenda Toca da Onça. Ainda que deixou de proceder ao arresto de bens, pois não foi possível localizar objetos penhoráveis - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - 0000300-90.2011.8.16.0151 - SAMOEL ZAGO SIMÕES x AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 421/VERSO, que: "1. Avoquei nesta data. Revendo a certidão de fl. 420, torna-se desnecessária a realização de audiência de tentativa de conciliação. Assim, revogo o despacho retro. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 14h00min, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de dez (10) dias, a contar da intimação desta decisão. Intimem-se" - Advs. CARLOS TEODORO SOSTER e LUCILENE SMITH-.

91. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000344-12.2011.8.16.0151 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 54 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 14h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

92. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000363-18.2011.8.16.0151 - MARIA PERPÉtua DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 228 que "I - Recebo apelação de fls. 222/226, por ser tempestiva em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520, caput, do CPC. II - Intime-se a parte recorrida para, apresentar contrarrazões, à apelação no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, 518, § 2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

93. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000417-81.2011.8.16.0151 - BANCO SAFRA S/A x ADOLFO LEHMKUHL - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 51 que "I - Ciência à autora da certidão da fl. 48. Int" - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. USUCAPião - 0000446-34.2011.8.16.0151 - ELIANE PAES e outros x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 159 que "I - Verifica-se que os réus conhecidos, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus conhecidos o Dr. Saulo Miguel Penteado Montagnani, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012 às 16:30 horas. II - No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão arrolar testemunhas, indicando qualificação e endereço e informando se precisam ser intimadas. III - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial e as testemunhas arroladas. Intimações e diligências necessárias" - Advs. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000450-71.2011.8.16.0151 - MARCELO DELLA JUSTINA DUESSMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 204 que "I - Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. II - No silêncio, voltem conclusos para sentença" - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

96. USUCAPião - 0000464-55.2011.8.16.0151 - FERNANDA DE FATIMA FUSETI x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 66 que "I - Verifica-se que os réus conhecidos, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus conhecidos o Dr. Saulo Miguel Penteado Montagnani, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012 às 14:30

horas. II - No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão arrolar testemunhas, indicando qualificação e endereço e informando se precisam ser intimadas. III - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial e as testemunhas arroladas. Intimações e diligências necessárias" - Advs. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

97. DESPEJO - 0000487-98.2011.8.16.0151 - PEDRO VALDO DE SOUZA x ADALBERTO PEREIRA - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 36 que "I - Nos termos do art. 267, § 3º do CPC, intime-se pessoalmente o autor para dar atendimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, informando o endereço correto do réu ADALBERTO PEREIRA ou emendando a petição inicial de modo a adequar o leito em face do certificado à fl. 28 (que no endereço da Rua Olavo Bilac, nº 159, conjunto habitacional, Santa Izabel do Ivai, reside, há 20 anos, o Sr. Expedito Antonio. Intime-se." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

98. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000520-88.2011.8.16.0151 - FERNANDA MYCHELE FELIPE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Às partes, dos termos da decisão de folhas 67 que: 1. Recebe a apelação de fls. 63/65, por ser tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520, caput, do CPC. 2. Determina intimação da parte recorrida (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região com nossas homenagens. 4. Intimação e diligências necessárias - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA x UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM-.

99. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000522-58.2011.8.16.0151 - JULIA GRACIELA GOMES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Às partes, dos termos da decisão de folhas 79 que: 1. Recebe a apelação de fls. 75/77, por ser tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520, caput, do CPC. 2. Determina intimação da parte recorrida (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), os autos serão remetidos ao Tribunal Federal da 4ª Região. 4. Intimação e Diligências necessárias - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA x HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA-.

100. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000536-42.2011.8.16.0151 - APARECIDA CARMONA FIRMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 77-86 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 06.10.2010, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos

461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

101. USUCAPIÃO - 0000597-97.2011.8.16.0151 - PAULO PEDRO DA SILVA e outro x RAMIRO BATTAN e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 61 que "I - Verifica-se que os réus conhecidos, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus conhecidos o Dr. Saulo Miguel Penteado Montagnani, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012 às 15:30 horas. II - No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão arrolar testemunhas, indicando qualificação e endereço e informando se precisam ser intimadas. III - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial e as testemunhas arroladas. Intimações e diligências necessárias" - Advs. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

102. AUXILIO-DOENÇA - 0000599-67.2011.8.16.0151 - ANA MARIA SIMÕES DAMIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, para que retire neste Cartório, Carta Precatória para perícia expedida ao Juízo Federal de Paranavaí/PR, a fim de promover o encaminhamento da mesma pelo sistema EPROC, para o devido cumprimento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

103. AUXILIO-DOENÇA - 0000632-57.2011.8.16.0151 - APARECIDA DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, para que em atenção ao despacho de folhas 57 se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo pericial de folhas 48/54, devendo informar, no mesmo prazo, se há outras provas a serem produzidas, indicando sua finalidade probatória - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

104. INTERDIÇÃO - 0000633-42.2011.8.16.0151 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x AGRIPINO DA COSTA RAMOS - Ao Requerido, dos termos e fins da sentença de fls. 46-49 que "Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, a fim de decretar, com base no artigo 1.767, I do Código Civil, a INTERDIÇÃO de AGRIPINO DA COSTA RAMOS, acima qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio como curadora do interditado, com base no artigo 1.775 do Código Civil, sua esposa, Enedina Perpétua Ramos. Lavre-se termo de compromisso, como dispõe o artigo 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para registro da presente sentença no cartório competente, nos termos dos artigos 92 e 93 da Lei nº. 6.015/73. Publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e do artigo 29, V, da Lei nº. 6.015/73. Dispense a especialização de hipoteca legal e a prestação de contas, tendo em vista que o interditado é casado com a curadora (CPC, art. 1.190 e Código Civil, art. 1.783). Ponderando que lamentavelmente não há Defensor Público em exercício nesta Comarca, com espeque no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94 e na tabela da OAB em vigor, fixo ainda honorários advocatícios em favor do curador processual nomeado para defesa da interditada, na quantia de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), após sopesar os elementos enumerados no artigo 20, §3º, do CPC. Considerando que a parte requerente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita e que tal benefício abrange os honorários advocatícios e periciais (artigo 3º, V da Lei nº. 1.060/50), bem como que ao Estado cabe prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV da Constituição Federal de 1988, condeno o Estado do Paraná ao pagamento da verba acima arbitrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

105. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000634-27.2011.8.16.0151 - IRINEU TRONCOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 93-104 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 02.02.2011, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a

regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

106. USUCAPÃO - 0000654-18.2011.8.16.0151 - ANTONIA MORELLO PIAI x JOSE MESSIAS DOS SANTOS e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 85 que "I - Verifica-se que os réus conhecidos, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus conhecidos o Dr. Saulo Miguel Penteado Montagnani, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012 às 14:00 horas. II - No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão arrolar testemunhas, indicando qualificação e endereço e informando se precisam ser intimadas. III - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial e as testemunhas arroladas. Intimações e diligências necessárias" - Adv. EDNUPY BARBOSA e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI.-

107. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000698-37.2011.8.16.0151 - DORIVAL CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos da decisão de folhas 84 que: "I - Defiro o requerimento (formulado por ambas as partes) de produção de prova pericial com o objetivo de aferir a incapacidade laboral total ou parcial da parte autora. II - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade médica ortopedista. III - Juntado aos autos o laudo pericial, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por cinco (05) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. Intime-se". INTIMA-SE, AINDA, para que retire neste Cartório, carta precatória expedida para realização da prova pericial, fazendo-a encaminhar ao Juízo deprecado pelo sistema atual adotado - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

108. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000713-06.2011.8.16.0151 - EDNALVA DOS SANTOS ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Às partes, dos termos da decisão de folhas 90 que 1. Recebe a apelação de fls. 83/88, por ser tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520, caput, do CPC. 2. Determina intimação da parte recorrida (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região com nossas homenagens. 4. Intimações e diligências necessárias - Adv. RAQUEL MATTOS GIL x UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM.-

109. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0000714-88.2011.8.16.0151 - D.V. FRAIRE ME e outro x BANCO ITAULEASING S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 249 que "I - Em cumprimento ao art. 331 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/09/2012, as 14:30 horas. Intimem-se". Consigno que não será expedida intimação pessoal das partes, devidos poderes postulatórios, ficando a critério do advogado o comparecimento pessoal de seus constituintes - Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

110. PENSÃO POR MORTE - 0000728-72.2011.8.16.0151 - MARIA SUELI DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Aos Autores, dos termos e fins da sentença de folhas 54-63 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo (art. 39, I da Lei nº. 8.213/91), no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 19.11.2010 (fl. 14); b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97. Conseqüentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. HELDER PELOSO.-

111. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000730-42.2011.8.16.0151 - MARIA DO ROSÁRIO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 101 que "Recebo a petição de fl. 96, que noticia o deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural na via administrativa como requerimento de desistência, diante da manifestação da parte requerida (fl.99-v) e, com base no art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas, com fulcro no artigo 26 do CPC, cuja exigibilidade suspendo até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir de quando não mais poderão ser exigidas, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça" - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.-

112. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000731-27.2011.8.16.0151 - LAÉRCIO CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, para que em atenção ao despacho de folhas 110 se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo pericial de folhas 96/105, devendo informar, no mesmo prazo, se há outras provas a serem produzidas, justificando a sua necessidade sob pena de indeferimento - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.-

113. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0000764-17.2011.8.16.0151 - RETIFICA DE MOTORES NOROESTE LTDA x WGS DISTRIBUIDORAS DE AUTO PEÇAS LTDA - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 95 que "I - Recebo apelação de fls. 85/90 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. II - Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, 518, § 2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. IV - Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO e ROBERTO DE MELLO SEVERO.-

114. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL - 0000833-49.2011.8.16.0151 - MARIA APARECIDA BERTO x HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S/A e outro - Às partes, para que em atenção ao despacho de folhas 200 se manifestem, no prazo de dez (10) dias, dizendo se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade sob pena de indeferimento - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH, GERALDO NILTON KORNEICZUK e RICARDO RIBEIRO.-

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000868-09.2011.8.16.0151 - COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x CHARLES DUARTE GALVÃO - À Exequeute, dos termos da decisão de folhas 33 que: "A penhora on-line é medida que homenageia os princípios da celeridade e da efetividade processuais, encontrando-se hoje expressamente prevista no artigo 655-A do CPC. Ademais, o dinheiro em espécie, depósito ou aplicação financeira goza de máxima preferência na ordem legal do artigo 655 do Código de Processo Civil: (...). Destarte, defiro o requerimento de bloqueio de valores depositados em nome da parte executada, via Sistema BACEN-JUD. Proceda-se à inclusão da minuta e, após, voltem conclusos para protocolização. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIIDA.-

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000872-46.2011.8.16.0151 - JOSÉ BERNARDINO SANTANA x ELIO PINHEIRO - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 91 que "I - Apensem-se estes autos aos da execução. II - A vista da certidão de fl. 88, designo para o dia 25/09/2012 as 14:15 horas, na sede deste Juízo, audiência de tentativa de conciliação, com fulcro nos art. 331 e 125, IV do CPC. Intime-se". Consigno que não será expedida intimação pessoal das partes, devidos poderes postulatórios, ficando a critério do advogado o comparecimento pessoal de seus constituintes. - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e DOVANI ZANGARI.-

117. INTERDIÇÃO - 0000927-94.2011.8.16.0151 - LUIZ ISIDIO DA SILVA x IGNES DA SILVA - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 42 que "I - À vista da certidão da fl. 40, re-designo a audiência de interrogatório para o dia 20/09/2012 as 13:30 horas. Intimem-se" - Adv. INIS DIAS MARTINS, ANDRE HENRIQUE DIAS MARTINS e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000957-32.2011.8.16.0151 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENIS GONÇALVES DE OLIVEIRA - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 221 que "I - Diga o autor sobre o pedido de suspensão formulado a fls. 219/220. II - Após, conclusos para decisão" - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

119. AUXÍLIO-DOENÇA - 0000970-31.2011.8.16.0151 - LEDIR BATISTA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 62 que: "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para, no prazo de cinco (05) dias, justifique a ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se" - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

120. USUCAPÃO - 0001036-11.2011.8.16.0151 - JULIO LEOPOLDO SOARES x JOSÉ PIASKOWISKI e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 67 que "I - Verifica-se que os réus conhecidos, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus conhecidos o Dr. Saulo Miguel Penteado Montagnani,

que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012 às 16:00 horas. II - No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão arrolar testemunhas, indicando qualificação e endereço e informando se precisam ser intimadas. III - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial e as testemunhas arroladas. Intimações e diligências necessárias" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

121. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001037-93.2011.8.16.0151 - CARLOS EDUARDO CASAGRANDE x BANCO ITAUCARD S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 83-84 que "I - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre CARLOS EDUARDO CASAGRANDE e o BANCO ITAUCARD S.A. às fls. 58/59 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III e V do Código de Processo Civil. II - Ainda que com atraso, a obrigação relativa ao pagamento de R\$1.000,00 foi cumprida pelo Banco Itaucard, conforme se verifica pelo comprovante de depósito da fl. 65. Como o acordo não previa multa e o pagamento foi espontâneo (antes de haver intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC), incabível a imposição da penalidade pretendida pelo autor. NO caso, o atraso ensejaria apenas a cobrança da diferença da correção monetária e os juros legais de mora, o que, contudo, ainda não foi requerido. III - Expeça-se alvará em favor do autor da quantia depositada a fl. 65. IV - Indefiro, por hora, o pedido de justiça gratuita formulado as fls. 78/80, por não vislumbrar sua necessidade imediata, tendo em vista ter ficado convenionado que o Banco Itaucard arcará com as custas processuais remanescentes (fls. 58/59). V - No mais, digam as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento dos demais termos do acordo, requerendo o que de direito. NO silêncio, decorrido o prazo recursal e observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

122. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001038-78.2011.8.16.0151 - CARLOS EDUARDO CASAGRANDE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 83 que "I - Excepcionalmente, considerando o valor da causa e o do acordo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar de o requerimento ter sido feito após a parte, no acordo, ter se comprometido a arcar com as custas. II - Arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. II - Int" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

123. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001097-66.2011.8.16.0151 - GENI VOLTATTORNI DE GOUVEA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R\$13.744,62, sendo R\$12.608,48 devidos a parte autora, e R\$1.136,14 de honorários advocatícios" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

124. ARROLAMENTO - 0001100-21.2011.8.16.0151 - MARIA IZABEL BEZERRA DA SILVA x MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA - À Inventariante, para que em atenção ao item V da decisão de folhas 49 se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo de avaliação de folhas 55, que atribui ao imóvel arrolado o valor total de R\$40.000,00 - Adv. SANDRA ZORZI-.

125. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001112-35.2011.8.16.0151 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 117-130 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 17.03.2011, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Conseqüentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

126. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 0001126-19.2011.8.16.0151 - GENILDO MARCOLINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

- INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 71-82 que Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, pela parte autora no período de 01/01/1969 a 31/12/1974 e 01/01/1982 a 24/07/1991; b) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 20.05.2011, data do protocolo do requerimento administrativo; c) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Conseqüentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada:

(...) Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.

127. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001128-86.2011.8.16.0151 - MARIA DE JESUS VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Às partes, dos termos da decisão de folhas 104 que 1. Recebe a apelação de fls. 98/102, por ser tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520, caput, do CPC. 2. Determina intimação da parte recorrida (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), os autos serão remetidos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com nossas homenagens. 4. Intimações e diligências necessárias - Adv. RAQUEL MATTOS GIL x UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM-.

128. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001137-48.2011.8.16.0151 - MICHELY MENDES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 120 que "I - No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se têm interesse na realização de tentativa de conciliação e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade sob pena de indeferimento. II - Intimem-se" - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO, JOHNNY WILLIAN DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

129. INTERDIÇÃO - 0001175-60.2011.8.16.0151 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x MANOEL RODRIGUES PRIMO - Ao Requerido, dos termos e fins da sentença de folhas 43-46 que "Por todo o exposto, e considerando o que mais do que dos autos, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, a fim de decretar, com base no artigo 1.767, I do Código Civil, a INTERDIÇÃO de MANOEL RODRIGUES PRIMO, acima qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio como curadora do interditado, com base no artigo 1.775 do Código Civil, sua esposa, Maria Josefa Alves. Lavre-se termo de compromisso, como dispõe o artigo 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para registro da presente sentença no cartório competente, nos termos dos artigos 92 e 93 da Lei nº. 6.015/73. Publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e do artigo 29, V, da Lei nº. 6.015/73. Dispensar a especialização de hipoteca legal e a prestação de contas, sendo que o interditado é casado com a curadora. Ponderando que lamentavelmente não há Defensor Público em exercício nesta Comarca, com espeque no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94 e na tabela da OAB em vigor, fixo ainda honorários advocatícios em favor do curador processual nomeado para defesa do interditado, na quantia de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), após sopesar os elementos enumerados no artigo 20, §3º, do CPC. Considerando que a parte requerente é isenta do pagamento de honorários

advocáticos e periciais, bem como que ao Estado cabe prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV da Constituição Federal de 1988, condeno o Estado do Paraná ao pagamento da verba acima arbitrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público" - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO.-

130. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001184-22.2011.8.16.0151 - APARECIDA FELIX DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Às partes, dos termos da decisão de folhas 78 que 1. Recebe a apelação de fls. 74/77, por ser tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520, caput, do CPC. 2. Determina intimação da parte recorrida (AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região com nossas homenagens. 4. Intimações e diligências necessárias - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA x HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA.-

131. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - 0001227-56.2011.8.16.0151 - LUIZ ANTONIO DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 454 que: "I - Indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo réu. Em consulta ao sistema Oráculo (fl. 542), verifica-se que não existe ação penal em curso contra a namorada do autor, Ana Maria Zago Simões, mas tão somente inquérito policial em que esta figura como indicada. Assim, não se verifica a causa de suspensão prevista no art. 265, IV, "a" do CPC. Ademais, ainda que houvesse ação criminal em curso, não haveria motivo para suspender-se esta ação, cujo deslinde depende apenas e tão somente de saber se o autor outorgou a procuração impugnada de livre e espontânea vontade, ou se esta padecia de algum dos vícios declinados na inicial. II - Intime-se o réu a responder, no prazo de dez (10) dias, a arguição de falsidade documental formulada a fl. 319 e seguintes, consoante prescreve o art. 392 do CPC. III - Os pedidos de produção de prova, inclusive de quebra de sigilo fiscal do autor, serão apreciados oportunamente, depois de resolvida a questão relativa à alegada falsidade documental. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. AIRTON MARTINS MOLINA, VLADIMIR CASTRO JORDÃO e AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

132. USUCAPÇÃO - 0001230-11.2011.8.16.0151 - ADEMAR TIZZIO e outro x LAUDELINO BREDA e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 70 que "I - Verifica-se que os réus conhecidos, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus conhecidos o Dr. Saulo Miguel Penteado Montagnani, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012 às 15:00 horas. II - No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão arrolar testemunhas, indicando qualificação e endereço e informando se precisam ser intimadas. III - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial e as testemunhas arroladas. Intimações e diligências necessárias" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI.-

133. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0001250-02.2011.8.16.0151 - LUIZ CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao Autor, dos termos do saneador de folhas 46 que estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dá o feito por saneado. Fixa como ponto controvertido a incapacidade da parte autora. Defere a produção da prova pericial. Determina expedição de carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade psiquiátrica. Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, será aberto vista às partes, por cinco (05) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas- Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI.-

134. USUCAPÇÃO - 0001260-46.2011.8.16.0151 - MARIA ALVES DOS SANTOS e outros x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 117 que "I - Recebo a petição e os documentos de fls. 111/115 como emenda a inicial. II - citem-se os confinantes, para que contestem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do artigo 285 do CPC. III - Citem-se, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, os réus El local incerto e não sabido e eventuais interessados, nos termos dos artigos 942 e 232, I, do CPC. IV - Cientifiquem-se, por via postal, as fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e o INCRa para manifestarem eventual interesse no feito, como prescreve o artigo 943 da Lei Processual Civil. V - Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 944 do CPC. Intimem-se" - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH.-

135. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001270-90.2011.8.16.0151 - TAIARA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 75-77 que "Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade d e tais verbas até que a parte requerente tenha condições de pagá-las,

observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

136. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001293-36.2011.8.16.0151 - MANOEL JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 84-92 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade d e tais verbas até que a parte requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

137. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0001294-21.2011.8.16.0151 - CRISTINA DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 77-88 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar o exercício de atividade rurícola, na condição de segurado especial, pela parte autora no período de 19.12.1967 a 28.02.1991; b) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 26.05.2011, data do protocolo do requerimento administrativo; c) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Considerando que se trata de sentença líquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

138. BUSCA E APREENSÃO - 0001313-27.2011.8.16.0151 - BANCO GMAC S/A x MARCIA MARIA CARDOSO MARTINS - Ao Requerido, dos termos e fins do item 1 do despacho de folhas 63 que: "1. Intime-se a parte requerida para, no prazo derradeiro de dez (10) dias, juntar a via original do instrumento de procaução acostado à fl. 56, sob pena de desentranhamento de todas as suas manifestações, que serão reputadas inexistentes" - Adv. CHARLES ZAUA.-

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001314-12.2011.8.16.0151 - VALENTIM JOSE ROBERTO e outros x MARIA DE FÁTIMA ROBERTO CARAMIT - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 86 que "I - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade sob pena de indeferimento. II - Após, voltem conclusos" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e RAQUEL MATTOS GIL.-

140. AUXILIO-DOENÇA - 0001315-94.2011.8.16.0151 - PAULO NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao Autor, para que retire nesta serventia de justiça, Carta Precatória expedida nos autos para

realização de perícia, providenciando posteriormente sua distribuição e autuação na Justiça Federal de Paranavaí/PR - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0001347-02.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA VIVIANE GONZALES MARTINS - Ao Autor, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folhas 45 que informa ter deixado de proceder a apreensão do veículo indicado, pelo fato da Requerida, segundo informações obtidas através de moradores daquela localidade, haver se mudado para a cidade de Maringá/PR há vários meses, estando os demais endereços ignorados - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

142. ARRECAÇÃO DE BEM VAGO - 0001406-87.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR - Ao Autor, para que em atenção ao despacho de folhas 36 se manifeste sobre a informação de folha 35 - Adv. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.

143. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001413-79.2011.8.16.0151 - CLAUDENICE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 51 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 18h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

144. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 0001414-64.2011.8.16.0151 - PEDRO FERREIRA ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos da decisão de folhas 84 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) o exercício de atividade rural na condição de boia-fria, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2012 às 14h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

145. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001417-19.2011.8.16.0151 - IVONE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 34 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 15h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

146. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001418-04.2011.8.16.0151 - VILMA SILVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 46 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 15h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

147. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001419-86.2011.8.16.0151 - PATRICIA CANDIDA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 53 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção

das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 18h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

148. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001420-71.2011.8.16.0151 - ROSANA DA SILVA DOS ANJOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 43 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 17h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

149. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001421-56.2011.8.16.0151 - CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 42 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 14h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

150. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001422-41.2011.8.16.0151 - DANIELA REGINA SANTOS RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 35 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 14h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

151. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001423-26.2011.8.16.0151 - ROSICLEIA GRUMIKER SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 50 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 15h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

152. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001443-17.2011.8.16.0151 - FATIMA CAETANO MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 66 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 14h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

153. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001444-02.2011.8.16.0151 - ANA PAULA DOS SANTOS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 50 que: "I - Estando

presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 17h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

154. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001465-75.2011.8.16.0151 - CICERA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 41 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 16h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

155. PENSÃO POR MORTE - 0001467-45.2011.8.16.0151 - NAIR BONOMI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Requerente, dos termos da decisão de folhas 60 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) qualidade de segurado especial; b) qualidade de dependente em relação ao de cujus. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2012, às 16h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

156. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001468-30.2011.8.16.0151 - JOÃO JORQUERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos da decisão de folhas 97 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 15h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

157. USUCAPÃO - 0001489-06.2011.8.16.0151 - MANOEL RIBEIRO NIZA x ADOLFO NALIN e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 145 que "I - Verifica-se que os réus conhecidos, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus conhecidos o Dr. Saulo Miguel Penteado Montagnani, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012 às 13:30 horas. II - No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão arrolar testemunhas, indicando qualificação e endereço e informando se precisam ser intimadas. III - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial e as testemunhas arroladas. Intimem-se" - Adv. ANDERSON DIOGO CORREA, JOSE NILTON RODRIGUES e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

158. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001490-88.2011.8.16.0151 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 49 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 15h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. DANIELE PRIMO DARIO-.

159. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001491-73.2011.8.16.0151 - FABIANA DE ARAUJO REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 53 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 16h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. DANIELE PRIMO DARIO-.

160. AUXILIO-DOENÇA - 0000008-71.2012.8.16.0151 - MARIA EDERLENE GOMES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que retire nesta serventia de justiça, Carta Precatória expedida nos autos para realização de perícia, providenciando posteriormente sua distribuição e autuação na Justiça Federal de Paraná/PR - Adv. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.

161. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000009-56.2012.8.16.0151 - DAYANE ALVES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 35 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 18h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. INIS DIAS MARTINS e ANDRÉ HENRIQUE DIAS MARTINS-.

162. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000029-47.2012.8.16.0151 - ANTONIO DOS SANTOS DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos da decisão de folhas 156 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) o exercício de atividade rural na condição de boa-fria, no período apontado na petição inicial; c) atividade urbana exercida sob condições especiais. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2012 às 15h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. ALECIO APARECIDO TREVISAN-.

163. CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000067-59.2012.8.16.0151 - OSVALDO LUIZ DOS SANTOS x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS LTDA e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 96 que "I - Ao distribuidor, para que proceda à alteração, digo, retificação da denominação social da parte ré para LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. II - Após, conclusos para sentença. Int. Dil. Necessárias" - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO, JOHNNY WILLIAN DA SILVA e ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.

164. COBRANÇA - 0000069-29.2012.8.16.0151 - AILTON AFONSO DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 131 que "I - À Vista da certidão da fl. 127, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, presumindo-se, no silêncio que dispensam esse ato. II - Ciência as partes acerca do ofício do IML de fls. 128/130. II - Int. Dil. Necessárias" - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000076-21.2012.8.16.0151 - COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x VALTE MIR CANDIDO BAPTISTA - À Exequente, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre o resultado negativo na busca de valores BACENUD, emitida em face do Executado - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA-.

166. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA - 0000089-20.2012.8.16.0151 - JOSE PEDRO DA SILVA e outros x JOSÉ XAVIER DE SOUSA e outro - Ao Autor, para que em atenção ao item 1 do despacho de folhas 122 se manifeste, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação de folhas 116/120 - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

167. BUSCA E APREENSÃO - 0000109-11.2012.8.16.0151 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA PAULA INZABRALDE FERRO -

Ao Autor, dos termos da decisão de folhas 29 que: "À vista do contido a fls. 24/27 e considerando a certidão de fl. 28, torno sem efeito a sentença prolatada à fl. 20 e determino o cancelamento da distribuição, observadas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se" - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

168. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0000111-78.2012.8.16.0151 - CARLOS CLEBER BERTÃO x ESPÓLIO DE AUGUSTO DE SOUZA PINO e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 37 que "I - À Vista da discordância dos herdeiros manifestada a fls. 28/31, remeto as partes as vias ordinárias, conforme prescreve o art. 1.018 do CPC. Por outro lado, estando a dívida embasada em provas documentais, quais sejam, contrato de compra e venda de fls. 12/14 (clausula 4ª) e não tendo os herdeiros alegado quitação, DETERMINO, com fundamento do art. 1.018, par. Único, do CPC, sejam reservados em poder do inventariante bens suficientes para pagar o Sr. Carlos Cleber Bertão, cujo crédito, em valor histórico, seria de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não obstante o parecer ministerial da fl. 35, entendo não ser o caso de reservar bens correspondentes apenas à metade do valor da dívida, eis que, apesar de serem dois os donatários, o de cujus teria se obrigado, sozinho e sem nenhuma ressalva, por "todos os impostos e taxas em atraso sobre a área ora vendida" (fls. 13, clausula 4ª). Assim, a existência ou extensão da obrigação é matéria a ser resolvida pelas vias ordinárias, restando neste momento ordenar-se a reserva dos bens, nos termos do citado art. 1.108, par. Único, do CPC. Certifique-se a reserva de bens ora determinados nos autos do inventário nº 348/2009, bem como anote-a em sua capa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público" - Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR.

169. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000113-48.2012.8.16.0151 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos da decisão de folhas 67 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 15h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. LIANA REGINA BERTA.

170. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000114-33.2012.8.16.0151 - LISIANE FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos da decisão de folhas 49 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 14h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.

171. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000115-18.2012.8.16.0151 - VANESSA LIMA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos da decisão de folhas 39 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 13h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.

172. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000116-03.2012.8.16.0151 - ELIZABETE PEREIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos da decisão de folhas 37 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 17h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.

173. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000117-85.2012.8.16.0151 - FLÁVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos da decisão de folhas 51 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 14h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.

174. PENSÃO POR MORTE - 0000129-02.2012.8.16.0151 - TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos da decisão de folhas 61 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) qualidade de segurado especial; b) o exercício de atividade rural pelo de cujus. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2012 às 13h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.

175. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000140-31.2012.8.16.0151 - ANTONIO VANZELLA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos da decisão de folhas 94 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 17h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.

176. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000143-83.2012.8.16.0151 - NAIR PEREIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos da decisão de folhas 91 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 18h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.

177. NULIDADE DE CLÁUSULAS - 0000146-38.2012.8.16.0151 - DIOMAR VIANEY PEREIRA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 481-484, itens I e II que: "I - Invocando o disposto no art. 14 da Lei nº 4.829/65, o item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural editado pelo Banco Central do Brasil, a Medida Provisória nº 432/2008 e a Lei nº 11.775/2008, a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarado o seu direito à prorrogação dos dois contratos de crédito rural objeto desta ação, com a consequente exigibilidade desses títulos. DECIDO. Nos termos do art. 14 da Lei nº 4829/65, "os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei". Por sua vez, o item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural editado pelo Banco central do Brasil estabelece que: "Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circ 1.536). a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1536). b) frustração de safras, por fatores adversos; (Circ 1.536). c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1536)". Daí que a prorrogação compulsória da dívida decorrente de contrato de crédito rural depende da verificação de uma das hipóteses previstas acima. Ou seja, só se fará jus à prorrogação se o mutuário comprovar incapacidade de pagamento em consequência de (a) dificuldade de comercialização dos produtos, (b) frustração de safras, por fatores diversos ou (c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. No caso dos autos, invoca-se o direito à prorrogação compulsória "em

razão das sucessivas quebras de safra e receitas que abateram os produtos de todo o território nacional, sobretudo o autor, que teve suas safras de soja e milho - safra dos períodos agrícolas de 2007 a 2011 sobremaneira prejudiciais; a uma, pela estiagem - veranico que prejudicou a formação dos grãos e via de consequência a sensível redução da produção; a duas, pelo vertiginoso e notório aumento do custo de produção das lavouras" (fl. 415). Essas alegações, contudo, não se acham amparadas por prova inequívoca, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Com efeito, o laudo pericial unilateralmente produzido pela parte autora (fls. 172/187) não é capaz de demonstrar de forma inequívoca que a sua suposta incapacidade de honrar com os termos dos contratos de crédito rural se deveu a uma daquelas causas previstas no item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural. Nesse sentido, reconhecendo que prova dessa natureza não autoriza a concessão de tutela antecipada, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (transcrito na decisão). Tampouco conferem verossimilhança às alegações da parte autora as matérias jornalísticas trazidas com a inicial (fls. 197, 199 e 201), que a parte de terem sido publicadas antes da celebração dos contratos em causa são igualmente incapazes de demonstrar, de forma inequívoca, que o suposto descompasso financeiro do demandante se deveu a alguma quebra de safra. Assim, por tudo isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, o que faço apoiado em remansosa jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, abaixo colacionada: (transcrição na decisão). II - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo legal, acerca da contestação e documentos que a instruíram (fls. 445/479)" - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

178. CAUTELAR INOMINADA - 0000147-23.2012.8.16.0151 - DIOMAR VIANEY PEREIRA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 187 que "I - Às folhas 174/175 foi deferida medida liminar para que os requerentes, Diomar Vianey Pereira, fosse mantido na posse dos bens descritos na fl. 38, condicionando-se a medida, contudo, a prestação de caução idônea. Considerando que o requerente tinha oferecido quatro bens em caução, a mesma decisão concedeu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o requerente (i) substituisse os dois primeiros bens dados em garantia (que se achavam alienados fiduciariamente a terceiro); e (ii) comprovasse a propriedade dos dois últimos bens (a carreta guerra e o caminhão, agora identificado como trator MB 1945). Em atenção à primeira determinação, o requerente pediu a substituição daqueles dois primeiros bens por outros quatro identificados a fls. 177/178, mas sem trazer a prova idônea da sua propriedade, sendo certo que a mera declaração acostada a fl. 181 não é bastante para esse fim. Logo, tais bens não servem de garantia idônea. Por outro lado, em que pese o requerente ter juntado os certificados de registro e de licenciamento da carreta guerra e do trator MB 1945 (fls. 183/184), achando-se a autorização do terceiro proprietário à fl. 82, esses bens, por si só, não são bastantes para a garantia do juízo. Assim, intime-se o requerente a, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da liminar, apresentar a este Juízo caução idônea, documentalmente comprovada, e com a demonstração de que possui valor bastante para responder por toda a dívida, identificando com precisão qual o valor atualizado da dívida que está sendo cobrada pelo Banco. Intime-se." - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.-

179. AUXÍLIO-DOENÇA - 0000149-90.2012.8.16.0151 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que retire neste Cartório, Carta Precatória para perícia expedida ao Juízo Federal de Paranavaí/PR, a fim de promover o encaminhamento da mesma pelo sistema EPROC, para o devido cumprimento - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.-

180. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000158-52.2012.8.16.0151 - MARIA ANUNCIADA DE OLIVEIRA MANASEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos da decisão de folhas 70 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 16h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intime-se. Diligências necessárias" - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

181. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - 0000159-37.2012.8.16.0151 - JOSÉ MARCOLINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 69 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido a incapacidade permanente da parte autora. III - Defiro a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade médica Ortopedista. IV - Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. Intime-se". INTIMA-SE, AINDA, A PARTE AUTORA, a retirar neste Cartório, Carta Precatória para perícia expedida ao Juízo Federal de Paranavaí/PR, a fim de promover o encaminhamento da mesma pelo sistema EPROC, para o devido cumprimento - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

182. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000160-22.2012.8.16.0151 - ANTONIO SKOTTKI MARINHO e outro x GECI SOUZA CHAVES - Às partes, dos termos e fins do despacho de folhas 49 que "I - Deixo de receber o arrazoado de fls. 36/43 como contestação - com os efeitos daí decorrentes - Eis que apresentado intempestivamente, conforme certidão da fls. 35. II - Entretanto, deixo de determinar o desentranhamento do referido arrazoado, eis que ele versa matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício e que podem ser alegadas a qualquer tempo. III - A vista do princípio do contraditório, diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o contido a fls. 36/48. IV - Após tornem conclusos. V - Intimem-se" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES e IEDA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES.-

183. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000161-07.2012.8.16.0151 - MARCOS CARDOSO MARQUES x DIRETORA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) - Às partes, notadamente ao Requerido, dos termos e fins da decisão de folhas 243 e VERSO que: "1) Defiro a justiça gratuita. 2) Recebo o recurso de apelação de folhas 191/241 no efeito devolutivo. 3) Intime-se para a apresentação de contrarrazões no prazo de quinze (15) dias. Após o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça. 4) Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 904121-8 (vide folhas 185/189) acerca do julgamento da ação, remetendo-lhe cópia da sentença. Para tanto, utilize-se o sistema messageiro. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e ARISTEU ROGERIO DE ANDRADE JÚNIOR.-

184. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0000198-34.2012.8.16.0151 - JOSÉ XAVIER DE SOUSA e outro x JOSE PEDRO DA SILVA e outros - Às partes, dos termos da decisão de folhas 23 que "Considerando que, para o julgamento da impugnação do valor da causa, o juiz pode se valer do auxílio de perito (CPC, art. 261), determino a remessa dos autos ao contador para que calcule o valor monetariamente atualizado, na data do ajuizamento da ação (30.01.2012), do contrato de compra e venda objeto da escritura pública lavrada em 07.10.1993 (fls. 35/37 dos autos principais), que originariamente era de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros reais). Após, conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA, VANI DAS NEVES PEREIRA e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

185. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0000199-19.2012.8.16.0151 - SORAIA F.S FARHAT & CIA LTDA - CASA AMERICANA x TIM CELULAR S/A - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 130 que: "1. Ciência às partes do documento de fls. 127/128. 2. No prazo de dez (10) dias, digam as partes se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade sob pena de indeferimento. 3. Intimem-se" - Advs. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO e GIANMARCO COSTABEBER.-

186. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000202-71.2012.8.16.0151 - BENICIO CRISTINO BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos da decisão de folhas 51 que: "I - Defiro o requerimento (formulado por ambas as partes) de produção de prova pericial com o objetivo de aferir a incapacidade laboral total ou parcial da parte autora. II - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade médica neurologista. III - Juntado aos autos o laudo pericial, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por cinco (05) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. Intime-se". INTIMA-SE, AINDA, para que retire neste Cartório, carta precatória expedida para realização da prova pericial, a fim de promover o encaminhamento da mesma ao Juízo deprecado - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

187. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000203-56.2012.8.16.0151 - MARIA CICERA EURINIDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos da decisão de folhas 41 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 16h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE.-

188. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0000223-47.2012.8.16.0151 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA x CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO IVAÍ e outro - Às Partes, dos termos do despacho de folhas 167 que "I - No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade sob pena de indeferimento. II - Intimem-se" - Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.-

189. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000224-32.2012.8.16.0151 - DIRCE MARIA DE SALLES ALVES x DURVALINO DE SALLES e outro - Aos Inventariantes, dos

termos e fins da sentença de folhas 86 que "Pelo exposto, com arrimo no artigo 1.031 e seu § 1º, combinado com o "caput do artigo 1032, ambos do Código de Processo Civil, preenchidos que estão os requisitos legais exigidos para a espécie, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de quinhão deduzido pelos herdeiros necessários de DURVALINO DE SALLES e MARIA PEIXOTO DE SALLES, atribuindo aos neles contemplados a sua respectiva quota, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros. Renunciado que foi a prazo recursal (folhas 36), expeçam-se formais de partilha. Custas "ex vi legis". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. fls. 424/438: ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - fls. 440/443: cumpra-se a decisão da Superior Instância suspendendo-se o feito até ulterior deliberação. Intimem-se" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.-

190. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA - 0000252-97.2012.8.16.0151 - JOSE JOAQUIM BATISTA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 30-32, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 35 e seguintes, no prazo de dez dias - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

191. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000341-23.2012.8.16.0151 - NEIDE SALVADORA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - À Autora, para que em atenção ao item 7 "a" da decisão de folhas 73-75 apresente, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pelo Requerido em folhas 84-120 - Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS, EDMAR JOSÉ CHAGAS e FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS.-

192. USUCAPÇÃO - 0000380-20.2012.8.16.0151 - REGIANES APARECIDA REIS DE ALMEIDA e outro x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 60 que "I - Recebo a petição e os documentos de fls. 56/58 como emenda a inicial. II - Citem-se os confinantes, para que contestem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do artigo 285 do CPC. III - Citem-se, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, os réus El local incerto e não sabido e eventuais interessados, nos termos dos artigos 942 e 232, I, do CPC. IV - Cientifiquem-se, por via postal, as fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e o INCRA para manifestarem eventual interesse no feito, como prescreve o artigo 943 da Lei Processual Civil. V - Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 944 do CPC. Intimem-se" - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e CHRISTIANE MARINHO MIECHOTECK.-

193. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA - 0000385-42.2012.8.16.0151 - ANDRÉA APARECIDA MOREIRA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 56 que "I - Diante da informação de que a pericia foi designada para o dia 23.05.2012, informe a autora se houve o deferimento do pedido de prorrogação e, nesse caso, se ainda existe interesse no prosseguimento da demanda. Em caso negativo, promova a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar documento comprobatório do indeferimento da prorrogação do benefício, sob pena de extinção do processo. Intime-se" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.-

194. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000394-04.2012.8.16.0151 - MARIA FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos da decisão de folhas 39 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 13h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

195. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000396-71.2012.8.16.0151 - ROSICLÉA MARTINS XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos da decisão de folhas 37 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 16h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

196. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0000407-03.2012.8.16.0151 - JANE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER e outro - À Autora, para que em atenção ao item VI "a" do despacho de folhas 35 apresente, no prazo de dez

(10) dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pelo Requerido Banco Santander - Reitera intimação para que se manifeste sobre a devolução da correspondência enviada para citação da Requerida AUDIJUR - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.-

197. CAUTELAR INOMINADA - 0000416-62.2012.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x VALDIR EVANGELISTA DE ALMEIDA e outro - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 62 que "I - Recebo petição de fls. 58/59 como emenda a inicial. Ao Distribuidor para que anote o presente feito como demolitória (rito ordinário). II - Conheço dos embargos declaratórios de fls. 54/57 e lhes dou provimento para declarar a omissão apontada e apreciar o pedido liminar de desocupação, o qual fica indeferido por se vislumbrar - nem ter sido claramente demonstrado - perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. III - Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se" - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI.-

198. BUSCA E APREENSÃO - 0000438-23.2012.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDERI AMÉRICO DA SILVA - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 105 que "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 54/55, e, em consequência, JULGO EXTINTA o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da corregedoria Geral de Justiça." TAMBÉM do item II do despacho de folhas 104 que "Intime-se a autora a se manifestar sobre o requerimento da fl. 103" - Adv. CARLA JULIANA MATEUS e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

199. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000459-96.2012.8.16.0151 - AMILTON SILIS FUMAGALLI x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 59 que "I - No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade sob pena de indeferimento. II - Intimem-se" - Adv. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

200. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA - 0000460-81.2012.8.16.0151 - LEANDRO APARECIDO GIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 32-35, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 40 e seguintes, no prazo de dez dias - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

201. BUSCA E APREENSÃO - 0000461-66.2012.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENILDA AMÉRICO - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 37 que "I - Indefiro o pedido de bloqueio via BACENJUD por falta de amparo legal. II - a fim de dar cumprimento à liminar, defiro o pedido de anotação de restrição de circulação do veículo alienado por meio do Sistema RENAJUD, o que foi feito nesta data, conforme comprovante anexo. III - Não sendo comunicada a apreensão do veículo nos próximos 30 dias, intime-se a parte autora para que queira o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se" - Adv. CARLA JULIANA MATEUS.-

202. USUCAPÇÃO - 0000465-06.2012.8.16.0151 - EMA ROSI LEA ZANELLI e outros x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - À Autora, dos termos da decisão de folhas 44 que: "I - Recebo a petição e os documentos de fls. 36/42 como emenda à inicial. II - Citem-se os confinantes, para que contestem o feito, no prazo de quinze (15) dias, com a advertência do artigo 285 do CPC. III - Citem-se, por edital com prazo de trinta (30) dias, os réus em local incerto e não sabido e eventuais interessados, nos termos dos artigos 942 e 232, I do CPC. IV - Cientifiquem-se, por via postal, as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e o INCRA para manifestarem eventual interesse no feito, como prescreve o artigo 943 da Lei Processual Civil. V - Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 944 do CPC. Intimem-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

203. USUCAPÇÃO - 0000487-64.2012.8.16.0151 - ESPÓLIO DE ORESTES VIDAL x IMOBILIÁRIA AGRICOLA MADALAZZO LTDA e outro - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 41 para, no prazo de dez (10) dias e sob pena de extinção (CPC, art. 284), emendar a inicial para o fim de adequá-la ao art. 942 do CPC, requerendo a citação dos confrontantes, devendo indicar seus nomes e respectivos endereços - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

204. BUSCA E APREENSÃO - 0000488-49.2012.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILZA MARA DA SILVA - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 64-65 que "Pelo exposto, com base na regra contida no §1º do artigo 3º do Dec-lei nº. 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito ao credor fiduciário. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais, em consideração aos critérios previstos nos § 3º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, recolhidas as custas e efetuadas as necessárias anotações e comunicações, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas

exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

205. BUSCA E APREENSÃO - 0000489-34.2012.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON GONSALVES - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 63-64 que "Pelo exposto, com base na regra contida no §1º do artigo 3º do Dec-lei nº. 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos do credor fiduciário. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais, em consideração aos critérios previstos nos § 3º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, recolhidas as custas e efetuadas as necessárias anotações e comunicações, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

206. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000503-18.2012.8.16.0151 - FLORENTINA DE CARVALHO MAXIMIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 29-31, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 34 e seguintes, no prazo de dez dias - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

207. REVERSÃO DE IMÓVEL - 0000506-70.2012.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS - Ao Requerido, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 56 se manifeste, querendo, em cinco (05) dias, sobre os documentos apresentados pelo Requerente em sua réplica - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

208. USUCAPIÃO - 0000514-47.2012.8.16.0151 - JOSE LEOPOLDINO PALMEIRA e outro x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Aos Autores, dos termos da decisão de folhas 70 que: "I - Recebo a petição e os documentos de fls. 63/67 como emenda à exordial. II - Citem-se os confinantes, para que contestem o feito, no prazo de quinze (15) dias, com a advertência do artigo 285. III - Citem-se, por edital com prazo de trinta (30) dias, os réus em local incerto e não sabido e eventuais interessados, nos termos dos artigos 942 e 232, I do CPC. IV - Cientifique-se, por via postal, as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e a INCRA para manifestarem eventual interesse no feito, como prescreve o artigo 943 da Lei Processual Civil. V - Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 944 do CPC. Intimem-se" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

209. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000518-84.2012.8.16.0151 - LÜERSEN - COMÉCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x EDSON TEOTONHO DA SILVA - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 57-58 que "I - Recebo a petição e documentos de fls. 51/55 como emenda a inicial. II - Cite-se a parte executada para: a) efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias (artigos 732 e 652 do CPC; ou b) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação (artigo 738 do CPC). III - Em sendo apresentados embargos, voltem conclusos para apreciação dos mesmo em apenso. IV - para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A do CPC), os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de a parte executada efetuar o pagamento integral em 3 (três) dias, como preceitua o parágrafo único do mesmo artigo. Tal informação deverá constar do mandado de citação. V - Reconhecendo a parte executada, no prazo de embargos, o crédito da parte exequente, e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) aos meses, tudo nos termos do artigo 475-A do CPC. Esta formação também deverá constar do mandado de citação. VI - Decorrido o prazo de pagamento e verificado pelo oficial de justiça que ele não foi realizado, penhorem-se bens da parte executada bastantes para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, procedendo-se à sua avaliação (art. 652, § 1º, do CPC). E, seguida, intime-se a parte executada acerca da penhora e, se for o caso, o cônjuge (artigo 655, §2º do CPC) e eventuais credores com garantia real sobre o bem (artigos 619 e 698 do CPC). VII - Não sendo encontrada a parte executada, proceda-se ao arresto, na forma do artigo 653 do CPC. VIII - Autorizo o cumprimento do mandado nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. II - Intime-se" - Adv. ROBERTO PIETA-.

210. PENSÃO POR MORTE - 0000521-39.2012.8.16.0151 - EDINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, para que no prazo de dez dias, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 39 e seguintes - Adv. DANIELE PRIMO DARIO, EDNUPY BARBOSA e CRISTIANO JOSE PIAI-.

211. AUXILIO-DOENÇA - 0000522-24.2012.8.16.0151 - SENIRA DOS SANTOS MAGIONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 25-27, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 30 e seguintes, no prazo de dez dias - Adv. DANIELE PRIMO DARIO-.

212. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000548-22.2012.8.16.0151 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- PARANAVALI - À Autora, para que no prazo de dez dias, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 44 e seguintes - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

213. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0000592-41.2012.8.16.0151 - HELEANDRO VIEIRA MELO x IVAÍ EMISSORA FM LTDA e outro - Ao Autor, para que em atenção ao item IV da decisão de folhas 57 apresente, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pelos Requeridos - Adv. EDNUPY BARBOSA, DANIELE PRIMO DARIO e CRISTIANO JOSE PIAI-.

214. BUSCA E APREENSÃO - 0000593-26.2012.8.16.0151 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 31-32 que "Pelo exposto, com base na regra contida no §1º do artigo 3º do Dec-lei nº. 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos do credor fiduciário. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais, em consideração aos critérios previstos nos § 3º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, recolhidas as custas e efetuadas as necessárias anotações e comunicações, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça" - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

215. BUSCA E APREENSÃO - 0000647-89.2012.8.16.0151 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ADOLFO LEHMKUHL - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 39 que "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 35/35-v, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Defiro a exoneração do requerente do encargo de depositário fiel, bem como a devolução do bem objeto da demanda ao requerido, que se encontra sob a guarda do depositário público (fl. 30). Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.

216. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000660-88.2012.8.16.0151 - MARIA PILAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 52, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 53 e seguintes, no prazo de dez dias - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

217. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000702-40.2012.8.16.0151 - BANCO DO BRASIL S/A x IVONE XAVIER DE OLIVEIRA SANTOS e outros - Ao Exequente, dos termos da decisão de folhas 31 e VERSO que: "1) Cite-se a parte executada para: a) efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias (artigos 732 e 652 do CPC); ou b) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação (artigo 738 do CPC). 2) Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida (artigo 652-A do CPC), os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de a parte executada efetuar o pagamento integral em 3 (três) dias, como preceitua o parágrafo único do mesmo artigo. Tal informação deverá constar do mandado de citação. 3) Uma vez reconhecendo a parte executada, no prazo de embargos, o crédito da parte exequente, e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos do artigo 745-A do CPC. Esta informação também deverá constar do mandado de citação. 4) Decorrido o prazo de pagamento e verificado pelo oficial de justiça que não foi realizado o pagamento, penhorem-se bens da parte executada bastantes para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, procedendo-se à sua avaliação (art. 652, § 1º do CPC). Intime-se a parte executada acerca da penhora e, se for o caso, o cônjuge (artigo 655, § 2º do CPC) e eventuais credores com garantia real sobre o bem (artigos 619 e 698 do CPC). 5) Não sendo encontrada a parte executada, proceda-se ao arresto, na forma do artigo 653 do CPC. 6) Não autorizo o cumprimento do mandado nos termos do artigo 172, §§ 1º e 2º do CPC, por não ter sido apresentada qualquer justificativa para a excepcionalidade prevista em lei. Intime-se" - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

218. PENSÃO POR MORTE - 0000735-30.2012.8.16.0151 - BRUNO HENRIQUE LIMA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 34 que "I - Intime-se a parte autora para emendar a inicial juntando aos autos cópia da homologação judicial da guarda no prazo de 10 (dez) dias (CPC art. 284). Intime-se" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

219. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0000811-54.2012.8.16.0151 - ADIR HENRIQUE TOMIELLO x TIM CELULAR S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 53-54 que "I - Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com ação de indenizatória, em que o autor pede,

liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir o seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA.

Justifica a providência liminar aduzindo, em síntese, que nunca celebrou contrato algum com a ré, sendo indevido o apontamento constante do SERASA por débito para com a TIM CELULAR SA. Ressalta que nunca foi cliente da ré, suspeitando que a assinatura deve ter sido feita mediante documentos falsos. Decido. A providência requerida pelo autor, a título de antecipação dos efeitos da tutela, possui, na verdade, natureza cautelar, o que, no entanto, não impede o seu indeferimento pelo juiz, à vista do princípio da fungibilidade acolhido no art. 273, § 7º do Código de Processo Civil. Assim, cumpre analisar os requisitos para a medida cautelar, os quais se acham presentes. A fumaça do bom direito se verifica a partir da alegação do autor de que não realizou nenhum negócio jurídico com a ré. Cuida-se, como se sabe, de evento rotineiro, dados os muitos casos assinaturas feitas com o uso de documentos falsos ou extraviados de terceiros. Daí ser possível, ao menos em análise perfunctória própria desta fase processual, admitir a verossimilhança das alegações do autor, bastantes, neste caso, para a concessão da medida cautelar pretendida. Ressalte-se que, por tratar-se de fato negativo (a inexistência de contrato), condicionar-se a tutela liminar a comprovação inequívoca da ausência de requisição do cartão de crédito equivaleria a denegar ao prejudicado o socorro do judiciário. Assim, para a cautelar, são suficientes os indícios. Por outro lado, também está presente o perigo da demora, haja vista os danos e toda sorte de dificuldades que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito causa as pessoas. Alias, da própria inicial consta que o autor, que se declara agricultor, só soube da existência da restrição no SERASA quando foi realizar um financiamento para custeio de uma plantação de mandioca. Nesse sentido, confira-se: (...). Ademais, não há periculum in mora inverso, pois a concessão da cautelar, limitada à exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, não impede a ré de cobrar o que porventura lhe for devido, sendo facilmente reversíveis os efeitos da medida ora deferida. Pelo exposto, DEFIRO liminarmente a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao Crédito (SERASA/SPC), no que diz respeito ao débito relatado na inicial, até ulterior deliberação judicial, determinando seja oficiado ao SERASA/SPC para que se efetive a presente decisão. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), devendo a ré ser advertida de que, no caso de não apresentar contestação, serão presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, arts. 285 e 319). Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II), com a contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo legal (CPC, arts. 326 e 327). Intimações e diligências necessárias" - Advs. EDNUPY BARBOSA, DANIELE PRIMO DARIO e CRISTIANO JOSE PIAI-.

220. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000829-75.2012.8.16.0151 - ESCARG CONCURSOS PÚBLICO LTDA x SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - Ao Exequente, dos termos e fins da decisão de folhas 73 que: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (CPC, art. 284), emendar a petição inicial adequando a execução ao rito dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como juntar cópia original do título executivo (CPC, art. 283), sob pena de indeferimento. Intime-se" - Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI e RICARDO JAMAL KHOURI-.

221. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000854-88.2012.8.16.0151 - BANCO PANAMERICANO S/A x VILSON LOPES DE ARAUJO - Ao Autor, dos termos da decisão de folhas 26 que: "Documentadamente provada como esta a mora do devedor - notificação extrajudicial - defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem ao Autor ou de terceira pessoa por ele indicada (Decreto-lei nº 911/69, artigo 3º, caput e § 1º), após o transcurso do prazo de cinco (05) dias para manifestação do requerido, notadamente a providência facultada no § 2º do artigo 3º do citado Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 10.931 de 02/08/2004. Efetivada a medida, cite-se a parte Ré para, em quinze (15) dias oferecer resposta (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, § 3º - nova redação dada pela Lei 1093/04, c/c art. 54 § 2º da Lei 8078/90 - e princípio da estabilização e continuidade das relações contratuais). Findo o prazo "in albis" para apresentação de manifestação ou providência nos cinco (05) primeiros dias que se seguirem ao cumprimento da liminar, nomeio o Credor como depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo mediante o pagamento de custas específicas ao depositário. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se". INTIME-SE AINDA, do despacho de folhas 61 que "I - Diga o requerente, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a petição e documentos de fls. 27/60. Int.". TAMBÉM DA DECISÃO DE FOLHAS 68-69 que: "Nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de até cinco dias após executada a liminar o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente e receber de volta o bem apreendido. A jurisprudência pátria já consagrou a orientação de que, para a purgação da mora, basta o pagamento parcelas vencidas, acrescidas das custas e honorários (...). Compulsando-se os autos verifica-se que o requerido promoveu a purgação da mora relativa às parcelas 15 a 18 do financiamento (fls. 44/45), em razão do que lhe foi deferida a restituição do veículo nos autos da ação de busca e apreensão nº 256-37.2012.8.16.0151 (fls. 46/48). Por outro lado, o comprovante de depósito da fl. 53 indica a purgação da mora relativa às parcelas 22 e 23, não havendo outras parcelas vencidas em aberto segundo o documento de fl. 18. Assim é que, ao menos preliminarmente, conclui-se ter havido a purgação da mora. À vista disso e considerando, ainda, os elevados custos decorrentes da manutenção do bem pelo depositário judicial, bem como a alegada necessidade do veículo para o transporte do requerido e sua

família, residente na zona rural, DEFIRO a imediata restituição do bem apreendido ao requerido, com a expedição do necessário mandado, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão, depois da manifestação da requerente determinada à fl. 61. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

222. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0000892-03.2012.8.16.0151 - JOSE CARLOS GRZEIDAK x GENESSI SANTINA TIEPPO - Ao Autor, para que demonstre o promova o recolhimento das custas iniciais de processamento, autuação e distribuição, assim como da Taxa Judiciária pertinente, à vista do ajuizamento da ação em referência, observado os termos do artigo 257 do CPC - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

223. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001199-20.2012.8.16.0130 - JOÃO DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À Requerida, dos termos e fins do item I do despacho de folhas 87 que "I - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a via original da sua contestação (CPC, arts. 159 e 169), sob pena de desentranhamento" - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

224. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003216-29.2012.8.16.0130 - VALDEMIR PEREIRA x FEDERAL DE SEGUROS - Ao Autor, para que em atenção ao item III da decisão de folhas 112 apresente, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pelo Requerido, agora em seu original, autuados às folhas 163-203 - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

225. EXECUÇÃO FISCAL - 0000838-71.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTINA DO PARANÁ x ODAIR BURBELLO - À Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 49 que "I - Intime-se pessoalmente a parte exequente, com base no artigo 267, III e § 1º do CPC, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre as certidões juntadas pelo sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito, conforme precedente abaixo: (...). Intime-se" - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

226. EXECUÇÃO FISCAL - 0000839-56.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTINA DO PARANÁ x BENJAMIN GARBIN - À Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 21 que "I - Intime-se pessoalmente a parte exequente, com base no artigo 267, III e § 1º do CPC, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre as certidões juntadas pelo sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito, conforme precedente abaixo: (...). Intime-se" - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

227. EXECUÇÃO FISCAL - 0000840-41.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTINA DO PARANÁ x JOSE VIEIRA FIGUEIREDO - À Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 26 que "I - Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (súmula 414). In casu, a citação pó oficial de justiça restou frustrada, contudo, não se vislumbra nos autos que a parte exequente esgotou todos os meios para localizar endereço do executado, ou seja, sequer demonstrou ter realizado alguma diligência. Assim, por ora indefiro o requerimento de citação por edital. II - Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte ré, em 10 (dez) dias. Intimem-se" - Advs. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS e LINDAMARA BARALDI PACHECO-.

228. EXECUÇÃO FISCAL - 0000841-26.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTINA DO PARANÁ x NELSON DE MARCO - À Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 26 que "I - Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (súmula 414). In casu, a citação pó oficial de justiça restou frustrada, contudo, não se vislumbra nos autos que a parte exequente esgotou todos os meios para localizar endereço do executado, ou seja, sequer demonstrou ter realizado alguma diligência. Assim, por ora indefiro o requerimento de citação por edital. II - Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte ré, em 10 (dez) dias. Intimem-se" - Advs. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS e LINDAMARA BARALDI PACHECO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL - 0000842-11.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTINA DO PARANÁ x JOÃO CAETANO DOS SANTOS - À Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 19 que "I - Intime-se pessoalmente a parte exequente, com base no artigo 267, III e § 1º do CPC, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre as certidões juntadas pelo sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito, conforme precedente abaixo: (...). Intime-se" - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

230. EXECUÇÃO FISCAL - 0000843-93.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTINA DO PARANÁ x MILTÃO HALMENSCHLACER - À Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 26 que "I - Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (súmula 414). In casu, a citação pó oficial de justiça restou frustrada, contudo, não se vislumbra nos autos que a parte exequente esgotou todos os meios para localizar endereço do executado, ou seja, sequer demonstrou ter realizado alguma diligência. Assim, por ora indefiro o requerimento de citação por edital. II - Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte ré, em 10 (dez) dias. Intimem-se" - Advs. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS e LINDAMARA BARALDI PACHECO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL - 0000844-78.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTA DO PARANÁ x MADALENA SAVOLDI - À Exequirente, dos termos e fins do despacho de folhas 16 que "I - Intime-se pessoalmente a parte exequirente, com base no artigo 267, III e § 1º do CPC, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre as certidões juntadas pelo sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito, conforme precedente abaixo: (...). Intime-se" - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

232. EXECUÇÃO FISCAL - 0000845-63.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTA DO PARANÁ x DOMINGOS F CARVALHO - À Exequirente, dos termos e fins do despacho de folhas 26 que "I - Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (súmula 414). In casu, a citação pó oficial de justiça restou frustrada, contudo, não se vislumbra nos autos que a parte exequirente esgotou todos os meios para localizar endereço do executado, ou seja, sequer demonstrou ter realizado alguma diligência. Assim, por ora indefiro o requerimento de citação por edital. II - Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte ré, em 10 (dez) dias. Intimem-se" - Adv. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS e LINDAMARA BARALDI PACHECO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL - 0000990-22.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x IVO APARECIDO GOMES - Ao Exequirente, dos termos e fins da sentença de folhas 30 que "Pelo exposto JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, pelo pagamento, com supedâneo nos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condono o executado no pagamento das custas e despesas processuais, vez que o pagamento do tributo ocorreu após o ajuizamento da Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o transcurso do prazo para eventual recurso desta e verificado pelos interessados o pagamento das custas, procedam-se as baixas e anotações necessárias, remetendo-se, a seguir, os autos para arquivo definitivo" - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI-.

234. CARTA PRECATÓRIA - 106/2004 - JUÍZO DA VARA CÍVEL DE NOVA LONDRINA/PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SIGREDI NOROESTE/PR x JUNIOR CESAR DA SILVA XAVIER - Ao Exequirente, dos termos e fins do despacho de folhas 284 que "I - Guarde-se em cartório por mais de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Int." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS-.

235. CARTA PRECATÓRIA - 0000394-72.2010.8.16.0151 - JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL COMARCA DE TOLEDO/PR - Execução 723/2010 - ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x ADOLFO LEHMKUHL - À Exequirente, para que em atenção ao item II da decisão de folhas 45 se manifeste, em cinco dias, requerendo o que entender de direito, haja vista o decurso do prazo de suspensão à vista de notícia de acordo com pagamento em parcelas - Adv. JOICYMARA GOZZI RIOS e ELIANE BORGES DA SILVA-.

236. CARTA PRECATÓRIA - 0000663-14.2010.8.16.0151 - JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE PARANAVÁ/PR - ADRIANA CHAVES BRASIL e outros x IMOBILIÁRIA CORRÊA S/C. LTDA - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 153 que "I - À vista da aparente contradição entre os valores indicados no laudo de avaliação, ao avaliador para que re faça o laudo corrigindo as suas conclusões, se houver mero erro material, observando as considerações feitas no item 1 da petição de fls. 81/83. II - Após, considerando o teor da certidão da fl. 80, que concedeu prazo apenas aos exequirentes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação e sobre o calculo de atualização de fls. 67, intimem-se os executados (depois de refeito o laudo) para que sobre eles se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, observando a serventia que a intimação do executado YOSHINARI SATO e de sua esposa deverão ser feitas na pessoa do advogado IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, conforme instrumentos de mandado de fls. 130/131. III - No mesmo prazo, digam os executados sobre a petição e documentos de fls. 81/151, especialmente acerca da impugnação feita pelos exequirentes ao calculo de atualização de fls. 67. IV - Para o caso de os executados impugnarem o laudo de avaliação, dê-se vista aos exequirentes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e em seguida, tomem conclusos para decisão. V - Se os executados não se opuserem ao laudo de avaliação tornem imediatamente conclusos para decisão acerca da impugnação dos exequirentes ao calculo de atualização de fls. 67. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDILSON AVELAR SILVA, FÁBIO VILELA EUZÉBIO e ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

237. CARTA PRECATÓRIA - 0001272-94.2010.8.16.0151 - JUÍZO DA JUÍZO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR - AMIFEC ALIMENTOS LTDA EPP x ADRIANO LEHMKUHL e outro - À Exequirente, dos termos e fins do despacho de folhas 76 que "I - Ciência a parte exequirente acerca do ofício de fls. 60/61. II - O pedido da fl. 74 deve ser formulado a Juízo deprecante, vez que extrapola o objeto da precatória. III - Em 10 (dez) dias, manifeste-se o exequirente, em termos de prosseguimento, quanto aos atos deprecados. Int." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS-.

238. CARTA PRECATÓRIA - 0001407-72.2011.8.16.0151 - JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE PARANAVÁ/PR - ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES x KEYLA CRISTINA MOTA SILVA MARQUES - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 102 que "I - À vista da certidão da fl. 99, re-designo para o dia 18/09/2012 as 14:00 horas, a audiência determinada à fl. 92. Intimações e diligência necessárias". - Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

239. CARTA PRECATÓRIA - 0000030-32.2012.8.16.0151 - JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE DRACENA/SP - Execução Sentença 168.01.2004 - JIYUUDI SAKÁTE x DORIVAL RODRIGUES BRAVIN - Ao Exequirente, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre o laudo de avaliação de folhas 96 que atribui ao imóvel construído e suas benfeitorias o valor total de R\$50.000,00 - Adv. JAIRO HENRIQUE SCALABRINI-.

240. CARTA PRECATÓRIA - 0000095-27.2012.8.16.0151 - JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÉ/PR - CRISTAL - EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE AÇÚCAR LTDA x R.E DE ALMEIDA & CIA LTDA - Ao Exequirente, dos termos e fins do despacho de folhas 157 que "I - Os pedidos de penhora "on line" e via RENAJUD não demandam, em seus princípios, atos a serem executados nesta comarca, de modo que devem ser formulados diretamente ao Juízo deprecante. II - Diga a exequirente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, observando as limitações da precatória. III - Nada sendo requerido, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Int." - Adv. JOÃO CARLOS GOMES-.

241. CARTA PRECATÓRIA - 0000096-12.2012.8.16.0151 - JUÍZO DA Terceira Vara Fazenda Pública - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x JOSUÉ KUHN e outro - À requerente, dos termos e fins do despacho de folhas 39 que "I - fl. 38: Defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição (15/06/2012). II - Decorrido o prazo da suspensão, guarde-se mais 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Intime-se" - Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATHIANA YUMI ARAI-.

242. CARTA PRECATÓRIA - 0000157-67.2012.8.16.0151 - JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL DE LONDRINA - LEHMKUHL & MEXIA LTDA - ME e outro x CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 123 que "I - À vista da certidão da fl. 120, re-designo a audiência determinada à fl. 111 para o dia 18/09/2012 as 14:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO e ROSANGELA KHATER-.

243. CARTA PRECATÓRIA - 0000767-35.2012.8.16.0151 - JUÍZO DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - PREVIDENCIÁRIA 4949-05.2010.4.03.6303 - MOACIR POÇAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao Autor, dos termos do despacho de folhas 23 que designa a data de 30/10/2012 as 13h00, para inquirição das testemunhas Gerolino Pereira de Souza e Manoel Messias Porto, arroladas pelo Requerente - Adv. CÂNDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI e SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA-.

Santa Izabel do Ivaí, 05 de setembro de 2012

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dra. Gabriela Luciano Borri - Juíza de Direito

Relação nº. 027/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	00007	000283/2007
ALBERTO JOSE ZERBATO	00021	000198/2011
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO	00010	000130/2008
	00032	000065/2006
ALIKAN ZANOTTI	00008	000367/2007
	00011	000352/2008
	00032	000065/2006
ANDRÉA DE SOUZA AGUIAR	00012	000074/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	000198/2011
CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI	00014	000267/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00030	000272/2012
CINTIA MOLINARI	00018	000086/2011
CLAYTON RODRIGUES	00019	000122/2011
CLEVERSON TAVARES	00019	000122/2011
CLOVES JOSÉ DE PINHO	00019	000122/2011
CRISTIANE ANGELICA BERTONI	00023	000038/2012

DANIEL HACHEM	00025	000195/2012
ELOI CONTINI	00018	000086/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00020	000142/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00017	000078/2011
FABIO ROBERTO QUINATO	00016	000041/2011
	00027	000256/2012
	00028	000258/2012
	00029	000261/2012
FERNANDA ANDREZZA LIMA	00001	000134/2003
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00020	000142/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00020	000142/2011
HUMBERTO KOHATSU	00004	000452/2006
IRAJÁ NELCI CASTILHO	00005	000104/2007
IVAN CARVALHO MARTINS	00002	000241/2003
	00006	000198/2007
	00022	000325/2011
IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO	00020	000142/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00033	000148/2008
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING	00010	000130/2008
JOAQUIM DINIZ DA SILVEIRA	00011	000352/2008
	00018	000086/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00015	000200/2010
JOSÉ CÍCERO CELESTINO	00031	000066/2008
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00013	000250/2009
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA	00013	000250/2009
JOÃO CARLOS DE LIMA	00012	000074/2009
JOÃO MACIAS NOGUEIRA	00013	000250/2009
JULIANO LUIS ZANELATO	00032	000065/2006
	00033	000148/2008
JúLIO CÉSAR DALMOLIN	00026	000219/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00017	000078/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000260/2005
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00010	000130/2008
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA	00007	000283/2007
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	00020	000142/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00021	000198/2011
LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO	00001	000134/2003
MARCELO FERNANDES POLAK	00021	000198/2011
MARILISA DE MELO	00001	000134/2003
MARLVIS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA	00036	000038/2012
MELVIS MUCHIUTI	00024	000060/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	000148/2008
Márcia L. GUND	00021	000198/2011
Márcio ROGÉRIO DEPOLLI	00026	000219/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00017	000078/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00024	000060/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00024	000060/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00013	000250/2009
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	00020	000142/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00024	000060/2012
	00020	000142/2011
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	00004	000452/2006
ROSANGELA KHATER	00014	000267/2009
SIMONE FOGLIATO FLORES	00007	000283/2007
Sérgio Luiz Balbinot	00018	000086/2011
TADEU CERBARO	00006	000198/2007
TORÍBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL	00009	000430/2007
WALDOMIRO BARBIERI	00033	000148/2008

1. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto-134/2003-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Itvaí - Apeae de São João do Itvaí x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Às partes, para se manifestarem sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Advs. Fernanda Andrezza Lima, Marcelo Fernandes Polak e Marlvís Heriberto Arns de Oliveira.-

2. Ação de Imissão de Posse-241/2003-Benedito Borge Couto x Josnyr Carvalho Guilherme- Decorrido o prazo de suspensão, diga o exequente em 05 (cinco) dias.- Adv. Ivan Carvalho martins.-

3. Ação Monitória-260/2005-Alisul Alimentos S/A x J. S. Agropecuária Ltda. - Determinado que os autos retornem ao arquivo, com as baixas e cautelas de estilo, em razão dos mesmos argumentos expostos em decisão de fl. 184. Cumprindo-se as demais determinações dispostas na decisão supra mencionada.-Adv. Luis Felipe Lemos Machado.-

4. Ação Monitória-452/2006-Cooperativa Central Agro-Industrial Ltda. x Laticínio São João do Itvaí Ltda - ME-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Advs. Rosângela Khater e Humberto Tsuyoshi Kohatsu.-

5. Ação Monitória-104/2007-Dancir Tambarussi e outros x Pak Comércio de Café e Cereais Ltda - Escoado o prazo assinado, manifestem-se os exequentes, em 05 (cinco) dias.-Adv. Irajá Nelci Castilho.-

6. Embargos do Devedor - 198/2007 - Jesus José da Cruz e outro x Odilon Casagrande - Diante do exposto na decisão de fls. 253/256, acolhida a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de determinar a compensação dos

honorários advocatícios fixados nas decisões proferidas nos presentes autos, e por corolário, julgado extinto o cumprimento de sentença, na forma do artigo 267, VI do CPC, diante da perda superveniente do interesse processual. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, que deu ensejo a extinção do cumprimento de sentença, condenado o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Custas processuais decorrentes da fase de cumprimento de sentença caberão ao exequente. Transitada em julgado a sentença os autos serão arquivados.-Advs. Ivan Carvalho martins e Toríbio Augusto Pimentel Budal.-

7. Execução de Título Extrajudicial-283/2007-Gilberto Formentini x Adeildo Pereira da Silva - Diante da concordância das partes com o laudo de avaliação, deferido o pedido de fls. 72. Designado os dias 22/10/2012 e 05/11/2012, às 12:00 horas, respectivamente, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do bem penhorado nos autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. As hastas serão realizadas por leiloeiro oficial (art. 706, do CPC), Sr. Fábio Jerônimo Carvalho, nomeado para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. A parte executada poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. Em se tratando de bem imóvel é possível a aquisição por prestação, cuja proposta deverá ser apresentada por escrito, com preço não inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, e o restante, garantido por hipoteca sobre o imóvel a ser adquirido em hasta pública, conforme prevê o artigo 690, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006 Ao exequente, a fim de retirar para encaminhar e publicar o edital, ofícios e carta precatória expedidos.-Advs. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar, Adriano Michalczeszen Correia e Sérgio Luiz Balbinot.-

8. Ação de Demarcação-367/2007-Zelia Schuindt Estefani e outro x Eli Klem Schuindt e outro - Diante do exposto na sentença de fls. 68, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pela parte desistente. Oportunamente os autos serão arquivados. -Adv. Alikan Zanotti.-

9. Ação de Prestação de Contas-430/2007-Jairo Aparecido x Banco Brasil-Indeferido o pedido formulado no item b da petição de fl. 268, uma vez que não vislumbrado estarem esgotadas todas as diligências, ao alcance da parte interessada, cabíveis para localização de bens, passíveis de construção, de propriedade da parte executada. Assim, à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em outros termos. -Adv. Waldomiro Barbieri.-

10. Execução de Título Extrajudicial-130/2008-Comercial Ivaiporã Ltda x Francisco Proença Cenci - Diante do exposto em petição retro, suspensa a execução, até 01/04/2014, data do vencimento da última nota promissória, cf. observado em cópias destas acostadas às fls. 73/74. -Advs. Luiz Flórido Alcântara, Joaquim Diniz da Silveira e Alexandre Sarge Figueiredo.-

11. Interdição-0000352-76.2008.8.16.0156-José Monoo x Araci Monoo - Conquanto já proferido parecer final pela l. agente ministerial, mas levando-se em consideração que pairaram dúvidas quanto a capacidade da família em exercer satisfatoriamente o encargo (relatório de fl. 93/94 e 110/111), designada audiência para o dia 23/10/12 às 15:00 horas para realização da oitiva do pretenso curador Sr. Marcos Antônio de Souza e de Rosimeire, indicada nos relatórios elaboradas pelo Departamento de Assistência Social do Município.-Advs. Joaquim Diniz da Silveira e Alikan Zanotti.-

12. Ação Previdenciária - auxílio doença-74/2009-Marcia da Silva Pizoni x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na sentença de fls. 131/141, julgado procedente o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial a portador de deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93), bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo (DER 10/03/2005). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até 30/06/2009, com atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, conforme exposto na sentença. Condenado, ainda, o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. A causa está sujeita à remessa necessária.-Advs. João Macias Nogueira e Andréa de Souza Aguiar.-

13. Habilitação de Crédito-250/2009-Campagro Insumos Agrícolas Ltda x Espólio de Henrique Felisbino de Araújo e Alzira Xista de Jesus-À parte autora a fim de retirar e encaminhar os ofícios expedidos. -Advs. Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva e João Carlos de Lima.-

14. Ação Monitória-267/2009-Drugovich Auto Peças Ltda x Marcos Carlos Lopes - Diante do exposto na sentença de fls. 90, julgado extinto o cumprimento de sentença,

com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Procedendo-se ao levantamento das penhoras efetivadas e desbloqueio de bens. Custas e despesas remanescentes, se existentes, caberão à parte executada. -Adv. Simone Fogliato Flores e Camila Vanessa Mossato Vernasqui-.

15. Execução de Título Extrajudicial-00005085-05.2010.8.16.0156-Ivair Verde Comercial Agrícola Ltda x Nelti Baldoria e outro - Inexistindo impugnações ao laudo de avaliação, deferido o pedido de fl. 76. Para o leilão do bem penhorado (fl. 20 verso), designado o dia 01/10/12, às 14::30 horas, no átrio do edifício do Fórum desta Comarca. Caso os bens não alcancem lance superior ao da avaliação, fica designado o dia 15/10/12, na mesma hora e local, para venda judicial pelo maior lance, não se admitindo preço vil (inferior a 60% do valor). Em não havendo expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. À exequente, para retirar e publicar o edital expedido, bem como retirar e encaminhar o oficial. -Adv. José Cícero Celestino-.

16. Ação Ordinária Previdenciária-0000221-96.2011.8.16.0156-Rosa Maria Silveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Sobre a certidão de fls. 108, diga o autor em 05 (cinco) dias. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

17. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000310-22.2011.8.16.0156-Donizeti Gonçalves de Oliveira x Banco Banestado S/A e outros - Recebida a apelação em seu duplo efeito. Ao autor/apelado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado. - Adv. Paola de Almeida Petris, Lauro Fernando Zanetti e Evelise Veronese dos Santos-.

18. Busca e Apreensão-0000317-14.2011.8.16.0156-Banco Finasa BMC s/a x Djalma de Oliveira-A parte autora a fim de retirar e encaminhar os ofícios expedidos. -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior, Tadeu Cerbaro, Eloi Contini e Cintia Molinari-.

19. Ação Monitória-0000491-23.2011.8.16.0156-José Bogo x Pavaneti e Bezerra Ltda - ME - À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais, a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Cleverson Tavares, Cloves José de Pinho e Clayton Rodrigues-.

20. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0028610-03.2009.8.16.0014 - João José x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Com a juntada do laudo de lesões corporais, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Robson Sakai Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Erika Fernanda Ramos Haussler, Rodrigo Massaiti Andreani, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

21. Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença-0000738-04.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Espólio de Aparecido Loureçon e outros- Diante do exposto na decisão de fls. 107 e verso, com fundamento no poder geral de cautela, suspensa a presente impugnação e a respectiva execução principal até apreciação do recurso especial de nº 1.273.643/PR, o qual trará decisão definitiva sobre a ocorrência ou não da prescrição. -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Alberto Jose Zerbato, Marilisa de Melo e Luiz Pires de Mattos Filho-.

22. Alvará Judicial-0001242-10.2011.8.16.0156-Cleide Aparecida Pereira dos Santos Frighetto e outros - Aos requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre aquilo que entender de direito. -Adv. Ivo de Jesus Dematei Grégio-.

23. Ação de Usucapião Extraordinário-0000238-98.2012.8.16.0156-Artur da Silva Lima e outro x Francisco Elias de Godoy Moreira e outro-À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais, a fim de dar prosseguimento ao feito. -Adv. Cristhiane Angelica Bertoni-.

24. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0000356-74.2012.8.16.0156-Waldomiro Mongolo x Mafre Vera Cruz Seguradora S/A - Recebido os autos, ratificando os atos processuais até aqui praticados, em homenagem ao princípio do constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Não havendo interesse na designação de audiência preliminar, especifiquem no mesmo prazo, pormenorizada e justificadamente, as provas que pretendem produzir, demonstrando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. -Adv. Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster-.

25. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito - CRPH-0000933-52.2012.8.16.0156-Paulo Casale x Banco Itaú S/A-Ao réu para pagamento das custas da reconvenção, para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. Daniel Hachem-.

26. Ação de Cobrança-0001067-79.2012.8.16.0156-Israel Bueno Ruas x Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT s/a- Embora já admitida a

petição inicial e determinada a citação, recebido os quesitos formulados pelo autor (fls. 41/42), pois o fato de não terem sido apresentados no bojo da exordial, não acarretará qualquer prejuízo ao réu. -Adv. Karen Yumi Shigueoka e Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

27. Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença-0001231-44.2012.8.16.0156 - Reinaldo Alves x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - A fim de analisar a competência deste juízo, ao autor para que traga aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

28. Ação Previdenciária - Aposentadoria por tempo de Contribuição-0001230-59.2012.8.16.0156-Armindo de Oliveira Generoso x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - A fim de analisar a competência deste juízo, ao autor para que traga aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

29. Ação de Concessão de Auxílio Doença-0001259-12.2012.8.16.0156 - Reinaldo de Almeida Vicente x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- A fim de analisar a competência deste juízo, ao autor para que traga aos autos comprovante de residência, atualizado e em seu nome, haja vista a divergência entre o documento apresentado à fl. 10 (em nome de Antônio de Almeida Vicente) e o endereço indicado junto a Previdência Social à fl. 11 e 23, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

30. Busca e Apreensão-0001292-02.2012.8.16.0156-BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento x C Lopes Filho Transportes- Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão formulado, devendo o bem ser depositado em mãos da parte autora ou a quem esta indicar, lavrando o Sr. Oficial de Justiça auto de constatação do estado em que se encontra o veículo, registrando inclusive a respectiva quilometragem. À parte autora, para recolher as custas do Oficial Técnico. - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

31. Execução de Título Extrajudicial-66/2008-Banco do Brasil S/A x João Alves de Oliveira - Deferido o pedido retro, suspendendo a realização da hasta pública, com vistas a evitar onerosidade excessiva ao executado. À parte exequente para se manifestar sobre o valor depositado pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

32. Carta Precatória-65/2006-Oriunda da Segunda Vara Cível da Comarca de Campo Mourão/PR -Campagro Insumos Agrícolas Ltda x Francisco Raimundo Mafra - À exequente p/ retirar e publicar o edital expedido. -Adv. Juliano Luis Zanelato, Alikan Zanotti e Alexandre Sarge Figueiredo-.

33. Carta Precatória-148/2008 - Oriunda da Comarca de Barbosa Ferraz - Banco do Brasil S/A x Ademir de Agostini Estefani e outros - Ao exequente, para efetuar o pagamento das custas processuais, a fim de que os autos sejam devolvidos. -Adv. Waldomiro Barbieri

34. Carta Precatória - 0001097-17.2012.8.16.0156-Oriunda da Comarca de Irati-Irmadade do Hospital de Caridade de Irati x Mariana Lucena Araujo e outro- Sobre a certidão de fls. 25, do oficial de justiça, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. -Adv. Daniella Aparecida Molina Vargas-.

35. Carta Precatória - 0001221-97.2012.8.16.0156 - Oriunda da VF e JEF de Apucarana - União x Mario Masakazu Moribe e outros - Para o ato deprecado, designada audiência para o dia 13/11/2012, às 13:00 horas. -Adv. Sergio de Souza; Luciano Tadau Yamaguti Sato; Tatiana Rodrigues; Andre Luis Araújo da Costa; Amanda de Lucena Barreto; Bruna Maria Piga Simão; -.

36. Carta Precatória-0001274-78.2012.8.16.0156-Oriunda da Comarca de Ivaiporã-José Antônio da Silva x Edson Martins e outro-À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais, a fim de dar prosseguimento ao feito. -Adv. Melvis Muchiuti-.

São João do Ivai, 03 de setembro de 2012

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS**

PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dra. Danielle Maria Busato Sachet - Juíza de Direito Substituta

Relação n.º67/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0007 008453/2011
ANA CECILIA DOS S. SIMOES 0001 000721/1995
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0002 002827/1998
BLAS GOMM FILHO 0002 002827/1998
CARLA REGINA LEONCIO 0006 015124/2008
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0002 002827/1998
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0001 000721/1995
EVANDRO JOECI BORGES 0003 002370/2000
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0007 008453/2011
KAREM OLIVEIRA 0001 000721/1995
LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU 0005 011084/2008
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0006 015124/2008
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0003 002370/2000
MARCUS FONTOURA LASS 0007 008453/2011
MARIA CAROLINA GUIMARAES 0006 015124/2008
MARILENE TREVISAN 0004 010164/2006
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0002 002827/1998
NATANAEEL GORTE CAMARGO 0006 015124/2008
NILTON CEZAR M.DE MENEZES 0002 002827/1998
PAULA VARAJAO VIEIRA DA S 0005 011084/2008
PAULO CAMILO DE GODOY 0007 008453/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0006 015124/2008
SILVIA A.GOMM 0002 002827/1998

- BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000721-02.1995.8.16.0035-ESTADO DO PARANÁ x DELCA MOLAS E COMPONENTES INDUSTRIAIS** e outro- Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do postulado às fls. 294, retornando em seguida.-Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, KAREM OLIVEIRA e ANA CECILIA DOS S. SIMOES-.
- ORDINARIA-0002827-29.1998.8.16.0035-NOVO HAMBURGO CIA DE SEGUROS GERAIS x BANCO DO BRASIL S/A-** Manifestem-se as partes acerca da conta de custas de fls. 383-384-Advs. NILTON CEZAR M.DE MENEZES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA A.GOMM e DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO-.
- EXECUCAO DE SENTENCA-0002370-26.2000.8.16.0035-ESTADO DO PARANÁ x ANDREIA CONCEICAO MISAEL-** Intime-se o Procurador de fls. 377, a fim de que informe o atual endereço da Executada, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. EVANDRO JOECI BORGES e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
- COBRANCA - TRABALHISTA-0010164-88.2006.8.16.0035-ADEMAR MATHEUS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-** 1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente-Adv. MARILENE TREVISAN-.
- DESAPROPRIAÇÃO-0011084-91.2008.8.16.0035-AUTOPISTA LITORAL SUL S/A x OSMAR LUCIO MYLLA** e outros- Fica a parte autora intimada para o preparo das custas referente à expedição de carta de adjudicação do imóvel desapropriado, no valor de R\$141,00 (cento e quarenta e um reais), a ser recolhidas mediante guias retiradas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em favor à Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais/PR.-Advs. PAULA VARAJAO VIEIRA DA SILVA e LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU-.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015124-19.2008.8.16.0035-CECILIA DO ROCIO RODRIGUES FERREIRA x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS** e outro- Compusando os autos verifico que à fl. 316 foi certificada a ausência de intimação da procurador do Requerido, razão pela qual revogo o item '1' de fls. 140 e recebo o agravo retido de fls. 324-328. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outrora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade.-Advs. NATANAEEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C. FONSECA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e CARLA REGINA LEONCIO-.
- INDENIZAÇÃO - Ordinária-0008453-72.2011.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A** e outro x TRANSPORTADORA RÁPIDO PARANÁ LTDA e outro-1. Considerando que efetivada a citação e apresentada contestação, manifeste-se a contraparte, no prazo legal (art. 75 Feita a denunciação pelo réu: l - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre autor, de um lado, e

de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, PAULO CAMILO DE GODOY, FABRICIO FABIANI PEREIRA e MARCUS FONTOURA LASS-.

São José dos Pinhais,04 de Setembro de 2012,

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 113/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0032 000134/2012
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0014 000243/2007
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0023 000285/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0014 000243/2007
ARGOS FAYAD 0035 002782/2012
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0002 000199/1999
CAMILA STANISZEWSKI MACHI 0030 003449/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 000577/2010
0025 000511/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000577/2010
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0009 000524/2005
DJENANE FAYAD 0035 002782/2012
DJENANE FAYAD SCHREINER 0004 000074/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0031 003700/2011
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0005 000588/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0012 000095/2007
0013 000125/2007
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0003 000512/2000
ENEAS JEFERSON MELNISK 0027 002669/2011
0028 002670/2011
0029 002671/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 000390/2010
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0009 000524/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0019 000577/2010
GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0006 000205/2004
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0026 001447/2011
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0006 000205/2004
JOAO PAULO B.ALBUQUERQUE 0005 000588/2002
JOSE ANTONIO MOREIRA 0015 000470/2007
JOSE CID CAMPELO 0001 000235/1987
JOSE CID CAMPELO FILHO 0001 000235/1987
KARINA DA SILVA BELOTO 0015 000470/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 000390/2010
0023 000285/2011
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0014 000243/2007
LUCIANO ERNST 0034 002652/2012
LUIG ALMEIDA MOTA 0017 000568/2009
LUIZ SERGIO CHEMIM 0021 002427/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0012 000095/2007
0013 000125/2007
MARCIA REGINA RODACOSKI 0013 000125/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 003700/2011
MARIANE MACAREVICH 0032 000134/2012
MAURO CURTI 0012 000095/2007
MIEKO ITO 0018 000390/2010
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0027 002669/2011
0028 002670/2011
0029 002671/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0032 000134/2012
SAULO INACIO BRAGA 0024 000426/2011
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0003 000512/2000
SONIA DROZDA 0017 000568/2009
TADEU OLIVA KURPIEL 0016 000485/2009
0020 001334/2010
0033 001224/2012
VIRGILIO CESAR DE MELO 0004 000074/2001
0007 000216/2005
0008 000220/2005
0010 000523/2006
0011 000532/2006
WALMOR FLORIANO FURTADO 0022 002618/2010

1. INDENIZACAO-235/1987-CARLOS KAMINSKI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- "Intime-se a parte requerente para se manifestar nos presentes autos, sob pena de arquivamento". -Adv. JOSE CID CAMPELO e JOSE CID CAMPELO FILHO-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-199/1999-ELIETE FERREIRA BORGES e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS e outro- À parte autora para cumprir o item "a" do despacho de fls. 861. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-512/2000-VALPIRIO DOS SANTOS FARIAS x BANCO DO BRASIL S.A.- "...faculto à parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da declaração de pobreza, a qual deverá ser acompanhada com elementos suficientes para apurar que o requerente faz jus ao benefício. Não havendo a juntada da declaração e dos documentos que comprovam a situação da requerente, indefiro o benefício da justiça gratuita postulado, devendo a parte requerente efetuar o pagamento dos honorários periciais.-Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

4. MONITORIA-74/2001-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x WALMIR VENERA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e DJENANE FAYAD SCHREINER-.

5. COBRANCA - EXECUCAO-588/2002-HOSPITAL DAS NACOES x JACOB PLISDEVSKI e outro-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e JOAO PAULO B.ALBUQUERQUE MARANHÃO-.

6. COBRANCA - ORDINARIO-205/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x ALTEVIR MELNISKI - ME-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO e GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO-.

7. MONITORIA-216/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x BERNADETH DAL COMUNI-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

8. MONITORIA-220/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x ELAINE CRISTINA DA COSTA PORTES-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/2005-JOELSON HUK DE LIMA x ANTONIO CARLOS GLYNSKI- À parte autora para efetuar o preparo das custas do oficial de justiça. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.

10. MONITORIA-523/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x ROSANA DA SILVA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

11. MONITORIA-532/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x ADILSON DE LIMA TUCHANSKI-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-95/2007-LENIR BOTTEGA DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S.A.-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. MAURO CURTI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

13. EMBARGOS A ARREMATACAO-125/2007-WLADIMIR JEFFERSON DE FREITAS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-243/2007-GLACY MEIRA TRZASKOS e outro x CEREAGRO S.A.- "Miguel Trzaskos e outra propuseram os presentes embargos, a fim de oporem-se à execução de título extrajudicial, esta promovida por Cereagro S/A nos autos nº 389/2006 (apensos), alegando, em resumo, que houve novação da dívida e que o título em questão fora utilizado para o ajuizamento de outra execução. Discorrem que a Credora deixou de cumprir com um dos requisitos do art. 614, do Código de Processo Civil, ao não instruir a petição inicial com o demonstrativo de débito atualizado. Ainda, alegam desvio de finalidade da Cédula de Produto Rural, vez que não efetuaram qualquer venda à Credora, inexistindo, assim, negócio subjacente entre as partes, o que descaracteriza o referido título. Pugnam pelo reconhecimento do excesso de execução, fundamentando que o valor do principal ultrapassa ao valor dos bens e, igualmente, a ilegalidade da fixação da multa moratória em 10%. Ao final, destacam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, consequentemente, a inversão do ônus da prova e a procedência dos presentes Embargos. Juntou documentos (fls. 14/42). Sobreveio despacho, às fls. 46, determinando o apensamento dos autos 394/2006, o qual se refere à outra execução ajuizada pela Embargada, em face dos Embargantes. Às fls. 50, determinou-se a intimação da Embargada para apresentação de impugnação, bem como não houve a concessão do efeito suspensivo aos embargos. A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação, refutando as alegações apresentadas pelos Embargantes (fls. 51/61). Juntou documentos (fls. 62/68). Da decisão que não concedeu efeito suspensivo aos presentes Embargos, os Embargantes interpuseram Agravo de Instrumento, cumprindo com o requisito do art. 526, do Código de Processo Civil, às fls. 69/78. Referido recurso fora desprovido, nos termos do acórdão juntado às fls. 85/91. Designou-se audiência de conciliação (fls. 82 e 95). Realizada a audiência, a conciliação restou inexistosa, informando as partes não terem outras provas a produzir, requerendo, assim, o julgamento antecipado da lide (fls. 101). Às fls. 111/112, a Embargada constituiu novo procurador.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

I - Do julgamento antecipado

Conforme autoriza o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo será julgado antecipadamente quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Nesse sentido, em atenção ao dispositivo autorizador citado, o feito comporta julgamento antecipado, notadamente porque é exigência da Magna Carta a celeridade no julgamento, nos moldes contidos no art. 5º, inciso LXXVIII.

II - Do mérito

Primeiramente, cumpre destacar que o caso posto a deslinde judicial, diferentemente do que pretendem os Embargantes, não se trata de relação de consumo, portanto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Analisando a relação jurídica entre as partes, observa-se que os Embargantes receberam valores da Embargada e emitiram Cédula de Produto Rural para futura entrega de produtos agrícolas, no caso, determinada quantidade de feijão. Trata-se, pois, de compra e venda, com o recebimento do valor e promessa de entrega futura, onde, em tese, os "fornecedores", os "comerciantes" seriam os próprios Embargantes.

Diante da relação apresentada, não há, igualmente, como enquadrar a Embargada, a qual adquiriu o produto dos Embargantes, no conceito de consumidora, vez que não se utiliza do produto adquirido como destinatária final, mas, sim, o utiliza na sua atividade comercial, conforme se denota do Estatuto Social (fls. 14/20).

Diante disso, filio-me ao entendimento exposto, à unanimidade, pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL GARANTIDA MEDIANTE PENHOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA SUCINTAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS (LEI Nº 8.929/94), REPRESENTATIVO DE OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Não ocorre cerceamento de defesa se a prova dos fatos devia ser feita por documentos, revelando-se correto o julgamento 4 antecipado da lide. 2. A sentença que, embora sucinta, apreciou a matéria posta em discussão não se reveste de nulidade. 3. "Não invalida a Cédula de Produto Rural o fato de ser emitida como garantia de pagamento de insumos agrícolas, mormente quando não há que se falar em desvio de finalidade ao se destinar a assegurar o pagamento de débito com o fornecedor de insumos utilizados na atividade agrícola que gerou o produto que garante o título." 4. A operação de compra e venda de insumos agrícolas não se caracteriza como relação de consumo. 5. O acolhimento de uma das teses defendidas nos embargos à execução conduz à sua procedência parcial, repartindo-se o ônus da sucumbência. Apelação Cível provida em parte (...) Não configura relação de consumo a compra e venda de soja, pois a empresa não é fornecedora e o agricultor não é consumidor. Por outro lado, mesmo que se admitisse que o negócio original fosse compra e venda de defensivos agrícolas, ainda assim, não se configuraria a relação de consumo, pois tais mercadorias tiveram o escopo de implementar ou incrementar a atividade produtiva do agricultor, circunstâncias que afastam a aplicação do CDC. e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova..". (TJ/PR, Décima Quinta Câmara Cível, rel. Desembargador Juçimar Novochadlo, AP. 717.655-0, DJ. 01/12/2010).

Destarte, inaplicável a legislação consumerista ao presente caso e, consequentemente, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Prosseguindo, em resumo, a relação jurídica que compõe a demanda refere-se a operação de compra e venda de produtos agrícolas, sendo emitida, para tanto, Cédula de Produto Rural n. 1.029/05, a qual representa o título executivo da presente ação.

Ao presente caso deve ser observada, por óbvio, o regramento insculpido no Livro II, do Código de Processo Civil, todavia, há que se observar, igualmente, o regramento próprio da Cédula de Produto Rural, a qual é regulada pela Lei 8.929/94.

A citada norma, em seu art. 1º e 2º, dispõe que a Cédula de Produto Rural representa promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedular, podendo ser emitido por produtor rural, associações e, também, cooperativas.

Portanto, a referida cédula garante ao credor entrega de coisa certa ou incerta.

Porém, dispõe, ainda, agora em seu 4º - A, §§ 1º e 2º, de que é permitida a liquidação financeira da Cédula de Produto Rural, a qual, desde que atendidos certos requisitos, constitui título executivo líquido, certo e exigível, sendo possível sua cobrança via ação executiva por quantia certa.

Com efeito, é o caso dos autos.

Ao que se vê da análise processual, os Embargantes comprometeram-se a vender à Embargada o produto agrícola descrito na inicial (feijão), em certa quantidade. Para tanto, emitiu-se a Cédula de Produto Rural n. 1.029/05, com liquidação financeira (fls. 09/13 - autos 389/2006).

Da referida Cédula, observa-se todos os requisitos legais exigidos pelo art. 3º e art. 4º, ambos da Lei 8.929/94, inclusive no que tange à apresentação de demonstrativo do débito, o qual deve ser apresentado nos termos do art. 4º - A, da seguinte forma: "§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado..".

Nos termos das fls. 05, o cálculo fora devidamente realizado, observando os critérios da cláusula Décima Segunda, da Cédula de Produto Rural (fls. 12). Ressalte-se, ainda, que o valor apresentado, obviamente, é maior que o valor principal, tendo em vista que, quando do ajuizamento da execução, o credor apresenta o valor atualizado da dívida, com a incidência de juros, correção monetária e etc.

Pois bem. No tocante às teses ventiladas pelos Embargantes, tenho que carecem de razão, por evidente insuficiência de sustentação probatória.

Alegam os Embargantes que a Cédula 1.029/05, objeto da execução em apenso, originou-se de uma novação de dívida. Discorrem que existia uma dívida anterior, esta representada pela CPR n. 884. Tal dívida foi novada e, via de consequência, emitiu-se nova CPR (n. 1.029).

Relatam, ainda, que a Embargada ajuizou duas execuções, uma para cada cédula (884 e 1.029), contudo, as duas, em verdade, representam a mesma dívida.

Ocorre que, o conjunto probatório não permite concluir pela procedência da referida alegação. Isso porque, verificando as duas CPR's, constantes dos autos em apenso (autos 389/2006: fls. 09/13; autos 394/2006: fls. 18/21) constata-se que tem por objeto produtos rurais diferentes. Não há qualquer documento juntado aos autos que demonstre a referida novação, tão pouco demonstram os Embargantes que referida novação com a alteração do produto se deu em razão de não mais produzir milho.

No que diz respeito a alegação de nulidade da CPR por inexistência de negócio subjacente, tendo em vista que o título originou-se de novação, bem como de que as partes nunca negociaram produtos agrícolas com a Embargada, vez que quem fazia tais operações era o filho dos Embargantes, o Sr. André Trzaskos, melhor sorte não lhes assiste.

Primeiramente, destaque-se a contrariedade das alegações dos Embargantes. Dizem não ter celebrado qualquer negócio com a Embargada, porém, ao mesmo tempo admitem a suposta novação da dívida. Ainda, não apresentam qualquer negativa quanto a emissão das CPR's, sendo que delas consta suas assinaturas como emitente e avalista.

Ademais, não faz sentido alegar que a emissão da CPR se deu em razão da venda de produtos agrícolas pela Embargada ao seu filho, sendo que os próprios Embargantes emitiram as cédulas, ou seja, ao contrário do que alegam, os Autores realizaram operação de compra e venda, pela qual receberam valores e comprometeram-se a entregar os grãos contratados (milho e feijão).

Portanto, não há suporte nos autos quanto a alegada nulidade ou inexistência de negócio jurídico subjacente. Além do mais, destaque-se que os Embargantes reconheceram a dívida ao firmarem o instrumento de confissão de dívida, pelo qual admitem a existência e independência das Cédulas de Produto Rural n. 884 e 1.029 (fls. 30/32 - autos 389/2006).

Frise-se, novamente os Embargantes não apresentam qualquer prova no sentido de demonstrar a alegada irregularidade da referida confissão.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade, pois, pelo que dos autos consta, as partes estabeleceram regular relação jurídica, nos termos da Lei 8.929/94. Até aqui, portanto, os Embargantes deixaram de observar a disposição contida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, já no que se refere à impugnação dos Embargantes em relação aos juros aplicados, tenho que razão lhes assiste.

Verifica-se, inicialmente, que os juros referidos às fls. 05, tratam-se de juros moratórios, vez que o valor devido não é fruto de espécie tomada a juros, mas, sim, de obrigação de pagar em razão da não entrega de coisa.

Pois bem. Efetivamente não há como se aferir a taxa aplicada, visto que não fora discriminada no cálculo apresentado pela Embargada.

Diante disso, ao se tratar da taxa de juros moratórios nas CPR's, aplica-se subsidiariamente à Lei 8.929/94, o Decreto 167/67, o qual limita os referidos juros ao patamar de 1% ao ano. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS. APELAÇÃO DO EMBARGADO. INSURGÊNCIA QUANTO À DETERMINAÇÃO DE REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS PARA 1% AO ANO. LEI ESPECIAL DISPÕE QUE EM CASO DE MORA A TAXA DE JUROS CONSTANTE DA CÉDULA SERÁ ELEVÁVEL DE 1% AO ANO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1% AO ANO. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 167/67. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, Décima Terceira Câmara Cível, rel. Desembargador Rosana Andriquetto de Carvalho, ED. 612.082-5, DJ. 27/05/2010). Assim, assiste razão aos Embargantes apenas quanto a necessidade de limitação dos juros moratórios, já que, ante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não incide sobre a multa prevista na Cédula, a limitação de 2% disposta pelo art. 52, §1º, do referido diploma legal.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial apenas para reconhecer a necessidade de limitação dos juros moratórios ao patamar de 1% ao ano.

Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que os Embargantes alcançaram êxito parcial em suas pretensões, enquanto o Embargado impugnou em totum o pedido deduzido na inicial.

O professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte:

"Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz."

Assim, ante a sucumbência recíproca, condeno, ainda, os Embargantes ao pagamento das custas e das despesas processuais correspondentes a 80% (oitenta por cento) de tais débitos, bem como a Embargada ao percentual de 20% (vinte por cento) remanescente.

Condeno os Embargantes, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios dos Procuradores da Embargada, que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, além da desnecessidade de realização da audiência de

instrução. Em contrapartida, condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do Procurador dos Embargantes, o qual, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o local de tramitação do feito.

Por se tratar de sucumbência recíproca, as verbas de custas processuais devem ser reciprocamente compensadas entre as partes, o mesmo não ocorrendo com os honorários advocatícios em razão de sua natureza alimentar, consoante decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, através da 17ª Câmara Cível, nos embargos infringentes n. 556.515-5/02 (J.: 19/08/2009).

Por fim, rejeito o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado pela Ré, posto que além de inexistir prova de que os Autores postularam a demanda de forma dolosa, o ajuizamento do presente pleito é decorrência do seu direito constitucional de demandar, fundado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além da garantia judicial de demandar contida no art. 8º, número 1, do Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário (Decreto de promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de n. 678/1992).

Certifique-se o conteúdo da presente sentença nos autos em apenso, juntado fotocópia, manifestando as partes após o trânsito em julgado." -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-470/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x CEREALISTA GIRASSOL COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-485/2009-ADRIELE COSTA BELINSKI x PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL- À parte autora para efetuar o preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-568/2009-ESTADO DO PARANA x SEVERO GREGORIO DE PAULA MACIEL e outros- "Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. LUIG ALMEIDA MOTA e SONIA DROZDA-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-390/2010-BANCO BMG S.A. x MAURICIO CORDEIRO DE LIMA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

19. DEPOSITO-577/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x ALLISON CRISTIAN DOS SANTOS LIMA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1334/2010-EDVINO TRZASKOS x VIPE TRATORES LTDA- Ante a devolução da carta de citação de fls. 34, manifeste-se a parte autora. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

21. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI-2427/2010-POSTO ALLEGRO SAO MATEUS DO SUL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA SICRED- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça no valor de R\$ 199,41. -Adv. LUIS SERGIO CHEMIM-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2618/2010-KANNENBERG E CIA LTDA x JOSE PEDRO DE SOUZA MOREIRA e outro-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000285-03.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO FERREIRA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000426-22.2011.8.16.0158-GILBERTO RUTCKEVIISKI e outro x ESPOLIO DE DARI DO ROSARIO e outro- À parte autora para efetuar o preparo das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 199,41. -Adv. SAULO INACIO BRAGA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000511-08.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISRAEL PEDRO MURARO-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001447-33.2011.8.16.0158-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAO EZEQUIEL IJZVIAK e outro-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

27. USUCAPIAO-0002669-36.2011.8.16.0158-JOSE JAIR DUBIEL DA SILVA e outros- À parte autora para retirar o mandado de registro.-Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

28. USUCAPIAO-0002670-21.2011.8.16.0158-CELSON RODRIGUES SIQUEIRA e outro- À parte autora para retirar o mandado de registro. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

29. USUCAPIAO-0002671-06.2011.8.16.0158-CELSON RODRIGUES SIQUEIRA e outro- À parte autora para retirar o mandado de registro. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

30. USUCAPIAO-0003449-73.2011.8.16.0158-RENATO SERGIO OLIVA e outro- À parte autora para retirar o mandado de registro.-Adv. CAMILA STANISZEWSKI MACHIAVELLI-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003700-91.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x BERNADETE PIETRALA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
32. MONITORIA-0000134-03.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ANTONIO JEFERSON OROSKI WENGLAREK-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.
33. ARROLAMENTO-0001224-46.2012.8.16.0158-JESUINA LEMES DA ROSA x DORVALINO ROSA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
34. USUCAPIAO-0002652-63.2012.8.16.0158-BENEDITO DA SILVEIRA SILVA e outros- Ante o contido às fls. 123, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUCIANO ERNST-.
35. USUCAPIAO-0002782-53.2012.8.16.0158-RODIVAL MORAES SOARES e outro- Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 39/41. -Advs. ARGOS FAYAD e DJENANE FAYAD-.

Sao Mateus do Sul, 05 de setembro de 2012

**COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 112/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX JOSE CIBOTO 0021 003613/2011
ALZIRA DOS SANTOS MELO DE 0028 002967/2012
ARGOS FAYAD 0030 003049/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0024 000349/2012
0025 000553/2012
0029 002980/2012
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0012 000907/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000349/2012
0025 000553/2012
DENISE MORAES NOVICKI 0001 000152/1999
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0029 002980/2012
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0010 000301/2009
ENEAS JEFERSON MELNISK 0012 000907/2010
0022 003902/2011
ENEIDA WIRGUES 0031 003128/2012
0032 003138/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0023 000233/2012
FERNADO A.G.KRUEGER 0002 000029/2000
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0034 000230/2002
FERNANDO JOSE GASPARG 0031 003128/2012
0032 003138/2012
0033 003196/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 000349/2012
FRANCINE ROCHA DE LIMA 0016 001993/2011
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0007 000173/2007
0027 002704/2012
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0014 000465/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0021 003613/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 0034 000230/2002
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0007 000173/2007
0020 003355/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0013 002336/2010
JULIANO DEMIAN DITZEL 0004 000709/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0035 000160/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 000240/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 002200/2012
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0018 002542/2011
0019 002543/2011
MARCELO LUIS DE OLIVEIRA 0030 003049/2012
MARIA LUIZA LAGE DE OLIVE 0015 000759/2011
MARLOS GAIO 0002 000029/2000
MIEKO ITO 0023 000233/2012
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0022 003902/2011
OLINDO DE OLIVEIRA 0009 000055/2009
PAULO RAMIZ LASMAR 0015 000759/2011
RENE JOSE STUPAK 0021 003613/2011
RICARDO CHOPPA DO VALLE 0017 002333/2011
ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA 0021 003613/2011
SERGIO SCHULZE 0008 000240/2007
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0012 000907/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 000240/2007
TELISMARA A. D. KLIMIONT 0021 003613/2011
TIAGO WITIUK 0017 002333/2011
VALERIO SCHMIDT 0003 000824/2002
VALTUIR LEAL GRITEN 0011 000586/2009
VANESSA AVILEZ ZOIA 0028 002967/2012

VIRGILIO CESAR DE MELO 0005 000208/2005
0006 000495/2006

1. INDENIZACAO-152/1999-ODETE DA SILVA x LAURO BALABAN e outros- Manifeste-se a parte autora. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.
2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-29/2000-MINISTERIO PUBLICO e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS- ante a juntada do comprovante de pagamento de fls. 780/781, manifeste-se a parte autora. -Advs. FERNADO A.G.KRUEGER e MARLOS GAIO-.
3. INDENIZACAO-824/2002-ANSELMO ADRIANO MUCHALAK x ZEAGRO - COMERCIAL AGRICOLA LTDA.- Manifeste-se a parte exequente sobre os pedidos formulados pela parte executada às fls. 375/377. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.
4. COBRANCA - EXECUCAO-709/2004-PEDRO DOUVAN x MG ENGENHARIA LTDA- Ante o resultado negativo do BACEN JUD, manifeste-se a parte autora. -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.
5. MONITORIA-208/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x ALESSANDRO DAL NEGRO- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
6. MONITORIA-0000389-68.2006.8.16.0158-ORSON NOVACKI x MADEIREIRA PONTILHAO LTDA- Ante a manifestação de fls. 130, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-173/2007-JEFFERSON LUIS BIANCOLINI x PEDRO MACUCO LELINSKI e outros- "Trata-se de ação de consignação em pagamento proposto por Jeferson Luis Biancolini em face de Pedro Macuco Leinski e outros, visando o depósito dos valores descritos à fl. 09. À fl. 31 foi recebida a inicial. À fl. 38 os requeridos foram citados. À fl. 40 foi realizada audiência. Às fls. 73/80 houve a informação nos autos que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acolheu o agravo interposto pelo requerente, determinando que o Juízo a quo proferisse nova decisão de recebimento ou não da consignatória. Em seguida, houve o despacho recebendo a inicial (fl. 100), determinando o depósito dos valores. A parte requerente interpôs agravo da presente decisão, porém sequer foi apreciado pelo Tribunal, diante de sua deserção. Por fim, o cartório certificou que não houve cumprimento da decisão de fl. 100. Esse é o relatório.

Decido.

Estabelece o inciso I, do art. 893, do CPC, in verbis:

"Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890".

Especificamente, sobre a consequência advinda da inobservância do quinquídio legal supra mencionado, leciona ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

"Estando em termos a petição inicial, o juiz determinará a efetivação do depósito judicial da quantia ou coisa devida (ressalvado, apenas, o caso de já ter sido efetuado o depósito extrajudicial). Este depósito deverá ser realizado em cinco dias, a contar da intimação do demandante do provimento inicial. Não sendo efetuado o depósito no quinquídio, deve-se extinguir o processo, sem resolução do mérito" (Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 6.ª edição, Lumen Juris, 2004, p. 315).

No mesmo norte, a lição de ANTÔNIO CARLOS MARCATO:

"1. Requerimento de depósito da coisa ou quantia ofertada: Requerendo o autor a consignação de coisa ou de prestação pecuniária (em relação a esta, nos casos em que não se valeu do depósito extrajudicial, ou deixou escoar inutilmente o prazo estabelecido pelo ART. 890, §§ 3.º e 4.º), o depósito correspondente deverá ser efetuado no prazo de cinco dias, a contar do deferimento da petição inicial; tratando-se de depósito de quantia certa, o depósito será realizado em conta judicial, à disposição do juízo e sujeito a correção monetária. Quando a consignatória envolver quantia que já foi objeto de depósito extrajudicial recusado pelo credor, o autor deverá instruir a petição inicial com a prova do depósito e da recusa (ART. 890, § 3.º), sob pena de indeferimento liminar (CPC, ART. 295, VI, cc. arts. 283 e 284). Apesar da omissão legal, é lícito concluir-se que a não-realização do depósito, pelo autor, no prazo regular, acarretará a pura e simples extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, ART. 267, IV), seja porque o depósito representa ato essencial para o prosseguimento regular do processo, seja porque o réu somente será citado (e poderá, portanto, exercer seu direito de resposta) após a sua realização, seja porque apenas o depósito (e não a sentença, que é meramente declaratória) tem o condão de desconstituir o vínculo obrigacional" (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antônio Carlos Marcatto, Atlas, 2004, p. 2.358, grifamos).

Nesse sentido colhe-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO AUTORIZADO. PRAZO. ARTIGO 893, I, DO CPC. REALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Na ação de consignação em pagamento, o depósito inicial no valor que o consignante entende devido, deferido pelo juízo, deve ser comprovado nos autos no prazo do artigo 893, I, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. 2) Apelação a que se nega provimento. (TJMG, Apelação Civil n. 1.0024.10.105128-2/001, 16ª Câmara Cível, Rel. Sebastião Pereira de Souza, j.02.02.2011). Desse modo, emerge que, em sede de ação de consignação em pagamento, o depósito da quantia ou da coisa devida deverá ser efetuado e comprovado, no prazo de cinco dias, contados do deferimento do depósito, na forma do inciso I, do art. 893, do Código de Processo Civil. Uma vez que não houve o recolhimento no prazo legal, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo

267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da justiça gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

8. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-240/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON JAWORSKI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. COBRANCA - ORDINARIO-55/2009-JOAO ERALDO RIBAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Ciência da baixa dos autos. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

10. USUCAPIAO-301/2009-ANA SZNAIDER- Deferido o pedido de fls. 46.-Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.

11. ARROLAMENTO-586/2009-FRANCIELI LANDO x AUGUSTIN LANDO- "Autos nº 586/2009 de Arrolamento, em que é inventariante Francieli Lando e inventariado o espólio de Augustin Lando.

Homólogo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepilha de fls. 181/184, dos presentes autos de arrolamento do espólio de Augustin Lando, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros.

Comprovado o pagamento dos impostos, expeça-se formal de partilha.

Custas de lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. VALTUIR LEAL GRITEN-.

12. COBRANCA - ORDINARIO-907/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x ERALMO SAMPAIO- Manifeste-se a parte autora. -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e ENEAS JEFFERSON MELNISK-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2336/2010-METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x LICINDIO DO ROZARIO FILHO- Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls.39-v, manifeste-se a parte autora: "... Deixe de proceder a penhora, tendo em vista não ter encontrado, nem conhecimento ter de bens penhoráveis de propriedade do executado nesta Comarca, constatando inclusive que o executado não possui bem imóvel conforme certidão negativa em anexo. Certifico ainda que devolvo o mandado em cartório com atraso, tenho em vista falta de tempo hábil para seu cumprimento devido ao acúmulo de serviço."-Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000465-19.2011.8.16.0158-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE WISNIEWSKI TRUSZCZYNSKI e outro- Manifeste-se a parte autora. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000759-71.2011.8.16.0158-TOTVS S.A. x MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA- "Compulsando os presentes autos observa-se que o excepto arqui em sede de preliminar a ausência de representação. Desse modo, intime-se a parte excipiente para, no prazo de quinze dias, regularize a sua representação tanto nos presentes autos como nos autos em apenso (3173/2010), sob pena do disposto no art. 13, do CPC). -Adv. MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS e PAULO RAMIZ LASMAR-.

16. ORD.APOSENT.POR INVALIDEZ-0001993-88.2011.8.16.0158-IRACI FIDELIS MAROCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Inexistem preliminares a serem arrostadas e irregularidades a serem sanadas. Portanto, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial, testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora. Nomeio como perito judicial, o Dr. Luciano Tavares Rabello, intimando-o para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após, sobre a proposta de honorários, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, indicando assistentes e formulando quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II), sendo o caso. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada." -Adv. FRANCINE ROCHA DE LIMA-.

17. REIVINDICATORIA-0002333-32.2011.8.16.0158-BRENO AMARAL GURGEL e outros x MD TORTELLI PLANTAS ORNAMENTAIS- à parte autora para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47. -Adv. RICARDO CHOPPA DO VALLE e TIAGO WITIUK-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002542-98.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ARILDO WENGLAREK RISKE- Ante a penhora realizada, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002543-83.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AGRONAH AGROPECUARIA E TRANSPORTE LTDA- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

20. ANULATORIA-0003355-28.2011.8.16.0158-JEFFERSON LUIS BIANCOLINI x WALMIR VENERA- "Ao requerente para que adeque o pedido de assistência judiciária gratuita, demonstrando a real situação econômica, nos termos exigidos pelo art. 4º da Lei- 1060/50, sob pena de indeferimento e consequente, recolhimento, recolhimento das custas". Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

21. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003613-38.2011.8.16.0158-MARIA ROMILDA DE LIMA x FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- À parte requerida para retirar a carta precatória, expedida para inquirição da testemunha Robson Luiz Mofati, custas R\$ 18,20 (precatória + fotocópias. DESPACHO DE FLS. 210: " Trata-se de ação sumária de responsabilidade civil proposta por Maria Romilda de Lima em face de Futuragro Distribuidora de Insumos

Agrícolas Ltda. Designada audiência a empresa requerida apresentou contestação (fls. 48/118). Em seguida, foi denunciado à lide a seguradora HDI Seguros S/A (fl.122/188). No que tange as provas a serem produzidas a parte autora pleitou a juntada de documentos e oitiva de testemunhas, porém não acostou aos autos o rol, conforme exigência do art. 277, do Código de Processo Civil. De outro vértice, a primeira requerida pleitou em sua contestação pelo depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, arrolando o respectivo rol (fl. 60). Por fim, a seguradora denunciada à lide pleitou pela produção de prova documental, depoimento pessoal da autora, prova testemunhal (não acostou o rol de testemunhas) e prova pericial. Portanto, manifeste-se a seguradora sobre o interesse na prova pericial. Em não havendo interesse desde já designo audiência para o dia 11/12/2012, às 14:00, visando o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pela primeira requerida (fl. 60)." -Adv. ALEX JOSE CIBOTO, ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A. D. KLIMIONT-.

22. USUCAPIAO-0003902-68.2011.8.16.0158-ADILSON IGOR BILL e outro- À parte autora para retirar o mandado de registro. -Adv. ENEAS JEFFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000233-70.2012.8.16.0158-BANCO BMG S.A x JUSCELINO SALVINSKI- à parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000349-76.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO CARLOS DRABESKI DZENCNY- "Mantenho a decisão proferida nos presentes autos. Certifique o cartório o trânsito em julgado da presente demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000553-23.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002200-53.2012.8.16.0158-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSICLEA DE LIMA RIBEIRO E CIA LTDA ME- à parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. USUCAPIAO-0002704-59.2012.8.16.0158-VENCESLAU KARNUSZ NETO- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002967-91.2012.8.16.0158-SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA x B.B.B. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME- A parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 199,41. -Adv. ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA e VANESSA AVILEZ ZOIA-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0002980-90.2012.8.16.0158-BANCO ITAULEASING S.A. x CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

30. REMOCAO DE CURADOR-0003049-25.2012.8.16.0158-O.D.M. x M.M.F. - " 1. Verifica-se do processo que: a qualificação profissional do requerente é de motorista; a folha de pagamento (fls. 31) indica situação econômica incompatível com pessoa financeiramente necessitada; a conta de fls. 40/42 não informa valor exorbitante ou impossível de ser recolhido. Assim, não se apresentando neste momento os requisitos necessários para o acolhimento do benefício da gratuidade requerido e tendo em vista que o valor a ser recolhido não apresenta sacrifício financeiro maior a parte autora, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas iniciais devidas, nos prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Preparadas as custas iniciais, cite-se com as advertências legais, apensando. 3. Ciente o Ministério Público".-Adv. ARGOS FAYAD e MARCELO LUIS DE OLIVEIRA-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003128-04.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALENCIO LOPES- à parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARE e ENEIDA WIRGUES-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003138-48.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO TEIXEIRA DOS SANTOS-Deferida liminarmente a medida. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARE e ENEIDA WIRGUES-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003196-51.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDIR FERREIRA ALVES- Deferida liminarmente a medida. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARE-.

34. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-230/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x SILVIO YAROS- "Diante do pedido de fls. 56, dando conta da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, o que faz com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado. Transitada em julgado, levante a penhora, se for o caso. Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento. Diligências e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.

35. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-160/2003-UNIAO x ELVO JOSE ALBUQUERQUE- Sobre a informação de fls. 109, manifeste-se o executado. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

Sao Mateus do Sul, 05 de setembro de 2012

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA
VARA CIVIL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO**

Relação nº 35/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0012 000519/2010
0030 000355/2011
ADRIANE GUASQUE 0018 000227/2011
0043 000491/2011
0081 000335/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0034 000396/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0011 000463/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0008 000502/2009
ALEXANDRE HILARIO SILVEST 0001 000247/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000273/2011
0072 000284/2012
ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA 0028 000353/2011
0088 000051/2011
ANA CLAUDIA FURQUIM 0009 000533/2009
0066 000257/2012
0071 000281/2012
ANA MARIA MURBACH CARNEIR 0001 000247/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0032 000371/2011
ANGELA REGINA BACINI GONÇ 0053 000201/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0029 000354/2011
ANTONIO PINTO 0001 000247/2002
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0012 000519/2010
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0030 000355/2011
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0013 000527/2010
0038 000444/2011
0045 000007/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0020 000245/2011
0021 000247/2011
0022 000248/2011
0023 000273/2011
0024 000274/2011
0025 000276/2011
0031 000362/2011
0034 000396/2011
0035 000400/2011
0039 000451/2011
0040 000452/2011
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0044 000001/2012
CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0014 000053/2011
CAROLINA BARRETO 0017 000137/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0005 000473/2008
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0051 000180/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0054 000202/2012
0065 000252/2012
0068 000269/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0078 000303/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0082 000339/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000527/2010
0038 000444/2011
0064 000250/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0024 000274/2011
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0033 000379/2011
0050 000175/2012
0055 000217/2012
0056 000218/2012
0061 000238/2012

0069 000271/2012
0070 000272/2012
DANIEL SANTOS MENDES 0050 000175/2012
0055 000217/2012
0056 000218/2012
0061 000238/2012
0069 000271/2012
0070 000272/2012
DANIELLE CAVALCANTI DE AL 0002 000218/2007
DAVI DEUTSCHER 0012 000519/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0039 000451/2011
ENEIDA WIRGUES 0052 000198/2012
0058 000222/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0010 000010/2010
0019 000229/2011
FERNANDO FREDERICO 0027 000332/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0037 000416/2011
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0060 000228/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0013 000527/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0020 000245/2011
GEORGINA MARIA JORGE 0005 000473/2008
0037 000416/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 000245/2011
0021 000247/2011
0022 000248/2011
0025 000276/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0038 000444/2011
0045 000007/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0024 000274/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0029 000354/2011
GUSTAVO MARTINI MULLER 0009 000533/2009
0066 000257/2012
0071 000281/2012
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0009 000533/2009
0066 000257/2012
0071 000281/2012
HELAINÉ CRISTINA MARRERO 0005 000473/2008
0037 000416/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0067 000260/2012
HELIO RICARDO CUNHA 0087 000026/2005
IDIO ANTONIO E SILVA 0007 000420/2009
INAH PINHEIRO MULLER 0009 000533/2009
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0026 000312/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000245/2011
0021 000247/2011
0022 000248/2011
0025 000276/2011
JEAN CARLO PAISANI 0067 000260/2012
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0015 000064/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0047 000142/2012
0048 000144/2012
JORGE LUIS CONFORTO 0046 000025/2012
JOSE ELIAS VILELA MATOS 0004 000069/2008
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0005 000473/2008
0054 000202/2012
0065 000252/2012
0068 000269/2012
0078 000303/2012
0082 000339/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0051 000180/2012
JOSÉ BRUN JÚNIOR 0062 000245/2012
0063 000246/2012
JOSÉ REINALDO SILVA 0016 000068/2011
JOSÉ RICARDO CAVALCANTI D 0002 000218/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0024 000274/2011
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0012 000519/2010
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0059 000226/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0029 000354/2011
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0002 000218/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0054 000202/2012
LUIZ EDUARDO FIÚZA 0059 000226/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000120/2009
0041 000465/2011
0068 000269/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0037 000416/2011
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0012 000519/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 000245/2011
0021 000247/2011
0022 000248/2011
0025 000276/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 000229/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0027 000332/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0034 000396/2011
MARCIA WESGUEBER 0005 000473/2008
0026 000312/2011

0051 000180/2012
 0054 000202/2012
 0065 000252/2012
 0068 000269/2012
 0078 000303/2012
 0082 000339/2012
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0057 000220/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 000451/2011
 MARCIO NUNES DA SILVA 0001 000247/2002
 0012 000519/2010
 0042 000476/2011
 0057 000220/2012
 MARCOS EDUARDO TAVARES DE 0002 000218/2007
 MARIA HELENA BECHARA 0085 000342/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0010 000010/2010
 0019 000229/2011
 MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0012 000519/2010
 MICHELI PASTRE 0001 000247/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0035 000400/2011
 0040 000452/2011
 NELSON PILLA FILHO 0006 000120/2009
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0030 000355/2011
 PAULO MADEIRA 0026 000312/2011
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0089 000072/2012
 RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0033 000379/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 0003 000292/2007
 RONALDO RAYES 0012 000519/2010
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0042 000476/2011
 0046 000025/2012
 0047 000142/2012
 0048 000144/2012
 0064 000250/2012
 0072 000284/2012
 0073 000285/2012
 0075 000297/2012
 0076 000298/2012
 0077 000299/2012
 0079 000322/2012
 0080 000324/2012
 0083 000340/2012
 0084 000341/2012
 0086 000344/2012
 ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0036 000409/2011
 ROSEMARY MIRANDA DA SILVA 0082 000339/2012
 SILMARA DE LIMA 0016 000068/2011
 SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK 0067 000260/2012
 TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0026 000312/2011
 TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0029 000354/2011
 VALDEMIR BARSALINI 0049 000155/2012
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0023 000273/2011
 0072 000284/2012
 WANDERVAL POLACHINI 0067 000260/2012
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0074 000294/2012

1. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000073-85.2002.8.16.0161-PLACAS DO PARANA S/A x CLAUDIO LICATTI EMPREENDEMENTOS LTDA e outros.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. ANTONIO PINTO, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO, ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE, MICHELI PASTRE e MARCIO NUNES DA SILVA.
 2. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000280-11.2007.8.16.0161-MARTINI MEAT S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. LEANDRO ALBERTO BERNARDI, MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE, JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.
 3. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000281-93.2007.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x JERSE DA SILVA REIS-FI e outros.-ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ.
 4. EXECUCAO DE SENTENCA-69/2008-JOSE ELIAS VILELA MATOS x BRM COMÉRCIO DE FERRAGENS E PRESTADORA DE SERVIÇOS.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line negativa) -Adv. JOSE ELIAS VILELA MATOS.
 5. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000600-27.2008.8.16.0161-J.L CONTABILIDADE LTDA x CARLOS CESAR SIQUEIRA e outro.-Intime a executada para manifestar-se sobre fls. 204/205, no prazo de cinco dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.
 6. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000781-91.2009.8.16.0161-BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 258/286, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

7. ACAO MONITORIA-0000484-84.2009.8.16.0161-PC PACKER MADEIRAS x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 199/227, no prazo de cinco dias. -Adv. IDIO ANTONIO E SILVA.
 8. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000711-74.2009.8.16.0161-SILVA PINTO & SILVA LTDA x BENATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outro.-Manifeste-se o exequente. (informações do renajud - fl. 136/139). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
 9. ACAO PREVIDENCIARIA-0000541-05.2009.8.16.0161-DIVINA APARECIDA PONTES ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o pedido de fls. 223, do autor. (retirar documento desentranhado). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
 10. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000041-02.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.
 11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001225-90.2010.8.16.0161-W.P. e outro x A.P.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
 12. ALVARA DE PESQUISA MINERAL-0001358-35.2010.8.16.0161-ROYALMINING MINERAÇÃO LTDA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outros.-Foi designado o dia 20/09/2012, às 9:00 horas, no Fórum Estadual de Sengés-Pr., para ter início a perícia. -Advs. DAVI DEUTSCHER, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, RONALDO RAYES, MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIO NUNES DA SILVA, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e ADRIANA NEGRINI.
 13. EXECUCAO DE SENTENCA-0001399-02.2010.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VALNI DE OLIVEIRA.-Manifeste-se o exequente.(detalhamento da penhora on line parcialmente positiva-R\$ 52,18). -Advs. CARLA HELIANA V. MENECESSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
 14. ANULATORIA-0000114-37.2011.8.16.0161-ROSILDA DE FÁTIMA SILVA x ASAP VEICULOS LTDA e outros.-Fls. 251/255, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.
 15. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000146-42.2011.8.16.0161-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA.-Intime-se novamente o executado para que, no prazo de dez dias, prepare o valor das custas/despesas complementares. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.
 16. EXECUCAO DE SENTENCA-0000156-86.2011.8.16.0161-NEUCIMERI RIBEIRO x MAURICIO MARTINS DE SOUSA-ME-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 119/125, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSÉ REINALDO SILVA e SILMARA DE LIMA.
 17. ACAO PREVIDENCIARIA-0000304-97.2011.8.16.0161-ANA SARA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isso revogo a tutela antecipada deferida e diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Ana Sara Ribeiro em face do INSS. Diante da sucumbência condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1%, a partir da presente decisão. Desnecessária a remessa ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame necessário. -Adv. CAROLINA BARRETO.
 18. ACAO MONITORIA-0000587-23.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x AVS MADEIRAS LTDA.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 97/104, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE.
 19. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000593-30.2011.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de quinze dias, comprove no auto a distribuição da precatória expedida e entregue lhe em mãos, junto ao juízo deprecado de Itararé-SP. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
 20. REVISAO DE CONTRATO-0000637-49.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Recebo os recursos de apelação interpostos pelo requerido e requerente (fls. 239 e 259) e razões inclusas (fls. 240/257), em ambos os efeitos. Aos recorridos para ofertarem contrarrazões. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.
 21. REVISAO DE CONTRATO-0000639-19.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Recebo os recursos de apelação interpostos pelo requerido e requerente (fls. 229 e 250) e razões inclusas (fls. 230/248 e 251/262), em ambos os efeitos. Aos recorridos para ofertarem contrarrazões. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
 22. REVISAO DE CONTRATO-0000640-04.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Recebo os recursos de apelação interpostos pelo requerido e requerente (fls. 272 e 290) e razões inclusas (fls. 273/288 e 291/302), em ambos os efeitos. Aos recorridos para ofertarem contrarrazões. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
 23. REVISAO DE CONTRATO-0000739-71.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A.-Recebo os recursos de apelação interpostos pelo requerido e requerente (fls. 150/161 e razões inclusas (fls. 151/161 e 164/175), em ambos os efeitos. Aos recorridos para ofertarem contrarrazões. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24. REVISAO DE CONTRATO-0000740-56.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, formulado por Osvaldo Ferreira Antunes de Oliveira Junior em face do Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil para declarar a nulidade da cláusula contratual que estipula a cobrança de taxa de abertura de cadastro e Condenar a ré a devolver em dobro o valor concernente a essa taxa, o que totaliza R\$ 500,00, com correção monetária a partir da data do pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data de citação. Por fim, Revogo a tutela antecipada deferida as fls. 65, autorizando o levantamento pela ré dos valores depositados em juízo, devendo para tanto ser expedido o competente alvará. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

25. REVISAO DE CONTRATO-0000742-26.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Recebo os recursos de apelação interpostos pelo requerido e requerente (fls. 254 e 275) e razões inclusas (fls. 255/273 e 276/288), em ambos os efeitos. Aos recorridos para ofertarem contrarrazões. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

26. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000861-84.2011.8.16.0161-ANGELO MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x ROSINETE DA SILVA BRIZOLA e outro.-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 168/169, realizado entre as partes, e em consequência, julgo extinto este processo com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor dos requerentes. -Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARCIA WESGUEBER, PAULO MADEIRA e TIAGO DA SILVA DEMARQUE.

27. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000912-95.2011.8.16.0161-ROSALINA FLORIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial formulado por Rosalina Floriano em face do INSS, para Determinar ao réu a averbação em seu sistema o período de labor rural 09/11/1967 a 30/06/1979, totalizando 11 anos, 07 meses e 22 dias de trabalho rural. Reconhecer e declarar o direito da autora de receber o benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição em face de já ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício deverá ser pago pelo réu INSS a partir da data da propositura da ação e calculado na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento em uma única vez de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e acrescidos de juros legais nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO.

28. INDENIZAÇÃO-0000998-66.2011.8.16.0161-JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME x ROBERTO SOUZA FONSECA e outros.-Intime-se novamente a requerente para que, no prazo de cinco dias, prepare as custas finais, bem como comprove nos autos o recolhimento das diligências do oficial de justiça, conforme cálculo de fls. 392, sob as penas da Lei. -Adv. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA.

29. REVISAO DE CONTRATO-0000999-51.2011.8.16.0161-BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Recebo os recursos de apelação interpostos pelo requerido e requerente (fls. 173 e 182) e razões inclusas (fls. 174/181 e 183/193), em ambos os efeitos. Aos recorridos para ofertarem contrarrazões. -Adv. TÁMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001000-36.2011.8.16.0161-LINEA FLORESTAL S/A x TRANSPORTADORA TERRES LTDA ME.-Intime-se novamente a requerente para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos o recolhimento das diligências do oficial de justiça conforme certidão/informação supra. -Adv. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CRISTO JUNIOR.

31. REVISAO DE CONTRATO-0001025-49.2011.8.16.0161-JOEL ELIAS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Deixo de receber a apelação de fls. 142 e suas razões, do autor, face ser intempestiva, conforme certidão de fls. 140. Manifestem-se as partes. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

32. REVISAO DE CONTRATO-0001093-96.2011.8.16.0161-LUCIANO COLMAN x BANCO ITAUCARD S/A.-Expeça-se alvará, conforme pedido as fls. 153, do requerido, o qual, deverá retirá-lo em cartório, no prazo de cinco dias. (retirar alvará em cartório). -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

33. APOSENTADORIA POR IDADE-0001107-80.2011.8.16.0161-ELISABETE WASSOAVIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Sobre o agravo retido apresentado pelo requerido as fls. 61/64, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

34. REVISAO DE CONTRATO-0001172-75.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial formulado por Osvaldo Ferreira Antunes de Oliveira Junior em face do Banco Volkswagen S/A para Declarar a nulidade da cláusula

contratual que estipula a cobrança de taxa de abertura de crédito e Condenar o réu a devolver em dobro tais valores, o que totaliza R\$ 1.200,00 com correção monetária a partir da data do pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação. Por fim, Revogo a tutela antecipada, deferida as fls. 71, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo, devendo para tanto, ser expedido o competente alvará. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

35. REVISAO DE CONTRATO-0001187-44.2011.8.16.0161-MELO & ROSA TRANSPORTES LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e NELSON PASCHOALOTTO.

36. ARROLAMENTO SUMARIO-0001213-42.2011.8.16.0161-MARI APARECIDA FORECK SUNTAQUE x APARECIDO FORECK e outro.-Retirar formal de partilha e alvará em cartório. -Adv. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER.

37. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001234-18.2011.8.16.0161-ARLETE REIS JORGE x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros.-Abra-se vista as partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. GEORGINA MARIA JORGE, HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

38. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001279-22.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDERSON DUARTE PEREIRA.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

39. REVISAO DE CONTRATO-0001298-28.2011.8.16.0161-NOEMI PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A.-...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Noemi Pereira de Souza em face do Banco Finasa BMC S/A. Por fim, revogo a tutela antecipada deferida as fls. 65, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo, devendo para tanto, ser expedido o competente alvará. Considerando que sucumbente, responsabilizo a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais por força do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R \$ 2.000,00. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

40. REVISAO DE CONTRATO-0001299-13.2011.8.16.0161-CRISTALMAT COMERCIAL MADEIRA LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Cristalmar Comercial Madeira Ltda em face do Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Por fim, Revogo a tutela antecipada deferida as fls. 105, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo, devendo para tanto, ser expedido o competente alvará. Considerando que sucumbente, responsabilizo o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, por força do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e NELSON PASCHOALOTTO.

41. ORD. DE COBRANÇA-0001324-26.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Ao autor par dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. ORD. DE COBRANÇA-0001354-61.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Fls. 443: este juízo tem fixado honorários no valor de R\$ 1.500,00 nas ações revisionais de contrato de financiamento considerando que muitos autores ingressam com mais de uma demanda. Todavia o caso em tela não abarca a situação acima narrada, motivo pelo qual, deve prevalecer os honorários periciais fixados pelo Sr. Perito. Intime a ré Denise de Souza Sampaio Benato para depositar os honorários ficando facultado o depósito em duas parcelas, no prazo de trinta e sessenta dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e MARCIO NUNES DA SILVA.

43. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001383-14.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME.-Intime-se pela derradeira vez o requerente, para que, no prazo de dez dias, forneça os meios necessários para que o oficial de justiça possa efetivamente cumprir o mandado expedido. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

44. PENSÃO POR MORTE-0000067-71.2012.8.16.0161-NILCE TEIXEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido formulado por Nilce Teixeira Santos, Leandro de Almeida Santos e Emanuel Teixeira Santos em face do INSS para Reconhecer e Declarar o direito da parte autora em receber o benefício de pensão por morte, salvo se houver cumulações incompatíveis de benefícios previdenciários, cujo benefício devida ser pago pelo réu INSS a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e calculado na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento em uma única vez de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e acrescidas de juros legais, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação. Condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. -Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET.

45. EXEC. DE TITULO JUDICIAL-0000018-85.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x GERALDO DA SILVA.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

46. REVISAO DE CONTRATO-0000070-81.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO FIDIS S/A.-As partes para manifestarem sobre

o laudo pericial em dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JORGE LUIS CONFORTO.

47. REVISAO DE CONTRATO-0000463-06.2012.8.16.0161-KEREK E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Dê-se ciência as partes sobre o contido as fls. 217/221 (Embargos de Declaração nº 924.686-0/01). Aguarda o depósito da segunda parcela dos honorários periciais. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAL.

48. REVISAO DE CONTRATO-0000465-73.2012.8.16.0161-KEREK E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Fls. 233/235 a tutela antecipada deferiu o depósito das parcelas do financiamento e, diante da decisão proferida em sede de agravo, que revogou a tutela antecipada deferida, possível a expedição de alvará em favor do requerido. Ainda, não haverá prejuízo ao requerente pois se houver cobrança de encargos ilegais, o valor levantado pelo requerido devesse ser considerado para recálculo do financiamento. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAL.

49. ORD. DE COBRANÇA-0000493-41.2012.8.16.0161-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x GELZA TRANSPORTES LTDA e outros.-Intime-se o autor a retirar as precatórias em cartório no prazo de quinze dias, e comprovar sua efetiva distribuição junto aos juízes deprecados, nos quinze dias subsequentes. -Adv. VALDEMIR BARSALINI.

50. APOSENTADORIA POR IDADE-0000582-64.2012.8.16.0161-AMILTON BENEDITO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confissão, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 05/12/2012, às 13:30 horas. -Adv. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000600-85.2012.8.16.0161-EDU DE ALMEIDA BUENO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.-Intime a parte autora para comprovar a originalidade da referida petição, pois se observa que a mesma é copia, ou que seja juntada via original. -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

52. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000635-45.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

53. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000646-74.2012.8.16.0161-OZEAS DE MELLO e outro x AMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro.-Especifiquem as partes, as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ANGELA REGINA BACINI GONÇALVES.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000655-36.2012.8.16.0161-BENEDITO FERREIRA DE LIMA JUNIOR x OPERADORA VIVO S/A.-Em que pesem os argumentos da embargante, pela leitura dos embargos de declaração, verifico que pretende a reforma da sentença, que não pode ser obtida por meio do presente recurso, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos, ficando a sentença mantida tal como lançada. -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

55. APOSENTADORIA POR IDADE-0000706-47.2012.8.16.0161-LAURECI CAVALHEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-ao autor para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Adv. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

56. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000707-32.2012.8.16.0161-OSSIRIO SOARES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

57. INDENIZACAO-0000709-02.2012.8.16.0161-GILBERTO ROSA MAGALHÃES x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI.

58. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000711-69.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x DIRCEU ANTONIO GOUVEIA.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

59. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000723-83.2012.8.16.0161-CELIO LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias, sobre a contestação. -Adv. LUIS EDUARDO FIÚZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000726-38.2012.8.16.0161-SIDENEI MIGUEL DA CRUZ x BANCO SEMEAR S/A.-Intime o réu para que apresente cópia legível de documento juntado à fl. 49. -Adv. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.

61. APOSENTADORIA POR IDADE-0000759-28.2012.8.16.0161-ARMINDA ALEXANDRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Adv. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

62. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000772-27.2012.8.16.0161-FRANCISCO BANDEIRA FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Adv. JOSÉ BRUN JUNIOR.

63. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000773-12.2012.8.16.0161-MARIA ALVES DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime a parte a autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre contestação. -Adv. JOSÉ BRUN JUNIOR.

64. REVISAO DE CONTRATO-0000777-49.2012.8.16.0161-OTONIEL MIRANDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A.-Intime as partes para especificarem as provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

65. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000779-19.2012.8.16.0161-ANTONIO CARLOS DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Adv. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

66. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000792-18.2012.8.16.0161-CLAUDEMIR TOMAZ DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e ANA CLAUDIA FURQUIM.

67. REVISAO DE CONTRATO-0000805-17.2012.8.16.0161-COMPENSADOS PARMACENTER LTDA x BANCO MERCEDES-BENZ S/A.-Intime as partes para que, no prazo de dez dias, se não houver nos autos, forneçam seus quesitos e apresente seus assistentes. (O perito judicial designou o dia 05/10/2012, às 9:00 horas, em seu escritório, na Travessa Jose Teotônio, nº 22, nesta cidade de Sengés-Pr.).-Adv. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

68. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000825-08.2012.8.16.0161-ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

69. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000834-67.2012.8.16.0161-VALDETE DE FATIMA JORGE MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e DANIEL SANTOS MENDES.

70. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000835-52.2012.8.16.0161-IVONE MADUREIRA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Adv. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

71. APOSENTADORIA POR IDADE-0000857-13.2012.8.16.0161-BEATRIZ FOGAÇA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e ANA CLAUDIA FURQUIM.

72. REVISAO DE CONTRATO-0000882-26.2012.8.16.0161-MIRIAN PRESTES GRAVONSKI ME x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-Mantenho a decisão agravada (fls. 064 e verso), por seus próprios fundamentos. Intime a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias, sobre a contestação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

73. REVISAO DE CONTRATO-0000883-11.2012.8.16.0161-ARLETE APARECIDA SEIXAS x BANCO ITAULEASING S/A.-Ao autor para manifestar sobre contestação e agravo retido, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

74. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0000915-16.2012.8.16.0161-ZAQUEU DE MATOS x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

75. REVISAO DE CONTRATO-0000926-45.2012.8.16.0161-HENRIQUE JOHN x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao autor para manifestar sobre contestação e agravo retido e contestação, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

76. REVISAO DE CONTRATO-0000927-30.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao autor para manifestar sobre contestação e agravo retido, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

77. REVISAO DE CONTRATO-0000928-15.2012.8.16.0161-MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO FIAT S/A.-Ao autor para manifestar sobre contestação e agravo retido no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

78. INVENTARIO-0000963-72.2012.8.16.0161-RAFAELLE DE SOUZA x MAURÍCIO ÁVILA DE SOUZA.-Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que haverá valores a serem recebidos no presente processo, ante a notícia de haver apólice de seguro, mas, defiro que o pagamento seja ao final. Nomeio a Sra. Rafaelle de Souza, inventariante, independentemente de termo. Devera no prazo de vinte dias, apresentar as primeiras declarações, bem como, em igual prazo juntar as negativas fiscais. -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

79. REVISAO DE CONTRATO-0001032-07.2012.8.16.0161-JOAO MOREIRA LACERDA x BV FINANCEIRA S/A.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veículos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. No mais, cite a parte ré; -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

80. REVISAO DE CONTRATO-0001034-74.2012.8.16.0161-LUIZ CESAR DOS SANTOS LIMA x BANCO ITAUCARD S/A.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veículos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. No mais, cite a parte ré... -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

81. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001058-05.2012.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x ALVARO VITORINO DOS SANTOS e outros.-Cite-se o executado, para no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma....De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. (depositar a diligência do Oficial de Justiça Karol R. Z. Ribeiro, no valor de R\$ 132,94, junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c nº 10.926-1). -Adv. ADRIANE GUASQUE.

82. IMPUG. A ASSIST. JUDICIARIA-0001062-42.2012.8.16.0161-KAROL ROGERIO ZMIJWSKI RIBEIRO x CLEUSA ELI BUENO.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do CPC. -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS.

83. REVISAO DE CONTRATO-0001070-19.2012.8.16.0161-PRISCILA LAROCCA x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257 do CPC. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

84. REVISAO DE CONTRATO-0001071-04.2012.8.16.0161-VERIDIANA SHILA x BANCO SANTANDER S/A.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257 do CPC. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

85. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001074-56.2012.8.16.0161-DALILA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Por esses motivos, neste momento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite o réu... -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

86. REVISAO DE CONTRATO-0001079-78.2012.8.16.0161-ADEMIR SANTOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do CPC. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

87. EX. FISCAL ESTADUAL-0000154-29.2005.8.16.0161-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE CARLOS FAESSER e outro.-Tendo o executado satisfeito a obrigação almejada pela parte adversa, determino a extinção do processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC, conforme requerido as fls. 231. -Adv. HELIO RICARDO CUNHA.

88. EX. FISCAL DA UNIAO-0000789-97.2011.8.16.0161-A UNIAO x FABIO MARCELO BRANCO E CIA LTDA.-Sobre o contido na petição de fls. 155, do exequente, manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias. -Adv. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA.

89. EX. FISCAL CRQ-9ª REGIÃO-0001080-63.2012.8.16.0161-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO x JOAO RODRIGUES DE SALES NETO.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do CPC, bem como a diligência do Oficial no importe de R\$ 66,47-junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c nº 10.926-1, em nome de Karol R. Z. Ribeiro). -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.

05/09/12-agfn.

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00038 000320/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00003 000299/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00011 000754/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00017 000196/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00006 000165/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00003 000299/2008
BEATRIZ FONSECA DONATO 00003 000299/2008
BLAS GOMM FILHO 00017 000196/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 00039 000349/2012
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 00036 000079/2012
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00008 000418/2010

00009 000682/2010
00021 000726/2011
00022 000773/2011
00032 001436/2011
00034 000049/2012
00035 000063/2012
DANIEL ANDRADE DO VALE 00006 000165/2009
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00023 000827/2011
00024 000990/2011
00025 001015/2011
DOVANI ZANGARI 00026 001117/2011
EDMARA FERREIRA PEREIRA 00018 000319/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00030 001240/2011
00031 001241/2011
ELOI DIAS DA SILVA 00001 000280/2002
00010 000697/2010
FABIO DOS REIS RUIZ 00012 000931/2010
00015 001290/2010
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA 00005 000060/2009
FABRICIO TORRES 00005 000060/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 001240/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 001239/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00003 000299/2008
00004 000301/2008
GISAH M. MAYSONNAVE 00005 000060/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 001239/2011
JOSE ADIEL DANSIGER DE SOUZA 00013 001066/2010
JOSE AIRTON GONÇALVES 00007 000097/2010
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00041 000461/2012
LEONARDO MARTINS VIEIRA 00044 000027/2012
LIA DAMO DEDECCA 00028 001236/2011
LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR 00004 000301/2008
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00005 000060/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00014 001142/2010
MARLENE SESTITO 00040 000364/2012
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00006 000165/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00005 000060/2009
MORGANA IGLESIAS COSTA 00019 000594/2011
NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA 00013 001066/2010
OSMAR ARAUJO SOARES 00016 000032/2011
00017 000196/2011
00020 000661/2011
00027 001130/2011
00038 000320/2012
00042 000482/2012
00043 000044/2003
OSVALDO C. OGSUKO CHUI 00002 000325/2004
OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO 00040 000364/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00037 000107/2012
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00001 000280/2002
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00026 001117/2011
SAMARA SMEILI ASSAF 00033 001558/2011
SERGIO A. D. FERNANDES 00002 000325/2004
SILVIA FATIMA SOARES 00005 000060/2009
SUELI SANDRA A. R. BOTTA 00036 000079/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00011 000754/2010
WALDUR TRENTINI 00010 000697/2010

1. EXEC. PREST. ALIMENTICIA-280/2002-A.A.A.L. e outro x S.J.L.-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.
2. EXECUCAO-325/2004-MARCOS EMANUEL LIMA x VILMAR RODERS-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. SERGIO A. D. FERNANDES e OSVALDO C. OGSUKO CHUI-.
3. ORDINARIA-299/2008-ANTONIO CARLOS LEITE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Defiro. Aguarde-se." -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e BEATRIZ FONSECA DONATO-.
4. ORDINARIA-301/2008-CLAUDIO RANDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "Tendo em vista que os embargos poderão acarretar a extinção do processo sem o mérito, manifeste-se a embargada sobre a arguição." -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR-.
5. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINTEGRACAO DE POSSE-60/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x CLEONICE TOMAZ DOS SANTOS- "Voltem ao arquivo." -Adv. FABRICIO TORRES, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, SILVIA FATIMA SOARES, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e GISAH M. MAYSONNAVE-.
6. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-165/2009-PERBUARIO PEREIRA LEITE x BRASIL TELECOM S/A-"Manifeste-se o(a) requerido(a)." -Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
7. CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000224-52.2010.8.16.0167-MUNICIPIO DE GUAIRAÇA x JOSE

MARTINS GONCALVES- "Em primeiro lugar, que o requerido seja intimado para regularizar o processo." -Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.

8. SALARIO MATERNIDADE-0000888-83.2010.8.16.0167-MONICA CRISTINA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

9. PREVIDENCIARIO-0001371-16.2010.8.16.0167-BRUNA ANDREIA DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

10. REPARACAO DE DANOS-0001399-81.2010.8.16.0167-NELSON MONTEZANI x ANTONIO RUIZ e outro-"Arquive-se." -Adv. WALDUR TRENTINI e ELOI DIAS DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSAO-0001492-44.2010.8.16.0167-BANCO FINASA S/A x MARIA APARECIDA BOLOGNANI DA SILVA-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

12. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001792-06.2010.8.16.0167-ETELVINA MARIA GARCIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Manifeste-se o requerente." -Adv. FABIO DOS REIS RUIZ-.

13. MONITORIA-0002046-76.2010.8.16.0167-COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE x MARCO ANTONIO PEREIRA-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. JOSE ADIEL DANSIGER DE SOUZA e NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA-.

14. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002174-96.2010.8.16.0167-FERNANDO BARBA ERRERA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

15. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002418-25.2010.8.16.0167-MENAR MEDEIROS NAZARIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Manifeste-se o requerente." -Adv. FABIO DOS REIS RUIZ-.

16. COBRANCA-0000032-85.2011.8.16.0167-EDSON PAULO CALIRIO x MUNICIPIO DE TERRA RICA-"Arquive-se." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

17. EXCLUSAO DO SCPC C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000301-27.2011.8.16.0167-AMAURI DOMINGOS AMANCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

18. PREVIDENCIARIO-0000518-70.2011.8.16.0167-ROSA CRISTOVAN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

19. PREVIDENCIARIO-0000979-42.2011.8.16.0167-ANA CAROLINE ANTONUSSI COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Seria uma crueldade negar o benefício a requerente, bastando a leitura do laudo... Outrossim, deve ser concedida a tutela antecipada, pois presente a verossimilhança do direito..." -Adv. MORGANA IGLESIAS COSTA-.

20. PREVIDENCIARIO-0001093-78.2011.8.16.0167-ANTONIO MARCOS VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez ao requerente..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

21. PREVIDENCIARIO-0001210-69.2011.8.16.0167-ORESTES ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

22. PREVIDENCIARIO-0001287-78.2011.8.16.0167-JORGE ALEX RAMALHO VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez ao requerente..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

23. PREVIDENCIARIO-0001387-33.2011.8.16.0167-GESLAINE ALBINO DE SOUZA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Aguarde-se o laudo..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

24. PREVIDENCIARIO-0001636-81.2011.8.16.0167-OLINDA TOME DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Deixo de receber o recurso..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

25. PREVIDENCIARIO-0001710-38.2011.8.16.0167-GENI LOPES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

26. EXECUCAO-0001871-48.2011.8.16.0167-JOSEFA MARIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-"Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informação." -Adv. DOVANI ZANGARI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001890-54.2011.8.16.0167-ABRAO SANTOS DOS ANJOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002075-92.2011.8.16.0167-ANDERSON ANTONIO LIU e outro x BANCO SOFISA S/A- "Intimação do requerido para que promova o depósito nos autos dos valores referentes as custas inicial..." -Adv. LIA DAMO DEDECCA-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002078-47.2011.8.16.0167-ADRIANA COSTA PAULO e outros x BV FINANCEIRA S/A CFI- "Intimação do requerido para que promova o depósito nos autos dos valores referentes as custas inicial (R\$ 281,22), sob pena de multa de 10%..." -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002079-32.2011.8.16.0167-ALEXANDRE BRITO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- "Intimação do requerido para que promova o depósito nos autos dos valores referentes as custas inicial (R\$ 281,22), sob

pena de multa de 10%..." -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002080-17.2011.8.16.0167-ANA CLAUDIA LAUREANO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- "Intimação do requerido para que promova o depósito nos autos dos valores referentes as custas inicial (R\$ 281,22), sob pena de multa de 10%..." -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002450-93.2011.8.16.0167-CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002683-90.2011.8.16.0167-LEOBINA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfaz os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a pensão por morte..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000126-96.2012.8.16.0167-RUBENS ZEFERINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000165-93.2012.8.16.0167-IZILDA MARIA SPINELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, constam inúmeros documentos comprovando a atividade rural por parte dos familiares da requerida... No trabalho rural, basta comprovar-se a idade e o trabalho rural próprio dito, não se falando em carência..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000184-02.2012.8.16.0167-ELIZABETE FERRO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA A. R. BOTTA-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000235-13.2012.8.16.0167-ADEMIR JOSE DA SILVA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- "Intimação do requerido para depositar nos autos, o valor de R\$ 281,22 já recolhidos a título de custas iniciais pelo autor." -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

38. EXCLUSAO DO SCPC C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000734-94.2012.8.16.0167-LAUDENIR SOTARELI x BANCO ITAUCARD S/A-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

39. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0000769-54.2012.8.16.0167-LUCIMAR FRANCO x NEGRESO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI-.

40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000808-51.2012.8.16.0167-GERALDO CHIODELLI x MARLENE SESTITO-"...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, declarando este Juízo competente para processar a execução proposta pelos excoptos..." -Adv. OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO e MARLENE SESTITO-.

41. BUSCA E APREENSAO-0001078-75.2012.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x ALFREDO RACHID-"Manifeste-se o requerente." -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

42. OBRIGACAO DE FAZER-0001106-43.2012.8.16.0167-GLORIA PIRES DA SILVA x PARANAVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

43. EXECUTIVO FISCAL-44/2003-FAZENDA NACIONAL x MOLINA E CAVENAGHI LTDA-"Manifeste-se o(a) requerido(a)." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

44. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000935-86.2012.8.16.0167-Oriundo da Comarca de 9ª VARA DE EXEC. FISCALS DE SÃO PAULO/SP-FAZENDA NACIONAL x SESPRIMO - COM. DE CAMES LTDA E ACHILES SESTITO-"Manifeste-se o exequente." -Adv. LEONARDO MARTINS VIEIRA-.

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUETGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 91/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00007 000415/2008
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00014 003094/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07.00037 004629/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00059 007331/2012
ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS 00014 003094/2011
AUGUSTINHO DA SILVA 00025 011200/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/ 00013 000701/2011

CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00027 001588/2012
 00028 001646/2012
 00053 005845/2012
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00008 000704/2008
 CLAUDEMIR SCHIMIDT OAB/PR 53.282 00077 008554/2012
 CLEBER ROTTA-57.610/PR 00019 007785/2011
 CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00034 004514/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00013 000701/2011
 DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00003 000262/2006
 DANIELLE MADEIRA 55.276/PR 00038 005515/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 54.836/PR 00090 008862/2012
 EDEMILSON KOJI MOTODA 00009 000582/2009
 EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR 00054 005881/2012
 EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971 00001 000118/2005
 ELOI ANTONIO SALVADOR 00067 008331/2012
 EVALDO XAVIER DOS SANTOS 00077 008554/2012
 EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00011 007022/2010
 FABIO PALAVER 00053 005845/2012
 FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR 00067 008331/2012
 00068 008383/2012
 FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR 00031 003672/2012
 FLAVIANO BELLINATI G.PEREZ-24102-B 00013 000701/2011
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00058 007217/2012
 00091 008865/2012
 FRANCINE RICARDO-27960/PR 00021 010711/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00047 005648/2012
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA OAB/PR 15.404 00066 008326/2012
 GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00079 008558/2012
 HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00016 003961/2011
 00020 009553/2011
 00023 010983/2011
 00026 011670/2011
 00027 001588/2012
 00029 003498/2012
 00030 003663/2012
 00036 004618/2012
 00037 004629/2012
 00039 005569/2012
 00040 005573/2012
 00041 005575/2012
 00042 005583/2012
 00043 005586/2012
 00044 005589/2012
 00045 005591/2012
 00048 005753/2012
 00049 005760/2012
 00050 005766/2012
 00051 005772/2012
 00055 006299/2012
 00062 007395/2012
 00069 008526/2012
 00070 008528/2012
 00071 008530/2012
 00072 008534/2012
 00073 008535/2012
 00074 008537/2012
 00075 008540/2012
 00086 008671/2012
 00089 008802/2012
 ILAN GOLDBERG-100.643/RJ 00001 000118/2005
 INDIUARA SAMPAIO- OAB/PR 44542 00092 008781/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00032 003730/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00002 000549/2005
 00006 000364/2008
 00065 008212/2012
 JEFERSON FOSQUIERA-17.973/PR 00079 008558/2012
 JONATHAN MICHELSON ESTEVES 48.555/PR 00031 003672/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00010 001064/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00002 000549/2005
 00006 000364/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00015 003645/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00006 000364/2008
 LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00003 000262/2006
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00004 000565/2007
 LUCIANA BERGHE - 214.207 SP 00014 003094/2011
 LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00058 007217/2012
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00024 011027/2011
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734 00065 008212/2012
 MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00060 007381/2012
 00061 007387/2012
 00076 008553/2012
 00078 008556/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR 00046 005604/2012
 MATHEUS DIACOV 00007 000415/2008
 MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR 00022 010892/2011
 MAURICIO CENTENO - 30.934-A 00088 008730/2012
 MICHELE K COVATTI OAB/38.835 00003 000262/2006
 NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00012 000699/2011
 00035 004559/2012
 00036 004618/2012
 NORBETO TARGINO DA SILVA -OAB/PR 44728 00029 003498/2012
 PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR 00057 007166/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-OAB/PR 50945 00033 003917/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00013 000701/2011
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC 00052 005832/2012
 00080 008623/2012
 00081 008624/2012
 00082 008625/2012
 00083 008626/2012

00084 008628/2012
 00085 008630/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00020 009553/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00017 005012/2011
 RICARDO CANAN-33819/PR 00056 006579/2012
 00057 007166/2012
 ROBERTO ANTONIO SONEGO- OAB/PR 50.650 00046 005604/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00018 005693/2011
 00032 003730/2012
 00033 003917/2012
 00059 007331/2012
 ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00005 000118/2008
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00087 008727/2012
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00014 003094/2011
 00016 003961/2011
 SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 00017 005012/2011
 SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00026 011670/2011
 SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR 00035 004559/2012
 00047 005648/2012
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00008 000704/2008
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR 00063 007611/2012
 VANILDA SALVADOR SCHUMACHER 50.012/PR 00035 004559/2012
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00011 007022/2010
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR 00012 000699/2011
 00013 000701/2011
 00064 007844/2012

1. PRESTACAO DE CONTAS-118/2005-JOAO GILBERTO BAZEI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Advs. ILAN GOLDBERG-100.643/RJ e EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-549/2005-JOSE ALCEU HECK x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante impugnação de fl. 1585. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-262/2006-LUIZ CARLOS KRICHAK e outros x ORILDO PEDRO DEON - Ao autor ante impugnação a avaliação no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR, LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 e MICHELE K COVATTI OAB/38.835-.
4. MONITORIA-565/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DJEISON MICHEL LUDWIG- Ao autor ante resposta do ofício. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-0005268-14.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x P.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. - Adv. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0005377-28.2008.8.16.0170-OTACILIO JUNIOR DA SILVA x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação desta execução de título judicial, com fundamento no artigo 475-L do Código de processo Civil, determinando que seja dado prosseguimento a execução judicial. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-0005264-74.2008.8.16.0170-SAFRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. MATHEUS DIACOV e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005323-62.2008.8.16.0170-MARINO NOVAK LUBACHESKI x HELENO JOSE DA SILVA e outro-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005064-33.2009.8.16.0170-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x MARCOS PAULO VALERIO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, manifestando-se ante o retorno da carta precatória, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA-.
10. ORDINARIA-0001064-53.2010.8.16.0170-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.
11. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007022-20.2010.8.16.0170-MARCOS JOSE GUEZZI x ROBERTO CARLOS DE SOUZA e outro-As partes ante laudo pericial de fls. 172/173. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.
12. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000699-62.2011.8.16.0170-RAFAEL OLIVEIRA MONTEMOR x BANCO FINASA BMC S/A-Recibo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s) (pelo autor), somente no efeito devolutivo, haja vista o disposto no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) recorrido(s) para apresentação de contra razões. Após, procedido o desapensamento dos autos de execução e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com nossas homenagens e cautelas de estilo.- Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

13. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000701-32.2011.8.16.0170-FLADEMIR PAULO FERRONATTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/PR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR, FLAVIANO BELLINATI G.PEREZ-24102-B e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

14. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003094-27.2011.8.16.0170-ANTONIO ARRUDA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebidos os recursos interpostos tempestivamente (pelo autor e pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR, ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS, LUCIANA BERGHE - 214.207 SP e SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003645-07.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO RICARDO DOS SANTOS - Ao autor providenciar o recolhimento da guia no valor de R\$ 30,00 referente a expedição e postagem de ofício conforme requerido. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003961-20.2011.8.16.0170-EDIS ZANDRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebidos os recursos interpostos tempestivamente (pelo autor e pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005012-66.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE LUIS LOPES-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959 e SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629-.

18. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005693-36.2011.8.16.0170-GILDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da Justiça Gratuita com fundamento na Lei n., 1060/50. Determinado o prosseguimento do feito pelo procedimento ordinário. Determinado citação.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

19. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007785-84.2011.8.16.0170-TEXTIL FORCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LT e outros x FIASUL INDÚSTRIA DE FIOS LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 827,20 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 44,06 - funrejus R\$ 138,80 - honorários curador R\$ 584,89), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Os honorários do Sr. Curador, quando devidos, devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal.-Adv. CLEBER ROTTA-57.610/PR-.

20. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009553-45.2011.8.16.0170-ALBERTINA ROSANE DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

21. ORDINARIA-0010711-38.2011.8.16.0170-IRES SALETE POLETTI LUFT e outros x BRASIL TELECOM - OI- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

22. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010892-39.2011.8.16.0170-SANTO FERREIRA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 324,30 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 44,37 - funrejus R\$ 21,80 - Protocolo integrado Distribuidor de Cascavel R\$ 36,15 - honorários R\$ 504,87), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Os honorários, devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal.-Adv. MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR-.

23. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0010983-32.2011.8.16.0170-OSMAIR GALTAROA RODRIGUES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

24. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011027-51.2011.8.16.0170-JOSE XAVIER DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A - Ante manifestação do requerido, diga o autor.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011200-75.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGRINDUSTRIAL LTDA x THIAGO RONALDO ALVES DE LIMA FELICETTI - Ao autor ante solicitação do Juízo da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, nos seguintes termos: "...solicito a intimação do Exequente para efetuar o recolhimento de R\$ 255,81 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atinentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal." - Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

26. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011670-09.2011.8.16.0170-VALDENOR FERREIRA PAIVA x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR-.

27. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001588-79.2012.8.16.0170-APARECIDO PEREIRA LUNA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001646-82.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JEFFERSON WILLIAN FILHO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 10,44), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

29. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003498-44.2012.8.16.0170-SÉRGIO DE JESUS BEJOLA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e NORBERTO TARGINO DA SILVA -OAB/PR 44728-.

30. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003663-91.2012.8.16.0170-AGUINALDO APARECIDO FILIPIN x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

31. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003672-53.2012.8.16.0170-DELMA FREIRE PORTOLAN e outro x IVONE HARTMANN e outro-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor e os denunciante.-Adv. FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR e JONATHAN MICHELSON ESTEVES 48.555/PR-.

32. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003730-56.2012.8.16.0170-MARSAL ANTONIO FARIAS x BANCO FINASA BMC S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR-.

33. SUMARIA-0003917-64.2012.8.16.0170-ELIEL CORREIA CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-OAB/PR 50945-.

34. CAUTELAR INOMINADA-0004514-33.2012.8.16.0170-ROSIMERI MALACARNE x GRACIOSA PAGLIARI e outro- Ao autor ante contestação. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

35. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004559-37.2012.8.16.0170-RUDIMAR CARLESSO x BANCO FINASA S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR, VANILDA SALVADOR SCHUMACHER 50.012/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

36. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004618-25.2012.8.16.0170-SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Às partes ante esclarecimentos do Sr. Perito em cinco (05) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

37. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004629-54.2012.8.16.0170-NILSON ESTEFANO x BANCO PANAMERICANO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A-.

38. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL-0005515-53.2012.8.16.0170-SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A (GRUPO ITAU UNIBANCO S.A)-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. DANIELLE MADEIRA 55.276/PR-.

39. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005569-19.2012.8.16.0170-AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

40. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005573-56.2012.8.16.0170-SERGIO ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

41. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005575-26.2012.8.16.0170-MARIA INES DA ROSA x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

42. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005583-03.2012.8.16.0170-DEVANIL SILVA DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

43. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005586-55.2012.8.16.0170-DELI PIRES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Deferidos benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

44. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005589-10.2012.8.16.0170-LEANDRO APARECIDO TOFANELLO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

45. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005591-77.2012.8.16.0170-PAULO ROBERTO MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

46. ORDINARIA-0005604-76.2012.8.16.0170-ANDREIA REGINA DALLABRIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor e Caixa Econômica Federal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR e ROBERTO ANTONIO SONEGO - OAB/PR 50.650-.

47. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005648-95.2012.8.16.0170-EDNA GARCIA RIBEIRO ZARNOTT x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180-.

48. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005753-72.2012.8.16.0170-ELIZEU DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-

Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

49. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005760-64.2012.8.16.0170-VALDIR PIRES DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

50. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005766-71.2012.8.16.0170-VALDECIR BOGLER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

51. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005772-78.2012.8.16.0170-CICERO APARECIDO RIBEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-0005832-51.2012.8.16.0170-LUCIANO SCHMIDT FELIX x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Faculto a emenda a inicial, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, para que o autor efetue a adaptação do pleito inicial na forma disposta na Lei 6194/74, já que o procedimento do pedido inicial consta como procedimento ordinário.-Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005845-50.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x GENOIR ROBERTO LORENZETTI - Às partes ante certidão do oficial de Justiça:" Entrei em contato com o depositário Sandro Soares, bem como enviei fax do presente mandado ao departamento Jurídico da requerente, no dia 20.08.2012 às 14:00hs. No dia 24.08.2012, fui informado pelo Depositário Sandro, que o veículo foi entregue diretamente ao requerido GENOIR ROBERTO LORENZETTI. Diante do exposto e considerando que o interessado não recolheu a diligência deste oficial de Justiça, deixei de formalizar a restituição do veículo (...)" - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR e FABIO PALAVER-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005881-92.2012.8.16.0170-IVONE INACIO DOS SANTOS x INDUSTRIAL MADEIREIRA CASSOL LTDA - ME- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento.(INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR-.

55. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0006299-30.2012.8.16.0170-APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-0006579-98.2012.8.16.0170-NADIR DOS SANTOS BRESOLIN x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

57. MANUTENCAO DE POSSE-0007166-23.2012.8.16.0170-DARCI ANTONIO HORN x LEONIR HORN e outro-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. RICARDO CANAN-33819/PR e PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR-.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007217-34.2012.8.16.0170-FERNANDO HENRIQUE SCHUH x SULDIESEL MECANICA DIESEL LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR e FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-19349PR-.

59. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007331-70.2012.8.16.0170 ap. ao 607/2012 - MARIA DE LOURDES KULPA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-0007381-96.2012.8.16.0170-MARLY CORREIA BETIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-0007387-06.2012.8.16.0170-JOÃO SANTINO RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1060/50. Citem-se os réus, consignando-se a advertência de que, deixando de oferecer resposta com os requisitos previstos no artigo 278 do CPC, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com

fundamento nos artigos 125, inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à justiça (wncarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Defiro a produção de prova apenas para o fim de determinar a submissão do autor à perícia médica junto ao órgão competente do IML, indicado na Lei de Regência (Lei nº 11.482/2006, artigo 5º, par 5º). Para a elaboração da prova pericial nomeio como perito(a) o(a) respectivo(a) médico(a) atuante junto ao IML com atribuições no território desta unidade jurisdicional, com endereço conhecido deste Juízo. Ressalte-se para que o médico perito se atente para as disposições da Tabela Anexa à lei acima numerada, trazida pela Lei n. 11.945/2009. Oficie-se ao IML local, para que, no prazo de 20 dias, aponte data disponível e desde logo a agende, indicando local para comparecimento do autor, a fim de que realize o exame de lesões corporais. Autorizo a assinatura do ofício, pela escrivania, para maior celeridade processual. Instrua-se o ofício deste juízo com cópia desta decisão. Concedo o prazo de 30 dias, contados da data agendada pelo perito, para conclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo, quando deverá o expert responder, além dos quesitos de praxe ordinariamente constante dos formulários de exame de corpo de delito do IML, às inquirições do Juízo, de forma a precisar, se existente, qual é o grau (de 0 a 100%) da invalidez permanente em caráter definitivo, de membro, órgão, sentido, ou função do requerente, em razão do acidente noticiado no processo. Informada a data agendada para o exame pericial, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador habilitado, para fins do devido comparecimento, munido dos documentos que comprovam a alegada redução total ou parcial da capacidade. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI 49.506/PR-.

62. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0007395-80.2012.8.16.0170-EDINEIA FORTUNATO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-0007611-41.2012.8.16.0170-CLAUDEMIR DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1060/50. Citem-se os réus, consignando-se a advertência de que, deixando de oferecer resposta com os requisitos previstos no artigo 278 do CPC, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 125, inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à justiça (wncarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Defiro a produção de prova apenas para o fim de determinar a submissão do autor à perícia médica junto ao órgão competente do IML, indicado na Lei de Regência (Lei nº 11.482/2006, artigo 5º, par 5º). Para a elaboração da prova pericial nomeio como perito(a) o(a) respectivo(a) médico(a) atuante junto ao IML com atribuições no território desta unidade jurisdicional, com endereço conhecido deste Juízo. Ressalte-se para que o médico perito se atente para as disposições da Tabela Anexa à lei acima numerada, trazida pela Lei n. 11.945/2009. Oficie-se ao IML local, para que, no prazo de 20 dias, aponte data disponível e desde logo a agende, indicando local para comparecimento do autor, a fim de que realize o exame de lesões corporais. Autorizo a assinatura do ofício, pela escrivania, para maior celeridade processual. Instrua-se o ofício deste juízo com cópia desta decisão. Concedo o prazo de 30 dias, contados da data agendada pelo perito, para conclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo, quando deverá o expert responder, além dos quesitos de praxe ordinariamente constante dos formulários de exame de corpo de delito do IML, às inquirições do Juízo, de forma a precisar, se existente, qual é o grau (de 0 a 100%) da invalidez permanente em caráter definitivo, de membro, órgão, sentido, ou função do requerente, em razão do acidente noticiado no processo. Informada a data agendada para o exame pericial, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador habilitado, para fins do devido comparecimento, munido dos documentos que comprovam a alegada redução total ou parcial da capacidade. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR-.

64. USUCAPIAO-0007844-38.2012.8.16.0170-ODILA GROSSI FERRONATTO x URBANIZADORA PALMEIRA LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: (...) Deixei de citar o confinante JOSÉ DE SOUZA TAVORA, em virtude de não encontrá-lo. Conforme informações obtidas com o morador do endereço indicado, Sr. José E. Ramalho, o referido confinante que era cabeleireiro, é falecido. Nenhuma outra informação ao seu respeito foi obtida, estando em lugar ignorado". -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR-.

65. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008212-47.2012.8.16.0170-I. C. B. - INDÚSTRIA CERÂMICA BONA LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...Assim, defiro o pleito de consignação em pagamento, nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil, entretanto, esclareço que não são afastados os efeitos da mora, limitando-se as consequências do inadimplemento ao montante não depositado... ..Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, apresentado pelo(a) requerente, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Determinado citação.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734-.

66. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008326-83.2012.8.16.0170-ANTONIO CARLOS ROSSI x BANCO ITAULEASING S/A- ...Assim, defiro o pleito de consignação em pagamento, nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil, entretanto, esclareço que não são afastados os efeitos da mora, limitando-se as consequências do inadimplemento ao montante não depositado... ..Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado pelo requerente, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Determinado citação.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA OAB/PR 15.404-.

67. SUMARIA DE COBRANCA-0008331-08.2012.8.16.0170-IRINEU HEGELE x MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR e ELOI ANTONIO SALVADOR-.

68. SUMARIA DE COBRANCA-0008383-04.2012.8.16.0170-IRINEU HEGELE x SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR-.

69. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008526-90.2012.8.16.0170-JOSÉ ADAIR DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

70. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008528-60.2012.8.16.0170-IREVAL DA SILVA PIRES x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

71. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008530-30.2012.8.16.0170-PAULO CEZAR MARTIMIANO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

72. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008534-67.2012.8.16.0170-WAGNER ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

73. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008535-52.2012.8.16.0170-VILMAR JOÃO POSTAL x OMNI S/A - CFI- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

74. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008537-22.2012.8.16.0170-IVANDRO GARCIA DA ROSA x OMNI S/A - CFI- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

75. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008540-74.2012.8.16.0170-CATARINO MACHADO DOS SANTOS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

76. SUMARIA DE COBRANCA-0008553-73.2012.8.16.0170-ADEMILSON VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada

de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-0008554-58.2012.8.16.0170-SILVANA GONÇALVES SOUZA e outros x METROPOLITAN METLIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A e outro- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHIMIDT OAB/PR 53.282-.

78. SUMARIA DE COBRANCA-0008556-28.2012.8.16.0170-ADÃO DIAS DIMEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

79. EMBARGO A EXECUCAO JUDICIAL-0008558-95.2012.8.16.0170 AP. AO 525/2005 - ILIMAR KAUFERT e outro x ENESIO JOSE ROCHA...Pelo exposto, conforme dispõe o artigo 739-A do Código de Processo Civil indeferido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes autos de embargos à execução. Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para resposta, no prazo legal. -Adv. GIOVANA PICOLI OAB 51.189 e JEFFERSON FOSQUIERA-17.973/PR-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-0008623-90.2012.8.16.0170-EDSON LUIZ NOGUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

81. SUMARIA DE COBRANCA-0008624-75.2012.8.16.0170-JOSÉ FAGUNDES CHERETTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1060/50. Citem-se os réus, consignando-se a advertência de que, deixando de oferecer resposta com os requisitos previstos no artigo 278 do CPC, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 125, inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à justiça (wncarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Defiro a produção de prova apenas para o fim de determinar a submissão do autor à perícia médica junto ao órgão competente do IML, indicado na Lei de Regência (Lei nº 11.482/2006, artigo 5º, par 5º). Para a elaboração da prova pericial nomeio como perito(a) o(a) respectivo(a) médico(a) atuante junto ao IML com atribuições no território desta unidade jurisdicional, com endereço conhecido deste Juízo. Ressalte-se para que o médico perito se atente para as disposições da Tabela Anexa à lei acima numerada, trazida pela Lei n. 11.945/2009. Oficie-se ao IML local, para que, no prazo de 20 dias, aponte data disponível e desde logo a agende, indicando local para comparecimento do autor, a fim de que realize o exame de lesões corporais. Autorizo a assinatura do ofício, pela escrivania, para maior celeridade processual. Instrua-se o ofício deste juízo com cópia desta decisão. Concedo o prazo de 30 dias, contados da data agendada pelo perito, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo, quando deverá o expert responder, além dos quesitos de praxe ordinariamente constante dos formulários de exame de corpo de delito do IML, às inquirições do Juízo, de forma a precisar, se existente, qual é o grau (de 0 a 100%) da invalidez permanente em caráter definitivo, de membro, órgão, sentido, ou função do requerente, em razão do acidente noticiado no processo. Informada a data agendada para o exame pericial, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador habilitado, para fins do devido comparecimento, munido dos documentos que comprovam a alegada redução total ou parcial da capacidade. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

82. SUMARIA DE COBRANCA-0008625-60.2012.8.16.0170-ANGELA HERTEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1060/50. Citem-se os

réus, consignando-se a advertência de que, deixando de oferecer resposta com os requisitos previstos no artigo 278 do CPC, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 125, inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à justiça (wncarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Defiro a produção de prova apenas para o fim de determinar a submissão do autor à perícia médica junto ao órgão competente do IML, indicado na Lei de Regência (Lei nº 11.482/2006, artigo 5º, par 5º). Para a elaboração da prova pericial nomeio como perito(a) o(a) respectivo(a) médico(a) atuante junto ao IML com atribuições no território desta unidade jurisdicional, com endereço conhecido deste Juízo. Ressalte-se para que o médico perito se atente para as disposições da Tabela Anexa à lei acima numerada, trazida pela Lei n. 11.945/2009. Oficie-se ao IML local, para que, no prazo de 20 dias, aponte data disponível e desde logo a agende, indicando local para comparecimento do autor, a fim de que realize o exame de lesões corporais. Autorizo a assinatura do ofício, pela escrivania, para maior celeridade processual. Instrua-se o ofício deste juízo com cópia desta decisão. Concedo o prazo de 30 dias, contados da data agendada pelo perito, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo, quando deverá o expert responder, além dos quesitos de praxe ordinariamente constante dos formulários de exame de corpo de delito do IML, às inquirições do Juízo, de forma a precisar, se existente, qual é o grau (de 0 a 100%) da invalidez permanente em caráter definitivo, de membro, órgão, sentido, ou função do requerente, em razão do acidente noticiado no processo. Informada a data agendada para o exame pericial, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador habilitado, para fins do devido comparecimento, munido dos documentos que comprovam a alegada redução total ou parcial da capacidade. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

83. SUMARIA DE COBRANCA-0008626-45.2012.8.16.0170-DAVI BALDUINO BECKER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-0008628-15.2012.8.16.0170-ILMO DIENSTMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

85. SUMARIA DE COBRANCA-0008630-82.2012.8.16.0170-ADEMIR MAGALHÃES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1060/50. Citem-se os réus, consignando-se a advertência de que, deixando de oferecer resposta com os requisitos previstos no artigo 278 do CPC, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 125, inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à justiça (wncarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Defiro a produção de prova apenas para o fim de determinar a submissão do autor à perícia médica junto ao órgão competente do IML, indicado na Lei de Regência (Lei nº 11.482/2006, artigo 5º, par 5º). Para a elaboração da prova pericial nomeio

como perito(a) o(a) respectivo(a) médico(a) atuante junto ao IML com atribuições no território desta unidade jurisdicional, com endereço conhecido deste Juízo. Ressalte-se para que o médico perito se atente para as disposições da Tabela Anexa à lei acima numerada, trazida pela Lei n. 11.945/2009. Oficie-se ao IML local, para que, no prazo de 20 dias, aponte data disponível e desde logo a agende, indicando local para comparecimento do autor, a fim de que realize o exame de lesões corporais. Autorizo a assinatura do ofício, pela escrivania, para maior celeridade processual. Instrua-se o ofício deste juízo com cópia desta decisão. Concedo o prazo de 30 dias, contados da data agendada pelo perito, para conclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo, quando deverá o expert responder, além dos quesitos de praxe ordinariamente constante dos formulários de exame de corpo de delito do IML, às inquirições do Juízo, de forma a precisar, se existente, qual é o grau (de 0 a 100%) da invalidez permanente em caráter definitivo, de membro, órgão, sentido, ou função do requerente, em razão do acidente noticiado no processo. Informada a data agendada para o exame pericial, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador habilitado, para fins do devido comparecimento, munido dos documentos que comprovam a alegada redução total ou parcial da capacidade. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

86. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008671-49.2012.8.16.0170-MARCOS ANTONIO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

87. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008727-82.2012.8.16.0170-CLAUDINEI MAGALHÃES x BENEDITO BORGES DE OLIVEIRA e outro-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

88. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008730-37.2012.8.16.0170-LUIZ RICARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. MAURÍCIO CENTENO - 30.934-A-.

89. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0008802-24.2012.8.16.0170-DAVID HELENO MEINERZ x UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO VALE DO PIQUIRI- Deferido os benefícios da Justiça Gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Deferida a antecipação da tutela, apresentado pelo requerente. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008862-94.2012.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO QUESSA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Ronaldo C. da Silva conta nº 120.122-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES 54.836/PR-.

91. USUCAPIAO-0008865-49.2012.8.16.0170-JOSE VALTECIR DA SILVA OLIVEIRA e outro x INDUSTRIAL MADEIREIRA COLONIZADORA RIO PARANA S/A. - Ao autor emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma, haja vista faltar os seguintes requisitos: a) matrícula do imóvel; b) editalícia de eventuais interessados.(Portaria n. 53/2009,art. 2º, § 9)

Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo

257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 1.136,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação,R\$ 300,00 de Despesas Postais, R\$ 9,40 de Expedição de Edital e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008781-48.2012.8.16.0170 ap. ao 2909/2012 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-A ...Pelo exposto, conforme dispõe o artigo 739-A do Código de processo Civil defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes autos de Embargos à Execução. Certifique-se nos autos de execução em apenso. No mais, cumpra-se o despacho inicial.-Adv. INDIUARA SAMPAIO-OAB/PR 44542-.

?

Toledo, 30 de agosto de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÁ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 121/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00006 000221/2009
00013 000159/2011
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 00025 000090/2012
00031 000132/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00026 000095/2012
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA 00025 000090/2012
00031 000132/2012
ANA CLAUDIA FINGER 00013 000159/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00013 000159/2011
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00009 000389/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00020 000451/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00024 000061/2012
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00011 000673/2009
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 00021 000007/2012
DANIELA RAMOS 00025 000090/2012
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00006 000221/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00018 000315/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00007 000241/2009
EDUARDO CHALFIN 00003 000238/2008
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00001 000152/1999
00002 000371/2004
00022 000027/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00008 000281/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00004 000340/2008
00017 000311/2011
00027 000097/2012
EVERTON ALEXANDRE PRATAS 00007 000241/2009
FABIO PRANDINE MOLEIRO 00001 000152/1999
00001 000152/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000311/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00020 000451/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 00031 000132/2012
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00006 000221/2009
00011 000673/2009
00013 000159/2011
ILAN GOLDBERG 00003 000238/2008
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00014 000252/2011
00015 000253/2011
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00002 000371/2004

ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00015 000253/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 000311/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000238/2008
 JALTON GODINHO DE MORAIS 00016 000299/2011
 00017 000311/2011
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00001 000152/1999
 JOAO MARTINS NETO 00003 000238/2008
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00010 000575/2009
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00010 000575/2009
 JOSE RICARDO ELIAS 00001 000152/1999
 JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00021 000007/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00013 000159/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00019 000380/2011
 KELLY CRISTINA A. BASSI 00009 000389/2009
 LEANDRO DE QUADROS 00013 000159/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00012 000675/2009
 LUCILENE SMITH 00028 000120/2012
 00029 000121/2012
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00009 000389/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 000311/2011
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00016 000299/2011
 MARCELLO PEREIRA COSTA 00016 000299/2011
 MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS 00006 000221/2009
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00005 000016/2009
 MARCELO PENIDO DA SILVA 00021 000007/2012
 MARCIA L. GUND 00003 000238/2008
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00021 000007/2012
 MARCIO NOGUEIRA BARHUM 00001 000152/1999
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00011 000673/2009
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00019 000380/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00006 000221/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 000095/2012
 MARISTELA KLOSTER 00009 000389/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00023 000053/2012
 NORMAM PROCHET NETO 00016 000299/2011
 OLDEMAR MARIANO 00003 000238/2008
 ROBERTO A BUSATO 00003 000238/2008
 ROGERIO APARECIDO SALES 00001 000152/1999
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00006 000221/2009
 ROSANGELA CORRÊA 00026 000095/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00003 000238/2008
 TADEU CANOLA 00018 000315/2011
 THIAGO TRISTÃO BARBOSA 00015 000253/2011
 ULYSSES DOS SANTOS BAIÁ 00030 000126/2012
 VALDEMIR BARSALINI 00032 000073/2012
 VANDERLEY DOIN PACHECO 00014 000252/2011
 00015 000253/2011
 WILSON LUIS ISCUISSATI 00001 000152/1999

1. ABERTURA DE INVENTARIO-152/1999-ROSELI DA SILVA e outro x EDERSON JOSE GASPAROTTO ESPOLO e outro- Ao inventariante EMERSON FRANCISCO GASPAROTO, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante, apresentar as primeiras declarações (art. 993, do CPC), levando em conta a situação dos bens descrita nos presentes autos, bem assim os documentos juntados ao longo da tramitação processual. -Advs. WILSON LUIS ISCUISSATI, FABIO PRANDINE MOLEIRO, MARCIO NOGUEIRA BARHUM, JOSE RICARDO ELIAS, ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, FABIO PRANDINE MOLEIRO e ROGERIO APARECIDO SALES.-
 2. JUSTIFICACAO JUDICIAL-371/2004-JESUS DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A decisão de fls. 197/198 já precluiu, pois não houve recursos da parte autora, de modo que deve ser mantida e observada. A contadora para que atenda rigorosamente ao que decidido às fls. 197/198, colaborando para que não haja atos processuais inúteis, prejudicando a célere tramitação do processo - ainda mais diante das circunstâncias do caso. As partes para que no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da conta de fls. 217/219. -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM.-
 3. PRESTACAO DE CONTAS-238/2008-SANTO REIS AGROPECUARIA LTDA e outro x BANCO GMAC S.A.- A conta e o preparo no importe de R\$ 80,84 reais. Da conta de fls. 369/370 manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JOAO MARTINS NETO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.-
 4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-340/2008-JALTON GODINHO DE MORAIS x ESTADO DO PARANA- Retornem os autos à Sra. Contadora para que atualize a conta nos termos da decisão de fls. 59/62. Após , intime-se as partes para que se manifestem. --- As partes para que se manifestem da conta de fls. 78/79, bem como informação de fls. 77. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS.-
 5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALTAIR RIGOLIN- A parte Autora para encaminhar a planilha do débito do réu, haja vista que na petição de fls. 109 foi mencionado, mas não acompanhou a petição -Adv. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO.-
 6. REVISIONAL DE CONTRATO-0000721-85.2009.8.16.0172-ANILDE TEIXEIRA ANADÃO x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para que se manifeste acerca

da petição de fls. 204/230. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-241/2009-GILVAN ARAGÃO DOS SANTOS x ANTONIO JOSE DA SILVA- A conta e o preparo no importe de R\$ 1.310,54 reais. -Advs. EVERTON ALEXANDRE PRATAS e DUARTE XAVIER DE MORAIS.-

8. BUSCA E APREENSAO-281/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SOCORRO ROCHA DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

9. CUMPRIMENTO DE CONTRATO COM INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL-389/2009-MARCIA CRISTINA BORGIO x JOSÉ DONIZETE DA CRUZ e outro- Sobre a proposta de honorários periciais manifestem-se as partes -- A parte requerente para que deposite o valor dos honorários periciais já apresentados (fls. 263/264), sob pena de preclusão da prova pericial.-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, MARISTELA KLOSTER, KELLY CRISTINA A. BASSI e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-575/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A (SUCESSORA DA MANAH S/A) x ABYARA COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-673/2009-ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO x BANCO JOHN DEERE S/A- Da petição de fls. 190 manifeste-se o embargado. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-675/2009-BANCO DO BRASIL SA x IKELL'S CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- Compulsando os autos, verifica-se que já foi efetuado o bloqueio do veículo pelo sistema Renajud conforme requerido à fl. 87, conforme decisão de fl. 89 e documento de fl. 90. Assim, intime-se o exequente para que requer a que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000746-30.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x MARÇAL TRANSPORTES LDTA e outro- Da petição de fls. 47/55, manifeste-se a parte autora. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001209-69.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO CARLOS NOGUEIRA- Prefacialmente saliente-se que a citação por edital somente é cabível quando desconhecido ou incerto o téu, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos demais casos expressos em lei. No caso em tela, o requerimento de citação por edital funda-se na hipótese prevista no art. 231, II do Código de Processo Civil. Impende destacar, que a jurisprudência pátria tem perfilhado entendimento no sentido de que a citação por edital sem o esgotamento de todas as diligências necessárias para se localizar o réu reveste-se de nulidade. Destarte, considerando-se que na hipótese sub judix há apenas informação do oficial de justiça no sentido de que não encontrou o requerido (fls. 76), entendo incabível, por ora , a citação por edital. Oficie-se à COPEL, SANEPAR, ao TIUI e à Receita Federal solicitando informações sobre o atual endereço do requerido. Intime-se. Diligências necessárias. -- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001212-24.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCO EDUARDO CARNIELI- Da certidão de fls. 60, manifeste-se a parte autora. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA.-

16. CURATELA-0001429-67.2011.8.16.0172-MARIA MAZINI DA SILVA x ENIS DA SILVA- 1-. Presto nesta data, por ofício, as informações solicitadas. 2. Providencie o Cartório , a imediata remessa das informações solicitadas, preferencialmente via mensagem. 3. Considerando a não concessão do efeito suspensivo (fls. 191-194) , bem como o contido no petição acostado à fl. 172, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 20 de setembro de 2012, às 15:30 min. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, NORMAM PROCHET NETO, MARCELLO PEREIRA COSTA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0001479-93.2011.8.16.0172-GILVA ARCANJO VIEIRA x BV FINANÇEIRA S/A CFI- Avoquei os autos. Converto o feito em diligência. Às fls. 38/40 houve decisão deferindo a liminar pleiteada, autorizando o depósito judicial dos valores entendidos como incontroversos, bem como suspendendo a divulgação do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, em relação ao crédito em discussão. Saliente-se que, inobstante a intimação da parte autora ter se realizado em 17.10.2011, conforme certidão de fl. 148, observa-se que até a presente data, 07 meses depois, não houve qualquer depósito a título de consignação. Assim, revogo a hminar concedida que autorizava a consignação em pagamento do valor entendido como incontroverso e que impossibilitava a inscrição do autor nos cadastros restritivos. Int. Dil. Nec. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

18. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001490-25.2011.8.16.0172-PAULO BENTO DOS SANTOS x JOAO DE OLIVEIRA e outro- 1. Indefiro petição de fl. 41, tendo em vista que sequer houve citação do primeiro requerido e apresentação de contestação pelo segundo. 2. Assim, tendo em vista que os ofícios de fls. 27/29, restaram infrutíferos, providencie a Escrivania a expedição de novo ofício à Receita Federal

informando o CPF constante nas certidões de fls. 13/14. 3. Outrossim, cumpra-se a Escrivania o despacho de fls. 23, intimando-se o curador ora nomeado à segunda requerida, para apresentação de contestação no prazo legal. Int. Dil. necessárias. -- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO.-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001890-39.2011.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x SEBASTIAO PEREIRA ARAUJO e outros- Da certidão negativada e arresto intimação penhora e avaliação de fls. 90/92, manifeste-se a parte autora, bem como da resposta de ofício de fls. 93. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.-

20. MONITORIA-0002298-30.2011.8.16.0172-BANCO FIAT S/A x J E STEFANELLO & STEFANELLO LTDA- Da certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0000051-42.2012.8.16.0172-VALDIR RUFATO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO- Da contestação retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

22. ORD. DE APOSENTADORIA-0000186-54.2012.8.16.0172-MARA REIS SALLES x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- 1. Preliminarmente, defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Com o objetivo de melhor aferir os fatos, postergo a análise da liminar para depois da apresentação de contestação pela requerida. 3. Citem-se os requeridos, para que querendo, ofereçam contestação no prazo legal, com as advertências legais. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -- A parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória de fls. 70. -Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM.-

23. BUSCA E APREENSAO-0000361-48.2012.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/ A x FRANCIEL VALUS- Sobre a certidão negativa de apreensão de fls. 38, manifeste-se a parte autora imprimindo prosseguimento ao feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

24. BUSCA E APREENSAO-0000395-23.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GILVA ARCANJO VIEIRA- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000587-53.2012.8.16.0172-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL x DORALICE GARCIA MIRANDA- Uma vez atendidos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo os embargos e determino a suspensão parcial da execução (autos nº 31/2008), tão somente quanto à parte embateada, devendo oросseeuir a execução relativamente aos valores incontroversos. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos da execução, com cópia da petição inicial dos embargos, desampensando-se os processos, para que a execução prossiga quanto a parte em que nao está suspensa, requisitando-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC. Neste autos, intime-se a parte embargante da presente decisão e cite-se a parte embargada, na pessoa de seu(s) procurador(es), para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC), sob as penas dos arts. 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA, DANIELA RAMOS e ALEXANDRE LEITE RODRIGUES.-

26. BUSCA E APREENSAO-0000624-80.2012.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE SATURNINO FILHO- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000649-93.2012.8.16.0172-JOVITA PEREIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- A parte autora para retirar a Carta Precatória para cumprimento. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS.-

28. INDENIZACAO-0000801-44.2012.8.16.0172-VALCEDI SOUZA ROCHA x MUNICIPIO DE UBI RATA- 1 Tendo em vista o valor atribuído à causa o procedimento a ser adotado é o sumário. Assim, intime-se o autor a emendar a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão a realização de prova pericial e testemunhal. -Adv. LUCILENE SMITH.-

29. INDENIZACAO-0000802-29.2012.8.16.0172-MARIO MARCIO CALCINONI x MUNICIPIO DE UBI RATA- 1 Tendo em vista o valor atribuído à causa o procedimento a ser adotado é o sumário. Assim, intime-se o autor a emendar a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão a realização de prova pericial e testemunhal. -Adv. LUCILENE SMITH.-

30. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0000878-53.2012.8.16.0172-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x DANIELLY CRISTINA LIMBERGER e outro- Considerando a ausência de citação dos requeridos, bem como o fornecimentos de novos endereços pelo requerente, defiro petitório retro. Para audiência e conciliação redesigno o dia 27 e setembro de 2012, às 14 horas e 20 minutos. -Adv. ULYSSES DOS SANTOS BAÍA.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000956-47.2012.8.16.0172-INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GENI FERREIRA DA SILVA- Ao embargado para que ofereça resposta aos presentes embargos no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos para decisão. -Advs. ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA, GILBERTO JULIO SARMENTO e ALEXANDRE LEITE RODRIGUES.-

32. CARTA PRECATORIA-0001033-56.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de GUARAIACU/PR-J.D.VARA CIVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MEZAPI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA ME- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais, no importe de R\$ 563,10, nos termos do ofício de fls. 12-Adv. VALDEMIR BARSALINI.-

Ubiratã, 03 de setembro de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº123/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00008	000567/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00003	000305/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00003	000305/2007
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00003	000305/2007
	00006	000485/2009
	00009	000620/2010
	00010	000047/2011
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	00003	000305/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00013	000008/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00006	000485/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00008	000567/2009
	00009	000620/2010
	00010	000047/2011
DENILSON GONZAGA BARRETO	00002	000254/2004
	00003	000305/2007
	00005	000289/2009
	00014	000140/2012
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00006	000485/2009
	00009	000620/2010
	00010	000047/2011
EDISON BUENO	00008	000567/2009
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	00011	000228/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00002	000254/2004
	00007	000524/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00003	000305/2007
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00008	000567/2009
HELOISE WITTMANN	00003	000305/2007
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00002	000254/2004
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00005	000289/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00003	000305/2007
JALTON GODINHO DE MORAIS	00007	000524/2009
JEAN CARLOS SIQUEIRA KASPRZAK	00003	000305/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	00004	000402/2008
JOAO CARLOS GOMES	00015	000257/2009
JULIANO LUIS ZANELATO	00004	000402/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT	00001	000389/2003
KARINA HASHIMITO	00006	000485/2009
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00002	000254/2004
MARCELO RAYES	00003	000305/2007
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00007	000524/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00006	000485/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00006	000485/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00012	000350/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00006	000485/2009
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	00004	000402/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00010	000047/2011
SILVIO CESAR CALCINONI	00002	000254/2004
TADEU CANOLA	00002	000254/2004
	00003	000305/2007
	00005	000289/2009
	00014	000140/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00001	000389/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	000620/2010
	00010	000047/2011
TIAGO SPOHR CHIESA	00009	000620/2010

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA-389/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x S DELFINO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.-

2. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-254/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x ROSA BOTELHO AHMAD- 1. Primeiramente, em relação ao novo condômino mencionado às fls. 242/243, determino sua citação, conforme dispõem os artigos 952, 954 e 974, §1º, todos do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao noticiado pelo Srº Perito de que o Srº Carlos Saleh Abdala e seu procurador solicitaram a paralisação da perícia, observa-se que estes sequer são partes nos autos, não possuindo assim qualquer capacidade postulatória para tal ato. Por outro lado, ainda que fossem partes legítimas nos presentes autos, não prevê o Código de Processo Civil a prévia intimação das partes para acompanhamento de divisões c/ ou demarcações determinadas pelo juízo. Desta forma, intime-se o Srº Petito desta decisão, cientificando-o ainda que caso as partes acima mencionadas ofereçam resistência, determino que a realização da perícia seja efetivada mediante reforço policial. 3. Int. Dil. Nec. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA, SILVIO CESAR CALCINONI, TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-305/2007-ALTAIR RIGOLIN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro- A parte requerida para que retire a Carta Precatória e proceda o seu correto encaminhamento, nos termos da certidão retro. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JEAN CARLOS SIQUEIRA KASPRZAK, HELOISE WITTMANN, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ADRIANO HENRIQUE GOHR e MARCELO RAYES-.

4. MONITORIA-402/2008-FENIX DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA x ANDRE DO NASCIMENTO SILVA - UBIRATA e outro- Não se encontrou saldo suficiente para garantia do débito. Assim determino a intimação da parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000822-25.2009.8.16.0172-HELIO TAKASHI TAKEMOTO e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Os autos baixaram a comarca de origem, manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-485/2009-ADEMIR DO NASCIMENTO DE LARA e outros x SUL AMERICA COMAPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ad cautelam, a fim de perquirir se os contratos destes autos estão vinculados à apólice pública do Sistema Financeiro Habitacional (ramo 66), defiro pedido de fls. 384, abrindo-se vista dos autos Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conaforme requerido. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, MURILO CLEVE MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMITO e PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -524/2009-FERTILIZANTES MITSUI S/ A INDUSTRIA E CRÉDITO x ALCINEI GIMENES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, JALTON GODINHO DE MORAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-567/2009-JOAO CARLOS NOGUEIRA x FABIA ZAMPONIO COGINOTTI- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante e depois a embargada. -Advs. EDISON BUENO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0002538-53.2010.8.16.0172-VALTERSON JULIANO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Do depósito realizado, manifeste-se a parte autora. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000172-07.2011.8.16.0172-EDIVAL PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Não obstante se tenha reconhecido a abusividade de algumas cláusulas contratuais, nos termos da fundamentação supra, tal fato, por si só, não conduz à nulidade do contrato em sua integralidade, que subsiste em seus posteriores termos, pois não há fundamento para a nulidade do instrumento contratual em sua integralidade, impondo-se que sejam afastadas apenas as cláusulas reconhecidas abusivas, mesmo porque a vontade declarada quando da pactuação do contrato o foi livre e conscientemente, devendo subsistir quanto aos termos do contrato que não se afiguram abusivos. Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente

corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Isto porque a legislação consumerista, aplicável ao caso, apenas permite a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos no caso de cobrança de má-fé, o que não restou configurado no caso em análise. Afinal, não se olvidou que em se reconhecendo a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. Admissível, porém, que tais valores sejam abatidos de eventual saldo devedor encontrado em desfavor do autor para com o requerido. Quanto aos valores consignados nos presentes autos, estes deverão ser levantados pela ré para dedução do valor devido, após as alterações determinadas nesta decisão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, o pedido, confirmando a antecipação parcial da tutela para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, bem como declarar a nulidade das cobranças de Taxa de Aprovação ao Crédito e Serviços de Terceiros, condenando ainda a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 c/c artigo 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, mas em sua maior parte pelo réu, condeno-o ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 30% à autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (valor a ser excluído do contrato), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá ao réu pagar 70% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 30% ao patrono do réu, admitindo-se a compensação Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente,arquite-se. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

11. USUCAPIAO-0001139-52.2011.8.16.0172-MAURI RODRIGUES x JOÃO RAMOS GERMANINHO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

12. DEPOSITO-0001690-32.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x KAREEN SUMAN BATISTA- I- Como o bem não foi encontrado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. Lei 911/69. II- Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. III- Cite-se o requerido, no endereço indicado na inicial, no prazo de cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em juízo, b) consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou c) contestar a ação, nos termos do artigo 902 c.c. 904, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. IV- Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. V- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000053-12.2012.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/ A CFI x ARNALDO PEREIRA CARDOSO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

14. SUMÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001020-57.2012.8.16.0172-GUIDO AMBONI x BV FINANCEIRA S/A CFI- Tendo em vista o valor atribuído à causa, o procedimento a ser adotado é o sumário. Assim, intime-se o autor a emendar a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão na realização de prova pericial e testemunhal. -Advs. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

15. CARTA PRECATORIA-257/2009-Oriundo da Comarca de GOIOERE/PR - V. CIVEL, COMERCIO E ANEXOS-FIGUEIREDO & JORDÃO LTDA x ANTONIO DA SILVA MELO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

10 de Agosto de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº124/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00013	000619/2010
	00015	000147/2011
	00016	000057/2012
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00015	000147/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00016	000057/2012
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES	00009	000021/2010
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00007	000532/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00004	000358/2009
DEBORA SEGALA	00015	000147/2011
DENILSON GONZAGA BARRETO	00003	000322/2009
	00010	000105/2010
	00011	000242/2010
	00014	040453/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00007	000532/2009
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00012	000379/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00006	000510/2009
EVERTON ALEXANDRE PRATAS	00007	000532/2009
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00010	000105/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00002	000063/2009
GLAUCO IVERSEN	00006	000510/2009
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI	00008	000692/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00010	000105/2010
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00013	000619/2010
	00015	000147/2011
	00016	000057/2012
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00005	000410/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00005	000410/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT	00001	000410/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00010	000105/2010
MARCELO PENIDO DA SILVA	00009	000021/2010
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00003	000322/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000510/2009
OSVALDO KRAMES NETO	00004	000358/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	000619/2010
TADEU CANOLA	00003	000322/2009
	00010	000105/2010
	00014	040453/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00001	000410/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00016	000057/2012
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00005	000410/2009

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA-410/2003-BANCO BANESTADO S/A x S DELFINO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

2. BUSCA E APREENSAO-63/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JONILSON ANTONIO ARAUJO E CIA LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-322/2009-AGNALDO SARAN e outro x ZULEIDE HIGUTE DOS REIS SILVA e outro- Da resposta de ofícios, bem como a credição de intimação e negativa de intimação de fls. 136/139 manifeste-se a parte autora. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

4. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-358/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x APARECIDO MARTINS DOS SANTOS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e OSVALDO KRAMES NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-410/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x APARECIDO ALENCAR DA SILVA- Da

certidão negativa de penhora, manifeste-se a parte autora. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-510/2009-PAULO VITOR FONSECA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Da petição retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, GLAUCO IVERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO--- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ----532/2009-ANTONIO JOSE DA SILVA x GILVAN ARAÇÃO DOS SANTOS- Da certidão negativa de penhora, manifeste-se a parte autora. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e EVERTON ALEXANDRE PRATAS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-692/2009-BANCO DO BRASIL SA e outro x O. Q. CORTEZ - ME e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI-.

9. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-21/2010-J.V.L.F. x G.J.F.J.-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA e ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.

10. Acao DE COBRANCA-0000510-15.2010.8.16.0172-AGENOR TEIXEIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL SA- Presto, nesta data, por ofício, as informações solicitadas. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. INT-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

11. INTERDICAÇÃO-0000966-62.2010.8.16.0172-JOSE MARCONDES x PAULO JOSE CARDOSO- Tendo em vista o retorno da correspondência devolvida, nomeio em substituição o DR. MARCIO EDUARDO OURIQUES COUTO. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO-.

12. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0001540-85.2010.8.16.0172-H.F.F. e outro x W.R.F. e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0002537-68.2010.8.16.0172-ALDO JOSÉ TRINDADE x BV FINANCEIRA S/A CFI-I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retto, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. USUCAPIAO-40453/2010-CLAUDEMIR PEDROSO x ZEFERINA MARIA BARBOSA- Revogo o despacho de fls. 79, visto que a matéria ali tratada se refere a outros autos. Quanto ao pleito de fls. 75, prefacialmente oficie-se a Receita Federal e ao Cartório de Registro Civil desta Comarca solicitando informações quanto a eventuais herdeiros da Sra. Zeferina Maria Barbosa, pois conforme se observa dos autos, a mesma é falecida (fls. 70), a parte autora para que se manifeste acerca das respostas dos ofícios. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

15. REPARACAO DE DANOS-0000687-42.2011.8.16.0172-SANDRA SOARES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO- Da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e DEBORA SEGALA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0000371-92.2012.8.16.0172-JOSIANE DUARTE CARINI x BANCO PANAMERICANO S/A-Da contestação de fls. 49/102, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

10 de Agosto de 2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº125/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIMÉ MARCELO ALVES DE CARVALHO	00010	000040/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00002	000529/2010
ARÃO DOS SANTOS	00005	000372/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000362/2007
CAROLINA A. GIOVANELLA	00005	000372/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00002	000529/2010
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00002	000529/2010
ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI	00006	000413/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00010	000040/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00008	000435/2011
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00009	000038/2011
GABRIEL MONTILHA	00009	000038/2011
GUILHERME LUCCA CAVALHERI	00006	000413/2011
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00007	000415/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00008	000435/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000362/2007
JALTON GODINHO DE MORAIS	00008	000435/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00001	000362/2007
LUCILENE SMITH	00007	000415/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA	00006	000413/2011
MARCIA L. GUND	00001	000362/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000362/2007
MARIA LUCIANA TREVELIN	00004	000370/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00003	000261/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO	00008	000435/2011
VERGILIO SILIPRANDI	00001	000362/2007

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-362/2007-ELIZABETE PEREIRA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Nestes termos, a cobrança do IOF, trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme contido do art. 5º, inc. I do Decreto mencionado. Portanto, considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que lícita a sua incidência sobre as operações de crédito, o débito em relação a este tributo é devido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil, acolho a impugnação do autor às contas apresentadas pelo réu, ante o reconhecimento da cobrança de encargos ilegais pela instituição financeira, nos termos da fundamentação acima, e declaro a existência de saldo credor em favor da autora, no montante de R\$ 14.026,16, valor estes atualizados até 30/04/2007, data da elaboração do laudo pericial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência na segunda fase da ação de prestação de contas, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo, os quais fixo em 15% (quinze) por cento do valor da condenação, em atenção ao grau de zelo profissional, a importância da demanda e ao tempo de duração da lide, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. USUCAPIAO-0002202-49.2010.8.16.0172-MAURO SERGIO DA CONCEIÇÃO x BANCO BRADESCO S/A- A conta e o preparo no importe de R \$ 1.033,67 reais. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

3. BUSCA E APREENSAO-0001248-66.2011.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A.-C.F.I. x PAULO ROGERIO RODRIGUES DE LIMA- Tendo em vista o acordo firmado

entre as partes, homologo-o por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, conforme item 6 do acordo celebrado entre as partes (fls. 58/59). Procedi a baixa na restrição do veículo conforme requerido. Por fim, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no C.N. P. R. I. Int. Dil. necessárias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

4. USUCAPIAO-0001821-07.2011.8.16.0172-APARECIDA MARTINEZ MENEGHELLO x UNIÃO FINANCEIRA S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MARIA LUCIANA TREVELIN-.

5. MONITORIA-0001841-95.2011.8.16.0172-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x AJ OLIVEIRA MODAS ME- Da certidão negativa de Citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. ARÃO DOS SANTOS e CAROLINA A. GIOVANELLA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0002079-17.2011.8.16.0172-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x LAUCIDIO MARIANO GOMES DA SILVA- Diante do teor do petição retro, noticiando a celebração de acordo entre as partes, suspenda-se o processo pelo prazo de 05 (cinco) meses para cumprimento integral do acordo. Após, decorrido o prazo, intime-se o requerente para que se manifeste. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI e GUILHERME LUCCA CAVALHERI-.

7. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002093-98.2011.8.16.0172-VALDEMAR ANTUNES x MUNICIPIO DE UBIRATA- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o requerido contestar no prazo legal, atendendo à regra contida no artigo 188 do Código de Processo Civil. 3. Com a contestação, intime-se a autora para se manifestar em 10 (dez) dias. 4. Após, determino desde já a intimação das partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias acerca do interesse da conciliação. Caso não haja interesse, desde já indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCILENE SMITH e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002244-64.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ ALGUSTO DE OLIVEIRA- Da objeção de pré-executividade, manifeste-se a parte autora. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

9. EXECUCAO FISCAL-0001258-13.2011.8.16.0172-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MUNICIPIO DE JURANDA- Verifico, com mais cautela que a forma do pagamento das custas via depósito judicial (fl. 36) é inadequado. Assim, revogo o item 1, do despacho de fl. 39 (retro). Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que em 48 horas proceda ao devido recolhimento das custas processuais via guia a ser expedida pelo "site" do TJPR. Pague as custas da maneira adequada, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fls. 36 em favor da executada. Cumpra-se o item 2 do despacho retro. A parte exequente par que se manifeste acerca dos valores depositados às fls. 24 e 34-35, bem como quanto a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação. -Advs. GABRIEL MONTILHA e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

10. EXECUCAO FISCAL-0001288-48.2011.8.16.0172-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x BCA - BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LIMITADA- 1. Efetue-se a a conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias, ou a sua atualização, na forma do item 5.8.14, do Código de Normas da Corregedoria-geral da Justiça. 2. Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão. Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas previstas fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil. 3. Requistem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CN 5.8.14.2 e 5.8.14.4). Independente do retorno das certidões deverá ser realizado o expediente, em tempo hábil, para a arrematação designada. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital. 4. Nomeio como leiloeiro oficial para atuar nos autos, o Sr. Fernando Martins Serrano. 5. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 0,5% (meio por cento) do valor do acordo, pelo executado. 6. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 7. Ao credor será assegurado o direito de

oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 8. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). 9. Expeça-se edital, observando-se o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias, observando-se ainda, o disposto no artigo 22 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), caso se trate de executivo fiscal. 10. Intime-se o executado na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital, se não for encontrado. Intimem-se. Diligências necessárias. -- A conta geral atualizada no importe de R\$ 15.554,21 reais. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

10 de Agosto de 2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº122/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00004	000097/2009
	00005	000345/2009
	00006	000342/2010
	00009	000250/2011
	00014	000411/2011
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING	00010	000265/2011
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00005	000345/2009
	00006	000342/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO	00001	000377/2000
	00011	000269/2011
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK	00001	000377/2000
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	00010	000265/2011
EDUARDO CHALFIN	00002	000239/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00004	000097/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00006	000342/2010
FABIANA NAWATE MIYATA	00013	000310/2011
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00004	000097/2009
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00004	000097/2009
	00005	000345/2009
	00009	000250/2011
	00014	000411/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00008	000173/2011
ILAN GOLDBERG	00002	000239/2008
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00009	000250/2011
	00014	000411/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00002	000239/2008
JAMES DE PEDER BARROS	00007	000493/2010
JONAS RODRIGUES	00004	000097/2009
JORGE LUIZ DE MELO	00005	000345/2009
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00008	000173/2011
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA	00004	000097/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	000342/2010
MARCIA L. GUND	00002	000239/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00006	000342/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00003	000276/2008
	00012	000278/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00008	000173/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	000310/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA	00008	000173/2011
ROBERTO MENDONÇA FARIA	00001	000377/2000
RUBENS DE OLIVEIRA	00001	000377/2000
RUI MAURO SANTOS	00001	000377/2000
TADEU CANOLA	00011	000269/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	000342/2010

VANDERLEY DOIN PACHECO	00009	000250/2011
	00014	000411/2011
VERGILIO SILIPRANDI	00002	000239/2008
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00008	000173/2011

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA -- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ----377/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA- A conta e o preparo no importe de R\$ 663,47 reais. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA, ROBERTO MENDONÇA FARIA, RUI MAURO SANTOS, DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000643-28.2008.8.16.0172-SEWAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Os autos baixaram a comarca de origem, manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VERGILIO SILIPRANDI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

3. DEPOSITO-276/2008-BANCO BRADESCO S/A x GENICO LEITE- Da carta precatória juntada às fls. 95 e seguintes, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-97/2009-EGNALDO PAPINI MIOTTO x EPOCA AGRICOLA LTDA- 1. Cuida-se de pedido de assistência, onde o Sr. Antônio Penaroti alega possuir direitos sobre o imóvel objeto da lide. Juntou documentos (fls. 181-191). Devidamente intimadas a se manifestarem, as partes permaneceram-se inertes (R\$ 296). Decido. No que tange a assistência, esta se dá quando o terceiro, na dependência de uma causa entre outras pessoas, tendo interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, intervém no processo para prestar-lhe colaboração, conforme preceitua o art. 50 do Código de Processo Civil. Neste viés, observa-se que devem se fazer presentes dois requisitos para que a assistência seja deferida, quais sejam: a) existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo eo terceiro (assistente) e b) possibilidade de a sentença influir na relação jurídica. Conforme se extrai dos autos, estes requisitos foram cumpridos, pois, conforme se extrai das fls. 285-291, existe uma relação jurídica entre as partes do processo eo assistente, haja vista que o bem dado em garantia no contrato de confissão de dívida ao Sr. Antonio Penaroti é o mesmo bem objeto da presente lide, sendo que há possibilidade de a sentença influir na relação jurídica. Deste modo, resta deferido o pedido de assistência de f. 281-284. Proceda-se a escrituração as anotações e alterações devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -- Da partição e depósito de fls. 302/303, manifeste a parte autora. -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES, KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0000733-02.2009.8.16.0172-G F DA SILVA RETIFICADORA x BIANCHI E FILHOS LTDA- A parte autora para que se manifeste acerca da prestação de contas apresentada pela ré. Intime-se. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e JORGE LUIZ DE MELO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0001425-64.2010.8.16.0172-THAIS ZANETTE LEITE x BANCO ITAU S/A- A conta e o preparo no importe de R\$ 166,61 reais. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002042-24.2010.8.16.0172-JAMES DE PEDER BARROS x ESTADO DO PARANÁ- Da carta Precatória juntada às fls. 52 e seguintes, manifeste-se a parte autora. -Adv. JAMES DE PEDER BARROS-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0000813-92.2011.8.16.0172-BANCO ITAUBANK S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001207-02.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELZA LAZARA DE SOUZA-Insta salientar, todavia, que caso se configure este incidente protelatório, fica desde já a executada ciente da multa de litigância de má-fé. Por todo o exposto, rejeito a impugnação ao incidente de falsidade, mantendo despacho de fl. 87. Defiro a

produção de prova pericial pela requerida e na consequência suspendo o feito, com base no artigo 394 do CPC. 2. Para atuar como perito grafotécnico nomeio Sergio Henrique Miranda de Souza, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso. (CPC, art. 422). 3. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias para querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incisos I e II). 4. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 5. Após, a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia, nos termos d a artigos 19 e 33 do CPC. 6. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, c 433, caput). 7. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Int. Dil. Nec.-- Da proposta de honorários periciais no importe de R\$ 4.900,00 reais, manifestem-se as partes, ademais a parte ré para, no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia, nos termos d a artigos 19 e 33 do CPC. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

10. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS-0001277-19.2011.8.16.0172-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x VALDEMAR PEREIRA DOURADO e outro- 1- Primeiramente, defiro a denúncia da lidem nos termos do art. 70, III do CPC. 2. Cite-se a litisdenunciada Liberty Seguros, para contestar o feito em 15 dias, caso aceite a denúncia. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a impugná-la. 4. Após, voltem conclusos para saneamento. -- A parte requerida, para retirar ofício para cumprimento. -Advs. CARMEN ELISABETE JACON BRUNING e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

11. RETIFICACAO-0001290-18.2011.8.16.0172-RICARDO FIORESI DAMASCENO e outro x ESTE JUÍZO- A parte autora para retirar mandado de retificação. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0001354-28.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x A SILVA E L SILVA LTDA ME- Das respostas de ofícios, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

13. MONITORIA-0001477-26.2011.8.16.0172-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VALDIR RUFATO E CIA LTDA ME- Das respostas de ofícios, manifeste-se a parte autora. -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002020-29.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NIVALDO LIPAUS - ESPOLIO e outro- A parte autora para retirar os ofícios para cumprimento, bem como o autor para juntar aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se o disposto no artigo 698 do CPC. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

10 de Agosto de 2012

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 115

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0002 000220/1997
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0013 000805/2008
ADRIANO TOPA 0016 000469/2009
ALESSANDRA MENDONÇA DOS S 0005 000342/2004
ALEXANDRE ALMEIDA 0049 012146/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000526/2003
0011 000635/2007
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0050 012331/2011
AMALIA MARINA MARCHIORO 0001 000643/1996
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0017 000475/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0018 001040/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0029 001871/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0028 001472/2011
ANA REGINA DE LIMA 0015 000272/2009
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0018 001040/2010
ANDERSON FABRICIO DE AQUÍ 0045 011526/2011
ANDERSON FORBECK BATTISTE 0024 007847/2010
ANDREA NATASHA REVELY GON 0039 008641/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0033 003085/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0002 000220/1997
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0003 000526/2003
ANTONIO ALVES CAZARIM 0019 001558/2010
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0002 000220/1997
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0034 003846/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0001 000643/1996
0023 007700/2010
BLAS GOMM FILHO 0018 001040/2010
0026 009481/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000643/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000220/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 007700/2010
0031 002382/2011
0032 002385/2011
0045 011526/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0020 003585/2010
0021 004523/2010
0022 006230/2010
0024 007847/2010
0036 004502/2011
0047 012066/2011
0048 012084/2011
0051 012445/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0026 009481/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0006 000054/2006
CLAUDIO FAVARO 0030 002220/2011
CLEIDE APARECIDA SALVADOR 0007 000499/2006
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0008 000365/2007
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0015 000272/2009
0044 010509/2011
DANIELLE GARCIA HORTOLAM 0020 003585/2010
DELIREZ MARIA ACADROLLI 0015 000272/2009
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0021 004523/2010
0022 006230/2010
DIEGO PATRICIO PIZZI 0035 003953/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0004 000196/2004
EDSON SHOITI FUGIE 0024 007847/2010
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0006 000054/2006
0036 004502/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 000138/2012
ELIANE FARIA GONÇALVES 0002 000220/1997
ELVIS NEIVA 0021 004523/2010
0022 006230/2010
ELZA APARECIDA LOPES TREN 0044 010509/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0004 000196/2004
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0023 007700/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0043 010230/2011
FABIO FERREIRA BUENO 0020 003585/2010
0041 008989/2011
0055 004358/2012
0056 004359/2012
FABIO HIROMORI GOMES 0024 007847/2010
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0036 004502/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0043 010230/2011
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES 0033 003085/2011
FLAVIA COSTA TAKAKUA DONI 0027 010647/2010
FRANCIELLEN BERTONCELLO 0044 010509/2011
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0012 000238/2008
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0015 000272/2009
GENTIL BIACA 0030 002220/2011
GERALDO ALBERTI 0007 000499/2006
0011 000635/2007
0033 003085/2011
0034 003846/2011
GILSON VICENTE VENANCIO D 0015 000272/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0023 007700/2010
GISELE REGINA DA SILVA 0017 000475/2009
HAMILTON BONATTO 0030 002220/2011
0041 008989/2011
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0025 009427/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0015 000272/2009
INGRID DE MATTOS 0052 000138/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0019 001558/2010
JACIRA ROSA TONELLO 0010 000534/2007
JACKSON SEIJI MITSUE 0018 001040/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 0046 011763/2011

JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0020 003585/2010
 0041 008989/2011
 0055 004358/2012
 0056 004359/2012
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0008 000365/2007
 JOAO MARCELO DE SOUZA PUL 0051 012445/2011
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0023 007700/2010
 JOSE ORTIZ 0039 008641/2011
 JOSE PENTO NETO 0020 003585/2010
 0041 008989/2011
 0053 001980/2012
 0055 004358/2012
 0056 004359/2012
 JOSE TADEU SILVA 0007 000499/2006
 JOSIANE LUCIA BEZERRA BEN 0054 003238/2012
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0020 003585/2010
 0021 004523/2010
 0022 006230/2010
 0024 007847/2010
 0036 004502/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 010162/2011
 KATHLEEN SCHOLZE 0018 001040/2010
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0020 003585/2010
 0021 004523/2010
 LEONARDO DESTRO STEVANELL 0038 007912/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0009 000509/2007
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0045 011526/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0017 000475/2009
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0034 003846/2011
 0038 007912/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0008 000365/2007
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0010 000534/2007
 0025 009427/2010
 0028 001472/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0025 009427/2010
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0020 003585/2010
 0041 008989/2011
 0053 001980/2012
 0055 004358/2012
 0056 004359/2012
 MARCELO GOMES DO VALE 0020 003585/2010
 0021 004523/2010
 0022 006230/2010
 0024 007847/2010
 0036 004502/2011
 0047 012066/2011
 0048 012084/2011
 0051 012445/2011
 0053 001980/2012
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0017 000475/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 0024 007847/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 010162/2011
 0052 000138/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000643/1996
 0002 000220/1997
 0023 007700/2010
 0031 002382/2011
 0032 002385/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0011 000635/2007
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0017 000475/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0013 000805/2008
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0009 000509/2007
 MARCOS VENDRAMINI 0049 012146/2011
 0050 012331/2011
 MARIA CELESTE SOARES JANE 0017 000475/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0017 000475/2009
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0012 000238/2008
 MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0015 000272/2009
 MOISES VALERIO GHINELLI 0029 001871/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0004 000196/2004
 0029 001871/2011
 0037 007626/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0013 000805/2008
 NILTON GIULIANO TURETTA 0051 012445/2011
 OLDEMAR MARIANO 0015 000272/2009
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0031 002382/2011
 0032 002385/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0027 010647/2010
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0029 001871/2011
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0047 012066/2011
 0048 012084/2011
 0051 012445/2011
 0053 001980/2012
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0050 012331/2011
 PAULO ARANTES MEDEIROS 0041 008989/2011
 0055 004358/2012
 0056 004359/2012
 PAULO SERGIO TRENTO 0003 000526/2003
 0044 010509/2011
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0033 003085/2011
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0026 009481/2010
 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SC 0017 000475/2009
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0013 000805/2008
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0048 012084/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0015 000272/2009
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0022 006230/2010
 0024 007847/2010
 0036 004502/2011
 0047 012066/2011

0048 012084/2011
 0051 012445/2011
 0053 001980/2012
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0047 012066/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0017 000475/2009
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0024 007847/2010
 SABRINA BONFANTE GIOVANIN 0005 000342/2004
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0024 007847/2010
 0027 010647/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0003 000526/2003
 SIMONE DAIANE ROSA 0045 011526/2011
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0019 001558/2010
 THAIS CASONI 0010 000534/2007
 0025 009427/2010
 0028 001472/2011
 THAIS REGINA CONCHON 0004 000196/2004
 VALDECIR PAGANI 0014 000264/2009
 0018 001040/2010
 0038 007912/2011
 0040 008859/2011
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0043 010230/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0003 000526/2003
 0011 000635/2007
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0050 012331/2011
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0020 003585/2010
 0021 004523/2010
 0022 006230/2010
 0024 007847/2010
 0036 004502/2011
 0047 012066/2011
 0048 012084/2011
 0051 012445/2011
 0053 001980/2012
 VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0004 000196/2004
 VERIDIANA BORBA BUENO 0010 000534/2007
 WESLEI VENDRUSCOLO 0030 002220/2011
 0041 008989/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 643/1996 - BANCO ITAU S/A x VALDIVIA MARQUES DA SILVA e outro - As partes para que, no prazo legal, se manifestem sobre a penhora realizada nos autos. Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação do executado, expeça-se alvará em favor do exequente. Na ocasião, deverá informar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista bloqueio parcial. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e Adv. do Requerido AMALIA MARINA MARCHIORO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 220/1997 - BANCO ITAU S/A x AMADEU DE LIMA e outro - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELIANE FARIA GONÇALVES, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e ANTONIO CARLOS GABRIEL e Adv. do Requerido ADELIO DRUCIAK.
3. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 526/2003 - JOSE JOBRAIR COLADINE e outro x BANCO REAL S/A - À parte requerida para depositar o valor restante de R\$ 1.500,00, tendo em vista decisão de fls. 112. Advs. do Requerido PAULO SERGIO TRENTO, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
4. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 196/2004 - CENTRO INTEGRADO DE REFRIGERACAO LTDA - ME x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Advs. do Requerente EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e VANTUIR AMILSON GUIMARAES.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 342/2004 - AUTO TECNICA DIESEL LTDA x WAGNER DIAS DE ARAUJO - Ao requerido para que no prazo de 15 dias, apresente impugnação que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. Advs. do Requerido SABRINA BONFANTE GIOVANINI e ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS.
6. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL - 54/2006 - GEREVINI PNEUS LTDA x M F PINHEIRO ESTOFADOS -ME - À parte exequente, para que tome ciência da decisão de fls. 88: "1 - Nos termos do artigo 593, inciso II do CPC, para a ineficácia da alienação, face à execução, basta a litispendência e a caracterização do estado de insolvência do executado. A litispendência decorre da citação, anterior à alienação (vide fls. 20, 39 e 87). O estado de insolvência do executado se apresenta pela inexistência de bens penhoráveis. Diferentemente da fraude na alienação de bem penhorado, a fraude à execução, descrita nos artigos 593, CPC prescinde de prova do registro da penhora ou da má-fé do adquirente (REsp 464.335, DJ 21/10/2004), embora no presente caso, esteja presente, haja vista documento de fls. 39. Assim, de rigor a declaração de ineficácia da alienação face à presente execução, com a penhora do veículo de fls. 87. Contudo, como forma de afastar a penhora do imóvel, faculto ao executado, no prazo de cinco dias, a indicação de bens livres e desembaraçados, de modo que sobre eles recaia a penhora. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sobre o bem acima mencionado, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para

realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Na hipótese, intime-se também o adquirente do imóvel quanto à presente decisão. Diligências necessárias." Advs. do Exeçúente EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e CLAUDIO CEZAR ORSI.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001606-04.2006.8.16.0173 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR x ERNESTO PEREIRA NETO - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Advs. do Requerente GERALDO ALBERTI e CLEIDE APARECIDA SALVADOR e Adv. do Requerido JOSE TADEU SILVA.

8. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL - 365/2007 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RENATA FREDERICO MARTINS - Ao requerido para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos, ao Requerente, tendo em vista a insuficiência do saldo bloqueado, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Advs. do Exeçúente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 509/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA - Proceda a parte exequente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 534/2007 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x A M PENTEADO FARMACIA - ME e outro - As partes para que, no prazo legal, se manifestem sobre a penhora realizada nos autos. Na ocasião, deverá informar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista bloqueio parcial. Advs. do Requerente JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI.

11. AÇÃO ORDINÁRIA - 635/2007 - AMARILDO CAETANO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente GERALDO ALBERTI e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

12. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - 238/2008 - V M L BARBOSA & CIA LTDA x ALMIR DE ALMEIDA & CIA LTDA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 136: "1. A r. sentença de fls. 106/107 foi publicada em 15.03.2012, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de apelação em 16.03.2012, inclusive, restando as partes, devidamente intimados da decisão conforme certidão de publicação de fls. 110. Assim, o termo final para interposição do referido recurso ocorreu em 30.03.2012. Interposto somente em 02.04.2012 (fl. 111), manifesta é a intempestividade do mesmo, razão pela qual, não recebo o recurso de apelação. 2. Assim, certifique a serventia o trânsito em julgado da decisão. 3. Guarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante artigo 475-J, § 5º do CPC. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e Adv. do Requerido MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL.

13. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 805/2008 - OCTAVIO ANTONIASSI e outro x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 155: "Vistos, etc. 1. Considerando o pedido de fls. 135, certifique-se o transitu em julgado. 2. Expeça-se alvará ao credor, quanto ao valor depositado pelo requerido. 3. Não havendo discrepância, quanto ao valor depositado, arquivem-se. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT, ADRIANO CESAR FELISBERTO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

14. INTERDIÇÃO - 264/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x HELENA DE SOUZA CAMARGO - Considerando a certidão de óbito, acolho o requerimento ministerial, e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas de lei, registre-se. Saem os presentes intimados. oportunamente archive-se. Adv. do Requerido VALDECIR PAGANI.

15. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 272/2009 - CLEUSA BRAGA FRANQUINI e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 116: "1. Conforme se vislumbra às fls. 69, os honorários advocatícios sobre o cumprimento de sentença seriam devidos na hipótese de resistência do devedor em efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu in casu, já que houve depósito da condenação dentro do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC. 2. Contudo, considerando a discrepância quanto ao valor devido, haja vista que o exequente alegou às fls. 104 que o valor depositado pelo executado está aquém daquele requerido no cumprimento de sentença (fls. 60/62), remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do cálculo, atentando-se quanto ao disposto no item "1" supra. 3. Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4. Nada mais sendo requerido, conclusos para extinção. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Exeçúente CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e Advs. do Executado DELIRES MARIA ACADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, HELLISON EDUARDO ALVES, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e ANA REGINA DE LIMA.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 469/2009 - MOUNA NAAMAN EL HUSSEIN x MARIA LUIZA DO AMARAL BUENO e outros - À parte exequente, para que tome ciência da decisão de fls. 61: "1 - À luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no escopo de garantir celeridade processual faculto à parte exequente a digitalização do presente feito e sua inclusão no sistema Projudi. Nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas, deverão ser incluídas pelo caudico as seguintes peças: petição inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.1 - Como petição inicial, deverá constar

o pedido de cumprimento de sentença e o cálculo atualizado do débito. 2 - Determino à Secretária, no que cabível, o cumprimento das providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos. 3 - No mais, a Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 31.5.2010) 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, Dje 18/10/2011). 3.1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s), pessoalmente, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3.2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a Portaria n.º 05/2010. Diligências e intimações necessárias.". Sucessivamente, considerando o volume de processos em trâmite nesta serventia, faculto-se ao advogado a possibilidade de retirar o processo em carga, para que proceda à sua digitalização e inclusão no SISTEMA PROJUDI. Caso contrário, os autos aguardarão nesta Secretária para a sua digitalização e inclusão no sistema eletrônico, de acordo com a possibilidade e da ordem de processos. Adv. do Exeçúente ADRIANO TOPA.

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 475/2009 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OLIVIO BOEIRA NETO - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 149, que possui o seguinte teor: "1. Preliminarmente, certifique-se se houve manifestação do requerido quanto ao contido às fls. 136, item "1". 1.1. No caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao contador, conforme requerido às fls. 112. 2. Com a conta, manifestem-se as partes. 3. Oportunamente, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente AMANDIO FERREIRA TERESOS JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA CELESTE SOARES JANEIRO e Advs. do Requerido GISELE REGINA DA SILVA e REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER.

18. DECLARATÓRIA ORDINÁRIA - 0001040-16.2010.8.16.0173 - ROGER MUZACHI x LACROS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS e outro - Relatório. Cuida-se de ação declaratória de rescisão contratual e inexistência de débito c/c cancelamento de inscrição no Serasa/SCPC, cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Roger Muzachi, em face de Lacros - Distribuidora de Produtos Médicos e Odontológicos e Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A, todos já qualificados nos autos. Argumentou o autor, em síntese, que: a) em setembro de 2009, realizou compra de produtos do primeiro requerido, mediante pagamento de 10 parcelas, no valor de R\$ 700,00; b) mesmo após efetuar o pagamento de duas parcelas, não recebeu a mercadoria; c) a segunda requerida lhe cobrou as demais parcelas; d) teve seu nome inscrito em cadastro de mau pagador. Requereu a declaração de inexistência de dívida, restituição de parcelas pagas e indenização por dano moral. Infrutífera as tentativas de conciliação (fls. 183), o segundo requerido contestou (fls. 106/128). Alegou: a) ilegitimidade passiva, vez que mero mandatário; b) ausência de ilícito; c) ausência de dano ao autor; d) em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a contar do arbitramento da indenização. Requereu a improcedência do pedido. O primeiro requerido foi citado por edital, e não apresentou defesa, motivo por que lhe foi nomeado curador, o qual contestou por negativa geral às fls. 192. Impugnação à contestação às fls. 196/202. Pela decisão de fls. 209/210 foi o feito saneado, com o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do requerente, e inquirida uma testemunha (fls. 235/238). É o relatório. Fundamentação. Pretende o autor a declaração de rescisão contratual e de inexistência da dívida descrita na inicial, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega que adquiriu junto à primeira ré equipamentos para utilização em sua clínica odontológica, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que seriam pagos em 10 (dez) parcelas. Contudo, após ter pagado as duas primeiras parcelas, não recebeu os equipamentos, de modo não continuou o pagamento das demais parcelas. Em razão disso, teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Quanto à alegação de inexistência de recebimento da mercadoria, a testemunha Juliana Staut dos Santos, em seu depoimento, corroborou a alegação do autor, de que houve a compra dos respectivos aparelhos, mas que estes não foram entregues pela empresa ré. Ademais, em se tratando de alegação de fato negativo (ausência de recebimento de mercadoria), diabólica a prova. No mais, o requerido não logrou comprovar a entrega da mercadoria. Portanto, caracterizada a falta de cumprimento da obrigação por parte da requerida, a rescisão do respectivo contrato é medida que se impõe com a restituição das partes ao estado anterior. O que não se pode aceitar é que, havendo a rescisão do contrato, a parte arque com os valores de mercadorias que não lhe foram entregues, situação essa não causada por culpa do autor. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Ação de indenização por danos morais e rescisão contratual - Alegação de que os bens adquiridos junto à segunda ré, e financiados pela primeira, não foram entregues

dentro do prazo previsto, o que enseja o desfazimento do contrato pactuado - Ausência de prova do cumprimento do avençado, por parte da co-ré, qual seja, a entrega dos bens - Rescisão contratual que se faz necessária, com a restituição das partes ao estado anterior. DANOS MORAIS - Negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - Ausência de contraprestação, por parte da co-ré Complexo Móveis, ante a não entrega das mercadorias - Carne que chegou para pagamento um mês após a compra - Desobrigação da parte em efetuar o pagamento de mercadorias não entregues - Dano moral configurado, mormente pelo fato de que o contrato pactuado está sendo rescindido, mas não no valor pleiteado - Recurso parcialmente provido. (Processo: APL 177200520088260000 SP 0017720-05.2008.8.26.0000, Relator(a): Carlos Nunes, Julgamento: 28/02/2011, Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 04/03/2011). Assim, com relação ao pleito de rescisão contratual, ante o inadimplemento do requerido, com razão o autor. E, em consequência, de rigor a declaração de inexistência de dívida e determinação de devolução das parcelas quitadas, pois devem as partes retornar ao status quo ante. Resta analisar o pedido de indenização pelos danos morais. O autor alega que, em razão da ausência de pagamento das parcelas subsequentes, teve a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Porém, o próprio autor juntou aos autos o documento de fls. 146, que comprova a preexistência de informações de crédito restritivas em seu nome, tendo em vista que tal documento data de 11 de maio de 2010, ao passo que a inscrição do nome do autor no Serasa pelo requerido somente foi feita na data de 05 de julho de 2010 (fls. 162), ou seja, data posterior. Logo, como o nome do autor já constava como inadimplente em cadastros de serviços de proteção ao crédito, este não foi moralmente atingido em razão da inscrição. Nesse sentido é a Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". No mais, a falta de entrega da mercadoria, configura mero descumprimento contratual, fato que por si só não gera a indenização por danos morais. Além do descumprimento contratual havido, seria necessário que o autor comprovasse o abalo psicológico sofrido em face do ocorrido. Porém, como este não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia (art. 333, I do CPC), não há que se falar em indenização por danos morais. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e declaro a inexistência das dívidas indicadas na inicial, e que deram causa à inscrição de fls. 162. Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20 § 3.º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa, e o pouco tempo despendido com a demanda. Observe-se o disposto na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Advs. do Requerente ANDERSON DE JOAO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, KATHLEEN SCHOLZE, VALDECIR PAGANI e BLAS GOMM FILHO.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001558-06.2010.8.16.0173 - MARIA MADALENA FABRICO DE PAULI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO opôs embargos de declaração à sentença de fls. 98/105, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, omissão, pois não consta na sentença qual o período e plano econômico deve ser pago o percentual de correção monetária. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 112/114). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No que diz respeito à alegação de que houve inobservância do dever de motivar, registro que em questionamento análogo o areópago paranaense firmou que "o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escoreita resolução da lide". Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escoreita resolução da lide. II - O mero inconformismo dos embargantes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível agasalhar nesta sede pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão albergada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios apontados. III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta. (TJPR - 14ª C. Cível - EDC 765110-3/01 - Reboças - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 07.12.2011) Sem grifos no original. Com relação à

discriminação do período e do plano econômico que deve ser pago o percentual de correção monetária, vislumbra-se dos extratos jungidos às fls. 81/95 que o autor possuía caderneta de poupança nos períodos referentes ao Plano Collor I (março, abril, maio e junho de 1990) e Plano Collor II (fevereiro e março de 1991), sendo estas as épocas pretendidas na inicial, e deferidas na sentença, já que o pedido foi julgado procedente, de modo que não se vislumbra a alegada omissão. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Intemem-se. Advs. do Requerente ANTONIO ALVES CAZARIM e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

20. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO - 0003585-59.2010.8.16.0173 - REGINALDO JOSE DE MELO x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 239: "Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por Reginaldo José de Melo em face de Município de Umuarama. Alegou o autor, em suma, que apesar de aprovado em concurso público para exercício do emprego de auxiliar administrativo, não foi nomeado para o cargo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter a referida nomeação e, conseqüentemente, empossar-se no cargo. A liminar foi deferida às fls. 72/75. Ante possível conexão destes autos com os autos n.º 3.502/2010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, determinou-se a expedição de ofício àquele Juízo solicitando informações quanto a data do primeiro despacho proferido naqueles autos (fls. 229). Decido. Pois bem, nos termos do item 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Candido Rangel Dinamarco, duas demandas são conexas quando tiverem por objeto o mesmo bem da vida, ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 149). A demanda em curso perante a 2ª Vara Cível possui o mesmo objeto e causa de pedir, tendo em vista que a autora naqueles autos, Doralice dos Santos da Costa, igualmente requer a nomeação para o cargo em que foi aprovada, já que também obteve aprovação no certame realizado pelo requerido (fls. 59). Assim, visível a identidade, posto que em ambas as demandas os autores foram aprovados no mesmo concurso, para o mesmo cargo e pleiteiam a nomeação dentro do número de vagas. Destarte, visando evitar decisões contraditórias, de rigor o reconhecimento da conexão, com a remessa do feito ao Juízo prevento que, no caso, é o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, posto que aquele onde foi proferido o primeiro despacho (fls. 232/235), conforme artigo 106 do CPC. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa de ambos os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca. Intemem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais, inclusive com a anotação de baixa na distribuição. Diligências necessárias." Advs. do Requerente JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e Advs. do Requerido LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004523-54.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO RAMALHO e outros - I - Relatório. O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move ANTONIO RAMALHO e OUTROS. Alegou, em síntese: a) irregularidade de representação do espólio de José Luiz de Moraes; b) necessidade da juntada dos documentos pessoais dos embargados, bem como das faturas de energia elétrica, com o fito de comprovar a legitimidade ativa; c) coisa julgada em relação ao embargado José Francisco Turman, devendo ser condenado em litigância de má-fé; d) excesso de execução; e) compensação. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 10/93. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 1.801/2010 em apenso (fls. 96). Em impugnação, os embargados se insurgiram quanto à alegação de irregularidade do espólio e de ilegitimidade de parte, bem como asseveraram não haver excesso de execução. No entanto, reconheceram a procedência do pedido em relação à coisa julgada e compensação. Ao final, requereram a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas custas e honorários (fls. 98/105). Às fls. 124, foi determinada a juntada dos documentos solicitados pela parte embargante, no que tange a alegação de ilegitimidade de parte. Referidos documentos foram colacionados pelos embargados (fls. 128/132 e 139). Por derradeiro, em atendimento ao contido às fls. 149, os embargados apresentaram declaração de todos os herdeiros do espólio. É o relatório. II - Fundamentação. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. a) Irregularidade de representação. O embargante pugnou pela regularização do espólio de José Luiz de Moraes, vez que irregularmente representado por Jovina Cassiano de Moraes, já que ausente prova de ser ela a representante legal do espólio. Entretanto, a situação do espólio foi regularizada, conforme documentos de fls. 138/140 e 153/156, razão pela qual determino o regular prosseguimento da execução em apenso em relação ao espólio. b) Legitimidade. O embargante pugnou pela juntada dos documentos pessoais das partes, bem como das faturas de energia elétrica, para o fim de comprovar a legitimidade das partes. Conforme consta às fls. 128/132 e 139, foram jungidos tão somente os documentos pessoais das partes. Todavia, com relação às faturas de energia elétrica, não se tratam de documentos imprescindíveis à inicial de execução, conforme já ressaltado às fls. 124, eis que já constam dos autos as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurdando daí a pertinência subjetiva. Desta feita, não há que se falar em ilegitimidade. c) Coisa julgada. No que tange a alegação do embargante quanto à coisa julgada, o pedido merece acolhida, tendo em vista os documentos

juntados às fls. 79/87, que comprovam que o ora embargado José Francisco Turman, já propôs anteriormente ação idêntica pleiteando valores relativos à taxa de iluminação pública, cuja ação já foi julgada, ocorrendo, portanto, o previsto no artigo 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Não obstante, deixo de condená-lo em litigância de má-fé, eis que, além de ter anuído à pretensão do embargante, não restou demonstrado o dolo de agir ilícitamente no processo, sobretudo diante da natureza da execução coletiva, movida envolvendo pequenos valores e por pessoas simples, o que dá ensejo a enganos quanto à propositura ou não da demanda.

d) Excesso de execução. O embargante alegou excesso de execução, vez que computados juros de mora antes do trânsito em julgado do título. Assiste razão ao embargante. Isso porque, o trânsito em julgado da sentença não ocorreu em março de 2007, como alegado pelos embargados, haja vista que houve remessa necessária. E, considerando que houve publicação em 26/06/2007, somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão (26/07/2007). Desta feita, os juros de mora devem incidir apenas a partir de 26/07/2007. e) Compensação. O embargante pugna pela compensação de valores em relação aos embargados Jovina Cassiano de Moraes (R\$ 593,78), Lucimar Monteiro da Silva (R\$ 705,66) e Manoel de Oliveira (R\$ 239,63), tendo em vista a existência de débitos com o Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso, consoante atestam os documentos de fls. 88/93. Os embargados anuíram ao pleito, contudo, indefiro a compensação em relação à Jovina Cassiano de Moraes, eis que o crédito em execução pertence ao extinto José Luiz de Moraes e o débito apontado pelo Município pertence à herdeira supracitada, sendo, portanto, pessoas distintas. Destarte, defiro a compensação em relação aos embargados Lucimar Monteiro da Silva e Manoel de Oliveira, nos termos alhures esposados. III - Dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: a) reconhecer a coisa julgada em relação ao embargado José Francisco Turman, extinguindo o feito executivo quanto a ele, na forma do art. 267, inciso V, in fine, do Código de Processo Civil; b) reconhecer o excesso de execução e a compensação entre os créditos em execução e aqueles de titularidade do embargante. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no teor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 1.801/2010, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS e Advs. do Requerido DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006230-57.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ARLINDO TEODORO DE SOUZA e outros - I - Relatório. O MUNICIPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move ARLINDO TEODORO DE SOUZA e OUTROS. Aduziu, em síntese: a) ilegitimidade ativa em face da ausência de documentos pertinentes; b) excesso de execução; c) compensação. Requereu o acolhimento dos embargos, com a redução do valor executado. Juntou os documentos de fls. 08/110. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 3.127/2010, em apenso (fls. 113). Os embargados apresentaram impugnação às fls. 114/120. Aduziram, em suma: a) a legitimidade das partes restou comprovada pelos documentos já acarreados aos autos; b) inexistência de excesso de execução; c) concordam com a compensação. Requereram a improcedência dos embargos com a condenação do embargante no ônus da sucumbência. Foi determinada a juntada de documentos pelos embargados (fls. 133). Às fls. 135/141, 149/151 e 163/164 foram jungidos os documentos solicitados. É o relatório. II - Fundamentação. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. a) Ilegitimidade ativa. O embargante requereu a juntada de documentos para comprovar a legitimidade dos embargados/exequentes. No entanto, conforme decisão de fls. 133, não se trata de documentos imprescindíveis à inicial de execução, porém foi determinada sua juntada nos autos. Constam dos autos os documentos e dados pessoais dos embargados, bem como as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurto daí a pertinência subjetiva. Nesse interim, a legitimidade está devidamente comprovada. b) Excesso de execução. O embargante alegou excesso de execução, vez que computados juros de mora antes do trânsito em julgado do título. Assiste razão ao embargante. Isso porque, o trânsito em julgado da sentença não ocorreu em março de 2007, como alegado pelos embargados, haja vista que houve remessa necessária. E, considerando que houve publicação em 26/06/2007, somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão (26/07/2007). Desta feita, os juros de mora devem incidir apenas a partir de 26/07/2007. c) Compensação. Por derradeiro, o embargante pugna pela compensação de valores em relação aos embargados Edimo Freze e Juraci dos Santos Buzo, no valor de R\$ 1.789,95 e R\$ 182,86, respectivamente, tendo em vista a existência de débitos com o Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Os embargados anuíram ao pedido, razão pela qual defiro a compensação dos valores em alusão. Saliento que, com relação ao embargado Edimo Freze, o valor reduzido refere-se ao respectivo crédito exequendo, eis que o débito do referido embargado com o Município é superior ao crédito pleiteado na ação de execução. III - Dispositivo. Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de reconhecer o excesso de execução e a compensação entre os créditos em execução e aqueles de titularidade da embargante, nos termos

da fundamentação supra. Tendo em vista que o embargante decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no teor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu. Contudo, deverá ser observado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos de Execução de Título Judicial nº 3.127/2010 em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL e Advs. do Requerido ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007700-26.2010.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A x DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outros - BANCO ITAU S/A x DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outros -As partes para que, no prazo legal, se manifestem a penhora realizada nos autos. Advs. do Requerente ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007847-52.2010.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Relatório. Banco do Brasil S/A opôs embargos à execução que lhe move Município de Umuarama. Aduziu, em síntese: a) ausência de isonomia, em se determinar apenas aos bancos a estipulação de prazo para atendimento; b) ausência de razoabilidade e proporcionalidade da medida, vez que todos podem fazer transações bancárias de suas casas e todos deixam para ir ao banco no horário de encerramento das atividades; c) nulidade da multa, pois questionável a ocorrência de ilícito, e excessivo o valor aplicado. Requereu a nulidade do título ou, alternativamente, redução do valor aplicado. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 342/344). Em impugnação aos embargos (fls. 346/360), o embargado alegou, em síntese, observância do devido processo legal, para aplicação da sanção. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. É o relatório. Fundamentação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que o embargante não fez qualquer requerimento ou mesmo protesto por provas. Com relação à alegação de ofensa à isonomia, sem sorte o embargante. Somente haveria ofensa se houvesse distinção entre instituições bancárias. Isso porque, não há de se falar em igualdade de condições entre todos os estabelecimentos comerciais, mas tão somente daqueles pertencentes ao mesmo setor de atividade. Quanto à alegada ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, também não assiste razão ao impetrante. A possibilidade de o consumidor realizar transações bancárias sem a necessidade de comparecimento à agência bancária não justifica a redução substancial do número de funcionários disponíveis para atendimento, de modo a permitir tempo de espera elevado. Até porque, nem todos possuem acesso a computador, ou sabem como utilizá-lo para tal fim. Quanto à alegação de que é costume da população ir ao banco no horário de encerramento das atividades, também não implica concluir ausência de razoabilidade da norma. Ora, evidente que se é de conhecimento da instituição que referido horário é o de maior movimento, deve-se equipar para atender à demanda. E, embora haja, de fato, diversas variáveis quanto ao tempo de atendimento, no caso em tela houve reiteração de demora no tempo de espera em curto espaço de tempo. Assim, era de se esperar do impetrado que adotasse as medidas pertinentes, para tentar se adequar à norma municipal. Isso porque, não se trata de demora esporádica, mas sim de reiteração de conduta em curto espaço de tempo. Aduziu o embargante ausência de prova para a imposição de penalidade, ausência de fundamentação da decisão, impossibilidade de inversão do ônus da prova em processo administrativo, e excesso do valor aplicado a título de multa. No tocante às alegações de ausência de prova para a imposição de penalidade, convém lembrar que, em se tratando de funcionário público, há fé pública dos atos por ele emanados. Assim, cabia ao embargante comprovar a inexistência do atestado por ocasião do procedimento administrativo. Ônus do qual não se desincumbiu, pois sequer protestou por produção de provas. No tocante ao valor da multa, não se vislumbra ilegalidade, pois o valor fixado não se mostra excessivo. Até porque, segundo disposto no artigo 57, parágrafo único do CDC, o valor da multa não deve ser inferior a 200 UFIR ou superior a 3.000.000 UFIR (substituída pelo IPCA-e, conforme REsp 750.665, DJ 07/02/2008). Assim, o valor arbitrado corresponde a 7.397,31 UFIR/IPCA-e (R\$ 9.000,00 / 1,216658 = 7.397,31), de modo que não se verifica desproporcionalidade, notadamente em razão do porte econômico da autora. Desta feita, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por consequência, condeno-o em custas e honorários ao curador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Embargante ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, MARCIO ANTONIO SASSO, EDSON SHOITI FUGIE, FABIO HIROMORI GOMES e ROSANGELA PERES FRANÇA e Advs. do Embargado MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

25. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0009427-20.2010.8.16.0173 - APARECIDA PASCHOAL CASARIM x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - APARECIDA PASCHOAL CASARIM opôs embargos de declaração à sentença de fls. 84/88. Alegou que a decisão apresentou omissão, pois silenciou

quanto à inversão do ônus da prova. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 91/92). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Bem, conforme se infere da decisão de fls. 22/23 (saneamento do feito), a inversão do ônus da prova somente seria aplicada se necessário fosse, por ocasião da sentença. Contudo, consoante fundamentação de fls. 86/87, na sentença restou consignado que o requerido demonstrou a ausência de ilícito, de modo que impossível a inversão do ônus da prova, já que ausente dúvida do julgador a justificá-la. Até porque, não havia como se impor ao requerido o ônus da prova da ausência de arrombamento do portão da residência (já que diabólica a prova de fato negativo). Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 84/88 sem, contudo, dar-lhe efeito infringente. P.R.I. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI e Adv. do Requerido HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0009481-83.2010.8.16.0173 - J B SILVA TANQUES LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Às partes para que digam, no prazo de 05 dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação, bem como informem as provas que pretendem produzir. Advs. do Requerente CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

27. DESPEJO - 0010647-53.2010.8.16.0173 - TETSUO NISHINO e outros x VALDEMAR CAVALCANTE DE BARROS - À parte exequente, para que tome ciência da decisão de fls. 108: "1 - À luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no escopo de garantir celeridade processual faculta à parte exequente a digitalização do presente feito e sua inclusão no sistema PROJUDI. Nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas, deverão ser incluídas pelo causídico as seguintes peças: petição inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.1 - Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença e o cálculo atualizado do débito. 2. Determino à Secretaria, no que cabível, o cumprimento das providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos. 3 - Intime(m)-se o(s) requerido(s), pessoalmente, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 4 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a Portaria nº 05/2010. 5 - Sem prejuízo, considerando o pedido de fls. 106, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado como caução, em favor do requerente. Diligências e intimações necessárias.". Sucessivamente, considerando o volume de processos em trâmite nesta serventia, faculto-se ao advogado a possibilidade de retirar o processo em carga, para que proceda à sua digitalização e inclusão no SISTEMA PROJUDI. Caso contrário, os autos aguardarão nesta Secretaria para a sua digitalização e inclusão no sistema eletrônico, de acordo com a possibilidade e da ordem de processos. Advs. do Requerente ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA e FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI.

28. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIA - 0001472-98.2011.8.16.0173 - ELZA MARIA AUGUSTO CAMARA x PARANA BANCO - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 157: "1. PARANÁ BANCO opôs embargos de declaração à decisão de fls. 135/136. Alegou que a decisão foi omissa no tocante à desconstituição da ordem liminar que determinou a baixa das inscrições do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fls. 152/154). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante, tendo em vista que a revogação da liminar é um efeito implícito da sentença de improcedência da ação. Isso porque, evidente que, julgado improcedente o pedido, não mais subsiste a liminar outrora concedida, posto que amparada em juízo de cognição sumária, ao passo que a sentença, em cognição exauriente. Assim, rejeito os embargos. Intimem-se. 2. Contudo, tendo em vista manifestação do embargante, oficie-se ao Serasa, a fim de que seja dada ciência acerca da improcedência do pedido e, consequentemente, da revogação da liminar." Advs. do Requerente LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI e Adv. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001871-30.2011.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x KARINE GONSALVES DE BRITO - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 75: "1. Defiro o requerimento de fls. 65/67, e converto esta busca e apreensão em ação de depósito. 1.1. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a parte ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). 2.1. Fique a parte ré advertida de que a falta de resposta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Negativa a diligência citatória, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de até cinco dias. 3.1. Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após o decurso do prazo de defesa, diga a autora em 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI, NELSON PASCHOALOTTO e PAMERA EMANUELE RIEGEL.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002220-33.2011.8.16.0173 - ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA opôs embargos de declaração à sentença de fls. 165/167, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença apresentou erro material, uma vez que houve troca das expressões embargante e embargado, bem como incorreção na parte dispositiva. Requereu provimento aos embargos com o saneamento dos vícios apontados (fls. 1175/176). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. De fato, assiste razão ao embargante ao

alegar erro material. Isso porque, na fundamentação de fls. 166 houve troca dos termos "embargante" e "embargado". E, em consequência, não houve improcedência do pedido, como mencionado às fls. 174, e sim procedência parcial, tal qual já havia sido indicado às fls. 166 (embora com equívoco no dispositivo, quanto à menção a taxas e numero de autos). Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, inclusive com efeito infringente, para o fim de retificar o dispositivo, que assim deverá constar: "Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de excluir do auto de infração e, consequentemente da CDA objeto de execução nos autos nº 1353/2008 em apenso, os valores referentes às notas fiscais listadas às fls. 04/05 destes autos". E, ainda, restabelecer a distribuição dos ônus de sucumbência de fls. 166/167. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente CLAUDIO FAVARO e GENTIL BIACA e Advs. do Requerido WESLEI VENDRUSCOLO e HAMILTON BONATTO.

31. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002382-28.2011.8.16.0173 - VICTAL FURLAN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 130/131: "A parte executada sustenta neste feito (e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo) a prevalência das teses de prescrição trienal e quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de rigor a suspensão do feito. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - STJ - APLICAÇÃO DESSA DECISÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - PREVENÇÃO CONTRA DECISÕES CONTRADITÓRIAS - DECISÃO SOBRE A QUESTÃO NO STJ QUE INFLUENCIARÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO QUE VISA EVITAR FUTURA PERDA DE OBJETO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 835345-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011). Desta feita, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Junte-se cópia da presente a todos os feitos executivos sobre a mesma questão. Intimem-se." Adv. do Exequente OLIVIO GAMBOA PANUCCI e Adv. do Executado MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

32. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002385-80.2011.8.16.0173 - SERGIO PERINI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 124/125: "A parte executada sustenta neste feito (e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo) a prevalência das teses de prescrição trienal e quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de rigor a suspensão do feito. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - STJ - APLICAÇÃO DESSA DECISÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - PREVENÇÃO CONTRA DECISÕES CONTRADITÓRIAS - DECISÃO SOBRE A QUESTÃO NO STJ QUE INFLUENCIARÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO QUE VISA EVITAR FUTURA PERDA DE OBJETO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 835345-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011). Desta feita, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Junte-se cópia da presente a todos os feitos executivos sobre a mesma questão. Intimem-se." Adv. do Exequente OLIVIO GAMBOA PANUCCI e

Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

33. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0003085-56.2011.8.16.0173 - LUANA DE SOUZA MONTEIRO RAMALHO e outro x BELIBOM TURISMO E TRANSPORTE LTDA e outro - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 196: "1. Conforme se infere dos autos, tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca ação de reparação de danos causados em razão de acidente de veículo, ajuizada por Crislayne Ferreira Camargo de Souza em face de Belidom Turismo e Transporte Ltda - autos nº 0003086-41.2011.8.16.0173. Já nestes autos, pretendem os autores recebimento de indenização justamente em razão do mesmo acidente. Isso porque, a motocicleta envolvida no acidente era dirigida por Crislayne, sendo que a autora desta demanda era conduzida como carona. Nos termos do item 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Candido Rangel Dinamarco, duas demandas são conexas quando tiverem por objeto o mesmo bem da vida, ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 149). No caso em tela, visível a identidade da causa de pedir, qual seja, o referido acidente. E, segundo consulta realizada nesta data, ainda não houve o saneamento dos autos de nº 0003086-41.2011.8.16.0173 - 2ª Vara Cível. Assim, visando evitar decisões contraditórias, de rigor o reconhecimento da conexão, para tramitação no Juízo prevento que, no caso, é este, posto que responsável pelo primeiro despacho (em 28/03/2011). Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Umuarama solicitando a remessa dos autos nº 0003086-41.2011.8.16.0173. 2. Após, conclusos para saneamento em ambos os feitos. Diligências necessárias." Adv. do Requerente GERALDO ALBERTI, Adv. do Requerido FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e Adv. de Terceiro PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

34. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0003846-87.2011.8.16.0173 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS e outro x ROBERSON DA SILVA SPINDOLA e outro - 1 - Às fls. 91, o autor requereu a desistência do feito em relação à ré não citada, Priscila dos Santos Carvalho. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação à referida ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2 - No mais, intime-se o réu Roberson da Silva Spindola, por intermédio de seu advogado (fls. 88), para apresentar contestação, no prazo legal. 3 - Sem prejuízo, no que tange à audiência designada, retire-se da pauta. Diligências necessárias. Intime-se Adv. do Requerente GERALDO ALBERTI e Adv. do Requerido LUIZ ADRIANO ZAGUINI e ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003953-34.2011.8.16.0173 - PRATIQUE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 279/287. Adv. do Requerente DIEGO PATRICIO PIZZI.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004502-44.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALBINO MARTINI e outros - ALBINO MARTINI e OUTROS opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 99/101. Alegaram que a decisão apresentou omissão, pois silenciou quanto à atribuição do benefício da justiça gratuita aos embargados, quando condenados ao pagamento dos ônus da sucumbência. Requereram provimento aos embargos, com o saneamento do vício apontado (fls. 109/110). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Conforme se verifica às fls. 149-apeço, os exequentes, ora embargados, encontram-se albergados pela benesse da assistência judiciária gratuita. Assim, assiste razão ao embargado ao alegar omissão, haja vista que não constou da sentença a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos para o fim de condenar os embargados em custas processuais e honorários advocatícios, devendo, contudo, ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 99/101. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e Adv. do Requerido EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007626-35.2011.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x CATIA APARECIDA BARBOSA IMPERADOR - . Relatório Banco Bradesco S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face e Catia Aparecida Barbosa Imperador. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito descrita às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 05/20. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 32). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 41), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 40-v), este deixou de contestar o feito (fls. 51).

É o breve relato. 2. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estadu-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução.

Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito da autora, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os

requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Bradesco S/A deduzida em face de Catia Aparecida Barbosa Imperador, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Condene a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281-189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

38. CURATELA - 0007912-13.2011.8.16.0173 - JULIANO PIANOWSKI MARQUES DA SILVA x LÚCIA PIANOWSKI - Às fls. 75 e 83, o autor requereu a desistência do feito. Preliminarmente, prescindível a realização de audiência, tendo em vista o estudo social de fls. 78/80. Pelo parecer do Ministério Público (fls. 92/96), vislumbra-se que não é caso de assumir o pólo ativo da demanda. Ademais, a manifestação espontânea do terceiro interessado, não obsta a extinção do feito por desistência. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista apresentação de defesa pelo autor sem ser provocado. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente LEONARDO DESTRO STEVANELLI, Adv. do Requerido VALDECIR PAGANI e Adv. de Terceiro LUIZ ADRIANO ZAGUINI.

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0008641-39.2011.8.16.0173 - CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x P J GAZZI & CIA LTDA - ME - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 17,86 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, conforme se vê às fls. 55. Adv. do Requerente ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ e Adv. do Requerido JOSE ORTIZ.

40. INTERDIÇÃO - 0008859-67.2011.8.16.0173 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 43: "1 - Ante as razões declinadas, e considerando manifestação da interessada, defiro a substituição do curador provisório, nos termos pretendidos às fls. 37/38. 2 - No mais, considerando que já foi determinada a realização de estudo social, aguarde-se a juntada aos autos do relatório pertinente. 3 - Após, cumpra-se o item "5" de fls. 22-v. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerido VALDECIR PAGANI.

41. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO - 0008989-57.2011.8.16.0173 - SANDRO AUGUSTO DA SILVA x ESTADO DO PARANA - Relatório. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sandro Augusto da Silva, em face do Estado do Paraná, todos já qualificados nos autos. Argumentou o autor, em síntese, que: a) foi aprovado em 1º lugar para o cargo de "auxiliar administrativo dos juizados especiais", nas vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais e classificado em 58º posição, ou seja, dentro do número de vagas ofertado pelo Certame; b) o prazo de validade do concurso era de 02 (dois anos) contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final; c) o réu prorrogou por mais 02 (dois) anos o prazo de validade do certame, estendendo-o até 11 de maio de 2010; d) durante todo o tempo de vigência do certame (04 anos), o autor não foi convocado para assumir seu cargo mesmo tendo sido aprovado dentro do número de vagas. Em razão disso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, e ao final, a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a nomeação e posse do autor ao cargo. Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 162/163). Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 168), o requerido contestou (fls. 169/179). Aduziu que: a) o autor foi convocado para registro antecipado de preferência de opção de ordem de interesse, mas não se manteve inerte; b) posteriormente, foi publicado novo edital para a reabertura do prazo para envio do termo de preferência de opção, mas o autor ficou novamente inerte; c) o cargo pretendido pelo autor foi extinto; d) o prazo de validade do certame expirou. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação, reiterando os argumentos iniciais. Aduziu que não foi identificado para fazer opção (fls. 265/274). É o sucinto relatório. Fundamentação. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização das provas pretendidas pelas partes. Ademais, em se tratando de feito pelo rito sumário, deveriam as partes ter observado o disposto no artigo 276 e 278 no tocante à produção de prova pericial e oral. Pois bem, o autor alega que foi aprovado em concurso público para o cargo de auxiliar administrativo dos juizados especiais, mas não foi convocado para assumir o cargo, mesmo tendo sido aprovado dentro do número de vagas. O réu, por sua vez, alega que o autor foi convocado, por duas vezes, para o registro antecipado de preferência de opção de ordem de interesse, mas este ficou inerte. Conforme se infere dos autos, o autor foi efetivamente convocado através do edital nº 04/2008 (fls. 183/4), para a apresentação do

registro de preferência, mas não se apresentou. Ainda, houve uma segunda convocação, através do edital nº 05/2008 (fls. 186/192), mas este novamente não compareceu. Portanto, o não comparecimento ocasionou a desclassificação do autor no concurso, conforme expresso no item 1.12 do Edital nº 05/2008, bem como, nos itens 10.5.2 e 10.5.3 do Edital nº 03/2005 (fls. 53): "Edital nº 05/2008 - item 1.12 - O não atendimento a esta convocação implicará na desclassificação do candidato no concurso, conforme previsto no item 10.5.2 do Edital de Retificação nº 3/2005". "Edital nº 03/2005 - item 10.5.2 - A desclassificação também será aplicada àquele que se recusar a prestar informações ou a comparecer perante a Banca Examinadora quando convocado". "Edital nº 03/2005 - item 10.5.3 - O mesmo ocorrerá na hipótese da não apresentação dos documentos para habilitação final". Não assiste razão ao autor, ao alegar a necessidade de comunicação pessoal, pois a previsão editalícia foi clara quanto aos meios de publicidade dos atos relativos ao concurso público. Em nenhum momento o edital que rege o certame previu a convocação pessoal ou via postal dos atos do concurso. Logo, se o autor deixou de acompanhar os meios de publicação previstos no edital, deve arcar com sua própria desídia. O fato de constar também no edital que os candidatos devem manter seus dados atualizados é somente para fins de manutenção dos dados cadastrais e não convocação nas formas entendidas pelo autor. As regras de um concurso são válidas para todos os candidatos, e não permitem interpretação extensiva, o que importa em dizer que a Administração Pública, por estar amparada no Princípio da Legalidade, não pode alterar os parâmetros previstos em edital, para favorecer um ou outro candidato, sob pena de ofensa, também, ao Princípio Constitucional da Igualdade (artigo 5º, I, da Constituição Federal), o qual "impõe à Administração Pública tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica". Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO ANTE AO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EDITAL QUE PREVIA EXPRESSAMENTE AS FORMAS DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS E EDITAIS DO CONCURSO, ISTO É, PELA INTERNET E DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CANDIDATO A QUEM INCUMBIA ACOMPANHAR TAIS VIAS, MEIOS HÁBEIS À COMUNICAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO CONCURSO, MORMENTE CONSIDERANDO A EXPECTATIVA DE SER CHAMADO PARA A ETAPA SEGUINTE. ABONO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0724338- 5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J.29.03.2011). Assim, ao aderir às normas do certame, o autor se subsumiu às exigências do Edital, não podendo posteriormente pretender um tratamento diferenciado. Desta feita, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20 § 3.º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa, que dispensou dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intime-se. Advs. do Requerente PAULO ARANTES MEDEIROS, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e JAMILLO DA SILVA JÚNIOR e Advs. do Requerido HAMILTON BONATTO e WESLEI VENDRUSCOLO.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010162-19.2011.8.16.0173 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDMILSON DIAS DE OLIVEIRA - À parte requerente, para que tome ciência da decisão de fls. 39: "1. Indefiro o pedido de fls. 35/37, vez que já proferida sentença nos autos. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

43. COBRANÇA SUMÁRIO - 0010230-66.2011.8.16.0173 - JOAQUIM PINHEIRO DE FREITAS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Relatório. JOAQUIM PINHEIRO DE FREITAS ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) ao passo que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/20. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 23). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 27), sendo designada perícia médica ao autor. A requerida apresentou contestação (fls. 29/54). Aduziu, em síntese: a) extinção da ação tendo em vista que a verba referente a lesão sofrida pelo autor já foi devidamente paga pela requerida; b) ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; c) necessidade de prova pericial, para que reste evidente a alegação de incapacidade do autor; d) impossibilidade de haver julgamento antecipado, tendo em vista a necessidade de produção de provas; e) em caso de procedência, a correção, incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação. Requereu a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica às fls. 94/95. É o relatório. Fundamentação. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ao passo que, realizado o pedido administrativo, recebeu apenas a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). No entanto, juntado o laudo médico às fls. 94/95, este especificou que o grau de incapacidade definitiva do autor perfaz em grau de 50% de debilidade

permanente parcial incompleta no joelho esquerdo. Assim, passo a análise da fixação do quantum indenizatório da debilidade sofrida pelo autor. Conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 25% em caso de "perda completa da mobilidade de um dos joelhos", ao passo que o autor apresentou invalidez permanente parcial incompleta de 50%, conforme consta no laudo médico. E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 50%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, 25%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme calculo abaixo: 50 % (25% de R \$ 13.500,00) = R\$ 1.687,50. E referido valor foi pago pela seguradora, de modo que não se infere qualquer direito a complementação pelo autor. Desta feita, manifesta a improcedência do pedido. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010509-52.2011.8.16.0173 - ANTONIO TRENTO e outro x GISELIA PATRICIA SIMAO DE SOUZA e outro - Às fls. 122/123 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinto o feito, como fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Em seguida, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO SERGIO TRENTO, ELZA APARECIDA LOPES TRENTO e FRANCIELLEN BERTONCELLO e Adv. do Requerido CLEUSA BRAGA FRANQUINI.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0011526-26.2011.8.16.0173 - MARIO DE LUCCA x BANCO ITAU S/A - às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 133/134: "A parte executada sustenta neste feito (e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo) a prevalência das teses de prescrição trienal e quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de rigor a suspensão do feito. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - STJ - APLICAÇÃO DESSA DECISÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - PREVENÇÃO CONTRA DECISÕES CONTRADITÓRIAS - DECISÃO SOBRE A QUESTÃO NO STJ QUE INFLUENCIARÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO QUE VISA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 835345-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011). Desta feita, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Junte-se cópia da presente todos os feitos executivos sobre a mesma questão. Intimem-se." Advs. do Requerente LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO e Advs. do Requerido SIMONE DAIANE ROSA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

46. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0011763-60.2011.8.16.0173 - CURTUME SALOMAO LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À parte requerente, para que tome ciência da decisão de fls. 46: "1. Nos termos do item 2.21.9.2 do CN, determino a digitalização do presente feito e sua inclusão no sistema Projudi. 1.1. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes. 2. Sem prejuízo, acolho a emenda apresentada às fls. 41/42. Decido, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso em tela, aduziu em síntese o autor que houve inscrição de seu nome em cadastros de inadimplente, por dívida inexistente. Embora difícil a prova do fato negativo (ausência de contratação), é notório o periculum in mora (decorrente do abalo de crédito). Assim, entendo que o pedido de liminar comporta acolhimento, haja vista que também foi prestada caução. Lavre-se termo de caução, e intime-se o requerido para que: a) dê baixa às inscrições do nome do autor em cadastros

de inadimplentes efetivadas, relacionadas aos empréstimos questionados, no prazo de 48 horas; b) abstenha-se da inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplente, em razão dos empréstimos questionados. Para descumprimento de qualquer das determinações supra, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em prol da parte contrária. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao SERASA, para baixa na inscrição noticiada às fls. 43/44, referente à negociação questionada nestes autos. 3. Após, cumpra-se na forma dos itens "2" e "3" de fls. 36/37. Diligências necessárias.". Sucessivamente, considerando o volume de processos em trâmite nesta serventia, faculta-se ao advogado a possibilidade de retirar o processo em carga, para que proceda à sua digitalização e inclusão no SISTEMA PROJUDI. Caso contrário, os autos aguardarão nesta Secretaria para a sua digitalização e inclusão no sistema eletrônico, de acordo com a possibilidade e da ordem de processos. Adv. do Requerente JAIR APARECIDO ZANIN.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012066-74.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOAO FERRAZ DE BRITO e outro - Conforme consta às fls. 59/60, as partes concordaram em compensar o crédito em execução e aquele de titularidade do Município, em relação ao ora embargado João Ferraz de Brito, bem como dispensaram a apresentação da fatura de energia elétrica do embargado Ruy José Ribeiro. No que tange à compensação, deverá ser abatido na execução em apenso o respectivo crédito do embargado João Ferraz de Brito, eis que seu débito com o Município é superior ao crédito exequendo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução n.º 4.012/2011 em apenso. Após o trânsito em julgado desampem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e Adv. do Requerido ROBSON MEIRA DOS SANTOS.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012084-95.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSEVAL PALOMARES e outro - I - Relatório. O MUNICIPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move JOSEVAL PALOMARES E OUTROS. Pugnou pela juntada aos autos das faturas de energia elétrica de titularidade de cada exequente, bem como pela compensação de valores existentes. Requeriu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 06/121. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 7.456/2011 em apenso (fls. 124). Apesar de intimados, os embargados não apresentaram impugnação aos embargos (fls. 126). É o relatório. II - Fundamentação. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. a) Preliminar. O embargante pugnou pela juntada das faturas de energia elétrica para comprovar a legitimidade das partes. Entretanto, não se trata de documentos imprescindíveis à inicial de execução, eis que já constam dos autos os documentos pessoais dos exequentes, bem assim as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurgindo daí a pertinência subjetiva. b) Mérito. O embargante pugnou pela compensação de valores em relação aos exequentes Joseval Palomares e Raimundo Costa Soares, no valor de R\$ 113,91 (cento e treze reais e noventa e um centavos) e R\$ 11.087,20 (onze mil, oitenta e sete reais e vinte centavos), respectivamente, haja vista a existência de débitos com o Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Considerando os documentos colacionados à fl. 07/11, assiste razão ao embargante, razão pela qual defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução. Saliento que, com relação ao embargado Raimundo Costa Soares, o valor a ser abatido se refere ao respectivo crédito na ação executiva, eis que o débito do aludido embargado com o Município é superior ao crédito pleiteado na execução. III - Dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do embargante, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que o embargante decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no teor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu. Contudo, deverá ser observado o contido no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 7.456/2011, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e Adv. do Requerido RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012146-38.2011.8.16.0173 - ANTONIO MARQUES DE LIMA x BANCO ITAU S/A - Relatório. Antônio Marques de Lima ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco Itaú S/A, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de abertura de crédito em Conta Corrente com o requerido (conta corrente n.º 66660-8, agência n.º 0236); b) o requerido nunca prestou contas de forma adequada ao requerente, na forma mercantil mesmo quando requerido por meio de notificação extrajudicial; c) nos extratos bancários não há identificação dos encargos financeiros, dos juros e tarifas aplicados. Daí a necessidade da prestação de contas pelo réu, para averiguar

a existência de débito ou crédito em seu favor. Juntou documentos de fls. A assistência judiciária gratuita foi deferida às fls. 36. Citado, o réu contestou às fls. 40/45. Alegou falta de interesse de agir, bem como, incompatibilidade da pretensão com o procedimento adotado. Requeriu o acolhimento das preliminares ou, ainda, a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 54/62. É o relatório. Fundamentação. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Ora, tratando-se de matéria eminentemente de direito, de rigor o julgamento antecipado da lide. O requerido alegou falta de interesse jurídico do autor, pois as contas já teriam sido prestadas, em razão de encaminhamento de extratos mensais. Contudo, o autor alegou que os extratos fornecidos pela ré não são claros, vez que não restaram especificadas quais as taxas de juros e encargos cobrados. Assim, entendo que o autor tem interesse jurídico. O requerido também alegou incompatibilidade da pretensão com o procedimento adotado, vez que o requerente pretende a revisão do contrato bancário a fim de justificar sua inadimplência. Contudo, no caso em tela, não se pretende revisão de contrato, mas tão somente prestação de contas, conforme se infere dos pedidos. E, se caso procedente o pedido, eventualmente alguns documentos deverão ser exibidos pelo requerido, mas como meio de esclarecer os lançamentos ocorridos. Desta feita, não há de se falar em carência de ação. O processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. O contrato de abertura de crédito em conta corrente é daqueles que obriga o banco, em virtude dos lançamentos a crédito e a débito que efetua, a prestar contas, independentemente do envio de extratos ao autor. O mero envio dos extratos e/ou os avisos de débitos e créditos não obsta a propositura da ação de prestação de contas, pois tais extratos destinam-se à mera conferência, não podendo ser considerados como prestação de contas. Nesse sentido tem-se pautado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DÚVIDAS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO - CC, ART. 1.301 - CPC, ART. 914, I E II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ. II. Verba honorária de sucumbência fixada em parâmetro razoável, dado à singeleza da causa. III. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 435332 - MG - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 25.08.2003 - p. 00313) JCCB.1301 JCPC.914 JCPC.914.I JCPC.914.II Assim, o autor tem o direito de exigir as contas, e o réu, o dever de prestar contas, a despeito do envio dos extratos bancários ao primeiro, pois tais extratos são poucos esclarecedores e não possibilitam ao correntista o conhecimento dos encargos cobrados. Ressalto que a discussão da legalidade ou ilegalidade dos lançamentos efetuados é irrelevante neste momento, pois somente serão analisados na segunda fase do processo. Ora, os encargos dos quais se quer esclarecimentos não teriam sido individualizados pelo réu. Assim, todas as taxas e lançamentos do período requerido devem ser demonstrados para, inclusive, possibilitar o exame da legalidade da dos encargos cobrados. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, e determino que o réu preste contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação aos contratos de conta corrente mencionados na inicial. Condeno o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante orientação firmada pela 15ª Câmara Cível do TJ/PR, desde o julgamento da Apelação nº 352.187-1. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido ALEXANDRE ALMEIDA.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012331-76.2011.8.16.0173 - ADRIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Relatório. Adriana Aparecida Martins de Souza ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de financiamento com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requeriu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls.08/14. Citado, o réu contestou às fls. 19/22. Aduziu em preliminar: a) falta de interesse de agir; No mérito: b) no contrato foram estipuladas todas as taxas e encargos a serem cobrados; c) a inversão do ônus da prova, vez que cabe ao autor provar a ação e ao réu a exceção; d) todos os encargos decorrentes constavam no contrato que o autor assinou. Requeriu a extinção do feito. O autor impugnou a contestação às fls. 34/42, rebatendo os fatos contestados pelo requerido. É o relatório. Fundamentação. Deixo de analisar a preliminar arguida pelo requerido, eis que a decisão lhe será favorável. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de contrato de financiamento (fls. 23/24). E em referido contrato constou expressamente valor do crédito, valor das parcelas, dia de vencimento das parcelas, custo efetivo total, taxa de juros anual e, também mensal, enfim todos os dados referentes ao crédito liberado e pagamentos que seriam efetuados pelo autor. Ora, como o contrato já contempla todas as contraprestações a serem arcadas pelo contratante/consumidor, inexistente obrigação de prestar contas. Até porque, no caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica

entre as partes tem origem em contrato de financiamento, o que não obriga a instituição financeira a prestar contas, eis que houve apenas uma concessão de crédito, com aplicação de taxas pré-estabelecidas, a fim de determinar os direitos e obrigações de ambas as partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido VALERIA SOARES DA SILVA URBANO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DAS SILVA e ALEX SCHOPP DOS SANTOS.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012445-15.2011.8.16.0173 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA x ALZIRA SILVERIO SIMOES e outros - I - Relatório. O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move ALZIRA SILVÉRIO SIMÕES E OUTROS. Pugnou pela juntada aos autos das faturas de energia elétrica de titularidade de cada exequente, bem como requereu a compensação de valores existentes. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 06/31. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 6.412/2011 em apenso (fls. 34). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 35/36). Aduziram, em suma: a) desnecessidade da juntada de outros documentos, eis que a legitimidade restou devidamente comprovada; b) ocorrência de litispendência em relação a embargada Dirce Chaves Gavassi; c) em que pese anuir à compensação, carece ao embargante interesse de agir, já que requerida a compensação na execução em caso de eventuais débitos dos exequentes com a municipalidade. É o relatório. II - Fundamentação. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. a) Preliminares. O embargante pugnou pela juntada das faturas de energia elétrica para comprovar a legitimidade das partes. Entretanto, não se trata de documentos imprescindíveis à inicial de execução, eis que já constam dos autos os documentos pessoais dos exequentes, bem assim as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurto daí a pertinência subjetiva. Ademais, afastado o preliminar de falta de interesse de agir alegada pela parte embargada, tendo em vista que na execução não foi demonstrado valor a ser compensando, sendo que a oposição dos embargos restou necessária para verificar a viabilidade da compensação de valores. No que tange à litispendência, não há elementos nos autos que viabilize sua análise em relação à embargada Alzira Silvério Simões, razão pela qual afastado a alegação de litispendência em relação a ela. Contudo, em relação à embargada Dirce Chaves Gavassi, tendo em vista o reconhecimento da litispendência pelos embargados, determino a exclusão da referida exequente do pólo ativo da ação executiva (artigo 301, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil). b) Mérito. O embargante pugnou pela compensação de valores em relação à exequente Maria Helena Francisca, no valor de R\$ 966,57 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), haja vista a existência de débitos com o Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Considerando os documentos colacionados às fls. 07/09, bem assim a anuência dos embargados, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução. Impende salientar que o valor a ser abatido refere-se ao respectivo crédito na ação executiva, eis que o débito da aludida embargada com o Município é superior ao crédito pleiteado na execução. III - Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de: a) extinguir o feito executivo em relação à embargada Dirce Chaves Gavassi, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do CPC, tendo em vista a ocorrência de litispendência; b) determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do embargante, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que o embargante decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no teor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu. Contudo, deverá ser observado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 6.412/2011, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de

Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente VANESSA POLIDO DELIBERADO AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e Adv. do Requerido JOAO MARCELO DE SOUZA PULSIDES e NILTON GIULIANO TURETTA.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000138-92.2012.8.16.0173 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x POLLYANA FERREIRA FARIAS - A procuradora que subscreveu a petição de fls. 59 não possui poderes para procurar nos presentes autos, motivo pelo qual determino a sua intimação para que junte aos autos substabelecimento ou procuração, de modo a regularizar sua representação processual. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração dos atos praticados, o que ensejará a extinção do feito. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001980-10.2012.8.16.0173 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA x AUGUSTA MARIA GRANADOS DE OLIVEIRA - I - Relatório. O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move AUGUSTA MARIA GRANADOS DE OLIVEIRA. Aduziu, em síntese, excesso de execução. Requereu o acolhimento dos embargos, com a redução do valor executado. Juntou os documentos de fls. 09/43. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução em apenso (fls. 46). Os embargados alegaram que os juros incidiram a partir da citação, que ocorreu em 24/10/2005. Requereram a improcedência dos embargos (fls. 50/51). É o relatório. II - Fundamentação. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que condenou o Município ao pagamento de adicional por tempo de serviço e reflexos. A matéria alegada nos embargos é excesso de execução. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil). A tese de excesso de execução se fundamenta no fato de ter o exequente incluído em seus cálculos juros no período de março de 2000, quando na verdade deveria incidir somente a partir da citação, que ocorreu em 24/10/2005, conforme determinado na sentença. Infere-se de fls. 36/37 que os juros de mora foram computados apenas a partir da citação. Isso porque, com relação às parcelas vencidas entre março de 2000 e outubro de 2005, só houve incidência de 33,00% a título de juros de mora em todo o período. Se os juros fossem cobrados em data anterior, haveria diferença entre os percentuais de juros no período mencionado. Destarte, sem razão o embargante. III - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente VANESSA POLIDO DELIBERADO AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e Adv. do Requerido JOSE PENTO NETO e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO.

54. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0003238-55.2012.8.16.0173 - LILLIAN ELIAS FERNANDES x ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA - Ao impugnado para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a presente impugnação. Adv. do Requerido JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI.

55. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO - 0004358-36.2012.8.16.0173 - SIMONE NEVES DE BRITO DOS SANTOS x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das contestações de fls. 51/82 e 84/160. Adv. do Requerente PAULO ARANTES MEDEIROS, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e JAMILLO DA SILVA JÚNIOR.

56. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO - 0004359-21.2012.8.16.0173 - LEANDRO DUARTE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das contestações de fls. 50/81 e 82/156. Adv. do Requerente PAULO ARANTES MEDEIROS, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e JAMILLO DA SILVA JÚNIOR.

Umuarama, 05 de setembro de 2011.

Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVIL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

ARELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 112

ADELIO DRUCIAK 0012 000247/2006
0024 001146/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0041 000310/2012
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0010 000305/2005
ALESSANDRO BELLANI 0014 000447/2008
ALEX REBERTE 0030 006094/2011
ALVARO CEZAR LOUREIRO 0018 000446/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0020 000542/2009
AMANI KHALIL MUHD 0044 001439/2008
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0044 001439/2008
ANA CLAUDIA FINGER 0023 000580/2010
0029 005228/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0023 000580/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0029 005228/2011
ANDERSON WAGNER MARCONI 0012 000247/2006
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0004 000481/1999
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0021 000660/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0003 000556/1998
0008 000060/2004
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0004 000481/1999
0019 000537/2009
ARMANDO SILVA BRETAS 0022 000965/2009
ARTUR R. CARBONE 0016 000433/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000556/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000060/2004
0011 000408/2005
BRAZ REBERTE PEDRINI 0030 006094/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0007 000056/2004
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0007 000056/2004
0026 012444/2010
0027 003447/2011
0032 006408/2011
0033 007720/2011
0034 008622/2011
0045 000832/2011
CELSONOBUYUKI YOKOTA 0022 000965/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0018 000446/2009
CLAUDIA MARIA JACOB IABRU 0016 000433/2009
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0040 013168/2011
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0017 000444/2009
0018 000446/2009
DANIELA CÁSSIA GARBULHO B 0021 000660/2009
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0017 000444/2009
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0030 006094/2011
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0043 001388/2012
EDSON LUIZ DAL BEM 0008 000060/2004
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0036 012081/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 000660/2009
ELAINE CRISTINA BESSAO NA 0004 000481/1999
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0004 000481/1999
ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0041 000310/2012
EMANUEL HUMBERTO DE OLIVE 0016 000433/2009
FÁBIO CIUFFI 0044 001439/2008
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0032 006408/2011
0033 007720/2011
0036 012081/2011
0037 012443/2011
0038 012447/2011
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0023 000580/2010
FERNANDO DE CARVALHO CICH 0034 008622/2011
FLAVIA REZENDE GUERRA 0016 000433/2009
FLAVIO DE FREITAS INFANT 0016 000433/2009
GERALDO ALBERTI 0017 000444/2009
0018 000446/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000447/2008
GILBERTO JULIO SARMENTO 0009 000173/2005
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0041 000310/2012
GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0034 008622/2011
GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0016 000433/2009
HAMILTON BONATTO 0015 000472/2008
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0023 000580/2010
HOMERO FLESCHE 0044 001439/2008
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0004 000481/1999
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0017 000444/2009
0018 000446/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0017 000444/2009
IRAPUÁ SANTANA DO NASCIME 0016 000433/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 000447/2008
JAIR APARECIDO ZANIN 0010 000305/2005
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0034 008622/2011
JOAO EDUARDO CALIANI 0006 000566/2002
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0013 000165/2008
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0040 013168/2011
JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0023 000580/2010
JULIANA GASPARETTO DE SOU 0025 010883/2010
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0040 013168/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0007 000056/2004
0026 012444/2010
0027 003447/2011
0032 006408/2011
0033 007720/2011
0045 000832/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENT 0009 000173/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 000660/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0023 000580/2010
0029 005228/2011
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0022 000965/2009
JUREMA CECHIN 0044 001439/2008
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0027 003447/2011

KELLY CRISTINA MARTINS 0016 000433/2009
KOOHITI KUSSIMA 0008 000060/2004
LEANDRO DE QUADROS 0023 000580/2010
0029 005228/2011
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0007 000056/2004
LEONARDO BERALDI KORMANN 0014 000447/2008
LILIAN ELIAS FERNANDES 0019 000537/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0028 004669/2011
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0018 000446/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0020 000542/2009
LUIZ GUILHERME PEGORARO 0010 000305/2005
LUIZ FELIPE GALANTE DA SI 0016 000433/2009
LUIZ FERNANDO M. B. YPARR 0016 000433/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 000447/2008
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0001 000786/1987
MAGNUS CARAMORI 0021 000660/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0041 000310/2012
MARCELO GOMES DO VALE 0026 012444/2010
0027 003447/2011
0032 006408/2011
0033 007720/2011
0034 008622/2011
0045 000832/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000660/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000556/1998
0008 000060/2004
0011 000408/2005
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0005 000135/2001
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0010 000305/2005
MARCOS MASSASHI HORITA 0044 001439/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0028 004669/2011
MARCOS VENDRAMINI 0042 001106/2012
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0014 000447/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0020 000542/2009
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0007 000056/2004
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0002 000201/1998
MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0004 000481/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 010883/2010
NATALIA ROTA DE FIGUEIRE 0014 000447/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0035 009698/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0017 000444/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0010 000305/2005
NILSON ROBERTO CUSTODIO 0016 000433/2009
NILTON GIULIANO TURETTA 0039 012708/2011
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0014 000447/2008
PAULO SERGIO TRENTO 0015 000472/2008
0036 012081/2011
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0005 000135/2001
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0023 000580/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0025 010883/2010
RENATO KILDEN FRANCO DAS 0044 001439/2008
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0026 012444/2010
0027 003447/2011
0032 006408/2011
0033 007720/2011
0034 008622/2011
0045 000832/2011
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0031 006215/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0020 000542/2009
ROSANA DE FÁTIMA ZANIRATO 0022 000965/2009
ROSANA FAVORIN MARTINS 0012 000247/2006
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0018 000446/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0017 000444/2009
TALLITA MONTEIRO BALAN 0016 000433/2009
VALDIR JOSE BASSI 0003 000556/1998
VALERIA BONONI GONÇALVES 0016 000433/2009
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0007 000056/2004
0026 012444/2010
0027 003447/2011
0032 006408/2011
0033 007720/2011
0034 008622/2011
0045 000832/2011
WANDERLEY STEVANELLI 0004 000481/1999
WESLEY VENDRUSCOLO 0044 001439/2008

1. EMBARGOS DO DEVEDOR - 786/1987 - HOTEL OLINDA PALACE LTDA x FINANCIADORA BRADESCO S/A - CFI - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 64,86 devidos ao Escrivão, R\$ 20,17 ao Contador, R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R\$ 134,53, conforme discriminado às fls. 114. Adv. do Requerente LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 201/1998 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE INACIO GONÇALVES e outro - À parte exequente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 63,92 devidos ao Escrivão, R\$ 75,43 ao Depositário Público, conforme discriminado às fls. 105. Adv. do Requerente MAURO SOARES DE OLIVEIRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 556/1998 - BANCO ITAU S/A x AUREO CORDEIRO DA SILVA e outro - Ao Requerente, para que apresente, em 5 (cinco) dias cópia da matrícula atualizada a que se referem os gravames alegados na petição de fls. 104/105, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente VALDIR JOSE BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL.

4. INVENTÁRIO - 481/1999 - EUGENIO DA SILVA PESSOA x SEBASTIAO PESSOA - À parte requerente, para que se manifeste conforme determinado no despacho de fls. 242: "1. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a manifestação de fls. 219 até a presente data, intime-se o requerente para que conclua a prestação de contas, conforme determinação de fls. 213, item "2". 2. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 213. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, ANDREA CILENE NAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA, IEDA BARETTA KAUFFMANN, WANDERLEY STEVANELLI e MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA.

5. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 135/2001 - EMERSON SEIFERT FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A - À parte, para que tome ciência de decisão de fls. 780: "Verifica-se claramente que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão, já que não aponta, de fato, omissão, contradição ou obscuridade. O que pretende o embargante é nova análise das questões já debatidas nos autos, e decididas na sentença. Se o embargante não se satisfaz com a decisão, tem todo direito de requerer sua reforma. Contudo, deve ajuizar o recurso cabível. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Intimem-se." Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 566/2002 - GENIVAL & BENEDITO DA SILVA LTDA - ME x JOSE LUCIANO ANDRADE FILHO e outro - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 64,86 devidos a Escrivão, conforme discriminado às fls. 80. Adv. do Requerente JOAO EDUARDO CALIANI.

7. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA - 56/2004 - ANTONIO FERNANDO MARQUES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - à parte autora, para que se manifeste acerca dos depósitos de fls. 329/338, no prazo legal. Advs. do Requerente MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, LEANDRO MARCHIANI PIAÃO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS.

8. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004791-11.2010.8.16.0173 - ZILDA ROMERO x BANCO ITAU S/A - Considerando o cumprimento de sentença determinado na decisão de fls. 338: "1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se mandato de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as facultades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 3 - Procedam-se as anotações quanto ao cumprimento de sentença. Diligências e intimações necessárias.", facultada-se à parte interessada a inclusão do feito no sistema PROJUDI, assim, considerando o volume de processos em trâmite nesta serventia, facultada-se ao advogado a possibilidade de retirar o processo em carga, para que proceda à sua digitalização e inclusão no SISTEMA PROJUDI. Caso contrário, os autos aguardarão nesta Secretaria para a sua digitalização e inclusão no sistema eletrônico, de acordo com a possibilidade e da ordem de processos Advs. do Exequente KOOHITI KUSSIMA e EDSON LUIZ DAL BEM e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL.

9. INTERDIÇÃO E CURATELA - 173/2005 - ANTONIO DE CASTRO RAMALHO x PAULO ARAUJO DOS SANTOS - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 288,58 devidos a Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 21,32 à Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 352,73, conforme discriminado às fls. 76. Advs. do Requerente GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 305/2005 - S.I. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Adv. do Requerente JAIR APARECIDO ZANIN.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 408/2005 - LUIZ BENEDITO DE LIMA x BANCO ITAU S/A - À parte requerida, para que proceda conforme determinado na decisão de fls. 694: "1 - Intime-se o requerido para que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia do contrato, vez que não consta dos autos, e se trata de documento essencial para análise do feito, vez que, de outra sorte, não há como saber se foi observado o pactuado para julgamento das contas. 2 - Com a juntada, manifeste-se a parte autora também em dez dias, inclusive sobre os documentos de fls. 643 e seguintes, bem como quanto ao interesse em realização de prova pericial, haja vista desistência do requerido quanto à prova. 3 - Na sequência, conclusos para sentença." Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 247/2006 - MARIO BORDINI e outros x PASCHOAL TOLARI e outros - Trata-se de ação de prestação de ajudaada por MÁRIO BORDINI e outros em face de PASCHOAL TOLARI e outros. Aduziram os autores, que: a) José Bordini e Paschoa Belanson Bordini (pais e sogros dos requerentes), eram os proprietários originários de lotes rurais (descritos na inicial) e com o falecimento do primeiro, a viúva (segunda mencionada) e os filhos e genros e noras do casal venderam os imóveis a Osvaldo Fuentes Romero mediante Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóveis, contrato em que ficou estabelecido que os vendedores somente transfeririam o imóvel ao adquirente após o pagamento da integralidade

do preço (04/01/1986); b) em 08 e 10 de janeiro de 1986 outorgaram procurações por instrumento público a Osvaldo Fuentes Romero para que, quando terminasse de quitar o preço dos imóveis, pudesse escriturá-los; c) Osvaldo Fuentes Romero efetuou apenas o pagamento de dois lotes e, sem pagamento dois três lotes restantes, efetuou a revenda de todos os lotes a CLODOALDO DE BARROS PUPO, por meio de subestabelecimento de procuração (23/06/1986 e 3107/1986), ficando este responsável pelo pagamento final aos autores; d) em 26 112/1986 foi feito outro subestabelecimento por CLODOALDO em favor de PASCHOAL TOLARI; e) em 29/12/1986 e 14/02/1990 foi formalizada escritura pública de cessão de direitos hereditários onde PASCHOAL TOLARI (representando os vendedores) transferiu a CLODOALDO DE BARROS PUPO todos os imóveis vendidos a OSVALDO FUENTES ROMERO sem o devido pagamento aos requerentes (dos três lotes restantes). Pretendem, assim, a prestação de contas, com a quitação do valor pendente. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Citados os réus Clodoaldo de Barros Pupo e Maria Aparecida Moraes Pupo, foi apresentada contestação (fls. 72/85). Aduziram, em preliminar: a) inadequação da via eleita; b) incompatibilidade do rito especial à cumulação de pedidos; c) ilegitimidade passiva, pois a prestação de contas deveria ser dirigida ao mandatário, o Sr. Osvaldo Fuentes Romero; d) ausência de interesse de agir, por se tratar de mandato a terceiro em causa própria, de modo que está dispensado de prestar contas nos termos do art. 685 do Código Civil. Em sede de prejudicial de mérito aduziram prescrição. No mérito alegaram que: f) como o mandato foi outorgado em virtude do cumprimento de cláusula do contrato de compra e venda, não há contas a serem prestadas pelos réus, meros subestabelecidos, pois os autores querem prestação de contas do mandatário originário; g) não se responsabilizam os réus por prejuízos causados aos autores por terceiro; h) litigância de má-fé por parte dos autores. Réplica (fls. 87/89). Sentença de procedência às fls. 100/107, mantida em grau recursal (fls. 185/197). Pela decisão de fls. 336/338 foi reconhecida a nulidade do feito, por ausência de citação do réu Paschoal Tolari. Sentença de extinção, em relação ao réu Clodoaldo de Barros Pupo às fls. 339/341 (óbito). Contestação do réu Paschoal Tolari às fls. 355/379. Aduziu, em síntese: a) ilegitimidade passiva, posto que apenas "emprestou seu nome" para realização do negócio entre os demais envolvidos; b) não há como prestar contas, pois não guarda qualquer relação com os imóveis ou preço. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 527/534. É o relatório. Fundamentação. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Ora, tratando-se de matéria eminentemente de direito, de rigor o julgamento antecipado da lide. Quanto às alegações de inadequação da via eleita e incompatibilidade do rito especial à cumulação de pedidos, sem razão os requeridos. Isso porque, em que pese a aparente ambigüidade apresentada na inicial ao expor a parte autora pedido alternativo (prestação de contas ou pagamento), é fácil inferir que se trata de prestação de contas, a qual pode redundar em pagamento, na segunda fase, caso apurado saldo a restituir. Ademais, às fls. 15 consta menção aos dispositivos aplicados à prestação de contas, donde se conclui ser este o procedimento pretendido pelos autores (a despeito da confusa inicial). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, sem razão também os requeridos. Isso porque, as condições da ação são analisadas, pela teoria da asserção, à luz dos fatos alegados pelo autor na inicial. E, havendo alegação de que os réus eram procuradores dos autores (em razão de subestabelecimentos), possuem legitimidade para responder por ação de prestação de contas. Ainda, sobre a alegada ausência de interesse de agir, nada a reparar. Ora, se os autores outorgaram procuração aos requeridos, manifesto o interesse de agir na prestação de contas, que não teria ocorrido amigavelmente. Se há pretensão resistida, existe o interesse de agir. Resta, por fim, analisar a prejudicial de mérito. O prazo prescricional na hipótese é o vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916. Ocorre, no entanto, que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que encerrado o mandato, ou seja, em relação ao réu Clodoaldo de Barros Pupo, 23/11/1992 (fls. 45), data em que subestabeleceu em favor do réu Paschoal Tolari. E, em relação a este último, data de 14/02/1990 (fls. 48/49), data da escritura pública de cessão de direitos hereditários. Assim, não há de se falar em prescrição, uma vez que proposta a ação em 12 de maio de 2006 (fls. 02/verso). Desta feita, passo ao exame do mérito. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Aduziram os requeridos, em síntese, que, em se tratando de procuração em causa própria, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: Ação anulatória de escritura pública de compra e venda. Alienação de imóvel de fundação. Retorno de imóvel antes doado para o patrimônio do originário doador por procuração in rem suam e posterior alienação a terceiro. Impossibilidade. Ausência de autorização judicial. A procuração in rem suam não encerra conteúdo de mandato, não mantendo apenas a aparência de procuração autorizativa de representação. Caracteriza-se, em verdade, como negócio jurídico dispositivo, translativo de direitos que dispensa prestação de contas, tem caráter irrevogável e confere poderes gerais, no exclusivo interesse do outorgado. A irrevogabilidade lhe é insita justamente por ser seu objeto a transferência de direitos gratuita ou onerosa (grifei). Para a validade da alienação do patrimônio da fundação é imprescindível a autorização judicial com a participação do órgão ministerial, formalidade que se suprimida acarreta a nulidade do ato negociado, pois a tutela do Poder Público - sob a forma de participação do Estado-juiz, mediante autorização judicial -, é de ser exigida. (REsp 303.707/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2001, DJ 15/04/2002, p. 216). E a qualificação como "in rem suam" prescinde de menção expressa na procuração, vez que possível ser inferida pelas circunstâncias da causa. No caso em tela, patente tratar-se de procuração em causa própria, uma vez que decorrente de contrato de venda e compra de imóveis rurais (fls. 34/39). Ora, infere-se claramente, confrontando-se fls. 35/36 (contrato) com fls. 52 (procuração), que

esta recaiu sobre os mesmos imóveis objeto da venda e compra. Alias, a procuração foi outorgada apenas 4 (quatro) dias após a celebração do contrato, o que deixa claro seu intuito in rem suam. Tanto que constou expressamente a possibilidade de "vender, ceder ou por qualquer forma e qualquer título dispor a quem quiser e pelo preço e condições que ajustar" e, ainda, de substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes (fls. 52). Ora, a condição de se tratar de mandado em causa própria decorre das circunstâncias, notadamente da possibilidade de o procurador dispor dos imóveis da forma e pelo preço que lhe conviesse. Ademais, o contrato de venda e compra havia sido celebrado em caráter irrevogável e irratificável, e constou expressamente que, a partir da data do contrato (04/01/1986) o comprador entrava na posse dos imóveis, passando a responder pelos tributos (fls. 38). Assim, não há como se concluir que a procuração em questão fosse em benefício dos mandantes, de modo a ensejar prestação de contas. Nota-se típica hipótese de procuração em causa própria, com o intuito de ceder direitos, antes da transcrição imobiliária - prática comumente adotada, especialmente em municípios pequenos, como o de residência das partes. Diante disso, verifica-se a ausência do dever de prestar contas pelo requerido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), haja vista a singeleza da causa, mas considerando o longo tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente ANDERSON WAGNER MARCONI e Adv. do Requerido ADELIO DRUCIAK e ROSANA FAVORIN MARTINS.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 165/2008 - MAUCIR GIROTO x BANCO DO BRASIL S/A - para a expedição do alvará, necessário se faz atualização do valor incontroverso. Ao Requerente para que atualize o débito. Adv. do Exequente JOAO LUIZ SPANCERSKI.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - 447/2008 - RODRIGO MENDONÇA DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento de sua cota parte nas custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 800,88 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 43,13 à Taxa Judiciária. Bem como, sucessivamente, à parte autora, em relação à sua cota parte nas custas, para que seja identificada sobre o contido no artigo 12, da Lei nº. 1.060/1950, o qual dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Adv. do Requerente OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN e NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

15. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 472/2008 - NAILTON STRUTZ DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA - "Com o retorno da precatória, vista às partes para alegações no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.". Adv. do Requerente PAULO SERGIO TRENTO e Adv. do Requerido HAMILTON BONATTO.

16. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 433/2009 - KALITA TATCHA FERNANDES e outros x NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA - Tem a finalidade de informar as partes que, a audiência para inquirição da testemunha HERECLITO MARTINS FRANÇA, foi designada para o dia 11 de setembro de 2012, às 15h30min, na sala de audiência da 3ª vara cível da comarca de Tangará da serra-MT. Adv. do Requerente NILSON ROBERTO CUSTODIO, KELLY CRISTINA MARTINS, GLEITON GONCALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA e EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO e Adv. do Requerido TALLITA MONTEIRO BALAN, ARTUR R. CARBONE, LUIZ FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA, CLAUDIA MARIA JACOB IABRUDI, LUIZ FERNANDO M. B. YPARRAGUIRRE, FLAVIA REZENDE GUERRA e IRAPUÁ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA.

17. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO - 444/2009 - BENEDITO BRAZ MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às partes, para que tomem ciência do contido na decisão de fls. 463: "Às fls. 454/461 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores listados às fls. 429/432. O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim prevêem artigo 109, I da Constituição Federal e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes (grifei) ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Súmula 150: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENCIA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Desta feita, determino traslado dos autos, e posterior remessa à Justiça Federal - Circunscrição de Umuarama - Paraná, em relação aos autores descritos às fls. 429/432 (cujas apólices foram firmadas nos termos do SFH), devendo o feito tramitar neste juízo apenas quanto aos autores cujas apólices securitárias pertencem ao ramo de mercado. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias." Adv. do Requerente GERALDO ALBERTI, Adv. do Requerido ILZA REGINA FILIPPI DIAS, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES e Adv. do Terceiro ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

18. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO - 446/2009 - JOSE BARTOLOMEU DE ANDRADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 430: "Às fls. 356/362 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores listados às fls. 388. O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim prevêem artigo 109, I da Constituição Federal e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes (grifei) ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Súmula 150: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENCIA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Desta feita, determino traslado dos autos, e posterior remessa à Justiça Federal - Circunscrição de Umuarama - Paraná, em relação aos autores descritos às fls. 388 (cujas apólices foram firmadas nos termos do SFH), devendo o feito tramitar neste juízo apenas quanto aos autores cujas apólices securitárias pertencem ao ramo de mercado. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias." Adv. do Requerente GERALDO ALBERTI, Adv. do Requerido LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ALVARO CEZAR LOUREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e Adv. do Terceiro ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

19. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 537/2009 - UMUPREV - PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR S/C LTDA x ACESF- ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE UMUARAMA - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 30,08 devidos ao Escrivão, conforme discriminado às fls. 277. Adv. do Requerente LILIAN ELIAS FERNANDES e ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS.

20. DEPÓSITO - 542/2009 - BANCO BRADESCO S/A x AMARILDO CAETANO DA SILVA - Ante o transcurso do prazo requerido, à parte autora para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.

21. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 660/2009 - BANCO ITAU S/A x EDSON FRANCISCO DE SOUZA - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 30,08 devidos ao Escrivão, conforme discriminado às fls. 80. Adv. do Requerente DANIELA CÁSSIA GARBULHO BÁCARO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MAGNUS CARAMORI.

22. AÇÃO ORDINÁRIA - 965/2009 - REALCE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE MÓVEIS LTDA x GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - Às partes, para que procedam ao recolhimento das custas processuais remanescentes, pro rata (fls. 153-verso), que importam em R\$ 58,28 devidos ao Escrivão, conforme discriminados às fls. 169. Adv. do Requerente ROSANA DE FÁTIMA ZANIRATO GODOY e Adv. do Requerido CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO e ARMANDO SILVA BRETAS.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000580-29.2010.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x ESTELE APARECIDA CASSIANO REGO MANCHINI e outros - Às fls. 88/94 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo a sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas nos termos da avença. Honorários advocatícios ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER e Adv. do Requerido JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001146-75.2010.8.16.0173 - AMADEU DE LIMA e outro x ADAIR MAZZER e outro - À parte embargante, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 93,06 devidos ao Escrivão, conforme discriminado às fls. 448. Adv. do Requerente ADELIO DRUCIAK.

25. COBRANÇA SUMÁRIO - 0010883-05.2010.8.16.0173 - CLAUDINEY DO NASCIMENTO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Tendo em vista a proposta apresentada pelo perito às fls. 131, ao requerido para que efetue o depósito da perícia no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Adv. do Requerido JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO - 0012444-64.2010.8.16.0173 - FRANCISCO ALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 271,66 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 99,00 ao Oficial de Justiça, R\$ 21,32 à Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 434,81, conforme discriminado às fls. 65/66. Adv. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCAL.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003447-58.2011.8.16.0173 - FUSAYOSHI ITO x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que se manifestem ante a conta apresentada às fls. 28/29. Adv. do Requerente KAROLINE PERES ARAUJO LIMA

NAKAOKA e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

28. IMPUGNAÇÃO BENEFÍCIO ASSIST. JUDICIÁRIA - 0004669-61.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALESCIO MUNIZ FRANCELINO - Conforme decisão de fls. 91, item 3, Ao impugnante para que se manifeste no tocante aos documentos juntados pelo impugnado. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005228-18.2011.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x ESTELE APARECIDA CASSIANO REGO MANCHINI e outro - Às fls. 53/59 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo a sua homologação, bem como manifestando expressa desistência quanto aos feitos nº. 515/2008 e 516/2008, de trâmite perante este Juízo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC, bem como os autos nº. 515/2008 e 516/2008, com fulcro no art. 269, inciso V do mesmo codex. Custas nos termos da avença. Honorários advocatícios ex lege. Desentranhem cópia da presente decisão para os autos nº. 515/2008 e 516/2008, para que neles produzam seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

30. COBRANÇA SUMÁRIO - 0006094-26.2011.8.16.0173 - NILSIA FATIMA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 479,40 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, R\$ 29,14 à Taxa Judiciária, conforme discriminado às fls. 137. Adv. do Requerente ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006215-54.2011.8.16.0173 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte exquente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais relativas à elaboração da conta geral, para posterior expedição de precatório requisitório. Adv. do Requerente ROBSON MEIRA DOS SANTOS.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006408-69.2011.8.16.0173 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias. Adv. do Requerente FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007720-80.2011.8.16.0173 - EDNA CONCEIÇÃO CORREA PUGAS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO - 0008622-33.2011.8.16.0173 - FRANCISCA MARIA DA SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que procedam ao recolhimento das custas processuais de fls. 40, na forma disposta na sentença fls. 32/35, que importam em R\$ 223,72 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, R\$ 21,32 à Taxa Judiciária, conforme discriminado às fls. 40. Adv. do Requerente JEFERSON CRAVOL BARBOSA e GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009698-92.2011.8.16.0173 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - . Relatório. OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Ismael Peixoto de Oliveira. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito descrita às fls. 03; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 06/16. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 19). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 23), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 22-v), este deixou de contestar o feito (fls. 26). É o breve relato. 2. Fundamentação. JULGAMENTO ANTECIPADO. Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO. A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito da autora, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada

a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento deduzida em face de Ismael Peixoto de Oliveira, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521:284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012081-43.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x APARECIDA ROSANGELA DA SILVA RISSATTO e outros - À parte embargada, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 226,54 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, conforme discriminado às fls. 72. Adv. do Requerido EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, PAULO SERGIO TRENTO e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012443-45.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x HILDO DAMIÃO DA SILVA - À parte embargada, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 226,54 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, conforme discriminado às fls. 30. Adv. do Requerido FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012447-82.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE CARLOS ALVES PEREIRA e outro - À parte embargada, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 226,54 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, conforme discriminado às fls. 39. Adv. do Requerido FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

39. AÇÃO SUMÁRIA - 0012708-47.2011.8.16.0173 - ELIZABETH YOKO NODA x OI BRASIL TELECOM S/A - À parte autora, para que proceda conforme determinado na decisão de fls. 232: "1 - Considerando o agravo retido de fls. 210/212, no chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido na capa dos autos. 2 - No mais, tendo em vista a interposição de agravo retido pelo requerido (fls. 225/229), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3 - Certifique-se quanto ao cumprimento do item "2" de fls. 96. 4 - Caso o requerido não tenha apresentado os documentos solicitados, intime-se o autor para apresentar impugnação à contestação e, após, conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente NILTON GIULIANO TURETTA.

40. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0013168-34.2011.8.16.0173 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE TEREZIANO BARROS NETO e outro - À parte impugnante, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 15,04 devidos ao Escrivão, conforme discriminado às fls. 22. Adv. do Requerente JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e CLAUDINEI ALVES FERREIRA.

41. COBRANÇA ORDINÁRIO - 0000310-34.2012.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A x SIDNEI e outros - As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO e Adv. do Requerido ELIZABETH TARENTINI STEVANATO e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI.

42. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0001106-25.2012.8.16.0173 - DAIR SARAN e outro x BRASIL TELECOM S/A - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 223,72 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 21,32 à Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 287,87, conforme discriminado às fls. 41. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

43. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0001388-63.2012.8.16.0173 - OSVALDO CORDEIRO DE JESUS x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - À parte autora, para que apresente impugnação à contestação (fls. 85/104), no prazo de dez dias. Adv. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 1439/2008 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x USINA BONIN - AÇUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LT - Considerando os termos da manifestação e documentos de fls. 97/99, que notícia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, se houver, pelo executado. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente WESLEI VENDRUSCOLO e MARCOS MASSASHI HORITA e Adv. do Executado FÁBIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, AMANI KHALIL MUHD, RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES e JUREMA CECHIN.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 0000832-95.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x OSVALDO ROGALSKI - Ponderando-se ter havido o pagamento

integral do débito tributário, com o consectário cancelamento da CDA, antes da citação do executado, determino a extinção do feito, com lastro no artigo 26, da LEF (Lei nº. 6.830/80). Custas finais, se houver, pelo executado. Porquanto não completada a formação da relação processual, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.

Umuarama, 05 de setembro de 2011.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 116

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0022 003613/2010
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0022 003613/2010
0027 012324/2010
0028 012326/2010
0029 012330/2010
0030 012333/2010
0031 012336/2010
ALEX REBERTE 0032 000315/2011
ALEX RODRIGUES SHIBATA 0002 000177/1997
ALINE BASSO 0023 003622/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0011 000310/2007
ANESIO GONCALVES DIAS 0045 011591/2011
ANGELO APARECIDO DEGAN 0001 000128/1997
ANTONIO CARLOS ALVES 0022 003613/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0011 000310/2007
0022 003613/2010
0026 011740/2010
APARECIDO ROMÃO MATIAS FE 0016 000558/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000310/2007
0022 003613/2010
0026 011740/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 0032 000315/2011
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0014 000182/2008
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0023 003622/2010
0027 012324/2010
0028 012326/2010
0029 012330/2010
0030 012333/2010
0031 012336/2010
0034 002464/2011
0037 004387/2011
0039 006802/2011
0040 007412/2011
0041 007414/2011
0043 008897/2011
CESAR FELIX RIBAS 0008 000258/2006
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0035 003907/2011
0037 004387/2011
0038 005102/2011
0039 006802/2011
0040 007412/2011
0041 007414/2011
0048 011782/2011
0049 012077/2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0032 000315/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0008 000258/2006
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0034 002464/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0033 001910/2011
ELOI ANTONIO POZZATI 0004 000215/2004
ELVIS NEIVA 0035 003907/2011
0037 004387/2011
0038 005102/2011
0039 006802/2011
0040 007412/2011
0041 007414/2011
0048 011782/2011
0049 012077/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0026 011740/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 003613/2010
FABIO FERREIRA BUENO 0047 011643/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0034 002464/2011
0043 008897/2011

FERNANDO DE CARVALHO CICH 0043 008897/2011
FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0021 000304/2010
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. 0011 000310/2007
FRANCIELO BINSFELD 0025 009042/2010
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0012 000377/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0026 011740/2010
GISELE APARECIDA SPANCERS 0052 003598/2012
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0019 000651/2009
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0047 011643/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0052 003598/2012
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0011 000310/2007
0026 011740/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0003 000474/2001
JOSE ORTIZ 0015 000291/2008
JOSE PENTO NETO 0047 011643/2011
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0033 001910/2011
JULIANA IATSKIUR FURQUIM 0022 003613/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0023 003622/2010
0027 012324/2010
0028 012326/2010
0029 012330/2010
0030 012333/2010
0031 012336/2010
0034 002464/2011
0037 004387/2011
0039 006802/2011
0040 007412/2011
0041 007414/2011
JULIANA ROTA DE FIGUEIRE 0034 002464/2011
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0036 004338/2011
0042 008210/2011
0046 011642/2011
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0023 003622/2010
LEANDRO PIEREZAN 0025 009042/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0009 000366/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0006 000072/2005
0007 000576/2005
0010 000447/2006
0013 000396/2007
0017 000033/2009
0018 000437/2009
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0014 000182/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0005 000515/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 003613/2010
LUIZ SERGIO ROSSI 0012 000377/2007
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0047 011643/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 0033 001910/2011
MARCELO GOMES DO VALE 0023 003622/2010
0027 012324/2010
0028 012326/2010
0029 012330/2010
0030 012333/2010
0031 012336/2010
0034 002464/2011
0037 004387/2011
0039 006802/2011
0040 007412/2011
0041 007414/2011
0043 008897/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000310/2007
0022 003613/2010
0026 011740/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0006 000072/2005
0007 000576/2005
0010 000447/2006
0013 000396/2007
0017 000033/2009
0018 000437/2009
MARCOS VENDRAMINI 0050 001247/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 0005 000515/2004
MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0022 003613/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 001910/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0044 009921/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0022 003613/2010
NILTON GIULIANO TURETTA 0022 003613/2010
PAULO ARANTES MEDEIROS 0047 011643/2011
PAULO SERGIO TRENTO 0024 007995/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0020 001094/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0033 001910/2011
ROBERTA CASTRO NAUFEL 0014 000182/2008
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0027 012324/2010
0028 012326/2010
0029 012330/2010
0030 012333/2010
0031 012336/2010
0034 002464/2011
0037 004387/2011
0039 006802/2011
0040 007412/2011
0041 007414/2011
0043 008897/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0012 000377/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0051 002322/2012
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0052 003598/2012
SEBASTIAO CANEDO GOMES FI 0023 003622/2010
SIMONE BOER RAMOS 0023 003622/2010
SIMONE COSTA MEISTER 0023 003622/2010
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0019 000651/2009
SUZANA BONAT 0020 001094/2009

THAIS REGINA CONCHON 0008 000258/2006
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0034 002464/2011
 VAINER RICARDO PRATO 0005 000515/2004
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0023 003622/2010
 0027 012324/2010
 0028 012326/2010
 0029 012330/2010
 0030 012333/2010
 0031 012336/2010
 0034 002464/2011
 0037 004387/2011
 0039 006802/2011
 0040 007412/2011
 0041 007414/2011
 0043 008897/2011

1. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 128/1997 - OSMAR VIEIRA DA SILVA e outro x BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao Requerente, para que retire o Ofício expedido. Prazo 5 (cinco) dias. Adv. do Exequente ANGELO APARECIDO DEGAN.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 177/1997 - MUNICIPIO DE ANDIRA x FENICIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas referentes à elaboração dos cálculos e da avaliação, conforme discriminada pela Contadoria Judicial, às fls. 203/204. Adv. do Requerente ALEX RODRIGUES SHIBATA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 474/2001 - BANCO BRADESCO S/A x UMATÉX UMUARAMA TEXTIL LTDA e outro - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas referentes ao Avaliador Judicial, conforme fls. 75. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

4. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 215/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x OKUMURA & ZAFFALON LTDA e outros - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ELOI ANTONIO POZZATI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 515/2004 - JABUR RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA x WAGNER DIAS DE ARAUJO - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e VAINER RICARDO PRATO.

6. AÇÃO MONITÓRIA - 72/2005 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 576/2005 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JUCILENE PORTILHO REZENDE e outro - À parte interessada, para que proceda ao recolhimento das custas referentes ao Avaliador Judicial, conforme fls. 138. Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

8. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 258/2006 - UMUARAMA DIESEL S/A x APARECIDO VALDECIR LEMBI - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas referentes ao Avaliador Judicial, fls. 131. Adv. do Exequente CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON.

9. DEPÓSITO - 366/2006 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADAO DOS SANTOS - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 149,46 devidos ao Escrivão, conforme discriminado às fls. 114. Adv. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

10. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL - 447/2006 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PIEDADA JANEIRO LOPES - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas referentes ao Avaliador Judicial, conforme fls. 86. Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

11. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 310/2007 - DEVANIR JOSE FENATO x BANCO ITAU S/A - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 876,08 ao Escrivão, R\$ 42,00 referente a Outras Custas, conforme discriminado às fls. 203. Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

12. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 377/2007 - PETRAS MADEIRAS TRATADAS LTDA - EPP x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO) - À parte requerida, para que se manifeste ante elaboração da conta geral, conforme dispôs decisão de fls. 96, item "2", no prazo de dez dias. Adv. do Requerido LUIZ SERGIO ROSSI, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 396/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x REJANE TEREZINHA RECKZIEGEL - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 125,02 devidos ao Escrivão, R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, conforme discriminado às fls. 81. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

14. AÇÃO MONITÓRIA - 182/2008 - PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S x E M DE LIMA MEDICAMENTOS LTDA - ME - À parte autora, para que promova o recolhimento das custas referentes à elaboração dos

cálculos, conforme discriminados pela Contadoria Judicial às fls. 450/451. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL e LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS.

15. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 291/2008 - MARIA DEVIRMA LEANDRO DE JESUS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 72,38 devidos ao Escrivão, conforme discriminado às fls. 224. Adv. do Requerente JOSE ORTIZ.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 558/2008 - PLANT BEM FERTILIZANTES S/A x HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas relativas ao Avaliador Judicial, fls. 88. Adv. do Requerente APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x REJANE CORDEIRO - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas referentes ao Avaliador Judicial, fls. 54. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 437/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDREY FABRICIO SERVINIGANI TEIXEIRA - À parte requerente para que proceda ao recolhimento das custas relativas ao Avaliador Judicial, fls. 52. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 651/2009 - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x TUBOLINE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro - À parte autora para que se manifeste quanto a excessão de pré-executividade. Adv. do Requerente HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK.

20. DEPÓSITO - 1094/2009 - CONSEG CONSÓRCIO SEGURANÇA S/C LTDA x ANTONIO VASQUES - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

21. AÇÃO MONITÓRIA - 0000304-95.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VITOR DANIEL DUARTE GOMES e outro - Intime-se o executado, pessoalmente, acaso não possua procurador habilitado nos autos, para que efetue o pagamento da importância atualizada da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que, em caso de não pagamento do valor, será acrescida multa de 10% (dez por cento). Não havendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, sendo necessárias quaisquer medidas de expropriação dos bens do devedor, fixo de plano honorários advocatícios no teor de 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença. Adv. do Requerido FERNANDO MARTINS GONÇALVES.

22. COBRANÇA SUMÁRIO - 0003613-27.2010.8.16.0173 - DELI CASTILHO BROLIN e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros - 1. ITAÚ UNIBANCO S/A opôs embargos de declaração à sentença de fls. 352/360. Alegou que a decisão apresentou omissão, pois não fixou honorários advocatícios em favor do réu. Requerer provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 435/436). Decido. Presente a omissão alegada, uma vez que na parte dispositiva da sentença, restou menção apenas à sucumbência recíproca entre autor e réu vencido. Assim, suprindo a omissão, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor de cada réu vencedor (Banco HSBC e Banco Itau), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, o valor envolvido na demanda. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, tornando estas decisão parte integrante da sentença de fls. 352/360. P.R.I. 2. Recebo a apelação de fls. 439/448 e seguintes apenas no efeito devolutivo.

3. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

4. Decorrido o prazo, cumpra-se o item "4" de fls. 424. Adv. do Requerente ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NILTON GIULIANO TURETTA e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT, ADRIANO CESAR FELISBERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR, JULIANA IATSKIU FURQUIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO CARLOS ALVES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

23. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0003622-86.2010.8.16.0173 - ESTELA APARECIDA CAPRIOLI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que se manifestem a respeito da elaboração da conta geral, no prazo legal e sucessivo de cinco dias. Adv. do Exequente SIMONE BOER RAMOS, SIMONE COSTA MEISTER, ALINE BASSO e SEBASTIAO CANEDO GOMES FILHO e Adv. do Executado LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007995-63.2010.8.16.0173 - MICAEL SÁNCHEZ GRACI x J R PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas referentes à avaliação, conforme discriminada pelo Avaliador Judicial, às fls. 77. 4. Adv. do Requerente PAULO SERGIO TRENTO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009042-72.2010.8.16.0173 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x EDIÇÃO GAZOTO EDUARDO - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas referentes à elaboração dos cálculos e da avaliação, conforme discriminada pela Avaliadora Judicial, às fls. 59. Adv. do Requerente FRANCIÉLO BINSFELD e LEANDRO PIÉREZAN.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011740-51.2010.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A x RESTAURANTE AOYAMA GRILL LTDA e outro - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas referentes à elaboração dos cálculos e da avaliação, conforme discriminada pela Avaliadora Judicial, às fls. 66. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,

ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

27. COBRANÇA ORDINARIO - 0012324-21.2010.8.16.0173 - ALBERTO CARDOSO CAVALCANTE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - 1. Relatório. Antonio Alves da Silva e outros ajuizaram ação de cobrança em face do Município de Umuarama, aduzindo, em síntese, que: a) são funcionários públicos; b) sempre laboraram em horário extraordinário; c) o réu, sempre pagou as horas extras, mas sobre o vencimento como base de cálculo para as horas extras laboradas; d) as horas extras devem ser calculadas com base na remuneração dos servidores, incluídos os adicionais. Por fim, requereu a procedência da ação, utilizando-se a base de cálculo o vencimento+verbas de natureza salarial, para as horas extras trabalhadas, e como consequência os reflexos das diferenças (repouso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3). Citado, o requerido contestou às fls. 581/586, alegando: a) prescrição quinquenal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; b) não há previsão legal que imponha a municipalidade a utilizar a remuneração como base de cálculo para as horas extras; c) não se aplica ao caso a CLT, mas sim a Lei Complementar Municipal 18/92 e o artigo 39 da Constituição Federal. Requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 591/593. Pela decisão de fls.595/596, foi o feito saneado, com o reconhecimento da prescrição, quanto ao período anterior a 21/12/2005, bem como determinada realização de perícia contábil. As fls. 606/607, os autores pugnam pela reconsideração da decisão, sustentando a desnecessidade de prova pericial. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De fato, com razão os autores, pois, analisando o feito de forma mais acurada, verifico a desnecessidade de produção de prova pericial para aferição da base de cálculo utilizada pelo município. Assim, passo a julgar o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A priori, destaca-se que a Constituição Federal garante aos trabalhadores de forma geral, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Norma que foi observado pela municipalidade. Assim, o ponto controvertido dos autos cinge-se na discussão acerca de qual a base de cálculo a ser utilizada para o cômputo das horas extras laboradas pelos autores, haja vista, ser incontroverso o labor extraordinário, realizado pelos autores e o pagamento de tais verbas. Por se tratar de servidores públicos municipais, deve observar o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar 18/92) e a Constituição Federal, e não a regra constante na CLT. Pois bem, o artigo 87 da referida lei dispõe que: O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. A dúvida, portanto, reside no conceito de "hora normal de trabalho", pois para os autores, significa toda a remuneração, ao passo que, para o requerido, apenas o vencimento. Contudo, em julgado recente, envolvendo caso análogo, o Tribunal de Justiça do Paraná se manifestou no sentido de que o adicional incide apenas sobre o vencimento, e não sobre a remuneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. 1. DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/1932. 2. JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA DE 13H10MIN. EXCESSO DIÁRIO DE JORNADA DE 5H10MIN. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DEVIDA PELO MUNICÍPIO, EXCLUÍDOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. 3. ATIVIDADE LABORATIVA DIÁRIA DE 22H ATÉ 23H50MIN. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO PELO MUNICÍPIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 43, 55, 74, 77 E 79, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 67/2000. 4. A GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E O ACRÉSCIMO NOTURNO COMPÕE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, O TERÇO DE FÉRIAS E A GRATIFICAÇÃO NATALINA. 5. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL DE TRABALHO, OU SEJA, VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR (grifei). 6. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO DIVISOR 200. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 927782-9 - Campo Mourão - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 07.08.2012). A respeito, cito trecho do voto do relator, pois, embora analisando lei distinta (Município de Campo Mourão), a norma possuía a mesma redação da lei ora questionada: A base de cálculo, da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, também compõe-se apenas de vencimento básico, porque o art. 74, "caput", da Lei Municipal nº 67/2000, determina que a gratificação de hora extra incide apenas sobre a hora normal de trabalho (grifei). Assim, impossível à incidência de gratificação de hora extra (50%) sobre o vencimento básico acumulado com o acréscimo noturno (25%), como pretende o servidor. Assim, assiste razão ao requerido ao aduzir que a "hora normal de trabalho" deve ser interpretada como vencimento percebido pelo servidor público, e não a remuneração paga a ele. E, como os autores confirmam que o município sempre pagou horas extras - questionando somente a base de cálculo do adicional a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Por consequência, condeno os autores em custas e honorários ao advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Adv. do Requerente ADRIANO CESAR FELISBERTO e Adv. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

28. COBRANÇA ORDINARIO - 0012326-88.2010.8.16.0173 - ANTONIO DO CARMO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - . Relatório. Antonio do Carmo da Silva e outros ajuizaram ação de cobrança em face do Município de Umuarama, aduzindo, em síntese, que: a) são funcionários públicos, e exercem a função de garí; b) sempre laboraram em horário extraordinário; c) o réu, sempre pagou as horas extras, mas sobre o vencimento como base de cálculo para as horas extras laboradas; d) as horas extras devem ser calculadas com base na remuneração dos servidores, incluídos os adicionais. Por fim, requereu a procedência da ação, utilizando-se a base de cálculo o vencimento+verbas de natureza salarial, para as horas extras trabalhadas, e como consequência os reflexos das diferenças (repouso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3). Citado, o requerido contestou às fls.276/281, alegando: a) prescrição quinquenal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; b) não há previsão legal que imponha a municipalidade a utilizar a remuneração como base de cálculo para as horas extras; c) não se aplica ao caso a CLT, mas sim a Lei Complementar Municipal 18/92 e o artigo 39 da Constituição Federal. Requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 286/288. Pela decisão de fls.290/291, foi o feito saneado, com o reconhecimento da prescrição, quanto ao período anterior a 21/12/2005, bem como determinada realização de perícia contábil. As fls. 301/302, os autores pugnam pela reconsideração da decisão, sustentando a desnecessidade de prova pericial. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De fato, com razão os autores, pois, analisando o feito de forma mais acurada, verifico a desnecessidade de produção de prova pericial para aferição da base de cálculo utilizada pelo município. Assim, passo a julgar o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A priori, destaca-se que a Constituição Federal garante aos trabalhadores de forma geral, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Norma que foi observado pela municipalidade. Assim, o ponto controvertido dos autos cinge-se na discussão acerca de qual a base de cálculo a ser utilizada para o cômputo das horas extras laboradas pelos autores, haja vista, ser incontroverso o labor extraordinário, realizado pelos autores e o pagamento de tais verbas. Por se tratar de servidores públicos municipais, deve observar o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar 18/92) e a Constituição Federal, e não a regra constante na CLT. Pois bem, o artigo 87 da referida lei dispõe que: O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. A dúvida, portanto, reside no conceito de "hora normal de trabalho", pois para os autores, significa toda a remuneração, ao passo que, para o requerido, apenas o vencimento. Contudo, em julgado recente, envolvendo caso análogo, o Tribunal de Justiça do Paraná se manifestou no sentido de que o adicional incide apenas sobre o vencimento, e não sobre a remuneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. 1. DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/1932. 2. JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA DE 13H10MIN. EXCESSO DIÁRIO DE JORNADA DE 5H10MIN. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DEVIDA PELO MUNICÍPIO, EXCLUÍDOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. 3. ATIVIDADE LABORATIVA DIÁRIA DE 22H ATÉ 23H50MIN. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO PELO MUNICÍPIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 43, 55, 74, 77 E 79, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 67/2000. 4. A GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E O ACRÉSCIMO NOTURNO COMPÕE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, O TERÇO DE FÉRIAS E A GRATIFICAÇÃO NATALINA. 5. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL DE TRABALHO, OU SEJA, VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR (grifei). 6. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO DIVISOR 200. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 927782-9 - Campo Mourão - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 07.08.2012). A respeito, cito trecho do voto do relator, pois, embora analisando lei distinta (Município de Campo Mourão), a norma possuía a mesma redação da lei ora questionada: A base de cálculo, da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, também compõe-se apenas de vencimento básico, porque o art. 74, "caput", da Lei Municipal nº 67/2000, determina que a gratificação de hora extra incide apenas sobre a hora normal de trabalho (grifei). Assim, impossível à incidência de gratificação de hora extra (50%) sobre o vencimento básico acumulado com o acréscimo noturno (25%), como pretende o servidor. Assim, assiste razão ao requerido ao aduzir que a "hora normal de trabalho" deve ser interpretada como vencimento percebido pelo servidor público, e não a remuneração paga a ele. E, como os autores confirmam que o município sempre pagou horas extras - questionando somente a base de cálculo do adicional - a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Por consequência, condeno os autores em custas e honorários ao advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Adv. do Requerente ADRIANO CESAR FELISBERTO e Adv. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

29. COBRANÇA ORDINARIO - 0012330-28.2010.8.16.0173 - ANTONIO ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - 1. Relatório. Antonio Alves da Silva e outros ajuizaram ação de cobrança em face do Município de Umuarama, aduzindo, em síntese, que: a) são funcionários públicos; b) sempre laboraram

em horário extraordinário; c) o réu, sempre pagou as horas extras, mas sobre o vencimento como base de cálculo para as horas extras laboradas; d) as horas extras devem ser calculadas com base na remuneração dos servidores, incluídos os adicionais. Por fim, requereu a procedência da ação, utilizando-se a base de cálculo o vencimento+verbas de natureza salarial, para as horas extras trabalhadas, e como consequência os reflexos das diferenças (repouso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3). Citado, o requerido contestou às fls. 352/357, alegando: a) prescrição quinquenal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; b) não há previsão legal que imponha a municipalidade a utilizar a remuneração como base de cálculo para as horas extras; c) não se aplica ao caso a CLT, mas sim a Lei Complementar Municipal 18/92 e o artigo 39 da Constituição Federal. Requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 364/366. Pela decisão de fls.368/369, foi o feito saneado, com o reconhecimento da prescrição, quanto ao período anterior a 21/12/2005, bem como determinada realização de perícia contábil. As fls. 377/378, os autores pugnam pela reconsideração da decisão, sustentando a desnecessidade de prova pericial. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De fato, com razão os autores, pois, analisando o feito de forma mais acurada, verifico a desnecessidade de produção de prova pericial para aferição da base de cálculo utilizada pelo município. Assim, passo a julgar o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A priori, destaca-se que a Constituição Federal garante aos trabalhadores de forma geral, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Norma que foi observado pela municipalidade. Assim, o ponto controvertido dos autos cinge-se na discussão acerca de qual a base de cálculo a ser utilizada para o cômputo das horas extras laboradas pelos autores, haja vista, ser incontroverso o labor extraordinário, realizado pelos autores e o pagamento de tais verbas. Por se tratar de servidores públicos municipais, deve-se observar o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar 18/92) e a Constituição Federal, e não a regra constante na CLT. Pois bem, o artigo 87 da referida lei dispõe que: O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. A dúvida, portanto, reside no conceito de "hora normal de trabalho", pois para os autores, significa toda a remuneração, ao passo que, para o requerido, apenas o vencimento. Contudo, em julgado recente, envolvendo caso análogo, o Tribunal de Justiça do Paraná se manifestou no sentido de que o adicional incide apenas sobre o vencimento, e não sobre a remuneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. 1. DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/1932. 2. JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA DE 13H10MIN. EXCESSO DIÁRIO DE JORNADA DE 5H10MIN. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DEVIDA PELO MUNICÍPIO, EXCLUÍDOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. 3. ATIVIDADE LABORATIVA DIÁRIA DE 22H ATÉ 23H50MIN. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO PELO MUNICÍPIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 43, 55, 74, 77 E 79, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 67/2000. 4. A GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E O ACRÉSCIMO NOTURNO COMPÕE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, O TERÇO DE FÉRIAS E A GRATIFICAÇÃO NATALINA. 5. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL DE TRABALHO, OU SEJA, VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR (grifei). 6. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO DIVISOR 200. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 927782-9 - Campo Mourão - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 07.08.2012). A respeito, cito trecho do voto do relator, pois, embora analisando lei distinta (Município de Campo Mourão), a norma possuía a mesma redação da lei ora questionada: A base de cálculo, da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, também compõe-se apenas de vencimento básico, porque o art. 74, "caput", da Lei Municipal nº 67/2000, determina que a gratificação de hora extra incide apenas sobre a hora normal de trabalho (grifei). Assim, impossível à incidência de gratificação de hora extra (50%) sobre o vencimento básico acumulado com o acréscimo noturno (25%), como pretende o servidor. Assim, assiste razão ao requerido ao aduzir que a "hora normal de trabalho" deve ser interpretada como vencimento percebido pelo servidor público, e não a remuneração paga a ele. E, como os autores confirmam que o município sempre pagou horas extras - questionando somente a base de cálculo do adicional a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Por consequência, condeno os autores em custas e honorários ao advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intímese. Adv. do Requerente ADRIANO CESAR FELISBERTO e Adv. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

30. COBRANÇA ORDINARIO - 0012333-80.2010.8.16.0173 - AIRES ALVES DA SILVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - 1. Relatório. Aires Alves da Silveira e outros ajuizaram ação de cobrança em face do Município de Umuarama, aduzindo, em síntese, que: a) são funcionários públicos; b) sempre laboraram em horário extraordinário; c) o réu, sempre pagou as horas extras, mas sobre o vencimento como base de cálculo para as horas extras laboradas; d) as horas extras devem ser calculadas com base na remuneração dos servidores, incluídos os adicionais. Por fim, requereu a procedência da ação, utilizando-se a base de

cálculo o vencimento+verbas de natureza salarial, para as horas extras trabalhadas, e como consequência os reflexos das diferenças (repouso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3). Citado, o requerido contestou às fls. 626/631, alegando: a) prescrição quinquenal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; b) não há previsão legal que imponha a municipalidade a utilizar a remuneração como base de cálculo para as horas extras; c) não se aplica ao caso a CLT, mas sim a Lei Complementar Municipal 18/92 e o artigo 39 da Constituição Federal. Requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 636/638. Pela decisão de fls.640/641, foi o feito saneado, com o reconhecimento da prescrição, quanto ao período anterior a 21/12/2005, bem como determinada realização de perícia contábil. As fls. 652/653, os autores pugnam pela reconsideração da decisão, sustentando a desnecessidade de prova pericial. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De fato, com razão os autores, pois, analisando o feito de forma mais acurada, verifico a desnecessidade de produção de prova pericial para aferição da base de cálculo utilizada pelo município. Assim, passo a julgar o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A priori, destaca-se que a Constituição Federal garante aos trabalhadores de forma geral, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Norma que foi observado pela municipalidade. Assim, o ponto controvertido dos autos cinge-se na discussão acerca de qual a base de cálculo a ser utilizada para o cômputo das horas extras laboradas pelos autores, haja vista, ser incontroverso o labor extraordinário, realizado pelos autores e o pagamento de tais verbas. Por se tratar de servidores públicos municipais, deve-se observar o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar 18/92) e a Constituição Federal, e não a regra constante na CLT. Pois bem, o artigo 87 da referida lei dispõe que: O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. A dúvida, portanto, reside no conceito de "hora normal de trabalho", pois para os autores, significa toda a remuneração, ao passo que, para o requerido, apenas o vencimento. Contudo, em julgado recente, envolvendo caso análogo, o Tribunal de Justiça do Paraná se manifestou no sentido de que o adicional incide apenas sobre o vencimento, e não sobre a remuneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. 1. DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/1932. 2. JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA DE 13H10MIN. EXCESSO DIÁRIO DE JORNADA DE 5H10MIN. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DEVIDA PELO MUNICÍPIO, EXCLUÍDOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. 3. ATIVIDADE LABORATIVA DIÁRIA DE 22H ATÉ 23H50MIN. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO PELO MUNICÍPIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 43, 55, 74, 77 E 79, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 67/2000. 4. A GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E O ACRÉSCIMO NOTURNO COMPÕE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, O TERÇO DE FÉRIAS E A GRATIFICAÇÃO NATALINA. 5. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL DE TRABALHO, OU SEJA, VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR (grifei). 6. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO DIVISOR 200. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 927782-9 - Campo Mourão - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 07.08.2012). A respeito, cito trecho do voto do relator, pois, embora analisando lei distinta (Município de Campo Mourão), a norma possuía a mesma redação da lei ora questionada: A base de cálculo, da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, também compõe-se apenas de vencimento básico, porque o art. 74, "caput", da Lei Municipal nº 67/2000, determina que a gratificação de hora extra incide apenas sobre a hora normal de trabalho (grifei). Assim, impossível à incidência de gratificação de hora extra (50%) sobre o vencimento básico acumulado com o acréscimo noturno (25%), como pretende o servidor. Assim, assiste razão ao requerido ao aduzir que a "hora normal de trabalho" deve ser interpretada como vencimento percebido pelo servidor público, e não a remuneração paga a ele. E, como os autores confirmam que o município sempre pagou horas extras - questionando somente a base de cálculo do adicional a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Por consequência, condeno os autores em custas e honorários ao advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intímese. Adv. do Requerente ADRIANO CESAR FELISBERTO e Adv. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

31. COBRANÇA ORDINARIO - 0012336-35.2010.8.16.0173 - ALINA LUCIA KUIBIDA SALÇA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - . FUNDAMENTAÇÃO. De fato, com razão os autores, pois, analisando o feito de forma mais acurada, verifico a desnecessidade de produção de prova pericial para aferição da base de cálculo utilizada pelo município. Assim, passo a julgar o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A priori, destaca-se que a Constituição Federal garante aos trabalhadores de forma geral, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Norma que foi observado pela municipalidade. Assim, o ponto controvertido dos autos cinge-se na discussão acerca de qual a base de cálculo a ser utilizada para o cômputo das horas extras laboradas pelos autores, haja vista, ser incontroverso o labor extraordinário, realizado pelos autores e o pagamento de tais verbas.

Por se tratar de servidores públicos municipais, deve-se observar o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar 18/92) e a Constituição Federal, e não a regra constante na CLT. Pois bem, o artigo 87 da referida lei dispõe que: O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. A dúvida, portanto, reside no conceito de "hora normal de trabalho", pois para os autores, significa toda a remuneração, ao passo que, para o requerido, apenas o vencimento. Contudo, em julgado recente, envolvendo caso análogo, o Tribunal de Justiça do Paraná se manifestou no sentido de que o adicional incide apenas sobre o vencimento, e não sobre a remuneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. 1. DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/1932. 2. JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA DE 13H10MIN. EXCESSO DIÁRIO DE JORNADA DE 5H10MIN. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DEVIDA PELO MUNICÍPIO, EXCLUÍDOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. 3. ATIVIDADE LABORATIVA DIÁRIA DE 22H ATÉ 23H50MIN. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO PELO MUNICÍPIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 43, 55, 74, 77 E 79, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 67/2000. 4. A GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E O ACRÉSCIMO NOTURNO COMPÕE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, O TERÇO DE FÉRIAS E A GRATIFICAÇÃO NATALINA. 5. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL DE TRABALHO, OU SEJA, VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR (grifei). 6. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO DIVISOR 200. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 927782-9 - Campo Mourão - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 07.08.2012). A respeito, cito trecho do voto do relator, pois, embora analisando lei distinta (Município de Campo Mourão), a norma possuía a mesma redação da lei ora questionada: A base de cálculo, da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, também compõe apenas de vencimento básico, porque o art. 74, "caput", da Lei Municipal nº 67/2000, determina que a gratificação de hora extra incide apenas sobre a hora normal de trabalho (grifei). Assim, impossível à incidência de gratificação de hora extra (50%) sobre o vencimento básico acumulado com o acréscimo noturno (25%), como pretende o servidor. Assim, assiste razão ao requerido ao aduzir que a "hora normal de trabalho" deve ser interpretada como vencimento percebido pelo servidor público, e não a remuneração paga a ele. E, como os autores confirmam que o município sempre pagou horas extras - questionando somente a base de cálculo do adicional a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Por consequência, condeno os autores em custas e honorários ao advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intime-se. Adv. do Requerente ADRIANO CESAR FELISBERTO e Adv. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

32. COBRANÇA SUMÁRIO - 0000315-90.2011.8.16.0173 - ILDE BERGAMO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 407,96 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 24,99 à Taxa Judiciária, conforme discriminado às fls. 84. Adv. do Requerente ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS.

33. COBRANÇA SUMÁRIO - 0001910-27.2011.8.16.0173 - EVALDO APARECIDO FRAGOSO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 457,78 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 26,29 referente a Outras Custas, conforme discriminado às fls. 243. Adv. do Requerido ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002464-59.2011.8.16.0173 - HELIO MACARINI e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que se manifestem a respeito da elaboração da conta geral, no prazo sucessivo de cinco dias. Adv. do Requerente EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003907-45.2011.8.16.0173 - ALDINO FABRIS e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - À parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004338-79.2011.8.16.0173 - FRANCESCO SIRIGU X MUNICÍPIO DE UMUARAMA - À parte requerente, para que se manifeste no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004387-23.2011.8.16.0173 - ABINEL PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para

que se manifestem a respeito da conta geral, no prazo legal e sucessivo de cinco dias. Adv. do Requerente DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005102-65.2011.8.16.0173 - APOLONIO JOSE TORRES e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - À parte requerente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006802-76.2011.8.16.0173 - APARECIDO DONIZETE FAGIOLO e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que se manifestem ante a apresentação da conta geral do feito, no prazo sucessivo de dez dias. Adv. do Requerente DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007412-44.2011.8.16.0173 - ERNESTO FERREIRA NETO e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes para que se manifestem a respeito da elaboração da conta geral, no prazo sucessivo de cinco dias. Adv. do Requerente DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007414-14.2011.8.16.0173 - CARLOS ALVES DA MOTA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que se manifestem a respeito da elaboração da conta geral, no prazo sucessivo de cinco dias. Adv. do Requerente DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008210-05.2011.8.16.0173 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X MUNICÍPIO DE UMUARAMA - À parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, ante a apresentação da conta geral do feito. Adv. do Requerente KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008897-79.2011.8.16.0173 - ORLANDO FORESTIERI e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que se manifestem ante a elaboração da conta geral do feito, no prazo sucessivo de dez dias. Adv. do Requerente FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI.

44. BUSCA E APREENSÃO - DIVERSAS - 0009921-45.2011.8.16.0173 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X REGINALDO RODRIGUES CORREIA - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 15,04 devidos ao Escrivão, conforme discriminado às fls. 34. Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011591-21.2011.8.16.0173 - JOAO BERLINO X JOSÉ ROBERTO GUAITA e outro - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 832,84 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, R\$ 232,84 referente a Outras Custas, conforme discriminado às fls. 203. Adv. do Requerente ANESIO GONCALVES DIAS.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011642-32.2011.8.16.0173 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA X FRANCESCO SIRIGU - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 449,32 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, na totalidade de R\$ 492,15, conforme discriminado às fls. 34. Adv. do Requerido KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011643-17.2011.8.16.0173 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA X SANDRA MARIA FERREIRA ARANTES - À parte embargada, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 266,02 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, conforme fls. 32. Adv. do Requerido FABIO FERREIRA BUENO, JAMILI DA SILVA JÚNIOR, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e PAULO ARANTES MEDEIROS.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011782-66.2011.8.16.0173 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA X EZEQUIEL LEAO DA SILVA - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 226,54 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, na totalidade de R\$ 269,37, conforme discriminado às fls. 33. Adv. do Requerido DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012077-06.2011.8.16.0173 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA X ALDINO FABRIS e outros - À parte embargada, para que proceda ao recolhimento das custas, quem importam em R\$ 463,62 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, conforme fls. 85. Adv. do Requerido DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001247-44.2012.8.16.0173 - ALCEU EDUVIRGEM e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 152/161. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

51. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002322-21.2012.8.16.0173 - LUIZ SERGIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Relatório. LUIZ SERGIO DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente

automobilístico em 06 de outubro de 2005, sofrendo debilidade permanente; b) o autor faz jus ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos decorrentes da indenização obrigatória do seguro DPVAT. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.09/15. Intimado para juntar documentação a fim de demonstrar continuidade ao tratamento das sequelas geradas pelo acidente, bem como ocorrência de prescrição (fls. 25), o autor se manifestou às fls. 27/29. Contudo, alegou não existir prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional para recebimento da verba pleiteada, ainda não se findou, pois tal prazo somente tem início com a ciência da invalidez. É o relatório. Fundamentação. O autor pretende o recebimento de indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de ser vítima de acidente automobilístico. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença. Pois bem, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para trazer aos autos documentos que comprovassem sua lesão, bem como, para que se manifestasse acerca da prescrição. Contudo, o autor aduziu que não há que se falar em prescrição, haja vista que o ajuizamento da ação foi realizado dentro do prazo previsto para o ato. Nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código de Processo Civil, o prazo prescricional aplicável ao caso é trienal. Ora, antes da vigência do novo Código Civil, em razão da ausência de regramento específico, vigorava a regra geral prevista no artigo 178 do CC/1916, quanto ao prazo prescricional (em se tratando de ação pessoal, prazo prescricional de 20 anos). Contudo, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, tais ações passaram a ter regramento específico, com prazo prescricional de 3 (três) anos, na forma do artigo 206, § 3º, IX. Analisando os autos, infere-se que ocorreu um lapso temporal de 07 (sete) anos entre o acidente e a propositura da ação. E, como a demora superou o próprio prazo prescricional da ação de cobrança da indenização (na forma do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil), foi o autor intimado para juntar aos autos documentos que comprovassem submissão a tratamento das sequelas geradas pelo acidente, de modo a evidenciar a data em que houve a consolidação das lesões (ciência da invalidez permanente). Desta feita, em que pese o autor alegue que o prazo prescricional somente teve início com a ciência da invalidez, não há qualquer prova nos autos quanto a isso, nem mesmo laudo do IML que neste caso é um documento imprescindível. Isso porque, ressalto, o autor não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse ocorrência de tratamento após o acidente. Em casos como este, em que há demora injustificada na elaboração do laudo do IML, o Tribunal de Justiça do Paraná entende que o prazo prescricional tem início com o próprio acidente. Nesse sentido: SEGUNDO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 02.01.2001. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 08 DE AGOSTO DE 2009, HÁ MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 17.08.2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA (grifei). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 810741-5 - Londrina - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Albino Jacomet Guerios - Unânime - J. 01.12.2011). Até porque, entender que, em qualquer hipótese, o prazo prescricional se iniciaria somente com a confecção do laudo pelo IML, seria permitir ao segurado que escolhesse, exclusivamente a seu critério, o termo inicial do prazo, já que a elaboração do laudo ocorre quando o segurado comparece ao IML (depende de sua vontade). Assim, a data do acidente é que deve ser considerada o termo inicial do prazo prescricional. E, considerando o decurso de mais de 07 (sete) anos entre a data do acidente e o ajuizamento da lide, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição, tal qual alegado pelo requerido. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo os honorários em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA.

52. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0003598-87.2012.8.16.0173 - MARIA DA PENHA BARBOSA x GILMAR RIBEIRO - À parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, que importam R\$ 220,90 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, R\$ 21,32 à Taxa Judiciária, conforme cálculo de folha 19. Sucessivamente, para que seja cientificada sobre o contido no artigo 12, da Lei nº. 1.060/1950, o qual dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Advs. do Requerente ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

Umuarama, 05 de setembro de 2012.

Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 118

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0002 000197/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000197/2001
ALINE WALDHELM 0013 000401/2008
ANA LUCIA PEREIRA 0013 000401/2008
ANA REGINA DE LIMA 0015 000132/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000262/2001
ANDREA CAROLINE MARCOLATT 0010 000207/2007
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0006 000537/2005
ANDRE CASTILHO 0021 005424/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0002 000197/2001
ANDRE MIRANDA CARVALHO 0021 005424/2010
ANGELICA DE CARVALHO CION 0020 001354/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000262/2001
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0001 000112/1997
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0002 000197/2001
ANTONIO JOSE GENERAL 0004 000579/2002
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0024 002809/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0017 000471/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 002602/2011
0024 002809/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0010 000207/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 001354/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0011 000239/2007
0021 005424/2010
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0021 005424/2010
CATANDUVA SERPA SA 0005 000339/2005
0007 000306/2006
CLOVIS SUPPLY WEIDMER FI 0021 005424/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0020 001354/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0014 000085/2009
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0017 000471/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0002 000197/2001
0021 005424/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0013 000401/2008
DANILO MOURA SCRIPTORE 0021 005424/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0014 000085/2009
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0021 005424/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0015 000132/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK 0021 005424/2010
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0008 000466/2006
EDIVAN JOSE CUNICO 0014 000085/2009
ELCIO KOVALHUK 0003 000262/2001
ELISA GOMES TORRES 0003 000262/2001
ELVIS NEIVA 0014 000085/2009
EMANUEL HUMBERTO DE OLIVE 0001 000112/1997
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0020 001354/2010
EMERSON REGINALDO RAIMUND 0015 000132/2009
EMMA APARECIDA GUAZZELLI 0006 000537/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0013 000401/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0021 005424/2010
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0021 005424/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0010 000207/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0020 001354/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0021 005424/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0020 001354/2010
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0015 000132/2009
GABRIEL SOARES JANEIRO 0014 000085/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0003 000262/2001
0005 000339/2005
GERALDO ALBERTI 0002 000197/2001
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0023 002602/2011
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0005 000339/2005
GIOVANI MARCELO RIOS 0014 000085/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0005 000339/2005
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0021 005424/2010
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0019 001058/2009
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0021 005424/2010
HELIO ALONSO FILHO 0013 000401/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 0005 000339/2005
ISABELLE TARAIZ VALETON 0003 000262/2001
IZABELA DE CASTRO MARTINE 0010 000207/2007
JANAINA ROVARIS 0003 000262/2001
JEFFERSON CRAVOL BARBOSA 0004 000579/2002
JOÃO JOSE DA FONSECA JUNI 0019 001058/2009
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0024 002809/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0010 000207/2007
JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0013 000401/2008
JOSE PENTO NETO 0016 000160/2009

JOSIANE GODOY 0005 000339/2005
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0002 000197/2001
 JULIO JACOB JUNIOR 0010 000207/2007
 KELLY CRISTINA MARTINS 0019 001058/2009
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0014 000085/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0009 000596/2006
 0012 000398/2007
 0022 012481/2010
 0025 006289/2011
 0026 006838/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0023 002602/2011
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0006 000537/2005
 0018 000661/2009
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0014 000085/2009
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0019 001058/2009
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0011 000239/2007
 LUIZ GUILHERME MEYER 0004 000579/2002
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0003 000262/2001
 MAIRA DE PAULA BARRETO 0019 001058/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000112/1997
 0023 002602/2011
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0006 000537/2005
 0018 000661/2009
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0014 000085/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0009 000596/2006
 0012 000398/2007
 0022 012481/2010
 0025 006289/2011
 0026 006838/2011
 MARIA CELESTE SOARES JANE 0014 000085/2009
 MARIA CRISTINA RUDEK 0005 000339/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000262/2001
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0020 001354/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 000401/2008
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0019 001058/2009
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0002 000197/2001
 OLDEMAR MARIANO 0005 000339/2005
 ORLANDO ARAUZ NETO 0021 005424/2010
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0018 000661/2009
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0021 005424/2010
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0003 000262/2001
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0021 005424/2010
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0010 000207/2007
 RALPH PEREIRA MACORIM 0021 005424/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0014 000085/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000339/2005
 RENATO BALERONI 0018 000661/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0005 000339/2005
 RODRIGO BIEZUS 0014 000085/2009
 ROSA AKEMI MASSUKE DIAS 0001 000112/1997
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000262/2001
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0010 000207/2007
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0003 000262/2001
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0005 000339/2005
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0002 000197/2001
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0009 000596/2006
 THAIS CASONI 0011 000239/2007
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0021 005424/2010
 VALDECIR PAGANI 0007 000306/2006
 0008 000466/2006
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0019 001058/2009

1. AÇÃO MONITÓRIA - 112/1997 - BANCO ITAU S/A x HEG. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Trata-se de ação monitoria, ajuizada por Banco Itaú S/A em face de Heg. Com. Madeiras LTDA e outros. Às fls.35 o executado alegou prescrição intercorrente, haja vista o feito encontrar-se no arquivo provisório desde novembro de 1997. Intimado, o exequente aduz que não há que se falar em prescrição vez que os autos foram suspensos ante a ausência de bens dos devedores e por tempo indeterminado. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de agosto de 1997 (fls.30) quando o exequente fez o pedido de suspensão provisória do feito ante a ausência de bens penhoráveis do executado, a novembro de 2011, quando o executado fez o pedido de extinção dos autos, com o consequente pronunciamento da prescrição intercorrente. Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL

DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem este no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem empenho esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010). Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrário sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do executado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no parágrafo 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS GABRIEL, ROSA AKEMI MASSUKE DIAS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 197/2001 - BANCO SANTANDER S/A x INFOBEL - ESCOLA DE INFORMÁTICA LTDA e outro - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Claribel de Paula da Costa Souza, executada nos autos em questão, que lhe move Banco Santander (Brasil) S/A. Aduz a excipiente a ocorrência de prescrição, tendo em vista a morosidade do exequente em promover a citação da executada (fls. 159/165). O exequente se manifestou às fls. 182/183, alegando ausência de inércia. Decido. Cuidam os autos de execução de título extrajudicial, consubstanciada no contrato de abertura de crédito, sujeito a prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Cumpre observar-se que para a configuração da prescrição intercorrente há de verificar duas condições: a) o decurso do prazo prescricional do título em questão; e b) a ausência da realização de qualquer diligência do exequente a fim de promover a satisfação do seu crédito. Conforme se infere dos autos, frustrada a citação por oficial de justiça, o exequente pugnou pela citação editalícia da parte executada. Apesar de intimado para retirada do edital (fls. 29/30), o exequente não comprovou sua publicação nos termos legais. Inobstante, manifestou-se às fls. 33 pugnando pela expedição de novo edital, alegando que o anterior estava com a data antiga. Contudo, em que pese à expedição de novo edital, o exequente novamente não comprovou sua publicação nos autos. Desta feita, no interstício de junho de 2002 a julho de 2008 (quando solicitada a expedição de ofício para localização do executado - fls. 64), o exequente não deu andamento ao feito no sentido de citar o executado, restando demonstrada sua desídia em promover as diligências necessárias à satisfação do crédito. Oportuno salientar que tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor em promover o andamento do feito. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a PRESCRIÇÃO do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas e honorários, em favor do petionário de fls. 159/165, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), vez que por sua atuação a execução foi extinta. Justifico o valor tendo em vista que houve única manifestação nos autos, e considerando ainda que se trata de prescrição intercorrente. Cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e Advs. do Requerido ABDIAS ABRANTES NETO, ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 262/2001 - J.A. DA SILVA CALCADOS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao requerido para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre os calculos apresentados. Advs. do Requerido GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, MARIANE CARDOSO MACAREVIC, ELISA GOMES TORRES, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES. 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 579/2002 - CERCHOP BEBIDAS LTDA x RABELO BONELLI & KIPGEM LTDA - Trata-se de execução de título

extrajudicial, ajuizada por Cerchop Bebidas Ltda. em face de Rabelo Bonelli & Kipgem Ltda. Foi o exequente intimado para manifestação quanto à ocorrência de prescrição. Se manifestou às fls. 146/153, alegando ausência de inércia, já que o feito só permaneceu suspenso em razão da ausência da inexistência de bens em nome do devedor. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de julho de 2006 (fls. 125) a julho de 2011 (quando o exequente peticionou requerendo penhora on-line). Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: **APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem evitado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomenda a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010). Ademais, no caso em tela, houve somente uma diligência (tentativa de penhora por oficial de justiça - fls. 78-v), não tendo o exequente requerido qualquer outra diligência ou meio de constrição de bens. Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrário sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condono o exequente em custas. Sem honorários, vez que não apresentada defesa pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Adv. do Requerente ANTONIO JOSE GENERAL e LUIZ GUILHERME MEYER e Adv. do Requerido JEFERSON CRAVOL BARBOSA.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 339/2005 - DEVANIR GAZZI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Relatório. DEVANIR GAZZI ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Aduziu em síntese: a) realizou com o requerido contrato e abertura de conta corrente com o intuito de efetuar saques, depósitos, liberações de empréstimos e outras operações bancárias; b) que passou a observar alguns lançamentos duvidosos e obscuros em sua conta corrente, requerendo aos funcionários da sua agência, os demonstrativos referentes a movimentação desses valores, a fim de esclarecer todas as dúvidas existentes, principalmente sobre incidência de juros, taxas e alguns débitos efetuados; c) que, no entanto, não foi atendido, sob o argumento de que a apresentação de tais demonstrativos seria impossível e, além disso, a instituição financeira disponibiliza as informações necessárias através dos extratos impressos nos caixas eletrônicos ou daqueles enviados ao domicílio dos correntistas; d) que, a conta do expendo, pleiteia seja julgada procedente o pedido, condenando o requerido a prestar contas, na forma mercantil, concernentes aos extratos mensais e periódicos da conta gráfica da respectiva conta corrente, explicitando e demonstrando a sua fonte geradora, bem como os índices utilizados na aplicação de juros e na incidência de tributação devida. Juntou documentos de fls. 11/13. Às fls. 27/44 o requerido apresentou contestação aduzindo em preliminar: a) falta de interesse processual, vez que envia mensalmente para os clientes extratos contendo toda movimentação financeira da conta corrente, não havendo, pois, razão para fornecer novamente todos esses dados; b) inépcia da inicial, visto que o autor formulou pedidos totalmente distintos da natureza da ação que propôs. No mérito sustenta: c) que as contas já foram devidamente prestadas,

através da entrega de extratos e históricos da conta corrente, não tendo dessa forma dever de prestá-las; d) inadmissível a incidência do CDC, tendo em vista que o contrato de abertura de conta corrente não gera relação de consumo entre as partes. Pela sentença de fls. 54/62, foram analisadas as preliminares, bem como, o autor teve seu direito reconhecido, e o requerido, o dever de prestar contas. Às fls. 136/498 o réu prestou contas, impugnadas pelo autor às fls. 501/514. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 516/519), sendo o laudo juntado às fls. 579/950. As partes se manifestaram às fls. 975/983 e 989/994. É o relatório. Fundamentação. Trata-se de Ação de Prestação de Contas iniciada por Devanir Gazzi em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A., relativo à conta corrente nº 115.391-9. A sentença de primeira fase condenou o requerido a prestar as contas. É pacífico que a ação de prestação não visa discutir legalidade ou abusividade de cláusula contratual. Desta feita, a cognição limitada da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento. Isso porque, é objeto da ação apenas aferir a relação débito-crédito a partir do contrato firmado, tanto que o artigo 917, do Código de Processo Civil, determina a forma mercantil para a apresentação das contas. Com efeito, prestar ou dar contas, para o Direito, significa discriminar e comprovar, um a um, os componentes de débito e de crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor. Portanto, a segunda fase da ação de prestação de contas limita-se à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. Nesse sentido é a jurisprudência: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2ª FASE - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - JUROS FLUTUANTES E TARIFAS BANCÁRIAS - INSURGÊNCIA DESCABIDA POR TEREM SIDO PACTUADOS E NUNCA RECLAMADOS DURANTE A MOVIMENTAÇÃO - QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS CLÁUSULAS COM PRETENSÃO NÍTIDA DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OBRIGAÇÃO QUE CABE À PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Não se afiguram incorretas as contas prestadas pela instituição financeira, por fazer incidir nelas juros flutuantes, tarifas e encargos regularmente ajustados no contrato firmado. 2. O objetivo que se tem na segunda fase de uma ação de prestação de contas é tão somente apurar eventual saldo em favor de uma das partes litigantes, descabendo assim discutir acerca da legitimidade ou da validade das cláusulas contratuais. 3. Pelo princípio da sucumbência, cabe à parte vencida na segunda fase da ação de prestação de contas a obrigação de pagar os honorários de advogado da parte contrária, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC". (AC 325.734-3 - Celso Seikiti Saito - 14ª C. Cível - DJ 28.07.2006). Destarte, inequívoco que a segunda fase da ação de prestação de contas não tem por fim a revisão contratual, mas apenas e simplesmente, estabelecer a existência ou não de saldo credor ou devedor com relação ao banco, em função da observância ou não daquilo que foi contratado. Nesse sentido também, Humberto Teodoro Júnior: "há, portanto, sempre duas pretensões: a de exercer o direito à prestação de contas e a de acertar o conteúdo patrimonial das contas. Se, porém, dupla é a pretensão, uma é a ação, porque o que se demanda através da tutela jurisdicional é, realmente, o acerto final do relacionamento econômico estabelecido entre os litigantes. A elaboração e aprovação das contas é apenas o caminho para atingir-se a meta final" (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL; 26.ª edição; vol. 3; p. 86; 2001). Pois bem, analisando o contrato juntado aos autos (fls. 142/143), verifica-se que não restou especificado qual o percentual de juros a serem cobrados na conta corrente, e nem se os mesmos devem ser cobrados de forma capitalizada (conforme se infere da resposta ao quesito "a" de fls. 587). E, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, na ausência de pactuação entre as partes (ou na ausência de prova desta), incide a regra geral quanto aos encargos: juros de 12% ao ano, sem capitalização, e correção monetária pelo INPC. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DESTA PORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. MERO DESACOLHIMENTO QUE NÃO GERA NULIDADE. CONTRATO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO (MAIORIA). TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO (grifei). TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTOS QUE CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES A DISPOSIÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA).** (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0537424-7 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 28.01.2009). **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PELO EMBARGANTE EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS EM MESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS - CÓDIGO CIVIL (grifei). JUROS. MULTA MORATÓRIA PACTUADA EM 10%. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DO CDC, ALTERADO PELA LEI 9.296/96. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA MULTA. Recurso de Apelação parcialmente provido. (Apelação cível 431759-9. Ac. 8026. 14ª Câmara Cível. Rel. Guido Döbeli. Julg. 10/10/2007). Desta feita, considerando a inexistência de pactuação**

entre as partes, no tocante a incidência de juros e/ou capitalização, de rigor a exclusão da capitalização, vez que esta somente pode ser admitida quando expressamente pactuada, bem como a redução dos juros ao patamar de 12% ao ano, quanto a referidos períodos. No tocante à aplicação do artigo 354 do Código Civil, não há de se fazer qualquer reparo, vez que em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1.148.939): RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTA SEPARADA. LEGALIDADE. ENCARGOS MENSAIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 Código Civil 1916.

1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916) e no Ato Normativo BNH 81/1969. Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 2. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência do STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido para determinar a imputação dos pagamentos mensais primeiramente aos juros e depois ao principal da dívida. (MÁRIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJ 25/10/2011). Desta feita, reconheço crédito em favor do autor, no valor de R\$ 4.633,17 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos), em setembro de 2005 (fls. 583), já descontado o valor existente na conta a título de dividendos que perfaz a quantia de R\$ 20.264,27 (vinte mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme descrito na resposta ao quesito "8" de fls. 583, constante da perícia realizada aos autos. Dispositivo. Posto isso, rejeito as contas prestadas, declarando o saldo de R\$ 4.633,17 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos) em favor do requerente, e condeno o requerido ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente com base no índice INPC, a partir da data de sua apuração, bem como juros de mora, a partir da data desta sentença. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente CATANDUVA SERPA SA e Adv. do Requerido GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

6. EMBARGOS - 537/2005 - JOSE DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) x MAURO BIANCHIN - Houve oposição de embargos em dissonância à legislação à época, posto que o prazo para embargos somente se iniciaria com a intimação da penhora - inexistente nos autos de execução em apenso. Por este motivo a determinação de fls. 21. Contudo, tendo em vista o novo procedimento aplicável à "execução de sentença" (agora, "cumprimento de sentença"), não há de se falar mais em embargos, e sim em impugnação. Assim, considerando ainda que não houve, até o presente momento, garantia do juízo a permitir o prosseguimento dos embargos (embora passados mais de 6 anos desde o ajuizamento), não há como se determinar permaneçam os autos suspensos indefinidamente. Ademais, a garantia do juízo, para oposição de embargos, nos termos da lei pretérita, era pressuposto processual, de modo que, não estando presente, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara: Alinha o Código de Processo Civil alguns requisitos para o oferecimento dos embargos do executado, como se vê pela leitura dos arts. 737 e 738 do Código de Processo Civil. Tais requisitos, porém, não são suficientes para assegurar a apreciação do pedido formulado na demanda dos embargos. A presença das "condições da ação" e dos pressupostos processuais também se faz necessária, sob pena de extinguir-se este processo, sem resolução do mérito. O primeiro requisito específico dos embargos do executado, previsto no art.737, é a garantia do juízo da execução. (...) A garantia do juízo é a segurança que se dá ao Estado-juiz de que é possível ao executado cumprir a obrigação cujo inadimplemento lhe é exigido. (...) O oferecimento dos embargos do executado sem que tenha havido prévia segurança do Juízo, nos casos em que tal requisito é exigido, terá como consequência a extinção do processo incidente sem resolução do mérito." Desta feita, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários, vez que não angularizada a relação processual. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. Adv. do Requerente EMMA APARECIDA GUAZZELLI e ANDREA CILENE MAURO MARTINS e Adv. do Requerido MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 306/2006 - DISTRIBUIDORA DE GAS N.K.R ENERGIA LTDA x DEVANIR GAZZI - Às fls. 162 as partes apresentaram acordo, o qual foi adimplido, conforme notícia o exequente às fls. 169. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Em seguida, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Exequente VALDECIR PAGANI e Adv. do Executado CATANDUVA SERPA SA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 466/2006 - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANA - ESCOLA DA MAGISTRATURA - COORDENADORIA DE UMUARAMA x SIMONE CESARIO SIFUENTE - Às fls.

199/200 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, com o fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Expeça-se alvará judicial do valor depositado às fls. 208, em favor do credor. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Em seguida, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.

9. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 596/2006 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE ESCHER - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Exequente MARCOS RODRIGUES DA MATA, LINO MASSAYUKI ITO e TATIANE SILVA GUELSI SALES.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 207/2007 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x A PERES & CIA LTDA - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante o retorno do ofício expedido. Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, RAFAEL KNORR LIPPMANN, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, ANDREA CAROLINE MARCOLATTO, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

11. DECLARATÓRIA ORDINÁRIA - 239/2007 - ALMIR CASSIANO ALEXANDRE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI - Relatório. Trata-se de ação de declaração, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Almir Cassiano Alexandre em face de Banco Sicredi Vale do Piquiri. Aduziu em síntese o autor que: a) em março de 2007, foi surpreendido pela emissão de uma série de cheques em sua conta corrente; b) tais cheques foram apresentados para desconto, tendo alguns deles retornado por insuficiência de fundos; c) foi informado de que o talonário teria sido objeto de furto, de modo que foi orientado a registrar a ocorrência em delegacia; d) tal fato teria lhe trazido uma série de transtornos, pois foi cobrado pelos portadores dos mencionados cheques; e) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência dos pedidos, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Infrutifera a tentativa de conciliação, o requerido contestou (fls. 467/0). Alegou: a) ausência de comprovação dos danos; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) aplicação de todas as medidas capazes de neutralizar o extraviado dos títulos; d) ausência de danos morais; e) não foram feitas anotações no nome do requerente, pois os cheques foram cancelados; f) o nome do autor já constava no SPC, devido à existência de outros cheques sem fundos; g) os cheques roubados não foram compensados. Requereu a improcedência do pedido. Juntos documentos de fls. A autora impugnou a contestação, reiterando os termos iniciais (fls. 93/95). Pela decisão de fls. 86/97, foi o feito saneado. Em audiência, foi colhido depoimento pessoal do autor, e inquiridas duas testemunhas. É o relatório. Fundamentação. Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais e materiais. Aduziu em síntese que em março de 2007, foi surpreendido com compensação de vários cheques em sua conta, sem que os houvesse emitido. Ao informar o banco, tomou conhecimento de que o malote que continha o seu talonário fora roubado. E, em razão disso, faz jus a danos morais e materiais. O requerido, por sua vez, alegou que tais cheques não geraram nenhuma redução no saldo disponível na conta de titularidade do autor, bem como, não houve cobrança de CPMF. Ainda, que os cheques devolvidos não geraram anotações no nome do correntista. Pois bem, de acordo com o laudo pericial juntado aos autos, verifica-se que os cheques furtados não foram sequer compensados, de modo que não tiveram qualquer implicação na conta do autor. Ora, o perito esclareceu que os cheques foram devolvidos em 1ª apresentação, por falta de fundos, mas que, reapresentados, foram devolvidos em razão de cancelamento pelo banco (vide resposta ao quesito "a" de fls. 229). Dessa forma, tais cheques não ocasionaram a diminuição do saldo disponível na conta do autor, muito menos comprometeram a compensação de outros títulos apresentados. Na verdade, o saldo devedor existente na conta corrente do autor foi originado pelo pagamento de cheques que foram emitidos pelo próprio requerente. Tal fato resta demonstrado na resposta ao quesito nº 22 de fls. 233, na qual consta toda a relação de cheques emitidos pelo autor que foram devolvidos, desde o ano de 2002 até a época dos fatos (março de 2007). Em tal relação se constata que o autor já havia dado causa à devolução de 24 (vinte e quatro) cheques exclusivamente por insuficiência de fundos antes do roubo do talonário. Logo, a "tarifa de cheque devolvido" refere-se aos cheques que já haviam sido emitidos pelo autor e que foram devolvidos em face da insuficiência de fundos. Assim, ausentes os danos materiais alegados pelo autor, posto que o furto do talonário não lhe acarretou qualquer prejuízo. E também não há que se falar em danos morais, pois a inscrição em cadastro de inadimplente decorreu de débitos do autor, anteriores ao furto do talonário. Ademais, as últimas anotações restritivas existentes no nome do autor, referem-se ao atraso no pagamento das parcelas de operação de crédito consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário A70930391-2, sendo que em seu depoimento, o autor confirmou que deixou de pagar as prestações do referido empréstimo. É isso que dispõe a Súmula 385 do STJ, in verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando do preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Dessa forma, analisando-se minuciosamente os documentos presentes nos autos, conclui-se que, de fato, não pode ser imputada qualquer responsabilidade ao banco-réu, tendo em vista que, ocorrido o roubo, foram tomadas todas as devidas precauções pela instituição financeira, que corretamente cancelou os cheques para evitar danos ao correntista. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Devolução de cheque roubado e adulterado - Pretensão em face do banco

- Improcedência da demanda - Inconformismo - Inadmissibilidade - Impossibilidade de responsabilização da instituição financeira, que tomou as devidas providências quando do roubo dos talões de cheques - Discussão acerca da relação entre o credor do cheque adulterado e o banco, e não deste com correntista - Inaplicabilidade da Súmula 28 do Supremo Tribunal Federal - Sentença mantida - Recurso desprovido. (Processo: APL 9100390152006826 SP 9100390-15.2006.8.26.0000, Relator(a): J.L. Mônaco da Silva, Julgamento:30/11/2011, Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado, Publicação:01/12/2011). E, não sendo constatados quaisquer abalos morais sofridos pelo autor, a improcedência do pedido se impõe, tanto no tocante à declaração de inexistência de dívida, quanto no tocante à indenização por danos morais e materiais (já que ausente conduta ilícita do requerido). Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a necessidade de dilação probatória (prova pericial e oral), bem como o tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/560. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intime-se. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI e Adv. do Requerido CARLOS ARAUZ FILHO.

12. AÇÃO MONITÓRIA - 398/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE EUGENIO MACIEL - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

13. DEPÓSITO - 401/2008 - BANCO BRADESCO S/A x RODOBAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME - Ao requerente para que, no prazo legal, proceda o complemento das custas processuais remanescente no importe de R\$ 584,28, sob pena de execução e inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM e ANA LUCIA PEREIRA.

14. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 85/2009 - SILMARA MARIA LETRINTA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ - VIZIVALI e outros - Relatório. Trata-se de ação de reparação de danos, ajuizada por Silmara Maria Letrinta, em face da Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos CPEA, IESDE Brasil S/A, Anpar Participações Societárias Ltda, Roxo de Oliveira Incorporação de Imóveis e Participações Societárias Ltda, Antonio Luiz Roxo de Oliveira e Lea Regina de Oliveira Lopes. Aduziu, em síntese, que: a) participou de Programa de Capacitação para Docência, oferecido pela primeira requerida em parceria com a terceira requerida; b) efetuou pagamento de taxa de matrícula, materiais didáticos e mensalidades no valor total de R\$ 3.943,35; c) colou grau e recebeu a certidão de conclusão curso emitida em 31/10/2005; d) não consegue obter o diploma; e) o curso somente poderia ser disponibilizado a professores em exercício em educação; f) sofreu danos materiais e morais; g) desconsideração da personalidade jurídica. Requereu a inversão do ônus da prova e, ao final, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Juntou os documentos de fls. 10/ 64. Arrolou testemunha (fls. 72). A assistência judiciária gratuita foi deferida às fls. 74. Contestação apresentadas (fls. 87/89 e 611/612). Os réus, Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e Centro Pastoral, Educacional e Assistencial dom Carlos - CPEA (fls. 99/133) aduziram, em preliminar: a) litispendência, em razão de ação civil publica (autos nº. 1361/2007); b) ilegitimidade passiva da CPEA; c) litisconsórcio passivo necessário, do Estado do Paraná; d) prejudicialidade, em razão de mandado de segurança impetrado por Vizivali em face de Plenário do Conselho Estadual de Educação do Paraná; e) prescrição. No mérito aduziram: a) culpa de terceiro, vez que os diplomas não foram expedidos em razão de negativa da UFPR, UEPG, por conta de mudança de entendimento do CEE, no tocante aos destinatários do curso; b) ausência de dano material, vez que será possível a diplomação pela autora; c) culpa do Estado do Paraná; d) inexistência de dano moral. Requereu o acolhimento das preliminares, ou a improcedência dos pedidos. Juntaram os documentos de fls. 134/450. Os demais requeridos alegaram (fls. 452/600) em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito aduziram: a) CEE é o órgão competente para autorizar o referido programa; b) o curso foi ofertado de acordo com autorização do CEE; c) inexistência denexo causal; d) culpa de terceiro; e) inexistência de responsabilidade objetiva; f) inexistência de dano material e moral; g) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu o acolhimento das preliminares ou no mérito a improcedência da ação. Redesignada a audiência de conciliação esta restou infrutífera (fls. 611/612). A autora impugnou as contestações, reiterando os argumentos iniciais (fls.628/635) e alegou que: a) inexistente litispendência entre ação coletiva e individual; b) não ocorrência de prescrição, já que não se passaram 3 anos da violação de seu direito; c) legitimidade passiva da CPEA ante a responsabilidade solidária existente entre a pessoa jurídica e seus acionistas majoritários, bem como por ter participado da captação de alunos e quanto ao e IESDE e de seus acionistas majoritários por ter eles efetuado a matrícula; d) impossibilidade de intervenção de terceiro em ação sumária e inexistência de litisconsórcio passivo necessário; e) desnecessidade de suspensão da presente ação já que a pretensão envolve reparação por danos materiais e morais; f) necessidade de inversão do ônus da prova. O requerido IESDE Brasil às fls. 642/675, pediu o julgamento antecipado e os demais requeridos pugnaram apenas pela produção de provas documentais (fls. 677/700). A autora se manifestou às fls. 732/733, não se opondo ao julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que as matérias de fato e direito se encontram suficientemente demonstradas pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Preliminares. Aduziu o requerido

litisconsórcio passivo necessário, com o Estado do Paraná e União Federal. Dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil que "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". Contudo, no caso dos autos não há qualquer fato que determine a formação do litisconsórcio necessário entre a parte ré e o Estado do Paraná e mesmo a União Federal. Com efeito, não há disposição de lei que assim o determine e além mais, não há porque decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (não é caso tampouco de litisconsórcio unitário). De modo que, afasto esta questão preliminar. Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, quanto aos danos morais, sem melhor sorte o requerido, vez que o pedido é juridicamente possível (o ordenamento pátrio confere tutela a tal pleito). Sobre a suposta decadência, sem qualquer razão ao requerido, uma vez que não se trata de vício do serviço (artigo 26, II, § 1º Código de Defesa do Consumidor), e sim pretensão à reparação de danos decorrentes da impossibilidade de registro do diploma. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela aplicação do prazo quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor: DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERECIMENTO DE CURSO DE MESTRADO. POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELA CAPES/MEC, DO TÍTULO CONFERIDO PELO CURSO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR A PLEITEAR INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. HIPÓTESE DE INADIMPLETAMENTO ABSOLUTO DA OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, A ATRAIR A APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CAPES PARA RECONHECIMENTO DO MESTRADO, E DE EXCEÇÃO POR CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. - Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível conhecer das alegações de que não é da competência da CAPES reconhecer o mestrado controvertido, ou de que se aplicaria, à hipótese dos autos, a exceção de contrato não cumprido. Recurso especial não conhecido. (REsp 773.994/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 258). Do mesmo modo, o mandado de segurança impetrado contra CEE não impõe a suspensão do feito, haja vista, que o objeto dos presentes autos ser distinto daquele. No tocante a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público perante a 18ª Vara Cível do foro Central da comarca de Curitiba/Pr, conforme dispõe o artigo 104 do CDC, não induz litispendência para ações individuais. Por esta razão, afasta-se também, esta preliminar. Por fim, aduziu ainda o requerido, ocorrência de prescrição trienal. Contudo, conforme acima delineado, trata-se de prazo quinquenal. Mérito. Pois bem, a questão posta em juízo há muito vêm sendo debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Contudo, conforme entendimento mais recente do Tribunal, não há de se reconhecer a responsabilidade do requerido pela negativa do registro de diploma, vez que, na hipótese, houve fato de terceiro. Isso porque, a requerida obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE, por meio da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº.1182/021 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. À época, tal parecer não fez qualquer restrição aos profissionais que poderiam ser alvo do curso, com livre acesso a todos os profissionais em exercício de atividades docentes. No entanto, posteriormente, houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, pois o parecer 193/2007 entendeu que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos a realizar o curso de capacitação e formação. E, ainda, que as Universidades UNICENTRO e UEPG teriam o encargo de realizar o registro dos diplomas dos alunos autorizados pelo Parecer 193/2007 do CEE. Assim, somente o Estado do Paraná, através das Universidades acima referidas, poderia promover o registro dos diplomas. Portanto, claro está que a negativa de registro decorreu de fato alheio à vontade da requerida, posto que a requerida não entregou à autora o diploma registrado e validado em razão da mencionada alteração da interpretação de atos administrativos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná. E tal situação afastam, por completo, a responsabilidade da requerida, conforme artigo 14, II, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se atribuir responsabilidade civil à requerida por eventuais danos, sejam patrimonial ou extrapatrimonial, causados à autora. Isso porque, ressalto, o curso oferecido pela requerida estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º, do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O serviço foi devidamente prestado, sendo ministradas as aulas consoante oferta, situação verificada pelo histórico escolar (fls. 17). A entrega do diploma (registrado e validado) somente não ocorreu em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao ingresso no curso. Concluindo, há evidente excludente de responsabilidade da requerida por fato exclusivo de terceiro. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR, OFERECIDO PELA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECORRENTES. CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PÚBLICO ALVO DO CURSO - PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SOMENTE PARA OS PROFISSINAIS

COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (grifei) (ART. 14, §3º, II, CDC). AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrandos da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110014615-2 - Foz do Iguaçu - - J. 19.01.2012). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DAS APELADAS. INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. - Inexiste Responsabilidade Civil das apeladas por danos materiais e morais, visto que efetivamente esta cumpriu as regras vigentes na época da matrícula das apeladas, não podendo serem responsabilizadas pela posterior modificação da interpretação dessas regras pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná (grifei). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO (TJPR - 6ª C.Cível - AC 761349-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 17.01.2012). Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condono o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC considerando principalmente a baixa complexidade da causa, que dispensou dilação probatória e valor envolvido na demanda, e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente ELVIS NEIVA e Adv. do Requerido MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO, GABRIEL SOARES JANEIRO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO.

15. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO - 132/2009 - JOSE MANUEL CAMPO NAVAS x RICARDO CESAR GIMENES e outros - 1- Relatório. José Manuel Campo Navas ajuizou ação declaratória de nulidade em face de Ricardo Cesar Gimenes, Maria Juditi Gimenes e Cristiane Gimenes da Silva. Aduziu em síntese que: a) em 09/10/2007, firmou sociedade empresarial com o primeiro requerido, sendo que o autor possuía 75% do capital social e o requerido 25%; b) a sociedade adquiriu 04 imóveis de Correa e Favação Imóveis Ltda; c) por ser domiciliado na Espanha, outorgou procuração à segunda requerida, com poderes gerais; d) tomou conhecimento de que foram alienados, por meio da procuradora, dois imóveis da sociedade e, por tal motivo, comunicou-a de intenção de revogar a procuração; e) em 25/11/2008, foi excluído da sociedade, com inclusão da terceira requerida; f) não foi consultado quanto às alterações realizadas, e tampouco auferiu prova; g) deve ser reintegrado à sociedade, vez que o mandato foi utilizado em seu prejuízo; h) faz jus a indenização, quanto à venda de dois imóveis. Requereu a anulação da alteração do contrato social, bem como a condenação dos requeridos a indenização pela venda dos imóveis, em 75% sobre o valor de avaliação. Juntou documentos. Foi deferida medida cautelar, para averbação da lide junto à matrícula dos dois imóveis ainda não alienados (fls. 60/63). Citados, os requeridos contestaram (fls. 96/116). Alegaram que: a) o primeiro requerido conheceu o autor na Espanha, tendo vindo juntos ao Brasil algumas vezes, ocasião em que compraram imóveis; b) o requerido comprou quatro imóveis (posteriormente registrados em nome da sociedade), na mesma ocasião em que o autor comprou um imóvel; c) ambos deixaram procuração em nome da segunda requerida, para administração dos imóveis; d) o autor intencionava obter visto de residência no Brasil, motivo por que pediu ao requerido para firmarem sociedade, já que tal fato facilitaria a obtenção do visto; e) a segunda requerida é que assinou por ambos, quando do início da sociedade; f) a empresa era apenas de fachada, pois sua sede era a residência da segunda requerida; g) o autor convenceu o requerido a registrar os imóveis que adquiriu em nome da sociedade, já que não intencionava aliená-los em curto prazo; h) quando ainda estava na Espanha, alienou dois imóveis mencionados na inicial; i) como retornou ao Brasil, fez a alteração no contrato social, pois pretendia colocar a empresa em funcionamento; j) má-fé do autor, pois distorceu os fatos, visando auferir vantagem indevida; k) a empresa possuía duas contas, mas na realidade era uma do autor e outra do primeiro requerido, e eram utilizadas para que a segunda requerida administrasse os bens de cada um. Requereu a improcedência do pedido (fls. 52/72). O autor impugnou a contestação, reiterando os termos iniciais (fls. 244/252). Aduziu revelia dos requeridos. Em audiência, foi colhido o depoimento das partes e das testemunhas (fls. 332/355 e fls. 369/373). As partes apresentaram alegações finais às fls. 436/443 e 445/482. É o relatório. Fundamentação. Relatou o autor que abriu uma sociedade empresária limitada - Gimenes e Campo Ltda - na qual possuía 75% das quotas da empresa. Através da empresa foram comprados 04 (quatro) terrenos da Correa e Favação Imóveis Ltda (Lote 11 - Quadra 8; Lote 12 - Quadra 8; Lote 15 - Quadra 7). Em razão de morar na Espanha, o Autor outorgou uma procuração à terceira requerida, mãe do primeiro réu, dando-lhe poderes gerais. Contudo, tomou conhecimento de que o réu vendeu sem sua autorização dois imóveis adquiridos pela empresa, bem como de que este havia alterado o contrato social, substituindo o nome do autor pelo nome de sua esposa. Em razão disso, requereu a anulação do ato jurídico que o retirou da sociedade, bem como, a condenação dos réus ao pagamento do valor obtido com a venda dos imóveis. O réu, por sua vez, alegou que a sociedade foi criada apenas para que o autor conseguisse visto permanente no Brasil, pois era necessário um

capital de 50.000 mil dólares, de modo que o réu autorizou que os quatro imóveis de sua propriedade fizessem parte da empresa. A princípio, cabe ressaltar que apesar do agravo ter reconhecido a revelia, esta não implica procedência do pedido, pois o juiz tem liberdade na análise da prova jungida aos autos. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA NÃO INCIDENTES. ART. 897, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.951/94. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONSIGNATÓRIA IMPROCEDENTE. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DO CONSIGNADO. ART. 899, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. 1. A revelia caracterizada pela ausência de contestação ou a apresentação intempestiva desta, não conduz à procedência do pedido deduzido na demanda consignatória, salvo se verificado pelo magistrado que, do exame das provas colacionadas aos autos suficientes ao seu convencimento, resulte a presunção de veracidade dos fatos (grifei), consoante o disposto no art. 897, do CPC (com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.951/94), verbis: "Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios" (Precedentes: REsp 624.922/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 07/11/2005 p. 265; REsp 302280/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 18/02/2002 p. 415; REsp 434.866/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 18/11/2002 p. 227; REsp 261310/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 27/11/2000 p. 171). 2. "Na ação de consignação em pagamento, quando decretada a revelia, não será compulsória a procedência do pedido se os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz (grifei) (...)" (REsp 769.468/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 06/03/2006 p. 386). (...). (REsp 984.897/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). Pois bem, o réu juntou às fls. 123/124 o contrato de compra venda, no qual consta seu nome como comprador dos imóveis. Ainda, juntou às fls. 126/134, comprovantes e cheques que comprovam o pagamento dos imóveis junto à imobiliária (fls. 126/134). A alegação de que o autor efetuou o depósito na conta corrente do réu, pois era estrangeiro e não conseguia abrir uma conta, também se revela infundada, pois conforme se infere das fls. 383, o autor possuía conta corrente no Brasil, de modo que não seria necessário repassar os respectivos valores na conta do sócio. Ainda, verifica-se que os imóveis foram adquiridos na data de 02 de maio de 2007 (fls. 124), anteriormente à abertura da sociedade, que ocorreu somente em outubro de 2008. Logo, é pertinente a alegação do réu no sentido de que a mesma foi criada visando apenas a obtenção do visto de residência do autor, tendo em vista que até mesmo o endereço da empresa era na verdade a residência da mãe do réu (comprovante de residência às fls. 121). Ainda, em seu depoimento, a testemunha Hélio Maurício Novais, corretor que realizou a venda dos imóveis às partes, categoricamente afirmou que os quatro imóveis foram comprados pelo réu. Segunda a testemunha: "O Ricardo que comprou os quatro terrenos no Mõnaco e o Sr. José os dois terrenos no Vitória Régia". Sobre a forma de pagamento dos quatro terrenos, a testemunha afirmou que "o Ricardo deu uma caminhonete como entrada e parcelou o restante", bem como que os recibos foram passados no nome da mãe do réu. Ainda, segundo a testemunha "quem estava mais interessado na compra era o Ricardo, foi ele quem comprou primeiro e depois os outros imóveis foram mostrados ao Sr. José". Assim, desamparadas de provas as alegações do autor, que não se desvincilhou do ônus probatório que lhe competia. Isso porque, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam a sua pretensão. Acerca do tema, Ernane Fidélis dos Santos esclarece que fatos constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento, com as respectivas consequências, é materializado no pedido (in "Manual de Direito Processual Civil", v I, p. 379, 2011). Contudo, no caso em tela, o autor não se desincumbiu de provar que tinha direito aos quatro imóveis que constituíam a sociedade. Conforme se infere dos autos, não há nenhuma prova documental que comprove que o autor pagou por tal investimento. Portanto, ante a falta de provas aptas a comprovar que o autor realizou o pagamento dos imóveis, por força do artigo disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pleito. Quanto ao pleito de retorno à sociedade, infere-se que as alterações havidas foram feitas por pessoa autorizada, conforme se constata de fls. 21/22, vez que bastante amplo o teor da procuração outorgada à requerida, inclusive com poderes para "arquivar contrato social, alteração e distrato social" (fls. 22). E a revogação da procuração somente foi notificada à requerida em 26/11/2008 (fls. 25-v), ou seja, data posterior à alteração contratual de fls. 42/44. Assim, por ocasião da alteração contratual, não há como se reconhecer mácula na prática de atos pela procuradora do autor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o tempo despendido com a demanda, e a necessidade de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e ANA REGINA DE LIMA e Adv. do Requerido FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 160/2009 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA CELIA MEGDA - Recebo o recurso de apelação em duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Adv. do Requerido JOSE PENTO NETO. 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 471/2009 - EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MARCOS EVANGELISTA DE OLIVEIRA

- Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR.

18. AÇÃO ORDINÁRIA - 661/2009 - CYNTHIA SATIE YOKOHAMA x ANTONIO ROSA NETO - Relatório. Cynthia Satie Yokohama ajuizou ação de reparação de danos em face de Antônio Rosa Neto. Aduziu em síntese que: a) é vizinha do requerido, proprietário do apartamento no andar de cima do seu; b) em razão de má impermeabilização do apartamento do autor, há infiltração em seu apartamento; c) danos materiais no importe de R\$ 2.429,00 (pintura, gesso e laudo técnico); d) danos morais. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização, e aos reparos para cessão do problema. Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 81/83. Citado, o requerido contestou (fls. 94/101). Alegou que: a) não deu causa ao problema, posto que existente desde a construção do edifício; b) às suas expensas, realizou reparos no imóvel em 2004, sendo que até tal data, o proprietário do imóvel era o dono da construtora responsável pela obra; d) o imóvel da autora foi adquirido por R\$ 30.000,00; e) ausência de dano moral. Requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação, reiterando os termos iniciais. O feito foi saneado às fls. 202/203, com a fixação dos pontos controvertidos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da requerente, bem como ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 221/226). É o relatório. Fundamentação. A autora pretende indenização por danos morais e materiais, uma vez que teve problemas com infiltrações, oriundas do piso do terraço do apartamento do requerido, onde se acha instalada uma piscina. Assim, a autora imputa ao réu a responsabilidade pelos danos, tendo em vista ser este o proprietário do apartamento superior. A responsabilidade civil depende de quatro pressupostos: ação ou omissão; dolo ou culpa; dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade entre a conduta e a lesão. Pois bem, no assiste razão à autora, ao alegar que no presente caso se aplica a responsabilidade objetiva, tendo em vista não se tratar de danos provenientes de ruína (art. 937 do Código Civil). Ora, dos autos, infere-se que a infiltração não ocorreu devido à falta de reparos no apartamento do requerido, mas sim, em decorrência de vícios existentes desde a construção do edifício. Isso porque, os depoimentos das testemunhas confirmam que o problema de infiltração noticiado nos autos não foi caso isolado. A autora em seu depoimento, afirma que o imóvel sempre apresentou "pequenas infiltrações", desde a sua entrega em 2002, ou seja, antes do requerido ocupar a cobertura. A testemunha Homero José de Mattos, morador da cobertura do edifício, afirmou expressamente que também se deparou com o mesmo tipo de infiltração em seu apartamento, bem como que os vícios no apartamento da autora teriam surgido primeiro. A testemunha Neide Aparecida Vieira afirmou que o apartamento da autora foi finalizado antes que os demais, pois o Sr. Joel (construtor) queria "passar o ano novo com a família". Ainda, a testemunha afirmou que percebeu imediatamente o problema das infiltrações ao fazer uma visita no prédio, de modo que resolveu colocar "uma manta diferenciada" em seu apartamento. Logo, resta claro que tanto a autora, como o réu, foram vítimas do mesmo problema, qual seja, a presença de vício estrutural no imóvel que ocasionou as infiltrações. Desta forma, a responsabilidade pelos defeitos é da construtora, tendo em vista que esta possui uma obrigação de resultado, respondendo sempre, pela segurança e solidez da obra. Sobre o tema, é o seguinte julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentem o risco de ruína do imóvel. II. - Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1208663 DF 2009/0138037-3, Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 18/11/2010, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: Dje 30/11/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário: A jurisprudência vem acertadamente alargando o conceito de solidez e segurança, para responsabilizar o empreiteiro quando a obra se revela imprópria para os fins a que se destina. Com efeito, é inseguro o edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Consideram-se defeitos graves as infiltrações, vazamentos e demais vícios que afetem a salubridade da moradia, e não apenas o risco de ruína. (Comentários ao novo Código Civil, v. IX: Das várias espécies de contratos, do empréstimo, da prestação de serviços, da empreitada, do depósito. Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Vera Andrighi. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 314). E, não restou comprovada nos autos existência de dolo ou culpa do requerido, pressuposto para a reparação civil. Pelo contrário, arco com o pagamento de vários reparos no imóvel, a fim de sanar o problema. Ademais, a testemunha Hilton Munhoz de Agostini, que fora contratada quatro vezes para realizar o serviço, ao ser questionado sobre a situação atual do imóvel da autora, afirmou expressamente que o problema no apartamento teria sido resolvido. Ainda, o réu juntou aos autos inúmeros comprovantes de pagamentos das despesas de mão de obra e dos materiais utilizados na restauração do apartamento da autora. Logo, não há como alegar a culpa do requerido de modo a ensejar a pretensa indenização, seja pelos danos materiais, seja pelos morais. Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a autora em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 § 4.º do CPC, considerando principalmente a baixa

complexidade da causa e o valor envolvido na demanda, em que pese o tempo despendido com a demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intime-se. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e Adv. do Requerido RENATO BALERONI.

19. COBRANÇA ORDINARIO - 1058/2009 - MARTA TEIXEIRA RODRIGUES x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Às fls. 166/168 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Em que pese já ter sido proferida sentença nos autos, é lícita a composição entre as partes em qualquer momento processual. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se às baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NILSON ROBERTO CUSTODIO e KELLY CRISTINA MARTINS e Adv. do Requerido LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PIKANÇO DE SEIXAS BORBA, JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR e MAIRA DE PAULA BARRETO.

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001354-59.2010.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON APARECIDO RICARTE - Às fls. 45, o autor requereu a desistência do feito, tendo em vista que as partes pactuaram acordo extrajudicial. Apesar de intimado, o requerido não se manifestou (fls. 53-v). Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Adv. do Requerido ANGELICA DE CARVALHO CIONE.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005424-22.2010.8.16.0173 - DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI - Donizete Aparecido Siqueira e Alex Sandro Siqueira ajuizaram embargos à execução de título extrajudicial que lhes move Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Piquiri (Sicredi Vale do Piquiri). Aduziu, em síntese: a) desvio de finalidade, pois a cédula de crédito foi utilizada para cobrir dívida referente a cédulas de crédito rurais (fls. 14/15); b) inexistência parcial do título, pois não foi constituído em mora em relação às parcelas vincendas; c) nulidade da hipoteca, pois recaiu sobre bem de família; d) excesso de execução, pois na renegociação foram incluídos juros com taxa de 125%; e) os juros devem ser reduzidos a 8,75% (média do Conselho Monetário Nacional) e 8% quanto à cédula de crédito rural; f) os juros de mora devem ser de 1% ao ano, sem capitalização; g) impossibilidade de cumulação de juros de mora e remuneratórios; h) comissão de permanência e multa devem ser excluídos; i) a multa deve ser reduzida a 2% (CDC). Requereu o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução, ou redução do valor executado. Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 76/108). Aduziu, em síntese, que: a) intempestividade dos embargos; b) a cédula de crédito foi celebrada com valor certo, o qual foi liberado aos embargantes, sendo que a forma de utilização do crédito liberado ficou a seu critério; c) com a novação, ficou vedada a discussão dos débitos passados, salvo alegação de nulidade da nova contratação; d) os encargos foram livremente contratados, de modo que não podem ser alterados; e) em razão da mora, houve vencimento antecipado de toda a dívida; f) a hipoteca é válida, vez que foi pactuada pelos embargantes; g) os juros remuneratórios e moratórios podem ser livremente pactuados; h) a capitalização é legítima, quando contratada; i) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor vez que é Cooperativa de Crédito; j) não há excesso de execução; i) ausência de fundamento para suspensão da execução. Requereu a improcedência dos embargos. O embargante pugnou por prova oral (fls. 141), e o embargado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 139). Pela decisão de fls. 149/151, foi o feito saneado, com afastamento da preliminar. Em audiência, foi colhido o depoimento 162/165 foram ouvidas duas testemunhas do autor. Alegações finais às fls. 174/185 e 177/187. É o relatório. Fundamentação Natureza do negocio Inicialmente, convém analisar a natureza da negociação, posto que os embargantes alegam necessidade de análise de cédula de crédito rural anteriormente pactuada, ao passo que o embargado aduz tratar-se de obrigação independente. Pois bem, trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário. A executividade da cédula de crédito bancário decorre de lei própria (Lei nº 10.931/04). Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná (AC 0471640-7 - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 26.03.2008). Assim, a origem da dívida é irrelevante no caso em tela, vez que se trata de execução de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, II do CPC. Discorrendo sobre os diferentes contratos bancários, aponta Arnaldo Rizzardo que o empréstimo de dinheiro define-se, conforme Sérgio Carlos Covello, como o contrato pelo qual a instituição bancária entrega certa soma pecuniária ao cliente (prestatório), o qual, por sua vez, se obriga a restituí-la, no prazo avençado, no mesmo gênero, quantidade e qualidade, acrescida de juros e comissões, conforme prévia estipulação (in Contratos de Crédito Bancário, RT, 3ª ed. p.41). Assim, o Banco transfere o valor mutuado diretamente para o cliente, prefixando neste ato a forma de pagamento, o prazo, os juros, a multa e demais encargos próprios do acordo. E em nenhum momento, questionaram os embargantes a liberação do crédito em conta. Limitaram-se a questionar genericamente a dívida pretérita

existente, que teria sido adimplida por meio da cédula de crédito. Contudo, tendo havido liberação do crédito (o que não foi questionado pelos embargantes), a forma de sua utilização é irrelevante, vez que a critério do tomador. Ora, o embargante não nega a ocorrência do empréstimo ou do valor efetivamente creditado em sua conta. E a forma de utilização do empréstimo é questão de conveniência do correntista. Portanto, reitero, a forma de utilização do crédito pelo correntista não pode afastar a legalidade da contratação. Até porque, no caso em tela o embargante não aduziu qualquer vício na contratação da cédula de crédito bancário (erro, dolo, simulação, lesão, etc). Desta feita, hígida a contratação, posto que configura título executivo extrajudicial líquido. E, em consequência, inadmissível a discussão a respeito da cédula de crédito rural, posto que não é objeto da execução. Outrossim, esclareço que a testemunha Marina Cristina Pelegrin Dias não trabalhava mais na cooperativa à época da contratação, ocorrida em 2008 (trabalhou de 2001 a 2007), de modo que não presenciou ou pode esclarecer a respeito da formação do título objeto da execução. CDC Os autos tratam uma relação típica de consumo, albergada pelo Código de Defesa do Consumidor. As operações de concessão de crédito por instituições financeiras como relações de consumo, sujeitando-as, por conseguinte, às normas de proteção do consumidor. Tal entendimento encontra amparo no artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90, que inclui entre os serviços subordinados a esse diploma, "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", sem ressaltar as operações de mútuo de dinheiro, o que, por sinal, não faria sentido, já que elas se traduzem em atos de comércio, segundo as regras legais comerciais. O Decreto 2.181/97 equipara as atividades bancárias às outras reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que "será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento" (artigo 22). Assim, é inquestionável a subordinação dos contratos de financiamento bancário às regras de proteção dos consumidores, entendimento expressado, a propósito, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões (REsp. 364.014-RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; AgResp 399.708-RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402.200-RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 12/03/2002, entre outros). Contudo, a aplicação do CDC, e a existência de contrato de adesão não implicam qualquer irregularidade. Ora, o contrato por adesão é uma tendência mundial, notadamente para negócios chamados de atacado (grande número de aderentes). É um sinal dos tempos modernos, em que as condições das relações entre massas populares e grandes comerciantes são impressas antecipadamente, sujeitando-se a parte interessada à simples aceitação ou não das condições. Mas o simples fato de se tratar de contrato por adesão não gera nulidade. Excesso de execução Os embargantes alegaram excesso de execução, em razão de aplicação da disciplina do crédito rural. Contudo, conforme já esclarecido, a execução versa sobre cédula de crédito bancário, de modo que inaplicáveis as disposições referentes à cédula de crédito rural, especialmente no tocante aos juros de mora. No mais, infere-se da cédula de crédito que houve pactuação de capitalização mensal (vide fls. 34), de modo que deve ser mantida. A respeito da multa, já foi fixada em 2%, de modo que não há de se falar em redução. A respeito da constituição em mora, em se tratando de obrigação com termo certo, o simples decurso do prazo, sem pagamento, já caracteriza a mora, sendo desnecessária qualquer notificação. Outrossim, conforme se infere de fls. 33, havendo mora de qualquer das parcelas, haveria vencimento antecipado de toda a dívida. Portanto, não há de se falar em excesso, em razão de cobrança integral da dívida. Desta feita, sem razão os embargantes, ao aduzirem excesso de cobrança. Bem de família Ainda que se trate de bem de família, houve livre pactuação de hipoteca sobre o bem, de modo que não há de se falar em impenhorabilidade. Nesse sentido, artigo 3º, V da Lei nº 8009/90. Até porque, entender de outra forma, seria permitir aos devedores valerem-se da própria torpeza. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e determino o regular prosseguimento da execução de autos nº 872/2009. Condeno os embargantes em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, e o pouco tempo despendido com a demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 872/2009 e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE e Advs. do Requerido ANDRE CASTILHO, ANDRE MIRANDA CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, CLOVIS SUPPLY WEIDMER FILHO, DIOGO MISSFELD HOFFMANN, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, GLAUCI ALINE HOFFMANN, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ORLANDO ARAUZ NETO, RAFAEL COMAR ALENCAR, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, RALPH PEREIRA MACORIM, THIAGO GARDAL COLLODEL e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012481-91.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VIVIANE GUIMARAES ARAUJO - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA. 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002602-26.2011.8.16.0173 - ITAU UNIBANCO S/A x URBANO SOARES DO NASCIMENTO e outros - Às fls. 57/58 as partes apresentaram acordo, o qual foi adimplido, conforme notícia o exequente às fls. 63/64. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta

a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Em seguida, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002809-25.2011.8.16.0173 - DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - - Relatório. DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e OUTROS opuseram embargos à execução que lhes move BANCO ITAU S/A. Aduziram, em síntese: a) nulidade da citação, em razão da ausência de juntada da planilha de demonstrativo do valor do débito na fase citatória; b) necessidade da discussão e exibição dos extratos e do contrato que originou o débito; c) inexigibilidade do título exequendo; d) excesso de execução; e) ilegalidade da capitalização de juros; f) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a suspensão da execução, bem como, ao final, a procedência dos pedidos, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 60/61). Em impugnação, o embargado alegou, em síntese: a) realização válida da citação; b) inexistência obrigacional de exibir documentos; c) liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo; d) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e) inexistência de capitalização de juros; f) legalidade da inscrição do embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito; g) inexistência de valores a serem restituídos. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 68/104). É o relatório. II - Fundamentação. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Isso porque o embargante não questiona os cálculos realizados pelo embargado, para instruir a inicial de execução, mas sim os critérios para o cálculo da dívida, constantes no contrato. Não há alegação, pela embargante, de erro de cálculo, mas sim de ilegalidade de critérios de cálculo (notadamente, taxas de juros). Assim, entendo que a questão prescinde da realização de perícia, vez que caberá ao julgador aferir a legalidade ou não dos encargos previstos no contrato. Preliminares. Pois bem, aduziram os embargantes a nulidade da citação, tendo em vista que não houve a instrução da contra-fé com o demonstrativo de débito. Esdrúxula tal alegação, visto que não há qualquer exigência de se constar na certidão do oficial de justiça que a contra-fé estava acompanhada de memória de cálculo. Até porque, quando da expedição do mandado, a Serventia já constata a presença de memória de cálculo ou, em não estando presente, intima o credor para fins de regularização. Assim, afasto a preliminar. Também em preliminar, aduziram os embargantes inexigibilidade e iliquidez do título, vez que celebrado para cobrir saldo devedor em conta corrente, e inépcia, por ausência de evolução do sado devedor em conta corrente. A executividade da cédula de crédito bancário decorre de lei própria (Lei nº 10.931/04). Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná (AC 0471640-7 - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 26.03.2008). Assim, a origem da dívida é irrelevante no caso em tela, vez que se trata de execução de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, II do CPC. E em nenhum momento, questionaram os embargantes a liberação do crédito em conta. Limitaram-se a questionar genericamente a dívida existente em conta corrente, e que teria sido adimplida por meio da cédula de crédito. Contudo, tendo havido liberação do crédito (o que não foi questionado pelos embargantes), a forma de sua utilização é irrelevante, vez que a critério do tomador. Discorrendo sobre os diferentes contratos bancários, aponta Arnaldo Rizzardo que o empréstimo de dinheiro define-se, conforme Sérgio Carlos Covello, como o contrato pelo qual a instituição bancária entrega certa soma pecuniária ao cliente (prestatário), o qual, por sua vez, se obriga a restituí-la, no prazo avençado, no mesmo gênero, quantidade e qualidade, acrescida de juros e comissões, conforme prévia estipulação (in Contratos de Crédito Bancário, RT, 3ª ed. p.41). Assim, o Banco transfere o valor mutuado diretamente para o cliente, prefixando neste ato a forma de pagamento, o prazo, os juros, a multa e demais encargos próprios do acordo. Ora, o embargante não nega a ocorrência do empréstimo ou do valor efetivamente creditado em sua conta. E a forma de utilização do empréstimo é questão de conveniência do correntista. Assim, reitero, a forma de utilização do crédito pelo correntista não pode afastar a legalidade da contratação. Até porque, no caso em tela o embargante não aduziu qualquer vício na contratação (erro, dolo, simulação, lesão, etc). Portanto, hígida a contratação, posto que configura título executivo extrajudicial líquido. No tocante à exibição de contrato anterior ao exequendo, não merece melhor sorte os embargantes. Isto, pois o contrato objeto da execução já foi devidamente juntado pelo embargado às fls. 09/14, de modo que não há que se falar em juntada de quaisquer outros documentos que não os já apresentados, pois tais documentos não apresentam qualquer relação com o objeto da lide. Portanto, observado o disposto no artigo 28 e parágrafos da Lei nº 10.931/04. Mérito. CDC. Com relação à inversão do ônus da prova, consumidor é apenas aquele que adquire o bem ou se utiliza de um serviço em proveito próprio, satisfazendo uma necessidade pessoal. Assim, em se tratando o autor de pessoa jurídica, não resta caracterizada sua condição de destinatário final do crédito decorrente do contrato celebrado com o requerido, uma vez que se presume a utilização do crédito bancário em sua atividade comercial, como insumo da atividade produtiva. Nesse sentido, STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos (grifei). Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas

atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista (grifei). III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008). Desta feita, não há de se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou inversão do ônus da prova. Juros. A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andriighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Ademais, conforme se infere de fls. 09 dos autos de execução, em apenso, houve expressa pactuação de taxa de juros mensal de 1,980% e anual de 26,520%. Capitalização de juros. A Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Assim, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie. A Súmula 121 do STF, editada a partir do artigo 4º do Decreto 22.626/33, dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Mas, do mesmo Pretório emanou a Súmula 596, já citada, proclamando a não aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. No contrato de fls. 09/14 (autos de execução em apenso) houve previsão de taxa de juros mensal de 1,980%, o que implicaria taxa nominal anual de 23,76% (12 X 1,980% = 23,76%). No entanto, constou expressamente no contrato que a taxa anual seria de 26,520%. Assim, entendo que constou dos contratos a ocorrência de capitalização de juros, ante a diferença entre a taxa anual nominal e efetiva. Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na capitalização ocorrida, vez que visivelmente pactuada e, ainda, em consonância com permissivo legal (MP nº 2.170-36/2001, artigo 5º). Nesse sentido: REsp 256691, DJ 01/07/2005; AGResp 594864, DJ 13/06/2005. Ainda, constou expressamente do contrato que os juros seriam capitalizados mensalmente (vide cláusula 5.2 - fls. 10 autos de execução em apenso). Não o bastante, infere-se dos autos que o título em questão contempla parcelas fixas (no valor de R\$ 4.732,40 - fls. 09 - autos de execução em apenso). E, em se tratando de parcela fixa, não há de se discutir acerca da taxa de juros e ocorrência de capitalização, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, cito trecho do voto do Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia Relator no Agravo nº 858021-2, julgado em 02/12/2011. Por fim, noticia-se a existência de contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há farta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (grifei) (petição inicial fl. 24/TJ). No mesmo sentido ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À DEMANDA. INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO (grifei). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUBSUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 835223-8 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 30.11.2011). Assim, não há de se falar em ilegalidade dos juros incidentes. Repetição de valor indevido. Não sendo constatada qualquer irregularidade na cobrança havida, nada há a ser repetido. III - Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e determino o regular prosseguimento da execução de autos nº 10.640/2010. Condeno os embargantes em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 10.640/2010. Cumpram-se, no que for pertinente, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006289-11.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE BOLONHEZI - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006838-21.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLODOALDO NATALINO CARVALHO DE ARAUJO - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

Umuarama, 05 de setembro de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 113

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0004 000088/2000
ADEMIR DA SILVA FILHO 0014 007703/2010
ALESSANDRA BAEZA MAGRO 0019 001627/2011
ALINE MANFRIN BENATTI 0004 000088/2000
ANA LUCIA FRANÇA 0014 007703/2010
ANÁ PAULA BRUDNICKI BARBO 0023 004520/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0015 009996/2010
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0027 013112/2011
ANGELO DANIEL CARRION 0016 010145/2010
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0014 007703/2010
BLAS GOMM FILHO 0010 003620/2010
0014 007703/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 010147/2010
0019 001627/2011
BRENO MARQUES DA SILVA 0001 000278/1989
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0025 008995/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0008 000998/2009
CESAR FELIX RIBAS 0029 000578/2012
0030 000579/2012
0031 000580/2012
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0012 004694/2010
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0001 000278/1989
0009 000483/2010
DANILO MOURA SCRIPTORE 0001 000278/1989
0009 000483/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0023 004520/2011
DEIVIS MARCON ANTUNES 0016 010145/2010
DELIREZ MARIA ACADROLLI 0033 002218/2012
DENIZE HEUKO 0032 001749/2012
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0008 000998/2009
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0004 000088/2000
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0028 000167/2012
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0029 000578/2012
0030 000579/2012
0031 000580/2012
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0008 000998/2009
EDSON SEGURA BATTILANI 0004 000088/2000
EDUARDO CHALFIN 0004 000088/2000
ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0006 000607/2008
ERIKA SHIMAKOISHI 0019 001627/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0017 010147/2010
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0016 010145/2010
FERNANDO DE CARVALHO CICH 0025 008995/2011
FLÁVIO NICOLAU SABIO 0008 000998/2009
FRANK YUKIO YAMANAKA 0014 007703/2010
GABRIELE POPP 0001 000278/1989
GABRIEL SOARES JANEIRO 0005 000285/2005
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0002 000361/1997
0033 002218/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0017 010147/2010
0019 001627/2011
GISELE APARECIDA SPANCERS 0007 000316/2009
GISLAINE PODANOSKI VIGNOT 0022 004342/2011
GRACE KELLY MARTINS 0014 007703/2010
HILONES NEPOMUCENO 0014 007703/2010
ILAN GOLDBERG 0004 000088/2000
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0012 004694/2010
JEAN CARLOS MACHADO 0027 013112/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0007 000316/2009
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0016 010145/2010
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0017 010147/2010
JOSE ALBARI SIMPO DE LAR 0002 000361/1997

JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0002 000361/1997
 JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0017 010147/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0032 001749/2012
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0015 009996/2010
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0033 002218/2012
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0021 003204/2011
 0026 011758/2011
 0027 013112/2011
 MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0008 000998/2009
 MARCELO GOMES DO VALE 0025 008950/2011
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0023 004520/2011
 MARCIO LUIZ GUIMARAES 0024 007892/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 010147/2010
 0019 001627/2011
 MARCO A. CASTALDO CLOMECK 0004 000088/2000
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0021 003204/2011
 0026 011758/2011
 0027 013112/2011
 MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0022 004342/2011
 MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTA 0008 000998/2009
 MÁRIO HARA 0002 000361/1997
 MÁRIO HENRIQUE RODRIGUES 0003 000442/1998
 MÁRIO HENRIQUE RODRIGUES 0019 001627/2011
 MAURO VIGNOTTI 0022 004342/2011
 NATASHA DE SA GOMES VILAR 0022 004342/2011
 NEWTON COLCETTA 0011 003761/2010
 NEWTON COLCETTA FILHO 0011 003761/2010
 NILTON GIULIANO TURETTA 0013 006474/2010
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0020 002383/2011
 PAULO SERGIO TRENTO 0003 000442/1998
 0018 012239/2010
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0021 003204/2011
 0026 011758/2011
 0027 013112/2011
 REJANE MIZUE SHIRABAYASHI 0014 007703/2010
 RENATA GIOVANNINI 0022 004342/2011
 RENATO TORINO 0014 007703/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0025 008950/2011
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0011 003761/2010
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0028 000167/2012
 RODRIGO FERREIRA COELHO 0014 007703/2010
 RONALDO CAMILO 0006 000607/2008
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0007 000316/2009
 SANDRO DA SILVA 0005 000285/2005
 SERGIO SCHULZE 0015 009996/2010
 SILVANA LEA FETTER 0001 000278/1989
 SILVIA ARRUDA GOMM 0014 007703/2010
 STEVÃO ALEXANDRE ACCADROL 0033 002218/2012
 THAIS REGINA CONCHON 0029 000578/2012
 0030 000579/2012
 0031 000580/2012
 VALDECIR PAGANI 0008 000998/2009
 VALDIR JOSE BASSI 0003 000442/1998
 VALERIA CINTIA SORANI LUI 0014 007703/2010
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0025 008950/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 278/1989 - FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA x REMULO JOSE RAUEN - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 560/561: "Vistos, etc. RÊMULO JOSÉ RAUNEM apresentou exceção de pré-executividade em desfavor de FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA, aduzindo em síntese que: a) a execução está fundamentada em notas promissórias emitidas em favor de COOPERATIA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA, exequente originária destes autos; b) ocorreu a substituição processual ativa, em decorrência de cessão de crédito; c) a cessão ocorreu após a prescrição; d) em decorrência da prescrição, ocorreu a perda da eficácia executiva do título; e) o excepto não recebeu notificação da cessão. Requereu a extinção da execução. O excepto se manifestou às fls. 552/558. Aduziu, em síntese, preclusão. Decido. Infero dos autos (fls. 120 e seguintes) que houve cessão de crédito entre Coopagro e Fertipar, em relação à dívida executada nestes autos (vide fls. 127). Em se tratando de débito pendente de execução, desnecessária a notificação do devedor. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO DE DIREITOS. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem (Lei 9.430/1996 e art. 286 do Código Civil de 2002), dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmula 282/STF. A cessão de crédito sub judice é tratada especificamente pelo art. 567 do CPC, não se aplicando o disposto no art. 1.069 do CC/1916, que exige a notificação do devedor (grifei). 3. Precedentes das Turmas do STJ. 4. Recurso Especial de que se conhece parcialmente e a que, nessa parte, nega-se provimento. (REsp 720.207/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 24/03/2009). Outrossim, patente a legitimidade do cessionário em prosseguir na execução, na forma do artigo 567, II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a exceção, determinando o normal prosseguimento do feito, nos termos dos itens "2" e "3" de fls.533. Intimem-se." Advs. do Requerente BRENO MARQUES DA SILVA, SILVANA LEA FETTER e GABRIELE POPP e Advs. do Requerido DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 361/1997 - FERTISUL S/A x POLIVET - COMERCIO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA e outros - As partes para que, no prazo legal, se manifestem a penhora realizada nos autos. Advs. do

Requerente JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e MARIO HARA e Adv. do Requerido GELSI FRANCISCO ACCADROLLI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 442/1998 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ROYAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outro - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Advs. do Requerente VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e Adv. do Requerido PAULO SERGIO TRENTO.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 88/2000 - REJES ANDRE ROJAS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Ante o pedido de desarquivamento dos autos, informo que já estão disponíveis nesta secretaria para consulta. Advs. do Requerido ADEMAR KENHITI ISSI, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, MARCO A. CASTALDO CLOMECKEN, EDSON SEGURA BATTILANI, ALINE MANFRIN BENATTI, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 285/2005 - NOVAUTO-COM. DE ARTIGOS DE REFORMA DE VEICULOS LTD x CYNTHIA UTIDA FERREIRA - Às partes, para que se manifestem no prazo legal acerca do resultado da penhora on-line, com os depósitos rwigistrados (fls. 91/93) Adv. do Requerente GABRIEL SOARES JANEIRO e Adv. do Requerido SANDRO DA SILVA.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 607/2008 - MARIA APARECIDA MATTIAS x RONALDO CAMILO - À parte requerida, para que tome ciência e proceda conforme fls. 228: "1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido RONALDO CAMILO e ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS.

7. DESPEJO - 316/2009 - JOSE FRANZOI x SIRÇO BARBOSA e outro - Ao exequente para que de prosseguimento ao feito requerendo o que de direito. Advs. do Requerente JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.

8. AÇÃO ORDINÁRIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - 998/2009 - A L G COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x A J G ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 266: "1. AJG ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS opôs embargos de declaração à decisão de fls. 233/238. Alegou que a decisão foi contraditória em relação aos honorários advocatícios, pois o valor arbitrado seria desproporcional ao trabalho despendido com a demanda (fls. 244/248). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante, pois o valor arbitrado foi proporcional ao tempo despendido e à baixa complexidade da causa, de modo que a discussão acerca dos honorários é matéria a ser discutida em sede de recurso de apelação. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Intimem-se." Advs. do Requerente VALDECIR PAGANI, DOROTEU TARENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA e Advs. do Requerido MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA e FLÁVIO NICOLAU SABIO.

9. INVENTÁRIO - 0000483-29.2010.8.16.0173 - NATIELI AVELANEDA DA MATA x MARIA DE FÁTIMA AVELANEDA DE ARAÚJO ESPOLIO - Manifeste-se a inventariante para que no prazo de 5(cinco) dias, preste as últimas declarações. Advs. do Requerente DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.

10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE SUMÁRIO - 0003620-19.2010.8.16.0173 - DANILLO RONQUI SUPERMERCADO x SCARLAT INDUSTRIAL LTDA e outro - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fl262, que possui o seguinte teor: "1. Preliminarmente, recebo o recurso adesivo de fls. 227/242. 2. No mais, considerando o contido às fls. 258/260 e 262-v, defiro o pedido de reabertura do prazo ao requerido Banco Santander (Brasil) S/A para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. O prazo para manifestação inicia-se a partir da intimação da presente deliberação. 3. Decorrido o prazo do item supra e, considerando que o autor já apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 253/256), remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

11. IMPUGNAÇÃO BENEFÍCIO ASSIST. JUDICIÁRIA - 0003761-38.2010.8.16.0173 - CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x JOSE GALHARINO e outro - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 64: "Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulada por Campo Bom Agropecuária, Comércio e Representações Ltda em face de José Galharino e Antônia Theodoro Galharino, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Pretende o impugnante o afastamento da benesse já concedida nos autos de embargos à execução nº. 799/2009, sustentando, em suma, que os impugnados possuem diversos bens, portanto, não fazem jus a benesse da gratuidade da justiça. Requereu a revogação do benefício concedido. Juntos os documentos de fls. 05/36. Às fls. 45, foi determinada a juntada da última declaração de imposto de renda do impugnado. Apresentada manifestação pelo impugnado às fls. 47/48, este asseverou que possui bens imóveis, contudo, encontra-se impossibilitado de efetuar o pagamento de seu débito. Ademais, deixou de apresentar a declaração de renda solicitada, sob o argumento de que não possui rendas, bem como afirmou que sua situação encontra-se irregular perante a Receita Federal. É o sucinto relatório. Decido. Alega o impugnante que o impugnado não atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 1.060/50. Cumpre observar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita está diretamente relacionada à condição financeira daquele que requer o benefício. Esta condição deve ser a de não possuir recursos para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A Lei n.º 1060/50 estabelece presunção de veracidade relativa à declaração de pobreza emitida pelo interessado, ao ressaltar no § 1º, do art. 4º, que "presume-se pobre, até prova em

contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". No caso dos autos, a ação principal está instruída com declaração firmada pela própria parte (fls. 39). Inobstante, no caso em apreço, há prova cabal a demonstrar que o impugnado goza de boas condições econômicas, já que possui vários bens em seu nome (fls. 22/35), ademais, o próprio impugnado confirmou que possui bens (fls. 48). Ainda, ao revés do alegado pelo impugnado às fls. 53, restou demonstrado pelos documentos de fls. 59, que sua situação perante a Receita Federal encontra-se regular. Assim, ante a inequívoca demonstração, pela parte interessada, da existência de meios para que o autor custeie as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, de rigor a revogação do benefício. Ante o exposto, acolho a presente impugnação e revogo os benefícios da Lei nº 1.060/50, concedidos ao ora impugnado nos autos principais. Sem honorários, eis que incabíveis à espécie. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, junte-se cópia aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se." Advs. do Requerente NEWTON COLCETTA e NEWTON COLCETTA FILHO e Adv. do Requerido ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.

12. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004694-11.2010.8.16.0173 - EUNICE LISBOA DE LIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste conforme despacho de fls. 532: 1. Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do item "3" de fls. 332. 2. Atente-se quanto ao item "4" de fls. 332. 3. Oportunamente, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. de Terceiro CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI.

13. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0006474-83.2010.8.16.0173 - PAULO DE FARIA CASTRO x BRASIL TELECOM S/A - À parte autora, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 226: "1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente NILTON GIULIANO TURETTA.

14. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO - 0007703-78.2010.8.16.0173 - ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Às partes, para que tomem ciência e procedam conforme decisão de fls. 380: "1. Recebo os recursos de apelação no duplo efeito. 2. Intimem-se os respectivos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO e HILONES NEPOMUCENO e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RENATO TORINO, SILVIA ARRUDA GOMM, FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO, REJANE MIZUE SHIRABAYASHI, GRACE KELLY MARTINS e RODRIGO FERREIRA COELHO.

15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009996-21.2010.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO FERREIRA DOS SANTOS - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante ao retorno dos ofícios expedidos. Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0010145-17.2010.8.16.0173 - VALFRIDO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Ao requerido para que, no prazo legal, apresente os documentos solicitados pelo perito nomeado nos autos, conf. fls. 270/271. Advs. do Requerido ANGELO DANIEL CARRION, DEIVIS MARCON ANTUNES, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010147-84.2010.8.16.0173 - DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 307: "1. AJG ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e OUTROS opôs embargos de declaração à decisão de fls. 233/238. Alegou que a decisão foi contraditória em relação aos honorários advocatícios, pois o valor arbitrado seria desproporcional ao trabalho despendido com a demanda (fls. 244/248). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante, pois o valor arbitrado foi proporcional ao tempo despendido e à baixa complexidade da causa, de modo que a discussão acerca dos honorários é matéria a ser discutida em sede de recurso de apelação. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Intimem-se." Adv. do Requerente JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.

18. COBRANÇA SUMÁRIO - 0012239-35.2010.8.16.0173 - PAULO SERGIO TRENTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À parte autora, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 333: "1. Pretende o autor a cobrança e honorários contratuais. Requereu perícia. Em contestação, aduziu o requerido inépcia da inicial, uma vez que o autor não descreveu os valores que entende devidos, formulando pretensão genérica. Decido. Assiste razão ao requerido pois, na inicial, em que pese o autor indicar às fls. 10/23 os feitos em que não houve rescisão formal (com pagamento de seus honorários), não indicou a situação de cada feito, de modo a evidenciar qual o montante que entende devido, nos termos do contrato que instrui a inicial (fls. 37/43). Outrossim, o pleito prescinde de realização de prova pericial, pois não se verifica necessidade de conhecimentos especializados para apuração do valor devido em cada feito, bastando análise da fase processual de cada um dos processos indicados na inicial e contrato. Embora trabalhosa a diligência (considerando que listados 178 processos), não há necessidade de perícia, posto que qualquer pessoa é capaz de verificar a situação descrita no contrato nas

clausulas sétima e décima. Até porque, não se trata de ação de arbitramento de honorários, mas sim de cobrança de honorários previamente pactuados (sendo que o contrato já previu o montante a ser pago, de acordo com a fase do processo). Assim, com razão ao requerido, ao aduzir inépcia da inicial. Contudo, tendo em vista que foi determinada citação sem antes oportunizar a emenda ao autor, de rigor a concessão de prazo de 10 (dez) dias para regularização. E somente na hipótese de inobservância do prazo é que será de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267 do Código de Processo Civil. Desta feita, intime-se o autor para emenda, no prazo de dez dias, esclarecendo o último ato praticado em cada um dos feitos listados na inicial, caso não tenham sido finalizados, tudo de acordo com o contido na clausula décima do contrato - fls. 42. 2. Com a emenda, abra-se vista ao autor para manifestação ("aditamento à contestação"), em igual prazo. 3. Após, conclusos para saneamento ou sentença. Diligências necessárias." Adv. do Requerente PAULO SERGIO TRENTO.

19. COBRANÇA ORDINÁRIO - 0001627-04.2011.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A x WALSOL PEÇAS E ACESSORIOS LTDA - ME - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 98: "Verifica-se claramente que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão. Se o embargante não se satisfaz com a decisão, tem todo direito de requerer sua reforma. Contudo, deve ajuizar o recurso cabível. Assim, não vislumbro a contradição alegada. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. No mais, cumpra-se decisão pendente nos autos em apenso." BEM COMO, À parte requerida, para que dê proceda conforme item "1" , do despacho de fls. 156, dos autos em apenso n.º 8.115/2010. Advs. do Requerente ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERIKA SHIMAKOISHI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.

20. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002383-13.2011.8.16.0173 - RUTH ASSIS MEREJE VARGAS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a impugnação apresentada pelo requerido. Adv. do Exequente OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

21. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD. - 0003204-17.2011.8.16.0173 - DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA x CLARO S/A - À parte autora, para que tome ciência e proceda conforme determinado na decisão de fls. 317: "1 - Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 307/312, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido in albis o prazo, conclusos para saneamento ou sentença. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004342-19.2011.8.16.0173 - GIOVANE ROBERTO SIROTE e outro x WEMIC PNEUS LTDA - À parte autora, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 214: "1. Conforme ressaltou o autor às fls. 194 e seguintes, o feito possui tramitação conturbada, em razão de diversos equívocos. Pois bem, trata-se de ação de reintegração de posse. Deferida a liminar, e cumprida (fls. 56), não houve, até a presente data, citação do requerido. Em que pese a manifestação de fls. 68/70, não há de se reconhecer comparecimento espontâneo, uma vez que ausente qualquer documento que indique se tratar de representante da empresa requerida. Desta feita, não houve citação válida ou comparecimento espontâneo, de modo que deve o autor se intimado para esclarecer como pretende seja citado o requerido. 2. Quanto à manifestação de fls. 81/182, não pode ser considerada, vez que de pessoa estranha ao feito. Isso porque, em que pese a indicação de "denunciação da lide" às fls. 68/70, tal "peça" não foi subscrita por advogado, de modo que errônea a deliberação de fls. 190. Assim, desentranhe-se, entregando-se ao subscriptor. Diligências necessárias." Advs. do Requerente GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e RENATA GIOVANNINI.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004520-65.2011.8.16.0173 - CLAUDIA SIVIERO LUCACIN x UNIMED SEGURADORA S/A - A parte requerida para que, querendo, apresente as contrarrazões ao agravo retido de fls. 153/162. Advs. do Requerido DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA.

24. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0007892-22.2011.8.16.0173 - JOSE ANTONIO GARCIA AGUIAR x JOÃO JORGE HELLU - Ao requerido para que, no prazo legal, recolha as custas das diligência do oficial de justiça no total de R\$ 930,58, conforme certidão do oficial de fls. 721 verso. Adv. do Requerido MARCIO LUIZ GUIMARAES.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008950-60.2011.8.16.0173 - NELSON TEIXEIRA BATISTA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerida, para que se manifeste a respeito da homologação da conta apresentada pela parte exequente às fls. 63. Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI.

26. CAUTELAR DE ARRESTO - 0011758-38.2011.8.16.0173 - OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS x M O BELIM E CIA LTDA - À parte autora, para que comprove, no prazo de cinco dias, a interposição da ação principal. Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.

27. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0013112-98.2011.8.16.0173 - M O BELIM E CIA LTDA x OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 29: "Vistos, etc. M.O.BELIM E CIA LTDA, apresentou exceção de incompetência em desfavor de OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo na inicial que este juízo é incompetente para o processamento da medida cautelar de arresto de n. 11.758/2011, tendo em vista, o excepto não ter observado a regra do artigo 100, inciso IV, alínea "a" do CPC. O excepto, por sua vez, sustenta em preliminar que a peça inicial não foi instruída com os devidos documentos,

e, por esta razão, deve a petição inicial ser indeferida. No mérito, sustenta que deve prevalecer a Lei dos Cheques, que está em vigência. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida pelo excopto, tendo em vista se tratar de exceção de incompetência (procedimento que segue apenso aos autos principais), não havendo que falar em documento essencial não juntado. No que tange a competência territorial, em se tratando de ação cautelar preparatória, a competência é a mesma da ação principal a ser ajuizada que, no caso em tela, é a ação de execução dos cheques (conforme mencionado na petição inicial nos autos em apenso). Desta feita, deve-se observar a Lei 7357/85 a qual, no artigo 2º preceitua que, não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente. Com efeito, a medida cautelar de arresto de n. 11.758/2011 em apenso, funda-se em vários cheques emitidos sem indicação de lugar. Desta feita, presume-se que os referidos títulos foram emitidos em Catanduvas/PR. Assim, considerando que a ação cautelar segue a sorte da principal, a qual deverá ser proposta no Juízo de Catanduvas/PR, reconheço a incompetência deste juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência de foro, declarando a incompetência deste Juízo e declinando a competência para o Juízo da Vara Cível da Comarca de Catanduvas/PR. Processe-se a remessa, oportunamente, destes autos, com as devidas anotações de estilo e baixa na distribuição. Condeno o excopto nas custas processuais acrescidas pelo incidente. Deixo de arbitrar verba honorária, vez que inaplicável ao presente incidente. Neste sentido: RT482/272 e decisão do SIMP-concl. XLI. Intimem-se. Baixas e anotações necessárias." Advs. do Requerente JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD e Advs. do Requerido MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000167-45.2012.8.16.0173 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte excopte, para que proceda ao recolhimento das custas referentes à elaboração da conta geral do feito, para posterior expedição de RPV. Advs. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000578-88.2012.8.16.0173 - AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA x ESTADO DO PARANA - À parte embargante, para que tome ciência e proceda conforme determinado na decisão de fls. 112: "1 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte, ainda que pessoa jurídica, firmar declaração de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. Assim, intime-se para regularização, no prazo de dez dias, com a juntada de: a) declaração da parte, ou b) procuração com poderes específicos para requerer assistência judiciária gratuita. 2 - Para decurso in albis do prazo, intime-se para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, CPC. 3 - Decorrido o prazo sem recolhimento, observe-se o disposto no item 5.2.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 4 - Sendo observado o recolhimento das custas na forma do item "2" supra, certifique a Serventia se a execução fiscal em apenso encontra-se garantida (LEF, art. 16, §1º). Diligências necessárias." Advs. do Requerente EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000579-73.2012.8.16.0173 - AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA x ESTADO DO PARANA - À parte autora, para que tome ciência e proceda conforme fls. 122: "1 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte, ainda que pessoa jurídica, firmar declaração de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. Assim, intime-se para regularização, no prazo de dez dias, com a juntada de: a) declaração da parte, ou b) procuração com poderes específicos para requerer assistência judiciária gratuita. 2 - Para decurso in albis do prazo, intime-se para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, CPC. 3 - Decorrido o prazo sem recolhimento, observe-se o disposto no item 5.2.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 4 - Sendo observado o recolhimento das custas na forma do item "2" supra, certifique a Serventia se a execução fiscal em apenso encontra-se garantida (LEF, art. 16, §1º). Diligências necessárias." Advs. do Requerente EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000580-58.2012.8.16.0173 - AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA x ESTADO DO PARANA - À parte autora para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 108: "1 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte, ainda que pessoa jurídica, firmar declaração de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. Assim, intime-se para regularização, no prazo de dez dias, com a juntada de: a) declaração da parte, ou b) procuração com poderes específicos para requerer assistência judiciária gratuita. 2 - Para decurso in albis do prazo, intime-se para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, CPC. 3 - Decorrido o prazo sem recolhimento, observe-se o disposto no item 5.2.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 4 - Sendo observado o recolhimento das custas na forma do item "2" supra, certifique a Serventia se a execução fiscal em apenso encontra-se garantida (LEF, art. 16, §1º). Diligências necessárias." Advs. do Requerente EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001749-80.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x GREGORIO PAYO VAQUERO e outros - À parte autora para que proceda a juntada da petição original de fls. 30/31, bem assim para que informe quanto à anuência do primeiro executado. Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002218-29.2012.8.16.0173 - SILVIA ALVES DA CRUZ FRANQUINI e outro x BANCO BRADESCO S/A - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da contestação de fls. 35/72.

Advs. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLI.

Umuarama, 05 de setembro de 2011.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 119

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0003 000264/2001
0012 000930/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000046/2005
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0009 000612/2008
ANDERSON FABRÍCIO DE AQUI 0009 000612/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000264/2001
ANDRE LUIZ BAUMI TESSER 0003 000264/2001
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0009 000612/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000264/2001
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0004 000185/2004
0009 000612/2008
ANTONIO MOSSURUNGA MORAES 0004 000185/2004
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0004 000185/2004
BEATRIZ FONSECA DONATO 0011 000294/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000185/2004
0009 000612/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 005281/2011
CAMILA POLIS 0006 000598/2006
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0014 002896/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0022 006774/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0014 002896/2011
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 0014 002896/2011
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0011 000294/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0014 002896/2011
DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0013 006462/2010
0018 012073/2011
DIRCEU CARLOS CENATTI 0003 000264/2001
0021 003434/2012
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0009 000612/2008
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0014 002896/2011
0017 010384/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0017 010384/2011
ELCIO KOVALHUK 0003 000264/2001
ELVIS NEIVA 0013 006462/2010
0018 012073/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000185/2004
EVERALDO BERALDO 0007 000061/2007
0010 000010/2009
FABIO TONDATO 0017 010384/2011
GERALDO ALBERTI 0005 000046/2005
GILBERTO PEDRIALI 0012 000930/2009
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0011 000294/2009
ISABELLE TARAZI VALETON 0003 000264/2001
JAIR APARECIDO ZANIN 0008 000171/2008
JAIR LOPES DE OLIVEIRA 0001 000497/1996
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0015 005281/2011
JANAINA ROVARIS 0003 000264/2001
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0007 000061/2007
JOÃO PAULO MOREIRA 0014 002896/2011
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0014 002896/2011
JOSE MARIA DE SA 0010 000010/2009
JULIANA CONTER PEREIRA KO 0015 005281/2011
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0005 000046/2005
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0022 006774/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 000031/2012
0020 000624/2012
KELLY CRISTINA MARTINS 0007 000061/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI 0014 002896/2011
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0009 000612/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0003 000264/2001
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0005 000046/2005
LUCIANO SOARES PEREIRA 0014 002896/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON POR 0003 000264/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000185/2004
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0017 010384/2011
MARCELO GOMES DO VALE 0022 006774/2010
MARCIA CRISTINA STIER STA 0001 000497/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 000031/2012
0020 000624/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000185/2004
0009 000612/2008
0015 005281/2011

MARCIO RUBENS PASSOLD 0005 000046/2005
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0005 000046/2005
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0012 000930/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0012 000930/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000264/2001
 MARIO HARA 0007 000061/2007
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0004 000185/2004
 MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0004 000185/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 006479/2011
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0007 000061/2007
 NILTON GIULIANO TURETTA 0014 002896/2011
 PABLO BONILLA CHAVES 0014 002896/2011
 PAULO ROBERTO LOMBARD MEN 0014 002896/2011
 PAULO SERGIO TRENTO 0002 000328/1999
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0005 000046/2005
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0003 000264/2001
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0016 006479/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0014 002896/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0004 000185/2004
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0022 006774/2010
 ROCHELI SILVEIRA 0001 000497/1996
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0003 000264/2001
 SIMONE MINASSIAN LUGO 0003 000264/2001
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 000185/2004
 VALDECIR PAGANI 0014 002896/2011
 0017 010384/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 000046/2005
 VANESSA ALINE SCANDALO RO 0012 000930/2009
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0022 006774/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 497/1996 - CODAPAR - COMPANHIA DE DESENV.AGROPECUARIO PARANA x FRANCISCO TANUS BUSTELO e outro - Ao exequente, para que proceda conforme decisão de fls. 276: "Considerando o disposto no art. 219, §5º, do CPC, intime-se o exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, ROCHELI SILVEIRA e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 328/1999 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x ARCIDIO VENANCIO DA ROCHA e outros - Ao exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 109: "1 - Considerando que o acordo noticiado nos autos foi entabulado somente entre o exequente e o executado Arcidio Venancio da Rocha, intime-se o credor para que se manifeste quanto aos demais executados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - No mesmo prazo, manifeste-se o exequente quanto a ocorrência de prescrição intercorrente. 3 - Oportunamente, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente PAULO SERGIO TRENTO.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000378-67.2001.8.16.0173 - DAMARIS GONZALEZ TENDA DA SILVA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 855: "1. À luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no escopo de garantir celeridade processual faculto à parte exequente a digitalização do presente feito e sua inclusão no sistema Projudi. Nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas, deverão ser incluídas pelo causidico as seguintes peças: petição inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.1. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença e o cálculo atualizado do débito. 1.2. Determínio à Secretaria, no que cabível, o cumprimento das providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos. 2. Intime(m)-se o(s) requerido(s), pessoalmente, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.1. Certificado o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 20, §3º do CPC. 4. Proceda a Serventia as anotações quanto ao cumprimento de sentença. Diligências necessárias. Intimem-se.". Sucessivamente, em virtude da implantação do Sistema PROJUDI nesta Secretaria Cível em 07/05/2012, a remessa de processos físicos ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR para anotações na distribuição quanto ao cumprimento de sentença não são permitidas. Assim, considerando o volume de processos em trâmite nesta serventia, faculto-se ao advogado a possibilidade de retirar o processo em carga, para que proceda à sua digitalização e inclusão no SISTEMA PROJUDI. Caso contrário, os autos aguardarão nesta Secretaria para a sua digitalização e inclusão no sistema eletrônico, de acordo com a possibilidade e da ordem de processos. Adv. do Requerente DIRCEU CARLOS CENATTI e Advs. do Requerido ANDRE LUIZ BAUMI TESSER, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, SIMONE MINASSIAN LUGO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ADRIANO CESAR FELISBERTO.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 185/2004 - BANCO ITAU S/A x E.J.S. AZEVEDO CONFECÇÕES - ME e outro - Às partes, para que tomem ciência da

decisão de fls. 290: "1. Indefiro o pedido de fls. 280, eis que já houve solicitação do autor quanto a esta diligência às fls. 248, com decisão às fls. 253. 2. Defiro a transferência do valor depositado à fls. 246, para conta indicada pelo credor às fls. 286. 3. Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO CARLOS GABRIEL, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS e Advs. do Executado ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO e MARIO RUBENS VARGAS MELLA.

5. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 46/2005 - SR COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 816: "Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará em favor do credor, conforme requerido às fls. 811/812. 2. Certifique-se a serventia o cumprimento do item "1" de fls. 799, com relação ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 789/793. Em caso afirmativo cumpra-se o item "2" de fls. 799. 3. No mais, cumpra-se o item "3" e seguintes de fls. 799. Contudo, tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não reside mais na Comarca, nomeio em substituição para realização da liquidação da sentença por arbitramento, o Sr. Adriano Rodrigues, para que aceitando o encargo, apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. (CPC, art. 475-D). 4. No mais, atenda-se ao ofício de fls. 804. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e Advs. do Requerido GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 598/2006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ ANTONIO CAROLO e outro - À dra. Camila Polis, para que se manifeste conforme decisão de fls. 487: "1 - Acolho as ponderações de fls. 485. 1.1 - Tendo em vista que o requerido Luiz Antonio Carolo foi citado por hora certa e não se manifestou, de rigor a nomeação de curador especial. Assim, nomeio a Dra. Camila Polis (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Havendo recusa ou decorrido o prazo sem manifestação, nomeio em substituição, a Dra. Dayane Libânio Lima. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerido CAMILA POLIS.

7. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIO - 61/2007 - SOLMASTER COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA x DUAL - DUARTE ALBUQUERQUE COM. E IND. LTDA - Às partes, para que tomem ciência da sentença de fls. 210/214: "Sol Mater Comercial de Maquinas Ltda. ajuizou ação de rescisão de contrato, cumulada com indenização por perdas e danos em face de Dual - Duarte Albuquerque Com. e Ind. Ltda., todos já qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, o autor: a) em 23/01/2003 as partes celebraram contrato (termo de responsabilidade e recibos), por meio do qual a autora se comprometeu a adquirir produto (oxigênio) exclusivamente da autora, bem como a não remover ou ceder os cilindros a terceiros; b) descumprimento do contrato pela requerida, que deixou de abastecer os cilindros (havia abastecimento em média, 8 vezes por mês), e ainda, removeu alguns cilindros para filiais em outras localidades; c) solicitou a devolução dos equipamentos, mas não foi atendida pela requerida; d) faz jus à multa contratual, no valor de R\$ 10,00 por dia, por cilindro; e) faz jus ainda à indenização pelas recargas efetuadas no período, em nome de terceira empresa; f) indenização no valor de R\$ 1.700,00 por cilindro, caso não haja devolução dos equipamentos; g) dano moral. Requereu a rescisão contratual e indenização pelos prejuízos e dano moral. Juntou os documentos de fls. Citado o réu apresentou contestação. (fls. 46/55) Aduziu: a) não houve descumprimento do contrato; b) devolveu três dos cilindros, mas não houve recibo de devolução; c) não utilizou cilindros do autor para recarga com terceiro; d) como os cilindros voltaram sem lacre, após as recargas, procurou outra empresa; e) o cilindro está à disposição da autora desde 07/07/2006; f) o único cilindro que está em sua posse, está em perfeitas condições; g) ausência de dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. O autor impugnou a contestação às fls. 75/79. Às fls. 97/98, foi o feito saneado, com fixação dos pontos controvertidos. Em audiência, foi colhido o depoimento das partes, e inquiridas testemunhas (fls. 109/124 e 188/190). As partes apresentaram alegações finais (fls. 198/199 e 201/208). É o relatório Fundamentação Sol Mater Comercial de Maquinas Ltda. requereu rescisão de contrato celebrado com Dual - Duarte Albuquerque Com. e Ind. Ltda., aduzindo, em síntese, que houve descumprimento contratual, vez que a requerida não observou pacto de exclusividade e, ainda, não devolveu os quatro cilindros da autora que lhe foram entregues. A requerida, por sua vez, aduziu que está na posse de apenas um cilindro, e que não descumpriu o contrato, vez que nunca abasteceu os cilindros da autora com produtos de outra empresa, e somente contratou terceiro, em razão de vício na prestação do serviço pela autora (os cilindros eram entregues sem lacre). No tocante à rescisão contratual e devolução de um dos cilindros, não há controvérsia. As partes apenas debatem quanto à incidência de multa contratual e cabimento de indenização, bem como quanto à de devolução de outros 3 (três) cilindros (já que o autor alega estar o réu na posse de 4, ao passo que este somente reconhece a posse de 1 dos cilindros). Pois bem, conforme se infere de fls. 32/34, entre as obrigações da requerida estava a utilização exclusiva de produtos da autora no cilindros (II), bem como devolver os cilindros no prazo de 5 (cinco) dias da solicitação, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 por cilindro (VII - c). No tocante à alegação de não exclusividade, resta esclarecer que a interpretação do disposto no item II de fls. 32 é diversa da pretendida pelo autor. Ora, a obrigação do requerido era não utilizar produtos de outra empresa nos cilindros da autora; mas isso não impedia a contratação com outras empresas, desde que não fossem utilizados os cilindros da autora. E a prova oral produzida deixou clara a observância contratual pela requerida. A testemunha Josias Ferreira Batista (fls. 188) informou que os cilindros da autora

não foram recarregados com produtos de outra empresa. No mesmo sentido ainda, depoimento do próprio requerido (fls. 117/119) e dos informantes (fls. 121/123 e 189). Assim, não restou demonstrado o alegado inadimplemento pelo requerido, no tocante ao pacto de exclusividade. Quanto ao pleito de devolução dos 4 cilindros, sem melhor sorte o autor. Da prova produzida, infere-se que o requerido está na posse apenas de um dos quatro cilindros que inicialmente lhe foram entregues. Nesse sentido, depoimentos acima mencionados e, ainda, termo de audiência de fls. 72 (o qual, embora não seja prova cabal, é indicativo). Ora, se há prova oral de que houve devolução de três dos cilindros, embora sem a emissão de recibo de entrega, não há de se falar em prova escrita para refutar os documentos de fls. 25/27, como pretendido pelo autor. Ademais, o valor dos cilindros em questão não é daqueles que somente permite prova documental (artigo 401 do Código de Processo Civil), de modo que pode e deve ser aceita a prova oral produzida, notadamente às fls. 188. Quanto ao pleito de indenização em razão da negativa de entrega dos cilindros, infere-se dos autos mora do credor. Isso porque, o requerido se prontificou a devolver o cilindro restante, o que não foi aceito pelo autor. Nesse sentido, termo de audiência de fls. 72 e depoimento da testemunha de fls. 188. Portanto, em se tratando de mora accipiendi, não há de se falar em aplicação de multa ao requerido, vez que ausente mora a ele imputável. Contudo, deverá o requerido entregar ao autor, mediante recibo, o cilindro pendente, no prazo de cinco dias, a contar da intimação pessoal da sentença, sob pena de multa diária, tal qual pactuado em contrato. E, caso o autor se recuse a receber o cilindro, deverá o requerido depositá-lo nos autos em igual prazo, para se eximir da multa. Outrossim, esclareço que tal determinação independe do trânsito em julgado, uma vez que a propriedade do cilindro é incontroversa. Quanto aos danos morais, em se tratando de pessoa física, somente há dano moral quando violada a honra objetiva, qual seja, a imagem que a pessoa jurídica passa aos demais. Tal entendimento é pacífico nos tribunais. Como no presente feito o autor não alegou violação da honra objetiva, mas sim da subjetiva (considerando a fundamentação de fls. 07), não há de se falar em dano moral. Dispositivo Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para o fim de declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, e determinar ao requerido que devolva ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o cilindro de sua propriedade, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R \$ 10,00 por dia. Por consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu de parcela mais significativa do pedido, determino o rateio das custas e honorários, na seguinte proporção: 80% para o autor e 20% para o requerido. Fixo os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, tendo em vista, principalmente, o valor envolvido na demanda, mas considerando também o tempo dependido com a causa, e realização de audiências. Deverá ser observada a Sumula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente o requerido, haja vista determinação específica a ser cumprida, independentemente do trânsito em julgado. " Adv. do Requerente JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO e MARIO HARA e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA MARTINS e NILSON ROBERTO CUSTODIO.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 171/2008 - NEY FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - À parte requerente, para que proceda conforme decisão de fls. 525: "1. Considerando a manifestação de fls. 508/509, bem como documentos juntados às fls. 510/523, indefiro o pedido de fls. 491/492, e determino o normal prosseguimento do feito. 2. No tocante ao disposto às fls. 495, manifeste-se o autor. 3. Não havendo discrepância cumpra-se no que couber o despacho de fls. 457/459. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente JAIR APARECIDO ZANIN.

9. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 612/2008 - RUIZ & MARTINEZ LTDA - ME x ELIZEU BOLOGNOSE e outro - Às partes para que tomem ciência e procedam conforme decisão de fls. 461: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO e Adv. do Requerido ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA.

10. COBRANÇA ORDINÁRIO - 10/2009 - SANDRA MARA FRANCO GUIMARÃES e outros x BANCO BRADESCO S/A - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 363: "1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente JOSE MARIA DE SA e EVERALDO BERALDO.

11. AÇÃO ORDINÁRIA - 294/2009 - ANGELINA HERECK DA ROCHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - À Caixa Econômica Federal para que proceda conforme decisão de fls. 372: "Vistos, etc. 1. Defiro a concessão de prazo à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 370. 2. Findo prazo, volteme conclusos. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. de Terceiro ILLIANE ROSA PAGLIARINI, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e BEATRIZ FONSECA DONATO.

12. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 930/2009 - JOSE VALTER TURETTA x BANCO BRADESCO S/A - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 225: "1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL, GILBERTO PEDRIALI, ADRIANO CESAR FALISBERTO, VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006462-69.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ADEMAR HECK e outros - Ao embargado, para que se manifeste conforme disposto na decisão de fls. 148: "1. Tendo em vista o contido às fls. 146, concedo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação do espólio de Geroncio Alves Meira, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Quanto ao espólio de Dilo Rohmann, foi requerida a desistência do feito (fls. 105). 2. Com a juntada, manifeste-se o embargante. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO.

14. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002896-78.2011.8.16.0173 - CARLOS MAURO CERCI e outros x EURIDICE CERCI e outros - Às partes para que tomem ciência da decisão de fls. 1.682: "1. Verifica-se claramente que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão, finalidade não compatível com o expediente em questão. E, não vislumbrando a omissão alegada, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (fls. 1574/1577). 2. Cumpra-se na íntegra decisão de fls. 1661. 3. E, regularizada a representação do espólio, intime-se para atendimento à determinação de fls. 1680. ". Sucessivamente, à parte autora, para que proceda, no prazo de dez dias, conforme determinado no item "2" da decisão de fls. 1661. Adv. do Requerente CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, JOÃO PAULO MOREIRA e NILTON GIULIANO TURETTA e Adv. do Requerido PABLO BONILLA CHAVES, PAULO ROBERTO LOMBARD MENEZES, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005281-96.2011.8.16.0173 - REZENDE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - À parte requerida, para que se manifeste conforme decisão de fls. 304: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

16. COBRANÇA SUMÁRIO - 0006479-71.2011.8.16.0173 - MARCO KOSO HANAYA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 281: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

17. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO - 0010384-84.2011.8.16.0173 - CARLOS EDUARDO PEREIRA x JOSE LUIZ TISSOT e outro - às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 235: "Vistos, etc. 1. Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a informação de fls. 232, nos termos do artigo 265, I do CPC. 2. Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, certifique-se nos autos a existência de inventário ou arrolamento de bens deixados pelo falecimento do requerido perante este Juízo. a) em caso positivo, cite-se a inventariante, como representante do espólio. b) em caso negativo, intime-se o autor para indicar os sucessores do falecido, e respectivos endereços, a fim de permitir a citação. b1) indicados os sucessores pelo autor, cite-se nos termos do despacho inicial. 3. Regularizada a representação processual, proceda a serventia as anotações necessárias. 4. Não havendo manifestação no prazo estabelecido, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente FABIO TONDATO e Adv. do Requerido EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012073-66.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALVINO NOVAES DA SILVA e outros - À parte embargada, para que proceda conforme decisão de fls. 87: "1. Preliminarmente, intime-se o embargado para regularização, eis que a petição de fls. 78/81 encontra-se apócrifa. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerido DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA.

19. DEPÓSITO - 0000031-48.2012.8.16.0173 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TONI DE FARIA DE CARVALHO - À parte autora para que informe novo endereço para citação do requerido-. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

20. DEPÓSITO - 0000624-77.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS - À parte autora para que informe novo endereço para citação do requerido-. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

21. IMPUGNAÇÃO BENEFÍCIO ASSIST. JUDICIÁRIA - 0003434-25.2012.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANDRÉ LUIZ LUX KLEIN e outro - Ao impugnado, para que proceda conforme decisão de fls. 39: "Vistos, etc. 1. Corrijo o erro material de fls. 33. Intime-se o impugnado para que se manifeste em 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para deliberação. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerido DIRCEU CARLOS CENATTI.

22. EXECUÇÃO FISCAL - 0006774-45.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA - Ao executada para que comprove, através da matrícula do imóvel, a propriedade do bem nomeado a penhora. Adv. do Exequente MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

Umuarama, 05 de setembro de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 120

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 0020 011927/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0030 001652/2012
ADRIANO KAZUO GOTO 0008 000115/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 009365/2010
AMALIA MARINA MARCHIORO 0020 011927/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 0003 000258/2005
ANA CARLA XAVIER DA SILVE 0016 003772/2010
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0025 007767/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0019 009365/2010
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 0033 000966/2010
ARMANDO SILVA BRETAS 0007 000253/2007
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0026 009170/2011
0028 013186/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0027 010883/2011
CATANDUVA SERPA SA 0020 011927/2010
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0007 000253/2007
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0018 005358/2010
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0003 000258/2005
DIRCEU CARLOS CENATTI 0016 003772/2010
0026 009170/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0017 004545/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0027 010883/2011
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0021 003150/2011
0028 013186/2011
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0005 000064/2006
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0027 010883/2011
EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0031 002525/2012
ELOI ANTONIO POZZATI 0004 000329/2005
EMERSON REGINALDO RAIMUND 0005 000064/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0031 002525/2012
EVERALDO BERALDO 0013 000927/2009
FABRICIO DIAS VITAL 0018 005358/2010
FERNANDO DE CARVALHO CICH 0026 009170/2011
FRANCIELO BINSFELD 0015 003564/2010
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0007 000253/2007
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0010 000631/2009
0011 000632/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 004545/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0033 000966/2010
GISELE APARECIDA SPANCERS 0010 000631/2009
0011 000632/2009
HAMILTON BONATTO 0003 000258/2005
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0008 000115/2009
HUMBERTO RICARDO MARTINS 0016 003772/2010
IVAN CESAR DE SOUZA 0002 000080/1996
JACYRA DE MORAIS 0007 000253/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 004545/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 0001 000282/1995
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0013 000927/2009
JEFERSON SANTOS MENINI 0033 000966/2010
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0029 000304/2012
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0008 000115/2009
0010 000631/2009
0011 000632/2009
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0005 000064/2006
JOSE MARIA DE SA 0002 000080/1996
JOSE OSCAR SILVA 0018 005358/2010
JUAREZ CASAGRANDE 0005 000064/2006
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0019 009365/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0032 000751/2009
JULIANO BARRETO CORREIA 0003 000258/2005
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0033 000966/2010
KELLY CRISTINA MARTINS 0018 005358/2010
LAIR CARBONERA 0002 000080/1996
LAIS SILVA ZIMIANI 0027 010883/2011
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0032 000751/2009
LEANDRO PIEREZAN 0015 003564/2010
LIANA REGINA BERTA 0025 007767/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 0019 009365/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0006 000005/2007
LUCIANA GARCIA SAMPAIO 0016 003772/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0022 004560/2011
0023 004628/2011
0024 004679/2011
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0005 000064/2006

LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORRE 0003 000258/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 004545/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000326/2009
0031 002525/2012
LUIZ SERGIO ROSSI 0007 000253/2007
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0027 010883/2011
MARCELO GOMES DO VALE 0026 009170/2011
0028 013186/2011
0032 000751/2009
MARCELO STINGLIN 0033 000966/2010
MARCIO ROQUE DA SILVA 0012 000773/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0019 009365/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0006 000005/2007
MARCOS VENDRAMINI 0022 004560/2011
0023 004628/2011
0024 004679/2011
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0031 002525/2012
MARIA RAQUEL BELCULFINE S 0016 003772/2010
MAURICIO CORRÊA 0016 003772/2010
NILSON ROBERTO CUSTODIO 0018 005358/2010
OLGA DO NASCIMENTO CALDAS 0007 000253/2007
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0028 013186/2011
PATRICIA CRISTINA FRANCIS 0033 000966/2010
PATRICIA SERINO 0014 001501/2010
PAULA ALESSANDRA ROSSI GE 0001 000282/1995
PAULO CESAR DE SOUSA 0020 011927/2010
RALPH ROCHA MARDEGAN 0033 000966/2010
RENATO RICARDO MARTINS 0018 005358/2010
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0026 009170/2011
0028 013186/2011
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0003 000258/2005
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000282/1995
0007 000253/2007
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0028 013186/2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0008 000115/2009
0010 000631/2009
0011 000632/2009
SELMA LIRIO SEVERI 0033 000966/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0019 009365/2010
TATIANA VILLAS BOAS Z OLI 0033 000966/2010
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0006 000005/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 002525/2012
THULLIMAN THALES TUANAN T 0029 000304/2012
VALDECIR PAGANI 0007 000253/2007
0027 010883/2011
VALDEMIR BARSALINI 0016 003772/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0017 004545/2010
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0026 009170/2011
0028 013186/2011
0032 000751/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 282/1995 - VITOR SENTECHEN x JOEL G. FERREIRA CONFECÇÕES ME. - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 219: "1 - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido às fls. 216/217. 2 - Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI e Adv. do Requerido JAIR APARECIDO ZANIN.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 80/1996 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x FLORISVALDO JOSE TRINDADE e outros - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 110: "1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. Veja-se a ementa do julgado referido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). Assim, intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, cumpra-se a serventia a portaria nº. 05/2010, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. 3. Proceda-se a serventia as anotações necessárias acerca do cumprimento de sentença. Diligências e intimações necessárias." Sucessivamente, em virtude da implantação do Sistema PROJUDI nesta Secretaria Cível em 07/05/2012, a remessa de processos físicos ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR para anotações na distribuição quanto ao cumprimento de sentença não são permitidas. Assim, considerando o volume de processos em trâmite nesta serventia, faculta-se ao advogado a possibilidade de retirar o processo em carga, para que proceda à sua digitalização e inclusão no SISTEMA PROJUDI.

Caso contrário, os autos aguardarão nesta Secretaria para a sua digitalização e inclusão no sistema eletrônico, de acordo com a possibilidade e da ordem de processos. Adv. do Requerente IVAN CESAR DE SOUZA e Adv. do Requerido LAIR CARBONERA e JOSE MARIA DE SA.

3. DESAPROPRIAÇÃO - 258/2005 - SUEMITSU MIYAMURA x ESTADO DO PARANA - Às partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias, conforme determinado na decisão de fls. 1819: "1. Em que pese o óbito da cessionário no ano de 2002, verifique que conforme se infere de fls. 1483, desde tal data há procuração outorgada por todos os herdeiros. Na realidade houve equívoco do procurador, ao peticionar em nome do espólio, ao invés do nome dos herdeiros. Contudo, ressalto que como estes já possuíam procuração nos autos, há mera irregularidade processual, vez que ausente qualquer prejuízo. Portanto, não há que se falar em nulidade dos autos praticados desde o óbito. 2. Tendo em vista que já consta dos autos laudo pericial (fls. 870/879 e 900/902), bem como, depoimento do autor à época (fls. 903/904), manifestem-se as partes quanto a interesse na produção de outras provas e, não sendo o caso, para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Na sequência, voltem-me conclusos para sentença. Diligências necessárias." Adv. do Requerente LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA, JULIANO BARRETO CORREIA, AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e DANIEL JAROLA SCRIPTORE e Adv. do Requerido HAMILTON BONATTO.

4. AÇÃO ORDINÁRIA - 329/2005 - MADERMAC MADEIREIRA E MARCENARIA CAFEZAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - À parte requerida, para que se manifeste conforme decisão de fls. 682: "Vistos, etc. 1. Intime-se o requerido para que apresente os documentos solicitados às fls. 677, conforme requerido às fls. 680. 2. Após, retornem os autos ao perito judicial para sua devida apreciação. 3. Na sequência, manifestem-se as partes. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerido ELOI ANTONIO POZZATI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 64/2006 - AGRICOLA CAIUA LTDA x CLOVIS DONIZETE BRAGUETTO e outro - Às partes para que tomem ciência da decisão de fls. 151: "1. A carta precatória n.º 77/2006 foi devolvida a este juízo, conforme se verifica às fls. 109/143. 2. Oficie-se ao juízo de Formosa do Oeste/PR, solicitando informações quanto ao cumprimento da deprecata de n.º 21/2006. 3. Com a resposta, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente EDILSON JAIR CASAGRANDE, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e JUAREZ CASAGRANDE e Adv. do Requerido JOSE HUMBERTO PINHEIRO.

6. AÇÃO MONITÓRIA - 5/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO GRESSELLE HARTMANN - À parte requerente, para que tome ciência da decisão de fls. 111: "1 - Defiro o pedido de fls. 109 e determino a citação do requerido por edital, com prazo de 20 dias. 2 - Conste do edital o valor atualizado da dívida, bem como prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da quantia atualizada, consignando que, em caso de cumprimento, ficará o(a) ré(u) isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102c e 1.102c, § 1º). 3 - No mesmo prazo, o(a) ré(u) poderá oferecer embargos, ficando ciente de que caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (CPC, art. 1.102c). 4 - Decorrido o prazo in albis, nomeio curador especial a Dra. Camila Polis (CPC, art. 9, inciso II), a qual deverá ser intimada quanto à aceitação do encargo e oposição de embargos. Em caso de declinação, nomeio, em substituição, Dra. Dayane Libânio Lima. 5 - Opostos embargos, manifeste-se o autor, vindo conclusos em seguida. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES.

7. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 253/2007 - CLEUSA BRAGA FRANQUINI e outros x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO) - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 136: "1. Oficie-se conforme requerido às fls. 134. 2. Com a resposta, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente CLEUSA BRAGA FRANQUINI, ARMANDO SILVA BRETAS, JACYRA DE MORAIS e OLGA DO NASCIMENTO CALDAS e Adv. do Requerido ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, LUIZ SERGIO ROSSI e VALDECIR PAGANI.

8. COBRANÇA ORDINARIO - 0005188-70.2010.8.16.0173 - EDMEIA DE ALMEIDA GRACIANO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE e Adv. do Requerido HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 326/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Ao Banco Itaú, para que proceda conforme decisão de fls. 1114: "1. Cumpra-se a cota ministerial de fls. 1113. 2. Deverá o requerido Itaú Unibanco S/A comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções já delineadas na liminar de fls. 824. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

10. COBRANÇA SUMÁRIO - 0005565-75.2009.8.16.0173 - ANTONIO CARLOS GIROTTO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE e GABRIELA ZANATTA PEREIRA.

11. COBRANÇA SUMÁRIO - 0005564-90.2009.8.16.0173 - MAURICIO CASEMIRO WIETZKOSKI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES

VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e GABRIELA ZANATTA PEREIRA.

12. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD. - 773/2009 - DAMASCENO & SOARES LTDA - ME x GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 257: "1. Tendo em vista a notícia de pagamento voluntário da condenação pelo devedor (fls. 253), manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, informar se insiste no prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 239/250. 2. Caso o autor pugne pelo prosseguimento da apelação, deverá promover o preparo das custas processuais concernentes ao recurso. 3. No caso do item "2" supra, após o recolhimento das custas pertinentes, certifique-se a tempestividade do recurso e, após, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente MARCIO ROQUE DA SILVA.

13. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO - 927/2009 - ELVIRA CELIA DA SILVA x EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL - A parte interessada para que se manifeste ante o restorno dos ofício (s) expdido (s). Adv. do Requerente EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA.

14. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001501-85.2010.8.16.0173 - ADEVANIL CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - À CEF, para que proceda conforme decisão de fls. 391: "1. Renove-se a intimação de fls. 390 e, em sendo necessário, cumpra-se o item "2" de fls. 388. 2. Havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes. 3. Na sequência, voltem-me conclusos. Diligências necessárias." Adv. de Terceiro PATRICIA SERINO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003564-83.2010.8.16.0173 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x MARIA APARECIDA DA SILVA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o retorno do ofício da Receita Federal. Adv. do Requerente FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003772-67.2010.8.16.0173 - VIA BRASIL LOGISTICA LTDA e outros x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 107: "1. Via Brasil Logística Ltda e outros opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhes move Gaplan Administradora de Bens S/C Ltda. Aduziram, em síntese: a) inépcia da inicial, em decorrência da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título; b) prática de anatocismo; c) utilização de índice de correção mais oneroso aos embargantes. Requereu o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução, ou redução do valor executado. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 27. O embargado apresentou impugnação (fls. 38/40). Aduziu, em síntese, que: a) eficácia do título; b) que o consórcio não contempla juros, mas sim taxa de administração diluída até o prazo de encerramento da cota; c) não há falar-se na cobrança de juros, principalmente em 140%. Requereu a improcedência dos embargos. Os embargantes requereram prova oral e pericial (fls. 104). Decido. A preliminar de inépcia da inicial não comporta acolhimento, vez que se trata de título líquido, certo e exigível. Ora, o contrato assinado pelo devedor e duas testemunhas é passível de execução, sendo desnecessários outros documentos. Outrossim, o feito foi instruído com planilha de débitos (fls. 83 e seguintes). Desta feita, afastado a preliminar. E fixo, como único ponto controvertido, quanto à matéria fática: índice de juros incidente. 2. Desnecessária a produção de prova oral, uma vez que a discussão é restrita aos juros incidentes, motivo porque a indefiro. 3. Necessária a realização de perícia, a fim de apurar o saldo devedor, haja vista divergência entre as partes. Para tanto, nomeio o Dr. Marcos Aparecido de Moura, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos ao final pelo vencido. As partes deverão observar o disposto no artigo 421, § 1º do Código de Processo Civil. 3. O perito deverá elaborar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários, para início dos trabalhos, sendo que o restante somente será liberado após a entrega do laudo, e caso não haja mais insurgência quanto ao laudo. 4. Como quesito do juízo: se a dívida cobrada está de acordo com o contrato. Em caso negativo, esclarecer o valor devido. 5. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente DIRCEU CARLOS CENATTI e Adv. do Requerido VALDEMIR BARSALINI, MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA, MAURICIO CORRÊA, ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO CHRISTOFOLETTI, HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA e LUCIANA GARCIA SAMPAIO.

17. COBRANÇA SUMÁRIO - 0004545-15.2010.8.16.0173 - VALDOMIRO VIEIRA NEVES JUNIOR x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

18. DEMARCATÓRIA - 0005358-42.2010.8.16.0173 - GILBERTO GOUVEIA DA SILVA e outro x JOSE HERRERA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 72: "1. Em que pese à insurgência de fls. 69/70, os honorários periciais devem ser depositados pelo autor, conforme já determinado na decisão de fls. 58, item "2" (artigo 33 do CPC). 2. Considerando o contido às fls. 70, intime-se o perito designado para manifestação, notadamente quanto à possibilidade de parcelamento do valor dos honorários periciais propostos. 3. Com a manifestação do expert, manifestem-se as partes e, não havendo insurgências, deverá o autor promover o respectivo depósito. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 58 no que couber. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente JOSE OSCAR SILVA, DANIEL DE FREITAS PICCININI e FABRICIO DIAS VITAL e Adv. do Requerido NILSON ROBERTO CUSTODIO, KELLY CRISTINA MARTINS e RENATO RICARDO MARTINS.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009365-77.2010.8.16.0173 - FRANCISCO HELIO NUNES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À parte embargada, para que

proceda conforme decisão de fls. 109: "Vistos, etc. Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011927-59.2010.8.16.0173 - LUCILIA VILLELA VALIAS DE REZENDE x JOAO CARLOS MEIRELLES PINHEIRO - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 130/131: "1. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Lucilia Villela Valias de Rezende em face de João Carlos Meirelles Pinheiro. A autora alega, em síntese, que: a) é proprietária e possuidora do imóvel rural Fazenda Ypê, matrícula n. 17.822 registrado no Cartório de Imóveis, do Primeiro Ofício da Comarca de Umuarama; b) o imóvel rural faz divisa com o lote rural de propriedade do réu; c) em novembro de 2010 o réu alterou a cerca de divisa; d) da alteração ocorreu invasão de 2.992,75m, de sua propriedade, onde possui um barracão. Pugnou pela concessão de liminar de reintegração de posse, e a retirada da cerca. Por fim, requestou a procedência do pedido. Jungiu aos autos documentos de fls. 08/53. A liminar foi deferida as fls. 56. O réu contestou (fls. 66/57). Em preliminar: a) alega inépcia da inicial, por erro grosseiro de metragem; b) ausência de justificação prévia prejudicou a decisão que concedeu a liminar. No mérito, alegou que: c) possui a posse mansa e pacífica da área há mais de 40 anos; d) fez a reforma da cerca divisória, mas não alterou a sua extensão; e) litigância de má-fé por parte da autora. Pugnou pela condenação da autora a perdas e danos, com fundamento no artigo 922 do Código Civil. Requeru o acolhimento da preliminar ou, no mérito, a improcedência do pedido. Acostou documentos de fls. 79/96. A decisão concessiva da liminar, embora agravada, foi mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 112/116). O autor impugnou a contestação às fls. 121/128, aduzindo que por erro material constou que a área esbulhada era de hectares e não em metro, mas isso não induz indeferimento da inicial. Sustenta que provou a posse e a data do esbulho, por esta razão seria desnecessário audiência de justificação prévia. Por fim, reforça a tese inicial e requereu a improcedência do pedido contraposto efetuado pelo réu. Passo a sanear o feito. O requerido alegou inépcia da inicial, ante o equívoco na metragem da área supostamente esbulhada. Contudo, tal equívoco não induz ao indeferimento da inicial, conforme inclusive já assentado em grau recursal. Mesmo porque, o erro material já foi corrigido. Assim, afasto a preliminar. Aliás, inepto é o pedido contraposto, posto que não declinado qualquer prejuízo em contestação, a justificar a condenação da parte autora em indenização. O réu indicou o valor de R\$ 15.000,00, mas não aduziu a que se refere a pretensão (qual prejuízo lhe teria causado o autor). Desta feita, não há como se admitir o pedido contraposto. No mais, esclareço que a efetiva existência esbulho e posse da autora é matéria de mérito, de modo que, caso reste demonstrado, no decorrer da instrução, a ausência de esbulho, será caso de improcedência do pedido. 2. Tendo em vista requerimento de prova oral, designo data de 21/11/2012, às 13H30MIN, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como das testemunhas já arroladas e aquelas que forem com 10 (dez) dias de antecedência. Depreque-se a oitiva no caso de testemunhas arroladas fora da comarca, observando-se, porém, a data acima designada para evitar inversão de prova. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerente ADEMAR ULIANA NETO, AMALIA MARINA MARCHIORO e PAULO CESAR DE SOUSA e Adv. do Requerido CATANDUVA SERPA SA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003150-51.2011.8.16.0173 - MIRIAN KASPECHACKI e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Ao exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO.

22. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0004560-47.2011.8.16.0173 - JOAO FERREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

23. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0004628-94.2011.8.16.0173 - NORIVAL VUGNOTO x BRASIL TELECOM S/A - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

24. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0004679-08.2011.8.16.0173 - FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

25. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0007767-54.2011.8.16.0173 - ALBERONE BERNALDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - À parte requerente para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao agravo retido interposto pelo requerido. Advs. do Requerente ANA NICE GEMELLI HENDGES e LIANA REGINA BERTA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0009170-58.2011.8.16.0173 - FRANCISCA BEATRIZ ALVES BARBOZA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 149: "1 - Em face da alegada litispendência (fls. 132) e, tendo em vista que o executado não juntou documentos que comprovam sua alegação, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações acerca do andamento dos autos n.º 7.185/2011, devendo especificar as partes, a causa de pedir e o pedido. 2 - Após, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente DIRCEU CARLOS CENATTI e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO

DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI.

27. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0010883-68.2011.8.16.0173 - INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA x A L C ZANCANELLI - ME - Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada, autuada sob n.º 010.883/2011, ingressada por Instituto Nossa Senhora Aparecida, em face de A.L.C. Zancanelli - ME. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação com pedido de tutela antecipada para cancelamento de protesto, na qual a parte autora, Instituto Nossa Senhora Aparecida, qualificado na peça inaugural, alega que contratou os serviços do réu para reparo de gerador de oxigênio. Informa que o responsável pela empresa Ré, Sr. Zucarelli, solicitou a compra de válvulas de admissão e selenóides de purga, para o efetivo funcionamento do gerador. Ato contínuo, a autora afirma que adquiriu o equipamento, pagando o valor de R \$2.280,00. Entretanto, por ocasião do concerto, verificou-se que o equipamento por ser de diferente modelo, prescindia de "adaptador" para o funcionamento. Informa que não foi solucionado o problema do gerador e que o réu se recusou ao reparo. Aduz que contratou a empresa Dinatex, e com a compra das válvulas corretas, o problema foi solucionado, despendendo da quantia de R\$4.248,65. Ocorre que o réu requereu a quantia de R\$1.675,50 pela prestação do serviço, encaminhando dois boletos no valor de R\$837,00. Em razão do não pagamento houve protesto do título. O autor postulou pela concessão da tutela antecipada com o fim de cancelar o protesto e excluir seu nome do cadastro de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 11/46). Por meio da decisão de f. 51/52, foi deferida a concessão da tutela antecipada ao autor. Em 09.05.2012 restando infrutífera a audiência de conciliação, o feito foi saneado, tendo sido fixado os pontos controvertidos: a) falha na prestação de serviço da requerida; b) motivo de compra das válvulas pelo autor; c) possibilidade de reparo do aparelho pelo requerido; d) dano moral e valor. No ato foi ainda designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 71/72). A parte Ré apresentou sua contestação (fls. 73/77) argumentando sobre os pontos controvertidos, frisando que não falhou na prestação do serviço, postulando o julgamento improcedente do pedido do autor, bem como a revogação da liminar concedida. Juntou documentos (fls. 79/85). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento do autor e do réu, bem como a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor e uma testemunha pelo réu. O autor justificou a ausência da outra testemunha arrolada por meio da declaração de f. 95 e requereu a expedição de carta precatória para sua inquirição. (fls. 86/94) Foram juntados ainda, pelo requerido, fotos do gerador e nota fiscal das válvulas (fls. 97/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ressalto que o feito encontra-se devidamente instruído para julgamento. O pedido de remessa de carta precatória para oitiva da testemunha Jaques Luciano Rocha, formulado pela parte ré ao final da audiência de instrução (termo de fls. 86/87), deve ser indeferido por três razões distintas: 1. A justificativa para o não comparecimento na audiência de instrução não possui elementos suficientes para ser acolhida, eis que a alegada impossibilidade de comparecimento em decorrência de "constantes viagens a trabalho" não foi acompanhada de um único documento capaz de comprovar o alegado. 2. A declaração que, em tese, poderia ser dita oralmente pela testemunha Jaques Luciano Rocha, já se encontra encartada no Laudo Técnico de fls. 41, de sua lavra. 3. As demais provas já carreadas aos autos são suficientes para a cognição exauriente por parte deste Juízo, sendo que a prova oral requerida teria força apenas para procrastinar ainda mais o andamento do feito. Friso: o laudo de fls. 41 é de autoria da dita testemunha e, portanto, vir a juízo apenas 'dizer o que já foi dito', não se faz necessário quando as outras provas já servem para o convencimento desta Magistrada. Por tais razões, passo à imediata lavratura da sentença. Inexistem questões preliminares a serem analisadas, seja de ofício, seja por alegação das partes. As partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e ao autor há interesse na presente lide, eis que entende que o requerido deixou de prestar os serviços contratados de modo satisfatório. Em assim sendo, passo a análise do mérito do pedido inicial. Cinge-se a controversa principal quanto a eficácia na prestação de serviços executados pelo réu, quando contratado para consertar um gerador de oxigênio PSA USIOX de propriedade do hospital/autor. Por entender que o requerido não cumpriu com sua parte no contrato, requer em Juízo que não recaia contra si o ônus de efetuar o pagamento da mão de obra e, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais advindos com a compra de uma válvula que não funcionou depois de instalada. O requerido, por seu turno, entende que os valores lhe são devidos, pois a prestação do serviço foi corretamente executada. De fato, não obstante o respeito aos argumentos lançados pelo requerente, os pedidos iniciais não merecem guarida. Detalho. Por tudo o que consta dos autos, pelo que foi colhido durante a audiência de instrução, aliado a alguns dos documentos juntados com a petição inicial, colhe-se que: i) entre as partes, no mês 08/2011, houve a contratação para o concerto do gerador de oxigênio de propriedade do autor - documento de fls. 37; ii) o requerido constatou que havia problema na válvula de admissão, tanto que a própria nota fiscal de fls. 37 discrimina a prestação de serviços sendo a troca da válvula de admissão; iii) nova válvula foi comprada pelo autor (nota fiscal eletrônica de fls. 36), adaptada (conforme dito pelo próprio réu em seu depoimento pessoal) e instalada no compressor; iv) houveram novos problemas no compressor, tanto que o próprio requerido disse que retornou no hospital para ver o que estava acontecendo (embora impossibilitado pelo surgimento de divergências entre as partes). Tais novos problemas, inclusive, podem ser verificados pelos documentos de fls. 40/41; v) não restou comprovado que este 'novos problemas' no gerador foram originados pela válvula de admissão indicada pelo requerido. Em resumo: não houve a constituição do direito por parte do requerente (artigo 333, inciso I do CPC). É justamente quanto este item 'v' supra, que a controversa entre as partes se inicia. Vejamos quais as provas que foram produzidas. A testemunha José Margarido, que era funcionário da DINATEC na época dos fatos, esclareceu ter sido chamado pelo hospital para verificar o compressor, que não estaria funcionando.

Neste ponto, ressalto que este 'chamado' da assistência técnica foi após o requerido ter prestado o serviço para o autor. Disse a testemunha: "Que eu fui chamado para verificar o aparelho (diga-se, o compressor) e quando eu cheguei lá não deu para testar o aparelho porque o motor estava com sobrecarga e acusava no painel." Aqui já destaco que não se pode presumir que quando a equipe da DINATEC foi chamada para analisar o compressor, naquele ato representado pela própria testemunha José Margarido, a causa do estrago teria sido a válvula instalada pelo réu. Ora, como dito pela própria testemunha: "não deu para testar o aparelho porque o motor estava com sobrecarga e acusava no painel". Ao ser indagado para a testemunha se o fato de o motor estar queimado teria ligação direta com a válvula, José foi claro ao afirmar que não, acrescentando que o motor queima em decorrência da vida útil do aparelho e não por culpa da válvula. Acrescentou que, efetivamente, quando foi vistoriar o compressor havia uma peça que "não era dela". Ao ser indagado, esclareceu que esta peça seria a 'válvula de admissão', justamente aquela que o réu teria trocado. Não obstante, reitero: a testemunha disse que não pode realizar a vistoria direta no compressor porque seu motor estava queimado, e que este fato (motor queimado) NÃO POSSUI NENHUMA LIGAÇÃO com o fato de a válvula de admissão ter sido trocada pelo réu (nem se considerar que a válvula instalada pelo réu era de outra marca ou com adaptações em sua base). A testemunha continuou afirmando que a diferença de marca entre a válvula colocada pelo réu e aquela original do compressor, não altera em nada no seu funcionamento, sendo que a indicação técnica para que fosse trocada, novamente, a válvula, seria tão somente para fins de manter a 'mesma marca', mas não por inferioridade na qualidade da peça. Concluiu afirmando, quando indagado especificamente sobre a válvula trocada pelo requerido: "a peça (válvula de admissão) funcionaria normal se desse para testar o motor. Era uma peça paralela, em termos, era de outra marca, mas era adaptável em qualquer outra marca da mesma capacidade de HP." 2'16''. Ainda quanto ao teor do que foi dito pelo então técnico da DINATEC, José Margarido, restou esclarecido que qualquer adaptação feita na base da válvula de admissão não seria causa para atrapalhar seu correto funcionamento, pois serviria apenas como encaixe no compressor. Ao ser indagado pelo Advogado da parte autora a razão pela qual a ordem de serviço n. 3351, de fls. 40, de lavra da própria testemunha, sugeriu a troca da válvula de admissão do compressor (peça esta justamente aquela trocada pelo réu), José Margarido esclareceu que a razão foi porque a peça (válvula) não era original, mas não porque a válvula não funcionava ou pudesse causar algum dano ao compressor como um todo. Relatou que era representante comercial da 'válvula original', e como a colocação de uma peça paralela poderia acarretar na perda da garantia, recomendou a troca. Friso: não houve recomendação para a troca da válvula em decorrência de prejuízo para o compressor. Corroborando com a declaração da testemunha (que na época dos fatos era funcionário da empresa DINATEC), tem-se o laudo técnico de fls. 41, emitido pelo gerente técnico de peças e serviços da DINATEC, Sr. Jaques Luciano Rocha, o qual é expresso ao afirmar que "a anormalidade detectada na válvula de admissão é atípica e, portanto desconhecida até o momento." Perceba-se que em momento algum este técnico da DINATEC apontou que a causa do funcionamento insatisfatório do compressor seria em decorrência da válvula de admissão e selenóides de purga trocada pelo réu. Friso, novamente: "Defeito Detectado: Em visita técnica realizada foi detectada falha no funcionamento da válvula de admissão do compressor, que devido anormalidades em sua atuação impossibilita o equipamento de produzir ar comprimido necessário para o funcionamento adequado da usina e consequentemente interfere na produção de oxigênio. A causa da anormalidade detectada na válvula de admissão é atípica e, portanto, desconhecida até o momento. Tal anormalidade causa o superaquecimento do compressor, que por sua vez cessa seu funcionamento devido sistema de proteção e segurança." - grifei. De fato, este Juízo na ignora que a medida corretiva indicada pelo mesmo laudo técnico de fls. 41 foi a "substituição da válvula de admissão" (peça que envolveu o trabalho do réu). Porém, não foi dito que a substituição da válvula deveria ser feita pelo seu mau funcionamento, mas, como esclarecido pela testemunha José Margarido, a recomendação da troca foi para que a nova válvula fosse a original, e não de uma marca paralela. Estes fatos, no entender deste Juízo, são suficientes para se afirmar que o autor não obteve êxito em constituir seu direito, não restando claro que o réu tenha agido com imperícia ao instalar a válvula de admissão no compressor de propriedade da parte autora. A testemunha Wanderlei não foi esclarecedora quanto aos fatos, pois disse que quando foi com o autor reanalisar o compressor que já não estava funcionando, a válvula já havia sido retirada do local. Logo, não pôde analisar o que havia, efetivamente, ocorrido. A declaração da informante Maria Inês Gaspar Martins, funcionária do hospital autor há 17 anos e responsável pela limpeza e manutenção do gerador, não acrescentou nada aos fatos além daqueles já narrados na inicial. A informante disse que, efetivamente, o réu foi contratado para o conserto do compressor, mas que normalmente quem realiza os consertos é a empresa DINATEC. Disse que o réu foi até o hospital, 'consertou' o aparelho, o qual, rapidamente, voltou a apresentar problemas. Relatou, porém, que por não deter conhecimentos técnicos sobre o funcionamento do Gerador de Oxigênio, percebeu o problema "a olho nu", ao verificar que ele simplesmente "parou", mas não soube esclarecer em que parte, efetivamente, do gerador o problema se iniciou. Há que se ressaltar que é visível, pela forma que a informante prestou sua declaração, que esta não possui conhecimentos técnicos sobre o assunto, tanto que sempre se refere às peças trocadas de forma insegura, sempre se referindo sem saber sequer o nome 'das peças para troca'. Foi clara, que sua função é simplesmente avisar seus superiores caso encontre alguma coisa anormal no funcionamento. Foi exatamente o que ela fez: verificou que o gerador parou de funcionar, e informou quanto a necessidade de manutenção. Porém, quanto o que tecnicamente ocorreu, as declarações de José Margarido dos Santos, aliada ao próprio laudo de fls. 41, são suficientes para o julgamento do feito. Uma vez não tendo sido constituída a alegada falha de prestação de serviço pelo réu, os protestos lançados são plenamente válidos, porque lastreados licitamente. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão formulada na petição inicial e, de consequência, revogo a r. decisão liminar de fls. 51/52. Por oportuno, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de protesto comunicando o teor desta sentença e da respectiva revogação da medida liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, que fixo, com lastro no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e considerado o grau de zelo do causídico e as intervenções que o feito exigiu, inclusive pelo fato de ter que se deslocar de Maringá para Umuarama, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Observem-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA e LAIS SILVA ZIMIANI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0013186-55.2011.8.16.0173 - ALCIDES ANTONIO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 65: "1 - Tendo em vista o contido às fls. 63, homologo a conta apresentada pela parte exequente. 2 - Considerando que o crédito pleiteado na presente demanda enquadra-se na caracterização de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, bem assim a Lei Municipal n.º 3.571/2010, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra o Município de Umuarama, expeça-se requisição de pagamento, consignando o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento, pena de sequestro (Resolução nº. 06/2007, do TJPR, art. 7º). Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

29. COBRANÇA SUMÁRIO - 0000304-27.2012.8.16.0173 - EDMILSON SILVA DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 110: "1. Recebo o recurso no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Advs. do Requerente THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO e JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR.

30. ALVARÁ JUDICIAL - 0001652-80.2012.8.16.0173 - AUGUSTA RAIMUNDA DE OLIVEIRA e outro x EDIVALDO DE OLIVEIRA - Ao Requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante ao ofício juntado aos autos. Adv. do Requerente ADRIANA GOMES DE ARAUJO.

31. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA - 0002525-80.2012.8.16.0173 - BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, bem como, digam quais são as provas que pretendem produzir. Advs. do Requerente LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e Adv. do Requerido EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 751/2009 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANDERSON DE JOAO ALVIM - Considerando os termos da manifestação e documentos de fls. 28/37, que noticia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, se houver, pelo executado. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Exequente LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

33. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO - 966/2010 - JOSE DUARTE DE AZEVEDO x CARTORIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE XAMBRE - PR e outro - Vistos e examinados estes autos de indenização por danos morais, autuada sob n. 966-47.2010.8.16.0177, ingressada por José Duarte de Azevedo, em face de Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A (e Cartório Distribuidor da Comarca de Xambre, extinto do feito por ausência de capacidade). Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual a parte autora, José Duarte de Azevedo, qualificado na peça inaugural, pretende seja a ré Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A., condenado no pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em decorrência da manutenção indevida da inscrição de seu nome perante órgão de proteção ao crédito, aliada a ausência de comunicação quanto a efetivação da inscrição. Alegou a parte autora que em 2005 sofreu um ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, promovida perante o juizado especial cível da comarca de Xambre. Que após a citação da execução, quitou sua dívida, ensejando o arquivamento dos autos ainda no ano de 2005. Não obstante, disse que no dia 28 de dezembro de 2009, ao tentar realizar um financiamento de um automóvel, junto a uma instituição bancária, foi impedido por constar seu nome no cadastro de restrição ao crédito, pela dívida do cheque no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) que ensejou a citada execução de título extrajudicial acima mencionada. Apontou doutrina e jurisprudência sobre o assunto, requerendo, ao final, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 13/21. Por meio do despacho de fls. 25 foi determinada a remessa dos autos ao MM. Juíza Substituta da Seção Judiciária, bem como a designação de escrivão ad hoc para processamento do feito, haja vista um dos réus ser o Cartório Distribuidor de Xambre, o qual foi excluído, posteriormente, por ausência de capacidade processual (preclusa decisão de fls. 34/35). Posteriormente, pela então MM. Juíza Substituta

foi nomeado escrivão ad hoc (1ª Vara Cível de Umuarama), deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré SERASA para contestar (f. 28). Os autos foram advocados às fls. 33/34 e foi indeferida a inicial em relação ao "Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Xambê", por não constituir capacidade para figurar o pólo passivo da presente demanda (artigo 295, I e artigo 267, VI, ambos do CPC). A ré Serasa S/A apresentou contestação às fls. 73/80, aduzindo, em síntese, que efetivamente o nome do autor já constou de seus cadastros, consoante informações colhida do Distribuidor Judicial, mas que atualmente não consta na base de dados cadastrais quaisquer restrição. Argumentou, ainda, sobre a comunicação, comprovação do efetivo cumprimento do CDC, sobre o não cabimento do pedido indenizatório pela ausência de elementos caracterizadores, postulando por fim a total improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 81/99). Pelo autor foi apresentada a impugnação a contestação, argumentando em síntese que a ré (Serasa) não se incumbiu de proceder ao envio da correspondência no endereço correto do autor. Impugnando os documentos acostados pelo réu, postulou, ao final, a procedência da ação (fls. 104/109). Por meio da decisão de fls. 116 foi designada data para audiência conciliatória, ante a manifestação de interesse do autor. Às fls. 120/122 foi anexada cópia da decisão de procedência proferida nos autos de impugnação ao valor da causa autuado sob o nº 012.432/2010, no qual figurou o réu Serasa como impugnante e o ora autor como impugnado. A decisão atribuiu à presente causa ao valor da causa o montante de R\$5.000,00. Foi acoplado aos autos, ainda, a sentença de improcedência proferida nos autos de Cautelar de Arresto, autuada sob o nº 000160-47.2010.8.16.0177, intentada pelo autor em face do réu Cartório Distribuidor da Comarca de Xambê e Juraci Alecrim (fls. 124/128). Em audiência de conciliação não houve acordo entre as partes. Na mesma ocasião o feito foi saneado, tendo as partes dispensada a produção de prova testemunhal (fls. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embora já tenha sido destacado quando da audiência de conciliação (fls. 129), ressalto, novamente, a inexistência questões preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem analisadas, seja de matéria possível de análise de ofício, seja de matéria alegada por qualquer das partes. As partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível, além do que a parte autora possui interesse processual. Não bastasse, a pretensão posta na inicial não se encontra prescrita. Por tais razões, passo a imediata análise do mérito do feito. De início, convém destacar que a parte autora, quando da exposição de sua causa de pedir, apontou a existência de dois fundamentos que justificam, no seu entender, a procedência do pedido inicial. Vejamos. Num primeiro momento, aduziu o autor que o primeiro réu (Cartório Distribuidor da Comarca de Xambê, já excluído do feito por ausência de capacidade - vide decisão de fls. 33/34) "quedou-se inerte, e não tomou nenhuma atitude para corrigir o erro que cometera assim que o processo de execução fora arquivado" (fls. 03). Logo na sequência, relatou "a 2ª ré, não comunicou o Autor sobre a negatização de seu nome junto ao cadastro de maus pagadores, bem como, não entrou em contato com a 1ª Ré para verificar se a dívida havia sido paga, para fins de regularizar a situação do Autor, perante a sociedade (fls. 03/04)". Facilmente de se verificar, portanto, que em relação à requerida SERASA, o autor entende que a indenização é devida (i) pelo fato de que não houve comunicação formal quanto à inscrição devida e, ainda, (ii) porque não diligenciou junto ao 1º réu para verificar se a dívida já havia sido paga. Ultrapassada tal premissa, passo a análise da obrigação de indenização por parte da SERASA. Trata-se de fato incontroverso que a anotação feita em nome do autor adveio de um processo judicial em trâmite perante o Juizado Especial de Xambê no ano de 2005, por comunicação expressa do Cartório Distribuidor. Ou seja, a comunicação feita ao SERASA adveio de um órgão público sendo, consoante adverte o entendimento majoritário do STJ, dispensável a comunicação ao consumidor. E o raciocínio é simples: como a própria distribuição judicial, e consequente citação, já dá ciência ao devedor/consumidor da dívida, qualquer outra diligência posterior é medida desnecessária, porque dúplice. Ora, a partir do momento em que as informações repassadas ao SERASA são oriundas de informações constantes de bancos de dados públicos, cuja publicidade lhe é inerente, tal como distribuição de processos judiciais, torna-se prejudicada a necessidade de comunicação ao consumidor. Nesse sentido, confira-se os precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DADOS RETIRADOS DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. -Tratando-se de inscrição decorrente de dados públicos, como os de cartórios de protesto de títulos ou de distribuição de processos judiciais, a ausência de comunicação da inscrição ao consumidor não enseja dano moral. AgRg nos EDcl no REsp n. 1.204.418/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. BUSCA DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em bancos de dados diversos, remanesce a obrigação de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastros desabonadores. 2. Porém, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, consequentemente, o de indenizar. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido". EDcl no REsp n. 1.080.009/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010. "CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DADOS PÚBLICOS.

COMUNICAÇÃO. DESNECESSÁRIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O cadastramento efetuado a partir de dados públicos, questão versada nestes autos, ou quando da inequívoca ciência do devedor quanto a sua obrigação, não dá vazão ao abalo moral apto a ensejar reparação, porquanto já notória a informação do débito e do devedor. II - Agravo improvido". AgRg no Ag n. 793.830/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 18/2/2008, p. 33. No caso concreto, a inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito decorreu de distribuição de execução de título extrajudicial perante o Juizado Cível de Xambê. De consequência, presume-se, de pleno direito, que o autor tinha plena ciência da dívida que pendia contra si, não havendo ato ilícito por parte da SERASA. Com efeito, a distribuição de uma ação judicial é um ato processual, cuja publicidade é garantida pelo art. 155, caput do CPC e art. 5º, LX da CF, já que a hipótese dos autos (distribuição de uma execução de título extrajudicial/cheque) não se enquadra dentre aquelas em que se deve observar o segredo de justiça. E, em observância ao princípio da publicidade, é que o item 2.1.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná autoriza a medida ora questionada, nos seguintes termos: 2.1.6: Ressalvada a hipótese de segredo de justiça, os órgãos de justiça poderão fornecer relação diária de distribuições de ações e protestos às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, mencionando tratar-se de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. Deste modo, havendo expressa previsão constitucional de que tais atos são públicos, não se vislumbra a ocorrência de abuso ou ilegalidade por parte da SERASA. Ademais, a existência da demanda judicial (ainda que no ano de 2005) não foi refutada pelo autor, ao contrário, foi afirmado categoricamente na petição inicial, do que se conclui que não se está diante de uma informação inverídica. Por tal razão, não há necessidade de se averiguar a validade e/ou legitimidade das correspondências de fls. 91 e 95, se remetidas ao correto endereço do requerente ou não. Isso porque, como dito, sequer comunicação é exigida quando a inscrição é advinda de órgão público com total publicidade. Destaque-se, também, que embora o CDC seja lei protetiva, dele não se extrai uma infinidade de direitos sem limites e sem justificativa. É o que se verifica dos autos, em que a comunicação é dispensada justamente porque de outra forma o consumidor, ora autor, já teve ciência de seu débito (mediante a citação no processo judicial). Como segunda causa de pedir, apontou o autor que a abusividade da SERASA adveio porque não diligenciou junto ao Cartório Distribuidor buscando informações quanto ao pagamento da dívida e consequente extinção da demanda judicial. Mais uma vez não assiste razão ao requerente. Ora, não compete ao SERASA a diligência na busca de informações quanto a quitação da dívida que lhe foi comunicada. Tal diligência, isto sim, é do credor em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. Mesmo no caso em concreto, em que a inscrição originou-se de informação prestada pelo Cartório Distribuidor, a baixa não competiria de ofício pela SERASA, mas sim pelo credor ou até mesmo pelo próprio cartório distribuidor (por meio de seu titular), mas não de ofício pelo SERASA. Portanto, a ré não agiu em ato ilícito ao manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes após o cumprimento da obrigação, pois nada lhe foi comunicado quanto ao efetivo pagamento e consequente extinção do processo judicial que originou a dívida. Frise-se, por fim, que a presente sentença não entra em contradição com a decisão de fls. 33/34 que excluiu o Cartório Distribuidor do feito por ausência de capacidade processual. Ora, mesmo que a omissão pudesse, em tese, ser atribuída ao cartório distribuidor, tal afirmação não significa atribuir-lhe capacidade processual, mas sim atribuir legitimidade passiva a quem age em seu nome (em nome do cartório), mas não ao cartório em si, haja vista os próprios fundamentos já esposados às fls. 33/34. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte requerida, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho desenvolvido e a delonga da causa. Por ser a parte autora José Duarte de Azevedo beneficiário da Justiça Gratuita (item 2 da decisão de fls. 28), suspendo a condenação aos encargos de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50." Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA e Adv. do Requerido ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, JEFERSON SANTOS MENINI, SELMA LIRIO SEVERI, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARCELO STINGLIN, PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI, RALPH ROCHA MARDEGAN e TATIANA VILLAS BOAS Z OLIVEIRA.

Umuarama, 05 de setembro de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 117

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0035 011406/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0024 012335/2010
ALESSANDRO BELLANI 0014 002246/2010
0015 002250/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0014 002246/2010
0015 002250/2010
ALTAIR NEGRELLO 0001 000237/1999
ANA CARLA XAVIER DA SILVE 0013 000985/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0022 010187/2010
ANDRE BALBINO BONNES 0002 000185/2003
ANTONIO MARCOS SOLERA 0005 000417/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0036 012631/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0038 001203/2008
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0022 010187/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 012631/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0021 008152/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0019 005886/2010
0024 012335/2010
0040 006555/2010
0041 007570/2010
0042 007005/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0009 000303/2008
CECI MESSIAS ENGEL 0026 003315/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0038 001203/2008
CHRISTIAN RODRIGO PELLACA 0037 000712/2012
CILENE RESENDE 0014 002246/2010
0015 002250/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0022 010187/2010
CLAUDIO DECIO CAETANO 0021 008152/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0022 010187/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0004 000430/2005
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0039 001258/2008
DELIRES MARIA ACADROLLI 0003 000467/2004
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0018 004524/2010
0019 005886/2010
DENIZE HEUKO 0017 003836/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0009 000303/2008
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0038 001203/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0022 010187/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0037 000712/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0014 002246/2010
0015 002250/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0038 001203/2008
ELVIS NEIVA 0018 004524/2010
0019 005886/2010
ERNESTO HAMANN 0038 001203/2008
ERVINO JOAO FACCIONI 0006 000679/2006
EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0030 007423/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 007800/2010
FERNANDA CURCE NASSAR 0001 000237/1999
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0022 010187/2010
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0004 000430/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0037 000712/2012
GABRIEL MONTILHA 0038 001203/2008
GABRIEL SOARES JANEIRO 0037 000712/2012
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0003 000467/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0036 012631/2011
GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES 0014 002246/2010
0015 002250/2010
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0038 001203/2008
HELIO DUTRA DE SOUZA 0038 001203/2008
HUMBERTO RICARDO MARTINS 0013 000985/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0004 000430/2005
INGRID DE MATTOS 0022 010187/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 0023 011692/2010
JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0014 002246/2010
JOAO LUIZ CAMPOS 0022 010187/2010
JOSE AUGUSTO FERRAZ 0038 001203/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0004 000430/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0017 003836/2010
0030 007423/2011
JOSE TELLES DO PILAR 0004 000430/2005
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0018 004524/2010
0019 005886/2010
0024 012335/2010
0040 006555/2010
0041 007570/2010
0042 007005/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0022 010187/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0004 000430/2005
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0018 004524/2010
LEONARDO A. ZANETTI 0033 009225/2011
LEONARDO BERALDI KORMANN 0014 002246/2010
0015 002250/2010
LIA DIAS GREGÓRIO 0022 010187/2010
LILIAM CRISTINA PEREZ ALV 0014 002246/2010
0015 002250/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0010 000741/2008
0012 000923/2009
0016 003187/2010
0025 012476/2010
0028 004248/2011
0032 008448/2011
LOREN CICHOCKI 0004 000430/2005
LUCIANA BERRO 0004 000430/2005

LUCIANA GARCIA SAMPAIO 0013 000985/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0014 002246/2010
0015 002250/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0029 004904/2011
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0038 001203/2008
LUIZ GUILHERME MEYER 0001 000237/1999
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0007 000163/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0020 007800/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 007800/2010
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0008 000150/2008
MAIRA APARECIDA FERRARI 0022 010187/2010
MARCELO DAVOLI LOPES 0014 002246/2010
0015 002250/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0022 010187/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0018 004524/2010
0019 005886/2010
0024 012335/2010
0040 006555/2010
0041 007570/2010
0042 007005/2011
MARCELO TAVARES 0001 000237/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 010187/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 012631/2011
MARCO ANTONIO PERES 0006 000679/2006
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0029 004904/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0010 000741/2008
0012 000923/2009
0016 003187/2010
0025 012476/2010
0028 004248/2011
0032 008448/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0020 007800/2010
MARIA CELESTE SOARES JANE 0037 000712/2012
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0014 002246/2010
0015 002250/2010
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0020 007800/2010
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0021 008152/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0038 001203/2008
MARIA RAQUEL BELCULFINE S 0013 000985/2009
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0004 000430/2005
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0004 000430/2005
MARISTELA DE FARIAS MELO 0014 002246/2010
0015 002250/2010
MAURICIO CORRÊA 0013 000985/2009
MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0020 007800/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 002246/2010
0015 002250/2010
0031 008271/2011
MIRNA LUCHMANN 0004 000430/2005
MOISES ZANARDI 0030 007423/2011
NATALIA ROTTA DE FIGUEIRE 0014 002246/2010
0015 002250/2010
NEWTON COLCETTA 0034 009498/2011
NEWTON COLCETTA FILHO 0034 009498/2011
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0022 010187/2010
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0014 002246/2010
0015 002250/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 000712/2012
PAULO SERGIO DE SOUZA 0011 000464/2009
PAULO SERGIO TRENTO 0005 000417/2006
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0029 004904/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0037 000712/2012
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0014 002246/2010
0015 002250/2010
0031 008271/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0027 003865/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 004904/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0004 000430/2005
RITA DE CASSIA CORREA DE 0020 007800/2010
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0019 005886/2010
0024 012335/2010
0040 006555/2010
0041 007570/2010
0042 007005/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0022 010187/2010
RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0014 002246/2010
0015 002250/2010
RONALDO CAMILO 0006 000679/2006
ROSANE POMBO 0001 000237/1999
RUDIMAR JOSÉ RECH 0006 000679/2006
SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0022 010187/2010
SAUL BOGONI JUNIOR 0005 000417/2006
SHEALTEL LOURENÇO PEREIR 0033 009225/2011
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROL 0003 000467/2004
TAIS BRITO FRANCISCO 0022 010187/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0020 007800/2010
THIAGO CAPALBO 0033 009225/2011
VALDECIR PAGANI 0009 000303/2008
VALDEMIR BARSALINI 0013 000985/2009
VALDIR JOSE BASSI 0004 000430/2005
VALDIR ROGERIO ZONTA 0031 008271/2011
VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0039 001258/2008
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0018 004524/2010
0019 005886/2010
0024 012335/2010
0040 006555/2010
0041 007570/2010
0042 007005/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0011 000464/2009

VINICIUS GONÇALVES 0022 010187/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0029 004904/2011
ZENIL SOLIMAN MIRANDA 0039 001258/2008

1. INVENTÁRIO - 237/1999 - CELY PAVALSKI NASSAR e outros x PLINIO PEDROLLO - Ao Requerente interessado na Adjudicação, para que retire o Ofício expedido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente ALTAIR NEGRELLO, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO, FERNANDA CURCE NASSAR e MARCELO TAVARES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 185/2003 - CIA X COMERCIO DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SIMPATIA LTDA - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas referentes à elaboração dos cálculos, que importam em R\$ 31,02, conforme fls. 129. Adv. do Requerente ANDRE BALBINO BONNES.

3. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 467/2004 - CURTUME PANORAMA LTDA x AMAMBA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outros - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a petição juntada aos autos pelo requerido. Adv. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 430/2005 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA NÃO PADRONIZADO x NEUSA MARIA SPAGNOLLI FERNANDES - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 908,04 devidos ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 42,00 referente a Outras Custas, conforme discriminado às fls. 174. Adv. do Exequente JOSE TELLES DO PILAR, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, LEANDRO CABRERA GALBIATI, VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA BERRO, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e LOREN CICHOCKI.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 417/2006 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x AMADEU MARTINS ESTRELA - Ao requerido para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. Tendo em vista a insuficiência do saldo bloqueado, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PAULO SERGIO TRENTO e Adv. do Requerido ANTONIO MARCOS SOLERA e SAUL BOGONI JUNIOR.

6. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO - 679/2006 - JOÃO IRINEU NONATO e outros x INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - À parte requerente para que proceda à retirada da carta precatória. Adv. do Requerente RUDIMAR JOSÉ RECH, MARCO ANTONIO PERES, ERVINO JOAO FACCIANI e RONALDO CAMILO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 163/2007 - SIDNEI MORENO VEDOVOTO x ALTAIR RIGOLIN e outro - À parte autora para que proceda à retirada dos ofícios expedidos. Adv. do Requerente LUIZ GUSTAVO DO AMARAL.

8. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0005682-03.2008.8.16.0173 - UNIMED NOROESTE DO PARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA x IGOR NERY - Ao requerente, para que retire o alvará em 5 (cinco) dias. Adv. do Exequente LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS.

9. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 303/2008 - JOAO VALERIO DE ABREU x AVECAM CAMINHOES e outro - Ao Requerido, para que retire o alvará expedido. Adv. do Executado VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO.

10. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 741/2008 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA VANESSA DA SILVA - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 464/2009 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x MARCOS SANCHES - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 923/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCINEI FERNANDES - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 985/2009 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x VIA BRASIL LOGISTICA LTDA e outros - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente VALDEMIR BARSALINI, MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA, MAURICIO CORRÊA, ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO CHRISTOFOLETTI, HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA e LUCIANA GARCIA SAMPAIO.

14. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002246-65.2010.8.16.0173 - LAUDIA LINO DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Às fls. 153/155 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se Adv.

do Requerente OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, CILENE RESENDE, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES e NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO.

15. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002250-05.2010.8.16.0173 - AGOSTINHO DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Às fls. 163/165 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, CILENE RESENDE e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES e NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003187-15.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE MADALENA DE MELO - Às fls. 63/64 as partes apresentaram acordo, o qual foi adimplido, conforme notícia o exequente às fls. 66. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Em seguida, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003836-77.2010.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x LATICINIO BELTER LTDA e outro - Indefiro o pedido de expedição de ofícios, vez que não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reiteradamente citados pelo Tribunal de Justiça do Paraná (vide Processos nº 891394-4, j. 08/03/2012, nº 857377-5, j. 07/12/2011, entre outros): PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO VISANDO À SUA LOCALIZAÇÃO. É cabível a requisição judicial de informações acerca da localização da parte-ré na hipótese de restarem exauridos pela parte autora os meios ordinários de localização da parte adversa, o que não se verifica no caso ora em apreciação. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70045844107 16ª Câmara Cível - Relator: Paulo Sérgio Scarparo Julgamento: 26/10/2011 Publicação: DJ 28/10/2011). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. Cabe à autora fornecer elementos para que se efetive a citação do réu sendo que pedido de requisição de endereço para SPC, CEEE, Receita Federal e Direção do Foro pelo magistrado deve ser dar em situações extremas. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento em decisão monocrática. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70044027266 10ª Câmara Cível - Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana Julgamento: 21/07/2011 Publicação: DJ 28/07/2011). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DESDE QUE A PARTE AUTORA COMPROVE O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CASO EM QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS AS DILIGÊNCIAS. PEDIDO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS Agravo nº 70042260281 17ª Câmara Cível - Relator: Luiz Renato Alves da Silva Julgamento: 12/05/2011 Publicação: 19/05/2011). Diligências necessárias. Umuarama, 27 de agosto de 2012. Maira Junqueira Moretto Garcia Juíza de Direito Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004524-39.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x FRANCISCO SARAIVA FILHO e outros - I - Relatório. O MUNICIPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move FRANCISCO SARAIVA FILHO e OUTROS. Aduziu, em síntese: a) ilegitimidade ativa em face da ausência de documentos pertinentes; b) excesso de execução; c) necessidade de compensação de valores. Requereu o acolhimento dos embargos, com a redução do valor executado. Juntou os documentos de fls. 09/91. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 1.071/2009, em apenso (fls. 94). Os embargados apresentaram impugnação às fls. 98/103. Aduziram, em suma: a) a legitimidade das partes restou comprovada pelos documentos já acarreados aos autos; b) inexistência de excesso de execução; c) concordaram com a compensação. Requereram a improcedência dos embargos com a condenação do embargante no ónus da sucumbência. Às fls. 115 foi determinada a juntada dos documentos

solicitados pelo embargante. Os documentos pessoais dos embargados foram colacionados às fls. 120/128. É o relatório. II - Fundamentação. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. a) Ilegitimidade ativa. O embargante pugnou pela juntada aos autos das faturas de energia elétrica, bem assim os documentos pessoais dos embargados/exequentes, sendo que os embargados jungiram tão somente os documentos pessoais. No que atina às faturas de energia elétrica, impende ressaltar que não se trata de documento imprescindível à inicial de execução, eis que constam dos autos as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurgindo daí a pertinência subjetiva. Nesse interim, não há que se falar em ilegitimidade. b) Excesso de execução. O embargante alegou excesso de execução, vez que computados juros de mora antes do trânsito em julgado do título. Assiste razão ao embargante. Isso porque, o trânsito em julgado da sentença não ocorreu em março de 2007, como alegado pelos embargados, haja vista que houve remessa necessária. E, considerando que houve publicação em 26/06/2007, somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão (26/07/2007). Desta feita, os juros de mora devem incidir apenas a partir de 26/07/2007. c) Compensação. Por derradeiro, o embargante pugna pela compensação de valores em relação ao embargado Joel Paroschi, haja vista a existência de débitos com o Município, no valor de R\$ 781,40 (setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), referentes a IPTU e parcelamentos em atraso, conforme atestam os documentos de fls. 87/91. Os embargados anuíram ao pedido, razão pela qual defiro a compensação. III - Dispositivo. Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de reconhecer o excesso de execução, bem como a compensação entre os créditos em execução e aqueles de titularidade da embargante, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que o embargante decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no teor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu. Contudo, deverá ser observado o contido no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos de Execução de Título Judicial n.º 1.071/2009 em apenso e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e Advs. do Requerido ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005886-76.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ELZA TEREZA FURLAN GARCEZ e outros - - Relatório. O MUNICIPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move ELZA TEREZA FURLAN GARCEZ e OUTROS. Aduziu, em síntese: a) ilegitimidade ativa em face da ausência de documentos pertinentes; b) excesso de execução; c) necessidade de compensação de valores. Requereu o acolhimento dos embargos, com a redução do valor executado. Juntou os documentos de fls. 08/95. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 649/2010, em apenso (fls. 98). Às fls. 99/111 o embargante pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada em relação ao embargado Sidney Bravo e a sua consecutória condenação em litigância de má-fé. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 113/119. Aduziram, em suma: a) a legitimidade das partes restou comprovada pelos documentos já acarreados aos autos; b) inexistência de excesso de execução; c) concordaram com a compensação. Requereram a improcedência dos embargos com a condenação do embargante no ônus da sucumbência. Às fls. 132 foi determinada a juntada dos documentos solicitados pelo embargante. Os documentos supramencionados foram colacionados às fls. 138/145. É o relatório. II - Fundamentação. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. a) Ilegitimidade ativa. O embargante pugnou pela juntada aos autos das faturas de energia elétrica, bem assim os documentos pessoais dos embargados/exequentes, sendo que os embargados jungiram tão somente os documentos pessoais. No que atina às faturas de energia elétrica, impende ressaltar que não se trata de documento imprescindível à inicial de execução, eis que constam dos autos as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurgindo daí a pertinência subjetiva. Nesse interim, não há que se falar em ilegitimidade. b) Excesso de execução. O embargante alegou excesso de execução, vez que computados juros de mora antes do trânsito em julgado do título. Assiste razão ao embargante. Isso porque, o trânsito em julgado da sentença não ocorreu em março de 2007, como alegado pelos embargados, haja vista que houve remessa necessária. E, considerando que houve publicação em 26/06/2007, somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão (26/07/2007). Desta feita, os juros de mora devem incidir apenas a partir de 26/07/2007. c) Compensação. Por derradeiro, o embargante pugna pela compensação de valores em relação ao embargado Wilson Martins dos Santos, no valor de R\$ 127,22 (cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), haja vista a existência de débitos com o Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso (fls. 93/95). Os embargados anuíram ao pedido, razão pela qual defiro a compensação. d) Coisa julgada. III - Dispositivo. Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos deduzidos na inicial, para o fim de: a) extinguir a execução em relação a Espólio de Luiz Gonzaga Freze, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) reconhecer o excesso de execução, bem como a compensação entre os créditos em execução e aqueles de titularidade da embargante. Tendo em vista que o embargante decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no teor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu. Contudo, deverá ser observado o contido no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos de Execução de Título Judicial n.º 772/2010 em apenso e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. do Requerente MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL e Advs. do Requerido ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007800-78.2010.8.16.0173 - VALTER ANTONIO DEGANUTTI x BANCO BANESTADO S/A - Às fls. 84/85 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. No que tange ao recurso de apelação interposto, a parte autora desistiu do seu prosseguimento (fls. 92). Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Em seguida, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI e Advs. do Requerido TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR.

21. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO - 0008152-36.2010.8.16.0173 - NEUTON TAKAO NAKAZONO x IMOBILIARIA 3000 LTDA e outros - Ao requerente, para que retire o Ofício expedido nos autos. Prazo 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente CLAUDIO DECIO CAETANO e Advs. do Requerido MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010187-66.2010.8.16.0173 - BANCO ITAUCARD S/A x VERA WINTER - Nestes autos, bem assim nos autos em apenso, as partes apresentaram acordo pugnano por sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGÓRIO, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES e Advs. do Requerido SANDRO GREGÓRIO DA SILVA e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.

23. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0011692-92.2010.8.16.0173 - CELSO SHIGUEO MAEDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Através de manifestação de fl. 66 o autor requereu a desistência do feito. O réu ainda não foi citado. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente JAIR APARECIDO ZANIN.

24. COBRANÇA ORDINÁRIO - 0012335-50.2010.8.16.0173 - ITACIR PEDRO PLANTES MACHADO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - 1. Relatório. Itacir Pedro Plantes Machado e outros ajuizaram ação de cobrança em face do Município de Umuarama, aduzindo, em síntese, que: a) são funcionários públicos; b) sempre laboraram em horário extraordinário; c) o réu, sempre pagou as horas extras, mas sobre o vencimento como base de cálculo para as horas extras laboradas; d) as horas extras devem ser calculadas com base na remuneração dos servidores, incluídos os adicionais. Por fim, requereu a procedência da ação, utilizando-se a base de cálculo o vencimento+verbas de natureza salarial, para as horas extras trabalhadas, e como consequência os reflexos das diferenças (repouso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3). Citado, o requerido contestou às fls. 176/181, alegando: a) prescrição quinquenal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; b) não há previsão legal que imponha a municipalidade a utilizar a remuneração como base de cálculo para as horas extras; c) não se aplica ao caso a CLT, mas sim a Lei Complementar Municipal 18/92 e o artigo 39 da Constituição Federal. Requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 188/190. Pela decisão de fls.640/641, foi o feito saneado, com o reconhecimento da prescrição, quanto ao período anterior a 21/12/2005, bem como determinada realização de perícia contábil. As fls. 192/193, os autores pugnaram pela reconsideração da decisão, sustentando a desnecessidade de prova pericial. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De fato, com razão os autores, pois, analisando

o feito de forma mais acurada, verifico a desnecessidade de produção de prova pericial para aferição da base de cálculo utilizada pelo município. Assim, passo a julgar o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A priori, destaca-se que a Constituição Federal garante aos trabalhadores de forma geral, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Norma que foi observado pela municipalidade. Assim, o ponto controvertido dos autos cinge-se na discussão acerca de qual a base de cálculo a ser utilizada para o cômputo das horas extras laboradas pelos autores, haja vista, ser incontroverso o labor extraordinário, realizado pelos autores e o pagamento de tais verbas. Por se tratar de servidores públicos municipais, deve-se observar o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar 18/92) e a Constituição Federal, e não a regra constante na CLT. Pois bem, o artigo 87 da referida lei dispõe que: O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. A dúvida, portanto, reside no conceito de "hora normal de trabalho", pois para os autores, significa toda a remuneração, ao passo que, para o requerido, apenas o vencimento. Contudo, em julgado recente, envolvendo caso análogo, o Tribunal de Justiça do Paraná se manifestou no sentido de que o adicional incide apenas sobre o vencimento, e não sobre a remuneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. 1. DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/1932. 2. JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA DE 13H10MIN. EXCESSO DIÁRIO DE JORNADA DE 5H10MIN. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DEVIDA PELO MUNICÍPIO, EXCLUÍDOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. 3. ATIVIDADE LABORATIVA DIÁRIA DE 22H ATÉ 23H50MIN. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO PELO MUNICÍPIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 43, 55, 74, 77 E 79, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 67/2000. 4. A GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E O ACRÉSCIMO NOTURNO COMPÕE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, O TERÇO DE FÉRIAS E A GRATIFICAÇÃO NATALINA. 5. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL DE TRABALHO, OU SEJA, VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR (grifei). 6. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO DIVISOR 200. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 927782-9 - Campo Mourão - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 07.08.2012). A respeito, cito trecho do voto do relator, pois, embora analisando lei distinta (Município de Campo Mourão), a norma possuía a mesma redação da lei ora questionada: A base de cálculo, da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, também compõe-se apenas de vencimento básico, porque o art. 74, "caput", da Lei Municipal nº 67/2000, determina que a gratificação de hora extra incide apenas sobre a hora normal de trabalho (grifei). Assim, impossível à incidência de gratificação de hora extra (50%) sobre o vencimento básico acumulado com o acréscimo noturno (25%), como pretende o servidor. Assim, assiste razão ao requerido ao aduzir que a "hora normal de trabalho" deve ser interpretada como vencimento percebido pelo servidor público, e não a remuneração paga a ele. E, como os autores confirmam que o município sempre pagou horas extras - questionando somente a base de cálculo do adicional a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Por consequência, condeno os autores em custas e honorários ao advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intime-se. Adv. do Requerente ADRIANO CESAR FELISBERTO e Adv. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012476-69.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVANDRO FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 36: "1. Conforme se vislumbra às fls. 25, o presente feito foi extinto em face da transação havida entre as partes. 2. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 28-v), procedam-se as baixas pertinentes e arquivem-se os autos. 3. Sem prejuízo, desentranhe-se o título que embasa a exordial, substituindo por cópia nos autos, haja vista o requerimento de fls. 34. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003315-98.2011.8.16.0173 - WILSON MAURI SCHMIDT JUNIOR x LUCIANA SPONTAN LOPES FERREIRA - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Exequente CECI MESSIAS ENGEL.

27. COBRANÇA SUMÁRIO - 0003865-85.2011.8.16.0014 - LUIZ GUILHERME DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao requerente, para que retire o Ofício expedido nos autos. Prazo 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004248-71.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CILENE MIRANDA LEMES - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

29. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO - 0004904-28.2011.8.16.0173 - ELVIRA SANTOS MOREIRA x HSBC SEGUROS S/A - Relatório. Elvira Santos Moreira ajuizou ação

declaratória de existência de negócio jurídico, em face de HSBC SEGUROS S.A., todos já qualificados nos autos. Sustenta a autora, em síntese, que: a) celebraram contrato de seguro sob nº. 4079-171094007 apólice VG-3401AP34013 com a ré, cuja vigência iniciou-se em 11 de julho de 1995, no qual o valor da premiação era de R\$ 26.400,00 (vinte seis mil e quatrocentos reais); b) o prêmio do seguro era descontado da conta corrente da autora; c) diante da insuficiência de saldos e consequente inadimplência em 02 (duas) parcelas, o contrato de seguro foi encerrado sem a notificação da autora. Requer a reativação do seguro, bem como a condenação da ré em danos morais. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 145/150). Aduziu, em síntese, que: a) não há obrigatoriedade da ré em manter o seguro na forma como pretende, vez que a autora não cumpriu com sua parte no contrato em razão da ausência de saldo suficiente para cobrir o valor do prêmio; b) não há qualquer ato da ré que pudesse ocasionar qualquer abalo moral à autora. Nesse rumo, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 151/155. A autora impugnou a contestação às fls. 159/167, oportunidade em que reiterou os argumentos iniciais. Sustentou a má-fé da requerida ao cancelar o contrato de seguro sem prévio aviso da Seguradora/Autora, bem como, alegou restar caracterizado o dever de indenizar o dano moral. É o relatório. Fundamentação. A autora entende que o seguro deveria ser mantido, vez que não foi constituída em mora, em que pese inexistência de saldo suficiente na conta por mais de dois meses, obstando o pagamento do prêmio mensal, no valor de R\$ 251,63 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos). Na hipótese, em que pese entendimento jurisprudencial em sentido contrário, não havia necessidade de notificação da autora para fins de constituição em mora, tendo em vista que a obrigação em questão possuía termo certo, e a autora era confessa quanto à mora (fls. 186/187). Ora, a obrigação era positiva, líquida e com termo certo, de modo que a mora afigura-se ex re, com aplicação da regra dies interpellat pro homine (isto é, o termo interpela em lugar do credor). Nesse sentido dispôs o artigo 397, do Código Civil, segundo o qual "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Assim, vislumbra-se a desnecessidade, no caso vertido, de qualquer ato para constituição do devedor em mora. E, em razão da mora da autora, não há como se exigir a manutenção do contrato pela ré. Nesse sentido, artigo 476 do Código Civil: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Ora, tratando-se de contrato bilateral, há atribuição de obrigações para ambas as partes, e cada contratante tem o direito de exigir o cumprimento do pactuado pela outra parte, tendo em vista que sua característica é o sinalagma, ou seja, a dependência recíproca de prestações. Diante do inadimplemento da autora, aplica-se a exceção non adimpleti contractus, ou seja, a requerida pode deixar de cumprir sua parte no contrato, diante do não cumprimento da obrigação pela outra parte. Trata-se de um justo equilíbrio das partes, bem como, da aplicação do princípio da boa fé que deve reger todo contrato bilateral. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO BILATERAL - CUMPRIMENTO DEFEITUOSO - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - POSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO PELO JUIZ. Para que o credor de obrigação decorrente de contrato bilateral exija o implemento da obrigação do devedor, necessária a comprovação do cumprimento de sua respectiva obrigação. O cumprimento defeituoso do contrato é o mesmo que não executá-lo, aplicando a este caso, também, a exceção de contrato não cumprido. O fato de a parte ser beneficiária da justiça gratuita não impede que haja condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, no entanto, nos termos do que dispôs o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, fica suspensa a exigibilidade da verba pelo período de até cinco anos, enquanto persistir o estado de pobreza. Não é possível que o exequente inclua verba honorária no valor da execução, já que a fixação dos honorários advocatícios é tarefa que incumbe tão somente ao Juiz. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.431436-3/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): AMARILDO FERNANDES FROSSARD - APELADO(A)(S): RENATA VERÔNICA CRUZ PEREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTE). É pertinente também não olvidar que a cláusula acerca das Condições Gerais do Seguro (mencionada no instrumento adunado à f.115, verso) prevê que: "A falta de pagamento das duas parcelas acumuladas implicará no automático cancelamento do seguro". Até porque, a ré apresentou proposta de acordo às fls. 177/178, por meio do qual restabeleceria o contrato, desde que a autora quitasse as parcelas em aberto. Contudo, a autora não aceitou a proposta (fls. 185), o que demonstrou seu intento de não manter a contratação (a despeito da lide ajuizada) pois, a par da mora, nega-se a quitar os valores vencidos no período. Assim, irrelevante até mesmo a ausência de notificação (para aqueles que a entendem necessária para constituição em mora para fins de rescisão contratual), posto que não há, por parte da autora, intento de saldar os prêmios vencidos. Dessa feita, estando inadimplente a seguradora não há de se falar na continuidade do contrato de seguro, igualmente não há de se falar em danos morais. Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o mérito do litígio, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando principalmente o curto prazo de duração do feito, e o valor envolvido na demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intime-se. Adv. do Requerente LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e Adv. do Requerido WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007423-73.2011.8.16.0173 - M V S MARQUES - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - I - Relatório. M V S MARQUES - ME e outros, opôs embargos à execução em face de BANCO BRADESCO S.A.

Aduziu, em síntese: a) carência da ação por ausência de interpelação extrajudicial; b) aplicação do CDC; c) excesso de execução. Requeiru por fim, a procedência dos embargos e a antecipação dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivos (fls. 28). Impugnação aos embargos apresentada as fls.30/48. Alegam os embargados que: a) os embargos são protelatórios; b) desnecessidade de interpelação extrajudicial; c) inaplicabilidade do CDC; d) inoportunidade de excesso de cobrança. Por fim, requereu a improcedência dos embargos. O Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56). Os Embargantes não se manifestaram. É o relatório. II - Fundamentação. O caso em tela não retrata relação de consumo. Sobre a não aplicação do CDC a pessoa jurídica (em se tratando de contrato bancário): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. . Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório (grifei), porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista (grifei). III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/ SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008). Quanto à alegação de ausência de constituição em mora, também sem razão. Ora, por se tratar de obrigação com termo certo, inexistente necessidade de interpelação. O simples inadimplemento da obrigação constitui o devedor em mora (artigo 397 do CC). O Embargante alega que ocorreu excesso de execução. No entanto, não indicou qual a incorreção e nem observou o artigo 739-A, § 5º do CPC. Com efeito, a alegação genérica de excesso de execução, não serve como fundamento para a oposição de embargos. Sobre o não conhecimento da alegação de excesso, quando descumprida a determinação do artigo 739-A, § 5º do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A reforma processo implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual incluí vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve com objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, na forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos (grifei), bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, § 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, com ocorre na hipótese em tela. 4. Ressalte-se que a inépcia da inicial dos embargos à execução não retira a faculdade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. 5. Recurso especial provido. (REsp 1248453/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011). Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos honorários advocatícios do curado especial, cabe ressaltar que não há razão para impor adiantamento de honorários, visto que, os honorários de advogados não são despesas relativas a atos processuais. O Tribunal de Justiça do Paraná já uniformizou: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. Súmula: É inexistente, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial. INCIDENTE PROCEDENTE (MAIORIA). TJPR - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA: IUJ 738674501 PR 738674-5/01 (Acórdão). III - Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e determino o normal prosseguimento dos autos de execução n. 153/2008. Em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o embargante em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 300,00, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, bem como o pouco tempo gasto com a demanda, e considerando ainda que há sucumbência de ente público. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 935/2009, e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv.

do Requerente EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR e Adv. do Requerido MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

31. COBRANÇA SUMÁRIO - 0008271-60.2011.8.16.0173 - CARLOS HENRIQUE MILANI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - 1. TOKIO MARINE SEGURADORA S/A opôs embargos de declaração à sentença de fls. 115/118, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou existir erro material quanto ao contido no valor da condenação, constante na fundamentação e no dispositivo da referida sentença. Requeiru provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 155/158). Esse é o relato. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante ao alegar omissão, contradição e/ou obscuridade. A questão é simples e não demanda maiores dilações. Analisando o contido na sentença de fls. 115/118, verifico que no que tange a condenação da embargante ao pagamento da indenização ao autor, este restou no valor de R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), conforme fls. 118. Entretanto observa-se que o valor correto da condenação é de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme calculo abaixo: 25% (70% de R\$13.500,00) = R\$ 2.362,50 - R\$ 1.687,50 (pagamento administrativo) = R\$ 675,00. Portanto, o valor devido ao autor resta no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, para fim de tornar esta decisão parte integrante daquela proferida às fls. 115/118, inclusive com efeito infringente. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. P.R.I. 2. No mais, certifique-se a serventia a tempestividade do recurso de apelação de fls. 124/153. 3. Após, conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELIA POLYDORO KUSTER.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008448-24.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x T. M. C. OLIVEIRA-MÓVEIS - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA. 33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009225-09.2011.8.16.0173 - ITAU UNIBANCO S/A x PARAÍSO DAS CRIANÇAS LTDA - ME e outros - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente SHEALTEZ LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI e THIAGO CAPALBO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009498-85.2011.8.16.0173 - CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x MAGNEI ORADOR DA ROCHA e outro - Ao requerente, para que retire o Ofício expedido nos autos. Prazo 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente NEWTON COLCETTA e NEWTON COLCETTA FILHO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011406-80.2011.8.16.0173 - ISRAEL RODRIGUES SILVEIRA x GREGORIO PAYO VAQUERO - Indefiro o pedido de expedição de ofícios, vez que não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reiteradamente citados pelo Tribunal de Justiça do Paraná (vide Processos nº 891394-4, j. 08/03/2012, nº 857377-5, j. 07/12/2011, entre outros): PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO VISANDO À SUA LOCALIZAÇÃO. É cabível a requisição judicial de informações acerca da localização da parte-ré na hipótese de restarem exauridos pela parte autora os meios ordinários de localização da parte adversa, o que não se verifica no caso ora em apreciação. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70045844107 16ª Câmara Cível - Relator: Paulo Sérgio Scarparo Julgamento: 26/10/2011 Publicação: DJ 28/10/2011). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. Cabe à autora fornecer elementos para que se efetive a citação do réu sendo que pedido de requisição de endereço para SPC, CEEE, Receita Federal e Direção do Foro pelo magistrado deve ser dar em situações extremas. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento em decisão monocrática. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70044027266 10ª Câmara Cível - Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana Julgamento: 21/07/2011 Publicação: DJ 28/07/2011). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DESDE QUE A PARTE AUTORA COMPROVE O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CASO EM QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS AS DILIGÊNCIAS. PEDIDO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS Agravo nº 70042260281 17ª Câmara Cível - Relator: Luiz Renato Alves da Silva Julgamento: 12/05/2011 Publicação: 19/05/2011). Diligências necessárias. Umuarama, 27 de agosto de 2012. Maira Junqueira Moretto Garcia Juíza de Direito Adv. do Requerente ADELIO DRUCIAK.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012631-38.2011.8.16.0173 - ITAU UNIBANCO S/A x ANTONUCCI & SOUZA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros - Indefiro o pedido de expedição de ofícios, vez que não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reiteradamente citados pelo Tribunal de Justiça do Paraná (vide Processos nº 891394-4, j. 08/03/2012, nº 857377-5, j. 07/12/2011, entre outros): PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO VISANDO À SUA LOCALIZAÇÃO. É cabível a requisição judicial de informações acerca da

localização da parte-ré na hipótese de restarem exauridos pela parte autora os meios ordinários de localização da parte adversa, o que não se verifica no caso ora em apreciação. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70045844107 16ª Câmara Cível - Relator: Paulo Sérgio Scarparo Julgamento: 26/10/2011 Publicação: DJ 28/10/2011). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. Cabe à autora fornecer elementos para que se efetive a citação do réu sendo que pedido de requisição de endereço para SPC, CEEE, Receita Federal e Direção do Foro pelo magistrado deve ser dar em situações extremas. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento em decisão monocrática. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70044027266 10ª Câmara Cível - Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana Julgamento: 21/07/2011 Publicação: DJ 28/07/2011). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DESDE QUE A PARTE AUTORA COMPROVE O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CASO EM QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS AS DILIGÊNCIAS. PEDIDO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS Agravo nº 70042260281 17ª Câmara Cível - Relator: Luiz Renato Alves da Silva Julgamento: 12/05/2011 Publicação: 19/05/2011). Diligências necessárias. Umuarama, 27 de agosto de 2012. Maira Junqueira Moretto Garcia Juíza de Direito Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE SUMÁRIO - 0000712-18.2012.8.16.0173 - ALLYSON RONCHOLETA PEREIRA x BANCO FIAT S/A - Relatório. Allyson Roncholeta Pereira ajuizou ação declaratória de nulidade em face do Banco Fiat S/A, todos já qualificados nos autos. Aduziu em síntese o autor que: a) firmou com o requerido uma cédula de crédito bancário, financiando o valor de R\$ 52.588,96, com valor mensal de R\$ 1.585,43; b) ilegalidade na cobrança de tarifa de cadastro, no valor de R\$ 715,00, e de registro de contrato no valor de R\$ 55,66. Requereu a declaração de nulidade das cobranças e a repetição dos valores indevidamente cobrados. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 25. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 30/36). Alegou, em síntese: a) ausência de ilegalidade na cobrança das tarifas; b) a tarifa de cadastro está expressamente prevista no contrato; c) o registro de contrato está amparado na legislação civil e na regulamentação bancária vigente na época de contratação da operação; d) inexistência de cobrança efetuada à revelia do autor, de modo que não há que se falar em devolução em dobro. Requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 53/57. É o relatório. Fundamentação. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Pois bem, alega o autor que houve a cobrança indevida do valor de R\$ 770,66 (setecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) a título de "tarifa de cadastro" e de "registro de contrato". E, ao final, a repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente, mais juros e correção monetária. Contudo, tais cobranças são autorizadas pelo Banco Central do Brasil, desde que previstas no contrato, conforme se depende do disposto na Resolução Bacen nº 3.518/2007: Art. 1º: A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (...) §1º: III não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. E, no caso em tela, infere-se claramente que, quando da contratação, houve previsão de que tal valor seria incluído no financiamento, incidindo, portanto, os encargos, conforme se conclui da leitura dos itens 3.5 e 3.15.1 (fls. 13). Assim, não há de se falar em ilegalidade, a justificar repetição. Isto porque, no sistema do Código Civil (art. 1531 do CC/1916, art. 940 do CC/2002), a repetição tem como pressuposto o dolo, a vontade consciente de cobrar o que não é devido. Não é o caso, porquanto a cobrança decorreu de interpretação razoável do contrato, não se vislumbrando comportamento do banco que possa ser qualificado como malicioso e que, assim, pudesse justificar tal imposição. Já o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A exceção "engano justificável" prevista na norma é abrangente de situação como a tratada nos autos, em que o banco faz incidir sobre a contratação verbas acreditando na legalidade desse comportamento, não havendo, pois, razão para se acolher o pedido de repetição dobrada do indébito. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "No tocante às taxas, tem razão a apelante. O autor, ora apelado, concordou com os valores cobrados referentes à tarifa de cadastro, despesas relativas ao pagamento de serviços por terceiros e para emissão de carnê, e pagou diversas prestações, de modo que não pode alegar desconhecimento ou que estas cobranças a tenha onerado excessivamente." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 0004710-30.2010, Relator Dyrceu Cintra). E, no caso em tela, considerando o valor da prestação (R\$ 770,66) e do valor financeiro (R\$ 52.588,96), não há como se reconhecer ocorrência de vantagem exacerbada, já que o valor dos encargos é inferior a 1% do valor da contratação. Ademais, o consumidor que contrata o serviço bancário, ciente da cobrança da tarifa de cadastro e do registro

de contrato, e posteriormente ingressa em juízo requerendo sua devolução, falta com a indispensável boa-fé objetiva, que deveria observar durante toda contratação. Ora, há nítida violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, em manifesto venire contra factum proprio, posto que, agindo de maneira desleal, surpreende a outra parte com seu comportamento contraditório (posto que aceitou a contratação, e agora, age de inopino, com o ajuizamento da lide). Ainda, não há de se entender perplexa a atitude da instituição financeira, de cobrar pelo serviço que presta. Tais tarifas são cobradas em razão do trabalho de análise de crédito que a instituição fez, em relação ao cliente que lhe era desconhecido - diferente do que ocorre, por exemplo, quando o correntista solicita crédito junto ao banco do qual é cliente. Assim, sem direito a restituição pelo autor. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro nos artigos 20, §4º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GABRIEL SOARES JANEIRO, CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI e MARIA CELESTE SOARES JANEIRO e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 1203/2008 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x APARECIDO BALBINO DA SILVA - A parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 38. Adv. do Exequente LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ e MARIA RACHEL PIOLI KREMER.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 1258/2008 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x TADASHI SATO - À f. 41, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se remanescer, pelo executado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da E.CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente VALDIVIA MARQUES DA SILVA, ZENIL SOLIMAN MIRANDA e DANIEL DE FREITAS PICCININI.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 0006555-32.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA MADALENA S DE PAULA - Ponderando-se ter havido o pagamento integral do débito tributário, com o consectário cancelamento da CDA, antes da citação do executado, determino a extinção do feito, com lastro no artigo 26, da LEF (Lei nº. 6.830/80). Custas, se houver, pelo executado. Porquanto não completada a formação da relação processual, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios. À vista da expressa dispensa, pelo exequente, do prazo recursal, anote-se o trânsito em julgado da decisão. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 0007570-36.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARCOS LEANDRO AVILA DE LIMA - Considerando os termos da manifestação e documentos de fls. 26/29, que noticia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 0007005-38.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x RENALDO OLIVEIRA GOMES - À f. 41, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se remanescer, pelo executado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da E.CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.

Umuarama, 05 de setembro de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO**RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 114**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0010 000151/2006
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0005 000474/1999
ADRIANO TOPA 0016 000150/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0027 011339/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000246/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 010408/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 001841/2012
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0040 009927/2011
ALEX REBERTE 0044 012636/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000710/1996
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0026 011220/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0013 000246/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0025 010408/2010
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0009 000545/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0003 000710/1996
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000710/1996
BRAZ REBERTE PEDRINI 0044 012636/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0027 011339/2010
CARLOS AGMAR PEREIRA 0047 000916/2012
0068 003992/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0009 000545/2005
0023 007431/2010
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0009 000545/2005
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0003 000710/1996
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0029 001973/2011
0035 005094/2011
0036 005883/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0063 003721/2012
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0027 011339/2010
CLOVIS SUPPLY WEIDMER FI 0009 000545/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0027 011339/2010
CRYSIANE LINHARES 0026 011220/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0012 000214/2008
DELIRES MARIA ACADROLLI 0014 000062/2009
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0035 005094/2011
0036 005883/2011
0051 001813/2012
0053 002428/2012
DENIZE HEUKO 0021 003842/2010
0022 005324/2010
0055 002706/2012
0056 002774/2012
DIEMERSON ROMERO CASTILHO 0007 000420/2003
DIOGO BERTOLINI 0046 013288/2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0044 012636/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 0009 000545/2005
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0011 000647/2007
ELAINE BERNARDO DA SILVA 0057 002825/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0040 009927/2011
ELOI CONTINI 0046 013288/2011
ELVIS NEIVA 0035 005094/2011
0036 005883/2011
0051 001813/2012
0053 002428/2012
EMANUEL HUMBERTO DE OLIVE 0002 000408/1996
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0027 011339/2010
EMERSON REGINALDO RAIMUND 0011 000647/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0012 000214/2008
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0054 002606/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0042 012222/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0009 000545/2005
0023 007431/2010
FABIO FERREIRA BUENO 0018 000839/2009
FABRICIO JOSÉ BABY 0070 001799/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0057 002825/2012
FELIPE SA FERREIRA 0025 010408/2010
FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0050 001692/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0027 011339/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0009 000545/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 011339/2010
FRANCIELO BINSFELD 0019 001013/2009
0045 013193/2011
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0011 000647/2007
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0003 000710/1996
0014 000062/2009
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0020 002165/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0009 000545/2005
GLAUCO IWERSSEN 0040 009927/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0020 002165/2010
HELIO ALONSO FILHO 0012 000214/2008
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0042 012222/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0026 011220/2010
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0018 000839/2009
JANAINA ROVARIS 0003 000710/1996
JEAN GORSKI CORDEIRO 0030 002073/2011
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0007 000420/2003

JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0040 009927/2011
JOÃO PEREIRA BARROS 0023 007431/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0020 002165/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0026 011220/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0014 000062/2009
0015 000080/2009
0021 003842/2010
0022 005324/2010
0055 002706/2012
0056 002774/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0042 012222/2011
JOSE PENTO NETO 0018 000839/2009
JUAREZ CASAGRANDE 0011 000647/2007
JULIANA CHAVES DE OLIVEIR 0012 000214/2008
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0013 000246/2008
0040 009927/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0029 001973/2011
0035 005094/2011
0036 005883/2011
0069 000313/2009
JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0020 002165/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0062 003420/2012
KEYTY ANGELLINE ACCADROLL 0014 000062/2009
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0026 011220/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000474/1999
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0069 000313/2009
LEANDRO PIEREZAN 0019 001013/2009
0045 013193/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0070 001799/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 0025 010408/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0037 005948/2011
0038 006838/2011
0041 009994/2011
0048 001268/2012
0049 001270/2012
0058 002963/2012
0059 002984/2012
0060 002989/2012
0061 002999/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0046 013288/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0017 000410/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON POR 0003 000710/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 012317/2011
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0001 000706/1995
LUIZ SERGIO ROSSI 0001 000706/1995
MAIKO FRANK VIVI 0018 000839/2009
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0018 000839/2009
MARCELO GOMES DO VALE 0029 001973/2011
0035 005094/2011
0036 005883/2011
0069 000313/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0027 011339/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 003420/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 0013 000246/2008
0025 010408/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0017 000410/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0028 011439/2010
0037 005948/2011
0038 006838/2011
0041 009994/2011
0048 001268/2012
0049 001270/2012
0058 002963/2012
0059 002984/2012
0060 002989/2012
0061 002999/2012
MARCOS VENDRAMINI 0029 001973/2011
0032 004572/2011
0033 004576/2011
0034 004578/2011
0064 003943/2012
0065 003947/2012
0066 003955/2012
0067 003975/2012
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0009 000545/2005
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0004 000478/1997
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0069 000313/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0030 002073/2011
MAURICIO IZZO LOSCO 0013 000246/2008
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0009 000545/2005
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0027 011339/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 009927/2011
MOISES ZANARDI 0014 000062/2009
0015 000080/2009
MONICA DALTOE 0031 004122/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0040 009927/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0012 000214/2008
NIVALDO POSSAMAI 0007 000420/2003
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0012 000214/2008
OLDEMAR MARIANO 0003 000710/1996
PATRICIA BITTENCOURT LAZE 0005 000474/1999
PAULO ANTONIO BARCA 0003 000710/1996
PAULO GIOVANI FORMAZARI 0020 002165/2010
PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0070 001799/2011
PAULO SERGIO TRENTO 0040 009927/2011
PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0024 010200/2010
PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 0003 000710/1996
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0040 009927/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0042 012222/2011

RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0012 000214/2008
 RENATA PACCOLA MESQUITA 0042 012222/2011
 RENATO JORGE DEMASI 0039 008817/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0003 000710/1996
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0029 001973/2011
 0035 005094/2011
 0036 005883/2011
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000706/1995
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0042 012222/2011
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0020 002165/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0013 000246/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0025 010408/2010
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI 0014 000062/2009
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0070 001799/2011
 VALDECIR PAGANI 0007 000420/2003
 0008 000494/2003
 VALDIR JOSE BASSI 0004 000478/1997
 0006 000018/2000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 000246/2008
 VALERIA GHELARDI A SOUZA 0003 000710/1996
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0029 001973/2011
 0035 005094/2011
 0036 005883/2011
 0069 000313/2009
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0042 012222/2011
 WESLEI VENDRUSCOLO 0054 002606/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 706/1995 - PEIXER CENTRAL DE COUROS E CALÇADOS LTDA x WANDERLEY AMARAL & CIA LTDA - Ao exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 82: "1. Sobre a manifestação de fls. 76/80, diga o exequente no prazo de dez dias. 2. Após, retornem conclusos para análise. Diligências necessárias." Advs. do Requerente LUIZ SERGIO ROSSI, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARRROS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 408/1996 - BANCO ITAU S/A x JOAO BATISTA GONCALVES e outro - À parte requerida, para que proceda conforme determinado no despacho de fls. 89: "1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 710/1996 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WELLINGTON TEIXEIRA MACHADO e outro - A parte Requerente para que comprove o recolhimento da diligência do sr. oficial de justiça para intimação dos executados. Advs. do Requerente OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, GELSI FRANCISCO ACCADROLI, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, VALERIA GHELARDI A SOUZA e CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 478/1997 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HUMBERTO ALVES MENDES e outro - À parte exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 136: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias." Advs. do Requerente VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.

5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 474/1999 - FIAT AUTOMOVEIS S/A x FIVEL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ao requerente para que de prosseguimento ao feito requerendo o que de direito. Advs. do Exequente LAURO FERNANDO ZANETTI, ADRIANO CESAR FELISBERTO e PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA.

6. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 18/2000 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE CLAUDIO LEMOS DE CAMARGO e outro - Ao autor, para que se manifeste conforme decisão de fls. 193: "Vistos, etc. Intime-se o autor para que se manifeste quanto a petição de fls. 180/189. Após, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente VALDIR JOSE BASSI.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 420/2003 - APPAN - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL x EDNEI BELLETTINI e outro - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 201: "Rejeito os embargos, posto que intempestivos. Ora, iniciado o prazo em 26/07/2012 (fls. 191), o termo final deu-se em 30/07/2012. Contudo, somente houve oposição em 31/07/2012; Intime-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerente DIEMERSON ROMERO CASTILHO, NIVALDO POSSAMAI e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e Adv. do Requerido VALDECIR PAGANI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 494/2003 - INDUSTRIA DE ESPUMAS MAN LTDA x HERENIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME e outros - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "...deixei de proceder a citação...". Adv. do Requerente VALDECIR PAGANI.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 545/2005 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ANSELMO BORELLA JUNIOR - A parte requerente para que comprove nos autos o recolhimento da diligência do Sr. oficial de justiça para intimação do requerido. Advs. do Requerente GLAUCI ALINE HOFFMANN, CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE LUIZ SCHMITZ, CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO

DE CARVALHO JUNIOR, MIKAEL MARTINS DE LIMA e CARLOS HENRIQUE KUNZLER.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR - 151/2006 - P. IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA e outro x ISRAEL RODRIGUES SILVEIRA - À parte requerida, para que se manifeste conforme decisão de fls. 172: "Vistos, etc. Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido ADELIO DRUCIAK.

11. AÇÃO MONITÓRIA - 647/2007 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGASS INDUSTRIA TÊXTIL LTDA - À parte embargada, para que se manifeste conforme decisão de fls. 198: "1. Diante da inércia da parte ré em promover o depósito dos honorários periciais, apesar de intimada (fls. 196), manifesta a ocorrência da preclusão. 2. No entanto, faculto ao embargado, caso detenha interesse na produção da prova, em promover o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Havendo depósito pelo embargado, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 144/145. 4. Decorrido in albis o prazo do item "2", conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido EDILSON JAIR CASAGRANDE, JUAREZ CASAGRANDE, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO.

12. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 214/2008 - BANCO BRADESCO S/A x VALDECI MORAIS DE OLIVEIRA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à contestação de fls. 139/140. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e RAFAEL FERNANDO CARDOSO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 246/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I x W L TERRA EVENTOS - ME - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "... devolvo o mandado em cartório para que a parte autora indique bens a ser penhorado...". Advs. do Requerente MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 62/2009 - BANCO BRADESCO S/A x GILMAR WILSON DOS REIS e outro - às partes, para que se manifestem ante a decisão de fls. 74, que possui o seguinte teor: "1 - A minuta de transferência de valores foi protocolizada nesta data. 2 - Após a comunicação da CEF quanto à transferência do valor bloqueado, intimem-se as partes. 3 - Depreque-se conforme requerido às fls. 46, vez que o bloqueio não atingiu a totalidade da dívida. 4 - Intimem-se os peticionários de fls. 45 para que juntem aos autos instrumento válido de mandato, vez que se trata de fotocópia. Diligências necessárias." Advs. do Requerente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Advs. do Requerido GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DELIRES MARIA ACCADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLI.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 80/2009 - BANCO BRADESCO S/A x L G F PIRATH e outros - À parte exequente, para que se manifeste ante a decisão de fls. 83: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias." Advs. do Requerente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 150/2009 - ALBA APARECIDA DELIBERADOR PAGANI x SULNEC COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - À parte exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 145: "1. Sobre a impugnação apresentada, bem como o teor do ofício de fls. 139 e documentos que o instruem, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retornem conclusos. Diligências necessárias." Adv. do Exequente ADRIANO TOPA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 410/2009 - ARILDO FULGENCIO DE ALMEIDA x COSTA BIOENERGIA LTDA - À parte exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 149: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias." Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.

18. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 839/2009 - EDNA DE FÁTIMA ROSADO DA SILVA x H A CONFECÇÕES LTDA e outro - À parte autora, para que se manifeste conforme determinado no despacho de fls. 194: "1. Cumpra-se o item "3" de fls. 148. 2. Após, conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILAO DA SILVA JUNIOR, MAIKO FRANK VIVI e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1013/2009 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x MAURO SERGIO FERMINO - À parte exequente, para que se manifeste ante a decisão de fls. 73: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias." Advs. do Requerente FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.

20. RESCISÃO CONTRATO E PERDAS E DANOS - 0002165-19.2010.8.16.0173 - ADAIR ANTONIO DOS PASSOS x ALEXANDRE MENDES DA COSTA - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "... deixei de proceder a citação...". Advs. do Requerente JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORMAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS e JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003842-84.2010.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA LUCIA DA SILVA DELFINO GUIMARAES e outros - À parte exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 47: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias." Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005324-67.2010.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x MEIRELLES E CUSTODIO LTDA e outros - À parte exequente, para que tome ciência da decisão de fls. 80: "1 - A minuta de transferência de valores foi protocolizada nesta data. 2 - Após a comunicação da CEF quanto à transferência do valor bloqueado, intemem-se as partes. 3 - Tendo em vista a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias." Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007431-84.2010.8.16.0173 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ELEANRO DA CRUZ SILVA e outro - Às partes, para que tomem ciência e procedam conforme decisão de fls. 113: "1 - A minuta de transferência de valores bloqueados foi protocolizada nesta data. 2 - Após a comunicação da CEF quanto à transferência do valor bloqueado, intemem-se as partes. 3 - Certifique-se quanto à oposição de embargos pelo executado. Isso porque, o pleito de fls. não comporta acolhida, vez que ausente pactuação com o exequente quanto à prorrogação do prazo. 4. Certificada a não oposição de embargos, e decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação do executado, expeça-se alvará em favor do exequente. Na ocasião, deverá informar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista bloqueio parcial. Diligências necessárias." Adv. do Requerente CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e Adv. do Requerido JOÃO PEREIRA BARROS.

24. USUCAPião - 0010200-65.2010.8.16.0173 - MAURO AYRES DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA DE MELHORAMENTO NORTE DO PARANA e outros - À parte autora, para que tome ciência da decisão de fls. 42: "1 - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais (fls. 06). 2 - Cumpra-se a decisão de fls. 37. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010408-49.2010.8.16.0173 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA DA SILVA - À parte requerente para que comprove nos autos o recolhimento da nova diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SA FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

26. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0011220-91.2010.8.16.0173 - SOLANGE JORGE DA SILVA NOLASCO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte requerida, para que se manifeste conforme decisão de fls. 193: "1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intemem-se." Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

27. DEPÓSITO - 0011339-52.2010.8.16.0173 - BANCO FINASA BMC S/A x ZILDA TESTE GONCALVES - à parte requerente para que comprove o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para citação do requerido. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011439-07.2010.8.16.0173 - D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x AGOSTINHO RODRIGUES - Ao requerente para que de prosseguimento no feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente MARCOS RODRIGUES DA MATA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001973-52.2011.8.16.0173 - ODETE FERREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que apresentem planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

30. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002073-07.2011.8.16.0173 - SIMONE CARMEN PEREIRA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - À parte requerida, para que se manifeste conforme decisão de fls. 154: "Vistos, etc. 1. Considerando a interposição de duas contestações (fls. 57/86 e 90/98), intime-se o requerido para que esclareça qual deve prevalecer, bem como, para que informe o motivo das contra-razões apresentadas às fls. 124/144, vez que sequer houve sentença nos autos. 2. Após, defiro o pedido de vistas à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 151/152. 3. Caso a Caixa Econômica Federal informe insuficiência de documento de algum dos autores, intime-se a COHAPAR para esclarecimentos e, após, abra-se nova vista à Caixa Econômica Federal. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerido MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e JEAN GORSKI CORDEIRO.

31. CAUTELAR INOMINADA - 0004122-21.2011.8.16.0173 - ETIK METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA e outro x EDNA MARQUETI DE CAMPOS e outro - À parte autora, para que se manifeste conforme decisão de fls. 144: "1 - Preliminarmente, em que pese à notícia exarada às fls. 138, não foi juntado aos autos o petição do acordo a fim de se viabilizar a suspensão do feito, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 141. 2 - Promova o autor o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, mormente quanto à citação

dos réus. 2.1 - Atente-se a Serventia quanto as demais disposições de fls. 100. 3 - Decorrido in albis o prazo supra, intime-se, pessoalmente, para atendimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente MONICA DALTOE.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004572-61.2011.8.16.0173 - MILTON CERIALI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - À parte autora, para que tome ciência da decisão de fls. 105: "1. A sentença de fls. 29/31 foi publicada em 28/11/2011, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de apelação em 29/11/2012, inclusive, restando a parte autora devidamente intimada da decisão, conforme certidão de publicação (fls. 33/34). Assim, o termo final para interposição do referido recurso ocorreu em 13/12/2011. Interposto somente em 12/01/2012 (fls. 97), manifesta é a intempestividade do mesmo, razão pela qual, não recebo o recurso de apelação. 2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da decisão, bem como, retifique-se a numeração dos autos. Diligências necessárias. Intime-se.. BEM COMO, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 226,54 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 à Taxa Judiciária. Sucessivamente, para que seja cientificada sobre o contido no artigo 12, da Lei nº. 1.060/1950, o qual dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004576-98.2011.8.16.0173 - CICERO JOSE DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - À parte requerente, para que tome ciência da decisão de fls. 34: "1. A sentença de fls. 18/20 foi publicada em 28/11/2011, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de apelação em 29/11/2012, inclusive, restando a parte autora devidamente intimada da decisão, conforme certidão de publicação (fls. 22/23). Assim, o termo final para interposição do referido recurso ocorreu em 13/12/2011. Interposto somente em 12/01/2012 (fls. 26), manifesta é a intempestividade do mesmo, razão pela qual, não recebo o recurso de apelação. 2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da decisão. Diligências necessárias. Intime-se.. BEM COMO, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em: R\$ 223,72 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 21,32 à Taxa Judiciária. Sucessivamente, para que seja cientificada sobre o contido no artigo 12, da Lei nº. 1.060/1950, o qual dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004578-68.2011.8.16.0173 - MAERCIO APARECIDO GUERINI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 45: "1. A sentença de fls. 28/30 foi publicada em 28/11/2011, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de apelação em 29/11/2012, inclusive, restando a parte autora devidamente intimada da decisão, conforme certidão de publicação (fls. 32/33). Assim, o termo final para interposição do referido recurso ocorreu em 13/12/2011. Interposto somente em 12/01/2012 (fls. 37), manifesta é a intempestividade do mesmo, razão pela qual, não recebo o recurso de apelação. 2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da decisão, bem como, retifique-se a numeração dos autos. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005094-88.2011.8.16.0173 - MAXIMINO JOSE DE SA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que apresentem planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005883-87.2011.8.16.0173 - ANDERSON GUERRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que apresentem planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005948-82.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANESSA ALLINE MOSSIOLI - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "... deixo de citar...em virtude de não encontro-la, haja vista que ela mudou para endereço incerto e não sabido...". Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006838-21.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLODOALDO NATALINO CARVALHO DE ARAUJO - À parte exequente, para que tome ciência do disposto às fls. 26: "1 - A medida pleiteada está em consonância com entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRUSTRADA A TENTATIVA DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES. ARRESTO MEDIANTE BLOQUEIO ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0656639-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 14.07.2010). 2 - Bloqueio realizado nesta data. Aguardem os autos por 05 (cinco)

dias em Cartório e, após, consulta, junte-se extrato. 3- No mais, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto à ausência de citação do executado." Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - 0008817-18.2011.8.16.0173 - ADILSON CAVALCANTE ALVES x ITAU SEGUROS S/A - À parte autora, para que se manifeste conforme decisão de fls. 144: "1. Intime-se o autor para que o junte aos autos, no prazo de dez dias, documentação idônea (prontuário médico) a demonstrar continuidade do tratamento das sequelas geradas pelo acidente no período entre a data do acidente e a elaboração do laudo pericial, considerando que o laudo foi elaborado vários anos após o acidente. Ou, alternativamente, extrato do INSS, que indique data do último benefício a título de auxílio-doença (posto que o documento de fls. 19 somente faz menção ao primeiro semestre). 2. Com a juntada, abra-se vista à parte contrária. 3. Após, voltem conclusos para análise. 4. Não havendo juntada, nos termos do item "1" supra, conclusos para sentença. Diligências necessárias." Adv. do Requerente RENATO JORGE DEMASI.

40. COBRANÇA SUMÁRIO - 0009927-52.2011.8.16.0173 - LEOCIR CANEDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 134: "Verifica-se claramente que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão, já que não aponta, de fato, omissão, contradição ou obscuridade. O que pretende o embargante é nova análise das questões já debatidas nos autos, e decididas na sentença. Se o embargante não se satisfaz com a decisão, tem todo direito de requerer sua reforma. Contudo, deve ajuizar o recurso cabível. Diligências necessárias." Advs. do Requerente PAULO SERGIO TRENTO e JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

41. AÇÃO MONITÓRIA - 0009994-17.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO PAULO MENDONCA FERREIRA - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "...deixe de proceder a citação...", em virtude de ser desconhecido no local...". Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012222-62.2011.8.16.0173 - CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - Ao embargado, para que se manifeste conforme decisão de fls. 103: "Vistos para despacho. 1. Intime-se o Embargado para que junte aos autos o extrato da conta corrente n.º 08126, para a comprovação da liberação do crédito em favor do Embargante, c/ conforme disposto no subitem 1.3 da Cédula de Crédito Bancário. 2. Com a juntada do documento, abra-se vista ao Embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e VINICIUS SECAFEN MINGATI.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012317-92.2011.8.16.0173 - ITAU UNIBANCO S/A x PEREIRA E LIRA LTDA - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "... deixo de proceder a apreensão do bem descrito..., em virtude de não localizá-lo..." Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. COBRANÇA SUMÁRIO - 0012636-60.2011.8.16.0173 - RONALDO MARCIO BERALDI BIGUETTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À parte autora, para que se manifeste conforme decisão de fls. 109: "1. Recebo o recurso no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Advs. do Requerente ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013193-47.2011.8.16.0173 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x KLEBER ANTONIO DA SILVA SATO - À parte exequente, para que se manifeste ante a decisão de fls. 36: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias." Advs. do Requerente LEANDRO PIEREZAN e FRANCILO BINSFELD.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013288-77.2011.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A x POLONIO & POLONIO LTDA e outros - À parte exequente, para que se manifeste conforme determinado no despacho de fls. 58: "1. Tendo em vista alegação de que um dos executados é falecido, manifeste-se o exequente, indicando seus sucessores. 2. Manifeste-se ainda quanto à penhora negativa. Diligências necessárias." Advs. do Requerente ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000916-62.2012.8.16.0173 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A x FRANCISCO DE OLIVEIRA - À parte requerida, para que se manifeste conforme decisão de fls. 87: "1. Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre os documentos que instruem a inicial, os quais dão conta da sua incapacidade de gerir seu cotidiano sem o auxílio de terceiros, classificando o quadro como progressivo e irreversível. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências necessárias." Adv. do Requerido CARLOS AGMAR PEREIRA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001268-20.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MERYLIN SANTOS DE OLIVEIRA - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "...citei a executada...deixe de proceder a penhora dos eventuais bens do executado..., no aguardo que o exequente promova o recolhimento da respectiva diligência, bem como, querendo indique bens passíveis de penhora." Advs. do Requerente MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001270-87.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KATHURY CRISTIANE TEIXEIRA ZUCATELI - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "... deixo de proceder a citação...". Advs. do Requerente MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.

50. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO - 0001692-62.2012.8.16.0173 - OSMAR GARCIA DA SILVA e outro x OSMAR APARECIDO GUIDELLI - À parte autora para que proceda a retirada do Ofício de fls. 340. Adv. do Requerente FERNANDO MARTINS GONÇALVES.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001813-90.2012.8.16.0173 - JOSIAS MARTINS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 95/101. Advs. do Requerente ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO.

52. AÇÃO MONITÓRIA - 0001841-58.2012.8.16.0173 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "... deixo de proceder a citação...". Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002428-80.2012.8.16.0173 - GONÇALO APARECIDO DE FREITAS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 90/96. Advs. do Requerente ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO.

54. AÇÃO MONITÓRIA - 0002606-29.2012.8.16.0173 - ESTADO DO PARANA x LAVANDERIA UMUARAMA LTDA e outros - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça Advs. do Requerente WESLEI VENDRUSCOLO e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002706-81.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI APARECIDO MARCHI - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do oficial de justiça: "...citei ... intime o requerido... devolvo o mandado ao cartório para que a parte autora indique bens a ser penhorados do executado." Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002774-31.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x C P BRITO & BRITO LTDA - ME e outros - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "... devolvo o mandado em cartório para que a parte autora indique bens a ser penhorados do executado." Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002825-42.2012.8.16.0173 - JOSE CODATO e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 29/33. Advs. do Requerente FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ELAINE BERNARDO DA SILVA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002963-09.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA BATALLA CARDOSO - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "... deixo de proceder a citação..." Advs. do Requerente MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002984-82.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x REGINALDO HENRIQUE DA SILVA - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "... deixo de proceder a citação..." Advs. do Requerente MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002989-07.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABRICIO RORATO TENCA - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002999-51.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIDSON SERGIO DE MORAES - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "...devolvo o mandado em cartório para que a parte autora, havendo interesse, indique o bem a penhora...". Advs. do Requerente MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003420-41.2012.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA DA SILVA LIMA - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "...dexe de proder a busca e apreensão do bem..., em virtude de não localizá-lo...". Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003721-85.2012.8.16.0173 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCO ANTONIO DE JESUS - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do Oficial de Justiça "... deixo de proceder a apreensão do bem..., em virtude de não localizá-lo...". Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003943-53.2012.8.16.0173 - ANITA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUSA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 148/159. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003947-90.2012.8.16.0173 - DELSO ROSSONI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 141/157. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003955-67.2012.8.16.0173 - ADEMIR JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para

que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 145/150. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003975-58.2012.8.16.0173 - ADECIO ROBERTO GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 149/153. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

68. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0003992-94.2012.8.16.0173 - ANDREY SHIGUEMITSU DE OLIVEIRA FUGY e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte autora, para que se manifeste conforme decisão de fls. 115: "1. Preliminarmente, intime-se o autor para regularização, eis que a petição de fls. 111/113 encontra-se apócrifa. 2. No mais, certifique-se se houve resposta ao ofício expedido às fls. 102. 2.1. Em caso negativo, reitere-se. 3. Após, conclusos para saneamento ou sentença. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente CARLOS AGMAR PEREIRA.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 313/2009 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x VALDEMAR JOAQUIM DIAS - À parte impetrante, para que se manifeste conforme decisão de fls. 90: "1 - Manifeste-se o impetrante quanto ao contido às fls. 77/80. 2 - Após, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Exequente LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE.

70. CARTA PRECATÓRIA - 0001799-43.2011.8.16.0173 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 2ª VARA FAZENDA PÚBLICA - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x FERNANDO LUNARDELI MALDONADO e outro - À parte requerente para que comprove o recolhimento da nova diligência do sr. Oficial de Justiça para citação dos executados. Advs. do Requerente FABRICIO JOSÉ BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, PAULO R VIDAL RODRIGUES JR e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.

Umuarama, 05 de setembro de 2011.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	006	2012.0000776-0
Almério Vieira de Carvalho Júnior OAB PR060130	004	2010.0001329-4
Alus Natal Alessi OAB PR024633	003	2009.0000135-9
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	009	2012.0000778-6
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	010	2012.0000774-3
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	006	2012.0000776-0
Daniele Dias dos Reis OAB PR029445	001	2009.0001047-1
Fabrizio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	011	2009.0000663-6
Marcos Aurelio Mathias D'avila OAB PR042526	006	2012.0000776-0
Rafael Cessetti OAB PR044097	006	2012.0000776-0
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	005	2009.0000939-2
Rogério Nicolau OAB PR048925	007	2005.0000223-4
	008	2005.0000223-4
	013	2002.0000031-7
Silvestre Dias dos Reis OAB PR016722	001	2009.0001047-1
	002	2009.0001047-1
Stelio Machado OAB RJ132970	006	2012.0000776-0
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	012	2010.0000063-0

- 001** 2009.0001047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniele Dias dos Reis OAB PR029445
Advogado: Silvestre Dias dos Reis OAB PR016722
Réu: Everton Ville
Objeto: redesignada a audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 15h40min.
- 002** 2009.0001047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Dias dos Reis OAB PR016722
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 07/02/2013
- 003** 2009.0000135-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Paulo Mendes Claudino
Réu: Paulo Mendes Claudino
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "art 107, III do CP"
Magistrado: Lilian Resende Castanho Schelbauer
- 004** 2010.0001329-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almério Vieira de Carvalho Júnior OAB PR060130
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/03/2013
- 005** 2009.0000939-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Diogenes dos Santos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/03/2013
- 006** 2012.0000776-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Advogado: Marcos Aurelio Mathias D'avila OAB PR042526
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: David Pereira da Silva Junior
Réu: Donizete da Silva
Réu: Hilda Yndiara Costa da Silva
Réu: Itamar Gonçalves de Azevedo
Réu: Jacqueline Francieleine Mara
Réu: Jandira Fogaça Claudio
Réu: Joseane Claudio
Réu: Luiz Soares de Azevedo Junior
Réu: Michael Rafael de Azevedo
Réu: Pedro Claudio Neto
Réu: Vanessa Araujo da Silva

Objeto: I-Os acusados David, Itamar, Hilda, Jaqueline, Jandira e Joseane, foram citados e declararam possuir defensor constituído, porém não se manifestaram nos autos.
II- Sendo assim, certifique o cartório se há requerimentos em favor de referidos réus, por defensores constituídos em eventuais pedide de liberdade.
III- Em caso positivo, intimem-se para que apresentem as respectivas defesas prévias.
IV- Quanto aos acusados Donizete, Pedro e Vanessa, decreto a revelia, eis que citados por edital deixaram de se manifestar nos autos. Diante disso, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação aos mesmo, identificando-se assim, na capa dos autos.
V - ...

- 007** 2005.0000223-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Adenilson dos Santos
Objeto: Apresente a defesa nas reações de recurso em favor do réu Adenilson, no prazo legal.
- 008** 2005.0000223-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Adenilson dos Santos
Objeto: para apresentar razões de recurso em favor do réu Adenilson, nomeio o Dr. rogério Nicolau, sob a fé de seu grau.
- 009** 2012.0000778-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Antonio Rodrigo Gonçalves Paulino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/10/2012
- 010** 2012.0000774-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Vanderson Barbosa de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/03/2013
- 011** 2009.0000663-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Réu: Marco Antonio Thiago de Souza
Objeto: junte aos autos, em 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração, conforme deferido pelo despacho de fls. 169.
- 012** 2010.0000063-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Sergio Jose Petelak Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/03/2013
- 013** 2002.0000031-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Edson Padilha
Objeto: III- Para promover a defesa do réu, nomeio o Dr. ROGÉRIO NICOLAU, sob a fé de seu grau.

ANDIRÁ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 05/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassio Adriano de Paulo OAB SP293001	001	2012.0000571-6
Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265	002	2001.0000122-2
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	002	2001.0000122-2
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	003	2012.0000563-5

- 001** 2012.0000571-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Santa Cruz do Rio Pardo / SP
Autos de origem: 539.01.2009.006981-1
Advogado: Cassio Adriano de Paulo OAB SP293001
Réu: Tacito Henrique Garcia
Objeto: Despacho em 05/09/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 12 de março de 2013, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 002** 2001.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Réu: Olimpia Tozzi Cambi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV primeira figura, e artigo 61 do CPP, julgo extinta a punibilidade da ré OLÍMPIA TOZZI CAMBI em relação aos fatos descritos nestes autos."
Réu: Luiz Antônio Possagnoli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV primeira figura, e artigo 61 do CPP, julgo extinta a punibilidade do réu LUIZ ANTONIO POSSAGNOLI em relação aos fatos descritos nestes autos."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti
- 003** 2012.0000563-5 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200700001240
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Denilson da Silva
Objeto: Despacho em 04/09/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 13:00 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Moreno Portella OAB PR032296	008	2009.0000638-5
Edson Hatsbach OAB PR024693	003	2008.0000337-6
Erikson Roberto Ribeiro OAB PR061292	010	2012.0000434-5
José Carlos Carvalho Dias Júnior OAB PR053197	011	2011.0000391-6
Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621	006	1998.0000012-4
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	007	2012.0000484-1
Luiz Fernando de Paula OAB PR059335	001	2005.0000619-1
Mario Masahar Suzuki OAB PR016903	009	2004.0000036-1
Marli Jankovski OAB PR046136	005	2012.0000679-8
Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699	004	2012.0000655-0
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	002	2009.0000725-0

- 001** 2005.0000619-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando de Paula OAB PR059335
Réu: Edalmir Carlos Lourenço
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.212, comunica-se á defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá as 15h45 do dia 12/09/2012.
- 002** 2009.0000725-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Carlos Alexandre de Lima
Objeto: Comunica-se a decisão de Fl.117(...) abra-se vista dos autos para alegações finais(...)
Obs: O Ministério Público já apresentou suas alegações finais às Fls. 132/148
- 003** 2008.0000337-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Hatsbach OAB PR024693
Réu: Marcia Joelma Aparecida Martins
Objeto: Comunica-se a decisão de Fl.89(...) abra-se vista dos autos para alegações finais(...)
Obs: O Ministério Público já apresentou suas alegações finais às Fls. 90/95
- 004** 2012.0000655-0 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Marcio Jesus Teixeira Gomes
Advogado: Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699
Objeto: Comunica-se a decisão de Fl.38(...) O pedido de Relaxamento da prisão em flagrante formulado perdeu o seu objeto, uma vez que esta foi homologada pelo juízo, sendo ainda, concedida liberdade provisória ao autuado, nos autos n º2012.648-8.
- 005** 2012.0000679-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Josmar de Almeida Moraes
Advogado: Marli Jankovski OAB PR046136
Objeto: Comunica-se a decisão de Fl.31/33(...) item 06, concedida liberdade provisória ao autuado Josmar de Almeida Moraes; devendo o mesmo comparecer a todos os atos processuais a que for intimado e não mudar de endereço sem comunicar o juízo.
- 006** 1998.000012-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621
Réu: Marli Aparecida da Cruz
Objeto: Comunica-se a decisão de Fl.240(...) abra-se vista dos autos para alegações finais(...)
Obs: O Ministério Público já apresentou suas alegações finais às Fls. 243/254
- 007** 2012.0000484-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Elisandro Gonçalves do Rosario
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.62/63, intimo a defesa do indeferimento do pedido de fl.38/48, para o fim de manter a prisão preventiva do réu.
- 008** 2009.0000638-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Moreno Portella OAB PR032296
Réu: Flavio Filho da Silva
Objeto: Comunica-se a decisão de Fl.104 (...) abra-se vista dos autos para alegações finais(...)

Obs: O Ministério Público já apresentou suas alegações finais às Fls. 107/117

- 009** 2004.0000036-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Masahar Suzuki OAB PR016903
Réu: Sidnei de Oliveira
Réu: Sidnei Gomes da Silva
Objeto: Comunica-se a decisão de Fl.159(...) abra-se vista dos autos para alegações finais(...)
Obs: O Ministério Público já apresentou suas alegações finais às Fls. 160/170
- 010** 2012.0000434-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Danilo Torres de França
Advogado: Erikson Roberto Ribeiro OAB PR061292
Objeto: Comunica-se o despacho de fl. 11, o deferimento integral das fls. 10. Para melhor análise do pedido, requer-se a juntada de cópia dos seguintes documentos: Certificado de registro e licenciamento do veículo, extrato com comprovante de pagamento de IPVA e seguro obrigatório do veículo; extrato de negativa de débitos a ser expedido pelo Detran; documento pessoal do requerente e de seu filho; cópias do contrato de compra e venda do veículo, carnê das parcelas do financiamento.
- 011** 2011.0000391-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Júnior OAB PR053197
Réu: Carlos Marcelo dos Santos Pereira
Réu: Jose Alexandre Bonfati
Réu: Marichal de Mello Cesar
Objeto: Decisão de Fl. 204: (...) abra-se vista dos autos para alegações finais(...)
Obs: O Ministério Público já apresentou suas alegações finais às Fls.273 /338.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andresa Rezende Benini OAB PR029485	006	2006.0000082-9
Antonio Carlos Neto OAB PR008218	004	2011.0000485-8
Cleverson Pereira Buchak OAB PR051916	001	2012.0000283-0
Emanuel Estevão Nunes Morgado OAB ES047053	001	2012.0000283-0
Januario Silverio de Souza OAB PR027045	005	2011.0000321-5
Jerônimo Jatathy de Camargo OAB PR034080	003	2011.0000370-3
João Carlos de Oliveira Junior OAB PR016833	006	2006.0000082-9
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	002	2012.0000313-6
Marcio Renato Pierin OAB PR049905	007	2012.0000304-7
Paulo Celso Costa OAB PR019692	007	2012.0000304-7
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	007	2012.0000304-7

- 001** 2012.0000283-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 20120001354
Advogado: Cleverson Pereira Buchak OAB PR051916
Advogado: Emanuel Estevão Nunes Morgado OAB ES047053
Réu: Diego Vieira da Silva
Réu: Douglas Farias
Objeto: Ficam Vossas Senhoras intimadas: "que foi redesignado o dia 11 de setembro de 2012, às 16 hs., neste Juízo, para inquirição de testemunhas da denúncia Wesley Correa de Araújo e Marcio Sebastião da Silva"
- 002** 2012.0000313-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 20100002225
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Fabiano da Costa
Objeto: Fica Vossa Senhora intimado para "comparecer perante este juízo no dia 14/09/2012, às 15,15 hs., à audiência de interrogatório do réu"
- 003** 2011.0000370-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jerônimo Jatathy de Camargo OAB PR034080
Réu: Everton Marques Gelinski
Réu: Taila Eglen Azarias
Objeto: Fica Vossa Senhora intimado para: "Apresentação das razões recursais, no prazo legal".
- 004** 2011.0000485-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Neto OAB PR008218
Réu: Sergio de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhora intimado: "que foi designado o dia 30 de outubro de 2012, às 09:00 horas, para submissão do réu ao Júri Popular, e o dia 16 de outubro de 2012, às 15,30 hs., para o sorteio dos jurados, neste Juízo".
- 005** 2011.0000321-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Januario Silverio de Souza OAB PR027045
Objeto: Diante da Certidão de fls. 54, para no prazo de 03 (três) dias, apresentar os relatórios médicos, sob pena de revogação do benefício, com imediato recolhimento do réu à carceragem da Delegacia de Polícia local.

- 006** 2006.0000082-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andresa Rezende Benini OAB PR029485
Advogado: João Carlos de Oliveira Junior OAB PR016833
Réu: Assai Metais Ltda
Réu: Eglaucimara Oliveira Rodrigues
Objeto: 1-Matenho a decisão de fls. 799/800, que indeferiu a realização da perícia, por seus próprios fundamentos.
2- Após, diante do ofício de fls. 797, manifeste-se o MP(solicitante da diligência - fls. 777)
- 007** 2012.0000304-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BELA VISTA DO PARAÍSO / PR
Autos de origem: 201000002535
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR049905
Advogado: Paulo Celso Costa OAB PR019692
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Claudemir Vitor Fernandes
Réu: Ilson Knupp
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 14/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825	001	2010.0000224-1
	002	2010.0000224-1
Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526	004	2012.0000212-1
Astrogildo Ribeiro da Silva OAB PR019845	007	2006.0000066-7
Dr. Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161	003	2012.0000209-1
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	005	2011.0000441-6
Gilberto Baumann de Lima OAB PR015404	007	2006.0000066-7
Julio Aparecido Bittencourt OAB PR050027	006	2012.0000129-0
Mateus Q. C. Coelho Vergara OAB PR038071	007	2006.0000066-7

- 001** 2010.0000224-1 Execução da Pena
Advogado: Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:50 do dia 21/09/2012
- 002** 2010.0000224-1 Execução da Pena
Advogado: Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825
Objeto: designada audiência admonitório para o dia 21/09/2012 às 12h50min
- 003** 2012.0000209-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200900004676
Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161
Réu: Jair Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 14/09/2012
- 004** 2012.0000212-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200016874
Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526
Réu: Ailton Alves de Carvalho
Réu: Audair Pinto
Réu: Carlos Alberto Orlan
Réu: Marina Bernadete Kalizak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:16 do dia 14/09/2012
- 005** 2011.0000441-6 Petição
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Fernando Garcia
Objeto: "... Assim sendo, rejeito o pedido de reconsideração da decisão de fls. 90/94, devendo o sentenciado Fernando Garcia cumprir pena imposta nestes autos, em regime fechado..."
- 006** 2012.0000129-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Aparecido Bittencourt OAB PR050027
Réu: Deivet Sampaio Dias
Réu: Diego dos Santos Silva
Réu: Joao Marco dos Santos Miranda
Réu: Paulo Henrique da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para: "apresentação ds razões recursais, no prazo legal".
- 007** 2006.0000066-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Astrogildo Ribeiro da Silva
Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva OAB PR019845
Advogado: Gilberto Baumann de Lima OAB PR015404
Advogado: Mateus Q. C. Coelho Vergara OAB PR038071
Objeto: "nos termos da promoção ministerial retro, nos moldes do § 2º, do art.396-A, do C.P.P., aqui aplicável supletivamente, para a continuidade da defesa do réu nomeio o Dr....., sob a fé de seu compromisso de seu grau,.....Intime-se e dê-se vista dos autos para fins de apresentação de razões.....o advogado constituído pelo réu, após a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público deixou de apresentar as contrarrazões do recurso...inobstante pessoalmente intimado com as advertências

legais, o causídico deixou de se manifestar, abandonando a defesa de seu constituinte sem apresentar qualquer justificativa ou comunicação a este Juízo, sendo necessária a nomeação de defensor dativo para que o feito prosseguisse em seu trâmite regular. Impõe-se, assim, a aplicação do disposto no artigo 265 "Caput" do C.P.P., eis que comprovado o abandono injustificado da causa..." ass.Renato Henriques Carvalho Soares - Juiz Substituto - em 23/08/12

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki OAB PR033082	001	2012.0000580-5

- 001** 2012.0000580-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201200003586
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki OAB PR033082
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 12/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406	001	2012.0000137-0

- 001** 2012.0000137-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jose Antonio da Silva
Testemunha de Acusação: Maristela Pereira Dias
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Nicioli OAB PR023569	001	2012.0000582-1

- 001** 2012.0000582-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Fátima do Sul / MS
Autos de origem: 0001010-93.2010.8.12.0010
Advogado: Carlos Alberto Nicioli OAB PR023569
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 12/09/2012

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	001	2009.0000633-4
Marcia Rozeli Casatti OAB PR046914	001	2009.0000633-4

001 2009.0000633-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
Advogado: Marcia Rozeli Casatti OAB PR046914
Réu: Leandro Gomes Correia
Réu: Leandro Gomes Correia
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Foi julgada IMPROCEDENTE a denúncia, de modo a ABSOLVER o denunciado LEANDRO GOMES CORREIA das sanções contidas nos artigos 15 e 16, § único, inciso IV, ambos da Lei 10.826/2003, o que faço com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Kelly Sponholz

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 030/2012

Índice de Advogados:
Alexandre Rouco Fraga 29
Débora Fuzeto 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24
Gustavo Pelegrini Ranucci 17
João Antonio Sartori Junior 25
José Carlos Pereira 26
José Douglas Pinilha Montoya 11
Luiz Gustavo Leme 12
Maria Auxiliadora Talmelli 30
Milton Coutinho de Macedo Galvão 27
Odair Buzato 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10
Patricia de Oliveira Pedroso 13, 14, 15, 16
Paulo Buzato 28

01. Processo Crime n 2001.020-0 - Jarbas Gomes dos Santos - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Odair Buzato
02. Processo Crime n 2010.291-8 - João Carlos Cunha Franco - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Odair Buzato
03. Processo Crime n 2010.141-5 - Eduardo José Martins - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Odair Buzato
04. Processo Crime n 2006.152-3 - José Blanco Alvarez Sellas - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Odair Buzato
05. Processo Crime n 2006.366-6 - Aurora Martins - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Odair Buzato
06. Processo Crime n 2008.263-9 - José Benedito Pinto Filho - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Odair Buzato

07. Processo Crime n 2003.140-4 - Marcos Henrique Martins - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Odair Buzato
08. Processo Crime n 2010.658-1 - Wilien Winer Osinaga - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Odair Buzato
09. Processo Crime n 2011.59-3 - Valdeine Rodrigues Simões - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Odair Buzato
10. Processo Crime n 2011.184-0 - Edson Rosa - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Odair Buzato
11. Processo Crime n 2010.36-2 - Wilien Winer Osinaga - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. José Douglas Pinilha Montoya
12. Processo Crime n 2006.610-0 - Marcio Correia - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Luiz Gustavo Leme
13. Processo Crime n 2009.660-1 - Rafael Aleixo dos Santos - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Patricia de Oliveira Pedroso.
14. Processo Crime n 2011.132-8 - Maykon dos Santos Gaspar - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Patricia de Oliveira Pedroso.
15. Processo Crime n 2009.664-4 - Antonio Marcos Paduan - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Patricia de Oliveira Pedroso.
16. Processo Crime n 2011.449-1 - Reinaldo Jorge - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Patricia de Oliveira Pedroso.
17. Processo Crime n 2011.574-9 - Rodrigo Cravo Ferro e outra - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci
18. Processo Crime n 2007.328-5 - Luiz Carlos Lopes - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Débora Fuzeto
19. Processo Crime n 2010.506-2 - Claudemir Deocleciano - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Débora Fuzeto.
20. Processo Crime n 2010.608-5 - Jonatha Rafael Vieira - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Débora Fuzeto.
21. Processo Crime n 2011.713-0 - Luciano Antonio Valin - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Débora Fuzeto.
22. Processo Crime n 2009.227-4 - Leandro da Silva - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Débora Fuzeto.
23. Processo Crime n 2010.650-6 - Eliezio de Jesus Batista - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Débora Fuzeto.
24. Processo Crime n 2008.648-0 - Leonardo Nunes da Silva - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Débora Fuzeto.
25. Processo Crime n 2007.273-4 - Leonardo Messia Camargo - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. João Antonio Sartori Junior.
26. Processo Crime n 2007.171-1 - Ozilda Felix de Oliveira - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. José Carlos Pereira.
27. Processo Crime n 2004.102-3 - Isaac Silva Novaes - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Milton Coutinho de Macedo Galvão.
28. Processo Crime n 2007.646-2 - Marlene Ribeiro de Novais - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Paulo Buzato.
29. Processo Crime n 2009.424-2 - Atair da Silveira Sobrinho - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Alexandre Rouco Fraga
30. Execução Penal n 2012.233-4 - Wilson Bernardino da Silva - ao defensor do réu para, em 24 horas, promover a devolução dos autos de processo em cartório, sob as penas da Lei. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli

Bandeirantes, 5/setembro/2012

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	004	2011.0000289-8
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	003	2012.0000233-4
Claudio Parpinelli OAB PR011242	001	2012.0000234-2
João Alves da Cruz OAB PR023061	005	2008.0000093-8
	006	2008.0000093-8
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	003	2012.0000233-4
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	002	2012.0000218-0

- 001** 2012.0000234-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 200800003511
Advogado: Claudio Parpinelli OAB PR011242
Réu: José Aparecido Peres da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 17/10/2012
- 002** 2012.0000218-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201000003841
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Antônio Marciano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 11/10/2012
- 003** 2012.0000233-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201000009920
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Réu: Marinalva Dias Amorim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 11/10/2012
- 004** 2011.0000289-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Ricardo da Silva de Almeida
Objeto: Intime-se a defesa de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Engenheiro Beltrão-Pr, com a finalidade de inquirição da testemunha de denuncia - EDSON BATISTA DE PAULA
- 005** 2008.0000093-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Juarez Souza Santos
Objeto: Expedição de Carta Precatória para a comarca de itaquaquecetuba/SP para oitiva da testemunha de denúncia ZACARIAS ALVES DOS SANTOS
- 006** 2008.0000093-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Juarez Souza Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/10/2012

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Supervisor: Dr. Daniel Alves Bellingieri

Relação nº 16/2012

Advogado - Ordem

Hivelle Rosane Brandão Cruz de Oliveira - 01
Moacir Nunes da Silva - 02
Sebastião da Costa Guimarães - 02

01 - Ação de Reclamação c/c Devolução de Valores nº. 156/2010 - Reclamante: Gustavo Fernandes Martins e Reclamada: Trip Linhas Aéreas - Intimação da parte Reclamada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a penhora online realizada pelo sistema Bacen Jud, vez que foram bloqueados R\$ 1.553,22 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos). **DRA. HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA OAB/RJ 119.748.**

02 - Ação de Cobrança nº. 147/2007 - Reclamante: Auto Peças Barbosa e Reclamado: Aparecido Luiz Tomé - Intimação das partes da sentença de fls. 192/195, proferida aos 31 de agosto de 2012, a qual Julgou parcialmente procedentes os

pedidos constantes nos Embargos à Execução opostos por Aparecido Luiz Tomé em face de Auto Peças Barbosa, com base no artigo 269, I, do CPC, com o fim de determinar novo cálculo sobre os títulos de crédito utilizando a data da citação e, por consequência, o prosseguimento da presente execução. **DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165; DR. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES OAB/PR 13.585.**

Barbosa Ferraz, 5 de setembro de 2012.

BELA VISTA DO PARAÍSO**JUIZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marco Antonio Rodrigues OAB PR045281	001	2012.0000453-1

- 001** 2012.0000453-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marco Antonio Rodrigues OAB PR045281
Requerente: Cidionário Gonçalves de Almeida
Objeto: "foi deferido o pedido de restituição do veículo"

CAMPINA DA LAGOA**JUIZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253	001	2012.0000299-7

- 001** 2012.0000299-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253
Réu: Aparecido Alves dos Santos
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls.86, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa por escrito.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 05/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Baldão OAB PR041465	002	2011.0000959-0
Elerson Galiotto OAB PR032847	004	2012.0000114-1
	006	2012.0000674-7
	008	2012.0000490-6
Jose Aroldo Matias OAB PR042977	005	2012.0000430-2
José Carlos Veiga OAB PR029144	001	2010.0000804-5
Juliana Heindyk OAB PR048837	007	2012.0000701-8
	009	2012.0000507-4
Mario Rogério Dias OAB PR025626	003	2012.0000323-3
Nara Denise Bastos OAB PR060199	004	2012.0000114-1

- 001** 2010.0000804-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Avner Augusto Correa
Réu: Avner Augusto Correa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o réu AVNER AUGUSTO CORREA, anteriormente qualificado, às penas do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal."
Pena final: 9 anos e 4 meses de reclusão e 93 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 002** 2011.0000959-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Registro / SP
Autos de origem: 495.01.2010.004653-0
Advogado: Antonio Marcos Baldão OAB PR041465
Réu: Rogério Tadeu de Andrade Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 29/10/2012
- 003** 2012.0000323-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Joanir Bonete
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/10/2012
- 004** 2012.0000114-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Nara Denise Bastos OAB PR060199
Réu: Maicon Soares da Silva
Réu: Terezinha Paula Coito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/09/2012
- 005** 2012.0000430-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aroldo Matias OAB PR042977
Réu: Gilmar Veiga da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 17/09/2012
- 006** 2012.0000674-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Felipe Gustavo Bertão Carvalho
Réu: Juliano Monteiro Pacheco
Réu: Kenny Noberly Ferreira dos Santos
Objeto: "Nomeio aos réu o Dr. Elerson Galiotto, sob a fé de seu grau."
- 007** 2012.0000701-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Patrick da Silva Cordeiro
Objeto: "Tendo em vista a certidão retro, nomeio a Dra. Juliana Heindyk Duarte, sob a fé de seu grau, para promover sua defesa."
- 008** 2012.0000490-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Diego Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/09/2012
- 009** 2012.0000507-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Sullivan da Veiga Miguel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/09/2012

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	001	2010.0001942-0

- 001** 2010.0001942-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Réu: Valdecir Pereira
Objeto: intime-se o defensor que na data de 29/08/2012 foi proferida a sentença que segue: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal deduzida na denúncia para PRONUNCIAR o denunciado VALDECIR PEREIRA, qualificado no preâmbulo, como incurso, por duas vezes, nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca, com fulcro no art. 413 dp Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ismael José Dezanoski OAB PR015170	001	2010.0001134-8

- 001** 2010.0001134-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismael José Dezanoski OAB PR015170
Réu: Jovelino de Oliveira Nazareth
Objeto: Intime-se o advogado para que apresente a sua procuração nos autos de processo crime nº 2010.1134-8, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059	001	2011.0001934-0

- 001** 2011.0001934-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059
Réu: Ronaldo Lourenço
Objeto: Intime-se a defensora que por sentença datada de 14/08/2012, foi julgada improcedente a denúncia, e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvido o réu RONALDO LOURENÇO do crime a ele imputado na inicial de acusação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2004.0000172-4

- 001** 2004.0000172-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2012, às 14h30min.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Haroldo Baran dos Santos OAB PR022839	001	2011.0000083-6
	002	2011.0000083-6

- 001** 2011.0000083-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Haroldo Baran dos Santos OAB PR022839
Réu: Iaroslau Huçalo
Objeto: Ciência ao Dr. Defensor do réu de que foi designado a data de 24 de setembro de 2012, às 14:30 horas para audiência de Instrução e Julgamento, no edifício do fórum local, bem como forneça, em 10 (dez) dias, o endereço completo da testemunha Estanislava Taradesco, a qual foi por ele arrolada.
- 002** 2011.0000083-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Haroldo Baran dos Santos OAB PR022839
Réu: Iaroslau Huçalo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição da Testemunha de Defesa - Silvestre de Moraes Nunes
Réu: Iaroslau Huçalo
Prazo: 40 dias

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	1999.0000052-5

- 001** 1999.0000052-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Eclair Ramalho Vilhas Voas
Objeto: "Intimá-lo da baixa dos autos do e. Tribunal de Justiça, bem como de que foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso."

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Freitas Garcia OAB RS074039	007	2012.0000386-1
Andréa Cristine Bandeira OAB PR053872	006	2012.0000425-6
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	005	2012.0000389-6
Clóvis Cardoso OAB PR024656	003	2012.0000324-1
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	001	2012.0000418-3
Ivécio Antonio Ottobelli OAB PR019244	002	2008.0000481-0
Johnny Pasin OAB PR046607	005	2012.0000389-6
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	004	2012.0000137-0
Maurício Defassi OAB PR036059	005	2012.0000389-6

- 001** 2012.0000418-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 200800001217
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Silvonei Rodrigues Poncio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 03/12/2012
- 002** 2008.0000481-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivécio Antonio Ottobelli OAB PR019244
Réu: Leodanir Nardi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/05/2013
- 003** 2012.0000324-1 Execução da Pena
Advogado: Clóvis Cardoso OAB PR024656
Réu: Valdair Cesar da Silva
Réu: Valdair Cesar da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Marcio Geron
- 004** 2012.0000137-0 Execução da Pena
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141
Réu: Edmundo Wesling
Réu: Edmundo Wesling
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Marcio Geron
- 005** 2012.0000389-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / Carazinho / RS
Autos de origem: 2007.71.18.000345-7-RS
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Maurício Defassi OAB PR036059
Réu: Daniel Pusch
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 06/12/2012
- 006** 2012.0000425-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Santo Antonio do Sudoeste / PR
Autos de origem: 2010.238-1
Indiciado: Moacyr Venson
Advogado: Andréa Cristine Bandeira OAB PR053872
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 06/12/2012
- 007** 2012.0000386-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 50006107320114047007
Advogado: Alexandre de Freitas Garcia OAB RS074039
Réu: Carlos Gregorio Campos da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 06/12/2012

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	002	2003.0000044-0
	003	2003.0000044-0
Ary da Silva Filho OAB PR016251	001	2010.0000088-5
	013	2006.0000163-9
Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760	005	2010.0000034-6
Cleuza Keiko Higachi Reginato OAB PR020180	006	2002.0000020-1
Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	005	2010.0000034-6
Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958	011	2007.0000256-4
Miguel L. Pezzini OAB PR025562	012	2007.0000197-5
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	009	2008.0000357-0
Salette Zanon Perin OAB PR033638	004	2007.0000017-0
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	010	2009.0000398-0
Vitor Hugo Scartzini OAB PR014155	007	2012.0000250-4
	008	2012.0000250-4

- 001** 2010.0000088-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Marciano da Silva
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco), apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, conforme preconizado no artigo 422, do CPP.

- 002** 2003.0000044-0 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Réu: Maximiliano de Oliveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 17/12/2012
- 003** 2003.0000044-0 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Réu: Maximiliano de Oliveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 22/01/2013
- 004** 2007.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Salette Zanon Perin OAB PR033638
Réu: Clovis José Canova
Objeto: À defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.
- 005** 2010.0000034-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Marcelo Antonio Barbosa
Objeto: À defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.
- 006** 2002.0000020-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato OAB PR020180
Réu: Wolnei Antonio Savaris
Objeto: "Para análise do pedido de fls. 448/449, faz-se necessário, primeiramente, o cumprimento do item II, à fl. 439 (regularizar a representação processual no prazo de 02 dias).
- 007** 2012.0000250-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100056025
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Edgar Aloisio Leichtweis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 11/10/2012
- 008** 2012.0000250-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100056025
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Edgar Aloisio Leichtweis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 28/08/2012
- 009** 2008.0000357-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguelito Regis Carginin OAB PR026554
Réu: Helio Aparecido Chicoski
Objeto: À defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende seja realizado novo interrogatório após a audiência de instrução, haja vista que à fl. 116 se encontra acostado CD da realização do interrogatório do réu na Comarca de Cascavel em data de 13 de julho de 2012.
- 010** 2009.0000398-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968
Réu: Josimar Pastorio
Objeto: À defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.
- 011** 2007.0000256-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisângela Alonço dos Reis OAB PR030958
Réu: João Andrade
Objeto: À defensora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova defesa por escrito, na forma do Art. 396 do CPP, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396-A e 401, ambos do CPP).
- 012** 2007.0000197-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel L. Pezzini OAB PR025562
Réu: Ronaldo Golfeto
Objeto: À defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.
- 013** 2006.0000163-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Izabel Dias Tormas
Réu: Oscar Siqueira Tormas
Objeto: À defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINALDR. LUIS GUSTAVO FABRIS
Juiz de DireitoArley Mozel 01 2012.1554-1
Luiz Venicius Compagnoni 02 2005.3697-0

01. PROCESSO CRIME nº 2012.1554-1 - Acusado(s): ANDERSON VIANA e EDMAR DE JESUS DA SILVA - Intime-se o Dr. defensor do inteiro teor da sentença condenatória em relação aos acusado, com fundamento nos artigos 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, impondo-lhes, respectivamente, penas de 03 anos e

06 meses de reclusão e 350 dias-multa e; 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 332 dias-multa, a serem cumpridas em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento das penas de multa e custas processuais, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Arley Mozel.

02. PROCESSO CRIME nº 2005.3697-0 - Acusado(s): ALESSANDRO VERDEIRO e OUTROS - Intime-se o Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do acusado Alessandro Verdeiro para apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luiz Venicius Compagnoni.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Chaiany Batista OAB PR039975	001	2012.0003570-4
Darlon Carmelito de Oliveira OAB PR017884	007	2010.0005387-3
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	003	2012.0002432-0
Fábio Angelo Ziojio Leal OAB PR049831	004	2012.0004800-8
Fabio Luiz Franz OAB PR049729	002	2012.0002217-3
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	010	2012.0004764-8
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	013	2011.0003511-7
Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789	014	2011.0006083-9
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	005	2008.0002845-0
Lauri da Silva OAB PR027557	002	2012.0002217-3
	008	2011.0000325-8
Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656	011	2010.0004051-8
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	013	2011.0003511-7
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	012	2011.0000899-3
Milton Machado OAB PR047422	002	2012.0002217-3
Murici Marinho da Rocha Filho OAB PR009019	009	2012.0004779-6
Olavo David Junior OAB PR039505	013	2011.0003511-7
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	002	2012.0002217-3
Oswaldo Loureiro de Mello OAB PR005195	013	2011.0003511-7
Patrícia Conceição Melo e Santos OAB PR058980	006	2012.0002826-0
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	013	2011.0003511-7
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	012	2011.0000899-3
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	005	2008.0002845-0
	013	2011.0003511-7

001 2012.0003570-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Chaiany Batista OAB PR039975
Réu: Maycon Cosmo da Luz
Objeto: Intime-se a defesa para oferecimento de razões no prazo legal.

002 2012.0002217-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Luiz Franz OAB PR049729
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Ana Paula Rocha
Réu: Carla Kamila Souza dos Anjos
Réu: Everton Barbosa Valvassori
Réu: Ana Paula Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Everton Barbosa Valvassori
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 1 mês de reclusão e 300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Carla Kamila Souza dos Anjos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no artigo 386, VII, do CPP."
Réu: Ana Paula Rocha
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, com base no artigo 386, VII, do CPP."

Réu: Everton Barbosa Valvassori
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, com base no artigo 386, VII, do CPP."

Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

- 003** 2012.0002432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
 Réu: Douglas dos Santos Saueressig
 Objeto: Intime-se a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
- 004** 2012.0004800-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Secretária do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 200700081690
 Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
 Réu: Cezar Moreira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/10/2012
- 005** 2008.0002845-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
 Advogado: Vítor Hugo Scartezini OAB PR014155
 Réu: Quirino da Silva
 Réu: Quirino da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."
 Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia
- 006** 2012.0002826-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Patrícia Conceição Melo e Santos OAB PR058980
 Réu: Marcos Machado
 Réu: Marcos Machado
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Com fulcro 386, inciso VII, do CPP."
 Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia
- 007** 2010.0005387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira OAB PR017884
 Réu: Ademir Bevilacqua
 Objeto: Intime-se o assistente de acusação para que apresente memoriais no prazo legal.
- 008** 2011.0000325-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
 Réu: Suellen Jessamy Beraldo Stein
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:35 do dia 16/10/2012
- 009** 2012.0004779-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
 Autos de origem: 201200006070
 Advogado: Murici Marinho da Rocha Filho OAB PR009019
 Réu: Joilson dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 12/09/2012
- 010** 2012.0004764-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
 Autos de origem: 201200008758
 Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
 Réu: Marcelo Padoin
 Réu: Wellington Moret
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 10/09/2012
- 011** 2010.0004051-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656
 Réu: Deonísio Pedro Cavalli
 Objeto: Intime-se a defesa para manifestar-se com relação ao teor das certidões de fls. 126, sob pena de desistência tácita. Outrossim, caso haja insistência em relação à oitiva de RODRIGO, a defesa deverá informar endereço atualizado da referida testemunha para viabilizar a intimação. Prazo: 10 (dez) dias.
- 012** 2011.0000899-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
 Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
 Réu: Anderson Rodrigues
 Réu: Eduardo Wasmann
 Réu: Anderson Rodrigues
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Eduardo Wasmann
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia
- 013** 2011.0003511-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
 Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
 Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
 Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello OAB PR005195
 Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
 Advogado: Vítor Hugo Scartezini OAB PR014155
 Réu: Amadeu Trevisan de Araujo
 Réu: Erlina Paula Tapie Martins
 Réu: Rafael Centeno de Campos
 Réu: Sadi Inacio Malinowski
 Réu: Silvio Carlos de Matos
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Rafael Centeno de Campos
 Prazo: 40 dias
- 014** 2011.0006083-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
 Réu: Emerson Adriano dos Santos
 Objeto: Intime-se a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lauri da Silva OAB PR027557	001	1996.0000001-5

- 001** 1996.0000001-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
 Réu: Maurilio Vieira
 Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da condenação"
 Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a pena de Maurilio Vieira nestes autos de ação penal, em face do integral cumprimento."
 Magistrado: André Olivério Padilha

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Andriago Schreiner OAB PR041566	001	2007.0000167-3

- 001** 2007.0000167-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivan Andriago Schreiner OAB PR041566
 Réu: Olimpio de Moura
 Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
 Dispositivo: "Por isto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo o acusado, nos termos da fundamentação supra, por não estar provada a existência do fato, com supedâneo no art. 386, inc. II, do CPP.
 Oportunamente, arquivem-se."
 Magistrado: Regiane Tonet

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	003	2011.0000377-0
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2011.0000265-0
Diego Zanetti Roos OAB PR040205	001	2011.0000265-0
Ivanir Fontana OAB PR016953	003	2011.0000377-0
Nivaldo Jaques OAB PR020155	003	2011.0000377-0
Odacir Giarretta OAB PR016084	002	2009.0000195-2

- 001** 2011.0000265-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Giselle Adriana Lima
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Diego Zanetti Roos OAB PR040205
Réu: Fabrizio Mello Bordin
Objeto: Despacho em 03/09/2012: ..."Avoquei os autos. Considerando que não se trata de réu preso e estarei substituindo a Vara Cível, Juizados desta Comarca e também sendo nomeado para o Paraná Sentença em dia, tendo sido requerido prioridade em feitos pela ouvidoria, bem como a 103ª zona Eleitoral de Chopinzinho, cuja eleição se aproxima e possuem prioridade nos termos da Lei, CANCELO a audiência designada para o dia 05 de setembro de 2012 e consequentemente REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012 às 16 horas. Intimem-se Diligências necessárias. Chopinzinho 03 de setembro de 2012. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS. Juiz Substituto".
- 002** 2009.0000195-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odacir Giarretta OAB PR016084
Réu: Antonio Adelar Momoli
Objeto: Despacho em 03/09/2012: ..."Avoquei os autos. Considerando que não se trata de réu preso e estarei substituindo a Vara Cível, Juizados desta Comarca e também sendo nomeado para o Paraná Sentença em dia, tendo sido requerido prioridade em feitos pela ouvidoria, bem como a 103ª zona Eleitoral de Chopinzinho, cuja eleição se aproxima e possuem prioridade nos termos da Lei, CANCELO a audiência designada para o dia 05 de setembro de 2012 e consequentemente REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012 às 15 horas. Intimem-se Diligências necessárias. Chopinzinho 03 de setembro de 2012. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS. Juiz Substituto".
- 003** 2011.0000377-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Isacar Floriano de Freitas
Réu: Paulo Batista de Oliveira
Objeto: Despacho em 03/09/2012: ..."Avoquei os autos. Considerando que não se trata de réu preso e estarei substituindo a Vara Cível, Juizados desta Comarca e também sendo nomeado para o Paraná Sentença em dia, tendo sido requerido prioridade em feitos pela ouvidoria, bem como a 103ª zona Eleitoral de Chopinzinho, cuja eleição se aproxima e possuem prioridade nos termos da Lei, CANCELO a audiência designada para o dia 05 de setembro de 2012 e consequentemente REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2012 às 13:15 horas. Intimem-se Diligências necessárias. Chopinzinho 03 de setembro de 2012. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS. Juiz Substituto".

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Renostro Barbieri OAB PR044358	003	2011.0000584-6
Carlos Rogerio da Silva OAB MS008888	001	2011.0000326-6
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	002	2010.0000309-4
Fernando Grecco Beffa OAB PR039708	005	2010.0000605-0
Jeovani Bonadiman Blanco OAB PR023807	004	2010.0000339-6
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	006	2010.0000396-5

- 001** 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Rogerio da Silva OAB MS008888
Réu: Solano Boing Mota
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal."
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
- 002** 2010.0000309-4 Execução da Pena
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: Roberto de Carlos Sella
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
- 003** 2011.0000584-6 Execução da Pena
Advogado: Alan Renostro Barbieri OAB PR044358
Réu: Jose Roberto Pereira

Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

- 004** 2010.0000339-6 Execução da Pena
Advogado: Jeovani Bonadiman Blanco OAB PR023807
Réu: Flavio Henrique Ferreira Bispo
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
- 005** 2010.0000605-0 Execução da Pena
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Réu: Antonio Pedro de Barros
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Considerando o cumprimento integral da pena pelo réu Antonio Pedro de Barros, declaro extinta a pena aplicada na sentença condenatória. Quanto ao restante do pagamento da multa e custas processuais, compareça o sentenciado e Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente nova proposta de pagamento, sob pena de execução."
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
- 006** 2010.0000396-5 Execução da Pena
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Ivan dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	002	2010.0000133-4
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2008.0000005-9

- 001** 2008.0000005-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Carlos Soares dos Santos
Objeto: Intimá-lo sobre o deferimento da conversão da prestação de serviços à comunidade em pagamento pecuniário.
- 002** 2010.0000133-4 Execução da Pena
Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861
Réu: Adevaír de Oliveira Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	001	2012.0000398-5

- 001** 2012.0000398-5 Petição
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Antonio Loliola dos Reis
Objeto: Despacho em 03/09/2012: Revogou a prisão preventiva do acusado ANTONIO LOIOLA DOS REIS, com fundamento no art. 316, do CPP, expedindo-se em favor dele o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não se encontrar recolhido. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Ciente ao Ministério Público.

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2011.0001704-6
Juliana Barreto de Souza OAB PR052669	001	2012.0001299-2
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	001	2012.0001299-2
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	001	2012.0001299-2

- 001** 2012.0001299-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR
Autos de origem: 201000001067
Advogado: Juliana Barreto de Souza OAB PR052669
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Altair Valente dos Santos
Réu: Fernando Alves de Pina
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 06/09/2012
- 002** 2011.0001704-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Cristiano Henrique da Silva
Réu: Maicon Julio Caetano da Silva
Objeto: Deixo de receber o recurso interposto, uma vez que intempestivo. (...).

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2009.0001621-6
Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662	001	2009.0001621-6
Eliane Budyk OAB PR051700	004	2004.0001701-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	003	2012.0000751-4
	005	2011.0000505-6
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	001	2009.0001621-6
José Balbino dos Santos OAB PR052185	002	2011.0002010-1
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	004	2004.0001701-9
Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	006	2002.0000011-2
Paola Danieli Costa OAB PR030594	004	2004.0001701-9
Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919	001	2009.0001621-6

- 001** 2009.0001621-6 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Analíria Tomio Lofh
Assistente de Acusação: Pedro Lofh Neto
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919
Réu: Fabiano Nogueira Ciocari
Réu: Mac Gregori Solek
Réu: Rafael Ricardo Luza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Assistente de Acusação: Analíria Tomio Lofh
Réu: Fabiano Nogueira Ciocari
Réu: Mac Gregori Solek
Assistente de Acusação: Pedro Lofh Neto
Réu: Rafael Ricardo Luza
Prazo: 30 dias
- 002** 2011.0002010-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Balbino dos Santos OAB PR052185
Réu: Gedilson Coito Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012

- 003** 2012.0000751-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Sidnei Alves Peris
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/09/2012
- 004** 2004.0001701-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Advogado: Paola Danieli Costa OAB PR030594
Réu: Gilson Claudinei Forigo
Réu: Lindamir do Carmo Brandino
Réu: Lucimara Brandino Forigo
Objeto: à defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 005** 2011.0000505-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Sidnei Alves Peris
Réu: Sidnei Alves Peris
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Assim, julgo admissível a pretensão punitiva estatal contida na denúncia de fls. 02-05, a fim de PRONUNCIAR o réu SIDNEI ALVES PERIS como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, a fim de ser submetido oportunamente a julgamento pelo Júri Popular."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 006** 2002.0000111-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Réu: Cristian Terbeck
Réu: Edson Luiz da Silva
Réu: Edson Luiz da Silva
Réu: Cristian Terbeck
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Assim, pelo exposto e mais do que dos autos constam, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal a fim de absolver sumariamente CRISTIAN TERBECK, EDENIR JOSÉ GAIO FLORES e EDSON LUIZ DA SILVA do fato a eles atribuído na inicial, o que faço com fundamento no artigo 415, IV do CPP."
Réu: Edson Luiz da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Assim, pelo exposto e mais do que dos autos constam, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal a fim de absolver sumariamente CRISTIAN TERBECK, EDENIR JOSÉ GAIO FLORES e EDSON LUIZ DA SILVA do fato a eles atribuído na inicial, o que faço com fundamento no artigo 415, IV do CPP."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	002	2012.0000655-0
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	005	2012.0000406-0
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	004	2012.0000425-6
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	001	2012.0000447-7
Lucio Bagio Zanuto Junior OAB PR029663	003	2007.0000507-5

- 001** 2012.0000447-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Wesley Rodrigues da Silva
Objeto: Fica o Douto Defensor intimado que fora redesignado pelo juízo de Congonhinhas, para a data de 10/09/2012 14:45, a audiência de oitiva de testemunha, referente aos autos de Carta Precatória nº 2012.189-3 (daquela juízo).
- 002** 2012.0000655-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: Fernando Rodrigues Silvério
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/10/2012
- 003** 2007.0000507-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior OAB PR029663
Réu: Milton Frageri
Réu: Milton Frageri
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Condenado pela prática do delito previsto no art. 302 da Lei 9053 de 1997, a pena privativa de liberdade de 02 anos e 6 meses de detenção, e 6 meses de suspensão do direito de dirigir, em regime aberto. Pena privativa de liberdade substituída por 2 penas restritivas de direitos."

Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

004 2012.0000425-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524

Réu: Alex dos Santos

Réu: Alex dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

005 2012.0000406-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346

Réu: Juarez da Silva

Objeto: Fica o Douto Defensor intimado que fora designado pelo juízo de Congonhinhas, para a data de 14/09/2012 às 13:30:00, a audiência de oitiva de testemunha, referente aos autos de Carta Precatória nº 2012.193-1 (daquele juízo).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Antonio Furquim Xavier OAB PR040312	001	2011.0000565-0
Dra. Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	001	2011.0000565-0

001 2011.0000565-0 Execução Provisória
Advogado: Dr. Antonio Furquim Xavier OAB PR040312
Advogado: Dra. Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732
Réu: Paulo Sérgio Gonçalves da Silva
Réu: Paulo Sérgio Gonçalves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ine Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2011.0000057-7
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	001	2011.0000057-7

001 2011.0000057-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ine Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Objeto: Depreende-se sa certidão lavrada às fls. 439 que o defensor constituído do réu, Dr. Ine Army Cardoso da Silva, não cumpriu p disposto no art. 45 do CPC, pois renunciou ao mandato que lhe foi outorgado pelo réu Daniel da Silva sem científicá-lo para que constituísse substituto.
Diante disso, e considerando que o referido artigo impõe que o causídico continue representando o seu constituinte no prazo de 10 dias seguintes à ciência da renúncia, intime-se o defensor do réu para que cumpra o despacho de fls. 435, sob pena de ser oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Pato Branco, comunicando o abandono irregular da causa.
O despacho de fls. 435 dispõe: Intime-se as partes, a iniciar pela acusação, para que, no prazo de 05 dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o

máximo de 05, bem como para que juntem documentos ou requeiram diligências que julgarem necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2007.0000154-1

001 2007.0000154-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Objeto: Despacho em 04/09/2012: Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor do acusado.
Intime-se o defensor do réu para oferecimento das razões recursais, no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	001	2012.0000330-6
Viviane Brisola OAB PR051483	001	2012.0000330-6

001 2012.0000330-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Advogado: Viviane Brisola OAB PR051483
Objeto: Por tal razão, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelos Carlos Eduardo Ferreira dos Santos e Pedro de Arruda.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2005.0000038-0
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	001	2005.0000038-0
Sandro Luiz Basseto OAB PR037380	001	2005.0000038-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2005.0000038-0

001 2005.0000038-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Advogado: Sandro Luiz Basseto OAB PR037380
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Ailton dos Santos
Réu: David Simão
Réu: Gilson Machado de Lisboa

Réu: Jose Aparecido da Silva
 Réu: Juliezio de Oliveira dos Santos
 Réu: Osvaldo dos Santos
 Réu: Robson de Oliveira dos Santos
 Réu: Rosemiro Pereira
 Réu: Sidnei Soares dos Santos
 Réu: Sinvaldo dos Santos
 Réu: Ueverton Aparecido Simao
 Réu: Valdeir Romanholi

Objeto: Intimados quanto a expedição de carta precatória à Comarca de Goioerê/PR, deprecando a inquirição das testemunhas Cláudio, Marcio, Edilaine e Juliana.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2012.0000954-1

001 2012.0000954-1 Petição
 Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
 Requerente: Lucas Romanholi da Silva
 Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que revogou a prisão preventiva do réu, substituindo-a por medidas cautelares.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281	001	2012.0000963-0

001 2012.0000963-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281
 Réu: Vando de Oliveira Santos
 Objeto: Intimada para fornecer informações processuais ao réu, conforme requerido por este em carta encaminhado a este Juízo e juntada à fl. 291 dos presentes autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	001	2010.0000226-8
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	001	2010.0000226-8

001 2010.0000226-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
 Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642
 Réu: Antônio Ribeiro dos Anjos
 Réu: Carlos Olympio Sela
 Objeto: Intimação da defesa acerca do perdimento da moto e do valor apreendido em favor da União.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Chibiaqui OAB PR039700	004	2012.0000881-2
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	004	2012.0000881-2
Nivaldo Jaques OAB PR020155	004	2012.0000881-2
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	001	2012.0000081-1
	002	2012.0000182-6
Rogério Basílio Corrêa OAB SC010406	003	2012.0000861-8

001 2012.0000881-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
 Réu: Marcio Adriano Bianquin
 Objeto: Intime-se referido defensor acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Salto do Lontra/PR, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias, para inquirição das testemunhas de acusação Maurício Baú, Seli Bianquin e Djonatan dos Santos Calegari.

002 2012.0000182-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
 Réu: Gabriel Antunes da Luz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/11/2012

003 2012.0000861-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara / São Bento do Sul / SC
 Autos de origem: 058.11.005459-5
 Advogado: Rogério Basílio Corrêa OAB SC010406
 Réu: Celcir Possa
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 18/09/2012

004 2012.0000881-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu / Foz do Iguaçu - Pr / PR
 Autos de origem: 2006.70.02.011027-7/PR
 Advogado: Emerson Chibiaqui OAB PR039700
 Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
 Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
 Réu: Everton Stachowski
 Réu: João Cezar Biz
 Réu: Nelson Manfe
 Réu: Neudi Dias de Castro
 Réu: Paulo Braz
 Réu: Zoleide Dal Molin
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 18/09/2012

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740	010	2012.0000029-3
	011	2012.0000029-3
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	005	2012.0000043-9
	006	2012.0000043-9
Elso de Souza Novais OAB PR032849	004	2010.0000414-7
Felício Melocra OAB PR026138	007	2008.0000374-0
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	008	2011.0000389-4
	012	2012.0000144-3
Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629	003	2011.0000206-5
Rafael Almeida Calegari OAB PR041470	009	2011.0000069-0
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	001	2011.0000480-7

Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051355 002 2006.000049-7
013 2012.0000028-5
014 2008.0000141-1

- 001** 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Luiz Antônio Paes Gesuardo
Objeto: Despacho em 28/08/2012: Intime-se o nobre advogado para que apresente resposta a acusação, no prazo e forma legais.
- 002** 2006.0000049-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051355
Réu: Mariza Correia de Andrade
Objeto: Despacho em 27/08/2012: ... Intime-se a nobre advogada para apresentar resposta à acusação, no prazo e forma legais...
- 003** 2011.0000206-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Paulo Sérgio de Souza Lopes
Objeto: Despacho em 27/08/2012: ... Nomeio para atuar em defesa do acusado, o Dr. Paulo Henrique Dal Pont Lopes, sob a fé de seu grau. Intime-se o nobre advogado da nomeação, e para que, em aceitando, apresente resposta à acusação no prazo e forma legais...
- 004** 2010.0000414-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fábio Paulino dos Anjos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alan de Araújo Costa
Réu: Fábio Paulino dos Anjos
Prazo: 20 dias
- 005** 2012.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Edigar Pereira de Sousa
Objeto: Fica intimado que foi designado o dia 12 de setembro de 2012 às 09:00 horas para o interrogatório do réu na 4ª Vara da Comarca de Picos/PI
- 006** 2012.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Edigar Pereira de Sousa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Edigar Pereira de Sousa
Testemunha de Acusação: Gilberto Ferraz Zanzarini
Testemunha de Acusação: Ricardo Maciel Batista
Prazo: 30 dias
- 007** 2008.0000374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felício Melocra OAB PR026138
Réu: Onofre Ferreira
Objeto: Fica intimado que foi expedida carta precatória à Comarca de Peabirú para o interrogatório do réu.
- 008** 2011.0000389-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Fábio José Bariviera
Réu: Leandro de Andrade
Réu: Leovaldemir Fontini dos Santos
Réu: Maicon Domingues
Réu: Pedro Tiago da Silva
Réu: Rafael Luiz Custódio Ramos
Objeto: Despacho em 27/08/2012: ... Nomeio para atuar em defesa dos acusados, a Dra. Maeli dos Santos Parussolo, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre advogada da nomeação e para que, em aceitando, apresente resposta à acusação no prazo e forma legais...
- 009** 2011.0000069-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Réu: Marcos Roberto de Oliveira
Objeto: Despacho em 27/08/2012: ... Nomeio para atuar em defesa do acusado, o Dr. Rafael Almeida Calegari, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre advogada da nomeação e para que, em aceitando, apresente resposta à acusação no prazo e forma legais...
- 010** 2012.0000029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740
Réu: Rafael Luiz Custódio Ramos
Objeto: Despacho em 27/08/2012: ... Nomeio para atuar em defesa do acusado, o Dr. Alceu Bosa Beltrão, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre advogada da nomeação e para que, em aceitando, apresente resposta à acusação no prazo e forma legais...
- 011** 2012.0000029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740
Réu: Rafael Luiz Custódio Ramos
Objeto: Despacho em 27/08/2012: ... Nomeio para atuar em defesa do acusado, a Dra. Vanessa Gazola, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre advogada da nomeação e para que, em aceitando, apresente resposta à acusação no prazo e forma legais...
- 012** 2012.0000144-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Valério Henrique Reino
Objeto: Despacho em 27/08/2012: ... Nomeio para atuar em defesa do acusado, a Dra. Maeli dos Santos Parussolo, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre advogada da nomeação e para que, em aceitando, apresente resposta à acusação no prazo e forma legais...
- 013** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051355

Réu: Alex Junior Gonçalves Branco
Objeto: Despacho em 27/08/2012: ... Nomeio para atuar em defesa do acusado, a Dra. Vanessa Gazola, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre advogada da nomeação e para que, em aceitando, apresente resposta à acusação no prazo e forma legais...

- 014** 2008.0000141-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051355
Réu: Valério Henrique Reino
Objeto: Fica intimada a se manifestar quanto ao interesse na realização de diligências consoante artigo 402 do CPP.

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Adelis Aguilar OAB PR033266	004	2012.0000371-3
Antonio Augusto da Costa OAB PR034656	004	2012.0000371-3
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	003	2012.0000372-1
Fernando Silva Gonçalves OAB PR025174	001	2006.0000036-5
Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315	002	2012.0000397-7
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	004	2012.0000371-3

- 001** 2006.0000036-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Silva Gonçalves OAB PR025174
Réu: Antonio Nilson de Souza
Objeto: de que por decisão datada de 21/08/2012, foi negado provimento aos embargos de declaração interposto e mantendo a sentença tal como está lançada.
- 002** 2012.0000397-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 14ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 20100042790
Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
Réu: Elson Jose Maciel
Réu: Iolanda Dias
Réu: Jurema Carriel Camargo Rigueiro
Réu: Telma Carriel Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 28/11/2012
- 003** 2012.0000372-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 20090000700
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Réu: Eliane Luiz Ricieri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/11/2012
- 004** 2012.0000371-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 20090000093
Advogado: Adriana Adelis Aguilar OAB PR033266
Advogado: Antonio Augusto da Costa OAB PR034656
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 14/11/2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto José Bittencourt OAB PR015438	002	2011.0004958-4
Lauri da Silva OAB PR027557	002	2011.0004958-4

Xavier Antonio Salgar OAB PR053721

001

2011.0002790-4

- 001** 2011.0002790-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Xavier Antonio Salgar OAB PR053721
Réu: Jacir Dias de Lima
Réu: Jacir Dias de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado Jacir Dias de Lima, qualificado nos autos, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin
- 002** 2011.0004958-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Augusto José Bittencourt OAB PR015438
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Wallace Enoque dos Anjos
Objeto: Ao defensor, para ciência de que não foi possível realizar a intimação da testemunha Jonas Eduardo de Jesus. Foz do Iguaçu, 05 de setembro de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2012.0001627-0
Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347	001	2012.0001627-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2007.0003921-2

- 001** 2012.0001627-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347
Réu: Anderson Luiz Filipiak
Réu: Jackson Pereira Brandão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/09/2012
- 002** 2007.0003921-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Lucas Pereira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação de Testemunha - Júri
Testemunha de Defesa: William Gomes da Silva
Prazo: 20 dias

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva OAB PR044503	004	2007.0004984-6
Aurélio Fischer OAB RS020008	013	2001.0002697-7
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	005	2010.0000640-9
Elvis Gimenes OAB PR017922	003	2009.0003468-0
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	002	2008.0001034-8
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	009	2012.0000956-8
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	001	2012.0001886-9
India Mara Mora Torres OAB PR049458	010	2011.0003236-3
Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880	008	2012.0004433-9
Luiz Carneiro OAB PR050260	006	2009.0005311-1
Valcio Luiz Ferri OAB PR030879	012	2005.0002075-5

- 001** 2012.0001886-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Pablo Ruan Correa
Objeto: Despacho em 03/09/2012: 1- Diante do parecer ministerial retro, tendo em vista que, por um lapso deste Juízo, a denúncia não foi recebida até o momento, declaro nulos todos os atos processuais a partir da decisão de fls. 81.
2- Pablo Ruan Correa foi denunciado pelo Ministério Público,....recebo a denúncia de fls. 02/04.
3- Designo o dia 11/09/12, às 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.
4- Cite-se.
5- Intimem-se. Requisite(m)-se.
- 002** 2008.0001034-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267
Réu: Luiz Fernando Soares de Souza
Réu: Nelson Solemio Rotela Leguizamom
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para fim de condenar os acusados Luiz Fernando Soares de Souza e Nelson Solemio Rotela Leguizamom, como incurso nas sanções do artigo 180, caput e no artigo 304, ambos c/c o artigo 69, todos do Código Pena, passando a dosar a pena a ser-lhes aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal."
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 140 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Nelson Solemio Rotela Leguizamom
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para fim de condenar os acusados Luiz Fernando Soares de Souza e Nelson Solemio Rotela Leguizamom, como incurso nas sanções do artigo 180, caput e no artigo 304, ambos c/c o artigo 69, todos do Código Pena, passando a dosar a pena a ser-lhes aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal."
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 140 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 003** 2009.0003468-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elvis Gimenes OAB PR017922
Réu: Osmar Oliveira da Silva
Réu: Osmar Oliveira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial acusatória, para fim de absolver o réu Osmar Oliveira da Silva do crime descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cumpridas as diligências necessárias nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivem-se."
Magistrado: Juliana Arantes Zanin
- 004** 2007.0004984-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva OAB PR044503
Réu: Maria Higinia Bernardes Ojeda
Réu: Maria Higinia Bernardes Ojeda
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER a ré Maria Higinia Bernardes Ojeda da imputação da imputação que lhe pesa, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 005** 2010.0000640-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Claudiney dos Santos
Réu: Valdomiro Antonio Navarro
Réu: Claudiney dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os réus Claudiney dos Santos e Valdomiro Antônio Navarro das imputações que lhes pesam, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Valdomiro Antonio Navarro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os réus Claudiney dos Santos e Valdomiro Antônio Navarro das imputações que lhes pesam, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 006** 2009.0005311-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Réu: Luis Antonio de Liro
Réu: Luis Antonio de Liro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: I) CONDENAR o réu Luis Antônio de Liro como incurso nas sanções do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03; II) ABSOLVER o réu da imputação do crime de disparo de arma de fogo, por insuficiência de provas da autoria, com fulcro no art. 386, VII, do CPP."
Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Luis Antonio de Liro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu da imputação do crime de disparo de arma de fogo, por insuficiência de provas da autoria, com fulcro no art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 007** 2010.0000743-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: India Mara Mora Torres OAB PR049458
Réu: Vicente Omar Liso
Réu: Vicente Omar Liso
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

- Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu Vicente Omar Liso da imputação de tentativa de furto da blusa e da lata de refrigerante, reconhecendo a atipicidade da conduta em face da insignificância, com fulcro no art. 386, II, do CPP; e da imputação do furto das demais mercadorias descritas na peça acusatória, por insuficiência de provas da existência do crime, com fulcro no art. 386, VII, do CPP." Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 008** 2012.0004433-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200004728
Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880
Réu: Gustavo Granda dos Santos
Objeto: Despacho em 30/08/2012: " 1- Ante a certidão de fls. 14, redesigno o dia 24/09/12, às 16:30 horas, para ato deprecado. 2- Determino a condução da testemunha Jucinéia Gonçalves Fernandes para a audiência redesigno, que deverá arcar com as custas da diligência. 3- Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 009** 2012.0000956-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: José Roberto Dias dos Reis
Réu: José Roberto Dias dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "" 1- Por um lapso, a decisão tomada na audiência realizada em 04/04/12 tomou como permissão que a denúncia de fls. 02/03 ainda não havia sido recebida, quando, em verdade, o recebimento ocorreu em 14/03/12(fl.49). 2- Destarte, revogo a decisão de rejeição da denúncia, mas, tendo em vista que a vítima renunciou expressamente à representação, absolve sumariamente o réu José Roberto Dias dos Reis, com Fulcro no art. 397, IV, do CPP. 3- P.R.I." Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 010** 2011.0003236-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Maurilo Machado Menezes
Réu: Maurilo Machado Menezes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu Maurilo Machado Menezes como incurso nas sanções do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03(...)As condenações definitivas anteriores pela prática de crime idêntico e do grave crime de homicídio qualificado, desautorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos(...)mantenho o decreto de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública(...)""
Pena final: 3 anos e 10 meses de reclusão e 65 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 011** 2009.0004958-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Carlos Fabian Villasboa Vera
Réu: Carlos Fabian Villasboa Vera
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu Carlos Fabian Villasboa Vera da imputação que lhe pesa, por insuficiência de provas da autoria, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 012** 2005.0002075-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valcio Luiz Ferri OAB PR030879
Réu: Jose Rodrigues da Silva
Réu: Jose Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu José Rodrigues da Silva da imputação que lhe pesa, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 013** 2001.0002697-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurélio Fischer OAB RS020008
Réu: José Antônio Rodrigues
Objeto: "Apresentar defesa prévia no prazo legal"

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Swiech OAB PR043737	002	2006.0005400-7
Edinaldo Beserra OAB PR036997	002	2006.0005400-7
Jorge Elias Seba Neto OAB MS010743	003	2012.0000439-6
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	002	2006.0005400-7
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	002	2006.0005400-7
Sergio Bond Reis OAB PR013984	002	2006.0005400-7
Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075	001	2009.0003724-8
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	002	2006.0005400-7

001 2009.0003724-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075
Réu: Diego Ramos Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 28/11/2012

- 002** 2006.0005400-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Swiech OAB PR043737
Advogado: Edinaldo Beserra OAB PR036997
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968
Réu: Edgar Antonio de Oliveira Filho
Réu: Fabiano Luiz Weiler
Réu: Fernando Leonel Pedroso
Réu: Fernando Rodrigues da Silva
Réu: Gilmar Vieira
Réu: Jose Lopes Garcia
Réu: Luiz Camargo da Silva
Réu: Marcio de Souza Moreira
Réu: Marcio Jose Gonçalves Marques
Réu: Mike Borges da Silva
Réu: Nelson de Andrade
Réu: Robson Vitorino Farias
Réu: Sandro Rossi
Réu: Sergio Santos
Réu: Siderlei dos Santos Miranda
Réu: Valdecir Nunes de Souza
Réu: Valdecir Rodrigues Teles
Réu: Valquiria Moreno
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Robson Vitorino Farias
Prazo: 40 dias
- 003** 2012.0000439-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Elias Seba Neto OAB MS010743
Réu: Phetronyo Pereira de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcelo José Sitta
Prazo: 30 dias

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Marinowski OAB PR047005	010	2012.0003656-5
Cristiane Maria Silva OAB PR045710	004	2010.0004905-1
Digo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634	002	2012.0004712-5
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	009	2012.0004318-9
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	008	2006.0004346-3
Enir Becker OAB PR030097	004	2010.0004905-1
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	007	2007.0003613-2
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	001	2012.0001118-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	013	2012.0000368-3
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	008	2006.0004346-3
José Bento Vidal Filho OAB PR015936	012	2008.0001604-4
Jossimar Ioris OAB PR21822B	005	2010.0002060-6
Odilton Rogério Piovesan OAB PR051879	011	2012.0002525-3
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	002	2012.0004712-5
Sônia Januário OAB PR060421	011	2012.0002525-3
Valdir Ramires e Silva OAB PR053737	003	2012.0004702-8
	006	2012.0004656-0

- 001** 2012.0001118-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Ivo de Souza Lidório
Objeto: Em retificação à matéria publicada na edição 939, ordem 014 do eDJ de 30/8/2012, ao defensor quanto à sentença: "JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado IVO DE SOUZA LIDÓRIO, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal e do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (2x)...Assim o réu fica definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 4 (quatro) meses de detenção e 2 (dois) meses de prisão simples."
- 002** 2012.0004712-5 Inquérito Policial
Indiciado: Luciano Vieira Neto
Advogado: Digo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028

Objeto: Tendo em vista o pedido incidental de liberdade provisória formulado às fls. 49/50, à defesa para que formule pedido em apartado, providenciando, inclusive, a formação dos autos com as peças necessárias para a análise do pleito, bem como, junte cópias devidamente autenticadas da certidão de nascimento paraguaia de Lucian Vieira, de fls.51/52.

- 003** 2012.0004702-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737
Requerente: Adriano Berg
Objeto: Foi indeferido o pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança formulado por ADRIANO BERG.
- 004** 2010.0004905-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Maria Silva OAB PR045710
Advogado: Enir Becker OAB PR030097
Réu: Milton Dilkin
Réu: Milton Dilkin
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito deduzido na exordial acusatória, para o fim de DESCLASSIFICAR a conduta delitiva imputada ao réu para a figura típica prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal."
Magistrado: Juliana Arantes Zanin
- 005** 2010.0002060-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR21822B
Réu: Paulo Cesar Garcia
Objeto: Ao defensor do réu Paulo Cesar Garcia, para que apresente, por escrito, resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 "caput" do CPP.
- 006** 2012.0004656-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737
Réu: Adriano Berg
Objeto: Foi indeferido o pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança formulado por ADRIANO BERG.
- 007** 2007.0003613-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Réu: Simonica Aparecida Hoichi
Réu: Vanderlei Silverio
Objeto: Considerando o termo de restituição do veículo GM/CORSA, GLS, placas LCW-5264, cor branca, chassi n.º 8AGSJ35NOYR100481, à requerente SIMONICA APARECIDA HOICHI (representada pela sua procuradora Dra. Adriana Aparecida da Silva), ao advogado subscritor do petição de fls. 02/04, Dr. Erivaldo Carvalho Lucena, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de arquivamento do feito.
- 008** 2006.0004346-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Marcos de Lima Alves Pereira
Réu: Sidnei Lourenço dos Santos
Objeto: Comunico que foi determinado o encaminhamento para leilão, como sucata, da motocicleta apreendida, sendo "HONDA/CG 125 Titan ES, placa MSM-3779, chassi 9C2JC30203R003402, cor verde, ano modelo 2003", observado o disposto no item 6.20.17.3 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná.
- 009** 2012.0004318-9 Petição
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Requerente: Wellington Costa de Lima
Objeto: Comunico que foi INDEFERIDO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por WELLINGTON COSTA DE LIMA.
- 010** 2012.0003656-5 Petição
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Requerente: Wagner Jose Santiago
Objeto: Foi deferido o pedido formulado às fls. 03/06, e em consequência, REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA do réu WAGNER JOSÉ SANTIAGO e APLICADAS MEDIDAS CAUTELARES.
- 011** 2012.0002525-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odilton Rogério Piovesan OAB PR051879
Advogado: Sônia Januário OAB PR060421
Réu: Bernardo Ortiz
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.
- 012** 2008.0001604-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Bento Vidal Filho OAB PR015936
Réu: Liaw Yih Lin
Objeto: Ciência sobre o teor da sentença: "Diante do exposto, julgo improcedente o pleito deduzido na exordial acusatória para o fim de ABSOLVER a ré Liaw Yih Lin da imputação que lhe foi feita no presente feito, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal".
- 013** 2012.0000368-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Réu: Fabio de Melo Vieira
Objeto: Comunico a Vossa Senhoria que, na forma do art. 593 do CPP, foi recebido o recurso de apelação interposto à fl. 531.

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
MAYCON CRISTIANO BACKES	01
SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA	02
VITOR HUGO SCARTEZINI	03
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	04
NILSON PEDRO WENZEL	05
LUIZ CARNEIRO	06
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	07
ANTONIO TARCISO MATTÉ	08
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	09
MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA	10
HÉLIO RODRIGUES MACÉDO	10

1) CAD Nº 191.201

Autos de Saída Temporária 401.526

Réu: ADEMIR MERENÇA

Intimação: Autorizada a saída temporária, conforme sentença de fls. 25/26. Adv(ª). Dr(ª). MAYCON CRISTIANO BACKES OAB/PR 42.608.

2) CAD Nº 172.092

Autos de Execução de Sentença 4094/2009

Réu: ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA

Intimação: Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57.278.

3) CAD Nº 198.089

Autos de Execução de Sentença 13991/2011

Réu: EDUARDO LIMA DA SILVA

Intimação: Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). VITOR HUGO SCARTEZINI OAB/PR 14.155.

4) CAD Nº 153.177

Autos de Execução de Sentença 6974/2011

Réu: SIDNEY CAMPOS DE OLIVEIRA

Intimação: Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 46.164.

5) CAD Nº 117.664

Autos de Execução de Sentença 5078/2011

Réu: CLAUDECIR PEREIRA NUNES

Intimação: Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). NILSON PEDRO WENZEL OAB/PR 16.658.

6) CAD Nº 187.325

Autos de Execução de Sentença 13786/2010

Réu: JOSE LUIS BORDON RUIZ DIAS

Intimação: Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). LUIZ CARNEIRO OAB/PR 50.260.

7) CAD Nº 199.300

Autos de Execução de Sentença 16247/2011

Réu: VERIDIANO MERLO

Intimação: Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 46.164.

8) CAD Nº 150.357

Autos de Execução de Sentença 1811/2007

Réu: PAULO CESAR DOS SANTOS

Intimação: Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). ANTONIO TARCISIO MATTÉ OAB/PR .

9) CAD Nº 196.744

Autos de Execução de Sentença 11966/2011

Réu: ALEXANDRE FERREIRA

Intimação: Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO OAB/PR 53.079.

10) CAD Nº 187.642

Autos de Regime Semiaberto 6064/2011

Réu: FRANCISCO RAMON MARTINEZ OZORIO

Intimação: Comparecer à audiência admonitória a ser realizada na Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu/PR, no 11 de setembro de 2012, às 15h15min, no Fórum de Foz do Iguaçu/Pr, localizado na Av. Pedro Basso, 1001, 2º andar. Adv(ª). Dr(ª). MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA OAB/DF 4904; HÉLIO RODRIGUES MACÉDO OAB/DF 14724.

Foz do Iguaçu/PR, 04 de setembro de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 366/2012

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	1984.0000025-0
Jayme Abdanur OAB PR013183	001	1984.0000025-0

- 001** 1984.0000025-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Jayme Abdanur OAB PR013183
Réu: Eraclydes da Roza
Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi proferida sentença em 13 de agosto de 2012, que julgou extinta a punibilidade do réu Eraclydes da Rosa, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c artigos 109, IV, e 117, inciso IV, todos do Código Penal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	001	2008.0001809-8

- 001** 2008.0001809-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Rosenei Jose Banguê
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida sentença em 20 de agosto de 2012, que julgou parcialmente procedente o pedido delimitado na denúncia, para o fim de condenar o réu Rosenei José Banguê, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, I e IV, c/c art.14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 08 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto, bem como, fixando condições para o cumprimento da pena.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	001	2004.0001343-9

- 001** 2004.0001343-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Marcos Antonio Rocha
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para oferecimento das razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222	001	2010.0000426-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2010.0000426-0

- 001** 2010.0000426-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Objeto: Fica intimada a defesa acima nominada, que tendo em vista o extenso rol de testemunhas apresentado pelo réu Julio Cesar nas fls. 1327/1330, e verificando ainda que algumas residem em outros Estados da Federação, como SC, MS, AM e SP, a fim de que esclareça, em 05 dias, a pertinência desta prova testemunhal, indicando qual o conhecimento das testemunhas a respeito dos fatos para, na sequência, ser analisado por este Juízo.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Elisa Manfrim Farias OAB SC019343	001	2009.0003186-0

- 001** 2009.0003186-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Elisa Manfrim Farias OAB SC019343
Réu: Davi Willian de Souza
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que na data de 04/09/2012 foi expedida carta precatória à Comarca de Navegantes/SC objetivando o interrogatório do acusado.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivandro Joel Johann OAB PR042576	001	2012.0001452-9

- 001** 2012.0001452-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ivandro Joel Johann OAB PR042576
Requerente: David Divonzir Schinemann
Objeto: FICA INTIMADO O D. PROCURADOR ACIMA NOMINADO QUE, NA DATA DE 21 DE AGOSTO DE 2012, FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS ARMAS DE FOGO, QUAIS SEJAM, REVÓLVER TAURUS, CALIBRE 38, Nº DE SÉRIE 206060, CADASTRO SINARM 2012/008224087-62, E ESPINGARDA CARABINA CBC, CALIBRE 22, Nº DE SÉRIE 27735, CADASTRO SINARM 2010/007926456-02, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINANDO A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DAS ARMAS ESPECIFICADAS ACIMA AO REQUERENTE, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE, EMITIDO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucas Osternack Malucelli OAB PR039403	001	2010.0000426-0
Michel Knolseisen OAB PR041499	001	2010.0000426-0
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira OAB PR040853	001	2010.0000426-0

- 001** 2010.0000426-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Osternack Malucelli OAB PR039403
Advogado: Michel Knolseisen OAB PR041499
Advogado: Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira OAB PR040853
Réu: Patricia Elias
Objeto: Fica intimada a defesa da ré Patricia Elias que quanto ao requerimento de realização de perícia nos documentos juntados pela auditoria da UNICRED, por ora indefiro, pois todo o conteúdo dos arquivos dos computadores pertencentes à empresa foram devidamente transcritos a partir da perícia do Instituto de Criminalística de fls. 838/904.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizania Caldas Faria OAB PR033875	001	2007.0000891-0

- 001** 2007.0000891-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizania Caldas Faria OAB PR033875
Réu: Manoel Godoy de Souza
Objeto: Fica intimada a assistente de acusação acima nominada, para oferecimento de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Ribeiro Vitorassi OAB PR021562	001	2012.0001642-4

- 001** 2012.0001642-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luciano Ribeiro Vitorassi OAB PR021562
Requerente: Antonio de Lima Filho
Objeto: FICA INTIMADO O D. PROCURADOR ACIMA NOMINADO QUE, NA DATA DE 20 DE AGOSTO DE 2012, FOI JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINANDO A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DOS BENS AO REQUERENTE, EXCETO O MOTOR DE PARTIDA DO TRATOR FORD, O QUAL NÃO FOI APREENHIDO NOS AUTOS.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Henry Hasse OAB PR014170	002	2012.0000428-0
Jose Domingues OAB PR023831	001	2012.0000242-3
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	004	2011.0001230-3
	005	2011.0001230-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	003	2012.0000062-5

- 001** 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Domingues OAB PR023831
Réu: Elias Gonçalves
Objeto: Designado o dia 14/12/2012, às 14h45min, para audiência na carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais/PR.
- 002** 2012.0000428-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henry Hasse OAB PR014170
Réu: Felipe Freitas Stocco
Réu: Felipe Freitas Stocco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar Felipe Freitas Stocco nas penas previstas no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marisa de Freitas
- 003** 2012.0000062-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Objeto: Despacho em 04/09/2012: Aguarde-se retorno da carta precatória.
- 004** 2011.0001230-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Leonardo Kaltmaier
Réu: Raphael Alexandre Roman Nascimento
Réu: Roberto Orlando Vasconcelos Ferreira
Prazo: 40 dias
- 005** 2011.0001230-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Leonardo Kaltmaier
Réu: Raphael Alexandre Roman Nascimento
Réu: Roberto Orlando Vasconcelos Ferreira
Prazo: 40 dias

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340	030	2009.0000709-8
	031	2009.0000709-8
	032	2009.0000709-8
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	002	2012.0000472-8
	006	2010.0000344-2
	012	2008.0000419-4
	014	2008.0000260-4
	029	2011.0000551-0
	035	2001.0000031-5
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	016	2012.0000079-0
	029	2011.0000551-0
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	011	2004.0000187-2
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	027	2010.0000450-3
Clarice Balceiro Rahuan OAB PR031962	020	2002.0000025-2
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662	010	2009.0000568-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	007	2012.0000141-9
	030	2009.0000709-8
	031	2009.0000709-8
	032	2009.0000709-8
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	005	2008.0000242-6
	009	2011.0000345-2
	012	2008.0000419-4
	038	2011.0000159-0
Guilbert Carlos de Azevedo D'Aviz OAB PR046367	024	2008.0000004-0
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	001	2011.0000049-6
	018	2012.0000055-2
	019	2009.0000520-6
	029	2011.0000551-0
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	022	2011.0000375-4
	023	2010.0000098-2
Jamil Rahuan OAB PR060842	015	2010.0000452-0
Luciano Maestri OAB PR058568	033	2012.0000032-3
Luiz Carlos Bofi OAB PR030515	021	2011.0000098-4
Luiz Carlos Trodorfe OAB PR047961	013	2011.0000393-2
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	014	2008.0000260-4
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	004	2009.0000130-8
	011	2004.0000187-2
	026	2009.0000411-0
	028	2010.0000365-5
Marcos Paulo Geromini OAB PR040393	025	2006.0000158-2
	036	2011.0000349-5
	037	2011.0000290-1
Mario Santos Emerich OAB PR017821	030	2009.0000709-8
	031	2009.0000709-8
	032	2009.0000709-8
Miguel Morales OAB PR006642	003	2012.0000555-4
Neiva Marques de Andrade Niero OAB PR058892	008	2011.0000138-7
Renata Pereira Costa de Oliveira OAB PR038959	034	2011.0000508-0
Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818	017	2012.0000443-4

- 001** 2011.0000049-6 Execução da Pena
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Luiz Carlos Ribeiro Schimmack
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 002** 2012.0000472-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Gilson Leal de Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 19/09/2012
- 003** 2012.0000555-4 Auto de Prisão em Flagrante
Investigado: Silvanei Jose da Silva
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Objeto: Homologação do flagrante e concessão de liberdade provisória mediante fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos.
- 004** 2009.0000130-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Alessandro Lapa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 28/01/2013
- 005** 2008.0000242-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: David Fernando de Souza
Réu: Eber Goulart dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:10 do dia 04/02/2013
- 006** 2010.0000344-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Natalino Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 04/02/2013
- 007** 2012.0000141-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Claudio Aparecido Geronymo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11343/2006, do mesmo codex, à pena fixada no quantum supra, em regime inicial fechado. Mantida a prisão preventiva."
Pena final: 7 anos e 9 meses e 22 dias de reclusão e 781 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Roberto Fassini de Moraes Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11343/2006 e art. 333, caput, do CP, c.c. 69, do mesmo codex, à pena 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e multa de 487 dias em regime fechado (art. 33) e 03 anos e 03 meses de reclusão e multa de 53 (art. 333), em regime aberto. Mantida a prisão preventiva."
Pena final: 8 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 540 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 5/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 008** 2011.0000138-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Neiva Marques de Andrade Niero OAB PR058892
Réu: Benedito Aparecido Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/01/2013
- 009** 2011.0000345-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Watson dos Santos Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/01/2013
- 010** 2009.0000568-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662
Réu: Edson Carlos de Guimaraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/01/2013
- 011** 2004.0000187-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Claudinei Silva
Réu: Julio Cesar dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/01/2013
- 012** 2008.0000419-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Eliton Leonel Sogari dos Santos
Réu: Hugo Leonardo Guedes dos Santos
Réu: Weverton Luis Pereira da Silva Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/01/2013
- 013** 2011.0000393-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Trodorfe OAB PR047961
Réu: Edmar Aparecido Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 28/01/2013
- 014** 2008.0000260-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Edivaldo Lourenço de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 10/10/2012
- 015** 2010.0000452-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamil Rahuan OAB PR060842
Réu: Adriano Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:20 do dia 04/02/2013
- 016** 2012.0000079-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Umuarama -pr. / 1ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 5003840-35.2011.404.7004
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Neuza da Silva Puchetti
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1), com a devida manifestação.
- 017** 2012.0000443-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818
Requerente: Tiago Aparecido Gonzada da Silva
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1), com a devida manifestação.
- 018** 2012.0000055-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Wellington Gutierre
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1), com a devida manifestação.
- 019** 2009.0000520-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Jacir Ferreira de Souza
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1), com a devida manifestação.
- 020** 2002.0000025-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clarice Balceiro Rahuan OAB PR031962
Réu: Antonio Marcos Ortolan
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1), com a devida manifestação.
- 021** 2011.0000098-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515
Réu: Nelson Marcolino
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1), com a devida manifestação.
- 022** 2011.0000375-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Réu: Debora Santos de Andrade
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1), com a devida manifestação.
- 023** 2010.0000098-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Réu: Frank Pereira
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1), com a devida manifestação.
- 024** 2008.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilbert Carlos de Azevedo D'Aviz OAB PR046367
Réu: Maurilio Francisco da Silva
Objeto: Reiteração. Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1), com a devida manifestação.
- 025** 2006.0000158-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Paulo Wagner Neto
Objeto: Reiteração. Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1), com a devida manifestação.
- 026** 2009.0000411-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Diogo Pereira da Silva
Réu: Diogo Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10826/03, à pena fixada no quantum supra, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 penas restritivas de direitos a saber, a) prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos e b) prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando 1095 horas."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 027** 2010.0000450-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Odílio Lopes de Oliveira
Objeto: Ao defensor para alegações no prazo legal.
- 028** 2010.0000365-5 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Julio Cesar dos Santos
Objeto: Deferimento de saída temporária de 07 dias (31-08-12 a 06-09-2012).
- 029** 2011.0000551-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Diogo Pereira da Silva
Réu: Renato Santos da Silva
Réu: Tiago Aparecido Gonzaga da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2012
- 030** 2009.0000709-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: João Batista Braga
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: João Batista Braga
Prazo: 30 dias
- 031** 2009.0000709-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Antonio Carlos Nunes Bueno
Réu: Eleandro Venancio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Antonio Carlos Nunes Bueno
Réu: Eleandro Venancio

- Prazo: 30 dias
- 032** 2009.0000709-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Mansuir Gonçalves da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Mansuir Gonçalves da Silva
Prazo: 30 dias
- 033** 2012.0000032-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Claudia Marques Ferrari
Réu: Sivaldo Lopes
Objeto: Ao defensor para razões de apelação no prazo legal.
- 034** 2011.0000508-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira OAB PR038959
Requerente: Bv Financeira S/a.
Réu: Cesar Augusto Morais
Objeto: Indeferimento do pedido de restituição.
- 035** 2001.0000031-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Leonildo Rodrigues
Objeto: Embargos de declaração conhecidos e providos para o fim de arbitrar os honorários advocatícios do defensor dativo em R\$ 1.000,00. Registro n. 174.679.084.
- 036** 2011.0000349-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Fernando de Giuli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 28/01/2013
- 037** 2011.0000290-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Marcelo Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:10 do dia 28/01/2013
- 038** 2011.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Watson dos Santos Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 28/01/2013

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JAGUARIAÍVA - VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 30/2012

ÍNDICE DOS ADVOGADOS

- DR. ALAN MIRANDA - 20
DRA. ANNA DICKOW DE SIQUEIRA - 08
DR. CELSO JOSE DA SILVA - 11
DR. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - 22
DRA. DAIANE RODRIGUES DE MELO - 24
DR. EDILSON FERNANDES - 01
DR. GIULIANO MIRANDA - 12
DR. JOÃO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR - 05
DR. JORGE HENRIQUE TOFFOLO - 18
DR. JOSSIMAR IORIS - 02
DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS - 15
DRA. LETICIA FATIMA RIBEIRO - 16
DR. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR - 10
DR. LUIZ CABRAL FRANCO - 21
DR. LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - 01
DRA. MARLI APARECIDA WASEM - 03, 04, 21, 23, 26
DR. MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR - 13
DR. NIVALDO LUCAS FILHO - 01, 07, 25
DR. RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR - 14
DR. RANDALL BASÍLIO MORENO - 19
DR. RAUL ALVES DOS SANTOS ROSOLEM - 01
DRA. RENATA VIEIRA - 01
DR. RONALDO DOS SANTOS COSTA - 08
DR. ROBERTO BALBELA - 17, 20
DR. SERGIO VIEIRA PORTELA - 09
DR. WILLIAM KEN ITI TAKANO - 06

01 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.543-0 - Adolfo Foltas Sobrinho e outros - designada a data de 20/09/12, às 13:00 horas, para ser realizada audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nos autos

- 5004223-95.2011.404.7009/Pr, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Ponta Grossa/Pr. Dr. Edilson Fernandes, Dr. Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Dr. Raul Alves dos Santos Rosolem, Dra. Renata Vieira, Dr. Nivaldo Lucas Filho.
- 02 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.478-7 - Oswaldo Sebastião da Silva - designada a data de 11/09/12, às 14:30 horas, para ser realizada audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação, nos autos 2011.3173-1, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/Pr. Dr. Jossimar Ioris.
- 03 - PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA Nº 2012.546-5 - Edson Luiz de Melo - por decisão proferida em 21/08/12, foi concedido ao réu o benefício da saída temporária, por sete dias, ou seja, entre o dia 31/08/12 e as 18h30 do dia 06/09/12. Dra. Marli Aparecida Wasem.
- 04 - PROCESSO-CRIME Nº 2006.009-8 - Marcos Lourenço da Silva - por decisão proferida em 25/10/10, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória, foi declarada extinta a punibilidade do réu, subsistindo os demais efeitos da condenação. Dra. Marli Aparecida Wasem.
- 05 - PROCESSO-CRIME Nº 2005.030-4 - Iverson Taborba dos Reis e outros - expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba/PR, para oferecimento de proposta de Suspensão Condicional do Processo ao denunciado Leandro Lemos Pereira. Dr. João Batista de Arruda Junior.
- 06 - PROCESSO-CRIME Nº 2006.020-9 - Cristiano Oliveira Cypriano e outro - por decisão proferida em 10/05/11, com base no integral cumprimento da pena, foi julgada extinta a pena dos réus. Dr. William Ken Iti Takano.
- 07 - PROCESSO-CRIME Nº 2007.313-7 - Paulo Homero da Costa Nanni - por sentença proferida em 20/08/12, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, o réu foi absolvido. Dr. Nivaldo Lucas Filho.
- 08 - INQUÉRITO POLICIAL Nº 2003.179-0 - A Apurar - por decisão proferida em 27/08/12, foi indeferido o pedido de fl. 55. Dr. Ronaldo dos Santos Costa, Dra. Anna Dickow de Siqueira.
- 09 - PROCESSO-CRIME Nº 2006.047-0 - Valdeir Fidelis Pereira - por sentença proferida em 27/08/12, com fulcro no art. 107, inc. IV, e 109, inc. VI (com a redação vigente à época dos fatos), e 110, todos do Código Penal, foi julgada extinta a punibilidade do réu. Dr. Sergio Vieira Portela.
- 10 - PROCESSO-CRIME Nº 2010.380-9 - Washington Luiz do Bonfim Kosiedovski - à defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais. Dr. Luis Carlos Simionato Junior.
- 11 - PROCESSO-CRIME Nº 2012.039-0 - Vagner Alves de Almeida e outro - à defesa para que, no prazo legal de 05 dias, apresente as alegações finais. Dr. Celso Jose da Silva.
- 12 - PROCESSO-CRIME Nº 2006.050-0 - Claudenei Maciel de Melo - à defesa para que, no prazo legal de 30 dias, junte procuração aos autos. Dr. Giuliano Miranda.
- 13 - LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2012.498-1 - Jose Adrovando Fernandes dos Santos - por decisão proferida em 09/08/12, foi determinado o arquivamento dos autos, diante da decisão proferida nos autos de prisão em Flagrante nº 2012.497-3. Dr. Mauricio Pietrochinski Junior.
- 14 - EXECUÇÃO DA PENA Nº 2010.683-2 - Sanderson Sabino Ferraz - expedida carta precatória à Comarca de Sengés/PR, para realização de audiência de justificação. Dr. Rachid Jorge Miguel Piloto Junior.
- 15 - EXECUÇÃO DA PENA Nº 2012.373-0 - Ivanildo Inácio Pereira - por decisão proferida em 16/07/12, foi oportunizado ao sentenciado o pagamento de pena de multa em parcelas mensais, no valor de R\$ 200,00 cada, conforme autoriza o art. 50, caput, do Código Penal. Dr. Julian Dercil Souza Santos.
- 16 - PROCESSO-CRIME Nº 2008.124-1 - Sandro das Graças Braz - à defesa para que, no prazo legal de 10 dias, apresente as alegações finais. Dra. Letícia Fátima Ribeiro.
- 17 - PROCESSO-CRIME Nº 2004.067-1 - Ernesto Luiz Burato - por sentença proferida em 22/06/12, diante do cumprimento da pena, foi declarada extinta a punibilidade do réu. Dr. Roberto Balbela.
- 18 - PROCESSO-CRIME Nº 2010.091-5 - Vilson Veiga de Oliveira - por sentença proferida em 13/08/12, com fulcro no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, foi julgada improcedente a denuncia, e o réu absolvido. Dr. Jorge Henrique Toffolo.
- 19 - PROCESSO-CRIME Nº 2011.064-0 - José Ferreira - por sentença proferida em 19/07/12, com fulcro nos artigos 103 e 107, inc. IV, todos do Código Penal e artigos 38 e 61, do Código de Processo Penal, foi declarada extinta a punibilidade do réu. Dr. Randall Basílio Moreno.
- 20 - TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 2010.155-5 - Fabiano de Almeida Santos - por sentença proferida em 23/07/12, com base no cumprimento da medida aplicada, foi declarada extinta a punibilidade do noticiado. Dr. Alan Miranda, Dr. Roberto Balbela.
- 21 - PROCESSO-CRIME Nº 2009.554-0 - Luiz Carlos Antunes Teixeira e outro - por sentença proferida em 23/07/12, os réus Divonei Chagas e Luiz Carlos Antunes Teixeira, foram condenados como incurso, respectivamente, nas sanções do art. 180, caput (1º réu, por duas vezes) e art. 180, §1º (2º réu, por duas vezes), observada, no entanto, a regra do art. 71, todos do Código Penal. O réu Divonei Chagas à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa, em regime inicial semiaberto. O réu Luiz Carlos Antunes Teixeira à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 16 dias-multa. Dra. Marli Aparecida Wasem, Dr. Luiz Cabral Franco.
- 22 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO Nº 2012.390-0 - Dyonatan dos Santos Barros - à defesa para, no prazo legal de 05 dias, apresentar os quesitos. Dr. Cesar Augusto Pessa Filho.
- 23 - PROCESSO-CRIME Nº 2008.246-9 - Rubens de Lima Rodrigues - por sentença proferida em 13/08/12, o réu foi condenado como incurso nas sanções do art. 303, parágrafo único, combinado com o art. 302, parágrafo único, inc. III, da Lei 9.503/97, à pena de 10 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, bem como suspensão da habilitação para direção de veículo automotor pelo prazo de 03 meses, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Dr. Marli Aparecida Wasem.

24 - PROCESSO-CRIME Nº 2009.426-9 - Darci Dagmar Monteiro de Souza - por sentença proferida em 17/07/12, o réu foi absolvido das imputações do art. 147 do Código penal, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, e condenado como incurso nas sanções do art. 12 da lei 10.826/03, à pena de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Dra. Daiane Rodrigues de Melo.

25 - PROCESSO-CRIME Nº 2010.620-4 - Deusdedite dos Santos e outros - por sentença proferida em 16/08/12, o réu Luiz Carlos Millek foi condenado como incurso nas sanções do art. 115, caput, do Código penal, e nas sanções do art. 14 da lei 10.826/03, bem como ao pagamento das custas e demais despesas processuais, pro rata; e os réus Deusdedite dos Santos e Jorge de Mello Santos absolvidos das imputações que lhe são feitas, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. O réu Luiz Carlos Millek à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias-multa, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Dr. Nivaldo Lucas Filho.

26 - PROCESSO-CRIME Nº 2008.042-3 - Edson Procópio Lara - por sentença proferida em 13/08/12, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, foi julgada improcedente a denúncia, e o réu absolvido. Dra. Marli Aparecida Wasem.

Jaguariaíva, 05 de setembro de 2012.
ELTON JORGE SOBEIRO FRISANCO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2007.0000183-5

001 2007.0000183-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Romildo Oliveira de Souza
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2009.0000340-8

001 2009.0000340-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Cristiano Gomes dos Santos
Objeto: Manifestar-se na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000478-7
	Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	001	2012.0000478-7

001 2012.0000478-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520

Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
Réu: Alexandre Severino de Oliveira
Réu: Silmara Silva da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2010.0000163-6

001 2010.0000163-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Vanessa Franciele da Silva
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2009.0000033-6

001 2009.0000033-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Marcelino Aparecido Santana
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2009.0000258-4

001 2009.0000258-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Bruno Aparecido Fernandes
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2010.0000308-6

001 2010.0000308-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Nilson Martins Rocha
Objeto: Despacho em 03/09/2012: 1. Recebo o recurso de apelação, diante da presença dos pressupostos recursais.
2. Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 08 dias.
3. Cumpridas todas as formalidades, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Clovis Alessandro de Souza Telles OAB
PR052316

ORDEM

001

PROCESSO

2012.0000434-5

001 2012.0000434-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Réu: Leandro Bernardes Nascimento
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIAVARA DA FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DA LAPA - PR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 33/2012

ADVOGADOS Nº

ALESSANDRA CORDEIRO STABACH MARTINS 02
ERIKA LIRIA MATSUGANO 01
04
06
HELBA REGINA MENDES DE MORAIS 06
LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS 02
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 03
MARILISA BELIDO SEGOVIA 03
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 05

01 - AUTOS DE ALIMENTOS Nº 294/2008 - J.R.H x C.H: "... Em face o exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com fundamento no art.267, III do C.P.C., extinto o processo sem resolução do mérito..." Adv.Dra. ERIKA LIRIA MATSUGANO

02 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 688/2002 - E.F.L.D.N x R.D.N: "... Diante do acordo pactuado entre as partes (fls. 116/117), e em face da não oposição do Ministério Público, manifestada através do parecer (fls.118), HOMOLOGO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, a composição amigável entabulada entre as partes, e por consequência, JULGO resolvido o mérito processual, o que faço com fulcro no art. 269, III c.c os arts. 794, I e 795 todos do C.P.C..." Adv.Dras. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH MARTINS

03 - AUTOS DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE Nº 673/2005 - A.D.F.T.M x J.C: "... Diante do acordo pactuado entre as partes (fls. 90/91), e em face da declaração da exequente (fls.108), HOMOLOGO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, a composição amigável entabulada entre as partes, e por consequência, JULGO resolvido o mérito processual, o que faço com fulcro no art. 269, III c.c os arts. 794, I e 795 todos do C.P.C..." Adv.Dras. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e MARILISA BELIDO SEGOVIA

04 - AUTOS DE XECEUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 91/2010 - J.S x A.A.D.S.F: "...Em face o exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com fundamento no art.267, III do C.P.C., extinto o processo sem resolução do mérito..." Adv.Dra. ERIKA LIRIA MATSUGANO

05 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 65/2008 - L.L.B x A.A.W: "... Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias..." Adv.Dr. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

06 - AUTOS DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 277/2009 - B.D.G.P x E.A.P: "... Isto posto, diante das razões supra e nos termos do art. 269, I do C.P.C, JULGO parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I do C.P.C, para os fins de : i) EXONERAR o requerente de sua obrigação alimentar apenas com relação a requerida E.P, no percentual correspondente a 11% (onze por cento) dos seus rendimentos, mantendo-se hígida no entanto, a obrigação alimentar, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) dos seus rendimentos, inclusive férias e 13º salário, com relação aos demais requeridos..." Adv.Dras. ERIKA LIRIA MATSUGANO e HELBA REGINA MENDES DE MORAIS

LAPA - PR, 05 de Setembro de 2012.
FLAVIA JEANE FERRARI
Escrivente Juramentada
Aut. Pela Portaria nº 18/2010

LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	030	2010.0004366-5
Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A	001	2008.0000893-9
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	024	2012.0006886-6
Agnaldo Hudez Ferradoza da Silva OAB PR024303	035	2008.0004891-4
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	032	2011.0009597-7
Ana Carolina da Silveira Buzingnani OAB PR045928	005	2007.0005014-3
	006	2007.0005014-3
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2008.0000893-9
	005	2007.0005014-3
	006	2007.0005014-3
	008	2005.0005186-3
Antonio Carlos Cantoni OAB PR007380	025	2007.0005015-1
Antonio Roberto Orsi OAB PR019573	027	2010.0001428-2
Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820	011	2011.0002996-6
Carlos Anselmo Corrêa Junior OAB PR050876	041	2008.0000105-5
Christinne Márcia Bressan OAB PR030682	018	2012.0006494-1
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	011	2011.0002996-6
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	017	1997.0000399-7
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	045	2012.0004290-5
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	015	2004.0001143-6
	031	2008.0000095-4
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	009	2012.0006977-3
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	002	2012.0002659-4
	003	2012.0002659-4
	004	2012.0002659-4
Fernando Sakamoto OAB PR043340	011	2011.0002996-6
Geraldo Henrique Guariente OAB PR015270	039	2011.0006474-5
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	037	2010.0001310-3
Hemerson Marcolino OAB PR045939	025	2007.0005015-1
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	022	2009.0004395-7
	023	2009.0004395-7
	042	2009.0004395-7
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	028	2007.0001296-9
João Rodrigues de Oliveira OAB PR010026	021	2007.0003350-8
José Antonio Ogiboski Almeida OAB PR010138	044	2008.0004901-5
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	036	2012.0006193-4
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	022	2009.0004395-7
	023	2009.0004395-7
	042	2009.0004395-7
Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256	020	2009.0003188-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	015	2004.0001143-6
Marcia Regina Lopes da Costa OAB PR021889	028	2007.0001296-9
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	041	2008.0000105-5
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	033	2012.0002192-4
Mauro Viotto OAB PR01806A	044	2008.0004901-5
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	012	2012.0002450-8
	019	2012.0004193-3
Oscar do Nascimento OAB PR003584	040	2009.0003916-0
Paola Maria Gallina OAB PR059708	032	2011.0009597-7
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	034	2004.0002921-1
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	013	2012.0000279-2
	014	2012.0000279-2
	043	2012.0006053-9
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	016	2006.0006190-9
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	038	2007.0001107-5
Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396	011	2011.0002996-6

Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB PR056117	007	2012.0003989-0	Réu: José Nilton da Silva Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o nº 177.405.279." Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	028	2007.0001296-9	
Simone Rosa Ragazzi OAB PR047532	010	2012.0006909-9	
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	026	2007.0006531-0	
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	021	2007.0003350-8	012 2012.0002450-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515 Objeto: Despacho em 31/08/2012: Defiro o pedido de fls.180-181, razão pela qual determino seja oficiado ao digno Juízo de Telêmaco Borba solicitando a devolução da carta precatória, independentemente do seu cumprimento. Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se.
Thiago Ruiz OAB PR039861	029	2006.0004378-1	
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	015	2004.0001143-6	
Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587	039	2011.0006474-5	
Walter Gastaldi OAB PR001828	031	2008.0000095-4	
Wiliam Zendrini Buzingnani OAB PR028856	005	2007.0005014-3	013 2012.0000279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 22/10/2012
	006	2007.0005014-3	014 2012.0000279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187 Objeto: Despacho em 31/08/2012: Designo audiência para a inquirição das testemunhas de acusação Emanuele Carla Constantino e Ariane Aparecida Garbossi dos Santos para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h00min. Intimem-se e requisite-se.
001 2008.0000893-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Réu: Josemeire Dias de Oliveira Réu: Luciene Mari de Souza Réu: Mario Rompato Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 19/09/2012			015 2004.0001143-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907 Réu: Aguinaldo Bonifácio Réu: Jair Bonifácio Miranda Réu: Mariana da Conceição Objeto: Ficam os defensores intimados do seguinte despacho: ..."determino sejam os sentenciados intimados a comprovarem a procedência lícita daqueles, juntando aos autos notas fiscais ou documentos hábeis a comprovar a propriedade dos bens, bem como documentos que comprovem atividade lícita exercida à época dos fatos que permitissem a aquisição de tais bens, especialmente no que diz respeito ao automóvel apreendido"
002 2012.0002659-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001 Réu: William de Souza da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Jose Alexandre Maia Prazo: 10 dias			016 2006.0006190-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559 Réu: Fernando Cayres Martins Réu: Fernando Cayres Martins Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Fernando Cayres Martins, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI, anteriormente às modificações trazidas pela Lei nº 12.234/2010, ambos do Código Penal. Façam-se as anotações devidas. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "
003 2012.0002659-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001 Réu: William de Souza da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/10/2012			Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
004 2012.0002659-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001 Réu: William de Souza da Silva Objeto: Despacho em 04/09/2012: Expeça-se carta precatória à Comarca de Telêmaco Borba para a inquirição da testemunha José Alexandre Maia. Para a inquirição do policial Ivan Luiz Cidrin designo audiência para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h00, ocasião em que também será interrogado o réu William Souza da Silva. Intimem-se e requisitem-se.			017 1997.0000399-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276 Objeto: Despacho em 23/08/2012: Nos próximos cinco dias deve o oficial de justiça buscar a intimação do advogado e percebendo a tentativa dele se ocultar, deve o oficial certificar tal fato assertivamente, vindo-me, então novamente os autos conclusos. Intimem-se.
005 2007.0005014-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Carolina da Silveira Buzingnani OAB PR045928 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani OAB PR028856 Réu: André Felipe Motta Rosa da Silveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/10/2012			018 2012.0006494-1 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Christinne Márcia Bressan OAB PR030682 Objeto: DEFIRO. Decisão na íntegra sob o n.176.707.968.
006 2007.0005014-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Carolina da Silveira Buzingnani OAB PR045928 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani OAB PR028856 Réu: André Felipe Motta Rosa da Silveira Objeto: Despacho em 03/09/2012: 1- Designo audiência de continuação para a data 24/10/12, às 16h30min. 2- Intime-se novamente a testemunha de acusação faltante no endereço apontado à f. 170. 3- Intime-se o Dr. André Luiz Gonçalves Salvador para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias quanto às testemunhas arroladas pela Defesa e não encontradas pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser considerada a desistência tácita. 4- Apresentados novos endereços pela Defesa no prazo supramencionado, intime-se independentemente de nova conclusão para a audiência designada.			019 2012.0004193-3 Relaxamento de Prisão Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515 Objeto: A nova discussão sobre os fundamentos de decisão já proferida requer a via processual adequada. Indefero o pedido. Intimem-se.
007 2012.0003989-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB PR056117 Réu: Pedro Gabriel de Paula Neves Objeto: Despacho em 04/09/2012: Diante da inércia da procuradora constituída, intime-se o réu a constituir novo advogado no prazo de 10(dez) dias, fazendo-se constar do mandado a advertência que caso reste inerte, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.			020 2009.0003188-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256 Réu: Jonathan Dias Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.175.859.021." Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
008 2005.0005186-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Réu: Julio Cesar Bastos de Oliveira Objeto: Fica o defensor intimado de que foi nomeado para promover a defesa do réu JULIO CÉSAR BASTOS DE OLIVEIRA, ficando intimado também para apresentar defesa prévia, no prazo legal			021 2007.0003350-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Rodrigues de Oliveira OAB PR010026 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 Réu: Maycon Eduardo Melo Carlos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.175.859.219." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços Réu: Rodrigo Franco Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.175.859.219" Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
009 2012.0006977-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CENTENÁRIO DO SUL / PR Autos de origem: 201200001761 Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 25/09/2012			022 2009.0004395-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249 Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582 Réu: Robson Bandeira Objeto: Despacho em 29/08/2012: Nada a reconsiderar quanto ao indeferimento das provas orais requeridas de forma intertempiva. Quanto a pericia já deferida, entendo que não há prejuízo algum na realização da audiência, de toda sorte vez que ainda se aguardará a juntada do laudo para a conclusão do processo, designo a audiência para o dia 24/10/2012, às 14h00min. Deve a serventia praticar todos os atos a fim de ver realizada a pericia. Intimem-se.
010 2012.0006909-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR Autos de origem: 201200003837 Advogado: Simone Rosa Ragazzi OAB PR047532 Réu: Ronaldo Aparecido Ferreira Objeto: Despacho em 04/09/2012: 1 - Designo audiência para o dia 27 de setembro de 2012, às 16h30. Intimem-se e comuniquem-se.			023 2009.0004395-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249 Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582 Réu: Robson Bandeira
011 2011.0002996-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820 Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839 Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340 Advogado: Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396			

- Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória para a comarca de Assaí/PR.
- 024** 2012.0006886-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Objeto: Decidirei sobre a liberdade provisória e o valor da fiança nos próprios autos de comunicação de prisão em flagrante. Arquivem-se.
- 025** 2007.0005015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Cantoni OAB PR007380
Advogado: Hemerson Marcolino OAB PR045939
Réu: Wagner Prazeres
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta encartada às fls. 56/57 dos autos.
- 026** 2007.0006531-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Objeto: Em conformidade com o parecer ministerial retro, observando que a arma apreendida nos autos principais não possui relação com o crime lá investigado e considerando ter tido o acusado declarada extinta a punibilidade naqueles autos diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, DEFIRO a restituição da arma de propriedade de Brígilio de Jesus Marcos (documento de fls.03), devendo ser expedido salvo-conduto em favor do sentenciado, para que este faça o registro da arma no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.
- 027** 2010.0001428-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Roberto Orsi OAB PR019573
Réu: Sérgio Leonardo de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.175.321.759."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 028** 2007.0001296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Marcia Regina Lopes da Costa OAB PR021889
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Claudemir Sernichiaro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.175.151.614."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/15 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Geraldo Junior da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.175.151.614."
Pena final: 4 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Juarez Ricardo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.175.151.614."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 029** 2006.0004378-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861
Réu: Roberto de Lima Soares
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.175.140.033."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 030** 2010.0004366-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Uilian Portes de Barros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.175.146.367."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 031** 2008.0000095-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Walter Gastaldi OAB PR001828
Réu: Evelyn Dayane de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.175.143.793"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Tais Cristina do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.175.143.793."
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 032** 2011.0009597-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
Advogado: Paola Maria Gallina OAB PR059708
Réu: Danton Fagundes Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.175.141.716."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Marcos Vinicius Fidelis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.175.141.716."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
- Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 033** 2012.0002192-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/09/2012
- 034** 2004.0002921-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Objeto: Despacho em 29/08/2012: "Manifeste-se o Ministério Público e a Douta Defesa sobre as testemunhas faltantes. Desde já designo a audiência de continuação para o dia 19 de outubro de 2012, às 14,40 horas. Dou as partes presentes por intimadas."
- 035** 2008.0004891-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Hudon Ferradoza da Silva OAB PR024303
Réu: Jeferson de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.167.989.846."
Pena final: 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 036** 2012.0006193-4 Petição
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Objeto: Verifica-se que o subscritor do pedido de fls.163-168 pretende ver reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. No entanto, a decisão poderá ser revista pela via processual adequada. A decisão que se pretende alterar, está devidamente fundamentada nos fatos apurados nos autos, bem como a conduta do requerente foi analisada de acordo com a documentação existente no processo. Nada há, pois, a deferir. Intimem-se. (banco de sentença nº 174.728.079)
- 037** 2010.0001310-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Diego Roger dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.173.830.236."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 038** 2007.0001107-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Roger Aparecido Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.173.907.737."
Pena final: 7 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 039** 2011.0006474-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Henrique Guariente OAB PR015270
Advogado: Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587
Objeto: Despacho em 23/08/2012: Não havendo óbice legal, admito a vítima Ronaldo Faleiros, através de seu mandatário, como assistente do Ministério Público, nos termos do art.268 e 269 do CPP, o que vale dizer, poderá se manifestar inclusive sobre o presente recurso em sentido estrito. Cumpra-se o art.588, no seu parágrafo único, do CPP. Intimem-se.
- 040** 2009.0003916-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Réu: David de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.173.903.381."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 041** 2008.0000105-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Anselmo Corrêa Junior OAB PR050876
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Réu: Marcelo Campos Klepka
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.173.893.483."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 042** 2009.0004395-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Robson Bandeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/10/2012
- 043** 2012.0006053-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Objeto: Despacho em 09/08/2012: Verificando que o acusado Thiago Martins Expedito, mesmo devidamente citado (fls.46/47), deixou de comparecer aos atos designados por este Juízo, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Intime-se o douto defensor para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do interesse na oitiva da testemunha Luiz Gustavo da Silva Rocha, sob pena de preclusão do direito.
- 044** 2008.0004901-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Antonio Ogiboski Almeida OAB PR010138
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Fica a querelante INTIMADA para se manifestar, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.
- 045** 2012.0004290-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Seara / SC
Autos de origem: 68.08.001636-4
Indiciado: Sebastião Barbosa
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:40 do dia 02/10/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	004	2010.0004644-3
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	006	2012.0005134-3
Homero da Rocha OAB PR037044	001	2011.0008226-3
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	003	2010.0000870-3
Luiz Lopes Barreto OAB PR023516	005	2007.0007759-9
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2005.0000472-5
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	007	2012.0005844-5
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	008	2010.0002340-0
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	009	2012.0006818-1
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	008	2010.0002340-0
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A	004	2010.0004644-3
Thiago de Freitas Marcolini OAB PR045607	007	2012.0005844-5
Thiago José Mantovani de Azevedo OAB PR056690	007	2012.0005844-5

- 001** 2011.0008226-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Adriana Matias
Réu: Alessandro de Oliveira Martins
Réu: Alexandre Soares Padilha
Réu: Antônia Pereira Galvão
Réu: Antônio Luiz da Silva
Réu: Devanir Nogueira Santos
Réu: Diego Barbosa Oliveira
Réu: Dirlei de Almeida Diogo
Réu: Douglas da Silva Dias
Réu: Emanuel Eugênio da Silva
Réu: Fernando Marcelo de Souza Pelegrine
Réu: Ivan Delfino de Paula
Réu: João Carlos da Rocha
Réu: Manoel de Souza Cerqueira
Réu: Maria Eunice da Silva
Réu: Messias de Souza Gelinski
Réu: Pablo Henrique Mariano de Carias
Réu: Paulo César Lopes
Réu: Reginaldo Guilherme das Chagas
Réu: Rodrigo de Almeida
Réu: Sérgio Bratec
Réu: Thiégo Alves Rocha
Réu: Valéria Carvalho de Andrade
Réu: Walquíria Moreno
Réu: Welber da Silva da Conceição
Réu: Wesley Marques de Souza
Objeto: Fica a defesa constituída pelo acusado Wesley Marquês de Souza (RÉU PRESO), Dr. Homero da Rocha, OAB-PR 37044, intimada para apresentar resposta à acusação, bem como se manifestar sobre o termo de aditamento, nos autos de Processo Criminal 2011.8226-3, NU 0062613-13.2011.8.16.0014, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396, do CPP.
- 002** 2005.0000472-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Maurício Ferracini Carlos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/05/2013
- 003** 2010.0000870-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Réu: João Victor Custódio Nery
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/05/2013
- 004** 2010.0004644-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Alice Reiko Hayama
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A
Objeto: I - Audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2012, às 16h. II - Expedida Carta Precatória ao Juízo de Cambé-PR., para oitiva da testemunha lá residente.
- 005** 2007.0007759-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Lopes Barreto OAB PR023516
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Umuarama/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Leonardo Aparecido Valota Milane
Prazo: 30 dias
- 006** 2012.0005134-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204

Réu: Carlos Roberto Rodrigues Júnior
Objeto: Despacho em 03/09/2012: Em atenção a ampla defesa e contraditório, assim como as disposições de Seção 10, do Capítulo 6, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, DEFIRO a juntada do CD de fl.185. Ainda, quanto a valorização da prova, há de ser apreciada em sede de sentença, por quanto, se assim fosse feito neste momento, estar-se-ia prejudicado, o que não é admissível neste momento. Dando segmento ao feito, DESIGNO de acordo com a disponibilidade da pauta, 19/09/2012, às 15h.

- 007** 2012.0005844-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Thiago de Freitas Marcolini OAB PR045607
Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo OAB PR056690
Réu: Alisson Felipe Constancio
Réu: Willian Salmaso
Objeto: I - Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/09/2012, às 13h30min. II - Em face da ausência de elementos de convicção e de documentação hábil, fora indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 008** 2010.0002340-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Cláudides Clemente de Souza Silva
Réu: Moisés Balestrim de Oliveira
Objeto: Despacho em 31/08/2012: I - Em atenção às peculiaridades constantes no caso telado, sendo elas, complexidade de feito e a diversidade de acusado constantes, bem para assegurar o contraditório e a ampla defesa, DEFIRO o pedido as fls.966/967, devendo os prazo serem sucessivos.
- 009** 2012.0006818-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Requerente: Anderson Alves Bueno
Objeto: Despacho em 30/08/2012: Intime-se a douta defesa para que junte cópia da eventual decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, no prazo de 72 horas.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214	001	2008.0005872-3
Angélica T. Menk Ferreira OAB PR045215	001	2008.0005872-3
José Vieira da Silva Filho OAB PR025326	002	2011.0000647-8

- 001** 2008.0005872-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214
Advogado: Angélica T. Menk Ferreira OAB PR045215
Réu: Luan dos Santos
Réu: Sacha Franco de Barros
Réu: Sacha Franco de Barros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os denunciados SACHA FRANCO DE BARROS e LUAN DOS SANTOS, inicialmente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata (art. 804 do CPP)"
Pena final: 3 anos de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Luan dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os denunciados SACHA FRANCO DE BARROS e LUAN DOS SANTOS, inicialmente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata (art. 804 do CPP)"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 002** 2011.0000647-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Vieira da Silva Filho OAB PR025326
Réu: Valcira Aparecida Pinto
Réu: Valcira Aparecida Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR a denunciada VALCIRA APARECIDA PINTO, inicialmente qualificada como incurso nas sanções do artigo 155, caput, (1º Fato) e do artigo 155, caput, c/c no artigo 14, inciso II (2º Fato), c/c artigo 71 (crime continuado), todos do Código Penal, bem como no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP)."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700	002	2012.0001377-8
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	013	2010.0003662-6
Eliseu Gonçalves da Silva OAB PR056451	006	2012.0004470-3
	012	2012.0004470-3
Fábio Renato de Assis OAB PR041308	011	2011.0006347-1
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	019	2011.0001136-6
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	014	2001.0001555-0
Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774	018	2010.0004321-5
Kaio Pitsilos OAB PR061554	015	2012.0002261-0
Laion Rock dos Santos OAB PR060810	020	2011.0009138-6
Luis Alberto Miranda OAB PR045648	008	2003.0000385-7
Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256	016	2012.0001067-1
Marcia Marta de Oliveira Moriy OAB SP135732	010	2012.0000218-0
Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582	017	2005.0006877-4
Marcos Gomes Salvador OAB PR013207	006	2012.0004470-3
	012	2012.0004470-3
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	001	2012.0000212-1
Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003	008	2003.0000385-7
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	004	2010.0007021-2
Rogéria Cristina Diório Delicato OAB PR060938	003	2012.0003775-8
	021	2012.0003775-8
Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658	007	2009.0006540-3
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	005	2012.0004868-7
Valdeci Eleutério OAB PR020911	009	2010.0001655-2
Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587	001	2012.0000212-1
001 2012.0000212-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190 Advogado: Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587 Réu: P. M. Réu: V. E. S. Objeto: Fica a defesa intimada de que foram juntados documentos às fls. 243/253 e 256/263 aos autos em epígrafe, bem como, de que foi expedido ofício à fl. 265. Nada mais.		
002 2012.0001377-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700 Réu: Sebastião da Silva Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se acerca das testemunhas não encontradas pelo oficial de justiça para intimação acerca da audiência designada, sob pena de preclusão de suas oitivas: FLÁVIO DANTAS FERREIRA CANÁRIO e NEMAN SAHYUN NETO. Nada mais.		
003 2012.0003775-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu/Indiciado: I. J. de M. Advogado: Rogéria Cristina Diório Delicato OAB PR060938 Objeto: "ante o contido na certidão (...) que informa que houve um problema técnico na captação de áudio da audiência anteriormente realizada, redesigno nova audiência para o dia 02 de outubro de 2012, às 15:00horas, oportunidade em que será novamente procedida a oitiva das testemunhas contidas à fl. 150, colhido o interrogatório do réu e procedido os demais atos processuais. II Intime-se e requirite-se o réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato"		
004 2010.0007021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu/Indiciado: C. A. S. J. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897 Objeto: Fica a defesa intimada de que foi juntado aos autos em epígrafe carta precatória do juízo deprecado de Bauru/SP, às fls. 257/264. Nada mais.		
005 2012.0004868-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu/Indiciado: G. de J. P. Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894 Objeto: Fica a Douta Defesa do Réu intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.		
006 2012.0004470-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher / CURITIBA / PR Autos de origem: 200900058180 Advogado: Eliseu Gonçalves da Silva OAB PR056451 Advogado: Marcos Gomes Salvador OAB PR013207 Réu: Jeferson Mauricio Kuczera Objeto: Fica a defesa intimada de que foi redesignada a audiência nos autos em epígrafe para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00. Nada mais.		
007 2009.0006540-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário		

Réu/Indiciado: R. R. J.

Advogado: Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658

Objeto: Fica a defesa intimada de que expedida carta precatória nos autos em epígrafe para oitiva da testemunha de acusação Maria José Silva à Comarca de João Pessoa/PB, bem como, de que foi juntado aos autos carta precatória com a oitiva de E.S.P.J. e Ana Claudia Silva Peixoto, às fls. 140/148. Nada mais.

008 2003.0000385-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu/Indiciado: S. C.

Advogado: Luis Alberto Miranda OAB PR045648

Advogado: Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003

Objeto: Despacho em 29/08/2012: Síntese: "(...)Não há falar em nulidade da citação por edital, pois antes que esta fosse deferida praticam-se diversas diligências frustradas no sentido de encontrar o réu, do que se deprende o esgotamento das possibilidades de localização para citação pessoal (vide fls.: 31, 65 e 73). A tese da prescrição está atrelada ao mérito, qual seja, a inexistência de crime antes da edição da nova lei. Por tal motivo, será tratada por acasão da sentença, adiantando-se desde já que esta Magistrada não compartilha do entendimento do douto defensor quanto à teoria de abolição criminis. Desta forma, não se vislumbra nenhuma das hipóteses de absolvição sumária(...).Portanto, persistem as situações fáticas autorizadores da segregação cautelar, nos moldes da decisão de fls. 82/83(...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/12, 15h00(...) Intime-se a defesa para que, no prazo de 48hs, informe a devida qualificação e endereço das quatro últimas testemunhas arroladas fls.146(...)"

009 2010.0001655-2 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911

Réu: Deseld Galdino da Silva

Objeto: Fica o defensor intimado de que foi deferida a petição de fl. 272. Nada mais.

010 2012.0000218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcia Marta de Oliveira Moriy OAB SP135732

Réu: Sandro Genivaldo Mendes

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 14 anos de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Zilda Romero

011 2011.0006347-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representado: Odair Pacheco de Lima

Advogado: Fábio Renato de Assis OAB PR041308

Objeto: Despacho em 23/08/2012: Em síntese "...mantenho as medidas protetivas deferidas (...). Aguardem os autos em cartório (...)."

012 2012.0004470-3 Carta Precatória

Juízo deprecante: Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher / CURITIBA / PR

Autos de origem: 200900058180

Advogado: Eliseu Gonçalves da Silva OAB PR056451

Advogado: Marcos Gomes Salvador OAB PR013207

Réu: Jeferson Mauricio Kuczera

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 23/10/2012

013 2010.0003662-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791

Réu: José Manoel da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 29/10/2012

014 2001.0001555-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595

Réu: J. M. O.

Objeto: Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação à Comarca de Indaiatuba/SP e para interrogatório do réu à Comarca de Campo Grande/MS.

015 2012.0002261-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Kaio Pitsilos OAB PR061554

Objeto: Réu: D.J.dos S.

Fica a D. Defesa intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

016 2012.0001067-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256

Objeto: Réu: S.C. da S.

Fica o D. Defensor do réu intimado a apresentar razões de apelação, no prazo legal.

017 2005.0006877-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu/Indiciado: C. F. M.

Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582

Objeto: Fica a defesa intimada de que foi juntado ofício do Conselho Tutelar Sul aos autos em epígrafe, às fls.139/176. Nada mais.

018 2010.0004321-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu/Indiciado: D. B.

Advogado: Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774

Objeto: Despacho em 23/08/2012: Intime-se o nobre defensor para que justifique o abandono de causa, sob pena de incidir nas sanções do art. 265 do CPP, visto que foi devidamente intimado para apresentar as razões recursais e manteve-se inerte. Intime-se o denunciado para que apresente razões recursais, por meio de advogado, no prazo legal, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo. De-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

019 2011.0001136-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837

Réu: L. dos R. O.

Objeto: Despacho em 01/08/2012: Em síntese: "Oficie-se ao TSE, à Receita Federal e à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania - SENARC, a fim de se obter o atual endereço da Ré (...). Sem prejuízo, contate-se o corréu, via telefonema, a fim de que informe o endereço da Ré, caso tenha conhecimento. Após, abra-se vista à equipe multidisciplinar (...). Intime-se, também, o douto Procurador da Ré a fim de que forneça o seu endereço atualizado".

020 2011.0009138-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu/Indiciado: I. F. dos S.

Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810

Objeto: Despacho em 03/09/2012: Em síntese "(...)Ante a impossibilidade de comparecimento do Procurador do Réu, redesigno audiência para dia 18 de setembro de 2012, às 16:30h, nos moldes já estabelecidos à fl 108.

021 2012.0003775-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu/Indiciado: I. J. de M.

Advogado: Rogéria Cristina Diório Delicato OAB PR060938

Objeto: Fica a defesa intimada de que foram juntados aos autos em epígrafe, documentos às fls. 152/153; 155/156; 158 e 159/163. Nada mais.

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cainã Domit Vieira OAB PR057682	005	2010.0000334-5
Cristiane de Miranda OAB PR057217	006	2011.0000174-3
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	007	2012.0000088-9
Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666	004	2011.0000246-4
Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483	001	2010.0000185-7
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	003	2011.0000202-2
Mário Pietroski Júnior OAB PR022673	002	2009.0000181-2
	003	2011.0000202-2

- 001** 2010.0000185-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483
Réu: Edegar Chajnicki
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de cinco dias, diga se dentre as testemunhas de defesa arroladas, existem testemunhas meramente abonatórias, declinando seus nomes, hipótese em que seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução.
- 002** 2009.0000181-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário Pietroski Júnior OAB PR022673
Réu: Etevlino Zamboni
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do cumprimento integral das condições impostas ao denunciado por ocasião da suspensão condicional do processo, bem como do decurso do prazo sem que o benefício tenha sido revogado, acato as razões ministeriais de declaro extinta a punibilidade de ETELVINO ZAMBONI, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9099/95."
Magistrado: Alexandre Cesar Possenti
- 003** 2011.0000202-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mário Pietroski Júnior OAB PR022673
Réu: Vilmar de Paula
Objeto: Intimo Vossa Senhoria de que encontra-se aberto o prazo legal para apresentação de alegações finais escritas pela defesa.
- 004** 2011.0000246-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666
Réu: Fabio Junior dos Santos de Souza
Objeto: Intimo Vossa senhoria a apresentar comprovação da alegação de impossibilidade de cumprimento da condição estabelecida ao réu.
- 005** 2010.0000334-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cainã Domit Vieira OAB PR057682
Réu: Clemente Bilek
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 27/09/2012
- 006** 2011.0000174-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: Rosildo Nascimento Garstha da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 27/09/2012
- 007** 2012.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Jair Sebastiao Boiko
Réu: Jorge Miguel Boiko
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/01/2013

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizio Rios OAB PR047152	001	2012.0001021-3
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	002	2012.0001067-1
Jean Carlos Belli OAB SC027954	003	2011.0001261-3
Vivian Martens Oliviera Banks dos Santos OAB	PR0511382	2012.0001067-1

- 001** 2012.0001021-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100011226
Advogado: Fabrizio Rios OAB PR047152
Réu: Jhon Lenon Rodrigues Padilha
Réu: Rodrigo Flores Campos
Objeto: Despacho em 29/08/2012: I- Para a realização do ato deprecado, designo o dia 18/06/2013 às 15:45 horas, primeira data possível na assoberbada e congestionada pauta de audiência desta Vara.
II- Comunique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
- 002** 2012.0001067-1 Representação Criminal
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Advogado: Vivian Martens Oliviera Banks dos Santos OAB PR051138
Requerente: Emilio Hachmann
Requerente: Luiz Ferreira
Objeto: Ficam, os defensores, intimados do despacho: "I- A peça inicial narra crime de ação penal privada. Trata-se , a exordial, de representação, par coleta de dados a embasar eventual acusação ou de queixa-crime contra o querelado. Se for representação criminal, ela deve ser dirigida ao MP e/ou à autoridade policial e não ao Poder Judiciário; se for queixa-crime, o duto subscritor de tal peça deve retificá-la e juntar mandado procuratório, que lhe outorgue poderes especiais, como exige o art 44, do CPP. Ademais, o querelante deverá efetuar o depósito das respectivas custas (art 806, caput, CPP).II- Intime-se, pois, o subscritor da inicial, para esclarecer e regularizar a situação processual. III- Após, diga o MP.IV- Intimem-se.
- 003** 2011.0001261-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jean Carlos Belli OAB SC027954
Réu: Bruna Ferreira Santos
Réu: Marcel Geraldo Gramkow
Objeto: Fica, o defensor, intimado do teor do despacho proferido em 27 de agosto de 2012: A materialidade do delito...recebo a denúncia. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26/09/2012, às 13:30 horas. Defiro o requerimento de fls. 388, segundo item. Oficie-se, à Empresa Viação Unesul, requisitando-se-lhes cópia de listas dos passageiros da linha Campo Grande MS/Florianópolis SC e o nome do motorista.Oficie-se, ainda, à Depol local, requisitando-se a qualificação completa dos passageiros Weslei Sutil e Tatiane P. Batista.Intime-se, o duto defensor do denunciado Marcel, para, no prazo de 5 dias, complementar a qualificação da testemunha Samuel Galdino. Depreque-se às Comarcas de Guaira, Palhoça, Cascavel, Taió, Santo Cristo e Deodápolis, inquirição das temunhas. Tratando-se de testemunhas, meramente abonatórias, oportuno, à defesa, a apresentação, em até 10 dias, antes da audiência, de declarações escritas das testemunhas, em substituição aos seus depoimentos

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, E ANEXOS COMARCA DE MARIALVA-PR

Relação nº 49/12 da Vara da Família de Marialva
Juíza de Direito: Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação nº 49/12 da Vara da Família de Marialva

ADVOGADO:
Dr. ROBERTO C. BENITES ENCISO - OAB/PR 22.081

Autos:
Ação de Divórcio Litigioso nº 52/08.

Requerentes: J.G.C.
Requerido: M.R.T.C.

Autos 52/2008 da Vara de Família de Marialva-PR.

Fica o advogado **INTIMADO** para **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se sobre os documentos juntados nas fls. 59 a 111 dos autos de ação de divórcio litigioso 52/08. ADVOGADO:Dr. ROBERTO C. BENITES ENCISO - OAB/PR 22.081
Marialva, 04 de setembro de 2012.

Marialva, 04 de setembro de 2012.

MARILÂNDIA DO SUL**JUÍZO ÚNICO****Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-****Autos de Processo Crime nº 2012.233-4 - Réus - Enoel Daniel da Silva -
Lucilene da Costa Pontes.-**

Através do presente, fica o Dr. PAULO ALVES NOGUEIRA - OAB/PR 13.148, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 26.09.12, às 15h para a inquirição das testemunhas da denúncia residentes nesta Comarca, com expedição de carta precatória à Comarca de Faxinal para inquirição das testemunhas da denúncia residentes naquela Comarca, devendo o advogado recolher as custas do Sr. oficial de Justiça para efetiva intimação de suas testemunhas arroladas nas defesas prévias ou apresentarem as mesmas independente de intimação, sob pena de preclusão, para a audiência designada nesta Comarca.-

Marilândia do Sul, 04 de setembro de 2012.-

Relação nº 225/12.-

MARINGÁ**1ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	013	2012.0000407-8
Aristeu Vieira OAB PR016573	006	2012.0004393-6
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	010	2010.0005374-1
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	008	2010.0006227-9
Hosine Salem OAB PR028394	011	2006.0004144-4
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	008	2010.0006227-9
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	008	2010.0006227-9
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	009	2012.0000119-2
Marcio Berbet OAB PR028722	002	2011.0004302-0
	003	2011.0004302-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	005	2012.0004301-4
	009	2012.0000119-2
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	009	2012.0000119-2
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	004	2012.0004949-7
Roberto Martins OAB PR056752	006	2012.0004393-6
	012	2012.0000356-0
Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475	001	2012.0003273-0
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	007	2012.0000993-2

- 001** 2012.0003273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475
Réu: Diego de Lima Novaes
Réu: Pedro Volmir Boeno Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/09/2012
- 002** 2011.0004302-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Claudio Barroso Braga
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 03/12/2012
- 003** 2011.0004302-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Claudio Barroso Braga
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços das testemunhas não-localizadas: Rita de Cássia Ferreira Bonfim e Alexandre Moraes da Cunha, assim como, de que a Sessão de Julgamento se realizará, mesmo que as mesmas não sejam localizadas, caso assim seja certificado pelo Sr Oficial de Justiça, conforme o artigo 461, § 2º, do CPP.
Fica a Defesa intimada também, para que tome ciência da juntada dos documentos provenientes da Delegacia de Campo Mourão, acerca de diligências e Auto de Levantamento de Local de Homicídio.
- 004** 2012.0004949-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Eder Leopoldino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 18/09/2012
- 005** 2012.0004301-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Andreia Aparecida da Silva
Réu: Brayan Henrique da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/09/2012
- 006** 2012.0004393-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Marcelo Vicente Magalhães
Réu: Marcio José Neres da Hora
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/09/2012
- 007** 2012.0000993-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Réu: Luiz Alberto Rodrigues
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as Alegações Finais.
- 008** 2010.0006227-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Luiz Robele dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/09/2012
- 009** 2012.0000119-2 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Mozarte de Quadros Junior
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Luciano Ramalho de Lima
Réu: Vinicius Alves da Silva
Réu: Luciano Ramalho de Lima
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Julgou-se procedente o pedido formulado pela Justiça Pública para pronunciar o réu, como incurso nas sanções penais do art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 1º, inciso I, da lei nº 8.702/90."
Réu: Vinicius Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Julgou-se procedente o pedido formulado pela Justiça Pública para pronunciar o réu, como incurso nas sanções penais do art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 1º, inciso I, da lei nº 8.702/90."
Magistrado: Fabiano Rodrigo de Souza
- 010** 2010.0005374-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Rafael dos Santos Araujo
Objeto: Defesa para que, no prazo de 48 horas, se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (Diligências).
- 011** 2006.0004144-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Marcelo Ben Hur de Melo
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as Alegações Finais.
- 012** 2012.0000356-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Robson Aparecido dos Santos
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as Alegações Finais.
- 013** 2012.0000407-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Douglas Martins dos Santos
Réu: Douglas Martins dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 10 meses de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

MARMELEIRO**JUÍZO ÚNICO**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Luiz Raimondi OAB SC005821	005	2012.0000394-2
Alexandre H. Brum OAB PR017566	003	2012.0000988-6
	004	2012.0000980-0
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	004	2012.0000980-0
Mônica Cristina Schmith OAB PR058604	006	2011.0000061-5
Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809	001	2012.0000411-6
	002	2012.0000411-6
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	006	2011.0000061-5

- 001** 2012.0000411-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Réu: Juliano dos Santos da Silva
Objeto: Despacho em 16/08/2012: 1) Reitere-se o ofício 492/2012 de fl. 113, com a máxima urgência.
2) Dil. Nec.
- 002** 2012.0000411-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Réu: Juliano dos Santos da Silva
Objeto: (...)
IV. Ante o exposto e tudo mais do que nos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado, devendo o requerente permanecer na prisão em que se encontra.
V. Certifique-se a expedição de ofício à Delegacia de Polícia solicitando cópia do Laudo Toxicológico definitivo da substância entorpecente, conforme determinação contida no item 4 da decisão de fls. 101/102.
VI. Com a juntada do Laudo Toxicológico e com a devolução da carta precatória expedida para a inquirição das testemunhas de acusação, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de quarenta e oito horas, requeram eventuais diligências.
VII. Não havendo requerimentos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de alegações finais mediante memoriais.
VIII. Após, conclusos para sentença.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.
- 003** 2012.0000988-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alexandre H. Brum OAB PR017566
Requerente: Valdecir Gonçalves Lara
Objeto: 1. Manifestei-me nos autos de Prisão em Flagrante, nos quais se encontra o presente apenso, em decisão de fls. 45/47, e levando em consideração que a situação fática permanece inalterada, remeto-me às razões já expostas na referida decisão. Desta feita, presente um dos requisitos que autoriza a decretação de prisão preventiva, ou seja, a garantia da ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal), indefiro a concessão da liberdade provisória ao requerente.
2. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
3. Oportunamente, cumpra-se o item 6.4.1.3 do Código de Normas, arquivando-se os autos, após.
- 004** 2012.0000980-0 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Marcio Pinheiro
Indiciado: Valdecir Gonçalves Lara
Advogado: Alexandre H. Brum OAB PR017566
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Objeto: (...)
3. Diante do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de MÁRCIO PINHEIRO e VALDECIR GONÇALVES LARA em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com fundamento no art. 310, inc. II c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal, para fins de garantia da ordem pública e das investigações criminais. Expeça-se o competente mandado, comunique-se a Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público e ao defensor constituído, na falta deste, à Defensoria Pública. Diligências necessárias.
- 005** 2012.0000394-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adilson Luiz Raimondi OAB SC005821
Réu: Jair Rocha
Objeto: Nos termos do art. 423, II do Código de Processo Penal, segue relatório do processo em separado em 04 (quatro) laudas, do qual deverão ser intimadas as partes (ciência ao defensor do réu).
Designo a sessão plenária para o dia 03 de outubro de 2012, às 09h00min, a ser realizada no auditório da Prefeitura Municipal desta Comarca, como de costume.
Para o sorteio dos jurados, designo o dia 13 de setembro de 2012, às 13h30min (art. 433, parágrafo 1º do CPP).
- 006** 2011.0000061-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mônica Cristina Schmith OAB PR058604
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Adir de Maia
Réu: Valdomiro Ferreira Mendes
Objeto: Ao Defensor do Réu para que se manifeste sobre o laudo de exame de munição juntado às fls. 234/237.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	009	2012.0000027-7
Carlos Luciano Flores OAB PR041863	001	2012.0000718-2
Cassiano César dos Santos OAB PR039972	011	2011.0000684-2
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	003	2012.0001000-0
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	005	2011.0001514-0
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	004	2012.0001080-9
Irineu Crema OAB PR003762	008	2012.0000490-6
	010	2012.0000312-8
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	012	2012.0000509-0
Lauro Baldi da Silva OAB PR032036	006	2012.0000884-7
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	007	2012.0000058-7
Mônica Painka Pererira OAB PR054604	007	2012.0000058-7
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	002	2012.0000871-5

- 001** 2012.0000718-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Luciano Flores OAB PR041863
Réu: Joel Cardoso dos Santos
Réu: Luiz Valdir Rebello
Réu: Tatiane Cristina Gaya
Réu: Wallace Sousa de Brito
Objeto: Intima-lo da data de audiência na 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu para inquirição de testemunha de acusação na data de 17/09/2012 às 16:00 horas.
- 002** 2012.0000871-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal de Campo Mourão / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 5000808-38.2010.404.7010
Réu/indiciado: Adeildo Cezar Rosa
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 24/10/2012
- 003** 2012.0001000-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / Paranavaí / PR
Autos de origem: 5000536-70.2012.404.7011
Réu/indiciado: Joao do Carmo
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 11/12/2012
- 004** 2012.0001080-9 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Claudinei dos Santos
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Objeto: Indefiro o pedido inicial, sendo que não é o caso de concessão de liberdade provisória.
- 005** 2011.0001514-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Dilmir Luft da Silva
Objeto: Intime-se da data designada para realização de audiência de inquirição, a qual realizar-se-á na data de 26/09/2012, às 14:00, perante a Primeira Vara de Precatórias do Distrito Federal.
- 006** 2012.0000884-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2006.3764-1
Réu/indiciado: Clobes Auri Becker Azeredo
Advogado: Lauro Baldi da Silva OAB PR032036
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 23/10/2012
- 007** 2012.0000058-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Mônica Painka Pererira OAB PR054604
Réu: Julio Cesar Martins
Réu: Paulo Wellington das Neves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jonas Castorino do Nascimento
Prazo: 30 dias
- 008** 2012.0000490-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Fabio Cezar Teixeira
Objeto: Intimá - lo, para apresentar Alegações Finais no prazo legal.
- 009** 2012.0000027-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Jason Antonio Martins
Réu: Simone Ramao Cabral Martins
Objeto: Recebo o recurso de apelação manifestado pelos réus, abra-se vista ao nobre defensor para as razões recursais.
- 010** 2012.0000312-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762

- Réu: Edgar Kafer
 Réu: Edgar Kafer
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 10 anos de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
- 011** 2011.0000684-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cassiano César dos Santos OAB PR039972
 Réu: Marcos Alexandre Stein
 Réu: Marcos Alexandre Stein
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 8 anos e 8 meses e 15 dias de reclusão e 282 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
- 012** 2012.0000509-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
 Autos de origem: 200900018901
 Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
 Réu: Denis Andre de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 24/10/2012

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2012.0000568-6
Rdrigo Vicente Poli OAB PR053671	002	2012.0000569-4

- 001** 2012.0000568-6 Petição
 Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
 Réu: Evaldo Marcos Weiber
 Objeto: " Nestas condições REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor do acusado EVALDO MARCOS WEIBER, pelo que a Escrivania deverá expedir o respectivo alvará de soltura, salvo se por al não estiver preso, observando o dispositivo na Seção 14 do Capítulo 06 do Código de Normas. O requerente não poderá mudar de residência sem prévia e expressa autorização judicial, bem como deverá firmar compromisso nos autos de comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado, sob pena de nova decretação de prisão preventiva (artigos 312, parágrafo único, do CPP e 341, ambos do Código de Processo Penal)."
- 002** 2012.0000569-4 Petição
 Advogado: Rdrigo Vicente Poli OAB PR053671
 Réu: Dalmo Cesar Weiber
 Réu: Eduardo Aurélio da Rocha Weiber
 Objeto: "...Nestas condições REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor dos acusados DALMO CESAR WEIBER e EDUARDO AURÉLIO DA ROCHA WEIBER, pelo que a Escrivaninha deverá expedir o respectivo alvará de soltura, salvo se por al não estiver preso, observado o disposto no Seção 14 do Capítulo 06 do Código de Normas. Os requerentes não poderão mudar de residência sem prévia e expressa autorização judicial, bem como deverão firmar compromisso nos autos de comparecimento a todos os atos do processo a que forem intimados, SOB PENA DE NOVA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (arts. 312, parágrafo único, do CPP e 341, ambos do Código de Processo Penal).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Diogo Celuppi OAB PR041811	001	2004.0000051-5
Eduardo Lucena OAB PR041078	001	2004.0000051-5
Elsó Possatti OAB PR039926	001	2004.0000051-5
Frederico Rech Sobrinho OAB PR035171	001	2004.0000051-5
Jeferson Araki OAB PR033824	001	2004.0000051-5
João Ivan Borges de Lima OAB PR026363	001	2004.0000051-5
Leocir João Ródio OAB PR016127	001	2004.0000051-5
Waldemar Alves OAB PR016430	001	2004.0000051-5

- 001** 2004.0000051-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diogo Celuppi OAB PR041811
 Advogado: Eduardo Lucena OAB PR041078
 Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
 Advogado: Frederico Rech Sobrinho OAB PR035171
 Advogado: Jeferson Araki OAB PR033824
 Advogado: João Ivan Borges de Lima OAB PR026363
 Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
 Advogado: Waldemar Alves OAB PR016430
 Réu: Celso Adevani Soares dos Santos
 Réu: Clodoaldo Sauer
 Réu: Devaelto Porto Santos
 Réu: Gilmar Ribeiro de Almeida
 Réu: Ivo de Andrade
 Réu: José Alves
 Objeto: "...Assim, em razão da existência de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 364/370, procedo à sua correção, passando a parte dispositiva da sentença de fls. 364/370, a ter a seguinte redação:
 III. DISPOSITIVO
 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial acusatória para o fim de:
 a) CONDENAR os réus Gilmar Ribeiro de Almeida e Clodoaldo Sauer, qualificados no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV c/c artigo 71, ambos do CP. b) ABSOLVER os acusados Celso Adevani Soares dos Santos, Ivo de Andrade, José Alves e Delaelto P. Santos, qualificados no preâmbulo, das imputações feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do CPP e art. 5º, LV, CF. Ficam os acusados Celso Adevani S. dos Santos, Ivo de Andrade, José Alves e Devaelto P. Santos isentos de pagamento das custas processuais.
 No mais, persiste a sentença tal como lançada.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	001	2011.0000549-8

- 001** 2011.0000549-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
 Objeto: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, para tornar sem efeito a parte da sentença que dispôs sobre a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes na fundamentação supra. Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença de fls. 233/237. No mais, persiste a sentença tal qual está lançada."

PARANAVÁI

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paranaíba 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	004	2010.0000736-7
Mauro Yutaka Aida OAB PR039773	001	2012.0001573-8
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	005	2011.0001279-6
Roberto Jonas OAB PR030403	001	2012.0001573-8
Sebastião Iniccius Morente de Oliveira OAB PR049778	002	2011.0001377-6
	003	2011.0001377-6

- 001** 2012.0001573-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
 Autos de origem: 20120000820
 Advogado: Mauro Yutaka Aida OAB PR039773
 Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
 Réu: Wilson Pereira Alves
 Objeto: Despacho em 18/07/2012: "Para o ato deprecado designo o dia 02/10/2012, às 17:40 horas"
- 002** 2011.0001377-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778
Réu: Izaias Lino de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/09/2012
- 003** 2011.0001377-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778
Réu: Izaias Lino de Almeida
Objeto: Despacho em 04/09/2012: "Justificada a impossibilidade de comparecimento, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o DIA 25/09/2012, ÀS 16:00 HORAS"
- 004** 2010.0000736-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Carlos Alberto Scarpeli
Réu: Carlos Alberto Scarpeli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 20 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 005** 2011.0001279-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
Réu: Diogenes Murilo Ferreira Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/03/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417	010	2011.0002482-4
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	004	2011.0002250-3
	034	2011.0000039-9
	035	2009.0002361-1
	037	2011.0000181-6
	039	2010.0002371-0
Antonio Bezerra Sobrinho OAB PR028327	005	2010.0000759-6
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	020	2010.0001620-0
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	015	2011.0001597-3
	021	2012.0001280-1
	028	2012.0001686-6
Eloi Dias da Silva OAB PR017080	035	2009.0002361-1
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	025	2006.0000338-0
	029	2012.0001687-4
	030	2011.0002529-4
	033	2009.0001554-6
	038	2010.0000937-8
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	013	2011.0002704-1
	016	2011.0002492-1
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	007	2010.0000777-4
	032	2011.0002099-3
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	002	2011.0002377-1
	009	2011.0000055-0
Hermeto Botelho Neto OAB PR026191	036	2006.0000154-0
Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442	001	2009.0000772-1
Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657	011	2012.0000413-2
	018	2012.0000508-2
	019	2012.0000508-2
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	024	2010.0001316-2
	026	2007.0000119-3
José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400	012	2012.0000150-8
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	006	2011.0000786-5
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937	017	2011.0002017-9
Patrícia Biscola de Souza OAB PR032756	027	2009.0001718-2
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	008	2011.0000129-8
	022	2012.0001689-0
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	022	2012.0001689-0
Valter Marelli OAB PR038834	012	2012.0000150-8
Victor Correia OAB PR056677	003	2011.0002530-8
	014	2011.0000821-7
	023	2012.0000376-4
	031	2010.0001729-0
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	036	2006.0000154-0

- 001** 2009.0000772-1 Execução da Pena
Advogado: Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442
Réu: Arlindo Volante da Silva
Réu: Arlindo Volante da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ARLINDO VOLANTE DA SILVA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o que faço com fulcro no artigo 107, inciso IV, art. 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, c/c artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.
Expeça-se contra mandado de prisão."
Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes
- 002** 2011.0002377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Marcos Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2012
- 003** 2011.0002530-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Adriano Miguel Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/10/2012
- 004** 2011.0002250-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Adilson Aparecido Godoy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/10/2012
- 005** 2010.0000759-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho OAB PR028327
Réu: Maicon Rideu Ramalho Yamaguro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/10/2012
- 006** 2011.0000786-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Leone Broggiatto Bento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/10/2012
- 007** 2010.0000777-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Harum Sergio Guimaraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/10/2012
- 008** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Maria do Belem Keche
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/10/2012
- 009** 2011.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Regiane Miranda da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/10/2012
- 010** 2011.0002482-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417
Réu: Adao Jose dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2012
- 011** 2012.0000413-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657
Réu: Elmiro Sebastiao de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/10/2012
- 012** 2012.0000150-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Réu: Roberto Jose Benetti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2012
- 013** 2011.0002704-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
Réu: Maycol Duarte de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/10/2012
- 014** 2011.0000821-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Cristiano de Oliveira Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/10/2012
- 015** 2011.0001597-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Luiz Henrique Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/10/2012
- 016** 2011.0002492-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
Réu: Josue dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/10/2012
- 017** 2011.0002017-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937
Réu: Liliane Chiulo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/10/2012
- 018** 2012.0000508-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657
Réu: Eduardo Alexandre Olsen
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/10/2012
- 019** 2012.0000508-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657
Réu: Eduardo Alexandre Olsen
Objeto: Despacho em 04/09/2012: "...intime-se o advogado constituído para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente o instrumento de mandado".
- 020** 2010.0001620-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Réu: Lucineia Costa dos Santos
Réu: Ricardo Aparecido da Silva

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/10/2012
- 021** 2012.0001280-1 Petição
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Requerente: Alan Ferreira da Costa
Objeto: ...SOMADAS AS PENAS, TOTALIZAM O MONTANDE DE 12 ANOS 5 MESES E 26 DIAS. CONSIDERANDO QUE SE ENCONTRA PRESO DESDE 18.12.2008, CUMPRIU ATE O MOMENTO 3 ANOS 8 MESES E 12 DIAS. CONSIDERANDO QUE O PERÍODO A SER REMIDO 3 MESES E 17 DIAS, DEVE SER COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA, RESTAM 12 ANOS 2 MESES E 9 DIAS... POR FIM DEVE SER DESCONTADO DA PENA A SER CUMPRIDA, O TEMPO EM QUE O SENTENCIADO PERMANECEU EFETIAMENTE PRESO, RESTANDO POR FIM 9 ANOS E 7 MESES DE RECLUSÃO... CONSIDERANDO QUE O TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO DE 1/6 DA PENA FOI 18.04.2011, O TERMO AD QUEM FOI DO DIA 26.05.2012. DESTA FORMA, O SENTENCIADO CUMPRE O REQUISITO OBJETIVO EXIGIDO POR LEI. TODAVIA, DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA, EMPREENDEU FUGA, QUANDO ENTÃO COMETEU CRIME DOLOSO. PORTANTO, NÃO PREENCHEU O REQUISITO SUBJETIVO, DEMONSTRANDO DESCASO COM A JUSTIÇA. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SENTENCIADO ALAN FERREIRA DA COSTA."
- 022** 2012.0001689-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvio Toledo Neto OAB PR061337
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Antonio Aparecido Jorge
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/09/2012
- 023** 2012.0000376-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Gilmar Pinheiro
Objeto: Despacho em 30/08/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO GILMAR PINHEIRO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU A RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. VICTOR CORREIA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 024** 2010.0001316-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Bruno Rodrigues da Silva
Objeto: Despacho em 30/08/2012: SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATORIO FACULTO A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO PRAZO DE 3 DIAS, EM FACE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS RENATA PEDRO MILITÃO E MATEUS PEDRO MILITÃO
- 025** 2006.0000338-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Valdemir Santos Rodrigues
Objeto: Despacho em 29/08/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO VALDEMIR SANTOS RODRIGUES QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FATIMA DE CASSIA BIAZIO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 026** 2007.0000119-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Donizete de Melo
Réu: Paulo Norberto Freitas de Queiroz
Objeto: Despacho em 29/08/2012: SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATORIA FACULTO A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO PRAZO DE 3 DIAS, EM FACE DO NÃO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS APARECIDO MIRANDA, IRAI LEONCIO JACINTO E SERAFIM VIEIRA DA PAIXÃO, QUE DEVIDAMENTE INTIMADAS NÃO COMPARECERAM AO ATO.
- 027** 2009.0001718-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Biscola de Souza OAB PR032756
Réu: Genuzia Neves Cracco
Objeto: Despacho em 31/08/2012: "Considerando o teor da certidão acima, intime-se na forma do item 2.10.2.1 do Código de Normas, a Ilustre defensora para que, em 24 horas proceda a devolução dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC."
- 028** 2012.0001686-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Robson Roberto da Silva
Objeto: Despacho em 29/08/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO ROBSON ROBERTO DA SILVA QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 029** 2012.0001687-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Hermes dos Santos
Objeto: Despacho em 29/08/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO HERMES DOS SANTOS QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FATIMA DE CASSIA BIAZIO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 030** 2011.0002529-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Eduardo das Neves Amorim Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/10/2012
- 031** 2010.0001729-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Alexsandro Clemente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/10/2012
- 032** 2011.0002099-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Kauana da Costa Freire
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2012
- 033** 2009.0001554-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Fernando Cardoso dos Santos
Réu: Maicon Rodrigo da Silva Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/10/2012
- 034** 2011.0000039-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185

- Réu: Francisco José Maia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/10/2012
- 035** 2009.0002361-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Eloi Dias da Silva OAB PR017080
Réu: Fabricio Guimaraes Bressan Silva
Réu: Paulo Roberto Belmirio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/10/2012
- 036** 2006.0000154-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermeto Botelho Neto OAB PR026191
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Francisco Miguel Junior
Réu: Nilson Ramos Sabatini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/10/2012
- 037** 2011.0000181-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Osvaldo Pacifico
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/10/2012
- 038** 2010.0000937-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Fabio da Silva Sestito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/10/2012
- 039** 2010.0002371-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Eduardo Alves Teixeira
Réu: Luciano Dias Pereira
Réu: Tarcisio Ferreira de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/10/2012

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cliceria Cerbaro OAB PR013477	004	2012.0000421-3
Gilberto Maria OAB PR011999	002	2008.0001476-9
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	001	2012.0002098-7
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	003	2012.0001414-6

- 001** 2012.0002098-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Requerente: Leonardo de Mello
Objeto: Requerimento indeferido.
- 002** 2008.0001476-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Maria OAB PR011999
Réu: Dalvo Koerich Junior
Objeto: Acolhida a pretensão do requerente.
- 003** 2012.0001414-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Edson Junior dos Santos
Réu: Edson Junior dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Eduardo Faoro
- 004** 2012.0000421-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cliceria Cerbaro OAB PR013477
Réu: Irmari Antunes
Objeto: Para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	001	2012.0000219-9

- 001** 2012.0000219-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200800005425
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 26/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2012.0000400-0

- 001** 2012.0000400-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Objeto: Considerando sobretudo a manifestação da vítima pugnando pela aplicação de medidas cautelares que subentendem que o réu esteja em meio aberto, acolho o parecer de fl. 57, de lavra do MP, e cuja fundamentação me reporto integralmente, para conceder ao requerente, com fundamento no parágrafo único do art. 310, do CPP, o benefício da liberdade provisória, mediante as seguintes condições:

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2011.0000282-0

- 001** 2011.0000282-0 Execução da Pena
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A DATA DE 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14H00MIN

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	002	2012.0000051-0
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2009.0000135-9
	003	2009.0000013-1

- 001** 2009.0000135-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Paulo Vanderlei dos Santos da Cruz
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de cinco dias apresentar suas alegações finais
- 002** 2012.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Réu: João Daniel Souza Gois Camacam
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de cinco dias apresentar/ratificar/retificar suas alegações finais
- 003** 2009.0000013-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Edy Jose de Souza
Réu: Robson Poloto da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de cinco dias apresentar suas alegações finais

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Cavalcante de Oliveira OAB PR054451	008	2012.0000227-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	003	2011.0001229-0
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	002	2009.0000223-1
João Edson Zanrosso OAB PR013318	003	2011.0001229-0
Marinho Silva Neto OAB SP053239	007	2009.0001067-6
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	004	2004.0000040-0
Ricardo Ximenes OAB PR053626	003	2011.0001229-0
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	005	2012.0001506-1
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	001	2010.0001390-1
	006	2012.0001440-5
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	001	2010.0001390-1
	006	2012.0001440-5
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	003	2011.0001229-0

- 001** 2010.0001390-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Ariston Lucas Cruz
Objeto: Doravante, fica proibida a retirada dos autos do cartório pelos Dr. Ronald Mayer Veiga Brandalize e Dr. Rone Marcos Brandalize.
- 002** 2009.0000223-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Leandro Fernando dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/10/2012
- 003** 2011.0001229-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Cleverton Rossani
Réu: Jhon Carlos dos Santos Rocha
Réu: Mauricio Rossoni Passos
Objeto: Ficam as defesas intimadas para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas em plenário (Art. 422 CPP). Ficam as partes intimadas de que o prazo correrá em cartório.
- 004** 2004.0000040-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Antonio Olegario da Silva Junior
Réu: Samuel dos Santos Serrano

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/10/2012
- 005** 2012.0001506-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Camila Bahia dos Santos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 006** 2012.0001440-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Bruno da Silva dos Santos
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 007** 2009.0001067-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marinho Silva Neto OAB SP053239
Réu: Eliseu Zaineli
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.
- 008** 2012.0000227-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Cavalcante de Oliveira OAB PR054451
Réu: Fernando de Melo
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296	030	2012.0000180-0
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	006	2011.0000089-5
Artur Bittencourt Junior OAB PR045735	023	2008.0000108-0
Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288	031	2012.0000008-0
Elcio José Melhem Filho OAB PR041779	005	2010.0000158-0
	013	2008.0000372-4
	014	1986.0000009-2
	024	2008.0000121-7
	025	2008.0000251-5
	026	2008.0000251-5
	037	2007.0000250-5
Elisabeth Maria Spengler OAB PR010369	003	2010.0000262-4
	011	2009.0000302-5
Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638	011	2009.0000302-5
Fernando Lamartine Serpa de Oliveira OAB PR017914	009	2007.0000043-0
Gilvano Colombo OAB PR026043	031	2012.0000008-0
João Renato do Nascimento OAB PR014403	034	2007.0000505-9
Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334	028	2010.0000092-3
	029	2010.0000092-3
Marcelo Varaschin OAB PR021407	020	2012.0000051-0
Maria Helena Barato OAB PR024829	001	2011.0000125-5
Maurício de Freitas Silveira OAB PR039538	019	2011.0000474-2
Mauro André Krupp OAB PR25369B	035	2007.0000440-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	008	2009.0000262-2
	032	2005.0000016-9
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	021	2012.0000221-0
	022	2009.0000245-2
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	007	2010.0000154-7
	018	2002.0000101-1
	033	2000.0000022-4
	036	2008.0000297-3
Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215	010	2007.0000182-7
	015	2010.0000501-1
	016	2009.0000425-0
	017	2011.0000155-7
Vera Diana Tomacheski OAB PR042415	002	2009.0000203-7
	004	2010.0000264-0
	012	2009.0000162-6
	027	2008.0000138-1

- 001** 2011.0000125-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Quedas do Iguaçu / Quedas do Iguaçu / PR
Autos de origem: 2009.78-6
Advogado: Maria Helena Barato OAB PR024829
Réu: Luiz Paulo Barato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 30/10/2012
- 002** 2009.0000203-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vera Diana Tomacheski OAB PR042415
Réu: Alcindo José Cezário da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 16/10/2012
- 003** 2010.0000262-4 Crimes Ambientais
Advogado: Elisabeth Maria Spengler OAB PR010369
Réu: Clayton Alexandre Ribeiro
Réu: Clayton Alexandre Ribeiro & Cia Ltda
Réu: Ester dos Santos Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 15/10/2013
- 004** 2010.0000264-0 Crimes Ambientais
Advogado: Vera Diana Tomacheski OAB PR042415
Réu: Joair Kitcki de Deus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/10/2013
- 005** 2010.0000158-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Laura Orzechowski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/10/2013
- 006** 2011.0000089-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972
Réu: Paulo Maciel Hintz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/10/2013
- 007** 2010.0000154-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Lauro Tupa Tussolini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/10/2013
- 008** 2009.0000262-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Celso José Pereira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/08/2012
- 009** 2007.0000043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira OAB PR017914
Réu: Ivair Zancanaro
Objeto: "Considerando que a escrivania deixou de intimar as defesas dos acusados da expedição das cartas precatórias de fls. 457/459, em especial a defesa do réu Ivair Zancanaro, pois foi ela quem requereu a referida expedição, intime-se o procurador de referido acusado, para que no prazo de cinco dias, informe este Juízo sobre a necessidade de repetição dos atos, ciente que seu silêncio será entendido como aceitação dos atos já praticados."
- 010** 2007.0000182-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215
Réu: Miguel Gilmar Vidal
Objeto: "Intimação da defesa, para que se manifeste sobre a testemunha não encontrada, conforme certidão de fls. 66."
- 011** 2009.0000302-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Orival Viana
Querelante: Elaine Aparecida Ferreira
Advogado: Elisabeth Maria Spengler OAB PR010369
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 13:00 do dia 30/11/2012
- 012** 2009.0000162-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Diana Tomacheski OAB PR042415
Réu: Antonio Jovair de Araujo
Objeto: Ao defensor, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.
- 013** 2008.0000372-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Maurilio Beira
Objeto: Ao defensor, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.
- 014** 1986.0000009-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Hilário Cordeiro Gonçalves
Réu: João Alves
Réu: Lauri Pedroso
Réu: Neri Trindade Dias
Objeto: Ao defensor, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.
- 015** 2010.0000501-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215
Réu: Luís Henrique Tramontano
Réu: Nereu Jose Caldas
Objeto: Ao defensor, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.
- 016** 2009.0000425-0 Execução da Pena
Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215
Réu: José Valdecir Alves
Objeto: Ao defensor, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.
- 017** 2011.0000155-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215
Réu: Hilário Wasem
Réu: Jean Carlo Alves de França
Objeto: Ao defensor, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

- 018** 2002.0000101-1 Execução da Pena
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Paulo Pagnocelli
Réu: Paulo Pagnocelli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Em verdade, razão assiste ao douto Agente Ministerial, uma vez que, o apenado cumpriu integralmente a pena imposta, efetuando, inclusive, o pagamento da pena de multa. Diante do exposto, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta a Paulo Pagnocelli, pelos motivos acima explanados, com fulcro no artigo 109 da Lei de Execução Penal."
Magistrado: Anacléa Valéria Oliveira Schwanke
- 019** 2011.0000474-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 2011.129-8
Advogado: Maurício de Freitas Silveira OAB PR039538
Réu: Tiago Estrach
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 31/01/2013
- 020** 2012.0000051-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 200500000088
Advogado: Marcelo Varaschin OAB PR021407
Réu: Francisco Carlos Gattringer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 31/01/2013
- 021** 2012.0000221-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201000023036
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Douglas Sebastiao de Oliveira Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 07/02/2013
- 022** 2009.0000245-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Dioni Paulo Charnioski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Oitiva Testemunha de Acusação Cristiano
Réu: Dioni Paulo Charnioski
Testemunha de Acusação: Sd. Cristiano
Prazo: 30 dias
- 023** 2008.0000108-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Artur Bittencourt Junior OAB PR045735
Réu: Diego Cezar Prado Caldas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALOTINA/PR
Finalidade: Intimação Acusado Para Audiência
Réu: Diego Cezar Prado Caldas
Prazo: 30 dias
- 024** 2008.0000121-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Pedro Matioski de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Oitiva Testemunha de Acusação Sergio Souza da Rosa
Réu: Pedro Matioski de Oliveira
Testemunha de Acusação: Sérgio Souza da Rosa
Prazo: 30 dias
- 025** 2008.0000251-5 Crimes Ambientais
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Ademir Líber
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Oitiva Testemunha de Acusação Sargento Prado
Testemunha de Acusação: 3º Sargento Prado
Réu: Ademir Líber
Prazo: 30 dias
- 026** 2008.0000251-5 Crimes Ambientais
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Ademir Líber
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LAPA/PR
Finalidade: Oitiva Testemunha de Acusação Soldado Cirso
Réu: Ademir Líber
Testemunha de Acusação: Soldado Cirso
Prazo: 30 dias
- 027** 2008.0000138-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Diana Tomacheski OAB PR042415
Réu: Ademir José Botan
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Oitiva Testemunha de Acusação Sergio Souza da Rosa
Réu: Ademir José Botan
Testemunha de Acusação: Sérgio Souza da Rosa
Prazo: 30 dias
- 028** 2010.0000092-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334
Réu: Israel Hitner
Réu: Joel Vidal dos Santos
Objeto: Intimação do Advogado, para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/10/2012 às 13h00min, na sala de audiências da Vara Criminal da comarca de Pinhão, fazendo-se acompanhar das testemunhas arroladas pela defesa, EDSON FUSTINONI, ANDRÉ ROBSON DIAS, NEURI TEIDER e HUMBERTO TEIDER, vez que não foram informados os seus endereços".
- 029** 2010.0000092-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334
Réu: Israel Hitner
Réu: Joel Vidal dos Santos
- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/10/2012
- 030** 2012.0000180-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2010.26-5
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: Elias Schimidt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 30/10/2012
- 031** 2012.0000008-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200900001626
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Joair Marcondes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 30/10/2012
- 032** 2005.0000016-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Marcelo Carleti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 11/10/2012
- 033** 2000.0000022-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Pedro Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/10/2012
- 034** 2007.0000505-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Réu: Brazilio Teixeira Mendes
Réu: Brazilio Teixeira Mendes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Assim, considerando o integral cumprimento das condições a que se subordinou, julgo extinta a punibilidade de Brazilio Teixeira Mendes, nos termos do §5º do art. 89 da lei 9.099/95."
Magistrado: Anacléa Valéria Oliveira Schwanke
- 035** 2007.0000440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro André Krupp OAB PR25369B
Réu: Anderson dos Santos
Objeto: À defesa, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o resultado do laudo pericial, a fim de informar a necessidade de contraprova, e interesse na restituição da apreensão, sob pena de ser encaminhada ao Ministério do Exército para destruição.
- 036** 2008.0000297-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Almir Schiochet
Réu: Jorge Antonio Ruas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/09/2013
- 037** 2007.0000250-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: João Maria Licheviski de Lima
Objeto: Intimação do Advogado do despacho proferido nos autos de PC nº 2007.250-5: "Redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca, para as 09:00 horas, mantendo porém, o dia 06 de setembro de 2012".

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - VARA DE FAMÍLIA

19/2012

Airton Pedro dos Santos- 10
Anderson Fernandes de Souza - 10
Carlos Antonio Taschner - 30
Dinamir Pruença Monteiro de Moraes - 38
Douglas Pikussa - 13, 21, 29, 42
Erwin Rick da Silva Haelewijn - 44
Evelise Miotto - 03, 05, 23, 24, 40
Fernando Augusto da Silva Magalhães - 01
Gethe Xavier Prudêncio Gama - 41
Halley Fernandes Suliano - 04
Ida Regina Pereira de Marros - 06
Josmar Gomes de Almeida - 02
Jurandir Baptista Salgueiro - 28
Kátia Regina Rocha Ramos - 39
Luiz Alberto Gonçalves - 11
Luiz Carlos de Melo Lima - 09, 14
Marco Antônio Gomes de Oliveira - 02
Marcos Antônio Gonçalves - 06
Maria Madalena Rego Barros Wolff de Almeida - 31, 32
Maria Zilá Corrêa Veiga - 01
Maria Zilá Correia Veiga - 35

Mariana Fernanda Ferri - 40
 Michel Luiz Padilha - 50
 Mônica Maria Medeiros - 02, 03, 07, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 33, 34, 43, 45, 46, 48, 49
 Rafael da Silva Gomes - 40
 Ramon Antonio Cálcena Cuenca - 06
 Roberto Fade - 10
 Robson Luiz Romani Bucaneve - 08, 12, 18, 19, 25, 26, 30, 36, 47, 49
 Rodrigo Baptista Salgueiro - 26
 Romilda Ramos Marinelli Martins - 41
 Victor André Cotrin da Silva - 27

1. **Guarda e Responsabilidade nº 239/2006** - Requerente: N.S. em face de R.P.S. - **Teor do r. despacho:** "Já foi proferida sentença de extinção no presente feito (fls. 50/51), razão pela qual determino o arquivamento dos autos". Advogados: Fernando Augusto da Silva Magalhães, Maria Zilá Corrêa Veiga.

2. **Execução de Alimentos nº 403/2001** - Requerente: T.A.S.S., S.S.S., C.E.S.S., representados R.M.S. em face de E.C.S. - **Teor da r. sentença:** "...Homologo, por sentença, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo livremente entabulado pelas partes, o qual deverá ser cumprido nos termos acordados. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC". Advogados: Josmar Gomes de Almeida, Marco Antônio Gomes de Oliveira, Mônica Maria Medeiros.

3. **Execução de Alimentos nº 35/2008 e 285/2008** - Requerente: I.I.S., R.I.G. e R.I.G. em face de V.P.G. - **Teor da r. sentença:** "...Homologo, por sentença, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo livremente entabulado pelas partes, o qual deverá ser cumprido nos termos acordados. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC". Advogados: Evelise Miotto, Mônica Maria Medeiros.

4. **Alteração de Guarda nº 246/2008** - Requerente: A.M.S. em face de M.G.M. e F.M.S. - **Teor da r. sentença:** "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência umas das condições da ação. Custas pelo autor. Contudo suspendo a cobrança, eis que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita". Advogados: Halley Fernandes Suliano.

5. **Guarda e Responsabilidade nº 263/2009** - Requerente: R.V.P.A. e R.P.C.A. em face de A.P.A. - **Teor do r. despacho:** "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53". Advogados: Evelise Miotto.

6. **Reconhecimento de Sociedade de Fato nº 806-63.2010.8.16.0034** - Requerente: A.G.M. em face de E.S.A.C. - **Teor da r. sentença:** "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial a fim de declarar a existência e a dissolução da união estável havida entre A.G.M. e E.S.A. pelo período de junho de 2009 a janeiro de 2010, bem como declaro a partilha do bem imóvel adquirido neste período no município de Piçarras/SC, tão somente em relação aos valores inadimplidos durante a Constancia da união estável e ao montante pago como sinal do negócio, nos termos da fundamentação supra. Ademais, concedo a guarda definitiva do infante N.A.C. em favor da genitora E.S.A. e fixo alimentos devidos pelo genitor no montante de 03 (três) salários mínimos nacionais vigentes a época do pagamento, bem como ao pagamento de plano de saúde em benefício da criança, e, por consequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC". Advogados: Ramon Antonio Cálcena Cuenca, Marcos Antônio Gonçalves.

7. **Pedido de Guarda nº 632/2008** - Requerente: A.J.C.S. - **Teor do r. despacho:** "Vista as partes acerca do estudo social. Intime-se". Advogados: Mônica Maria Medeiros.

8. **Ação de Alimentos nº 409/2008** - Requerente: F.L.S.N. representado por A.S. em face de A.L.G. - **Teor do r. despacho:** "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 103". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve.

9. **Ação de Alimentos nº 617/2008** - Requerente: J.T.S.S. em face de N.I.S. - **Teor do r. despacho:** "Abra-se vistas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em Juízo". Advogados: Luiz Carlos de Melo Lima.

10. **Revisão de Alimentos nº 303/2008** - Requerente: A.R.O. em face de P.R.O. e W.R.O. representados por L.F.C. - **Teor do r. despacho:** "Ciência as partes com relação ao venerando acórdão". Advogados: Anderson Fernandes de Souza, Airton Pedro dos Santos, Roberto Fade.

11. **Divórcio Direto nº 89/2008** - Requerente: L.V.P.H. em face de A.H. - **Teor da r. sentença:** "Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes às fls. 33/34, pelo que decreto do divórcio do casal. Sem custas". Advogados: Luiz Alberto Gonçalves.

12. **Investigação de Paternidade nº 518/2008** - Requerente: D.H.S. representado por P.A.G.S. em face de A.M.F. - **Teor do r. despacho:** "Intimem-se às partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que desejam produzir em Juízo". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve.

13. **Pensão Alimentícia nº 381/2008** - Requerente: J.T.R. representada por A.C.T. em face de A.M.R. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 90/v, bem como informe a este Juízo o atual endereço do requerido". Advogados: Douglas Pikussa.

14. **Dissolução de União Estável nº 552/2008** - Requerente: M.F.S.L. em face de V.F.S. - **Teor do r. despacho:** "Considerando o teor da certidão de fls. 21/v, intime-se a parte autora". Advogados: Luiz Carlos de Melo Lima.

15. **Divórcio Litigioso nº 426/2008** - Requerente: A.L. em face de M.T.L. - **Teor do r. despacho:** "Manifeste-se à parte autora sob a petição juntada às fls. 38/39". Advogados: Mônica Maria Medeiros.

16. **Execução da Obrigação de Fazer nº 521/2009** - Requerente: R.A.L. em face de A.L. - **Teor do r. despacho:** "Considerando o teor da certidão de fls. 33/v., intime-se a parte autora para que se manifeste". Advogados: Mônica Maria Medeiros.

17. **Pedido de Guarda nº 407/2009** - Requerente: A.J.S.S., A.A.V.S., A.J.S. em face de E.L.C.S. - **Teor do r. despacho:** "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34 verso". Advogados: Mônica Maria Medeiros.

18. **Execução de Alimentos nº 590/2009** - Requerente: G.H.S. representado por I.L.A. em face de A.C.S. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se o exequente a fim de que se manifeste acerca da petição retro juntada". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve.

19. **Execução de Alimentos nº 333/2009** - Requerente: G.H.F.L. representado por T.F. em face de M.H.P.L. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se o exequente a fim de que se manifeste acerca da certidão retro". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve.

20. **Ação de Guarda c/c Alimentos nº 695-79.2010.8.16.0034** - Requerente: R.A.B. em face de V.P.P. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 43/v., indicando o atual paradeiro do requerido". Advogados: Mônica Maria Medeiros.

21. **Separação Litigiosa nº 1230-08.2010.8.16.0034** - Requerente: I.R.C.M. em face de C.S.M. - **Teor do r. despacho:** "Considerando que a sentença transitou em julgado, conforme fls. 81, indefiro, o pedido de fls 82/83, eis que, diante do falecimento do requerido a ação perdeu seu objeto, sendo impossível transmitir aos herdeiros, ou à terceiros interessados o poder de prosseguir no feito, considerando que o prosseguimento do feito não mais consulta ao interesse personalíssimo da autora. Intimem-se as partes". Advogados: Mônica Maria Medeiros, Douglas Pikussa..

22. **Revisão de Alimentos nº 1653-65.2010.8.16.0034** - Requerente: A.J.M.M. em face de J.S. representada por J.S. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se a requerida a fim de que se manifeste acerca dos documentos retro juntados". Advogados: Mônica Maria Medeiros.

23. **Exoneração de Pensão Alimentícia c/ Liminar nº 281/2005** - Requerente: V.C. em face de A.C. - **Teor do r. despacho:** "Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), proceda a Escritoria a expedição de certidão e cópias conforme requerido". Advogados: Evelise Miotto.

24. **Execução de Alimentos nº 218/2008** - Requerente: N.R.C.A. representada por R.R.C. em face de J.V.A. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão retro juntada". Advogados: Evelise Miotto.

25. **Separação Litigiosa nº 642/2003** - Requerente: R.B.S. em face de F.A.S. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão retro". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve.

26. **Investigação de Paternidade nº 200/2001** - Requerente: M.A.P., M.A.P., E.E.P., E.A.P., N.A.P. e S.J.P. em face de E.A.P. e F.S.S. - **Teor do r. despacho:** "Intimem-se as partes a fim de que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo do exame de DNA juntado aos autos". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve, Rodrigo Baptista Salgueiro.

27. **Investigação de Paternidade nº 06/2005** - Requerente: G.A. representado por Z.A. em face de A.F.T. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o retorno da carta de citação". Advogados: Victor André Cotrin da Silva.

28. **Separação Judicial Contenciosa nº 152/2008** - Requerentes: G.H.S. e E.M.S. - **Teor do r. despacho:** "Diante da petição de fl. 26, fica mantida a sentença que decretou a separação judicial do casal (fls. 12/13)". Advogados: Jurandir Baptista Salgueiro.

29. **Execução de Alimentos nº 401/2008** - Requerente: T.D.L. representada por E.D. em face de M.A.L. - **Teor do r. despacho:** "Indefiro o pedido retro, eis que o executado não foi citado. Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do executado". Advogados: Douglas Pikussa.

30. **Separação Judicial Contenciosa nº 267/2009** - Requerente: E.F.F. em face de D.S.M.F. - **Teor do r. despacho:** "Intimem-se as partes a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as respostas dos ofícios juntadas". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve, Carlos Antonio Taschner.

31. **Separação Litigiosa nº 196/2005** - Requerente: A.P.S.S. em face de O.S.S. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se o requerido, por meio de seu procurador, para que se manifeste sobre o parecer ministerial retro, no prazo de 05 (cinco) dias". Advogados: Maria Madalena Rego Barros Wolff de Almeida.

32. **Reconvenção nº 73/2006** - Requerente: O.S.S. em face de A.P.S.S. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se o reconvinte, por meio de seu procurador, para que se manifeste sobre o parecer ministerial retro, no prazo de 05 (cinco) dias". Advogados: Maria Madalena Rego Barros Wolff de Almeida.

33. **Execução de Alimentos nº 432/2007** - Requerente: P.B.O., P.B.O., P.B.O., e P.B.O., representados por C.R.S.B. em face de J.M.R.O. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se o exequente, por meio de seu procurador, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se dando prosseguimento ao feito". Advogados: Mônica Maria Medeiros.

34. **Investigação de Paternidade nº 75/2006** - Requerente: E.V.S. representado por V.A.S. em face de A.I. - **Teor do r. despacho:** "Intimem-se as partes a fim de que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir". Advogados: Mônica Maria Medeiros.

35. **Guarda e Responsabilidade nº 126/2006** - Requerente: M.A.J.S. em face de R.S. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a resposta do ofício retro". Advogados: Maria Zilá Correa Veiga.

36. **Execução de Alimentos nº 251/2006** - Requerente: L.A.G, E.G.F. e A.N.G. em face de R.E.F. - **Teor da r. sentença:** "...Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas pelos requerentes. Contudo, suspenda-se a cobrança, eis que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no art. 12 da Lei 1060-50". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve.

37. **Separação Litigiosa nº 73/2007** - Requerente: C.R.C.S. em face de C.R.J.S. - **Teor da r. sentença:** "...Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, ante a desistência pela parte autora. Custa pela parte autora. Contudo, suspenda-se a cobrança, eis que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no art. 12 da Lei 1060-50". Advogados: Mônica Maria Medeiros.
38. **Revisão de Alimentos nº 490/2009** - Requerente: Y.E.V.V. em face de S.V.O. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se a requerente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão retro". Advogados: Dinamir Pruença Monteiro de Moraes.
39. **Dissolução de Sociedade nº 499/2005** - Requerente: C.C.B. em face de P.M.C.B. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se". Advogados: Kátia Regina Rocha Ramos.
40. **Ação de Alimentos nº 142/2007** - Requerente: R.W.B.F., R.V.B.F. em face de J.C.F. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias". Advogados: Evelise Miotto, Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes.
41. **Execução de Alimentos nº 121/2004** - Requerente: F.C.S. e S.R.S. em face deste Juízo - **Teor do r. despacho:** "Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito. Proceda-se as baixas e anotações necessárias". Advogados: Gethe Xavier Prudêncio Gama, Romilda Ramos Marinelli Martins.
42. **Execução de Alimentos nº 545/2003** - Requerente: J.R.C. representada por R.F.R. em face de A.F.C. - **Teor da r. sentença:** "...JULGO EXTINTO, por sentença, a presente ação, com esteio no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito". Advogados: Douglas Pikussa.
43. **Pensão Alimentícia nº 238/2007** - Requerente: L.R.S.M. representada por O.R.S. em face de G.A.M. - **Teor do r. despacho:** "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se dando o devido prosseguimento ao feito". Advogados: Mônica Maria Medeiros.
44. **Dissolução De União Estável nº 527/2005** - Requerente: D.A.B. em face de E.M.M. - **Teor do r. despacho:** "Indefiro O requerimento de fl. 104 de penhora do imóvel da mãe da requerida, já que não é ela a responsável pelo débito. Intime-se o exequente para que indique o nome e CPF da parte que pretende o bloqueio on line, no prazo de 10 dias". Advogados: Erwin Rick da Silva Haelewijn.
45. **Separação Litigiosa nº 362/2006** - Requerente: L.A.B.A. em face de M.A.N.A. - **Teor da r. sentença:** "...JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, a fim de decretar o divórcio de L.A.B.A. e M.A.N.A. Sem custas". Advogados: Mônica Maria Medeiros.
46. **Pedido de Guarda nº 265/2008** - Requerente: R.J.O. em face de E.O. - **Teor do r. despacho:** "Intimem-se os requerentes, por meio de sua procuradora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço das partes". Advogados: Mônica Maria Medeiros.
47. **Execução de Alimentos nº 426/2009** - Requerente: L.H.Z.L. representada por G.S.Z. em face de A.R.L. - **Teor do r. despacho:** "Intimem-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo atualizada do débito alimentar". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve.
48. **Ação de Alimentos nº 468/2006** - Requerente: G.A.O., G.A.O. representados por R.A.S. em face de G.P.O. - **Teor da r. sentença:** "JULGO EXTINTO, por sentença, a presente ação, com esteio no artigo 267, inciso III, do CPC, sem resolução de mérito". Advogados: Mônica Maria Medeiros.
49. **Conversão de Separação em Divórcio nº 610/2008** - Requerente: R.S. em face de M.C.L.V. - **Teor do r. despacho:** "Ante o exposto, considerando que o feito já foi julgado conforme previsto às fls. 37/38, determino o arquivamento do presente feito". Advogados: Mônica Maria Medeiros, Robson Luiz Romani Bucaneve.
50. **Regularização de Visita nº 332/2004** - Requerente: M.M.O. em face de W.A. - **Teor do r. despacho:** "Ao arquivo". Advogados: Michel Luiz Padilha.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	003	2009.0003614-4
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	004	2011.0002814-5
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB	PR0555184	2011.0002814-5
Mauro Andre Krupp OAB PR025369	002	2007.0000523-7
Odir Antonio Gotardo OAB PR028606	002	2007.0000523-7
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2012.0003282-9

- 001 2012.0003282-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Jeferson Domingues da Anuniação
Objeto: (...) Assim sendo, indefiro o pedido formulado.
- 002 2007.0000523-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Andre Krupp OAB PR025369
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR028606
Réu: Juliano de Jesus Pontes
Objeto: Intima-se a defesa para que no prazo de 10 (dez) dias indique o atual endereço do réu.
- 003 2009.0003614-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Réu: Edson Luis da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/10/2012
- 004 2011.0002814-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR0555184
Réu: Fabiano Mehret
Réu: Josimar Tamelin Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/11/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	001	2011.0001428-4

- 001 2011.0001428-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Réu: Jairton Nicoluzzi
Objeto: INTIMAR a defesa a apresnetar endereço atualizado do réu Jairton Nicoluzzi no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0002550-4

- 001 2012.0002550-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Lucas Padilha Gelinski
Objeto: 2. Não se vislumbra alteração do quadro fático a determinar a concessão de liberdade provisória ao requerente, devendo a decisão de fls. 42 ser mantida por seus próprios, e jurídicos fundamentos.No mais, não há que se falar em excesso de prazo, a teor do que dispõe o art. 400 do Código de Processo Penal (audiência designada à fl. 73). Não se pode esquecer ainda que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/09 próximo, motivo pelo qual fica mais prejudicada a alegação de excesso de prazo. Eventual excesso de prazo somente poderá ser cogitado após o transcurso de 107 dias contados da prisão, o que não ocorreu.Por fim, não há como constatar, nesta fase processual, que será fixado regime aberto em caso de eventual condenação, mormente quando se trata de roubo majorado.3. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 108/109.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	001	2012.0000397-7
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2012.0000397-7

001 2012.0000397-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
 Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
 Réu: David Pinheiro
 Réu: Joao Maria Schneider
 Réu: David Pinheiro
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto, pronuncio os acusados David Pinheiro e João Mari Schneider como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II (motivo fútil), do Código Penal."
 Réu: Joao Maria Schneider
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto, pronuncio os acusados David Pinheiro e João Mari Schneider como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II (motivo fútil), do Código Penal."
 Magistrado: André Luiz Schafranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alisson Acioli Soares OAB SC028138	001	2010.0000154-7

001 2010.0000154-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Alisson Acioli Soares OAB SC028138
 Réu: Antonio Onofre Alves de Oliveira
 Réu: Antonio Onofre Alves de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Diante do cumprimento das condições do "sursis" processual, conforme documentos de fls. 68 e 54, julgo extinta a punibilidade do acusado Antonio Onofre Alves de Oliveira, nos termos do art. 89, § 5º, da lei nº 9.099/95."
 Magistrado: André Luiz Schafranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0001808-7

001 2012.0001808-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
 Réu: Jonatan Alves
 Réu: Jonatan Alves
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Jonatan Alves como incurso nas sanções do art. 12 e art. 15, ambos da Lei nº 10.826/03.
 Obs.: pena de 2 anos de reclusão, 1 ano de detenção e 20 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."
 Pena final: 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: André Luiz Schafranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Raulí Gross Junior OAB PR025278	001	2010.0000360-4

001 2010.0000360-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Raulí Gross Junior OAB PR025278
 Réu: Nery José Ferreira Filho
 Réu: Nery José Ferreira Filho
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, julgo extinta a punibilidade do acusado Nery José Ferreira Filho, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."
 Magistrado: André Luiz Schafranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0000634-4

001 2010.0000634-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Réu: Arieito de Jesus Gonçalves de Godoi
 Réu: Arieito de Jesus Gonçalves de Godoi
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Diante do cumprimento das condições do "sursis" processual, conforme documentos de fls. 37 e 43, julgo extinta a punibilidade do acusado Arieito de Jesus Gonçalves de Godoi, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."
 Magistrado: André Luiz Schafranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delmar Selmar Metz OAB PR051126	001	2009.0003918-6

001 2009.0003918-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Delmar Selmar Metz OAB PR051126
 Réu: José Maria Severino
 Réu: José Maria Severino
 Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado José Maria Severino das sanções do art. 15 da Lei nº 7.802-89, na forma do art. 397, III, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: André Luiz Schafranski

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	010	2009.0003440-0
Ari Bernardi OAB PR025297	003	2006.0000461-1
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	004	2011.0001289-3
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	007	2012.0001410-3
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	010	2009.0003440-0
José Alfredo Dalzotto OAB PR013698	003	2006.0000461-1
José Henrique de Goes OAB PR056359	003	2006.0000461-1
Juliano Jaronski OAB PR032183	001	2008.0001953-1
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	002	2012.0003509-7
	008	2012.0000555-4
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	005	2007.0001795-2
Raquel de Andrade Krause OAB PR023513	008	2012.0000555-4
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	006	2012.0003559-3
	008	2012.0000555-4
Renato Nelson Müller OAB PR008892	008	2012.0000555-4
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	009	2011.0000816-0

001 2008.0001953-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
 Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.

002 2012.0003509-7 Insanidade Mental do Acusado

- Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 003** 2006.0000461-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: José Alfredo Daizotto OAB PR013698
Advogado: José Henrique de Goes OAB PR056359
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 004** 2011.0001289-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 005** 2007.0001795-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 006** 2012.0003559-3 Petição
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 007** 2012.0001410-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleverton Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 008** 2012.0000555-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Réu: Andre Luiz Fideliz de Campos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: Glesen Renan de Lara de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: Isaías Alves Ventura
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 009** 2011.0000816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Objeto: INTIMA A DEFESA PARA QUE INFORME SE INSISTE NA INQUIRIRIAÇÃO DA TESTEMUNHA SEBASTIÃO, CASO EM QUE DEVERÁ INDICAR O NOVO ENDEREÇO ONDE O MESMO PODERÁ SER LOCALIZADO, JUNTANDO AOS AUTOS O DEVIDO COMPROVANTE DE ENDEREÇO.
- 010** 2009.0003440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Objeto: INTIMA A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUSTIFIQUE A IMPRESCINDIBILIDADE DA INQUIRIRIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, BEM COMO APRESENTAR ENDEREÇO ONDE ESTAS PODERÃO SER LOCALIZADAS COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DO ENDEREÇO APRESENTADO, SOB PENA DE EXCLUSÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	001	2006.0001721-7
Genilson Pereira OAB PR037303	002	2009.0001478-7
	003	2009.0001478-7
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	001	2006.0001721-7
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	004	2012.0001113-9
Renata Teles de Souza OAB PR042310	001	2006.0001721-7
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2006.0001721-7
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	001	2006.0001721-7

- 001** 2006.0001721-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Wilson Ribeiro Junior
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
Objeto: INTIMA OS ADVOGADOS DO RÉU DANIEL A PROVIDENCIAR O TRASLADO DOS AUTOS.
- 002** 2009.0001478-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genilson Pereira OAB PR037303
Réu: Geronimo de Oliveira Owsiany
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"

Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

- 003** 2009.0001478-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genilson Pereira OAB PR037303
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Geronimo de Oliveira Owsiany
Prazo: 30 dias
- 004** 2012.0001113-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 26/09/2012

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	004	2006.0000077-2
Fernando Onesko OAB PR030505	004	2006.0000077-2
Jetson Josias Szrajja OAB PR038606	001	2011.0000386-0
	002	2012.0000090-0
Marcelo Gutervil OAB PR029292	004	2006.0000077-2
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	003	2010.0000133-4
Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521	004	2006.0000077-2

- 001** 2011.0000386-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jetson Josias Szrajja OAB PR038606
Réu: Luiz Rogerio Portela
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 002** 2012.0000090-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Jetson Josias Szrajja OAB PR038606
Requerente: Maria Michele Edltrudes Gonçalves
Réu: Ricardo Carlos Hirt Junior
Objeto: r. Despacho em resumo: "Intime-se o D. Advogado, nos termos do artigo 7º, incisos XIII, XIV e XV da Lei n.º 8906/94, que os autos encontram-se à disposição em Cartório para consulta, bem como para extração das cópias que se fizerem necessárias."
- 003** 2010.0000133-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Agostinho Kava
Réu: Bruno Frankiw
Objeto: r. Despacho: "Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer do Ministério Público de fls. 125/129."
- 004** 2006.0000077-2 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: O Estado
Assistente de Acusação: Marcelo Gutervil
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Fernando Onesko OAB PR030505
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521
Réu: João Maria Ribas Matoso
Objeto: r. Despacho: "Intime-se os Defensores que os autos encontram-se em cartório para apresentação das razões, no prazo legal."

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663	001	2010.0000017-6
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	002	2009.0000199-5

- 001** 2010.0000017-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663
Réu: Marcos Ezequiel Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 26/09/2012
- 002** 2009.0000199-5 Execução da Pena
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Jose Erculano Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 17/09/2012

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	011	2010.0000689-1
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	006	2007.0000083-9
José Roberto de Souza OAB PR028915	010	2010.0000061-3
	012	2012.0000023-4
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	001	2004.0000061-2
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	009	2012.0000394-2
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	003	2011.0000353-3
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	002	2009.0000305-0
	004	2007.0000140-1
	005	2009.0000029-8
	007	2010.0000689-1
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	008	2005.0000070-3

- 001** 2004.0000061-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421
Réu: Antonio Benedito Pereira
Objeto: Recebo o recurso interposto pelo réu ANTONIO BENEDITO PEREIRA, posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação do inconformismo em superior instância. Vista ao apelante para suas razões, sob pena de remessa dos autos sem elas (art. 601 do CPP).
- 002** 2009.0000305-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Cesar Flausino de Campos
Réu: Sérgio Flausino de Campos
Objeto: Intime-se o Dr. Rafael Leonardo da Cruz, para apresentar alegações finais do correu SÉRGIO FLAUSINO DE CAMPOS, facultando-lhe apenas reiterar as alegações já apresentadas.
- 003** 2011.0000353-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Henrique Augusto Dionísio Pulcinelli
Objeto: Considerando disposto em petição de fls.123, nomeio para defender o réu HENRIQUE AUGUSTO DIONÍSIO PULCINELLI, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 004** 2007.0000140-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Devanil Barreto de Castro
Réu: Devanil Barreto de Castro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu DEVANIL BARRETO DE CASTRO como incurso nas sanções do artigo 129, §2º, IV do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 005** 2009.0000029-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Gustavo Teixeira Roberto
Réu: Julio Cesar Garcia
Réu: Gustavo Teixeira Roberto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, a fim de declarar nulo o processo, desde o recebimento da denúncia quanto ao correu GUSTAVO TEIXEIRA ROBERTO, absolvendo-o com base nos arts. 27 do Código Penal e 386, III do Código de Processo Penal, e absolvendo o réu JÚLIO CESAR GARCIA das imputações que lhe foram feitas nestes autos, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 006** 2007.0000083-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287

Réu: Diogo Fernandes Garcia

Réu: Michel Messias da Costa

Objeto: Considerando disposto em petição de fls.123, nomeio para defender os réus DIOGO FERNANDES GARCIA e MICHEL MESSIAS DA COSTA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Cenilto Carlos da Silva, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

- 007** 2010.0000689-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535

Réu: Renato Pereira de Moraes

Objeto: Para patrocinar a defesa do réu, nomeio o Dr. Rafael Leonardo da Cruz, sob a fé de seu grau, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

- 008** 2005.0000070-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374

Réu: Roseli do Carmo da Cruz

Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 482, nomeio para defender a ré ROSELI DO CARMO DA CRUZ, independente de compromisso, sob sua fé e grau, o Dr. Valdeci Antonio de Almeida, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB/PR.

- 009** 2012.0000394-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193

Réu: Jesus Moises

Objeto: Para patrocinar a defesa do réu, nomeio o Dr. Karysson Luiz Imai, sob a fé de seu grau, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

- 010** 2010.0000061-3 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915

Réu: Reinaldo Teodoro da Silva

Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 175, nomeio para defender o réu REINALDO TEODORO DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, o Dr. José Roberto de Souza, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB/PR.

- 011** 2010.0000689-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546

Réu: Renato Pereira de Moraes

Objeto: Para patrocinar a defesa do réu nomeio o Dr. Alysson Henrique Venancio Rocha, sob sua fé e grau, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

- 012** 2012.0000023-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915

Réu: Fabiano Paulino da Silva

Objeto: Considerando certidão de fls. 62-v, nomeio para defender o réu FABIANO PAULINO DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. José Roberto de Souza, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Welp OAB PR030672	012	2009.0000401-3
Ana Carolina Buch OAB PR051799	003	2009.0000592-3
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	009	2010.0000698-0
Andrey Ribas Mendes OAB PR058528	005	2012.0001276-3
Antonio Mario Kochinski OAB PR007481	007	2006.0000084-5
Amoncio Lazzari OAB SC001096	017	2011.0000946-9
Ayrton Ruy Giublin Neto OAB PR042395	002	2012.0000478-7
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	022	2012.0001174-0
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	015	2012.0000008-2
Daniela Melz Nardes OAB PR030529	001	2012.0001034-5
Eda Barboza OAB SC028106	008	2012.0000527-9
Edegard Jose de Souza OAB PR021637	011	2011.0000112-3
Ernane Luis Hoffmann OAB SC029557	021	2012.0000585-6
Jefferson Fuchs OAB PR048719	011	2011.0000112-3
João Guilherme Duda OAB PR042473	002	2012.0000478-7
Jose Adair dos Santos OAB PR017581	002	2012.0000478-7
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	009	2010.0000698-0
	010	2005.0000015-0
Juceli Sacht OAB PR021463	013	2009.0000838-8
Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361	016	2008.0000001-6
	020	2005.0000004-5
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	006	2012.0000725-5
Luiz Augusto dos Santos Lopes OAB SC004218	007	2006.0000084-5
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	002	2012.0000478-7
Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248	014	2010.0000118-0

Randerson Peruchi Ribeiro OAB SC009746	004	2011.0000709-1
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	007	2006.0000084-5
	018	1998.0000025-6
Ricardo Lis OAB PR041842	019	2012.0000529-5
Ruby Tauscheck Becker OAB SC026228	019	2012.0000529-5

- 001** 2012.0001034-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Réu/Indiciado: José Paschoal Bedin
Advogado: Daniela Melz Nardes OAB PR030529
Objeto: Mantendo o decisório judicial de fl. 15, no campo penal, frise-se, indefiro o requerimento por aplicação de medidas outras. Intimem-se.
- 002** 2012.0000478-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelado: Ermes João Camparin
Querelante: Antonio Joelcio Stolte
Advogado: Ayrtton Ruy Giublin Neto OAB PR042395
Advogado: João Guilherme Duda OAB PR042473
Advogado: Jose Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Réu: Ermes João Camparin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Rejeito a queixa-crime, com o que julgo extinta a punibilidade do querelado, o que faço com fulcro no art. 395, II, do CPP, c/c art. 107, IV, do Código Penal, haja vista a verificação da prescrição antecipada da pretensão punitiva, julgando, pois, extinto o processo. Custas pela parte querelante."
Magistrado: Rodrigo Morillos
- 003** 2009.0000592-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Buch OAB PR051799
Réu: Josnei Pickisius
Objeto: Intima a Defesa do réu pela expedição das cartas precatórias ao Juízo de Antônio Prado/RS e ao Juízo de São João do Triunfo/PR, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.
- 004** 2011.0000709-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Randerson Peruchi Ribeiro OAB SC009746
Réu: Lucas de Souza Antunes
Objeto: "...recebo o recurso interposto pela defesa do réu Lucas, nos termos do art. 600, do CPP, encaminhem-se os autos ao TJPR..."
- 005** 2012.0001276-3 Execução Provisória
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR058528
Réu: Dieison Rodrigo de Moraes
Objeto: "...Trata-se de processo de Execução Provisória, de tal forma que, oportunamente, transitada em julgado a decisão a ser lançada junto ao Juízo 'ad quem', o feito em tela deverá retornar à conclusão judicial, por cautela aprox. no fim de novembro de 2015, a escrituraria deverá realizar exame acerca de futura progressão. Ciência ao Ministério Público e à Defesa..."
- 006** 2012.0000725-5 Execução da Pena
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Réu: José Adair Padilha da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 17:30 do dia 24/09/2012
- 007** 2006.0000084-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Mario Kochinski OAB PR007481
Advogado: Luiz Augusto dos Santos Lopes OAB SC004218
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Guilherme Westphal Kirchner
Réu: Manoel Frota Herbster
Réu: Rodrigo Otavio Gondro
Réu: Rosmara Schultz Liebel
Objeto: 1) Designada a data de 24 DE ABRIL DE 2013, às 13H e 30 MIN para audiência de inquirição de testemunhas indicadas pelas Defesas (residente na comarca e comarca de Mafra-SC), interrogatório dos réus, debates e julgamento do feito em sentença; 2) expedida carta precatória à comarca de Curitiba-PR, com prazo de 45 dias, para fins de intimação da testemunha Roberto P M Araujo, indicada pela Defesa do réu Rodrigo; 3) expedida carta precatória à comarca de Porto Alegre-RS, com prazo de 45 dias, para fins de intimação da testemunha Pedro M Ramos, indicada pela Defesa da ré Rosmara; 4) expedida carta precatória à comarca de Itaim Paulista-São Paulo-SP, com prazo de 45 dias, para fins de intimação da testemunha Joaquim M de Barros, indicada pela Defesa da ré Rosmara.
- 008** 2012.0000527-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / São Bento do Sul / SC
Autos de origem: 058.11.005595-8'
Réu/Indiciado: Atair Dziedzic
Advogado: Eda Barboza OAB SC028106
Objeto: "...intime-se a defesa para comprovar o INTEGRAL cumprimento acerca do apontado no termo de audiência judicial indicado na fl.20, observando o prazo de 05 (cinco) dias..."
- 009** 2010.0000698-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Marcos Roberto Ribeiro
Objeto: 1) Cancelada a realização do Juri agendado para 20 de setembro próximo. 2) Sorteio de Jurados designado para o DIA 28 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13H. 3) Julgamento pelo Tribunal do JÚRI designado para o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 08H30MIN. 4) Mantida juntada aos autos de relatório do processo na forma do art. 423, II, do CPP, e de registros criminais atualizados dos réus e da vítima obtidos via oráculo. 5) Essa Defesa deverá limitar o rol de testemunhas na forma prevista no art. 422, do CPP.
- 010** 2005.0000015-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: João Marciano de Lima
Réu: Jorge Marcos de Lima
Objeto: Intima a Defesa dos réus para que apresente aos autos as razões recursais da Apelação, nos termos do art. 600 do CPP.
- 011** 2011.0000112-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edegard Jose de Souza OAB PR021637

- Advogado: Jefferson Fuchs OAB PR048719
Réu: Daniel Ruthes Lourenço
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Beneficiado com a Transação Penal o réu deu efetivo cumprimento ao acordo fixado, razão pela qual, mantendo-se o registro na forma do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do mesmo."
Réu: Maicon Johnatas Pimentel Correa da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Beneficiado com a Transação Penal o réu deu efetivo cumprimento ao acordo fixado, razão pela qual, mantendo-se o registro na forma do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do mesmo."
Magistrado: Rodrigo Morillos
- 012** 2009.0000401-3 Execução da Pena
Advogado: Aline Welp OAB PR030672
Réu: Cleyton Joao Nizer da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do réu ante a prescrição da pretensão executória do Estado, o que faço com fulcro no art. 107, IV, subsistindo os demais efeitos da condenação."
Magistrado: Rodrigo Morillos
- 013** 2009.0000838-8 Execução da Pena
Advogado: Juceli Sacht OAB PR021463
Réu: Lauro Wielewski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade do réu."
Magistrado: Rodrigo Morillos
- 014** 2010.0000118-0 Execução da Pena
Advogado: Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248
Réu: Jose Aurelio Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade do réu."
Magistrado: Rodrigo Morillos
- 015** 2002.0000008-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Marcos Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo o réu deu efetivo cumprimento às condições fixadas, razão pela qual, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a sua punibilidade."
Magistrado: Rodrigo Morillos
- 016** 2008.0000001-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361
Réu: Janaina Aparecida Lechinhoski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo o réu deu efetivo cumprimento às condições fixadas, razão pela qual, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a sua punibilidade."
Magistrado: Rodrigo Morillos
- 017** 2011.0000946-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnoncio Lazzari OAB SC001096
Réu: Luiz Carlos Oderdinge
Objeto: Intima a Defesa para que apresente aos autos as razões recursais da apelação, nos termos do art. 600 do CPP.
- 018** 1998.0000025-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Marcelo Martins
Objeto: 1) Designada a data de 21 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16H e 30MIN para audiência de instrução probatória, debates e julgamento. 2) Expedida carta precatória, com prazo de 60 dias, à comarca de Ponta Grossa-PR, para fins de inq test do Mins Públ: Roberto Maurício Witek e Laércio do Carmo Alves.
- 019** 2012.0000529-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Lis OAB PR041842
Advogado: Ruby Tauscheck Becker OAB SC026228
Réu: Eriita da Aparecida Ribeiro Tibes
Réu: Julio Tadeu da Silva
Réu: Wellington Adriano Tibes da Silva
Objeto: 1) Recebida a denúncia. 2) Designada a data de 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13 HORAS, para audiência de INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, DEBATES E JULGAMENTO. 3) Indeferido o pleito da Defesa registrado na parte final da fl. 98, 'frise-se, na medida em que a alegada condição de 'usuário' do agente terceiro pode ser comprovada por outros meios, e mais, frise-se, por si só, ao que consta, no caso presente, não determinará o julgamento de condenação ou absolvição dos réus'.
- 020** 2005.0000004-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361
Réu: Pedro Paulo Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo o réu deu efetivo cumprimento às condições fixadas, razão pela qual, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a sua punibilidade."
Magistrado: Rodrigo Morillos
- 021** 2012.0000585-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernane Luis Hoffmann OAB SC029557
Réu: Leomar Silva Jovino
Réu: Leomar Silva Jovino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rodrigo Morillos
- 022** 2012.0001174-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR
Autos de origem: 200600014994
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Adriano Ferreira Barreto
Réu: Aginaldo Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 10/09/2012

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Cesário Júnior OAB PR014904	010	2009.0000001-8
Carlos Cheffer Martins Filho OAB SC024241	001	2010.0000103-2
Clovis Cardoso OAB PR024656	010	2009.0000001-8
Gilberto Maria OAB PR011999	008	2012.0000130-3
Gilmar Minozzo OAB PR017604	002	2011.0000463-7
	003	2011.0000463-7
	006	2011.0000093-3
	013	2010.0000073-7
	014	2010.0000080-0
	016	2008.0000285-0
Idamara Pellegrini Pasqualotto OAB PR014546	010	2009.0000001-8
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	004	2011.0000407-6
	005	2011.0000407-6
Luciane Alberton OAB PR055670	010	2009.0000001-8
Roberto Nazario OAB PR061026	010	2009.0000001-8
Roberto Pieta OAB PR020688	007	2012.0000067-6
	009	2009.0000266-5
	015	2009.0000266-5
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	004	2011.0000407-6
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	011	2009.0000292-4
Vilson Vieira OAB PR031066	012	2012.0000270-9
Viviane Brisola OAB PR051483	011	2009.0000292-4

- 001** 2010.0000103-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Cheffer Martins Filho OAB SC024241
Réu: Ademir Moreira de Boni
Réu: Julli Rafaela Moscon
Réu: Ademir Moreira de Boni
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Julli Rafaela Moscon
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 002** 2011.0000463-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Oclecio Walter
Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Cascavel/PR, para inquirição da testemunha de acusação.
- 003** 2011.0000463-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Oclecio Walter
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/12/2012
- 004** 2011.0000407-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Nilson Fuschter
Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Francisco Beltrão/PR, para inquirição das testemunhas de acusação e defesa.
- 005** 2011.0000407-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Nilson Fuschter
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 03/12/2012
- 006** 2011.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Helio Maria da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/12/2012
- 007** 2012.0000067-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Leocir Santiago da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/12/2012
- 008** 2012.0000130-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200500000134

- Advogado: Gilberto Maria OAB PR011999
Réu: Valmor Ascarí
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 27/11/2012
- 009** 2009.0000266-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Severino Vitali
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo de cinco dias, referente ao endereço da testemunha de defesa Dionizia Aparecida Bueno, não localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, sob pena de desistência de sua inquirição.
- 010** 2009.0000001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Cesário Júnior OAB PR014904
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Idamara Pellegrini Pasqualotto OAB PR014546
Advogado: Luciane Alberton OAB PR055670
Advogado: Roberto Nazario OAB PR061026
Réu: Deni Matias
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas razões recursais.
- 011** 2009.0000292-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Advogado: Viviane Brisola OAB PR051483
Réu: Fabio Cesar Zeferino
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo de cinco dias, o endereço das testemunhas de defesa não localizadas, sob pena de desistência de suas oitivas.
- 012** 2012.0000270-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Mauricio de Moura
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo de cinco dias, referente ao endereço da testemunha de defesa Josely Mari Tatson Mandrado, a qual não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça.
- 013** 2010.0000073-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Ademir Alves de Quadra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/11/2012
- 014** 2010.0000080-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Aderbal Bilino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/11/2012
- 015** 2009.0000266-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Severino Vitali
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 14/11/2012
- 016** 2008.0000285-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Anderson Fiorese
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/10/2012

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	002	2012.0000285-7
	005	2012.0000072-2
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	001	2003.0000002-5
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	003	2011.0000563-3
	004	2012.0000281-4
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	006	2004.0000011-6

001 2003.0000002-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Réu: Jauri dos Santos Borges
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para manifestação ante a manifestação do Dr. Promotor de Justiça, constante às fls. 343.

002 2012.0000285-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Warley Cardoso Grohs
Objeto: Nomeado o Bel. Idemar Antonio Pozzebon para patrocinar a defesa do réu. Processo com vista, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.

003 2011.0000563-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849

Réu: Marlene de Oliveira
Objeto: Recebido o recurso. Processo com vista, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das razões.

- 004** 2012.0000281-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Adriana da Silva
Objeto: Nomeado o Dr. Napoleão Guilherme Adamante para a defesa da acusada. Processo em cartório com vista, pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.
- 005** 2012.0000072-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Lauro Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/01/2013
- 006** 2004.0000011-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Ivo Dombroski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BENTO GONÇALVES/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Oscar Schneider
Prazo: 30 dias

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2012.0000006-4
	005	2011.0000713-0
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	003	2012.0000464-7
	004	2012.0000620-8
Hosine Salem OAB PR028394	006	2004.0000028-0
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	002	2004.0000012-4
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	005	2011.0000713-0
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620	007	2012.0000142-7

- 001** 2012.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Manoel Fernandes da Silva Neto
Objeto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o acusado devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo Art. 157, § 2º, inciso II, do CP, à pena de 06 anos e 08, eses de recp)sap e 66 dias-multa, regime inicial fechado.
- 002** 2004.0000012-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Pedro Lopes dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/09/2012
- 003** 2012.0000464-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Decio Batista dos Santos
Objeto: A defensora para que apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2012.0000620-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Paulo Sérgio Ogioni
Objeto: A defensora para que apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2011.0000713-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Juarez Marques de Lima Junior
Objeto: Vagner Gonçalves Casari
Objeto: Aos defensores para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2004.0000028-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Amir Baan de Souza
Objeto: Ao defensor para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2012.0000142-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVÁI / PR
Autos de origem: 200500002277
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620

Réu: Ronaldo de Souza Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 20/11/2012

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Frezzatto OAB PR037966	001	2005.0000002-9
Andres Luna Enriquez OAB PR038429	001	2005.0000002-9
Helder Gonçalves Dias Rodrigues OAB PR022040	001	2005.0000002-9

- 001** 2005.0000002-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Frezzatto OAB PR037966
Advogado: Andres Luna Enriquez OAB PR038429
Advogado: Helder Gonçalves Dias Rodrigues OAB PR022040
Réu: Maíke Miotta Barbosa
Réu: Maíke Miotta Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...declaro extinta a punibilidade de Maíke Miotta Barbosa, ja qualificado, com relação aos fatos narrados na sentença de fls. 269/82, referente à imputação que lhe foi feita por infração da norma contida no art. 302, parágrafo único, inc. I, da Lei 9.503/97, referente ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com aumento da pena, por não possuir o condutor habilitação para dirigir, em função do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva..."
Magistrado: João Luiz de Toledo Pastorelli

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725	002	2011.0000038-0
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	004	2012.0000827-8
Dayro Gennari OAB PR018679	003	2011.0001696-1
Edson Jose Perlin OAB PR058611	007	2012.0001703-0
Julio Adair Morbach OAB PR042546	005	2012.0001700-5
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	003	2011.0001696-1
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2012.0000687-9
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	006	2012.0001718-8

- 001** 2012.0000687-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Celso Alonso dos Santos
Objeto: Intimá-la para se manifestar acerca das testemunhas não localizadas: PATRICIA ANTUNES NOGUEIRA, VANDERLEIA ANTUNES NOGUEIRA e ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS.
- 002** 2011.0000038-0 Execução da Pena
Advogado: Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725
Réu: Carlos Alberto Tolentino de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:00 do dia 04/10/2012
- 003** 2011.0001696-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858

Réu: Edson Fernandes de Lima

Réu: Gilberto Alves Pereira

Réu: Gustavo Folador

Objeto: "Intimá-los para a apresentação das razões recursais, no prazo legal."

- 004** 2012.0000827-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Anderson Tolentino de Souza
Réu: Jeferson Tolentino de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/10/2012 Oportunidade em que serão interrogados os acusados, ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. Fica a defesa intimada de que as testemunhas arroladas as fls.133, deverão comparecer independentemente de intimação.
- 005** 2012.0001700-5 Recurso em Sentido Estrito
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Diego Berkenbrok
Objeto: Intimá-lo para que apresente as contrarrazões no prazo legal.
- 006** 2012.0001718-8 Petição
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Renan Lopes da Silva
Objeto: Diante da informação de que o sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária Estadual de Cascavel/PR, em observância ao disposto no item 6.28.4 do Código de Normas (Provimento nº 141 CGJ/PR), DECLINO a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Cascavel/PR, competente para prosseguir na execução da pena e apreciar o presente pedido.
- 007** 2012.0001703-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000018601
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Réu: Romualdo Gonçalo
Objeto: Inimá-lo da audiência de interrogatório do réu designada para o dia 13 de dezembro de 2012 às 15:30h

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR.º. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 0093/2012

Advogado(s):

1. ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO, OAB/PR 32.173;
MARISTELA KLOSTER, OAB/PR 33.979;

1. **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA nº. 2012.372-1 - NU 1604-27.2012.8.16.0172 - RÉU - SIDNEY VIDAL DE GOES.** "... reporto-me a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante 2012.358-6 para INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva, a teor do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal". Adv. ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO, OAB/PR 32.173, MARISTELA KLOSTER, OAB/PR 33.979

Ubiratã, 5 de setembro de 2012.

FAUSTO MAZETO

Escrivão Criminal

Aut. Portaria 15/2002

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR.º. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 0093/2012

Advogado(s):

1. ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO, OAB/PR 32.173;
MARISTELA KLOSTER, OAB/PR 33.979;

1. **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA nº. 2012.372-1 - NU 1604-27.2012.8.16.0172 - RÉU - SIDNEY VIDAL DE GOES.** "... reporto-me a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante 2012.358-6 para INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva, a teor do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal". Adv. ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO, OAB/PR 32.173, MARISTELA KLOSTER, OAB/PR 33.979

Ubiratã, 3 de setembro de 2012.

FAUSTO MAZETO

Escrivão Criminal

Aut. Portaria 15/2002

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR.º. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 0094/2012

Advogado(s):

1. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, OAB/PR 16.958;

1. **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 2011.340-1 - NU 1627-07.2011.8.16.0172 - RÉU - MAIKON VINICIUS FELICIO e outro.** "Com fulcro no artigo 593 do Código de Processo Penal, deixo de receber a apelação, pois intempestiva, haja vista que o prazo para recorrer iniciou em 10/08/12 e findou em 14/08/12, sendo que o recurso foi interposto em 21/08/12". Adv. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, OAB/PR 16.958;

Ubiratã, 3 de setembro de 2012.

FAUSTO MAZETO

Escrivão Criminal

Aut. Portaria 15/2002

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR.º. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 0095/2012

Advogado(s):

1. VITOR HUGO SCARTEZINI, OAB/PR 14.155

1. **Carta Precatória nº. 2012. 308-0 - NU 1366-08.2012.8.16.0172- (Autos Principais nº. 2012.198-2, da Vara Criminal de Corbélia - PR)- RÉU - Alex Fortes, Alessandro de Jesus Vergutz e Edmar Francisco de Salles.** "Rdesignada para o dia 11/09/2012, às 13h: 10min (anteriormente designada para o dia 05/09/12, às 13h:20min) audiência de oitiva de testemunha de acusação Fernando Dupski. Adv.: VITOR HUGO SCARTEZINI, OAB/PR 14.155.

Ubiratã, 5 de setembro de 2012.

FAUSTO MAZETO

Escrivão Criminal

Aut. Portaria 15/2002

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631	001	2012.0000240-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2011.0001015-7

- 001** 2012.0000240-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631
Réu: Renan Lafaete dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 27 de Setembro de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) DANIEL ROSA ALVES e RENAN LAFAETE DOS SANTOS.
- 002** 2011.0001015-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Anderson Mendes Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 12 anos de reclusão e 1577 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Adriano Cezar Moreira

Juizados Especiais

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
028/2012

Advogado	Ordem	Processo
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	001	2007.0002333-0/0

001 2007.0002333-0/0 - Execução Título Extrajudicial Jose Franco Migliorini X Bartiria Dias Campana

Ante a quitação do débito, conforme se vislumbra nas fls. 157-159, extingo o processo, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 069/2012

Relação de Advogados Dra. Andrea Bernabel Furlan

Dr. Mauro Aparecido
 Dr. Yoshinori Fucuda
 Dr. Gustavo Viana Camata
 Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis.
 Dr. Rodrigo Henrique Colnago
 Dr. Roberto Pellini Junior
 Dr. Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho.

1 - Autos de Reclamação nº 699-77.2010.8.16.0047 - Reclamante: Kaoru Goto Hayashi e outra. - Reclamado: Banco do Brasil S/A. - Em face do pagamento, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Mauro Aparecido, Dr. Yoshinori Fucuda, Dr. Gustavo Viana Camata, Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis.
 2 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1702-67.2010.8.16.0047 - Exequente: Kiyoko Kojima Ouchi. - Executado: Royal Caribbean Brasil. - Fica o executado intimado sobre a penhora *on line* efetivada e para querendo opor embargos, no prazo de quinze dias. Adv. Dr. Rodrigo Henrique Colnago, Dr. Roberto Pellini Junior.
 3 - Autos de Reclamação nº 1596-42.2009.8.16.0047 - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamados: Josiane Aparecida Ferreira. E Alexandre Ravanhani da Silva. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a reclamada Josiane Aparecida Ferreira ao pagamento do valor constante na inicial, deduzido o valor pago(fls. 33), o qual será acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a serem contados desde a data da citação da parte reclamada. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 4 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2007.0000333-2/0 - Exequente: Supermercado TKS Ltda. - Executado: Gilmar Montini. - Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 5 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1714-18.2009.8.16.0047 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Luciana Aparecida de Oliveira Siqueira. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 6 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 637-76.2006.8.16.0047 - Exequente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executado: Jose Carlos da Costa. - Deverá o exequente

indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

7 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2005.0000070-0/0 - Exequente: Presencenter Presentes Ltda. - Executado: Marcos Andre de Oliveira Bastos. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

8 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1357-72.2008.8.16.0047 - Exequente: Marli Maria Leite Assai - Me - Executada: Maria Aparecida Barros Augusto. - Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

9 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1870-06.2009.8.16.0047 - Exequente: V. Barbos Auto Center Ltda. - Executado: Leonilson Nascimento. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho.

10 - Autos de Reclamação nº 3582-94.2010.8.16.0047 - Reclamante: RC Santos & Cia Ltda. - Reclamado: Lucas Brades. - Deverá o reclamante indicar o atual endereço do reclamado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

11 - Autos de Reclamação nº 227-76.2010.8.16.0047 - Reclamante: Lima e Inuyama Ltda - Loja 15 - Reclamada: Celma Aparecida Ribeiro. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a reclamada Celma Aparecida Ribeiro ao pagamento em favor da reclamada Lima e Inuyama Ltda - Loja 15 do valor constante na inicial, o qual será acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a serem contados desde a data da citação da parte reclamada. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

Dra. Angela Tonetti Biazus
Juíza de Direito

06/09/2012

CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA SESTAK NUNES	002	2004.0000014-6/0
ALESSANDRO DORIGON	006	2008.0000706-0/0
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS	002	2004.0000014-6/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	008	2009.0000256-0/0
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS	011	2009.0000752-3/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	012	2009.0000796-4/0
ARIANE RUIZ DE OLIVEIRA KOIKE	002	2004.0000014-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2009.0000884-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2010.0000003-6/0
CARLOS ROBERTO JAKIMIU	010	2009.0000390-3/0
CARLOS SEQUEIRA MARTINS	012	2009.0000796-4/0
CLEUSA SOUZA DA SILVA	012	2009.0000796-4/0
DELIREAS MARIA ACCADROLLI	013	2009.0000884-0/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	019	2010.0000630-3/0
EDER KOVALCZUK	016	2010.0000389-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2009.0000256-0/0
ELOI ANTONIO POZZATI	006	2008.0000706-0/0
ERALDO KOVALCZUK	009	2009.0000358-4/0
ERALDO KOVALCZUK	018	2010.0000546-5/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	005	2008.0000099-4/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	008	2009.0000256-0/0

FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS	017	2010.0000449-0/0
FABIO LUCAS GOUVEA FACCIN	012	2009.0000796-4/0
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	007	2008.0000880-7/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	017	2010.0000449-0/0
Higo Dos Santos Ferré	004	2006.0000342-6/0
JAIR APARECIDO ZANIN	011	2009.0000752-3/0
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA	010	2009.0000390-3/0
JEFFERSON LIMA AGUIAR	002	2004.0000014-6/0
JOSE FERNANDO VIALLE	018	2010.0000546-5/0
JOSE GONZAGA SORIANI	002	2004.0000014-6/0
JOSE MAREGA	002	2004.0000014-6/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	015	2010.0000223-8/0
KÁTIA BORILLE BUSETTI	018	2010.0000546-5/0
LEONARDO SAKAI	009	2009.0000358-4/0
LINO MASSAYUKI ITO	004	2006.0000342-6/0
LUCIANO CESAR LUNARDELLI	019	2010.0000630-3/0
MARCELE POLYANA PAIO	011	2009.0000752-3/0
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	003	2004.0000029-6/0
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	014	2010.0000003-6/0
MARCIO LUIZ BONADIO	001	2003.0000017-6/0
MARCIO LUIZ BONADIO	014	2010.0000003-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2009.0000884-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2010.0000003-6/0
RENATA SATIE TOMINAGA	003	2004.0000029-6/0
RODRIGO DA SILVA NUNES	006	2008.0000706-0/0
SAMUEL SILVATI	012	2009.0000796-4/0
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA	009	2009.0000358-4/0
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	013	2009.0000884-0/0
SUELI MATOS DE SOUZA	007	2008.0000880-7/0
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA	005	2008.0000099-4/0
WELLINGTON DA CRUZ MANO	009	2009.0000358-4/0
WILTON SILVA LONGO	006	2008.0000706-0/0
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA	006	2008.0000706-0/0

001 2003.0000017-6/0 - Execução Título Extrajudicial Malhas Rech Ltda X DAM CLAVE CONFECÇÕES

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fls. 227/228, conforme dispositivo: Desta feita, face a ausência de bens penhoráveis, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) MARCIO LUIZ BONADIO

002 2004.0000014-6/0 - Execução de Título Judicial COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X MÁRCIO OSVALDO DA SILVA

Às partes, ficam devidamente intimadas, a comparecer perante este Juizado Especial Cível, à Rua Peabiru, 157, no dia 10 de Outubro de 2012 às 14h50min, a fim de participar de audiência de Conciliação.

Adv(s) JEFFERSON LIMA AGUIAR, ARIANE RUIZ DE OLIVEIRA KOIKE, ADRIANA SESTAK NUNES, JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS

003 2004.0000029-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA X YUKIO TOMINAGA

À parte autora, fica devidamente intimada, a fim de manifestar-se sobre a manifestação de fls. 516/517. Deverá ainda, apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RENATA SATIE TOMINAGA, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

004 2006.0000342-6/0 - Execução de Título Judicial Luciana Pereira Ortega (E OUTRO) X Paulo Cezar Anegele Berté (E OUTRO)

À parte autora, para que compareça em secretaria para retirada de alvará, expedido em 06 de agosto de 2012 e que tem validade de 30 dias.

Adv(s) LINO MASSAYUKI ITO, Higo Dos Santos Ferré

005 2008.0000099-4/0 - Execução de Título Judicial PRISCILA SOUZA DE MOURA ROCHA (E OUTRO) X A.BLANCO E CIA LTDA INSTALADORA BLANCO

Às partes ficam devidamente intimadas acerca da realização de Leilão do bem móvel, " 04 antenas parabólicas com receptor bedin saty, medindo 1,90 com controle remoto; 01 receptor marca bedin saty, com controle remoto, em mãos da Executada, como fiel depositário, onde ocorrerá a primeira praça no dia 01 de outubro de 2012, às 14h 00min. A segunda praça ocorrerá no dia 15 de outubro de 2012, às 14h 00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil, aquele inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem

licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrecadação mediante comprovação. Ambas serão realizadas no Átrio Edifício do Fórum local, sito à Rua Peabiru, nº 157. AVALIAÇÃO: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em data de 20/12/2011. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.538,01 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e um centavo).

Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA

006 2008.0000706-0/0 - Execução de Título Judicial P.L. ZANCO & ZANCO LTDA X GLEYDSON BELIATO DE MEDEIROS

À parte autora, para que compareça em secretaria para retirada de alvará, expedido em 08 de agosto de 2012 e que tem validade de 30 dias.

Adv(s) RODRIGO DA SILVA NUNES, WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRO DORIGON, ELOI ANTONIO POZZATI

007 2008.0000880-7/0 - Execução Título Extrajudicial JAIR FAGLIARI GIMENES X JOÃO GONÇALVES FILHO

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) SUELI MATOS DE SOUZA, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE

008 2009.0000256-0/0 - Execução de Título Judicial CLEITON RODRIGUES QUIRINO X CELETEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora de fl. 118.

Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

009 2009.0000358-4/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO DA CRUZ MANO (E OUTRO) X AQUARIUS OPERADORA DE TURISMO LTDA

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 237, conforme dispositivo: Desta feita, face à ausência de bens penhoráveis e, ainda, a não manifestação da parte Autora, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) ERALDO KOVALCZUK, LEONARDO SAKAI, WELLINGTON DA CRUZ MANO, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA

010 2009.0000390-3/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DENIZETE FREDIANE X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens de propriedade da Executada, passíveis de penhora, sob pena de extinção, com base no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, CARLOS ROBERTO JAKIMIU

011 2009.0000752-3/0 - Execução de Título Judicial ARMANDO SPRICIGO X ESTEFANO DEMCZUNK

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) JAIR APARECIDO ZANIN, MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS

012 2009.0000796-4/0 - Processo de Conhecimento OSMIR DE FREITAS CANDELARIA X IDANIR DA SILVA & MELO LTDA ME (E OUTROS)

Às partes, ficam devidamente intimadas, a fim de comparecer perante este Juizado Especial Cível, sito à Rua Peabiru, 157, no dia 10/10/2012 às 14h40min, a fim de participar de audiência de Conciliação.

Adv(s) CLEUSA SOUZA DA SILVA, CARLOS SEQUEIRA MARTINS, FABIO LUCAS GOUVEA FACCIN, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI

013 2009.0000884-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO HENRIQUE GOBO X BANCO ITAU S.A

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito realizado pelo requerido no valor de R\$ 4.001,92.

Adv(s) DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

014 2010.0000003-6/0 - Execução de Título Judicial JOÃO FRANCISCO DA SILVA X Banco Itaú S/A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 336, conforme dispositivo: Considerando o pagamento do débito pelo requerido BANCO ITAÚ S/A, por meio de depósito judicial conforme comprovante de fl. 334, impõe-se a extinção do processo posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do autor. Assim com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Adv(s) MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

015 2010.0000223-8/0 - Execução de Título Judicial CLAUDINEI MANOEL DOS SANTOS X LOJA MANICA (E OUTRO)

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fls. 179/180, conforme dispositivo: Verifica-se que as Requeridas Manica Eletro Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda e Electrolux do Brasil S/A, foram condenadas solidariamente na sentença de fls. 52/56, tendo que a Requerida Electrolux do Brasil S/A efetuado o pagamento de sua parte na condenação, conforme depósitos judiciais de fls. 86/87. Verifica-se ainda que a Requerida Manica Eletro Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda, devidamente intimada, não apresentou impugnação à penhora de numerário existente em sua conta bancária, conforme certidão de fl. 161. Desta feita, converto 50% do valor da penhora de fl. 125 em pagamento em favor do credor, sendo que o valor residual deve ser restituído à Requerida Manica Eletro Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda. Em consequência Julgo Extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC.

Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

016 2010.0000389-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO CESAR DE SOUZA PEREIRA X ROGERIO BENEDITO THEODORO ME

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) EDER KOVALCZUK

017 2010.0000449-0/0 - Processo de Conhecimento CICERO TAVARES DA SILVA X BANCO BMG S.A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da decisão proferida nos autos, conforme dispositivo transcrito: Considerando o inciso V, da determinação de item 2.21.9.3, do

Provimento n.º 223, de 20.01.2002, da Corregedoria - Geral da Justiça do Paraná, proceda-se o arquivamento do presente processo físico, com baixas necessárias.

Adv(s) FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER
018 2010.0000546-5/0 - Processo de EZEQUIEL MIRANDA DE SOUZA X
Conhecimento BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

As partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 184, conforme dispositivo: HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nestes autos, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição de fls. 176/180, e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução de mérito.

Adv(s) ERALDO KOVALCZUK, KÁTIA BORILLE Buseti, JOSE FERNANDO VIALLE
019 2010.0000630-3/0 - Processo de CLAUDECIR RIBEIRO DA SILVA X CASAS
Conhecimento PERNAMBUCANAS

À parte autora, para que compareça em secretaria para retirada de alvará, expedido em 16 de agosto de 2012 e que tem validade de 30 dias.

Adv(s) LUCIANO CESAR LUNARDELLI, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
055/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	020	2008.0003702-0/0
ADEMAR DA SILVA	016	2008.0002831-2/0
ADERBAL SOUTO GOMES	048	2009.0004846-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	004	2005.0002629-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	014	2008.0001973-0/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	003	2005.0002346-6/0
ANADIR RUTE DOS SANTOS	001	2001.0000051-5/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	042	2009.0003740-6/0
ANTONIO AMADEU PALAZZO	054	2010.0000751-7/0
ARACELY DE SOUZA	019	2008.0003554-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	021	2008.0004116-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	2008.0004282-7/0
BRUNO GUILERME DA SILVA OLIVEIRA	045	2009.0004154-3/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	016	2008.0002831-2/0
CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ	021	2008.0004116-8/0
CARLOS FREIRE FARIA	007	2006.0001590-6/0
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	002	2001.0000077-9/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	020	2008.0003702-0/0
CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA	047	2009.0004596-0/0
CLEVERTON LORDANI	013	2008.0001880-6/0
CLEVERTON LORDANI	016	2008.0002831-2/0
CLEVERTON LORDANI	025	2008.0004449-6/0
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER	039	2009.0003464-5/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	023	2008.0004272-6/0
DENER PAULO MARTINI	002	2001.0000077-9/0
EDSON LUIZ DE FREITAS	030	2009.0000994-0/0
ELIANE VARGAS ROCHA	049	2009.0005190-9/0
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA	051	2010.0000066-7/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	017	2008.0002929-6/0
FABIANA NANTES GIACOMINI	020	2008.0003702-0/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	055	2010.0000876-8/0

FABIO DE NADAI	014	2008.0001973-0/0
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA	033	2009.0002724-2/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	020	2008.0003702-0/0
FERNANDO ATTÍE FRANÇA	047	2009.0004596-0/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	014	2008.0001973-0/0
FILOMENA CECILIA DUARTE	008	2006.0002408-1/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	021	2008.0004116-8/0
FRANCIELE WOLF	050	2009.0005495-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2005.0002629-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2008.0002831-2/0
GLAUCIA MARIA ASCOLI	048	2009.0004846-6/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	045	2009.0004154-3/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	046	2009.0004536-5/0
INDIA MARA MOURA TORRES	031	2009.0002594-9/0
INDIANARA ALVES DE QUADROS	005	2005.0002922-7/0
INDIANARA ALVES DE QUADROS	006	2005.0003412-5/0
INDIANARA ALVES DE QUADROS	011	2008.0001260-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	004	2005.0002629-0/0
IVO PEGORETTI ROSA	025	2008.0004449-6/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	012	2008.0001682-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2005.0002629-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2008.0002831-2/0
JANETE GUDER VACHANSKY	009	2008.0000191-0/0
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	003	2005.0002346-6/0
JEAN CARLO CANESSO	052	2010.0000275-6/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	028	2009.0000524-4/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	034	2009.0002854-5/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	035	2009.0002855-7/0
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	023	2008.0004272-6/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	011	2008.0001260-4/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	045	2009.0004154-3/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	012	2008.0001682-0/0
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	041	2009.0003558-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	025	2008.0004449-6/0
JOSIANE BORGES PRADO	014	2008.0001973-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	030	2009.0000994-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	031	2009.0002594-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	036	2009.0003277-1/0
JOSIMAR DINIZ	012	2008.0001682-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	011	2008.0001260-4/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	025	2008.0004449-6/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	036	2009.0003277-1/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	003	2005.0002346-6/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	006	2005.0003412-5/0
KARIN LOIZE HOLLER	025	2008.0004449-6/0
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA	018	2008.0003172-7/0
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA	031	2009.0002594-9/0
KEYLA MONQUERO	024	2008.0004282-7/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	004	2005.0002629-0/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	028	2009.0000524-4/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	034	2009.0002854-5/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	035	2009.0002855-7/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	007	2006.0001590-6/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	012	2008.0001682-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2008.0002831-2/0

LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI	039	2009.0003464-5/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	025	2008.0004449-6/0
Marcelo Machado Paiva	030	2009.0000994-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	013	2008.0001880-6/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	016	2008.0002831-2/0
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN	011	2008.0001260-4/0
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	029	2009.0000866-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	021	2008.0004116-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2008.0004282-7/0
MARCOS GLUCK	009	2008.0000191-0/0
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	006	2005.0003412-5/0
MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN	032	2009.0002694-9/0
MARIO SERGIO KECHÉ GALICIO	008	2006.0002408-1/0
MATHEUS CAPOANI MEINE	022	2008.0004142-3/0
MELISSA CASSIANA CARRER	001	2001.0000051-5/0
MICHELLY ALBERTI	014	2008.0001973-0/0
MICHELLY ALBERTI	030	2009.0000994-0/0
MICHELLY ALBERTI	031	2009.0002594-9/0
MICHELLY ALBERTI	036	2009.0003277-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	055	2010.0000876-8/0
NAYANE GUASTALA	007	2006.0001590-6/0
NEANDRO LUNARDI	003	2005.0002346-6/0
NEDI VALDI DAMIATI	022	2008.0004142-3/0
NEUSA MARIA DE SOUZA	033	2009.0002724-2/0
NILSON PEDRO WENZEL	018	2008.0003172-7/0
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	054	2010.0000751-7/0
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR	048	2009.0004846-6/0
PAULO AUGUSTO GERON	053	2010.0000446-5/0
PAULO DELLA PASQUA	015	2008.0002781-7/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	007	2006.0001590-6/0
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	011	2008.0001260-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2008.0004525-7/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	004	2005.0002629-0/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	026	2008.0004525-7/0
RICARDO ZAMPIER	003	2005.0002346-6/0
ROBERTO MARTINS LOPES	040	2009.0003538-0/0
ROBILAN SUSSAI	005	2005.0002922-7/0
ROBILAN SUSSAI	011	2008.0001260-4/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	004	2005.0002629-0/0
ROGERIO XAVIER RODRIGUES	031	2009.0002594-9/0
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	004	2005.0002629-0/0
RONALDO JOSE E SILVA	007	2006.0001590-6/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	043	2009.0003889-6/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	044	2009.0003889-6/0
SADI MEINE	022	2008.0004142-3/0
SAMIRA ZEINEDIN	043	2009.0003889-6/0
SAMIRA ZEINEDIN	044	2009.0003889-6/0
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO	008	2006.0002408-1/0
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO	030	2009.0000994-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	016	2008.0002831-2/0
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES	038	2009.0003342-0/0
WAGNER RIAL CERCA	042	2009.0003740-6/0
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	005	2005.0002922-7/0
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	010	2008.0001020-0/0
WILLY COSTA DOLINSKI	040	2009.0003538-0/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	027	2009.0000166-1/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	037	2009.0003339-1/0
ZOROASTRO DO NASCIMENTO	011	2008.0001260-4/0

001 2001.0000051-5/0 - Execução Título Extrajudicial	LUIZ CANDIDO GUSSOLI X HERONDI PZYBVSZ
Intimação dos procuradores do das partes acerca do deferimento da suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.	
Adv(s) ANADIR RUTE DOS SANTOS, MELISSA CASSIANA CARRER	
002 2001.0000077-9/0 - Execução de Título Judicial	MARISTELA PIOTROWSKI X APLUB - ASSOC. PROFIS. LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL
Intimação do procurador do reclamado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do despacho de fl. 484.	
Adv(s) DENER PAULO MARTINI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI	
003 2005.0002346-6/0 - Execução de Título Judicial	MEDEIROS E PRUSH LTDA X JIHED OMAIRI
Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão (fl. 352) negativa do bloqueio via RENAJUD.	
Adv(s) JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, RICARDO ZAMPIER, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, NEANDRO LUNARDI	
004 2005.0002629-0/0 - Processo de Conhecimento	NEILA THEREZINHA GAVIOLLI X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do procurador do reclamado da decisão que julgou deserto o recurso interposto, em face da ausência de preparo no prazo legal.	
Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, ISABEL APARECIDA HOLM, ROMANO CAPPONI JÚNIOR	
005 2005.0002922-7/0 - Execução Título Extrajudicial	INDIANARA ALVES DE QUADROS (E OUTRO) X ADRIANE MARIA DENES VIDAL
Intimação das partes acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 403.	
Adv(s) INDIANARA ALVES DE QUADROS, WELINGTON EDUARDO LÜDKE, ROBILAN SUSSAI	
006 2005.0003412-5/0 - Execução de Título Judicial	CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESTRELA AZUL X GILMAR JOSE DE SOUZA (E OUTRO)
Intimação da parte autora de que fora levantada a penhora realizada sobre o imóvel constante na matrícula 38.262 às fls. 111 -113 dos autos.	
Adv(s) INDIANARA ALVES DE QUADROS, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	
007 2006.0001590-6/0 - Execução de Título Judicial	COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X CARLOS ROBERTO AQUINO
Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl. 60, que dispõe: "(...) Processo extinto às fl. 47, nada há apreciar".	
Adv(s) CARLOS FREIRE FÁRIA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, NAYANE GUASTALA	
008 2006.0002408-1/0 - Execução de Título Judicial	CONDOMÍNIO SOLAR DOS GIRASSÓIS X IVANIR DIRLEI GOMES
Intimação das partes acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 136.	
Adv(s) SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO SERGIO KECHÉ GALICIO	
009 2008.0000191-0/0 - Execução de Título Judicial	NAIR FATIMA ROTH DE CARVALHO X ROBERTO CRISTINO FIORAVANTI
Intimação do exequente acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 106.	
Adv(s) JANETE GUDER VACHANSKY, MARCOS GLUCK	
010 2008.0001020-0/0 - Execução Título Extrajudicial	SERGIO LUIZ PIVA X JOSE LUIZ AREVALOS PAES DE ALMEIDA
Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, de folhas 58.	
Adv(s) WELINGTON EDUARDO LÜDKE	
011 2008.0001260-4/0 - Execução de Título Judicial	MARIA MADALENA CARDOSO FLORES X CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
Intimação das partes da extinção do processo e determinação de seu arquivamento.	
Adv(s) ZOROASTRO DO NASCIMENTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN, REINALDO CAETANO DOS SANTOS, ROBILAN SUSSAI, INDIANARA ALVES DE QUADROS	
012 2008.0001682-0/0 - Processo de Conhecimento	ALESSANDRO DE LIMA MATTIELO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
Intimação dos procuradores da reclamante para que, manifeste-se acerca do despacho de fl. 260, que dispõe: "(...) Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 82,83,85,96,98,99 e 101 mediante substituição por fotocópia".	
Adv(s) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, JOSIMAR DINIZ, LUIZ CARLOS PASQUALINI, JAIME ANDRE SCHLOGEL	
013 2008.0001880-6/0 - Execução Título Extrajudicial	ENIO BERNARDINO DALMORO X JAMAL ELBYAD
Intimação dos procuradores da reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do despacho de fl. 98.	
Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI	
014 2008.0001973-0/0 - Execução de Título Judicial	ERICA ROMASINI X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação dos procuradores da reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do despacho de fl. 156.	
Adv(s) FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, FABIO DE NADAI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI	

015 2008.0002781-7/0 - Execução Título Extrajudicial RÓDELEI ANGELO TURMINA X ALZIRA ANTONIA DE JESUS DA SILVA - ME
Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 58.
Adv(s) PAULO DELLA PASQUA

016 2008.0002831-2/0 - Execução de Título Judicial JOAO PAULO DA SILVA PERTILE (E OUTRO) X PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A
Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 188/192, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ADEMAR DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLEVERTON LORDANI, STELA MARLENE SCHWERZ, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE
017 2008.0002929-6/0 - Execução Título Extrajudicial LURDES GOMES DE MORAIS X PAULO SILVA DE SOUZA (E OUTRO)
Intimação da parte autora, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão de oficial de justiça, fls. 85/86.
Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

018 2008.0003172-7/0 - Execução de Título Judicial ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO X NELSON PAULO WENZEL
Intimação do autor para manifestação em cinco dias sob pena de extinção.
Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, NILSON PEDRO WENZEL

019 2008.0003554-9/0 - Execução de Título Judicial ROBSON JOSE MALTA X DAECI HEIZMANN
Intimação da procuradora do reclamante para que, no prazo de 10 (dias) manifeste-se a cerca da certidão do oficial e justiça de fl. 70.
Adv(s) ARACELY DE SOUZA

020 2008.0003702-0/0 - Execução de Título Judicial VALDIR CARVALHO DA ROCHA X TVA SUL PARANÁ S.A
Intimação dos procuradores da reclamada para que, manifeste-se acerca do item 4 do despacho de fl. 231, que dispõe: "(...) Intime-se a executada (Fl. 228) para o recolhimento das custas do prazo de 05 (cinco) dias.
Adv(s) CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, FABIANA NANTES GIACOMINI, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

021 2008.0004116-8/0 - Processo de Conhecimento GRACIELA BARRIOS (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A
Intimação do procurador do autor para fazer a juntada da procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação, no prazo de cinco dias, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 115.
Adv(s) CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

022 2008.0004142-3/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO FEST KLEINIIBING (E OUTRO) X MARCOS MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA (E OUTRO)
Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da resposta do ofício de fl. 112/113.
Adv(s) SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE

023 2008.0004272-6/0 - Processo de Conhecimento ADEMAR MONTEIRO DE LIMAS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
Intimação do procurador da reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do despacho de fl. 124.
Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO

024 2008.0004282-7/0 - Execução de Título Judicial JULIO CESAR NORBIATO X BANCO ITAÚ S.A
Intimação dos procuradores da reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias informe em nome de qual advogado devesse ser expedido o alvará de valores a título de restituição de valores (fl. 75), ou número de conta bancária para transferência, apresentando dês de já, procuração com poderes específicos para dar quitação e receber.
Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO

025 2008.0004449-6/0 - Processo de Conhecimento SIXTO BENITEZ SEMTURIÓN X CITIBANK S/A. (E OUTROS)
Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 191/197, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Adv(s) KARIN LOIZE HOLLER, JULIANE WOLF DI DOMENICO, CLEVERTON LORDANI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, IVO PEGORETTI ROSA

026 2008.0004525-7/0 - Processo de Conhecimento MAXIMINO SANTA CRUZ X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
Intimação do procurador do reclamado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento conforme cálculo de fl. 54v.
Adv(s) RENE MIGUEL HINTERHOLZ, REINALDO MIRICO ARONIS

027 2009.0000166-1/0 - Execução de Título Judicial ERICA BRONSTRUP KOLLING X MARIA LUCIA ESPINDOLA SILVA
Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 93.
Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR

028 2009.0000524-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAUJO X ZAIRO CERUTTI
Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, de folhas 64.
Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO

029 2009.0000866-1/0 - Execução de Título Judicial MÁRCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO X SHEINE PEREIRA BRITO (E OUTRO)

Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da negativa do bloqueio via BACEN-JUD.
Adv(s) MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO

030 2009.0000994-0/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO SOUZA SANTOS X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 128/131, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, EDSON LUIZ DE FREITAS, SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, Marcelo Machado Paiva

031 2009.0002594-9/0 - Processo de Conhecimento MAURIZA VIRGINIO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do procurador do autor para fazer a juntada da procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação, no prazo de cinco dias, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 200.
Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ROGERIO XAVIER RODRIGUES

032 2009.0002694-9/0 - Execução de Título Judicial ELENIR TERESINHA SILVESTRI X BEATRIZ MARIA MOREIRA FIRMINO
Intimação da requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 64.
Adv(s) MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN

033 2009.0002724-2/0 - Execução de Título Judicial JORENI RODRIGUES FERREIRA (E OUTRO) X IMOBILIÁRIA MIL NEGÓCIOS LTDA
Intimação do requerido acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 102.
Adv(s) NEUSA MARIA DE SOUZA, FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA

034 2009.0002854-5/0 - Execução de Título Judicial MARIANO RIOS SEIJAS X ADALBERTO FUSIEGER LEMES
Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 54, §4º, da Lei 9099/95 de folhas 48.
Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO

035 2009.0002855-7/0 - Processo de Conhecimento MARIANO RIOS SEIJAS X ADALBERTO FUSIEGER LEMES
Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC, de folhas 44.
Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO

036 2009.0003277-1/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do requerido acerca da sentença de mérito nos seguintes termos " Desta exposição, improcedentes os embargos nos termos da fundamentação supra e com fundamentos no art. 55, parágrafo único II, da Lei nº 9.099/95, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais" de folhas 159/162.
Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO

037 2009.0003339-1/0 - Execução Título Extrajudicial GILMAR MELLARA X JOÃO FRANCISCO MENEZES DE CAMARGO
Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do despacho de fl. 74.
Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR

038 2009.0003342-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA X MARCOS ANTÔNIO RODER (E OUTRO)
Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 794, I, de folhas 51.
Adv(s) VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES

039 2009.0003464-5/0 - Execução de Título Judicial EDOM BRAZ JORGE X PILGER & CIA LTDA (E OUTRO)
Intimação dos procuradores da parte autora, acerca da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Adv(s) CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI

040 2009.0003538-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL OUREM X ANA MARIA VILHALBA RAMIRES
Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do despacho de fl. 78.
Adv(s) WILLY COSTA DOLINSKI, ROBERTO MARTINS LOPES

041 2009.0003558-1/0 - Execução Título Extrajudicial FABIELY MARTUCCI X SERVIÇOS ECOCIT LTDA
Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 53.
Adv(s) JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY

042 2009.0003740-6/0 - Execução Título Extrajudicial ELIZABETH FURJAN RIAL X ANDREZ APARECIDO GUARDIA
Intimação das partes acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 51.
Adv(s) WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA

043 2009.0003889-6/0 - Execução Título Extrajudicial POLICENO & VILAND LTDA X SPF- SOCIEDADE POLICIA FEDERAL (E OUTRO)
Intimação da parte exequente, para manifestação no prazo de 05 dias, acerca do item 4 da decisão de fls. 105.
Adv(s) ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO, SAMIRA ZEINEDIN

044 2009.0003889-6/0 - Execução Título Extrajudicial POLICENO & VILAND LTDA X SPF- SOCIEDADE POLICIA FEDERAL (E OUTRO)
Intimação das partes, acerca da audiência de conciliação pós-penhora designada para 29/06/2012 às 11:50 horas.
Adv(s) ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO, SAMIRA ZEINEDIN

045 2009.0004154-3/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora complementar realizada nos autos, fls. 191/195.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, BRUNO GUILERME DA SILVA OLIVEIRA, JOSE BENTO VIDAL FILHO

046 2009.0004536-5/0 - Processo de Conhecimento HELENA DE SOUZA BUCHE X JOÃO MARIA PIRES

Intimação da requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 62.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL

047 2009.0004596-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIA APARECIDA ANSEN X CINTRA E REZENDE CONSULTORIA LTDA ME

Intimação do requerente acerca da sentença com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, de folhas 123.

Adv(s) CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA, FERNANDO ATTÍE FRANÇA

048 2009.0004846-6/0 - Execução Título Extrajudicial ROZÉLIA PELZI BAHR GOMES X MEHSEN ABBAS CHARAF

Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da negativa do bloqueio via BACEN-JUD, conforme certidão de fl. 66.

Adv(s) ADERBAL SOUTO GOMES, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, GLAUCIA MARIA ASCOLI

049 2009.0005190-9/0 - Execução de Título Judicial CARLOTA GOMES DA COSTA X LUIZ CARLOS MANEQUINS LTDA

Intimação do procurador do reclamante para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação aos embargos à execução de fls. 70/73.

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA

050 2009.0005495-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ ROBERVAL MOREIRA X CHARLISE KUHN

Intimação das partes acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 38.

Adv(s) FRANCIELE WOLF

051 2010.0000066-7/0 - Execução Título Extrajudicial ELZA GOMES DA SILVA X MARCONDES DA SILVA ALMEIDA

Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 33.

Adv(s) ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA

052 2010.0000275-6/0 - Execução Título Extrajudicial JESSICA MORETY HAMADA X MARIA PEREIRA DE CAMARGO

Intimação das partes acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 51.

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO

053 2010.0000446-5/0 - Execução Título Extrajudicial C.R.G. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA X ELIANE IARA WOLTER

Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 794, inciso I, do CPC, de folhas 44.

Adv(s) PAULO AUGUSTO GERON

054 2010.0000751-7/0 - Execução de Título Judicial LEONARDO GABARDO FAVA X MZ MADEIRAS - MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS (E OUTROS)

Intimação do procurador do reclamado Edevir Mazuco, para retirada do Alvará n.º 849/2012, que se encontra na Caixa Econômica Federal- PAB Fórum, expedido em 27 de agosto de 2012, com validade de 90 dias.

Adv(s) NILTON LUIZ ANDRASCHKO, ANTONIO AMADEU PALAZZO

055 2010.0000876-8/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI MOREIRA DE ARAUJO X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação dos procuradores da reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de valores a título de restituição de custas, ou número de conta bancária para transferência, apresentando dês de já, procuração com poderes específicos para dar quitação e receber.

Adv(s) FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 092/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	009	2009.0005362-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	009	2009.0005362-0/0
ADENICIA DE SOUZA LIMA	004	2009.0003703-8/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	006	2009.0004270-8/0
ALCEU MACIEL DAVILA	008	2009.0005073-2/0

ALESSANDRA CELANT	006	2009.0004270-8/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	005	2009.0004210-2/0
CLEBER DE PAULA BALZANELI	001	2005.0000124-2/0
CLEVERTON LORDANI	006	2009.0004270-8/0
CLEVERTON LORDANI	007	2009.0004930-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	009	2009.0005362-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0000124-2/0
HELENA ANNES	008	2009.0005073-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000124-2/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	009	2009.0005362-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0000124-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	010	2010.0000097-1/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	006	2009.0004270-8/0
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	001	2005.0000124-2/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	004	2009.0003703-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	009	2009.0005362-0/0
MARCELO DALANHOL	002	2007.0003805-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	006	2009.0004270-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	007	2009.0004930-4/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	007	2009.0004930-4/0
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN	006	2009.0004270-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	009	2009.0005362-0/0
MICHELLY ALBERTI	010	2010.0000097-1/0
RUY FONSAATI JUNIOR	002	2007.0003805-0/0
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO	003	2008.0002397-9/0
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	008	2009.0005073-2/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	005	2009.0004210-2/0

001 2005.0000124-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE FREITAS DE SOUZA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1142/2012 e 1143/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, ISABEL APARECIDA HOLM, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO

002 2007.0003805-0/0 - Carta Precatória MEINERZ E FRANKE LTDA X OSVALDO HANAUER

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 81: "1 - Expeça-se alvará judicial ao autor dos valores depositados em fls. 50 e 52. 1.1 - Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. 2 - Ao contador judicial, para atualização da dívida. 3 - Após, expeça-se carta de adjudicação dos bens restantes em nome do autor. 4 - Sendo o valor da dívida superior ao valor dos bens, intime-se a parte autora para informar, em 10 dias, outros bens passíveis de penhora. 4.1 - Sendo o valor da dívida inferior ao valor dos bens, intime-se a parte autora para depositar nos autos, em 10 dias, o valor da diferença. Int. Dil."

Adv(s) MARCELO DALANHOL, RUY FONSAATI JUNIOR

003 2008.0002397-9/0 - Execução de Título Judicial MARGARETE A DEMITO CZAJKA X OMAR IBRAIM AWADA (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 111: "Intime-se novamente a parte requerente, para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, diante a negativa do leilão, conforme informado em fl. 98. Int. Dil."

Adv(s) SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO

004 2009.0003703-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS ROLIM DE MOURA X AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 276: "A prestação jurisdicional já foi exaurida, sendo que na eventualidade de débito existente, deverá a parte reclamada promover o pedido que entender de direito através da demanda adequada. Arquite-se. Intime-se."

Adv(s) LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, ADENICIA DE SOUZA LIMA

005 2009.0004210-2/0 - Execução Título Extrajudicial ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA X ORLANDO FERREIRA JUNIOR

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA

006 2009.0004270-8/0 - Execução de Título Judicial MAXIMILIANO RIBEIRO PLÁCIDO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO PLÁCIDO DOS SANTOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Exequirente(s) do r. despacho proferido pela MM. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 128: "Determino à Secretária a busca junto ao Sistema Renajud de eventuais veículos em nome da parte executada e, em caso positivo, proceda-se ao bloqueio judicial de transferência. Cumprido o item anterior, deverá o exequirente,

no prazo de 10 (dez), dias indicar o paradeiro do bem para fins de penhora, sob pena de desconstituição do gravame e extinção do processo. Intimações e diligências necessárias."

Adv(s) LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ALESSANDRA CELANT, MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN

007 2009.0004930-4/0 - Execução Título Extrajudicial HENRIQUE BURTETT X JOÃO MATKIEVICZ FILHO (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA

008 2009.0005073-2/0 - Execução de Título Judicial VANESSA DAS NEVES PICOUTO X TIM CELULAR S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.134: "1 - Homologo o cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 26/127. 2 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). 3 - Do bloqueio judicial efetuado na conta do requerido (fl. 109), proceda-se a dedução de R\$ 2.454,57. Deste valor, expeça-se alvará a título de restituição ao requerido, com envio ao banco e intimação para levantamento. 4 - Expeça-se alvará ao credor dos valores remanescentes bloqueados na conta do réu (R\$ 370,68), bem como do valor depositado voluntariamente pelo requerido, conforme comprovante em fl. 115 - no valor de R\$ 2.500,00. 4.1 - Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimação para levantamento. 5 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição para levantamento. 6 - Ficam cientificados e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). 7 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se. P.I."

Adv(s) VANESSA DAS NEVES PICOUTO, ALCEU MACIEL DAVILA, HELENA ANNES

009 2009.0005362-0/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO DICK X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1174/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO

010 2010.0000097-1/0 - Execução de Título Judicial MONANGE MODIA DE FREITAS X BRASIL TELECOM S.A - OI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 111 à 112, sendo o seu dispositivo: "ISTO POSTO, conheci dos embargos e, no mérito, nego-lhe provimento, devendo a sentença permanecer tal qual lançada. Nos termos do artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
033/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	005	2003.0003273-5/0
ADILOR FRANCO ZEMUNER	071	2010.0006081-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	042	2009.0007278-0/0
ADOLFO VISCARDI	074	2010.0007638-1/0
ADRIANA ROSSINI	027	2008.0007194-9/0
ADRIANA ROSSINI	034	2009.0003321-6/0
ADRIANA ROSSINI	039	2009.0006061-7/0
ADRIANA ROSSINI	089	2010.0011006-9/0
ADRIANE RAVELLI	046	2009.0009373-9/0
AFONSO FERNANDES SIMON	045	2009.0008848-6/0
AFONSO FERNANDES SIMON	086	2010.0010196-8/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	071	2010.0006081-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	013	2006.0004534-5/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	019	2007.0006745-1/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	051	2009.0012364-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	009	2006.0000183-1/0

ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2006.0001299-2/0
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	031	2008.0009647-8/0
ALESSANDRA MIZUTA	042	2009.0007278-0/0
ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA	044	2009.0008541-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	070	2010.0005945-9/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	074	2010.0007638-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	020	2007.0008672-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	053	2010.0000002-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	083	2010.0009829-0/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	050	2009.0012139-0/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	053	2010.0000002-4/0
ALINE CRISTINA ALVES	020	2007.0008672-7/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	059	2010.0002296-8/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	063	2010.0003948-6/0
ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA	007	2004.0002311-9/0
ANA LÚCIA BORGES	013	2006.0004534-5/0
ANA PAULA BIANCO	085	2010.0010181-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	069	2010.0005782-7/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	042	2009.0007278-0/0
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	041	2009.0007198-1/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	014	2006.0006127-8/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	014	2006.0006127-8/0
ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA	054	2010.0000319-8/0
ANDRÉIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	031	2008.0009647-8/0
ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA	052	2009.0012432-8/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	001	2000.0000520-7/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	023	2008.0001734-9/0
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	014	2006.0006127-8/0
ARLINDO SINOMAR CALMONA	044	2009.0008541-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	059	2010.0002296-8/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	031	2008.0009647-8/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	072	2010.0006411-8/0
ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR	013	2006.0004534-5/0
AUGUSTO LUPPI BALLALAI	007	2004.0002311-9/0
AULO PRATO	066	2010.0004668-7/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	040	2009.0006323-7/0
BRUNO ALVES DE JESUS	070	2010.0005945-9/0
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL	049	2009.0010883-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	031	2008.0009647-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	034	2009.0003321-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	043	2009.0008454-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	064	2010.0004269-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	078	2010.0009123-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	091	2010.0011904-5/0
BRUNO CÉSAR GALATTI	086	2010.0010196-8/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	074	2010.0007638-1/0
BRUNO PEDALINO	068	2010.0005207-9/0
Camila Silva Lima	068	2010.0005207-9/0
CARLA MARTINS MASSARO	076	2010.0008075-9/0
CARLOS ALBERTO SALGADO	058	2010.0001389-3/0

CARLOS ALBERTO MARICATO	005	2003.0003273-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	077	2010.0008372-3/0
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	004	2002.0003738-9/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	043	2009.0008454-0/0
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	003	2000.0003744-3/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	075	2010.0007939-3/0
CAROLINA RODRIGUES AMARAL	070	2010.0005945-9/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	091	2010.0011904-5/0
CAROLINE SANTOS LIMA	013	2006.0004534-5/0	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	053	2010.0000002-4/0
CAROLINE THON	067	2010.0004717-0/0	ELOI LEONARDO DORE	049	2009.0010883-6/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	002	2000.0003349-9/0	ERICA FIGUEIRO E FERNANDES	028	2008.0008066-9/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	005	2003.0003273-5/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	013	2006.0004534-5/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	022	2008.0001283-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	027	2008.0007194-9/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	041	2009.0007198-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	031	2008.0009647-8/0
CELSE DOS SANTOS FILHO	038	2009.0005956-6/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	034	2009.0003321-6/0
CESAR AUGUSTO MARCAL	041	2009.0007198-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	064	2010.0004269-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	085	2010.0010181-8/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	072	2010.0006411-8/0
CILENE BENASSI PEROZIM	029	2008.0008092-4/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	079	2010.0009288-4/0
CLAudemir MOLINA	037	2009.0005184-5/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	020	2007.0008672-7/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	088	2010.0010376-6/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	053	2010.0000002-4/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	034	2009.0003321-6/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	063	2010.0003948-6/0
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	067	2010.0004717-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	032	2008.0009988-3/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	031	2008.0009647-8/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	040	2009.0006323-7/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	031	2008.0009647-8/0	FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES	015	2007.0000276-1/0
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	020	2007.0008672-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	039	2009.0006061-7/0
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	074	2010.0007638-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	072	2010.0006411-8/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	038	2009.0005956-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	079	2010.0009288-4/0
CLÁUDIO CASQUEL	022	2008.0001283-1/0	FABIOLA CUENTO CLEMENTI	077	2010.0008372-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	081	2010.0009712-7/0	FABIULA SCHMIDT	019	2007.0006745-1/0
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	067	2010.0004717-0/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	031	2008.0009647-8/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	019	2007.0006745-1/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	034	2009.0003321-6/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	051	2009.0012364-4/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	043	2009.0008454-0/0
DANIA MARIA RIZZO	046	2009.0009373-9/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	078	2010.0009123-0/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	008	2004.0002782-7/0	FELIPE ROSSATO FARIAS	071	2010.0006081-4/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	086	2010.0010196-8/0	FERNANDA CAROLINA ADAM	024	2008.0002471-6/0
DANIELA D'AMICO MORAES	017	2007.0002775-8/0	FERNANDA CAROLINA ADAM	030	2008.0008199-7/0
DANIELA D'AMICO MORAES	033	2009.0000671-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	039	2009.0006061-7/0
DANIELA REGINA NERY DE LIMA	007	2004.0002311-9/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	067	2010.0004717-0/0
DANIELE LIE WATARAI	059	2010.0002296-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	075	2010.0007939-3/0
DANIELE LIE WATARAI	067	2010.0004717-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	089	2010.0011006-9/0
Daniele Naldi Lucas	058	2010.0001389-3/0	FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	080	2010.0009382-3/0
Daniele Naldi Lucas	067	2010.0004717-0/0	FERNANDO BASTOS ALVES	087	2010.0010351-5/0
DANIELLA LETICIA BROERING	042	2009.0007278-0/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	015	2007.0000276-1/0
DANILLO CHIMERA PIOTTO	061	2010.0003241-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	039	2009.0006061-7/0
DARWIN LOURENÇO CORRÊA	013	2006.0004534-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	072	2010.0006411-8/0
DEBORAH SPEROT DA SILVEIRA	076	2010.0008075-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	079	2010.0009288-4/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	051	2009.0012364-4/0	FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA	048	2009.0010873-5/0
DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES	086	2010.0010196-8/0	FERNANDO RUMIATO	018	2007.0003030-4/0
DORIVAL PADUAN HERNANDES	055	2010.0000338-8/0	FERNANDO SAKAMOTO	008	2004.0002782-7/0
DORIVAL PADUAN HERNANDES	070	2010.0005945-9/0	FERNANDO SAKAMOTO	086	2010.0010196-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	031	2008.0009647-8/0	FERNANDO SASAKI	068	2010.0005207-9/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	081	2010.0009712-7/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	077	2010.0008372-3/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	087	2010.0010351-5/0	FLAVIA COLOGNESI DE SOUZA	072	2010.0006411-8/0
EDER BOLETTI ANGELO	061	2010.0003241-3/0	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	081	2010.0009712-7/0
EDSON CHAVES FILHO	038	2009.0005956-6/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	031	2008.0009647-8/0
EDUARDO CARRARO	035	2009.0004175-7/0			
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	005	2003.0003273-5/0			
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	022	2008.0001283-1/0			
ELIANE DEMÉTRIO	040	2009.0006323-7/0			

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	034	2009.0003321-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	2008.0007194-9/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	072	2010.0006411-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2008.0009647-8/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	079	2010.0009288-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2009.0003321-6/0
FLAVIO VIEIRA DE FARIAS	050	2009.0012139-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	064	2010.0004269-9/0
FRANCELIZE ALVES MÖRKING	013	2006.0004534-5/0	JAQUELINE ROMANIN	070	2010.0005945-9/0
FRANCIELLI SCALCON	018	2007.0003030-4/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	031	2008.0009647-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	077	2010.0008372-3/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	034	2009.0003321-6/0
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	001	2000.0000520-7/0	JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	067	2010.0004717-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	009	2006.0000183-1/0	JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	012	2006.0001473-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	010	2006.0001299-2/0	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	024	2008.0002471-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	042	2009.0007278-0/0	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	030	2008.0008199-7/0
FREDERICO AIDAR	077	2010.0008372-3/0	JOAO HENRIQUE FEEREIRA BRANDAO	062	2010.0003655-1/0
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	068	2010.0005207-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	085	2010.0010181-8/0
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	031	2008.0009647-8/0	JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	055	2010.0000338-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	019	2007.0006745-1/0	JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	070	2010.0005945-9/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	048	2009.0010873-5/0	JOAO MARIA BRANDAO	062	2010.0003655-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2008.0007194-9/0	JOAO ODAIR PELISSON	004	2002.0003738-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2008.0009647-8/0	JOAO SABEC FILHO	012	2006.0001473-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2009.0003321-6/0	JORGE HAMILTON AIDAR	077	2010.0008372-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2009.0006061-7/0	JORGE LUIZ IDERIHA	062	2010.0003655-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	064	2010.0004269-9/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	073	2010.0007075-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	072	2010.0006411-8/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	072	2010.0006411-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	079	2010.0009288-4/0	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	042	2009.0007278-0/0
GILBERTO PEDRIALI	042	2009.0007278-0/0	JOSE DORIVAL PEREZ	035	2009.0004175-7/0
GILBERTO PEDRIALI	052	2009.0012432-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	049	2009.0010883-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	085	2010.0010181-8/0	JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES	050	2009.0012139-0/0
GILMAR JEFERSON PALUDO	085	2010.0010181-8/0	JOSSAN BATISTUTE	007	2004.0002311-9/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	042	2009.0007278-0/0	JULIANA MARA DA SILVA	031	2008.0009647-8/0
GIORGIO GALEGO PELISSARI	080	2010.0009382-3/0	JULIANA MARA DA SILVA	034	2009.0003321-6/0
GIOVANA CRISTINA ROSSETO	047	2009.0010207-6/0	JULIANA NOGUEIRA	027	2008.0007194-9/0
GIOVANA HADDAD DOS SANTOS	087	2010.0010351-5/0	JULIANA RAMOS FERNANDES	026	2008.0006461-1/0
GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO	007	2004.0002311-9/0	JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE	082	2010.0009746-7/0
GIZÉLI BELLOLI	042	2009.0007278-0/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	064	2010.0004269-9/0
GLAUCO IWERSSEN	066	2010.0004668-7/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	078	2010.0009123-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	009	2006.0000183-1/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	091	2010.0011904-5/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2006.0001299-2/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	031	2008.0009647-8/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	076	2010.0008075-9/0	JULIANO TOMANAGA	053	2010.0000002-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	079	2010.0009288-4/0	JULIO CESAR FERREIRA BRANDÃO	062	2010.0003655-1/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	081	2010.0009712-7/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	070	2010.0005945-9/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	066	2010.0004668-7/0	JUNIO CESAR MANGONARO	086	2010.0010196-8/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	081	2010.0009712-7/0	KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	049	2009.0010883-6/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	090	2010.0011442-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	027	2008.0007194-9/0
HELENA ANNES	051	2009.0012364-4/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	039	2009.0006061-7/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	038	2009.0005956-6/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	067	2010.0004717-0/0
HELOISA CLÁUDIA GOMES DA ROSA	013	2006.0004534-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	075	2010.0007939-3/0
HOMERO DA ROCHA	022	2008.0001283-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	089	2010.0011006-9/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	016	2007.0000801-6/0	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	049	2009.0010883-6/0
ISABELE BRUNA BARBIERI	007	2004.0002311-9/0	KARINA YURI MATSUMOTO	024	2008.0002471-6/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	067	2010.0004717-0/0	KATIA NAOMI YAMADA	001	2000.000520-7/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	023	2008.0001734-9/0	KATIA NAOMI YAMADA	050	2009.0012139-0/0
IVONEY MASI	061	2010.0003241-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	040	2009.0006323-7/0
IZABELA ALVES NUNES	086	2010.0010196-8/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	058	2010.0001389-3/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	080	2010.0009382-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	059	2010.0002296-8/0
JACQUELINE ITO	027	2008.0007194-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	067	2010.0004717-0/0
JACQUELINE ITO	031	2008.0009647-8/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	027	2008.0007194-9/0
JAIME E.P. ESTELLE ESCOBAR	013	2006.0004534-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	034	2009.0003321-6/0
			LEIZIANE NEGRÃO	068	2010.0005207-9/0
			LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	053	2010.0000002-4/0
			LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	072	2010.0006411-8/0

LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	058	2010.0001389-3/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	019	2007.0006745-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	067	2010.0004717-0/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	042	2009.0007278-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	064	2010.0004269-9/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	049	2009.0010883-6/0
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	001	2000.0000520-7/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	051	2009.0012364-4/0
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	023	2008.0001734-9/0	MARCILEI GORINI PIVATO	033	2009.0000671-3/0
LIANA YURI FUKUDA	053	2010.0000002-4/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	020	2007.0008672-7/0
LIVIA RAIZER MENDES	069	2010.0005782-7/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	032	2008.0009988-3/0
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	021	2007.0009263-7/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	083	2010.0009829-0/0
LOURIVAL BARBOSA	060	2010.0002483-1/0	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	011	2006.0001436-1/0
LUCIA DA COSTA MORAES PIRES MACIEL	044	2009.0008541-3/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	025	2008.0005276-2/0
LUCIANA DE SOUZA RAMIREZ SANCHEZ	044	2009.0008541-3/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	042	2009.0007278-0/0
LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK	025	2008.0005276-2/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	052	2009.0012432-8/0
LUCIANE KITANISHI	067	2010.0004717-0/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	061	2010.0003241-3/0
LUCIANO ANGHINONI	031	2008.0009647-8/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	049	2009.0010883-6/0
LUCIANO ANGHINONI	034	2009.0003321-6/0	MARIA FERNANDA O. MOURA	046	2009.0009373-9/0
LUCIANO ANGHINONI	039	2009.0006061-7/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	019	2007.0006745-1/0
LUIS CARLOS DE SOUSA	016	2007.0000801-6/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	066	2010.0004668-7/0
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	053	2010.0000002-4/0	MARIANE PORTELA GARCIA	031	2008.0009647-8/0
LUIZ ASSI	042	2009.0007278-0/0	MARIANE POSSETTI CALDERELLI	019	2007.0006745-1/0
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	041	2009.0007198-1/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	080	2010.0009382-3/0
LUIZ CARLOS FREITAS	065	2010.0004286-5/0	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	021	2007.0009263-7/0
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES	076	2010.0008075-9/0	MARIO PAGANI NETO	017	2007.0002775-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	065	2010.0004286-5/0	MARIO PAGANI NETO	033	2009.0000671-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	090	2010.0011442-5/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	031	2008.0009647-8/0
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	026	2008.0006461-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	089	2010.0011006-9/0
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO	013	2006.0004534-5/0	MARLOS LUIZ BERTONI	014	2006.0006127-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2008.0007194-9/0	MARLOS LUIZ BERTONI	014	2006.0006127-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2008.0009647-8/0	MARLOS LUIZ BERTONI	070	2010.0005945-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2009.0003321-6/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	032	2008.0009988-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2009.0006061-7/0	MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	071	2010.0006081-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	064	2010.0004269-9/0	MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	071	2010.0006081-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	072	2010.0006411-8/0	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA	025	2008.0005276-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	079	2010.0009288-4/0	MELISSA EGASHIRA	014	2006.0006127-8/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	042	2009.0007278-0/0	MELISSA EGASHIRA	014	2006.0006127-8/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	065	2010.0004286-5/0	MERCIO DE MACEDO GALVAO	046	2009.0009373-9/0
LUIZ LOPES BARRETO	015	2007.0000276-1/0	MICHELE MENEGUETI GOMES	049	2009.0010883-6/0
LUIZ LOPES BARRETO	074	2010.0007638-1/0	MIKAELI FREITAS	077	2010.0008372-3/0
LUIZ RICARDO PEREIRA BARICATI	077	2010.0008372-3/0	MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	046	2009.0009373-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	032	2008.0009988-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2009.0008454-0/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	080	2010.0009382-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2010.0004668-7/0
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	042	2009.0007278-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2010.0007939-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	031	2008.0009647-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	091	2010.0011904-5/0
MARCELO DAVOLI LOPES	031	2008.0009647-8/0	MOZART GARCIA OLIVEIRA	077	2010.0008372-3/0
MARCELO DAVOLI LOPES	034	2009.0003321-6/0	NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	040	2009.0006323-7/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	040	2009.0006323-7/0	NAIARA POLISELI RAMOS	083	2010.0009829-0/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	049	2009.0010883-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	027	2008.0007194-9/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	059	2010.0002296-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	039	2009.0006061-7/0
MARCELO LUIZ FERRARI	011	2006.0001436-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	067	2010.0004717-0/0
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	087	2010.0010351-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	075	2010.0007939-3/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	013	2006.0004534-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	089	2010.0011006-9/0
			NATALIA FURLAN	081	2010.0009712-7/0

NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	053	2010.0000002-4/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	032	2008.0009988-3/0
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO	051	2009.0012364-4/0	ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	049	2009.0010883-6/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	080	2010.0009382-3/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	032	2008.0009988-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	061	2010.0003241-3/0	ROBERTO DE ROSSI	054	2010.0000319-8/0
OLDEMAR MARIANO	032	2008.0009988-3/0	ROBERTO FEGURI	036	2009.0004826-4/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	049	2009.0010883-6/0	ROBERTO TADEU FURTADO	088	2010.0010376-6/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	048	2009.0010873-5/0	RODRIGO BRUM	011	2006.0001436-1/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	059	2010.0002296-8/0	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	025	2008.0005276-2/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	063	2010.0003948-6/0	Rodrigo Henrique Colnago	069	2010.0005782-7/0
PAULO CEZAR DANIEL	056	2010.0000691-0/0	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	083	2010.0009829-0/0
PAULO EDUARDO CHRISTINO ESPADA	007	2004.0002311-9/0	RODRIGO XAVIER LEONARDO	046	2009.0009373-9/0
PAULO FRANCISCO OLIVEIRA	036	2009.0004826-4/0	RONALDO GOMES NEVES	001	2000.0000520-7/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	009	2006.0000183-1/0	RONALDO GOMES NEVES	050	2009.0012139-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	010	2006.0001299-2/0	ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	052	2009.0012432-8/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	042	2009.0007278-0/0	RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	032	2008.0009988-3/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	048	2009.0010873-5/0	RUI SANTOS DE SA	001	2000.0000520-7/0
PAULO HERNRIQUE PINOTTI	010	2006.0001299-2/0	RUI SANTOS DE SA	023	2008.0001734-9/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	031	2008.0009647-8/0	SABRINA FAVERO	065	2010.0004286-5/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	031	2008.0009647-8/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	020	2007.0008672-7/0
PAULO ROBERTO FADEL	042	2009.0007278-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	032	2008.0009988-3/0
PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA	077	2010.0008372-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2006.0004534-5/0
PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR	057	2010.0001295-7/0	SANDRO PANISIO	004	2002.0003738-9/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	081	2010.0009712-7/0	SANIA STEFANI	019	2007.0006745-1/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	067	2010.0004717-0/0	SANIA STEFANI	069	2010.0005782-7/0
RACHEL DO NASCIMENTO MATILE	029	2008.0008092-4/0	SANIA STEFANI	077	2010.0008372-3/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	081	2010.0009712-7/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	051	2009.0012364-4/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	090	2010.0011442-5/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	032	2008.0009988-3/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	070	2010.0005945-9/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	058	2010.0001389-3/0
RAFAEL MICHELON	049	2009.0010883-6/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	059	2010.0002296-8/0
RAFAEL RICCI FERNANDES	018	2007.0003030-4/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	067	2010.0004717-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	089	2010.0011006-9/0	SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO	011	2006.0001436-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	043	2009.0008454-0/0	SILVANA DA SILVA	013	2006.0004534-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2010.0007939-3/0	SIMONE AYUB MOREGOLA	077	2010.0008372-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	091	2010.0011904-5/0	SOLANGE TISSOT	040	2009.0006323-7/0
RAGGI FEGURI FILHO	036	2009.0004826-4/0	SONIA REGINA APARECIDO	004	2002.0003738-9/0
RAPHAEL GOMES CONDADO	067	2010.0004717-0/0	STELLA VICENTE	028	2008.0008066-9/0
RAQUEL MERCEDES MOTA	044	2009.0008541-3/0	SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	019	2007.0006745-1/0
RAQUEL NUNES SILVA	049	2009.0010883-6/0	TALITA SILVEIRA FEUSER	066	2010.0004668-7/0
REGINALDO MONTICELLI	006	2003.0003740-0/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	015	2007.0000276-1/0
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	007	2004.0002311-9/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	074	2010.0007638-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	042	2009.0007278-0/0	TATIANE MUNCINELLI	031	2008.0009647-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	053	2010.0000002-4/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	032	2008.0009988-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	069	2010.0005782-7/0	THAIS ARANDA BARROZO	021	2007.0009263-7/0
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	067	2010.0004717-0/0	THIAGO CAPALBO	067	2010.0004717-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	058	2010.0001389-3/0	TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI	025	2008.0005276-2/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	067	2010.0004717-0/0	UBIRAJARA DA CUNHA	019	2007.0006745-1/0
RENATA CAROLINI COSTA	040	2009.0006323-7/0	VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	080	2010.0009382-3/0
RENATA CRISTINA COSTA	067	2010.0004717-0/0	VALENTIM ZAZYCKI	073	2010.0007075-0/0
RENATA DEQUECH	066	2010.0004668-7/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	020	2007.0008672-7/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	017	2007.0002775-8/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	053	2010.0000002-4/0
RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	020	2007.0008672-7/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	083	2010.0009829-0/0
RICARDO FURLAN	012	2006.0001473-0/0	VALMIR BRITO DE MORAES	074	2010.0007638-1/0
			VANESSA LIE ITIMURA	087	2010.0010351-5/0
			VERIDIANA BORBA BUENO	090	2010.0011442-5/0
			VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	084	2010.0010080-6/0
			VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	034	2009.0003321-6/0

VINICIUS PAES DE MELLO	087	2010.0010351-5/0
VIRGÍNIA D'ANDREA VERA	068	2010.0005207-9/0
VIRGÍNIA D'ANDREA VERA	068	2010.0005207-9/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	058	2010.0001389-3/0
VITOR ÂNGELO FONTANARI	086	2010.0010196-8/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	076	2010.0008075-9/0
WALDERI SANTOS DA SILVA	072	2010.0006411-8/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	067	2010.0004717-0/0
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	042	2009.0007278-0/0
WELLINGTON LUIS GRALIKE	082	2010.0009746-7/0
WILIAN ZENDRINI	006	2003.0003740-0/0
BUZINGNANI		
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	054	2010.0000319-8/0

001 2000.0000520-7/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ROBERTO DA SILVA (E OUTRO) X CONSTRUTORA CANAA LTDA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais das partes exequentes sobre despacho de fls. 482, proferido nos seguintes termos: "Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do credor quanto ao prosseguimento ou não da execução, devendo no mesmo prazo, indicar bens penhoráveis em caso de continuidade, sob pena de extinção".

Adv(s) RUI SANTOS DE SA, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO

002 2000.0003349-9/0 - Execução de Título Judicial IEDA TOLEDO CONFORTINI X FERREIRA E ROSA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA-IMOBILIARIA NOVA ERA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o despacho de fls. 134, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono".

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO

003 2000.0003744-3/0 - Processo de Conhecimento DARCY APARECIDA VENANCIA MELLO X ROBERVAL MANDELI

: Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a certidão de fls. 40, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que cumpra o dispositivo no art. 614, II, do CPC, em 10 (dez) dias (juntar o demonstrativo do débito atualizado) sem incidir a verba honorária conforme despacho de fls. 34".

Adv(s) CARLOS FERNANDES DA VEIGA

004 2002.0003738-9/0 - Processo de Conhecimento SONIA REGINA APARECIDO X JOSE CARLOS TEODORO RODRIGUES

Drª. SONIA REGINA APARECIDO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SONIA REGINA APARECIDO, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, SANDRO PANISIO, JOAO ODAIR PELISSON

005 2003.0003273-5/0 - Execução de Título Judicial COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LILIAN LTDA X MARIA LUCIA RAMOS TARDIOLLI

Dr. CASEMIRO FRAMIL FILHO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, CASEMIRO FRAMIL FILHO, CARLOS ALBERTO MARICATO

006 2003.0003740-0/0 - Execução de Título Judicial VALENTIN DESSUNTI (E OUTRO) X P.C NEWS INFORMATICA LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 138, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono".

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

007 2004.0002311-9/0 - Execução de Título Judicial MICHELE DE SOUZA GARCIA X MARLI XAVIER DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 291, proferido nos seguintes termos: "Após, intime-se a parte executada para que efetue pagamento complementar em 5 (cinco) dias".

Adv(s) GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO, PAULO EDUARDO CHRISTINO ESPADA, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA, AUGUSTO LUPPI BALLALAI, DANIELA REGINA NERY DE LIMA, ISABELE BRUNA BARBIERI, JOSSAN BATISTUTE

008 2004.0002782-7/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON RODRIGUES DA COSTA X YAWARD MOHAMED GORDEYA JARDUA

Dr. DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO

009 2006.000183-1/0 - Processo de Conhecimento RICARDO ALEXANDRE REGIOLLI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 168, proferido nos seguintes termos: "Em avocamento: Em que pese aparte autora não ter sido intimada do despacho de fls.153, seu procurador fez carga dos presentes autos (fls. 153/vº), motivo pelo qual não foi necessária sua intimação. O cálculo de fls. 152 apresenta o valor da execução com e sem a multa do art. 475-J do CPC, razão pela qual a intimação para o pagamento poderia ter ocorrido pelo valor primário, ou seja, sem a referida multa. A executada, por sua vez, intimada a efetuar o pagamento da dívida, veio aos autos apresentando a manifestação de fls. 155/160, que deixou de ser conhecida ante a falta de garantia da execução (fls. 162). Cientificada do despacho de fls. 162, agora vem aos autos (fls. 164/165) alegando que a parte autora não foi intimada a cumprir o despacho de fls. 153. Ao que parece a executada vem agindo com evidente intuito protelatório no presente processo, de forma a tentar adiar, a todo custo, a

satisfação da obrigação a ela imposta. É fato que o valor da execução já restou apurado às fls. 152. Quisesse a executada cumprir a obrigação imposta a ela na sentença, teria feito o cálculo da execução e pago o que entendia por incontroverso, ao invés de ficar protelando o feito. Por esta razão, aplico-lhe multa por litigância de má-fé na razão de 1% (um por cento) do valor da execução, o que faço com fulcro no art. 17, IV c/c art. 18 do Código de Processo Civil".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

010 2006.0001299-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE BENEDITO GARCIA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICACOES

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 165, proferido nos seguintes termos: "Garantido o Juízo, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 146/157 como embargos à execução. À parte embargada para, querendo, se manifeste sobre os embargos interpostos em cinco dias".

Adv(s) ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS, PAULO HERNRIQUE PINOTTI

011 2006.0001436-1/0 - Execução de Título Judicial FLAVIO LUCIO AMARAL X REGINA CELIA ROCHA RAMOS

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre o retorno negativo da Carta Precatória anexa às fls. 130/133. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, MARCELO LUIZ FERRARI, SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO

012 2006.0001473-0/0 - Execução Título Extrajudicial THIAGO PELEGRINI MALDONADO X ENIO TSUTOMU UCHIMURA

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 93, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias, a suspensão do feito. Decorrido o prazo sem que haja manifestação pela parte interessada, o processo será extinto por abandono".

Adv(s) JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, JOAO SABEC FILHO, RICARDO FURLAN

013 2006.0004534-5/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre o despacho de fls. 269, proferido nos seguintes termos: "Indefiro os pedidos de fls.261/268, mantendo o despacho de fls. 226, nos seus exatos termos".

Adv(s) JAIME E.P. ESTELLE ESCOBAR, ERIKA FERNANDA RAMOS, MARCIA REGINA ANTONIASSI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, DARWIN LOURENÇO CORRÊA, ANA LÚCIA BORGES, ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR, CAROLINE SANTOS LIMA, HELOISA CLÁUDIA GOMES DA ROSA, FRANCELIZE ALVES MÖRKING, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO, SILVANA DA SILVA

014 2006.0006127-8/0 - Execução de Título Judicial UBIRAJARA ALEXANDRINO X E M R GARCIA BOLSAS ME (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte executada para que se manifestem sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.162-VERSO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, MARLOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MELISSA EGASHIRA, MELISSA EGASHIRA

015 2007.0000276-1/0 - Execução Título Extrajudicial F. C. COSTA E CIA LTDA X WANDER APARECIDO SATURNINO

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre o retorno dos ofícios de fls. 115/121, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, LUIZ LOPES BARRETO

016 2007.0000801-6/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X MIRIAN VALLE MARTINS DA COSTA LOPES

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 151, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, exceto petições e procuração, em cartório e por termo nos autos".

Adv(s) ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, LUIS CARLOS DE SOUSA

017 2007.0002775-8/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X CLARISSE VOLPI

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifeste sobre a penhora negativa anexa às fls. 83. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

018 2007.0003030-4/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO DA SILVA X LOPES E PIEROLI LTDA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 137, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, no prazo de trinta dias, para que dê andamento do feito requerendo o que de direito".

Adv(s) FRANCIELLI SCALCON, FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES

019 2007.0006745-1/0 - Processo de Conhecimento R. L. COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA -ME X TIM SUL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 380, proferido nos seguintes termos: "I] Recebo o recurso da reclamada para discussão, no efeito devolutivo. II] Já contra arrolado, subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins".

Adv(s) UBIRAJARA DA CUNHA, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL, MARIANE POSSETTI CALDERELLI, ALCEU MACIEL D'AVILA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SANIA STEFANI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, DANI LEONARDO GIACOMINI

020 2007.0008672-7/0 - Execução de Título Judicial RICARDO ZANINELLI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 307, proferido nos seguintes termos: "Diga a parte executada sobre a petição de fls.305/306. Caso haja discordância dos termos apresentados, determino que apresente cálculo do montante que entende como devido, considerando os parâmetros da decisão dos embargos de fls.288/291. Alerto a parte executada sob as penas da litigância de má-fé".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, ALEXANDRE NELSON FERAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES

021 2007.0009263-7/0 - Execução Título Extrajudicial CASEMIRO SAMIEC X VINCERE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME (E OUTROS)

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:50 do dia 10/10/2012

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, THAIS ARANDA BARROZO

022 2008.0001283-1/0 - Execução de Título Judicial GILDO LIZOTTI X J.J. PEREIRA - HORTIFRUTIGRANJEIROS (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre certidão de fls. 147, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente para que cumpra o dispositivo no art. 614, II, do CPC, em 10 (dez) dias (juntar o demonstrativo do débito atualizado)".

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, HOMERO DA ROCHA, CLÁUDIO CASQUEL, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS

023 2008.0001734-9/0 - Processo de Conhecimento ANDRE CAPUCHO X CIA DO AUTOMÓVEL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO CARLOS PAIXÃO, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ISRAEL MASSAKI SONOMIYA

024 2008.0002471-6/0 - Execução de Título Judicial JOAO HENRIQUE CRUCIOL X ALEX KENJI OBARA

Dr. JOAO HENRIQUE CRUCIOL proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, KARINA YURI MATSUMOTO, FERNANDA CAROLINA ADAM

025 2008.0005276-2/0 - Processo de Conhecimento STUDIO 407 FOTOGRAFIA E EDITORA LTDA X CERVEJARIA MALTA LTDA

Dr. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK, TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA

026 2008.0006461-1/0 - Execução de Título Judicial MARLENE FATIMA BIELLA X ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 76, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja a manifestação da parte interessada ou sem a indicação de bens à penhora, o processo será extinto".

Adv(s) LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA, JULIANA RAMOS FERNANDES

027 2008.0007194-9/0 - Execução de Título Judicial DIONES RICARDO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 296, proferido nos seguintes termos: "À reclamada, se manifestando sobre o teor das certidões de fls.293 e 295. Prazo de cinco dias".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JACQUELINE ITO

028 2008.0008066-9/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LUIS LEITE X AUTO POSTO COUSS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifeste sobre o retorno dos ofícios anexos às fls.76/79, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) ERICA FIGUEIRO E FERNANDES, STELLA VICENTE

029 2008.0008092-4/0 - Execução de Título Judicial MATEUS & BERTELI LTDA X J S A STEFEN VEÍCULOS (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre o retorno negativo da Carta Precatória anexa às fls. 100/101. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CILENE BENASSI PEROZIM, RACHEL DO NASCIMENTO MATILE

030 2008.0008199-7/0 - Execução Título Extrajudicial BERNADETE NUNES DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DUARTE

Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre o retorno dos ofícios às fls.78/87, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM

031 2008.0009647-8/0 - Execução de Título Judicial MARCELINO DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Aos procuradores judiciais da parte ré sobre a certidão de fls. 353, nos seguintes termos: "Da parte depositante para que, no prazo de cinco dias, esclareça a finalidade dos depósitos de fls. 337 (se para pagamento da dívida ou garantia do juízo), sob pena de se presumir pelo pagamento, com a liberação da quantia ao credor".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, ANDRÉIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO, MARCELO DAVOLI LOPES, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, LUCIANO ANGHINONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANA MARA DA SILVA, JACQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MARIANE PORTELA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, JULIANE FEITOSA SANCHES

032 2008.0009988-3/0 - Execução de Título Judicial JOÃO AMÉRICO TOMAZ DE AQUINO X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 224, proferido nos seguintes termos: "Versam os autos sobre a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e/ou II. Instaurou-se, perante Supremo Tribunal federal, os Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307, onde foi deferida liminar determinando o sobrestamento dos processos versando sobre tal matéria. Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c art. 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até ulterior julgamento por aquela Corte".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., RITA DE CÁSSIA

CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGALINI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

033 2009.0000671-3/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X RAFAEL ROCHA PELAIS

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre o retorno negativo da Carta Precatória anexa às fls. 41. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, MARIO PAGANI NETO

034 2009.0003321-6/0 - Execução de Título Judicial TONY ROGERS TORRES DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 292, proferido nos seguintes termos: "À reclamada sobre o teor da certidão retro. Tao logo regularizar a representação processual, com a outorga de poderes para receber e dar quitação, expeça-se novo alvará".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, MARCELO DAVOLI LOPES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JACQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, ERIKA FERNANDA RAMOS

035 2009.0004175-7/0 - Execução Título Extrajudicial COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA X PAULO PHEMENIUK GOUVEIA

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.68, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO

036 2009.0004826-4/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO ROBERTO SAVARIEGO GONÇALVES X EDSON LEANDRO PEREIRA

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 107/108. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ROBERTO FEGURI, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA, RAGGI FEGURI FILHO

037 2009.0005184-5/0 - Processo de Conhecimento WILTON OLIVEIRA MARTINS (E OUTRO) X NIVALDO DONIZETE BATISTA

Dr. CLAUDEMIR MOLINA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA

038 2009.0005956-6/0 - Execução de Título Judicial JAMILSON FERNANDES RODRIGUES X ADRIANO DA SILVA LIMA - BUFFET

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o despacho de fls. 121, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja a manifestação da parte interessada ou sem a indicação de bens à penhora, o processo será extinto".

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, CELSO DOS SANTOS FILHO

039 2009.0006061-7/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO MESSIAS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 139, proferido nos seguintes termos: "Recebo o recurso da parte reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA

040 2009.0006323-7/0 - Processo de Conhecimento ROSA MARIA JUNQUEIRA SCICCHTANO X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 162, proferido nos seguintes termos: "Recebo o recurso da parte reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) SOLANGE TISSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINI COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ELIANE DEMÉTRIO, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA

041 2009.0007198-1/0 - Processo de Conhecimento DIEGO CÂNDIDO DOS SANTOS X ESCRITORIO BAR E PETISCARIA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 138, proferido nos seguintes termos: "Da juntada, manifestem-se, querendo, as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo reclamante".

Adv(s) CASSIO NAGASAWA TANAKA, ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, CESAR AUGUSTO MARCAL

042 2009.0007278-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA FERNANDA CARREIRA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls. 224, proferido nos seguintes termos: "À reclamada, sobre o teor da certidão de fls.229, no prazo de cinco dias".

Adv(s) JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, FRANCO ANDREY FIGAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZÉLI BELLOLI, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MIZUTA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

043 2009.0008454-0/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO JOSE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

044 2009.0008541-3/0 - Execução de Título Judicial ADENAUER SERESSUELA (E OUTRO) X LUCILAINE MOTA SANTOS

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 245, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono".

Adv(s) ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA, LUCIANA DE SOUZA RAMIREZ SANCHEZ, RAQUEL MERCEDES MOTA, ARLINDO SINOMAR CALMONA, LUCIA DA COSTA MORAES PIRES MACIEL

045 2009.0008848-6/0 - Execução de Título Judicial AFONSO FERNANDES SIMON X RINALDO GONÇALVES ALVES

Dr. DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) AFONSO FERNANDES SIMON

046 2009.0009373-9/0 - Processo de Conhecimento IRENE JORGE MACHADO X EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 190, proferido nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de fls. 188/189. Tenho por cumprida a determinação de obrigação de fazer, constante na decisão de fl. 169 e 174. Arquivem-se".

Adv(s) MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, DANIA MARIA RIZZO, MERCIO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, MARIA FERNANDA O. MOURA

047 2009.0010207-6/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO SITTA ROSSETTO X JOSE CARLOS PEREIRA

A procuradora judicial da parte exequente para que se manifeste sobre a penhora negativa anexa às fls. 100/101 e sobre os endereços pesquisados em nome da parte executada de fls. 102/103. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) GIOVANA CRISTINA ROSSETO

048 2009.0010873-5/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA X SERCOMTEL S.A. -TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

049 2009.0010883-6/0 - Execução de Título Judicial ESPÓLIO DE JOSÉ LOPEZ LOPEZ X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre a certidão de fls. 213, proferido nos seguintes termos: "Quando houver interposição de embargos do devedor propostos tempestivamente e com garantia do juízo, receba-os e intimar a parte adversa a manifestar-se querendo".

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, MARCELO HABICE DA MOTTA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MICHELLE MENEGUETI GOMES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES SILVA, ELOI LEONARDO DORE

050 2009.0012139-0/0 - Execução Título Extrajudicial CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CMJC RESTAURANTE LTDA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 64, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, comprovando, documentalmente, as alegações de fls.59/62".

Adv(s) RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOAMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, FLAVIO VIEIRA DE FARIAS

051 2009.0012364-4/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X TIM CELULAR S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1546/2012, de fls. 151, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, ALCEU MACIEL D'AVILA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, DANI LEONARDO GIACOMINI, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

052 2009.0012432-8/0 - Processo de Conhecimento EDMILSON ROBERTO BUSIGNANI (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 166, proferido nos seguintes termos: "Ao reclamado, cumprindo o despacho de fls. 161". A SABER: "I) Converter o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado cumpra corretamente o despacho de fl.116, procedendo à juntada dos extratos referentes aos meses de Maio/90 e Junho/90 da conta nº7.166.829-0, da agência 0141, da Comarca de Ipirorã/PR, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias. II) Advirto, ainda, a parte reclamada sob as penas por litigância de má-fé".

Adv(s) ROSANGELA LEIJS DELIBERADOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA

053 2010.0000002-4/0 - Processo de Conhecimento I.S.LIMA E CIA LTDA ME X MARLI MARIA ALBERTINI RODRIGUES ME(NICOTA) (E OUTROS)

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

054 2010.0000319-8/0 - Execução de Título Judicial MUDANÇAS E TRANSPORTES SALLE LTDA - EPP X GILBERTO PRUDENTE FERREIRA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 72, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, para que manifeste seu eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados. Ainda, no prazo de trinta dias, para que dê andamento do feito requerendo o que de direito".

Adv(s) ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, ROBERTO DE ROSSI

055 2010.0000338-8/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO GASPARINI X MARCOS ADOLFO PUSCHEL

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls. 53, proferido nos seguintes termos: "Tendo em vista a comunicação do falecimento do exequente, suspendo o feito com fulcro no artigo 265, inciso I, c/c artigo 43, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador do falecido para que informe se houve a abertura de inventário com a nomeação de inventariante e se neste há interesse de incapaz. Não tendo sido aberto inventário e não havendo interesse de incapazes, proceda-se a habilitação dos herdeiros no pólo ativo da presente ação".

Adv(s) DORIVAL PADUAN HERNANDES, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA

056 2010.0000691-0/0 - Execução de Título Judicial ALÉCIO SERRA - ME X ETF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CORREIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)

Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre a penhora negativa anexa às fls. 33/34.

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

057 2010.0001295-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO HENRIQUE ARRABAL GIL X ORIOVALDO AMARO DE OLIVEIRA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 44, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, dando andamento ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC)".

Adv(s) PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR

058 2010.0001389-3/0 - Processo de Conhecimento JURANDIR PERES X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o despacho de fls. 61, proferido nos seguintes termos: "II) Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)".

Adv(s) CARLOS ALBERTO SALGADO, LAURO FERNANDO ZANETTI, Daniele Naldi Lucas, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

059 2010.0002296-8/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE BENEDITO FELIX X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 109, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por mais de trinta dias".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIELE LIE WATARAI, MARCELO HABICE DA MOTTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

060 2010.0002483-1/0 - Execução de Título Judicial NOITE FELIZ COLCHÕES LTDA X PAULO SERGIO DE CAMARGO

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o despacho de fls. 45, proferido nos seguintes termos: "Ao reclamante, para que junto os termos do acordo firmado com a parte reclamada, para que o Juízo possa homologá-lo".

Adv(s) LOURIVAL BARBOSA

061 2010.0003241-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA AMÉLIA DE CAMPOS GUIMARÃES X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 165, proferido nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso da parte reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collo I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinado o sobrestamento (Recurso Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursu do Estado do Paraná".

Adv(s) IVONEY MASI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, EDER BOLETTI ANGELO, DANILLO CHIMERA PIOTTO

062 2010.0003655-1/0 - Execução de Título Judicial HUMBERTO JOSE CARDOSO PIANCA X SILVIO CORREIA DA SILVA NETO

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 123, proferido nos seguintes termos: "Ao credor, sobre a penhora negativa e indicando bens".

Adv(s) JULIO CESAR FERREIRA BRANDÃO, JOAO MARIA BRANDAO, JOAO HENRIQUE FEEREIRA BRANDAO, JORGE LUIZ IDERIIHA

063 2010.0003948-6/0 - Processo de Conhecimento RALF FRITZ PAUL MULLER X BANCO REAL S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls. 120, proferido nos seguintes termos: "II) Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR

064 2010.0004269-9/0 - Processo de Conhecimento SALVADOR GOMES DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a

intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

065 2010.0004286-5/0 - Processo de YONE PENDRAK BONFIM X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre a certidão de fls. 85, proferido nos seguintes termos: "Da parte contrária para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO

066 2010.0004668-7/0 - Processo de LUIZ CARLOS MELLO REGNIER X BANCO
Conhecimento DO BRASIL (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 271, proferido nos seguintes termos: "Cumpra-se o despacho de fls. 264" QUAL SEJA "Torno sem efeito o despacho de fls. 263. Intime-se o procurador do Banco do Brasil para que informe uma conta de titularidade do reclamado para que, mediante ofício, sejam transferidos os valores depositados".

Adv(s) RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSEN, GUSTAVO VIANA CAMATA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, AULO PRATO

067 2010.0004717-0/0 - Processo de MARIZA CECCARELLI DA SILVA GANTE X
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 115, proferido nos seguintes termos: "II) Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do requerido, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, Daniele Naldi Lucas, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANNI CYPRIANO DE OLIVEIRA, RAPHAEL GOMES CONDADO, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CAROLINE THON, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI

068 2010.0005207-9/0 - Execução de Título BRUNO PEDALINO X ALITALIA LINEE AEREE
Judicial ITALIANE

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre a certidão de fls. 132, proferido nos seguintes termos: "Da parte contrária para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) BRUNO PEDALINO, Camila Silva Lima, VIRGÍNIA D'ANDREA VERA, FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, LEIZIANE NEGRÃO, VIRGÍNIA D'ANDREA VERA

069 2010.0005782-7/0 - Processo de PEDRO LUIS KURUNCZI X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A (E OUTRO)

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) Rodrigo Henrique Colnago, REINALDO MIRICO ARONIS, SANIA STEFANI, LIVIA RAIZER MENDES, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

070 2010.0005945-9/0 - Processo de SIMONI ALESSANDRA CARVALHO NEVES
Conhecimento X BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A. (RAZAO SOCIAL DE CLARO)

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1516/2012, de fls. 196, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DORIVAL PADUAN HERNANDES, JAQUELINE ROMANIN, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, MARLOS LUIZ BERTONI, CAROLINA RODRIGUES AMARAL

071 2010.0006081-4/0 - Processo de CLAUDIO PERREIRA DA SILVA X LOCALIZA
Conhecimento RENT A CAR S.A

Dr. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ADILDOAR FRANCO ZEMUNER, FELIPE ROSSATO FARIAS, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA, MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA

072 2010.0006411-8/0 - Execução de Título RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA
Judicial MACHADO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 200, proferido nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de inclusão da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da presente execução, visto que não figurou na ação na fase conhecimento. Intime-se a executada, através de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias informe ao juízo quais são e onde se encontram bens de sua propriedade, sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, possível de multa processual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos dos artigos 600, IV e 601, ambos do CPC".

Adv(s) JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, WALDERI SANTOS DA SILVA, LEONARDO CESAR VANHOS GUTIERREZ, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FLAVIA COLOGNESI DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

073 2010.0007075-0/0 - Processo de MARCOS KLAY PRADO TOME X NET
Conhecimento LONDRINA LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre o despacho de fls. 71, proferido nos seguintes termos: "Já houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme se verifica da sentença de fls.67".

Adv(s) VALENTIM ZAZYCKI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

074 2010.0007638-1/0 - Processo de ANTONIO MARCIO DEVERA X CASA
Conhecimento VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO (E OUTRO)

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, LUIZ LOPES BARRETO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, BRUNO GALOPPINI FELIX

075 2010.0007939-3/0 - Processo de JOSÉ MARIA RODRIGUES X MAPFRE VERA
Conhecimento CRUZ SEGURADORA S/A

Dr. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

076 2010.0008075-9/0 - Processo de BRUNA FERNANDA RODRIGUES
Conhecimento DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES, GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA MARTINS MASSARO, DEBORAH SPEROTO DA SILVEIRA, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

077 2010.0008372-3/0 - Processo de GISELDA MARINS CORREA X LOJAS BÁU
Conhecimento DA FELICIDADE

Dr. LUIZ RICARDO PEREIRA BARICATI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FLAVIA ANDREA REDMERSKI DE SOUZA, JORGE HAMILTON AIDAR, PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUENTO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MOZART GARCIA OLIVEIRA, LUIZ RICARDO PEREIRA BARICATI, FREDERICO AIDAR, SIMONE AYUB MOREGOLA, MIKAELI FREITAS, SANIA STEFANI

078 2010.0009123-0/0 - Execução de Título ANDREIA CRISTINA DA SILVA X CENTRAL
Judicial PAULISTA DE COBRANÇAS SC LTDA

Dr. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

079 2010.0009288-4/0 - Processo de MARCOS MOREIRA DOS SANTOS X VERA
Conhecimento CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 68/70, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA RUIZ SEGURADORA S/A, a indenizar o reclamante MARCOS MOREIRA DOS SANTOS na quantia originária de R\$3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da propositura da ação (27/07/2010 - Enunciado 9.7 da TRU), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados da data da citação (12/08/2010 - fls.40/ vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

080 2010.0009382-3/0 - Processo de JOSE ROBERTO GALIAN X BANCO
Conhecimento VOLKSWAGEN

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls. 60, proferido nos seguintes termos: "À reclamada, sobre o teor da certidão de fls.59".

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, GIORGIO GALEGO PELISSARI

081 2010.0009712-7/0 - Processo de DIRCEU MARQUES DE NÓBREGA X BANCO
Conhecimento FINASA S/A

Dr. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DOVIGLIO FURLAN NETO, NATÁLIA FURLAN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR

082 2010.0009746-7/0 - Execução de Título LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X MICHEL
Extrajudicial JONATHAN DOS SANTOS

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a certidão de fls. 36, proferido nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE

083 2010.0009829-0/0 - Processo de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X
Conhecimento BANCO BMG

Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem sobre o retorno dos ofícios às fls.178/180, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, NAIARA POLISELI RAMOS

084 2010.0010080-6/0 - Execução Título Extrajudicial PALÁCIO DAS ESPUMAS DE LONDRINA LTDA-ME X CLAUDINEI APARECIDO FRANCISCO

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 62, proferido nos seguintes termos: "À parte exequente, juntado os termos do acordo para que o Juízo possa homologá-lo".

Adv(s) VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR

085 2010.0010181-8/0 - Processo de Conhecimento MARIO DUTRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUD; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) ANA PAULA BIANCO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILMAR JEFERSON PALUDO

086 2010.0010196-8/0 - Execução Título Extrajudicial ILDO CARLOS LOPES X WESLEY DA SILVA YAMASSATO

Dr. DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON, DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES, BRUNO CÉSAR GALATTI, JUNIO CESAR MANGONARO, IZABELA ALVES NUNES, VITOR ÂNGELO FONTANARI

087 2010.0010351-5/0 - Processo de Conhecimento MARINA LELIS FERREIRA X CASAS PERNAMBUCANAS

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre a certidão de fls. 66, proferido nos seguintes termos: "Da parte depositante para que, no prazo de cinco dias, esclareça a finalidade do depósito de fls.65 (se para pagamento da dívida ou garantia do juízo), sob pena de se presumir pelo pagamento, com a liberação da quantia ao credor".

Adv(s) VANESSA LIE ITIMURA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, VINICIUS PAES DE MELLO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS

088 2010.0010376-6/0 - Execução de Título Judicial ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X NATALIA APARECIDA DA SILVA

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls. 49, proferido nos seguintes termos: "Deixo de adotar as providências estabelecidas pelo Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, posto tratar-se de processo com execução em andamento. Intime-se a reclamada para que efetue o pagamento complementar em 5 (cinco) dias. Não ocorrendo, proceda-se à penhora online, nos termos de praxe".

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

089 2010.0011006-9/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO GUARDIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 83/85, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a indenizar o reclamante APARECIDO GUARDIA na quantia originária de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da propositura da ação (02/10/2010 - Enunciado 9.7 da TRU), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da citação (22/09/2010 - fls.22/vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ADRIANA ROSSINI

090 2010.0011442-5/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO SILVA DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada para informar que os autos já se encontram disponíveis em Cartório, prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VERIDIANA BORBA BUENO

091 2010.0011904-5/0 - Processo de Conhecimento MONICA MIGUEL DE FREITAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 170, proferida nos seguintes termos: "Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, mas no mérito deixo de lhes prover porque não caracterizadas as hipóteses ditas no artigo 48 da Lei 9099/95, tendo em vista não haver omissão, obscuridade ou contradição. A sentença foi clara o suficiente em apresentar os seus fundamentos, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Tampouco erro material. Conforme se verifica às fls.02, a data do protocolo à margem da petição inicial, portanto da propositura da ação, foi no dia 15/09/2010, não 29/09/2010 consoante mencionado nos embargos de declaração. Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, permanecendo a decisão tal como lançada".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE LONDRINA 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 030/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	028	2009.0008228-4/0
ADRIANA ROSSINI	027	2009.0007903-4/0
ADRIANA ROSSINI	031	2009.0009323-4/0
ADRIANA ROSSINI	033	2009.0010457-0/0
ADRIANA ROSSINI	034	2009.0010805-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	008	2005.0006112-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	009	2005.0006549-8/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2005.0006560-3/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	011	2005.0006652-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	013	2006.0002426-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	031	2009.0009323-4/0
ALEX FALCÃO BORMIO	015	2006.0005466-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	018	2008.0009397-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	051	2010.0004714-5/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	001	1999.0004134-3/0
ALÍCIA KELLER FELSKY	039	2009.0012495-9/0
ALVINO APARECIDO FILHO	052	2010.0004829-5/0
ANA OLIMPIA MICHELAN	004	2001.0002756-1/0
ANALICE CASTOR DE MATTOS	017	2007.0008948-5/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	013	2006.0002426-0/0
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	015	2006.0005466-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	024	2009.0006978-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	030	2009.0008451-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	033	2009.0010457-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	040	2010.0000484-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	041	2010.0000792-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	053	2010.0005050-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	054	2010.0005060-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	061	2010.0008326-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	066	2010.0010608-3/0
BRUNO PEDALINO	025	2009.0007147-5/0
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	064	2010.0009642-0/0
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	032	2009.0010060-9/0
CARLA LINHARES MEYER	017	2007.0008948-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	064	2010.0009642-0/0
CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS	063	2010.0008658-2/0
CAROLINA DIAS DE CONTI	046	2010.0001184-4/0
CELSO ALDINUCCI	005	2001.0004098-3/0
CELSO ALDINUCCI	005	2001.0004098-3/0
CELSO DAVID ANTUNES	058	2010.0007294-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	019	2009.0000827-0/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	035	2009.0011196-1/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	040	2010.0000484-5/0
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	016	2007.0007065-2/0
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	037	2009.0012280-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	035	2009.0011196-1/0

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

EBER LUIZ SOCIO	062	2010.0008378-4/0	FERNANDO MURILO COSTA	066	2010.0010608-3/0
EDGAR EHARA	014	2006.0003047-2/0	GARCIA		
EDSON DE JESUS	012	2006.0002144-8/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	016	2007.0007065-2/0
DELIBERADOR FILHO			FLÁVIO PENTEADO	031	2009.0009323-4/0
ELISA GEHLEN PAULA	058	2010.0007294-0/0	GEROMINI		
BARROS DE CARVALHO			FRANCO ANDREY FICAGNA	008	2005.0006112-2/0
ELISABETH REGINA	032	2009.0010060-9/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	009	2005.0006549-8/0
VENANCIO TANIGUCHI			FRANCO ANDREY FICAGNA	010	2005.0006560-3/0
ELISANDRE MARIA BEIRA	003	2001.0000814-1/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	011	2005.0006652-6/0
ELISANGELA FLORENCIO	001	1999.0004134-3/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	013	2006.0002426-0/0
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO	062	2010.0008378-4/0	GERALDO SAVIANI DA SILVA	044	2010.0000907-3/0
RIBEIRO			GERSON VANZIN MOURA DA	027	2009.0007903-4/0
ELLEN KARINA BORGES	030	2009.0008451-4/0	SILVA		
SANTOS			GERSON VANZIN MOURA DA	031	2009.0009323-4/0
ELLEN KARINA BORGES	054	2010.0005060-1/0	SILVA		
SANTOS			GERSON VANZIN MOURA DA	033	2009.0010457-0/0
ELLEN KARINA BORGES	057	2010.0007230-7/0	SILVA		
SANTOS			GERSON VANZIN MOURA DA	034	2009.0010805-2/0
ELLEN KARINA BORGES	061	2010.0008326-6/0	SILVA		
SANTOS			GERSON VANZIN MOURA DA	041	2010.0000792-2/0
ELÓI CONTINI	062	2010.0008378-4/0	SILVA		
ERIKA FERNANDA RAMOS	053	2010.0005050-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA	062	2010.0008378-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	063	2010.0008658-2/0	SILVA		
EUCLIDES GUIMARÃES	051	2010.0004714-5/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	019	2009.0000827-0/0
JUNIOR			GLAUCO LUCIANO RAMOS	008	2005.0006112-2/0
EVARISTO ARAGAO	042	2010.0000867-9/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	009	2005.0006549-8/0
FERREIRA DOS SANTOS			GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2005.0006560-3/0
FABIANO NEVES	027	2009.0007903-4/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	011	2005.0006652-6/0
MACIEYWSKI			GLAUCO LUCIANO RAMOS	013	2006.0002426-0/0
FABIANO NEVES	031	2009.0009323-4/0	GUILHERME REGIO	027	2009.0007903-4/0
MACIEYWSKI			PEGORARO		
FABIANO NEVES	033	2009.0010457-0/0	GUILHERME REGIO	031	2009.0009323-4/0
MACIEYWSKI			PEGORARO		
FABIANO NEVES	034	2009.0010805-2/0	GUILHERME REGIO	034	2009.0010805-2/0
MACIEYWSKI			PEGORARO		
FABIANO NEVES	039	2009.0012495-9/0	GUSTAVO SALDANHA	016	2007.0007065-2/0
MACIEYWSKI			SUCHY		
FABIANO NEVES	053	2010.0005050-0/0	HELEN KATIA SILVA	049	2010.0004005-6/0
MACIEYWSKI			CASSIANO		
FABIANO NEVES	056	2010.0006549-5/0	HENRIQUE ALBERTO FARIA	016	2007.0007065-2/0
MACIEYWSKI			MOTTA		
FABIANO NEVES	063	2010.0008658-2/0	ISABELA RUCKER CURI	038	2009.0012391-1/0
MACIEYWSKI			BERTONCELLO		
FABIANO NEVES	066	2010.0010608-3/0	ISABELA RUCKER CURI	042	2010.0000867-9/0
MACIEYWSKI			BERTONCELLO		
FÁBIO AMORESE ROTUNNO	006	2003.0002635-2/0	JAIME E.P. ESTELLE	036	2009.0012107-4/0
FABIO JOÃO SOITO	016	2007.0007065-2/0	ESCOBAR		
FABIO RENATO DE ASSIS	055	2010.0005897-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	041	2010.0000792-2/0
FATIMA APARECIDA	014	2006.0003047-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	062	2010.0008378-4/0
LUCCHESI			JEAN FELIPE MIZUNO	051	2010.0004714-5/0
FATIMA APARECIDA	017	2007.0008948-5/0	TIRONI		
LUCCHESI			JOÃO ALVES BARBOSA	016	2007.0007065-2/0
FELIPE CLAUDINO	024	2009.0006978-0/0	FILHO		
CANNARELLA			JOAO LEONELHO GABARDO	019	2009.0000827-0/0
FELIPE CLAUDINO	030	2009.0008451-4/0	FILHO		
CANNARELLA			JOAO LEONELHO GABARDO	019	2009.0000827-0/0
FELIPE CLAUDINO	041	2010.0000792-2/0	FILHO		
CANNARELLA			JOAO LEONELHO GABARDO	059	2010.0007528-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER	020	2009.0002574-7/0	FILHO		
DA SILVA			JOÃO MIGUEL FERNANDES	015	2006.0005466-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER	035	2009.0011196-1/0	FILHO		
DA SILVA			JOAO PEDRO TAGLIARI	031	2009.0009323-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER	039	2009.0012495-9/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	059	2010.0007528-0/0
DA SILVA			JOÃO RICARDO GOMES	064	2010.0009642-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER	051	2010.0004714-5/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA	034	2009.0010805-2/0
DA SILVA			URBANEJA		
FERNANDA NISHIDA XAVIER	057	2010.0007230-7/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA	041	2010.0000792-2/0
DA SILVA			URBANEJA		
FERNANDO MURILO COSTA	027	2009.0007903-4/0	JOSE FRANCISCO ASSIS	055	2010.0005897-7/0
GARCIA			JOSE GUILHERME RIBEIRO	005	2001.0004098-3/0
FERNANDO MURILO COSTA	031	2009.0009323-4/0	ALDINUCCI		
GARCIA			KAREN YUMI SHIGUEOKA	020	2009.0002574-7/0
FERNANDO MURILO COSTA	033	2009.0010457-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	035	2009.0011196-1/0
GARCIA			KAREN YUMI SHIGUEOKA	039	2009.0012495-9/0
FERNANDO MURILO COSTA	034	2009.0010805-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	051	2010.0004714-5/0
GARCIA			KAREN YUMI SHIGUEOKA	057	2010.0007230-7/0
FERNANDO MURILO COSTA	039	2009.0012495-9/0	KARINA ARABORI	014	2006.0003047-2/0
GARCIA			KEITY SUTO TROMBELI	003	2001.0000814-1/0
FERNANDO MURILO COSTA	053	2010.0005050-0/0	LAIS VANHAZEBROUCK	032	2009.0010060-9/0
GARCIA			LAURO FERNANDO ZANETTI	018	2008.0009397-2/0
FERNANDO MURILO COSTA	056	2010.0006549-5/0	LEONARDO CESAR	034	2009.0010805-2/0
GARCIA			VANHOES GUTIERREZ		
FERNANDO MURILO COSTA	063	2010.0008658-2/0			
GARCIA					

LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	018	2008.0009397-2/0	MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA	006	2003.0002635-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	026	2009.0007407-1/0	NADIA HOMMERSCHAG NORA	006	2003.0002635-2/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	041	2010.0000792-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	020	2009.0002574-7/0
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	017	2007.0008948-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	035	2009.0011196-1/0
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	017	2007.0008948-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	038	2009.0012391-1/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	020	2009.0002574-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	039	2009.0012495-9/0
LUCIANO BIGNATTI NIERO	067	2010.0011747-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	047	2010.0001340-3/0
LUIZ CARLOS DELFINO	021	2009.0003637-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	051	2010.0004714-5/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	042	2010.0000867-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	057	2010.0007230-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2009.0007903-4/0	NELSON PASCHOALLOTO	046	2010.0001184-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2009.0009323-4/0	PAULO CESAR FERRARI	002	2000.0001560-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2009.0010457-0/0	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	017	2007.0008948-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2009.0010805-2/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	008	2005.0006112-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	041	2010.0000792-2/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	009	2005.0006549-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	062	2010.0008378-4/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	010	2005.0006560-3/0
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	003	2001.0000814-1/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	011	2005.0006652-6/0
LUIZ LOPES BARRETO	044	2010.0000907-3/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	013	2006.0002426-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	042	2010.0000867-9/0	PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES	065	2010.0010192-0/0
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	007	2003.0003856-3/0	PAULO ROGERIO SANCHES	037	2009.0012280-9/0
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	017	2007.0008948-5/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	038	2009.0012391-1/0
MARCELLO PEREIRA COSTA	007	2003.0003856-3/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	047	2010.0001340-3/0
MARCELO ALVES VALDUGA	001	1999.0004134-3/0	RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO	067	2010.0011747-4/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	032	2009.0010060-9/0	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	050	2010.0004139-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	024	2009.0006978-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	020	2009.0002574-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	035	2009.0011196-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	030	2009.0008451-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	018	2008.0009397-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	054	2010.0005060-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	019	2009.0000827-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	057	2010.0007230-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	043	2010.0000883-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	061	2010.0008326-6/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	004	2001.0002756-1/0	RAFAELLA LOURENÇO COSTA	050	2010.0004139-6/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	007	2003.0003856-3/0	RAQUEL ANGELA TOMEI	062	2010.0008378-4/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	007	2003.0003856-3/0	RAQUEL CAROLINA PALEGARI	058	2010.0007294-0/0
MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA	034	2009.0010805-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	043	2010.0000883-3/0
MARGARIDA SATHLER	010	2005.0006560-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	047	2010.0001340-3/0
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	023	2009.0006439-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	048	2010.0003189-1/0
MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA	064	2010.0009642-0/0	ROBSON SOUZA NEUBA	051	2010.0004714-5/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	042	2010.0000867-9/0	RODRIGO BRUM	004	2001.0002756-1/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	002	2000.0001560-1/0	RODRIGO BRUM	007	2003.0003856-3/0
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	016	2007.0007065-2/0	RODRIGO CASTOR DE MATTOS	017	2007.0008948-5/0
MARIANA A. C. BORDIN	002	2000.0001560-1/0	ROGER PIAZZALUNGA	004	2001.0002756-1/0
MARIANA DE MORAES SCHELLER	060	2010.0007582-5/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	018	2008.0009397-2/0
MARIANA P. MORETI	026	2009.0007407-1/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	019	2009.0000827-0/0
MARIANA SOUZA BAHUR	033	2009.0010457-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	043	2010.0000883-3/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	059	2010.0007528-0/0	SAMIR THOME FILHO	005	2001.0004098-3/0
MARIO ROCHA FILHO	006	2003.0002635-2/0	SANDRA CALADRESE SIMÃO	032	2009.0010060-9/0
MARIO ROCHA FILHO	012	2006.0002144-8/0	SANIA STEFANI	058	2010.0007294-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	035	2009.0011196-1/0	SELMA PACIORNIK	032	2009.0010060-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	042	2010.0000867-9/0	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	056	2010.0006549-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	020	2009.0002574-7/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	055	2010.0005897-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	030	2009.0008451-4/0	SERGIO ROBERTO GIANETTI RODRIGUES	059	2010.0007528-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	054	2010.0005060-1/0	SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM	019	2009.0000827-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	057	2010.0007230-7/0			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	061	2010.0008326-6/0			

SILVIA REGINA GAZDA	028	2009.0008228-4/0
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	046	2010.0001184-4/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	048	2010.0003189-1/0
TADEU CERBARO	062	2010.0008378-4/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	027	2009.0007903-4/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	034	2009.0010805-2/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	044	2010.0000907-3/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	045	2010.0001047-6/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	064	2010.0009642-0/0
TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS	029	2009.0008379-0/0
THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI	015	2006.0005466-0/0
TIAGO MACHADO MARTINS	012	2006.0002144-8/0
Uyara Tomazelli Poli	037	2009.0012280-9/0
VALDECIR CARLOS TRINDADE	005	2001.0004098-3/0
VALENTIM ZAZYCKI	022	2009.0005547-7/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	018	2008.0009397-2/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	052	2010.0004829-5/0

001 1999.0004134-3/0 - Execução de Título Judicial EDSON DA COSTA CONSOLO X NORPLAN SALLES ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (E OUTRO)

"Término da suspensão. Intimação do executado para se manifestar."

Adv(s) MARCELO ALVES VALDUGA, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO

002 2000.0001560-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA (E OUTROS)

Retirar certidão de dívida.

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, PAULO CESAR FERRARI, MARIANA A. C. BORDIN

003 2001.0000814-1/0 - Execução de Título Judicial ITAUCARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRA PAIZAN SANTIINI

"Intime-se a parte requerida ITAUCARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA LTDA para indicar conta bancária para transferencia do valor remanescente - certidão. fls. 209."

Adv(s) LUIZ HENRIQUE VIEIRA, KEITY SUTO TROMBELI, ELISANDRE MARIA BEIRA

004 2001.0002756-1/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X RUI CARLOS CAPELARI

"Intimação das partes para se manifestarem sobre mandado de avaliação das fls. 256/262."

Adv(s) ROGER PIAZZALUNGA, RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, ANA OLIMPIA MICHELAN

005 2001.0004098-3/0 - Execução Título Extrajudicial AURELINO MANOEL DA COSTA FILHO X JOSE NOVAES FARACO

"Intime-se a parte executada JOSE NOVAES FARACO acerca da penhora realizada nos autos em fls. 153 e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO, CELSO ALDINUCCI, VALDECIR CARLOS TRINDADE, CELSO ALDINUCCI

006 2003.0002635-2/0 - Execução de Título Judicial MARIO ROCHA FILHO X AILTON DE OLIVEIRA TOLEDO

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 123."

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA, NADIA HOMMERSCHAG NORA, FÁBIO AMORESE ROTUNNO

007 2003.0003856-3/0 - Execução Título Extrajudicial HAUDREY LUIZ FUZIIY X MICHELE CRISTIANE FERREIRA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

008 2005.0006112-2/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA BIONDO FELETO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

009 2005.0006549-8/0 - Execução de Título Judicial FLORENTINA LOPES DE ASSUNÇÃO SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

010 2005.0006560-3/0 - Execução de Título Judicial DINA RIBEIRO DE CASTRO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARGARIDA SATHLER

011 2005.0006652-6/0 - Execução de Título Judicial ADALGIZA CAMARGO DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

012 2006.0002144-8/0 - Execução Título Extrajudicial VALDELINO SENA X DALTON HAROLDO DALAMUTA

"A parte exequente, devidamente intimada, não promoveu a citação dos sucessores do executado no prazo legal. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 51, VI da lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução de mérito."

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, TIAGO MACHADO MARTINS

013 2006.0002426-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS BACHEGA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo improcedentes os embargos. Com isso, fica a parte embargante responsável pelo pagamento das custas da execução. (...)"

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI

014 2006.0003047-2/0 - Execução de Título Judicial JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO X SIND. AUX. C. CAFÉ G.A. ADM

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) KARINA ARABORI, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, EDGAR EHARA

015 2006.0005466-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS KASTELIC X MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA

"Indefero o pedido retro. Intime-se a parte exequente para indicar bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ALEX FALCÃO BORMIO, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI

016 2007.0007065-2/0 - Processo de Conhecimento ALVINO MOREIRA DA SILVA X SANTANDER SEGUROS S/A

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOÃO SOITO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

017 2007.0008948-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA X AVON COSTMETICOS LTDA.

AUTOS BAIXADOS DO TRIBUNAL.

Adv(s) LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANÁLICE CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA

018 2008.0009397-2/0 - Processo de Conhecimento RAPHAEL MARTINS GIMENEZ X BANCO REAL ABN AMRO S/A (E OUTRO)

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

019 2009.0000827-0/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME PETROCINI DA SILVA MARTINS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM

020 2009.0002574-7/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO MARQUES SILVA X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação da parte autora para tomar ciência do ofício do IML de fls. 136."

Adv(s) NANI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

021 2009.0003637-8/0 - Execução de Título Judicial NEIDE APARECIDA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES GIL

"Intime-se a parte executada para tomar ciência acerca da petição de fls. 65 e do cálculo de execução. Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) LUIZ CARLOS DELFINO

022 2009.0005547-7/0 - Execução Título Extrajudicial ZENEIDE DE FATIMA DA SILVA X ALESSANDRA MARTINS COST A

Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) VALENTIM ZAZYCKI

023 2009.0006439-9/0 - Processo de Conhecimento RENATO CARLOS DOS SANTOS X ROBERTO DE LIMA SOARES

"Indefero o pedido retro, (...). A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Assim, não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. [...]"

Adv(s) MARIA ARLETE BERNARDI BIM

024 2009.0006978-0/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO DOS SANTOS PIRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para fins de fixar o valor da dívida em R\$ 132,92 em junho de 2011.(...)"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, MARCIA SATIL PARREIRA

025 2009.0007147-5/0 - Execução de Título Judicial CLARISSE LOPES DE CARVALHO X LETÍCIA MARIA GABRIEL (E OUTRO)

"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) BRUNO PEDALINO

026 2009.0007407-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DE LOURDES ALMEIDA ZANETTI X OLÍMPIO CESAR GONÇALVES (E OUTRO)

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) MARIANA P. MORETI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

027 2009.0007903-4/0 - Processo de Conhecimento MICHEL LUCAS FIALHO TAILLEFER X VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação da parte autora para tomar ciência dos ofícios do IML de fls. 92/93."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

028 2009.0008228-4/0 - Execução de Título Judicial SAMUEL LEONEL RIBEIRO (E OUTRO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"A decisão de fls. 101 já determinou a divisão do valor da condenação. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) SILVIA REGINA GAZDA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

029 2009.0008379-0/0 - Execução de Título Judicial ELIANE SOARES CALDARELLI X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NATIVA LTDA ME

"Indefiro o pedido retro. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS

030 2009.0008451-4/0 - Processo de Conhecimento EUGENIO LESSA X MAPFRE SEGUROS

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

031 2009.0009323-4/0 - Processo de Conhecimento ALEX GARCIA LUCINDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"O processo já foi julgado extinto porque houve pagamento integral e quitação da dívida (fls. 329/330), razão pela qual indefiro o pedido retro."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, JOAO PEDRO TAGLIARI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

032 2009.0010060-9/0 - Processo de Conhecimento LENICE DOS SANTOS X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

"Com razão o embargante (...) conheço e dou provimento aos presentes embargos para fins de : 1) reconhecer o direito à compensação dos valores, nos termos do artigo 1.009 do CC; 2) Autorizar a parte ré a proceder a compensação, respeitados os valores das condenações do pedido inicial e do contraposto, depositando a quantia restante em favor da parte autora."

Adv(s) CARLA GEANE ANTUNES BILHAO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, LAIS VANHAZEBROUCK, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALADRESE SIMÃO

033 2009.0010457-0/0 - Processo de Conhecimento JOEL APRÍCIO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

034 2009.0010805-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO RUY FRANCO DE MACEDO JUNIOR X VERA CRUZ SEGURADORA

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

035 2009.0011196-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA OTAVIANA BENEDITO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"(...) Não há, portanto, excesso de execução, tendo em vista o valor pedido pela parte exequente e posteriormente penhorado. Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo improcedentes os embargos. Com isso, fica a parte embargante responsável pelo pagamento das custas da execução. (...)"

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

036 2009.0012107-4/0 - Execução Título Extrajudicial JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR X DÉBORA LETICIA DE LIMA

"Manifeste-se a parte autora sobre retorno negativo de AR, fls. 36-v."

Adv(s) JAIME E.P. ESTELLE ESCOBAR

037 2009.0012280-9/0 - Execução de Título Judicial WELINGTON FERREIRA DA SILVA X FACULDADE PITAGORAS - CAMPUS METROPOLITANO

"Embora conste às fls. 231 certidão da Secretaria de que as custas foram incluídas na penhora, verifica-se que o valor bloqueado (R\$ 7.767,87) foi exatamente o pleiteado pela parte autora às fls. 229. Não houve, portanto, penhora das custas de execução. Intime-se a parte executada para pagar as custas e voltem para extinção da execução."

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, Uyara Tomazelli Poli

038 2009.0012391-1/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 2346/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

039 2009.0012495-9/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA ALTRÃO MONTEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação da parte autora para tomar ciência do ofício do IML das fls. 194."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ALÍCIA KELLER FELSKY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

040 2010.0000484-5/0 - Processo de Conhecimento MAIKON CAMACHO DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intimação da parte autora para tomar ciência do ofício do IML de fls. 67."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

041 2010.0000792-2/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO LUIZ DE SOUZA E SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

042 2010.0000867-9/0 - Execução de Título Judicial ARMANDO GOMES DINIZ JÚNIOR X HSBC BANK BRASIL S/A

"Intimação da parte requerida HSBC BANK BRASIL S/A para retirar o alvará nº 2090/2012."

Adv(s) LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH

043 2010.0000883-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS RAMOS FERREIRA X BANCO SANTANDER

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]"

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

044 2010.0000907-3/0 - Execução Título Extrajudicial DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. X SERRALHERIA FAROMA LTDA (E OUTROS)

"O mandado de remoção já foi distribuído ao Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 118-verso. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça acerca do contido na petição de fls. 119/120. Intime-se a parte exequente para indicar o endereço atual do segundo executado, em 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, GERALDO SAVIANI DA SILVA, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

045 2010.0001047-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ LOPES BARRETO (E OUTRO) X OLÍMPIO ANTONIO DA SILVA

"Indefiro o pedido retro, (...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

046 2010.0001184-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ELIOTÉRIO X CSC S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) SORAIA ARAUJO PINHOLATO, NELSON PASCHOALLOTO, CAROLINA DIAS DE CONTI

047 2010.0001340-3/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIONOR ROGERIO MONTANHA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, REINALDO MIRICO ARONIS

048 2010.0003189-1/0 - Execução de Título Judicial SAMANTHA FUJII CONTE X BANCO POPULAR DO BRASIL

"Intime-se a parte requerida BANCO POPULAR DO BRASIL para retirar o alvará nº 1352/2012, no prazo de 05 dias."

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, REINALDO MIRICO ARONIS

049 2010.0004005-6/0 - Execução de Título Judicial JULIANA APARECIDA MENDES X ANTONIO APARECIDO ARQUES

"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO

050 2010.0004139-6/0 - Execução de Título Judicial JUSCELINO LEITE & CIA LTDA X A.R. FIGUEIREDO LONDRINA

"Defiro o pedido retro. (...). Juntada a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

051 2010.0004714-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HIROYUKI NAKAMURA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Restou evidente que o autor possuía caderneta de poupança junto ao Banco réu, conforme documento contido às fls. 15. (...). Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se o réu para que cumpra o despacho de fls. 137, realizando uma busca detalhada em seu sistema, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERAZ, ROBSON SOUZA NEUBA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

052 2010.0004829-5/0 - Processo de Conhecimento LEILA ADRIANA LIRA - ME X ELOIZA CARLA RIBEIRO

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 370,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento da cártula. (...)"

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

053 2010.0005050-0/0 - Processo de Conhecimento DANIELA TONIN PINHEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

054 2010.0005060-1/0 - Processo de Conhecimento SILVIO LIMA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

"O depósito não foi realizado no dia 03 de maio de 2012, como alega a parte autora, mas sim em 19 de maio de 2011 (fls. 158), antes mesmo do trânsito em julgado. Assim, já houve o cumprimento da sentença, pelo que indefiro o pedido retro."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

055 2010.0005897-7/0 - Processo de Conhecimento ANDREIA APARECIDA RAMOS X TIM CELULAR S/A

"Intime-se a parte RÉ TIM CELULAR S/A para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 94."

Adv(s) FABIO RENATO DE ASSIS, JOSE FRANCISCO ASSIS, SERGIO LEAL MARTINEZ

056 2010.0006549-5/0 - Processo de Conhecimento PEDRO SILVINO BORDINASSI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

057 2010.0007230-7/0 - Processo de Conhecimento LUCINÉIA BATISTA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte autora para que junte cópia do registro policial de ocorrência. Prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

058 2010.0007294-0/0 - Execução de Título Judicial DORVALINO CARDOSO DE AZEVEDO X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"(...). Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedentes os presentes embargos para fins de declarar quitada a dívida. (...)"

Adv(s) RAQUEL CAROLINA PALEGARI, SANIA STEFANI, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

059 2010.0007528-0/0 - Processo de Conhecimento REINALDO RAMOS DOS SANTOS X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

"Intime-se a parte RÉ AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para indicar conta bancária (banco, conta, agência, cpf/cnpj) para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 134."

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, SERGIO ROBERTO GIANETTI RODRIGUES

060 2010.0007582-5/0 - Execução Título Extrajudicial ROSANGELA SCHELLER X SIMEYRE BUGALHO BERTOLINI

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 2250/2012. A parte executada não comunicou a este Juízo a mudança de endereço, razão pela qual as intimações enviadas para o endereço onde foi devidamente citada são tidas como válidas. Intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo de seu crédito no prazo de 10 dias."

Adv(s) MARIANA DE MORAES SCHELLER

061 2010.0008326-6/0 - Processo de Conhecimento ALTIERES GALVAO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte autora para que junte cópia do registro policial de ocorrência. Prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

062 2010.0008378-4/0 - Execução de Título Judicial

ERICA MARIA YOSHITANI DE SOUZA X ATIVOS SA SERITIZADORA DE CTÉDITOS FINANCEIROS (E OUTRO)

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) EBER LUIZ SOCIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO

063 2010.0008658-2/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO CAETANO JUSTINO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

064 2010.0009642-0/0 - Execução de Título Judicial LUANA APARECIDA DA SILVA X CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (E OUTRO)

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JOÃO RICARDO GOMES, MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

065 2010.0010192-0/0 - Execução de Título Judicial MAURO BATISTA VENANCIO X AMANDA CRISTINA MONTENEGRO FERRÃO

"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES

066 2010.0010608-3/0 - Processo de Conhecimento VITOR HUGO MAGRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

"Tendo em vista o certificado à fl. 186, revogo o despacho de fl. 185. Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

067 2010.0011747-4/0 - Execução de Título Judicial GESSANOVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA ME X ÉDER LEVI CAUS

"Intimação da parte autora sobre retorno negativo da Carta Precatória de fls. 41/42."

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

04 Secretaria da Fazenda

Dr. Marcelo Dias da Silva - Juiz de Direito

Relação nº.9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00027	025130/2008
ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA	00022	027503/2006
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00041	043500/2010
ALEXANDRA DE PAULA YUSIASU DOS SANTOS	00021	025168/2006
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00037	004894/2010
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO	00030	035286/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00008	012120/2002
	00009	012127/2002
	00011	013676/2004
ANTONIO CARLOS LOVATO	00039	016314/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00008	012120/2002
	00009	012127/2002
	00011	013676/2004
ARAO MOREIRA SANTOS NETO	00020	020607/2006
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00044	077172/2010
CAMILA SIMOES MARTINS	00034	031137/2009
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN	00026	033230/2007
CLOVES JOSE DE PINHO	00016	022761/2005
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00013	015114/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00013	015114/2004

DENISE TEIXEIRA REBELLO	00046	024743/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00029	033722/2008
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	00005	010319/2000
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00029	033722/2008
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00024	026531/2007
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00043	055121/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00003	009146/1999
ELISANGELA FLORENCIO	00028	025697/2008
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00001	001050/1995
EMANUELLE SIQUEIRA ARANTES	00035	031336/2009
FABIO DUTRA	00021	025168/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA	00008	012120/2002
	00009	012127/2002
	00011	013676/2004
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00023	028505/2006
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00017	023910/2005
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00032	030202/2009
	00033	030905/2009
	00036	032296/2009
	00042	045087/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00023	028505/2006
	00026	033230/2007
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00007	011882/2001
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00023	028505/2006
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00041	043500/2010
LUCIA VANINI LEITE SCABORA	00019	026227/2005
LUIS GUILHERME PEGORARO	00013	015114/2004
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	00006	009627/2001
MARTINIANO DO VALLE NETO	00031	038225/2008
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00018	024124/2005
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	00019	026227/2005
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00004	009688/2000
	00014	019354/2004
	00026	033230/2007
PAULA RAINATO VIEIRA	00024	026531/2007
PEDRO LÓSS CAPELLA	00012	013913/2004
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00037	004894/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00015	017595/2005
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	00040	020256/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00002	008601/1998
SANIA STEFANI	00017	023910/2005
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00045	005694/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00010	011403/2003
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00025	026689/2007
WALTER PEREIRA PORTO	00038	008419/2010
WILMAR ANDERSON CAMPOS	00038	008419/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0001050-77.1995.8.16.0014-F.P.E.P. x C.E.M.A.L. e outros- Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Comércio e Exportação de Madeiras Ara Ltda., Antero Pinto, Raimundo Carlos Macedo Lazcano Gonzalez e Antonio Cláudio Pinto, todos qualificados. (...) Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade dos créditos tributários executados nestes autos em face de todos os executados, Comércio e Exportação de Madeira Ara Ltda., Antero Pinto, Raimundo Carlos Macedo Lazcano Gonzalez e Antonio Cláudio Pinto e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda exceto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte excepiante. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza singela da matéria e o trabalho realizado. Diante do valor da causa exceder a 60 salários mínimos, a presente ação está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do CPC. Portanto, intime-se ambas as partes a fim de ajuizarem recurso voluntário (...)-Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

2. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICIPAL-0008601-06.1998.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Decisão de fls. 161-165: "(...) 2. Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada e, em consequência, declaro a inexigibilidade das certidões (...), ante a ocorrência da prescrição. Subsistindo a execução quanto às certidões de dívida ativa não quitadas e nem extintas (...). Condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, na proporção de 50% para cada qual, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais)" -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

3. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-0009146-42.1999.8.16.0014-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA AGRO x 10 DE DEZEMBRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Sentença de fls. 52-53: "(...) Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, julgo extinta a presente execução, dada a ocorrência da prescrição. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, na forma da lei." -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

4. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009688-26.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA DE SOUZA e outro-Intime-se-

a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

5. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010319-67.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x WILSON DA SILVA e outros- 1. Deixo de apreciar o petição de fls. 35/36, tendo em vista a concessão da gratuidade processual ao executado às fls. 19/20. 2. Intime-se-o para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento. -Adv. EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES-.

6. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0009627-34.2001.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARANA LTDA e outros- Decisão de fls. 196-197: "(...) Diante do exposto e para regularizar a marcha processual, bem como à vista do tempo decorrido, determino, por ora, a intimação da parte executada, na pessoa do Procurador signatário de fl. 98, para, em 10 dias, informar nos autos se mantém ou não a nomeação à penhora realizada, sob as penas da lei. (...)"-Adv. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-0011882-62.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CASA DE CARNES IACCA LTDA e outro- Decisão de fls. 43-47: "(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e dou prosseguimento ao feito. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie." -Adv. JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

8. EXECUCAO FISCAL-0012120-47.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

9. EXECUCAO FISCAL-0012127-39.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

10. EXECUCAO FISCAL-0011403-98.2003.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DANIEL GONÇALVES DE ARAUJO- Defiro o pedido de fl. 26, pelo prazo de 10 dias. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

11. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0013676-16.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

12. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013913-50.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x WELINGTON JOSE DA SILVA URSI-Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de WELINGTON JOSE DA SILVA URSI, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 39), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais. (...) -Adv. PEDRO LÓSS CAPELLA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0015114-77.2004.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 249: "(...) As verbas sucumbenciais fixadas nestes embargos, quais sejam, honorários advocatícios e custas processuais, deverão ser cobradas juntamente com a dívida principal nos autos de execução." -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

14. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019354-12.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x WALTER CALDERON FILHO e outro- 1. Diante dos documentos apresentados, defiro a inclusão de Jacqueline Galdino de Oliveira no polo passivo da demanda. 2. Diante dos documentos acostados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Intime-se-a para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

15. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0017595-76.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIA TEODORO LETTIERI- Sentença de fls. 31-46: "(...) Defiro o requerimento de substituição do polo passivo ao fito de incluir a Sra. Ignez Lettieri Sampaio e, excluir Antonia Teodoro Lettieri (...) Diante tudo o que fora exposto e com fulcro no artigo 795 e 269, IV do CPC c/c artigo 146, III, b, e 174 do CTN, julgo extinta a execução fiscal em trâmite neste autos em que é exequente Município de Londrina e, executada, Ignez Lettieri Sampaio, dada a ocorrência da prescrição intercorrente. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R \$ 200,00 (duzentos reais). Condeno a parte exequente em custas processuais"-Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0022761-89.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x HENRIQUE ANTONIO LEMOS-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0023910-23.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LOTEADORA TUPY SC LTDA e outro- Despacho de fls. 47-49: "(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie." -Adv. SANIA STEFANI e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0024124-14.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JACOB EMILIO MINATTI CAVALARI e outro- 1. Diante dos documentos juntados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 10 dias, comprovar nos autos o pagamento da dívida ou a execução regular do parcelamento concedido. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se concorda em ser incluída no polo passivo da demanda, nos termos requeridos pela Fazenda exequente à fl. 27.-Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026227-91.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ESPÓLIO DE ANTONIO RICARTE DA FONSECA- Despacho de fls. 32: "Diante do falecimento do executado, comprovado pela certidão de óbito de fls. 15 e 22, defiro a substituição do polo passivo pelo Espólio de Antonio Ricarte da Fonseca, representado por sua viúva e interessada no feito, Maria Soares da Fonseca (...) No mais, em face dos fundamentos e documentos juntados, em especial o de fls. 23, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte executada para, em 10 dias informar nos autos o pagamento da dívida ou eventual parcelamento." -Adv. LUCIA VANINI LEITE SCABORA e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

20. EXECUCAO FISCAL-0020607-64.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CLOVIS RIBEIRO ROCHA e outro- Despacho de fls. 84: "(...) constatei que foi dado provimento ao recurso do agravo interposto contra a decisão de fls. 38/42 e, em consequência, determinada a extinção do processo, em face da ilegitimidade da parte executada, a qual foi condenada nos ônus da sucumbência, com observância, porém, da Lei n. 1.060/50. Portanto, diante do trânsito em julgado da decisão e da gratuidade processual concedida ao executado, determino o arquivamento dos autos." -Adv. ARAO MOREIRA SANTOS NETO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-0025168-34.2006.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS GLADSTONE LTDA- Despacho de fls. 111: "(...) para que seja iniciado o procedimento preordenado à quitação de ambas as dívidas, determino a intimação da parte executada para, em 10 dias, apresentar o valor atualizado dos honorários advocatícios." -Adv. ALEXANDRA DE PAULA YUSIASU DOS SANTOS e FABIO DUTRA-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-0027503-26.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0028505-31.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros- Decisão de fls. 244-247: "1. (...) rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie. 2. (...) Diante do exposto, não acolho o pedido de inclusão formulado pela Fazenda exequente. 3. Todavia, porque são os atuais titular do domínio de alguns dos imóveis geradores do tributo, determino a inclusão no polo passivo dos adquirentes dos imóveis: a) Francisco Soares e Maria Helena Godoi Soares. b) Bruno Felipe Daminelli e Jéssica Hasse de Oliveira. c) William Yoshitomi Alves de Mello e Daiane Massarini Yoshitomi de Mello. 4. Outrossim, tendo em vista a intenção manifestada pelos promitentes compradores, Hilda dos Santos de Andrade (fls. 163/164), Liaquim Bernardo (fls. 216) e Santina Onorato (fls. 233), possuidores de alguns dos imóveis

de que decorreram as dívidas tributárias em execução, dirigida à quitação desta última, e com olhos voltados a efetividade do processo e às condições financeiras esboçadas, concedo-lhes o benefício da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50; sem, contudo, deferir-lhes a inclusão no polo passivo, porque não provada com documento idôneo a posse do imóvel. Intimem-se-os, na pessoa de seus Procuradores, bem como de que deverão, em 15 dias, comprovar nos autos o pagamento da dívida ou o parcelamento, sob as penas da lei. (...) 6. Declaro extintas as certidões de dívida ativa de n. 4.817-8, 4.825-9 e 4.830-5, pelo pagamento, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil."-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

24. EXECUCAO FISCAL-0026531-22.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA e outro- 1. Decisão de fls. 14-27: "(...) reconheço, nos termos do Art. 219, §5º, do CPC, a prescrição dos créditos exequendos as fls. 04, pela impossibilidade de discussão dos pedidos em juízo e julgo extinta a presente execução em relação à certidão de dívida n. 3.416.574. (...) intime-se o procurador que subscreve a petição de fls. 09 para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias procuração que lhe outorgue poderes para representar o executado em juízo." 2. Decisão de fls. 33-34: "(...) acolho os embargos de declaração, a fim de que passe a constar no item II da decisão de fls. 14, que julga-se prescrita a execução RIBEIRO à certidão de fls. 03, sob n. 3.416.566. (...) - Adv. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026689-77.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x BRONISLAU SCHUISTAK-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-0033230-29.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LOTEADORA MONREAL SC LTDA e outro-29.2007.8.16.0014- Decisão de fls. 62-66: "(...) Diante do exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, acolho-a e, em consequência, declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado na certidão de dívida ativa n. 3.406.773, permanecendo a presente execução fiscal somente quanto à certidão de dívida ativa n. 3.359.250, constante em fls. 04. Havendo acolhida da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários. Desse modo, pagará a parte executada 50% das custas e despesas do processo. Nessa proporção, também é condenada a Fazenda exequente. Os honorários advocatícios arbitrados no despacho ordinatório de citação serão repartidos também na proporção de 50% para cada uma das partes, observada a compensação (CPC, art. 21, caput, do CPC e Súmula n. 306/STJ). Tendo em vista a intenção pelo interessado João Roberto da Silva, possível possuidor do imóvel que decorreu a dívida tributária em execução, dirigida a quitação desta última, e com olhos voltados a efetividade do processo e às condições financeiras esboçadas, concedo-lhe o benefício da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50; sem, contudo, deferir-lhes a inclusão no polo passivo, porque não provada com documento idôneo a posse do imóvel. 2. Intime-se o executado para informar a que título fez-se presentes nos autos, bem como de que deverá, em 15 dias, comprovar nos autos o pagamento da dívida ou o parcelamento, sob as penas da lei. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, CLAUDETE CARVALHO CANEZZIN e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0025130-51.2008.8.16.0014-BANCO BANESTADO S.A x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 103: "3. As verbas sucumbenciais fixadas nestes embargos, quais sejam, honorários advocatícios e custas processuais, deverão ser cobradas juntamente com a dívida principal nos autos de execução."-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-0025697-82.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇOES LTDA- Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Londrina em face de Sena Construções Ltda., todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 40), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Indefero o pedido de assistência judiciária, de fls. 23/26, uma vez que trata de terceiro estranho a lide, bem como já houve o pagamento dos honorários advocatícios (demonstrativo de fls. 41), pendendo somente quanto às despesas do processo. Porém, faculto o parcelamento das custas e despesas processuais, em até 6 vezes. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desta forma, condeno a parte executada em honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.-Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0033722-84.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD-

Decisão de fls. 30: "(...) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e, por conseguinte, afastado a alegação de ilegitimidade arguida pela executada. 2. Não obstante, por liberalidade determino a intimação de Genival Matias da Silva e Maria de Lourdes Marques da Silva, possíveis compromissários-compradores, para que tomem conhecimento da execução e, querendo evitar eventual leilão, promovam o pagamento do débito junto à Prefeitura Municipal, em 30 dias. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie. (...) -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

30. EXECUCAO FISCAL-0035286-98.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DIMAS AUGUSTO MOROZIN ZAIA- Decisão de fls. 31-39: "(...) rejeito a exceção de pré-executividade oposta e dou prosseguimento ao feito. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie. 2. Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, nos termos do art. 214, §2º, do CPC. Determino, assim, sua intimação para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução (Lei n. 6.830/80, art. 9º)." - Adv. ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO-.

31. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0038225-51.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ESPÓLIO DE HERMINIO DOMINGOS DOS SANTOS- Decisão de fls. 29-30: " 2. Defiro a substituição pleiteada. (...) Diante dos documentos juntados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Intime-se a parte executada para, em 10 dias, comprovar nos autos o pagamento ou parcelamento da dívida."-Adv. MARTINIANO DO VALLE NETO-.

32. EXECUCAO FISCAL-0030202-82.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Intime-se a parte executada para, em 10 dias, efetuar o pagamento. -Adv. João Carlos de Oliveira Junior-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0030905-13.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Intime-se a parte executada para, em 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais. -Adv. João Carlos de Oliveira Junior-.

34. EXECUCAO FISCAL-0031137-25.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- Decisão de fls. 195-197: "(...) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada, bem como rejeito a nomeação de bens à penhora e dou prosseguimento ao feito. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie." -Adv. CAMILA SIMOES MARTINS-.

35. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0031336-47.2009.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JUAREZ DE CARVALHO- 1. Regularizar a representação processual. 2. Por ora, para melhor análise do pedido de justiça gratuita, intime-se o executado para, em 10 dias, juntar o comprovante de rendimentos. -Adv. EMANUELLE SIQUEIRA ARANTES-.

36. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0032296-03.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Intime-se a parte executada para, em 10 dias, efetuar o pagamento. -Adv. João Carlos de Oliveira Junior-.

37. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0004894-10.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GRAUNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.- Decisão de fls. 33-34: "(...) Pelo exposto indefiro pedido de exclusão do pólo passivo do executado." -Advs. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI e RAQUEL MERCEDES MOTTA-.

38. EXECUCAO FISCAL-0008419-97.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ALICE ALVES DE GONÇALVES- Decisão de fls. 81: "(...) Assim, não pode aquele que sucumbiu opor embargos para tentar modificar a fundamentação contida na decisão, a partir de sua perspectiva processual. Deverá, se for o caso, desafiar-la por meio de recurso, mas jamais opor embargos de declaração. Dessa forma, demonstrado que inexistem a contradição, obscuridade ou omissão apontadas, rejeito os embargos de declaração. (...) -Advs. WILMAR ANDERSON CAMPOS e WALTER PEREIRA PORTO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-0016314-12.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CALC PERICIA AUDITORIA E CONSULTORIA SS LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS LOVATO-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0020256-52.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S.A x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0043500-10.2010.8.16.0014-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PORTO BELLO IMÓVEIS S/C LTDA- 1. Tendo em vista que não houve lavratura de termo de penhora e consequente averbação na matrícula do imóvel oferecido, não conheço do pedido de fl. 57. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0045087-67.2010.8.16.0014-HKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte executada para, em 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais. -Adv. João Carlos de Oliveira Junior-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-0055121-04.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CELIO GUERGOLETT- Sentença de fls. 27-32: "(...) 3. Ante o exposto, acolho a objeção de pré-executividade oposta por Célio Guergoletto, para fins de extinguir a ação de execução fiscal atuada sob nº 55121-04.2010, sob a perspectiva de inexigibilidade do crédito tributário ao tempo da propositura da ação, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

44. EXECUCAO FISCAL-0077172-09.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CONSTRUTORA DAHER LTDA- Decisão de fls. 83-84: "(...) Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência, declaro inexigíveis os débitos que resultarem da incidência de alíquota superior a 3% sobre o valor do imóvel objeto da presente execução. A execução deve prosseguir quanto à fração do débito não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 3%). Havendo acolhida da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários. (...) 2. Indefiro o pedido de suspensão do curso do feito."-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

45. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0005694-04.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA- Decisão de fls. 65-67: "(...) rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie. (...) Renovo à parte executada o prazo de 5 dias para pagamento da dívida principal e acessória, sob as penas da lei." -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

46. EXECUCAO FISCAL-0024743-31.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

Londrina, 05 de Setembro de 2012

Henrique Suizu Yamashita - Técnico Judiciário Mat. 51165

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE MARINGÁ 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
028/2012

Advogado	Ordem	Processo	Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	006	2004.0002066-2/0	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	049	2009.0006249-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	100	2010.0005343-5/0	ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	097	2010.0005031-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	103	2010.0005601-8/0	ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	161	2010.0010130-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	152	2010.0009490-0/0	ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	015	2008.0000403-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	049	2009.0006249-0/0	ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	028	2008.0006224-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	111	2010.0006327-0/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	091	2010.0004219-4/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	026	2008.0005052-3/0	ANILSON GERALDO SGUAREZI	002	2002.0000143-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	140	2010.0008564-6/0	ANTONIO CARLOS BINI	014	2008.0000352-8/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	078	2010.0002636-2/0	ANTONIO CARLOS BINI	014	2008.0000352-8/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	146	2010.0009113-9/0	ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	131	2010.0008021-7/0
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	065	2010.0001315-0/0	ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	131	2010.0008021-7/0
ALAN MACHADO LEMES	043	2009.0004821-5/0	ANTONIO ELSON SABAINI	098	2010.0005124-5/0
ALAN MACHADO LEMES	043	2009.0004821-5/0	ANTONIO JUSTINO FORCELLI	022	2008.0002800-8/0
ALAN MACHADO LEMES	057	2009.0007770-5/0	ANTONIO LORENZONI NETO	097	2010.0005031-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2005.0001061-0/0	ARI ALVES PEREIRA	003	2003.0000587-2/0
ALDREI PAULO DA SILVA	045	2009.0005657-8/0	ARIELE STEFFEN FUGGI	087	2010.0003860-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	049	2009.0006249-0/0	ARLINDO TEIXEIRA	126	2010.0007743-3/0
ALESSANDRA BALBINOTE BURILLE	158	2010.0010032-5/0	ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JUNIOR	167	2010.0010318-4/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	154	2010.0009597-3/0	ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	135	2010.0008469-5/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	077	2010.0002537-4/0	AURELIO CANCIO PELUSO	089	2010.0004022-2/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	084	2010.0003453-8/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2007.0007278-9/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	085	2010.0003658-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2008.0000403-5/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	026	2008.0005052-3/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	021	2008.0002774-1/0
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	048	2009.0006060-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	067	2010.0001690-8/0
ALEX FRANCISCO PILATTI	079	2010.0002821-2/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	076	2010.0002441-4/0
ALEX PANERARI	080	2010.0003151-4/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	083	2010.0003346-2/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	024	2008.0004153-6/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	141	2010.0008573-5/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	039	2009.0003720-4/0	BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	065	2010.0001315-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	140	2010.0008564-6/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	142	2010.0008606-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	062	2010.0000842-8/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	145	2010.0008941-9/0
ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	042	2009.0004703-7/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	160	2010.0010087-9/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	073	2010.0002184-3/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	165	2010.0010231-3/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	128	2010.0007920-6/0	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	096	2010.0004944-8/0
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	019	2008.0001571-7/0	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	131	2010.0008021-7/0
AMANDA RAFAELA DRUZIAN	091	2010.0004219-4/0	CARLOS ALEXANDRE MORAES	159	2010.0010046-3/0
AMILTON LUIZ AUGUSTI	026	2008.0005052-3/0	CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	113	2010.0006789-9/0
ANA MARIA BRENNER	005	2004.0000385-4/0	CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	091	2010.0004219-4/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	086	2010.0003827-2/0	CARLOS EDUARDO RAMOS SILVEIRA	018	2008.0001279-1/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	046	2009.0005686-9/0	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	024	2008.0004153-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	052	2009.0006518-5/0	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	039	2009.0003720-4/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	039	2009.0003720-4/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	074	2010.0002218-4/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	028	2008.0006224-3/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	106	2010.0006063-6/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	161	2010.0010130-1/0	CELSO DAVID ANTUNES	066	2010.0001360-5/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	161	2010.0010130-1/0	CESAR AUGUSTO MORENO	091	2010.0004219-4/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	022	2008.0002800-8/0	CESAR AUGUSTO TERRA	029	2008.0006639-3/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	088	2010.0003969-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	118	2010.0007475-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	136	2010.0008492-5/0	CESAR AUGUSTO TERRA	133	2010.0008211-6/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	066	2010.0001360-5/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	110	2010.0006202-9/0
ANDREIA MALDONADO	004	2004.0000210-9/0	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	024	2008.0004153-6/0

CEZAR EDUARDO ZILIO	039	2009.0003720-4/0	EDALMO DA SILVA	065	2010.0001315-0/0
Christiane Regina Fontanella	016	2008.0001170-5/0	EDERSON RODRIGO MANGANOTI	110	2010.0006202-9/0
CHRISTIANE SINGH BEZERRA	099	2010.0005142-3/0	EDIVALDO RODRIGUES	025	2008.0004340-0/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	046	2009.0005686-9/0	EDMAR WINAND	062	2010.0000842-8/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	052	2009.0006518-5/0	EDMAR WINAND	065	2010.0001315-0/0
CIRO BRUNING	030	2009.0000147-1/0	EDSON DA SILVA	166	2010.0010300-9/0
CLAINE CHIESA	163	2010.0010167-7/0	EDSON ELIAS DE ANDRADE	149	2010.0009420-4/0
CLARICE GARCIA DE CAMPOS	083	2010.0003346-2/0	EDSON ELIAS DE ANDRADE	162	2010.0010134-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	117	2010.0007333-2/0	EDSON NIELSEN	057	2009.0007770-5/0
CLAUDIA CARDOSO	028	2008.0006224-3/0	EDUARDO COSTA BERTHOLDO	089	2010.0004022-2/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	028	2008.0006224-3/0	EDUARDO COSTA BERTHOLDO	143	2010.0008612-8/0
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	048	2009.0006060-5/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	114	2010.0006862-4/0
CLEBER TADEU YAMADA	096	2010.0004944-8/0	EDUARDO LUIZ BROCK	103	2010.0005601-8/0
CLÉLIO CHIESA	163	2010.0010167-7/0	EDUARDO LUIZ BROCK	104	2010.0006011-8/0
CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	126	2010.0007743-3/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	119	2010.0007507-7/0
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	075	2010.0002224-8/0	EDVALDO AVELAR SILVA	152	2010.0009490-0/0
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	090	2010.0004044-8/0	EDWIRGER VALÉRIA AMBRIZZI	089	2010.0004022-2/0
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	096	2010.0004944-8/0	ELIANA JAVORSKI	054	2009.0006969-1/0
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	131	2010.0008021-7/0	ELIANA JAVORSKI	144	2010.0008689-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	045	2009.0005657-8/0	ELIANE VIANA ZAPONI	138	2010.0008530-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	046	2009.0005686-9/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	038	2009.0003547-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	099	2010.0005142-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	049	2009.0006249-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	115	2010.0006870-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	066	2010.0001360-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	121	2010.0007550-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	100	2010.0005343-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	129	2010.0007926-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	128	2010.0007920-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	142	2010.0008606-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARRROS DE CARVALHO	150	2010.0009454-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	145	2010.0008941-9/0	ELIZABETE BATISTA DE MOURA	017	2008.0001278-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	155	2010.0009640-6/0	ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	001	2002.0000053-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	160	2010.0010087-9/0	ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	120	2010.0007517-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	165	2010.0010231-3/0	ELIZEU DE CARVALHO	043	2009.0004821-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	173	2010.0010830-1/0	ELIZEU DE CARVALHO	066	2010.0001360-5/0
CRISTIANO PEREIRA CASADO	042	2009.0004703-7/0	ELSOM LUIZ VEIT	123	2010.0007720-6/0
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	174	2010.0010862-8/0	ELSOM LUIZ VEIT	124	2010.0007725-5/0
DANILO VAZ BELTRAMI	005	2004.0000385-4/0	ELSOM LUIZ VEIT	125	2010.0007730-7/0
DAVID MARLON DA SILVA	053	2009.0006864-2/0	ELSOM LUIZ VEIT	127	2010.0007847-0/0
DAVID RODRIGUES DE LIMA	030	2009.0000147-1/0	ELTON ALAVER BARROSO	046	2009.0005686-9/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	086	2010.0003827-2/0	ELTON ALAVER BARROSO	052	2009.0006518-5/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	130	2010.0007979-7/0	EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	012	2007.0004475-6/0
DENIZE HEUKO	095	2010.0004938-4/0	EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	085	2010.0003658-7/0
DENIZE HEUKO	154	2010.0009597-3/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	132	2010.0008053-3/0
DENIZE HEUKO	164	2010.0010219-6/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	160	2010.0010087-9/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	032	2009.0001559-5/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	165	2010.0010231-3/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	033	2009.0001560-0/0	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	170	2010.0010706-0/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	034	2009.0001610-5/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	007	2005.0001061-0/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	035	2009.0001630-7/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	152	2010.0009490-0/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	036	2009.0001714-2/0	ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR	005	2004.0000385-4/0
DIRCEU GALDINO	041	2009.0004433-0/0	EUCLIDES LOPES COTRIM	113	2010.0006789-9/0
DIRCEU GALDINO	057	2009.0007770-5/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	171	2010.0010740-2/0
DIRCEU PAGANI	063	2010.0001061-7/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	172	2010.0010745-1/0
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS	010	2006.0005399-9/0	EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	056	2009.0007076-6/0
DONIZETTE SIMOES	048	2009.0006060-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	071	2010.0001879-2/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	048	2009.0006060-5/0	EVERTON APARECIDO CALDEIRA	063	2010.0001061-7/0
			FABIA DOS SANTOS SACCO	056	2009.0007076-6/0
			FABIANO NEVES MACIEYWSKI	050	2009.0006311-2/0

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	051	2009.0006433-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	100	2010.0005343-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	088	2010.0003969-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	128	2010.0007920-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	136	2010.0008492-5/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	150	2010.0009454-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	148	2010.0009361-0/0	FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	063	2010.0001061-7/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	132	2010.0008053-3/0	GABRIEL SARMENTO MARQUES	108	2010.0006095-2/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	161	2010.0010130-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2008.0001278-0/0
FABRIZIA ANGELICA BONATTO	027	2008.0006004-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2009.0004164-4/0
FERNANDA GÓES DE OLIVEIRA	089	2010.0004022-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	051	2009.0006433-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	072	2010.0002121-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	136	2010.0008492-5/0
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	011	2007.0004098-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	148	2010.0009361-0/0
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	075	2010.0002224-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	152	2010.0009490-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	050	2009.0006311-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	169	2010.0010638-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	051	2009.0006433-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	172	2010.0010745-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	088	2010.0003969-0/0	GIANNI CASTILHO FRAZATTO	015	2008.0000403-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	136	2010.0008492-5/0	GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	044	2009.0005547-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	148	2010.0009361-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	029	2008.0006639-3/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	171	2010.0010740-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	118	2010.0007475-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	172	2010.0010745-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	133	2010.0008211-6/0
FILIPE DE CASTRO MENEZES	091	2010.0004219-4/0	GISELE KEIKO KAMIKAWA	027	2008.0006004-1/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	040	2009.0004164-4/0	GUILHERME ASSAD DE LARA	040	2009.0004164-4/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	141	2010.0008573-5/0	GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	111	2010.0006327-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	045	2009.0005657-8/0	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	133	2010.0008211-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	046	2009.0005686-9/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	122	2010.0007646-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	099	2010.0005142-3/0	GUSTAVO VISEU	161	2010.0010130-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	115	2010.0006870-1/0	HEBER GOMES DA SILVA	004	2004.0000210-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	121	2010.0007550-9/0	HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	004	2004.0000210-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	129	2010.0007926-7/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	039	2009.0003720-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	142	2010.0008606-4/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	050	2009.0006311-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	145	2010.0008941-9/0	HELENA ANNES	044	2009.0005547-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	173	2010.0010830-1/0	HELENO GALDINO LUCAS	027	2008.0006004-1/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	070	2010.0001839-9/0	HELENO GALDINO LUCAS	137	2010.0008505-2/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	076	2010.0002441-4/0	HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES	024	2008.0004153-6/0
FLÁVIO LUÍS PETRI	163	2010.0010167-7/0	HERICK MARDEGAN	058	2010.0000089-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	051	2009.0006433-8/0	HERICK MARDEGAN	060	2010.0000524-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	136	2010.0008492-5/0	IDAIR BITENCOURT MILAN	008	2005.0004366-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	148	2010.0009361-0/0	IDILIO BERNARDO DA SILVA	104	2010.0006011-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	152	2010.0009490-0/0	ILSON GOMES FERREIRA	101	2010.0005571-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	169	2010.0010638-6/0	INGO HOFMANN JUNIOR	057	2009.0007770-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	172	2010.0010745-1/0	IVANO VERONEZI JÚNIOR	163	2010.0010167-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	099	2010.0005142-3/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	068	2010.0001741-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	115	2010.0006870-1/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	069	2010.0001757-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	129	2010.0007926-7/0	JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER	016	2008.0001170-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	155	2010.0009640-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2008.0001278-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	160	2010.0010087-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	2009.0004164-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	173	2010.0010830-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	152	2010.0009490-0/0
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	115	2010.0006870-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	169	2010.0010638-6/0
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	098	2010.0005124-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	172	2010.0010745-1/0
			JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	082	2010.0003259-9/0
			JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	104	2010.0006011-8/0
			JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	025	2008.0004340-0/0
			JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	004	2004.0000210-9/0
			JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI	005	2004.0000385-4/0
			JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	071	2010.0001879-2/0
			JOAO CARLOS SILVEIRA	168	2010.0010612-3/0

JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	032	2009.0001559-5/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	160	2010.0010087-9/0
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	034	2009.0001610-5/0	JUNIOR DE FAVERI	070	2010.0001839-9/0
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	010	2006.0005399-9/0	JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	041	2009.0004433-0/0
JOAO GALDINO GOMES GONCALVES	057	2009.0007770-5/0	JUSSARA CORTES VOLPATO	081	2010.0003240-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	029	2008.0006639-3/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	110	2010.0006202-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	118	2010.0007475-0/0	KARLA JEZUALDO CARDOSO	157	2010.0009949-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	133	2010.0008211-6/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	018	2008.0001279-1/0
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	007	2005.0001061-0/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	072	2010.0002121-2/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	106	2010.0006063-6/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	174	2010.0010862-8/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	122	2010.0007646-9/0	LAURICI PELEGRINI JUNIOR	044	2009.0005547-7/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	091	2010.0004219-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	109	2010.0006185-1/0
JONNATHAS R.M. TOFANETO	065	2010.0001315-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	096	2010.0004944-8/0
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	101	2010.0005571-4/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	135	2010.0008469-5/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	101	2010.0005571-4/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	138	2010.0008530-6/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	105	2010.0006029-3/0	LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS	161	2010.0010130-1/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	142	2010.0008606-4/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	107	2010.0006090-3/0
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	077	2010.0002537-4/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	108	2010.0006095-2/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	097	2010.0005031-0/0	LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI	004	2004.0000210-9/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	110	2010.0006202-9/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	074	2010.0002218-4/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	030	2009.0000147-1/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	106	2010.0006063-6/0
JOSE FRANCISCO PEREIRA	023	2008.0002864-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	122	2010.0007646-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	091	2010.0004219-4/0	LOURIVAL APARECIDO CRUZ	138	2010.0008530-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	095	2010.0004938-4/0	LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA	079	2010.0002821-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	154	2010.0009597-3/0	LUCIANA BERGHE	100	2010.0005343-5/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	164	2010.0010219-6/0	LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO	159	2010.0010046-3/0
JOSÉ MÁRIO SILVA D'ANGELO BRAZ	104	2010.0006011-8/0	LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	064	2010.0001212-4/0
JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS	048	2009.0006060-5/0	LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	167	2010.0010318-4/0
JOSE OSVALDO MOROTI	032	2009.0001559-5/0	LUCIENE ASSONI TIMBO DE SOUZA	129	2010.0007926-7/0
JOSE OSVALDO MOROTI	033	2009.0001560-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	098	2010.0005124-5/0
JOSE OSVALDO MOROTI	034	2009.0001610-5/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	109	2010.0006185-1/0
JOSE OSVALDO MOROTI	035	2009.0001630-7/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	109	2010.0006185-1/0
JOSE OSVALDO MOROTI	036	2009.0001714-2/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	170	2010.0010706-0/0
JOSE ROBERTO BALESTRA	021	2008.0002774-1/0	LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	080	2010.0003151-4/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	111	2010.0006327-0/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	116	2010.0007005-3/0
JOSE WALMIR MORO	010	2006.0005399-9/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	134	2010.0008240-7/0
JOSE WALMIR MORO	010	2006.0005399-9/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	148	2010.0009361-0/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	006	2004.0002066-2/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	156	2010.0009798-5/0
JULIANA TERESA BURKOT	108	2010.0006095-2/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	169	2010.0010638-6/0
JULIANA TERESA BURKOT	111	2010.0006327-0/0	LUIZ CARLOS SANCHES	051	2009.0006433-8/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	052	2009.0006518-5/0	LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	137	2010.0008505-2/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	114	2010.0006862-4/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	048	2009.0006060-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	130	2010.0007979-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	064	2010.0001212-4/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	139	2010.0008561-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	092	2010.0004283-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	146	2010.0009113-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	107	2010.0006090-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	156	2010.0009798-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	140	2010.0008564-6/0
JULIANO NARDON NIELSEN	057	2009.0007770-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	147	2010.0009259-3/0
JULIO CESAR COELHO PALLONE	002	2002.0000143-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	149	2010.0009420-4/0
JULIO CESAR FERMENTÃO	015	2008.0000403-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	162	2010.0010134-9/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	147	2010.0009259-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	101	2010.0005571-4/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	150	2010.0009454-4/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO		

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2008.0001278-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	071	2010.0001879-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2009.0004164-4/0	MAURICIO KAVINSKI	092	2010.0004283-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	051	2009.0006433-8/0	MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	065	2010.0001315-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	136	2010.0008492-5/0	MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	077	2010.0002537-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	148	2010.0009361-0/0	MESSIAS QUEIROZ UCHOA	149	2010.0009420-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	152	2010.0009490-0/0	MESSIAS QUEIROZ UCHOA	162	2010.0010134-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	169	2010.0010638-6/0	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	032	2009.0001559-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	172	2010.0010745-1/0	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	033	2009.0001560-0/0
LUIZ MANRIQUE	085	2010.0003658-7/0	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	034	2009.0001610-5/0
LUIZ MANRIQUE	092	2010.0004283-0/0	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	035	2009.0001630-7/0
LUIZ MANRIQUE	093	2010.0004425-8/0	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	036	2009.0001714-2/0
LUIZ RAFAEL	074	2010.0002218-4/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	101	2010.0005571-4/0
LUIZ RAFAEL	094	2010.0004754-9/0	MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES	163	2010.0010167-7/0
LUIZ RAFAEL	141	2010.0008573-5/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	115	2010.0006870-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	071	2010.0001879-2/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	160	2010.0010087-9/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	167	2010.0010318-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	061	2010.0000793-4/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	011	2007.0004098-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	072	2010.0002121-2/0
MARCELO AZEVEDO JORGE	071	2010.0001879-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	073	2010.0002184-3/0
MARCELO COCATO STELUTI	106	2010.0006063-6/0	MINA ENTLER CIMINI	040	2009.0004164-4/0
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	078	2010.0002636-2/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	123	2010.0007720-6/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	093	2010.0004425-8/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	124	2010.0007725-5/0
MARCELO R. F. HONÓRIO	151	2010.0009471-0/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	125	2010.0007730-7/0
MARCELO SCHWAB PARDO	087	2010.0003860-3/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	127	2010.0007847-0/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	085	2010.0003658-7/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	021	2008.0002774-1/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	091	2010.0004219-4/0	NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	100	2010.0005343-5/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	032	2009.0001559-5/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	015	2008.0000403-5/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	033	2009.0001560-0/0	NEI CARVALHO DA SILVA	131	2010.0008021-7/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	035	2009.0001630-7/0	NEI CARVALHO DA SILVA	131	2010.0008021-7/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	036	2009.0001714-2/0	NEI CARVALHO DA SILVA	168	2010.0010612-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	039	2009.0003720-4/0	NEI VALDO SECCHI	023	2008.0002864-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	114	2010.0006862-4/0	NEI VALDO SECCHI	079	2010.0002821-2/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	110	2010.0006202-9/0	NEI VALDO SECCHI	079	2010.0002821-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2007.0007278-9/0	NELCIDES ALVES BUENO	002	2002.0000143-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	015	2008.0000403-5/0	NELSON BUCHAIM FILHO	005	2004.0000385-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	021	2008.0002774-1/0	NELSON JUNKI LEE	161	2010.0010130-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	067	2010.0001690-8/0	NELSON PASCHOALOTTO	084	2010.0003453-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	076	2010.0002441-4/0	NELSON PILLA FILHO	092	2010.0004283-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	083	2010.0003346-2/0	NEWTON DORNELES SARATT	070	2010.0001839-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	141	2010.0008573-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	144	2010.0008689-7/0
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	113	2010.0006789-9/0	NEWTON DORNELES SARATT	164	2010.0010219-6/0
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	019	2008.0001571-7/0	NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR	143	2010.0008612-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	117	2010.0007333-2/0	NORTON PASSOS WALDRAFF	158	2010.0010032-5/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	173	2010.0010830-1/0	OLIMPIO GUILHERME JEQUITIBA MARQUES	102	2010.0005583-9/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	088	2010.0003969-0/0	OLIVIA MURATA NAGAHAMA	120	2010.0007517-8/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	136	2010.0008492-5/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	055	2009.0007003-4/0
MARIA CLAUDIA PILOTO	047	2009.0006030-2/0	ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	037	2009.0002600-3/0
MARIA CLAUDIA PILOTO	047	2009.0006030-2/0	OSCARINA SANTANA DA SILVA	131	2010.0008021-7/0
MARIA LUCILIA GOMES	093	2010.0004425-8/0	OSCARINA SANTANA DA SILVA	131	2010.0008021-7/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER	024	2008.0004153-6/0	OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	061	2010.0000793-4/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	167	2010.0010318-4/0	OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	165	2010.0010231-3/0
MARINA BESSA BOURY	161	2010.0010130-1/0	OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	077	2010.0002537-4/0
MARLENE TISSEI	170	2010.0010706-0/0	PAULA KARENA FELICE DE SALES	047	2009.0006030-2/0
MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	001	2002.0000053-1/0			
MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	031	2009.0000254-7/0			

PAULO CEZAR CENERINO	157	2010.0009949-2/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	077	2010.0002537-4/0
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	149	2010.0009420-4/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	032	2009.0001559-5/0
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	162	2010.0010134-9/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	033	2009.0001560-0/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	123	2010.0007720-6/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	034	2009.0001610-5/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	124	2010.0007725-5/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	035	2009.0001630-7/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	125	2010.0007730-7/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	036	2009.0001714-2/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	127	2010.0007847-0/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	058	2010.0000089-4/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	056	2009.0007076-6/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	060	2010.0000524-0/0
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	019	2008.0001571-7/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	087	2010.0003860-3/0
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	019	2008.0001571-7/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	090	2010.0004044-8/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	115	2010.0006870-1/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	122	2010.0007646-9/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	091	2010.0004219-4/0	RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	170	2010.0010706-0/0
PEDRO ROBERTO BELONE	046	2009.0005686-9/0	ROGERIO CALAZANS DA SILVA	087	2010.0003860-3/0
PEDRO ROBERTO BELONE	052	2009.0006518-5/0	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	113	2010.0006789-9/0
PEDRO STEFANICHEN	078	2010.0002636-2/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	084	2010.0003453-8/0
PEDRO STEFANICHEN	146	2010.0009113-9/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	095	2010.0004938-4/0
PIERRE GAZARINI SILVA	082	2010.0003259-9/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	145	2010.0008941-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	115	2010.0006870-1/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	145	2010.0008941-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	115	2010.0006870-1/0	ROSIMARA DOS SANTOS	119	2010.0007507-7/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	121	2010.0007550-9/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	072	2010.0002121-2/0
PRISCILA GOMES BARBAO	099	2010.0005142-3/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	051	2009.0006433-8/0
PRISCILLA V. DE CAMARGO NIELSEN	057	2009.0007770-5/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	107	2010.0006090-3/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	159	2010.0010046-3/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	114	2010.0006862-4/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	116	2010.0007005-3/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	164	2010.0010219-6/0
RAFAEL FURTADO MADI	161	2010.0010130-1/0	SABRINA MARCOLLI RUI	083	2010.0003346-2/0
RAFAEL GRANZOTTO MUZULON	067	2010.0001690-8/0	SAMIR THOME FILHO	055	2009.0007003-4/0
RAFAEL VICTOR DACOME	023	2008.0002864-0/0	SAMIR THOME FILHO	075	2010.0002224-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	061	2010.0000793-4/0	SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	001	2002.0000053-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	072	2010.0002121-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2005.0001061-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	073	2010.0002184-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2007.0004475-6/0
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	102	2010.0005583-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2008.0001170-5/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	139	2010.0008561-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2008.0001170-5/0
RAPHAEL ESTEVES MORIBE	037	2009.0002600-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2009.0000254-7/0
RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR	089	2010.0004022-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2009.0004703-7/0
RÉGIS ALAN BAULI	030	2009.0000147-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2009.0006864-2/0
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	060	2010.0000524-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	089	2010.0004022-2/0
REINALDO MARRAFÃO	080	2010.0003151-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	135	2010.0008469-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	028	2008.0006224-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	138	2010.0008530-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	058	2010.0000089-4/0	SANDRO ROGERIO PASSOS	006	2004.0002066-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	078	2010.0002636-2/0	SERGIO F. DE SOUZA	158	2010.0010032-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	082	2010.0003259-9/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	044	2009.0005547-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	126	2010.0007743-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	096	2010.0004944-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	126	2010.0007743-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	108	2010.0006095-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	151	2010.0009471-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	137	2010.0008505-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	153	2010.0009533-0/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	079	2010.0002821-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	166	2010.0010300-9/0	SERGIO RICARDO MELLER	023	2008.0002864-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	171	2010.0010740-2/0	SERGIO SAES	055	2009.0007003-4/0
REJANE SANCHES	084	2010.0003453-8/0	SERGIO SCHULZE	117	2010.0007333-2/0
REJANE SANCHES	095	2010.0004938-4/0	SERGIO SCHULZE	134	2010.0008240-7/0
REJANE SANCHES	155	2010.0009640-6/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	116	2010.0007005-3/0
RENATA MONDADORI COSTA	163	2010.0010167-7/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	134	2010.0008240-7/0
RENATA PACCOLA MESQUITA	071	2010.0001879-2/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	148	2010.0009361-0/0
RENATO RIBECHI	080	2010.0003151-4/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	156	2010.0009798-5/0
RICARDO BARROS CABRAL	159	2010.0010046-3/0			
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	009	2006.0003845-9/0			
RICARDO MARTINS MOTTA	161	2010.0010130-1/0			
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	028	2008.0006224-3/0			

SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	169	2010.0010638-6/0
SILVANIA MARIA BOLZON	069	2010.0001757-7/0
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR	013	2007.0007278-9/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	018	2008.0001279-1/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	062	2010.0000842-8/0
SIMONE COSTA MEISTER	007	2005.0001061-0/0
STAELE MARIA DE OLIVEIRA	044	2009.0005547-7/0
STEPHANIE MICHELE GAGLIARDI COELHO	004	2004.0000210-9/0
SUZELEI MISSIAS DE PAULA	054	2009.0006969-1/0
SUZELEI MISSIAS DE PAULA	144	2010.0008689-7/0
TANIA NICELIA IZELLI	068	2010.0001741-5/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	117	2010.0007333-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	134	2010.0008240-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	157	2010.0009949-2/0
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	109	2010.0006185-1/0
THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA	129	2010.0007926-7/0
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	063	2010.0001061-7/0
Thiago Lemos Sanna	164	2010.0010219-6/0
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	104	2010.0006011-8/0
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	138	2010.0008530-6/0
VALDEMAR LEITE MORAES	030	2009.0000147-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	062	2010.0000842-8/0
VALERIA SILVA GALDINO	057	2009.0007770-5/0
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER	020	2008.0002462-7/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	145	2010.0008941-9/0
VANESSA MARIA RAMOS	029	2008.0006639-3/0
VANESSA PAZIN	089	2010.0004022-2/0
VANUSA DE SOUZA DA SILVA	112	2010.0006750-0/0
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO	026	2008.0005052-3/0
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO	026	2008.0005052-3/0
VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS	048	2009.0006060-5/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	095	2010.0004938-4/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	105	2010.0006029-3/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	016	2008.0001170-5/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	153	2010.0009533-0/0
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	098	2010.0005124-5/0
VITOR HUGO DE OLIVEIRA	080	2010.0003151-4/0
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS	029	2008.0006639-3/0
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	008	2005.0004366-6/0
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	008	2005.0004366-6/0
WESLEY MACEDO DE SOUSA	014	2008.0000352-8/0
WESLEY MACEDO DE SOUSA	065	2010.0001315-0/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	059	2010.0000513-7/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	048	2009.0006060-5/0
YTACIR ALVES NASCIMENTO	031	2009.0000254-7/0

001 2002.0000053-1/0 - Processo de Conhecimento

SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA X ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU

Intime-se a parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA

002 2002.0000143-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA NUNES TENORIO X PEREIRA E VIEIRA LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 179/180.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO, JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI

003 2003.0000587-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERSON CAMPIÃO X JOSE LUIS LOPES

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 183.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA

004 2004.0000210-9/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRE MUNHOZ MALDONADO X ANTONIO CANOVA FILHO (E OUTROS)

Intime-se a parte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) HEBER GOMES DA SILVA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI, ANDREIA MALDONADO, STEPHANIE MICHELE GAGLIARDI COELHO, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO

005 2004.0000385-4/0 - Execução Título Extrajudicial BOMILLY DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PEÇAS LTDA- ME X FAUSTO JOSE BUENO DA SILVA - ME

Intime-se a Procuradora da parte Exequente, Dra. Jesiane Miliorini da Silva Botti, OAB/PR 37.073, para que retire o alvará expedido, salientando-a que o saldo será revertido ao FUNREJUS caso não ocorra o devido levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) ANA MARIA BRENNER, JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI, ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, NELSON BUCHAIM FILHO, DANILO VAZ BELTRAMI

006 2004.0002066-2/0 - Execução Título Extrajudicial JUSTINA DENISE RIGAMONTE X ISAIAS CANEVAROLLI

Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. Jose Wladimir Garbuggio (OAB/PR 17.107), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO, SANDRO ROGERIO PASSOS

007 2005.0001061-0/0 - Processo de Conhecimento ROSA TRABUCO LONGUINI X BRASIL TELECOM S/A

Recebo os Embargos de fls. 284/295 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

008 2005.0004366-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE SEBASTIAO BARBOSA X ALECIO RIBEIRO DA SILVA (E OUTRO)

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Idair Bitencourt Milan (OAB/PR 17.563), para que retire alvará judicial.

Adv(s) IDAIR BITENCOURT MILAN, WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS, WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS

009 2006.0003845-9/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI X SERGIO PIRES VIMIERO (E OUTRO)

Sabe-se que cabe a parte interessada a opção pelos Juizados Especiais Cíveis, quando do intento do processo afetos a tais Juizados, vez ser facultativo o foro, isto é, a parte pode optar tanto pelo Juizado Especial Cível, quanto por uma das Varas Cíveis da Comarca. Certo é que, nos Juizados Especiais, várias vantagens existem para as partes, tais como, a gratuidade processual, a informalidade, a celeridade do feito, entre outros. Todavia, quando dessa opção, a parte assume alguns compromissos e se sujeita às normas específicas do Juizado. Uma delas é a obrigação de indicação do endereço da parte Executada para citação, nos termos do art. 53, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, sob pena de extinção do processo. No caso concreto, já foram expedidos vários ofícios a fim se descobrir o endereço para citação. Portanto, pela derradeira vez, oficiem-se, conforme solicitação retro, com a finalidade de se obter o atual endereço da parte Executada. Sendo infrutífera as consultas ou caso o endereço fornecido seja o mesmo constante dos autos, este feito será extinto, com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Diligencie-se.

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI

010 2006.0005399-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDETE BAPTISTAO X NINO PEREIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, JOSE WALMIR MORO, JOSE WALMIR MORO, DOMICEL CHRISTIAN SANTOS

011 2007.0004098-3/0 - Execução Título Extrajudicial BEATRIZ DIZIO SEKO X ATAIDE MOTTA DE GODOY

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 67.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

012 2007.0004475-6/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO AFONSO VICENTE X BRASIL TELECOM S/A

Recebo os Embargos de fls. 446/464 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, SANDRA REGINA RODRIGUES

013 2007.0007278-9/0 - Processo de Conhecimento GERALDO CAMPAGNOLI (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA SA

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Braulio Belinati Garcia Perez (OAB/PR 20.457) ou Dr. Marcio Rogerio Depolli (OAB/PR 20.456), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

014 2008.0000352-8/0 - Execução Título Extrajudicial HEBER AMÍLCAR MARTINS X FARMÁCIA FARMAVICK LTDA (E OUTROS)

Indeíro o pedido de fl. 131. Deve a parte Exequente indicar bens certos e determinados, passíveis de penhora, em nome da parte Executada, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) WESLEY MACEDO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS BINI, ANTONIO CARLOS BINI

015 2008.0000403-5/0 - Processo de Conhecimento JORGE PEDRO FRARE X BANCO ITAU S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GIANNI CASTILHO FRAZATTO, JULIO CESAR FERMENTÃO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

016 2008.0001170-5/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S.A. X MARIA DE FATIMA FERNANDES GALBINE

Intime-se. Tendo em vista que o endereço informado é mesmo já diligenciado à fl. 115, restando infrutífera a penhora, bem como a consulta pelo Sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera (fls. 140 e 142), o feito será imediatamente extinto por falta de bens penhoráveis, conforme já dito no despacho de fl. 131.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, JACKIELI CIOLA KAPPENBERGER, Christiane Regina Fontanella

017 2008.0001278-0/0 - Execução de Título Judicial ELIZETH BATISTA DE MOURA ZIERBATH X GLOBEX UTILIDADES S/A

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ELIZABETE BATISTA DE MOURA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

018 2008.0001279-1/0 - Processo de Conhecimento JURANDIR CANDIDO DA SILVA X SULINA SEGURADORA S/A

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamante, o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamada/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, CARLOS EDUARDO RAMOS SILVEIRA

019 2008.0001571-7/0 - Execução de Título Judicial CHARLEY DA COSTA KOSEKI X IVALDINEI MONTINI (E OUTRO)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALMERI PEDRO DE CARVALHO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 13/07/2012.

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO

020 2008.0002462-7/0 - Execução Título Extrajudicial MAHMUD ABDO RAHAL X VICENTE FRANCISCO RAPOSO

Intime-se a parte Reclamante para que retire alvará judicial.

Adv(s) VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER

021 2008.0002774-1/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO PELLOSO X BANCO ITAU S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Jose Roberto Balestra (OAB/PR 17.646), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-o que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, JOSE ROBERTO BALESTRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

022 2008.0002800-8/0 - Processo de Conhecimento MADALENA BORIN MELO X MARICELMA DA SILVA GARCIA (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. Andre Ricardo Forcellini (OAB/PR 27.685), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI

023 2008.0002864-0/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIO FERNANDES DIAS X NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do ofício de fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediato desbloqueio do veículo em lide.

Adv(s) JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, RAFAEL VICTOR DACOME, NEI VALDO SECCHI

024 2008.0004153-6/0 - Processo de Conhecimento VOINICE RIBEIRO BITENCOURT X PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS

Intime-se o procurador da parte Executada, Dr. Alexandre Alves Bazanella (OAB/PR 44.323), para que retire alvará judicial.

Adv(s) HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARIANA CAVALLIN XAVIER, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

025 2008.0004340-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA FLAUSINO X LEANDRO ALBINO MOI

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) EDIVALDO RODRIGUES, JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

026 2008.0000502-3/0 - Processo de Conhecimento MARCELA ELIAS TRIDA RICCETO (E OUTROS) X 100% VÍDEO (E OUTROS)

Intime-se a parte STRUT COMÉRCIO DE COURO DE AVERUZ na pessoa de seu advogado Dr. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTERO, para se manifestar, no prazo de (10) dias.

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, VIATCHESLAU MIKCHA FILHO, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, VIATCHESLAU MIKCHA FILHO, AMILTON LUIZ AUGUSTI

027 2008.0006004-1/0 - Execução de Título Judicial CARLOS BERNARDINO TAVARES X LÚCIO FLÁVIO DE JESUS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 25/09/2012

Adv(s) GISELE KEIKO KAMIKAWA, HELENO GALDINO LUCAS, FABRIZIA ANGELICA BONATTO

028 2008.0006224-3/0 - Execução de Título Judicial MARILDA APARECIDA ORTEGA X BANCO SANTANDER S.A (E OUTRO)

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Executada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Executada, Dr. Anderson Crozarioli Tavares (OAB/PR 33.477), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, REINALDO MIRICO ARONIS, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, ANDERSON CROZARIOLI TAVARES, CLAUDIA CARDOSO

029 2008.0006639-3/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE TSUTOMU IMAI E MASAKO TACHIBANA IMAI (E OUTROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

A manifestação da parte requerente sobre o transito em julgado da sentença

Adv(s) VANESSA MARIA RAMOS, WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

030 2009.0000147-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA DELZINA LAKKAS X CITIBANK SEGUROS (E OUTRO)

A transferência de valores depositados para conta corrente dos procuradores da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo o importe existente ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Regis Alan Bauli (OAB/PR 25.747), para que retire alvará judicial, salientando-o que o saldo será revertido ao FUNREJUS caso não ocorra o devido levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, DAVID RODRIGUES DE LIMA, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, CIRO BRUNING, REGIS ALAN BAULI

031 2009.0000254-7/0 - Execução de Título Judicial ELZANIR SOUZA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, SANDRA REGINA RODRIGUES, YTACIR ALVES NASCIMENTO

032 2009.0001559-5/0 - Execução de Título Judicial ARMELINDO LOPES X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

A intimação da parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

033 2009.0001560-0/0 - Execução de Título Judicial ADÃO APARECIDO ROSENO X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição". Intime-se.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

034 2009.0001610-5/0 - Execução de Título Judicial FABIANO APARECIDO PUPULIN X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

035 2009.0001630-7/0 - Execução de Título Judicial JORGE RODRIGUES X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

036 2009.0001714-2/0 - Execução de Título Judicial NILSON BORGES RIBEIRO X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

037 2009.0002600-3/0 - Execução de Título Judicial TANIA MARA BENEGACCI GAMEIRO X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a parte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, RAPHAEL ESTEVES MORIBE
 038 2009.0003547-9/0 - Execução de Título Judicial PENASSO ROMERO & PENASSO LTDA X ANTONIO JACINTO ALVES
 Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 105/113.
 Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA
 039 2009.0003720-4/0 - Processo de Conhecimento KIDS MOREIRA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo o importe existente ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Alexandre Alves Bazanella (OAB/PR 44.323), para que retire alvará judicial. Intime-se o Procurador da parte Reclamada para que retire o alvará expedido, salientando-o que o saldo será revertido ao FUNREJUS caso não ocorra o devido levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILOTTO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA
 040 2009.0004164-4/0 - Processo de Conhecimento MIRIAN MANO NASCIMENTO X ACE SEGURADORA S/A (E OUTRO)
 Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dr. Raina Rassi Valicente (OAB/PR 61.509), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-a que o saldo será revertido ao FUNREJUS caso não ocorra o devido levantamento.

Adv(s) GUILHERME ASSAD DE LARA, MINA ENTLER CIMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO
 041 2009.0004433-0/0 - Processo de Conhecimento NELSON ROBERTO HESCKY (E OUTRO) X CONFECÇÕES XAPISCO LTDA (E OUTRO)
 Intime-se a parte Reclamante para que junte o documento descrito na certidão de fl. 109, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não-recolhimento do recurso interposto.

Adv(s) JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, DIRCEU GALDINO
 042 2009.0004703-7/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO PONZIO X BRASIL TELECOM S.A - OI
 Recebo os Embargos de fls. 248/262 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO, SANDRA REGINA RODRIGUES
 043 2009.0004821-5/0 - Processo de Conhecimento ELIAS SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO FRANCHETTI (E OUTRO)
 Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, ALAN MACHADO LEMES, ALAN MACHADO LEMES
 044 2009.0005547-7/0 - Processo de Conhecimento MARLI ALVES SIMÃO-ME X TIM CELULAR S.A
 Recebo os Embargos de fls. 226/230 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, LAURICI PELEGRINI JUNIOR, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ
 045 2009.0005657-8/0 - Execução de Título Judicial ARMANDO ALVES DA SILVA X BANCO ITAULEASING S.A
 Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. Aldrei Paulo da Silva (OAB/PR 46.375), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 046 2009.0005686-9/0 - Execução de Título Judicial GRAZIELA DOS SANTOS M GHIZZO X BANCO ITAUCARD S.A
 Intimem-se os procuradores da parte Reclamante, Dr. Elton Alaver Barroso (OAB/PR 34.050) ou Dr. Pedro Roberto Belone (OAB/PR 30.343), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 047 2009.0006030-2/0 - Execução Título Extrajudicial OSNI DONISETTE PALOMBINO X W. SIMIONATO INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)
 Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 46/53 e 87/88, devendo haver substituição por fotocópias autenticadas. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 75/82 à parte Reclamante, vez que foram juntados pela parte Reclamada. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 54/55, vez que se tratam de expedientes deste Juízo.

Adv(s) MARIA CLAUDIA PILOTO, PAULA KARENA FELICE DE SALES, MARIA CLAUDIA PILOTO
 048 2009.0006060-5/0 - Execução de Título Judicial ALEX COLLA BORTOLOTO X HELENA DE JESUS GONÇALVES FRANCHINI
 Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Wilson Luiz de Assis Teixeira Junior (OAB/PR 35.963), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, DONIZETTE SIMOES, JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO
 049 2009.0006249-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA X CETELEM BRASIL S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Frise -se que o valor da condenação por honorários advocatícios é da ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (acórdão de fls. 130/131) e não o constante no despacho de folhas 155, conforme manifestação da parte Reclamante de folhas 160. Intimem-se, inclusive

a parte Reclamada para que pague o saldo remanescente, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 050 2009.0006311-2/0 - Processo de Conhecimento ISAAC RAFAEL TEREZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 051 2009.0006433-8/0 - Processo de Conhecimento IVO LEAL ALMANÇA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.
 Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

052 2009.0006518-5/0 - Execução de Título Judicial NIVALDO SEGALA X BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Intime-se a Reclamada, através de seu procurador, DR. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, para que retire o Alvará expedido (Alvará nº 91/2012), salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN
 053 2009.0006864-2/0 - Processo de Conhecimento A. M. SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME X BRASIL TELECOM S/A

Recebo os Embargos de fls. 189/206 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, DAVID MARLON DA SILVA
 054 2009.0006969-1/0 - Execução de Título Judicial ALAN DELON DOS SANTOS X C. A. GOMES MARINGÁ LTDA

Defiro a adjudicação do bem penhorado à fl. 74 para a parte Exequente, consoante manifestações de fls. 77 e 81, nos termos do artigo 53, § 3º, da Lei 9.099/95 c/c artigos 647, inciso I e 685-A, caput, ambos do CPC.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA
 055 2009.0007003-4/0 - Execução de Título Judicial MYRNA ALMEIDA PUCCETTI X EDITORA TRÊS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 127), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Sergio Saes (OAB/PR 21.097), para que retire alvará judicial.

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR
 056 2009.0007076-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA MACEDO VELASCO X DORVALINO CASASSA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste, conforme despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Frisa-se que seu silêncio importará em desistência do feito.

Adv(s) FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, PAULO TEXEIRA MARTINS
 057 2009.0007770-5/0 - Processo de Conhecimento NELSON GUARNIERI (E OUTRO) X PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 153), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Juliano Nardon Nielsen (OAB/PR 39.750), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PRISCILLA V. DE CAMARGO NIELSEN, JOAO GALDINO GOMES GONCALVES, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES

058 2010.0000089-4/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S.A.

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Reinaldo Mirico Aronis (OAB/PR 35.137-A), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO
 059 2010.0000513-7/0 - Execução de Título Judicial WILMALEY CAMPOS FAZZANO X MARIA APARECIDA CIZAURE TAMBORIM (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO
 060 2010.0000524-0/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA GONÇALVES MANÇANO X TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Intime-se a parte Reclamada, através de seu procurador, DR. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB/SP 156.751, para retirar o Alvará de nº 414/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-a que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

061 2010.0000793-4/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL RAMOS GIOVINANI X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamada/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

062 2010.0000842-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA (E OUTRO)

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Simone Chioderolli Negrelli (OAB/PR 25.748), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-a que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) EDMAR WINAND, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

063 2010.0001061-7/0 - Execução de Título Judicial MARLENE DE LOURDES DA SILVA X IRIS COLOR

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 66.

Adv(s) EVERTON APARECIDO CALDEIRA, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, DIRCEU PAGANI

064 2010.0001212-4/0 - Execução de Título Judicial DESANTO ALVES BARRETO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 134), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luciano de França Barbosa (OAB/PR 53.080), para que retire alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Luiz Fernando Brusamolín (OAB/PR 21.777), para que retire alvará judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que o saldo será revertido ao FUNREJUS caso não ocorra o devido levantamento.

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

065 2010.0001315-0/0 - Execução Título Extrajudicial ROBSON ADRIANO AVANCINI X CLEONICE DA SILVA

Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição". Intime-se.

Adv(s) JONNATHAS R.M. TOFANETO, EDMAR WINAND, WESLEY MACEDO DE SOUSA, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, EDALMO DA SILVA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO

066 2010.0001360-5/0 - Processo de Conhecimento MILTON SOARES DA SILVA X CRIARE MÓVEIS PLANEJADOS (E OUTRO)

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

067 2010.0001690-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA GERTRUDES BARDUCO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO

Intimem-se as parts, inclusive a parte Reclamada para que pague o valor apurado, no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

Adv(s) BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAFAEL GRANZOTTO MUZULON

068 2010.0001741-5/0 - Processo de Conhecimento DANIEL DAS NEVES MARTINS X HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Persidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação em sentido contrário. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas e cautela de estilo.

Adv(s) TANIA NICELIA IZELLI, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

069 2010.0001757-7/0 - Processo de Conhecimento SILVANIA MARIA BOLZON DOS REIS X BANCO HSBC S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Persidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação em sentido contrário. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas e cautela de estilo.

Adv(s) SILVANIA MARIA BOLZON, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

070 2010.0001839-9/0 - Processo de Conhecimento HORACIO TAKANORI FUJII KAWAKITA X BANCO BRADESCO S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Persidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação em sentido contrário. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas e cautela de estilo.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

071 2010.0001879-2/0 - Processo de Conhecimento DIRCE MILOCH BOTI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, RENATA PACCOLA MESQUITA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

072 2010.0002121-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO EUDIMAR DE SÁ X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

073 2010.0002184-3/0 - Processo de Conhecimento AMIUQUER ANDERSON DE ASSIS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Vistos. O presente feito estava extinto, tendo em vista o pedido de desistência da parte Autora, conforme decisão de fls. 95. Assim, com razão a parte Reclamada em seus argumentos às fls. 164/166. Contudo, entendo que em sede de Juizados Especiais Cíveis pode haver pedido de reabertura do feito nos próprios autos, após a desistência da parte, diante dos princípios inerentes ao próprio Juizado. Assim recebo o expediente de fls. 97, como pedido de reabertura do feito. Frise-se, todavia, que não se trata de revisão de sentença de fls. 95, mas sim, de renovação de pedido inicial, situação que, como já destacado, pode em sede de Juizados Especiais Cíveis de acordo com o princípio da Celeridade, Economia Processual e Informalidade. Posto isso, ratifico "in totum" o despacho de fls. 100. Cite-se a parte Reclamada, já intimando-a para comparecimento na audiência do dia 27.09.2012, referente ao Projeto Justiça no Bairro.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY

074 2010.0002218-4/0 - Execução de Título Judicial MYRTHES MACEDO ALVES (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista o petição de fls. 163/170 e o comprovante de pagamento de fl. 159, verifico que já houve pagamento da condenação imposta à Reclamada, devendo o valor bloqueado via BACENJUD ser devolvido. Intime-se a parte Reclamada para que retire alvará expedido, salientando-a que o saldo será revertido ao FUNREJUS caso não ocorra o devido levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

075 2010.0002224-8/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON TOMAZONI MICHEL X EDITORA TRÊS (TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls.140), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Fernando Julio Nogueira (OAB/PR 52.231), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, SAMIR THOME FILHO, FERNANDO JULIO NOGUEIRA

076 2010.0002441-4/0 - Processo de Conhecimento SEJUKA HATTANDA (E OUTROS) X BANCO ITAU S.A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Persidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação em sentido contrário. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas e cautela de estilo.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ

077 2010.0002537-4/0 - Execução de Título Judicial RAPHAEL NERY (E OUTRO) X PERALTA E PALDINHO LTDA

Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição". Intime-se.

Adv(s) MÉRICA REGINA DE OLIVEIRA, JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

078 2010.0002636-2/0 - Execução de Título Judicial LUIZ BELLUN X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Adriane Cristina Stefanichen (OAB/PR 13.931), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA

079 2010.0002821-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO SANTIN X FILADELPHIA COMERCIO DE COLCHOES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 114/115), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Sergio Pavesi Figueroa (OAB/PR 27.919), para que retire alvará judicial.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, NEI VALDO SECCHI, NEI VALDO SECCHI, LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA, ALEX FRANCISCO PILATTI

080 2010.0003151-4/0 - Execução de Título Judicial AQUATICUS BAR LTDA - ME X MARCOS JULIANO AMÉRICO LIRA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 134/135.

Adv(s) RENATO RIBECHI, REINALDO MARRAFÃO, VITOR HUGO DE OLIVEIRA, ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

081 2010.0003240-1/0 - Processo de TEREZINHA AMANCIO FREIRE DE SOUZA X
Conhecimento JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA

Intime-se a parte Reclamante para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JUSSARA CORTES VOLPATO

082 2010.0003259-9/0 - Execução de Título KAZUKO INAMOTO FERREIRA X BANCO DO
Judicial BRASIL S/A

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Reinaldo Mírico Aronis (OAB/PR 35.137-A), para que retire alvarás judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, REINALDO MIRICO ARONIS

083 2010.0003346-2/0 - Processo de AMÉLIO RUY (E OUTROS) X BANCO DO
Conhecimento ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SABRINA MARCOLLI RUI, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

084 2010.0003453-8/0 - Processo de HELENA PEREIRA DE SOUZA X BANCO
Conhecimento CREDIBEL S/A

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, REJANE SANCHES

085 2010.0003658-7/0 - Processo de LUCINDA MARIA TACHINI X BANCO
Conhecimento VOLKSWAGEM S.A.

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB/PR 29.404-A), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, MARCELO TESHEINER CARVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

086 2010.0003827-2/0 - Processo de JURANDI ANDRÉ (E OUTROS) X PAULO
Conhecimento CHIGUESHI MIURA

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Debora Priscila Andre (OAB/PR 43.975), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS

087 2010.0003860-3/0 - Processo de FABRÍCIO GARCIA DE MATOS X ABRAÃO
Conhecimento PERES PARDO

Remetem-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ARIELE STEFFEN FUGGI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, MARCELO SCHWAB PARDO

088 2010.0003969-0/0 - Processo de RAFAEL KURUDZ X SEGURADORA LIDER
Conhecimento DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

089 2010.0004022-2/0 - Execução de Título KLEBER RIBEIRO DA SILVA X BRASIL
Judicial TELECOM (E OUTROS)

A intimação da parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) VANESSA PAZIN, SANDRA REGINA RODRIGUES, RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR, AURELIO CANCIO PELUSO, FERNANDA GÔES DE OLIVEIRA, EDWIRGER VALÉRIA AMBRIZZI, EDUARDO COSTA BERTHOLDO

090 2010.0004044-8/0 - Processo de ROSELI DA SILVA FARIA SALICANO X BJ
Conhecimento SANTOS & CIA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

091 2010.0004219-4/0 - Processo de TATIANE FERREIRA X BANCO BRADESCO
Conhecimento S/A (E OUTROS)

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se os procuradores das partes Reclamadas, Dra. Amanda Rafaela Druzian (OAB/PR 49.630) e Dr. Angelo Jose Rodrigues do Amaral (OAB/PR 21.057), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, CESAR AUGUSTO MORENO, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, FILIPE DE CASTRO MENEZES, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES, AMANDA RAFAELA DRUZIAN

092 2010.0004283-0/0 - Execução de Título NELSON GIROTO X BV FINANCEIRA S.A -
Judicial CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Manrique (OAB/PR 25.005), para que retire alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Luiz Fernando Brusamolín (OAB/PR 21.777), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MAURICIO KAVINSKI

093 2010.0004425-8/0 - Execução de Título APARECIDA DONIZETTE NEGRÍ X BANCO
Judicial FINASA BMC S.A

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dra. Maria Lucília Gomes (OAB/PR 29.579) ou Dr. Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB/PR 46.668), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS

094 2010.0004754-9/0 - Execução de Título DENISE ZAVADZKI PEREIRA X GINA
Judicial ANGELONE - RESTAURANTE - ME (RESTAURANTE ARROZ, FEIJÃO & CIA) (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 53), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Rafael (OAB/PR 39.762), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ RAFAEL

095 2010.0004938-4/0 - Processo de MARCOS IRINEU GRACIANO X BMC S.A.
Conhecimento

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 138/140.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, REJANE SANCHES, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

096 2010.0004944-8/0 - Processo de MARCOS APARECIDO PAULISTA ME X TIM
Conhecimento CELULAR S.A (E OUTRO)

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA

097 2010.0005031-0/0 - Processo de SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI X ELETROLUX
Conhecimento DO BRASIL S A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ANTONIO LORENZONI NETO, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

098 2010.0005124-5/0 - Processo de OSMARINO COUTO FERNANDES X
Conhecimento UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Francieli Lopes dos Santos Sunelaitis (OAB/PR 48.005), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive a parte Reclamada para que pague o valor remanescente apontado às fls. 140/141

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS

099 2010.0005142-3/0 - Processo de FERNANDA RICCIARDI SORDI X BANCO
Conhecimento ITAÚ LEASING S.A.

Indefiro a expedição de alvará, vez que, conforme cálculo de fl.199, não há valores a serem levantados pela parte Reclamante. Ainda, tendo em vista que as partes não se manifestaram contrariamente ao cálculo de fl.199, tomo-o como certo. Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19.937), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-a que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) CHRISTIANE SINGH BEZERRA, PRISCILA GOMES BARBAO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS

100 2010.0005343-5/0 - Execução de Título ALAN PIERRE GARCIA X BANCO
Judicial PANAMERICANO S/A

Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. Ademar Massakatsu Fuzita (OAB/PR 46.280), para que retire alvará judicial do valor incontroverso, descrito à fl. 48.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA, LUCIANA BERGHE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

101 2010.0005571-4/0 - Execução de Título EDER VAZ DE QUEIROZ X MAGAZINE LUIZA
Judicial S/A

Recebo os Embargos de fls. 84/87 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ILSON GOMES FERREIRA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

102 2010.0005583-9/0 - Execução Título BARISON E GREGORIS LTDA. X LUIZ
Extrajudicial LAIRES DE SOUZA NOBREGA

Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. Raimundo Messias Barbosa de Carvalho (OAB/PR 8.568), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO, OLIMPIO GUILHERME JEQUITIBA MARQUES

103 2010.0005601-8/0 - Execução de Título Judicial ANGELIM FRANCHINI X BANCO GE CAPITAL S/A

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO LUIZ BROCK

104 2010.0006011-8/0 - Processo de Conhecimento TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI X SONY BRASIL LTDA (E OUTRO)

Considerando a certidão de fl. 278, julgo DESERTO o recurso interposto pela parte Reclamada, ante a falta de preparo, nos termos do artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Saliento a Juizado Recorrente a impossibilidade da complementação das custas recursais em sede de Juizados Especiais Cíveis. Inteligência do Enunciado nº 80, do FONAJE. Intime-se o procurados da parte Reclamada, Dr. Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), para que retire alvarás judiciais.

Adv(s) JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, EDUARDO LUIZ BROCK, JOSÉ MÁRIO SILVA D'ANGELO BRAZ, IDILIO BERNARDO DA SILVA

105 2010.0006029-3/0 - Processo de Conhecimento MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA X BANCO FINASA S.A.

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

106 2010.0006063-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA BETANIA CABRAL OHARA X VIVO S/A

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se as procuradoras da parte Reclamada, Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis(OAB/PR 8.123) ou Dra. Carmem Gloria Arriagada Andrioli (OAB/PR 20.668), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-as que o saldo será revertido ao FUNREJUS caso não ocorra o devido levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) MARCELO COCATO STELUTI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

107 2010.0006090-3/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 118/119), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Rui Carlos Aparecido Picolo (OAB/PR 21.110), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

108 2010.0006095-2/0 - Processo de Conhecimento ELETRO MANDACARU LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) GABRIEL SARMENTO MARQUES, LEONARDO MARQUES FALEIROS, JULIANA TERESA BURKOT, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

109 2010.0006185-1/0 - Execução de Título Judicial WANDERLEI GABRIEL DA COSTA X LUIZACRED S/A (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Embargada, Dr. Teófilo Stefanichen Neto (OAB/PR 47.570), para que retire alvará judicial.

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI

110 2010.0006202-9/0 - Execução de Título Judicial LEOCADIO LUIZ SARTORI X OMNILINK TECNOLOGIA S/A

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/PR 54.553), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, KARINE ROMERO ALTHAUS, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

111 2010.0006327-0/0 - Processo de Conhecimento WENDELL MYLER DA SILVA GUSSONI X WAL MART BRASIL - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

À manifestação da parte autora acerca da certidão de fls. 162.

Adv(s) GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, JULIANA TERESA BURKOT, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

112 2010.0006750-0/0 - Execução de Título Judicial CLARINDO S. LOPES X SERGIO RICARDO GARCIA DE SOUZA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 42.

Adv(s) VANUSA DE SOUZA DA SILVA

113 2010.0006789-9/0 - Processo de Conhecimento ROSILAINE CAFÉ RIBEIRO (E OUTRO) X SIMONE MARIA ALTOÉ PORTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls.113), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Carlos Alexandre Vaine Tavares (OAB/PR 24.585), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, EUCLIDES LOPES COTRIM

114 2010.0006862-4/0 - Execução de Título Judicial ROSÂNGELA PARIZ X BANCO ITAUCARD S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 133/134), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Rui Carlos Aparecido Picolo (OAB/PR 21.110), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

115 2010.0006870-1/0 - Execução de Título Judicial ANA CARLA DOS SANTOS FERREIRA X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. Pedro Henrique Souza (OAB/PR 39.933), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

116 2010.0007005-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES FERREIRA HENRIQUE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

117 2010.0007333-2/0 - Processo de Conhecimento DELMA CARDOZO VENTURELLI X BANCO BV FINANCEIRA

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Claudia Andreia Tortola (OAB/PR 28.902), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

118 2010.0007475-0/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE ANDRETO X AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

119 2010.0007507-7/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO ALVES DE SOUZA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Rosimara dos Santos (OAB/PR 27.069), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) ROSIMARA DOS SANTOS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

120 2010.0007517-8/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO FERREIRA GOMES X JOÃO ALBERTO HIDEKI MURATA

Conforme Ordem de Serviço nº 02/2012, intime-se o devedor para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, OLIVIA MURATA NAGAHAMA

121 2010.0007550-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA MARCIA PEREIRA X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

122 2010.0007646-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA SUELI ALVES DE CAMARGO X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se o disposto no artigo 42, § 2º, da citada Lei.

Adv(s) JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, GUSTAVO VIANA CAMATA

123 2010.0007720-6/0 - Processo de Conhecimento AKEMI MIYASHITA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 542/548.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

124 2010.0007725-5/0 - Processo de Conhecimento HUGO HOFFMANN (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 494), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Elsom Luiz Veit (OAB/PR 33.491), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

125 2010.0007730-7/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO KAGUEIAMA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Recebo os Embargos de fls. 490/509 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

126 2010.0007743-3/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO SARACHE FILHO (E OUTRO) X HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A. (E OUTRO)

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) ARLINDO TEIXEIRA, CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, REINALDO MIRICO ARONIS, REINALDO MIRICO ARONIS

127 2010.0007847-0/0 - Processo de Conhecimento OMBERTO MORAES (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Os embargos apresentados às fls. 484/501 não podem ser recebidos antes de seguro o Juízo, conforme disposto no Enunciado 117, do FONAJE, na qual, "é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para a apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial." Intime-se a Embargante para que comprove que o Juízo está seguro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

128 2010.0007920-6/0 - Execução de Título Judicial RICARDO DA SILVA X BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Francisco Antonio Fragata Junior (OAB/PR 48.835) ou Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho (OAB/PR 26.225), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

129 2010.0007926-7/0 - Execução de Título Judicial LUIZ GUSTAVO DE BARROS X BV FINANCEIRA S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Luciene Assoni Timbo de Souza(OAB/PR 46.770), para que retire alvará judicial. Intime-a, inclusive, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, LUCIENE ASSONI TIMBO DE SOUZA

120 2010.0007979-7/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRINA PEREIRA OLIVEIRA X ITAUCARD

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dr. Debora Priscila Andre (OAB/PR 43.975), para que retire alvará judicial. Intime-a, inclusive, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

131 2010.0008021-7/0 - Processo de Conhecimento SIMPLICIO PROCOPIO DE OLIVEIRA X TEODORO JOSÉ DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Portal de Acesso" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APOS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, NEI CARVALHO DA SILVA, NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR

132 2010.0008053-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON PENACHIOTTI X UNIMED MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

133 2010.0008211-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO GELAIN X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Gustavo Santos de Oliveira Valdivino (OAB/PR 53.986), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDIVINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

134 2010.0008240-7/0 - Processo de Conhecimento CREUSA PEDROSO PEREIRA X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

135 2010.0008469-5/0 - Processo de Conhecimento SAMIRA REGINA AGUIAR X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Arthur de Almeida Boer e Melo (OAB/PR 46.392), para que retire alvarás judiciais. Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

136 2010.0008492-5/0 - Processo de Conhecimento MAURILIO DOS SANTOS CARREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

137 2010.0008505-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL HENRIQUE DENARDIN CECATO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 123), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Carlos Soster Pelisson (OAB/PR 41.886), para que retire alvará judicial.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON

138 2010.0008530-6/0 - Processo de Conhecimento CLÓVIS ALBERTO DELL AGNOLLO X OI BRASIL TELECOM S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intemem-se as procuradoras da parte recorrente (SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR: 27.497 e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL OAB/PR: 37.611) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Certifico ainda que nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, ELIANE VIANNA ZAPONI

139 2010.0008561-0/0 - Execução de Título Judicial LILIAN FAXINA X BANCO ITAUCARD S/A

Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. Raphael Anderson Luque (OAB/PR 37.141), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

140 2010.0008564-6/0 - Processo de Conhecimento DONIZETE JOSE DE MELO X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 109/110), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dr. Adriana Fiorin (OAB/PR 42.848), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

141 2010.0008573-5/0 - Processo de Conhecimento SILVIO GONÇALVES X BANCO ITAU S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 117), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Rafael (OAB/PR 39.762), para que retire alvará judicial.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ RAFAEL, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

142 2010.0008606-4/0 - Processo de Conhecimento JAQUELINE RINQUE X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

143 2010.0008612-8/0 - Execução de Título Judicial MARCELO RENATO FALCÃO X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. Nivaldo Soares de Cerqueira Junior(OAB/PR 56.881), para que retire alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Executada, Dr. Thiago Marques Domingues (OAB/SP 241.872), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EDUARDO COSTA BERTHOLD, NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR

144 2010.0008689-7/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO MEIRA MENDONÇA X BANCO FINASA S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, NEWTON DORNELES SARATT

145 2010.0008941-9/0 - Processo de Conhecimento NEWTON RICARDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Rosângela Dorta de Oliveira (OAB/PR 18.106), para que retire alvará judicial.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

146 2010.0009113-9/0 - Processo de Conhecimento CARLOS VINÍCIOS SATURNINO X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Em cumprimento ao contido na seção 09, do provimento nº 223 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução de sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

147 2010.0009259-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS BONFIM X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Junior Cesar de Oliveira Bravin (OAB/PR 50.077), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

148 2010.0009361-0/0 - Processo de Conhecimento ANGÉLICA DE PAULA RAMOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

149 2010.0009454-0/0 - Processo de Conhecimento ISAUQUEU DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 85/86), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Paulo Cezar Magalhaes Penha (OAB/PR 55.877), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA

150 2010.0009454-0/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA BOTELHO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamante não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Junior Cesar de Oliveira Bravin (OAB/PR 50.077), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

151 2010.0009471-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCYELE ALINE SARTORI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 64/67.

Adv(s) MARCELO R. F. HONÓRIO, REINALDO MIRICO ARONIS

152 2010.0009490-0/0 - Processo de Conhecimento AGUINALDO LUIS MARTINS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Jaime Oliveira Penteado (OAB/PR 20.835), Dra. Erika Fernanda Ramos (OAB/PR 21.625) ou Dr. Edvaldo Avelar Silva (OAB/PR 37.685), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, EDVALDO AVELAR SILVA

153 2010.0009533-0/0 - Processo de Conhecimento DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Vinícius Augusto Lucena Ribeiro (OAB/PR 49.871), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-o que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS

154 2010.0009597-3/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS MARCEL JUNGES X BANCO FINASA S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Alessandro de Gasparo Pinto (OAB/PR 22.290), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

155 2010.0009640-6/0 - Processo de Conhecimento DENIS CARO CANO X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) REJANE SANCHES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

156 2010.0009798-5/0 - Execução de Título Judicial MÁRCIO GONÇALVES BISPO X BANCO ITAU S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaud (OAB/PR 24.889), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

157 2010.0009949-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA VANDA BATISTA X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Paulo Cezar Cenerino (OAB/PR 41.181), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARLA JEZUALDO CARDOSO

158 2010.0010032-5/0 - Processo de Conhecimento SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X ASJ COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamante, o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamada/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALESSANDRA BALBINOTE BURILLE, NORTON PASSOS WALDRAFF, SERGIO F. DE SOUZA

159 2010.0010046-3/0 - Execução de Título Judicial HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTO TOKUNAGA X TRIP - LINHAS AÉREAS

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, RICARDO BARROS CABRAL, LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

160 2010.0010087-9/0 - Processo de Conhecimento FABIO HENRIQUE SARTORI X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN

161 2010.0010130-1/0 - Processo de Conhecimento MOYSES QUEIROZ DA MOTTA X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte Reclamada para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) RICARDO MARTINS MOTTA, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, MARINA BESSA BOURY, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

162 2010.0010134-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO FRANCO QUEIROZ X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 130/131), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Paulo Cezar Magalhaes Penha (OAB/PR 55.877), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA

163 2010.0010167-7/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO BEZERRA DE OLIVEIRA X DIVESA AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Recebo os Embargos de fls. 90/92 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) IVANO VERONEZI JÚNIOR, FLÁVIO LUÍS PETRI, MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES, RENATA MONDADORI COSTA, CLÉLIO CHIESA, CLÁINE CHIESA

164 2010.0010219-6/0 - Processo de Conhecimento MAGALI ROCHAEL CORREA X BANCO BRADESCO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 81/82 e 106/107), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Rui Carlos Aparecido Picolo (OAB/PR 21.110), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, NEWTON DORNELES SARATT, Thiago Lemos Sanna

165 2010.0010231-3/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO DENCK CORREIA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Em cumprimento ao contido na seção 09, do provimento n.º 223, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução de sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no sistema PROJUII, caso ainda não sejam.

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN

166 2010.0010300-9/0 - Processo de Conhecimento EDNALDO ORNELAS NASCIMENTO X BV FINANCEIRA

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Edson da Silva (OAB/PR 23.103), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EDSON DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

167 2010.0010318-4/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR ANTONIO REBOLA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se as procuradoras da parte Reclamada, Dra. Marilí Daluz Ribeiro Taborda (OAB/PR 12.293) ou Dra. Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25.731), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-as que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, MARILÍ DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

168 2010.0010612-3/0 - Embargos SEBASTIÃO DOS SANTOS (E OUTRO) X KATSUO SHIRAKURA

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOAO CARLOS SILVEIRA, NEI CARVALHO DA SILVA

169 2010.0010638-6/0 - Processo de Conhecimento DEMERVAL DELLAZARI X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

170 2010.0010706-0/0 - Processo de Conhecimento GENESIO PEREIRA HAGA X BANCO DO BRASIL

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Marlene Tissei (OAB/PR 15.999), para que retire alvará judicial.

Adv(s) MARLENE TISSEI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

171 2010.0010740-2/0 - Processo de Conhecimento SILENA NUNES DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 109), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52.678), para que retire alvará judicial.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

172 2010.0010745-1/0 - Processo de Conhecimento WAGNER MESSIAS DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 168/171.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

173 2010.0010830-1/0 - Processo de Conhecimento PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X BANCO ITAÚ

Intime-se a parte Reclamada para que diga o que pretende com a petição de fls. 70/73, vez que o feito foi extinto pelo pagamento desde dezembro de 2011 (fl. 64) nem tendo sido utilizado o Sistema BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

174 2010.0010862-8/0 - Processo de Conhecimento KAORU MATSUMOTO X REGINALDO DE LIMA JORGE (E OUTRO)

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, considerando que houve pedido de execução de sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 029/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADONAI GOUVEA	011	2010.0001371-8/0
ALAILSON GASKA	012	2010.0001441-5/0
ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA	009	2010.0000739-0/0
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	011	2010.0001371-8/0
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	011	2010.0001371-8/0
ARACY LORENZ	010	2010.0001136-3/0
CRISTIANO QUEVEDO MELGAREJO	003	2009.0000122-0/0
CRISTINE CASTANHO JORGE	002	2008.0000827-4/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	007	2010.0000089-4/0
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	001	2008.0000129-8/0
DANUSA FELIZ	001	2008.0000129-8/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	008	2010.0000669-2/0
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	003	2009.0000122-0/0
EDISON RAUEN VIANNA	007	2010.0000089-4/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	005	2009.0000891-5/0
ELI ZELLA JORGE	002	2008.0000827-4/0
ELIEZER PIRES PINTO	007	2010.0000089-4/0
FABIULA SCHMIDT	001	2008.0000129-8/0

FERNANDA BENEDETTI BATISTELLA	003	2009.0000122-0/0
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	003	2009.0000122-0/0
KARLLA MARIA MARTINI	007	2010.0000089-4/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	004	2009.0000844-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	010	2010.0001136-3/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	002	2008.0000827-4/0
MARCELO PAES	009	2010.0000739-0/0
MARINEIDE SPALUTO	010	2010.0001136-3/0
MICHELE BARTH ROCHA	007	2010.0000089-4/0
MICHELI CRISTINA SAIF	008	2010.0000669-2/0
MORENO BONA CARVALHO	007	2010.0000089-4/0
PAULO BATISTA FERREIRA	007	2010.0000089-4/0
PAULO CHARBUB FARAH	005	2009.0000891-5/0
RAFAEL TADEU MACHADO	002	2008.0000827-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2009.0000844-6/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	006	2009.0001069-6/0
VANESSA FERNANDA FRANZOZI	008	2010.0000669-2/0

001 2008.0000129-8/0 - Execução de Título Judicial MATOMI YASUDA X Tim Celular s/a

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada sobre a penhora, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ

002 2008.0000827-4/0 - Execução de Título Judicial BENO LOEWENSTEIN X ROGÉRIO DA ROCHA (E OUTRO)

Despacho: "1. Considerando que o processo já se encontra extinto, indefiro o pedido retro...".

Adv(s) RAFAEL TADEU MACHADO, LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS, ELI ZELLA JORGE, CRISTINE CASTANHO JORGE

003 2009.0000122-0/0 - Execução de Título Judicial OSÉIAS LOPES DE ARAÚJO (E OUTROS) X LEONEL NEMÉSIO PEREIRA

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, JULIANA DE ARAUJO CABRAL, CRISTIANO QUEVEDO MELGAREJO, FERNANDA BENEDETTI BATISTELLA

004 2009.0000844-6/0 - Execução de Título Judicial JOSIANE MARIANO DE SOUZA HENRIQUE X OI - BRASIL TELECOM SA.

Sentença "... Assim sendo, entendo que a reclamada realizou o cumprimento das condições estabelecidas no acordo, motivo pelo qual declaro extinta a execução, nos termos do art.794, inciso I do CPC...".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

005 2009.0000891-5/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO VICENTIN MORALES X MARCIA REGINA CUNHA SILVA - ME (REFRIMAR REFRIGERAÇÃO)

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...". Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora para que retire a certidão de dívida expedida nos autos.

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, PAULO CHARBUB FARAH

006 2009.0001069-6/0 - Execução de Título Judicial TIAGO FONTES CESAR LEAL X LUCINÉIA BOZI RIBEIRO

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL

007 2010.0000089-4/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S.A. X SIDNEI SANTOS COSTA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e comprovante de pagamento retro, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) KARLLA MARIA MARTINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, PAULO BATISTA FERREIRA, MICHELE BARTH ROCHA, ELIEZER PIRES PINTO, MORENO BONA CARVALHO

008 2010.0000669-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELINO COELHO X ARZ ENGENHARIA LTDA

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...". Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora para que retire a certidão de dívida expedida nos autos.

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI

009 2010.0000739-0/0 - Execução de Título Judicial BERNADETE PEREIRA DA SILVA X PEGAZZUS SERVIÇOS PORTADORA E MOTOBOY LTDA

Despacho: "1. Informe a parte exequente se possui interesse na adjudicação dos bens penhorados, em cinco dias...".

Adv(s) ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA, MARCELO PAES

010 2010.0001136-3/0 - Execução de Título Judicial MARINEIDE SPALUTO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PARANAGUÁ

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente do despacho de Fls.124. Manifeste-se também sobre o retorno de ofício de Fls. 125, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

011 2010.0001371-8/0 - Processo de Conhecimento PEDRO COSTA X ANTONIO IZAIAS GARCIA (E OUTRO)

Sentença "... Julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar solidariamente os reclamados a pagar ao autor a importância de R\$ 8.396,82 (oito mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais e R\$5.396,82 (cinco mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais...".

Adv(s) ADONAI GOUVEA, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES

012 2010.0001441-5/0 - Execução de Título Judicial RICARDO MIROSKI DE OLIVEIRA X SIRLEA SAMPAIO GOMES

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...". Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora para que retire a certidão de dívida expedida nos autos.

Adv(s) ALAILSON GASKA

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 087/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACIR OLISKOWSKI	003	2003.0001488-5/0
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	015	2010.0001022-5/0
CHARLES METZGER FERREIRA	008	2007.0004921-4/0
CHARLES METZGER FERREIRA	012	2009.0003157-0/0
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	010	2009.0000931-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2010.0000407-3/0
DANIELLE FELIZARDA MENDES	015	2010.0001022-5/0
DURVAL ROSA NETO	011	2009.0001492-6/0
ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES	010	2009.0000931-0/0
HELOISA CARVALHO PINTO	009	2008.0003627-1/0
IRIO JOSE TABELA KRUNN	015	2010.0001022-5/0
JOAO MANOEL GROTT	005	2006.0000923-6/0
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI	013	2009.0004927-6/0
JOSE AMILTON CHMULEK	007	2007.0002955-6/0
JOSE VALDECI DA ROSA	003	2003.0001488-5/0
LIGIA VOSGERAU	004	2004.0000702-1/0
LOURIVAL MENDES	001	2002.0000776-5/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	009	2008.0003627-1/0
MARCIA CRISTINA DE PAIVA	003	2003.0001488-5/0
MARCIO ROBERTO PORTELA	014	2010.0000407-3/0
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO	016	2010.0001698-2/0

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	014	2010.0000407-3/0
RENATO JOSE MENDES	006	2007.0002926-5/0
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA	008	2007.0004921-4/0
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA	012	2009.0003157-0/0
TALITA ANGELICA HENRIQUES	004	2004.0000702-1/0
VALDIR IENSEN	002	2003.0000781-1/0
VIVIANE MACENHAN	013	2009.0004927-6/0

001 2002.0000776-5/0 - Execução Título Extrajudicial LOURIVAL MENDES X AUDRI IEGER GRUBA (E OUTROS)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista os resultados obtidos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD às fls. 202/209.

Adv(s) LOURIVAL MENDES

002 2003.0000781-1/0 - Execução Título Extrajudicial VALDIR JOSE IENSEN 740/03 X LUIZ FLAVIO DA SILVA JUNIOR

I - Por ora, este juízo indefere o pedido de solicitação de quebra de sigilo fiscal, pois se trata de uma medida excepcional, utilizada somente quando todos os outros meios de pesquisa de bens do executado foram esgotados. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar bens penhoráveis e o local onde se encontram, ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Adv(s) VALDIR IENSEN

003 2003.0001488-5/0 - Execução de Título Judicial LEONI FABRIS BORNE X JOAO MARCOS ALTMANN (E OUTRO)

I - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno da precatória, na qual consta que os leilões foram negativo, sendo-lhe facultado adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. II - Fica o exequente intimado, ainda, para, no mesmo prazo, requerer o que entender cabível quanto ao bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor de R\$ 72,45 (fl. 270): (a) transferência para conta judicial, ficando penhorado nos autos, ou (b) a sua liberação e devolução para o executado.

Adv(s) JOSE VALDECI DA ROSA, ACIR OLISKOWSKI, MARCIA CRISTINA DE PAIVA

004 2004.0000702-1/0 - Execução de Título Judicial DANIEL ESTEVAM FILHO X OSMAR LUZ ROSA (E OUTRO)

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de fl. 194, tendo em vista que a medida se destina a propiciar penhora sobre verba que a lei declara absolutamente impenhorável e diretamente na fonte de pagamento, ou seja, pretende compelir a parte executada a quitar dívida civil mediante desconto compulsório em parte de seu salário, que se destina à sua subsistência ou de sua família. O contido no enunciado 13.18 da Turma Recursal Única poderia ser admitido apenas em bloqueio de quantias eventualmente depositadas em banco e que tivessem origem salarial, sempre em caráter excepcional. Prazo de 05 dias para requerer outra providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) TALITA ANGELICA HENRIQUES, LIGIA VOSGERAU

005 2006.0000923-6/0 - Execução Título Extrajudicial VALFRIDO VELINTON AMANCIO X RAFAEL ALVARO DE COSTA ITAPEVA ME

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora em nome do executado, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF deste, sob pena de extinção.

Adv(s) JOAO MANOEL GROTT

006 2007.0002926-5/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X ADRIANA CAMPOS DAHNE

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora em nome da executada ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista os resultados negativos obtidos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

007 2007.0002955-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSIAS ZACHAROW PEDROSO X REIMAR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (E OUTROS)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista os resultados obtidos pelo sistema RENAJUD às fls. 128/131.

Adv(s) JOSE AMILTON CHMULEK

008 2007.0004921-4/0 - Execução de Título Judicial INCA INDUSTRIA METARLÚRGICA LTDA X ESCRITA ITAPERUNA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME

I - Este juízo indefere o pedido de penhora on-line, tendo em vista que o STJ, em decisão, considerou que, uma vez aceito o pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1284587). II - Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado e o local onde se encontram, ou, em igual período, requerer o que entender cabível para o prosseguimento da execução.

Adv(s) SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, CHARLES METZGER FERREIRA

009 2008.0003627-1/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS HASS X CAMACHO SANCHES E COMPANHIA LIMITADA

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora em nome da executada ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD.

Adv(s) HELOISA CARVALHO PINTO, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI

010 2009.0000931-0/0 - Execução Título Extrajudicial SILVIO CESAR CORREIA DA SILVA X ROSANA HOREWCIZ NETTO

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de fl. 72, tendo em vista que a audiência do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95, que é realizada quando efetuada a penhora, já foi realizada à fl. 66, e porque proposta de acordo pode ser diligenciada pela parte, sendo dispensável a utilização do juízo.

Adv(s) ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

011 2009.0001492-6/0 - Execução de Título Judicial NOVA VIDA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-ME X ZILDA CAMPOS MAINARDI ME

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora em nome da executada, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF desta.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO

012 2009.0003157-0/0 - Execução Título Extrajudicial INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MARIO DIEGO BROERING - ME

Fica a exequente intimada de que este juízo defere o pedido de desentranhamento de documentos, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.

Adv(s) SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, CHARLES METZGER FERREIRA

013 2009.0004927-6/0 - Execução de Título Judicial EDSO MARTINS PAVÃO X NELSON LUIZ DE FRANÇA TOMACHEWSKI (E OUTRO)

I - Este juízo defere o pedido de bloqueio de transferências pelo sistema Renajud. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o bloqueio do veículo. Caso peça a efetivação da penhora, fica intimado para, no mesmo prazo, indicar o local onde o veículo pode estar.

Adv(s) VIVIANE MACENHAN, JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI

014 2010.0000407-3/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA JULIA GAMERO X BANCO ITAÚ S/A

Fica o executado intimado de que os extratos comprovando a transferência de valores para sua conta já se encontram nos autos, às fls. 64/65.

Adv(s) MARCIO ROBERTO PORTELA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

015 2010.0001022-5/0 - Execução Título Extrajudicial ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA X JAQUELINE ELEUTERIO MATNEI

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou infortes para a garantia da execução, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) IRIO JOSE TABELA KRUNN, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, DANIELLE FELIZARDA MENDES

016 2010.0001698-2/0 - Execução Título Extrajudicial NILSON DE JESUS ALMEIDA X LINDAURA MACHADO DA COSTA

I - Fica o exequente intimado de que este juízo indeferiu o pedido de penhora on-line, tendo em vista que o STJ, em decisão, considerou que, uma vez aceito o pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1284587); e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível para o prosseguimento da execução, tendo em vista o contido na certidão de fl. 44 do oficial de justiça.

Adv(s) MARCOS LUCIANO DE ARAUJO

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 15/2012 RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS

- Dr. Genilson Pereira (01)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (02) (06) (07) (08) (09) (16) (20) (22) (23)
- Dr. Renato Vahldick (03)
- Dr. Valdir Schirlo (03) (10) (14) (17) (21)
- Dr. Cesar Dirlei de Almeida (04) (14) (15) (18)
- Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva (05)
- Dr. Jaime Oliveira Penteado (05)
- Dr. Luiz Henrique Bona Turra (05)
- Dr. Flavio Lauri Becher Gil (08)
- Dr. Claudio Guilherme Tesheiner (08)
- Dra. Mariana Carneiro (08)
- Dr. Alessandro dos Santos Vandres Pasini (11) (12)
- Dra. Patrícia Borba Taras (13)
- Dra. Isabel Aparecida Holm (19)
- Dr. Sergio Leal Martinez (20)

1. Processo de Conhecimento nº 1076/2007 - ANTONIO JENDRUJAK X VALDIR JOÃO ANTONIO ANTUNES DA MAIA. "Diante do exposto... Diga a parte reclamante sobre os ofícios juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias..." ADV Dr. Genilson Pereira.

2. Processo de Conhecimento nº 149/2007 - VALDIR SCHIRLO X SANDRINI DE ARAUJO RIBEIRO. "Diante do exposto... Intime-se o requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos sobre a certidão de fls. 105, requerendo o que

entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

3. Processo de Conhecimento nº 875/2009 - JANINE ZAKALHUK X ESPÓLIO DE MIGUEL KUS FILHO. "Diante do exposto... Conheço dos Embargos de Declaração para, no entanto, negar-lhes provimento, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 58/63, mantendo-a tal como se acha lavrada..." ADV Dr. Renato Vahldick, Dr. Valdir Schirlo.

4. Processo de Conhecimento nº 243/2010 - MARIO TRACZ X FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE. "Diante do exposto... Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos requerendo o que entender de direito..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida.

5. Processo de Conhecimento nº 83/2010 - ABEL ONESKO X ITAÚ SEGUROS S/A. "Diante do exposto... Intime-se a parte requerida para oferecer impugnação à penhora realizada de fls. 287, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias..." ADV Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado, Dr. Luiz Henrique Bona Turra.

6. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 901/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X EFREM BORUCH. "Diante do exposto... Intime-se o requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos sobre a certidão de fls. 53, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

7. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 647/2006 - JOÃO RENATO DALZOTTO X WALTER GOMES DA SILVA. "Diante do exposto... Quanto ao resultado positivo, e no que toca ao prosseguimento do feito executivo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

8. Processo de Conhecimento nº 444/2007 - CASEMIRO POCZENEK X RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. "Diante do exposto... 1- Compulsando os autos, verifico ser incabível ao caso em tela a condenação do reclamado à restituição em dobro do valor de R\$ 208,52 (duzentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), uma vez que, não houve má fé do executado ao realizar a cobrança indevidamente. 2- Assim sendo, tendo em vista não ser cabível a restituição em dobro, dou a dívida por integralmente satisfeita, devendo ser os presentes autos arquivados, observada as baixas e cautela de estilo, conforme sentença proferida em fl. 181 dos presentes autos..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, Dr. Flavio Lauri Becher Gil, Dr. Claudio Guilherme Tesheiner, Dra. Mariana Carneiro.

9. Processo de Conhecimento nº 351/2010 - SERGIO MICHALOUSKI X LOJAS AMERICANAS S/A E OUTRO. "Diante do exposto... Intime-se o requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se nos autos sobre a petição de fls. 197/200, requerendo o que entender de direito..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

10. Processo de Conhecimento nº 240/2008 - ALCIMAR ERDMANN & CIA LTDA - ME X SERGIO TABORDA RIBAS. "Diante do exposto... Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 93-verso, querendo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Valdir Schirlo.

11. Processo de Conhecimento nº 29/2010 - ZENILDO PERAO RODRIGUES DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. "Diante do exposto... Intime-se o requerente para manifestar-se sobre nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que, sua inércia será interpretada por este Juízo como recebimento integral da dívida, com consequente extinção do feito..." ADV Dr. Alessandro dos Santos Vandres Pasini.

12. Processo de Conhecimento nº 388/2010 - NESTOR GAUDEDA X BV FINANCEIRA S/A. "Diante do exposto... Intime-se o requerente para manifestar-se sobre nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que, sua inércia será interpretada por este Juízo como recebimento integral da dívida, com consequente extinção do feito..." ADV Dr. Alessandro dos Santos Vandres Pasini.

13. Processo de Conhecimento nº 600/2006 - HILSA LACERDA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO. "Diante do exposto... Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dra. Patrícia Borba Taras.

14. Processo de Conhecimento nº 659/2009 - INÉRCIO VALUS X MIGUEL ELETROMÓVEIS. "Diante do exposto... 1- Com fundamento no art. 267, IV do CPC e art. 51, II da Lei n. 9.099/95, **JULGO EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito diante da complexidade da causa.** No que se refere ao pedido contraposto formulado pelo reclamado, o mesmo deixará de ser analisado, uma vez que foi apreciada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível. 2- Desde já as partes permanecem cientes de que após o trânsito em julgado da decisão, deverão retirar os documentos originais anexados aos autos, bem como, o aparelho telefônico e seus acessórios, que permanecem depositados na Secretaria do Juizado Especial Cível, desta Comarca. 3- Não verificando qualquer vício ou irregularidade, **HOMOLOGO** a r. decisão, proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida, Dr. Valdir Schirlo.

15. Processo de Conhecimento nº 566/2004 - PEDRO SOCHODOLAK X LUCI RELOJOARIA. "Diante do exposto... Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida.

16. Processo de Conhecimento nº 414/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X RAQUEL NASCIMENTO PIMENTEL. "Diante do exposto... Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

17. Processo de Conhecimento nº 277/2010 - NILSON ANTONIO PIETROBOM X EDMILSON JOSÉ WITICHIMICHEN. "Diante do exposto... Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos sobre a petição e

documentos juntados de fls. 40/58, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Valdir Schirio.

18. Processo de Conhecimento nº 180/2010 - JUVÊNIO PAOLETTO X COOPERATIVA LACTISUL. "Diante do exposto... Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida.

19. Processo de Conhecimento nº 511/2009 - VALDINEIA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A. "Diante do exposto, Não havendo manifestação acerca do acordo, intime-se a parte reclamada/exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dra. Isabel Aparecida Holm.

20. Processo de Conhecimento nº 184/2010 - WANDA FREITAS DA SILVA DZALA X VIVO S/A E TIM SUL S/A. "Diante do exposto... **1- Dos Embargos à Execução.** Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos à execução devem ser acolhidos. Reconheço o excesso na execução realizada, devendo ser imediatamente desbloqueado os valores penhorados via sistema BACEN - JUD, e expedido o competente alvará de levantamento dos valores depositados pela requerida. **2- Da execução.** Efetivada a prestação jurisdicional, a extinção do processo com julgamento de mérito é a medida que se impõe. Isto posto, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, Dr. Sergio Leal Martinez.

21. Processo de Conhecimento nº 116/2010 - TATIANA WITCHIMICHEN AGIBERT X SOELI TEREZINHA OKARANSKI. "Diante do exposto... Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos sobre a penhora e documentos juntados de fls. 58-62, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Valdir Schirio.

22. Processo de Conhecimento nº 498/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X JOSÉ ROSILDO GOMES DO VALLE. "Diante do exposto... Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos sobre o ofício juntado de fls. 72, requerendo o que entender de direito, e se for o caso, indicar bens passíveis de penhora..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

23. Processo de Conhecimento nº 679/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X JULIANA MICHELCHENSZEN RECH. "Diante do exposto... Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos sobre o ofício juntado de fls. 35, requerendo o que entender de direito, e se for o caso, indicar bens passíveis de penhora..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

RIO NEGRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
JULIANA C. ANDREATTA - SECRETARIO DESIGNADA
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES 047.3645-3177
RUA BOM JESUS, N. 280

RELACAO N 15/2.012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON BAUER 0043 000538/2008
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0075 000348/2009
 0053 000113/2009
 ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN 0061 000200/2009
 ADRIANE DE OLIVEIRA NINGELINSKI 0097 000751/2009
 ALDENY DE FREITAS ROCHA 0116 000286/2010
 0076 000408/2009
 ALINE WELP 0081 000475/2009
 0059 000189/2009
 ANA CAROLINA BUCH 0096 000684/2009
 0050 000017/2009
 ANA CASSIA GATELLI 0109 000066/2010
 0028 000264/2008
 0007 000116/2007
 ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 0010 000403/2007
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0085 000525/2009
 ANDERSON RODRIGUES 0053 000113/2009
 ANDREA KALIL 0034 000397/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 0099 000790/2009
 ANGELO DANIEL CARRION 0100 000795/2009
 ANTENOR RAUEN JUNIOR 0049 000010/2009
 0064 000220/2009

0030 000322/2008
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0042 000511/2008
 ANTONIO CESAR NASSIF 0104 000805/2009
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0065 000232/2009
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0054 000119/2009
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0054 000119/2009
 BENNO VOLLRATH 0084 000518/2009
 0047 000590/2008
 0009 000312/2007
 BERNADETE LIS 0120 000407/2010
 BRAULIO RENATO MOREIRA 0129 000519/2010
 0003 000105/2006
 0026 000223/2008
 0005 000059/2007
 0023 000148/2008
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 0024 000170/2008
 0119 000341/2010
 0002 000060/2006
 CARLOS BERNARDO CARVALHO 0028 000264/2008
 CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 0091 000622/2009
 CARLOS EDUARDO SPROTTE 0011 000421/2007
 CARLOS HENRIQUE MACHADO 0019 000087/2008
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 0009 000312/2007
 CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 0044 000543/2008
 CAROLINE DIVENSI ROLIM 0126 000484/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000021/2008
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM 0009 000312/2007
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0039 000489/2008
 0038 000487/2008
 0037 000486/2008
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0012 000476/2007
 DANIELA MELZ NARDES 0033 000357/2008
 0083 000515/2009
 0035 000418/2008
 0030 000322/2008
 0111 000137/2010
 0022 000122/2008
 0078 000429/2009
 DANIELLE NOTARI 0100 000795/2009
 DENISE KOCH 0009 000312/2007
 DIOGO MATTE AMARO 0065 000232/2009
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0075 000348/2009
 EDIVAN JOSE CUNICO 0012 000476/2007
 0062 000202/2009
 0094 000652/2009
 0082 000505/2009
 0080 000473/2009
 EDSON LUIZ MAYER 0058 000177/2009
 EDUARDO LUIZ BROCK 0105 000007/2010
 0073 000306/2009
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 0017 000076/2008
 ELIAS JOSE MATTAR 0030 000322/2008
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0128 000516/2010
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0016 000058/2008
 ELME KAREM BAIDO 0027 000263/2008
 ELOI CONTINI 0117 000304/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0129 000519/2010
 ESTELA MARIS CAETANO 0026 000223/2008
 0005 000059/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0122 000428/2010
 0113 000220/2010
 0121 000421/2010
 0119 000341/2010
 0045 000556/2008
 0070 000280/2009
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0131 000550/2010
 FABIANE CRISTINA PAISANI 0055 000124/2009
 0064 000220/2009
 0006 000105/2007
 0091 000622/2009
 0073 000306/2009
 0121 000421/2010
 0040 000493/2008
 FABIANE OLIVEIRA 0039 000489/2008
 0038 000487/2008
 0037 000486/2008
 0071 000286/2009
 0029 000297/2008
 FABIO PAMPLONA DESCHAMPS 0068 000252/2009
 0072 000305/2009
 0106 000008/2010
 0110 000091/2010
 FABIO PAMPULIA DESCHAMPS 0074 000338/2009
 FABIULA SCHMIDT 0032 000342/2008
 0018 000086/2008

FABRICIO ZIR BOTHOME 0100 000795/2009
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 0109 000066/2010
 FELIPE PREIMA COELHO 0102 000798/2009
 0063 000209/2009
 0029 000297/2008
 FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0049 000010/2009
 0047 000590/2008
 0041 000508/2008
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO 0083 000515/2009
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0076 000408/2009
 FLAVIA HEYSE MARTINS 0033 000357/2008
 0099 000790/2009
 0035 000418/2008
 0124 000475/2010
 0066 000243/2009
 0040 000493/2008
 0019 000087/2008
 0045 000556/2008
 0070 000280/2009
 0092 000624/2009
 FRANCIELI KORQUIEVICZ 0086 000540/2009
 0067 000251/2009
 0108 000065/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0128 000516/2010
 FRANCO ANDREI DA SILVA 0105 000007/2010
 FRANÇOIS GNOATTO 0005 000059/2007
 GERALDO COELHO 0114 000228/2010
 0025 000218/2008
 0041 000508/2008
 GUILHERME E SALLES GONÇAL 0055 000124/2009
 IRMELI MELZ NARDES 0077 000419/2009
 ISABEL APARECIDA HOLM 0112 000171/2010
 0020 000106/2008
 0126 000484/2010
 0056 000147/2009
 0123 000472/2010
 0104 000805/2009
 0089 000586/2009
 0097 000751/2009
 0034 000397/2008
 IVAN ROBERTO BASSETTI 0004 000010/2007
 JAVEL JAIME VALERIO 0114 000228/2010
 0081 000475/2009
 0059 000189/2009
 JEFFERSON FUCHS 0052 000051/2009
 0098 000763/2009
 0043 000538/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0015 000021/2008
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 0061 000200/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 0125 000481/2010
 JOSE CORREA FERREIRA 0093 000645/2009
 JOSE GUINTER MENZ 0095 000653/2009
 JOSE GUNTHER 0012 000476/2007
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 0033 000357/2008
 0051 000031/2009
 0090 000616/2009
 0001 000149/1999
 0014 000009/2008
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 0061 000200/2009
 JUCEMARA ROSANGELA PEDRO 0130 000541/2010
 0123 000472/2010
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUETA 0058 000177/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 0131 000550/2010
 LIDIANE GOMES FLORES 0079 000461/2009
 0086 000540/2009
 0007 000116/2007
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 0008 000254/2007
 0125 000481/2010
 0127 000506/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 0057 000173/2009
 0048 000665/2008
 0111 000137/2010
 0027 000263/2008
 0042 000511/2008
 LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 0018 000086/2008
 LUIS ALFREDO NADER 0005 000059/2007
 0014 000009/2008
 LUIS FERNANDO KEMP 0087 000552/2009
 0031 000336/2008
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0129 000519/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0117 000304/2010
 LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 0010 000403/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 0125 000481/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0091 000622/2009
 0122 000428/2010
 0113 000220/2010
 0121 000421/2010
 0119 000341/2010
 0045 000556/2008
 0070 000280/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0129 000519/2010
 0075 000348/2009
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 0129 000519/2010
 MARCELO PAULO WACHELESKI 0116 000286/2010
 0115 000270/2010
 0012 000476/2007
 0044 000543/2008
 0026 000223/2008
 0006 000105/2007
 0023 000148/2008
 0022 000122/2008
 0017 000076/2008
 0095 000653/2009
 0062 000202/2009
 0094 000652/2009
 0082 000505/2009
 0080 000473/2009
 0011 000421/2007
 MARCELO SCHWENGBER 0087 000552/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 0076 000408/2009
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 0106 000008/2010
 0027 000263/2008
 0001 000149/1999
 MARCO ANTONIO GERBER 0013 000490/2007
 MARI KAKAWA 0016 000058/2008
 0021 000111/2008
 MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER 0046 000558/2008
 0029 000297/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0129 000519/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0119 000341/2010
 0045 000556/2008
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0039 000489/2008
 0038 000487/2008
 0037 000486/2008
 MICHEL RAMOS HISSA 0004 000010/2007
 MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0125 000481/2010
 MILTON JOSE PAIZANI 0006 000105/2007
 0069 000270/2009
 0040 000493/2008
 0019 000087/2008
 0036 000480/2008
 NEI LUIS MARQUES 0058 000177/2009
 0029 000297/2008
 NELTON ROMANO MARQUES 0054 000119/2009
 NEVECINIO RAMOS WANDERLEY 0010 000403/2007
 0005 000059/2007
 NEWTON DORNELES SARAT 0091 000622/2009
 NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA 0013 000490/2007
 ODECIO LUIZ PERALTA 0083 000515/2009
 0017 000076/2008
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0128 000516/2010
 0016 000058/2008
 0103 000799/2009
 0042 000511/2008
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0065 000232/2009
 PATRICIA FINAMORI KOSCHIN 0091 000622/2009
 PIERRI ANDRADE DOS SANTOS 0004 000010/2007
 PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 0004 000010/2007
 PRISCILLA S. KARPINSKI 0051 000031/2009
 0016 000058/2008
 0077 000419/2009
 0088 000568/2009
 0031 000336/2008
 0075 000348/2009
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0129 000519/2010
 RAFAEL ELIAS DA COSTA 0060 000196/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0099 000790/2009
 0101 000796/2009
 0015 000021/2008
 0090 000616/2009
 0107 000038/2010
 RENE SCHWENGBER 0087 000552/2009
 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES 0053 000113/2009
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 0086 000540/2009
 RICARDO KUHLEIS 0084 000518/2009
 0087 000552/2009
 RICHARD PAUL SCHOSSIG 0046 000558/2008
 ROBSON NASSIF RIBAS 0005 000059/2007
 0110 000091/2010
 RODRIGO BIEZUS 0012 000476/2007

0095 000653/2009
 0062 000202/2009
 0094 000652/2009
 0082 000505/2009
 0080 000473/2009
 RUBENS COELHO 0114 000228/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0115 000270/2010
 0018 000086/2008
 SERGIO LUIZ SEVERINO 0101 000796/2009
 0026 000223/2008
 0067 000251/2009
 0107 000038/2010
 TACIANA IZABEL GOMES NADAL 0056 000147/2009
 TANIA REGINA BAUER 0026 000223/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0122 000428/2010
 0113 000220/2010
 0121 000421/2010
 0119 000341/2010
 0070 000280/2009
 VERA LUCIA SEMMER 0091 000622/2009
 VERIDIANA MENDES LAZZARI 0118 000310/2010
 VITOR CARVALHO LOPES 0091 000622/2009

1.-RECLAMAÇÃO-149/1999-ANA MARIA RUTHES x JOAO CARLOS MIRA. 1. Defiro a remoção do bem penhorado, nomeando a exequente como fiel depositaria. 2. Procedi, nesta data, a pesquisa dos dados cadastrais de Gilmar Langowski, via sistema INFOJUD, conforme extratos em anexo, restando infrutífera a busca. 2.1. Não dispondo este Juízo de acesso ao Sistema INFOSEG e havendo óbice normativo ao acesso a dados eleitorais para fins civis (Lei n. 7.444/85, art. 9; Resolução TSE n. 20.132/98, arts. 26 e 273), oficie-se a BV Financeira S.A. - C. F. I., instituição financeira pelo meio da qual, aparentemente, foi financiada a Gilmar Langowski a aquisição do veículo restrito nestes autos, em ordem a que remeta a este Juizado, em 10 (dez) dias, informações sobre a completa qualificação de Gilmar (se figura como financiado), a existência de alienação fiduciária sobre o veículo descrito no extrato de fl. 151 e o número de prestações pendentes. 3. Com a resposta, diga a exequente, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-
 2.-RECLAMAÇÃO-60/2006-GONÇALO GARCIA DE ALMEIDA x OSVALDO BAIA. A parte autora para que indique o CPF da parte executada, para que assim sejam realizados os procedimentos da penhora on-line. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-
 3.-EXECUCAO-105/2006-NOALDO GRUBER x NELI IVANIR GHISSI MONTEIRO-ME. I) Indefiro o prazo requerido. II) Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para localização do atual endereço da executada. III) Apos, manifeste-se a parte exequente. IV) Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para extinção. V) Intime-se. -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA-
 4.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-10/2007-GENESIO SEIDEL x LUIS HENRIQUE ALVES DA CONCEIÇÃO e outros -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, JULGO, também, IMPROCEDENTE o pedido contraposto deduzido. Destarte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK, IVAN ROBERTO BASSETTI, PIERRI ANDRADE DOS SANTOS e MICHEL RAMOS HISSA-
 5.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-59/2007-CLAUDIO LUCIANO BECKER - ME x ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos pelo autor CLAUDIO LUCIANO BECKER - ME, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS ALFREDO NADER, ROBSON NASSIF RIBAS, NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR, ESTELA MARIS CAETANO, FRANÇOIS GNOATTO e BRAULIO RENATO MOREIRA-
 6.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-105/2007-ANDRE MARCELO WALTER e outros x MARCELO RICARDO LECHINOSKI e outros -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os réus MARCELO RICARDO LECHINOSKI e KELLI ROCHA DOS SANTOS a pagarem aos autores ANDRE MARCELO WALTER e VIVIANE ELIAS PORTELA WALTER a importância de R\$ 5.134,69 (cinco mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) a título de dano patrimonial, atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar do ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI, FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ e MARCELO PAULO WACHELESKI-
 7.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-116/2007-ROZELI DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA x ANTONIO AUGUSTINHO DA SILVA -DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: (a) declarar o distrito do contrato de permuta do imóvel celebrado entre ROZELI DE FATIMA DE OLIVEIRA e ANTONIO AUGUSTINHO DA SILVA, retornando-se o imóvel ao status quo ante; b) condenar o réu ANTONIO AUGUSTINHO DA SILVA a pagar a autora ROSELI DE FATIMA DE OLIVEIRA a quantia de R\$ 3.542,43

(três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES e ANA CASSIA GATELLI-
 8.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-254/2007-SIMONE DE FATIMA DE NEGRELLI ME x JOAO MARIA LESNIOVIES e outros -Vistos. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 46) e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 10/20, mediante recibo nos autos e a entrega ao representante legal da parte autora. Sem custas e honorários. P.R.I. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR-
 9.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-312/2007-LIZEMIR ASTRID SCHREINER DOS SANTOS x IESDE BRASIL S/A e outros -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Destarte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BENNO VOLLRATH, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DENISE KOCH-
 10.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-403/2007-SANDRA KOSMALA x AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral formulado na inicial pela autora SANDRA KOSMALA em face do réu AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA, extinguindo-o com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR, LUIZ FERNANDO FLORES FILHO e ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA-
 11.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-421/2007-JULIO CESAR MUNHOZ x EDERSON ELIO RIBAS PINTO e outros -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI e CARLOS EDUARDO SPOTTE-
 12.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-476/2007-DILMA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) declarar a inexistência dos débitos entre as partes, senão o alusivo a primeira mensalidade do curso contratado (e depois resolvido). (b) condenar solidariamente FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO a pagarem a autora DILMA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da presente decisão. Fica, desde já, autorizada a compensação dos valores que forem apurados, na forma anteriormente exposta, com os valores devidos pela parte autora, consoante item a supra. (c) determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito. Oficie-se ao SCPC/SERASA. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, JOSE GUNTHER, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e DANIEL FERNANDES LUIZ-
 13.-EXECUCAO-490/2007-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE OSMAR SCHAFFHAUSER -Vistos. Intimado por seu advogado para promover o andamento do feito (fl. 48), permaneceu o exequente inerte e não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Assim, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUCAO DE MERITO. Sem custas ou honorários. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, procedendo as baixas e comunicações necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO GERBER e NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR-
 14.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-9/2008-ALICE DE FATIMA DE ANDRADE x CLEOMAR LAZARINE e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, extinguindo o processo, nesta parte, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais ou em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES e LUIS ALFREDO NADER-
 15.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-21/2008-TIAGO CRISTINO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A e outros -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-
 16.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-58/2008-JURANDIR MIGUEL COLACO x MARIA LUCIA CANTELE COLAÇO e outros -DISPOSITIVO - Com essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCAO DE MERITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários incabíveis nesta fase (Lei 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, PRISCILLA S. KARPINSKI e MARI KAKAWA-
 17.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-76/2008-ESMELINDO SOEK x OMINI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Ciência as partes da baixa dos autos, bem como a parte requerida para que retire o alvará para levantamento

das custas. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, ODECIO LUIZ PERALTA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-

18.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-86/2008-AROLD GRESCHCHEN JUNIOR x TIM CELULAR S/A -Ciência as partes da baixa dos autos, bem como a parte requerida para que retire o alvará para levantamento das custas. -Adv. LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA, FABIULA SCHMIDT e SERGIO LEAL MARTINEZ-

19.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-87/2008-ANTONIO WROBEL x SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de condenar a ré SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA ao pagamento de R\$ 4.670,00 (quatro mil seiscentos e setenta reais) em favor do autor ANTONIO WROBEL, cujo montante devera ser atualizado monetariamente pelo índice do INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do ato ilícito (Sumulas 43 e 54 do STJ). Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI, FLAVIA HEYSE MARTINS e CARLOS HENRIQUE MACHADO-

20.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-106/2008-DIEGO MORAIS DUARTE x BRASIL TELECOM S/A. A parte requerida para que complemente os valores depositados a titulo recursal, de acordo com a certidão de fl. 113, no prazo de 48 horas. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM-

21.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-111/2008-JOAO RODRIGUES x COPEL DISTRIBUICAO S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARI KAKAWA-

22.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-122/2008-BRAULIO STIEGLER x VALDIR BUBA -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do autor corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIELA MELZ NARDES e MARCELO PAULO WACHELESKI-

23.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-148/2008-MARLY LOPES x RICARDO FREDERICO LUCKOW e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por MARLY LOPES em face de RICARDO FREDERICO LUCKOW. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI e BRAULIO RENATO MOREIRA-

24.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-170/2008-NIVALDO REIS x JAIRO HEMENEGILDO CARDOSO -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do autor, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, desde 27/03/2003, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-

25.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-218/2008-ENOEL DO PRADO x LUIZ FERNANDO OSTERLOH. A parte ré para que manifeste-se sobre a petição de fls. 19/20, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o despacho judicial de fl. 29. -Adv. GERALDO COELHO-

26.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-223/2008-CIDINEI LOPES x RICARDO FREDERICO LUCKOW e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por CIDINEI LOPES em face de RICARDO FREDERICO LUCKOW e IVAN FERREIRA DOS SANTOS. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, TANIA REGINA BAUER, BRAULIO RENATO MOREIRA, SERGIO LUIZ SEVERINO e ESTELA MARIS CAETANO-

27.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-263/2008-BRUNO MAMCOSZ x BANCO DO BRASIL S/A. Expeça-se alvará do numerário depositado em favor da parte credora. Apos, remetam-se os autos ao arquivo, em razão do cumprimento espontâneo da sentença. Int. DN. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA, ELME KAREM BAIDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

28.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-264/2008-RENATO DA SILVEIRA KRIECK x OTAVIO TABORDA FERREIRA -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a luz do preceituado no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Cumprase, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. ANA CASSIA GATELLI e CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUE-

29.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-297/2008-IVO DE SOUZA x CASA DAS MOTOS e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, apenas para declarar resolvido o segundo contrato celebrado entre o autor e a ré Casa das Motos, determinando a sua intimação para que, em 10 (dez) dias, a contar do transitio em julgado, providencia a restituição da motocicleta a Ivo de Souza, ou o equivalente ao seu preço de mercado em 2008 (quando houve a entrega da moto pelo autor), sob pena de multa diária de R\$ 80,00 (oitenta reais). Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro e a atuação para constar o nome correto do segundo réu, ou seja, MARCIO KISHIMOTO. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO, MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER, FABIANE OLIVEIRA e NEI LUIS MARQUES-

30.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-322/2008-JEZIEL SCHEFFEL x ALLAN DIEGO DE ASSUNCAO e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando os réus

ALLAN DIEGO DE ASSUNCAO e REGIANE CRISTINA REWAY DE ASSUNCAO a pagarem ao autor JEZIEL SCHEFFEL a quantia de R\$ 7.172,50 (sete mil cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento da ação a acrescidos de juros de moratórios de 1% ao mês a partir da citação; e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto de dano moral formulado pelos réus ALLAN DIEGO DE ASSUNCAO e REGIANE CRISTINA REWAY DE ASSUNCAO em sua contestação em face do autor JEZIEL SCHEFFEL. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. ANTENOR RAUEN JUNIOR, ELIAS JOSE MATTAR e DANIELA MELZ NARDES-

31.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-336/2008-LICIMAR MEINELECKI x IVO BOCON e outros -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por LICIMAR MEINELECKI e o pedido contraposto movido por IVO BOCON e MARIA ODETE PINTO CARVALHO BOCON. Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO KEMP e PRISCILLA S. KARPINSKI-

32.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-342/2008-FABIO ALVES x TIM CELULAR S/A. A parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, deposite a diferença apontada pelo exequente (fl. 93). -Adv. FABIULA SCHMIDT-

33.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-357/2008-EDUARDO JULIO ZOLFELD x MOACIR LECHETA e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial deduzidos por EDUARDO JULIO ZOLFELD, a fim de condenar os réus MOACIR LECHETA e JOSLEIA DE FATIMA HIRT, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.603,00 (dois mil seiscentos e três reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do acidente (Sumulas 43 e 54 do STJ). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto deduzido pelo réu. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, DANIELA MELZ NARDES e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-

34.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-397/2008-ANDREA KALIL x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) declarar a inexigibilidade das faturas dos meses de abril de 2008, no valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), e junho de 2008, no valor de R\$ 44,19 (quarenta e quatro reais e dezenove centavos). (b) condenar a requerida a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados a titulo de torpedos (R\$ 45,96), de excedente da franquia (R\$ 39,24) e bônus não concedidos (R\$ 52,94), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. (c) condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a titulo de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da presente decisão. Ratifico os termos da tutela antecipada concedida a fl. 48. Oficie-se a Empresa Malta - Assessoria de Cobrança Ltda., com copia da presente sentença, a fim de que ajuste eventual cobrança aos termos da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. ANDREA KALIL e ISABEL APARECIDA HOLM-

35.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-418/2008-REGIANE CRISTINA REWAY DE ASSUNCAO e outros x ELIZABETE IRENE LEVANDOSKI HERZER e outros -DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelos autores REGIANE C. REWAY DE ASSUNCAO e ALLAN DIEGO DE ASSUNCAO em face da ré MARIA INES ALVES, a fim de condena-la ao pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais) corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a recusa do pagamento do cheque e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIELA MELZ NARDES e FLAVIA HEYSE MARTINS-

36.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-480/2008-GELASIO GRAFFE x ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA. A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI-

37.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-486/2008-LAURO BECKER x BRASIL TELECOM S/A. Opôs a ré BRASIL TELECOM S/A embargos de declaração as fls. 104/107 contra a decisão de fls. 94/99, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão devido a não fixação da forma de apuração da indenização em relação ao VPA. Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, pois pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. FABIANE OLIVEIRA, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-

38.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-487/2008-MAURI RUTHES x BRASIL TELECOM S/A. Opôs a ré BRASIL TELECOM S/A embargos de declaração as fls. 104/107 contra a decisão de fls. 94/99, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão devido a não fixação da forma de apuração da indenização em relação ao VPA. Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, pois pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. FABIANE OLIVEIRA, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-

39.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-489/2008-MARIA LUIZA LEITE BASTOS DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A. Opôs a ré BRASIL TELECOM S/A embargos de declaração as fls. 100/103 contra a decisão de fls. 90/95, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão devido a não fixação da forma de apuração da indenização em

relação ao VPA. Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, pois pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado de revela inapropriado. Intimem-se. Diligências Necessárias. - Adv. FABIANE OLIVEIRA, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-

40.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-493/2008-SALETE DE FATIMA ROCHA x MARCO RAFAEL DA ROSA -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do debito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ató realizado conforme item J-3 da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI, FLAVIA HEYSE MARTINS e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ-

41.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-508/2008-ADAIR ANTONIO PEDROSO DE OLIVEIRA e outros x MARIA DE LOURDES FERREIRA -DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) declarar existente a relação jurídica constanciada em contrato de permuta verbal de imóvel celebrado entre os autores ADAIR ANTONIO PEDROSO DE OLIVEIRA e LUCIMAR APARECIDA PEDROSO DE OLIVEIRA com MARIA DE LOURDES FERREIRA. b) condenar a ré MARIA DE LOURDES FERREIRA, em virtude da litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado (pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento da ação) aos autores ADAIR ANTONIO PEDROSO DE OLIVEIRA e LUCIMAR APARECIDA PEDROSO DE OLIVEIRA. Expeça-se mandado para registro em nome dos autores do imóvel matriculado sob n. 5.533, no Registro de Imóveis de Rio Negro/PR. Haja vista a condenação da ré as sanções por litigância de má-fé e com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00, (seiscentos reais), a partir das balizas estabelecidas no artigo 20, par, 3 e 4, do CPC. Declaro, no entanto, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Anoto, contudo, que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita não exime a ré do pagamento da multa por litigância de má-fé, de caráter sancionatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e GERALDO COELHO-

42.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-511/2008-MIGUEL FERREIRA DE ANDRADE x IVETE MARCZAK ME e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a reclamada IVETE MARCZAK a pagar ao autor MIGUEL FERREIRA DE ANDRADE a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

43.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-538/2008-VANDERLEI ROCHA x LUCINEI GROSSEL -DISPOSITIVO - Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor VANDERLEI ROCHA em face da ré LUCINEI GROSSEL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em sede de pedido contraposto pela ré LUCINEI GROSSEL em face do autor VANDERLEI ROCHA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. ADILSON BAUER e JEFFERSON FUCHS-

44.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-543/2008-TIAGO SANTANA WOSNIACKI x MARCIEL GANZERT - MOTOS -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por TIAGO SANTANA WOSNIACKI em face de MARCIEL GANZERT MOTOS. Sem condenação em ônus da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI e CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR-

45.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-556/2008-MARCOS ANTONIO ERHARDT e outros x BANESTADO S/A - ITAU S/A. ... 3. Com essas breves considerações, DESACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e, com fundamento no art. 55, parágrafo único, II, da Lei 9.099/95, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais eventualmente pendentes na fase de cumprimento de sentença. 3.1. Defiro o levantamento pelo exequente do depósito de fl. 86. Expeça-se alvará. 3.2. No ato da retirada do alvará, intimem-se para que, em 05 (cinco) dias, digam sobre a satisfação de seu crédito, presumindo-se do silêncio a quitação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

46.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-558/2008-RICHARD PAUL SCHOSSIG x JAIME DE LIMA. 1) Uma vez que o pedido trata-se de medida imposta pelo Legislador e ainda, ante o resultado negativo da penhora on-line realizada, reconsidero a decisão de fl. 103 e determino a intimação do executado para informar quais são e onde poderão ser encontrados bens que lhe pertencem e são passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade da justiça. 2) Apos digo o reclamante. -A parte executada para que cumpra o contido no item 1 do presente despacho judicial. -Adv. RICHARD PAUL SCHOSSIG e MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER-

47.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-590/2008-DIRCE MACHADO FERREIRA ALVES x MARIA ZILDA BACUM -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BENNO VOLLRATH e FERNANDA LEHMANN LOUREIRO-

48.-RECLAMAÇÃO-665/2008-ROSELI FROSCH RIBEIRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL - S/A. A parte requerida para que apresente, no prazo improrrogável de quinze dias, cópias dos extratos das contas bancárias em nome da parte autora, referente ao Plano Verão e Plano Collor I, de acordo com o despacho judicial de fl. 96. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

49.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-10/2009-EVANDINA LEANDRO DA SILVEIRA SCHILBAUER x MAXICAR VEICULOS LTDA -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO: (a) EXTINTO SEM RESOLUCAO DE MERITO o pedido de obrigação de fazer, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; (b) IMPROCEDENTES os pedidos de indenização pós danos materiais e morais, extinguindo o processo, nessa parte, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e ANTENOR RAUEN JUNIOR-

50.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-17/2009-TERESINHA MIGUEL VALERIO x AUTO ESCOLA RIOMAFRA - Designada audiência de conciliação para o dia 01/10/2012, as 13:45 horas, devendo o procurador fazer-se acompanhar de seu constituinte. Advertindo que o não comparecimento da parte autora resultará no arquivamento do feito e o não comparecimento do reclamado implicará em revella e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. -Adv. ANA CAROLINA BUCH-

51.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-31/2009-MARIA ODETE PINTO CARVALHO BOÇON x LEOPOLDO SOMOKOVICZ -DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora MARIA ODETE PINTO CARVALHO BOÇON em face do réu LEOPOLDO SOMOKOVICZ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-

52.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-51/2009-JOSIANE COLACO FERNANDES x GEORGINA GUENGE. Oficie-se conforme requerido no petição retro. -Adv. JEFFERSON FUCHS-

53.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-113/2009-IRACEMA ALVES DA FONSECA x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO: (a) IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em relação ao réu SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO; (b) PROCEDENTES em relação ao réu MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA, a fim de condena-la ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais em favor da autora IRACEMA ALVES DA FONSECA, cujo montante devida ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da prolação desta sentença. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDERSON RODRIGUES, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

54.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-119/2009-JOSE CARLOS DA CRUZ x BANCO DO BRASIL e outros -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. NELTON ROMANO MARQUES, ARLINDO MENEZES MOLINA e AURELIO FERREIRA GALVAO-

55.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-124/2009-RODRIGO WESTARB x VIACAO SANTA CLARA LTDA -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de condenar a ré VIACAO SANTA CLARA LTDA a pagar ao autor RODRIGO WESTARB: (a) R\$ 240,48 (duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar do ilícito; e (b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da publicação desta. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ e GUILHERME E SALLES GONÇALVES-

56.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-147/2009-ROSA DIRDICZ DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) condenar a requerida a restituir os valores pagos a título de serviço de internet, no importe de R\$ 88,10 (oitenta e oito reais e dez centavos). (b) condenar a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. TACIANA IZABEL GOMES NADAL e ISABEL APARECIDA HOLM-

57.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-173/2009-CRISTIANE ROSA WOLFF x BANCO DO BRASIL S/A -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do debito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ató realizado conforme item J-3 da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

58.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-177/2009-JOYCE MINDA SOARES BORGES x ROGER VIEIRA KRAINSKI -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenado o réu ROGER VIEIRA KRAINSKI a pagar a JOYCE MINDA SOARES BORGES o valor de R\$ 629,00 (seiscentos e vinte e nove reais), corrigidos monetariamente desde a data do empréstimo (13/12/2008) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (19/05/2009). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NEI LUIS MARQUES, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JR e EDSON LUIZ MAYER-

59.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-189/2009-ALCEU RICARDO SWAROWSKI x JORNAL LEITURA. Defiro (fl. 76). Oficie-se ao Município de Mafra, para o fim de suspender quaisquer pagamentos em benefício de JORNAL LEITURA, referente a ata de registro de preços n. 370/2011, depositando mencionado valor em conta vinculada a este Juizado Especial, no limite do crédito executado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAVEL JAIME VALERIO e ALINE WELP-

60.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-196/2009-AMBROSIO CASATTI x CENTRO DE FORMACAO CONDUTORES RIOMAFRA LTDA -Vistos. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 82/83), na forma do art. 475-R c.c. o art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, procedendo as baixas e comunicações necessárias. -Adv. RAFAEL ELIAS DA COSTA e ANA CAROLINA BUCH-

61.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-200/2009-FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA x MARLENE MORENO RODRIGUES PARRALEGO e outros -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando as res MARLENE MORENO RODRIGUES PARRALEGO e FABIANE DOEGE a pagar ao autor o valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do orçamento (30.03.2009) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do ilícito (30.03.2009). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, incabíveis nesta fase (Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA e ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIER-

62.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-202/2009-DANIELE CRISTINA HERZER DALLABONA x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros. -A parte autora para que efetue o pagamento das custas. -A parte requerida FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI para que retire o alvará. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO-

63.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-209/2009-VANILDA JESUS BARBOSA DOS SANTOS x ELIANE RAUTH -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MERITO o pedido contraposto apresentado por ELIANE RAUTH em face de VANILDA JESUS DOS SANTOS. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO-

64.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-220/2009-NEOLICE APARECIDA WALTER DOS SANTOS x MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por NEOLICE APARECIDA WALTER DOS SANTOS em face de MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Destarte, extingo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ e ANTENOR RAUEN JUNIOR-

65.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-232/2009-IZOLDE FERNANDES x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASA JARDIM LTDA. A parte requerida sobre os documentos de fls. 96/111. -Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA, DIOGO MATTE AMARO e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-

66.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-243/2009-SYDINEIA VIEIRA GREIN x BANCO BANESTADO - ITAU S/A. A parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

67.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-251/2009-CIDIANE DE JESUS ALVES DA SILVA x ELIANE ALVES FERREIRA -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ e SERGIO LUIZ SEVERINO-

68.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-252/2009-ROGERIO PINTO PINHEIRO x CELESC - CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ROGERIO PINTO PINHEIRO em face de CELESC DISTRIBUICAO S/A, a fim de condena-la ao pagamento de R\$ 3.039,00 (três mil e trinta e nove reais) a título de indenização por danos materiais, acrescido da necessária correção monetária pelo índice do INPC-IBGE e juros moratórios de 1% a.m. desde o evento danoso. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. FABIO PAMPLONA DESCHAMPS-

69.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-270/2009-NADIR WEBER x SALETE DE FATIMA ROCHA e outros -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando solidariamente as res SALETE DE FATIMA ROCHA e CELIANE DA SILVA a pagarem a autora NADIR WEBER a importância de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais), atualizada monetariamente pelo índice do INPC-IBGE, a contar do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI-

70.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-280/2009-EDUARDO YAROS x BANCO BANESTADO S/A - ITAU. ... 3. Com essas breve considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para determinar que, na evolução dos débitos, se adote, nos períodos de deflação, o índice negativo do INPC (e não o índice 0.00%). 3.1. Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da execução (CPC, art. 18). 3.2. Com fundamento no art. 55, parágrafo único, I, da Lei n. 9.099/95, e porque vencido em parte substancial

de sua pretensão, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais eventualmente pendentes na fase de cumprimento de sentença. 4. Apresente o exequente calculo do debito, segundo os parâmetros da condenação e com as alterações aqui anotadas, observando que, para apuração do saldo devedor, a atualização deve ser realizada ate a data dos depósitos efetuados pelo Banco Itaú, apos o qual a instituição financeira depositaria se incumba de depositar os rendimentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-

71.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-286/2009-JOSE OSNILDO RUTHES e outros x ELETROLUX e outros. ... 5. Invertido o ônus da prova, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que qualquer das res providencie o encaminhamento de um técnico a residência dos autores, com os produtos de limpeza (sábado em pó e amaciante) que entender convenientes, em ordem a que acompanhe o ciclo de lavagem da maquina, filmando integralmente a operação, do começo ao fim, inclusive com foco final nas roupas lavadas, e juntando o vídeo ao processo. -Adv. FABIANE OLIVEIRA-

72.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-305/2009-HEZIO LUIZ SCHELBAUER x CELESC - CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por HEZIO LUIZ SCHELBAUER em face de CELESC DISTRIBUICAO S.A, a fim de condena-la ao pagamento de R\$ 1.201,00 (mil duzentos e um reais) a título de danos materiais, acrescidos da necessária correção monetária pelo INPC/IBGE e de juros moratórios de 1% a.m. desde o evento danoso. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIO PAMPLONA DESCHAMPS-

73.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-306/2009-ROGELIS ARBIGAUS x HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA (HP BRASIL) -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ e EDUARDO LUIZ BROCK-

74.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-338/2009-MILTON WITTIG BUENO x CELESC -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por MILTON WITTIG BUENO em face de CELESC DISTRIBUICAO S/A, a fim de condena-la ao pagamento de R\$ 1.269,90 (mil duzentos e sessenta e nove reais), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE e de juros moratórios de 1% a.m. desde o evento danoso. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIO PAMPULIA DESCHAMPS-

75.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-348/2009-ALICE SOUZA BOABADE x LOJA DE CALCADOS E CONFECÇÕES REOLON LTDA EPP e outros -DISPOSITIVO - Em face do exposto: (A) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUCAO DE MERITO, em relação a ré associação comercial do Paraná. (B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (C) Por outro lado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, condenando a autora ALICE SOUZA BOABADE a pagar a ré LOJA DE CALCADOS E CONFECÇÕES REOLON LTDA EPP a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, desde o vencimento da dívida, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-

76.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-408/2009-ELIANE TEREZINHA KUKA SIMOES x BANCO DO BRASIL S/A -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu Banco do Brasil S.A. a pagar a autora ELIANE TEREZINHA KUKA SIMOES o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da prolação desta sentença (Enunciado n. 12.13). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALDENY DE FREITAS ROCHA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e MARCIO ANTONIO SASSO-

77.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-419/2009-NELSON PINTO DA SILVA x EUGENIO DETIK - DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o réu EUGENIO DETIK a pagar ao autor NELSON PINTO DA SILVA os seguintes valores: R\$ 2.895,47 (atualizado desde 23/04/2008) + R\$ 2.012,55 (atualizado desde 05/03/2008), descontadas as quantias de R\$ 233,00 (atualizada desde 08/08/2008) e R\$ 250,00 (atualizada desde 07/09/2008). Sobre o saldo incidirá, ainda, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IRMELI MELZ NARDES e PRISCILLA S. KARPINSKI-

78.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-429/2009-DOROTI FATIMA PIEKOCZ x NATURA COSMETICOS S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIELA MELZ NARDES-

79.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-461/2009-NELIO GROSSL x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-

80.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-473/2009-LILAINE VIDAL DE LACERDA x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros. -A parte

autora para que efetue o pagamento das custas. -A parte requerida FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU para que retire o alvará. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-81.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-475/2009-ALCEU RICARDO SWAROWSKI x JORNAL LEITURA. Defiro (fl. 225). Oficie-se ao Município de Mafra, para o fim de suspender quaisquer pagamentos em benefício de JORNAL LEITURA, referente a data de registro de preços n. 370/2011, depositando mencionado valor em conta vinculada a este Juizado Especial, no limite do credito executado. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. JAVEL JAIME VALERIO e ALINE WELP-82.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-505/2009-IRENE CRISTINA HERZER ESTEVES MARTINS x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros. -A parte autora para que efetue o pagamento das custas. -A parte requerida FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU para que retire o alvará. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-83.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-515/2009-PEDRO DOMINGOS DA CRUZ x MORYA MOVEIS ELETROS e outros -DISPOSITIVO - Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO em relação ao réu MORYA MOVEIS E ELETROS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, b) JULGO EXTINTO o processo em relação ao réu BANCO BOM SUCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. DANIELA MELZ NARDES, ODECIO LUIZ PERALTA e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-84.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-518/2009-MARCIO LUIZ SCHIMIDT x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA -DISPOSITIVO - Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. BENNO VOLLRATH e RICARDO KUHLIS-85.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-525/2009-JOSE ADIR PIRES x PARANA BANCO. Diante da impossibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, manifeste-se a parte ré em 05 (cinco) dias. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-86.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-540/2009-OSVAIR GONÇALVES CARDOSO x JOSE ANTONIO DE LIMA -DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu JOSE ANTONIO DE LIMA a restituir ao autor OSVAIR GONCALVES CARDOSO a quantia de R\$ 4.764,60 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) correspondentes as parcelas pagas, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ, RICARDO GONCALVES FURQUIM e LIDIANE GOMES FLORES-87.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-552/2009-PEDRO RODRIGUES x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. Recebo os embargos de declaração de fls. 144/145 porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, negócios provimento, pois pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão de fls. 138/140, para o que o recurso manejado se revela inapropriado. -Adv. LUIS FERNANDO KEMP, RENE SCHWENGBER, RICARDO KUHLIS e MARCELO SCHWENGBER-88.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-568/2009-DOROTEIA DAS GRAÇAS GABARDO DOS ANJOS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO e outros. A parte autora sobre deposito efetuado. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-89.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-586/2009-SANDRA MARA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A. A parte ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as gravações telefônicas correspondentes as negociações envolvendo as partes litigantes, sob pena das sanções a que alude o art. 359 do Código de Processo Civil. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM-90.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-616/2009-JAVEL JAIME VALERIO x BANCO DO BRASIL S/A -DISPOSITIVO - Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL pleiteado por Javel Jaime Valerio em face de Banco do Brasil S/A, para condenar o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a titulo de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos contados a partir da presente decisão. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES e REINALDO MIRICO ARONIS-91.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-622/2009-JOAO SCHWITZKI - ME e outros x TOKELEVE IND E COM DE ORTOPEDIA e outros. 1. Expeça-se em favor do autor para levantamento do valor depositado a titulo de caução. 2. Recebo o recurso inominado interposto somente em seu efeito devolutivo, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. 2.1. Considerando que a parte contrária já ofertou suas contrarrazões, remeta os autos a e. Turma Recursal. -A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. PATRICIA FINAMORI KOSCHINSKI, VERA LUCIA SEMMER, CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI, VITOR CARVALHO LOPES, NEWTON DORNELES SARAT, FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-92.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-624/2009-HIRTEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CLAUDIA NISGOSKI KALISKI. A parte requerida para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-93.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-645/2009-GILSON LUIZ SCHOLLES x ALZERINO CAETANO DA LUZ. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Corumbá MS, a fim de que

informe cerca da existência de eventual processo de execução criminal onde figura como apenado o rei Alzerino Caetano da Luz, bem como o local onde se encontra segregado. Apos, voltem os autos conclusos. -Adv. JOSE CORREA FERREIRA-94.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-652/2009-ROSA MARIA FANGUNDES DOS SANTOS NOSSOL x IESDE BRASIL S.A. -A parte autora para que efetue o pagamento das custas. -A parte requerida FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU para que retire o alvará. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO-95.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-653/2009-SIRLENE APARECIDA SCHULIS DE LIMA x IEDS BRASIL S.A. -A parte autora para que efetue o pagamento das custas. -A parte requerida FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI para que retire o alvará. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, JOSE GUINTER MENZ e RODRIGO BIEZUS-96.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-684/2009-VANDIR RIBAS JUNIOR x AUTO ESCOLA RIOMAFRA. Intimem-se as partes para que retifiquem o termo de acordo de fls. 64/65, em dez dias, pois dele contou nome de terceiro estranho o processo. -Adv. ANA CAROLINA BUCH-97.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-751/2009-LIDIA RADULSKI FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) determinar a ré Brasil Telecom S/A que, doravante, não lance nas faturas de consumo da autora LIDIA RADULSKI FERNANDES valor superior aos serviços contratados e hoje vigentes, a saber, R\$ 92,18, com a inclusão de um mega de internet, 400 minutos de ligação para fixos e 200 minutos para os três seguintes números cadastrados: 3645-0806 e 3642-3375). (b) condenar a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a titulo de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. ADRIANE DE OLIVEIRA NINGELISKI e ISABEL APARECIDA HOLM-98.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-763/2009-ELIANE DE FATIMA VEIGA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RIOMAFRA. A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. JEFFERSON FUCHS-99.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-790/2009-LEONTINA JORGE x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outros -DISPOSITIVO - Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS formulados por Leontina Jorge em face de Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Banco do Brasil S/A, apenas para condenar as res a manter o seguro de vida e acidentes pessoais contratados pela autora. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e REINALDO MIRICO ARONIS-100.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-795/2009-ANTONIO CARLOS BARTNIK x PREVI-CAIXA DE PREV DOS FUNC. DO BRANCO DO BRASIL -DISPOSITIVO - Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. DANIELLE NOTARI, FABRICIO ZIR BOTHERO e ANGELO DANIEL CARRION-101.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-796/2009-IVAN RODRIGO HIRT x BANCO DO BRASIL S/A. Deixo de receber o recurso de fls. 54/56, pois inadequado (incabível o recurso de apelação na sistemática da Lei 9.099/95). Certifique-se o transito em julgado e, nada sendo requerido, arquite-se. Int. DN. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO e REINALDO MIRICO ARONIS-102.-EXECUÇÃO-798/2009-FRANCISCO DE ASSIS DE VILLA x VALDIR STECLA. Indefiro, por ora, a venda publica da motocicleta penhorada a fl. 35. Oficie-se ao Banco Cifra para que informe, em 15 (quinze) dias, se pende financiamento sobre o aludido bem e o numero de parcelas vincendas. Apos, diga o exequente em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO-103.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-799/2009-CLAUDINEI MORAES PEDRO x AUTO PISTA PLANALTO SUL S/A. A parte autora sobre o deposito efetuado. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM-104.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-805/2009-AYRTHON BECKER x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCAO DE MERITO, em razão da incompetência dos Juizados Especiais para o regular processamento e julgamento da demanda, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF e ISABEL APARECIDA HOLM-105.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-7/2010-LUIZITO FASZANK x MOTOROLA IND LTDA e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por LUZITO FASZANK em face de MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA e LOJAS SALFER S.A. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FRANCO ANDREI DA SILVA e EDUARDO LUIZ BROCK-106.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-8/2010-IVANOR CELSIO RIECK x CELESC -DISTRIBUIÇÃO S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por IVANOR CELSIO RIECK em face da CELESC DISTRIBUICAO S/A, a fim de condena-la ao pagamento de R\$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais) a titulo de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC-IBGE e de juros moratórios de 1% a.m. desde o evento danoso. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios

(Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA e FABIO PAMPLONA DESCHAMPS-107.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-38/2010-CLEBERSON WEBER x BV FINANCEIRA S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação a clausula de taxa de assessoria de cobrança, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, a fim de condenar o réu a proceder a devolução de forma simples dos valores dispendidos pelo autor a título de TAC, TEC e TLA, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas ou honorários. P.R.I. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO e REINALDO MIRICO ARONIS-108.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-65/2010-SIRLEI DE LIMA BUSS e outros x CLEISON DE LIMA e outros -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do debito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. ato realizado conforme item J-3 da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ-109.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-66/2010-DIVANIR MARCHELEK FIRMINO x MORYA MOVEIS ELETROS e outros -DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pedido formulado na inicial por DIVANIR MARCHELEK FIRMINO em face do réu BANCO BOM SUCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. ANA CASSIA GATELLI e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-110.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-91/2010-JOSE ALTAIR CAMPOS x CELESC -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzidos por JOSE ALTAIR CAMPOS em face de CELESC DISTRIBUICAO S.A., a fim de condena-la ao pagamento de R\$ 177,80 (cento e setenta e sete reais e oitenta centavos) a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 1% a.m. desde o evento danoso. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS e FABIO PAMPLONA DESCHAMPS-111.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-137/2010-EVERSON WEBER x CENTRO DE FORMACAO DE COND. LIDER DO TRANSITO. 1. Expeça-se alvará em favor do credor, conforme requerido no petição retro. 2. Apresente o credor, em cinco dias, memória do debito atualizado. A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. DANIELA MELZ NARDES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-112.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-171/2010-IVETE GRESELLE x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar a empresa Brasil Telecom S.A., que restabeleça a assinatura básica residência e comercial para os terminais n. 3642-5657 (residencial) e 3642-2842 (comercial). Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas.-Adv. ISABEL APARECIDA HOLM-113.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-220/2010-ESPOLIO DE AHILTON CORDEIRO x BANCO ITAU. A parte requerida sobre a decisão de fl. 17, bem como, para que no prazo de quinze dias, de atendimento, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-114.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-228/2010-ALCEU RICARDO SWAROWSKI x JORNAL DIARIO DE RIOMAFRA. O preparo e um dos requisitos objetivos da admissibilidade do recurso e sua ausência acarreta o não conhecimento da peca recursal. ... Diante disso, e do contido na certidão de fl. 82, NAO RECEBO o recurso interposto pelo reclamado. Intimem-se. -Adv. JAVEL JAIME VALERIO, RUBENS COELHO e GERALDO COELHO-115.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-270/2010-JORGE LECHINSKI x TIM CELULAR -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos pelo autor JORGE LECHINSKI em face da ré TIM CELULAR S/A, para: a) declarar inexistente a contratação dos serviços cobrados não contratados e cobrados indevidamente nas faturas de janeiro e marco de 2009, b) condenar a ré a devolução em dobro do valor de R\$ 418,51 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) cobrados indevidamente nas faturas, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI e SERGIO LEAL MARTINEZ-116.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-286/2010-FRANCISCO WACHELESKI x ANTONIO DAS GRACAS CARDOSO DOS SANTOS -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de condenar o réu ANTONIO DAS GRACAS CARDOSO DOS SANTOS ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral em face do autor FRANCISCO WACHELESKI, cujo montante devida sofrer a necessária correção monetária pelo índice do INPC-IBGE e o acréscimo de juros moratórios a partir da prolação desta sentença. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI e ALDENY DE FREITAS ROCHA-117.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-304/2010-BADUI MANSUR GIBRAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELOI CONTINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-118.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-310/2010-VITOR SUSIN x BANCO DO BRASIL. A parte autora para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o julgamento

de sua pretensão, conforme requerido na inicial (conta poupança n. 15674-4), ou se reconhece que houve erro material e, portanto, pretende o julgamento da ação de acordo com a conta n. 100.015674-2. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ-119.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-341/2010-VILMAR FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAU S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizada mensalmente pelo INPC/IBGE e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta sentença. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR-120.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-407/2010-FURTADO E CIA LTDA x JORGE JOSE HOHMANN. A parte autora para que indique o atual endereço da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para que assim se de integral cumprimento ao despacho de fl. 38. -Adv. BERNADETE LIS-121.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-421/2010-ANTONIO JORGE PEREIRA x BANCO ITAU S/A -Vistos, etc. Ante o contido nas fls. 61 dos autos, onde consta declaração do banco réu no sentido de demonstrar que o requerente não possuía conta poupança junto ao mesmo no período pleiteado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do artigo 54 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-122.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-428/2010-ANTONIO TEZZA DESTRO x BANCO ITAU S/A. A parte requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos das contas bancárias em nome do autor, conforme já determinado a fl. 23, sob as penas do art. 359, do CPC, de acordo com o despacho judicial de fl. 85. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-123.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-472/2010-JOAO FIDELIS STALL-ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Oi. ... 3. Assim o fazendo determine: (a) a designação de audiência de instrução e julgamento em ordem a que comprove o autor que não recebeu informações adequadas acerca da forma de utilização do plano contratado. (b) a intimação do autor a fim de que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, histórico de reclamações (algumas, exemplificativamente) formuladas ao PROCON ou de ações judiciais em face da Brasil Telecom - Oi, envolvendo falhas de informação a respeito especificamente do Plano Sua Empresa, documentos aptos a demonstrar, ao menos indiciariamente, a existência de inadequação nas informações prestadas pela ré. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Designado o dia 01/10/2012, as 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo os procuradores comparecerem com seus constituintes e eventuais testemunhas. Advertindo que o não comparecimento da parte autora resultará no arquivamento do feito e o não comparecimento do reclamado implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.-Adv. JUCEMARA ROSANGELA PEDRO e ISABEL APARECIDA HOLM-124.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-475/2010-PAULO SEBATIO ELIAS x CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A. Comprove o autor documentalente, no prazo de 10 (dez) dias, o preço pelo qual era vendido o quilo do frango no momento do sinistro, de acordo com o despacho judicial de fl. 104. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-125.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-481/2010-VIVALDO ANTUNES PINTO x MAGAZINE LUIZA -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários. P.R.I. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-126.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-484/2010-SILVIA MARIA PAOLINI x OI BRASIL TELECOM -DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora SILVIA MARIA PAOLINI em face de BRASIL TELECOM S/A, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM e ISABEL APARECIDA HOLM-127.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-506/2010-MARIA ROSA FERREIRA MARTINHUK e outros x MEDEIROS VEICULOS LTDA -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do debito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ato realizado conforme item J-3 da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR-128.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-516/2010-OSMAR CARDOSO ROLIM x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO -Vistos. Diante do adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 146. Sem custas ou honorários. P.R.I. Oportunamente arquivem-se procedendo as baixas e comunicações necessárias. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-129.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-519/2010-MARCIO SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outros -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: (a) condenar solidariamente BANCO DO BRASIL S/A, PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e ML GOMES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA a pagarem ao autor MARCIO SILVEIRA a importância de R \$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de

correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da presente decisão. Autorizo a compensação pelos réus do valor de R\$ 73,34 (setenta e três reais e trinta e quatro centavos), também corrigida pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do dia 18/01/2010. (b) determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito. (c) cancelar o cartão n. 4444 5619 4236 5625, desde a dada da celebração da renegociação da dívida, Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA, MARIA LUCILIA GOMES, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-130.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-541/2010-LUZIA GOMES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI. Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista a impossibilidade da prolação de sentença ilíquida no procedimento previsto na Lei 9.099/95, bem como a petição inicial não discrimina o valor que pretende a autora a título de repetição do indébito, aponte no prazo de dez dias as cobranças que entende indevidas e individualizando o valor cobrado em excesso. 2. Após, diga a parte ré em igual prazo, volvendo os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JUCEMARA ROSANGELA PEDRO-131.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-550/2010-ROBSON ROBERTO DORIA x GOMULSKI E SILVEIRA LTDA ME. A parte requerida para que complemente os valores depositados a título recursal, de acordo com a certidão de fl. 66, no prazo de 48 horas. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA-

Rio Negro, 04 de setembro de 2.012.
Juliana Caroline Andreatta
Secretaria Designada

ROLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUIZ SUPERVISOR DR^a. ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 022 / 2 0 12

ARLETE CHAGAS LEITE
BADRYED DA SILVA
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO
CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO
ELOI CONTINI
EVELISE MARTIN DANTAS
GABRIEL SOARES JANEIRO
GILBERTO PEDRIALI
GILBERTO STINGLIN LOTH
HÉRICK PAVIN
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
IRIS SORAIA INEZ
ISAAC LUIZ RIBEIRO
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI
JOSÉ MARIA DA SILVA
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
KARINA ZANIN DA SILVA
LAURO FERNANDO ZANETTI
LOUISER RAINNER PEREIRA GIONÉDIS
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
LUIZ FERNANDO PESENTI
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL
MARCOS C. A. VASCONCELLOS
MARCOS DAUBER
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
NEWTON DORNELES SARATT
OTTO FEUCHT
PEDRO CESAR PEREIRA
PETERSON MARTIN DANTAS
REINALDO MIRICO ARONIS
ROBERTA E. D. BEFFA

RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
SANDRA REGINA RODRIGUES
SÉRGIO LEAL MARTINEZ
SILVIA BENADUCE CASELLA
TADEU CERBARO
VALDIR DE FREITAS JUNIOR
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

01. AUTOS Nº 1617-69.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 455/10 - LUIZ LIBERATTI X BANCO DO BRASIL S/A. - Ao procurador do Reclamante, para se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição juntada às fls. 42/48. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PESENTI

02. AUTOS Nº 1378-65.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 386/10 - CLAUDIO DALLA MARTA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. - Ao Reclamado para, em 30 dias, fornecer os extratos bancários das contas poupanças nº 100.001.172-8, agência nº 0349-2, referentes ao período do chamado "Plano Collor I", sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: ELOI CONTINI

TADEU CERBARO

03. AUTOS Nº 6130-80.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1531/10 - WOHLHAUPTER & LOPES LTDA X D. PAULA AMARAL & CIA LTDA. - Ao exequente, para que se manifeste sobre pesquisa junto ao sistema Bacenjud, e como pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

04. AUTOS Nº 824/09 - MÁRCIO ELENO DE JESUS X LAURO VALERO SATURNINO. - Designo audiência de Conciliação para o dia 27 de setembro de 2012, às 13:30. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

05. AUTOS Nº 883-21.2010.8.16.0148 CONTROLE: 240/10 - CESAR SANCHES X BANCO BRADESCO S/A. - Ao Reclamado para, no prazo de 30 dias, fornecer os extratos bancários das contas poupanças de titularidade de Clotilde Mazari Possani, consoante determinação do artigo 355 do CPC, referentes ao período do chamado "Plano Collor I", sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

06. AUTOS Nº 671-97.2010.8.16.0148 CONTROLE: 166/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X ALINE GARCIA GENARO. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, intime-se a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

07. AUTOS Nº 1148/09 - VINICIUS DO AMARAL X MARCOS AURÉLIO DOMINGUES. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre Ofício, no prazo de 5 dias.

ADVOGADO: CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO

08. AUTOS Nº 883/08 - R.E. METZGER - ALIMENTOS ME X GERVASIO TONO. - É necessária a juntada de nota fiscal referente ao negócio jurídico entabulado entre as partes e objeto desta demanda, conforme Enunciado 135 do FONAJE. Ao Exequente, para que cumpra corretamente o despacho de fls. 70, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, de o Ofício. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

08. AUTOS Nº 1097/08 - ANTONIO DOS SANTOS NETO X BANCO BRADESCO S/A. - Intime-se o Reclamado para, em 30 dias, fornecer os extratos bancários da conta poupança nº 6.294.084-0, agência nº 00280 referentes aos meses de março a junho de 1990, sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: GILBERTO PEDRIALI

MARCOS C. A. VASCONCELLOS

09. AUTOS Nº 171/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X RODRIGO JOSÉ FERNANDES. - Saliendo, inicialmente, que a exequente é classificada como **microempresa**, nos termos do artigo 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje 1**, condição essa

amplamente comprovada nos autos (documentos de fls. 59/64, em especial a Certidão Simplificada da Junta Comercial fls. 59, datada de 14 de fevereiro de 2012). Logo, faz parte do rol de pessoas jurídicas legitimadas a atuar nos Juizados Especiais Cíveis, tudo em conformidade com o artigo 8º da Lei 9.099/95. Considerando já houve tentativa de penhora online, a qual restou infrutífera, defiro o pedido de fls. 48/49. Intime-se a procuradora do exequente para que atualize o cálculo do valor devido. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

10. AUTOS Nº 598/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X MAURO CEZA CONTE. - Defiro o pedido constante às fls. 55/56. Ao procurador do Exequente, a fim de que atualize o valor devido, no prazo de 5 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

11. AUTOS Nº 1195/09 - DEPÓSITO CASA GRANDE X MARIA APARECIDA DE SOUZA. - Certifico e dou fé que assim como requerido, deixo o processo aguardando em cartório pelo prazo de 60 dias, contados do requerimento de fls. 63/64. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADO: PEDRO CESAR PEREIRA

12. AUTOS Nº 750/06 - VALDOMIRO CHERON X MARIA DA NATIVIDADE AZEVEDO SILVA. - Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos para publicação ao procurador do exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre documentos juntados às fls. 59/61 e se tem interesse no prosseguimento do feito. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

13. AUTOS Nº 983/08 - GERALDO ALVES BANDEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Ao Exequente para que em 5 dias se manifeste sobre a impugnação.

ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

14. AUTOS Nº 491/09 - ALTAIR BORGES DA SILVA X REGINALDO VICTOR DA SILVA E OUTRO. - Ao Reclamado para que apresente suas contrarrazões em 10 dias.

ADVOGADO: GABRIEL SOARES JANEIRO

15. AUTOS Nº 1647-07.2010.8.16.0148 CONTROLE: 477/10 - HELENA VICENTE SUTO X BANCO SANTANDER S/A. - As partes sobre cálculo do contador, no prazo de 05 dias.

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI

JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

GILBERTO STINGLIN LOTH

16. AUTOS Nº 421/07 - RUBIA SCHEEL X SILVIO ALEXANDRE DE CARVALHO. - Ao Reclamante sobre cálculo do contador, no prazo de 5 dias.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

17. AUTOS Nº 1156/08 - ESPÓLIO DE CLEMENTE ARANEGA ZAMBÚDIO E OUTRO X BRADESCO S.A. - Tendo em vista a petição de fls. 48, intime-se o Reclamado para, em 30 dias, fornecer os extratos bancários da conta poupanças nº 5.734.383-4, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: MARCOS C. A. VASCONCELLOS

18. AUTOS Nº 2034-22.2010.8.16.0148 CONTROLE: 606/10 - ESPÓLIO DE DOMICIO PEREIRA E OUTROS X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A. - Ao Reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição juntada às fls. 128/133. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

19. AUTOS Nº 4339-76.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1255/10 - PATRICIA AMARAL DE MUNHOZ LIBERATO X BRASIL TELECOM S.A. - As partes para que apresentem suas contrarrazões de recurso, no prazo de 10 dias.

ADVOGADOS: IRIS SORAIA INEZ

SANDRA REGINA RODRIGUES

20. AUTOS Nº 716-04.2010.8.16.0148 CONTROLE: 207/10 - AGADILSON - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X LINDOMAR AP. BROLIO E OUTROS. - Saliento, inicialmente, que a exequente é classificada como **microempresa**, nos termos do artigo 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje 1**, condição essa amplamente comprovada nos autos (documentos de fls. 43/47, em especial a Certidão Simplificada da Junta Comercial fls. 43, datada de 14 de fevereiro de 2012). Logo, faz parte do rol de pessoas jurídicas legitimadas a atuar nos Juizados Especiais Cíveis, tudo em conformidade com o artigo 8º da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de fls. 71/72. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

21. AUTOS Nº 714/08 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X NILSOM APARECIDO FERREIRA. - Ao Exequente para que se manifeste sobre retorno de carta precatória.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

22. AUTOS Nº 807-94.2010.8.16.0148 CONTROLE: 232/10 - JOSÉ ROBERTO BEFFA X LEANDRO FERNANDES DOS ANJOS. - Diante do pedido de fls. 69 e considerando que já houve tentativa de penhora online, a qual restou infrutífera (fls. 59/61). A procuradora do Reclamante para que no prazo de 05 dias atualize o valor do débito.

ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

23. AUTOS Nº 1160-37.2010.8.16.0148 CONTROLE: 331/10 - VALDEOCLIDEO ZAMPIERI X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A BANESTADO E BANCO ITAU S/A. - Ao Reclamado para, em 30 dias, fornecer os extratos bancários da conta poupança nº 055.4.420.106-0 referentes aos meses de maio e junho de 1990, sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI

24. AUTOS Nº 1158-67.2010.8.16.0148 CONTROLE: 333/10 - VALDEOCLIDEO ZAMPIERI X BANCO REAL ABN AMRO S/A. - As partes sobre calculo do contador.

ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA

HÉRICK PAVIN

25. AUTOS Nº 1651-44.2010.8.16.0148 CONTROLE: 481/10 - FRANCISCO DE FREITAS X BANCO ITAU S/A. - Ao Reclamado para, em 30 dias, fornecer os extratos bancários da conta poupança nº 12269-6, agencia 0126 referentes aos meses de maio e junho de 1990, sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI

26. AUTOS Nº 2798-08.2010.8.16.0148 CONTROLE: 831/10 - HARRY PAPKE X TIM CELULAR S/A. - Os autos encontram-se disponíveis em secretaria pelo prazo de 07 dias.

ADVOGADO: SÉRGIO LEAL MARTINEZ

27. AUTOS Nº 4921-76.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1304/10 - ADALBERTO SANTOS DE BRITO X BANCO ITAU S/A. - Ao Reclamante sobre documentos juntados, no prazo de 5 dias.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

28. AUTOS Nº 2953-11.2010.8.16.0148 CONTROLE: 848/10 - OLHO D'AGUA COMERCIO DE POÇOS SEMI ARTESIANO LTDA ME X DOUGLAS SEGURA CAMILO. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

29. AUTOS Nº 2035-07.2010.8.16.0148 CONTROLE: 607/10 - ADA LUCIA DE AQUINO BERNADELLI E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. - Defiro o pedido de fls. 82. Manifeste-se o Reclamado no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do contador. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: ELÓI CONTINI

TADEU CERBARO

30. AUTOS Nº 2483-77.2010.8.16.0148 CONTROLE: 736/10 - NELSON VIEL X BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Ao Reclamante para que informe novo endereço do banco.

ADVOGADO: CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO

31. AUTOS Nº 510/07 - MARIA ODETE MARQUES VOLPATO X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. - Certifico e dou fé que assim como requerido, deixo o processo aguardando em cartório pelo prazo de 30 dias, contados da data do requerimento de fls. 145. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: REINALDO MIRICO ARONIS

OTTO FEUCHT

32. AUTOS Nº 371/08 - VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S.A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias.

ADVOGADOS: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

ALEXANDRE NELSON FERRAZ

34. AUTOS Nº 800/09 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ROLAND X JULIO DANILO LEITES DANTAZ E OUTRO. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre a entrega do ofício, no prazo de 5 dias.

ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

35. AUTOS Nº 303/08 - MARCIA NOVAS NASCIMENTO X LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - "... Desta feita, REJEITO a impugnação à execução de sentença às fls. 86/91, por intempestiva." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: ISAAC LUIZ RIBEIRO

36. AUTOS Nº 798/09 - BENEDITO DA SILVA X ARISTEU EUZÉBIO DE PAULA. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre a certidão do Sr. oficial de justiça, no prazo de 5 dias.

ADVOGADO: PEDRO CESAR PEREIRA

37. AUTOS Nº 1231/09 - VICENTE PORTOLESE E OUTROS X BANCO ITAÚ S/A. - Aos procuradores do Reclamante para que compareçam em cartório para assinar o petitório de fls. 119/123.

**ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS
EVELISE MARTIN DANTAS**

38. AUTOS Nº 1264/06 - JOEL ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 5 dias.

ADVOGADO: VALDIR DE FREITAS JUNIOR

39. AUTOS Nº 3057.03.2010.8.16.0148 - Controle: 873/10 - SILVIONEY LOPES JUNIOR X IVAN APARECIDO GALVANI e VIAÇÃO GARCIA - Ao Reclamado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão juntada às fls. 210.

ADVOGADA: MARCOS DAUBER

40. AUTOS Nº 1094/08 - Controle: 1094/08 - BERTO TRASSI JUNIOR X INDÚSTRIA COMÉRCIO TC LTDA-ME - TOLDOS CAMBÉ - Ao Exequente para que retire, no prazo de 10 (dez) dias, Termo de Adjucação.

ADVOGADA: JOSÉ MARIA DA SILVA

41. AUTOS Nº 1367/09 - CONTROLE Nº 1367/09 - RAFAEL MANOEL DE LIMA e DONIZETE VENTURA BIGI X BANCO DO BRASIL S/A - Sentença: [...] 1. *Considerando que houve a quitação integral do valor da condenação, julgo extinto o presente processo, fazendo com base no art. 794, I, do CPC. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI

42. AUTOS Nº 947.31.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 255/10 - LUIZ CARLOS PELAQUINE X BANCO ITAÚ S/A - Sentença: [...] *I - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, determinando que se guarde e se cumpra o convencionado às fls. 49/51. Isento de custas. [...].* - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

ADVOGADOS: IRIS SORAIA INEZ

LAURO FERNANDO ZANETTI

43. AUTOS Nº 1756.21.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 519/10 - ILTON DE LIMA JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A - Sentença: [...] *Nos termos da fundamentação acima exposta: a) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente, o pedido inicial, para o fim de: a.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas de caderneta de poupança mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); a.2) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadermetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

NEWTON DORNELES SARATT

44. AUTOS Nº 1967.57.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 597/10 - JOVEM BOGO X BANCO BRADESCO S/A - Sentença: [...] *Nos termos da fundamentação acima exposta: a) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente, o pedido inicial, para o fim de: a.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); a.2) condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de maio/1990 (7,87%); a.3) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadermetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA

MARCOS C. A. VASCONCELLOS

45. AUTOS Nº 333.26.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 072/10 - ANA AMÉLIA DA SILVA X CASA DAS BICICLETAS - Sentença: [...] *Diante do exposto julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido Autoral e JULGO EXTINTO os presentes autos, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, face a Autora não ter demonstrado satisfatoriamente o fato constitutivo do direito invocado. Sem custas processuais nem honorários advocatícios neste grau de jurisdição [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: SILVIA BENADUCE CASELLA

KARINA ZANIN DA SILVA

46. AUTOS Nº 1595.11.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 444/10 - ROBERTO JOO X BANCO BRADESCO S/A - Sentença: [...] *Nos termos da fundamentação acima exposta: a) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo*

totalmente procedente, o pedido inicial, para o fim de: a.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); a.2) condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de maio/1990 (7,87%); a.3) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadermetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). [...]. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO PESENTI

GILBERTO PEDRIALI

47. AUTOS Nº 1127/08 - CONTROLE Nº 1127/08 - ESPÓLIO DE SOFIA LOBOS CHENDYNSKI, representado por WANDA CHENDYNSKI e OUTROS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sentença: [...] *Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, c. c. art. 598, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, ficando prejudicado o recurso interposto pela reclamada às fls. 124. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

48. AUTOS Nº 116.80.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 040/10 - EGIDIO ALVES DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A - Sentença: [...] *Nos termos da fundamentação acima exposta: a) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente, o pedido inicial, para o fim de: a.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas de caderneta de poupança mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); a.2) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadermetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

NEWTON DORNELES SARATT

49. AUTOS Nº 753.31.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 213/10 - ESPÓLIO DE AIKO TAGUCHI, MITUE TAGUCHI, TOMOKO TAGUCHI HIRATA e MAGDALENA YURIKO TAGUCHI representando ESPÓLIO DE TATSUJIRO TAGUSHI X BANCO BRADESCO S/A - Sentença: [...] *Nos termos da fundamentação acima exposta: a) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente, o pedido inicial, para o fim de: a.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); a.2) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadermetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

EVELISE MARTIN DANTAS

GILBERTO PEDRIALI

MARCOS C. A. VASCONCELLOS

50. AUTOS Nº 1639.30.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 469/10 - MAURO RIBEIRO X BANCO DO BRASIL S/A - Sentença: [...] *Nos termos da fundamentação acima exposta: a) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente, o pedido inicial, para o fim de: a.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas de caderneta de poupança mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); a.2) condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas de caderneta de poupança mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de maio/1990 (7,87%); a.3) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadermetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês*

não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA
LOUISER RAINNER PEREIRA GIONÉDIS**

51. AUTOS Nº 450.17.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 127/10 - CELSO MASSARO THIBES e OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: a) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente, o pedido inicial, para o fim de: a.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas de caderneta de poupança mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); a.2) condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupança mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de maio/1990 (7,87%); a.3) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
REINALDO MIRICO ARONIS**

52. AUTOS Nº 2015.16.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 620/10 - ODETE MARINO SOUTELLO X BANCO ITAÚ S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: a) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente, o pedido inicial, para o fim de: b.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupança mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); b.2) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI
LAURO FERNANDO ZANETTI**

53. AUTOS Nº 123.72.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 047/10 - DOMINGOS SCABORA e OUTROS representando o espólio de FRANCISCO SCABORA - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: a) com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de aplicação do índice do IPC no percentual de 7,87% relativo ao mês de maio/1990, na contas de caderneta de poupança nº 1.371.841-6 por ausência de interesse processual, pois não comprovou a o primeiro reclamante saldo em caderneta de poupança em referido período; b) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de: b.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças 1.371.841-6 e 4.832.005-8 mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); b.2) condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças 1.371.841-6 e 4.832.005-8 mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de maio/1990 (7,87%); b.3) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
GILBERTO PEDRIALI
MARCOS C. A. VASCONCELLOS**

54. AUTOS Nº 3437.26.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1005/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X ANGELA DIAS DE CAMPOS - Sentença: [...] 3. Ex positis, homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produzam seus legais e jurídicos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no artigo 269, III, CPC. 4. INDEFIRO o pedido de manutenção de suspensão do processo, eis que homologado o acordo é criado um novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença. [...] [...] Assim exposto, **acesse-se o Sistema Renajud e proceda ao desbloqueio do referido veículo.** 5. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Oportunamente, arquivem-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução

do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá inclusive, ser feita na forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: BADRYED DA SILVA

55. AUTOS Nº 1913.91.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 569/10 - EMPHORIUM CONFECÇÕES LTDA-ME X MEIRE APARECIDA PIRANI - Sentença: [...] 1. Em função do exposto, considerando, portanto a incompatibilidade do processamento de ação monitoria pelo rito dos Juizados Especiais, e diante da manifesta incompetência material, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95, **JULGO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito. 2. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). 3. Defiro, desde logo e caso haja requerimento, o desentranhamento dos documentos necessários, exceto a procuração, os quais serão substituídos por cópia. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: BADRYED DA SILVA

56. AUTOS Nº 227/07 - CONTROLE Nº 227/07 - ALCEU HENRIQUE VOLPATO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 97, e no mérito, nego-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

57. AUTOS Nº 188/07 - CONTROLE Nº 188/07 - MARLENE LAZARO DE ALMEIDA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 109, e no mérito, nego-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

58. AUTOS Nº 274/07 - CONTROLE Nº 274/07 - ALCIDES MARTIN MARTINÊS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 110, e no mérito, nego-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

59. AUTOS Nº 206/07 - CONTROLE Nº 206/07 - VANDERLEI LEONARDI X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 127, e no mérito, nego-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

60. AUTOS Nº 186/07 - CONTROLE Nº 186/07 - FERNANDO ANTONIO ZAMPA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 111, e no mérito, nego-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

61. AUTOS Nº 181/07 - CONTROLE Nº 181/07 - ANTENOR BARROS DA CRUZ X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 106, e no mérito, nego-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

62. AUTOS Nº 221/07 - CONTROLE Nº 221/07 - JOSÉ DIAS DOS SANTOS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 104, e no mérito, nego-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

63. AUTOS Nº 271/07 - CONTROLE Nº 271/07 - MIGUEL KOLAROVIC X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 99, e no mérito, nego-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

64. AUTOS Nº 204/07 - CONTROLE Nº 204/07 - CLÁUDIO SALGUEIRO ALGARTE X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 122, e no mérito, nego-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

65. AUTOS Nº 224/07 - CONTROLE Nº 224/07 - MARIA DE LOURDES TORRES X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. Ex positis, conheço

dos Embargos de Declaração de fls. 101, e no mérito, nego-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

66. AUTOS Nº 270/07 - CONTROLE Nº 270/07 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 123, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

67. AUTOS Nº 273/07 - CONTROLE Nº 273/07 - JOSÉ CARLOS VIALLI X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 103, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

68. AUTOS Nº 222/07 - CONTROLE Nº 222/07 - NEUZA APARECIDA TORQUETE X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 126, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

69. AUTOS Nº 190/07 - CONTROLE Nº 190/07 - JOÃO LUIZ BETTIN X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 109, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

70. AUTOS Nº 266/07 - CONTROLE Nº 266/07 - EDNA CORREA DE CASTRO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 111, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

71. AUTOS Nº 228/07 - CONTROLE Nº 228/07 - SAMUEL FERRARI X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 97, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

72. AUTOS Nº 205/07 - CONTROLE Nº 205/07 - JOÃO MARTINS NETO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 100, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

73. AUTOS Nº 195/07 - CONTROLE Nº 195/07 - MARLENE QUINTINO DA SILVA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 106, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

74. AUTOS Nº 210/07 - CONTROLE Nº 210/07 - AILTON PIERRI X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 97, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

75. AUTOS Nº 262/07 - CONTROLE Nº 262/07 - DIOMAR GONÇALVES DO CARMO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 106, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

76. AUTOS Nº 277/07 - CONTROLE Nº 277/07 - JOÃO BALAN FILHO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 104, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

77. AUTOS Nº 261/07 - CONTROLE Nº 261/07 - DORIVAL RODRIGUES X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos*

Embargos de Declaração de fls. 101, e no mérito, nego-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

78. AUTOS Nº 229/07 - CONTROLE Nº 229/07 - FRANCISCO VENÂNCIO ASSEDO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls., e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

79. AUTOS Nº 260/07 - CONTROLE Nº 260/07 - LUIZ APARECIDO JORGE X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 103, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

80. AUTOS Nº 209/07 - CONTROLE Nº 209/07 - JOÃO BRANCO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 117, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

81. AUTOS Nº 192/07 - CONTROLE Nº 192/07 - AMILTON APARECIDO HUSS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 109, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

82. AUTOS Nº 189/07 - CONTROLE Nº 189/07 - VANIR MONTENEGRO DOS SANTOS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 111, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

83. AUTOS Nº 280/07 - CONTROLE Nº 280/07 - WAGNER ALBERTO DE OLIVEIRA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 107, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

84. AUTOS Nº 231/07 - CONTROLE Nº 231/07 - VALDOMIRA SALVADOR NAGY X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 109, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

85. AUTOS Nº 272/07 - CONTROLE Nº 272/07 - IRENE LAMONICA DE PAULA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 1. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 105, e no mérito, nego-lhes provimento.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTÔNIO MANCHINI**

86. AUTOS Nº 771/05 - CONTROLE Nº 771/05 - EMRSON LOPES X LUIZ FERNANDO FERREIRA - Sentença: [...] *Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 79, e, com base no artigo 461, § 6º da Lei 9.099/95, afasto a incidência de multa, declarando-a inexigível. Como consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I inciso I do Código de Processo Civil.* [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: ARLETE CHAGAS LEITE

Rolândia, 04 de setembro de 2012.

SERTANÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ SUBSTITUTO DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES

Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo

RELAÇÃO N. 021/2012

ALVINO APARECIDO FILHO	01	2009.298-8
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	02	2010.582-1
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECHI	03	2010.077-0

01 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 2009.298-8 - Exequente MARABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e Executado NELSON LUIZ DE ALMEIDA. Diante do não pagamento voluntário pelo executado, deverá o credor indicar bens à penhora ou requerer o que vislumbrar de direito. Adv. Dr. Alvinho Aparecido Filho.

02 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.582-1 - Autor JOSÉ ANTONIO FINCO e Ré G. COBIANCHI NETO VEÍCULOS LTDA (G. VEÍCULOS). Informar nos autos se houve cumprimento do acordo celebrado às fls. 84/85. Adv. Dr. Carlos Alberto Rodrigues.

03 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.077-0 - Execução de Sentença. Autor CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS e Ré HONDA BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. Determinado para a Ré no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor constante na planilha de fls. 258, sob pena de execução forçada. (R\$ 10.192,29). Adv. Dra. Leonilda Zanardini Dezevechi.

SERTANÓPOLIS, 04 DE SETEMBRO DE 2012.

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR

Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 53/2012

Índice de Advogados relacionados:

- GUSTAVO DARIF BORTOLINI (ITEM 01)
- ANTÔNIO MARCOS DE AGUIAR (ITEM 01)
- CLARICE IGNÁCIO CAMARGO (ITEM 02)
- ELIANE RIBEIRO DE CASTILHO DE ABREU (ITEM 02)
- ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES (ITEM 03)
- OSVALDO CALIZARIO (ITEM 04)
- AMANDA DE OLIVEIRA SILVA (ITEM 05)
- GISELE LUIZA B. S. CASSANO (ITEM 05)
- EDVALDO CAPASSI (ITEM 06)

1) Autos de Ação de Alimentos nº 145/2005 - W.K.B.M. X P.S.M. - 1. Considerando o interesse dos autores na continuidade do feito, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13/11/2012, às 13:00 horas, tendo em vista a necessidade de cumprimento de carta precatória a ser expedida para a Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR. ADVOGADO(S): Dr. Gustavo Darif Bortolini OAB/PR - 35.263; Dr. Antônio Marcos de Aguiar OAB/PR 54.939.

2) Autos de Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato *POST MORTEM* nº 107/2008 - C.A.S. X Este Juízo - 1. Defiro o requerimento da cota ministerial, de fl. 92, designando audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:30 horas. ADVOGADO(S): Dra. Clarice Ignácio Camargo OAB/PR - 23.595; Dra. Eliane Ribeiro de Castilho de Abreu OAB/PR - 45.425.

3) Autos de Ação de Alimentos nº 0000361-48.2010.8.16.0033 - J.M.L. rep por C.M.J. X A.A.L. - 1. Defiro o requerimento da cota ministerial, de fl. 62, designando audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2012, às 14:00 horas. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484.

4) Autos de Separação Litigiosa C/C Guarda de Menor nº 169/2009 - V.G.R.S. X S.M.S. - 1. Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 10/10/2012, às 13:00 horas. ADVOGADO(S): Osvaldo Calizario OAB/PR - 10.287.

5) Autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 0002705-02.2010.8.16.0033 - J.A.S. X E.H.B.A. - 1. Tendo em vista o contido no ofício de fl. 64, informando sobre falta de tempo hábil para cumprimento da Carta Precatória, designo o dia 09 de novembro de 2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de conciliação entre as partes, momento em que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida apresentar a defesa ao feito. ADVOGADO(S): Dra. Amanda de Oliveira Silva OAB/PR - 57.053; Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano OAB/PR - 44.668.

Autos de Medida de Proteção e Aplicação de Medidas aos Pais nº 89/2007 - Ministério Público X S.C.G. e outros - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2012, às 15:30 horas, conforme requerido pelo Ministério Público, à fl. 142. ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR - 29.817.

Pinhaís, 05/09/2012

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UNIAO DA VITÓRIA
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZ: Dr. CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY

RELAÇÃO Nº 14/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0011 000698/2004
0021 000786/2005
0024 000587/2006
0057 000870/2008
0070 000362/2009
0087 000194/2010
ADALBERTO CORREA JUNIOR 0047 000271/2008
ALICE BOLIBUCK 0069 000322/2009
AMAURY CORREA DE CASTILHO 0037 000650/2007
0039 000743/2007
0069 000322/2009
0075 000478/2009
ANA CLAUDIA L. FLENIK 0065 000135/2009
ANDERSON DOUGLAS MOLERI 0036 000546/2007
ANGELA ANDREA HORBATIUK 0068 000316/2009
ARACELI CRISTINA GIACOMIN 0007 000156/2004
0018 000683/2005
0031 000309/2007
0049 000333/2008
0050 000334/2008
0059 000956/2008
0072 000393/2009
0078 000526/2009
CARIN HEY FARAH 0055 000620/2008
0086 000110/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0077 000510/2009
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0012 000744/2004
CARMEN SCHAFHAUSER 0051 000343/2008
CAROLINE MARIA MALLON 0026 000667/2006
CECILIA LAURA GALERA 0070 000362/2009
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0019 000707/2005
CELSO APARECIDO RIBAS BUE 0043 000048/2008
CLEIDE MARA BEUREM 0064 000129/2009
0090 000305/2010
DANIELLE CHRISTINE FEIJO 0089 000293/2010
DANIELLE MASNIK 0015 000487/2005
DENISE CRISTINE BORGES 0068 000316/2009
EDSON ROBERTO MARAFFON 0052 000506/2008
ELAINE CAROLINE MASNIK 0059 000956/2008
ELISANGELA MARLI ZAKZESKI 0090 000305/2010
ENIO NOGARA 0020 000769/2005
FAUSTO BELEM 0033 000378/2007
0073 000444/2009
0076 000503/2009
0081 000039/2010
FLAVIE DANIELE STEVES STA 0042 001015/2007
0093 000344/2010
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0003 000456/2002
0035 000484/2007
0048 000318/2008
0083 000049/2010
GENI SALETE OSTROWSKI 0001 000668/1998
0012 000744/2004
0025 000616/2006
GETULIO PEREIRA 0041 000953/2007
0094 000429/2010
GILSON ORTH 0067 000195/2009
GIOVANI ANDREOLI 0032 000359/2007
HELLEN CRISTINA WOLF 0009 000241/2004
0072 000393/2009
IDMARA B. BAROSKI 0049 000333/2008
0050 000334/2008
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0012 000744/2004
0019 000707/2005
0054 000530/2008
ITALO MARIO BAZZO 0019 000707/2005
JAIR M. CHRIST 0089 000293/2010
JAIR VICENTE CLIVATTI 0028 000906/2006
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0043 000048/2008
0058 000910/2008
0061 001125/2008
0075 000478/2009

0082 000041/2010
 JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0020 000769/2005
 0093 000049/2010
 0092 000342/2010
 LAERTES BOGUS JUNIOR 0073 000444/2009
 LUCIANA M.CARRARO MACHADO 0051 000343/2008
 LUCIANO DANIEL CRESPO 0020 000769/2005
 LUCIANO LINHARES 0002 000522/2001
 0005 000675/2002
 0020 000769/2005
 0023 000963/2005
 0027 000890/2006
 0037 000650/2007
 LUIS CARLOS PYSKLEVITZ 0010 000689/2004
 0040 000873/2007
 0044 000151/2008
 0084 000075/2010
 LUIS MARCELO SCHNEIDER 0006 000119/2003
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0017 000543/2005
 LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0053 000519/2008
 MAGALY RUBEL RIBAS 0016 000523/2005
 0066 000191/2009
 MANUELA PILUSKI BILINSKI 0086 000110/2010
 MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0005 000675/2002
 MARCELO GARCIA LAURIANO L 0030 000303/2007
 MARCELO JOSE BOLDORI 0054 000530/2008
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0062 000055/2009
 MARCOS DANILO BEREJUK 0054 000530/2008
 0061 001125/2008
 MARCOS ROGERIO HOBERG 0092 000342/2010
 MARCOS RUBBO 0046 000226/2008
 MARINA CASAL DE FREITAS 0008 000178/2004
 0013 000839/2004
 0046 000226/2008
 0052 000506/2008
 0065 000135/2009
 MARTIM CANEVER 0063 000100/2009
 0095 000003/2011
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0016 000523/2005
 MAURICIO FERNANDO OTTO 0014 000154/2005
 MAXIMILIANO GOMES MENS VO 0077 000510/2009
 MINISTERIO PUBLICO 0022 000881/2005
 NORMASIRES JOANILGO LEITE 0097 000081/2009
 0098 000099/2009
 0099 000100/2009
 ODENIR BORGES 0058 000910/2008
 RAPHAEL BRACALEONE CORADI 0096 000050/2012
 RONALDO CESAR SMEK 0025 000616/2006
 0030 000303/2007
 0038 000732/2007
 SANDRA ADRIANA MARTINI 0089 000293/2010
 SANDRA MARA MARAFON DA SI 0034 000455/2007
 SIMONE CRISTINA JENSEN 0060 001020/2008
 0080 000812/2009
 SIMONE LONGO 0074 000448/2009
 0091 000337/2010
 SULEYMAN AYOUB 0073 000444/2009
 SUSANE LEA KONELL 0003 000456/2002
 0085 000105/2010
 THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0056 000827/2008
 0079 000743/2009
 VANESSA VIANA RIBEIRO 0098 000099/2009
 0099 000100/2009
 VICENTE LUIZ SCHAITZ 0065 000135/2009
 0088 000242/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0096 000050/2012
 WALKYRIA SCKUDLAREK 0071 000387/2009
 ZANI DALTON FARAH 0002 000522/2001
 0023 000963/2005
 0055 000620/2008
 0086 000110/2010
 ZEIDAN MARCELO FARAJ 0004 000674/2002
 0029 000056/2007
 0045 000200/2008

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-668/1998-M.V.L. e outro x E.J.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-522/2001-C.L.P.C.R. e outro x C.J.C.-Intimação da parte autora para ciência da r. despacho de fl. 132. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003178-31.2002.8.16.0174-F.L.R. e outro x I.L.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Custas Ex Lege. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e SUSANE LEA KONELL-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003194-82.2002.8.16.0174-H.M.L.R. e outro x J.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003451-10.2002.8.16.0174-C.N. e outros x E.N.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 30 dias). -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e LUCIANO LINHARES-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003373-79.2003.8.16.0174-J.M.L. e outros x M.C.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

7. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-0005615-74.2004.8.16.0174-C.V.G. x F.G.-Manifeste(em)-se o(s) requerido(s), no prazo de dez dias-Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

8. ALIMENTOS-178/2004-M.T.L. e outros x J.L.L.-Decretada a extinção do processo, com fulcro no artigo 267 inc. V, e 3º do CPC -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

9. DIVORCIO DIRETO-241/2004-C.F. e outro x E.J.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. HELLEN CRISTINA WOLF-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005566-33.2004.8.16.0174-J.M.A.R. e outro x G.A.A.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005380-10.2004.8.16.0174-B.K.T.F. e outro x J.B.F.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

12. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0006641-10.2004.8.16.0174-M.A.L.A. e outros x J.A.R. e outros-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 03 de dezembro de 2012, às 13:30 horas-Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, GENI SALETE OSTROWSKI e CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

13. RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-839/2004-V.A.S. e outro x E.J.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

14. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-0007745-03.2005.8.16.0174-I.I.L. x A.P.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

15. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-487/2005-D.K.G. x J.L.M.P.-Intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio negativo de valores acostada aos autos. -Adv. DANIELLE MASNIK-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-523/2005-A.T.F.R. e outro x R.J.F.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007260-03.2005.8.16.0174-P.R.S. e outro x A.S.S.-Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) no prazo de dez dias-Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

18. ALIMENTOS-683/2005-L.C.L. e outros x P.R.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-707/2005-M.L. x I.S. e outros-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, INC. VI do CPC. DEFERIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, CELIO ARMANDO JANCZESKI e ITALO MARIO BAZZO-.

20. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-769/2005-S.V.O.R. e outro x G.G. e outros-Julgado improcedentes os pedidos iniciais, e de consequência julgado extinto o processo, com fulcro no art. 269, i8nc. I do CPC. Deferido os benefícios da justiça gratuita. A parte autora deverá devolver o requerido o valor pago pelo exame de DNA. Advs. ENIO NOGARA, LUCIANO DANIEL CRESPO, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCIANO LINHARES-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007605-66.2005.8.16.0174-L.G.G.R. e outro x J.A.F.B.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007593-52.2005.8.16.0174-R.L.R. e outro x N.L.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC. Isento de custas-Adv. MINISTERIO PUBLICO-.

23. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-963/2005-F.C. x L.Z.F.D.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-587/2006-J.J.F.P. e outro x J.J.S.P.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

25. NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV-0005477-39.2006.8.16.0174-R.J.O.R.P. e outro x L.R.O. e outro-Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012 às 13:30. As testemunhas deverão ser arroladas ate 20 dias antes da audiência. -Advs. GENI SALETE OSTROWSKI e RONALDO CESAR SMEK-.

26. CONVERSAO CONS. SEP DIVORCIO-667/2006-L.C.T. e outro x E.J.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. CAROLINE MARIA MALLON-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005327-58.2006.8.16.0174-C.W.D.S. e outro x S.P.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005079-92.2006.8.16.0174-V.L. e outros x M.A.L.-intimação da parte executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispões o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005996-77.2007.8.16.0174-L.C.D.T. e outros x L.C.N.T.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-303/2007-M.R.O. e outros x C.J.O.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Custas Ex Lege. -Advs. RONALDO CESAR SMEK e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006092-92.2007.8.16.0174-L.C.C. e outros x O.C.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

32. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0006236-66.2007.8.16.0174-S.M.C.M. x E.C. e outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.
33. ALIMENTOS-0006156-05.2007.8.16.0174-M.C.S. e outros x E.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FAUSTO BELEM-.
34. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-455/2007-S.N.H. x J.A.K.H.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-484/2007-M.M.D.S. x A.F.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
36. SEPARACAO DE CORPOS-0005496-11.2007.8.16.0174-E.A.K. x L.M.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLIERI-.
37. MODIFICACAO DE GUARDA-650/2007-S.W.B. x T.M.S.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Advs. LUCIANO LINHARES e AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.
38. REVISAO DE ALIMENTOS-732/2007-J.C.O. x B.C.O.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. RONALDO CESAR SMEK-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006107-61.2007.8.16.0174-V. e outros x I.J.N.S.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-873/2007-A.P.A.D.S. e outros x S.J.A.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-953/2007-R.D.V. e outros x G.V.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. GETULIO PEREIRA-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1015/2007-F.A.C.S.C.M. e outros x V.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FLAVIE DANIELE STEVES STACEHEN-.
43. CONVERSAO CONS. SEP DIVORCIO-48/2008-C.B.O. x C.M.O.-Decretada a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inc. V e § 3º do CPC -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE e CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.
44. ALIMENTOS-151/2008-J.V.G.D. e outro x P.R.D.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.
45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-200/2008-G.K.D. e outro x E.F.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.
46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007870-63.2008.8.16.0174-T.P. e outro x D.P.-Intimação das partes para ciência da r. decisão de fl. 65-Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e MARCOS RUBBO-.
47. ALIMENTOS-271/2008-L.L.D. e outros x V.D.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ADALBERTO CORREA JUNIOR-.
48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-318/2008-I.C.M.P. e outro x L.C.M.P.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-333/2008-A.P.W. e outro x P.C.A.W.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e IDMAR B. BAROSKI-.
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007299-92.2008.8.16.0174-A.P.W. e outro x P.C.A.W.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e IDMAR B. BAROSKI-.
51. CONVERSAO CONS. SEP DIVORCIO-343/2008-C.P.S. x A.L.R.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Custas Ex Lege. -Advs. LUCIANA M.CARRARO MACHADO e CARMEN SCHAFAUSER-.
52. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0005763-46.2008.8.16.0174-G.V.C. e outro x M.O.- Julgado procedente o pedido, para declarar o requerido pai do autor, condenando o requerido ao pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 30% dos ganhos líquidos. Por consequência julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inc. I do CPC. Deferido os benefícios da justiça gratuita-Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e EDSON ROBERTO MARAFFON-.
53. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-519/2008-M.M.M. x C.S.-Manifeste(em)-se o(s) requerido(s), no prazo de dez dias (despacho de fl.338)-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.
54. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-530/2008-J.N.S. e outro x D.W.M. e outro-Manifestem-se as partes. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, MARCELO JOSE BOLDORI e MARCOS DANILLO BEREJUK-.
55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005992-06.2008.8.16.0174-G.O.M.L. e outro x A.O.M.F.L.- Deferido em parte o pedido de fl. 63, eis que inexistente previsão legal de arquivamento administrativo. Suspendo o processo por 180 dias. Após manifeste-se a parte autora-Advs. ZANI DALTON FARAH e CARIN HEY FARAH-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-827/2008-P.L.D.S.T. e outros x G.A.T.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.
57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-870/2008-L.H.F. e outro x L.M.F.-Homologado o acordo, e declarado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inc.I do CPC. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.
58. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-910/2008-I.C. x I.M.C.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 on. XI do CPC .CUSTAS EX LEGE-Advs. ODENIR BORGES e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-.
59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007874-03.2008.8.16.0174-L.A.N. e outros x E.M.N.- Intimação das partes para ciência da r. decisão de fl.81-Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e ELAINE CAROLINE MASNIK-.
60. RECONHECIMENTO/DISSL.SOC.FAT-0007109-32.2008.8.16.0174-M.S. x D.F.M.(. e outros-Manifeste(em)-se a(s) requerida), no prazo de dez dias. -Adv. SIMONE CRISTINA JENSEN-.
61. DIVORCIO CONSENSUAL-1125/2008-R.Z. e outro x Z.Z.-Manifeste(em)-se a(s) partes, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. MARCOS DANILLO BEREJUK e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-.
62. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0008014-03.2009.8.16.0174-T.S. e outro x E.J.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC . Isento de custas-Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.
63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-100/2009-N.K.C.S. e outro x A.C.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARTIM CANEVER-.
64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-129/2009-I.N. e outro x C.N.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Custas Ex Lege. -Adv. CLEIDE MARA BEUREM-.
65. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-135/2009-M.T.A.S. e outro x S.N.M. e outro- Designado o dia 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas para realização do exame de DNA, a ser realizado junto ao Laboratório Louis Pasteur, nesta cidade-Advs. MARINA CASAL DE FREITAS, ANA CLAUDIA L. FLENIK e VICENTE LUIZ SCHAITZ-.
66. DIVORCIO C/C ALIMENTOS-191/2009-M.F.K. e outro x M.K.-intimação da parte executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios no prazo de quinze (15) dias, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. MAGALY RUBEL RIBAS-.
67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-195/2009-A.M.C. e outros x D.M.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. GILSON ORTH-.
68. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0006122-59.2009.8.16.0174-J.R.T. x J.R.D.S.T. e outro- Recebido os embargos. manifeste-se a parte embargada, no prazo de quinze dias. -Advs. ANGELA ANDREA HORBATIUK e DENISE CRISTINE BORGES-.
69. DIVORCIO C/C PARTILHA BENS-0006786-90.2009.8.16.0174-R.M.C.S. x P.R.B.S.- Da baixa, manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos-Advs. AMAURY CORREA DE CASTILHOS e ALICE BOLLBUCK-.
70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008600-40.2009.8.16.0174-A.M.L.L. x N.C.F.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. CECILIA LAURA GALERA e ACIR OLISKOWSKI-.
71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-387/2009-L.M. e outros x J.V.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. WALKYRIA SKUDLAREK-.
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008589-11.2009.8.16.0174-R.J.R. e outro x L.C.F.R.- Intimação das partes para ciência da r. decisão de fl.54, bem como do calculo de fl.62/63-Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e HELLEN CRISTINA WOLF-.
73. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-444/2009-D.P.G. x F.B.- Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias-Advs. SULEYMAN AYOUB, LAERTES BOGUS JUNIOR e FAUSTO BELEM-.
74. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0006382-39.2009.8.16.0174-B.L.S. e outro x E.M.-Arbitrado alimentos provisórios em 30 do salário mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 de cada mês. Designado audiência para o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, com fundamento no artigo 125, inc. IV, do CPC -Adv. SIMONE LONGO-.
75. ALIMENTOS-478/2009-P.D.S.S. e outro x S.S.- INTIMAÇÃO das partes para ciência da r. decisão de fl.107-Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE e AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.
76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008136-16.2009.8.16.0174-T.M. e outro x J.A.M.N.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FAUSTO BELEM-.
77. REVISAO DE ALIMENTOS-510/2009-J.J.S.P. x J.J.F.P. e outro-INDEFERIDO O PEDIDO DE FL.82(REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA), TENDO EM VISTA QUE O FEITO ENCONTRA-SE EXTINTO. -Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLMER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.
78. ALIMENTOS-0007867-74.2009.8.16.0174-A.D. e outro x J.J.D.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
79. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-743/2009-G.B.F. x R.J.D.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.
80. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0007881-58.2009.8.16.0174-A.A.P.A. e outro x L.P. e outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SIMONE CRISTINA JENSEN-.
81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000039-90.2010.8.16.0174-M.A.C. x M.J.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FAUSTO BELEM-.
82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000041-60.2010.8.16.0174-R.A.R. e outros x C.I.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-.
83. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000049-37.2010.8.16.0174-P.F.R. e outro x O.H. e outro-Manifestem-se as partes no prazo de dez sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.
84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000778-63.2010.8.16.0174-A.M.V. e outros x V.V.-Intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio negativo de valores acostada aos autos. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.
85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001007-23.2010.8.16.0174-A.B. e outros x E.B.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001129-36.2010.8.16.0174-F.R.S. e outro x R.S.- INTIMAÇÃO DAS PARTES para ciência e manifestação da r. decisão de fls. 70/71 e 74 e dos demais documentos anexados aos autos, no prazo sucessivo de dez dias-Advs. ZANI DALTON FARAH, CARIN HEY FARAH e MANUELA PILUSKI BILINSKI-.
87. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0002253-54.2010.8.16.0174-P.M. x E.A.O. e outros-Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) no prazo de dez dias-Adv. ACIR OLISKOWSKI-.
88. NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV-0002910-93.2010.8.16.0174-J.C.C. x F.H.C.- Intimação da parte requerida para ciência da petição de fl.81-Adv. VICENTE LUIZ SCHAITZ-.
89. EXONERACAO DE PENSÃO ALIM.-0003351-74.2010.8.16.0174-A.D. e outro x R.K.D. e outros-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e por consequência declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. -Advs. JAIRO M.CHRIST, SANDRA ADRIANA MARTINI e DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.
90. REVISAO DE ALIMENTOS-0003526-68.2010.8.16.0174-C.M.O. x S.L.O. e outros-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e por consequência declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. -Advs. ELISANGELA MARLI ZAKZESKI e CLEIDE MARA BEUREM-.
91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003831-52.2010.8.16.0174-D.F.S.B. e outro x M.D.B.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SIMONE LONGO-.
92. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003837-59.2010.8.16.0174-J.L.J. x J.L.J.- Manifeste(em)-se a(s) partes sobre o calculo de fls.82/83, no prazo de dez dias. -Advs. MARCOS ROGERIO HOBERG e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.
93. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003892-10.2010.8.16.0174-V.L.C. e outros x V.C.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento. -Adv. FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN-.
94. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008883-29.2010.8.16.0174-A.S. x M.G.-As partes para pagamento das custas processuais (50%) , sob pena de execucao. -Adv. GETULIO PEREIRA-.
95. IMPUGNACAO A CONC. JUST.GRATU-0002570-18.2011.8.16.0174-D.A.C.F. x M.L.S.- Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 48 horas.-Adv. MARTIM CANEVER-.
96. SINDICANCIA DO FORO JUDICIAL-0001304-59.2012.8.16.0174-JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL x A.A.S- DIANTE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE REQUERIDA, FOI REMETIDO OS AUTOS À DIVISÃO DE CONTROLADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e RAPHAEL BRACALEONE CORADIN-.
97. REPRESENTACAO MEDIDA S. EDUC.-81/2009-M.P. x G.M.O. e outro-Homologado o arquivamento promovido pelo Ministério Público. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.
98. REPRESENTACAO MEDIDA S. EDUC.-99/2009-M.P. x G.M.O.- Hologado o arquivamento promovido pelo Ministério Público-Advs. VANESSA VIANA RIBEIRO e NORMASIRES JOANILGO LEITE-.
99. REPRESENTACAO MEDIDA S. EDUC.-100/2009-M.P. x G.M.O.- Homologado o arquivamento dos autos-Advs. VANESSA VIANA RIBEIRO e NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

União da Vitória, 05 de setembro de 2012.

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: JOSIAS LIMA CHAVES
AUTOS: 2001.11574-8

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta ao réu JOSIAS LIMA CHAVES, natural de Araguaia/MA, filho de Natal Lima Chaves e Maria Lima Chaves, nascido aos 02/07/77, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica citado o acusado para que no prazo apresente resposta por escrito a acusação que lhe foi imputada, por intermédio de Advogado (a) (s), que do contrário lhe será nomeado defensor, nos termos do artigo 396, da Lei 11719/08, nos autos de Ação Penal, supra onde figura como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos II e IV do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 4 de setembro de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Diretora de Secretaria, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
RÉU: JOCIEL HAMILTON GONÇALVES Processo Criminal Nº 2011.4898-7

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado **JOCIEL HAMILTON GONÇALVES, nascido em 20/06/1980, portador do RG 9.358.127/PR, filho de José Airton Gonçalves e**

de Rosilene dos Reis Gonçalves, e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 4 de setembro de 2012. Eu, _____, Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 20431-78.2012.8.16.0013 "**PRAZO DE 20 DIAS**"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o n. 20431-78.2012.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente à A.L. filho de T.K.H. e R.F., como consta dos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **TABATHA KEY HIROMORI E ROGÉRIO FLORENTINO**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação dos genitores, Suspensão do Poder familiar, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. Por conseguinte, resta proibida a realização de visitas pelos requeridos e demais familiares à criança até ulterior deliberação deste Juízo. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (04/09/2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), Técnica Judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006
CEP: 82630-000
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº **15457-95.2012.8.16.0013**
"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º nº N° **15457-95.2012.8.16.0013**, de Destituição do Poder Familiar, referente a M.C e M.C., filhos de D.C, e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO **Darcieli da Cruz**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº **15457-95.2012.8.16.0013**, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 20/08/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que a requerida detém sobre o infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRADO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia cinco do mês de setembro do ano de dois mil e doze (05.09.2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU BENJAMIN DE PAULA MARTINS, COM O PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu BENJAMIN DE PAULA MARTINS, portador do RG n.º 1.075.888-2/PR, filho de Joaquim de Paula Martins e de Maria de Lourdes Martins, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 2010.23734-6, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, que o condenou à pena de seis (6) meses de detenção em regime aberto, penas cumulativas de dez (10) dias-multa, no valor unitário de um vinte avos (1/30) do salário mínimo da época do fato, e dois (2) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação, devendo o réu entregar em cartório sua carteira de habilitação. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.

Curitiba, 05 de setembro de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.

FABIANO BERBEL

Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS.

A Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o

presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº **2011.1059-9** que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, **CONDENADO** e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, **INTIMA-O(A)** através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: TIAGO RIBEIRO

FILIAÇÃO: Nadir Ribeiro e Jose de Jesus Ribeiro

AUTOS: 2011.1059-9

DATA DA SENTENÇA: 13/04/2012

DISPOSITIVO: Julgada PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENANDO O RÉU, por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003. A condenação importa na pena de 03 (três) anos de reclusão, multa de 10 (dez) dias-multa e custas processuais, bem como foi fixado o Regime ABERTO para cumprimento da referida pena. Porém, com fundamento no artigo 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, constante em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser estabelecido por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46, § 3º, do CP, pela VEPMA e, MULTA, que fixo em dez (10) dias-multa, valor este que deverá ser calculado a base de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente na época do fato.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 4 de setembro de 2012. Eu, Geana Santos Gayer Ramos, Supervisora da 2ª Secretaria do Crime, Matrícula 15141, o Subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

Juiz de Direito Substituto

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **ELISÂNGELA APARECIDA PAZ DE MOURA**, brasileira, solteira, relações públicas, portadora do RG nº 7.359.908-3/PR e CPF/MF nº 035.213.139-05, representante legal do autor **FRANCIELI PAZ DE MOURA DE PAULA RIBEIRO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS.**

A DOUTORA **PRISCILA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2042/2005**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **FRANCIELI PAZ DE MOURA DE PAULA RIBEIRO** e requerido **MÁRIO DE PAULA RIBEIRO**.

Fica a Sra. **ELISÂNGELA APARECIDA PAZ DE MOURA**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de abril de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **PAULO CEZAR MARTINS**, brasileiro, filho de Izaltino Vaz Martins e Edite Maria da Luz Martins atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS.**

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **233/2009**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **CLEIDE APARECIDA MARTINS** e requerido **PAULO CEZAR MARTINS**.

Fica o Sr. **PAULO CEZAR MARTINS**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 05 de setembro de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES Sr. NELSON APARECIDO FERREIRA BUENO E Sra. JOSIANE DO ROCIO, TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos registrados sob nº **1164/2005** de **AÇÃO DE USUCAPÃO**, proposto por DELSON GOMES DA SILVA e outro, tendo o presente a finalidade de **CITAR NELSON APARECIDO FERREIRA BUENO, JOSIANE DO ROCIO, TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que, querendo, contestem-na no prazo legal de quinze (15) dias, valendo a presente **CITAÇÃO** para todos os atos do processo, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, do CPC), tudo em conformidade com a *resenha da inicial* a seguir transcrita: "*Alega o autor que adquiriu do Dr. José Claro dos Santos (vendedor do imóvel) que faleceu em 28 de dezembro de 1995, (ficando o débito relativo ao imóvel suprido pelo seguro do então vendedor) os direitos possessórios e usucapiendo sobre a residência, localizada a Rua Vinte e cinco de Dezembro, nº 720, CIC, Curitiba, lote 08 da quadra 24 do conjunto Moradias Diadema. O autor reside no imóvel desde julho de 1995, juntamente com sua esposa e filhos. Sempre se manteve como possuidor de boa fé, e desde que recebeu o imóvel, passou a possuí-lo com "ANIMUS DOMINI) ao logo de mais de nove anos. Assim, tal posse pode ser considerada como justa e de boa-fé, portanto "AD USUCAPIONEM" direta e ininterrupta e sem oposição, requerendo, assim, seja declarada sua propriedade, através da procedência do presente pedido". "DESPACHO DE FL.280: Defiro (fl.280). Cumpra-se os itens 1,2 e 3 do parecer ministerial de fls. 257/261. 2. Após, o cumprimento dos itens acima, defiro (fl.277), nos termos do item 6 da cota ministerial (fl. 261). (...). Curitiba, 22 de novembro de 2011. Dra. Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende. Juíza de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 03 de setembro de 2012. Eu _____ (Bruna C. Montagner) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (Fhe:)*

JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ GILSON DOS SANTOS

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2008/19950-5

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu JOSÉ GILSON DOS SANTOS, filho de Olívio dos Santos e de Maria das Graças dos Santos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por

escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2008/19950-5, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 180, *caput*, do Código Penal. Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 4 de setembro de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi. LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2008/15158-5

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA, CÍRG Nº 32.191.139-8/SP, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2008/15158-5, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 171, *caput*, do Código Penal. Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 4 de setembro de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE IZABEL TEREZINHA ANTUNES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DRA. ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **CITA IZABEL TEREZINHA ANTUNES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação MONITÓRIA, sob nº 899/2009 (0009884-20.2009.8.16.0001), em que é requerente AW FOMENTO MERCANTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.382.9347/0001-60, e como requeridos HIDRO BRASIL SERVIÇOS DE HIDROJATO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.038.782/0001-71, e seus representantes IZABEL TEREZINHA ANTUNES, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG sob n. 41159910, e inscrita no CPF/MF sob n. 561.662.499-34, e MIGUEL CONSTANTINO SUBRINHO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob n. 1527438-2, e inscrito no CPF/MF sob n. 300.631.329-15; **MINUTA**, a seguir: No qual a requerente alega que as partes, em 27/02/2007, celebraram Instrumento Particular de contrato de Fomento Mercantil, através do qual a Requerente deixou à disposição da Ré a importância de R\$.30.000,00 (trinta mil reais). A Ré entretanto, utilizou-se do crédito fornecido e para tanto assinou uma nota promissória no valor de R\$.30.000,00. Ainda, firmaram o presente contrato IZABEL TEREZINHA ANTUNES e MIGUEL CONSTANTINO SUBRINHO, na condição de avalistas solidários das obrigações assumidas pela ré. Recebeu a ré todos os valores pactuados, inclusive inúmeras antecipações, suportando a requerente os riscos do negócio, do inadimplemento dos sacados e principalmente a falta de nobreza e ato vil da Ré, quando de seu descumprimento da obrigação contratada. Em que pese todos os esforços no sentido de receber o referido crédito da Ré, a Requerente não obteve êxito em seu intento, sendo compelida a promover a presente ação monitoria, nos termos da lei. Face à ausência de assinatura das testemunhas, o Contrato de Fomento mercantil e os adendos estão descaracterizados como títulos executivos. Subsistem, porém, como escritas representativas de início de prova da obrigação da signatária, ou seja, são documentos hábeis para ensejar ação monitoria. Esgotados os meios suasórios para cobrança amigável sem que os Réus tivessem satisfeito espontaneamente a obrigação. Requer sejam citados os requeridos acima descritos, para que paguem, em quinze dias, a quantia de R\$ 26.343,55 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e cinqüenta e cinco centavos), acrescida

de juros e correção monetária." **FICA CITADA IZABEL TEREZINHA ANTUNES, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUEM O PAGAMENTO DO QUANTUM, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, OU ENTREGA DA COISA, BEM COMO PODERÃO OFERECER EMBARGOS, QUE SUSPENDERÃO A EFICÁCIA DO MANDADO INICIAL, SE OS EMBARGOS NÃO FOREM OPOSTOS, CONSTITUIR-SE-Á, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONVERTENDO-SE O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, E NOS TERMOS DO ART. 1.102, C, §1º DO CPC, CUMPRINDO O RÉU O MANDADO, FICARÁ ISENTADO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.** Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, em Curitiba, Paraná. Eu,, Lílíana Lima Bittencourt, Escrivã, mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.
ANA LÚCIA FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

10ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE RENE VICENTE KINTOPP, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **FABIANO JABUR CECY**, MM. Juiz de Direito Substituto da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA**, autuada sob o n.º **486/2008**, em que é requerente **CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I** e é requerido **RENE VICENTE KINTOPP**, por meio do qual procede a **CITAÇÃO** de **RENE VICENTE KINTOPP**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 333.271.909-25 e portador da Carteira de Identidade RG nº 1.939.479/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer pessoalmente na **audiência de conciliação marcada para o dia 01 de novembro de 2012, às 16h00min**, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requererem perícia, formularem quesitos e indicarem assistente técnico, querendo, sob pena de não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não terem advogado, reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Tudo de conformidade com os despachos de fls. 212 e 233, a seguir: **1. Despacho de fl. 212: "Defiro a citação de RENE VICENTE KINTOPP por edital, conforme requerido às fls. 211, diante das várias tentativas infrutíferas de localizá-la. A parte autora deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Int. [...]". 2. Despacho de fl. 233: "[...] redesigno a audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2012, às 16:00 horas. 2. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. 3. Expeça-se novo edital para citação da parte ré, tal como determinado à fl. 212. Int. [...]".** Para conhecimento de todos é passado o presente edital. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, **Paula Cristina Costa**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **FABIANO JABUR CECY**, Juiz de Direito Substituto.

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉU: CLEBER GOMES
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: CLEBER GOMES, brasileiro, filho de Altamiro Gomes e Tereza de Lourdes Gomes, nascido em 19/07/1980, natural de Registro/SP, portador do R.G. nº 7.296.015/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA

prolatada nos autos de processo-crime nº 2010.2609-4, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu CLEBER GOMES pela prática do delito previsto pelo artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais (...) fixo a pena do réu em definitivo em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa (...) sob o REGIME INICIAL FECHADO (...). P.R.I. Curitiba, 04 de julho de 2012.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 04 de setembro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO

6ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEONEL ALBERTO JOSÉ QUINTANA-
PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Intimação nº 23/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0005248-67.2012.8.16.0013 da Ação de Guarda, em que é parte autora LEONEL ALBERTO JOSÉ QUINTANA e parte ré KAROLINE VIRGÍNIA MIRANDA MACHADO, que por intermédio do presente, fica a parte autora LEONEL ALBERTO JOSÉ QUINTANA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 05 de setembro de 2012. Eu, ___ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDILSON FABIANO RODRIGUES- PRAZO: TRINTA (30) DIAS
Edital de Citação nº 37/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0010002-56.2010.8.16.0002 da Ação de Alimentos, em que é parte autora G.A.L.R., representado por PRISCILA INÁCIO DA LUZ e parte ré EDILSON FABIANO RODRIGUES, que por intermédio do presente, fica a parte ré EDILSON FABIANO RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 05 de setembro de 2012. Eu, ___ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO**JUIZ DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIANA MARCIA DE CASTRO- PRAZO: TRINTA (30) DIAS
Edital de Citação nº 35/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0009357-60.2012.8.16.0002 da Ação de Divórcio, em que é parte autora LUIZ CARLOS DOS SANTOS e parte ré LUCIANA MARCIA DE CASTRO, que por intermédio do presente, fica a parte ré LUCIANA MARCIA DE CASTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 05 de setembro de 2012. Eu, ___ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO****PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVANA DO NASCIMENTO CARDOSO DE SOUZA- PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Citação nº 38/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0007659-53.2011.8.16.0002 da Ação de Divórcio, em que é parte autora APARECIDO BRAZ DE SOUZA e parte ré SILVANA DO NASCIMENTO CARDOSO DE SOUZA, que por intermédio do presente, fica a parte ré SILVANA DO NASCIMENTO CARDOSO DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 05 de setembro de 2012. Eu, ___ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO****PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE TATIANE SIQUEIRA LIMA- PRAZO: TRINTA (30) DIAS
Edital de Citação nº 36/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0008345-45.2011.8.16.0002 da Ação de Guarda, em que é parte autora ANAVETE SIQUEIRA DE LIMA e parte ré TATIANE SIQUEIRA LIMA, que por intermédio do presente, fica a parte ré TATIANE SIQUEIRA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 05 de setembro de 2012. Eu, ___ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO****PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE WILSON DA ROCHA SILVA- PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Citação nº 39/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0009880-43.2010.8.16.0002 da Ação de Alimentos, em que é parte autora A.M.R.S, D.M.R, L.R.M, e L.M.R, representados por IRACI DAS GRAÇAS MOURA e parte ré WILSON DA ROCHA SILVA, que por intermédio do presente, fica a parte ré WILSON DA ROCHA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 05 de setembro de 2012. Eu, ___ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO****15ª VARA CÍVEL****Edital de Intimação**

FAZ SABER a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - Edifício do Fórum Cível - 8º Andar, Curitiba-PR que nos autos de INTERDIÇÃO, sob nº 107/2005, foi nomeada REGINA MARIA DE SOUZA PEIXOTO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 778.790-1/PR e inscrito no CPF sob nº 034.108.299-62; como curadora de LEANDRO DE SOUZA PEIXOTO, brasileiro, solteiro, médico veterinário, portador do RG nº 5.134.853-2/PR, por ser o mesmo incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, através da sentença de fls. 50/51, que em sua parte dispositiva consta o seguinte: "Vistos, etc ... Assim, pois com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do CC, e 1187, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de Leandro de Souza Peixoto (certidão de nascimento nº 308, livro A-3, folha 441, do Distrito de Tatuquara, município e comarca de Curitiba), nomeando Regina Maria de Souza Peixoto como sua curadora, confirmando a liminar deferida às fl. 27. (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interditando, da Curadora e a causa da interdição. Intime-se a Curadora para prestar compromisso definitivo, em 05 dias, após a publicação da presente. P.R.I. Em 30/01/2006. (a) Luciana Varella Carrasco - Juíza de Direito Substituta". Curitiba, 14 de março de 2006. Eu, Bruno Spindola Facina, que o fiz digitar e subscrevo. Osvaldo Nallim Duarte Juiz de Direito

21ª VARA CÍVEL**Edital Geral****EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: KEILA BARROS ORMINDO, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.**

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - CAPACIDADE** sob nº **0059888-90.2011.8.16.0001**, proposta por **EDVANIA BARROS ORMINDO LIRA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **KEILA BARROS ORMINDO**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 3.065.206/SSP/PR, residente e domiciliada nesta Capital na Rua Cuiabá, 680 -

casa 02, Cajuru, nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADORA, a Sra. EDVANIA BARROS ORMINDO LIRA**, brasileira, casada, atendente de fotocenter, portadora da cédula de identidade nº 1.542.420/SSP/PB, inscrita no CPF/ MF sob nº 031.285.314-98, residente e domiciliada nesta Capital na Rua Cuiabá, 680 - casa 02 - Cajuru, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Vistos e examinados estes autos de interdição, etc., I - Relatório. EDVANIA BARROS ORMINDO LIRA, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação, requerendo a interdição de KEILA BARROS ORMINDO, alegando que a requerida, sua irmã é portadora de retardo mental profundo (CID F-73.0), e tendo em vista o falecimento de sua genitora e a idade avançada do seu genitor, o qual não possui condições de prestar a assistência e cuidados necessários, requer a decretação da interdição da requerida e a sua nomeação como curadora. Sustenta que a capacidade da interdita já foi confirmada pelo INSS que deferiu o Amparo Assistência, entretanto, dado o falecimento da genitora e a ausência de curador, o benefício foi bloqueado. Pugna, em sede de antecipação de tutela a curatela provisória da requerida para que possa representá-la junto ao INSS com a finalidade de Desbloqueio do amparo social. Por fim, visto que a interdita não possui bens imóveis, requer que seja dispensada da especialização em hipoteca legal e que seja oficiado o INSS para que proceda a liberação do benefício ora bloqueado. A peça inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/15. No comando de fl. 19 foi deferido o pedido de assistência gratuita, bem a concessão de curatela provisória da interdita, nomeando a autora como curadora provisória. Realizada audiência (fls. 35/36) foi deferida a dispensa da prova pericial médica, uma vez confirmado a condição da interdita. Em últimas alegações (fls. 44/48), o Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pedido, decretando a interdição da requerida, nomeando como curadora a sua irmã. Por fim, em resposta ao ofício de fls. 40 em que se requereu o desbloqueio do benefício da interdita, o INSS informou (fls. 49/52) que procedeu a liberação do benefício. É o sucinto relatório. II. Fundamentação. Dispõe o artigo 1.180 do Código de Processo Civil que: na petição inicial, o interessado provará sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interdito para reger a sua pessoa e administrar seus bens. Da análise dos autos vislumbra-se a legitimidade da autora para ingressar com o presente pedido, uma vez que se trata da irmã da interdita. Considera-se para tanto, o falecimento da genitora e a idade avançada do genitor, o qual não tem condições de prestar a assistência exigida em razão da doença da interdita. No que se refere aos fatos que provocaram referida pretensão, dispõe a autora que a interdita portadora de retardo mental profundo (CID F-73.0), desde seu nascimento. Em função disso, não teria qualquer possibilidade de praticar, normalmente, os atos da vida civil. Em audiência, ao proceder o interrogatório da interdita, verificou-se que esta não tem condições de se comunicar com o mundo exterior. Diante disso o parquet aceitou a dispensa de realização de prova pericial. Tendo em vista que os fatos alegados pela requerente na inicial restaram devidamente comprovados, bem como que o representante do Ministério Público ratificou a pretensão ora exercida (fls. 44/48), não resta alternativa a este Juízo senão interditar à KEILA BARROS ORMINDO/ interdita, por ser absolutamente incapaz de exercer sua vida civil, conforme dispõe o inciso II do art. 3º do Código Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de KEILA BARROS ORMINDO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil. Ainda, nomeio sua irmã, EDVANIA BARROS ORMINDO LIRA, como sua curadora, confirmando a liminar antes concedida. Intime-se a curadora para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 1.187 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como, seja publicada na imprensa oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1.184 do CPC e oficie-se ao TRE. Diligências necessárias. Oportunamente, feitas às anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba (PR), 20 de abril de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz."

Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Vinte e Cinco dias do mês de Julho do ano de Dois Mil e Doze.**

Curitiba (PR), 25 de julho de 2012.

Rogério de Assis

Juiz

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 591/2012

ADVOGADOS: _PROCESSO

1. **Dra. LUCIANA DA SILVA BUSATO - OAB/PR 38.302 - AUTOS 215/12**

1. **Autos de Execução nº 215/12**

Sentenciado (a): JUREMA BARBOSA BORGES

Advogado (a): **Dra. LUCIANA DA SILVA BUSATO - OAB/PR 38.302**

Objeto: intimar a Douta Defesa da decisão de fls. 88/89, que autoriza o parcelamento do pagamento da pena de multa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1274/11

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JILMAR ALVES PEREIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 25/09/1985, portador do RG N°9.253.204-6/PR, natural de Cuiabá/MT, filho de Osmar Pereira e Maria Madalena Alves, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 27 de Setembro de 2012, às 17h25min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 5 de setembro de 2012. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 60/2012

ADVOGADOS: _PROCESSO

1. **Dr. DYOGO CARDOSO MENDES - OAB/PR 42.523 - AUTOS 475/09**

1. **Autos de Execução nº 475/09**

Sentenciado (a): MICHAEL NALOCH DE FARIAS

Advogado (a): **Dr. DYOGO CARDOSO MENDES - OAB/PR 42.523**

Objeto: intimar a Douta Defesa da contagem de prestação de serviços à comunidade e da intimação do reeducando para dar reinício imediato a mesma.

13ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) IZAFLEX COM. DE PERSIANAS LTDACOM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do(a) requerido(a) IZAFLEX COM. DE PERSIANAS LTDA, na pessoa de seus representantes legais Sr. Edson Domingos Gariani e Sra. Izabel Figueiredo Gomes, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º04.808.163/0001-56, referente à AÇÃO de nº 36810/0000, de AÇÃO DE MONITORIA em que é(ão) requerente(s) GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA e requerido(a) IZAFLEX COM. DE PERSIANAS LTDA, a qual tramita na 13a. Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 7 andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito no valor de 4.867,13 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e treze centavos), ou embargar o presente. Sendo a petição inicial em intese o seguinte: O requerente diz ser credor da requerida por quantia líquida, certa e exigível, relativa aos cheques, do Banco Itaú, sob os n.ºs LB-726469 e HI-241123 ambos vinculados à CONTA N° 10770-6, AGÊNCIA N° 3822, que foram emitidos pela Ré, porém devolvidos pelo motivo 11/12 e 35, respectivamente, e somam a quantia de R\$ 4.867,13, valor atualizado até junho de 2012. Deferida a citação e intimação, várias foram as tentativas de localização do requerido, porém sem sucesso. DESPACHO: " (...) defiro a citação da parte ré através de edital." Em, 14/02/2012. (a) ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - Juiz de Direito. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 31/08/2012. Eu, _____, SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS - Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: TRINTA DIAS
RÉU: FABIANO YSSAMU FERREIRA SATO

O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **FABIANO YSSAMU FERREIRA SATO**, RG: 9.994.341-6/PR, filho de Marlene da Silva Ferreira e de Francisco Masayoshi Sato, natural de Curitiba (PR), nascido em 04/10/1986, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **CITA-O** dos termos da denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº 2012.6528-0, que responde como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, artigo 244-B da Lei 8.069/90 e artigo 12, caput, da Lei 10.826/2003, para que no prazo de quinze (15) dias ofereça resposta por escrito à acusação. Transcorrido o prazo, sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

Interior

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.**PROCESSO:**- nº 0000051-24.2010.8.16.0039.**REQUERENTE:**- MARIA APARECIDAMARQUES ARANHA**REQUERIDA:**- MARIA LUIZA DE VIVEIROS MARQUES**DATA DA SENTENÇA:**- 08 de maio de 2012.**DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:**- 04 de julho de 2012.**CAUSA:**- DOENÇA DE ALZHEIMER (CID 10 G 30.0)**CURADORA NOMEADA:**- MARIA APARECIDA MARQUES ARANHA**LIMITES DA CURATELA:**- Sem tempo determinado.**ENCERRAMENTO:**- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 03 de agosto de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Elisa Matiotti Polli

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.**PROCESSO:**- nº 279/2009.**REQUERENTE:**- NELSON PONTES VIVEIROS**REQUERIDO:**- LUIZ PONTES VIVEIROS**DATA DA SENTENÇA:**- 07 de maio de 2012.**DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:**- 16 de agosto de 2012.**CAUSA:**- ANOMALIA PSÍQUICA, DE CARATER PERMANENTE**CURADOR NOMEADO:**- NELSON PONTES VIVEIROS**LIMITES DA CURATELA:**- Sem tempo determinado.**ENCERRAMENTO:**- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Elisa Matiotti Polli

Juíza de Direito

ARAPONGAS

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIASO Dr. **EVANDRO LUIZ CAMPAROTO**, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...**CITA**, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(s) réu(s) **LOTEADORA DULIBRA S/C LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 773439911/0001-46, na pessoa de seu representante legal, bem como eventuais interessados, para todos os fins da **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA**, sob nº **0008085-96.2012.8.16.0045**, em que figura como requerente **ANDRE DA CUNHA** e requerido (a) **LOTEADORA DULIBRA S/C LTDA**, consoante a seguinte transcrição da petição: "Os autores são herdeiros e sucessores legítimos dos direitos de cessão oriundos do contrato de compra e venda realizado por seu falecido pai **JOSE VICENTE DA CUNHA** casado pelo regime da separação de bens com **Ivone da Cruz Cunha**, que havia adquirido através de instrumento particular de compra e venda com a ré **LOTEAMENTO DULIBRA S/C LTDA** o terreno constituído na data 02, da quadra 05 com área de 337,50m2 confrontando pela frente com a rua D, com

distancia de 15 metros; ao lado esquerdo confrontando com a data 01, com distancia de 22,50 metros, ao lado direito, confrontando com a data 03 com a distancia de 22,50, e finalmente aos fundos, confrontando com a parte 04, com distancia de 15,00 metros, pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 91.800,00 (noventa e hum mil e oitocentos cruzeiros), que seriam pagos da seguinte forma: Cr\$ 3.000,00 no ato e mais 60 prestações mensais, assim divididas, 12 parcelas de Cr\$ 800,00; 12 parcelas de Cr\$ 1.000,00, 12 parcelas de Cr\$ 1.500,00, 12 parcelas de Cr\$ 2.000,00 e uma única parcela de Cr\$ 2.400,00 a ser paga no dia 10/11/1979 havendo o pagamento de todo o debito comprovado pelo carne de pagamento bancário com autenticação mecânica. Que desde o pagamento da ultima parcela vem tentando promover o registro do imóvel adquirido, mas não vem encontrando êxito uma vez que a vendedora e seus representantes legais, se encontram em loca incerto e não sabido. Ante o exposto, requerem a V.Exa., citação da Ré através de edital, para no prazo de 30 (trinta) dias, assinarem a escritura do imóvel em cartório ou dizerem porque não o fazem, sob pena de ser suprida a ausência através de ordenamento judicial e acrescidos das sanções legais, custas e honorários. Dá-se a causa o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)": **ADVERTÊNCIA: "Ficando ciente ainda o mesmo, de que caso não seja contestada a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos os fatos contra ele alegados na inicial, nos termos do art. 285 e art. 319 do Código de Processo Civil."** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná. Eu _____ Wesley Tadeu Hideki Takahashi, Diretor da 2ª Secretaria

Cível, fiz digitar e subscrevi.

Arapongas, 05 de setembro de 2012.

Evandro Luiz Camparoto

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃOA Dra. **CAROLINA MAIA ALMEIDA**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.**EDITAL DE CITAÇÃO**, pelo prazo de trinta (30) dias, de **AUDETE APARECIDA DE ARAUJO DE MATOS**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **Guarda e Responsabilidade c. Pedido Liminar nº 1/2010**, em que é requerente **J.V.C.** e requerido **A.A.A.M.**, foi proferido despacho nos seguintes termos: "I. Cite-se a genitora, **via edital**, para que apresente resposta no prazo de dez dias (art. 158 do ECA)".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 31 de agosto de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA

Juíza de Direito Substituta

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, a Sr. IOLINA FERREIRA GOMES DA SILVA, atualmente em lugar incerto, da ação de Divórcio Litigioso sob nº 0000887-93.são é de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA

ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO SENTENCIADO ROMERITO ARAUJO MARIANO. NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB Nº 2008.42-3. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O Doutor Daniel Alves Belingieri, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. . .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital vierem, com prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 2008.42-3, e não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu: **ROMERITO ARAUJO MARIANO**, nascido aos 29/05/84, natural de Corumbataí do Sul -PR, filho de Adelson Araujo Mariano e de Antonia Moreira Araujo. Pelo presente Edital, fica o mesmo **INTIMADO** do teor da r. Sentença proferida aos 31/10/11 às fls. 119/129, que condenou-o como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I, do CP, às penas de **02 anos de reclusão e 10 dias multa**, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas Restritivas de Direitos na modalidade de prestação pecuniária no valor de 1(um) salário mínimo e prestação de serviços á comunidade, à razão de uma hora por serviços por dia de condenação. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 5 de setembro de 2012. Eu _____ (*Jair Ribeiro Gomes*), Técnico de Secretaria, que digitei e o subscrevi.

Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CHAMAMENTO DO AUSENTE JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS - PARA ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENS.

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 292/2008, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, movido por MARIA ROSA BARBOSA em relação ao Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, que por despacho de fl. 17, determinou a Arrecadação e Chamamento do Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, para entrar na posse de seus bens, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeado curadora do ausente a Sra. Maria Rosa Barbosa. PEDIDO INICIAL: "MARIA ROSA BARBOSA, vem à presença de V. Excia. propor Declaratória de Ausência relativamente ao Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, residente em lugar incerto, pelo que passa a expor. 1- A requerente Maria Rosa Barbosa é irmã do requerido José Barbosa dos Santos. 2) O requerido nunca teve residência fixa, de vez em quando fazia contato com a requerida. O último contato feito foi há 15 anos atrás, após isso nunca mais deu notícias. Mesmo sem saber o

paradeiro do irmão, a requerente e seus irmãos quando receberam crédito relativo a Alvará Judicial, em razão do falecimento de outro irmão, separaram a parte cabente a seu irmão desaparecido, o qual nunca apareceu para receber seu crédito, junto ao Banco Itaú, no valor de aproximadamente R\$.12.000,00. 3-Com base nas razões de fato e de direito, vale-se a requerente de forma a viabilizar a devida administração dos bens do ausente. Isto posto, requer: Julgue procedente a ação, sendo declarada a ausência do Sr. José Barbosa dos Santos; Arrecadação dos bens e nomeação da requerente como curadora para administração destes, definindo os poderes e atribuições do curador; A publicação de editais durante 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses, chamando o ausente a entrar na posse de seus bens; Provar o alegado mediante prova documental testemunhal e demais provas.; Conceder a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da-se a causa o valor de R\$.12.000,00. P. D. Cláudia de Marchi Beluzo- Advogada. DESPACHO: "Autos nº 292/08- Declaratória. 1) Anoto que este despacho foi proferido com respaldo no art. 71, § 2º, da Lei Complementar nº. 35, de 14/03/75, que instituiu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2) Defiro a assistência judiciária. 3) Nomeio Maria Rosa Barbosa curadora de José Barbosa dos Santos. Lavre-se termo e intime-se a curadora a assiná-lo em três dias. 4) Como o único bem de José Barbosa dos Santos consiste na importância depositada na conta-poupança nº. 09341013660 junto à agência nº. 3872, do Banco Itaú S/A, determino que o Sr. Oficial de Justiça compareça em referida agência bancária com a curadora e ali formalize a arrecadação de supracitado bem, lavrando-se o respectivo termo, que deverá ser assinado por ele (Of. de Justiça), pela curadora e pelo responsável por tal agência bancária. 5) Efetuada a arrecadação publiquem-se editais a cada dois meses, pelo prazo de um ano, anunciando a arrecadação e chamando o ausente para entrar na posse de seus bens. 6) Com base no art. 24 do C.C., levando em conta que o único bem de José Barbosa dos Santos é a conta-poupança supracitada, concluo que a curadora não terá dificuldade alguma para mantê-lo em boa guarda e bem conservado, nos termos da obrigação prevista no art. 1.144 c.c o art. 1.160, ambos do C.P.C. Desse modo, mantenho a conta poupança supracitada em nome de José Barbosa dos Santos e autorizo a Sra. Curadora a ter acesso ao saldo mensal e atualizações efetuadas nela (conta poupança) Para levantar qualquer importância de mencionada conta, deverá ter autorização expressa e por escrito deste Juízo. Assim faço porque a retirada de qualquer importância de mencionada conta poupança só acarretará prejuízos para o curatelado, se ele aparecer e para os herdeiros dele, entre os quais estão Maria Helena dos Santos Vieira, Maria do Carmo Barbosa dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, além da curadora, consoante prova fornecida pelos documentos de fls. 9-14. 7) Intimem-se e dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça. B.V. Paraíso, 12/03/2009. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado por cópia no átrio do Fórum local e publicado a cada dois meses, pelo prazo de um ano. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e onze. Eu, Yara M. Capilé- E. Juramentada, o digitei e subscrevi.(a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito.

EDITAL DE CHAMAMENTO DO AUSENTE CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS - PARA ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENS.

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC., FAZ SABER aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 293/2008, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, movido por MARIA ROSA BARBOSA em relação a Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, que por despacho de fl. 17, determinou a Arrecadação e Chamamento da Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, para entrar na posse de seus bens, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora da ausente a Sra. Maria Rosa Barbosa. PEDIDO INICIAL: "MARIA ROSA BARBOSA, vem à presença de V. Excia. propor Declaratória de Ausência relativamente a Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, residente em lugar incerto, pelo que passa a expor. 1- A requerente Maria Rosa Barbosa é irmã de Cícera Aparecida dos Santos. 2) A requerida morava no Rio de Janeiro, sendo que há 33 anos atrás, quando sua mãe faleceu em Maceió, manteve contato com os irmãos. Após isso nunca mais deu notícias. Mesmo sem saber o paradeiro da irmã, a requerente e seus irmãos quando receberam crédito relativo a Alvará Judicial, em razão do falecimento de outro irmão, separaram a parte cabente a sua irmã desaparecida, a qual nunca apareceu para receber seu crédito, junto ao Banco Itaú, no valor aproximado R\$.12.000,00. 3-Com base nas razões de fato e de direito, vale-se a requerente de forma a viabilizar a devida administração dos bens do ausente. Isto posto, requer: Julgue procedente a ação, sendo declarada a ausência do Sr. Cícera Aparecida dos Santos; Arrecadação dos bens e nomeação da requerente como curadora para administração destes, definindo os poderes e atribuições do curador; A publicação de editais durante 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses, chamando o ausente a entrar na posse de seus bens; Provar o alegado mediante prova documental testemunhal e demais provas.; Conceder a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da-se a causa o valor de R\$.12.000,00. P. D. Cláudia de Marchi Beluzo- Advogada. DESPACHO: "Autos nº 293/08- Declaratória. 1) Anoto que este despacho foi proferido com respaldo no art. 71, § 2º, da Lei Complementar nº. 35, de 14/03/75, que instituiu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2) Defiro a assistência judiciária. 3) Nomeio Maria Rosa Barbosa curadora de Cícera Aparecida dos Santos. Lavre-se termo e intime-se a curadora a assiná-lo em três dias. 4) Como o único bem de Cícera Aparecida dos Santos consiste na importância depositada na conta-poupança nº.

09341013660 junto à agência nº. 3872, do Banco Itaú S/A, determino que o Sr. Oficial de Justiça compareça em referida agência bancária com a curadora e ali formalize a arrecadação de supracitado bem, lavrando-se o respectivo termo, que deverá ser assinado por ele (Of. de Justiça), pela curadora e pelo responsável por tal agência bancária. 5) Efetuada a arrecadação publiquem-se editais a cada dois meses, pelo prazo de um ano, anunciando a arrecadação e chamando a ausente para entrar na posse de seus bens. 6) Com base no art. 24 do C.C., levando em conta que o único bem de Cícera Aparecida dos Santos é a conta-poupança supracitada, concluo que a curadora não terá dificuldade alguma para mantê-lo em boa guarda e bem conservado, nos termos da obrigação prevista no art. 1.144 c.c o art. 1.160, ambos do C.P.C. Desse modo, mantenho a conta poupança supracitada em nome de Cícera Aparecida dos Santos e autorizo a Sra. Curadora a ter acesso ao saldo mensal e atualizações efetuadas nela (conta poupança) Para levantar qualquer importância de mencionada conta, deverá ter autorização expressa e por escrito deste Juízo. Assim faço porque a retirada de qualquer importância de mencionada conta poupança só acarretará prejuízos para a curatelada, se ela aparecer e para os herdeiros dele, entre os quais estão Maria Helena dos Santos Vieira, Maria do Carmo Barbosa dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, além da curadora, consoante prova fornecida pelos documentos de fls. 9-14. 7) Intimem-se e dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça. B.V. Paraíso, 12/03/2009. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado por cópia no átrio do Fórum local e publicado a cada dois meses, pelo prazo de um ano. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e onze. Eu, Yara M. Capilé- E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE SAUL MORMUL.
 DATA DA SENTENÇA.....: 27 DE AGOSTO DE 2002.
 CAUSA DA INTERDIÇÃO.....: derrame cerebral, e não poder reger sua própria pessoa.
 LIMITES DA CURATELA.....: TOTAL.
 INTERDITANDO.....: SAUL MORMUL, brasileiro, casado, nascido no dia 06 de junho de 1.954, nesta cidade e Comarca, filho de Miguel Mormul e de Eudoxia Mormul, casado com Júlia Anizete dos Santos Mormul.
 CURADOR.....: JULIA ANIZETE DOS SANTOS MORMUL, brasileira, casada, de ocupações domésticas, portadora da cédula de identidade RG nº. 51738616/SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 742.631.619-04.
 PROCESSO.....: AUTOS Nº 255/1997 de INTERDIÇÃO.
 Campo Mourão, 06 de julho de 2.012.
 Eu _____ (Ademir Morais da Luz - Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi por ordem Judicial.
 JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
 JUIZ DE DIREITO
 Autos nº 255/1997

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO CRIME Nº 2011.414-9

Para o réu: **VILMAR APARECIDO DOS SANTOS**

O Doutor Max Paskin Neto, Juiz Substituto da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal

(com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.

3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): VILMAR APARECIDO DOS SANTOS, natural de Campo Mourão/PR, nascido aos 10.04.1980, filho de Jorge Freire dos Santos e Izolina Boava dos Santos, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.

Campo Mourão, 30 de novembro de 2011.

MAX PASKIN NETO

JUIZ SUBSTITUTO

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): **DÉBORA SERAFINI**

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente a acusada **DÉBORA SERAFINI**, brasileira, solteira, RG. nº 8.930.349-7, nascida aos 07 de maio de 1984, natural de Capitão Leônidas Marques - PR, filha de Arnildo Serafini e Nadir Serafini, estando atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal Pública sob o nº 2007.163-0-5, fica a mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 22 de setembro de 2011 a qual, com fundamento no Art. 89, § 5º, da Lei nº 9099/95, declarou extinta a punibilidade da noticiada, ante o decurso do prazo de suspensão sem revogação do benefício. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 30 de agosto de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

JUIZA DE DIREITO

CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2443
 Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO CONFIAB CONFIANÇA EM ANÁLISES CLÍNICAS LTDA- PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao requerido CONFILAB CONFIANÇA EM ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.618.620/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de SUMARISSIMA DE COBRANÇA, sob nº 0018036-60.2010.8.16.0021-1644/2010 em que DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A move contra CONFILAB CONFIANÇA EM ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO da requerida CONFILAB CONFIANÇA EM ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, acima qualificado, do inteiro teor da mencionada ação, cuja inicial segue abaixo resumidamente transcrita, ciente de que querendo poderá contestar a presente, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"): "DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A ajuizou a presente ação em face de CONFILAB CONFIANÇA EM ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, aduzindo para tanto, ser credora do requerido em razão da prestação de serviços de exames laboratoriais, que originou a emissão das Notas Fiscais em anexo, que totalizam o valor original de R\$ 1.542,78 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), os quais não foram pagos nas respectivas datas de vencimento. O não pagamento dos títulos pelo requerido ensejou o protesto em Cartório, os quais se arrastam até a presente data, permanecendo assim, a requerente sem o recebimento de seus créditos. Requer a citação da requerida para contestação no prazo legal. (a.) Rubem Darlan Ferrari Moreira - OAB/PR 23.139B." - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 de Agosto de 2012. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi. MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003 (Art. 225, VII, CPC) mjd

3ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ/DEVEDORA EMIL HANSEN & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal com prazo de 30 (trinta) DIAS.- O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao executado EMIL HANSEN & CIA LTDA, com referência aos autos de USUCAPIAO EXTRAORDINARIO sob nº 776/2005 - número unificado 0013836-83.2005.8.16.0021 em que MARIA FRAPORTI DA SILVA move contra EMIL HANSEN & CIA LTDA, que para garantia do débito foi tomado por termo a PENHORA do seguinte bem: **Lote urbano nº 05, da Quadra nº 11, com área de 912,00m², sem benfeitorias, do Loteamento denominado Vila Dione, situado no perímetro urbano desta cidade de Cascavel, com suas divisas e confrontações constantes da matrícula nº 27.093, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.** Tem o presente edital o prazo de 30 dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO da executada EMIL HANSEN & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, da penhora e avaliação realizadas, ciente que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer impugnação, na forma do artigo 475-J, § 1º do CPC. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 23/08/2012. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi. VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES FUNC. JURAMENTADA SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA PORTARIA Nº 01/2003 (art. 225, VII, CPC)

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS DE BRITO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº 0016331-56.2012.8.16.0021 em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **LUIZ CARLOS DE BRITO**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em face do (a) **CONTRIBUINTE LUIZ CARLOS BRITO**, brasileiro, portador do CPF nº 869.485.209-87, podendo ser encontrado na RUA PARANÁ, 3.015 - ED. SERRA DOURADA - CENTRO, CEP 85.801-000, na cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçquente é credora do (a) Executado (a) pela importância de **UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS**, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente, nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.328,24 - Certidão(ões) - 1888/2012. Pede deferimento. Cascavel, 21 de maio de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". **O(a,s) executado(a,s), LUIZ CARLOS DE BRITO, está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos:** "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0016331-56.2012.8.16.0021. Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): LUIZ CARLOS DE BRITO. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 28 de maio de 2012. (CM). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 3 de setembro de 2012. LEONARDO RIBAS TAVARES JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE TEXTIL BETINA LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº 0020273-96.2012.8.16.0021 em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **TEXTIL BETINA LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em face do (a) **CONTRIBUINTE TEXTIL BETINA LTDA** (CNPJ 03.721.145/0001-70), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu

representante legal, podendo ser encontrado na BR 277 - 595 - GUARUJA, CEP 85.815-480, nesta cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exequente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DOZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 12.742,99 - Certidão(ões) - 2492/2012. Pede deferimento. Cascavel, 26 de junho de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". **O(a,s) executado(a,s), TEXTIL BETINA LTDA, está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos:** "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0020273-96.2012.8.16.0021. Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): TEXTIL BETINA LTDA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 29 de junho de 2012. (CM). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito" Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 3 de setembro de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE NORBERTO DE CARVALHO GROSSI ME

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0002507-64.2011.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra NORBERTO DE CARVALHO GROSSI ME, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE NORBERTO DE CARVALHO GROSSI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.743.095/0001-57, na pessoa de seu representante legal (NORBERTO DE CARVALHO GROSSI - Empresário Individual - CPF nº 045.311.779-16), podendo ser encontrado na Rua Engenheiro Rebauoças, 1.815 - Centro, CEP 85.812-131 ou na Rua Paraná, 1.137 - Centro, CEP 85.812-010, na cidade de CASCAVEL - Estado do PARANÁ, pelos seguintes motivos: 1 - A Exequente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DOIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida. b) no caso de negativa de citação,

requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES 1 a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços. c) sendo positiva a requisição de informações via sistema BACEN JUD, com localização de endereço do executado, proceda-se imediatamente sua citação por OFICIAL DE JUSTIÇA, para, querendo efetue o pagamento do débito informado no prazo legal. d) determinar, caso a penhora recaia em bem imóvel de propriedade de pessoa física, seja seu cônjuge intimado da penhora se casado for, e ainda que, se o (a) EXECUTADO(A) não for localizado, para a citação, se faça de imediato o ARRESTO de seus bens, suficientes para garantirem esta execução. III - Dá-se à presente ação o valor de R \$ 2.758,18 - Certidão(ões) - 1806/2010. Pede deferimento. Cascavel, 25 de janeiro de 2011. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22872-9- OAB/PR 33.981-8. FABIANO C. RIBEIRO - Matr. 22.902-4 - OAB/PR 52 373. MARIA S. SOMARIVÁ - Matr 23.316-1 - OAB/PR 41.382". O(a,s) executado(a,s), NORBERTO DE CARVALHO GROSSI ME, está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0002507-64.2011.8.16.0021. Exequente(s): Prefeitura Municipal de Cascavel. Executado(s): NORBERTO DE CARVALHO GROSSI ME. DESPACHO: 1. CITE-SE a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia, proceda-se à penhora e avaliação (art. 10 da Lei 6.830/80). 3. Após a garantia da execução, a executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 08 de Fevereiro de 2011. Leonardo Ribas Tavares. JUIZ DE DIREITO". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 3 de setembro de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Editais Gerais

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0004604-37.2011.8.16.0021**, em que **MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA**, move contra **FLORISBELA DE OLIVEIRA JACOBOSKI**, nos termos da sentença proferida em sequência nº **78**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **FLORISBELA DE OLIVEIRA JACOBOSKI**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 5 de setembro de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) **MM. Juiz(a)**

De acordo com a portaria nº 01/2010

CASTRO

VARA CÍVEL

Editais de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "INTERDIÇÃO", sob nº 2306-56.2009.8.16.0064 (número de ordem 84/2009), em que é requerente CELIA MARA MASCARENHAS MOREIRA e requerido FERNANDO VINÍCIUS MASCARENHAS MOREIRA, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MM. Juíza de Direito, Dra. LUCIANA BENASSI GOMES, foi proferida decisão em data de 12/01/2012, DECRETANDO a interdição de FERNANDO VINÍCIUS MASCARENHAS MOREIRA, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, nascido em 25/09/1979, inscrito no CPF/MF sob nº 011.502.659-22, filho de José de Souza Moreira e Celia Mara Mascarenhas Moreira, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, nº 10, Jardim dos Bancários, Castro - Paraná, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe sua Curadora, CÉLIA MARA MASCARENHAS MOREIRA, brasileira, casada, representante comercial, portadora da CI.RG. Nº 888.147-2, inscrita no CIC/MF sob nº 616.531.959-91, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, nº 10, Jardim dos Bancários, Castro - Paraná. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio (05) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria 24/87

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO, sob nº 65/2007, em que é requerente GRACIANE DE BIASSIO e requerido LUIZ HENRIQUE DE BIASSIO, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MM.ª Juíza de Direito, Dra. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, foi proferida decisão em data de 22/02/2010, DECRETANDO a interdição de LUIZ HENRIQUE DE BIASSIO, brasileiro, solteiro, sem profissão, nascido em 29/04/1954, inscrito no CPF sob nº 473.126.709-97, portador da CI.RG. Nº 2.199.029/PR, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 278, Castro - Paraná, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe sua Curadora GRACIANE DE BIASSIO, brasileiro, casada, autônoma, portador da CI.RG. Nº 3.098.523-0, inscrita no CPF/MF sob nº 451.354.529-15, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, nº 278, Castro - Paraná. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio (05) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM.ª Juíza de Direito. -
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE INTERDIÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE CURATELA PROVISÓRIA", sob nº 0004451-06.2010.8.16.0064 (número de ordem 1236/2010), em que é requerente ZELIA BANISKI DORIA e requerido EMERSON LUIS DORIA, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MM. Juíza de Direito, Dra. LUCIANA BENASSI GOMES, foi proferida decisão em data de 18/01/2012, DECRETANDO a interdição de EMERSON LUIS DORIA, brasileiro, solteiro, portador da CI.RG. Nº 6.182.764-41, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, ao lado do nº 364, Vila Rio Branco, Castro - Paraná, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe sua Curadora, ZÉLIA BANISKI DORIA, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI.RG. Nº 2.237.669 SSP/PR, inscrita no CPF nº 652.732.069-87, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, ao lado do nº 364, Vila Rio Branco, Castro - Paraná. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho (06) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria 01/09

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR
VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO AGMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR A DOUTORA TAÍS DA PAULA SCHEER, MMA. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o investigado **AGMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/12/1988, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Agmar Marques da Silva e Eva Dias da Silva, portador da CI/RG nº 9.408.256-0, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 25/04/2012, foi determinado o arquivamento do Inquérito Policial, nos Autos de Inquérito Policial nº 2011.309-6, a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 37 da Lei n. 11.343/2006 e art. 159 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER

Juíza de Direito Designada

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ -
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO

(CLAUDINO

GARBIN E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS)

(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)

O MM. Juiz Substituto, Doutor Ronney

Bruno dos Santos Reis, Conforme Portaria nº 02/11, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 132392.2012 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é requerente ADINIR CORTES DOS SANTOS, no valor de

R\$ 16.612,98 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e noventa e oito centavos), cuja a ação se refere ao imóvel:

"Lote 97, da quadra 02, com área de 1.000,00m2, localizado a rua dezenove de março da Cidade de Saudade do Iguaçu, com as confrontações constantes na Transcrição Imobiliária nº 3888 do CRI do Município de Chopinzinho, sendo que está na posse mansa e pacífica, somadas as posses anteriores e antiga, somam mais de dezesesseis (16) anos, e por esse EDITAL CITA CLAUDINO

GARBIN E TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS do réu, para

que manifestem eventual interesse na causa, sendo que o prazo para contestar será de quinze (15) dias, de conformidade com despacho adiante transcrito:

DESPACHO

DE FL. 45: "Autos nº

132392/2012. 1. Cite-se o réu e os confrontantes, seus respectivos cônjuges, herdeiro e sucessores, na forma requerida na inicial, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de trinta dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. 2. Cientifiquem - se para que se manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições da União, do Estado, e do Município. 3. Após, abra-se vista ao Ministério público. 4. Oficie- se ao CRI para que proceda a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel. Diligencias Necessárias. Intime- se. Dil. Nec. Chopz, 10/07/2012. (a) Ronney Bruno dos Santos Reis . Juiz Substituto." "Caso não seja contestada a ação em apreço se presumirão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, art. 285 e 319 do CPC." Prazo para defesa: 15 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos vinte e tres (23) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ (Elizabeth Zanini Trentin), Escrivã Designada mandei digitar e o subscrevo.-
Elizabeth
Zanini Trentin
Escrivã
Designada

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROBSON DA SILVA OLIVEIRA.
O Dr. PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal de CIDADE GAÚCHA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ROBSON DA SILVA OLIVEIRA, vulgo "Buiú", brasileiro, estado civil e profissão não informados nos autos, natural de Tapira-PR, nascido a 02/12/1987, filho de Roseni da Silva Oliveira, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o, para responder à acusação, por escrito, **no prazo de dez(10) dias** (parágrafo único, do art. 396 do Código de Processo Penal) e acompanhar(em) a todos os demais termos da Ação Penal n. **2006.4-7 e NU. 0000004-93.2006.8.16.0070**, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo 155, "caput", do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CIDADE GAÚCHA, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, Escrivão, o subscrevi.
Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Juiz de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Direção do Fórum e demais anexos.

Edital de **NOTIFICAÇÃO dos interessados, e de se houver, os seus advogados, para apresentação de possíveis reclamações e solicitações quanto aos autos e documentos neles inseridos que serão destruídos se nada requererem ou reclamarem, NO PRAZO DE 180 (cento e oitenta) DIAS.**

A Doutora DANIELA MARIA Krüger, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Direção do Fórum, tramitam os autos nº2012-64.2011.8.16.0071 de PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INCINERAÇÃO DE AUTOS em que é requerente SECRETÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - GRACIELI REGINATTO SPANHOLI e requerido ESTE JUÍZO, através deste conforme disposições contidas no artigo 10, "caput" e artigo 10, parágrafo único, da Resolução 02/2005 - CSJES, ficam devidamente **NOTIFICADOS**

os interessados, e se houver, OS seus advogados, para apresentação de possíveis reclamações e solicitações quanto aos autos e documentos neles inseridos que serão destruídos se nada requererem ou reclamarem, NO PRAZO DE 180 (cento e oitenta) DIAS, conforme relação abaixo:

Nº	AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	INFRATOR	VÍTIMA	ADVOGADO
01	245/99	183/99	Wilson José Rosa Machado	Eloides Rosa Machado	Não consta
02	126/99	63/99	Modesto Grandó	Maria Joana Gonçalves	Não consta
03	56/99	51/99	Jair dos Santos	Mário Batista dos Santos	Não consta
04	26/99	57/99	Alberí Fonseca	José Ferreira	Não consta
05	36/2000	60/2000	Carlos Alexandre Rambo	O Estado	Dioracy Possan Bortolini
06	242/2000	254/2000	Lauri Antonio Ribas Saraça	Ises Cristina Santana Kleinubing	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
07	196/2000	212/2000	Mauri Antonio Galo	O Estado	Não consta
08	353/2000	372/2000	Adriana Narciso Santana, Dieime Fosneca Bonetti, Carmelindo Nogueira, Edson Nogueira Paim e Marínes Santana	Adriana Narciso Santana, Dieime Fosneca Bonetti, Carmelindo Nogueira, Edson Nogueira Paim e Marínes Santana	João Alberto Bugno da Cruz
09	68/2000	84/2000	Antonio Carlos Moreira	O Estado	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
10	77/2000	93/2000	Zenaide Sartori Maciel	Gislaine da Silva	João Alberto Bugno da Cruz
11	87/2000	103/2000	Getulio Pereira Guedes Junior	Cletiane Ludmilla de Andrade, Nayara Lukdeneila e Rodrigo Paludo	Não consta
12	221/2000	239/2000	Marcio Lucio Machado	O Estado	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
13	266/2000	280/2000	Antonio Carassuelo Deleão Chocho	O Estado	Não consta
14	327/2000	248/2000	Gelson Luiz Brandalizi	Rosane Ribeiro	Não consta
15	177/2000	19/2000	Clemair Garcia	Jussara de Aparecida Mizer	João Alberto Bugno da Cruz
16	183/2000	197/2000	Marcos Antonio Giraldi	O Estado	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
17	184/2000	198/2000	Dorval Simão da Costa	O Estado	Não consta
18	121/2001	122/2001	Sidinei Alves dos Santos	Santina de Lurdes Soares da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
19	120/2001	121/2001	Sidinei Alves dos Santos	Maria Aparecida Alves dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
20	56/2001	56/2001	Sandra de Oliveira	Jucimara Monteiro da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
21	55/2001	55/2001	Sandra de Oliveira	Jussara Madalena Cordeiro da Rosa Soares	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
22	154/2001	156/2001	Marco Antonio Maciel	Eleandro Carlos Ferreira Bueno e George Leandro dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
23	167/2001	170/2001	Paulo Alberí Ferst	Terezinha Sirlei Dal Olmo e Silva	João Alberto Bugno da Cruz
24	159/2001	161/2001	Airton Fernandes da Silva	Dirceu João da Silva	Dioracy Posan Bortolini
25	156/2002	158/2002	Lauro Guesser	Justiça Eleitoral	Dioracy Possan Bortolini
26	169/2002	173/2002	Valdete da Aparecida Rodrigues	ITacir Antonio Batistella	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
27	193/2002	192/2002	Valdete da Aparecida Rodrigues	Ademir José Gheller	Não consta
28	172/2002	176/2002	Nilo Dias	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
29	182/2002	186/2002	Pedro Vieira dos Santos	Arieli Carine Dal Sant Pagnoncelli	Jeferson Luiz Pichetti

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

30	143/2002	145/2002	Frank Daniel da Silva Dolci	Araceli Conceição Mattos	Dioracy Possan Bortolini	62	99/2003	104/2003	Clemair Garcia	Leonildo Aparecida Nogueira da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
31	140/2002	142/2002	Fernando Jacobsen	Maurício Zampieri Araujo	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	63	97/2003	102/2003	Mairi Terezinha dos Santos Oliveira	Saete Alves Camargo	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
32	66/2002	66/2002	Luiz Carlos Maciel	Sergio Sendeski Schereiner	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	64	95/2003	100/2003	Cidiclei Dorneles Fontana	Maria Dorneles Fontana	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
33	69/2002	69/2002	Davi Alves Carvalho	Cristina Fortes Vilaca	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	65	94/2003	99/2003	Gentil Meotti	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
34	109/2002	110/2002	Sebastião Aires Quirino Ribeiro	Genir Batistella	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	66	93/2003	98/2003	Mauri Leão Ramos	Hermenegildo Munhoz Lopes	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
35	57/2002	57/2002	José Jandir Aires de Oliveira	Paulo Roberto da Costa	Não consta	67	92/2003	97/2003	Deomir Francisco Piran Goetke	Oneide Aparecida da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
36	146/2002	148/2002	Ari Antonio Reisdorfer	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	68	91/2003	96/2003	Antonio Marcos de Souza e Giovani de Souza	Aparecida de Fátima Munhoz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
37	147/2004	166/2004	Ari Antonio Reisdorfer	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	69	90/2003	95/2003	Juliano Lottermann	Jailson Matias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
38	104/2003	109/2003	José Mariano Cordeiro	Antonio Roque Dalla Nora Facco	Stael G. Motta Bello	70	88/2003	93/2003	Sergio Luiz dos santos Gonçalves	Reinaldo Cordeiro de Andrade Pedroso	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
39	101/2003	106/2003	Ivete Dill Baldissarelli	Rosenilda de Oliveira Pilantil	Valdemar Moras	71	87/2003	92/2003	Dulcemar Antonio Clamer	Enerstina Soares da Silva	João Alberto Bugno da Cruz
40	54/2003	57/2003	Antonio Alicia dos Santos	Adriano Bueno do Amaral	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	72	83/2003	87/2003	Sidney Alves dos Santos	Maria Aparecida dos Santos Alves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
41	52/2003	55/2003	Aragones Chagas Leandro	Rosana Maria Aparecida Novacki	Não consta	73	82/2003	86/2003	Vagner Riboli	Irineu Hutt e Palmira Fátima de Paula	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
42	51/2003	54/2003	Marcos Sedirlei de Oliveira	Luciana Camargo Dias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	74	81/2003	85/2003	Irineu Hutt	Vilson Riboli	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
43	49/2003	52/2003	Adair Chaves	José Pedro de Souza	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	75	77/2003	81/2003	Adir da Silva	Nedi Soares Dal Molin	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
44	47/2003	50/2003	Lorival Rhoden do Amaral	Leandra Fátima Soares dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	76	74/2003	78/2003	Antonio Marcos de Souza	Hermes Oliveira Santana	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
45	45/2003	48/2003	Osni Antunes Bomer	Miriana Rodrigues dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	77	33/2003	34/2003	Auri Borges	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
46	43/2003	46/2003	Roseli Aparecida Lemes da Silva	Delma Schunck	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	78	25/2003	26/2003	Dejanir Guimarães	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
47	42/2003	45/2003	Luciana Rodrigues Leandra e Edson Damasceno Carneiro	Rosana de Fátima Pinheiro de Oliveira	Vitor Eduardo H. Pardal	79	22/2003	23/2003	Michael Iversen Scheffer de Souza e Tiago Franceschini	João Leonardo Gheler	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
48	41/2003	44/2003	Paulo Sergio da Silva Gonçalves	Raquel Fagundes Gonçalves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	80	16/2003	17/2003	Nelson Henrique Pacheco	Volnei dos Santos Berto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
49	40/2003	43/2003	José Ribeiro	Adriane Florêncio Soares	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	81	14/2003	15/2003	Antoninho Ribeiro	Elza Maria Montanari	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
50	39/2003	42/2003	João Carlos Bento	Terezinha de Fátima Bertola	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	82	08/2003	09/2003	Elaiane Aneris Loyola Daneluz e Eleuza Aparecida Daneluz Franco	Simone Donatti	Nilton Luiz Pacheco Loures
51	02/2003	03/2003	Sebastião Amado Terres	Veroni de Souza Terres	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	83	06/2003	07/2003	Willyan Teddy Ferst	Ademar Franciosi	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
52	114/2003	119/2003	Valdir Camargo de Souza	Vera Lucia Aparecida Ferreira Carvalho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	84	05/2003	06/2003	Cidiclei Dorneles Fontana	Altamiro Duarte	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
53	113/2003	118/2003	Carlos Alberto Borges Pacheco	Clemair Arruda	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	85	04/2003	05/2003	Valdir dos Santos Rodrigues, Pedro Rodrigues Soares	Maria Belomir Ramos, Pedro Barbino Ramos e Gilson Barbino Ramos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
54	73/2003	77/2003	Olair Wandscheer	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	86	220/2003	231/2003	Galeano Aparecido Mello de Oliveira	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
55	70/2003	73/2003	Jamir Brandão	Nilce Paula Brandão	Fabio Bogolin	87	211/2003	222/2003	Valdair Claudino Padilha	Saete de Fátima Moreira Gomes da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
56	65/2003	68/2003	Jair Antunes	Ivonete Nunes de carvalho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	88	209/2003	220/2003	Valdecir Scopel de Lima, Marcos Lucotti Cardoso, Ronaldo Scopel de Lima e Julioz Cesar dos Santos Andry Jak	Leonir Correia Vacca	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
57	61/2003	64/2003	Francisco de Assis Pedroso	Maria de Lourdes Bresolin	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	89	219/2003	230/2003	Oitamar Bilhan	Sirlene da Aparecida Aires	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
58	60/2003	63/2003	Vergilino Rodrigues de Oliveira	Alaides de Fátima Pacheco	Salustiano R. Ribeiro Pacheco						
59	59/2003	62/2003	Oracilda Frigo Macedo Kehl	Lisete Mohr Cechetto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco						
60	53/2003	59/2003	Antonio de Jesus Cavalheiro	Paulo Cesar Moreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco						
61	55/2003	58/2003	Eduardo Alves Miranda	Wagner Hei	Salustiano R. Ribeiro Pacheco						

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

90	217/2003	228/2003	Valdeci Souza Pilar	Ironi de Fátima da Rosa Moreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	124	157/2003	165/2003	Delvair Gaborardi Rodrigues	Sérgio Sendenski Schereiner	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
91	224/2003	235/2003	Paulo Roberto Luersen Guimarães	Marcio Jacobsen Batistella	Vitor Edaurdo H. Pardal	125	159/2003	167/2003	Gessi da Silva Baranoski	Elhi Antunes da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
92	234/2003	247/2003	Luiz Antonio do Amaral	Antonio Costa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	126	162/2003	170/2003	Aragones Chagas Leandro	Sérgio Giovani da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
93	233/2003	245/2003	Gonsalino de Jesus Martins Junior	Ana Paula da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	127	164/2003	172/2003	Douglas Henrique Serafim	Osvaldo do Amaral	Vitor E. H. Pardal
94	232/2003	243/2003	Eleuza Aparecida Daneluz Franco	Simone Donatti	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	128	131/2003	139/2003	Elizeu Armando Isoppo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
95	231/2003	242/2003	Maria Schio	Marcos Carletto Santini	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	129	139/2003	147/2003	Mara Elizabeth Scheleder Dalla Costa	Justiça Pública	Valdérico Dalla Costa
96	230/2003	241/2003	Ivani João Vedelago	Zenon Silva Carneiro	Dioracy Possan Bortolini	130	115/2003	120/2003	Adão Chaves Aleixo	Eduardo de Lima Leiria	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
97	229/2003	240/2003	Valdecir Roque Souza da Silva	Queila Marques dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	131	121/2003	126/2003	Valmir Pereira de Abreu	Neusa da Silva de Abreu	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
98	227/2003	238/2003	Adelar Luis Vedelago	Geni Amaral Mohr	Dioracy Possan Bortolini	132	122/2003	127/2003	Regina Aparecida Guerra	Ilda Lima Farias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
99	225/2003	236/2003	Helio Cesar dos Santos	Marivete Rodrigues Lisboa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	133	124/2003	129/2003	Ibanmor Francisco Telles Ribeiro	Orleide Neves Anzileiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
100	216/2003	227/2003	Claudinei Rodrigues	Francisca Rodrigues	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	134	125/2003	130/2003	Namir Carlos Anzileiro e Leonir José Anzileiro	Leandro Neves da Silva Farias, Tiago Alberto Carniel e Franciele Gustmann Ribeiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
101	222/2003	223/2003	Valdeci Fernandes de Ávila	Éderson do Amaral	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	135	190/2003	201/2003	Diones Nunes	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
102	215/2003	226/2003	Adriana Martins	Maria de Lourdes Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	136	189/2003	200/2003	Rosemar da Silva Antunes	Miriam Amaral de Lima Scheffer	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
103	214/2003	225/2003	Jurema Lisboa	Fernanda Martins Bezerra	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	137	187/2003	198/2003	Luiz Ricardo Alves dos Santos	João Pedro de Souza	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
104	221/2003	232/2003	Antonio Izael Mota e Isaías Mota	Clarival Junior Pavlak Andrade	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	138	185/2003	196/2003	Sidiney Alves Santos	Maria Aparecida Alves dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
105	213/2003	224/2003	Evandro de Lima Machado	Maria Pruciano de Vargas	Vitor E. H. Pardal	139	184/2003	194/2003	José Osvaldo Kreve	Justiça Pública	Vitor E. H. Pardal
106	212/2003	223/2003	Darci João de Almeida	Solange Terezinha Polack	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	140	205/2003	216/2003	Aparecida de Fátima Munhoz	Soeli Gonçalves Meira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
107	126/2003	131/2003	José Ernildo Soares	Vanderlei José dos Santos	Izidoro Felício Machado	141	204/2003	215/2003	Divonzir Munhoz	Damaris Antunes de Lima	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
108	130/2003	138/2003	Sebastião Correia de Lima	Alicione Luiz da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	142	203/2003	214/2003	Juliana da Silva	Lucia Soares dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
109	135/2003	143/2003	Emerson Ednilson Isoppo	Justiça Pública	Dioracy Possan Bortolini	143	202/2003	213/2003	Zigomar Antunes Leite	Osvaldina Rech	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
110	136/2003	144/2003	Claudinei Rodrigues	Breno Nunes de Souza	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	144	200/2003	211/2003	Eloir Borges da Silva	Marleni Scopel	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
111	141/2003	149/2003	Isaque Josias Rohweder Chuarts	Vitora Terezinha Michelin	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	145	199/2003	210/2003	Maria Ângela Engracio Coelho	Helane de Fátima Rosa Alvarrenga	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
112	142/2003	150/2003	Ivo Brusamarello	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	146	197/2003	208/2003	Adão Alves Rodrigues	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
113	143/2003	151/2003	Adenilson Arruda Teodoro	Marilda Terezinha Leão	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	147	196/2003	207/2003	Gonçalino de Oliveira	Cleuci Aparecido da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
114	144/2003	152/2003	Marcos Aurélio Santin	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	148	195/2003	206/2003	Jacir José Ribeiro	Renato Luiz Koltz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
115	145/2003	153/2003	Mabilia da Silveira	Roseli Fátima da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	149	191/2003	202/2003	Paulo Cesar Lemos Ramos	Simara Marquez	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
116	146/2003	154/2003	Celestino de Bortoli	Luiz Carlos Pontes Maciel	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	150	180/2003	188/2003	Nadimir Orli Anzileiro	Rudinei José Duarte Pacheco	Vitor E. H. Pardal
117	147/2003	155/2003	Roberto Cerbarro	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	151	183/2003	193/2003	Sildete do Rocio Lopes	Odete Maria Garcia	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
118	237/2003	250/2003	Idevaldo Zardo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	152	179/2003	187/2003	Eloi Pereira de Andrade	Eloá Terezinha Pereira de Andrade	Vitor E. H. Pardal
119	236/2003	249/2003	Gentil Rodrigues de Souza	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	153	178/2003	186/2003	Eloá Terezinha Pereira de Andrade	Dorlida Poncio Kruger	Vitor E. H. Pardal
120	129/2003	136/2003	Luiz Vicente de Lima	Maria da Luz da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	154	177/2003	185/2003	Elisete Garcia	Odete Maria Garcia	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
121	161/2003	169/2003	Otavio Scharan	Edner Luiz Ribeiro Jacobsen	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	155	175/2003	183/2003	Eliane de Paula Landmann	Marta de Paula Landmann	Sthael G. Motta Bello
122	151/2003	159/2003	Glauber Ferst Kleinibing	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco						
123	155/2003	163/2003	Breno Nunes de Souza	Francisco Vicente de Lima	Salustiano R. Ribeiro Pacheco						

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

156	173/2003	181/2003	Paulo Amilton Antunes dos Santos	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	190	007/2004	007/2004	Jocemir Gonçalves dos Santos	Lucia Soares dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
157	171/2003	179/2003	Sirlei de Fátima Cabral	Luana Hartkopf Mohr	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	191	06/2004	06/2004	Vandoir Almeida	José Rocha	Sthael G. Motta Bello
158	170/2003	178/2003	Janete de Fátima Harthcopff	Sirlei Aparecida Rosa	Vitor E. H. Pardal	192	05/2004	05/2004	Terezinha Saraça de Oliveira e João da Silva Vaz	Isaias dos Santos Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
159	167/2003	175/2003	José Natalício Alves	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	193	04/2004	04/2004	Paulo Sergio Pereira	Ildo José Kehl Mass	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
160	166/2003	174/2003	Vilson Ercego	Sônia Terezinha Vedelago	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	194	02/2004	02/2004	Maria Ângela Engracio	Estela Mara Lovatto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
161	165/2003	173/2003	Lourival Borba Farias	Sergio Barbieri	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	195	01/2004	01/2004	Maria Ângela Engracio	Adriane Matias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
162	206/2003	217/2003	Paulo Antoni Dolci	Doraci da Silva Huffner	João Alberto B. da Cruz	196	50/2004	78/2004	Helio Xavier	Juliana Cordeiro dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
163	131/2004	94/2004	Enio José Simionato	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	197	49/2004	77/2004	Pedro Rodrigues Soares	Lurdes Rodrigues	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
164	124/2004	86/2004	Jair dos Santos Ogliari	Justiça Pública e Lucia Maciel	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	198	48/2004	76/2004	Noel dos Santos Borges	Rosalina dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
165	140/2004	155/2004	Mario Eduardo Lopes Paulek	Justiça Pública	Dagoberto S. Pedrollo	199	47/2004	75/2004	Marcos Sidirlei de Oliveira	Luciana Camargo Dias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
166	150/2004	170/2004	Eliseu Antonio Bollico	Sergio Giovanni da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	200	46/2004	74/2004	Luiz Carlos Borges	Judite Wolf de Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
167	100/2004	30/2004	Pedro Alves de Oliveira	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	201	31/2004	41/2004	Leandro Pereira Trindade	Gilmar José de Lima	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
168	104/2004	34/2004	Carlos Sidnei de Arruda Barboza	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	202	30/2004	40/2004	Ivan Martins Bezerra	Maria Da Luz da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
169	15/2004	16/2004	Valmir Mohr	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	203	29/2004	39/2004	Helio Cesar dos Santos	Marivete Rodrigues Lisboa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
170	03/2004	03/2004	Ivanio Santos Oliveira	Justiça Pública	Claudson Marcus Liz Leal	204	28/2004	38/2004	Roberto Carlos Bellan, Luiz Fernando Sgarbi e Everaldo Antonio de Oliveira	Manoel Maria da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
171	141/2004	156/2004	Amauri Stival	Justiça Pública	Marcelo Vincius Zocchi	205	27/2004	37/2004	Nilmar Quirino Ribeiro	José da Silva Vaz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
172	117/2004	63/2004	Odenir Camargo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	206	23/2004	25/2004	Vicente Antonio Naresi	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
173	132/2004	127/2004	Ediomar de Jesus dos Santos Prestes	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	207	21/2004	23/2004	Adilson José Flor	Leomar Luiz Gobatto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
174	135/2004	133/2004	Claudinei Antonio Gustmann	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	208	20/2004	22/2004	Jair de Lima e Santos	Leomar Luiz Gobatto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
175	137/2004	135/2004	Indústria e Comércio de Vasos de Xaxim	Justiça Pública	Jesuel da Silva Bello	209	19/2004	21/2004	Adair Tavares da Silva	Alberto Albini	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
176	138/2004	147/2004	Osni Altenerath	Justiça Pública	João Alberto B. da Cruz	210	17/2004	19/2004	Enio Spanholi da Silva	Pedro Dias	Jesuel Antonio Bello
177	108/2004	54/2004	José Ambrósio Openkoski	Justiça Pública	João Alberto Bugno da Cruz	211	45/2004	73/2004	Wanderlei Brandoli de Almeida	Valdir Brasil Alves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
178	128/2004	90/2004	Odinei Antonio Dias Soares	Sergio Sendeski Schereiner	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	212	44/2004	71/2004	Mario Roberto do Patrocínio, Sandra Mara de Almeida, Maria Fátima Martins e Loreci Alves de Almeida	Marli Correia	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
179	129/2004	92/2004	Adriano Coques	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	213	41/2004	68/2004	Rosane Domingues Lopes	Thais Evelyn Fagundes de Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
180	102/2004	32/2004	Altevir de Oliveira Medina	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	214	40/2004	67/2004	Edina Fagundes de Oliveira	Ivandro Torma Cordeiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
181	105/2004	45/2004	Marciano Schirmann	Luiza Maria Acco	Dioracy Possan Bortolini	215	39/2004	50/2004	Sergio Luiz Mendes	Eiza de Lazzari Cordeiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
182	106/2004	52/2004	Paulo Dolci	Justiça Pública	João Alberto B. da Cruz	216	38/2004	49/2004	Giovani de Souza	Aparecida de Fátima Munhoz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
183	142/2004	162/2004	Moacir Cambrussi	Eva de Fátima Cavalheiro Cambrussi	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	217	37/2004	48/2004	Adelir Rodrigues da Rosa	Antonia Herminia Rodrigues da Rosa e Valdeliro Antunes da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
184	107/2004	53/2004	Elaine Cristina Gustmann Constante Oliveira	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	218	36/2004	47/2004	José Jairo Borges	Adriano de Jesus Linhares Rodrigues	Vitor Eduardo H. Pardal
185	16/2004	18/2004	Cesar Rodrigues Ribeiro	Eliete dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco						
186	13/2004	13/2004	Alexandre Pascoal Loyola	Antonio José Losi	Salustiano R. Ribeiro Pacheco						
187	12/2004	12/2004	Luiz Claudio do Nascimento	Carlos Osório Bueno de Ávila	Salustiano R. Ribeiro Pacheco						
188	10/2004	16/2004	Antoninho Ribeiro e José Ribeiro	Walter Candido	Salustiano R. Ribeiro Pacheco						
189	08/2004	08/2004	Zilda Aparecida dos Santos Nunes	Clarinda Cardoso	Salustiano R. Ribeiro Pacheco						

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

219	34/2004	44/2004	Nordival Leite do Amaral, Lorival Rhoden do Amaral	Edemar Rodrigues Lisboa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	249	202/2004	229/2004	José Alves de Moura	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
220	33/2004	43/2004	Pedro Rodrigues Soares	Maria Prestes dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	250	176/2004	197/2004	Nelson Henrique Pacheco	Franceliz Bassetti de Paula	João Alberto B. da Cruz
221	32/2004	42/2004	José Soares da Silva	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	251	163/2004	184/2004	Antonio Celso Serpa	Antonio Carlos Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
222	77/2004	124/2004	Ivo Mascarello Fabris	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	252	58/2004	97/2004	Muziz Vieira de Mello	Maria Salete Bellan	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
223	64/2004	103/2004	Gerino Bollico	Gercy Mendes Bollico	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	253	60/2004	99/2004	João Carlos Bassanessi	Rosimari da Silva Lopes	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
224	99/2004	21/2004	José dos Santos Jesus	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	254	61/2004	100/2004	Elcio Borba	Jocemar Silva de Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
225	200/2004	227/2004	Lorival Rhoden do Amaral e Nordival Leite do Amaral	Leandra Fátima Doares dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	255	62/2004	101/2004	Arlei Moreira	Maria Nilseia Lima Linhares	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
226	169/2004	190/2004	Vera Vieira Fonseca	Maria Rosângela Soares da Silva	Dioracy Possan Bortolini	256	67/2004	108/2004	Francisco Eleutério	Dejanira Ribeiro da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
227	168/2004	189/2004	Janete Rodrigues Lisboa	Jocene Cordeiro dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	257	68/2004	110/2004	Cleodemar Alves Serpa	Claudio da Silva Baranowski	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
228	166/2004	187/2004	Gilmar Ribeiro Pires	Giovana Aparecida Apolinário	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	258	69/2004	111/2004	Marli Bilono Damasceno	Francieli Chaves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
229	165/2004	186/2004	Gilberto Lenoir dos Santos	Jurema Felisberto Glewinski	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	259	70/2004	112/2004	Arlei Moreira	Maria Nilseia Lima Linhares	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
230	164/2004	185/2004	Ivan Martins Bezera e Alberto da Silva	Vilmar Paim	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	260	71/2004	115/2004	Evandro Roberto Dal Pizzol	Ricardo Favaretto Alves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
231	152/2004	172/2004	Terezinha Aparecida Schereiner de Andrade	Dorilda Poncio Kruger	Dioracy Possan Bortolini	261	72/2004	116/2004	Nazira Gonzaga Moreira e Sirlene Correia	Rosângela Schneider	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
232	151/2004	171/2004	Ema Maria Goedeo	Juliano Veloso Oliveira	Dioracy Possan Bortolini	262	73/2004	117/2004	Ricardo Camara Silva	Ezequiel Ferreira Machado	Arai de Lara Bello Filho
233	158/2004	180/2004	Vilmar Dino da Silva	Salete Fátima da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	263	76/2004	123/2004	Osmar Paim	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
234	173/2004	194/2004	Silfredo Carlos Simm	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	264	79/2004	129/2004	Adelar Domingos Vaskevitz	Micheli Aparecida Bao	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
235	174/2004	195/2004	João Batista Ostetto	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	265	57/2004	96/2004	Marilei de Fátima Gonzaga Carvalho e Maria José Gonzaga Carvalho	Antonio Barbosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
236	175/2004	196/2004	Nelson Henrique Pacheco	José Guerreiro de Paula Filho	João Alberto B. da Cruz	266	53/2004	81/2004	Roberto Cerbaro	Ricardo José Maciel	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
237	177/2004	198/2004	José Paulo Wurlitzer	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	267	54/2004	82/2004	Andronico March Florio	Salimar Fiorio	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
238	81/2004	131/2004	Alneide de Souza, Lauro Pagnoncelli Szapainski, Everaldo de Oliveira e Jair Bortolini	José Carlos Bortolotto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	268	52/2004	80/2004	Joaquim de Oliveira	Vanuza Fátima Cordeiro Ruthes	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
239	83/2004	138/2004	Celso Bianchini	Nilce Ribeiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	269	51/2004	79/2004	Marco Antonio Dal Sant e Charles Eder Polzan	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
240	86/2004	146/2004	Terezinha Brandalise Lando	Maria de Lourdes Ferreira	Dioracy Possan Bortolini	270	57/2005	61/2005	Romualdo Toledo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
241	87/2004	149/2004	Adriani Matias e Ilete Aparecida Moura Valente	Sandra Mara de Almeida	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	271	75/2005	82/2005	Janaina Barbosa	Maria Cristina de Souza	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
242	91/2004	153/2004	Luizinho Gobbi	Ivanir Campanha da Trindade	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	272	78/2005	88/2005	Leo Martignoni	Marines Maria Witt Pistor	Sthael G. Motta Bello
243	92/2004	154/2004	Ivone Gustman Soares	Carmen Dolores Bitorline Brandelero	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	273	66/2005	70/2005	Sidney Bertolla	Luiz Bassanessi	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
244	94/2004	157/2004	Sergio Rodrigues da Silva	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	274	69/2005	75/2005	Nilma Querino Ribeiro	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
245	59/2004	98/2004	Gilmar Pelonio da Silva	Neli Martins Moreira e Antoni Martins Moreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	275	70/2005	76/2005	Nivaldo Antonio dos Santos	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
246	182/2004	208/2004	Inguaraita de Fátima Cordeiro	Cintia Maria Koenig	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	276	81/2005	81/2005	Hercival Ribas de Lara	Yone de Oliveira Ribas	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
247	195/2004	209/2004	Elenadro Carlos Ferreira Bueno	Cleverton Elias Tonial	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	277	85/2005	85/2005	Antonio Devanzir Alves	Nelson Henrique Pacheco	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
248	197/2004	221/2004	Maristela Albani Cardoso	Vanderleia Cristina de Melo Machado	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	278	99/2005	110/2005	Euclides Luciano	Ireni Machado Franco	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						279	58/2005	62/2005	Lindomar Fernandes Graeff	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

280	58/2005	63/2005	Emerson Cardoso Ribeiro	Renato Luiz Koltz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	312	27/2005	28/2005	Juarez de Andrade de Oliveira	Sonia Mara de Lima Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
281	60/2005	64/2005	Paulo Setgido dos Santos	Marcos Roberto Ramos Brito	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	313	26/2005	27/2005	Cleusa Maria Pinto de Souza	Jane Luiz Cora Pereira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
282	150/2005	165/2005	Lori de Tal	Eurico Lopes	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	314	25/2005	26/2005	Luiz Marcos Leanes Prestes	Lidiane Kelli Medina	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
283	143/2005	158/2005	João Maria Brasileiro Leal	Juçara de Lurdes Carvalho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	315	24/2005	25/2005	Josué Fernando Claros Luz	Antonio Setembrino Pereira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
284	134/2005	148/2005	Vanderleia Teixeira	Leonice Alves da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	316	23/2005	24/2005	Valfredo Kruger	Ari Farias de França	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
285	138/2005	153/2005	Marcio Lems Dias	Gerri Adriani Agnoato	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	317	18/2005	18/2005	Osvaldo Holtz	Vera Vieira Fonseca	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
286	137/2005	152/2005	Luiz Carlos Fernandes Ramos	Terezinha dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	318	17/2005	18/2005	Ivan Martins Bezerra	Maria da Luz da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
287	189/2005	154/2005	Zaquel Ferraz	João Maria Ferraz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	319	16/2005	17/2005	Divino Campara	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
288	141/2005	156/2005	Maria da Luz de Azevedo	Rosane Domanski Calamar	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	320	15/2005	16/2005	Vanderlei Luiz Vieira de Mello	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
289	142/2005	157/2005	Claudio Adão Sobczik	Paulo Granatyr dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	321	01/2005	02/2005	Jeferson do Prado	Marcio Jacobsen Batistela	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
290	102/2005	113/2005	Lorandir dos Santos	Adriana Neves Coelho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	322	50/2005	54/2005	Leonardo de Barros	Justiça Pública	Vitor Eduardo H. Pardal
291	109/2005	120/2005	Fátima Piacentini Felicetti	Kaolly Olivia Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	323	49/2005	53/2005	Astrogildo Paulo Mor	Suzana Aparecida da Fonseca	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
292	116/2005	128/2005	Saete Fátima da Silva	Rosangela Aparecida Monteiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	324	48/2005	52/2005	Dirceia de Lima Ferreira	Evandro dos Santos Soares	João Alberto B. da Cruz
293	115/2005	126/2005	Tadeu Sandini Ferst	Geandra Meirice Aragão	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	325	47/2005	51/2005	Adão Vieira	Sinval do Amaral	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
294	113/2005	124/2005	Rodrigo Antonio de Oliveira e Glauber Chagas Leandro	Dionatan Simão	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	326	46/2005	50/2005	Claudio Guareschi	Eloir Farias da Luz	Jesuel Antonio Bello
295	128/2005	142/2005	Romualdo Toledo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	327	42/2005	48/2005	Normelio Henz	Therezinha Julianote Diatrich	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
296	127/2005	141/2005	Ademir Rohri Camargo	Neri Paim	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	328	43/2005	47/2005	Luiz Carlos Giongo	Carlos Eduardo Zander	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
297	105/2005	116/2005	Adelar Topasio	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	329	42/2005	44/2005	Ison Luiz Spiecker	Luzia Aparecida dos Santos Spiecker	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
298	103/2005	114/2005	Claudio Gilmar Camargo Alves	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	330	41/2005	43/2005	João Maria Machado dos Santos	Nelci da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
299	219/2005	254/2005	Omar Renner	Odila Renner	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	331	33/2005	35/2005	Luiz Carlos Giongo	Cesar Augusto Zander	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
300	201/2005	235/2005	Ivone Gustmman Soares	Neomar Mattei	João Alberto B. da Cruz	332	31/2005	33/2005	Ronaldo Pereira da Fonseca	Edmundo da Silva Vaz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
301	220/2005	255/2005	Ademar de Almeida	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	333	204/2005	238/2005	Sebastião Alves dos Santos	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
302	216/2005	251/2005	Claudio da Silva Baranowski	Valentim do Nascimento	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	334	200/2005	234/2005	Hemerson Moraes	Jsé Altair dos Santos	João Alberto B. da Cruz
303	209/2005	243/2005	Elesandro Pompeo da Silva	Pedro Machado	Dioracy Possan Bortolini	335	198/2005	232/2005	Ademir José Gheler	Alcides Perin Filho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
304	208/2005	242/2005	Valdecir da Silva	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	336	192/2005	225/2005	Edemar Fernand de Lima	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
305	12/2005	13/2005	Leandra Fátima Soares dos Santos	Nordival Leite do Amaral	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	337	190/2005	223/2005	Luiz Valdir da Silva	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
306	10/2005	11/2005	Lucas Duarte Paim	Theine Daneluz Xavier	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	338	185/2005	216/2005	Marcelo Pontes Narciso	Gislaine Bier da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
307	08/2005	09/2005	Antonio Pinto de Oliveira	Pedro Pinto de Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	339	154/2005	170/2005	Geraldo Martinhoni	João Cesar Plakitekem	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
308	07/2005	08/2005	Luiz Marcos Leanes Prestes	Amarildo Pedroso dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	340	151/2005	166/2005	Helio Defante	Clari Pierina Strapozzon Defante	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
309	06/2005	07/2005	Valdir dos Santos Camargo	Vera Lucia Aparecida Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	341	178/2005	206/2005	Evandro Carlos Ferreira	Delaide Colela	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
310	05/2005	06/2005	Macir Farias de França	Ana Maria Faria de França	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	342	176/2005	204/2005	Flavio Gilberto Huffner, Rosangela Aparecida Schereiner, José Rezevelte da Silva Arruda, Sandra Huffner e Heros Vinicius Huffner	Loreci Portes Caetano e Luciano Portes Caetano	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
311	30/2005	32/2005	Rudiney Alves dos Santos	Jocemara da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco						

343	21/2006	21/2006	Luiz Fernando Andrade	Roseneide Gonçalves Padilha	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
344	19/2006	19/2006	Marcelo Pontes Narciso	Antonio Bier da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
345	06/2006	05/2006	José Mariano Cordeiro	Eloir Zago	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
346	30/2006	42/2006	João da Silva pires	Eva Filipine Farias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
347	32/2006	44/2006	Sebastião Aires Quirino Ribeiro	Alberto da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
348	35/2006	47/2006	José Carlos Fortunati	Marinez Maria Witt Pistor	Dioracy Possan Bortolini
349	128/2003	133/2003	Adriano de Jesus Linahres Rodrigues	José Firmino de Oliveira Luz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

" E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da Lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Direção do Fórum e Demais Anexos, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº006/2012.-----
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
 Escrivão - Portaria 006/2012.

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
 Cartório do Cível e demais anexos.-----
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-----
 A Doutora DANIELA MARIA KRÜGER, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº1184-34.2012.8.16.0071 de AÇÃO de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que são requerentes ROSANGELA GONZAGA DOS SANTOS e VALDEVINO DA SILVA e requerida CLEVELÂNDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "1.1. Há aproximadamente 31 (trinta e um) anos, a autora tem a posse mansa, pacífica e ininterrupta, do lote 4, da quadra 28, da cidade de Mariópolis Estado do Paraná, consoante planta e memorial descritivo. O referido imóvel possui uma pequena casa onde reside com sua família, no início a família da autora apenas plantava no lote, usava para colocar animais como cachorro, galinha, tinham horta, e em todos esses anos ninguém reclamou a posse. O imóvel usucapiendo (lote 4) confronta: pelo Norte: 30,00 m com o lote 3 de Elaine Donde da Rosa Pastorelo; Leste 13,00m com a Alameda 03; Sul 30,00m, com o lote 5 de Roseli Gonzaga dos Santos; Oeste: 10,00 metros com o lote 6 de Vantuir Gonzaga dos Santos Lemes e 3,00m com o lote 22 de Gilberto Fabris." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)".** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-----
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
 Escrivão -
 Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
 Cartório do Cível e demais anexos.-----
Edital para CONHECIMENTO DOS interessados, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS.-----
 A Doutora DANIELA MARIA KRÜGER, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº532-22.2009.8.16.0071 de AÇÃO de desapropriação por unidade pública,

em que é requerente município de clevelândia e requerido HERMELINDO ACCO, através deste ficam devidamente **intimados os INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "Foi proferida sentença pela MM. Juíza de Direito Dra. Daniela Maria Krüger, nos autos de Desapropriação julgando procedente a desapropriação do imóvel descrito à exordial, ou seja: Um Lote de terreno urbano, situado nesta cidade, com 102 (cento e dois) metros de frente por 20 (vinte) metros de fundo, ou seja, 2.040 (dois mil e quarenta metros quadrados) na estrada que se dirige a Mangueirinha, confrontando ao Sul com a estrada; ao Oeste com o terreno devoluto; ao Leste com o Pedro Brotto; e ao Norte com a Distribuidora de Madeiras Ltda. Com a consequente incorporação ao patrimônio ao expropriante. Homologado a fixação de indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da desapropriação sob comento, cuja importância já foi recolhida pelo Município autor.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
 Cartório do Cível e demais anexos.-----
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-----
 A Doutora DANIELA MARIA KRÜGER, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº1459-80.2012.8.16.0071 de AÇÃO de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente MARCOS ROBERTO FERREIRA e requerido ESTE JUÍZO, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "O Autor mora, juntamente com sua família, no imóvel situado na Rua Nove, nº. 475, Centro, no Município de Mariópolis-PR, há mais de 15 (quinze) anos, sendo que sempre exerceram posse mansa, pacífica e ininterrupta. A área está situada no perímetro urbano, possui 200,00 m2 (duzentos metros quadrados), Lote nº. 10, da quadra nº. 28 (vinte e oito), conforme se percebe pelo mapa e memorial descritivo, anexos. Ainda, necessário dizer que o Autor não possui outro imóvel seja ele urbano ou rural. III - DAS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES: Como já mencionado o imóvel tem uma área superficial de 200,00 m2, tendo as seguintes medidas e confrontações: "NORTE: 10,00m com o Lote 13º do Sr. Clodovir Bier; LESTE: 20,00m com o lote 9 da Sra. Iolanda Ferreira; SUL: 10,00m com a rua 09; OESTE: 20,00m com o lote 11 do Sr. Marcelo Ferreira.". **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)".** **OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos três dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-----
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
 Escrivão -
 Portaria nº006/2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE CONGONHINHAS

OSVALDO SAUGO - ESCRIVÃO

Avenida São Paulo, 332 - fone (43)- 3554 1266

EDITAL DE CITAÇÃO DOS

EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A DOUTORA ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES, MMª. Juíza de Direito Titular, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Congonhinas, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos nº 224/2012, **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO c/c MEDIDA CAUTELAR INOMIANA**, movida por **ROMUALDO APARECIDO DE OLIVEIRA** em desfavor de **GENI LANDGRAF DUCCI** e **MITRA DIOCESANA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, PARÓQUIA SANTO ANTONIO DE PÁDUA**, através do presente CITA os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual, o autor pretende que seja declarado o domínio do mesmo sobre o seguinte imóvel: " imóvel urbano com a área construída de 113,17M², localizado entre as ruas Dão Pedro Felipak e Avenida Deputado Nilson Ribas nº 222, frente à Praça Governador Ney Braga, Cidade de Santo Antonio do Paraíso, Comarca de Congonhinas (PR)", tudo conforme cópia da petição inicial de fls. 02/18, e outras peças inserido nos autos, alegando em síntese o seguinte: que o requerente adquiriu o imóvel de Vera Lucia dos Santos Pinto, que já havia edificado ali 113,17M². Que o requerente ali explora atividade comercial. Que a primeira ré nunca pactuou qualquer contrato com estes. Que primeira ré Sra. Geni em momento algum se opôs à ocupação do bem, o que motivou a edificar tal imóvel. Ficando, ainda, os confrontantes acima e seus respectivos cônjuges e eventuais sucessores, citados pelo presente edital, caso não sejam encontrados para sua citação pessoal. A presente citação valerá para todos os atos do processo, cientes também, que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, artigo 285, segunda parte). E, para que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Congonhinas, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (OSVALDO SAUGO), escrevivo que o digitei e subscrevo.

OSVALDO SAUGO

ESCRIVÃO

AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **LEVI TAVARES**, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG 7.909.634-2-PR, nascido aos 10/11/1977 em Corbélia - Pr., filho de Joaquim Tavares e Lourdes Ferreira Tavares, residente no Sítio David Lube, em Ouro Berde do Piquiri, em Corbélia - Pr., e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. , proferida nos autos de **Ação Penal nº 2008.534-4**, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

Decisão: **Condenatória**Pena Aplicada: **01 (um) ano de reclusão**Regime: **Aberto**Substituição da Pena Privativa de Liberdade: **Sim**Multa: **10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.**Custas Processuais: **SIM**

O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, _____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

Juliana Olandoski Barboza Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDERVAL MANOEL DOS SANTOS, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 1998.42-6, em que figuram como réus **EDERVAL MANOEL DOS SANTOS, filho de Felinto Manoel e Maria Aparecida dos Santos, RG 6.410.794-1, PEDRO JOSÉ GONÇALVES, filho de Waldemar e Dulce de Moraes Gonçalves, RG 6.780.498 e VAGNER RAMOS, filho de Anizio Ribeiro e Maria Odete Chagas Ramos**, constando apreensões/fiança em favor do réu EDERVAL MANOEL DOS SANTOS, e como conste dos autos, enviada intimação pelo correios (AR fl. 275) e até o momento sem manifestação do réu EDERVAL MANOEL DOS SANTOS, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 04 de setembro de 2012. Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi. Rodolfo Henrique Santini Cardoso Por determinação da Portaria nº 01/12

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE

CITAÇÃO

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da **AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA** sob nº. 7449-74.2011.8.16.0075, onde figura como requerente W.P. e como requerida Luciane Aparecida Carriel, ambos devidamente qualificados, restando a requerida atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADA da ação acima, bem como intimada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento da requerida e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 05/09/12. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Guarda nº 0005726-97.2012.8.16.0038 Requerente(s): CELIA LUZIA DE MELLO Requerido(a): CLODOALDO DOS SANTOS e outra.

A Exma. Sra. Dra. CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de trabalho, e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o requerido CLODOALDO DOS SANTOS, brasileiro(a), filho(a) de João Pereira dos Santos e de Maria Laitilde Correa dos Santos, atualmente com endereço incerto, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por Celia Luzia de Melo para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do decurso do prazo deste edital, sendo que, "...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor" (Art. 285), e "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (Art. 319), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

ELIABE FERREIRA NUNES

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **23/08/2012**, exarada nos autos de Processo Criminal nº **2008.4504-4** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **os réus foram absolvidos das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001. Sentenciada: **MARLEI DE FÁTIMA DA SILVA LEITE**, brasileira, natural de Barracão/PR, nascida aos 11/05/1973, filha de Estanael da Silva Leite e Maria Joana dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Sentenciado: **PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, nascido aos 10/05/1969, filho de Alice Ramos de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/09/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a o proprietário abaixo nominado e qualificado, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que está disponível a restituição de uma Carteira de Trabalho e uma Carteira de Identidade, dos autos de **Processo Criminal nº 2010.1673-0**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Proprietário: **ALEXANDRE CRISTIANO MESSA**, brasileiro, natural de Barueri/SP, nascido aos **21/03/1980**, filho de **Antonio Messa e Edna Aleixo Messa**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/09/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

3ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: Nº **172/2004**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado: **PEDRO SUNIGA**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar embargos a penhora efetuada nos autos supra às fls. 56, sob pena de não o fazendo, se presumirem aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente.

BEM PENHORADO: "DEPÓSITO JUDICIAL EM BOA E CORRENTE MOEDA NACIONAL, JUNTO AO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 140-6, CONTA Nº 4.500.108.963.094, NO VALOR DE R\$ 477,75 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)"

TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob nº(s) 2359/2007

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária

DATA: 15/03/1999 a 11/06/2003

DESPACHO DE FLS 64: "(...) Intime-se o executado, conforme requerido em fls. 63, e nos termos do art. 16, III, da Lei nº. 6.830/80. Foz do Iguaçu, d.s. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Foz do Iguaçu, em 5 de setembro de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº. **497/2008**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **RODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF nº. 77.536.217/0001-45, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 621,15 (seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **14.691/2008 e 14.692/2008**

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

DATA: 31/12/2004

DESPACHO DE FLS 64: "Cite-se conforme requerido fls. 60. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Agosto de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2008.985-4	Autora: Justiça Pública
Réu: NOREDI CARVALHO DE LIMA, brasileiro, estado civil e profissão não informados, portador da cédula de identidade nº 4.242.803-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 615.525.939-91. Nascido em 21.11.1965 em Capanema, PR; filho de Mizaél Carvalho de Lima e de Geni Carvalho de Lina, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 257,13(Duzentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

Dr.

Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais. E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2009.763-2	Autora: Justiça Pública
Réu: CESAR EDMILSON DA SILVA, brasileiro, solteiro, técnico em telefonia, portador da cédula de identidade nº 8.159.898-3 (SSP/PR). Nascido em 10.02.1981 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Vilson Catafesta da Silva e Marineli Terezinha Nagildo da Silva, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 120,61(Cento e vinte reais e sessenta e um centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

Dr.

Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais. E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Autos nº 2012.3904-1	Autora: Justiça Pública
Acusado: RUDNEV OTAVIO MATTJE , brasileiro, filho de Rud Antônio Mattje e de Jurema Rocha Mattje, nascido em 13.12.1969 em Mondai S/C, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO ACERCA DO DEFERIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA, CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, INCLUSIVE NA CASA ONDE RESIDE, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 METROS DE DISTÂNCIA DELES, E AINDA DA PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO NA PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA E SEUS FAMILIARES; NOS TERMOS DO ART 19 C/C 22, III, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DA LEI Nº 11.340/06.	

Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da confirmação de medida de afastamento do lar, bem como proibição de se aproximar e de manter contato com a ofendida e seus familiares e ainda devendo manter uma distância mínima de 500 metros da vítima.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.2097-7	Autora: Justiça Pública
Réu: JACINTO BELO DA SILVA , brasileiro, sem maiores informações nos autos, além a de que é filho de Maria Helena Belo da Silva, atualmente em local desconhecido.	
Data da Sentença: 24.08.2012	
Dispositivo: "(...) <i>Ante a desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito, bem como considerando a manifestação ministerial, bem como se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...)</i> ".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2009.2672-6	Autora: Justiça Pública
Acusada: Osvaldo Alcides Godoy Barreto, nascido aos 19/07/1984, cédula estrangeira nº. 004043034 PY, filho de Narcisa Barreto e Pedro Pablo Godoy, atualmente em lugar incerto.	
Finalidade: Intimação do réu acima qualificado, acerca da audiência de instrução e julgamento designada para data de 19/11/2012 às 15h40min.	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que compareça perante esta serventia, em dia e hora acima mencionados, para participar da audiência de instrução e julgamento.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença com fulcro no art. 367, sendo-lhe decretada a revelia.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quatro dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ Bruno Santos Pereira, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

CERTIDÃO - AFIXAÇÃO DE EDITAL Certifico que afixei cópia do edital de intimação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé. Foz do Iguaçu, 30.08.2012.

KÁTIA HELOISE LANG - Escrivã designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2011.2589-8	Autora: Justiça Pública
Réu: THARLES MALIKOSKI , brasileiro, nascido aos 07/09/1990, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de José Orlando Malikoski e Sirlei Terezinha da Silva, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 3.696,36 (Três mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2008.1065-8	Autora: Justiça Pública
Réu: WASHINGTON LUIZ DOS ANJOS AQUINO , brasileiro, portador da cédula de identidade nº 36.817.415-3/SP, natural de Monte Santo/BA, nascido aos 09/08/1980, filho de Maria dos Santos de Aquino, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 265,11 (Duzentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.2557-0	Autora: Justiça Pública
Réu: MICHEL DA SILVA PACO , brasileiro, casado, marmorista, portador da cédula de identidade nº 10.302-723-3 (SSP/PR); nascido em 27.12.1990 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Valdenir Paco e de Silvana da Silva Paco, atualmente em local desconhecido.	
Data da Sentença: 12.07.2012	
Dispositivo: "(...) Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, conseqüentemente, absolvo MICHEL DA SILVA PACO, qualificado nos autos o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal (...) ".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.2557-0	Autora: Justiça Pública
Réu: MICHEL DA SILVA PACO , brasileiro, casado, marmorista, portador da cédula de identidade nº 10.302-723-3 (SSP/PR); nascido em 27.12.1990 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Valdenir Paco e de Silvana da Silva Paco, atualmente em local desconhecido.	
Data da Sentença: 12.07.2012	
Dispositivo: "(...) Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, conseqüentemente, absolvo MICHEL DA SILVA PACO, qualificado nos autos o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal (...) ".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2008.3542-1	Autora: Justiça Pública
Réu: CLAYTON DA SILVA , vulgo "Piliça" brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade civil nº 10.378.789-0 (SSP/PR). Nascido em 08.08.1990 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Antônio da Costa Silva e Elenir da Silva, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 661,28 (Seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

Dr.

Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais. E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2011.5885-0	Autora: Justiça Pública
Acusada: JEAN CARLOS PAZ , brasileiro, portador da cédula de identidade nº 9.739.030-9, filho de Severiano de Campos Paz e de Jani de Fátima Reginato, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312. ").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2010.3033-4	Autora: Justiça Pública
Acusada: JHONATAN LUIS DA SILVA , brasileiro, portador da cédula de identidade nº 9.847.033-6/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 29/07/1990, filho de Rosane de Fátima da Silva, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos	

e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312. ").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2004.3397-9	Autora: Justiça Pública
Acusada: ROGÉRIO EUGÊNIO DA SILVA , brasileiro, portador da cédula de identidade nº 7.701.966-9/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 05/03/1983, filho de Luiz Eugênio da Silva e Maria de Lourdes da Silva, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312. ").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2012.3792-8	Autora: Justiça Pública
Acusada: EUMAR MORAIS BARROS , brasileiro, nascido aos 06/04/1976, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Antonio Eudes de Barros e Maria Antonia da Silva Barros, portador da cédula de identidade nº 8.851.273/MG, inscrito no CPF nº 028.918.896-22, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2012.3524-0	Autora: Justiça Pública
Acusada: CLAUDINEI DIAS ALVES GEREMIAS , brasileiro, casado, pintor; número da cédula de identidade não informado, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2010.4630-3	Autora: Justiça Pública
Acusada: ADILSON DA SILVA RIBEIRO , brasileiro, portador da cédula de identidade nº 9.578.385-6/SSP/SP, natural de Santa Terezinha de Itaipu/PR, nascido aos 29/05/91, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: EDIMAR GONÇALVES BIRNFELD - CPF/MF 006.974.581-13, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O EXMO. SR. LEONARDO BECHARA STANCIOLI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO sob nº 1.451/2009, em que é Exequente GL - ASUPEL ASSUNCIÓN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., sendo o presente para INTIMAÇÃO do Executado EDIMAR GONÇALVES BIRNFELD, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de 15 (quinze) dias, após o término do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetuem o pagamento da importância de R\$ 18.284,04 (dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), devidamente corrigidos e demais cominações legais, sob pena de, em não o fazendo, ser acrescido uma multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J, do CPC. - Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do

Iguaçu, Estado do Paraná, aos 03 de agosto de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert),
Aux. Juramentado, subscrevi.
LEONARDO BECHARA STANCIO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
PC nº.	2011.5940-7	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o) ré(u)s:	Maria Andressa Ortiz Salinas, paraguaia, dona de casa, casada, portadora da cédula de identidade paraguaia n. 2.430.103, nascida em 04/02/1978, natural de Caaguazu/PY, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	06/08/2012	
Finalidade:	Intimação do ré(u)s da Sentença retro de fls. 138/156 dos respectivos autos: <i>diante do exposto</i> , REJEITO A DENÚNCIA de fls. 02/04/ oferecida conta MARIA ANDRESSA ORTIZ SALINAS, com fundamento no art. 395 do CPP.	

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.Mª Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o)s sentenciada(o)s nominada(o)s e qualificada(o)s inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a(o)s mesma(o)s condenada(o)s em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 3 de setembro de 2012. Eu _____ Welligton Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito) o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
PC nº.	2011.4513-9	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o) ré(u)s:	Julhano Konitski, brasileiro, união estável, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 9.119.593-3 SESP/PR e portador do CPF sob nº. 047.614.779.46, filho de Francisco Teles da Silva Knitski e de Jandira Camargo Konitski atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	14/05/2012	
Finalidade:	Intimação do ré(u)s da Sentença de fls. 88/91 dos respectivos autos: (...) <i>diante do exposto</i> , REJEITO A DENÚNCIA de fls. 02/04 com fundamento no art. 395 do Código de Processo Penal".	

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.Mª. Juíza de Direito da 4ª Secretaria Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o)s sentenciada(o)s nominada(o)s e qualificada(o)s inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a(o)s mesma(o)s condenada(o)s em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 13 de agosto de 2012. Eu _____ Welligton Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito) digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR SECRETARIA DA QUARTA VARA CRIMINAL		

Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) ré(u)s abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **para que efetue o pagamento no valor de R\$ 606,61 (seiscentos e seis reais e sessenta e um centavos) em relação às custas e despesas processuais nos Autos nº. 2010.1104-6.**

RÉU(S): **Joani do Nascimento**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG sob n. 5.888.182-1 SESP/PR, nascido em 16/03/1973, natural de Guaraniáçu/PR, filho de Nestor Ferraz do Nascimento e de Emilia Xavier do Prado atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado, nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 3 de setembro de 2012. Eu _____ Welligton Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito), o digitei. E eu, _____ Cleveson Sadovski, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ		EDITAL
QUARTA SECRETARIA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU		
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.		
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS		
Autos de Processo Criminal N.º 2012.585-5		

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.Mª. Juíza de Direito da 4ª Secretaria Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) ré(u)s abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **NOTIFICA-SE** a(o)s acusada(o)s abaixo relacionada(o)s, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Defesa Previa, por escrito, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/06. **Advertência: Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação, art. 55, § 3º da lei nº. 11.343/06.**

RÉU(S): **Sidnei de Mattos**, brasileiro, vulgo "Buguinho", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, portador do RG sob n. 9.314.706-5 SESP/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 20/03/1985, filho de Domingos de Mattos e de Terezinha Armônico Dalbosco, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 3 de setembro de 2012. Eu _____ Welligton Thiago de Almeida, (Acadêmico de Direito), que digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
PC nº.	2012.1003-5	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o) ré(u)s:	Elton de Souza, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 8.677.412 SESP/PR e portador do CPF sob n. 040.494.379-96, nascido aos 30/04/1983, filho de Antônio de Souza e de Cleuza Júlio de Melo Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	12/06/2012	
Finalidade:	Intimação do ré(u)s da Sentença de fls. 115/118 dos respectivos autos: (...) <i>diante do exposto</i> , REJEITO A DENÚNCIA, de fls. 02/05, com fundamento no art. 395 do Código de Processo Penal".	

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.Mª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o)s sentenciada(o)s nominada(o)s e qualificada(o)s inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a(o)s mesma(o)s condenada(o)s em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 3 de setembro de 2012. Eu _____ Welligton Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito) digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS		
PC nº.	2008.4481-1	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/ o(s) réu(s):	Vanessa de Souza Junqueira , brasileiro, solteira, nascida aos 30/10/1979, natural de Ouro Fino/MG, portadora da cédula de identidade RG sob n. 8.287.608-1 SESP/PR, filha de Celso Bonifácio Junqueira e Elizabete Pereira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	02/08/2012	
Finalidade:	Intimação do réu(s) da Sentença retro de fls. 219/233 dos respectivos autos: diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR a ré Vanessa de Souza Junqueira, pela prática do delito tipificado no art. 155, "caput" (por duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto do art. 59 e 68 do referido codex; Ao réu Vanessa de Souza Junqueira, foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em REGIME ABERTO, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, cuja unidade resta fixada no patamar mínimo de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época dos fatos. Com pena de substituição de por duas Restritivas de Direito - A prestação de Serviços à comunidade: pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, durante 7 horas semanais em lugar a ser designado na fase de execução - E restrição de finais de semana: Em virtude da ausência de Casa do Albergado na Comarca, deve a ré recolher-se a sua residência a partir das 22:00 horas da sexta-feira até as 06:00 horas das segundas-feiras. Antes do Transito em Julgado para quaisquer das partes, deve o Sr. Escrivão revogar o mandado de prisão expedido em desfavor da ré, no sistema e-mandado, em decorrência desse feito.	

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.Mª Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 3 de setembro de 2012. Eu _____ Welligton Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito) o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
PC nº.	2010.3764-9	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/ u(s):	Alberli Alves de Carvalho , brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG sob n. 9.640.094-2 SESP/PR, natural de Missal/PR, nascido aos 03/02/1988, filho de Neri Alves de Carvalho e de Vilma Salette de Carvalho.	
Data da Sentença:	05/08/2011	
Finalidade:	Intimação do réu(s) da Sentença retro de fls. 263/270 dos respectivos autos: diante do exposto, PRONUNCIO o réu ALBERLI ALVES DE CARVALHO como incurso no art. 121, § 2º, inc. IV, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, o réu poderá recorrer da presente decisão, mas recolhido em estabelecimento prisional.	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho, MM. Juiz de Direito da 4ª Secretaria Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 21 de agosto de 2012. Eu _____ Welligton Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito) digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR SECRETARIA DA QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS		
A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.Mª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.		
FAZ SABER , a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 308, 55 (Trezentos e oito reais com cinquenta e cinco centavos) em relação às custas e despesas processuais nos Autos nº. 2010.2246-3.		
RÉU(S): Jean Clodoaldo Nunes , brasileiro, brasileiro, convivente, autônomo, RG n. 10.250.953-6 SESP/PR, filho de João Maria Nunes e de Alcídia Fernandes Nunes, nascido aos 03/03/1988, natural de Laranjeiras do Sul/PR, lugar incerto e não sabido.		
Dado e passado, nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 3 de setembro de 2012. Eu _____ Welligton Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito), o digitei. E eu, _____ Cleveson Sadovski, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo.		
Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria		

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
PC nº.	2011.203-0	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/ o(s) réu(s):	Claudio Daniel Rojas Coronel , paraguaio, nascido aos 15/11/1980, filho de Teodoro Rojas e de Lilian Virginia, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	04/07/2012	
Finalidade:	Intimação do réu(s) da Sentença retro de fls. 138/156 dos respectivos autos: diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Claudio Daniel Rojas Coronel, como incurso nas sanções do art. 155 "caput", c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; Ao réu Claudio Daniel Rojas Coronel, foi condenado à pena privativa de liberdade de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em REGIME ABERTO, com pena de substituição de por uma restritiva de Direito - A prestação de Serviços à comunidade: pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, durante 7 horas semanais em lugar a ser designado na fase de execução. Ao réu Claudio Daniel Rojas Coronel, poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a condenação em regime aberto.	

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.Mª Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 3 de setembro de 2012. Eu _____ Welligton Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito) o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
PC nº.	2011.6159-2	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) réu(s):	Réu: Edison Centurion Maldonado , paraguaio, de qualificação inquirada, nascido aos 05/04/1989, natural de Pedro Juan Caballero/PY, portador do documento de identificação sob n.º 5.069.085/PY, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
	Réu: Gilberto Ramon Gonzalez Alegre , paraguaio, nascido aos 01/09/1989, de qualificação ignorada, portador do documento de identificação sob n.º 4.356.287/PY, atualmente em lugar incerto e não sabido, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	24/07/2012	
Finalidade:	Intimação do réu(s) da Sentença de fls. 106/110 dos respectivos autos: (...) "diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, fls 02/05, oferecida contra EDISON	

CENTURION MALDONADO e GILBERTO RAMON GONZALEZ ALEGRE, com fundamento no art. 395 do CPP".

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.M.^a, Juíza de Direito da 4ª Secretaria Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 13 de agosto de 2012. Eu _____ Wellington Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito) digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR SECRETARIA DA QUARTA VARA CRIMINAL	
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, MM.^a, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **para que efetue o pagamento no valor de R\$ 988,48 (novecentos e oitenta e oito reais com quarenta e oito centavos) em relação às custas e despesas processuais nos Autos nº. 2006.4697-7.**

RÉU(S): **Valdir Pereira dos Santos**, vulgo "Dirão", brasileiro, solteiro, ajudante de serviços gerais, portador do RG sob n. 5.178.986-5 SESP/PR, nascido em 06/02/1969, natural de Ubitatã/PR, filho de Expedito Pereira dos Santos e de Leonora Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado, nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 3 de setembro de 2012. Eu _____ Wellington Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito), o digitei. E eu, _____ Cleverson Sadovski, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ QUARTA SECRETARIA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º 2008.2213-3	

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.M. Juíza de Direito da 4ª Secretaria Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **NOTIFICA-SE** a/o(s) acusada(o/s) abaixo relacionada(o/s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Defesa Previa, por escrito, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/06. **Advertência: Intimação do réu, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 55 da lei nº. 11343/06, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

RÉU(S): **Cleonir Saldanha de Oliveira**, brasileiro, vulgo "Ceará", filho de Maria Salete de Oliveira, nascido aos 26/06/1979, portador do RG sob n. 1839374 SESP/RN e CPF sob n. 029.633.714-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 3 de setembro de 2012. Eu _____ Wellington Thiago de Almeida, que digitei. E eu _____ **Cleverson Sadovski**, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR SECRETARIA DA QUARTA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, MM.^a, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **para que efetue o pagamento no valor de R\$ 929, 30 (novecentos e vinte e nove reais com trinta centavos) em relação às custas e despesas processuais nos Autos nº. 2010.807-0.**

RÉU(S): **Sidenei Pereira de Carvalho**, brasileiro, separado, motorista, portador da cédula de identidade RG sob. nº. 4.718.913-6 SESP/PR, filho de Braz Pereira de Carvalho e Jorgina Barreto de Carvalho, natural de Nova Aurora/PR, nascido aos 18/12/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado, nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 21 de agosto de 2012. Eu _____ Wellington Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito), o digitei. E eu, _____ Cleverson Sadovski, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo. **Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria**

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.^a **MICHELINE APARECIDA BIANCHI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda sob o nº 8928-09.2012, em que à seq. 18, foi proferido o seguinte despacho: "cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (dez) dias, a fim de que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, (artigo 158, do ECA)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
Juíza de Direito

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAXWELL WOTAN RECH TEIXEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **MAXWELL WOTAN RECH TEIXEIRA**, nascido aos 25/07/1994, filho de João Antunes Maciel Teixeira e Neuza Aparecida Rech, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de item 10 dos Autos de Apuração de Ato Infracional nº 0007903-93.2012.8.16.0083, tendo como requerente o Estado do Paraná em face de Maxwell Wotan Rech Teixeira. Francisco Beltrão, 4 de setembro de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

CARINA DAGGIOS

Juíza De Direito

GOIOERÉ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N° 2011.146-8**, que não sendo possível intimar pessoalmente **EDUARDO FELICIANO DE OLIVEIRA**, vulgo Dudu, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/08/1984, natural de Goioerê/PR, filho de José Américo de Oliveira e de Lucineide Feliciano de Oliveira, CI/RG n.º 9.693.915-9/PR, atualmente em lugar incerto, **INTIMA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, efetuar o pagamento do valor de R\$ 375,42 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondente as custas processuais.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu..... (Fernando Henrique Bonache) Técnico de Secretaria (Autorizado pela Portaria n.º 20/2008) o digitei e subscrevo.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

ARI DE OLIVEIRA SOARES

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **ARI DE OLIVEIRA SOARES** brasileiro, solteiro, filho de Luiz de Oliveira Soares e Balbina de Oliveira Soares, natural do Pinhão/PR, nascido aos 06/07/1961 pelo presente **intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Guarapuava/PR**, no Edifício do Fórum, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, no dia **28 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 2003.160-6**, a que responde como incurso no art.121, §2º, inciso I do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (05/09/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ.

SEGUNDA VARA CRIMINAL.

RUA CAPITÃO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE/FAX 042 3623 2413.

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **JOÃO MARIA FERNANDES DE LIMA**, brasileiro, filho de Dirce da Conceição Fernandes de Lima, RG nº 10.929.469-1 SSP/PR, nascido aos 01/11/1989, natural de Guarapuava/PR. **atualmente em lugar incerto não sabido**, pelo presente cita-o(s) e chama-o (s) a apresentar (em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei 11.719/08, nos autos de processo Criminal 2010.1303-0. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 4 de setembro de 2012. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO CLEVERSON LUIS SANTANA-
Processo Crime nº 2012.0000846-4

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **CLEVERSON LUIS SANTANA**, portador do RG nº 7.407.608-4/PR, nascido aos 24/12/1978, filho de Marisa Fernandes Calado e João Luis Santana, natural de Antonina - PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **EDITAL CITA-O(S)** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe(s) move(m), como incurso nas sanções do(s) **artigo(s) 307, do Código Penal**, advertindo-o(s), ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2º da Lei 11719/08), *advertindo-o(s) também, do contido no art. 367, do Código de Processo Penal. (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).*

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 05 de setembro de 2012. Eu _____ (Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ

Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro, Ipiranga/PR - fone/fax: (42) 32421272 R 208

Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.^a Juíza desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA Nº 109/2012 - 542-92.2012.8.16.0093**, em que é requerente **Izabel Zamilian Macoski** e requerido **Cristina Zamilian**, sendo que mediante o presente edital científica-os de que foi **JULGADO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de MARIA ARACI ZAMILIAN**, nomeando-lhe como curadora sua irmã **IZABEL ZAMILIAN MACOSKI**, **RESOLVENDO** o presente feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada em 03/08/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado em Órgão Oficial, por **três (03) vezes**, com intervalo de dez (10) dias (CPC, artigo 1.184, por analogia), gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (27/08/2012). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino. Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

IPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAUDOMIRO MORAES DANIEL, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu **CLAUDOMIRO MORAES DANIEL**, vulgo "Dodô", filho de Lauro Daniel e Lusiana Moraes, portador do RG n. 6.697.218-6/PR, natural de Iporã/PR, nascido aos 20.03.1974, atualmente em lugar ignorado, de que por decisão de 22-08-12 proferida nos autos de Execução de Pena n. 2011.334-7, foi regredido o regime prisional para o fechado. Pelo presente fica o réu devidamente intimado para, querendo, apresentar recurso no prazo de 05 dias, contados da dilação edilícia. E para que chegue ao conhecimento do réu, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Eu _____ Enilson Olmo da Silva, Escrivão do crime, que o fiz digitar e assino.

MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDIVALDO LOURENÇO DE SOUZA PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que se acha em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, em sessão periódica de Julgamento, a se instalar no dia **10 de outubro de 2012, às 13:00 horas**, no edifício do Fórum local, os autos de Processo Crime n. 2008.260-4, em que é réu **EDIVALDO LOURENÇO DE SOUZA**, vulgo "Parafuso", brasileiro, pedreiro, portador do Rg. n. 5.562.727-4/PR., nascido aos 31-01-1972, filho de Durvalino Lourenço de Souza e de Rosa Divina de Jesus, natural de Iporã-PR., residente na Av. João XXIII, 1079, Iporã-PR. O réus tem como defensor o Dr. Luiz Claudio Nunes Lourenço, inscrito na OAB/PR 21.835, militante na Comarca de Guairá-PR.. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de trinta (30) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 05 (cinco) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____

Fernando Cezar Almeida, técnico de secretaria, que o fiz digitar e assino.
MARCELO MARCOS CARDOSO - Juiz de Direito

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Processo Crime nº 2007.1730-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JUNIOR APARECIDO SATIL

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Processo Crime sob nº 2007.1730-8 em que a Justiça Pública move contra **JUNIOR APARECIDO SATIL**, brasileiro, solteiro, filho de Sonia Aparecida Satil e José Benedito Moreira dos Santos, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 14.08.2012, a qual **EXTINGUIU A SUA PUNIBILIDADE**, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

MARIANNE RODRIGUES ANDRADE Técnica de Secretaria **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU PEDRO DA SILVA SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.9470-9, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A **DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...**

*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **PEDRO DA SILVA SANTOS, vulgo "Peco", RG n.º 9.178.837-3/PR, filho de João Barreto dos Santos e Geraldina da Silva Santos, nascido em 14.05.1982, natural de Londrina - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O(S)**, para nos termos do artigo 406, § 1º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, para apresentar resposta, por escrito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos autos de processo criminal n.º 2011.9470-9, em que foi denunciado como incurso(s) nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. ADVERTÊNCIA: NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO QUE O REPRESENTA NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, (a) Fabiana Cristina dos Santos Bassora, técnica de secretaria criminal, o subscrevo.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES WILMAN, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.3574-1, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 60 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES WILMAN, RG nº 2.089.249/PR, brasileiro, nascido em 19.04.1960, natural de Cascavel/PR, filho de Adelaide Gonçalves Wilman e de Lemir Wilman, atualmente, em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O**, nos termos do artigo 420, § único do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689/2008, da sentença que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos autos de processo criminal n.º 2009.3574-1, em que figura como réu, para, querendo recorrer da decisão no prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, _____, Joice Bender Raio Tsuchida, técnica judiciária, o subscrevo.

Elisabeth Khater
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ESAU DE SOUZA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.1372-8, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ESAU DE SOUZA, RG 4.171.455-7-PR, brasileiro, casado, coletor, nascido a 02/01/1966, em Alvorada do Sul - Pr, filho de Aparecido de Souza e Adalcina da Silva Souza, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMA-O** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 09/10/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121 2º, I e IV c/c o artigo 14, II do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 05 dias do mês de setembro de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.

(a)Elisabeth Khater Juiz de Direito .

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE 1ª E EVENTUAL 2ª PRAÇA**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e eventual segunda praça, o bem imóvel de propriedade de **ORLANDO MESQUITA**, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia **14/09/2012**, às **09:00 horas**, por preço não inferior à avaliação.

DATA DA 2ª PRAÇA: Dia **28/09/2012**, às **09:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Para o caso de não realização nas datas marcadas, por motivo superveniente, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, 1155, Jardim Shangri-lá, Londrina-PR..
PROCESSO: DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA (EM EXECUÇÃO) nº. **000142/2000**, em que é exequente **MASSAO YOKOMICHI** e executados **ZENILDO PEREIRA ROQUE e ORLANDO MESQUITA**.

DESCRIÇÃO DO BEM: Lote de terras sob nº. 3/A (três - A), com área de 466,5 m2 destacado no lote nº. 03, da subdivisão do lote nº. 10/A, da Gleba Patrimônio Londrina, neste município e Comarca, dentro das seguintes divisas e confrontações: Esta medição inicia-se com um marco cravado na divisa da rua Saturno Brito nº 435 e com o lote nº 4-10A onde segue confrontando com o dito lote com o rumo NW 56'44" e distância de 26,45 metros, chegando na faixa de saneamento da PML, onde foi cravado o marco, daí segue confrontando com a dota faixa na distância de 18,87

metros onde foi cravado o marco, daí segue confrontando com o lote 2/10-A com o rumo SE 56'44" e distancia de 23,00 metros chegando na faixa da Rua Saturno de Brito onde foi cravado um marco, finalmente segue pela referida rua com o rumo SW 22'54" e a distância de 19,18 metros, **com as demais divisas e confrontações constantes da matrícula nº 41.148 do 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Londrina - PR**, contendo um dependência de baixo padrão de construção com aproximadamente 48,00 m2, e dois cômodos de madeira nos fundos com 24,00 m2, sendo sala, cozinha, wc e dois dormitórios, forro de madeira e cobertura de telha eterniti, piso e serâmico.

AVALIAÇÃO DO BEM EM 07/03/2012: R\$ 58.000,00(CINQUENTA E OITO MIL REAIS), cuja atualização até **16/07/2012**, perfaz o importe de **R\$ 59.407,00 (CINQUENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E SETE REAIS)**.

LEILOEIRO OFICIAL: Sr. FERNANDO MARTINS SERRANO, cuja comissão do leiloeiro restou arbitrada da seguinte forma: **cinco por cento (5%)** sobre o valor da alienação, em caso de arrematação, cujo pagamento ficará cargo do arrematante; **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de adjudicação, ficando o pagamento por conta do adjudicante; **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de remição antes do praxeamento (art. 651, CPC), a ser pago pelo remitente; e **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de acordo (judicial ou extrajudicial), cuja quitação ficará a cargo das partes, ou como ficar acordado entre elas.

DEPÓSITO: Depositado em mãos do executado, **Sr. ORLANDO MESQUITA**.

ÔNUS: PENHORAS: em que é credor **MASSAO YOKOMICHI** (nestes autos de execução).

VALOR PRIMITIVO DA DÍVIDA EM 17/05/2001: R\$ 5.356,49(CINCO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), cuja atualização até **16/07/2012**, perfaz o importe de **R\$ 33.490,47 (TRINTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)**.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados: **a) - os devedores ZENILDO PEREIRA ROQUE e ORLANDO MESQUITA**, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.

Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná aos 23 de agosto de 2012. Eu, _____, IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 2005.2943-4**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
JOÃO NUNES DE OLIVEIRA
Prazo: 60 (sessenta) dias.**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOÃO NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Ribeirópolis/SE, nascido em 21/11/1967, filho de Augusto Nunes de Oliveira e Maria Eunice de Oliveira**, através do presente **INTIMÁ-LO** que por sentença datada de 25/01/2010, foi **absolvido** das imputações do artigo 157, §2º, inciso I e artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Wagner Azevedo Sant'Ana**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2001.1993-8**, em que é acusado **Wagner Azevedo Sant'Ana**, brasileiro, solteiro, nascido em 05/08/1983, natural de Londrina-PR., filho de Antonio de Jesus Santana e Sonia Maria Azevedo Santana, portador do RG-SSP/PR. nº 8.793.837-9; por **sentença** que determinou o arquivamento do processo em face do acusado, em razão da atipicidade, com fundamento no artigo 27, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Wagner Azevedo Sant'Ana**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dezenove (19) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Osni Everson das Dores**, com prazo de trinta (30) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de trinta (30) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2004.3549-1**, em que é acusado **Osni Everson das Dores**, brasileiro, separado, nascido em 24/07/1972, natural de Londrina-PR., filho de Orlete Assis das Dores e Cleuza Silva dos Dores, portador do RG-SSP/PR nº 5.256.2201-1; foi **proferida sentença**, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia de fls.02/04 e absolvo o acusado Osni Everson das Dores... das sanções dos delitos tipificados no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo penal... Sem custas...Londrina, 13 de setembro de 2011. (a) Carla Pedalino, Juíza de Direito.". Encontrando-se em lugar incerto e não sabido a acusada **Osni Everson das Dores**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 1996.86-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉUS: JONAS EBRAIM ALVES SANTOS e ANDRÉ LUIZ MARTELI DAVANTÉL

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **JONAS EBRAIM ALVES SANTOS**, brasileiro, solteiro, digitador, natural de Londrina/PR, nascido em 26/04/1977, filho de Jonas Alves Santos e de Maria Aparecida dos Santos e **ANDRÉ LUIZ MARTELI DAVANTÉL**, brasileiro, solteiro, entregador, natural de Faxinal/PR, nascido em 05/07/1977, filho de Nelson Davantel e de Leonilda Davantel, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque

de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 05 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES À EXECUTADA FRIGORINI - IND. E COM. DE CARNES LTDA - CNPJ/MF Nº. 72.464.548/0001-01.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 58/2010,
EXEQUENTE: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADA: FRIGORINI - IND. E COM. DE CARNES LTDA.

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 30 de NOVEMBRO de 2012, a partir das 13:30 horas, somente serão aceitos lance igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 14 de DEZEMBRO de 2012, a partir das 13:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PARANÁ

LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR (inscrição no JUCEPAR nº. 660) e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição n. 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.

VALOR DA DÍVIDA: EM 28/12/2010, R\$. 23.958,69.

DESCRIÇÃO DE BENS: **A-)** 01 (um) higienizador (batedor) de gancho, revestido em inox, capacidade para 500 kg; **B-)** 03 (três) tanques de escaudagem para bucharia, revestido em inox, capacidade aproximada de 200 litros.

AVALIAÇÃO: Os bens supra mencionados foram avaliados em sua totalidade por R \$ 26.120,00, sendo o item: A-) avaliado por R\$. 10.520,00 e o item: B-) avaliado por R\$. 5.200,00 cada e no total por R\$. 15.600,00.

DEPÓSITO: Os bens supra encontram-se em poder de **OSMAR FIORINI - DEPOSITÁRIO FIEL**.

ÔNUS: Não consta dos Autos.

INTIMAÇÃO: FICA a Executada **FRIGORINI - IND. COM. DE CARNES LTDA**, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimada, via edital, caso não seja encontrada via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 31 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AO EXECUTADO **NOBRE ART INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA - CGC/MF 03894739/0001-82.**

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 10/2002
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO: NOBRE ART INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 30 de NOVEMBRO DE 2012, a partir das 13:30 horas, somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 14 de DEZEMBRO de 2012, partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação. pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designados, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PARANÁ

LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L, respectivamente), fone: (44) 3026-8008.

VALOR DA DÍVIDA: R\$. 14.727,96, em 30/04/2012.

DESCRIÇÃO DE BENS: 03 (três) Conjuntos de Estofados 3 e 2 lugares, modelo NASHVILLE, de fabricação própria, em tecido poliéster e algodão.

AVALIAÇÃO: Os bens supra foram avaliados por R\$. 735,00 cada e, em sua totalidade pelo valor de **R\$. 2.205,00.**

DEPÓSITO: Os bens supra encontram-se em poder de PAULO ROBERTO COLÓSIÓ - DEPOSITÁRIO PARTICULAR.

ÔNUS: Não consta dos autos.

INTIMAÇÃO: FICA a Executada **NOBRE ART INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, devidamente intimado, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 28 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR NICOLA FRASCATTI JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **WALTER VASQUES SANCHES QUISPE** - filho de Juan Vasques e de Angelica Vasques, nascido aos 24.03.1959, natural de Lima-Peru, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO, PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZOES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, INCURSO NO ARTIGO 155, CAPUT, C/C. O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CODIGO PENAL, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.3239-8.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 5 de setembro de 2012. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de

Secretaria, o digitei e o subscrevi.

NICOLA FRASCATTI JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**

Processo-crime nº 2011.7468-6

Art. 311 caput do CP

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **RAFAEL DOS SANTOS VILELA**, nascido aos 05.09.1981, natural de Maringá-PR, filho de Tereza Moreira dos Santos e de Alvinio Vilela, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 4 de setembro de 2012. Eu _____ escrevo, o digitei e subscrevi.

JOAQUIM PEREIRA ALVES

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ LAURA DA SILVA SOUZA - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2011.7631-0.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**LAURA DA SILVA SOUZA**", brasileira, viúva, costureira, RG 5.602.277-5, natural de Assis - SP, nascida aos 05/12/1950, filha de João Inácio da Silva e Maria Nunes de Souza, **ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, pelo presente, INTIMA-A de que nos autos de Processo Criminal n.º 2011.7631-0, por despacho datado de 15.06.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal, c.c. o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, bem como pelo presente CITA-A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 4 de setembro de 2012. Eu _____ (PHPL), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RONIEL TALES DA FONSECA - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2011.4015-3.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**RONIEL TALES DA FONSECA**", brasileiro, solteiro, projetista mecânico, RG 3.916.312-38-PR, natural de Jandaia do Sul-PR, nascido aos 03/11/1977, filho de Vivaldo José da Fonseca e Cecília Gonçalves da Fonseca, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal nº 2011.4015-3, por despacho datado de 21.05.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 21, da Lei 3.688/41 e do art. 147, do Código Penal, todos c.c. o art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/2006, observada a regra do art. 69, "caput", do Código Penal, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 4 de setembro de 2012. Eu _____ (PHPL), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: JOSE HEINES DE MENDONÇA FILHO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº 001014/2006, de **INTERDICAÇÃO**

Requerente(s): **MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE SOUSA**

Requerido(s): **JOSE HEINES DE MENDONÇA FILHO**

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 58/59, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO."

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 42/45)

Curador(a) Nomeado(a): **MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE SOUSA**

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditado. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 26 de Março de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE CORSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E HELIO DE COSTA DE ARAÚJO - cnpj: 77.794.642/0001-34 e 027.934.829-00

PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 86/2008, na qual figura como exequente **A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a executada **CORSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E helio costa de araujo**, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, os Executados, **CITADOS** para que no prazo de 05 (cinco) dias paguem a dívida, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na CDA, ou garantam a execução, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos 16 dias do mês de Agosto do ano de 2012. Eu, _____, **Tania Mara Zanciskoski Pereira**, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE SIEMENAS TERRAPLANAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório da Vara Cível da Comarca de Morretes - Paraná, Sito a Rua Visconde do Rio Branco, n.º 197, processam os termos dos autos número **746/2008** de Ação de **Busca e Apreensão** em que é autor **Banco Santander - Arrendamento Mercantil S/A** contra **Siemens Terraplanagem, Drenagem e Pavimentação Ltda.**, a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, principalmente do requerido **SIEMENAS TERRAPLANAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, ficando, através do presente Edital, o requerido, **CITADO** de que o prazo para contestar a ação é de quinze dias (15). Advertindo-o de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos articulados pelo (s) autores na petição inicial, nos termos dos Artigos 285 e 319 ambos do código de processo civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. **DADO E PASSADO**, nesta cidade de Morretes, Estado do Paraná. Eu _____ Márcia Maria de Oliveira Gonçalves, Empregada Juramentada da Vara Cível e Anexos, o digitei e subscrevi. Morretes, 16 de Agosto de 2012. Eu, escrivão, o lavrei e digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL E INTERDIÇÃO de: ALEX SANDRO LEWANDOWSKI, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível sito à Rua Visconde do Rio Branco, 197, se processam os autos de INTERDIÇÃO sob o nº 291/2006, requerido por Carlos Roberto Vieira contra Alex Sandro Lewandowski, que nos referidos autos foi decretada a interdição de **ALEX SANDRO LEWANDOWSKI**, brasileiro, solteiro, sem profissão, portador do RG.: 5.977.152-3/PR, filho Emilio Lewandowski e de Rosy dos Santos Lewandowski, nascido aos 07/04/1972, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 548, centro, neste Município de Morretes, Estado do Paraná. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, veio a conclusão de que sofre de retardo mental leve (CID 10 F 70), sudo/mudez (CID 10 H 91.9) e crises epiléticas tipo grau mau não especificada (CID 10 G 40.6), que o torna incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II e art. 1731, do código citado, tendo sido nomeada como Curador O Sr. Carlos Roberto Vieira, brasileiro, casado, funcionário público, portadora do RG.: 1.832.944-1 e CPF: 298.922.449-15, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, e para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez dias para que se cumpra na forma da Lei, bem como afixado no local de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte dias do mês de Agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Márcia Maria de Oliveira Gonçalves, Empregada Juramentada do Cível e Anexos, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

"JUÍZO DEDIREITO DA COMARCA DE MORRETES-PR"

EDITAL e 1ª e 2ª PRAÇA e INTIMAÇÃO do Executado: João Vítor Salomão Maciel, CPF/MF: 186.864.949-00

O Doutor Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito da Comarca de Morretes, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o bem de propriedade do executado.

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 09 de NOVEMBRO de 2.012, às 13:00 horas, cuja venda se dará ao maior lance oferecido, desde que seja por preço não inferior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 23 de NOVEMBRO de 2.012, às 13:00 horas, cuja venda se dará a quem oferecer maior lance, desde que não seja preço vil, em segunda praça serão aceitos lances equivalentes a mais de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

LOCAL: Fórum local. - Rua Visconde do Rio Branco, 197

PROCESSO: Execução Fiscal nº 19/1998

EXEQUENTE: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESCRIÇÃO DO BEM: Um terreno situado na Vila Porto de Cima, neste Município de Morretes, Estado do Paraná, com a área de 4.544,50m2 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro metros e cinquenta centímetros), ou sejam, 30,50 (trinta metros e cinquenta centímetros), de frente, igual dimensão de fundos e 149,00m (cento e quarenta e nove metros, em cada uma das linhas laterais, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a Estrada da Graciosa, Porto de Cima, pelo lado direito com terreno devoluto, onde existe um campo de futebol, pelo lado esquerdo com Sebastião Colodel e sua mulher e pelos fundos com o Rio Nhundiaquara, situada à margem direita da mencionada estrada, na Vila do Porto de Cima, neste Município, cuja área fazia parte da área maior, constando hoje sobre o dito terreno uma casa em alvenaria, medindo aproximadamente 550,00m2, em péssimo estado de conservação, onde funcionava um Projeto da Prefeitura Municipal de Morretes. Devidamente matriculado sob nº 007 do CRI local. Avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

ÔNUS: Custas processuais e honorários advocatícios.

DEPÓSITO: Executado

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)

VALOR DA AÇÃO: R\$ 301.910,77 (trezentos e um mil, novecentos e dez reais e setenta e sete centavos)

LEILOEIRO OFICIAL: Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR nº 08/20- L

As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação 5% sobre o valor do bem, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

OBS: Caso não haja expediente forense nas datas acima indicadas para o ato, o mesmo realizar-se-á no primeiro dia útil imediato, no mesmo local e horário.

INTIMAÇÃO: Ad-cautelam, não sendo possível a intimação pessoal dos executados, ficam os mesmos intimados pelo presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado no átrio do Fórum e Publicado na forma da Lei Dado e passado nesta cidade e Comarca de Morretes, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de Agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã do Cível e Anexos digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA

Juiz de Direito

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 10 (dez) dias

A DOUTORA LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o noticiado **FERNANDO MELLO DE JESUS**, brasileiro, solteiro, titular do RG de n.º 10.694.248-0/PR, filho de Liberato Cavalheiro de Jesus e Ivanete de Mello Vieira, nascido aos 02.02.1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** e **CHAMA-O** para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre propriedade

dos bens apreendidos nos autos de Termo Circunstanciado nº040/2009 caso tenha interesse na restituição destes, nos autos de **Termo Circunstanciado n.º 040/2009**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês setembro do ano de dois mil e doze. Eu, Marcio Godoi de Moraes, Técnico de Secretária que o digitei. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS

Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 30 (trinta) dias) de

ROSELI BERNADETE DACORREIO ARAÚJO

A DOUTORA LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, JUÍZA DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 427/2010 de Divorcio Direto Litigioso, em que é Requerente Genuíno de Araújo e requerida Roseli Bernadete Dacorreo Araújo, pelo presente, fica **CITADA** a requerida a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: **PETIÇÃO INICIAL:** O requerente contraiu núpcias com a requerida na data de 02.12.1978, pelo regime de comunhão parcial. Diante da impossibilidade de manter a vida em comum, os requerentes romperam o casamento e encontram-se separados de fato desde meados de 1980. Desde a separação de fato do casal, o requerente perdeu o contato com a requerida(...). **DESPACHO:** Autos nº 427/2010. Tendo em vista o contido às fls. 30, cite-se a requerida, por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório a advertência do art. 285, segunda parte, do Código de Processo Civil, no que for aplicável. Diligências necessárias. Palmas, 11.05.2011. (a)Ricardo Henrique Ferreira Jentsch - Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e doze.

Eu, Bel. Willian Bruno Flores, Auxiliar de Cartório Juramentado, que o digitei. Eu, _____, (Bernadeth Pacheco Franco) Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS

Juíza de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada

www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN

arlindo.aol@hotmail.com

Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal

Intimação de realização de arresto

Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal e intimação de arresto, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **ERONDINA MARIA FONSECA** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **032/2011** que lhe move o **MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por MUNICÍPIO DE PALMITAL PR contra **ERONDINA MARIA FONSECA**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-694,92 (Seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado até a data de 28/12/10, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se

custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que fixo os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado executado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente CITADO de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, principalmente para pagar o principal devidamente atualizado, no prazo legal de vinte e quatro horas, e se o fizer os honorários foram fixados em 10%, no cartório deste Juízo na Avenida Maximiliano Vicentini, 1058, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora. Transcorrido o prazo acima, fica, também, o mesmo executado ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** do arresto efetuado em data de 24/02/11 sobre: "**O lote nº 06, quadra 28, com área aproximadamente de 515,00m2, com uma construção em madeira medindo aproximadamente 30,00m2**", objeto da matrícula ? serviço de Registro de Imóveis desta comarca, e bem assim de que, terão o prazo legal, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliária Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlando.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal Intimação de realização de arresto

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de arresto, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **ROMILDO CONRADO GOMES** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **031/2011** que lhe move **O MUNICIPIO DE PALMITAL/PR**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **MUNICIPIO DE PALMITAL PR** contra **ROMILDO CONRADO GOMES**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-2.880,74 (Dois mil oitocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), atualizado até a data de 28/12/10, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que fixo os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado executado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente CITADO de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, principalmente para pagar o principal devidamente atualizado, no prazo legal de vinte e quatro horas, e se o fizer os honorários foram fixados em 10%, no cartório deste Juízo na Avenida Maximiliano Vicentini, 1058, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora. Transcorrido o prazo acima, fica, também, o mesmo executado ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** do arresto efetuado em data de 24/02/11 sobre: "**O lote nº 02, quadra 02, com área aproximadamente de 534,00m2, com uma construção em madeira medindo aproximadamente 106,00m2**", objeto da matrícula ? serviço de Registro de Imóveis desta comarca, e bem assim de que, terão o prazo legal, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliária Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlando.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000
Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal
Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **PEDRO MENDES** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **047/2005** que lhe move **O MUNICIPIO DE PALMITAL**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **O MUNICIPIO DE PALMITAL** contra **PEDRO MENDES**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-410,62 (quatrocentos e dez reais e sessenta e dois centavos), atualizado até a data de 17/12/04, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** da penhora efetuada do bem: o lote nº 02 da quadra 12 com inscrição fiscal sob o nº 009989/08.01.003.012.002.PR com área de 162,00m2 com construção medindo 22,00m2, e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos dez dias do mês de julho do ano de um mil e doze. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliária Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlando.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000
Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal
Intimação de realização de arresto

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de arresto, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **ABILIO REGIAN MARTINS** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **154/2011** que lhe move **O MUNICIPIO DE PALMITAL/PR**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **MUNICIPIO DE PALMITAL PR** contra **ABILIO REGIAN MARTINS**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-950,40 (Novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), atualizado até a data de 23/02/11, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que fixo os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado executado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente CITADO de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, principalmente para pagar o principal devidamente atualizado, no prazo legal de vinte e quatro horas, e se o fizer os honorários foram fixados em 10%, no cartório deste Juízo na Avenida Maximiliano Vicentini, 1058, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora. Transcorrido o prazo acima, fica, também, o mesmo executado ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** do arresto efetuado em data de 12/05/11 sobre: "**O lote de terras sob nº 02, da quadra 05, medindo 234,00m2, com construção em alvenaria medindo 65,00m2, sendo todo o lote cercado com muro em alvenaria**", objeto da matrícula ? serviço de Registro de Imóveis desta comarca, e bem assim de que, terão o prazo legal, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume

no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada

www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com

Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal

Intimação de realização de arresto

Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal e intimação de arresto, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **JOSÉ AMARAL NETO** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **33/2011** que lhe move O **MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **MUNICÍPIO DE PALMITAL PR** contra **JOSÉ AMARAL NETO**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-913,09 (Novecentos e treze reais e nove centavos), atualizado até a data de 28/12/10, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que fixo os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado executado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente CITADO de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, principalmente para pagar o principal devidamente atualizado, no prazo legal de vinte e quatro horas, e se o fizer os honorários foram fixados em 10%, no cartório deste Juízo na Avenida Maximiliano Vicentini, 1058, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora. Transcorrido o prazo acima, fica, também, o mesmo executado ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** do arresto efetuado em data de 24/02/11 sobre: "**O lote nº 03, quadra 17, com área aproximadamente de 390,00m2, com construção em madeira medindo aproximadamente 38,00m2**", objeto da matrícula ? serviço de Registro de Imóveis desta comarca, e bem assim de que, terão o prazo legal, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada

www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com

Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal

Intimação de realização de arresto

Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal e intimação de arresto, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **JUREMA APARECIDA RIBEIRO BELO** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **42/2008** que lhe move O **MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **MUNICÍPIO DE PALMITAL PR** contra **JUREMA APARECIDA RIBEIRO BELO**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-551,29 (Quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até a data de 22/12/08, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que fixo os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens

a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado executado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente CITADO de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, principalmente para pagar o principal devidamente atualizado, no prazo legal de vinte e quatro horas, e se o fizer os honorários foram fixados em 10%, no cartório deste Juízo na Avenida Maximiliano Vicentini, 1058, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora. Transcorrido o prazo acima, fica, também, o mesmo executado ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** do arresto efetuado em data de 18/03/09 sobre: "**O lote nº 03, quadra 07, com construção em alvenaria medindo 36,00m2, sendo referido imóvel cercado com tela**", objeto da matrícula ? serviço de Registro de Imóveis desta comarca, e bem assim de que, terão o prazo legal, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e três dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada

www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com

Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal

Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **SEBASTIÃO CARLOS DA ROSA** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **217/2005** que lhe move O **MUNICÍPIO DE PALMITAL**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por O **MUNICÍPIO DE PALMITAL** contra **SEBASTIÃO CARLOS DA ROSA**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-1.108,50 (um mil, cento e oito reais e cinquenta centavos), atualizado até a data de 17/12/04, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** da penhora efetuada do bem: o lote nº 11 da quadra 06, com inscrição fiscal sob nº 006491/01.01.003.006.0011.001, e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos dez dias do mês de julho do ano de um mil e dozes. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada

www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com

Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal

Intimação de realização de arresto

Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal e intimação de arresto, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **TERESA DOS SANTOS** e sua mulher, se

casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? 102/2008 que lhe move

O MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida por MUNICÍPIO DE PALMITAL PR contra **TERESA DOS SANTOS**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-475,04 (Quatrocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até a data de 16/12/08, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que fixo os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado executado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente CITADO de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, principalmente para pagar o principal devidamente atualizado, no prazo legal de vinte e quatro horas, e se o fizer os honorários foram fixados em 10%, no cartório deste Juízo na Avenida Maximiliano Vicentini, 1058, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora. Transcorrido o prazo acima, fica, também, o mesmo executado ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** do arresto efetuado em data de 18/03/09 sobre: "**Lote nº 01, da quadra 03, com área de 242,22m2, com uma construção em alvenaria medindo 30,00m2, sem outra benfeitoria**", objeto da matrícula ? serviço de Registro de Imóveis desta comarca, e bem assim de que, terão o prazo legal, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar publico de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada

www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN

arlindo.aol@hotmail.com

Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal

Intimação de realização de arresto

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de arresto, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **AGENOR DE OLIVEIRA** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? 149/2011 que lhe move **O MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida por MUNICÍPIO DE PALMITAL PR contra **AGENOR DE OLIVEIRA**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-509,53 (Quinhentos e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado até a data de 23/02/11, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que fixo os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado executado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente CITADO de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, principalmente para pagar o principal devidamente atualizado, no prazo legal de vinte e quatro horas, e se o fizer os honorários foram fixados em 10%, no cartório deste Juízo na Avenida Maximiliano Vicentini, 1058, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora. Transcorrido o prazo acima, fica, também, o mesmo executado ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** do arresto efetuado em data de 12/05/11 sobre: "**Os lotes de terras sob nº 01 e 02, da quadra 05, medindo 782,00m2 não possuindo benfeitorias**", objeto da matrícula ? serviço de Registro de Imóveis desta comarca, e bem assim de que, terão o prazo legal, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar publico de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada

www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN

arlindo.aol@hotmail.com

Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal

Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **SILVINO BATISTA DOS SANTOS** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? 152/2008 que lhe move **O MUNICÍPIO DE PALMITAL**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **SILVINO BATISTA DOS SANTOS**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-469,18 (quatrocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), atualizado até a data de 22/12/08, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** da penhora efetuada do bem: o lote nº 03, quadra nº 28, com área de 403,00m2, com construção em madeira medindo 17,22m2, sem qualquer outro tipo de benfeitoria, e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos dez dias do mês de julho do ano de um mil e dozes. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada

www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN

arlindo.aol@hotmail.com

Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal

Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **ERONDINA MARIA FONSECA** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? 50/2010 que lhe move **O MUNICÍPIO DE PALMITAL**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **ERONDINA MARIA FONSECA**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-79,81 (setenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado até a data de 22/12/09, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** da penhora efetuada do bem: o lote nº 06, da quadra 28, com área de 515,00m2, sendo que referido imóvel não possui nenhuma benfeitoria, e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos

os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de um mil e doze. Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal Intimação de realização de arresto

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de arresto, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **VICENTE ALVES DE JESUS** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o nº **18/2011** que lhe move o **MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **MUNICÍPIO DE PALMITAL PR** contra **VICENTE ALVES DE JESUS**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-966,31 (Novecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até a data de 28/12/10, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que fixo os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado executado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente **CITADO** de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, principalmente para pagar o principal devidamente atualizado, no prazo legal de vinte e quatro horas, e se o fizer os honorários foram fixados em 10%, no cartório deste Juízo na Avenida Maximiliano Vicentin, 1058, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora. Transcorrido o prazo acima, fica, também, o mesmo executado ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** do arresto efetuado em data de 24/02/11 sobre: "**O lote nº 05, quadra B, com área aproximadamente de 351,00m2 sem benfeitoria**", objeto da matrícula ? serviço de Registro de Imóveis desta comarca, e bem assim de que, terão o prazo legal, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **ANTONIO DOS SANTOS** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o nº **168/2008** que lhe move o **MUNICÍPIO DE PALMITAL**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por O **MUNICÍPIO DE PALMITAL** contra **ANTONIO DOS SANTOS**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-632,18 (seiscentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), atualizado até a data de 22/12/08, referindo-se

o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** da penhora efetuada do bem: o lote nº 14, quadra nº 22, com área de 510,00m2, sem qualquer outro tipo de benfeitoria, e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos dez dias do mês de julho do ano de um mil e dozes. Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000
Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal
Intimação de realização de arresto

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de arresto, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **ANTONIO BRAZ** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o nº **76/2005** que lhe move o **MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **MUNICÍPIO DE PALMITAL PR** contra **ANTONIO BRAZ**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-606,01 (Seiscentos e seis reais e um centavo), atualizado até a data de 21/12/04, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que fixo os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado executado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente **CITADO** de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, principalmente para pagar o principal devidamente atualizado, no prazo legal de vinte e quatro horas, e se o fizer os honorários foram fixados em 10%, no cartório deste Juízo na Avenida Maximiliano Vicentin, 1058, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora. Transcorrido o prazo acima, fica, também, o mesmo executado ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** do arresto efetuado em data de 12/12/06 sobre: "**Um terreno urbano constituído pela quadra 04 do lote PL10, com área total de 180,00m2, com inscrição fiscal sobre o nº 012050/12.01.005.004.PL10.01 avaliado o presente imóvel em R\$ 2.837,58 (dois mil e oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**", objeto da matrícula ? serviço de Registro de Imóveis desta comarca, e bem assim de que, terão o prazo legal, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

**Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal
Intimação da conversão do arresto em penhora**

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **ACIR BOSCHEN** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **003/2008** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **ACIR BOSCHEN**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-1.213,31 (um mil, duzentos e treze reais e trinta e um centavos), atualizado até a data de 21/12/04, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: um terreno urbano constituído pela quadra 06 do lote 05, com área total de 326,84m2, com inscrição fiscal sobre o nº 007269/05.01.04.006.005.01, tendo sobre si uma casa em alvenaria medindo 44,00m2, e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos dez dias do mês de julho do ano de um mil e dozes. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000
Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal
Intimação de realização de arresto

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de arresto, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **NIVALDO ALCANTRA** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **143/2011** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por MUNICÍPIO DE PALMITAL PR contra **NIVALDO ALCANTRA**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-936,72 (Novecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até a data de 23/02/10, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que fixo os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado executado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente CITADO de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, principalmente para pagar o principal devidamente atualizado, no prazo legal de vinte e quatro horas, e se o fizer os honorários foram fixados em 10%, no cartório deste Juízo na Avenida Maximiliano Vicentini, 1058, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora. Transcorrido o prazo acima, fica, também, o mesmo executado ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS do arresto efetuado em data de 12/05/11 sobre: "**O lote de terra nº 04, quadra 02, medindo 291,00m2, com uma construção em alvenaria medindo 44,00m2**", objeto da matrícula ? serviço de Registro de Imóveis desta comarca, e bem assim de que, terão o prazo legal, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000
Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal
Intimação de realização de arresto

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de arresto, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **VICENTE ALVES DE DEUS** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **44/2010** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por MUNICÍPIO DE PALMITAL PR contra **VICENTE ALVES DE DEUS**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-237,26 (Duzentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até a data de 22/12/09, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que fixo os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado executado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente CITADO de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, principalmente para pagar o principal devidamente atualizado, no prazo legal de vinte e quatro horas, e se o fizer os honorários foram fixados em 10%, no cartório deste Juízo na Avenida Maximiliano Vicentini, 1058, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora. Transcorrido o prazo acima, fica, também, o mesmo executado ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS do arresto efetuado em data de 29/04/10 sobre: "**O lote nº 05, da quadra B, com área de 351,00m2, sendo que referido imóvel não possui nenhuma benfeitoria**", objeto da matrícula ? serviço de Registro de Imóveis desta comarca, e bem assim de que, terão o prazo legal, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

**Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal
Intimação da conversão do arresto em penhora**

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **JOÃO MARIA CORPAN** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **243/2005** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **JOÃO MARIA CORPAN**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-720,85 (setecentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até a data de 17/12/04, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto

e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: um terreno urbano constituído pela quadra 09 do lote 06, com área total de 250,15m², com inscrição fiscal sobre nº 016152/01.01.003.009.006.01 tendo sobre si uma casa em alvenaria medindo 57,75m², e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de um mil e doze. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto

Juiz de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 1170, Cep 85.950-000 - Fone/Fax (44)3649-5281.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUIZA DE DIREITO: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN

Autos nº 406/2008 - AÇÃO MONITÓRIA

Autora: ESTADO DO PARANÁ

Réus: JOSE ROBERTO SALVADORI, EGILBERTO RENATO PASTÓRIO e ILÁRIO ORTEGA.

Valor Causa: R\$-84.312,86.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS RÉUS **EGILBERTO RENATO PASTORIO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 031.120.839-89 e **ILARIO ORTEGA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 185.563.029-04, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, do termo de penhora realizada às fls. 104, nos autos supracitados, abaixo transcrito, e para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias embargar.

RESUMO DA PETIÇÃO DE FL.104: "Aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil e doze, nesta Cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, no Fórum local, no Cartório da Vara Cível, onde presente se achava a MMA. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. FERNANDA BERNERT MICHIELIN - JUÍZA DE DIREITO, comigo Empregada juramentada, adiante assinado e nomeada, aí sendo, em cumprimento ao r. despacho de fls. 94, procedi a PENHORA sobre os seguintes valores: "R \$-5.165,18 (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos)", "R \$335,56 (trezentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos)" e "R\$3.962,86 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos)" valores bloqueados via BacenJud em conta de titularidade dos réus EGILBERTO RENATO PASTORIO e ILARIO ORTEGA, o qual foram transferidos em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal desta cidade, agência n.955, sob os nº 01500209-0, 01500211-1 e 01500212-0 conforme comprovante de folhas 99. Tudo de conformidade com os autos nº 406/2008 de AÇÃO MONITÓRIA, pelo valor de R\$-84.312,86, tendo como Autor ESTADO DO PARANÁ, e como Réu JOSÉ ROBERTO SALVADORI e outros. Nada mais. Do que para constar lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, (a) Myrian Domingues Siqueira), Empregada Juramentada que digitei e assinei. (a) Fernanda Bernert Michielin. Juíza de Direito."

DESPACHO DE FLS. 94: "1. Segue em anexo termos de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo. 2. Com a comunicação do banco, lavre-se termo de penhora, intimando na sequência o executado, para querendo, opor embargos a presente execução. Diligências necessárias. Palotina, 13 de agosto de 2012. (a) Fernanda Bernert Michielin. Juíza de Direito"

ADVERTÊNCIA: art.285, 2ª parte do CPC. "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".

PALOTINA-PR, 04 de setembro de 2012.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela Portaria 007/2009, deste juízo)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS**

Keler Fabiany Denuzi Violada- Escrivã designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **NARCIZIO FAUSTINO PEREIRA**

Prazo de 60 (sessenta) dias.

Ação Penal nº 2012.15-3

A DRª. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MMª. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina - PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **NARCIZIO FAUSTINO PEREIRA**, brasileiro, RG. nº 12.432.407-6/PR, nascido aos 28/08/1961, filho de Sebastião Faustino Pereira e de Jandira Lima, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, fica pelo presente edital o réu supracitado, **INTIMADO** de que, por sentença datada de 08/05/2012, foi **JULGADO CONDENADO ACUSADO**, com fulcro no art. 129, parágrafo 9º do Código Penal. Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com prazo de 60 dias, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - PR, aos 05 (cinco) dias do mês de Setembro de 2012. Eu, _____ (Keler Fabiany Danuzi Violada)Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS**

Keler Fabiany Denuzi Violada- Escrivã designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **GILMAR APARECIDO GONÇALVES**

Prazo de 90 (noventa) dias.

Ação Penal nº 2009.101-4

A DRª. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MMª. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina - PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **GILMAR APARECIDO GONÇALVES**, brasileiro, RG. nº 10.477.940-9/PR, nascido aos , filho de Geraldo dos Santos Gonçalves e de Nelita Jorge de Oliveira, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, fica pelo presente edital o réu supracitado, **INTIMADO** de que, por sentença datada de 09/02/2012, foi **JULGADO CONDENADO ACUSADO**, com fulcro no art. 213, "caput", com redação anterior à Lei nº 12.015/2009 combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com prazo de 90 dias, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - PR, aos 05 (cinco) dias do mês de Setembro de 2012. Eu, _____ (Keler Fabiany Denuzi Violada)Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO de **SUELI DOS SANTOS**, brasileira, nascida aos 22/07/1974, natural de Colorado - PR, filha de CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS e GISNAIR DOS SANTOS, portadora da Certidão de nascimento nº. 192, lavrado às fls. 72 do Livro A/10, do Cartório de Registro Civil desta Cidade e Comarca de PARANACITY - PR, requerido nos autos nº. 093/1997 movido por **SONIA DE FATIMA DOS SANTOS**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 62/66, dos autos supra, em data de 24/05/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora **SONIA DE FATIMA DOS SANTOS**.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 24 de Julho 2012. Eu _____ Rosa Franciely da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.

PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO
JUIZ SUBSTITUTO

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 2009.2744-7 que a Justiça Pública move contra: **MARIO CRUZETTA**, brasileiro, casado, natural de Curitiba/PR, nascido em 07/09/1954, filho de Jorge Cruzetta e de Ana Gonçalves Cruzetta, C. I. Rg. n.º 2061080-8/PR, residente e domiciliado na Rua: João Scheleder Sobrinho, n.º 689 - Bairro Boa Vista - Curitiba - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 306 da Lei 9.503/97 e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-Ô(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: "*Na madrugada do dia 01 de novembro de 2009, por volta das 03:30 horas, o denunciado MARIO CRUZETTA, agindo com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude da sua conduta, conduzia o veículo automotor Volkswagem/Saveiro, placa AAW-2717, cor branca, pela BR 277, Km 9,9, sentido Curitiba, sob influencia de 16,6 decigramas de álcool por litro de sangue, conforme teste de alcoolemia de fl. Quando se envolveu em um acidente de transito*" para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos 05 de Setembro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 CEP. 83.203.250

MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Inquérito Policial n.º 2008.722-3, que a Justiça Pública move conte **ROSIVALDO CARDOSO**, brasileiro, solteiro, filho de Lucidio Cardoso e de Ivete Terezinha Cardoso, nascido em 27/08/1983, natural de Morretes - Pr. Portador do RG n.º 10.952.762-9, residente na Rua dos Macucos, n.º 119 - Bairro Jardim Esperança - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração da Lei 11.340/2006, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para efetuar o levantamento da fiança do prazo de 10 (dez) dias.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos 05 de Setembro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araujo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 dias A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Inquérito Policial n.º 2009.2958-0 que a Justiça Pública move contra: **ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, filho de Jarbas Gonçalves e de Euclair Terezinha de Andrade, residente na Rua Etuzi Takayama, n.º 12 - Bairro Parque São João - nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 25/05/2012, de fls. 47: "Declaro a extinção da punibilidade pela decadência do(s) fato(s) abjeto do presente processo, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Paranaguá - Estado do Paraná, aos 05 de Setembro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araujo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 dias A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2010.2269-2 que a Justiça Pública move contra: **BENJAMIN PINTO DE PAULA NETO, vulgo "Bisai"**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Benoni Schwartz de Paula e de Izabel de Paz de Paula, residente na Rua Treze de Maio, n.º 195 - Bairro Vila Itibere - nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 13/04/2012, de fls. 304/312: "No tocante ao acusado BENJAMIN PINTO DE PAULA NETO, manifesto-me pela improcedência da denuncia e a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Paranaguá - Estado do Paraná, aos 05 de Setembro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 CEP. 83.203.250

MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Inquérito Policial n.º 2006.883-8, que a Justiça Pública move conte **DIÓGENES GONÇALVES**, brasileiro, casado, filho de Odílio Gonçalves e de Helena dos Santos Gonçalves, nascido em 29/04/1964, natural de Paranaguá - Pr. portador do RG n.º 3.923.350, residente na Rua Paris, n.º 265 - Bairro Parque Agari - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do artigo 306 - Código de Transito, Lei 9503/97, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para efetuar o levantamento da fiança do prazo de 10 (dez) dias.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos 05 de Setembro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075
CEP. 83.203.250

MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2004.534-7**, que a Justiça Pública move contra **ANDERSON FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, filho de Geraldo Luiz Souza da Silva e de Tânia Mara do Rocio Rocha Francisco da Silva, nascido em 04/12/1982, natural de Paranaguá - Pr., residente na Rua Francisco José Tomaz, nº 36 - Bairro Vila Alboit - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração dos artigos 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 1º da Lei 2.252/54, c/c os artigos 29 e 70 do mesmo "codex" e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos 05 de Setembro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 CEP. 83.203.250

MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.2683-6**, que a Justiça Pública move contra **JOAQUIM DA GLORIA MENDONÇA**, brasileiro, filho de João Mendonça e de Maria Mendes Martins, nascido em 15/08/1951, natural de Guaraqueçaba - Pr. portador do RG nº 6.871.274, residente na Vila Nova - Bairro Ilha dos Valadares - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro com redação da Lei 11.340/2006, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para efetuar o levantamento da fiança do prazo de 10 (dez) dias.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos 05 de Setembro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PARANAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ-PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO Nº 139/2012.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem de propriedade do devedor GEVAERD COMERCIO DE MOVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, na seguinte forma;

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 05/11/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 19/12/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, , assim considerando o lance inferior a 60% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.

LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.

PROCESSO Autos nº 63/2009, de CARTA PRECATÓRIA, oriunda da Comarca de Matinhos-PR, extraída dos autos nº 12176/2004 de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, exequente e GEVAERD COMERCIO DE MOVEIS LTDA, executado.

BENS: -- 01 (um) motocicleta marca modelo: Honda/NX 350 Sahara, ano de FAB/mod 1998/1999, cor verde, chassi 9C2ND050XWR000149, placa: AIH-3532, no valor

de R\$ 7.227,00. DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel, Sr. Aroldo Sergio do Amaral Junior.

AVALIÇÃO: R\$ 7.227,00 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais), em 21/06/2010, que será atualizado no dia da arrematação.

VALOR DA DIVIDA: R\$ 635,92 (seiscentos e trinta e cinco reais e dois centavos), em 07/07/2011, que será corrigida na data da arrematação.

ÔNUS: Consta dívida junto ao Detran-PR.

INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor **GEVAERD COMERCIO DE MOVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.

Paranavaí, 28 de agosto de 2012.

EU _____ Roberta Lourenço

Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Edital de Citação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação do(a)s Executado(a)s **FABIO EDU LEMOS E DIOGO PATRIK PAGNO**
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molli de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 00415/2005 de Ação de Execução Fiscal em que é Exequente **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO** e Executado(a)s **FABIO EDU LEMOS E DIOGO PATRIK PAGNO**, que pelo presente edital, fica(m) **CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) FABIO EDU LEMOS E DIOGO PATRIK PAGNO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 1.669,56 (UM MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até 20/12/2005, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 1370 2005 - Valor 1.669,56 que passa (m) a integrar a presente, contra **IGREJA MISSIONARIA VIVER PARA CRISTO**, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R\$ 1.669,56. Pede Deferimento. Pato Branco, 16/12/2005. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 61, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 00000415/2005 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez

dias, manifeste-se a parte Exequente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE MARIA CARMEM DOS SANTOS DIEHL
A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 582/2009, propostos por Ana Claudia Diehl em face de Maria Carmem dos Santos Diehl, que pela MM Juíza desta Serventia foi: Decretada a interdição de **MARIA CARMEM DOS SANTOS DIEHL**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 6.796.805-0-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 961.267.289-04, podendo ser encontrada no mesmo endereço da Curadora provisória acima mencionada e qualificada, **ora Requerida**;
Nomeado como sua Curadora a SRA. **ANA CLÁUDIA DIEHL**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 12.493.691-8-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 082.497.169-81, residente e domiciliada na Rua Tocantins, 550, bairro São Vicente, nesta Cidade e Comarca, **ora Requerente e Curadora provisória nomeada**;

Sentença datada de 14 de maio de 2012 e transitada em julgado em data de 20 de julho de 2012;
Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (31/07/2012). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA DOS BENS DO AUSENTE ADALBERTO PIO JASCOVSKI, BEM COMO QUE NOMEOU CURADORA A SRA. OTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de AUSÊNCIA Nº 554/2008, propostos por Otília Maria Ronchetti Jaskoski em face de Adalberto Pio Jaskoski, que pela MM Juíza desta Serventia foi: Determinada a abertura da sucessão provisória dos bens do ausente Adalberto Pio Jaskoski;
Nomeada como Curadora a SRA. OTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.368.653-3-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 718.418.579-04, podendo ser encontrada em Francisco Beltrão;

Sentença datada de 28 de abril de 2011;
Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE JACIRA DA LUZ
A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 454/2008, propostos por Ministério Público do Estado do Paraná em face de Jacira da Luz, que pela MM Juíza desta Serventia foi:
Decretada a interdição de **JACIRA DA LUZ**, brasileira, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 053.543.289-50, podendo ser encontrada no mesmo endereço da Curadora acima mencionada e qualificada, **ora Interditada**;

Nomeado como sua Curadora a SRA. MARIA INÁCIO ALVES BARBOSA (RG Nº 9.051.605-1), que ambas podem ser encontradas na Rua Vieira da Costa, 1370, nesta Cidade e Comarca, **ora Requerente e Curadora nomeada**;
Sentença datada de 29 de agosto de 2010 e transitada em julgado em data de 11 de novembro de 2011;
Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (31/07/2012). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 160/2012 - autos 2012.1320-7

EDITAL DE CITAÇÃO DE GILSON JOHNSON ALMEIDA SOUZA
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2008.1320-7, em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de *Gilson Johnson Almeida Souza*. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de GILSON JOHNSON ALMEIDA SOUZA, RG 36.779.524-3/SP, nascido aos 19/07/1969 em Maranhão, MA, filho de Jose Ribamar Medeiros Lopes e Maria de Lourdes Almeida Sousa, brasileiro, denunciado como incurso, nas sanções do art. 158, "caput", e art. 147, c/c art. 69, todos do Código Penal, em razão de que no mês de janeiro de 2008, nesta cidade e comarca, a vítima Keila Fernanda de Souza Cruz decidiu terminar o namoro com o denunciado, que inconformado, livre e conscientemente, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, ameaçou a vítima e constrangeu-a a entregar-lhe R\$ 10.000 reais. No dia 26/05/2009 o denunciado ameaçou e aterrorizou a vítima afirmando ter matado e estuprado diversas mulheres. Fica desde já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 365 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 31 de agosto de 2012. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escritora, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 158/2012 - autos 2012.273-3

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOACIR DE OLIVEIRA e ROSINALDO PEREIRA
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.273-3 em que fora denunciada pelo Ministério Público, as pessoas de *Joacir de Oliveira* e *Rosinaldo Pereira*. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO das pessoas de JOACIR DE OLIVEIRA, RG 12.855.006-2 PR, nascido aos 24/11/1990 em Pato Branco, PR, filha de Ildair Martins de Oliveira e Maria de Lurdes Pereira, e ROSINALDO PEREIRA, RG 108177071/PR, nascido aos 24/11/1993 em Pato Branco, PR, filho de Joao Paulo Pereira e Antoninha Ribeiro de Oliveira, brasileiro, solteiro, denunciados como incurso, nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, em razão de que na data de 03.01.2012, os denunciados, em horário não determinado, na companhia de menor de dezoito anos, conduziram-se até o barracão da Cooperativa dos Agentes Ambientais de Pato Branco, localizado na Rua Ivaí, 3000, Jardim Primavera. Pato Branco, e todos com o mesmo vínculo psicológico voltado à ação delituosa, conscientemente, com vontade e ânimo de assenoreamento definitivo, mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, uma vez que estouraram o cadeado da porta que dava acesso ao interior do barracão, subtraíram, para eles, coisas alheias móveis, conforme Auto de apreensão e avaliação e Auto de avaliação indireta e fls, 22 e 23. Ficam desde já os réus INTIMADOS a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez)

dias, observando-se o disposto no artigo 365 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 31 de agosto de 2012. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escritvã, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 159/2012 - autos 2012.1472-1

EDITAL DE CITAÇÃO DE FLÁVIO HEIDEMANN

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.1472-1 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de *Fávio Heidemann*. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de FLÁVIO HEIDEMANN, RG 2.730.335-7/SC, nascido aos 26/06/1974 em Rio Fortuna, SC, filho de Eriberto Heidemann e Angelina Heidemann, brasileiro, convivente, denunciado como incurso, nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, em razão de que na data de 12.01.2011, por volta das 09:30 horas, na rua Bolislau Fidaliski, 2020, ap. 101, Parque do Som, nesta cidade e Comarca, o denunciado, porque a vítima Aline Marilda Alviero pediu para que o mesmo não fosse embora de casa, livre e consciente, com intenção de ofender a integridade corporal de sua companheira, agrediu-a fisicamente, empurrando-a contra a parede, além de desferir-lhe socos e arranhões, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo pericial de fl. 22 e v. Fica desde já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 365 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 31 de agosto de 2012. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escritvã, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Edital nº 152/2012 - autos 2009.20-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SÉRGIO NEVES DA SILVA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.20-4 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de SÉRGIO NEVES DA SILVA. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa SÉRGIO NEVES DA SILVA, nascido aos 21/11/1966 em Itapejara D'Oeste, Pr, filho de Amadeu Neves da Silva e Conceição Neves da Silva, RG 5373254/PR, para que compareça neste Juízo na sala de audiências da Vara Criminal, no dia 17 de janeiro de 2013, às 13h30min, a fim de participar do sorteio dos jurados, e dia 07 de fevereiro de 2013, às 13h30min, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 28 de agosto de 2012. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escritvã, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Edital nº 153/2012 - autos 2009.1353-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.1353-5 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa

de EDEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa EDEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA, nascido aos 16/06/1989 em Pato Branco, PR, filho de Sebastiao Pereira e Felisbina Martins de Oliveira, RG 10.609.808/PR, para que compareça neste Juízo na sala de audiências da Vara Criminal, no dia 04 de março de 2013, às 13h30min, a fim de participar do sorteio dos jurados, e dia 21 de março de 2013, às 13h30min, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 28 de agosto de 2012. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escritvã, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL

TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

Edital nº 157/2012 - autos 2009.1614-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE CLEVERSON FARIAS

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.1614-3, em que foram denunciados pelo Ministério Público, as pessoas de Cleverson Farias e Rudinei Rodrigues. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de CLEVERSON FARIAS, nascido aos 06/03/1989 em Pato Branco, PR, filho de Irene Farias, RG 10.008.944/PR, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, natural de Pato Branco, filho de Maria Nogueira, de que por sentença deste Juízo, datada de 06/06/2012, foi ele CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, a pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, sendo fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda. Fica identificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 30 de agosto de 2012. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escritvã, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Edital nº 154/2012 - autos 2006.396-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVANE ZANDONÁ

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2006.396-8 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de IVANE ZANDONÁ. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa IVANE ZANDONÁ, nascido aos 06/05/1949 em Pato Branco, PR, filho de Fiorelo Zandona e Aurea Muller Zandona, para que compareça neste Juízo na sala de audiências da Vara Criminal, no dia 04 de março de 2013, às 13h30min, a fim de participar do sorteio dos jurados, e dia 26 de março de 2013, às 13h30min, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 30 de agosto de 2012. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escritvã, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 156/2012 - autos 2011.2035-7

EDITAL DE CITAÇÃO DE DANIELA RODRIGUES DE SOUZA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo

crime sob o nº 2011.2035-7 em que fora oferecida queixa-crime por Adnan Esber, a pessoa de Daniela Rodrigues de Souza. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de DANIELA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº. 88014944/PR, denunciado como incurso, nas sanções do art. 138, "caput", c/c art. 141, III, ambos do Código Penal, em razão de que na data de 01.05.2011, a querelada, veiculou na internet por meio de e-mail, imputando a morte de sua irmã ao querelante, acusando-o de negligente. Fica desde já a querelada INTIMADA a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 365 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 26 de abril de 2012. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escrivã, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL

TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

Edital nº 155/2012 - autos 2011.1446-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PEDRO CESAR NOGUEIRA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.1446-2, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Pedro Cesar Nogueira. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de PEDRO CESAR NOGUEIRA, RG 9.097.219-7/PR, brasileiro, convivente, papelheiro, natural de Pato Branco, filho de Maria Nogueira, de que por sentença deste Juízo, datada de 13/08/2012, foi ele CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003, a pena de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, sendo fixado o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 30 de agosto de 2012. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 161/2012 - autos 2012.0001681-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADILSON AMARAL DA SILVA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.0001681-5 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Adilson Amaral da Silva. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Adilson Amaral da Silva, filho(a) de Jandira Mendes Moreira e Leocildes Amaral da Silva, da audiência admonitória dia 08 de outubro de 2012 às 13:00 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 5 de setembro de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.

EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORUM REGINAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.1995-2 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 217 - A c/c artigo 71, na forma do artigo 225, parágrafo único, todos do Código Penal, artigo 213, § 1º, c/c o art. 71, na forma do artigo 225, parágrafo único, todos do Código Penal, e artigo 147 do Código Penal, a pessoa de GILMAR FRANQUETTE, filho de Casemiro Franquette e de Ana Luiza Franquette, nascido em 04.05.1969, natural de Reserva/PR, portador do RG nº 5.111.519-8/PR, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima **ABSOLVIDO**, nos termos do art.386, inciso II, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Eu --_____(Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER Juiz de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Pr.

Vara Criminal e Anexos

**Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: GERSON JOSÉ CORREA.

PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS

AUTOS N. 2008.400-3 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **GERSON JOSÉ CORREA**, filho de Alacy Carbonal Correa e João Maria Correa, nascido em 07/10/1972, portador do RG n. 5.760.776-9 SSP/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: "**Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gerson José Correa, com relação aos fatos apurados nestes autos, nos termos do art. 107, IV do Código Penal**". Pitanga. Estado do Paraná, aos 5 de setembro de 2012. Eu, _____

(Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA, MMª. JUIZA DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **INVESTIGAÇÃO DE PATERIDADE sob nº 0001873-14.2011.8.16.0136** em que é requerente **A. M. S. M. e L. M. S.** requerido(a) **JOSÉ CARLOS MINHUK** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do requerido(a) **JOSÉ CARLOS MINHUK** atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que compareça(m) perante este Juízo em data de 15 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento.**E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **JOSÉ CARLOS MINHUK**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca

de Pitanga, Estado do Paraná, aos **04** dias do mês de **setembro** de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

EVELINE SOARES DOS SANTOS
JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos

*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

RÉU: VALDECI DOS SANTOS.

PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

AUTOS N. 2011.354-1 DE EXECUÇÃO DE PENA

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **VALDECI DOS SANTOS**, filho de Terezinha Mendes dos Santos e Vinícius João dos Santos, natural de Joinville/SC, nascido em 03/01/1976, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para comparecer perante este Juízo, situado na Avenida Interventor Manoel Ribas, 411, Centro, em até 30 dias, para ser admoestado, a fim de dar início ao cumprimento da pena, sendo que o não comparecimento poderá ensejar a conversão ou regressão para regime mais gravoso. Pitanga. Estado do Paraná, aos 5 de setembro de 2012. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

Edital de Citação

VARA CRIMINAL

COMARCA DE PITANGA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: MARCOS BATISTA.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 2012.445-0 DE INQUÉRITO POLICIAL

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **CITAR** pessoalmente o indiciado **MARCOS BATISTA**, brasileiro, natural de Pitanga/Pr, nascido em 20/04/1986, portador do RG n. 9.806.256-4/PR, filho de Daluz Batista, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-LO** para que ofereça defesa preliminar, por intermédio de defensor legalmente constituído, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Pitanga. Estado do Paraná, aos 5 de setembro de 2012. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

VARA CRIMINAL

COMARCA DE PITANGA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: CLÉBERSON DE JESUS JEREI.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 2012.123-0 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **CITAR** pessoalmente o réu **CLÉBERSON DE JESUS JEREI**, brasileiro, natural de Pitanga/Pr, nascido em 24/12/1990, portador do RG n. 12.367.114/PR, filho de Marli Lurdes F. Brito

Jerei e Wilson Jesus Jerei, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-LO** para que ofereça defesa preliminar, por intermédio de defensor legalmente constituído, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Pitanga. Estado do Paraná, aos 5 de setembro de 2012. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

Autos de ação penal nº 2010.4607-9

Réu: Sandro da Silva

A Doutora **Leticia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SANDRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, servente, RG 9.388.884-7/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 17/09/1983, filho de Amadeu da Silva e Neora Gomes da Silva, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 127 a 131 dos autos mencionados). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:

"(...) Julgo **procedente** a denúncia e **CONDENO Sandro da Silva** como incurso nas sanções do art. 329, caput, e art. 147, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal (...)" Pena: **07 (sete) meses de detenção em regime inicialmente Semiaberto**. O réu arcará, ainda, com as custas processuais.

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 4 de setembro de 2012. Eu _____ Ismênia B.Almeida Mello, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

Leticia Lustosa

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.

Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas

(42)3220-4910/(42)3220-4956

Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br

Josimari dos Santos Portela - Técnica de Secretaria - email: jod@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2009.2638-6 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **CLAUDIO FERNANDES DE LIMA** (filho de Sebastião Fernandes de Lima e Hilária Souza de Lima, nascido em 24/12/1978, natural de Rio Azul/PR), como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 27/08/2012, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 87 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na data**

do pagamento, em regime semiaberto. BEM COMO INTIMAR o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento das custas.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 04 dias do mês de setembro do ano de Dois Mil e Doze. Eu _____ (Marco Antonio Cremonese) Escrivão, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2005.1576-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **MAURO SÉRGIO DOTTI**, brasileiro, motorista, RG. n.º 6.002.477-4/PR, nascido aos 22/03/1974 em Irati/PR, filho de Artur Dotti e de Maria da Luz. Foi proferida sentença em data de 16/12/2011, nos seguintes termos: Tendo em vista que o acusado **MAURO SÉRGIO DOTTI** cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas na Suspensão Condicional do Processo, declarada extinta sua punibilidade.

Aos 04 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo
COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
Única Vara Criminal
Madalena Olanek Chorobura
Escrivã

Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **PAULO SILVEIRA DOS SANTOS**, PRAZO 90 (NOVENTA DIAS).

A Dra. Thays Backes Arruda, MM. Juíza Substituta da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **PAULO SILVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Antonio dos Santos e Rosa dos Santos, nascido em 05-06-74, portador do RG. N.º 6.117.069-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença proferida nos autos de processo crime n.º 2003.199-4, pelo presente INTIMA-O de que foi CONDENADO, como incurso no art. 157, § 2º, inc. II, do CP, à pena de cinco (05) anos, quatro (04) meses de reclusão, e treze (13) dias-multa, regime Semi-Aberto. Prudentópolis, 22 de agosto de 2012. Eu _____ (Madalena Olanek Chorobura) Escrivã Designada digitei e subscrevi.

Thays Backes Arruda Juíza Substituta
Adicionar um(a) Conteúdo

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **ADEMIR NAZARIO** COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA N.º **2011.0000172-7**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **ADEMIR NAZARIO**, brasileiro, casado, motorista, natural de Enéas Marques/PR, portador do RG 4.412.978-7 SSP/PR, filho da mãe: Maria Madalena Alves Nazário e do pai: Nascimento João Nazário, nascido aos 08/12/1966, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, para que compareça perante este juízo, sito na Rua Curitiba, n.º 435 - fone/fax: 0** (46) 3538-1106, 3538-2200 e 3538-2168 - EDIFÍCIO DO FÓRUM de SALTO DO LONTRA/PR - CEP 85670-000, a fim de participar da audiência admonitória, designada para **às 13:45 horas do dia 03 de Dezembro de 2012**. **OBS.** Deverá o acusado comparecer, 15 (quinze) minutos antes da audiência, bem como munido de todos os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH, Título Eleitoral, etc...). Outrossim, fica ainda o acusado intimado para comunicar ao juízo qualquer mudança de residência que sobrevier, sob as penas da lei. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 14 da Lei 10.826/03. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Setembro do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **JOELSON CARMINATTI** COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA N.º **2011.0000334-7**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **JOELSON CARMINATTI**, brasileiro, casado, soldador, natural de Salto do Lontra/PR, portador do RG 6.539.577-0 SSP/PR, filho da mãe: Loli Roneide Carminatti e do pai: Valdir Getúlio Carminatti, nascido aos 19/10/1974, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, para que compareça perante este juízo, sito na Rua Curitiba, n.º 435 - fone/fax: 0** (46) 3538-1106, 3538-2200 e 3538-2168 - EDIFÍCIO DO FÓRUM de SALTO DO LONTRA/PR - CEP 85670-000, a fim de participar da audiência admonitória, designada para **às 12:15 horas do dia 04 de Dezembro de 2012**. **OBS.** Deverá o acusado comparecer, 15 (quinze) minutos antes da audiência, bem como munido de todos os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH, Título Eleitoral, etc...). Outrossim, fica ainda o acusado intimado para comunicar ao juízo qualquer mudança de residência que sobrevier, sob as penas da lei. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 16 § único, inciso IV da Lei 10.826/03. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Setembro do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

Processo Crime de nº 2006.127-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LEANDRO FERMINO BARBOSA**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente

o réu **LEANDRO FERMINO BARBOSA**, vulgo "Fornalha", com RG nº 8.939.895-9 PR, natural de Santo Antonio da Platina - PR, nascido aos 18/12/1982, filho de Nelson Fermينو Barbosa e de Maria de Oliveira Barbosa, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o para que dentro de 10 (dez) dar continuidade ao cumprimento das condições impostas ao regime cominado em audiência admonitória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 04 dias do mês de Setembro do ano de 2012. Eu, (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretária), o subscrevi.

Mariana Cesco Ribeiro
Técnica de Secretária

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

Processo Crime de nº 2007.624-1

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS **EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA e MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente aos réus: **1) EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA**, brasileiro, natural de Jacarezinho - PR, nascido aos 05/01/1985, filho de Sebastião de Oliveira Barbosa e Maria de Tal e **2) MARCELO RODRIGO DE OLIVEIRA**, brasileiro, com RG nº 7.562.500 PR, natural de Umuarama - PR, nascido aos 01/06/1980, filho de Paulo Cesar Rodrigues de Oliveira e Sueli da Silva Oliveira, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 04 dias do mês de Setembro do ano de 2012. Eu, (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretária), o subscrevi.

Mariana Cesco Ribeiro
Técnica de Secretária

Processo Crime de nº 2010.136-9

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS **HENRIQUE DEBROI MACEDO, LUCIANA ZENI DE SOUZA e PAULO CÉSAR BARBOSA**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente aos réus: **1) HENRIQUE DEBROI MACEDO**, brasileiro, com RG nº 42.967.659-1 SSP - PR, nascido aos 05/05/1987, natural de Campinas - SP, filho de Everaldo Alves de Macedo e Sueli Aparecida Debroi de Macedo; **2) LUCIANA ZENI DE SOUZA**, brasileira, com RG 13/03/1986, natural de Campinas - SP, com RG nº 13.394.830-76 SSP - BA, filha de Nerivaldo dos Santos Souza e Maria Aparecida Moreira Zeni Souza; **3) PAULO CÉSAR BARBOSA**, vulgo "Guatemala" ou "Patrão", brasileiro, com RG nº 35.150.430-8 SSP - SP, nascido aos 10/10/1982, natural de Santa Amélia - PR, filho de Ari Correa Barbosa e Roseni Barbosa, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 04 dias do mês de Setembro do ano de 2012. Eu, (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretária), o subscrevi.

Mariana Cesco Ribeiro
Técnica de Secretária

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO NAS PESSOAS DE INANCI TERZINHA FERREIRA DOS

SANTOS E MARIA MARGARIDA MOLETA DOS SANTOS , E DO CONFRONTANTE ARI

TAVARES DOS ANJOS E IONE DA COSTA DOS ANJOS . PRAZO DE 20 DIAS.ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA .

A DOUTORA DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, JUIZA DE DIREITO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, F A Z S A B E R que por este Juízo e

Cartório processam os termos dos autos número9966-41.2012.8.16.0035 de Ação de Usucapião, em que são requerentes MARIO BONIFACIO E FRANCISCA ARRUDA CAMPOS BONIFACIO , tendo por objetivo a area de UM LITRO DE TERRAS OU 605,00 METROS QUADRADOS DENTRO DO LOTE 04 ,

SUBDIVISÃO DE AREA MAIOR, COM AREA TOTAL DE 35.600,00 METROS QUADRADOS, MATRICULADO SOB NUMERO 51037 DA SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO

IMOBILIARIA DA COMARCA , SITUADO NO LUGAR CAMPO DA VARZEA NESTE MUNICIO e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : INANCI TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA MARGARIDA MOLETA DOS SANTOS E ARI TAVARES DOS ANJOS E IONE DA COSTA

DOS ANJOS . O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados,

presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 05 DE SETEMBRO de 2012.

Eu (CARLOS ALBERTO BONIM), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-

CARLOS ALBERTO BONIM

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Doutora , Meritíssima Juíza de Direito Substituta DANIELLE MARIA BUSATO SACHET da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei...

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS- ARTIGO 34 DA LEI DE DESAPROPRIAÇÕES. PRAZO 10 DIAS. A Doutora Danielle Maria Busato Sachet, Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramitam os autos de Ação de Desapropriação nº 14552-58.2011.8.16.0035, promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em face de ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO DA COSTA e ESPÓLIO DE MARIA ANTONIA LINO DA COSTA, tendo por objeto a desapropriação lote de terreno urbano "C" da subdivisão do lote C - Planta da Subdivisão do remanescente do Lote Colonial nº 35, registrado sob o nº 16.415, do Livro de Transcrições das Transmissões 2 - 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, nesta cidade de São José dos Pinhais da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para execução de projeto Parque Linear Rio Ressaca, conforme consta da petição inicial e respectivos documentos. Tendo o expropriante acatado a avaliação judicial e depositado a quantia de R\$ 168.725,39 (cento e sessenta e oito mil reais setecentos e vinte e cinco e trinta e nove centavos), para o fim específico de imissão de posse do imóvel referido, quer agora o DD. Defensor do expropriado Dr. Danilo Ribeiro de Oliveira e Dr. Fernando Todeschini, o levantamento do "quantum" depositado, acrescido de juros e demais acréscimos legais. Assim, o presente edital é expedido em cumprimento ao determinado no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com prazo de dez (10) dias, para conhecimento dos interessados e eventual impugnação de terceiros. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste juízo, no lugar público e de costume. Dado e passado nesta cidade de São José dos Pinhais, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Raquel Regina dos Santos Morgan, Diretora de Secretária, o digitei. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS GENTIL MARIA GASPAS e CÉLIA APARECIDA GASPAS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Pelo presente edital, expedido nos autos n.º 953/2003, de **DESPEJO** (em fase de cumprimento de sentença) promovidos por **ALTAIR VAILATI** contra **WEINGARTNER & GASPAS LTDA. e OUTROS**, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., ficam os executados **Gentil Maria Gaspar** e **Célia Aparecida Gaspar**, INTIMADOS da penhora efetivada através do sistema BACENJUD, às fls. 257 (R\$ 650,97 - em nome de Célia Aparecida Gaspar) e fls. 258 (R\$ 33.907,50 - em nome de Gentil Maria Gaspar), para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecerem impugnação, contados da data da primeira publicação do presente edital. **Advertência:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados se não contestados no prazo de lei (Art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos executados acima nominados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. S. J. Pinhais, 03 de setembro de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que

o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA LENICE DE OLIVEIRA LIMA, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** da requerida **LENICE DE OLIVEIRA LIMA**, inscrita no CPF/MF sob n.º 835.986.429-20, nos autos sob n.º 2536/2009, de **BUSCA E APREENSÃO**, que lhe move o **BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 01.149.953/0001-89 para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a referida ação, através de advogado, ou em caso de haver pago 40% (quarenta por cento) do valor devido, requerer a purgação da mora, cuja ação tramita perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., que tem por objeto a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO RENAULT/CLIO RL 1.6 4P, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 1998/1998, COR VERDE, CHASSI 8A1557TLZWS020766, PLACA AMI-4949, RENAVAL 700487328, em razão da requerida se encontrar inadimplente com o pagamento do débito efetivado com o autor, por força do Contrato de Financiamento Autobank/Empréstimo n.º 140030688, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 387,64 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Que às fls. 40 dos autos fora efetivada a busca e apreensão do veículo acima descrito e depositado em mãos da requerente. Requer o autor, seja a ação julgada totalmente procedente, condenando o requerido nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Ficando, ainda, ciente que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, será determinado aos órgãos competentes (DETRAN, RENAVAL, ETC) a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, em caso de não pagamento integral da dívida pendente (lei 10.931/2004). **Advertência:** Presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo de lei (Art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento da requerida acima nominada e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 04 de setembro de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que

o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.

Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE INTIMAÇÃO de MILTON JACQUES SILVA e SOLANGE APARECIDA CAUMO SILVA. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOÍSA CORREA DE MORICZ- MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL sob o n.º 1445/1997, em que são requerentes **MILTON JACQUES SILVA e SOLANGE APARECIDA CAUMO SILVA**, tendo sido determinada a intimação dos mesmos via edital. Assim, pelo presente, INTIME-SE **MILTON JACQUES SILVA e SOLANGE APARECIDA CAUMO SILVA** do despacho proferido nos seguintes termos: "1. Intime-se via edital a ser publicado na imprensa oficial de forma graciosa, para que as partes retirem os mandados de averbação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Com o comparecimento das partes, e pagamento das custas, proceda-se a entrega dos mandados e arquite-se. 3. Caso não compareçam, comunique-se ao Funjus e igualmente, arquite-se." E para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 04/09/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOÍSA CORREA DE MORICZ

Juíza de Direito

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA BOA, ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Fone/Fax (0**44) 3641-1446

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **EVERSON WILLIAN BARBOSA**, nos autos de Processo Crime Nº 2008.42-3, com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Doutor **RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná,

FAZ SABER ao denunciado **EVERSON WILLIAN BARBOSA**, brasileiro, nascido aos 01/12/1988, natural de Cianorte/PR, filho de Edvaldo Barbosa dos Santos e de Márcia Coutinho Siqueira Barbosa, R.G. nº 2.499.096/PR, para que o mesmo constitua novo procurador nos autos 2008.42-3 para patrocinar sua defesa. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

E como o referido acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que constitua novo defensor.

Para que chegue ao conhecimento de todos, determino o MM Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça e afixada cópia do mesmo no átrio deste Fórum, na forma da lei.

Terra Boa, Estado do Paraná, aos 04 de Agosto de 2012.

YVES RITONDIM TOREGEANI

Técnico Judiciário

Por determinação judicial (Portaria nº 06/2012)

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

RÉU: JOEL GARCES DA ROSA AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2010.20-6 - NU 119-69.2010.8.16.0169

PRAZO: 90 (noventa) dias.

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Joel Garces da Rosa**, brasileiro, solteiro, nascido aos 05.12.1982, natural de Tibagi/PR Certidão de Nascimento nº 2212, folhas 68, Livro A-37, Cartório de Registro Civil de Tibagi, filho de João Garces da Rosa e Marilene de Fátima Rosa, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente intimo-a da sentença proferida em 28/08/2012, cujo resumo final é o seguinte: "*Foi julgada improcedente a denúncia, para o fim de absolver os réus Daniel Pinto Skutilaker e Joel Garces da Rosa, o fazendo com fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal*". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (04.09.2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO

JUIZ DE DIREITO

TOLEDO**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Editais de Intimação - Cível****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO**

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) JOÃO BATISTA DE PAULA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia **05/11/2012 às 14:05 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia **19/11/2012 às 14:05 horas**, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2010.1273-1 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ADILSON BORTOLOTTI em face de JOÃO BATISTA DE PAULA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.458,88 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) atualizado até 25/01/2012.

BEM(S): COTA PARTE DE 20%(VINTE POR CENTO) PERTENCENTE AO EXECUTADO JOÃO BATISTA DE PAULA, CASADO PELO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS COM NEUSA MARIA THUMS DE PAULA, REFERENTE À SUA MEAÇÃO NA PARTE IDEAL DE 40%(QUARENTA POR CENTO) QUE O EXECUTADO E SUA ESPOSA POSSUEM DO SEQUINTE IMÓVEL: SALA COMERCIAL Nº 01(UM), SITUADA NO PAVIMENTO TÉRREO DO CONDOMÍNIO SHOPPING PANAMBI, COM A ÁREA TOTAL CORRESPONDENTE A 85.297 M², SENDO 50,750 M² DE ÁREA RESTRITA E 34,547 M² DE ÁREA COMUM, COM COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE IGUAL A 0,019328253 E FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO DE 135,2978 M² EDIFICADA SOBRE O LOTE URBANO Nº 365, DA QUADRA T-88, COM A ÁREA DE 7.000,00 M², DO LOTEAMENTO DIVA PAIM BARTH, LOCALIZADO NESTA CIDADE E COMARCA DE TOLEDO-PR, REGISTRADO NO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, SOB A MATRÍCULA Nº 48.150, COM AS DIVISAS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA RESPECTIVA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA, COM REGISTRO DE HIPOTECA CEDULAR DE 1º GRAU EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL, OCUPADO POR UMA CHOPERIA, BAR E RESTAURANTE, CONHECIDO COMO D'PAULA CHOPERIA/APARECIDO DE PAULO CHOPERIA, CNPJ 02.011.426/0001-76), CONTENDO UM MEZANINO("2ºPISO"), EM ESTRUTURA METÁLICA, OCUPANDO TODA A ÁREA INTERNA SUPERIOR DAQUELA SALA COMERCIAL, ONDE ESTÁ INSTALADA A COZINHA E DEPÓSITO DO

ESTABELECIMENTO, ABERTURAS LATERAIS E FRONTAL, EM TODAS AS SUAS EXTENSÕES, COM PORTAS DE BLINDEX, TODAS COM ACESSO DIRETO ÀS ÁREAS COMUNS DESTINADAS ÀS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO SITUADAS DAQUELE LADO DO SHOPPING, TANTO A CENTRAL COMO A FRONTAL E LATERAL, LOCALIZADA DE FRENTE PARA O LAGO MUNICIPAL, COM VISTA TOTAL DO MESMO DE QUALQUER PONTO DO ESTABELECIMENTO, EM ÓTIMO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, CUJO IMÓVEL, EM SUA TOTALIDADE, AVALIO EM R\$450.000,00(QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) em 05/10/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. JOÃO BATISTA DE PAULA, podendo ser encontrado na Rua Haroldo Hamilton, junto ao Shopping Panambi(Restaurante de Paula Chopperia) nesta Cidade e Comarca de Toledo-PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): JOÃO BATISTA DE PAULA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 04 de setembro de 2012. Eu, _____ (Célia Garcia Poletti), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega

Juiz de Direito

TOMAZINA**JUIZO ÚNICO****Editais de Intimação - Criminal****PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ****FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS****JUIZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO**

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 52/2012 - SECRETARIA CRIMINAL

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUIE DESCRITO NOS SEQUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. FABIANO DIÓGENES NUNES ÇAR - OAB/PR nº 43.075 01

01 - Autos de Processo Crime nº 2012.218-0 - Réu(s) - ADRIANO BOACHAK DE MELLO e outros- intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intemem para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, porquanto inexistente nos autos instrumento de procuração.

Advogado(s) - DR. FABIANO DIÓGENES NUNES ÇAR.

Tomazina, 05 de setembro de 2.012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juiza de Direito

ALESSANDRA BOICZUK ROSA

Diretora da Secretaria do Crime

UMUARAMA**1ª VARA CRIMINAL****Editais de Intimação****PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO****JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ**

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,

Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940

Telefone n.(0xx44)3621-8403

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ADÃO TEIXEIRA**

PROCESSO CRIME Nº. 2005.560-8

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **ADÃO TEIXEIRA, brasileiro, natural de Londrina - PR, filho de José Teixeira Sobrinho e de Ivone Torquato de Souza Teixeira, nascido em 28/03/1984, residente e domiciliado na Rua Suíça, 2065, Parque Bonfim, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tem o presente edital a finalidade de **INTIMÁ-LO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao interesse na restituição do veículo apreendido nos autos, devendo, para tanto, comprovar a propriedade e a origem lícita do objeto. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 4 de setembro de 2012. Eu _____ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã Criminal

Portaria nº 01/2009

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8403

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **PRESLEY EDUARDO DUARTE**

PROCESSO CRIME Nº. 2004.88-4

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **PRESLEY EDUARDO DUARTE, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Umuarama - PR, nascido em 23/08/1984, portador da cédula de identidade RG nº 9.186.236-0/PR, filho de Tânia Maria Duarte, residente e domiciliado na Rua Colibri, 2458, Conjunto Patrimônio Umuarama, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tem o presente edital a finalidade de **INTIMÁ-LO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao interesse na restituição do veículo VW FUSCA, VERMELHO, PALCAS MVO-1039 e, caso positivo, junte aos autos documentos que comprovem a propriedade do veículo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 4 de setembro de 2012. Eu _____ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã Criminal

Portaria nº 01/2009

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 815/2008, de Execução Fiscal, onde é exequente MUNICIPIO DE UMUARAMA e executado JORGE BRAZ DA SILVA, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 409,07 (quatrocentos e nove reais e sete centavos), em data de 13/03/2008, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 1737/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado JORGE BRAZ DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 717.475.169-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM JUIZ: "Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 27 de agosto de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
VANDERLEI JORDÃO.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 2006.363-0/0.

O Doutor **JAIR ANTONIO BOTURA**, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Executado **VANDERLEI JORDÃO**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº. 1.931.730-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 444.125.929-87, atualmente em lugar incerto, **INTIMA-O**, acerca da arrematação do imóvel penhorado nos autos e para, querendo, apresentar embargos à arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Eu _____, (CIBELE CRISTINA DE CAMPOS LUDVIGS GIOSTRI) Secretária designada, que o fiz digitar e subscrevi.

JAIR ANTONIO BOTURA

JUIZ DE DIREITO.